



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 11 de Maio de 2012 - Edição nº 862 - 1058 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Direção do Fórum	271
Atos da Presidência	2	Cível	271
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	3	Crime	478
Atos da 2º Vice-Presidência	3	Fazenda Pública	481
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	8	Família	517
Secretaria	8	Delitos de Trânsito	520
Subsecretaria	12	Execuções Penais	521
Departamento da Magistratura	12	Tribunal do Júri	525
Departamento Administrativo	13	Infância e Juventude	525
Departamento Econômico e Financeiro	14	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	526
Departamento do Patrimônio	14	Precatórias Criminais	529
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	19	Auditoria da Justiça Militar	531
Departamento Judiciário	19	Central de Inquéritos	532
Divisão de Distribuição	59	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	532
Seção de Preparo	59	Concursos	541
Seção de Mandatos e Cartas	59	Comarcas do Interior	541
Divisão de Processo Cível	60	Direção do Fórum	541
Divisão de Processo Crime	231	Plantão Judiciário	541
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	231	Cível	543
Processos do Órgão Especial	264	Crime	932
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	264	Juizados Especiais	978
Central de Precatórios	264	Concursos	998
Corregedoria da Justiça	264	Família	998
Ouvidoria Geral	266	Execuções Penais	1008
Plantão Judiciário Capital	266	Infância e Juventude	1008
Divisão de Concursos da Corregedoria	266	Editais Judiciais	1008
Conselho da Magistratura	270	Conselho da Magistratura	1008
Comissão Int. Conc. Promoções	271	Capital	1008
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	271	Interior	1013
Comarca da Capital	271		

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

Em atenção ao disposto no art. 41, caput e § 4º, da Constituição Federal, e considerando o contido no art. 5º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, declaro estável o servidor abaixo relacionado no cargo infraindicado, porquanto cumpriu o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício e teve seu desempenho aprovado em procedimento de avaliação especial.

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

Publique-se e, após, archive-se.

Protocolo	Nome	Cargo	Data do Despacho
438492008	ANDREA REGINA FERREIRA DA SILVA	Auxiliar Administrativo classe I	30/3/2012

Curitiba, 30 de Março de 2012

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Elaboração dos projetos complementares e demais elementos técnicos para a obra de ampliação e reforma do prédio do Fórum da Comarca de São Miguel do Iguçu

Protocolo nº 70.193/2009

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente nos Pareceres nº 467/2011 - DEA (fls. 609/610) e nº 352/2012 - DEA (fls. 733), da Assessoria Jurídica e no Parecer nº 309/2012 - DEA (fls. 639) e Informações de fls. 640 e 724 Divisão de Engenharia, ambas do Departamento de Engenharia e Arquitetura, mantidas que foram as exigências dos Editais de Convite nº 18/2010, nº 30/2010 e nº 18/2011, em havendo disponibilidade orçamentária, **AUTORIZO** a contratação da empresa **WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS Ltda.** (cnpj nº 07.397.010/0001-51), pelo valor de **R\$ 36.500,00** (trinta e seis mil e quinhentos reais), para a elaboração dos projetos complementares e demais elementos técnicos para a obra de ampliação e reforma do prédio do Fórum da Comarca de São Miguel do Iguçu, conforme proposta apresentada (fls. 671/722 e 727/732), independentemente de licitação, sob amparo nos art. 24, inciso V e art. 34, inciso V da Lei Estadual nº 15.608/07.

II - Ao FUNREJUS, para bloqueio de verba e posterior emissão da nota de empenho;

III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as devidas providências;

IV - Publique-se.

Em 02 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 0522/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003747, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 110/2011, referente à designação de PATRICIA DE CARVALHO KIMURA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Maringá.

Curitiba, 8 de Maio de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1291080

PORTARIA Nº 0524/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003819, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 84/2011, a partir de 04/05/2012, referente à designação de GUILHERME BAPTISTA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Marialva.

Curitiba, 8 de Maio de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1291097

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 157.479/2012**PROTOCOLO Nº 157.479/2012, DA COMARCA DE TERRA ROXA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**

PROponente: Juiz de Direito SUPERVISOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE TERRA ROXA
INTERESSADOS: 1) MARIA REGINA ESCOBAR SUAREZ MARTINI
2) ROGÉRIO ERNESTO BERRI

I. Trata-se de Portaria nº 02/2012 (f. 06) que retificou a Portaria nº 01/2012 (f. 04), pela qual o Dr. Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Terra Roxa revoga a designação da servidora MARIA REGINA ESCOBAR SUAREZ MARTINI e designa o servidor **ROGÉRIO ERNESTO BERRI**, técnico judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 50.508, para exercer a função, sem ônus para o Poder Judiciário, de Secretário do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública.

Às f. 09/11, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional dos referidos servidores.

II. Com fundamento no artigo 5º, § 2º da Resolução nº 04/2011-CSJE's, **REFERENDO** a designação do servidor **ROGÉRIO ERNESTO BERRI**, técnico judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 50.508, para exercer a função, sem ônus para o Poder Judiciário, de Secretário do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública, levada a efeito pela Portaria nº 02/2012 (f. 06) que retificou a Portaria nº 01/2012 (f. 04) do Dr. Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Terra Roxa, tendo em vista o implemento dos requisitos contidos no artigo 5º, § 1º da citada Resolução.

III. Publique-se.

IV. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Anote-se para efeito de controle interno.

VI. Encaminhe-se ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

VII. Após, ao FUNREJUS para ciência.

VIII. Por último, arquite-se.

Curitiba, 07 de maio de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 155.031/2012**COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**

PROponente: Juiz DE DIREITO SUPERVISOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADOS: 1) MARCUS VINÍCIUS LARA BENATTI
2) ROGER HENRIQUE SARAIVA DA SILVA

I. Trata-se de Portaria nº 01/2012 (f. 04), pela qual o Dr. Juiz de Direito Supervisor dos Juizados Especiais da Comarca de Bocaiúva da Sul designa o servidor **MARCUS VINÍCIUS LARA BENATTI**, técnico judiciário, matrícula nº 50.609, para exercer, em substituição e sem ônus para o Poder Judiciário, a função de Secretário do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da mencionada comarca, durante o período de férias do servidor designado ROGER HENRIQUE SARAIVA DA SILVA, compreendido entre 02/05/2012 e 31/05/2012.

Às f. 07/08, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional dos referidos servidores.

II. Com fundamento no artigo 7º, § 2º da Resolução nº 04/2011-CSJE's, **REFERENDO** a designação do servidor **MARCUS VINÍCIUS LARA BENATTI**, técnico judiciário, matrícula nº 50.609, para exercer, em substituição e sem ônus para o Poder Judiciário, a função de Secretário do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da comarca de Bocaiúva do Sul, durante o período de férias do servidor designado ROGER HENRIQUE SARAIVA DA SILVA, compreendido entre 02/05/2012 e 31/05/2012, levada a efeito pela Portaria nº 01/2012 (f. 04) do Dr. Juiz

de Direito Supervisor dos Juizados Especiais da referida comarca, tendo em vista o implemento dos requisitos contidos no artigo 7º, § 1º da citada Resolução.

III. Publique-se.

IV. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Anote-se para efeito de controle interno.

VI. Encaminhe-se ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

VII. Após, ao FUNREJUS para ciência.

VIII. Por último, arquite-se.

Curitiba, 07 de maio de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO

2º Vice-Presidente

Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais

**ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 125.318/2012

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

PROPONENTE: Juiz de Direito SUBSTITUTO SUPERVISOR DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADOS: 1) HEGLE BORGES MACHADO

2) MICHELINE ROCHA ALVES PEREIRA

I. Trata-se de Portaria nº 02/2012 (f. 07), pela qual o Dr. Juiz de Direito Substituto Supervisor do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba designa a servidora **HEGLE BORGES MACHADO**, técnica de secretária, matrícula nº 13.913, para exercer, em substituição, o cargo de Secretária do mencionado Juizado, durante as férias da titular, MICHELINE ROCHA ALVES PEREIRA, no período de 15/02/2012 e 24/02/2012.

Às f. 10/11, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional das referidas servidoras.

II. A designação levada a efeito pela Portaria nº 02/2012 (f. 07) preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's). Sendo assim, com fundamento no art. 3º, Parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE's, **REFERENDO** a designação da servidora **HEGLE BORGES MACHADO**, técnica de secretária, matrícula nº 13.913, para exercer, em substituição, o cargo de Secretária do mencionado Juizado, durante as férias da titular, MICHELINE ROCHA ALVES PEREIRA, no período compreendido entre 15/02/2012 e 24/02/2012.

III. Publiquem.

IV. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Anotem para efeito de controle interno.

VI. Encaminhem ao *Departamento Administrativo* para as devidas anotações.

VII. Após, considerando o referendo desta 2ª Vice-Presidência, ao Departamento Econômico e Financeiro para análise do pagamento da diferença de vencimentos de que trata o artigo 2º, § 2º da Resolução nº03/2011 - CSJE's.

VIII. Em seguida, remetam ao FUNJUS e FUNREJUS para ciência.

IX. Por último, arquivem.

Curitiba, 08 de maio de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO

2º Vice-Presidente

Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

**ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 156.005/2012

COMARCA DE PONTA GROSSA - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

PROPONENTE: Juiz de direito SUPERVISOR DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

INTERESSADAS: (1) Viviane Vitkoski

(2) ANA PAULA FERNANDES

I. Trata-se de fotocópia da Portaria nº 03/2012 (f. 04), pela qual o Dr. Juiz de Direito Supervisor do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa designa a servidora **VIVIANE VITKOSKI**, Técnica de Secretária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 14.070, para exercer, em substituição, o cargo de Secretária do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de licença da Secretária Titular, ANA PAULA FERNANDES, compreendido entre 28/05/2012 e 03/06/2012.

À fl. 07/08, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional das referidas servidoras.

II. A designação levada a efeito pela Portaria nº 03/2012 (f. 04) preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's). Sendo assim, com fundamento no art. 3º, Parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE's, **REFERENDO** a designação da servidora **VIVIANE VITKOSKI**, Técnica de Secretária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 14.070, para exercer, em substituição, o cargo de Secretária do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de licença da Secretária Titular, ANA PAULA FERNANDES, compreendido entre 28/05/2012 e 03/06/2012.

III. Publique-se.

IV. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Anotem para efeito de controle interno.

VI. Encaminhem ao *Departamento Administrativo* para as devidas anotações.

VII. Após, considerando o referendo desta 2ª Vice-Presidência, ao Departamento Econômico e Financeiro para análise do pagamento da diferença de vencimentos de que trata o artigo 2º, § 2º da Resolução nº03/2011 - CSJE's.

VIII. Em seguida, ao FUNJUS e FUNREJUS para ciência.

IX. Por último, arquite-se.

Curitiba, 07 de maio de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO

2º Vice-Presidente

Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

**ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 156.004/2012

COMARCA DE PONTA GROSSA - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

PROPONENTE: Juiz de direito SUPERVISOR DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

INTERESSADAS: (1) PRISCILA SUTIL

(2) ANA PAULA FERNANDES

I. Trata-se de fotocópia da Portaria nº 02/2012 (f. 04), pela qual o Dr. Juiz de Direito Supervisor do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa designa a servidora **Priscila sutil**, Técnica de Secretária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 13.971, para exercer, em substituição, o cargo de Secretária do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de licença da Secretária Titular, ANA PAULA FERNANDES, compreendido entre 21/05/2012 e 27/05/2012.

À f. 07/08, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional das referidas servidoras.

II. A designação levada a efeito pela Portaria nº 02/2012 (f. 04) preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's). Sendo assim, com fundamento no art. 3º, Parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE's, **REFERENDO** a designação da servidora **Priscila**

sutil, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 13.971, para exercer, em substituição, o cargo de Secretária do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de licença da Secretária Titular, ANA PAULA FERNANDES, compreendido entre 21/05/2012 e 27/05/2012.

III. Publique-se.

IV. Comuniquem o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Anotem para efeito de controle interno.

VI. Encaminhem ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

VII. Após, considerando o referendo desta 2ª Vice-Presidência, ao Departamento Econômico e Financeiro para análise do pagamento da diferença de vencimentos de que trata o artigo 2º, § 2º da Resolução nº03/2011 - CSJE's.

VIII. Em seguida, ao FUNJUS e FUNREJUS para ciência.

IX. Por último, archive-se.

Curitiba, 08 de maio de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO 2º Vice-Presidente
Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PORTARIA Nº 0520/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003745, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 116/2010, referente à designação de JOSYANE MANSANO, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Maringá.

Curitiba, 8 de Maio de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1291013

PORTARIA Nº 0521/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003746, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 67/2011, referente à designação de FERNANDA CARVALHO MARQUES, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Maringá.

Curitiba, 8 de Maio de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1291022

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO: 5.154/2012

I. Trata-se de Portaria nº 05/2012 (f. 41), pela qual o Dr. Juiz de Direito Supervisor do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Maringá **revoga** as Portarias de nº 03/2011 (f. 07) e nº 05/2011 (f. 04), as quais designam a servidora KELLY TANNYLLY SCHMIDT BALBINOT, para exercer, em substituição, o cargo de Secretária do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de recesso forense.

II. Considerando a revogação das portarias que originaram o presente expediente, **TORNO SEM EFEITO** as decisões de f. 12/13 e 34/35. De consequência, não há que se falar em incidência do § 2º do artigo 2º da Resolução nº 03/2011-CSJE's Art. 2º No caso de licença, férias ou afastamentos, o Secretário de Juizado Especial será substituído. (...) § 2º O substituto perceberá a diferença dos vencimentos do substituído proporcionalmente ao tempo de substituição..

III. Publique-se.

IV. Comuniquem-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Encaminhe-se ao Departamento Administrativo e Departamento Econômico Financeiro para as devidas anotações.

VI. Por último, archive-se.

Curitiba, 07 de maio de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente
Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 153.933/2012

COMARCA DE MARINGÁ - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

PROponente: Juiz de Direito substituto SUPERVISOR DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARINGÁ INTERESSADAS: 1) KELLY TANNYLLY SCHMIDT BALBINOT
2) CILENE FANHANI

I. Trata-se de Portaria nº 07/2012 (f. 04) pela qual o Dr. Juiz de Direito Substituto Supervisor do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Maringá designa a servidora **KELLY TANNYLLY SCHMIDT BALBINOT**, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 13.732, para exercer, em substituição, o cargo de Secretária do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de licença da Secretária titular, CILENE FANHANI, no período compreendido entre 19/04/2012 e 03/05/2012. Às f. 8/9, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional das referidas servidoras.

II. A designação levada a efeito pela Portaria nº 07/2012 (f. 04) preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados

Especiais (CSJE's). Sendo assim, com fundamento no art. 3º, Parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE's, **REFERENDO** a designação da servidora **KELLY TANNYLLY SCHMIDT BALBINOT**, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 13.732, para exercer, em substituição, o cargo de Secretária do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de licença da Secretária titular, CILENE FANHANI, compreendido entre 19/04/2012 e 03/05/2012.

III. Publique-se.

IV. Comunicuem o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Anotem para efeito de controle interno.

VI. Encaminhem ao *Departamento Administrativo* para as devidas anotações.

VII. Após, considerando o referendo desta 2ª Vice-Presidência, ao Departamento Econômico e Financeiro para análise do pagamento da diferença de vencimentos de que trata o artigo 2º, § 2º da Resolução nº 03/2011 - CSJE's.

VIII. Em seguida, ao FUNJUS e FUNREJUS para ciência.

IX. Por último, archive-se.

Curitiba, 07 de maio de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO

2º Vice-Presidente

Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PORTARIA Nº 0517/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003712, resolve

D E S I G N A R

FERNANDA DUARTE SPINDOLA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Londrina, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 8 de Maio de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1290969

PORTARIA Nº 0523/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003793, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 545/2008, a partir de 26/03/2012, referente à designação de CAMILA DA COSTA LUCENA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Cidade Gaúcha.

Curitiba, 8 de Maio de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1291093

PORTARIA Nº 0519/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003743, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 67/2011, referente à designação de ELAINE KAWAMURA NASCIMENTO, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Maringá.

Curitiba, 8 de Maio de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1291005

PORTARIA Nº 0516/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003395, resolve

D E S I G N A R

ANNIE CAROLINE DA SILVA DIAS, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 8 de Maio de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1290958

PORTARIA Nº 0518/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00003822, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0374/2012 SH-2ªVP, referente à designação de TAÍSIA VALENTINA DE CAMARGO, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Londrina.

Curitiba, 8 de Maio de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1290993

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Secretaria

**PROTOCOLO Nº 291.129/2011
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 23/2012 - DEA**

CONTRATO: Primeiro termo aditivo (nº 17/2012 - DEA) ao contrato nº 55/2011 - DEA, celebrado em 03/05/2012.

EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 291.129/2011.

FUNDAMENTO LEGAL: : Artigo 65, I, alínea "a" e "b", § 1º, I e § 2º e art. 57, § 1º, I e § 2º da Lei 8.666/93 c/c art. 112, § 1º, I, III e IV e 104 e inciso I da Lei Estadual 15.608/2007.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

CONTRATADA: CSC ENGENHARIA LTDA.

OBJETO: Execução de serviços adicionais, glosas e prorrogação de prazo para a obra de reforma parcial do edifício do Fórum do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

PREÇO: R\$ 2.160,81 (dois mil, cento e sessenta reais e oitenta e um centavos), equivalente a 1,88% do total contratado, decorrente do acréscimo de serviços no valor de R\$ 16.320,95 (dezesseis mil, trezentos e vinte reais e noventa e cinco centavos) e da glosa de R\$ 14.160,14 (quatorze mil, cento e sessenta reais e quatorze centavos).

PRAZO: Fica prorrogado em 30 dias o prazo para conclusão da obra.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: para o exercício de 2012, empenhado pela da rubrica orçamentária nº 3.3.90.39.12, conforme Nota de Empenho nº 0560000200510-1, emitida pelo FUNREJUS em 19/04/2012.

FORO: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 08 de maio de 2012..

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do
Departamento de Engenharia e Arquitetura

PORTARIA Nº 550/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 218/2005 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 169082/2012, resolve

P R O R R O G A R

por mais sessenta (60) dias, o prazo para conclusão do presente procedimento disciplinar prévio instaurado pela Portaria nº 219/12 (protocolo nº 465.730/11), nos termos do §1º, do artigo 209, da Lei nº 16.024/08.

Curitiba, 8 de maio de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

**PROTOCOLO Nº 70.193/2009
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 23/2012 - DEA**

CONTRATO: nº 50/2012 - DEA, firmado em 08/05/2012.

EXPEDIENTE: Protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 70.193/2009.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 24, V da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 34, V da Lei Estadual nº 15.608/2007.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONTRATADA: WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

OBJETO: Elaboração de projetos complementares e demais elementos técnicos para a obra de reforma e ampliação do edifício do Fórum da Comarca de São Miguel do Iguaçú.

PREÇO: R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais).

PRAZO: 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Dotação orçamentária do Funrejus, exercício de 2012, devidamente empenhado através do sub-elemento 4.4.90.51.01, conforme Nota de Empenho nº 0560000200540-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS em 26/04/2012.

FORO: Central da Comarca da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 09 de maio de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 42/2012**

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO Nº 151.238/2012; 151.239/2012; 151.242/2012; 151.244/2012; 151.266/2012; 151.248/2012; 151.249/2012; 151.251/2012; 151.252/2012; 151.265/2012; 151.271/2012; 151.262/2012; 151.264/2012; 151.260/2012; 151.259/2012; 151.254/2012; 151.256/2012; 151.257/2012; 151.258/2012; 151.245/2012; 151.247/2012; 151.236/2012.

REQUERENTE: CRISTIAN MIGUEL (OAB/PR 53.828)

PARECER N. 642/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por boletos bancários a título de custas processuais formulado pelo advogado **CRISTIAN MIGUEL**, alegando ter efetuado pagamento para comarca errada.

É o relatório.

2. Sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores recolhidos por meio do boleto nº 5194644-0 (fl. 09), boleto nº 5194969-1 (fl. 18), boleto nº 5194903-0 (fl. 27), boleto nº 5194948-5 (fl. 36), boleto nº 5256817-7 (fl. 45), boleto nº 5194938-6 (fl. 54), boleto nº 5194870-1 (fl. 63), boleto nº 5194962-6 (fl. 72), boleto nº 5194784-4 (fl. 81), boleto nº 5194771-1 (fl. 91), boleto nº 5256805-2 (fl. 99), boleto nº 5194885-9 (fl. 108), boleto nº 5194701-8 (fl. 117), boleto nº 5194822-2 (fl. 126), boleto nº 5194944-4 (fl. 135), boleto nº 5194738-0 (fl. 144), boleto nº 5194840-4 (fl. 153), boleto nº 5194771-1 (fl. 162), boleto nº 5194828-9 (fl. 164), boleto nº 5194972-5 (fl. 173), boleto nº 5194804-0 (fl. 182), boleto nº 5194893-3 (fl. 186), boleto nº 5194757-0 (fl. 200).

As guias de recolhimento judicial foram emitidas e pagas em favor de Unidades não-estatizadas, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em contas particulares de serventias privadas.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento das aludidas guias deverão ser dirigidos ao Ofício Distribuidor de Piraquara e ao Ofício do Distribuidor de Campina Grande do Sul, que decidirão sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido de restituição.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 03 de maio de 2012.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLOS Nº 151.238/2012; 151.239/2012; 151.242/2012; 151.244/2012; 151.266/2012; 151.248/2012; 151.249/2012; 151.251/2012; 151.252/2012; 151.265/2012; 151.271/2012; 151.262/2012; 151.264/2012; 151.260/2012; 151.259/2012; 151.254/2012; 151.256/2012; 151.257/2012; 151.258/2012; 151.245/2012; 151.247/2012; 151.236/2012.

I - Acolho o parecer de fl. 202 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** os pedidos de restituição formulados;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 08 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Pedido de Restituição nº 3.506/2012

Requerente: NELSON DOS SANTOS

ADVOGADO: LEONARDO CAMPANHA (OAB/PR 57.490)

PARECER N. 589/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça firmado pelo advogado **LEONARDO CAMPANHA**. Alega que a Ação Judicial que pretendia ajuizar não foi proposta.

É o relatório.

2. O Requerente afirma que a ação não foi ajuizada, fato que lhe daria direito à restituição dos valores referentes à Taxa Judiciária. Ocorre que as assertivas do subscritor não foram comprovadas documental (mediante certidão ou informação, atestando o não ajuizamento da ação com as partes constantes no boleto, do Ofício Distribuidor competente), motivo pelo qual entende esta Assessoria pela negativa da repetição.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição dos boletos nº 3973756-4, nº 3973847-1 e nº 3973755-6, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 26 de abril de 2012.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 3.506/2012

I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 03 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 130.038/2012.

REQUERENTE: METALURGICA EXPOENTE LTDA.

ADVOGADO: EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI (OAB/PR 36.942)

PARECER N. 598/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio a título de custas processuais formulado pelo advogado **EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI**, alegando ter efetuado pagamento equivocado.
É o relatório.

2. Sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores recolhidos por meio do boleto nº 5331748-3 (fl. 05). A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento deverá ser dirigido ao 2º Ofício Distribuidor de Curitiba, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido de restituição.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 03 de maio de 2012.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 130.038/2012

I - Acolho o parecer de fl. 06 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 08 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 139.278/2012.

REQUERENTE: FABIULA MULLER KOENING (OAB/PR 22.819)

PARECER N. 629/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio a título de custas processuais formulado pela advogada **FABIULA MULLER KOENING**, sob alegação de pagamento equivocado.
É o relatório.

2. Sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, cumpre destacar a incompetência do Fundo da Justiça para análise dos valores recolhidos por meio do boleto nº 5171472-3 (fl. 05). A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido ao Ofício Distribuidor de São Jose dos Pinhais, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido de restituição.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 03 de maio de 2012.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 139.278/2012

I - Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 08 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 129.447/2012.

REQUERENTE: RAFAEL AUGUSTO PAGANI (OAB/PR 46.321).

PARECER N. 596/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado por **RAFAEL AUGUSTO PAGANI**, sob alegação de pagamento em duplicidade.
É o relatório.

2. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 5162147-2, mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que este realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 06).

Contudo, o Requerente declinou seu nome sem lançar sua assinatura, razão pela qual esta Assessoria se manifesta pela negativa da restituição.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 19 de abril de 2012.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 129.447/2012

I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 03 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 144.072/2012.

REQUERENTE: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ

ADVOGADO: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB/PR 58.647)

PARECER N. 645/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário deste Fundo, formulado por **GILBERTO BORGES DA SILVA**.
É o relatório.

2. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 5370336-9, sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para a restituição (fl. 05).

A referida guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido ao Ofício

Distribuidor de Ponta Grossa.

3. Quanto à quitação da Taxa Judiciária, documento nº 5370337-7, mediante consulta ao

"Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário em análise realmente foi pago e creditado conta do Fundo da Justiça (fl. 06).

Entretanto, o Requerente não comprovou ter poderes para representar o sacado em juízo ou

na pretendida restituição, Além do mais, não ficou comprovada a utilização ou aproveitamento

da Taxa Judiciária pelo Ofício Distribuidor competente, motivos pelos quais entende esta

Assessoria pela negativa da repetição.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído, no que se refere ao boleto nº 5370337-7, de quitação da taxa judiciária.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 07 de maio de 2012.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 144.072/2012

I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição, sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída, no que se refere ao boleto nº 5370337-7;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 08 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 144.069/2012.

REQUERENTE: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ

ADVOGADO: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB/PR 58.647)

PARECER N. 644/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário deste Fundo, formulado por **GILBERTO BORGES DA SILVA**.
É o relatório.

2. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 5380134-6, sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para a restituição (fl. 05).

A referida guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia devera ser dirigido ao Ofício

Distribuidor de Ponta Grossa, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos

equivocadamente.

3. Quanto à quitação da Taxa Judiciária, documento nº 5380135-3, mediante consulta ao

"Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário em análise realmente foi pago e creditado conta do Fundo da Justiça (fl. 06).

Entretanto, o Requerente não comprovou ter poderes para representar o sacado em juízo ou na pretendida restituição. Além do mais, não comprova a não utilização ou aproveitamento da Taxa

Judiciária, o que poderia fazer por meio de informação prestada pelo distribuidor competente, motivos pelos quais entende esta Assessoria pela negativa da repetição.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído, no que se refere ao boleto nº 5380135-3.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 07 de maio de 2012.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 144.069/2012

I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição, sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída, no que se refere ao boleto nº 5380135-3;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 08 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 136.954/2012.

REQUERENTE: ASSIS GONÇALVES, KLOSS NETO ADVOGADOS

ASSOCIADOS

ADVOGADO: VINICIUS RUBELE VALENZA (OAB/PR 24.480)

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **VINICIUS RUBELE VALENZA**.
É o relatório.

2. O reclamante informa ter efetuado o pagamento da Taxa Judiciária de forma errônea, entretanto, com os documentos apresentados não é possível visualizar o equívoco cometido.

Além disso, o pagamento foi realizado em nome de **WAGNER HILDEBRAND JUNIOR** e o subscritor não comprovou ter poderes para representá-lo em juízo ou na pretendida restituição, motivos pelos quais entende esta Assessoria pela negativa da repetição.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído, no que se refere ao boleto nº 5192805-9.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 26 de abril de 2012.

IVO CARSTENS TELLE

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 136.954/2012

I - Acolho o parecer de fl. 19, elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** a restituição, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 08 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 140.330/2012.

REQUERENTE: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ**ADVOGADO: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB/PR 58.647)****PARECER N. 643/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário deste Fundo, formulado por **GILBERTO BORGES DA SILVA**.
É o relatório.

2. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 5036686-3, sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para a restituição (fl. 06).

A referida guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deveria ser dirigido ao Ofício Distribuidor de Apucarana, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.

3. Quanto à quitação da Taxa Judiciária, documento nº 5036704-4, mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário em análise realmente foi pago e creditado conta do Fundo da Justiça (fl. 05). Entretanto, o Requerente não comprovou ter poderes para representar o sacado em juízo ou na pretendida restituição, motivos pelos quais entende esta Assessoria pela negativa da repetição.

Além do mais, não comprova a não utilização ou aproveitamento da Taxa Judiciária, o que pode fazer por meio de informação prestada pelo distribuidor competente.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído, no que se refere ao boleto nº 5036704-4. É o parecer, sob censura.

Curitiba, 07 de maio de 2012.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 140.330/2012

I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição, sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída, no que se refere ao boleto nº 5036704-4;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 08 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 140.337/2012.**REQUERENTE: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ****ADVOGADO: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB/PR 58.647)****PARECER N. 641/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário deste Fundo, formulado por **GILBERTO BORGES DA SILVA**.
É o relatório.

2. Sobre os valores recolhidos por meio dos boletos bancários nº 5236513-7 (R\$ 827,20) e nº 5236502-0 (R\$ 40,32), sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para a restituição (fls. 05 - 06).

As referidas guias de recolhimento judicial foram emitidas e pagas em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento das aludidas guias deveria ser dirigido à Vara Cível de Paraisópolis do Norte (boleto nº 5236513-7) e ao Ofício do Distribuidor de Paraisópolis do Norte (boleto nº 5236502-0), que decidirão sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.

3. Quanto à quitação da Taxa Judiciária, documento nº 5236503-8, mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário em análise realmente foi pago e creditado conta do Fundo da Justiça (fl. 07).

Entretanto, o Requerente não comprovou ter poderes para representar o sacado em juízo ou na pretendida restituição. Além do mais, não comprova o não ajuizamento da ação, o que pode fazer por meio de informação do Ofício do Distribuidor o qual quer outro meio de prova apto a comprovar os fatos alegados.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído, no que se refere ao boleto nº 5236503-8. É o parecer, sob censura.

Curitiba, 07 de maio de 2012.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 140.337/2012

I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição, sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 08 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 140.329/2012.**REQUERENTE: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ****ADVOGADO: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB/PR 58.647)****PARECER N. 639/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário deste Fundo, formulado por **GILBERTO BORGES DA SILVA**.
É o relatório.

2. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 4212483-4, sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para a restituição (fl. 05).

A referida guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deveria ser dirigido ao 2º Ofício Distribuidor de Curitiba, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.

3. Quanto à quitação da Taxa Judiciária, documento nº 4212498-2, mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário em análise realmente foi pago e creditado conta do Fundo da Justiça (fl. 04).

Entretanto, o Requerente não comprovou ter poderes para representar o sacado em juízo ou na pretendida restituição. Além do mais, não comprova o não aproveitamento da guia de quitação da Taxa Judiciária, o que pode fazer por meio de informação fornecida pelo distribuidor, ou por

qualquer outro meio de prova apto a comprovar as assertivas alegadas, motivos pelos quais entende esta Assessoria pela negativa da repetição.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído, no que se refere ao boleto nº 4212498-2.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 07 de maio de 2012.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 140.329/2012

I - Acolho o parecer de fl. 06 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição, sem prejuízo de novo pedido devidamente instruído, no que se refere ao boleto nº 4212498-2.

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 08 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 140.333/2012.**REQUERENTE: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ****ADVOGADO: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB/PR 58.647)****PARECER N. 638/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário deste Fundo, formulado por **GILBERTO BORGES DA SILVA**.
É o relatório.

2. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 3665104-0, sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para a restituição (fl. 06).

A referida guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deveria ser dirigido ao Ofício Distribuidor de São José dos Pinhais, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.

3. Quanto à quitação da Taxa Judiciária, documento nº 3665124-8, mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário em análise realmente foi pago e creditado conta do Fundo da Justiça (fl. 05).

Entretanto, o Requerente não comprovou ter poderes para representar o sacado em juízo ou na pretendida restituição, motivos pelos quais entende esta Assessoria pela negativa da repetição.

Além do mais, não comprova a não utilização ou aproveitamento da Taxa Judiciária, o que pode fazer por meio de certidão negativa do distribuidor.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto nº 3665124-8, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído. É o parecer, sob censura.

Curitiba, 26 de abril de 2012.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 140.333/2012

I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição, sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 03 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 153.232/2012.**REQUERENTE: FABIULA MULLER KOENIG (OAB/PR 22.819)****PARECER N. 588/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia de recolhimento de custas processuais formulado pela advogada **FABIULA MULLER KOENIG**, alegando o pagamento errôneo de custas processuais.
É o relatório.

2. Cumpre destacar que os valores pagos representados pelos boletos nº 5392401-5 (fl. 04), no valor de R\$ 897,50 (oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), foram recolhidos diretamente para a conta particular de serventia não estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça.

Dessa forma, a solicitação de ressarcimento deve ser dirigida ao Cartório da 6ª Vara Cível de Curitiba a quem caberá decidir sobre a restituição.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 07 de maio de 2012.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 153.232/2012

I - Acolho o parecer de fl. 05 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 08 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 140.334/2012.**REQUERENTE: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ****ADVOGADO: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB/PR 58.647)****PARECER N. 640/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário deste Fundo, formulado por **GILBERTO BORGES DA SILVA**.
É o relatório.

2. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 5318124-4, sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para a restituição (fl. 05).

A referida guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular de serventia privada.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deveria ser dirigido ao Ofício Distribuidor de Ponta Grossa, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.

3. Quanto à quitação da Taxa Judiciária, documento nº 5318125-1, mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário em análise realmente foi pago e creditado conta do Fundo da Justiça (fl. 06). Entretanto, o Requerente não comprovou ter poderes para representar o sacado em juízo ou na pretendida restituição, motivos pelos quais entende esta Assessoria pela negativa da repetição. Além do mais, não comprova a não utilização ou aproveitamento da Taxa Judiciária quitada, o que poderia fazer por meio de informação prestada pelo Distribuidor competente.

4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto nº 5318125-1, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 07 de maio de 2012.

IVO CARSTENS TELLES

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 140.334/2012

I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição, sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída;

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 08 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

PORTARIA Nº 1510-D.M

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 07/2010-CSJE, o informado pelo Coritiba Foot Ball Club e o contido no protocolado sob nº 57.724/2011, resolve

D E S I G N A R

o Doutor RODRIGO BRUM LOPES, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos, para atuar no projeto "Justiça ao Torcedor", no dia 13 de maio de 2012 (domingo), junto ao posto avançado do Juizado Especial Criminal instalado no Estádio Major Antonio Couto Pereira, nesta capital.

Curitiba, 09/05/2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1290650

Departamento Administrativo

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 35/2012 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária da Comarca de Arapongas, pertencente à 19ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando não haver candidatos habilitados na 19ª Seção Judiciária, e obedecendo a ordem de classificação da Seção Judiciária mais próxima, qual seja, a 18.ª Seção Judiciária, observado os itens 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 01 (um) cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária para a Comarca de Arapongas**.

1. Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, Comarca de Arapongas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;

2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;

3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;

4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;

5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, àquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude da vaga haver sido provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária da respectiva Comarca, para o qual se inscreveu no Concurso Público;

6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 18ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.-----

Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 03 de maio de 2012.-----

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO Nº 22/2012**CONTRATO:** 22/2012**EXPEDIENTE:** 422.433/2010**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARANÁ**CONTRATADA:** ZELI DO ROCIO ALVES PEPE ME.

DO OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a **CONCESSÃO DE USO** pelo **CONCEDENTE** à **CONCESSIONÁRIA** da área de **21,70 m²** (vinte e um vírgula setenta metros quadrados), nas dependências do Fórum da Comarca de Ponta Grossa, localizado na Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, nº 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP 84.035-900 - Telefone (42) 3220 - 4900, para fins de exploração dos serviços de cantina, em conformidade com o cardápio básico constante do Anexo I, incluído o fornecimento de equipamentos, mão-de-obra e os suprimentos do material necessário a sua operação e limpeza.

Parágrafo Único: A **CONCESSIONÁRIA** se compromete a utilizar a referida área, única e exclusivamente, para instalação das atividades específicas objeto do presente Contrato, sendo-lhe vedado estender o uso do espaço a terceiros, bem como mudar-lhe a destinação.

DA VIGÊNCIA:

O presente contrato terá início a partir da data de sua assinatura, com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses no interesse da Administração Pública.

Parágrafo Único: Findo o prazo contratual ou da prorrogação, fica extinta a contratação e será obrigatoriamente devolvido o imóvel à **CONCESSIONÁRIA**.

DO PREÇO: A **CONCESSIONÁRIA** fica obrigada ao recolhimento mensal, a título de Taxa de Ocupação, da importância de R\$ 1.035,00 (um mil e trinta e cinco reais), nos termos constantes da proposta de fls. 149 do expediente protocolizado sob nº 422.433/2010, da Secretaria do Tribunal de Justiça, em face da concessão da área de **21,70 m²** (vinte e um vírgula setenta metros quadrados), no edifício do Fórum da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, tudo decorrente das disposições do art. 45, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e da Portaria nº 392/2011 da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná.

Parágrafo Primeiro: A taxa deverá ser paga até o último dia útil de cada mês, mediante guia a ser emitida pelo Centro de Apoio do FUNREJUS.

Parágrafo Segundo: A **CONCESSIONÁRIA** deverá retirar junto à Direção do respectivo Fórum o carnê para pagamento da Taxa.

Parágrafo Terceiro: O valor da Taxa de Ocupação será reajustado no dia primeiro (1º) de abril de cada ano, mediante a edição de Portaria do FUNREJUS.

CLÁUSULA QUARTA - DA MULTA: O atraso no recolhimento da taxa implicará na incidência de multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento) e juros de mora com base na taxa Selic, sem prejuízo da rescisão contratual

Em 24/04/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO Nº 01/2012 (TERMO DE CESSÃO DE USO)**TERMO DE CESSÃO DE USO:** 01/2012**EXPEDIENTE:** 359.355/2011**CEDENTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**CESSIONÁRIA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

DO OBJETO: O **CEDEnte**, por meio deste Termo, pelo protocolado de nº 359.355/2011 cede à **CESSIONÁRIA** o uso da área útil de 0,61 m² (zero vírgula sessenta e um metros quadrados), localizada no edifício do Fórum da Comarca de Maringá, situado na Av. Tiradentes, 380, Novo Centro, daquela Comarca, para instalação de um Posto de Atendimento Bancário - PAB.

Parágrafo Único:

A **CESSIONÁRIA** se compromete a utilizar a referida área, única e exclusivamente, para instalação de suas atividades específicas, sendo-lhe vedado estender o uso do prédio a terceiros, bem como mudar-lhe a destinação.

DA VIGÊNCIA: O presente instrumento terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a partir da sua assinatura, podendo ser rescindido por qualquer das partes, mediante notificação com antecedência de 30 (trinta) dias.

Em 19/04/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO Nº 28/2012**CONTRATO:** 28/2012**EXPEDIENTE:** 351.170/2011**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**CONTRATADA:** SEA TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA

DO OBJETO: O objeto do presente é a contratação da solução de suporte, manutenção e direito a novas versões para 4 (quatro) licenças do software LIFERAY Enterprise Edition, através de subscrição de serviços do fabricante, conforme critérios e especificações descritos neste Contrato e seus anexos, bem como no Edital e Anexos do Pregão Eletrônico 08/2012, cujo protocolo na Secretaria do Tribunal de Justiça tem por nº 351.170/2011, o qual faz parte integrante deste ajuste.

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato será de doze meses contados a partir de 30 de março de 2012, e poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até 48 (quarenta e oito) meses, com fundamento no art. 57 da Lei 8.666/93.

DO PREÇO: O **CONTRATANTE** pagará o preço de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o fornecimento e execução de todo o objeto deste contrato, conforme proposto pela **CONTRATADA** na licitação na modalidade Pregão Eletrônico 08/2012.

Em 04/04/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE**PROTOCOLO 402.381/2011
PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2012.**

I - HOMOLOGO o julgamento de fls. 135 a 138, devidamente rubricadas, constantes da ata do Pregão Eletrônico nº 16/2012.

II - CONFIRMO a adjudicação do objeto do presente procedimento de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SUPORTE, MANUTENÇÃO E DIREITO A NOVAS VERSÕES PARA O BANCO DE DADOS INTERSYSTEMS CACHÉ**, observadas as disposições legais, à empresa **MPS INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 78.583.721/0001-69, nos termos da proposta de fls. 103, apresentada após a fase de negociação, pelo valor total de R\$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais).

III - Ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS para emissão da Nota de Empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do Contrato e demais providências.

V - Publique-se.

Em 08 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE**

**PROTOCOLO Nº 167.625/2011
CONCORRÊNCIA Nº 24/2012**

I - HOMOLOGO os julgamentos constantes da Ata nº 21/2012 (fls. 597 e verso) da 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, referentes às fases de proposta comercial e de habilitação da Concorrência nº 24/2012.

II - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reparos nos imóveis utilizados pelo Tribunal de Justiça no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), observadas as disposições legais, à empresa **VANZELI CONTRUÇÕES CIVIS LTDA - EPP. (CNPJ Nº 05.868.273/0001-76)**, pelo percentual de desconto global de 2,2% (dois vírgula dois por cento).

III - À Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio para a formalização da ata.
IV - Publique-se.

Em 08 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE**

**PROTOCOLO Nº 254.380/2011
CONCORRÊNCIA Nº 22/2012**

I - HOMOLOGO o julgamento constante da ata de fl. 114, da 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, respectivamente, alusivo às fases de proposta de preços e habilitação da Concorrência nº 22/2012;

II - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (CONCESSÃO DE USO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CANTINA NAS DEPENDÊNCIAS DO PRÉDIO QUE ABRIGA O FÓRUM DA COMARCA DE ARAUCÁRIA), observadas as disposições legais, à empresa **RESTAURANTE SAN GABRIEL LTDA (CNPJ nº 11.144.779/0001-35)**, pela oferta mensal de R\$ 1.530,00 (um mil quinhentos e trinta reais).

III - Ao FUNREJUS para as devidas anotações.

IV - À Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio para a formalização do contrato.

V - Publique-se.

Em 08 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE**

**PROTOCOLO Nº 167.619/2011
CONCORRÊNCIA Nº 25/2012**

I - HOMOLOGO o julgamento de fls. 419, da 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, alusivo as fases de proposta de preços e habilitação do procedimento licitatório Concorrência nº 25/2012.

II - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS EM UNIDADES DO PODER JUDICIÁRIO INSTALADAS NAS COMARCAS COMPONENTES DAS REGIONAIS FOZ DO IGUAÇU E CASCAVEL), observadas as disposições legais, à empresa **ABEL SGARIONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP (CNPJ Nº 07.993.729/0001-55)**, pelo percentual de desconto global de 1% (um por cento) sobre o preço máximo da licitação.

III - Ao Departamento do Patrimônio para formalização da respectiva Ata.

IV - Publique-se.

Em 08 de maio de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
2ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO
PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES
DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA**

RESENHA Nº 27/2012

Resenha da sessão de julgamento realizada em 09/05/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

**PROTOCOLO Nº 162.733/2011
CONCORRÊNCIA Nº 19/2012**

OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTA HELENA.

A 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - CLASSIFICAR** a proposta comercial da empresa **ESTEL ENGENHARIA LTDA.**, pelo valor total e global de R\$ 161.851,24 (cento e sessenta e um mil oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos). Tendo em vista a renúncia do prazo recursal apresentada pela empresa, a Comissão deliberou pela abertura do envelope de nº 02 (Habilitação). O conteúdo do envelope foi rubricado pelos membros da comissão e representante presente. A Presidente indagou ao representante sobre eventual observação a constar em ata, não houve observação. Analisada a documentação apresentada, a Comissão, à unanimidade de votos de seus membros, **RESOLVE: II - INABILITAR** a empresa **ESTEL ENGENHARIA LTDA.**, por descumprir o item 7.1.4, alíneas "c" e "e.3", respectivamente, deixou de apresentar Certidão de Registro de Pessoa Física para o profissional designado como responsável pelo projeto de arquitetura e deixou de apresentar a comprovação de capacidade técnica para o profissional responsável pelo projeto elétrico relativa à elaboração de projeto de reforma ou construção similar à do objeto, com no mínimo, 400 pontos de tomadas (comuns + estabilizadas), e o item 7.1, alínea "c.2.3", não apresentou a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados e nem Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. Tendo em vista a inabilitação da empresa **ESTEL ENGENHARIA LTDA.**, permanece o julgamento constante na Resenha nº 14/2012, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, edição nº 829, página 85, do qual citamos a parte final: **"IV - DECLARAR VENCEDORA** a empresa **WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-EPP(CNPJ nº 07.397.010/0001-51)**, pelo valor total e global de R\$ 138.676,00 (cento e trinta e oito mil seiscentos e setenta e seis reais)". Decorrido o prazo recursal, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, o qual poderá adjudicar o objeto à empresa vencedora. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações para eventuais consultas.

Karine Santos Levek
Presidente

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 112

PROTOCOLO: 458.990/2011

INTERESSADO: PALOTINA OESTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA

DESPACHO:1. No presente expediente, o Diretor do Departamento de Administração e Serviços Gerais solicitou ao Diretor do Departamento do Patrimônio a contratação emergencial de nova empresa prestadora de serviço de vigilância não armada para as Comarcas de Foz do Iguaçu e Quedas do Iguaçu, pois a empresa Lynx Vigilância e Segurança Ltda., então contratada, estava descumprindo cláusula do contrato firmado com este Tribunal de Justiça, já que atrasou o pagamento de salário de seus empregados que faziam a vigilância e segurança em prédios do Poder Judiciário nas referidas comarcas.

Percorridos os trâmites necessários, foi contratada emergencialmente, em 31/01/2012, por meio do Contrato nº 03/2012 (fls. 226/235), a empresa Palotina Oeste Segurança Privada Ltda. para prestar serviço de vigilância não armada nos prédios dos fóruns das Comarcas de Foz do Iguaçu e Quedas do Iguaçu.

O contrato foi firmado em 31/01/2012, com vigência improrrogável de cento e oitenta (180) dias, a contar da data da assinatura - Cláusula 2ª - ficando sua vigência ainda condicionada à homologação dos procedimentos licitatórios iniciados pelos expedientes protocolados sob os nºs 174.134/2010 e 174.142/2010, com previsão de rescisão antecipada deste contrato, quando da assinatura definitiva do contrato a ser formalizado com os vencedores dos referidos certames (Cláusula 2ª, parágrafo único, f. 226).

Através da petição de f. 253/266 de 08/03/2012, a empresa contratada, Palotina Oeste Segurança Privada Ltda., alegando a superveniência da Convenção Coletiva de Trabalho de 2012/2014 (fls. 257/266) - com vigência a partir de 01/02/2012 e que abrange a categoria profissional dos Empregados em Empresas Privadas de Segurança e Vigilância no Estado do Paraná -, solicita a "repactuação" dos preços estabelecidos no Contrato nº 03/2012, ao argumento de que tal pleito encontra guarida na Cláusula 5ª do contrato, que prevê tal possibilidade quando ocorrer desequilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Ouvida a Divisão de Controladoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 208/281), a Divisão de Contabilidade e Orçamento do FUNREJUS (fls. 282/283), e a Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio - que emitiu o parecer de fls. 292/296-verso, pelo indeferimento do pedido -, vieram os autos conclusos a esta presidência.

2. Trata-se de pleito formulado pela empresa Palotina Oeste Segurança Privada Ltda., em que solicita a "repactuação" dos preços estabelecidos no Contrato Emergencial nº 03/2012 (fls. 226/235) firmado com este Tribunal de Justiça, sob o argumento da superveniência, depois de firmado o contrato, de uma Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 257/266) que abrange a categoria profissional da contratada e implica em aumento do valor pactuado no contrato, para prestação do serviço de vigilância não armada pela empresa.

Assim prevê, no que interessa, a Cláusula 5ª do Contrato Emergencial nº 03/2012 (fls. 226/235):

CLÁUSULA QUINTA: DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS:

O valor do presente contrato poderá ser revisto em hipóteses excepcionais que afetem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, gerando desequilíbrio para as partes, mediante prévio ajuste dos contratantes, nos termos previstos no artigo 65, II, "d", da Lei Federal 8666/93, bem como, no artigo 112, §3º, II, da Lei estadual 15.608/07

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Havendo desequilíbrio econômico-financeiro que afete a CONTRATADA, será necessária prévia e expressa concordância do CONTRATANTE, após proposição por escrito da CONTRATADA, demonstrando a necessidade de atualização do presente termo, sendo que o valor do ajuste não poderá superar o preço médio de mercado vigente à época.

Com efeito, tendo em vista o disposto na referida cláusula contratual e a justificativa do pedido de "repactuação" veiculado pela empresa contratada, adoto, por brevidade, as razões do bem lançado parecer da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio de fls. 292/296-verso, quando conclui que "em que pese existir previsão contratual para o reequilíbrio, conforme se depreende da Cláusula Quinta - Da atualização dos Preços do Contrato, o mesmo não ocorre com a repactuação, já que não há qualquer previsão de cláusula contratual admitindo a sua implementação, requisito este indispensável à sua concessão, por se tratar de espécie de reajuste, segundo firmou o Tribunal de Constas da União - TCU na orientação contida no Acórdão 2104/2004 Plenário, bem como nos termos do artigo 5º do Decreto Federal nº 2.271/1997, do artigo 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual não há possibilidade de se conceder repactuação de preços com fundamento na Convenção Coletiva de Trabalho apresentada pela empresa nas fls. 257/266" (f. 296).

Neste sentido, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DISSÍDIO COLETIVO - AUMENTO DE SALÁRIO - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ART. 65 DA LEI 8.666/93.1. O aumento salarial a que está obrigada a contratada por força de dissídio coletivo não é fato imprevisível capaz de autorizar a revisão contratual de que trata o art. 65 da Lei 8.666/93.2. Precedente da Segunda Turma desta Corte no REsp 134.797/DF.

3. Recurso especial improvido. (REsp. 411101/PR, Rel. Min. Eliana Calmon) ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUMENTO

SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. Não pode ser aplicada a teoria da imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo (Lei 8666/93, art. 65, II, d) na hipótese de aumento salarial dos empregados da contratada em virtude de dissídio coletivo, pois constitui evento certo que deveria ser levado em conta quando da efetivação da proposta. Precedentes: RESP 411101/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 08.09.2003 e RESP 134797/DF, 2ª T., Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.08.2000. 2. Recurso especial provido. (REsp 668367/PR; Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

Adotando, como dito, as razões do parecer de fls. 292/296-verso, e, sobretudo, diante da ausência de previsão contratual para o pleito da requerente de "repactuação" do valor do contrato, outra não pode ser a solução senão o indeferimento do pedido.

Isso posto

I - Indefiro o pleito de repactuação dos valores do Contrato nº 03/2012, veiculado pela empresa Palotina Oeste Segurança Privada Ltda.

III - Retornem os autos ao Departamento do Patrimônio.

Intimem-se.

Em 02/05/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 110

PROTOCOLO: 323.075/2009

INTERESSADO: DEXTRA CONSULTORIA E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA

DESPACHO: I - Tendo em vista o contido no presente expediente, notadamente no Parecer nº 272/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio e na Informação nº 248/2012 do FUNREJUS, **AUTORIZO** a prorrogação da vigência do contrato 16/2011 firmado com a empresa **DEXTRA CONSULTORIA E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA., consistente na prestação de serviços de Suporte Remoto e Telefônico ao Banco de Dados PostgreSQL, bem como contratação de horas para consultoria e suporte onsite, por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 02 de maio de 2012, com fundamento nos artigos 103, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e 57, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.**

II - Ao FUNREJUS para emissão da nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do termo aditivo.

IV - Publique-se.

Em 30/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 111

PROTOCOLO: 105.636/2009

INTERESSADO: EXTINORPI EXTINTOS DO NORTE PIONEIRO LTDA-ME

DESPACHO: I - RETIFICO o valor reajustado do contrato referido no despacho de fls. 439, a fim de que conste o seguinte texto:

*"(...) passando o valor mensal do contrato de R\$48.997,82 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) para **R\$50.222,76** (cinquenta mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) **a partir de 21 de dezembro de 2011.**"*

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro, para emissão da nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para as demais providências necessárias.

IV - Publique-se.

Em 17/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 109

PROTOCOLO: 123.061/2012

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP/DETO

DESPACHO: I - Com base no parecer nº 097/2012, da Assessoria Jurídico-Administrativa do Gabinete do Secretário, que acolho, e levando-se em consideração que o objeto do ajuste ora pretendido é de interesse do Poder Judiciário, manifesto-me favoravelmente à celebração do Termo de Cooperação Técnico-Financeira nº 041/2012 (fls.56/59), a ser firmado entre o Tribunal de Justiça e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP/DETO, bem como determino o apensamento do protocolado nº 265.294/2009 ao presente expediente; II - Ao Departamento Administrativo para as providências de praxe; III - Após, archive-se.

Em 13/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

APOSTILA Nº 03/2012

Refere-se aos valores mensais praticados no contrato celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E A EMPRESA EXTINORPI EXTINTOS DO NORTE PIONEIRO LTDA-ME.**

PROTOCOLO Nº 105.636/2009

Objeto: Reajuste dos valores mensais praticados no contrato acima referido, com base na variação do IPC - FIPE, ocorrida no período de 21/12/2010 a 20/12/2011, no montante de 5,77827%

Valores: O valor mensal atualizado do contrato passará de R\$ 48.997,82 para R\$ 50.222,76.

Vigência: O valor acima terá vigência retroativa ao dia 21 de dezembro de 2011.

Curitiba, 04/05/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

APOSTILA Nº 08/2012

Refere-se aos valores mensais praticados no contrato celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E A EMPRESA MCV-SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**

PROTOCOLO Nº 142.875/2006

Objeto: Reajuste dos valores mensais praticados no contrato acima referido, com base na variação do IPC - FIPE sobre o valor do contrato, ocorrida no período de 03.02/2011 a 02/02/2012 (5,24179%).

Valores: O valor mensal atualizado do contrato passa de R\$ 94,39 (noventa e quatro reais e trinta e nove centavos) para R\$ 98,00 (noventa e oito reais).

Vigência: O valor acima terá vigência retroativa ao dia 03 de fevereiro de 2012.

Curitiba, 04/05/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO ADITIVO Nº 39/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: DEXTRA CONSULTORIA E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA
PROTOCOLO Nº 323.075/2009.

OBJETO DO ADITAMENTO: ao contrato nº 16/2011 (protocolo nº 323.075/2009), cujo objeto é a prestação de serviços de Suporte Remoto e Telefônico ao Banco de Dados PostgreSQL, bem como contratação de horas para consultoria e suporte *onsite*, conforme as especificações constantes no Instrumento Contratual e seu Anexo I, que será regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007, e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA VIGÊNCIA DA PRORROGAÇÃO: O prazo do contrato de prestação de serviço de Suporte Remoto e Telefônico ao Banco de Dados PostgreSQL, bem como contratação de horas para consultoria e suporte *onsite* acima referido fica prorrogado por 12 (doze) meses, contados a partir da data de 02 de maio de 2012.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Ficam mantidas e incorporadas a este termo as demais condições e cláusulas não alteradas pelo presente.

Curitiba, 02/05/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº: 257.928/2010
INTERESSADO: NEW DOOR PAINÉIS LTDA.-ME
CNPJ: 81.095.119/0001-97
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos do art. 8º, inciso III e § 1º, do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa New Door Painéis Ltda.-ME, por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 257.928/2010, para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, o qual deverá ser protocolizado no Centro de Protocolo Geral e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete s/nº, Centro Cívico.

Curitiba, 09 de maio de 2012.

Jurandir Hermes Fonseca Junior
Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades
e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº: 125.874/2009
INTERESSADO: L. D. SOARES CASTRO RESTAURANTE
CNPJ: 08.600.003/0001-78
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos do art. 8º, inciso III e § 1º, do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa L. D. Soares Castro Restaurante, por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 125.874/2009, para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, o qual deverá ser protocolizado no Centro de Protocolo Geral e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salette s/nº, Centro Cívico.

Curitiba, 09 de maio de 2012.

Jurandir Hermes Fonseca Junior
Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades
e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 17/05/2012 13:30
Sessão Ordinária - 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04751 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 8ª Câmara Cível a
realizar-se em 17/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acyr Boza Filho	123	0890504-6
Ademir Giordani	019	0883688-6/01
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	047	0881085-7
Adriana Eliza Federiche	040	0858358-4
Alan Rogério Mincache	040	0858358-4
Alcir Sperandio	103	0872854-3
Alessandro Donizethe Souza Vale	009	0847318-3/01
Alex Reberte	122	0890198-8
Alex Sandro Sonda	003	0725638-4/01
Alexandre Coelho Vieira	114	0884420-8
Alexandre Haully Camargo	041	0869878-8
Álvaro Augusto Costa Nunes	041	0869878-8
Álvaro Pedro Junior	114	0884420-8
Amira Youssif Nasr	087	0852559-7
Ana Carolina Busatto Macedo	039	0852919-3
Ana Maria Teresa de A. e. Silva	069	0775367-5
Ananias César Teixeira	014	0888058-8/01
	015	0888098-2/01
	016	0888775-4/01
	017	0893028-3/01
	022	0734979-9
	023	0735011-6
	024	0735028-1
	025	0735094-5
	026	0736296-3
	027	0736324-2
	028	0736870-9
	029	0736991-3
	030	0737010-7
	031	0738941-1
	032	0738990-4
	033	0738995-9
	034	0739002-3
	035	0739641-0
	036	0740945-0
	052	0887352-7
	053	0887540-7
	060	0893122-6
	062	0895615-4
	063	0895834-9
	064	0896086-7
	065	0905031-3
	066	0911200-5
	067	0911750-0
	083	0849390-3
	120	0888313-4
	129	0900277-9
Anderson Hataqueiama	019	0883688-6/01
André Diniz Affonso da Costa	008	0786054-0/01
André Luiz Ramos de Camargo	012	0871515-7/01
Andrea Regina Schwendler Cabeda	001	0495711-3/01

Andréia Cristina Facioni	119	0888116-5
Andressa Dal Bello	129	0900277-9
Andressa Karla de L. K. Fernandes	050	0884911-4
Anelise Sbalqueiro	084	0849949-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	019	0883688-6/01
	082	0847828-4
Angelize Severo Freire	049	0882600-8
Antônio Carlos Efig	012	0871515-7/01
Antônio Celso C. d. Albuquerque	093	0861630-6
Aparecido Donizetti Andreotti	116	0887420-0
Aparecido José da Silva	018	0859234-3/01
Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes	069	0775367-5
Arielle Rodrigues Garcia Prado	081	0847310-7
Armando C. Garcia Junior	005	0771851-6/01
Armando Casa	071	0820094-4
Armando Garcia Garcia	104	0873391-5
Arno Apolinário Junior	055	0887999-0
Arthur Sabino Damasceno	076	0839578-4
	127	0897016-9
Artur Humberto Piancastelli	112	0883309-0
	117	0887453-9
Benedito Batista da G. Sobrinho	010	0858784-4/01
Benhur Antonio Mazzone	059	0891558-8
Braz Ramos Broietti	115	0886908-5
Braz Reberte Pedrini	122	0890198-8
Bruna Fógliã Vieira	104	0873391-5
Bruno Andrade César de Oliveira	112	0883309-0
	117	0887453-9
Bruno Correa de Oliveira	109	0878558-0
Bruno Lafani Nogueira Alcantara	047	0881085-7
Carlos Alexandre Rodrigues	057	0889726-5
Carlos Alves	073	0828256-6
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	051	0887060-4
	093	0861630-6
Carlos Eduardo Parucker e Silva	069	0775367-5
Carlos Frederico Viana Reis	091	0861310-9
Carmen Glória Arriagada Andrioli	087	0852559-7
Cássio Nagasawa Tanaka	007	0784746-5/01
César Augusto de França	037	0833853-8
	038	0847491-7
	073	0828256-6
	092	0861429-3
	094	0862349-4
	130	0901453-3
César Augusto Terra	079	0845704-1
César Dirlei de Almeida	046	0880174-5
Cesar Ricardo Tuponi	071	0820094-4
Ciro Brüning	093	0861630-6
Cláudia Bueno Gomes	071	0820094-4
Claudia Montardo Rigoni	044	0878313-1
Cláudio Cezar Orsi	081	0847310-7
Claudio Souto de Castro	128	0897237-8
Cleber Giovani Piacentini	069	0775367-5
Cleide Mara Felix da Silva	009	0847318-3/01
Cleuza Keiko Higachi Reginato	124	0890526-2
Cristiane Uliana	014	0888058-8/01
	015	0888098-2/01
	016	0888775-4/01
	017	0893028-3/01
	027	0736324-2
	029	0736991-3
	052	0887352-7
	053	0887540-7
	055	0887999-0
	060	0893122-6
	066	0911200-5
	067	0911750-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	120	0888313-4	Fábio Martins Pereira	088	0854481-2
	129	0900277-9	Fabiola Polatti C.	051	0887060-4
Cristina Polli B. Gaideski	001	0495711-3/01	Fleischfresser		
Daniel Toledo de Sousa	113	0883747-0		093	0861630-6
	117	0887453-9	Fabiola Rosa Ferstemberg	008	0786054-0/01
	126	0892114-0	Fabricio Renan de Freitas	081	0847310-7
Daniela Benes Senhora	001	0495711-3/01	Ferri		
Debora Oliveira Barcellos	021	0886072-0/01	Fabricio Verdolin de Carvalho	125	0890843-8
	109	0878558-0	Felipe Corona Menegassi	076	0839578-4
Deborah Alessandra de O. Damas	010	0858784-4/01	Fernanda Luiza Longhi	077	0841847-5
			Fernanda Nishida Xavier da Silva	096	0865330-7
Deborah Sperotto da Silveira	128	0897237-8		098	0867256-4
Denis Norton Raby	042	0873211-2	Fernanda Ribas Lustosa	093	0861630-6
Denise Rocha Preisner Oliva	086	0851387-7	Fernando Augusto Sperb	042	0873211-2
Diogo Salomão Hecke	089	0859117-7	Fernando Kikuchi	095	0863595-0
Domingos Carlos Torquato Santos	069	0775367-5	Fernando Menegat	100	0869114-9
Douglas Andrade Matos	122	0890198-8	Fernando Murilo Costa Garcia	098	0867256-4
Douglas Vinicius dos Santos	099	0868547-4		111	0881862-4
Edgar José dos Santos	086	0851387-7		123	0890504-6
Edmilson Petroski dos Santos	022	0734979-9		127	0897016-9
	026	0736296-3	Flávio Penteado Geromini	048	0882099-5
	028	0736870-9		076	0839578-4
	031	0738941-1		123	0890504-6
	034	0739002-3		127	0897016-9
	035	0739641-0	Francelise Camargo de Lima	074	0828420-6
	036	0740945-0		085	0850349-3
Edson Gonsalves Araújo	125	0890843-8	Franciele Maria Gemin	045	0878684-5
Eduardo Brüning	093	0861630-6	Francisco Antônio Fragata Junior	071	0820094-4
Eduardo Kutianski Franco	041	0869878-8	Gabriel Marcondes Karan	100	0869114-9
Elaine Mônica Molin	038	0847491-7	Gelson Arend	051	0887060-4
Eliana Alves de Moraes	088	0854481-2	Generoso Horning Martins	114	0884420-8
Elias Zordan	003	0725638-4/01	Gerson Requião	118	0887688-2
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	071	0820094-4	Gerson Vanzin Moura da Silva	076	0839578-4
Elisabeth Cristina Viana da Rocha	108	0877388-4		111	0881862-4
Elisama Montagnini Capellazzi	019	0883688-6/01	Gianna Bach Malacarne	075	0837636-3
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	009	0847318-3/01	Gilberto da Silva e Souza	071	0820094-4
Ellen Karina Borges Santos	096	0865330-7	Gilberto Stinglin Loth	079	0845704-1
	122	0890198-8	Giorgia Enrietti Bin	078	0843927-6
Elso Cardoso Bitencourt	107	0876891-2	Gisele Gemin Loeper	116	0887420-0
Eric Bolonha de Godoy	058	0890389-9	Glauco Iwersen	002	0632235-2/02
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	077	0841847-5		054	0887575-0
				061	0893737-7
Fabiana Carla de Souza	045	0878684-5	Glauco José Rodrigues	126	0892114-0
Fabiano Correia	071	0820094-4	Graciella Baranoski Flório	039	0852919-3
Fabiano Kleber Moreno Dalan	054	0887575-0	Guilherme Camilo Krugen	044	0878313-1
			Guilherme de Salles Gonçalves	049	0882600-8
Fabiano Neves Macieyewski	022	0734979-9	Hamilton José Oliveira	002	0632235-2/02
	023	0735011-6	Hany Kelly Gusso	115	0886908-5
	024	0735028-1	Hassan Sohn	039	0852919-3
	025	0735094-5	Hélcio Chiamulera Monteiro	084	0849949-6
	026	0736296-3	Helen Kátia Silva Cassiano	071	0820094-4
	027	0736324-2	Heroldes Bahr Neto	007	0784746-5/01
	028	0736870-9		023	0735011-6
	029	0736991-3		024	0735028-1
	030	0737010-7		026	0736296-3
	031	0738941-1		027	0736324-2
	032	0738990-4		029	0736991-3
	033	0738995-9		030	0737010-7
	034	0739002-3		064	0896086-7
	035	0739641-0	Hugo Francisco Gomes	021	0886072-0/01
	036	0740945-0		092	0861429-3
	062	0895615-4		094	0862349-4
	063	0895834-9	Ideraldo José Appi	004	0767665-1/01
	064	0896086-7	Ilza Regina Defilippi Dias	038	0847491-7
	083	0849390-3	Jaime Oliveira Penteado	044	0878313-1
	098	0867256-4		048	0882099-5
	111	0881862-4		076	0839578-4
	123	0890504-6		111	0881862-4
	127	0897016-9		123	0890504-6
Fábio César Teixeira	057	0889726-5	Jair Aparecido Avansi	127	0897016-9
Fábio Dias Vieira	017	0893028-3/01	Jean Carlos Martins Francisco	059	0891558-8
	060	0893122-6		002	0632235-2/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	019	0883688-6/01	Marcelo Giovanini	047	0881085-7
	038	0847491-7	Márcio Manfredini Possebon	128	0897237-8
	092	0861429-3	marco aurelio de oliveira	043	0877851-2
	094	0862349-4	Marcos Roberto Meneghin	021	0886072-0/01
	130	0901453-3	Marcos Vinicius Dacol	119	0888116-5
Jeber Juabre Jr.	005	0771851-6/01	Boschirolli		
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	072	0820171-6	Marcos Wengerkiewicz	124	0890526-2
João Leonel Filho Gabardo Filho	079	0845704-1	Maria Eterna Vidal Rangel	070	0794127-3
João Paulo Alves Justo Braun	040	0858358-4	Maria Luíza Soares Cardoso	021	0886072-0/01
João Paulo Capelotti	091	0861310-9	Mariana Pereira Valério	054	0887575-0
João Paulo Delgado Wolff	095	0863595-0	Marileia Rodrigues Mungo	061	0893737-7
Jorge André Ritzmann de Oliveira	124	0890526-2	Marilza Matioski	005	0771851-6/01
José Antônio Faria de Brito	090	0859633-6	mario arthur azuaga m. bueno	058	0890389-9
José Augusto Araújo de Noronha	081	0847310-7	Mario Baptista de Souza Filho	005	0771851-6/01
José César Valeixo Neto	072	0820171-6	Mário Marcondes Nascimento	045	0878684-5
José Luiz Fornagieri	011	0862692-0/01		002	0632235-2/02
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	124	0890526-2		019	0883688-6/01
Juan Carlos Zurita Pohlmann	012	0871515-7/01		038	0847491-7
Juliana Liczacowski Malvezzi	068	0507233-7	Marise Fátima Andreatta	094	0862349-4
	089	0859117-7	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	109	0878558-0
Juliane Feitosa Sanches	123	0890504-6	Maurício Luiz Duarte Correa	130	0901453-3
Julianna Wirschum Silva	084	0849949-6	Maximilian Zerek	077	0841847-5
Juliano Francisco da Rosa	049	0882600-8		075	0837636-3
Juliano Michels Franco	103	0872854-3		009	0847318-3/01
Julio Cesar Abreu das Neves	055	0887999-0		014	0888058-8/01
Julio Cesar Coelho Pallone	020	0883691-3/01		017	0893028-3/01
Karen Yumi Shigueoka	096	0865330-7		055	0887999-0
	098	0867256-4		060	0893122-6
Karime Vanessa Berton Akl	005	0771851-6/01	Melissa de Cássia Kanda Dietrich	065	0905031-3
Karina Hashimoto	037	0833853-8	Miguel Ângelo Aranega Garcia	072	0820171-6
Karina Maria Mehl	087	0852559-7	Miguelito Régis Cargnin	041	0869878-8
Karine Romero Althaus	071	0820094-4	Milton Luiz Cleve Küster	119	0888116-5
Karla Saory Moriya Nidahara	007	0784746-5/01		002	0632235-2/02
Kelly Regina Pavani Vulpini	006	0773019-6/01		054	0887575-0
Kleber Augusto Vieira	083	0849390-3		061	0893737-7
Laercio Ademir dos Santos	128	0897237-8		074	0828420-6
Leandro Batista Faccin	013	0869512-5/01		078	0843927-6
Leandro Carazzai Soboia	070	0794127-3		085	0850349-3
Leonardo Franco de Brito	090	0859633-6		095	0863595-0
Libiamar de Souza	045	0878684-5		096	0865330-7
Ligia Franco de Brito	090	0859633-6		122	0890198-8
Lindsay Laginestra	020	0883691-3/01		126	0892114-0
Lizete Rodrigues Feitosa	039	0852919-3	Milton Olizaroski	109	0878558-0
	043	0877851-2	Moisés Adão Batista	021	0886072-0/01
	068	0507233-7	Mônica Ferreira Mello Biora	078	0843927-6
	110	0878832-1	Moreno Cury Roselli	113	0883747-0
Lorena Nascimento Glock	045	0878684-5	Murillo Espinola de Oliveira Lima	022	0734979-9
Louisie Caroline de Pascoal	049	0882600-8		023	0735011-6
Luciana Carla Sutile Sonda	003	0725638-4/01		024	0735028-1
Luciany Michelli P. d. Santos	090	0859633-6		026	0736296-3
Luis Fernando Pedruco	008	0786054-0/01		027	0736324-2
Luiz Alberto Rego Barros	001	0495711-3/01		028	0736870-9
Luiz Antonio Pinto Santiago	084	0849949-6		029	0736991-3
Luiz Antônio Pizoni	011	0862692-0/01		030	0737010-7
Luiz Carlos Angeli	130	0901453-3		031	0738941-1
Luiz Fernando Brusamolín	100	0869114-9		034	0739002-3
Luiz Francisco Barcellos Bond	050	0884911-4		035	0739641-0
Luiz Guilherme de Souza Lima	010	0858784-4/01		036	0740945-0
Luiz Gustavo Baron	050	0884911-4		060	0893122-6
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	081	0847310-7		064	0896086-7
Luiz Henrique Bona Turra	044	0878313-1		065	0905031-3
	048	0882099-5		129	0900277-9
	076	0839578-4	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	096	0865330-7
	111	0881862-4		098	0867256-4
	123	0890504-6	Nelson Luiz Nouvel Alessio	021	0886072-0/01
	127	0897016-9		037	0833853-8
Luiz Rodrigues Wambier	075	0837636-3		038	0847491-7
Luiza Gonzaga Chabes	116	0887420-0		094	0862349-4
Marcelo Aparecido C. d. Souza	082	0847828-4		130	0901453-3
			Nelson Paschoalotto	086	0851387-7

Nilberto Rafael Vanzo	013	0869512-5/01	029	0736991-3	
Nilton Antônio de Almeida Maia	027	0736324-2	030	0737010-7	
	029	0736991-3	031	0738941-1	
	030	0737010-7	034	0739002-3	
Noslei Domingues Diniz	048	0882099-5	035	0739641-0	
Osmar Alves Baptista	004	0767665-1/01	036	0740945-0	
Pablo Bonilla Chaves	079	0845704-1	064	0896086-7	
Patrícia Domingues Nymberg	070	0794127-3	083	0849390-3	
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	113	0883747-0	035	0739641-0	
Patrícia Viviane Moreira Giandon	040	0858358-4	036	0740945-0	
Paulo Henrique Gardemann	080	0845863-5	060	0893122-6	
Paulo Roberto Chiquita	055	0887999-0	064	0896086-7	
Paulo Roberto Pires	057	0889726-5	065	0905031-3	
	117	0887453-9	013	0869512-5/01	
	001	0495711-3/01	Sebastião Seiji Tokunaga	012	0871515-7/01
Pedro Algesi Schaedler Junior			Simara Zonta	103	0872854-3
Pedro Henrique de Finis Sobania	125	0890843-8	Sonia Aparecida Yadomi	047	0881085-7
Pedro Henrique Turin de Oliveira	039	0852919-3	Stela Marlene Scherz	012	0871515-7/01
Pedro Henrique Xavier	089	0859117-7	Stephanie Zago de Carvalho	006	0773019-6/01
Priscila Camargo Pereira da Cunha	087	0852559-7	TALITA THABATA WELZ NEGRI DA LUZ	099	0868547-4
Rafael Baggio Berbicz	068	0507233-7	Tânia Mara Ferres	013	0869512-5/01
Rafael Lucas Garcia	102	0871913-3	Tarcisio Araújo Kroetz	051	0887060-4
	105	0875552-6	Tatiane Muncinelli	076	0839578-4
	121	0890010-9		123	0890504-6
Rafaela Polydoro Küster	095	0863595-0	Tatyane Priscila Portes Lantier	111	0881862-4
	096	0865330-7	Tércio Amaral de Camargo	072	0820171-6
	122	0890198-8	Thais Braga Bertassoni	093	0861630-6
Raffael dos Santos Benassi	099	0868547-4	Thais Malachini	074	0828420-6
Raquel Cristina das Neves Gapski	018	0859234-3/01		085	0850349-3
Renata Antunes Garcia	104	0873391-5	Thalita Bertão dos Santos	099	0868547-4
Renata Silva Cassiano	007	0784746-5/01	Thiago Ribeiro Vieira	112	0883309-0
Ricardo Andraus	050	0884911-4	Tirone Cardoso de Aguiar	057	0889726-5
Ricardo Furlan	113	0883747-0		080	0845863-5
	117	0887453-9	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	074	0828420-6
	126	0892114-0		085	0850349-3
Ricardo Kuhleis	046	0880174-5	Ubirajara Ayres Gasparin	072	0820171-6
Ricardo Miara Schuarts	078	0843927-6	Ulisses Cabral Bispo Ferreira	068	0507233-7
Roberto Satin Inácio	011	0862692-0/01		110	0878832-1
Roberto Siquinel	056	0888918-9	Vanessa Costa Xavier Accorsi	010	0858784-4/01
Robson Luiz Schiestl Silveira	008	0786054-0/01	Vanessa Guazzelli Braga	071	0820094-4
Robson Sakai Garcia	097	0865815-5	Vanessa Vivian Muller	082	0847828-4
	106	0876564-0	Vânia Mara Moreira dos Santos	046	0880174-5
	127	0897016-9	Vinícius da Silva Borba	091	0861310-9
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	079	0845704-1	Vivian Maria Caxambú Graminho	008	0786054-0/01
Rodolpho Eric Moreno Dalan	054	0887575-0	Wanderlei de Paula Barreto	090	0859633-6
	061	0893737-7	William Soares Pugliese	091	0861310-9
	110	0878832-1	Wilson Luiz de Assis T. Júnior	099	0868547-4
Rodrigo Rockenbach	080	0845863-5	Zeila Pacheco de Oliveira	045	0878684-5
Rodrigo Rodrigues da Costa	091	0861310-9	Zulmira Cristina Leonel	069	0775367-5
Rodrigo Xavier Leonardo	037	0833853-8			
Rogério Resina Molez	006	0773019-6/01			
Ronize Fantin	073	0828256-6			
Rosângela Dias Guerreiro	109	0878558-0			
Roseli de Lurdes Rodrigues	013	0869512-5/01	Embargos de Declaração Cível 0001 . Processo: 0495711-3/01		
Rubia Andrade Fagundes	038	0847491-7	Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 4957113 Apelação Cível.		
	094	0862349-4	Embargante: Ana Cristina Straub Leite . Advogado: Pedro Algesi Schaedler Junior .		
	130	0901453-3	Embargado (1): Silvana Cruz Xavier , Leonardo Xavier Gomes (Representado(a)), Leandro Xavier Gomes (Representado(a)). Advogado: Luiz Alberto Rego Barros ,		
Rui Berford Dias	022	0734979-9	Cristina Polli Bitencourt Gaideski. Embargado (2): Itau Seguros de Auto e Residências/a . Advogado: Daniela Benes Senhora , Andrea Regina Schwendler Cabeda. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)		
	023	0735011-6	Embargos de Declaração Cível		
	024	0735028-1	0002 . Processo: 0632235-2/02		
	026	0736296-3	Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 632235200 Apelação Cível.		
	028	0736870-9	Embargante: Caixa Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Embargado (1): José Roberto Gimenes , José Pinto dos Santos (maior de 60 anos), Maria de Jesus Lima Oliveira (maior de 60 anos), Maria Nair de Souza (maior de 60 anos), Maria Aparecida Beluca Pinheiro (maior de 60 anos), Wandelice Tosi da Silva (maior de 60 anos), Aparecido Lopes Samuel (maior de 60 anos), José Benedito dos Santos (maior de 60 anos), Valdir Domingos. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves . Embargado (2): Abel Marcelino de Oliveira (maior de 60 anos).		
Sandy Pedro da Silva	047	0881085-7			
Saulo Bonat de Mello	022	0734979-9			
	023	0735011-6			
	024	0735028-1			
	027	0736324-2			
	028	0736870-9			

Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Mário Marcondes Nascimento. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0725638-4/01
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 725638400 Apelação Cível. Embargante: Francisco Teixeira das Neves (maior de 60 anos), Maria Luiza das Neves (maior de 60 anos), Marcelo Teixeira das Neves. Advogado: Alex Sandro Sonda , Luciana Carla Sutile Sonda. Embargado: Floribert Laufer , Construlauer Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Elias Zordan . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0767665-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 767665100 Apelação Cível. Embargante: Carlos Roberto Bostelmann . Advogado: Osmar Alves Baptista . Embargado: Condomínio Edifício Am5 . Advogado: Ideraldo José Appi . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0771851-6/01
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 771851600 Apelação Cível. Embargante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central . Advogado: Armando C. Garcia Junior , Jheber Juabre Jr., mario arthur azuaga m. bueno, Karime Vanessa Berton Akl. Embargado: Flávio Fattori Valério . Advogado: Marileia Rodrigues Mungo . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0773019-6/01
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773019600 Apelação Cível. Embargante: Sergio Vulpini . Advogado: Kelly Regina Pavani Vulpini . Embargado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Stephanie Zago de Carvalho . Embargado (2): Tiago Rodrigo Mocelin Gnas . Advogado: Ronize Fantin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Jurandyr Reis Junior)
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0784746-5/01
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7847465 Apelação Cível. Embargante: Hoftalon - Hospital de Olhos de Londrina . Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka . Embargado (1): Andressa Fernanda de Freitas . Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano , Renata Silva Cassiano. Embargado (2): Paula de Camargo Abou Mourad . Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0786054-0/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 786054000 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Seguros SA . Advogado: André Diniz Afonso da Costa , Fabiola Rosa Ferstemberg, Vivian Maria Caxambú Graminho, Luis Fernando Pedruco. Embargado: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga Nos Portos do Estado do Paraná . Advogado: Robson Luiz Schiestil Silveira . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0847318-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847318300 Apelação Cível. Embargante: Claudia Regina Kloster Correa . Advogado: Maurício Luiz Duarte Correa , Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Embargado: Condomínio Edifício Cape Cod . Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale , Cleide Mara Felix da Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0858784-4/01
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 858784400 Agravo de Instrumento. Embargante: Iscal - Irmandade da Santa Casa de Londrina . Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas , Benedito Batista da Graça Sobrinho, Vanessa Costa Xavier Accorsi. Embargado: Alfredo Argondizo . Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0862692-0/01
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 862692000 Agravo de Instrumento. Embargante: Ronaldo Mitsuo Sato , Julio Takeo Sato. Advogado: Luiz Antônio Pizoni . Embargado: Lucinei Egidio . Advogado: José Luiz Fornagieri , Roberto Satin Inácio. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0871515-7/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871515700 Agravo de Instrumento. Embargante: Kelly Cristiane Chikowski dos Santos . Advogado: Juan Carlos Zurita Pohlmann , Antônio Carlos Efig. Embargado: Companhia Brasileira de Distribuição . Advogado: Stela Marlene Schwerz , André Luiz Ramos de Camargo, Sílvia Elisabeth Naime. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravo Regimental Cível
0013 . Processo: 0869512-5/01
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 869512500 Agravo de Instrumento. Agravante: Adilson Dal Ponte , Amarildo Dal Ponte, Leonice Dal Ponte, Leonildo Dal Ponte, Zenilda Dal Ponte. Advogado: Tânia Mara Ferres , Selemara Berckembrock Ferreira Garcia. Agravado: Copacol Cooperativa Agroindustrial Consolata . Advogado: Nilberto Rafael Vanzo , Roseli de Lurdes Rodrigues, Leandro

Batista Faccin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Agravo Regimental Cível
0014 . Processo: 0888058-8/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888058800 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a Petrobras . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Joao de Campos Serafim . Advogado: Cristiane Uliana , Maximilian Zerek. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravo Regimental Cível
0015 . Processo: 0888098-2/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888098200 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Alex Sandro Chaves Martins . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravo Regimental Cível
0016 . Processo: 0888775-4/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888775400 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Antonio Carlos de Carvalho . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravo Regimental Cível
0017 . Processo: 0893028-3/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 893028300 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Fernandes Gonçalves Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Dias Vieira , Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Agravo
0018 . Processo: 0859234-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 859234300 Agravo de Instrumento. Agravante: Stock Operada Logística Ltda . Advogado: Aparecido José da Silva . Agravado: Coopavel - Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Raquel Cristina das Neves Gapski . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo
0019 . Processo: 0883688-6/01
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 883688600 Agravo de Instrumento. Agravante: Liberty Seguros Sa . Advogado: Elisama Montagnini Capellazzi , Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Claudete Oliveira Brito Avalo , Dulci Beilke Reckziegel, Flavio Schneider, Geni Maria Dall'oglio, Geny Mendes, João Maria, Lovane Terezinha Mina, Renate lung, Seno Luiz Fritz, Hilma Taglieber. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Ademir Giordani. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravo
0020 . Processo: 0883691-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 883691300 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros . Advogado: Lindsay Laginestra . Agravado: Cordioli Transportes Ltda . Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravo
0021 . Processo: 0886072-0/01
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 886072000 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Debora Oliveira Barcellos , Nelson Luiz Nouvel Alessio, Maria Luíza Soares Cardoso. Agravado: Clodoaldo Geronimo , Dercite de Lima Raimundo, Edno Giovanini, Joana Maria da Silva, João Marçilio, José Padilha dos Santos, Lediana Malagutti, Maria das Dores Rodrigues, Raimundo Ceniceto Nascimento, Zilda Maria da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Moisés Adão Batista, Marcos Roberto Meneghin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0734979-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001267 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Agravado: Alessandro Nascimento Alves . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0735011-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 20090000398 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Agravado: Valdirlei Mendes . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0735028-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 20090000381 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Agravado: Sidália Pires

Matsumoto . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravado de Instrumento
0025 . Processo: 0735094-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001269 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Leonel Alves dos Santos . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravado de Instrumento
0026 . Processo: 0736296-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000380 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Agravado: Edemir Rosa da Silva . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Edmilson Petroski dos Santos. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravado de Instrumento
0027 . Processo: 0736324-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000413 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: José Alves . Advogado: Cristiane Uliana , Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravado de Instrumento
0028 . Processo: 0736870-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000399 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Agravado: Osvaldo Matoso Jaques . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravado de Instrumento
0029 . Processo: 0736991-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000393 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Wagner Rodrigues da Silva . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravado de Instrumento
0030 . Processo: 0737010-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000396 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Maria da Luz Costa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravado de Instrumento
0031 . Processo: 0738941-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000391 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Agravado: Marcio Pereira . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravado de Instrumento
0032 . Processo: 0738990-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000392 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Silvana Dranka da Silva . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravado de Instrumento
0033 . Processo: 0738995-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000394 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Trajano Barbosa Fernandes . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravado de Instrumento
0034 . Processo: 0739002-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001268 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Agravado: Marta da Silva Egidio . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravado de Instrumento
0035 . Processo: 0739641-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000382 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Doraci Batista Cardoso Mendes . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravado de Instrumento
0036 . Processo: 0740945-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000395 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Claudio Miranda Farias . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravado de Instrumento

0037 . Processo: 0833853-8
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900002442 Indenização. Agravante: Jenecides de Souza , Jair Marsolla, Ailton Spimpolo, Clauemencir Antonio de Souza. Advogado: Rogério Resina Molez . Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de Franca , Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0038 . Processo: 0847491-7
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000400 Ordinária. Agravante: Ademar Alves da Cruz , Alaide Vitória Vanzela dos Santos, Alda Furlaneto Gento, Ana Maria Eziqiel de Oliveira, Angelita Maria da Silva, Anizio da Silva Coutinho, Antonio Edio Leme Cavalheiro, Arquimedes Kazuo Genta, Atilia da Silva Santos, Benedito de Mello. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a . Advogado: César Augusto de Franca , Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravado de Instrumento
0039 . Processo: 0852919-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00582814220118160001 Declaratória. Agravante: Proescon Assessoria Contábil Ltda. . Advogado: Pedro Henrique Turin de Oliveira , Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Agravado: Unimed Curitiba . Advogado: Glauco José Rodrigues , Lizete Rodrigues Feitosa. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravado de Instrumento
0040 . Processo: 0858358-4
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00087650520118160017 Exceção de Incompetência. Agravante: Gonçalves & Tortola S/a . Advogado: Adriana Eliza Federiche , Alan Rogério Mincache. Agravado: Campanha Sud Americana de Vapores S/a . Advogado: Patrícia Viviane Moreira Giandon , João Paulo Alves Justo Braun. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravado de Instrumento
0041 . Processo: 0869878-8
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000191 Ordinária. Agravante: Luiz Carlos Jorge Haully . Advogado: Alexandre Haully Camargo , Miguel Ângelo Aranega Garcia, Álvaro Augusto Costa Nunes. Agravado: Antenor Ribeiro da Silva Junior . Advogado: Eduardo Kutianski Franco . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Agravado de Instrumento
0042 . Processo: 0873211-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002381 Execução de Sentença. Agravante: Coastal do Brasil Ltda. . Advogado: Denis Norton Raby . Agravado: Playarte Pictures Ltda. . Advogado: Fernando Augusto Sperb . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravado de Instrumento
0043 . Processo: 0877851-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00645300920118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Gustavo Costa Bertanha , Cleonice Costa Bertanha. Advogado: marco aurelio de oliveira . Agravado: Unimed Curitiba . Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0044 . Processo: 0878313-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000754 Cobrança. Agravante: Cia Excelsior de Seguros . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Claudia Montardo Rigoni. Agravado: Ramona Margarita Queiroz , Luis Carlos Correa, Cristian Leonardo Correa. Advogado: Graciella Baranowski Flório . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravado de Instrumento
0045 . Processo: 0878684-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00026851020108160001 Declaratória. Agravante: Veroni Salette Del Re . Advogado: Libiamar de Souza , Fabiana Carla de Souza, Mario Baptista de Souza Filho. Agravado: Global Village Telecom Ltda . Advogado: Franciele Maria Gemin , Zeila Pacheco de Oliveira, Lorena Nascimento Glock. Relator: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravado de Instrumento
0046 . Processo: 0880174-5
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000453 Execução. Agravante: Valdemar Santos . Advogado: Vânia Mara Moreira dos Santos , César Dirlei de Almeida. Agravado: Universal Leaf Tabacos Ltda . Advogado: Ricardo Kuhleis . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Agravado de Instrumento
0047 . Processo: 0881085-7
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000364 Indenização por Ato Ilícito. Agravante: Anísio Favoreto . Advogado: Sandy Pedro da Silva , Bruno Lafani Nogueira Alcantara. Agravado: Isabella Boletti da Silva , Heloísa Boletti da Silva, Sérgio Ferreira da Silva. Advogado: Marcelo Giovanini , Sonia Aparecida Yadomi, Ademar de Oliveira e Silva Filho. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravado de Instrumento

0048 . Processo: 0882099-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000508
Cobrança. Agravante: Hsbc Seguros (brasil) S.a. . Advogado: Jaime Oliveira
Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Vilmar
de Oliveira . Advogado: Noslêi Domingues Diniz . Relator: Des. José Sebastiao
Fagundes Cunha
Agravamento de Instrumento
0049 . Processo: 0882600-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª
Vara Cível. Ação Originária: 00513866520118160001 Indenização. Agravante: Bv
Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo
Freire , Guilherme Camilo Krugen, Juliano Francisco da Rosa. Agravado: Cohalbra
Comércio de Produtos Manufaturados Ltda . Advogado: Louisie Caroline de Pascoal .
Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza
Netto)
Agravamento de Instrumento
0050 . Processo: 0884911-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
13ª Vara Cível. Ação Originária: 00099774620108160001 Indenização. Agravante:
Gilson Laffitte Júnior . Advogado: Ricardo Andraus , Luiz Gustavo Baron, Andressa
Karla de Luca Kugler Fernandes. Agravado: Rogéria Acedo Vieira . Advogado: Luiz
Francisco Barcellos Bond . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des.
José Laurindo de Souza Netto)
Agravamento de Instrumento
0051 . Processo: 0887060-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
12ª Vara Cível. Ação Originária: 200100022680 Execução de Título Extrajudicial.
Agravante: Wilson da S. Pereira . Advogado: Gelson Arend . Agravado: Centauro
Seguradora S/a . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Tarcisio Araújo
Kroetz, Fábola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise
Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravamento de Instrumento
0052 . Processo: 0887352-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006536520128160129
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:
Ananias César Teixeira . Agravado: Ilda Xavier Carvalho . Advogado: Cristiane
Uliana . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravamento de Instrumento
0053 . Processo: 0887540-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006458820128160129
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:
Ananias César Teixeira . Agravado: Maria Oliveira dos Santos (maior de 60 anos).
Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravamento de Instrumento
0054 . Processo: 0887575-0
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00619925020108160014
Indenização. Agravante: Caixa Seguradora S/a . Advogado: Glauco Iwersen ,
Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Tereza Aparecida de
Santana (Representado(a)). Advogado: Fábio Kleber Moreno Dalan , Rodolpho
Eric Moreno Dalan. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravamento de Instrumento
0055 . Processo: 0887999-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006597220128160129
Execução Provisória. Agravante: Petroleo Brasileiro S/a - Petrobras . Advogado: Arno
Apolinário Junior , Paulo Roberto Chiquita, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado:
Valdemir Jose da Cunha . Advogado: Maximilian Zerek , Cristiane Uliana. Relator:
Des. Guimarães da Costa
Agravamento de Instrumento
0056 . Processo: 0888918-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
13ª Vara Cível. Ação Originária: 00674331720118160001 Anulatória. Agravante:
Giancarlo Almeida Feiteira . Advogado: Roberto Siquinel . Agravado: Residencial
Colina Ecoville , Vilson Pinheiro Simões, Priscila de Paula Simões. Relator: Des. João
Domingos Kuster Puppi
Agravamento de Instrumento
0057 . Processo: 0889726-5
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002149
Declaratória. Agravante: Corina Antunes dos Anjos Silva . Advogado: Tirone Cardoso
de Aguiar . Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Paulo Roberto
Pires , Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Relator: Juíza Subst. 2º
G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravamento de Instrumento
0058 . Processo: 0890389-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
20ª Vara Cível. Ação Originária: 00348507620118160001 Cobrança. Agravante:
Condomínio Edifício Nicole I . Advogado: Marilza Matioski . Agravado: Elizabet
Gazola . Advogado: Eric Bolonha de Godoy . Relator: Des. José Laurindo de Souza
Netto
Agravamento de Instrumento
0059 . Processo: 0891558-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
13ª Vara Cível. Ação Originária: 00505789420108160001 Declaratória. Agravante:
Espedito Leandro . Advogado: Jair Aparecido Avansi , Benhur Antonio Mazzonetto.
Agravado: Premio Comércio de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Elétricos Ltda
-epp . Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravamento de Instrumento
0060 . Processo: 0893122-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014738420128160129
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:
Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga.
Agravado: Vanda da Silva Tomas . Advogado: Fábio Dias Vieira , Cristiane Uliana,
Maximilian Zerek. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravamento de Instrumento
0061 . Processo: 0893737-7
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001836 Cobrança.
Agravante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Glauco Iwersen , Mariana Pereira
Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Celina das Neves de Oliveira .
Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravamento de Instrumento
0062 . Processo: 0895615-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019475520128160129
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:
Ananias César Teixeira . Agravado: Luciano Salgado de Oliveira . Advogado: Fabiano
Neves Macieyewski . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravamento de Instrumento
0063 . Processo: 0895834-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019423320128160129
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:
Ananias César Teixeira . Agravado: Ronaldo Velozo Cunha . Advogado: Fabiano
Neves Macieyewski . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravamento de Instrumento
0064 . Processo: 0896086-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019570220128160129
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:
Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga.
Agravado: Aracy Pinheiro da Silva . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo
Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravamento de Instrumento
0065 . Processo: 0905031-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027149320128160129
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:
Murillo Espinola de Oliveira Lima , Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga.
Agravado: Arnaldo do Rosário . Advogado: Maximilian Zerek . Relator: Des. Jorge
de Oliveira Vargas
Agravamento de Instrumento
0066 . Processo: 0911200-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
1ª Vara Cível. Ação Originária: 201200003232 Execução Provisória. Agravante:
Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado:
Fábio Sobral . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes
Cunha
Agravamento de Instrumento
0067 . Processo: 0911750-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036996220128160129
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:
Ananias César Teixeira . Agravado: Ariosvaldo Ribeiro de Souza . Advogado:
Cristiane Uliana . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0068 . Processo: 0507233-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000638 Ordinária. Apelante (1): Lucia
Judith Grande Stival . Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi . Apelante (2):
Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos . Advogado: Ulisses Cabral
Bispo Ferreira , Rafael Baggio Berbic, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado(s): o(s)
mesmo(s) . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster
Puppi
Apelação Cível
0069 . Processo: 0775367-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
9ª Vara Cível. Ação Originária: 00013205720068160001 Indenização. Apelante:
Adeildo Francisco dos Santos . Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva ,
Cleber Giovani Piacentini, Ana Maria Teresa de Andrade e Silva. Apelado: Consult
- Gerenciamento de Riscos Ltda . Advogado: Zulmira Cristina Leonel , Domingos
Carlos Torquato Santos, Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes. Relator: Des. Jorge
de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
(Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0070 . Processo: 0794127-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª
Vara Cível. Ação Originária: 00042281920088160001 Indenização. Apelante: Jordão
Caetano Lourenço . Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel . Apelado: Editora O
Estado do Paraná Sa . Advogado: Patrícia Domingues Nymberg , Leandro Carazzai
Saboia. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º
G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0071 . Processo: 0820094-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
13ª Vara Cível. Ação Originária: 00029805220078160001 Reparação de Danos.
Apelante: Eliane de Paula Nonato . Advogado: Cesar Ricardo Tuponi . Apelado (1):
Editora Globo Sa . Advogado: Karine Romero Althaus , Gilberto da Silva e Souza,

Armando Casa, Vanessa Guazzelli Braga, Hélcio Chiamulera Monteiro. Apelado (2): Ibicard C&a Mastercard Nacional . Advogado: Cláudia Bueno Gomes , Fabiano Correia, Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 0820171-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003987520048160004 Indenização. Apelante: Márcia Terezinha Dalk . Advogado: José César Valeixo Neto . Apelado (1): I C S - Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo. Apelado (2): Luís Henrique Gil França . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 0828256-6
 Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000583920108160096 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Maria Aparecida Pires . Advogado: Carlos Alves . Apelado: Federal de Seguros Sa . Advogado: Rosângela Dias Guerreiro , César Augusto de França. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 0828420-6
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019117520108160131 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Rec.Adesivo: Milton Cesar Jornooki . Advogado: Francelise Camargo de Lima . Apelado (1): Milton Cesar Jornooki . Advogado: Francelise Camargo de Lima . Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 0837636-3
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00143405620098160019 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Plácido Cardon Neiverth . Advogado: Gianna Bach Malacarne . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 0839578-4
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007653820068160131 Cobrança. Apelante: Elza Neckel Kostek , Zeno Neckel Kostek, Lucia Terezinha Kostek Bellei, Izabel Neckel Kostek Sanchez, Luiz Claudir Kostek, Rubens Neckel Kostek, Verli Terezinha Kostek. Advogado: Felipe Corona Menegassi . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Tatiane Muncinelli , Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0077 . Processo: 0841847-5
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049978820098160131 Indenização. Apelante: Rotta Gráfica e Editora Ltda . Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira , Fernanda Luiza Longhi. Apelado: Marise Fatima Andreatta . Advogado: Marise Fátima Andreatta . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0078 . Processo: 0843927-6
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00126465720068160019 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Agenor Suzano dos Reis (maior de 60 anos), Ailton Jose Michalolski, Carlos Alberto da Silveira, Edson Fernando de Souza, Emilio Matias (maior de 60 anos), Eloir Salles de Almeida, Elvis Luiz Schuck da Rocha. Advogado: Giorgia Enrietti Bin . Apelado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 0845704-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00067943820088160001 Declaratória. Apelante: André Luiz Zanata . Advogado: Pablo Bonilla Chaves . Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 0845863-5
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00489737420108160014 Declaratória. Apelante: Linfolfo Pereira Neves (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Paulo Henrique Gardemann , Rodrigo Rodrigues da Costa. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 0847310-7
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056592320098160173 Indenização. Apelante: Simone Egrey Chagas . Advogado: Fabricio Renan de Freitas

Ferri , Cláudio Cezar Orsi. Apelado: Itau Unibanco Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Arielle Rodrigues Garcia Prado. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 0847828-4
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00290067720098160014 Indenização. Apelante: Bradesco Auto/ Re Companhia de Seguros . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Vanessa Vivian Muller. Apelado: Eduardo Fernando Pellaquim . Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 0849390-3
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060245420058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Maria Nogueira Lopes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Kleber Augusto Vieira, Saulo Bonat de Mello. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
 Apelação Cível
 0084 . Processo: 0849949-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013848720088160004 Cobrança. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct . Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago , Julianna Wirschum Silva, Hassan Sohn. Apelado: Condomínio Residencial Moradias Caiuá . Advogado: Anelise Sbalqueiro . Interessado: Heriton Stabile Monteiro . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0085 . Processo: 0850349-3
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050169420098160131 Cobrança. Apelante: Jhones Carlos do Amor Divino . Advogado: Francelise Camargo de Lima . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/ a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0086 . Processo: 0851387-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00080248120098160001 Declaratória. Apelante: Luis Carlos de Oliveira . Advogado: Edgar José dos Santos . Apelado: Banco Credibel Sa . Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva , Nelson Paschoalotto. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0087 . Processo: 0852559-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00033867320078160001 Declaratória. Apelante: Vivo S/ a . Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli , Priscila Camargo Pereira da Cunha. Apelado: Maria Fernanda Fagundes Borges . Advogado: Amira Youssif Nasr , Karina Maria Mehl. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0088 . Processo: 0854481-2
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00291981020098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira . Apelado: Nivaldo Santos da Silva . Advogado: Eliana Alves de Moraes . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 0859117-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00011790920048160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba . Advogado: Pedro Henrique Xavier , Diogo Salomão Hecke. Apelado: Leni Maria Quirino do Prado (maior de 60 anos), Odinei Clasen, Espólio de Cristiane Prziada Beira, Maria Helena Marchiori (maior de 60 anos), Espólio de Rosemeire de Almeida, Lucinéia Veiga Andreatta, Maria Luiza Horst Neves (maior de 60 anos), Ursulina Aparecida Polli Lexinoski. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0090 . Processo: 0859633-6
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00289686520098160014 Cobrança. Apelante: Richardson Pereira de Moura (maior de 60 anos). Advogado: José Antônio Faria de Brito , Ligia Franco de Brito, Leonardo Franco de Brito. Apelado: Itau Seguros Sa . Advogado: Luciany Michelli Pereira dos Santos , Wanderlei de Paula Barreto. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0091 . Processo: 0861310-9
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00246689420088160014 Indenização. Apelante: Amauri Escudero Martins . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis , Vinícius da Silva Borba. Apelado (1): Editora Jornal de Londrina Sa . Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo , João Paulo Capelotti. Apelado (2): Luciomar Nunes da Horta , Nelson José Bortolin. Advogado: William Soares Pugliese . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0092 . Processo: 0861429-3

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082132720098160044 Ordinária. Apelante: Dolores Proêncio Lopes (maior de 60 anos), Gilson Barboza, Isabel Valentina Capela Scmuker, José Miguel da Silva, Lazaro Albino de Souza (maior de 60 anos), Manoel Ferreira da Rocha, Manoel Francisco Rossi (maior de 60 anos), Maria Aparecida Flauzino, Marcia Ivone Vachtchuk, Wanderlei da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0093 . Processo: 0861630-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00022645920068160001 Indenização. Apelante: Tarcisio Peroni . Advogado: Thais Braga Bertassoni . Apelado (1): Real Previdência e Seguros Sa . Advogado: Ciro Brüning , Eduardo Brüning. Apelado (2): Sma Empreendimentos e Participações Sa . Advogado: Fernanda Ribas Lustosa , Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Apelado (3): Xavier Soler Graells . Advogado: Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0094 . Processo: 0862349-4

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069257820088160044 Ordinária. Apelante: Fagundes Estezi Filho , Hélia Ferreira Vieira, Ivo Pereira Peçanha, João Maria Borba Carneiro, José Augusto, José Francisco de Sales, José Lopes da Silva, Júlio Pereira, Maria Lúcia Zamperlini, Marilda Gonzaga de Azevedo. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Rubia Andrade Fagundes , César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0095 . Processo: 0863595-0

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00232938720108160014 Cobrança. Apelante: Antonio Luiz da Silva . Advogado: João Paulo Delgado Wolff . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível

0096 . Processo: 0865330-7

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00697585720108160014 Cobrança. Apelante: Rosangela Pinto . Advogado: Karen Yumi Shigueoka , Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível

0097 . Processo: 0865815-5

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00330621320108160017 Cobrança. Apelante: Kaique Daniel da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível

0098 . Processo: 0867256-4

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00858761120108160014 Cobrança. Apelante (1): Aline Fontoura da Silva . Advogado: Karen Yumi Shigueoka , Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S A . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Fabiano Neves Macieyewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível

0099 . Processo: 0868547-4

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00095408820098160017 Embargos a Execução. Apelante (1): Victor Crivelaro , Solange Crivelaro Sapata. Advogado: Raffael dos Santos Benassi , Thalita Bertão dos Santos. Apelante (2): Paulo Sergio Garcia Sapata . Advogado: TALITA THABATA WELZ NEGRÍ DA LUZ . Apelante (3): E. V. Almeida & Cia Ltda . Advogado: Douglas Vinicius dos Santos , Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível

0100 . Processo: 0869114-9

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018216220088160026 Declaratória. Apelante (1): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Fernando Menegat. Apelante (2): Adriana Lara de Castro . Advogado: Gabriel Marcondes Karan . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível

0101 . Processo: 0869566-3

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070979520048160129 Indenização. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível

0102 . Processo: 0871913-3

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00144556520108160044 Cobrança. Apelante: Laudeir Carneiro dos Santos . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)

Apelação Cível

0103 . Processo: 0872854-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00085850820098160001 Indenização. Apelante: Hubner Comércio de Veículos Ltda , Luciano Hubner Schmidt. Advogado: Simara Zonta , Juliano Michels Franco. Apelado: Vera Lucia Bernardin Oliva . Advogado: Alcír Sperandio . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível

0104 . Processo: 0873391-5

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034152720098160075 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Armando Garcia Garcia , Renata Antunes Garcia. Apelado: Maria Aparecida Gonçalves . Advogado: Bruna Fógia Vieira . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível

0105 . Processo: 0875552-6

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00144521320108160044 Cobrança. Apelante: Sonia de Fátima Barboza . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível

0106 . Processo: 0876564-0

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025494420118160044 Cobrança. Apelante: Maria Augusta dos Santos Souza . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível

0107 . Processo: 0876891-2

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069968020088160044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Alexandre Osinson de Azevedo , Aparecida de Aguiar da Silva (maior de 60 anos), Arnaldo Iporite, Cleusa Rocha Rodrigues, Damião Manoel do Nascimento, Eleni Balduino da Silva, José Carlos de Moraes, José Marques, Luiz Donato Martins, Roberto Carlos Ribeiro. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt . Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0108 . Processo: 0877388-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00679721720108160001 Cobrança. Apelante: Salvelino Werner . Advogado: Elisabeth Cristina Viana da Rocha . Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0109 . Processo: 0878558-0

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074474720108160170 Cobrança. Apelante: Alcione Rodrigues , Darci Henrique (maior de 60 anos), Ivanilde Verderio Carnelosse (maior de 60 anos), João Batista Gomes da Silva, José Antonio Modesto, Ledori Maria Volpato (maior de 60 anos), Maria Aparecida Miranda dos Santos Freitas, Natanael Antonio dos Santos, Odilo Francisco Hickmann (maior de 60 anos), Raimundo Viana de Araújo. Advogado: Milton Olizaroski , Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Federal de Seguros . Advogado: Bruno Correa de Oliveira , Rosangela Dias Guerreiro, Debora Oliveira Barcellos. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0110 . Processo: 0878832-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00616611020108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira , Lizete Rodrigues Feitosas. Apelado: Alberto Passos da Silva , Simone Rodrigues Passos da Silva. Advogado: Rodrigo Rockenbach . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0111 . Processo: 0881862-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00165405620108160001 Cobrança. Apelante: Federal Vida e Previdência S/a . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Rafael Danieluk Junior . Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0112 . Processo: 0883309-0

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00462877520118160014 Declaratória. Apelante: Leonora Moura do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Ribeiro Vieira . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira , Artur Humberto

Piancastelli. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0113 . Processo: 0883747-0
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00537402420118160014
 Declaratória. Apelante: Claudio Perozim (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas , Moreno Cury Roselli. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0114 . Processo: 0884420-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00128398720108160001 Indenização. Apelante: Joyce Igarashi Camilo . Advogado: Generoso Horning Martins . Apelado: Cooperativa de Médicos Veterinários - Unimev -pr , Wollaston Ney Graça Vianna. Advogado: Álvaro Pedro Junior , Alexandre Coelho Vieira. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0115 . Processo: 0886908-5
 Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008648120098160105 Indenização. Apelante: Antonio Jose Camilo , Evalda Pereira Cordeiro. Advogado: Braz Ramos Broietti . Apelado: Copel Distribuidora Sa . Advogado: Hamilton José Oliveira . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0116 . Processo: 0887420-0
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00028453120038160017 Indenização. Apelante (1): Adilson Paes , Funerária Carapicuíba Ltda. Advogado: Luiza Gonzaga Chabes . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora . Advogado: Gisele Goniz Loeper . Apelado: Maria Rosa de Jesus Leandro . Advogado: Aparecido Donizetti Andreotti . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
 Apelação Cível
 0117 . Processo: 0887453-9
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00385753420118160014 Declaratória. Apelante: Manuel Martins Cristovão . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira , Artur Humberto Piancastelli, Paulo Roberto Pires. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0118 . Processo: 0887688-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00517654020108160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Keliton Hekavel . Advogado: Gerson Requião . Apelado: Generali do Brasil Companhia de Seguros . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
 Apelação Cível
 0119 . Processo: 0888116-5
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00174144920088160021 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Apelado: Léo de Biasi . Advogado: Miguelito Régis Cargnin , Andréia Cristina Facioni. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0120 . Processo: 0888313-4
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081605820048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: William Fernandes . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
 Apelação Cível
 0121 . Processo: 0890010-9
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00318721520108160017 Cobrança. Apelante: Marcelo Candido . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
 Apelação Cível
 0122 . Processo: 0890198-8
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00101330320108160173 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Anderson de Oliveira , Anderson Vieira de Souza, Renato da Silva. Advogado: Alex Reberte , Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
 Apelação Cível
 0123 . Processo: 0890504-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00093499120098160001 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Eurides Banas . Advogado: Acyr Boza Filho . Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0124 . Processo: 0890526-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00093394720098160001 Reparação de Danos. Apelante: Maria Celestina Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato . Apelado (1): Viação Piraquara Ltda . Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Apelado (2): Confiança Companhia de Seguros . Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva , Jorge André Ritzmann de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
 Apelação Cível
 0125 . Processo: 0890843-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00176843120118160001 Ressarcimento. Apelante: Maritima Seguros S/a . Advogado: Edson Gonsalves Araújo , Fabrício Verdolin de Carvalho. Apelado: Theodoro Augusto de Carvalho de Mattos . Advogado: Pedro Henrique de Finis Sobania . Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0126 . Processo: 0892114-0
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00537272520118160014 Ordinária. Apelante: Cláudio Massahi Matsuta . Advogado: Ricardo Furlan , Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
 Apelação Cível
 0127 . Processo: 0897016-9
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00323108420098160014 Cobrança. Apelante (1): Rodrigo Alves da Rosa . Advogado: Robson Sakai Garcia , Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0128 . Processo: 0897237-8
 Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017731120088160089 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A . Advogado: Deborah Sperotto da Silveira , Márcio Manfredini Possebon. Rec.Adesivo: Manoel do Prado . Advogado: Laercio Ademir dos Santos , Claudio Souto de Castro. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora S A . Advogado: Deborah Sperotto da Silveira , Márcio Manfredini Possebon. Apelado (2): Manoel do Prado . Advogado: Laercio Ademir dos Santos , Claudio Souto de Castro. Relator: Des. Guimarães da Costa
 Apelação Cível
 0129 . Processo: 0900277-9
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076037120048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Ari Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
 Apelação Cível
 0130 . Processo: 0901453-3
 Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016867220098160072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros . Advogado: Rubia Andrade Fagundes , César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Adalto dos Santos Cotrim , Edmeia Mamachado Leite (maior de 60 anos), Eleticé Martins de Oliveira, Expedita de Jesus Rodrigues, Gevanildo Nunes dos Santos, José de Aguiar (maior de 60 anos), Maria Celia da Silva, Maria de Fátima da Silva Policiano, Maria Gomes da Silva (maior de 60 anos), Nivaldo Batista de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Luiz Carlos Angeli, Jean Carlos Martins Francisco. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 17/05/2012 13:30
Sessão Ordinária - 9ª Câmara Cível em
Composição Integral e 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04799 e 2012.04771 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 9ª Câmara Cível em Composição Integral e 9ª Câmara Cível a realizar-se em 17/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Giordani	012	0858995-7/01
Adriana Murara Dias	090	0860747-2
Adriano Moro Bittencourt	050	0785152-7
Alberto Abraão Vagner da Rocha	006	0813716-4/01
Alexandre Fernando T. Ferreira	082	0850313-3
Alexandre Nelson Ferraz	048	0738637-2
	124	0896679-2
Alexandre Pigozzi Bravo	014	0865552-3/02

	025	0868510-7	Cleverson Tomazoni Michel	048	0738637-2
	026	0869200-0	Consuelo Taques F. Salamacha	008	0826194-3/01
Amauri Antônio Perussi	009	0826615-7/01	Cristiane Uliana	016	0886695-3/01
Ana Claudia Piraja Bandeira	006	0813716-4/01		031	0873487-6
Ana Luiza Poletine	068	0841313-4		047	0899412-9
Ana Maria das Gracas Veloso	033	0876980-4		020	0855774-6
Ana Paula Almeida de Souza	100	0866795-2	Daniel Dalzoto dos Santos	064	0837663-0
Ananias César Teixeira	016	0886695-3/01	Daniel Fernandes Apolinario	093	0863638-0
	027	0872046-1	Daniel Toledo de Sousa	005	0801987-2/01
	028	0872225-2	Daniela da Costa Giardino	125	0897017-6
	031	0873487-6	Danielle Baptista	051	0791367-5
	047	0899412-9	Davis Andrade Oliveira da Cruz		
	056	0821818-8	Dayana Christina M. B. Boareto	030	0872517-5
Anderson Preres da Silva	052	0794153-3	Deise de Godoy Marconi Peres	029	0872408-1
Andre Augusto Corleto	012	0858995-7/01	Dicesar Beches Vieira Júnior	067	0841178-5
André Luiz Moro Bittencourt	050	0785152-7	Dionisio Macias Montoro	118	0881206-6
André Zacarias T. d. Queiroz	065	0838016-5	Dirceu Aparecido Vieira	057	0824311-6
Andréa Cordeiro dos Santos	115	0877837-2	Edgard Katzwinkel Junior	021	0862279-7
Angélica Fabiula M. d. Camargo	101	0868598-1	Edivaldo Luiz da Rocha	066	0840829-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	012	0858995-7/01	Edmilson Rodrigues Schiebelbein	008	0826194-3/01
	013	0862690-6/02	Eduardo Galdão de Albuquerque	118	0881206-6
	067	0841178-5	Eduardo Munhoz da Cunha	021	0862279-7
Anna Paola Soares Quadros	002	0173361-3/01	Edvaldo Luiz da Rocha	102	0868630-4
Antonio Bento Junior	032	0874853-4	Elaine Mônica Molin	045	0892674-1
Antônio Carlos Bonet	094	0863757-0	Eliane Marcks Mousquer	053	0811094-5
Antonio Carlos Coelho Mendes	015	0857719-3/01	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	115	0877837-2
Antônio Carlos Paixão	004	0760567-2/01	Ellen Karina Borges Santos	004	0760567-2/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	014	0865552-3/02		039	0886652-8
	025	0868510-7		055	0814979-5
	026	0869200-0		081	0849315-0
Antonio Luiz Pereira Júnior	041	0888458-8		122	0891052-1
Aparecido Medeiros dos Santos	033	0876980-4		123	0896587-9
Ariovaldo Lopes	021	0862279-7	Elzanira Pinto Mesquita	017	0894158-0/01
Árison Carlos Gidhin	043	0891538-6	Emerson Chibiaqui	019	0852687-6
Arlieta Mansur Ferreira	067	0841178-5	Emerson Luiz Laurenti	065	0838016-5
Arthur Sabino Damasceno	068	0841313-4	Emília Daniela C. M. d. Oliveira	086	0856703-1
	088	0859985-5	Emílio Luiz Augusto Prohmann	052	0794153-3
	104	0871623-4	Evandro Gustavo de Souza	122	0891052-1
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	079	0849060-0		126	0898267-0
	104	0871623-4	Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0823929-4/01
Beatriz Santi	023	0865751-6	Fabiana Zotelli de Mattos	070	0844319-8
Benedito de Paula	061	0835470-7	Fabiano Kleber Moreno Dalan	071	0844827-5
Braulio Belinati Garcia Perez	059	0825828-0	Fabiano Neves Macieyewski	027	0872046-1
Bruno Augusto Sampaio Fuga	044	0891695-6		028	0872225-2
Carlos Alberto Salgado	051	0791367-5		036	0880908-1
Carlos Alves	030	0872517-5		056	0821818-8
Carlos André Amorim Lemos	065	0838016-5		062	0836855-4
Carlos Eduardo Lulu	106	0873879-4		094	0863757-0
	113	0876918-8		117	0878660-5
Carlos Fernando Bomfim	064	0837663-0		126	0898267-0
Carlos Werzel	119	0882138-7	Fabio Bittencourt F. d. Camargo	006	0813716-4/01
	120	0882156-5	Fábio Dias Vieira	031	0873487-6
	121	0882162-3	Fabiola Cueto Clementi	115	0877837-2
Caroline Meirelles Linhares	046	0894813-6	Fabrizia Angelica Bonatto	006	0813716-4/01
Cátia Simara da Rosa Bitencourt	046	0894813-6	Fernanda Andreazza	021	0862279-7
Celso Lodovico Reginato Filho	023	0865751-6	Fernanda Nishida Xavier da Silva	062	0836855-4
César Augusto de França	030	0872517-5		097	0864457-9
	034	0879843-8		054	0811110-4
César Augusto Terra	050	0785152-7	Fernanda Punchirolli T. Censi	048	0738637-2
Cesar Ricardo Tuponi	022	0862731-2	Fernando Julio Nogueira	039	0886652-8
Cezar Eduardo Panessa Ruiz	076	0847401-3	Fernando Kikuchi	074	0846528-5
Cezar Eduardo Ziliootto	085	0852537-1		036	0880908-1
	089	0860289-5	Fernando Murilo Costa Garcia		
	101	0868598-1		062	0836855-4
Cláudia Halle de Abreu	046	0894813-6		094	0863757-0
Claudia Montardo Rigoni	019	0852687-6		117	0878660-5
Claudiney Ernani Giannini	071	0844827-5		126	0898267-0
Cleusa Chimentão	029	0872408-1		042	0890948-8
Cleuza Keiko Higachi Reginato	023	0865751-6			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	077	0847789-2	Joel Oliveira Santos	020	0855774-6
Flávia Renata Vianna Alessio	068	0841313-4	Jorge Luiz de Melo	058	0825782-9
Flávio Penteado Geromini	068	0841313-4	José Antonio de Andrade Alcântara	079	0849060-0
	079	0849060-0			
	087	0858593-3		104	0871623-4
	088	0859985-5	José Augusto Araújo de Noronha	020	0855774-6
	091	0861259-1			
	099	0864751-2		059	0825828-0
	104	0871623-4	José Eli Salamacha	008	0826194-3/01
Francisco Augusto Mesquita	017	0894158-0/01	José Francisco Pereira	014	0865552-3/02
Francisco Evandro de Oliveira	064	0837663-0	José Luiz Fornagieri	073	0846325-4
			José Mauricio da Costa	033	0876980-4
	103	0869525-2	José Schell Júnior	008	0826194-3/01
Franco Andrey Ficagna	084	0851875-2	Josiane Borges	010	0832727-9/01
Fredy Yurk	076	0847401-3		064	0837663-0
Gabriella Murara Vieira	078	0848422-6	Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	106	0873879-4
Genipaula Welter Lourenço	021	0862279-7	Juliana Mara da Silva	063	0837556-0
Gerard Kaghtazian Junior	005	0801987-2/01	Juliana Trautwein Chede	044	0891695-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	019	0852687-6	Juliane Feitosa Sanches	019	0852687-6
			Júlio César Dalmolin	124	0896679-2
	079	0849060-0	Karen Yumi Shigueoka	003	0577636-9/02
	083	0851545-9		062	0836855-4
	087	0858593-3		097	0864457-9
	091	0861259-1		034	0879843-8
	099	0864751-2	Karina Hashimoto	104	0871623-4
	104	0871623-4	Karinne Romani	017	0894158-0/01
Gian Marco Del Pintor	005	0801987-2/01	Kelly Cristina Worm C. Canzan		
Gilberto Jachstet	029	0872408-1	Lasnine Monte Woski Scholze	083	0851545-9
Gilberto Pedriali	060	0829632-0	Laura Agrifóglia Vianna	128	0903036-0
Giorgia Paula Mesquita	114	0877348-0	Lauro Carneiro de Siqueira	059	0825828-0
Giovani de Oliveira Serafini	035	0879848-3	Leila Mejdalani Pereira	086	0856703-1
	070	0844319-8	Leonardo Manarin de Souza	084	0851875-2
	101	0868598-1	Leopoldo Pizzolato de Sá	004	0760567-2/01
Glauco José Rodrigues	006	0813716-4/01	Lizete Rodrigues Feitosa	006	0813716-4/01
Guilherme Régio Pegoraro	075	0846699-9	Lorena Cânepa Sandim	011	0849085-7/01
Guilherme Vieira Sripes	084	0851875-2	Louise Rainer Pereira Gionédis	049	0778738-6
Gustavo Corrêa Rodrigues	046	0894813-6	Luana Cervantes Maluf	095	0863814-0
Gustavo Henrique D. Santos	020	0855774-6	Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	021	0862279-7
Gustavo Souza Netto Mandalozzo	008	0826194-3/01	Lucas Schenato	058	0825782-9
Hamilton Schmidt Costa Filho	038	0885742-3	Luciana Perez Guimarães da Costa	002	0173361-3/01
Heglisson Tadeu Mocelin Neves	061	0835470-7	Luir Ceschin	128	0903036-0
Helena Aranda Barrozo	033	0876980-4	Luiz Carlos Betenheuser	002	0173361-3/01
Helena Maria Regis Araújo	061	0835470-7	Luiz Carlos do Nascimento	071	0844827-5
Helio Kennedy Gonçalves Vargas	065	0838016-5	Luiz Carlos Mendes Prado Junior	015	0857719-3/01
Henrique Alberto Faria Motta	077	0847789-2	Luiz Fernando Chemim	065	0838016-5
Henrique Henneberg	008	0826194-3/01	Luiz Fernando de Queiroz	023	0865751-6
Heroldes Bahr Neto	027	0872046-1		065	0838016-5
	056	0821818-8	Luiz Guilherme Buss	008	0826194-3/01
Ingo Hofmann Junior	105	0872738-4	Luiz Gustavo Vardânea V. Pinto	020	0855774-6
Ivan Paim da Silveira	010	0832727-9/01	Luiz Henrique Bona Turra	019	0852687-6
	064	0837663-0		063	0837556-0
Ivo Dyniewicz	049	0778738-6		068	0841313-4
Ivonei Storer	037	0883888-6		079	0849060-0
Jaime Oliveira Penteado	019	0852687-6		087	0858593-3
	063	0837556-0		091	0861259-1
	079	0849060-0		099	0864751-2
	083	0851545-9		104	0871623-4
	087	0858593-3	Manoela Farracha Labatut Pereira	052	0794153-3
	091	0861259-1	Manuel Pereira dos Reis	093	0863638-0
	099	0864751-2	Marcel Crippa	013	0862690-6/02
	104	0871623-4	Marcel Eduardo de Lima	128	0903036-0
Jair Antônio Wiebelling	124	0896679-2	Marcelo Baldassarre Cortez	070	0844319-8
Jane Perez Kapazi	128	0903036-0		073	0846325-4
Jean Carlos Martins Francisco	012	0858995-7/01	Marcelo Davoli Lopes	046	0894813-6
Jefferson Augusto de Paula	061	0835470-7	Marcelo Machado de Paiva	010	0832727-9/01
Jefferson Ferreira Figueiredo	011	0849085-7/01	Marcelo Piazzetta Antunes	009	0826615-7/01
Jefferson Suzin	050	0785152-7	Márcia Loreni Gund	124	0896679-2
João Alves Barbosa Filho	077	0847789-2	Márcia Satil Parreira	066	0840829-3
João Carlos Flor Júnior	094	0863757-0		070	0844319-8
João Carlos Venâncio	043	0891538-6		075	0846699-9
João Leonelho Gabardo Filho	050	0785152-7		085	0852537-1
João Paulo Delgado Wolff	127	0902174-1			
João Pignataro Neto	040	0888131-2			
Joel Henrique Melnik	043	0891538-6			

Márcio Antônio Sasso	102	0868630-4	Priscila Wichhoff Neves	020	0855774-6
Márcio Luís Piratelli	032	0874853-4	Priscilla Bello Pereira Hack	042	0890948-8
Márcio Roberto Portela	006	0813716-4/01	Rafael Baggio Berbicz	006	0813716-4/01
Márcio Rogério Depolli	086	0856703-1	Rafael Junior Soares	082	0850313-3
Marco Aurélio Hladczuk	059	0825828-0	Rafael Lucas Garcia	080	0849270-6
Marcos C. d. A. Vasconcellos	116	0877882-7		112	0876000-1
Marcus Vinicius Ginez da Silva	060	0829632-0	Rafael Macedo Rocha Loures	049	0778738-6
Marcus Vinicius Sales Pinto	029	0872408-1	Rafael Santos Carneiro	102	0868630-4
Margarida Sathler	117	0878660-5	Rafaela Polydoro Küster	003	0577636-9/02
	040	0888131-2		004	0760567-2/01
	071	0844827-5		039	0886652-8
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	049	0778738-6		044	0891695-6
Maria Elizabeth Jacob	060	0829632-0		074	0846528-5
Mariana Cavallin Xavier	101	0868598-1		081	0849315-0
Mariana Marçal Araújo Teixeira	059	0825828-0		097	0864457-9
Mário Geraldo Costa Barrozo	033	0876980-4		100	0866795-2
Mário Marcondes Nascimento	012	0858995-7/01		122	0891052-1
	045	0892674-1		123	0896587-9
Mário Vitorino dos Santos	117	0878660-5		125	0897017-6
Maristella de Farias Melo Santos	046	0894813-6		127	0902174-1
	075	0846699-9	Raphael Giuliano L. S. d. Silva	053	0811094-5
Mari Carmen Morestoni	117	0878660-5	Raul Alves dos Santos Rosolem	015	0857719-3/01
Max Humberto Recuero	119	0882138-7	Regina de Souza Preussler	114	0877348-0
	120	0882156-5	Reinaldo Mirico Aronis	011	0849085-7/01
	121	0882162-3		090	0860747-2
Maximilian Zerek	031	0873487-6		114	0877348-0
Michelly Alberti	010	0832727-9/01	Ricardo Corder Petrica	017	0894158-0/01
	064	0837663-0	Ricardo Furlan	093	0863638-0
Milton Luiz Cleve Küster	003	0577636-9/02	Ricardo Lasmar Sodré	070	0844319-8
	004	0760567-2/01	Rinaldo Hiroyuki Hataoka	010	0832727-9/01
	037	0883888-6	Rinaldo Sandoval de Lima	049	0778738-6
	039	0886652-8	Roberta Silveira Queiroz	033	0876980-4
	041	0888458-8	Roberto Braga Figueiredo	002	0173361-3/01
	044	0891695-6	Robinson Elvis K. d. O. e. Silva	067	0841178-5
	053	0811094-5	Robson Sakai Garcia	036	0880908-1
	054	0811110-4		039	0886652-8
	069	0843941-6		055	0814979-5
	074	0846528-5		074	0846528-5
	081	0849315-0		077	0847789-2
	097	0864457-9		078	0848422-6
	100	0866795-2		081	0849315-0
	103	0869525-2		085	0852537-1
	113	0876918-8		087	0858593-3
	122	0891052-1		088	0859985-5
	123	0896587-9		089	0860289-5
	125	0897017-6		092	0861924-3
	127	0902174-1		096	0863836-6
Mirnei Barbosa de Souza Araújo	049	0778738-6		098	0864678-8
				099	0864751-2
Mônica Ferreira Mello Biora	041	0888458-8		107	0874708-4
Mônica Mine Yao	007	0823929-4/01		108	0875026-1
Murillo Espinola de Oliveira Lima	027	0872046-1		109	0875404-5
	031	0873487-6		110	0875463-4
	056	0821818-8		111	0875483-6
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	003	0577636-9/02		123	0896587-9
	062	0836855-4	Rodolfo Fernandes de Souza Salema	125	0897017-6
	097	0864457-9	Rodolpho Eric Moreno Dalan	050	0785152-7
Nathália Kowalski Fontana	049	0778738-6	Rodrigo Xavier Leonardo	071	0844827-5
Nelson Luiz Nouvel Alessio	032	0874853-4	Rogério Bueno Elias	009	0826615-7/01
	034	0879843-8		024	0867537-4
Nilda Leide Dourador	049	0778738-6		025	0868510-7
Patrícia Roque Carbonieri	006	0813716-4/01		026	0869200-0
Paulo Henrique Gardemann	084	0851875-2		095	0863814-0
Paulo Roberto Pires	040	0888131-2	Rogério Resina Molez	024	0867537-4
	060	0829632-0		025	0868510-7
Paulo Rogério Attilio Ercole	038	0885742-3		026	0869200-0
Pedro Henrique de Finis Sobania	011	0849085-7/01		032	0874853-4
	119	0882138-7		034	0879843-8
Pedro Molinette	120	0882156-5	Ronaldo Gomes Neves	095	0863814-0
	121	0882162-3	Rosângela Dias Guerreiro	015	0857719-3/01
			Rui Ferraz Paciornik	030	0872517-5
			Rui Santos de Sá	037	0883888-6
				004	0760567-2/01

Ruth de Godoy Machado Nogara	018	0830252-9	Luciana Perez Guimarães da Costa, Luiz Carlos Betenheuser. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Miguel Pessoa)
	030	0872517-5	Embargos de Declaração Cível
Saulo Bonat de Mello	027	0872046-1	0003 . Processo: 0577636-9/02
	028	0872225-2	Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 577636900 Apelação Cível. Embargante: Marcos Pereira de Souza . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer
Sebastião da Silva Ferreira	056	0821818-8	Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Sebastião Seiji Tokunaga	082	0850313-3	Embargos de Declaração Cível
	027	0872046-1	0004 . Processo: 0760567-2/01
	031	0873487-6	Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 760567200 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Embargado: Edson Batista Ribeiro . Advogado: Rui Santos de Sá , Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa)
Simone Andreatti e Silva	056	0821818-8	Embargos de Declaração Cível
Stael Maria de Oliveira	114	0877348-0	0005 . Processo: 0801987-2/01
Sueila Lima de Araújo	006	0813716-4/01	Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 801987200 Apelação Cível. Embargante: Josefa Maria da Silva Neto . Advogado: Gian Marco Del Pintor . Embargado: Itaú Vida e Previdência Sa . Advogado: Daniela da Costa Giardino , Gerard Kaghtazian Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. José Augusto Gomes Aniceto)
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	008	0826194-3/01	Embargos de Declaração Cível
	063	0837556-0	0006 . Processo: 0813716-4/01
Tânia Mara Martini	072	0845131-8	Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 813716400 Apelação Cível. Embargante: Hsm - Hospital e Maternidade São Marcos . Advogado: Ana Claudia Piraja Bandeira , Yelba Nayara Gouveia Bonetti, Alberto Abraão Wagner da Rocha, Fabrizia Angelica Bonatto. Embargado (1): Unimed de Maringá Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo , Márcio Luís Piratelli, Patricia Roque Carbonieri. Embargado (2): Joana de Brito . Advogado: Stael Maria de Oliveira . Interessado: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba . Advogado: Glaucio José Rodrigues , Rafael Baggio Berbicz, Lizete Rodrigues Feitosa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Tatiana Tavares de Campos	014	0865552-3/02	Embargos de Declaração Cível
	026	0869200-0	0007 . Processo: 0823929-4/01
Tatiane Aparecida Lange	058	0825782-9	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 823929400 Apelação Cível. Embargante: Josias de Souza Roza (maior de 60 anos). Advogado: Wilson Benini . Embargado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Mônica Mine Yao. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Tatiane Muncinelli	079	0849060-0	Embargos de Declaração Cível
	083	0851545-9	0008 . Processo: 0826194-3/01
	087	0858593-3	Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 826194300 Apelação Cível. Embargante: Guilherme Kassab Siqueira . Advogado: Henrique Henneberg , Gustavo Souza Netto Mandalozzo. Embargado (1): Abigail Rodrigues de Oliveira . Embargado: Consuelo Taques Ferreira Salamacha , José Eli Salamacha. Embargado (2): Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa . Advogado: Edmilson Rodrigues Schiebelbein , José Schell Júnior, Luiz Guilherme Buss. Embargado (3): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Sueila Lima de Araújo . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Thais Malachini	088	0859985-5	Embargos de Declaração Cível
	104	0871623-4	0009 . Processo: 0826615-7/01
	053	0811094-5	Comarca: Guairá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 832727900 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Ivan Paim da Silveira , Michelly Alberti, Josiane Borges, Marcelo Machado de Paiva. Embargado: Laticínios Guairá Ltda . Advogado: Rinaldo Hiroyuki Hataoka . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
	054	0811110-4	Embargos de Declaração Cível
	069	0843941-6	0011 . Processo: 0849085-7/01
	103	0869525-2	Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 849085700 Apelação Cível. Embargante: Antonio Dias Nabas . Advogado: Jefferson Ferreira Figueiredo . Embargado: Hsbc Seguros Sa . Advogado: Lorena Cânepa Sandim , Reinaldo Mirico Aronis, Pedro Henrique de Finis Sobania. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)
	103	0869525-2	Embargos de Declaração Cível
	113	0876918-8	0012 . Processo: 0858995-7/01
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	118	0881206-6	Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 858995700 Agravo de Instrumento. Embargante: Liberty Seguros Sa . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Andre Augusto Corleto. Embargado: Aline Frank , Antonio Barros dos Santos, Assi Belter Hein, Carlos Schmidt, Ilimar Rosinke, José Adélio Dutra, Lidia Leonidas, Margarida Martins de Lima, Reni Ramos Vieira Leite, Sérgio Chemicz. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Ademir Giordani. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Tiago Karas Surek	065	0838016-5	Embargos de Declaração Cível
Tiago Schroeder Russi	013	0862690-6/02	0013 . Processo: 0862690-6/02
Tiago Stainke	059	0825828-0	
Tirone Cardoso de Aguiar	040	0888131-2	
Tito Antonio Oliveira dos Santos	072	0845131-8	
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	037	0883888-6	
	053	0811094-5	
	054	0811110-4	
	069	0843941-6	
	103	0869525-2	
	113	0876918-8	
Valdir Rogério Zonta	083	0851545-9	
	091	0861259-1	
Valéria Caramuru Cicarelli	048	0738637-2	
	124	0896679-2	
Valter Otaviano da C. F. Junior	002	0173361-3/01	
Vania Regina Silveira Queiroz	033	0876980-4	
Vanusa Aparecida Hoffmann	057	0824311-6	
Vlamir Emerson Ferreira	069	0843941-6	
Waldir Frares	105	0872738-4	
Walter Bruno Cunha da Rocha	001	0830741-1	
Wellington Farinhuka da Silva	090	0860747-2	
Wilson Benini	007	0823929-4/01	
Yelba Nayara Gouveia Bonetti	006	0813716-4/01	
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)			
0001 . Processo: 0830741-1			
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00672330520108160014			
Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé .			
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina . Interessado: Valdinei Francisco da Silva . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha . Interessado: Centauro Vida e Previdência . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa)			
Embargos de Declaração Cível			
0002 . Processo: 0173361-3/01			
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 173361300 Apelação Cível. Embargante: União Federal . Advogado: Valter Otaviano da Costa Ferreira Junior . Embargado (1): Ademir Bernardino . Advogado: Roberto Braga Figueiredo . Embargado (2): Rede Ferroviária Federal SA, em liquidação . Advogado: Anna Paola Soares Quadros , Luciana Perez Guimarães da Costa, Luiz Carlos Betenheuser. Embargado (3): Rede Ferroviária Federal SA, em liquidação . Advogado: Anna Paola Soares Quadros ,			

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 862690600 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros Sa . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Embargado: Aguinaldo Lanes , Alcir Aparecido Malanote, Celso Batista Soplano, Cirlene Durães da Silva, Ermes Luis Pazianotti, Jurandir Estves da Silva, Laurindo Dolemba, Paulo José Correa. Advogado: Marcel Crippa , Tiago Schroeder Russi. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0865552-3/02

Comarca: Ipirorã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 865552300 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda , Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado: Solange Clemente da Silva , Elizabeth Maria da Silva, Joel Salles de Oliveira, José Mattias, Moacir Aparecido Avelino, Carlos Marcelo Pessoa da Silva, Marcela das Neves, Pedro Alves da Fonseca, Amélia Klusinski da Silva. Advogado: José Francisco Pereira . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo Regimental Cível
0015 . Processo: 0857719-3/01

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 857719300 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Clarice Dellaroza Silva , Sílvia Maria Dellaroza Beraldi. Advogado: Ronaldo Gomes Neves . Agravado: Cartório do Segundo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Londrina . Advogado: Antonio Carlos Coelho Mendes , Luiz Carlos Mendes Prado Junior, Raul Alves dos Santos Rosolem. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravo Regimental Cível
0016 . Processo: 0886695-3/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 886695300 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Fernanda Ramos Gonçalves . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravo
0017 . Processo: 0894158-0/01

Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 894158000 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Agravado: Rosimar Maria Jussiani . Advogado: Francisco Augusto Mesquita , Elzanira Pinto Mesquita, Ricardo Corder Petrica. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0830252-9

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 20080000637 Ordinária. Agravante: Maria Dantas dos Santos , Cláudia Suzana da Mota, Adalgisa Colombo, Maria Rosa Deganuti Catharini, Sebastião Rosseti, Malvino Batista do Amaral Sobrinho, Claudemir Fernandes, Maria Aparecida Checo, Elza Nunes da Silva, Adélio Moreira. Advogado: Ruth de Godoy Machado Nogara . Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0852687-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00160077820088160030 Cobrança. Agravante: Mateus Leonardo Lopes , Marcos Alberto Lopes, Ana Carolina Lopes, Jaqueline Léia Lopes. Advogado: Emerson Chibiaqui . Agravado: Aps Seguradora . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches, Claudia Montardo Rigoni. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0855774-6

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00226816420118160031 Obrigação de Fazer. Agravante: Cristina Lopes Ribeiro . Advogado: Daniel Dalzoto dos Santos . Agravado (1): General Motors do Brasil Ltda . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Priscila Wichhoff Neves. Agravado (2): Metrosul Comercial de Veículos Ltda . Advogado: Joel Oliveira Santos , Gustavo Henrique Domahovski Santos. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0862279-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001176 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cuidados Intensivos das Nações S/c Ltda. . Advogado: Genipaula Welter Lourenço , Fernanda Andrezza, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka. Agravado: Israeley Fátima Pan , Clístenes Airton Pan, André Luiz Pan. Advogado: Ariovaldo Lopes . Interessado: Hospital das Nações Ltda. . Advogado: Edgard Katswinkler Junior , Eduardo Munhoz da Cunha. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0862731-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00492734120118160001 Declaratória. Agravante: Marcio José Saldanha da Gama Machado . Advogado: Cesar Ricardo Tuponi . Agravado: Itaucard S.a. . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes (Des. Domingos José Perfeito)

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0865751-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000067812 Cobrança de Condomínio. Agravante: Tania Mara Buczenko . Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato , Celso Lodovico Reginato Filho. Agravado: Edifício Dona Olga . Advogado: Beatriz Santi , Luiz

Fernando de Queiroz. Relator: Juiz Subst. 2ª G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0867537-4

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00262312120118160014 Indenização. Agravante: Edson Rodrigues da Silva , Murilo José Castro de Lima, Alice do Carmo Alves da Silva, Benedito Sebastião Francisco, João Garcia da Silva. Advogado: Rogério Bueno Elias , Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0868510-7

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000076640 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Valderon Porto , Aparecida Paes Jovelino, Elza Alves de Macedo. Advogado: Rogério Bueno Elias , Rogério Resina Molez. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0869200-0

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00024333120118160014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda , Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Carlos Batista Daniel , Sergio José Martins, Paulo Issamu Murakami, Mara Nunes Orlando, Eva de Fatima Prezotto Machado. Advogado: Rogério Resina Molez , Rogério Bueno Elias. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0872046-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117639520118160129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Joaquina Luiz João . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0872225-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117612820118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Aparecida Hermann . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0872408-1

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000076 Execução de Título Judicial. Agravante: Condomínio Edifício Aeroporto . Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva , Deise de Godoy Marconi Peres, Cleusa Chimentão. Agravado: Zulmira Pereira Barbosa . Advogado: Gilberto Jachstet . Relator: Des. Domingos José Perfeito

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0872517-5

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000624 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a . Advogado: César Augusto de França , Rosângela Dias Guerreiro. Agravado: Maurílio Manoel da Silva , Rosemara Silva e Souza, João Bosco da Silva, Paulo Pedro Rissato, Osvaldo Vicente Batista, Maria Natalia Vasconcelos de Souza, Leila Silva de Oliveira, Rosa Ângela Neris, Leonira da Silva. Advogado: Carlos Alves , Ruth de Godoy Machado Nogara, Dayana Christina Morales Brandalise Boareto. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0873487-6

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121155320118160129 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima , Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Marinice Teodoro Barbosa . Advogado: Cristiane Uliana , Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0874853-4

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00157518120118160014 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Antonio Bento Junior , Márcio Antônio Sasso, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Oseas Silva Propocio , Antonio Rodrigues, Gentil Telles dos Santos. Advogado: Rogério Resina Molez . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0876980-4

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 198700000560 Execução. Agravante: Eduardo José da Silva . Advogado: Roberta Silveira Queiroz , Vania Regina Silveira Queiroz, Ana Maria das Gracas Veloso. Agravado (1): Rio Azul Mecânica de Bombas de Combustível Ltda . Advogado: Mário Geraldo Costa Barrozo , José Mauricio da Costa, Helena Aranda Barrozo. Agravado (2): Divino Caetano da Silva . Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0879843-8

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000835 Indenização. Agravante: Silene Benedita de Assis , Elza Aparecida Tenório dos Santos, Eunice Michelato Lemos. Advogado: Rogério Resina Molez . Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa . Advogado: Karina Hashimoto ,

Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Agravo de Instrumento
 0035 . Processo: 0879848-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00625641120118160001 Cobrança. Agravante: Solange Finatti . Advogado: Giovani de Oliveira Serafini . Agravado: Centauro Seguradora Sa . Relator: Des. Domingos José Peretto
 Agravo de Instrumento
 0036 . Processo: 0880908-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00492457320118160001 Cobrança. Agravante: Anadir Miguel Jabonski . Advogado: Robson Sakai Garcia . Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a. . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Agravo de Instrumento
 0037 . Processo: 0883888-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000280 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Luiz Carlos Todeschini . Advogado: Ivonei Storer . Relator: Des. Domingos José Peretto
 Agravo de Instrumento
 0038 . Processo: 0885742-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000709 Cobrança. Agravante: Espólio de Nagibe Rame Baduy , Wilson Roberto Baduy. Advogado: Paulo Rogério Atilio Ercole . Agravado: Condomínio Edifício Leblon . Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Agravo de Instrumento
 0039 . Processo: 0886652-8
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00582923220118160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Izac Alves do Nascimento . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Agravo de Instrumento
 0040 . Processo: 0888131-2
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00261175320098160014 Declaratória. Agravante: Nelson Toshio Miyabara . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Margarida Sathler , Paulo Roberto Pires, João Pignataro Neto. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Agravo de Instrumento
 0041 . Processo: 0888458-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000138 Embargos a Execução. Agravante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Dilson Barbosa Mendonça . Advogado: Antonio Luiz Pereira Júnior . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Agravo de Instrumento
 0042 . Processo: 0890948-8
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00141611120088160035 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência S.a . Advogado: Flávia Balduino da Silva . Agravado: Orlando Alves Ferreira . Advogado: Priscilla Bello Pereira Hack . Relator: Des. Domingos José Peretto
 Agravo de Instrumento
 0043 . Processo: 0891538-6
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010277220128160035 Indenização. Agravante: João Alberto Dumas . Advogado: Ariston Carlos Gidhin , João Carlos Venâncio. Agravado (1): Luson ? Concessionária Luson . Advogado: Joel Henrique Melnik . Agravado (2): Volkswagem do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Agravo de Instrumento
 0044 . Processo: 0891695-6
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00639832720118160014 Cobrança. Agravante: João Carlos Pio . Advogado: Juliana Trautwein Chede , Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Relator: Des. Domingos José Peretto
 Agravo de Instrumento
 0045 . Processo: 0892674-1
 Comarca: Andará.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004562620118160039 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adalberto de Freitas Aguiar e Outros , Adecio dos Santos Junior, Ademir Francisco de Almeida, Mauro Batista Cursino, Mauro Bernardes dos Santos, Milena Calixto, Mauro Tironi, Milton Rezeri, Paulo Cicero Payao, Reginaldo Francisquinho. Advogado: Elaine Mônica Molin , Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal de Seguros Sa . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Agravo de Instrumento
 0046 . Processo: 0894813-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00413509520108160001 Cobrança. Agravante:

Generali do Brasil Companhia de Seguros . Advogado: Marcelo Davoli Lopes , Maristella de Farias Melo Santos, Gustavo Corrêa Rodrigues. Agravado: Jane Sezanoski dos Santos . Advogado: Cláudia Halle de Abreu , Caroline Meirelles Linhares, Cátia Simara da Rosa Bitencourt. Relator: Des. Domingos José Peretto
 Agravo de Instrumento
 0047 . Processo: 0899412-9
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021719020128160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Juraci Freitas Moreira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0738637-2
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00073534420088160017 Indenização. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Associação dos Lojistas do Maringá Shopping de Calçados . Advogado: Cleverton Tomazoni Michel , Fernando Julio Nogueira. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0778738-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057784920088160001 Reparação de Danos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Nilda Leide Dourador, Maria Amélia Cassiana Mastrozza Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Apelado: Rosilda Stival Boscheco , Filipe Boscheco Velho (Representado(a)). Advogado: Ivo Dnyiewicz , Mirnei Barbosa de Souza Araújo, Rinardo Sandoval de Lima. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0785152-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00014285220078160001 Indenização. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Rec.Adesivo: Edson Fernando Martins Stresser . Advogado: Adriano Moro Bittencourt , Jefferson Suzin, André Luiz Moro Bittencourt. Apelado (1): Edson Fernando Martins Stresser . Advogado: Adriano Moro Bittencourt , Jefferson Suzin, André Luiz Moro Bittencourt. Apelado (2): Banco Santander Sa . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0791367-5
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00214092820078160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Dolores de Oliveira Andrade . Advogado: Davis Andrade Oliveira da Cruz . Apelado (1): Mario Ciskoski . Advogado: Carlos Alberto Salgado . Apelado (2): Itaplan Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Carlos Alberto Salgado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0794153-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00026141320078160001 Reparação de Danos. Apelante: Antonio Ricardo Farracha Labatut , Soraya Vieira Simões. Advogado: Manoela Farracha Labatut Pereira , Anderson Preres da Silva. Apelado: Marcia Rejane Oliveira Silva . Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0811094-5
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034302520098160033 Cobrança. Apelante: Roberto Candido das Neves , Rodriany Barbosa Ferbeci, Luciana Gonçalves Cordeiro, Pedrilci Rozembak, Clarice Flôrencia Ramos. Advogado: Eliane Marcks Mousquer , Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Renato Braga Bettega)
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0811110-4
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103516220078160035 Cobrança. Apelante: Nivaldo Rosa . Advogado: Fernanda Punchirolli Torresani Censi . Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0814979-5
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00277820720098160014 Cobrança. Apelante: Nilton Fermino Duarte . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Ellen Karina Borges Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior)
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0821818-8
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061276120058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga.

Apelante (2): Tadeu Joaquim de Leao Filho . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível
0057 . Processo: 0824311-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00097878320108160001 Indenização. Apelante: Danilo Vicente Silva . Advogado: Vanusa Aparecida Hoffmann . Apelado: Balbina de Fatima dos Santos . Advogado: Dirceu Aparecido Vieira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível
0058 . Processo: 0825782-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038099420088160131 Indenização. Apelante: Bruno Gabriel da Silva , Leonardo Schinobli Pereira. Advogado: Lucas Schenato . Apelado: Cintia Maria Zago . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Tatiane Aparecida Lange. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível
0059 . Processo: 0825828-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074765620098160001 Declaratória. Apelante (1): Paulo Cezar Kudlawec . Advogado: Tiago Stainke , Lauro Carneiro de Siqueira. Apelante (2): Banco Fininvest Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Apelado (1): Banco Fininvest Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado (2): Paulo Cezar Kudlawec . Advogado: Tiago Stainke , Lauro Carneiro de Siqueira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível
0060 . Processo: 0829632-0
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00369994020108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Gilberto Pedriali , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paulo Roberto Pires. Apelado: Genésio Mendes . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0061 . Processo: 0835470-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00010336520048160001 Reparação de Danos. Apelante: Angelon Pichorin . Advogado: Heglisson Tadeu Mocelin Neves , Helena Maria Regis Araújo. Apelado: Adair Demora . Advogado: Jefferson Augusto de Paula , Benedito de Paula. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível
0062 . Processo: 0836855-4
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00323381820108160014 Cobrança. Apelante: Gilson Cardoso Medeiros . Advogado: Karen Yumi Shigueoka , Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0063 . Processo: 0837556-0
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00287097020098160014 Cobrança. Apelante: Aparecido Moura . Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível
0064 . Processo: 0837663-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00153861820078160030 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Josiane Borges , Michelly Alberti, Carlos Fernando Bomfim, Ivan Paim da Silveira. Apelado: Jurandir Datovo . Advogado: Francisco Evandro de Oliveira , Daniel Fernandes Apolinario. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível
0065 . Processo: 0838016-5
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024683120068160025 Cobrança de Condomínio. Apelante: Djalma Stocheiro Gonçalves . Advogado: Luiz Fernando Chemim , Tiago Karas Surek, Carlos André Amorim Lemos. Apelado: Condomínio Conjunto Residencial Serra Dourada . Advogado: André Zacarias Tallarek de Queiroz , Luiz Fernando de Queiroz, André Zacarias Tallarek de Queiroz, Emerson Luiz Laurenti, Helio Kennedy Gonçalves Vargas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível
0066 . Processo: 0840829-3
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00066609420078160017 Cobrança. Apelante: Liberty Seguros Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira . Apelado: Alberto de Souza , João Batista de Souza, Francisco Batista de Souza. Advogado: Edivaldo Luiz da Rocha . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0067 . Processo: 0841178-5
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005303020048160038 Indenização. Apelante: Osni Romeiro , Serlene Biseski, Jonathan Biseski Romeiro (maior de 60 anos), Jefferson Biseski Romeiro (maior de 60 anos). Advogado: Dicesar Beches Vieira Júnior , Arlieta Mansur Ferreira. Apelado (1): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado (2): D H J Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda - Móveis Sargi , Oziel Camargo Pego. Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0068 . Processo: 0841313-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00573480620108160001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Eliton Prado da Costa (Representado(a)). Advogado: Ana Luiza Poletine , Flávia Renata Vianna Alessio. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível
0069 . Processo: 0843941-6
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006397420088160112 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Nestor Gevarosvski . Advogado: Vlamir Emerson Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível
0070 . Processo: 0844319-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00026591720078160001 Cobrança. Apelante: Lucas Lourenço Lopes . Advogado: Giovani de Oliveira Serafini , Fabiana Zotelli de Mattos. Apelado: Centauro Seguradora Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira , Ricardo Lasmar Sodré, Marcelo Baldassarre Cortez. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível
0071 . Processo: 0844827-5
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00297893520108160014 Declaratória. Apelante: Leonel Vieira Rodrigues . Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan , Fabiano Kleber Moreno Dalan, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Luiz Carlos do Nascimento , Margarida Sathler. Relator: Des. Domingos José Perpetto

Apelação Cível
0072 . Processo: 0845131-8
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070171820108160131 Declaratória. Apelante: Unimed Pato Branco - Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Tânia Mara Martini . Apelado: Sindicato dos Motoristas Condutores de Veículos Rodoviários Urbanos Em Geral e Trabalhadores Em Transportes Rodoviários de Pato Branco . Advogado: Tito Antonio Oliveira dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível
0073 . Processo: 0846325-4
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001961520078160127 Cobrança. Apelante (1): Gislaine Priscila da Cruz Barros . Advogado: José Luiz Fornagieri . Apelante (2): Seguro de Vida e Previdência Sa . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível
0074 . Processo: 0846528-5
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00004469120108160014 Cobrança. Apelante: Josias João dos Santos da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Fernando Kikuchi, Rafaela Polydoro Küster. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível
0075 . Processo: 0846699-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00289902620098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira , Maristella de Farias Melo Santos. Rec.Adesivo: Dirson Marciano da Costa . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Apelado (1): Dirson Marciano da Costa . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira , Maristella de Farias Melo Santos. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0076 . Processo: 0847401-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00044906620088160001 Indenização. Apelante (1): Iraci Klass . Advogado: Fredy Yurk . Apelante (2): Construtora Andrade Ribeiro Ltda . Advogado: Cezar Eduardo Panessa Ruiz . Apelado (1): Construtora Andrade Ribeiro Ltda . Advogado: Cezar Eduardo Panessa Ruiz . Apelado (2): Iraci Klass . Advogado: Fredy Yurk . Apelado (3): Helio Rebelo de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível
0077 . Processo: 0847789-2

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00288525920098160014
Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa , Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva , João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Apelado: Claudio Lucio da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0078 . Processo: 0848422-6
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00293107620098160014
Cobrança. Apelante (1): Milton Ribeiro dos Santos . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Gabriella Murara Vieira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
Apelação Cível
0079 . Processo: 0849060-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00161647020108160001 Cobrança. Apelante (1): Sul America Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli. Apelante (2): Izabel Carrilho (maior de 60 anos). Advogado: Bárbara Letícia de Souza Spagnolo , José Antonio de Andrade Alcântara. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0080 . Processo: 0849270-6
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00311801620108160017
Cobrança. Apelante: Eder dos Santos Souza . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0081 . Processo: 0849315-0
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00033720220118160017
Cobrança. Apelante: Sergio de Souza Salmazzo . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Relator: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0082 . Processo: 0850313-3
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00292691220098160014
Reparação de Danos. Apelante: Thiago Farah Santaella . Advogado: Rafael Junior Soares . Apelado: Pedro Favoreto Filho . Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0083 . Processo: 0851545-9
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056636020098160173
Cobrança. Apelante: Real Previdência e Seguros Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Gerson Vanzin Moura da Silva, Lasnine Monte Woski Scholze, Tatiane Muncinelli. Apelado: Rogerio Monteiro . Advogado: Valdir Rogério Zonta . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0084 . Processo: 0851875-2
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00009030220078160056
Cobrança. Apelante: Supermercado de Sucatas Industriais Monarca Ltda . Advogado: Paulo Henrique Gardemann , Guilherme Vieira Sripes, Franco Andrey Ficagna. Rec.Adesivo: Condomínio Villagio do Engenho . Advogado: Leonardo Manarin de Souza . Apelado (1): Condomínio Villagio do Engenho . Advogado: Leonardo Manarin de Souza . Apelado (2): Supermercado de Sucatas Industriais Monarca Ltda . Advogado: Paulo Henrique Gardemann , Guilherme Vieira Sripes, Franco Andrey Ficagna. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0085 . Processo: 0852537-1
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00290578820098160014
Cobrança. Apelante (1): Damião Corradi . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira , Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0086 . Processo: 0856703-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00056041520108160019
Indenização. Apelante: Domingas Alirce Pinheiro . Advogado: Márcio Roberto Portela . Apelado: Crefisa S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Emília Daniela Chury Martins de Oliveira , Leila Mejdalani Pereira. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
Apelação Cível
0087 . Processo: 0858593-3
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00369708720108160014
Cobrança. Apelante: Virgilio Oliveira Euzébio . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Tatiane Muncinelli , Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0088 . Processo: 0859985-5
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00288733520098160014
Cobrança. Apelante (1): Edmundo Abreu Mota . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Tatiane Muncinelli ,

Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteado Geromini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0089 . Processo: 0860289-5
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00097987320108160014
Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto . Apelado: Gilberto Rafael Gandra . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0090 . Processo: 0860747-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª
Vara Cível. Ação Originária: 00088969620098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Seguros Brasil Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Wellington Farinhuka da Silva. Rec.Adesivo: Carolina Woiski , Lucas Woiski. Advogado: Adriana Murara Dias . Apelado (1): Hsbc Seguros Brasil Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Wellington Farinhuka da Silva. Apelado (2): Carolina Woiski , Lucas Woiski. Advogado: Adriana Murara Dias . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
Apelação Cível
0091 . Processo: 0861259-1
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056679720098160173
Cobrança. Apelante: Real Previdência e Seguros Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Aparecido Joaquim Caires . Advogado: Valdir Rogério Zonta . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0092 . Processo: 0861924-3
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109012520108160044
Cobrança. Apelante: Jose dos Reis (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0093 . Processo: 0863638-0
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00218718220078160014
Cobrança. Apelante: Pedro Gilson Vítor , Adair Xavier Vítor. Advogado: Manuel Pereira dos Reis . Apelado: Duplique Londrina Cobranças Garantidas S/c . Advogado: Ricardo Furlan , Daniel Toledo de Sousa. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0094 . Processo: 0863757-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª
Vara Cível. Ação Originária: 00083625520098160001 Cobrança. Apelante: Mbm Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Kasey Jones Stachuk . Advogado: Antônio Carlos Bonet , João Carlos Flor Júnior. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0095 . Processo: 0863814-0
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00797106020108160014
Cobrança. Apelante: Erni Decker . Advogado: Rogério Bueno Elias , Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a. . Relator: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0096 . Processo: 0863836-6
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00831489420108160014
Cobrança. Apelante: Luis Gustavo Machado Casarini . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0097 . Processo: 0864457-9
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00506868420108160014
Cobrança. Apelante: Carlos Rodrigues da Silva . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0098 . Processo: 0864678-8
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00832476420108160014
Cobrança. Apelante: Mateus Barboza Vieira . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0099 . Processo: 0864751-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00243995520088160014
Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Agemiro de Paiva , Maria do Carmo Paiva Ramos, Maria Elenice de Paiva. Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0100 . Processo: 0866795-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00086144820118160014
Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Carla Bianca Oliveira dos Santos , Maria da Penha da Silva Santos (maior de 60 anos), Aline Cristina de Oliveira, Bruna de Oliveira. Advogado: Ana Paula Almeida de Souza . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0101 . Processo: 0868598-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00084968220098160001 Cobrança. Apelante: Gilberto Procopio Hornes . Advogado: Giovani de Oliveira Serafini , Angélica Fabiula Martins de Camargo. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Mariana Cavallin Xavier , Cezar Eduardo Zilio. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0102 . Processo: 0868630-4

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00068757020078160017 Cobrança. Apelante: Laura Helena dos Santos . Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha . Apelado: Liberty Seguros Sa . Advogado: Rafael Santos Carneiro , Márcia Satil Parreira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível

0103 . Processo: 0869525-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00283409120108160030 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelado: Tereza Gonçalves . Advogado: Francisco Evandro de Oliveira . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0104 . Processo: 0871623-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00084162120098160001 Cobrança. Apelante (1): Claudete Aparecida Rossini (Representado(a)), Carlos Roberto Rossini (Representado(a)), Sergio Rossini (Representado(a)), Claudio Aparecido Rossini (Representado(a)). Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara , Bárbara Letícia de Souza Spagnolo, Karinne Romani. Apelante (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Tatiane Muncinelli , Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzini Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0105 . Processo: 0872738-4

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097192220098160017 Indenização. Apelante: Jerônimo Adão . Advogado: Waldir Frares . Apelado: Valdomiro Alves Ribeiro . Advogado: Ingo Hofmann Junior . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0106 . Processo: 0873879-4

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009793920098160126 Indenização. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt . Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo . Apelado: Claudino Ramos de Souza . Advogado: Carlos Eduardo Lulu . Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0107 . Processo: 0874708-4

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122766120108160044 Cobrança. Apelante: Alex da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0108 . Processo: 0875026-1

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00144755620108160044 Cobrança. Apelante: Maria de Lourdes Polato Michelin . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0109 . Processo: 0875404-5

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00133938720108160044 Cobrança. Apelante: João Solovi . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0110 . Processo: 0875463-4

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015880620118160044 Cobrança. Apelante: Paulo Rossi Aires . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0111 . Processo: 0875483-6

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025615820118160044 Cobrança. Apelante: Clarice Gomes de Oliveira . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0112 . Processo: 0876000-1

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002543420118160044 Cobrança. Apelante: Liney Correa de Moraes Bosso . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0113 . Processo: 0876918-8

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009923820098160126 Indenização. Apelante: Raul Lago (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Lulu . Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0114 . Processo: 0877348-0

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00293462120098160014 Reparação de Danos. Apelante: Said Geha Junior . Advogado: Simone Andreatti e Silva . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirco Aronis , Regina de Souza Preussler, Giorgia Paula Mesquita. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D? artagnan Serpa Sa)

Apelação Cível

0115 . Processo: 0877837-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00087314920098160001 Indenização. Apelante: Fic - Financeira Itau Cbd Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Fabíola Cueto Clementi. Apelado: Eder Kelso de Souza . Advogado: Andréa Cordeiro dos Santos . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)

Apelação Cível

0116 . Processo: 0877882-7

Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009980820098160106 Cobrança. Apelante: Jorge Jarosz . Advogado: Marco Aurélio Hladczuk . Apelado: Santander Seguros S A . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0117 . Processo: 0878660-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00141426820098160035 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Jefferson José Krauss . Advogado: Marcus Vinicius Sales Pinto , Marli Carmen Morestoni, Mário Vitorino dos Santos. Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0118 . Processo: 0881206-6

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020791720078160088 Reparação de Danos. Apelante: Chubb do Brasil Companhia de Seguros . Advogado: Eduardo Galdão de Albuquerque . Apelado: Leonir da Conceição Silva Miranda . Advogado: Dionisio Macias Montoro , Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0119 . Processo: 0882138-7

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003693220048160131 Indenização. Apelante: Esidio Alves Cardoso . Advogado: Max Humberto Recuero , Pedro Molinette. Apelado: Expresso Princesa dos Campos Sa . Advogado: Carlos Werzel . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0120 . Processo: 0882156-5

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003701720048160131 Indenização. Apelante: Dorival de Lima Franco . Advogado: Max Humberto Recuero , Pedro Molinette. Apelado: Expresso Princesa dos Campos Sa . Advogado: Carlos Werzel . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0121 . Processo: 0882162-3

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011063020078160131 Indenização. Apelante: Ivani da Silva Franco (maior de 60 anos). Advogado: Max Humberto Recuero , Pedro Molinette. Apelado: Expresso Princesa dos Campos Sa . Advogado: Carlos Werzel . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0122 . Processo: 0891052-1

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00182247420108160014 Cobrança. Apelante: André Luiz Lagrana Limenza . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0123 . Processo: 0896587-9

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00640060720108160014 Cobrança. Apelante (1): Silvio Piai . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelante (2): Dpvt Mapfre Vera Cruz Seguradora S A . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0124 . Processo: 0896679-2

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010453420068160058 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Odair Viel . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0125 . Processo: 0897017-6

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00317261720098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Danielle Baptista. Rec.Adesivo: Fabiane Cristine Polo . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado (1): Fabiane Cristine Polo .

Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa .
 Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Danielle Baptista.
 Relator: Des. Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0126 . Processo: 0898267-0
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00499628020108160014
 Cobrança. Apelante (1): Rafael Moreti . Advogado: Evandro Gustavo de Souza .
 Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves
 Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator:
 Des. Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0127 . Processo: 0902174-1
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00069671820118160014
 Cobrança. Apelante: Eonice Pereira de Carvalho Baldo . Advogado: João Paulo
 Delgado Wolff . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt .
 Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster. Relator: Des.
 Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0128 . Processo: 0903036-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00270676720108160001 Cobrança. Apelante:
 Companhia de Seguros Previdência do Sul . Advogado: Luir Ceschin , Marcel
 Eduardo de Lima, Laura Agrifóglia Vianna. Apelado: Maria de Lourdes Uller Pereira
 (maior de 60 anos). Advogado: Jane Perez Kapazi . Relator: Des. Domingos José
 Peretto

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 17/05/2012 13:30
Sessão Ordinária - 10ª Câmara Cível em
Composição Integral e 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04742 e 2012.04741 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 10ª Câmara
Cível em Composição Integral e 10ª Câmara Cível a realizar-
se em 17/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto Rivaelte da Fonseca	008	0858008-9/01
Adilson Daltoé	034	0862213-9
Alberto Rodrigues Alves	063	0870086-7
Alex de Siqueira Butzke	059	0863171-0
Alexander Silva Santana	089	0882223-1
Alexandre Pigozzi Bravo	012	0797610-5
	015	0815617-4
	016	0815824-9
	017	0816030-1
	022	0837360-4
	030	0853985-1
	036	0870672-3
Alexsandro Sprengovski dos Santos	022	0837360-4
Aline Carolina Andreoli	089	0882223-1
Álvaro Luis Pauka Salache	063	0870086-7
Ana Luiza Horn	055	0859872-3
Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira	047	0785013-5
Ananias César Teixeira	006	0815773-7/01
	007	0815777-5/01
	064	0872075-2
	108	0896873-0
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	098	0893903-1
Andresa Batista de Oliveira	101	0894338-8
Andressa Canello Isidoro	041	0878164-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	027	0845726-7
	051	0837950-8
Anilson Geraldo Sguarezi	099	0894183-3
Antonio Bento Junior	038	0874323-1
Antônio Carlos Bonet	054	0855464-5
Antonio Darienso Martins	116	0904691-5
Antonio Eduardo G. d. Rueda	012	0797610-5
	013	0804604-0
	015	0815617-4
	016	0815824-9
	017	0816030-1

	031	0856308-6
	036	0870672-3
Antônio Krokosz	043	0883010-8
Arnaldo de Lima	099	0894183-3
Arthur Sabino Damasceno	071	0876400-1
	073	0876888-5
	076	0876978-4
Braulino Bueno Pereira	041	0878164-8
Bruno Augusto Sampaio Fuga	001	0855265-2
Camilla Tamyeh Hamamoto	083	0878989-5
Camillo Kemmer Vianna	113	0901841-3
Carlos Alexandre Rodrigues	097	0892189-7
Carlos Alves	026	0844643-9
	048	0795210-7
	049	0825963-4
Carlos Eduardo Lulu	107	0896788-6
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	085	0879480-1
Carlos Fernandes	117	0891779-7
Carlos Pzebeowski	029	0853177-9
Carlos Roberto Ferreira	046	0893932-2
Carlos Roberto Lunardelli	041	0878164-8
Caroline Regina Gurski	094	0889051-3
Celso Garutti Costa	114	0902194-3
César Augusto de França	009	0835019-4/01
	010	0773591-3
	012	0797610-5
	013	0804604-0
	014	0814465-6
	018	0816242-1
	019	0817026-1
	020	0817764-6
	021	0818450-1
	023	0838022-3
	024	0841801-9
	031	0856308-6
	048	0795210-7
	049	0825963-4
	102	0895395-7
César Eduardo Misael de Andrade		
Cezar Eduardo Ziliotto	105	0896397-5
Christiane Oliveira F. Cieslak	055	0859872-3
Ciro Brüning	116	0904691-5
Clarissa Lichiardi Salinet	028	0851711-3
Cláudia Akemi Mito Furtado	040	0877076-9
Claudia Montardo Rigoni	104	0896245-6
	115	0902423-9
Cleiton Sacoman	047	0785013-5
Cristiane Uliana	006	0815773-7/01
	007	0815777-5/01
	064	0872075-2
Dani Leonardo Giacomini	052	0838450-7
	114	0902194-3
Daniel Alexandre Beal	090	0885312-5
Daniel Fernando Pastre	050	0828595-8
Daniel Toledo de Sousa	096	0891574-2
	097	0892189-7
	118	0892164-0
Debora Oliveira Barcellos	034	0862213-9
Débora Segala	051	0837950-8
Deborah Sperotto da Silveira	101	0894338-8
Edison Roberto Massei	070	0876170-8
Edmar Luiz Costa Junior	077	0877195-9
Elaine Mônica Molin	024	0841801-9
Eliane Andréa Chalata	029	0853177-9
Ellen Karina Borges Santos	057	0862043-7
	059	0863171-0
	061	0867574-7
	109	0897021-0
Elsó Cardoso Bitencourt	010	0773591-3
	011	0797295-8
	019	0817026-1
Emerson Arthur Estevam	028	0851711-3
Emerson Chibiaqui	092	0887062-8
Emerson Norihiko Fukushima	050	0828595-8
Evandro Gustavo de Souza	057	0862043-7

	109	0897021-0	Jaime Oliveira Penteado	073	0876888-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	088	0882115-4		083	0878989-5
Everton Santana Alves	039	0876499-8		084	0879237-0
Fabiano Kleber Moreno	033	0861501-0		104	0896245-6
Dalan				115	0902423-9
	080	0877350-0	Jairo Antonio Gonçalves	051	0837950-8
Fabiano Neves Macieyewski	054	0855464-5	Filho		
	069	0876147-9	Jamil Josepetti Junior	051	0837950-8
	083	0878989-5	Janaina Baptista Tente	092	0887062-8
	086	0880549-2	Jean Carlos Martins	005	0803961-6/01
	094	0889051-3	Francisco		
	103	0896040-1		009	0835019-4/01
	108	0896873-0		010	0773591-3
Fábio César Teixeira	097	0892189-7		011	0797295-8
Fabio Junior Bussolaro	004	0790891-2/01		014	0814465-6
Fábio Luis Franco	116	0904691-5		019	0817026-1
Fábio Luiz de Lima	100	0894231-4		020	0817764-6
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	085	0879480-1		023	0838022-3
				024	0841801-9
Felipe Corona Menegassi	004	0790891-2/01		025	0843983-4
Fernanda Hilgenberg	035	0867642-0	Jeimes Gustavo Colombo	096	0891574-2
Fernanda Ribeirete de Souza	116	0904691-5	Jhenifer Kranz Pereira	051	0837950-8
Fernanda Silva da Silveira	023	0838022-3	João Alberto Nieckars da Silva	113	0901841-3
Fernando Bueno de Castro	047	0785013-5			
Fernando Cesar Sprada	098	0893903-1	João Alves Barbosa Filho	107	0896788-6
Fernando Kikuchi	112	0899122-0	João Carlos Flor Júnior	054	0855464-5
Fernando Murilo Costa Garcia	054	0855464-5	João Eugenio F. d. Oliveira	115	0902423-9
			João Gomes Baracho Filho	099	0894183-3
	069	0876147-9	João Rodrigues de Oliveira	060	0864219-9
	094	0889051-3	Joaquim Antonio Almeida Carmo	035	0867642-0
	103	0896040-1			
Flávia Balduino da Silva	107	0896788-6	Jorge André Ritzmann de Oliveira	090	0885312-5
Flávio Penteado Geromini	073	0876888-5			
	076	0876978-4	Jorge Luiz de Melo	004	0790891-2/01
	084	0879237-0	José Cunha Garcia	085	0879480-1
	104	0896245-6	José Fernando Vialle	070	0876170-8
	115	0902423-9	José Floriano Taques Peixoto	035	0867642-0
Francisco Cesar Salinet	028	0851711-3	Joslaine Montanheiro A. d. Silva	090	0885312-5
Francisco Evandro de Oliveira	104	0896245-6			
Francisco Leite da Silva	015	0815617-4	Juliana Ferreira Lima Egger	010	0773591-3
	017	0816030-1	Juliane Feitosa Sanches	084	0879237-0
françoise sartor flores	046	0893932-2		115	0902423-9
Fuad Salim Naji	110	0898845-4	Juliano Tomanaga	055	0859872-3
	111	0898846-1	Julio Cesar Coelho Pallone	099	0894183-3
Geandro Luiz Scopel	052	0838450-7	Júlio Cezar Engel dos Santos	045	0890524-8
	114	0902194-3	Julio Cezar Nalin Salinet	028	0851711-3
Geraldo Nogueira da Gama	051	0837950-8	Júnior Carlos Freitas Moreira	012	0797610-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	073	0876888-5		013	0804604-0
	084	0879237-0	Juscelino Clayton Castardo	050	0828595-8
Gisele Rodrigues Veneri	032	0859817-2	Karina Hashimoto	005	0803961-6/01
Gislaine Fernanda de Paula	101	0894338-8		011	0797295-8
Glauco Iwersen	033	0861501-0		018	0816242-1
	075	0876959-9		019	0817026-1
Grazziela Picanço de Seixas Borba	117	0891779-7		020	0817764-6
Guilherme Régio Pegoraro	071	0876400-1	Karla Barbosa	021	0818450-1
	073	0876888-5	Lauro Antonio Schleder Gonçalves	025	0843983-4
	105	0896397-5	Leonardo Fernandes dos Santos	090	0885312-5
Gustavo de Mattos Giroto	034	0862213-9		088	0882115-4
Gustavo Lessa Neto	041	0878164-8	Leonel Lourenço Carrasco	095	0890535-1
Helton Nogueira	033	0861501-0	Lizete Rodrigues Feitosa	084	0879237-0
Henrique Celso Accioly T. Pinto	042	0880933-4		110	0898845-4
Heroldes Bahr Neto	108	0896873-0	Luciana da Rocha	111	0898846-1
Hildo Webber	003	0889360-7	Luciano Bignatti Niero	118	0892164-0
Hugo Francisco Gomes	011	0797295-8	Luciano de Lima	039	0876499-8
	018	0816242-1	Luciany Bodnar	100	0894231-4
	020	0817764-6	Luciany Michelli P. d. Santos	115	0902423-9
	021	0818450-1	Luiz Alberto Gonçalves	117	0891779-7
	025	0843983-4	Luiz Antônio de Araújo Kos	050	0828595-8
	027	0845726-7	Luiz Antonio Iurkiewicz	029	0853177-9
Ilza Regina Defilippi Dias	011	0797295-8	Luiz Carlos Manzato	086	0880549-2
	023	0838022-3	Luiz Henrique Bona Turra	032	0859817-2
Ivando Santos Souza	095	0890535-1		076	0876978-4
Ivo Alves de Andrade	046	0893932-2		083	0878989-5
Jacques Nunes Attié	011	0797295-8		084	0879237-0
				104	0896245-6
				115	0902423-9

Luiza Abirached Oliveira Silva	089	0882223-1	Priscila Perelles	047	0785013-5
Maiko Rodrigo Carneiro	022	0837360-4		063	0870086-7
Maira Nubia de Ortega	040	0877076-9	Priscilla dos Santos F. Malta	113	0901841-3
Marcelo Baldassarre Cortez	082	0878919-3	Rafael Brum Silva	061	0867574-7
	096	0891574-2		060	0864219-9
Marcelo da Costa Gambogi	031	0856308-6	Rafael Lucas Garcia	080	0877350-0
Márcia Satil Parreira	037	0874249-0		002	0859299-4
Márcio Alexandre Cavenague	026	0844643-9		062	0868570-3
Marco Antônio de A. Campanelli	114	0902194-3		065	0874784-4
Marcos C. d. A. Vasconcellos	044	0888764-1		067	0875581-7
Marcos Roberto Meneghin	018	0816242-1		072	0876725-3
	021	0818450-1		078	0877289-6
	027	0845726-7		079	0877294-7
Marcus Vinícius Bossa Grassano	060	0864219-9		091	0886988-3
Maria Cecília Pinto Kuchminski	088	0882115-4	Rafaela Denes Vialle	093	0887083-7
Maria Elizabeth Jacob	016	0815824-9		106	0896452-1
	075	0876959-9	Rafaela Polatti	070	0876170-8
	082	0878919-3	Rafaela Polydoro Küster	085	0879480-1
Maria Zélia Sandy	069	0876147-9		057	0862043-7
Mariana Pereira Valério	059	0863171-0		059	0863171-0
	075	0876959-9		061	0867574-7
MARIELY REGINA AMÉRICO	091	0886988-3		109	0897021-0
Marino Eligio Gonçalves	018	0816242-1	Raquel da Câmara Gualberto	112	0899122-0
	021	0818450-1	Raul Infante Lessa	058	0863084-2
	027	0845726-7	Regilda Miranda Heil Ferro	041	0878164-8
Mario Espedito Ostrovski	053	0843287-7	Ricardo Furlan	117	0891779-7
Mário Marcondes Nascimento	010	0773591-3		096	0891574-2
	014	0814465-6		097	0892189-7
	019	0817026-1		118	0892164-0
	020	0817764-6	Ricardo Miara Schuarts	117	0891779-7
	023	0838022-3	Roberto Eduardo Lago	031	0856308-6
	024	0841801-9	Roberto Marcelino Duarte	102	0895395-7
MARYANA MERHEB JORDÃO	055	0859872-3	Robson Adriano de Oliveira	098	0893903-1
Matheus Capoani Meine	053	0843287-7	Robson Sakai Garcia	056	0860277-5
Mauro Moro Serafini	087	0880564-9		066	0875340-6
Maykon Jonatha Richter	052	0838450-7		068	0875994-4
Melissa Egashira	051	0837950-8		074	0876921-5
michael vinicius de oliveira	112	0899122-0		081	0877509-3
Milton Luiz Cleve Küster	008	0858008-9/01	Rodolpho Eric Moreno Dalan	091	0886988-3
	026	0844643-9		103	0896040-1
	033	0861501-0		033	0861501-0
	057	0862043-7	Rodrigo Corona Menegassi	080	0877350-0
	059	0863171-0	Rodrigo da Costa Gomes	004	0790891-2/01
	061	0867574-7	Rodrigo da Rocha Leite	059	0863171-0
	075	0876959-9	Rodrigo Garcia Bastos	043	0883010-8
	092	0887062-8	Rodrigo Rodrigues da Costa	045	0890524-8
	109	0897021-0	Rodrigo Sejanoski dos Santos	097	0892189-7
	112	0899122-0	Rogério Bueno Elias	053	0843287-7
	117	0891779-7		030	0853985-1
Mônica Ferreira Mello Biora	117	0891779-7		036	0870672-3
Mônica Ribeiro Bonesi	046	0893932-2	Rogério Resina Molez	038	0874323-1
Nedi Valdi Damiani	053	0843287-7		036	0870672-3
Nelson Luiz Nouvel Alessio	005	0803961-6/01	Rosangela Dias Guerreiro	038	0874323-1
	014	0814465-6		010	0773591-3
	018	0816242-1		024	0841801-9
	019	0817026-1	Rubia Andrade Fagundes	048	0795210-7
	020	0817764-6	Sadi Meine	049	0825963-4
	021	0818450-1	Sandra Regina Rodrigues	023	0838022-3
	023	0838022-3		053	0843287-7
	025	0843983-4		047	0785013-5
Nilson Mitihiro Sugawara	043	0883010-8	Saulo Bonat de Mello	063	0870086-7
Okçana Yuri Bueno Rodrigues	032	0859817-2	Sebastião Maria Martins Neto	108	0896873-0
Otávio Guilherme Ely	031	0856308-6	Sérgio Schulze	100	0894231-4
Patrícia Marchi Marin	102	0895395-7	Shirleny Maria dos Santos Massei	087	0880564-9
Pauline Borba Aguiar	038	0874323-1	Silvana da Silva	070	0876170-8
Paulo Cesar Gonçalves Valle	039	0876499-8	Silvio Henrique Marques Júnior	113	0901841-3
Paulo Henrique Camargo Viveiros	077	0877195-9		032	0859817-2
Paulo Roberto Pegoraro Junior	090	0885312-5	Silvio Nagamine	043	0883010-8
Paulo Sérgio Piasecki	042	0880933-4	Tarcisio Araújo Kroetz	085	0879480-1
			Tatiana Tavares de Campos	012	0797610-5
				013	0804604-0
				015	0815617-4
				016	0815824-9
				017	0816030-1

	022	0837360-4
	031	0856308-6
	036	0870672-3
Tatiana Valesca Vroblewski	087	0880564-9
Tatiane Muncinelli	071	0876400-1
	073	0876888-5
	084	0879237-0
Thais Malachini	092	0887062-8
Thaisa Cristina Cantoni	066	0875340-6
Tirone Cardoso de Aguiar	044	0888764-1
Toramatu Tanaka	058	0863084-2
Trajan Bastos de O. N. Friedrich	008	0858008-9/01
	092	0887062-8
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	110	0898845-4
	111	0898846-1
Valdir Demartine de Castro	082	0878919-3
Valdir Rogério Zonta	076	0876978-4
Valéria Cristina dos Santos	046	0893932-2
Vivian Maria Caxambú Graminho	086	0880549-2
Vivian Regina Zambrim	105	0896397-5
Walter Bruno Cunha da Rocha	037	0874249-0
	059	0863171-0
Wanderlei de Paula Barreto	117	0891779-7

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 0855265-2

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00288164620118160014
Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé .
Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina . Interessado:
Antônio Rafael Francisco . Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga . Interessado:
Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des.
Luiz Lopes)

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0002 . Processo: 0859299-4

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00173063620118160014
Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé .
Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina . Interessado:
Paulo Sérgio de Araújo . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Interessado: Mapfre Vera
Cruz Seguradora Sa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos
José Peretto)

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0003 . Processo: 0889360-7

Comarca: Marmeleiro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00160646320108160083
Indenização. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro . Suscitado:
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão . Interessado:
Marianela Biava , José Biava, Luisa Celita Junges Biava. Advogado: Hildo Webber .
Interessado: Hospital Nossa Senhora das Graças , Espólio de Nelson Rosalino
Sandini, Município de Marmeleiro. Relator: Des. Nilson Mizuta

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0790891-2/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 790891200 Apelação
Cível. Embargante: Elza Zaboenko Alves Ribeiro . Advogado: Felipe Corona
Menegassi , Rodrigo Corona Menegassi. Embargado (1): Hospital São Lucas de Pato
Branco Ltda . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Embargado (2):
Jorge Obrzut Filho . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Relator:
Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0803961-6/01

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803961600 Agravo de
Instrumento. Embargante: Maria Zélia Santana . Advogado: Jean Carlos Martins
Francisco . Embargado: SUL AMERICA SEGUROS . Advogado: Karina Hashimoto ,
Nelson Luiz Nouvel Alessio. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des.
Domingos José Peretto)

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0815773-7/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815773700 Apelação
Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
Teixeira . Embargado: Antônio João Leandro (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane
Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas)

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0815777-5/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815777500 Apelação
Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
Teixeira . Embargado: Nadir Bento do Carmo . Advogado: Cristiane Uliana . Relator:
Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas)

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0858008-9/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 858008900 Apelação
Cível. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz
Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Embargado: Luiz Claudio
Batista . Advogado: Aduino Rivaletti da Fonseca . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise
Antunes (Des. Domingos José Peretto)

Agravo Regimental Cível

0009 . Processo: 0835019-4/01

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 835019400
Apelação Cível. Agravante: Anízio de Azevedo Neto , Jacira Pereira Amorim, Vicente
Pinto da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco . Agravado: Sul América
Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França . Relator:
Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0773591-3

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000347
Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de
Seguros . Advogado: César Augusto de França , Rosângela Dias Guerreiro, Juliana
Ferreira Lima Egger. Agravado: Antônio Dias Luciano , Celina de Souza Silva, Cleber
Carvalho, Irena Barboza Favila, José Mendonça, José Natalino de Toledo, Lúcio
Carlos de Lima, Robson Geraldo Murbach, Rubens Pereira Palma, Venancio Pinto.
Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Elso
Cardoso Bitencourt. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio Henrique
Lopes Fernandes Lima)

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0797295-8

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00496613620108160014
Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros . Advogado:
Karina Hashimoto , Ilza Regina Defilippi Dias, Jacques Nunes Attié. Agravado:
Aparecida Ribeiro da Silva , Auzeni Ferreira Lima da Silva, João dos Santos, José
Luiz Nogueira, Julio Cesar Vieira de Souza, Odete Aparecida Souza, Ozenilda
Pereira de Oliveira, Sebastiana da Silva Melchert, Tiago da Silva Melchert, Zaqueu
Oliveira Santos. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Elso Cardoso Bitencourt, Jean
Carlos Martins Francisco. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio
Henrique Lopes Fernandes Lima)

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0797610-5

Comarca: Paranavai.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038188820108160130
Cobrança. Agravante: Antonia de Fatima , Everton Freitas Gonçalves, Junior
Sampaio Dantas, Luiz Antonio Paulino Furtado, Osvaldo Grossi Rodrigues.
Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira . Agravado: Companhia Excelsior de
Seguros . Advogado: César Augusto de França , Tatiana Tavares de Campos,
Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Relator: Des. Nilson
Mizuta

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0804604-0

Comarca: Paranavai.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038188820108160130
Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares
de Campos , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França.
Agravado: Antonia de Fátima , Everton Freitas Gonçalves, Junior Sampaio Dantas,
Luiz Antônio Paulino Furtado, Osvaldo Grossi Rodrigues. Advogado: Júnior Carlos
Freitas Moreira . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0814465-6

Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000163
Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de
Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Nelson Luiz Nouvel Alessio.
Agravado: Dirce Manharello Benhuzzi , Edson Aparecido Ribeiro, Ines Alves da
Silva, João Correa Rosa, José Aurelio de Oliveira, João Valter Zanolli, José Portero
Magalhães, Juarez da Silva, Maria Conceição Sachi Galanti, Maria Lucia dos Santos
Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco.
Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0815617-4

Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho.
Ação Originária: 200900000769 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de
Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Antonio Eduardo Gonçalves de
Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Benvinda dos Santos Reis . Advogado:
Francisco Leite da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau
Araujo Ribas)

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0815824-9

Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00022470820108160090 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia
Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Tatiana Tavares de
Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: José Carlos da Silva ,
José Carlos Barbosa, José do Carmo e Silva, José Gonçalves, Lauriano Aparecido da
Silva. Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes
(Des. Arquelau Araujo Ribas)

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0816030-1

Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação
Originária: 200900000783 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros .
Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo
Gonçalves de Rueda. Agravado: Deocleciano Borges do Rego , Maria de Souza

Afonso, Ivone Vieira Dias, Ademir de Aquino Rodrigues. Advogado: Francisco Leite da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Agravado de Instrumento
0018 . Processo: 0816242-1
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900001127 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Adelir Caroba , Adirce de Oliveira, Alex Willian dos Santos, Americo Donadeli, Antonia Lima de Souza, Antonio Alves dos Santos, Aparecida da Conceição dos Santos, Aparecido Vicente Ferreira, Catarina Coresma. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Agravado de Instrumento
0019 . Processo: 0817026-1
Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000017 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Dejair Garcia , Edson Marques Lopes, Evandir Hoffmann, Fatima dos Santos Wiesel, Francisco dos Santos, Francisco Levercindo dos Santos, Francisco Marigo, Helton de Oliveira, Herminio Fernando Vitti, Iolanda Moreira de Oliveira. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt , Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Agravado de Instrumento
0020 . Processo: 0817764-6
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000161 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul America Companhia de Seguros S A . Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio , Karina Hashimoto, César Augusto de França. Agravado: Antonia Maria de Andrade, Neide de Salles Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Agravado de Instrumento
0021 . Processo: 0818450-1
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000445 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Maria Zenith da Cunha Nascimento , Sebastião Inacio dos Santos, Valdenor Nunes de Souza, Vanilde da Silva, Vilma de Arruda Ferreira, Vilma de Oliveira Vergani. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Agravado de Instrumento
0022 . Processo: 0837360-4
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00043122420108160074 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Alceu Lourenço dos Santos , Alice Lourenço dos Santos, Aparecida Benelli, Dirlei Moreira de Souza, Gracieli da Silva Correa, Izaias de Lima Justiniano, João Lourenço dos Santos, Juvino Cardoso Correa, Luiz Donizeti Furis, Luiz Olimpio da Costa. Advogado: Alessandro Sprengowski dos Santos , Maiko Rodrigo Carneiro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Nilson Mizuta)
Agravado de Instrumento
0023 . Processo: 0838022-3
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000412 Ordinária. Agravante: Maria Aparecida dos Santos , Maria da Conceição Aleixo, Maria Leonor dos Santos, Maria Neuza da Cruz, Maria Rosangela Izidoro , Maria Tereza Martins de Godoi, Maurilio Niceu Tavares, Osvaldo Felipe, Rosalina Candida da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda Silva da Silveira. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a . Advogado: César Augusto de França , Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravado de Instrumento
0024 . Processo: 0841801-9
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00057118520108160075 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: José Lima Teodoro , José Maria Marin, Licindo Ancelmo, Sandra Herley Fujita, Vivaldo Antonio Cassarotti. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal Seguros Sa . Advogado: Rosangela Dias Guerreiro , César Augusto de França. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Agravado de Instrumento
0025 . Processo: 0843983-4
Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000376 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a . Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio , Karina Hashimoto. Agravado: Aldenice Gonçalves , Antonio Lopes do Nascimento, Cleri Ribeiro Santana, Dolores Antonia Rodrigues, Edvaldo Fogaça de Almeida, Eleandro Aparecido da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Jean Carlos Martins Francisco. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravado de Instrumento
0026 . Processo: 0844643-9
Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000416 Ordinária. Agravante: Sul America Naciona Lde Seguros S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Antoninho Camilo de Oliveira , Ozeia de Araujo, Alvides Ferraz dos Santos, Pedro Marques, Luzinete Costa

da Silva, Luiz Antonio Ferraz dos Santos. Advogado: Carlos Alves . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Agravado de Instrumento
0027 . Processo: 0845726-7
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010971720108160017 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ademil Martins Rosa , João Aparecido da Silva, José Carlos Timoteo, José dos Reis Neto, Jospe Frederico Lepamara, Rosa Pedro Antonio Zanuto, Zeneide Ribeiro de Matos. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Agravado: Liberty Paulista de Seguros Sa . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravado de Instrumento
0028 . Processo: 0851711-3
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 199400000267 Cumprimento de Sentença. Agravante: Angela Maria Feitosa Cabral , Stefany Feitosa Cabral. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet , Clarissa Lichiardi Salinet, Francisco Cesar Salinet. Agravado: Leodoni Saturnino . Advogado: Emerson Arthur Estevam . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravado de Instrumento
0029 . Processo: 0853177-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00009613920088160001 Execução. Agravante: Jean Car Veículos . Advogado: Carlos Pzebeowski . Agravado: Eni Antonia de Souza . Advogado: Eliane Andréa Chalata , Luiz Antônio de Araújo Kos. Interessado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravado de Instrumento
0030 . Processo: 0853985-1
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020360420108160047 Indenização. Agravante: Marina Matsue Numata , Edezlida Ferreira da Mota, Roberto Yamaoka, Claudines Cavalsani Barbosa, Milton Sueo Miyabe, Adilson Ferreira da Silva, Carmem Pereira Zamparo, Leandro Gavioli. Advogado: Rogério Bueno Elias . Agravado: Companhia Excelsior de Seguros S/a . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravado de Instrumento
0031 . Processo: 0856308-6
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001312 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda , César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Neusa Eli Banruque da Silva , Nilson Antonio Neres Santana de Oliveira, Nilva Aparecida de Paula, Noel dos Reis Moreira Dias, Olivino França. Advogado: Otávio Guilherme Ely , Marcelo da Costa Gambogi, Roberto Eduardo Lago. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravado de Instrumento
0032 . Processo: 0859817-2
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00229461120118160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Silvio Henrique Marques Júnior. Agravado: José Carlos Paviani , Eduardo Márcia Amorim Paviani. Advogado: Gisele Rodrigues Veneri , Okçana Yuri Bruno Rodrigues. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Agravado de Instrumento
0033 . Processo: 0861501-0
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00389982820108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora S.a . Advogado: Glauco Iwersen , Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: João Carlos de Oliveira Neto . Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan , Fabiano Kleber Moreno Dalan, Helton Nogueira. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravado de Instrumento
0034 . Processo: 0862213-9
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030345020118160139 Ordinária. Agravante: Ari Banak , Cilmara da Silva Soares Novakovski, João Ivo Fogaça, Basílio Kopicz, Maria da Luz Alves Guimarães, Maria Ivet Winiarski, Maria Niebekailo, Nadia Taraczuk Michaliszyn, Teófilo Greskiw, Deolindo Cordeiro de Lima. Advogado: Adilson Daltoé . Agravado: SUL AMERICA SEGUROS . Advogado: Gustavo de Mattos Giroto , Debora Oliveira Barcellos. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravado de Instrumento
0035 . Processo: 0867642-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00249302420118160019 Ordinária. Agravante: Vilmar José Levandoski . Advogado: Fernanda Hilgenberg . Agravado: Jessy Karine de Souza Farias (Representado(a) por sua mãe), Jhony Souza de Farias (Representado(a) por sua mãe), Sarah Marya Souza de Farias (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Joaquin Antonio Almeida Carmo , José Floriano Taques Peixoto. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravado de Instrumento
0036 . Processo: 0870672-3
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000073732 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Job Ubaldo Brustolin , Cláudio Alcântara da Fonseca, Aurilene Cavalcante de Souza, João Maria Marques. Advogado: Rogério Bueno Elias , Rogério Resina Molez. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravado de Instrumento
0037 . Processo: 0874249-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00073431420098160001 Cobrança. Agravante: Alison Rodrigues . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha . Agravado: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros . Advogado: Márcia Satil Parreira . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravamento de Instrumento
0038 . Processo: 0874323-1
Comarca: Ibioporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041308720108160090 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Pauline Borba Aguiar , Antonio Bento Junior. Agravado: Elvira dos Santos Lugaõ , Ireni de Souza, Vanildo Silva Raquel. Advogado: Rogério Resina Molez , Rogério Bueno Elias. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior)
Agravamento de Instrumento
0039 . Processo: 0876499-8
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022354820098160148 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Brígida Maria da Silva . Advogado: Everton Santana Alves . Agravado: Mário Merigue . Advogado: Luciano Bignatti Niero , Paulo Cesar Gonçalves Valle. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravamento de Instrumento
0040 . Processo: 0877076-9
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00715259620118160014 Indenização. Agravante: José Carlos de Barros . Advogado: Cláudia Akemi Mito Furtado . Agravado: Ana Ruth Schimidt . Advogado: Maira Nubia de Ortega . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Agravamento de Instrumento
0041 . Processo: 0878164-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000518 Indenização. Agravante: Cleusa Nakayama Gonçalves Alves , Jaqueline Alves. Advogado: Gustavo Lessa Neto , Raul Infante Lessa, Andressa Canello Isidoro. Agravado: Eucler Alcantra Ferreira . Advogado: Braulino Bueno Pereira , Carlos Roberto Lunardelli. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravamento de Instrumento
0042 . Processo: 0880933-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000787 Cobrança. Agravante: Midair Moreira de Castilho . Advogado: Paulo Sérgio Piasecki . Agravado: Condomínio Edifício Capitão Rodrigo . Advogado: Henrique Celso Accioly Teixeira Pinto . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravamento de Instrumento
0043 . Processo: 0883010-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00372128520108160001 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Carlos Taborda . Advogado: Antônio Krokosz . Agravado: Associação Hospitalar de Proteção À Infância Dr Raul Carneiro . Advogado: Silvío Nagamine , Nilson Mithiro Sugawara, Rodrigo da Rocha Leite. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Luiz Lopes)
Agravamento de Instrumento
0044 . Processo: 0888764-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00214485920068160014 Indenização. Agravante: Pedro Raboni , Pedro Tavares dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravamento de Instrumento
0045 . Processo: 0890524-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00262942220108160001 Ordinária. Agravante: Orlando da Silva . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Agravado: Serasa Sa . Advogado: Rodrigo Garcia Bastos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Agravamento de Instrumento
0046 . Processo: 0893932-2
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00072631120118160056 Indenização. Agravante: Massayoshi Tatesuzi . Advogado: Ivo Alves de Andrade , Valéria Cristina dos Santos. Agravado: Ernestina Maria Chamorro . Advogado: Carlos Roberto Ferreira , Mônica Ribeiro Bonesi, françoise sartor flores. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Apelação Cível
0047 . Processo: 0785013-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00052975220098160001 Declaratória. Apelante: Cash Car Veículos Ltda . Advogado: Cleiton Sacoman , Fernando Bueno de Castro. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Priscila Perelles, Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0048 . Processo: 0795210-7
Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007841320108160096 Ordinária. Apelante: Joel do Amarante . Advogado: Carlos Alves . Apelado: Federal de Seguros Sa . Advogado: Rosângela Dias Guerreiro , César Augusto de França. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0049 . Processo: 0825963-4

Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005272220098160096 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: José Ailton Martins , Marilene Struz Martins, Antonio Theodoro, Ednéia Tavela Theodoro, Casturina Quadros, Fátima Maria da Silva Mafra, Mario Lara dos Santos, Claudinéia Oliveira dos Santos. Advogado: Carlos Alves . Apelado: Federal de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Rosângela Dias Guerreiro. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)
Apelação Cível
0050 . Processo: 0828595-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00058841120088160001 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima , Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Franciane Ariza dos Santos . Advogado: Daniel Fernando Pastre , Juscelino Clayton Castardo. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0051 . Processo: 0837950-8
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061611320078160017 Embargos a Execução. Apelante (1): Itaú Seguros S/a . Advogado: Geraldo Nogueira da Gama , Débora Segala. Apelante (2): Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/a . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Melissa Egashira, Jhenifer Kranz Pereira. Apelado: Mary Bertina Cavalheiro de Oliveira Ganem , Karina Ganem de Almeida Cezar, Mônica de Oliveira Ganem Fráguas, João Vinícius de Oliveira Ganem. Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0052 . Processo: 0838450-7
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024470920088160050 Declaratória. Apelante: Maykon Jonatha Richter . Advogado: Maykon Jonatha Richter . Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0053 . Processo: 0843287-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00159964920088160030 Declaratória. Apelante: Paulo Felipe Aires Miller . Advogado: Rodrigo Sejanoski dos Santos , Mario Espedito Ostrovski. Apelado: Condomínio do Edifício Las Hadas . Advogado: Sadi Meine , Nedi Valdi Damiat, Matheus Capoani Meine. Relator: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0054 . Processo: 0855464-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00221492020108160001 Cobrança. Apelante: Mbm Seguradora S/a . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: João Maria Vaz Rodrigues . Advogado: Antônio Carlos Bonet , João Carlos Flor Júnior. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0055 . Processo: 0859872-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00244169120088160014 Cobrança. Apelante: Fabiana Cristina dos Santos . Advogado: Juliano Tomanaga . Apelado: Hdi Seguros Sa . Advogado: MARYANA MERHEB JORDÃO , Ana Luiza Horn, Christiane Oliveira Ferrari Cieslak. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0056 . Processo: 0860277-5
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00318626820108160017 Cobrança. Apelante: Reginaldo Bocardí Rodrigues . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0057 . Processo: 0862043-7
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00483085820108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Nahim Gonçalves de Macedo . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0058 . Processo: 0863084-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00515242720108160014 Reparação de Danos. Apelante: Claudio Seidi Nonaca . Advogado: Raquel da Câmara Gualberto . Rec.Adesivo: Foto Célula . Advogado: Toramatu Tanaka . Apelado (1): Claudio Seidi Nonaca . Advogado: Raquel da Câmara Gualberto . Apelado (2): Foto Célula . Advogado: Toramatu Tanaka . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0059 . Processo: 0863171-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00242323820088160014 Cobrança. Apelante: Iracema Zamboni Dallapasqua . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Rodrigo da Costa Gomes e Sua Mulher. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Mariana Pereira Valério , Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Alex de Siqueira Butzke, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0060 . Processo: 0864219-9

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00290717220098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rafael Brum Silva , Marcus Vinicius Bossa Grassano. Apelado: Autopotência Comércio de Peças Para Veículos Ltda . Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0061 . Processo: 0867574-7
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00012441820118160014 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Josue Rodrigues de Oliveira . Advogado: Priscilla dos Santos Ferreira Malta . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0062 . Processo: 0868570-3
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00039038820118160017 Cobrança. Apelante: Rosilda Ribeiro . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0063 . Processo: 0870086-7
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079467320088160017 Reparação de Danos. Apelante: Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Priscila Perelles , Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves. Apelado: Amazonas Comércio da Gás Ltda . Advogado: Álvaro Luis Pauka Salache . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0064 . Processo: 0872075-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071516120048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Edmilson Rodrigues Branco . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Apelação Cível
0065 . Processo: 0874784-4
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002673320118160044 Cobrança. Apelante: Otacilio Mendes de Souza . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Apelação Cível
0066 . Processo: 0875340-6
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035990820118160044 Cobrança. Apelante: Daniel Teodoro da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia , Thaisa Cristina Cantoni. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0067 . Processo: 0875581-7
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00133947220108160044 Cobrança. Apelante: Nilson Luiz do Prado . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0068 . Processo: 0875994-4
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00134085620108160044 Cobrança. Apelante: Alessandro Pereira da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0069 . Processo: 0876147-9
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006794120098160138 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Seguros do Brasil Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelante (2): Jose Candido Tosta (maior de 60 anos), Nair Garcia Tosta, Idalina do Nascimento Dias (maior de 60 anos). Advogado: Maria Zélia Sandy . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0070 . Processo: 0876170-8
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00587707420108160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa . Advogado: Rafaela Denes Vialle , José Fernando Vialle. Apelado: Espólio de Kunio Nakatani . Advogado: Edison Roberto Massei , Shirleny Maria dos Santos Massei. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0071 . Processo: 0876400-1
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00261671620088160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Tatiane Muncinelli , Arthur Sabino Damasceno. Rec.Adesivo: Cleverson Moraes dos Santos . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Tatiane Muncinelli , Arthur Sabino Damasceno. Apelado (2): Cleverson Moraes dos Santos . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Apelação Cível
0072 . Processo: 0876725-3
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00031083420118160130 Cobrança. Apelante: Isabel Augusta de Souza . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível
0073 . Processo: 0876888-5
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00292864820098160014 Cobrança. Apelante (1): Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Tatiane Muncinelli , Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno. Apelante (2): Ionice Palmeira dos Santos Ferreira . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0074 . Processo: 0876921-5
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002534920118160044 Cobrança. Apelante: Rogério Muniz da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0075 . Processo: 0876959-9
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00461182520108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Glauco Iwersen , Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Apelado: Anna dos Reis Silva . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Apelação Cível
0076 . Processo: 0876978-4
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00095607920098160017 Cobrança. Apelante: Real Previdência e Seguros Sa . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Dirceu Inácio da Silva . Advogado: Valdir Rogério Zonta . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0077 . Processo: 0877195-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00146688320098160019 Indenização. Apelante: Lauro Schoenberger Filho . Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros . Apelado: Unimed Ponta Grossa - Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Edmar Luiz Costa Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0078 . Processo: 0877289-6
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030087920118160130 Cobrança. Apelante: Ricardo Rodrigues da Silva . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0079 . Processo: 0877294-7
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030079420118160130 Cobrança. Apelante: José Roberto Santos . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0080 . Processo: 0877350-0
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00294008420098160014 Declaratória. Apelante (1): Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rafael Brum Silva . Apelante (2): Gisele Cristina da Silva . Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan , Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0081 . Processo: 0877509-3
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00134077120108160044 Cobrança. Apelante: Anderson Rodrigues . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0082 . Processo: 0878919-3
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00296831020098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Valdir Demartine de Castro. Rec.Adesivo: Danilo José Ricardo . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Apelado (1): Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Valdir Demartine de Castro. Apelado (2): Danilo José Ricardo . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
Apelação Cível
0083 . Processo: 0878989-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00172914320108160001 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Luiz Henrique Taborda . Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0084 . Processo: 0879237-0
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042971220108160153 Cobrança. Apelante: Alberto Antonio Pinto . Advogado: Leonel Lourenço Carrasco . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Tatiane Muncinelli , Juliane Feitosa Sanches, Flávio Penteado Geromini, Gerson

Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0085 . Processo: 0879480-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00087306420098160001 Indenização. Apelante: Banco Carrefour S A . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Rafaela Polatti, Tarcísio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Rec.Adesivo: Waldineia Dias Ramos . Advogado: José Cunha Garcia . Apelado (1): Banco Carrefour S A . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Rafaela Polatti, Tarcísio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Apelado (2): Waldineia Dias Ramos . Advogado: José Cunha Garcia . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0086 . Processo: 0880549-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00083885320098160001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Luiz Antonio Iurkiewicz. Apelado: Paulo Cristiano Tessaro . Advogado: Vivian Maria Caxambú Graminho . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0087 . Processo: 0880564-9
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00310429220098160014 Indenização. Apelante: Claudineia Freire . Advogado: Mauro Moro Serafini . Rec.Adesivo: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Sérgio Schulze. Apelado (1): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Sérgio Schulze. Apelado (2): Claudineia Freire . Advogado: Mauro Moro Serafini . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0088 . Processo: 0882115-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00083374220098160001 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Maria Cecília Pinto Kuchminski. Apelado: Therezinha de Jesus Bittencourt Baeta (maior de 60 anos), Anna Rosa Bittencourt Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Lauro Antonio Schleder Gonçalves . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 0882223-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00021892020068160001 Indenização. Apelante: João Maurício Casa de Souza . Advogado: Aline Carolina Andreoli , Luiza Abirached Oliveira Silva. Apelado: Zancanella Transportes Ltda . Advogado: Alexander Silva Santana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0090 . Processo: 0885312-5
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00003269020118160021 Ressarcimento. Apelante: Carlos Alvim . Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior , Karla Barbosa. Apelado (1): Graziely Abreu Bussolaro . Advogado: Daniel Alexandre Beal . Apelado (2): Confiança Companhia de Seguros . Advogado: Joslaine Montanhão Alcantara da Silva , Jorge André Ritzmann de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)
 Apelação Cível
 0091 . Processo: 0886988-3
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00275756220108160017 Cobrança. Apelante: Marcelina dos Santos Moia . Advogado: Rafael Lucas Garcia , MARIELY REGINA AMÉRICO, Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0092 . Processo: 0887062-8
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00183354420098160030 Cobrança. Apelante: Dpvat - Aps Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Edilene Barbosa da Silva . Advogado: Emerson Chibiaqui , Janaina Baptista Tente. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
 Apelação Cível
 0093 . Processo: 0887083-7
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00338546420108160017 Cobrança. Apelante: Amarildo Vitorino de Souza . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0094 . Processo: 0889051-3
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066932820108160131 Cobrança. Apelante (1): João Francisco Sutil . Advogado: Caroline Regina Gurski . Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0095 . Processo: 0890535-1
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069821720078160017 Anulatória. Apelante: Condomínio do Conjunto Residencial Cristóvão Colombo , Felício Marino Pazian. Advogado: Ivando Santos Souza . Apelado: Carla Cecília

Rodrigues Almeida . Advogado: Leonardo Fernandes dos Santos . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0096 . Processo: 0891574-2
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00531192720118160014 Declaratória. Apelante: Theodoro Soares de Souza Filho . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Jeimes Gustavo Colombo. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0097 . Processo: 0892189-7
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00522462720118160014 Declaratória. Apelante: Fabiana Barbieri Vitorino (Representado(a)). Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa , Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
 Apelação Cível
 0098 . Processo: 0893903-1
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00030819020078160033 Indenização. Apelante: J. Recamond Cia. Ltda. , José Fernando Marçal de Freitas. Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim . Apelado: Onivaldo Stuaní . Advogado: Robson Adriano de Oliveira , Fernando Cesar Sprada. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)
 Apelação Cível
 0099 . Processo: 0894183-3
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00027820620038160017 Reparação de Danos. Apelante: Hu Transportes Rodoviários Ltda , Ilson Ungaro. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone , Anilson Geraldo Sguarezi. Apelado: Almirante Cacau Agrícola Comércio e Exportação Ltda , Eduardo Irineu Silva Luz. Advogado: Arnaldo de Lima , João Gomes Baracho Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
 Apelação Cível
 0100 . Processo: 0894231-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00021814320068160001 Indenização. Apelante: Maria Eliza Campelo Diniz , Alessandra Campelo Diniz Picolo. Advogado: Sebastião Maria Martins Neto . Apelado: Paulo Gomes Vanucci . Advogado: Fábio Luiz de Lima , Luciano de Lima. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
 Apelação Cível
 0101 . Processo: 0894338-8
 Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015629120098160039 Cobrança. Apelante: Adriano Nicácio de Oliveira . Advogado: Andresa Batista de Oliveira . Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Deborah Sperotto da Silveira , Gislaíne Fernanda de Paula. Apelado (2): Corretora de Seguros Sicredi Ltda - Corsecoop , sicredi - sistema de crédito cooperativo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0102 . Processo: 0895395-7
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00279828220078160014 Indenização. Apelante: Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda . Advogado: César Eduardo Misael de Andrade , Patrícia Marchi Marin. Apelado: Carlos Roberto Fabri (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Marcelino Duarte . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0103 . Processo: 0896040-1
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00280191220078160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Ananisia Luiza de Jesus (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0104 . Processo: 0896245-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00280446920108160030 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Rigoni, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Veronica Kozioroski (maior de 60 anos), Janete Terezinha Kojoroski, Sergio Kojoroski, Maria Bernadete Lodi, Benedito Kojoroski. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
 Apelação Cível
 0105 . Processo: 0896397-5
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00474684820108160014 Cobrança. Apelante: Valter Batista Ferreira . Advogado: Vivian Regina Zambrim , Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0106 . Processo: 0896452-1
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00128005820108160044 Cobrança. Apelante: Valdinei Teixeira . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0107 . Processo: 0896788-6

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010019720098160126 Indenização. Apelante: Vilberto Querino . Advogado: Carlos Eduardo Lulu . Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt . Advogado: Flávia Balduino da Silva , João Alves Barbosa Filho. Relator: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0108 . Processo: 0896873-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063675020058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Terezinha Clary da Silva . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0109 . Processo: 0897021-0

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00628403720108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Lucineia Santos Ferreira da Silva . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Relator: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0110 . Processo: 0898845-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00111045320098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos . Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira , Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Espólio de Renato Luis Koladicz . Advogado: Fuad Salim Naji . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0111 . Processo: 0898846-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00106149420108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos . Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira , Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Espólio de Renato Luis Koladicz . Advogado: Fuad Salim Naji . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Apelação Cível

0112 . Processo: 0899122-0

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00117478920118160017 Cobrança. Apelante: Romerson José Capelli . Advogado: michael vinicius de oliveira . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Relator: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0113 . Processo: 0901841-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00302149620098160014 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Silvana da Silva , Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva. Apelado: Fátima Carneiro dos Santos , Nelson Roberto dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Camillo Kemmer Vianna . Interessado: Condomínio Residencial Maria Angélica . Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0114 . Processo: 0902194-3

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00323607620108160014 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Contrutora Curió Ltda . Advogado: Celso Garutti Costa , Marco Antônio de Andrade Campanelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0115 . Processo: 0902423-9

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00618123420108160014 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência . Advogado: Jaime Oliveira Penteadado , Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteadado Geromini, Claudia Montardo Rigoni, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Paulo de Melo . Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira , Luciany Bodnar. Relator: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0116 . Processo: 0904691-5

Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005952820088160121 Indenização. Apelante: Tokio Marine Seguradora S.a . Advogado: Ciro Brüning , Fernanda Ribeirote de Souza. Apelado: Carlos Alves Braga , Marly Ribeiro da Silva Braga. Advogado: Fábio Luis Franco . Interessado: Elson Lopes . Advogado: Antonio Darienso Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas).

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Apelação Cível

0117 . Processo: 0891779-7

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025996020058160083 Indenização. Apelante: V. J. C. . Advogado: Carlos Fernandes . Apelado (1): C. D. S. . Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro . Apelado (2): I. S. S. . Advogado: Luciany Michelli Pereira dos Santos , Graziela Picanço de Seixas Borba, Wanderlei de Paula Barreto. Apelado (3): U. S. S. . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0118 . Processo: 0892164-0

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00525919020118160014 Declaratória. Apelante: M. G. (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: S. S. T. . Advogado: Luciana da Rocha . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 17/05/2012 13:30

Sessão Ordinária - 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.04237 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 1ª Câmara Criminal a realizar-se em 17/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir da Silva Filho	012	0819694-7
Alessandro Maurici	028	0834385-9
Alexandre Rodrigo Fernandes	014	0826599-8
Alyson Martins Leite	015	0846939-8
Andrea Cristine Bandeira	001	0828191-0
	022	0867091-3
Angelita Czezacki Kravutschuke	024	0874857-2
Carlos Eduardo Boiça M. d. Moura	036	0867488-6
Carlos Mariano Hesse	034	0857230-7
Cezar Paulo Lazzarotto	023	0871680-9
Cilmar Francisco Pastorello	029	0838896-3
Edison Bueno	032	0853587-5
Edvaldo Barboza da Fonseca	004	0849451-1
Eládio Pinheiro Lima Júnior	031	0850782-8
Elian Prado Caetano	017	0856139-1
Elias Mattar Assad	025	0877797-3
Everton Santana Alves	020	0857952-8
FABIO LUIZ CARDOSO BORBA	026	0880550-5
Fabricao Almeida Carraro	002	0809995-6
Frank Yokio Yamanaka	012	0819694-7
Getulio Marcondes	037	0877549-7
Heitor Fabreti Amante	015	0846939-8
Ivan Sérgio Ribeiro	004	0849451-1
Izabella Ross Emmendoerfer	013	0821547-4
Jairo Moura	023	0871680-9
Janaina Theulen Zagonel	003	0890209-6
Jean Carlos Neri	030	0846979-2
Jorge da Silva Giulian	014	0826599-8
José Leocádio de Camargo	011	0812352-6
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	001	0828191-0
	022	0867091-3
Leocir João Ródio	008	0890227-4
Luciano Badia	029	0838896-3
Luiz Eduardo de Souza	010	0776242-7
Manoel Odário Couto Gestal Junior	009	0878369-3
Marcos Cristiani Costa da Silva	006	0858767-3
Marcos de Moraes	020	0857952-8
Miguel Beltran Neto	018	0856146-6
Paulo Sérgio de Oliveira Borges	017	0856139-1
Peres Kreitchmann Junior	005	0856057-4
Rafael Caetano Solek	017	0856139-1
Renato Carvalho Farah	027	0886094-6
Ricardo Pinto Manoera	033	0853826-7
Roberto Haddad	025	0877797-3
Rosa Camila Biava	015	0846939-8
Rosane Aparecida Ross	013	0821547-4
Rubens de Oliveira	032	0853587-5
Samir Mattar Assad	025	0877797-3
Sebastião Domingues da Luz	007	0878072-5
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	005	0856057-4
Thayan Gomes da Silva	035	0860939-0
Tulio Marcelo Denig Bandeira	001	0828191-0

Valcir Muller 019 0857498-9
 Waldemar Hesse 034 0857230-7
 Walmir de Oliveira Lima
 Teixeira 010 0776242-7
 Wellington Eduardo Ludke 016 0847856-8
 Wilson Mattos 005 0856057-4
 Yasmin Zippin Nasser 021 0858633-2

Desaforamento

0001 . Processo: 0828191-0
 Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009919520118160154 Petição. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste - Vara Única . Interessado: Mauri Luiz Brito , Nelson Francisco Garcia dos Santos. Advogado: Andrea Cristine Bandeira , Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naoir R. de Macedo Neto (Des. Macedo Pacheco)
 Recurso de Agravo
 0002 . Processo: 0809995-6
 Comarca: Londrina.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200800000618 Ação Penal. Recorrente: Closserlei Lucio da Silva (Réu Preso). Repr.AssistJud: Fabrício Almeida Carraro . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Recurso de Agravo
 0003 . Processo: 0890209-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00025422120068160014 Ação Penal. Recorrente: José Augusto Alves (Réu Preso). Advogado: Janaina Theulen Zagonel . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naoir R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Recurso em Sentido Estrito
 0004 . Processo: 0849451-1
 Comarca: Arapongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00038358820108160045 Ação Penal. Recorrente (1): Júlio Cezar Ferreira da Silva (Réu Preso). Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca . Recorrente (2): Rafael Henrique de Lima (Réu Preso). Advogado: Ivan Sérgio Ribeiro . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naoir R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Recurso em Sentido Estrito
 0005 . Processo: 0856057-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001514920088160006 Ação Penal. Recorrente (1): Daniel Rodrigues Damasceno (Réu Preso). Advogado: Wilson Mattos . Recorrente (2): José Eugenio do Nascimento (Réu Preso). Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza . Recorrente (3): Jeferson de Souza Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Peres Kreitchmann Junior . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Recurso em Sentido Estrito
 0006 . Processo: 0858767-3
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00244817220118160017 Ação Penal. Recorrente: Alerrandro Piero Garcia (Réu Preso). Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Recurso em Sentido Estrito
 0007 . Processo: 0878072-5
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00244921320118160014 Ação Penal. Recorrente: Jonatan Prates de Freitas (Réu Preso). Advogado: Sebastião Domingues da Luz . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem
 Recurso em Sentido Estrito
 0008 . Processo: 0890227-4
 Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020158820118160048 Ação Penal. Recorrente: Adirlei Rodrigues Borges (Réu Preso). Advogado: Leocir João Ródio . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))
 Apelação Crime (det)
 0009 . Processo: 0878369-3
 Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004373620108160142 Ação Penal. Apelante: Paulo Reginaldo Borocz (Réu Preso). Def.Dativo: Manoel Odário Couto Gestal Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Recurso em Sentido Estrito
 0010 . Processo: 0776242-7
 Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000264720088160082 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido (1): Wagner Cezar Lobo . Advogado: Luiz Eduardo de Souza . Recorrido (2): Ademir José Vieira , Luiz Sebastião de Oliveira. Def.Dativo: Walmir de Oliveira Lima Teixeira . Relator: Des. Jesus Sarrão
 Recurso em Sentido Estrito
 0011 . Processo: 0812352-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000133720038160013 Ação Penal. Recorrente:

Anderson Silva de Andrade . Advogado: José Leocádio de Camargo . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Telmo Cherem)
 Recurso em Sentido Estrito
 0012 . Processo: 0819694-7
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039505020098160173 Ação Penal. Recorrente: Antonio Carlos Yamamoto . Advogado: Frank Yokio Yamanaka , Ademir da Silva Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem
 Recurso em Sentido Estrito
 0013 . Processo: 0821547-4
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006568420078160035 Ação Penal. Recorrente: Antonio Ronivon Cosmo de Souza . Advogado: Rosane Aparecida Ross , Izabella Ross Emmendoerfer. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)
 Recurso em Sentido Estrito
 0014 . Processo: 0826599-8
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029003020098160030 Ação Penal. Recorrente: Conceição Vaz . Advogado: Jorge da Silva Giulian , Alexandre Rodrigo Fernandes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)
 Recurso em Sentido Estrito
 0015 . Processo: 0846939-8
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00018231120088160033 Ação Penal. Recorrente: Edson Nascimento Gsmão . Advogado: Alyson Martins Leite . Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido (2): José Bonfati Neto (Assistente de Acusação), Neuzza Correia Bonfati (Assistente de Acusação). Advogado: Heitor Fabreti Amante , Rosa Camila Biava. Relator: Des. Macedo Pacheco
 Recurso em Sentido Estrito
 0016 . Processo: 0847856-8
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003150520098160030 Ação Penal. Recorrente: Darcy dos Santos . Advogado: Wellington Eduardo Ludke . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Recurso em Sentido Estrito
 0017 . Processo: 0856139-1
 Comarca: Piraí do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001359120118160135 Ação Penal. Recorrente: Christian Krubniki de Oliveira , Paulo Cesar de Oliveira. Advogado: Elian Prado Caetano , Raffael Caetano Solek, Paulo Sérgio de Oliveira Borges. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naoir R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Recurso em Sentido Estrito
 0018 . Processo: 0856146-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026606320078160013 Ação Penal. Recorrente: Luciano Carlos de Arruda . Advogado: Miguel Beltran Neto . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão
 Recurso em Sentido Estrito
 0019 . Processo: 0857498-9
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00013925420118160038 Ação Penal. Recorrente: Renato da Silva Gonçalves . Advogado: Valcir Muller . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naoir R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Recurso em Sentido Estrito
 0020 . Processo: 0857952-8
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003605720118160056 Ação Penal. Recorrente: Kesia da Silva . Advogado: Everton Santana Alves , Marcos de Moraes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naoir R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Recurso em Sentido Estrito
 0021 . Processo: 0858633-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057331920028160013 Ação Penal. Recorrente: Miguel Nasser Filho . Advogado: Yasmin Zippin Nasser . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))
 Recurso em Sentido Estrito
 0022 . Processo: 0867091-3
 Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008349020108160079 Ação Penal. Recorrente: Miguel Iaczincki . Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira , Andrea Cristine Bandeira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naoir R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Recurso em Sentido Estrito
 0023 . Processo: 0871680-9
 Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000180220048160150 Ação Penal. Recorrente: Senilo Storch . Advogado: Jairo Moura , Cezar Paulo Lazzarotto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naoir R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Recurso em Sentido Estrito
0024 . Processo: 0874857-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00353814520108160019 Ação Penal. Recorrente: Marcio Pires da Silva . Def.Dativo: Angelita Czezacki Kravutshuke . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco

Recurso em Sentido Estrito
0025 . Processo: 0877797-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00200166620108160013 Ação Penal. Recorrente: Adão Soares dos Santos . Advogado: Samir Mattar Assad , Roberto Haddad, Elias Mattar Assad. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem

Recurso em Sentido Estrito
0026 . Processo: 0880550-5
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018659820108160127 Ação Penal. Recorrente: Antonio Padua Rodrigues . Def.Dativo: FABIO LUIZ CARDOSO BORBA . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco

Recurso em Sentido Estrito
0027 . Processo: 0886094-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050974520058160014 Ação Penal. Recorrente: Jeronimo Marques . Advogado: Renato Carvalho Farah . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco

Apelação Crime
0028 . Processo: 0834385-9
Comarca: Ubitatã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025879420108160172 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Adão Valdevino Munhoz da Rocha . Def.Dativo: Alessandro Maurici . Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

Apelação Crime (det)
0029 . Processo: 0838896-3
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00037186720098160131 Ação Penal. Apelante: Sérgio Tarsicio Rambo . Advogado: Luciano Badia , Cilmar Francisco Pastorello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Apelação Crime (det)
0030 . Processo: 0846979-2
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004341120108160133 Ação Penal. Apelante: Rogério Barravieira Taconi . Advogado: Jean Carlos Neri . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Apelação Crime (det)
0031 . Processo: 0850782-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00027027820088160013 Ação Penal. Apelante: Sergio Ricardo Lopes Torres . Advogado: Eládio Pinheiro Lima Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Apelação Crime (det)
0032 . Processo: 0853587-5
Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000473520078160057 Ação Penal. Apelante: Margarida Paulina Brito (Assistente de Acusação). Advogado: Rubens de Oliveira . Apelado: Mauri Stranieri . Advogado: Edison Bueno . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Apelação Crime (det)
0033 . Processo: 0853826-7
Comarca: Astorga.Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00000415220078160049 Ação Penal. Apelante: Djalma Coelho da Silva . Def.Dativo: Ricardo Pinto Manoera . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco

Apelação Crime (det)
0034 . Processo: 0857230-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00018635320088160013 Ação Penal. Apelante: Ronei Antonio Bueno . Advogado: Waldemar Hesse , Carlos Mariano Hesse. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Apelação Crime (det)
0035 . Processo: 0860939-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00204162820118160019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Odimar Felipe Luz da Silva . Advogado: Thayan Gomes da Silva . Interessado: Viviane Cabral Luz da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Apelação Crime (det)
0036 . Processo: 0867488-6
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000065120068160074 Ação Penal. Apelante: Marcos Augusto Pereira . Advogado: Carlos Eduardo Boiça Marcondes de Moura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Apelação Crime (det)
0037 . Processo: 0877549-7

Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000734020078160087 Ação Penal. Apelante: Luiz de Jesus da Silva Farias . Advogado: Getúlio Marcondes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 17/05/2012 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.04715 e 2012.04506 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Criminal em Composição Integral e 2ª Câmara Criminal a realizar-se em 17/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Afonso Masakazu Kawamura	016	0853220-5
Alexandre da Silva Magalhães	019	0856351-7
Alexandre Polita	035	0857077-0
Armando C. D. S. e. Guadanhini	027	0857936-4
Carlefe Moraes de Jesus	025	0780382-5
Caroline Amadori Cavet	031	0897218-3
Cristiane R. d. M. V. d. Silva	014	0850191-7
Dânia Vanessa de Mello	013	0847685-9
Daniilo Andriago Rocco	011	0827604-8
Dhiogo Raphael Anoz	036	0861953-4
	038	0868974-1
Edgar Lenzi	010	0868377-2
Edivan dos Santos Fraga	001	0836877-0
Edson Antônio Lenzi Filho	010	0868377-2
Elcio José Melhem	020	0856825-2
Élinton Borges Zansavio da Silva	015	0853112-8
Elisangela Cruz Faria	013	0847685-9
Emerson Carazzai Fonseca	037	0866768-5
Fabiana Garcia Amaral	013	0847685-9
Fábio Ferreira Bueno	023	0868272-2
Genilson Pereira	024	0877983-9
Guilherme Raymundo Reinert	003	0846374-7
Janaina Montenegro	013	0847685-9
Jés Carlete	018	0854393-7
Joanna Cardoso Gonçalves	013	0847685-9
João Paulo Bomfim	012	0834326-0
João Ricardo Anastácio da Silva	028	0860508-5
José Edervandes Vidal Chagas	006	0858551-5
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	031	0897218-3
Juliano Garcia	024	0877983-9
Kalil Jorge Abboud	021	0867762-7
Leocádio José Fernandes	009	0768312-9
Linda Brasão da Fonseca	032	0829586-3
	033	0829906-5
Lory Ann Vermeulen Plymenos	012	0834326-0
Luiz Antônio Costa F. Filho	001	0836877-0
Marcus Leandro Alcântara Genoveze	019	0856351-7
	034	0853559-1
Maria Luiza Cavalcante Nishimura	023	0868272-2
Maynard Moreira	002	0878342-2
Melquiades Arcoverde Cavalcanti	029	0872949-7
Moisés Zanardi	005	0896366-0
Nelio Antonio Uzeyka Júnior	004	0865267-9
Paulo Henrique Muniz	008	0867231-7
Raphael Dias Sampaio	037	0866768-5
Raquel Parreira Mussi	022	0868105-6
Ruy Vilella Guiguer	017	0854029-2
Sérgio Domingos Nogueira	007	0865530-7

SILMARA BERNARDIN DE A. MOREIRA	002	0878342-2
Talita da Fonseca Arruda Fontana	013	0847685-9
Tatiane Imai Zanardi	005	0896366-0
Tulio Marcelo Denig Bandeira	031	0897218-3
Valdemir do Carmo da Silva	026	0797914-8
Wanderley Stevanelli	023	0868272-2
William Moreira Castilho	010	0868377-2

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0001 . Processo: 0836877-0

Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006000001094 Ação Penal. Requerente: Antonio Monteiro Sobrinho (Réu Preso). Advogado: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho , Edivan dos Santos Fraga. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0002 . Processo: 0878342-2

Comarca: São João do Triunfo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 198700000019 Ação Penal. Requerente: Antonio Altamir Machado (Réu Preso). Advogado: Maynard Moreira , SILMARA BERNARDIN DE ANDRADE MOREIRA. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0003 . Processo: 0846374-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000012814 Ação Penal. Requerente: Alvimir Espindola . Advogado: Guilherme Raymundo Reinert . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0004 . Processo: 0865267-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 199400000095 Ação Penal. Requerente: Geraldo Darif Saldanha . Advogado: Nelio Antonio Uzeyka Júnior . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Desª Lidia Maejima

Habeas Corpus Crime

0005 . Processo: 0896366-0

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00258102220118160017 Ação Penal. Impetrante: Moisés Zanardi (advogado), Tatiane Imai Zanardi (advogado). Paciente: Wagner Mussio (Réu Preso). Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Lidia Maejima)

Apelação Crime

0006 . Processo: 0858551-5

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017088720088160130 Ação Penal. Apelante: Cesar Manoel da Silva (Réu Preso). Advogado: José Edervandes Vidal Chagas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime

0007 . Processo: 0865530-7

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00416813820108160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Aguinaldo Timotio da Silva (Réu Preso). Advogado: Sérgio Domingos Nogueira . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime

0008 . Processo: 0867231-7

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004024020088160112 Ação Penal. Apelante: Emerson Seidel (Réu Preso). Def.Dativo: Paulo Henrique Muniz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

Recurso em Sentido Estrito

0009 . Processo: 0768312-9

Comarca: Paranaíba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033973820098160129 Inquérito Policial. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Natanael Leocadio Matoso . Def.Dativo: Leocádio José Fernandes . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Recurso em Sentido Estrito

0010 . Processo: 0868377-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00224465420118160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Eurico Massaioshi Suguimoto . Advogado: Edgar Lenzi , Edson Antônio Lenzi Filho, William Moreira Castilho. Relator: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime

0011 . Processo: 0827604-8

Comarca: Colorado.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000001120018160072 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Antonio Jose de Freitas . Advogado: Danilo Andriago Rocco . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime

0012 . Processo: 0834326-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00104246620088160013 Ação Penal. Apelante: Jose

Antonio França de Paula . Advogado: João Paulo Bomfim , Lory Ann Vermeulen Plymenos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime

0013 . Processo: 0847685-9

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000719420068160058 Ação Penal. Apelante: Robson dos Santos . Def.Dativo: Talita da Fonseca Arruda Fontana , Fabiana Garcia Amaral, Janaina Montenegro, Dânia Vanessa de Mello, Joanna Cardoso Gonçalves, Elisangela Cruz Faria. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime

0014 . Processo: 0850191-7

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002818520118160086 Ação Penal. Apelante: Adalberto Cardoso . Def.Dativo: Cristiane Rodrigues de Mattos Venancio da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime

0015 . Processo: 0853112-8

Comarca: Ribeirão Claro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000485020078160144 Ação Penal. Apelante: Ivete Fernandes de Oliveira . Def.Dativo: Éllinton Borges Zansavio da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime

0016 . Processo: 0853220-5

Comarca: Astorga.Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00004725220088160049 Ação Penal. Apelante: Gilberto Vieira . Def.Dativo: Afonso Masakazu Kawamura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime

0017 . Processo: 0854029-2

Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000009520048160067 Ação Penal. Apelante: Acyr Cavalheiro de Meira . Def.Dativo: Ruy Vilella Guiguer . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime

0018 . Processo: 0854393-7

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000568020048160128 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Ivan Pinheiro Ulhoa Cintra . Advogado: Jês Carlete . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime

0019 . Processo: 0856351-7

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001545920068160075 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Trajano . Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genoveze , Alexandre da Silva Magalhães. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime

0020 . Processo: 0856825-2

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010521020068160031 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Correa . Advogado: Elcio José Melhem . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime

0021 . Processo: 0867762-7

Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000685820048160140 Ação Penal. Apelante: José Gilberto Araujo . Advogado: Kallil Jorge Abboud . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime

0022 . Processo: 0868105-6

Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00029377620098160056 Ação Penal. Apelante: Edevandro Aparecido da Silva . Advogado: Raquel Parreira Mussi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime

0023 . Processo: 0868272-2

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033269820098160173 Ação Penal. Apelante (1): Guilherme Furlan Toesca . Advogado: Fábio Ferreira Bueno . Apelante (2): Danilo Ronqui . Advogado: Wanderley Stevanelli . Apelante (3): Italo Vieira Cavalcante dos Santos . Advogado: Maria Luiza Cavalcante Nishimura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime

0024 . Processo: 0877983-9

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000668620078160139 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Albino Boaron . Def.Dativo: Genilson Pereira . Apelante (2): Marcos Roberto Surek . Def.Dativo: Juliano Garcia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime (det)

0025 . Processo: 0780382-5
Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000895720088160087
Ação Penal. Apelante: Diomar Lorenzatto . Advogado: Carlefe Moraes de Jesus .
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Crime (det)
0026 . Processo: 0797914-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042671420078160013 Ação Penal. Apelante:
Amauri Straffite de Oliveira . Advogado: Valdemir do Carmo da Silva . Apelado:
Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Crime (det)
0027 . Processo: 0857936-4
Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00008909720118160044
Ação Penal. Apelante: Valdeci Goes . Advogado: Armando Carlos Dagoberto
Sampaio e Guadanhini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator:
Desª Lidia Maejima
Apelação Crime (det)
0028 . Processo: 0860508-5
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
00018428520088160075 Ação Penal. Apelante: Valdecir Benedito dos Santos .
Advogado: João Ricardo Anastácio da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado
do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente
Apelação Crime (det)
0029 . Processo: 0872949-7
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
00008612720068160075 Ação Penal. Apelante: Luiz Antônio Anastácio da Silva .
Advogado: Melquiades Arcoverde Cavalcanti . Apelado: Ministério Público do Estado
do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente
Autos de Investigação Criminal (CAM)
0030 . Processo: 0896868-9
Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0046100011066
Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná .
Requerido: Pedro Clarismundo Borelli . Interessado: Município de Cantagalo .
Relator: Des. Roberto De Vicente
Autos de Investigação Criminal (CAM)
0031 . Processo: 0897218-3
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
461000011272 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do
Estado do Paraná . Requerido: José Luiz Ramuski . Advogado: Tulio Marcelo
Denig Bandeira , Caroline Amadori Cavet, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira.
Interessado: Camara de Vereadores do Município de Dois Vizinhos . Relator: Des.
Roberto De Vicente.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Recurso de Apelação - ECA
0032 . Processo: 0829586-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária:
00316657420108160030 Representação. Apelante: D. N. S. (Interno). Def.Dativo:
Linda Brasão da Fonseca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator:
Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Recurso de Apelação - ECA
0033 . Processo: 0829906-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária:
00212226420108160030 Representação. Apelante: J. M. W. (Interno). Def.Dativo:
Linda Brasão da Fonseca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator:
Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Recurso de Apelação - ECA
0034 . Processo: 0853559-1
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação
Originária: 00030974420098160075 Representação. Apelante: W. T. R. (Interno).
Def.Dativo: Marcus Leandro Alcântara Genoveze . Apelado: Ministério Público do
Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente
Recurso de Apelação - ECA
0035 . Processo: 0857077-0
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária:
00033841220108160159 Representação. Apelante: M. D. B. L. (Interno). Def.Dativo:
Alexandre Polita . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des.
Roberto De Vicente
Recurso de Apelação - ECA
0036 . Processo: 0861953-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária:
00127686120118160030 Representação. Apelante: A. P. R. (Interno). Def.Dativo:
Dhiogo Raphael Anóiz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator:
Des. Roberto De Vicente
Recurso de Apelação - ECA
0037 . Processo: 0866768-5
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos.
Ação Originária: 00026620220118160075 Representação. Apelante (1): G. H. S. J.
(Interno). Def.Dativo: Emerson Carazzai Fonseca . Apelante (2): J. H. F. (Interno),
A. D. R. (Interno). Def.Dativo: Emerson Carazzai Fonseca . Apelante (3): J. G. P. S.
(Interno). Advogado: Raphael Dias Sampaio . Apelado: Ministério Público do Estado
do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente
Recurso de Apelação - ECA
0038 . Processo: 0868974-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária:
00224686120118160030 Representação. Apelante: A. F. D. (Interno). Def.Dativo:
Dhiogo Raphael Anóiz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator:
Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero (Desª Lidia Maejima)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 17/05/2012 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.04619 e 2012.04266 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Criminal
em Composição Integral e 3ª Câmara Criminal a realizar-
se em 17/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	002	0640925-6
Afonso Masakazu Kawamura	022	0871821-0
	047	0860793-4
Alexandre Lúcio Pedrezini	025	0880860-6
Allan Gilberto Pereira	031	0889508-7
Barcelos		
AnaLúcia Veloso Nantes	011	0815592-2
Anderson Leonel Prado	010	0802947-2
Henrard		
Aristóteles Rondon Gomes	012	0815621-8
Pereira		
Arlindo Vieira dos Santos	043	0849143-4
Carlos Alves	049	0862921-6
Carolina Andrade Vieira	008	0895244-5
Caroline Lopes dos Santos	001	0349324-9
Coen		
	004	0813563-3
	005	0859204-5
Cláudio Aparecido Ferreira	015	0846811-5
Daniel Dammski Hackbart	038	0836624-9
Dario Reis	020	0864589-6
Dorival Angeluci	018	0860683-3
Emerson Nicolau Kulek	014	0827798-5
Fábio Ferreira Bueno	033	0895198-8
Fátima Bignardi Sandoval	035	0828952-3
Felipe Guimarães Moura	036	0832143-3
Fernando Martins Gonçalves	006	0741931-0
Francisco Cascardo Neto	045	0856806-7
Gabriel Pierozan	048	0860844-6
Gabriela Rubin Toazza	003	0796252-9
	042	0847757-0
Gilmar Jorge Batista dos	034	0802341-0
Santos		
Giovane Cristina Raffo Deen	024	0880328-3
Guilherme Mendes de Mattos	029	0884053-7
Gustavo Dias Ferreira	013	0822625-7
Herbert Slomski II	021	0868230-4
Jair da Silva	015	0846811-5
Jefersson Zeglan de Miranda	025	0880860-6
Jefferson Kendy Makyama	032	0889721-0
João Nelson Kinal	053	0823487-1
Jorge Luiz Roskosz	051	0890340-2
José Aparecido Borges dos	006	0741931-0
Santos		
José Pento Neto	033	0895198-8
Juliane Raimundo	052	0850094-3
Juliano Garcia	050	0877716-8
Lourenço Iaczkinski da Silva	039	0839715-7
Luciano Badía	030	0886998-9
Luis Carlos Simionato Júnior	029	0884053-7
Luis José Milani	010	0802947-2
Luis Rogério Garcia Baran	016	0849335-2
Luiz Antonio Martins B.	010	0802947-2
Junior		
Marcello Trajano da Rocha	038	0836624-9
Marcelo Augusto da Silva	007	0894967-9
Fontes		
Marcelo de Paula Pavin Dal	039	0839715-7
Lin		

Márcia Ferreira dos Santos	009	0895515-9
Márcio Guedes Berti	028	0883651-9
Márcio Antonio Ribeiro de M. Lagos	048	0860844-6
Marcos José Mesquita	023	0877387-7
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin	040	0842921-0
Moacyr Paulo Segá	046	0858514-2
Mônica Painka Pereira	041	0844813-1
Nair Scipchenço Galles	029	0884053-7
Natalina Lopes Pinheiro	028	0883651-9
Neiva Siqueira Pielak	044	0852214-3
Norberto Bonamin Junior	008	0895244-5
Paulo Arantes Medeiros	034	0802341-0
Pedro Teixeira Pinto	033	0895198-8
Robson Luiz Ferreira	026	0882987-0
Rodrigo Bettega Ressetti	032	0889721-0
Ronaldo Camilo	018	0860683-3
Rosi Mary Martelli	017	0857919-3
Silmara do Rocio da S. Guimarães	038	0836624-9
Victor Hugo da Silva Von Zeschau	009	0895515-9
Wanderson Moreira Elizário	025	0880860-6
Willian Francis de Oliveira	006	0741931-0
Wilson Roberto do Amaral Filho	019	0861333-2
Yara Flores Lopes Stroppa	037	0833107-1
	027	0883617-7

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0001 . Processo: 0349324-9

Comarca: Guarapuava. Ação Originária: 200100116546 Ação Penal. Requerente: Ari Gonsalves dos Santos (em seu favor - réu preso). Repr. AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0002 . Processo: 0640925-6

Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200300000011 Ação Penal. Requerente: Willian Silvério dos Santos (em seu favor - réu preso). Repr. AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0003 . Processo: 0796252-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003776720078160013 Ação Penal. Requerente: Paulo Borges dos Santos Filho (Réu Preso). Def. Dativo: Gabriela Rubin Toazza . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0004 . Processo: 0813563-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000128867 Ação Penal. Requerente: Clodoaldo José Ribeiro (Réu Preso). Repr. AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0005 . Processo: 0859204-5

Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000015 Ação Penal. Requerente: Marlon Severo Santos (Réu Preso). Repr. AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0006 . Processo: 0741931-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023574920078160013 Ação Penal. Requerente: Agnaldo Tristão da Rocha . Advogado: José Aparecido Borges dos Santos , Wanderson Moreira Elizário, Fernando Martins Gonçalves. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

Recurso de Agravo

0007 . Processo: 0894967-9

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00027279820128160030 Ação Penal. Recorrente: Darlan Lucas do Amaral (Réu Preso). Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury

Recurso de Agravo

0008 . Processo: 0895244-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201100000736 Ação Penal. Recorrente: Andressa Carolina dos Santos Duarte , Amana Karina Wisniewski (Réu Preso), Chichinam da Silva de Oliveira (Réu Preso), Maria Doralice Stempniack da

Silva (Réu Preso), Marilu Rosina Guimaraes Mussi (Réu Preso), Marta Vieira dos Santos (Réu Preso), Nair Araujo Viana (Réu Preso), Patricia Rivelino de Souza (Réu Preso), Rafaela Machado da Silva (Réu Preso). Repr. AssistJud: Neiva Siqueira Pielak , Carolina Andrade Vieira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo

Recurso de Agravo

0009 . Processo: 0895515-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00009722320098160037 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Cristina Ferreira Galo (Réu Preso). Advogado: Silmara do Rocio da Silva Guimarães , Márcia Ferreira dos Santos. Relator: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime

0010 . Processo: 0802947-2

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00109807320108160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Francielle Pedro Ferreira (Réu Preso). Def. Dativo: Anderson Leonel Prado Henrard . Apelado (2): Eliane dos Santos (Réu Preso). Def. Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior . Apelado (3): Julio Cezar dos Santos Moraes (Réu Preso). Def. Dativo: Luís José Milani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime

0011 . Processo: 0815592-2

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008627220058160034 Ação Penal. Apelante: Fernando Rodrigues Borges (Réu Preso). Def. Dativo: Analúcia Veloso Nantes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0012 . Processo: 0815621-8

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018580720108160160 Ação Penal. Apelante: José Rosa Neto (Réu Preso). Def. Dativo: Aristóteles Rondon Gomes Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime

0013 . Processo: 0822625-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037926320048160013 Ação Penal. Apelante: Alexandre de Macedo Carvalho (Réu Preso). Advogado: Gustavo Dias Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime

0014 . Processo: 0827798-5

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00168861120108160129 Ação Penal. Apelante: Flavio Ferreira da Veiga (Réu Preso). Advogado: Emerson Nicolau Kulek . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime

0015 . Processo: 0846811-5

Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001104220108160126 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Rodrigo da Silva Oliveira (Réu Preso). Advogado: Cláudio Aparecido Ferreira , Jair da Silva. Apelante (3): Oziel Rizzo de Sá (Réu Preso). Def. Dativo: Cláudio Aparecido Ferreira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0016 . Processo: 0849335-2

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019699620108160028 Ação Penal. Apelante: Emerson dos Santos Leite Martins (Réu Preso). Def. Dativo: Luís Rogério Garcia Baran . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0017 . Processo: 0857919-3

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048186220088160173 Ação Penal. Apelante: Valteir Rosa Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0018 . Processo: 0860683-3

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00216077220118160031 Ação Penal. Apelante: Francieli Teresinha Alves (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti , Dorival Angeluci. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0019 . Processo: 0861333-2

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008041320118160017 Ação Penal. Apelante: Michel Salu da Silveira (Réu Preso). Advogado: Willian Francis de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0020 . Processo: 0864589-6

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003083420118160162 Ação Penal. Apelante: Edvaldo Diniz (Réu Preso). Def.Dativo: Dario Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0021 . Processo: 0868230-4

Comarca: Carlópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013489120108160063 Ação Penal. Apelante: Emanuel Chagas (Réu Preso). Def.Dativo: Herbert Slomski II . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0022 . Processo: 0871821-0

Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012380320118160049 Ação Penal. Apelante: Jeferson Jose Neris (Réu Preso). Def.Público: Afonso Masakazu Kawamura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0023 . Processo: 0877387-7

Comarca: Tomazina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013052420108160171 Ação Penal. Apelante: Jamil Revelino (Réu Preso). Advogado: Marcos José Mesquita . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0024 . Processo: 0880328-3

Comarca: Castro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00044918520108160064 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Giovane Cristina Raffo Deen . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury
Apelação Crime
0025 . Processo: 0880860-6

Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006200320118160132 Ação Penal. Apelante (1): Reginaldo Dantas dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Victor Hugo da Silva Von Zeschau . Apelante (2): Gilson Milton Dutra da Silva (Réu Preso). Advogado: Jefersson Zeglan de Miranda , Alexandre Lúcio Pedrezini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Marques Cury
Apelação Crime
0026 . Processo: 0882987-0

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021403120088160058 Ação Penal. Apelante: Paulo de Lima Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Pedro Teixeira Pinto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Marques Cury
Apelação Crime
0027 . Processo: 0883617-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037844220118160013 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Simões Roque (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Marques Cury
Apelação Crime
0028 . Processo: 0883651-9

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00055237820108160112 Ação Penal. Apelante (1): Ari Post (Réu Preso). Advogado: Márcio Guedes Berti . Apelante (2): Lurdes Julião (Réu Preso). Advogado: Nair Scripchenko Galles . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury
Apelação Crime
0029 . Processo: 0884053-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00103898320118160019 Ação Penal. Apelante: Mario Cesar Valentim Junior (Réu Preso). Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior, Mônica Painka Pereira, Guilherme Mendes de Mattos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0030 . Processo: 0886998-9

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00072602520118160131 Ação Penal. Apelante: Gilson Vieira Inacio (Réu Preso). Advogado: Luciano Badia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0031 . Processo: 0889508-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00093171620108160013 Ação Penal. Apelante: Danilo Rodrigues Costa (Réu Preso). Def.Dativo: Allan Gilberto Pereira Barcelos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo). Revisor: Des. Marques Cury
Apelação Crime
0032 . Processo: 0889721-0

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063650620118160021 Ação Penal. Apelante: Marcelo Teodoro (Réu Preso). Advogado: Jefferson Kendy Makyama , Robson Luiz Ferreira. Apelado: Ministério

Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0033 . Processo: 0895198-8

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00048633920118160148 Ação Penal. Apelante: Edivane Paulin (Réu Preso). Advogado: Paulo Arantes Medeiros , Fábio Ferreira Bueno, José Pento Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury
Recurso em Sentido Estrito
0034 . Processo: 0802341-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00160388120108160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Fernando Barreto de Jesus . Def.Dativo: Gilmar Jorge Batista dos Santos , Norberto Bonamin Junior. Relator: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0035 . Processo: 0828952-3

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049308220068160017 Ação Penal. Apelante: João Paulo de Souza . Def.Dativo: Fátima Bignardi Sandoval . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0036 . Processo: 0832143-3

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012520920048160024 Ação Penal. Apelante: Lucio Bogado . Def.Dativo: Felipe Guimaraes Moura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0037 . Processo: 0833107-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004767120068160013 Ação Penal. Apelante: Claudio de Oliveira . Def.Dativo: Wilson Roberto do Amaral Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0038 . Processo: 0836624-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041681520058160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Jesus de Lima Soares (Assistente de Acusação), Tania Mary Fortunato (Assistente de Acusação). Advogado: Rosi Mary Martelli . Apelado (1): Luciana Antonio Soares . Advogado: Marcello Trajano da Rocha . Apelado (2): Paulo Antonio Soares . Def.Público: Daniel Dammski Hackbart . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0039 . Processo: 0839715-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058958220008160013 Ação Penal. Apelante (1): Marina Goreti Ferreira . Advogado: Lourenço Iaczkinski da Silva . Apelante (2): Edson Luiz Rocha . Def.Dativo: Marcelo de Paula Pavin Dal Lin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Clayton Camargo
Apelação Crime
0040 . Processo: 0842921-0

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000367820078160130 Ação Penal. Apelante: Luciano Teles Rodrigues . Def.Dativo: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury
Apelação Crime
0041 . Processo: 0844813-1

Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008174820108160081 Ação Penal. Apelante: Adenilson Dias Ferreira . Advogado: Moacyr Paulo Segal . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0042 . Processo: 0847757-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044643220088160013 Ação Penal. Apelante: David William Eustachio . Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury
Apelação Crime
0043 . Processo: 0849143-4

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001119020048160173 Ação Penal. Apelante: José Roberto Ladeira . Def.Dativo: Arlindo Vieira dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0044 . Processo: 0852214-3

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002887520068160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do

Paraná . Apelado: Antonio Carlos de Andrade . Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro .
Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0045 . Processo: 0856806-7
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00029422520108160069
Ação Penal. Apelante: Elizangelo Bortolete . Def.Dativo: Francisco Cascardo Neto .
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio
José Tokars (Desª Denise Kruger Pereira). Revisor: Des. Clayton Camargo
Apelação Crime
0046 . Processo: 0858514-2
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária:
00016931620118160130 Ação Penal. Apelante: Wesley Panucci Nunes . Def.Dativo:
Mirian Barbosa Pinto Dias Cvasin . Apelado: Ministério Público do Estado do
Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury
Apelação Crime
0047 . Processo: 0860793-4
Comarca: Astorga.Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação
Originária: 00012233420118160049 Ação Penal. Apelante: Jose Marcelino Miguel .
Def.Público: Afonso Masakazu Kawamura . Apelado: Ministério Público do Estado do
Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Denise Kruger Pereira).
Revisor: Des. Clayton Camargo
Apelação Crime
0048 . Processo: 0860844-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019723320098160013 Ação Penal. Apelante:
Rubens Estock . Def.Dativo: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos , Gabriel
Pierozan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques
Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0049 . Processo: 0862921-6
Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000137520058160107
Ação Penal. Apelante: Carlos Alberto Faria Varana . Def.Dativo: Carlos Alves .
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury.
Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
Apelação Crime
0050 . Processo: 0877716-8
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária:
00003430520078160139 Ação Penal. Apelante: José Carlos de Ramos . Def.Dativo:
Juliano Garcia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des.
Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Crime
0051 . Processo: 0890340-2
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
00034537620108160116 Ação Penal. Apelante: G. N. G. C. (Réu Preso). Advogado:
Jorge Luiz Roskosz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des.
Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury
Recurso em Sentido Estrito
0052 . Processo: 0850094-3
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
00064383020108160112 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do
Paraná . Recorrido: J. A. . Def.Dativo: Juliane Raimundo . Relator: Des. Marques Cury
Apelação Crime
0053 . Processo: 0823487-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária:
00048757220098160035 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do
Paraná . Apelado: C. C. R. . Def.Dativo: João Nelson Kinal . Relator: Des. Marques
Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 17/05/2012 13:30

Sessão Ordinária - 4ª Câmara Criminal em

Composição Integral e 4ª Câmara Criminal

Relação No. 2012.04736 e 2012.04107 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Criminal
em Composição Integral e 4ª Câmara Criminal a realizar-
se em 17/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson Alvares Lopes	030	0851642-3
Adriana Aparecida da Silva	006	0889514-5
Adriane Terezinha de Oliveira	028	0841039-3
Adriano Fidalski	004	0823392-7
Agostinho Magno Coelho Alcântara	060	0843914-9
Alcides Bitencourt Pereira	047	0759485-8
Aldrey Fabiano Azevedo	062	0849287-1

Alessandro Maurici	048	0798738-2
Allan Gilberto Pereira Barcelos	058	0837603-4
Ana Paula Fernandes	034	0860675-1
Anadir Rute dos Santos	045	0889389-2
Anderson Leonel Prado Henrard	034	0860675-1
André Luiz Gonçalves Salvador	021	0820651-9
Andrea Cristine Bandeira	023	0828344-1
Andrelize Guaita Di Lascio	056	0836114-8
Antônio Rodrigues Simões	069	0830411-8
Argos Fayad	071	0858582-0
Arlindo Vieira dos Santos	027	0840320-5
Ayr Azevedo de Moura Cordeiro	017	0773929-7
Beno Fraga Brandão	056	0836114-8
Bruno Cavalcante de Oliveira	049	0802350-9
Bruno Moreira Alves	051	0818250-1
Carlos Henrique de Souza	012	0896181-7
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0783143-0
	002	0791991-1
	003	0818293-6
Cassiane Costa Joanico	031	0855824-1
Celso Paulo da Costa	065	0853178-6
Cesar Augusto Rossato Gomes	061	0844768-1
Cezar Paulo Lazzarotto	019	0813425-8
Claudinei Szymczak	005	0838110-8
Daniel Gilberto Lemos Pereira	059	0839403-2
Daniela Teixeira Sinhorini	013	0630947-9
Djenane Fayad	071	0858582-0
Donizetti Antonio Zilli	007	0846375-4
Edinaldo Beserra	014	0665713-2
Edson Luis Brandão	035	0865907-8
Edson Luis Brandão Filho	035	0865907-8
Eduardo Dib Leite	024	0828855-9
Eduardo Vida Leal Filho	052	0825687-9
Ezequiel Fernandes	057	0836787-1
Fábio Francisco Capello Neves	011	0890277-4
Fausto Penteado	066	0855180-4
Genilson Pereira	017	0773929-7
Gilberto Gomes do Amaral	041	0874602-7
Guilherme Oliveira de Andrade	048	0798738-2
Gustavo Tulio Pagani	032	0857433-8
Hosine Salem	054	0826581-6
Jaime José Faccio	010	0881758-5
João Alves da Cruz	038	0871654-9
João Antônio Sartori Junior	026	0836437-6
João Renato B. d. Oliveira	072	0829900-3
José Fernandes da Silva	026	0836437-6
José Teodoro Alves	040	0871932-8
Jurandir Domingos Terra	051	0818250-1
Laercio Ademir dos Santos	041	0874602-7
Leticia Aparecida Moreira Branco	020	0819515-1
Lotte Radowitz Campos	068	0818573-9
Luciano João Teixeira Xavier	047	0759485-8
Luciano Menezes Molina	033	0859394-4
Luiz Carlos D'Agostini Júnior	018	0810422-5
Luiz Francisco Ferreira	020	0819515-1
Mamoru Fukuyama	051	0818250-1
Manoel Messias Meira Pereira	064	0852374-4
Marcio Diniz Fancelli	063	0851548-0
Márcio Nunes da Silva	015	0705267-9
Marcos Hass Mallmann	025	0829414-2
Marcos José Mesquita	043	0880561-8
Marilza Siqueira F. Mattioli	009	0877129-5
Marlon Cordeiro	022	0826773-4
	031	0855824-1
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki	029	0850150-6
Michelle Costa Pereira de Castro	037	0871554-4

Nelci Aparecida Mungo	020	0819515-1
Nilson Magalhães dos Santos	042	0875812-7
Osvaldo Krames Neto	036	0866685-1
Paulo Henrique Muniz	046	0836752-8
Paulo Roberto Belo	039	0871855-6
Paulo Sérgio Sutil	024	0828855-9
Pedro Moacir Cardoso Renner	070	0847746-7
Pedro Otávio Gomes de Oliveira	016	0761355-6
Pedro Paulo Martins Rodrigues	019	0813425-8
Renato de Oliveira	072	0829900-3
Rogério Irineu Ojeda	014	0665713-2
Ronaldo Camilo	008	0869705-0
Rosana Rigonato Junqueira	067	0855222-7
Rubens Alexandre da Silva	014	0665713-2
Sandra Regina de Souza Takahashi	013	0630947-9
Shirley Aleixo Gomes	044	0882036-8
Sueli Odete Amaral Inhance	034	0860675-1
Valdecy Longonio de Oliveira	046	0836752-8
Vânia Maria Forlin	050	0815909-7
	055	0835808-1
Wagner Azevedo Chaves	058	0837603-4
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	053	0825696-8

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0001 . Processo: 0783143-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000075646 Ação Penal. Requerente: Fabiano Martins Benedito (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0002 . Processo: 0791991-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026866320058160035 Ação Penal. Requerente: Cleberon Alves Kosloski (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0003 . Processo: 0818293-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1999000025806 Ação Penal. Requerente: Neri Faria Santana (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0004 . Processo: 0823392-7

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000018430 Ação Penal. Requerente: Valdomiro Camargo Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Adriano Fidalski . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0005 . Processo: 0838110-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001000098347 Ação Penal. Requerente: Pablo Castilho (Réu Preso). Advogado: Claudinei Szymczak . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0006 . Processo: 0889514-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000012733 Ação Penal. Requerente: Elias de Abreu Assis (Réu Preso). Advogado: Adriana Aparecida da Silva . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Antônio Martellozzo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Luiz Zarpelon)

Apelação Crime

0007 . Processo: 0846375-4

Comarca: Iporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003151920098160090 Ação Penal. Apelante: Aureo Jerry Alves Berto , Afranio de Lima Teixeira Carvalho. Def.Dativo: Donizetti Antonio Zilli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo). Revisor: Des. Luiz Zarpelon

Recurso de Agravo

0008 . Processo: 0869705-0

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00042807320118160077 Ação Penal. Recorrente: Hildo Ramos (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo

Recurso de Agravo

0009 . Processo: 0877129-5

Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030214120108160089 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Adenilson Aparecido Miguel (Réu Preso). Def.Dativo: Marilza Siqueira Ferreira Mattioli . Relator: Des. Miguel Pessoa

Recurso de Agravo

0010 . Processo: 0881758-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00016019320058160018 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Aleksandro Ribeiro da Silva (Réu Preso). Repr.AssistJud: Jaime José Faccio . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)

Recurso de Agravo

0011 . Processo: 0890277-4

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00360769020108160021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Ademilton Faustino dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Fábio Francisco Capello Neves . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho

Recurso de Agravo

0012 . Processo: 0896181-7

Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001565320128160096 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Ronaldo Adriano Martins Ferreira (Réu Preso). Advogado: Carlos Henrique de Souza . Relator: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime

0013 . Processo: 0630947-9

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009000003580 Ação Penal. Apelante: Januário Souza Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Sandra Regina de Souza Takahashi , Daniela Teixeira Sinhorini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime

0014 . Processo: 0665713-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033021420098160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Juan Javier Acosta de Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Rogério Irineu Ojeda , Edinaldo Beserra, Rubens Alexandre da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime

0015 . Processo: 0705267-9

Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000053820028160161 Ação Penal. Apelante: Osvaldo Aparecido dos Santos (Réu Preso), Valter Valente de França. Def.Dativo: Márcio Nunes da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

Apelação Crime

0016 . Processo: 0761355-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024991920088160013 Ação Penal. Apelante (1): Jhonathan Lhano Simões (Réu Preso). Advogado: Pedro Otávio Gomes de Oliveira . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime

0017 . Processo: 0773929-7

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005321220098160139 Ação Penal. Apelante (1): Lurdes Mokreski (Réu Preso). Advogado: Genilson Pereira . Apelante (2): Diego Ricardo Ribeiro da Rosa (Réu Preso), Everaldo Basilio de Souza (Réu Preso), Lucia dos Santos Pereira (Réu Preso), Marcio Custodio, Marcio Gonçalves (Réu Preso), Marcos Luciano Rosa, Silvana da Aparecida Custodio. Def.Dativo: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro . Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Lurdes Mokreski (Réu Preso). Advogado: Genilson Pereira . Apelado (2): Diego Ricardo Ribeiro da Rosa (Réu Preso), Everaldo Basilio de Souza (Réu Preso), Lucia dos Santos Pereira (Réu Preso), Marcio Custodio, Marcio Gonçalves (Réu Preso), Marcos Luciano Rosa, Silvana da Aparecida Custodio. Def.Dativo: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime

0018 . Processo: 0810422-5

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002917520108160083 Ação Penal. Apelante: Ana Cristina Irala Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Carlos D'Agostini Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime

0019 . Processo: 0813425-8

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00057821620108160131 Ação Penal. Apelante (1): Manoel Messias Pinto (Réu Preso). Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto . Apelante (2): Edson Cezar Gonçalves Bueno (Réu Preso). Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues . Apelado: Ministério

Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)
 Apelação Crime
 0020 . Processo: 0819515-1
 Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00031619220108160148 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Marily Gomes de Almeida (Réu Preso), Valdir de Souza (Réu Preso). Advogado: Luiz Francisco Ferreira . Apelante (3): Valdemir Noquelli (Réu Preso), Everton Carlos da Silva (Réu Preso), Renato de Oliveira Lima (Réu Preso), Paulo Ricardo da Silva (Réu Preso). Advogado: Letícia Aparecida Moreira Branco . Apelado (1): Ana Angelica da Silva , Everton Carols de Oliveira (Réu Preso), Paulo Ricardo da Silva (Réu Preso), Kleber Noquelli (Réu Preso), Mauricio Luiz da Conceição (Réu Preso), Renato de Oliveira Lima (Réu Preso), Valdemir Noquelli (Réu Preso). Advogado: Letícia Aparecida Moreira . Apelado (2): Marily Gomes de Almeida , Valdir de Souza. Advogado: Luiz Francisco Ferreira . Apelado (3): Sílvio Marcos Pereira (Réu Preso), Audinei Gomes de Oliveira, Gesler de Campos Storino (Réu Preso). Advogado: Nelci Aparecida Mungo . Apelado (4): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)
 Apelação Crime
 0021 . Processo: 0820651-9
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00233986420108160014 Ação Penal. Apelante (1): Marcelo Gonçalvesmalaguido Silva (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador . Apelante (2): Victor Mattos Nunes (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0022 . Processo: 0826773-4
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028582220118160026 Ação Penal. Apelante: Helton Fernando de Oliveira Cunha (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)
 Apelação Crime
 0023 . Processo: 0828344-1
 Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023978820108160154 Ação Penal. Apelante: Ailton dos Santos (Réu Preso), Lindomar Ortega (Réu Preso). Advogado: Andrea Cristine Bandeira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0024 . Processo: 0828855-9
 Comarca: Ipirorã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00032604220108160090 Ação Penal. Apelante: Anderson de Souza (Réu Preso). Advogado: Eduardo Dib Leite , Paulo Sérgio Sutil. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0025 . Processo: 0829414-2
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005359620108160117 Ação Penal. Apelante: Sidnei Cândido de Jesus (Réu Preso). Def.Dativo: Marcos Hass Mallmann . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0026 . Processo: 0836437-6
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023668920108160050 Ação Penal. Apelante: Sergio de Andrade (Réu Preso). Advogado: José Fernandes da Silva , João Antônio Sartori Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0027 . Processo: 0840320-5
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009844620118160173 Ação Penal. Apelante: Felipe Rodrigues de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Arlindo Vieira dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0028 . Processo: 0841039-3
 Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003185720118160169 Ação Penal. Apelante: Jean Lopes Pedroso (Réu Preso). Advogado: Adriane Terezinha de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)
 Apelação Crime
 0029 . Processo: 0850150-6
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00184858120118160021 Ação Penal. Apelante: Edmundo Luiz Gonsalves Rebinski (Réu Preso). Advogado: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0030 . Processo: 0851642-3

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011371420108160109 Ação Penal. Apelante: Rosinei de Souza (Réu Preso). Advogado: Adilson Alvares Lopes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)
 Apelação Crime
 0031 . Processo: 0855824-1
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00043230920108160024 Ação Penal. Apelante (1): Valdecir Joares Marcondes (Réu Preso). Advogado: Cassiane Costa Joanico . Apelante (2): Fabiano Franco da Cruz (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0032 . Processo: 0857433-8
 Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001237820118160070 Ação Penal. Apelante: Evaldo Alan Martins (Réu Preso). Advogado: Gustavo Tulio Pagani . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)
 Apelação Crime
 0033 . Processo: 0859394-4
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00151204020118160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Andre Luis de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Luciano Menezes Molina . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0034 . Processo: 0860675-1
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00341888620108160021 Ação Penal. Apelante (1): David Michael Santos Moura (Réu Preso). Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance . Apelante (2): Joel Florêncio Bonfim (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Leonel Prado Henrard . Apelante (3): Jéferson Antonio de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Ana Paula Fernandes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0035 . Processo: 0865907-8
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00114802920118160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Geraldo Barbosa da Silva (Réu Preso). Advogado: Edson Luis Brandão Filho , Edson Luis Brandão. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0036 . Processo: 0866685-1
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003870820078160112 Ação Penal. Apelante: Michael Edenilson Vassoler (Réu Preso). Advogado: Osvaldo Krames Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0037 . Processo: 0871554-4
 Comarca: Sarandi.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00052349820108160160 Ação Penal. Apelante: Wesley Ferreira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Michelle Costa Pereira de Castro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0038 . Processo: 0871654-9
 Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006520820118160132 Ação Penal. Apelante: Wesley da Silva Souza (Réu Preso). Advogado: João Alves da Cruz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0039 . Processo: 0871855-6
 Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006865920098160097 Ação Penal. Apelante: Ademir Lima de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Paulo Roberto Belo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)
 Apelação Crime
 0040 . Processo: 0871932-8
 Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00046574620118160044 Ação Penal. Apelante: Sergio Silva Fonseca (Réu Preso). Advogado: José Teodoro Alves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0041 . Processo: 0874602-7
 Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000915520078160089 Ação Penal. Apelante: Sílvio Lopes Quadros (Réu Preso). Advogado: Laercio Ademir dos Santos , Gilberto Gomes do Amaral. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime

0042 . Processo: 0875812-7
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00006958720078160033 Ação Penal. Apelante: Emerson de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Nilson Magalhães dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
Apelação Crime
0043 . Processo: 0880561-8
Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000684220078160176 Ação Penal. Apelante: Juraci Bento Cordeiro (Réu Preso), Jaime Quintiliano. Advogado: Marcos José Mesquita . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
Apelação Crime
0044 . Processo: 0882036-8
Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007143420118160169 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Vítor Roberto de Souza (Réu Preso). Advogado: Shirley Aleixo Gomes . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0045 . Processo: 0889389-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044977320058160030 Ação Penal. Apelante: Rafael de Faria Moreira (Réu Preso). Advogado: Anadir Rute dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
Recurso em Sentido Estrito
0046 . Processo: 0836752-8
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001200720058160112 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido (1): Loni Ewerling . Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira . Recorrido (2): Marcos Antonio Viana . Def.Dativo: Paulo Henrique Muniz . Relator: Des. Antônio Martellozzo
Apelação Crime
0047 . Processo: 0759485-8
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000450620098160151 Ação Penal. Apelante: Luciano João Teixeira Xavier . Advogado: Alcides Bitencourt Pereira , Luciano João Teixeira Xavier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)
Apelação Crime
0048 . Processo: 0798738-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048109020028160013 Ação Penal. Apelante: Oswaldo Ferreira Junior . Advogado: Alessandro Maurici , Guilherme Oliveira de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0049 . Processo: 0802350-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031703720118160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Bianca Cristina Aparecida de Lima . Def.Dativo: Bruno Cavalcante de Oliveira . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0050 . Processo: 0815909-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048237420118160013 Ação Penal. Apelante: Clezton Roberto Silva Miranda . Def.Público: Vânia Maria Forlin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0051 . Processo: 0818250-1
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042755720098160130 Ação Penal. Apelante: Rubens Furtuoso . Advogado: Bruno Moreira Alves , Jurandir Domingos Terra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Assistente: Pontal Comércio de Veículos e Peças Ltda . Advogado: Mamoru Fukuyama . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Antônio Martellozzo)
Apelação Crime
0052 . Processo: 0825687-9
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006625320088160101 Ação Penal. Apelante: Carlos Henrique Silva de Souza . Advogado: Eduardo Vida Leal Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)
Apelação Crime
0053 . Processo: 0825696-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00099338820108160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Ademar Marinho Soares . Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho).

Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0054 . Processo: 0826581-6
Comarca: Colorado.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018709120108160072 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Fabio de Souza . Advogado: Hosine Salem . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0055 . Processo: 0835808-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00128057620108160013 Ação Penal. Apelante: Ricardo Plombom . Def.Público: Vânia Maria Forlin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)
Apelação Crime
0056 . Processo: 0836114-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 00041499620118160013 Ação Penal. Apelante: Target Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios - Multicrédito . Advogado: Beno Fraga Brandão , Andreize Guaita Di Lascio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)
Apelação Crime
0057 . Processo: 0836787-1
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002237820108160131 Ação Penal. Apelante: Tiago Dolinski da Silva . Def.Dativo: Ezequiel Fernandes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)
Apelação Crime
0058 . Processo: 0837603-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00155578420118160013 Ação Penal. Apelante (1): Alexandre Roberto Ramos . Def.Dativo: Allan Gilberto Pereira Barcelos . Apelante (2): Alisson Christian dos Santos . Advogado: Wagner Azevedo Chaves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
Apelação Crime
0059 . Processo: 0839403-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025052620088160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Marcelo Pereira Caldas . Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0060 . Processo: 0843914-9
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001454720078160145 Ação Penal. Apelante: Jonilso de Lara . Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcântara . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)
Apelação Crime
0061 . Processo: 0844768-1
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035128520118160130 Ação Penal. Apelante: Ivaldo de Oliveira dos Santos . Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)
Apelação Crime
0062 . Processo: 0849287-1
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036493820098160130 Ação Penal. Apelante: Sabrina Rocha . Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0063 . Processo: 0851548-0
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00007961620078160069 Ação Penal. Apelante: Everson Wilians Barbosa . Advogado: Marcio Diniz Fancelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
Apelação Crime
0064 . Processo: 0852374-4
Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001245920098160094 Ação Penal. Apelante: Alessandro Abreu Consolaro . Advogado: Manoel Messias Meira Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0065 . Processo: 0853178-6
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038598520118160044 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jhonathan Ribeiro Gonçalves . Advogado: Celso Paulo da Costa . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
Apelação Crime

0066 . Processo: 0855180-4
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000271220028160092
Ação Penal. Apelante: Fabio da Silva . Def.Dativo: Fausto Penteado . Apelado:
Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des.
Carvílio da Silveira Filho
Apelação Crime
0067 . Processo: 0855222-7
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00179864620108160017
Ação Penal. Apelante: Edivam Tosatt Salomão . Def.Dativo: Rosana Rigonato
Junqueira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst.
2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado:
Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA ***
Apelação Crime
0068 . Processo: 0818573-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária:
00063759120098160030 Ação Penal. Apelante: I. V. (Réu Preso). Advogado: Lotte
Radowitz Campos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz
Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des.
Miguel Pessoa
Apelação Crime
0069 . Processo: 0830411-8
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária:
00010158820118160101 Ação Penal. Apelante: O. V. (Réu Preso). Advogado:
Antônio Rodrigues Simões . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .
Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0070 . Processo: 0847746-7
Comarca: Capanema.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
00001898520118160061 Ação Penal. Apelante: A. V. T. (Réu Preso). Advogado:
Pedro Moacir Cardoso Renner . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .
Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des.
Carvílio da Silveira Filho
Apelação Crime
0071 . Processo: 0858582-0
Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
00022159020108160158 Ação Penal. Apelante: C. R. S. (Réu Preso). Advogado:
Argos Fayad , Djenane Fayad. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .
Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0072 . Processo: 0829900-3
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
00000422420068160097 Ação Penal. Apelante: D. R. O. B. . Advogado: Renato de
Oliveira , João Renato Bittencourt de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado
do Paraná . Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G.
Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 17/05/2012 13:30
Sessão Ordinária - 5ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.04543 e 2012.03919 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Criminal
em Composição Integral e 5ª Câmara Criminal a realizar-
se em 17/05/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Alcenir Antonio Barretta	017	0866744-5
Alécio Aparecido Frasson	011	0876475-8
Alexandre Lincoln C. d. Carvalho	017	0866744-5
Carine Horbach	012	0882387-0
Carla Mylaine de Camargo	008	0840111-6
Caroline Lopes dos Santos Coen	018	0788104-3
Celso Andrey Abreu	005	0885277-1
Cilmar Francisco Pastorello	012	0882387-0
Cledy Gonçalves Soares dos Santos	015	0827832-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque	013	0890031-8
Edilaine de Fátima Marques	014	0696970-0
Edson Elias de Andrade	014	0696970-0
Eurides Euclides do Nascimento	016	0844980-7
Fábia Cristina Asolini	012	0882387-0

Gilmar Polez	012	0882387-0
Hugo Tetto Junior	017	0866744-5
Idemar Antonio Pozzebon	019	0878778-2
Jackson Joaquim de Paula Leite	006	0875420-9
Johnny Pasin	015	0827832-2
Jose Luiz Ruzzon	011	0876475-8
José Orivaldo de Oliveira	004	0885070-2
Keith Harue Drage Silvestri	009	0872168-2
Larissa Fernanda Moraes Bueno	017	0866744-5
Luciano Badia	012	0882387-0
Maurício Defassi	015	0827832-2
Maurício Pietrochinski Júnior	008	0840111-6
Nivaldo Moran	007	0827961-8
Orlando Gontijo de Oliveira	002	0817410-3
Renato João Tauille Filho	003	0869109-8
Roberto Balbela	008	0840111-6
Vânia Maria Forlin	010	0872787-7

Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 0891345-1

Comarca: Arapongas.Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária:
2001000001877 Processo Crime. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de
Arapongas - Vara dos Juizados Especiais . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca
de Arapongas - Vara Criminal . Interessado: Justiça Pública , Enildo Moares, Jesuel
Aparecido Pereira, Marcio Alexandre de Oliveira, Mauro Pires de Moraes, Reginaldo
Dias de Souza, Sandro Gustavo Tavares Vieira, Wesley Nascimento da Silva.
Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Recurso de Agravo

0002 . Processo: 0817410-3

Comarca: Maringá.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios.
Ação Originária: 201100000031 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente:
Leandro Alfredo (Réu Preso). Advogado: Orlando Gontijo de Oliveira . Recorrido:
Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva
Portugal (Des. Jorge Wagih Massad)
Recurso de Agravo

0003 . Processo: 0869109-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos
Presídios. Ação Originária: 00107665420118160019 Ação Penal. Recorrente:
Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Luiz Eleandro Correia (Réu
Preso). Advogado: Renato João Tauille Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da
Silva Portugal (Des. Eduardo Fagundes)
Recurso de Agravo

0004 . Processo: 0885070-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00045549419958160013 Ação Penal.
Recorrente: Marcos Marcelino de Freitas (Réu Preso). Advogado: José Orivaldo de
Oliveira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus
Vinicius de Lacerda Costa
Recurso de Agravo

0005 . Processo: 0885277-1

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000994120128160094 Ação
Penal. Recorrente: Donizete Leme Baptista (Réu Preso). Advogado: Celso Andrey
Abreu . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus
Vinicius de Lacerda Costa
Recurso em Sentido Estrito

0006 . Processo: 0875420-9

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
00005566120118160077 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do
Paraná . Recorrido: Reinaldo Francisco de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Jackson
Joaquim de Paula Leite . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime

0007 . Processo: 0827961-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª
Vara Criminal. Ação Originária: 00055264420078160013 Ação Penal. Apelante: Iraci
Marta da Silva (Réu Preso), Luciano Carlos Basso (Réu Preso). Advogado: Nivaldo
Moran . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo
Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des.
Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
Apelação Crime

0008 . Processo: 0840111-6

Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026166920108160100
Ação Penal. Apelante: Wesley Fernando da Silva (Réu Preso). Advogado: Maurício
Pietrochinski Júnior , Roberto Balbela, Carla Mylaine de Camargo. Apelado:
Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor:
Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime

0009 . Processo: 0872168-2

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
00024358820108160158 Ação Penal. Apelante: Luciano Starosta Kuczowski (Réu
Preso). Def.Dativo: Keith Harue Drage Silvestri . Apelado: Ministério Público do

Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0010 . Processo: 0872787-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00152520320118160013 Ação Penal. Apelante: Jonas Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0011 . Processo: 0876475-8
Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001591320118160041 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Anderson Silva de Aguiar (Réu Preso). Def.Dativo: Alécio Aparecido Frasson . Apelado (2): Willian Henrique Pereira (Réu Preso). Advogado: Jose Luiz Ruzzon . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0012 . Processo: 0882387-0
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00041086620118160131 Ação Penal. Apelante (1): Maicon Antunes (Réu Preso). Advogado: Gilmar Polez , Carine Horbach. Apelante (2): Diego Vaz Chauss (Réu Preso). Advogado: Luciano Badia , Cilmar Francisco Pastorello, Fábila Cristina Asolini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0013 . Processo: 0890031-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00169634320118160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Israel Claudino Ferreira (Réu Preso). Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0014 . Processo: 0696970-0
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006946720098160119 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Jean Fidelis de Souza . Advogado: Edilaine de Fátima Marques . Apelado (1): Alexandre Vagner da Silva . Def.Dativo: Edson Elias de Andrade . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (3): Jean Fidelis de Souza . Advogado: Edilaine de Fátima Marques . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0015 . Processo: 0827832-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00319653620108160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Odair Neto Maltezo . Advogado: Maurício Defassi , Johnny Pasin, Cledy Gonçalves Soares dos Santos. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0016 . Processo: 0844980-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00091608920108160030 Ação Penal. Apelante: Jose Marcelo Ortellado Gosch . Advogado: Eurides Euclides do Nascimento . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
Apelação Crime
0017 . Processo: 0866744-5
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016942520068160017 Ação Penal. Apelante (1): Alexandre Gonçalves Fernandes . Advogado: Hugo Tetto Junior , Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho, Larissa Fernanda Moraes Bueno. Apelante (2): Thiago Valencio . Advogado: Alcenir Antonio Barretta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Eduardo Fagundes). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
0018 . Processo: 0788104-3
Comarca: Pinhão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006000000519 Ação Penal. Requerente: O. J. S. (em seu favor - réu preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0019 . Processo: 0878778-2
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009616020118160154 Ação Penal. Apelante: G. M. S. . Advogado: Idemar Antonio Pozzebon . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Tribunal de Justiça
Departamento Judiciário
Seção de Mandados Cíveis

EDITAL INTIMAÇÃO DE FERNANDO AUGUSTO BUDACH**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS****Nº 0017/2012 - SMCCv**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **MARCELO GOBBO DALLA DEA**, RELATOR DOS AUTOS DE **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850646-7**, DA 5ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ, EM QUE FIGURAM, COMO **AGRAVANTES, BANCO FINASA DE INVESTIMENTO SA E OUTROS E, COMO AGRAVADO, FERNANDO AUGUSTO BUDACH**,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem e dele tiverem conhecimento, que por este Tribunal de Justiça tramita o **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850646-7**, de Maringá, e deles é extraído o presente edital para a **INTIMAÇÃO** de **FERNANDO AUGUSTO BUDACH**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias**. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no local de costume.....

Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (02.05.2012).....

Eu, _____ (Denise de Fátima Schiebel de Campos), Chefe da Seção de Mandados e Cartas Cíveis, o extraí.....

Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA

Relator

Tribunal de Justiça
Departamento Judiciário
Seção de Mandados Cíveis

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS DE MARIA DA LUZ DA SILVEIRA GOMES**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS****Nº 0018/2012 - SMCCv**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **FERNANDO WOLFF BODZIAK**, RELATOR NOS AUTOS DE **APELAÇÃO CÍVEL Nº 820842-0**, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, EM QUE FIGURAM, COMO **APELANTE COPEL DISTRIBUIÇÃO SA E, COMO APELADO, MARIA DA LUZ SILVEIRA GOMES**,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem e dele tiverem conhecimento, que por este Tribunal de Justiça tramita a **APELAÇÃO CÍVEL Nº 820842-0**, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e deles é extraído o presente edital para a **INTIMAÇÃO** dos herdeiros de **MARIA DA LUZ SILVEIRA GOMES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que se habilitem nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no local de costume.....

Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.....

Eu, _____ (Denise de Fátima Schiebel de Campos), Chefe da Seção de Mandados e Cartas Cíveis, o extraí.....

Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK

Relator

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04837

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	014	0880123-8/02
Altivo Augusto Alves Meyer	032	0912019-8
Ana Beatriz Balan Villela	004	0856454-3
Ana Paula Wollstein	004	0856454-3
André Pompermayer Olivo	013	0877954-8
Antônio Augusto Grellert	014	0880123-8/02
Ariane Bini de Oliveira	013	0877954-8
Betina Treiger Grupenmacher	013	0877954-8
Bruno Henrique Ferreira	029	0909338-3
Carlos Alexandre Perin	001	0818172-2/01
Carlos Antonio Lesskiu	004	0856454-3
	036	0913680-1
Carlos Augusto M. V. d. Costa	036	0913680-1
Carlos Freire Faria	025	0906822-8
Carolina Villena Gini	002	0819090-9/01
Cerino Lorenzetti	003	0852388-8
	031	0910821-0
Cibele Koehler Cabral	036	0913680-1
Claudine Camargo Bettes	004	0856454-3
	024	0903596-1
Dalton Luiz Dallazem	001	0818172-2/01
Edison Santiago Filho	005	0869275-7
	006	0869543-0
	007	0869593-0
	008	0869954-3
	009	0870078-5
	010	0870735-5
	011	0870792-0
	012	0871610-7
	016	0889278-4
	017	0889404-4
	018	0889429-1
Eduardo Fernando Lachimia	019	0889453-7
	033	0912725-1
	034	0912734-0
	035	0913539-9
Eduardo Luiz Correia	022	0893731-5
Elisabete Nehrke	033	0912725-1
	034	0912734-0
	035	0913539-9
Eros Sowinski	023	0899748-4
Estevão Busato	015	0886142-7
Fábio Maurício P. Ligmanovski	022	0893731-5
Felipe Cianca Fortes	002	0819090-9/01
Fernando Almeida de Oliveira	024	0903596-1
Geovani Pereira de Mello	030	0910548-6
Giovani Brancaglião de Jesus	001	0818172-2/01
Isabella Ilkiu Carneiro	006	0869543-0
	019	0889453-7
Jeferson de Amorin	024	0903596-1
Juliano França Tetto	023	0899748-4
Julio Cezar Zem Cardozo	025	0906822-8
	031	0910821-0
Karem Oliveira	014	0880123-8/02
Lauro Caversan Júnior	004	0856454-3
Leticia Feres Tetto	023	0899748-4
Lilian Acras Fanchin	032	0912019-8

Luciane Camargo Kujo Monteiro	014	0880123-8/02
Luis Guilherme Kley Vazzi	025	0906822-8
Luiz Fernando Palma	028	0909169-8
Manoel Valdemar Barbosa Filho	026	0908343-0
	027	0908470-2
Márcio Luiz Blazius	003	0852388-8
	031	0910821-0
Márcio Rodrigo Frizzo	003	0852388-8
	031	0910821-0
Marcos Alves Veras Nogueira	001	0818172-2/01
Marcos André da Cunha	003	0852388-8
	031	0910821-0
Marcos Renan Salvati	015	0886142-7
Maria Augusta Corrêa Lobo	013	0877954-8
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	005	0869275-7
	006	0869543-0
	007	0869593-0
	008	0869954-3
	009	0870078-5
	010	0870735-5
	011	0870792-0
	012	0871610-7
	016	0889278-4
	017	0889404-4
	018	0889429-1
	019	0889453-7
Maria Christina de Freitas Ramos	029	0909338-3
Maria Misue Murata	031	0910821-0
Mariana Carvalho Waihrich	002	0819090-9/01
Mariana Grazziotin Carniel	032	0912019-8
Natália da Rocha G. d. Jesus	020	0889813-3
Patrícia Ferreira Pomoceno	020	0889813-3
Patrícia Méri Driesel	036	0913680-1
Paulo Henrique Berehulka	014	0880123-8/02
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	020	0889813-3
Romaldo Hamm	030	0910548-6
Sidinei Roque Cichocki	021	0890088-7
Tales de Sodré e Macedo	023	0899748-4
Tereza Cristina B. Marinoni	003	0852388-8
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	014	0880123-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0818172-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/132159. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818172-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Solange Pimenta dos Santos. Advogado: Carlos Alexandre Perin, Dalton Luiz Dallazem. Embargado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus, Marcos Alves Veras Nogueira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração nº 0818172-2/01 Ante a possibilidade de atribuir-se aos presentes Embargos de Declaração efeitos infringentes, manifeste a parte Embargada. Após, voltem os autos. Curitiba, 09 de maio de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0002 . Processo/Prot: 0819090-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/70748. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 819090-9 Agravo de Instrumento. Embargante: M.c Boniatti & Cia Ltda.. Advogado: Felipe Cianca Fortes. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Mariana Carvalho Waihrich. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA. CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR O ERRO. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face de decisão (fls. 169/172) que negou provimento ao Agravo de Instrumento. Em embargos de declaração (fls. 178-179), sustenta o Embargante a ocorrência de erro material na decisão embargada, já que o Estado do Paraná não é a agravante, e sim a parte agravada. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Os embargos foram opostos tempestivamente, e estando presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, deve o mesmo ser conhecido. Alega o Embargante a ocorrência de erro material na decisão embargada. Com razão o embargante, tendo-se em vista que na parte dispositiva da decisão constou: "...nego provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Paraná...". Desembargador Paulo Habith 23.04.12 DCMR Porém, conforme verifica-se às fls. 02, a parte agravante é a M. C. Boniatti & Cia Ltda, e não a Fazenda Pública, devendo ser corrigido o

mencionado erro material. Portanto, passa a constar na parte dispositiva: "Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento interposto por M. C. Boniatti & Cia Ltda, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser este o entendimento dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores". Face o exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, para sanar o erro material apontado. Curitiba, 09 de maio de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0852388-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376072. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0017243-02.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 39-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de Embargos à Execução Fiscal (sob nº 0017243-02.2011.8.16.0017), onde referido magistrado deixou de atribuir efeito suspensivo à Execução Fiscal. Inconformado, a agravante pugna pela reforma da referida decisão, uma vez que a não atribuição de efeito suspensivo implicará no prosseguimento da demanda executiva e na expropriação de bens da empresa agravante, podendo ocorrer lesão grave ou dano de difícil reparação. O efeito suspensivo pleiteado foi preliminarmente indeferido às fls. 441-TJ. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 445/455-TJ. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 479/486-TJ, manifestando-se pelo reconhecimento da perda do objeto do presente recurso, ou ainda, pelo desprovimento do recurso. É o sucinto relatório. II Entretanto, implicitamente, ocorreu a perda do objeto do presente recurso. Às fls. 464-TJ, o juiz singular informou que os Embargos à Execução Fiscal foram sentenciados em 10/01/2012. Assim, o presente recurso de agravo de instrumento perdeu seu objeto, já que não há mais que se falar em concessão de efeito suspensivo aos Embargos, que foram julgados improcedentes. Desembargador Paulo Habith AI0852388-8/FS Ante o exposto, o presente recurso deve ser considerado prejudicado, uma vez que se verifica a perda do objeto deste e, por consequência, a superveniente ausência de interesse recursal do agravante. III - Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0856454-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2002.00051356 Execução Fiscal. Agravante: Teixeira Neto e Fassbender Ltda Me. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Cavarsan Júnior. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ART. 522, DO CPC. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO COMPORTA CONHECIMENTO. O presente recurso de Agravo de Instrumento não comporta conhecimento, pois padece de requisito de admissibilidade, posto que intempestivo. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão1 proferida nos autos de Execução Fiscal nº 51356/2002, que rejeitou o pedido de reconhecimento da prescrição do crédito tributário através da exceção de pré-executividade. Inconformada, a TEIXEIRA NETO E FASSBENDER LTDA. ME. interpôs o presente recurso. Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário, em razão do transcurso de 05 (cinco) anos desde a sua constituição definitiva. Ou ainda, o reconhecimento da prescrição intercorrente. 1 Desembargador Paulo Habith AI0856454-3/FS O efeito suspensivo pleiteado não foi concedido, conforme consta às fls. 62-TJ. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 73/82. A Douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 87/89-TJ, manifestando-se pela desnecessidade da sua intervenção no feito. É o relatório, em síntese. DECIDO. Frente ao que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. Cinge-se o presente recurso acerca da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário. Todavia, o presente recurso não comporta conhecimento, pois padece de requisito de admissibilidade, posto que intempestivo. O diploma processual ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, no art. 522 do CPC, dispõe que o prazo recursal é de 10 (dez) dias, excluindo-se o dia do começo e computando-se o de vencimento, nos termos do art. 184, do CPC. No caso em tela, o termo inicial de contagem do prazo para interposição de agravo de instrumento corresponde ao dia 14/09/2011 (quarta-feira), eis que foi publicada a decisão interlocutória no dia 13/09/2011 (terça-feira), conforme Diário da Justiça Eletrônico de fls. 23-TJ. A Agravante protocolou o presente recurso em 26/09/2011 (segunda-feira) de acordo com o protocolo de recebimento na primeira página do recurso, fl. 02, ou seja, além do prazo legal. Pois o termo final do prazo recursal foi o dia 23/09/2011, impondo-se, portanto, o reconhecimento de sua intempestividade. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1 - Intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal de dez dias, nos termos do caput do art. 544 do CPC. 2 Desembargador Paulo Habith AI0856454-3/FS 2 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1369241/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 27/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVO. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. 1 - Intempestividade do agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias, nos termos do art. 545 do CPC. 2 - Agravo manifestamente inadmissível ou infundado sujeita-se à aplicação de multa do art. 557, § 2º, do CPC. 3 - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1315868/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 26/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo de 10 dias previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil. 2. A prova da modificação dos prazos no tribunal de origem deve ser demonstrada por meio de documento oficial colacionado aos autos no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, não comportando suprimento posterior. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1410961/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012) Corroborando este entendimento, cito julgados desta 3ª Câmara Cível neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CPC. PLEITO RECURSAL EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL QUE SE NEGA SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, EX VI DO ART. 557, DO CPC. (TJPR, Ag Instr. AI 0875496-3, 3 Desembargador Paulo Habith AI0856454-3/FS 3ª CCv, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJu 26/01/2012, DJe 01/02/2012). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 522, DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO COMPORTA CONHECIMENTO. O Presente Recurso de Agravo de Instrumento não comporta conhecimento, pois padece de requisito de admissibilidade, posto que intempestivo. (TJPR. Despacho, Ag Instr. 0810291-0, 3ª CCv, rel. Des. Paulo Habith, DJu 14/10/2011, DJe 20/10/2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 522, DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO COMPORTA CONHECIMENTO. O Presente Recurso de Agravo de Instrumento não comporta conhecimento, pois padece de requisito de admissibilidade, posto que intempestivo. (TJPR - Despacho - AGI 0643739-2 - 3ª CC. - Rel. Des. Paulo Habith - Julg. 28.01.2010 - DJ:320 de 03.02.2010). Face ao exposto, com base no artigo 557, observada a regra do artigo 522 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, em face de sua manifesta inadmissibilidade, posto que intempestivo. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 Fls. 22-TJ. Vistos e etc. Autos nº 51356/2002. A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 18/23. O exequente insurgiu-se contra o incidente ofertado às fls. 30/36. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Embora excepcional, a exceção de pré-executividade vem sendo admitida como meio de defesa em execução, inclusive fiscal, quer quando se trata de questões afetas aos pressupostos processuais ou condições da ação, quer quando se trate de fato que não demande dilação probatória. O prazo prescricional, como é sabido, é de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, como prevê o art. 174, do CTN. No caso, trata-se de ISQN e MULTA URB, apurados em 2000 e 2001. Note-se que entre as datas da constituição do crédito (maio/2001 e dezembro/2002) e ajuizamento da demanda (dezembro/2002), não ocorreu o prazo quinquenal. O despacho que ordenou a citação ocorreu em 17.02.2003.. Compulsando os autos denota-se que expedido o mandado de citação, este foi devolvido pelo oficial de justiça e juntado aos autos apenas em 28.02.2008 (fls. 03-verso), após intimado para manifestação, o exequente requereu a citação do executado em nome endereço (fls. 07), que restou deferido às fls. 13. Sendo de fácil constatação que a paralisação da execução não se deu por inércia do exequente e si em decorrência da morosidade do judiciário, por se tratar de um ato de responsabilidade 4 Desembargador Paulo Habith AI0856454-3/FS exclusiva do serviço judicial, sendo assim descabe a sua punição com o decreto da prescrição (intercorrente), conforme tranquilo entendimento jurisprudencial, inclusive sumulado: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (súmula 106 do STJ). Diante do exposto. 1. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta. 2. Defiro a penhora requerida às fls. 35. 3. Elabore-se cálculo de custas. 4. Após, proceda-se a penhora. Int-se." 5

0005 . Processo/Prot: 0869275-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/430720. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006895-16.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DA CAUSA MENOR QUE 50 OTN'S. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA RECORRível SOMENTE POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM A FIM DE QUE O JUIZ A QUO EXERÇA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 869275-7, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figuram como Apelante Município de Paranaguá, e como Apelado: Empresa Balneária Pontal do

Sul SA. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$200,00. Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB Inconformado com a r. sentença, o apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 37/44, alegando, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 59/66, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO Impõem-se o não conhecimento do presente recurso de Apelação Cível ante ao disposto no artigo 34, caput e §1º da Lei de Execução Fiscal, que reza que "das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Para tanto, considera-se o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. No caso em apreço, o valor atribuído a causa é de R\$ 21,36 (vinte e três reais e doze centavos), conforme consta às fls. 02 dos autos da Execução Fiscal. O tema posto em debate é objeto do Enunciado de n.º 16 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça, que preceitua que: Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. A matéria já foi julgada no mesmo sentido em diversas outras ocasiões por este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. 3ªCC. Rel. Dês. Dimas Ortêncio de Melo. AC869225-7. DJ. 18.04.12) APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGENCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV. 0797953-5, 3º Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB CC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ. 01/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP CIV 0699366-8, 3º CC, Des. Rel. Ruy Francisco Thomaz, DJ. 21/09/2010). Outrossim, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal, o recurso deve ser recebido com embargos infringentes, devendo os autos retornarem à Vara de origem a fim de que o juiz a quo exerça o juízo de admissibilidade. Ante o exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se e intem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB PAULO HABITH Desembargador Relator 0006 . Processo/Prot: 0869543-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/431082. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007742-18.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkui Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DA CAUSA MENOR QUE 50 OTN'S. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA RECORRÍVEL SOMENTE POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM A FIM DE QUE O JUIZ A QUO EXERÇA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 869543-0, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figuram como Apelante Município de Paranaguá, e como Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul SA. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários

advocáticos fixados em R\$200,00. Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB Inconformado com a r. sentença, o apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 37/44, alegando, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/67, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO Impõem-se o não conhecimento do presente recurso de Apelação Cível ante ao disposto no artigo 34, caput e §1º da Lei de Execução Fiscal, que reza que "das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Para tanto, considera-se o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. No caso em apreço, o valor atribuído a causa é de R\$ 21,44 (vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme consta às fls. 02 dos autos da Execução Fiscal. O tema posto em debate é objeto do Enunciado de n.º 16 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça, que preceitua que: Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. A matéria já foi julgada no mesmo sentido em diversas outras ocasiões por este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. 3ªCC. Rel. Dês. Dimas Ortêncio de Melo. AC869225-7. DJ. 18.04.12) APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGENCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV. 0797953-5, 3º CC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ. 01/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP CIV 0699366-8, 3º CC, Des. Rel. Ruy Francisco Thomaz, DJ. 21/09/2010). Outrossim, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal, o recurso deve ser recebido com embargos infringentes, devendo os autos retornarem à Vara de origem a fim de que o juiz a quo exerça o juízo de admissibilidade. Ante o exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se e intem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB PAULO HABITH Desembargador Relator 0007 . Processo/Prot: 0869593-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/429104. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007481-53.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DA CAUSA MENOR QUE 50 OTN'S. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA RECORRÍVEL SOMENTE POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM A FIM DE QUE O JUIZ A QUO EXERÇA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 869593-0, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figuram como Apelante Município de Paranaguá, e como Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul SA. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$200,00. Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB Inconformado com a r. sentença, o apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 37/44, alegando, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da

Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/67, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO Impõem-se o não conhecimento do presente recurso de Apelação Cível ante ao disposto no artigo 34, caput e §1º da Lei de Execução Fiscal, que reza que "das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Para tanto, considera-se o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. No caso em apreço, o valor atribuído a causa é de R\$ 21,36 (vinte e um reais e trinta e seis centavos), conforme consta às fls. 02 dos autos da Execução Fiscal. O tema posto em debate é objeto do Enunciado de n.º 16 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça, que preceitua que: Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. A matéria já foi julgada no mesmo sentido em diversas outras ocasiões por este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. 3ªCC. Rel. Dês. Dimas Ortêncio de Melo. AC869225-7. DJ. 18.04.12) APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV. 0797953-5, 3º CC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ. 01/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP CIV 0699366-8, 3º CC, Des. Rel. Ruy Francisco Thomaz, DJ. 21/09/2010). Outrossim, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal, o recurso deve ser recebido com embargos infringentes, devendo os autos retornarem à Vara de origem a fim de que o juiz a quo exerça o juízo de admissibilidade. Ante o exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se e intem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB PAULO HABITH Desembargador Relator 0008 . Processo/Prot: 0869954-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/429550. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007041-57.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DA CAUSA MENOR QUE 50 OTN'S. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA RECORRÍVEL SOMENTE POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM A FIM DE QUE O JUIZ A QUO EXERÇA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 869954-3, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figuram como Apelante Município de Paranaguá, e como Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul SA. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$200,00. Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB Inconformado com a r. sentença, o apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 37/44, alegando, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às

fls. 60/68, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO Impõem-se o não conhecimento do presente recurso de Apelação Cível ante ao disposto no artigo 34, caput e §1º da Lei de Execução Fiscal, que reza que "das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Para tanto, considera-se o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. No caso em apreço, o valor atribuído a causa é de R\$ 26,08 (vinte e seis reais e oito centavos), conforme consta às fls. 02 dos autos da Execução Fiscal. O tema posto em debate é objeto do Enunciado de n.º 16 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça, que preceitua que: Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. A matéria já foi julgada no mesmo sentido em diversas outras ocasiões por este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. 3ªCC. Rel. Dês. Dimas Ortêncio de Melo. AC869225-7. DJ. 18.04.12) APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV. 0797953-5, 3º Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB CC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ. 01/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP CIV 0699366-8, 3º CC, Des. Rel. Ruy Francisco Thomaz, DJ. 21/09/2010). Outrossim, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal, o recurso deve ser recebido com embargos infringentes, devendo os autos retornarem à Vara de origem a fim de que o juiz a quo exerça o juízo de admissibilidade. Ante o exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se e intem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB PAULO HABITH Desembargador Relator 0009 . Processo/Prot: 0870078-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/430814. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006974-92.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DA CAUSA MENOR QUE 50 OTN'S. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA RECORRÍVEL SOMENTE POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM A FIM DE QUE O JUIZ A QUO EXERÇA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 870078-5, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figuram como Apelante Município de Paranaguá, e como Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul SA. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$200,00. Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB Inconformado com a r. sentença, o apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 37/44, alegando, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/67, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO Impõem-se o não conhecimento do presente recurso de Apelação Cível ante ao disposto no artigo 34, caput e §1º da Lei de Execução Fiscal, que reza que "das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se

admitirão embargos infringentes e de declaração". Para tanto, considera-se o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. No caso em apreço, o valor atribuído a causa é de R\$ 21,36 (vinte e um reais e trinta e seis centavos), conforme consta às fls. 02 dos autos da Execução Fiscal. O tema posto em debate é objeto do Enunciado de n.º 16 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça, que preceitua que: Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. A matéria já foi julgada no mesmo sentido em diversas outras ocasiões por este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. 3ªCC. Rel. Dês. Dimas Ortêncio de Melo. AC869225-7. DJ. 18.04.12) APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV. 0797953-5, 3º Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB CC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ. 01/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP CIV 0699366-8, 3º CC, Des. Rel. Ruy Francisco Thomaz, DJ. 21/09/2010). Outrossim, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal, o recurso deve ser recebido com embargos infringentes, devendo os autos retornarem à Vara de origem a fim de que o juiz a quo exerça o juízo de admissibilidade. Ante o exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se e intem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB PAULO HABITH Desembargador Relator 0010. Processo/Prot: 0870735-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430381. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007554-25.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DA CAUSA MENOR QUE 50 OTN'S. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA RECORRÍVEL SOMENTE POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM A FIM DE QUE O JUIZ A QUO EXERÇA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 870735-5, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figuram como Apelante Município de Paranaguá, e como Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul SA. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e conseqüentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 37/44, alegando, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordena a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Foram apresentadas as contra-razões às fls. 47/50. A Doutra Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/67, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO Impõem-se o não conhecimento do presente recurso de Apelação Cível ante ao disposto no artigo 34, caput e §1º da Lei de Execução Fiscal, que reza que "das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Para tanto, considera-se o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. No caso em apreço, o valor atribuído a causa é de R\$ 31,04 (trinta e um reais e quatro centavos), conforme consta às fls. 02 dos autos da Execução Fiscal. O tema posto em debate é objeto do

Enunciado de n.º 16 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça, que preceitua que: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB A matéria já foi julgada no mesmo sentido em diversas outras ocasiões por este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. 3ªCC. Rel. Dês. Dimas Ortêncio de Melo. AC869225-7. DJ. 18.04.12) APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV. 0797953-5, 3º CC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ. 01/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP CIV 0699366-8, 3º CC, Des. Rel. Ruy Francisco Thomaz, DJ. 21/09/2010). Outrossim, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal, o recurso deve ser recebido com embargos infringentes, devendo os autos retornarem à Vara de origem a fim de que o juiz a quo exerça o juízo de admissibilidade. Ante o exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se e intem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 0011. Processo/Prot: 0870792-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429016. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007382-83.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DA CAUSA MENOR QUE 50 OTN'S. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA RECORRÍVEL SOMENTE POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM A FIM DE QUE O JUIZ A QUO EXERÇA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 870792-0, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figuram como Apelante Município de Paranaguá, e como Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul SA. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e conseqüentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 37/44, alegando, em síntese, que é Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordena a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Foram apresentadas as contra-razões às fls. 47/50. A Doutra Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/67, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO Impõem-se o não conhecimento do presente recurso de Apelação Cível ante ao disposto no artigo 34, caput e §1º da Lei de Execução Fiscal, que reza que "das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Para tanto, considera-se o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. No caso em apreço, o valor atribuído a causa é de R\$ 106,80 (cento e seis reais e oitenta centavos), conforme consta às fls. 02 dos autos da Execução Fiscal. O tema posto em debate é objeto do Enunciado de n.º 16 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça, que preceitua que: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. A matéria já foi

judgada no mesmo sentido em diversas outras ocasiões por este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, 3ª CC, Rel. Dês. Dimas Ortêncio de Melo. AC869225-7. DJ. 18.04.12) APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV. 0797953-5, 3º CC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ. 01/11/2011) Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP CIV 0699366-8, 3º CC, Des. Rel. Ruy Francisco Thomaz, DJ. 21/09/2010). Outrossim, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal, o recurso deve ser recebido com embargos infringentes, devendo os autos retornarem à Vara de origem a fim de que o juiz a quo exerça o juízo de admissibilidade. Ante o exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0012 - Processo/Prot: 0871610-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429488. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007066-70.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DA CAUSA MENOR QUE 50 OTN'S. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA RECORRÍVEL SOMENTE POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM A FIM DE QUE O JUÍZ A QUO EXERÇA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 871610-7, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figuram como Apelante Município de Paranaguá, e como Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul SA. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$200,00. Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB Inconformado com a r. sentença, o apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 37/44, alegando, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/67, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO Impõem-se o não conhecimento do presente recurso de Apelação Cível ante ao disposto no artigo 34, caput e §1º da Lei de Execução Fiscal, que reza que "das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Para tanto, considera-se o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. No caso em apreço, o valor atribuído a causa é de R\$ 57,04 (cinquenta e sete reais e quatro centavos), conforme consta às fls. 02 dos autos da Execução Fiscal. O tema posto em debate é objeto do Enunciado de n.º 16 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça, que preceitua que: Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. A matéria já foi julgada no mesmo sentido em diversas outras ocasiões por este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS

AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, 3ª CC, Rel. Dês. Dimas Ortêncio de Melo. AC869225-7. DJ. 18.04.12) APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV. 0797953-5, 3º CC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ. 01/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP CIV 0699366-8, 3º CC, Des. Rel. Ruy Francisco Thomaz, DJ. 21/09/2010). Outrossim, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal, o recurso deve ser recebido com embargos infringentes, devendo os autos retornarem à Vara de origem a fim de que o juiz a quo exerça o juízo de admissibilidade. Ante o exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB PAULO HABITH Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0877954-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00000497 Execução Fiscal. Agravante: Magazine Luiza S.a. Advogado: Betina Treiger Grupenmacher, Ariane Bini de Oliveira, André Pomper Mayer Olivo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU OS BENS INDICADOS À PENHORA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SIMPLES PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO NAQUELA OPORTUNIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECEDENTES STJ E DESTA CORTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA OCORRIDA. RECURSO NÃO COMPORTA CONHECIMENTO. "(...) É verdade - e não se nega - que a jurisprudência do STJ entende que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Em consequência, inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, torna-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório." (STJ. REsp 1281844/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011) RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão1 proferida nos autos de Execução Fiscal nº 497/2006, que indeferiu os Desembargador Paulo Habith AI0877957-8/FS bens nomeados pela agravante à penhora, determinando o bloqueio on line de numerários existentes em conta corrente. Inconformada, a MAGAZINE LUIZA S.A. interpôs o presente recurso. Alega, em síntese, que a penhora de ativos financeiros é medida gravosa que impossibilitará de cumprir suas obrigações perante empregados, fornecedores e credores. Ainda, que a penhora on-line deve ser última medida a ser determinada. Aduz também que formulou pedido de reconsideração para o fim de lhe ser assegurado a nomeação à penhora de seguro garantia judicial, argumentando que a penhora sobre ativos financeiros inviabilizará a atividade comercial. O efeito suspensivo pleiteado não foi concedido, conforme consta às fls. 401-TJ. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 409/425-TJ. A Douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 434/437-TJ, manifestando-se pelo não conhecimento do recurso em face da sua intempestividade. É o relatório, em síntese. DECIDO. Frente ao que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator. Cinge-se nos autos a possibilidade de os bens ofertados pela agravante servirem de garantia do Juízo na execução fiscal, inviabilizando a penhora on line determina pelo juiz a quo. Todavia, o presente recurso não comporta conhecimento, posto que manifestadamente inadmissível. De uma detida análise dos autos, verifica-se que a decisão judicial agravada deixou de ser impugnada no momento oportuno. A decisão agravada, constante às fls. 369/370, indeferiu o pedido de reconsideração formulado pela agravante quanto à decisão proferida às fls. 268/269, que havia determinando o bloqueio on line de valores existentes na conta corrente da agravante visando garantir a Execução Fiscal. Contudo, denota-se que a agravante obteve conhecimento da decisão proferida em 03/11/2011, na data em que interpôs o Desembargador Paulo Habith AI0877957-8/FS pedido de reconsideração, ou seja, em 09/11/2011. Isto porque não consta nos autos nenhuma certidão de publicação da referida decisão (fls. 270/271-TJ). Assim, a partir do momento em que tomou ciência de todos os termos dos autos, o que ocorreu em 09/11/2011, passou a fluir no dia seguinte o prazo para interposição recursal. Todavia, deveria ter se insurgido contra o indeferimento dos bens indicados à penhora, por meio do recurso adequado, qual seja, agravo de instrumento, e não por simples petição de reconsideração da decisão, como se vê às fls. 620/625-TJ. Somente em 09/01/2012 (fl. 25-TJ) foi

interposto o recurso de agravo de instrumento em análise, quando já se encontrava preclusa a questão. Oportuno destacar os entendimentos de Ovídio Baptista da Silva quanto ao instituto da preclusão: "a preclusão, quer se tome este conceito em sua significação temporal, quer em sentido lógico, representa sempre uma arma que o processo usa em defesa da segurança das relações processuais, em detrimento da justiça material, que é a outra polaridade da tensão a que está submetido o fenômeno jurídico" (Curso de Processo Civil, 3ª edição, Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1996, v. 1, p. 174). Aliás, é entendimento consolidado nos Tribunais Superiores que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou a irrisignação. Desta maneira, inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, torna-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL, AINDA QUE NÃO CONHECIDOS OU NÃO ACOLHIDOS. APENAS NÃO INTERROMPEM O PRAZO SE CONSIDERADOS INTEMPESTIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 538 DO CPC. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O caso dos autos refere-se a ato decisório que determinou a intimação dos autores para apresentar cálculo do seu crédito, decisão em face da qual se opuseram embargos de declaração. Desembargador Paulo Habith A10877957-8/FS 2. É verdade - e não se nega - que a jurisprudência do STJ entende que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Em consequência, inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, torna-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório. 3. Entretanto, no caso, tratou-se de oposição de embargos de declaração, e não de mero pedido de reconsideração. A jurisprudência desta Superior Corte é remansosa, no sentido de que os embargos de declaração são oponíveis em face de qualquer decisão judicial e, uma vez opostos, ainda que não conhecidos ou não acolhidos, interrompem o prazo de eventuais e futuros recursos, com exceção do caso em que são considerados intempestivos. 4. Dessa forma, os embargos de declaração opostos às fls. 96/97 (e-STJ) interromperam o prazo para eventuais recursos, motivo porque não há como se considerar o agravo de instrumento intempestivo. Portanto, a decisão de fl. 103 (e-STJ) e o acórdão de fls. 112/116 (e-STJ) devem ser reformados. 5. Recurso especial provido. Retorno dos autos à origem para que, afastando-se a intempestividade do agravo de instrumento ali interposto, julgue-se o mérito do recurso. (REsp 1281844/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão interlocutória, a qual deveria ter sido objeto diretamente do referido agravo, ocorrendo a preclusão do seu direito. 2. Dessa forma, o tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento deste Sodalício, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente. Incidência do enunciado n. 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1054634/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010) Ainda, precedentes deste Tribunal de Justiça: Desembargador Paulo Habith A10877957-8/FS AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DECISÃO QUE FIXA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO - CONHECIMENTO DO INTEIRO TEOR DO PROCESSADO POR MEIO DE CARGA DOS AUTOS FEITA PELO PROCURADOR DO AGRAVANTE - INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR MEIO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO NAQUELA OPORTUNIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA OCORRIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - Al n.º 801.770-7 - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos - 3ª Câmara Cível - DJ 10.10.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. EMENDA A INICIAL. REINTEIRAÇÃO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECLUSÃO. A reiteração de pedido indeferido ou pedido de reconsideração não interrompe, nem suspende o prazo previsto para a interposição do recurso, devendo ser reconhecida a preclusão para o reexame da matéria objeto do presente agravo. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, em decisão monocrática. (TJPR - Al n.º 792.985-7 - Rel. Des. Paulo Habith - 3ª Câmara Cível - DJ 15.08.2011). Assim, diante da ocorrência da preclusão, o recurso é manifestamente inadmissível. Face ao exposto, com base no artigo 557, observada a regra do artigo 522 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, em face de sua manifesta inadmissibilidade. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 Fls. 317/318-TJ e 369/370-TJ. 0014. Processo/Prot: 0880123-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/147929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 880123-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Luciane Camargo Kujio Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Embargado: Sato Supermercados Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AGRAVO INTERNO. NULIDADE RECONHECIDA. DECISÃO QUE NÃO SE MANIFESTOU QUANTO À

CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À DEMANDA. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CAUÇÃO INIDÔNEA. PERDA DA EXIGIBILIDADE APÓS EDIÇÃO DA EC Nº 62/2009. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RELATÓRIO. Tratam-se os autos de Embargos de Declaração interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, objetivando suprir omissão na decisão monocrática proferida por este Relator. Referida decisão, em juízo de retratação, anulou a decisão proferida no agravo de instrumento, determinando-se a intimação da parte agravada (ora embargada) para apresentar contrarrazões a fim de resguardá-la de eventuais prejuízos, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório. Em Embargos de declaração, alega o Estado do Paraná que ao anular a decisão proferida no agravo de instrumento, omitiu-se quando ao efeito suspensivo pleiteado na inicial. Aduz a possibilidade da ocorrência de lesão grave e de dano difícil reparação se o efeito suspensivo não for concedido para Desembargador Paulo Habith ED0880123-8/02-FS interromper o trâmite da decisão proferida nos autos de origem. Por fim, requer a manifestação deste Relator quando a concessão do efeito suspensivo para o fito de permitir que o Embargante não emita certidão positiva com efeitos de negativa em favor do embargado, diante da pendência de débitos sem a existência de garantia idônea (créditos oriundos de precatório). É o relatório, em síntese. DECIDO. Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, e estando presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, deve o mesmo ser conhecido. Inicialmente, conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando na decisão houver obscuridade, contradição ou omissão: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Alega a embargante omissão no acórdão oburgado quanto à concessão do efeito suspensivo pleiteado na inicial. Isto porque a decisão proferida por este Relator anulou a decisão inicial proferida no agravo de instrumento, e determinou a intimação da parte agravada (ora embargada) para apresentar contrarrazões a fim de resguardá-la de eventuais prejuízos, à luz do princípio da ampla defesa e do contraditório. Com efeito, os embargos merecem acolhimento. Cinge-se nos autos a possibilidade da concessão de efeito suspensivo à decisão proferida pelo juízo a quo, que concedeu a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN - fls. 316/318- TJ), mediante caução judicial de precatório. Contudo, é notório o entendimento consolidado desta 3ª Câmara Cível da impossibilidade em razão da EC nº 62/09, visto os créditos de precatório não constituírem mais caução idônea, ante a perda da sua exigibilidade. Tais créditos passaram a ser considerados como mera expectativa de direito, sem qualquer liquidez. A inclinação jurisprudencial é no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LIMINAR EM TUTELA ANTECIPADA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CAUÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. CRÉDITOS CONSIDERADOS MERA EXPECTATIVA Desembargador Paulo Habith ED0880123-8/02-FS DE DIREITO, SEM QUALQUER LIQUIDEZ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR. Ag Instr. 0796311-3, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Habith, Dju 30/01/2012, Dje 02/02/2012). TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CAUÇÃO - OFERECIMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - CAUÇÃO INIDÔNEA - EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 - NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS - PERDA DO PODER LIBERATÓRIO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS - CRÉDITO OFERTADO INEXIGÍVEL - SÚMULA 20 DO TJ/PR - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR. Ag. Instr. 0816981-3, Rel. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL, 3ª CCv, Dju 01/11/2011, DJe 09/11/2011). AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO, CONSISTENTE EM CRÉDITOS DE PRECATÓRIO CONCESSÃO DE LIMINAR IMPOSSIBILIDADE REQUISITOS NÃO SATISFEITOS INTEGRALMENTE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO AFIRMADO SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ARTIGO 97 AO ADCT-CF, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010, PELO QUAL O ESTADO DO PARANÁ OPTOU PELO PAGAMENTO DE SEUS PRECATÓRIOS NOS MOLDES ESTABELECIDOS PELO (NOVO) ARTIGO 97, PARÁGRAFO 1.º, INCISO I, E PARÁGRAFO 2.º, DO ADCT-CF CRÉDITO DE PRECATÓRIO, ANTES DOTADO DO PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ADCT-CF, ART. 78, § 2.º), QUE PERDEU SUA EXIGIBILIDADE NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR. Ag. Instr. 0836331-9, 3ª CCv, Rel. Des. Rabello Filho, Dju 24/10/2011, DJe 27/10/2011). Deste modo, entendo presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual concedo-o, até o julgamento final deste recurso de Agravo de Instrumento. Observe que para Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Neryii, "Os Embargos de Declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de Desembargador Paulo Habith ED0880123-8/02-FS erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição". Na decisão embargada restou demonstrada a omissão quanto a um dos pedidos apontados, podendo, neste caso excepcional, o presente embargo operar efeito modificativo. Neste sentido, seguem precedentes dos Tribunais Superiores: PROCESSUAL

CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. TESE APLICADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO RELEVANTE SOBRE A QUAL A CORTE A QUO NÃO SE MANIFESTOU. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE. 1. No julgamento da apelação, o Tribunal de origem acolheu fato novo à demanda, firmando que a ação de execução fiscal já estava alcançada pelos efeitos da coisa julgada. 2. A Fazenda Pública Estadual opôs embargos de declaração, aduzindo que não havia similitude fática entre a ação que transitou em julgado e a atual demanda executiva, questão esta que a Corte de origem absteve-se de manifestar, incorrendo em violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Tendo o acórdão recorrido reformado o decumsum de primeiro grau para reconhecer a coisa julgada, neste momento nasceu o interesse fazendário de insurgir-se contra a nova conclusão adotada, pelo que cumpria à Corte a quo manifestar-se sobre os argumentos levantados pelo estado recorrente, nas razões dos embargos de declaração opostos, mormente porque o novo quadro traçado pelo TJRS - coisa julgada - surgiu somente quando do julgamento da apelação, e a alegação trazida pela embargante - quadro fático divergente - é apta a afastar o referido fundamento. 4. A jurisprudência do STJ entende ser cabível a oposição de embargos de declaração de o acórdão embargado partiu de premissa fática equivocada, podendo aplicar-lhe efeitos modificativos. Precedentes: EDcl no REsp 1011235/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011; EDcl no REsp 980.568/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.12.2010, DJe 4.2.2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1252310/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011 grifo nosso) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Desembargador Paulo Habith ED0880123-8/02-FS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ESTORNO PROPORCIONAL. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. REPERCUSSÃO GERAL: RECONHECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. É possível a aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração, desde que presente situação que assim o justifique. 2. Possibilidade de aproveitamento integral dos créditos relativos ao ICMS pago na operação antecedente, nas hipóteses em que a operação subsequente é beneficiada pela redução da base de cálculo. Reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal no AI 768.491-RG/RS, de rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 23.11.2010. 3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes excepcionais efeitos modificativos, anular os acórdãos que julgaram os dois primeiros embargos de declaração e o agravo regimental, tornar sem efeito a decisão agravada e determinar a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, bem como a observância das disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil ao recurso extraordinário. (RE 598182 AgR-ED- ED-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00269 grifo nosso) Ressalta-se também a desnecessidade de submissão destes Embargos de Declaração ao Órgão Colegiado, porquanto se volta contra decisão monocrática deste Relator. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DECISÃO UNIPessoal. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A jurisprudência pacifica desta Corte orienta-se no sentido de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do Relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal e, não, colegiada, prestigiando o princípio do paralelismo de formas. Precedentes da Corte Especial. 2. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo, sendo o órgão que emitiu o ato embargado o competente para decidi-lo ou apreciá-lo. In casu, reconhece-se a necessidade de anulação do acórdão embargado para renovação do exame dos embargos declaratórios por ato decisório singular do próprio Relator. Desembargador Paulo Habith ED0880123-8/02-FS 3. Embargos declaratórios acolhidos para anular o acórdão embargado para que outro seja proferido. (EDcl nos EDcl no Ag 1239177/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Deste modo, a supressão da omissão, ora reconhecida, importa em emprestar efeito infringente à decisão para alterar a decisão embargada para que nela conste a concessão de efeito suspensivo à demanda até o final do processamento do recurso de agravo de instrumento, nos termos acima referidos. Por fim, registro que após publicação desta decisão, aguarde-se na Câmara o prazo de 10 (dez) dias, caso haja eventual oferecimento de recurso, após voltem conclusos para reanálise do mérito do agravo de instrumento. Diante do exposto, ACOLHO estes Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeito infringente, para incluir na decisão monocrática de fls. 414/419-TJ, a concessão do efeito suspensivo aos autos, mantendo-se na íntegra os demais fundamentos do Agravo Interno. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator i Fls. 414/419-TJ. "DECIDO. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. Trata-se de Agravo Inonimado interposto contra a decisão monocrática que deu provimento de plano ao recurso, cassando a liminar proferida em primeiro grau, ante a impossibilidade do oferecimento de precatório como caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Contudo, preliminarmente, aduz o agravante a nulidade da decisão monocrática, tendo em vista a falta de intimação da parte contrária para oferecer resposta ao recurso, nos casos do §1º-A do art. 557 do CPC, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa. Assiste-lhe razão, pois este é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como podemos verificar nos recentes julgados da mencionada Corte:

(...). Portanto, a fim de resguardar a agravante de eventuais prejuízos em razão do acolhimento da pretensão da parte adversa e para bem atender aos princípios da ampla defesa e do contraditório é de se proferir juízo de retratação nos termos do art. 557, § 1º do CPC. Pelo exposto, em sede de retratação, anulo a decisão monocrática de fls. 333/334, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º do CPC, determinando que se proceda à intimação da agravada, ora agravante, para, caso queira, apresente resposta ao agravo de instrumento (fls. 04/20-TJ) no prazo legal. Publique-se. Intimem-se." ii NERY JUNIOR, Nelson e NERY ANDRADE, Rosa Maria de. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

0015 . Processo/Prot: 0886142-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365746. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003038-71.2007.8.16.0028 Execução Fiscal. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Apelado: Orlando Schneider. Advogado: Marcos Renan Salvati. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CITAÇÃO EFETIVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO RESOLVENDO O MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQUENTE. NEGADO PROVIMENTO. I - Trata-se de recurso de Apelação Cível Nº 886.142-7 interposto pelo Município de Colombo em face da r. sentença proferida nos autos de Execução Fiscal, que julgou extinta a execução, com julgamento do mérito, por reconhecimento da prescrição do crédito tributário, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condenou a parte exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00, com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Iresignado o Município de Colombo interpôs recurso de Apelação Cível às fls. 22/29, alegando que a matéria acerca da questão prescricional é regulada incontestadamente pelo Código Tributário Nacional, sendo todas as outras tentativas de modificações consideradas como inconstitucionais e a necessidade de revisão quanto aos honorários advocatícios em razão de apreciação mais equitativa do juiz, a fim de não onerar em demasia o Erário. Devidamente intimado, o apelado apresenta contrarrazões ao recurso, conforme fls. 32/34. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se a fls. 41/43 no sentido não se manifestar a respeito do mérito ora debatido. Justiça. É o relatório. II. DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade), não há obstáculo ao reconhecimento do recurso. Cinge-se a presente controvérsia acerca da ocorrência de prescrição do direito do Município de Colombo cobrar do executado, ora apelado, os créditos relativos ao não pagamento do IPTU referente ao ano de 2001. Ao contrário das colocações do apelante, a prescrição para a cobrança de crédito tributário tem início na data de sua constituição definitiva (lançamento e notificação), e não da inscrição em dívida ativa (22/02/2001) conforme certidão de dívida ativa de fls. 02. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição da ação ocorre após o lapso temporal de cinco (05) anos, contados a partir da data de sua constituição definitiva, que ocorre, por sua vez, com o lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o prazo prescricional do IPTU relativo ao exercício de 2001, vencido em 01/09/2001, iniciou-se em 02/10/2001, encerrando-se na mesma data do ano de 2006, no entanto, a ação executiva só foi ajuizada em 29/12/2006, ou seja, após fluído o prazo prescricional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIOU NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO E TERMINOU ANTES DA PROPOSTURA DA DO PRAZO PRESCRICIONAL - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR AP. Civ. 614.763-3, 2ª CC, rel. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, julg. 13/10/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - FALHA NO MECANISMO JUDICIÁRIO - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - RECURSO PROVIDO. I - Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. II - A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal, não podendo haver elisão da decretação, nos termos da Súmula 106 do STJ, se demonstrada a inoocorrência de falha do mecanismo judiciário, mas sim de desídia do exequente." (TJPR - AI 0520451-3 - 1ª Câmara Cível - Rel. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA - DJ 16/06/2009). Por fim, não se verifica nos autos a ocorrência das hipóteses legais suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional no caso em exame. Quanto aos honorários advocatícios, no caso dos autos, a quantia fixada no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) não é excessiva, tendo em vista o tempo despendido para o deslinde do feito, o número de intervenções no feito do patrono do apelado, estando tal importância compatível com o grau de complexidade da causa. A respeito de mencionado dispositivo legal, Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery1 lecionam: 1 NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade - Código de Processo Civil Comentado - 4ª edição - p. 435. sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias

que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. (...) O critério da equidade deve ter em conta o justo não vinculado à legalidade, não significando necessariamente modicidade". Ex positi, voto no sentido de manter a importância dos honorários advocatícios no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20 § 3º e § 4º do CPC. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 08 de maio de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0016 . Processo/Prot: 0889278-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430632. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007091-83.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Parangá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DA CAUSA MENOR QUE 50 OTN'S. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA RECORRÍVEL SOMENTE POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM A FIM DE QUE O JUIZ A QUO EXERÇA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 889278-4, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figuram como Apelante Município de Paranaguá, e como Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul SA. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R \$200,00. Inconformado com a r. sentença, o apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 37/44, alegando, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 55/62 TJ-PR, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO Impõem-se o não conhecimento do presente recurso de Apelação Cível ante ao disposto no artigo 34, caput e §1º da Lei de Execução Fiscal, que reza que "das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Para tanto, considera-se o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. No caso em apreço, o valor atribuído a causa é de R \$ 186,88 (cento e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme consta às fls. 02 dos autos da Execução Fiscal. Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB O tema posto em debate é objeto do Enunciado de n.º 16 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça, que preceitua que: Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. A matéria já foi julgada no mesmo sentido em diversas outras ocasiões por este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, 3ªCC. Rel. Dês. Dimas Ortêncio de Melo. AC869225-7. DJ. 18.04.12) APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV. 0797953-5, 3º CC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ. 01/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP CIV 0699366-8, 3º CC, Des. Rel. Ruy Francisco Thomaz, DJ. 21/09/2010). Outrossim, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal, o recurso deve ser recebido com embargos infringentes, devendo os autos retornarem à Vara de origem a fim de que o juiz a quo exerça o juízo de admissibilidade. Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB Ante o exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro

no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se e intím-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 0017 . Processo/Prot: 0889404-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429500. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007487-60.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DA CAUSA MENOR QUE 50 OTN'S. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA RECORRÍVEL SOMENTE POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM A FIM DE QUE O JUIZ A QUO EXERÇA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 889404-4, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figuram como Apelante Município de Paranaguá, e como Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul SA. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$200,00. Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB Inconformado com a r. sentença, o apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 37/44, alegando, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/68, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO Impõem-se o não conhecimento do presente recurso de Apelação Cível ante ao disposto no artigo 34, caput e §1º da Lei de Execução Fiscal, que reza que "das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Para tanto, considera-se o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. No caso em apreço, o valor atribuído a causa é de R\$ 23,12 (vinte e três reais e doze centavos), conforme consta às fls. 02 dos autos da Execução Fiscal. O tema posto em debate é objeto do Enunciado de n.º 16 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça, que preceitua que: Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. A matéria já foi julgada no mesmo sentido em diversas outras ocasiões por este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, 3ªCC. Rel. Dês. Dimas Ortêncio de Melo. AC869225-7. DJ. 18.04.12) APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV. 0797953-5, 3º CC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ. 01/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP CIV 0699366-8, 3º CC, Des. Rel. Ruy Francisco Thomaz, DJ. 21/09/2010). Outrossim, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal, o recurso deve ser recebido com embargos infringentes, devendo os autos retornarem à Vara de origem a fim de que o juiz a quo exerça o juízo de admissibilidade. Ante o exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se e intím-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB PAULO HABITH Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0889429-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430998. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007386-23.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município

de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DA CAUSA MENOR QUE 50 OTN'S. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA RECORRÍVEL SOMENTE POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM A FIM DE QUE O JUIZ A QUO EXERÇA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 889429-1, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figuram como Apelante Município de Paranaguá, e como Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul SA. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$200,00. Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB Inconformado com a r. sentença, o apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 37/44, alegando, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 60/67, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a improcedência dos embargos à execução opostos. Em síntese, é o relatório. DECIDO Impõem-se o não conhecimento do presente recurso de Apelação Cível ante ao disposto no artigo 34, caput e §1º da Lei de Execução Fiscal, que reza que "das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Para tanto, considera-se o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. No caso em apreço, o valor atribuído a causa é de R\$ 216,96 (duzentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), conforme consta às fls. 02 dos autos da Execução Fiscal. O tema posto em debate é objeto do Enunciado de n.º 16 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça, que preceitua que: Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. A matéria já foi julgada no mesmo sentido em diversas outras ocasiões por este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. 3ªCC. Rel. Dês. Dimas Ortêncio de Melo. AC869225-7. DJ. 18.04.12) APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV. 0797953-5, 3º CC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ. 01/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP CIV 0699366-8, 3º CC, Des. Rel. Ruy Francisco Thomaz, DJ. 21/09/2010). Outrossim, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal, o recurso deve ser recebido com embargos infringentes, devendo os autos retornarem à Vara de origem a fim de que o juiz a quo exerça o juízo de admissibilidade. Ante o exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB Curitiba, 09 de maio de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 0889453-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430867. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006967-03.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DA CAUSA MENOR QUE 50 OTN'S. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA RECORRÍVEL SOMENTE POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO EMBARGOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM A FIM DE QUE O JUIZ A QUO EXERÇA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 889453-7, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figuram como Apelante Município de Paranaguá, e como Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul SA. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível, deduzida contra a r. sentença de fls. 28/32, que julgou procedente os Embargos à Execução, para o fim de extinguir a execução fiscal movida pelo Município do Paranaguá, por prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e consequentemente da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$200,00. Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB Inconformado com a r. sentença, o apelante apresentou suas razões de apelação às fls. 37/44, alegando, em síntese, que é cabível o recurso de apelação, por ser o valor atualizado da dívida maior que 50 ORTN; a ausência da citação não foi causada pelo exequente, sendo verificada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; cabia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu o carnê do IPTU, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil; o município notificou regularmente o contribuinte. O recurso foi recebido no seu duplo efeito. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 47/50. A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 61/68, devolvendo os autos sem meritório pronunciamento. Em síntese, é o relatório. DECIDO Impõem-se o não conhecimento do presente recurso de Apelação Cível ante ao disposto no artigo 34, caput e §1º da Lei de Execução Fiscal, que reza que "das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Para tanto, considera-se o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. No caso em apreço, o valor atribuído a causa é de R\$ 38,24 (trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme consta às fls. 02 dos autos da Execução Fiscal. O tema posto em debate é objeto do Enunciado de n.º 16 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça, que preceitua que: Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB Enunciado nº 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. A matéria já foi julgada no mesmo sentido em diversas outras ocasiões por este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. 3ªCC. Rel. Dês. Dimas Ortêncio de Melo. AC869225-7. DJ. 18.04.12) APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, IV, DO CPC) NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80 INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). (TJPR, AP. CIV. 0797953-5, 3º CC, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ. 01/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIR A 50 OTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO AO PRÓPRIO JUÍZO A QUO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO CÍVEL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. ENTENDIMENTO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA OTN APENAS RECENTEMENTE FIRMADO PELO STJ. RESP 1168625/MG. AUSÊNCIA DE ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO PELO OUTRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL DA EXECUTADA. (TJPR, AP CIV 0699366-8, 3º CC, Des. Rel. Ruy Francisco Thomaz, DJ. 21/09/2010). Outrossim, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal, o recurso deve ser recebido com embargos infringentes, devendo os autos retornarem à Vara de origem a fim de que o juiz a quo exerça o juízo de admissibilidade. Ante o exposto, deixo de conhecer do presente recurso, determinando a baixa dos autos à origem, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Desembargador Paulo Habith 23.04.12 ARB PAULO HABITH Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 0889813-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390556. Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000294-54.2002.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Apelado: Elvis Omar Biernaski Riseto. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. ERRO SUBSTANCIAL.

CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de Ação de Execução Fiscal na qual foi oposta Exceção de Pré-Executividade, os quais foram acolhidos pelo douto magistrado e desta decisão houve a interposição de Embargos de Declaração pelo apelado, conforme fls. 45/46. Acolhidos os embargos houve a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Inconformado com a decisão de fls. 47/48 o Município de Curitiba interpõe recurso Apelação Cível Nº 889.813-3 em face da r. sentença proferida nos autos de Execução Fiscal, que julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Irresignado o Município de Curitiba interpõe o presente recurso, alegando, em síntese que: a) que houve a preclusão do pedido de extinção da execução fiscal em virtude da ilegitimidade passiva do executado, ora apelado; b) afronta ao princípio do contraditório, uma vez que não foi intimado para se manifestar a respeito dos Embargos de Declaração interposto pela parte contrária; c) da indevida interpretação conferida pela súmula 392 do STJ e do art. 2º da Lei de Execução Fiscal; d) da ofensa ao princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo; e) da obrigação acessória de manter o cadastro do município atualizado; f) da existência do erro material. O apelado interpôs embargos de declaração, o qual foi acolhido, a fim de fixar honorários advocatícios. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls. 80/91, pugnando pela manutenção da sentença. A Douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 107/111 pelo conhecimento e desprovemento do apelo. É o relatório. DECIDO Preliminarmente, já tem se decidido na jurisprudência a colheita dos embargos de declaração pelo julgador, sem a necessidade de proceder a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR. Acolhimento DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INTIMAÇÃO DA EMBARGADA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DA MATÉRIA EM DEBATE. POSSIBILIDADE DE EXAME DA VIA ESPECIAL.** 1. Afaste-se a alegação de cerceamento de defesa na hipótese. É permitido ao julgador acolher embargos de declaração e conceder excepcionais efeitos infringentes para modificar decisão proferida nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, sem proceder a intimação da parte contrária para contrarrazoar. Precedentes. 2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito nos casos em que as questões debatidas no recurso especial foram decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1160719/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 14/03/2011). No mérito, a controvérsia se refere à possibilidade de ser substituída a Certidão de Dívida Ativa, consequentemente, alterando o pólo passivo da demanda para que se torne devedor o Sr. Léo de Almeida Neves e Maria Edith Wolf Neves. A execução foi inicialmente dirigida contra Luiz Fernando Pase, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos (fl. 02). Assim, o redirecionamento da execução fiscal, que altera o sujeito passivo da obrigação, não é simples erro material ou formal, quando seria permitida a sua substituição. Nesse sentido, a Súmula n.º 392 do Superior Tribunal de Justiça: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Importante ressaltar que a legislação permite a emenda ou a substituição da CDA até o momento da prolação da sentença. Assim dispõe o artigo 203 do Código Tributário Nacional: "Art. 203. - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada." Também neste sentido é a Lei de Execuções Fiscais (LEF) nº 6.830/80, conforme artigo 2º, § 8º, abaixo transcrito: "Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. (...)". Porém, in casu, vislumbra-se que não há erro formal ou material que possibilite a utilização dos dispositivos acima transcritos para substituir o pólo passivo da demanda, o que ocorre é um erro substancial do título que originou a execução fiscal. Note-se que o documento de fl. 20, comprova que foi transferida a posse do imóvel a Elvis Omar Bier Naski Risseto que gerou a dívida de IPTU em 1994. Assim, no momento do ajuizamento da execução o proprietário do imóvel e sujeito passivo do tributo era Dirce Terezinha Lodea, que seria a proprietária do imóvel desde 1994, conforme fl. 23. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.** 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento

anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à imputação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (...) (REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)." **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA.** 1. (...) 3. A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 838.380/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010)". Também é neste sentido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: **TRIBUNÁRIO - ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.** A substituição da Certidão de Dívida Ativa é permitida até o momento em que for proferida decisão de primeira instância, somente quando se tratar de erro formal ou material, e não em casos que impliquem alteração do próprio lançamento" (Embargos de Declaração Cível nº 488.865-5/01, 3ª Câmara Cível, Rel. PAULO HABITH, unânime, j. em 09/12/2008). Sendo assim, não se admite a substituição do sujeito passivo da CDA, face à ilegitimidade passiva ad causam do executado que não é mais o proprietário do imóvel que gerou os débitos referentes ao IPTU atrasado. Diante do exposto, conheço e nego provimento ao presente apelo, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, mantendo a extinção decretada. Curitiba, 08 de maio de 2012. Dimas Ortêncio de Melo Desembargador Relator 0021 . Processo/Prot: 0890088-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393272. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000148-87.2002.8.16.0141 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ampére. Advogado: Sidinei Roque Cichocki. Apelado: Paulo Vieira Alves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELANTE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE APELADO: PAULO VIEIRA ALVES RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA PÚBLICA INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO PRESCINDÍVEL SÚMULA 314 STJ APLICAÇÃO PARALIZAÇÃO DO PROCESSO POR PRAZO SUPERIOR A 05 ANOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARCTERIZADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença de fls. 34/verso proferida em Execução Fiscal, a qual reconheceu de ofício a prescrição do débito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa de fl. 04, decretando a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Irresignado, o Município de Ampére interpõe Apelação Cível de fls. 37/40 alegando, em síntese, que: I - não restou caracterizada a inércia culposa do exequente, ora apelante, acerca do arquivamento provisório dos autos; II a inocorrência da ciência do apelante, para que iniciasse a contagem do prazo prescricional; III Inocorrência da prescrição intercorrente. O Apelado não foi intimado para apresentar contrarrazões, haja vista que sua citação restou infrutífera e em nenhum momento este se fez presente aos autos. Em parecer de fls. 49/50, a douta Procuradoria de Justiça não se pronunciou a respeito do mérito ora debatido. É o relatório. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade), não há obstáculo ao reconhecimento do recurso. O ora Apelante pretende a reforma da r. sentença de primeiro grau que decretou a extinção do feito. Para tanto requer a aplicação do art. 40º, §4 da Lei 6830/80, eis que alega que não houve a intimação da Fazenda Pública da decisão do arquivamento provisório, conforme prevê o art. 40º da Lei de Execuções Fiscais: "Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Por derradeiro, cabe destacar que a prescrição intercorrente ocorre com paralisação total e ininterrupta do processo por período superior a 05 (cinco) anos devido à desídia do exequente, o qual tem o dever de ser diligente e instruir todos os atos processuais necessários à satisfação do seu crédito. Pacífico já é o entendimento de que desnecessária a intimação da Fazenda Pública da decisão que arquiva ou suspende o feito, hipótese em que se aplica a presente prescrição intercorrente, eis que o processo após o deferimento do arquivamento provisório ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, sem qualquer movimentação. Neste sentido, é o entendimento desta Corte: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. DEFERIMENTO. PARALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE UM ANO. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL NO PERÍODO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE UM ANO APÓS O DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO. SÚMULA 314 DO STJ. NOVO PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE PARALISAR O PRAZO**

PRESCRICIONAL NOVAMENTE. POSSIBILIDADE DE PEDIDOS REITERADOS DE SUSPENSÃO, MAS LIMITADOS AO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO. APÓS TAL PRAZO A PRESCRIÇÃO NÃO SE INTERROMPE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR. Ag. Inst. 893.547-3, 1ª CC, rel. Des. Fábio André Santos Muniz, julg. 26/04/2012). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO DA FAZENDA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - DESNECESSIDADE - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NO SENTIDO DE QUE É DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO FAZENDÁRIO ANTE A POSSIBILIDADE DE ARGUIR CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM SEDE DE RECURSO - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - FAZENDA PÚBLICA QUE DEU CAUSA A EXTINÇÃO DO FEITO ANTE SUA INÉRCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR AP.CIV. 840432-0, 3ª CC., rel. Des. Ângela Maria Machado Costa, julg. 06/03/2012). Nesta esteira, é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, não localizados os bens penhoráveis, interrompe-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desnecessária, portanto, a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito. Incidência da Súmula 314/STJ. 2. Hipótese na qual o Tribunal de origem considerou ocorrida a prescrição intercorrente porque o processo após o deferimento do pedido de suspensão do feito por 45 dias (9/5/2000) ficou paralisado por quase oito anos, sem qualquer movimentação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ Ag. Rq.112800/PR, Segunda Turma., rel. Min. Herman Benjamin, julg. 12/04/2012). Nestes termos, conheço e nego provimento ao presente recurso de Apelação Cível, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 07 de maio de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0022 . Processo/Prot: 0893731-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/408750. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000014-89.1995.8.16.0049 Execução Fiscal. Apelante: Crea Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Liganovski. Apelado: Antonio Roberto Alves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 I - Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por CREA Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia tendo em vista a sentença de fls. 13/23 que extinguiu a execução fiscal nº 46/95, proposta contra Antonio Roberto Alves, ante a ocorrência de prescrição intercorrente condenando o exequente/apelante ao pagamento das custas processuais. É a breve exposição. II Verifica-se que, figurando o CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquia federal, em um dos pólos da lide, incide a determinação constante do art. 109, inc. I da Constituição Federal, no seguinte sentido: "Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". O feito foi julgado, em primeiro grau, pelo juízo comum, uma vez que na Comarca de Astorga não há Justiça Federal. Entretanto, o recurso deverá ser processado e julgado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 4ª Região, ante a qualidade de autarquia federal do CREA, por força, ainda, do art. 108, inc. II, da CF, que assim prevê: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: (...); II julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da era de sua jurisdição". Aliás, outro não é o sentido que se extrai da Súmula nº 55 do Superior Tribunal Justiça, verbis: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal". Outrossim, destaquem-se os termos da Súmula 66 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida pelo Conselho de fiscalização profissional." Destarte, trata-se de incompetência absoluta deste Juízo em razão da pessoa, passível, portanto, de reconhecimento em qualquer fase processual, conforme dicação do art. 113 do CPC: "Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção". Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - OBJEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - RECURSO NÃO COHECIDO. O CREA é autarquia federal, portanto, a competência recursal das causas em que o mesmo figure em um dos pólos é da Justiça Federal, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, artigo 109 da Constituição Federal" (AI 128725-2, de Jacarezinho, Acórdão nº 8898, Relator Des. Prestes Mattar, DJU de 26.03.99). "EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-PR - AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - NÃO CONHECIMENTO" (Extinto TA, Apelação Cível nº 139863-4, de Rio Branco do Sul, Acórdão nº 11931, relator Des. Costas Barros, DJU de 12.11.99). No mesmo sentido, recentes decisões proferidas nos autos de apelação cível nº 763544-1, Rel. Des. Sílvio Dias, e na apelação cível nº 747919-8, Rel. Luís Carlos Xavier, bem como decisão de minha relatoria nos autos nº 537.914-6. No caso em análise, o Juiz Estadual da Comarca de Astorga, ao proferir a decisão, estava investido de jurisdição federal, competindo, pois, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região conhecer e julgar o presente recurso. III Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para exame da presente apelação e, com fulcro no art. 109, inc. I, da CF, remeto os autos ao E. Tribunal Regional da 4ª Região, competente

para apreciação e julgamento do recurso interposto. Curitiba, 07 de maio de 2011. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0023 . Processo/Prot: 0899748-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/113162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00061143 Execução Fiscal. Agravante: Federação Paranaense de Futebol. Advogado: Juliano França Tetto, Letícia Feres Tetto, Tales de Sodré e Macedo. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 1. Ciente do despacho de fls. 315 dos autos de origem (correspondente às fls. 411, TJ). 2. Cumpra-se o contido no despacho de fls. 409/410. Ao cumprir o item IV, remeta-se, conjuntamente, cópia da presente decisão. Curitiba, 03 de maio de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0024 . Processo/Prot: 0903596-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2012/39052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000698-37.2004.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Fernando Almeida de Oliveira. Rec.Adesivo: Fundação de Estudos das Doenças do Fígado Koutoulas Ribeiro Funef. Advogado: Jeferson de Amorin. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Fernando Almeida de Oliveira. Apelado (2): Fundação de Estudos das Doenças do Fígado Koutoulas Ribeiro Funef. Advogado: Jeferson de Amorin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO HOMOLOGAÇÃO COM O CONSEQUENTE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO (ART. 500, III, DO CPC) REEXAME NECESSÁRIO JULGAMENTO ISOLADO PELO RELATOR POSSIBILIDADE SÚMULA 253 DO STJ AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE PRECEDIDA DE AÇÃO CAUTELAR SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DEMONSTRAÇÃO SATISFATÓRIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 14 DO CTN IMUNIDADE RECONHECIDA SENTENÇA CORRETA ADEQUADA DISTRIBUIÇÃO E FIXAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. Vistos etc. Em face da sentença de fls. 3517/3526 que julgou procedente os pedidos feitos pela Fundação de Estudos das Doenças do Fígado Koutoulas Ribeiro, doravante denominada FUNEF, em ação cautelar e também em ação declaratória para reconhecer sua imunidade tributária e, por conta disso, ter acesso a certidão negativas de débitos, o Município de Curitiba interpôs recurso de apelação, única e exclusivamente, para reduzir a verba honorária fixada pelo Dr. Juiz a quo. A FUNEF, por sua vez, interpôs recurso adesivo buscando o aumento daquela mesma verba. Durante o processamento dos recursos, o Município de Curitiba desistiu de seu apelo, pedindo, assim, que se declarasse prejudicado o recurso adesivo. Nada obstante, o Dr. Juiz, ao julgar a causa determinou a remessa dos autos a esta Corte para o necessário reexame, tal como determina o art. 475, I, do CPC. É, em síntese, o relatório. Homologo a desistência do recurso de apelação, tal como requerido pelo Município de Curitiba e, via de consequência, não conheço do recurso adesivo, tal como previsto no art. 500, III, do CPC. Passo, assim, ao reexame das questões fático-jurídicas submetidas à apreciação deste TJPR. Destaco, desde logo, que, ainda que se trate de reexame necessário, é possível o julgamento dentro da disciplina estabelecida pelo art. 557, caput, do CPC. A questão, inclusive, é objeto de Súmula do STJ: Súmula 253: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. E, penso, é o caso dos autos. A FUNEF busca o reconhecimento da imunidade tributária porque é pessoa jurídica instituída na forma de fundação e que tem por objeto social "colaboração, pelos meios adequados, com todas as pessoas e entidades interessadas no desenvolvimento das ciências médicas e, especialmente, com a cirurgia do fígado e hipertensão portal, no Brasil e no exterior, com os institutos educacionais, as Universidades, as Instituições públicas e privadas, em programa de desenvolvimento tecnológico e pesquisa nas áreas de assistência médica, clínica, cirurgia, transplantes, diagnóstico e outras correlatas". Sustenta, ela, então, que sua finalidade principal é de educação e assistência social. Goza, portanto, de imunidade tributária, tal como previsto no art. 150, VI, c, da CF/88. E os requisitos legais exigidos pelo texto constitucional, foram bem atendidos, tal como demonstrou o Dr. Juiz a quo. Abrindo um pequeno parêntesis, esclareço que os requisitos legais estão inseridos em legislação infraconstitucional e que, no caso, vem a ser o próprio CTN que foi recepcionado, como se sabe, como a lei complementar necessária a regulamentar o direito tributário no âmbito do Estado brasileiro. E o seu art. 14 dispõe que a imunidade somente será concedida ou reconhecida desde que as entidades beneficiárias: I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Pois bem. Apreciando estes requisitos, o Dr. Juiz analisou com profundidade as questões envolvendo a distribuição de rendas, bem demonstrando que os valores destinados a pagamento de serviços eram ínfimos, frente ao faturamento da contribuinte. De outro lado, o Dr. Juiz demonstrou, também de forma satisfatória, que os livros contábeis estavam regulares ou, quando não, ao menos regularizados. Nada, absolutamente nada, justificava o não-reconhecimento da imunidade a que faz jus a autora. Por fim, pondere-se que a autora vem obtendo o reconhecimento deste mesmo direito em várias instâncias do Poder Judiciário, tal como se infere dos documentos juntados às fls. 3199/3273, inclusive no âmbito deste TJPR e também envolvendo impostos

de competência do Município de Curitiba. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA IPTU FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FÍGADO ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS DISPOSTOS NO ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL IMÓVEIS DESTINADOS AO CUMPRIMENTO DAS FINALIDADES ESSENCIAIS IMUNIDADE RECONHECIDA DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJPR - 2ª C. Cível - AC 638925-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 18.05.2010) Correta a sentença quando reconheceu o direito da autora à imunidade tributária. Por fim, a distribuição das verbas de sucumbência está bem adequada à demanda submetida à apreciação do Magistrado a quo. Tenho para mim que a verba honorária foi fixada modicamente, mas sua alteração, em sede de reexame, não é possível (Súmula 45 do STJ). Ante o exposto e nos termos do art. 557, caput, do CPC mantenho a sentença, tal como proferida, em sede de reexame necessário, notadamente porque está em conformidade com o entendimento do TJPR a respeito da imunidade que se deve outorgar à autora. Intimem-se. Oportunamente, baixem à origem. Curitiba, 03 de maio de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Relator Convocado 0025 . Processo/Prot: 0906822-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2012/137902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Marcos Antônio Tordoro, Lorival Schmidt, Edna Aparecida de Araújo, Ademir de Oliveira Santiago, Rogério Albino do Prado, Julio Cezar Tobias, Marcos de Oliveira, Eldison Martins do Prado, Paulo Fernando Loose, Sergio Lucio da Silva. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi, Carlos Freire Faria. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de Mandado de Segurança nº 0906822-8, pelo qual os impetrantes se insurgem contra o desconto mensal de 2% (dois por cento) sobre seus vencimentos, a título de contribuição para o custeio do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná (FASPM), atribuindo o ato ao Exmo. Senhor SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ. Em apertada síntese, os impetrantes sustentam a ilegalidade do desconto compulsório sobre seus vencimentos, realizado por força das Leis Estaduais nos 6.417/1973 e 14.605/2005, por infringência ao art. 149, § 1º, da Constituição Federal, o qual permite aos Estados somente a instituição de contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime previdenciário de seus servidores. Na esteira de sua argumentação, os impetrantes colacionam julgados dos tribunais pátrios. Dessa forma, os impetrantes pugnam pela concessão de ordem liminar "determinando-se a cessação imediata do desconto do percentual de 2%, ora destinado ao FASPM, da remuneração dos Impetrantes, pois presente o risco de ineficácia do provimento caso concedida somente ao final, bem como é relevante a fundamentação exposta, a qual demonstra de plano o direito líquido e certo ameaçado". Ao final, requerem a concessão definitiva da segurança almejada, "a fim de que o Estado abstenha-se de descontar da remuneração dos Impetrantes quaisquer importâncias a título de contribuição ao FASPM, bem como restitua os valores indevidamente descontados desde a data do ajuizamento do writ, nos termos do § 4º do art. 14 da Lei 12.016/09." (fls. 39) Os autos foram então processados e distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), o julgador pode, ao despachar a inicial, ordenar, "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento Mandado de Segurança nº 0906822-8 relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida". No caso, a pretensão objetivada volta-se contra desconto compulsório incidente sobre os vencimentos dos impetrantes, na razão de 2% (dois por cento) mensais, para o custeio do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná (FASPM). Nesse desiderato, examinando a questão versada nos presentes autos, em juízo de cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos legais a ensejar a concessão da liminar postulada. A relevância da fundamentação exposta pelos impetrantes decorre da própria dicção do art. 149, §1º, da Constituição da República, a qual confere aos Estados competência apenas para a instituição de contribuições para o custeio do regime próprio de previdência dos seus servidores, sem autorização, portanto, para a criação de contribuição para custeio de saúde. A propósito, este Egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito do tema, consoante os seguintes arestos: AR 0774407-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Víctor Martim Batschke - Unânime - J. 05.07.2011; Mand. Seg. nº 711.244-3, TJPR, 3ª Câm. Cível Comp. Int. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 10/05/2011; Mand. Seg. nº 711.476-5, TJPR - 7ª Cam. Cível em Comp. Int. Rel.: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 22/03/2011. O perigo de ineficácia da medida, noutra banda, mostra-se evidente, pelas dificuldades que se criariam aos impetrantes para recebimento, através de Mandado de Segurança nº 0906822-8 cobrança, na hipótese de deferimento final deste mandamus somente ao final. Ainda, ressalta-se que a integralidade dos vencimentos dos impetrantes, excluídos os descontos legais, deve ser preservada, por conta de sua manifesta natureza alimentar. Isto posto, defiro a liminar requerida pelos impetrantes, determinando a imediata suspensão do desconto de 2% (dois por cento) sobre seus vencimentos, para custeio do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná (FASPM), até ulterior deliberação ou decisão final do presente writ. Notifique-se, por mandado, a autoridade impetrada, Exmo. Senhor Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, consoante endereço declinado na inicial, encaminhando-lhe a segunda via da exordial e cópias dos documentos que a acompanham para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra de imediato a decisão liminar, prestando, no mesmo prazo, as informações que achar necessárias.

O não cumprimento da presente medida, dentro do mencionado prazo de 10 (dez) dias, implicará na cominação da multa diária ao impetrado, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia de atraso, a ser revertida em prol da parte impetrante, nos termos do art. 798 e art. 461, § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na pessoa de seu Procurador Geral, por carta AR/MP, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito e se manifeste no prazo de vinte dias. Mandado de Segurança nº 0906822-8 Autorizo o Ilustre Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes. Após, superadas as fases aludidas, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se os procuradores da parte impetrante. Curitiba, 19 de abril de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Mandado de Segurança nº 0906822-8 0026 . Processo/Prot: 0908343-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128225. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001142-24.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Luiz Leodorio de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O exequente interpôs apelação cível contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal, haja vista a comprovação de litispendência, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento das despesas processuais. II Todavia, de acordo com o disposto no art. 34 e §§, da Lei nº 6.830/80, contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN's caberá, unicamente, embargos infringentes ou embargos de declaração direcionados ao juízo de primeiro grau. Este é, pois, o caso versado nos presentes autos. O valor de 50 ORTN's, atualizado até a data da propositura da exação fiscal (30 de dezembro de 2010 fls. 02) pelo índice IPCA-E, desde janeiro de 2001, nos moldes recentemente decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010), resultou no valor de R\$ 621,24 (seiscentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos)1. Logo, o valor da execução (R\$ 70,63 fls. 02) mostra-se abaixo do valor de alçada para a interposição de apelação cível. A respeito do tema em comento, assim já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. (...) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$. 328,27 (trezentos e vinte e - oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (...) (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010). (sem destaque no original) Não obstante, ainda, as Câmaras de Direito Tributário deste egrégio Tribunal de Justiça, editaram o enunciado nº 16, que assim dispõe: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau". Cumpre asseverar, por derradeiro, que a interposição de apelação ao invés de embargos infringentes ao juízo de primeiro grau, no caso em exame, não configura erro crasso. Isso porque apenas recentemente o Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto alhures citado, solidificou o entendimento a respeito dos critérios de correção da OTN, permitindo uma segura correlação de seu valor com a quantia atribuída à causa. Por isso, perfeitamente justificada a interposição de um recurso por outro, sendo possível, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso em comento. Nessa esteira de entendimento, importa transcrever o seguinte trecho constante da obra de Theotônio Negrão: Apelação Cível nº 0908343-0 "Se a lei é dúbia, se os doutrinadores se atiram entre si, e a jurisprudência não é uniforme, o erro da parte apresenta-se escusável e relevável, ainda que o recurso dito impróprio tenha sido interposto após findo o prazo assinado para o recurso dito próprio." (RSTJ 30/474) (in "Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor". São Paulo: Saraiva, 2010, p. 593). III - Assim, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, em face do contido no enunciado nº 16 do TJ/PR, à luz do art. 34 e §§ da Lei nº 6.830/80, a fim de que o juízo, observado o princípio da fungibilidade recursal, proceda à análise do presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0908343-0 -- 1 Método de cálculo utilizado pelo Banco Central do Brasil "https://www3.bcb.gov.br/CALC/DADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?me thod=exibirFormCorrecaoValores". --- Apelação Cível nº 0908343-0

0027 . Processo/Prot: 0908470-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/128443. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001142-86.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Fernando Menezes Dias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O exequente interpôs apelação cível contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal, haja vista a comprovação de litigiosidade, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento das despesas processuais. II - Todavia, de acordo com o disposto no art. 34 e §§, da Lei nº 6.830/80, contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN's caberá, unicamente, embargos infringentes ou embargos de declaração direcionados ao juízo de primeiro grau. Este é, pois, o caso versado nos presentes autos. O valor de 50 ORTN's, atualizado até a data da propositura da execução fiscal (dezembro de 2010 fls. 02) pelo índice IPCA-E, desde janeiro de 2001, nos Tribunal de Justiça (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010), resultou no valor de R\$ 621,24 (seiscentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos)¹. Logo, o valor da execução (R\$ 91,75 fls. 02) mostra-se abaixo do valor de alçada para a interposição de apelação cível. A respeito do tema em comento, assim já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. (...) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$. 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (...) (REsp 1168625/MG, Rel. - em 09/06/2010, DJe 01/07/2010). (sem destaque no original) Não obstante, ainda, as Câmaras de Direito Tributário deste egrégio Tribunal de Justiça, editaram o enunciado nº 16, que assim dispõe: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau". Cumpre asseverar, por derradeiro, que a interposição de apelação ao invés de embargos infringentes ao juízo de primeiro grau, no caso em exame, não configura erro crasso. Isso porque apenas recentemente o Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto alhures citado, solidificou o entendimento a respeito dos critérios de correção da OTN, permitindo uma segura correlação de seu valor com a quantia atribuída à causa. Por isso, perfeitamente justificada a interposição de um recurso por outro, sendo possível, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso em comento. Nessa esteira de entendimento, importa transcrever o seguinte trecho constante da obra de Theotônio Negrão: "Se a lei é dúbia, se os doutrinadores se atiram entre si, e a jurisprudência não é uniforme, o erro da parte apresenta-se escusável e relevável, ainda que o recurso dito impróprio tenha sido interposto após findo o prazo assinado para o recurso dito Página 3 de 4 Processo Civil e legislação processual civil em vigor". São Paulo: Saraiva, 2010, p. 593). III - Assim, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, em face do contido no enunciado nº 16 do TJ/PR, à luz do art. 34 e §§ da Lei nº 6.830/80, a fim de que o juízo, observado o princípio da fungibilidade recursal, proceda à análise do presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. RUY FRANCISCO THOMAS DESEMBARGADOR RELATOR Página 4 de 4 -- 1 Método de cálculo utilizado pelo Banco Central do Brasil "https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores". --- 0028. Processo/Prot: 0909169-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/148353. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007162-20.2011.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Agravado: Eliane Regina Alles Bruisma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL ARTIGO 9º, INCISO II, DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO PELO EXEQUENTE POSSIBILIDADE VERBA COM NATUREZA DE DESPESA PROCESSUAL ARTIGO 19, § 2º, DO CPC PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DECISÃO SINGULAR MANTIDA ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO contra a decisão de fls. 18 TJ, proferida em Ação de Execução Fiscal n.º 7162/2011, na qual o juiz singular arbitrou honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em favor do curador especial nomeado para defender a executada citada por edital, determinando o pagamento antecipado pelo exequente. Em suas razões (fls. 10/17) sustenta o agravante que o artigo 39 da LEF é claro ao isentar a Fazenda Pública do pagamento de custas processuais, salvo quando restar vencida no feito, em que deverá ressarcir o valor das despesas feitas pela parte contrária. Defende que o artigo 20 do CPC determina o pagamento de honorários advocatícios somente após proferida a sentença final do processo, o que não é o caso dos autos. Prossegue que o artigo 27 do CPC estabelece que as despesas e atos processuais efetuados pela Fazenda Pública serão pagos ao final do processo pela parte vencida. Destaca que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), em seu artigo 11, estabelece que a administração pública deve utilizar todos os meios para cobrar a sua dívida fiscal, de qualquer valor, sob pena de serem os seus agentes responsabilizados e do ente administrativo não receber transferências voluntárias

de verbas de outros entes da administração pública. Expõe que se o Município é obrigado por Lei a cobrar seus créditos fiscais de quaisquer valores, não pode para tanto ter prejuízo, como ocorre no presente feito, em que o valor executado é de R\$ 2.557,00 e precisará desembolsar R\$ 545,00, a título de honorários ao curador especial, o que torna inviável a execução fiscal. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja provido o recurso para reformar a decisão singular isentando o Município de Toledo do pagamento de honorários advocatícios em favor do curador especial. É o relatório. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico acerca da matéria em discussão. Andou bem o douto julgador singular ao, previamente, fixar honorários devidos ao Curador nomeado para defender a ré citada fictamente, determinando que o agravante proceda ao pagamento daquele valor. Essa determinação se justifica pelo fato de que o curador especial é nomeado para garantir a efetividade do contraditório e da ampla defesa ao réu revel citado por edital, como determina o art. 5º, inciso LIV, da CF/88. Além disso, o agravante deve arcar com este ônus, pois o advogado nomeado curador tem direito de ser remunerado, nos termos do art. 22 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94): "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º - O advogado, quando indicado juridicamente para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. § 2º - Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB." (grifei) A propósito, este Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 9º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO CORRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO AGRAVADO DE ANTECIPAÇÃO PELO EXEQUENTE DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA DO CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. VERBA COM NATUREZA DE DESPESA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 19, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR AI n.º 791.720-2 Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª Câmara Cível DJ 17.01.2012). AGRAVO INTERNO. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA FAZENDA PÚBLICA EM PROL DE CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. TEMA CONTROVERSO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DO CURADOR COMO DESPESAS PROCESSUAIS. DEVER DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR - Agravo Interno n.º 777.362-8/01 Rel. Des. Paulo Habith 3ª Câmara Cível DJ 17.01.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - ARTIGO 9º, INCISO II, DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO PELA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE - VERBA COM NATUREZA DE DESPESA PROCESSUAL - ARTIGO 19, § 2º, DO CPC - PRECEDENTES - DECISÃO SINGULAR MANTIDA - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO. (TJPR AI n.º 849.908-5 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 25.11.2011). Agravo de instrumento Execução fiscal. 1. Citação por edital Nomeação de curador especial Imprescindibilidade Artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável também às execuções fiscais Observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. 2. Arbitramento de honorários a favor do curador especial Cabimento Atividade que deve ser remunerada. 3. Honorários advocatícios Determinação de antecipação, pelo exequente, do pagamento da verba honorária do curador especial Possibilidade Verba com natureza de despesa processual CPC, art. 19, parágrafo 2.º Inaplicabilidade do artigo 20 do CPC Honorários que não se confundem com os sucumbenciais. Recurso a que se nega seguimento. (TJPR Agravo de Instrumento n.º 703.901-8 Rel. Des. Rabello Filho 3ª Câmara Cível DJ 09.09.2010). No mesmo sentido, veja-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (STJ - AREsp n.º 141.356 PR, Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.04.2012) "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) RÉU REVEL. DEFENSOR PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO EX OFFICIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. ART. 19, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível a nomeação de Defensor Público como Curador Especial, sem que tal fato lhe retire o direito ao recebimento de honorários advocatícios - tendo em vista que o munus público do curador não se confunde com assistência judiciária -, que deverão ser adiantados pela parte autora, que, por sua vez, caso vença a demanda, poderá cobrá-los dos réus. Inteligência do art. 9, II, c/c 19, § 2º, do CPC. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - 5ª Turma - Resp 957422/RS - Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/02/2008) Outrossim, registre-se que os honorários advocatícios devidos ao curador especial nomeado, possuem natureza de despesa processual, sendo passíveis de serem adiantadas pela parte exequente, nos termos do

artigo 19, § 2º, do CPC, conforme entendimento já consolidado nesta Colenda Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO DEVEDOR CITADO POR EDITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO. POSSIBILIDADE. DESPESA PROCESSUAL A SER ADIANTADA PELA PARTE AUTORA, INTELIGÊNCIA DO ART. 19, § 2º, DO CPC. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTE TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. "I - A Fazenda Pública, no âmbito da execução fiscal, está isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos; não contudo, do pagamento das despesas processuais, entre as quais se encontram os honorários do curador especial. II - Deve a parte autora adiantar o pagamento dos honorários do curador especial nomeado, conforme disposto no artigo 19, parágrafo 2.º, do CPC. III - É inaplicável à espécie o disposto no artigo 20 do CPC, uma vez que esse se refere a honorários advocatícios fixados a título de ônus de sucumbência, que não se confundem com os do curador especial nomeado." (TJ/PR AGI 610334-6 Rel. Des. Rabello Filho DJ: 238 de 30.09.2009) (TJPR Agravo de Instrumento n.º 671877-8 Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª Câmara Cível DJ 11.05.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUTADO CITADO POR EDITAL - NOMEAÇÃO CURADOR ESPECIAL - POSSIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR Agravo de Instrumento n.º 581638-2 Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello 3ª Câmara Cível - DJ 19.05.2009) Em face do exposto, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão singular. III. Publique-se e Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0029 . Processo/Prot: 0909338-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138370. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0003939-76.2010.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Antônio Carlos Ferreira. Advogado: Bruno Henrique Ferreira. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Mello. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.338-3, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 3939-76.2010.8.16.0014, que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pelo executado. Inconformado, recorre Antônio Carlos Ferreira, sustentando que não possui nenhum vínculo com o imóvel objeto do IPTU e logo não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução. A propositura de embargos para comprovar sua ilegitimidade, acarretaria, maiores prejuízos do que aqueles que o executado já vem sofrendo com a execução. É o relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito. Não se verifica, em juízo liminar, o perigo de dano de difícil ou incerta reparação, haja vista que o nome do executado consta no cadastro municipal como possuidor do imóvel e contra ele a lei executada consta no cadastro municipal como possuidor do imóvel e contra ele a lei executada o direcionamento da execução. III. Intime-se o agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove o agravado, querendo, o cumprimento pela agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 07 de maio de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0030 . Processo/Prot: 0910548-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155073. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000075-27.2010.8.16.0112 Impugnação. Agravante: Município de Mercedes. Advogado: Geovani Pereira de Mello. Agravado: Espólio de Valentim Bizarri. Advogado: Romaldo Hamm. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0910548-6, interposto contra decisão (fls. 48-TJ e fls. 26 dos autos originais), proferida pelo eminente Juízo Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, nos autos nº 75/2010, de Impugnação ao Valor da Causa, ajuizada pelo agravante em face do agravado, distribuído incidentalmente aos autos nº 950/2009, de Embargos à Arrematação, opostos pelo agravado contra o agravante. A decisão hostilizada indeferiu a impugnação ao valor da causa atribuído aos embargos à arrematação pelo agravado, ao argumento de que o montante de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) corresponde ao valor da venda judicial que se pretende anular, em atendimento ao art. 259, V, do Código de Processo Civil. O impugnante então agravou (fls. 03/08-TJ). Como razões de reforma da decisão objurgada, o agravante aduz que o valor da causa constitui matéria de ordem pública e, por isso, as regras para sua fixação deve ser rigorosamente observado, na medida em que influencia nas custas processuais a serem recolhidas e na competência. No mais, defende que a jurisprudência pacífica é no sentido de que o valor da causa, nos embargos à arrematação, deve se adequar ao conteúdo econômico da demanda, correspondente ao valor real dos imóveis levados a hasta pública e não ao valor da avaliação efetivado por preço vil. Nesses termos, pugna o recorrente pelo provimento do agravo de instrumento, a fim de modificar a decisão recorrida, fixando-se o valor da causa nos embargos à arrematação na importância correlata ao valor de mercado dos imóveis alienados em hasta, por ser o proveito econômico perseguido em juízo, no montante de R\$ 19.875,00. Não foi pleiteado o recebimento do agravo com a concessão de qualquer efeito. O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Recebo o presente agravo de instrumento, porquanto

observados os pressupostos de admissibilidade recursal. De momento, deixo de antecipar os efeitos da tutela recursal ou conceder efeito suspensivo ao recurso, porque não há pedido expresso do agravante nesse sentido. Impõe-se aguardar o contraditório, com a manifestação da parte adversa. Agravo de Instrumento nº 0910548-6 Intime-se o agravado, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 11.187/05, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento, no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento pelo agravante do artigo 526 do Código de Processo Civil. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0910548-6 0031 . Processo/Prot: 0910821-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/144480. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002933-54.2012.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha. Agravado: Camacho Indústria de Bebidas Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 0002933-54.2012.8.16.0017 VISTOS, etc. 1. Entendo presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual concedo-o, até o julgamento final deste recurso de Agravo de Instrumento. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contrarrazões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. PAULO HABITH DESEMBARGADOR RELATOR 1 0032 . Processo/Prot: 0912019-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00144169 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazioti Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0912019-8, interposto contra a decisão (fls. 57/58-TJ - fls. 45/46 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 144.169/2009, de Execução Fiscal, promovida pela agravada em face da agravante. O juízo a quo, acolhendo a recusa apresentada pela exequente em relação à nomeação de créditos de precatórios à penhora, determinou a penhora on line através do sistema Bacen-Jud, conforme requerido pela parte exequente. Inconformada com essa decisão, a executada interpôs o presente recurso (fls. 02/13-TJ). Em seus fundamentos recursais, a recorrente discorre sobre as seguintes teses: a possibilidade de nomeação à penhora de crédito de precatório ante a demonstração de motivo justificável para a aceitação dessa penhora, com a existência de pedido de compensação; o não pagamento do débito em discussão não decorre de estratégia de enriquecimento à custas do erário, mas em razão do exercício do direito constitucional assegurado pelo art. 78, § 2º do ADCT; e a relativização da gradação do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e do art. 655 do CPC, em razão do princípio da execução menos gravosa ao devedor (art. 655 do CPC), citando a Súmula 417 do STJ. Ainda, alegando perigo de dano, postulou o recebimento do agravo com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de se conferir efeito suspensivo ao recurso, para suspender a execução fiscal, até final decisão do recurso. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para reformar a decisão agravada para que "seja declarada eficaz a nomeação à penhora dos créditos de precatório, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC e às demais circunstâncias do caso" (fls. 12-TJ). Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A executada/agravante requer a antecipação da tutela recursal, para o fim de se determinar a suspensão da execução. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de Agravo de Instrumento nº 0912019-8 direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta (Clito Fornaciari Junior, "A Reforma Processual Civil", São Paulo: Saraiva, 1996, p. 38 e 39): "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao 'fumus boni iuris', retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o 'periculum in mora', que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)." E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos espostos no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O juízo recorrido indeferiu o pedido de nomeação à penhora de precatório, com a determinação da Agravo de Instrumento nº 0912019-8 penhora on line, em decisão fundamentada nos seguintes termos: "A gradação legal

estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, bem como no art. 655 do CPC, quando não observada, permite que o exequente recuse o bem ofertado à penhora, vez que o pagamento do débito deve considerar o interesse do credor. (...) Além disso, Emenda Constitucional n.º 62/09 e Decreto Estadual n.º 6335, de 23.02.2010, mudaram o regime de pagamento e o Estado do Paraná aderiu a eles nos termos do art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, a compensação do débito com créditos precatórios é inviável, sendo tais circunstâncias jurídicas legitimadoras da recusa da exequente à oferta feita pela executada e suficientes para o deferimento do pedido penhora on-line. (...) Diante do exposto, aceito a recusa da parte exequente em relação aos precatórios nomeados à penhora e determino a penhora online através do sistema BACEN Jud, tal como requerido no petição de fls. 36 e ss." (fls. 57/58-TJ). Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Ademais, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação a recorrente a legitimar a suspensão do feito executivo. A medida constitutiva não afetará a atividade da empresa. Agravo de Instrumento nº 0912019-8 Ressalte-se que não há perigo de irreversibilidade da medida determinada pelo juízo a quo. Frise-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego a antecipação da tutela recursal pretendida pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento, não concedendo o efeito suspensivo ao recurso e não suspendendo a execução fiscal. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0912019-8

0033 . Processo/Prot: 0912725-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146507. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001097 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: Osvaldo Silveira Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.725-1, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ AGRAVADO: OSVALDO SILVEIRA LIMA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 1097/2007, que, de ofício, reconheceu a prescrição da dívida consubstanciada na CDA 1554/2007, devendo a execução prosseguir somente com relação à CDA 1555/2007. Inconformado, recorre o Município de Cambé, sustentando que o vencimento do tributo operou-se em 10/11/2002 e não em 11/03/2002, como fixado na decisão agravada, a cobrança judicial aconteceu tempestivamente. É o breve relatório. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo, sem atribuição de qualquer efeito, por ausência de pedido expresso. III. Requisitem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se o agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta do agravado, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 07 de maio de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0034 . Processo/Prot: 0912734-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146516. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000834 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: Jose Carlos de Faria. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXERCÍCIO DE 2002 PRESERÇÃO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO SINGULAR MANTIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ contra a decisão de fls. 20/23 TJPR, proferida nos autos de Execução Fiscal n.º 834/2007, que reconheceu de ofício a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2002 (CDA n.º 70/2007), determinando o prosseguimento da execução fiscal em relação ao débito do ano de 2003 (CDA n.º 69/2007). Em suas razões (fls. 03/10) o Município agravante, aduz em síntese, a inocorrência da prescrição do crédito tributário. Isso porque, considera que a constituição definitiva do crédito (art. 174, caput, do CPC) ocorreu somente com o vencimento da última parcela do IPTU em 10 de novembro de 2002. Assim, o termo inicial da contagem do prazo prescricional seria 11 de novembro de 2002 e não 11 de março de 2002, conforme considerou a decisão agravada. Com base nisso, alega que o ajuizamento da ação realizado em 28 de dezembro de 2007 encontra-se dentro do prazo conferido ao agravante, já que, de acordo com o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei n.º 6830/80, a partir da data de inscrição do crédito tributário opera-se a suspensão do lapso prescricional por

180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes. Dessa maneira, tendo a inscrição ocorrido em 08 de março de 2003, haveria a suspensão do prazo prescricional até 04 de setembro de 2008, que seria o termo final do prazo quinquenal. Requer seja conhecido e provido o recurso para reformar a decisão agravada. É a breve exposição. II O presente agravo de instrumento comporta julgamento pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual acerca da matéria em discussão. Cinge-se a controvérsia recursal a alegação de inocorrência da prescrição do crédito tributário de IPTU relativo ao exercício de 2002, consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 70/2007 (fls. 16 TJ). Inicialmente, observe-se que o estabelecimento de prazos prescricionais serve para a manutenção da segurança jurídica e não para submeter o executado a um juízo de conveniência que permitisse à Fazenda escolher quando e como cobraria o débito. A alegação do Município de que houve suspensão do prazo prescricional, por 180 dias, devido à inscrição em dívida ativa, carece de fundamentos, senão vejamos o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL (...) SUSPENSÃO POR 180 DIAS DO PRAZO PRESCRICIONAL - INAPLICÁVEL AOS CASOS DE DÍVIDA FISCAL - CONSUMADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN (...) - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. A suspensão por 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional de 5 (cinco) anos quando da inscrição do débito em dívida ativa, prevista no art. 2º, §3º da Lei de Execução Fiscal, não se aplica aos casos de dívidas fiscais, vez que referida suspensão vem prevista em lei ordinária que conflita com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar e por isso deve prevalecer. (...) (TJPR Apelação Cível n.º 555.956-2 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 15.06.2009) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. ARTIGOS 174 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICÁVEL AOS CASOS DE DÍVIDA FISCAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO (...) 3. A suspensão por 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional de 5 (cinco) anos quando da inscrição do débito em dívida ativa, prevista no art. 2º, §3º da Lei de Execução Fiscal, não se aplica aos casos de dívidas fiscais, vez que referida suspensão vem prevista em lei ordinária que conflita com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar e por isso deve prevalecer." (TJPR Apelação Cível n.º 437.053-6 Rel. Des. Paulo Habith 3ª Câmara Cível DJ 20.05.2008). No caso em comento, aplica-se o disposto no artigo 174 do CTN o qual prevê que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Frisa-se que o caso é de cobrança de IPTU, cuja constituição do crédito ocorre com o lançamento e respectiva notificação do contribuinte. Todavia, de regra, as Certidões de Dívida Ativa referentes ao IPTU não trazem a data de lançamento e da respectiva notificação. Quanto ao lançamento não há problema, pois patente que sua realização é antecipada e de ofício, ou seja, presume-se o tributo lançado no 1º dia de cada exercício, haja vista se tratar de imposto "sui generis", real e direto. Não obstante, nem sempre é possível aferir a data da respectiva notificação, devendo-se contar o prazo prescricional do dia seguinte ao do vencimento do tributo, momento a partir do qual o crédito não pode mais ser modificado na via administrativa e está em condição de ser exigido. Nesse contexto, não prospera a alegação do agravante de que deve ser considerada como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data da última parcela do IPTU a ser paga pelo contribuinte (11.11.2002), pois, como acima dito, o lapso prescricional se inicia com constituição do crédito tributário que, no caso dos autos, deve ser considerada como o dia seguinte ao vencimento do tributo. Sendo assim, é irrelevante para o fim de constituição do crédito tributário a data da última parcela do carnê do IPTU, ao passo em que referido parcelamento constitui uma facilidade conferida ao devedor visando ao adimplemento do débito fiscal. Compulsando os autos, extrai-se da CDA n.º 1490/2007 que o vencimento do tributo referente ao exercício de 2002 está datado de 10.03.2002 (fls. 16 TJ). Nesta esteira, considerando o termo inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento do tributo (11.03.2002), conclui-se que se findou o prazo de cinco anos em 11.03.2007. Entretanto, a Fazenda Pública Municipal ajuizou a demanda execução somente em 28.12.2007 (fls. 15-v), isto é, depois de já consumada a prescrição. Assim sendo, o IPTU referente ao exercício de 2002 já estava prescrito desde a propositura da ação, haja vista o decurso do lapso superior de 05 (cinco) anos da constituição do débito até o ajuizamento da demanda. Nesse sentido esse Egrégio Tribunal de Justiça vem decidindo: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO (...) CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE OCORRE COM O LANÇAMENTO FEITO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA E A COMUNICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - PRESUNÇÃO - DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DESCRITO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO CAPUT DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - ARTIGO 2º, §3º DA LEI Nº 6.830/80 - INAPLICABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR AC n.º 850.049-8 Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo 3ª Câmara Cível DJ 11.04.2012). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2001. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS EXEQUENDOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DOS DÉBITOS FISCAIS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. ART. 174, CAPUT, DO CTN.

SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJ/PR. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. (TJPR Agravo de Instrumento nº 850.063-8 Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª Câmara Cível DJ 28.03.2012). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIOU NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO E TERMINOU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA O PRESENTE FEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO APELADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR Agravo de Instrumento nº 851.667-0 Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti 2ª Câmara Cível DJ 22.03.2012). Na mesma linha: AI nº 904.148-9 Rel. Des. Idevan Lopes 1ª Câmara Cível DJ 23.04.2012; AI nº 902.324-1 Rel. Juiz Péricles Bellucci de Batista Pereira 2ª Câmara Cível DJ 19.04.2012; AI nº 902.386-1 Rel. Desª Dulce Maria Cecconi 1ª Câmara Cível DJ 17.04.2012; AI nº 902.519-0 Rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres 3ª Câmara Cível DJ 12.04.2012. Em caso semelhante já tive a oportunidade de me manifestar: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXERCÍCIO DE 2002 PRESCRIÇÃO DECRETAÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO MANTIDA APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR AI nº 752.546-8 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJ 25.05.2011). Por tais fundamentos, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e dos Tribunais Superiores, mantendo a decisão agravada. III Publique-se e intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0035. Processo/Prot: 0913539-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/146512. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000449 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Elisabete Nehrke, Eduardo Fernando Lachimia. Agravado: Benedito Barbosa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 449/2007 VISTOS, etc. 1. Defiro o processamento. 2. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 3. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 4. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 5. Intime-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator Gabinete do Desembargador Paulo Habith 1

0036. Processo/Prot: 0913680-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/160794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000404-87.2001.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Simone Driesel Bittencourt. Advogado: Patrícia Méri Driesel. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Antonio Lesskiu, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Cibele Koehler Cabral. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0913680-1, interposto contra a decisão (fls. 61/64-TJ fls. 40/43 dos autos de origem), proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 47.476/2001, de Execução Fiscal, proposta pelo agravado em face da agravante. Na decisão agravada, o juízo de primeiro grau acolheu em parte a exceção de pré- executividade oposta pela agravada, reconhecendo a prescrição parcial do crédito tributário executado, no que tange ao exercício de 1995, determinando o prosseguimento da execução em relação aos demais exercícios. A executada então manejou o presente agravo de instrumento (fls. 02/16-TJ). Em seus fundamentos, alega que além da ocorrência da decadência dos tributos executados, ocorreu também a prescrição intercorrente, afirmando que do último ato praticado pelo exequente até sua nova manifestação transcorreram mais de 8 anos. Ainda, aduz sobre a prescrição do próprio direito do exequente, haja vista não ter sido realizada a citação da executada. Também, defende a não ocorrência de nenhuma das hipóteses de interrupção da prescrição. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC, "para que seja determinada a suspensão do processo até o pronunciamento definitivo da turma." (fls. 16-TJ) Em julgamento final, pleiteia pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, para que seja reconhecida a prescrição e extinta a execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender o curso da execução fiscal. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de Agravo de Instrumento nº 0913680-1 direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual,

pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta (Clito Fornaciari Junior, "A Reforma Processual Civil", São Paulo: Saraiva, 1996, p. 38 e 39): "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao 'fumus boni iuris', retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o 'periculum in mora', que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)." E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação ao recorrente. O juízo recorrido, na decisão agravada, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos: Agravo de Instrumento nº 0913680-1 "Constituído o crédito tributário, tem o fisco o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução fiscal. No caso em comento, a constituição do crédito tributário ocorreu em 01/11/1996, 01/11/1997, 01/01/1999, 01/01/2000 e 01/01/2001 e a execução fiscal foi ajuizada em 16/11/2001. Sendo assim, merece ser acolhido o pedido de prescrição no que tange a cobrança de ISS relativo ao ano de 1995, uma vez que a ação foi proposta fora do prazo legal. No que se refere à cobrança de ISS relativo aos anos de 1996, 1996, 1998, 1999 e 2000 não restou caracterizado o instituto da prescrição. O marco interruptivo da prescrição a ser considerado é o ajuizamento da ação. Isso porque, no que tange à prescrição em matéria tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de que o lapso prescricional se interrompe pela citação pessoal do devedor, retroagindo a interrupção à data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil, no tocante às ações ajuizadas em data anterior ao advento da Lei Complementar nº 118/2005. (...) Registro, ainda, que a demora na citação pessoal do executado não pode ser imputada ao exequente. Não há nos autos informações a respeito da data na qual o Município foi intimado da citação inexistente do executado, de modo que não há como imputar ao exequente a demora na manifestação. Portanto, reputo que a demora na citação do executado não ocorreu de desidiosa do exequente." (fls. 61/64-TJ) Agravo de Instrumento nº 0913680-1 Daí, conclui-se que a decisão agravada está suficientemente alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Outrossim, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação ao recorrente a legitimar a suspensão do feito executivo. Ressalte-se que não há perigo de irreversibilidade da medida determinada pelo juízo a quo. Frise-se, ainda, que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e do art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego o pedido de concessão do efeito suspensivo pretendido pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento, não suspendendo o feito executivo. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem Agravo de Instrumento nº 0913680-1 como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intime-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0913680-1

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04865

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anderson de Moraes Lopes	005	0908977-6/01
Cila de Fátima Mendes dos Santos	001	0843868-2/02
Clecius Alexandre Duran	003	0900982-5
Eduardo Kulevicz	010	0122232-8
Eleanor Bachmann Ziesemer	003	0900982-5
Elmira Muller	004	0907214-0
Ernesto Alessandro Tavares	007	0912494-1
Evandro de Andrade Rodrigues	010	0122232-8
Fabia dos Santos Sacco	010	0122232-8

Fernando Augusto Montai Y Lopes	007	0912494-1
	008	0912813-6
Firmino de Paula Santos Lima	010	0122232-8
Gessivaldo Oliveira Maia	005	0908977-6/01
João Henrique Ferreira Brandão	003	0900982-5
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0907214-0
	008	0912813-6
	009	0912839-0
Lilliana Bortolini Ramos	001	0843868-2/02
Marcio Fabiano de Souza	005	0908977-6/01
Márcia Bugalho Pioli	001	0843868-2/02
Marta Favreto Paim	001	0843868-2/02
Omar José Baddauy	006	0911315-1
Rafael Marques Gandolfi	010	0122232-8
Sergio Luis Hessel Lopes	002	0844522-5
Shelley Rolim Cercal	001	0843868-2/02
Triciana Cunha Pizzatto	001	0843868-2/02
Vera Diana Tomacheski	002	0844522-5
Weslei Vendruscolo	007	0912494-1
	008	0912813-6
	009	0912839-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0843868-2/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/101891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 843868-2 Agravante de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Marília Bugalho Pioli, Triciana Cunha Pizzatto, Lilliana Bortolini Ramos. Embargado: Coordenadoria Estadual e Proteção e Defesa do Consumidor Proconpr. Advogado: Marta Favreto Paim, Cila de Fátima Mendes dos Santos, Shelley Rolim Cercal. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a possibilidade dos embargos opostos produzirem efeito modificativo ao julgado, intimem-se os demais interessados, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 07 de maio de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0002 . Processo/Prot: 0844522-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/329413. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000330-16.2010.8.16.0134 Mandado de Segurança. Apelante: Arison de Souza Ferreira. Advogado: Vera Diana Tomacheski. Apelado: José Vitorino Prestes, Sildo Nei Levinski. Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 844522-5 COMARCA DE PINHÃO, VARA ÚNICA Apelante : Arison de Souza Ferreira Apelado : José Vitorino Prestes e Outro Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DO CARGO DE MOTORISTA. APELANTE QUE RESTOU DESCLASSIFICADO, POR NÃO TER PREENCHIDO OS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGA A SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REFORMA PELO IMPETRANTE. RECORRENTE QUE DURANTE O TRÂMITE RECURSAL PROTOCOLA PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO APELO. DESISTÊNCIA QUE EQUIVALE À REVOGAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 501, CPC. PROCEDIMENTO RECURSAL EXTINTO. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Arison de Souza Ferreira contra a r. sentença de fls. 63/67, proferida nos autos de mandado de segurança n.º 83/2010, impetrado contra ato praticado pelo Prefeito Municipal de Pinhão e o Presidente de Concurso Público, que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança pleiteada pelo ora Recorrente. Em suas razões recursais, o Apelante relata que impetrou mandado de segurança contra ato de autoridade que deixou de convocá-lo para assumir vaga em concurso público realizado pelo Município de Pinhão, para o qual foi aprovado para a vaga de motorista de veículos pesados. Menciona que o fundamento utilizado pela autoridade impetrada foi o de que o recorrente não teria preenchido, no prazo fixado, os requisitos exigidos pelo edital de concurso público 01/2009, relativamente à apresentação de certificado de conclusão de curso específico. Afirma que até a data estipulada para a apresentação dos documentos necessários para sua convocação, o Apelante não havia conseguido realizar o curso, porém, no dia seguinte, foi convocado para realizar o exame médico, quando foi aprovado, o que teria gerado expectativa de garantia da vaga, motivando-o, então, a realizar o curso específico nos dias seguintes. Destaca que como o prazo para a posse era de 15 dias e neste prazo o Apelante já possuía a habilitação, não haveria prejuízo que impedisse sua convocação. Menciona que a sentença deixou de considerar o prazo estipulado para efetiva posse do convocado. Sustenta que deve ser dada interpretação adequada à exigência do edital, que atenda ao interesse público e ao do Apelante, não parecendo razoável impedi-lo de assumir a vaga apenas pelo fato de não ter apresentado o comprovante de conclusão do curso específico no momento requerido. Requer, ao final, o provimento do recurso, com a concessão da segurança, para o fim de determinar ao Apelado que proceda à nomeação do recorrente para o cargo de motorista de veículos pesados.

O recurso foi recebido à fl. 78, e a parte recorridas apresentou contrarrazões às fls. 79/82. Em manifestação de fls. 83/87 o representante do Ministério Público de 1.º Grau opinou pelo não conhecimento do recurso, diante de sua intempetividade e, no mérito, pelo seu desprovimento. A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 95/98, pelo não conhecimento do recurso. Por meio da petição de fls. 100 o Agravante comparece aos autos, informando que desiste do recurso de apelação, requerendo a devolução dos autos Página 2 de 4 à comarca de origem. Determinada a intimação da parte contrária sobre o pedido, esta manteve-se silente (certidão de fl. 105). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados por Arison de Souza Ferreira em mandado de segurança, que tinha por fim determinar ao Prefeito do Município de Pinhão que procedesse à sua nomeação para o cargo de motorista de veículos pesados, objeto do concurso público veiculado pelo Edital n.º 01/2009. Durante o trâmite do processamento do recurso de apelação perante este Tribunal de Justiça, o Apelante informou a desistência do recurso, nos termos da petição de fl. 100, da qual consta a assinatura do próprio Apelante e de sua procuradora, que também possuía poderes para desistir (fl. 11). Assim, a desistência expressamente manifestada pelo recorrente equivale à revogação da interposição do recurso, tornando-o inexistente. A teor do que dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil, o recorrente pode desistir do recurso a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária, já que este ato apenas a beneficia. A desistência recursal pode ser manifestada a qualquer tempo, desde a interposição do recurso até o início do julgamento, o que foi observado no caso dos autos. Página 3 de 4 Sobre a matéria, oportuno citar lição de Fredie Didier Jr. 1: "O recurso é uma demanda e, nessa qualidade, pode ser revogada pelo recorrente. A revogação do recurso chama-se desistência. A desistência do recurso pode ser parcial ou total, e pode ocorrer até o início do julgamento (até a prolação do voto). O recorrente pode desistir por escrito ou em sustentação oral. Não comporta condição nem termo. Trata-se de ato dispositivo que independe de consentimento da parte contrária (CPC, art. 501) e de homologação judicial para a produção de efeitos. E isso porque os atos praticados pelas partes produzem efeitos imediatos. (CPC, art. 158), somente necessitando de homologação para produzir efeitos a desistência da ação (CPC, art. 158, parágrafo único), e não a desistência do recurso. Esta, como visto, independe de homologação." Por essas razões, diante do pedido de desistência do recurso, JULGO EXTINTO o procedimento recursal, com fundamento no artigo 200, Inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, e artigo 501 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos à Comarca de origem. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora -- 1 DIDIÉ JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 8.ª ed. Salvador : Ed. Podvm, p. 466

0003 . Processo/Prot: 0900982-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/416192. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031936-68.2009.8.16.0014 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eleanor Bachmann Ziesemer, Clecius Alexandre Duran. Apelado: Fábio André de Oliveira. Advogado: João Henrique Ferreira Brandão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário sob o nº. 900.982-5, da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é apelante o Estado do Paraná e apelado Fábio André de Oliveira. I - Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado do Paraná contra a r. sentença (fls. 226/232) que julgou procedente "ação de indenização por danos morais" proposta por Fábio André de Oliveira, para condenar o recorrente ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, por entender, em suma, que a manutenção do recorrido em custódia, mesmo o Delegado de Polícia tendo informações que suas características eram completamente distintas do criminoso que possivelmente utilizou seu documento, caracteriza ato abusivo do Estado que enseja o pagamento de indenização. Ao nos atermos à especialização das Câmaras Cíveis, vê-se que esta Colenda Quarta Câmara Cível não é competente para processar e julgar estes autos, pois a sua competência se limita ao processamento e julgamento das matérias relativas a direito público. Isto porque, nos termos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, é da competência da 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis a análise do caso sub judice, por se tratar de ação relativa à responsabilidade civil do Estado do Paraná. Assim dispõe o artigo 90, inciso I, do Regimento Interno do TJPR: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: I - à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária" (grifei). Portanto, entendo não ser o feito em exame, da competência da Augusta Quarta Câmara Cível a qual integro como Desembargadora, mas sim de uma das Câmaras ali enumeradas: 1, 2ª ou 3ª Câmaras Cíveis, por se tratar de ação relativa a responsabilidade civil do Estado do Paraná. II - Ex positis, à prova e ao direito invocado, ante a incompetência desta Quarta Cível, face à especialização das demais citadas, determino a redistribuição deste recurso de Apelação Cível e Reexame Necessário nº. 900.982-5 a uma das câmaras mencionadas, dando-se baixa nos respectivos registros e autuação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 07 de Maio de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0004 . Processo/Prot: 0907214-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/140561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1990.00008080 Lei. Impetrante: Luiz Imianovski. Advogado: Elmira Muller. Impetrado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo.

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 907.214-0 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (C. INT.) Impetrante : Luiz Imianovski. Impetrado : Secretário da Saúde do Estado do Paraná. Litis. Passivo: Estado do Paraná Relatora : Desª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Luiz Imianovski contra ato do Senhor Secretário de Estado da Saúde do Estado do Paraná. Relata o Impetrante na inicial do mandamus que foi diagnosticado como portador de um melanoma maligno metastático (CID = C.43) e está em tratamento desde o mês de agosto de 2004, tendo sido receitado como tratamento adjuvante pelo médico que lhe assiste Dr. João Carlos Simões CRM n. 3379, o uso de interferon peguilado 180mcg, subcutâneo, semanalmente, por 12 semanas. Informa que vinha recebendo o fármaco em questão através do Sistema Único de Saúde, tendo obtido bons resultados e sensível melhora em seu estado de saúde, mas, por razões que desconhece, no mês de setembro de 2011 foi suspenso o fornecimento da medicação, situação que agravou consideravelmente seu quadro clínico, conforme demonstram os documentos em anexo. Ressalta que atualmente encontra-se internado no Hospital Evangélico de Curitiba, tendo sido submetido a 12ª cirurgia para retirada de tumores e que a doença que lhe acomete, segundo demonstram os resultados dos exames e biópsia em anexo, exigirá um acompanhamento médico constante para tentar evitar que o câncer venha a atingir outros órgãos, já que são gravíssimas as condições de saúde que o afligem, justificando, portanto, o consumo imediato do fármaco denominado interferon peguilado 180 mcg como alternativa única de se evitar os agravos da moléstia e a consumição da sua vida. Menciona que o custo do medicamento é de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais e não dispõe de recursos financeiros para tanto, pois vive da agricultura e, em virtude da doença, não tem fonte de renda. Argumenta ainda que formulou requerimento ao Secretário de Saúde do Estado do Paraná na tentativa de obter o medicamento com a maior urgência, mas teve negada a liberação do fármaco. Na referida negativa, a autoridade coatora sustentou que o medicamento pleiteado seria indicado para o tratamento de hepatite, relatando todo o sistema burocrático a que deveria SE submeter o para conseguir o que lhe é de direito, além de questionar o acerto da indicação feita pelo especialista que o assiste. Saliencia que a manutenção da saúde e da própria vida é direito líquido e certo constitucionalmente garantido através do artigo 5º, caput e 6º, ambos da Constituição Federal, devendo ser preservado em quaisquer circunstâncias. Acrescenta que a responsabilidade da autoridade impetrada quanto ao fornecimento da medicação vem disposta nos artigos 6º, inciso I, letra "d", e artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8080/90, em atendimento ao comando do artigo 196 da Constituição Federal, que repassou aos Estados e Municípios a direção e organização do sistema de saúde através do SUS (artigo 9º, inciso III, da Lei n. 8.080/90), sem prejuízo do entendimento jurisprudencial acerca do dever solidário do Estado, em ambas as esferas, em prover a saúde dos cidadãos. Coloca que preenche os requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, Página 2 de 5 devendo ser a mesma deferida no sentido de determinar o fornecimento do medicamento interferon peguilado 180 mg, no prazo máximo de 72 horas, pelo tempo que for necessário ao seu tratamento e conforme indicação do médico que lhe assiste (fls. 19-TJ). Ao final, requereu a concessão em definitivo da segurança. Os documentos de fls. 13/44-TJ acompanham a exordial. Em despacho proferido em fls. 71-TJ foi determinado ao impetrante a apresentação de emenda à inicial, o que foi atendido por meio do petição de fls. 79/80-TJ, acompanhado dos documentos relacionados às fls. 81/150-TJ. É o relatório. Decido. Inicialmente, é de ser acolhida a emenda à inicial apresentada às fls. 79/80-TJ. Para a concessão do pedido liminar em mandado de segurança, cumpre ao Impetrante demonstrar os requisitos previstos no artigo 7º, Inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam o fundamento relevante (fumus boni iuris) e a possibilidade de lesão irreparável ou difícil reparação (periculum in mora). No caso, encontra-se presente o fumus boni iuris, pois o Impetrante comprovou, mediante relatórios e receituário médico atestados por seu médico assistente Dr. João Carlos Simões - CRM-3379 (fls. 17, 19 e 81-TJ), bem como através da cópia do prontuário fornecido pelo Hospital Evangélico e demais exames laboratoriais (fls. 82/150-TJ), que sofre da patologia denominada melanoma metastático CID C.43 e que necessita realizar tratamento com o medicamento Interferon Peguilado 180 mg. O impetrante também demonstrou que vem sendo atendido pelo Sistema Único de Saúde e declarou não ter condições financeiras para custear o Página 3 de 5 tratamento objetivado sem prejuízo do seu sustento e de seus familiares (fl. 16-TJ). Quanto ao periculum in mora, está manifestado na notória gravidade da doença e pela ausência do uso do medicamento que lhe vinha sendo fornecido pelo UNACON do Hospital Universitário Evangélico de Curitiba, conforme descrito no relatório médico de fls. 81-TJ. Em vista disso, encontra-se evidenciado o receio de dano grave ou de difícil reparação ao Impetrante, pois embora o procedimento da ação mandamental seja de rápido trâmite, o paciente poderá ter seu tratamento e sua vida seriamente comprometida pela ausência do medicamento indicado, fato que poderá gerar ineficácia do provimento final pleiteado. Por estas razões, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 7º, Inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, ante o estágio grave da moléstia que acomete o Impetrante DEFIRO o pedido liminar, com efeito de determinar à autoridade coatora ou a quem faça suas vezes que forneça ao Impetrante o medicamento descrito no receituário médico de fls. 19-TJ (Interferon Peguilado 180mcg), na dosagem, quantidade e periodicidade nele consignada. Existindo em estoque o referido medicamento, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da liminar. Caso seja necessária a compra do medicamento, concedo desde logo o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo cumprimento da liminar, que poderá ser oportunamente prorrogado mediante comprovada necessidade. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias preste as informações que considerar necessárias. Em seguida, com ou sem a apresentação das informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral

de Justiça. Página 4 de 5 Oportunamente, voltem. Intimem-se Curitiba, 09 de maio de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora Página 5 de 5 0005 . Processo/Prot: 0908977-6/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/164715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 908977-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Leandro Rodrigues da Silva. Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia, Marcio Fabiano de Souza, Anderson de Moraes Lopes. Agravado: Presidente da Comissão do Concurso Público da Polícia Civil do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO ATIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL. DECISÃO CONCESSIVA OU DENEGATÓRIA DE EFEITO SUSPENSIVO OU ATIVO É IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC, COMBINADO COM O CAPUT DO ARTIGO 332 E § 4º DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO DENEGADO. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. Vistos e examinados. O presente recurso de Agravo, deduzido por Leandro Rodrigues da Silva, sob a forma de Agravo Regimental, insurge-se contra decisão desta Relatora, que indeferiu o pedido de efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento n.908.977-6 extraído da decisão de fls.18/20 exarada nos autos de ação mandamental dirigida contra ato praticado pelo Presidente da Comissão do Concurso Público para ingresso na Polícia Civil do Paraná, no cargo de Investigador de Polícia, cuja decisão havia indeferido a liminar pleiteada. O ora agravante em petição, limitou-se a dizer que alegou na ação mandamental que o Juiz de primeiro grau não avaliou a relevância e urgência no risco da ineficácia da medida, onde estava presente o "fumus boni iuris" e, do mesmo modo, a Relatora do Agravo de Instrumento, que preferiu acatar as justificativas do magistrado singular. Entende o recorrente, que o "fumus boni iuris" estaria presente na exposição trazida na peça exordial, que demonstrou o seu direito líquido e certo de ver realizado em data posterior os testes de higidez física e de aptidão física, após o tempo de recuperação cirúrgica de reconstrução do ligamento cruzado anterior com minisctomia em joelho direito, fato este acarretado por motivo de força maior e não por vontade própria do impetrante. Além disso, se não lhe for oportunizado o direito a realizar novos testes das fases 3ª e 4ª, certamente outro candidato conseguirá aprovação e passará a ocupar o seu lugar, o que acarretará sérios prejuízos financeiros. O segundo pedido, informa o recorrente que possibilita o deferimento da liminar é o fato de que a publicação ocorreu via Internet e no Diário Oficial, violando o princípio da publicidade, sendo que o Agravante deveria ser informado via pessoal, sobre o indeferimento do seu requerimento. Por fim, requer o provimento do agravo regimental, e sucessivamente seja o agravo levado à apreciação do colegiado, para que dele conheça e, assim, determine liminarmente a convocação do recorrente para realizar a 3ª e 4ª etapa do concurso, ou seja, as provas de Higidez Física e Aptidão Física, assegurando-lhe a continuidade na disputa do certame. É o relatório. Decido. O presente agravo regimental não merece ser conhecido, devendo ter seu seguimento denegado, de plano, dispensando a deliberação do Colegiado, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Cuida-se de Agravo Regimental interposto por Leandro Rodrigues da Silva contra o despacho de fls. 134/136-TJ, o qual indeferiu seu pedido de antecipação da tutela recursal formulado no bojo do recurso de agravo de instrumento, o que fez em razão da ausência dos requisitos exigidos no artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil. No caso, o presente recurso foi interposto contra a decisão que negou a atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento, decisão esta que somente pode ser alterada quando do julgamento do agravo de instrumento ou por reconsideração pelo próprio Relator, de acordo com o disposto no art. 527, parágrafo único do CPC, in verbis: "Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." Desta forma, em consonância com a aludida norma, o Regimento Interno desta Corte de Justiça expressamente dispõe no artigo 332, caput e seu § 4º, que contra decisão que indefere ou concede efeito ativo ou suspensivo a agravo de instrumento resta impossibilitado o manejo do recurso de agravo regimental, nos seguintes termos: "Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária a recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação de tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. (...) § 4º - Não se admitirá o agravo Regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil." Ademais, as normas regimentais desta Corte prevêm a possibilidade da parte que se sentir agravada por decisão do Relator requerer sejam os autos apresentados em mesa, para apreciação da questão pelo colegiado, ou seja, prevê o agravo regimental impondo, contudo, restrição absoluta (§4.º, art. 247, RITJ) à interposição deste agravo contra os despachos que concederem ou não o pedido de efeito suspensivo ou ativo aos recursos de apelação ou agravo de instrumento previsto nos artigos 527, III e 558 do Código de Processo Civil. Diante disso, vê-se que a decisão que indefere o efeito ativo ao agravo de instrumento é irrecorrível, pelo que o agravo regimental contra ela ora interposto é ausente de pressuposto processual intrínseco, o que leva a sua inadmissibilidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. 1.- Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que indefere ou não efeito suspensivo em agravo de instrumento, nos termos do art. 527

do CPC. 2. - O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1211805/PI, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 14/03/2012). (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. 1. Em atenção aos Princípios da Celeridade e da Razoável Duração do Processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) a Lei n. 11.187/2005, modificando a sistemática do agravo de instrumento, introduziu no art. 527 do CPC alteração que vedou a interposição de recurso de decisão que conceder efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. 2. Incabível agravo interno de decisão liminar de relator no âmbito do agravo de instrumento. Decisão irrecorrível, somente passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator reconsiderá-la (art. 527, parágrafo único, do CPC) ou por meio de mandado de segurança. 3. Precedentes: RMS 25.949/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 23.3.2010; RMS 28.515/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 20.4.2009; RMS 30.608/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 10.3.2010. 4. Inaplicável ao caso interpretação analógica do art. 39 da Lei n. 8.038/90, ante a vedação expressa do art. 527, parágrafo único, do CPC. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1215895/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011). (grifo nosso). Em situações semelhantes esta Corte de Justiça adota o mesmo entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARCIALMENTE CONCEDIDO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO DA LEI 11.187, DE 19/10/05 E DO ARTIGO 332 § 4º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ESSE NA REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO 01/2010. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Contra decisão liminar do Relator, concessiva ou denegatória de efeito suspensivo/ativo, à decisão impugnada por agravo de instrumento, não cabe agravo regimental, conforme textualmente prevêm o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19.10.05, e o § 4º do artigo 332 do RITJPR. 2. Recurso de agravo não conhecido (TJ/PR - Agravo nº 883.316-6/01 - 3ª Câmara Cível Relator Desembargador Ruy Francisco Thomaz - j. 27/03/2012). (grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL. ATRIBUIÇÃO PARCIAL DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO REGIMENTAL. MULTA. APLICAÇÃO. VALOR MÍNIMO. ARTIGO 557, §2º DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. (TJ/PR - Agravo nº 874.338-2/01 - 17ª Câmara Cível - Relator Desembargador Vicente Del Prete Misurelli - j. 29/02/2012). (grifo nosso). Demais disso, ainda que se pudesse conhecer o agravo regimental como pedido de reconsideração, não merece guarida a pretensão do Agravante, eis que o recorrente não trouxe aos autos novos elementos fáticos que pudessem ensejar na concessão do efeito ativo, ou que ainda pudessem ilidir os fundamentos expostos na decisão desta Relatora ao indeferir a pretensão recursal antecipatória. Assim, no presente caso o Agravante apenas repetiu os argumentos já expostos nas razões de Agravo de Instrumento, os quais já foram suficientemente examinados pela decisão aqui recorrida, naquele momento processual de cognição sumária, próprio da análise de concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento, devendo a questão ser apreciada em juízo de cognição exauriente, após a formação do contraditório. Ante o exposto, evidenciada a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, não conheço do recurso e nego-lhe seguimento com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se Curitiba, 09 de maio de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora 0006 . Processo/Prot: 0911315-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/148570. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0014152-54.2004.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Gino Azzolini Neto. Advogado: Omar José Baddauy. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 911.315-1, oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível) da Comarca de Londrina, em que é agravante Gino Azzolini Neto e agravado Ministério Público do Estado do Paraná. I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Gino Azzolini Neto contra a decisão de fls. 58/62 TJ, proferida pelo d. juiz de direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, nos autos de ação civil pública de ressarcimento de dano ao patrimônio público e de imposição de sanções por ato de improbidade administrativa n.º 14152-54.2004, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o agravante e outros, que rejeitou os embargos de declaração propostos pelo agravante, condenando-o ao pagamento de multa de 01% sobre o valor atualizado da causa, por entender serem os embargos meramente protelatórios. Inconformado, o réu interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 04/14 - TJ) pleiteando a reforma da decisão, pelos seguintes argumentos: a) o agravado propôs ação civil pública em face do agravante e de diversos litisconsortes passivos, visando à imposição de sanções da Lei 8.429/92. Antes do recebimento da petição inicial, o d. juiz de primeiro grau determinou a cisão do litisconsórcio passivo e formação de nova demanda, em face desta decisão, o agravante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Após, o agravante interpôs agravo retido, demonstrando que a cisão do feito geraria flagrantes prejuízos às partes, acarretando desperdício da atividade jurisprudencial e processual, o d. juízo "a quo", ao invés de limitar-se a receber o agravo retido e mandar intimar a parte adversa para apresentar

contrarrrazões, na forma do art. 523 do CPC, apenas, o inadmitiu, realizando juízo de competência exclusiva desse E. Tribunal de Justiça. Em razão disso, ora agravante, opôs embargos de declaração à referida decisão apontando erro material, ao inadmitir agravo retido sem o cumprimento da norma processual, ao apreciar tal recurso, o d. juiz de primeiro grau os rejeitou, aplicando multa do artigo 538, parágrafo único do CPC; b) o objeto dos embargos de declaração opostos pelo agravante na ação de origem consistiu em apontar erro material contido na decisão de inadmissão de seu agravo retido; c) no caso, não se aplica o disposto no artigo 538, parágrafo único do CPC, pois os embargos de declaração foram opostos para apontar erro material na decisão que inadmitiu o recurso de agravo retido, e, o erro material poderia ter sido apontado mediante simples petição, quanto por meio de embargos de declaração; d) na decisão agravada não há qualquer fundamentação quanto o "caráter protelatório" do recurso de embargos de declaração opostos pelo agravante; e) no caso, os embargos opostos tratava de matéria inédita dos autos, não existindo nenhum indício de manejo de recurso por mero inconformismo ou para protelar uma demanda que está em curso desde 2004, ainda em fase inicial. f) o agravante não possui qualquer interesse de protelar a presente ação da forma que se encontra, visto que desde 2004 está impedido de dispor de seu patrimônio amealhado durante mais de 40 anos de trabalho por conta da liminar concedida na presente demanda; Ao final, requer provimento do recurso, excluindo a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC e retificando o erro material apontado, a fim de que fique assegurado ao agravante o juízo de admissibilidade do agravo retido. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, provimento do recurso com a reforma da decisão recorrida. É o sucinto relatório. II De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. III - Analisando a fundamentação deduzida pela agravante em suas razões recursais, verifica-se que não houve pedido de efeito suspensivo ou ativo ao recurso. IV - Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível) da Comarca de Londrina, via mensageiro V - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI - Intime-se o agravante da presente decisão. VII - Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. VIII - Após, vista à d. Procuradoria de Justiça. IX - Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofícios. Curitiba, 04 de maio de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0007 . Processo/Prot: 0912494-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/146486. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003030-71.2012.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Ernesto Alessandro Tavares. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Adelina Aparecida da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912494-1 COMARCA DE UMUARAMA 1.ª VARA CÍVEL Agravante : Estado do Paraná. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná Interessado : Adelina Aparecida da Silva Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado do Paraná contra a r. decisão reproduzida às fls. 82/83v.-TJ proferida nos autos de Ação Civil Pública n.º 3030-71.2012.8.16.0173 proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em favor de Adelina Aparecida da Silva, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar ao Estado do Paraná, ora Agravante, que disponibilize o medicamento Sulfato de Glicosamina 1,5g, na forma da prescrição médica, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, a ser revertida em prol do Fundo Estadual de Saúde. Em suas razões, o recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada, por desatendimento ao que dispõe o artigo 2.º da Lei 8437/92, que determina a obrigatoriedade intimação do ente público antes da apreciação da liminar em ação civil pública. Na sequência, alega a ausência do fumus boni iuris, em razão de o medicamento solicitado não ser padronizados no SUS para os fins pretendidos no feito originário. Além disso, afirma disponibilizar outros medicamentos para a doença do paciente, uma vez que diversos fármacos fazem parte do Programa de Dispensação de Medicamentos Excepcionais e da Relação de Medicamentos Excepcionais. Menciona que obrigar o Agravante a fazer importação de um mesmo remédio ou similar implica em lesão à ordem econômica do Estado. Acrescenta que o cumprimento da decisão agravada contrariará o regime jurídico de direito público e comprometerá a racionalidade dos programas de distribuição gratuita de medicamentos plasmadas na Política Nacional de Medicamentos, havendo contingenciamento de verba pública destinada à saúde, em ofensa aos princípios do acesso universal e igualitário às ações de saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal. Assevera que a possibilidade de fornecer indistintamente o medicamento pretendido não se coaduna com a Recomendação publicada em 04.07.2011 pelo Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde Paraná, e nem com as necessidades da sociedade com um todo. Ao final, requer sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, nos termos do artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. O Estado do Paraná interpõe o presente Agravo de Instrumento buscando a atribuição de efeito suspensivo à decisão de primeiro grau que concedeu a tutela antecipada pleiteada pelo Ministério Público do Paraná em Ação Civil Pública em que tutela interesse de Adelina Aparecida da Silva, e determinou o fornecimento do medicamento Sulfato de Glicosamina 1,5g em favor

da paciente, no prazo de 15 dias, na forma da prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00. Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo é cabível quando relevante a fundamentação, ao mesmo tempo em que existir possibilidade do agravante vir a sofrer danos graves e de difícil reparação no transcurso do seu processamento, pois, tal como esclarece Fadel1, "...trata da providência, que tem natureza cautelar ou antecipatória, conforme a hipótese, através da qual, com o objetivo de evitar o perecimento do direito que o eventual provimento do agravo preservaria, o relator pode atribuir efeito suspensivo, até o julgamento definitivo da turma ou câmara, ao agravo de instrumento interposto nas hipóteses expressamente previstas no artigo". Do que se extrai das argumentações recursais e dos elementos que o instruem, não se vislumbram, em um juízo de cognição sumária, fundamentos convincentes a autorizarem a suspensão da decisão singular. Tal se diz porque o Agravante não trouxe prova da gravidade do dano que pretende prevenir com o efeito suspensivo pretendido, para cotejá-lo com a possibilidade de dano irreparável à saúde e à vida da paciente substituída, que teve na ação civil pública originária comprovados, por meio de declarações e atestados médicos (fls. 57/59-TJ), ser portadora de doença grave (osteoartrite), para a qual já fez uso de outros medicamentos e tratamentos que, contudo, não se mostraram eficazes, restando, agora, o uso do fármaco pleiteado Sulfato de Gulcosamina 1,5g, para seu controle, tudo nos termos atestados pelo médico que a assiste, vinculado ao SUS. De outro espeque, saliente-se que as razões recursais de que o medicamento solicitado para a paciente não faz parte da farmácia básica não é suficiente a superar a motivação da decisão agravada, no sentido de que o direito à saúde é preceito constitucional inalienável e dever básico do Estado, além de que no caso restou comprovada, como já visto, a necessidade na prestação do medicamento, mediante declaração médica. Ultrapassada essa questão, a decisão singular não parece ter implicado em ofensa ao disposto no artigo 2.º da Lei 8437/19922, na medida em que o direito discutido trata de preceito fundamental garantido constitucionalmente (vida e saúde). Por isso, a regra formal invocada pelo Agravante não pode representar óbice à efetivação de liminar concedida, que tem por escopo garantir a saúde e, por fim, a vida do paciente, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça3. Não é demais destacar que, acaso na apreciação do mérito do recurso conclua-se pela impossibilidade de confirmação da decisão agravada, o fornecimento do medicamento poderá ser interrompido, sem maiores prejuízos ao Agravante. Ausentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora 2 Art. 2.º "no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas." 3 "(...) Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. (...)" (STJ REsp 439.833/SP 1ª Turma Rel. Ministra Denise Arruda Julg.: 28/03/2006 Publ.: DJ 24/04/2006 p. 354) -- 1 FADEL, Sergio S. Código de Processo Civil Comentado, vol.1.8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.758. 0008 . Processo/Prot: 0912813-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/155614. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001199-82.2012.8.16.0077 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Weslei Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912813-6 COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE VARA CÍVEL E ANEXOS Agravante : Estado do Paraná Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Paraná e dirigido contra a r. decisão reproduzida às fls. 16/19-TJ, proferida nos autos n.º 0001199-82.2012.8.16.0077 de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em favor de Adenilsa Maria da Silva, a qual concedeu a liminar, para o fim de determinar ao ente estatal, ora Agravante, que forneça à representada os medicamentos postulados na inicial denominados Seroquel 25 mg e Lamotrigina 100mg, para tratamento de lesões cerebrais causadas em decorrência de quadro de hepatite A (cirrose hepática), em quantidade compatível com prescrição médica, sob pena multa diária de R\$ 800,00. Em suas razões, o Estado do Paraná sustenta a ausência dos requisitos para a antecipação da tutela, afirmando que não houve por parte do Ministério Público a juntada de documentos mínimos a corroborarem suas alegações. Afirma que ao oficial a 12.ª Regional de Saúde não especificou qual a doença que acomete a beneficiária, limitando-se a requerer informações sobre o fornecimento dos medicamentos pleiteados na ação, para o que a Regional teria informado fornecer os medicamentos especificados caso o paciente seja compatível com alguns dos CIDs citados, quando então deveria se encaminhar à Farmácia Especial de Insumos Estratégicos da 12.ª Regional para encaminhamento do processo de fornecimento, motivo pelo qual afirma não ter havido negativa ao pedido de fornecimento. Destaca que as receitas juntadas aos autos não indicam a doença da paciente e que se encontra praticamente inelégível, não apresentando nem mesmo o nome da médica que o prescreveu e a quantidade de medicamento a ser fornecida. Propugna, por fim, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, revogando-se imediatamente

a decisão recorrida, antes do esgotamento do prazo para seu cumprimento, nos termos do artigo 527, III e 558, caput, ambos do Código de Processo Civil, diante dos prováveis danos graves e de difícil reparação. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. O artigo 558 do Código de Processo Civil possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento quando relevante a fundamentação, ao mesmo tempo em que existir possibilidade do agravante vir a sofrer danos graves e de difícil reparação no transcurso do seu processamento. No caso dos autos, o pedido de efeito suspensivo é dirigido contra decisão liminar que determinou o fornecimento do medicamento Seroquel 25 mg e Lamotrigina 100mg, requerida pelo Ministério Público Estadual em favor de Adenilsa Maria da Silva, portadora de doença hepática (hepatite A), que acabou por sofrer lesões no cérebro por conta da doença, em quantidade e periodicidade requisitadas pelo profissional da medicina, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de R\$800,00 por dia de atraso. Em uma análise preliminar dos argumentos recursais e dos documentos que formam o presente instrumento, não é possível aferir elementos convincentes a autorizarem a suspensão da decisão singular, na forma prevista no artigo 558 do Código de Processo Civil. Isso porque o Agravante não apresenta fundamentos que possam vislumbrar a gravidade do dano que pretende prevenir com o efeito suspensivo pretendido, para corroborá-lo com a possibilidade de dano irreparável à saúde e à vida da substituída processual, que na ação originária comprovou, por meio dos exames médicos de fls. 51/52-TJ e do termo de declaração de fl. 46-TJ, ser portadora de cirrose hepática (hepatite A), doença esta que lhe causou problemas cerebrais (duas lesões), que se manifestam em episódios de convulsões, para cujo controle necessita, além dos medicamentos para a hepatite dos quais já faz uso -, daqueles relacionados na inicial da ação originária, conforme receituários emitidos pelo médico que a assiste, vinculado ao SUS (fls. 49/50-TJ). Por fim, é de se ressaltar que acaso na apreciação do mérito do recurso conclua-se pela impossibilidade de confirmação da decisão agravada, o fornecimento do medicamento poderá ser interrompido, sem maiores prejuízos ao Agravante. Diante dessas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora 0009 . Processo/Prot: 0912839-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/155536. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003553-83.2012.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Weslei Vendruscolo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samarã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 912.839-0, oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, em que é agravante o Estado do Paraná e agravado o Ministério Público do Estado do Paraná. I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão (61/64-TJ) proferida nos autos de "ação civil pública" sob nº. 3553-83.2012.8.16.0173, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, proposta pelo Ministério Público em face do Estado do Paraná, na defesa de direito individual indisponível de Miguel da Cruz, que concedeu liminar, nos seguintes termos: " [...] 3. Pelo exposto, CONCEDO a liminar, para o fim de determinar ao réu que forneça ao representado o medicamento postulado na inicial, em quantidade e periodicidade requisitadas pelo profissional da medicina, no prazo de trinta dias, sob pena de incorrer em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a ser revertida ao Fundo que alude ao art. 13 da Lei nº 7.347/85 . [...]". (Agravo de Instrumento nº. 912.839-0 - Umuarama) Sustenta o agravante, em síntese, que (fls. 03/21): (a) a decisão que concedeu à liminar é nula, pois não houve a prévia "audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, conforme determina o artigo 2º, da Lei nº. 8.437/92; (b) não se encontram presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, pois o medicamento pretendido (SPIRIVA Brometo de Tiotrópio) não faz partes daqueles cadastrados pelo Ministério de Saúde, sendo que se trata de medicamento experimental que pode causar risco a própria saúde do paciente; (c) o fornecimento de medicamentos deve respeitar os protocolos clínicos, conforme política pré-determinada, sob pena de contrariar toda a racionalidade dos programas de distribuição gratuita e, conseqüentemente, a universalização do sistema; (d) há limites para concretização do direito à saúde, sendo que a Constituição Federal tem como ponto de partida a reserva do possível, a qual "os direitos sociais só existem quando e enquanto existir dinheiro nos cofres públicos"; (e) conforme recomendação do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde Paraná, alguns informações devem ser solicitadas para a concessão do medicamento, sendo que houve determinação para o cumprimento da recomendação, o que foi completamente ignorado pelo agravado; (f) se mostra imprescindível a concessão do efeito suspensivo ao recurso, sob pena de causar danos irreparáveis aos cofres públicos, pois o Estado será obrigado a conceder medicamento pela via (Agravo de Instrumento nº. 912.839-0 - Umuarama) inadequada, infringindo o princípio da isonomia e fragilizando a moralidade pública. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, após o processamento do recurso, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. Com as razões o agravante juntou os documentos (fls. 27/67). É o sucinto relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Em sede de cognição sumária cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o d. juízo singular ao conceder medida liminar. Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se

faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. Os documentos constantes nos autos demonstram que o Sr. Miguel da Cruz, representado pelo Ministério Público, é portador de "doença (Agravamento de Instrumento nº. 912.839-0 - Umuarama) pulmonar obstrutiva crônica", CID J44.8 (fl. 56-TJ), necessitando do medicamento SPIRIVA (Brometo de Tiotrópio). Doutrina gero, tendo em vista a negativa do Diretor da 12ª Regional de Saúde (fl. 58-TJ) e o dever dos entes federativos, de forma solidária, em fornecer medicamentos, conforme previsto na Constituição Federal e na jurisprudência consolidada desta Corte, não se mostra possível, ao menos neste momento, cassar a decisão que determinou o fornecimento do medicamento pleiteado. Neste sentido, oportuno citar os seguintes julgados desta Corte onde se determinou o fornecimento do mesmo medicamento dos autos, senão vejamos: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PRETENDENDO O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SPIRIVA RESPIMAT (BROMETO DE TIOTRÓPIO) A PESSOA CARENTE E IDOSA, PORTADORA DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA (DPOC). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PRETENDENDO A REFORMA DA DECISÃO DIANTE DA ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DA LIMINAR. URGÊNCIA COMPROVADA E PERIGO DE DANO EVIDENCIADO. MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. IRRELEVÂNCIA. DIREITOS À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ELEVADOS À CATEGORIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DEVER DO ESTADO EM PROVÊ-LO CONFORME PRECEITUA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 6º E 196) E TAMBÉM O ESTATUTO DO IDOSO (ARTS. 3º, 9º E 15). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE DEVE PREVALECER ACIMA DE QUALQUER REGRA BUROCRÁTICA DE FORNECIMENTO. (Agravamento de Instrumento nº. 912.839-0 - Umuarama) PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR 4ª Câmara Cível Agravamento de Instrumento 802.248-4 Relatora Des. Maria Aparecida Blanco de Lima publicado em 31/01/2012). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "SPIRIVA RESPIMAT (BROMETO DE TIOTRÓPIO)" À PESSOA CARENTE E IDOSA, PORTADORA DE "DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA - DPOC". ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO ACERTADA. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES A PERMITIR A CONCESSÃO DA LIMINAR. URGÊNCIA COMPROVADA E PERIGO DE DANO EVIDENCIADO. MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. IRRELEVÂNCIA. DIREITOS À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ELEVADOS À CATEGORIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DEVER DO ESTADO EM PROVÊ-LOS CONFORME PRECEITUA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 6º E 196) E TAMBÉM O ESTATUTO DO IDOSO (ARTS. 3º, 9º E 15). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE DEVE PREVALECER ACIMA DE QUALQUER REGRA BUROCRÁTICA DE FORNECIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR 5ª Câmara Cível Agravamento de Instrumento 737.213-8 Relator Juiz Rogério Ribas publicado em 10/11/2011). III - Portanto, em sede de cognição sumária, entendo que a decisão interlocutória guerrreada não é ilegal ou teratológica, razão pela qual indefiro, por ora, a concessão do efeito suspensivo pleiteado na inicial. (Agravamento de Instrumento nº. 912.839-0 - Umuarama) Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. IV - Tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde Paraná, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que o agravado, solicite ao médico, vinculado ou não ao SUS que acompanhou o seu caso, que apresente relatório com as seguintes informações e/ou documentos, devendo os mesmos ser acostados aos autos no prazo de 30 (trinta) dias: a) O esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) Se ainda por prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde www.sesa.pr.gov.br), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; d) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação (Agravamento de Instrumento nº. 912.839-0 - Umuarama) Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância; V - Dê-se ciência ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama. VI - Intime-se a parte agravada, através de

seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VII - Intime-se o agravante da presente decisão. VIII - Oficie-se, via sistema mensageiro, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX - Após, vista à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. X - Voltem-me conclusos para julgamento. XI - Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofícios. Curitiba, 08 de Maio de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

Vista ao(s) Autor(es) - Município de Mallet, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que apresente suas razões finais (art. 493, do Código de Processo Civil) - Prazo : 10 dias 0010 . Processo/Prot: 0122232-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2002/39580. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000015582 Acórdão. Autor: Município de Mallet. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Firmino de Paula Santos Lima. Réu (1): Alfredo Kulevicz, Janina Kulevicz, Albino Kulevicz, Antônio Kulevicz, Radoslava Leocadia Kulevicz, Espólio de José Kulevicz. Advogado: Fabia dos Santos Sacco, Evandro de Andrade Rodrigues, Eduardo Kulevicz. Réu (2): Silvana Luzia Trevisan Topanotti, Cláudio Renato Trevisan, Sildia Estefânia Trevisan, Hermínia Zarpellon. Advogado: Evandro de Andrade Rodrigues, Fabia dos Santos Sacco. Réu (3): Rossana Glovatski Cordeiro Guimarães. Advogado: Fabia dos Santos Sacco, Evandro de Andrade Rodrigues. Réu (4): Espólio de Hylário Glovack. Interessado: Espólio de Jose Kulevicz, Osval Cezar Kulevicz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Motivo: Município de Mallet, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que apresente suas razões finais (art. 493, do Código de Processo Civil). Vista Advogado: Rafael Marques Gandolfi (PR025765), Firmino de Paula Santos Lima (PR004047)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04836

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Polati	003	0878594-6/01
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	002	0867395-6/01
Claudia Canzi	001	0847994-3/01
Guilherme Henn	002	0867395-6/01
Jorge Augusto Martins Szczypior	001	0847994-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0867395-6/01
Júlio Ricardo Araújo	003	0878594-6/01
Maeva Aracheski	002	0867395-6/01
Marcio Alexandre Ribeiro de Lima	003	0878594-6/01
Maria Carolina Brassanini Centa	002	0867395-6/01
Rafael Augusto Cassetari Filho	003	0878594-6/01
Silvio Benjamin Alvarenga	001	0847994-3/01
Syrlei Aparecida Luiz Prezotto	001	0847994-3/01
Valdecy Longonio de Oliveira	001	0847994-3/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0847994-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/143496. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 847994-3 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Harry Dajjo. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira, Silvio Benjamin Alvarenga. Embargado (2): Ipê - Irani Pavimentações e Terraplenagens Ltda. Advogado: Syrlei Aparecida Luiz Prezotto. Embargado (3): Adevilson de Oliveira Gonçalves. Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior. Interessado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 08/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos de Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DUPLICIDADE DE CONTRATOS NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DECISÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS PONTOS NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA DEMANDA. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0867395-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/146745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 867395-6 Apelação Cível. Embargante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Maeva Aracheski. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 08/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA ORA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES ANTERIORES. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0878594-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/142798. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 878594-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Selma Terezinha Braz Gonçalves. Advogado: Rafael Augusto Cassetari Filho, Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati. Embargado: Município de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 08/05/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTA TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA DEMANDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. OBJETIVO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04840

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	018	0910171-5
Alceu Conceição Machado Filho	001	0132439-0/14
Alceu Conceição Machado Neto	001	0132439-0/14
André Luis Agner Machado Martins	003	0777991-9
André Luiz Bonat Cordeiro	001	0132439-0/14
Andre Paolo Cella	004	0786606-4/01
Angelo Mattos Nadal	006	0826333-0
Arnaldo Alves de Camargo Neto	009	0860494-6
Arnaldo José Romão	017	0910023-4
Audrey Silva Kyt	006	0826333-0
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0892723-9
Carlos Alberto Grolli	008	0835607-4
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0132439-0/14
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	011	0902762-1
Carolina Barbosa Minetto	007	0830998-0/01
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	009	0860494-6
Cibele dos Santos F. Maciel	014	0907077-7
Cláudio Soccoloski	004	0786606-4/01
Danilo Ribeiro de Oliveira	015	0907681-1
Davi de Paula Quadros	009	0860494-6
Denis Edison Paz	004	0786606-4/01
Ernesto Hamann	003	0777991-9
Fernando Augusto Sperb	001	0132439-0/14
Fernando Todeschini	015	0907681-1
Gabriela de Paula Soares	001	0132439-0/14
Gilberto Nagasawa Tanaka	007	0830998-0/01
Henrique Leal Vianna	011	0902762-1
Ilan Bortoluzzi Nazário	002	0758991-7
Inger Kalben Silva	004	0786606-4/01

Irineu Gobo Filho	017	0910023-4
Isabela Cristine Martins Ramos	001	0132439-0/14
Ivan Lelis Bonilha	002	0758991-7
José Fernando Marucci	014	0907077-7
Julio Cesar Ziroldo	004	0786606-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0826333-0
	007	0830998-0/01
	011	0902762-1
Lígia Olímpio de Oliveira	017	0910023-4
Luís Fernando da Silva Tambellini	001	0132439-0/14
Luiz Fabiano de Matos	017	0910023-4
Luiz Francisco Barcellos Bond	011	0902762-1
Márcio Rogério Depolli	010	0892723-9
Marco Antônio Lima Berberí	011	0902762-1
Marisa da Silva Sigulo	007	0830998-0/01
Michelle Braga Vidal	010	0892723-9
Moacir Guirã Junior	016	0908849-7
Nilberto Rafael Vanzo	014	0907077-7
Olívio Gamboa Panucci	010	0892723-9
Osvane Adolfo Mendes	017	0910023-4
Pedro Vertuan Batista de Oliveira	015	0907681-1
Priscila Santos Artigas	001	0132439-0/14
Ronaldo dos Santos Costa	005	0816768-0
Rúbia Fabiana Baja	009	0860494-6
Simone Daiane Rosa	010	0892723-9
Suzam Keli Negretto	002	0758991-7
Swellen Yano da Silva	012	0906300-7
Toramatu Tanaka	007	0830998-0/01
Vania Aparecida Padilha	009	0860494-6
Vinicius Lopes Benck	017	0910023-4
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	001	0132439-0/14

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0132439-0/14 Execução (Gr/CInt)
 . Protocolo: 2008/230724. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 0132439-0/07 Execução. Exequente: Altiva Silva Taborda Ribas, Antônio de Ramos Cordeiro, Epaminondas Ramos, José Eugênio de Souza, Nelson Speltz, Noemia Xavier de Ataíde, Oswaldo Jansen, Sérgio de Almeida, Silvestre Sdroyewski, Silvio de Bastos, Urutides Borges. Advogado: Priscila Santos Artigas, André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Filho, Fernando Augusto Sperb, Alceu Conceição Machado Neto. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Gabriela de Paula Soares, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos, Luís Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.
 EXECUÇÃO Nº 1.132.439-0/14, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL. EXEQUENTES: ALTIVA SILVA TABORDA RIBAS E OUTROS. EXECUTADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Por meio da petição de fls. 1502/1504, os sucessores do falecido Oswaldo Jansen requereram a habilitação no presente processo de execução. Devidamente intimados, o Estado do Paraná e a Procuradoria Geral de Justiça não se opuseram à habilitação, consoante se verifica às fls. 1543/1546 e 1552/1553, respectivamente. Assim, com base no artigo 1.059 do Código de Processo Civil e no artigo 355 do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a habilitação requerida, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0758991-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 . Protocolo: 2011/50017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Construtora Oliveira Ltda. Advogado: Suzam Keli Negretto, Ilan Bortoluzzi Nazário. Impetrado: Secretário de Estado de Obras Públicas do Estado do Paraná, Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Obras do Estado do Paraná, Korchak & Korchak Ltda. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.
 Vistos. Tendo em vista as informações da ECT à fl. 1135, determino seja novamente remetida a carta de intimação à KORCHAT & KORCHAT para os fins já expostos no despacho de fls. 958/961. Curitiba, 2 de maio de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR DESIG.

0003 . Processo/Prot: 0777991-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/152980. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001692-52.2011.8.16.0123 Cautelar Inominada. Agravante: Epp - Empresa Paranaense de Participações Sa. Advogado: André Luis Agner Machado Martins. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Ernesto Hamann. Órgão Julgador: 5ª Câmara

Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.991-9, DA COMARCA DE PALMAS - VARA CÍVEL E ANEXOS. Agravante : Empresa Paranaense de Participações S.A. - EPP Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná Interessado: Instituto Ambiental do Paraná - IAP Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I. Adoto, por brevidade, o relatório de fls. 341/346-TJ, acrescido das seguintes considerações: Pela decisão proferida às fls. 341/346-TJ não foi concedido o almejado efeito suspensivo ao recurso. O Instituto Ambiental do Paraná - IAP apresentou resposta às fls. 354/367-TJ, e o agravado ofereceu as contrarrazões às fls. 383/391-TJ. O MM. Juiz a quo prestou as informações às fls. 370/371-TJ, noticiando que o agravante cumpriu o art. 526 do Código de Processo Civil e que manteve a decisão agravada. Pelo Parecer Ministerial às fls. 406/411-TJ, o d. Procurador de Justiça, Saint-Clair Honorato Santos, opinou no sentido do não conhecimento do recurso, ou então, pelo seu desprovemento. Compulsando os autos se depreende que a decisão objeto do vertente Agravo de Instrumento foi suplantada pela decisão proferida às fls. 376/381, proferida em 20/09/2011, dela se destacando, in verbis: "Preliminarmente, ressalta-se que a suspensão da referida audiência pública já foi objeto de decisão proferida por este Juiz, ao analisar pedido liminar proposto na medida cautelar nominada registrada sob o nº 1695-52.2011.8.16.0123). Nesta decisão (fls. 44/50), foi deferida a liminar, determinando o cancelamento da audiência, pelo prazo mínimo de noventa dias, observada a necessidade de disponibilizar cópia do EIA/RIMA respectivo ao Poder Legislativo Municipal, bem como divulgar aos municípios, pela rádio, dos locais de acessos aos referidos estudos. Já o perigo da demora consistiria na ausência de oportunidade de manifestação popular no procedimento administrativo. Conforme petição protocolada pela EPP - Empresa Paranaense de Participações S.A. na data de hoje e ainda não juntada aos autos, houve divulgação e disponibilização dos estudos ambientais na Prefeitura e Câmara Municipal de Palmas, Instituto Chico Mendes, Ministério Público de Palmas, Prefeitura e Câmara Municipal de Bituruna, Ministério Público de União da Vitória, Regional do IAP em Pato Branco e em União da Vitória e no Fórum de Palmas. Informou também a divulgação nas rádios, convidando para a audiência pública e divulgando os locais onde estariam disponíveis o EIA/RIMA. Desta forma, houve o cumprimento à determinação judicial contida na decisão que analisou o pedido liminar na ação cautelar nominada, havendo disponibilização do EIA/RIMA à Câmara Municipal, bem como divulgação na rádio dos locais de acesso de tais estudos. Ademais, o ilustre representante do Ministério Público nada mencionou em seu pedido acerca da não divulgação de tais estudos, como fez na petição que iniciou a medida cautelar nominada. Destaca-se que a finalidade da audiência pública está prevista no artigo 1º da Resolução nº 09 de 03 dezembro de 1987 do CONAMA. (...) omissis. Assim, a audiência pública não implica necessariamente na concessão da licença ambiental, sendo apenas etapa essencial do procedimento de licenciamento. Assim a audiência pública não possui caráter vinculativo, apenas consultivo, sendo o momento em que a comunidade participará, expondo suas críticas e sugestões, bem como dirimindo suas dúvidas. Durante tal ato, serão repassadas aos municípios informações acerca de um empreendimento que poderá afetar suas vidas. Desta feita, não se vislumbra a presença de fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, com a realização de audiência pública, tendo em vista a ampla divulgação do EIA/RIMA durante o período de suspensão, possuindo assim a população condições de debater a questão. (...) omissis. Ademais, não vislumbro a necessidade do EIA/RIMA nos moldes requeridos pelo Ministério Público, ou seja, abrangendo a avaliação dos efeitos sinérgicos do conjunto de seis empreendimentos previstos para o Rio Iratim, para a realização da audiência pública. E como já ressaltado, após a realização do ato, pode o órgão ambiental exigir complementação quanto aos estudos já apresentados. É válido ainda transcrever trecho da decisão deste juízo que apreciou o pedido liminar na ação cautelar nominada: (...) omissis. Lado outro, os documentos exigidos quando do requerimento do licenciamento ambiental estão previstos nos artigos 8º e 10º da Resolução Conjunta SEMA/IAP de n. 09/2010. Verifica-se que os documentos alegados como inexistentes pelo douto Promotor de Justiça não são exigidos nos referidos dispositivos. Desta forma, considerando em uma análise perfunctória, os documentos mencionados no item 7 do pedido ministerial não são exigidos para a concessão de licença prévia, tais documentos também não são necessários para a realização da audiência pública. Além disso, caso o órgão ambiental entenda necessário a apresentação de qualquer dos documentos citados, poderá exigir sua apresentação posteriormente. Logo, os argumentos lançados pelo Ministério Público não são suficientes para suspender novamente a audiência pública, considerando ainda o caráter consultivo do ato e o fato que foi dada ampla divulgação acerca do EIA/RIMA. Desta forma, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público". (fls. 376/380). (grifei). Com esteio nessa decisão, superveniente a que deu origem ao recurso, e com base até mesmo nas informações preliminares prestadas pelo agravado às fls. 384-TJ, "ainda em caráter preliminar, de se notar que já houve a realização inicial da audiência pública no caso concreto" vislumbro que o presente recurso perdeu o objeto. A decisão ora transcrita, proferida em 20/09/2011, portanto, é posterior a que deu ensejo ao presente recurso (data de 27 de abril de 2011) e pelo seu teor se verifica a perda superveniente do interesse recursal. Basta para tanto, verificar que a decisão que motivou o inconformismo da agravante se volta à liminar concedida no sentido de cancelar a audiência pública designada pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sendo também analisado e deliberado na ulterior decisão que ora se menciona, sobre a desnecessidade do EIA/RIMA, nos moldes requeridos pelo Ministério Público. Inerefe pelo teor da decisão (proferida nos autos nº 2242-47.2011.8.16.0123) a tentativa do Ministério Público em novamente, obter a suspensão do ato da audiência pública, sob a "alegação de que o ato somente poderá ser realizado quando apresentados todos os estudos e informações técnicas e fáticas imprescindíveis, incluindo estudo de impacto ambiente e relatório de impacto ambiente e relatório de impacto ambiental

abrangendo os seis empreendimentos previstos para o Rio Iratim" (fls. 376). Portanto, os fundamentos são os mesmos, porque também combatidos em sede do vertente recurso, e que por terem sido deliberados por nova decisão, pela qual, inclusive aponta o cumprimento pela recorrente do comando judicial anterior, sobressai a falta de interesse processual. Em decorrência da realização da audiência pública, análise e o enfrentamento dos temas, objeto do presente recurso, por decisão monocrática superveniente, mesmo porque não se pode alterar a situação fática já consolidada, resta prejudicada a pretensão recursal (perda da utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional). II. Pelo exposto, caracterizada a perda do objeto, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao vertente Agravo de Instrumento. III. Publique-se. IV. Intimem-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0004 . Processo/Prot: 0786606-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/11985. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 786606-4 Apelação Cível. Embargante: Lucimar Ferreira Cardoso. Advogado: Andre Paolo Cella, Denis Edison Paz. Embargado: Município de São José dos Pinhais, Diretor Municipal do Departamento de Recursos Humanos. Advogado: Julio Cesar Ziroldo, Inger Kalben Silva, Cláudio Soccolski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho adiante, em uma lauda. Em, 30/04/2012

Vistos e examinados. Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações prestadas pelos embargados às fls. 257/258, dando conta de que houve nomeação da impetrante para assunção do cargo de professora em 18.08.2010, tendo em vista que válido seus estudos após a impetração do mandado de segurança, conforme documentos de fls. 259/269. Curitiba, 30.04.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0816768-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0009637-32.2011.8.16.0013 Mandado de Segurança. Agravante: Leonardo Dal Vitt. Advogado: Ronaldo dos Santos Costa. Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Defiro vista por 10 dias ao Procurador do Estado do Paraná.

0006 . Processo/Prot: 0826333-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319187. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003526-73.2011.8.16.0064 Anulatória. Agravante: Indústria e Comércio de Madeiras Bremer Ltda, Loro Pinto de Lara. Advogado: Angelo Mattos Nadal. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.333-0, DA COMARCA DE CASTRO - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTES: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BREMER LTDA E LORO PINTO DE LARA. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. O agravante, por intermédio da petição de fls. 249, requer a desistência do presente agravo de instrumento. Posto isso, com fulcro nos artigos 501, do Código de Processo Civil, e 140, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência do recurso e decreto a extinção do procedimento recursal. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0830998-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/62357. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 830998-0 Apelação Cível. Embargante: Acel - Associação Cultural e Esportiva de Londrina. Advogado: Gilberto Nagasawa Tanaka, Carolina Barbosa Minetto, Toramata Tanaka. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Preliminarmente, intime-se o Estado do Paraná a se manifestar acerca do alegado às fls. 396/ss.

0008 . Processo/Prot: 0835607-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225242. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008077-57.2010.8.16.0056 Interpelação Judicial. Apelante: Instituto Municipal de Previdência - Imp. Advogado: Carlos Alberto Grolli. Apelado: Silvio Vidotte. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. APELAÇÃO CÍVEL Nº 835607-4, DA COMARCA DE CAMBÉ - VARA CÍVEL. APELANTE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - IMP. APELADO: SILVIO VIDOTTE. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Por meio da presente apelação cível, o Instituto Municipal de Previdência - IMP - se insurge contra a respeitável sentença proferida nos autos de Interpelação Judicial, que tramitou, sob o nº 829/2010, perante a Vara Cível da Comarca de Cambé, em que visa a notificação de Silvio Vidotte, apelado, a respeito de "ilacões fantasiosas envolvendo a instituição Interpelante, atingindo de forma reflexa o conceito e a moral da entidade e seu dirigente" (fls. 03), veiculadas no "Jornal Comunitário", do qual é responsável. Analisando o feito, em especial o pedido formulado na inicial (fls. 04), denota-se que se trata de questão de responsabilidade civil, em que figura como parte entidade paraestatal, senão vejamos: "a) com fundamento no art. 867 e ss. do CPCC se signe V. Exa. NOTIFICAR o Interpelado por Carta com AR no endereço da rua João Dalapria, nº 849, Jardim Ana Rosa, CEP 86183-480, Cambé, PR, dos termos desta ação, para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça as denúncias e promova a juntada de documentos provando o

alegado, sob pena de não o fazendo, ou se o fazendo não provar, sujeitar-se a responder judicialmente por danos morais cometidos contra o Interpelante." (grifo nosso) Demais disso, conforme orientação da Seção Cível, a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal se fixa por critério objetivo, consistente na verificação da pretensão deduzida na petição inicial, considerando-se o pedido e a causa de pedir. Assim, para a fixação da competência entre as Câmaras Especializadas desta Corte, deve ser considerada a natureza jurídica do pedido e da causa de pedir da lide originária, delimitados na exordial. Nesse sentido, eis as seguintes decisões proferidas por esta Seção Cível: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ART. 90, IV, 'a' DO RITJPLR. DÚVIDA IMPROCEDENTE. I. O entendimento já consolidado do Colendo Órgão Especial de que, nas dúvidas de competência existentes entre os órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, deve prevalecer a matéria principal discutida nos autos, com a análise da causa de pedir e do pedido, (...) (TJPR, Órgão Especial, Dúvida de Competência nº 0634305-7/01, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 05.03.2010)." (Dúvida de Competência (Seção Cível) nº 778090-1/01 - Seção Cível - Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari - Julgado em 12.03.2012 - DJ nº 828, de 22.03.2012) (grifos nossos) Igualmente: "EMENTA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETÊNCIA DAS DÉCIMA PRIMEIRA E DÉCIMA SEGUNDA CÂMARAS CÍVEIS. EXEGESE DO ART. 90, INCISO V, ALÍNEA 'G', DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Competência. Elemento definidor. A competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça é determinada em face da especialização das matérias cíveis, em razão da causa de pedir e do pedido principal. 2. Causa de Pedir. Prestação de serviços. Estando o pedido e a causa de pedir relacionados à pretensão de obter, através de ação monitoria, o pagamento de valores estabelecidos em contrato de prestação de serviços, a competência é das Câmaras especializadas na matéria de prestação de serviços. Dúvida de competência procedente. Competência atribuída ao juízo suscitado." (Dúvida de Competência (Seção Cível) nº 796995-9/01 - Seção Cível - Relator: Des. Jurandyr Souza Junior - Julgado em 30.01.2012 - DJ nº 805, de 16.02.2012) (grifo nosso) Ainda, quanto à decisão juntada às fls. 42/44 pelo Eminentíssimo Desembargador Idevan Lopes, é de se salientar que a questão ali tratada diz respeito a matéria de competência da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, qual seja, sobre a assistência à saúde de servidores civis pelo Hospital da Polícia Militar, conforme se verifica no seu relatório: "(...) Afirmando que na data de 28 de outubro de 2011, o Hospital da Polícia Militar, além de prestar assistência à saúde dos Policiais Militares, também passou a presta-la em favor dos servidores civis do Estado do Paraná. Enfatizando que inicialmente o atendimento deveria ficar restrito aos atendimentos de urgência e emergência, porém a partir do mês de novembro passaram a ser prestados atendimentos de alta complexidade, de alto custo e também internamentos, inclusive UTI. Considerando que em dezembro foram atendidas 1.333 pacientes, servidores civis, evidenciou a ilegalidade que deve ser cessada imediatamente. Salientou o desenvolvimento de atividades em desvio de função, dos servidores e médicos, sujeitando-se com isto, às sanções disciplinares, penais e civis. O pedido inicial segue nos termos de conservar, ressaltar e prevenir direitos dos associados da Interpelante, requerendo que os interpelados fiquem cientes dos termos presentes da presente, e no prazo de cinco dias, formalmente se manifestem sobre o que segue: a) Aos Secretários da Administração, e da Saúde, para informarem de quem foi a decisão, bem como a ordem para utilização do Hospital da Polícia Militar, por parte dos servidores civis do Estado do Paraná. Deverão esclarecer as razões da ausência de celebração de convenio e de repasse das importâncias para custeio dos serviços médico-hospitalares prestados pelo Hospital da Polícia Militar, em favor dos servidores civis do Estado; b) Presidente do Fundo de Atendimento à saúde dos Policiais Militares do Paraná, para que informe qual o montante de recursos do fundo que foram utilizados para o custeio dos serviços médico-hospitalares prestados pelo Hospital da Polícia Militar, em favor dos servidores civis do Estado do Paraná. E, interpelado para não mais proceder autorização para pagamento de qualquer importância que seja destinada ao custeio de servidores civis, sob pena de responder com patrimônio pessoal com os gastos feitos irregularmente; c) Diretor do Hospital da Polícia Militar deve informar se foi sua decisão de autorizar a utilização do Hospital da Polícia Militar, por parte dos servidores civis do Estado do Paraná, e se simplesmente cumpriu determinação superior; na hipótese de ter recebido ordem superior, deverá esclarecer se a ordem foi verbal ou por escrito, e de quem foi emanada. E, fique instado para determinar a imediata cessação do atendimento dos servidores civis do Estado do Paraná por parte do Hospital da Polícia Militar; d) Diretor Clínico do Hospital da Polícia Militar, para que informe se foi sua ordem dada aos servidores médicos e enfermeiros lotados no Hospital da Polícia Militar, para que prestassem atendimento aos servidores civis ou se ordem emanou de autoridade superior; neste caso, deverá indicar quem foi a autoridade, e se a ordem foi por escrito ou verbal; Interpelando-se, ainda, a determinar que os servidores médicos e enfermeiros lotados no Hospital da Polícia Militar cessem qualquer atendimento aos servidores civis. e) Diretor Administrativo Financeiro do Hospital da Polícia Militar para que esclareça a fonte de custeio das despesas com atendimento médico-hospitalar dos servidores civis junto ao Hospital da Polícia Militar, informando, ainda, qual o montante gasto e o número das respectivas dotações orçamentárias. f) Requereram que os interpelados fiquem cientes de que, em não atendida a presente interpeção, a interpelante reputará como verdadeiras, e tomará as devidas medidas judiciais para obter a responsabilidade pessoal e patrimonial dos envolvidos mediante a propositura de medidas judiciais cabíveis. E, ainda, após a notificação, atenda-se o artigo 872 independentemente de traslado. No caso em tela, verifica-se que os pedidos formalizados abarcam a solicitação de documentos envolvendo custeio utilizado para atendimento dos servidores civis, indicação da pessoa que determinou

o atendimento de servidores civis junto ao Hospital da Polícia Militar, a suspensão de autorização para pagamento de qualquer importância que seja destinada ao custeio de servidores civis, determinação a imediata cessação do atendimento dos servidores civis do Estado do Paraná por parte do Hospital da Polícia Militar, esclarecimento as razões da ausência de celebração de convenio e de repasse das importâncias para custeio dos serviços médico-hospitalares prestados pelo Hospital da Polícia Militar, em favor dos servidores civis do Estado. Fixando o prazo de cinco dias para manifestação. (...) (Interpeção Judicial (Gr/C.Int) nº 870316-0 - 4ª Câmara Cível em Composição Integral - Relatora: Juíza Convocada Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Julgado em 13.01.2012 - DJ nº 785, de 19.01.2012) Portanto, a demanda em apreço não se enquadra em hipótese alguma daquelas previstas no artigo 90, inciso II e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que prevê a competência material atinente às Quarta e Quinta Câmaras Cíveis deste Tribunal, a saber: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: Omissis II - à Quarta e à Quinta Câmara Cível: a) ação popular, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular; b) ação decorrente de ato de improbidade administrativa; c) ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando-se, quanto às coletivas, o disposto no § 1º deste artigo; d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária; e) ações relativas a licitação e contratos administrativos; f) ações de desapropriação, inclusive a indireta; g) ações relativas a concursos públicos; h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização; i) pedidos de intervenção estadual nos municípios; j) ações relativas a proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito a responsabilidade civil; k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; Omissis § 1º Os recursos relativos às ações civis públicas coletivas e às execuções individuais delas decorrentes serão distribuídos às Câmaras Cíveis de acordo com a matéria de sua especialização." Por se referir a matéria aqui versada de ação de responsabilidade civil em que é parte entidade paraestatal, são competentes a Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis para julgar o presente feito, nos termos do artigo 90, inciso I, alínea b, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, in verbis: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: Omissis b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais;" Pelos motivos expostos, remetam-se os presentes autos à Seção Cível, para que se defina de quem é a competência para julgar este feito, conforme disposto no artigo 197, § 10, combinado com o artigo 85, inciso IX, ambos do Regimento Interno. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. MARCOS MOURA DESEMBARGADOR 0009. Processo/Prot: 0860494-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003050-21.2011.8.16.0004 Anulatória. Agravante: Galvanização Stupak Ltda. Advogado: Rúbia Fabiana Baja, Vania Aparecida Padilha. Agravado: Iap - Instituto Ambiental do Paraná. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto, Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes, Davi de Paula Quadros. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão adiante, em quatro laudas. Em, 07/05/2012 AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA QUE ENCERRA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, A QUAL PODERÁ SER ARGUIDA EM PRELIMINAR DE EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO. CASO SUCUMBENTE A AGRAVANTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 860.494-6, da 4.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante GALVANIZAÇÃO STUPAK LTDA. e agravado INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP). I RELATÓRIO Galvanização Stupak Ltda., adiante identificada como "agravante", ajuizou ação anulatória de auto de infração (autos n.º 3050-21.2011.8.16.0004) em face do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), adiante identificado como "agravado" (fls. 11/19). Após a tréplica da agravante sobreveio o seguinte ato judicial: "Em que pesem o requerimento de provas postulado pelas partes, entendo desnecessária a produção da prova oral para o deslinde do feito. Destarte, o feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao representante do Ministério Público. Após, pagas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. Diligências e intimações necessárias" (fl. 298). A agravante, em suas razões recursais, aduz que a produção de prova testemunhal "é imprescindível no presente feito, sob pena de cerceamento de defesa" (fls. 02/08). Efeito suspensivo concedido "para suspender o processo em Primeiro Grau, até julgamento final deste agravo pela 5.ª Câmara Cível" (fls. 303/308). O agravado, em contrarrazões, defende o acerto do ato judicial recorrido (fls. 320/321), o qual foi mantido pelo juiz da causa (fls. 323/324). A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 329/333). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO O ato judicial que anuncia o julgamento antecipado da lide, por não possuir conteúdo decisório, é de mero expediente. Em consequência, não é apto a causar gravame, sendo por isso irrecurável (CPC, art. 504). E de se transformar este agravo em retido também não é caso, pois eventual cerceamento de defesa constitui matéria de ordem pública que não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo a agravante

adiante, desde que sucumbente, em preliminar de apelação, postular a nulidade da sentença e, por conseguinte, a regular dilação probatória. Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados: (a) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. CERCEIO DE DEFESA, EM TESE, INOCORRENTE (...)" O julgamento antecipado da lide é faculdade do juiz do processo, de sorte que, a desnecessidade anunciada, de produção de provas, somente será aferível, à luz dos fundamentos da sentença, em sede de recurso de apelação, onde poderá a parte demonstrar possível cerceamento de defesa (...)" (TJPR, 5.ª CCv., AgInstr. n.º 66.422-8, Rel. Des. Cunha Ribas, j. em 09.03.1999). (b) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DELIBERAÇÃO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DETERMINANDO O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. IRRECORRIBILIDADE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE E SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O despacho que (...) anuncia o julgamento antecipado da lide, não tem conteúdo decisório, pelo que nenhum gravame produz, sendo em consequência, irrecorrível. 2. A necessidade ou desnecessidade de produção de provas, só é aferível à luz da fundamentação da sentença futura" (TAPR, 1.ª CCv., AgInstr. n.º 184.143-2, Rel. Juiz Lauro Augusto Fabrício de Melo, j. em 26.03.2002). (c) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO QUE NOTICIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA DEMANDA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Os despachos de mero expediente são irrecorríveis, por não possuírem carga decisória" (TJPR, 3.ª CCv., AgInstr. n.º 309.071-1, Rel. Des. Mário Helton Jorge, j. em 29.11.2005). III DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso, visto que manifestamente inadmissível, restando revogado o efeito suspensivo de fls. 303/308. Publique-se e intem-se Curitiba, 07.05.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0010. Processo/Prot: 0892723-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398269. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001195-30.2010.8.16.0040 Execução. Apelante: Maria Firmino de Lourdes Alves. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: A redistribuição.

Trata-se de execução individual de sentença coletiva, proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO em face do BANCO ITAÚ S/A, visando o pagamento dos expurgos inflacionários aos poupadores, no Estado do Paraná. Portanto, versa sobre negócio jurídico bancário. De acordo com o parágrafo 1º do art. 90 do RITJ, "§1º- Os recursos relativos às ações civis públicas coletivas e às execuções individuais delas decorrentes serão distribuídos às Câmaras Cíveis de acordo com a matéria de sua especialização" (grifei). Diante disso, redistribuam-se os autos, com urgência, a uma das Câmaras competentes para a matéria (art. 90, VI, "b", do RITJ) Intem-se. CURITIBA, 07 de maio de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA

0011. Processo/Prot: 0902762-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/91367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001166-14.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberli. Apelado: Ivan Carlos Figueiredo Basto. Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond, Henrique Leal Vianna, Carlos Miguel Villar de Souza Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 902.762-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Apelante: Estado do Paraná. Apelado: Ivan Carlos Figueiredo Bastos. Remetente: Juiz de Direito. Relator: Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. Trata-se de Apelação Cível e Reexame Necessário contra a r. sentença de fls. 148/152-TJ, nos autos de Mandado de Segurança, sob nº 0001166-14.2011.8.16.0179, que concedeu a segurança em definitivo, tornando nulo o ato que contraindicou para o exercício do cargo de investigador de polícia. O Estado do Paraná interpôs recurso de apelação, alegando em síntese que o Edital n.º 01/2009 previa a verificação de conduta do candidato, tendo o apelado sido eliminado por não ter condições de ingresso na Polícia Civil; que a ocupação do cargo está condicionada a pessoas que gozem de conduta moral lida, substanciada na existência de antecedentes nos aspectos criminal e moral. Requer ao final, o provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença para julgar improcedente o pedido, com inversão das condenações. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 165/182, pugnando-se pelo improvimento do recurso de apelação. A douta Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se às fls. 893/895, dizendo não ter interesse no feito. O recurso foi distribuído automaticamente a este Relator (fls. 188). É o relatório. Em que pese a distribuição levada a efeito às fls. 188, entendo que o presente feito deve ser redistribuído, nos termos do artigo 197 do Regimento Interno desta Corte, verbis: Art. 197 - Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de (...) recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. (destacado). Observe-se que o Agravo de Instrumento nº 841.418-4, foi julgado pelo eminente Desembargador Leonel Cunha, nos seguintes termos: "EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DA POLÍCIA. FURTO DE VEÍCULO. CONDUTA CONSIDERADA INFAMANTE E SUFICIENTE PARA O DESLIGAMENTO DO CANDIDATO. Na dúvida sobre se a prática do crime de furto de veículo por candidato a investigador da polícia civil (e o subsequente

indiciamento), constitui, ou não, conduta incompatível com a dignidade do futuro policial civil, é prudente a conduta do juiz que, com base no artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016, de 2009, reserva-lhe, apenas, a vaga, a fim de que aguarde decisão definitiva. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Assim, considerando evidenciada a prevenção pelo julgamento do Agravo de Instrumento nº 841.418-4, determino a devolução do presente feito ao setor de Distribuição, agora por prevenção, ao Des. Leonel Cunha. Intem-se. Curitiba, 04 de abril de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0012. Processo/Prot: 0906300-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/134659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000528-84.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Sônia Maria de Carvalho Stresser. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Estado do Paraná, Presidente da Comissão Regional do Núcleo Regional de Educação de Curitiba da Secretaria de Estado de Educação. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Sônia Maria de Carvalho Stresser promoveu agravo de instrumento em face de decisão que negou liminar mandado de segurança por não entender presentes os requisitos autorizadores. (fl.92) Alega em suas razões: a) concorreu ao cargo de Diretora do Colégio Estadual Dom Pedro II, chapa 1, através de Processo de Consulta à Comunidade Escolar para designação de Diretores e Diretores auxiliares dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, regulada pela Resolução n 4122-GES-SEED-PR; b) o processo de consulta se deu em 23/11/2011 (quarta-feira). O pleito se estendeu até madrugada do dia 24/11/2011 (quinta-feira), por volta da 1:30h da madrugada o resultado foi anunciado; c) em virtude da ocorrência de diversas violações à referida Resolução durante o procedimento, demonstrou intenção de promover recurso administrativo, para o qual tinha o prazo de 48 horas, nos termos do art. 29, da Resolução 4122 GS/SEED, sendo que a advogada da recorrente informou que iria promover recurso; d) compareceu no dia 25/11/2011 às 22h:00 para protocolar seu recurso, entretanto não encontrou ninguém da Comissão Consultiva para recebê-lo; e) protocolou referido recurso no dia 28/11/2011 em que se juntou declarações demonstrando a tempestividade; e) a Comissão ignorou todos os fatos e teve o recurso por intempestivo; f) a decisão agravada deve ser reformada, pois a tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC permite a mitigação de devido processo legal; g) inexistiu perigo de irreversibilidade, pois o que se pretende é que o recurso administrativo seja julgado, pois o recurso não foi recebido dentro do prazo determinando na resolução 4122 por culpa exclusiva d impetrada, tanto é que a Comissão Regional em seu parecer alega que "não poderia ocorrer o recebimento de documentação após às 17:30h. Sendo que a legislação não prevê plantão para tal, conforme declaração da Sr. Suzane X. Barros e da professora Edna acostada informando ser 22h". Ocorre que a resolução prevê o prazo de 48h, sendo que este prazo não pode ser interpretado como 40h ou algo semelhante. (fl. 07). Assim, requer a antecipação de tutela recursal e o provimento do agravo de instrumento, nos termos de fl.08. Num juízo provisório, indefiro o pedido de atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela) ao recurso, vez que não se mostram presentes os requisitos para a sua concessão (artigos 558 e 273 do Código de Processo Civil), tendo em vista que os argumentos da agravante não se mostram robustos o suficiente a justificar o provimento pleiteado, na medida em que não observo a verossimilhança das alegações. Isto porque, em que pese o esforço argumentativo da recorrente é certo que a concessão de provimento liminar antes da manifestação da parte contrária é exceção que deve ocorrer somente quando, em juízo sumário, o julgador se convença dos argumentos trazidos pelo interessado, situação não ocorrida no contexto, pois inexistem provas de que efetivamente os recursos administrativos poderiam ser protocolados após o horário normal de atendimento da secretaria. E, o exame das disposições da Resolução n 4.122-GS/SEED exige cognação aprofundada, situação que o momento processual não permite. Também não vislumbo o risco de dano ou lesão grave ou irreparável a amparar a tutela recursal, pois em caso de procedência do mandado de segurança a agravante terá seu recurso administrativo devidamente apreciado. Desse modo, impertinente se mostra o deferimento da tutela já que a decisão recorrida não se mostra teratológica ou ilegal eis que devidamente fundamentada e porque se faz necessário a manifestação da parte agravada para análise mais aprofundada dos argumentos trazidos e para preservação do devido processo legal. Finalmente, o rito inerente ao agravo de instrumento é célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável, razão pela qual não entendo pela possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação a justificar o provimento pleiteado. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intem-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0013. Processo/Prot: 0906670-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123169. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000851-06.2012.8.16.0064 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Osmar Rickli, Rubens Carneiro, Rubens Transportes Ltda, Município de Carambei. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Ministério

Público do Estado do Paraná promoveu agravo de instrumento em face de decisão proferida em ação civil pública de improbidade administrativa que indeferiu antecipação de tutela para que o segundo requerido seja proibido de participar de licitação e de celebrar contrato ou qualquer outro tipo de negócio jurídico com o Município de Castro até o julgamento da demanda. (fl.30). Alega em suas razões: a) trata-se de ação de improbidade administrativa promovida em face de Osmar Rickli, Rubens Carneiro, Rubens Turismo e Município de Carambeí. Foi instaurado inquérito civil sob nº 39/2008 para investigar suposto ato de improbidade administrativa praticado pelos demandados, consistente na ilegalidade do contrato de prestação de serviço de transporte de pacientes para Ponta Grossa e Curitiba, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa e Curitiba, objeto da Carta Convite nº 10/2005; b) a decisão agravada deve ser reformada, pois há fundado receio de que novas ilegalidades sejam cometidas, caso se permita ao agravado continuar a participar de outras licitações com o Município de Carambeí, pois a contratação ilícita se deu em função das estreitas relações mantidas por Rubens Carneiro, e sua irmã, com o atual prefeito de Carambeí, o senhor Osmar Rickli, diante das declarações prestadas às fls. 863/866 e 872 por Rubens Carneiro e Ângela Carneiro; c) a situação dos autos não se mostra irreversível, já que a concessão da medida não implica em satisfatividade da pretensão inicial, pois "(...) a proibição de contratar com o poder público se restringe ao Município de Carambeí, decorre do artigo 87, inc. IV, combinado com o parágrafo 3º, da Lei 8.666/93 e, caso não se convença do ato de improbidade administrativa a qualquer tempo, durante o curso processual, pode ser restabelecido" (fl. 14); d) o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas (ONU) contra corrupção, pela qual se comprometeu a prevenir atos de corrupção, no setor privado, aplicando sanções civis, administrativas e penais eficazes, proporcionais e dissuasivas. Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, o seu provimento nos termos de fl. 15/16. Num juízo provisório, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, devendo ser mantida a decisão agravada que indeferiu antecipação de tutela, a qual visava que o segundo requerido fosse proibido de participar de licitação e de celebrar contrato ou qualquer outro tipo de negócio jurídico com o Município de Castro até o julgamento da demanda. (fl.30). Não obstante a relevância dos argumentos trazidos pelo agravante, ao menos em sede de cognição sumária, não vejo motivos fortes o suficiente que impeçam o segundo requerido de celebrar contratos ou outros tipos de negócios jurídicos com o ente municipal. Primeiramente, há que se dizer que com a decretação da medida de indisponibilidade dos bens, de certa forma, resguardou-se a eficácia do provimento da medida em caso de posterior condenação por ato de improbidade administrativa, cuja confirmação ou não somente ocorrerá após necessária dilação probatória, resguardados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, impor ao segundo agravado a impossibilidade de contratar ou realizar qualquer tipo de negócio com a Administração Pública nesta fase processual acaba por lhe obstar o direito de participar de licitações junto à Administração, o que, entendendo, não ser a medida razoável nesta fase. Isto porque, o simples fato de ter sido ajuizada ação civil pública por suposta prática de ato de improbidade, que sequer restou provada, não significa dizer que o segundo agravado agirá em desacordo com os Princípios que permeiam a administração em futuras licitações que possam surgir. Ademais, como bem observado pelo juízo a quo, caso ao final da ação se entenda pela inexistência da prática de ímprobo pelo segundo agravado a proibição de participar de outras licitações não terá como ser revertida, ou seja, o direito do agravado já terá sido obstado. Portanto, ante a inexistência da verossimilhança das alegações do agravante, indefiro a concessão do efeito suspensivo postulado. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determine que se intem os agravados, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Doutra Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0907077-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131875. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000443-58.2012.8.16.0082 Mandado de Segurança. Agravante: Slaviero de Cascavel Ltda.. Advogado: José Fernando Marucci, Cibele dos Santos Figueiredo Maciel, Nilberto Rafael Vanzo. Agravado: Prefeito Municipal da Cidade de Nova Aurora - Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Slaviero de Cascavel Ltda., demonstra irresignação contra a decisão de fls. 127/128 TJPR, proferida em mandado de segurança (autos nº 443/2012), que indeferiu a liminar postulada a qual visava "(...) a cassação da decisão que deu provimento ao recurso interposto, declarando-se vencedora do pregão a Impetrada pelo valor de lance do primeiro pregão ..." (fl. 33 TJPR) . Alega, em suas razões recursais, que: (a) participou de Pregão realizado em 12/03/12 pela Prefeitura de Nova Aurora, a qual teve por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de três veículos para atender às necessidades de Secretarias; (b) "(...) a empresa Renault do Brasil S/A., não apresentou o contrato social ou outro instrumento da Junta Comercial, no qual demonstrasse expressos poderes para exercer direitos e assumir obrigações fora do envelope de habilitação, juntamente com a procuração, conforme exigido para o credenciamento e participação na fase de lance do mesmos, motivo pelo qual foi considerada inapta a prosseguir no certame." (fl. 07 TJPR); (c) a empresa Renault do Brasil S/A., interpôs recurso administrativo ao qual foi dado provimento, tendo sido considerada vencedora do certame por ter preço inferior ao da agravante; (d) caso os atos praticados pela vencedora não sejam obstados a impetração da segurança restará ineficaz ante o fornecimento dos veículos; (e) não há qualquer problema na formulação do pedido para a cassação do recurso, tendo em vista

que o ato administrativo que deu procedência ao recurso interposto pela empresa vencedora do certame incidiu em inconstitucionalidade, afrontando os Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital e Isonomia; (f) ainda que tenha sido requerido liminarmente a cassação da decisão que deu provimento ao recurso, poderia o juízo a quo ter simplesmente determinado a suspensão do processo, se era esse o seu entendimento. Assim, postula pela concessão de efeito ativo, antecipando a tutela pretendida, a fim de que seja determinada a cassação da decisão que deu provimento ao recurso interposto pela empresa Renault do Brasil S/A., declarando-a vencedora do pregão. Ao final requer pelo provimento do agravo. Num juízo provisório, deixo de conceder o efeito ativo ao recurso, devendo ser mantida a decisão que indeferiu liminar, a qual visava a cassação de recurso administrativo interposto pela empresa Renault do Brasil S/A., bem como a declaração da agravante como vencedora. Como bem mencionado pelo juízo a quo, o pedido formulado pela agravante trata-se do próprio provimento definitivo constante do mandado de segurança, o qual não seria passível de ser concedido em fase de cognição sumária. Primeiramente, por se tratar de supressão de instância e, em segundo lugar, pela necessidade de ao menos se ouvir o agravado, a respeito dos fatos supostamente irregulares por ele praticados. Ademais, ao contrário do que entende o agravante não poderia o juízo a quo ter simplesmente determinado a suspensão do processo ao invés de cassar a decisão, ao argumento de ser este o seu entendimento. Isto porque, o magistrado deve se ater aos limites do pedido formulado pelo requerente, não podendo conceder provimento maior ou diverso do que o requerido. Dessa forma, entendo que agiu com acerto o juízo de primeiro grau ao indeferir a liminar, o que deve ser mantido. Portanto, entendo pela ausência de requisitos necessários a justificar a concessão do efeito ativo almejado (liminar). Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determine que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Doutra Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0907681-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146629. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002128-77.2012.8.16.0025 Mandado de Segurança. Agravante: Ecsan Serviços Ambientais Ltda Epp (Representado(a)), Wagner Augusto Fernandes de Paula. Advogado: Danilo Ribeiro de Oliveira, Fernando Todeschini, Pedro Vertuan Batista de Oliveira. Agravado: Prefeito do Município de Araucária, Prefeitura do Município de Araucária, Draco Jy Engenharia Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I - Trata-se o presente recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de Mandado de Segurança nº 2128-77/2012, indeferiu a liminar pleiteada. Na análise dos autos, verifica-se a existência dos requisitos autorizadores, para concessão da liminar e antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações, posto que demonstrou ter sido classificada em 2º lugar no processo licitatório e está discutindo a ocorrência de vício que pode macular a classificação da 1ª colocada, bem como o perigo da demora, ante a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação no caso de haver a homologação do resultado do certame pelo Prefeito Municipal. Nestas condições, em face da presença dos requisitos autorizadores, concedo efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para o fim de conceder-se a tutela antecipada, suspendendo-se o processo licitatório nº. 12348/2011, Concorrência Pública nº. 35/2011, da Prefeitura Municipal de Araucária. II - Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. III - Solicitem-se as informações de praxe ao MM. Juiz da causa, inclusive, quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IV - Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta, na forma do inciso V, do art. 527 do CPC. V - Após, vista à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. VI - Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0016 . Processo/Prot: 0908849-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136227. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004214-88.2012.8.16.0035 Mandado de Segurança. Agravante: G8 Comércio de Equipamentos Serviços e Representações Ltda. Advogado: Moacir Guirã Junior. Agravado: Prefeito Municipal de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 908.849-7, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA. Agravante : G8 Comércio de Equipamentos Serviços e Representações Ltda. Agravado : Prefeito Municipal de São José dos Pinhais. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por G8 Comércio de Equipamentos Serviços e Representações Ltda. em face da decisão de fls. 160/161 que, nos autos de Mandado de Segurança nº. 0004.214-88/2012, indeferiu a medida liminar pleiteada. Inconformada com tal decisão, recorre a este Tribunal alegando que a mesma merece reforma, eis que interpôs o recurso administrativo cabível contra a decisão que determinou sua suspensão temporária de participar em licitações e impedimento a aplicação da punição. Ademais, que os efeitos da punição de suspensão de contratação são mais abrangentes, extrapolando as fronteiras do município, pois é fornecedora de diversas municipalidades e órgãos públicos. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. II - Defiro o processamento do presente agravo de instrumento, porém deixo de conceder o pleiteado efeito suspensivo, por entender ausentes um dos requisitos legais necessários. Isto

porque, em sede de cognição sumária, entendo que ausente a verossimilhança das alegações do autor, eis que se verifica a existência de processo administrativo disciplinar, que culminou com a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração por 2 anos. Entretanto, sem a devida dilação probatória não se pode verificar se o mesmo possui algum vício que o macule. Assim sendo, indefiro o efeito suspensivo ativo pleiteado. III - Solicitem-se as informações de praxe ao MM. Juiz a quo, inclusive, quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IV - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, na forma do inciso V, do art. 527 do CPC. V - Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0017 - Processo/Prot: 0910023-4 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/154803. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001201-55.2007.8.16.0165 Interdição. Impetrante: Município de Telêmaco Borba. Advogado: Lígia Olímpio de Oliveira, Arnaldo José Romão, Irineu Gobo Filho. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Telêmaco Borba - Vara Cível. Interessado: Araci Siqueira Ribeiro. Advogado: Luiz Fabiano de Matos. Interessado: Walter Soares Ribeiro. Advogado: Osvane Adolfo Mendes, Vinicius Lopes Benck. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos, RELATÓRIO 1) MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA aforou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE TELÊMACO BORBA, Dr. ANTÔNIO CARVALHO FILHO, alegando que em Ação de Interdição (Autos nº 0001201-55.2007.8.16.0165), em que são partes Araci Siqueira e Walter Soares Ribeiro, após a declinação do Perito nomeado para a realização da perícia médica, a Autoridade apontada Coatora determinou fosse oficiado à Secretaria de Saúde do Município de Telêmaco Borba para que esta indicasse profissional que pudesse realizar perícias em interdições. 2) Afirma que em atenção à determinação do Juízo informou que não dispõe de perito psiquiátrico habilitado (Ofício nº 244/2011-SMS - fl. 271). Porém, em 15.03.2012, a Autoridade apontada Coatora, prolatou decisão no sentido de que "2. Não acolho a justificativa do Sr. Secretário de saúde (fl. 73), pois o Município tem a obrigação legal de prover a assistência de saúde a todos os necessitados e, ainda, deve realizar o apoio necessário para a solução dos litígios envolvendo pessoas pobres e necessitadas. 3. Determino, pois, que se oficie ao Senhor Prefeito Municipal, requisitando a realização da prova pericial em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Município contratar médico, se necessário for. 3.1. Conste do ofício que o descumprimento da determinação em questão acarretará a remessa de cópias para o Ministério Público, em querendo promover as medidas judiciais pertinentes, inclusive a improbidade administrativa" (fl. 274), o que ensejou o aforamento do presente "mandamus". 3) Sustenta a ilegalidade e abusividade do ato, na medida em que o "Município de Telêmaco Borba não conta com médicos psiquiatras em atividade em sua sede" (fl. 08), pois "o médico Fernando José dos Santos - único médico psiquiatra municipal - foi exonerado a pedido do cargo de provimento efetivo denominado médico que era por ele ocupado, conforme Decreto Municipal nº 18.595" (com destaques no original - fl. 09); que embora publicou, em 22.03.2012, Edital de Convocação nº 02/2012, com o objetivo de credenciar prestadores de serviços na área de saúde, inclusive, na especialidade de psiquiatria, com período de credenciamento de 22.03.2012 a 20.04.2012, mas não compareceu nenhum médico psiquiatra interessado até o momento. Além disso, sustenta que "não cabe ao Município de Telêmaco Borba a nomeação de perito, a realização da prova pericial e nem arcar com os honorários periciais, sendo a nomeação de competência do juiz e o pagamento dos honorários de responsabilidade das partes ou do Estado do Paraná, caso sejam estas hipossuficientes financeiramente" (fl. 15). Reproduz decisões judiciais em abono à sua tese e requer a concessão de liminar, a fim de suspender a determinação do Juízo Impetrado e, ao final, a concessão em definitivo da segurança para declarar a nulidade da determinação judicial. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO É caso de deferimento da liminar. Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança devem estar presentes os dois requisitos legais, quais sejam, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". A Constituição Federal atribuiu a Administração da Justiça à União e aos Estados da Federação e Distrito Federal, conforme artigos 92 e seguintes. Dentre as competências dos Municípios, arroladas no artigo 30, da Constituição Federal, não se encontra o poder-dever do qual decorra a obrigação de "realizar o apoio necessário para a solução dos litígios envolvendo pessoas pobres e necessitadas". Nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil, o perito judicial é de livre escolha do Juiz e pode recair em servidor público, desde que este aceite o encargo (artigo 423). Ainda que o artigo 434, do Código de Processo Civil, preveja que o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, para os casos de natureza médico-legal, tal circunstância não afasta a responsabilidade primária das partes pelo pagamento de seus honorários, conforme dispõe o artigo 33, do mesmo Código. O Município pode ser instado, em princípio, a prestar informações ao Juízo acerca da existência de profissionais habilitados em seu corpo de funcionários, de modo a proporcionar a designação judicial para o caso concreto. Todavia, em juízo de cognição sumária, entendo que a obrigação do ente municipal encerra-se aí, não se lhe podendo impor a obrigação de custear os honorários periciais, provendo a assistência judiciária gratuita, que foi deferida na Ação de Interdição. Conforme disposto no artigo 1º, da Lei nº 1.060/1950, "os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta lei" (sem destaques no original), sendo que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos (artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/1950). Observa-se que se trata de uma obrigação do poder público estadual, no caso, prover o pagamento de peritos aos necessitados de assistência judiciária gratuita e não ao ente municipal. Dessa forma, incumbe ao Magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária

aos hipossuficientes, o ônus de promover a prova técnica, indicando profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido" (sem destaques no original) (REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.09.2011, DJe 16.09.2011). No mesmo sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Assistência judiciária gratuita. Inclusão dos honorários de perito. Responsabilidade do Estado pela sua realização. - Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal, os benefícios da assistência judiciária gratuita incluem os honorários de perito, devendo o Estado assumir os ônus advindos da produção da prova pericial. - O Estado não está obrigado a adiantar as despesas com a realização da prova pericial ou reembolsar esse valor ao final da demanda. Caso o perito nomeado não consinta em realizar a prova pericial gratuitamente e/ou aguardar o final do processo, deve o juiz nomear outro perito, devendo a nomeação recair em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. Precedentes. (sem destaques no original) (REsp 435448/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.09.2002, DJ 04.11.2002, p. 206). Conclui-se, portanto, que há "fumus boni iuris" para o deferimento da liminar. Há também "periculum in mora" que demanda o deferimento da liminar, eis que a decisão impetrada determinou ao Município realização da perícia no prazo de 30 (trinta) dias, ainda que para tanto tenha que contratar profissional capacitado, sob pena de representação ao Ministério Público por improbidade administrativa. Sabe-se que a contratação de servidor público municipal deve obedecer a trâmites legais, os quais inclusive são noticiados pelo Impetrante como iniciados, sendo que a decisão impugnada poderá causar tumulto na gestão administrativa e injusta lesão de difícil reparação aos seus agentes. ANTE O EXPOSTO, defiro a liminar, para suspender os efeitos da decisão impugnada até o julgamento do Mandado de Segurança. Notifique-se o Senhor DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE TELÊMACO BORBA, Dr. ANTÔNIO CARVALHO FILHO (Autoridade apontada Coatora) do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, preste as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, facultando-se-lhe, por óbvio, revisão da decisão. Intime-se o ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu Procurador-Geral. Não é caso de intimar o Ministério Público (Recomendações números 16/2010 e 01/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, respectivamente). Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 27 de abril de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0018 - Processo/Prot: 0910171-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/145828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000752-79.2012.8.16.0179 Cobrança. Agravante: Marcos Aurelio Ruchinski. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 910.171-5 DA 7ª.VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante : Marcos Aurélio Ruchinski. Agravado : Estado do Paraná Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I- Trata o presente agravo de instrumento interposto por Marcos Aurélio Ruchinski contra decisão interlocutória que, proferida nos Autos nº 0000752-79.2012.8.16.0179, de Ação de Cobrança junto à 7ª. Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, indeferiu as benesses da gratuidade processual, exarada nos seguintes termos: "(...) I- Da análise do contracheque apresentado pelo autor, constata-se que ele auferia mensalmente remuneração de mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), situação que o torna capaz de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Não pode prevalecer, portanto, a presunção relativa prevista na disposição contida no artigo 4º. Da Lei 1050/60 e decorrente da simples afirmação do estado de pobreza indefiro, pois, ao autor, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. II- Emende o autor, deste modo, a inicial para, em dez dias efetuar o recolhimento das custas iniciais e comprovar o pagamento da taxa do funjus, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Inconformado com a r. decisão, agrava instrumentalmente o autor à esta Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo, aduz em síntese que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de seus familiares. Não obstante,

verbera que juntou declaração de insuficiência econômica, hábil a demonstrar a alegada carência de recursos, e que a Lei no. 1060/50 não exige a comprovação da carência de recursos financeiros. Diante do exposto, requer que esta Corte reverta a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de 1º grau (fl. 07-TJ). Requereu a atribuição de efeito suspensivo e, o provimento do recurso, para reformar-se a decisão agravada, concedendo ao agravante o benefício da justiça gratuita. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e, de ofício, anulo a decisão que resolveu a questão da justiça gratuita, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. A questão posta para exame possibilita a análise imediata por parte do Relator, tornando dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo a imperatividade do §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso é manifestamente procedente. Conforme consta dos presentes autos, alega o agravante que fez declaração expressa de que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais. Verifica-se, então, que a concessão da gratuidade, se impõe, eis que ele preenche o requisito exigido pelo art. 4º da Lei nº 1.060/50, que assim dispõe: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. § 2º A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados". Então, resta claro que a simples declaração possibilita a concessão do benefício, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50, na redação da Lei nº 7.510/86). Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário (art. 4º e § 1º). Recurso especial conhecido por ambos os fundamentos e provido". (STJ, 3ª T, REsp. 1009-SP, Rel. Min. Nilson Naves, in RSTJ 7/414) Por outro lado, incumbe somente à parte contrária o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado (Theotonio Negrão, 33ª edição, nota 1c ao art. 4º da Lei de Assistência Judiciária, p. 1151). Saliente-se, ainda, que o indeferimento está pautado em argumento sem a fundamentação capaz de demonstrar o contrário do que declarado pelo agravante. Assim, em outras palavras, sem a análise detida de outras provas, entendeu-se que a parte não faria jus ao benefício pleiteado. Este, todavia, não é o espírito da lei. Repita-se, que para gozar do benefício da concessão da justiça gratuita, basta a declaração e/ou afirmativa de miserabilidade. Negar-se tal benefício seria o mesmo que impedir ao agravante o acesso ao Poder Judiciário, o que não se admite, até mesmo em razão do preceito constitucional de que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV), enquanto que a aludida Lei de Assistência Judiciária exige tão somente "simples afirmação", normas que se coadunam perfeitamente. A singeleza da matéria aliada à jurisprudência dominante dispensa maiores indagações, motivo pelo qual dou provimento ao recurso para conceder ao agravante os benefícios da Lei nº 1.060/50, com fundamento §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se o Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04753

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Rodrigues Ferreira	036	0904381-4
Ailton Domingues de Souza	051	0910131-1
Airton Passos de Souza	019	0881850-4
Alexandre Augusto Zabot de Mello	005	0832420-5/01
Alexandre Nelson Ferraz	019	0881850-4
Amanda Mota Marinho	051	0910131-1
Ana Carolina Silveira Buzingnani	050	0909744-1
Anderson Cleber Okumura Yuge	017	0879421-2
Antonio Camargo Junior	018	0880093-5
	041	0906171-6
Arlindo Menezes Molina	001	0743343-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0862049-9
	013	0868858-2
	015	0871492-9
	018	0880093-5
	020	0883714-1
	025	0890851-0
	037	0904739-0

	041	0906171-6
	044	0907330-9
Bruno André Souza Colodel	028	0893025-2
Camila Bárbara Miller	019	0881850-4
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	029	0893060-1
Carlos Alves	022	0884366-9
Carlos Roberto Fornes Mateucci	004	0830855-0/02
Carlos Werzel	042	0907167-6
Claudia Blumle Silva	037	0904739-0
Cleber Haefliger	044	0907330-9
Cynthia Helena Tsuda Yano	026	0890935-1
Danielle Laginski Freire	043	0907269-5
Denise Teixeira Rebello Maia	030	0896501-9
Diogo Augusto Santos Fedvyczyk	002	0819689-6
Edmara Silvia Romano	015	0871492-9
	025	0890851-0
Edson Evangelista da Silva	030	0896501-9
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	040	0905906-5
Eduardo José Pereira Neves	032	0900963-0
Elisângela de Almeida Kavata	041	0906171-6
Elizeu Luiz Toporoski	012	0867280-0
Eraldo Lacerda Junior	045	0908318-7
Evandro Gustavo de Souza	021	0883740-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0846748-7
	029	0893060-1
	045	0908318-7
Fabio Junior Bussolaro	027	0891140-6
Fernanda Lopes Martins	043	0907269-5
Fernanda Michel Andreani	013	0868858-2
	020	0883714-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	007	0846289-3
Flávio Kiyoshi Kamikawa	026	0890935-1
Flávio Luiz Yarshell	004	0830855-0/02
Gerson Luiz Armiliato	053	0911770-2
Gilian Pacheco	002	0819689-6
Gilmar Palenske	012	0867280-0
Giovanna Price de Melo	001	0743343-8/01
	029	0893060-1
	032	0900963-0
Haroldo Meirelles Filho	031	0900416-6
Ideraldo José Appi	028	0893025-2
Igor Ferlin	014	0868864-0
Ilmo Tristão Barbosa	033	0902599-8
Iran Roberto Brzezinski	022	0884366-9
Isabella Cristina Gobetti	052	0910140-0
Isaías Junior Tristão Barbosa	033	0902599-8
Jair Antônio Wiebelling	048	0909515-0
Janaina Rovaris	002	0819689-6
Jefferson Toledo Botelho	022	0884366-9
Jéssica Mérie Teixeira	040	0905906-5
João Leonel Antocheski	003	0823547-2/03
	017	0879421-2
Jorge Brandalize	037	0904739-0
Jorge Luiz de Melo	027	0891140-6
Josafar Augusto da S. Guimarães	009	0852994-6
	024	0890705-3
José Antônio Broglio Araldi	006	0840833-7/01
José Antonio da Silva Neto	020	0883714-1
José Augusto Araújo de Noronha	031	0900416-6
José Corrêa Ferreira	013	0868858-2
José Edgard da Cunha Bueno Filho	036	0904381-4
José Eli Salamacha	042	0907167-6
José Olegário Ribeiro Lopes	038	0904858-0
José Rodrigo de Andrade Machado	005	0832420-5/01
José Subtil de Oliveira	015	0871492-9
Josildo Vaz Santos	022	0884366-9
Juliana Estrope Beleze	030	0896501-9
Júlio César Dalmolin	048	0909515-0
Júlio César Subtil de Almeida	015	0871492-9

	046	0908459-3	Paulo Henrique Gardemann	016	0873717-9/01
Karina de Almeida Batistuci	027	0891140-6		052	0910140-0
Karina Manarin de Souza	051	0910131-1	Rafael de Rezende Giraldi	031	0900416-6
Laura Gabriela DAlmarco Ghem	039	0904878-2	Rafael Michelin	028	0893025-2
			Rafaela Pessali	053	0911770-2
Lauro Fernando Zanetti	035	0903618-2	Rafaella Sonalio Busato	039	0904878-2
	040	0905906-5	Raphael de Souza Vieira	025	0890851-0
	052	0910140-0	Raphael Farias Martins	040	0905906-5
Leonardo de Almeida Zanetti	026	0890935-1	Raquel Cristina das Neves Gapski	004	0830855-0/02
	035	0903618-2			
	049	0909732-1	Renata Cristina Costa	049	0909732-1
Linco Kczam	006	0840833-7/01		052	0910140-0
Lindsay Laginestra	003	0823547-2/03	Renata Guerra de Andrade Max	027	0891140-6
Livia Raizer Mendes	002	0819689-6			
Luciano Carlos Franzon	037	0904739-0	Renato Fernandes Silva	048	0909515-0
Ludmeire Camacho Martins	030	0896501-9	Renato Fernandes Silva Junior	048	0909515-0
Luis Antonio Requiaio	003	0823547-2/03	Ricardo Jamal Khouri	011	0862049-9
Luis Gustavo Ferreira R. Lopes	038	0904858-0	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	014	0868864-0
Luis Oscar Six Botton	002	0819689-6	Roberto de Souza Fatuch	004	0830855-0/02
Luiz Fernando Brusamolín	006	0840833-7/01	Roberto Machado Filho	043	0907269-5
	007	0846289-3	Robson Fumagali	023	0890162-8
Luiz Fernando Casagrande Pereira	007	0846289-3	Rogério Segatto F. d. Silva	038	0904858-0
Luiz Fernando Ozawa	039	0904878-2	Rui Mauro Santos	002	0819689-6
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	031	0900416-6	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	035	0903618-2
Luiz Marcelo Munhoz Pirola	037	0904739-0		040	0905906-5
Luiz Pereira da Silva	047	0908501-2		049	0909732-1
Luiz Rodrigues Wambier	008	0846748-7	Shiroko Numata	049	0909732-1
	010	0860463-1	Suzinaira de Oliveira	042	0907167-6
	045	0908318-7	Talita Mari Burgath	031	0900416-6
Maciel Tristao Barbosa	033	0902599-8	Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0846748-7
Manoel Geraldo Toledo Costa	051	0910131-1		010	0860463-1
Marcelo Augusto Bertoni	027	0891140-6		045	0908318-7
	028	0893025-2	Thiago Conte Lofredo Tedeschi	014	0868864-0
Márcia Loreni Gund	048	0909515-0	Thiago Rufino de Oliveira Gomes	021	0883740-1
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	005	0832420-5/01	Tirone Cardoso de Aguiar	008	0846748-7
Márcio Antônio Sasso	001	0743343-8/01		010	0860463-1
Márcio Rogério Depolli	011	0862049-9	Valéria Caramuru Cicarelli	019	0881850-4
	013	0868858-2	Wendel Ricardo Neves	023	0890162-8
	015	0871492-9	Wiliam Zandrini Buzingnani	050	0909744-1
	018	0880093-5	Wilson José de Freitas	034	0902828-4
	020	0883714-1	Zaqueu Subtil de Oliveira	015	0871492-9
	025	0890851-0			
	037	0904739-0			
	041	0906171-6			
	044	0907330-9			
Marco Antônio Barzotto	053	0911770-2	Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator		
Marcos Antonio Ferreira Bueno	042	0907167-6	0001 . Processo/Prot: 0743343-8/01 Embargos de Declaração Cível		
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	034	0902828-4	. Protocolo: 2011/429080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 743343-8 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Márcio Antônio Sasso. Embargado: Claudino Demarco, Geraldo Sanches (maior de 60 anos), Ilo Beck (maior de 60 anos), Itailino Benetti (maior de 60 anos), Kougi Takahasi, Lazaro Jose Bordini, Luiz Formentini (maior de 60 anos), Mariano Pereira de Brito (maior de 60 anos), Pedro Celinski (maior de 60 anos), Pedro Francisco da Souza. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.		
Marcos Dutra de Almeida	009	0852994-6	VISTOS ETC. (A) 1. Em sede recursal, veio o agente financeiro recorrente trazer a informação acerca da litispendência do pedido de parte dos autores do procedimento em mesa; 2. Instados a se manifestar, após o oferecimento dos embargos de declaração, os autores recorridos deixaram prazo concedido transcorrer in albis (fls. 200); 3. Conforme já dito no julgamento do apelo, os documentos trazidos aos autos não seriam suficientes para a decretação da alegada litispendência; 4. Contudo, considerando ser matéria de ordem pública, como providência derradeira ao julgamento dos presentes embargos, oficie-se ao nobre magistrado de origem para que informe acerca da constatação da alegada litispendência, bem como, acerca do teor dos pedidos e sentenças com relação às seguintes partes e processos: - Claudino Demarco: autos nº 42732/0000; - Geraldo Sanches: autos nº 44189/000 e nº 50922/0000; - Ilo Beck: autos nº 44209/0000; - Itailino Benetti: autos nº 42732/0000; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Kougi Takahasi: autos nº 41086/0000; - Lazaro Jose Bordini: autos nº 42732/0000 e autos nº 44248/0000; - Luiz Formentini: autos 42406/0000 e autos nº 43342/0000; - Pedro Celinski: autos nº 42458/0000; 5. Após, nova conclusão. Curitiba, XVIII. IV. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)		
Marcus Aurélio Liogi	047	0908501-2	0002 . Processo/Prot: 0819689-6 Apelação Cível		
Maria Izabel Bruginiski	017	0879421-2	. Protocolo: 2011/185196. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível.		
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	010	0860463-1	Ação Originária: 0004968-63.2009.8.16.0058 Exibição de Documentos. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton,		
Maurício Kavinski	006	0840833-7/01			
Mauro Sérgio Guedes Nastari	012	0867280-0			
	017	0879421-2			
Mauro Soares de Oliveira	022	0884366-9			
Michelle Braga Vidal	018	0880093-5			
Mirella Parra Fulop	021	0883740-1			
Mônica Carraro Bremer	003	0823547-2/03			
Naradiba Silamara Guerra de Souza	011	0862049-9			
Newton Dorneles Saratt	009	0852994-6			
	024	0890705-3			
Nilzo Antônio Roda da Silva	004	0830855-0/02			
Nivaldo Possamai	022	0884366-9			
Oliveira Martins dos Reis	022	0884366-9			
Oscar Barbosa Bueno	033	0902599-8			
Osvaldo Gimenes	051	0910131-1			
Patrícia Deodato da Silva	018	0880093-5			
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	035	0903618-2			

Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Apelado: Evalrides Ferreira de Aguiar. Advogado: Lívia Raizer Mendes, Diogo Augusto Santos Fedvyczky, Rui Mauro Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Notícia a petição de fl. 244 TJ, onde o réu UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A pretende a expedição de alvará em nome do procurador dos autores e, em consequência, a extinção do feito com as devidas baixas na distribuição e arquivamento definitivo do processo. Defiro o levantamento do valor. Intime-se. 3. Expeça-se alvará, observando o nome da procuradora dos autores Lívia Raizer Mendes - com poderes para receber e dar quitação (instrumento de mandato de fl. 08), entregando-o mediante recibo nos autos. 4. Oportunamente, proceda-se as anotações devidas e baixem à origem (2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão), para as providências necessárias. Curitiba, 30 de abril de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0003. Processo/Prot: 0823547-2/03 Agravo

. Protocolo: 2012/50252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 823547-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Mônica Carraro Bremer, Lindsay Laginestra. Agravado: Espólio de Waldemar Beltramelli, Martedes Beltramelli Fernandes, Olotilde Bestramelli, Vanilde Beltramelli dos Santos. Advogado: Luis Antonio Requia. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Intime-se a parte agravante para que complemente o depósito da multa 1, nos termos da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 2 de maio de 2012. 1 Comprovante de depósito no valor de R\$10,00 (f. 310). 2 Decisão (f. 290/308).

0004. Processo/Prot: 0830855-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/127393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830855-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ace Fitness Comércio de Equipamentos Para Fisioterapia e Ginástica Ltda. Advogado: Carlos Roberto Fornes Mateucci, Raquel Cristina das Neves Gapski, Flávio Luiz Yarshell. Embargado: Fonte da Vida Comércio e Representações de Equipamentos Esportivos Ltda. Advogado: Roberto de Souza Fatuch, Nilzo Antônio Roda da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. 2. FATO NOVO NÃO DEMONSTRADO E, A PRINCÍPIO, NÃO CONEXO A CAUSA PRESENTE. 3. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se Embargos de Declaração interposto, tempestivamente, por ACE FITNESS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA FISIOTERAPIA E GINÁSTICA LTDA. contra a decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração, diante da impossibilidade de reapreciação da matéria. 1. A parte embargante alegou que há fato novo, diante do julgamento de causa semelhante por outra Câmara deste Tribunal, requerendo a reforma da decisão atacada. FUNDAMENTAÇÃO Imperioso ressaltar que é possível o julgamento dos embargos de declaração, na forma monocrática, estabelecida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que é negado seguimento ao recurso, como neste caso. 3. Pois bem. No caso, denota-se que inexistente qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, bem como a matéria discutida foi perfeitamente delineada e prequestionada na decisão recorrida. 2. Note-se que em nenhum momento a parte embargante alegou que há vícios no julgado. E os embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, servem apenas para julgamento de vícios de contradição, obscuridade ou omissão, o que não é o caso dos autos. Para outros casos (que não a correção de vícios) ou não resignado, deve interpor recurso que entende cabível. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO UNÂNIME - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REDISCUSSÃO DA CAUSA - DESCABIMENTO - EFEITOS INFRINGENTES - EXCEPCIONALIDADE NÃO CABÍVEL "IN CASU". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS 1. Admite-se a atribuição dos efeitos modificativos aos embargos declaratórios somente em situações excepcionais em que verificada, a priori, a presença de eventual omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão embargada, caso inócurre nos autos. 4. Ademais, a parte embargante não demonstrou qualquer relação entre os contratos discutidos na outra ação 3 (julgada em Câmara Cível diversa) e o contrato (títulos executivos) ora discutidos nesta ação. Não há qualquer vinculação entre o decism apresentado e o recorrido. Sobre o assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECRETOU DE OFÍCIO A NULIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGANTE QUE COLACIONA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA PELA 14ª CÂMARA CÍVEL, REFERENTE AO CASO. FATO NOVO QUE NÃO PODE SER APRECIADO POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS 5 Por conseguinte, considerando que o embargos de declaração é manifestamente protelatório (pois, refere-se de embargos de declaração em embargos de declaração, que não visa a discussão da decisão recorrida, sem alegar a ocorrência de vícios), é de se condenar a parte embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPC. 4 Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO CONTRATO. MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA NOS AUTOS. ACÓRDÃO QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM

NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC, QUESTÃO, DE TODO MODO, SUSCITADA NOS EMBARGOS. CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, à modificação da decisão. 2. Em face das arguições infundadas, uma vez que as questões foram devidamente apreciadas, não havendo qualquer imperfeição a ser sanada no acórdão embargado, ausente qualquer suporte razoável legal a ensejar o acolhimento dos embargos, caracterizando o intuito meramente protelatório, razão pela qual imperativa se faz a rejeição dos embargos declaratórios, com a imposição de multa de 1% (um por cento) por cento do 5 valor dado a causa. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados com aplicação de multa. Portanto, é de se negar seguimento aos embargos de declaração, pois manifestamente improcedentes, e condenar a parte embargante ao pagamento de multa, pela interposição de recurso manifestamente protelatório. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão da parte embargante é manifestamente improcedente ou está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos de declaração, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e condenar a parte embargante ao pagamento de multa pela interposição de embargos manifestamente protelatórios, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. 6 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 2 de maio de 2012 1 Decisão monocrática (f. 244/253). 2 Razões (f. 257/259). 3 STJ. REsp 1.049.974/SP. Rel. Luiz Fux. CE. Julg. 02.06.2010. DJe 03.08.2010. sem grifos no original. 4 TJPR. ED. 746.086-0/02. Rel. Lenice Bodstein. 8ª C. Cível. Julg. 29.03.2012 5 TJPR. ED. 727.511-6/01. Rel. Francisco Eduardo Gonazaga de Oliveira. 16ª C. Cível. Julg. 19.10.2011. 7

0005. Processo/Prot: 0832420-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/73239. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832420-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Adelaide Brito Neves, Abrosio Berto, Anselmo Borgert, Daniel Pagnoncelli, Delfina Ferrarini, Edite Dagios, Ertile Domingos Guero, Ezidro Arnaldo Pastro, Gildo Jorge Gambeta, Herman Alberto Del Carpio Perez, Hylda Varaschin Gattringer, Idiomiir Lazzari, José Tondo, Luiz Dallacosta, Maria Enoides Rodrigues dos Santos, Paulo Borgert, Valdenor Ignacio dos Santos, Valdomiro Vitorino Sanagiotto. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabat de Mello. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0006. Processo/Prot: 0840833-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/93778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 840833-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Embargado: Terencio de Paula Soares, Pedro Rui Pagani, Valcir Dening, Mario Baumann, Maria de Lourdes da Conceição, Luiz Marquezin, Helio Romagnolo, Ademilde Corredato da Mota, Herdeiros de Adao Manoel de Souza, Gilberto de Souza, Marlene de Souza Cruz, Marcia Helena de Souza Lima, Herdeiros de Benedito Augusto Sergio, Luiza Pinheiro Ferri Sergio, Luciano Pinheiro Sergio, Carols Pinheiro Sergio. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0007. Processo/Prot: 0846289-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0007771-93.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Coenge Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL SA APELADO: COENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO REVISOR: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR. APELO DO BANCO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. VERBA DEVIDA EM CAUTELAR PREPARATÓRIA HAVENDO CONTESTAÇÃO. PLEITO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. VALOR FIXADO DE ACORDO A COMPLEXIDADE DA CAUSA E PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO ABN AMRO REAL SA contra a sentença que, em medida cautelar de exibição de documentos, autos nº 352/2009, julgou procedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar e determinando a exibição dos extratos bancários da

movimentação da conta corrente nº 7723218-6, agência 0335-2. Em razão da sucumbência, condenou o Banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00(quinhetos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 53/56-TJ). Em suas razões, requer o apelante seja afastada a condenação nos ônus sucumbenciais ou, caso não seja esse o entendimento, a redução dos honorários advocatícios (fls. 60/67). Não foi apresentada as contrarrazões, conforme certidão de fls. 75. É o relatório, em síntese. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o apelo, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Da condenação em honorários Invocando o princípio da causalidade, busca o afastamento da condenação aos ônus da sucumbência, porquanto não teria dado causa a instauração da presente demanda, já que não ocorreu resistência à pretensão do demandante. O Banco apelante pugna pela inversão do ônus da sucumbência, sustentando que não houve resistência à pretensão do autor. Melhor sorte não lhe assiste. Observo que a matéria é conhecida e a solução encontra parâmetro em farta doutrina e jurisprudência. Tal alegação não merece prosperar, pois se observa que havendo contestação na ação cautelar preparatória de exibição de documentos, aplicando-se o princípio da sucumbência, a parte vencida deve ser condenada na verba honorária sucumbencial. Portanto, o Banco deve responder pelos ônus de sucumbência. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "I. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. II. Precedentes do STJ." (RESP 533866/RS, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ 31.05.04, p. 317) Afasta-se, desta forma, a alegação do Banco de que deve ser invertido o ônus da sucumbência. No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$ 500,00 (quinhetos reais), a questão merece algumas ponderações. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$ 300,00(trezentos reais) a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Saliento que não houve realização de audiência, inquirição de testemunhas, realização de perícia ou qualquer outra diligência. O trabalho do patrono do apelado restringiu-se à inicial, impugnação à contestação e à notificação extrajudicial. Sublinhe-se a extrema simplicidade da matéria, de cunho pacífico na Câmara e em nossos Tribunais. Assim, dou provimento ao recurso do apelante, neste aspecto, a fim de minorar os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da instituição financeira, a fim de alterar a sentença, reduzindo as verbas honorárias, nos termos da decisão. Ainda, destaco o pedido do apelante para que todas as intimações sejam feitas em nome de seu procurador LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, pena de nulidade. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 30 de abril de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0008 - Processo/Prot: 0846748-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273645. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028225-21.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Cleidelei Aparecida Catai. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA. APELO DA AUTORA (1). PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. VALOR FIXADO DE ACORDO A COMPLEXIDADE DA CAUSA E PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO DO BANCO RÉU (2). PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPERTINÊNCIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPERTINÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS DOCUMENTOS. INTERESSE E OBRIGAÇÃO QUE REMANESCEM. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 5 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 CCB E 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AFASTAMENTO DA CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. VERBA DEVIDA EM CAUTELAR PREPARATÓRIA HAVENDO CONTESTAÇÃO E EFETIVA RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DA AUTORA DA AÇÃO. APELO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recursos de apelação interpostos por CLEIDELEI APARECIDA CATAI (apelo 1) e BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A (apelo 2) contra a sentença que, em medida cautelar de exibição de documentos, autos nº 28225/2010, julgou procedente o pedido da autora CLEIDELEI APARECIDA CATAI, declarando extinto o processo, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar

que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Em razão da sucumbência, condenou o Banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 50,00(cinquenta reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 76/78-TJ). Em suas razões, requer a apelante 1 a majoração dos honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais) para R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fls. 79/96). Em suas razões, defende o apelante 2: a) a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso; b) a falta de interesse de agir da demandante, posto que não existe nos autos nenhum documento que comprove a recusa em fornecer administrativamente os documentos; c) que não possui a obrigação de exhibir tais documentos no âmbito judicial, já que a via administrativa é hábil a satisfazer tal pretensão, mediante requerimento e pagamento da taxa; d) ainda que prevaleça o entendimento de que deve haver a exibição dos documentos pleiteados, o período de tal exibição deve ser declarado prescrito, face o prazo prescricional decenário do Código Civil atual; e) a inversão dos ônus sucumbenciais, já que foi a demandante quem deu causa à demanda. A apelante 1 apresentou suas contrarrazões às fls. 117/127. É o relatório, em síntese. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o apelo, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. APELO DA AUTORA (1) Dos honorários advocatícios Requer a autora a majoração dos honorários arbitrados para R\$ 800,00 (oitocentos reais). Vejamos: No caso concreto, os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Pois bem. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, levando-se em consideração que houve apenas duas petições por parte do patrono da apelante 1 (inicial e impugnação) e notificações extrajudiciais, sem realização de audiência, perícia ou qualquer outra diligência, o valor arbitrado é inferior para os casos similares. Saliento que a matéria é pacificada em nossos Tribunais e na jurisprudência. De outro lado, adoto o mais recente posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas idênticas o valor entre R\$ 300,00(trezentos reais) a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. O trabalho do patrono da apelante 1 restringiu-se à inicial, impugnação à contestação e notificações extrajudiciais. Sublinhe-se a extrema simplicidade da matéria, de cunho pacífico na Câmara e em nossos Tribunais. Assim, dou parcial provimento ao recurso da apelante 1, neste aspecto, a fim de majorar os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). APELO DO BANCO (2) Do pedido de efeito suspensivo Pede, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face de sentença questionada. Nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que julga o processo cautelar deve, em princípio, ser recebida apenas no efeito devolutivo. Porém, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 558, do Codex supra, admissível que o relator conceda efeito suspensivo, em casos de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação expendida. O caput do dispositivo estipula, a priori, essa possibilidade ao agravo de instrumento, no entanto, o seu parágrafo único a estende ao recurso de apelação. No caso concreto, o apelante pretende a concessão do efeito suspensivo ao apelo, conforme fls. 99/102. Dito isso, não vislumbro possibilidade de a sentença recorrida causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. Assim sendo, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. Da preliminar de falta de interesse de agir Alega o Banco que carece a autora de interesse de agir, porquanto poderia ter requerido a exibição de tais documentos pela via administrativa, bem como não provou que houve recusa em exhibi-los. Sem razão, contudo. Verifica-se à fl. 15 e 16 que a autora, anteriormente a propositura da ação, requereu e notificou extrajudicialmente o Banco para que exhibisse, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os extratos da conta corrente nº. 16041-0, da Agência 039. Porém, conforme declarações de fls. 17 e 18, testemunhas afirmam não ter sido possível protocolar tal requerimento administrativo, face a recusa de funcionário da instituição financeira em protocolar tal pedido. Portanto, provado está que houve a tentativa da autora em requerer administrativamente a exibição dos extratos pleiteados e que não fora atendido, razão pela qual possui a autora interesse em ingressar com a presente demanda. De outro lado, a possibilidade de obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los quando pretendidos. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre as partes. Inclusive, este é o teor do Enunciado 5 ratificado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça: "A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo". Precedentes: TJPR. AC. 730.730-6. Rel. Desª. Rosana Andriguetto de Carvalho. 13ª C. Cível. Julg. 26.01.2011. TJPR. AC. 769.227-9. Rel. Des. Edson Vidal Pinto. 14ª C. Cível. Julg. 18.05.2011. TJPR. AC. 778.405-2. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 15ª C. Cível. Julg. 25.05.2011. TJPR. AC. 759.656-7. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. 16ª C. Cível. Julg. 11.05.2011. STJ. AgRg no REsp 1.203.344/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha. T4. Julg. 02.08.2011. STJ. AgRg nos EDcl no Ag 1.379.233. Rel. Min. Massami Uyeda. T3. Julg. 05.05.2011. Entendimento contrário violaria o direito à informação da litigante (art. 6º, III, do CDC), segundo o qual, ante aos deveres de transparência e informação, fica o fornecedor obrigado a prestar 'cabal informação' sobre os produtos oferecidos e as cláusulas contratuais dos negócios estabelecidos. Saliente-se, ainda,

que a exibição de documentos possui como finalidade a proteção da prova ou, quiçá, serve para assegurar o direito de conhecer o objeto que está em poder de terceiro. Assim sendo, considerando que os documentos pretendidos são provenientes da relação jurídica e, portanto, de interesse comum às partes, não se admite a recusa de exibição, conforme dispõe o art. 358, III, do CPC. Não bastasse isso, não é demais lembrar que, por ser uma relação de consumo, é direito do consumidor o acesso à informação acerca do negócio jurídico realizado com o fornecedor (art. 6º, III, da Lei n. 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor - CDC), bem como de facilitação da sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova conforme o caso (art. 6º, VIII, do CDC). A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é consonante: "(...) II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;" (STJ, Rel. Min. Massami Uyeda, REsp 1105747/PR, 3ª Turma, DJ 20/11/2009)." "O dever de informação e, por consequente, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória." (STJ, REsp. 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08/04/02). Assim, rejeito a preliminar de carência da ação por ser flagrante o interesse de agir da autora. Prejudicial: Da prescrição Assevera o Banco apelante que a prescrição seria decenal. Trata-se de um entendimento que respeito. Porém, filio-me ao entendimento de que a prescrição é vintenária. Vejamos. É sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o dever de guarda dos documentos corresponde ao prazo prescricional previsto para a propositura de ações pessoais. Nesta esteira, aplica-se o prazo prescricional genérico ditado pelo artigo 177 do Código Civil de 1916 em cotejo com as disposições transitórias trazidas pelo artigo 2028 do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso, conforme o conteúdo da exordial, verifica-se que a parte autora pugna pela exibição de documentos referente ao período de abril de 1990 a dezembro de 2001 (agência nº 039, conta corrente sob número 16041-0). Considerando que a presente ação foi proposta na data de 07.04.2010 (fls. 02), deve ser refutada a tese da prescrição. Veja-se que, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já transcorrido lapso de 12 (doze) anos. Dessa forma, considerando que, quando da propositura da ação, já transcorrido mais da metade do prazo previsto no diploma revogado, qual seja, 20 (vinte) anos, este deverá ser o prazo prescricional a ser aplicado ao caso sob exame. Partindo disso, relembrando que a ação foi proposta em 07.04.2010, o prazo prescricional de vinte anos deve ser contado retroativamente a partir desta data, por ser o contrato de conta corrente de trato sucessivo, ou seja, desde abril de 1990. Portanto, cabe ao Banco a exibição dos documentos pleiteados pela autora referente à conta corrente nº. 16041-0, agência nº. 039, no período de abril de 1990 até dezembro de 2001. Desta feita, não há que se falar em prescrição decenal, afastando-se a prejudicial argüida. Da inversão do ônus de sucumbência Invocando o princípio da causalidade, busca o afastamento da condenação aos ônus da sucumbência, porquanto não teria dado causa a instauração da presente demanda, mas a própria autora por ter dado causa, desnecessariamente, à ação. O Banco apelante pugna pela inversão do ônus da sucumbência, sustentando que não deu causa ao ajuizamento da ação. Melhor sorte não lhe assiste. Observo que a matéria é conhecida e a solução encontra parâmetro em farta doutrina e jurisprudência. Tal alegação não merece prosperar, pois se observa que havendo contestação na ação cautelar preparatória de exibição de documentos, aplicando-se o princípio da sucumbência, a parte vencida deve ser condenada na verba honorária sucumbencial. Portanto, o Banco deve responder pelos ônus de sucumbência. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: "I. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. II. Precedentes do STJ." (REsp 533866/RS, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ 31.05.04, p. 317) Afasta-se, desta forma, a alegação do Banco de que deve ser invertido o ônus da sucumbência. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A do CPC, voto pelo conhecimento das apelações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da parte autora (1), a fim de alterar a sentença para majorar a verba honorária, bem como NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do Banco (2), nos termos da decisão. Ainda, destaco o pedido da instituição financeira (apelo 2) para que todas as intimações sejam feitas em nome de seus procuradores TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, pena de nulidade. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 30 de abril de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0009 . Processo/Prot: 0852994-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287874. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032018-65.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Apelado (1): Iolanda Alves da Silva (maior de 60 anos), Francisco Corrêa dos Santos (maior de 60 anos), Espólio de Fernando Augusto Hess. Repr Proces: Mary Canbraia Hees (maior de 60 anos). Apelado (2): Darcy Rodrigues dos Passos (maior de 60 anos), Helena Mendes Palinski (maior de 60 anos), Paulo Ricardo de Lima Tavares, Sandra Mara Castilho Peters (maior de 60 anos), Sônia Maria Castilho Peters (maior de 60 anos), Espólio de Lecy Sperm Castilhos, Simone Mery Riva (maior de 60 anos), Quelita dos Santos Machado, Edy Rodrigues de Oliveira (maior de 60 anos), João Pacheco dos Santos (maior de 60 anos). Repr Proces: Viviane Silva dos Santos Rosa. Apelado (3): Elizete Centeno, Vilmar Pacheco (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 852994-6, DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO BRADESCO SA APELADOS : IOLANDA ALVES DA

SILVA E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistel, Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobre o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0010 . Processo/Prot: 0860463-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/299550. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028936-26.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Edineia Geler. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andrighetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELO INTERPOSTO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE POR SER PERSONALÍSSIMO NÃO SE ESTENDE AO SEU PROCURADOR. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO DESERTO (ART. 511 DO CPC) E, POR ISSO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO DE PLANO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Como a apelante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, por meio desse recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários advocatícios, os quais interessam exclusivamente ao seu procurador, a quem efetivamente pertencem (art. 23 da Lei n.º 8.906/04), o benefício, por ser personalíssimo, a este não se estende. Vistos etc. Inconformada com a sentença que, em sede de ação cautelar de exibição de documento, julgou procedente a sua pretensão e, de consequente, condenou o requerido, ora apelado, ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (fls. 57/59), contra ela se insurge a requerente, ora apelante, apenas a fim de obter a majoração desse valor (fls. 61/67). Recebido o recurso apenas no efeito devolutivo (fl. 172), a seguir, o apelado apresentou suas contrarrazões. (fls. 189/194). É o relatório. Voto I O recurso é deserto e, portanto, não pode ser conhecido, posto que manifestamente inadmissível. II É que embora a apelante, no caso, seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 20), seu procurador não é. Sendo assim, como a apelante por meio desse recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários advocatícios, os quais interessam exclusivamente ao seu procurador, a quem efetivamente pertencem (art. 23 da Lei n.º 8.906/04), o benefício, por ser personalíssimo, a este não se estende. Mutatis mutandis, já se decidiu que: O advogado do beneficiário da assistência judiciária não é alcançado pelo benefício da assistência judiciária concedido ao seu cliente. Assim, se ele recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo aos honorários advocatícios (EA 23), deve recolher o respectivo preparo, sob pena de deserção (STJ 2ª T, REsp 903.400, Min. Eliana Calmon, j. 03/06/08). Há precedentes deste Tribunal no mesmo sentido, a saber: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO (AUTOR). HONORÁRIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/PR, Apelação Cível n.º 769048-8, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, DJ: 01/06/2011). APELAÇÃO CÍVEL CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DOCUMENTOS APRESENTADOS INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE, UNICAMENTE, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUESTÃO PRECLUSA INTERESSE EXCLUSIVO DO PROCURADOR JUSTIÇA GRATUITA BENEFÍCIO PESSOAL CONCEDIDO A PARTE E QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/PR, Apelação Cível n.º 728103-8, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, DJ: 13/05/2011). APELAÇÃO CÍVEL 1 PROCESSUAL CIVIL IRRESIGNAÇÃO RESTRITA AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR BENEFÍCIO PESSOAL AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO [...] (TJ/PR, Apelação Cível n.º 663590-1, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, DJ: 17/02/2011). Em resumo, porque os beneficiários da assistência judiciária gratuita são da parte, não se estendendo ao seu advogado, o recurso que, como no caso, discute tão somente os honorários, demanda prévio preparo, preparo que, no entanto, a apelante não fez. III

Por fim, vale lembrar que o preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC). O que o CPC autoriza é apenas a complementação, na hipótese de insuficiência, seja feita depois do ato de interposição do recurso (§ 2º, do art. 511, do CPC), hipótese que não se subsume ao caso. Passando-se as coisas desse modo, à evidência que o apelo não poderia ter sido recebido por se tratar de recurso deserto (art. 511 do CPC), não restando outra saída senão negar-lhe seguimento, já que manifestamente inadmissível (art. 557, caput, do CPC).

Dispositivo IV Posto isso, nego seguimento ao recurso, como acima especificado (art. 557, caput, do CPC). V Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, com as anotações e cautelas devidas. VI A Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes que se fizerem necessários ao cumprimento desta decisão. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator.

0011 . Processo/Prot: 0862049-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374287. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006826-29.2007.8.16.0017. Indenização. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Naradiba Silamara Guerra de Souza, Márcio Rogério Depolli. Apelante (2): Eunice Shizuko Tsuzuki Tamura, Luciana Tiemi Tamura, Márcia Missae Tamura. Advogado: Ricardo Jamal Khouri. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 862049-9, DE MARINGÁ - 3ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO ITAÚ S/A APELADOS : EUNICE SHIZUKO TSUZUKI TAMURA E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, I - Trata-se de pedido de cumprimento da liminar concedida para retirada do nome das autoras dos órgãos de proteção ao crédito antes do trânsito em julgado da sentença. No caso dos autos, às fls. 340/342, foi concedida liminar para retirada do nome das autoras dos cadastros de restrição ao crédito, tendo as autoras peticionado às 346 comunicando o descumprimento da ordem. Em razão desta comunicação determinou-se a intimação do banco requerido para que se manifestasse sobre esta informação, tendo este peticionado às fls. 365/369 comunicando o cumprimento da ordem. Pois bem. Da leitura dos autos verifica-se que o objeto da presente ação diz respeito tão somente aos contratos indicados na inicial (fls. 04, TBI 1676.13285-3, no valor de R\$ 2.000,00, do dia 09.11; TBI 1676.13285-3, no valor de R\$ 1.450,00 do dia 13.11; CREDIARIO AUTOM 463440, no valor de R\$ 2.000,00, do dia 13.11 e TBI 0290.55436-9 card, no valor de R\$ 1.000,00, do dia 21.11), todos do ano de 2006. Assim, verifica-se que em relação a estes contratos houve o efetivo cumprimento da ordem liminar, tal como comunicado pelo banco, não podendo se falar em descumprimento do que foi determinado, tendo em vista a impossibilidade de ampliar-se o objeto da lide, a qual deve ser julgada tal como postulado na inicial. II - Isto posto, é de se considerar cumprida a obrigação, não sendo o caso de acolher-se o pedido formulado às fls. 382/385. III - INTIMEM-SE. IV E, tendo em vista que inexistente certidão sobre a apresentação, ou não, das contrarrazões pelas autoras Eunice Shizuko Tsuzuki Tamura, Luciana Tiemi Tamura e Márcia Missae Tamura, em face do recurso de apelação interposto pelo Banco Itaú S/A, e com a finalidade de evitar o cerceamento de defesa, baixem-se os autos ao Juízo de origem para que a Escrivania certifique a apresentação, ou não, das contrarrazões. V - Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. Luis Carlos Xavier Relator

0012 . Processo/Prot: 0867280-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0051207-68.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Elizeu Luiz Toporoski, Gilmar Palenske. Apelado: Marcos Fernando Fogiati. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luis Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Em se tratando de recurso que versa sobre a Ação de Prestação de Contas, cujo objeto é contrato de mútuo bancário, pelo poder geral de cautela e nos termos do despacho do Ministro Luis Felipe Salomão (REsp 1.293.558/PR, julg. 16.02.2012), determino a suspensão da presente apelação até 1 "Verifico que há multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte a versar sobre: existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a favor. Desta forma, afeto o julgamento do presente recurso especial à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos em que a controvérsia ora destacada tenha sido estabelecida". julgamento do recurso representativo de controvérsia ou decisão ulterior. Intemem-se. Curitiba, 9 de abril de 2012.

0013 . Processo/Prot: 0868858-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0006045-21.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Nelci Zanolli, Vicente de Paula Oliveira, Abilio de Souza. Advogado: José Corrêa Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II. REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta

determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2. Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, é de se sobrestar o presente feito. 3. Intemem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 2 de maio de 2012.

0014 . Processo/Prot: 0868864-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/323004. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0017854-40.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Apelado: João de Souza Brito. Advogado: Igor Ferlin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. ENVIO DE EXTRATOS E DEMONSTRATIVOS QUE NÃO AFASTA O DIREITO DO AUTOR DE PEDIR AO RÉU QUE LHE PRESTE CONTAS, NEM O DEVER DESTE DE FAZÊ-LO. PEDIDO QUE NÃO É GENÉRICO. PRETENSÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DE REVISAR O CONTRATO. DECADÊNCIA (ART. 26, INC. II, DO CDC). INOCORRÊNCIA (RESP 1117614/PR). PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO DE PLANO, POSTO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E TAMBÉM DO STJ (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Vistos etc. Inconformado com a sentença que, em sede de ação de prestação de contas, na primeira fase, condenou-o a prestá-las (fls. 77/79), dela recorre o réu, ora apelante (fls. 86/104), arguindo, em preliminar, a carência de ação por falta de interesse processual do autor, ora apelado, primeiro, por entender que as contas foram "...prestadas quando da entrega de cópia do contrato e envio dos extratos" (fl. 89), segundo, porque o pedido formulado seria genérico, e terceiro, porque, para ele, o procedimento escolhido não é adequado à pretensão do autor, que é a de revisar o contrato. Como prejudicial, argui a decadência do direito do autor, bem como a prescrição da pretensão dele, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso com a inversão da sucumbência. Recebido o recurso em ambos os efeitos, a seguir, o apelado apresentou suas contrarrazões (fls. 114/117). É o relatório. Voto I Como se verá adiante, o recurso não comporta seguimento. II Pois bem. Quanto à falta de interesse do autor, ora apelado, o réu, ora apelante, não tem razão. É que embora o apelante coloque à disposição do apelado os extratos mensais da movimentação financeira, discriminando os débitos e créditos realizados, isso não tem, por si só, o condão de elidir a sua obrigação de prestá-las, nem mesmo de afastar o direito do apelado de exigilas, pouco importando se antes impugnara ou não os lançamentos que lhes deram origem, ou ainda, se solicitara informações ou esclarecimentos a respeito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ENCARGOS COBRADOS. POSSIBILIDADE. 1. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte. 2. O titular de cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito a fim de receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1016178/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ: 13/10/2008). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. 1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários. 2 - Precedentes (REsp nºs 231.361/MS, 238.162/RJ, 435.332/MG; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido. (REsp 258.744/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 11.10.2005, DJ 07.11.2005, p. 287). Este Tribunal também não destoa quando trata dessa questão, a saber: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CARTÃO DE CRÉDITO E CONTRATO DE MÚTUO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, bem como o titular de cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito a fim de receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. 2. Destinando-se a Prestação de Contas à apuração de haveres entre as partes, diante da administração de bens alheios, pode o contratante de cartão de crédito e de mútuo averiguar a existência de autorização para a cobrança de valores, sem que isso importe em revisão contratual. Apelação Cível não-provida. (TJ/PR Apelação cível nº 531.558-4 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadlo DJ: 19/05/2009). APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE, PROCEDENTE. CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADO. IRRELEVANTE O ENVIO MENSAL DE FATURAS. DEVER DE PRESTAR CONTAS NOS TERMOS DO ARTIGO 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TAXAS DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

PRAZO PARA PRESTAR CONTAS DILATADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Insuficiente o termo legal para a prestação de contas justifica-se sua relativização, para que o Banco a apresente nos termos do art. 917 do CPC. (TJ/PR, Apelação cível nº 542.588-9, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, DJ: 08/06/2009). Sendo assim, o fato de o apelado receber extratos ou ter à sua disposição outros meios de obtê-los, pessoalmente ou por terminais eletrônicos, não o impede de exigir a devida prestação de contas do apelante. Afinal, os extratos, como se sabe, não são suficientemente claros a respeito dos encargos, dos cálculos efetuados para calculá-los e das demais variáveis que de regra os compõem, a ponto de então esclarecerem de modo satisfatório toda a relação havida entre as partes. Em resumo, a "circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência" (RJ 220/66, cit. por Theotônio Negrão, CPC, 39ª ed. Saraiva, p. 989, nota 4 ao art. 914 do CPC). Vale registrar, por oportuno, que o exercício do direito de ação do apelado, na hipótese dos autos, justifica-se tão somente pela existência do vínculo jurídico entre as partes, pena de maltrato ao disposto no art. 5º, XXXV, da CF. Aliás, é bom que se diga que isso decorre do fato do apelante administrar a conta corrente do apelado, de modo que, havendo dúvida acerca dos lançamentos nela efetuados, está obrigado a prestar-lhe as contas, a teor do que dispõe o art. 1.301 do CCB/16, atual art. 668 do CCB/02, o qual, em contrapartida, confere ao apelado o direito de exigir-las (S. 259, do STJ). Diante disso, permanece hígido, de um lado, o interesse do autor, ora apelado, em exigir que se lhe preste contas, o que o réu, ora apelante, deverá fazer nos moldes do art. 917 do CPC (forma mercantil), indicando de maneira especificada como administrou a conta, as receitas e as despesas, bem como o saldo, com a apresentação dos documentos necessários para tanto.

III No que tange ao pedido genérico, apesar de o apelante tê-lo relacionado como preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, a preliminar, na verdade, se relaciona com eventual inépcia da inicial e não com a falta de interesse processual. De qualquer sorte, ensina Ovídio A. Baptista da Silva, ao comentar o art. 286, do CPC, que o pedido genérico, no que aqui interessa, é "admitido quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu, como acontece na ação de prestação de contas (art. 915 CPC), por exemplo, onde o autor se limita a pedir a prestação de contas, sem determinar o conteúdo delas, uma vez que isto lhe seria impossível. A demanda, porém, terá necessariamente um pedido certo, qual seja, a condenação do réu prestar contas e, havendo saldo credor a favor do autor, que o réu seja condenado no mesmo processo a pagar este saldo devedor. O valor do saldo eventual - que pode ser inclusive em favor do réu - é que permanece indeterminado, justificando a inclusão da espécie dentre os pedidos genéricos". (Curso de Processo Civil, Volume 1, 7ª Edição, Editora Forense, 2006, p. 215/216). A propósito, já pronunciou o STJ que "exigir que o autor descreva na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (REsp 175.569/SC, 4ª Turma, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar). E mais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA- CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ. II. Agravo improvido. (STJ, AgRg no Ag 812923/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ: 28/08/2008). Dessa forma, não se pode exigir do correntista, autor da prestação de contas, que especifique cada um dos lançamentos que reputa irregular, mesmo porque a pretensão de ver prestadas as contas pela instituição financeira decorre justamente da ausência ou insuficiência de informações. Do contrário, como quer o apelante, restaria severamente comprometido o exercício do direito de ação do apelado. IV Em relação à inadequação do procedimento para o exercício da pretensão posta, o que se vê da inicial (fls. 05/13) é que o autor, ora apelado, nesta fase, só quer que o réu, ora apelante, lhe preste contas sobre os lançamentos, para, na segunda, uma vez prestadas, confrontá-los com o contrato e com a lei. São esses os objetos desta causa e, por conseguinte, nenhuma pretensão há relativamente à revisão do contrato, mesmo se tomada essa expressão em seu sentido mais amplo. É pacífico o entendimento deste Tribunal sobre essa questão: [...] 6. Destinando-se a Prestação de Contas à apuração de haveres entre as partes, diante da gerência de bens alheios, pode o correntista averiguar a existência de autorização para a cobrança de valores, sem que isso importe em revisão contratual. [...] (TJ/PR, Apelação Cível n.º 615579-5, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ: 13/10/2009). [...]

3. É obrigação do agente financeiro a de prestar contas aos correntistas, bem como ser a exibição de documentos uma decorrência inerente ao ônus previsto pelo artigo 917, do Código de Processo Civil e eventual questionamento acerca dos encargos debitados na conta não significa pedido de revisão. [...] (TJ/PR, Apelação Cível n.º 613874-7, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ: 13/10/2009). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR DO CLIENTE. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. NÃO CONFIGURADA. (...) 2 - O apelado apenas almeja o esclarecimento, pelo banco, de lançamentos efetuados em sua conta corrente e não, a revisão do contrato firmado com a instituição bancária. [...] (TJ/PR, Apelação Cível n.º 551217-4, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ: 14/07/2009). De resto, vale dizer que não há como se proclamar um saldo a favor deste ou daquele, nos termos do art. 918 do CPC, senão enfrentando algumas questões prejudiciais a exemplo da taxa de juros e da forma de contá-los, para, confrontando-as com o que fora contratado e com a lei,

como já se disse, examinar então se os lançamentos efetuados na conta corrente a tais títulos estão ou não corretos. V Referentemente à decadência prevista no art. 26 do CDC, sua incidência, como se sabe, restou afastada pelo REsp 1117614/PR, representativo dessa controvérsia, a saber: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/ STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido. (REsp 1117614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 10/10/2011). Assim, como na espécie a causa de pedir e respectivo pedido não fazem qualquer referência a vício no fornecimento de serviços (fls. 05/13), de tal arquétipo não se pode cogitar. VI Por fim, quanto à alegada prescrição, já está mais do que pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual o direito discutido nesta fase da ação de prestação de contas é de caráter pessoal e que, não havendo previsão de prazo específico, aplica-se o prazo prescricional de 20 (art. 205 do CCB/02) ou de 10 (art. 177 do CCB/16) anos, conforme o caso. De consequência, serão os da lei anterior os prazos quando reduzidos por este Código e se na data de sua entrada em vigor já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2.028, do CCB/02); do contrário, prevalecem os prazos previstos no CCB/02. Nessa senda: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRATO DE CONTA CORRENTE INTERESSE DE AGIR CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DECADÊNCIA PRESCRIÇÃO AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. (...)5. De acordo com os artigos 2028 e 205 do Código Civil vigente, o prazo prescricional para propositura da ação de prestação de contas é de 10 anos, pois quando o novo código entrou em vigor havia transcorrido menos da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil revogado. (TJPR, Apelação Cível n.º 388.511-0, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, J. 31.01.2007). Na espécie, incide o prazo prescricional de 10 anos, já que entre a data a que remonta o pedido (maio de 2001) e a entrada em vigor do novo código (janeiro de 2003) decorreu pouco menos de 02 anos. E como o prazo deve ser contado a partir da entrada em vigor do novo código (12/01/2003), não há que se falar em prescrição e, consequentemente, em limitação do período abrangido pela prestação de contas, pois a demanda foi proposta em 17/06/2011 (fl. 02-v). Este Tribunal já se manifestou a respeito: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. (...) PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA - INCIDÊNCIA DO PRAZO DE 10 ANOS A CONTAR A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/PR, Apelação Cível n.º 584135-8, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJ: 09/11/2009). Em tal quadro, não resta alternativa senão negar seguimento ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ (art. 557, caput, do CPC). Dispositivo VII Posto isso, nego seguimento ao apelo, porque em manifesto confronto com jurisprudência deste Tribunal e do STJ (art. 557, caput, do CPC). VIII Dê-se ciência à Il. juíza singular, mediante ofício, dos termos desta decisão; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes necessários. IX Int. Curitiba, 26 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0015 . Processo/Prot: 0871492-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383165. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013243-02.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Abdalla Haddad Neto (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO 1. Em razão da petição de fls. 502/503 homologo o pedido de desistência do presente recurso. 2. Baixas e anotações necessárias. 3. Oportunamente, restituam-se os autos ao juiz singular. Em 25 de março de 2012 Desª Joeci Machado Camargo

0016 . Processo/Prot: 0873717-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/125245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 873717-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Hermelinda Almeida Ohí (maior de 60 anos), Espólio Hermes Almeida Nogueira, Nelcy Dieb Nogueira, Espólio Hermes da Silva Amorim, Maria Madalena de Amorin dos Reis, Iasutosi Ikuta, Ivonete Stein, Izaura Mitsuko Fussatogawa (maior de 60 anos), Jaime Jose Ferreira (maior de 60 anos), Jeferson da Cruz Costa, Joao Henrique dos Santos, Marlene dos Santos. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se Embargos de Declaração interposto, tempestivamente, por HERMELINDA ALMEIDA OHI, HERMES ALMEIDA NOGUEIRA, HERMES DA SILVA AMORIM, IASUTOSI IKUTA, IVONETE STEIN, IZAURA MITSUKO FUSSATOGAWA, JAIME JOSÉ FERREIRA, JFERSON DA CRUZ COSTA, e JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS contra a decisão colegiada que deu parcial procedência

ao agravo de instrumento e determinou o desmembramento do feito aos demais autores que não demonstraram ser beneficiários da justiça gratuita¹. A parte embargante alegou abstratamente que o acórdão é omissão, obscuro e contraditório, fundamentando-se que os autores são beneficiários da justiça gratuita, comprovados por simples declaração, que o desmembramento acarretará na perda da eficácia dos mecanismos da justiça, que deve ser concedido prazo para comprovação da situação de renda e para fins de prequestionamento. FUNDAMENTAÇÃO Antes de mais nada, imperioso ressaltar que é possível o julgamento dos embargos de declaração, na forma monocrática, estabelecida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que é negado seguimento ao recurso, como neste caso. A propósito, confira-se o aresto em recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE 2 CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, contrário à Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, viabilizando a celeridade processual. 2. Os embargos declaratórios são considerados recursos, máxime após a reforma processual, razão pela qual o art. 557 do CPC é-lhes aplicável, uma vez que, pela sua localização topográfica, o referido dispositivo legal dirige-se a todas as impugnações. Outrossim, não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade, e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quiçá protelatórios. Ademais, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enfeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939. 3. 3. "A sistemática introduzida pela Lei nº 9.756/98, atribuindo poderes ao relator para decidir monocraticamente, não fez restrição a que recurso se refere. Opostos embargos declaratórios de decisão colegiada, o relator poderá negar seguimento monocraticamente, com base no caput do artigo 557 do CPC, pois não haverá mudança do decurso, mas não poderá dar provimento ao recurso para suprir omissão, aclarar obscuridade ou sanar contradição do julgado, com fundamento no § 1º-A do mesmo artigo, pois em tal hipótese haveria inexorável modificação monocrática da deliberação da Turma, Seção ou Câmara do qual faz parte." (REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005) 4. Precedentes: REsp 943.965/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007; AgRg no REsp 859.768/AP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 26/10/2006; REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005; EDcl no Ag 434.766/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004; AgRg no Ag 509542/RJ, Rel. Ministro 4 JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 06/12/2004. 5. Deveras, ainda que prevalente a tese de que os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto", é certo que eventual nulidade da decisão monocrática resta superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. (Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1073184/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 05/03/2009; AgRg no AgRg no REsp 800578/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 832.793/RN, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 02/06/2008; REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005) 6. In casu, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. 5 Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante, incidindo a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC). (...) 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). (...) 3 Pois bem. No caso, denota-se que inexistente qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, bem como a matéria discutida foi perfeitamente delineada e prequestionada na decisão recorrida. Os embargos de declaração têm como finalidade sanar a ocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material⁴, segundo dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não servindo para a reanálise da matéria de recurso anterior. Sobre o assunto, eis o magistério de José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier: Embora, ocasionalmente, os embargos de declaração possam ter, por efeito secundário, a modificação da decisão embargada, não se admite a interposição deste recurso com o intuito de se pleitear a revisão do julgado, ainda que tenha havido mudança da jurisprudência existente a respeito da matéria que foi objeto da decisão⁵. O Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA. (...) 2. Os embargos de declaração de

que trata o art. 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, à 7 mera reiteração de entendimento já sufragado e mantido hígido acerca de questão debatida nos autos⁶. Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data Julg. EDcl nos EDcl no AgRg no Auto de Tarso T3 26.10.2010 Ag 1185821/SP Severino EDcl no REsp 1166561/RJ Hamilton Carvalho S1 10.11.2010 EDcl no AgRg no REsp Mauro Campbell T2 04.11.2010 1013102/SC Marques EDcl no REsp 1100905/PR Luiz Fux T1 19.10.2010 No mesmo sentido, tem decidido este Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Ausência de omissão, obscuridade ou contradição Medida que, na verdade, busca a reapreciação da matéria Impossibilidade Embargos rejeitados⁷. No caso em exame, como bem asseverado na decisão recorrida "não há declaração de pobreza firmada individualmente pelos autores. Não consta qualquer documento em que os autores confirmem serem hipossuficientes financeiramente e necessitem do benefício da assistência judiciária gratuita. Assim, não há que se falar em presunção de veracidade ou de hipossuficiência da parte autora"⁸. De igual modo, não há qualquer "perda de eficiência dos mecanismos da Justiça"⁹, diante do desmembramento do processo. Como não são todos os autores que fazem jus ao benefício da justiça gratuita, não é possível que a isenção que resguarda a lei aos seus beneficiários estenda-se aos demais. Tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais citados nestes embargos de declaração. Desta forma, inexistindo nos autos qualquer vício de contradição, omissão ou obscuridade, bem como sendo impossível a reapreciação da matéria por meio de embargos de declaração, é de se rejeitar o recurso, nos termos acima propostos. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão da parte embargante é manifestamente improcedente ou está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos de declaração, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. 9 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 2 de maio de 2012 1 Decisão colegiada (f. 116/124) 2 Razões (f. 131/132). 3 STJ. REsp 1.049.974/SP. Rel. Luiz Fux. CE. Julg. 02.06.2010. DJe 03.08.2010. sem grifos no original. 4 "Além da omissão, obscuridade e contradição, os embargos de declaração, como bem demonstra Luis Eduardo Simardi Fernandes, vêm sendo admitidos para a correção de erros materiais, pois ao juiz se permite, de ofício ou a requerimento, corrigir erros ou inexatidões materiais (CPC, art. 463), não havendo, em princípio, óbice em aceitar que tais erros sejam demonstrados em embargos declaratórios". (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 8. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. Vol. 3. p. 182). 5 MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Processo Civil Moderno: Recursos e Ações Autônomas de Impugnação. São Paulo: RT, 2008. Vol. 2. p. 198. 6 STJ. PET no REsp 620.220/PB. Min. Vasco Della Giustina. T3. Julg. 02.09.2010. 7 TJPR. ED. 639.916-0/02. Rel. Campos Marques. Órgão Especial. Julg. 05.11.2010. 8 Decisão (f. 120). 9 Decisão (f. 131). 10

0017 . Processo/Prot: 0879421-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008764-39.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Osiris Santos Ribeiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Em se tratando de recurso que versa sobre a Ação de Prestação de Contas, cujo objeto é contrato de mútuo bancário, pelo poder geral de cautela e nos termos do despacho do Ministro Luis Felipe Salomão (REsp 1.293.558/PR, julg. 16.02.2012), determino a suspensão da presente apelação até julgamento do recurso representativo de controvérsia ou decisão ulterior. Intimem-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. 1 "Verifico que há multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte a versar sobre: existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da avaliação do débito, assim também no tocante a certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a favor. Desta forma, afeto o julgamento do presente recurso especial à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos em que a controvérsia ora destacada tenha sido estabelecida".

0018 . Processo/Prot: 0880093-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356027. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012041-78.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Apelante: Anadir Domingas Beltran (maior de 60 anos), Eurides Braiani, Espólio de Jose Luis Beltran, Monalisa Registro Dias Lopes, Sebastião Menani (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinatti Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, até o julgamento final do REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti¹, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) 2. Intimem-

se e aguarde-se no arquivo provisório. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à suspensão do recurso. Curitiba, 2 de maio de 2012. 1 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidiel Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 2

0019 . Processo/Prot: 0881850-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008803-36.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Camilla Bárbara Miller. Apelado: Paulo Sergio Growoski Fontoura. Advogado: Airlton Passos de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II. REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito no processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2. Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, é de se sobrestar o presente feito. 3. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 11 de abril de 2012.

0020 . Processo/Prot: 0883714-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359640. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010733-56.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Rec.Adesivo: Maria Diva dos Santos Santana (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio da Silva Neto. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado (2): Maria Diva dos Santos Santana (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio da Silva Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II. REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito no processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2. Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, é de se sobrestar o presente feito. 3. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 11 de abril de 2012.

0021 . Processo/Prot: 0883740-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421629. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0034861-66.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Mirella Parra Fulop, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado: Ovidio Rosa dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 883740-1, DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL APELANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO APELADO : OVIDIO ROSA DOS SANTOS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de recurso de apelação (fls. 54/61) interposto por Banco Itaú S/A contra da sentença proferida na ação cautelar de exibição de documentos nº 34861/2011, ajuizada por Ovidio Rosa dos Santos, que julgou procedente o pedido inicial, para determinar a exibição dos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, condenando o banco ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 47/52). O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 66) e os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça. Conforme petição de fls. 81/85, as partes requerem a desistência do recurso, bem como a sua homologação e extinção do feito. Nestas condições, diante da faculdade prevista no artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XXVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência requerida e julgo extinto o procedimento recursal interposto, sem prejuízo da tutela jurisdicional já concedida, determinando a imediata baixa dos autos ao Juízo de Origem, para as providências de estilo. INTIMEM-SE. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0022 . Processo/Prot: 0884366-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456397. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000344-20.1999.8.16.0058 Ação Monitória. Apelante: Rio Paraná Cia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Josildo Vaz Santos, Iran Roberto Brzezinski. Apelado: C I Z Bortolini e Cia Ltda, Julio Batista Guimaraes,

Almir Gonçalves Barros. Advogado: Jefferson Toledo Botelho, Nivaldo Possamai. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Mauro Soares de Oliveira, Carlos Alves, Oliveira Martins dos Reis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: RIO PARANÁ CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS APELADOS: C. I. Z. BORTOLINI E CIA. LTDA E OUTROS. RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO REVISOR: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO CORRIGIDO COM TAXA DE JUROS DE 12% AO ANO. APELO DA INSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO DE JUROS DE 12% AO ANO. APLICAÇÃO DOS JUROS PACTUADOS ENTRE AS PARTES. JUROS DE 2,100% AO MÊS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 13 Câmara Cível Apelação Cível nº 884.366-9 2 SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por RIO PARANÁ CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS contra a sentença que, em ação monitoria, autos nº 308/1999, julgou parcialmente procedente os Embargos Monitorios e determinou o prosseguimento da ação monitoria com a expedição do mandado de citação e penhora para o pagamento da quantia de R\$ 10.772,23 (dez mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos) corrigidos com taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) e extinguindo-se a utilização da TBF como indexador de correção monetária. Ainda, condenou os apelados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido da Ação Monitoria (fls. 890/898). Opostos embargos de declaração pelos apelados às fls. 901/902, restaram acolhidos, com a determinação de exclusão dos valores lançados sem autorização em suas contas (fls. 909). Também opostos embargos de declaração pelo apelante às fls. 914/918, não conhecidos, considerados intempestivos (fls. 927/928). Em suas razões, requer o apelante seja afastada a limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, permitindo a aplicação dos juros livremente pactuados entre as partes, qual seja, de 2,100% ao mês. 13 Câmara Cível Apelação Cível nº 884.366-9 3 Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 940. É o relatório, em síntese. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º. A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, o apelo, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Dos juros Pretende a apelante, conforme se denota do recurso ora interposto, a aplicação da taxa de juros fixada no contrato celebrado entre as partes, qual seja, de 2,100% ao mês, sendo afastado os juros de 12% (doze por cento) ao ano fixado na sentença. 13 Câmara Cível Apelação Cível nº 884.366-9 4 Em atenta análise aos autos, percebe-se que foi juntado o contrato de empréstimo em conta corrente e de crédito direto ao consumidor, assim disposto: - Contrato de fl. 08, no valor de R\$ 10.700,00, com fixação expressa de taxa de juro mensal em 2,100%, ao mês (fl. 08). Em que pese a pactuação da taxa de juros a incidir sobre as operações dos contratos refutados, o magistrado entendeu que no presente caso a taxa de juros a ser aplicado deve ser aquela prevista no Decreto Lei nº 22.623/33, qual seja, de 12% (doze por cento) ao ano (fls. 896). A meu ver, a decisão merece reforma neste particular aspecto. Inicialmente, ressalto que não restam dúvidas acerca da inaplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, assim como da Lei da Usura e, corolário a ambos, da não limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano às instituições bancárias, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, eis que sua regência se dá pela Lei nº 4.595/64. Com efeito, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar a taxa de juros instituídas pelas instituições financeiras, conforme o artigo 4º, inciso IX da lei supra, não estando, assim, vedada sua fixação em valores superiores ao da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33). Ainda, aplica-se a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Nas palavras de Wilson Rodrigues Alves: "...a cobrança de taxas excedentes do limite da Lei de Usura, desde que autorizadas pelo Banco Central, não seria ilegal, sujeitando-se seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional" 13 Câmara Cível Apelação Cível nº 884.366-9 5 (Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Bancários, Ed. Bookseller, 1997, nº 26.2.2.1, p. 243). Passado isto, ressalto que a interpretação dos Tribunais à questão é que, havendo pactuação entre as partes sobre a taxa de juros a incidir no período de vigência do contrato, de forma não abusiva, esta deve prevalecer. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC AFASTADA. PREVALÊNCIA DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO ATÉ O VENCIMENTO DO CONTRATO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. QUESTÃO NOVA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Em relação à pretensão de aplicar os juros remuneratórios contratados até o efetivo pagamento, quadra assinalar que a cobrança dos juros remuneratórios como pactuados deve incidir até o vencimento da obrigação" (STJ - AgRg no REsp 774.639/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ

15/10/2007). "Os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demonstrada, efetivamente, a eventual abusividade" (STJ - REsp. 271214/RS, Rel. p/o Ac. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREIRO - DJU 04.08.2003). "Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF" (STJ REsp. 1299767/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA DJU 06.03.2012). Na espécie, os juros contratados não são onerosos ao correntista, estando fixados em 2,100% ao mês. Parecem elevados se comparados com a taxa dos juros legais, mas, de forma alguma, abusivos num País onde a instabilidade econômica financeira é uma constante. 13 Câmara Cível Apelação Cível nº 884.366-9 6 Desta feita, estipulado o cumprimento do contrato com a taxa de juros expressamente fixada, este fica subordinado a sua não modificação, devendo ser efetivado como pactuado, com plena incidência dos princípios da "pacta sunt servanda" e do "rebus sic stantibus". Inclusive, este é o teor da Súmula nº 296 do STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado" (grifei). Assim, durante a vigência do contrato acima enumerado, deve ser observada a taxa de juros contratada, eis que suas condições foram livremente pactuadas e de forma não abusiva. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao apelo da instituição financeira, a fim de alterar a sentença para afastar a limitação dos juros anuais de 12% (doze por cento), devendo incidir os juros pactuados entre as partes de 2,100% ao mês. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolvam-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 30 de abril de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0023 . Processo/Prot: 0890162-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/59089. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000208-77.2012.8.16.0119 Indenização. Agravante: Mariana Gouveia, Marcio Pereira. Advogado: Robson Fumagali, Wendel Ricardo Neves. Agravado: Valmor Rosa, Maria de Fátima Rosa, Madeireira São Cosmes e Damião Ltda - Me. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 890162-8, da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança. Agravantes: Mariana Gouveia e Outro. Agravados: Valmor Rosa e Outros. Relator: Juiz Fernando Wolff Filho, em substituição ao Des. Luiz Taro Oyama. I - Em atenção ao que foi noticiado à fl. 156-TJ, anoto que entrei em contato por telefone com a Juíza da causa, Dra. Roberta C. Scramim de Freitas, que me comunicou já ter cumprido a decisão liminar proferida às fls.111/115-TJ. II - Mantenho por ora a referida liminar. III - Diante do que foi certificado à fl. 154-TJ, proceda-se a intimação dos agravados mediante publicação no órgão oficial, nos termos da parte final do inciso V, do artigo 527 do CPC. IV - Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator 1 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.

0024 . Processo/Prot: 0890705-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/390708. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032191-26.2009.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelante (2): Elizeu de Oliveira (maior de 60 anos), Helena Maria de Souza Silva, Pedro Pereira da Silva, Genilda Barbosa do Nascimento, Laura Vieira Câmara Lins (maior de 60 anos), Aldo Ferreira Lopes, Laurinete Pereira de Moraes Bispo, Hermes José de Assis (maior de 60 anos), Itan de Vasconcelos Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luis Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II. REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2. Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, é de se sobrestar o presente feito. 3. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 11 de abril de 2012.

0025 . Processo/Prot: 0890851-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/392886. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001347-43.2010.8.16.0084 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Augusto Lino de Souza. Advogado: Raphael de Souza Vieira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Revisor: Desº Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 890851-0, DE GOIOERÊ - VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE : BANCO ITAÚ S/A APELADO : AUGUSTO LINO DE

SOUZA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Itaú S/A contra da sentença proferida na ação cautelar de exibição de documentos nº 1347/2010, ajuizada por Augusto Lino de Souza, que julgou parcialmente o pedido inicial, para determinar a exibição dos contratos de financiamentos agrícolas (cédulas rurais), refinanciamentos, aditivos e prorrogações, desde 1988, que tenham utilizados índices de caderneta de poupança, como forma de reajuste, condenando-se o banco ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 100/103). O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 132/133) e os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça. Conforme petição de fls. 143, o apelante apresenta sua desistência do recurso de apelação por ele interposto, requerendo sua homologação e extinção da obrigação que lhe foi carreada na fase de conhecimento, e ainda remessa dos autos à vara de origem para elaboração da conta geral de custas processuais, com posterior intimação para efetuar o pagamento, no prazo legal. Nestas condições, diante da faculdade prevista no artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XXVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência requerida e julgo extinto o procedimento recursal interposto, sem prejuízo da tutela jurisdicional já concedida, determinando a imediata baixa dos autos ao Juízo de Origem, para as providências de estilo. INTIMEM-SE. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Luis Carlos Xavier Relator 0026 . Processo/Prot: 0890935-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390262. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014634-96.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Espólio de Asaji Yoshii, Espólio de Kayoko Yoshii. Advogado: Flávio Kiyoshi Kamikawa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luis Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II. REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2. Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, é de se sobrestar o presente feito. 3. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 11 de abril de 2012.

0027 . Processo/Prot: 0891140-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/389452. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004357-51.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Renata Guerra de Andrade Max, Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Irmãos Biffi Ltda. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luis Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. EVIDENCIADO O DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, POSTO QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E TAMBÉM DO STJ (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Vistos etc. Inconformado com a sentença que, em sede de ação de prestação de contas, na primeira fase, condenou-o a prestá-las (fls. 123/131), dela recorre o réu, ora apelante (fls. 138/143), afirmando, basicamente, que não tem o dever de prestar contas por entender que não administra a conta da autora, ora apelada. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 180), a seguir, a apelada apresentou suas contrarrazões (fls. 182/186). Fundamentação I Como se verá adiante, o recurso não comporta seguimento. II Pois bem. Ao contrário do que afirma o apelante, ele administra sim a conta da apelada, de modo que, havendo dúvida acerca dos lançamentos nela efetuados, está obrigado a prestar-lhe contas, a teor do que dispõe o art. 1.301 do CCB/16, atual art. 668 do CCB/02, o qual, em contrapartida, confere à apelada o direito de exigí-las (S. 259, do STJ), independentemente inclusive de prévio requerimento administrativo. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal a respeito: [...] II - Destaca-se que por meio do contrato de conta corrente, a instituição financeira recebe, do correntista, verdadeiros poderes de administração dos recursos postos à sua disposição, e não de bens próprios, devendo, portanto, prestar contas sempre que solicitado - independente do fornecimento de extratos. [...] (TJ/PR, Apelação Cível nº 836266-7, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ: 14/02/2012). [...] 02. É obrigação legal do apelante prestar contas, em razão da administração de bens e interesses do correntista, ainda, que tenha remetido os extratos, em razão de que nestes podem haver dúvidas sob a regularidade das contabilizações de crédito e débito efetuadas na conta corrente. [...] (TJ/PR, Apelação Cível nº 752304-0, Des. Paulo Cezar Bellio, DJ: 13/03/2012). [...] 3. A instituição financeira que administra o complexo de bens (valores) e interesses empregados em conta corrente tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se pretende prestação de contas dessa relação jurídica. [...] (TJ/PR, Apelação Cível nº 567027-7, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ: 26/05/2009). Não há como ignorar, aliás, que o exercício do direito de ação da apelada se justifica, na hipótese dos autos, tão somente pela existência do vínculo jurídico entre as partes, pena de maltrato ao disposto no art. 5º, XXXV, da CF. Em tal quadro, portanto, nada há que afaste o dever do apelante de prestar contas à

apelada, não restando alternativa senão negar seguimento ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ (art. 557, caput, do CPC). Dispositivo III Posto isso, nego seguimento ao apelo do banco, porque em manifesto confronto com jurisprudência deste Tribunal e do STJ (art. 557, caput, do CPC). IV Dê-se ciência à Il. Juíza singular, mediante ofício, dos termos desta decisão; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes necessários. V Int. Curitiba, 27 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator 0028 . Processo/Prot: 0893025-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/80175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00050157 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafael Michelon. Agravado: Sueli Varela Novaes, Dalila Maria de Lourdes Fellippetto, Espólio de Pedro Stroparo, Maria Veres Stroparo. Advogado: Ideraldo José Appi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893025-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS : SUELI VARELA NOVAES E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de ação de cobrança n.º 50.157/2009, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Sueli Varela Novaes, Dalila Maria de Lourdes Fellippetto Mendes Gonçalves e Espólio de Pedro Stroparo, representado pela inventariante Maria Veres Stroparo em face do ora agravante, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo hígida a execução na forma pretendida pelos impugnados. Condenou o impugnante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Deferiu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor dos impugnados. Ao final, determinou que "...os credores deverão promover o impulso do feito no prazo de 10 (dez) dias quanto à eventual diferença a ser satisfeita, sob pena de essa inércia ser interpretada como concordância com aquilo que já foi depositado e extinção do feito na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil." Notícia o agravante que cuida-se de ação de cobrança ajuizada por Sueli Varela Novaes e outros objetivando o recebimento de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, referentes às diferenças de correção monetária creditadas a menor para as cadernetas de poupança cuja abertura ou aniversário ocorreram dentro da primeira quinzena dos meses de junho/1987 e/ou janeiro/1989, reconhecidas como devidas pela Ação Civil Pública nº 14.552, ajuizada pela APADECO. Com o trânsito em julgado, a instituição financeira agravante foi condenada ao pagamento de R\$18.847,66 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), a ser corrigido pela média no INPC/IGP-DI, a contar da data do ajuizamento da ação de cobrança e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Inobstante os termos da sentença, os agravados requereram o acréscimo ao valor principal da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, obtendo em outubro/2009 o valor de R\$29.401,59 (vinte e nove mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e nove centavos). Informa o agravante que, devidamente intimado para, em quinze (15) dias, realizar o pagamento do débito em execução, sob pena de incidência da multa cominada no artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou impugnação, garantindo o juízo, e apontou excesso de execução no valor de R\$5.361,97 (cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos). A impugnação foi rejeitada pela decisão ora agravada. Argumenta a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, diante do dano irreparável a ser acarretado pelo agravante no caso do valor depositado vir a ser levantado pelos agravados e da impossibilidade de reaver os valores depositados e que acarretam excesso de execução. Sustenta o descabimento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, que será devida somente no caso de não cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, ao final, que seja conhecido e provido o recurso, para o fim de reconhecer a completa inadmissibilidade na pretensa exigência dos honorários advocatícios decorrentes da etapa satisfativa, tal como demonstrado na planilha apresentada pelos agravados, antes mesmo de demonstrada a resistência de pronto pagamento da obrigação exequenda pelo agravante. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se parcialmente demonstrados os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante, e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro em parte a liminar requerida para o fim de suspender em parte os efeitos da decisão agravada, para o fim de deferir a expedição de alvará para o levantamento somente do valor incontroverso R\$24.039,92 (vinte e quatro mil, trinta e nove reais e noventa e dois centavos), com os acréscimos legais, excluindo-se o apontado pelo ora agravante como excesso de execução, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Sendo constatada a ausência de numeração dentro dos parâmetros estabelecidos neste Tribunal de Justiça1, determino a imediata numeração do presente recurso, em números legíveis. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para responderem ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado subscritor do recurso em apreciação para que assine as razões do agravo de instrumento, no prazo de dez (10) dias, sob pena de cassação da liminar ora

deferida e não conhecimento do recurso interposto. INTIMEM-SE. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator -- 1 Instrução Normativa nº 7/2009 0029 . Processo/Prot: 0893060-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/78374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044675-35.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Elza Isidoro da Silva, Edimundo Zarzenski, Bertolucci Mussi, Emilia Yoshitani de Prouença, Heinrich Kruger, Henrique Lowen Filho, Inocente Duda, Leonel Mayer, Mario Trombelli, Noir de Oliveira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Os agravantes se insurgem contra a decisão por meio da qual o il. Juiz, em sede de cumprimento de sentença nº 0044675-35.2011.8.16.0004, suspendeu o feito, até que fosse julgado em definitivo o REsp nº 1.273.643/PR (fls. 113/117-TJ). Mas, segundo os agravantes, a decisão em questão não pode subsistir, já que o citado recurso especial tem como destinatário o Tribunal e não o juiz da causa, nos termos do que dispõem os §§ 1º e 2º, do art. 543-C. Sendo assim, pugnam pela concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, para que, de consequência, o cumprimento da sentença possa prosseguir em suas posteriores fases, reformando-se a ao final É o relatório. Decido I Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a manutenção da decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 558 do CPC). II - No caso, tais requisitos não se fazem concomitantemente presentes, como se verá adiante. III Pois bem. As alegações dos agravantes acerca do não cabimento da suspensão do feito, até pronunciamento definitivo do STJ sobre a prescrição da pretensão executória, são, a princípio, mais do que relevantes. IV É que a suspensão prevista no art. 543-C, § 1º, do CPC, fundamento legal no qual se baseia a decisão agravada, referindo-se ao REsp n.º 1.273.643-PR, diz respeito apenas e tão somente à tramitação dos recursos especiais interpostos e não do feito principal. Portanto, seu destinatário de fato não é o juiz da causa, mas apenas o Tribunal ao qual pertence. Confira-se, no particular, o que diz o REsp citado: (...) 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. (Resp nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Rel. Ministro Sidnei Beneti, 23/09/2011). E ainda que por suposto fosse possível justificar a decisão do juiz com base no seu poder geral de cautela, fundamento do qual ele também lançou mão, desse expediente ele só poderia ter feito uso se realmente estivessem presentes a plausibilidade do direito e o perigo de dano (art. 615, III, do CPC), e assim mesmo não para suspender o processo, como fez, já que tal hipótese não tem previsão legal (art. 791 do CPC), mas tão somente para afastar uma situação de iminente risco. Ocorre que, no caso, mesmo que se pudesse reconhecer como plausível a remota hipótese de o STJ, contrariamente à jurisprudência dominante desta Corte, acolher a prescrição da pretensão executiva, como acenado pelo juiz, ter-se-ia que reconhecer também que ele, a rigor, nada disse sobre o perigo de dano. Dizer que o agravante corre o risco de ter que devolver o valor que levantar devidamente atualizado, caso a prescrição se confirme, é mera consequência da devolução. Além do mais, a equação está invertida, pois, para justificar tal providência, o risco, por óbvio, deveria ser do agravado. Vale lembrar, nesse particular, que toda decisão judicial deve estar devida e adequadamente fundamentada, pena de nulidade (art. 165 do CPC). Decorre daí que, não podendo suspender o processo, por absoluta falta de amparo legal, o cumprimento da execução deve prosseguir em suas posteriores fases, já que se trata de execução definitiva (art. 475-I, § 1º, do CPC) ainda não impugnada. V De todo modo, não é caso de se conceder a liminar pedida, porque os agravantes, a rigor, não apontaram concretamente a qual lesão estariam sujeitos com a manutenção, por ora, dessa decisão. A propósito, a liminar só poderia ser em tese concedida, para prosseguir o cumprimento da sentença, não para o levantamento de valores, sobre o que, como se disse, ainda sequer houve pronunciamento judicial, vale dizer, decisão a respeito. Posto isso, INDEFIRO a liminar. VI Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. VII Sem prejuízo, intimem-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VIII Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se1. Curitiba, 23 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.

0030 . Processo/Prot: 0896501-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/87978. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0070554-14.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Edson Evangelista da Silva, Denise Teixeira Rebello Maia, Juliana Estrope Beleze. Agravado: Valdemir Nunes de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DA DÍVIDA RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ DE ORIGEM. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA COM O VENCIMENTO DE CADA UMA DELAS. PRAZO DE 05 ANOS (ART. 206, § 5º, INC. I C/C ART. 2028, AMBOS DO CCB/02). DECISÃO MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, PORQUE EM CONFLITO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA TRIBUNAL (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Vistos etc. A agravante se insurge contra a decisão por meio da qual o MM. Juiz de Direito (fls. 46/54-TJ), em sede de execução hipotecária, reconheceu, de ofício, a prescrição de parte da dívida e, de conseguinte, determinou a emenda da inicial com a apresentação de nova planilha de cálculo, excluindo as prestações prescritas. Acontece que, segundo a agravante, a sua pretensão não está prescrita. Segundo ela, por se tratar de obrigação de natureza pessoal, firmada sob a vigência do CCB/16, está sujeita ao prazo prescricional de 20 anos, o qual deve ser contado apenas a partir do vencimento da última parcela, o que, no caso, só ocorrerá em 2015. Afirma que o prazo prescricional não flui na vigência do contrato e, ainda, que a garantia hipotecária figura como condição suspensiva. De qualquer sorte, ante a natureza pessoal da obrigação, a agravante sustenta que o prazo prescricional a ser observado seria o de 10 anos, a contar da entrada em vigor do CCB/02. Acrescenta que a notificação extrajudicial interrompe o prazo prescricional e, por fim, caso se entenda pela incidência do prazo aplicado pelo juiz, argumenta que ele só poderá incidir após o encerramento do contrato. Por tais razões, pugna, desde logo, pela concessão de tutela antecipada recursal e, ao final, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. I O recurso não comporta seguimento, como se verá mais adiante. II Antes, porém, cumpre anotar que se trata de execução hipotecária por meio da qual a agravante pretende compeli o agravado ao pagamento de prestações vencidas no período de janeiro de 1999 a setembro de 2011. III Pois bem. Embora a agravante afirme que o prazo prescricional só teria início depois de vencida a última parcela do contrato (contrato de compra e venda de terreno e de mútuo com garantia hipotecária), valendo inclusive a garantia hipotecária como condição suspensiva, fato é que, a teor da jurisprudência pacífica deste Tribunal, no caso de prestações periódicas, a exemplo da hipótese dos autos, esse prazo começa com o vencimento de cada uma delas. Segundo Yussef Said Cahali, "quando a obrigação se cumpre por prestações periódicas, porém autônomas, cada uma está sujeita a prescrição, de tal forma que o perecimento do direito sobre as mais remotas não prejudica a percepção das mais recentes" (in Prescrição e decadência, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 37). Quanto ao mais, diferentemente do que sustenta a agravante, o prazo prescricional, no caso, não é de 20 anos, previsto no CCB/16, e nem mesmo o de 10 anos, previsto no CCB/02. É que apesar de na vigência do CCB/16, por inexistir previsão específica, pudesse se enquadrar a obrigação como de natureza pessoal, o que faria incidir o prazo de 20 anos, não se pode perder de vista que entre a data em que nascera a pretensão da agravante (janeiro de 1999) e a entrada em vigor do CCB/02 (12/01/2003), transcorreu menos da metade desse prazo, o que, de conseguinte, faz com que à hipótese se apliquem as regras do CCB/02. E havendo nesse diploma legal previsão específica para casos como o dos autos, a regra que regula a hipótese, como bem decidiu o juiz, é a prevista no art. 206, § 5º, inc. I, segundo o qual, prescreve em 05 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados deste Tribunal: CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §5º, INCISO I, COMBINADO COM O ART. 2028 AMBOS DO CC/2002. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, uma vez que a pretensão deduzida é de cobrança de dívida líquida. 2. Em se tratando de prestações periódicas, o prazo é contado a partir do vencimento de cada parcela, momento em que o débito se torna exigível, nascendo à pretensão de cobrança. Todavia, levando-se em consideração a regra de transição estipulada no art. 2028 do Código Civil, no caso dos autos, o termo inicial do prazo quinquenal é o da vigência do novo Código Civil, o que revela a prescrição da pretensão executória das prestações anteriores ao prazo quinquenal tomando como parâmetro a data da propositura da demanda. 3. Nos termos do art. 202, VI, do CC, interrompe-se a prescrição: "por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor". Entretanto, não ocorre no caso dos autos tal interrupção, pois a notificação extrajudicial foi encaminhada pela credora e não pela devedora, não tendo havido qualquer resposta desta, o que leva à conclusão de que não houve, por parte da devedora, qualquer ato de reconhecimento da dívida. Agravo de Instrumento não provido. (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 852747-7, Rel. Des. Jucimar Novochoadlo, DJ: 13/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SFH. EXCLUSÃO DE PARTE DAS PARCELAS EXECUTADAS EM VIRTUDE DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. OCORRÊNCIA. ART. 206, § 5º DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 890185-1, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJ: 09/04/2012). E mais: AI n.º 904451-1, Rel. Des. Celso Jair Mainardi, DJ: 26/04/2012; AI n.º 892467-6, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ: 29/03/2012; AI n.º 890628-1, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ: 16/03/2012. Convém observar, no entanto, que para as prestações vencidas até a entrada em vigor do CCB/02, o prazo prescricional deve começar a partir daí enquanto que para as demais o prazo deve se iniciar com o respectivo vencimento, de tal forma que, no caso, há que se reconhecer que estão prescritas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda, o que significa dizer que estão prescritas as prestações anteriores a 31/10/2006 (fl. 47- TJ). Registre-se, por fim, que as notificações extrajudiciais (fls.

77/78-TJ) não interromperam o curso do prazo prescricional, vez que, por meio delas, não se pode afirmar que o agravado tenha reconhecido a dívida de forma inequívoca, como seria de rigor, nos termos do art. 202, VI, do CCB/02. Passando-se as coisas desse modo, inexistente motivo para modificar a decisão agravada. Dispositivo IV Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 557, caput, do CPC). V Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes necessários. VI Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intímese e comunique-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0031 . Processo/Prot: 0900416-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411303. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0077055-18.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Talita Mari Burgath. Apelado: José Dirceu Evaristo. Advogado: Rafael de Rezende Giraldo, Haroldo Meirelles Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Juntada de petição n 2012.149449 ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 900416-6, DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO ITAÚ S/A APELADO : JOSÉ DIRCEU EVARISTO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de recurso de apelação (fls. 109/134) interposto por Banco Itaú S/A contra da sentença proferida na ação cautelar de exibição de documentos nº 77055/2010 ajuizada por José Dirceu Evaristo, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar a exibição dos documentos referentes à conta corrente nº 1520-0, junto à agência 029, desde 19.11.1990 até dezembro de 2001, no prazo de 20 (vinte) dias, condenando-se o banco ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 96/104). O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 149) e os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça. Conforme petição de fls. 173/174, o apelante requer a desistência do recurso, bem como a sua homologação e retorno dos autos à Vara de origem para cumprimento voluntário do julgado. Nestas condições, diante da faculdade prevista no artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XXVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência requerida e julgo extinto o procedimento recursal interposto, sem prejuízo da tutela jurisdicional já concedida, determinando a imediata baixa dos autos ao Juízo de Origem, para as providências de estilo. INTIMEM-SE. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0032 . Processo/Prot: 0900963-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/111537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00045669 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cirineu Francisco Martins, Edivaldo Volpato, Ercilio Teles da Silveira, Helena das Graças de Oliveira Chaves, Hilario de Almeida Moraes, Irineu Cruzeiro, Ismael Ferreira da Rocha, Jackson Jorge Simoes da Silva, Joao Andre Bioni, Jose Macri. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em sede de cumprimento de sentença em ação de cobrança, revogou despacho anterior e determinou a exclusão da multa de 10% e dos juros remuneratórios não autorizados pela sentença. Em suas razões, os agravantes afirmam, em síntese, que a questão da incidência da multa do artigo 475-J do CPC encontra-se preclusa por ausência de impugnação da parte, de modo que a reanálise do tema, de ofício, contraria o art. 471 do mesmo Código. Afirmam, ainda, que o termo final para incidência dos juros remuneratórios deve ser a data do efetivo pagamento. É o relatório. Decido. I Não há pedido de efeito suspensivo. De todo modo, vejo-me tentado a dizer desde logo que os fundamentos dos agravantes, a princípio, são em parte relevantes. II Pois bem. De fato, à fl. 130-TJ consta que o juiz determinou a incidência da multa de 10% para o caso de não cumprimento integral da obrigação. Não consta, no entanto, ter havido insurgência do agravado, não obstante ter sido cientificado a respeito (fls. 131/132-TJ). Logo, trata-se de questão preclusa tanto para as partes quanto para o juiz, situação que não se altera mesmo a despeito da alteração da jurisprudência a respeito dela. Vale consignar, a propósito, que a multa de 10% deve incidir apenas sobre a diferença apurada entre o valor efetivamente depositado e o valor total devido, conforme despacho de fl. 130-TJ. III Já no que se refere aos juros remuneratórios, o que se percebe, ao menos nesta quadra processual, é que eles realmente não foram contemplados pelo título judicial (fls. 106/109-TJ), daí, por ora, o acerto da decisão agravada. IV Feita a digressão que o momento comportava, dê-se ciência ao il. juiz, mediante ofício, dos termos desta decisão, requisitando-lhe, na mesma oportunidade, as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar expedientes. V Intímese o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC. VI Oportunamente, voltem. VII Int. Curitiba, 23 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0033 . Processo/Prot: 0902599-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/122600. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000275 Ordinária. Agravante: Valdemar Ferreira de Lima, Maria do Carmo Pinto de Lima. Advogado: Oscar Barbosa Bueno. Agravado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª

Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902599-8 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GOIOERÊ AGRAVANTES: VALDEMAR FERREIRA DE LIMA E OUTRO AGRAVADA: INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Des.ª Lenice Bodstein. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 902599-8, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Goioerê, em que figuram como Agravantes VALDEMAR FERREIRA DE LIMA E OUTRO, e, como Agravada INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDEMAR FERREIRA DE LIMA E OUTRO em face da decisão de fls. 24/27-TJ, proferida nos autos de Execução de título extrajudicial sob nº 275/2008, que indeferiu o pedido feito pelos agravantes para afastar a impenhorabilidade do bem descrito às fls. 67/69-TJ. Em suas razões (fls. 03/11-TJ), sustentam os agravantes que a decisão merece reforma, porquanto a parte ideal que lhes pertence do imóvel penhorado nos autos de execução se trata de pequena propriedade rural em que trabalham com sua família, e, portanto, bem impenhorável nos termos da Constituição Federal. Alegam que não há como ser penhorada parte do imóvel, vez que este não comporta divisão. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Ao final, pleiteiam pelo provimento do recurso, para o fim de que seja reconhecida a impenhorabilidade da parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 11.972 perante o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Goioerê. É o relatório. 2- O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Em juízo provisório e de cognição sumária e sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento definitivo do recurso, há relevância na fundamentação dos agravantes, considerando-se que a discussão refere-se à legalidade, ou não, da penhora, diante da alegação de se tratar de pequena propriedade rural. Por outro lado, o aguardo no julgamento do recurso com a continuidade dos atos executórios poderá tornar ineficaz o reconhecimento da impenhorabilidade somente ao final. Diante destes fundamentos, na forma do art. 558, do CPC, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar que, até o julgamento do presente recurso, reste suspensa a execução. 3- Dê-se ciência imediata ao Juízo. 4- Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 5- Intime-se a parte Agravada da presente decisão 6- Intime-se a parte Agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 dias. 7- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os expedientes. Curitiba, 27 de abril de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0034 . Processo/Prot: 0902828-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/116306. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0016211-59.2011.8.16.0017 Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Agravado: Viviana Aparecida da Silva, Viviana Aparecida da Silva Me. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BRADESCO S/A em face da decisão de fl. 14-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de execução n. 842/2011, na qual Sua Excelência rejeitou o pedido do banco autor de expedição de ofícios para empresas de telefonia, SANEPAR e Receita Federal, para obtenção do endereço das rés para citação. Em suas razões recursais, alega o agravante que: a) não dispõe de mais meios eficientes para a localização do novo endereço das agravadas; b) a legislação processual autoriza que o Juiz ordene a expedição de ofícios às entidades que possuam as informações necessárias à localização das rés/agravadas. Requer seja dado o efeito suspensivo pretendido ao agravo e, ao final, seja provido para reformar a decisão agravada. 2. Em caráter monocrático, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar em parte a decisão objurgada, uma vez que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante dos nossos Tribunais. 3. Discute-se no recurso tão somente a possibilidade de obtenção do endereço das agravadas junto aos órgãos de telefonia, SANEPAR e Receita Federal, a fim de que sejam citadas para responder à ação de execução contra elas proposta pelo banco agravante. Consta dos autos que o banco tentou citar as rés no endereço que possuía, mas a tentativa restou frustrada, como se observa do mandado de citação de fl. 28-TJ e certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29-TJ, na qual dá conta de que a empresa ré/agravada não mais existe, e que a pessoa física agravada encontra-se em local ignorado. Acontece que, uma vez esgotados os meios para a localização do endereço do devedor, como no caso, a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a expedição de ofício aos órgãos competentes, bem como à Receita Federal para tal fim. As informações, vale lembrar, se prestam exclusivamente à indicação do endereço das agravadas, não sendo consideradas, portanto, quebra de sigilo fiscal. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a solicitação de informações a entidades governamentais, com a finalidade de fornecer elementos úteis ao prosseguimento da execução, somente se justifica em hipóteses excepcionais, após o exaurimento dos demais meios possíveis realizados pelo credor, a exemplo do caso em análise. Guardadas as devidas semelhanças, é o que se passa nos casos em que não se encontram bens do devedor passíveis de penhora. Confira-se a jurisprudência nesse sentido: "(...) A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-

los". (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). E ainda, o precedente desta Corte: "EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DO ENDEREÇO DAS SÓCIAS DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ESGOTADOS OUTROS MEIOS, A EXEMPLO DO CASO EM ANÁLISE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO DE PLANO. I. Em que pese tenha a parte o ônus de obter por conta própria as informações necessárias de modo a dar prosseguimento à execução, é certo que isso nem sempre é possível. II. Assim, se tais informações estão sob sigilo legal, como, por exemplo, as que estão arquivadas junto à Receita Federal, deve o Poder Judiciário, a fim de assegurar à parte a efetiva prestação jurisdicional, requisitá-las, já que de outro modo elas não poderiam ser obtidas. Negar-lhe esse direito implicaria maltrato ao princípio segundo o qual todo cidadão tem acesso ao Poder Judiciário para reparar qualquer lesão a direito seu (art. 5º XXXV da CF)." (TJPR - Agravo de Instrumento nº 584817-5, 13ª Câmara Cível. Rel. Juiz Fernando Wolff Filho, j. em 12/06/2009). Passando-se as coisas desse modo, há que se reformar a decisão hostilizada, vez que destoa da orientação pretoriana. Todavia, com o prudente cuidado que é necessário em casos como o presente, tenho por bem em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para que o D. Juízo da causa autorize a expedição de ofícios, primeiramente, somente às empresas de telefonia, COPEL e SANEPAR, sendo que somente se restarem infrutíferas as tentativas de localização do endereço das agravadas é que seja expedido ofício à Receita Federal, para que informe o endereço das agravadas, para fins de citação. 4. Comunique-se, com urgência, o Douto Juiz da causa. 5. Intimem-se. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 12 de abril de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0035 . Processo/Prot: 0903618-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/113997. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000674 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Augusta Zoraida Narente. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A E OUTRO em face da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cornélio Procopio que, nos autos de cumprimento de sentença nº 674/2007, promovida por AUGUSTA ZORAIDA NARENTE, indeferiu o pedido de sobrestamento do feito e, considerando a atitude do executado de reiterar matéria que já foi decidida e que restou preclusa, aplicou multa de 1% do valor da execução, nos termos do art. 601, II do CPC (fls. 27/30 - TJ). 3. Em suas razões, os agravantes defendem que deve ser observado o prazo prescricional quinquenal para a promoção do cumprimento de sentença, consoante posicionamento da 2ª Seção do STJ, que aplicou o art. 21 da Lei da Ação Popular. Pretendem o reconhecimento da prescrição, com a extinção da execução, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, ambos do CPC. 4. Quanto a condenação por litigância de má-fé, alegam que em nenhum momento prejudicaram o andamento processual, sendo incabível a multa. 5. Saliendo a presença dos requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo, pugnam pelo seu deferimento com posterior reforma da decisão a fim de ser reconhecida a prescrição da pretensão executiva e, sucessivamente, ser afastada a multa referente à litigância de má-fé (fls. 02/12 TJ). Juntam documentos às fls. 13/178 - TJ. Este é o relatório. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 903618-2 6. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 10. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 11. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado. 12. Sumariamente, insurge-se o agravante pretendendo o reconhecimento da prescrição da execução com a sua extinção, nos termos dos artigos 741, IV e 269, IV, ambos do CPC, com consequente afastamento da multa referente à litigância de má-fé. 13. Sobre o tema, em um primeiro momento, ressalto o assente entendimento de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 903618-2 diferença de rendimentos de caderneta de poupança, bem como haver decisório, com trânsito em julgado, acerca da matéria. 14. De mais a mais, não são vinculantes as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. 15. Também não se há que falar em periculum in mora, visto que se tratando de modalidade de execução definitiva, práticas de atos expropriatórios do patrimônio do devedor é consequência lógica do procedimento. 16. Diante do exposto, concluo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo

pelo qual INDEFIRO a pretensão. Intimem-se. 17. Oficie-se ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cornélio Procopio para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 18. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 19. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 30 de abril de 2012. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA
0036 . Processo/Prot: 0904381-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003652-60.2007.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho. Agravado: Taiziro Ohara. Advogado: Adriano Rodrigues Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 379/381-TJ/PR que, em autos de Ação de Cobrança em fase de liquidação, homologou os cálculos elaborados pelo Perito e julgou a liquidação para fixar o quantum debeatur em R \$ 98.719,21. Inconformado, alega o Agravante, BANCO BRADESCO S/A, que o valor correto a ser pleiteado é de R\$ 22.988,22, o que demonstra o excesso. Aduz que os cálculos do Contador não observaram os termos da sentença condenatória, "que não determinou a apuração dos valores a partir dos saldos existentes e sim em valor pré fixado, dos quais deviam incidir os juros e a correção monetária" (fls. 07-TJ/PR). Com base nisso, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, a fim de que se reconheça excesso na execução. 2. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. No caso em comento, tais requisitos não se afiguram presentes. O Recorrente não trouxe fundamentos suficientes para ensejar a reforma da decisão. Teceu alegações genéricas sem atacar especificamente os fundamentos da decisão, limitando-se a alegar que o valor correto a ser pago é de R\$ 22.988,22, caracterizando excesso de execução, o que, aliás, impressiona, tendo em vista que o Perito chegou ao valor de R\$ 98.719,21. Ademais, observa-se que além de homologar o cálculo do expert, o Magistrado a quo, em sua decisão, ainda repeliu as alegações do Executado e asseverou que "em uma simples análise dos autos, denota-se que as contas indicadas possuíam aniversário na primeira quinzena e não como asseverado pela ré". E nem mesmo sobre esta circunstância o Agravante discorreu em suas razões de inconformismo. Assim, inviável acolher a alegação de um valor tão a menor diante da não demonstração de dissonância entre o cálculo e os termos da sentença. Isto posto, indefere-se a liminar. 3. Do procedimento I Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretária para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo, bem como requirite informações a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de abril de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0037 . Processo/Prot: 0904739-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/125513. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000367 Ordinária. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Claudia Blumle Silva, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Marli Martins. Advogado: Jorge Brandalize, Luciano Carlos Franzon, Luiz Marcelo Munhoz Pirola. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão de fl. 14-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de ordinária n. 367/2000, na qual Sua Excelência rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença do banco, deferindo, por consequência, o levantamento do depósito pela parte autora, dos valores incontroversos, relativos às despesas processuais. Em suas razões recursais alega o agravante que a agravada iniciou cumprimento de sentença no que diz respeito aos honorários objeto da condenação e custas processuais, mais multa de 10%, mas, no entanto, não há que se falar em pagamento de honorários, tendo em vista que com a aplicação do art. 21 do CPC, referida verba deve ser compensada. Assim, discorda com os cálculos apresentados pela agravada, pois não há que se falar em pagamento de honorários de advogado. Requer o efeito suspensivo do recurso e, ao final, sua procedência com reforma da decisão atacada. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevjo a relevância da fundamentação do agravante, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. Como bem firmou o MM. Juiz da causa, a mera indicação do art. 21 do CPC no dispositivo do acórdão que ora se busca o cumprimento não quer significar necessariamente a obrigação de compensação dos honorários advocatícios. Ademais, tal matéria não foi objeto de irresignação do banco quando da interposição de seus recursos de apelação e recurso especial, tendo se insurgido somente neste momento. 4. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão objurgada até final julgamento do presente pela Câmara. 5. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 6. Intime-se a agravada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0038 . Processo/Prot: 0904858-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/124302. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000149-33.2012.8.16.0073 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Rose Noemi Valentin. Advogado: José Olegário Ribeiro Lopes, Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, Rogério Segatto Fernandes da Silva. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 904858-0, da Vara Única da Comarca de Congonhinhas, em que figuram como Agravante ROSE NOEMI VALENTIN, e, como Agravados BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSE NOEMI VALENTIN em face da decisão de fls. 54/56-TJ proferida nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos sob nº 57/2012, que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em suas razões (fls. 02/28-TJ), a agravante sustenta, em síntese que para a concessão dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação da parte requerente de que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e o de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e decisões jurisprudenciais. Ao final, requer o provimento do presente recurso, para o fim de que seja concedida a assistência judiciária gratuita. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Quanto às razões apresentadas pela agravante, no sentido de obter a reforma da decisão, verifica-se que merecem acolhida, ante a jurisprudência dominante sobre o assunto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator. A Lei nº 1.060/50 dispõe, em seu artigo 4º, que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1.º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Extrai-se dos autos que a Agravante atendeu ao contido na regra supra mencionada ao requerer expressamente a Assistência Judiciária Gratuita, na inicial da ação de exibição de documentos, bem como pela juntada da declaração reproduzida (fl. 49-TJ), em que afirma não possuir condições de pagamento das despesas processuais. Tendo a agravante sustentado que a sua situação se enquadra nas disposições do Parágrafo Único do artigo 2º da Lei 1.060/50 e tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do artigo 4º da mesma Lei, presume-se verdadeira a declaração de pobreza, valorizando-se o princípio da boa-fé no trato social, conferindo credibilidade àquilo que se afirma. Nesse sentido são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples declaração da parte de que não pode custear as despesas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, admitindo-se, porém, prova em contrário".1 "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em 2 contrário. 4. Recurso especial improvido. Comentando o art. 5º da Lei 1.060/50, que disciplina o assunto, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, pág.1296), citam a RT 824/278: "Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária". Na situação em exame, o juízo a quo indeferiu a concessão do benefício, pois entendeu que a agravante tem rendimento médio de aproximadamente R\$ 2.707,91 por mês, e assim teria condições de arcar com as despesas processuais. Ocorre, porém, que não é necessário que a pessoa esteja em estado de miserabilidade para receber tal benefício. É certo, por fim, que o Juiz pode, ante a existência de elementos objetivos que possam infirmar a presunção de veracidade da alegação de pobreza, indeferir o pedido fundamentadamente. Entretanto, na espécie, os elementos fáticos não têm essa aptidão, não sendo elevada a remuneração mensal da parte. Por tais motivos, merece ser reformada a respeitável decisão. III- CONCLUSÃO Por isso, encontrando-se a decisão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no STJ, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, concedendo a autora/agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se imediata ciência ao Juízo. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de abril de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 1 Resp. n.º 494867-AM, Rel. Min. Castro Filho. 2 STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp 379549 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0163157-7, Julg.: 18.11.2005.
0039 . Processo/Prot: 0904878-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/131692. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010693-84.2011.8.16.0083 Exceção de Incompetência. Agravante: Neli da Silva Malhón. Advogado: Rafaella Sonalio Busato, Luiz Fernando Ozawa, Laura Gabriela DAlmarco Ghem. Agravado: Vera Lúcia da Silva Wulff, Francisca Oliveira da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por NELI DA SILVA MALHÓN, em face das decisões de fl. 84 e fl. 125-TJ,

proferidas pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, nos autos de exceção de incompetência nº. 0010693-84.2011.8.16.0083, na qual Sua Excelência indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela agravante, uma vez que restou afastada sua presunção de hipossuficiência, por ser proprietária de veículo automotor. Em suas razões recursais, alega a agravante que: a) preencheu os requisitos legais, de acordo com o art. 4º da Lei nº. 1060/50, conforme declaração de pobreza na petição inicial dos autos de exceção de incompetência (fls. 65/70-TJ) e declaração de fl. 73-TJ, as quais possuem presunção iuris tantum, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existir fundadas razões para tal; b) não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família; c) há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a decisão objurgada, uma vez que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 3. Refere-se a presente lide à exceção de incompetência proposta pela ora agravante, na qual busca a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por se enquadrar na concepção jurídica de pobreza, conforme a exegese da Lei nº. 1060/50. Aduz a agravante que preencheu os requisitos legais, de acordo com art. 4º da referida Lei, conforme declaração de pobreza na petição inicial dos autos de exceção de incompetência (fls. 65/70-TJ) e declaração de fl. 73-TJ, sendo que estas possuem presunção iuris tantum, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existir fundadas razões para tal. Assim, afirma que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. O MM. Magistrado a quo indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela agravante, alegando que restou afastada sua presunção de hipossuficiência, por ser proprietária de veículo automotor, conforme consulta junto ao Renajud. Todavia, o fato de a parte ter veículo particular não é motivo suficiente que afaste a presunção de pobreza que a declaração de pobreza na petição inicial dos autos de exceção de incompetência (fls. 65/70-TJ) e declaração de fl. 73-TJ possuem. É que, segundo a regra do art. 4º da Lei nº. 1060/50: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ainda, o §1º do art. 4º da lei traz a ideia de que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Assim, a presunção de pobreza é medida que se impõe, não podendo ser afastada sem prova inequívoca em contrário ou condicionada à apresentação de documentos. O Superior Tribunal de Justiça dessa forma tem se manifestado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO A ILIDIR A PRESUNÇÃO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ REsp 1060462 / SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. em 17/02/2009). "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta ao postulante declarar-se incapacitado para arcar com o custeio do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou da família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, a menos que avultem elementos sugestivos de faltar veracidade à assertiva". (STJ - REsp 905313 / MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. em 15/03/2007). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. DEFERIMENTO. (...) 4. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza. 5. Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família". (REsp n. 710624/SP, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.08.2005)". (STJ - REsp 653887 / MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. em 15/02/2007). "I. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais". (STJ - AgRg no REsp 846478 / MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. em 28/11/2006). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decismum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita". (REsp n. 710624/SP, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.08.2005). O que se observa no presente é que, apesar de a presunção de pobreza ser iuris tantum, ou seja, afastável mediante prova em contrário, não há nos autos nenhuma evidência de que a ora agravante possua reais condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e dos sócios. Logo, a regra legal é de ser seguida, de acordo com a exaustiva jurisprudência Superior acima mencionada. Merece reforma a r. decisão

agravada, portanto. Nessas condições, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, reformando-se a decisão atacada, no sentido de que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora/ agravante, com regular prosseguimento do feito originário. 4. Comunique-se, com urgência, o Douto Juiz da causa. 5. Intimem-se. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 24 de abril de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0040 . Processo/Prot: 0905906-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129365. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017166-90.2011.8.16.0017 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Jmk Comércio de Veículos Ltda, Vania Lucia Ferreira, Paulo Ferreira Filho. Advogado: Edu Alex Sandro dos Santos Vieira, Raphael Farias Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão de fl. 19-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de exceção de incompetência nº 160/2011, na qual Sua Excelência reconheceu a conexão da ação de execução e embargos à execução lá em trâmite com ação de prestação de contas envolvendo as mesmas partes e anteriormente proposta na 3ª Vara Cível, ordenando o encaminhamento daqueles autos à 3ª Vara Cível que restou, assim, preventiva. Inconformado com a decisão sustenta o banco agravante que: a) a conexão/ continência é matéria que deveria ter sido alegada pelos agravados em contestação ou embargos à execução e não em exceção de incompetência; b) há inadequação do meio eleito para alegação de conexão/ continência entre as ações; c) alternativamente, não há conexão entre as ações de execução e prestação de contas, pois esta já foi julgada; d) seja redistribuída a sucumbência. Requer seja deferido o efeito suspensivo da decisão agravada e, ao final, seu provimento. É, em síntese, o relatório. 2. Em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a decisão objurgada, uma vez que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante dos nossos Tribunais. Pois bem, os ora agravados, no bojo da ação de execução que lhes é movida pelo banco Itaú Unibanco, opuseram exceção de incompetência, alegando que deveria ser reconhecida a conexão da ação de execução e embargos à execução em trâmite na 1ª Vara Cível de Maringá com a ação de prestação de contas envolvendo as mesmas partes e anteriormente proposta na 3ª Vara Cível de Maringá. O MM. Juiz da causa acolheu o pleito, ordenando o encaminhamento dos autos de execução e embargos à execução à 3ª Vara Cível que restou, assim, preventiva. Inconformado, interpôs o banco o presente agravo de instrumento. Primeiramente, vale destacar que estão corretos os argumentos do agravante quando aduz que a conexão/ continência é matéria que deveria ter sido alegada pelos agravados em contestação ou embargos à execução e não em exceção de incompetência. Assim, que há inadequação do meio eleito para alegação de conexão/ continência entre as ações, por via da exceção de incompetência. De fato a discussão nos autos não é de incompetência do Juízo, mas sim de conexão (art. 106, CPC), que pode ser arguida dentro dos próprios autos principais, como matéria de defesa em embargos à execução ou petição simples nos autos, por ser matéria de ordem pública prevista no artigo 301, inciso VII do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: "Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...) VII - conexão.". Assim, deveriam os agravados ter suscitado a conexão/ competência em embargos à execução e, mesmo que não argüissem neste momento, poderiam ter levantado em simples petição, mas não em exceção de incompetência como o fizeram, por não ser a via correta para tanto. Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO E PREVENÇÃO. VIA INADEQUADA. CAUSAS MODIFICATIVAS DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. A conexão, e eventual prevenção daí decorrente, devem ser argüidas em sede de contestação (art. 301, VII, do CPC), porque, como causas modificativas, pressupõem que ambos os juízos sejam competentes. 2. A exceção de incompetência é via inadequada para argüição de conexão, porque pressupõe que um dos juízos seja relativamente incompetente. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TJPR - AI 0696196-4 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Decisão Monocrática - Publ. 17.08.10) Grifou-se. "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (CPC. ART. 267, VI). IRRESIGIÇÃO. PUGNA PELO CONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DO JUÍZO DA NONA VARA CÍVEL DIANTE DA DISTRIBUIÇÃO DE REVISIONAL. REFUTA A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. INDÍCIOS DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM A AÇÃO REVISIONAL. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO MEDIANTE MATÉRIA DE DEFESA OU SIMPLES PETIÇÃO. DECISÃO MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. DECISÃO QUE VAI DE ENCONTRO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJ/PR Agravo de Instrumento n. 718662-9, 18ª C. Cív., Rel. Luis Espíndola, j. em 11/11/2010) Grifou-se. "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JUÍZ ABSOLUTAMENTE COMPETENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. VIA ADEQUADA PARA ARGUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 301, INCISO VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO, E, DE

OFÍCIO, DECLARADO COMPETENTE O FORO DE PINHAIS. 1. Em se tratando de conexão, a forma correta de arguição é por meio de preliminar de contestação e não por meio de exceção de incompetência, até mesmo porque tal matéria encontra-se expressamente prevista no artigo 301, inciso VII do Código de Processo Civil." (TJ/PR Agravo de Instrumento n. 704525-2, 18ª C. Cív., Rel. José Carlos Dalacqua, j. em 21/09/2010) Grifou-se. Dessa forma, incorreta a decisão do MM. Magistrado a quo, merecendo reforma, eis que os agravados utilizaram-se da forma inadequada para arguir a conexão entre as ações, conexão esta que levaria à reunião dos processos, bem como ao reconhecimento da prevenção do juízo que despachou por primeiro (3ª Vara Cível de Maringá). Vale ressaltar que não merece acolhimento o pedido alternativo do agravo de instrumento, no qual o agravante destaca que não há conexão entre as ações de execução e prestação de contas, pois esta já foi julgada. Ao contrário do alegado, não há qualquer prova nos autos que demonstre que já houve julgamento com trânsito em julgado da ação de prestação de contas em tramite na 3ª Vara Cível de Maringá, o que impediria o reconhecimento da conexão das ações, conforme entendimento da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." Isto posto, não há óbice a que a parte alegue diretamente no bojo da lide executiva a matéria referente à conexão/continência entre as ações que deverá ser analisada pelo Juízo. Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, reformando-se a decisão atacada, no sentido de que seja julgada extinta a exceção de incompetência oposta, por inadequação da via eleita do pedido de conexão/continência, com fulcro no art. 269 do CPC, ressalvando-se que podem os agravados pleitearem tal matéria diretamente no bojo executivo. 4. Comuniquese, com urgência, o Douto Juiz da causa. 5. Intimem-se. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 24 de abril de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0041 . Processo/Prot: 0906171-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120790. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031551-77.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Carlos Auberto Marchesini, Bernardo Zattar Oliva, Edite Coutinho Mendes Medeiros, Eliane Crepaldi, Geralda da Silva Aranda, Gilberto de Assis, Isabel Cristina Yamato, Luzia Beni de Carvalho, Julliana Beni de Carvalho, Espólio de Jandir Pereira de Carvalho, José Luis Basaglia, Paschoa da Silva Rosa. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906171-6, DE MARINGÁ - 4ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A AGRAVADOS : CARLOS AUBERTO MARCHESINI E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 1880/2010, ajuizada por Carlos Auberto Marquesini, Bernardo Zattar Oliva, Edite Coutinho Mendes Medeiros, Eliane Crepaldi, Geralda da Silva Aranda, Gilberto de Assis, Isabel Cristina Yamato, Luzia Beni de Carvalho e Juliana Beni de Carvalho, as duas últimas na qualidade de sucessoras de Jandir Pereira de Carvalho, José Luis Basaglia e Paschoa Rosa da Silva, em face do ora agravante, que determinou fosse lavrada a penhora sobre a quantia depositada, com as intimações necessárias e julgou procedente em parte a impugnação, extinguindo a presente, nos termos do art. 267, V, do CPC, com relação aos exequentes Eliane Crepaldi e Espólio de Jandir Pereira de Carvalho, representado por Luiza Beni de Carvalho e Juliana Beni de Carvalho, bem como em relação à poupança nº 224.292-2 de titularidade de Geralda da Silva Aranha. Quanto aos demais argumentos, julgou improcedente a impugnação apresentada. Por outro lado, em vista da suspensão de recursos deferida no RESp nº 1.273.643/PR, o qual versa sobre os mesmos temas debatidos nos presentes autos, suspendo o levantamento de qualquer valor nesses autos (fls. 403/409-TJ). O agravante manifesta seu inconformismo sustentando que a pretensão de executar sentença coletiva está prescrita, de acordo com recente posicionamento da 2ª Turma do STJ (REsp 1.070.869/SC c/c Súmula 150 do STF), já que o prazo prescricional a ser aplicado ao caso não é o geral, mas o de cinco (05) anos. Afirma que a conta apresentada pelo exequente deixou de considerar a prescrição dos juros remuneratórios, caracterizando excesso de execução. Que o pedido inicial não incluiu juros remuneratórios, porém, a sentença, desprovida de qualquer fundamentação, mandou pagar juros de 0,5% sobre os rendimentos não creditados. Argumenta que os juros moratórios também encontram-se prescritos porque o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 03.09.2003, iniciando-se na mesma data a contagem do prazo de prescrição da pretensão executória dos juros. Assim, descabida a discussão se os juros são ou não acessórios, pois em qualquer das hipóteses o prazo prescricional é de três (03) anos. Aduz ser indevida a aplicação da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, quando se tratar de execução de sentença que transitou em julgado antes da vigência da Lei nº 11.232, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para o fim de obstar o levantamento de qualquer quantia depositada no juízo da execução e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, para o fim de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e, por consequência, ser extinto o processo, com resolução de mérito. Caso superado o pedido anterior, requer a reforma da decisão agravada, para reconhecer o excesso do valor executado e determinar a exclusão da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 403/409-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 411/413-TJ; a procuração e substabelecimentos outorgados aos procuradores do agravante foram apresentados às fls. 191/193-TJ e as procurações outorgadas aos procuradores dos agravados foram apresentadas às fls. 42, 53, 74, 85, 96, 117, 128, 139, 140,

151, 162 e 196-TJ. O preparo foi efetivado em 26.03.2012 (fls. 21-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 27.03.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 19.03.2012 (certidão de fls. 411/413-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Ressalta-se que o indeferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para responderem ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0042 . Processo/Prot: 0907167-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/134523. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1998.00000686 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dione Cândida Marques Lopes. Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno. Agravado: Paranatrator Ltda. Advogado: José Eli Salamacha, Carlos Werzel, Suzinaira de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907167-6, DE CASTRO - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : DIONE CÂNDIDA MARQUES LOPES AGRAVADO : PARANATRATOR LTDA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Dione Marques Lopes, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro, proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 686/1997, ajuizada por Paranatrator Ltda. em face do ora agravante. A decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante, momento em que intimou o exequente para manifestar-se sobre os bloqueios realizados no prazo de 5 dias (fls. 63/67-TJ). A parte agravante manifesta seu inconformismo alegando que, nos termos do art. 235, III do Código Civil de 1916 não poderia o seu marido ter firmado fiança sem seu consentimento e, como no instrumento de confissão de dívida não consta sua assinatura, o mesmo restaria nulo de pleno direito. Prega a nulidade total da execução, sendo que tal ausência de outorga uxória foi, inclusive, verificada pela parte agravada em sua inicial executória, tornando-se, assim, confessa de tal questão, o que dispensaria a dilação probatória. Ao final, requer a declaração da nulidade absoluta da fiança prestada sem a imprescindível outorga uxória, restituindo-se as partes ao estado anterior, nos termos do art. 182 do Código Civil e, via de consequência, determinar a desconstituição definitiva de eventuais penhoras efetivadas nos autos. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 63/67-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 68-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontra-se às fls. 13-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 16/17-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 03.04.2012 (fls. 70-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 04.04.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 26.03.2012 (certidão de fls. 68-TJ). O agravante se insurge contra a decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade, por entendê-la como incabível diante das argumentações despendidas (fls. 63/67-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0043 . Processo/Prot: 0907269-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000349 Execução. Agravante: Corpore Consultoria e Participações Sc Ltda, Dorcel Antônio Pizzatto Neto, Geisa Ferraz Monteiro Pizzatto, Luciano Pizzatto, Dora Ficinski Dunin Pizzatto. Advogado: Roberto Machado Filho, Danielle Laginski Freire, Fernanda Lopes Martins. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE MANTÉM O LAUDO DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, INCISO I DO CPC. AGRAVO INTERPOSTO SEM CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E SEM CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por CORPORE CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial nº 349/2006, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, determinou a manutenção da avaliação do bem, tal como efetuada pelo avaliador. Em suas razões, defendem os agravantes que a repetição da avaliação em momento algum questiona a fé pública do

laudo, apenas busca, na presença dos assistentes técnicos das partes, que a avaliação possa ser formalizada atendendo-se aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Destacam que a avaliação realizada foi simplista, não havendo indicação de quaisquer elementos de análise objetiva para a aferição do montante ali assinalado como devido. Apontam que apesar das fotos colacionadas na avaliação, foi utilizada tão somente a matrícula do imóvel para se chegar ao valor atribuído. Aduzem prejuízo à fidedignidade e à veracidades dos valores, tendo em vista que não foi levado em consideração a estrutura, estado de conservação, acabamento, enfim, inúmeros elementos necessários à correta avaliação de um imóvel. Argumentam que juntaram avaliação feita em terreno da família dos sócios da peticionante, como parâmetro para contestar os valores atribuídos no laudo de avaliação. Assim, pleiteiam a reforma da decisão agravada, para permitir a repetição da avaliação à luz do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Por fim, pugnam pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada (fls. 02/11). Juntaram documentos às fls. 12/70. Este é o relatório. **DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO** De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Assim sendo, valho-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo a fim de negar seguimento ao presente recurso por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de peças indispensáveis para sua interposição. Senão vejamos. Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (inciso I) e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (inciso II). Pois bem. Em vista aos autos, constato ausência de cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação. Assim, como o juízo de admissibilidade recursal compete ao Relator, ante a ausência de peça indispensável fotocópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, **NEGO SEGUIMENTO** por ser manifestamente inadmissível. **CONCLUSÃO** Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput c/c 527, inciso I do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. Comuniquem-se o Juízo de origem, com cópia desta. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Oportunamente, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 30de abril de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0044 . Processo/Prot: 0907330-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/123181. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000759-35.2010.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Flavio José Bortot, Lorena Maria Vendruscolo Lucini, Gentil Bonissoni, Antonio Domingos Zanella, Osni Ilkiu Dias, Alceu Ricardo Dierings, Airton Bortolacci, Clair Carlos Sphanholi, Remir Antonio Rech. Advogado: Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907330-9 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRACÃO AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADOS: FLAVIO JOSÉ BORTOT E OUTROS RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA**, em substituição à Des.ª Lenice Bodstein. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 907330-9, da Vara Única da Comarca de Santa Helena, em que figuram como Agravante BANCO ITAÚ S/A, e, como Agravados FLAVIO JOSÉ BORTOT E OUTROS. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão (fls. 136/144-TJ) proferida nos autos nº 759/2010, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença (APADECO) apresentada pelo agravante, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Em suas razões (fls. 05/16-TJ), o agravante sustenta a existência de excesso de execução no cálculo dos juros moratórios. Aduz, também que é inaplicável a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Por fim, pleiteia exclusão da condenação em honorários advocatícios, ou a redução do seu valor. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. 2. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêm a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Em princípio, quanto à questão do excesso de execução em razão dos juros moratórios, não se pode considerar relevante a tese sustentada no presente recurso, porquanto está em confronto com as decisões proferidas por este Tribunal em casos idênticos. Assim, independentemente da análise quanto à existência de periculum in mora e sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento definitivo, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. Entretanto, no que se refere à incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de recurso repetitivo nº 1.247.150/PR, há relevância na argumentação que autoriza a atribuição do efeito suspensivo pleiteado. Por outro lado, quanto à incidência de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença julgada improcedente, há, também, que se considerar o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial Repetitivo nº 1.134.186, no qual se reconheceu a impossibilidade da

condenação na verba honorária. Por tais motivos, defiro a atribuição de efeito suspensivo parcial, para o fim de que se obste parcialmente o prosseguimento do feito, suspendendo os atos executórios referentes aos valores concernentes à multa do 475-J do Código de Processo Civil, bem como aos honorários advocatícios. 3. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para que preste as informações que entender necessárias. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 27 de abril de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0045 . Processo/Prot: 0908318-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/140309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000422-93.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria Neide Ribeiro de Oliveira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho A agravante se insurge contra a decisão por meio da qual o il. Juiz, em sede de cumprimento de sentença nº 422/2010, suspendeu o feito, até que fosse julgado em definitivo o REsp nº 1.273.643/PR (fls. 102/103-TJ). Mas, segundo a agravante, a decisão em questão não pode subsistir, devido à imutabilidade da coisa julgada material, pois a questão da prescrição já foi devidamente debatida, questionada, decidida e sacramentada (fl. 04-TJ). I Pois bem. Conquanto inexistia pedido de efeito suspensivo, vejo-me de qualquer modo tentado a dizer desde logo que a alegação da agravante acerca do não cabimento da suspensão do feito, até pronunciamento definitivo do STJ sobre a prescrição da pretensão executória, é, a princípio, mais do que relevante, porém, não sob o fundamento legal por ela invocado. II É que a suspensão prevista no art. 543-C, § 1º, do CPC, fundamento legal no qual se baseia a decisão agravada, referindo-se ao REsp n.º 1.273.643-PR, diz respeito apenas e tão somente à tramitação dos recursos especiais interpostos e não do feito principal. Portanto, seu destinatário de fato não é o juiz da causa, mas apenas o Tribunal ao qual pertence. Confira-se, no particular, o que diz o REsp citado: (...) 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. (Resp nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Rel. Ministro Sidnei Beneti, 23/09/2011). E ainda que por suposto fosse possível justificar a decisão do juiz com base no seu poder geral de cautela, fundamento do qual ele também lançou mão, desse expediente ele só poderia ter feito uso se realmente estivessem presentes a plausibilidade do direito e o perigo de dano (art. 615, III, do CPC), e assim mesmo não para suspender o processo, como fez, já que tal hipótese não tem previsão legal (art. 791 do CPC), mas tão somente para afastar uma situação de iminente risco. Ocorre que, no caso, mesmo que se pudesse reconhecer como plausível a remota hipótese de o STJ, contrariamente à jurisprudência dominante desta Corte, acolher a prescrição da pretensão executiva, como acenado pelo juiz, ter-se-ia que reconhecer também que ele, a rigor, nada disse sobre o perigo de dano. Dizer que o agravante corre o risco de ter que devolver o valor que levantar devidamente atualizado, caso a prescrição se confirme, é mera consequência da devolução. Além do mais, a equação está invertida, pois, para justificar tal providência, o risco, por óbvio, deveria ser do agravado. Vale lembrar, nesse particular, que toda decisão judicial deve estar devida e adequadamente fundamentada, pena de nulidade (art. 165 do CPC). Decorre daí que, não podendo suspender o processo, por absoluta falta de amparo legal, o cumprimento da execução deve prosseguir em suas ulteriores fases, já que se trata de execução definitiva (art. 475-I, § 1º, do CPC) ainda não impugnada. III Feita essa breve reflexão inicial e somado ao fato de que se trata de caso em que o agravo deve ser processado por instrumento, requisito do il. Juiz da causa as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia deste despacho servirá como ofício requisitório, devendo ser encaminhado pela Secretaria via sistema mensageiro. IV - Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). V Após, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intemem-se e comunique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar eventuais expedientes. 0046 . Processo/Prot: 0908459-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129801. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0015812-05.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Edy Reis da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 908459-3, da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é Agravante EDY REIS DA SILVA, e Agravado BANCO DO BRASIL S/A. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDY REIS DA SILVA em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Londrina, nos autos de ação de exibição de

documentos sob nº 15.812/2012, que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob o entendimento de que a renda mensal apresentada pela Agravante (R\$ 2.061,22) afasta a presunção de miserabilidade. Em suas razões (fls. 02/11-TJ), a agravante sustenta que, apesar de trabalhar e ter um salário, por outro lado possui dependentes, tendo que arcar com os custos de moradia, saúde alimentação, educação, etc, não podendo, portanto, arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Ao final, requer o provimento do presente recurso, para o fim de que seja concedida a assistência judiciária gratuita. É o relatório. 2. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Quanto às razões apresentadas pela agravante, no sentido de obter a reforma da decisão, verifica-se que merecem acolhida, ante a jurisprudência dominante sobre o assunto. A Lei nº 1.060/50 dispõe, em seu artigo 4º, que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1.º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o dúplo das custas judiciais". Observa-se que a agravante atendeu ao contido na regra supra mencionada ao requerer expressamente a Assistência Judiciária Gratuita, na declaração de fl. 19-TJ, anexo à petição inicial, em que afirma não ter condições de arcar com as despesas processuais. Tendo a agravante sustentado que a sua situação se enquadra nas disposições do Parágrafo Único do artigo 2º da Lei 1.060/50 e tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do artigo 4º da mesma Lei, presume-se verdadeira a declaração de pobreza, valorizando-se o princípio da boa-fé no trato social, conferindo credibilidade àquilo que se afirma. Nesse sentido são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples declaração da parte de que não pode custear as despesas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, admitindo-se, porém, prova em contrário".1 "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido.2 Comentando o art. 5º da Lei 1.060/50, que disciplina o assunto, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, pág.1296), citam a RT 824/278: "Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária". Além disso, a agravante juntou holerite demonstrando que auferir mensalmente a quantia de R\$ 2.061,22 (fl. 20-TJ), não se recusando a demonstrar sua renda. Tal importância não pode ser considerada renda suficiente para arcar com as despesas processuais, até porque a agravante argumenta possuir dependentes. Na situação em exame, o juízo a quo indeferiu a concessão do benefício, pois entendeu que o agravante tem rendimento suficiente para arcar com as despesas processuais. Porém, não é necessário que a pessoa esteja em estado de miserabilidade para receber tal benefício. É certo, por fim, que o Juiz pode, ante a existência de elementos objetivos que possam infirmar a presunção de veracidade da alegação de pobreza, indeferir o pedido fundamentadamente. Entretanto, na espécie, os elementos fáticos não têm essa aptidão. Por tais motivos, merece ser reformada a respeitável decisão. 3- CONCLUSÃO Por isso, encontrando-se a decisão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no STJ, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, concedendo a autora/agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se imediata ciência ao Juízo. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de abril de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 1 Resp. n.º 494867-AM, Rel. Min. Castro Filho. 2 STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp 379549 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0163157-7, Julg.: 18.11.2005.

0047 . Processo/Prot: 0908501-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0061989-03.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Devanir Terezinha de Souza Pagliaci. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 908401-2, da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante DEVANIR TEREZINHA DE SOUZA PAGLIACI, e Agravado BANCO BANESTADO S/A. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Devanir Terezinha de Souza Pagliaci em face da decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de ação de exibição de documentos sob nº 61.989/2011, que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. A decisão agravada é fundamentada no entendimento de que a renda apresentada pelo Agravante (R\$ 1.726,89) é do holerite de julho de 2011 (fl. 32-TJ), o que impossibilitaria uma análise da atual situação financeira. Justifica-se também no fato de o autor não ter requerido nomeação de advogado dativo ou ter feito uso da

Defensoria Pública. Em suas razões (fls. 02/09-TJ), a agravante sustenta que seu rendimento atual é insuficiente à sua manutenção e de sua família, sobretudo em face dos gastos com alimentação, moradia, energia elétrica, água, educação, transporte, vestuário, etc., não tendo como arcar, portanto, com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Ao final, requer o provimento do presente recurso, para o fim de que seja concedida a assistência judiciária gratuita. É o relatório. 2. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Quanto às razões apresentadas pela agravante, no sentido de obter a reforma da decisão, verifica-se que merecem acolhida ante a jurisprudência dominante sobre o assunto, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator sobre o tema. A Lei nº 1.060/50 dispõe, em seu artigo 4º, que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1.º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o dúplo das custas judiciais". Observa-se que a agravante atendeu ao contido na regra supra mencionada ao requerer expressamente a Assistência Judiciária Gratuita, na declaração de fl. 17-TJ, anexo à petição inicial, em que afirma não ter condições de arcar com as despesas processuais. Tendo a agravante sustentado que a sua situação se enquadra nas disposições do Parágrafo Único do artigo 2º da Lei 1.060/50 e tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do artigo 4º da mesma Lei, presume-se verdadeira a declaração de pobreza, valorizando-se o princípio da boa-fé no trato social, conferindo credibilidade àquilo que se afirma. Nesse sentido são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples declaração da parte de que não pode custear as despesas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua 1 família, admitindo-se, porém, prova em contrário". "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido.2 Comentando o art. 5º da Lei 1.060/50, que disciplina o assunto, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, pág.1296), citam a RT 824/278: "Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária". Além disso, o agravante juntou holerite demonstrando que auferir, em média, a quantia de R\$ 1.726,89 (fl. 11-TJ), não se recusando a demonstrar sua renda. Não se pode presumir que essa seja uma renda suficiente para arcar com as despesas processuais. É importante ressaltar que não é necessário que a pessoa esteja em estado de miserabilidade para receber tal benefício, bem como o requerimento de advogado dativo ou da Defensoria Pública não se apresentam como requisitos para a concessão de tal benefício. É certo, por fim, que o Juiz pode, ante a existência de elementos objetivos que possam infirmar a presunção de veracidade da alegação de pobreza, indeferir o pedido fundamentadamente. Entretanto, na espécie, os elementos fáticos não têm essa aptidão. Por tais motivos, merece ser reformada a respeitável decisão. 3- CONCLUSÃO Por isso, encontrando-se a decisão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no STJ, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, concedendo a autora/agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se imediata ciência ao Juízo. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de abril de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 1 Resp. n.º 494867-AM, Rel. Min. Castro Filho. 2 STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp 379549 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0163157-7, Julg.: 18.11.2005.

0048 . Processo/Prot: 0909515-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/141323. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000090 Prestação de Contas. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná Sicoob Credi Noroeste. Advogado: Renato Fernandes Silva, Renato Fernandes Silva Junior. Agravado: Elói Vinch. Advogado: Jair Antônio Wiebellling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL NOROESTE DO PARANÁ - SICOOB CREDI NOROESTE contra decisão de fls. 95/TJ, proferida nos autos de prestação de contas em segunda fase procedimental sob n. 90/2007, na qual Sua Excelência deferiu o pedido de inversão do ônus da prova em benefício do autor. Em suas razões recursais de fls. 03 a 12-TJ alega o agravante, em suma, que é indevida a inversão do ônus da prova, eis que se trata de relação típica entre cooperativa e seu associado, não incidindo o Código de Defesa do Consumidor. Requer a atribuição do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. Distribuição automática a essa Décima Terceira Câmara Cível. Autos conclusos. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a atribuição do almejado efeito suspensivo, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo

a relevância da sua fundamentação, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. Inexistia a possibilidade de qualquer gravame a ser suportado pelo ora agravante a ensejar o acolhimento do pedido de efeito suspensivo, eis que se trata de decisão que meramente defere a inversão do ônus da prova, não sendo crível dela advir dano de difícil reparação. Ademais, não subsiste a verossimilhança das alegações empreendidas pelo recorrente na medida em que há o entendimento pacificado acerca da possibilidade de aplicação da Legislação Consumista a relações travadas entre cooperativa e seus cooperados, na hipótese de aquelas exercerem atividade tipicamente financeira. 4. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo do recurso, mantendo a decisão oburgada até final julgamento do presente pela Câmara. 5. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se o agravado na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. 9. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 27 de abril de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0049 . Processo/Prot: 0909732-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/143389. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006943-91.2011.8.16.0045 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itau Unibanco SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Aleixo Surek. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909732-1, DE ARAPONGAS - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO SA AGRAVADO : ALEIXO SUREK RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Itau Unibanco S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas, proferida nos autos de Execução de Sentença nº 4766/2010, ajuizada por Aleixo Surek em face do agravante. A decisão agravada determinou que o executado/impugnante efetuasse o recolhimento das custas processuais devidas e já determinadas, no prazo de quinze dias, sob pena de desentranhamento da impugnação ora apresentada (fls. 24-TJ) A parte agravante, inicialmente, esclarece acerca do cabimento do recurso de agravo de instrumento no presente caso. Afirma não ser possível a cobrança de custas processuais para o processamento de impugnação ao cumprimento da sentença, pois não há processo autônomo. Sustenta, ainda, que inexistia qualquer previsão legal para tal cobrança, sendo que a nota sistemática da Lei 11.232/2005, ao permitir a apresentação de tal incidente, não determinou qualquer pagamento de custas, tornando-se ilegal a sua exigência. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Alega ser imprescindível a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, com fins de obstar o prosseguimento do feito até a decisão deste Colegiado. Ao final, requer a suspensão imediata do presente recurso e, no mérito, o seu provimento, com fins de declarar como nula a decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais. É o relatório. O recurso comporta conhecimento. A presente discussão, aos que nos figura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98 e permite ao Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, imprecendente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Desta forma, cabe apreciação do mérito do presente agravo de instrumento ora interposto por meio de decisão monocrática. Isso porque, ao nosso entender, a r. decisão hostilizada aqui proferida em conformidade com a interpretação jurisprudencial dominante deste egrégio Tribunal, assim como do colendo Superior Tribunal de Justiça. Pretende o agravante se isentar do pagamento das custas processuais para o processamento de impugnação ao cumprimento de sentença, por entender ser incabível tal cobrança. Pois bem. Com o advento da Lei nº 11.232/2005, houve a extinção do processo autônomo de execução por quantia certa fundada em título judicial, instituindo-se o procedimento de cumprimento de sentença. A impugnação a cumprimento de sentença, por sua vez, trata-se de incidente procedimental que comporta instrução, sendo passível, ainda, de autuação em apartado, como se verifica do constante no artigo 475-M, § 2º, do Código de Processo Civil. E, a cobrança de custas dos incidentes procedimentais, no caso da impugnação, encontra respaldo na Tabela IX do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e também no artigo 20, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO DEVEDOR. EXIGÊNCIA DE PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DO INCIDENTE PROCEDIMENTAL. AGRAVO. EXIGÊNCIA CORRETA PORQUE SE ESTÁ DIANTE DE UM PROCESSO EXECUTIVO AUTÔNOMO. EXEQUENTE QUE NÃO PARTICIPOU DA DEMANDA COLETIVA ORIGINAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 19 DO CPC. CUSTAS DEVIDAS. PRECEDENTE DA CÂMARA. AGRAVO NÃO PROVIDO. "A impugnação ao cumprimento de sentença, por se tratar de incidente procedimental, passível mesmo de autuação em apartado (§ 2º do art. 475-M, CPC), está sujeita ao pagamento de custas, conforme dispõe o § 1º, art. 20, do CPC e o Regimento de Custas dos Atos Judiciais (Tabela IX)." (TJPR - 5ª CCv - Agr 0491085-2/01 - Rel.: Leonel Cunha - Julg.: 17/06/2008). (TJPR, 5ª Câmara Cível, Ai nº 503911/0, Juiz Conv. Rogério Ribas, DJ 07.11.2008). "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RENDIMENTOS DE CONTA POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE. A Impugnação ao cumprimento de sentença, por se tratar de incidente procedimental, passível mesmo de autuação em apartado (§ 2º do art. 475-M, do Código de Processo

Civil), está sujeita ao pagamento de custas, conforme dispõe o § 1º, art. 20, do CPC e o Regimento de Custas dos Atos Judiciais (Tabela IX). 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 5ª Câmara Cível, Ai nº 511196/8, Rel. Leonel Cunha DJ 17.10.2008). A Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça do Paraná também é clara neste sentido: II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores. (grifei) Diante do exposto, verifica-se que não merece reparos a decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas, agindo acertadamente e de acordo com a jurisprudência dominante, motivo pelo qual deve permanecer irretocável. Nessas condições, por tratar-se de recurso manifestamente imprecendente, mantenho a decisão impugnada, negando seguimento ao agravo de instrumento com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 27 de abril de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0050 . Processo/Prot: 0909744-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147447. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0054838-44.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Marco Bufferli. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 909744-1, da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é Agravante MARCO BUFFERLI, e Agravado BANCO DO BRASIL S/A. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Marco Bufferli em face da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Londrina, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos sob nº 54838-44.2011.8.16.0014, que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. A decisão agravada é fundamentada no entendimento de que os documentos juntados pelo autor implicam na conclusão de que a parte não faz jus aos benefícios da Lei nº 1.060/1950 Em suas razões (fls. 02/08-TJ), o agravante sustenta que cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pois além do pedido formulado na inicial, instruiu-o com a declaração de renda dos últimos três anos, bem como as declarações de sua esposa, a qual sustenta ser sua dependente. Ao final, requer o provimento do presente recurso, para o fim de que seja concedida a assistência judiciária gratuita. É o relatório. 2. DECISÃO MONOCRÁTICA O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 65-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 66-TJ, a procuração outorgada aos advogados da agravante encontra-se às fls. 16-TJ, a parte agravada ainda não integrou a lide. As custas de preparo deixaram de ser recolhidas em razão do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 19.04.2012 (fls. 03-TJ), já o prazo recursal teve início em 16.04.2012 (certidão de fls. 66-TJ). O presente recurso pode ser julgado monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. A pretensão recursal merece acolhida ante a jurisprudência dominante sobre o assunto, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator sobre o tema. A Lei nº 1.060/50 dispõe, em seu artigo 4º, in verbis: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1.º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Observa-se que o agravante atendeu ao contido na regra supra mencionada ao requerer expressamente a Assistência Judiciária Gratuita, nas razões da petição inicial, em que afirma "não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais" (fl. 15-TJ). Da análise da documentação juntada à exordial, não restou infirmada a presunção de veracidade das alegações, presumindo-se verdadeira a declaração de pobreza, valorizando o princípio da boa-fé no trato social e conferindo credibilidade àquilo que se afirma. Nesse sentido são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples declaração da parte de que não pode custear as despesas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua 1 família, admitindo-se, porém, prova em contrário". "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido. 2 Comentando o art. 5º da Lei 1.060/50, que disciplina o assunto, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, pág.1296), citam a RT 824/278: "Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária". Além disso, o agravante juntou as declarações de imposto de renda dos últimos três anos, com base nas quais não restou demonstrado que não se enquadra nos requisitos legais

necessários à concessão do benefício pleiteado. A consideração da renda de sua esposa não é cabível para afastar a presunção de impossibilidade de arcar com as despesas processuais. É importante ressaltar que não é necessário que a pessoa esteja em estado de miserabilidade para receber tal benefício. É certo, por fim, que o Juiz pode, ante a existência de elementos objetivos que possam infirmar a presunção de veracidade da alegação de pobreza, indeferir o pedido fundamentadamente. Entretanto, na espécie, os elementos fáticos não têm essa aptidão. Por tais motivos, merece ser reformada a respeitável decisão. 3- CONCLUSÃO Por isso, encontrando-se a decisão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no STJ, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, concedendo a autora/agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se imediata ciência ao Juízo. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 3 de maio de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 1 Resp. n.º 494867-AM, Rel. Min. Castro Filho. 2 STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp 379549/PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0163157-7, Julg.: 18.11.2005.

0051 - Processo/Prot: 0910131-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145337. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00000013 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Edvânio Telles dos Santos. Advogado: Ailton Domingues de Souza, Karina Manarin de Souza, Amanda Mota Marinho. Agravado: Rubens Loureiro. Advogado: Manoel Geraldo Toledo Costa, Osvaldo Gimenes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por EDIVÂNIO TELES DOS SANTOS em face da decisão de fls. 35/38-TJPR, proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº. 13/1994, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, na qual Sua Excelência rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, ora agravante, sob o fundamento de que não se operou a alegada prescrição intercorrente, uma vez que o exequente não foi intimado para dar andamento ao processo após o fim da suspensão. Em suas razões recursais, alega o agravante que: a) o agravado se manteve inerte nos autos, não realizando qualquer ato para o deslinde do feito, acarretando a prescrição intercorrente do título executivo; b) não é necessária a intimação da parte para dar andamento ao feito após o transcurso do prazo de suspensão da ação. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e por seu posterior provimento, com a reforma da decisão recorrida. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. Cuida-se de recurso interposto em face de decisão interlocutória que rejeitou a objeção de pré-executividade apresentada pelo executado, visando ao reconhecimento da prescrição intercorrente. O agravante aduz que o efeito suspensivo é necessário no presente, pois a continuidade da execução, enquanto pendente a discussão acerca da prescrição intercorrente, poderá lhe acarretar danos de difícil ou incerta reparação. Todavia, não antevejo a relevância da sua fundamentação, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. A execução da dívida é medida assegurada pela lei, sendo que eventual defesa do executado pode ser feita em impugnação após a penhora, nos termos do art. 475-J do CPC. Logo, a continuidade da execução não acarretará danos irreversíveis ao executado. Imperioso o inteiro processamento do agravo para que se possa entender a real situação dos autos e aferir se a decisão agravada pode se manter como está. 4. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão objurgada até final julgamento do presente pela Câmara. 5. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 6. Intime-se o agravado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. 9. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 30 de abril de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0052 - Processo/Prot: 0910140-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145343. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0039237-95.2011.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Riuci Aikama (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910140-0 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTES: BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A AGRAVADO: RIUCI AIKAMA RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Des.ª Lenice Bodstein. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. 1) COTAS. REJEIÇÃO DA NOMEAÇÃO A PENHORA DAS COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. DECISÃO ACERTADA. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO ACERTADA. 2) MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO Nº 1.247.150/PR, NO SENTIDO DA NÃO INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. 3) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NA FORMA

DO ART. 557, §1º-A DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 910140-0, da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A, e, como agravado RIUCI AIKAMA. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A em face da decisão de fls. 24/27-TJ proferida nos autos de cumprimento de sentença sob nº 39.237/2011, que: a) rejeitou a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento; b) determinou a aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil; c) condenou os agravantes ao pagamento de multa de 20% por litigância de má-fé. Em suas razões, (fls. 03/09-v-TJ), os Agravantes aduzem que é inaplicável a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Argumentam que as cotas de fundo de investimento tem o mesmo status de dinheiro, devendo ser aceitas como garantia da execução. Por fim, pleiteiam a exclusão da condenação em litigância de má-fé. Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. II. 1- Da multa do art. 475-J do CPC Alegam os agravantes que a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil é indevida. Quanto ao tema, o posicionamento deste relator passa a ser revisto diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.247.150/PR. Neste restou consolidado o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido. (destaquei). (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). Em razão disso, acolhem-se os fundamentos externos do REsp nº 1.247.150/PR, de relatoria do Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 19/10/2011: "(...) Há precedentes da Quarta e Terceira Turmas a acolher a tese recursal, segundo a qual, tendo havido o depósito em dinheiro para a segurança do juízo, descabe a imposição da multa do art. 475-J, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. 475-J. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. EVOLUÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AFASTAMENTO. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator p/ acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 31.5.2010), firmou entendimento no sentido de que "a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e oposição do cumpra-se pelo juízo processante". 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito da condenação espontaneamente e tempestivamente, ou seja, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1150342/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 21/02/2011) PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. ART. 475-J DO CPC. DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10%. NÃO INCIDÊNCIA. - O espírito condutor das alterações impostas pela Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, é impulsionar o devedor a cumprir voluntariamente o título executivo judicial. A redação do referido dispositivo legal é clara, privilegiando o pagamento espontâneo, nada dispondo acerca da respectiva comprovação no processo. Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 475-J do CPC. A quitação voluntária do débito, por si só, afasta a incidência da penalidade. - Isso não significa que tal inércia não seja passível de punição; apenas não sujeita o devedor à multa do art. 475-J do CPC. Contudo, conforme o caso, pode o devedor ser condenado a arcar com as despesas decorrentes de eventual movimentação desnecessária da máquina do Judiciário, conforme prevê o art. 29 do CPC; ou até mesmo ser considerado litigante de má-fé, por opor resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do art. 17, IV, do CPC. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1047510/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) Porém, por outros fundamentos deve ser acolhida a insurgência recursal. É que a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do

rêu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o quantum debeatur apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva. Uma vez mais, acolho os fundamentos do voto proferido nos EREsp. n. 475.566/PR, citados pelo Ministro Teori Zavascki: "A despeito de ser conhecida como um processo executivo, a ação em que se busca a satisfação do direito declarado em sentença de ação civil coletiva não é propriamente uma ação de execução típica. As sentenças proferidas no âmbito das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, por força de expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 95), são condenatórias genéricas. Nelas não se especifica o valor da condenação nem a identidade dos titulares do direito subjetivo. A carga condenatória, por isso mesmo, é mais limitada do que a que ocorre das demais sentenças condenatórias. Sobressai nelas a carga de declaração do dever de indenizar, transferindo-se para a ação de cumprimento a carga cognitiva relacionada com o direito individual de receber a indenização. Assim, a ação de cumprimento não se limita, como nas execuções comuns, à efetivação do pagamento. Nelas se promove, além da liquidação do valor se for o caso, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material, para somente então se passar aos atos propriamente executivos". Diante do acima exposto, é de se dar provimento liminar ao recurso, neste aspecto, para afastar a incidência da multa do 475- J do Código de Processo Civil. II. 2- Da nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento Em que pesem os argumentos apresentados pelos Bancos agravantes, não lhes assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. Primeiramente, alegam os bancos que referidas cotas têm o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira, e que por isso, encontram-se em primeiro lugar no rol do art. 655 do Código de Processo Civil. No entanto, analisando o contido no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaquei). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação dos agravantes de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque as referidas cotas, assim como as ações estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subsequente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelos Bancos (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa constricção, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13ª C. Cível: AI 690676-3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho; AI 756052-7- Rel. Gamaliel Seme Scalf; 14ª C. Cível: AI 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; AI 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: AI 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; AI 697558-8; 16ª Câmara Cível: AI 556594-6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; AI 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Enfim, uma vez que os agravantes não lograram êxito em comprovar que as cotas de fundos de investimento têm o mesmo status que dinheiro, é de ser negado seguimento ao recurso neste aspecto, porquanto a pretensão dos agravantes é contrária a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. II. 3- Da litigância de má-fé No tocante à multa imposta pelo juízo "a quo" por litigância de má-fé, o recurso merece provimento para que a condenação seja afastada, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Assim se afirma, porquanto de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que o recorrente seja condenado nas penas do art. 18 do Código de Processo Civil, deve ficar cabalmente comprovado que agiu com dolo no intuito de protelar

o andamento do feito, o que não se verifica no caso destes autos. Nesse sentido: "(...) O art. 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da multa por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária. (...)". (STJ 1ª T. - AgRg no Ag 102104/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 16/10/2008, DJU 05/11/2008). Em diversos feitos análogos, envolvendo, inclusive as mesmas instituições financeiras, os Julgadores desta Corte têm afastado a condenação, ante a inexistência da deslealdade processual, prevalecendo a presunção da boa-fé. Veja-se, nesse sentido, por exemplo: TJPR 15.ª C. Cível-AI 705.656-6, Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 3.11.2010; TJPR 15.ª C. Cível-AI 734.202-3, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, decisão monocrática J. 23.12.2010; TJPR- 16ª C. Cível AI 726.921-8, Rel. Juiz Magnus Venícios Rox; TJPR-14ª C. Cível-AI 728597-0- Rel. Juiz Marco Antonio Antoniaassi). Sendo assim, merece provimento o presente agravo de instrumento nesta parte, a fim de reformar a decisão agravada que condenou os agravantes ao pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito a título de multa por litigância de má-fé. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, (a) dou parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 e §1º-A do Código de Processo Civil, para que seja afastada a aplicação da multa de 10% do art. 475-J e para excluir a condenação pela litigância de má-fé; (b) no mais, nego seguimento ao agravo de instrumento na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 3 de maio de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0053 . Processo/Prot: 0911770-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148757. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008333-37.2012.8.16.0021 Revisional. Agravante: Celso Trichez. Advogado: Rafaela Pessali, Gerson Luiz Armiliato, Marco Antônio Barzotto. Agravado: Hsbc Bank Brasil S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUANTO À DETERMINAÇÃO PARA A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. HIGIDEZ DA DECLARAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS PELO AGRAVANTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, SÓ ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO AO QUE A LEI LHE ASSEGURA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO DE PLANO. Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 38/39-TJ, proferida nos autos de ação revisional de conta corrente e contratos bancários cumulada com pedido de repetição de indébito e exibição de documentos, por meio da qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, de conseguinte, determinou a intimação do autor, ora agravante, para recolher "...as custas em 10 (dez) dias ou no prazo consignado no art. 257 do CPC (considerando a data da distribuição)" (fl. 38-TJ), pena de cancelamento da distribuição. Ocorre que, segundo o agravante, a "...decisão cerceia o direito do acesso à justiça, bem como viola o § 4º do art. 5º da Lei 1.060/50, o qual determina que a afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais é suficiente para a concessão da assistência gratuita, estando a decisão objugada em manifesto confronto com a jurisprudência tanto desta excelsa Corte como do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 05-TJ). Por essas razões, pugna, desde logo, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento. É o relatório. Fundamentação I O recurso comporta provimento de plano, uma vez que a decisão hostilizada, como se verá adiante, está em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (art. 557, § 1º-A, do CPC). II Pois bem. Como é sabido, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, basta que ela afirme não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50), tal como, aliás, o agravante declarou (fl. 29-TJ). A jurisprudência é pacífica a respeito, confira-se: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF, RE 207.382-2-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22/04/97). Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação. (STJ, 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/05/2000). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI N 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ÔNUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. (TJ/PR, Ap. Cível nº 128.991-6, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11/11/2002). Vale ressaltar, a propósito, que embora a CF/88 determine ao Estado a prestação de assistência jurídica integral e gratuita "...aos que comprovarem insuficiência de recursos", não diz por que meio essa comprovação deverá ser feita, donde se conclui que para tanto basta a declaração do interessado, nos termos da Lei 1.060/50. Nesse norte, o STF já decidiu o seguinte: A garantia do art. 5º, LXXIV assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que,

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04815

para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV). (STF 2ª T. Rext n.º 206.525-1/RS Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 6 jun. 1997, p. 24.898) in MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 443. III Não obstante ser suficiente a simples declaração feita pela parte, é inegável que, diante do caso concreto, pode e deve o juiz, na condição de presidente do processo (art. 125 do CPC), zelar, na medida do possível, pelo interesse de todos os que dele participem, determinando, se exigir a particularidade do caso, o que for necessário, até mesmo de ofício, para que o processo se transforme realmente em verdadeiro instrumento de justiça e não mero depósito de palavras lançadas ao acaso. Tanto mais se são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo expor os fatos conforme a verdade e proceder com lealdade e boa-fé (art. 14 do CPC). Por conseguinte, se as circunstâncias do caso concreto revelarem que a declarada pobreza, a princípio, não corresponde à verdade, não só pode como deve o juiz determinar que a parte a comprove, providência que não consiste em outra coisa senão na exteriorização de um dos poderes inerentes à presidência do processo, pelo que, atendê-la, é de rigor, e está conforme a lei. Afinal, ninguém pode se eximir de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339 do CPC). O que sua excelência, o Juiz de primeiro grau, definitivamente não pode e não deve, todavia, é, delegando ato que lhe compete, simplesmente autorizar que a Secretária do Juízo, sob o fundamento genérico de que "...a parte não apresenta documento que justifique a gratuidade processual (que não seja a mera declaração de pobreza)..." (fl. 31-TJ), então intime a parte para que comprove a necessidade do benefício, "...sob pena de indeferimento, com possível responsabilização em caso de falsidade (art. 299 do CP)" (fl. 31-TJ), sem considerar uma única especificidade do caso concreto. Desse modo, se as circunstâncias do caso, como se disse, estiverem, a princípio, em desconexão com a realidade, o juiz, para condicionar o exame da concessão da justiça gratuita à prova da hipossuficiência, antes deve dar as razões concretas pelas quais o faz, ou seja, que o levaram a entender impositiva uma prévia averiguação a respeito da miserabilidade declarada, e, não sendo atendida a determinação, só depois então indeferir o benefício. Do contrário, agindo como agiu o juiz de origem por meio da Secretária do Juízo, lembre-se -, acaba impondo condição para a concessão da justiça gratuita que a lei não prevê, em evidente maltrato ao princípio da legalidade, o que justifica de pronto a reforma da decisão hostilizada. Portanto, até que haja prova bastante em sentido contrário, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, como já se disse, basta que ela afirme não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50). IV De resto, cumpre anotar que o fato de o agravante ter contratado advogado particular, fundamento também invocado pelo juiz para lhe negar o benefício, se mostra, segundo pacífica jurisprudência do STJ e desta Corte, inservível para tanto. Nessa senda: Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 679.198/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 16/04/2007, p. 184). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCABIMENTO. DECLARAÇÃO É SUFICIENTE, A TEOR DO CONTIDO NA LEI Nº 1.060/50. ADEMAIS, A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO NÃO PODE SERVIR COMO PRESUNÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AGRAVO PROVIDO. (TJ/PR, Apelação Cível 889273-9, Rel. Juíza Denise Antunes, DJ: 20/03/2012). [...] De mais a mais, a contratação de advogado particular pela parte para sua defesa em Juízo não é motivo apto a elidir a referida presunção de miserabilidade, tampouco para comprovar que os autores, ora recorrentes, possuem condições financeiras para arcar com o pagamento das despesas processuais sem que haja prejuízo para o seu sustento próprio e de sua família. [...] (TJ/PR, Agravo de Instrumento 859490-1, Rel. Jurandyr Reis Junior, DJ: 24/01/2012). Além disso, ao contrário do que entende o juiz, não é possível considerar que "...muitos pedidos de assistência judiciária gratuita têm sido feitos em absoluta má-fé..." (fl. 38-TJ), sob pena de, assim agindo, afastar-se do caso concreto e, o que é pior, presumir a má-fé da parte, presunção que o sistema não tolera. Passando-se as coisas desse modo, há que subsistir, ao menos por ora, a afirmação do agravante de que "...não possui condições econômicas e financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família..." (fl. 29-TJ), única exigência que a lei faz. Dispositivo V Posto isso, dou provimento de plano ao agravo de instrumento, (art. 557, § 1º-A, do CPC), para, de consequência, conceder provisoriamente em favor do agravante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. VI Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar expedientes. VII Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intímese e comunique-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	030	0798209-6/01
Adauto Pinto da Silva	040	0812048-7
Ademir Fernandes Cleto	025	0791499-2
Adriana Christina de Castilho	046	0817865-8
Adriana Francisca Souza Pena	160	0889118-3
Adriana Hilgenberg de Araújo	124	0857321-3
Adriana Lima Rennó Ribeiro	135	0862400-2
Adriana Moro Conque Prigol	160	0889118-3
Adriano Daleffe	096	0846669-1
Adriano Marroni	129	0859151-9
Alan Maschion Guimarães	074	0839357-5
Alejandro Rugeri Marques Zanoni	033	0800212-6/01
Alessandra Aparecida Lavorente	050	0819520-2/01
Alessandra Gaspar Berger	022	0774719-5/01
	025	0791499-2
	040	0812048-7
	126	0858410-9
Alexandre Fidalski	141	0863697-9
Alexandre José Garcia de Souza	055	0824087-5/01
	061	0835900-0/01
	081	0840622-4
	109	0853348-8
Alfeu Cicarelli de Melo	105	0851552-4
Ali Mustafa Atyeh	139	0863370-3
Altivo José Seniski	007	0554728-4/01
Álvaro José Guedes Ribeiro	006	0552989-9/03
Alyne Clarette Andrade Derosso	006	0552989-9/03
Alziro da Motta Santos Filho	069	0837786-8
Ana Carolina Arnaldi	033	0800212-6/01
Ana Claudia Neves Rennó	038	0806025-7
Ana Lucia Gabella	047	0818757-5
Ana Maria O. P. d. Oliveira	124	0857321-3
Ana Tereza Palhares Basílio	145	0865671-3
	155	0878480-7
	158	0886712-9/01
	161	0894946-0
André Luiz Bettega D'Ávila	096	0846669-1
André Luiz Proner	032	0800031-1/01
André Luiz Verboski	034	0800725-8
André Peixoto de Souza	005	0543017-9/03
Andréa Cristine Arcego	040	0812048-7
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	104	0851160-6
Anísio dos Santos	124	0857321-3
Annet Cristina de Andrade Gaio	115	0855916-4
	119	0856068-7
Antônio Roberto M. d. Oliveira	012	0696022-9/01
	022	0774719-5/01
Araripe Serpa Gomes Pereira	018	0760937-4/02
Ardêmio Dorival Mücke	091	0845312-3
Ariane Vetorello Sperafico	139	0863370-3
Artur Francisco Neto	150	0867120-9
Aurino Muniz de Souza	154	0876903-7/01
Beatriz Alves dos Santos Silva	144	0865356-1
Beatriz Santi	029	0797868-1
Benila Corrêa Lima Sigwalt	003	0351006-7
	004	0417028-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Benoît Scandelari Bussmann	007	0554728-4/01		142	0863820-8
Bernardo Guedes Ramina	031	0798381-3	Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	018	0760937-4/02
	076	0839694-3		028	0797715-5/01
	107	0852504-2		071	0838248-7
	123	0857206-1		080	0840150-3
	128	0858760-4/01	Cynthia Elena de Campos Barbatto	019	0762992-3
	135	0862400-2		039	0811392-6
	145	0865671-3		128	0858760-4/01
	152	0875450-7/01	Daiva Inês Huf Carvalho	002	0336969-3
	154	0876903-7/01	Dani Leonardo Giacomini	127	0858459-6
	155	0878480-7	Daniel Andrade do Vale	156	0878972-0
	161	0894946-0	Daniel Lucas Oliveira Cruz	068	0837599-5
Blas Gomm Filho	129	0859151-9	Daniela de Angelis	128	0858760-4/01
Bruno Cidade Morgado	072	0838351-9	Daniela Galvão da S. R. Abduche	135	0862400-2
Bruno Di Marino	076	0839694-3		151	0874415-4
	135	0862400-2		152	0875450-7/01
	145	0865671-3		155	0878480-7
	151	0874415-4		157	0881100-9
	152	0875450-7/01		032	0800031-1/01
	154	0876903-7/01	Daniela Paula Domingues Tomé	117	0856033-4
	155	0878480-7	Daniele Cristiane Drulla	012	0696022-9/01
	158	0886712-9/01	Danielle Christianne da Rocha	156	0878972-0
	161	0894946-0	Dario Becker Paiva	091	0845312-3
Bruno Marzullo Zaroni	007	0554728-4/01	Debora Gonçalves de Oliveira	010	0672110-2/02
Carivaldo Ventura do Nascimento	040	0812048-7	Deize Pacheco Braga	011	0672110-2/03
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	007	0554728-4/01		017	0754614-9/03
Carlos Alberto Soares Noll	065	0837086-3	Diego Luiz Pasqualli	041	0814448-5/01
Carlos Alberto Stoppa	098	0847020-8	Diego Martins Caspary	131	0859687-4
Carlos Alexandre Andriola	006	0552989-9/03	Dino Costacurta	142	0863820-8
	034	0800725-8	Diogo de Araújo Lima	154	0876903-7/01
Carlos Augusto Cogo	003	0351006-7	Edemir Brighentti	060	0835020-7
Carlos Augusto Franco Weinand	022	0774719-5/01	Edilson Lopes	099	0847346-7
Carlos Frederico M. d. S. Filho	012	0696022-9/01	Edison José Lucksch	069	0837786-8
Carlos Frederico Viana Reis	038	0806025-7	Edson Carlos Pereira	027	0797604-7
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	005	0543017-9/03	Edson Luiz Martins	051	0819721-9/01
Carlos José Dal Piva	088	0844092-2		052	0819721-9/02
	110	0853605-8		047	0818757-5
Carlos Roberto de Matos	055	0824087-5/01	Eduardo Augusto Mattar	118	0856059-8
Carlos Wisland Samways	144	0865356-1	Eduardo Calizario Neto	081	0840622-4
Carolina Barreira Lins	073	0838460-3	Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	030	0798209-6/01
Carolina Marcela F. Bittencourt	081	0840622-4		044	0815410-5/01
Carolina Villena Gini	119	0856068-7	Eduardo Pereira de Souza	023	0789799-6/01
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	020	0767291-1/01	Eduardo Roncaglio Guerra	017	0754614-9/03
	021	0767291-1/02	Edwil Caliani	123	0857206-1
Caroline Muniz de Souza	154	0876903-7/01	Egberto Fantin		
Cassiano Luiz Iurk	001	0314209-8	Élinton Borges Zansavio da Silva	087	0843787-2
César Augusto Brotto	160	0889118-3	Elizeu Luciano de Almeida Furquim	035	0801664-4/01
César Eduardo Misael de Andrade	063	0836501-1	Emanuelle S. d. S. Boscardin	014	0717072-1
Charline Lara Aires	129	0859151-9	Emília Moribe Nakadomari	097	0846887-9
Christiana Tosin Mercer	013	0712294-7/01	Enio Corrêa Maranhão	043	0815386-4/01
Christopher Romero Felizardo	047	0818757-5	Eraldo Lacerda Junior	045	0817018-9/01
Cibele Miriam Malvone Toldo	088	0844092-2		064	0837065-4
Cintia Endo	079	0840062-8		071	0838248-7
Cintya Buch Melfi	028	0797715-5/01		078	0840006-0/01
	041	0814448-5/01		080	0840150-3
	045	0817018-9/01	Erik Franklin Bezerra	114	0854084-3
	078	0840006-0/01	Érlon de Faria Pilati	008	0650576-6/04
Claiton Luis Bork	109	0853348-8		093	0845576-7
	146	0865699-1	Eros Gil Peters	035	0801664-4/01
	152	0875450-7/01	Estefânia Maria de Q. Barboza	036	0804441-3
Claudia Canzi	087	0843787-2		017	0754614-9/03
Claudio Adriano Bomfati	077	0839925-3	Estevão Ruchinski	112	0853892-1
Clécio Almeida Viana	144	0865356-1	Eugênio Sobradieil Ferreira	091	0845312-3
Cleide Santos Chaves	106	0852083-8	Eva Regiani Gonçalves	055	0824087-5/01
Cleusa Terezinha Baú	087	0843787-2	Fábio Henrique Garcia de Souza	081	0840622-4
Clovis Roberto de Paula	008	0650576-6/04		109	0853348-8
	093	0845576-7		016	0731354-0/02
Cornélio Afonso Capaverde	158	0886712-9/01	Fábio Luis de Mello Oliveira	105	0851552-4
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	077	0839925-3	Fabiola Roberti Coneglian	044	0815410-5/01
			Fabrizio Zir Bothomé		

Fernanda Lopes Martins	117	0856033-4			021	0767291-1/02
Fernanda Moro	025	0791499-2		Jefferson Luiz Maestrelli	159	0888002-6/01
	036	0804441-3		João Aparecido Michelin	069	0837786-8
Fernanda Silveira dos Santos	035	0801664-4/01		João Luiz Spancerski	015	0727851-5
Fernando Sampaio de Almeida Filho	136	0862635-5			057	0831297-2/01
Flavia Carneiro Pereira	024	0790754-4		João Maria de Jesus Campos Araújo	115	0855916-4
Flávio Antonio de A. Fernandes	094	0845939-4		Joaquim Miró	059	0834860-7/01
Franciele Castilhos	088	0844092-2			123	0857206-1
	110	0853605-8			143	0865056-6
Francisco José Pinheiro Guimarães	047	0818757-5			146	0865699-1
					151	0874415-4
Francisco Luiz Martins Fidelis	070	0837924-8			161	0894946-0
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	056	0830484-1		Joaquim Quirino Mendes	050	0819520-2/01
				Joel Geraldo Coimbra	019	0762992-3
Frederico R. d. R. e. Lourenço	096	0846669-1			024	0790754-4
				Joel Geraldo Coimbra Filho	019	0762992-3
Gabriel Braga Farhat	072	0838351-9			024	0790754-4
Gabriella Murara Vieira	042	0814551-7		Jonas Borges	122	0857047-2
Geandro Luiz Scopel	002	0336969-3		Jorge Francisco Fagundes D'Avila	032	0800031-1/01
Geison José Simões Santos	069	0837786-8			044	0815410-5/01
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	104	0851160-6			098	0847020-8
				Jorge Gomes Rosa Neto	007	0554728-4/01
Geórgia Bordin Jacob	029	0797868-1		José Alves dos Santos Junior	144	0865356-1
Geraldo Bento	082	0840868-0		José Anacleto Abduch Santos	023	0789799-6/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	132	0860376-3			031	0798381-3
				José Ari Matos	059	0834860-7/01
Gil César Dantas Bruel	049	0819416-3/01			061	0835900-0/01
Gilberto Julio Sarmento	073	0838460-3			127	0858459-6
Gilvana Pessi Mayorca Camargo	101	0849152-3			153	0875980-0
					155	0878480-7
Giovana Michelin Letti	098	0847020-8			157	0881100-9
Giovani Marcelo Rios	077	0839925-3		José Dorival Perez	037	0805867-1/01
	142	0863820-8		José Francisco da Silva	067	0837300-8
	148	0866187-0		José Guilherme Ribeiro Aldinucci	075	0839485-4
Gisele Aparecida Spancerski	015	0727851-5		José Günther Menz	010	0672110-2/02
	057	0831297-2/01			011	0672110-2/03
Gisele da Rocha Parente	084	0842362-1		José Laercio Chelski	004	0417028-7
Gisele Soares	022	0774719-5/01		José Roberto Gazola	112	0853892-1
Glaucius Ghebur	133	0860805-9		José Roberto Martins	086	0843503-6
Glauco Humberto Bork	109	0853348-8			090	0844514-3
	146	0865699-1		José Thiago Macedo	063	0836501-1
	151	0874415-4		José Valter Rodrigues	149	0866522-9
	152	0875450-7/01		Josiane Borges	046	0817865-8
Guilherme Régio Pegoraro	121	0856554-8		Josiane Gonçalves de Almeida	095	0846288-6
Gustavo Berto Roça	133	0860805-9		Jovino Terrin	156	0878972-0
Haller Nichele Bogoni Júnior	083	0841383-6		Juliana Padovan Cortes	054	0824076-2
Hamilton José Oliveira	057	0831297-2/01		Juliane Zancanaro Bertasi	158	0886712-9/01
Haroldo Alves Ribeiro Junior	036	0804441-3		Juliano Hadlich Fidelis	070	0837924-8
Harysson Roberto Tres	132	0860376-3		Júlio Cesar Bera	008	0650576-6/04
Helder Eduardo Vicentini	069	0837786-8		Julio Cesar Brotto	011	0672110-2/03
Hugo José Rodrigues de Souza	106	0852083-8		Júlio César Gonçalves	069	0837786-8
				Julio Cezar Zem Cardozo	040	0812048-7
Humberto Otto Mahlmann	088	0844092-2			084	0842362-1
	110	0853605-8			090	0844514-3
Iglene Guimarães Kalinoski	053	0821787-8			115	0855916-4
Igor Strasbach	160	0889118-3			122	0857047-2
Irapuan Zimmermann de Noronha	146	0865699-1			126	0858410-9
					137	0862642-0
Irineu José Peters	035	0801664-4/01			022	0774719-5/01
Irineu Pedro Muhl	016	0731354-0/02			023	0789799-6/01
Isabela Cristine Martins Ramos	137	0862642-0			037	0805867-1/01
					048	0818997-9/01
Isabelle Gionedis Gulin	126	0858410-9			049	0819416-3/01
Isaquel Maia	138	0863255-1			028	0797715-5/01
Iuri Ferrari Cocicov	012	0696022-9/01		Karina Locks Passos	149	0866522-9
Ivair Junglos	055	0824087-5/01			131	0859687-4
Ivan Ariovaldo Pegoraro	121	0856554-8				
Ivan Carvalho Martins	100	0847686-6		Karina Miqueletto Vidal	131	0859687-4
Ivan Leilis Bonilha	023	0789799-6/01		Karinna Seigo Cerqueira	062	0835970-2
Izabella Crispilio	093	0845576-7		Kátia Raquel de Souza Castilho	136	0862635-5
Izabella Ross Emmendoerfer	056	0830484-1		Kelly Cristina de Souza	087	0843787-2
Jackson Gladston Nicolodi	113	0854069-6				
Jacson Luiz Pinto	040	0812048-7		Leandro Sabini Ferreira		
	090	0844514-3		Leila de Fátima Carvalho C. Olivi		
Jaime Oliveira Penteado	132	0860376-3				
Jairo Lopes de Oliveira	005	0543017-9/03				
Jean Carlo de Almeida	020	0767291-1/01				

Leonardo Zicarelli Rodrigues	051	0819721-9/01	Maria de Nazaré Guimarães Borges	009	0668421-1
	052	0819721-9/02		103	0850147-9
Lidiane Gomes Flores	065	0837086-3	Maria Fernanda Alves Senedesi	120	0856403-6/01
Lilian Penkal	152	0875450-7/01	Maria Gabriela Molinari Gonçalves	125	0858400-3
Lino Massayuki Ito	101	0849152-3	Maria Ines Przybysz de Paula	083	0841383-6
	130	0859452-1	Maria Isabel Watanabe	103	0850147-9
Liria Silvana Vieira	040	0812048-7	Maria Regina Discini	126	0858410-9
Lorraine Szostak	065	0837086-3		137	0862642-0
	076	0839694-3	Maria Victória Santos Costa	110	0853605-8
Lucas Schenato	046	0817865-8	Mariana Jubim da Costa	157	0881100-9
Lucia Helena Cachoeira	048	0818997-9/01	Mariléia Bosak	109	0853348-8
Luciana Hainoski	079	0840062-8	Marília Canto Gusso	124	0857321-3
Luciana Perez Guimarães da Costa	037	0805867-1/01	Mário Geraldo Costa Barrozo	026	0796352-4/01
Luciano Francisco de O. Leandro	108	0852648-9	Maritza de F. P. d. Nascimento	072	0838351-9
Luciano Ricardo Hladczuk	013	0712294-7/01	Marlene Paes Guareschi	020	0767291-1/01
Lucila de Almeida Magalhães Lobo	154	0876903-7/01		021	0767291-1/02
Lucimar de Paula	070	0837924-8	Mateus Ferreira Leite	006	0552989-9/03
Luis Anselmo Arruda Garcia	022	0774719-5/01	Maurelio Peters	035	0801664-4/01
Luis Carlos Pascual	116	0855919-5	Maurício Andrade do Vale	127	0858459-6
Luis Felipe Zafaneli Cubas	049	0819416-3/01	Maurício José Matras	058	0833933-1
Luis Fernando da Silva Tambellini	012	0696022-9/01	Mauro Antonio França	085	0842668-8
Luiz Alberto Marim	089	0844427-5	Mauro Ribeiro Borges	037	0805867-1/01
Luiz Bresolin	001	0314209-8	Mauro Sérgio Guedes Nastari	085	0842668-8
Luiz Carlos Delfino	067	0837300-8		097	0846887-9
Luiz Carlos Pasqualini	015	0727851-5	Melissa de Cássia Kanda Dietrich	029	0797868-1
	095	0846288-6	Michele Aparecida Ganho	005	0543017-9/03
Luiz Cláudio Sebrenski	100	0847686-6	Micheli Zantonelli	114	0854084-3
Luiz Eduardo Dluhosch	033	0800212-6/01	Michelli Cristina Marcante	046	0817865-8
	043	0815386-4/01	Michelly Alberti	046	0817865-8
	064	0837065-4	Milton Miró Vernalha Filho	084	0842362-1
Luiz Fernando Martins Alves	125	0858400-3	Mirella Pierocchini do Amaral	161	0894946-0
Luiz Guilherme B. Marinoni	090	0844514-3	Miriam Nascimento Carreira	032	0800031-1/01
Luiz Gustavo Baron	097	0846887-9	Nairalena Gonçalves	128	0858760-4/01
Luiz Henrique Bona Turra	132	0860376-3	Naoto Yamasaki	084	0842362-1
Luiz Remy Merlin Muchinski	076	0839694-3	Neandro Lunardi	048	0818997-9/01
	107	0852504-2	Nelson Adriano Vieira	010	0672110-2/02
	123	0857206-1		011	0672110-2/03
	143	0865056-6	Nelson Gonzi Morgado	072	0838351-9
	145	0865671-3	Nereu Alberto Bernardi	094	0845939-4
	157	0881100-9	Noé Aparecido da Costa	016	0731354-0/02
Luiz Roberto Laynes Kracik	118	0856059-8	Oksandro Osdival Gonçalves	102	0849739-0
Luiz Rogerio Moro	042	0814551-7	Olimpio Marcelo Picoli	134	0861212-8
Marcello Trajano da Rocha	012	0696022-9/01	Olivar Coneglian	105	0851552-4
Marcelo Alves Valduga	120	0856403-6/01	Oswaldo Calizario	118	0856059-8
Marcelo Barros Mendes	143	0865056-6	Othavio Brunno Naico Rosa	119	0856068-7
Marcelo Carlos Maitan F. Braz	108	0852648-9	Pablo José de Barros Lopes	014	0717072-1
Marcelo Cesar Maciel	048	0818997-9/01	Patrícia Fretta Nogueira de Lima	005	0543017-9/03
Marcelo Leão Putini	017	0754614-9/03	Patrícia Marchi Marin	063	0836501-1
Marcelo Nunes Kracik	118	0856059-8	Patricia Vailati	160	0889118-3
Marcelo Paulo Wacheleski	142	0863820-8	Paulo Cortellini	126	0858410-9
	148	0866187-0	Paulo Henrique de Oliveira	020	0767291-1/01
Marcelo Pereira da Silva	006	0552989-9/03		021	0767291-1/02
Márcio Adriano Martinz Zem	082	0840868-0	Paulo Justiniano de Souza	074	0839357-5
Marco Aurélio Hladczuk	013	0712294-7/01	Paulo Sérgio Sena	026	0796352-4/01
Marcos Antonio de O. Leandro	108	0852648-9	Paulo Sérgio Trigo Roncaglio	044	0815410-5/01
Marcos Antonio Ferreira Bueno	099	0847346-7	Paulo Vicente Rocha de Assis	089	0844427-5
Marcos Luiz Maskow	149	0866522-9	Paulo Walter Hoffmann	044	0815410-5/01
Marcos Osmar Mion	147	0866025-5	Pedro Luiz Petrolini Forte	108	0852648-9
Marcos Roberto Tavoni	020	0767291-1/01	Priscila do Nascimento Sebastião	017	0754614-9/03
Marcos Rodrigues da Mata	101	0849152-3	Priscila Wallbach Silva	084	0842362-1
	130	0859452-1	Rafael Baggio Berbicz	105	0851552-4
	134	0861212-8	Rafael Barbosa Godói	075	0839485-4
Marcos Vinicius Dacol Boschirulli	147	0866025-5	Rafael Justus de Brito	093	0845576-7
Marcus Vinicius F. d. Santos	053	0821787-8	Rafael Marques Gandolfi	159	0888002-6/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	002	0336969-3	Rafael Pellizzetti	068	0837599-5
	004	0417028-7	Rafael Santos Carneiro	042	0814551-7
Maria Cláudia R. C. A. d. Souza	066	0837198-8	Raphaela Maia Russi Franco	081	0840622-4
			Regina Alves de Carvalho	077	0839925-3
			Reginaldo Fabrício dos Santos	074	0839357-5

Renata Guerreiro B. d. Oliveira	040	0812048-7
Renato José Borgert	089	0844427-5
René Ariel Dotti	011	0672110-2/03
Renê Pelepiu	022	0774719-5/01
Ricardo Andraus	097	0846887-9
Ricardo Costa Maguetas	150	0867120-9
Ricardo Dilon Castilhos	110	0853605-8
Ricardo dos Santos Abreu	020	0767291-1/01
	021	0767291-1/02
Ricardo Siqueira de Carvalho	116	0855919-5
Ricardo Zampier	106	0852083-8
Rita de Cassia Ribas Taques	025	0791499-2
Roberta Carvalho de Rosis	055	0824087-5/01
	081	0840622-4
	109	0853348-8
	127	0858459-6
	153	0875980-0
Roberto Machado Filho	117	0856033-4
Roberto Trigueiro Fontes	032	0800031-1/01
Roberto Yamashita	058	0833933-1
Robson Ochial Padilha	125	0858400-3
Rodrigo Biezus	077	0839925-3
	142	0863820-8
	148	0866187-0
Rodrigo Krambeck Valente	136	0862635-5
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	012	0696022-9/01
	084	0842362-1
Rodrigo Ramina de Lucca	116	0855919-5
Rodrigo Tagliari Helbling	105	0851552-4
Rogéria Dotti Dória	011	0672110-2/03
Rogério Falkembach Aneris	145	0865671-3
Rogério Nunes de Oliveira	026	0796352-4/01
Rogério Real	060	0835020-7
Ronaldo José e Silva	015	0727851-5
Ronaldo Mareca	141	0863697-9
Rosalvo Valentim Pereira Netto	062	0835970-2
Rosane Aparecida Ross	056	0830484-1
Rosângela Cristina Barboza Sleder	019	0762992-3
	024	0790754-4
Rosemar Cristina Lorca M. Valone	057	0831297-2/01
Roxana Barleta Marchioratto	037	0805867-1/01
Rubens Fernandes Junior	139	0863370-3
Rui Francisco Garmus	047	0818757-5
Ruy José Rache	006	0552989-9/03
Sabrina Lima de Souza	134	0861212-8
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	021	0767291-1/02
Sarah Abdul Baki	093	0845576-7
Sérgio Aparecido Vicentini	102	0849739-0
Sérgio da Cruz	113	0854069-6
Sérgio Henrique Tedeschi	125	0858400-3
Sérgio José Lopes dos S. Filho	049	0819416-3/01
	140	0863641-7
Sérgio Simão Dias	048	0818997-9/01
Shirleny Maria dos Santos Massei	120	0856403-6/01
Silvia soares da fonseca	039	0811392-6
Silvio André Brambila Rodrigues	159	0888002-6/01
Simone Aparecida Saraiva	131	0859687-4
Simone Justus de Brito	093	0845576-7
Stella Maris de F. Bittencourt	004	0417028-7
Suely Cristina Mühlstedt	159	0888002-6/01
Tais Serafim Souza da Costa	124	0857321-3
Tércio Amaral de Camargo	029	0797868-1
Thaila Andressa Nakadomari	014	0717072-1
Thiago Caversan Antunes	066	0837198-8
Thiago José Mantovani de Azevedo	129	0859151-9
Tirone Cardoso de Aguiar	107	0852504-2
Valdemar Andreatta	133	0860805-9
Valdir Julio Ulbrich	149	0866522-9
Valdir Vanzin	088	0844092-2

	110	0853605-8
Valiana Wargha Calliari	036	0804441-3
	126	0858410-9
	137	0862642-0
Valmir Luiz Chiocheta Júnior	046	0817865-8
Vanessa Borges dos Santos	077	0839925-3
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	011	0672110-2/03
Vanessa Cristina Pasqualini	027	0797604-7
Vânia Maria Silva Abraão	117	0856033-4
Vânia Wongtschowski	124	0857321-3
Venina Sabino da S. e. Damasceno	119	0856068-7
Verginia Elisabete Y. d. Silva	024	0790754-4
Veridiana Andrade Silva	121	0856554-8
Veridiana Mendes Lazzari Zaine	076	0839694-3
Victor Carniato Franco	111	0853841-4
Vinicius Carvalho Fernandes	111	0853841-4
Vinicius Moro Conque	160	0889118-3
Wagner Peter Krainer José	112	0853892-1
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	106	0852083-8
Wanderley do Carmo	079	0840062-8
Williams Eidy Yoshizumi	077	0839925-3
Wilson José Andersen Ballão	096	0846669-1
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	040	0812048-7
Zalnir Caetano	113	0854069-6
Zalnir Caetano Junior	113	0854069-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0314209-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/137487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00042179 Restituição. Apelante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Cassiano Luiz Iurk. Apelado: Janete Pereira Se Paula, Sueli Pereira de Paula. Advogado: Luiz Bresolin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar o apelo PARCIALMENTE PROCEDENTE, modificando-se a sentença de primeiro grau para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO INATIVO OU PENSIONISTA INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JUROS DE MORA 0,5% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009 APELO PARCIALMENTE PROCEDENTE SENTENÇA MODIFICADA PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0002 . Processo/Prot: 0336969-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/208693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2005.00000181 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Antonio José de Jesus. Advogado: Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 24/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não acolher o juízo de retratação, confirmando o acórdão, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSO CIVIL (I). JUÍZO DE RETRATAÇÃO ART. 543-C, §7º, II, DO CPC AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APLICAÇÃO IMEDIATA DO ARTIGO 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, ALTERADA PELA LEI N.º 9.032/95 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DECISÃO DE 1º GRAU MANTIDA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS PELA CÂMARA - (II). RECURSO EXTRAORDINÁRIO REEXAME DA MATÉRIA ARTIGO 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO POSSUI EFEITO VINCULANTE PRECEDENTES DA CORTE E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE NÃO DIVERGEM DO POSICIONAMENTO DO STJ DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO ÓRGÃO COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DOS RECURSOS ACÓRDÃO CONFIRMADO.

0003 . Processo/Prot: 0351006-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/58256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2005.00000057 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benilda Corrêa Lima Sigwalt. Apelado: Benedito Norberto Franco. Advogado: Carlos Augusto Cogo. Órgão Julgador: 7ª

Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame do Acórdão nº 21964 (fls. 189/199) deste colegiado, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, mantendo-o, no entanto, integralmente como prolatado em seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA APELADA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. DECISÃO MANTIDA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL COM ESTEIO EM POSICIONAMENTO FIRMADO NO STJ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUBMISSÃO AO RITO DO ART. 543-B DO CPC, COM BASE EM PRECEDENTE DO STF. DECISÃO DA SUPREMA CORTE QUE NÃO POSSUI EFEITO VINCULANTE. EXEGESE DO ART. 543-B, § 4º, DO CPC. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ SOBRE O ASSUNTO. BENEFÍCIO DEVIDO NA RAZÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA RENDA MENSAL INICIAL, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante se dessume do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de análise de repercussão geral, notadamente quanto à retenção de recursos repetitivos, não possui efeito vinculante em relação a este Tribunal, e demais Cortes, no exercício de sua atividade jurisdicional. 2. "A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.096.244/SC, representativo de controvérsia, realizado em 22.4.2009 e de relatoria da ilustre Ministra Maria Thereza de Assis Moura, pacificou o entendimento de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 10, do art. 86 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0351006-7 inclusive, sobre os benefícios em manutenção, bem como sobre os casos pendentes de concessão. 3. Na data do julgamento desse Recurso Especial representativo de controvérsia, foi apreciado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal o RE 597.389/SP, com repercussão geral, de relatoria do douto Ministro GILMAR MENDES, tendo sido firmado o entendimento de que a revisão de pensão por morte constituída antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95 não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal. 4. Em razão desse julgado da Suprema Corte, o REsp. 1.096.244/SC foi novamente submetido à análise pela Terceira Seção/STJ, em questão de ordem julgada em 10 de fevereiro de 2010, tendo sido mantido o entendimento anteriormente manifestado. 5. Acórdão desse Tribunal de Justiça, objeto de reexame, nos termos do art. 543-B do CPC, mantido em seus próprios fundamentos.

0004 . Processo/Prot: 0417028-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2007/90850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 2003.00000187 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: José Laercio Chelski, Benila Corrêa Lima Sigwalt, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Eduardo Padilha de Oliveira. Advogado: Stella Maris de Figueiredo Bittencourt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame do Acórdão nº 22043 (fls. 275/285) deste colegiado, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, mantendo-o, no entanto, integralmente como prolatado em seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA APELADA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. DECISÃO MANTIDA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL COM ESTEIO EM POSICIONAMENTO FIRMADO NO STJ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUBMISSÃO AO RITO DO ART. 543-B DO CPC, COM BASE EM PRECEDENTE DO STF. DECISÃO DA SUPREMA CORTE QUE NÃO POSSUI EFEITO VINCULANTE. EXEGESE DO ART. 543-B, § 4º, DO CPC. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ SOBRE O ASSUNTO. BENEFÍCIO DEVIDO NA RAZÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA RENDA MENSAL INICIAL, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante se dessume do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de análise de repercussão geral, notadamente quanto à retenção de recursos repetitivos, não possui efeito vinculante em relação a este Tribunal, e demais Cortes, no exercício de sua atividade jurisdicional. 2. "A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.096.244/SC, representativo de controvérsia, realizado em 22.4.2009 e de relatoria da ilustre Ministra Maria Thereza de Assis Moura, pacificou o entendimento de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 10, do art. 86 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0417028-7 inclusive, sobre os benefícios em manutenção, bem como sobre os casos pendentes de concessão. 3. Na data do julgamento desse Recurso Especial representativo de controvérsia, foi apreciado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal o RE 597.389/SP, com repercussão geral, de relatoria do douto Ministro GILMAR MENDES, tendo sido firmado o entendimento de que a revisão de pensão por morte constituída antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95 não

pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal. 4. Em razão desse julgado da Suprema Corte, o REsp. 1.096.244/SC foi novamente submetido à análise pela Terceira Seção/STJ, em questão de ordem julgada em 10 de fevereiro de 2010, tendo sido mantido o entendimento anteriormente manifestado. 5. Acórdão desse Tribunal de Justiça, objeto de reexame, nos termos do art. 543-B do CPC, mantido em seus próprios fundamentos.

0005 . Processo/Prot: 0543017-9/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/6620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 543017-9 Apelação Cível. Embargante: Delafis Projetos de Engenharia Ltda. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira, André Peixoto de Souza. Embargado: Tecpas - Engenharia e Construções Sa. Advogado: Michele Aparecida Ganho, Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para correção de erro material. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL APONTADO CORREÇÃO MULTA MORATÓRIA CONTRATUAL QUE DEVE INCIDIR UMA ÚNICA VEZ E NÃO MENSALMENTE ACÓRDÃO INTEGRADO EMBARGOS ACOLHIDOS SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

0006 . Processo/Prot: 0552989-9/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/467766. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 552989-9 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Álvaro José Guedes Ribeiro, Carlos Alexandre Andriola, Ruy José Rache. Embargado: Fioravante Zamboni (maior de 60 anos). Advogado: Mateus Ferreira Leite, Alyne Clarete Andrade Derosso, Marcelo Pereira da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos declaratórios e, de ofício, corrigir o erro material apontado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PETIÇÃO RECEBIDA COMO DECLARATÓRIOS OPOSTA JÁ EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APONTANDO ERRO MATERIAL NO JULGADO COISA JULGADA NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ERRO MATERIAL CORREÇÃO DE OFÍCIO A FIM DE EVITAR NULIDADES EMBARGOS NÃO CONHECIDOS ERRO CORRIGIDO DE OFÍCIO.

0007 . Processo/Prot: 0554728-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/84303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 554728-4 Apelação Cível. Embargante: Inepar Energia Sa. Advogado: Benoît Scandelari Bussmann, Jorge Gomes Rosa Neto, Bruno Marzullo Zaroni. Embargado: Gerda Sa, Dona Francisca Energética Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Altivo José Seniski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTE: INEPAR ENERGIA S/A. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL- ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA - ARGUMENTO ANALISADO E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDO, EMBORA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DA EMBARGANTE. DECISÃO MANTIDA EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0650576-6/04 Agravo . Protocolo: 2011/114428. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6505766-0/3 Embargos de Declaração, 650576-6 Agravo de Instrumento. Agravante: João Batista Rapsan da Silva. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Agravado: Agropecuária Espigão Ltda. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Júlio Cesar Bera. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FATO ESSE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO E COMPROVADO NOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0668421-1 Ação Rescisória (Cam) . Protocolo: 2010/89434. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2005.00000060 Acidente do Trabalho. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Réu: José Carlos Coutinho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente ação rescisória, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EMBASADA EM PROVA FALSA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PERITO DEVIDAMENTE HABILITADO E NOMEADO JUDICIALMENTE -- IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "Para rescindir julgado com base na alegação de falsidade da prova, necessário que a sentença rescindenda não possa subsistir sem a prova falsa." (TJPR - Ação Rescisória nº 705.805-9, Rel. Lauri Caetano da Silva, pub. 01/07/2011). 2. Ação rescisória julgada improcedente.

0010 . Processo/Prot: 0672110-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/25033. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 672110-2 Apelação Cível. Embargante: Ana Paula de Oliveira, Aparecida Veronica dos Santos, Elenice Zandona da Silva, Fatima Aparecida Martins Alberto, Glauca da Silva Pena Queiroz, Marcio Batista Queiroz, Maria Aparecida de Souza Santos, Marlene Lourdes Dias da Silva, Renata Rodrigues de Oliveira, Rosemar Momolli Costa, Silvana de Lima Marsari, Vanda Maria de Colla dos Santos. Advogado: Deize Pacheco Braga, Nelson Adriano Vieira. Embargado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçú - Vizivale. Advogado: José Günther Menz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO INEXISTENTE NO ARESTO EMBARGADO - EVIDENTE INTUITO DE SEREM REEXAMINADAS QUESTÕES JÁ ENFOCADAS E DECIDIDAS - INVIABILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não havendo no acórdão a alegada contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

0011 . Processo/Prot: 0672110-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/25517. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 672110-2 Apelação Cível. Embargante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçú - Vizivale. Advogado: José Günther Menz, Julio Cesar Brotto, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Embargado (1): Ana Paula de Oliveira. Advogado: Julio Cesar Brotto, René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória. Embargado (2): Aparecida Veronica dos Santos, Elenice Zandona da Silva, Fatima Aparecida Martins Alberto, Glauca da Silva Pena Queiroz, Marcio Batista Queiroz, Maria Aparecida de Souza Santos, Marlene Lourdes Dias da Silva, Renata Rodrigues de Oliveira, Rosemar Momolli Costa, Silvana de Lima Marsari, Vanda Maria de Colla dos Santos. Advogado: Deize Pacheco Braga, Nelson Adriano Vieira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES INEXISTENTES NO ARESTO EMBARGADO - EVIDENTE INTUITO DE SEREM REEXAMINADAS QUESTÕES JÁ ENFOCADAS E DECIDIDAS - INVIABILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

0012 . Processo/Prot: 0696022-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/93181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 696022-9 Apelação Cível. Embargante: Reginaldo do Prado, Zenaide do Prado, Judith Miranda Semião (maior de 60 anos), Luz Mitsuaki Sato (maior de 60 anos), Altair Moreira (maior de 60 anos), Oscar Ferreira Spena, Alcione Spena (maior de 60 anos), Oslry Spena (maior de 60 anos), Osny Spena (maior de 60 anos), Osmir Spena (maior de 60 anos), Maria de Lourde de Oliveira Barros, Maria de Lourdes Pazinato Mikrute, Renato da Silva Batista (maior de 60 anos), Hildeth Dourado Bloch, Jandira Martins de Oliveira, Pedro Akishino (maior de 60 anos), Alberto Luiz Serqueira (maior de 60 anos), Daili Mario Grande, Amelia Yaegashi, Kazuchi Yamaoka (maior de 60 anos). Advogado: Marcello Trajano da Rocha, Danielle Christianne da Rocha. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Embargado (2): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Iuri Ferrari Cociov. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha). Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTES1: REGINALDO DO PRADO E OUTROS. EMBARGANTE2: PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA ARGUMENTOS ANALISADOS E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDOS, EMBORA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DOS EMBARGANTES. DECISÃO MANTIDA EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0712294-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/1139. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 712294-7 Apelação Cível. Embargante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Embargado: Luiz Potoski, José Slabicki (maior de 60 anos), José Luiz Mígon, José Karwoski, José Boroski de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha). Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. EMBARGADOS: LUIZ POTOSKI E OUTROS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO EFETIVO DE QUALQUER VÍCIO ESPECIFICADO NO ART. 535, DO CPC. ARGUMENTOS ANALISADOS E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDOS, EMBORA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DA EMBARGANTE. CLARA INTENÇÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO PARA ESSE FIM. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS. O recurso de embargos de declaração é via própria para sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material porventura existentes na decisão. Inexistindo quaisquer desses vícios, os embargos devem ser rejeitados.

0014 . Processo/Prot: 0717072-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/248644. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006611-35.2008.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Yoko Ota Kamikawa (maior de 60 anos). Advogado: Emilia Moribe Nakadomari, Thaila Addressa Nakadomari. Apelado: Dorival Ballan, Wilson Ribeiro Leal. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação e DAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. ANTERIOR EXECUÇÃO JULGADA EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MONITÓRIA ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O prazo prescricional foi interrompido pela citação válida, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil e do artigo 219, §1º do Código de Processo Civil e somente voltou a fluir, de forma integral, após o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a execução. 2 - O reconhecimento da prescrição resultou somente na perda da executoriedade do título sem, contudo, impedir que o juízo possa apreciar o mérito da ação de cobrança ajuizada com base em nota promissória prescrita, como permitem os artigos 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. 3 Prescrição afastada. Recurso conhecido e provido.

0015 . Processo/Prot: 0727851-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/273435. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000707-83.2008.8.16.0060 Cobrança. Apelante: Alfredo Ribeiro da Silva. Advogado: Gisele Aparecida Spancerski, João Luiz Spancerski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ronaldo José e Silva, Luiz Carlos Pasqualini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, PARÁGRAFO 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, FIXOU ENTENDIMENTO DE QUE PRESERVE EM 20 (VINTE) ANOS, NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, E EM 05 (CINCO) ANOS, NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, A PRETENSÃO DE COBRANÇA DOS VALORES DESPENDIDOS NA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ADEQUAÇÃO DO JULGADO À DECISÃO DA CORTE SUPERIOR. PROCESSO EXTINTO, POR RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0731354-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/108648. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 731354-0 Apelação Cível. Embargante: Sérgio Evaristo Vanier, Silvana Maria Vizzoto Varnier, Polliana Elena Varnier. Advogado: Irineu Pedro Muhl, Fábio Luis de Mello Oliveira. Embargado: Adalberto Figueiró, Ademar Figueiró, Ademir Figueiró, Agostinho Luis Zambrim Feijó, Araci Figueiró Góes, Carolina Figueiró Fregonezi, Dairte Aparecida Armeni Figueiró, Gustavo Adolfo de Freitas Fregonezi, Gustavo Figueiró, Janaina Carnelos Figueiró, Maria Aparecida Figueiró Zambrim Feijó, Maria Arcélia Figueiró Scheller, Maria Sueli Mozer Figueiró, Mary Neide Damico Figueiró, Neide Gritzbach Figueiró, Ocldes Góes. Advogado: Noé Aparecido da Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declarações, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexiste omissão quando a matéria foi integralmente examinada no julgado. 2. Embargos de declarações rejeitados.

0017 . Processo/Prot: 0754614-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/91836. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 754614-9 Apelação Cível. Embargante: Ademir Luiz Bortolotto, Ester Maria Bortolotto. Advogado: Diego Luiz Pasquali, Egberto Fantin. Embargado: Jatobá Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski, Marcelo Leão Putini, Priscila do Nascimento Sebastião. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0760937-4/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/358416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 760937-4 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Marilene Zachetko Guermandi. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS, POIS NÃO EXISTEM PARCELAS DEVIDAS A SEREM PAGAS PELO INSS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0762992-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/21872. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023831-59.2010.8.16.0017 Cautelar Inominada. Agravante: Fernando Mendes Rocha. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Agravado: Valdomiro Meger (maior de 60 anos), Ana Maria Almendra Meger (maior de 60 anos). Advogado: Cynthia Elena de Campos Barbatto, Joel Geraldo Coimbra, Joel Geraldo Coimbra Filho. Interessado: Rita de Cassia Casagrande Rocha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS, mas NEGAR PROVIMENTO aos Agravos de Instrumento nºs.: 762.992-3, 790.754-4 e 811.392-6, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESOLUÇÃO CONTRATUAL ENVOLVENDO IMÓVEL. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS MANTIDAS. RECURSOS CONHECIDOS MAS NÃO PROVIDOS. 1 - Conceder reintegração de posse antes de ter sido decretada a resolução contratual envolvendo o respectivo imóvel, equivaleria a verdadeiro prejulgamento de causa ainda em fase inicial. 2 - Mesmo porque no âmbito do STJ se tem entendido como imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que exista cláusula resolutória expressa. Nº 790.754-4 E Nº 811.392-6. 3 - Por conseguinte não há que se falar-se em reintegração possessória antes de resolvido o contrato, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho. RELATÓRIO

0020 . Processo/Prot: 0767291-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/3737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 767291-1 Apelação Cível. Embargante: Central Sao Carlos Distribuidora de Produtos Naturais e Dieteticos Ltda. Advogado: Marlene Paes Guareschi, Paulo Henrique de Oliveira, Ricardo dos Santos Abreu, Marcos Roberto Tavoni. Embargado: Jasmine Comercio de Produtos Alimenticios Ltda. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Jean Carlo de Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 e 2 OBSCURIDADE OCORRÊNCIA INDENIZAÇÃO CONFORME OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. "Para fins de indenização por danos materiais, imperioso que se considere a lucratividade final da empresa, descontando-se inclusive o que seria gasto a título de juros, tributos, depreciações e amortizações, sob pena de enriquecimento sem causa do indenizado." (STJ - REsp 1255315/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 13/09/2011, DJe 27/09/2011). 2. Embargos de declaração 1 e 2, parcialmente acolhidos, com efeito modificativo.

0021 . Processo/Prot: 0767291-1/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/7761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 767291-1 Apelação Cível. Embargante: Jasmine Comercio de Produtos Alimenticios Ltda. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Jean Carlo de Almeida, Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Embargado: Central Sao Carlos Distribuidora de Produtos Naturais e Dieteticos Ltda. Advogado: Marlene Paes Guareschi, Paulo Henrique de Oliveira, Ricardo dos Santos Abreu. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 e 2 OBSCURIDADE OCORRÊNCIA INDENIZAÇÃO CONFORME OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. "Para fins de indenização por danos materiais, imperioso que se considere a lucratividade final da empresa, descontando-se inclusive o que seria gasto a título de juros, tributos, depreciações e amortizações, sob pena de enriquecimento sem causa do indenizado." (STJ - REsp 1255315/SP,

Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 13/09/2011, DJe 27/09/2011). 2. Embargos de declaração 1 e 2, parcialmente acolhidos, com efeito modificativo.

0022 . Processo/Prot: 0774719-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/1181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 774719-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Carlos Augusto Franzo Weinand, Karina Locks Passos. Embargado: Leonice de Jesus Ferreira. Advogado: Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia, Renê Pelepiu. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRECIÇÃO SUFICIENTE DO TEMA. MATÉRIA PREQUESTIONADA IMPLICITAMENTE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não é absolutamente necessário o prequestionamento explícito dos dispositivos legais apontados como malferidos nas razões recursais, sendo suficiente a apreciação do tema objeto da insurgência, ocorrendo, assim, o prequestionamento implícito da questão suscitada. RELATÓRIO

0023 . Processo/Prot: 0789799-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/96567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789799-6 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Ivan Lelis Bonilha, Karina Locks Passos. Embargado: Alexandre Haroldo Alessi, Adelaide Sampaio Ganassin, Alexandrina Pereira Barbosa, Aline Martins Ricci Jorge, Amélia Marcolino Cordeiro, Anteclea de Masi do Valle (maior de 60 anos), Celia Maria de Oliveira (maior de 60 anos), Cezira Vicente Palencuela (maior de 60 anos), Claudete Bienbengut da Silva (maior de 60 anos), Cleusa Bienbenguti (maior de 60 anos), Daniela Glir, Edna Nobre Gama (maior de 60 anos), Elvira Aparecida Pires Senra (maior de 60 anos), Gema Puppi Vasconsellos, Hilda Stefani, Julia Fujinami Yokoyama (maior de 60 anos), Madalena Teles Campos (maior de 60 anos), Maria Alcantara de Souza, Maria Alice Sincero de Castro, Maria das Dores Soares Santoro, Maria de Lourdes de Almeida Zanetti, Marilda Ribeiro Cardoso Papi, Marina Grott Piekarski, Marlene Mendes de Souza Remonte, Nadir Vicente Gomes (maior de 60 anos), Stela Regina Nadal Iensen, Terezinha Vercelli Carneiro Pereira (maior de 60 anos), Vera Maria Silvestri, Yedda Luppi Murta, Yvete de Lima Curí. Advogado: Edwil Caliani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO DISPOSITIVO DO JULGADO. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES QUANTO AO VOTO POR UNANIMIDADE E POR MAIORIA. FALTA DE DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0024 . Processo/Prot: 0790754-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/122897. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033339-29.2010.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Fernando Mendes Rocha, Rita de Cássia Casagrande Rocha. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Agravado: Valdomiro Meger, Ana Maria Almendra Meger. Advogado: Vergínia Elisabete Yoshida da Silva, Joel Geraldo Coimbra, Joel Geraldo Coimbra Filho, Flavia Carneiro Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS, mas NEGAR PROVIMENTO aos Agravos de Instrumento nºs.: 762.992-3, 790.754-4 e 811.392-6, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESOLUÇÃO CONTRATUAL ENVOLVENDO IMÓVEL. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS MANTIDAS. RECURSOS CONHECIDOS MAS NÃO PROVIDOS. 1 - Conceder reintegração de posse antes de ter sido decretada a resolução contratual envolvendo o respectivo imóvel, equivaleria a verdadeiro prejulgamento de causa ainda em fase inicial. 2 - Mesmo porque no âmbito do STJ se tem entendido como imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que exista cláusula resolutória expressa. Nº 790.754-4 E Nº 811.392-6. 3 - Por conseguinte não há que se falar-se em reintegração possessória antes de resolvido o contrato, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho. RELATÓRIO

0025 . Processo/Prot: 0791499-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/120200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021600-98.2010.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Paranaprevidencia. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques, Ademir Fernandes Cleto, Alessandra Gaspar Berger. Agravado: Maria Clara Rolim Guimaraes. Advogado: Fernanda Moro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor

Martim Batschke. Relator Designado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Designado, vencido o eminente Juiz Substituto de Segundo Grau, Doutor Victor Martim Batschke, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO IMPLANTAÇÃO DO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE DE AUDITOR FISCAL DEFERIMENTO - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0796352-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/1827. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 796352-4 Apelação Cível. Embargante: Construsena - B. Sena Construções Ltda, Nivaldo Ferreira Lobo. Advogado: Paulo Sérgio Sena. Embargado: Solange Maria Marçal da Silva. Advogado: Mário Geraldo Costa Barrozo, Rogério Nunes de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. QUESTÕES REFERENTES AO PAGAMENTO DAS BENFEITORIAS DEVIDAMENTE DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. BENFEITORIAS ÚTEIS NÃO INDENIZÁVEIS. MÁ-FÉ DO EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE EM RAZÃO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL ELEITO PARA TANTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que - ainda que com a finalidade de prequestionamento -, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0027 . Processo/Prot: 0797604-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0005591-07.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Apelado (1): Elias Miguel Fortes Couceiro. Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desº Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ATUALIZADOS SEGUNDO O ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09

POSSIBILIDADE - NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL APLICABILIDADE IMEDIATA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0797715-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/35709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 797715-5 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Stefani de Lima (Representado(a)), Wellington Luiz de Lima (Representado(a)), Everton Luiz de Lima (Representado(a)), Wilhian de Lima (Representado(a)), Liane Molter Cardoso. Advogado: Karina Miqueletto Vidal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. CORRETA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE SEM INCIDÊNCIA EM JULGAMENTO EXTRA PETITA. INAPLICABILIDADE DE JUROS DE ACORDO COM O ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 NO MOMENTO DO JULGAMENTO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS PARA DISCUSSÃO DE ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE EM RAZÃO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL ELEITO PARA TANTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0797868-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/152293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2002.00001298 Mandado de Segurança. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Geórgia Bordin Jacob. Agravado: Maria de Lourdes Novaes da Silva. Advogado: Beatriz Santii. Interessado: Lourdes Belem de Araujo, João Pereira, Rosi Mion Martins, Sebastiao Rodrigues Leal, Joana Coutinho Garddolinski, Virginia Maria Dallabona Sarraff, Zulma Valério Darin, Tereza Cristina Richter, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - Ipmc, Município de Curitiba. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERSÃO DE APOSENTADORIA EM PENSÃO DIREITOS CONQUISTADOS NA DEMANDA ACOMPANHA NO MOMENTO DE CONVERSÃO DECISÃO QUE PREVIA TAL HIPÓTESE

LIMINAR PARA INTERROMPER OS DESCONTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A Constituição Federal determina que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que os proventos de aposentadoria e pensão, estão excluídos da incidência da contribuição previdenciária ou de assistência médica."

0030 . Processo/Prot: 0798209-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/464202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 798209-6 Apelação Cível. Embargante: Ruth Cortiano Elias. Advogado: Eduardo Pereira de Souza. Embargado: Ypiranga Foot Ball Club. Advogado: Acácio Corrêa Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO APONTADAS. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENCAIXA NO ARTIGO 535 DO CPC. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0031 . Processo/Prot: 0798381-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0005653-47.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Carmen Janete Klipan. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELEFONIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A. ACOLHIMENTO. EMPRESA INCORPORADA PELA APELANTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA. SÚMULA 389 DO STJ INAPLICÁVEL. LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXV DA CF. CAUTELAR. RITO CORRETO PARA A PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS. INOCORRÊNCIA DE PRETENSÃO DE PROVAS. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR QUE OBJETIVA A OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS PARA FUTURA UTILIZAÇÃO. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. INCABÍVEL EM SEDE CAUTELAR. DISCUSSÃO QUE SOMENTE OCORRERÁ QUANDO, E SE OCORRER O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA NAS MEDIDAS CAUTELARES DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DA BRASIL TELECOM. NÃO PROCEDENTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA A APELANTE, EIS QUE DEU CAUSA A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0800031-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/23229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 800031-1 Apelação Cível. Embargante: Fundação Atlântico de Seguridade Social. Advogado: Miriam Nascimento Carreira, Daniela Paula Domingues Tomé, Roberto Trigueiro Fontes, Jorge Francisco Fagundes D'Avila. Embargado: Rosangela Lisboa Roth. Advogado: André Luiz Proner. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. PONTOS NÃO SUSCITADOS NO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do que prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios são cabíveis quando, na decisão judicial, houver qualquer contradição, obscuridade ou ainda, omissão. 2. Aplicação da Súmula 111 do STJ. Questão que não foi suscitada e apreciada pela sentença de 1º Grau, nem tampouco pelo acórdão embargado, razão pela qual são questões com evidente caráter de inovação recursal.

0033 . Processo/Prot: 0800212-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19604. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 800212-6 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: O. S.. Advogado: Ana Carolina Arnaldi, Alejandro Rugeri Marques Zanoni. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 07/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0034 . Processo/Prot: 0800725-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/116436. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000659-18.2007.8.16.0139 Previdenciária. Apelante: Fabiano Buwai. Advogado: André Luiz Verboski. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carlos Alexandre Andriola. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível.

Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Juizadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE E CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. APESAR DA INCAPACIDADE PARCIAL HÁ POSSIBILIDADE DO APELANTE LABORAR EM OUTRAS ATIVIDADES QUE NÃO DEMANDEM ESFORÇO FÍSICO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0801664-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/94961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 801664-4 Apelação Cível. Embargante: Elisa Stuntz Carraza (maior de 60 anos), Valtelon Gomes Barbosa (maior de 60 anos), Adão Taraciewicz (maior de 60 anos), Woldir Wosiacki (maior de 60 anos), Ivanor Antonio Guaraeschi (maior de 60 anos), Altair Gonzales da Silveira, José Francisco de Mattos, Alfredo dos Anjos (maior de 60 anos), Adilson Nezzello (maior de 60 anos), Lineu Grande (maior de 60 anos), Altair Ribeiro de Paula (maior de 60 anos), Astor de Mello (maior de 60 anos), Luiz Sella (maior de 60 anos), José Carlos Machado (maior de 60 anos), Gustavo Alves de Souza (maior de 60 anos), Carlos Luiz Paith. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Embargado: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters, Maurelio Peters. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, consoante a fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES ASSUNTO ENFRENTADO NA DECISÃO COLEGIADA EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto e de forma excepcionalíssima podem ter efeito modificativo. 2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na decisão recorrida, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.

0036 . Processo/Prot: 0804441-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/169273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021600-98.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Agravado: Maria Clara Rolim Guimarães. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Haroldo Alves Ribeiro Junior, Fernanda Moro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Relator Designado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Designado, vencido o eminente Juiz Substituto de Segundo Grau, Doutor Victor Martim Batschke, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO IMPLANTAÇÃO DO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE DE AUDITOR FISCAL DEFERIMENTO - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0805867-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/96568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805867-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Embargado: Yoshihiro Okano. Advogado: José Dorival Perez, Luciana Perez Guimarães da Costa. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Roxana Barleta Marchioratto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, VERIFICADA APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 1º. F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 APÓS A SUA VIGÊNCIA ATÉ O ADVENTO DA LEI 11.960/2009 EMBARGOS ACOLHIDO PARA MODIFICAR O PERCENTUAL DE JUROS DE MORA DE 0,5 % AO MÊS DA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 2180-35/2001 ATÉ A LEI Nº 11.960/2009.

0038 . Processo/Prot: 0806025-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141443. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021680-37.2007.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Maria Clara Spolom. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Apelado: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação Cível interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO DEMANDA

QUE VISA INCLUIR FILHA MAIOR DE 21 ANOS COMO DEPENDENTE DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, PORQUANTO A PRIMEIRA, EMBORA COM INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL, NÃO CONSEGUE PERMANECER NO EMPREGO NORMA LOCAL DE CARÁTER LIMITATIVO QUE DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE E NÃO AMPLIATIVAMENTE LEI QUE EXIGE INVALIDEZ SEM ESPECIFICAÇÃO DO GRAU PARA AQUISIÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE IMPOSSIBILIDADE DO INTERPRETE EXCEPCIONÁ-LA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0811392-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180252. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001369 Cautelar Inominada. Agravante: Rita de Cassia Casagrande Rocha. Advogado: Sílvia soares da fONSECA. Agravado: Valdomiro Merger, Ana Maria Almendra Meger. Advogado: Cynthia Elena de Campos Barbatto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS, MAS NEGAR PROVIMENTO aos Agravos de Instrumento nºs.: 762.992-3, 790.754-4 e 811.392-6, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESOLUÇÃO CONTRATUAL ENVOLVENDO IMÓVEL. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS MANTIDAS. RECURSOS CONHECIDOS MAS NÃO PROVIDOS. 1 - Conceder reintegração de posse antes de ter sido decretada a resolução contratual envolvendo o respectivo imóvel, equivaleria a verdadeiro prejulgamento de causa ainda em fase inicial. 2 - Mesmo porque no âmbito do STJ se tem entendido como imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que exista cláusula resolutória expressa. Nº 790.754-4 e Nº 811.392-6. 3 - Por conseguinte não há que se falar-se em reintegração possessória antes de resolvido o contrato, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho. RELATÓRIO

0040 . Processo/Prot: 0812048-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/152370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001390-60.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arceo, Jacson Luiz Pinto. Apelado: Isoil de Souza Batista, Duarte dos Santos, Lourival dos Santos Lima, Paulo José Olimpio (maior de 60 anos), Eliane Alice Azrak (maior de 60 anos). Advogado: Adauto Pinto da Silva, Líria Silvana Vieira, Carivaldo Ventura do Nascimento. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação do Estado do Paraná e negar provimento ao recurso da Parana Previdência e, em sede de reexame necessário, manter a r. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO SEGURIDADE DOS SERVIDORES ESTADUAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCOMPATIBILIDADE DO ART. 78, INCISO II, DA LEI 12.398/98 COM PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM RAZÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97 INCIDÊNCIA IMEDIATA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO RECURSO DE APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 2 DESPROVIDO

0041 . Processo/Prot: 0814448-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/92895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 814448-5 Apelação Cível. Embargante: Luiz Fernando Pereira. Advogado: Diego Martins Caspary. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, consoante a fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto e de forma excepcionalíssima podem ter efeito modificativo. 2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na decisão recorrida, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. 3. Não prosperam os embargos de declaração ainda que com finalidade de prequestionamento quando não há qualquer vício no julgado ou se a pretensão integrativa almejar apenas a reapreciação de anterior decisão, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0042 . Processo/Prot: 0814551-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204325. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006259-50.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Jose Roberto Costa Brunhara. Advogado: Luiz Rogerio Moro, Gabriella Murara Vieira, Rafael Santos Carneiro. Agravado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo, Estado do Paraná.

Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 17/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o presente agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA ANTECIPADA CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUESTÃO DE MÉRITO A SER DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU CONCESSÃO IRREVERSÍVEL PRECEDENTES DO STJ AGRAVO PROCEDENTE.

0043 . Processo/Prot: 0815386-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/93748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 815386-4 Apelação Cível. Embargante: Lazaro Miguel de Oliveira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, consoante a fundamentação. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES PREQUESTIONAMENTO ASSUNTO ENFRENTADO NA DECISÃO COLEGIADA EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto e de forma excepcionalíssima podem ter efeito modificativo. 2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na decisão recorrida, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. 3. Não prosperam os embargos de declaração ainda que com finalidade de prequestionamento quando não há qualquer vício no julgado ou se a pretensão integrativa almejar apenas a reapreciação de anterior decisão, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0044 . Processo/Prot: 0815410-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/96313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 815410-5 Apelação Cível. Embargante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Embargado: Paulo Munhoz da Rocha (maior de 60 anos), Sylvio Luiz Zan (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio, Eduardo Roncaglio Guerra, Paulo Walter Hoffmann. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, consoante a fundamentação. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REFUTAR TODOS OS ARGUMENTOS ELENCADOS PELAS PARTES QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto e de forma excepcionalíssima podem ter efeito modificativo. 2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na decisão recorrida, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. 3. Não prosperam os embargos de declaração ainda que com finalidade de prequestionamento quando não há qualquer vício no julgado ou se a pretensão integrativa almejar apenas a reapreciação de anterior decisão, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0045 . Processo/Prot: 0817018-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/93749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 817018-9 Apelação Cível. Embargante: Espedito Adão de Ávila (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, consoante a fundamentação. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES PREQUESTIONAMENTO ASSUNTO ENFRENTADO NA DECISÃO COLEGIADA EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto e de forma excepcionalíssima podem ter efeito modificativo. 2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na decisão recorrida, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. 3. Não prosperam os embargos de declaração ainda que com finalidade de prequestionamento quando não há qualquer vício no julgado ou se a pretensão integrativa almejar apenas a reapreciação de anterior decisão, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0046 . Processo/Prot: 0817865-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179519. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003829-85.2008.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges, Michelly Alberti, Adriana Christina de Castilho. Apelado: Jls Transportes e Terraplanagem Ltda. Advogado: Lucas Schenato, Michelli Cristina Marcante, Valmir Luiz Chiocheta Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator:

Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 17/04/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e NEGAR PROVIMENTO. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS PELA APELADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DA EMPRESA DE TELEFONIA. INVERSÃO DO ÔNUS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 333, INCISO II DO CPC / C ARTIGO 6º, INCISO VIII DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. PRESCINDE DA COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. ARTIGOS 186 E 927 DO CC/2002. INDENIZAÇÃO FIXADA EM QUANTUM RAZOÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO (SÚMULA 362 DO STJ). JUROS MORATÓRIOS CONTADOS DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). MULTA DIÁRIA FIXADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, §4º DO CPC. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0818757-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214533. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0061784-66.2010.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Citigroup Global Markets Brasil Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Sa, Intra Sa Corretora de Câmbio e Valores. Advogado: Francisco José Pinheiro Guimarães, Eduardo Augusto Mattar, Christopher Romero Felizardo. Agravado: Jorge Marcelo Pinto Payeras. Advogado: Rui Francisco Garmus, Ana Lucia Gabella. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 17/04/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEITADA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE CORRETAGEM. CLÁUSULA NULA. INTELIGÊNCIA DO ART. 112, § ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0818997-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/29760. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 818997-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Lucia Helena Cachoeira, Marcelo Cesar Maciel, Sérgio Simão Dias, Karina Locks Passos. Embargado: Maria Aparecida de Oliveira Silva. Advogado: Neandro Lunardi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC PESCRIÇÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTA EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desafortunadamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).

0049 . Processo/Prot: 0819416-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/33596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 819416-3 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Embargado: Selma Simone Bremer Sibut, Eloísa Prochaska, Regina Maria Carrano Santos, Rita Oracy Bittencourt Pacheco, Espólio de Dahomey Ildete Negrão, Maria Cristina Mattioli. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Interessado: Miyoko Katano Cavalcante, Marcus Vinicius Katano Cavalcante, Marina Katano Cavalcante. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ARGUIDA OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO A CORRETA REPRESENTAÇÃO DAS PARTES INOCORRÊNCIA TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0050 . Processo/Prot: 0819520-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/23455. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819520-2 Apelação Cível. Embargante: Chafick Simão Junior. Advogado: Joaquim Quirino Mendes. Embargado: Wagner Martins Reis, Ângela Maria Eugenia Ferreira Reis, Vainer Martins Reis, Patrícia Alencar Freitas Reis. Advogado: Alessandra Aparecida Lavrente. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexiste omissão, obscuridade e contradição quando a matéria foi apreciada integralmente e de maneira fundamentada no julgado. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0051 . Processo/Prot: 0819721-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/472037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 819721-9 Apelação Cível. Embargante: Almir Roberto Ramos. Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues. Embargado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/04/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER COM EFEITO MODIFICATIVO o primeiro recurso de embargos (Almir Roberto Ramos) e em REJEITAR o segundo recurso de embargos (INSS), nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO- DOENÇA COM AUXÍLIO-ACIDENTE POSSIBILIDADE ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU SENTENÇA EXTRA PETITA NULIDADE INOCORRÊNCIA NEXO CAUSAL DOENÇA DEGENERATIVA TEORIA DA CONCAUSA EMBARGOS 01 ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES EMBARGOS 02 REJEITADOS.

0052 . Processo/Prot: 0819721-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/35685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 819721-9 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Embargado (1): Almir Roberto Ramos. Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/04/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER COM EFEITO MODIFICATIVO o primeiro recurso de embargos (Almir Roberto Ramos) e em REJEITAR o segundo recurso de embargos (INSS), nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO- DOENÇA COM AUXÍLIO-ACIDENTE POSSIBILIDADE ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU SENTENÇA EXTRA PETITA NULIDADE INOCORRÊNCIA NEXO CAUSAL DOENÇA DEGENERATIVA TEORIA DA CONCAUSA EMBARGOS 01 ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES EMBARGOS 02 REJEITADOS.

0053 . Processo/Prot: 0821787-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0023809-15.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Edson Massao Konno. Advogado: Iglene Guimarães Kalinoski, Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Agravado: Via Jap. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA ANTECIPADA PRESSUPOSTOS DE CONCESSÃO AUSENTES - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FALTA DE PROVA INEQUIVOCA QUE PERMITA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PERIGO DE DANO QUE NÃO PODE SER CAUSADO PELA PRÓPRIA PARTE AUSÊNCIA DE DIREITO QUANTO AO ADIANTAMENTO DO RESULTADO PRÁTICO DA DEMANDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0824076-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319729. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000368 Sub Rogação. Agravante: Mauro Canato Junior. Advogado: Juliana Padovan Cortes. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO PRÉ-JULGAMENTO IMPEDIMENTO NÃO CONFIGURADO MÉRITO JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CARTÓRIO MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DO TRIBUTO ITCMD IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO FEITO PRINCIPAL AÇÃO ESPECÍFICA PARA TAL FIM MANUTENÇÃO DA DECISÃO NESTE ASPECTO ARQUIVAMENTO DO FEITO IMPOSSIBILIDADE NOVA DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO INTERESSADOS QUE PODERÃO ADOTAR AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS, QUE ENTENDEREM NECESSÁRIAS DECISÃO REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0824087-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/83237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 824087-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Embargado: Eunice Kuss Cunha. Advogado: Carlos Roberto de Matos, Ivair Junglos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À TELEBRÁS EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS

CONHECIDOS E REJEITADOS. "...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desafortunadamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).

0056 . Processo/Prot: 0830484-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210555. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004035-09.2002.8.16.0035 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Apelante: Gilmar Cesar Bonzatto. Advogado: Izabella Ross Emmendorfer, Rosane Aparecida Ross. Apelado: Marcos Antonio Bertassoli, Elisabeth Dailia Bertassoli. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA OUTORGA UXÓRIA DESNECESSIDADE NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO APENAS PELO CÔNJUGE VARÃO RELAÇÃO PESSOAL E OBRIGACIONAL, E NÃO REAL DESFAZIMENTO DA AVENÇA RETORNO AO STATUS QUO RESTITUIÇÃO DE EVENTUAL SALDO AO ADQUIRENTE, APÓS COMPENSADOS OS VALORES PAGOS COM A INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. 1. Desnecessária a outorga uxória quando da celebração de compromisso de compra e venda firmado apenas pelo cônjuge varão, uma vez se tratar de relação pessoal e obrigacional, e não real. A imprescindibilidade de referida outorga advém quando da lavratura da respectiva escritura pública. 2. Decorre da rescisão do negócio jurídico celebrado entre as partes o retorno ao status quo, cabendo, assim, ao adquirente, eventual saldo oriundo da compensação entre os valores pagos e a indenização por perdas e danos. 3. Apelação cível parcialmente provida.

0057 . Processo/Prot: 0831297-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/103328. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 831297-2 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hamilton José Oliveira. Embargado: Claudio Tirapelle. Advogado: Gisele Aparecida Spancerski, Rosemar Cristina Lorca Marques Valone, João Luiz Spancerski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0058 . Processo/Prot: 0833933-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230446. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003001-44.2007.8.16.0028 Ação Monitoria. Apelante: Cristiano Galvão. Advogado: Maurício José Matras. Apelado: José Alves Ferreira. Advogado: Roberto Yamashita. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS MONITÓRIOS AGRAVO RETIDO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA ART. 177, DO CC/1916 C/C ART. 2028 E ART. 206, § 5º, INCISO I, AMBOS DO CC/2002 AGRAVO DESPROVIDO APELO AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI PRECEDENTES RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA.

0059 . Processo/Prot: 0834860-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/3563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 834860-7 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró. Embargado (1): Pedro Teodoro da Costa. Advogado: José Ari Matos. Embargado (2): Pedro Teodoro da Costa. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL ALEGADA OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE PASSIVA PRELIMINAR TRATADA ESPECIFICAMENTE NO ACÓRDÃO ALEGADA OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA FIXAÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL TORNA PRESCINDÍVEL A ANÁLISE DE TODOS OS OUTROS PRAZOS EVOCADOS ALEGADA OBSCURIDADE NO JULGADO QUANTO À FORMA DO CÁLCULO DA QUANTIA DEVIDA INOCORRÊNCIA MOMENTO PROCESSUAL POSTERIOR ALUSÃO À MANEIRA DE CÁLCULO CONFORME O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS REJEITADOS.

0060 . Processo/Prot: 0835020-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/233213. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002144-82.2010.8.16.0160 Previdenciária. Apelante: José Domingos. Advogado: Rogério Real. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edilson Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz

Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO AÇÃO QUE PRETENDE A VINCULAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO, NÃO SALARIAL POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA QUE SE CONSTITUI EM EXCEÇÃO BENÉFICA AO SEGURADO MAS NÃO IMPLICA EM SUBSTITUIÇÃO INCOMPATIBILIDADE MATERIAL ENTRE A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DELINEADA PELO ART. 201, § 2º DA CARTA MAGNA COM O BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

0061 . Processo/Prot: 0835900-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/1355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 835900-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Juçara Corrêa Szczerbowski. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA FIXAÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL TORNA PRESCINDÍVEL A ANÁLISE DE TODOS OS OUTROS PRAZOS EVOCADOS EMBARGOS REJEITADOS.

0062 . Processo/Prot: 0835970-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232891. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003471-97.2010.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Apelante: Lucia de Fatima Fernandes Mayer. Advogado: Rosalvo Valentim Pereira Netto. Apelado: Faculdade Santana Iessa - Instituição de Ensino Superior Santan. Advogado: Kleber Cazzaro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação, porém NEGANDO PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AUSÊNCIA DE CONTROLE RÍGIDO DE FREQUÊNCIA - NÃO ACOLHIMENTO PEDIDO DE ABONO DE FALTAS POR MOTIVOS DE FORÇA MAIOR JUSTIFICATIVAS NÃO COMPROVADAS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0836501-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/27217. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011419-96.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Darci Ambrósio. Advogado: José Thiago Macedo. Apelado: Construtora e Imobiliária Expansão Ltda. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Patrícia Marchi Marin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação mas NEGAR PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE COMPRA E VENDA OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA CONTRATO AINDA NÃO QUITADO ESCRITURA INEXISTENTE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - FULCRO NO ART. 267, VI DO CPC POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E POSSIBILIDADE JURÍDICA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Não demonstrada assim, minimamente, a possibilidade jurídica do pedido, pois é impossível a Apelada exibir documento que se quer existe devendo a demanda, ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil."

0064 . Processo/Prot: 0837065-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0052038-19.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Nicolau Lachman (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECURSO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PODE TER O MESMO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO NÃO INCIDE O ARTIGO 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, POIS O AUXÍLIO ACIDENTE NÃO SUBSTITUI O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO OU O RENDIMENTO DO TRABALHO INTELIGÊNCIA DO §1º DO ARTIGO 86, DA LEI N. 8.213/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO DECRETO N. 3.048/99 RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0837086-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183268. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000293-89.2006.8.16.0146 Ordinária. Apelante: Enio Nestor Mandler (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Soares Noll. Apelado (1): Município de Rio Negro. Advogado: Lidiane Gomes Flores. Apelado (2): Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro - Iprerine. Advogado: Loraine Szostak. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo Retido e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO AGRAVO RETIDO REITERADO NAS RAZÕES DO APELO, PORÉM NÃO CONHECIDO DIANTE DA INTEMPESTIVIDADE DE SUA INTERPOSIÇÃO NA INSTÂNCIA A QUO PLEITO DE DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO BOJO DA APELAÇÃO CÍVEL POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO, BASTANDO DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO E DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA LEI N. 1.060/50 INTIMAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS PUBLICADA EM NOME DO PATRONO DO RECORRENTE SEM QUE HOUVERSE INSURGÊNCIA PRECLUSÃO ALEGAÇÃO INFUNDADA DE QUE O REFERIDO DECISUM NÃO FOI FUNDAMENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. UMA VEZ QUE O MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 130 E 131, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CERNE DA QUESTÃO PRINCIPAL REQUERIMENTO DE IGUALDADE DE VENCIMENTOS, DE ACORDO COM O NÍVEL DE CARREIRA DE OUTROS CARGOS LEIS MUNICIPAIS QUE REESTRUTURARAM AS COLOCAÇÕES DE DIVERSAS PROFISSÕES, EXCETO O DO RECORRENTE INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 E DO ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03, POIS A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL NÃO REENQUADROU O CARGO NO QUAL O AUTOR SE APOSENTOU IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO SE IMISCUIR NA DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0066 . Processo/Prot: 0837198-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/275656. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0019221-96.2006.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Thais Silva Bispo. Advogado: Thiago Caversan Antunes. Réu: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Maria Cláudia Rodriguez Correia Aranda de Souza. Aut.Coatora: Coordenador do Programa de Mestrado Em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA IMPEDIMENTO NA REALIZAÇÃO DE MATRÍCULO EM CURSO DE MESTRADO - LIMINAR CONCEDIDA DECURSO TEMPORAL CONCLUSÃO DO CURSO - CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. "as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais..." (STJ, 2ª-Turma, REsp. 709.934-RJ, Rel. Min. Humberto Martins). 2. Sentença mantida em sede de Reexame Necessário.

0067 . Processo/Prot: 0837300-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212029. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019176-92.2006.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Marques de Paula e Paulino Ltda. Advogado: Luiz Carlos Delfino. Apelado: Churrascaria Gaucha de Londrina Ltda. Advogado: José Francisco da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA NOTAS PROMISSÓRIAS AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO DA EMPRESA APELADA COM A DÍVIDA ANTIGOS FUNCIONÁRIOS QUE ENDOSSARAM OS TÍTULOS, PORÉM SEM NENHUMA INDICAÇÃO QUE NÃO SEJA EM NOME PRÓPRIO AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA APELADA PARA NOVA DENOMINAÇÃO INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO EM NOME DA APELADA ASSUMINDO QUALQUER DÍVIDA OU PROVA DE FORNECIMENTO DE MERCADORIAS COMO SE ALEGA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0837599-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282279. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0016897-39.2011.8.16.0021 Previdenciária. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Daniela de Angelis. Agravado: V. C. Q.. Advogado: Rafael Pellizzetti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo, nos termos do voto do Relator.

0069 . Processo/Prot: 0837786-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/278665. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006917-04.2008.8.16.0044 Consignação em Pagamento. Apelante: Luiz Fernando Mamede Mendes. Advogado: Edson Carlos Pereira, João Aparecido Michelin, Júlio César Gonçalves. Apelado: Valdenilson Vado Domingos da Costa. Advogado: Geison José Simões Santos, Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 27/03/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DIVERGÊNCIA SOBRE CLÁUSULA CONTRATUAL SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL INCONFORMISMO DA PARTE RÉ QUANTO À FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS AJUSTADAS SENTENÇA CORRETA- RECURSO DESPROVIDO.
 0070 . Processo/Prot: 0837924-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/282742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015041-03.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Breno Bogado. Advogado: Lucimar de Paula. Agravado: Laboratório Catarinense S.a.. Advogado: Francisco Luiz Martins Fidelis, Juliano Hadlich Fidelis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 27/03/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COMPETÊNCIA FIXADA PELO ARTIGO 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Havendo pedido de indenização, aplica-se o disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para a fixação da competência territorial. 2. "A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatoria no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio.". (STJ - 2ª Turma - REsp 1180609/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 08/06/2010, DJe 18/06/2010). 3. Agravo de instrumento provido.
 0071 . Processo/Prot: 0838248-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/244483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0051124-52.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Armelino Zella Matheus (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 17/04/2012
 DECISÃO: Acordam os componentes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE: ARMELINO ZELLA MATHEUS APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO ACIDENTE EM VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE BENEFÍCIO QUE NÃO SUBSTITUI O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA EM RELAÇÃO À REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA INAPLICABILIDADE DO ART. 201 §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REGULAMENTA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AUSÊNCIA DE OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM PREQUESTIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.
 0072 . Processo/Prot: 0838351-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/216618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006153-50.2008.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Marlei Alves. Advogado: Gabriel Braga Farhat, Maritza de Fátima Pedroso do Nascimento. Apelado: Correa Car. Advogado: Bruno Cidade Morgado, Nelson Gonzi Morgado. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 10/04/2012
 DECISÃO: Acordam os desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser encaminhado à redistribuição às Câmaras competentes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRETENSÃO DE OBTER INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - VEÍCULO AUTOMOTIVO SUPOSTO VÍCIO REDIBITÓRIO DANIFICAÇÃO DO MOTOR DISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO DANO TERGIVERSAÇÃO SOBRE O DEVER DE INDENIZAR DEMANDA QUE DIZ RESPEITO UNICAMENTE QUANTO A RESPONSABILIDADE CIVIL - MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA - RECURSO NÃO CONHECIDO.
 0073 . Processo/Prot: 0838460-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/197604. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002351-10.2008.8.16.0077 Ordinária. Apelante (1): Maria de Lourdes Antonio. Advogado: Gilberto Julio Sarmiento. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carolina Barreira Lins. Apelado(s): o(s)

mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 27/03/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do apelo da autora, julgar IMPROCEDENTE o apelo da ré e MODIFICAR A SENTENÇA A QUO a título de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO APELO DA AUTORA RECURSO QUE OFENDE O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATACA A SENTENÇA APELO NÃO CONHECIDO RECURSO DA RÉ LAUDO PERICIAL LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ DIES A QUO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA APELO DA AUTOR NÃO CONHECIDO APELO DA RÉ IMPROCEDENTE SENTENÇA MODIFICADA A TÍTULO DE REEXAME NECESSÁRIO. Agarrar-se à presunção de legalidade do laudo da Autarquia e crer que com isto obterá provimento, nenhuma pretensão resistida seria levada à apreciação do Judiciário, o que beira o absurdo.
 0074 . Processo/Prot: 0839357-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/234977. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007741-44.2008.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Serasa Sa. Advogado: Alan Maschion Guimaraes. Apelado: Comércio de Produtos Agrícolas Campos Verdes. Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 17/04/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL N.º 839.357-5 DA COMARCA DE MARINGÁ 3ª VARA CÍVEL Apelante: SERASA S/A Apelado: COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS CAMPOS VERDES. Relator: JUIZ ROBERTO MASSARO Revisor: DES. ANTEHOR DEMETERCO JUNIOR. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA OBJETIVANDO A EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO REGISTRO DE CADASTRO DE CRÉDITOS INADIMPLENTES JUNTO AO SERASA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA E CONFIRMADA EM SENTENÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A CONFIGURADA - DOLO, CULPA OU ABUSO DE PODER DO CADASTRO DE CRÉDITO RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO. "O SERASA não detém legitimidade passiva para figurar em ação que tenha por objeto a exclusão do nome do devedor do cadastro de inadimplentes, exceto quando atuar com culpa, dolo ou abuso de poder."
 0075 . Processo/Prot: 0839485-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/240025. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002422-59.2009.8.16.0050 Ação Monitoria. Apelante: Açucar e Alcool Bandeirantes SA. Advogado: Rafael Barbosa Godói. Apelado: Perfílados Londrina Ltda. Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 27/03/2012
 DECISÃO: Acordam os desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MONITÓRIA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA OPORTUNIZAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS TRANSCURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE TELEOLOGIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO RECURSO DESPROVIDO. Não pode o Apelante arguir cerceamento de defesa, quando deixou transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de resposta sobre as provas que pretendia produzir. Considerar a existência de cerceamento de defesa é beneficiar o Apelante pela sua negligência quanto à causa.
 0076 . Processo/Prot: 0839694-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/244503. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000852-75.2008.8.16.0146 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Apelado: Paulo Anselmo Simonis. Advogado: Loraine Szostak, Veridiana Mendes Lazzari Zaine. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 17/04/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONTRATO INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A CAPITALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES DEVE CORRESPONDER AO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SÚMULA 371, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não se aplica o prazo prescricional previsto na Lei n. 6.404/76, porquanto a relação que ora se discute não está inserida na seara do direito societário. Trata-se de matéria de natureza obrigacional, cujo prazo prescricional é de 10 anos, conforme disciplina o artigo 205, do Código Civil. 2. "... não poderia a companhia demandada subscrever as ações no momento que mais lhe convinha, utilizando-se da prerrogativa outorgada pela Portaria referida, em benefício próprio, interpretando o regulamento do Poder Concedente em afronta à lei e a princípios informadores do ordenamento jurídico, como o princípio da boa-fé, em nítido prejuízo à parte promitente-assinante,

razão pela qual deve ser corrigida a irregularidade, reconhecendo-se o direito da parte adquirente às ações que não lhes foram subscritas, bem como aos respectivos dividendos, tomando-se por base o valor patrimonial da ação na data da integralização." (STJ, REsp Nº 826.100/RS, Rel.ª Min. Nancy Andrighi, J. 10/01/2006). 3. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o valor patrimonial da ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula nº 371 do STJ). 4. Apelação desprovida. 0077 . Processo/Prot: 0839925-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/233571. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002631-80.2010.8.16.0086 Idenização. Apelante: Nelma Oliveira Mota. Advogado: Vanessa Borges dos Santos, Regina Alves de Carvalho. Apelado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguazu - Vizivali. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezas. Apelado (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi, Claudio Adriano Bomfati. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Relator Designado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em anular a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator Designado, vencido o eminente Juiz Substituto de Segundo Grau, Doutor Victor Martim Batschke, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DO AUTOR RESOLUÇÃO Nº 59/2007 E 02/2009 DA SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR LEI ESTADUAL 16.109/09 SUSPENSÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRELIMINAR DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO SENTENÇA ANULADA -- APELAÇÃO PREJUDICADA. 0078 . Processo/Prot: 0840006-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/123875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 840006-0 Apelação Cível. Embargante: Francisco de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexiste omissão quando a decisão judicial expõe de forma fundamentada as razões de seu convencimento, analisando de forma integral a controvérsia. 2. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados. 0079 . Processo/Prot: 0840062-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372759. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001938-24.2008.8.16.0165 Previdenciária. Apelante: Gilberto Petroski. Advogado: Luciana Hainoski, Cíntia Endo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Wanderley do Carmo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA IDADE AVANÇADA BAIXA ESCOLARIDADE INCAPACIDADE EM SENTIDO AMPLO PRECEDENTES DO STJ APELO PROCEDENTE. O autor possui idade avançada e baixo grau de instrução. Segundo jurisprudência dominante no STJ, o termo "incapacidade" de que trata a aposentadoria por invalidez deve ser interpretado em lato sensu, de forma que não deve abranger tão-somente uma incapacidade de trato biológico, morfológico e/ou patológico. Esta incapacidade também deve ter uma vertente em aspecto social, qual seja: a idade do segurado, seu grau de escolaridade, a atividade que desempenhava e se a doença que lhe acometeu acarreta incapacidade para o desempenho da atividade com a qual estava acostumado. 0080 . Processo/Prot: 0840150-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0064124-22.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: José Carlos da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassiní. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO EQUIPARAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VINCULAÇÃO COM O SALÁRIO-MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO PRECEDENTES DA CORTE - APELO DESPROVIDO. 0081 . Processo/Prot: 0840622-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007940-80.2009.8.16.0001 Resolução de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Zeneide Lima da Silva. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel, Raphaela Maia Russi Franco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demetero Junior. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONTRATO INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES PRAZO PRESCRICIONAL DIREITO PESSOAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A CAPITALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES DEVE CORRESPONDER AO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SÚMULA 371, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0082 . Processo/Prot: 0840868-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/309199. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1985.00000170 Execução. Agravante: Espólio de Eumildes Antonio Gasparotto. Advogado: Márcio Adriano Martinz Zem. Agravado: Manoel Donha Sanches. Advogado: Geraldo Bento. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE EUMILDES ANTÔNIO GASPAROTTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE REJEIÇÃO DO INCIDENTE DE OBJEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE CABIMENTO SOMENTE NAS MATÉRIAS CONSIDERADAS DE ORDEM PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO - PLEITO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA MATÉRIA QUE REFOGE AO ÂMBITO DA EXCEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0841383-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/253273. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000959-30.2005.8.16.0048 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Haller Nichele Bogoni Júnior. Apelado: Orlando Osório de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Maria Ines Przybysz de Paula. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo, mantendo a sentença para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INCAPACIDADE PARCIAL SEGURADO DE IDADE AVANÇADA PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ APELO IMPROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO. 0084 . Processo/Prot: 0842362-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018975-91.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Wilson Alexandre de Carvalho. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetero Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos de apelação 01 e 02 e, em sede de reexame necessário, modificar a sentença no que tange a correção monetária e os juros para determinar a aplicação do art. 1-F da Lei 9.494/09, com redação dada pela Lei 11.960/09, somente a partir de sua vigência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA REEXAME NECESSÁRIO POLICIAL CIVIL APOSENTADO - REQUERIMENTO DE INCORPORAÇÃO DOS VALORES DA TIDE PARA OS CÁLCULOS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, E CONSEQUENTEMENTE SOBRE A APOSENTADORIA PROCEDÊNCIA TIDE TEM CARÁTER FIXO, EQUIPARÁVEL ASSIM A VENCIMENTO REEXAME NECESSÁRIO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICABILIDADE IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11960/2009 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA RECURSOS DESPROVIDOS SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0085 . Processo/Prot: 0842668-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255907. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003069-76.2007.8.16.0033 Revisão de Contrato. Apelante (1): Reinaldo França Rocha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): Sérgio Marcos

Maccagnan, Ana Turra Maccagnan, Helio Helcio Palumbo, Donina Rebelato Palumbo. Advogado: Mauro Antonio França. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Retido conhecer parcialmente a Apelação Cível e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e conhecer e negar provimento ao Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL PARTE DO REQUERIMENTO DO APELO NÃO CONHECIDO, POIS REITERADO PEDIDO JÁ ACOLHIDO NA DECISÃO SINGULAR NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, UMA VEZ QUE O NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO OCORREU ENTRE PESSOAS NATURAIS ADEMAIS, TRATA-SE DE IMÓVEL PERTENCENTE A PARTICULARES E NÃO DE EMPRESA DO RAMO IMOBILIÁRIO EM DECORRÊNCIA DA INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/90 AO CASO DOS AUTOS, NÃO INCIDE O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL REQUERIMENTO ACOLHIDO PARA SE UTILIZAR AS REGRAS DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.172-32/2001, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER EXTIRPADO DO CONTRATO AS CLÁUSULAS USURÁRIAS FALTA DE VALOR À VISTA DO PREÇO DO IMÓVEL QUE NÃO INVALIDA O PACTO, DEVENDO SER OBSERVADO O CONSTANTE NO ARTIGO 488 DO CÓDIGO CIVIL, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO SE IMISCUIR EM ELEMENTO ESSENCIAL DO PACTO PREVISÃO DE RESCISÃO AUTOMÁTICA DO AJUSTE PLENAMENTE VIÁVEL, NOS TERMOS DOS ARTIGO 474 E 475 DO CÓDIGO CIVIL RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS QUE DECORRE DO STATUS QUO ANTE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO REQUERIMENTO DE BAIXA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O PROCESSAMENTO DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO ACATADO, UMA VEZ QUE NÃO OBSERVADA A REGÊNCIA LEGAL DISPOSTA NOS ARTIGO 6º E 7º DA N. 1.060/50 RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO RETIDO REITERADO NAS RAZÕES RECURSAIS ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA INFUNDADA, POIS O JULGAMENTO ANTECIPADO DEU-SE EM VIRTUDE DA DESNECESSIDADE DE MAIORES PROVAS, SENDO CERTO QUE O JUIZ É O SEU DESTINATÁRIO, INCUMBINDO A ELE DETERMINAR A PRODUÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, INDEFERINDO AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTETÓRIAS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0843503-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/382319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2005.00014678 Lei. Impetrante: Avelino Orderigo Azambuja Gabrielli, Celina Regina Chybiior, Iara Guimarães Bastos, José Antônio Mansano Campanholi, Luiz Domingos Molinari, Marcos Gabriel Pereira Bueno, Nerone Gonçalves de Carvalho, Paulo Stephan. Advogado: José Roberto Martins. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná, Parana Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, em CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PERITOS OFICIAIS . INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CONFIGURADO TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, BEM COMO SOBRE A TIDE. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SEM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DA ORDEM. Segurança nº 843.503-6, nos quais figuram como impetrante AVELINO ORDERIGO AZAMBUJA GABRIELLI, CELINA REGINA CHYBIOR, IARA GUIMARÃES BASTOS, JOSÉ ANTÔNIO MANSANO CAMPANHOLI, LUIZ DOMINGOS MOLINARI, MARCOS GABRIEL PEREIRA BUENO, NERONE GONÇALVES DE CARVALHO E PAULO STEPHAN e como impetrado SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ, restando como litisconsortes passivos necessários ESTADO DO PARANÁ e PARANÁPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. 0087 . Processo/Prot: 0843787-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/258646. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018000-25.2009.8.16.0030 Pensão Previdenciária. Apelante (1): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Claudia Canzi. Apelante (2): Foz Previdencia. Advogado: Leila de Fátima Carvalho Cornélio Oliv. Apelado: Ilva Carneiro Caracanha. Advogado: Cleusa Terezinha Baú. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso de apelação 1; em conhecer em parte o recurso de apelação 2 e, na parte conhecida, não dar provimento; e, em modificar parcialmente a r. sentença, em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM PEDIDO LIMINAR ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DOS MÉDICOS PERITOS ARGUMENTO NÃO APRESENTADO EM PRIMEIRO GRAU NÃO CONHECIMENTO DESSA PARTE DO RECURSO -

PERÍCIA DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DETERMINA INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA E POSSIBILIDADE DE RETORNO AO TRABALHO OU DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL - CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA INCAPACIDADE DEFINITIVA DOENÇA GRAVE CONSTANTE DO ROL DA LEI MUNICIPAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DOS SERVIDORES CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POSSIBILIDADE - ART. 1.º - F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09 CARÁTER PROCESSUAL APLICAÇÃO IMEDIATA INCIDE A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E DESPROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

0088 . Processo/Prot: 0844092-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/298623. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000238 Ordinária. Agravante: Perfilado Vanzin Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva, Humberto Otto Mahlmann, Valdir Vanzin. Agravado: Companhia Siderúrgica Nacional -csn. Advogado: Cibele Miriam Malvone Toldo, Franciele Castilhos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO DEFERIMENTO POSTERIOR DE PENHORA SOBRE PARTE DO FATURAMENTO DA DEVEDORA ÔBICE DESCONSTITUÍDO. 1. Embora quando do oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença o juízo não estivesse devida e efetivamente seguro em razão do insuficiente valor penhorado em bloqueio judicial via BACENJUD, sobrevivendo na seqüência deferimento de penhora sobre parcela do faturamento da empresa devedora, resta superado o óbice invocado para não se conhecer da referida impugnação. 2. Agravo de instrumento provido.

0089 . Processo/Prot: 0844427-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/265481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001727-63.2006.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Aline Dias Marques. Advogado: Renato José Borgert. Apelado: A Atual Card do Brasil Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Luiz Alberto Marim, Paulo Vicente Rocha de Assis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO REPRESENTADO POR CHEQUE - DOCUMENTO HÁBIL A INSTRUIR O PEDIDO MONITÓRIO - EXEGESE DO ART. 1102-A DO CPC - DISCUSSÃO QUANTO A CAUSA DEBENDI DESNECESSIDADE - TÍTULO DE CRÉDITO QUE COMPORTA A PROVA ESCRITA, EVIDENCIANDO O PRINCÍPIO DA LITERALIDADE DAS CÁRTULAS CAMBIAIS - O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO RÉU QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, EX VI DO ART. 333, INCISO II, DO CPC - RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0090 . Processo/Prot: 0844514-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011002-85.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marioni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Eliete Rosa Novaes. Advogado: José Roberto Martins. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO POLICIAL CIVIL APOSENTADA, REQUERIMENTO DE INCORPORAÇÃO DOS VALORES DA TIDE PARA OS CÁLCULOS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, E CONSEQUENTEMENTE SOBRE A APOSENTADORIA PROCEDENCIA O TIDE POSSUI CARÁTER FIXO, EQUIPARAVEL A VENCIMENTO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0845312-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/272269. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002386-97.2009.8.16.0088 Obrigação de não Fazer. Apelante: Gandolfi e Cia Ltda. Advogado: Eva Regiani Gonçalves, Debora Gonçalves de Oliveira. Apelado: Dora Imóveis Ltda. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL IMOBILIÁRIA - ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE NOME FANTASIA IGUAL AO NOME COMERCIAL NO MESMO RAMO DE ATIVIDADE - REGISTRO DO NOME NA JUNTA COMERCIAL E DA MARCA JUNTO AO INPI - PREVALÊNCIA DO REGISTRO ANTERIOR PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. "Diante do conflito entre a marca, registrada no INPI, e nome comercial, registrado na Junta Comercial, deve prevalecer o registro efetuado em primeiro lugar, em razão do princípio da

anterioridade, posto que ambos gozam de proteção legal." (TJPR - 6ª C. Cível - AC 834888-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 06.12.2011) 2. Apelação provida.

0092 . Processo/Prot: 0845360-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0031085-97.2011.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Agravante: Fátima Aparecida Carvalho. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o agravo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVANTE: FÁTIMA APARECIDA CARVALHO. AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RELATOR: JUIZ EM SEGUNDO GRAU DR. ROBERTO MASSARO. AGRAVO DE INSTRUMENTO REESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA TUTELA ANTECIPADA CONCESSÃO IRREVERSÍVEL PRECEDENTES DO STJ AGRAVO PROCEDENTE. I - RELATÓRIO

0093 . Processo/Prot: 0845576-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380438. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022167-65.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Luiz Odair Favareto, Teresa Aparecida Favareto. Advogado: Simone Justus de Brito, Rafael Justus de Brito. Agravado: João Batista Rapsan da Silva. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Interessado: Antonio Arrigo, Claudete Vieira. Advogado: Erlon de Faria Pilati, Izabella Crispilio, Sarah Abdul Bakí. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVIDÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR - PRESENCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA CAUTELAR DEFERIMENTO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 273, § 7º e 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO BEM MEDIDA GRAVOSA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Estando presentes os requisitos legais previstos nos artigos 273, § 7º e 798, do Código de Processo Civil, é possível a concessão da tutela cautelar em caráter incidental no processo de conhecimento. 2. A determinação de indisponibilidade do bem é medida por demais gravosa que fere o direito dos atuais proprietários e não se coaduna com a sistemática moderna do poder geral da cautela. Anotação da existência da ação junto ao registro imobiliário é meio capaz de prevenir litígios futuros e prejuízos a terceiros, em consonância com o que disciplina o artigo 167, inciso I, item 21, da Lei de Registros Públicos. Agravo parcialmente provido.

0094 . Processo/Prot: 0845939-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271775. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000654-67.2006.8.16.0062 Cobrança. Apelante: Marco Antonio Largura. Advogado: Flávio Antonio de Albuquerque Fernandes. Apelado: Nova Geração - Materiais de Construção Ltda. Advogado: Nereu Alberto Bernardi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 17/04/2012

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 845.939-4, DA VARA UNICADA COMARCA DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES. APELANTE: MARCO ANTONIO LARGURA. APELADO: NOVA GERAÇÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ DE 2º GRAU DR. ROBERTO MASSARO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO CAMBIÁRIO. DUPLICATA COM ACEITE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. RECONHECIMENTO DAS TESTEMUNHAS DA TRANSAÇÃO MERCANTIL. INEXIGIBILIDADE DO ACOMPANHAMENTO DE NOTA FISCAL E DOCUMENTO DA ENTREGA DE MERCADORIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 15 DA LEI 5.474/1968. DUPLICATAS QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DA EXIBILIDADE, LIQUIDEZ, CERTEZA E EXEQUIBILIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELADO DECAIU EM PARTE MÍNIMA APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0846288-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271203. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006218-90.2008.8.16.0083 Indenização. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Apelado: Nevio Andreghetto, Claudino Antoninho Bianchi, Joshephina Tedesco (maior de 60 anos), Domingos Seganfredo, Arlindo Bortolim Zauza (maior de 60 anos), Nadir José Saggin, Valdir Iez. Advogado: Josiane Gonçalves de Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e DAR PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRAZO PRESCRICIONAL NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, §5º, INCISO I DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO PRESCRITA. SENTENÇA REFORMADA. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 0846669-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281553. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000525-36.1998.8.16.0129 Cobrança. Apelante: Anargiros Ikonoum, Raquel Pinto de Oliveira. Advogado: Wilson José Andersen Ballão, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila. Apelado: Companhia de Navegação das Lagoas. Advogado: Adriano Daleffe. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar não conhecido o presente Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REBOCAGEM JUNTO AO PORTO DE PARANAGUÁ RESPONSABILIDADE QUANTO AO VALOR DA COBRANÇA INCOMPETÊNCIA POR ESSA CÂMARA PARA JULGAR AÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRECEDENTE - COMPETÊNCIA DAS 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS ART. 90, V, ALÍNEA 'G' DO RITJ NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL.

0097 . Processo/Prot: 0846887-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0006999-67.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Edí da Silva Perchim dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Leila Regina Ribas Schumann, Hilton Ari Schumann, Darcy Ribas de Paula, Adelinor Kimita de Paula, Antonio Carlos Ribas, Jandira Kaiz Ferreira Ribas, Wilson Vedolin, Celia Maria Vedolin, Regina Maria Vedolin, Roque João Wunsch, Cezar Vedolin, Kareen Lemoine Vedolin. Advogado: Enio Corrêa Maranhão, Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DISCUSSÃO SOBRE O PREÇO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PREÇO AVENÇADO JUROS JÁ ALTERADOS PELA SENTENÇA CLÁUSULA PENAL FIXADA EM PERCENTUAL QUE JÁ FOI REDUZIDO ÔNUS SUCUMBENCIAIS ADEQUADAMENTE FIXADOS RECURSO DESPROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0847020-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0015851-12.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Fundação Atlântico de Seguridade Social e Fundação Sistel de Seguridade Social, Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel. Advogado: Giovana Michelin Letti, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Apelado: José Chaves Filho. Advogado: Carlos Alberto Stoppa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE da apelação e, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDÊNCIA PRIVADA AGRAVO RETIDO DECISÃO CUMPRIDA PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO APELO PEÇA RECURSAL EXTREMAMENTE SIMILAR À CONTESTAÇÃO RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECURSO INÓCUO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SEM FUNDAMENTO SENTENÇA EXTRA PETITA ACOLHIMENTO AFASTAMENTO DO ANATOCISMO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

0099 . Processo/Prot: 0847346-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/293501. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002346-22.2011.8.16.0064 Declaratória. Agravante: Ethel Regeane Kirchof. Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno. Agravado: Cooperativa Agropecuária Castrolândia. Advogado: Edison José Iucksch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, mantendo inteiramente o teor da decisão agravada. EMENTA: AGRAVANTE: ETHEL REGEANE KIRCHOF AGRAVADO: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASTROLÂNDIA RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RETIRADA DO NOME DA AGRAVADA DOS ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0847686-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278760. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000612-10.2006.8.16.0097 Embargos a Execução. Apelante: Abrão Nassar. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Apelado: Luciano Reginaldo Gonçalves. Advogado: Ivan Carvalho Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser encaminhado à

redistribuição às Câmaras competentes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ANÁLISE DA EXIGIBILIDADE DE CHEQUES MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA PARA ATRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA É PRECISO UMA ANÁLISE OBJETIVA DO PEDIDO PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Deve-se considerar a lide objetivamente para atribuição de competência, sob o risco de perder-se no cipoal de relações jurídicas correlatas ao pedido principal.

0101 . Processo/Prot: 0849152-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282758. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017231-78.2008.8.16.0021 Ação Monitória. Apelante: Regeane Sbardeloto Santos. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo. Apelado: Universidade Paranaense - Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE MENSALIDADES CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO PRECEDENTES DESTA 7ª CÂMARA CÍVEL. 1. Conforme precedentes da Sétima Câmara Cível, em ação monitoria, incide correção monetária a partir do vencimento da obrigação e os juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil. 2. Apelação parcialmente provida.

0102 . Processo/Prot: 0849739-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0016429-72.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Davi Deutscher. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves. Apelado: Espólio de Luiz Mitter. Advogado: Sérgio Aparecido Vicentini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RÉU/APELANTE QUE NA CONTESTAÇÃO DESDE LOGO PRESTA AS CONTAS PRETENDIDAS. DESENVOLVIMENTO DA LIDE EM APENAS UMA FASE. NECESSIDADE DE A SENTENÇA APRECIAR AS CONTAS PRESTADAS. JULGAMENTO QUE APENAS DETERMINOU NOVA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO PRAZO LEGAL. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0103 . Processo/Prot: 0850147-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286199. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0005624-85.2005.8.16.0017 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Apelado: A. A. S.. Advogado: Maria Isabel Watanabe. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso de apelação interposto, mantendo-se a sentença em seus demais termos para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AUXÍLIO-ACIDENTE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PRESENÇA DE SEQUELAS POSSIBILIDADE JUROS DE MORA TEMPUS REGIT ACTUM APELO PARCIALMENTE PROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO

0104 . Processo/Prot: 0851160-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288670. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000378-08.2010.8.16.0123 Exibição de Documentos. Apelante: Espólio de José Maria Bele Silveira. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e DAR PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ELETRIFICAÇÃO RURAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PRECEDENTES DO STJ. ANÁLISE DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 515, §3º DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. ARTIGO 844 DO CPC. CABIMENTO COMO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR. O JUÍZO A QUO DEVERÁ ANALISAR NA AÇÃO PRINCIPAL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 0851552-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/398870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0055121-09.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Associação de Obstetrícia e Ginecologia do Paraná- Sogipa. Advogado: Olivar Coneglian, Rodrigo Tagliari Helbling, Fabíola Roberti Coneglian. Agravado: Dulce Cristina Pereira Henriques. Advogado: Rafael Baggio Berbicz, Alfeu Cicarelli de Melo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos,

em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador LUIZ ANTÔNIO BARRY, que dá provimento ao apelo, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO LIMINAR ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO OBJURGADA FERIU AS REGRAS DO ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO AO SUSPENDER A ELEIÇÃO INADMISSIBILIDADE PROCESSO ELEITORAL DE DIRETORIA EIVADO DE IRREGULARIDADES FATOS OCORRIDOS A SEREM DIRIMIDOS PELO ÓRGÃO CONSULTIVO E FISCAL DÚVIDAS CARACTERIZADAS PELO INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE CHAPA INTELIGÊNCIA DO ART. 31 DO ESTATUTO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 0852083-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/357740. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000556 Rescisão de Contrato. Agravante: R g Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Ricardo Zampier, Hugo José Rodrigues de Souza. Agravado: Nello Vicente da Rosa Baez. Advogado: Cleide Santos Chaves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS TERMO FINAL DO PAGAMENTO DE ALUGUERES EM VIRTUDE DA FRUIÇÃO DO IMÓVEL QUE DEVE FINDAR QUANDO DA EFETIVA ENTREGA DO BEM, MOMENTO EM QUE CESSARÁ A COBRANÇA DOS LOCATÍCIOS PECULIARIDADE DOS AUTOS, TENDO EM VISTA MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DO RÉU EM RESTITUIR AO AUTOR A POSSE DO TERRENO, DEVENDO A BALIZA DERRADEIRA SER A DATA DESTE PEDIDO REQUERIMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE OS ALUGUÉIS POSSIBILIDADE EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 293 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA N. 254 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INÍCIO DA MORA, CONTUDO, QUE DEVE SER A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, PORQUANTO A PARTIR DESTA OCASIÃO TORNOU-SE EXIGÍVEL O COMANDO JUDICIAL NELA EXARADO RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

0107 . Processo/Prot: 0852504-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287786. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002368-12.2008.8.16.0056 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Maria Gonçalves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. RADIOGRAFIA DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE OS LITIGANTES. DOCUMENTO SUFICIENTE PARA A PROPOSITURA DE FUTURA DEMANDA, O QUE NÃO AFASTA O INTERESSE DE AGIR.. DETERMINAÇÃO IMPOSTA À APELANTE, NA SENTENÇA, PARA APRESENTAR OS DOCUMENTOS ARROLADOS NA INICIAL. CABIMENTO. ARTIGO 844 E SEGUINTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER SATISFATIVO E INDEPENDENTE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. CAUTELAR AUTÔNOMA E DE CARÁTER SATISFATIVO QUE NÃO INCIDEM OS PRAZOS PRESCRICIONAIS PRÓPRIOS DA PRETENSÃO FUTURA E EVENTUAL A SER DEDUZIDA EM DEMANDA QUE DISCUTA O DIREITO MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 0852648-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410971. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001320-61.2011.8.16.0040 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Maria Silveira Mendes Flores, Espólio de Euzébio Flores Berbert. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro, Pedro Luiz Petrolini Forte. Agravado: Emilia Batista Lima. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o presente agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL - PRESCRIÇÃO AFASTADA - AVERBAÇÃO NO ASSENTO DO IMÓVEL POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 167, I, ALÍNEA 21, e 246 DA LEI N. 6.015/73 GARANTIA DE EFETIVIDADE QUANDO DA SENTENÇA - NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA RECURSO DESPROVIDO - 0109 . Processo/Prot: 0853348-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0006464-41.2008.8.16.0001 Resolução de Contrato. Apelante (1): Ludovica Balcevitz Falabretti (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Humberto Bork, Mariléia Bosak, Claiton Luis Bork. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta

Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 27/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação (1) de LUDOVICA BALCEVICZ FALABRETTIN e DAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. TELEFONIA. APELAÇÃO (1). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES, JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ACOLHIDO. DIREITO QUE DECORRE DA QUALIDADE DE ACIONISTA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO (2). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 389 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICÁVEL. LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0110 . Processo/Prot: 0853605-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375717. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.0000238 Cumprimento de Sentença. Agravante (1): Perfílados Vanzin Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva, Valdir Vanzin, Humberto Otto Mahlmann. Agravante (2): Companhia Siderúrgica Nacional Csn. Advogado: Maria Victória Santos Costa, Ricardo Dilon Castilhos, Franciele Castilhos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA SOBRE FATURAMENTO POSSIBILIDADE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS PERCENTUAL FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 "(...) Por se tratar de medida excepcional, e para não inviabilizar a atividade econômica da devedora, a penhora de seu faturamento deve ser reduzida ao patamar de 10% (dez por cento). 2. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido." (Agravo de Instrumento n.º 853.993-3 Terceira Câmara Cível rel. Des. Ruy Francisco Thomaz Julgamento: 28.02.2012). 2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

0111 . Processo/Prot: 0853841-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343878. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002955-24.2011.8.16.0090 Revisional. Agravante: Edmárcia dos Santos Garbim. Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes, Victor Carniato Franco. Agravado: Município de Iporã. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Relator Designado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Designado, vencido o eminente Juiz Substituto de Segundo Grau Doutor Victor Martim Batschke, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL PROVENTOS INTEGRAIS - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 40, INCISO I, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUISITOS LEGAIS PRESENÇA ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Estando presentes os requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, mostra-se correta a concessão da antecipação da tutela. 2. Agravo de instrumento provido.

0112 . Processo/Prot: 0853892-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349512. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001206-73.2011.8.16.0121 Rescisão de Contrato. Agravante: Distribuidora de Combustíveis Saara Ltda. Advogado: José Roberto Gazola, Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Agravado: Auto Posto Nova Londrina Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMODATO DE EQUIPAMENTOS E EXCLUSIVIDADE. POSTO DE GASOLINA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DA POSSE SOBRE OS BENS CONTRATADOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CORRETA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 0854069-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0001502-43.2006.8.16.0001 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Hedwiges Rosa da Silva. Advogado: Jackson Gladston Nicolodi. Apelado: Hortêncio de Siqueira Chaves (maior de 60 anos). Advogado: Zalnir Caetano Junior, Sérgio da Cruz, Zalnir Caetano. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e NEGAR PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE

ATO JURÍDICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTIGOS 130 E 131 DO CPC. DOCUMENTOS SUFICIENTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. QUESTÕES QUE FOGEM À COMPETÊNCIA DO JUIZ CÍVEL. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO VI DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 0854084-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294338. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030687-33.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Auto Posto Flex Ltda. Advogado: Erik Franklin Bezerra, Micheli Zantonelli. Apelado: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência para apreciar o recurso e determinar sua redistribuição para uma das Câmaras Especializada, conforme dispõe o art. 90, VI, "a" do RITJPR, na forma do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MATÉRIA RELACIONADA À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL COMPETÊNCIA DECLINADA. 1 Tratando-se de matéria relacionada a execução de título extrajudicial, a competência para sua apreciação afeta à uma das Câmaras especializadas, como previsto no art. 90, VI, "a", do RITJPR.

0115 . Processo/Prot: 0855916-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001225-81.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Alice Jacob Guslen Pastuch (maior de 60 anos), Carmen Sylvia Bezner Clivatti (maior de 60 anos), Marli Aparecida Feijó Gohl (maior de 60 anos), Roseli Guérios (maior de 60 anos), Violeta Jacob Szpak (maior de 60 anos). Advogado: João Maria de Jesus Campos Araújo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 17/04/2012

EMENTA: APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: ALICE JACOB GUSLEN PASTUCH E OUTROS RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO. APELAÇÃO CÍVEL SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS INTEGRANTES DO QUADRO DE PROFESSORES DO ESTADO DO PARANÁ REENQUADRAMENTO EM NÍVEL INFERIOR DADO PELA LEI COMPLEMENTAR 77/1996 DEMANDA PROPOSTA MAIS DE 05 ANOS DO REENQUADRAMENTO QUE SE BUSCA INVALIDAR PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CONFIGURADA RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0116 . Processo/Prot: 0855919-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0052385-18.2011.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Digibase- Base de Dados Digitais Ltda. Advogado: Rodrigo Ramina de Lucca, Luis Carlos Pascual, Ricardo Siqueira de Carvalho. Agravado: Orbiter Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INIBITÓRIA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1. A concessão da antecipação da tutela pressupõe a plena demonstração dos requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil 2. Recurso desprovido.

0117 . Processo/Prot: 0856033-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/296235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0008073-25.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Gustavo Amazonas de Almeida. Advogado: Daniele Cristiane Drulla, Roberto Machado Filho, Fernanda Lopes Martins. Apelante (2): Jack Fernando Ribeiro de Luna. Advogado: Vânia Maria Silva Abraão. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar não conhecido o presente Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO RÉU EM CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUESTÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL INCOMPETÊNCIA POR ESTA CÂMARA COMPETÊNCIA DAS 8.ª, 9.ª E 10.ª CÂMARAS CÍVEIS INTELIGÊNCIA DO ART. 90, IV, ALÍNEA 'A' DO RITJ NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL

0118 . Processo/Prot: 0856059-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380163. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010531-10.2009.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Dilson Schmidt, Isolete Gerardi. Advogado: Luiz Roberto Laynes Kracik, Marcelo Nunes Kracik. Agravado: Jairo Dantas Ribeiro. Advogado: Osvaldo Calizario, Eduardo Calizario Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO CONFORME DECISÃO DO MM. JUIZ COMPROVADO O "PERICULUM IN MORA" E FUMUS BONI IURIS" DECISÃO SEM ABUSO DE PODER OU ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "...a verificação da presença ou não dos requisitos inerentes à medida cautelar, nos moldes dos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, está adstrita ao livre e prudente arbítrio do magistrado, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, somente podendo ceder em vista de ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica."

0119 . Processo/Prot: 0856068-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0023144-87.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Mariza de Fátima Pinkner. Advogado: Othavio Bruno Naico Rosa. Agravado (1): Parana Previdência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Annete Cristina de Andrade Gaio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Relator Designado: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação do Relator designado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSENSÃO DE IMPOSTO DE RENDA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C TUTELA ANTECIPADA DESPACHO QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA LAUDO QUE COMPROVA MOLÉSTIA GRAVE PROVA SUFICIENTE DESNECESSIDADE DE NOVO LAUDO PERICIAL OFICIAL PRECEDENTES DECISÃO MODIFICADA RECURSO PROVIDO.

0120 . Processo/Prot: 0856403-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/464260. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 856403-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Shirleny Maria dos Santos Massei. Advogado: Shirleny Maria dos Santos Massei. Agravado: Laura Perim (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Alves Valduga, Maria Fernanda Alves Senedesi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em receber o presente recurso como sendo de agravo, mas mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 504 e 557 do CPC. EMENTA: AGRAVO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 504 DO CPC. RAZÕES INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 1 - Não é recorrível a decisão desprovida de conteúdo decisório que visa unicamente o impulso processual, sem resolver questão alguma, pois dos despachos não cabem recurso (CPC. art. 504). 2 - Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada, não demonstrando as razões de fato e de direito, resta evidenciado ofensa ao Princípio da Dialeiticidade do Recurso, faltando-lhe o pressuposto extrínseco da regularidade formal. RELATÓRIO

0121 . Processo/Prot: 0856554-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358920. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001196 Ação Monitoria. Agravante: Edemir Gomes. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Ivan Arioaldo Pegoraro, Veridiana Andrade Silva. Agravado: Durães de Paula Ltda Me. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO AÇÃO MONITÓRIA REVELIA - DECISÃO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA INCONFORMISMO DO AUTOR ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA INÍCIO DO PRAZO DE CUMPRIMENTO AFASTAMENTO ENTENDIMENTO QUE É NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO OU PESSOALMENTE, CASO ESTE NÃO SE ENCONTRE REPRESENTADO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0122 . Processo/Prot: 0857047-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012426-65.2010.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Apelante: Olinda Izabel Zanicoti (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jonas Borges, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESCRIÇÃO AFASTAMENTO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO ONDE ESTE É PARTE LITIGANTE IMPOSSIBILIDADE INOCORRÊNCIA ADEMAIS NECESSIDADE DE AMPLA DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA REGRA EXTENSIVA À LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 94 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

"A divulgação da sentença de procedência da ação civil pública e coletiva, por meio de edital, se faz imprescindível para conhecimento das vítimas em geral, a fim de que, em liquidação, provada a lesão, possam habilitar-se no processo a fim de receber o valor da indenização devida"

0123 . Processo/Prot: 0857206-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/369000. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000181-58.2008.8.16.0144 Cumprimento de Sentença. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Vera Lúcia Chierotti de Oliveira. Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DIREITO AOS DIVIDENDOS RECONHECIDO NA SENTENÇA COISA JULGADA - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença não é possível modificar a decisão executada sob pena de ofensa à coisa julgada, nos termos do artigo 475-G, do Código de Processo Civil. 2. Recurso desprovido.

0124 . Processo/Prot: 0857321-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/290145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003420-48.2007.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Marinho Antônio da Motta. Advogado: Anísio dos Santos, Adriana Hilgenberg de Araújo, Tais Serafim Souza da Costa. Apelado: Sadia Sa. Advogado: Marília Canto Gusso, Vânia Wongtschowski, Ana Maria Opromolla Pacheco de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE NEGÓCIO REALIZADO ENTRE AS PARTES CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE INTEGRAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE LEITÕES INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES ALHEIOS INCABIMENTO DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL VIA ELEITA INADEQUADA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

0125 . Processo/Prot: 0858400-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001320 Rescisão de Contrato. Agravante: Luiz Carlos Cantos Gonçalves. Advogado: Luiz Fernando Martins Alves, Maria Gabriela Molinari Gonçalves. Agravado: Hamilton Jair Binatti. Advogado: Robson Ochial Padilha, Sérgio Henrique Tedeschi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRATO DE COMPRA E VENDA - OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O EQUIVALENTE DA COISA EM DINHEIRO TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA PRÓPRIA PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DO DOMÍNIO EM FACE DO PAGAMENTO DO EQUIVALENTE PARA EVITAR LOCUPLAÇÃO ILÍCITA IMPOSSIBILIDADE. Desfeito o contrato, as coisas voltam ao estado anterior, desaparecendo a obrigação do comprador de transferir o domínio da coisa. Tendo recebido o valor correspondente em dinheiro, o agravado não pode mais reaver o bem - RECURSO NÃO PROVIDO. I

0126 . Processo/Prot: 0858410-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002422-03.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Carmélia Alves Ferreira (maior de 60 anos), Divair Terezinha Figueiredo Ribeiro, Gabriela Alves de Moura, Iracy Lucchesi Ribas, José Fausto Borba Maia, Liliam Carmem Cascão Maronitti (maior de 60 anos), Lourdes Isabel da Luz, Marilda de Souza Pienteka, Maria de Souza Pienteka, Neusa Fabiano Brichezi, Pedro Ferreira, Pedro Alves Cardoso (maior de 60 anos), Simone Tommasi Xavier, Terezinha Conceição Ilkiu, Yone Dall'igna Sampaio (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Apelado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Isabelle Gionedis Gulin, Alessandra Gaspar Berger. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AUDITOR FISCAL QUOTAS DE PRODUTIVIDADE PERCEPÇÃO QUANDO DA APOSENTADORIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 53, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 97/2002 PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. 1. Conforme o disposto no artigo 53 da Lei complementar nº 97/2002: "O prêmio de produtividade, que integrará os proventos de aposentadoria, será calculado com base no valor da quota correspondente ao cargo efetivo ou ao cargo em comissão da estrutura da Coordenação da Receita do Estado a que tiver direito, observado o artigo seguinte." 2. Apelação cível provida.

0127 . Processo/Prot: 0858459-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00081389 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edson Ribeiro. Advogado: José Ari Matos. Agravado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Roberta Carvalho de Rosís, Maurício Andrade do Vale, Daniel Andrade do Vale. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e DAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PARA OFERECER IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, §1º DO CPC. INTIMAÇÃO DISPENSADA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. CONTADOS DO DEPÓSITO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. A regra do §1º do artigo 475 do Código de Processo Civil é mitigada, quando a parte executada antecipa-se à constrição e realiza o depósito judicial a fim de garantir o juízo, sendo dispensado o ato de intimação da penhora. 2. O termo a quo para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e provido.

0128 . Processo/Prot: 0858760-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/1435. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 858760-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Antonio Herald Zivigicoski. Advogado: Dalva Inês Huf Carvalho, Nairalena Gonçalves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. EMPRESA DE TELEFONIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 845, 355 E SS, DO CPC. AUSÊNCIA DE DANO IMEDIATO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0129 . Processo/Prot: 0859151-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398828. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032151-44.2009.8.16.0014 Resolução de Contrato. Apelante: Luiz da Silva. Advogado: Adriano Marroni. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Thiago José Mantovani de Azevedo, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa do feito à redistribuição. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO QUE VISA O LEVANTAMENTO DE HIPOTECA C/C DANOS MATERIAIS E MORAL HIPOTECA DADA COMO GARANTIA DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO LEVANTAMENTO QUE PASSA PELA DISCUSSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS VALORES DO REFERIDO CONTRATO INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA REDISTRIBUIÇÃO MATÉRIA ATINENTE À NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 90, VI, "B", DO RTJ/PR 13º, 14º, 15º E 16º CÂMARAS CÍVEIS RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO.

0130 . Processo/Prot: 0859452-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/438504. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002308-40.2010.8.16.0130 Ação Monitoria. Agravante: Universidade Paranaense-Unipar. Advogado: Marcos Rodrigues da Mata, Lino Massayuki Ito. Agravado: Paulo Aparecido Gomes dos Santos, Vanessa Cadette Brigantini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer a dar provimento ao presente Agravo de Instrumento do sentido da fundamentação. EMENTA: CURADOR ESPECIAL - ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA - NÃO CABIMENTO - REGIME DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO FINAL PELO VENCIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0131 . Processo/Prot: 0859687-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301674. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009573-78.2009.8.16.0017 Indenização. Apelante: Escorpião Jóias e Relógios Ltda. Advogado: Dino Costacurta, Kelly Cristina de Souza. Apelado: Karina de Arruda Leite. Advogado: Simone Aparecida Saraiva, Kátia Raquel de Souza Castilho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO ROL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO MERAMENTE INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL LATO SENSU QUE ENGLABA AQUELA ADVINDA DO CONTRATO, BEM COMO DO ATO ILÍCITO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA

À REDISTRIBUIÇÃO. Ausência de discussão contratual, pretensão meramente indenizatória, visto o alegado vício do produto, competência da 8ª, 9ª e 10ª Câmara Cível.

0132 . Processo/Prot: 0860376-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303639. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008984-06.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Olmeri Queiroz de Oliveira. Advogado: Harysson Roberto Tres. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser encaminhado à redistribuição às Câmaras competentes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL DE CONTRATO- CONTRATO DE MÚTUO FINANCIAMENTO VEÍCULO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0133 . Processo/Prot: 0860805-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001700-17.2005.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Valdemar Andreatta. Advogado: Valdemar Andreatta. Apelado: Manuel Simões. Advogado: Glaucius Ghebur, Gustavo Berto Roça. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVA A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARTE BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ASSISTIDO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA INCIDENTAL INTELIGÊNCIA DO ART. 12º DA LEI 1.060/50 PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Sendo a parte beneficiária de assistência judiciária e não havendo nos autos elementos que demonstrem a alteração de sua condição de assistida, não é possível a execução das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Apelação Cível desprovida. 0134 . Processo/Prot: 0861212-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317817. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016560-55.2008.8.16.0021 Ação Monitoria. Apelante: Universidade Paranaense - Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Apelado: Adelar Marciniak. Advogado: Olimpio Marcelo Picoli, Sabrina Lima de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO MONITÓRIA APELANTE QUE PLEITEIAM A ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS INCABÍVEL, UMA VEZ QUE ESTES DEVEM SER CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 405 DO CÓDIGO CIVIL E DE ACOR DO COM O ENUNCIADO N. 5 DESTA 7ª CÂMARA CÍVEL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0135 . Processo/Prot: 0862400-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/403947. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023795-75.2010.8.16.0030 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Sebastião Messias, Marcos Leonardo Lessa Fonseca, Antonio Semiguen Darianski, Samir Oliveira, Fátima Moustafa Issa, Carlos Gregório, Areovaldo Mulhmann Maciel, Nelso Rodrigues de Lima, João Francisco Volcan de Mattos, Sergio Augusto Silva, Celia Regina Malvestio, Maria Eliane Marques, Francisco Carlos Bento Ribeiro, Calce Pague Ltda., Ênio Bernardino Dal Moro, Carmen Amélia Caron. Advogado: Adriana Lima Rennó Ribeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ADIMPLEMTO CONTRATUAL PÓLO ATIVO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO LIMITAÇÃO ARTIGO 46 DO CPC DESNECESSIDADE NÚMERO DE LITISCONSORTES QUE NÃO COMPROMETE A CELERIDADE PROCESSUAL OU A DEFESA DO RÉU MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECURSO DESPROVIDO.

0136 . Processo/Prot: 0862635-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008232-65.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Jaqueline Ferreira Gaspar. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Apelado: Milani Filho Ltda Epp. Advogado: Leandro Sabini Ferreira, Rodrigo Krambeck Valente. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo retido e do recurso de apelação e negar-lhes provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C COM

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA AGRADO RETIDO - NÃO PROVIDO AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA CIRCULAÇÃO DO TÍTULO - TERCEIRO PORTADOR. ART. 25 DA LEI N.º 7357/85 - TÍTULO AUTÔNOMO, ABSTRATO E INDEPENDENTE. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. INVIABILIDADE - MÁ-FÉ DO TERCEIRO PORTADOR NÃO COMPROVADA - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REPRESENTADO NO CHEQUE - SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0137 . Processo/Prot: 0862642-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001291-56.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Cecília Alves da Silva. Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Isabela Cristine Martins Ramos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESCRIÇÃO AFASTAMENTO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO ONDE ESTE É PARTE LITIGANTE IMPOSSIBILIDADE INOCORRÊNCIA ADEMAIS NECESSIDADE DE AMPLA DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA REGRA EXTENSIVA À LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 94 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. "A divulgação da sentença de procedência da ação civil pública e coletiva, por meio de edital, se faz imprescindível para conhecimento das vítimas em geral, a fim de que, em liquidação, provada a lesão, possam habilitar-se no processo a fim de receber o valor da indenização devida"

0138 . Processo/Prot: 0863255-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/406837. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023698-74.2011.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Agravante: Sarina Penteadou Chrestani. Advogado: Isaque Maia. Agravado: Engedelp Construções Civas e Incorporações Ltda, Hls Marochi e Cia Ltda, Marítima Seguros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO MONITÓRIA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REQUERIMENTO DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO - POSSIBILIDADE PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Presentes os requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. 2. Recurso provido.

0139 . Processo/Prot: 0863370-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/421938. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004216-25.2011.8.16.0025 Ação de Depósito. Agravante: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. Advogado: Ali Mustafa Atyeh. Agravado: Ronagás Comércio de Gás Ltda., Ks Comércio de Gás Ltda.. Advogado: Ariane Vetorello Sperafico, Rubens Fernandes Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos da fundamentação, devendo o feito retornar à Câmara a que foi originalmente distribuído, pois competente para apreciá-lo. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DISTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA À DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL ALEGAÇÃO DE MATÉRIA ALHEIA ÀS ESPECIALIZAÇÕES OBSERVÂNCIA DO ART. 91 DO RITJ CÂMARA ORIGINÁRIA COMPETENTE PARA APECIAÇÃO DO FEITO NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO TERMO DE DISTRIBUIÇÃO A FIM DE MANTER A EQUIDADE QUANTITATIVA RECURSO NÃO CONHECIDO.

0140 . Processo/Prot: 0863641-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/436704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0067925-43.2010.8.16.0001 Inventário. Apelante: Funerária Cruzeiro de Curitiba Ltda. Advogado: Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Apelado: Espólio de José Carlos Rodrigues de Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência para apreciar o recurso e determinar sua redistribuição para uma das Câmaras Especializadas, conforme dispõe o art. 90, V, "c" do RITJPR, na forma do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ABERTURA DE INVENTÁRIO LEGITIMIDADE DA PARTE MATÉRIA RELATIVA A SUCESSÕES - COMPETÊNCIA DECLINADA. 1 Tratando-se de matéria relacionada ao direito das sucessões, a competência para sua apreciação afeta à uma das Câmaras especializadas, como previsto no art. 90, V, "c", do RITJPR.

0141 . Processo/Prot: 0863697-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000949 Ação Monitória. Agravante: Homeopatia Waldemiro Pereira Laboratório Industrial Farmaceutico Ltda. Advogado: Alexandre Fidalski. Agravado: Lupatini Artes Graficas

Ltda. Advogado: Ronaldo Mareca. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, no sentido da fundamentação. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PENHORA DE PARTE (20%) DO FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA - OBSERVÂNCIA DA ORDEM PREFERENCIAL APRESENTADA NOS INCISOS DO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JÁ QUE FRUSTRADAS TODAS AS TENTATIVAS ANTERIORES DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - BUSCA PELA EFETIVA EXECUÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO.

0142 . Processo/Prot: 0863820-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379258. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000401-84.2007.8.16.0146 Indenização. Apelante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Apelante (2): Tatiana Euko Quege, Rosilda Aparecida Rodrigues, Edenilse Novaki de Avila. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski. Apelado (1): Tatiana Euko Quege, Rosilda Aparecida Rodrigues, Edenilse Novaki de Avila. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Interessado: Iesde Brasil Sa. Advogado: Diogo de Araújo Lima, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a r. sentença, deferir a denunciação da lide do Estado do Paraná e julgar prejudicados os recursos interpostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DO AUTOR RESOLUÇÃO Nº 59/2007 E 02/2009 DA SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR LEI ESTADUAL 16.109/09 SUSPENSÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DENUNCIÇÃO DA LIDE DO ESTADO DO PARANÁ CABIMENTO SENTENÇA ANULADA RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS.

0143 . Processo/Prot: 0865056-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/432244. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009819-89.2010.8.16.0130 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Aloisio Neri Zortea, Angelina Pavanelli, Rosalvo Closs, Elza Maria Ferreira da Silva, Francisca Ângelo Pereira Cazusa, Nicelia Regina Rosseti Teixeira, Irma Vecchiato de Souza. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL AGRADO DE INSTRUMENTO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO LIMITAÇÃO DO PÓLO ATIVO SOMENTE SE HOUVER COMPROMETIMENTO AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO OU CAUSAR DIFICULDADE DE DEFESA DAS PARTES CRITÉRIOS NÃO VERIFICADOS LIMINAR REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. "Conclui-se que a limitação do pólo ativo in casu, comprometeria a celeridade processual, afetando os princípios da efetividade e economia processuais, posto se tratarem de pedidos idênticos embasados na mesma causa de pedir, aproveitando a todos a prova a ser produzida, devendo ser examinados e julgados concomitantemente."

0144 . Processo/Prot: 0865356-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419600. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000584 Ação Monitória. Agravante: Frimesa Cooperativa Central. Advogado: Clécio Almeida Viana, Carlos Wisland Samways. Agravado: Altair Antunes da Rosa, Janete Franca da Cruz. Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva, José Alves dos Santos Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CUSTAS PROCESSUAIS INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. 1. Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal: "I - São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002 (...). 2. Agravo de instrumento desprovido.

0145 . Processo/Prot: 0865671-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310538. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007911-16.2008.8.16.0017 Liquidação de Sentença. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Apelado: José Ednaldo da Silva. Advogado: Rogério Falkembach Aneris. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL PEDIDO PARA SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES POR FORÇA DE CONTRATO E CRÉDITOS

DECORRENTES OU CORRESPONDENTES A PERDAS E DANOS - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RE, COMO SUCESSORA, RESPONDE PELAS OBRIGAÇÕES DA SUCEDIDA (TELEPAR, ATUAL BRASIL TELECOM). APELO QUE VISA O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DOS DIVIDENDOS, JUROS, BONIFICAÇÕES, E OUTRAS VANTAGENS E SUSTENTAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 E 20 ANOS - NATUREZA PESSOAL. - A COMPLEMENTAÇÃO PRETENDIDA PELO ADQUIRENTE DE LINHA TELEFÔNICA MEDIANTE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO COM A HOJE BRASIL TELECOM S/A DEVE TOMAR COMO REFERÊNCIA O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO, NA DATA EM QUE EFETUADA A SUA INTEGRALIZAÇÃO. PARA TANTO, O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO SERÁ APURADO COM BASE NO BALANCETE MENSAL DO MÊS DA RESPECTIVA INTEGRALIZAÇÃO, CONFORME SÚMULA 371 DO STJ - PRECEDENTE DO STJ "APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO", E NÃO ANTES OU DEPOIS DA DATA DA AGO OU MESMO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA ANTERIOR AO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSCRIÇÃO DE NOVAS AÇÕES. ACOLHIMENTO DO PEDIDO ALTERNATIVO DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0146 . Processo/Prot: 0865699-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426589. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000776 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Irupuan Zimmermann de Noronha, Joaquin Miró. Agravado: Marlene Alves dos Santos Trebski. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES, que nega provimento, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO INADMISSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DE NOVAS CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0147 . Processo/Prot: 0866025-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307605. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015188-08.2007.8.16.0021 Cobrança. Apelante (1): Alberto Baratter. Advogado: Marcos Osmar Mion. Apelante (2): Rosane Denise Copenhagen. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschrolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: Acordado era de 696.154 litros de leite, dos quais foram entregues apenas 455.257 litros de leite. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COMPRA E VENDA BOVINOS CONTRATO VERBAL FORMA DE PAGAMENTO ENTREGA DE LEITE VALOR TOTAL DO CONTRATO DIVERGÊNCIAS AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO EM FAVOR DO AUTOR MONTANTE FIXADO PELO JUÍZO MANUTENÇÃO ALEGAÇÃO DE ACORDO POSTERIOR, ANTE PROBLEMAS DE SAÚDE NOS ANIMAIS ENTREGUES FALTA DE PROVAS NESSE SENTIDO DESPROVIMENTO VALORES EFETIVAMENTE ENTREGUES E MONTANTE DEVIDO CONTRADIÇÕES NA SENTENÇA PARCIAL PROVIMENTO PARA A SUA DEVIDA CORREÇÃO ÔNUS SUCUMBENCIAL MANUTENÇÃO DA DECISÃO APELO 01 PARCIALMENTE PROVIDO, APELO 02 DESPROVIDO.

0148 . Processo/Prot: 0866187-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415605. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000405-24.2007.8.16.0146 Indenização. Apelante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizival. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Apelante (2): Alice Maria Jacoboski, Maristela das Graças Xavier da Silva, Nilceia Portela do Rosário. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO PLEITOS INDENIZATÓRIOS RESPONSABILIDADE CIVIL INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 90, IV, "a", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REMESSA PARA UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não há que se falar em prevenção quando da presença da incompetência material, posto que esta prevalece sobre aquela. 2. Versando a hipótese, tão somente, acerca de pedido de responsabilidade por dano material e moral, refoge desta Câmara competência para apreciar o pedido.

0149 . Processo/Prot: 0866522-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/438987. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000708-62.2011.8.16.0028 Cautelar Inominada. Agravante: Nair de Jesus Lima Consani. Advogado: José Valter Rodrigues, Karinna Seigo Cerqueira, Valdir Julio Ulbrich. Agravado: Elisandro Rescaroli, Pet World Crematório Ltda Me. Advogado: Marcos Luiz Maskow. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

DAR PROVIMENTO ao agravo para determinar a expedição do ofício, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RELAÇÃO EMPRESARIAL LIDE PRINCIPAL AFETA À ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ESTRANHA À GESTÃO DA SOCIEDADE QUESTÃO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO LEILOEIRO SE INFORMAR DADOS SOBRE O NEGÓCIO JURÍDICO A QUE SE ATRELA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO RECURSO PROVIDO.

0150 . Processo/Prot: 0867120-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008516-73.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Altair Rogério Zwitter. Advogado: Ricardo Costa Maguetas. Apelado: Estapostes Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Artur Francisco Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetero Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer a Apelação, com remessa a Redistribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CASO TÍPICO DE RESPONSABILIDADE CIVIL INCOMPETENCIA DA 7ª CAMARA CIVIL PARA ESTE FEITO ART. 90, IV, "A" COMPETENCIA DAS 8ª. 9ª OU 10ª CÂMARAS CÍVEIS POSSÍVEL PREVENÇÃO DESTE RELATOR SUPRIMIDA PELA COMPETENCIA MATERIAL JURISPRUDENCIA ENTENDIMENTO DO ORGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL REDISTRIBUIÇÃO AO RELATOR PREVENTO E MEMBRO DE CÂMARA COMPETENTE PARA O FEITO. 1. A prevenção apenas fixa o relator e não produz competência, apenas a previne. 2. Em caso de choque entre competência material e prevenção, aquela precede esta.

0151 . Processo/Prot: 0874415-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/5175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0053995-21.2011.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Eli Dutra Sanches. Advogado: Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetero Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ADIMPLENTO CONTRATUAL DETERMINAÇÃO JUDICIAL PELA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA AGRAVANTE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA O LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AGRAVANTE É POSSUIDORA DOS DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA - DIREITO DA PARTE DE LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, INCISO XXXV DA CF) - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

0152 . Processo/Prot: 0875450-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/60078. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 875450-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Lisiliane Cristina Myszunski. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork, Lilian Penkal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO RECURSO DESPROVIDO.

0153 . Processo/Prot: 0875980-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007713-90.2009.8.16.0001 Resolução de Contrato. Apelante (1): João Luiz Klosterman da Silveira. Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao apelo 1 e NEGAR PROVIMENTO ao apelo 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO NAS AÇÕES DAS EMPRESAS ORIGINADAS DA CISÃO DA TELEPAR PLEITO QUE MERECE GUARIDAR NATUREZA APROXIMADA MAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA DA DOBRA ACIONÁRIA RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DA DOBRA ACIONÁRIA ARGUMENTO INFUNDADO RECURSO DESPROVIDO.

0154 . Processo/Prot: 0876903-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/61610. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 876903-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lucila de Almeida Magalhães Lobo. Agravado: Claudete dos Santos Lazaretti, Ady Lucia Cagol, Edemar Catuso, Hicham

Charif Reda, Leonardo Hélio Briskiewicz, Nair Marini Klipel, Santana Alves da Rocha, Natalino Zamadei, Espólio de Nelson João Luqueta, Sindicato Rural de Pranchitta. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUIMENTO NEGADO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial que presentes um dos requisitos indicados no inc. VIII, do at. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, inverte-se o ônus da prova em favor da parte hipossuficiente. 2. Recurso desprovido. 0155. Processo/Prot: 0878480-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0048339-20.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Nadir da Silva, Lineo Emílio Kluppel Junior. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Ana Tereza Palhares Basílio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao apelo, ficando anulada a sentença com a determinação de continuidade do feito e, se oportuna, análise de mérito, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ADIMPLEMTO CONTRATUAL AÇÃO EXTINTA POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AUTOR QUE CEDEU O DIREITO DE PLEITEAR EM JUÍZO À OUTRA AUTORA INVESTIDURA POR PROCURAÇÃO HÁBIL LIDE INGRESSADA NO NOME DE AMBOS COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PELA NUMERAÇÃO DO CONTRATO ÔNUS DA PROVA DEVER DA RÉ DE DEMONSTRAR QUE O REFERIDO CONTRATO NÃO SERVE À LIDE SENTENÇA ANULADA NECESSIDADE PROSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO.

0156. Processo/Prot: 0878972-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/9193. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0066776-36.2011.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Construtora 3 Lda.. Advogado: Dário Becker Paiva. Agravado: Renan Augusto de Souza. Advogado: Jovino Terrin, Daniel Lucas Oliveira Cruz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL RESCISÃO DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU O PAGAMENTO DE ALUGUEL, TENDO EM VISTA A NÃO ENTREGA DO BEM NO PRAZO ESTABELECIDO PROVAS DE LIVRE APRECIÇÃO DO JUÍZO VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU DECISÃO TERATOLÓGICA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0157. Processo/Prot: 0881100-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0006057-64.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Mariana Jubim da Costa. Rec. Adesivo: Rosicler Richter. Advogado: José Ari Matos. Apelado (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Mariana Jubim da Costa. Apelado (2): Rosicler Richter. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso adesivo e à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIMENTO POSSIBILIDADE JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL CONTRATO INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA PRAZO PRESCRICIONAL DEZ ANOS DIREITO PESSOAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A CAPITALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES DEVE CORRESPONDER AO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SÚMULA 371, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DIREITO À DOBRA AÇIONÁRIA, DECORRENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARTICIPAÇÃO AÇIONÁRIA POSSIBILIDADE SUCESSÃO DA TELEPAR PELA BRASIL TELECOM. 1. Não se aplica o prazo prescricional previsto na Lei n. 6.404/76, porquanto a relação que ora se discute não está inserida na seara do direito societário. Trata-se de matéria de natureza obrigacional, cujo prazo prescricional é de 10 anos, conforme disciplina o artigo 205, do Código Civil. 2. "... não poderia a companhia demandada subscrever as

ações no momento que mais lhe convinha, utilizando-se da prerrogativa outorgada pela Portaria referida, em benefício próprio, interpretando o regulamento do Poder Concedente em afronta à lei e a princípios informadores do ordenamento jurídico, como o princípio da boa-fé, em nítido prejuízo à parte promitente-assinante, razão pela qual deve ser corrigida a irregularidade, reconhecendo-se o direito da parte adquirente às ações que não lhes foram subscritas, bem como aos respectivos dividendos, tomando-se por base o valor patrimonial da ação na data da integralização." (STJ, Resp Nº 826.100/RS, Rel.ª Min. Nancy Andrigui, J. 10/01/2006). 3. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o valor patrimonial da ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula nº 371 do STJ). 4. O direito à dobra acionária decorre da qualidade de acionista do autor à época da cisão da empresa de telefonia. 5. Agravo Retido e Apelação desprovidos. Recuso adesivo providos.

0158. Processo/Prot: 0886712-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/95708. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886712-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Damaris C de Araujo Rosa. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE FOI NEGADO SEGUIMENTO APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 557 E 558, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Estando a decisão recorrida em consonância com o ordenamento jurídico, é plenamente aplicável o disposto nos artigos 557 e 558, "caput" e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. Recurso desprovido. 0159. Processo/Prot: 0888002-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/95479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 888002-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Jeferson da Cruz. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli, Suely Cristina Mühlstedt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE FOI NEGADO SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SUSPENSÃO DA AÇÃO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 265, IV, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO DESPROVIDO. 1. "Processual civil. Ausência de prequestionamento. Súmula 282/STF. Ação civil pública ajuizada pela APADECO. Suspensão de execução de título judicial objeto de ação rescisória perante o STF. Pendência de trânsito em julgado. Presença de prejudicialidade externa. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (STJ - 1ª Turma - Resp 901.101/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 18/11/2008, DJe 26/11/2008). 2. Recurso desprovido.

0160. Processo/Prot: 0889118-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53268. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008137-89.2011.8.16.0025 Declaratória. Agravante: Canaã Participações e Administração de Bens Sa, Ivem Therezinha Penso Casagrande. Advogado: César Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque, Patricia Vailati, Adriana Moro Conque Prigol. Agravado: Transportes Marili Ltda.. Advogado: Igor Strasbach, Adriana Francisca Souza Pena. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER o recurso, nos termos da fundamentação, devendo o feito retornar à Câmara a que foi originalmente distribuído, pois competente para apreciá-lo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DISTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA À DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL ALEGAÇÃO DE MATÉRIA ALHEIA ÀS ESPECIALIZAÇÕES OBSERVÂNCIA DO ART. 91 DO RITJ CÂMARA ORIGINÁRIA COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO FEITO NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO TERMO DE DISTRIBUIÇÃO A FIM DE MANTER A EQUIDADE QUANTITATIVA RECURSO NÃO CONHECIDO.

0161. Processo/Prot: 0894946-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0020823-25.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Apelado: José Tarcozo Falcão (maior de 60 anos), Juarez José Kubaski, Mauri João Gadotti, Orlei Kantor Junior, Tito Sales Goulart, Vinicius Luiz Gapski (maior de 60 anos). Advogado: Mirella Pierocchini do Amaral. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL DIFERENÇA DE AÇÕES INTEGRALIZADAS EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PRELIMINARES DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL, FALTA DE

INTERESSE DE AGIR REJEITADAS PRESCRIÇÃO AFASTADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO IMPROCEDÊNCIA MÉRITO COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DEVIDA PRECEDENTES DEVER DE INDENIZAR SE IMPOSSÍVEL A EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES APLICAÇÃO DA SÚMULA 371 STJ POSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04833

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Ivan Zakidalski	082	0911840-9
Alessandro Donizethe Souza Vale	009	0833666-5
Alex Clemente Botelho	011	0836843-4/01
Alexandre Pigozzi Bravo	010	0834189-7/01
	029	0882842-6/01
	032	0884962-1
	040	0893130-8
	042	0895745-7
	062	0909642-2
Alexsandro Sprengovski dos Santos	062	0909642-2
Amilton Domingues de Moraes	002	0148578-9
Ana Maria de Albuquerque V. Stein	034	0887966-1
Ana Paula Magalhães	026	0878201-6
Ananias César Teixeira	013	0840329-8/01
	015	0849205-9/01
	017	0850829-6/01
	023	0871231-6/01
	024	0871933-5/01
	044	0896536-2
	045	0896549-9
	048	0900726-7
	071	0911057-4
	072	0911075-2
	073	0911157-9
	074	0911174-0
	075	0911177-1
	077	0911479-0
	080	0911738-4
	086	0912695-8
Anderson Manique Barreto	001	0839549-3
André Balbino Bonnes	038	0890941-9
André Zacarias T. d. Queiroz	061	0909138-3
Andréa Paula da Rocha Escorsin	026	0878201-6
Andrea Regina Schwendler Cabeda	068	0910749-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	019	0860636-4/02
Antônio Carlos Cordeiro	026	0878201-6
Antonio Eduardo G. d. Rueda	010	0834189-7/01
	029	0882842-6/01
	032	0884962-1
	042	0895745-7
	062	0909642-2
	042	0895745-7
	066	0910718-8
Antonio Luiz Zepone Júnior	081	0911784-6
Aparecido Domingos Errerías Lopes	026	0878201-6
Arnildo Ivo Maurer	081	0911784-6
Arthur Martins Carneiro Costa	026	0878201-6
Arthur Sabino Damasceno	012	0840279-3
Ary Bracarense Costa Junior	002	0148578-9
Aurino Muniz de Souza	069	0910810-7
Bruna Angélica Ferreira Salvático	013	0840329-8/01

Bruno Augusto Sampaio Fuga	078	0911536-0
Carla Angélica Heroso Gomes	073	0911157-9
Carlos Alves	077	0911479-0
	032	0884962-1
	062	0909642-2
Carmela Manfroi Tissiani	004	0723796-3/03
Cecílio Rosa	088	0913732-0
Célio José de Carvalho Satyro	081	0911784-6
César Augusto de França	005	0815619-8
	007	0816930-6/01
	014	0849151-6
	016	0850626-5
	020	0861980-1
	021	0865707-8
	039	0892939-7
	067	0910730-4
	089	0866764-7
	088	0913732-0
César Augusto Guimarães Pereira		
César Augusto Saraiva Gonçalves	047	0900692-6/01
Cláudia Alessandra S. Pereira	037	0890842-1
Claudia Montardo Rigoni	036	0890290-7
Cláudia Regina Lima	019	0860636-4/02
	029	0882842-6/01
Cláudio Manoel Silva Bega	043	0895850-3/01
Cláudio Marcelo Baiak	009	0833666-5
Cleide Mara Felix da Silva	009	0833666-5
Cristiane Uliana	017	0850829-6/01
	023	0871231-6/01
	024	0871933-5/01
	071	0911057-4
	072	0911075-2
	073	0911157-9
	074	0911174-0
	075	0911177-1
	080	0911738-4
	086	0912695-8
Daniele Casara de Geus	030	0884280-4
Daniella Aparecida Molina Vargas	036	0890290-7
Daniella Leticia Broering	026	0878201-6
Diogo Lopes Vilela Berbel	079	0911728-8
Diogo Teixeira de Moraes	079	0911728-8
Douglas dos Santos	031	0884436-6
	056	0907083-5
Edemir Bringhentti	069	0910810-7
Edilson Chibiaqui	039	0892939-7
Eduardo Talamini	088	0913732-0
Egon Bockmann Moreira	088	0913732-0
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	025	0873816-7
Ellen Karina Borges Santos	063	0910113-3
	065	0910557-5
Elso Cardoso Bitencourt	018	0856285-8
Elvis Adriano Oliveira	050	0902146-7
Emílio Luiz Augusto Prohmann	032	0884962-1
evelise veronese dos santos	079	0911728-8
Fábia Cristina Asolini	069	0910810-7
Fabiana Quevedo dos Santos	047	0900692-6/01
Fabiano Neves Macieyewski	015	0849205-9/01
	044	0896536-2
	045	0896549-9
	048	0900726-7
	055	0906683-1
Fábio de Almeida Braga	002	0148578-9
Fábio Dias Vieira	077	0911479-0
Fábio Martins Pereira	057	0907903-2
Fábio Viana Barros	033	0887391-4
	065	0910557-5
Fabiola Cueto Clementi	025	0873816-7
Fabício Verdolin de Carvalho	050	0902146-7
Felipe Preima Coelho	053	0904227-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Felipe Soares Vargas	030	0884280-4	Juliana Trautwein Chede	078	0911536-0
Fernanda Nishida Xavier da Silva	040	0893130-8	Julio Cesar Brotto	002	0148578-9
Fernando Anzola Pivaro	006	0816900-8/01	Karen Yumi Shigueoka	040	0893130-8
	085	0912233-8	Karina Hashimoto	008	0828859-7
	087	0912817-4		016	0850626-5
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	047	0900692-6/01		039	0892939-7
Fernando Murilo Costa Garcia	055	0906683-1	Kátia Raquel de Souza Castilho	067	0910730-4
Flávia Reis Pagnozzi	002	0148578-9		025	0873816-7
Flávio Penteado Geromini	012	0840279-3	Katia Valquiria Borille Buseti	069	0910810-7
	036	0890290-7	Laura Del Bosco Brunetti Cunha	027	0878803-0
	037	0890842-1	Leandro Augusto Buch	059	0908132-7
Francisco Leite da Silva	042	0895745-7	Leandro Galli	046	0897231-6/02
Gabriel Bardal	035	0888418-4/01	Leonel Trevisan Júnior	088	0913732-0
Geogea Vanessa Gaioski	053	0904227-5	Lineu Roque Stertz	064	0910444-3
Geraldo Coelho	053	0904227-5	Luana Cervantes Maluf	056	0907083-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	012	0840279-3	Lúcia Aurora Furtado Bronholo	043	0895850-3/01
	037	0890842-1	Luciano Bezerra Pomblum	033	0887391-4
Gilvan Antonio Dal Pont	051	0902166-9		065	0910557-5
Giovani de Oliveira Serafini	012	0840279-3	Luís Henrique D. Escarmanhani	002	0148578-9
	022	0871124-6	Luiz Antonio Bertocco	001	0839549-3
	060	0909101-6	Luiz Assi	027	0878803-0
Gisele Lemes da Rosa Ranzan	037	0890842-1	Luiz Carlos Angeli	005	0815619-8
Glauco Iwersen	006	0816900-8/01	Luiz Carlos da Silva	033	0887391-4
	011	0836843-4/01		065	0910557-5
	018	0856285-8	Luiz Carlos Fernandes Domingues	038	0890941-9
	049	0901315-8	Luiz Fernando Casagrande Pereira	047	0900692-6/01
	085	0912233-8	Luiz Fernando de Queiroz	061	0909138-3
Graciella Baranoski Flório	022	0871124-6	Luiz Henrique Bona Turra	012	0840279-3
Guiomar Boaventura dos Remédios	068	0910749-3		036	0890290-7
Heitor Henrique Pedroso	082	0911840-9		037	0890842-1
Helio Buhei Kushiyoda	028	0880674-0	Marcelo Augusto Bertoni	034	0887966-1
Hélvio da Silva Muniz	070	0910884-7	Marcelo Mazur	050	0902146-7
Heroldes Bahr Neto	015	0849205-9/01	Márcia Satil Parreira	031	0884436-6
	044	0896536-2	Márcio Alexandre Cavenague	035	0888418-4/01
	045	0896549-9	Marcos Cesar das Chagas Lima	030	0884280-4
	048	0900726-7	Marcos Dutra de Almeida	028	0880674-0
Hugo Francisco Gomes	067	0910730-4	Marcos Vinicius Tombini Munaro	069	0910810-7
Ilza Regina Defilippi Dias	021	0865707-8	Maria Elizabeth Jacob	010	0834189-7/01
	051	0902166-9	Mário Marcondes Nascimento	007	0816930-6/01
	089	0866764-7		008	0828859-7
Irene de Fátima Surek de Souza	033	0887391-4		020	0861980-1
Isabel Aparecida Holm	030	0884280-4		021	0865707-8
JACKSON WILLIAM DE LIMA	082	0911840-9		039	0892939-7
Jaime Oliveira Penteado	012	0840279-3		051	0902166-9
	036	0890290-7		067	0910730-4
	037	0890842-1		085	0912233-8
Janaína Cirino dos Santos	009	0833666-5		087	0912817-4
Janecléia Martins Xavier Delbone	003	0592775-7		089	0866764-7
Jaqueline Luciane Sandri Kessler	037	0890842-1	Marli Regina Renoste Vieli	066	0910718-8
Jean Carlos Martins Francisco	006	0816900-8/01	Maximilian Zerek	073	0911157-9
	008	0828859-7		077	0911479-0
	039	0892939-7	Mikaeli Freitas	025	0873816-7
	067	0910730-4	Milton Luiz Cleve Küster	006	0816900-8/01
	085	0912233-8		011	0836843-4/01
João Eder Cornelian	020	0861980-1		018	0856285-8
	021	0865707-8		022	0871124-6
	089	0866764-7		035	0888418-4/01
	051	0902166-9		049	0901315-8
João Manoel Grott	057	0907903-2		060	0909101-6
João Rodrigues de Oliveira	037	0890842-1		063	0910113-3
Jones Marciano de Souza Junior	004	0723796-3/03		065	0910557-5
José Anderson Schlemper	034	0887966-1		066	0910718-8
José Edgard da Cunha Bueno Filho	034	0887966-1	Murilo Espinola de Oliveira Lima	085	0912233-8
José Vieira da Silva Filho	034	0887966-1		073	0911157-9
Josiane França de Almeida	061	0909138-3		077	0911479-0
Juliana da Silva	061	0909138-3	Murilo Cleve Machado	053	0904227-5
Juliana Mara da Silva	037	0890842-1		085	0912233-8
			Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	040	0893130-8

Neiton Myrton Priebe	046	0897231-6/02
Neliton Pereira	001	0839549-3
Nelson Gomes Mattos Júnior	051	0902166-9
Nelson Junki Lee	027	0878803-0
Nelson Luiz Nouvel Alessio	008	0828859-7
	016	0850626-5
	021	0865707-8
	039	0892939-7
	067	0910730-4
	089	0866764-7
Nésio Dias	057	0907903-2
Newton Dorneles Saratt	028	0880674-0
Patricia Domingues Nymberg	002	0148578-9
Paulo Teixeira Martins	059	0908132-7
Priscila Bolovin Pelanda	056	0907083-5
Priscila kovalski	012	0840279-3
Rafael Salino Freitas	037	0890842-1
Rafael Santos Carneiro	031	0884436-6
	056	0907083-5
Rafaela Polydoro Küster	063	0910113-3
	065	091057-5
Rafaela Gussella de Lima	034	0887966-1
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	031	0884436-6
Raul Barbi	019	0860636-4/02
Raul Maia Chapaval	048	0900726-7
Reinaldo Mirico Aronis	027	0878803-0
Renato Benvindo Frata	003	0592775-7
Ricardo Lasmar Sodré	056	0907083-5
Roberta Simone Servelo de Freitas	082	0911840-9
Roberto Kazuo Rigonii Fujita	003	0592775-7
Robson Argermiro Correa	070	0910884-7
Robson Sakai Garcia	063	0910113-3
	083	0912027-0
	084	0912141-5
Rodrigo da Costa Gomes	052	0902365-2
	054	0905988-7
	058	0907970-3
Rodrigo Rodrigues da Costa	041	0893832-7
Rogéria Dotti Dória	002	0148578-9
Rogério Resina Molez	014	0849151-6
	016	0850626-5
	056	0907083-5
	076	0911334-6
Rosângela Dias Guerreiro	039	0892939-7
Rubens Alexandre pereira Maciel	070	0910884-7
Rubens Coelho	053	0904227-5
Rubia Andrade Fagundes	020	0861980-1
	021	0865707-8
	089	0866764-7
Saulo Bonat de Mello	015	0849205-9/01
	044	0896536-2
	045	0896549-9
	048	0900726-7
Sebastião Seiji Tokunaga	073	0911157-9
	077	0911479-0
Sérgio Eduardo Canella	049	0901315-8
Sérgio Paulo França de Almeida	061	0909138-3
Silvio Felipe Guidi	047	0900692-6/01
Simone Aparecida Saraiva	025	0873816-7
Tatiana Tavares de Campos	010	0834189-7/01
	032	0884962-1
	062	0909642-2
Tatiane Muncinelli	012	0840279-3
Thais Casoni	038	0890941-9
Thais Malachini	022	0871124-6
	053	0904227-5
Thiago Alexandre Pires Martins	051	0902166-9
Thiago Bueno Reche	055	0906683-1
Tirone Cardoso de Aguiar	041	0893832-7
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	022	0871124-6
	060	0909101-6
Vanessa Soecki	036	0890290-7

Vinicius Moraes Chagas Lima	030	0884280-4
Viviane Stadler Fagundes	064	0910444-3
Walter Bruno Cunha da Rocha	052	0902365-2
	054	0905988-7
	058	0907970-3
Willian Train Júnior	057	0907903-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0839549-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/244312. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001063-93.2007.8.16.0131 Responsabilidade Civil. Apelante: F Bortoluzzi Supermercados Me. Advogado: Luiz Antonio Bertocco, Anderson Manique Barreto. Apelado: Chocolates Garoto Sa. Advogado: Neliton Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se conforme requerido às fls. 181. Data supra.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0148578-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2003/161941. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 103644-6 Apelação Cível. Autor: Cnf Consórcio Nacional Ltda. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Flávia Reis Pagnozzi, Fábio de Almeida Braga, Julio Cesar Brotto, Patricia Domingues Nymberg. Réu (1): Antônio Garuti Catto. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior, Luís Henrique Delgado Escarmanhani, Amilton Domingues de Moraes. Réu (2): Marly Vincoletto Dano. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior, Luís Henrique Delgado Escarmanhani. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Expeça-se alvará nos termos da lei. Certifique a Câmara, conforme fls. 1275.
0003 . Processo/Prot: 0592775-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/147569. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000150 Indenização. Apelante: Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul - Fafijan. Advogado: Roberto Kazuo Rigonii Fujita. Apelado: Isabel Cristina Ferreira, Célia Macorin Gomes, Elen Araújo do Nascimento. Advogado: Renato Benvindo Frata, Janecléia Martins Xavier Delbone. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.
Da análise dos autos constata-se que houve julgamento dos embargos de declaração em sede de apelação cível, porém, a publicação ocorreu apenas e tão somente em nome do procurador Roberto Kazuo Rigonii Fujita, contrariando requerimento expresso à fl. 508, no sentido de que as intimações e publicações ocorressem exclusivamente aos advogados Dirceu Galdino Cardin e Valéria Silva Galdino. I. Sendo assim, a fim de evitar nulidades processuais, intemem-se, em conformidade com o requerimento de fl. 508, os interessados quanto ao julgamento dos embargos de declaração às fls. 570/576, para que se manifestem, querendo, em conformidade com a lei. II. Não havendo manifestação, aguarde-se o trânsito em julgado. Curitiba, 30 de março de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator Autos de Apelação Cível n.º 592775-7 8ª Câmara Cível

0004 . Processo/Prot: 0723796-3/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/124740. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 723796-3 Apelação Cível. Embargante: Petrocon Construtora de Obras Ltda. Advogado: Carmela Manfroi Tissiani. Embargado: Rodrigo José Almeida Batista. Advogado: José Anderson Schlemper. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 723.796-3/03, DA COMARCA DE CASCABEL - 3ª VARA CÍVEL Diante dos argumentos trazidos pela embargante, observando-se o princípio do contraditório, intime-se o embargado, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 04 de maio de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0815619-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/172041. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001573-21.2009.8.16.0072 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Apelado: Edivaldo Pereira de Mendonça, Jair Timoteo, Luciano Nelson Viaro, Moisés Cesar Ferreira, Neide Aparecida de Carvalho Ferreira, Silvana Rita de Oliveira, Valdemar dos Santos, Valter Barbosa da Silva. Advogado: Luiz Carlos Angeli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.
Vistos, etc. Intime-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse em compor a lide, ressaltando-se que a ausência de manifestação será considerada como falta de interesse processual. Intimações e Diligências necessárias. Curitiba, 07 de maio de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator ApCv 815619-8 8ª CCV

0006 . Processo/Prot: 0816900-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/7733. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 816900-8 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: Evaciria Vieira de Lima (maior de 60

anos), Vera Lúcia Ferreira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos estes autos de embargos de declaração nº 816900-8/01 da Comarca de Londrina 2ª Vara Cível, em que é embargante, Caixa Seguradora S/A. e, embargada, Evaciria Vieira de Lima. I) Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão colegiada deste d. juízo ad quem, na qual foi negada provimento à apelação cível interposta pela ora embargante. Insurge-se, pretendendo a concessão de efeitos infringentes ao julgamento realizado pelo colegiado, sob o fundamento de que a CEF irá assumir todas as demandas em curso referentes ao RAMO 66, pois o contrato de mútuo habitacional de Evaciria Vieira de Lima está vinculado à Apólice Pública e, por sua vez, o contrato de mútuo de Vera Lúcia Ferreira, não fora localizado. Portanto, deveriam os autos serem remetidos à Justiça Federal. II) Intime-se a parte embargada para falar nos autos, no prazo de 10 dias, diante da possibilidade de efeitos infringentes. Curitiba, 03 de maio de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator Autos de Embargos de Declaração n.º 816900-8/01 8ª Câmara Cível

0007 . Processo/Prot: 0816930-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/36686. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 816930-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul America Companhia Nacional de Seguros S/a.. Advogado: César Augusto de França. Embargado: Edmundo da Silva (maior de 60 anos), Jeferson Rodrigo da Silva, Maria Irene de Souza, Manoel Messias Rofino Souza, Maria Rosa Leite, Neuza Madalena, Ovidio da França Adorno (maior de 60 anos), Stael Gomes dos Santos, Sergio Roga. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

Despacho em separado.

Vistos estes autos. Trata-se de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, ajuizada por mutuários que alegam problemas constritivos em conjunto habitacional financiado pelo Sistema Nacional de Habitação, invocando cobertura prevista em Apólice de Seguro Habitacional. Tendo em vista a possibilidade de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, mediante determinadas condições contratuais e considerando que a empresa seguradora detém informações sobre a modalidade do seguro, concedo em favor das instituições prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de que prestem os esclarecimentos necessários (ex vi do art. 6º, VIII, CDC), iniciando-se pela seguradora. Outrossim, ressalvo que a ausência de manifestação será considerada como falta de interesse processual. Int. e Dil. Necessárias. Curitiba, 4 de maio de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator EmbDcl 816930-6/01 8ª CCV

0008 . Processo/Prot: 0828859-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/241716. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000195 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Adaide Aparecida Pinto Weiller, Adelaide de Campos Gonçalves Santos Schamberglain, Francisco Ferreira Alvim, Geraldo Oliveira, Jamil Souza dos Amilto, Joaquim dos Santos, José Gomes Bonfim, José Henrique Batista-, Paulo Vicente Ruela. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Ao setor competente para autuação do recurso de agravo e respectiva movimentação processual interna. II Trata-se de recurso de agravo (fls. 198/210) interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, e manteve a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, bem como converteu parcialmente o agravo de instrumento em agravo retido quanto às demais questões apresentadas. Inconformada, a agravante, em suas razões, reiterou os argumentos de que o contrato de seguro não existe para minimizar os riscos do mutuário, mas sim para proteger o agente financeiro, que deve integrar a relação processual; que a Sul América não é responsável pelo sinistro em relação ao Seguro Habitacional, pois não operava no exercício postulado. Mas tal fato perde relevância quando se verifica que a legitimidade é da Caixa Econômica Federal, administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais, o qual é composto pelo capital advindo da contribuição dos mutuários e agentes financeiros e de dotações orçamentárias da União, e se destina a dar cobertura aos sinistros. Às seguradoras cabia atividade de mera administração das apólices, sendo que eventual déficit seria pago pelo FCVS, assim como o superávit seria revertido ao mesmo fundo. Tal atividade restou plenamente demonstrada com o advento da MP 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, não se tratando de retroagir com a nova norma legal, mas sim, dando-se correta interpretação a um fato já existente. E mesmo que aceita a hipótese de retroação, não haveria qualquer prejuízo aos mutuários, cujos direitos restariam preservados. Alegou que cabe à Justiça Federal decidir se há ou não interesse que justifique a presença da União, além do que a Caixa Econômica Federal já tem se manifestado sobre seu interesse, o que corrobora as razões ora expostas. Em relação à conversão do agravo de instrumento em agravo retido, no que diz respeito às preliminares arguidas, alegou o seu descabimento, pois há perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que gastos desnecessários podem ser evitados e o tempo de tramitação do processo pode ser reduzido. Requereu a retratação da decisão ou, não sendo este o entendimento, a apresentação do recurso em mesa para que a matéria seja julgada pelo Colegiado. III Conclusos os autos para julgamento do recurso, constata-se a necessidade de suspensão do julgamento para conversão do feito em diligência, a fim de averiguar a competência para processamento e julgamento da presente ação. Para tanto, a respeito da dúvida existente entre competência da Justiça Federal e Estadual, considero que em recente decisão a Colenda Segunda Seção

do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou o EDecl no REsp n.1.091.393/SC, em voto da lavra da e. Min. Isabel Gallotti, reconheceu que: " A tese adotada para os efeitos próprios do art. 543, do CPC, todavia, há de ser esclarecida, para que conste do acórdão embargado e respectiva ementa o seguinte teor: Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal".

grifei. Esclareço que a decisão proferida no REsp nº 1.091.363, pelo Ministro Carlos Fernando Mathias, de 25/05/2009, vinha sendo utilizado como paradigma por este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para afirmar a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal, justificar a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário e manter a competência da Justiça Estadual. Todavia, esta 8ª Câmara Cível o considera superado pela decisão supramencionada, exarada nos Embargos de Declaração, pela Ministra Maria Isabel Galotti. Por fim, para justificar tal providência, embaso-me na decisão monocrática proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Agravo 1.246.083, de lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a qual restou assim ementada: " AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE RELEVANTE.

1. Acolhimento de embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou, em sede de recurso repetitivo, a questão relativa ao interesse da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discutem seguros habitacionais. Aclaramento da tese anteriormente formulada. 2. Necessidade de verificação de questões que não foram analisadas pelo acórdão recorrido. 3. Devolução dos autos à origem para que, atentando aos termos da presente decisão, analise a natureza da apólice de seguro, afastando a pretensão interventiva da CEF, em sendo a apólice privada, ou, em sendo pública, desconstitua as decisões eventualmente prolatadas após o pedido de intervenção, remetendo os autos à Justiça Federal. 4. Litigância de má-fé afastada. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.(DJe 12/12/2011)". grifei. IV Em face do exposto, suspendendo por ora o julgamento do presente recurso de agravo, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e à Cohapar para que informem qual o ramo das apólices de seguro discutidas nos presentes autos (Ramo 66 pública ou Ramo 68 privada), anexando-se cópia da presente decisão, bem como da petição inicial de fls. 48/77-TJ. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO - Relator

0009 . Processo/Prot: 0833666-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0007465-27.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Marcelo Madu Maluf, Tatiane Maria Maluf. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Cleide Mara Felix da Silva. Apelado: Condomínio Edifício Torres Vedras. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Sobre a petição e documentos de fls. 161 a 164, digam as requeridas/ apelantes, em 10 dias. Em, 04/05/2012.

0010 . Processo/Prot: 0834189-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/112309. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 834189-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Embargado: José Antonio Sarabia, Elza Vieira de Carvalho, Sergio Rodrigues dos Santos, Expedita Luzia Fares Ferreira, José Pereira Farias. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos estes autos. Trata-se de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, ajuizada por mutuários que alegam problemas constritivos em conjunto habitacional financiado pelo Sistema Nacional de Habitação, invocando cobertura prevista em Apólice de Seguro Habitacional. Tendo em vista a possibilidade de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, mediante determinadas condições contratuais, concedo em favor das instituições prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de que prestem os esclarecimentos necessários (ex vi do art. 6º, VIII, CDC), iniciando-se pela seguradora. Outrossim, ressalvo que a ausência de manifestação será considerada como falta de interesse processual. Int. e Dil. Necessárias. Curitiba, 03 de maio de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator EmbDcl 834189-7/01 8ª CCV

0011 . Processo/Prot: 0836843-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/87709. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 836843-4 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: Claudia Aparecida Rodrigues dos Santos, Joaquim Claudir Sevidanis, Sebastião Justino (maior de 60 anos), Iracema Jesus de Siqueira (maior de 60 anos), Olívia Ferracini (maior de 60 anos), Hamilton Ferreira de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Alex Clemente Botelho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos estes autos. Trata-se de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, ajuizada por mutuários que alegam problemas constritivos em conjunto habitacional financiado pelo Sistema Nacional de Habitação, invocando cobertura

prevista em Apólice de Seguro Habitacional. Considerando que Caixa Seguradora opôs embargos declaratórios, alegando não ter localizado o nome dos mutuários em seus cadastros, embora detenha maiores informações sobre a modalidade do contrato, intime-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse em compor a lide, ressaltando-se que a ausência de manifestação será considerada como falta de interesse processual. Intimações e Diligências necessárias. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator ApCv 836843-4/01 8ª CCV

0012 . Processo/Prot: 0840279-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0003207-42.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Jair Pereira Padilha (maior de 60 anos). Advogado: Giovani de Oliveira Serafini, Priscila kovalski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 840.279-3 Apelante : Centauro Vida e Previdência. Apelado : Jair Pereira Padilha. Vistos etc. Sobre a petição de fls. 142, diga a ré/apelante em 10 dias. Curitiba, 4 de maio de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0013 . Processo/Prot: 0840329-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/90102. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 840329-8 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Juliano Ferreira Dério, Joselino Ribeiro, José do Carmo Santos, João Veiga dos Santos, Joel Costa Freire, Jonata Fernandes, João Carlos Mendes Ricardo, Jair Veiga dos Santos, Jobel Dias, Josiel Cezario Alves, Jair de Abreu (maior de 60 anos), Joelma Alves Xavier, Jair Martins, Jezemiel Veiga Maurício, João Pinheiro (maior de 60 anos), João Pereira dos Santos Junior, Luis Carlos Vieira, Leodir Santos Fonseca, Luis Pinheiro, Leonardo da Costa Freire, Lidio Florencio de Oliveira (maior de 60 anos), Luiz Dias (maior de 60 anos), Luciano Santos Alves, Leonardo Raimundo Alves (maior de 60 anos), Luis Carlos Dutra, Pedro Koga Filho, Pedro Vieira Cassilha (maior de 60 anos), Pedro Alves dos Santos, Paulo Nunes Máximo, Pedro Gonçalves dos Santos, Paulo André Veloz do Nascimento, Paulo Ferreira Dério (maior de 60 anos), Paulo Casburgo, Plinio Costa Filho, Pedro Vellozo Freire (maior de 60 anos), Pedro Efigênio da Costa (maior de 60 anos), Pedro Velloso Filho, Pedro de Chaves (maior de 60 anos), Pedro Costa Freire, Pedro Cardoso Cassilha. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos, Tendo em vista a possibilidade de recebimento do recurso com efeitos infringentes intime-se o embargado para manifestar-se em 10 dias. Curitiba, 30 de março de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.840329-8/01 8ª CCÍVEL

0014 . Processo/Prot: 0849151-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/361020. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025090-64.2011.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Agravado: Antônio Barbosa Libarino, Antônio Pereira da Silva, João Luis de Oliveira.

Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Intime-se a seguradora agravante acerca do contido às fls. 162/168 (parecer da SUSEP Superintendência de Seguros Privados), para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 09 de maio de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0015 . Processo/Prot: 0849205-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/154966. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849205-9 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Olga de Arruda Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 1 Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0850626-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358539. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0069693-62.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouel Alessio, César Augusto de França. Agravado: Judith Candida Rodrigues, Itamar Rodolfo de Souza, Luiz da Silva, Leila Andrea Bolotario. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMENTA: I RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. II AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS, BEM COMO DO DIREITO DA PARTE. III NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM PRIMEIRO GRAU. IV AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA CEF NO FEITO. IV DECISÃO MANTIDA. VISTOS, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela agravante frente a decisão monocrática de fls. 191-192/TJ que em ação de indenização securitária converteu seu agravo de instrumento em agravo retido, com a seguinte ementa: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. II DECISÃO QUE EM SANEADOR, REJEITOU PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, PASSIVA, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E PRESCRIÇÃO. III - QUESTÕES QUE PODEM SER REVISTAS OPORTUNAMENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NA CABEÇA DO ART. 522 DO CPC. QUESTÕES PROCESSUAIS E PRELIMINAR DE MÉRITO. DOCTRINA. IV APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. V - RECURSO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. Sustenta, em síntese, que "quanto a questão da não comprovação de que o caso está relacionado com a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação SH/SFH (ramo 66)", tem-se que a agravante apresentou resultado da consulta feita no CADMUT- Cadastro Nacional de Mutuários o que faz presumir que estes casos são do ramo 66" (fls.197/TJ). É, em resumo, o relatório. A insurgência não merece prosperar porque: a uma, como consta na decisão de fls. 191/192, não está demonstrada lesão grave ao direito da parte; a duas, o comprometimento do FCVS não se presume, precisa ser demonstrado e essa demonstração cabe à parte e isso em primeiro grau, porque é lá que se desenvolve a fase probatória; e, a três, não há demonstração, nos autos, de intervenção da Caixa Econômica Federal. Por essas razões, mantenho a decisão de fls. 191/192. Curitiba, 04 de maio de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0017 . Processo/Prot: 0850829-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/146366. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 850829-6 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Anderson dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0856285-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371660. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001575-69.2007.8.16.0101 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Aparecida Rozimbo de Jesus (maior de 60 anos), Arnaldo Francisco Ferreira, Benedito Munhoz Raimundo, Daniel Prouença, Jovino Batista dos Santos (maior de 60 anos), Luis Carlos Pereira, Oldalino Antonio de Oliveira (maior de 60 anos), Ricardo Braga Ferreira. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Despacho em separado.

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, ajuizada por mutuários que alegam problemas construtivos em conjunto habitacional financiado pelo Sistema Nacional de Habitação, invocando cobertura prevista em apólice securitária. Tendo em vista que Caixa Econômica Federal manifestou interesse na lide, mediante determinadas condições contratuais e considerando que a companhia seguradora detém informações sobre a modalidade do seguro, concedo em favor das instituições prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de prestarem os esclarecimentos necessários (ex vi do art. 6º, VIII, CDC), iniciando-se pela seguradora. Outrossim, ressalvo que a ausência de manifestação será considerada como falta de interesse processual. Intimações e Diligências necessárias. Curitiba, 02 de maio de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator 8ª CCV

0019 . Processo/Prot: 0860636-4/02 Agravo

. Protocolo: 2012/107213. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 860636-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Sidnei Alves dos Santos, Maria Terezinha Santos Vieira, Clarice Martins Silvério. Advogado: Raul Barbi, Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado.

Vistos estes autos. Trata-se de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, ajuizada por mutuários que alegam problemas construtivos em conjunto habitacional financiado pelo Sistema Nacional de Habitação, invocando cobertura prevista em Apólice de Seguro Habitacional. Tendo em vista a possibilidade de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, mediante determinadas condições contratuais e considerando que a empresa seguradora detém informações sobre a modalidade do seguro, concedo em favor das instituições prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de que prestem os esclarecimentos necessários (ex vi do art. 6º, VIII, CDC), iniciando-se pela seguradora. Outrossim, ressalvo que a ausência de manifestação será considerada como falta de interesse processual. Int. e Dil. Necessárias. Curitiba, 3 de maio de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator Agrlno 860636-4/02 8ª CCV

0020 . Processo/Prot: 0861980-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411177. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000403-77.2009.8.16.0051 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Apelado: Antônio Boina (maior de 60 anos), Dirce de Deus Lima Rocha, Pedro Picoloto. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, João Eder Cornelian. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que devidamente intimada a Caixa Econômica Federal não prestou as informações solicitadas, em uma última tentativa de descobrir a respeito da natureza dos contratos, determino: a) a intimação da seguradora apelante para que,

no prazo de dois (vinte) dias, informe qual o ramo da apólice de seguro discutida nos presentes autos (Ramo 66 ou 68); b) a expedição de ofícios à COHAB e à COHAPAR, para que no mesmo prazo de 20 (vinte) dias apresentem as informações constantes em seus dados cadastrais, a respeito da natureza da apólice de seguro dos respectivos financiamentos dos autores, remetendo-se cópia da presente decisão e da petição inicial de fls. 02-30. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0021 . Processo/Prot: 0865707-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414928. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000417-61.2009.8.16.0051 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rúbia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Ilza Regina Dellipipi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Ana Paula da Silva Monteiro, Carlos Alberto de Andrade, Florentina dos Santos Nogueira, Francisca Peixoto Luiz, Gersina Nunes da Silva (maior de 60 anos), José Gomes da Silva (maior de 60 anos), Paulo Otavio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, João Eder Cornelian. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado.

Vistos, Compulsando os autos verifica-se às fls. 742/45, que houve pronunciamento da Caixa Econômica Federal manifestando seu interesse em compor a lide, uma vez que o contrato em questão se trata de contrato vinculado ao Ramo 66. Em entendimento anterior este relator, bem como esta Câmara Julgadora, entendiam ser da Justiça Estadual a competência para julgar demandas que visam indenização securitária por vícios construtivos de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, o STJ modificou entendimento anterior, julgando EDcl no REsp nº 1.091.363, em 09.11.2011, onde elucidou a questão, ao fundamentar que em se tratando de Apólice do Ramo 66, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal. Neste sentido, vale mencionar seguinte precedente: ApCv 865707-8 8ª CCV SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em ApCv 865707-8 8ª CCV condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (g.m.) (STJ - 2ª Seção - EDcl no REsp 1.091.363 SC - Relª Minª Maria Isabel Galotti - J. 09.11.11 - Unânime - DJe de 28.11.11) Como existem dois ramos de apólices para contratos de financiamento firmados pelo SFH - Ramo 66 (Apólice Pública) e Ramo 68 (Privado/livre ou de mercado) - Caixa Econômica Federal veio informar que os imóveis dos autores estão vinculados ao Ramo 66, demonstrando expresse interesse no processamento desta ação. E embora se reconheça que a simples alegação de interesse não é suficiente para modificação de competência da Justiça Estadual, é certo que há disposição expressa da Caixa sobre seu interesse na lide, inclusive no que diz respeito à dotação orçamentária da União para os contratos de seguro garantidos pelo FCVS. Considere-se, ainda, o disposto da Lei 12.409/2011, autorizando à Caixa assumir eventuais indenizações por danos físicos nos imóveis do SFH, desde que pautadas em apólices públicas do Ramo 66. Confiram-se decisões desta Câmara Cível neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS, CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE ApCv 865707-8 8ª CCV AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS

PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO. (g.m.) (TJPR - 8ª CCiv - ApCiv 0862714-1 - Rel. Guimarães da Costa) CÍVEL E PROCESSO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/SFH DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO VERIFICAÇÃO DO RAMO QUE PERTENCEM AS APÓLICES RAMO 66 OU RAMO 68 CONTRATOS DIVERSOS INTERESSE DA CEF APENAS NAS APÓLICES DO RAMO 66 DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 68 E REMESSA PARA JUSTIÇA FEDERAL DOS CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 66- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (g.m.) (TJPR - 8ª CCiv - AgIns 857307-3 - Rel. Marco Antônio Massaneiro) Considerando, então, que Caixa Econômica Federal ficou responsável pela representação judicial do SFH e do FCVS e sendo esta uma empresa pública federal, a Justiça Federal é competente para apreciar casos desta natureza, nos moldes do art. 109, I, da Constituição Federal. Assim, à vista de expressa menção de empresa pública federal - CEF sobre interesse em compor ação que envolve seguro de imóveis com contratos de financiamento habitacional averbados sob apólice do SH/SFH (Ramo 66), remeto os presentes autos à Justiça Federal, em face de reconhecida competência. Curitiba, 02 de maio de 2012. João Domingos Kuster Puppi Desembargador Relator ApCv 865707-8 8ª CCV

0022 . Processo/Prot: 0871124-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/330568. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016649-17.2009.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Barbara Elen de Avila Lemos. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini, Graciella Baranoski Flório. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 871124-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CÍVEL FOZ DO IGUAÇU APELANTE : SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS APELADA : BARBARA ELLEN DE AVILLA RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Vistos, etc. Tendo em vista a proposta de acordo juntada nos presentes autos, e considerando que o patrono da Apelada não firmou tal petição, manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo. Curitiba, 03 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador

0023 . Processo/Prot: 0871231-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/146370. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 871231-6 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Francisca Maria Balbina Honorato (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 1 Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 0871933-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/146340. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 871933-5 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Agair Rosário Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0873816-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334912. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009722-74.2009.8.16.0017 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Devanil Martins Viana. Advogado: Simone Aparecida Saraiva, Kátia Raquel de Souza Castilho. Apelado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas, Fabiela Cueto Clementi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: A redistribuição.

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 873816-7 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL - MARINGÁ APELANTE : DEVANIL MARTINS VIANA APELADO : BANCO ITAUCARD S/A RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA REVISOR : DESEMBARGADOR GUIMARÃES DA COSTA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO COM PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NÃO EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE JULGAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL QUE É A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DA RELAÇÃO JURÍDICA, PARA PODER CONHECER DO PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO. CITA PRECEDENTE EM RELAÇÃO A PEDIDO EM RELAÇÃO A RESCISÃO DE CONTRATO PARA DEPOIS DECIDIR REPARAÇÃO DE DANO EM QUE A SEÇÃO CIVIL FIXOU A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO QUE DEVE JULGAR O PEDIDO QUE PREJUDICA. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA E DETERMINA A REDISTRIBUIÇÃO. EMENTA Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação em face do comando de sentença que decidiu ação com pretensão declaratória de não

existência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais. É o Relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. MÉRITO RECURSAL Não se desconhece: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA No 857.449-6/01 - SEÇÃO CÍVEL SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR - 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. SUSCITADO: JUIZ SUBSTITUTO EM J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR SEGUNDO GRAU FABIAN SCHWEITZER - 17ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO 1: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A INTERESSADO 2: EDVANI MARINHO CASONI E OUTRO RELATOR: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Dúvida de Competência. Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência c/c indenização por danos morais. Matéria atinente a responsabilidade civil. Competência da oitava, nona e décima câmaras cíveis. Artigo 90, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno deste areópago. Incidente improcedente. 1. A definição da competência para julgamento deve levar em consideração o pedido e a causa de pedir. 2. Como a demanda versa sobre pedido indenizatório, pois o pedido e a causa de pedir se referem aos eventuais danos suportados pela inscrição indevida dos dados dos autores em cadastros de inadimplentes, a competência para julgar o feito é da Câmara Suscitante (9ª Câmara Cível). I RELATÓRIO Trata-se de dúvida quanto à competência para o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco Toyota do Brasil S/A em face da r. decisão interlocutória proferida nos autos de "ação declaratória de inexistência c/c indenização por danos morais", autuada sob n. 0044932-69.2011.8.16.0001, ajuizada J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR contra si por Edvani Marinho Casoni e Outro, oriunda da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O recurso foi inicialmente distribuído ao Juiz Substituto em Segundo Grau Fabian Schweitzer, integrante da 17ª Câmara Cível deste Tribunal, o qual determinou a redistribuição do feito, por entender que a matéria tratada é relativa exclusivamente à indenização por danos morais. O feito foi então redistribuído à 9ª Câmara Cível, ao Des. Francisco Luiz Macedo Junior, o qual, por sua vez, entendeu correta a distribuição inicial, suscitando Dúvida à presente Seção Cível. É o relatório. II VOTO Há muito tempo encontra-se sedimentado nesta Corte de Justiça o posicionamento no sentido de que a fixação da competência dos órgãos fracionários se dá em razão do pedido e da causa de pedir. A título de exemplo, destaco os seguintes precedentes: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A AÇÃO E, EM SEDE DE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONDENA A REQUERIDA EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE, POR FUNDAMENTO DIVERSO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO EM. DESEMBARGADOR SUSCITADO. - Conforme vem decidindo reiteradamente o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça em seus julgados, a competência em razão da matéria é definida, objetivamente, pelo pedido e pela causa de pedir. (...)" (Dúvida de Competência nº 487.779-0/01, Rel. Des. Jesus Sarrão, DJ 08.05.2009). "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA EM QUE É PARTE MASSA FALIDA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA QUE É DEFINIDA PELO PEDIDO E PELA CAUSA DE PEDIR. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO IL. DES. SUSCITADO." (Dúvida de Competência nº 546.342-9/01, Rel. Des. Eraclés Messias, DJ 15.05.2009). Na hipótese, a controvérsia gira sobre a competência para julgamento de recurso de agravo de instrumento, oriundos de ação de inexistência de débito com indenização por danos morais, autuada sob nº 0044932-69.2011.8.16.0001, na qual os autores perseguem a retirada de seus dados dos cadastros de restrição ao crédito e indenização por danos morais. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Trata-se, como se vê, de matéria afeta a ações e recursos relativos à responsabilidade civil. O pedido e a causa de pedir, no caso concreto, estão atrelados exclusivamente à inscrição indevida dos autores em cadastros de restrição ao crédito e a conseqüente indenização por danos morais, matéria a ser considerada na definição da competência, não obstante o contrato de origem seja o de arrendamento mercantil. Em assim sendo, a competência para julgar o feito é da 9ª Câmara Cível que responde pelas ações relativas a responsabilidade civil, consoante o disposto no artigo 90, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, a qual somente é excepcionada pela alínea "b", do inc.I, deste mesmo artigo (ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais). "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: IV. à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde." Nesta ótica, como já dito, cabe observar o pedido e a causa de pedir para estabelecer a competência: "Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Contratação por falsário. Dívida inscrita. Responsabilidade pelos danos causados. Risco da atividade. Dano moral. Dispensa de prova. Valor indenizatório. Adequação e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Mantidos. Erro material. Correção. Recurso desprovido, com a correção de erro material, de ofício. 1. Atuando de forma negligente, a empresa- ré permitiu que terceiro efetuasse contrato de arrendamento mercantil em nome do autor, alheio a negociação, devendo ser responsabilizada pelos danos decorrentes da assunção de dívida não autorizada, a qual culminou

com a inscrição indevida do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito. 2. A prova do dano moral deriva do próprio fato ofensivo, no caso, a inscrição indevida. 3. O valor fixado a título de indenização por danos morais é proporcional a gravidade da ofensa, as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes, servindo de meio hábil para, se não evitar, ao menos coibir, episódios como aqui relatado. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. 5. Cabe corrigir, de ofício, o dispositivo da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR sentença, ante a ocorrência de erro material, para constar que a porcentagem da verba honorária incidirá sobre o valor da condenação (e não sobre o valor da causa)." (TJPR. Acórdão 24053. 0691057-2 Ap Cível. 10ª Câmara Cível. Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. J em 18/11/2010. Unânime.) "APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES ATRAVÉS DE DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE DA FINANCIADORA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES INDENIZAÇÃO DEVIDA APURAÇÃO DO QUANTUM FIXAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1 Resulta patenteada a culpa da requerida que sempre aceitou receber o valor das prestações decorrentes de contrato de arrendamento mercantil, através de depósito bancário e, inobstante, inscreveu o nome do autor em cadastro de inadimplentes, tendo por objeto parcelas já pagas. O dever de indenizar está configurado, também, pelo enquadramento da sua atividade como de risco, nos termos do art. 927, parágrafo único do Código Civil, não se podendo perder de vista, ainda, a responsabilidade objetiva, por força do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 2 - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito é presumido e, portanto, prescinde de comprovação. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie." (TJPR. Acórdão 20074. 0604101-0 Ap Cível. 10ª Câmara Cível. Rel.: Des. Luiz Lopes. J em 21/01/2010. Unânime.) "Apelação Cível. Indenização. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Pagamentos efetuados. Equívoco na transmissão de dados. Ratificação. Art. 308, CC. Inaplicabilidade. Lucros cessantes. Ônus da prova. Descumprimento. Situação abstrata. Valores concretos. Ausência. Afastamento dos lucros cessantes. Pessoa jurídica. Abalo de crédito. Configurado dever de indenizar. Valor fixado. Manutenção. Recurso de apelação parcialmente provido. 1- As Instituições Financeiras autorizadas a receber os valores das parcelas atuaram como representantes das ora apelantes, nos termos do art. 308, primeira parte, não sendo necessária a ratificação prevista na segunda parte deste mesmo artigo. 2- Ao autorizar que os pagamentos das parcelas do arrendamento mercantil sejam efetuados em Instituições Financeiras diversas, as apelantes assumem os riscos inerentes a tal procedimento. 3- Os lucros cessantes, para que sejam devidos, não podem estar embasados em simples alegações, mas sim, em fatos e valores concretos, devidamente comprovados. 4 - O valor arbitrado é suficiente à compensação da vítima e, principalmente, à punição do causador do dano, motivo pelo qual deve ser mantido tal como fixado na r. sentença." (TJPR. Acórdão 14543. 0522784-5 Apelação J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Cível. 9ª Câmara Cível. Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. J em 12/02/2009. Unânime.) "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS, EMBORA ALGUMAS TENHAM SIDO PAGAS COM ATRASO. CARTAS DE COBRANÇA ENVIADAS AO AUTOR DIAS APÓS O PAGAMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO ROL DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DAS PARCELAS, E, UMA ÚLTIMA VEZ, APÓS A QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. DESNECESSIDADE DE PROVA DO DANO. "Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo. O seu interior". (RESP 85.019-RJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 18.12.1998, p. 358). VALOR ESTIPULADO EM SENTENÇA ADEQUADO À ESPÉCIE." RECURSO DESPROVIDO." (TJPR. Acórdão 5153. 0409882-6 Ap Cível. 9ª Câmara Cível. Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti. J em 24/05/2007. Unânime.) "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSA INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR NEGATIVADORES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL CELEBRADO POR TERCEIRO EM NOME DA AUTORA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAIS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL N.º 01 CLARICE OLIVEIRA. MAJORAÇÃO DA VEDA FIXADA A GUIZA DE DANOS MORAIS. CONGRUIDADE. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL N.º 02 BANCO SANTANDER BRASIL S/A. DANO MORAL DEVIDO ANTE A EVIDENTE NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR. Acórdão 29665. 0805426-0 Ap Cível. 8ª Câmara Cível. Rel.: Des. Guimarães da Costa. J em 20/10/2011. Unânime.) Clara, pois, a competência da 8ª, 9ª ou 10ª Câmara Cível para o julgamento da presente lide, pois a competência, como anteriormente afirmado, define-se em razão do pedido e da causa de pedir. Vejamos: "(...) O sistema que orienta a competência dos órgãos fracionários deste sodalício é, de forma objetiva, considerado em razão do pedido e da causa de pedir. (AC 553.775-9, 3ª C.C., Rel. Des. Ivan Bortoleto, DJ 11/01/2010). De todo exposto, é o voto para julgar improcedente o incidente para declarar competente para apreciar o recurso de apelação cível o suscitante, e. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, integrante da 9ª J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Câmara

Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos da presente fundamentação. É flagrante a contradição dos julgamentos da Seção Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em casos assemelhados, gerando a incerteza na prestação jurisdicional e, estrito senso, a possibilidade de alegação de nulidade em razão de julgamento senão pelo juízo competente. Vejamos! Em casos que se pretende a rescisão de contrato, do que é uma pretensão negativa a declaratória de não existência de relação jurídica, cumulada com pretensão de reparação de dano, o entendimento da Seção Cível é sentido contrário. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA (SCV) Nº 829.814-2/01 SUSCITANTE: 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA 18ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. GUIDO DÓBELI DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO EM FACE DE JULGADOR MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 197, § 10, DO RITJ. NÃO CONHECIMENTO. APRECIÇÃO EX OFFICIO DA QUESTÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. OBJETO PRINCIPAL DA AÇÃO CONSISTENTE NO DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. NECESSÁRIA DISCUSSÃO ACERCA DOS CONTRATOS FIRMADOS (PRINCIPAL E ACESSÓRIO), NÃO SE LIMITANDO AOS TEMAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. ESPECIALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 90, INCISO VII, ALÍNEA D, DO RITJ. DÚVIDA NÃO CONHECIDA, COM DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO. I Trata-se de Dúvida de Competência suscitada pela 9ª Câmara Cível desta Corte, em acórdão lavrado pela Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, sob o argumento de que o órgão suscitado estaria preventivo para o julgamento do feito, nos termos do art. 197 do Regimento Interno, em razão da Apelação Cível nº 581.810-4 (fls. 452/457). Por sua vez, o Desembargador suscitado entende que o recurso é oriundo de ação de rescisão contratual, a qual tem como fundamento a prática de ato ilícito praticada pelos réus, com pedido de indenização por danos materiais e morais. Aduz que a causa de pedir consiste na existência ou não de responsabilidade dos réus pelos atos perpetrados e que a discussão não envolve o contrato garantido com alienação fiduciária (fls. 439/441). Destaca ainda que a prevenção não pode prevalecer sobre a matéria e que a Câmara J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR suscitante teria admitido tacitamente ser materialmente competente para o exame da causa (fls. 465-471). Deixei de submeter o feito ao exame da Procuradoria - Geral de Justiça, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, pois em inúmeros outros incidentes desta mesma natureza o agente ministerial tem, invariavelmente, deixado de se manifestar, alegando ausência de interesse público relevante. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de dirimir Dúvida de Competência suscitada na Apelação Cível nº 829.814-2, a qual foi interposta contra a sentença proferida nos autos da ação de rescisão contratual c/c reparação de danos materiais e morais movida por GILDINEI RAMOS LOIOLA em face de EMILY CAR VEÍCULOS e BANCO BMG S/A. Todavia, na forma como posto, o incidente não comporta conhecimento, eis que a dúvida de competência somente pode ser conhecida quando suscitada entre Magistrados ou entre órgãos do Tribunal, de modo que a dúvida suscitada entre um órgão colegiado deste Tribunal de Justiça e um Magistrado não pode ser conhecida. Observe-se o teor da norma regimental pertinente: Art. 197. (...) § 10 As divergências de interpretação, entre magistrados ou órgãos do Tribunal, sobre as normas de distribuição J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR e competência regimental serão resolvidas, conforme os órgãos envolvidos, pelo Órgão Especial, pela Seção Cível ou pela Seção Criminal, sob a forma de dúvida. Nesse sentido: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE ÓRGÃO COLEGIADO E JULGADOR INDIVIDUAL IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 137, § 7º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE NÃO CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE, COM A APRECIÇÃO DE OFÍCIO DA QUAESTIO. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE PARTILHA CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO PEDIDOS SUCESSIVOS - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA QUE É DEFINIDA PELA CAUSA DE PEDIR E PELO PEDIDO PRINCIPAL. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDA COM A DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO ILUSTRE DESEMBARGADOR SUSCITADO, DE OFÍCIO. (TJPR, DuvCom (OE) 385.630-8/01, Rel. Cunha Ribas, DJ 18/08/2010). Logo, tratando-se de dúvida suscitada por órgão colegiado em face de decisão declinatoria lançada na via monocrática, o incidente não pode ser conhecido. Entretanto, impõe-se que esta Seção Cível examine de ofício a questão suscitada. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR A propósito, o exame da dúvida há de ser feito em toda a sua plenitude, isto é, a discussão não pode ficar cingida ao tema da prevenção, pois esse é o último critério a ser observado na fixação da competência e, como o próprio Magistrado suscitante ressaltou, não se sobrepõe à matéria debatida no feito. Nesse passo, convém observar que a jurisprudência deste Tribunal no julgamento de incidentes desta natureza firmou-se no sentido de que a distribuição interna de competências deve ser definida de forma objetiva de acordo com o pedido e a causa de pedir. E, no presente caso, partindo-se de uma análise puramente objetiva, verifica-se que a causa de pedir e o pedido estão intimamente vinculados à matéria relacionada ao contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia. Com efeito, discute-se nos autos primordialmente questões ligadas à execução dos contratos de compra e venda e de financiamento do veículo, ou seja, não se trata apenas de aferir a presença de conduta lesiva, nexos causal e dano elementos conformadores da responsabilidade civil mas, também, de verificar o modo como se deu a execução dos contratos principal e acessório entabulados. Note-se, nesses termos, que a causa de pedir não reside na alegação de inexistência de relação jurídica; ao contrário, a existência da relação contratual é patente entre as partes e

a discussão que remanesce diz respeito ao suposto inadimplemento dos réus das suas obrigações contratuais, evento que teria ensejado J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR o direito do autor ao desfazimento do negócio e à reparação dos danos materiais e morais sofridos. Não por acaso o autor formulou pedido expresso de desconstituição do negócio jurídico (fl. 15), ao que corresponde o iter seguido pelo julgador singular na sentença ao julgar procedentes os pedidos para: "(i) rescindir os contratos firmados entre as partes, de compra e venda de veículo com a primeira ré e de financiamento com o segundo réu, determinando que as partes voltem ao status quo ante; (ii) condenar a primeira ré a restituir ao autor o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos pela média do INPC/IGP-DI desde o desembolso e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês, contados da citação; (iii) condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pela média do INPC/IGP-DI a partir desta data e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês, contados da citação. Como consequência lógica desta sentença, após o trânsito em julgado, deverá o autor restituir o veículo ao segundo réu, visto que foi quem pagou por ele." (fl. 396). Em outras palavras, o exame do cabimento do direito à reparação, notadamente dos danos materiais, passa, antes e necessariamente, pela análise do negócio jurídico entabulado entre J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR os litigantes, máxime porque o pleito indenizatório não subsiste autonomamente, tendo sido cumulado ao pedido principal de desconstituição da relação contratual. Trata-se, pois, de verdadeira hipótese de cumulação sucessiva de pedidos, uma vez que os exames dos pedidos guardam notório vínculo de dependência lógica entre si, isto é, o acolhimento do pedido anterior é pressuposto do acolhimento do pedido posterior. Vale frisar também que, em qualquer situação, o elemento definidor da competência é o pedido principal inserido na petição inicial da ação, porquanto nem o pedido sucessivo, nem o alternativo e tampouco o pedido complementar atraem a competência, pois são considerados acessórios, e, como tal, seguem a sorte do principal. E, no caso em tela, o objeto principal da ação verte-se ao desfazimento do negócio jurídico com a consequente apuração dos danos decorrentes. De fato, toda a discussão estabelecida na causa está intimamente vinculada à Medida Cautelar inicialmente ajuizada pelo autor e, também, à Ação de Busca e Apreensão movida pelo BANCO BMG S/A. A prova de que a controvérsia alcança igualmente o pacto acessório de garantia decorre do fato de que restou imperioso ao MM. Juiz singular resolver na sentença também a posse do veículo (fl. 396). Destarte, uma vez que a matéria debatida nos autos está essencialmente relacionada ao negócio jurídico, a competência firma-se ao órgão suscitado, porquanto o Regimento Interno deste Tribunal define a especialização da Décima Sétima e da Décima J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Oitava Câmaras Cíveis para as ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória. (art. 90, VII, d). Veja-se que a regra regimental, ao admitir a cumulação de pedido de indenização, o faz partindo do pressuposto de que realmente pendia entre as partes uma relação contratual, ou seja, o pleito de reparação teria causa na inexecução ou na execução falstosa do contrato, como se vê no caso em tela. Ademais, tal dispositivo regimental não traça distinção quanto à fase em que se encontra a relação contratual, fazendo apenas referência aos contratos garantidos com alienação fiduciária, com anotação expressa de que referida disposição alcança os casos em que haja pretensão reparatória. Em outra oportunidade, decidiu esta Seção Cível: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CAUSA DE PEDIR CONSISTENTE EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA DOUTA 17ª CÂMARA CÍVEL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 88, INCISO VII, ALÍNEA 'D', DO ANTIGO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (DuvCom nº 683.033-7/01, Rel. Guilherme Luiz Gomes, DJ 20/07/2011). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Pelas razões expostas, voto no sentido de não conhecer da dúvida e, de ofício, declarar a competência do Desembargador suscitado junto à 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Ora no caso de não existência de relação jurídica, que é o pedido principal, posto que se existir a relação jurídica está prejudicado o pedido de reparação de dano ocorre questão que se subsume ao mesmo critério a ser utilizado para fixar a competência, qual seja, a necessidade de decidir a respeito da rescisão do contrato para depois apreciar o pedido de reparação do dano. Pelo critério, a competência para conhecer e julgar a ação com pretensão declaratória de não existência de relação jurídica não é da 8ª Câmara Cível. Respeitosamente, por exemplo, na ementa do seguinte julgado, a Seção Cível afirma corretamente nos fundamentos e a conclusão e ao contrário do que afirma. Vejamos: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 773.560-8/01, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS SUSCITANTE : DESEMBARGADOR JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO - 8ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO : DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - 13ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. AUGUSTO LOPES CORTES J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO BANCÁRIO POR TERCEIRO EM NOME DE PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ANTE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUJA FINALIDADE É JUSTAMENTE AMPARAR O PLEITO INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO NEGÓCIO BANCÁRIO EM SI, MAS TÃO SOMENTE DA SUA EXISTÊNCIA OU NÃO A ENSEJAR O DEVER OU NÃO DE INDENIZAR OS EVENTUAIS DANOS CAUSADOS. Ora, conforme

diz a ementa, se a causa de pedir se assenta na inexigibilidade de débito em decorrência da inexistência de negócio jurídico entre as partes, porque formalizado de modo fraudulento por terceiro junto a instituição bancária ou fornecedor de serviço, NÃO há a pretensão a pretensão única de obter a reparação de danos decorrentes, mas há PEDIDO EXPRESSO no sentido de DECLARAR A NÃO EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, o que é uma prejudicial em relação ao pedido de reparação de dano. Prosseguindo, no caso de se decidir que há relação jurídica, fica prejudicado o pedido de reparação de dano. Diz a fundamentação da Dívida de Competência que J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Vislumbra-se, assim, que não se está a discutir o contrato bancário que teria originado o débito, mas apenas o dever de indenizar ou não que se pretende impor a instituição financeira. A pretensão de declaração de inexigibilidade do débito se assenta na inexistência de relação jurídica e objetiva propiciar a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização, a qual poderá ofuscar a pretensão se demonstrar o contrário do alegado, ou seja, a existência de negócio jurídico válido entre as partes. A fundamentação reconhece expressamente a pretensão de declaração de inexigibilidade do débito se assenta na inexistência de relação jurídica e objetiva propiciar a condenação, destacando, que há que ser julgado, inicialmente a declaração de não exigibilidade. Desta feita, a competência desta 8ª Câmara Cível em matéria de especialização se limita nas seguintes hipóteses, segundo o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná: "Art. 90 - Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) IV - à Oitava, à Nova e à Décima Câmara Cível: a) ações relativas à responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde"; O Órgão Especial, no sistema que disciplina a competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal, pacificamente considera o pedido e a causa de pedir para a aferição da competência, in verbis: "1. Para dirimir dúvida de competência das Câmaras deste egrégio Tribunal de Justiça, já decidi este Órgão Especial que deve ser observado qual o pedido e a causa de pedir definidas na demanda." (TJ/PR Órgão Especial - Dívida de Competência 510.189-9/01 - Rel.Des. José Maurício Pinto de Almeida - DJ 30/10/2008) No caso em tela, depreende-se que a demanda refere-se à ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais, pela qual o autor objetiva obter a declaração de inexistência de qualquer contrato, lançamentos reflexos ou quaisquer outras dívidas contraídas em seu nome. Em decorrência disso, surgiu o pedido cumulado, versando sobre a pretensão de reparação de danos morais. A propósito, vale referir que o Órgão Especial, quando do julgamento da Dívida de Competência nº 491524-4/01/01, de relatoria do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR e. Des. JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA, definiu a competência de questão semelhante ao presente caso, assim decidindo: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCUSSÃO PRINCIPAL ATINENTE À INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA- CORRENTE (PEDIDO PRINCIPAL). INDENIZAÇÃO PLEITEADA A TÍTULO SUCESSIVO. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS SUSCITANTE E SUSCITADA. ANÁLISE ATINENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO.

MATÉRIA DE ANÁLISE DAS CÂMARAS COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR NEGÓCIOS JURÍDICO-BANCÁRIOS. ARTIGO 88, INCISO VI, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nas demandas de declaração de inexistência de contrato cumulado com indenização, a pretensão principal cinge-se ao exame da existência do pacto, sucessivo, então, o pedido indenizatório, cuja apreciação ocorrerá apenas se procedente o pleito primacial. 2. Quando se tratar de negócio jurídico-bancário cumulado com pedido de indenização, a competência para análise do recurso não pertence à 7ª, ou tampouco à 9ª Câmara Cível, porquanto está afeta às 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis, "ex vi" do art. 88, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR VI, alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal". (TJ/PR Órgão Especial - Data do Julgamento 06/03/2009) No mesmo sentido, quando do julgamento monocrático da Dívida de Competência nº 547.035-3/01, o e. Desembargador Telmo Cherem ressaltou que: "(...) a competência para o exame do apelo em pauta não está afeta às Câmaras (8ª, 9ª e 10ª) especializadas nas ações relativas a responsabilidade civil (art. 88, IV, "a", RI), pois a pretensão principal veiculada não cuida desta matéria, mas da inexistência do apontado negócio jurídico bancário, aparecendo o pleito indenizatório como sucessivo". (TJ/PR Órgão Especial - Data do Julgamento 07/05/2009) Ademais, em recente decisão os Desembargadores integrantes da Seção Cível deste Tribunal, por maioria de votos, julgaram procedente o conflito de competência nº 696.944-0/01, declarando competente o magistrado suscitado integrante da 13ª Câmara Cível, em acórdão assim ementado: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C ANULAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO E J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. PEDIDO PRINCIPAL REFERENTE À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. MATÉRIA ATINENTE A ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS COM COMPETÊNCIA PARA ANALISAR AÇÕES RELATIVAS A NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DA ALÍNEA "B" DO INCISO VI DO ART. 90 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. "O sistema que orienta a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, é considerado de forma objetiva, em razão do pedido e da causa de

pedir. (...)" (TJPR - Duv.Com. 0612501-5/01 - Órgão Especial Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo - j. 01/10/2010 - DJ 493). 2. "A competência em razão da matéria orienta-se por critérios estritamente objetivos, pautando-se no pedido principal. (...)" (TJPR - Seção Cível - DCC 0675232- 5/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 08/11/2010). 3. "Dúvida de Competência. Apelação Cível. Ação declaratória de negativa de débito c/c responsabilidade civil. Controvérsia principal que diz respeito à relação contratual firmada entre consumidora e Conflito de Competência nº 0696944-0/01 instituição financeira e eventual débito existente. Indenização por danos morais e eventual responsabilidade civil do banco. Pedidos sucessivos que dependem da análise do pleito principal. Análise principal atinente à existência de contrato e débito bancários. Competência das Câmaras responsáveis pelo julgamento de ações relativas a negócios jurídicos bancários (Art. 90, inc. VI, alínea "b", J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR do novo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça)." (TJPR - Órgão Especial - DC 0554513- 3/01 - Rel. Des. Leonardo Lustosa - Unânime - J. 16/07/2010). 4. Conflito de Competência conhecido e provido". (DJ 18/05/2011) DECISÃO Em razão dos fundamentos ensablados, diante da ausência de competência da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declino da competência e determino a redistribuição nos termos do art. 90, VI, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Recurso de Apelação Cível. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0026 . Processo/Prot: 0878201-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/6918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00080358 Declaratória. Agravante: Espólio de Lamartine Correa Moraes Júnior. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro, Arthur Martins Carneiro Costa. Agravado: Sulamérica Seguro de Vida e Previdência S.a.. Advogado: Daniella Leticia Broering, Andréa Paula da Rocha Escorsin, Ana Paula Magalhães. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado.

Vistos, Compulsando os autos verifica-se que não houve intimação da parte agravada para que se manifestasse a respeito do recurso, dessa forma determino a intimação da mesma para que se manifeste no prazo de 10 dias. Curitiba, 02 de maio de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nº 878201-6 8ª CCÍVEL 0027 . Processo/Prot: 0878803-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0016354-33.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Hdi Seguros S/a. Advogado: Laura Del Bosco Brunetti Cunha, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Francisco Aparecido de Andrade. Advogado: Nelson Junki Lee. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 878.803-0 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 12ª VARA CÍVEL Vistos. Haja vista a ausência de todas as peças referentes a apólice de seguro, intime-se o apelado, na pessoa de seu causídico, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente, na integralidade o contrato de seguro ou cópia autenticada do mesmo. Após, voltem conclusos. Curitiba, 08 de maio de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 0880674-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/362238. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009976-47.2009.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Paulo Cezar Oliveira. Advogado: Helio Buhei Kushiyoda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Costa. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: A redistribuição.

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 880674-0 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO DE ORIGEM : 3ª VARA CÍVEL - MARINGÁ APELANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA APELADO : PAULO CEZAR OLIVEIRA RELATOR :DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA REVISOR : DESEMBARGADOR GUIMARÃES DA COSTA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NÃO EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE JULGAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL QUE É A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DA RELAÇÃO JURÍDICA, PARA PODER CONHECER DO PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO. CITA PRECEDENTE EM RELAÇÃO A PEDIDO EM RELAÇÃO A RESCISÃO DE CONTRATO PARA DEPOIS DECIDIR REPARAÇÃO DE DANO EM QUE A SEÇÃO CIVIL FIXOU A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO QUE DEVE JULGAR O PEDIDO QUE PREJUDICA. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA E DETERMINA A REDISTRIBUIÇÃO. EMENTA Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação em face do comando de sentença que decidiu ação com pretensão declaratória de não existência de relação jurídica cumulado com indenização por danos morais, e revisão dos juros bancários. É o Relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecimento posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. MÉRITO RECURSAL Não se desconhece: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA No 857.449-6/01 - SEÇÃO CÍVEL SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR - 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. SUSCITADO: JUIZ SUBSTITUTO EM J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR SEGUNDO GRAU FABIAN SCHWEITZER - 17ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO 1: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A INTERESSADO 2: EDVANI MARINHO CASONI E OUTRO RELATOR: DES.

HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Dúvida de Competência. Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de indenização por danos morais. Matéria atinente a responsabilidade civil. Competência da oitava, nona e décima câmaras cíveis. Artigo 90, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno deste areópago. Incidente improcedente. 1. A definição da competência para julgamento deve levar em consideração o pedido e a causa de pedir. 2. Como a demanda versa sobre pedido indenizatório, pois o pedido e a causa de pedir se referem aos eventuais danos suportados pela inscrição indevida dos dados dos autores em cadastros de inadimplentes, a competência para julgar o feito é da Câmara Suscitante (9ª Câmara Cível). I RELATÓRIO Trata-se de dúvida quanto à competência para o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco Toyota do Brasil S/A em face da r. decisão interlocutória proferida nos autos de "ação declaratória de inexistência de indenização por danos morais", autuada sob n. 0044932-69.2011.8.16.0001, ajuizada J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR contra si por Edvani Marinho Casoni e Outro, oriunda da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O recurso foi inicialmente distribuído ao Juiz Substituto em Segundo Grau Fabian Schweitzer, integrante da 17ª Câmara Cível deste Tribunal, o qual determinou a redistribuição do feito, por entender que a matéria tratada é relativa exclusivamente à indenização por danos morais. O feito foi então redistribuído à 9ª Câmara Cível, ao Des. Francisco Luiz Macedo Junior, o qual, por sua vez, entendeu correta a distribuição inicial, suscitando Dúvida à presente Seção Cível. É o relatório. II VOTO Há muito tempo encontra-se sedimentado nesta Corte de Justiça o posicionamento no sentido de que a fixação da competência dos órgãos fracionários se dá em razão do pedido e da causa de pedir. A título de exemplo, destaco os seguintes precedentes: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A AÇÃO E, EM SEDE DE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONDENA A REQUERIDA EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE, POR FUNDAMENTO DIVERSO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO EM. DESEMBARGADOR SUSCITADO. - Conforme vem decidindo reiteradamente o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça em seus julgados, a competência em razão da matéria é definida, objetivamente, pelo pedido e pela causa de pedir. (...)." (Dúvida de Competência nº 487.779-0/01, Rel. Des. Jesus Sarrão, DJ 08.05.2009). "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA EM QUE É PARTE MASSA FALIDA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA QUE É DEFINIDA PELO PEDIDO E PELA CAUSA DE PEDIR. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO IL. DES. SUSCITADO." (Dúvida de Competência nº 546.342-9/01, Rel. Des. Eraclés Messias, DJ 15.05.2009). Na hipótese, a controvérsia gira sobre a competência para julgamento de recurso de agravo de instrumento, oriundo de ação de inexistência de débito com indenização por danos morais, autuada sob nº 0044932-69.2011.8.16.0001, na qual os autores perseguem a retirada de seus dados dos cadastros de restrição ao crédito e indenização por danos morais. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Trata-se, como se vê, de matéria afeta a ações e recursos relativos à responsabilidade civil. O pedido e a causa de pedir, no caso concreto, estão atrelados exclusivamente à inscrição indevida dos autores em cadastros de restrição ao crédito e a consequente indenização por danos morais, matéria a ser considerada na definição da competência, não obstante o contrato de origem seja o de arrendamento mercantil. Em assim sendo, a competência para julgar o feito é da 9ª Câmara Cível que responde pelas ações relativas a responsabilidade civil, consoante o disposto no artigo 90, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, a qual somente é excepcionada pela alínea "b", do inc. I, deste mesmo artigo (ações relativas a responsabilidade civil em que por parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais). "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: IV. à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde." Nesta ótica, como já dito, cabe observar o pedido e a causa de pedir para estabelecer a competência: "Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Contratação por falsário. Dívida inscrita. Responsabilidade pelos danos causados. Risco da atividade. Dano moral. Dispensa de prova. Valor indenizatório. Adequação e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Mantidos. Erro material. Correção. Recurso desprovido, com a correção de erro material, de ofício. 1. Atuando de forma negligente, a empresa- ré permitiu que terceiro efetuasse contrato de arrendamento mercantil em nome do autor, alheio a negociação, devendo ser responsabilizada pelos danos decorrentes da assunção de dívida não autorizada, a qual culminou com a inscrição indevida do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito. 2. A prova do dano moral deriva do próprio fato ofensivo, no caso, a inscrição indevida. 3. O valor fixado a título de indenização por danos morais é proporcional a gravidade da ofensa, as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes, servindo de meio hábil para, se não evitar, ao menos coibir, episódios como aqui relatado. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. 5. Cabe corrigir, de ofício, o dispositivo da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR sentença, ante a ocorrência de erro material, para constar que a porcentagem da verba honorária incidirá sobre o valor da condenação (e não sobre o valor da causa)." (TJPR. Acórdão 24053. 0691057-2 Ap Cível. 10ª Câmara Cível. Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes

Lima. J em 18/11/2010. Unânime.) "APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES ATRAVÉS DE DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE DA FINANCIADORA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES INDENIZAÇÃO DEVIDA APURAÇÃO DO QUANTUM FIXAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1 Resulta patenteada a culpa da requerida que sempre aceitou receber o valor das prestações decorrentes de contrato de arrendamento mercantil, através de depósito bancário e, inobstante, inscreveu o nome do autor em cadastro de inadimplentes, tendo por objeto parcelas já pagas. O dever de indenizar está configurado, também, pelo enquadramento da sua atividade como de risco, nos termos do art. 927, parágrafo único do Código Civil, não se podendo perder de vista, ainda, a responsabilidade objetiva, por força do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 2 - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito é presumido e, portanto, prescinde de comprovação. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie." (TJPR. Acórdão 20074. 0604101-0 Ap Cível. 10ª Câmara Cível. Rel.: Des. Luiz Lopes. J em 21/01/2010. Unânime.) "Apelação Cível. Indenização. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Pagamentos efetuados. Equívoco na transmissão de dados. Ratificação. Art. 308, CC. Inaplicabilidade. Lucros cessantes. Ônus da prova. Descumprimento. Situação abstrata. Valores concretos. Ausência. Afastamento dos lucros cessantes. Pessoa jurídica. Abalo de crédito. Configurado dever de indenizar. Valor fixado. Manutenção. Recurso de apelação parcialmente provido. 1- As Instituições Financeiras autorizadas a receber os valores das parcelas atuaram como representantes das ora apelantes, nos termos do art. 308, primeira parte, não sendo necessária a ratificação prevista na segunda parte deste mesmo artigo. 2- Ao autorizar que os pagamentos das parcelas do arrendamento mercantil sejam efetuados em Instituições Financeiras diversas, as apelantes assumem os riscos inerentes a tal procedimento. 3- Os lucros cessantes, para que sejam devidos, não podem estar embasados em simples alegações, mas sim, em fatos e valores concretos, devidamente comprovados. 4 - O valor arbitrado é suficiente à compensação da vítima e, principalmente, à punição do causador do dano, motivo pelo qual deve ser mantido tal como fixado na r. sentença." (TJPR. Acórdão 14543. 0522784-5 Apelação J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Cível. 9ª Câmara Cível. Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. J em 12/02/2009. Unânime.) "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS, EMBORA ALGUMAS TENHAM SIDO PAGAS COM ATRASO. CARTAS DE COBRANÇA ENVIADAS AO AUTOR DIAS APÓS O PAGAMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO ROL DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DAS PARCELAS, E, UMA ÚLTIMA VEZ, APÓS A QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. DESNECESSIDADE DE PROVA DO DANO. "Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo. O seu interior". (RESP 85.019-RJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 18.12.1998, p. 358). VALOR ESTIPULADO EM SENTENÇA ADEQUADO À ESPÉCIE." RECURSO DESPROVIDO." (TJPR. Acórdão 5153. 0409882-6 Ap Cível. 9ª Câmara Cível. Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti. J em 24/05/2007. Unânime.) "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR NEGATIVADORES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL CELEBRADO POR TERCEIRO EM NOME DA AUTORA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL N.º 01 CLARICE OLIVEIRA. MAJORAÇÃO DA VEDA FIXADA A GUIA DE DANOS MORAIS. CONGRUIDADE. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL N.º 02 BANCO SANTANDER BRASIL S/A. DANO MORAL DEVIDO ANTE A EVIDENTE NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR. Acórdão 29665. 0805426-0 Ap Cível. 8ª Câmara Cível. Rel.: Des. Guimarães da Costa. J em 20/10/2011. Unânime.) Clara, pois, a competência da 8ª, 9ª ou 10ª Câmara Cível para o julgamento da presente lide, pois a competência, como anteriormente afirmado, define-se em razão do pedido e da causa de pedir. Vejamos: "(...) O sistema que orienta a competência dos órgãos fracionários deste sodalício é, de forma objetiva, considerado em razão do pedido e da causa de pedir. (AC 553.775-9, 3ª C.C., Rel. Des. Ivan Bortoleto, DJ 11/01/2010). De todo exposto, é o voto para julgar improcedente o incidente para declarar competente para apreciar o recurso de apelação cível o suscitante, e. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, integrante da 9ª J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos da presente fundamentação. É flagrante a contradição dos julgamentos da Seção Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em casos assemelhados, gerando a incerteza na prestação jurisdicional e, estrito senso, a possibilidade de alegação de nulidade em razão de julgamento senão pelo juízo competente. Vejamos! Em casos que se pretende a rescisão de contrato, do que é uma pretensão negativa a declaratória de não existência de relação jurídica, cumulada com pretensão de reparação de dano, o entendimento da Seção Cível é sentido contrário. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA (SCV) Nº 829.814-2/01 SUSCITANTE: 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA 18ª CÂMARA CÍVEL

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. GUIDO DÔBELI DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO EM FACE DE JULGADOR MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 197, § 10, DO RITJ. NÃO CONHECIMENTO. APRECIÇÃO EX OFFICIO DA QUESTÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. OBJETO PRINCIPAL DA AÇÃO CONSISTENTE NO DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. NECESSÁRIA DISCUSSÃO ACERCA DOS CONTRATOS FIRMADOS (PRINCIPAL E ACESSÓRIO), NÃO SE LIMITANDO AOS TEMAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. ESPECIALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 90, INCISO VII, ALÍNEA D, DO RITJ. DÚVIDA NÃO CONHECIDA, COM DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO. I Trata-se de Dúvida de Competência suscitada pela 9ª Câmara Cível desta Corte, em acórdão lavrado pela Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, sob o argumento de que o órgão suscitado estaria preventivo para o julgamento do feito, nos termos do art. 197 do Regimento Interno, em razão da Apelação Cível nº 581.810-4 (fls. 452/457). Por sua vez, o Desembargador suscitado entende que o recurso é oriundo de ação de rescisão contratual, a qual tem como fundamento a prática de ato ilícito praticada pelos réus, com pedido de indenização por danos materiais e morais. Aduz que a causa de pedir consiste na existência ou não de responsabilidade dos réus pelos atos perpetrados e que a discussão não envolve o contrato garantido com alienação fiduciária (fls. 439/441). Destaca ainda que a prevenção não pode prevalecer sobre a matéria e que a Câmara J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR suscitante teria admitido tacitamente ser materialmente competente para o exame da causa (fls. 465-471). Deixei de submeter o feito ao exame da Procuradoria-Geral de Justiça, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, pois em inúmeros outros incidentes desta mesma natureza o agente ministerial tem, invariavelmente, deixado de se manifestar, alegando ausência de interesse público relevante. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de dirimir Dúvida de Competência suscitada na Apelação Cível nº 829.814-2, a qual foi interposta contra a sentença proferida nos autos da ação de rescisão contratual c/c reparação de danos materiais e morais movida por GILDINEI RAMOS LOIOLA em face de EMILY CAR VEÍCULOS e BANCO BMG S/A. Todavia, na forma como posto, o incidente não comporta conhecimento, eis que a dúvida de competência somente pode ser conhecida quando suscitada entre Magistrados ou entre órgãos do Tribunal, de modo que a dúvida suscitada entre um órgão colegiado deste Tribunal de Justiça e um Magistrado não pode ser conhecida. Observe-se o teor da norma regimental pertinente: Art. 197. (...) § 10 As divergências de interpretação, entre magistrados ou órgãos do Tribunal, sobre as normas de distribuição J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR e competência regimental serão resolvidas, conforme os órgãos envolvidos, pelo Órgão Especial, pela Seção Cível ou pela Seção Criminal, sob a forma de dúvida. Nesse sentido: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE ÓRGÃO COLEGIADO E JULGADOR INDIVIDUAL IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 137, § 7º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE NÃO CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE, COM A APRECIÇÃO DE OFÍCIO DA QUESTÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE PARTILHA CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO PEDIDOS SUCESSIVOS - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA QUE É DEFINIDA PELA CAUSA DE PEDIR E PELO PEDIDO PRINCIPAL. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDA COM A DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO ILUSTRE DESEMBARGADOR SUSCITADO, DE OFÍCIO. (TJPR, DuvCom (OE) 385.630-8/01, Rel. Cunha Ribas, DJ 18/08/2010). Logo, tratando-se de dúvida suscitada por órgão colegiado em face de decisão declinatoria lançada na via monocrática, o incidente não pode ser conhecido. Entretanto, impõe-se que esta Seção Cível examine de ofício a questão suscitada. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR A propósito, o exame da dúvida há de ser feito em toda a sua plenitude, isto é, a discussão não pode ficar cingida ao tema da prevenção, pois esse é o último critério a ser observado na fixação da competência e, como o próprio Magistrado suscitante ressaltou, não se sobrepõe à matéria debatida no feito. Nesse passo, convém observar que a jurisprudence deste Tribunal no julgamento de incidentes desta natureza firmou-se no sentido de que a distribuição interna de competências deve ser definida de forma objetiva de acordo com o pedido e a causa de pedir. E, no presente caso, partindo-se de uma análise puramente objetiva, verifica-se que a causa de pedir e o pedido estão intimamente vinculados à matéria relacionada ao contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia. Com efeito, discute-se nos autos primordialmente questões ligadas à execução dos contratos de compra e venda e de financiamento do veículo, ou seja, não se trata apenas de aferir a presença de conduta lesiva, nexo causal e dano elementos conformadores da responsabilidade civil mas, também, de verificar o modo como se deu a execução dos contratos principal e acessório entabulados. Note-se, nesses termos, que a causa de pedir não reside na alegação de inexistência de relação jurídica; ao contrário, a existência da relação contratual é patente entre as partes e a discussão que remanesce diz respeito ao suposto inadimplemento dos réus das suas obrigações contratuais, evento que teria ensejado J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR o direito do autor ao desfazimento do negócio e à reparação dos danos materiais e morais sofridos. Não por acaso o autor formulou pedido expresso de desconstituição do negócio jurídico (fl. 15), ao que corresponde o iter seguido pelo julgador singular na sentença ao julgar procedentes os pedidos para: "(i) rescindir os contratos firmados entre as partes, de compra e venda de veículo com a primeira ré e de financiamento com o segundo réu, determinando que as partes voltem ao status quo ante; (ii) condenar a primeira ré a restituir ao autor o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos pela média do INPC/IGP-DI desde o desembolso e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês, contados da citação;

(iii) condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pela média do INPC/IGP-DI a partir desta data e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês, contados da citação. Como consequência lógica desta sentença, após o trânsito em julgado, deverá o autor restituir o veículo ao segundo réu, visto que foi quem pagou por ele." (fl. 396). Em outras palavras, o exame do cabimento do direito à reparação, notadamente dos danos materiais, passa, antes e necessariamente, pela análise do negócio jurídico entabulado entre J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR os litigantes, máxime porque o pleito indenizatório não subsiste autonomamente, tendo sido cumulado ao pedido principal de desconstituição da relação contratual. Trata-se, pois, de verdadeira hipótese de cumulação sucessiva de pedidos, uma vez que os exames dos pedidos guardam notório vínculo de dependência lógica entre si, isto é, o acolhimento do pedido anterior é pressuposto do acolhimento do pedido posterior. Vale frisar também que, em qualquer situação, o elemento definidor da competência é o pedido principal inserido na petição inicial da ação, porquanto nem o pedido sucessivo, nem o alternativo e tampouco o pedido complementar atraem a competência, pois são considerados acessórios, e, como tal, seguem a sorte do principal. E, no caso em tela, o objeto principal da ação verte-se ao desfazimento do negócio jurídico com a consequente apuração dos danos decorrentes. De fato, toda a discussão estabelecida na causa está intimamente vinculada à Medida Cautelar inicialmente ajuizada pelo autor e, também, à Ação de Busca e Apreensão movida pelo BANCO BMG S/A. A prova de que a controvérsia alcança igualmente o pacto acessório de garantia decorre do fato de que restou imperioso ao MM. Juiz singular resolver na sentença também a posse do veículo (fl. 396). Destarte, uma vez que a matéria debatida nos autos está essencialmente relacionada ao negócio jurídico, a competência firma-se ao órgão suscitado, porquanto o Regimento Interno deste Tribunal define a especialização da Décima Sétima e da Décima J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Oitava Câmaras Cíveis para as ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória. (art. 90, VII, d). Veja-se que a regra regimental, ao admitir a cumulação de pedido de indenização, o faz partindo do pressuposto de que realmente pendia entre as partes uma relação contratual, ou seja, o pleito de reparação teria causa na inexecução ou na execução falta do contrato, como se vê no caso em tela. Ademais, tal dispositivo regimental não traça distinção quanto à fase em que se encontra a relação contratual, fazendo apenas referência aos contratos garantidos com alienação fiduciária, com anotação expressa de que referida disposição alcança os casos em que haja pretensão reparatória. Em outra oportunidade, decidiu esta Seção Cível: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CAUSA DE PEDIR CONSISTENTE EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA DOUTA 17ª CÂMARA CÍVEL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 88, INCISO VII, ALÍNEA 'D', DO ANTIQUO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (DuvCom nº 683.033-7/01, Rel. Guilherme Luiz Gomes, DJ 20/07/2011). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Pelas razões expostas, voto no sentido de não conhecer da dúvida e, de ofício, declarar a competência do Desembargador suscitado junto à 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Ora no caso de não existência de relação jurídica, que é o pedido principal, posto que se existir a relação jurídica está prejudicado o pedido de reparação de dano ocorre questão que se subsume ao mesmo critério a ser utilizado para fixar a competência, qual seja, a necessidade de decidir a respeito da rescisão do contrato para depois apreciar o pedido de reparação do dano. Pelo critério, a competência para conhecer e julgar a ação com pretensão declaratória de não existência de relação jurídica não é da 8ª Câmara Cível. Respeitosamente, por exemplo, na ementa do seguinte julgado, a Seção Civil afirma corretamente nos fundamentos e a conclusão e ao contrário do que afirma. Vejamos: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 773.560-8/01, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS SUSCITANTE : DESEMBARGADOR JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO - 8ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO : DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - 13ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO BANCÁRIO POR TERCEIRO EM NOME DE PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ANTE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUJA FINALIDADE É JUSTAMENTE AMPARAR O PLEITO INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO NEGÓCIO BANCÁRIO EM SI, MAS TÃO SOMENTE DA SUA EXISTÊNCIA OU NÃO A ENSEJAR O DEVER OU NÃO DE INDENIZAR OS EVENTUAIS DANOS CAUSADOS. Ora, conforme diz a ementa, se a causa de pedir se assenta na inexigibilidade de débito em decorrência da inexistência de negócio jurídico entre as partes, porque formalizado de modo fraudulento por terceiro junto a instituição bancária ou fornecedor de serviço, NÃO há a pretensão a pretensão única de obter a reparação de danos decorrentes, mas há PEDIDO EXPRESSO no sentido de DECLARAR A NÃO EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, o que é uma prejudicial em relação ao pedido de reparação de dano. Prosseguindo, no caso de se decidir que há relação jurídica, fica prejudicado o pedido de reparação de dano. Diz a fundamentação da Dúvida de Competência que J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Vislumbra-se, assim, que não se está a discutir o contrato bancário que teria originado o débito, mas apenas o dever de indenizar ou não que se pretende impor

a instituição financeira. A pretensão de declaração de inexigibilidade do débito se assenta na inexistência de relação jurídica e objetiva propiciar a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização, a qual poderá ofuscar a pretensão se demonstrar o contrário do alegado, ou seja, a existência de negócio jurídico válido entre as partes. A fundamentação reconhece expressamente a pretensão de declaração de inexigibilidade do débito se assenta na inexistência de relação jurídica e objetiva propiciar a condenação, destacando, que há que ser julgado, inicialmente a declaração de não exigibilidade. Desta feita, a competência desta 8ª Câmara Cível em matéria de especialização se limita nas seguintes hipóteses, segundo o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná: "Art. 90 - Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) IV - à Oitava, à Nova e à Décima Câmara Cível: a) ações relativas à responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde"; O Órgão Especial, no sistema que disciplina a competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal, pacificamente considera o pedido e a causa de pedir para a aferição da competência, in verbis: "1. Para dirimir dúvida de competência das Câmaras deste egrégio Tribunal de Justiça, já decidiu este Órgão Especial que deve ser observado qual o pedido e a causa de pedir definidas na demanda." (TJ/PR Órgão Especial - Dúvida de Competência 510.189-9/01 - Rel.Des. José Maurício Pinto de Almeida - DJ 30/10/2008) No caso em tela, depreende-se que a demanda refere-se à ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais, pela qual o autor objetiva obter a declaração de inexistência de qualquer contrato, lançamentos reflexos ou quaisquer outras dívidas contraídas em seu nome. Em decorrência disso, surgiu o pedido cumulado, versando sobre a pretensão de reparação de danos morais. A propósito, vale referir que o Órgão Especial, quando do julgamento da Dúvida de Competência nº 491524-4/01/01, de relatoria do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR e. Des. JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA, definiu a competência de questão semelhante ao presente caso, assim decidindo: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCUSSÃO PRINCIPAL ATINENTE À INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA- CORRENTE (PEDIDO PRINCIPAL). INDENIZAÇÃO PLEITEADA A TÍTULO SUCESSIVO. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS SUSCITANTE E SUSCITADA. ANÁLISE ATINENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA DE ANÁLISE DAS CÂMARAS COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR NEGÓCIOS JURÍDICO-BANCÁRIOS. ARTIGO 88, INCISO VI, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nas demandas de declaração de inexistência de contrato cumulado com indenização, a pretensão principal cinge-se ao exame da existência do pacto, sucessivo, então, o pedido indenizatório, cuja apreciação ocorrerá apenas se precedente o pleito principal. 2. Quando se tratar de negócio jurídico-bancário cumulado com pedido de indenização, a competência para análise do recurso não pertence à 7ª, ou tampouco à 9ª Câmara Cível, porquanto está afeta às 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis, "ex vi" do art. 88, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR VI, alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal". (TJ/PR Órgão Especial - Data do Julgamento 06/03/2009) No mesmo sentido, quando do julgamento monocrático da Dúvida de Competência nº 547.035-3/01, o e. Desembargador Telmo Cherem ressaltou que: "(...) a competência para o exame do apelo em pauta não está afeta às Câmaras (8ª, 9ª e 10ª) especializadas nas ações relativas a responsabilidade civil (art. 88, IV, "a", RI), pois a pretensão principal veiculada não cuida desta matéria, mas da inexistência do apontado negócio jurídico bancário, aparecendo o pleito indenizatório como sucessivo". (TJ/PR Órgão Especial - Data do Julgamento 07/05/2009) Ademais, em recente decisão os Desembargadores integrantes da Seção Cível deste Tribunal, por maioria de votos, julgaram precedente o conflito de competência nº 696.944-0/01, declarando competente o magistrado suscitado integrante da 13ª Câmara Cível, em acórdão assim ementado: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C ANULAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO E J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. PEDIDO PRINCIPAL REFERENTE À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. MATÉRIA ATINENTE À ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS COM COMPETÊNCIA PARA ANALISAR AÇÕES RELATIVAS A NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DA ALÍNEA "B" DO INCISO VI DO ART. 90 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. "O sistema que orienta a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, é considerado de forma objetiva, em razão do pedido e da causa de pedir. (...)" (TJPR - Duv.Com. 0612501-5/01 - Órgão Especial Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo - j. 01/10/2010 - DJ 493). 2. "A competência em razão da matéria orienta-se por critérios estritamente objetivos, pautando-se no pedido principal. (...)" (TJPR - Seção Cível - DCC 0675232- 5/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 08/11/2010). 3. "Dúvida de Competência. Apelação Cível. Ação declaratória de negativa de débito c/c responsabilidade civil. Controvérsia principal que diz respeito à relação contratual firmada entre consumidora e Conflito de Competência nº 0696944-0/01 instituição financeira e eventual débito existente. Indenização por danos morais e eventual responsabilidade civil do banco. Pedidos sucessivos que dependem da análise do pleito principal. Análise principal atinente à existência de contrato e débito bancários. Competência das Câmaras responsáveis pelo julgamento de ações relativas a negócios jurídicos bancários (Art. 90, inc.

VI, alínea "b", J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR do novo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça)." (TJPR - Órgão Especial - DC 0554513- 3/01 - Rel. Des. Leonardo Lustosa - Unânime - J. 16/07/2010). 4. Conflito de Competência conhecido e provido". (DJ 18/05/2011) DECISÃO Em razão dos fundamentos ensablados, diante da ausência de competência da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declino da competência e determino a redistribuição nos termos do art. 90, VI, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Recurso de Apelação Civil. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0029 . Processo/Prot: 0882842-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/81629. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 882842-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Irene Andreotti da Silva, Virlei Aparecida Meneguetti, Sonia Regina Moraes. Advogado: Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 0884280-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466274. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003418-78.2010.8.16.0064 Indenização. Apelante (1): Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Felipe Soares Vargas, Isabel Aparecida Holm, Daniele Casara de Geus. Apelante (2): Agropecuária Guapiara Ltda. Advogado: Marcos Cesar das Chagas Lima, Vinicius Moraes Chagas Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 884.280-4 DA COMARCA DE CASTRO - VARA CÍVEL E ANEXOS. Intime-se a recorrida Brasil Telecom Celular S/A, através de seu advogado constituído, para o oferecimento de contra-razões ao recurso adesivo de fls. 182/186, no prazo do art. 508 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos à conclusão. Curitiba, 08 de maio de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0031 . Processo/Prot: 0884436-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0070644-95.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos. Agravado: Marcos Roberto de Souza, Joaquim Pires dos Santos, Eder Tiburcio Rodrigues, Gustavo Johnson Garcia, Maria Aparecida Rosa, Alexandre Jose Kowalsky. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.436-6 ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A AGRAVADOS : MARCOS ROBERTO DE SOUZA E OUTROS RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 182-TJ dos autos nº 70644/2010 (ação com pedido de indenização securitária DPVAT), por meio da qual, por entender desproporcional o valor pleiteado pelo perito para seus honorários, fixou-se o valor da remuneração em dois salários mínimos por autor. Insurge-se o réu/agravante arguindo, em síntese, que não deve ser o responsável por arcar com o ônus financeiro da perícia, não é cabível a inversão do ônus da prova, bem como está em patamar desproporcional o valor da perícia. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O A D M I S S I B I L I D A D E Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". Verifica-se, desde já, a impossibilidade de conhecer de parte das alegações no presente recurso. Inicialmente, quanto à insurgência referente à inversão do ônus da prova, inviável a apreciação de tal questão neste momento, eis que o único ponto decidido no despacho agravado se refere à fixação do valor para a remuneração do profissional da perícia. Portanto, a decisão questionada nada consignou sobre o tema em questão, tratando-se a insurgência da recorrente flagrante violação à dialeticidade processual. Assim sendo, absolutamente inadmissível o recurso neste ponto, razão pela qual não deve ser conhecido. Em segundo lugar, uma das teses formuladas na minuta de agravo de instrumento diz respeito ao ônus financeiro da perícia, indicando que não deve ser obrigada a custear os trabalhos do profissional técnico. No entanto, nota-se que a decisão agravada em momento algum indica a necessidade de a parte agravante custear a referida produção probatória. O texto do despacho questionado assim consignou (fls. 182-TJ): Haja vista que os honorários serão pagos pelo vencido ao final, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, devendo entregar o laudo em Cartório no prazo de sessenta dias. Deverá o perito observar o contido no artigo 431-A do CPC. (Grifou-se) Nesse sentido, a decisão questionada não determinou à agravante o pagamento dos honorários periciais, mas determinou o pagamento ao final pela parte vencida. Portanto, inexistente interesse em recorrer com

relação à fixação do ônus financeiro da perícia, eis que não foi determinado que o agravante custeasse os honorários do profissional, assim como o pagamento pelo vencido ao final seria mera consequência da sucumbência. O único ponto que, a princípio, mereceria conhecimento diz respeito ao valor dos honorários. No entanto, a argumentação da recorrente pela reforma da decisão é exatamente contrária à própria pretensão. Aponta excesso do MM. Juízo a quo ao fixar os honorários em dois salários mínimos por autor e, em sequência (fls. 08/11-TJ), junta diversos julgados (a maioria do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro) que fixam como razoáveis honorários entre R\$ 500,00 e R\$ 1.200,00 porém, todos eles com apenas um autor. No caso de pluralidade de sujeitos integrantes do polo processual ativo, nada mais plausível que a remuneração seja proporcional ao raciocínio feito para apenas uma pessoa. À época da decisão, o valor da remuneração básica nacional era de R\$ 545,00, resultando os honorários arbitrados em R\$ 1.090,00 portanto, dentro do patamar de razoabilidade da jurisprudência. Em 01/01/2012 houve aumento no salário mínimo, passando a R\$ 622,00. Mesmo aplicando o valor atual à referida decisão (R\$ 1.244,00) não haveria grande discrepância em torno daquilo que vem sendo fixado pela jurisprudência desta corte, conforme os julgados a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. Os honorários periciais fixados em desatenção ao trabalho e tempo desenvolvidos, em função da baixa complexidade da causa e questionamento reduzido, comportam redução. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0789055-9 - Rel.: Nilson Mizuta - Julg.: 20/10/2011 - Unânime - Pub.: 04/11/2011 - DJ 748) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. QUESTIONAMENTO ACERCA DE INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÃO OBJURGADA FIXA O VALOR DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 1.200,00 (MIL E DUZENTOS REAIS). FORMAL INCONFORMISMO. ADOÇÃO DE QUE O MONTANTE ARBITRADO É DESPORACIONAL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A COMPLEXIDADE DA CAUSA E TRABALHO A SER DESENVOLVIDO. INCONGRUIDADE. DECISÃO ESCORREITA. ÔNUS FINANCEIRO DEVE SER SUPORTADO PELA PARTE AUTORA. PERTINÊNCIA. ARTIGO 33 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0807451-1 - Rel.: Guimarães da Costa - Julg.: 22/09/2011 - Unânime - Pub.: 05/10/2011 - DJ 728) Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Substituição prova pericial. IML. Matéria preclusa. Honorários. Valor. Decisão agravada. Valor excessivo. Redução. Recurso conhecido em parte e provido. 1) A questão relativa à substituição da prova pericial particular por outra, realizada pelo IML, já foi inclusive objeto de outro agravo de instrumento, já analisado pelo Juiz Convocado Albino Jacomel Guérios, o qual negou provimento ao recurso, restando preclusa tal matéria. 2) Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 3) Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor dos honorários periciais. (TJPR - X Ccv - Ag Instr 0739693-4 - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Julg.: 31/03/2011 - Unânime - Pub.: 14/04/2011 - DJ 611) Considerando que não se mostra excessivo o montante fixado pelo MM. Juízo para a remuneração do profissional médico a realizar a perícia, deve ser negado seguimento a este tópico ante sua manifesta improcedência. CONCLUSÃO Dessarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento ante sua manifesta inadmissibilidade quanto aos tópicos do ônus financeiro da perícia e inversão do ônus da prova e nego seguimento por manifestamente improcedente quanto às alegações de excesso na fixação dos valores para a remuneração do perito. 3. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por se mostrar, em parte, manifestamente inadmissível e, no tópico remanescente, visivelmente improcedente, tudo nos termos da fundamentação. Mantém-se intocada, com isso, a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 04 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0032. Processo/Prot: 0884962-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/32232. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000279 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Carlos Alberto Seixas, Osana Souza de Meira, Cherlei Guerreiro de Paula Carneiro, Rita de Cássia Dias da Silva, Cesar Nogueira, Antonio Machado, Maria Aparecida Barbosa, Terezinha de Lourdes Soares Vasconcellos, Laurentino Alves Nogueira, Luzia Alves da Costa. Advogado: Carlos Alves, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I Diante das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 767/768, determino: a) a intimação da seguradora agravada, para que informe qual o ramo das apólices de seguro discutidas nos presentes autos (Ramo 66 ou 68); b) expedição de ofício à COHAPAR, para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente as informações constantes em seus dados cadastrais, a respeito da natureza da apólice de seguro dos respectivos financiamentos dos autores, remetendo-se, para tanto, cópia do presente despacho, bem como da petição inicial de fls. 49/80-TJ. II Intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator 0033. Processo/Prot: 0887391-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/378980. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010085-43.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Lazaro Alves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva, Irene de Fátima Surek de Souza, Luciano Bezerra Pomblum. Apelado: Itaú Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado:

Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. SENTENÇA QUE INDEFERE INICIAL POR AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ART. 5º, XXXV DA CF. SENTENÇA CASSADA PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA CORTE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 557, §1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO. VISTOS e relatados estes autos de apelação cível nº 887.391-4 da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana em que é apelante LAZARO ALVES DA SILVA e apelada ITAU SEGUROS S/A. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto na Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 0010085-43.2010.8.16.0044, ajuizada por LAZARO ALVES DA SILVA em face de ITAU SEGUROS S/A, contra sentença proferida pelo juiz em primeiro grau que indeferiu a inicial, com fundamento no artigo 295, III e julgou extinto o feito com base no artigo 267, I do CPC. Inconformado o autor interpôs e presente recurso de apelação (fls. 43/48), alegando, em síntese, a desnecessidade de prévio pedido administrativo em face do preceito fundamental expresso no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Pugnou pela anulação da decisão e regular prosseguimento do feito com a citação da parte requerida. Regularmente processado o recurso, subiu o auto a esta Corte, onde foi registrado, autuado e distribuído a esta 8ª Câmara Cível, vindo a seguir concluso para elaboração o voto. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO E VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretorquível para o conhecimento do recurso. Em primeiro lugar, é de se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado, e, em que pese o aparente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, segundo o qual no caso de agravo de instrumento a decisão monocrática somente poderia negar seguimento ao agravo e não dar-lhe provimento, entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557 § 1º-A do CPC. Feito este preliminar esclarecimento, passo ao exame do mérito recursal. O provimento do recurso é medida que se impõe, tendo em vista que já é pacífico o entendimento segundo o qual não há necessidade de esgotamento da via administrativa para a propositura de ação de cobrança de seguro DPVAT, sendo perfeitamente cabível que a parte interessada recorra diretamente ao Poder Judiciário para a obtenção de seu direito, com base em preceito constitucional de dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito" (Artigo 5º, XXXV da Constituição Federal). Prevalce aqui o magistério de Alexandre de Moraes: "Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que exclui a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceria, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário." (MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º à 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998, p. 199.) Além disso, tendo em vista o grande número de pedidos administrativos, esta via nem sempre garante o recebimento do valor devido, sendo notória a resistência das seguradoras em efetuar o pagamento dos valores integrais requeridos pelas partes lesadas. Assim, não há que falar em esgotamento da via administrativa para obtenção do seu direito, não estando a prestação jurisdicional vinculada a esta condição. Por tais motivos, resta evidente o interesse processual do ora apelante. A jurisprudência deste Tribunal é neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ PERMANENTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DA VIA ADMINISTRATIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF - NECESSIDADE DE CASSAÇÃO DA SENTENÇA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO. 1. Para o ajuizamento da ação de cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT é desnecessário o esgotamento da via administrativa, pois segundo a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. (Apelação Cível nº 757152-6. Rel.: Juíza Subst. De 2º Grau Denise Kruger Pereira. 8.ª CCível. DJ 04.04.2011) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - OFENSA AO ART. 5º, XXXV DA CF - NULIDADE DA SENTENÇA - BAIXA DOS AUTOS PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 761335-4. REL. DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO. 8.ª CCÍVEL. 29.04.2011). SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, SOB O FUNDAMENTO QUE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À APRECIÇÃO DA QUESTÃO O QUE LEVA À FALTA DE NEXO CAUSAL. ALEGAÇÃO

AFASTADA. CERTIDÃO DE ÓBITO QUE COMPROVA A CAUSA DA MORTE DA VÍTIMA. (...) RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJPR Ac 21.292, 10ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Albino Jacomel Guérios, DJ 25/05/010). Em assim sendo, o provimento do apelo se impõe. III DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso de apelação, para cassar a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determinando-se o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, retornem os autos à origem. Curitiba, 7 de maio de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0034. - Processo/Prot: 0887966-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380563. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0031223-93.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Berton, Rafaela Gussella de Lima. Apelado: Luzineide Capato da Silva Simionato. Advogado: Ana Maria de Albuquerque Von Stein, José Vieira da Silva Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: A redistribuição.

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 887.996-1 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 8ª VARA CIVEL - LONDRINA APELANTE : ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS APELADO : LUZINEIDE CAPATO DA SILVA SIMIONATO RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NÃO EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE JULGAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL QUE É A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DA RELAÇÃO JURÍDICA, PARA PODER CONHECER DO PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO. CITA PRECEDENTE EM RELAÇÃO A PEDIDO EM RELAÇÃO A RESCISÃO DE CONTRATO PARA DEPOIS DECIDIR REPARAÇÃO DE DANO EM QUE A SEÇÃO CIVIL FIXOU A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO QUE DEVE JULGAR O PEDIDO QUE PREJUDICA. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA E DETERMINA A REDISTRIBUIÇÃO. EMENTA Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação em face do comando de sentença que decidiu ação com pretensão declaratória de não existência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais. É o Relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. MÉRITO RECURSAL Não se desconhece: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA No 857.449-6/01 - SEÇÃO CIVEL SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR - 9ª CÂMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. SUSCITADO: JUIZ SUBSTITUTO EM J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR SEGUNDO GRAU FABIAN SCHWEITZER - 17ª CÂMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO 1: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A INTERESSADO 2: EDVANI MARINHO CASONI E OUTRO RELATOR: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Dúvida de Competência. Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência c/c indenização por danos morais. Matéria atinente a responsabilidade civil. Competência da oitava, nona e décima câmaras cíveis. Artigo 90, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno deste areópago. Incidente improcedente. 1. A definição da competência para julgamento deve levar em consideração o pedido e a causa de pedir. 2. Como a demanda versa sobre pedido indenizatório, pois o pedido e a causa de pedir se referem aos eventuais danos suportados pela inscrição indevida dos dados dos autores em cadastros de inadimplentes, a competência para julgar o feito é da Câmara Suscitante (9ª Câmara Cível). I RELATÓRIO Trata-se de dúvida quanto à competência para o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco Toyota do Brasil S/A em face da r. decisão interlocutória proferida nos autos de "ação declaratória de inexistência c/c indenização por danos morais", autuada sob n. 0044932-69.2011.8.16.0001, ajuizada J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR contra si por Edvani Marinho Casoni e Outro, oriunda da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O recurso foi inicialmente distribuído ao Juiz Substituto em Segundo Grau Fabian Schweitzer, integrante da 17ª Câmara Cível deste Tribunal, o qual determinou a redistribuição do feito, por entender que a matéria tratada é relativa exclusivamente à indenização por danos morais. O feito foi então redistribuído à 9ª Câmara Cível, ao Des. Francisco Luiz Macedo Junior, o qual, por sua vez, entendeu correta a distribuição inicial, suscitando Dúvida à presente Seção Cível. É o relatório. II VOTO Há muito tempo encontra-se sedimentado nesta Corte de Justiça o posicionamento no sentido de que a fixação da competência dos órgãos fracionários se dá em razão do pedido e da causa de pedir. A título de exemplo, destaco os seguintes precedentes: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A AÇÃO E, EM SEDE DE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONDENA A REQUERIDA EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE, POR FUNDAMENTO DIVERSO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO EM. DESEMBARGADOR SUSCITADO. - Conforme vem decidindo reiteradamente o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça em seus julgados, a competência em razão da matéria é definida, objetivamente, pelo pedido e pela causa de pedir. (...)." (Dúvida de Competência nº 487.779-0/01, Rel. Des. Jesus Sarrão, DJ 08.05.2009). "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO MONITÓRIA EM QUE É PARTE MASSA FALIDA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA

MATÉRIA QUE É DEFINIDA PELO PEDIDO E PELA CAUSA DE PEDIR. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO IL. DES. SUSCITADO." (Dúvida de Competência nº 546.342-9/01, Rel. Des. Eracles Messias, DJ 15.05.2009). Na hipótese, a controvérsia gira sobre a competência para julgamento de recurso de agravo de instrumento, oriundos de ação de inexistência de débito com indenização por danos morais, autuada sob nº 0044932-69.2011.8.16.0001, na qual os autores perseguem a retirada de seus dados dos cadastros de restrição ao crédito e indenização por danos morais. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Trata-se, como se vê, de matéria afeta a ações e recursos relativos à responsabilidade civil. O pedido e a causa de pedir, no caso concreto, estão atrelados exclusivamente à inscrição indevida dos autores em cadastros de restrição ao crédito e a consequente indenização por danos morais, matéria a ser considerada na definição da competência, não obstante o contrato de origem seja o de arrendamento mercantil. Em assim sendo, a competência para julgar o feito é da 9ª Câmara Cível que responde pelas ações relativas a responsabilidade civil, consoante o disposto no artigo 90, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, a qual somente é excepcionada pela alínea "b", do inc.I, deste mesmo artigo (ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais). "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: IV. à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde." Nesta ótica, como já dito, cabe observar o pedido e a causa de pedir para estabelecer a competência: "Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Contratação por falsário. Dívida inscrita. Responsabilidade pelos danos causados. Risco da atividade. Dano moral. Dispensa de prova. Valor indenizatório. Adequação e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Mantidos. Erro material. Correção. Recurso desprovido, com a correção de erro material, de ofício. 1. Atuando de forma negligente, a empresa- ré permitiu que terceiro efetuasse contrato de arrendamento mercantil em nome do autor, alheio a negociação, devendo ser responsabilizada pelos danos decorrentes da assunção de dívida não autorizada, a qual culminou com a inscrição indevida do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito. 2. A prova do dano moral deriva do próprio fato ofensivo, no caso, a inscrição indevida. 3. O valor fixado a título de indenização por danos morais é proporcional a gravidade da ofensa, as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes, servindo de meio hábil para, se não evitar, ao menos coibir, episódios como aqui relatado. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. 5. Cabe corrigir, de ofício, o dispositivo da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR sentença, ante a ocorrência de erro material, para constar que a porcentagem da verba honorária incidirá sobre o valor da condenação (e não sobre o valor da causa)." (TJPR. Acórdão 24053.0691057-2 Ap Cível. 10ª Câmara Cível. Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. J em 18/11/2010. Unânime.) "APELAÇÃO CIVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES ATRAVÉS DE DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE DA FINANCIADORA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES INDENIZAÇÃO DEVIDA APURAÇÃO DO QUANTUM FIXAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1 Resulta patenteada a culpa da requerida que sempre aceitou receber o valor das prestações decorrentes de contrato de arrendamento mercantil, através de depósito bancário e, inobstante, inscreveu o nome do autor em cadastro de inadimplentes, tendo por objeto parcelas já pagas. O dever de indenizar está configurado, também, pelo enquadramento da sua atividade como de risco, nos termos do art. 927, parágrafo único do Código Civil, não se podendo perder de vista, ainda, a responsabilidade objetiva, por força do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 2 - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito é presumido e, portanto, prescinde de comprovação. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie." (TJPR. Acórdão 20074.0604101-0 Ap Cível. 10ª Câmara Cível. Rel.: Des. Luiz Lopes. J em 21/01/2010. Unânime.) "Apelação Cível. Indenização. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Pagamentos efetuados. Equívoco na transmissão de dados. Ratificação. Art. 308, CC. Inaplicabilidade. Lucros cessantes. Ônus da prova. Descumprimento. Situação abstrata. Valores concretos. Ausência. Afastamento dos lucros cessantes. Pessoa jurídica. Abalo de crédito. Configurado dever de indenizar. Valor fixado. Manutenção. Recurso de apelação parcialmente provido. 1- As Instituições Financeiras autorizadas a receber os valores das parcelas atuaram como representantes das ora apelantes, nos termos do art. 308, primeira parte, não sendo necessária a ratificação prevista na segunda parte deste mesmo artigo. 2- Ao autorizar que os pagamentos das parcelas do arrendamento mercantil sejam efetuados em Instituições Financeiras diversas, as apelantes assumem os riscos inerentes a tal procedimento. 3- Os lucros cessantes, para que sejam devidos, não podem estar embasados em simples alegações, mas sim, em fatos e valores concretos, devidamente comprovados. 4 - O valor arbitrado é suficiente à compensação da vítima e, principalmente, à punição do causador do dano, motivo pelo qual deve ser mantido tal como fixado na r. sentença." (TJPR. Acórdão 14543.0522784-5 Apelação J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Cível. 9ª Câmara Cível. Rel.:

Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. J em 12/02/2009. Unânime.) "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS, EMBORA ALGUMAS TENHAM SIDO PAGAS COM ATRASO. CARTAS DE COBRANÇA ENVIADAS AO AUTOR DIAS APÓS O PAGAMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO ROL DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DAS PARCELAS, E, UMA ÚLTIMA VEZ, APÓS A QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. DESNECESSIDADE DE PROVA DO DANO. "Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo. O seu interior". (RESP 85.019-RJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 18.12.1998, p. 358). VALOR ESTIPULADO EM SENTENÇA ADEQUADO À ESPÉCIE." RECURSO DESPROVIDO." (TJPR. Acórdão 5153. 0409882-6 Ap Cível. 9ª Câmara Cível. Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti. J em 24/05/2007. Unânime.) "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSA INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR NEGATIVADORES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL CELEBRADO POR TERCEIRO EM NOME DA AUTORA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAIS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL N.º 01 CLARICE OLIVEIRA. MAJORAÇÃO DA VEDA FIXADA A GUISA DE DANOS MORAIS. CONGRUÍDIA. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL N.º 02 BANCO SANTANDER BRASIL S/A. DANO MORAL DEVIDO ANTE A EVIDENTE NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR. Acórdão 29665. 0805426-0 Ap Cível. 8ª Câmara Cível. Rel.: Des. Guimarães da Costa. J em 20/10/2011. Unânime.) Clara, pois, a competência da 8ª, 9ª ou 10ª Câmara Cível para o julgamento da presente lide, pois a competência, como anteriormente afirmado, define-se em razão do pedido e da causa de pedir. Vejamos: "(...) O sistema que orienta a competência dos órgãos fracionários deste sodalício é, de forma objetiva, considerado em razão do pedido e da causa de pedir. (AC 553.775-9, 3ª C.C., Rel. Des. Ivan Bortoleto, DJ 11/01/2010). De todo exposto, é o voto para julgar improcedente o incidente para declarar competente para apreciar o recurso de apelação cível o suscitante, e Des. Francisco Luiz Macedo Junior, integrante da 9ª J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos da presente fundamentação. É flagrante a contradição dos julgamentos da Seção Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em casos assemelhados, gerando a incerteza na prestação jurisdicional e, estrito senso, a possibilidade de alegação de nulidade em razão de julgamento senão pelo juízo competente. Vejamos! Em casos que se pretende a rescisão de contrato, do que é uma pretensão negativa a declaratória de não existência de relação jurídica, cumulada com pretensão de reparação de dano, o entendimento da Seção Civil é sentido contrário. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA (SCV) Nº 829.814-2/01 SUSCITANTE: 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA 18ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. GUIDO DÖBELI DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO EM FACE DE JULGADOR MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 197, § 10, DO RTJ. NÃO CONHECIMENTO. APECIAÇÃO EX OFFICIO DA QUESTÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. OBJETO PRINCIPAL DA AÇÃO CONSISTENTE NO DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. NECESSÁRIA DISCUSSÃO ACERCA DOS CONTRATOS FIRMADOS (PRINCIPAL E ACESSÓRIO), NÃO SE LIMITANDO AOS TEMAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. ESPECIALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 90, INCISO VII, ALÍNEA D, DO RTJ. DÚVIDA NÃO CONHECIDA, COM DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO. I Trata-se de Dúvida de Competência suscitada pela 9ª Câmara Cível desta Corte, em acórdão lavrado pela Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, sob o argumento de que o órgão suscitado estaria preventivo para o julgamento do feito, nos termos do art. 197 do Regimento Interno, em razão da Apelação Cível nº 581.810-4 (fls. 452/457). Por sua vez, o Desembargador suscitado entende que o recurso é oriundo de ação de rescisão contratual, a qual tem como fundamento a prática de ato ilícito praticada pelos réus, com pedido de indenização por danos materiais e morais. Aduz que a causa de pedir consiste na existência ou não de responsabilidade dos réus pelos atos perpetrados e que a discussão não envolve o contrato garantido com alienação fiduciária (fls. 439/441). Destaca ainda que a prevenção não pode prevalecer sobre a matéria e que a Câmara J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR suscitante teria admitido tacitamente ser materialmente competente para o exame da causa (fls. 465-471). Deixei de submeter o feito ao exame da Procuradoria-Geral de Justiça, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, pois em inúmeros outros incidentes desta mesma natureza o agente ministerial tem, invariavelmente, deixado de se manifestar, alegando ausência de interesse público relevante. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de dirimir Dúvida de Competência suscitada na Apelação Cível nº 829.814-2, a qual foi interposta contra a sentença proferida nos autos da ação de rescisão contratual c/c reparação de danos materiais e morais movida por GILDINEI RAMOS LOIOLA em face de EMILY CAR VEÍCULOS e BANCO BMG S/A. Todavia, na forma como posto, o incidente não comporta conhecimento, eis que a dúvida de competência somente pode ser conhecida quando suscitada entre Magistrados ou entre órgãos do Tribunal, de modo que a dúvida suscitada

entre um órgão colegiado deste Tribunal de Justiça e um Magistrado não pode ser conhecida. Observe-se o teor da norma regimental pertinente: Art. 197. (...) § 10 As divergências de interpretação, entre magistrados ou órgãos do Tribunal, sobre as normas de distribuição J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR e competência regimental serão resolvidas, conforme os órgãos envolvidos, pelo Órgão Especial, pela Seção Cível ou pela Seção Criminal, sob a forma de dúvida. Nesse sentido: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE ÓRGÃO COLEGIADO E JULGADOR INDIVIDUAL IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 137, § 7º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE NÃO CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE, COM A APECIAÇÃO DE OFÍCIO DA QUAESTIO. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE PARTILHA CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO PEDIDOS SUCESSIVOS - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA QUE É DEFINIDA PELA CAUSA DE PEDIR E PELO PEDIDO PRINCIPAL. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDA COM A DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO ILUSTRE DESEMBARGADOR SUSCITADO, DE OFÍCIO. (TJPR, DuvCom (OE) 385.630-8/01, Rel. Cunha Ribas, DJ 18/08/2010). Logo, tratando-se de dúvida suscitada por órgão colegiado em face de decisão declinatoria lançada na via monocrática, o incidente não pode ser conhecido. Entretanto, impõe-se que esta Seção Cível examine de ofício a questão suscitada. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR A propósito, o exame da dúvida há de ser feito em toda a sua plenitude, isto é, a discussão não pode ficar cingida ao tema da prevenção, pois esse é o último critério a ser observado na fixação da competência e, como o próprio Magistrado suscitante ressaltou, não se sobrepõe à matéria debatida no feito. Nesse passo, convém observar que a jurisprudência deste Tribunal no julgamento de incidentes desta natureza firmou-se no sentido de que a distribuição interna de competências deve ser definida de forma objetiva de acordo com o pedido e a causa de pedir. E, no presente caso, partindo-se de uma análise puramente objetiva, verifica-se que a causa de pedir e o pedido estão intimamente vinculados à matéria relacionada ao contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia. Com efeito, discute-se nos autos primordialmente questões ligadas à execução dos contratos de compra e venda e de financiamento do veículo, ou seja, não se trata apenas de aferir a presença de conduta lesiva, nexa causal e dano elementos conformadores da responsabilidade civil mas, também, de verificar o modo como se deu a execução dos contratos principal e acessório entabulados. Note-se, nesses termos, que a causa de pedir não reside na alegação de inexistência de relação jurídica; ao contrário, a existência da relação contratual é patente entre as partes e a discussão que remanesce diz respeito ao suposto inadimplemento dos réus das suas obrigações contratuais, evento que teria ensejado J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR o direito do autor ao desfazimento do negócio e à reparação dos danos materiais e morais sofridos. Não por acaso o autor formulou pedido expresso de desconstituição do negócio jurídico (fl. 15), ao que corresponde o iter seguido pelo julgador singular na sentença ao julgar procedentes os pedidos para: "(i) rescindir os contratos firmados entre as partes, de compra e venda de veículo com a primeira ré e de financiamento com o segundo réu, determinando que as partes voltem ao status quo ante; (ii) condenar a primeira ré a restituir ao autor o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos pela média do INPC/IGP-DI desde o desembolso e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês, contados da citação; (iii) condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pela média do INPC/IGP-DI a partir desta data e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês, contados da citação. Como consequência lógica desta sentença, após o trânsito em julgado, deverá o autor restituir o veículo ao segundo réu, visto que foi quem pagou por ele." (fl. 396). Em outras palavras, o exame do cabimento do direito à reparação, notadamente dos danos materiais, passa, antes e necessariamente, pela análise do negócio jurídico entabulado entre J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR os litigantes, máxime porque o pleito indenizatório não subsiste autonomamente, tendo sido cumulado ao pedido principal de desconstituição da relação contratual. Trata-se, pois, de verdadeira hipótese de cumulação sucessiva de pedidos, uma vez que os exames dos pedidos guardam notório vínculo de dependência lógica entre si, isto é, o acolhimento do pedido anterior é pressuposto do acolhimento do pedido posterior. Vale frisar também que, em qualquer situação, o elemento definidor da competência é o pedido principal inserido na petição inicial da ação, porquanto nem o pedido sucessivo, nem o alternativo e tampouco o pedido complementar atraem a competência, pois são considerados acessórios, e, como tal, seguem a sorte do principal. E, no caso em tela, o objeto principal da ação verte-se ao desfazimento do negócio jurídico com a consequente apuração dos danos decorrentes. De fato, toda a discussão estabelecida na causa está intimamente vinculada à Medida Cautelar inicialmente ajuizada pelo autor e, também, à Ação de Busca e Apreensão movida pelo BANCO BMG S/A. A prova de que a controvérsia alcança igualmente o pacto acessório de garantia decorre do fato de que restou imperioso ao MM. Juiz singular resolver na sentença também a posse do veículo (fl. 396). Destarte, uma vez que a matéria debatida nos autos está essencialmente relacionada ao negócio jurídico, a competência firma-se ao órgão suscitado, porquanto o Regimento Interno deste Tribunal define a especialização da Décima Sétima e da Décima J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Oitava Câmaras Cíveis para as ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória. (art. 90, VII, d). Veja-se que a regra regimental, ao admitir a cumulação de pedido de indenização, o faz partindo do pressuposto de que realmente pendia entre as partes uma relação contratual, ou seja, o pleito de reparação teria causa na inexecução ou na execução falstosa do contrato, como se vê no caso em tela. Ademais, tal dispositivo regimental não traça distinção quanto à fase em que se encontra a relação contratual, fazendo apenas referência aos contratos garantidos com alienação fiduciária, com anotação expressa de que referida disposição alcança os casos em que haja pretensão reparatória.

Em outra oportunidade, decidi esta Seção Cível: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CAUSA DE PEDIR CONSISTENTE EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA DOUTA 17ª CÂMARA CÍVEL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 88, INCISO VII, ALÍNEA "D", DO ANTIGO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (DuvCom nº 683.033- 7/01, Rel. Guilherme Luiz Gomes, DJ 20/07/2011). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Pelas razões expostas, voto no sentido de não conhecer da dúvida e, de ofício, declarar a competência do Desembargador suscitado junto à 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Ora no caso de não existência de relação jurídica, que é o pedido principal, posto que se existir a relação jurídica está prejudicado o pedido de reparação de dano ocorre questão que se subsume ao mesmo critério a ser utilizado para fixar a competência, qual seja, a necessidade de decidir a respeito da rescisão do contrato para depois apreciar o pedido de reparação do dano. Pelo critério, a competência para conhecer e julgar a ação com pretensão declaratória de não existência de relação jurídica não é da 8ª Câmara Cível. Respeitosamente, por exemplo, na ementa do seguinte julgado, a Seção Cível afirma corretamente nos fundamentos e a conclusão e ao contrário do que afirma. Vejamos: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 773.560-8/01, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS SUSCITANTE : DESEMBARGADOR JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO - 8ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO : DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - 13ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO BANCÁRIO POR TERCEIRO EM NOME DE PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ANTE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUJA FINALIDADE É JUSTAMENTE AMPARAR O PLEITO INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO NEGÓCIO BANCÁRIO EM SI, MAS TÃO SOMENTE DA SUA EXISTÊNCIA OU NÃO A ENSEJAR O DEVER OU NÃO DE INDENIZAR OS EVENTUAIS DANOS CAUSADOS. Ora, conforme diz a ementa, se a causa de pedir se assenta na inexigibilidade de débito em decorrência da inexistência de negócio jurídico entre as partes, porque formalizado de modo fraudulento por terceiro junto a instituição bancária ou fornecedor de serviço, NÃO há a pretensão a pretensão única de obter a reparação de danos decorrentes, mas há PEDIDO EXPRESSO no sentido de DECLARAR A NÃO EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, o que é uma prejudicial em relação ao pedido de reparação de dano. Prosseguindo, no caso de se decidir que há relação jurídica, fica prejudicado o pedido de reparação de dano. Diz a fundamentação da Dúvida de Competência que J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Vislumbra-se, assim, que não se está a discutir o contrato bancário que teria originado o débito, mas apenas o dever de indenizar ou não que se pretende impor a instituição financeira. A pretensão de declaração de inexigibilidade do débito se assenta na inexistência de relação jurídica e objetiva propiciar a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização, a qual poderá ofuscar a pretensão se demonstrar o contrário do alegado, ou seja, a existência de negócio jurídico válido entre as partes A fundamentação reconhece expressamente a pretensão de declaração de inexigibilidade do débito se assenta na inexistência de relação jurídica e objetiva propiciar a condenação, destacando, que há que ser julgado, inicialmente a declaração de não exigibilidade. Desta feita, a competência desta 8ª Câmara Cível em matéria de especialização se limita nas seguintes hipóteses, segundo o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná: "Art. 90 - Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) IV - à Oitava, à Nova e à Décima Câmara Cível: a) ações relativas à responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde"; O Órgão Especial, no sistema que disciplina a competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal, pacificamente considera o pedido e a causa de pedir para a aferição da competência, in verbis: "1. Para dirimir dúvida de competência das Câmaras deste egrégio Tribunal de Justiça, já decidi este Órgão Especial que deve ser observado qual o pedido e a causa de pedir definidas na demanda." (TJ/PR Órgão Especial - Dúvida de Competência 510.189-9/01 - Rel.Des. José Maurício Pinto de Almeida - DJ 30/10/2008) No caso em tela, depreende-se que a demanda refere-se à ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais, pela qual o autor objetiva obter a declaração de inexistência de qualquer contrato, lançamentos reflexos ou quaisquer outras dívidas contraídas em seu nome. Em decorrência disso, surgiu o pedido cumulado, versando sobre a pretensão de reparação de danos morais. A propósito, vale referir que o Órgão Especial, quando do julgamento da Dúvida de Competência nº 491524-4/01/01, de relatoria do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR e. Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA, definiu a competência de questão semelhante ao presente caso, assim decidindo: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCUSSÃO PRINCIPAL ATINENTE À INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA- CORRENTE (PEDIDO PRINCIPAL). INDENIZAÇÃO PLEITEADA A TÍTULO SUCESSIVO. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS SUSCITANTE E SUSCITADA. ANÁLISE ATINENTE A

EXISTÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA DE ANÁLISE DAS CÂMARAS COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR NEGÓCIOS JURÍDICO-BANCÁRIOS. ARTIGO 88, INCISO VI, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nas demandas de declaração de inexistência de contrato cumulada com indenização, a pretensão principal cinge-se ao exame da existência do pacto, sucessivo, então, o pedido indenizatório, cuja apreciação ocorrerá apenas se procedente o pleito primacial. 2. Quando se tratar de negócio jurídico-bancário cumulado com pedido de indenização, a competência para análise do recurso não pertence à 7ª, ou tampouco à 9ª Câmara Cível, porquanto está afeta às 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis, "ex vi" do art. 88, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR VI, alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal". (TJ/PR Órgão Especial - Data do Julgamento 06/03/2009) No mesmo sentido, quando do julgamento monocrático da Dúvida de Competência nº 547.035-3/01, o e. Desembargador Telmo Cherem ressaltou que: "(...) a competência para o exame do apelo em pauta não está afeta às Câmaras (8ª, 9ª e 10ª) especializadas nas ações relativas a responsabilidade civil (art. 88, IV, "a", RI), pois a pretensão principal veiculada não cuida desta matéria, mas da inexistência do apontado negócio jurídico bancário, aparecendo o pleito indenizatório como sucessivo". (TJ/PR Órgão Especial - Data do Julgamento 07/05/2009) Ademais, em recente decisão os Desembargadores integrantes da Seção Cível deste Tribunal, por maioria de votos, julgaram procedente o conflito de competência nº 696.944-0/01, declarando competente o magistrado suscitado integrante da 13ª Câmara Cível, em acórdão assim ementado: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C ANULAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO E J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. PEDIDO PRINCIPAL REFERENTE À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. MATÉRIA ATINENTE A ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS COM COMPETÊNCIA PARA ANALISAR AÇÕES RELATIVAS A NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DA ALÍNEA "B" DO INCISO VI DO ART. 90 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. "O sistema que orienta a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, é considerado de forma objetiva, em razão do pedido e da causa de pedir. (...)". (TJPR - Duv.Com. 0612501-5/01 - Órgão Especial Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo - j. 01/10/2010 - DJ 493). 2. "A competência em razão da matéria orienta-se por critérios estritamente objetivos, pautando-se no pedido principal. (...)". (TJPR - Seção Cível - DCC 0675232- 5/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 08/11/2010). 3. "Dúvida de Competência. Apelação Cível. Ação declaratória de negativa de débito c/c responsabilidade civil. Controvérsia principal que diz respeito à relação contratual firmada entre consumidora e Conflito de Competência nº 0696944-0/01 instituição financeira e eventual débito existente. Indenização por danos morais e eventual responsabilidade civil do banco. Pedidos sucessivos que dependem da análise do pleito principal. Análise principal atinente à existência de contrato e débito bancários. Competência das Câmaras responsáveis pelo julgamento de ações relativas a negócios jurídicos bancários (Art. 90, inc. VI, alínea "b", J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR do novo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça)." (TJPR - Órgão Especial - DC 0554513- 3/01 - Rel. Des. Leonardo Lustosa - Unânime - J. 16/07/2010). 4. Conflito de Competência conhecido e provido". (DJ 18/05/2011) DECISÃO Em razão dos fundamentos ensablados, diante da ausência de competência da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declino da competência e determino a redistribuição do Recurso de Apelação Civil. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0035 - Processo/Prot: 0888418-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/107270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 888418-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Seguro Saúde. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Embargado: Sebastião Daniel da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Gabriel Bardal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE em face da decisão monocrática de fls. 62/66, proferida pela e. Juíza Substituta em Segundo Grau, Denise Hammerschmidt, a qual deferiu o pedido de tutela antecipada para o fim de conceder a determinação da ordem de obrigação de fazer para que, no prazo de 24 horas, a agravada incluía a agravante no programa de tratamento domiciliar (home care), na cidade de Paranaguá, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Alega a embargante, em síntese, que existe omissão na decisão, eis que a situação fática e peculiar impede-lhe de cumprir a ordem judicial nos termos exarados, uma vez que não há na cidade de Paranaguá, local de residência do agravante, empresa hábil a fornecer o tratamento determinado na decisão. Frisa que sua intenção é de cumprir a ordem judicial tal como lançada, fornecendo o programa de tratamento domiciliar ao Sr. Sebastião Daniel da Cruz, mas diante da indisponibilidade das empresas conveniadas, ressalta que a decisão é omissa. Pugna pela concessão de efeitos infringentes à decisão, e o conseqüente provimento do recurso para sanar a omissão apontada. II Ocorre que os presentes embargos de declaração não merecem ser conhecidos, pois restam prejudicados. Desta feita, apesar dos embargos de declaração encontraram-se às fls. 94/101 dos autos, foram eles interpostos na data de 19/03/2012, ou seja, antes da petição interposta pela ora embargante, protocolizada em 28/03/2012, colacionada às fls. 82/83, por meio da qual a parte agravada, ora embargante, informou o cumprimento da liminar com o fornecimento de HOME CARE ao Sr. Sebastião Daniel da Cruz na cidade de Paranaguá. Assim, inegável que os presentes embargos perderam o objeto, motivo

pelo qual deles não conheço. III Intime-se. IV Após, certifique se foram ofertadas contrarrrazões pela agravada, conforme item II do despacho de fl. 87. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0036 . Processo/Prot: 0890290-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59246. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006426-67.2010.8.16.0095 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Rigon. Agravado: Dozolina de Araujo Boch. Advogado: Vanessa Soecki, Daniella Aparecida Molina Vargas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o procedimento que vinga no momento em diligência, entregando à agravante a responsabilidade de trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do documento de fls. 53/54-TJ, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de peça essencial para a compreensão da controvérsia. Após, voltem conclusos.

0037. Processo/Prot: 0890842-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393247. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008846-34.2010.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Casas Bahia Comercial Ltda. Advogado: Jones Marciano de Souza Junior, Rafael Salino Freitas, Cláudia Alessandra Stegues Pereira. Apelado: Licio Machado dos Santos. Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan, Jaqueline Luciane Sandri Kessler. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: A redistribuição.

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 890842-1 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL PATO BRANCO APELANTE : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA APELADO : LICIO MACHADO DOS SANTOS RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE JULGAMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL QUE É A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DA RELAÇÃO JURÍDICA, PARA PODER CONHECER DO PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO. CITA PRECEDENTE EM RELAÇÃO A PEDIDO EM RELAÇÃO A RESCISÃO DE CONTRATO PARA DEPOIS DECIDIR REPARAÇÃO DE DANO EM QUE A SEÇÃO CIVIL FIXOU A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO QUE DEVE JULGAR O PEDIDO QUE PREJUDICA. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA E DETERMINA A REDISTRIBUIÇÃO. EMENTA Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação em face do comando de sentença que decidiu ação com pretensão declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais (com pedido de antecipação dos efeitos da tutela). É o Relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. MÉRITO RECURSAL Não se desconhece: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA No 857.449-6/01 - SEÇÃO CÍVEL SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR - 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ESTADO DO PARANÁ. SUSCITADO: JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FABIAN SCHWEITZER - 17ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO 1: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A INTERESSADO 2: EDVANI MARINHO CASONI E OUTRO RELATOR: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Dúvida de Competência. Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência c/c indenização por danos morais. Matéria atinente a responsabilidade civil. Competência da oitava, nona e décima câmaras cíveis. Artigo 90, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno deste areópago. Incidente improcedente. 1. A definição da competência para julgamento deve levar em consideração o pedido e a causa de pedir. 2. Como a demanda versa sobre pedido indenizatório, pois o pedido e a causa de pedir se referem aos eventuais danos suportados pela inscrição indevida dos dados dos autores em cadastros de inadimplentes, a competência para julgar o feito é da Câmara Suscitante (9ª Câmara Cível). I RELATÓRIO Trata-se de dúvida quanto à competência para o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco Toyota do Brasil S/A em face da r. decisão interlocutória proferida nos autos de "ação declaratória de inexistência c/c indenização por danos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR morais", autuada sob n. 0044932-69.2011.8.16.0001, ajuizada contra si por Edvani Marinho Casoni e Outro, oriunda da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. O recurso foi inicialmente distribuído ao Juiz Substituto em Segundo Grau Fabian Schweitzer, integrante da 17ª Câmara Cível deste Tribunal, o qual determinou a redistribuição do feito, por entender que a matéria tratada é relativa exclusivamente à indenização por danos morais. O feito foi então redistribuído à 9ª Câmara Cível, ao Des. Francisco Luiz Macedo Junior, o qual, por sua vez, entendeu correta a distribuição inicial, suscitando Dúvida à presente Seção Cível. É o relatório. II VOTO Há muito tempo encontra-se sedimentado nesta Corte de Justiça o posicionamento no sentido de que a fixação da competência dos órgãos fracionários se dá em razão do pedido e da causa de pedir. A título de exemplo, destaco os seguintes precedentes: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A AÇÃO E, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONDENA A REQUERIDA EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE, POR FUNDAMENTO DIVERSO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO EM. DESEMBARGADOR SUSCITADO. - Conforme vem

decidindo reiteradamente o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça em seus julgados, a competência em razão da matéria é definida, objetivamente, pelo pedido e pela causa de pedir. (...)." (Dúvida de Competência nº 487.779-0/01, Rel. Des. Jesus Sarrão, DJ 08.05.2009). "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA EM QUE É PARTE MASSA FALIDA - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA QUE É DEFINIDA PELO PEDIDO E PELA CAUSA DE PEDIR. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO IL. DES. SUSCITADO." (Dúvida de Competência nº 546.342-9/01, Rel. Des. Eracles Messias, DJ 15.05.2009). Na hipótese, a controvérsia gira sobre a competência para julgamento de recurso de agravo de instrumento, oriundos de ação de inexigibilidade de débito com indenização por danos morais, autuada sob nº 0044932-69.2011.8.16.0001, na qual os autores perseguem a retirada de seus dados dos cadastros de restrição ao crédito e indenização por danos morais. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Trata-se, como se vê, de matéria afeta a ações e recursos relativos à responsabilidade civil. O pedido e a causa de pedir, no caso concreto, estão atrelados exclusivamente à inscrição indevida dos autores em cadastros de restrição ao crédito e a conseqüente indenização por danos morais, matéria a ser considerada na definição da competência, não obstante o contrato de origem seja o de arrendamento mercantil. Em assim sendo, a competência para julgar o feito é da 9ª Câmara Cível que responde pelas ações relativas a responsabilidade civil, consoante o disposto no artigo 90, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, a qual somente é excepcionada pela alínea "b", do inc.I, deste mesmo artigo (ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais). "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: IV. à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde." Nesta ótica, como já dito, cabe observar o pedido e a causa de pedir para estabelecer a competência: "Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Contratação por falsário. Dívida inscrita. Responsabilidade pelos danos causados. Risco da atividade. Dano moral. Dispensa de prova. Valor indenizatório. Adequação e proporcionalidade. Honorários advocatícios. Mantidos. Erro material. Correção. Recurso desprovido, com a correção de erro material, de ofício. 1. Atuando de forma negligente, a empresa- ré permitiu que terceiro efetuasse contrato de arrendamento mercantil em nome do autor, alheio a negociação, devendo ser responsabilizada pelos danos decorrentes da assunção de dívida não autorizada, a qual culminou com a inscrição indevida do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito. 2. A prova do dano moral deriva do próprio fato ofensivo, no caso, a inscrição indevida. 3. O valor fixado a título de indenização por danos morais é proporcional a gravidade da ofensa, as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes, servindo de meio hábil para, se não evitar, ao menos coibir, episódios como aqui relatado. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. 5. Cabe corrigir, de ofício, o dispositivo da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR sentença, ante a ocorrência de erro material, para constar que a porcentagem da verba honorária incidirá sobre o valor da condenação (e não sobre o valor da causa)." (TJPR. Acórdão 24053. 0691057-2 Ap Cível. 10ª Câmara Cível. Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. J em 18/11/2010. Unânime.) "APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES ATRAVÉS DE DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE DA FINANCIADORA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES INDENIZAÇÃO DEVIDA APURAÇÃO DO QUANTUM FIXAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1 Resulta patenteada a culpa da requerida que sempre aceitou receber o valor das prestações decorrentes de contrato de arrendamento mercantil, através de depósito bancário e, inobstante, inscreveu o nome do autor em cadastro de inadimplentes, tendo por objeto parcelas já pagas. O dever de indenizar está configurado, também, pelo enquadramento da sua atividade como de risco, nos termos do art. 927, parágrafo único do Código Civil, não se podendo perder de vista, ainda, a responsabilidade objetiva, por força do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 2 - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito é presumido e, portanto, prescinde de comprovação. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie." (TJPR. Acórdão 20074. 0604101-0 Ap Cível. 10ª Câmara Cível. Rel.: Des. Luiz Lopes. J em 21/01/2010. Unânime.) "Apelação Cível. Indenização. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Pagamentos efetuados. Equívoco na transmissão de dados. Ratificação. Art. 308, CC. Inaplicabilidade. Lucros cessantes. Ônus da prova. Descumprimento. Situação abstrata. Valores concretos. Ausência. Afastamento dos lucros cessantes. Pessoa jurídica. Abalo de crédito. Configurado dever de indenizar. Valor fixado. Manutenção. Recurso de apelação parcialmente provido. 1- As Instituições Financeiras autorizadas a receber os valores das parcelas atuaram como representantes das ora apelantes, nos termos do art. 308, primeira parte, não sendo necessária a ratificação prevista na segunda parte deste mesmo artigo. 2- Ao autorizar que os pagamentos das parcelas do arrendamento mercantil sejam efetuados em Instituições Financeiras diversas, as apelantes assumem os riscos inerentes a tal procedimento. 3- Os lucros cessantes, para que sejam devidos, não podem estar embasados

em simples alegações, mas sim, em fatos e valores concretos, devidamente comprovados. 4 - O valor arbitrado é suficiente à compensação da vítima e, principalmente, à punição do causador do dano, motivo pelo qual deve ser mantido tal como fixado na r. sentença." (TJPR. Acórdão 14543. 0522784-5 Apelação J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Cível. 9ª Câmara Cível. Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. J em 12/02/2009. Unânime.) "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS, EMBORA ALGUMAS TENHAM SIDO PAGAS COM ATRASO. CARTAS DE COBRANÇA ENVIADAS AO AUTOR DIAS APÓS O PAGAMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO ROL DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DAS PARCELAS, E, UMA ÚLTIMA VEZ, APÓS A QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. DESNECESSIDADE DE PROVA DO DANO. "Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo. O seu interior". (RESP 85.019-RJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 18.12.1998, p. 358). VALOR ESTIPULADO EM SENTENÇA ADEQUADO À ESPÉCIE." RECURSO DESPROVIDO." (TJPR. Acórdão 5153. 0409882-6 Ap Cível. 9ª Câmara Cível. Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti. J em 24/05/2007. Unânime.) "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR NEGATIVADORES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL CELEBRADO POR TERCEIRO EM NOME DA AUTORA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL N.º 01 CLARICE OLIVEIRA. MAJORAÇÃO DA VEDA FIXADA A GUIZA DE DANOS MORAIS. CONGRUIDADE. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL N.º 02 BANCO SANTANDER BRASIL S/A. DANO MORAL DEVIDO ANTE A EVIDENTE NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MINORAÇÃO. DESCAMBIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR. Acórdão 29665. 0805426-0 Ap Cível. 8ª Câmara Cível. Rel.: Des. Guimarães da Costa. J em 20/10/2011. Unânime.) Clara, pois, a competência da 8ª, 9ª ou 10ª Câmara Cível para o julgamento da presente lide, pois a competência, como anteriormente afirmado, define-se em razão do pedido e da causa de pedir. Vejamos: "(...) O sistema que orienta a competência dos órgãos fracionários deste sodalício é, de forma objetiva, considerado em razão do pedido e da causa de pedir. (AC 553.775-9, 3ª C.C., Rel. Des. Ivan Bortoleto, DJ 11/01/2010). De todo exposto, é o voto para julgar improcedente o incidente para declarar competente para apreciar o recurso de apelação cível o suscitante, e. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, integrante da 9ª J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos da presente fundamentação. É flagrante a contradição dos julgamentos da Seção Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em casos assemelhados, gerando a incerteza na prestação jurisdicional e, estrito senso, a possibilidade de alegação de nulidade em razão de julgamento senão pelo juízo competente. Vejamos! Em casos que se pretende a rescisão de contrato, do que é uma pretensão negativa a declaratória de não existência de relação jurídica, cumulada com pretensão de reparação de dano, o entendimento da Seção Cível é sentido contrário. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA (SCV) Nº 829.814-2/01 SUSCITANTE: 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA 18ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. GUIDO DÖBELI DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO EM FACE DE JULGADOR MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 197, § 10, DO RITJ. NÃO CONHECIMENTO. APRECIACÃO EX OFFICIO DA QUESTÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. OBJETO PRINCIPAL DA AÇÃO CONSISTENTE NO DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. NECESSÁRIA DISCUSSÃO ACERCA DOS CONTRATOS FIRMADOS (PRINCIPAL E ACESSÓRIO), NÃO SE LIMITANDO AOS TEMAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. ESPECIALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 90, INCISO VII, ALÍNEA D, DO RITJ. DÚVIDA NÃO CONHECIDA, COM DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO. I Trata-se de Dúvida de Competência suscitada pela 9ª Câmara Cível desta Corte, em acórdão lavrado pela Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, sob o argumento de que o órgão suscitado estaria prevenido para o julgamento do feito, nos termos do art. 197 do Regimento Interno, em razão da Apelação Cível nº 581.810-4 (fls. 452/457). Por sua vez, o Desembargador suscitado entende que o recurso é oriundo de ação de rescisão contratual, a qual tem como fundamento a prática de ato ilícito praticada pelos réus, com pedido de indenização por danos materiais e morais. Aduz que a causa de pedir consiste na existência ou não de responsabilidade dos réus pelos atos perpetrados e que a discussão não envolve o contrato garantido com alienação fiduciária (fls. 439/441). Destaca ainda que a prevenção não pode prevalecer sobre a matéria e que a Câmara J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR suscitante teria admitido tacitamente ser materialmente competente para o exame da causa (fls. 465-471). Deixei de submeter o feito ao exame da Procuradoria-Geral de Justiça, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, pois em inúmeros outros incidentes desta mesma natureza o agente ministerial tem, invariavelmente, deixado de se manifestar, alegando ausência de interesse público relevante. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de dirimir Dúvida de Competência suscitada na Apelação Cível nº 829.814-2, a qual foi interposta contra a sentença proferida

nos autos da ação de rescisão contratual c/c reparação de danos materiais e morais movida por GILDENEI RAMOS LOIOLA em face de EMILY CAR VEÍCULOS e BANCO BMG S/A. Todavia, na forma como posto, o incidente não comporta conhecimento, eis que a dúvida de competência somente pode ser conhecida quando suscitada entre Magistrados ou entre órgãos do Tribunal, de modo que a dúvida suscitada entre um órgão colegiado deste Tribunal de Justiça e um Magistrado não pode ser conhecida. Observe-se o teor da norma regimental pertinente: Art. 197. (...) § 10 As divergências de interpretação, entre magistrados ou órgãos do Tribunal, sobre as normas de distribuição J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR e competência regimental serão resolvidas, conforme os órgãos envolvidos, pelo Órgão Especial, pela Seção Cível ou pela Seção Criminal, sob a forma de dúvida. Nesse sentido: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE ÓRGÃO COLEGIADO E JULGADOR INDIVIDUAL IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 137, § 7º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE NÃO CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE, COM A APRECIACÃO DE OFÍCIO DA QUESTÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE PARTILHA CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO PEDIDOS SUCESSIVOS - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA QUE É DEFINIDA PELA CAUSA DE PEDIR E PELO PEDIDO PRINCIPAL. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDA COM A DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO ILUSTRE DESEMBARGADOR SUSCITADO, DE OFÍCIO. (TJPR, DuvCom (OE) 385.630-8/01, Rel. Cunha Ribas, DJ 18/08/2010). Logo, tratando-se de dúvida suscitada por órgão colegiado em face de decisão declinatoria lançada na via monocrática, o incidente não pode ser conhecido. Entretanto, impõe-se que esta Seção Cível examine de ofício a questão suscitada. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR A propósito, o exame da dúvida há de ser feito em toda a sua plenitude, isto é, a discussão não pode ficar cingida ao tema da prevenção, pois esse é o último critério a ser observado na fixação da competência e, como o próprio Magistrado suscitante ressaltou, não se sobrepõe à matéria debatida no feito. Nesse passo, convém observar que a jurisprudência deste Tribunal no julgamento de incidentes desta natureza firmou-se no sentido de que a distribuição interna de competências deve ser definida de forma objetiva de acordo com o pedido e a causa de pedir. E, no presente caso, partindo-se de uma análise puramente objetiva, verifica-se que a causa de pedir e o pedido estão intimamente vinculados à matéria relacionada ao contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia. Com efeito, discute-se nos autos primordialmente questões ligadas à execução dos contratos de compra e venda e de financiamento do veículo, ou seja, não se trata apenas de aferir a presença de conduta lesiva, nexos causal e dano elementos conformadores da responsabilidade civil mas, também, de verificar o modo como se deu a execução dos contratos principal e acessório entabulados. Note-se, nesses termos, que a causa de pedir não reside na alegação de inexistência de relação jurídica; ao contrário, a existência da relação contratual é patente entre as partes e a discussão que remanesce diz respeito ao suposto inadimplemento dos réus das suas obrigações contratuais, evento que teria ensejado J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR o direito do autor ao desfazimento do negócio e à reparação dos danos materiais e morais sofridos. Não por acaso o autor formulou pedido expresso de desconstituição do negócio jurídico (fl. 15), ao que corresponde o iter seguido pelo julgador singular na sentença ao julgar procedentes os pedidos para: "(i) rescindir os contratos firmados entre as partes, de compra e venda de veículo com a primeira ré e de financiamento com o segundo réu, determinando que as partes voltem ao status quo ante; (ii) condenar a primeira ré a restituir ao autor o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos pela média do INPC/IGP-DI desde o desembolso e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês, contados da citação; (iii) condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pela média do INPC/IGP-DI a partir desta data e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês, contados da citação. Como consequência lógica desta sentença, após o trânsito em julgado, deverá o autor restituir o veículo ao segundo réu, visto que foi quem pagou por ele." (fl. 396). Em outras palavras, o exame do cabimento do direito à reparação, notadamente dos danos materiais, passa, antes e necessariamente, pela análise do negócio jurídico entabulado entre J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR os litigantes, máxime porque o pleito indenizatório não subsiste autonomamente, tendo sido cumulado ao pedido principal de desconstituição da relação contratual. Trata-se, pois, de verdadeira hipótese de cumulação sucessiva de pedidos, uma vez que os exames dos pedidos guardam notório vínculo de dependência lógica entre si, isto é, o acolhimento do pedido anterior é pressuposto do acolhimento do pedido posterior. Vale frisar também que, em qualquer situação, o elemento definidor da competência é o pedido principal inserido na petição inicial da ação, porquanto nem o pedido sucessivo, nem o alternativo e tampouco o pedido complementar atraem a competência, pois são considerados acessórios, e, como tal, seguem a sorte do principal. E, no caso em tela, o objeto principal da ação verte-se ao desfazimento do negócio jurídico com a consequente apuração dos danos decorrentes. De fato, toda a discussão estabelecida na causa está intimamente vinculada à Medida Cautelar inicialmente ajuizada pelo autor e, também, à Ação de Busca e Apreensão movida pelo BANCO BMG S/A. A prova de que a controvérsia alcança igualmente o pacto acessório de garantia decorre do fato de que restou imperioso ao MM. Juiz singular resolver na sentença também a posse do veículo (fl. 396). Destarte, uma vez que a matéria debatida nos autos está essencialmente relacionada ao negócio jurídico, a competência firma-se ao órgão suscitado, porquanto o Regimento Interno deste Tribunal define a especialização da Décima Sétima e da Décima J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Oitava Câmaras Cíveis para as ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória. (art. 90, VII, d). Veja-se que a regra regimental, ao admitir a cumulação de pedido de indenização, o faz partindo do pressuposto de que realmente pendia entre as partes uma relação contratual, ou seja, o pleito de

reparação teria causa na inexecução ou na execução faltosa do contrato, como se vê no caso em tela. Ademais, tal dispositivo regimental não traça distinção quanto à fase em que se encontra a relação contratual, fazendo apenas referência aos contratos garantidos com alienação fiduciária, com anotação expressa de que referida disposição alcança os casos em que haja pretensão reparatória. Em outra oportunidade, decidiu esta Seção Cível: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CAUSA DE PEDIR CONSISTENTE EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA DOUTA 17ª CÂMARA CÍVEL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 88, INCISO VII, ALÍNEA 'D', DO ANTIGO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (DuvCom nº 683.033-7/01, Rel. Guilherme Luiz Gomes, DJ 20/07/2011). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Pelas razões expostas, voto no sentido de não conhecer da dúvida e, de ofício, declarar a competência do Desembargador suscitado junto à 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Ora no caso de não existência de relação jurídica, que é o pedido principal, posto que se existir a relação jurídica está prejudicado o pedido de reparação de dano ocorre questão que se subsume ao mesmo critério a ser utilizado para fixar a competência, qual seja, a necessidade de decidir a respeito da rescisão do contrato para depois apreciar o pedido de reparação do dano. Pelo critério, a competência para conhecer e julgar a ação com pretensão declaratória de não existência de relação jurídica não é da 8ª Câmara Cível. Respeitosamente, por exemplo, na ementa do seguinte julgado, a Seção Civil afirma corretamente nos fundamentos e a conclusão e ao contrário do que afirma. Vejamos: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 773.560-8/01, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS SUSCITANTE : DESEMBARGADOR JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO - 8ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO : DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - 13ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO BANCÁRIO POR TERCEIRO EM NOME DE PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ANTE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUJA FINALIDADE É JUSTAMENTE AMPARAR O PLEITO INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO NEGÓCIO BANCÁRIO EM SI, MAS TÃO SOMENTE DA SUA EXISTÊNCIA OU NÃO A ENSEJAR O DEVER OU NÃO DE INDENIZAR OS EVENTUAIS DANOS CAUSADOS. Ora, conforme diz a ementa, se a causa de pedir se assenta na inexigibilidade de débito em decorrência da inexistência de negócio jurídico entre as partes, porque formalizado de modo fraudulento por terceiro junto a instituição bancária ou fornecedor de serviço, NÃO há a pretensão a pretensão única de obter a reparação de danos decorrentes, mas há PEDIDO EXPRESSO no sentido de DECLARAR A NÃO EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, o que é uma prejudicial em relação ao pedido de reparação de dano. Prosseguindo, no caso de se decidir que há relação jurídica, fica prejudicado o pedido de reparação de dano. Diz a fundamentação da Dúvida de Competência que J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Vislumbra-se, assim, que não se está a discutir o contrato bancário que teria originado o débito, mas apenas o dever de indenizar ou não que se pretende impor a instituição financeira. A pretensão de declaração de inexigibilidade do débito se assenta na inexistência de relação jurídica e objetiva propiciar a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização, a qual poderá ofuscar a pretensão se demonstrar o contrário do alegado, ou seja, a existência de negócio jurídico válido entre as partes A fundamentação reconhece expressamente a pretensão de declaração de inexigibilidade do débito se assenta na inexistência de relação jurídica e objetiva propiciar a condenação, destacando, que há que ser julgado, inicialmente a declaração de não exigibilidade. Desta feita, a competência desta 8ª Câmara Cível em matéria de especialização se limita nas seguintes hipóteses, segundo o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná: "Art. 90 - Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) IV - à Oitava, à Nova e à Décima Câmara Cível: a) ações relativas à responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde"; O Órgão Especial, no sistema que disciplina a competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal, pacificamente considera o pedido e a causa de pedir para a aferição da competência, in verbis: "1. Para dirimir dúvida de competência das Câmaras deste egrégio Tribunal de Justiça, já decidiu este Órgão Especial que deve ser observado qual o pedido e a causa de pedir definidas na demanda." (TJ/PR Órgão Especial - Dúvida de Competência 510.189-9/01 - Rel.Des. José Maurício Pinto de Almeida - DJ 30/10/2008) No caso em tela, depreende-se que a demanda refere-se à ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais, pela qual o autor objetiva obter a declaração de inexistência de qualquer contrato, lançamentos reflexos ou quaisquer outras dívidas contraídas em seu nome. Em decorrência disso, surgiu o pedido cumulado, versando sobre a pretensão de reparação de danos morais. A propósito, vale referir que o Órgão Especial, quando do julgamento da Dúvida de Competência nº 491524-4/01/01, de relatoria do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR e. Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA, definiu a competência de questão semelhante ao presente caso, assim decidindo: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. DECLARATÓRIA

DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCUSSÃO PRINCIPAL ATINENTE À INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA- CORRENTE (PEDIDO PRINCIPAL). INDENIZAÇÃO PLEITEADA A TÍTULO SUCESSIVO. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS SUSCITANTE E SUSCITADA. ANÁLISE ATINENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO.

MATÉRIA DE ANÁLISE DAS CÂMARAS COM COMPETÊNCIA PARA APRECIAR NEGÓCIOS JURÍDICO-BANCÁRIOS. ARTIGO 88, INCISO VI, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO. 1. Nas demandas de declaração de inexistência de contrato cumulado com indenização, a pretensão principal cinge-se ao exame da existência do pacto, sucessivo, então, o pedido indenizatório, cuja apreciação ocorrerá apenas se procedente o pleito primacial. 2. Quando se tratar de negócio jurídico-bancário cumulado com pedido de indenização, a competência para análise do recurso não pertence à 7ª, ou tampouco à 9ª Câmara Cível, porquanto está afeta às 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis, "ex vi" do art. 88, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR VI, alínea "b", do Regimento Interno deste Tribunal". (TJ/PR Órgão Especial - Data do Julgamento 06/03/2009) No mesmo sentido, quando do julgamento monocrático da Dúvida de Competência nº 547.035-3/01, o e. Desembargador Telmo Cherem ressaltou que: "(...) a competência para o exame do apelo em pauta não está afeta às Câmaras (8ª, 9ª e 10ª) especializadas nas ações relativas a responsabilidade civil (art. 88, IV, "a", R), pois a pretensão principal veiculada não cuida desta matéria, mas da inexistência do apontado negócio jurídico bancário, aparecendo o pleito indenizatório como sucessivo". (TJ/PR Órgão Especial - Data do Julgamento 07/05/2009) Ademais, em recente decisão os Desembargadores integrantes da Seção Cível deste Tribunal, por maioria de votos, julgaram procedente o conflito de competência nº 696.944-0/01, declarando competente o magistrado suscitado integrante da 13ª Câmara Cível, em acórdão assim ementado: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C ANULAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO E J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. PEDIDO PRINCIPAL REFERENTE À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. MATÉRIA ATINENTE À ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS COM COMPETÊNCIA PARA ANALISAR AÇÕES RELATIVAS A NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DA ALÍNEA "B" DO INCISO VI DO ART. 90 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO.

1. "O sistema que orienta a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, é considerado de forma objetiva, em razão do pedido e da causa de pedir. (...)" (TJPR - Duv.Com. 0612501-5/01 - Órgão Especial Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo - j. 01/10/2010 - DJ 493). 2. "A competência em razão da matéria orienta-se por critérios estritamente objetivos, pautando-se no pedido principal. (...)" (TJPR - Seção Cível - DCC 0675232- 5/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 08/11/2010). 3. "Dúvida de Competência. Apelação Cível. Ação declaratória de negativa de débito c/c responsabilidade civil. Controvérsia principal que diz respeito à relação contratual firmada entre consumidora e Conflito de Competência nº 0696944-0/01 instituição financeira e eventual débito existente. Indenização por danos morais e eventual responsabilidade civil do banco. Pedidos sucessivos que dependem da análise do pleito principal. Análise principal atinente à existência de contrato e débito bancários. Competência das Câmaras responsáveis pelo julgamento de ações relativas a negócios jurídicos bancários (Art. 90, inc. VI, alínea "b", J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR do novo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça)." (TJPR - Órgão Especial - DC 0554513- 3/01 - Rel. Des. Leonardo Lustosa - Unânime - J. 16/07/2010). 4. Conflito de Competência conhecido e provido". (DJ 18/05/2011) DECISÃO Em razão dos fundamentos ensablados, diante da ausência de competência da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declino da competência e determino a redistribuição do Recurso de Apelação Cível, nos termos do art. 91, do Regimento Interno dos Tribunais de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0038 . Processo/Prot: 0890941-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390725. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005717-26.2009.8.16.0173 Indenização. Apelante: Danillo Ronqui. Advogado: André Balbino Bonnes. Rec.Adesivo: Plínio Alves dos Santos. Advogado: Thais Casoni, Luiz Carlos Fernandes Domingues. Apelado (1): Plínio Alves dos Santos. Advogado: Thais Casoni, Luiz Carlos Fernandes Domingues. Apelado (2): Danillo Ronqui. Advogado: André Balbino Bonnes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 890941-9 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : 2ª VARA CIVIL UMUARAMA APELANTE : DANILLO RONQUI APELO ADESIVO : PLÍNIO ALVES DOS SANTOS APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Vistos. I Intime-se o patrono da parte autora, Dra. Thais Casoni (OAB/PR 41.190), para que, no prazo de 10 dias, regularize a sua representação processual, tendo em vista que na procuração de fl. 18, há apenas poderes outorgados ao Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues (OAB/PR 12.605) e, inexistente no caderno processual qualquer substabelecimento. II - Cumpra-se, sob pena de não conhecimento do apelo. Curitiba, 07 de maio de 2011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0039 . Processo/Prot: 0892939-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/397960. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002490-02.2009.8.16.0117 Responsabilidade Obrigacional. Apelante:

Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Alexandre Corrente, Francisco Rosa Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Edilson Chibiaqui, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado.

Vistos estes autos. Trata-se de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, ajuizada por mutuários que alegam problemas construtivos em conjunto habitacional financiado pelo Sistema Nacional de Habitação, invocando cobertura prevista em Apólice de Seguro Habitacional. Tendo em vista que Caixa Econômica Federal tem manifestado interesse nas ações semelhantes mediante análise de determinadas condições contratuais, e considerando que a empresa seguradora detém as informações sobre a modalidade do seguro (ramo da apólice), concedo em favor das instituições prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de que prestem os esclarecimentos necessários (ex vi do art. 6º, VIII, CDC), iniciando-se pela seguradora. Outrossim, ressalvo que a ausência de manifestação será considerada como falta de interesse processual. Int. e Dil. Necessárias. Curitiba, 30 de março de 2012. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator ApCv 892939-7 8ª C.C.

0040 . Processo/Prot: 0893130-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/67572. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0075997-43.2011.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Eva Pereira Andrade dos Santos. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Agravado: Companhia Excelsior Seguros Sa. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado.

Vistos, Trata-se de ação de Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária ajuizada por Eva Pereira Andrade dos Santos em face da Companhia Excelsior de Seguros S.A. Trata-se de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, ajuizada por mutuários que alegam problemas construtivos em conjunto habitacional financiado pelo Sistema Nacional de Habitação, invocando cobertura prevista em Apólice de Seguro Habitacional. Considerando que a empresa seguradora detém informações sobre a modalidade do seguro, concedo em seu favor, prazo de 10 (dez) dias, a fim de que informe a modalidade do seguro vigente entre as partes. Após, à Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, para que diga acerca de seu interesse no feito. Int. e Dil. Necessárias. Curitiba, 04 de maio de 2012 João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator Autos de Agravo de Instrumento nº 893130-8 8ª Câmara Cível

0041 . Processo/Prot: 0893832-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/406766. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0024951-83.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Jecionis Benedito Lopes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADA. ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta na Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 0024951-83.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, o qual o magistrado a quo, julgou extinto sem resolução do mérito, por entender que o autor poderia ter feito o pleito pela via administrativa. A apelação foi apresentada às fls. 37/50, que em síntese, aduziu preliminarmente falta de interesse de agir do apelante para propor a ação de exibição de documentos e ausência dos requisitos para concessão da medida cautelar. Também, alegou valor excessivo dos honorários advocatícios fixados pela sentença do juízo singular. O recurso foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. É em síntese o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE** O recurso de apelação deve ser recebido, pois estão presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos. **PRELIMINAR** Da carência de ação Argüiu a apelante a ausência de interesse de agir da autora/apelada, ante a falta de pedido administrativo para a exibição dos documentos. Afirma que o interesse de agir de uma medida cautelar de exibição de documentos encontra-se na negativa à solicitação do demandante na entrega dos documentos que estão na posse do requerido. No entanto, tal argumento não merece acolhimento. Vejamos, a Súmula 297 do STJ é taxativa em dispor "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Portanto, aplica-se o artigo 43 do CDC "O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes." Nesse sentido, veja o entendimento deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESACOLHIMENTO. DEMONSTRADO O BINÔMIO NECESSIDADE- UTILIDADE. LEI CONSUMERISTA. APLICABILIDADE. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. TAXA ADMINISTRATIVA. PLEITO INDEVIDO. ÔNUS DO AGENTE FINANCEIRO. MULTA. COMINAÇÃO LEGAL PARA DAR EFETIVIDADE AO CUMPRIMENTO DO ATO JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR 14ª C. Civ. Ap. Civ. nº 1.181.375-2 - Rel.: Edson Vidal Pinto - Julg.: 18/10/2006 - Unânime - Pub.: 10/11/2006 - DJ nº 7240). (Destaquei) **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CC/1916. INTERESSE**

DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS - DOCUMENTOS EXIBIDOS NO CURSO DA AÇÃO. INSUFICIÊNCIA REQUISITOS DO ARTIGO 844, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESENÇA. IMPERATIVO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXIBA OS DOCUMENTOS SOLICITADOS, INDEPENDENTEMENTE DE TÊ-LOS ANTERIORMENTE DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR E DO PAGAMENTO DE QUAISQUER TAXAS OU TARIFAS - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONTENCIOSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DEVIDA AO PERDEDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, AC nº 723859-5, Juiz Subst. em 2º G. Marco Antônio Antoniassi, 14ª Câmara Cível, 15/06/2011) (Destaquei) Diante do exposto, conclui-se pela não procedência do argumento de ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que não houve negativa da apelante na entrega dos documentos que estão em sua posse. Ressalte-se que é desnecessário o esgotamento de via administrativa para requerer a exibição dos documentos em juízo, pois a Constituição Federal por força do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional garante o acesso ao Judiciário de forma irrestrita, conforme inscrito no artigo 5º, inciso XXV da CF/88. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO DEFERIDO LIMINARMENTE - POSSIBILIDADE - DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - INTERESSE DE AGIR PRESENTE DOS AUTORES - OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - NÃO OCORRÊNCIA - DEVER DO BANCO AGRAVANTE DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Uma vez demonstrada a necessidade dos documentos para, com base neles, exercer o direito de ação, presente se faz o interesse de agir do autor de pleitear a sua exibição. 2. O exercício de ação cautelar de exibição de documentos não depende da comprovação de existência de reclamação prévia por via administrativa." (TJPR 14ª C. Civ. AI nº 355.210-7 - Rel.: Celso Seikiti Saito - Julg.: 16/08/2006 - Unânime - Pub.: 01/09/2006 - DJ nº 7196) (Destaquei) Pelo exposto, reconheço a existência de interesse de agir do apelado e nego provimento ao pedido de declaração de carência da ação. **MÉRITO RECURSAL** No que respeita à inexistência de obrigação de exibir os documentos em razão da ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do artigo 788, do CPC, passo à análise. Em que pese a presente ação ter a denominação de medida cautelar de exibição de documentos, seu objetivo é a apropriação de dados para eventual propositura de ação. A medida por si só é satisfativa, independentemente, portanto, da propositura da ação principal. Não se trata de procedimento cautelar propriamente dito. Portanto, não se fazem necessários os requisitos essenciais a propositura de medida cautelar, quais sejam, periculum in mora e fumus boni iuris. Ressalte-se, o relevante é somente o direito do autor/apelado ter acesso aos documentos ou informações que deseja exibido. Nesse sentido, veja-se: **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC.** Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma - REsp nº 104.356/ES - Min. César Asfor Rocha - DJ de 17.04.2000) (Destaquei) **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.** 1. **PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO.** 2. **FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO.** 3. **DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL.** 4. **PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE.** 5. **SUCUMBÊNCIA. INALTERADA.** 6. **HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO.** ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos.(...) 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. (...) (TJPR - AC nº 409.462-4 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ de 25.05.2007) Portanto, é de se afastar o argumento de ausência dos requisitos para concessão de medida cautelar. **DECISÃO** Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, para dar provimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 03 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0042 . Processo/Prot: 0895745-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412254. Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000629-84.2010.8.16.0039 Cobrança. Apelante: Carlos Vanderlei Raganhan, Manoel Timoteo, Jose Patricio dos Santos Filho. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 Considerando os recentes entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, apresentados nos EDcl. no REsp. nº 1.091.363, nos EDcl no REsp nº 1.091.393 e no Agravo 1246083, necessária se faz a investigação do ramo da apólice dos contratos de seguro em questão, se público (ramo 66) ou privado (ramo 68), para definir a respectiva competência. Considerando, ainda, que esta Corte de Justiça não tem obtido muito êxito quanto à intenção de investigação da natureza dos contratos de seguro, para que seja possível concluir, de forma definitiva, acerca da competência

para processamento e julgamento das ações indenizatórias. Embora algumas vezes a Caixa Econômica Federal tenha indicado satisfatoriamente a que ramo os contratos de seguro pertencem, se público ou privado, recentemente a Caixa tem afirmado que as seguradoras são detentoras de todas as informações necessárias. II Determino a intimação da Seguradora Apelada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique se os contratos discutidos nos autos pertencem ao ramo 66 ou 68. Ainda, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à COHAPAR, para que no mesmo prazo de 20 (vinte) dias apresentem as informações constantes em seus dados cadastrais, a respeito da natureza da apólice de seguro dos respectivos financiamentos dos autores, remetendo-se cópia da petição inicial de fls. 02-31/TJ. Curitiba, 16 de abril de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0043 . Processo/Prot: 0895850-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/121890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 895850-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Zenor Amauri Buzzi, Clínica de Ortopedia Ortozen. Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronhelo. Agravado: Maria Helena Dal Pra. Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0044 . Processo/Prot: 0896536-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428094. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006368-35.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Jucimara da Silva Barboza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ACIDENTE AMBIENTAL COLISÃO DE EMBARCAÇÃO COM VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA - CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC JULGAMENTO MONOCRÁTICO APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JURÍDICAS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. MINORAÇÃO DO DANO MORAL NÃO ACOLHIDO CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEIÇÃO BUSCA LEGÍTIMA PELA TUTELA JURISDICCIONAL RECURSO DESPROVIDO. "É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas". VISTOS. I - Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra sentença proferida nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais sob o nº 005.380/2005, a qual julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar a ré a pagar-lhe a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.800,00, corrigida a partir da data da sentença, pela média INPC/IGP-DI e juros de mora a partir do evento danoso (18/10/2001), de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, quando passará a incidir em 1%. Em razão da sucumbência condenou a ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais foram fixados em 15% do valor total da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil (fls. 191/199). Em suas razões recursais, sustentou a Petrobrás que é fato notório que o encalhe do Navio Tanque Norma se deu em razão do deslocamento da boia de sinalização, não oibrando com culpa, razão pela qual é parte ilegítima para responder a presente ação. A sentença atribuiu a recorrente responsabilidade objetiva, ora se referindo à teoria do risco integral, ora se referindo ao risco da atividade exercida, mas na verdade, trata-se de fato de terceiro, tida como excludente da responsabilidade objetiva. Defendeu que de acordo com o laudo pericial produzido na ação nº 1531/2004, a apelante é tão vítima quanto a autora, sendo que neste mesmo documento restou demonstrada a ausência de contaminação das baías, assim como outros documentos produzidos pelas instituições contratadas para analisar se houve ou não impacto ambiental. Salientou a ausência de ato ilícito, pois logo após o incidente que culminou com o vazamento da nafta, foram tomadas todas as precauções, com a comunicação de todas as autoridades quanto às providências necessárias, bem como requisitados vários laudos periciais, os quais foram conclusivos quanto a inoocorrência de qualquer contaminação das águas pela nafta, o que tampouco impediu o autor de exercer sua profissão. Destacou a ausência de provas comprobatórias dos fatos alegados na inicial, requisito indispensável à propositura da medida, gerando, por consequência, a improcedência da ação; bem como a ausência de comprovação do exercício efetivo da atividade pesqueira pela recorrida em área atingida pelo incidente. Argumentou também que não há comprovação acerca dos prejuízos sofridos, tendo algumas considerações acerca dos danos materiais. Defendeu a tese de inoocorrência dos citados danos morais visto que, in casu, são reflexos dos danos patrimoniais. Consequentemente, não há dano a ser indenizado ou, em caso de entendimento diverso, o valor arbitrado a tal título deve ser minorado. Pleiteou que os juros de mora, em relação aos danos morais, incidam a partir da decisão que os fixou e não a partir do evento danoso. Por fim, prequestionou os artigos 21, 330, 331 e 333 do

Código de Processo Civil, e o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal (fls. 236/254). Nas contrarrazões recursais de fls. 259/267, postulou a apelada pelo não provimento do apelo da ré, bem como que lhe seja aplicada a pena por litigância de má-fé. Recebido o recurso em seu duplo efeito, foram remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Após, vieram os autos para apreciação. É o relatório. II Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre nestes autos, já que o presente recurso é manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado. A parte autora, ora apelada, relatou a ocorrência do acidente envolvendo navio N/T Norma, de propriedade da Petrobrás S/A Transpetro, em 18.10.2001, o qual deu ensejo ao vazamento da carga de nafta, substância tóxica que contaminou as Baías de Paranaguá e Antonina. No dia subsequente, as autoridades ambientais e municipais suspenderam a pesca na região. Entende-se que o pescador é parte do meio ambiente afetado, e que, deste modo, que o dano causado à baía também o atingiu. A contaminação da baía, e a consequente interdição para pesca, o impediu de prover o seu sustento e de sua família e de exercer sua atividade profissional, lhe causando danos de ordem econômica e moral. Por ser a responsabilidade ambiental caracterizada na forma objetiva, basta a comprovação do ato ilícito, do nexo causal e do dano para se caracterizar a responsabilidade da empresa de reparar os danos causados ao pescador, não se perquirindo a existência de culpa. Sob esses fundamentos, portanto, a parte autora requereu em juízo a indenização por danos morais ambientais, em função do impedimento do exercício profissional de pescador. Em 16.02.2012, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Especial nº 1.114.398, permitindo que a matéria da presente apelação fosse julgada como recurso representativo de controvérsia, conforme disposição legal do artigo 534-C do Código de Processo Civil e Resolução STJ 08/08. Recomendou-se que para os casos semelhantes, como este, as questões cabíveis sejam dirimidas de maneira uniforme, em uníssono com o decidido no Recurso Especial, cuja ementa transcreve-se a seguir: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes**

semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012) Portanto, a decisão oriunda do recurso repetitivo em questão é suficiente para afastar os seguintes argumentos recursais da Petrobrás: a) pretensão de exclusão de responsabilidade por fato de terceiro; b) inexistência de dano indenizável; c) juros moratórios devidos a partir da decisão de arbitramento; d) reconhecimento de sucumbência recíproca e e) prequestionamento; Cumpre observar ainda que, devido ao reconhecimento, no Recurso Especial, da responsabilidade objetiva da Petrobrás pelo acidente ambiental e da sua obrigação de reparar os danos materiais e morais aos pescadores vitimados, restam superadas as alegações que visem elidir este núcleo meritório já consolidado. Legitimidade da parte autora: Com efeito, comprovado nos autos o recebimento do seguro Defeso às fls. 201, bem como o depoimento pessoal da autora e das testemunhas, comprova-se que à época do acidente ambiental (16/02/2001) a apelada exercia a pesca como atividade profissional, o que caracteriza sua ilegitimidade ativa. Ademais, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o recebimento do defeso, prova do recebimento de ajuda de custo pela empresa ou prova testemunhal é meio hábil a comprovar a condição de pescador profissional do recorrido. Desta forma verifica-se que a autora tinha a pesca como meio principal de sobrevivência e vive em área atingida pelo desastre. Valor arbitrado a título de dano moral: A apelante requerer a minoração do quantum indenizatório. Roga pela ponderação da condição financeira do apelado e do impacto no patrimônio da requerida quando da fixação do valor. Não merece, contudo, acolhimento seu pleito. É cediço que o Código Civil não atribui um critério objetivo para a fixação do dano moral, quedando a critério do magistrado a quantificação do dano. Em face disso, a doutrina e a jurisprudência obraram em formular os critérios que se entende por pertinentes na avaliação do dano. Concluiu-se que o magistrado deve atentar para a condição financeira das partes envolvidas, fixando o valor de maneira equânime e proporcional, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. De outro lado, deve-se satisfazer a pretensão do autor de reparar o ilícito sofrido, sendo de monta suficiente para evitar futuros ocorridos da mesma natureza. É nesse sentido o julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: "(...) III - A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (...)" (STJ, 4ª Turma, REsp 265.133/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg.: 19/09/2000). É incontroverso que a parte autora, comprovada a sua condição de pescadora, sofreu intensa aflição, angústia e anormalidade em sua vida cotidiana, ficando impossibilitado de prover seu sustento e o de sua família, em razão da proibição temporária da pesca. Portanto, sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da r. decisão hostilizada, tem-se por justo manter o quantum fixado em R \$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Tal quantia revela-se suficiente e adequada a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. Litigância de má-fé A parte apelada requereu, nas suas contrarrazões (fls. 264), a condenação por litigância de má-fé da apelante, conforme disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil. A litigância de má-fé, contudo, não está configurada no caso concreto sub iudice, porquanto legítima a busca da apelante pela tutela jurisdicional, ainda que sob argumentos improcedentes. É esta a lição de José Miguel Garcia Medina: "Na interpretação da regra prevista no art. 17, deve-se observar que "a busca pela tutela jurisdicional não pode se caracterizar como litigância de má-fé, já que se reveste na efetivação do direito fundamental à proteção judiciária dos direitos. (...) De igual modo, o fato de a parte valer-se de argumentos fracos ou improcedentes em suas manifestações processuais não pode significar, por si só, litigância de má-fé. (STJ, REsp 556929/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T., j., 04.09.2008)" Medina, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Pág. 56. Portanto, não merece guarida o pedido de condenação por litigância de má-fé da parte autora. III Desta forma, porque improcedente e em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se a decisão de primeiro grau em sua integralidade. IV- Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0045 - Processo/Prot: 0896549-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428015. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006380-49.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Cleverson das Neves Ramos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ACIDENTE AMBIENTAL COLISÃO DE EMBARCAÇÃO COM VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA - CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC JULGAMENTO MONOCRÁTICO APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JURÍDICAS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO

TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. MINORAÇÃO DO DANO MORAL NÃO ACOLHIDO CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEIÇÃO BUSCA LEGÍTIMA PELA TUTELA JURISDICCIONAL RECURSO DESPROVIDO. "É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas". VISTOS. I - Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra sentença proferida nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais sob o nº 2892/2005, a qual julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar a ré a pagar-lhe a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.800,00, corrigida a partir da data da sentença, pela média INPC/IGP-DI e juros de mora a partir do evento danoso (18/10/2001), de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, quando passará a incidir em 1%. Em razão da sucumbência condenou a ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais foram fixados em 15% do valor total da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil (fls. 191/199). Em suas razões recursais, sustentou a Petrobrás que é fato notório que o encalhe do Navio Tanque Norma se deu em razão do deslocamento da boia de sinalização, não obrando com culpa, razão pela qual é parte ilegítima para responder a presente ação. A sentença atribuiu a recorrente responsabilidade objetiva, ora se referindo à teoria do risco integral, ora se referindo ao risco da atividade exercida, mas na verdade, trata-se de fato de terceiro, tida como excludente da responsabilidade objetiva. Defendeu que de acordo com o laudo pericial produzido na ação nº 1531/2004, a apelante é tão vítima quanto a autora, sendo que neste mesmo documento restou demonstrada a ausência de contaminação das baías, assim como outros documentos produzidos pelas instituições contratadas para analisar se houve ou não impacto ambiental. Salientou a ausência de ato ilícito, pois logo após o incidente que culminou com o vazamento da nafta, foram tomadas todas as precauções, com a comunicação de todas as autoridades quanto às providências necessárias, bem como requisitados vários laudos periciais, os quais foram conclusivos quanto a inocorrência de qualquer contaminação das águas pela nafta, o que tampouco impediu o autor de exercer sua profissão. Destacou a ausência de provas comprobatórias dos fatos alegados na inicial, requisito indispensável à propositura da medida, gerando, por consequência, a improcedência da ação; bem como a ausência de comprovação do exercício efetivo da atividade pesqueira pela recorrida em área atingida pelo incidente. Argumentou também que não há comprovação acerca dos prejuízos sofridos, tecendo algumas considerações acerca dos danos materiais. Defendeu a tese de inocorrência dos citados danos morais visto que, in casu, são reflexos dos danos patrimoniais. Consequentemente, não há dano a ser indenizado ou, em caso de entendimento diverso, o valor arbitrado a tal título deve ser minorado. Pleiteou que os juros de mora, em relação aos danos morais, incidam a partir da decisão que os fixou e não a partir do evento danoso. Por fim, prequestionou os artigos 21, 330, 331 e 333 do Código de Processo Civil, e o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal (fls. 214/233). Nas contrarrazões recursais de fls. 238/246, postulou a apelada pelo não provimento do apelo da ré, bem como que lhe seja aplicada a pena por litigância de má-fé. Recebido o recurso em seu duplo efeito, foram remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Após, vieram os autos para apreciação. É o relatório. II Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre nestes autos, já que o presente recurso é manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado. A parte autora, ora apelada, relatou a ocorrência do acidente envolvendo navio N/T Norma, de propriedade da Petrobrás S/A Transpetro, em 18.10.2001, o qual deu ensejo ao vazamento da carga de nafta, substância tóxica que contaminou as Baías de Paranaguá e Antonina. No dia subsequente, as autoridades ambientais e municipais suspenderam a pesca na região. Entende-se que o pescador é parte do meio ambiente afetado, e que, deste modo, que o dano causado à baía também o atingiu. A contaminação da baía, e a consequente interdição para pesca, o impediu de prover o seu sustento e de sua família e de exercer sua atividade profissional, lhe causando danos de ordem econômica e moral. Por ser a responsabilidade ambiental caracterizada na forma objetiva, basta a comprovação do ato ilícito, do nexo causal e do dano para se caracterizar a responsabilidade da empresa de reparar os danos causados ao pescador, não se perquirindo a existência de culpa. Sob esses fundamentos, portanto, a parte autora requereu em juízo a indenização por danos morais ambientais, em função do impedimento do exercício profissional de pescador. Em 16.02.2012, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Especial nº 1.114.398, permitindo que a matéria da presente apelação fosse julgada como recurso representativo de controvérsia, conforme disposição legal do artigo 534-C do Código de Processo Civil e Resolução STJ 08/08. Recomendou-se que para os casos semelhantes, como este, as questões cabíveis sejam dirimidas de maneira uniforme, em uníssono com o decidido no Recurso Especial, cuja ementa transcreve-se a seguir: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO

JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012) Portanto, a decisão oriunda do recurso repetitivo em questão é suficiente para afastar os seguintes argumentos recursais da Petrobrás: a) pretensão de exclusão de responsabilidade por fato de terceiro; b) inexistência de dano indenizável; c) juros moratórios devidos a partir da decisão de arbitramento; d) reconhecimento de sucumbência recíproca e e) questionamento; Cumpre observar ainda que, devido ao reconhecimento, no Recurso Especial, da responsabilidade objetiva da Petrobrás pelo acidente ambiental e da sua obrigação de reparar os danos materiais e morais aos pescadores vitimados, restam superadas as alegações que visem elidir este núcleo meritório já consolidado. Legitimidade da parte autora: Primeiramente, cabe observar sobre a condição de pescador da parte autora, a própria apelante, quando da realização da audiência de instrução e julgamento expressamente reconheceu a legitimidade para figurar no polo ativa da presente ação, conforme se depreende do contido à fl. 191 dos autos. Valor arbitrado a título de dano moral: A apelante requerer a minoração do quantum indenizatório. Roga pela ponderação da condição financeira do apelado e do impacto no patrimônio da requerida quando da fixação do valor. Não merece, contudo, acolhimento seu pleito. É cediço que o Código Civil não atribui um critério objetivo para a fixação do dano moral, quedando a critério do magistrado a quantificação do dano. Em face disso, a doutrina e a jurisprudência obraram em formular os critérios que se entende por pertinentes na avaliação do dano. Concluiu-se que o magistrado deve atentar para a condição financeira das partes envolvidas, fixando o valor de maneira equânime e proporcional, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. De outro lado, deve-se satisfazer a pretensão do autor de reparar o ilícito sofrido, sendo de monta suficiente para evitar futuros ocorridos da mesma natureza. É nesse sentido o julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: "(...) III - A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (...)" (STJ, 4ª Turma, REsp 265.133/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg.: 19/09/2000). É incontroverso que a parte autora, comprovada a sua condição de pescador, sofreu intensa aflição, angústia e anormalidade em sua via cotidiana, ficando impossibilitado

de prover seu sustento e o de sua família, em razão da proibição temporária da pesca. Portanto, sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da r. decisão hostilizada, tem-se por justo manter o quantum fixado em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Tal quantia revela-se suficiente e adequada a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. Litigância de má-fé A parte apelada requereu, nas suas contrarrazões (fls. 264), a condenação por litigância de má-fé da apelante, conforme disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil. A litigância de má-fé, contudo, não está configurada no caso concerto sub iudice, porquanto legítima a busca da apelante pela tutela jurisdicional, ainda que sob argumentos improcedentes. É esta a lição de José Miguel Garcia Medina: "Na interpretação da regra prevista no art. 17, deve-se observar que "a busca pela tutela jurisdicional não pode se caracterizar como litigância de má-fé, já que se reveste na efetivação do direito fundamental à proteção judiciária dos direitos. (...) De igual modo, o fato de a parte valer-se de argumentos fracos ou improcedentes em suas manifestações processuais não pode significar, por si só, litigância de má-fé. (STJ, REsp 556929/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T., j., 04.09.2008)" Medina, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Pág. 56. Portanto, não merece guarida o pedido de condenação por litigância de má-fé da parte autora. III Desta forma, porque improcedente e em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se a decisão de primeiro grau em sua integralidade. IV- Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator 0046 . Processo/Prot: 0897231-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/161712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 897231-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Liliane Vallin, Wilson Vallin Junior. Advogado: Neiton Myrton Priebe. Embargado: Imobiliária Razão Ltda. Advogado: Leandro Galli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Inconformados com os termos da decisão de fls. 162/164 que não acolheu os embargos de declaração opostos pelos ora embargantes, opuseram os agravados novos embargos de declaração alegando ser a decisão obscura já que pela leitura das decisões exaradas no recurso não seria possível entender qual o posicionamento deste relator sobre a concordância ou não com a existência da relação de consumo no caso concreto, e que, se o posicionamento fosse de concordância, a decisão seria também contraditória, pois seria necessário o reconhecimento da legitimidade passiva da embargada. Requer que seja sanada a obscuridade e a contradição para que seja reconhecida a legitimidade passiva da ora embargada; que o efeito suspensivo ativo seja de imediato revogado; e que o Agravo de Instrumento seja transformado em Agravo Retido. Pugnou pelo conhecimento e provimento destes embargos de declaração. Recebidos os embargos vieram os autos conclusos para sua apreciação. É o relatório. Conhece-se dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos. Da análise tanto das razões recursais originais, do contido na decisão embargada, e das razões deduzidas nos novos embargos, verifico que a decisão questionada não padece do defeito apontado pelos embargantes, qual seja obscuridade, pois no caso concreto este relator tão somente à guisa de fundamentação à decisão que concedeu o pretendido efeito suspensivo ao recurso manejado pela imobiliária embargada, aduziu que de fato pesa controvérsia acerca da aplicabilidade ou não do CDC ao feito originário, isto diante das ponderações da agravante segundo as quais esta não estaria na condição de prestadora de serviços para o locatário ou sua esposa, atuando como mera procuradora dos interesses do locador, tanto que sequer subscreveu o contrato de locação. Ou seja, a decisão declaranda encontrando nas assertivas da imobiliária agravante, em princípio, razoabilidade, entendeu por bem conferir ao recurso o pretendido efeito suspensivo, não havendo por parte deste relator qualquer manifestação definitiva no sentido de que a relação que se estabeleceu entre as partes é de natureza contratual ou não, bem como se há ou não relação de consumo que fundamente a aplicação do CDC ao caso concreto como entendido pelo juízo recorrido, sendo que tal entendimento somente poderá ser formulado por ocasião da apreciação do mérito do recurso, que impende, ainda, da manifestação da parte agravada acerca das razões invocadas no agravo, sendo que neste aspecto tanto a decisão de fls. 146/149 quanto a de fls.162/164, são suficientemente claras, inocorrendo a aludida obscuridade. Em assim sendo, os embargos de declaração desmerecem acolhida. Desse modo, razão desassiste aos embargantes impondo-se a rejeição dos aclaratórios, mantendo-se hígida as decisões declarandas. Cumpra-se o contido na parte final da decisão de fls. 74/77. Curitiba, 09 de maio de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0047 . Processo/Prot: 0900692-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/160415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 900692-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Babycare Serviços de Saúde Sc Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Embargado: José Waldomiro Messias, Cláudia Mielniczenko Messias (Curador). Advogado: César Augusto Saraiva Gonçalves, Fabiana Quevedo dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0048 . Processo/Prot: 0900726-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/401619. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006407-32.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro

SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Manuela do Rocio Lemos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL COLISÃO DE EMBARCAÇÃO COM VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA - CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC JULGAMENTO MONOCRÁTICO APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JURÍDICAS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. MINORAÇÃO DO DANO MATERIAL NÃO ACOLHIMENTO SALÁRIO MÍNIMO PISO IRREDUTÍVEL CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEIÇÃO BUSCA LEGÍTIMA PELA TUTELA JURISDICCIONAL RECURSO DESPROVIDO. "É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas". VISTOS. I - Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra sentença proferida nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais sob o nº 3558/2005, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar a ré a pagar-lhe a título de danos materiais (lucros cessantes) relativos ao período de interdição, a quantia de R\$ 151,00, corrigidos monetariamente a partir do evento danoso (18/10/2001), pela média INPC/IGP-DI, e acrescidos de juros de mora, a partir do evento danoso (18/10/2001), no importe de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, quando passará a incidir em 1%. Em razão da sucumbência condenou a ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais foram fixados em 15% do valor total da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil (fls. 182/188). Em suas razões recursais, sustentou a Petrobrás que é fato notório que o encalhe do Navio Tanque Norma se deu em razão do deslocamento da boia de sinalização, não obrando com culpa, razão pela qual é parte ilegítima para responder a presente ação. A sentença atribuiu a recorrente responsabilidade objetiva, ora se referindo à teoria do risco integral, ora se referindo ao risco da atividade exercida, mas na verdade, trata-se de fato de terceiro, tida como excludente da responsabilidade objetiva. Defendeu que de acordo com o laudo pericial produzido na ação nº 1531/2004, a apelante é tão vítima quanto a autora, sendo que neste mesmo documento restou demonstrada a ausência de contaminação das baías, assim como outros documentos produzidos pelas instituições contratadas para analisar se houve ou não impacto ambiental. Salientou a ausência de ato ilícito, pois logo após o incidente que culminou com o vazamento da nafta, foram tomadas todas as precauções, com a comunicação de todas as autoridades quanto às providências necessárias, bem como requisitados vários laudos periciais, os quais foram conclusivos quanto a inocorrência de qualquer contaminação das águas pela nafta, o que tampouco impediu o autor de exercer sua profissão. Destacou a ausência de provas comprobatórias dos fatos alegados na inicial, requisito indispensável à propositura da medida, gerando, por consequência, a improcedência da ação; bem como a ausência de comprovação do exercício efetivo da atividade pesqueira pela recorrida em área atingida pelo incidente. Argumentou também que não há comprovação acerca dos prejuízos sofridos, tecendo algumas considerações acerca dos danos materiais. Requereu que a parte autora seja condenada na totalidade das custas e honorários, vez que a apelante decaiu em parte mínima do pedido, ou para que seja aplicado o caput do art. 21 do CPC. Por fim, prequestionou os artigos 21, 330, 331 e 333 do Código de Processo Civil, e o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal (fls. 213/226). Nas contrarrazões recursais de fls. 231/237, postulou a apelada pelo não provimento do apelo da ré, bem como que lhe seja aplicada a pena por litigância de má-fé. Recebido o recurso em seu duplo efeito, foram remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Após, vieram os autos para apreciação. É o relatório. II Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre nestes autos, já que o presente recurso é manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado. A parte autora, ora apelada, relata a ocorrência do acidente envolvendo navio N/T Norma, de propriedade da Petrobrás S/A Transpetro, em 18.10.2001, o qual deu ensejo ao vazamento da carga de nafta, substância tóxica que contaminou as Baías de Paranaguá e Antonina. No dia subsequente, as autoridades ambientais e municipais suspenderam a pesca na região. Entende-se que o pescador é parte do meio ambiente afetado, e que, deste modo, que o dano causado à baía também o atingiu. A contaminação da baía, e a consequente interdição para pesca, o impediu de prover o seu sustento e de sua família e de exercer sua atividade profissional, lhe causando danos de ordem econômica e moral. Por ser a responsabilidade ambiental caracterizada na forma objetiva, basta a comprovação do ato ilícito, do nexo causal e do dano para se caracterizar a responsabilidade da empresa de reparar os danos causados ao pescador, não se perquirindo a existência de culpa. Sob esses fundamentos, portanto, a parte autora requereu em

juízo a indenização por danos materiais, em função do impedimento do exercício profissional de pescador. Em 16.02.2012, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Especial nº 1.114.398, permitindo que a matéria da presente apelação fosse julgada como recurso representativo de controvérsia, conforme disposição legal do artigo 534-C do Código de Processo Civil e Resolução STJ 08/08. Recomendou-se que para os casos semelhantes, como este, as questões cabíveis sejam dirimidas de maneira uniforme, em uníssono com o decidido no Recurso Especial, cuja ementa transcreve-se a seguir: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012). Portanto, a decisão oriunda do recurso repetitivo em questão é suficiente para afastar os seguintes argumentos recursais da Petrobrás: a) pretensão de exclusão de responsabilidade por fato de terceiro; b) inexistência de dano indenizável; c) juros moratórios devidos a partir da decisão de arbitramento; d) reconhecimento de sucumbência recíproca e e) prequestionamento; Cumpre observar ainda que, devido ao reconhecimento, no Recurso Especial, da responsabilidade objetiva da Petrobrás pelo acidente ambiental e da sua obrigação de reparar os danos materiais aos pescadores vitimados, restam superadas as alegações que visem elidir este núcleo meritório já consolidado. Legitimidade da parte autora: Com efeito, comprovado nos autos o recebimento do seguro Defeso às fls. 181, carteira de pescador às fls. 13, bem como o depoimento pessoal do autor e das testemunhas, comprova-se que à época do acidente ambiental (16/02/2001) a apelada exercia a pesca como atividade profissional, o que caracteriza sua ilegitimidade ativa. Ademais, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o recebimento do defeso, prova do recebimento de ajuda de custo pela empresa ou prova testemunhal é meio hábil a comprovar a condição de pescador profissional do recorrido. Desta forma verifica-se que o autor tinha a pesca como meio principal de sobrevivência e vive em área atingida pelo desastre. Prejuízo material Cumpre ainda apreciar tão somente sobre o quantum indenizatório, uma vez que, rediga-se, a ocorrência de dano já restou superada, pois como muito bem ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial citado, ficou firmada a tese de que a pesca restou suspensa da data do fato (18.10.2001) até**

14.11.2001, ou seja, praticamente 1 (um) mês. Desta forma, é justa a condenação havida em um salário mínimo vigente à época do vazamento (18/10/2001), não podendo haver a sua minoração porque caracteriza patamar inferior ao previsto pela Constituição Federal, de que nenhum trabalhador deve receber valor menor que o salário mínimo. Deste modo, consideradas as peculiaridades que envolvem o caso, é de se ratificar o entendimento colacionado em primeiro grau, mantendo-se a condenação em um salário mínimo, por ser a percepção desta garantia constitucional estampada no artigo 7º, inciso VII, da Constituição Federal. Por ser o salário mínimo, por definição, piso irredutível remuneratório, a pretensão de minoração fica igualmente afastada, razão pela qual se indefere os pedidos de minoração formulados pela apelante. Realmente o valor do salário mínimo vigente à época do acidente perfazia a quantia de R\$ 180,00, contudo, como a autora, ora apelada, não se insurgiu através de recurso próprio, não cabe qualquer reforma, devendo, portanto, prevalecer o valor mensurado na sentença, no importe de R\$ 151,00. Litigância de má-fé A parte apelada requereu, nas suas contrarrazões (fls. 231/237), a condenação por litigância de má-fé da apelante, conforme disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil. A litigância de má-fé, contudo, não está configurada no caso concreto sob judge, porquanto legítima a busca da apelante pela tutela jurisdicional, ainda que sob argumentos improcedentes. É esta a lição de José Miguel Garcia Medina: "Na interpretação da regra prevista no art. 17, deve-se observar que "a busca pela tutela jurisdicional não pode se caracterizar como litigância de má-fé, já que se reveste na efetivação do direito fundamental à proteção judiciária dos direitos. (...) De igual modo, o fato de a parte valer-se de argumentos fracos ou imprecisões em suas manifestações processuais não pode significar, por si só, litigância de má-fé. (STJ, REsp 556929/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T., j., 04.09.2008)" Medina, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Pág. 56. Portanto, não merece guarida o pedido de condenação por litigância de má-fé da parte autora. III Desta forma, porque improcedente e em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se a decisão de primeiro grau em sua integralidade. IV- Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0049 . Processo/Prot: 0901315-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417663. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0019871-46.2006.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: Antoninho Moraes (maior de 60 anos), Agostinho Francisco de Sales (maior de 60 anos), Claudio Gabriel, Geraldo Ferreira Guimarães (maior de 60 anos), Jamil Rodrigues de Oliveira (maior de 60 anos), João Lima, Nelson Faustino da Costa (maior de 60 anos), Rubens Pereira da Silva (maior de 60 anos), Leci Pereira de Araujo. Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Considerando os recentes entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, apresentados nos EDcl. no REsp.nº 1.091.363, nos EDcl no REsp nº 1.091.393 e no Agravo 1246083, necessária se faz a investigação do ramo da apólice dos contratos de seguro em questão, se público (ramo 66) ou privado (ramo 68), para definir a respectiva competência. Considerando, ainda, que esta Corte de Justiça não tem obtido muito êxito quanto à intenção de investigação da natureza dos contratos de seguro, para que seja possível concluir, de forma definitiva, acerca da competência para processamento e julgamento das ações indenizatórias. Embora algumas vezes a Caixa Econômica Federal tenha indicado satisfatoriamente a que ramo os contratos de seguro pertencem, se público ou privado, recentemente a Caixa tem afirmado que as seguradoras são detentoras de todas as informações necessárias. II Determino a intimação da Seguradora Apelada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique se os contratos discutidos nos autos pertencem ao ramo 66 ou 68. Ainda, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à COHAPAR, para que no mesmo prazo de 20 (vinte) dias apresentem as informações constantes em seus dados cadastrais, a respeito da natureza da apólice de seguro dos respectivos financiamentos dos autores, remetendo-se cópia da petição inicial de fls. 02/23. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0050 . Processo/Prot: 0902146-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/118804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000243-47.2005.8.16.0001 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Jorassi Camargo do Nascimento, Aparecida Camargo da Silva, Aduino de Camargo, Clovis de Camargo, Paulo Celso de Camargo, Oséia de Camargo. Advogado: Elvis Adriano Oliveira. Agravado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.146-7 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 19ª VARA CÍVEL Agravantes : Jorassi Camargo do Nascimento Aparecida Camargo da Silva Aduino de Camargo Clovis de Camargo Paulo Celso de Camargo Oséia de Camargo Agravado : HDI Seguros S/A Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas VISTOS etc. I Não estando demonstrado o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nesta sede recursal. II Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. III Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Jorge Vargas Relator

0051 . Processo/Prot: 0902166-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/113685. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000599 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Claudio Barszez, Anor Matias, Jaciel Alves Santos, Hamilton Rodrigues, Maria Kovaltchuk, Marilei Cecília Pallu, Mario de Abreu, Raquel Bueno de Godoy, Telma Regina Aparecida Nascimento, Zulmira Teixeira da Silva. Advogado: Mário Marcondes

Nascimento, João Manoel Grott, Nelson Gomes Mattos Júnior. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Gilvan Antonio Dal Pont, Thiago Alexandre Pires Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.166-9 ÓRGÃO DE ORIGEM : 4ª VARA CÍVEL PONTA GROSSA ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTES : CLAUDIO BARSZEZ e OUTROS AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Cabe ao Relator verificar se é caso de ser concedido o efeito suspensivo, mediante o fundamento da decisão poder causar dano de grave e difícil reparação. 2. Não é o caso dos autos, pois o recorrente justificou devidamente qual a urgência do presente provimento jurisdicional, não demonstrando, ainda, a possibilidade de grave dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é de ser convertido em retido o agravo, o que faço. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 121-TJ dos autos da ação com pedido de indenização securitária nº 599/2009, por meio da qual o MM. Juízo a quo entendeu aplicável o CDC ao caso, invertendo o ônus da prova, mas ressaltando que tal inversão não afeta o ônus financeiro. Sustentam os agravantes, em síntese, que não têm condições de arcar com o valor dos honorários, devendo ser invertido o ônus financeiro, ou determinada a produção da prova por órgão público, ou sejam feitos por perito que realize os trabalhos gratuitamente, ou intimar o profissional com o intuito de viabilizar o recebimento da remuneração ao final do processo pela parte sucumbente. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, posteriormente, pelo provimento do agravo para reforma definitiva da decisão interlocutória. É o relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO In Conversão obrigatória do agravo de instrumento em agravo retido, Arnoldo Camanho de Assis, sustenta que a Lei nº 11.187/05 reiterou a existência de duas espécies de agravo o agravo de instrumento e o agravo retido e fixou que a regra é o agravo em sua forma retida, permitindo excepcionalmente a interposição de agravo de instrumento "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida"1. Além disso, alterou substancialmente os limites da discricionariedade deferida ao Relator, passando a lhe impor que, ao verificar que o agravo de instrumento não se enquadra nas exceções à regra geral, o converta em agravo retido. 1 Além das hipóteses do art. 522, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05 -- objeto deste estudo --, há de se fazer referência ao cabimento de agravo de instrumento no caso específico da inadmissão de recurso especial ou de recurso extraordinário (art. 544, do CPC). E, quando entrar em vigor a Lei nº 11.232/05 (em 23/06/06), caberá igualmente agravo de instrumento da decisão proferida na liquidação (art. 475-H) e da que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, salvo quando imputar na extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º). Fora desses casos, em que o recurso de agravo de instrumento é cabível por expressa disposição legal, vale a regra geral do art. 522. Assim, já não há mais a opção, que antes se dava ao agravante, de escolher entre os dois tipos de agravo: o agravo de instrumento e o agravo retido. Isso não ocorre mais. Agora o recurso deve ser interposto em sua forma retida como regra, permitindo-se excepcionalmente sua interposição por instrumento nas hipóteses ressalvadas pela nova redação do art. 522, do CPC. Cabe ao Relator do agravo de instrumento, pois, e monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522, do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, além disso, verificando se se trata de caso em que a inteligência singular negou seguimento à apelação ou aos efeitos em que o apelo foi recebido. Fora os casos de apreciação meramente objetiva referentes à inadmissão do recurso de apelação e aos efeitos em que recebido o apelo em que, de modo singular, basta ao Relator ler a decisão agravada para concluir se está diante de alguma das previsões legais de cabimento de agravo de instrumento, o outro caso refere-se ao periculum in mora, a partir da fórmula "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação". Sobre esse ponto, diga-se que o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu que, em sede de agravo de instrumento, o perigo a justificar a imediata atuação jurisdicional por força de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da pretensão recursal (o antigo "efeito suspensivo ativo") deve ser "explicitamente narrado pelo autor, não sendo dado ao juiz extrair a potencialidade do dano das entrelinhas da petição inicial, nem apoiar-se em fatos ali não tratados" (TJDF, AGR no AGI nº 2002.00.2.004774-1, DJ de 13/11/02, pág. 112). Assim, se as afirmações do agravante são feitas isoladamente e sem apoio em evidências fáticas que apontem efetivamente na direção de que tais assertivas possam vir a concretizar-se, é porque se situam no plano etéreo das meras conjecturas. E, em sendo assim, com rigor técnico e cartesiano, desservem à configuração da potencialidade do risco temido que mereça ser obstado por provimento jurisdicional positivo imediato. Em tais hipóteses, não há como proclamar que o caso narrado no recurso seja passível de classificar-se entre aqueles que possam "causar à parte lesão grave e de difícil reparação", de que cuida o art. 522, do CPC. Se o Relator do recurso de agravo reconhece que a decisão vergastada é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação, haverá de deferir o efeito suspensivo pretendido ou, então, deverá antecipar a pretensão recursal2. E, aí, o recurso será admitido a processamento como agravo de instrumento. Reitere-se que a concessão antecipada da tutela recursal por decisão monocrática do Relator é medida extrema e excepcional, somente sendo possível falar em antecipação do resultado do julgamento do recurso quando houver causa suficiente e eficiente a

demonstrar, de modo claro e inequívoco, a imperiosa necessidade da antecipação. Do contrário, há de se preservar o rigor procedimental e a sucessão das fases do processamento do recurso, tudo em homenagem ao princípio do *due process of law* (Constituição da República, art. 5º, inciso LIV), até para que se alcance o ideal de legitimação pelo procedimento que, por força de querer constitucional, inspira o Processo Civil pátrio. Por outro lado, e à luz da nova sistemática, se o Relator proclama que a decisão resistida não se caracteriza como potencialmente causadora de lesão grave e de difícil reparação, tal proclamação traz, como consequência lógica e inarredável, a impossibilidade de autorizar o processamento do agravo de instrumento. É que, como se disse, a regra, agora, é que o recurso de agravo será interposto em sua forma retida, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". 2 Sem esquecer, claro, a necessidade de conjugar o *periculum in mora* com a presença dos requisitos da relevância da fundamentação ou da verossimilhança, conforme o caso, para a concessão do efeito suspensivo ou para a antecipação da pretensão recursal. Assim, e uma vez tendo ficado claro que a decisão agravada não é daquelas capazes de causar à parte "lesão grave e de difícil reparação", então não só descabe admitir o agravo por instrumento como, além disso, o Relator deverá convertê-lo em agravo retido. A esse respeito, ressalte-se que, ao contrário do que antes ocorria, não mais se permite ao Relator que, a seu talante, escolha por converter, ou não, o agravo de instrumento em agravo retido, como se dava na vigência do texto legal revogado³. A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas⁴. O tom imperativo utilizado no texto ("... converterá..."), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator ("... poderá converter..."), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido⁵. Em outras palavras, o reconhecimento de que a decisão resistida não é daquelas capazes de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação é incompatível com a determinação pelo processamento do agravo de instrumento. Assim, visualiza-se claro error in procedendo na decisão monocrática do Relator que, a um só tempo, indefere o efeito suspensivo ou a 3 EIS do texto do dispositivo revogado, litteris: Art. 527, inc. I, CPC: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido (...) (grifou-se). 4 O novo texto tem a seguinte redação, verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifou-se). 5 Sem prejuízo de toda a argumentação ora expendida, não se deve desconsiderar a possibilidade de o Relator, ao proclamar que o caso não é daqueles capazes de causar lesão grave e de difícil reparação, tomar providência mais drástica, qual seja a de negar seguimento ao recurso de agravo (art. 557, do CPC) -- ao invés de convertê-lo em agravo retido --, quando o recorrente não tiver interesse em recorrer, como se dá, por exemplo, na decisão que analisa as condições de ação e as proclama presentes. Como se sabe, tal matéria é de ordem pública (arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC), daí porque pode ser reapreciada ex officio na sentença e, bem assim, no segundo grau de jurisdição. No exemplo citado, o agravo não é nem útil, nem necessário, por isso que nada justifica fique retido nos autos, uma vez que tal providência não terá nenhum alcance prático. antecipação da tutela recursal por ausência de *periculum in mora* e, apesar disso, manda intimar o agravado para responder ao agravo de instrumento. Não há dúvida em afirmar que a nova sistemática do agravo pretendeu dar inegável prestígio às decisões interlocutórias, em primeiro e em segundo graus de jurisdição. No juízo singular, porque restringiu as hipóteses de subida do agravo sob a forma de instrumento; na instância revisora, porque afirmou que a decisão monocrática do Relator não é passível de agravo interno, devendo ser revista, se o caso, ao ensejo do julgamento do agravo, salvo se o Relator a reconsiderar (art. 527, parágrafo único, do CPC). A mudança é positiva e tende a permitir a fluência do curso processual sem as interrupções que a interposição de recursos contra as decisões interlocutórias costuma causar. Resta torcer para que o sistema absorva rapidamente o novo paradigma e que não se ressuscite a velha prática de se impetrar mandado de segurança para obter aquilo que no agravo não era possível alcançar. O Código de Processo Civil estabelece, em seus artigos 527, III e 558, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (...)". "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier: "(...) o agravo continua sendo um recurso que, de regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efeitos. A lei anterior previa, usando a técnica da taxatividade, casos (e eram os únicos) em que se poderia imprimir efeito suspensivo ao agravo. Hoje, o art. 558, embora ainda seja uma exceção, é meramente exemplificativo, podendo ser concedido, pelo relator, efeito suspensivo ao agravo, desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda

que esta seja a seu favor, será muito provavelmente, inútil." (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, Ed. RT, 4ª Edição, 2000, p. 705) Com o advento da Lei Federal nº 11.187/2005 a disciplina do recurso sofreu substancial modificação. Desde o início de sua vigência, em 18.01.2006 (art. 2º Lei 11.187/2005 c/c art. 8º, § 1º, Lei Complementar 107/01), o agravo pela forma retida passou a ser regra, sendo exceção a forma instrumental. Esta somente é cabível, conforme art. 522, caput do Código de Processo Civil CPC quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Excluindo-se as últimas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida), a interpretação do caput do art. 522 conjugada com a do art. 558 do CPC leva a uma coincidência de requisitos para providências diferentes: a possibilidade da decisão gerar lesão grave e de difícil reparação passou a ser tanto condição de admissão do agravo quanto pressuposto para concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Assim, considerando ainda que o relator deve converter o agravo de instrumento em retido nos casos em que aquele é incabível (art. 527, inc. II, CPC), estabeleceu-se uma problemática: como pode ser conhecido e processado o agravo de instrumento cujo pedido de efeito suspensivo é denegado? O recurso deve apresentar requisitos de admissibilidade, sem os quais o mérito do inconformismo não poderá ser apreciado. A verificação destes requisitos é o juízo de admissibilidade, que na explicação de Wambier⁶ é a constatação da presença dos pressupostos cuja ausência desautoriza o conhecimento do recurso, determinando, consequentemente, em razão de seu não conhecimento (juízo de admissibilidade negativo), que o tribunal nem mesmo chegue a analisar o mérito desse recurso. São eles: cabimento do recurso, legitimidade e interesse para recorrer, tempestividade, regularidade formal, ausência de fato extintivo/impeditivo do poder de recorrer e preparo. O primeiro, para o presente julgado, merece destaque. O cabimento é composto por dois fatores: recorribilidade, que é a previsão em lei de que a decisão judicial é passível de recurso, e adequação, que nada mais é do que a pertinência do tipo do recurso utilizado para impugnar a decisão. Exemplo: da sentença caberá apelação (art. 513, CPC). Segundo Nery Júnior⁷, a recorribilidade e a adequação precisam andar parelhas, pois se, por exemplo, contra a sentença se interpuser o agravo, não se terá preenchido o pressuposto do cabimento, ocasionando o "não conhecimento" do recurso. Câmara⁸ fala em escala de posições jurídicas quando do julgamento de um recurso, onde se deve primeiramentequirquir sobre o direito de interpor o recurso, depois de ter seu mérito julgado e ao final de vê-lo provido. Partindo dessas premissas e da leitura da Lei 11.187/05 percebe-se que houve inovação no pressuposto de cabimento para o recurso de 6 WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 770 p., v. 1, PÁG. 644. 7 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., pág. 242. 8 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. 508 p. v. II, pág. 61. agravo, no que toca à sua adequação, através da modificação da redação do caput do art. 522 do CPC. Especificamente quanto ao agravo de instrumento, passou a ser considerado adequado quando a decisão combatida é capaz de sujeitar o recorrente a lesão grave e de difícil reparação (excluídas as outras hipóteses previstas: inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida). Logicamente, não sendo este o caso, o agravo de instrumento é inadequado. Portanto será incabível, não poderá ser conhecido e não terá seu mérito apreciado. Surge, aqui, o primeiro ponto da problemática. Que se agrava, diga-se, porque a Lei 11.187/05 alterou a redação do art. 527, inc. II do CPC. Transformou a facultade que o relator tinha de converter o agravo de instrumento em imperativa. Hoje, a norma constante no citado dispositivo legal é imperativa. Diz que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando presentes as exceções do caput do art. 522. Este posicionamento é acompanhado por Carvalho⁹ que diz que a conversão do regime deixou de ser providência facultativa do relator ("poderá"). De agora em diante é dever ("converterá") do relator transmutar o agravo de instrumento em agravo retido, independentemente de pedido do agravado. Na mesma trilha encontram-se as ideias de Machado¹⁰, para quem tal regra é fortalecedora da nova disciplina do agravo. Não bastasse a imperatividade da conversão, a preferência do legislador pela modalidade retida do agravo ficou reforçada, pela mesma Lei 11.187/05, com o novo conteúdo do parágrafo único do art. 527. Este reza que a 9 CARVALHO, Fabiano. Problemas da conversão do agravo de instrumento em agravo retido e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1085 p., pág. 971. 10 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5 ed. Barueri, SP: Manole, 2006. 2208 p., pág. 887. decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Ou seja: extinguiu-se a possibilidade de manejo do agravo interno ou regimental para atacar a decisão que converte o agravo de instrumento em retido. Feitas estas considerações, chega-se ao seguinte panorama: a lesão grave e de difícil reparação passou a ser pressuposto de admissibilidade (no modo de cabimento por adequação) para o agravo de instrumento; incumbe ao relator, obrigatoriamente, converter a modalidade instrumental em retida caso não reste evidenciada aquela lesão; a conversão não é passível de agravo interno ou regimental. Infere-se, desta sorte, que a mens legis é priorizar o agravo retido, como forma de prevenir o excesso de agravos nos tribunais, tornando mais célere a prestação jurisdicional de segundo e terceiro graus. Todavia, este intuito parece não ter sido compreendido em toda sua extensão, ao menos em parte e por enquanto, conforme se verá a seguir. É cediço e isto não foi alterado pela Lei 11.187/05 que o recurso de agravo em regra, não possui efeito suspensivo.

Ocorre que por meio da reforma processual de 1995 (Lei 9.139/95) o art. 558 do CPC foi alterado, possibilitando ao relator atribuir ao agravo aquele feito. Para isto é necessário requerimento do agravante, relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Muito embora haja referência no art. 588 ao verbo "poderá", não há faculdade do relator na atribuição de efeito suspensivo ao recurso caso presentes os pressupostos legais. Esta também é a opinião de Humberto Theodoro Júnior: Sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o dever e não a faculdade de suspender os efeitos da decisão recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo art. 558 do CPC. (apud WAMBIER, 2000, p. 243/244) Comungam deste pensamento Wambier11 ao se reportar a liberdade aparente do juiz, e Alvim12 ao dizer que tem o agravante direito subjetivo à suspensão, não ficando esta ao arbítrio exclusivo do relator. É, contudo, imprescindível o requerimento do agravante, porquanto vedada a concessão de efeito suspensivo ex officio, conforme diz Nery Júnior13. Outrossim, há que estar presente um fumus boni iuris, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo. Considerando que na maioria dos casos de agravo de instrumento há pedido de efeito suspensivo até porque a decisão enfrentada, ao menos em tese, deve ser capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação e a fundamentação é relevante pela própria matéria debatida tem-se na lesão grave e de difícil reparação o mais importante requisito para a concessão do efeito suspensivo. De bom alvitre mencionar que interpretação diversa não parece ponderada. Afinal, como bem apontou Barbosa Moreira14, dando-se cumprimento à decisão recorrida tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente. Nada mais sensato. Reflexo, aliás, puro e objetivo dos princípios da instrumentalidade e efetividade do processo. 11 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os Agravos no CPC Brasileiro. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 565 p., pág. 231. 12 ALVIM, José Eduardo Carreira. Novo Agravo. 3 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 164 p., pág. 143. 13 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais. Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., págs. 393 e 409. 14 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 650. Portanto, mostram-se plausíveis as seguintes providências: admissão do agravo por instrumento (art. 522, caput, segunda parte, CPC), conferindo-lhe efeito suspensivo (art. 558, segunda parte, CPC), ou conversão do agravo de instrumento em agravo retido por ausência de lesão grave e de difícil reparação (art. 527, inc. II, CPC). Ressalte-se, por fim, que há possibilidade de ser o agravo de instrumento admitido e, corretamente, ser-lhe negado efeito suspensivo. Tratam-se, em verdade, de duas únicas hipóteses: ausência de requerimento da parte quanto à concessão de efeito suspensivo ou presença de lesão grave e de difícil reparação, mas ausência de relevante fundamentação. A lesão de grave e de difícil reparação é elemento principal e essencial para a admissão do agravo por instrumento, cuja análise há que ser feita acuradamente, sob pena tornar sem efeitos práticos as alterações trazidas pela Lei 11.187/05. Deve a análise, ainda, ser sistêmica, de maneira a evitar que a inércia na aplicação das regras dos arts. 522, 527, inc. II e 558 do CPC tragam mais malefícios do que benefícios aos jurisdicionados. No caso em tela, o agravante não aponta especificamente qual o elemento da decisão impugnada que seria capaz de gerar risco de dano grave ou de difícil reparação a ponto de justificar o processamento deste feito em sua forma instrumentada. Compulsando os autos, verifica-se ter ocorrido a inversão do ônus da prova, porém, não a redistribuição do ônus financeiro. Percebe-se que tal decisão é insuscetível de causar qualquer lesão a direito dos consumidores/gravantes, eis que, caso não haja o pagamento dos honorários periciais, o ponto controverso que deve ser solucionado por meio da referida prova será resolvido em favor dos ora recorrentes. Assim sendo e analisando o caso, não se percebem motivos para a admissão deste agravo em sua forma de instrumento (simples inversão do ônus da prova). Em síntese, inexistente o risco de dano, bem como o aparato dos agravantes para realizar tal instrução é muito maior, em comparação com uma pessoa física sem formação na área médica. Diante do exposto, não vislumbro o preenchimento dos requisitos imprescindíveis ao conhecimento e processamento do agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, considerando o teor da sua redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.15 É por tal motivo que se mostra mais adequada a conversão deste recurso para a modalidade retida (regra geral). DECISÃO Com fincas no art. 527, inciso II, do Caderno Processual Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da comarca em que tramita o feito principal. Curitiba, 04 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 15 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

0052 . Processo/Prot: 0902365-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413755. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008638-76.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Marcelo Batista de Pádua. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado: Centauro Vida e Previdência. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL N.º 902.365-2, DA COMARCA DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL Intime-se o apelante Marcelo Batista de Pádua para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando a inexistência nestes autos de procuração outorgada ao advogado que subscreveu o recurso de apelação. (Dr. Rodrigo Gomes OAB/PR 44.303) sob pena de não conhecimento do recurso. Após,

à conclusão. Curitiba, 04 de maio de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0053 . Processo/Prot: 0904227-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/115505. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002315-47.2011.8.16.0146 Cobrança. Agravante: Jose Francisco Felipe Neto. Advogado: Felipe Preima Coelho, Rubens Coelho, Geraldo Coelho. Agravado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Murilo Cleve Machado, Thais Malachini, Geogea Vanessa Gaioski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.227-5 DE RIO NEGRO VARA ÚNICA Agravante : Jose Francisco Felipe Neto Agravado : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. DECISÃO QUE CONCEDE PRAZO DE 120 DIAS PARA JUNTADA DE LAUDO MÉDICO-LEGAL, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA. AMPARO NO ART. 5º, § 5º, DA LEI 6.194/1974. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC. VISTOS etc. Insurge-se o agravante diante da r. decisão de fls. 10/11 que, em ação de cobrança de seguro DPVAT, concedeu ao autor o prazo de 120 dias para juntar aos autos laudo médico-legal que ateste a existência de lesões, sob pena de preclusão da produção da prova. Sustenta, em síntese, que o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/1974 se aplica tão somente à esfera administrativa. É a breve exposição. O recurso foi interposto tempestivamente, com dispensa de preparo a teor da parte final do § 1º do art. 511 do CPC, todavia não merece prosperar porque: a uma, a r. decisão agravada tem amparo no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/1974 e apenas concede ao agravante prazo para a juntada aos autos do laudo exigido, com possibilidade de dilação caso seja o mesmo insuficiente; a duas, ao juiz, como destinatário da prova, cumpre aferir a necessidade ou não da realização da perícia determinada. Diante do exposto, com base na cabeça do art. 557, nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível. Curitiba, 8 de maio de 2012. Jorge Vargas Relator Página 2 de 2

0054 . Processo/Prot: 0905988-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402695. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0067237-42.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: José Mariano de Almeida. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado: Centauro Vida e Previdência. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 905.988-7, DA COMARCA DE LONDRINA - 3ª VARA CÍVEL Intime-se o apelante José Mariano de Almeida para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando a inexistência nestes autos de procuração outorgada ao advogado que subscreveu o recurso de apelação. (Dr. Rodrigo Gomes OAB/PR 44.303) sob pena de não conhecimento do recurso. Após, à conclusão. Curitiba, 04 de maio de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0055 . Processo/Prot: 0906683-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133344. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001250-96.2011.8.16.0055 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/A. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Dileusa de Fátima Aparecida Pavan Justo. Advogado: Thiago Bueno Reche. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906683-1 CAMBARÁ VARA ÚNICA. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/A Agravada: Dileusa de Fatima Aparecida Pavan Justo Relator : Des. Jorge Vargas Vistos, etc... I Não estando presente qualquer das hipóteses previstas no art. 558 do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo. II Atenda-se ao contido nos incisos IV, V do art. 527 do CPC. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0056 . Processo/Prot: 0907083-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/134439. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0038306-92.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos, Ricardo Lasmar Sodré. Agravado: Lucilene Alves de Resende. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Priscila Bolovin Pelanda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora SA. Agravado : Lucilene Alves de Resende. Relator : Des. Jorge Vargas. EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. II - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. III - APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC. IV - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc... Insurge-se a agravante frente a r. decisão de fls. 24-26/TJ que em ação de cobrança de seguro DPVAT, rejeitou sua exceção de incompetência com a seguinte fundamentação: "Inicialmente, é de se reconhecer a intempestividade da presente exceção de incompetência. Isto porque, o aviso de recebimento foi juntado nos autos principais (n. 10959/2011) no dia 16.05.2011 (segunda feira fls. 37- vs), iniciando-se o prazo de 15 dias no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 17.05.2011 (terça feira), encerrando em 31.05.2010 (terça feira), nos termos dos arts. 184 e 241, I e 305 do CPC. A excipiente, por sua vez, opôs exceção de incompetência somente no dia 08.06.2011 (fls. 02), quando já havia transcorrido o prazo legal (CPC, 305). Assim, tratando-se de competência territorial relativa é de se reconhecer a preclusão temporal do direito dos excipientes, bem como a prorrogação da competência deste juízo". Sustenta, em síntese, que nos termos do art. 100, V do CPC a ação deveria ter sido proposta no domicílio da parte autora/gravada, ou seja, na Comarca de Campo Belo/MG. Referida fundamentação não foi enfrentada pela agravante, razão pela qual deixou de atender ao contido no art. 524, II do CPC, ou por outras palavras, deixou de

observar o princípio da dialeticidade, o que importa no não conhecimento do seu recurso. Citando Francesco Carnelutti¹, escreve Sandro Marcelo Kozikoski²: "Para que o recurso possa ser objeto de análise, imprescindível se faz a demonstração de sua motivação adequada que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda, aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da recorrida". Isto posto, a teor da cabeça ao art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Jorge Vargas Relator 1 Sistema de derecho procesal civil. Trad. De Niceto Alcalá Zamora y Castiello e Santiago Sentis Melindo. Buenos Aires: 1944, p. 653. 2 Manual dos Recursos Cíveis: teoria geral e recursos em espécie/2ª edição. Curitiba: Juruá, 2004, p. 157. Página 2 de 2

0057 . Processo/Prot: 0907903-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420085. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031773-88.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Nésio Dias, William Train Júnior. Apelado: Joana D'Arc Araujo Wolff. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APelação CÍVEL N.º 907.903-2, DA COMARCA DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL I - Intime-se a apelada (Joana D'Arc Araujo Wolff) para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual, tendo em vista a ausência do nome do outorgado na procuração de fls. 11. II - Após encaminhem-se os autos a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de maio de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0058 . Processo/Prot: 0907970-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137656. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005987-37.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Elizeu Ribeiro Lopes. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Agravado: Generali do Brasil Cia de Seguros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.970-3 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO ORIGINÁRIO : 1ª VARA CÍVEL LONDRINA AGRAVANTE : ELIZEU RIBEIRO LOPES AGRAVADO : GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DPVAT. FORO COMPETENTE. NATUREZA CONTRATUAL CONSUMERISTA. FINALIDADE PROTETIVA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE RELATIVIDADE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO. SUBVERSÃO DO INTUITO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BENEFÍCIOS DO CONSUMIDOR NÃO SE ESTENDEM AO ADVOGADO. LOCAL EM QUE O PATRONO DA PARTE MANTÉM ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO NÃO É FATO APTO A DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR A AÇÃO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM BASE NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo singular nas fls. 45/47-TJ dos autos nº 5987/2012 (ação com pedido de indenização securitária - seguro DPVAT) por meio da qual se declarou a competência do Juízo da Comarca do domicílio do consumidor para conhecer e julgar a presente ação. Sustenta o agravante, em síntese, que a competência de foro é relativa no presente caso, cabendo ao autor a opção entre as hipóteses aplicáveis; que optou pelo foro em que se encontra o domicílio (sucursal) da ré/agravada. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". Para que se possa determinar se ao contrato de seguro aplicar-se-á a norma consumerista ou civilista frente a um conflito existente, é necessário que se defina, primeiramente o contrato. O Código Civil/1916 (CC, 2002, p.134) em seu art. 1432, conceituava o contrato de seguro como "aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato". Atualmente, o art. 757 (CC, 2003, p.88), define este contrato como aquele pelo qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". Tzirulnik, (1997, p. 23), afirma que: A operação de seguro implica a organização de uma mutualidade, ou o agrupamento de um número mínimo de Página 2 de 10 pessoas, submetidas aos mesmos riscos, cuja ocorrência e intensidade são suscetíveis de tratamento atuarial, ou previsão estatística segundo a lei dos grandes números, o que permite a repartição proporcional das perdas globais, resultantes dos sinistros, entre os seus componentes. De acordo com Krieger Filho (2000, p.27), "qualquer coisa que exista ou seja esperada (res sperata), sujeita a riscos ou a influências economicamente desvantajosas, pode ser objeto de um contrato de seguro". As definições apresentadas no Código Civil (CC) e Novo Código Civil (NCC) para o contrato de seguro são genéricas, assim como todo o tratamento dado por estes diplomas legais ao instituto. Tendo em vista o imenso campo de abrangência dos seguros na sociedade hodierna e a rápida evolução das necessidades sociais, o legislador preferiu deixar para a legislação extravagante a disciplina das diversas subespécies de seguro. Ao Código restou a disciplina geral deste contrato, que, pela sistemática brasileira, é unitário, embora integrado por espécies diferentes (LOUREIRO, 2003). O seguro como sendo um contrato, para que possa produzir efeitos jurídicos, deve se sujeitar aos mesmos princípios e pressupostos de validade que regem os contratos em geral, tais

como autonomia da vontade, capacidade das partes (principalmente o disposto no parágrafo único do artigo 757, do atual CC), licitude do objeto e forma prescrita em lei, dentre outros. Em nosso país a atividade securitária acha-se sob o controle do Estado, através de seus órgãos competentes, tendo sido criado o Sistema Nacional de Seguros Privados, que foi regulamentado pelo Decreto Lei nº 073, de 21 de Novembro de 1966. Este, por sua vez, regulamentou as operações de seguros e resseguros, conforme definido no art. 1º que diz que as operações de seguros privados feitas no país estão subordinadas ao mencionado Decreto-lei. O referido Decreto-lei, determina que compete ao Governo Federal a formulação da política dos seguros privados, bem como legislar sobre as normas e, igualmente, exercer a função fiscalizadora das operações no mercado nacional. Além disto, este Decreto-lei criou outras composições: Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP; Superintendência de Seguros Privados SUSEP; Instituto de Resseguros do Brasil IRB; Sociedades autorizadas a operar em seguros privados; corretores habilitados. Esses órgãos regulam a atividade securitária no país, no sentido burocrático-administrativo, editando normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas sociedades seguradoras, organizando seu funcionamento e fiscalizando suas atividades, disciplinando as operações, delimitando capitais, enfim, tratam da área administrativa do seguro, cabendo à legislação pátria Código Civil e Código de Defesa do Consumidor a regulamentação jurídica dos contratos de seguro. O conceito de consumidor está positivado no CDC, no art. 2º, que traz a seguinte redação: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (CDC, 2003, p. 470). O CDC utilizou a expressão "destinatário final" exatamente para delimitar aquele ou aqueles que adquirem ou utilizam serviço ou produto para si e não como intermediários. Ora, no contrato de seguro referente ao DPVAT o destinatário final é determinado por aquele que vier a sofrer o dano. O artigo 3º dispõe: "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" (CDC, 2003, p. 470). Para que haja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, é preciso, primeiramente, que o segurado enquadre-se nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Página 4 de 10 Deste modo, nota-se inicialmente que é equivocada a ideia de que alguém ou alguma empresa é, por excelência, fornecedora ou consumidora. Cada caso definirá a aplicabilidade ou não das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Na simples leitura do supracitado art. 3º conclui-se que a seguradora é pessoa jurídica, podendo ser nacional ou mesmo estrangeira, e desenvolve atividade no mercado de consumo. Aliás, não deixando qualquer dúvida, o parágrafo 2º do artigo em estudo é claro ao enfatizar que a atividade securitária está incluída nas atividades abrangidas pelo CDC. Assim, conclui-se que a relação jurídica firmada entre seguradora e segurado é uma relação jurídica de consumo, não olvidando, entretanto, o fato de que esta afirmação não tem por consequência, a exclusão da incidência de outras normas. Este fato, portanto, cria a possibilidade de incidência cumulativa do Código de Defesa do Consumidor com outras normas aos contratos de seguro. É importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor expressamente incluiu a atividade securitária para fins de submissão às suas normas no parágrafo 2º do art. 3º. Este Código, de acordo com Queiroz (2001), ao tratar das práticas contratuais, dá a entender que os dispositivos protetores se aplicarão a todas as relações contratuais. Ainda segundo o mesmo autor, o critério adotado pelo CDC para trazer obrigações face ao consumidor não são as relações necessariamente contratuais. Basta tão somente a colocação de produtos ou serviços no mercado. E para um contrato de seguro se caracterizar como relação de consumo ou melhor, para uma determinada situação advinda do contrato de seguro ser observada sob a ótica do CDC - deve necessariamente ser constatado uma das duas formas de dano causado ao segurado/consumidor: ou pelo vício do produto (do serviço) ou seja, pelo não funcionamento adequado ou pelo fato, que se caracteriza quando causar dano exterior ou simples não funcionamento. Quando uma dessas situações ocorrerem, aplicam-se as regras do CDC. Um exemplo desse tipo de situação é o contrato de seguro que não fornece ao segurado qualquer garantia. Um contrato de seguro que seja desprovido de garantias naturalmente é um contrato com vício de serviço. Ocorrendo isso todas as implicações do CDC vão incidir, tais como prazos de prescrição, declaração de nulidade de cláusulas, dentre outras. Complementando o autor acima, Sanseverino (2002), leciona que enquanto os defeitos são falhas do produto ou do serviço que afetam a segurança legitimamente esperada pelo consumidor, causando-lhe danos pessoais ou patrimoniais, os vícios são falhas, ocultas ou aparentes, que afetam, via de regra, apenas o próprio produto ou serviço, tornando-os inadequados ao uso a que se destinam por não apresentarem a qualidade ou quantidade esperada pelo consumidor, inclusive por deficiência de informação. De se ressaltar que a todos os contratos de seguro são aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. É o que se depreende da análise do caput do art. 2º e do art. 3º, parágrafo 2º deste diploma legal: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (...) Art. 3º... § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Portanto, o contrato de seguro, não obstante se trate de DPVAT, é uma relação de consumo. Não importa que o nome do beneficiado, de quem irá receber não conste na apólice, posto que sucedendo o sinistro determinado. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que o Código de Defesa do Consumidor é de ser aplicado ao seguro DPVAT. Vejamos: Página 6 de 10 PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. - A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses

difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo. - O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais DPVAT, mas pagas a menor. - A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo. Inteligência do art. 81, CDC. - Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes. - Pedido, ademais, cumulado com o de ressarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela a pretensão a tutela de direito difuso em relação à qual o Ministério Público tem notório interesse e legitimidade processual. - Não sendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais DPVAT assemelhado ao FGTS, sua tutela, por meio de Ação Civil Pública, não está vedada por força do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85. Recurso Especial não conhecido. (REsp 855165/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 13/03/2008) Em precedente adequado ao caso posto em julgamento, ao julgar agravo de instrumento em ação revisional contra decisão que declinou de ofício a competência do juízo, a Turma, por maioria, indeferiu o recurso. Explicou o Relator que o consumidor promoveu ação revisional contra instituição financeira na circunscrição especial de Brasília, no entanto, declarou a autoridade judicante sua incompetência relativa para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à circunscrição judiciária de Luziânia - GO, domicílio do consumidor. O voto filiou-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça, esposita no REsp 103.876/MG que estabeleceu ser absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, sendo nula qualquer estipulação contratual acerca da eleição de foro. Asseveraram os Magistrados que a relação de consumo é disciplinada por princípios e normas de ordem pública e interesse social, em que a competência tem caráter absoluto, segundo exegese do art. 6º, VIII c/c art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, na espécie, ser do autor o interesse em fazer prevalecer a competência do juízo em que se iniciou o processo, destacou o voto que a facilitação dos direitos do consumidor em juízo possibilita a proposição da ação em seu próprio domicílio, contudo, tal princípio não permite que o consumidor escolha aleatoriamente um local diverso do seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento da ação, conforme entendimento contido no REsp 108.036/MG do Superior Tribunal de Justiça. (TJDF. 20090020099400AGI, 4ª Turma Cível. Rel. Des. Convocado HÉCTOR VALVERDE SANTANA. Voto minoritário - Des. FERNANDO HABIBE. Data do Julgamento 30/09/2009) As regras concernentes à competência, nas relações de consumo, possuem natureza absoluta, sendo lícita ao juízo a declinação de ofício. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo Página 8 de 10 é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009)". Ainda, no sentido de que poderá ser o domicílio da sede da empresa prestadora do serviço, entretanto, reconhecendo sempre como competência absoluta. Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMARCAS DE CANOAS E DE PORTO ALEGRE. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. A faculdade do autor de ajuizar a demanda no foro de seu domicílio não exclui a possibilidade de demandar no foro de domicílio do réu. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, que não engessa o demandante. A regra de competência absoluta é a opção do consumidor entre os dois foros. Caso concreto, todavia, onde os domicílios de autor e réu coincidem, reconhecendo-se escolha deliberada de foro pelo demandante. Ajuizamento inadequado. Infração ao Princípio do Juiz Natural. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME. TJRS Nº 70046307096 - 2011/Cível O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido. Vamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. O consumidor, ao intentar ação de indenização ou revisional de contrato bancário, pode optar entre ajuizar a ação no foro de seu domicílio, conforme garantia de facilitação do exercício de seus direitos inserta no Código de Defesa do Consumidor, ou no foro onde o réu possui sede, seguindo, assim, a regra geral de competência da alínea "a" do inciso IV do art. 100 do CPC. Aplicação conjunta dos princípios do Juiz natural e da razoabilidade, bem assim da garantia expressa no inciso LIII do art. 5º da Constituição Federal e das regras do art. 6º, VIII do CDC e art. 100, IV, "a" do CPC, que afastam a incidência da Súmula n.º 33 do STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70040223646, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, julgado em 01/12/2010)". Assim sendo, impõe-se reconhecer que a matéria em julgamento trata de relação de consumo, conforme expressamente prevê o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 2º, caput e 3º, § 2º, razão pela qual se trata de competência absoluta, a qual pode ser conhecida de ofício, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça já ensablados, para DETERMINAR que a competência para CONHECER e JULGAR os autos principais é o do domicílio

do consumidor, ou seja, o Juízo de Direito da comarca de Reserva, Estado do Paraná. Dessarte, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso, nos termos da cabeça do art. 557 do CPC. DECISÃO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por estar em confronto com a jurisprudência da Corte Superior. Mantém-se intocada, com isso, a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator Página 10 de 10

0059 . Processo/Prot: 0908132-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/140844. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001794-19.2012.8.16.0130 Reparação de Danos. Agravante: Waldemar Fracarolli. Advogado: Leandro Augusto Buch, Paulo Teixeira Martins. Agravado: Banco do Brasil S.a.. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.132-7 Agravante : Waldemar Fracarolli. Agravado : Banco do Brasil S.a.. I. Considerando, em princípio, que o direito pleiteado não decorre de uma relação trabalhista entre autor e réu; e, considerando, também, que eventual remessa à Justiça do Trabalho pode prejudicar a celeridade processual, defiro o efeito suspensivo pleiteado. II. - Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do art. 527 do CPC. III. - O fax desta decisão foi enviado à origem por este gabinete Publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0060 . Processo/Prot: 0909101-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/146753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034848-09.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Dpvt Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Janete Terezinha Beier Muxfeldt. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.101-6 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 10ª VARA CÍVEL Agravante : Dpvt Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Agravado : Janete Terezinha Beier Muxfeldt Relator : Des. Jorge de Oliveira Vargas EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÃO QUE NOMEIA PERITO PARA AVALIAR O GRAU DA INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE QUE A PERÍCIA DEVE SER FEITA PELO IML. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL PARA NOMEAÇÃO DE PERITO. AO JUIZ DEVE-SE CONFERIR AMPLA MARGEM PROBATORIA PARA FORMAR SUA CONVICÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC. VISTOS etc. Insurge-se a agravante diante da r. decisão de fl. 125 que, em ação de cobrança de seguro DPVAT, constituiu perito particular para a produção de laudo médico visando a aferir o grau de invalidez da autora agravada. Sustenta, em síntese, a necessidade de realização de laudo médico-legal ou, alternativamente, que as despesas da prova pericial sejam custeadas pela autora. É a breve exposição. O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, todavia não merece prosperar porque nesta Câmara tem-se decidido reiteradamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÃO OBJURGADA QUE DEFERE POSTULAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE COMPETÊNCIA DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME CLÍNICO. INCONGRUIDADE. NECESSIDADE DE SE CONFERIR AO JUIZ AMPLA MARGEM PROBATORIA PARA FORMAR SUA CONVICÇÃO. LIVRE CONVENTIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo de Instrumento n. 748.686-8. Relator Desembargador GUIMARÃES DA COSTA. No mesmo sentido: Agravo de Instrumento n. 762.988-9, de minha relatoria. Ademais, que conforme consta na r. decisão agravada, a perícia foi requerida pela agravante, cabendo-lhe o ônus financeiro, a teor da cabeça do art. 33 do CPC. Por essas razões, nos termos da cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2012. Jorge Vargas Relator Página 2 de 2

0061 . Processo/Prot: 0909138-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/147983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00000263 Cobrança. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Santa Efigênia Iii. Advogado: Juliana da Silva, Luiz Fernando de Queiroz, André Zacarias Tallarek de Queiroz. Agravado: Elenice de Oliveira Siqueira. Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida, Josiane França de Almeida. Interessado: Airtton Bobato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Em análise perfunctória, concedo, em caráter liminar, o efeito suspensivo quanto ao despacho agravado, para evitar lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 04.5.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0062 . Processo/Prot: 0909642-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/151048. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000276 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior

de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Antonio Marcos Noffk de Lara, Antonio Porcino da Silva, Aparecido Peronilo de Lima, Avangelina de Melo Galdino, Celio Aparecido da Silva, Cleusa Pereira, Elcir Ferreira da Costa, Expedita Jucelina de Andrade Cordeiro, João Ribas, Jose Alves Pereira, Jose Ednaldo Pereira Gomes. Advogado: Alessandro Sprengovski dos Santos, Carlos Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.642-2 ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA ÚNICA MAMBORÉ ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADOS : ANTONIO MARCOS NOFFK DE LARA E OUTROS RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 165-TJ dos autos nº 276/2008 (ação com pedido de indenização securitária), por meio da qual, considerando as ponderações das partes e do perito, fixou o valor dos honorários em R\$ 1.500,00. Insurge-se o réu/agravante arguindo, em síntese, que o montante de R\$ 1.500,00 por unidade habitacional (total de onze) constitui valor excessivo, devendo ser reduzidos para montante proporcional, observando-se a tabela do IBAPE/PR. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". Verifica-se, desde já, a impossibilidade de conhecer das alegações no presente recurso. É visível a inexistência de interesse em recorrer, eis que a recorrente já tem a realidade processual que pleiteia. Explica-se: a insurgência no presente feito está limitada em apontar excessos ao fixar o valor dos honorários periciais em R\$ 1.500,00 por unidade habitacional, razão pela qual devem ser reduzidos. No entanto, o despacho agravado tem a seguinte redação (fls. 165-TJ): 1. Os honorários periciais devem ser fixados de acordo com a natureza e complexidade da causa, do trabalho a ser feito, do local de sua realização e do tempo exigido do "expert". 2. Assim, atenta às considerações do perito e das partes, arbitro os honorários no caso em exame em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). 3. Intimação da Parte Requerida, ou seja, Companhia Excelsior de Seguros, para depositar os honorários periciais em juízo. 4. Diligências necessárias. É perceptível que o valor fixado foi feito por unidade habitacional, mas tão somente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sem mais). Não é possível extrair do texto que o intuito era realizar tal arbitramento por unidade a ser vistoriada, pois não se sabe se houve acatamento mais inclinado às ponderações do perito (fls. 121-TJ) ou à insurgência da ora agravante (fls. 123-TJ). Inviável, portanto, estender aquilo consignado na decisão questionada para fazer constar ali aquilo que não existe. O valor de R\$ 1.500,00 por si só (não sendo tal por unidade habitacional) é consideravelmente inferior aquilo que serve de base à insurgência da agravante, motivo que leva a concluir a inexistência de interesse em pleitear a redução nos termos da minuta de agravo de instrumento a realidade processual já se encontra em situação mais benéfica em relação ao ponto de insurgência. Se, hipoteticamente, o MM. Juízo a quo equivocou-se na redação do despacho e, de fato, desejava arbitrar o montante em R\$ 1.500,00 por residência a ser periciada, nada impede a correção de erro material. Se viável a alteração da sentença em razão de inexatidão material, por força do art. 463, I, do CPC1, não haveria, a princípio, impedimento razoável para a retificação de decisão interlocutória sob o mesmo fundamento. Caso ocorra eventual correção e publicação da decisão corrigida, novo prazo recursal seria aberto, motivo que leva a afastar eventual alegação de violação de direitos inerentes à noção de devido processo legal (como contraditório e ampla defesa). O STJ também possui julgados que sustentam o raciocínio aqui esposado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 211/STJ. 1. Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência da súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A "replicação de decisão judicial no órgão oficial de imprensa tem o condão de reabrir o prazo recursal" (REsp 173206 / SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, DJ 08/09/1998 p. 53). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 682.939/AL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 14/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. DATA DA SEGUNDA PUBLICAÇÃO, AINDA QUE DESNECESSÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A republicação da decisão, ainda que desnecessária, implica na reabertura do prazo recursal, tomando-se, portanto, esta nova data como 'dies a quo' para a interposição de recurso. 2. Precedentes específicos. 3. Agravo regimental desprovido. 1 Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; (AgRg no REsp 906.989/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO EFETUADA POR EQUÍVOCO. REABERTURA DO PRAZO PARA RECORRER. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior é no sentido de que o prazo para interposição do recurso flui a partir da última publicação da decisão a ser impugnada, de sorte que a republicação do decisum, ainda que tenha ocorrido por equívoco, tem o condão de reabrir o prazo recursal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1219132/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA,

julgado em 26/04/2011, DJe 12/05/2011) Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso em face da flagrante ausência de interesse em recorrer, tornando-o inadmissível. 3. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por se mostrar manifestamente inadmissível, nos termos da fundamentação. Mantém-se intocada, com isso, a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 08 de maio de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0063 . Processo/Prot: 0910113-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/144427. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0080121-69.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Edivaldo Domingues de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.113-3 Agravante : Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Agravado : Edivaldo Domingues de Oliveira. Relator : Des. Jorge Vargas. EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DO CDC. INSURGÊNCIA FRENTE À DECISÃO QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA E DETERMINA À SEGURADORA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PERÍCIA DEVE SER REALIZADA PELO IML. II NECESSIDADE DE SE CONFERIR AO JUIZ AMPLA MARGEM DE JULGAMENTO QUANTO À OPORTUNIDADE DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. PRECEDENTES DA CÂMARA. III INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES. ART. 6º, VIII DO CDC. IV INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE JÁ RESSALVADA NA DECISÃO AGRAVADA. V RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Vistos, etc... I - Insurge-se a agravante frente a r. decisão de fls. 78-81/TJ, proferida em ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, na parte em que o MM. Juiz a quo, nomeou perito judicial para a realização da perícia, em detrimento do IML e inverteu o ônus da prova e o financeiro, relativamente a tais despesas. Sustenta, em síntese, que a perícia deve ser realizada pelo IML; que não é o caso de inversão do ônus da prova e que, caso mantida a nomeação do perito judicial, os honorários fiquem a cargo do agravado. É, em resumo, o relatório. II - O recurso foi interposto e preparado tempestivamente. Quanto à nomeação de perito judicial essa Câmara tem-se posicionado no sentido de que cabe ao juiz, na direção do processo, a análise da oportunidade da produção da prova pericial através de perito judicial (AC. 581 Ag. Instr. 722110-9/00. Relator Desembargador GUIMARÃES DA COSTA), principalmente quando houve uma tentativa frustrada de realização da prova através do IML, como consta às fls. 65. Quanto à inversão do ônus da prova, não afasta a agravante a verossimilhança das alegações do agravado, que decorre da documentação 42vº a 47vº. A impossibilidade da inversão do ônus financeiro já consta a decisão agravada. Por essas razões, nego seguimento ao recurso, nos termos da cabeça do art. 557 do CPC. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Página 2 de 2

0064 . Processo/Prot: 0910444-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/148720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.0000436 Cobrança. Agravante: Condomínio Edifício Muricy. Advogado: Lineu Roque Stertz. Agravado: Arlete Sarmento Broges. Advogado: Viviane Stadler Fagundes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo Condomínio (fls. 122/123-TJ). Esclarece o agravante que ataca com veemência as decisões de primeiro grau de fls. 449/451 e 515/516 dos autos originários, especificadamente na parte em que o Juízo à fl. 450 determina ao Sr. Contador que obedeça estritamente ao comando da sentença de fl. 66, ou seja, somente poderão ser incluídas no cálculo de liquidação de sentença as cotas vencidas até a data da prolação da sentença, isto é, 17.01.2003. Alega o agravante que tal decisão tira-lhe a possibilidade, real e concreta, de obter da devedora, os créditos de cotas condominiais a que a faz jus relativamente a um período de oito anos, ou seja, de 2003 até 2011. Aduz que a inclusão da planilha de cálculo nos autos (fls. 377/379), como preliminar de hasta pública, foi inteiramente aceita pela parte executada, ocorrendo a preclusão, não cabendo ao Juiz, nesta fase processual, provocar despacho sem impulso, sem motivação e sem interesse da parte executada. Argumenta, ainda, que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Ressalta, portanto, que se a executada aceitou passivamente a inclusão de cotas condominiais vencidas no cálculo, não se manifestando a respeito, não cabe ao Juiz colocar-se em sua defesa vedando a inclusão de cotas vencidas. Afirma que a prosperar as decisões de fls. 449/451 e 515/516 estar-se-á gerando uma flagrante injustiça e um boníssimo prêmio injusto e imerecido ao devedor, bem como um problema de difícil solução para o arrematante do imóvel. Discorre acerca da natureza jurídica da contribuição condominial, ressaltando que o rigorismo formal e processual não pode suplantir o interesse coletivo no recebimento da importância devida. Pugna, assim, pela reforma da decisão recorrida, a fim de determinar a inclusão das cotas condominiais vencidas após a sentença condenatória, até o dia da arrematação do bem construído. II Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É exatamente a situação versada nos autos. Conforme se depreende das cópias que instruem o presente recurso o Condomínio Edifício Muricy, ora agravante, interpôs em desfavor da agravada ação de cobrança de cotas condominiais em relação ao apartamento nº 115, situado no 11º andar daquele condomínio. A ação foi julgada procedente, tendo a requerida sido condenada ao pagamento das parcelas vencidas, até a data de prolação da sentença, isto é, 17/01/2003 (fl. 22-TJ). Transitada em julgada a sentença, o Condomínio deu início a fase executiva (fls. 23/25-TJ), tendo a parte executada oferecido embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para o fim de excluir da condenação do título judicial as despesas condominiais executadas após a data da sentença (fls. 36/41-TJ). Referida decisão foi confirmada pela 6ª Câmara Cível do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, quando do julgamento do recurso de apelação nº 276855-4, conforme consulta realizada no sistema interno JUDWIN. Retomada a "execução judicial" pelo exequente em julho de 2006, o cumprimento de sentença foi transcorrendo normalmente, tanto que houve a arrematação do bem imóvel, objeto da dívida condominial, por terceiro, o qual inclusive já efetuou o termo de depósito (fls. 90/91-TJ). Após, foi proferida a decisão de fls. 449/451 dos autos originários, mediante a qual o Juízo de primeiro grau determinou o recálculo da dívida pelo Sr. Contador, obedecendo-se estritamente ao comando da sentença condenatória, confirmada nos embargos de terceiro, isto é, excluir as cotas condominiais vencidas após a data de prolação da sentença - 17/01/2003 (fls. 93/95-TJ). Contra referida decisão o Condomínio interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 841.872-8, o qual, em 20/10/2011, teve o seguimento negado de plano por este Relator, em razão de ausência de documento obrigatório. Como trânsito em julgado da decisão, os autos do recurso baixaram ao primeiro grau (fls. 116/121-TJ). Ato contínuo, o Condomínio apresentou "Exceção de Pré-Executividade" c/ c pedido de reconsideração daquela decisão de fls. 449/451, da qual o presente recurso apresenta-se como cópia fiel (fls. 484/493 dos autos e 106/115-TJ). O Juízo de primeiro grau entendeu que a matéria suscitada por meio da exceção já se encontra preclusa, bem como que a argumentação apresentada não é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, porquanto não é a medida adequada, haja vista apenas ser cabível quando se trata de matéria de ordem pública, não vislumbrada no caso. Insatisfeito o Condomínio interpôs o presente recurso, repisando exatamente os mesmos argumentos utilizados em primeiro grau. Como se constata do presente recurso, busca o recorrente rediscutir a decisão proferida às fls. 449/451 dos autos originários, mediante a qual o Condomínio já se insurgiu através do agravo de instrumento nº 841.872-8, o qual não superou o juízo de admissibilidade, não tendo sido conhecido por este Relator, em razão de ausência de peça obrigatória na formação do instrumento. Inclusive, referida decisão transitada em julgado, conforme certidão de fl. 120-TJ. Aliás, fazendo um comparativo entre as presentes razões recursais, com as constantes do agravo anteriormente interposto, as quais se encontram colacionadas às fls. 97/104-TJ, vê-se que se tratam de reproduções exatas uma das outras. Portanto, através do agravo de instrumento anteriormente interposto (autos nº 841.872-8), o ora agravante exerceu seu poder de recorrer relativamente à decisão de primeira instância que determinou o recálculo da dívida pelo Sr. Contador, obedecendo-se estritamente ao comando da sentença condenatória, ou seja, excluir as cotas condominiais vencidas após a data de prolação da sentença, e isso impede que seja esse poder novamente exercido por meio do recurso em tela, uma vez que ele já foi fulminado pelos efeitos da preclusão consumativa. Tem-se in casu a preclusão consumativa, nos termos dos arts. 471 e 473, ambos do Código de Processo Civil, restando o presente recurso, portanto, manifestamente improcedente. Nesse sentido: "AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA - IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA - APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - MATÉRIA JÁ ENFRETADA EM SEDE RECURSAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - FATO EXTINTIVO DO PODER DE RECORRER - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL" (TJPR, Apelação Cível nº 703.896-2, Relator Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR, publicado em 27/08/2010). Ademais, como bem ressaltado pelo d. Juízo a quo "no que tange à argumentação de preclusão da matéria discutida na referida decisão, a mesma fundamentação é válida, haja vista que se trata de mérito, que possui recurso próprio para ser discutida". Destarte, deveria o agravante, credor das cotas condominiais, ter se insurgido em época oportuna, uma vez que em duas ocasiões, ou seja, na sentença condenatória da ação de cobrança, bem como nos embargos de terceiro da agravada, foi confirmada que as taxas condominiais vencidas incidiam tão somente até a data de prolação da sentença, isto é, 17/01/2003. Sobre a questão, oportuno citar a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DO AUTOR. QUESTÃO DECIDIDA EM ANTERIOR ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SER RENOVADA A DISCUSSÃO. PRECLUSÃO. Se o Tribunal local, em anterior acórdão, decidiu pela existência de interesse da parte autora, não pode mais reabrir o tema, sob pena de ofensa à coisa julgada. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, RESP 5333896/RS, Quarta Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, data do julgamento 19/08/2003, data da publicação no DJ em 06/10/2003, página 284). Portanto, compete ao agravante, caso entenda conveniente, apresentar a competente ação de cobrança em relação as cotas condominiais que se venceram após a data da sentença proferida nos autos nº 436/2002, motivo pelo qual resta totalmente infundada sua alegação, no sentido de que a decisão agravada tire a possibilidade, real e concreta, de obter da devedora, os créditos de cotas condominiais a que a faz jus. Consigne-se, por derradeiro, que como bem ressaltado pelo Juízo de primeiro grau "... a argumentação apresentada não é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, porquanto esta não é a medida

adequada, haja vista apenas ser cabível quando se trata de matéria de ordem pública, não vislumbrada in casu". Destarte, a presente exceção de pré-executividade foi interposta tão somente numa tentativa infundada da parte exequente de rediscutir a decisão proferida anteriormente, a qual seu recurso não conseguiu reverter, até porque não superou a fase de admissibilidade. Portanto, por todos os ângulos que se analise a questão vê-se que a pretensão do exequente, ora agravante, não encontra fundamento legal. III - Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente, nos termos da fundamentação. IV - Intime-se e, oportunamente, arquite-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0065 . Processo/Prot: 0910557-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147748. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000483-88.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Carlos de Souza Neves. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum, Luiz Carlos da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT nº 483/2011, a qual indeferiu o pedido de fls. 186-189, sob o argumento de que cabe ao perito mensurar o valor dos honorários periciais. Considero que em processos desta natureza tem sido frequente o pagamento da verba pericial, ao final, pela parte vencida. Determinou, assim, o prosseguimento do feito. Não resignada com a decisão, a seguradora alega que o perito fixou seu honorários em R\$ 1.500,00 a agravante se manifestou pelo seu valor excessivo, requerendo a redução ou a intimação de outro perito para realizar a prova. Assevera que o valor proposto se mostra incoerente com a realidade das demandas semelhantes, que não ultrapassam a média de 01 salário mínimo e até menos. Destaca que a fixação dos honorários deve atender ao princípio da razoabilidade. Pretende a redução do valor dos honorários, a apresentação de novo valor pelo expert ou a nomeação de um novo perito. Afirma ainda que não foi dada às partes oportunidade para manifestação acerca da proposta, requerendo seja oportunizada tal manifestação. Requer a concessão de efeito suspensivo e o consequente provimento do recurso. II Embora haja dissensão desta Corte quanto ao valor dos honorários periciais a serem fixados para os casos de DPVAT, deixo de conceder o efeito suspensivo ora pleiteado por não vislumbrar hipótese de lesão grave ou de difícil reparação, na medida em que o Magistrado deixou claro, no despacho saneador, que os honorários serão pagos ao final, pelo vencido (fls. 76/ TJ). III Solicitem-se informações ao ilustre Juiz a quo, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0066 . Processo/Prot: 0910718-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/433634. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000368 Cobrança. Agravante: Carolina Braz da Luz Prestes. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Agravado: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Aparecido Domingos Ererias Lopes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em análise perfunctória, concedo, em caráter liminar, o efeito suspensivo quanto ao despacho agravado, para evitar lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 04.5.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0067 . Processo/Prot: 0910730-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416265. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031198-80.2009.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Antonio Batista, Arlindo Gonçalves Franco, Aurea Moreira de Jesus, Benedita Gonçalves Dias Fagioli, Benedita Rosilene Donato, Deonice Messias Florentino, Dercide Gongora Dias (maior de 60 anos), Cleonice Varela de Souza, Vildine Bueno Codato. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 910.730-4, DA COMARCA DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL Intime-se os apelantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando a inexistência nos autos de procuração outorgada ao advogado que subscreveu o recurso de apelação (Dr. Fernando Anzola Pivaro OAB/PR 44.250), sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 04 de maio de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0068 . Processo/Prot: 0910749-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000759 Indenização. Agravante: Chubb do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Agravado: Maristela Kloss Hutner. Advogado: Guiomar Boaventura dos Remédios. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em análise perfunctória, concedo, em caráter liminar, o efeito suspensivo quanto ao despacho agravado, para evitar lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se

informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 04.5.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0069 . Processo/Prot: 0910810-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145003. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008949-41.2010.8.16.0131 Cobrança. Agravante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Marcos Vinícius Tombini Munaro, Fábica Cristina Asolini, Katia Valquiria Borille Buseti. Agravado: Dolores Bringhamti Turra. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de cobrança de seguro nº 8949/2010, a qual deferiu o requerimento de fls. 153, com a consequente determinação de expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador da requerente, do valor penhorado às fls. 149. Ainda, determinou a ciência pessoal do exequente e manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito. Não resignado com o despacho, a seguradora recorre a esta Corte, em cujas razões sustenta que foi intimada em 07/03/2012 para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de deferimento do levantamento dos valores penhorados. Afirma que a impugnação foi apresentada tempestivamente com pedido de efeito suspensivo, com protocolo em 21/03/2012, e recebimento pelo Cartório da 2ª Vara Cível em 26/03/2012. Ainda, visando impedir o levantamento de valores, interpôs o Agravo de Instrumento nº 900.515-4, no dia 20/03/2012, ao qual foi concedido efeito suspensivo em 30/03/2012. Todavia, de forma errônea, o titular da serventia certificou que a impugnação não havia sido apresentada até o dia 27/03/2012. Com base em tal certidão, o Magistrado singular autorizou o levantamento de valores. Requer, a concessão de efeito suspensivo, bem como seja anulada a decisão de fls. 154 e a certidão de fls. 152 ou, alternativamente, seja a exequente impedida de efetuar o levantamento de qualquer valor até o julgamento da impugnação, ou ainda, seja suspensa em virtude do efeito suspensivo já concedido no Agravo de Instrumento nº 900.515-4. II Considerando que o curso da ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença já estava obstado pela concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 900.515-4, e que a princípio houve apresentação tempestiva da impugnação de fls. 159 (fls. 218/TJ), baseando-se o despacho agravado em premissa errônea (certidão de fls. 152), evidencia-se hipótese de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação à agravante, com o levantamento de valor além do incontroverso, impondo-se a concessão do efeito suspensivo requerido, até o julgamento final do recurso. III Solicitem-se informações ao ilustre Juiz a quo, para que as preste em 10 (dez) dias, principalmente, quanto à certidão da serventia que deu base à determinação de levantamento de valores. IV Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Apensem-se aos autos do Agravo de Instrumento nº 900.515-4. VI Intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0070 . Processo/Prot: 0910884-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150565. Comarca: Foro Central de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000261 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adelia dos Santos Cezar, Jose Clovis Martins, Jose Leocadio de Moraes, Lindamir Pereira de Menezes, Liosmar Duque Estrada Reginato, Lourival Carlos de Oliveira, Luiz Carlos Praça Credico, Maria Aparecida Gomes, Maria Benedita dos Reis, Maria Heleno Somavilla, Maria Isabel Hanauer, Maria Madalena Robaskie Wicz Brustolin, Marilene Endo, Mario Barbosa da Silva, Rosalina Alves de Almeida Lima. Advogado: Hélio da Silva Muniz, Rubens Alexandre pereira Maciel, Robson Argemiro Correa. Agravado: Bradesco Seguros SA. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de ação de responsabilidade obrigacional nº 261/2011, a qual acolheu a preliminar para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Não resignados com a decisão, os autores recorrem a esta Corte, em cujas razões defendem a inaplicabilidade da Lei nº 12.409/2012 porque os contratos em questão foram celebrados entre os anos de 1983 e 1984, ou seja, são anteriores ao Decreto-lei nº 2.476/88, Lei nº 7.682/88 e 12.409/11. Argumentam que não há comprometimento de dinheiro público, pois o capital para pagamento é formado pelos prêmios pagos pelos mutuários, sendo exclusivamente privado. Afirmam que os contratos em tela não estão mais vigentes, porque quitados, assim como não é possível verificar qual o ramo dos contratos, pois a seguradora não traz provas seguras. Destacam que a decisão é equivocada ao reconhecer que a seguradora não tem responsabilidade pelos sinistros, diante de seu desligamento do Sistema Habitacional em 1991, o que pouco importa porque os danos ocorreram na vigência do contrato. Seguem, afirmando que a questão já foi analisada em sede de recurso repetitivo pelo REsp 1091363/SC, em 25/05/2009, decidindo pela competência da Justiça Estadual. Insistem os autores que a Caixa Econômica Federal condicionou seu ingresso e interesse à existência de contratos de seguros vigentes e vinculação deles à apólice pública do SFH Ramo 66, o que não ocorre no caso porque os contratos já foram quitados. Não há, então, interesse da Caixa. Alegam não ser possível afirmar o ramo da apólice porque a seguradora não traz provas seguras a respeito. Requerem, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja afastada a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. II Sem prejuízo de posterior análise do mérito recursal, concluo, nesta oportunidade, pela existência de fundamentação suficiente, apta a

ensinar a concessão do efeito suspensivo, porque o caso em exame se identifica com as hipóteses elencadas no art. 558 do CPC, além de, prima facie, em não sendo determinada a suspensão do feito, o prosseguimento da demanda com o deslocamento à Justiça Federal poderá provocar tumulto processual e prejuízo aos agravantes. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado. De outro lado, considero que a questão da competência para processamento e julgamento das ações de indenização securitária de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação não está pacificada e que o caso concreto dos autos merece investigação mais aprofundada para dirimir a dúvida de competência existente, motivo pelo qual também não é o caso de provimento de plano do recurso. Ressalto, para tanto, que em recente decisão a Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao acolher os embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou o REsp n. 1.091.393/SC, em voto da lavra da e. Min. Isabel Gallotti, reconheceu que: "Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". - grifei No caso dos autos, então, viável a concessão de efeito suspensivo, para que os autos não sejam remetidos à Justiça Federal enquanto não se conclua pela natureza das apólices dos contratos de seguro em questão. III Comunique-se, com urgência, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requirite informações no prazo de dez (10) dias. IV Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com as informações que detém sobre as apólices em questão. V Por derradeiro, determino a expedição de ofícios à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à COHAPAR, para que no prazo de 20 (vinte) dias informem se as apólices de seguro, objetos dos presentes autos, são públicas (Ramo 66) ou privadas (Ramo 68), anexando-se cópia da presente decisão, bem como da decisão agravada de fls. 19-21/TJ. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0071 . Processo/Prot: 0911057-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00003227 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Celmiro do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Não houve pleito liminar. Requirite-se informação ao juízo a quo. As informações deverão ser remetidas pelo juízo a quo diretamente para a Secretaria da Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 02.05.2012. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Relator

0072 . Processo/Prot: 0911075-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003295-11.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Azuir Gonçalves do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Curitiba, 02.05.2012. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - Relator

0073 . Processo/Prot: 0911157-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154759. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003290-86.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Jose Onsi Leal Rulka. Advogado: Cristiane Uliana, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Insurge-se a agravante em face da r. decisão de fls. 61-TJ, proferida nos autos n.º 3290/2012, de execução provisória de sentença, in verbis: "1 Defiro, por hora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(a) autor(a). 2 À conta. 3 Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda o pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. 4 Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Art. 475-O, nota '3', do Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais)". Informada, aduz a agravante, em suas razões recursais de fls. 03/08, a inviabilidade da fixação de honorários na presente fase processual, de execução provisória, diante da ausência de trânsito em julgado da decisão. Alterca que o artigo 475-O, incisos I e II do diploma processual civil, deve ser aplicado com temperamento, diante dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, haja vista que, por se tratar de execução provisória, o executado não está compelido a cumprir com a obrigação imposta. Segundo alega, por ser mera faculdade do credor, não há razão para o arbitramento de honorários em simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste incidente. Ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Defende, no mesmo cariz, a redução do percentual arbitrado por entendê-lo excessivo. É o relatório. Mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretorquível ao conhecimento do recurso. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Diante da ausência de pleito de concessão de efeito suspensivo, intime-

se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações necessárias e ao mesmo tempo exerça, querendo, o juízo de retratação. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 03 de maio de 2012. Guimaraes da Costa Desembargador Relator

0074 . Processo/Prot: 0911174-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00003700 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Rene Luiz do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Retifique-se a autuação quanto à Comarca de origem. II Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença, nº 3700/2012, oriunda da ação de indenização nº 2947/2004, a qual fixou honorários advocatícios para a fase de execução, no montante de 10% sobre o valor da execução. Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil deve ser aplicado com temperamento, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I do art. 475-O, o autor, igualmente, não está obrigado a executar, sendo de sua total responsabilidade eventuais danos ocasionados ao réu ao exercitar esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Seguiu asseverando que o mesmo raciocínio empregado na incidência ou não da multa prevista no caput do 475-J do Código de Processo Civil deve ser aplicado à espécie, ou seja, é descabida a referida multa em sede de execução provisória, pois não há se falar em inércia por parte do devedor. Pugnou, ao final, o provimento do recurso para o fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual de 10% arbitrado. III Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto - Relator

0075 . Processo/Prot: 0911177-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00003229 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Airton Serafim. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Retifique-se a autuação quanto à Comarca de origem. II Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença, nº 3229/2012, oriunda da ação de indenização nº 4006/2005, a qual fixou honorários advocatícios para a fase de execução, no montante de 10% sobre o valor da execução. Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil deve ser aplicado com temperamento, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I do art. 475-O, o autor, igualmente, não está obrigado a executar, sendo de sua total responsabilidade eventuais danos ocasionados ao réu ao exercitar esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Seguiu asseverando que o mesmo raciocínio empregado na incidência ou não da multa prevista no caput do 475-J do Código de Processo Civil deve ser aplicado à espécie, ou seja, é descabida a referida multa em sede de execução provisória, pois não há se falar em inércia por parte do devedor. Pugnou, ao final, o provimento do recurso para o fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual de 10% arbitrado. III Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto - Relator

0076 . Processo/Prot: 0911334-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146741. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0081303-90.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Solange Oliveira Santos. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.334-6 Agravante : Solange Oliveira Santos. Agravado : Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.A. Vistos, etc.

I. - Diante da complexidade da matéria, envolvendo, em princípio, necessidade de dilação probatória a respeito da afetação ou não do FCVS, bem como da irretratividade da Lei 12.409/11, defiro o efeito suspensivo ao recurso. O fax desta decisão foi enviado à origem por este gabinete. II. - Atenda-se ao contido nos incisos IV e V do artigo 527 do CPC. Publique-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0077 . Processo/Prot: 0911479-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154856. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003233-68.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: João Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença, nº 3233/2012, oriunda da ação de indenização nº 2835/2004, a qual fixou honorários advocatícios para a fase de execução, no montante de 10% sobre o valor da execução. Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil deve ser aplicado com temperamento, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I do art. 475-O, o autor, igualmente, não está obrigado a executar, sendo de sua total responsabilidade eventuais danos ocasionados ao réu ao exercitar esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Seguiu asseverando que o mesmo raciocínio empregado na incidência ou não da multa prevista no caput do 475-J do Código de Processo Civil deve ser aplicado à espécie, ou seja, é descabida a referida multa em sede de execução provisória, pois não há se falar em inércia por parte do devedor. Pugnou, ao final, o provimento do recurso para o fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual de 10% arbitrado. III Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto - Relator

0078 . Processo/Prot: 0911536-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148331. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0062820-12.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Waldinei Carrasco. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 36-TJ dos autos da ação com pedido de indenização securitária (DPVAT) nº 62.820/2011, por meio da qual foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela parte agravante. Insurge-se a recorrente vergastando a decisão, arguindo, em síntese, que foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Pugnou pelo provimento do presente agravo a fim de reformar definitivamente a decisão interlocutória hostilizada, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conhecimento e passo ao exame do mérito. MÉRITO Não há dúvidas de que a matéria aqui discutida goza de entendimento deveras pacificado pela jurisprudência deste Tribunal e também do Eg. STJ, motivo pelo qual se impõe o provimento do Agravo. Faz jus a parte agravante, inclusive, ao provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em razão de a decisão agravada estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que exige como requisito bastante à concessão do benefício, assim como a lei que disciplina a matéria, a mera declaração de pobreza. Ademais, dispõe o art. 5º, LXXIV do Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, estabelece em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E ainda o seu §1º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, em havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa negar o benefício ou revogá-lo, caso já deferido, se houver fundadas razões apontando em sentido contrário (art. 5º da citada lei). Obviamente que tal declaração gera uma presunção relativa, passível de impugnação pela parte contrária, que deverá provar, fundamentadamente, a ausência de veracidade das alegações daquele que pleiteia o referido benefício. E isso, ao menos por enquanto, não ocorreu no caso em tela. Na casuística, verifica-se que o douto juiz não concedeu o benefício trazido pela referida lei, sob o argumento de que o autor/agravante não comprovou a necessidade do benefício pleiteado.

Com a devida vênia, entendo que os motivos apontados pelo nobre magistrado não se mostram suficientes a obstar a concessão da gratuidade da justiça, vez que atendida a exigência legal e jurisprudencial dominante de apresentação de simples declaração de pobreza. Tal entendimento é, inclusive, o mais adequado ao princípio constitucional do acesso à justiça muito mais amplo que o simples direito de acesso ao judiciário. Com efeito, é cediço que nem mesmo a mera existência de bens em nome daquele que alega ser pobre não é suficiente para se afirmar, com certeza, que a presunção de incapacidade econômica estaria afastada. Isso porque, daí não se infere, inexoravelmente, que a parte é detentora de rendimento mensal suficiente para fazer frente às despesas com o processo que intentou. Ademais, verifica-se que a parte agravante cumpriu o requisito legal instruindo o presente recurso e a inicial da demanda principal com a declaração de pobreza, sendo inequívoco, portanto, o seu direito ao gozo das benesses trazidas pela Lei 1.060/50. O mesmo ocorre com a eventual contratação de advogado particular, sendo questão também pacífica no entendimento da Corte Superior. A presunção de que os litigantes assessorados por advogados particulares têm condições financeiras para custear uma demanda judicial é equivocada, até porque o pagamento do causídico pode se dar de várias formas, inclusive somente ao final da demanda, nos denominados "contratos de risco", que são feitos, muitas vezes, exatamente em razão de os demandantes não possuírem condições de pagar os honorários do profissional que os representam, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Os fundamentos manejados pelo d. juiz singular, não guardam nenhuma relação e não significam dizer, que a renda periódica mensal que aufera a parte seja suficiente para arcar com as custas sem os prejuízos descritos no dispositivo respectivo da citada lei. Destarte, verifica-se que é desprovida de sustentação convincente a justificativa expandida pelo douto magistrado. Ao indeferir a assistência judiciária sem apontar qualquer outro fundamento bastante a embasar seu entendimento, o d. juiz afrontou não somente os dispositivos legais aplicáveis à espécie, mas principalmente a garantia do amplo acesso à justiça, albergada pela Constituição Federal. Ademais, como já se disse, a decisão agravada ainda contrariou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, de que declaração de pobreza só pode ter seu valor afastado por prova efetiva de que a parte possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelações, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpueram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar questionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087/PR 1ª Turma Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 05.10.2006 p. 279) "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrighi DJ 10.03.2008, p. 1) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA EM FASE DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA ADSTRITA À MERA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE - PROVA DE SUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO REALIZADA SUFICIENTEMENTE

NOS AUTOS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EQUIVOCADA DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0455006-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 23.09.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para revogar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, há que se ter nos autos prova convincente de que a parte possui condições econômicas para pagar as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0498999-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008) "APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS A ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE PROVA ÔNUS DO IMPUGNANTE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MERA DECLARAÇÃO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 BENEFÍCIO MANTIDO SENTENÇA CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Em que pese seja certo que, nos termos dos artigos supra mencionados, é possível a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita quando comprovada o desaparecimento dos requisitos essenciais para a sua concessão, no caso em apreço, tem-se que não ficou comprovado pelo apelante, impugnante, condição financeira do apelado, suficiente, a revogação do benefício". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0433117-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz D'artagnan de Serpa Sá - Unânime - J. 25.07.2008) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES - PREVISÃO NO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 429272-6 - Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 10.10.2008) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada, estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma, a fim de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ora agravante. DECISÃO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, desde logo, a fim de reformar a r. decisão recorrida e conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0079 . Processo/Prot: 0911728-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149652. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0005395-90.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Alceu Mendes da Silva. Advogado: evelise veronese dos santos, Diogo Lopes Vilela Berbel, Diogo Teixeira de Moraes. Agravado: Bradesco Seguro Vida e Previdência S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.728-8 LONDRINA, 8ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ALCEU MENDES DA SILVA. AGRAVADO : BRADESCO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHE DE PLANO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ATESTADO DE POBREZA. RENDIMENTO QUE APENAS SE APROXIMA DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUCIONAL (ART. 7º, IV, CF). II- PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTES. -A, DO CPC. III- RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º Vistos, etc. I - Insurge-se o agravante diante da r. decisão de fls. 66 que, em ação cautelar de exibição de documentos, indeferiu seu pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que não se enquadrava no disposto no art. 5º, LXXIV, da CF e Lei 1060/50, art. 2º, parágrafo único. Sustenta, em síntese, ter direito ao benefício. É, em resumo, o relatório. II - Efetivamente, "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário" 1, nos termos do art. 4º § 1º da Lei 1.060/50; observando-se que, no caso, o salário do agravante apenas se aproxima do salário mínimo constitucional (art. 7º, IV da Constituição Federal). Por essas razões, a teor do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para deferir, por ora, o benefício de assistência judiciária pleiteado pela agravante. III Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator -- 1 Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v.u, DJU 25/03/2002, p. 211). Neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, RT 789/280, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que dispensa, desde logo, de efetuar o preparo da inicial (TRF-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25/08/1987, deram provimento, v.u, DJU 17/09/1987, p.19.560) em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, por Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª ed., p. 1293, art. 4º; 1b.

0080 . Processo/Prot: 0911738-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154812. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003697-92.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Shirley dos Passos Matheus Damaceno. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença, nº 3697/2012, oriunda da ação de indenização nº 2928/2004, a qual fixou honorários advocatícios para a fase de

execução, no montante de 10% sobre o valor da execução. Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil deve ser aplicado com temperamento, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. Afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I do art. 475-O, o autor, igualmente, não está obrigado a executar, sendo de sua total responsabilidade eventuais danos ocasionados ao réu ao exercitar esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Seguiu asseverando que o mesmo raciocínio empregado na incidência ou não da multa prevista no caput do 475-J do Código de Processo Civil deve ser aplicado à espécie, ou seja, é descabida a referida multa em sede de execução provisória, pois não há se falar em inércia por parte do devedor. Pugnou, ao final, o provimento do recurso para o fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual de 10% arbitrado. III Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto - Relator

0081 . Processo/Prot: 0911784-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/148870. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009190-83.2012.8.16.0021 Indenização. Agravante: Sorvetes Lasta Me, Terezinha Silva de Paula. Advogado: Arnildo Ivo Maurer, Célio José de Carvalho Satyro. Agravado: Pedro Muffato e Cia Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.784-6 COMARCA DE CASCAVEL - 4ª VARA CÍVEL Considerando que foi apresentada apenas a cópia do decismu vergastado, mister se faz que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, os agravantes apresentem certidão de intimação da respectiva decisão, em consonância com as exigências do artigo 525, I, do CPC, sob pena de ausência dos requisitos de admissibilidade. Procedam as diligências de estilo. Curitiba, 04 de maio de 2012. Guimarães da Costa. Desembargador Relator.

0082 . Processo/Prot: 0911840-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/149999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0061991-70.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Carlos Antônio Kucinski, Leonardo Brandalise Kucinski. Advogado: Alberto Ivan Zakidalski, JACKSON WILLIAM DE LIMA, Roberta Simone Servelo de Freitas. Agravado: Rosicler Andrade de Lara, Evandro Cesar de Lara, Elton Cesar de Lara, Estephane Aparecida de Lara (Representado(a)), Rosicler Andrade de Lara, Edson Urtado de Lara (Representado(a)), Nayara Urtado de Lara (Representado(a)), Marilza Madalena Urtado de Lara. Advogado: Heitor Henrique Pedrosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais nº 61991-70.2011, a qual concedeu parcialmente a tutela antecipada requerida para determinar aos réus o pagamento de pensão mensal de 01 (um) salário mínimo aos autores menores, em virtude da morte do seu genitor em acidente de veículo. Não resignados com a decisão, os réus recorreram a esta Corte, pleiteando a exclusão da condenação, porque a vítima, falecida no acidente, condutora do táxi envolvido na colisão, teria avançado o sinal vermelho, ocasionando o acidente; ou, a sua redução, em virtude de culpa concorrente. Asseveraram que existem provas testemunhais colhidas de que o réu condutor não estava em alta velocidade e que o sinal estava verde para ele. Pretendem assim a concessão de efeito suspensivo e o consequente provimento do recurso. II Embora inicialmente o recurso não merecesse ser conhecido, porque ausente comprovação de sua tempestividade, a petição nº 163021/2002, protocolada em 02/05/2012, e encaminhada a este gabinete em 07/05, demonstrou que o mandado de citação foi juntado aos autos em 11/04/2012, comprovando a tempestividade do recurso protocolado dia 23/04/2012. Passa-se, então, a analisar a pretensão de efeito suspensivo. Pelo presente recurso, os agravantes pretendem seja cassada a tutela antecipada concedida para o fim de fixar o pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal a cada um dos três filhos menores da vítima falecida em acidente, sob o argumento de que o acidente foi por ele causado, ao avançar o sinal vermelho da Rua Augusto Stresser. Não sendo este o entendimento, pretende a redução para meio salário mínimo, sob o mesmo fundamento. Todavia, em que pesem os argumentos despendidos, pondera-se que a velocidade empreendida pelo agravante condutor do veículo não pode ser ignorada, dados não só os depoimentos testemunhais neste sentido, como também a violência com o que o táxi Corsa foi colido, mesmo depois de a caminhonete Mitsubishi ter colidido com o poste do semáforo. Portanto, para fim de concessão de antecipação de tutela a questão deve ser abordada sob a ótica da culpa concorrente, muito embora, a decisão agravada não tenha feito menção a esta hipótese, pois, a princípio, os depoimentos testemunhais evidenciam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações quanto ao avanço do sinal vermelho pelo táxi e a alta velocidade desenvolvida pela caminhonete. Assim, considerando a concorrência de culpa, pondera-se que o valor fixado pelo despacho agravado não é desarrazoado e está dentro de parâmetros aceitáveis para o sustento dos filhos do taxista, considerada a culpa concorrente. Deixo, portanto, de conceder o efeito suspensivo ora requerido, mantendo-se, por

ora, a decisão agravada de antecipação de tutela. III Solicitem-se informações ao ilustre Juiz a quo, para que as preste em (dez) dias. IV Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator 0083 . Processo/Prot: 0912027-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/151444. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002427-87.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Izaia Weifros Oliveira Ramos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.027-0, LONDRINA 7ª VARA CÍVEL Agravante : Izaia Weifros Oliveira Ramos. Agravado : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc... I - Insurge-se o agravante diante da r. decisão de fls. 52/54 que, em ação de cobrança, indeferiu seu pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que não foi devidamente comprovada a hipossuficiência. Sustenta, em síntese, ter direito ao benefício. É, em resumo, o relatório. II - O recurso foi interposto tempestivamente, com dispensa de preparo a teor da parte final do §1º do art. 511 do CPC, merecendo prosperar porque nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário" 1. Inexiste, no caso, qualquer indício de que o agravante faltou com a verdade quando afirmou sua hipossuficiência econômica. Por essas razões, a teor do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para deferir, por ora, o benefício de assistência judiciária pleiteado. II Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. Jorge Vargas Relator legislação processual em vigor, por Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª ed., p. 1293, art. 4º: 1b. Página 2 de 2 -- 1 Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v.u, DJU 25/03/2002, p. 211). Neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, RT 789/280, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19, o que dispensa, desde logo, de efetuar o preparo da inicial (TRF-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25/08/1987, deram provimento, v.u, DJU 17/09/1987, p.19.560) in Código de Processo Civil e

0084 . Processo/Prot: 0912141-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/151436. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008113-60.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Antônio Carlos Montovani. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA: provimento ao recurso Vistos e examinados. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Carlos Montovani em desfavor da r. decisão, proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, autos nº 8113/2012, de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, reproduzida às fls. 39-TJ, que lhe determinou, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, in verbis: "A certidão de fls. 29 implica na conclusão de que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida. Intime-se esta ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Decorrido prazo retro 'in albis' cancele-se a distribuição". Em suas razões recursais, narra que ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, por ter sofrido acidente de trânsito, que lhe acarretou invalidez permanente. Insurge-se com a r. decisão objurgada, argumentando que estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da assistência judiciária e, por conseguinte, pugna pela reforma da decisão, alegando que não dispõe de condição financeira, sem prejuízo do seu sustento, para arcar com as custas da ação. Colaciona julgados em abono à sua tese. Assevera, também, que para a concessão da benesse processual em tela é suficiente a mera alegação de que não pode arcar com os emolumentos processuais. Ambiciona a concessão da antecipação de tutela, com o deferimento do benefício da assistência judiciária. É o sucinto relatório. DECIDO Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - recebo o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juiz de primeiro grau, em respeitosa peregrinação em busca da verdade fática, conclui-se que, para a concessão do benefício da assistência judiciária ao recorrente, não se faz mister qualquer prova de impossibilidade do referido pagamento, bastando, para tanto, a declaração que o requerente (pessoa física) não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem que estas prejudiquem o sustento familiar. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade respeitando a orientação predominante de que a boa-fé há de ser presumida, somente se podendo afastá-la quando indene de dúvidas a má-fé do litigante. Convém destacar o esposado por Alcides Mendonça Lima que leciona: "(...) como, em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato" (LIMA, apud STOCO, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. p. 107). Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;" Frise-se, também, que a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º regulamenta o direito assegurado

em nossa carta magna, nos seguintes termos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...)". No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "(...) para obter-se a assistência jurídica integral, basta a afirmação de pobreza" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8). Inexistindo, pois, prova suficiente a refutar a condição de agravante, impõe-se a desconstituição da decisão agravada, deferindo, de pronto, o benefício pleiteado pelo autor. De igual sorte, convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSÁRIA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY) (STJ - AgRg no Ag 773951/SP Ministro Humberto Gomes Barros 3ª Turma DJ. 09/10/2006). "Recurso extraordinário. Matéria criminal. 2. Acórdão que manteve a condenação do réu por crime de latrocínio, provendo, entretanto, o recurso da defesa para isentar o condenado do pagamento das custas processuais, com base no art. 5º, LXXIV, da Constituição, deixando de aplicar o art. 804 do Código de Processo Penal. 3. Alegação do MP, no recurso extraordinário, de ofensa aos art. 97 e 5º, LXXIV, da Constituição. 4. O art. 5º, LXXIV, da Constituição, foi bem aplicado pelo acórdão, visto tratar-se de réu pobre, a quem devida assistência judiciária, a teor do art. 1060, arts. 2º, 3º, II, 4º e § 1º. 5. Não há ver ofensa ao art. 97 da Lei Maior, por não se fazer mister a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 804 do Código de Processo Penal, como pretende o apelo extremo, a fim de isentar o réu pobre, condenado, do pagamento de custas, diante da norma do art. 5º, LXXIV, da Constituição. 6. Recurso extraordinário não conhecido" (STF - RE 207963 / DF Ministro Néri da Silveira DJ. 04/05/99). Impende à parte contrária desconstituir o direito postulado, ora concedido, eis que não há óbice em revogá-lo quando majorada a condição econômica do beneficiário da gratuidade, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destaque-se que, se provas idôneas e robustas esclarecerem que o beneficiado já possui, ou venha a possuir, recursos financeiros que o torne apto a responder pelas custas de lei e verba honorária, sem prejuízo próprio ou de sua família, o benefício concedido poderá ser revogado. Contudo, esta provocação processual deverá emanar da parte contendora, em consonância com os artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de deferir o benefício da assistência judiciária. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 08 de maio de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0085 . Processo/Prot: 0912233-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/149661. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000646 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adelinio Pereira da Silva, Airton Agnelo da Silva, Amelia Ferreira, Anézia Alvarez Vianna, Antônio Alves, Carmosina dos Santos Gomes, Esmerindo Augusto dos Santos, Geraldo Alves, Hilda Soares da Silva, Joana Aparecida Cunha da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária nº 646/2006, a qual, em sede de embargos de declaração, manteve decisão anterior que reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Em suas razões de inconformismo alegam os agravantes que o entendimento atual altera aquele consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça pelos últimos 20 (vinte) anos, no sentido de que inexistia interesse da CEF porque o FCVS não é atingido diretamente pela pretensão dos mutuários, pois é o patrimônio privado da seguradora que responde pelas indenizações. Argumentam que o interesse da CEF, na qualidade de administradora do FESA-FCVS é meramente de fato ou econômico, e não jurídico. Defendem que ambos os ramos 66 e 68 são privados, pois de responsabilidade da seguradora. Asseveram que não há comprovação do comprometimento do FCVS, ao qual somente se recorre quando esgotados os recursos próprios do FESA. O comprometimento só é necessário quando comprovado o desequilíbrio do seguro habitacional, o que até então não se tem notícia, o que justificaria a intervenção da CEF. Seguem, afirmando que há "Flagrante desrespeito ao ato jurídico perfeito que eventual exercício da faculdade estabelecida pela lei 12.409/11 pode vir a causar". Ainda, destacou que deve ser investigado o espírito do legislador e o real significado de sua criação legislativa, transcrevendo debate dos parlamentares sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 513. Requer seja deferida a aplicação da Lei nº 12.409/2011, naquilo que diz respeito a assunção do FCVS dos direitos e responsabilidades do SH do SFH, declarando-se incidentalmente, por via do controle difuso, a sua inconstitucionalidade, por ferir o princípio da irretroatividade da lei, bem como ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal c/c artigo 6º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Também, requereu a concessão de efeito suspensivo e o consequente provimento do recurso. II Sem prejuízo de posterior análise do mérito recursal, concluo, nesta oportunidade, pela existência de fundamentação suficiente, apta a ensejar a concessão do efeito suspensivo, porque o caso em exame se identifica com as hipóteses elencadas no art. 558 do CPC, além de, prima facie, em não

sendo determinada a suspensão do feito, o prosseguimento da demanda com o deslocamento à Justiça Federal poderá provocar tumulto processual e prejuízo aos agravantes. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado. De outro lado, considero que a questão da competência para processamento e julgamento das ações de indenização securitária de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação não está pacificada e que o caso concreto dos autos merece investigação mais aprofundada para dirimir a dúvida de competência existente, motivo pelo qual também não é o caso de provimento de plano do recurso. Ressalto, para tanto, que em recente decisão a Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao acolher os embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou o REsp n. 1.091.393/SC, em voto da lavra da e. Min. Isabel Gallotti, reconheceu que: "Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". - grifei No caso dos autos, então, viável a concessão de efeito suspensivo, para que os autos não sejam remetidos à Justiça Federal enquanto não se conclua pela natureza das apólices dos contratos de seguro em questão. III Comunique-se, com urgência, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requisito informações no prazo de dez (10) dias. IV Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com as informações que detém sobre as apólices em questão. V Por derradeiro, determino a expedição de ofícios à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à COHAPAR, para que no prazo de 20 (vinte) dias informem se as apólices de seguro, objetos dos presentes autos, são públicas (Ramo 66) ou privadas (Ramo 68), anexando-se cópia da presente decisão, da decisão agravada de fls. 151-153/TJ e da petição inicial de fls. 40-60/TJ. VI Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator 0086 . Processo/Prot: 0912695-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/154809. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003696-10.2012.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Arildo Pereira Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução provisória de sentença, nº 3696/2012, oriunda da ação de indenização nº 2652/2004, a qual fixou honorários advocatícios para a fase de execução, no montante de 10% sobre o valor da execução. Em suas razões de inconformismo, alegou a recorrente que o artigo 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil deve ser aplicado com temperamento, ante os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como o princípio segundo o qual, na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Argumentou que o juízo monocrático não observou que, em se tratando de execução provisória, o executado não possui o dever legal de satisfazer a obrigação. afirmou, de outra banda, que nos termos do inciso I do art. 475-O, o autor, igualmente, não está obrigado a executar, sendo de sua total responsabilidade eventuais danos ocasionados ao réu ao exercer esta liberalidade de forma provisória. Defendeu que sendo mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários, já que o devedor não deu causa à instauração do incidente, ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Seguiu asseverando que o mesmo raciocínio empregado na incidência ou não da multa prevista no caput do 475-J do Código de Processo Civil deve ser aplicado à espécie, ou seja, é descabida a referida multa em sede de execução provisória, pois não há se falar em inércia por parte do devedor. Pugnou, ao final, o provimento do recurso para o fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, não sendo este o entendimento, a redução do percentual de 10% arbitrado. II Ausente pedido de efeito suspensivo, mas necessário o processamento do feito pela via instrumental, solicitem-se informações ao Ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. III Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. IV Intime-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto - Relator 0087 . Processo/Prot: 0912817-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/149871. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000215 Ordinária. Agravante: Maria Aparecida de Oliveira Lima, Marina Lucia de Oliveira, Marta Oliveira, Martin Gonçalves da Silva, Milton Jorge da Silva, Osvaldo Lopes de Oliveira, Paulo Negrão, Romeli Bussolo Catorí, Solange Barboza Wilsinski, Valdete dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECUSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.817-4 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO DE ORIGEM : 5ª VARA CÍVEL - LONDRINA AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA AGRAVADO(A-S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS RELATOR : DES. FAGUNDES CUNHA Cls. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária, por meio da qual o d. magistrado a quo declarou incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo; trata-se de relação de consumo, devendo a parte ré comprovar o ramo em que se enquadram as apólices de seguro dos litigantes. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão

recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, nota-se que: Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1º) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2º) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.4 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.5 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6 Cumpra-se e intime-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0088 . Processo/Prot: 0913732-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/159768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00001436 Ordinária. Agravante: Cláudia Vieira Pereira Oliveira, Rafael Vieira Pereira Oliveira, Guilherme Vieira Pereira Oliveira. Advogado: Eduardo Talamini, Egon Bockmann Moreira, César Augusto Guimarães Pereira. Agravado: Bbv Previdência e Seguradora Brasil Sa. Advogado: Cecílio Rosa, Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida na ação de indenização de seguro em fase de execução de sentença nº 1436/98, a qual, em sede de embargos de declaração, manteve o despacho anteriormente proferido para nomear perito para a realização do cálculo exequendo, considerando que os valores apresentados distanciam-se ainda mais dos valores indicados anteriormente, determinando à parte exequente, interessada na causa, o depósito do valor a ser indicado pelo perito. Não resignados com a decisão, os exequentes recorrem a esta Corte, em cujas razões asseveram que a execução da sentença de procedência teve início em 2001. Os embargos opostos à execução foram julgados improcedentes, decisão esta mantida em grau recursal (transitada em julgado em 01/04/2011), com a condenação da agravada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% sobre o montante da execução. Em 30/06/2011 os agravantes se manifestaram pelo imediato pagamento de valor

residual devido, o qual foi determinado pelo Juiz, para depósito em 10 (dez) dias, com despacho publicado em 06/07/2011. Todavia, o depósito determinado não foi feito. Os agravantes postularam penhora on line, que resultou em bloqueio de quantia insuficiente para pagamento de todos os valores. Após nova intimação, a agravada depositou o valor de R\$ 143.267,37. Ao solicitarem a expedição do respectivo alvará de levantamento, os exequentes/recorrentes apresentaram demonstrativo atualizado do valor da condenação. Narram que foram prestados os esclarecimentos solicitados pelo Juiz sobre os demonstrativos apresentados anteriormente, diante de supostas divergências nos cálculos de fls. 540-546 e 549-557. As supostas divergências foram esclarecidas às fls. 562-584. Com destaque de que muito embora ambos os cálculos cotejados pelo despacho de fls. 558 e 559 tomassem por base o mesmo mês de referência (janeiro de 2012), o demonstrativo apresentado em 10/02/2012 possuía peculiaridades em relação ao cálculo que acompanhou a manifestação de fls. 540/546. Explicam que as incongruências decorrem da incidência dos índices de atualização monetária referente ao mês de janeiro de 2012 (média do INPC e IGPDI); da aplicação da regra prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil; adequando o saldo residual das custas processuais às despesas realizadas após a data de efetivação do primeiro depósito realizado nos autos. Afirmando que o valor já levantado (fls. 298) corresponde a 10% de honorários de sucumbência do processo de conhecimento e somente após o julgamento definitivo dos embargos se deu prosseguimento à execução dos honorários atinentes à fase de execução. Destacam que há outros valores vinculados aos autos de conhecimento, ainda não levantados, foram devidamente abatidos dos 10% dos honorários que estão sendo executados na demanda de origem. Demonstrou-se, então, que não há o que ser abatido da quantia de 10% de honorários que estão sendo executada nos embargos, na medida em que os valores anteriormente levantados não dizem respeito a tal parcela (fls. 264-266). Relatam que intimada a agravada para manifestarem-se a respeito dos demonstrativos de fls. 566-573, quedaram-se inertes. Não havendo discordância em nenhum momento e controversia a respeito do valor exequendo, corroborado pelo valor de depósito que é superior ao valor pendente do saldo remanescente. Afirmando, portanto, que não há razão para refazimento dos cálculos, principalmente, por contador judicial, pois os esclarecimentos prestados pelos agravantes e os cálculos apresentados por expert contábil eliminam qualquer dúvida quanto ao valor exequendo. A prova pericial gerará despesas processuais indevidas e postergará o prosseguimento da execução. Defende que desde a retomada da execução, em junho de 2011, a agravada teve diversas oportunidades para impugnar os cálculos apresentados, mas não o fez, e nem mesmo requereu a produção da prova pericial. Argumentam que por força do artigo 475-B, §3º do Código de Processo Civil, deve haver remessa para o contador judicial e não realização de perícia, tanto que a decisão dispensa a apresentação de quesitos. Defende que caso seja mantido o entendimento, os custos deverão ser arcados pela agravada, pois é de seu interesse, mesmo se tratando de providência de ofício pelo Magistrado, pois a regra do artigo 19, §2º do Código de Processo Civil, de adiantamento das custas, somente se aplica ao processo de conhecimento. Em se tratando de processo de execução, deve prevalecer o interesse do credor, por força do artigo 612. Requerem, assim, a concessão de efeito suspensivo e o consequente provimento do recurso para que seja reconhecida a desnecessidade da realização de perícia, com a consideração do valor apurado nos cálculos incontroversos; ou seja determinada a remessa dos autos ao contador judicial para o esclarecimento de eventuais dúvidas, às expensas do executado; ou ainda seja determinado que o executado arque com o custo da perícia, sob pena de não o recolhendo no prazo devido, a perícia não se realize e prevaleça o cálculo já existente nos autos. II Em análise aos argumentos encartados nos autos, conclui-se, por ora, são necessários esclarecimentos acerca dos cálculos apresentados pelos agravantes, ainda que não tenham sido impugnados pela parte contrária. Para tanto, só para argumentar, pondera-se estranho o cálculo de fls. 185/TJ (fls. 543), pois quando efetuado o pagamento parcial de R\$ 176.102,07, em novembro de 2001, os juros continuaram incidindo sobre o montante total, mas não sobre a diferença de R\$ 21.424,22. O mesmo ocorreu com o pagamento parcial de R\$ 18.322,59, feito em maio de 2002 e de R\$ 5.700,78, feito em agosto de 2011. Neste momento, faz parecer que os juros deveriam incidir apenas sobre a diferença e não sobre o total devido. Ademais, os outros cálculos apresentados, que deveriam ser esclarecedores, tornaram ainda mais obscura a pretensão contábil dos agravantes. Logo, pende de solução, apenas, discussão se esta prova, determinada de ofício, deve ser realizada por perícia ou por simples remessa dos autos ao contador judicial. E como não é possível tomar esta decisão de forma precipitada, em sede de cognição sumária do recurso, concedo o efeito suspensivo ora requerido para que se decida, ao final, qual o melhor caminho a ser trilhado, bem como a quem cabe o ônus pelo pagamento de eventual prova, pois em não havendo a suspensão do processo a prova pericial será realizada em possível prejuízo aos agravantes. III Solicitem-se informações ao ilustre Juiz a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. VI Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator Vista a(s) Parte(s) - Prazo : 30 dias 0089 . Processo/Prot: 0866764-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/408102. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000413-24.2009.8.16.0051 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Avelino Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), Célia Aparecida Pereira, Dalva de Carvalho Martins (maior de 60 anos), Decelina Gomes dos Santos, Jofre José de Almeida, José Gomes da Silva, Marconi Pereira de Jesus, Rita Adriana de Oliveira (maior de 60 anos), Rosimeiry Pereira de Jesus, Wagner Correia Perez. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, João Eder Cornelian. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Guimarães

da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Vista Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino (PR037706)

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04861

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
José Augusto Araújo de Noronha	001	0845136-3/01
José Carlos da Rocha	001	0845136-3/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	001	0845136-3/01
Noé Aparecido da Costa	001	0845136-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0845136-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/116532. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 845136-3 Agravo de Instrumento. Agravante: São Pedro Incorporações e Participações Ltda. Advogado: José Carlos da Rocha, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Agravado: Agropecuária Verozzo Ltda, Alcides Antonio Verozzo, Alcides Antonio Verozzo Jr.. Advogado: Noé Aparecido da Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
O pleito de fl. 112 não se trata de agravo inominado. Todavia, diante da vinculação (fl. 94), encaminhe-se os autos ao Exmo. Des. Relator. Em, 23abr2012.

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04838

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre João Barbur Neto	002	0846076-6/01
Altivo Augusto Alves Meyer	032	0900346-9
	033	0900563-0
Altivo José Seniski	038	0905838-2
Ana Cecília dos Santos Simões	029	0897583-5
Andréa Giosa Manfrim	023	0891463-4/01
Ane Gonçalves de Resende	042	0910523-9
Ariana Vieira de Lima	032	0900346-9
	033	0900563-0
Arieni Bigotto	001	0836587-1/02
Bruno Assoni	034	0902937-8
Carlos Alexandre Lima de Souza	037	0905108-9
Carlos da Costa Florêncio	001	0836587-1/02
Carlos Eduardo Rangel Xavier	034	0902937-8
Carolina Campello Scotti	004	0863109-4/01
Cerino Lorenzetti	035	0904286-4
Cláudia de Souza Haus	038	0905838-2
Claudson Marcus Liz Leal	021	0885620-2
Cybele de Fatima Oliveira	002	0846076-6/01
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	004	0863109-4/01
Douglas Galvão Vilaro	004	0863109-4/01
Edison Santiago Filho	006	0868812-6
	007	0868819-5
	008	0868835-9

	009	0868856-8
	010	0868887-3
	011	0869050-0
	012	0869073-3
	013	0869111-8
	014	0869567-0
	015	0869668-2
	016	0871092-9
	017	0871098-1
	018	0872307-9
	019	0872317-5
	020	0872327-1
	022	0889135-4
Eduardo Fernando Lachimia	030	0897802-5
	044	0911667-0
Elisabete Nehrke	044	0911667-0
Ewerton Lineu Barreto Ramos	021	0885620-2
	036	0905080-6
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	031	0900142-1
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	005	0863840-0
Fernando Luiz Chiapetti	021	0885620-2
	036	0905080-6
Fernando Previdi Motta	002	0846076-6/01
Fernando Ribas	004	0863109-4/01
Gedeon Pedro Pelissari Silvério	023	0891463-4/01
Geroldo Augusto Hauer	038	0905838-2
Graziela Bosso	023	0891463-4/01
Isabella Ilkiu Carneiro	006	0868812-6
	007	0868819-5
	008	0868835-9
	009	0868856-8
	010	0868887-3
Ivo Henrique Bairros	043	0910723-9
Izabella Maria M. e. A. Pinto	029	0897583-5
	032	0900346-9
	033	0900563-0
	042	0910523-9
Janayna Ferreira Luzzi Schon		
Jaqueline do Espírito S. Patrui	029	0897583-5
Jaqueline Lorena Migliorini	042	0910523-9
Jefferson Kaminski	031	0900142-1
João Carlos de Oliveira Júnior	031	0900142-1
José Roberto Martins	027	0896711-5
José Subtil de Oliveira	025	0893850-5
Juliane Andréa de Mendes Hey	024	0891517-7
Júlio César Subtil de Almeida	025	0893850-5
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0863840-0
	025	0893850-5
	026	0895704-6
	027	0896711-5
	029	0897583-5
	031	0900142-1
	032	0900346-9
	033	0900563-0
	037	0905108-9
	038	0905838-2
	045	0914170-4
Luciana Paula Mazetto	021	0885620-2
Luiz Carlos Manzato	003	0854412-7
Luiz Fernando Palma	028	0897151-3
Manoel Caetano Ferreira Filho	025	0893850-5
Manoel Valdemar Barbosa Filho	039	0908183-4
	040	0908321-4
	041	0908486-0
Marcela Rodrigues Montalvão	003	0854412-7
Marcelo Luiz Hille	031	0900142-1
Márcia Daniela C. Giuliangelli	034	0902937-8
Márcio Luiz Blazius	035	0904286-4
Márcio Rodrigo Frizzo	035	0904286-4
Marco Antônio Bósio	003	0854412-7

Marco Antônio Michna	002	0846076-6/01
Marcos André da Cunha	026	0895704-6
	035	0904286-4
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	006	0868812-6
	007	0868819-5
	008	0868835-9
	009	0868856-8
	010	0868887-3
	011	0869050-0
	012	0869073-3
	013	0869111-8
	014	0869567-0
	015	0869668-2
	016	0871092-9
	017	0871098-1
	018	0872307-9
	019	0872317-5
	020	0872327-1
	022	0889135-4
Milton Alves Cardoso Junior	002	0846076-6/01
Omiros Pedroso do Nascimento	029	0897583-5
Orivaldo Ferrari de O. Junior	029	0897583-5
Osmar Margarido dos Santos	004	0863109-4/01
Priscila Ferreira Blanc	002	0846076-6/01
Priscila Raquel Pinheiro	002	0846076-6/01
Rafael Augusto Silva Domingues	031	0900142-1
Raul José Prolo	036	0905080-6
Ricardo Jamal Khouri	004	0863109-4/01
Roberto Nascimento Ribeiro	045	0914170-4
Rodrigo Mendes dos Santos	032	0900346-9
	033	0900563-0
Rodrinei Cristian Braun	021	0885620-2
	036	0905080-6
Ronaldo Leal Rolanski	001	0836587-1/02
Silvio Henrique Marques Júnior	004	0863109-4/01
Welton de Farias Fogaça	002	0846076-6/01
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	043	0910723-9
Wilmar Eppinger	038	0905838-2
Wilson da SilvaFaria	001	0836587-1/02
Wilson Martins Matsunaga Junior	032	0900346-9
	033	0900563-0
Wilton Ferrari Jacomini	030	0897802-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	025	0893850-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0836587-1/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/137498. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8365871-0/1 Embargos de Declaração, 836587-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Idineu Antonio Bigotto (maior de 60 anos), Aparecida Benedetti Bigotto, Pedro Roberto Moreira, Fatima Benedetti Moreira, Sonia Maria Covezzi, Espolio João Divino Benedetti, Michele Aparecida Benedetti, Thaise Aparecida Benedetti, Nayara Aparecida Benedetti. Advogado: Arieni Bigotto, Ronaldo Leal Rolanski, Wilson da SilvaFaria. Agravado: Carlos Roberto da Costa Florencio. Advogado: Carlos da Costa Florêncio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Idineu Antonio Bigotto e outros Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de agravo contra decisão monocrática de f. 463/464, que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, acrescidas das alterações apontadas no decism de f. 499/502, mantida a decisão embargada, ainda que por outros fundamentos. Nas suas razões (f. 507/529), reitera a tese de nulidade absoluta, fundada na existência de ato jurídico nulo de pleno direito que, inclusive, versa sobre desobediência de preceito legal (matéria de ordem pública). Defende a ausência de preclusão aos recorrentes Pedro Roberto Moreira e Fátima Benedetti Moreira, visto que não figuraram ativamente na alegação de nulidade incidental nos autos de Execução Fiscal nº 25/1997. Rediscute inoportunidade de preclusão consumativa, ante a ocorrência de fatos e documentos novos, bem como pretende, mais uma vez, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para que o requerido se abstenha de tomar quaisquer providências relativas ao imóvel em questão, sob pena de pagamento de multa, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC. Ao final, pede o provimento do recurso. 2. Conheço o agravo interno, porquanto tempestivo (protocolizado pelo Protocolo Judicial Integrado, em 29.03.2012 - f. 506-TJ) e presente os demais requisitos a ele inerentes. Exerço o juízo de retratação em parte da decisão agravada. Antes, contudo, importante uma breve explanação acerca

dos fatos que conduziram ao julgamento fundamentado na preclusão. Constatase dos Autos de Execução Fiscal nº 25/1997 que a arrematação do bem penhorado recaiu sobre parte do imóvel adquirido em condomínio pelo executado (Idineu Antonio Bigotto) e PEDRO ROBERTO MOREIRA e JOÃO DIVINO BENEDETTI. O pleito incidental de nulidade da arrematação, formulado naqueles autos (f. 219/232-TJ), não teve a participação dos condôminos PEDRO ROBERTO MOREIRA e sua esposa Fátima Benedetti Moreira, embora os efeitos da nulidade também os alcançassem. Quando do ajuizamento da ação declaratória de nulidade (f. 23/49-TJ), constatou-se que o polo ativo era integrado por todos os co-proprietários do bem em discussão, inclusive aqueles que não integraram o pleito incidental (Pedro e Fátima). Portanto, a extensão dos efeitos da preclusão deve alcançar somente aqueles que já questionaram judicialmente a nulidade da arrematação, e nesse aspecto a decisão deve permanecer nos seus ulteriores termos. Já quanto aos condôminos PEDRO ROBERTO MOREIRA e FÁTIMA BENEDETTI MOREIRA, a decisão não lhes aproveita, na medida em que violaria frontalmente o direito constitucionalmente garantido de acesso à justiça (CF, art. 5º, inc. XXXV). Exatamente por isso, é de se exercer o juízo de retratação nesse ponto, pelo que passo à análise do mérito do presente agravo de instrumento, destaque-se, apenas em relação a PEDRO ROBERTO MOREIRA e FÁTIMA BENEDETTI MOREIRA. O mérito recursal tem como principal objetivo a alteração da decisão agravada para que lhes fosse concedida a tutela antecipatória pleiteada na inicial da ação declaratória. f. 2 Ocorre que a conclusão do juízo de origem está correta e não ostenta qualquer modificação (f. 331/333-TJ). Isto porque, a pretérita apreciação da nulidade da arrematação não confere verossimilhança às alegações dos autores. Diz-se verossímil quando o magistrado é capaz aferir, pela prova inequívoca, a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do requerente. Ora, a rediscussão do assunto é suficiente para a constatação de que não há verossimilhança nas alegações, ao menos numa análise sumária da questão. Assim, perfeita a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto não se encontram presentes os requisitos para a concessão de antecipação de tutela (CPC, art. 273), pelo que deve ser negado o provimento ao agravo de instrumento, na parte não afeta à preclusão, ou seja, em relação aos condôminos Pedro e Fátima. 3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, no exercício do juízo de retratação, para declarar que a extensão do efeito da preclusão não se estende a PEDRO ROBERTO MOREIRA e FÁTIMA BENEDETTI MOREIRA, permanecendo intacta a decisão agravada quanto aos demais agravantes. E, no mérito do agravo de instrumento - que se estenderá exclusivamente a Pedro e Fátima, nego provimento, para manter a decisão agravada, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 08 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 3 0002 . Processo/Prot: 0846076-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/123843. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 846076-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Alexandre João Barbur Neto, Marco Antônio Michna, Cybele de Fatima Oliveira, Priscila Ferreira Blanc, Priscila Raquel Pinheiro. Embargado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Welton de Farias Fogaça, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Defiro o pedido de fls. 96/TJ. II. Tendo em vista o pedido de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, abra-se vista ao embargado para oferecer resposta ao recurso de fls. 94-96/TJ, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Após, voltem conclusos. Curitiba, 02 de maio de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti - Relator 0003 . Processo/Prot: 0854412-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294392. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012962-37.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Maria Regina de Oliveira Silva, João Gualberto Calhato. Advogado: Marcela Rodrigues Montalvão. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Maringá, inconformado com a sentença (fls. 27/28) que, nos autos de "Embargos à Execução" nº 701/2009, em que figuram como Embargados Maria Regina de Oliveira Silva, João Gualberto Calhato e Espólio de Clemente Celestino da Silva, julgou "(...) parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo o excesso de execução e determinando o recálculo do valor da execução para que a) os juros sejam computados desde a data do trânsito em julgado da sentença exequenda e b) a correção monetária incida a contar do mês do pagamento, e não do mês de emissão da fatura, na forma da fundamentação." (fls. 28) Condenou os Apelados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor do excesso de execução apurado. Contra esta decisão, o Ente Público Municipal opôs Embargos de Declaração (fls. 32/34), os quais foram rejeitados (fls. 36). Nas razões recursais (fls. 38/43), o Município de Maringá, preliminarmente, argui a ilegitimidade ativa do Espólio de Clemente Celestino da Silva, porquanto "(...) não é possível, no curso do processo a alteração/acréscimo de um novo exequente. Deveria sim, ter ingressado com nova ação no prazo legal e não aproveitar-se da ocasião, posto que não há permissivo em lei. Isso se diz, porque tal postura ofende o princípio do juiz natural e o princípio da livre distribuição." (fls. 42) Postula a reforma da sentença ao argumento de que é possível a compensação dos honorários advocatícios arbitrados nos autos de "Execução de Sentença" com aqueles fixados nos Embargos à Execução, consoante prevê o art. 21 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 306 do Colendo Superior Tribunal de Justiça Aduz que, mesmo que se trate de "ações" distintas, os Embargos constituem desdobramento da demanda principal, sendo totalmente cabível a compensação requerida, por tratar de verba da mesma natureza. Por fim, requer o provimento do recurso para o fim de que "(...) se compensem os honorários advocatícios arbitrados na execução

(liquidação de sentença) com os destes embargos, e reforme a decisão que acolheu a legitimidade da embargada e inclua em seu nome dos créditos de Clementino Celestino da Silva." (fls. 43). Em contrarrazões (fls. 49/54), Maria Regina de Oliveira Silva e Outro pugnam pelo desprovemento do apelo. Inicialmente, o recurso foi distribuído à 14ª Câmara Cível, sendo relator o Desembargador Edgar Fernando Barbosa (fls. 57), o qual declinou da competência para às 1ª, 2ª ou 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça (fls. 59/61). Após, o apelo foi redistribuído a esta relatoria. Isto posto: Consoante prerrogativa constante do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa o recurso, preliminarmente, acerca da possibilidade de exclusão da lide do Espólio de Clemente Celestino da Silva, ante a sua ilegitimidade ativa, bem como, sobre a compensação entre os honorários advocatícios fixados nos autos de Execução de Sentença com aqueles arbitrados ao Procurador do Ente Público, ora Apelante, na sentença proferida nos autos de Embargos à Execução, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Preliminarmente, com relação à arguição de ilegitimidade ativa do Espólio de Clemente Celestino da Silva, tem-se que não merece acolhimento. Da análise dos autos, infere-se que, em 05/09/2008, a Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá publicou edital (fls. 72) estabelecendo o prazo de 1 (um) ano para que os contribuintes promovessem a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 576/1998. Após, em 27/08/2009, Maria Regina de Oliveira Silva e João Gualberto Calhato protocolaram "Ação de Liquidação de Sentença" (fls. 78), sendo que, em 14/12/2009 foi requerida a inclusão dos valores pagos a título de Taxa de Iluminação Pública em nome de Clemente Celestino da Silva, através da "Emenda à Petição Inicial" (fls. 73). Importante salientar que a citação do Município de Maringá somente ocorreu em 26/03/2010, conforme se extrai da Certidão de fls. 71. Assim, denota-se que a "Ação de Liquidação de Sentença" foi ajuizada dentro do prazo estipulado de um ano, sendo que a inclusão de Clemente Celestino da Silva no pólo ativo da demanda ocorreu anteriormente a citação do Ente Público, ora Apelante, ou seja, antes da formação da relação processual. Dessa forma, tendo a petição inicial sido emendada antes da citação do Município, é aplicável ao presente caso o disposto no artigo 294 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa." Em casos idênticos, em que figura como Apelante o Município de Maringá, já decidiu este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE REJEITADA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA A SER FEITA A PARTIR DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO HISTÓRICO DA COPEL - SÚMULA 162/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - READEQUAÇÃO - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º - A, DO CPC, SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (...) Primeiramente alega o apelante que os apelados são partes ilegítimas para compor o pólo ativo da execução, uma vez que ingressaram na lide tardiamente, quando deveriam ter sido incluídos em momento oportuno. Sem razão neste ponto o apelante, pois a decisão de primeiro grau está correta quando fundamenta que a emenda à petição inicial da execução se deu antes da citação do município, ou seja, antes da formação da relação processual. Rejeitada a preliminar, passo à análise do mérito." (AP nº 780.348-3, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Renato Strapasson, despacho decisório, DJ 24/05/2011). (grifei). (...) Passando adiante, no que se refere à ilegitimidade dos exequentes José Simião de Oliveira e Paulo Roberto da Silva, não assiste razão ao apelante. Com efeito, verifica-se que a inclusão dos autores acima referidos ocorreu antes da citação do executado/apelante (em emenda à petição inicial), ou seja, antes da formação da relação processual, o que é perfeitamente aceito por esta Corte, consoante já decidido em caso idêntico ao presente, também oriundo da Comarca de Maringá. (...) (AP nº 824.129-8, 1ª Câmara Cível, Rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi, despacho decisório, DJ 25/11/2011). "EMBARGOS À EXECUÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA AÇÃO POPULAR TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO CORREÇÃO MONETÁRIA SÚMULA 162, DO STJ APLICAÇÃO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SE DAR A PARTIR DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO HISTÓRICO APRESENTADO PELA COPEL ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, §1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) Assim, percebe-se que o ajuizamento da liquidação de sentença ocorreu dentro do prazo estipulado de um ano. Além do mais, a inclusão de Euclides deu-se antes da citação do Município de Maringá, ou seja, quando a relação processual ainda não estava formada. Dessa maneira, ao contrário do alegado pelo Município, em razão do princípio da instrumentalidade das formas e do princípio do aproveitamento dos atos processuais, é aplicável ao presente caso o art. 294 do Código de Processo Civil, o qual disciplina que: Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. Por conseguinte, não há que se falar em ilegitimidade de parte." (AP nº 859.977-3, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, despacho decisório, DJ 02/02/2012). (grifei). Sobre a matéria, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. DECISÃO DO ACÓRDÃO DETERMINANDO A EMENDA À INICIAL. PRETENSÃO DA RÉ DE VER DECRETADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. ART. 284, CAPUT, DO CPC. I. Em certos casos, possível a determinação judicial de emenda à inicial, mesmo após a contestação do ré, se a definição do pólo ativo é de convalidação possível, em prestígio ao princípio do aproveitamento dos atos processuais (art. 284, caput, do CPC). II. Recurso especial não conhecido." (REsp 803.684/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ 12/11/07).

Portanto, não há que se falar em ilegitimidade ativa do Espólio de Clemente Celestino da Silva. No que tange ao pleito de compensação, tem-se que os argumentos do Recorrente oferecem condições de êxito. Cumpre ressaltar que, nos autos de Execução de Sentença nº 1.883/2009, o d. Juízo da causa determinou a inclusão na dívida do Ente Público, da verba advocatícia no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Por sua vez, nos autos de Embargos à Execução os Exequentes, ora Apelados foram sucumbentes nos honorários de advogado no total de 10% (dez por cento) do montante de excesso de execução apurado, observado o estabelecido no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. O artigo 21 do Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas". Insta ressaltar que, a compensação da verba advocatícia encontra previsão legal, sobretudo por ter o Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizado entendimento a respeito com a edição da Súmula nº. 306, que dispõe, in verbis: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." Assim sendo, não obstante a ausência de manifestação do d. Magistrado da causa na decisão proferida nos autos de Embargos à Execução a respeito da possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, não há nada que impossibilite o reconhecimento de tal medida. Sobre a matéria, é o teor dos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça a seguir transcritos: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAR AS VERBAS FIXADAS NA EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. EXISTÊNCIA. 1. Havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não sendo cabível qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita. Precedentes. 2. É possível a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com os honorários arbitrados na execução do mesmo título, não havendo nesse proceder ofensa ao art. 21 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Resp 1175177/RS - 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz - DJ 28.06.2011). (grifei) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA RELATIVA À EXECUÇÃO COM AQUELA ATINENTE AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Com razão o recorrente. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a compensação de verba honorária fixada nos embargos à execução com a verba honorária fixada no processo de conhecimento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAR AS VERBAS FIXADAS NA EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. EXISTÊNCIA. 1. Havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não sendo cabível qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita. Precedentes. 2. É possível a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com os honorários arbitrados na execução do mesmo título, não havendo nesse proceder ofensa ao art. 21 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.957/SC, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Decisão Monocrática, DJU 06/10/2011). (grifei) Na mesma esteira, é o entendimento das Câmaras especializadas em Direito Tributário deste tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. VALORES FIXADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FAVORÁVEIS AO AGRAVANTE. VALORES FIXADOS EM EMBARGOS A EXECUÇÃO EM FAVOR DOS AGRAVADOS. COMPENSAÇÃO. ART. 21 DO CPC. SÚMULA 306. PRECEDENTES STJ. RESSALVA DO EXCEDENTE DA COMPENSAÇÃO CONTRA BENEFICIÁRIOS 1060/50. DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONDIÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (TJPR, Ag Instr. nº 857.881-4, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Dr. Fabio Andre Santos Muniz, decisão monocrática, j. 01/12/2011). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ PROVIMENTO DO RECURSO." (TJPR, EmbDecCv nº 815269-8/01, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, decisão monocrática, j. 16/01/2012). Portanto, no caso em tela, mostra-se cabível a compensação dos honorários de advogado, com base no artigo 21 do Código de Processo Civil e na Súmula nº 306 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, no tocante a possibilidade de compensação da verba advocatícia, a sentença recorrida merece reforma, haja vista que a legislação e o entendimento dominante deste Tribunal está em consonância com a pretensão do Recorrente. Nestas condições, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso, tão somente, para o efeito de determinar que sejam compensados os honorários advocatícios fixados nos autos de Execução e de Embargos à Execução. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. IDEVAN LOPES RELATOR
0004 - Processo/Prot: 0863109-4/01 Agravo
. Protocolo: 2012/151583. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 863109-4 Agravo de Instrumento. Aggravante: Município de Maringá. Advogado: Carolina Campello Scotti, Douglas Galvão Vilarde, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Silvio Henrique Marques Júnior. Aggravado: Hideo Toda. Advogado: Ricardo Jamal Khouri, Osmar Margarido dos Santos, Fernando Ribas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de agravo interposto por Município de Maringá, em face

da decisão de fls. 100/104, que deu provimento ao recurso afastando a aplicação da compensação prevista no art. 100, § 9º da CF. Inconformado, disse que para que a decisão seja fundamentada no art. 557, §1º-A, a decisão necessita estar fundamentada em súmula ou jurisprudência dominante do STF ou Tribunal Superior, o que não ocorreu, pois o assunto ainda não foi decidido pelas instâncias superiores. Asseverou que o disposto no art. 100, §9º e 10 da CF também se aplicam aos casos de requisição de pequeno valor, pois, se assim não fosse, haveria exclusão expressa. Destacou que há entendimento deste Tribunal em sentido contrário e que no RE 657.686 o Ministro Luiz Fux manifestou-se pela existência de repercussão geral. Pugnou pelo provimento do recurso. monocrática que deu provimento ao recurso nos moldes do art. 557, §1º-A do CPC. Da atenta análise dos autos, denota-se que assiste razão ao recorrente. Isso porque, conforme prevê o art. 557, §1º-A do CPC o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Denota-se que sobre a matéria não há súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, o presente recurso merece ser julgado pelo Colegiado. Desta feita, em juízo de retratação, dou provimento ao recurso, somente para o fim de determinar que a matéria seja examinada pelo Colegiado desta 1ª Câmara Cível. Curitiba, 03 de maio de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0005. Processo/Prot: 0863840-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306920. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000079-48.1993.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammerdt Guerra, Julio Cesar Zem Cardozo. Apelado: Comércio de Carnes Neno Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Paraná, inconformado com a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração (fls. 32/33), os quais foram acolhidos, nos autos de "Execução Fiscal" nº 110/93, em que figura como Executado Comércio de Carnes Neno Ltda, julgou extinto o processo em razão do pedido formulado pela Exequente, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/1980 Lei de Execuções Fiscais, condenando-a ao pagamento das custas processuais com base no princípio da causalidade. Nas razões recursais (fls. 34/40), o Estado do Paraná sustenta que o cancelamento da dívida ativa em virtude de remissão, que implicou a extinção da Execução não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais, citando os artigos 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais, ressaltando que tal entendimento está pacificado nesta Corte através do Enunciado nº 3 das Câmaras de Direito Tributário. Aduz que, com base na aplicação do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência cabe àquele que deu causa a lide, que no presente caso, não foi o Estado do Paraná, haja vista que, "(...) ao propor a demanda executiva, exerceu direito seu de cobrar dívida regularmente apurada, inscrita e devida.". Ainda, alega que "(...) a Execução Fiscal sequer foi embargada, e nem mesmo foi constituído advogado nos autos, do que se conclui que a própria Executada reconheceu que o débito era devido." (fls. 39) Afirma que foi a parte Recorrida que deixou de pagar o tributo devido e deu causa à propositura da Execução Fiscal, motivo pelo qual deve arcar com as custas processuais, bem como, os honorários advocatícios. Por fim, requer seja dado provimento ao recurso "(...) a fim de se isentar o ESTADO DO PARANÁ do pagamento de custas processuais." e que, caso não seja esse o entendimento, que a Recorrida seja condenada ao pagamento das custas. (fls. 40, vº). Não houve intimação da Apelada para apresentar contrarrazões, uma vez que não foi citada na presente Execução Fiscal. A seguir, vieram os autos a este Tribunal. Isto posto. Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa o recurso acerca da condenação do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais em razão da extinção da Execução Fiscal pelo cancelamento da dívida fiscal por remissão. Inicialmente, não há que se falar em pagamento de custas por qualquer das partes, pois é entendimento consolidado nos Tribunais, que se aplica à espécie o artigo 26 da Lei da Execução Fiscal que assim dispõe: "Art. 26. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes." Ademais, amolda-se o presente caso ao Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça, a seguir transcrito: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." Em consequência, há que se dar guarida à pretensão da Apelante para isentá-la da condenação em despesas processuais ante a remissão do montante fiscal devido. Com relação à serventia não oficializada, o que se enquadra ao presente caso, em que pese o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha decidido sobre a sujeição da Fazenda Pública a arcar com as despesas processuais por ela provocadas nestas hipóteses, é o entendimento da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça de que a Fazenda Pública não deve pagar as custas processuais. Isto porque, entende-se que, como delegatárias de serviço público, as serventias não-oficializadas devem arcar igualmente com o ônus do serviço, que pode ser entendido como o não pagamento das custas pela Fazenda Pública na hipótese de cancelamento da certidão de dívida ativa por remissão concedida por lei. Tal entendimento é manifestado por esta Câmara Cível, conforme se extrai de recente despacho decisório proferido pelo Des. Ruy Cunha Sobrinho, in verbis: "Em que pese o Superior Tribunal de Justiça tenha se manifestado, recentemente, no sentido de que, em se tratando de serventias não oficializadas, como é o caso do Estado do Paraná, na maioria de suas serventias, a extinção do feito ante a remissão do crédito também enseja o pagamento das custas processuais (EResp 889.558/PR),

esta 1ª Câmara Cível tem por bem manter seu entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não deve sujeitar-se ao pagamento das custas processuais, por entender que, em verdade, o que se tem é que as serventias não oficializadas representam a delegação do serviço público, ou seja, tem seus ônus e ônus e, no presente caso, deve arcar com as custas processuais, não havendo que se falar na obrigatoriedade do pagamento pela Fazenda Pública." (Apelação Cível nº 864.493-5, Rel.Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 16/04/2012). Neste sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-OCORRÊNCIA EXECUÇÃO FISCAL DESISTÊNCIA LEI ESTADUAL CONCEDENDO REMISSÃO CUSTAS PROCESSUAIS INDEVIDAS. (...) 2. A violação dos arts. 77, 4º, II, 7º, § 3º, 119 e 121, todos, do CTN; 26 E 29, DA LEF; 20, § 2º, DO CPC ocorreu, pois observe-se, da ementa do acórdão recorrido, que houve desistência da execução fiscal em decorrência de cancelamento do crédito tributário por lei estadual. Assim, não deve ser afastada a regra do art. 26 da Lei n. 6.830/80. 3. Como bem realçou o eminente Ministro Castro Meira, no julgamento do REsp 214.707/PR, DJ 13.12.2004, não se deve confundir o cancelamento da certidão de dívida ativa, que gera os efeitos processuais previstos no art. 26 da LEF, com a hipótese em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da cobrança, desiste da execução (Súmula 153/STJ). 4. Para a serventia judicial não oficializada, em princípio, é devido o recolhimento das custas regimentais. Ocorre, no entanto, que o cancelamento do crédito fiscal se deu por meio de lei estadual, com a consequente extinção da execução por falta de objeto. Justifica-se, assim, o afastamento de qualquer ônus para a Fazenda Pública (...)." (REsp nº 894577/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 01/03/2007) (grifei). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 26 E 39, DA LEI Nº 6.830/80. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS REGIMENTAIS. REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. 1. A remissão do débito fiscal por Lei Estadual, implicando a extinção da demanda, não dá azo à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas ou emolumentos, ainda que se trate de serventia não oficializada. (Precedentes: REsp 907.379/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 26.03.2008; REsp 910.418/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 27.04.2007; REsp 894.577/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 12.03.2007). 2. A ratio legis do art. 26, da Lei 6.830, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. Isto porque a referida norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução (Súmula 153 do STJ). 3. In casu, verifica-se a certeza e a liquidez dos créditos inscritos em dívida ativa, que ensejaram a propositura da ação executiva pela Fazenda Estadual, não tendo ocorrido a mera desistência em face de cancelamento do título executivo por causa à Fazenda imputável. Ao revés, o pedido de extinção do processo, com fulcro no art. 26 da LEF, deveu-se à remissão da dívida fiscal pela Lei Estadual nº 14.075/2003, o que implica a ausência de sucumbência e a impossibilidade de condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que de serventia não oficializada. (Precedentes: REsp 894.577/PR, DJ 12.03.2007; REsp 638345/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02.05.2005) 4. Isto porque o Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. 5. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 6. Recurso especial provido." (REsp nº 896015/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 20/11/2008) (grifei) Ainda, a respeito, já decidiu esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.946-4, DO FORO DA COMARCA DE BARBOSA FERAZ - VARA ÚNICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: ANTONIO VIANA DE ARAÚJO EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXTINÇÃO. REMISSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 6.830/80. ENUNCIADO DE Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA NA ESPÉCIE. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível nº 756.946-4, rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 10/05/11). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 26 DA LEF. EXEQUENTE QUE NÃO DEU CAUSA AO CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DÍVIDA CANCELADA PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES DESSA CÂMARA. RECURSOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (Apelação Cível nº 883.540-1, Rel. Juiz Substituto em segundo grau Dr. Fabio Andre Santos Muniz, j. 19/04/2012). Ademais,

importante acrescentar diversas decisões monocráticas da 1ª Câmara Cível que, em casos semelhantes, pacificou a matéria em questão: Apelação Cível no 690.853-0, lavrada pelo Des. Ruy Cunha Sobrinho, em 16/07/2010; Apelações Cíveis nos 692.583-1, 718.456-1 e 722.749-0, proferidas pelo Des. Rubens Oliveira Fontoura, em 02/08/2010, 05/11/2010 e 1º/12/2010, respectivamente; Apelação Cível nº 699.279-0, da lavra da Des.ª Dulce Maria Cecconi, em 13/01/2011; Apelações Cíveis nos 623.671-9 e 674.110-0, lavradas pelo Des. Salvatore Antonio Astuti, em 08/03/2010 e 03/08/2010, respectivamente; Apelação Cível nº 678.966-8, lavrada pelo Juiz Substituto Fernando César Zeni, em 07/06/2010; e Apelação Cível nº 690.648-9, proferida pelo Juiz Substituto Sérgio Roberto N. Rolanski, em 15/07/2010. Desta forma, a Fazenda Pública está isenta do pagamento de custas processuais, uma vez que, na hipótese, houve desistência da Execução Fiscal em decorrência de dispensa do crédito fiscal prevista em lei, aplicando-se o estabelecido no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e o Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento, de plano, ao recurso para, reformando a decisão recorrida, excluir o Estado do Paraná da condenação às custas processuais. Curitiba, 04 de maio de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0006 . Processo/Prot: 0868812-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429438. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007500-59.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 28/32, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 2576/2007, para extinguir a execução fiscal promovida pelo Município de Paranaguá, em face da ocorrência do prazo prescricional e pela nulidade do lançamento realizado, condenando, ainda, o ora Apelante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20 § 4º, do CPC. Inconformada com a sentença proferida, o Apelante sustentou em suas razões recursais (fls. 36/44) que a ação de execução fiscal foi ajuizada em prazo anterior ao da ocorrência da prescrição, sendo que a paralisação da ação executiva ocorreu pela demora do cartório em não expedir a carta de citação do executado, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ no presente caso. Além disso, destacou que a prescrição se interrompe com o despacho citatório, conforme determinado pelo artigo 6º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais. Asseverou que cabia ao sujeito passivo da relação jurídica tributária comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, conforme dispõe o artigo 333, II, do CPC, não cabendo à Fazenda realizar tal ato, pois os atos emanados pela administração pública possuem presunção de veracidade e a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída. Disse que o contribuinte foi regularmente citado, haja vista que o Município de Paranaguá apresentou a anexa Certidão expedida pelos senhores Secretário Municipal de Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária, declaratória do efetivo lançamento tributário do imposto, objeto da presente demanda. Sendo assim, como os atos da administração presumem-se verdadeiros, cabia ao Apelado juntar provas aos autos demonstrando a sua ausência de notificação quanto ao lançamento do IPTU, o que não ocorreu. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 45). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 47/50) pugnando pela manutenção da r. sentença. É o relatório. II Considerando que a sentença contrariou, manifestamente, a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, deve ser conferido imediato e singular provimento à pretensão recursal, com base no art. 557, §1º-A do CPC. Trata-se o presente caso de discussão sobre a ocorrência do prazo prescricional e sobre a existência de regular notificação do contribuinte. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Análise da prescrição: Verifica-se dos autos que o crédito tributário, referente a IPTU, que o Município de Paranaguá pretende cobrar são dos exercícios financeiros de 1992, 1993, 1994 e 1995, sendo a execução fiscal ajuizada em novembro de 1995. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de sua constituição definitiva. Em se tratando de IPTU, a constituição definitiva ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Na hipótese de impossibilidade na verificação da data da notificação, o prazo prescricional, então, começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo. Sendo impossível verificar a data do vencimento, a solução encontrada é iniciar a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Neste sentido é o entendimento da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO PROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento,

aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II - Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III - A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal." (TJPR, AI nº 739634-5, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 01.07/2011). **APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1997. PROSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1998. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEF. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ENTÃO VIGENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO NÃO PRESCRITO. (...).** Convém ressaltar que o artigo 174 do Código Tributário Nacional, para fins a contagem da prescrição, dispõe que: 'A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva'. Nestas condições, o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada ante da LC 118/2005." (TJPR, 1.ª C.C., Ac 553.372-8, Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ de 31.03.2009). Como nos autos não há comprovação da data em que o contribuinte foi notificado e do dia do vencimento do imposto, o transcurso do prazo prescricional tem início no dia seguinte ao vencimento da dívida, qual seja, 02 de janeiro de 1992, 1993, 1994 e 1995 respectivamente, sendo a ação ajuizada no prazo de cinco anos, conforme determinado pelo art. 174 do CTN. Há que se salientar que, diferentemente do que alegado pelo Apelante, no presente caso, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação do executado e não com o despacho que determina sua citação. Isso porque, apesar da Lei Complementar nº 118/05 ter alterado a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, passando a dispor o referido artigo que a interrupção do prazo prescricional se interrompe com o despacho citatório, cumpre salientar que nas ações ajuizadas anteriormente a publicação da referida Lei, vige, ainda, a redação antiga do CTN, que previa que somente com a citação o prazo prescricional seria interrompido. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIO DE 1998. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECORRÊNCIA DE MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ." (TJPR, AI nº 777687-0, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª C.C., DJ 11/08/11). Desta forma, como no presente caso a execução fiscal foi ajuizada em novembro de 1995, o transcurso do prazo prescricional se interromperia com a citação do executado, o que não ocorreu até a presente data. Porém, da detida análise dos autos, que a não expedição da carta de citação ocorreu por falha no Cartório, ou seja, não houve qualquer desídia por parte da Apelante no impulso do feito, restando evidente a falha e a morosidade do mecanismo judiciário em proceder a citação. Desta forma, no presente caso, deve-se aplicar a Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Nesse sentido a jurisprudência é remansosa: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106 DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.124/PR Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidou entendimento segundo qual aplicasse às execuções fiscais a Súmula 106/STJ. Desse modo, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 77.330/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTENDO A DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES CITADOS PELO AGRAVANTE QUE NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM O CASO. JUSTIÇA QUE DEMORA A CUMPRIR O MANDADO DE CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, Agravo nº 861.495-7/01, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, 1ª C.C., DJ 14/03/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS. AÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LC 118/2005. CITAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DAR PROSEGUIMENTO À EXECUÇÃO DO CRÉDITO NÃO- PRESCRITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR, AI nº 783.690-4, Des. Rel. Dulce Maria Cecconi, 1ª C.C., DJ 25/10/11) Portanto, como a ação foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos, conforme estabelecido pelo art. 174 do CTN, sendo que a ausência da citação do executado ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo

judiciários, não sendo cabível a prescrição em relação aos exercícios financeiros referidos acima. Nulidade do lançamento: Quanto à alegada ausência de notificação do lançamento do crédito tributário, temos que o sujeito passivo do IPTU, por ser proprietário de imóvel urbano, deverá recolhê-lo anualmente, visto que o fato gerador do referido tributo ocorre todo ano. Vale ressaltar que o Código Tributário Nacional não dispõe especificadamente sobre procedimentos relativos à notificação do lançamento, limitando-se apenas a aduzir sua imperiosidade. Por haver essa omissão legislativa, o Município de Paranaguá, no âmbito de sua competência tributária, estabeleceu suas regras de notificação através do Código Tributário do Município de Paranaguá, Lei nº 855/71: "Art. 148. A notificação do lançamento será feita com estrita observância ao disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, relativamente a qualquer das pessoas de que tratam os artigos 140 e 141 desta lei" "Art. 30. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por meio de edital afixado na Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação direta feita por meio de aviso-recebido, para servir como guia de pagamento" Veja que há previsão expressa no Código Tributário Municipal de que a notificação dos contribuintes de IPTU se dará por meio de edital afixado na porta da Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação feita por aviso-recebido. Desta forma, caberia ao Apelado comprovar que não ocorreu a notificação para pagamento do IPTU nos moldes previstos no art. 30 do Código Tributário do Município de Paranaguá, conforme disposição do art. 333, do CPC. Além disso, sustenta o Apelante que a notificação se deu através de edital fixado na porta da Prefeitura (fls. 42), fato que se presume verdadeiro em razão da presunção de legitimidade da administração pública. Sobre a possibilidade de notificação por edital, as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: Nesse sentido as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." Desta forma, como o Município de Paranaguá afixou edital na porta da Prefeitura, os contribuintes de IPTU daquela localidade estão devidamente notificados, merecendo provimento o recurso manejado pela municipalidade no que diz respeito a esse ponto. III - Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0007. Processo/Prot: 0868819-5 Apelação Cível

Protocolo: 2011/430861. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006946-27.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkii Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 28/32, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 2104/2007, para extinguir a execução fiscal promovida pelo Município de Paranaguá, em face da ocorrência do prazo prescricional e pela nulidade do lançamento realizado, condenando, ainda, o ora Apelante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20 § 4º, do CPC. Inconformada com a sentença proferida, o Apelante sustentou em suas razões recursais (fls. 36/44) que a ação de execução fiscal foi ajuizada em prazo anterior ao da ocorrência da prescrição, sendo que a paralisação da ação executiva ocorreu pela demora do cartório em não expedir a carta de citação do executado, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ no presente caso. Além disso, destacou que a prescrição se interrompe com o despacho citatório, conforme determinado pelo artigo 6º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais. Asseverou que cabia ao sujeito passivo da relação jurídico tributária comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, conforme dispõe o artigo 333, II, do CPC, não cabendo à Fazenda realizar tal ato, pois os atos emanados pela administração pública possuem presunção de veracidade e a dívida regulamente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída. Disse que o contribuinte foi regularmente citado, haja vista que o Município de Paranaguá apresentou a anexa Certidão expedida pelos senhores Secretário Municipal de Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária, declaratória do efetivo lançamento tributário do imposto, objeto da presente demanda. Sendo assim, como os atos da administração presumem-se verdadeiros, cabia ao Apelado juntar provas aos autos demonstrando a sua ausência de notificação quanto ao lançamento do IPTU, o que não ocorreu. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 45). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 47/50) pugnando pela manutenção da r. sentença. É o relatório. II Considerando que a sentença contrariou, manifestamente, a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, deve ser conferido imediato e singular provimento à pretensão recursal, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Trata-se o presente caso de discussão sobre a ocorrência do prazo prescricional e sobre a existência de regular notificação do contribuinte. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Análise da prescrição: Verifica-se dos autos que o crédito tributário, referente a IPTU, que o Município de Paranaguá pretende cobrar é do exercício financeiro de 1996, sendo a execução fiscal ajuizada em fevereiro de 1997. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de sua constituição definitiva. Em se tratando de IPTU, a constituição definitiva ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Na hipótese de

impossibilidade na verificação da data da notificação, o prazo prescricional, então, começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo. Sendo impossível verificar a data do vencimento, a solução encontrada é iniciar a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Neste sentido é o entendimento da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO PROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II - Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III - A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal." (TJPR, AI nº 739634-5, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 01.07/2011). APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1997. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1998. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEF. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ENTÃO VIGENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO NÃO PRESCRITO. (...) Convém ressaltar que o artigo 174 do Código Tributário Nacional, para fins a contagem da prescrição, dispõe que: 'A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva'. Nestas condições, o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada ante da LC 118/2005." (TJPR, 1ª C.C., Ac 553.372-8, Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ de 31.03.2009). Como nos autos não há comprovação da data em que o contribuinte foi notificado e do dia do vencimento do imposto, o transcurso do prazo prescricional tem início no dia seguinte ao vencimento da dívida, qual seja, 02 de janeiro de 1996, sendo a ação ajuizada no prazo de cinco anos, conforme determinado pelo art. 174 do CTN. Há que se salientar que, diferentemente do que alegado pelo Apelante, no presente caso, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação do executado e não com o despacho que determina sua citação. Isso porque, apesar da Lei Complementar nº 118/05 ter alterado a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, passando a dispor o referido artigo que a interrupção do prazo prescricional se interrompe com o despacho citatório, cumpre salientar que nas ações ajuizadas anteriormente a publicação da referida Lei, vige, ainda, a redação antiga do CTN, que previa que somente com a citação o prazo prescricional seria interrompido. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIO DE 1998. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECORRÊNCIA DE MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ." (TJPR, AI nº 777687-0, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª C.C., DJ 11/08/11). Desta forma, como no presente caso a execução fiscal foi ajuizada em fevereiro de 1997, o transcurso do prazo prescricional se interromperia com a citação do executado, o que não ocorreu até a presente data. Porém, da detida análise dos autos, que a não expedição da carta de citação ocorreu por falha no Cartório, ou seja, não houve qualquer desídia por parte da Apelante no impulso do feito, restando evidente a falha e a morosidade do mecanismo judiciário em proceder a citação. Desta forma, no presente caso, deve-se aplicar a Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Nesse sentido a jurisprudência é remansosa: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106 DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.124/PR Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidou entendimento segundo qual aplica-se às execuções fiscais a Súmula 106/STJ. Desse modo, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição

ou decadência". 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 77.330/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTENDO A DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES CITADOS PELO AGRAVANTE QUE NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM O CASO. JUSTIÇA QUE DEMORA A CUMPRIR O MANDADO DE CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, Agravo nº 861.495-7/01, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, 1ª C.C., DJ 14/03/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS. AÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LC 118/2005. CITAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO DO CRÉDITO NÃO- PRESCRITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR, AI nº 783.690-4, Des. Rel Dulce Maria Ceconi, 1ª C.C., DJ 25/10/11) Portanto, como a ação foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos, conforme estabelecido pelo art. 174 do CTN, sendo que a ausência da citação do executado ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo judiciários, não sendo cabível a prescrição em relação aos exercícios financeiros referidos acima. Nulidade do lançamento: Quanto à alegada ausência de notificação do lançamento do crédito tributário, temos que o sujeito passivo do IPTU, por ser proprietário de imóvel urbano, deverá recolhê-lo anualmente, visto que o fato gerador do referido tributo ocorre todo ano. Vale ressaltar que o Código Tributário Nacional não dispõe especificadamente sobre procedimentos relativos à notificação do lançamento, limitando-se apenas a aduzir sua imperiosidade. Por haver essa omissão legislativa, o Município de Paranaguá, no âmbito de sua competência tributária, estabeleceu suas regras de notificação através do Código Tributário do Município de Paranaguá, Lei nº 855/71: "Art. 148. A notificação do lançamento será feita com estrita observância ao disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, relativamente a qualquer das pessoas de que tratam os artigos 140 e 141 desta lei" "Art. 30. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por meio de edital afixado na Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação direta feita por meio de aviso- recibo, para servir como guia de pagamento" Veja que há previsão expressa no Código Tributário Municipal de que a notificação dos contribuintes de IPTU se dará por meio de edital afixado na porta da Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação feita por aviso-recebo. Desta forma, caberia ao Apelado comprovar que não ocorreu a notificação para pagamento do IPTU nos moldes previstos no art. 30 do Código Tributário do Município de Paranaguá, conforme disposição do art. 333, do CPC. Além disso, sustenta o Apelante que a notificação se deu através de edital fixado na porta da Prefeitura (fls. 42), fato que se presume verdadeiro em razão da presunção de legitimidade da administração pública. Sobre a possibilidade de notificação por edital, as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: Nesse sentido as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." Desta forma, como o Município de Paranaguá afixou edital na porta da Prefeitura, os contribuintes de IPTU daquela localidade estão devidamente notificados, merecendo provimento o recurso manejado pela municipalidade no que diz respeito a esse ponto. III - Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0008 . Processo/Prot: 0868835-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/429456. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007411-36.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 28/32, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 1314/2007, para extinguir a execução fiscal promovida pelo Município de Paranaguá, em face da ocorrência do prazo prescricional e pela nulidade do lançamento realizado, condenando, ainda, o ora Apelante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20 § 4º, do CPC. Inconformada com a sentença proferida, o Apelante sustentou em suas razões recursais (fls. 36/44) que a ação de execução fiscal foi ajuizada em prazo anterior ao da ocorrência da prescrição, sendo que a paralisação da ação executiva ocorreu pela demora do cartório em não expedir a carta de citação do executado, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ no presente caso. Além disso, destacou que a prescrição se interrompe com o despacho citatório, conforme determinado pelo artigo 6º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais. Asseverou que cabia ao sujeito passivo da relação jurídico tributária comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, conforme dispõe o artigo 333, II, do CPC, não cabendo à Fazenda realizar tal ato, pois os atos emanados pela administração pública possuem presunção de veracidade e a dívida regulamente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída. Disse que

o contribuinte foi regularmente citado, haja vista que o Município de Paranaguá apresentou a anexa Certidão expedida pelos senhores Secretário Municipal de Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária, declaratória do efetivo lançamento tributário do imposto, objeto da presente demanda. Sendo assim, como os atos da administração presumem-se verdadeiros, cabia ao Apelado juntar provas aos autos demonstrando a sua ausência de notificação quanto ao lançamento do IPTU, o que não ocorreu. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 45). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 47/50) pugnano pela manutenção da r. sentença. É o relatório. II Considerando que a sentença contrariou, manifestamente, a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, deve ser dado parcial provimento à pretensão recursal, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Trata-se o presente caso de discussão sobre a ocorrência do prazo prescricional e sobre a existência de regular notificação do contribuinte. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Análise da prescrição: Verifica-se dos autos que os créditos tributários, referentes à IPTU, que o Município de Paranaguá pretende cobrar são dos exercícios financeiros de 1990, 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995, sendo a execução fiscal ajuizada em agosto de 1995. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de sua constituição definitiva. Em se tratando de IPTU, a constituição definitiva ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Na hipótese de impossibilidade na verificação da data da notificação, o prazo prescricional, então, começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo. Sendo impossível verificar a data do vencimento, a solução encontrada é iniciar a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Neste sentido é o entendimento da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO PROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II - Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III - A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal." (TJPR, AI nº 739634-5, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 01.07/2011). APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1997. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1998. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEF. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ENTÃO VIGENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO NÃO PRESCRITO. (...) Convém ressaltar que o artigo 174 do Código Tributário Nacional, para fins a contagem da prescrição, dispõe que: 'A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva'. Nestas condições, o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada ante da LC 118/2005." (TJPR, 1ª C.C., Ac 553.372-8, Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ de 31.03.2009). Como nos autos não há comprovação da data em que o contribuinte foi notificado e do dia do vencimento do imposto, o transcurso do prazo prescricional tem início no dia seguinte ao vencimento da dívida, qual seja, 02 de janeiro de 1990, 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995 respectivamente. Desta forma, temos que o crédito tributário decorrente do exercício financeiro de 1990 está fulminado pela prescrição, pois como a execução fiscal foi ajuizada em agosto de 1995, o lapso temporal de cinco anos para a cobrança do referido crédito (art. 174 do CTN) foi ultrapassado, caracterizando a prescrição. No que diz respeito aos demais créditos, primeiramente, há que se salientar que, diferentemente do que alegado pelo Apelante, no presente caso, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação do executado e não com o despacho que determina sua citação. Isso porque, apesar da Lei Complementar nº 118/05 ter alterado a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, passando a dispor o referido artigo que a interrupção do prazo prescricional se interrompe com o despacho citatório, cumpre salientar que nas ações ajuizadas anteriormente a publicação da referida Lei, vige, ainda, a redação antiga do CTN, que previa que somente com a citação o prazo prescricional seria interrompido. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIO DE 1998. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECORRÊNCIA DE

MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ." (TJPR, AI nº 777687-0, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª C.C., DJ 11/08/11). Desta forma, como no presente caso a execução fiscal foi ajuizada em agosto de 1995, o transcurso do prazo prescricional se interromperia com a citação do executado, que ocorreu em 2003 (fls. 05 dos autos de execução fiscal). Porém, da detida análise dos autos, que a carta de citação somente foi expedida pelo Cartório em 2003 (fls. 05), ou seja, não houve qualquer desídia por parte da Apelante no impulso do feito, restando evidente a falha e a morosidade do mecanismo judiciário em proceder a citação. Desta forma, no presente caso, deve-se aplicar a Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Nesse sentido a jurisprudência é remansosa: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INERCIÀ DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106 DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.124/PR Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidou entendimento segundo qual aplica-se às execuções fiscais a Súmula 106/STJ. Desse modo, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 77.330/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTENDO A DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES CITADOS PELO AGRAVANTE QUE NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM O CASO. JUSTIÇA QUE DEMORA A CUMPRIR O MANDADO DE CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, Agravo nº 861.495-7/01, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, 1ª C.C., DJ 14/03/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS. AÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LC 118/2005. CITAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO DO CRÉDITO NÃO-PRESCRITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR, AI nº 783.690-4, Des. Rel. Dulce Maria Cecconi, 1ª C.C., DJ 25/10/11) Portanto, em relação aos créditos tributários dos exercícios financeiros de 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995, ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos, conforme estabelecido pelo art. 174 do CTN, a demora na citação do executado ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo judiciário, não sendo cabível a prescrição em relação aos exercícios financeiros referidos acima. Nulidade do lançamento: Quanto à alegada ausência de notificação do lançamento do crédito tributário, temos que o sujeito passivo do IPTU, por ser proprietário de imóvel urbano, deverá recolhê-lo anualmente, visto que o fato gerador do referido tributo ocorre todo ano. Vale ressaltar que o Código Tributário Nacional não dispõe especificadamente sobre procedimentos relativos à notificação do lançamento, limitando-se apenas a aduzir sua imperiosidade. Por haver essa omissão legislativa, o Município de Paranaguá, no âmbito de sua competência tributária, estabeleceu suas regras de notificação através do Código Tributário do Município de Paranaguá, Lei nº 855/71: "Art. 148 A notificação do lançamento será feita com estrita observância ao disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, relativamente a qualquer das pessoas de que tratam os artigos 140 e 141 desta lei" "Art. 30 O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por meio de edital afixado na Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação direta feita por meio de aviso-recebido, para servir como guia de pagamento" Veja que há previsão expressa no Código Tributário Municipal de que a notificação dos contribuintes de IPTU se dará por meio de edital afixado na porta da Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação feita por aviso-recebido. Desta forma, caberia ao Apelado comprovar que não ocorreu a notificação para pagamento do IPTU nos moldes previstos no art. 30 do Código Tributário do Município de Paranaguá, conforme disposição do art. 333, do CPC. Além disso, sustenta o Apelante que a notificação se deu através de edital fixado na porta da Prefeitura (fls. 44), fato que se presume verdadeiro em razão da presunção de legitimidade da administração pública. Sobre a possibilidade de notificação por edital, as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." Desta forma, como o Município de Paranaguá afixou edital na porta da Prefeitura, os contribuintes de IPTU daquela localidade estão devidamente notificados, merecendo provimento o recurso manejado pela municipalidade no que diz respeito a esse ponto. III - Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0009 . Processo/Prot: 0868856-8 Apelação Cível

Protocolo: 2011/429397. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007436-49.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município

de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Apelo: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 28/32, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 2026/2007, para extinguir a execução fiscal promovida pelo Município de Paranaguá, em face da ocorrência do prazo prescricional e pela nulidade do lançamento realizado, condenando, ainda, o ora Apelante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20 § 4º, do CPC. Inconformada com a sentença proferida, o Apelante sustentou em suas razões recursais (fls. 36/44) que a ação de execução fiscal foi ajuizada em prazo anterior ao da ocorrência da prescrição, sendo que a paralisação da ação executiva ocorreu pela demora do cartório em não expedir a carta de citação do executado, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ no presente caso. Além disso, destacou que a prescrição se interrompe com o despacho citatório, conforme determinado pelo artigo 6º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais. Asseverou que cabia ao sujeito passivo da relação jurídico tributária comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, conforme dispõe o artigo 333, II, do CPC, não cabendo à Fazenda realizar tal ato, pois os atos emanados pela administração pública possuem presunção de veracidade e a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída. Disse que o contribuinte foi regularmente citado, haja vista que o Município de Paranaguá apresentou a anexa Certidão expedida pelos senhores Secretário Municipal de Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária, declaratória do efetivo lançamento tributário do imposto, objeto da presente demanda. Sendo assim, como os atos da administração presumem-se verdadeiros, cabia ao Apelado juntar provas aos autos demonstrando a sua ausência de notificação quanto ao lançamento do IPTU, o que não ocorreu. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 45). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 47/52) pugnando pela manutenção da r. sentença. É o relatório. II Considerando que a sentença contrariou, manifestamente, a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, deve ser conferido imediato e singular provimento à pretensão recursal, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Trata-se o presente caso de discussão sobre a ocorrência do prazo prescricional e sobre a existência de regular notificação do contribuinte. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Análise da prescrição: Verifica-se dos autos que o crédito tributário, referente a IPTU, que o Município de Paranaguá pretende cobrar são dos exercícios financeiros de 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995, sendo a execução fiscal ajuizada em agosto de 1995. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de sua constituição definitiva. Em se tratando de IPTU, a constituição definitiva ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Na hipótese de impossibilidade na verificação da data da notificação, o prazo prescricional, então, começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo. Sendo impossível verificar a data do vencimento, a solução encontrada é iniciar a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Neste sentido é o entendimento da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO , I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO PROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II - Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III - A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal." (TJPR, AI nº 739634-5, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 01.07/2011). APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1997. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1998. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEF. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ENTÃO VIGENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO NÃO PRESCRITO. (...) Convém ressaltar que o artigo 174 do Código Tributário Nacional, para fins a contagem da prescrição, dispõe que: 'A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva'. Nestas condições, o termo inicial

para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada ante a LC 118/2005." (TJPR, 1.ª C.C., Ac 553.372-8, Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ de 31.03.2009). Como nos autos não há comprovação da data em que o contribuinte foi notificado e do dia do vencimento do imposto, o transcurso do prazo prescricional tem início no dia seguinte ao vencimento da dívida, qual seja, 02 de janeiro de 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995 respectivamente, sendo a ação ajuizada no prazo de cinco anos, conforme determinado pelo art. 174 do CTN. Há que se salientar que, diferentemente do que alegado pelo Apelante, no presente caso, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação do executado e não com o despacho que determina sua citação. Isso porque, apesar da Lei Complementar nº 118/05 ter alterado a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, passando a dispor o referido artigo que a interrupção do prazo prescricional se interrompe com o despacho citatório, cumpre salientar que nas ações ajuizadas anteriormente a publicação da referida Lei, vige, ainda, a redação antiga do CTN, que previa que somente com a citação o prazo prescricional seria interrompido. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIO DE 1998. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECORRÊNCIA DE MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ." (TJPR, AI nº 777687-0, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª C.C., DJ 11/08/11). Desta forma, como no presente caso a execução fiscal foi ajuizada em agosto de 1995, o transcurso do prazo prescricional se interromperia com a citação do executado, o que não ocorreu até a presente data. Porém, da detida análise dos autos, que a não expedição da carta de citação ocorreu por falha no Cartório, ou seja, não houve qualquer desídia por parte da Apelante no impulso do feito, restando evidente a falha e a morosidade do mecanismo judiciário em proceder a citação. Desta forma, no presente caso, deve-se aplicar a Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Nesse sentido a jurisprudência é remansosa: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106 DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.124/PR Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidou entendimento segundo qual aplica-se às execuções fiscais a Súmula 106/STJ. Desse modo, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 77.330/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTENDO A DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES CITADOS PELO AGRAVANTE QUE NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM O CASO. JUSTIÇA QUE DEMORA A CUMPRIR O MANDADO DE CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, Agravo nº 861.495-7/01, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, 1ª C.C., DJ 14/03/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS. AÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LC 118/2005. CITAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO DO CRÉDITO NÃO-PRESCRITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR, AI nº 783.690-4, Des. Rel Dulce Maria Cecconi, 1ª C.C., DJ 25/10/11) Portanto, como a ação foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos, conforme estabelecido pelo art. 174 do CTN, sendo que a ausência da citação do executado ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo judiciários, não sendo cabível a prescrição em relação aos exercícios financeiros referidos acima. Nulidade do lançamento: Quanto à alegada ausência de notificação do lançamento do crédito tributário, temos que o sujeito passivo do IPTU, por ser proprietário de imóvel urbano, deverá recolhê-lo anualmente, visto que o fato gerador do referido tributo ocorre todo ano. Vale ressaltar que o Código Tributário Nacional não dispõe especificadamente sobre procedimentos relativos à notificação do lançamento, limitando-se apenas a aduzir sua imperiosidade. Por haver essa omissão legislativa, o Município de Paranaguá, no âmbito de sua competência tributária, estabeleceu suas regras de notificação através do Código Tributário do Município de Paranaguá, Lei nº 855/71: "Art. 148 A notificação do lançamento será feita com estrita observância ao disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, relativamente a qualquer das pessoas de que tratam os artigos 140 e 141 desta lei" "Art. 30 O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por meio de edital afixado na Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação direta feita por meio de aviso-recibo, para servir como guia de pagamento" Veja que há previsão expressa no Código Tributário Municipal de que a notificação dos contribuintes de IPTU se dará por meio de edital afixado na porta da Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação feita por aviso-recibo. Desta forma, caberia ao Apelado comprovar que não ocorreu a notificação para pagamento do IPTU nos moldes previstos no art. 30 do Código Tributário do Município de Paranaguá, conforme disposição do art. 333, do CPC. Além disso, sustenta o

Apelante que a notificação se deu através de edital fixado na porta da Prefeitura (fls. 44), fato que se presume verdadeiro em razão da presunção de legitimidade da administração pública. Sobre a possibilidade de notificação por edital, as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: Nesse sentido as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." Desta forma, como o Município de Paranaguá afixou edital na porta da Prefeitura, os contribuintes de IPTU daquela localidade estão devidamente notificados, merecendo provimento o recurso manejado pela municipalidade no que diz respeito a esse ponto. III - Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0010 . Processo/Prot: 0868887-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429622. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007135-05.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 28/32, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 1653/2007, para extinguir a execução fiscal promovida pelo Município de Paranaguá, em face da ocorrência do prazo prescricional e pela nulidade do lançamento realizado, condenando, ainda, o ora Apelante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20 § 4º, do CPC. Inconformada com a sentença proferida, o Apelante sustentou em suas razões recursais (fls. 36/44) que a ação de execução fiscal foi ajuizada em prazo anterior ao da ocorrência da prescrição, sendo que a paralisação da ação executiva ocorreu pela demora do cartório em não expedir a carta de citação do executado, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ no presente caso. Além disso, destacou que a prescrição se interrompe com o despacho citatório, conforme determinado pelo artigo 6º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais. Asseverou que cabia ao sujeito passivo da relação jurídica tributária comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, conforme dispôs o artigo 333, II, do CPC, não cabendo à Fazenda realizar tal ato, pois os atos emanados pela administração pública possuem presunção de veracidade e a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída. Disse que o contribuinte foi regularmente citado, haja vista que o Município de Paranaguá apresentou a anexa Certidão expedida pelos senhores Secretário Municipal de Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária, declaratória do efetivo lançamento tributário do imposto, objeto da presente demanda. Sendo assim, como os atos da administração presumem-se verdadeiros, cabia ao Apelado juntar provas aos autos demonstrando a sua ausência de notificação quanto ao lançamento do IPTU, o que não ocorreu. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 45). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 47/50) pugnando pela manutenção da r. sentença. É o relatório. II Considerando que a sentença contrariou, manifestamente, a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, deve ser conferido imediato e singular provimento à pretensão recursal, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Trata-se o presente caso de discussão sobre a ocorrência do prazo prescricional e sobre a existência de regular notificação do contribuinte. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Análise da prescrição: Verifica-se dos autos que o crédito tributário, referente a IPTU, que o Município de Paranaguá pretende cobrar é do exercício financeiro de 1996, sendo a execução fiscal ajuizada em fevereiro de 1997. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de sua constituição definitiva. Em se tratando de IPTU, a constituição definitiva ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Na hipótese de impossibilidade na verificação da data da notificação, o prazo prescricional, então, começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo. Sendo impossível verificar a data do vencimento, a solução encontrada é iniciar a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Neste sentido é o entendimento da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUPTO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO PROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento,

aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II - Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III - A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal." (TJPR, AI nº 739634-5, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 01.07/2011). **APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1997. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1998. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEF. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ENTÃO VIGENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO NÃO PRESCRITO. (...)** Convém ressaltar que o artigo 174 do Código Tributário Nacional, para fins a contagem da prescrição, dispõe que: 'A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva'. Nestas condições, o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada ante da LC 118/2005." (TJPR, 1ª C.C., Ac 553.372-8, Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ de 31.03.2009). Como nos autos não há comprovação da data em que o contribuinte foi notificado e do dia do vencimento do imposto, o transcurso do prazo prescricional tem início no dia seguinte ao vencimento da dívida, qual seja, 02 de janeiro de 1996, sendo a ação ajuizada no prazo de cinco anos, conforme determinado pelo art. 174 do CTN. Há que se salientar que, diferentemente do que alegado pelo Apelante, no presente caso, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação do executado e não com o despacho que determina sua citação. Isso porque, apesar da Lei Complementar nº 118/05 ter alterado a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, passando a dispor o referido artigo que a interrupção do prazo prescricional se interrompe com o despacho citatório, cumpre salientar que nas ações ajuizadas anteriormente a publicação da referida Lei, vige, ainda, a redação antiga do CTN, que previa que somente com a citação o prazo prescricional seria interrompido. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIO DE 1998. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECORRÊNCIA DE MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ." (TJPR, AI nº 777687-0, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª C.C., DJ 11/08/11). Desta forma, como no presente caso a execução fiscal foi ajuizada em fevereiro de 1997, o transcurso do prazo prescricional se interromperia com a citação do executado, o que não ocorreu até a presente data. Porém, da detida análise dos autos, que a não expedição da carta de citação ocorreu por falha no Cartório, ou seja, não houve qualquer desídia por parte da Apelante no impulso do feito, restando evidente a falha e a morosidade do mecanismo judiciário em proceder a citação. Desta forma, no presente caso, deve-se aplicar a Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Nesse sentido a jurisprudência é remansosa: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INERCIÀ DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106 DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.124/PR Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidou entendimento segundo qual aplica-se às execuções fiscais a Súmula 106/STJ. Desse modo, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 77.330/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTENDO A DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES CITADOS PELO AGRAVANTE QUE NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM O CASO. JUSTIÇA QUE DEMORA A CUMPRIR O MANDADO DE CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, Agravo nº 861.495-7/01, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, 1ª C.C., DJ 14/03/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS. AÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LC 118/2005. CITAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO DO CRÉDITO NÃO- PRESCRITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR, AI nº 783.690-4, Des. Rel Dulce Maria Cecconi, 1ª C.C., DJ 25/10/11) Portanto, como a ação foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos, conforme estabelecido pelo art. 174 do CTN, sendo que a ausência da citação do executado ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo judiciários, não sendo cabível a prescrição em relação aos exercícios financeiros

referidos acima. Nulidade do lançamento: Quanto à alegada ausência de notificação do lançamento do crédito tributário, temos que o sujeito passivo do IPTU, por ser proprietário de imóvel urbano, deverá recolhê-lo anualmente, visto que o fato gerador do referido tributo ocorre todo ano. Vale ressaltar que o Código Tributário Nacional não dispõe especificadamente sobre procedimentos relativos à notificação do lançamento, limitando-se apenas a aduzir sua imperiosidade. Por haver essa omissão legislativa, o Município de Paranaguá, no âmbito de sua competência tributária, estabeleceu suas regras de notificação através do Código Tributário do Município de Paranaguá, Lei nº 855/71: "Art. 148. A notificação do lançamento será feita com estrita observância ao disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, relativamente a qualquer das pessoas de que tratam os artigos 140 e 141 desta lei" "Art. 30 O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por meio de edital afixado na Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação direta feita por meio de aviso- recibo, para servir como guia de pagamento" Veja que há previsão expressa no Código Tributário Municipal de que a notificação dos contribuintes de IPTU se dará por meio de edital afixado na porta da Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação feita por aviso-recebo. Desta forma, caberia ao Apelado comprovar que não ocorreu a notificação para pagamento do IPTU nos moldes previstos no art. 30 do Código Tributário do Município de Paranaguá, conforme disposição do art. 333, do CPC. Além disso, sustenta o Apelante que a notificação se deu através de edital fixado na porta da Prefeitura (fls. 42), fato que se presume verdadeiro em razão da presunção de legitimidade da administração pública. Sobre a possibilidade de notificação por edital, as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: Nesse sentido as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." Desta forma, como o Município de Paranaguá afixou edital na porta da Prefeitura, os contribuintes de IPTU daquela localidade estão devidamente notificados, merecendo provimento o recurso manejado pela municipalidade no que diz respeito a esse ponto. III - Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0011. Processo/Prot: 0869050-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430579. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007596-74.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 28/32, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 911/2007, para extinguir a execução fiscal promovida pelo Município de Paranaguá, em face da ocorrência do prazo prescricional e pela nulidade do lançamento realizado, condenando, ainda, o ora Apelante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20 § 4º, do CPC. Inconformada com a sentença proferida, o Apelante sustentou em suas razões recursais (fls. 36/44) que a ação de execução fiscal foi ajuizada em prazo anterior ao da ocorrência da prescrição, sendo que a paralisação da ação executiva ocorreu pela demora do cartório em não expedir a carta de citação do executado, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ no presente caso. Além disso, destacou que a prescrição se interrompe com o despacho citatório, conforme determinado pelo artigo 6º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais. Asseverou que cabia ao sujeito passivo da relação jurídica tributária comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, conforme dispôs o artigo 333, II, do CPC, não cabendo à Fazenda realizar tal ato, pois os atos emanados pela administração pública possuem presunção de veracidade e a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída. Disse que o contribuinte foi regularmente citado, haja vista que o Município de Paranaguá apresentou a anexa Certidão expedida pelos senhores Secretário Municipal de Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária, declaratória do efetivo lançamento tributário do imposto, objeto da presente demanda. Sendo assim, como os atos da administração presumem-se verdadeiros, cabia ao Apelado juntar provas aos autos demonstrando a sua ausência de notificação quanto ao lançamento do IPTU, o que não ocorreu. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 45). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 47/50) pugnando pela manutenção da r. sentença. É o relatório. II Considerando que a sentença contrariou, manifestamente, a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, deve ser conferido imediato e singular provimento à pretensão recursal, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Trata-se o presente caso de discussão sobre a ocorrência do prazo prescricional e sobre a existência de regular notificação do contribuinte. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Análise da prescrição: Verifica-se dos autos que o crédito tributário, referente a IPTU, que o Município de Paranaguá pretende cobrar são dos exercícios financeiros de 1992, 1993, 1994 e 1995, sendo a execução fiscal ajuizada em agosto de 1995. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de sua constituição definitiva. Em se tratando de IPTU, a constituição definitiva ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Na hipótese de impossibilidade na verificação da data da notificação, o prazo

prescricional, então, começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo. Sendo impossível verificar a data do vencimento, a solução encontrada é iniciar a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Neste sentido é o entendimento da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTOU OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTOU PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSU PROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II - Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III - A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal." (TJPR, AI nº 739634-5, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 01.07/2011). APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1997. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1998. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEF. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ENTÃO VIGENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO NÃO PRESCRITO. (...). Convém ressaltar que o artigo 174 do Código Tributário Nacional, para fins a contagem da prescrição, dispõe que: 'A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva'. Nestas condições, o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada ante da LC 118/2005." (TJPR, 1.ª C.C., Ac 553.372-8, Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ de 31.03.2009). Como nos autos não há comprovação da data em que o contribuinte foi notificado e do dia do vencimento do imposto, o transcurso do prazo prescricional tem início no dia seguinte ao vencimento da dívida, qual seja, 02 de janeiro de 1992, 1993, 1994 e 1995 respectivamente, sendo a ação ajuizada no prazo de cinco anos, conforme determinado pelo art. 174 do CTN. Há que se salientar que, diferentemente do que alegado pelo Apelante, no presente caso, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação do executado e não com o despacho que determina sua citação. Isso porque, apesar da Lei Complementar nº 118/05 ter alterado a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, passando a dispor o referido artigo que a interrupção do prazo prescricional se interrompe com o despacho citatório, cumpre salientar que nas ações ajuizadas anteriormente a publicação da referida Lei, vige, ainda, a redação antiga do CTN, que previa que somente com a citação o prazo prescricional seria interrompido. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIO DE 1998. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECORRÊNCIA DE MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ." (TJPR, AI nº 777687-0, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª C.C., DJ 11/08/11). Desta forma, como no presente caso a execução fiscal foi ajuizada em agosto de 1995, o transcurso do prazo prescricional se interromperia com a citação do executado, o que não ocorreu até a presente data. Porém, da detida análise dos autos, que a não expedição da carta de citação ocorreu por falha no Cartório, ou seja, não houve qualquer desídia por parte da Apelante no impulso do feito, restando evidente a falha e a morosidade do mecanismo judiciário em proceder a citação. Desta forma, no presente caso, deve-se aplicar a Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Nesse sentido a jurisprudência é remansosa: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106 DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.124/PR Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidou entendimento segundo qual aplica-se às execuções fiscais a Súmula 106/STJ. Desse modo, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição

ou decadência". 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 77.330/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTENDO A DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES CITADOS PELO AGRAVANTE QUE NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM O CASO. JUSTIÇA QUE DEMORA A CUMPRIR O MANDADO DE CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSU A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, Agravo nº 861.495-7/01, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, 1ª C.C., DJ 14/03/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS. AÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LC 118/2005. CITAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO DO CRÉDITO NÃO-PRESCRITO. RECURSU PROVIDO EM PARTE." (TJPR, AI nº 783.690-4, Des. Rel Dulce Maria Cecconi, 1ª C.C., DJ 25/10/11) Portanto, como a ação foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos, conforme estabelecido pelo art. 174 do CTN, sendo que a ausência da citação do executado ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo judiciários, não sendo cabível a prescrição em relação aos exercícios financeiros referidos acima. Nulidade do lançamento: Quanto à alegada ausência de notificação do lançamento do crédito tributário, temos que o sujeito passivo do IPTU, por ser proprietário de imóvel urbano, deverá recolhê-lo anualmente, visto que o fato gerador do referido tributo ocorre todo ano. Vale ressaltar que o Código Tributário Nacional não dispõe especificadamente sobre procedimentos relativos à notificação do lançamento, limitando-se apenas a aduzir sua imperiosidade. Por haver essa omissão legislativa, o Município de Paranaguá, no âmbito de sua competência tributária, estabeleceu suas regras de notificação através do Código Tributário do Município de Paranaguá, Lei nº 855/71: "Art. 148 A notificação do lançamento será feita com estrita observância ao disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, relativamente a qualquer das pessoas de que tratam os artigos 140 e 141 desta lei" "Art. 30 O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por meio de edital afixado na Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação direta feita por meio de aviso-recebo, para servir como guia de pagamento" Veja que há previsão expressa no Código Tributário Municipal de que a notificação dos contribuintes de IPTU se dará por meio de edital afixado na porta da Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação feita por aviso-recebo. Desta forma, caberia ao Apelado comprovar que não ocorreu a notificação para pagamento do IPTU nos moldes previstos no art. 30 do Código Tributário do Município de Paranaguá, conforme disposição do art. 333, do CPC. Além disso, sustenta o Apelante que a notificação se deu através de edital fixado na porta da Prefeitura (fls. 44), fato que se presume verdadeiro em razão da presunção de legitimidade da administração pública. Sobre a possibilidade de notificação por edital, as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: Nesse sentido as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." Desta forma, como o Município de Paranaguá afixou edital na porta da Prefeitura, os contribuintes de IPTU daquela localidade estão devidamente notificados, merecendo provimento o recurso manejado pela municipalidade no que diz respeito a esse ponto. III - Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0012 . Processo/Prot: 0869073-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/429800. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007102-15.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 28/32, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 1594/2007, para extinguir a execução fiscal promovida pelo Município de Paranaguá, em face da ocorrência do prazo prescricional e pela nulidade do lançamento realizado, condenando, ainda, o ora Apelante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20 § 4º, do CPC. Inconformada com a sentença proferida, o Apelante sustentou em suas razões recursais (fls. 36/44) que a ação de execução fiscal foi ajuizada em prazo anterior ao da ocorrência da prescrição, sendo que a paralisação da ação executiva ocorreu pela demora do cartório em não expedir a carta de citação do executado, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ no presente caso. Além disso, destacou que a prescrição se interrompe com o despacho citatório, conforme determinado pelo artigo 6º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais. Asseverou que cabia ao sujeito passivo da relação jurídica tributária comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, conforme dispõe o artigo 333, II, do CPC, não cabendo à Fazenda realizar tal ato, pois os atos emanados pela administração pública possuem presunção de veracidade e a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída. Disse que

o contribuinte foi regularmente citado, haja vista que o Município de Paranaguá apresentou a anexa Certidão expedida pelos senhores Secretário Municipal de Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária, declaratória do efetivo lançamento tributário do imposto, objeto da presente demanda. Sendo assim, como os atos da administração presumem-se verdadeiros, cabia ao Apelado juntar provas aos autos demonstrando a sua ausência de notificação quanto ao lançamento do IPTU, o que não ocorreu. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 45). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 47/50) pugnando pela manutenção da r. sentença. O Ministério Público manifestou-se (fls. 52), entendendo ser desnecessária sua participação no feito. É o relatório. II Considerando que a sentença contrariou, manifestamente, a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, deve ser conferido imediato e singular provimento à pretensão recursal, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Trata-se o presente caso de discussão sobre a ocorrência do prazo prescricional e sobre a existência de regular notificação do contribuinte. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Análise da prescrição: Verifica-se dos autos que o crédito tributário, referente a IPTU, que o Município de Paranaguá pretende cobrar é do exercício financeiro de 1996, sendo a execução fiscal ajuizada em fevereiro de 1997. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de sua constituição definitiva. Em se tratando de IPTU, a constituição definitiva ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Na hipótese de impossibilidade na verificação da data da notificação, o prazo prescricional, então, começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo. Sendo impossível verificar a data do vencimento, a solução encontrada é iniciar a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Neste sentido é o entendimento da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTOU OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTU PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO PROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II - Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III - A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal." (TJPR, Al nº 739634-5, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 01.07.2011). APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1997. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1998. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEF. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ENTÃO VIGENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO NÃO PRESCRITO. (...). Convém ressaltar que o artigo 174 do Código Tributário Nacional, para fins a contagem da prescrição, dispõe que: 'A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva'. Nestas condições, o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada ante da LC 118/2005." (TJPR, 1.ª C.C., Ac 553.372-8, Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ de 31.03.2009). Como nos autos não há comprovação da data em que o contribuinte foi notificado e do dia do vencimento do imposto, o transcurso do prazo prescricional tem início no dia seguinte ao vencimento da dívida, qual seja, 02 de janeiro de 1996, sendo a ação ajuizada no prazo de cinco anos, conforme determinado pelo art. 174 do CTN. Há que se salientar que, diferentemente do que alegado pelo Apelante, no presente caso, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação do executado e não com o despacho que determina sua citação. Isso porque, apesar da Lei Complementar nº 118/05 ter alterado a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, passando a dispor o referido artigo que a interrupção do prazo prescricional se interrompe com o despacho citatório, cumpre salientar que nas ações ajuizadas anteriormente a publicação da referida Lei, vive, ainda, a redação antiga do CTN, que previa que somente com a citação o prazo prescricional seria interrompido. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIO DE 1998. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECORRÊNCIA DE MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. INAPLICABILIDADE DA

SÚMULA 106 DO STJ." (TJPR, Al nº 777687-0, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª C.C., DJ 11/08/11). Desta forma, como no presente caso a execução fiscal foi ajuizada em fevereiro de 1997, o transcurso do prazo prescricional se interromperia com a citação do executado, o que não ocorreu até a presente data. Porém, da detida análise dos autos, que a não expedição da carta de citação ocorreu por falha no Cartório, ou seja, não houve qualquer desidiosa por parte da Apelante no impulso do feito, restando evidente a falha e a morosidade do mecanismo judiciário em proceder a citação. Desta forma, no presente caso, deve-se aplicar a Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Nesse sentido a jurisprudência é remansosa: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106 DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.124/PR Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidou entendimento segundo qual aplicasse às execuções fiscais a Súmula 106/STJ. Desse modo, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 77.330/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTENDO A DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES CITADOS PELO AGRAVANTE QUE NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM O CASO. JUSTIÇA QUE DEMORA A CUMPRIR O MANDADO DE CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, Agravo nº 861.495-7/01, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, 1ª C.C., DJ 14/03/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS. AÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LC 118/2005. CITAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO DO CRÉDITO NÃO- PRESCRITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR, Al nº 783.690-4, Des. Rel. Dulce Maria Ceconci, 1ª C.C., DJ 25/10/11) Portanto, como a ação foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos, conforme estabelecido pelo art. 174 do CTN, sendo que a ausência da citação do executado ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo judiciário, não sendo cabível a prescrição em relação aos exercícios financeiros referidos acima. Nulidade do lançamento: Quanto à alegada ausência de notificação do lançamento do crédito tributário, temos que o sujeito passivo do IPTU, por ser proprietário de imóvel urbano, deverá recolhê-lo anualmente, visto que o fato gerador do referido tributo ocorre todo ano. Vale ressaltar que o Código Tributário Nacional não dispõe especificadamente sobre procedimentos relativos à notificação do lançamento, limitando-se apenas a aduzir sua imperiosidade. Por haver essa omissão legislativa, o Município de Paranaguá, no âmbito de sua competência tributária, estabeleceu suas regras de notificação através do Código Tributário do Município de Paranaguá, Lei nº 855/71: "Art. 148 A notificação do lançamento será feita com estrita observância ao disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, relativamente a qualquer das pessoas de que tratam os artigos 140 e 141 desta lei" "Art. 30 O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por meio de edital afixado na Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação direta feita por meio de aviso- recibo, para servir como guia de pagamento" Veja que há previsão expressa no Código Tributário Municipal de que a notificação dos contribuintes de IPTU se dará por meio de edital afixado na porta da Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação feita por aviso-recebo. Desta forma, caberia ao Apelado comprovar que não ocorreu a notificação para pagamento do IPTU nos moldes previstos no art. 30 do Código Tributário do Município de Paranaguá, conforme disposição do art. 333, do CPC. Além disso, sustenta o Apelante que a notificação se deu através de edital fixado na porta da Prefeitura (fls. 42), fato que se presume verdadeiro em razão da presunção de legitimidade da administração pública. Sobre a possibilidade de notificação por edital, as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: Nesse sentido as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." Desta forma, como o Município de Paranaguá afixou edital na porta da Prefeitura, os contribuintes de IPTU daquela localidade estão devidamente notificados, merecendo provimento o recurso manejado pela municipalidade no que diz respeito a esse ponto. III - Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0013 . Processo/Prot: 0869111-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430497. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007567-24.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador:

1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ **APELADO:** EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A **RELATOR:** DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA | Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 28/32, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 2013/2007, para extinguir a execução fiscal promovida pelo Município de Paranaguá, em face da ocorrência do prazo prescricional e pela nulidade do lançamento realizado, condenando, ainda, o ora Apelante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20 § 4º, do CPC. Inconformada com a sentença proferida, o Apelante sustentou em suas razões recursais (fls. 37/45) que a ação de execução fiscal foi ajuizada em prazo anterior ao da ocorrência da prescrição, sendo que a paralisação da ação executiva ocorreu pela demora do cartório em não expedir a carta de citação do executado, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ no presente caso. Além disso, destacou que a prescrição se interrompe com o despacho citatório, conforme determinado pelo artigo 6º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais. Asseverou que cabia ao sujeito passivo da relação jurídico tributária comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, conforme dispõe o artigo 333, II, do CPC, não cabendo à Fazenda realizar tal ato, pois os atos emanados pela administração pública possuem presunção de veracidade e a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída. Disse que o contribuinte foi regularmente citado, haja vista que o Município de Paranaguá apresentou a anexa Certidão expedida pelos senhores Secretário Municipal de Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária, declaratória do efetivo lançamento tributário do imposto, objeto da presente demanda. Sendo assim, como os atos da administração presumem-se verdadeiros, cabia ao Apelado juntar provas aos autos demonstrando a sua ausência de notificação quanto ao lançamento do IPTU, o que não ocorreu. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 47). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 49/52) pugnando pela manutenção da r. sentença. É o relatório. II Considerando que a sentença contrariou, manifestamente, a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, deve ser conferido imediato e singular provimento à pretensão recursal, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Trata-se o presente caso de discussão sobre a ocorrência do prazo prescricional e sobre a existência de regular notificação do contribuinte. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Análise da prescrição: Verifica-se dos autos que o crédito tributário, referente a IPTU, que o Município de Paranaguá pretende cobrar é do exercício financeiro de 1996, sendo a execução fiscal ajuizada em fevereiro de 1997. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de sua constituição definitiva. Em se tratando de IPTU, a constituição definitiva ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Na hipótese de impossibilidade na verificação da data da notificação, o prazo prescricional, então, começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo. Sendo impossível verificar a data do vencimento, a solução encontrada é iniciar a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Neste sentido é o entendimento da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO PROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II - Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III - A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal." (TJPR, Al nº 739634-5, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 01.07.2011). APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1997. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1998. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEF. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ENTÃO VIGENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO NÃO PRESCRITO. (...). Convém ressaltar que o artigo 174 do Código Tributário Nacional, para fins a contagem da prescrição, dispõe que: 'A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva'. Nestas condições, o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo

prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada ante da LC 118/2005." (TJPR, 1.ª C.C., Ac 553.372-8, Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ de 31.03.2009). Como nos autos não há comprovação da data em que o contribuinte foi notificado e do dia do vencimento do imposto, o transcurso do prazo prescricional tem início no dia seguinte ao vencimento da dívida, qual seja, 02 de janeiro de 1996, sendo a ação ajuizada no prazo de cinco anos, conforme determinado pelo art. 174 do CTN. Há que se salientar que, diferentemente do que alegado pelo Apelante, no presente caso, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação do executado e não com o despacho que determina sua citação. Isso porque, apesar da Lei Complementar nº 118/05 ter alterado a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, passando a dispor o referido artigo que a interrupção do prazo prescricional se interrompe com o despacho citatório, cumpre salientar que nas ações ajuizadas anteriormente a publicação da referida Lei, vige, ainda, a redação antiga do CTN, que previa que somente com a citação o prazo prescricional seria interrompido. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIO DE 1998. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECORRÊNCIA DE MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ." (TJPR, Al nº 777687-0, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª C.C., DJ 11/08/11). Desta forma, como no presente caso a execução fiscal foi ajuizada em fevereiro de 1997, o transcurso do prazo prescricional se interromperia com a citação do executado, o que não ocorreu até a presente data. Porém, da detida análise dos autos, que a não expedição da carta de citação ocorreu por falha no Cartório, ou seja, não houve qualquer desidiosa por parte da Apelante no impulso do feito, restando evidente a falha e a morosidade do mecanismo judiciário em proceder a citação. Desta forma, no presente caso, deve-se aplicar a Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Nesse sentido a jurisprudência é remansosa: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106 DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.124/PR Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidou entendimento segundo qual aplicasse às execuções fiscais a Súmula 106/STJ. Desse modo, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 77.330/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTENDO A DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES CITADOS PELO AGRAVANTE QUE NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM O CASO. JUSTIÇA QUE DEMORA A CUMPRIR O MANDADO DE CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, Agravo nº 861.495-7/01, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, 1ª C.C., DJ 14/03/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS. AÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LC 118/2005. CITAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO DO CRÉDITO NÃO- PRESCRITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR, Al nº 783.690-4, Des. Rel. Dulce Maria Ceconi, 1ª C.C., DJ 25/10/11) Portanto, como a ação foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos, conforme estabelecido pelo art. 174 do CTN, sendo que a ausência da citação do executado ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo judiciário, não sendo cabível a prescrição em relação aos exercícios financeiros referidos acima. Nulidade do lançamento: Quanto à alegada ausência de notificação do lançamento do crédito tributário, temos que o sujeito passivo do IPTU, por ser proprietário de imóvel urbano, deverá recolhê-lo anualmente, visto que o fato gerador do referido tributo ocorre todo ano. Vale ressaltar que o Código Tributário Nacional não dispõe especificadamente sobre procedimentos relativos à notificação do lançamento, limitando-se apenas a aduzir sua imperiosidade. Por haver essa omissão legislativa, o Município de Paranaguá, no âmbito de sua competência tributária, estabeleceu suas regras de notificação através do Código Tributário do Município de Paranaguá, Lei nº 855/71: "Art. 148 A notificação do lançamento será feita com estrita observância ao disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, relativamente a qualquer das pessoas de que tratam os artigos 140 e 141 desta lei" "Art. 30 O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por meio de edital afixado na Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação direta feita por meio de aviso- recibo, para servir como guia de pagamento" Veja que há previsão expressa no Código Tributário Municipal de que a notificação dos contribuintes de IPTU se dará por meio de edital afixado na porta da Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação feita por aviso-recebo. Desta forma, caberia ao Apelado comprovar que não ocorreu a notificação para pagamento do IPTU nos moldes previstos no art. 30 do Código Tributário do Município de Paranaguá, conforme disposição do art. 333, do CPC. Além disso, sustenta o Apelante que a notificação se deu através de edital fixado na porta da Prefeitura (fls. 43), fato que se presume verdadeiro em razão da presunção de legitimidade da administração pública. Sobre a possibilidade de notificação por edital, as Câmaras

especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: Nesse sentido as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." Desta forma, como o Município de Paranaguá afixou edital na porta da Prefeitura, os contribuintes de IPTU daquela localidade estão devidamente notificados, merecendo provimento o recurso manejado pela municipalidade no que diz respeito a esse ponto. III - Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0014 - Processo/Prot: 0869567-0 Apelação Cível

Protocolo: 2011/429472. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007024-21.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 28/32, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 1132/2007, para extinguir a execução fiscal promovida pelo Município de Paranaguá, em face da ocorrência do prazo prescricional e pela nulidade do lançamento realizado, condenando, ainda, o ora Apelante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20 § 4º, do CPC. Inconformada com a sentença proferida, o Apelante sustentou em suas razões recursais (fls. 36/44) que a ação de execução fiscal foi ajuizada em prazo anterior ao da ocorrência da prescrição, sendo que a paralisação da ação executiva ocorreu pela demora do cartório em não expedir a carta de citação do executado, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ no presente caso. Além disso, destacou que a prescrição se interrompe com o despacho citatório, conforme determinado pelo artigo 6º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais. Asseverou que cabia ao sujeito passivo da relação jurídico tributária comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, conforme dispõe o artigo 333, II, do CPC, não cabendo à Fazenda realizar tal ato, pois os atos emanados pela administração pública possuem presunção de veracidade e a dívida regulamente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída. Disse que o contribuinte foi regularmente citado, haja vista que o Município de Paranaguá apresentou a anexa Certidão expedida pelos senhores Secretário Municipal de Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária, declaratória do efetivo lançamento tributário do imposto, objeto da presente demanda. Sendo assim, como os atos da administração presumem-se verdadeiros, cabia ao Apelado juntar provas aos autos demonstrando a sua ausência de notificação quanto ao lançamento do IPTU, o que não ocorreu. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 45). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 47/50) pugnando pela manutenção da r. sentença. É o relatório. II Considerando que a sentença contrariou, manifestamente, a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, deve ser conferido imediato e singular provimento à pretensão recursal, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Trata-se o presente caso de discussão sobre a ocorrência do prazo prescricional e sobre a existência de regular notificação do contribuinte. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Análise da prescrição: Verifica-se dos autos que o crédito tributário, referente a IPTU, que o Município de Paranaguá pretende cobrar são dos exercícios financeiros de 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995, sendo a execução fiscal ajuizada em agosto de 1995. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de sua constituição definitiva. Em se tratando de IPTU, a constituição definitiva ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Na hipótese de impossibilidade na verificação da data da notificação, o prazo prescricional, então, começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo. Sendo impossível verificar a data do vencimento, a solução encontrada é iniciar a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Neste sentido é o entendimento da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO , I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO PROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II - Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC

118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III - A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal." (TJPR, AI nº 739634-5, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 01.07/2011). APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1997. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1998. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEF. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ENTÃO VIGENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO NÃO PRESCRITO. (...) Convém ressaltar que o artigo 174 do Código Tributário Nacional, para fins a contagem da prescrição, dispõe que: 'A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva'. Nestas condições, o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada antes da LC 118/2005." (TJPR, 1.ª C.C., Ac 553.372-8, Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ de 31.03.2009). Como nos autos não há comprovação da data em que o contribuinte foi notificado e do dia do vencimento do imposto, o transcurso do prazo prescricional tem início no dia seguinte ao vencimento da dívida, qual seja, 02 de janeiro de 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995 respectivamente, sendo a ação ajuizada no prazo de cinco anos, conforme determinado pelo art. 174 do CTN. Há que se salientar que, diferentemente do que alegado pelo Apelante, no presente caso, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação do executado e não com o despacho que determina sua citação. Isso porque, apesar da Lei Complementar nº 118/05 ter alterado a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, passando a dispor o referido artigo que a interrupção do prazo prescricional se interrompe com o despacho citatório, cumpre salientar que nas ações ajuizadas anteriormente a publicação da referida Lei, vige, ainda, a redação antiga do CTN, que previa que somente com a citação o prazo prescricional seria interrompido. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIO DE 1998. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECORRÊNCIA DE MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ." (TJPR, AI nº 777687-0, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª C.C., DJ 11/08/11). Desta forma, como no presente caso a execução fiscal foi ajuizada em agosto de 1995, o transcurso do prazo prescricional se interromperia com a citação do executado, o que não ocorreu até a presente data. Porém, da detida análise dos autos, que a não expedição da carta de citação ocorreu por falha no Cartório, ou seja, não houve qualquer desídia por parte da Apelante no impulso do feito, restando evidente a falha e a morosidade do mecanismo judiciário em proceder a citação. Desta forma, no presente caso, deve-se aplicar a Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Nesse sentido a jurisprudência é remansosa: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106 DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.124/PR Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidou entendimento segundo qual aplica-se às execuções fiscais a Súmula 106/STJ. Desse modo, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 77.330/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTENDO A DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES CITADOS PELO AGRAVANTE QUE NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM O CASO. JUSTIÇA QUE DEMORA A CUMPRIR O MANDADO DE CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, Agravo nº 861.495-7/01, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, 1ª C.C., DJ 14/03/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS. AÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LC 118/2005. CITAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO DO CRÉDITO NÃO-PRESCRITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR, AI nº 783.690-4, Des. Rel. Dulce Maria Cecconi, 1ª C.C., DJ 25/10/11) Portanto, como a ação foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos, conforme estabelecido pelo art. 174 do CTN, sendo que a ausência da citação do executado ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo judiciários, não sendo cabível a prescrição em relação aos exercícios financeiros referidos acima. Nulidade do lançamento: Quanto à alegada ausência de notificação do lançamento do crédito tributário, temos que o sujeito passivo do IPTU, por

ser proprietário de imóvel urbano, deverá recolhê-lo anualmente, visto que o fato gerador do referido tributo ocorre todo ano. Vale ressaltar que o Código Tributário Nacional não dispõe especificadamente sobre procedimentos relativos à notificação do lançamento, limitando-se apenas a aduzir sua imperiosidade. Por haver essa omissão legislativa, o Município de Paranaguá, no âmbito de sua competência tributária, estabeleceu suas regras de notificação através do Código Tributário do Município de Paranaguá, Lei nº 855/71: "Art. 148 A notificação do lançamento será feita com estrita observância ao disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, relativamente a qualquer das pessoas de que tratam os artigos 140 e 141 desta lei" "Art. 30 O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por meio de edital afixado na Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação direta feita por meio de aviso-recibo, para servir como guia de pagamento" Veja que há previsão expressa no Código Tributário Municipal de que a notificação dos contribuintes de IPTU se dará por meio de edital afixado na porta da Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação feita por aviso-recibo. Desta forma, caberia ao Apelado comprovar que não ocorreu a notificação para pagamento do IPTU nos moldes previstos no art. 30 do Código Tributário do Município de Paranaguá, conforme disposição do art. 333, do CPC. Além disso, sustenta o Apelante que a notificação se deu através de edital fixado na porta da Prefeitura (fls. 44), fato que se presume verdadeiro em razão da presunção de legitimidade da administração pública. Sobre a possibilidade de notificação por edital, as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: Nesse sentido as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." Desta forma, como o Município de Paranaguá afixou edital na porta da Prefeitura, os contribuintes de IPTU daquela localidade estão devidamente notificados, merecendo provimento o recurso manejado pela municipalidade no que diz respeito a esse ponto. III - Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0015 . Processo/Prot: 0869668-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429001. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006435-63.2006.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 28/32, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 565 /2006, para extinguir a execução fiscal promovida pelo Município de Paranaguá, em face da ocorrência do prazo prescricional e pela nulidade do lançamento realizado, condenando, ainda, o ora Apelante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20 § 4º, do CPC. Inconformada com a sentença proferida, o Apelante sustentou em suas razões recursais (fls. 35/43) que a ação de execução fiscal foi ajuizada em prazo anterior ao da ocorrência da prescrição, sendo que a paralisação da ação executiva ocorreu pela demora do cartório em não expedir a carta de citação do executado, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ no presente caso. Além disso, destacou que a prescrição se interrompe com o despacho citatório, conforme determinado pelo artigo 6º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais. Asseverou que cabia ao sujeito passivo da relação jurídica tributária comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, conforme dispõe o artigo 333, II, do CPC, não cabendo à Fazenda realizar tal ato, pois os atos emanados pela administração pública possuem presunção de veracidade e a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída. Disse que o contribuinte foi regularmente citado, haja vista que o Município de Paranaguá apresentou a anexa Certidão expedida pelos senhores Secretário Municipal de Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária, declaratória do efetivo lançamento tributário do imposto, objeto da presente demanda. Sendo assim, como os atos da administração presumem-se verdadeiros, cabia ao Apelado juntar provas aos autos demonstrando a sua ausência de notificação quanto ao lançamento do IPTU, o que não ocorreu. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 44). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 46/49) pugnando pela manutenção da r. sentença. É o relatório. II Consoante prerrogativa inserta no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Trata-se o presente caso de discussão sobre a ocorrência do prazo prescricional e sobre a existência de regular notificação do contribuinte. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Verifica-se dos autos que o crédito tributário, referente a IPTU, que o Município de Paranaguá pretende cobrar é do exercício financeiro de 1988, sendo a execução fiscal ajuizada em janeiro de 1994. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de sua constituição definitiva. Em se tratando de IPTU, a constituição definitiva ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Na hipótese de impossibilidade na verificação da data da notificação, o prazo prescricional, então, começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo. Sendo impossível verificar a data do vencimento, a solução encontrada

é iniciar a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Neste sentido é o entendimento da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO PROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II - Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III - A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal." (TJPR, AI nº 739634-5, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 01.07/2011). APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1997. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1998. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEF. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ENTÃO VIGENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO NÃO PRESCRITO. (...). Convém ressaltar que o artigo 174 do Código Tributário Nacional, para fins a contagem da prescrição, dispõe que: 'A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva'. Nestas condições, o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada ante da LC 118/2005." (TJPR, 1ª C.C., Ac 553.372-8, Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ de 31.03.2009). Como nos autos não há comprovação da data em que o contribuinte foi notificado e do dia do vencimento do imposto, o transcurso do prazo prescricional tem início no dia seguinte ao vencimento da dívida, qual seja, 02 de janeiro de 1988. Desta forma, temos que o crédito tributário está fulminado pela prescrição, pois como a execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 1994, o lapso temporal de cinco anos para a cobrança do referido crédito (art. 174 do CTN) foi ultrapassado, caracterizando a prescrição. Pelo exposto, pela ocorrência da prescrição, nega-se seguimento ao recurso. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0016 . Processo/Prot: 0871092-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429487. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007714-50.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 28/32, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 1516/2007, para extinguir a execução fiscal promovida pelo Município de Paranaguá, em face da ocorrência do prazo prescricional e pela nulidade do lançamento realizado, condenando, ainda, o ora Apelante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20 § 4º, do CPC. Inconformada com a sentença proferida, o Apelante sustentou em suas razões recursais (fls. 36/44) que a ação de execução fiscal foi ajuizada em prazo anterior ao da ocorrência da prescrição, sendo que a paralisação da ação executiva ocorreu pela demora do cartório em não expedir a carta de citação do executado, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ no presente caso. Além disso, destacou que a prescrição se interrompe com o despacho citatório, conforme determinado pelo artigo 6º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais. Asseverou que cabia ao sujeito passivo da relação jurídica tributária comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, conforme dispõe o artigo 333, II, do CPC, não cabendo à Fazenda realizar tal ato, pois os atos emanados pela administração pública possuem presunção de veracidade e a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída. Disse que o contribuinte foi regularmente citado, haja vista que o Município de Paranaguá apresentou a anexa Certidão expedida pelos senhores Secretário Municipal de Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária, declaratória do efetivo lançamento tributário do imposto, objeto da presente demanda. Sendo assim, como os atos da administração presumem-se verdadeiros, cabia ao Apelado

juantar provas aos autos demonstrando a sua ausência de notificação quanto ao lançamento do IPTU, o que não ocorreu. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 45). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 47/50) pugnando pela manutenção da r. sentença. É o relatório. II Considerando que a sentença contrariou, manifestamente, a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, deve ser conferido imediato e singular provimento à pretensão recursal, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Trata-se o presente caso de discussão sobre a ocorrência do prazo prescricional e sobre a existência de regular notificação do contribuinte. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Análise da prescrição: Verifica-se dos autos que o crédito tributário, referente a IPTU, que o Município de Paranaguá pretende cobrar é do exercício financeiro de 1996, sendo a execução fiscal ajuizada em novembro de 1996. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de sua constituição definitiva. Em se tratando de IPTU, a constituição definitiva ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Na hipótese de impossibilidade na verificação da data da notificação, o prazo prescricional, então, começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo. Sendo impossível verificar a data do vencimento, a solução encontrada é iniciar a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Neste sentido é o entendimento da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTUO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTUO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO PROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II - Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III - A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal." (TJPR, AI nº 739634-5, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 01.07/2011). APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1997. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1998. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEF. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ENTÃO VIGENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO NÃO PRESCRITO. (...). Convém ressaltar que o artigo 174 do Código Tributário Nacional, para fins a contagem da prescrição, dispõe que: 'A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva'. Nestas condições, o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada ante da LC 118/2005." (TJPR, 1.ª C.C., Ac 553.372-8, Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ de 31.03.2009). Como nos autos não há comprovação da data em que o contribuinte foi notificado e do dia do vencimento do imposto, o transcurso do prazo prescricional tem início no dia seguinte ao vencimento da dívida, qual seja, 02 de janeiro de 1996, sendo a ação ajuizada no prazo de cinco anos, conforme determinado pelo art. 174 do CTN. Há que se salientar que, diferentemente do que alegado pelo Apelante, no presente caso, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação do executado e não com o despacho que determina sua citação. Isso porque, apesar da Lei Complementar nº 118/05 ter alterado a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, passando a dispor o referido artigo que a interrupção do prazo prescricional se interrompe com o despacho citatório, cumpre salientar que nas ações ajuizadas anteriormente a publicação da referida Lei, vige, ainda, a redação antiga do CTN, que previa que somente com a citação o prazo prescricional seria interrompido. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIO DE 1998. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECORRÊNCIA DE MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ." (TJPR, AI nº 777687-0, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª C.C., DJ 11/08/11). Desta forma, como no presente caso a execução fiscal foi ajuizada em novembro de 1996, o transcurso do prazo prescricional se interromperia com a citação do executado, o que não ocorreu até a presente data. Porém, da detida análise dos autos, que a não expedição da carta de citação ocorreu por falha no Cartório, ou seja, não houve qualquer desidiosa por parte da Apelante no impulso

do feito, restando evidente a falha e a morosidade do mecanismo judiciário em proceder a citação. Destarte, no presente caso, deve-se aplicar a Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Nesse sentido a jurisprudência é remansosa: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106 DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.124/PR Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidou entendimento segundo qual aplica-se às execuções fiscais a Súmula 106/STJ. Desse modo, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 77.330/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTENDO A DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES CITADOS PELO AGRAVANTE QUE NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM O CASO. JUSTIÇA QUE DEMORA A CUMPRIR O MANDADO DE CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, Agravo nº 861.495-7/01, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, 1ª C.C., DJ 14/03/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS. AÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LC 118/2005. CITAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO DO CRÉDITO NÃO-PRESCRITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR, AI nº 783.690-4, Des. Rel. Dulce Maria Cecconi, 1ª C.C., DJ 25/10/11) Portanto, como a ação foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos, conforme estabelecido pelo art. 174 do CTN, sendo que a ausência da citação do executado ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo judiciais, não sendo cabível a prescrição em relação aos exercícios financeiros referidos acima. Nulidade do lançamento: Quanto à alegada ausência de notificação do lançamento do crédito tributário, temos que o sujeito passivo do IPTU, por ser proprietário de imóvel urbano, deverá recolhê-lo anualmente, visto que o fato gerador do referido tributo ocorre todo ano. Vale ressaltar que o Código Tributário Nacional não dispõe especificadamente sobre procedimentos relativos à notificação do lançamento, limitando-se apenas a aduzir sua imperiosidade. Por haver essa omissão legislativa, o Município de Paranaguá, no âmbito de sua competência tributária, estabeleceu suas regras de notificação através do Código Tributário do Município de Paranaguá, Lei nº 855/71: "Art. 148 A notificação do lançamento será feita com estrita observância ao disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, relativamente a qualquer das pessoas de que tratam os artigos 140 e 141 desta lei" "Art. 30 O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por meio de edital afixado na Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação direta feita por meio de aviso-recebo, para servir como guia de pagamento" "Veja que há previsão expressa no Código Tributário Municipal de que a notificação dos contribuintes de IPTU se dará por meio de edital afixado na porta da Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação feita por aviso-recebo. Desta forma, caberia ao Apelado comprovar que não ocorreu a notificação para pagamento do IPTU nos moldes previstos no art. 30 do Código Tributário do Município de Paranaguá, conforme disposição do art. 333, do CPC. Além disso, sustenta o Apelante que a notificação se deu através de edital fixado na porta da Prefeitura (fls. 44), fato que se presume verdadeiro em razão da presunção de legitimidade da administração pública. Sobre a possibilidade de notificação por edital, as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: Nesse sentido as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." Desta forma, como o Município de Paranaguá afixou edital na porta da Prefeitura, os contribuintes de IPTU daquela localidade estão devidamente notificados, merecendo provimento o recurso manejado pela municipalidade no que diz respeito a esse ponto. III - Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0017 . Processo/Prot: 0871098-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/430056. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007599-29.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 28/32, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 1462/2007, para extinguir a execução fiscal promovida

pelo Município de Paranaguá, em face da ocorrência do prazo prescricional e pela nulidade do lançamento realizado, condenando, ainda, o ora Apelante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20 § 4º, do CPC. Inconformada com a sentença proferida, o Apelante sustentou em suas razões recursais (fls. 37/45) que a ação de execução fiscal foi ajuizada em prazo anterior ao da ocorrência da prescrição, sendo que a paralisação da ação executiva ocorreu pela demora do cartório em não expedir a carta de citação do executado, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ no presente caso. Além disso, destacou que a prescrição se interrompe com o despacho citatório, conforme determinado pelo artigo 6º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais. Asseverou que cabia ao sujeito passivo da relação jurídico tributária comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, conforme dispõe o artigo 333, II, do CPC, não cabendo à Fazenda realizar tal ato, pois os atos emanados pela administração pública possuem presunção de veracidade e a dívida regulamente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída. Disse que o contribuinte foi regularmente citado, haja vista que o Município de Paranaguá apresentou a anexa Certidão expedida pelos senhores Secretário Municipal de Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária, declaratória do efetivo lançamento tributário do imposto, objeto da presente demanda. Sendo assim, como os atos da administração presumem-se verdadeiros, cabia ao Apelado juntar provas aos autos demonstrando a sua ausência de notificação quanto ao lançamento do IPTU, o que não ocorreu. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 47). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 49/52) pugnando pela manutenção da r. sentença. É o relatório. II Considerando que a sentença contrariou, manifestamente, a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, deve ser conferido imediato e singular provimento à pretensão recursal, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Trata-se o presente caso de discussão sobre a ocorrência do prazo prescricional e sobre a existência de regular notificação do contribuinte. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Análise da prescrição: Verifica-se dos autos que o crédito tributário, referente a IPTU, que o Município de Paranaguá pretende cobrar é do exercício financeiro de 1996, sendo a execução fiscal ajuizada em novembro de 1996. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de sua constituição definitiva. Em se tratando de IPTU, a constituição definitiva ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Na hipótese de impossibilidade na verificação da data da notificação, o prazo prescricional, então, começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo. Sendo impossível verificar a data do vencimento, a solução encontrada é iniciar a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Neste sentido é o entendimento da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTOU OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTOU PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO PROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II - Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III - A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal." (TJPR, AI nº 739634-5, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 01.07/2011). APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1997. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1998. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEF. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ENTÃO VIGENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO NÃO PRESCRITO. (...) Convém ressaltar que o artigo 174 do Código Tributário Nacional, para fins a contagem da prescrição, dispõe que: 'A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva'. Nestas condições, o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada ante da LC 118/2005." (TJPR, 1.ª C.C., Ac 553.372-8, Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ de 31.03.2009). Como nos autos não há comprovação da data em que o contribuinte foi notificado e do dia do vencimento do imposto, o transcurso do prazo prescricional tem início no dia seguinte ao vencimento da dívida, qual seja, 02 de janeiro de

1996, sendo a ação ajuizada no prazo de cinco anos, conforme determinado pelo art. 174 do CTN. Há que se salientar que, diferentemente do que alegado pelo Apelante, no presente caso, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação do executado e não com o despacho que determina sua citação. Isso porque, apesar da Lei Complementar nº 118/05 ter alterado a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, passando a dispor o referido artigo que a interrupção do prazo prescricional se interrompe com o despacho citatório, cumpre salientar que nas ações ajuizadas anteriormente a publicação da referida Lei, vige, ainda, a redação antiga do CTN, que previa que somente com a citação o prazo prescricional seria interrompido. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIO DE 1998. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECORRÊNCIA DE MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ." (TJPR, AI nº 777687-0, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª C.C., DJ 11/08/11). Desta forma, como no presente caso a execução fiscal foi ajuizada em novembro de 1996, o transcurso do prazo prescricional se interromperia com a citação do executado, o que não ocorreu até a presente data. Porém, da detida análise dos autos, que a não expedição da carta de citação ocorreu por falha no Cartório, ou seja, não houve qualquer desídia por parte da Apelante no impulso do feito, restando evidente a falha e a morosidade do mecanismo judiciário em proceder a citação. Destarte, no presente caso, deve-se aplicar a Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Nesse sentido a jurisprudência é remansosa: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106 DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.124/PR Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidou entendimento segundo qual aplica-se às execuções fiscais a Súmula 106/STJ. Desse modo, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 77.330/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTENDO A DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES CITADOS PELO AGRAVANTE QUE NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM O CASO. JUSTIÇA QUE DEMORA A CUMPRIR O MANDADO DE CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, Agravo nº 861.495-7/01, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, 1ª C.C., DJ 14/03/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS. AÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LC 118/2005. CITAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO DO CRÉDITO NÃO-PRESCRITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR, AI nº 783.690-4, Des. Rel. Dulce Maria Ceconni, 1ª C.C., DJ 25/10/11) Portanto, como a ação foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos, conforme estabelecido pelo art. 174 do CTN, sendo que a ausência da citação do executado ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo judiciários, não sendo cabível a prescrição em relação aos exercícios financeiros referidos acima. Nulidade do lançamento: Quanto à alegada ausência de notificação do lançamento do crédito tributário, temos que o sujeito passivo do IPTU, por ser proprietário de imóvel urbano, deverá recolhê-lo anualmente, visto que o fato gerador do referido tributo ocorre todo ano. Vale ressaltar que o Código Tributário Nacional não dispõe especificadamente sobre procedimentos relativos à notificação do lançamento, limitando-se apenas a aduzir sua imperiosidade. Por haver essa omissão legislativa, o Município de Paranaguá, no âmbito de sua competência tributária, estabeleceu suas regras de notificação através do Código Tributário do Município de Paranaguá, Lei nº 855/71: "Art. 148 A notificação do lançamento será feita com estrita observância ao disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, relativamente a qualquer das pessoas de que tratam os artigos 140 e 141 desta lei" "Art. 30 O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por meio de edital afixado na Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação direta feita por meio de aviso-recibo, para servir como guia de pagamento" Veja que há previsão expressa no Código Tributário Municipal de que a notificação dos contribuintes de IPTU se dará por meio de edital afixado na porta da Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação feita por aviso-recibo. Desta forma, caberia ao Apelado comprovar que não ocorreu a notificação para pagamento do IPTU nos moldes previstos no art. 30 do Código Tributário do Município de Paranaguá, conforme disposição do art. 333, do CPC. Além disso, sustenta o Apelante que a notificação se deu através de edital fixado na porta da Prefeitura (fls. 45), fato que se presume verdadeiro em razão da presunção de legitimidade da administração pública. Sobre a possibilidade de notificação por edital, as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: Nesse sentido as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-

se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." Desta forma, como o Município de Paranaguá afixou edital na porta da Prefeitura, os contribuintes de IPTU daquela localidade estão devidamente notificados, merecendo provimento o recurso manejado pela municipalidade no que diz respeito a esse ponto. III - Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0018 . Processo/Prot: 0872307-9 Apelação Cível

Protocolo: 2011/430888. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007808-95.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 28/32, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 2077/2007, para extinguir a execução fiscal promovida pelo Município de Paranaguá, em face da ocorrência do prazo prescricional e pela nulidade do lançamento realizado, condenando, ainda, o ora Apelante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20 § 4º, do CPC. Inconformada com a sentença proferida, o Apelante sustentou em suas razões recursais (fls. 36/44) que a ação de execução fiscal foi ajuizada em prazo anterior ao da ocorrência da prescrição, sendo que a paralisação da ação executiva ocorreu pela demora do cartório em não expedir a carta de citação do executado, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ no presente caso. Além disso, destacou que a prescrição se interrompe com o despacho citatório, conforme determinado pelo artigo 6º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais. Asseverou que cabia ao sujeito passivo da relação jurídico tributária comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, conforme dispõe o artigo 333, II, do CPC, não cabendo à Fazenda realizar tal ato, pois os atos emanados pela administração pública possuem presunção de veracidade e a dívida regulamente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída. Disse que o contribuinte foi regularmente citado, haja vista que o Município de Paranaguá apresentou a anexa Certidão expedida pelos senhores Secretário Municipal de Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária, declaratória do efetivo lançamento tributário do imposto, objeto da presente demanda. Sendo assim, como os atos da administração presumem-se verdadeiros, cabia ao Apelado juntar provas aos autos demonstrando a sua ausência de notificação quanto ao lançamento do IPTU, o que não ocorreu. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 45). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 47/50) pugnando pela manutenção da r. sentença. É o relatório. II Considerando que a sentença contrariou, manifestamente, a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, deve ser conferido imediato e singular provimento à pretensão recursal, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Trata-se o presente caso de discussão sobre a ocorrência do prazo prescricional e sobre a existência de regular notificação do contribuinte. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Análise da prescrição: Verifica-se dos autos que o crédito tributário, referente a IPTU, que o Município de Paranaguá pretende cobrar é do exercício financeiro de 1996, sendo a execução fiscal ajuizada em novembro de 1996. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de sua constituição definitiva. Em se tratando de IPTU, a constituição definitiva ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Na hipótese de impossibilidade na verificação da data da notificação, o prazo prescricional, então, começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo. Sendo impossível verificar a data do vencimento, a solução encontrada é iniciar a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Neste sentido é o entendimento da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTOU OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTOU PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO PROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II - Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III - A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal." (TJPR, Al nº 739634-5, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira

Fontoura, DJ 01.07/2011). APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1997. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1998. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ENTÃO VIGENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO NÃO PRESCRITO. (...) Convém ressaltar que o artigo 174 do Código Tributário Nacional, para fins a contagem da prescrição, dispõe que: 'A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva'. Nestas condições, o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada ante da LC 118/2005." (TJPR, 1ª C.C., Ac 553.372-8, Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ de 31.03.2009). Como nos autos não há comprovação da data em que o contribuinte foi notificado e do dia do vencimento do imposto, o transcurso do prazo prescricional tem início no dia seguinte ao vencimento da dívida, qual seja, 02 de janeiro de 1996, sendo a ação ajuizada no prazo de cinco anos, conforme determinado pelo art. 174 do CTN. Há que se salientar que, diferentemente do que alegado pelo Apelante, no presente caso, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação do executado e não com o despacho que determina sua citação. Isso porque, apesar da Lei Complementar nº 118/05 ter alterado a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, passando a dispor o referido artigo que a interrupção do prazo prescricional se interrompe com o despacho citatório, cumpre salientar que nas ações ajuizadas anteriormente a publicação da referida Lei, vige, ainda, a redação antiga do CTN, que previa que somente com a citação o prazo prescricional seria interrompido. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIO DE 1998. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECORRÊNCIA DE MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ." (TJPR, Al nº 777687-0, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª C.C., DJ 11/08/11). Desta forma, como no presente caso a execução fiscal foi ajuizada em novembro de 1996, o transcurso do prazo prescricional se interromperia com a citação do executado, o que não ocorreu até a presente data. Porém, da detida análise dos autos, que a não expedição da carta de citação ocorreu por falha no Cartório, ou seja, não houve qualquer desidiosa por parte da Apelante no impulso do feito, restando evidente a falha e a morosidade do mecanismo judiciário em proceder a citação. Destarte, no presente caso, deve-se aplicar a Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Nesse sentido a jurisprudência é remansosa: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106 DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.124/PR Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidou entendimento segundo qual aplica-se às execuções fiscais a Súmula 106/STJ. Desse modo, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 77.330/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTENDO A DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES CITADOS PELO AGRAVANTE QUE NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM O CASO. JUSTIÇA QUE DEMORA A CUMPRIR O MANDADO DE CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, Agravo nº 861.495-7/01, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, 1ª C.C., DJ 14/03/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS. AÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LC 118/2005. CITAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO DO CRÉDITO NÃO-PRESCRITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR, Al nº 783.690-4, Des. Rel. Dulce Maria Cecconi, 1ª C.C., DJ 25/10/11) Portanto, como a ação foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos, conforme estabelecido pelo art. 174 do CTN, sendo que a ausência da citação do executado ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo judiciários, não sendo cabível a prescrição em relação aos exercícios financeiros referidos acima. Nulidade do lançamento: Quanto à alegada ausência de notificação do lançamento do crédito tributário, temos que o sujeito passivo do IPTU, por ser proprietário de imóvel urbano, deverá recolhê-lo anualmente, visto que o fato gerador do referido tributo ocorre todo ano. Vale ressaltar que o Código Tributário Nacional não dispõe especificadamente sobre procedimentos relativos à notificação do lançamento, limitando-se apenas a aduzir sua imperiosidade. Por haver essa omissão legislativa, o Município de Paranaguá, no âmbito de sua competência tributária, estabeleceu suas regras de notificação através do Código Tributário do Município de Paranaguá, Lei nº 855/71: "Art. 148 A notificação do lançamento

será feita com estrita observância ao disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, relativamente a qualquer das pessoas de que tratam os artigos 140 e 141 desta lei" (Art. 30 O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por meio de edital afixado na Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação direta feita por meio de aviso-recebido, para servir como guia de pagamento" Veja que há previsão expressa no Código Tributário Municipal de que a notificação dos contribuintes de IPTU se dará por meio de edital afixado na porta da Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação feita por aviso-recebido. Desta forma, caberia ao Apelado comprovar que não ocorreu a notificação para pagamento do IPTU nos moldes previstos no art. 30 do Código Tributário do Município de Paranaguá, conforme disposição do art. 333, do CPC. Além disso, sustenta o Apelante que a notificação se deu através de edital fixado na porta da Prefeitura (fls. 44), fato que se presume verdadeiro em razão da presunção de legitimidade da administração pública. Sobre a possibilidade de notificação por edital, as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: Nesse sentido as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." Desta forma, como o Município de Paranaguá afixou edital na porta da Prefeitura, os contribuintes de IPTU daquela localidade estão devidamente notificados, merecendo provimento o recurso manejado pela municipalidade no que diz respeito a esse ponto. III - Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0019. Processo/Prot: 0872317-5 Apelação Cível

Protocolo: 2011/429420. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007704-06.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 28/32, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 2727/2007, para extinguir a execução fiscal promovida pelo Município de Paranaguá, em face da ocorrência do prazo prescricional e pela nulidade do lançamento realizado, condenando, ainda, o ora Apelante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20 § 4º, do CPC. Inconformada com a sentença proferida, o Apelante sustentou em suas razões recursais (fls. 37/45) que a ação de execução fiscal foi ajuizada em prazo anterior ao da ocorrência da prescrição, sendo que a paralisação da ação executiva ocorreu pela demora do cartório em não expedir a carta de citação do executado, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ no presente caso. Além disso, destacou que a prescrição se interrompe com o despacho citatório, conforme determinado pelo artigo 6º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais. Asseverou que cabia ao sujeito passivo da relação jurídica tributária comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, conforme dispõe o artigo 333, II, do CPC, não cabendo à Fazenda realizar tal ato, pois os atos emanados pela administração pública possuem presunção de veracidade e a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída. Disse que o contribuinte foi regularmente citado, haja vista que o Município de Paranaguá apresentou a anexa Certidão expedida pelos senhores Secretário Municipal de Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária, declaratória do efetivo lançamento tributário do imposto, objeto da presente demanda. Sendo assim, como os atos da administração presumem-se verdadeiros, cabia ao Apelado juntar provas aos autos demonstrando a sua ausência de notificação quanto ao lançamento do IPTU, o que não ocorreu. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 47). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 49/52) pugnando pela manutenção da r. sentença. É o relatório. II Considerando que a sentença contrariou, manifestamente, a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, deve ser conferido imediato e singular provimento à pretensão recursal, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Trata-se o presente caso de discussão sobre a ocorrência do prazo prescricional e sobre a existência de regular notificação do contribuinte. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Análise da prescrição: Verifica-se dos autos que o crédito tributário, referente a IPTU, que o Município de Paranaguá pretende cobrar são dos exercícios financeiros de 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995, sendo a execução fiscal ajuizada em novembro de 1995. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de sua constituição definitiva. Em se tratando de IPTU, a constituição definitiva ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Na hipótese de impossibilidade na verificação da data da notificação, o prazo prescricional, então, começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo. Sendo impossível verificar a data do vencimento, a solução encontrada é iniciar a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Neste sentido é o entendimento da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO

DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO PROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II - Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III - A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal." (TJPR, AI nº 739634-5, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 01.07.2011). APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1997. PROSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1998. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEF. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ENTÃO VIGENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO NÃO PRESCRITO. (...). Convém ressaltar que o artigo 174 do Código Tributário Nacional, para fins a contagem da prescrição, dispõe que: 'A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva'. Nestas condições, o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada ante da LC 118/2005." (TJPR, 1ª C.C., Ac 553.372-8, Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ de 31.03.2009). Como nos autos não há comprovação da data em que o contribuinte foi notificado e do dia do vencimento do imposto, o transcurso do prazo prescricional tem início no dia seguinte ao vencimento da dívida, qual seja, 02 de janeiro de 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995 respectivamente, sendo a ação ajuizada no prazo de cinco anos, conforme determinado pelo art. 174 do CTN. Há que se salientar que, diferentemente do que alegado pelo Apelante, no presente caso, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação do executado e não com o despacho que determina sua citação. Isso porque, apesar da Lei Complementar nº 118/05 ter alterado a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, passando a dispor o referido artigo que a interrupção do prazo prescricional se interrompe com o despacho citatório, cumpre salientar que nas ações ajuizadas anteriormente a publicação da referida Lei, vige, ainda, a redação antiga do CTN, que previa que somente com a citação o prazo prescricional seria interrompido. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIO DE 1998. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECORRÊNCIA DE MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ." (TJPR, AI nº 777687-0, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª C.C., DJ 11/08/11). Desta forma, como no presente caso a execução fiscal foi ajuizada em novembro de 1995, o transcurso do prazo prescricional se interromperia com a citação do executado, o que não ocorreu até a presente data. Porém, da detida análise dos autos, que a não expedição da carta de citação ocorreu por falha no Cartório, ou seja, não houve qualquer desídia por parte da Apelante no impulso do feito, restando evidente a falha e a morosidade do mecanismo judiciário em proceder a citação. Desta forma, no presente caso, deve-se aplicar a Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Nesse sentido a jurisprudência é remansosa: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106 DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.124/PR Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidou entendimento segundo qual aplica-se às execuções fiscais a Súmula 106/STJ. Desse modo, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 77.330/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTENDO A DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES CITADOS PELO AGRAVANTE QUE NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM O CASO. JUSTIÇA QUE DEMORA A CUMPRIR

O MANDADO DE CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, Agravo nº 861.495-7/01, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, 1ª C.C., DJ 14/03/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS. AÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LC 118/2005. CITAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO DO CRÉDITO NÃO-PRESCRITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR, AI nº 783.690-4, Des. Rel Dulce Maria Cecconi, 1ª C.C., DJ 25/10/11) Portanto, como a ação foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos, conforme estabelecido pelo art. 174 do CTN, sendo que a ausência da citação do executado ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo judiciários, não sendo cabível a prescrição em relação aos exercícios financeiros referidos acima. Nulidade do lançamento: Quanto à alegada ausência de notificação do lançamento do crédito tributário, temos que o sujeito passivo do IPTU, por ser proprietário de imóvel urbano, deverá recolhê-lo anualmente, visto que o fato gerador do referido tributo ocorre todo ano. Vale ressaltar que o Código Tributário Nacional não dispõe especificadamente sobre procedimentos relativos à notificação do lançamento, limitando-se apenas a aduzir sua imperiosidade. Por haver essa omissão legislativa, o Município de Paranaguá, no âmbito de sua competência tributária, estabeleceu suas regras de notificação através do Código Tributário do Município de Paranaguá, Lei nº 855/71: "Art. 148. A notificação do lançamento será feita com estrita observância ao disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, relativamente a qualquer das pessoas de que tratam os artigos 140 e 141 desta lei" "Art. 30. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por meio de edital afixado na Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação direta feita por meio de aviso-recibo, para servir como guia de pagamento" Veja que há previsão expressa no Código Tributário Municipal de que a notificação dos contribuintes de IPTU se dará por meio de edital afixado na porta da Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação feita por aviso-recebo. Desta forma, caberia ao Apelado comprovar que não ocorreu a notificação para pagamento do IPTU nos moldes previstos no art. 30 do Código Tributário do Município de Paranaguá, conforme disposição do art. 333, do CPC. Além disso, sustenta o Apelante que a notificação se deu através de edital fixado na porta da Prefeitura (fls. 43), fato que se presume verdadeiro em razão da presunção de legitimidade da administração pública. Sobre a possibilidade de notificação por edital, as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: Nesse sentido as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." Desta forma, como o Município de Paranaguá afixou edital na porta da Prefeitura, os contribuintes de IPTU daquela localidade estão devidamente notificados, merecendo provimento o recurso manejado pela municipalidade no que diz respeito a esse ponto. III - Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0020. Processo/Prot: 0872327-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430245. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007601-96.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 28/32, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 950/2007, para extinguir a execução fiscal promovida pelo Município de Paranaguá, em face da ocorrência do prazo prescricional e pela nulidade do lançamento realizado, condenando, ainda, o ora Apelante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20 § 4º, do CPC. Inconformada com a sentença proferida, o Apelante sustentou em suas razões recursais (fls. 36/44) que a ação de execução fiscal foi ajuizada em prazo anterior ao da ocorrência da prescrição, sendo que a paralisação da ação executiva ocorreu pela demora do cartório em não expedir a carta de citação do executado, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ no presente caso. Além disso, destacou que a prescrição se interrompe com o despacho citatório, conforme determinado pelo artigo 6º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais. Asseverou que cabia ao sujeito passivo da relação jurídico tributária comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, conforme dispõe o artigo 333, II, do CPC, não cabendo à Fazenda realizar tal ato, pois os atos emanados pela administração pública possuem presunção de veracidade e a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída. Disse que o contribuinte foi regularmente citado, haja vista que o Município de Paranaguá apresentou a anexa Certidão expedida pelos senhores Secretário Municipal de Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária, declaratória do efetivo lançamento tributário do imposto, objeto da presente demanda. Sendo assim, como os atos da administração presumem-se verdadeiros, cabia ao Apelado juntar provas aos autos demonstrando a sua ausência de notificação quanto ao lançamento do IPTU, o que não ocorreu. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 45). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 47/50) pugnando pela

manutenção da r. sentença. É o relatório. II Considerando que a sentença contrariou, manifestamente, a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, deve ser conferido imediato e singular provimento à pretensão recursal, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Trata-se o presente caso de discussão sobre a ocorrência do prazo prescricional e sobre a existência de regular notificação do contribuinte. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Análise da prescrição: Verifica-se dos autos que o crédito tributário, referente a IPTU, que o Município de Paranaguá pretende cobrar é do exercício financeiro de 1996, sendo a execução fiscal ajuizada em fevereiro de 1997. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de sua constituição definitiva. Em se tratando de IPTU, a constituição definitiva ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Na hipótese de impossibilidade na verificação da data da notificação, o prazo prescricional, então, começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo. Sendo impossível verificar a data do vencimento, a solução encontrada é iniciar a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Neste sentido é o entendimento da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTOU OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTOU PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO PROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II - Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III - A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinzenal." (TJPR, AI nº 739634-5, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 01.07/2011). APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1997. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1998. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEF. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ENTÃO VIGENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO NÃO PRESCRITO. (...). Convém ressaltar que o artigo 174 do Código Tributário Nacional, para fins a contagem da prescrição, dispõe que: 'A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva'. Nestas condições, o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada ante da LC 118/2005." (TJPR, 1ª C.C., Ac 553.372-8, Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ de 31.03.2009). Como nos autos não há comprovação da data em que o contribuinte foi notificado e do dia do vencimento do imposto, o transcurso do prazo prescricional tem início no dia seguinte ao vencimento da dívida, qual seja, 02 de janeiro de 1996, sendo a ação ajuizada no prazo de cinco anos, conforme determinado pelo art. 174 do CTN. Há que se salientar que, diferentemente do que alegado pelo Apelante, no presente caso, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação do executado e não com o despacho que determina sua citação. Isso porque, apesar da Lei Complementar nº 118/05 ter alterado a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, passando a dispor o referido artigo que a interrupção do prazo prescricional se interrompe com o despacho citatório, cumpre salientar que nas ações ajuizadas anteriormente a publicação da referida Lei, vige, ainda, a redação antiga do CTN, que previa que somente com a citação o prazo prescricional seria interrompido. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIO DE 1998. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECORRÊNCIA DE MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ." (TJPR, AI nº 777687-0, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª C.C., DJ 11/08/11). Desta forma, como no presente caso a execução fiscal foi ajuizada em fevereiro de 1997, o transcurso do prazo prescricional se interromperia com a citação do executado, o que não ocorreu até a presente data. Porém, da detida análise das autos, que a não expedição da carta de citação ocorreu por falha no Cartório, ou seja, não houve qualquer desídia por parte da Apelante no impulso do feito, restando evidente a falha e a morosidade do mecanismo judiciário em proceder a citação. Desta forma, no presente caso, deve-se aplicar a Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: "Proposta a ação no prazo

fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Nesse sentido a jurisprudência é remansosa: "TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106 DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.124/PR Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidou entendimento segundo qual aplica-se às execuções fiscais a Súmula 106/STJ. Desse modo, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 77.330/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTENDO A DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES CITADOS PELO AGRAVANTE QUE NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM O CASO. JUSTIÇA QUE DEMORA A CUMPRIR O MANDADO DE CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, Agravo nº 861.495-7/01, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, 1ª C.C., DJ 14/03/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS. AÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LC 118/2005. CITAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO DO CRÉDITO NÃO- PRESCRITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR, AI nº 783.690-4, Des. Rel Dulce Maria Cecconi, 1ª C.C., DJ 25/10/11) Portanto, como a ação foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos, conforme estabelecido pelo art. 174 do CTN, sendo que a ausência da citação do executado ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo judiciários, não sendo cabível a prescrição em relação aos exercícios financeiros referidos acima. Nulidade do lançamento: Quanto à alegada ausência de notificação do lançamento do crédito tributário, temos que o sujeito passivo do IPTU, por ser proprietário de imóvel urbano, deverá recolhê-lo anualmente, visto que o fato gerador do referido tributo ocorre todo ano. Vale ressaltar que o Código Tributário Nacional não dispõe especificadamente sobre procedimentos relativos à notificação do lançamento, limitando-se apenas a aduzir sua imperiosidade. Por haver essa omissão legislativa, o Município de Paranaguá, no âmbito de sua competência tributária, estabeleceu suas regras de notificação através do Código Tributário do Município de Paranaguá, Lei nº 855/71: "Art. 148. A notificação do lançamento será feita com estrita observância ao disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, relativamente a qualquer das pessoas de que tratam os artigos 140 e 141 desta lei" "Art. 30 O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por meio de edital afixado na Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação direta feita por meio de aviso- recibo, para servir como guia de pagamento" Veja que há previsão expressa no Código Tributário Municipal de que a notificação dos contribuintes de IPTU se dará por meio de edital afixado na porta da Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação feita por aviso-recebo. Desta forma, caberia ao Apelado comprovar que não ocorreu a notificação para pagamento do IPTU nos moldes previstos no art. 30 do Código Tributário do Município de Paranaguá, conforme disposição do art. 333, do CPC. Além disso, sustenta o Apelante que a notificação se deu através de edital fixado na porta da Prefeitura (fls. 42), fato que se presume verdadeiro em razão da presunção de legitimidade da administração pública. Sobre a possibilidade de notificação por edital, as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: Nesse sentido as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." Desta forma, como o Município de Paranaguá afixou edital na porta da Prefeitura, os contribuintes de IPTU daquela localidade estão devidamente notificados, merecendo provimento o recurso manejado pela municipalidade no que diz respeito a esse ponto. III - Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0021 . Processo/Prot: 0885620-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/50956. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000011 Execução Fiscal. Agravante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun, Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti. Agravado: C e R Martini Peças. Advogado: Luciana Paula Mazetto, Claudson Marcus Liz Leal. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Francisco Beltrão inconformado com a decisão (fls. 105/111-TJ), proferida nos autos de "Execução Fiscal" nº 11/2009, ajuizada contra a empresa C. E. R. Martini Peças, que acolheu em parte a (...) exceção de pré-executividade, unicamente para o fim de reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes aos exercícios financeiros de 2001, 2002 e 2003. (...) Assim, condeno o Município exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da executada, fixada a verba honorária

em 20% sobre o valor a ser excluído da execução, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da demanda e até o efetivo pagamento."(fls. 111-TJ) Nas razões recursais (fls. 03/12-TJ), o Município de Francisco Beltrão sustenta que a Exceção de Pré- Executividade serve à parte executada para chamar atenção do Juízo sobre algum vício processual ou matéria de ordem pública que poderia ter sido verificada de ofício pelo Magistrado na inicial. Acrescenta, que no caso em tela inexistem vícios processuais, estando presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação, sendo inadequada a oposição de Exceção de Pré-Executividade. Alega, que o Imposto Sobre Serviços do exercício de 2002 e 2003 não foram atingidos pela prescrição tributária porquanto "(...) considerando que o prazo prescricional iniciou em 18 de junho de 2008, data da constituição definitiva do crédito tributário, verifica-se que a Fazenda Pública teria até o dia 18 de junho de 2013 para promover a respectiva Ação Executiva Fiscal." (fls. 22-TJ). Argumenta, que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Executado, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, no entanto só é cabível condenação em honorários em sede de exceção de Pré-Executividade, caso ocorra a extinção da demanda. Requer o provimento do recurso para, reformando a decisão agravada, declarar "(...) a inadequação da via eleita e a legalidade dos créditos tributários cobrados, afastando a prescrição e a decadência invocadas pela Agravada, bem como, requer sejam minorados os honorários para o percentual de 10% (dez por cento) do valor excluído, tendo em vista que foi necessária uma única intervenção do patrono do agravado nos autos, ou seja, apenas promovendo-se a exceção de pré-executividade." (fls. 23/24-TJ), Em informações de fls. 121-TJ, a d. Dra. Juíza de Direito noticiou que "(...) o agravante não cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo (...)." Isto posto: Ao detido exame do conteúdo destes autos, tem-se que a insurgência não preenche o juízo de admissibilidade. Como visto no relatório, o d. Juízo da causa informou que a Agravante não atendeu a previsão do art. 526 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." Assim, a desobediência do Recorrente em relação ao disposto no referido artigo, dentro do prazo nele estabelecido, acarreta a negativa de seguimento do Agravo de Instrumento. Sobre a matéria, os ilustres juristas Theotonio Negrão, José Roberto Gouvêa e Luis Guilherme Bondioli, na obra "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 42ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 651, ensinam que: "Art. 526: 1. 'Descumpra o art. 526, § 1.º do CPC, não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo' (STJ-3ª T., MC 6.449- AgRg, Min. Ari Pargendler, j. 27.5.03, DJU 4.8.03). (...) Art. 526: 2a. Para o não conhecimento do agravo, é indispensável que o descumprimento do art. 526 seja 'arguido e provado pelo agravado, não se admitindo o conhecimento da matéria de ofício, mesmo não tendo os agravados procurador constituído nos autos.' (STJ-3ª T., REsp 577.655, Min. Castro Filho, j. 7.10.04, DJU 22.11.04). No mesmo sentido: STJ 2ª T., REsp 834.089, Min. Herman Benjamin, j. 4.9.08, DJ 11.03.09." Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO AO JUÍZO A QUO. ARTIGO 526 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Com a alteração introduzida pela Lei nº 10.352/01, acrescentando o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil, passou-se a se ter como obrigatória a comunicação ao juízo a quo da interposição de agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do agravo. Como, na hipótese sub judice, o agravo foi interposto em 17/01/2003, era indispensável a comunicação ao juízo a quo, no tríduo legal. II - 'Descumpra o artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo de três dias.' (AGRM nº 6.449/SP, Relator Min. ARI PARGENDLER, DJ de 04/08/2003, p. 00289) III - Recurso especial improvido." (REsp 568564/RN, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 25/11/2003). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Descumpra o art. 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem o faz fora do prazo de três dias. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 903354 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 12/12/2006). Na mesma esteira, já se manifestou este Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA ART. 557 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INCUMBÊNCIA DA AGRAVANTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO. A juntada do comprovante de interposição do recurso, junto ao juízo que proferiu a decisão agravada é incumbência da agravante, não havendo que se falar em diligência para averiguar o cumprimento de tal requisito, até porque houve informação da magistrada bem como arguição da parte agravada quanto ao descumprimento do art. 526 do CPC pela agravante." (Agravo nº 705003-5/01, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias, unânime, j. 26/10/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA JUNTADA DE CÓPIA DE PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO COMPROVANTE DE SUA INTERPOSIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO". (Agravo de Instrumento nº 663950-7, 18ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Lenice Bodstein, j. em 13/10/2010, DJ 24/11/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PRAZO DE TRÊS DIAS. NORMA DE CARÁTER COGENTE.

ÔNUS RECURSAL DO AGRAVANTE, QUE SE ARGUIDO E PROVADO PELO AGRAVADO IMPORTA EM INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. SEGUIMENTO NEGADO ATRAVÉS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Agravado de Instrumento nº 687.907-8, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, Despacho decisório, j. 27/05/2011). Portanto, a insurgência recursal não preenche os requisitos de admissibilidade, já que não foi observado o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravado de Instrumento, porque manifestamente inadmissível. Curitiba, 04 de maio de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0022 - Processo/Prot: 0889135-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430654. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007659-02.2007.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO: EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S.A RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de fls. 28/32, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 1682/2007, para extinguir a execução fiscal promovida pelo Município de Paranaguá, em face da ocorrência do prazo prescricional e pela nulidade do lançamento realizado, condenando, ainda, o ora Apelante, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20 § 4º, do CPC. Informada pela sentença proferida, o Apelante sustentou em suas razões recursais (fls. 36/44) que a ação de execução fiscal foi ajuizada em prazo anterior ao da ocorrência da prescrição, sendo que a paralisação da ação executiva ocorreu pela demora do cartório em não expedir a carta de citação do executado, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ no presente caso. Além disso, destacou que a prescrição se interrompe com o despacho citatório, conforme determinado pelo artigo 6º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais. Asseverou que cabia ao sujeito passivo da relação jurídica tributária comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, conforme dispõe o artigo 333, II, do CPC, não cabendo à Fazenda realizar tal ato, pois os atos emanados pela administração pública possuem presunção de veracidade e a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída. Disse que o contribuinte foi regularmente citado, haja vista que o Município de Paranaguá apresentou a anexa Certidão expedida pelos senhores Secretário Municipal de Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária, declaratória do efetivo lançamento tributário do imposto, objeto da presente demanda. Sendo assim, como os atos da administração presumem-se verdadeiros, cabia ao Apelado juntar provas aos autos demonstrando a sua ausência de notificação quanto ao lançamento do IPTU, o que não ocorreu. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 45). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 47/50) pugnando pela manutenção da r. sentença. É o relatório. II Considerando que a sentença contrariou, manifestamente, a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, deve ser conferido imediato e singular provimento à pretensão recursal, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Trata-se o presente caso de discussão sobre a ocorrência do prazo prescricional e sobre a existência de regular notificação do contribuinte. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Análise da prescrição: Verifica-se dos autos que o crédito tributário, referente a IPTU, que o Município de Paranaguá pretende cobrar são dos exercícios financeiros de 1992, 1993, 1994 e 1995, sendo a execução fiscal ajuizada em novembro de 1995. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de sua constituição definitiva. Em se tratando de IPTU, a constituição definitiva ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Na hipótese de impossibilidade na verificação da data da notificação, o prazo prescricional, então, começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo. Sendo impossível verificar a data do vencimento, a solução encontrada é iniciar a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Neste sentido é o entendimento da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO PROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regimento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II - Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regimento anterior. III - A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a

prescrição quinquenal." (TJPR, AI nº 739634-5, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 01.07.2011). APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1997. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 1998. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SUSPENSÃO POR 180 DIAS PREVISTA NO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEF. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ENTÃO VIGENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO NÃO PRESCRITO. (...). Convém ressaltar que o artigo 174 do Código Tributário Nacional, para fins a contagem da prescrição, dispõe que: 'A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva'. Nestas condições, o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada ante da LC 118/2005." (TJPR, 1.ª C.C., Ac 553.372-8, Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ de 31.03.2009). Como nos autos não há comprovação da data em que o contribuinte foi notificado e do dia do vencimento do imposto, o transcurso do prazo prescricional tem início no dia seguinte ao vencimento da dívida, qual seja, 02 de janeiro de 1992, 1993, 1994 e 1995 respectivamente, sendo a ação ajuizada no prazo de cinco anos, conforme determinado pelo art. 174 do CTN. Há que se salientar que, diferentemente do que alegado pelo Apelante, no presente caso, a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação do executado e não com o despacho que determina sua citação. Isso porque, apesar da Lei Complementar nº 118/05 ter alterado a redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, passando a dispor o referido artigo que a interrupção do prazo prescricional se interrompe com o despacho citatório, cumpre salientar que nas ações ajuizadas anteriormente a publicação da referida Lei, vige, ainda, a redação antiga do CTN, que previa que somente com a citação o prazo prescricional seria interrompido. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIO DE 1998. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECORRÊNCIA DE MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ." (TJPR, AI nº 777687-0, Des. Rel. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª C.C., DJ 11/08/11). Desta forma, como no presente caso a execução fiscal foi ajuizada em novembro de 1995, o transcurso do prazo prescricional se interromperia com a citação do executado, o que não ocorreu até a presente data. Porém, da detida análise dos autos, que a não expedição da carta de citação ocorreu por falha no Cartório, ou seja, não houve qualquer desidiosa por parte da Apelante no impulso do feito, restando evidente a falha e a morosidade do mecanismo judiciário em proceder a citação. Desta forma, no presente caso, deve-se aplicar a Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Nesse sentido a jurisprudência é remansosa: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106 DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.124/PR Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ), consolidou entendimento segundo qual aplicasse às execuções fiscais a Súmula 106/STJ. Desse modo, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 77.330/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTENDO A DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES CITADOS PELO AGRAVANTE QUE NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM O CASO. JUSTIÇA QUE DEMORA A CUMPRIR O MANDADO DE CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, Agravo nº 861.495-7/01, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, 1ª C.C., DJ 14/03/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS. AÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LC 118/2005. CITAÇÃO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO DO CRÉDITO NÃO- PRESCRITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR, AI nº 783.690-4, Des. Rel Dulce Maria Cecconi, 1ª C.C., DJ 25/10/11) Portanto, como a ação foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos, conforme estabelecido pelo art. 174 do CTN, sendo que a ausência da citação do executado ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo judiciários, não sendo cabível a prescrição em relação aos exercícios financeiros referidos acima. Nulidade do lançamento: Quanto à alegada ausência de notificação do lançamento do crédito tributário, temos que o sujeito passivo do IPTU, por ser proprietário de imóvel urbano, deverá recolhê-lo anualmente, visto que o fato gerador do referido tributo ocorre todo ano. Vale ressaltar que o Código Tributário Nacional não dispõe especificadamente sobre procedimentos relativos à notificação do lançamento, limitando-se apenas a aduzir sua imperiosidade. Por haver essa omissão legislativa, o Município de Paranaguá, no âmbito de sua competência

tributária, estabeleceu suas regras de notificação através do Código Tributário do Município de Paranaguá, Lei nº 855/71: "Art. 148. A notificação do lançamento será feita com estrita observância ao disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, relativamente a qualquer das pessoas de que tratam os artigos 140 e 141 desta lei" "Art. 30. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por meio de edital afixado na Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação direta feita por meio de aviso-recibo, para servir como guia de pagamento" Veja que há previsão expressa no Código Tributário Municipal de que a notificação dos contribuintes de IPTU se dará por meio de edital afixado na porta da Prefeitura, por aviso em jornal local ou mediante notificação feita por aviso-recibo. Desta forma, caberia ao Apelado comprovar que não ocorreu a notificação para pagamento do IPTU nos moldes previstos no art. 30 do Código Tributário do Município de Paranaguá, conforme disposição do art. 333, do CPC. Além disso, sustenta o Apelante que a notificação se deu através de edital fixado na porta da Prefeitura (fls. 42), fato que se presume verdadeiro em razão da presunção de legitimidade da administração pública. Sobre a possibilidade de notificação por edital, as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: Nesse sentido as Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Egrégio Tribunal de Justiça editaram o Enunciado nº 09 que assim discorre: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." Desta forma, como o Município de Paranaguá afixou edital na porta da Prefeitura, os contribuintes de IPTU daquela localidade estão devidamente notificados, merecendo provimento o recurso manejado pela municipalidade no que diz respeito a esse ponto. III - Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo, com base no art. 557, §1.º-A do CPC. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0023 . Processo/Prot: 0891463-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/148096. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 891463-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Waldiney Aparecido Redivo, Elisa Sumie Sugayama. Advogado: Graziela Bosso, Gedeane Pedro Pellissari Silvério. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de agravo interposto por Município de Maringá, em face da decisão de fls. 69/73, que deu provimento ao recurso afastando a aplicação da compensação prevista no art. 100, § 9º da CF. Inconformado, disse que para que a decisão seja fundamentada no art. 557, §1º-a, a decisão necessita estar fundamentada em súmula ou jurisprudência dominante do STF ou Tribunal Superior, o que não fora apresentado no fundamento da decisão que afastou a possibilidade de compensação dos débitos exequentes com o crédito que possuem com o município. Asseverou que o disposto no art. 100, §9º e 10 da CF também se aplicam aos casos de restituição de pequeno valor, pois, se assim não fosse, haveria exclusão expressa. Destacou que há entendimento deste Tribunal em sentido contrário e que no RE 657.686 o Ministro Luiz Fux manifestou-se pela existência de repercussão geral. Pugnou pelo provimento do recurso. monocrática que deu provimento ao recurso nos moldes do art. 557, §1ºA do CPC. Da atenta análise dos autos, denota-se que assiste razão ao recorrente. Isso porque, conforme prevê o art. 557, §1º-A do CPC o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Denota-se que sobre a matéria não há súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, o presente recurso merece ser julgado pelo Colegiado. Desta feita, em juízo de retratação, dou provimento ao recurso, somente para o fim de determinar que a matéria seja examinada pelo Colegiado desta 1ª Câmara Cível. Curitiba, 03 de maio de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0024 . Processo/Prot: 0891517-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393154. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000889-60.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: Lincoln Gomes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Piraquara contra sentença de fls. 09/11 que, nos autos de Execução Fiscal nº 4487/2002, por ele ajuizada contra Lincoln Gomes, julgou extinto o processo, com fundamento do artigo 269, inc. IV do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição. Nas razões de apelação (fls. 12/16), o Município de Piraquara alegou a necessidade de aplicação da Súmula nº 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois a sentença que declarou a prescrição não levou em consideração a inércia da máquina judicial para dar prosseguimento ao processo. Pugnou pelo provimento do apelo, "(...)" para o fim de reformar a sentença atacada no sentido de determinar o prosseguimento da execução por inocorrência de prescrição, haja vista que a demora de tramitação no feito se deu pelo próprio Poder Judiciário." (fl. 16). Em despacho de fls. 21/24, o recurso foi recebido no duplo efeito e o d. Juiz de primeiro grau, em juízo de retratação por erro material, manteve a decisão pela prescrição em relação aos anos de 1997, 1998 e 1999, determinando a remessa imediata dos autos a este Tribunal de Justiça, e, de ofício, determinou o prosseguimento da execução em relação ao ano de 2000. Sem contrarrazões, porquanto, o Executado não integrou a lide. Isto posto. A questão objeto do presente

recurso constitui matéria cujo entendimento é dominante neste Tribunal de Justiça, razão pela qual é cabível o julgamento, de plano, do presente recurso, conforme autoriza o art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso acerca da ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referente ao período de 1997 a 2000. Quanto a alegação do não transcurso do prazo prescricional, merece guarida parcial a pretensão do Ente Público. É sabido que o Fisco tem o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário, contados a partir de sua constituição definitiva, conforme se extrai do art. 174 do Código Tributário Nacional. Ainda, no mesmo artigo, em seu parágrafo único, constam as causas interruptivas do prazo prescricional, conforme o seguinte: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ademais, importante esclarecer que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o parágrafo único, inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em Execução Fiscal, não pode retroagir para alcançar as demandas fiscais manejadas anteriormente a sua vigência e ainda, com os despachos de citação já proferidos. Esse é o entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não-provido" (REsp nº 1.074.146/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, unânime, j. 03.02.2009) (grifei). No mesmo sentido, já se manifestou esta Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DESÍDIO DO EXEQUENTE EM IMPULSIONAR O FEITO - REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 174, I DO CTN - INAPLICABILIDADE DO ART. 8.º, §2.º DA LEF, DA LC 118/05 E DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - Antes da LC 118/05, o art. 174, I do CTN previa que a citação pessoal do devedor era o marco interruptivo da prescrição, não se admitindo a aplicação retroativa da nova redação às execuções iniciadas anteriormente. II - A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar (art. 146, III, c da CF); razão pela qual, entre o disposto nos arts. 8.º, §2.º da LEF e 174, I do CTN, há de prevalecer este último, pois o CTN foi recepcionado com status de lei complementar. III - Não se aplica a Súmula 106 do STJ, em execuções deflagradas antes da LC 118/05, se a citação do devedor não ocorreu antes de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, por demora do exequente em impulsionar o feito" (Apelação Cível nº 536.851-0, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª Câmara Cível, unânime, j. 24.03.2009). Assim, no caso em tela, aplica-se a redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional que estabelece a citação do devedor como causa interruptiva da prescrição. A partir disto, tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do IPTU, sendo tributo sujeito a lançamento de ofício, é o dia seguinte ao dia do vencimento da dívida, e, quando esta data não puder ser inferida dos autos, considera-se o termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quais sejam, 01/01/1998, 01/01/1999, 01/01/2000, 01/01/2001. Na hipótese, cumpre ressaltar que o Ente Público, ora Recorrente, ajuizou Execução Fiscal contra Lincoln Gomes em 30 de dezembro de 2002 e o despacho que determinou a citação do Executado foi proferido em 02 de janeiro de 2003. (fls. 03). Em seguida, em 25 de maio de 2003, o Oficial de Justiça deixou de citar o Devedor sob o fundamento da "(...) não localização do requerido" (fls. 05), bem como, procedeu o arresto do imóvel "lote de terreno 963, da planta Vilasanta Helena 7, inscrição fiscal 52.266.0573-001." (fls. 05) Na data de 11 de dezembro de 2004 foi publicado edital de intimação do Requerido, "(...) com endereço ignorado, para os termos da penhora realizada sobre o imóvel (...), podendo, querendo, no prazo de 30 dias, contados a partir do término do prazo do edital, interpor embargos, através de advogado, devidamente constituído nos autos." (fls. 08). Dados estes fatos, considerando o prazo inicial para contagem da prescrição o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e a citação do devedor, ocorrida em 11/12/2004, tem-se como prescrito o direito da Fazenda cobrar o tributo referente aos exercícios de 1997 e 1998, posto que transcorridos mais de cinco anos entre as datas acima destacadas.

Porém, para os exercícios de 1999 e 2000 não resta caracterizada a prescrição, visto que a referida citação da parte Devedora, que interrompeu o prazo prescricional, ocorreu em prazo inferior a 5 anos, contado do exercício seguinte dos fatos geradores de tributo. Ainda, tem-se que não merece prosperar a alegação do Recorrente de que a demora da citação do devedor se deu por conta do Poder Judiciário, pois nota-se do acima exposto, que a ação foi ajuizada em 30/12/2002 e, em 03/01/2003, o d. Juiz ordenou a citação do Requerido, além de que ante a não-localização do mesmo, realizou-se a citação por edital do Executado em 11/12/2004 (fls. 08). Portanto, ajuizada a Execução Fiscal dentro do prazo de cinco anos, contados a partir da constituição definitiva do crédito tributário, inexistindo demora na citação da parte Devedora por motivos inerentes ao mecanismo judicial, não há que se falar em prescrição tributária para os exercícios de 1999 e 2000, mas apenas para 1997 e 1998. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso para, tão somente, afastar a prescrição tributária com relação aos anos de 1999 e 2000, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. IDEVAN LOPES Relator 0025. Processo/Prot: 0893850-5 Apelação Cível

Protocolo: 2011/402476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002426-40.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Robson José de Abreu Paulino. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquell Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 893.850-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: ROBSON JOSÉ DE ABREU PAULINO APELADO: ESTADO DO PARANÁ. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE A HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ATO ADMINISTRATIVO ADSTRITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAR LEIS DE OUTROS ESTADOS POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DOS ART. 7º, XIII E 142, §3º, VIII DA CF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos. ROBSON JOSÉ DE ABREU PAULINO interpôs ação de cobrança em face do ESTADO DO PARANÁ visando o recebimento de horas excedentes, tendo em vista que sua jornada seria de 40 horas semanais. Na petição inicial o autor aduziu que seria servidor público estadual, na função de policial militar, e devido à falta de contingente, estaria continuamente prolongando sua jornada de trabalho sem que houvesse pagamento de horas extras; ofensa ao princípio da isonomia, porquanto dentro da corporação dos policiais e bombeiros haveria escalas diversas com mesmo valor remuneratório; que a possibilidade de recebimento das horas extras estaria amparada pela Constituição Federal, bem como pelos Decretos 2.813/00, e Lei 10.296/93; a inconstitucionalidade do artigo 1º §2º do Decreto Lei 13.280/01; por fim, requereu que fosse oficiado o Batalhão para que juntasse aos autos as escalas praticadas pelo autor. Em sede de contestação (fls. 62/85), o Estado alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal das verbas anteriores a novembro de 2004; a impossibilidade de pagamento de horas extras, porquanto não haveria previsão legal relativa à jornada de policiais militares; a inaplicabilidade da legislação elencada pelo autor, tendo em vista o princípio da federação; e a inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que as escalas seriam designadas conforme a necessidade do atendimento público; que o direito ao descanso previsto no Decreto 9.060/49 somente seria concedido quando possível, e acrescenta, ainda, que referido decreto não teria mais aplicabilidade em virtude da Lei Estadual 6.774/76; que as jornadas dos policiais militares estariam de acordo com as exigências da atividade, nos moldes da Lei 13.280/01 e Decreto Estadual 5.061/01; a constitucionalidade da Lei 13.280/01. O autor replicou (fls. 99/108). O Ministério Público (fls. 110/112) se manifestou pela sua não intervenção. Sobreveio a sentença (fls. 113/121) decidindo o condutor pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor, para o fim de extinguir o processo com resolução do mérito, tendo em vista que a pretensão inicial não encontra respaldo na legislação; que os militares possuem regime diferenciado, e que não se aplicam os direitos expressos no inciso XVI do artigo 7º da CF, excluindo-os da jornada semanal de trabalho de 44 horas semanais; que a Lei 13.280/01 confere somente indenização por serviços extraordinários, que não se confundem com horas extras, no valor máximo de R\$ 100,00; e que inexistente qualquer inconstitucionalidade, pois a matéria afeta normativa estadual autorizada pela Constituição. Condenou ainda o apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Irresignada, a parte apelante recorre a este Tribunal. O Estado arguindo preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, pela não apreciação, pelo juízo a quo, do requerimento de requisição das escalas de serviço para o Batalhão; aduziu no mérito, que embora a CF não tenha estendido aos militares os direitos dos incisos XIII e XVI do artigo 7º, entende que o mesmo diploma prevê em seu artigo 142, §3º, X c/c artigo 42 que a lei pode dispor sobre os direitos dos militares não assegurados pela CF, o que ocorreu com as Leis 13.280/01 e 10.296; destacou a portaria 608/2004, afirmando que o princípio da legalidade estrita não foi observado e que a indenização de R\$ 100,00 por mês é injusta e desleal; esclareceu ainda seu equívoco quando ao elaborar a petição inicial não percebeu que o Decreto n.º 207/95 e a Lei complementar 137/95 se referiam ao Estado e Santa Catarina; que não pretende deixar de trabalhar extraordinariamente, todavia, quando demonstrado seu trabalho extraordinário requer o recebimento de suas horas extras; por fim, alegou que o labor extraordinário acarreta uma série

de patologias físicas e mentais, bem como a desagregação de suas famílias e relações sociais; por fim, requereu a suspensão da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. Com as contrarrazões (fls. 139/155), os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido. I. Discute-se na presente insurgência a possibilidade de realizar o pagamento ao servidor, ora apelante, de remuneração referente à jornada extraordinária laborada além da jornada legal de 40 (quarenta horas). II. Primeiramente, cabe destacar que, no caso dos autos, não há possibilidade de aplicação de lei de outros Estados (SC e RS) por analogia. Veja-se que no Estado do Paraná inexistente lei específica que regulamente os serviços extraordinários prestados por policiais militares, e diante do princípio da tripartição dos poderes, não se verifica a possibilidade de o poder judiciário, pela via judicial, determinar o pagamento das referidas horas extras. Além disso, respeitando os princípios que regem a Administração Pública, invocando o princípio da legalidade, nada se pode fazer quando não há permissão em lei, não sendo possível utilizar-se da analogia para aplicação de outra norma para alcançar o objeto de direito pretendido. Nesse sentido, colaciono parte do julgado da Desembargadora Dulce Maria Ceconi, no qual fui Revisor, vejamos: "(...) Nem por isso, a matéria deveria ficar sem regulamentação, pois o artigo 42 da CF determina no seu caput que lei estadual sobre ela disporá: Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º, e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo à lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. No Estado do Paraná houve a recepção da Lei Estadual n.º 6.417/73, conhecida como Código de Vencimentos da Polícia Militar do Paraná, o qual prevê o pagamento pelo serviço extraordinário em seu artigo 26. Adveio, posteriormente, a Lei Estadual n.º 13.280/2001 que, alterou o Código de Vencimentos nesse particular, dispôs que referido serviço extraordinário seria remunerado "no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual" (art. 1º). Assim, desde a entrada da referida legislação, há de se observar o dispositivo transcrito, eis que outra conduta não se opera na Administração Pública, adstrita que está ao princípio da legalidade (...)" (Apelação Cível n.º 809.165-8, 1ª C. Cv., Rel. Dulce Maria Ceconi, DJ 23/08/2011). III. Nesse contexto, passo a análise da questão preliminar suscitada pelo apelante, no que se refere ao cerceamento de defesa. Para tanto, se faz oportuno trazer trecho da fundamentação adotada pelo Juiz em Segundo Grau Fernando César Zeni: "Quanto a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, infere-se que a decisão hostilizada afirmou que a matéria é de interpretação de normas e não de interpretação fática. Em outras palavras: se a sentença entendeu que não há direito a horas extras em favor dos policiais militares, não há motivo para a abertura da instrução, com produção de prova pericial ou documental, conduta que seria de todo impertinente e afrontaria a celeridade e economia processual." I Ademais, o art. 333, I, do Código Processual Civil, dispõe que constitui ônus do autor a prova do fato constitutivo de seu direito, devendo a ele, no presente caso, comprovar que os requisitos, previstos no artigo 1º do Decreto 5.061, foram preenchidos, para, assim, possibilitar o recebimento das referidas horas extras. IV. No mérito, o autor argumenta a possibilidade de recebimento de horas excedentes por ele laboradas, porquanto este direito estaria amparado pela Constituição Federal, bem como pelas Leis 13.280/01 e 10.296/93. Pois bem. Tenho que esta tese não merece prosperar. Em primeiro lugar, porque a legislação a que estão submetidos os serviços do policiamento militar, não prevê limitação quanto à jornada de trabalho, além disso, o regime a que estão submetidos os policiais militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, haja vista a existência de garantias, prerrogativas e impedimentos inerentes a referida função. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. SOLDADO. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, E 7º, IV, DA CF. INOCORRÊNCIA. RE DESPROVIDO. I - A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores. II - O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios. III - Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria. IV - A obrigação do Estado quanto aos conscritos limita-se a fornecer-lhes as condições materiais para a adequada prestação do serviço militar obrigatório nas Forças Armadas. V - Recurso extraordinário desprovido. (grifo não original) Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da estrita legalidade. Conforme se extrai do artigo 37 da CF, o princípio da legalidade é norma diretiva da administração pública, devendo o administrador público se guiar pela norma legal, não lhe permitindo o afastamento ou desvio desta. Sobre esse aspecto, mais uma vez, me utilizo das palavras proferidas pelo Juiz Fernando César Zeni, ao citar o, também, Juiz em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz: "Este Tribunal, como já destacado acima, por diversas vezes rejeitou pedidos desta natureza, sobretudo com base no art. 1º da Lei 13.280/01 e, para sustentar esta decisão, invoca as razões do Acórdão proferido na ACR nº 499.393-1, da 4ª CC, de lavra do Juiz Substituto em 2º Grau Fábio André Santos Muniz: 'Com efeito, o legislador constitucional, ao tratar das garantias e direitos fundamentais do cidadão enumerou, no Título II, Capítulo II, os direitos sociais do trabalhador (art. 7º), estendendo aos servidores públicos civis e militares alguns desses direitos (art. 39, § 3º e 42). A sentença guerreada afirmou que um policial militar é, também, um servidor público, já que o trabalho que desempenha (segurança pública) é de caráter público e seu salário é pago pelo contribuinte. Da mesma forma, sujeitam-se os policiais militares, além dos regimentos dirigidos exclusivamente à sua classe, a outros dirigidos aos civis,

dentre esses, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado. Correta a assertiva de que o policial militar é um servidor público. Entretanto, é um servidor público militar e não civil, não podendo lhe ser aplicado o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado porque a organização e o regime único dos servidores públicos militares diferem da organização e do regime dos servidores públicos civis, tanto é que a Constituição Federal regulamentou, em seção própria, as disposições específicas aplicáveis aqueles servidores. Preleciona o art. 42 da CF que: "Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores." Ora, se ao trabalhador privado a Constituição Federal enumerou determinados direitos aplicando apenas deles ao servidor público civil (art. 39, § 3º) sem que isso significasse violação ao princípio da isonomia, por certo que estender ao servidor público militar garantia diversa daquelas concedidas aos servidores civis não desrespeita o princípio da igualdade, uma vez que o tratamento desigual dos casos desiguais não é vedado no ordenamento jurídico pátrio. Sobre o tema, Alexandre de Moraes esclarece que: "(...) o que é vedado são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, à medida que se desigualam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (...)." Tanto a norma federal como a estadual reconhecem aos servidores militares tratamento diverso daquele concedido ao servidor público civil e ao trabalhador privado, exigindo complementação legislativa através de lei estadual no que diz respeito à concessão de outras prerrogativas não incluídas na legislação constitucional. O mesmo 5º doutrinador ensina que: "Caberá ainda à lei estadual especificar sobre o ingresso dos Militares dos Estados, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os deveres, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, consideradas as peculiaridades de suas atividades." A Lei nº 6.774/76, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Paraná estabelece ser da competência do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção, a administração, o comando e o emprego da Corporação. Assim, o Comandante-Geral, no uso de suas atribuições legais, objetivando adequar a jornada de trabalho dos policiais militares à segurança da coletividade, estabeleceu escalas de serviço, que deverão, sempre que possível, observar a folga de 48 horas (art. 178 à 180, do Decreto nº 9.060/49, alterado pelo nº 5.910/05). Do mesmo modo, a Diretriz nº 04/2000 determina que as jornadas, turnos, ciclos, períodos, folga e descanso, deverão ser definidas pelos Comandos intermediários, procurando na medida do possível não exceder a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho. Não se pode olvidar que a missão da polícia militar, segundo o art. 144 da CF, é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, não havendo qualquer ilegalidade no ato administrativo do Comandante-Geral e demais órgãos de direção que, segundo os critérios de conveniência e oportunidade atribuídos a Administração Pública, respeitando o princípio da legalidade, eis que a jornada de trabalho mencionada no art. 7º, XIII, CF, não se estende aos servidores militares, estabeleceu o escalonamento da tropa com jornada de trabalho superior a estabelecida aos servidores públicos civil a fim de preservar o interesse da coletividade através da prestação de serviço essencial à sociedade. Nem se argumente a aplicação da analogia com os policiais militares do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. Não há lacuna na lei. A lei existe (nº 6.774/76) e designou ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná a competência da administração, do comando e do emprego da Corporação. A pretensão dos apelantes de fixação de jornada de trabalho e remuneração por serviço extraordinário no percentual de 50% à do normal precede de definição estabelecida em lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, não cabendo ao Poder Judiciário fixar tais premissas, sob pena de ferir o princípio da independência dos Poderes. Sobre a matéria, merecem destaque os ensinamentos de José Afonso da Silva: "A 'independência dos poderes' significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração Federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que ao Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos (...) Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, facultades e prerrogativas de um em detrimento de outro." Ao Poder Judiciário cabe tão-somente aferir, quando for o caso, se o ato administrativo está em conformidade com lei e se foi praticado com atenção aos princípios da impessoalidade, moralidade,

publicidade, eficiência e outros princípios administrativos, como, por exemplo, os da razoabilidade, motivação e proporcionalidade. E, no presente caso, se está diante de atos relacionados à conveniência e oportunidade, critérios estes referentes ao mérito do ato administrativo, cujo controle foge à alçada dos órgãos jurisdicionais. No que diz respeito ao pagamento de indenização por serviço extraordinário prestado pelos policiais militares, previsto no § 1º, art. 1º, da lei 13.280/2001, melhor sorte não assiste aos apelantes. É que o dispositivo em estudo condiciona o pagamento da gratificação à ocorrência das hipóteses elencadas no Decreto Estadual nº 5.061/01, de modo que o policial militar somente fará jus à indenização no caso de cumprimento dos critérios estabelecidos em lei." Em conclusão, não há que se falar na possibilidade de pagamento das horas extras, no presente caso, porquanto a atividade policial militar obtém características que lhe são próprias, não podendo se aplicar normas relativas a servidores públicos civis. E, ainda, estando os atos da administração pública pautados no princípio da legalidade estrita e inexistindo legislação específica, não cabe ao Poder Judiciário legislar sobre a matéria, em razão do princípio da independência dos poderes. Ademais, não restaram preenchidos os requisitos necessários, previstos no Decreto Lei 5.061/01, à concessão do pagamento das referidas horas. Confira-se, a ementa do recentíssimo julgado por esta 1ª Câmara Cível, acima citada: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAIS MILITARES. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA TRABALHADA ALÉM DAS JORNADA LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO 8 DESPROVIDO." E, ainda: AP 645.053-5, 1ª CC, rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 02/03/10; AP 612.449-0, 2ª CC, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 13/10/09; AP 428.485-9, 4ª CC, rel. Des. Augusto Lopes Cortes, j. 04/12/07; AP 488.112-9, 5ª CC, rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. 22/09/08. Portanto, nego seguimento ao recurso. DECISÃO Ante ao exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC e nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 TJPR, AP 641.705-8, 1ª CC, j. 02/03/2010. -- -- 2 STF, RE 570.177/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 30/04/08. -- -- 3 Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional 5º ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 180. 4 No mesmo sentido, os §§ 7º, 8º e 9º, do art. 45, da Constituição Estadual do Paraná. 5 Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional 5º ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 1758. 6 Art. 4º - A administração, o comando e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção. -- -- 7 Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 1999, pp. 114/115. -- -- 8 AP 641.705-8, 1ª CC, j.02/03/10. -- 0026 . Processo/Prot: 0895704-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/402463. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000087-41.1987.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha. Apelado: Cooperativa de Consumo Rodoviária de Maringá Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Apelado: Cooperativa de Consumo Rodoviária de Maringá Ltda Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando C. Zeni TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PAGAMENTO DA DÍVIDA. ART. 794, INC. I, DO CPC. PAGAMENTO DO PRINCIPAL. NÃO ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, NO QUE PERTINE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA A EXECUÇÃO DAS VERBAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra decisão de f. 70, que com fulcro no art. 794, I, do CPC, julgou extinta a execução fiscal. Quanto as custas processuais, o magistrado consignou que: "a responsabilidade por seu pagamento deve ser da exequente, a medida que o artigo 651, do Código de processo Civil determina que o devedor, para a obter a remição da execução pelo pagamento deve efetuar o pagamento do principal, custas e honorários advocatícios. Ora, se a exequente, ao invés de orienta o executado a procurar o juízo, resolveu ela própria receber o débito, é porque exigiu ou pelo menos deveria ter exigido dele o pagamento das custas processuais, na forma da lei, já que chamou a responsabilidade, ao aceitar o pagamento extrajudicial". Nas suas razões (f. 71/82), o apelante requereu a conhecimento e provimento da apelação para o fim de reformar a sentença, determinando o prosseguimento da execução para a cobrança das custas processuais devidas. Para tanto sustentou: a) que o artigo 794, I, do CPC prevê expressamente que a execução somente pode ser extinta quando o devedor satisfaz a obrigação, ou seja, quando realiza o pagamento da integralidade do débito em cobrança (principal, custas processuais e honorários advocatícios); b) que não cabe ao credor arcar com o pagamento de tais verbas, sendo completamente despropositado supor-se que o Estado tenha assumido tal obrigação por não orientar o contribuinte a procurar o juízo; c) que a legislação estadual em momento algum dispensou da responsabilidade de quitar as custas processuais e os honorários advocatícios; d) que na peça inicial consta requerimento de citação para pagamento do principal; e) que o pagamento do principal não dispensa quitação das verbas processuais devidas. Citou diversas jurisprudências. Não foram apresentadas contrarrazões. 2. O art. 794, inc. I, do CPC prevê que somente extingue-se a execução quando o executado satisfizer a obrigação. Ou

seja, para a extinção do processo pelo pagamento impõe-se ao executado efetuar o depósito integral do débito regularmente atualizado, e dos acessórios (custas processuais e honorários advocatícios). No caso, apesar de quitado o crédito fiscal objeto da presente demanda (f. 56), às custas processuais e honorários advocatícios não foram adimplidos pela executada, conforme se denota às f. 65/68. Página 2 de 6 Desta forma, não deveria ter sido extinta a execução sem antes o adimplemento da obrigação acessória, consistente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido já decidiu este Tribunal: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PAGAMENTO DA DÍVIDA. PAGAMENTO DO PRINCIPAL. NÃO SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, CONSISTENTE NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Para a extinção do processo, pelo pagamento, impõe-se ao executado efetuar o depósito integral do débito, composto do principal, devidamente atualizado, e dos acessórios (custas processuais e honorários advocatícios), devendo assim prosseguir o feito executório. (TJPR AC 782896-2 3ª CC rel. Des. Paulo Habith - Data do Julgamento: 07/07/2011). **DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL HORAS EXTRAS EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 794, I, DO CPC OBRIGAÇÃO NÃO SATISFEITA INTEGRALMENTE SENTENÇA CASSADA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO RECURSO PROVIDO.** (TJPR AC 787572-7 - 3ª CC Rel. Des. Espedito Reis do Amaral - Data do Julgamento: 02/09/2011). **APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DO PRINCIPAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, APÓS A CITAÇÃO - CUSTAS E HONORÁRIOS REMANESCENTES - EXTINÇÃO "EX OFFICIO" EQUIVOCADA - APELO PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.** O pagamento do débito principal na via administrativa pelo executado não enseja a Página 3 de 6 extinção "ex officio" da execução deflagrada se resta exigir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 794 do CPC. (TJPR - 1ª C. Cível - AC 579036-7 - Maringá - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 25.08.2009) Não é outro o entendimento do STJ: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECATÓRIO SUPLEMENTAR. POSSÍVEL COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** 1. A extinção do processo executivo pode operar-se, dentre outras formas previstas no artigo 794, do Código de Processo Civil, quando, inciso 'I' - o devedor satisfaz a obrigação'. Dessa forma, satisfaz-se o débito, seja de modo voluntário ou forçado, quando ocorrer o pagamento total, compreendendo o principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios. 2. É inviável a retomada, por simples petição, de execução extinta mediante sentença prolatada de acordo com o artigo 795 do CPC pela satisfação da obrigação. Se extinta a execução, a complementação do crédito só poderá ser pleiteada pelo exequente via ação rescisória. 3. Cabe ao Juiz de primeiro grau decidir sobre a extinção da execução. Precedentes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 671281/ES, Rel.: Min. Castro Meira, DJU de 16.05.2005). Deve ser compreendido que o pagamento de dívida fiscal em juízo deve ser ampla, ou seja, abrangendo as custas e honorários, visto que a extinção ora tratada é de execução, e não somente de dívida, que poderia ser realizada em âmbito administrativo. Ademais, desprovido de qualquer base legal ou jurisprudencial a conclusão adotada pelo magistrado de que a Fazenda Pública é responsável pelo Página 4 de 6 pagamento da verba sucumbencial, pelo fato de não ter exigido o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Isso porque as obrigações acessórias (custas processuais e honorários advocatícios) são partes integrantes da própria ação executiva e a quitação do débito principal, não dispensa a obrigatoriedade no adimplemento das verbas processuais. Ainda que assim não fosse, o simples pagamento do débito principal não enseja a extinção do processo e, muito menos, a condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, especialmente quando esta expressamente requereu em diversas oportunidades o prosseguimento da execução para a cobrança das tais valores (f. 05, 56, 65). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL APÓS AJUIZAMENTO DA DEMANDA E ANTES DA CITAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PENDENTE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - REFORMA DA DECISÃO APELADA. RECURSO PROVIDO.** (TJPR - 2ª C. Cível - AC 887222-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 03.04.2012). **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO EM VIRTUDE DA QUITAÇÃO. CONDENADA DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO DÉBITO PRINCIPAL QUE SE DEU APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. NECESSIDADE DA PROPOSITURA DA DEMANDA COMO FORMA DE SOLUCIONAR A PENDÊNCIA EXISTENTE. SENTENÇA QUE MECERE REFORMA PARA QUE A EXECUTADA SEJA CONDENADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJPR AC Página 5 de 6 818729-1 5ª CC Rel. Des. Luiz Mateus de Lima - Data do Julgamento: 01/09/2011). Pelo exposto, dá-se provimento à apelação, determinando-se o prosseguimento da execução, até que o executado efetue o pagamento das custas processuais por ele devida. Ademais, fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou provimento a apelação para o fim de determinar o prosseguimento da execução, até a satisfação integral da obrigação por parte do executado (custas e honorários advocatícios). 4. Int. Curitiba, 04 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 6 de 6 0027. Processo/Prot: 0896711-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/98956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2005.00014678 Lei. Impetrante: Emerson Luiz Lesniewski, Gilson Lotario Zahdi, Rosangela Ribeiro, Valdemiro Tolotti. Advogado: José Roberto Martins. Impetrado: Secretário da Administração e

Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Impetrante: Emerson Luiz Lesniewski e outros Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná Litisconsórcio Passivo: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Defiro a inclusão do Estado do Paraná, conforme solicitado no petítório retro (f. 87). No entanto, deixo de determinar a retificação da autuação e demais registros, porquanto já cumpridos. 2. Intime-se o litisconsorte passivo para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumpra-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0028. Processo/Prot: 0897151-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101500. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003862-50.2011.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Agravado: Associação Paranaense de Ensino e Cultura. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TOLEDO AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE TOLEDO contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo que nos autos de Execução Fiscal (3862/2011), declarou a nulidade de citação da executada por possuir o mesmo endereço na cidade de Umuarama, bem como determinou o imediato desbloqueio dos valores anteriormente penhorados via Bacenjud. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ativo para o fim de manter o bloqueio dos valores, uma vez que seu desbloqueio poderá causar lesão grave e de difícil reparação, pois a execução fiscal ficará sem garantia. As fls. 47/48 concedeu-se o efeito suspensivo pretendido. Prestadas informações pelo juízo monocrático às fls. 57/59 Juntada contrarrazões às fls. 64/73. II - Da análise dos autos denota-se que o presente recurso encontra-se prejudicado. Informa o douto magistrado às fls. 59-TJ que se utilizou do juízo de retratação alterando o despacho agravado. "Considerando que houve a oposição de embargos a execução fiscal (autos apensos), dou a associação executada por citada nos autos, ante o seu comparecimento espontâneo, com fundamento no artigo 214, § 1º do CPC. (...) Assim, utilizando-me do juízo de retratação, disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil, altero o despacho agravado e determino a manutenção do bloqueio judicial via Bacenjud." (fls. 59) Infere-se concluir, dessa maneira, que a situação fática em que se encontram os autos válida a decretação da prejudicialidade do presente recurso. Registre-se, por fim, que embora tenha a agravada entendido que o presente recurso perdeu parcialmente seu objeto, é de se ver que houve perda total do objeto deste agravo de instrumento. Isso porque, o agravante se insurgiu contra a decisão que determinou a nulidade da citação da recorrida, bem como decidiu pelo desbloqueio dos valores penhorados e, tendo havido a retratação do juízo de primeiro grau entendendo que a citação é válida ante o comparecimento espontâneo da agravada nos autos originários, bem como determinando novamente o bloqueio dos valores anteriormente penhorados, não há mais o que se examinar no presente recurso. Pelas razões expostas, juízo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por haver sido reformada a decisão agravada, em juízo de retratação. Curitiba, 04 de maio de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2 0029. Processo/Prot: 0897583-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99044. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006631-82.2010.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Fresnomaq Indústria de Máquinas Sa. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior, Jaqueline do Espírito Santo Patrui. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevaldo Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de "efeito suspensivo", interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, inconformada com a decisão (fls. 21/24-TJ) que, nos autos de Execução Fiscal nº 6631/2010, por ela ajuizada contra a empresa Fresnomaq Indústria e Comércio de Máquinas S.A., acolheu a nomeação à penhora dos precatórios indicados pela Executada. Nas razões do Agravo (fls. 06/19-TJ), a Fazenda Pública alega que a Executada não respeitou a ordem legal expressa no art. 11 da Lei nº 6.830/80 para a nomeação dos bens à penhora no presente processo, e que não demonstrou a inexistência de outros passíveis de garantir a Execução. Sustenta que não desconhece que a Execução deve se realizar do modo menos gravoso para o devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, porém ressalta que tal preceito deve ser considerado em conjunto com o art. 612 do Código de Processo Civil, informante de que a Execução ocorre em benefício do credor, quando se deve evitar a criação de "(...) embaraços para a satisfação de seu crédito"(fl. 09- TJ). Aduz que o regime especial para pagamento de precatórios disposto na Emenda Constitucional nº 62/2009, que modificou a compensação de créditos tributários estabelecida no art. 78 do ADCT, de forma que o Estado do Paraná, ao adotar o novo regime, deve observar o art. 97 do ADCT. Afirma, ademais, que a decisão agravada viola o entendimento contido na Súmula 20, do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, sendo inadmissível a realização de compensação de débitos tributários com precatórios. Diz, ainda, que, "(...) com a criação do leilão de precatório pela EC 62/2009 como mecanismo alternativo para a satisfação da obrigação pelo ente público devedor, a realização de alienação judicial do direito de crédito na execução fiscal, de forma pontual e episódica, se mostra sem qualquer valia (...)", o que demonstra que "(...) o crédito de precatório oferecido à penhora se mostra absolutamente inútil e ineficaz para o exequente." (fls. 17-TJ). Por fim, requer o recebimento

do recurso e a concessão de antecipação de tutela para declarar a ineficácia da nomeação do crédito de precatórios à penhora, com a posterior determinação para realização da construção em dinheiro, por meio do sistema Bacen-Jud, e o provimento integral do recurso ora interposto. A Agravada ofereceu resposta (fls. 174/230-TJ), requerendo o desprovimento do recurso e a manutenção da nomeação de precatórios na presente Execução, mencionando que "(...) a possibilidade de a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a nomeação de precatórios à penhora encontra-se preclusa, tendo em vista a assinatura do termo de penhora nos referidos autos e consequente oposição dos embargos à execução." (fls. 230-TJ). Isto posto: Inicialmente, cumpre salientar que o Relator pode dar provimento ao recurso, de plano, quando a decisão atacada estiver em desacordo ou confronto "(...) com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). O recurso versa sobre a possibilidade de nomeação de créditos de precatórios à penhora para garantia da Execução Fiscal em detrimento da preferência pela penhora online manifestada pela Fazenda Estadual. Preliminarmente, no que tange a arguição de preclusão do direito do Ente Público, ora Agravante, de recusar a nomeação à penhora de crédito de precatório realizada pela parte Executada/Recorrida, tem-se que tal pretensão não oferece condições de êxito. Insta observar, que a Fazenda Pública possui a prerrogativa de aceitar ou recusar o bem oferecido à penhora sem que ocorra o instituto da preclusão. Na hipótese, depreende-se que a Agravada nomeou à penhora crédito de precatório (fls. 41/62-TJ), sendo que, devidamente intimado, o Ente Público, ora Recorrente, discordou daquele bem oferecido, pleiteando o bloqueio online de contas bancárias em nome da Recorrida, tudo antes da decisão agravada (fls. 21/24-TJ). Assim, é o entendimento deste Tribunal de Justiça de que o direito da Fazenda Pública em recusar a nomeação de precatórios à penhora não preclui, conforme se extrai dos seguintes julgados: "AGRAVO INTERNO - JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA PELO RELATOR NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - LEGÍTIMA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA ON LINE - CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO - EXECUÇÃO QUE SE FAZ NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 CPC) - RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BENS DO ART. 11 DA LEF - ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM DISCORDAR DA NOMEAÇÃO DE BENS - PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA - SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE EVITA A PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR - ART. 25 LEF - EVENTUAL RISCO À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DEVE SER ALEGADA E COMPROVADA PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE - DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DO DEVEDOR QUE POSSAM GARANTIR O DÉBITO FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 185-A CTN - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravamento Interno nº 791518-2/01, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. Fernando Prazeres, unânime, Dje 26/07/11) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA ANTES DA EDIÇÃO DA EC 62/2009. RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO OU DO INSTITUTO DA COISA JULGADA PRETENSÃO, ADEMAIS, HOJE INVIABILIZADA FACE A PERDA DE EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS PRECATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DA EC 62/2009. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATUAL ORIENTAÇÃO DESTA CÂMARA. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DESAPENSAMENTO DOS AUTOS DE AÇÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. DECISÕES MONOCRÁTICAS REFORMADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A recusa manifestada pela Fazenda Estadual do bem (precatório) ofertado à penhora encontra amparo nos arts. 11 da Lei 6830/80 e 655, XI do CPC, e pode ser manifestada em qualquer fase da execução, não se havendo de falar em incidência da preclusão ou da coisa julgada. Ademais, com a EC 62/2009, há perda do requisito de exigibilidade atual do título precatórios. Se os embargos à execução foram recebidos somente no efeito devolutivo, devem ser autuados em apartado da execução fiscal. Inteligência do disposto no § 1º do art. 736 do CPC. Temas com jurisprudência reiterada desta Corte e do E. STJ. Decisão na moldura do art. 557, § 1º do CPC." (Agravamento de Instrumento nº 848.274-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, decisão monocrática de 01/02/2012) (grifei) O entendimento desta Câmara não desdoa dos julgados acima referidos, consoante se denota do seguinte trecho do despacho decisório, in verbis: "Como se vê, não há que se falar em preclusão do tema, pois a qualquer tempo a recusa com pedido de substituição pode ser feita para a obtenção de garantia com maior liquidez" (Agravamento de Instrumento nº 839.992-4, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau, Dr. Fabio Andre Santos Muniz, decisão monocrática de 09/04/2012). Desta forma, resta inequívoca a incorrência de preclusão, já que a Fazenda Pública recusou o precatório oferecido pela Devedora, ora Agravada e requereu a penhora sobre ativos financeiros desta antes da prolação do despacho recorrido. Quanto ao direito da Fazenda Pública de recusar o bem nomeado à penhora e pleitear a construção sobre ativos financeiros da parte executada, assiste razão ao Agravante. Sobre o tema, cumpre ressaltar que a jurisprudência colacionada pelo d. Juiz da causa não reflete o atual posicionamento desta Corte e nem do Superior Tribunal de Justiça, que pacificaram entendimento no sentido de que a recusa dos bens indicados pela Executada é uma faculdade conferida a Exequirente. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE

- PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos REsp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil." (AI nº. 773.127-3. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Antônio Renato Strapasson. Julg. 07/06/2011. Unânime) (grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDICADOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO A PENHORA. REJEIÇÃO PELO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CRÉDITO PRECATÓRIO QUE É O ÚLTIMO NA LINHA DE PREFERÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6830/80. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO CREDOR. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM POSIÇÃO DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (AI nº 791.520-2. 1ª Câmara Cível. Rel. Juiz Subs. em 2º Grau Fábio André Santos Muniz. Decisão monocrática de 15/06/2011).(grifei) Merecem destaque também algumas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS. PENHORA. OFENSA A ORDEM LEGAL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, da relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 31.8.2009, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) firmou o entendimento de que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". Enunciado n. 406 da Súmula/STJ. - Ademais, a Corte Especial, ao julgar o REsp n. 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrigui, também submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, assentou a tese de que após a vigência da Lei n. 11.382/2006, tornou-se prescindível o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 1.187.432/PR. 2ª Turma. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Dje 05/04/2011). (grifei). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO-REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.386/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943- MA, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembarçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/2006. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag nº 1.200.847/SP. 2ª Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Dje 08/02/2011). Dos mencionados julgados, extrai-se que os artigos 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, conferem prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito, sendo que a construção online situa-se como atividade-meio que permite o bloqueio dos valores depositados ou aplicados na conta bancária da Executada. Após o advento da Lei nº 11.382/2006, o deferimento da penhora de dinheiro não fica condicionado ao esgotamento de todos os meios para localização de bens do devedor, conforme dispunha o artigo 185-A do Código Tributário Nacional. No atual regime processual a penhora online pode ser deferida de plano, sem maiores

exigências. Outrossim, não se fala em ofensa ao princípio da menor onerosidade ao Devedor, especialmente porque a Execução deve ser conduzida de modo a atender os interesses do Exequente, sob pena de se inviabilizar o alcance da finalidade primordial do processo executório, a saber, o crédito. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em interpretação sistemática dos artigos 620 e 655 da Lei Processual Civil, também já se manifestou pela possibilidade do ato constitutivo incidir em numerário, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da Execução, como se vê: "TRIBUNÁRIO. PENHORABILIDADE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO ENTE PÚBLICO. 1. A jurisprudência do STJ considera penhorável o crédito relativo a precatório judiciário, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, o qual, todavia, equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Enquadra-se, portanto, nas hipóteses dos arts. 655, XI, do CPC e 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal. 2. Porém, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. (...)". (REsp nº 1.116.070/ES, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJe 16/11/2010. Sem destaques no original). Portanto, é de se notar que, não obstante a constrição de precatório seja admissível, também é incontroversa a possibilidade da Fazenda Pública recusar o bem oferecido pela Devedora na Execução Fiscal, desde que o faça com fundamento numa das hipóteses previstas no artigo 656, do Código de Processo Civil. No caso em tela, a Fazenda Pública do Estado do Paraná, em petição de fls. 136/137-TJ, recusou a indicação de precatório à penhora sob o fundamento, dentre outros, de que tal bem não possui preferência na gradação legal do Diploma Processual. Assim, a penhora de precatórios não pode ser considerada preferencial, visto que a ordem prevista nos dispositivos pertinentes tem recebido forte indicação jurisprudencial, sendo legítima a impugnação do Credor quando existirem outros bens penhoráveis. É exatamente o que ocorre na hipótese dos autos. Caso contrário, estar-se-ia preterindo vontade da Exequente, destacada no artigo 646, do Código de Processo Civil e praticamente autorizando, por via transversa, a compensação da dívida na própria execução, já que a Fazenda Pública, por ocasião da arrematação terá duas opções: vender o título ou se sub-rogar no direito nele contido (artigo 673, § 1º do Código de Processo Civil). As decisões da 1ª Câmara Cível não destoam do posicionamento ora adotado. Ao contrário, com ele se amoldam, como se pode verificar dos seguintes despachos decisórios: Agravo de Instrumento nº 719.254-1, Relator Des. Salvatore Antonio Astuti, em 14/10/2010, Agravo de Instrumento nº 746.132-7, Relator Des. Ruy Cunha Sobrinho, em 13/01/2011, Agravo de Instrumento nº 746.124-5, Relator Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. Fernando César Zeni, em 04/03/2011, Agravo de Instrumento nº 730.725-5, Relator Des. Rubens Oliveira Fontoura, em 04/03/2011 e Agravo de Instrumento nº 716.301-3, Relatora Desª. Dulce Maria Cecconi, em 11/03/2011. Cumpre destacar que esta relatoria já se manifestou em casos semelhantes, entre eles: Agravo nº 693.484-7/01 julgado por unanimidade de votos pela 1ª Câmara Cível, em 14/09/2010, bem como, nas decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento nos 730.208-9, 737.156-8, 740.132-3, 739.570-6, 739.533-3 e 758.677-2, em 30/11/2010, 15/12/2010, 17/12/2010, 17/12/2010, 21/12/2010 e 02/03/2011, respectivamente. Nestas condições, dou provimento, de plano, ao recurso para, reformando a decisão agravada, deferir a penhora online via sistema Bacen-Jud em ativos financeiros em nome da empresa Executada, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, haja vista que a pretensão da Agravante está em conformidade com a legislação e com o entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais. Dê-se ciência imediata a Dra. Juíza da causa, a qual deverá adotar as providências necessárias para a efetivação da constrição eletrônica e também, proceder ao levantamento da penhora sobre o crédito de precatório levado a efeito às fls. 152-TJ. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. IDEVAN LOPES Relator 0030 - Processo/Prot: 0897802-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/427406. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000866-09.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Jurandir da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Cambé inconformado com a decisão (fls. 15/17) que, nos autos de "Execução Fiscal" nº 501/2006, ajuizada contra Jurandir da Silva, reconheceu "(...) a prescrição da dívida consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa embasadora dessa execução (...)" (fls. 17) e julgou extinta a ação com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Nas razões recursais (fls. 40/46-TJ), o Município de Cambé alega que a decisão é nula, porquanto não houve intimação prévia da Fazenda Pública, conforme determina o artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80. Argumenta que a intimação da Fazenda Pública é necessária nos casos de reconhecimento, de ofício, tanto da prescrição intercorrente quanto da tributária. Aduz que a Municipalidade, com fundamento no artigo 17 do Código Tributário do Município (Lei nº 454/1983), somente procede a inscrição do devedor em dívida ativa após a constatação de impossibilidade de discussão administrativa e "(...) quando não há mais nenhuma possibilidade de recolhimento parcelado do débito, ainda que extemporâneo." (fls. 24). Enfatiza que deve ser aplicado o princípio da actio nata, segundo o qual o prazo prescricional somente poderá ser contado a partir do dia em que a ação de cobrança pode ser proposta, o que, no caso em espécie, segundo a Recorrida, se deu com a constituição definitiva do crédito, que ocorreu no dia seguinte ao vencimento da última parcela (10 de novembro do respectivo ano) do tributo. Requer o conhecimento do recurso para que seja declarada a nulidade da decisão recorrida ante a afronta do princípio do devido processo legal e a ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, ou, sucessivamente, para que a r. decisão seja reformada, afastando o reconhecimento da prescrição. Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput do Código de Processo

Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Insurge-se o Recorrente acerca da ocorrência de nulidade da decisão, bem como, sobre a prescrição do crédito tributário executado. No tocante a alegação do Município de Cambé de que a decisão é nula em virtude da ausência de intimação prévia para sua manifestação acerca da prescrição, razão não lhe assiste. Com efeito, a prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, de ofício, pelo Magistrado em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição. Note-se que tal instituto divide-se em duas espécies, quais sejam, prescrição tributária e intercorrente. O prazo quinquenal da prescrição tributária inicia-se com a constituição definitiva do crédito fiscal e, se não houver interrupção por algum dos casos previstos no parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, resta configurada tal prejudicial de mérito, o que permite o conhecimento, de ofício, da prescrição, sem a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na espécie. "Tributário. Prescrição. Termo inicial do prazo prescricional para cobrança de créditos de IPTU. Data da notificação para pagamento ou, não se conhecendo esta, dia seguinte ao vencimento. Desnecessidade de prévia intimação da fazenda pública. Matéria cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Súmula nº 409 do STJ. Recurso não provido." (Ac. nº 835.844-7, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 24/01/2012). (grifo nosso). Por outro lado, para configuração da prescrição intercorrente há necessidade de ajuizamento da Execução Fiscal, de citação da parte Executada e da fluência do prazo de cinco anos ante a inércia da Fazenda Pública, sendo indispensável para sua decretação a prévia intimação do Ente Público para se manifestar sobre tal prejudicial de mérito, consoante dispõe o art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, in verbis: "Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." Note-se que apenas a prescrição intercorrente exige a prévia intimação da Fazenda Pública para se pronunciar a respeito da matéria, o que não está evidenciado na espécie. Portanto, a nulidade arguida pelo Apelante não oferece condições de êxito, vez que se mostra dispensável, no presente caso, a prévia oitiva do Ente Público, já que se trata de reconhecimento da prescrição tributária. Quanto à alegação de que o crédito referente ao exercício de 2001 não foi atingido pela prescrição, a pretensão recursal igualmente não oferece condições de êxito. Depreende-se dos autos que o Recorrente ajuizou Execução Fiscal em 27 de dezembro de 2006 (fl. 02, vº), para cobrar valores do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e demais taxas do ano de 2001 (Certidão de Dívida Ativa nº 3623/2006 fls. 03-TJ), sendo que o a decisão recorrida declarou, de ofício, a prescrição do crédito tributário. Cumpre ressaltar que o IPTU é tributo sujeito a lançamento de ofício, sendo que o prazo quinquenal para ajuizamento da ação conta-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário, consoante artigo 174, caput do Código Tributário Nacional. No caso do mencionado imposto, mesmo após a notificação do sujeito passivo, o crédito tributário ainda não é plenamente exigível, tendo em vista que é necessário aguardar o término do prazo estabelecido para que o contribuinte cumpra a obrigação ou interponha recurso administrativo, ressalvando que, antes deste lapso temporal, não possui a Fazenda Pública qualquer direito à cobrança do débito. Sendo assim, o termo inicial da prescrição tributária é o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, oportunidade em que o crédito é dotado do último pressuposto para a execução, qual seja, a exigibilidade. Na mesma esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL (...). 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (...)". (STJ AgRg no Ag 1.310.091/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, unânime, DJe 24/09/2010). (grifei) "Tributário. IPTU. Prescrição. Início da contagem do prazo prescricional no dia seguinte do vencimento do tributo. Interrupção da prescrição com a citação do devedor. Inocorrência. Ajuizamento da ação antes da artigo 174 do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Inexistência de citação. Executado falecido. Prescrição. Reconhecimento. Inexistência de causa interruptiva. Inércia da Fazenda Pública por mais de sete anos que não pode ser atribuída à serventia. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Sentença mantida em reexame necessário. Recurso não provido." (TJ/PR Apelação Cível nº 750.732-6, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, DJ 05/05/2011). "DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - IPTU - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - EXECUÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO ART. 174, I, DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO QUE NÃO TEVE O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO NÃO REALIZADA - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CARACTERIZADA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO (...)" (TJ/PR, Apelação Cível nº 749.382-9, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Espedito Reis do Amaral, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 19/05/2011). Segundo depreende-se da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03-TJ, a data de vencimento do IPTU referente ao ano de 2001 é 10/03/2001 e o ajuizamento da Execução Fiscal se deu em 27/12/2006 (fls. 02, vº). Destarte, a Execução foi proposta após o término do prazo prescricional de cinco anos, caracterizando a prescrição do crédito tributário. Nesta esteira, é a jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS

À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU- DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ANTE O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. 1. O reconhecimento da prescrição, ex officio, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, é possível a qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. 2. A cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos. Consumada a prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação executiva, sua decretação é medida que se impõe. 3. Inversão dos honorários advocatícios, ante a reforma da decisão singular." (Apelação Cível nº 632.574-4, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 22/02/2010). (grifei). "APELAÇÃO 1: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA EM PARTE DOS TRIBUTOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, II, DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 - PRESCRIÇÃO QUE SE OPEROU ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (...). De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo o feito executivo sido distribuído após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito, operada está a prescrição, não havendo que se levar em conta a data da citação do executado. (...)." (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 760.992-5. Rel. Des. Silvio Dias, 2ª Câmara Cível, unânime, DJ 14/04/2011). Portanto, restou configurada a prescrição referente ao débito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 3623/2006, já que o termo inicial para a contagem prescricional é o dia seguinte ao vencimento do tributo, que no caso em espécie ocorreu em 11 de março de 2001, sendo que a Execução Fiscal, como visto, foi ajuizada somente em 27/12/2006 (fl. 02, vº), ou seja, decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a propositura da demanda. Cumpre destacar que esta relatoria já se manifestou em casos semelhantes, inclusive da Comarca de Cambé, entre eles as decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento nos 752.188-6, 752.533-1 e 777.495-2, em 04 e 22 de março de 2011 e 23 de maio de 2011, respectivamente. Nestas condições, a Apelação não pode ter seguimento, haja vista que o entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais é contrário à pretensão do Agravante. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0031 . Processo/Prot: 0900142-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/114341. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0031289-73.2009.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Casa Viscardi SA Comércio e Importação. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Jefferson Kaminski, Marcelo Luiz Hille. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Augusto Silva Domingues, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa Casa Viscardi S/A. Comércio e Importação, inconformada com a decisão de fls. 158/159-TJ que, nos autos de Execução Fiscal nº 31.289/2009, contra si ajuizada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, deferiu a penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD "(...) exclusivamente no que tange às cooperativas de crédito." (fls. 159-TJ). Nas razões recursais (fls. 02/26-TJ) alega, que foi publicada a Lei Estadual nº 17.082/12, que regulamenta o Acordo Direto de Precatórios e estabelece Políticas Fazendárias atribuindo ao contribuinte o direito de moratória, parcelamento de seus débitos, remindo multas e juros e que, com a edição da mencionada lei, "(...) o Estado do Paraná reconhece formalmente que os precatórios ultimados em penhora dentro do processo de execução são atos jurídicos de SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, tanto que são garantias para o parcelamento." (fls. 08- TJ). Diz também, que o ato de penhora realizado é exagerado e ilegal, devendo ser considerados, mesmo subsidiariamente, os princípios do artigo 620 do Código de Processo Civil e que, a penhora integral do faturamento da empresa, deverá ficar limitada em torno de 10% (dez por cento) dos saldos encontrados, para não inviabilizar as atividades empresariais. Assevera, que a penhora de dinheiro é relativizada pela Súmula nº 417, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para que a Execução Fiscal se processe da forma menos gravosa possível ao Devedor consoante o artigo 620, do Código de Processo Civil. Requer o provimento do recurso para "(...) a) deferir efeito seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso de agravo para determinar a suspensão da Execução Fiscal e da revogação da ordem de penhora, para que o Agravante possa pagar a folha de pagamento do dia 05/03/2012 e os compromissos já agendados, sob pena de protestos e abalo comercial; a.1) determinando a liberação do numerário penhorado no SICCOB, para que o contribuinte possa pagar seus compromissos e folha de pagamento; a.2) considerando ainda no âmbito do efeito ativo do agravo que em virtude da edição da Lei do parcelamento, deve o processo de execução de origem da penhora ficar suspenso até formalização e últimação do parcelamento; a.3) avocar os demais agravos nº 768155-4, 768102-3 e 767987-2 para deferir também naqueles agravos efeito ativo incidental, liberando-se os bens ali constritados." (fls. 24/25-TJ). Isto posto: Consoante prerrogativa constante do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. A Lei Estadual nº 17.082/2012 possibilita o parcelamento dos débitos tributários e regulamenta a forma de pagamento dos precatórios estaduais, cuja vigência se dará após 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, ocorrida em 09 de fevereiro de 2012, de acordo com o disposto no artigo 35 da norma em alusão. Assim, razão não assiste ao

Agravante em requerer a aplicação imediata de legislação em vacatio legis. Sobre a matéria: "AGRAVO DECISÃO DO RELATOR QUE, MONOCRATICAMENTE, NEGA SEGUIMENTO A PRECEDENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSIBILIDADE EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DE PRECATÓRIO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA - PENHORA ON LINE CONCEDIDA - BLOQUEIO NEGATIVO PENHORA VIA RENAJUD PENHORA E REMOÇÃO DOS VEÍCULOS - DECISÃO JUDICIAL ESCORREITA PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT DECRETO ESTADUAL N. 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REVOGA A LEGISLAÇÃO ANTERIOR CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA Nº 62/2009 QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT - EXECUÇÃO QUE SE FAZ NO LEGÍTIMO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 CPC) RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BENS DO ART. 11 DA LEF POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA ARTIGO 15, I e II DA LEF - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO NA BUSCA DE OUTROS LEI ESTADUAL 17.082/2012 QUE AINDA NÃO ESTÁ EM VIGOR E CARECE DE REGULAMENTAÇÃO ALEGAÇÃO DE QUE OS CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS PASSARAM A SER ATRATIVOS, A QUAL SE MOSTRA PREMATURA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR, Agravo nº 875.754-0/02, 3ª Câmara Cível. Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. Fernando Antonio Prazeres, unânime, Julg. em 27/03/2012). (grifei). Deste modo, não se pode considerar desde já, os créditos de precatórios penhorados nas Execuções Fiscais como garantia de parcelamento ou suspensão do crédito tributário como deseja o Agravante. Em relação a arguição de que a decisão deve ser reformada em razão de estar em confronto com a Súmula nº 417 do Colendo Superior Tribunal de Justiça é de se ver que não é cabível a argumentação esposada no recurso. A Emenda Constitucional nº 62/2009 introduziu novo sistema de pagamento de crédito precatório, mas não modificou o rol previsto no art. 655 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80, motivo pelo qual o dinheiro ainda se encontra em primeiro lugar na relação disposta nas mencionadas legislações. O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que é permitido ao credor a recusa do bem nomeado, nos termos do art. 656 do CPC, conforme se infere dos seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RESP 1.090.898/SP. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa de bem nomeado à penhora por parte da Fazenda, caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. As alegações concernentes à legislação superveniente ao recurso especial, relativas à convalidação das cessões de precatórios pela Emenda Constitucional n. 62/2009, não influenciam no direito de a Fazenda Pública recusar a substituição da garantia já existente por precatório, porquanto tal novidade não altera a classificação da ordem de preferência das garantias prevista no art. 11 da LEF. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag nº 1.298.149/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 15/10/2010). (grifei) "PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. PREFERÊNCIA DO CREDOR. RECUSA JUSTIFICADA, QUANDO EXISTIREM OUTROS BENS PENHORÁVEIS. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Na espécie em análise, a recorrente defende o direito de nomear os créditos de precatórios adquiridos por meio de cessão tendo em vista que todos os requisitos formais para sua perfectibilização foram respeitados, e, consoante a jurisprudência, a penhora sobre crédito de precatórios é plenamente aceita. 2. O crédito relativo a precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. Precedente: (EREsp 1.116.070/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). 3. Incide, no caso, o entendimento consolidado na Súmula 406/STJ: "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" que se aplica não apenas aos casos de pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.173.225/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.140.218/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 11/05/2010; REsp 1.190.907/ES, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe 28/06/2010; e AgRg no REsp 1.172.244/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 22/06/2010. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag nº 1372520/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 01/03/2011). (grifei) O art. 11 da Lei nº 6.830/80 estabelece a ordem de preferência de bens para garantia de Execução Fiscal e nenhuma razão existe para que a mesma não seja observada, mesmo porque o crédito de precatório figura em último lugar na gradação legal. Portanto, a penhora de precatórios não pode ser considerada preferencial, visto que a jurisprudência

é firme no sentido de que a impugnação do credor é legítima quando existirem outros bens penhoráveis. É exatamente o que ocorre no caso em apreço, pois, do contrário, o Juiz estaria preterindo vontade do credor, destacada no art. 646 do Código de Processo Civil e praticamente autorizando, por via transversa, a compensação da dívida na própria execução, porquanto a Fazenda Pública, por ocasião da arrematação terá duas opções, vender o título ou se sub-rogar no direito nele contido (art. 673, § 1º do Código de Processo Civil). Sobre a matéria: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO, PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE. RECUSA. POSSIBILIDADE. 1. A penhora de precatório não é penhora de dinheiro, a que está o credor compelido a aceitar, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, mas de crédito. 2. É certo que o bem oferecido à penhora não pode ser recusado sob a alegação de ser impenhorável. Todavia mostra-se válida sua rejeição por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis, como já decidiu esta Primeira Seção. EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.08.07. 3. Agravo regimental não provido" (STJ - AgRg no REsp nº 1.142.217/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, unânime, DJ 29/04/2010). Na mesma esteira, é a orientação da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE, VIA BACEN-JUD - PENHORA SOBRE CRÉDITO DECORRENTE DE OPERAÇÕES DE PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - GRADAÇÃO LEGAL DE BENS PREVISTA NO ARTIGO 655 DO CPC E ARTIGO 11 DA LEF - OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO PARA PENHORA, QUE EQUIVALE A DIREITO DE CRÉDITO, E NÃO DINHEIRO - RECUSA LEGÍTIMA DO CREDOR QUANDO HOUVER OUTROS BENS PENHORÁVEIS - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - EQUILÍBRIO COM O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ARTIGO 78, § 2º DO ADCT - REVOGAÇÃO TÁCITA PELO ARTIGO 97, ACRESCENTADO PELA EMENDA N.º 62/09 - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - DECRETO ESTADUAL N.º 6335/10 - OPÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PELO PAGAMENTO DE SEUS PRECATÓRIOS NA FORMA DOS PARÁGRAFOS 1º, INCISO I, E 2º DO ARTIGO 97 - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - Ac. nº 36.102, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 14/12/2010). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELO CREDOR. ADMISSIBILIDADE. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de respeitar a recusa à nomeação manifestada pelo executado." (Agravo de Instrumento nº 730.831-8, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, DJ 11/03/2011. Grifo nosso). "EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA À GRADAÇÃO LEGAL, INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA E ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 722.550-3, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, unânime, DJ 25/03/2011. Grifo nosso). Insta ressaltar que, ao contrário do que alega a Agravante, a penhora on line, como se deu no presente caso, não equivale a penhora de faturamento. No artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil consta a seguinte redação: "Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;" Além disso, o bloqueio sobre o faturamento também está previsto no artigo 655 do CPC, mais precisamente em seu inciso VII: "Art. 655 (...) VII - percentual do faturamento de empresa devedora; (...)." Desta forma, a própria lei diferencia a constrição on line, que equivale a dinheiro, da penhora sobre o faturamento, tendo em vista que elas são colocadas em posições diferentes na ordem de preferência prevista no Código de Processo Civil. O artigo 655-A, § 3º do CPC, dispõe sobre a forma como se procede a constrição sobre o faturamento, que em nada se assemelha ao caso em espécie. "(...) § 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida." Portanto, a alegação da Recorrente não prospera, uma vez que foi deferido pelo Juízo a quo o bloqueio de valores em conta corrente da Executada nos termos do artigo 655, I, do Código de Processo Civil e a penhora do faturamento está disposta no inciso VII do referido artigo. Cumpre ressaltar que, os artigos 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, conferiram prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito, sendo que a constrição on-line situa-se como atividade-meio que permite o bloqueio de dinheiro depositado ou aplicado na conta bancária da Executada. Assim, se o pleito é anterior a nova lei, o deferimento da penhora de dinheiro fica condicionado ao esgotamento de todos os meios para localização de bens do devedor, conforme dispunha o artigo 185-A do Código Tributário Nacional e, agora, no atual regime processual, o bloqueio on-line pode ser deferido de plano, sem aquela exigência. No caso em espécie, o pedido de penhora on-line foi formalizado após o advento da Lei nº 11.382/2006 e, portanto, o d. Magistrado a quo, em consonância com os preceitos estabelecidos pelo artigo 655, inciso I c/c o artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, corretamente admitiu a constrição por meio eletrônico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em interpretação sistemática dos artigos 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato constitutivo incidir em numerário, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, como se vê: "TRIBUTÁRIO. PENHORABILIDADE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO ENTE PÚBLICO. 1. A jurisprudência do STJ considera penhorável o crédito relativo a precatório judiciário, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, o qual, todavia, equivale à penhora de crédito,

e não de dinheiro. Enquadra-se, portanto, nas hipóteses dos arts. 655, XI, do CPC e 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal. 2. Porém, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpada no art. 11 da Lei n. 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. (...)" (STJ - EREsp nº 1.116.070/ES, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJe 16/11/2010) (grifo nosso) As decisões da 1ª Câmara Cível não destoam do posicionamento do citado Tribunal Superior. Ao contrário, com ele se amoldam, como se pode verificar dos seguintes despachos decisórios: Agravo de Instrumento nº 719.254-1, Relator Des. Salvatore Antonio Astuti, em 14/10/2010, Agravo de Instrumento nº 723.752-1, Relator Des. Ruy Cunha Sobrinho, em 03/11/2010, Agravo de Instrumento nº 725.985-8, Relatora Desª Dulce Maria Cecconi, em 19/11/2010 e Agravo de Instrumento nº 726.871-3, Relator Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Fernando César Zeni, em 19/11/2010. Cumpre destacar que esta relatoria já se manifestou em casos semelhantes, entre eles: Agravo nº 693.484-7/01 e Agravo de Instrumento nº 698.504-4, julgados por unanimidade de votos pela 1ª Câmara Cível, em 14/09/2010 e 07/12/2010, respectivamente, bem como, nas decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento nos 699.445-4, 697.565-3, 695.530-2, 709.390-9, 726.862-4, 729.977-2, 730.208-9, 732.032-3, 739.533-3 e 758.677-2 em 11/08/2010, 13/08/2010, 18/08/2010, 22/09/2010, 23/11/2010, 30/11/2010, 30/11/2010, 12/12/2010, 17/12/2010 e 02/03/2011, respectivamente. Assim, correto o posicionamento do d. Juízo de primeiro grau, haja vista que o entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais é contrário a pretensão do Recorrente. Nestas condições, o Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, uma vez que as teses defendidas nas razões recursais não estão em conformidade com a legislação e jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal. Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. IDEVAN LOPES Relator
0032 . Processo/Prot: 0900346-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/107405. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006638-74.2010.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilson Martins Matsunaga Junior, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Agravado: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Agravado: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO CREDOR. DESOBEDENCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ART. 620 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a nomeação à penhora de créditos de precatórios formulada pelo agravado. Nas suas razões recursais, pretendeu a reforma da decisão agravada, ao argumento, em síntese, de: a) inobservância da ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF; b) possibilidade de recusa de precatório pela Fazenda Pública; c) inaplicabilidade do princípio da menor onerosidade; d) impossibilidade de compensação após o advento da EC 62/2009. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. A liminar foi deferida às f. 86/87. As informações foram juntadas às f. 95 e as contrarrazões às f. 103/115. 2. A desobediência da ordem legal prevista no art. 11 da LEF é motivo suficiente para recusa por parte do credor quanto à nomeação de bens para penhora, consoante tem decidido esta Câmara, em sintonia com inúmeros precedentes do STJ (AgRg no Ag 1372520 / RS, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 01.03.11). Além disso, a matéria já foi objeto de enunciado sumular (Súmula 406 do STJ). O precatório não se equipara a dinheiro (STJ REsp 1146057/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon) e a penhora sobre dinheiro, por meio eletrônico, tem preferência (art. 655-A do CPC), cujo teor legal tem sido interpretado favoravelmente ao credor (STJ Resp. 1.043.759, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi), sem que tal providência macule o teor do art. 620 do CPC, visto que a execução, segundo atual entendimento, se desenvolve em favor do credor (AgRg no Ag 1.327.902/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 14/10/2010; AgRg no REsp 1.182.130/PR, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª T., DJe 01/12/2010; AgRg no REsp 1.124.848/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª T., DJe 25/05/2010; REsp 1.170.029/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 12/08/2010). A penhora on line requerida na inicial, não se revela como modo mais gravoso para a devedora, não tendo sido vulnerado o art. 620 do CPC, notadamente porque a agravada não se desincumbiu de comprovar a violação do princípio insculpido no citado dispositivo. Cito, neste sentido, o seguinte precedente, que dá guarida a este entendimento e contraria a tese da parte agravante: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o Juiz mandará que se faça pelo menos gravoso para o devedor. Essa regra do art. 620 do CPC não está a eximir o devedor do cumprimento das normas estabelecidas na execução e, em particular, a nomeação à penhora. A nomeação de bens pelo devedor deverá obedecer a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. Tendo bens de uma espécie, não poderá nomear outros de espécie incluída na classe posterior na ordem prevista em lei, sob pena de invalidade da nomeação. Assim, o art. 620 não confere ao devedor direito potestativo de escolha dos bens que devam ser indicados à penhora para garantia da execução. (RT 725/317)". Não paga a dívida no prazo estipulado, o devedor pode sim nomear bens a penhora, mas cabe ao credor aceitá-la, dentro das regras do art. 11 da LEF e, subsidiariamente, ao art. 655 do CPC. O direito de nomeação não é pleno, irrestrito ou definitivo. Está sujeito às regras naturais do processo executivo e a execução, como já afirmado acima, se desenvolve no interesse do credor. A

recusa, por seu turno, é motivada dentro do entendimento segundo o qual precatório não se equipara a dinheiro e de que a penhora on line é preferencial. Poderia a parte executada ter oferecido outros bens e, ofertados ao credor, nascer o direito de discussão sobre a recusa. Mas o que se observa é a tônica no sentido de que é precatório o bem a ser penhorado. É importante destacar, ainda, que precatório significa simplesmente solicitar algo, tal como requisitar ao juiz o pagamento de determinada dívida, oriunda de sentença transitada em julgado. A força que as partes tentam outorgar a um precatório, a ponto de externar milhares de pedidos a título de compensação tributária (art. 156, inc. II, do CTN) alcança a compreensão equivalente a de um título da dívida pública. Precatário não é título governamental, mas sim resultado de perda de ações judiciais pelos Governos, em todos os âmbitos (Federal, Estadual e Municipal). Com isto, é perceptível que essa exigibilidade decretada pelos órgãos do Poder Judiciário será colocada, como regra, no pagamento em exercícios seguintes, obedecidas as determinações legais vigentes em cada época. Tanto é verdadeira esta asserção que para o pagamento de precatórios, podem ser emitidos títulos da dívida pública e negociados livremente com as instituições autorizadas pelo Banco Central, consoante Deliberação da CVM 322/99, desde que existam recursos financeiros arrecadados exclusivamente para o pagamento dos precatórios. Trata-se de verba vinculada. Assim, a força que tem um precatório é a mesma de um título judicial ou extrajudicial, com a ressalva de que o Governo somente poderá adimplir o pagamento no prazo e forma estatuída em lei, observadas, ainda, preferências de pagamento previstas no cumprimento dos direitos sociais previstos no art. 6º da CF. Logo, o que se afirma com tal discurso não é proteção fazendária, mas sim, a mitigação de que as partes tentam dar à força relativa de um precatório, o qual, segundo os discursos que ecoam na esfera do Poder Judiciário, parece se tratar de pérola rara, cujo não pagamento teria o condão de causar uma revolução social, a ponto de mover todos os órgãos do Poder Judiciário numa guerra para efetivação das ordens judiciais. Reconhece-se a existência de considerável atraso no pagamento, mas a solução do problema não reside no sequestro de dinheiro público para salvar empresas da falência. A falência ou má gestão de determinada pessoa jurídica ou a insolvência de pessoa física não pode ser creditada à necessidade de compensação de suas dívidas com precatórios adquiridos de terceiros por cessão de crédito, visto que pagamento de tributo não pode ser considerado uma punição como muitos querem dar a entender. É um dever cívico (mesmo neste País, com excessiva carga tributária), de onde o Governo extrai verbas para cumprimento de suas metas. Além disso, segundo entendimento recente desta Corte, perfectibilizado na Súmula 20: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC)".

3. Pelo o exposto, dou provimento ao recurso, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, reformando a decisão agravada, visto que está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 07 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0033 - Processo/Prot: 0900563-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107403. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009690-15.2009.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilson Martins Matsunaga Junior, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Agravado: Farmacias e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desº Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERE A PENHORA SOBRE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AUTORIZADA. ORDEM DO ARTIGO 11 DA LEF NÃO RESPEITADA. EXECUÇÃO FISCAL QUE DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR. PEDIDO DE PAGAMENTO PARA COMPENSAR ICMS COM PRECATÓRIO. EDIÇÃO DA EMENDA 62/2009 QUE AFASTA QUALQUER PODER LIBERATÓRIO A PRECATÓRIO AINDA QUE VENCIDO E NÃO PAGO. POSIÇÃO DO STJ NESTE SENTIDO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE RETIRA A EFICÁCIA DO ART. 78 DO ADCT. CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA PARA INVOCAR O DIREITO À COMPENSAÇÃO- RETIRADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO QUE NUNCA FOI ADMITIDO SE DÁ PROVIMENTO. I. Estado do Paraná interpôs agravo de instrumento contra decisão que acolheu a nomeação de precatório a penhora. Alegando em síntese: a) inobservância da ordem legal; b) possibilidade de recusa de precatória pela Fazenda Pública; c) inaplicabilidade do princípio da menor onerosidade; d) com o advento da EC 62/6009 não é mais possível a compensação de crédito precatório com tributo. Farmácia e Drograria Nissei apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão. Sustenta que: a) os créditos precatórios são bens penhoráveis, a despeito da promulgação da EC 62/2009; b) o rol do artigo 11 da Lei 6830/1980, inclusive nos termos da Súmula 417 do STJ; c) necessário compatibilizar a execução com o princípio da menor onerosidade da execução, inserto no artigo 620 do CPC; d) a EC 62/2009 constituiu mera prorrogação do prazo de pagamento, não fazendo desaparecer a mora; e) a admissibilidade da nomeação dos créditos precatórios não se dava em virtude do disposto no artigo 78, §1º, do ADCT; e) o Estado do Paraná estabeleceu as premissas e procedimentos para o processamento dos pleitos de compensação no Decreto nº 5154/2001; f) somente em 2007 o Estado do Paraná editou o Decreto nº 417; g) deve haver esgotamento dos bens do devedor antes da decretação da penhora on line. A Desembargadora Dulce Maraí Ceconi deixou de atribuir efeito suspensivo ao recurso. II. Toda e qualquer execução é feita no interesse do credor. A interpretação possível de normas que a regulam

não pode prescindir de tal princípio como seu fundamento. Há que se considerar que o processo de execução é orientado para o fim de satisfação de um crédito. Para os casos de execução fiscal derivadas do não pagamento de ICMS isso ganha relevo maior. O pagamento de tributos de tal natureza integra a atividade empresarial, faz parte do que é devido por todas as pessoas jurídicas que se dedicam ao comércio. Impossível, portanto, considerar realidades eminentemente subjetivas para se afastar das regras pertinentes às execuções fiscais. O tratamento no caso deve ser dado de forma objetiva e direta até para que não se valore negativamente aqueles que na atividade comercial recolhem seus impostos com pontualidade. A consideração de subjetividades só se abre em situações anômalas e especialíssimas, o que não se verifica a partir da exigência de pagamento, via execução, de tributo, como dito, que integra a cadeia de formação dos preços das mercadorias e inserido no âmbito do dia a dia da atividade das empresas. A execução fiscal não é modalidade de execução civil. É, sim, espécie de processo de execução. Essa consideração deriva da circunstância de que ela diz com crédito que goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, por força de lei (art. 202 do CTN, que é norma de natureza complementar). próprio contribuinte como é o ICMS, possui exigibilidade preferencial sobre a grande maioria dos outros, e porque seu pagamento deriva diretamente do desenvolvimento da atividade da empresa, possui exigibilidade com regras mais favoráveis ao credor tributário do que aos credores, cujo processo é o civil, que é parecido com o fiscal, mas que com ele não se confunde tendo duas regras alteradas pelo critério da especialidade definido nos termos da Lei 6830/80. Ao credor é possível recusar a garantia oferecida, requerendo sua substituição, quando: I - não obedecer à ordem legal; II - não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; VII - o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. A penhora pelo Código de Processo Civil (art. 655) deve obedecer à seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. essa: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. Como a penhora "online" é dita como dinheiro essa tem preferência sobre precatório. A execução não se faz com menor onerosidade para devedor (art. 620 do CPC), mas no interesse maior do credor, daí não ser possível aceitar precatório, negar penhora em dinheiro quando ele houver, ou diligência neste sentido, do contrário seria brindar a inadimplência pura e simplesmente. Portanto, havendo desrespeito à ordem legal possível a recusa e o pedido de substituição, isso a qualquer tempo e partir da constatação e viabilidade de penhora em bem melhor colocado na gradação legal. Isso é o que determina o interesse da satisfação do crédito do credor tributário. Como bem disse o eminente Juiz Fernando Zeni "é possível a penhora sobre precatórios e disto não se dúvida, mas tal somente poderá ocorrer quando não encontrados outros bens que, diante do julgamento do credor, tem maior apelo econômico." Não se pode olvidar que a indicação de bens situados no final, ou quase nele, da lista de gradação não desautoriza ao credor e nem lhe retira o direito de buscar outros melhores situados, do contrário, seria brindar o inadimplemento ou sua dilatação no tempo em violação ao princípio da dignidade da pessoa, no caso, demais contribuintes, mercantil. Isso é o que se verifica dos termos dos dispositivos do CTN, art. 185 e art. 185-A, do CTN, que possuem status de normas complementares que orientam toda a interpretação das normas ordinárias sobre o tema, seja as do CPC arts. 620, 665 e 668, seja as da LEF, arts. 11 e 15, inc. II. Conclui-se, pois, que ainda que esteja penhorado um bem de gradação legal inferior, a Fazenda pode e terá deferido a seu favor a respectiva substituição por um de melhor situação de liquidez, pois essa é a interpretação dos dispositivos acima que deve ser orientada pela noção de melhor realização do crédito tributário, inclusive em detrimento de bens com gravame especial, conforme prevê o art. 186 do CTN. Essa supremacia do crédito tributário estabelecida em normas de natureza complementar e, portanto, hierarquicamente superiores às ordinárias deve ser respeitada e deve servir de parâmetro e orientação para a interpretação das normas inferiores. Não é necessário que se esgotem os meios para penhora de outros bens do executado para se autorizar o bloqueio de valores em contas do executado. A interpretação correta ao art. 185-A, do CTN é a do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRUÇÃO ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial nº 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do

exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro 24/05/2011, DJe 13/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências advento da Lei nº 11.382/06. 4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1148365/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 02/06/2011) Nesse sentido a jurisprudência do STJ inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia em que se reafirma a possibilidade de recusa de crédito consubstanciado em precatório ou pedido de substituição por qualquer outro melhor situado na gradação legal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MEDIANTE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.090.898-SP, de relatoria do Min. Castro Meira, representativo de controvérsia repetitiva, reafirmou seu entendimento no sentido de é possível a Equiparando-se o precatório a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1390890/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) E do Superior Tribunal de Justiça continua: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 406/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406/STJ). "Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora" (AgRg nos EDcl nos REsp 1.140.218/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 11/5/10). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1366338/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011). EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. CAUÇÃO QUE VIABILIZARÁ A PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE GRADAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação ou a substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 2. Se o precatório é oferecido, de viabilizar futura constrição em sede de execução fiscal, deve ser adotado o entendimento de que a Fazenda Pública pode se opor ao pleito do contribuinte. Afinal, deve prevalecer o mesmo entendimento onde existe idêntica razão fundamental. 3. Precedentes: AgRg no Ag 1.281.957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; REsp 1.146.057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010; AgRg no REsp 1.173.176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1255770/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DE A FAZENDA PÚBLICA RECUSAR A SUBSTITUIÇÃO OU MESMO A PRIMEIRA NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.090.898/SP. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 406/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF (REsp. 1.090.898/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA,

DJe 31.08.2009 - representativo de controvérsia). Inteligência da Súmula 406/STJ que preceitua que a Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório. 2. Tal orientação aplica-se, também, à primeira nomeação à penhora, quando a indicação de crédito de precatório, da mesma forma, depende da concordância da Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1191970/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011) A Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Portanto, é clara no sentido de que a restrição a ordem vale apenas para a execução civil, que não é o caso dos autos, em que se trata da execução fiscal. A questão, inclusive, encontra outra solução consolidada no âmbito do STJ com base na Súmula 406, confira-se: PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO EXEQUENTE. SÚMULA 406/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1389574/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011) Sobre o mesmo prisma, na execução fiscal o princípio maior do processo executivo que é o pagamento do credor de forma célere se sobrepõe ao princípio da menor onerosidade. Assim, precatório, ou outro bem de gradação inferior, pode ser substituído por outro considerado de melhor liquidez pela Fazenda a teor dos dispositivos antes indicados. A propósito o STJ assim se manifestou sobre a busca, inclusive por penhora online de bem melhor situado em detrimento inclusive de direitos de crédito com perspectiva de melhor pagamento que o crédito de precatório: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR DINHEIRO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem deferiu a utilização do Bacen Jud, para fins de penhora de dinheiro, em debêntures da Vale do Rio Doce, com base no fundamento de que não foi comprovada sua liquidez. 2. Diante da preferência que o dinheiro possui sobre outros bens (art. 11, I, da LEF e art. 655 do CPC), e considerando que o pedido de substituição da penhora, com base no art. 15 da Lei 6.830/1980, foi realizado na vigência da Lei 11.382/2006, inexistiu violação da legislação federal. 3. A genérica alegação de infringência ao disposto no art. 620 do CPC demanda, no caso concreto, incursão no acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 12.449/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 19/09/2011) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. INSUBSISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.127.815/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO (AgRg no Ag 1262743/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011) Confira-se de maneira evidente que: (...) 4. Esta Corte pacificou o entendimento de que a verificação da não observância ao art. 620 do Código de Processo Civil demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ. 5. Consolidou-se na jurisprudência que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista no art. 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal, e art. 655, XI, do Código de Processo Civil, e não à penhora de dinheiro. Por essa razão, é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, sem distinção se decorrente de primeira penhora ou de substituição, podendo a recusa ser justificada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil, na espécie, por desobediência a ordem legal. 6. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 5.636/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) Nunca foi possível a compensação de direito de crédito consubstanciado em precatório requisitório com créditos tributários derivados de ICMS. Isso porque no Estado do Paraná nunca houve e não há lei autorizando tal prática. Ao contrário o art. 35 da Lei Estadual 11.580/96 isso veda. Assim, como as relações tributárias estabelecidas pelas hipóteses constitucionais estão adstritas ao que a legislação complementar estabelece, não é possível aplicar de pronto eventual efeito liberatório reconhecido em dispositivo transitório. É isso, que antes da emenda 62/2009 e do julgamento da ADI 2356 MC, que se conclui do que dispõe o art. 78, § 2º, do ADCT, do art. 146, inc. III, da CF, do art. 170 do CTN e da ausência de autorização legislativa para compensação de precatórios com créditos de ICMS no Paraná. O primeiro dispositivo se refere a um possível efeito liberatório dos precatórios dentre de determinadas circunstâncias (hoje superado por outras normas constitucionais e suspenso expressamente pelo STF - ADI 2356 MC). O segundo dispõe que as normas gerais de direito tributário serão definidas em legislação complementar, em suma, somente se meio de lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional recepcionado com tal natureza (art. 34 do ADCT). Assim, para que se possa definir, estabelecer e falar em pagamento, moratória, suspensão de exigibilidade, compensação, prescrição, decadência, exigibilidade, isenção, anistia, constituição de crédito, enfim de todos os institutos de direito tributário, há que se lançar mão da legislação complementar que tem caráter nacional. Tal legislação, para o caso da compensação, estabelece que o sujeito ativo da relação jurídico tributária, no caso do ICMS em específico, o Estado do Paraná, é que irá editar legislação par tal fim, conforme estabelece a terceira norma antes referida, art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo

contra a Fazenda Pública." É isso que consagra o STJ no que toca a aplicação dos dispositivos acima: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO DO IPERGS COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 170 CONJUNTA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos na forma do § 2º, do art. 78 do ADCT deve ser interpretado em consonância com o art. 170 do CTN, o qual impõe que a compensação seja processada na forma e nos limites estabelecidos por lei. Nesse sentido: AgRg no REsp 1213544/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; AgRg no Ag 1352105/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011; AgRg no Ag 1089465/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009; AgRg no Ag 1174142/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28/10/2009. 2. No caso concreto, não se enquadrando o crédito na sistemática prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, e considerando que inexistia lei autorizativa no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (ressalte-se que a Lei Estadual 12.290/2004 revogou o mecanismo de compensação previsto na Lei 11.472/2000), a compensação pretendida -- crédito de precatório vencido (de natureza alimentar) com débito relativo a ICMS -- contraria a regra prevista no art. 170 do precatório do IPERGS para pagamento de débito de ICMS - cujo credor é o Estado do Rio Grande do Sul - não pode ser acolhida por esta Corte, seja porque o precatório não é dinheiro, mas sim direito de crédito, seja porque, no que tange à compensação, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ocorrer quando o pagamento for devido à pessoa jurídica distinta daquela que emitiu o precatório. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1410500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) Reconhecendo para o Estado do Paraná em razão do que dispõe o art. 35 da Lei 11580/96, tudo que antes foi dito, em especial sobre ser a lei estadual que autoriza ou não compensação, seja ou não para acolher o pretenso efeito liberatório derivado do art. 78, § 2º, do ADCT (caso não tivesse sido superado pela Emenda 62/2009 ou retirado do ordenamento jurídico pelo STF), afirma o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA. 1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela nova legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da inviabilidade de se compensar débitos de ICMS (devidos ao Estado- membro) com precatório oponível em face de pessoa jurídica distinta. Além disso, a reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) Colha-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório também em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 do ADCT conforme decidiu o STF: DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória transitiva em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebem da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas

constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Vale dizer que aquilo que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para redundar em pagamento do mesmo, não incide qualquer das hipóteses do art. 151 e art. 156, ambos do CTN. Não se prestando também para garantir qualquer dívida. Isso seja no âmbito judicial, ou no âmbito administrativo, para o Estado do Paraná como antes foi dito por Paranaense 11.580/96. Empratar um inconstitucional efeito liberatório no pagamento de tributos, com base no art. 78, § 2º, do ADCT com redação dada pela emenda 30/2000 implicaria em afrontar o pacto federativo (art. 1º, da CF). Sem exame das condições concretas e objetivas de cada ente federado estar-se-ia dispondo do respectivo patrimônio público dos estados e municípios de maneira a comprometer inclusive o custeio dos serviços públicos essenciais. Isso é impossível juridicamente na medida em que a própria constituição tem cláusula de bloqueio de tal tipo de interpretação ao remeter a regulamentação dos institutos de direito tributário, em respeito aos entes federados, à lei complementar que tem caráter nacional (art. 146, inc. III, da CF). Atribuir o aludido efeito liberatório ao declarado inconstitucional art. 78, § 2º, da ADCT (emenda 30/2000) implicaria em afronta ao princípio do orçamento e da vinculação deste ao pagamento das despesas de custeio dos serviços públicos (art. 165 e segs. da CF). Todavia, a própria constituição ao dispor que a regulamentação dos institutos de direito tributário se dá com base em lei complementar garante a execução dos orçamentos e a salvaguarda do estado, pois o art. 170 do CTN, com prerrogativa de norma complementar (art. 34 do ADCT), remete a possibilidade de compensação desde que o sujeito ativo da relação tributária disponha sobre tal tipo de autorização. No caso do ICMS, lei estadual do Paraná que não existe. 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Quanto à alegada possibilidade de compensação, o Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo artigo, será" A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratória retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por falta a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto

no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda. Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do órgão Especial: SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20 do Órgão Especial: introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Não é possível a aceitação dos precatórios para penhora, porque não possuem qualquer liquidez, uma vez que a moratória isso define e a interpretação integrativa de todos os dispositivos constitucionais, complementares e da legislação ordinária estadual isso desautoriza. III. Como a pretensão está ambara por jurisprudência desse Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça dor provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0034 - Processo/Prot: 0902937-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/42946. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001067-09.2010.8.16.0105 Embargos a Execução. Apelante: Robson Pereira Duarte & Cia Ltda, Robson Pereira Duarte. Cur.Especial: Antônio Teodoro de Oliveira. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Bruno Assoni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE QUE A CITAÇÃO NÃO FOI FEITA NO ENDEREÇO DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO. CITAÇÃO E TIDA COMO VÁLIDA EM RAZÃO DE EFETIVAÇÃO COM ELEMENTOS QUE AUTORIZARAM A APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRESCRIÇÃO DEDUZIDA COM BASE NA NULIDADE DE CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO QUE OCORREU NO PRAZO DE CINCO ANOS A CONTAR DA CITAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão que julgou improcedente os embargos a execução, condenando o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). a) a citação é nula, eis que entregue a Sra. Miriam Marcelise Duarte Casado, que não é sócia da empresa; b) o oficial de justiça não esteve na sede da empresa; c) o curador revel pode defender os interesses da empresa, se essa pertencida ao réu; d) a pretensão está prescrita. Contrarrazões da Fazenda Pública do Estado do Paraná pela manutenção da decisão. É o relatório. II. Antonio Teodoro de Oliveira alega que o oficial de justiça não esteve na sede da empresa, que a Sra. Miriam Marcelise Duarte Casado não é sócia da empresa, devendo ser considerada nula a citação. A execução proposta contra Robson Pereira Duarte & Cia. Ltda. indicava como endereço "Av. Paraná Prolongamento, S/N, Parque Industrial II". Inexistem documentos a comprovar que a citação atestada às fls. 16/19 não tenha ocorrido nesse endereço, pelo contrário, tudo leva a crer que a citação foi efetuada nesse local. Primeiro, o único endereço que existia nos autos era esse. Segundo, coincide o sobrenome da pessoa citada Miriam Marcelise Duarte Casado com o nome da empresa Robson Pereira Duarte & Cia. Ltda. e dos sócios Robson Pereira Duarte e Vera Lúcia Pereira Duarte. Terceiro, a certidão goza de fé pública, não sendo possível deduzir que o oficial tenha constante nos autos. Quarto, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, somente sendo afastada por prova robusta em contrário (que não existe na espécie). Leciona Maria Sylvia Di Pietro: "A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação as certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública". (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - in Direito Administrativo, Atlas, 2004, 18ª ed., pág. 164). Ao caso deve ser aplicada a teoria da aparência. De fato a pessoa que recebeu a citação e intimação da penhora não integra seu quadro societário. Todavia, recebeu a citação em seu nome das mãos de oficial de justiça, teve ciência da intimação no local de funcionamento da empresa e agiu manifestamente em seu nome inclusive recebendo o encargo de fiel depositário dos bens penhorados que estavam no referido local. Tal situação denota, em razão da teoria da aparência, a regularidade na citação e intimação. Observe-se que tais atos local e qualificação reforçam a respectiva validade. A jurisprudência os aceita como válidos ainda que realizados

por carta recebida no endereço da empresa e por terceiro. Quanto mais quando realizados por servidor público qualificado para tal fim. Confirmando a validade dos atos processuais em situações análogas seguem os julgamentos o STJ: (...) 2. É válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebia por terceiros. Precedentes. 3. A confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PESSOA QUE A RECEBE SEM RESSALVA, EMBORA NÃO SEJA REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. Trata-se de debate acerca do recebimento de citação por pessoa que não é representante da empresa. dispositivos de lei, pois a pessoa que recebeu a citação mediante aviso de recebimento não era nem representante da empresa, nem sequer figurava em seu quadro societário. 2. O Tribunal de origem denegou o pedido da parte e entendeu que reconhece-se a validade da citação da pessoa jurídica quando realizada em pessoa que, em sua sede, apresenta-se como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em juízo. 3. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que é válida a citação da pessoa jurídica por intermédio de quem se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto, nos termos da teoria da aparência. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1263262/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, no que concerne a citações de pessoas jurídicas, adota a teoria da aparência, na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da sociedade empresária, mesmo sem ter poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento. 2. A tese recursal não encontra suporte nas bases fáticas traçadas soberanamente nas instâncias ordinárias, razão pela qual a reversão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1363632/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011) (...) 6. A Corte Especial do STJ já firmou entendimento no sentido de que é válida a citação de pessoa jurídica feita em pessoa que se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo (AgRg nos EREsp 205275/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL). 7. A alegação de não ser funcionário quem recebeu a citação sem fazer ressalvas no local onde funciona "um pequeno escritório da empresa" encontra óbice na Súmula 07 do STJ, pois demandaria o revolvimento ao acervo fático probatório, o que não é possível nesta instância recursal. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1118939/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 24/11/2010) Válida, portanto, a citação. Em relação ao não reconhecimento da prescrição também está correta a decisão recorrida. A citação da pessoa jurídica ocorreu em 19/06/2002 (interrompendo o prazo prescricional). Eventual pedido de redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada deveria ocorrer, de fato nos moldes da jurisprudência do STJ, dentro do prazo de cinco anos contado da data acima referida, sob pena de prescrição (até 19/06/2007). No presente caso, o pedido de redirecionamento foi realizado em 14/10/2004 e a citação ocorreu em 16/04/2007 (fl. 88), logo, dentro do prazo prescricional. Assim é o posicionamento majoritário do STJ: (...) 2.O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) (Grifei). EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA." 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indúvidos os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra

o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1211213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011) (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: "por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consecutivamente, reossa inequívoca a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1202195/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011). (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada

em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) (Grifei). Mesmo que assim não fosse, que se considerasse a citação da empresa nula não haveria que se falar em prescrição. Pois, apesar do crédito referente a 2001 prescrever em 2006 e a citação só ter Paraná, que a todo tempo diligenciou na busca da efetivação da citação. III. Assim sendo, como a o recurso esbarra em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, caput, nego seguimento ao apelo. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator 0035 . Processo/Prot: 0904286-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/119827. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000793 Execução Fiscal. Agravante: Camacho Indústria de Bebidas Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa Camacho Indústria de Bebidas Ltda., inconformada com as decisões de fls. 65/67-TJ que, nos autos de Execução Fiscal nº 793/2009, contra si ajuizada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, rejeitou a "exceção", determinando o prosseguimento da Execução Fiscal e deferiu a penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. (fls. 65/67-TJ) Nas razões do Agravo (fls. 02/63-TJ), a empresa Camacho Indústria de Bebidas Ltda. alega, que a decisão agravada contraria o disposto na Súmula nº 417 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o entendimento dominante deste Tribunal de Justiça. Sustenta, que a execução deve se dar de forma a satisfazer o Credor, porém, de maneira menos gravosa ao Devedor, de modo que, não há motivo para ser realizado o bloqueio de contas bancárias pertencentes a Recorrente, sob pena de imputar-lhe gravoso processo de execução. Destaca, que a penhora sobre contas bancárias representa constricção sobre o faturamento da empresa, que somente pode ser admitida em caso excepcional, quando não houver indicação de bens para garantir a execução, o que não corresponde ao caso em tela, uma vez que a Agravante nomeou crédito de precatório. Aduz, que o princípio da especialidade impede o deferimento do bloqueio on line em sede de Execução Fiscal, já que os artigos 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 atribuem ao Devedor a prerrogativa de indicar bens a penhora e somente na omissão deste é que o credor poderá pleitear a constricção sobre outros bens, não devendo ser aplicado os artigos 655 e 655 A do Código de Processo Civil, mas somente o disposto no artigo 185A do Código Tributário Nacional. Assevera, que deve ser admitida a penhora sobre crédito de precatório, como forma de prestigiar os princípios do livre exercício da atividade econômica, devido processo legal e da menor onerosidade para o devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil). Argumenta, que os precatórios nomeados são perfeitamente passíveis de penhora, uma vez que se mostram como direito adquirido, intocado pela Emenda nº 62/2009. Por fim, requer "a) o recebimento, formação e processamento do presente Agravo, sob a forma de Instrumento, e, concedido o efeito suspensivo à decisão agravada, a fim de evitar lesão grave e de difícil ou incerta reparação à Agravante, na forma do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, e a imediata liberação de eventuais valores bloqueados em conta da empresa executada a fim de viabilizar a regular continuidade de suas atividades comerciais. b) seja intimada a Agravada, Fazenda Pública do Estado do Paraná, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto. c) Após, requer seja o presente recurso posto à apreciação desta Egrégia Câmara Cível para, em final decisão, dar integral provimento ao recurso interposto, reformando-se a r. decisão agravada para acolher a Exceção de Pré-Executividade apresentada e determinar extinção da Execução Fiscal nº 793/2009, com a consequente condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em respeito ao artigo 151, IV do CTN e aos artigos 586 e 618, inciso I ambos do CPC; Em não sendo acolhida a extinção da execução fiscal nos termos das razões anteriormente expostos, o que não se espera, requer: a) ante a Jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como do Superior Tribunal de Justiça, seja dado provimento ao recurso nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, determinando-se a imediata liberação dos valores eventualmente bloqueados em conta corrente da empresa executada uma vez que as decisões (fls. 136, 163 e 174 Anexo I) se encontra em confronto com a Súmula nº 417 do Superior Tribunal de Justiça. d) caso Vossa Excelência entenda não ser caso de julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1-A do Código de Processo Civil, o que não se espera, requer seja o presente recurso posto à apreciação desta Egrégia Câmara Cível para, em final decisão, dar integral provimento ao recurso interposto, reformando as r. decisões (fls. 136,163 e 174 Anexo I), a fim de que sejam imediatamente liberados os valores eventualmente bloqueados em conta corrente da empresa executada uma vez que mencionada decisão se encontra em confronto com a Súmula nº 417 do Superior Tribunal de Justiça e em flagrante violação aos artigos 9º, e 11º da LEF, artigo 185-A do CTN, artigo 620 do CPC," (fls. 61/62). Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Da análise dos autos, depreende-se que a empresa Camacho Indústria de Bebidas Ltda., ora Recorrente, nomeou à penhora

crédito de precatório que foi recusado pela Fazenda Pública, a qual requereu a constrição de valores existentes na conta corrente da Executada, sendo tal pleito deferido pela decisão de fls. 65-TJ. Quanto ao pedido de acolhimento da Exceção de Pré-Executividade apresentado pelo ora Agravante, tem-se que tal pretensão, não oferece êxito. Da análise dos autos, depreende-se que o Recorrente opôs Exceção de Pré-Executividade, na qual alegou dentre outras matérias, a nulidade da Execução Fiscal, pleiteando ao final, "(...) a extinção da presente execução por falta de exigibilidade do crédito exequendo." (fls. 109-TJ). O d. Magistrado da causa em r. decisão de fls. 65- TJ, rejeitou a Exceção de Pré-Executividade ao argumento de que a questão demandaria dilação probatória, devendo a dívida ser discutida em sede de Embargos do Devedor. A propósito, a questão encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante Súmula nº 393, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" Sobre a matéria: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. 3. A Corte de origem reconhecceu, tal como entendeu este Tribunal, que não há como deferir a pretensão recursal de compensação por meio de exceção de pré-executividade, quando a questão juris depende de dilação probatória. 4. A aferição da certeza e liquidez do crédito demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp nº 38187/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, unânime, j. 27/09/2011) (grifei). Na espécie, não se constata cópia de eventual julgamento do mérito da decisão que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários. Motivo pelo qual não resta demonstrada por meio de prova pré-constituída a argumentação de nulidade da Execução Fiscal. Assim sendo, a Exceção de Pré-Executividade não se mostra cabível na espécie. Em relação a arguição de que a decisão deve ser reformada em razão de estar em confronto com a Súmula nº 417 do Colendo Superior Tribunal de Justiça é de se ver que não é cabível tal argumento. Insta observar que a Emenda Constitucional nº 62/2009 introduziu novo sistema de pagamento de crédito precatório, mas não modificou o rol previsto no art. 655 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80, motivo pelo qual o dinheiro ainda se encontra em primeiro lugar na relação disposta nas mencionadas legislações. O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que é permitido ao credor a recusa do bem nomeado, nos termos do art. 656 do CPC, conforme se infere dos seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RESP. 1.090.898/SP. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa de bem nomeado à penhora por parte da Fazenda, caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. As alegações concernentes à legislação superveniente ao recurso especial, relativas à convalidação das cessões de precatórios pela Emenda Constitucional n. 62/2009, não influenciam no direito de a Fazenda Pública recusar a substituição da garantia já existente por precatório, porquanto tal novidade não altera a classificação da ordem de preferência das garantias prevista no art. 11 da LEF. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag nº 1.298.149/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 15/10/2010). (grifei) "PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. PREFERÊNCIA DO CREDOR. RECUSA JUSTIFICADA, QUANDO EXISTIREM OUTROS BENS PENHORÁVEIS. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Na espécie em análise, a recorrente defende o direito de nomear os créditos de precatórios adquiridos por meio de cessão tendo em vista que todos os requisitos formais para sua perfectibilização foram respeitados, e, consoante a jurisprudência, a penhora sobre crédito de precatórios é plenamente aceita. 2. O crédito relativo a precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. Precedente: (EREsp 1.116.070/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). 3. Incide, no caso, o entendimento consolidado na Súmula 406/STJ: "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" que se aplica não apenas aos casos de pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.173.225/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.140.218/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 11/05/2010; REsp 1.190.907/ES, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe 28/06/2010; e AgRg no REsp 1.172.244/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 22/06/2010. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag nº 1372520/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 01/03/2011). (grifei) O art. 11 da Lei nº 6.830/80 estabelece a ordem de preferência de bens para garantia de Execução Fiscal e nenhuma razão existe para que a mesma não seja observada, mesmo porque o crédito de precatório figura em último lugar na gradação legal. Portanto, a penhora de precatórios não pode ser considerada preferencial, visto que a jurisprudência é firme no sentido de que a impugnação do credor é legítima quando existirem outros bens penhoráveis. É exatamente o que ocorre no caso em apreço, pois, do contrário, o Juiz estaria preterindo vontade do credor, destacada no art. 646 do Código de Processo Civil e praticamente autorizando, por via transversa, a compensação da dívida na própria execução, porquanto a Fazenda Pública, por ocasião da arrematação terá duas opções, vender o título ou se sub-rogar no direito nele contido (art. 673, § 1º do Código de Processo Civil). Sobre a matéria: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO, PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE. RECUSA. POSSIBILIDADE. 1. A penhora de precatório não é penhora de dinheiro, a que está o credor compelido a aceitar, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, mas de crédito. 2. É certo que o bem oferecido à penhora não pode ser recusado sob a alegação de ser impenhorável. Todavia mostra-se válida sua rejeição por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis, como já decidiu esta Primeira Seção. EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.08.07. 3. Agravo regimental não provido" (STJ - AgRg no REsp nº 1.142.217/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, unânime, DJ 29/04/2010). Na mesma esteira, é a orientação da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE, VIA BACEN-JUD - PENHORA SOBRE CRÉDITO DECORRENTE DE OPERAÇÕES DE PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - GRADAÇÃO LEGAL DE BENS PREVISTA NO ARTIGO 655 DO CPC E ARTIGO 11 DA LEF - OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO PARA PENHORA, QUE EQUIVALE A DIREITO DE CRÉDITO, E NÃO DINHEIRO - RECUSA LEGÍTIMA DO CREDOR QUANDO HOUVER OUTROS BENS PENHORÁVEIS - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - EQUILÍBRIO COM O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ARTIGO 78, § 2º DO ADCT - REVOGAÇÃO TÁCITA PELO ARTIGO 97, ACRESCENTADO PELA EMENDA N.º 62/09 - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - DECRETO ESTADUAL N.º 6335/10 - OPÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PELO PAGAMENTO DE SEUS PRECATÓRIOS NA FORMA DOS PARÁGRAFOS 1º, INCISO I, E 2º DO ARTIGO 97 - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - Ac. nº 36.102, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 14/12/2010). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELO CREDOR. ADMISSIBILIDADE. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de respeitar a recusa à nomeação manifestada pelo executado." (Agravo de Instrumento nº 730.831-8, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, DJ 11/03/2011. Grifo nosso). "EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA À GRADAÇÃO LEGAL, INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA E ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 722.550-3, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, unânime, DJ 25/03/2011. Grifo nosso). Ademais, é de se observar que a jurisprudência colacionada pela ora Agravante não reflete o posicionamento atual desta Corte nem do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Insta ressaltar que, ao contrário do que alega a Agravante, a penhora on line, como se deu no presente caso, não equivale a penhora de faturamento. No artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil consta a seguinte redação: "Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;" Além disso, o bloqueio sobre o faturamento também está previsto no artigo 655 do CPC, mais precisamente em seu inciso VII: "Art. 655 (...) VII - percentual do faturamento de empresa devedora; (...)." Desta forma, a própria lei diferencia a constrição on line, que equivale a dinheiro, da penhora sobre o faturamento, tendo em vista que elas são colocadas em posições diferentes na ordem de preferência prevista no Código de Processo Civil. O artigo 655-A, § 3º do CPC, dispõe sobre a forma como se procede a constrição sobre o faturamento, que em nada se assemelha ao caso em espécie. "(...) § 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida." Portanto, a alegação da Recorrente não prospera, uma vez que foi deferido pelo Juízo a qui o bloqueio de valores em conta corrente da Executada nos termos do artigo 655, I, do Código de Processo Civil e a penhora do faturamento está disposta no inciso VII do referido artigo. Cumpre ressaltar que, os artigos 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, conferiram prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito, sendo que a constrição on-line situa-se como atividade-meio que permite o bloqueio de dinheiro depositado ou aplicado na conta bancária da Executada. Embora a Recorrente afirme que tais artigos não devem ser aplicados em razão do princípio da especialidade, sua preferência decorre de lei e não de processo hermenêutico de interpretação, porque os dispositivos acima não permitem elasticidade alguma. Assim, se o pleito

é anterior a nova lei, o deferimento da penhora de dinheiro fica condicionado ao esgotamento de todos os meios para localização de bens do devedor, conforme dispunha o artigo 185-A do Código Tributário Nacional e, agora, no atual regime processual, o bloqueio on-line pode ser deferido de plano, sem aquela exigência. No caso em espécie, o pedido de penhora on-line foi formalizado após o advento da Lei nº 11.382/2006 e, portanto, o d. Magistrado a quo, em consonância com os preceitos estabelecidos pelo artigo 655, inciso I c/c o artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, corretamente admitiu a constrição por meio eletrônico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em interpretação sistemática dos artigos 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato constitutivo incidir em numerário, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, como se vê: "TRIBUTÁRIO. PENHORABILIDADE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA ENTE PÚBLICO. 1. A jurisprudência do STJ considera penhorável o crédito relativo a precatório judiciário, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, o qual, todavia, equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Enquadra-se, portanto, nas hipóteses dos arts. 655, XI, do CPC e 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal. 2. Porém, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. (...)" (STJ - EREsp nº 1.116.070/ES, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJe 16/11/2010) (grifo nosso) As decisões da 1ª Câmara Cível não destoam do posicionamento do citado Tribunal Superior. Ao contrário, com ele se amoldam, como se pode verificar dos seguintes despachos decisórios: Agravo de Instrumento nº 719.254-1, Relator Des. Salvatore Antonio Astuti, em 14/10/2010, Agravo de Instrumento nº 723.752-1, Relator Des. Ruy Cunha Sobrinho, em 03/11/2010, Agravo de Instrumento nº 725.985-8, Relatora Desª Dulce Maria Cecconi, em 19/11/2010 e Agravo de Instrumento nº 726.871-3, Relator Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Fernando César Zeni, em 19/11/2010. Cumpre destacar que esta relatoria já se manifestou em casos semelhantes, entre eles: Agravo nº 693.484-7/01 e Agravo de Instrumento nº 698.504-4, julgados por unanimidade de votos pela 1ª Câmara Cível, em 14/09/2010 e 07/12/2010, respectivamente, bem como, nas decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento nos 699.445-4, 697.565-3, 695.530-2, 709.390-9, 726.862-4, 729.977-2, 730.208-9, 732.032-3, 739.533-3 e 758.677-2 em 11/08/2010, 13/08/2010, 18/08/2010, 22/09/2010, 23/11/2010, 30/11/2010, 30/11/2010, 12/12/2010, 17/12/2010 e 02/03/2011, respectivamente. Assim, correto o posicionamento do d. Juízo de primeiro grau, haja vista que o entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais é contrário a pretensão do Recorrente. Nestas condições, o Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, uma vez que as teses defendidas nas razões recursais não estão em conformidade com a legislação e jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal. Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0036 . Processo/Prot: 0905080-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404163. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006017-35.2007.8.16.0083 Execução Fiscal. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodinei Cristian Braun, Fernando Luiz Chiapetti, Ewerton Lineu Barreto Ramos. Apelado: Leonil Massarollo. Advogado: Raul José Prolo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 905.080-6, DO FORO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO APELADO: LEONIL MASSAROLLO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS. PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIO DE 2002. CONFIGURAÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS. O MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO ajuizou ação de execução fiscal em face de LEONIL MASSAROLLO, para satisfação de créditos tributários decorrentes de TAXAS, conforme CDA nº 00090/2007. Determinada a citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar o executado pois o mesmo encontrava-se em lugar incerto e não sabido (fl. 08-v). O Município requereu a citação do representante legal da executada (fl. 09). O Sr. Oficial de Justiça informou ter deixado de citar o executado, tendo em vista que o mesmo reside em Santa Catarina, deixando cópia da citação com Leoberto Massarollo, que informou ser responsável pela dívida (fl. 11-v). À fl. 13, o exequente requereu a citação da parte via edital, a qual ocorreu em 2008, conforme fl. 18. Posteriormente, requereu a indisponibilidade da conta bancária do executado mediante penhora on line (fls. 19/20). À fl. 21 foi nomeado curador especial, o qual apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição dos créditos tributários (fls. 22/26). O Município em sede de impugnação (fls. 27/32) alegou em síntese: a impossibilidade da utilização da exceção no presente caso, tendo em vista que não se trataria de matéria de ordem pública; que não haveria que se falar em prescrição, pois a executada teria sido notificada para comparecer perante a administração pública; que o artigo 2º, § 3º da LEF deveria ser aplicado ao caso em tela. O Ministério Público em primeiro grau manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 34). Sobreveio a sentença (fls. 38/40), decidindo a condutora do processo, pela extinção do processo diante da ocorrência da prescrição. Restou condenada a parte exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). O exequente ofereceu embargos de declaração (fls. 43/45), os quais foram acolhidos apenas para correção de erro material (fl. 47). Irresignado, o Município de Francisco Beltrão recorre a este Tribunal (fls. 49/56), sustentando a impossibilidade de discussão da matéria via exceção de pré-executividade, pois

não se trataria de matéria de ordem pública; a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o executado teria sido devidamente notificado para comparecer perante a Administração Pública; que deveria ser aplicado ao caso em tela o artigo 2º, § 3º da LEF. Com as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. I. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza processual e a segunda natureza material. Vejamos. Primeiramente, convém ressaltar que no que diz respeito ao tema da prescrição, este foi colocado ao lado das matérias de ordem pública, com acréscimo feito ao artigo 219 do CPC, do parágrafo 5º com seguinte teor: "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". O Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria: "Súmula 409: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." Por essa determinação legal, a apreciação dos fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, ainda que de ofício, não importa em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Muito bem. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). Nestas condições, as TAXAS sendo um tributo sujeito ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida (como é de jurisprudência pacífica desta Câmara), interrompendo-se com o despacho que determina a citação do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada após a LC 118/2005. Como se disse, o prazo inicial para contagem da prescrição do crédito tributário, à míngua de elementos que demonstrem o momento da sua constituição definitiva, é a data posterior a do vencimento, qual seja, 31/01/2002. A execução fiscal foi ajuizada em 28/05/2007, ou seja, quando proposta a execução fiscal, em relação aos créditos do exercício de 2002, já havia transcorrido mais de cinco anos da data do vencimento do tributo. Esse é o entendimento que também prevalece nas Câmaras de Direito Tributário (1ª, 2ª e 3ª) deste Tribunal de Justiça, ou seja, o prazo inicial para a contagem da prescrição é o dia seguinte ao vencimento para pagamento. Confira-se os seguintes precedentes: AP 883.961-0, rel. Juiz Fábio Muniz, j. 17/04/2012; AI 904.148-9, rel. Des. Idevan Lopes, j. 17/04/2012; AP 890.891-4, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 12/04/2012; AI 900.665-9, rel. Juiz Fernando Zeni, j. 03/04/2012 e AI 880.361-8, de minha relatoria, j. 14/02/2012. Ainda, desta 1ª CC, transcrevo a seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO SE DÁ PELO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, DEVIDAMENTE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 20, § 4º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."(AI 584.696-6, rel. Juiz Subst.. Marco Antonio Antoniassi, 1ª CC, j. 06/10/2009). No mesmo sentido confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO TERMO INICIAL VENCIMENTO DA DÍVIDA CARNÊ DE PAGAMENTO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1.O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê para pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 1 (...)". Cumpre ressaltar ainda que ao contrário do que é defendido pelo Município apelante, a inscrição em dívida ativa não é causa suspensiva da prescrição. Restou pacificado, neste Tribunal e também no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar". (STJ REsp 708227/PR, 2ª T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto). Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. PRAZO DE 180 DIAS. NÃO APLICAÇÃO. SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1.O art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação deve sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.Precedentes.2. Prescrição reconhecida. 3. Recurso 2 especial a que se nega provimento". "(...) Não se aplica ao caso em tela, a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, § 3º da LEF, quando o débito for inscrito em dívida ativa. Vê-se que a suspensão foi veiculada por meio de lei ordinária (LEF), não podendo se sobrepor ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei 3 complementar pela Constituição Federal de 1988". No mesmo sentido é o entendimento da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: AP 649.307-4, 1ª CC., Juiz Sérgio Roberto Rolanski, j. 22/01/2010; AP 762.476-4, 1ª CC, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 14/04/2011; AP 762.725-2, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 07/04/2011; AP 583.119-0, 1ª CC., Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 25/09/2009; AP 762.678-8, 1ª CC., rel. Juiz Fernando Zeni, j. 30/03/2011 e Ais 759.515-1, j. 17/03/2011, 752.542-0, j. 01/03/2011; 752. 134-8, j. 16/02/2011; 752.206-9, j. 22/02/2011, todos de minha relatoria. Assim, os créditos tributários do exercício de 2002 se encontram prescritos antes mesmo do ajuizamento da ação. II. Em relação aos honorários advocatícios, tenho que assiste razão ao Município apelante. Alega que os mesmos deveriam ser reduzidos tendo em vista que estariam sendo fixados de forma desproporcional em relação ao valor do débito executado. Pois bem. Sabe-se que quem tem melhores condições de avaliar o trabalho dos advogados no processo é o juiz sentenciante, desta forma, salvo infração a norma legal ou evidente absurdo, não é aconselhável que a instância recursal altere a fixação dos honorários para mais ou para menos. No entanto, no presente caso, julgo que o valor arbitrado é excessivo, tendo em vista que as questões discutidas são unicamente de direito, não foi realizada audiência,

bem como não houve dilação probatória. Além do mais, o feito tratou de matérias em relação às quais a jurisprudência pátria possui entendimento remansoso. Some-se a isso o fato de que a Fazenda Pública que figura como sucumbente e as questões debatidas na presente execução não exigiram dilação probatória, nem representaram dificuldade ou complexidade. Por esse motivo específico, recorre-se à citação de julgador do TASP, extraída da conhecidíssima obra Honorários Advocatícios4 de Yussef Cahali, que busca explicar o motivo do tratamento diferenciado à Fazenda Pública quando sucumbente: "Percebe-se que o legislador, entre as exceções do § 4º deu à Fazenda Pública um tratamento especial, porque ela não é um ente concreto, mas a própria comunidade, representada pelo governante que é o administrador e preposto (...)" (4ª Câmara do TJSP, 18.09.88, RJTJSP 116/148). Desta forma, considerando os critérios do § 3º do art. 20 do CPC e a simplicidade da causa, fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), sobre o valor da execução. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para reduzir os honorários advocatícios. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 REsp 1116929/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., j. 08/09/2009. -- 2 REsp 611.536, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14/05/2007. 3 AP 036.708-5, Rel. Des. Sergio Rodrigues, DJ 20/07/2007. -- 4 3ª Ed., São Paulo: RT, 1997, p. 489. -- 0037 . Processo/Prot: 0905108-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44799. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005715-78.2005.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Agros do Brasil Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 905.108-9, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 3ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ APELADO: AGROS DO BRASIL LTDA. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CULPA DO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO PROVIDO. VISTOS. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ ajuizou ação de execução fiscal n.º 233/2005 em face de AGROS DO BRASIL LTDA., para satisfação de créditos tributários decorrentes de Taxas (conforme Certidão de Dívida Ativa n.º 3056/1.1). Determinada a citação da executada, o Sr Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar a mesma, tendo em vista que referida empresa não mais existia no local. A Fazenda Pública requereu a citação da executada via edital, conforme fl. 09, a qual ocorreu em abril de 2009 em seguida requereu a penhora on line. Sobreveio a sentença (fl. 17/18) decidindo o condutor do processo pela extinção do presente feito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários. Restou condenado o exequente ao pagamento das custas processuais. Irresignada, a Fazenda Pública do Município de Maringá recorre a esta Corte de Justiça (fls. 19/24), alegando, em síntese que: a impossibilidade de decretação da prescrição de ofício, conforme determina o artigo 40, § 4º da LEF, tendo em vista que não teria sido intimado para se manifestar; a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o recorrente não deixou de se manifestar nos autos, sempre teria diligenciado no sentido de localizar o executado e seus bens; que a morosidade seria por culpa da máquina judiciária no cumprimento das diligências e das intimações da recorrente; que a prescrição intercorrente somente se justifica na hipótese de inércia da Fazenda Pública por mais de cinco anos; que a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza processual e a segunda natureza material. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). Nestas condições, as taxas sujeitas ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada antes a LC 118/2005. Vejamos. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 30/12/2004 (fl. 02) e o despacho ordenando a citação ocorreu quase 3 (três) meses depois, dia 18/03/2005 (fl. 06). O Sr. Oficial de Justiça certificou na data de 12/08/2005 ter deixado de citar a executada em virtude da mesma ter encerrado suas atividades e seu representante se encontrar em lugar incerto e não sabido (fl. 08). Houve citação por edital em abril de 2009. Destaca-se que a citação por edital, nos casos em que o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, interrompe o prazo prescricional. Nesse sentido, confirmam-se o seguinte precedente deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL PRESCRIÇÃO CITAÇÃO POR EDITAL FATO PROCESSUAL QUE TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL MARCO INICIAL, TAMBÉM PARA O INÍCIO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO EM CASO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS PRECEDENTES 1 DO STJ RECURSO DESPROVIDO." Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO POR EDITAL. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Predomina na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei n. 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 13.5.2009,

quando do julgamento do REsp n. 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacífico o entendimento já adotado por esta Corte de que a citação por edital configura hipótese de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável antes da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/05, que antecipou o marco inicial para o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido." 2 Conforme se pode observar, a Fazenda Pública manifestou-se nos autos na tentativa de localização da executada, sendo que do ajuizamento da ação até a citação não decorreram cinco anos. Passo ao histórico dos atos processuais. 1. Determinada a citação da executada, no dia 12/08/2005, o Sr Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar a mesma, tendo em vista que referida empresa não mais existia no local (fl. 08). 2. No dia 25/04/2008, a Fazenda Pública requereu a citação da executada via edital, conforme fl. 09, a qual ocorreu em abril de 2009 (fl. 13). 3. À fl. 14, a Fazenda Pública requereu a penhora on line (20/10/2010), e o juiz sequer despachou, declarando a prescrição dos créditos tributários. 4. Sobreveio a sentença (fl. 17/18) decidindo o condutor do processo pela extinção do presente feito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários. Conforme se vê, vários fatores ocasionaram a demora na citação da executada, entre eles a dificuldade na localização dos mesmos, tendo em vista o encerramento das atividades da empresa e por culpa do mecanismo judiciário. Ressalte-se que quando da certidão do oficial de justiça de fls. 08, o Cartório deixou de intimar pessoalmente a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (conforme dispõe o art. 25 da LEF), comparecendo espontaneamente apenas em 2008 (fl. 09). Ou seja, o processo ficou paralisado por quase 3 (três) anos por culpa do Oficial do Cartório e não por inércia da apelante. Por fim, observe-se que quando a Fazenda Pública requereu a penhora on line, o juiz sequer despachou tal pedido (fl. 14). Portanto, aplica-se a Súmula 106 do STJ que diz: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Nesse sentido, cito os Precedentes deste Tribunal: 1ª Câmara Cível: AI 0788.876-4, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 24/11/2011; 2ª Câmara Cível: AI 820.740-1, rel. Des. Josely Dittrich Ribas, j. 10/01/2012; 3ª Câmara Cível: Ap 804.285-5, rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 14/12/2011; AI 640.045-3, j. 26/04/2010 e AI 668002-6, j. 31/08/2010, de minha relatoria. Assim, não há que se falar em ocorrência da prescrição em relação aos créditos dos anos de 2000, 2001 e 2003, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada, devendo a execução prosseguir para a satisfação destes créditos tributários. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 AP 644.016-8, rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, 3ª CC., j. 26/01/2010. 2 AgRg no REsp 855019/RR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 18/08/2009. --

0038 . Processo/Prot: 0905838-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/133056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143628 Execução Fiscal. Agravante: Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. Advogado: Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppingar, Altivo José Seniski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cláudia de Souza Haus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal "efeito suspensivo", interposto pela Empresa de Águas Ouro Fino Ltda., informada com a decisão de fls. 157/158-TJ que, nos autos de Execução Fiscal n.º 143.628/2009, ajuizada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra a Agravante, aceitou a recusa da Exequente em relação aos créditos de precatórios nomeados a penhora e deferiu a constrição de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. (fls. 158-TJ) Nas razões recursais (fls. 02/53-TJ), a Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. alega que a decisão agravada contraria o disposto nos artigos 620 e 655, inciso IX, do Código de Processo Civil, bem como, os artigos 11, inciso II da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/1980) e o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Acrescenta, que o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) confere aos créditos de precatórios poder liberatório no pagamento dos tributos da entidade e que, a Emenda Constitucional n.º 62/2009 não afastou a possibilidade de aceitação de créditos precatórios como garantia da execução. Enfatiza, que diante da irretroatividade da EC n.º 62/2009 e, em respeito ao direito adquirido de quitar os débitos tributários com créditos de precatório, na forma do art. 78, § 2º do ADCT, a empresa não pode ser prejudicada pela mudança legislativa imposta pela referida Emenda. Assevera, que inexistente antinomia entre as Emendas Constitucionais nos 30/2000 e 62/2009, mas apenas a instituição de um novo regime que deve ser interpretado de acordo com aquele já existente. Destaca, que a penhora sobre contas bancárias representa constrição sobre o faturamento da empresa, que somente pode ser admitida em caso excepcional, quando não houver indicação de bens para garantir a execução, o que não corresponde ao caso em tela, uma vez que a Agravante nomeou crédito de precatório. Sustenta, que a execução deve se dar de maneira menos gravosa ao Devedor, de modo que, não há motivo para ser realizado o bloqueio de contas bancárias pertencentes a Recorrente, sob pena de imputar-lhe gravoso processo de execução. Aduz, que o artigo 11, da Lei n.º 6.830/80, bem como o artigo 655 do Código de Processo Civil não devem ser aplicados na espécie, mas sim o disposto no artigo 185A do Código Tributário Nacional. Requer, consoante dispõe o art. 527, inc. III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, a suspensão da decisão atacada "(...) mediante antecipação da tutela pretendida neste recurso, afastando-se a ordem judicial que indeferiu a nomeação de créditos de precatório realizada pela ora Agravante no processo principal, bem

como determinou a penhora on line de suas contas. 7.2 Realizada a comunicação ao Juízo a quo e intimado o Agravado para resposta, requer o provimento do recurso, para considerar válida a nomeação de precatório do próprio Estado do Paraná para garantia de Execução Fiscal, confirmando-se a antecipação de tutela." (fls. 52/53-TJ). Isto posto: Consoante prerrogativa inserida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Da análise dos autos, depreende-se que a Empresa de Águas Ouro Fino Ltda., ora Recorrente, nomeou à penhora crédito de precatório que foi recusado pela Fazenda Pública, a qual requereu a constrição de valores existentes na conta corrente da Executada, sendo tal pleito deferido pela decisão de fls. 157/158-TJ. O Estado do Paraná editou o Decreto Estadual nº 6.335, em 23 de fevereiro de 2010, optando pelo regime especial de pagamento de seus precatórios, consoante o disposto no art. 97, § 1º, inc. I e § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Carta Magna de 1988, "(...) ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontrem pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência (art. 1º, caput)". Portanto, em que pese a possibilidade legal de suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual acima referido, não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo art. 78 do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Isso porque a Emenda Constitucional nº 62/09 introduziu o art. 97 ao ADCT, estabelecendo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, alcançando de maneira inequívoca os precatórios da Agravante com os quais pretende quitar débitos tributários de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de que é credor o Estado do Paraná. Em suma, antes da Emenda Constitucional nº 62/2009, com o ajuizamento de pedido administrativo fundamentado na compensação de precatórios, o Contribuinte tinha, via de regra, direito a suspensão da exigibilidade de seu crédito tributário. Contudo, atualmente não é mais o que ocorre, afastando-se tal possibilidade em face do regime especial determinado para pagamento dos precatórios, nos exatos termos das normas constitucionais e infraconstitucionais acima citadas. A questão atualmente encontra-se pacificada neste Tribunal por força da edição da Súmula nº 20, da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, aprovada na Sessão do Órgão Especial do dia 17/09/2010, veiculada no Diário Eletrônico da Justiça nº 485, de 05/10/2010, cujo teor é o que segue: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art.267, VI do CPC)." E neste sentido são os julgados deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. PRECATÓRIO QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUDICALIDADE ENTRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E A AÇÃO FISCAL. HIPÓTESE NÃO MAIS COMPARÁVEL A RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO III, DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "Em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09 não mais se aplica a orientação no sentido de que a pendência de análise de pedido de compensação de débitos fiscais com créditos de precatório acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (TJPR, 3ª C.Cível, AI nº 0716430-9, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Unânime, J. 22/02/2011)". (Agravado de Instrumento nº 756.173-1, 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, Julg. em 24/05/2011). "TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO QUE ERA CONSIDERADO CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 151, III, DO CTN. EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. CONCESSÃO DE MORATÓRIA AOS ENTES FEDERADOS PARA PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS. DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 - ESTADO DO PARANÁ QUE ADOTOU A SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO PREVISTA NO ART. 97, § 1º, I, DO ADCT. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL ADOTOU O POSICIONAMENTO DE QUE, APÓS A PROMULGAÇÃO DA REFERIDA EMENDA, NÃO SE ADMITE MAIS A COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AFASTADO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE QUE O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, POIS, AO FINAL, NÃO SERÁ MAIS POSSÍVEL A EXTINÇÃO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE QUE, EMBORA VERIFICADA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DO FEITO, NÃO MAIS EXISTE. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECATÓRIO QUE NÃO EQUIVALE A DINHEIRO, MAS SIM CRÉDITO. ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE, ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 744.894-4, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugenio Grandinetti, Julg. em 17/05/2011). "Tributário. Embargos à execução fiscal. ICMS. Ausência de procedimento administrativo. Desnecessidade. Imposto lançado mediante declaração do contribuinte. Presença dos requisitos autorizadores da execução fiscal. Pedido administrativo de compensação de débitos tributários com créditos de precatórios. Impossibilidade de suspensão da exigibilidade do

crédito tributário. Advento da Emenda Constitucional nº 62/2009. Compensação de precatórios com débitos de ICMS. Inviabilidade. Novo regime de pagamento de precatórios trazido pela EC 62/2009. Nova sistemática de pagamento de débitos da fazenda. Taxa SELIC. Legalidade. Impossibilidade de cumulação com qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora. Enunciado nº 12 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário do TJPR. Sentença mantida. Recurso não provido. I. A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o pedido administrativo de compensação de débitos tributários com créditos de precatórios importava na suspensão da exigibilidade do crédito tributário não mais se aplica após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009. II. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009 e do Decreto Estadual nº 6.335/2010, não mais se admite a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. III (...) (Apelação Cível nº. 734.742-2, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, Julg. 10/05/2011). O termo usado pela Agravante, "convalidação", não se aplica ao caso em tela, pois o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 62/2009, trata das compensações realizadas, não existindo deferimento automático dos pedidos de compensação meramente propostos ou já indeferidos. Com relação ao pedido de afastamento da Emenda nº 62/2009 no presente caso, denota-se que, até o momento, não houve qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357, estando a referida norma, pois, em pleno vigor. Ademais, na esteira dos argumentos constantes do voto-vista da Ministra Ellen Gracie, proferidos na ADI nº 2.362, não há que se falar em inaplicabilidade da EC nº 62/09, porque o parcelamento não se constitui em uma negativa de pagamento dos precatórios, mas em um mecanismo de readequação das finanças dos entes da federação para que, após o ajuste dos valores, possam quitar os precatórios devidos, atendendo, dessa forma, ao interesse público. Nesse sentido já se manifestou o Órgão Especial desta Corte, conforme se observa do seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECATÓRIO - EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE - DECISÃO QUE SE HARMONIZA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO ÓRGÃO ESPECIAL - SÚMULA 20 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA EC 62/2009 - ALEGAÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão que extingue a ação mandamental por perda de interesse supervenientes harmoniza-se com entendimento consolidado pela Corte Especial, Súmula 20 - "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010- PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de crédito tributário com credito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". 2. A Emenda 62/2009 é plenamente Constitucional inexistente mácula ao devido processo legislativo, bem como seu conteúdo não infringe qualquer disposição Constitucional a justificar o reconhecimento do vício material. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Agravado Regimental em Mandado de Segurança nº 591.400-1/03, Rela. Desa. Rosana Fachin, Unânime. Julg. em 18/03/2011). Sobre a matéria também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. PRECATÓRIO. AVALIAÇÃO. NECESSIDADE. VALOR NOMINAL. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Trata-se de oferecimento à penhora de crédito de precatório adquirido pelo devedor de terceiros. Sucede que, com a EC n. 62/2009, criou-se um mercado de precatório em que é possível ceder seu crédito e a própria Fazenda, quando devedora de precatório, poderá fazer uma espécie de leilão em que os adquirentes pagam os precatórios por valor com deságio. Para o Min. Relator para acórdão, a penhora de crédito transforma-se em pagamento apenas de dois modos: pela sub-rogação ou alienação em hasta pública (art. 673 do CPC). Como, nessa última modalidade, é indispensável a avaliação, afirma não se poder imaginar que alguém se proponha a adquirir, em hasta pública, um crédito de precatório por seu valor nominal em troca de futuro recebimento da mesma quantia em data incerta. Observa, ainda, que, no caso dos autos, o próprio executado que ofereceu o crédito de precatório à penhora não é o credor original, visto que só se tornou credor do precatório por escritura de cessão de crédito e o pagou com deságio. Por outro lado, o ente público exequente, também, não é o que figura como devedor do precatório, o que inviabiliza imaginar a hipótese de compensação do crédito fiscal com o título de crédito de precatório." (STJ, REsp nº 1.059.881-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, por maioria, julgado em 27/4/2010). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. REVOGAÇÃO DO ART. 78, § 2º, DO ADCT. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO. 1. Agravado regimental no qual se discute se há interesse processual, após a Emenda Constitucional n. 62/2009, em mandado de segurança que objetiva a compensação de débitos tributários com crédito de precatório vencido e não pago, nos termos do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. 2. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com apoio no art. 267, VI, do CPC, extinguiu o processo sem resolução do mérito, denegando a segurança, por considerar que "a promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09 e a edição do Decreto Estadual n. 6.335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 30/00". 3. O entendimento jurisprudencial da Primeira Turma do STJ é no sentido de que o art. 97 do ADCT, ao regular, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2º, do ADCT, revogou, tacitamente, esse último dispositivo constitucional; e que, caso o ente federado devedor, opte pelo regime de pagamento

previsto no inciso I do § 1º do mencionado art. 97, o mandado de segurança que objetiva a compensação de débitos tributários, conforme as regras do anterior regime jurídico previsto no ADCT, encontra-se prejudicado pela superveniente alteração normativa. Precedente: RMS 31.912/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2010. 4. As Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais estão obrigadas a observarem as novas regras constitucionais trazidas pela EC n. 62/2009, razão pela qual, diante da revogação do art. 78, § 2º, do ADCT, estão impossibilitadas de pagarem os precatórios de forma contrária à previsão constitucional, caso optem pelo regime especial, como no caso; daí porque prejudicado o mandado de segurança pela superveniência da referida emenda constitucional.5. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no RMS 34177/PR nº 2011/0098019-1, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, unânime, DJe 05/08/2011). Portanto, não prospera o pedido da Agravante, de afastamento da EC nº 62/2009. Insta observar que a Emenda Constitucional nº 62/2009 introduziu novo sistema de pagamento de crédito precatório, mas não modificou o rol previsto no art. 655 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80, motivo pelo qual o dinheiro ainda se encontra em primeiro lugar na relação disposta nas mencionadas legislações. O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que é permitido ao credor a recusa do bem nomeado, nos termos do art. 656 do CPC, conforme se infere dos seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RESP 1.090.898/SP. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa de bem nomeado à penhora por parte da Fazenda, caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. As alegações concernentes à legislação superveniente ao recurso especial, relativas à convalidação das cessões de precatórios pela Emenda Constitucional n. 62/2009, não influenciam no direito de a Fazenda Pública recusar a substituição da garantia já existente por precatório, porquanto tal novidade não altera a classificação da ordem de preferência das garantias prevista no art. 11 da LEF. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag nº 1.298.149/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 15/10/2010). (grifei) "PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. PREFERÊNCIA DO CREDOR. RECUSA JUSTIFICADA, QUANDO EXISTIREM OUTROS BENS PENHORÁVEIS. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Na espécie em análise, a recorrente defende o direito de nomear os créditos de precatórios adquiridos por meio de cessão tendo em vista que todos os requisitos formais para sua perfectibilização foram respeitados, e, consoante a jurisprudência, a penhora sobre crédito de precatórios é plenamente aceita. 2. O crédito relativo a precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. Precedente: (REsp 1.116.070/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). 3. Incide, no caso, o entendimento consolidado na Súmula 406/STJ: "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" que se aplica não apenas aos casos de pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.173.225/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.140.218/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 11/05/2010; REsp 1.190.907/ES, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe 28/06/2010; e AgRg no REsp 1.172.244/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 22/06/2010. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no Ag nº 1372520/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 01/03/2011). (grifei) O art. 11 da Lei nº 6.830/80 estabelece a ordem de preferência de bens para garantia de Execução Fiscal e nenhuma razão existe para que a mesma não seja observada, mesmo porque o crédito de precatório figura em último lugar na gradação legal. Portanto, a penhora de precatórios não pode ser considerada preferencial, visto que a jurisprudência é firme no sentido de que a impugnação do credor é legítima quando existirem outros bens penhoráveis. É exatamente o que ocorre no caso em apreço, pois, do contrário, o Juiz estaria preterindo vontade do credor, destacada no art. 646 do Código de Processo Civil e praticamente autorizando, por via transversa, a compensação da dívida na própria execução, porquanto a Fazenda Pública, por ocasião da arrematação terá duas opções, vender o título ou se sub-rogar no direito nele contido (art. 673, § 1º do Código de Processo Civil). Sobre a matéria: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO, PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE. RECUSA. POSSIBILIDADE. 1. A penhora de precatório não é penhora de dinheiro, a que está o credor compelido a aceitar, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, mas de crédito. 2. É certo que o bem oferecido à penhora não pode ser recusado sob a alegação de ser impenhorável. Todavia mostra-se válida sua rejeição por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis, como já decidiu esta Primeira Seção. EREsp 870.428/

RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.08.07. 3. Agravo regimental não provido" (STJ - AgRg no REsp nº 1.142.217/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, unânime, DJ 29/04/2010). Na mesma esteira, é entendimento deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA MANIFESTADA PELO CREDOR. ADMISSIBILIDADE. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de respeitar a recusa à nomeação manifestada pelo executado." (Agravo de Instrumento nº 730.831-8, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, DJ 11/03/2011. Grifo nosso). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA QUANTO À NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS PELA EXECUTADA ANTE A INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DO ART. 11 DA LEF. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS. POSICIONAMENTO ATUAL DESTA CORTE E DO STJ. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR QUE DEVE SER VISTO EM CONJUNTO COM AS DEMAIS REGRAS QUE PROTEGEM O CREDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PENHORA DOS BENS É PREJUDICIAL PARA PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 859.584-8, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, unânime, J. 17/04/2012). "AGRAVO INTERNO DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 557, §1º-A, DO CPC) POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA DECLARADA INEFICAZ POR NÃO ATENDER A ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDADA NO ART. 11 DA LEF CRÉDITOS QUE, ANTE A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) QUE DEVE CEDER À ESTABILIZAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL EXECUÇÃO QUE SE REALIZA NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 CPC) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Agravo nº 846.890-6/02, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. Fernando Antonio Prazeres, unânime, j. 17/04/2012) Ademais, é de se observar que a jurisprudência colacionada pela ora Agravante não reflete o posicionamento atual desta Corte nem do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre ressaltar que, os artigos 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, conferiram prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito, sendo que a constrição on-line situa-se como atividade-meio que permite o bloqueio de dinheiro depositado ou aplicado na conta bancária da Executada. Embora a Recorrente afirme que tais artigos não devem ser aplicados, sua preferência decorre de lei e não de processo hermenêutico de interpretação, porque os dispositivos acima não permitem elasticidade alguma. Desta forma, se o pleito é anterior a nova lei, o deferimento da penhora de dinheiro fica condicionado ao esgotamento de todos os meios para localização de bens do devedor, conforme dispunha o artigo 185-A do Código Tributário Nacional e, agora, no atual regime processual, o bloqueio on-line pode ser deferido de plano, sem aquela exigência. No caso em espécie, o pedido de penhora on-line foi formalizado após o advento da Lei nº 11.382/2006 e, portanto, o d. Magistrado a quo, em consonância com os preceitos estabelecidos pelo artigo 655, inciso I c/c o artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, corretamente admitiu a constrição por meio eletrônico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em interpretação sistemática dos artigos 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato constritivo incidir em numerário, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, como se vê: "TRIBUTÁRIO. PENHORABILIDADE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO ENTE PÚBLICO. 1. A jurisprudência do STJ considera penhorável o crédito relativo a precatório judiciário, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, o qual, todavia, equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Enquadra-se, portanto, nas hipóteses dos arts. 655, XI, do CPC e 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal. 2. Porém, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. (...)." (STJ - EREsp nº 1.116.070/ES, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJe 16/11/2010). (grifo nosso) As decisões da 1ª Câmara Cível não destoam do posicionamento do citado Tribunal Superior. Ao contrário, com ele se amoldam, como se pode verificar dos seguintes despachos decisórios: Agravo de Instrumento nº 719.254-1, Relator Des. Salvatore Antonio Astuti, em 14/10/2010, Agravo de Instrumento nº 723.752-1, Relator Des. Ruy Cunha Sobrinho, em 03/11/2010, Agravo de Instrumento nº 725.985-8, Relatora Desª Dulce Maria Cecconi, em 19/11/2010 e Agravo de Instrumento nº 726.871-3, Relator Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Fernando César Zeni, em 19/11/2010. Cumpre destacar que esta relatoria já se manifestou em casos semelhantes, entre eles: Agravo nº 693.484-7/01 e Agravo de Instrumento nº 698.504-4, julgados por unanimidade de votos pela 1ª Câmara Cível, em 14/09/2010 e 07/12/2010, respectivamente, bem como, nas decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento nos 699.445-4, 697.565-3, 695.530-2, 709.390-9, 726.862-4, 729.977-2, 730.208-9, 732.032-3, 739.533-3 e 758.677-2 em 11/08/2010, 13/08/2010, 18/08/2010, 22/09/2010, 23/11/2010, 30/11/2010, 30/11/2010, 12/12/2010, 17/12/2010 e 02/03/2011, respectivamente. Assim, correto o posicionamento do d. Juízo de primeiro grau, haja vista que o entendimento dominante da jurisprudência dos Tribunais é contrário a pretensão do Recorrente. Nestas condições, o Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, uma vez que as teses defendidas nas razões recursais não estão em conformidade com a legislação e jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também

deste Tribunal. Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0039 . Processo/Prot: 0908183-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128174. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001556-22.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Ozil Martins de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconci. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 26 DA LEF. NÃO APLICAÇÃO. A LISTISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZA DUAS AÇÕES IGUAIS. A CAUSALIDADE NO CASO EM PROPOR AÇÃO INDEVIDA DETERMINA O DEVER DE PAGAR CUSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou extinta a execução fiscal em razão de comprovada litispendência, com fulcro no art. 267, V, CPC, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais. A Fazenda Pública do Município de Quatro Barras alega, em síntese, que não deve ser condenada ao pagamento de custas, pois a execução foi protocolada em duplicidade em razão de um erro do sistema. A duplicidade foi identificada pelo cartório e comunicada ao juiz de primeiro grau, que, de ofício, sem comunicação ao executado extinguiu o feito, não havendo que se falar em sua condenação ao pagamento das despesas processuais. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se, no caso, é cabível a condenação do Município ao pagamento de custas processuais. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal assim dispõe: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No presente caso, não houve cancelamento da CDA, o que ocorreu antes da decisão de primeira instância foi litispendência, o que é distinto do cancelamento da certidão. A execução foi ajuizada em 30 de dezembro de 2010. Em 23 de fevereiro de 2011, antes da citação do executado, o Cartório Distribuidor certificou a repetição da inicial na Vara Cível, distribuída em 14 de janeiro de 2011. Isso não exclui o cabimento da condenação do Município ao pagamento de custas processuais. Nas palavras de Carlos Maximiliano "nada de exclusivo apego aos vocábulos. O dever do juiz não é aplicar os parágrafos isolados, é sim, os princípios jurídicos em boa hora cristalizados em normas positivas". (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 97.). O artigo 26 deve ser lido em conjunto com o princípio jurídico da causalidade, estabelecido no artigo 20 do Código de Processo Civil, pois é ele quem norteia a fixação da sucumbência nas ações judiciais cíveis (deve ser aferido quem deu causa a propositura da ação para saber quem deve arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios). A extinção da execução ocorreu por uma falha da Administração Pública, o que não dá ensejo a aplicação da benesse do art. 26 da LEF, pois quem dá causa a propositura da ação é a Fazenda Pública que ajuíza execução fiscal com base em certidão de dívida ativa repetida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206485/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 03/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENEFÍCIA. PTA e CDA. CANCELAMENTO. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS E CUSTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ART. 460 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE. 3. A superveniência de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide deve ser considerada pelo julgador, desde que não importe em alteração do pedido ou da causa de pedir (e, na instância extraordinária, desde que atendido o inarredável requisito do prequestionamento), uma vez que a decisão judicial deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 989.026/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 17.02.2009; REsp 907.236/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 710.081/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; REsp 614.771/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 01.02.2006; REsp 688.151/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07.04.2005, DJ 08.08.2005; AgRg no Ag 322.635/MA, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 18.09.2003, DJ 19.12.2003; REsp 12.673/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 01.09.1992, DJ 21.09.1992; e REsp 53.765/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 04.05.2000, DJ 21.08.2000). 4. Destarte, a ulterior edição da lei estadual que exime o contribuinte/recorrido de responsabilidade fiscal, caracteriza fato superveniente, constitutivo de seu direito, e que deve ser sopesado quando da prolação da decisão, donde se extrai seu interesse processual na lide. 5. A deficiência nas razões do recurso consistente na ausência de indicação da lei federal violada, bem como no fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera

violado o dispositivo de lei federal eventualmente indicado, em sede de Recurso Especial, como malferidos, atrai a incidência do enunciado sumular n.º 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Precedentes: REsp 493.317/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 25/10/2004 p. 404); (REsp 550236/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 26/04/2004 p. 163); e (AgRg no REsp 329609/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 19/11/2001 p. 241). 6. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009; AgRg no REsp 379.894/SP, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 1019316/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003) 7. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. (AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 03/11/2009) 8. In caso, diante do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, o juiz da causa fixou os honorários em face do Estado, ora recorrente, ao fundamento de que "Ora, se foi editada supervenientemente lei estadual que, no curso do processo, eximiu o apelado da responsabilidade fiscal, cancelando-se de resto os respectivos PTA e CDA, de tudo sendo extinta a ação anulatória, era inevitável a condenação da ré-apelante nos consectários da sucumbência, diante do reconhecimento administrativo havido, que, ademais, afastou a causa motivadora da ação cognitiva. (...) No que tange à apelada, pelo princípio da causalidade, deve arcar com o ônus sucumbencial, eis que, o fato superveniente lhe é imputável; (...) (...) De outro lado, além dos fundamentos ora apresentados, cumpre salientar, finalmente, que a Lei Estadual nº 12.427/96, atualmente revogada pela Lei 14.939/03, estabelece tão-somente a isenção das custas iniciais, não incluindo, assim, aquelas sucumbenciais, decorrentes da derrota experimentada (arts. 10, I, e 12, § 3º)"(fls. 182-184 e-STJ) 9. É cediço na Corte que "por força do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários, a fim de retribuir o empenho do patrono dos autores na busca do êxito da demanda, na hipótese de fato superveniente esvaziar o objeto do feito, se legítimas as partes e presente o interesse de agir quando do ajuizamento da ação". (AgRg no Ag 515907/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 03/09/2007). 10. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1116836/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) Feitas essas considerações, cumpre verificar que o motivo da extinção da execução fiscal foi a litispendência, que é considerada como uma falha da Administração Pública e, conseqüentemente, foi ela quem deu causa a propositura da ação. A litispendência significa a existência de dois ou mais processos concomitantemente, com as mesmas partes, o mesmo pedido e idêntica causa de pedir (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil, v. 1. Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 245). Se existem dois processos com mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, há evidentemente uma falha da Administração Pública. A litispendência decorrente da ação da Administração Pública, que determinou a causa da extinção da execução, foi observada antes mesmo da citação do executado, logo, cabe condenação do exequente ao pagamento das custas processuais. Não se plica-se o disposto no art. 26, da LEF porque não se trata de cancelamento da CDA. III. Como o recurso esta desacordo com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao apelo com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0040 . Processo/Prot: 0908321-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128382. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001337-09.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Antonio Casalvara Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Quatro Barros Apelado: Antonio Casalvara Filho Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 26 DA LEF, VISTO QUE A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZOU AÇÕES REPETIDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença que declarou extinta a execução fiscal com amparo no art. 267, inc. V, do CPC, condenando a exequente ao pagamento das despesas processuais. Em suas razões, afirma, em síntese, que a Fazenda Pública Estadual não pode ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. 2. O recurso não ostenta provimento. Consta nos autos que a presente execução fiscal foi

protocolada em duplicidade devido a "transtorno gerado pelo sistema utilizado pelo departamento de Cadastro e Tributação desta Municipalidade". O Fórum da Comarca de Campina Grande do Sul, ao perceber o ocorrido, comunicou ao juízo que, de ofício, sem que houvesse a comunicação ao executado, julgou extinto o processo, condenando o Município ao pagamento de despesas processuais. Dispõe o art. 26 da Lei de Execução Fiscal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A partir da leitura do referido artigo verifica-se que a execução fiscal para ser extinta sem ônus para as partes deve ocorrer antes da decisão de primeira instância e derivar do cancelamento da inscrição de dívida ativa. O STJ, complementando tal entendimento, entende que além dos supracitados requisitos, para que ocorra a extinção da execução sem nenhum ônus para as partes, a execução deve ser extinta antes da citação do executado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS ARTS. 26 E 39 DA LEI 6.830/80 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO. 1. Hipótese em que a execução fiscal foi extinta porque reconhecida, de ofício, a prescrição, antes da citação do executado. 2. Tese (no sentido de que a Fazenda Pública não deve Página 2 de 5 arcar com o pagamento de custas processuais em processo extinto pela prescrição em ação de execução onde o executado sequer foi citado e, por isso, não realizou qualquer despesa de ordem processual) que não encontra respaldo nos arts. 26 e 39 da Lei 6.830/80. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1021324/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 26 DA LEF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: REsp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007; REsp 909.885/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2007 e REsp 499.898/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.08.2005; REsp 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no REsp 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 858922/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 21/06/2007, p. 290) No caso, não houve o cancelamento da certidão de dívida ativa originária, mas sim a verificação de litispendência com a propositura de várias ações semelhantes e com lastro na mesma CDA. Em outras palavras, quando a lei afirma que ocorrendo o cancelamento da dívida o ente público fica isento do pagamento de custas, afirma-se que o cancelamento da dívida que deu origem a Página 3 de 5 CDA gera tal prerrogativa e não o cancelamento de diversas execuções que foram ajuizadas equivocadamente e de forma repetitiva. Em 11 de fevereiro de 2011, antes da citação do executado, o Cartório certificou nos autos a "repetição desta inicial na Vara Cível, distribuída" (f. 04). Tal fato não afasta a condenação do Município ao pagamento das custas processuais. Isso porque, o artigo 26 da Lei de Execução Fiscal deve ser analisado à luz do princípio da causalidade, que determina que quem deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios é quem deu causa a propositura da ação. Nesse sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR CANCELAMENTO DA CDA. LITISPENDÊNCIA COM OUTRA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO E PEDIDO DE EXTINÇÃO APÓS CITAÇÃO DO EXECUTADO E APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ARGUINDO A MATÉRIA. ART. 26 DA LEF QUE DEVE SER LIDO EM CONJUNTO COM O ARTIGO 20 DO CPC (PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE). EXEQUENTE QUE DEU CAUSA A AÇÃO. DUAS AÇÕES COM DIFERENTES CDAS E MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESSA CORTE E DO STJ. HONORÁRIOS FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ESTÁ ADSTRITA AOS PATAMARES DE 10% E 20%. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR AC 785786-3 1ª CC Rel. Juiz Subs. 2º Grau Fábio André Santos Muniz - Data do Julgamento: 09/03/2012). A extinção da execução ocorreu em decorrência de uma falha da Administração, o que impossibilita a aplicação do artigo 26 da LEF, visto que Página 4 de 5 quem dá causa a propositura da ação é a Fazenda Pública que ajuiza execução fiscal baseada em CDA repetida. Esse é o entendimento do STJ: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206485/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 03/06/2011) O motivo que gerou a extinção da execução foi a litispendência, que ocorre quando há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre duas ou mais ações. Ou seja, quem movimentou a máquina judiciária, gerando custos ao Poder Público foi a Fazenda Pública. Portanto, no presente caso, não se aplica o art. 26 da LEF, visto que não se trata de cancelamento de CDA. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. 4. Int. Curitiba, 04 de maio de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 5 de 5 0041 . Processo/Prot: 0908486-0 Apelação Cível . Protocolo: 2012/128402. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária:

0001183-88.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatr Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Elias Miguel Cury Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconci. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 26 DA LEF. NÃO APLICAÇÃO. A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZA DUAS AÇÕES IGUAIS. A CAUSALIDADE NO CASO EM PROPOR AÇÃO INDEVIDA DETERMINA O DEVER DE PAGAR CUSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou extinta a execução fiscal em razão de comprovada litispendência, com fulcro no art. 267, V, CPC, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais. A Fazenda Pública do Município de Quatr Barras alega, em síntese, que não deve ser condenada ao pagamento de custas, pois a execução foi protocolada em duplicidade em razão de um erro do sistema. A duplicidade foi identificada pelo cartório e comunicada ao juiz de primeiro grau, que, de ofício, sem comunicação ao executado extinguiu o feito, não havendo que se falar em sua condenação ao pagamento das despesas processuais. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se, no caso, é cabível a condenação do Município ao pagamento de custas processuais. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal assim dispõe: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No presente caso, não houve cancelamento da CDA, o que ocorreu antes da decisão de primeira instância foi litispendência, o que é distinto do cancelamento da certidão. A execução foi ajuizada em 30 de dezembro de 2010. Em 08 de fevereiro de 2011, antes da citação do executado, o Cartório Distribuidor certificou a repetição da inicial na Vara Cível, distribuída em 17 de janeiro de 2011. Isso não exclui o cabimento da condenação do Município ao pagamento de custas processuais. Nas palavras de Carlos Maximiliano "nada de exclusivo apego aos vocábulos. O dever do juiz não é aplicar os parágrafos isolados, é sim, os princípios jurídicos em boa hora cristalizados em normas positivas". (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 97.). O artigo 26 deve ser lido em conjunto com o princípio jurídico da causalidade, estabelecido no artigo 20 do Código de Processo Civil, pois é ele quem norteia a fixação da sucumbência nas ações judiciais cíveis (deve ser aferido quem deu causa a propositura da ação para saber quem deve arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios). A extinção da execução ocorreu por uma falha da Administração Pública, o que não dá ensejo a aplicação da benesse do art. 26 da LEF, pois quem dá causa a propositura da ação é a Fazenda Pública que ajuiza execução fiscal com base em certidão de dívida ativa repetida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206485/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 03/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. PTA E CDA. CANCELAMENTO. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS E CUSTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ART. 460 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE. 3. A superveniência de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide deve ser considerada pelo julgador, desde que não importe em alteração do pedido ou da causa de pedir (e, na instância extraordinária, desde que atendido o inarredável requisito do prequestionamento), uma vez que a decisão judicial deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 989.026/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 17.02.2009; REsp 907.236/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 710.081/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; REsp 614.771/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 01.02.2006; REsp 688.151/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07.04.2005, DJ 08.08.2005; AgRg no Ag 322.635/MA, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 18.09.2003, DJ 19.12.2003; REsp 12.673/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 01.09.1992, DJ 21.09.1992; e REsp 53.765/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 04.05.2000, DJ 21.08.2000). 4. Destarte, a ulterior edição da lei estadual que exige o contribuinte/recorrido de responsabilidade fiscal, caracteriza fato superveniente, constitutivo de seu direito, e que deve ser sopesado quando da prolação da decisão, donde se extrai seu interesse processual na lide. 5. A deficiência nas razões do recurso consistente na ausência de indicação da lei federal violada, bem como no fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violado o dispositivo de lei federal eventualmente indicado, em sede de Recurso Especial, como malferidos, atrai a incidência do enunciado sumular n.º 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Precedentes: REsp 493.317/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 25/10/2004 p. 404); (REsp 550236/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO,

SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 26/04/2004 p. 163; e (AgRg no REsp 329609/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 19/11/2001 p. 241). 6. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009; AgRg no REsp 379.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 1019316/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003) 7. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. (AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 03/11/2009) 8. In casu, diante do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, o juiz da causa fixou os honorários em face do Estado, ora recorrente, ao fundamento de que "Ora, se foi editada supervenientemente lite estadual que, no curso do processo, eximiu o apelado da responsabilidade fiscal, cancelando-se de resto os respectivos PTA e CDA, de tudo sendo extinta a ação anulatória, era inevitável a condenação da ré-apelante nos consectários da sucumbência, diante do reconhecimento administrativo havido, que, ademais, afastou a causa motivadora da ação cognitiva. (...) No que tange à apelada, pelo princípio da causalidade, deve arcar com o ônus sucumbencial, eis que, o fato superveniente lhe é imputável; (...) (...) De outro lado, além dos fundamentos ora apresentados, cumpre salientar, finalmente, que a Lei Estadual nº 12.427/96, atualmente revogada pela Lei 14.939/03, estabelece tão-somente a isenção das custas iniciais, não incluindo, assim, aquelas sucumbenciais, decorrentes da derrota experimentada (arts. 10, I, e 12, § 3º)" (fls. 182-184 e-STJ) 9. É cediço na Corte que "por força do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários, a fim de retribuir o empenho do patrono dos autores na busca do êxito da demanda, na hipótese de fato superveniente esvaziar o objeto do feito, se legítimas as partes e presente o interesse de agir quando do ajuizamento da ação". (AgRg no Ag 515907/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 03/09/2007) 10. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1116836/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) Feitas essas considerações, cumpre verificar que o motivo da extinção da execução fiscal foi a litispendência, que é considerada como uma falha da Administração Pública e, conseqüentemente, foi ela quem deu causa a propositura da ação. A litispendência significa a existência de dois ou mais processos concomitantemente, com as mesmas partes, o mesmo pedido e idêntica causa de pedir (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil, v. 1. Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 245). Se existem dois processos com mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, há evidentemente uma falha da Administração Pública. A litispendência decorrente da ação da Administração Pública, que determinou a causa da extinção da execução, foi observada antes mesmo da citação do executado, logo, cabe condenação do exequente ao pagamento das custas processuais. Não se plica-se o disposto no art. 26, da LEF porque não se trata de cancelamento da CDA. III. Como o recurso esta desacordo com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao apelo com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

0042 . Processo/Prot: 0910523-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145638. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004376-28.2012.8.16.0021 Cautelar Inominada. Agravante: M Boicy Serviços Postais Franqueados Ltda. Advogado: Jaqueline Lorena Migliorini, Ane Gonçalves de Resende, Janayna Ferreira Luzzi Schon. Agravado: Município de Cascavel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela empresa M. Boicy Serviços Postais Franqueados Ltda., inconformada com a decisão (fls. 38-TJ) que, nos autos de "Medida Cautelar Inominada" nº 10674-36.2012.8.16.0021, ajuizado pela Agravante contra o Município de Cascavel, indeferiu a liminar pleiteada. Nas razões recursais (fls. 02/33), a empresa M. Boicy Serviços Postais Franqueados Ltda. sustenta, em resumo, que se propôs a efetuar o depósito mensal dos valores tributários devidos para garantia da dívida, mas não foi aceito pelo Juízo da causa, bem como, alega que é impossível a realização do depósito integral do débito fiscal no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Acrescenta que, mesmo nas hipóteses em que não se comprova a eficácia da garantia da execução ou a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária, aplica-se o disposto no art. 207 do Código Tributário Nacional. Expõe, que a não obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa acarretar-lhe-á prejuízos no sentido de suspender, paralisar e até mesmo sua falência ou ainda, a desclassificação do processo de licitação para concessão da franquia de serviços postais. Afirma, que os Tribunais Superiores entendem que sobre os contratos de franquia postal não incide o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ao argumento de que "(...) de forma objetiva e coerente, decisões do STJ, STF e do TCU que indicam que o contrato de franquia postal não pode ter sua natureza jurídica modificada, que o contrato de franquia não se confunde com o contrato de prestação de serviços públicos, que a Lei de Franquia postal de fato está subsidiada a Lei 8.666/1993, portanto está submetida à exceção da regra contida no art. 37,

inciso XXI da Constituição, que o contrato de franquia não se equipara às concessões e permissões, ou seja, prestação de serviços públicos (art. 175), logo não se trata de obrigação de fazer, não se pode admitir que tal instituto esteja submetido a LC 116/2003, quíça anterior a esta legislação complementar." (fls. 25). Requer a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso para que seja determinado ao Ente Público, ora Agravado a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa com prazo de validade de 90 (noventa) dias e com cominação de multa diária no caso de descumprimento da decisão. Isto posto: Consoante prerrogativa constante do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa o recurso quanto ao preenchimento dos requisitos legais para concessão da liminar pretendida pela empresa Agravante a fim de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CEPEN). Da análise dos autos, tem-se que os argumentos da Recorrente não oferecem condições de êxito. O artigo 206 do Código Tributário Nacional prevê os pressupostos para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa: "Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." No mesmo sentido, é a redação do art. 20, § 1º da Lei Complementar nº 107/2005: "Art. 20. A existência de processo administrativo, em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa na forma a lei, e a existência de processo judicial em matéria tributária, em que haja garantia do juízo, não impedirá o contribuinte de fluir de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, nem de participar de licitações, salvo vedação expressa nessa lei." Com efeito, a expedição de documento que atesta a regularidade fiscal da empresa está condicionada a efetivação da penhora ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme entendimento dominante não só neste Tribunal como também no Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, a jurisprudência entende que é possível a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa, mesmo pendente débitos em desfavor do contribuinte, diante do oferecimento de bem que garanta a Execução Fiscal ou que esteja vigente alguma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que ocorra antes do ajuizamento da demanda de execução. Sobre a matéria, é o teor do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o EREsp 815.629/RS (Rel.p/acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006, p. 299), firmou orientação no sentido de que "é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN)". 2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 813.156/RS, 1ª Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, DJU 18/06/08). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com argumento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. O STJ firmou a orientação de que a Certidão Positiva com efeitos de Negativa pode ser expedida quando no processo de execução tiver sido efetivada a penhora ou estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 206 do CTN. 5. O Tribunal a quo, ao decidir que a agravada tem direito à Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, baseou-se no conteúdo probatório dos autos. Desse modo, a tentativa de modificar tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1315602/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJe 03/02/2011). (grifei). Ainda, na mesma esteira as Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça também adotou a mesma orientação: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS FISCAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE ESTES DÉBITOS ESTÃO COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa, OU EM CURSO DE COBRANÇA EXECUTIVA EM QUE TENHA SIDO EFETIVADA A PENHORA (ART. 206 DO CTN), OU DEVIDAMENTE GARANTIDOS POR MEIO DE CAUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO." (Ac. nº 40.113, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, unânime, j. 25/10/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. COBRANÇA JUDICIAL AJUIZADA. INEXISTÊNCIA DE PENHORA EFETIVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE DO DIREITO INVOCADO QUE AUTORIZASSE CONCESSÃO DA LIMINAR. ENTENDIMENTO LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE NESSA HIPÓTESE O DÉBITO DEVE ESTAR SUFICIENTEMENTE GARANTIDO POR PENHORA. SEGUIMENTO NEGADO." (Agravo de Instrumento nº 647.502-1, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, despacho decisório proferido em 22/01/2011). Na hipótese, denota-se que a empresa Recorrente não ofereceu

qualquer bem em caução ou em garantia da dívida tributária para o fim de concessão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Sobre a matéria, correto o entendimento da Dra. Juíza da causa, expressando que "Não há verossimilhança do direito alegado, consoante já decidido nos autos em apenso onde se negou a tutela antecipada. Não estão presentes nenhuma das hipóteses legais de suspensão do crédito tributário e, tampouco, houve a garantia da dívida. A alegação de que poderiam ser feitos depósitos mensais não tem o condão de garantir todo o débito, que remonta há mais R\$ 274.000,00 e o CTN refere-se a depósito de seu montante integral (art. 151, II do CTN)." (fls. 38-TJ). Portanto, não está presente, no caso em espécie, a verossimilhança das alegações da Agravante (fumaça do bom direito) que é exigida para deferimento da medida pretendida, já que a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa está condicionada a caução de bem que garanta o montante fiscal, o que não se constata na espécie. Assim, mantém-se o posicionamento da Dra. Juíza de Direito, haja vista que a legislação o entendimento dominante neste Tribunal e, ainda, no Superior Tribunal de Justiça são contrários a pretensão da Recorrente. Nestas condições, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0043 . Processo/Prot: 0910723-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155017. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008254-67.2010.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Agravado: Flóri Nascimento das Chagas. Advogado: Ivo Henrique Baires. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: Fazenda Pública do Município de Toledo Agravado: Flóri Nascimento das Chagas Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DE VERBA SUCUMBENCIAL QUE DEVE SER PAGA AO FINAL DO PROCESSO PELO SUCUMBENTE. RECURSO PROVIDO 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou o pagamento antecipado dos honorários advocatícios ao curador especial nomeado para atender aos interesses do executado. Sustenta a agravante que tal fato somente é cabível para pagamento de sucumbência, observando-se que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos (art. 39 da Lei nº 6.830/80). Pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento final do recurso. 2. A matéria encontra-se pacificada, motivo pelo qual possível o julgamento conforme o art. 557 do CPC. O juízo originário nomeou curador especial para defesa do executado citado por edital, arbitrou honorários provisórios de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e determinou o pagamento antecipado de tais verbas (f. 59-TJ). A doutrina e a jurisprudência tem entendido que a única hipótese de pagamento de honorários é quando houver sucumbência, ou seja, quando arbitrado ao final do processo (CPC, art. 20 e parágrafos) e suportados pela parte sucumbente. Sobre o assunto, leciona Humberto Theodoro Júnior: "A curatela à lide é um munus processual que não dá direito a exigir honorários da parte representada, mas os serviços profissionais do advogado podem ser reclamados da parte contrária, quando ocorra a sua sucumbência. (Humberto Theodoro Júnior - Curso de Direito Processual Civil, Forense, 48ª ed., 2008, v. I, p. 94). Ademais, a remuneração do curador especial não é considerado como despesa do processo, vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 19, § 2º, do CPC. A rigor, a lei exclui os honorários advocatícios do conceito de despesas stricto sensu, as quais abrangem as custas, indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico, etc., consoante doutrina de Celso Agrícola Barbi, in Comentários ao CPC, v. I, t. I, p. 187. Além disso, como inicialmente sustentado, os honorários advocatícios são impostos ao vencido, em decorrência do fato objetivo da derrota. Não cabe à Fazenda Pública, que tem a seu favor dispositivo específico sobre o tema relativo a despesas na LEF, custear a defesa do executado, na pendência da demanda. Tal providência não está prevista no ordenamento jurídico, porquanto quem deve facilitar a defesa da parte que está sem assistência (por ter sido citada fictamente) é o Estado, nunca o adversário que com ela contende. Página 2 de 4 Cito o seguinte precedente desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS INVIABILIDADE VERBA DEVIDA AO FINAL DO PROCESSO PELA PARTE VENCIDA PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS FIXADOS IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO. Tratando-se os honorários de Curador Especial, notadamente de despesas processuais, na hipótese de sucumbência da Fazenda Pública na demanda, terá ela que arcar com o valor definido pelo r. Juiz da causa em sentença, sendo inadmissível a antecipação desse pagamento, sob pena de violação dos dispositivos legais atinentes à espécie e ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. No caso em espécie, a verba advocatícia deve ser mantida, eis que em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e observados os parâmetros previstos no § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo, evidenciado que a fixação a quo não se deu de maneira excessiva. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª C. Cível - AI 830349-7 - Toledo - Rel.: Idevan Lopes - Por maioria - J. 27.03.2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO CURADOR ESPECIAL. ADIANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR 1ª C. Cível AI 894742-2 0- Toledo Rel: Ruy Cunha Sobrinho. J. 21/03/2012). Enfim, é possível o arbitramento de honorários em favor do curador, com base no art. 20 do CPC, mas somente no caso de sucumbência, não sendo Página 3 de 4 possível seu arbitramento na execução, visto que não se inclui no conceito de despesa processual. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, a fim de reconhecer que a agravante não está obrigada a pagar antecipadamente

os honorários devidos ao curador especial. 4. Int. Curitiba, 08 de maio de 2012.

Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 4 de 4

0044 . Processo/Prot: 0911667-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146510. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000334 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Agravado: André Márcio Brasil Tonin e Esposa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMBÉ. AGRAVADO: ANDRÉ MÁRCIO BRASIL TONIN E ESPOSA. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos nº 334/2007, de Execução Fiscal, reconheceu de ofício a prescrição da CDA nº 551/2007 e, via de consequência, decidiu pela extinção parcial da execução, conforme relatado pelo Município Agravante. Pleiteou pela concessão do efeito suspensivo aduzindo que não houve prescrição no presente caso, uma vez que a ação foi ajuizada dentro do prazo previsto no artigo 174 do CTN. II - O presente recurso de agravo de instrumento não merece ser conhecido ante a flagrante ausência de preenchimento de pressuposto de admissibilidade do recurso. Depreende-se dos autos que o agravante pretende a modificação da decisão que segundo seu relato decidiu pela extinção parcial da execução, ante a ocorrência de prescrição. Destaca-se que é ônus do recorrente a instrução correta do feito, sob pena de não conhecimento do recurso. No caso em tela, por tratar-se de agravo de instrumento deve-se analisar a existência dos requisitos para sua admissibilidade, preceituados no art. 525 deste diploma legal, cuja redação é categórica: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (grifou-se). Este requisito é essencial para a admissibilidade do recurso, e o seu não atendimento impede que o mesmo seja conhecido. Consta-se que o agravante juntou aos autos os documentos obrigatórios exigidos pelo artigo 525, I, do Código de Processo Civil, deixando de juntar cópia integral da decisão ora agravada. Vislumbra-se que o agravante juntou as três primeiras folhas da decisão proferida em primeiro grau (fls. 19/21), no entanto, denota-se que não há o completo despacho. Portanto, ausente a integralidade da decisão agravada, impossível ter-se o completo conhecimento do recurso. Vale lembrar que é ônus do agravante instruir corretamente o feito e, não tendo sido cumprido na integralidade os requisitos legais é que o presente agravo de instrumento não merece prosperar. Com base, no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0045 . Processo/Prot: 0914170-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164054. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000848-50.2012.8.16.0129 Repetição de Indébito. Agravante: Luiz Vaz dos Santos. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO SUBMETEU A CONCESSÃO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A EXIBIÇÃO DE UMA SÉRIE DE DOCUMENTOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE DEVE SER CONCEDIDO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA TEM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que submeteu a concessão do benefício da assistência judiciária a comprovação de uma série de requisitos. A agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. II. O direito à obtenção de assistência judiciária integral advém da Constituição Federal, com superior dignidade de direito fundamental do cidadão. O inciso LXXIV do artigo 5º, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que passou a ser desnecessário, que o pretendente ao beneplácito comprove o estado de necessidade. O artigo 4.º da Lei nº 1.060/50 é expresso ao estabelecer, entre as normas referentes à Assistência Judiciária, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Por sua vez, o § 1.º do mesmo dispositivo, traz os efeitos dessa declaração: §1.º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Deste dispositivo infere-se que para a concessão dos benefícios da gratuidade processual, o interessado deve apenas afirmar que não tem condições de arcar com as respectivas custas, incumbindo à parte contrária o ônus de provar situação contrária. Foi juntado aos autos declaração de pobreza, o que demonstra o cumprimento do requisito legal. É dominante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal quanto à necessidade de simples declaração da parte de que não tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ainda que esta declaração goze de presunção relativa de veracidade. Como destacam os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação das teses versadas no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao

longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1374348/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no Ag 1005888/PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0010777-4. Relator: Ministro OG Fernandes. Sexta Turma. Julgado: 20.11.2008. Publicação: 09.12.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO PROVIDO. 1. A afirmação do requerente do benefício da assistência judiciária gratuita, no sentido de que não possui condições para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família constitui presunção "iuris tantum". 2. É lícito ao magistrado indeferir o pleito de assistência judiciária antes mesmo de a parte adversa manifestar-se, desde que existam elementos nos autos que ilidam a afirmação de falta de condições econômicas que tenha sido feita pela requerente. 3. Não havendo qualquer elemento que infirme a presunção de veracidade da alegação feita pelo agravante, sobretudo se for levado em conta o valor total das perícias - será realizada uma perícia para cada uma das ações de improbidade que foram propostas em face do agravante, chegando a quantia total de aproximadamente setenta mil reais (R \$ 70.000,00) -, o deferimento do pedido de assistência judiciária era medida que se impunha. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0504871- 5 - Iretama - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão - Unânime - J. 17.02.2009) No mesmo sentido se posiciona este Egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0731470-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 10.08.2011) Há que se ressaltar, outrossim, que entendimento diverso estaria a afrontar o texto constitucional que, na busca da concretização da garantia do acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV), determina a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não dispuserem de recursos para tanto (artigo 5º, LXXXIV). Deve-se considerar que o interessado na concessão do benefício tem melhores condições de dizer sobre sua condição financeira, haja vista que existe a possibilidade de ter sua renda comprometida com outras despesas específicas o que impossibilita a destinação de parte da renda mensal para o pagamento das despesas processuais. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita no presente não impede o oferecimento de impugnação pela parte ré, para que por meio de dilação probatória demonstre que o autor não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Isso porque a presunção de veracidade da declaração de pobreza é iuris tantum, podendo ser afastada caso existam elementos nos autos que ilidam a afirmação de falta de condições econômicas para custear as despesas processuais. Por essas razões, inexistindo documentos aptos a afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do art. 557, §1-A, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência do STJ, merece provimento o recurso para que seja deferido em favor do agravante o benefício da assistência judiciária, nos moldes da Lei nº 1.060/1950. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator

Erenise do Rocio Bortolini	001	0787446-2/01
Ernesto Alessandro Tavares	005	0873931-9
Felipe Cordeiro	007	0884958-7/01
Fernando Ciscato Bastos	015	0909394-1
Giovana Amates França Tramuja	016	0909750-9
Henrique Afonso Pipolo	010	0901870-4
João Adilson Mazur	015	0909394-1
José Eli Salamacha	018	0910826-5
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0870914-6
	003	0870970-4
	005	0873931-9
	007	0884958-7/01
	011	0902228-4
	017	0910122-2
Leandro Franklin Gosdorf	001	0787446-2/01
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	011	0902228-4
Lucio Orlando Elbl	018	0910826-5
Lucius Marcus Oliveira	017	0910122-2
Manoel Valdemar Barbosa Filho	013	0908272-6
	014	0908483-9
Manuela Rosa de Castilho	006	0880241-1
Marcelo Arthur M. Fernandes	016	0909750-9
Marcos André da Cunha	002	0870914-6
Marcos Massashi Horita	003	0870970-4
Maria Misue Murata	002	0870914-6
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	017	0910122-2
Rita de Cassia Maistro Tenório	010	0901870-4
Rogério Danguy Cleto	015	0909394-1
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	017	0910122-2
Vinicius Antônio Gaffuri	004	0873260-5
Wliane Richelle Sosnitzki Marmith	015	0909394-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0787446-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/366382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 787446-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Erenise do Rocio Bortolini. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: João Baptista Portella. Advogado: Leandro Franklin Gosdorf. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1- Há um pedido de restauração deste autos cujo procedimento está com carga ao Procurador do Município desde o dia 3.5.2012, p. passado, segundo os registros do JUDWIN. 2- Vislumbra-se a possibilidade de alguma ou algumas peças constantes naquele procedimento terem que vir para estes autos. 3- Aguarde-se, assim, a devolução dos autos de restauração. Em 07.05.2012. Des. Silvio Dias, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0870914-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327567. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000354-61.1997.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Arnaldo Braz Guimarães, Caçõa Depósito de Materiais Para Construção Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de créditos de ICMS decorrentes das GIA's de setembro/1995, novembro/1995, dezembro/1995 e janeiro/1996, afinal julgada extinta pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) uma vez interrompido o prazo prescricional com a citação válida da executada, em momento algum a Fazenda permaneceu inerte; b) a prescrição somente resta configurada pelo decurso do tempo aliado à inércia; c) além disso, a prescrição intercorrente apenas se concretizaria acaso a Fazenda deixasse escoar o prazo quinquenal sem manifestação após ser intimada pessoalmente (LEF, art. 25); d) a Fazenda não concorreu de qualquer modo para o retardamento do processo. Por fim, requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a sentença para afastar a prescrição dos créditos tributários. 2. Recurso não respondido (fl. 142-v). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à ocorrência ou não de prescrição e de prescrição intercorrente nos autos de execução fiscal nº 022/1997. 4. Em primeiro lugar, necessário identificar quando ocorreu o início da contagem do prazo prescricional dos créditos em cobrança na execução, bem como o término desse mesmo prazo e ainda a existência de eventual causa interruptiva da prescrição. 5. O ICMS é tributo sujeito a lançamento por homologação (CTN, art. 150). No caso concreto, a constituição dos créditos de ICMS ocorreu com a informação do contribuinte à Fazenda Pública Estadual, mediante "guia de informação e apuração" (GIA), dos valores a serem recolhidos (fls. 3-6). Foi nesse momento que o Fisco teve ciência das operações de mercadorias realizadas pelo

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04827

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Antonio Pereira do Lago	005	0873931-9
Ailton Nunes da Silva	008	0885798-5
Alessandro Giovanni G. Bertusso	004	0873260-5
Anderson Mangini Armani	009	0887207-7
Ane Gonçalves de Resende	016	0909750-9
Antonio Pereira do Lago	005	0873931-9
Carlos Alexandre Lima de Souza	012	0903312-5
Claudine Camargo Bettes	001	0787446-2/01
Clovis Airton de Quadros	018	0910826-5
Dione Isabel Rocha Stephanes	008	0885798-5
Eduardo Roos Elbl	018	0910826-5

contribuinte Canção Depósito de Materiais de Construção Ltda., isto é, dos fatos geradores do tributo. 6. O saldo apurado mediante GIA não foi, contudo, recolhido aos cofres públicos. Assim, o prazo prescricional teve início no primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária, quando o crédito passou a ser exigível. 7. Corroborando o entendimento acima, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil - Execução fiscal - Violação do art. 535 do CPC - Inocorrência - Prescrição - Tributo sujeito a lançamento por homologação - Constituição definitiva do crédito - declaração - Ausência - Regra de contagem do prazo - Termo inicial - Vencimento. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre as questões suscitadas em embargos de declaração. 2. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário, esta Corte tem firmado que em regra segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há decadência em relação aos valores declarados, mas apenas prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea. 4. Recurso especial não provido." (REsp nº 1122483/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 25-11-2009) (sem destaque no original). 8. Consoante certidões de dívida ativa anexadas aos autos de execução (fls. 3-6), os créditos de ICMS referem-se ao período de setembro/1995, novembro/1995, dezembro/1995 e janeiro/1996. Nas certidões não constam, contudo, o termo final para pagamento pelo contribuinte, ou seja, o vencimento. 9. Não obstante essa omissão, outros elementos possibilitam determinar se ocorreu ou não a prescrição do crédito tributário. Nesse sentido e considerado também o fato de que não existe nos autos a data da constituição definitiva do crédito, bem como a data do vencimento das GIAs, deve ser utilizada como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data da inscrição em dívida ativa. 10. Assim já decidiu este Tribunal de Justiça em situações análogas, veja-se: "Apelação cível. Processual civil e tributário. Execução fiscal. ISS. Imposto sujeito a lançamento por homologação. Termo inicial da contagem do prazo quinquenal (art. 174, do CTN): data da declaração do contribuinte ou do vencimento da obrigação. Impossibilidade, no caso, de se aferir tais marcos temporais. Data da inscrição em dívida ativa que confere certeza quanto ao transcurso do prazo prescricional. Demora na citação do executado que não se pode imputar às falhas do aparato judiciário. Não incidência da súmula nº 106 do STJ. Prescrição configurada. 2ª Câmara Cível TJPR 4 1. De acordo com os termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que é, segundo lição de Paulo de Barros Carvalho, "... expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor". 2. Nos casos, contudo, em que não há elementos que demonstrem quando ocorreu a notificação do sujeito passivo para o pagamento dos créditos tributários, a exemplo do que se passa com o ISS, imposto sujeito a lançamento por homologação, deve ser considerada a data da entrega da declaração referente ao crédito ou a data do vencimento da obrigação tributária. 3. Na falta de tais elementos, é possível se concluir pela ocorrência da prescrição a partir da data da inscrição do débito em dívida ativa, já que, seguramente, tanto a entrega da declaração como o vencimento da obrigação foram anteriores a ela. 4. Na espécie, a demora para citação do apelado não pode ser imputada a falhas do mecanismo judiciário, dada a atuação desidiosa da Fazenda Pública no feito. Por essa razão, a Súmula nº 106 do STJ não socorre o apelante. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 738.332-2 Rel. Juíza Convocada Josély Ditrach Ribas 2ª Câmara Cível DJe 22-2-2011) (sem destaque no original). "Agravado de Instrumento. Exceção de pré-executividade. Cobrança de ICMS. Prescrição. Ocorrência. Caso anterior à Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005. Início do prazo prescricional. Data da inscrição da dívida ativa. Causa de interrupção 2ª Câmara Cível TJPR 5 da prescrição. Citação válida do devedor. Recurso conhecido e não provido. Acrescenta-se na decisão agravada o reconhecimento da prescrição em relação a todos os devedores. Transcorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento do tributo e a efetiva citação do devedor, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Recurso conhecido e não provido." (Agravado de Instrumento nº 483.639-5 Rel. Juiz Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski 1ª Câmara Cível DJ 30-6-2009) (sem destaque no original). 11. Pois bem. Das mesmas certidões acima referidas depreende-se que os débitos foram inscritos em dívida ativa respectivamente em 29-12-1995, 23-2-1996, 20-3-1996 e 23-6). Dessa forma, tais datas serão aqui utilizadas como o termo inicial da contagem do prazo prescricional. 12. Por outro lado, o termo final do prazo de prescrição ocorre, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. 13. Hugo de Brito Machado ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 14. No caso em análise, partindo-se da premissa supra mencionada, tem-se que a prescrição dos créditos de ICMS consumar-se-ia em 29-12-2000, 23-2-2001, 20-3-2001 e 24-4-2001. 15. Isso porque o decurso do prazo prescricional interrompeu-se com a citação por edital do devedor Canção Depósito para Materiais de Construção Ltda., ocorrida

em 5-1-1997, considerando que a ação foi proposta antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o qual atualmente prevê que a interrupção ocorre com o despacho do juiz que determinar a citação. 16. Destaca-se, portanto, que não é o ajuizamento da execução fiscal que interromperia a prescrição neste caso, mas a efetiva citação do executado. Assim, ausente qualquer dúvida acerca da interrupção do prazo prescricional em relação à pessoa jurídica em tempo hábil. 17. Em segundo lugar, considerando que houve requerimento para redirecionamento da execução para a pessoa do sócio 2ª Câmara Cível TJPR 7 administrador (fls. 36-38), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 38-v), imprescindível averiguar se tal pedido, bem como a citação do sócio, foram tempestivos. 18. Pois bem. Consta dos autos que em 8-8-1997 o Oficial de Justiça, ao tentar citar a pessoa jurídica, verificou que ela não mais se encontrava em funcionamento no endereço contido junto ao cadastro do fisco, estando em local incerto (fl. 12-v). Aliado a este fato, o seu CAD/ICMS foi cancelado. 19. A partir dessa data iniciou-se, então, a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que a Fazenda Pública requeresse o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio administrador, o que se deu em tempo hábil (fls. 36-38). Confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça a respeito: "Prescrição. Teoria da 'actio nata'. Responsabilidade dos sócios. Matéria que exige dilação probatória. Incidência da súmula 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. (...) Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1196377/SP - Rel. Ministro Humberto Martins 2ª Turma - DJe 27-10-2010). 2ª Câmara Cível TJPR 8 20. Entretanto, a correspondente citação do sócio foi extemporânea, porque decorridos mais de cinco anos entre a actio nata (8-8-1997) e a sua concretização, o que se deu por edital e apenas em 23-11-2005 (fl. 99). 21. Nesse aspecto, observa-se que, mesmo tendo conhecimento da dissolução irregular da empresa muito tempo antes, em 8-8-1997 com a frustração da citação e em 6-1996 com o cancelamento do CAD/ICMS (fl. 22), somente em 10-2-2000 a Fazenda Pública pleiteou o redirecionamento, deferido em 11-2-2000 (fl. 38-v). 22. Outrossim, no interregno entre o deferimento e a efetiva citação do sócio, verifica-se que a Fazenda ficou por período considerável, diante da iminência da prescrição, sem se manifestar. Veja-se: o mandado atinentemente à primeira tentativa de citação foi juntado aos autos em 14-9-2000 (fl. 39-v), nova manifestação sobreveio em 21-2-2001 (fl. 42); informações da Receita Federal acerca do novo endereço foram anexadas em 27-8-2001 (fl. 45), mas a Fazenda somente falou nos autos em 28-2-2002 (fl. 51). 23. Esse período, de praticamente um ano sem falar nos autos foi decisivo para a consumação da prescrição. Note-se ainda que nova diligência foi cumprida pelo Oficial de Justiça dentro do prazo (19-7-2002 - fl. 82-v), porém, o requerimento para uma próxima já se deu a destempe (31-3-2003 - fl. 83). 2ª Câmara Cível TJPR 9 24. Como já dito, houve demora para ser requerido o redirecionamento, praticamente após três anos da actio nata. E os dois anos restantes podem ser considerados suficientes para a citação do devedor e consequente interrupção do prazo prescricional. Entretanto, a Fazenda Pública não dispensou ao feito executivo a atenção necessária para fins da sua ultimação. 25. Não se olvida que é fato público e notório a demora na prática dos mais diversos atos processuais, desde a prolação de decisões até a expedição e seu fiel cumprimento, bem como a apresentação de informações pelos órgãos detentores de bancos de dados de endereços. 26. No entanto, não se verificou no caso concreto, na quase totalidade dos atos, demora no trâmite processual. Lembra-se que, não obstante o caráter publicístico do processo, compete às partes e, de consequência, seus procuradores, dar a ele bom andamento, até mesmo porque são os maiores interessados em zelar pelo correto trâmite e célere ultimação dos atos processuais. O artigo 133 da Constituição Federal estabelece inclusive que o advogado é indispensável à administração da justiça. 27. Inaplicável, portanto, a súmula nº 106 do STJ porque houve desídia do credor, não tendo a falha decorrido unicamente do Poder Judiciário. Veja-se que a prescrição é decorrência da inércia do credor. A falha no caso concreto deve ser atribuída principalmente à 2ª Câmara Cível TJPR 10 Fazenda, pois deixou de enviar esforços na tentativa de localização do executado e sua citação em tempo razoável. 28. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, confira-se: "Processual Civil. Tributário. Recurso Especial execução fiscal. Prescrição intercorrente. Paralisação do processo por culpa do Poder Judiciário. Súmula 106 do STJ. Reexame de matéria fático-probatória. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1102431/RJ, submetido ao regime de repetitivos (art. 543-C, do CPC). 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. REsp Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2ª Câmara Cível TJPR 11 julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008). (...) 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1180563/SP - Rel. Ministro Luiz Fux 1ª Turma -DJe 7-6-2010) (sem destaque no original). "Processual civil agravo regimental prescrição citação tardia ausência de mora do credor súmula 106/STJ inércia imputável à Fazenda Pública matéria de prova juízo de valor soberano reexame vedado súmula 7/STJ orientação firmada

no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, submetido a julgamento pela sistemática do art. 543-C do CPC decisão que se mantém pelos próprios fundamentos. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O reexame das provas dos autos, é vedado na estreita via do recurso especial, consoante o entendimento sumulado no enunciado n.º 7/STJ. 3. Entendimento ratificado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, realizado sob o rito do art. 543-C do CPC. 4. "omissis" 5. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1248816/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 1º-7-2010) (sem destaque no original). 29. Também deste Tribunal de Justiça: "Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Início da contagem do prazo prescricional no dia seguinte do vencimento do tributo. Interrupção da prescrição com a citação do devedor. Inocorrência. Ajuizamento da ação antes da artigo 174 do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Inexistência de citação. Prescrição. Reconhecimento. Ausência de causa interruptiva. Inércia da fazenda pública por mais de seis anos que não pode ser atribuída à serventia. Inaplicabilidade da súmula 106 do STJ. Apelação cível não provida. Sentença mantida em reexame necessário, conhecido de ofício." (Apelação Cível nº 754.865-6 Relator Des. Salvatore Antonio Astuti 1ª Câmara Cível - DJe 03-6-2011). "Agravo de Instrumento. Tributário. Execução fiscal. Execução proposta sob a antiga redação do art. 174, I do CPC. Ausência de citação pessoal da executada dentro do prazo de 5 anos. Ausência de culpa exclusiva do judiciário. Desídia parcial da exequente. Culpa concorrente. Inaplicabilidade da súmula 106 do STJ. Prescrição. Ocorrência. Recurso provido" (Agravo de Instrumento nº 795.148-6 Relator Juiz Convocado Péricles Bellucci de Batista Pereira 2ª Câmara Cível DJe 24-8-2011). "Apelação Cível. Execução fiscal. IPTU dos exercícios fiscais de 1995, 1996 e 1997. Prescrição quinquenal para a cobrança do crédito tributário. Ação fiscal ajuizada antes da vigência da LC nº 118, em 09/06/2005, a qual deu nova redação ao art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Interrupção da prescrição somente com a citação pessoal da parte devedora. Prazo prescricional que não foi interrompido com a citação pessoal da parte executada. Ausência de qualquer outro fato suspensivo ou interruptivo do lapso temporal. Art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com redação vigente à época. Inaplicabilidade da súmula 106 do STJ. Contumácia do fisco municipal em diligenciar no feito para promoção da citação pessoal da parte devedora. Prescrição configurada. Ônus sucumbenciais a cargo do exequente. Sentença corretamente lançada. Apelação cível conhecida e não provida." (Apelação Cível nº 749.593-2 Relator Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª Câmara Cível DJe 26-5-2011). 30. Por analogia, pode-se invocar a regra do art. 219, do Código de Processo Civil, que cabe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar (§ 2º), e incumbe a ela tomar as providências cabíveis para a efetivação da citação antes do decurso do prazo prescricional. Ainda, o § 3º dispõe que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias e não se efetuando a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§ 4º). Daí se infere que a parte deve ser diligente em promover a efetiva citação, a fim de que se interrompa a prescrição. 31. Fredie Didier leciona: "O autor deverá providenciar tudo quanto seja possível para promover a citação do réu. Terá 10 dias para isso. Não conseguindo, poderá requerer a prorrogação desse prazo por no máximo 90 dias. Realizando-se a citação em momento posterior a este prazo, haver-se-á por não interrompida a prescrição no momento da propositura da ação, mas apenas da data em que se ultimou a diligência." (JR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. 10ª. ed. rev. e atual. v.1 Salvador: Jus Podvm. 2008.p.462). 32. Atente-se ainda ao fato de que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de o contribuinte ficar eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. Nesse aspecto, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel.Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 33. Nessas condições, é de ser reconhecida a prescrição em relação ao sócio administrador Arnaldo Braz Guimarães, porquanto a sua citação foi concretizada depois de decorridos cinco anos da "actio nata". Outrossim, deixa-se de arbitrar sucumbência em seu favor, tendo em vista que não constituiu patrono nos autos. 34. Em terceiro lugar, tal como não há prescrição, de direito material, relativamente à pessoa jurídica, não se verificou também no caso concreto a prescrição intercorrente, de natureza processual. Isso porque, para a caracterização da prescrição intercorrente é necessário que o processo fique paralisado por mais de 5 (cinco) anos consecutivos e, ainda, fique evidenciada a desídia da exequente em movimentar o feito. Sem a verificação de ambos os requisitos, não será possível a decretação da prescrição intercorrente prevista no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. 35. Muito embora a Fazenda Pública não tenha obtido sucesso em qualquer das diligências requeridas na busca de bens penhoráveis, observa-se que em nenhum momento o feito permaneceu paralisado por período superior a 5 (cinco) anos consecutivos. Do contrário, observa-se dos autos que a exequente sempre envidou esforços para dar andamento ao processo e localizar bens passíveis de penhora. 36. Sobre o tema, oportuno transcrever os ensinamentos de José Hable: "No processo judicial, assim, em sede de execução fiscal ocorre a prescrição intercorrente quando, uma vez iniciado o processo, não sendo encontrado o devedor ou bens penhoráveis, há desídia da Fazenda Pública em movimentar o processo, por prazo superior a cinco anos" (A extinção do crédito tributário por decurso de prazo. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 3ª ed. rev. e atual. 2009. p. 164). 37. Humberto Theodoro Júnior leciona: "Hoje, pode-se dizer tranqüilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde é claro que a paralisação dure mais do que quinquênio legal. (...) Para admitir-se a prescrição intercorrente, no entanto, é necessário que a inércia processual se deva,

por inteiro, à Fazenda exequente. Se é o devedor ou se são as deficiências do serviço forense que acarretam a paralisação do feito, não se poderá pensar em prescrição do direito do Fisco." (Lei de Execução Fiscal. São Paulo: Saraiva. 9ª ed. rev. e atual. 2004. p. 213-215). 38. Quanto aos requisitos para a caracterização da prescrição intercorrente, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Execução fiscal. Inexistência de ordem judicial de suspensão ou de arquivamento. Prescrição intercorrente. Não-ocorrência. 1. A disposição contida no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentada pela Lei n. 11.051/2004, possui natureza processual e, por isso, deve ser aplicada inclusive nos feitos em tramitação quando do advento desta última lei, podendo o juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional. A prescrição intercorrente pressupõe a prescrição interrompida que recomeçou a correr, bem como o arquivamento provisório da execução fiscal por prazo superior a cinco anos, por inércia da Fazenda Pública. 2. No caso concreto, embora não tenha sido determinada a suspensão do processo, tampouco o arquivamento provisório dos autos, o Juiz da primeira instância, após a manifestação da Fazenda Nacional, decretou de ofício a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal. Ao manter a sentença, não obstante a inexistência de ordem judicial de suspensão ou de arquivamento da execução, o Tribunal de origem acabou por contrariar o art. 40 da Lei n. 6.830/80. 3. Recurso especial provido." (REsp nº 1259811/CE - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 9-12-2011) (sem destaque no original). "Processual civil. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Não ocorrência. Ausência de suspensão do processo e paralisação por mais de cinco anos imputável à exequente. Súmula 314/STJ. Inércia da fazenda pública não configurada. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que proveu o Recurso Especial para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. 2. Sustenta a agravante que a decisão monocrática afrontou o disposto no art. 40 da Lei 6.830/1980, aduzindo que a inércia da Fazenda Pública corresponderia à incapacidade de localizar bens no prazo de cinco anos. 3. Hipótese na qual o Tribunal a quo, ao considerar ocorrida a prescrição intercorrente durante o trâmite da Execução Fiscal, assentou o entendimento de que, uma vez citado o executado, tem início, de plano, o prazo prescricional. 4. Em conformidade com o art. 40, § 4º, da LEF, a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da exequente provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido um ano da suspensão do feito. Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ. 5. Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é incabível a decretação da prescrição intercorrente. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1274618/RR - Rel. Min. Herman Benjamin 2ª Turma - DJe 23-2-2012) (sem destaque no original). "Processual Civil Embargos De Declaração Em Recurso Especial Reconsideração Do Decisum Execução Fiscal Prescrição Intercorrente Requisitos. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquênio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de ser conhecido o recurso especial, mas não provido." (EDcl no REsp nº 1121294/RS - Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 18-12-2009) (sem destaque no original). 39. Confira-se, ainda, o teor da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." 40. Este Tribunal já decidiu: Apelação Cível nº 655.218-9, Rel. Des. Cunha Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 2-6-2010; Agravo Interno nº 866.745-2/01, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellucci de Batista Pereira; 2ª Câmara Cível, DJe 26-4-2012; Apelação Cível nº 838.069-6, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 23-3-2012. 41. Nestas condições, ante a ausência de inércia da Fazenda Pública por período superior a 5 (cinco) anos consecutivos, não é possível a extinção da execução fiscal pela prescrição intercorrente em relação à pessoa jurídica executada, sequer pela prescrição de direito material (CPC, art. 269, IV), uma vez que realizada a citação em tempo hábil. Deve ser, portanto, reformada parcialmente a sentença nesse aspecto, porque em manifesto confronto com o entendimento corrente do Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal. De consequente, determina-se o prosseguimento dos autos de execução fiscal somente em relação à executada Canção Depósito de Materiais de Construção Ltda. 42. Por fim, observa-se que o Estado do Paraná dispensou alguns dos débitos fiscais em cobrança, conforme CDA's anexadas aos autos, fato este que deverá ser objeto de manifestação da Fazenda em primeiro grau de jurisdição, bem como salienta-se a necessidade de prosseguimento da execução com a devida nomeação de curador especial, uma vez que a executada foi citada por edital. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso da Fazenda Pública do Estado do Paraná para afastar a prescrição quanto à pessoa jurídica e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos seus ulteriores termos, nos termos supra. Intime-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0003 - Processo/Prot: 0870970-4 Apelação Cível

Protocolo: 2011/327534. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000505-90.1998.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos Massashi Horita. Apelado: Casseana Maria Mantovani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de créditos de ICMS decorrentes das GIA's de outubro/1997, novembro/1997 e dezembro/1997, afinal julgada extinta pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição. 1. A apelante aduz, em síntese, que: a) a Fazenda Pública não foi intimada previamente à decisão proferida (LEF, art. 40, § 4º); b) em momento algum a Fazenda permaneceu inerte no feito de modo a caracterizar a prescrição intercorrente, ao contrário, o período em que

os autos ficaram paralisados deve-se à serventia; c) é corrente o entendimento jurisprudencial segundo o qual não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente em caso de paralisação do feito por falha do mecanismo judiciário. Requer o provimento do recurso, para o fim de afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento do feito. 2. Recurso não respondido. É O RELATORIO. 3. A controvérsia cinge-se à ocorrência ou não de prescrição intercorrente. 4. Em primeiro lugar, consta dos autos que em 31-7-1998 a Fazenda Pública ajuizou a execução fiscal nº 148/1998 para a cobrança de crédito de ICMS referente às GIA's de outubro, novembro e dezembro/1997 (fls. 3-5). Após, tentativa infrutífera de citação pessoal da executada (fl. 13), a Fazenda Pública requereu a sua citação por edital, o que foi deferido (fl. 15) e formalizado em 13-9-1999 (fl. 24). Realizou-se ainda, em 11-7-2000, a citação pessoal da executada (fl. 27-v), a pedido da exequente (fl. 25). 5. Interrompida a prescrição pela citação (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), porque realizada dentro de cinco anos da constituição definitiva dos créditos, cumpre analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. 6. Em segundo lugar, não se pode olvidar que para a caracterização da prescrição intercorrente é necessário que o processo fique paralisado por mais de 5 (cinco) anos consecutivos e, ainda, fique evidenciada a desídia da exequente em movimentar o feito. Sem a verificação de ambos os requisitos, não será possível a decretação da prescrição intercorrente prevista no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. 7. Muito embora a Fazenda Pública não tenha tido sucesso em qualquer das diligências requeridas na busca de bens penhoráveis, observa-se que em nenhum momento o feito permaneceu paralisado por período superior a 5 (cinco) anos consecutivos. 8. Sequer houve paralisação superior a cinco anos 2ª Câmara Cível TJPR 2 entre o requerimento de bloqueio de ativos financeiros (fl. 49) e a próxima petição (fl. 59), tendo em vista que o ofício respondido pelo Banco Central somente foi protocolado na escrivania em 25-1-2005 (fl. 57) e a petição seguinte data de 2-12-2009 (fl. 59). 9. Sobre o tema, oportuno transcrever os ensinamentos de José Hable: "No processo judicial, assim, em sede de execução fiscal ocorre a prescrição intercorrente quando, uma vez iniciado o processo, não sendo encontrado o devedor ou bens penhoráveis, há desídia da Fazenda Pública em movimentar o processo, por prazo superior a cinco anos" (A extinção do crédito tributário por decurso de prazo. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 3ª ed. rev. e atual. 2009. p. 164). 10. Humberto Theodoro Júnior leciona: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde é claro que a paralisação dure mais do que quinquênio legal. (...) Para admitir-se a prescrição intercorrente, no entanto, é necessário que a inércia processual se deva, por inteiro, à Fazenda exequente. Se é o devedor ou se são as deficiências do serviço forense que acarretam a paralisação do feito, não se poderá pensar em prescrição do direito do Fisco." (Lei de Execução Fiscal. São Paulo: 2ª Câmara Cível TJPR 3 Saraiva. 9ª ed. rev. e atual. 2004. p. 213-215). 11. Assim, embora no caso em apreço a Fazenda Pública não tenha obtido sucesso em suas diligências, o feito não ficou em nenhum momento paralisado por mais de 5 (cinco) anos consecutivos. Do contrário, observa-se dos autos que a exequente sempre envidou esforços para dar andamento ao processo e localizar bens passíveis de penhora. 12. Quanto aos requisitos para a caracterização da prescrição intercorrente, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Execução fiscal. Inexistência de ordem judicial de suspensão ou de arquivamento. Prescrição intercorrente. Não-ocorrência. 1. A disposição contida no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentada pela Lei n. 11.051/2004, possui natureza processual e, por isso, deve ser aplicada inclusive nos feitos em tramitação quando do advento desta última lei, podendo o juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional. A prescrição intercorrente pressupõe a prescrição interrompida que recomeçou a correr, bem como o arquivamento provisório da execução fiscal por prazo superior a cinco anos, por inércia da Fazenda Pública. 2. No caso concreto, embora não tenha sido 2ª Câmara Cível TJPR 4 determinada a suspensão do processo, tampouco o arquivamento provisório dos autos, o Juiz da primeira instância, após a manifestação da Fazenda Nacional, decretou de ofício a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal. Ao manter a sentença, não obstante a inexistência de ordem judicial de suspensão ou de arquivamento da execução, o Tribunal de origem acabou por contrariar o art. 40 da Lei n. 6.830/80. 3. Recurso especial provido." (REsp nº 1259811/CE - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 9-12-2011) (sem destaque no original). "Processual civil. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Não ocorrência. Ausência de suspensão do processo e paralisação por mais de cinco anos imputável à exequente. Súmula 314/STJ. Inércia da fazenda pública não configurada. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que proveu o Recurso Especial para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. 2. Sustenta a agravante que a decisão monocrática afrontou o disposto no art. 40 da Lei 6.830/1980, aduzindo que a inércia da Fazenda Pública corresponderia à incapacidade de localizar bens no prazo de cinco anos. 3. Hipótese na qual o Tribunal a quo, ao considerar ocorrida a prescrição intercorrente durante o trâmite da Execução Fiscal, assentou o entendimento de que, uma vez citado o executado, tem início, 2ª Câmara Cível TJPR 5 de plano, o prazo prescricional. 4. Em conformidade com o art. 40, § 4º, da LEF, a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da exequente provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido um ano da suspensão do feito. Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ. 5. Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é incabível a decretação da prescrição intercorrente. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1274618/RR - Rel. Min. Herman Benjamin 2ª Turma - DJe 23-2-2012) (sem destaque no original). "Processual Civil Embargos De Declaração Em Recurso Especial Reconsideração Do Decisum Execução Fiscal Prescrição Intercorrente Requisitos. 1. A jurisprudência desta Corte é firme

no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquênio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de ser conhecido o recurso especial, mas não provido." (EDcl no REsp nº 1121294/RS - Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 18-12-2009) (sem destaque no original). 2ª Câmara Cível TJPR 6 13. Confira-se, ainda, o teor da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." 14. Nestas condições, ante a ausência de inércia da Fazenda Pública por período superior a 5 (cinco) anos consecutivos, não é possível a extinção da execução fiscal pela prescrição intercorrente, sequer pela prescrição de direito material (CPC, art. 269, IV), uma vez que realizada a citação da executada. 15. Este Tribunal já decidiu: Apelação Cível nº 655.218-9, Rel. Des. Cunha Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 2-6-2010; Agravo Interno nº 866.745-2/01, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellucci de Batista Pereira; 2ª Câmara Cível, DJe 26-4-2012; Apelação Cível nº 838.069-6, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 23-3-2012. 16. Por fim, é de se ressaltar que a análise da prescrição restringiu-se aos autos de execução fiscal nº 148/1998, pois a sentença apreciou tão somente este feito, muito embora os demais autos em apenso deveriam estar tramitando conjuntamente, ante o deferimento judicial para tanto (fl. 45). Outrossim, observa-se que o Estado do Paraná dispôs alguns dos débitos fiscais em cobrança, conforme CDA's 2ª Câmara Cível TJPR 7 anexadas aos autos, fato este que deverá ser objeto de manifestação da Fazenda em primeiro grau. 17. Nestas condições, dever ser reformada a sentença proferida pelo Juízo a quo para o fim de afastar a prescrição, porque em manifesto confronto com o entendimento corrente do Superior Tribunal de Justiça e, de conseqüente, determinar o prosseguimento da execução fiscal. Assim sendo, o recurso é manifestamente procedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso da Fazenda Pública do Estado do Paraná para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos seus ulteriores termos, nos termos supra. Intime-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0873260-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334682. Comarca: Guaraniacú. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000224-06.2007.8.16.0087 Indenização. Apelante: Município de Guaraniacú. Advogado: Vinicius Antônio Gaffuri. Apelado: Terezinha Siqueira da Cruz. Advogado: Alessandro Giovanni Gobatto Bertusso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: A redistribuição.

Trata-se de ação indenização, cujo pedido afinal foi julgado procedente em parte para, respeitado o prazo prescricional, condenar o Município ao pagamento das diferenças salariais existentes em relação ao salário pago, à época, às zeladoras, e os salários pagos às professoras que, à época, trabalhavam com crianças de maternal (0 a 2 anos de idade), pelo período de 40 horas semanais. Julgou procedente, também, o pedido de horas extras relativas às horas de atividade não gozadas, as quais deveriam ser calculadas na base de 20% sobre a carga horária semanal e remuneradas em valor 50% superior à hora normal. Deferiu o reflexo da indenização e das horas-extras nas verbas e nas gratificações natalinas, DSR, férias, abonos e demais verbas, tudo acrescido de juros de 1% ao mês contados desde a data da citação, e correção monetária pelo INPC/IGPDI, desde a data do vencimento de cada parcela a ser indenizada, devendo ser deduzidos destes valores os salários de zeladora que foram regularmente percebidos pela autora. 1. Da análise do pedido inicial (fl. 22) extrai-se que a autora pretende: "IV - seja julgada procedente a ação, declarando-se o desvio de função havido, com a conseqüente indenização pelos serviços prestados, em valor igual à remuneração integral a que faria jus, valor acrescido de juros de 1% ao mês, pelas quarenta horas de trabalho semanais, ou seja, dois turnos de vinte horas como professora, contados desde a data em que deveria ter sido pago, bem como correção monetária, descontando-se o valor percebido pela autora a título de salário; V - seja julgado procedente o pedido de remuneração das horas extras prestadas, em valor 50% superior ao valor da hora normal; VI - após, reconhecidos o desvio de função e a existência de horas extras habituais, sejam esses valores refletidos nas gratificações natalinas, DSR, férias, abonos, gratificações, quinquênios e demais verbas; (...)". (sem grifo e destaques no original). 2. A Seção Cível vem, de forma reiterada, decidindo que quando a causa de pedir versar sobre o reconhecimento do desvio de função e conseqüente pedido de recebimento de diferenças salariais a competência, em razão da matéria, recai sobre as Câmaras de Direito Público deste Tribunal: "Dúvida de Competência entre magistrados - Artigo 197, § 10º, do Regimento Interno - Apelação Cível e Reexame Necessário - Desvio de função e diferença de remuneração entre o cargo de nomeação - Agente administrativo e a função exercida - Agente penitenciário - Competência em razão da matéria que se define sobre a causa de pedir e do pedido - Competência prevista no artigo 90, inciso II, letra "k" do RITJ, das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis - Dúvida julgada improcedente". 2ª Câmara Cível TJPR 2 (Dúvida de Competência nº 774.728-4/01 - Rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto - Seção Cível - DJe 25-10-2011). "Dúvida de Competência entre Órgãos fracionários. Apelação. Ação trabalhista. Servidor público. Pleito de reconhecimento de desvio de função e condenação do ente público ao pagamento de verbas salariais. Matéria afeta às 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte para o julgamento do feito. Dúvida improcedente. Há pedido expresso de declaração de equiparação salarial em virtude de desvio de função, motivo pelo qual se conclui tratar-se de matéria afeta à competência da 5ª Câmara Cível, nos termos do artigo 90, II, "k" do Regimento Interno deste Tribunal". (Dúvida de Competência nº 796.903-1/01 - Rel. Des. Luiz Mateus de Lima - Seção Cível - DJe 20-9-2011). "Dúvida de Competência - Ação ordinária de cobrança - Dúvida suscitada por colegiado em face de decisão monocrática - Não conhecimento - Aplicação do artigo 197, §7º,

do atual regimento interno - Declaração da Competência de Ofício - Possibilidade - Feito que não discute exclusivamente a remuneração de servidor público - Pleito principal - Reconhecimento de existência de desvio de função - Complementação de piso salarial - Consequência do deferimento do pedido principal - Competência da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis - Dúvida de competência não conhecida e provida de ofício". (Dúvida de Competência nº 727.929-8/01 - Rel. Des. Renato Braga Bettega - Seção Cível - DJE30-6-2011). 2ª Câmara Cível TJPR 3 3. Desse modo, a matéria discutida nos autos não está afeta à matéria de competência desta 2ª Câmara Cível, que, conforme dispõe o art. 90, I, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 01 de 5 de julho de 2010, publicada no DJe nº 430 de 15-7-2010), julga de forma exclusiva quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; ações relativas a responsabilidade civil, em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais e ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. Outrossim, conforme dispõe o art. 90, II, alínea "k", do mesmo Regimento, a matéria objeto da lide, por se tratar de demais ações e recursos (ação de indenização que reconheceu o desvio de função e condenou o Município no pagamento das diferenças salariais) em que figure como parte pessoa jurídica de direito público e respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais, são de competência da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste Tribunal. Assim sendo, redistribua-se os autos à Câmara competente (4ª ou 5ª Câmaras). Cumpra-se. Intime-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator. 2ª Câmara Cível TJPR 4

0005 . Processo/Prot: 0873931-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/336145. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001727-14.2010.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Chebli Mitre Abou Nabhan. Advogado: Adão Antonio Pereira do Lago, Antonio Pereira do Lago. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Trata-se de recurso de apelação interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de CHEBLI MITRE ABOU NABHAN, diante de sentença de procedência proferida em embargos de execução fiscal nº 434/2010, que decidiu pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário exequendo. Ocorre que, a despeito do despacho de fl. 343, verifico que a apelante deixou de intimada para oferecimento de contrarrazões. Assim sendo, é necessário baixar os autos, devendo ser remetidos à vara de origem para a regularização da intimação do procurador da apelada. Cumpra-se. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0880241-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/367933. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003541-81.2003.8.16.0174 Execução Fiscal. Apelante: Município de Bituruna. Advogado: Manuela Rosa de Castilho. Apelado: Zauri Antonio Loures. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrições: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de créditos de ISSQN e taxas, decorrentes de parcelamento não pago, afinal julgada extinta pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) o despacho do juiz que determina a citação interrompe o prazo prescricional (CTN, art. 174, I e LEF, art. 8º); b) a Fazenda Municipal não contribuiu para a paralisação do feito, mas sim o próprio mecanismo judicial. Requer o provimento integral do recurso, com a reforma da sentença. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à ocorrência ou não de prescrição nos autos de execução fiscal nº 0003541-81.2003.8.16.0174. 3. Para dirimir a controvérsia, necessário se faz primeiramente identificar quando ocorreu o início da contagem do prazo prescricional dos créditos em cobrança na execução, bem como o término desse mesmo prazo e ainda a existência de eventual causa interruptiva. 4. Consta dos autos que a execução fiscal foi ajuizada em 4-2-2003 para a cobrança de créditos de ISSQN e taxas decorrentes de parcelamento não pago (fls. 4-7). O termo inicial do prazo para sua cobrança iniciar-se-ia no primeiro dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação tributária, quando o crédito passou a ser exigível. Entretanto, como dito, os créditos foram objeto de parcelamento pelo contribuinte (fl. 7), não estando consignado nas certidões de dívida ativa a data de encerramento do termo de acordo firmado pelo contribuinte com o fisco. 5. Não obstante essa omissão, outros elementos possibilitam determinar se ocorreu ou não a prescrição do crédito tributário. Nesse sentido, deve ser utilizada como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data da inscrição em dívida ativa. 6. Corroborando o entendimento acima cito precedente deste Tribunal: "Apelação cível. Processual civil e tributário. Execução fiscal. ISS. Imposto sujeito a lançamento por homologação. Termo inicial da contagem do prazo quinquenal (art. 174, do CTN): data da declaração do contribuinte ou do vencimento da obrigação. Impossibilidade, no caso, de se aferir tais marcos temporais. Data da inscrição em dívida ativa que confere certeza quanto ao transcurso do prazo prescricional. Demora na citação do executado que não se pode imputar às falhas do aparato judiciário. Não incidência da súmula nº 106 do STJ. Prescrição configurada. 1. De acordo com os termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que é, segundo lição de Paulo de Barros Carvalho, "... expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor". 2. Nos casos, contudo, em que não há elementos que demonstrem quando ocorreu a notificação do sujeito passivo para o pagamento dos créditos tributários, a exemplo do que se passa com o ISS, imposto sujeito a lançamento por homologação, deve ser considerada a data da entrega da declaração referente ao crédito ou a data do vencimento da obrigação tributária. 3. Na falta de tais elementos, é possível se concluir pela ocorrência da prescrição a partir da data da inscrição do débito em dívida ativa, já que, seguramente, tanto a entrega da declaração como o vencimento

da obrigação foram anteriores a ela. 4. Na espécie, a demora para citação do apelado não pode ser imputada a falhas do mecanismo judiciário, dada a atuação desidiosa da Fazenda Pública no feito. Por essa razão, a Súmula n.º 106 do STJ não ocorre o apelado. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 738.332-2 Rel. Juíza Convocada Josely Dittrich Ribas 2ª Câmara Cível DJe 22-2- 2011) (sem destaque no original). 7. Das certidões que instruíram o feito, depreende-se que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 20-12-2002 (fls. 4-6). Essa data, portanto, será aqui utilizada como o termo inicial da contagem do prazo prescricional. 8. Por outro lado, o termo final do prazo de prescrição ocorre, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. 9. Hugo de Brito Machado ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 10. No caso em análise, o decurso do prazo prescricional somente se interromperia com a citação pessoal do devedor, considerando que a ação foi proposta antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o qual atualmente prevê que a interrupção ocorre com o despacho do juiz que determinar a citação. Não aplicável também o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porque se trata de lei ordinária e a matéria se encontra regulada por Lei Complementar (CTN). 11. Assim, destaca-se que não é o ajuizamento da execução fiscal ou o despacho inicial positivo que interrompem a prescrição, mas a efetiva citação do executado, a qual não foi concretizada até o presente momento, conforme dinâmica processual abaixo narrada. 12. Consta dos autos que: a) em 12-2-2003 o despacho inicial foi proferido (fl. 8); b) em 7-3-2003 o mandado para citação do executado foi entregue ao Oficial, que o devolveu em 3-3-2004, sem cumprimento, em virtude do início de sua licença especial, conforme ele próprio certificou (fl. 9 e verso); c) em 11-3-2004 o mandado foi novamente entregue ao Oficial, que o devolveu em 15-4-2009 sem nada consignar (fl. 9); d) em 14-5-2009 o mandado mais uma vez foi desentranhado para cumprimento, porém sem êxito, conforme certidão datada de 2-10-2009, e devolvido pelo Oficial em 6-11-2009 (fl. 9 e verso); e) em 11-12-2009 a Fazenda Pública requereu a penhora on-line (fl. 11), pedido este indeferido (fl. 12); f) em 3-04-2010, instada a tanto, a exequente informou a inexistência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (fl. 14); g) em 28-1-2011 sobreveio a sentença que reconheceu a prescrição do crédito executado (fls. 15-16). 13. Consoante se extrai da narrativa acima traçada, o interregno processual havido entre a propositura da execução fiscal e o presente momento, de mais de nove anos, sem a concretização de citação do devedor, é injustificável e não pode ser imputada unicamente ao mecanismo judiciário. Explica-se. 14. A demanda foi proposta apenas dois meses depois de iniciada a contagem do prazo fatal de cinco anos para a cobrança da dívida. Assim, os aproximados cinco anos eram mais do que suficientes para citação do devedor e consequente interrupção do prazo prescricional. Entretanto, a Fazenda Pública não dispensou ao feito executivo a atenção necessária para fins da sua ulatimação. 15. Não se olvida que é fato público e notório a demora na prática dos mais diversos atos processuais, desde a prolação de decisões até a expedição e seu fiel cumprimento. 16. No entanto e, ressalta-se, muito embora não se olvide o fato de que, por uma oportunidade, o mandado de citação permaneceu com o Oficial de Justiça por cinco anos, é notória também a demora da exequente em formular requerimentos nos autos, dando a eles, portanto, o devido andamento. 17. Não há também qualquer notícia de que tenha se insurgido quanto ao tempo em que o Oficial ficou na posse do mandado ou cobrado providências. Observe-se que, uma vez devolvido o mandado com a diligência frustrada, a Fazenda requereu penhora on-line (fl. 11). 18. Lembra-se que, não obstante o caráter publicístico do processo, compete às partes e, de consequência, seus procuradores, dar a ele bom andamento, até mesmo porque são os maiores interessados em zelar pelo correto trâmite e célere ulatimação dos atos processuais. O artigo 133 da Constituição Federal estabelece inclusive que o advogado é indispensável à administração da justiça. 19. Inaplicável, portanto, a súmula nº 106 do STJ porque houve desídia do credor, não tendo a falha decorrido unicamente do Poder Judiciário. Veja-se que a prescrição é decorrência da inércia do credor. A falha no caso concreto deve ser atribuída principalmente à Fazenda, pois deixou de enviar esforços na tentativa de localização do executado e sua citação em tempo razoável. 20. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, confira-se: "Processual Civil. Tributário. Recurso Especial execução fiscal. Prescrição intercorrente. Paralisação do processo por culpa do Poder Judiciário. Súmula 106 do STJ. Reexame de matéria fático-probatória. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1102431/RJ, submetido ao regime de repetitivos (art. 543-C, do CPC). 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em

22/04/2008, DJe 08/05/2008).(...) 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1180563/SP - Rel. Ministro Luiz Fux 1ª Turma - DJe 7-6-2010) (sem destaque no original). "Processual civil agravo regimental prescrição citação tardia ausência de mora do credor súmula 106/STJ inércia imputável à Fazenda Pública matéria de prova juízo de valor soberano reexame vedado súmula 7/STJ orientação firmada no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, realizado sob o rito do art. 543-C do CPC. 4. 'omissis' 5. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1248816/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 10-7-2010) (sem destaque no original). 21. Também deste Tribunal de Justiça: "Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Início da contagem do prazo prescricional no dia seguinte do vencimento do tributo. Interrupção da prescrição com a citação do devedor. Inocorrência. Ajuizamento da ação antes da artigo 174 do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Inexistência de citação. Prescrição. Reconhecimento. Ausência de causa interruptiva. Inércia da fazenda pública por mais de seis anos que não pode ser atribuída à serventia. Inaplicabilidade da súmula 106 do STJ. Apelação cível não provida. Sentença mantida em reexame necessário, conhecido de ofício." (Apelação Cível nº 754.865-6 Relator Des. Salvatore Antonio Astuti 1ª Câmara Cível - DJe 03-6-2011). "Agravo de Instrumento. Tributário. Execução fiscal. Execução proposta sob a antiga redação do art. 174, I do CPC. Ausência de citação pessoal da executada dentro do prazo de 5 anos. Ausência de culpa exclusiva do judiciário. Desídia parcial da exequente. Culpa concorrente. Inaplicabilidade da súmula 106 do STJ. Prescrição. Ocorrência. Recurso provido" (Agravo de Instrumento nº 795.148-6 Relator Juiz Convocado Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª Câmara Cível DJe 24-8-2011). "Apelação Cível. Execução fiscal. IPTU dos exercícios fiscais de 1995, 1996 e 1997. Prescrição quinzenal para a cobrança do crédito tributário. Ação fiscal ajuizada antes da vigência da LC nº 118, em 09/06/2005, a qual deu nova redação ao art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Interrupção da prescrição somente com a citação pessoal da parte devedora. Prazo prescricional que não foi interrompido com a citação pessoal da parte executada. Ausência de qualquer outro fato suspensivo ou interruptivo do lapso temporal. Art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com redação vigente à época. Inaplicabilidade da súmula 106 do STJ. Contumácia do fisco municipal em diligenciar no feito para promoção da citação pessoal da parte devedora. Prescrição configurada. Ônus sucumbenciais a cargo do exequente. Sentença corretamente lançada. Apelação cível conhecida e não provida." (Apelação Cível nº 749.593-2 Relator Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª Câmara Cível DJe 26-5-2011). 22. Por analogia, pode se invocar a regra do art. 219, do Código de Processo Civil, que cabe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar (§ 2º), e incumbe a ela tomar as providências cabíveis para a efetivação da citação antes do decurso do prazo prescricional. Ainda, o § 3º dispõe que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias e não se efetuando a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§ 4º). Daí se infere que a parte deve ser diligente em promover a efetiva citação, a fim de que se interrompa a prescrição. 23. Fredie Didier leciona: "O autor deverá providenciar tudo quanto seja possível para promover a citação do réu. Terá 10 dias para isso. Não conseguindo, poderá requerer a prorrogação desse prazo por no máximo 90 dias. Realizando-se a citação em momento posterior a este prazo, haver-se-á por não interrompida a prescrição no momento da propositura da ação, mas apenas da data em que se ultimou a diligência." (JR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. 10ª. ed. rev. e atual. v.1 Salvador: Jus Podvm. 2008.p.462). 24. Atente-se ainda ao fato de que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de o contribuinte ficar eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. Nesse aspecto, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel.Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 25. Nessas condições, tendo em vista o transcurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos, contados da data da exigibilidade do crédito tributário, sem que tenha sido concretizada a citação do executado e sem que a Fazenda Pública promovesse qualquer diligência tendente a fiscalizar o andamento do ato de citação, bem como considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, mantenho a sentença que declarou a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0884958-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/150479. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 884958-7 Agravo de Instrumento. Embargante: R P da Silveira & Lima Ltda. Advogado: Felipe Cordeiro. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

Sumário. Embargos de Declaração. Omissão ocorrente no aresto embargado quanto à tese referente à ausência de notificação para constituição do crédito tributário (caso de GIA). Acolhimento parcial dos embargos declaratórios para sanar o vício, sem modificação do julgado. Incidência de juros sobre a multa. Questão já apreciada e definida na decisão embargada. Prequestionamento. Desnecessidade. Embargos

acolhidos em parte, para sanar a omissão verificada, sem modificação do julgado. I VISTO Trata-se de embargos de declaração opostos por R. P. DA SILVEIRA & LIMA LTDA., em face da decisão monocrática do Relator (fls. 87/93), que negou seguimento ao agravo de instrumento manejado contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que rejeitou a exceção de pre-executividade oposta em execução fiscal que objetiva a cobrança de ICMS, por entender desnecessário prévio procedimento administrativo fiscal, ou mesmo a intimação do contribuinte, bem como considerou válida a aplicação de juros de mora, correção monetária e multa sobre o débito fiscal. Nas razões dos declaratórios de fls. 98/108, o Embargante argumenta que embora a Súmula 436 do STJ possibilite a constituição do crédito tributário com a simples entrega da declaração pelo contribuinte, bem como a inscrição do sujeito passivo em dívida ativa, não poderia o ente tributário postular judicialmente o título executivo sem permitir ao contribuinte, por meio de cognição, ainda que sumária, atestar a regularidade do título, em consonância ao princípio do contraditório, e mesmo ao preceito instituído no art. 57 da Lei Estadual nº 11.508/96. Sustenta a não aplicação da Súmula 436/STJ ao caso dos autos, de vez que se aplica somente aos tributos de competência da União, sendo que a hipótese dos autos versa sobre ICMS. Afirma ser evidente a vontade do legislador que, ao instituir a modalidade de lançamento por homologação, permitiu a constituição do crédito tributário, e não sua inscrição em dívida ativa. Defende também a não incidência de juros sobre a multa, e sua inaplicabilidade sem o devido processo administrativo. Pleiteia o prequestionamento acerca da revogação dos artigos 56 e 57 da Lei Estadual nº 11.580/96 do Estado do Paraná, bem como do artigo 83 da Lei nº 9.430/96, e também em relação da aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 24 desta Corte. É o relatório. II DECIDO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal, conheço dos embargos declaratórios. a) Da ausência de notificação ao contribuinte para inscrição do débito em dívida ativa. No que se refere a alegada não comprovação de intimação da inscrição em dívida ativa, é perfeitamente aplicável ao caso a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". Insta frisar que a tese do agravante (fundada no art. 57, § 2º da Lei Estadual 11.580/1996), não merece acolhimento, pois a exigência de prévia notificação da inscrição do débito em dívida ativa, conforme disposto no art. 57, §2º da Lei Estadual n.º 11.580/96 Lei Orgânica do ICMS -, ora invocado pela apelante, não se aplica ao caso em exame. De fato, a leitura do §2º do art. 57 poderia levar à conclusão de que a lei estadual exige, invariavelmente, a prévia notificação da inscrição em dívida ativa para todos os créditos de ICMS. Todavia, há que se observar, na íntegra, a previsão do art. 57: "Art. 57. Quando ocorrer a infração descrita no inciso I do § 1º do art. 55, o imposto, acrescido da penalidade, será inscrito automaticamente em dívida ativa, não cabendo em consequência da declaração do próprio contribuinte, qualquer reclamação ou recurso. § 1º A insuficiência no pagamento do imposto, multa, atualização monetária ou juros de mora, acarretará igualmente a inscrição das diferenças em dívida ativa. § 2º Da inscrição em dívida ativa, o contribuinte será notificado através de: I - correspondência registrada - AR; II - edital publicado no Diário Oficial, quando não encontrado pela empresa de correios no endereço constante de seu cadastro junto à Secretaria da Fazenda. § 3º O encaminhamento das certidões de dívida ativa para propositura da respectiva ação executiva far-se-á independentemente de nova intimação ou notificação do sujeito passivo, além da prevista no parágrafo anterior." Verifica-se que o §2º, que prevê a notificação da inscrição em dívida ativa, é um desdobramento do §1º, o qual, por sua vez, se refere apenas aos casos de pagamento a menor de tributo e acessórios, aos quais não se enquadra a hipótese dos autos. Em contraponto, o "caput" do art. 57 traz uma situação diferenciada, reportando-se à hipótese prevista no art. 55, §1º, I da Lei, in verbis: "Art. 55. Os infratores à legislação do ICMS ficam sujeitos às seguintes penalidades: I - multa; II - suspensão temporária ou perda definitiva de benefícios fiscais, na forma estabelecida em decreto do Poder Executivo. § 1º Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos: I - equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, o imposto a recolher por ele declarado na forma prevista no § 4º do art. 45 (...)" Portanto, de uma interpretação sistemática do regimento estadual do ICMS permite-se inferir que, em caso de inadimplemento integral de ICMS declarado em GIA, como é o caso dos autos, não se exige prévia notificação do contribuinte acerca da inscrição em dívida ativa. A propósito: "EMBARGOS À EXECUÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA EMBARGANTE QUE ADUZIU NÃO TER MAIS PROVAS A PRODUZIR ART. 330, CPC IRREGULARIDADE DA CDA INOCORRÊNCIA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA POR PROVA INEQUÍVOCA ÔNUS DO CONTRIBUINTE CDA ATENDEU A TODOS OS REQUISITOS DO ART. 2º, § 5º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DESNECESSIDADE ICMS LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (AUTOLANÇAMENTO) CONTRIBUINTE QUE DECLARA O VALOR A SER RECOLHIDO A TÍTULO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO" (Ap. Cível nº 655.063-4, TJPR, 2ª Câm. Cível, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, j. 04/05/2010). Por outro prisma, não há que se confundir a formação do procedimento administrativo para constituição do crédito, com a mencionada notificação da inscrição em dívida ativa, motivo porque não se pode acolher a tese do ora Embargante. Isto porque a inscrição em dívida ativa é ato vinculado e exclusivo da Fazenda Pública, não estando atrelada a qualquer participação do contribuinte, tendo o condão de gerar presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do CTN. Em outras palavras, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade da dívida regularmente inscrita, conforme previsão do CTN, que tem natureza de lei complementar, não poderiam ser afastados por regimento previsto em Lei Estadual, salvo se existente condição especial que pudesse trazer prejuízo ao contribuinte, como nos casos em que, após a inscrição e antes do

ajustamento da execução, se permite a quitação com benefícios fiscais (redução de multa, etc). Nesta especial situação, poder-se-ia visualizar potencial prejuízo ao contribuinte, pois que estaria impedido de exercer seu direito, por desconhecer a existência da inscrição em dívida ativa. Entretanto, este não é o caso dos autos, pois nenhuma espécie de benefício é prevista na Lei 11.580/96, para pagamento após a inscrição em dívida ativa. Vale dizer que o dispositivo legal invocado (art. 57, §2º da Lei Estadual 11.580/1996) não impõe a notificação da inscrição de dívida ativa como requisito necessário à regularidade da certidão de dívida ativa. Nessa linha de entendimento: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. 1. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUANDO DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DíVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. RECONHECIDA A INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO 2º, ART. 57 DA LEI ESTADUAL 11.580/96, FACE À INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO FISCAL. [...] "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". (Súmula 436/STJ). (Ap. Cível e Reex. Necessário nº 0779485-4, TJPR, 2ª Câm. Cível, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, J. 14/06/2011, DJe. 22/06/2011). A propósito do tema o Superior Tribunal de Justiça decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO E NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. [...] 2. O STJ tem entendimento pacífico de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito, e não efetuado o pagamento no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, dispensando-se instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1343684/RO, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, J. 16/11/2010, DJe 04/02/2011). Portanto, ao contrário do entendimento esposado pelo Embargante, na hipótese dos autos é totalmente desnecessária a prévia notificação do contribuinte para validar a deflagração da execução fiscal. b) Da incidência de juros sobre a multa. Com relação ao tema sobre a incidência de juros sobre a multa, a questão restou bem definida no aresto embargado, sendo ali concluído pela legalidade dessa incidência, inclusive com transcrições jurisprudenciais a respeito desse tema. c) Do prequestionamento. E também em relação ao prequestionamento os embargos não merecem prosperar. No que diz respeito ao prequestionamento referido, necessário relembrar a lição de Giovanni Mansur Pantuzzo sobre o tema: "Consiste o prequestionamento na discussão, no debate, pela Corte local, das questões constitucionais ou federais que se pretende submeter aos Tribunais Superiores, via recurso excepcional. Em outras palavras, considerar-se-á prequestionada determinada questão quando esta tenha sido ventilada na decisão, isto é, quando o Tribunal local tenha emitido juízo de valor explícito a seu respeito" (in Prática dos Recursos Especial e Extraordinário, ed. Del Rey, 1998, pág. 81). Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. a) Não é omissão o acórdão cuja linha de análise dos fatos e do direito não contém expressa manifestação sobre todos os argumentos trazidos à instância recursal. b) O acórdão que adota tese distinta da trazida aos autos pelo embargante não é omissão, contraditório ou obscuro, tampouco permite acolhimento para fins de prequestionamento. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR Embargos de Declaração nº 285.831-3/01 - 10ª Câmara Cível Relator: Leonel Cunha Julgado em: 9/2/2006 Publicado em: 24/2/2006). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. 1. OMISSÃO DE ENFRENTAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO DESNECESSÁRIO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. 2. OMISSÃO DE PRONUNCIAMENTO OBJETIVO DE TESE INVOCADA PELA PARTE. NÃO VERIFICADA. 1. (...) O prequestionamento não pressupõe a citação explícita, pelo Tribunal ordinário, do dispositivo de lei dito violado, bastando, para sua verificação, a abordagem pela instância a quo, da matéria dita controvertida (...)" (AGR no REsp nº 230305/RS; Ministra Nancy Andrighi; DJ 26.03.2001; p. 414). 2. O Tribunal não fica obrigado a examinar todas as teses invocadas no recurso. Deve apenas decidir a matéria questionada com base em fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. A única omissão que enseja o cabimento de embargos diz respeito às questões postas, e não aos argumentos trazidos no recurso especial". (EDcl no REsp 446889/SC; Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 22.08.2005; p. 191). EMBARGOS REJEITADOS." (TJPR Embargos de Declaração nº 311.601-0/01 - 15ª Câmara Cível Relator: Hayton Lee Swain Filho Julgado em: 25/1/2006 Publicado em: 24/2/2006). Assim tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. (...) 2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o pré-questionamento de dispositivos e princípios constitucionais que entende a embargante terem sido malferidos, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração. 3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero pré-questionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas..." (EDcl no AgRg no Ag 750.684/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 26/02/2007 p. 553). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não havendo omissão na decisão, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Mesmo que para fins de pré-questionamento, o recurso está sujeito aos limites previstos no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil." (STJ, 1ª Turma, RESP nº 13.843-0 - SP, j em 06.04.92, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 24/08/92, p. 12.980). III CONCLUSÃO Nesse amês, acolho parcialmente os Embargos de Declaração para sanar os vícios apontados pela embargante na decisão recorrida. IV - Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0885798-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/375549. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013252-46.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paulo Sergio dos Reis. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 885.798-5 Apelante: Município de Ponta Grossa. Apelado: Paulo Sergio dos Reis. DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL QUE, QUANDO DO EXERCÍCIO QUE SE PRETENDE REPETIR, PREVIA COMO FATO GERADOR DA "TAXA DE LIMPEZA" A COLETA DE LIXO DOMICILIAR E A LIMPEZA GERAL URBANA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA "CASADA" AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE INCONSTITUCIONALIDADE ENUNCIADO N.º 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Declaratória de Inexigibilidade de Tributo e Desconstituição de Lançamento, ajuizada por PAULO SERGIO DOS REIS, em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, que foi julgada procedente pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, por entender inconstitucional a cobrança das taxas de limpeza pública, segurança e conservação de vias públicas. Deferiu a repetição determinando a incidência de correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a iniciar com o trânsito em julgado. Condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 44/48). MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, inconformado com a sentença, recorreu, sustentando, em síntese (fls. 56/63): - que a cobrança da taxa de coleta de lixo, denominada pelo Município de limpeza alternada, não desrespeita as normas do art. 145, da CF, e art. 77, do CTN, e está de acordo com o estabelecido nas Súmulas Vinculantes n.º 19 e n.º 29 do STF; - que apesar da denominação de taxa de limpeza pública no Código Tributário Municipal e da disposição de que a mesma "compreenda a prestação de todo o serviço de coleta de lixo e limpeza urbana em geral, ela sempre serviu, exclusivamente, para custear a coleta de lixo, tanto que todos os regulamentos municipais relativos à matéria assim determinavam"; - que o serviço foi devidamente prestado, tornando injusta a devolução dos valores; - que, desconsiderando o aspecto formal da redação da lei, a cobrança da taxa para custear a coleta de lixo é devida; - que este Tribunal, inclusive ao tratar da questão peculiar do Município de Ponta Grossa, já reconheceu a admissibilidade da exigência da taxa de coleta de lixo, denominada de limpeza pública; - que deve haver a redução dos honorários advocatícios considerando que quase a totalidade do pedido corresponde à taxa de coleta de lixo. O autor apresentou contrarrazões, aduzindo, em resumo (fls. 65/72): - que os julgados citados pelo apelante divergem de outros que trataram da mesma matéria, os quais foram decididos monocraticamente; - que o julgamento do recurso deve, portanto, obedecer ao disposto no art. 476 do CPC; - que as Súmulas Vinculantes n.º 19 e n.º 29 do STF não se aplicam ao presente caso, uma vez que nos carnês de IPTU foram cobradas taxas de limpeza alternada, cujo fato gerador compreende a prestação de serviços públicos de limpeza urbana em geral, realizados em benefício de toda a população, e não coleta de lixo. O apelo do requerente (fls. 49/55), quanto à majoração dos honorários advocatícios, não foi recebido em razão da ausência de preparo (fls. 77/78), não tendo o interessado interposto agravo da decisão. É o relatório. 2. É de se negar seguimento ao apelo. A presente controvérsia se resume em verificar se a cobrança da taxa de coleta de lixo, independentemente de qual nomenclatura foi utilizada no Código Tributário Municipal, é ou não constitucional. Inicialmente, é de se esclarecer que embora na inicial o autor requeira a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, o seu pedido é de repetição de somente R\$ 92,72, conforme a planilha de cálculo de fls. 06, que se refere somente ao exercício de 2008. A jurisprudência acerca da cobrança da taxa de coleta de lixo já é pacífica, contudo, o presente caso apresenta certa peculiaridade. Com efeito, o Código Tributário Municipal de Ponta Grossa, em sua redação originária, vigente na época do fato gerador, dispunha que: "Art. 205 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança, e será devida somente pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. (...) Art. 207 - As bases de cálculo e as alíquotas da taxa de serviços urbanos serão determinadas em função da previsão anual do custo dos serviços a serem prestados ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro. § 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados ou postos à disposição os seguintes: I - limpeza pública; (...) § 2º - A limpeza pública compreende a prestação, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte, de todo o serviço de coleta e remoção de lixo e limpeza urbana em geral, e será lançada e cobrada nos termos de Tabela em anexo, reavaliada anualmente por decreto, em especial para hospitais, clínicas hospitalares e veterinárias, farmácias e laboratórios de análises clínicas, observado o disposto no art. 163, Parágrafo único." Observa-se que a legislação municipal não diferenciou a taxa de limpeza pública, sabidamente de caráter "uti universi", uma vez que é prestada à coletividade, o que lhe retira o caráter de especificidade, da taxa de coleta de lixo, serviço específico e divisível, de modo

que, não havendo como dissociá-los, torna-se indefensável a tributação praticada. O STF já se manifestou sobre a impossibilidade dessa tributação "conjunta": "TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível (...)" (STF, AgRg no RE 5579573/SP, 1.ª Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 25.06.2009) Este Tribunal já julgou casos semelhantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL COM REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 6.857 AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE INCONSTITUCIONALIDADE ENUNCIADO N.º 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRECEDENTES DESTA CÂMARA CONDENÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIDA NESTE MOMENTO PROCESSUAL EXCLUSÃO DE OFÍCIO RECURSO MONOCRATICAMENTE DESPROVIDO" (TJ/PR, Agr. Inst. 713907-3, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, Dje 07/10/10) "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA QUE, NO PRESENTE CASO, NÃO SE CONFUNDE COM A TAXA DE COLETA DE LIXO PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO." (TJ/PR, Ap. Cível 650838-1, 2ª Câmara Cível, rel. Juíza Denise Hammerschmidt, Dje 19/04/10) Outrossim, as Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal apresentam entendimento pacífico sobre o tema, sintetizado no Enunciado nº 7, verbis: "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." (STF, RE-Agr 412689/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE-Agr 247563 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. TJPR AP 0288.072-6, 12.ª C, rel. Jurandyr de Souza Junior; Ap. Cível n.º 322547-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; Acórdãos n.º 26.086, rel. Péricles Bellusci B. Pereira; n.º 26.025, rel. Antônio Renato Strapasson; n.º 26.008, rel. Lauro Laertes de Oliveira.) Ainda, sem razão o Município ao afirmar que é constitucional a cobrança da taxa, sob o fundamento de que a despeito da limpeza pública englobar "todo o serviço de coleta de lixo e limpeza urbana em geral, ela sempre serviu, exclusivamente, para custear a coleta de lixo". Isto porque o apelante em nenhum momento comprovou tal fato, devendo se presumir que a municipalidade agia de acordo com o regramento então existente. Além do mais, a tabela referente à taxa de limpeza não diferencia valores entre a coleta de lixo e a limpeza urbana geral, mas, tão somente, em limpeza diária e alternada. Desta feita, a cobrança da taxa de limpeza pública, conforme redação original do Código Tributário Municipal de Ponta Grossa, é ilegal, por não ser completamente individualizável e divisível. Relevante se faz ressaltar que a decisão colacionada pelo Município não exprime o entendimento desta Corte, uma vez que o posicionamento do Des. Paulo Roberto Vasconcelos era isolado e já foi alterado, conforme se vê de outro julgado mais recente (672023-4). Em relação às outras ementas, é de se observar que se referem aos Municípios de Toledo e Curitiba, diferenciando-se, assim, do presente caso. Por fim, entendo que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelo magistrado singular é razoável (10% sobre o valor da condenação), pois atende ao disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao apelo. Publique-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0887207-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372766. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001419-63.2009.8.16.0052 Execução Fiscal. Apelante: Município de Barracão. Advogado: Anderson Mangini Armani. Apelado: Bello Rodrigues de Paula. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL PARCELAMENTO CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO EXTINÇÃO DO PROCESSO SOMENTE EM CASO DE ADIMPLEMENTO DO ACORDO RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. Vistos. Cuida-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município de Barracão diante da sentença proferida em ação de execução fiscal, movida em face de Bello Rodrigues de Paula, que extinguiu o processo, com resolução de mérito, diante da homologação do acordo entabulado pelas partes, consistente no parcelamento do débito tributário. O recorrente sustenta que o parcelamento do débito tributário, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, importaria apenas na suspensão do processo de execução fiscal e não de sua extinção; decisão anterior, proferida em audiência, homologou o acordo de parcelamento realizado pelas partes e determinou a suspensão do processo executivo. É a breve exposição. Decido. A questão trazida a conhecimento desta Corte refere ao efeito do parcelamento do débito fiscal em relação ao processo de execução fiscal. Muito bem. Observa-se do termo de audiência, acostado à fl. 19 dos autos, que as partes acordaram acerca do parcelamento do crédito tributário objeto da execução, o que foi homologado pela Magistrada, sendo, no mesmo ato, deferido o pedido de suspensão do processo até a data de 10/06/2011, data da última parcela do REFIS. Contudo, antes que se encerrasse o prazo da suspensão, sobreveio a sentença homologando novamente o acordo e extinguindo o feito com resolução de mérito (fl. 22). O artigo 151 do Código Tributário Nacional, em seu inciso VI, traz o parcelamento como uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Como se pode notar, o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, mas tão somente suspender a sua exigibilidade, implica a suspensão da execução fiscal, e

não sua extinção, que só se verifica depois de quitado o débito. Corroborando com isso há o despacho proferido pelo juízo a quo, na data da audiência, deferindo a suspensão até a data estabelecida para a quitação da última parcela. Ocorre que tal despacho não foi cumprido, tendo em vista que, antes do final do prazo para quitação, foi proferida a sentença extinguindo a execução. Resta claro, portanto, que equivocou-se a MM. Juíza de primeiro grau, ao extinguir a presente execução fiscal, quando na verdade deveria ter determinado a sua suspensão até o final do prazo do parcelamento. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. REQUISITO INSTITUÍDO PELO DECRETO ESTADUAL 3.382/08. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO. - O parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica depois de quitado o débito." (TJPR Acórdão nº 36505 - Ag Inst nº 0652290-9 - 3ª Câmara Cível Rel. Des. PAULO HABITH DJ 01/06/2010) grifou-se. No entanto, tendo em vista que as datas previstas para pagamento das parcelas já se passaram a mais de um ano, ressalto que, no caso de terem sido quitadas corretamente, a extinção do processo deve ser mantida, em respeito a economia e a celeridade processual, e no caso de ter havido inadimplemento, a execução deve prosseguir normalmente. Cito, por oportuno, decisões proferidas de forma monocrática, no mesmo sentido que ora se julga: AP 866.425-5, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau PÉRICLES BELUUSCI DE BATISTA PEREIRA; AP 860.880-2, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA; AP 792.174-2, de minha relatoria. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Município de Barracão, para o fim de determinar o prosseguimento da execução, caso tenha havido inadimplemento do parcelamento (devendo ser mantida a extinção da execução no caso de as parcelas terem sido corretamente adimplidas). Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0901870-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411207. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010602-56.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: Geraldo Moreno Alda. Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Município de Londrina apela da sentença que julgou extinta execução fiscal, com base nos artigos 598 e 269, IV do CPC, por reconhecer a prescrição da obrigação tributária decorrente de taxas dos exercícios de 1996 a 2000. Inconformado, alega a inocorrência de prescrição, pela aplicação da súmula 106 do STJ, juntamente com o artigo 219, §1º do CPC. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 62/66. II Insta salientar que o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Nesse sentido, cito um julgado dessa 2ª Câmara Cível: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTA, NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo a execução sido ajuizada após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito está comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Município. Os honorários devem ser fixados de forma equitativa, nos moldes do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser a verba reduzida. (Apelação Cível nº 718.233-8, Rel. Des. Silvio Dias - 2ª C. Cível. j. 09/11/2010). Observe-se ainda, que a presente execução foi proposta sob a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Ora, se as taxas em questão referem-se ao exercício de 1996 a 2000 e citação do executado ocorreu apenas em 29.06.2006, passando-se mais de cinco anos desde o protocolo, por óbvio, ocorreu a prescrição. Como nem a citação, nem o reconhecimento destes débitos, ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos

autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseqüente, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escrituração não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Dittirich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS CÖFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (art. 174 do CTN; art. 219 do CPC; e Súmula 106 STJ). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso. IV Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012 Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0011 - P. Processo/Prot: 0902228-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/120463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00006285 Decreto. Impetrante: Afonso Sikora, Eduardo Scucato, Maria Celeste Marcondes, Odilon Douat Baptista Filho, Juarez Marcos Gomes, Marcos Afonso Mascarenhas. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

I Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Afonso Sikora e outros para que seja reconhecido o direito líquido e certo de recebimento da gratificação pelo exercício de encargos especiais GEEE, no exato valor que vinham percebendo nos termos do Decreto Estadual 6.285/2002, em razão da mesma estar sendo paga e não ter a mesma natureza do Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária AAFA, instituído pela Lei Estadual 17.026/2011. Afirmam que com o advento da Lei Estadual 13.666/2002 a Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais GEEE, restou congelada e posteriormente, o Decreto Estadual 6.285/2002 estendeu a referida gratificação a todos os servidores da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento, independentemente do exercício de fiscalização. Alegam que a partir do pagamento do mês de fevereiro de 2012 a autoridade impetrada excluiu a vantagem dos vencimentos do impetrantes, retroagindo seus efeitos ao mês de janeiro de 2012, sendo que já recebiam a gratificação há mais de 9 anos. Sustentam que a Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais GEEE tem caráter genérico, enquanto que o Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária AAFA tem natureza propter laborem e de caráter personalíssimo; que tendo naturezas diversas, sua cumulação não é vedada; que a exclusão da gratificação viola o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Requerem a concessão da liminar para que a rubrica seja mantida nos seus vencimentos, não se inserindo entre as vedações previstas no art. 5º da Lei 4.348, de 26/06/1964 nem no art. 7º, §2º da Lei 12.016/09. Por fim, pedem a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo ao recebimento da Gratificação pelo Exercício de Encargos

Especiais GEEE no exato valor que vinham percebendo nos termos do Decreto Estadual 6.285/2002, que não possui a mesma natureza do Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária AAFA. II O pleito dos impetrantes refere-se à sua pretensão de ver reconhecida a inclusão da Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais GEEE. Ocorre que entendo não ser possível o deferimento de tal pedido em sede de liminar ante a existência de expressa vedação legal. Isso porque o art. 7º, III, §2º da Lei 12016/2009 prevê que: "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza". É o caso dos autos em que se concedida a liminar pleiteada pelos impetrantes tal fato certamente acarretará o aumento de vantagens pecuniária, o que, como visto acima, não é cabível. Destarte, por não estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar previstos pelo art. 7º, III da Lei 12016/2009, indefiro o pleito, sem prejuízo de eventual modificação desta decisão quando do julgamento pelo Órgão Colegiado. III - Em cumprimento ao disposto pelo art. 7º, I da mesma Lei, determino a notificação do impetrado para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias. IV Conforme previsão do inciso II do citado art. 7º da Lei 12016/2009 dê-se ciência do feito ao Estado do Paraná, por intermédio de sua Procuradoria Geral do Estado, com o envio de cópia da inicial, sem documentos para, querendo, ingressar no feito. V - Após, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça, em conformidade com o art. 12 da referida Lei, tornando os autos à conclusão em seguida. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator

0012 - P. Processo/Prot: 0903312-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44992. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000302-02.1996.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: F Monteiro Sa Comercial Industrial. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de execução fiscal, referente à cobrança de taxas dos exercícios de 1990 e 1992, afinal julgada extinta pela ocorrência de prescrição. 1. A apelante aduz, em síntese, que: a) antes da declaração de prescrição, o magistrado deve determinar a prévia intimação da Fazenda Pública para alegar qualquer efeito impeditivo ou suspensivo da prescrição, consoante determina o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80; b) incidência do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil; c) a exequente em momento algum agiu com desídia, portanto, aplicável a súmula nº 106, do STJ; d) requer o provimento ao recurso e reforma da sentença para o fim de afastar a prescrição, ressalvados os lançamentos dos anos de 1990. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se em aferir a ocorrência ou não da prescrição dos créditos tributários referentes taxas dos exercícios de 1991 e 1992. 3. Em primeiro lugar, verifica-se que a sentença julgou extinta a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição, uma vez que não houve a citação da empresa executada antes do decurso de 5 (cinco) anos contados da constituição dos créditos tributários. Observa-se, então, que não se trata de prescrição intercorrente disposta no art. 40, da Lei nº 6.830/80, mas da prescrição prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. Insta salientar que nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil e súmula 409, do STJ, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo juiz, não sendo necessária a prévia manifestação da Fazenda Pública, uma vez que essa exigência só se aplica para os casos de prescrição intercorrente nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, o que não é o caso. 5. A respeito do assunto, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Execução fiscal. Prescrição. Decretação de ofício. Art. 219, § 5º, do CPC. Aplicação da súmula 106/STJ. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Recursos repetitivos. Art. 543-C do CPC. 1. Apenas as hipóteses nas quais transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do CTN. Os demais casos encontram disciplina na nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, de modo que a prescrição da ação executiva pode ser decretada de 2ª Câmara Cível TJPR 2 ofício sem a exigência da oitiva da Fazenda exequente. Orientação ratificada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.100.156/RJ, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. 2. Não se está diante de prescrição intercorrente e, conseqüentemente, não se aplica ao caso a regra do art. 40, § 4º, da LEF. O art. 219, § 5º, do CPC, que permite ao juiz decretar de ofício a prescrição, foi corretamente aplicado pelo acórdão recorrido. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag nº 1302295/BA - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - DJe 19-8-2010). 6. Nestas condições, não assiste razão à apelante quanto à alegada nulidade da sentença, pois não sendo o caso de prescrição intercorrente, desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública. 7. Em segundo lugar, após o lançamento, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. No caso, os vencimentos ocorreram em 20-2-1991; 30-3-1991; 31-5-1991; 12-3-1992; 30-3-1992 e 31-5-1992 (fl. 3) e a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal em 11-6-1996 (fl. 2). 8. Nesse sentido: Agravo de Instrumento nº 649.632-2, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 14- 2ª Câmara Cível TJPR 3 6-2010; Apelação Cível nº 635.040-5, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 2-2-2010. 9. Quanto ao termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), este ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito e interrompe-se com a citação pessoal do devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), não se aplicando o artigo 8º, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. 10. Ressalte-se, ainda, que ao contrário do afirmado pelo juízo de origem, o prazo de 180 (cento e oitenta dias) de suspensão do prazo prescricional previsto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 é aplicável somente às dívidas de

natureza não tributárias, uma vez que a prescrição de débito tributário é regida por Lei Complementar, isto é, pelo art. 174, do Código Tributário Nacional (Resp nº 1192368/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 15-4-2011; Resp nº 1165216/SE - Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 10-3-2010). 11. Note-se que os créditos vencidos em 20-2-1991; 30-3-1991 e 31-5-1991 prescreveram respectivamente em 21-2-1996; 31-3-1996 e 1º-6-1996, portanto, prescritos antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal (11-6-1996). 2ª Câmara Cível TJPR 4 12. Quanto aos demais créditos, consta dos autos que: a) após o ajuizamento da execução fiscal em 11-6-1996, os autos foram conclusos ao juízo de origem que, em 12-6-1996, determinou a citação da executada (fl. 5); b) em 2-5-1997, consta a certidão do oficial de justiça com a informação de que não foi possível proceder a citação da empresa, que não se encontrava mais no local indicado (fl. 6-v); c) em 10-10-1997, a Fazenda Pública requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta dias fl. 7); d) em 29-12-1997, requereu a citação dos sócios da empresa executada (fl. 9); e) em 20-3-1998, consta a certidão do oficial de justiça com a informação de que não foi possível citar os sócios (fl. 12-v); f) em 18-5-1998, requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano (fl. 13); g) somente em 18-7-2002, a exequente compareceu aos autos para requerer a citação por edital da empresa executada e sócios (fls. 15-16), sendo o edital de citação retirado pela exequente em 19-11-2002 (fl. 19-v); h) em 6-3-2008, a exequente requereu nova citação por edital (fl. 20); i) em 11-12-2010, requereu a penhora de bens pelo sistema Bacen-Jud (fl. 23); j) em 7-2-2011, sobreveio a sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição dos créditos tributários e extinguiu a execução fiscal com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 28-29). 13. Note-se que após a tentativa infrutífera de citação da empresa por oficial de justiça, a Fazenda Pública requereu a citação dos sócios da executada em 29-12-1997 (fl. 9), também sem sucesso. Após, compareceu aos autos em 18-5-1998 para requerer a 2ª Câmara Cível TJPR 5 suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano (fl. 13), manifestando-se novamente aos autos somente em 18-7-2002, para requerer a citação por edital da empresa e seus sócios (fl. 15). 14. Ressalte-se que em 19-11-2002, a Fazenda Pública retirou o edital de citação (fl. 19-verso), no entanto, não há nos autos comprovação de publicação do referido edital, tanto que em 6-3-2008, a exequente requereu nova citação por edital (fl. 20), isto é, após o decurso de 12 (doze) anos do ajuizamento da execução fiscal (11-6-1996) e, portanto, já prescritos também os créditos tributários do exercício de 1992 (vencidos em 12-3-1992; 30-3-1992 e 31-5-1992). 15. Não se pode olvidar que cabe à parte promover a citação do réu (art. 219, § 2º, CPC) e incumbe a ela tomar as providências cabíveis para a efetivação da citação, no caso, a publicação do edital de citação, conforme determina o art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. 16. Observa-se, portanto, que a Fazenda Pública, maior interessada, não diligenciou de forma adequada a promover a citação da executada e interromper o prazo prescricional em tempo hábil. 17. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Ocorrência. Início do prazo prescricional no dia seguinte do vencimento do 2ª Câmara Cível TJPR 6 tributo. Interrupção da prescrição do crédito tributário pela citação feita ao devedor. Aplicação do art. 174, I, do CTN com redação anterior a lei complementar 118/2005 irretratabilidade da lei tributária nos casos não previstos no art. 106, CTN. Ausência de publicação do edital citatório pelo município exequente. Inaplicabilidade da súmula 106 do STJ. Manutenção da sentença. Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 567.636-6, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJ 26-5-2009). 18. No mesmo sentido: Apelação Cível nº 665.794-7, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, 2ª Câmara Cível, DJe 4-5-2010; Apelação Cível nº 462.204-2, Rel. Des. Valter Ressel, 2ª Câmara Cível, DJ 28-3-2008. 19. Conforme se extrai da redação do artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil, compete ao postulante promover a citação da parte contrária. Embora a apelante sustente que a demora na citação decorreu de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, em ofensa a alguns prazos previstos no Código de Normas deste Tribunal de Justiça, o seu proceder não se confunde nem mesmo isenta a exequente do seu dever de fiscalizar o bom andamento do processo que, na qualidade de credora, é a maior interessada no desfecho processual. 20. A prescrição está umbilicalmente ligada à inércia, isto é, uma conduz à outra. E não se compreende, nesse contexto, o vocábulo ação como sinônimo de ajuizamento da demanda. Ora, não 2ª Câmara Cível TJPR 7 obstante o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, cumpre esclarecer que a Fazenda Pública não pode simplesmente protocolizar os executivos fiscais e atribuir o dever de dar prosseguimento, que é de seus procuradores, contratados inclusive para tanto, ao Judiciário, onerando-o ainda mais. 21. Não se olvide o conteúdo da súmula nº 106 do STJ, contudo, atente-se para o fato de que ela somente deve ser aplicada para afastar a ocorrência de prescrição nas situações em que a Fazenda, de um modo ou de outro, não contribuiu para a ausência ou demora da citação. Nesse aspecto, ressaltam-se as informações contidas nos autos que levam necessariamente à conclusão de sua inércia. 22. Registre-se, por oportuno, que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de ofensa a segurança das relações jurídicas e a pacificação dos conflitos, escopo social da jurisdição. 23. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 2ª Câmara Cível TJPR 8 24. Frise-se, a demora na citação não decorreu unicamente de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas também, por falha preponderante da exequente que não diligenciou de forma adequada para abreviar o prazo de realização da citação da executada em tempo hábil a obstar o advento da prescrição. Não se aplica ao caso, portanto, a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 25. É entendimento da Corte Superior que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que a demora da citação decorra unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: AgRg no Ag 1387704/PR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0217978-8 2ª Turma - Rel.

Ministro Cesar Asfor Rocha - DJe 3-11-2011; AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - DJe 7-4-2010). 26. Conquanto não se desconheça que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), e se desenvolva por impulso oficial (CPC, arts. 2º e 262), incumbe à parte coadjuvar com o bom e regular andamento do processo, dever este que encontra fundamento no art. 133 da Constituição Federal, o qual indica o advogado como indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não é crível que o credor deixe transpassar o prazo de 12 (doze) anos sem promover a citação da executada. 2ª Câmara Cível TJPR 9 27. Este Tribunal já decidiu neste sentido: Apelação Cível nº 889.786-1, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJe 11-4-2012; Apelação Cível nº 888.724-7, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, DJe 11-4-2012; Apelação Cível nº 889.684-2, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, DJe 11-4-2012. 28. Assim, levando-se em conta que parte dos créditos já estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da execução, e que com relação aos demais créditos houve o transcurso do prazo de mais de cinco (5) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a realização da citação da executada, por culpa preponderante da exequente que não diligenciou de forma adequada, mantenho a sentença que declarou a prescrição dos créditos tributários. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0908272-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128218. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000945-69.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Ghering e Rodighero Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Quatro Barras apela da sentença que julgou extinta a execução fiscal nº 945/2011 com base no art. 267, V do CPC, condenando-o ao pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 26 do CPC (fls. 05). Sustenta, em síntese, que os entes públicos são isentos do pagamento das custas processuais, segundo prevê os arts. 27 e 1.212 do CPC, bem como os arts. 26 e 39 da LEF; e que, tendo em vista que o processo foi extinto por litispendência, não houve prática de nenhum ato que envolvesse atividades ou pessoas de fora do cartório, como peritos, sendo competência do Estado arcar com todo o custo. II

O recurso não merece ser provido, eis que em dissonância com o entendimento consolidado por este Tribunal de Justiça. Na situação apresentada, não se aplica qualquer dos dispositivos legais mencionados pelo exequente, eis que a obrigação pelo pagamento das custas processuais decorre pura e simplesmente da aplicação do Princípio da Causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação é responsável pelo pagamento das despesas desta advindas. A extinção do processo se deu por litispendência, sendo que era dever da Fazenda Pública certificar-se sobre a existência ou não de outra demanda idêntica antes da propositura da presente execução fiscal, evitando assim, a duplicidade de ações. Deste modo, deve o Município de Quatro Barras arcar com as custas processuais, conforme prevê o art. 26 do CPC. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Agravo nº 720.444-2/01. Rel. Des. Paulo Habit 3ª C. Cível. j. 12/04/2011). Importante frisar que no Estado do Paraná a remuneração dos serventuários da justiça não é proveniente dos cofres públicos, e sim dos preparos das custas regimentais. Se extinto o processo sem qualquer ônus para as partes, nem mesmo a condenação às custas processuais, chega-se à conclusão de que a prestação das serventias cíveis estariam sendo prestadas gratuitamente. Assim, verificado que o entendimento atual orienta-se no sentido de que a extinção por litispendência não isenta o Município ao pagamento das custas que remuneram os serventuários e auxiliares da justiça, eis que se trata de serventia não oficializada, e também em observância ao Princípio da Causalidade, correta a decisão do juízo de origem, razão pela qual, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação. III- Intimem-se. Curitiba, 07 de maio 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0014 . Processo/Prot: 0908483-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/128409. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001526-84.2011.8.16.0037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Maria Luiza La Porta Pimazoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Quatro Barras apela da sentença que julgou extinta a execução fiscal nº 1526/2011 com base no art. 267, V do CPC, condenando-o ao pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 26 do CPC (fls. 05). Sustenta, em síntese, que os entes públicos são isentos do pagamento das custas processuais, segundo prevê os arts. 27 e 1.212 do CPC, bem como os arts. 26 e 39 da LEF; e que, tendo em vista que o processo foi extinto por litispendência, não houve prática de nenhum ato que envolvesse atividades ou pessoas de fora do cartório, como peritos, sendo competência do Estado arcar com todo o custo. II

O recurso não merece ser provido, eis que em dissonância com o entendimento consolidado por este Tribunal de Justiça. Na situação apresentada, não se aplica qualquer dos dispositivos legais mencionados pelo exequente, eis que a obrigação pelo pagamento das custas processuais decorre pura e simplesmente

da aplicação do Princípio da Causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação é responsável pelo pagamento das despesas desta advindas. A extinção do processo se deu por litispendência, sendo que era dever da Fazenda Pública certificar-se sobre a existência ou não de outra demanda idêntica antes da propositura da presente execução fiscal, evitando assim, a duplicidade de ações. Deste modo, deve o Município de Quatro Barras arcar com as custas processuais, conforme prevê o art. 26 do CPC. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Agravo nº 720.444-2/01. Rel. Des. Paulo Habit 3ª C. Cível. j. 12/04/2011). Importante frisar que, no Estado do Paraná, a remuneração dos serventuários da justiça não é proveniente dos cofres públicos, e sim dos preparos das custas regimentais. Se extinto o processo sem qualquer ônus para as partes, nem mesmo a condenação às custas processuais, chega-se à conclusão de que a prestação das serventias cíveis estariam sendo prestadas gratuitamente. Assim, verificado que o entendimento atual orienta-se no sentido de que a extinção por litispendência não isenta o Município ao pagamento das custas que remuneram os serventuários e auxiliares da justiça, eis que se trata de serventia não oficializada, e também em observância ao Princípio da Causalidade, correta a decisão do juízo de origem, razão pela qual, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação. III- Intimem-se. Curitiba, 08 de maio 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0015 . Processo/Prot: 0909394-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147953. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003678-02.2011.8.16.0136 Embargos a Execução. Agravante: Município de Pitanga. Advogado: Fernando Ciscato Bastos, Wliane Richelle Sosnitzki Marmith. Agravado: José Antonio de Ramos Vieira, Paulo Cesar Rangel da Silva. Advogado: Rogério Danguy Cleto, João Adilson Mazur. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I O Município de Pitanga agrava da decisão por meio da qual o juízo monocrático considerou a ação de embargos à execução pronta para julgamento, determinando seu retorno para sentença após pagas as custas (fls. 112-TJ). Em seu recurso, sustenta, com base no art. 27 do CPC combinado com o art. 39 da LEF, que não é possível exigir adiantamento das custas processuais por parte da Fazenda Pública, ainda que se trate de serventia não oficializada, e que o pagamento das despesas processuais deve ser realizado somente ao final pela parte vencida. Requereu, por fim, a concessão do efeito suspensivo com a finalidade de suspender a decisão atacada. II A tese defendida pela agravante está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, conforme se observa do recente julgado abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DESCABIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DISPENSADA DO PAGAMENTO PRÉVIO POR FORÇA DE NORMA PROCESSUAL ESPECÍFICA. PAGAMENTO QUE SE DARÁ SOMENTE AO FINAL SE RESTAR VENCIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 848.276-4. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Marco Antonio Antoniassi 14ª C. Cível. j. 18/01/2012) Além disso, como já decidiu este Tribunal, o juízo não pode condicionar a prestação jurisdicional ao pagamento das custas processuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DECLARA A PEREMPÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVANTE INTIMADA POR DUAS OCASIÕES PARA REALIZAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. NOME DE UM DOS PATRONOS DA PARTE REPUBLICADO DE FORMA INCORRETA. INTIMAÇÃO VÁLIDA, CONTUDO, VISTO TER SIDO INTIMADO TAMBÉM O OUTRO PROCURADOR DA AGRAVANTE. DESÍDIA CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE, POR OUTRO LADO, DE CONDICIONAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AO PRÉVIO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. ART. 8º DA LEI Nº 12.016/2009. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) (TJPR - 1ª C. Cível - AI 857541-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Dulce Maria Cecconi - Unânime - J. 20.03.2012) sem o destaque no original. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, INCISO III DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CASSADA. A prestação jurisdicional não está condicionada à antecipação das despesas processuais finais, sendo ilegal a exigência para a prolação da sentença. Apelação provida." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 282122-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 18.05.2005) Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para dispensar a Fazenda do adiantamento das custas. III Intime-se. Curitiba, 07 de maio de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0016 . Processo/Prot: 0909750-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145650. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010673-51.2012.8.16.0021 Medida Cautelar. Agravante: Raíza Franquia de Serviços Postais Ltda Epp. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende, Giovana Amates França Tramuja. Agravado: Município de Cascavel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Raíza Franquia de Serviços Postais Ltda. - EPP interpõe agravo de instrumento com pedido de tutela recursal contra decisão que indeferiu medida cautelar inominada de autos nº 398/2012, nº unificado 0010673-51.2012, que pugnou pela emissão de certidão positiva com efeitos negativos a fim de que a Agravante pudesse participar

de processo licitatório. II Não só o recurso é manifestamente improcedente, como a própria existência da cautelar não se justifica, apenas não se extinguindo o feito nesta instância para que não se alegue ofensa ao duplo grau de jurisdição. Desde logo, cabe mencionar que para se obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o consequente o direito à certidão positiva com efeito de negativa (arts. 151, I e 206 do CTN), bastaria que a contribuinte procedesse ao depósito do montante integral do crédito tributário. Para tanto, não necessita da ação cautelar, e nem mesmo da anulatória, pois o depósito poderia ocorrer na própria execução, garantindo-se o tão mencionado direito, sem necessidade de se movimentar inutilmente o judiciário. Vale observar que a agravante menciona estar disposta a efetuar o depósito mensal dos valores (fls. 06). Entretanto, não realiza tal depósito. Se realizasse, veria que não precisaria dos meios processuais utilizados com insistência e repetição (anulatória, com pedido de antecipação de tutela, seguida de agravo de instrumento, e cautelar com o presente recurso). Percebe-se, então, ser inútil e desnecessária (fato que revela a ausência de interesse de agir) a cautelar que busca a suspensão da exigibilidade e obtenção de certidão mediante depósito do crédito tributário, pois o mesmo direito pode ser obtido sem a ação em questão. O juízo de origem já acenou para a inutilidade da medida cautelar quando, após indeferir a liminar, determinou a intimação da autora para dizer se ainda persiste o interesse no feito. Quanto ao direito buscado na ação cautelar, como também já descreveu a decisão agravada, a questão foi resolvida na ação anulatória, onde idêntico pedido foi formulado a título de antecipação de tutela, tendo o juízo de origem indeferido a pretensão, sob o argumento de que a jurisprudência admite a cobrança do ISS das agências franqueadas dos correios. Apesar da ora agravante mencionar, laconicamente, a existência de recurso contra aquela decisão, vale observar que o Des. Lauro Laertes de Oliveira, em 27/04/2012, negou seguimento a tal recurso, com a seguinte conclusão: 16. Nessas condições, em razão da existência de jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça no sentido de que é cabível a cobrança de ISS sobre os serviços prestados pela agravante, o que afasta a presença do requisito da plausibilidade de seu direito, e devido à ausência de comprovação do requisito do perigo da demora, corroborado, notadamente, pela ausência de depósito do valor executado, conclui-se que não estão presentes os requisitos hábeis à concessão da tutela recursal, pelo que não merece reparo a decisão interlocutória agravada. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso." (Agravo de Instrumento nº 908.545-4). Como parece que ainda não transitou em julgado aquela decisão, existe litispendência, pois a agravante renova a mesma pretensão, com os mesmos fundamentos, apenas se utilizando de meio processual diverso. Além de se invocar a litispendência, para negar seguimento ao recurso (cabendo ao juízo de origem avaliar sobre a possível extinção do feito, caso a autora não resolva desistir para evitar maior gasto com sucumbência), renovem-se agora os mesmos fundamentos utilizados no referido Agravo de Instrumento nº 908.545-4. III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. VI Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2012 Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0017 . Processo/Prot: 0910122-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010266-03.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Casa Viscardi Sa Comércio e Importação. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO E DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Casa Viscardi S.A. Comércio e Importação, diante da decisão que recebeu o recurso de apelação cível apenas no efeito devolutivo. A agravante sustenta estar presente o fumus boni iuris e o periculum in mora autorizadores do recebimento do recurso de apelação cível também no efeito suspensivo. Aduz que apresentou créditos de precatório em pagamento aos débitos tributários objeto da execução fiscal, com fundamento no poder liberatório conferido pelo art. 78 do ADCT; a existência de processo administrativo imputando o pagamento reforça a fumaça do bom direito, visto que é causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário; a continuidade da execução fiscal poderá acarretar a perda do bem penhorado; está pendente de julgamento no STF recurso extraordinário no qual se discute o poder liberatório dos créditos de precatório em relação a débitos tributários, de modo que o julgamento do mencionado recurso influenciaria de forma direta a resolução do caso ora examinado. Requer a antecipação da tutela recursal. É a breve exposição. Decido na forma do art. 557 do CPC, tendo em vista que o tema discutido possui entendimento remansoso neste Tribunal de Justiça. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempetividade e regularidade formal), conheço do recurso. Cinge-se a presente controvérsia acerca da possibilidade/necessidade de ser recebido o recurso de apelação interposto pela ora Agravante, não somente em seu efeito devolutivo, mas, também, em seu efeito suspensivo. Pois bem. Nota-se, dos autos, que a ora Agravante opôs embargos à execução fiscal, sendo os pedidos veiculados julgados improcedentes, dando ensejo à interposição de apelação cível. O referido recurso foi recebido apenas no seu efeito devolutivo, o que causou irrisignação à Agravante, que, pautada pelo artigo 558 do Código de Processo Civil,

entende ser necessário o recebimento de seu apelo também em efeito suspensivo, ante a relevante fundamentação e a presença da lesão grave e de difícil reparação em virtude da manutenção da sentença recorrida. Em que pese o inconformismo da Agravante, suas alegações não merecem prosperar. Dispõe o artigo 558 do Código de Processo Civil: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único: Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520." E, assim determina o artigo 520, inciso V, do mesmo texto legal: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, aceita só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes." Portanto, como se pode notar, via de regra, a apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedentes embargos à execução não possui efeito suspensivo. Todavia, excepcionalmente, há a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo a tal recurso, caso restem demonstrados tanto o risco de lesão grave e de difícil reparação, quanto a relevância da fundamentação (art. 558, CPC). Primeiro, a agravante defende a relevância da fundamentação lançada no recurso de apelação, consistente no pagamento dos débitos tributários em cobrança com créditos de precatório requisitório, tendo em vista o seu poder liberatório. Entendo, no entanto, que o direito alegado, prima facie, não merece prosperar, especialmente em razão de a jurisprudência atual desta Corte não admitir que a questão da compensação seja discutida por meio de embargos à execução fiscal, tendo em vista expressa vedação legal (art. 16, §3º da LEF). A respeito, confira-se a decisão monocrática proferida pelo Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO, no AI 696.974-8. Nesse ponto, necessário anotar que pagamento e compensação são causas distintas de extinção do crédito tributário, de acordo com o previsto no art. 156, I e II do CTN, e podem ser definidas da seguinte forma: "Pagamento. Forma ordinária, usual, de extinção do crédito tributário, o pagamento é a entrega ao sujeito ativo, pelo sujeito passivo ou por qualquer outra pessoa em seu nome, da quantia correspondente ao objeto do crédito tributário. Compensação. A compensação é como que um encontro de contas. Se o obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública, poderá ocorrer uma compensação pela qual seja extinta sua obrigação, isto é, o crédito tributário". (HUGO DE BRITO MACHADO, Curso de Direito Tributário, 30ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 198 e 209) Por conseguinte, considera-se que o pagamento somente pode se dar em moeda corrente, cheque, vale postal, em estampilha, papel selado ou processo mecânico (art. 162 do CTN), não havendo menção a pagamento com créditos de precatório requisitório, tenham ou não poder liberatório (art. 78, §2º do ADCT). É preciso ressaltar que, no caso concreto, o pedido administrativo de compensação foi indeferido pela Administração Fazendária, conforme informado pela própria recorrente. Diga-se, também, que o Tribunal vem adotando o entendimento segundo o qual: a) o mero pedido de compensação não implica no deferimento do pleito, ou seja, em pagamento do tributo; b) a EC 62/2009 apenas convalidou os pedidos de compensação já deferidos pela Administração à época de sua edição, não havendo, pois, que se falar em restabelecimento da eficácia e validade do pagamento efetuado, cujo pedido tenha sido indeferido administrativamente; c) com o advento da referida emenda constitucional, e edição do Decreto Estadual 6335/2010, não é mais possível o deferimento dos pedidos de compensação, mesmo que os créditos já estivessem vencidos quando da sua edição, perdendo importância para resolução do caso o fato de o Órgão Especial ter reconhecido a inconstitucionalidade do Decreto Estadual 418/2007. Mais não precisa ser dito, sob pena de esgotar a matéria arguida em apelação. Segundo, de acordo com os fundamentos recursais trazidos pela Agravante, o risco de lesão grave e de difícil reparação decorre da própria continuidade da execução, sob o argumento de que a continuidade da execução fiscal poderá acarretar a perda do bem penhorado, assim como de que está pendente de julgamento no STF recurso extraordinário no qual se discute o poder liberatório dos créditos de precatório em relação a débitos tributários, de modo que o julgamento do mencionado recurso influenciaria de forma direta a resolução do caso ora examinado. As Câmaras especializadas em Direito Tributário desta Corte têm entendido que a continuidade da execução, por si só, não gera um risco de dano grave e de difícil reparação, visto que, se assim o fosse, toda e qualquer defesa ou recurso interposto no curso de uma execução daria ensejo à sua paralisação. Ademais, o próprio crédito de precatório que se pretende ver compensado com o débito tributário é que garante a execução, de modo que o desapossamento do bem penhorado, a princípio, não será capaz de causar dano irreparável e de difícil reparação à executada. Sobre o dano irreparável e dano de difícil reparação, ALVIM J. E. CARREIRA explica: "O requisito de que trata o item I do art. 273 fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passa a conviver com a 'lesão e de difícil reparação' do processo cautelar (art. 798), traduzindo, ambas, no fundo, situações análogas, carentes de tutela de urgência. O receio aludido na lei traduz a apreensão de um dano ainda não ocorrido, mas prestes a ocorrer, pelo que deve, para ser fundado, vir acompanhado de circunstâncias fáticas objetivas, a demonstrar que a falta da tutela dará ensejo à ocorrência do dano, e que este será irreparável ou, pelo menos, de difícil reparação." (ALVIM J. E. CARREIRA. Tutela antecipada. Curitiba: Juruá, 2005, p. 96). LUIZ GUILHERME MARINONI acrescenta: "Há 'irreparabilidade' quando os efeitos do dano não são reversíveis. Entram aí os casos de direito não patrimonial (direito à imagem, por exemplo) e de direito patrimonial com função não patrimonial (soma em dinheiro necessária para aliviar um estado de necessidade causado por um ilícito, por exemplo). Mas, há irreparabilidade, ainda, no caso de direito patrimonial que não pode ser efetivamente tutelado através da reparação em pecúnia." (LUIZ GUILHERME MARINONI. Antecipação da tutela. 10. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 156-157) Portanto, ainda que se possa, excepcionalmente, conceder efeito suspensivo à apelação de embargos à execução julgados improcedentes,

a verdade é que os contornos do caso em tela não estão a fundamentar tal hipótese, eis que ausente a relevante fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação a ser causado pela manutenção da decisão recorrida. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado. Transcrevo algumas ementas elucidativas: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 317/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. (...) 2. Quanto aos efeitos em que deverá ser recebida a apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em embargos à execução, frise-se que esta Corte possui entendimento assente no sentido de que o recurso somente é recebido no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do CPC. No entanto, a verificação desses requisitos é atribuição da instância ordinária, por envolver análise dos elementos fático-probatórios dos autos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1221299/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, J. 04/05/2010, DJe 21/05/2010). "ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 558 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. I - Apesar de o artigo 520 do CPC prever que a apelação interposta contra a decisão que rejeitar os embargos à execução deve ser recebida unicamente com efeito devolutivo, após a edição da Lei nº 9.139/95, o artigo 558 do Código de Processo Civil passou a permitir a atribuição de efeito suspensivo mesmo nas hipóteses do precitado artigo 520, desde que, relevante a fundamentação, possa o cumprimento da decisão representar lesão grave e de difícil reparação. (...) (STJ, AgRg no REsp 1070213/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, J. 20/11/2008, DJe 01/12/2008). "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I - Em consonância com o entendimento desta Corte, a apelação interposta contra sentença que indefere liminarmente os embargos à execução ou julga improcedente ou parcialmente procedente o pedido do embargante não deve ser recebida no efeito suspensivo, ressalvado o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil II - Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em matéria fática, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo interno improvido. (STJ, AgRg no Ag 728.279/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ª Turma, J. 21/11/2006, DJ 04/12/2006 p. 301) A jurisprudência deste Tribunal de Justiça também é pacífica nessa linha de entendimento: "TRIBUNÁRIO. ICMS. ESTADO DO PARANÁ. 1. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 520, V, DO CPC. 2. AUSENTES OS REQUISITOS DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE LESÃO GRAVE. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 36079, AI nº 0641825-5, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, J. 29/06/2010, DJ 08/07/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFESA DATIVA JULGADOS IMPROCEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. REGRA GERAL DO ART. 520, INC. V DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 34636, AI nº 0580448-4, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI, J. 01/06/2010, DJ 05/07/2010) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, V, DO CPC. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 558 DO CPC. ART. 739-A, §1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUMOS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do fumus boni iuris (aparência/fumaça do bom direito) e periculum in mora (perigo na demora do provimento ou perigo de dano). - Não estando presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, não há de se falar em atribuição de efeito suspensivo à Apelação Cível interposta em face da sentença que julga improcedente a pretensão deduzida nos Embargos à Execução, por força do que dispõe o artigo 520, V, desse mesmo código." (TJPR, Acórdão nº 36506, AI nº 0654188-2, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. PAULO HABITH, J. 18/05/2010, DJ 01/06/2010). Cito, ainda, decisões proferidas de forma monocrática pelos Membros desta Corte: AI 905.633-7, Rel. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS, j. 26/04/2012; AI 902.998-1, Rel. Des. IDEVAN LOPES, j. 16/04/2012; AI 903.326-9, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, j. 12/04/2012; AI 898.621-4, Rel. Des. RUY FRANCISCO THOMAZ, j. 23/03/2012; AI 876.233-0, Rel. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA, j. 23/03/2012; AI 885.067-5, Rel. Des. RABELLO FILHO, j. 27/02/2012. Por fim, o reconhecimento de repercussão geral da matéria discutida no RE 566.349/MG pelo Supremo Tribunal Federal não impõe a suspensão dos feitos que cuidam do mesmo tema e tramitam nas instâncias ordinárias, visto que o art. 543-B do CPC prevê o sobrestamento apenas de recursos extraordinários. Logo, não é suficiente para autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação cível o reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida. Diante dos fundamentos explanados, impossibilitada, no caso em tela, a atribuição de efeito suspensivo à Apelação Cível interposta em face da sentença que julga improcedente a pretensão deduzida nos Embargos à Execução (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 04 de maio de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0018. Processo/Prot: 0910826-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/145495. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011926-17.2011.8.16.0019 Execução Fiscal. Agravante: Associação Missionária de Beneficência Colégio Sant'ana. Advogado: José Eli Salamacha, Eduardo Roos Elbl, Lucio Orlando Elbl. Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Clovis Airon de Quadros. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Associação Missionária de Beneficência Colégio Sant'ana interpôs agravo de instrumento em face da decisão a quo, que indeferiu a nomeação à penhora realizada e determinou a penhora online. Segunda a agravante, compareceu na execução fiscal e nomeou a penhora um veículo. Contudo, a Fazenda recusou tal bem, sob fundamento de que ocorreria sua depreciação. Assim, o magistrado determinou a penhora via Bacen-Jud. Declarou que pleiteou pedido de reconsideração, que foi indeferido pelo magistrado de primeira instância. Sustentou que a penhora se presta primeiramente para instrumentalizar os embargos do executado, garantir o acesso à justiça e o direito a ampla defesa e ao contraditório; a recusa dos bens nomeados antes dos embargos à execução se prestam apenas para colocar um empecilho ao acesso à justiça; o veículo nomeado possui avaliação superior à dívida; o bem nomeado a penhora é em valor superior; o veículo não possui nenhum ônus; a nomeação foi tempestiva; a execução deve ocorrer de forma menos gravosa; se existem bens passíveis a penhora não se mostra correta a penhora online; a ordem do art. 11 da LEF não seria corrompida; o valor bloqueado é o mesmo que representa o capital de giro da empresa; deve ser concedido o efeito suspensivo da decisão. Recurso intempestivo e preparado. É a breve exposição. Verifica-se que o presente recurso não merece ser conhecido, diante de falha insanável que impede seu processamento, qual seja a intempestividade. Destaca-se que o magistrado de primeira instância indeferiu a nomeação à penhora e determinou o bloqueio de valores online, em outubro de 2011 (fl. 50-TJ) Logo após, a agravante Associação Missionária de Beneficência Colégio Sant'ana protocolou petição pleiteando a reconsideração de tal decisão pelo magistrado. O magistrado se manifestou pela improcedência do pedido de reconsideração, afirmando que as razões que levaram ao indeferimento da nomeação à penhora já haviam sido expostas (fl. 56-TJ). Todavia esta "decisão guerrreada (fl. 56-TJ), não detêm natureza jurídica de decisão, mas sim de um mero pronunciamento, em decorrência deste se referir ao pedido de reconsideração apresentado pelo agravante. A real decisão proferida pela MM. Juíza encontra-se na fl. 50-TJ, em que foi determinado indeferida a nomeação à penhora feita pela agravante, e determinado o bloqueio de valores online. Por sua vez, o despacho de fl. 56-TJ, por se tratar de mero pronunciamento e não de decisão interlocutória, este não é passível de agravo de instrumento em decorrência de sua irrecorribilidade, nos termos do artigo 504 e 522 do Código de Processo Civil. Ademais, o pedido de reconsideração não implica em nenhuma alteração no curso do prazo prescricional. Posicionamento este já consolidado nos Tribunais: "AGRAVO INOMINADO - APLICABILIDADE DO ART. 557, § 1º DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - AGRAVO IMPROVIDO (TJPR, Agr. 0487113-2/01, Rel. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI, 12ª CC, j. 21.05.2008)" (sublinhou-se). "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo. [...] 3. A doutrina assevera que "Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo, : Saraiva, 2009, p.123) 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1202874/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 21.10.2010, DJe 03.11.2010). (sublinhou-se). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA QUESTÃO DE MÉRITO JÁ VERIFICADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO PROSPERA. 1. O pedido de reconsideração não tem natureza recursal e, portanto, não interrompe o prazo para a interposição de novos recursos. Dessa forma, não tendo sido interposto o recurso competente, no momento oportuno, cumpre concluir que o trânsito em julgado do acórdão impugnado já se operou de pleno direito. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no RCDESP nos EDcl no AgRg no Ag 1354557, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, j. 15.09.2011, DJe 22.09.2011). (sublinhou-se). Veja-se assim que não se trata de uma decisão interlocutória e sim de um simples pronunciamento, o qual além de não implicar em qualquer alteração no curso do prazo prescricional, não é passível de agravo de instrumento. Desse modo, como a decisão foi proferida em outubro de 2011, e o presente agravo somente foi interposto em abril de 2012 (fl. 2- TJ), resta configurada a preclusão temporal em detrimento da inércia do ora agravante. Tem-se na jurisprudência caso semelhante já julgado por este Egrégio Tribunal, in verbis: "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, EIS QUE INADMISSÍVEL. Não obstante a agravante tenha apontado como decisão agravada aquela que, depois do seu pedido de reconsideração, manteve a decisão que antes indeferiu a justiça gratuita, a sua insurgência, na verdade, volta-se contra a primeira decisão e não contra o despacho que a manteve, pois foi ela, afinal, que lhe teria causado grave. Desse modo, considerando que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal, conforme pacífica jurisprudência, o prazo para esse recurso deve ser contado desde a intimação da primeira decisão, daí a sua intempestividade." (TJPR, Agr.Inst. 798.330-6, Rel. Des. FERNANDO PAULINO SILVA WOLFF FILHO, 9ª CC, j. 12.07.2011) (sublinhou-se) Com isso, não há possibilidade de ser o presente agravo

de instrumento conhecido, uma vez que não tendo o agravante manejado o recurso dentro do prazo para sua admissibilidade, ocorre a preclusão temporal, razão pela qual não há como a prejudicialidade ser sanada pela parte em momento posterior. Desta feita, o presente recurso de agravo de instrumento não deve ser conhecido, sendo manifesta a sua inadmissibilidade. Destarte, em razão da manifesta inadmissibilidade do presente recurso, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento do agravo de instrumento. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.04863

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ângela Estorillo Silva Franco	006	0891934-8/01
Augusto José Bittencourt	003	0812546-8
Bernardo Guedes Ramina	002	0804944-9/02
Bruno Di Marino	002	0804944-9/02
Carlos Alberto Fernandes	006	0891934-8/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	002	0804944-9/02
Diego Magalhães Zampieri	005	0858187-5
Douglas Sinigaglia	001	0786089-3/01
Elvis Bittencourt	003	0812546-8
Eric Rodrigues Moret	003	0812546-8
Ivan Paim da Silveira	001	0786089-3/01
João Casillo	006	0891934-8/01
José Carlos Busatto	003	0812546-8
Josiane Borges	001	0786089-3/01
Karolyne Cristina Albino Quadri	004	0815226-3
Leandro Galli	004	0815226-3
Luciano Ricardo Hladczuk	002	0804944-9/02
Luiz Rodrigues Wambier	004	0815226-3
Marco Aurélio Hladczuk	002	0804944-9/02
Michelly Alberti	001	0786089-3/01
Patricia Yamasaki Teixeira	004	0815226-3
Priscila Kei Sato	004	0815226-3
Rodrigo Garcia Salmazo	003	0812546-8
Silvana Eleutério Ribeiro	006	0891934-8/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0786089-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/101920. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 786089-3 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges, Michelly Alberti, Ivan Paim da Silveira. Embargado: Ramis Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Douglas Sinigaglia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTE: BRASIL TELECOM S.A. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL- ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA QUESTÕES ANALISADAS CLARAMENTE E EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA, INCLUSIVE EM CORRESPONDÊNCIA PARCIAL COM A PRETENSÃO DA EMBARGANTE DECISÃO MANTIDA EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0804944-9/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/115475. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 804944-9 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Embargado: Espólio de João Woinarowski. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTE: BRASIL TELECOM S/A. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA

KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO . ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DA SENTENÇA, QUE NÃO ENSEJA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. TEMAS DEDUZIDOS EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO QUE TIVERAM SUA ANÁLISE PREJUDICADA.

0003 . Processo/Prot: 0812546-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271177. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007162-26.2004.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Cia Ultragas SA. Advogado: José Carlos Busatto, Eric Rodrigues Moret, Rodrigo Garcia Salmazo. Apelado: Cm Costa Transportadora Ltda, Jefferson Adriano Costa - Fi. Advogado: Augusto José Bittencourt, Elvis Bittencourt. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELANTE: CIA. ULTRAGAZ S/A APELADOS: CM COSTA TRANSPORTADORA E OUTRO RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. ART. 130 DO CPC. PEDIDO DE PRODUÇÃO, APENAS, DE PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ANÁLISE DE DOCUMENTOS SUFICIENTE PARA JULGAMENTO DA LIDE. PAGAMENTO DO VALE-PEDÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUIR NA TOTALIDADE DO PREÇO DO FRETE. LEI Nº 10.209/2001. IRREGULARIDADE DE EMISSÃO DAS DUPLICATAS MERCANTIS. NÃO VERIFICAÇÃO. CARTA-FRETE QUE NÃO SE CONSTITUI EM TÍTULO DE CRÉDITO. QUITAÇÃO APÓS VENCIMENTO QUE AUTORIZA A COBRANÇA DE JUROS DE MORA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0815226-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/173000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0000550-25.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Wallace Palmieri Rodrigues. Advogado: Leandro Galli. Apelado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Patricia Yamasaki Teixeira, Karolyne Cristina Albino Quadri. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Ante o exposto, ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível, nos termos da fundamentação.. EMENTA: APELANTE: WALLACE PALMIERI RODRIGUES APELADO: BANCO CNH CAPITAL S/A RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 39 DA LEI Nº 8.245/91 COMBINADA COM O ART. 835 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO VERIFICADO. ADIMPLÊNCIA MOMENTÂNEA E CONSTITUIÇÃO DE NOVA FIANÇA QUE NÃO RETIRAM O INTERESSE DO FIADOR DE SE EXONERAR. FORMALIZAÇÃO DO FIADOR AO LOCADOR, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI SUBSTANTIVA CIVIL (ART. 835). CONTRANOTIFICAÇÃO DO LOCADOR A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DE PROPOSTURA DA AÇÃO. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPUNHA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE FORMA CORRETA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0858187-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399680. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0004601-69.2010.8.16.0069 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: M. V. B. T. (Representado(a)). A. B. T.. Advogado: Diego Magalhães Zampieri. Agravado: E. G. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. Com declaração de voto pelo Des. Augusto Lopes Côrtes.

0006 . Processo/Prot: 0891934-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/113164. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 891934-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Icatu Calçados Ltda.. Advogado: Carlos Alberto Fernandes. Agravado: Alvear Participações Sa. Advogado: João Casillo, Ângela Estorílio Silva Franco, Silvana Eleutério Ribeiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 11/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO. CPC, ART. 557. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. IRRELEVÂNCIA, NA ESPÉCIE. TEMPESTIVIDADE, NO CASO CONCRETO, NÃO SE MOSTRA MANIFESTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Bruno Zeghibi Martins	008	0913561-1
Carlos Eduardo Pinto	005	0905057-7
César Orlando Gaglionone Filho	008	0913561-1
Cristiano de Assis Niz	007	0912352-8
Ernani José Pera Junior	002	0848064-4/01
Fabiana Carolina Galeazzi	001	0843336-5
Fábio Lamônica Pereira	005	0905057-7
Francisco Rosito	002	0848064-4/01
Jacíra Rosa Tonello	006	0907909-4
Laise Viviane Rosolen	002	0848064-4/01
Leonardo Cosme Formaio	002	0848064-4/01
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	002	0848064-4/01
Marcelo Nakashima	007	0912352-8
Márcia Jacqueline Vieira Simões	003	0889899-3
Mauro Soviersoski Tatará	003	0889899-3
Norma Rozário Vidal Tatará	003	0889899-3
Osmar Codolo Franco	001	0843336-5
Tiago Alexandre Vidal Tatará	003	0889899-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0843336-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256925. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015725-11.2006.8.16.0030 Indenização. Apelante: Microinfo Comércio de Informática Ltda. Advogado: Osmar Codolo Franco. Apelado: Moacir Colombo. Advogado: Fabiana Carolina Galeazzi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL N.º 843.336-5, DE FOZ DO IGUAÇU - 4ª VARA CÍVEL. APELANTE : MICROINFO COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA APELADO : MOACIR COLOMBO RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de apelação cível interposta por MICROINFO COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, contra de sentença proferida nos autos de ação de compensação de dano material n.º 27/2006. 2. A despeito da argumentação d apelante, verifica-se que deve ser denegado seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Dispõe o art. 511 do CPC, aplicável a todos os recursos que o preparo, que inclui o porte de remessa, deve ser feito com a interposição do recurso. A apelante interpôs o recurso em data de 23/08/2010 (último dia do prazo para recurso - certidão de 238) e, nessa data efetuou o pagamento de R\$ 40,00 de custas (25,00 referente aos autos do tribunal e 15,00 de porte de retorno). No entanto, efetuou o pagamento do porte de remessa (R\$ 15,00) somente em 24/08/2010, conforme se extrai do documento de fls. 246, razão pela qual está ausente um dos pressupostos recursais, o preparo, implicando deserção. Além disso, a apelante efetuou o pagamento do porte de remessa após o término do prazo para recorrer, o que é inadmissível. Assim, percebe-se que a apelante descurou do disposto no art. 511 do CPC, pois não juntou aos autos o comprovante de pagamento do porte de remessa concomitantemente a interposição do recurso. Nesse sentido: "Preparo imediato. A lei é expressa ao exigir a demonstração do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso. Esse entendimento se harmoniza com o fim pretendido pelo legislador da reforma processual, qual seja o de agilizar os procedimentos. Ademais, tal diretriz se afina com o princípio da consumação dos recursos, segundo o qual a oportunidade de exercer todos os poderes decorrentes do direito de recorrer se exaure com a efetiva interposição do recurso, ocorrendo preclusão consumativa quanto aos atos que deveriam ser praticados na mesma oportunidade e não o foram, como é o caso do preparo, por expressa exigência do CPC 511".1 "AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE DA CORTE QUE INDEFERE O PROSSEGUIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO ANTE A OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO CONCOMITANTEMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511, DO CPC. PENA DE DESERÇÃO. À medida que o agravo interno é recurso que se subordina à regra geral dos recursos, nos moldes do art. 511, do CPC, deve o recorrente comprovar o preparo do recurso, quando de sua interposição, sob pena de deserção. RECURSO NÃO PROVIDO."2 Assim, sendo constatada a insuficiência do preparo, tem-se que o recurso não comporta seguimento. 3. Diante do exposto, e, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível. 4. Publique-se e intemem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 08 de maio de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator. 1 STJ, 4ª T., Ag 93904-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo,

DJU 16.2.1996, pág. 3.101. 2 15ªCCível. AI 365807-3/01. Hayton Lee Swain Filho. Julg. 02.08.2006. -----

0002 . Processo/Prot: 0848064-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/132329. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 848064-4 Apelação Cível. Embargante: Edson de Siqueira, Elisabete Galego, Eufrásio Alves Portugal (maior de 60 anos), Euclenio Vendrameto (maior de 60 anos), Iracema Barbosa Tomé (maior de 60 anos), Julio César Depra, Rodolfo Steimacher (maior de 60 anos), Yuzuro Takano (maior de 60 anos), Waldemar Domingues de Madureira (maior de 60 anos), Wilson Zessim. Advogado: Ernani José Pera Junior, Laise Viviane Rosolen. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaió, Francisco Rosito. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 195/199) opostos em face da decisão monocrática (fls.183/190), que deu provimento ao Recurso de Apelação interposto pela BRASIL TELECOM S/A, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido inicial, declarando a legalidade do repasse de PIS e COFINS aos consumidores e invertendo os ônus sucumbências, condenando os ora Embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). EDSON DE SIQUEIRA E OUTROS requerem o acolhimento destes Embargos, alegando que deve ser reafirmada a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita já concedida pelo juízo a quo, dispensando-os do pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. II Alegam os Embargantes que tiveram concedido pelo juízo a quo a assistência judiciária gratuita, consoante se extrai da sentença (fls. 144/144-v). A decisão agravada inverteu os ônus sucumbências, condenando os Embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem, no entanto, ressaltar a suspensão da exigibilidade dessas verbas. Portanto, acolho os presentes Embargos de Declaração tão somente para esclarecer que o pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspenso ante a concessão do benefício da assistência judiciária, respeitando a previsão do art. 12 da Lei nº 1.060/50, complementando o acórdão, sem alteração do resultado do julgamento. III - Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, sem alteração do resultado do julgamento, tão somente para esclarecer que o pagamento dos ônus sucumbências fica suspenso em respeito à concessão do benefício da assistência judiciária concedida aos Embargantes, respeitando a previsão do art. 12 da Lei nº 1.060/50. IV Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0003 . Processo/Prot: 0889899-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/49596. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001825-02.2008.8.16.0026 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Campo Largo Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo, Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Catarina de Fátima Matozo Pienta, Ivanir José Batista. Advogado: Márcia Jacqueline Vieira Simões. Interessado: Adão Matozo dos Santos. Advogado: Mauro Soviersoski Tatará, Tiago Alexandre Vidal Tatará, Norma Rozário Vidal Tatará. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 889.899-3, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. INTERDIÇÃO. AÇÃO DE ESTADO. RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TJPR. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência Cível, em que é suscitante JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA e suscitado o JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Pois bem, verifica-se dos autos que C.F.M.P. propôs perante a Vara Cível de Campo Largo ação de curatela de seu irmão A.M.S. Na oportunidade, o magistrado determinou a remessa dos autos ao Juízo de Família do mesmo Foro Regional, por entender que em se tratando de ação sobre estado de pessoa, aplica-se o disposto no art. 238 da Lei Estadual 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 3º, I e 17, ambos da Resolução n. 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do CPC. No entanto, o respectivo juízo da Vara de Família, suscitou o presente conflito, fazendo menção a decisão desta Corte. Instada a se manifestar a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela competência do juízo suscitado da Vara Cível de Campo Largo, por entender que, do inciso VI do art. 3º da Resolução n. 07/2008 que trata das ações relativas a destituição do poder familiar, foi retirada a parte do inciso que previa como competência da Vara de Família as questões relativas a tutela, o que também, se aplicaria por analogia, à curatela. É o relatório. Decido. Pois bem, conforme dito, tratam os autos de ação de Interdição iniciada perante a Vara Cível de Campo Largo, que declinou da competência para a Vara de Família da mesma Comarca, uma vez que a competência absoluta constitui

pressuposto processual de validade, nos termos do art. 113 do CPC. De fato, o art. 238 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei nº 14.277/2003) estabelece que a competência dos Juízos e Varas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba será fixada por meio de resolução. No caso, aplica-se a Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial deste Tribunal, que acerca da questão dispõe: "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado;...". E, quanto a distribuição de competência em se tratando de ações ajuizadas no foro regional, referida resolução prevê: Art. 17 - Compete aos Juízes das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central". Assim sendo, diante da expressa previsão de competência das Varas de Família para julgamento das "ações de estado", a ação em exame deve ser julgada pelo Juízo suscitante. Nesse sentido, cita-se recente decisão desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TJPR. AÇÃO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO." 1 3. Em face do exposto, julgo improcedente este conflito, declarando competente para apreciar os autos de interdição n. 1721/2008, o JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. 4. Dê-se ciência, desta decisão aos juízos suscitante e suscitado, com urgência. 5. Após, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 08 de maio de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador relator 1 AI nº 872071-4, rel. Des. Augusto Lopes Côrtes, julgado em 11/04/2012. -----

0004 . Processo/Prot: 0895919-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/81799. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001980-97.2011.8.16.0026 Auto de Interdição. Suscitante: J. D. F. R. C. L. C. R. M. C. V. C.. Suscitado: J. D. F. R. C. L. C. R. M. C. V. F.. Interessado: J. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara Cível e o Juízo de Direito da Vara de Família do Foro Regional de Campo Largo, tendo por objeto ação de interdição, ajuizada por V. L. W. em face de L. J. W.. O pedido foi ajuizado na Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo, na qual a d. Juíza de Direito declinou da competência ao Juízo da Vara de Família, em razão da ressalva contida na parte final do art. 1º, da Resolução n.º 07/2008. Ao receber os autos, o ilustre Juiz de Direito da Vara de Família do Foro Regional de Campo Largo determinou a devolução dos autos ao Juízo da Vara Cível da referida Comarca (fls. 22/25), sustentando não ser a Vara de Família, competente para apreciar a matéria, com base no art. 221, do CODJE/PR, e na jurisprudência do TJPR. É, em síntese, o relatório. 2. Considerando a existência de jurisprudência dominante acerca da matéria, julgo de plano o presente conflito de competência, consoante autoriza o parágrafo único, do art. 120, do Código de Processo Civil. Os autos em análise foram distribuídos e estavam sendo processados na Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo, tendo a competência declinada à Vara da Família da mesma comarca, com fundamento nos arts. 3º, I, e 17, da Resolução 7/2008 (fls. 18/21-TJ). Conforme se constata dos autos, o pedido de interdição foi formulado por V. L. W., que pretende obter a curatela de L. J. W., pelo fato de contar com noventa e dois anos de idade, estar acamada, necessitando de cuidados intensivos para sua manutenção, não tendo condições de praticar atos da vida civil (fls. 15/17-TJ). Quanto à legislação aplicável ao caso, tem-se que a Constituição Federal dispõe: "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição." A Resolução n.º 07/2008 foi editada em razão do disposto nos artigos 223, § 2º, 225, inciso IV, 226 e 236, §§ 1º e 2º, e 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná -, para efeito de fixação da competência dos Juízos das Varas dos Foros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Regula, portanto, competência funcional, de natureza absoluta. Em seus artigos 1º e 3º, traça a competência dos Juízos das Varas Cíveis e das Varas de Família do Foro Central, dispondo, in verbis: "Art. 1º. Aos Juízos da 1ª à 46ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas". "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; (...)". Mais adiante, no referido ato normativo, estabelece a competência relativamente aos Foros Regionais: "Art. 17. Compete aos juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central". Afigura-se que,

mesmo não se configurando assunto relativo apenas a direito de família, ao Tribunal de Justiça do Estado foi delegado constitucionamente normatizar, relativamente à estrutura e funcionamento, o Poder Judiciário no âmbito da Justiça Estadual. Assim, como se denota da Resolução 7/2008, a que se faz referência, optou esta Corte por elencar as ações de estado e, nestas incluída a de interdição, no rol de competência das Varas de Família. Na lição de Luiz Rodrigues Wambier (Curso Avançado, vol. 1, 2006, p. 81): "As normas de organização judiciária são aquelas que regulam o funcionamento da estrutura do Poder Judiciário, mediante a atribuição de funções e divisão da competência de seus órgãos, singulares ou colegiados, e por meio do regramento de seus serviços auxiliares". Assim, em que pesem os fundamentos trazidos pelo parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, não se verifica referida "ausência de regulamentação específica", como aludido às fls. 38-TJ, tendo em vista incidir ao caso o inciso I, do art. 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devendo ser, os autos, remetidos à Vara da Família do Foro Regional de Campo Largo, nos termos da fundamentação supra. 3. Diante do exposto, julgo procedente, de plano, o presente conflito, a fim de declarar a competência do Juízo Suscitado, para apreciar a ação de interdição ajuizada por V. L. W. em face de L. J. W.. 4. Dê-se ciência da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça. 5. Oficie-se ao juízo suscitante informando-lhe acerca desta decisão. Após, remeta-se os autos ao juízo suscitado. Curitiba, 09 de maio de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0005 . Processo/Prot: 0905057-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/124143. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000057 Ação Monitoria. Agravante: Sebastião Aparecido de Oliveira, Luiz Carlos Pelisson. Advogado: Fábio Lamônica Pereira. Agravado: Aparecido Donizete Brocanelli. Advogado: Carlos Eduardo Pinto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905057-7, DA COMARCA DE TERRA BOA - VARA ÚNICA AGRAVANTE: SEBASTIÃO APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO AGRAVADO: APARECIDO DONIZETE BROCANELLI RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Agravo por Instrumento interposto por SEBASTIÃO APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO, em face de decisão proferida nos autos de Monitoria, sob nº 057/2009, ajuizada por APARECIDO DONIZETE BROCANELLI contra os ora agravantes, a qual no item 4, indeferiu os pedidos de prova documental e exibição de documentos, por serem provas que cabem à parte e não ao juízo produzi-las (fls. 124/126). Inconformados, recorrem, para que seja deferido o pedido de exibição de documentos, determinando-se ao agravado que junte aos autos a cópia da declaração do ITR dos anos de 2003 a 2006 para que seja verificado qual o valor cadastral da área, para confrontá-lo com o valor da renda pretendida, estabelecendo-se o teto para a cobrança, conforme Estatuto da Terra (art. 95) e seu regulamento (Decreto 59566/66, art. 17). Alegam ainda, que os pagamentos constantes do contrato foram estipulados em sacas de soja, o que também é vedado pelo referido Estatuto. Alternativamente, pedem seja determinado ao INCRÁ que exiba referidos documentos com base no art. 360-363 do CPC. 2. Pois bem, da análise dos autos depreende-se que o presente recurso deve ser convertido em retido. Conforme dispõe a Lei nº 11.187, promulgada em 19.10.2005 e vigente desde 18.01.2006, que alterou a regra de processamento do agravo, há obrigatoriedade do relator converter o agravo de instrumento em retido, exceto quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação. No caso, não há provisão jurisdicional de urgência, sequer foi alegado o perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, de modo a ensejar, de forma excepcional, o seguimento deste recurso na forma de agravo de instrumento. Ressalve-se, ademais, que o juiz é o destinatário das prova, cabendo-lhe apreciá-la livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o disposto nos artigos 130 e 131 do CPC. 3. Nestas condições, com fundamento no artigo 527, inciso II, determino a CONVERSÃO do recurso em AGRAVO RETIDO, voltando os autos à vara de origem para pensamento aos autos da causa. 4. Intimem-se. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 07 de maio de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator.

0006 . Processo/Prot: 0907909-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/139105. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0038264-43.2011.8.16.0014 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: A. A. M.. Advogado: Jacira Rosa Tonello. Agravado: K. R. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907909-4, DE LONDRINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO AGRAVANTE : A. A. M. AGRAVADO : K. R. C. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por A. A. M, impugnando decisão de fls. 56/57 (TJ), que, em autos de ação de modificação de guarda (distribuído sob nº. 038264-43.2011.8.16.0014), ajuizada em desfavor de K. R. C., indeferiu a medida liminar almejada com relação à criança C. C. M. Irresignado, alega, em resumo, que as provas carreadas ao feito demonstram que a menor C. C. M, vivendo em companhia da agravada (sua genitora), encontra-se em situação de risco, motivo pelo qual deve lhe ser conferida, de forma liminar, a guarda da infante. Acrescenta que a infante, que possui cinco anos de idade, é maltratada, física e moralmente, pela genitora (agravada), bem como necessita de acompanhamento médico e psicológico por sofrer de obesidade em grau severo, não restando demonstrado nos relatórios sociais realizados se a mãe vem dando a devida atenção ao caso. Ao final, requer a reforma da decisão interlocutória atacada, com a concessão da liminar para o fim de lhe ser concedida a guarda de sua filha. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 14/59. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. A atribuição

de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Em sede de cognição sumária, não se verifica a relevância da fundamentação da agravante, máxime porque inexistem provas contundentes aptas a demonstrar o acontecimento dos fatos retratados. Pelo contrário, o relatório social colacionado aos autos (fls. 35/38-TJ) atesta que a infante não se encontra em situação de risco. As demais alegações de necessidade de acompanhamento médico da criança, em razão de sofrer ela de "obesidade em grau severo", também não justificam, nesta oportunidade, a concessão da medida pleiteada, mormente porque não demonstrou o agravante que a apelada não dá a devida atenção aos tratamentos de saúde dos quais a filha do casal necessita. Destarte, indefiro a liminar postulada. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 16. Encaminhem-se, após, à doutra Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 07 de maio de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0007 . Processo/Prot: 0912352-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149390. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000147-02.2012.8.16.0158 Interdição. Agravante: J. L. S. C.. Advogado: Marcelo Nakashima. Agravado: M. L. C. S.. Advogado: Cristiano de Assis Niz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 912.352-8 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL AGRAVANTE: J.L.S.C. AGRAVADA : M.L.C.S. RELATOR : Desembargador RUY MUGGIATI I. Trata-se de agravo de instrumento manejado por J.L.S.C. contra a decisão de fls. 128 (TJ), que em autos de ação de interdição, registrada sob o nº 147/2012, proposta pela agravante em face de M.L.C.S. (sua genitora), indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o entendimento de que os requisitos necessários não se fazem presentes, destacando que do interrogatório realizado não se constatou qualquer indicio de incapacidade cognitiva. Sustenta a agravante, em síntese, que a agravada não possui cognição suficiente para gerir seu patrimônio, o qual vem sendo dilapidado por L.A.S., com quem reside. Sustenta que, apesar de possuir renda elevada, todos os seus recursos são administrados por L.A.S., o qual permitiu que a agravada figurasse como devedora em diversos estabelecimentos comerciais, culminando na penhora do único bem em seu nome. Aduz que o fato da agravada permitir que seus rendimentos todos sejam depositados na conta de L.A.S. indica que ela não possui condições para gerir seu patrimônio, destacando que a agravada encontra-se com idade avançada e não tem sequer plano de saúde/odontológico. Alega que é necessária a realização de novo interrogatório, visando esclarecer questões relativas a limitação cognitiva da interdita (fls. 02/16). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 177/129. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. III. A concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. A princípio, diante da argumentação recursal, não se vislumbra a presença dos pressupostos autorizadores da concessão do almejado efeito suspensivo ativo. O pedido de antecipação de tutela se baseia na suposta incapacidade da agravada para gerir os atos da vida civil e na dilapidação de seu patrimônio pelo filho L.A.S.. Com relação à capacidade cognitiva da agravada, os documentos trazidos pela agravada às fls. 122/124, embora produzidos unilateralmente, indicam a capacidade da agravada para gerir os atos da vida civil. Além disso, mostra-se prudente que a decisão de primeiro grau seja mantida até que se realize a perícia técnica designada pelo juízo a quo. Com relação à sua situação econômica, a agravada afirmou, de modo expressa, que autorizou o filho L.A.S. a administrar seu patrimônio, encontrando-se satisfeita pela forma com tal administração vem sendo exercida, tendo plena ciência das dívidas que detém. Verifica-se, assim, ausente a verossimilhança das alegações, o que impede, por ora, a concessão do pretendido efeito suspensivo ativo ao recurso. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela pretendida, mantendo a decisão de primeiro grau, pelo menos até ulterior deliberação. IV. Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V. Intime-se a parte agravada, em conformidade com o artigo 527, inc. V1, do Código de Processo Civil para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. VI. Após, abra-se vistas à doutra Procuradoria Geral de Justiça. VII. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 08 de maio de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso ainda não tenha havido a citação do agravado, intime-se o mesmo via AR, no endereço fornecido pelo agravante. ?? ?? ?? ??

0008 . Processo/Prot: 0913561-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/157275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0010897-17.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: R. H. N. S. M. L. C.. Advogado: César Orlando Gaglianone Filho, Bruno Zeghibi Martins. Agravado: E. N. N. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.561-1 Agravantes : R. H. N. S. M. L. C.. Agravado : E. N. N. S.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. H. N. S. e M. L. C. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de execução de alimentos pelo rito do art. 732 do Código de Processo Civil, ajuizada em face de E. N. N. S., indeferiu o pedido de penhora sobre o FGTS do

executado (fls. 12/13). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que a impenhorabilidade dos valores do FGTS não pode ser estendida a todos os casos, conforme já vem considerando o Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que, no caso de execução de alimentos, é possível a penhora desses valores. Sustenta que o executado ainda não foi encontrado, sendo que este não possui nenhum bem ou dinheiro para satisfazer a obrigação alimentar. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, a fim de possibilitar a penhora dos valores do FGTS do executado. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 72. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, em se tratando de decisão proferida em sede de autos de execução, no qual, em regra, não há sentença e, conseqüentemente, recurso de apelação, no qual poderia ser analisado o agravo retido, entendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- Apesar do agravante ter requerido a atribuição de efeito suspensivo, observa-se que o se pretende, em verdade, é a antecipação de tutela recursal, a fim de reformar a decisão agravada, possibilitando a penhora dos valores do FGTS do executado. Com efeito, para que possa ser atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, deve restar demonstrado o fundado receio de dano irreparável ao de difícil reparação, bem como, a verossimilhança das alegações do recorrente. No presente caso não se verifica a presença de tais requisitos, isso porque, apesar de existir alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça possibilitando a penhora do FGTS no caso de execução de alimentos, não se mostra prudente, no momento, a concessão da referida penhora considerando que o executado sequer possui advogado constituído nos autos, mostrando-se necessário estabelecer o contraditório, mesmo considerando a alegação de que o agravado ainda não foi encontrado. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual INDEFIRO o efeito pretendido. Página 2 de 3 IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Após, vistas à douda Procuradoria Geral de Justiça. VI- Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 3 de 3

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04474

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Luiz Pilonetto	003	0515936-8/03
Alexandre Nelson Ferraz	001	0695316-2/01
Ali Chaim Filho	004	0687373-2/02
Ana Paula Delgado de S. Barroso	001	0695316-2/01
Antônio Dilson Pereira	004	0687373-2/02
Ari de Souza Freire	003	0515936-8/03
Daniel Hachem	003	0515936-8/03
Elton Alaver Barroso	001	0695316-2/01
Euclides Guimarães Junior	001	0695316-2/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0636788-4/03
José Nazareno Goulart	002	0636788-4/03
Luiz Rodrigues Wambier	002	0636788-4/03
Luiza Carolina Muniz Erthal	002	0636788-4/03
Márcio Clementino Soares	004	0687373-2/02
Patrícia Mello de Souza Freire	003	0515936-8/03
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0695316-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0695316-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/4684. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 695316-2 Apelação Cível. Recorrente: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Euclides Guimarães Junior. Recorrido: Reginaldo Aparecido de Oliveira. Advogado: Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00111078

PROTOCOLO Nº 111.078/2012 AGRADO CÍVEL AO STJ Nº 695.316-2/02 AGRAVANTE: SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL AGRAVADO: REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. Rejeito, de plano, os presentes embargos, por intempestivos. O mencionado despacho foi publicado em 14.10.2011, de modo que o prazo de 5 (cinco) dias para oposição de eventuais embargos declaratórios (artigo 536 do Código de Processo Civil), passou a fluir em 17.10.2011 e findou no dia 21.10.2011. Todavia, a presente petição foi protocolada em 22.03.2012, sendo, portanto, intempestiva. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Considerando que houve a interposição de Agravo Cível ao STJ (autos nº 695.316-2/02), e que os autos foram remetidos ao referido Órgão em 12.01.2012, restitua-se o presente protocolado ao patrono do Agravante SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Caso não tenha havido a retirada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste despacho, archive-se. Publique-se. Curitiba, 9 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0636788-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/30716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 6367884-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: João Maria de Oliveira. Advogado: José Nazareno Goulart, Luiza Carolina Muniz Erthal. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00089099

PROTOCOLO Nº 89.099/2012 AGRADO CÍVEL AO STJ Nº 636.788-4/03 AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADO: JOÃO MARIA DE OLIVEIRA 1. Considerando que os autos de Agravo Cível ao STJ tramitam digitalmente junto à Corte Superior, aguarde-se a comunicação da decisão proferida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Resolução nº 1, de 10.01.2010, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Oportunamente, junte-se e retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0515936-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/128462. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5159368-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Daniel Hachem, Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire. Agravado: Edson Pinto Chab, Geny Soares dos Santos Pinto Chab. Advogado: Alceu Luiz Pilonetto. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00125783

PROTOCOLO Nº 125.783/2012 AGRADO CÍVEL AO STJ Nº 515.936-8/03 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A AGRAVADOS: EDSON PINTO CHAB GENY SOARES DOS SANTOS PINTO CHAB 1. Considerando que os autos de Agravo Cível ao STJ tramitam digitalmente junto à Corte Superior, aguarde-se a comunicação do julgamento definitivo do recurso, nos termos do artigo 13, § 1º, da Resolução nº 1, de 10.01.2010, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Oportunamente, junte-se e retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0687373-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/180445. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 687373-2 Ação Rescisória. Recorrente: Alvarino Faccin. Advogado: Antônio Dilson Pereira, Márcio Clementino Soares, Ali Chaim Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00457734

PROTOCOLO Nº 457.734/2011 AGRADO CÍVEL AO STJ Nº 673.328-8/03 AGRAVANTE: ALVARINO FACCCIN AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Considerando os termos da Informação anexa, no sentido de que "a presente petição protocolada sob nº 2012/457734 em 08.12.2011, cadastrada no sistema Judwim e vinculada aos autos 673328-8/02 é idêntica a juntada nos referidos autos já devidamente processada e encaminhada ao STJ", restitua-se o presente protocolado ao patrono do Agravante ALVARINO FACCCIN. Caso não tenha havido a retirada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste despacho, archive-se. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.04791

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Tarcísio Matté	007	0819118-2/01
Claudinei Dombroski	002	0746344-7/02
Frederich Mark Rosa Santos	002	0746344-7/02
Irineu Henrique Rosa	002	0746344-7/02
Isaltino de Paula G. Junior	005	0777826-7/02
Joseph Jamal Abou Chahla	001	0608713-6/03
Lílian Veridiane da Silva	004	0760337-4/01
Luiz Alberto Gonçalves	006	0790053-2/02
Marlon Cordeiro	003	0748105-8/01
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	002	0746344-7/02
Otavio Ernesto Marchesini	001	0608713-6/03
Ricardo Andraus	002	0746344-7/02
Simone Bueno de Souza	006	0790053-2/02
Thiago Ducci Toninelo	006	0790053-2/02
Thiago Issao Nakagawa	005	0777826-7/02

Vista ao(s) Advogado (s) - para que retire as cópias desentranhadas da petição de Agravo ao STJ/STF

0001 . Processo/Prot: 0608713-6/03 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/462194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 608713-6 Apelação Crime. Recorrente: Josimar Marcos Rodrigues. Advogado: Otavio Ernesto Marchesini, Joseph Jamal Abou Chahla. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: para que retire as cópias desentranhadas da petição de Agravo ao STJ/STF

0002 . Processo/Prot: 0746344-7/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/374747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 746344-7 Apelação Crime. Recorrente: Juliano Mark Rosa Santos (Assistente de Acusação). Advogado: Frederich Mark Rosa Santos, Irineu Henrique Rosa, Claudinei Dombroski. Recorrido: Frederico Augusto Galiotto, João Cláudio de Almeida Carvalho. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Ricardo Andraus. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: para que retire as cópias desentranhadas da petição de Agravo ao STJ/STF

0003 . Processo/Prot: 0748105-8/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/385242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 748105-8 Apelação Crime. Recorrente: João Vitor da Cruz. Advogado: Marlon Cordeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: para que retire as cópias desentranhadas da petição de Agravo ao STJ/STF

0004 . Processo/Prot: 0760337-4/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/430077. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 760337-4 Apelação Crime. Recorrente: Moacir Tadeu Serafim. Advogado: Lílian Veridiane da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: para que retire as cópias desentranhadas da petição de Agravo ao STJ/STF

0005 . Processo/Prot: 0777826-7/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2011/458912. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 777826-7 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Eduardo Oliveira Vertina. Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Junior, Thiago Issao Nakagawa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: para que retire as cópias desentranhadas da petição de Agravo ao STJ/STF

0006 . Processo/Prot: 0790053-2/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2011/390040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 790053-2 Apelação Crime. Recorrente: Luiz Carlos Pereira. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Thiago Ducci Toninelo, Simone Bueno de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: para que retire as cópias desentranhadas da petição de Agravo ao STJ/STF

0007 . Processo/Prot: 0819118-2/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2011/458560. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 819118-2 Apelação Crime. Recorrente: Anderson Gasparini. Advogado: Antônio Tarcísio Matté. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: para que retire as cópias desentranhadas da petição de Agravo ao STJ/STF

Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.04713

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	001	0593608-5/05
Adolfo Soares de Moraes Neto	003	0673147-3/02
Alexandre de Almeida	019	0821753-2/02
Ana Paula Martin Alves da Silva	008	0767810-6/03
Ananias César Teixeira	004	0738975-7/01
	007	0766029-1/01
	009	0781100-7/04
	011	0800000-6/02
	018	0821624-6/01
	020	0821761-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0764541-4/02
	013	0805445-5/02
	015	0815265-0/01
Cristiane Uliana	004	0738975-7/01
Daniele Cristina Brauco	014	0807052-8/02
Daniella Leticia Broering	001	0593608-5/05
Edivar Mingoti Júnior	005	0764541-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0765420-4/02
	008	0767810-6/03
	016	0815290-3/02
	017	0815960-0/02
Fabiano Neves Macieyewski	004	0738975-7/01
	007	0766029-1/01
	009	0781100-7/04
	011	0800000-6/02
	018	0821624-6/01
	020	0821761-4/01
Fábio dos Reis Ruiz	019	0821753-2/02
Fábio Júnior de Oliveira Martins	005	0764541-4/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0593608-5/05
Geraldo Alberti	012	0803853-9/01
Glauco Iwersen	002	0616961-7/02
	010	0786272-8/01
Guilherme Luiz Sandri	017	0815960-0/02
Heroldes Bahr Neto	004	0738975-7/01
	007	0766029-1/01
	009	0781100-7/04
	018	0821624-6/01
	020	0821761-4/01
Higor Oliveira Fagundes	013	0805445-5/02
Hugo Francisco Gomes	010	0786272-8/01
Ilza Regina Defilippi Dias	012	0803853-9/01
Jean Carlos Martins Francisco	002	0616961-7/02
	003	0673147-3/02
	010	0786272-8/01
José Edervandes Vidal Chagas	015	0815265-0/01
Karina Hashimoto	012	0803853-9/01

Lauro Fernando Zanetti	014	0807052-8/02
Leonardo de Almeida Zanetti	014	0807052-8/02
Luiz Alfredo Boareto	001	0593608-5/05
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0593608-5/05
Luiz Rodrigues Wambier	006	0765420-4/02
	008	0767810-6/03
	016	0815290-3/02
	017	0815960-0/02
Madian Luana Bortolozzi	001	0593608-5/05
Marcela Cristofolini	016	0815290-3/02
Márcio Alexandre Cavenague	010	0786272-8/01
Márcio Rogério Depolli	005	0764541-4/02
	013	0805445-5/02
	015	0815265-0/01
Mário Marcondes Nascimento	003	0673147-3/02
	010	0786272-8/01
Milton Luiz Cleve Küster	002	0616961-7/02
	003	0673147-3/02
	010	0786272-8/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	007	0766029-1/01
	009	0781100-7/04
Murilo Cleve Machado	003	0673147-3/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	012	0803853-9/01
Patricia Carla de Deus Lima	008	0767810-6/03
Paulo Roberto Gomes	006	0765420-4/02
Peterson Martin Dantas	014	0807052-8/02
Renata Cristina Costa	014	0807052-8/02
Roberto Antonio Endres	014	0807052-8/02
Roberto Catalano Botelho Ferraz	001	0593608-5/05
Saulo Bonat de Mello	004	0738975-7/01
	007	0766029-1/01
	009	0781100-7/04
	018	0821624-6/01
	020	0821761-4/01
Sebastião Seiji Tokunaga	007	0766029-1/01
	009	0781100-7/04
Selma dos Santos Ferraz	001	0593608-5/05
Sérgio Fabrício Sanvido	019	0821753-2/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0767810-6/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0593608-5/05 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/142728, 2011/151007. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 593608-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Alfredo Boareto. Recorrente (2): Município de Paranaguá. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Recorrido (1): Município de Paranaguá. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido (2): Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Alfredo Boareto, Roberto Catalano Botelho Ferraz, Selma dos Santos Ferraz, Madian Luana Bortolozzi, Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 593.608-5/05 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ RECORRIDOS: BANCO ITAÚ S.A. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ 1. Determino o sobrestamento dos recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.060.210-SC, por meio da qual foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre "a incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária, (...) até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado" (PETREQ no REsp n. 1.060.210, DJ de 16.12.2010). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4.080/12

0002 . Processo/Prot: 0616961-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/234200. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 616961-7 Apelação Cível. Recorrente:

Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Katuhei Jimpo, Leonildo José dos Santos, Lucídio Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Luiz Capellini (maior de 60 anos), Luiza Helena da Silva Vaz, Maria Aparecida Ribeiro de Matos, Maria de Almeida, Maria do Carmi Martins Leite (maior de 60 anos), Maria de Lordes Batista, Maria José Souza Pigaiani. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 616.961-7/02 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: KATUHEI JIMPO LEONILDO JOSÉ DOS SANTOS LUCÍDIO RODRIGUES DA SILVA LUIZ CAPELLINI LUIZA HELENA DA SILVA VAZ MARIA APARECIDA RIBEIRO DE MATOS MARIA DE ALMEIDA MARIA DO CARMÍ MARTINS LEITE MARIA DE LORDES BATISTA MARIA JOSÉ SOUZA PIGAIANI 1. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 25.05.2009), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração no entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino seja mantido o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e após voltem para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 543-C, §7º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15387/10

0003 . Processo/Prot: 0673147-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/206075. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 673147-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Adolfo Soares de Moraes Neto, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Recorrido: Carlos Roberto Lopes, Lourdes Mendes do Prado Oliveira, Josefa Leite Inácio, Clemencia Alves de Souza, Maria José de Matos, Davi José de Souza, José Messias da Silva, Alcides Ribeiro Rocha, Dirceu de Faria, Mário Cândido de Souza, Elzira Braga Coelho. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 673.147-3/02 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: CARLOS ROBERTO LOPES LOURDES MENDES DO PRADO OLIVEIRA JOSEFA LEITE INÁCIO CLEMENCIA ALVES DE SOUZA MARIA JOSÉ DE MATOS DAVI JOSÉ DE SOUZA JOSÉ MESSIAS DA SILVA ALCIDES RIBEIRO ROCHA DIRCEU DE FARIA ELZIRA BRAGA COELHO MÁRIO CÂNDIDO DE SOUZA 1. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos recursos especiais representativos da presente controvérsia, na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1.091.393/SC e REsp 1.091.363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 25.05.2009), a aludida decisão foi objeto de novos embargos declaratórios, os quais ainda pendem de julgamento, o que pode ocasionar alteração no entendimento da Superior Instância sobre o tema. 2. Em assim sendo, determino seja mantido o sobrestamento deste recurso, até trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e após voltem para que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 543-C, §7º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16653/10

0004 . Processo/Prot: 0738975-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/23233. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738975-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ademir Julio do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 738.975-7/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ADEMIR JULIO DO ROSARIO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução

provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3714/12

0005 . Processo/Prot: 0764541-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/8233. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764541-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Brailio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Pedro Presse (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.541-4/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: PEDRO PRESSE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8728/12

0006 . Processo/Prot: 0765420-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/39667. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765420-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: José Bernardes (maior de 60 anos), Maria Yolanda Scarabel (maior de 60 anos), Wagner Antonio Macor. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.420-4/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: JOSÉ BERNARDES, MARIA YOLANDA SCARABEL E WAGNER ANTONIO MACOR 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9001/12

0007 . Processo/Prot: 0766029-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/444139, 2011/462401. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766029-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Maria Teresa Miranda de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa-Petrobrás. Advogado: Murilo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 766.029-1/01 RECORRENTES: 1.MARIA TERESA MIRANDA DE OLIVEIRA 2.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.MARIA TERESA MIRANDA DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais

recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8866/12

0008 . Processo/Prot: 0767810-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/1698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 767810-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Espólio de Judith Real Prado, José Luiz Real Dugonski, Sebastião Moreira (maior de 60 anos), Jacira Palhano dos Martyres (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 767.810-6/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE JUDITH REAL PRADO, JOSÉ LUIZ REAL DUGONSKI, SEBASTIÃO MOREIRA E JACIRA PALHANO DOS MARTYRES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8593/12

0009 . Processo/Prot: 0781100-7/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/343038, 2011/413528. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781100-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Esvanir da Veiga Goulart. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrido (1): Esvanir da Veiga Goulart. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 781.100-7/04 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ESVANIR DA VEIGA GOULART RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ESVANIR DA VEIGA GOULART 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8314/12

0010 . Processo/Prot: 0786272-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/385013. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 786272-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido: Alice Bonassoli, Antonio Jose Celestino, Antonio Maria Duarte, Antonio Pereira, Antonio Savoia Neto, Antonio Vicente de Lima, Geneci Pereira da Silva, Ivone Pimenta Martins, Jorge Alfredo Barbosa, Jose Mendes Soares. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 786.272-8/01 RECORRENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: ALICE BONASSOLI, ANTONIO JOSE CELESTINO, ANTONIO MARIA DUARTE, ANTONIO PEREIRA, ANTONIO SAVOIA NETO, ANTONIO VICENTE DE LIMA, GENECI PEREIRA DA SILVA, IVONE PIMENTA MARTINS, JORGE ALFREDO BARBOSA, JOSE MENDES SOARES 1.

Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.490 PR, em que se determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que nos quais se discutam o "prazo de prescrição para que o mutuário de contrato habitacional requeira a cobertura securitária, ou seja, se incide a regra específica do artigo 206, § 1º, inciso II, letra "b", ou a regra geral do artigo 205, ambas do Código Civil" (DJe 18.02.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.4640011 . Processo/Prot: 0800000-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/449485. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800000-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jose Luiz dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 800.000-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOSE LUIZ DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8826/12

0012 . Processo/Prot: 0803853-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/467804. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803853-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Recorrido: Cevilia Silva dos Santos, Sueli Maria Rodrigues da Silva, Terezinha Tomaz Rodrigues (maior de 60 anos), Geraldo Barboza (maior de 60 anos), Maria Clarice da Silva Rosa (maior de 60 anos), Mizaél Rodrigues Xavier, Alice Pereira Cassais da Silva, Maria de Fátima Ferreira Santos. Advogado: Geraldo Alberti. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.853-9/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: CEVILIA SILVA DOS SANTOS SUELI MARIA RODRIGUES DA SILVA TEREZINHA TOMAZ RODRIGUES GERALDO BARBOZA MARIA CLARICE DA SILVA ROSA MIZAEEL RODRIGUES XAVIER ALICE PEREIRA CASSAIS DA SILVA MARIA DE FÁTIMA FERREIRA SANTOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJe 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8110/12

0013 . Processo/Prot: 0805445-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/2184. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 805445-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Maria Enair Vieira Dezan. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.445-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: MARIA ENAIR VIEIRA DEZAN 1. Determino o sobrestamento

do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8962/12

0014 . Processo/Prot: 0807052-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/470044. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 807052-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Daniele Cristina Brauco. Recorrido: Gilberto Aparecido Garcia. Advogado: Peterson Martin Dantas, Roberto Antonio Endres. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.052-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: GILBERTO APARECIDO GARCIA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9239/12

0015 . Processo/Prot: 0815265-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/392207. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 815265-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Victorio Gianelli, Aristeu Bernades, Dancyr Tambarussi, Olinda Oliveira Moraes, Marina Zanelli Ponvequi. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 815.265-0/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: VICTORIO GIANELLI, ARISTEU BERNADES, DANCYR TAMBARUSSI, OLINDA OLIVEIRA MORAES E MARINA ZANELLI PONVEQUI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9084/12

0016 . Processo/Prot: 0815290-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/469138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 815290-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria Luiza Alves Brocco, Jatir Antonio Brocco, Jefferson Luis Alves Brocco, Espólio de Mariano Rodrigues do Carmo, Pawel Wabiszewickz. Advogado: Marcela Cristofolini. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 815.290-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MARIA LUIZA ALVES BROCCO, JATIR ANTONIO BROCCO, JEFFERSON LUIS ALVES BROCCO, ESPÓLIO DE MARIANO RODRIGUES DO CARMO E PAWEL WABISZEWICKZ 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à

decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8767/12

0017 . Processo/Prot: 0815960-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/462783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 815960-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Sergio Beraldo. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 815.960-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: SERGIO BERALDO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8945/12

0018 . Processo/Prot: 0821624-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/11452. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821624-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Arlindo Semfle. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.624-6/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ARLINDO SEMFLE 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discute, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8632/12

0019 . Processo/Prot: 0821753-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/8077. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 821753-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: José Vieira Fraire, Antonio Carlos Giongo, Arduino Colla, Benjamin Biesek, Gregorio Pickler, Jair José Rosa, Luiz Guchara, Miguel Michinski, Paulo Eclair Andreiv. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvido. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.753-2/02 RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. RECORRIDOS: JOSÉ VIEIRA FRAIRE, ANTONIO CARLOS GIONGO, ARDUINO COLLA, BENJAMIN BIESEK, GREGORIO PICKLER, JAIR JOSÉ ROSA, LUIZ GUCHARA, MIGUEL MICHINSKI E PAULO ECLAIR ANDREIV 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução

nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9176/12 0020 . Processo/Prot: 0821761-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/469196. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821761-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ovídio Daniel Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.761-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: OVÍDIO DANIEL SILVA 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8571/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04679

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Albadio Silva Carvalho	006	0590072-3/01
	009	0624773-2/01
	013	0645827-5/01
Alexandre de Almeida	002	0530636-9/02
Allan Amin Propst	019	0744853-3/02
Ana Paula Martin Alves da Silva	018	0743307-2/04
Ananias César Teixeira	005	0557272-9/02
André Luís dos Santos	006	0590072-3/01
Antonio Camargo Junior	009	0624773-2/01
Bruno Perozin Garofani	011	0630307-5/01
Carlos Andre Guimarães Pangrácio	015	0675139-9/01
César Augusto Terra	008	0621633-1/01
Cláudio Munhoz	010	0629844-6/01
Cristiane Uliana	005	0557272-9/02
Eraldo Lacerda Junior	014	0652111-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	0706722-9/01
	018	0743307-2/04
	019	0744853-3/02
Fabiano Corrêa de Medeiros	013	0645827-5/01
Fabrizio Fontana	007	0611136-4/01
	011	0630307-5/01
Felipe Rufatto Vieira Tavares	020	0750533-3/01
Fernando Augusto Ogura	004	0556500-4/02
Gilberto Pedriali	007	0611136-4/01
	011	0630307-5/01
Gilberto Stinglin Loth	008	0621633-1/01
Gilson Medeiros de Mello	013	0645827-5/01
Giovanna Price de Melo	017	0742935-2/02
Jair Antônio Wiebelling	003	0556223-2/01
Janaina Rovaris	006	0590072-3/01
	009	0624773-2/01
	010	0629844-6/01
	013	0645827-5/01
Jaqueline Zambon	008	0621633-1/01
João Leonelho Gabardo Filho	008	0621633-1/01
Júlio César Dalmolin	003	0556223-2/01
Lauro Fernando Zanetti	003	0556223-2/01
Leonel Trevisan Júnior	001	0513374-0/02
Lorraine Milani Lopes	020	0750533-3/01
Luis Oscar Six Botton	006	0590072-3/01
	009	0624773-2/01
	010	0629844-6/01

	012	0638900-8/01
	013	0645827-5/01
	014	0652111-3/01
	015	0675139-9/01
Luiz Fernando Brusamolín	017	0742935-2/02
Luiz Rodrigues Wambier	016	0706722-9/01
	018	0743307-2/04
	019	0744853-3/02
Marcelo Augusto Angioletti	012	0638900-8/01
Márcia Loreni Gund	003	0556223-2/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	007	0611136-4/01
	011	0630307-5/01
Marilene Correa Medeiros de Mello	013	0645827-5/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0706722-9/01
Newton Dorneles Saratt	004	0556500-4/02
Orlando Anzoategui Júnior	008	0621633-1/01
Oswaldo Krames Neto	002	0530636-9/02
Patrícia Deodata da Silva	009	0624773-2/01
Paulo Roberto Barbieri	001	0513374-0/02
Paulo Roberto Gomes	019	0744853-3/02
Pedro Augusto Cruz Porto	009	0624773-2/01
	013	0645827-5/01
Reginaldo Caselato	019	0744853-3/02
Renata Caroline Talevi da Costa	020	0750533-3/01
Rodolfo Gardini Fagundes	012	0638900-8/01
Ronaldo Guedes Pereira	004	0556500-4/02
Rosemar Angelo Melo	006	0590072-3/01
Sabrina Marcolli Rui	001	0513374-0/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0706722-9/01
	018	0743307-2/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0513374-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/40630, 2009/90526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 513374-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Ana Maria Graton. Advogado: Sabrina Marcolli Rui. Recorrente (2): Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Paulo Roberto Barbieri. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 513.374-0/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. ANA MARIA GRATON RECORRIDO: BANCO ITAÚ S.A. ANA MARIA GRATON Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado por ANA MARIA GRATON. Publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8614/09
0002 . Processo/Prot: 0530636-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/356099. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 530636-9 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Dionisio Beck. Advogado: Oswaldo Krames Neto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 530.636-9/02 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDO: DIONISIO BECK 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 292, conforme requerido na petição de fls. 291. 2. Retifique-se o termo de autuação do recurso especial, para que as publicações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Alexandre de Almeida. 3. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos, formulado pelo recorrente. 4. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4894/10
0003 . Processo/Prot: 0556223-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/98809. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 556223-2 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Miguel Muraro (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 556.223-2/01 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDO: MIGUEL MURARO Considerando o contido no despacho de fls. 212, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8139/09
0004 . Processo/Prot: 0556500-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/213385. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 556500-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco

Bradesco S/a. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Marilene Rodrigues da Silva. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 556.500-4/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: MARILENE RODRIGUES DA SILVA Considerando o contido no despacho de fls. 195, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15327/09 0005 . Processo/Prot: 0557272-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/111683. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 557272-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Julio Cesar Ricardo. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Julio Cesar Ricardo. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 557.272-9/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. JULIO CESAR RICARDO REC.ADESIVO: JULIO CESAR RICARDO 1. Diante da notícia de falecimento do recorrido JULIO CESAR RICARDO (fls. 310), determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até que ocorra a sucessão. 2. Proceda-se à intimação da recorrente PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. para manifestar-se sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 308/309 (artigo 1.057 do Código de Processo Civil). 3. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13073/10 0006 . Processo/Prot: 0590072-3/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2009/358387, 2009/358412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 590072-3 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Recorrido: Enio Ruaro (maior de 60 anos), Deocir Antonio Filippini, Ifigenia Golon, Jurandir Ricardo Parzianello (maior de 60 anos), Rubens Boter, Scheila Priscila Quirolli. Advogado: Rosemar Angelo Melo, André Luís dos Santos. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 590.072-3/01 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDOS: ENIO RUARO, DEOCIR ANTONIO FILIPPINI, IFIGENIA GOLON, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO, RUBENS BOTER, SCHEILA PRISCILA QUIROLLI 1. Retifique-se o termo de autuação do recurso especial/extraordinário, para que as publicações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Luís Oscar Six Botton, conforme requerido à f. 285. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1460/10 0007 . Processo/Prot: 0611136-4/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2010/150232, 2010/150237. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 611136-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido: Deodoro Alves da Cunha (maior de 60 anos), Antonia Glucoski Pinto, Edilson Rossa, Rosângela de Fátima Rossa, Jacob Rossa (maior de 60 anos), Jorge Nadal (maior de 60 anos), Sandra de Andrade Wielewski, Espólio de Annibal Lustoza dos Santos, Espólio de Alexandre Jose Lao, Espólio de Angelina Rossa Tozetto. Advogado: Fabrício Fontana. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 611.136-4/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: DEODORO ALVES DA CUNHA, ANTONIA GLUCOSKI PINTO, EDILSON ROSSA, ROSANGELA DE FÁTIMA ROSSA, JACOB ROSSA, JORGE NADAL, SANDRA DE ANDRADE WIELEWSKI, ESPÓLIO DE ANNIBAL LUSTOZA DOS SANTOS, ESPÓLIO DE ALEXANDRE JOSE LAO, ESPÓLIO DE ANGELINA ROSSA TOZETTO Considerando o contido no despacho de fls. 254/255, mantenham-se sobrestados os presentes recursos especial e extraordinário. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13526/10 0008 . Processo/Prot: 0621633-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/364438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 621633-1 Apelação Cível. Recorrente: Renato Livoni, Janete Mario Livoni. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior. Recorrido: Banco Banestado S.s. Advogado: João Leonel Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 621.633-1/01 RECORRENTES: RENATO LIVONI JANETE MARIO LIVONI RECORRIDO: BANCO BANESTADO S.A. 1. Anote-se o subestabelecimento de fls. 711, conforme requerido na petição de fls. 710. 2. Retifique-se o termo de autuação do recurso especial, para que as publicações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados João Leonel Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon. 3. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos, formulado pelo recorrido (Banco Itaú S.A). 4. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5040/10 0009 . Processo/Prot: 0624773-2/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2010/44193, 2010/44197. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 624773-2 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Albadilo Silva Carvalho, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Recorrido: Antonio Honorato Sobrinho (maior de 60 anos), Antonio Mauro Marroni (maior de 60 anos), Euripedes Coliado (maior de 60 anos), Maria do Carmo Afonso, Miguel Peres Colhado, Mitsuru Mizota (maior de 60 anos), Sergio Jacques, Teresa Vaz Teixeira Kun (maior de 60 anos), Waldomiro Pupulim (maior de 60 anos), Wilson Rodrigues Gatto (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 624.773-2/01 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDOS: ANTONIO HONORATO SOBRINHO, ANTONIO MAURO MARRONI, EURIPEDES COLIADO, MARIA DO CARMO AFONSO, MIGUEL PERES COLHADO, MITSURU MIZOTA, SERGIO JACQUES, TERESA VAZ TEIXEIRA KUN, WALDOMIRO PUPULIM, WILSON RODRIGUES GATTO 1. Retifique-se o termo de autuação do recurso especial/extraordinário, para que as publicações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Luís Oscar Six Botton, conforme requerido à f. 317. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10213/10 0010 . Processo/Prot: 0629844-6/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2010/96170, 2010/96188. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 629844-6 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Recorrido: Odair Quasne. Advogado: Cláudio Munhoz. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 629.844-6/01 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDO: ODAIR QUASNE Considerando o contido no despacho de fls. 180/181, mantenham-se sobrestados os presentes recursos especial e extraordinário. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9609/10 0011 . Processo/Prot: 0630307-5/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2010/121692, 2010/121701. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 630307-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Recorrido: Odair Jorge, Maria Helena Dimbarre, Izidoro Menon (maior de 60 anos), Espólio de Antonia Breus, Espólio de Flores Carlos Cogo, Justina Schimanski (maior de 60 anos), Espólio de Augusto Canto Júnior. Advogado: Fabrício Fontana, Bruno Perozin Garofani. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 630.307-5/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: ODAIR JORGE, MARIA HELENA DIMBARRE, IZIDORO MENON, ESPÓLIO DE ANTONIA BREUS, ESPÓLIO DE FLORES CARLOS COGO, JUSTINA SCHIMANSKI, ESPÓLIO DE AUGUSTO CANTO JÚNIOR Considerando o contido no despacho de fls. 179/180, mantenham-se sobrestados os presentes recursos especial e extraordinário. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12188/10 0012 . Processo/Prot: 0638900-8/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2010/112898, 2010/112901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 638900-8 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Recorrido: Luiz Leopoldino Landal Netto (maior de 60 anos). Advogado: Rodolfo Gardini Fagundes, Marcelo Augusto Angioletti. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 638.900-8/01 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS

BRASILEIROS S.A. RECORRIDO: LUIZ LEOPOLDINO LANDAL NETTO 1. Retifique-se o termo de autuação do recurso especial/extraordinário, para que as publicações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Luís Oscar Six Botton, conforme requerido à f.303. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12018/10 0013 . Processo/Prot: 0645827-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/140381, 2010/140384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 645827-5 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho, Pedro Augusto Cruz Porto. Recorrido: Afonso Paes, Aparecido Jose de Araujo, Bonfim Jose de Araujo. Advogado: Fabiano Corrêa de Medeiros, Gilson Medeiros de Mello, Marilene Correa Medeiros de Mello. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 645.827-5/01 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDOS: AFONSO PAES APARECIDO JOSE DE ARAUJO BONFIM JOSE DE ARAUJO 1. Retifique-se o termo de autuação do recurso especial/extraordinário, para que as publicações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Luís Oscar Six Botton, conforme requerido à f.242. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12972/10 0014 . Processo/Prot: 0652111-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/78268, 2010/78272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 652111-3 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Recorrido: Edmundo Detregiachí, Edvaldo Santana, Gercino Pandolli, Mauro Saldanha Guerchman, Maximo Gonzalez Donoso, Odila Bocchi Ribeiro, Osvaldo Calixto, Peterson Fabiano Bussadori, Ronaldo Antônio Tiroli, Wilson Duarte. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 652.111-3/01 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDOS: EDMUNDO DETREGIACHI, EDVALDO SANTANA, GERCINO PANDOLLI, MAURO SALDANHA GUERCHMAN, MAXIMO GONZALEZ DONOSO, ODILA BOCCHI RIBEIRO, OSVALDO CALIXTO, PETERSON FABIANO BUSSADORI, RONALDO, ANTÔNIO TIROLI, WILSON DUARTE 1. Retifique-se o termo de autuação do recurso especial/extraordinário, para que as publicações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Luís Oscar Six Botton, conforme requerido às fls. 212. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9823/10

0015 . Processo/Prot: 0675139-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2010/351841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 675139-9 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Recorrido: Francisco Miguel Stroparo (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Andre Guimarães Pangracio. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 675.139-9/01 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDO: FRANCISCO MIGUEL STROPARO 1. Retifique-se o termo de autuação do recurso extraordinário, para que as publicações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Luís Oscar Six Botton, conforme requerido à fls. 275. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8503/11 0016 . Processo/Prot: 0706722-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/29749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 706722-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Terezinha de Jesus Borba da Silveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 706.722-9/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: TEREZINHA DE JESUS BORBA DA SILVEIRA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba,

13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7407/11

0017 . Processo/Prot: 0742935-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/204932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 742935-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Andre Berejanski (maior de 60 anos), Carlos Altmann, Domingos Camargo Pego, Helio Ferreira Braga, Ildolino Dettmer (maior de 60 anos), Leonel A' Costa Monte, Luiz A' Costa Cannò, Nelson Martins, Raul Deringer Junior, Sebastião Felismino da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 742.935-2/02 EMBARGANTES: ANDRE BEREJANSKI CARLOS ALTMANN DOMINGOS CAMARGO PEGO HELIO FERREIRA BRAGA ILDOLINO DETTMER LEONEL A' COSTA MONTE LUIZ A' COSTA CANNÒ NELSON MARTINS RAUL DERINGER JUNIOR SEBASTIÃO FELISMINO DA SILVA Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária (BANCO DO BRASIL S.A.) para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18416/11 0018 . Processo/Prot: 0743307-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/315338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743307-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Decio Fortes Marcondes (maior de 60 anos), Hermenilgo Sanji Filho (maior de 60 anos), Cassiano Ricardo Schneider, Helia Ribeiro Amaral, Maria Amelia Fonseca Espinola Marcondes (maior de 60 anos), Amauri Marconcini, Espólio de Nei Aranoski, Lindamir Terezinha Aranoski, Simone Chenisz, Sibebe Chenisz, Cleusi Maria Cichacewski de Macedo, Irio Jess (maior de 60 anos), Lourdes de Lima Sumini, Enedina Tomem Cardoso. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 743.307-2/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: DÉCIO FORTES MARCONDES, MARIA AMÉLIA FONSECA ESPINOLA MARCONDES, AMAURI MARCONCINI, ESPÓLIO DE NEI ARANOSKI, LINDAMIR TEREZINHA ARANOSKI, SIMONE CHENISZ, SIBELE CHENISZ, CLEUSI MARIA CICHACEWSKI DE MACEDO, IRIO JESS, LOURDES DE LIMA SUMINI, HELIA RIBEIRO AMARAL, HERMENILGO SANJI FILHO, ENEDINA TOMEM CARDOSO E CASSIANO RICARDO SCHNEIDER 1. Diante do pedido formulado às fls. 599, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2757/12

0019 . Processo/Prot: 0744853-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/201497. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 744853-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alcides Sastre da Silva (maior de 60 anos), Alziro Parmigiani, Antenor Carlos Cordeiro, Moacir Portugal Cotrim, Maria Aparecida Monteiro, Oswaldo Grossi (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst, Reginaldo Caselato. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 744.853-3/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ALCIDES SASTRE DA SILVA, ALZIRO PARMIGIANI, ANTENOR CARLOS CORDEIRO, MOACIR PORTUGAL COTRIM, MARIA APARECIDA MONTEIRO, OSWALDO GROSSI Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20227/11

0020 . Processo/Prot: 0750533-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/132338. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 750533-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lorraine Milani Lopes. Recorrido: Antonio Riggo, Aparecida Evanilde Piva Vitorino, Espólio de Pedro Pio de Oliveira. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.533-3/01 EMBARGANTES: ANTONIO RIGGO APARECIDA EVANILDE PIVA VITORINO ESPÓLIO DE PEDRO PIO DE OLIVEIRA Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14703/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04734

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Cordeiro Stabach	005	0314033-4/02
Alexandre Tomaschitz	020	0794471-6/01
Altivo Augusto Alves Meyer	017	0736054-5/02
Ananias César Teixeira	016	0679321-3/03
André Carneiro de Azevedo	002	0228558-3/02
André Renato Miranda Andrade	001	0202233-1/04
André Toledo Rodriguez	012	0588955-6/01
Bruna Maira Rocha Almeida Coelho	012	0588955-6/01
Carlos Antonio Lesskiu	003	0264965-4/10
	006	0335259-8/04
Carmen Glória Arriagada Andrioli	010	0505149-2/03
Carolina Lucena Schussel	009	0490535-3/05
Cerino Lorenzetti	013	0643959-4/04
Cynthia Garcez Rabello	017	0736054-5/02
Daniele de Bona	005	0314033-4/02
Darlan Rodrigues Bittencourt	010	0505149-2/03
Diego Rubens Gottardi	005	0314033-4/02
Edmilson Petroski dos Santos	016	0679321-3/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0506490-8/03
Evelyn Cristina Mattera	012	0588955-6/01
Evelyn Moreno Weck	011	0506490-8/03
Fabiano Neves Macieyewski	016	0679321-3/03
Fábio Alexandre Coninck Valverde	018	0749637-9/03
Felipe Rufatto Vieira Tavares	012	0588955-6/01
Flávio Zanetti de Oliveira	003	0264965-4/10
Francisco Spisla	014	0649590-9/02
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	004	0280330-1/02
Geórgia Bordin Jacob	006	0335259-8/04
Glaucio Iwersen	008	0433439-0/04
	014	0649590-9/02
Guilherme de Salles Gonçalves	014	0649590-9/02
Idelanir Ernesti	007	0341972-3/01
Ivan Lelis Bonilha	013	0643959-4/04
	018	0749637-9/03
Jean Carlos Martins Francisco	014	0649590-9/02
Jose Machado de Oliveira	003	0264965-4/10
Josué Grotti	001	0202233-1/04
Karine Cristina Costa	005	0314033-4/02
Karine Cristina da Costa	002	0228558-3/02
Lauro Fernando Zanetti	012	0588955-6/01
Leonardo de Almeida Zanetti	012	0588955-6/01
Leontamar Valverde Pereira	018	0749637-9/03
Luciane Camargo Kujo Monteiro	017	0736054-5/02
Luciane Kitanishi	012	0588955-6/01
Luis Miguel de Carcova Gutierrez	006	0335259-8/04
Luiz Mazza	005	0314033-4/02
Luiz Rodrigues Wambier	011	0506490-8/03
Magali Cristina Dalcol Zanellato	005	0314033-4/02
Márcio Augusto de Souza Ruiz	015	0674175-1/02
Márcio Luiz Blazius	013	0643959-4/04
Márcio Rodrigo Frizzo	013	0643959-4/04
Marco Antônio Lima Berberi	017	0736054-5/02
Mariana Pereira Valério	008	0433439-0/04
Mariana Piovezani Moreti	012	0588955-6/01
Marisa da Silva Sigulo	001	0202233-1/04
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	006	0335259-8/04

Mauri Marcelo Bevervango Junior	011	0506490-8/03
Milton Luiz Cleve Küster	008	0433439-0/04
	014	0649590-9/02
Murilo Cleve Machado	008	0433439-0/04
Nathália Kowalski Fontana	010	0505149-2/03
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	008	0433439-0/04
Paula Schmitz de S. d. Barros	013	0643959-4/04
Paulo Henrique Gardemann	008	0433439-0/04
Pedro Márcio Grabicoski	011	0506490-8/03
Reinaldo Mirico Aronis	015	0674175-1/02
	019	0758604-9/02
Renata Caroline Talevi da Costa	012	0588955-6/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	011	0506490-8/03
Rodrigo da Rocha Rosa	006	0335259-8/04
Rodrigo Mendes dos Santos	017	0736054-5/02
Rogério Galli Berardi	010	0505149-2/03
Rosângela do Socorro Alves	001	0202233-1/04
Sandro Schauffert P. Gonçalves	009	0490535-3/05
Saulo Bonat de Mello	016	0679321-3/03
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	012	0588955-6/01
Sonia Itajara Fernandes	007	0341972-3/01
Tereza Cristina B. Marinoni	018	0749637-9/03
Vagner César Teixeira Romão	019	0758604-9/02
Valquíria Bassetti Prochmann	018	0749637-9/03
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	005	0314033-4/02
Vera Lúcia Schreiner	001	0202233-1/04
Vilma Thomal	008	0433439-0/04
Walfrido Xavier de Almeida Neto	012	0588955-6/01
Werner Aumann	020	0794471-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0202233-1/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2005/18568. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível.
Ação Originária: 2022331-0/2 Recurso Especial e Extraordinário.
Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo,
André Renato Miranda Andrade, Rosângela do Socorro Alves,
Josué Grotti. Agravado: José Carlos de Faria. Advogado: Vera
Lúcia Schreiner. Despacho:
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 202.233-1/04 AGRAVANTE:
ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: JOSÉ CARLOS DE FARIA
1. O Supremo Tribunal Federal, através do termo de remessa
de fls. 84, determinou a devolução do presente agravo de
instrumento a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP nº
177, de 26.11.2007 (DJe 153/2007) e considerando o decidido no
Recurso Extraordinário n. 562.051/MT. 2. Ao apreciar o referido
leading case em 03.06.2009, publicado no DJe de 15.06.2009, o
Supremo Tribunal concluiu "que, no julgamento conjunto dos RE
nº 466.343 (Rel. Min. CEZAR PELUSO), RE nº 349.703 (Rel. Min.
CARLOS BRITTO), HCs nº 87.585 e nº 92.566 (Rel. Min. MARCO
AURÉLIO), em sessão realizada em 03.12.2008, o Plenário
assentou que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer
que seja a modalidade do depósito, consoante interpretação do
art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da
Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José
da Costa Rica)." Daí a edição da Súmula Vinculante nº 25, assim
redigida: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer
que seja a modalidade do depósito" 3. Desse modo, aplica-se o artigo
543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Julgado
o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão
apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas
Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se."
4. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de
instrumento. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE
ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0228558-3/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2005/104680. Comarca: Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível.
Ação Originária: 2285583-0/1 Recurso Extraordinário. Agravante:
Fináustria Cia de Crédito, Financiamento e Investimento.
Advogado: Karine Cristina da Costa, André Carneiro de Azevedo.
Agravado: Claudinei Antonio Kucewicz. Despacho: Descrição:
Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 228.558-3/02 AGRAVANTE: FINÁUSTRIA CIA. DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: CLAUDINEI ANTONIO KUCEWICZ 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão fls. 200, deu provimento ao presente agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário a que ele se refere, e determinou a devolução dos autos a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 2. Ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 562.051/MT, em 03.06.2009, publicado no DJe de 15.06.2009, o Supremo Tribunal concluiu "que, no julgamento conjunto dos RE nº 466.343 (Rel. Min. CEZAR PELUSO), RE nº 349.703 (Rel. Min. CARLOS BRITTO), HCs nº 87.585 e nº 92.566 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO), em sessão realizada em 03.12.2008, o Plenário assentou que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito, consoante interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)." Daí a edição da Súmula Vinculante nº 25, assim redigida: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito" 3. Desse modo, aplica-se o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se." 4. Diante do exposto, julgo prejudicado este agravo de instrumento e julgo prejudicado o recurso extraordinário a que ele se refere. 5. Publique-se e, oportunamente, encaminhem-se os presentes autos à Vara de origem, onde deverão ser apensados aos autos de Recurso Extraordinário nº 228.558-3/01. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0264965-4/10 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2008/108610. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2649654-0/6 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Antonio Lesskui. Agravado: Hospital São Lucas S/a, Espólio de Jairo Muniz de Resende. Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira, Jose Machado de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 264.965-4/10 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA AGRAVADOS: HOSPITAL SÃO LUCAS S/A ESPÓLIO DE JAIRO MUNIZ DE RESENDE 1. O Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos a este Tribunal de Justiça, com o fundamento na Portaria GP 177, de 26 de novembro de 2007, e no decidido no Agravo de Instrumento nº 712.743 (Questão de Ordem) (fls. 172). A Suprema Corte ao analisar o AI nº 712.743, reafirmou o entendimento consolidado na Súmula 668 de que: "É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana". Considerando que a decisão contra a qual se volta o presente recurso está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, incide, quanto ao tema em análise, o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil que determina que, "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se". 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo cível. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0280330-1/02 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2005/176557. Comarca: Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 280330-1 Apelação Cível. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios S/c Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho. Agravado: Luís Guilherme de Carvalho. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 280.330-1/02 AGRAVANTE: SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA. AGRAVADO: LUÍS GUILHERME DE CARVALHO 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão fls. 156/157, deu provimento ao presente agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário a que ele se refere, e determinou a devolução dos autos a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 2. Ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 562.051/MT, em 03.06.2009, publicado no DJe de 15.06.2009, o Supremo Tribunal concluiu "que, no julgamento conjunto dos RE nº 466.343 (Rel. Min. CEZAR PELUSO), RE nº 349.703 (Rel. Min. CARLOS BRITTO), HCs nº 87.585 e nº 92.566 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO), em sessão realizada em 03.12.2008, o Plenário assentou que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito, consoante interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da

Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)." Daí a edição da Súmula Vinculante nº 25, assim redigida: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito" 3. Desse modo, aplica-se o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se." 4. Diante do exposto, julgo prejudicado este agravo de instrumento e julgo prejudicado o recurso extraordinário a que ele se refere. 5. Publique-se e, oportunamente, encaminhem-se os presentes autos à Vara de origem, onde deverão ser apensados aos autos de Recurso Extraordinário na Apelação Cível nº 280.330-1. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0314033-4/02 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2006/143460. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 3140334-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona, Karine Cristina Costa, Alessandra Cordeiro Stabach. Agravado: Ivanea Correa Zummermann. Advogado: Luiz Mazza, Magali Cristina Dalcol Zanellato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 314.033-4/02 AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S.A. CFI AGRAVADA: IVANEA CORREA ZUMMERMANN 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão fls. 179, deu provimento ao presente agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário a que ele se refere, e determinou a devolução dos autos a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 2. Ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 562.051/MT, em 03.06.2009, publicado no DJe de 15.06.2009, o Supremo Tribunal concluiu "que, no julgamento conjunto dos RE nº 466.343 (Rel. Min. CEZAR PELUSO), RE nº 349.703 (Rel. Min. CARLOS BRITTO), HCs nº 87.585 e nº 92.566 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO), em sessão realizada em 03.12.2008, o Plenário assentou que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito, consoante interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)." Daí a edição da Súmula Vinculante nº 25, assim redigida: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito" 3. Desse modo, aplica-se o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se." 4. Diante do exposto, julgo prejudicado este agravo de instrumento e julgo prejudicado o recurso extraordinário a que ele se refere. 5. Publique-se e, oportunamente, encaminhem-se os presentes autos à Vara de origem, onde deverão ser apensados aos autos de Recurso Extraordinário na Apelação Cível nº 314.033-4/01. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0335259-8/04 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2008/7888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3352598-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Carlos Antonio Lesskui, Luis Miguel de Carcova Gutierrez. Agravado: Concorde Administradora de Bens Ltda. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Geórgia Bordin Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 335.259-8/04 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA AGRAVADO: CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. 1. O Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos a este Tribunal de Justiça, com o fundamento na Portaria GP 138, de 27 de dezembro de 2011, e no decidido no Agravo de Instrumento nº 712.743 (Questão de Ordem) (fls. 122/verso). A Suprema Corte ao analisar o AI nº 712.743, reafirmou o entendimento consolidado na Súmula 668 de que: "É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana". Considerando que a decisão contra a qual se volta o presente recurso está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, incide, quanto ao tema em análise, o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil que determina que, "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas

de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declarar os prejudicados ou retratar-se". 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo cível. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0341972-3/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2007/289094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 341972-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Idelanir Ernesti. Recorrido: Osanilda Ferreira Neves. Advogado: Sonia Itajara Fernandes (Defensor Público). Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 341.972-3/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDA: OSANILDA FERREIRA NEVES 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 209, nos termos dos artigos 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determinou a devolução dos presentes autos a este Tribunal, para os fins do artigo 543-B do CPC. 2. Ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 562.051/MT, em 03.06.2009, publicado no DJe de 15.06.2009, a Suprema Corte concluiu "que, no julgamento conjunto dos RE nº 466.343 (Rel. Min. CEZAR PELUSO), RE nº 349.703 (Rel. Min. CARLOS BRITTO), HCs nº 87.585 e nº 92.566 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO), em sessão realizada em 03.12.2008, o Plenário assentou que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito, consoante interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)." Daí a edição da Súmula Vinculante nº 25, assim redigida: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito" 2. Desse modo, aplica-se o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário. Curitiba, 17 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8343/08

0008 . Processo/Prot: 0433439-0/04 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2010/409043. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4334390-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Agravado: Manoel de Souza Lima (maior de 60 anos), Margarida Gregório dos Santos (maior de 60 anos), Maria Aparecida Rossi (maior de 60 anos), Maria Firmino dos Santos de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Rosa do Espírito Santo (maior de 60 anos), Nair Chagas Pereira (maior de 60 anos), Neusa Gonçalves (maior de 60 anos), Octaviano Pereira da Silva (maior de 60 anos), Olímpio Matias da Silva (maior de 60 anos), Osvaldo de Oliveira. Advogado: Vilma Thomal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 433.439-0/04 AGRAVANTE: SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES AGRAVADOS: MANOEL DE SOUZA LIMA, MARGARIDA GREGÓRIO DOS SANTOS, MARIA APPARECIDA ROSSI, MARIA FIRMINO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, MARIA ROSA DO ESPÍRITO SANTO, NAIR CHAGAS PEREIRA, NEUSA GONÇALVES, OCTAVIANO PEREIRA DA SILVA, OLÍMPIO MATIAS DA SILVA E OSVALDO DE OLIVEIRA 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o termo de remessa de fl. 560-verso, remeteu os presentes autos a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP nº 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009) e considerando que o assunto versado no autos corresponde ao tema 35 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o Recurso Extraordinário nº 567.454/BA. 2. No julgamento do referido leading case (DJe 28.08.2009), a Suprema Corte, resolveu "questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Cezar Peluso, no sentido de adotar o regime da inexistência de repercussão geral aos processos que envolvam a questão de tarifa básica de telefonia fixa que tem caráter infraconstitucional", devendo, desta forma, prevalecer o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, julgando a lide integralmente, por meio de decisão fundamentada. 3. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de

instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." 4. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo Cível ao STF interposto por SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES. Publique-se. Curitiba, 12 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10410/08

0009 . Processo/Prot: 0490535-3/05 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2010/91896. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0490535-3/03 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Rimafrá Supermercado Ltda. Advogado: Sandro Schaufert Portela Gonçalves. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 490.535-3/05 AGRAVANTE: RIMAFRÁ SUPERMERCADO LTDA. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos a este Tribunal de Justiça, com fundamento no RE 582.461-SP (fls. 345, verso), para os fins do artigo 543-B e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil. A decisão que embasou a devolução dos autos está assim ementada: "1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Julgado Em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito Dje-158 Divulg 17-08-2011 Public 18-08-2011 Ement Vol-02568-02 PP- 00177). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. 2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo cível. Publique-se. Curitiba, 2 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0505149-2/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2009/146933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5051492-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Derquin Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda,

instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." 4. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo Cível ao STF interposto por SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES. Publique-se. Curitiba, 12 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10410/08

0009 . Processo/Prot: 0490535-3/05 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2010/91896. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0490535-3/03 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Rimafrá Supermercado Ltda. Advogado: Sandro Schaufert Portela Gonçalves. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 490.535-3/05 AGRAVANTE: RIMAFRÁ SUPERMERCADO LTDA. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos a este Tribunal de Justiça, com fundamento no RE 582.461-SP (fls. 345, verso), para os fins do artigo 543-B e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil. A decisão que embasou a devolução dos autos está assim ementada: "1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Julgado Em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito Dje-158 Divulg 17-08-2011 Public 18-08-2011 Ement Vol-02568-02 PP- 00177). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. 2. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo cível. Publique-se. Curitiba, 2 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0505149-2/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2009/146933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5051492-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Derquin Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda,

instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." 4. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo Cível ao STF interposto por SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES. Publique-se. Curitiba, 12 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10410/08

Everaldo Ari Nico, Maria Nilza Zouza Nico, Attílio Bassani, Ambrosina Cequinel Bassani, Jair Bassani, Sivonei Terezinha Poltronieri Bassani. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Rogério Galli Berardi. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Nathália Kowalski Fontana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 505.149-2/03 AGRAVANTES: DERQUIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. EVERALDO ARI NICO MARIA NILZA ZOUZA NICO ATTÍLIO BASSANI AMBROSINA CEQUINEL BASSANI JAIR BASSANI SIVONEI TEREZINHA POLTRONIERI BASSANI AGRADO: BANCO DO BRASIL S.A. 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 305, determinou a devolução dos presentes autos a este Tribunal, considerando que o assunto versado nos autos corresponde ao tema 339 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, para que seja observado o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. 2. No julgamento do referido leading case (DJe 13.08.2010), a Suprema Corte, em questão de ordem, houve por bem reconhecer a existência de repercussão geral, ratificando a jurisprudência firmada pela Suprema Corte, segundo a qual "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão". O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, julgando a lide integralmente, por meio de decisão fundamentada. 3. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 4. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo Cível ao STF. 5. Publique-se e, oportunamente, encaminhem-se os presentes autos à Vara de origem, onde deverão ser apensados aos autos de Recurso Extraordinário/Especial nº 505.149-2/02. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0011 . Processo/Prot: 0506490-8/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2009/175072. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5064908-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evelyn Moreno Weck. Agravado: Solange Steinke, Teresa Kraeski (maior de 60 anos), Cleide Lucia Schenigoski, Celia Regina de Menezes, Edna Camargo. Advogado: Pedro Márcio Grabicoski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 506.490-8/03 AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S.A. AGRAVADAS: SOLANGE STEINKE, TERESA KRAESKI, CLEIDE LUCIA SCHENIGOSKI CELIA REGINA DE MENEZES E EDNA CAMARGO 1. O Supremo Tribunal Federal através do termo de remessa de fls. 512-verso devolveu os presentes autos a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009), e considerando o decidido no AI nº 729.263/RS. Ocorre que, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 729.263/RS, realizado em 15 de agosto de 2009, o Tribunal Superior decidiu, por unanimidade de votos, pela inexistência de repercussão geral da questão ora suscitada, por se tratar de matéria infraconstitucional, nos termos do artigo 324, § 2º, do Regimento Interno daquele Tribunal. Desse modo, aplica-se o artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente". 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0012 . Processo/Prot: 0588955-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/219421. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 588955-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Evelyn Cristina Mattera, Bruna Maira Rocha Almeida Coelho, Mariana Piovezani Moreti, André Toledo Rodríguez, Luciane Kitanishi, Walfrido Xavier de Almeida Neto. Recorrido: Walter Segismundo Monteiro, Paulo Segismundo Monteiro. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 588.955-6/01 EMBARGANTES: WALTER

SEGISMUNDO MONTEIRO PAULO SEGISMUNDO MONTEIRO Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14525/09

0013 . Processo/Prot: 0643959-4/04 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2011/125060. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6439594-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Papelaria Wespi Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz de Barros, Ivan Leles Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 643.959-4/04 AGRAVANTE: PAPELARIA WESPI LTDA. AGRADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, através do termo de remessa de fls. 665-verso, determinou a devolução do presente Agravo Cível a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP nº 138, de 23/07/2009 (DJe 140/2009) e considerando que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 307 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 626.468/RS. 2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido leading case, decidiu, pela ausência de repercussão geral da questão ora suscitada, por não se tratar de matéria constitucional (DJe de 22.11.2010). Desse modo, aplica-se, à hipótese dos autos, o artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Negada a existência da repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos". 3. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo Cível ao STF. 4. Publique-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16995/10

0014 . Processo/Prot: 0649590-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/392293. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 649590-9 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spsila, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido (2): Deoclécio Pedro da Silva (maior de 60 anos), Francisco Ribeiro Neto, Genésio Bueno Leme (maior de 60 anos), Hilda Lourenço de Souza Santos, José Jota de Santana (maior de 60 anos), Maria Espindola Quadros, Maria Helena Dias Berezanski (maior de 60 anos), Mariana da Silva dos Santos (maior de 60 anos), Sílvio Batista de Oliveira, Vitor Lustre (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Guilherme de Salles Gonçalves. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 649.590-9/02 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: DEOCLÉCIO PEDRO DA SILVA FRANCISCO RIBEIRO NETO GENÉSIO BUENO LEME HILDA LOURENÇO DE SOUZA SANTOS JOSÉ JOTA DE SANTANA MARIA ESPÍNDOLA QUADROS MARIA HELENA DIAS BEREZANSKI MARIANA DA SILVA DOS SANTOS SÍLVIO BATISTA DE OLIVEIRA VITOR LUSTRE Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3887/11

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente 0015 . Processo/Prot: 0674175-1/02 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/71633. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6741751-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Luiz Fernando Camargo Antunes. Advogado: Márcio Augusto de Souza Ruiz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 674.175-1/02 AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S.A. AGRADO: LUIZ FERNANDO CAMARGO ANTUNES 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 602.136/RJ, realizado em 6 de novembro de 2009 (DJe 04/12/2009), decidiu, por unanimidade de votos, em Plenário Virtual, pela inexistência de repercussão geral da questão ora suscitada, por não se tratar de matéria constitucional. Desse modo, aplica-se à hipótese dos autos, o artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal". 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo. 3. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 21.637/11

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0016 . Processo/Prot: 0679321-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/253510. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 679321-3 Agravo de Instrumento. Recorrente:

Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adauto Pedro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 679.321-3/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ADAUTO PEDRO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24466/11

0017 . Processo/Prot: 0736054-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 736054-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Cynthia Garcez Rabello. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.054-5/02 EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária (FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA.) para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21172/11

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente

0018 . Processo/Prot: 0749637-9/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/111252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7496379-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Luiz Antonio Possagnoli. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Valquíria Bassetti Prochmann, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 749.637-9/03 AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO POSSAGNOLI AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O recurso extraordinário e o agravo ao STF interpostos por LUIZ ANTÔNIO POSSAGNOLI estão vinculados à Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, tendo sido firmado o seguinte entendimento: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010) 2. O despacho agravado não se afastou desta orientação, tendo apontado que "O acórdão recorrido (fls. 143/150), aclarado às fls. 164/167, não padece de falta de fundamentação, tendo sido lançado na forma prevista pelo artigo 93, IX, da Lei Maior (...)" (fls. 211). 3. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando: "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º." (sem grifos no original). 4. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo Cível ao STF, na parte referente à alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, determinando seu processamento e subsequente remessa à Suprema Corte para o exame das demais questões não submetidas ao regime da repercussão geral. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0758604-9/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/100509. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7586049-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) S/ a. Advogado: Reinaldo Miró Aronis. Agravado: Maricéia dos

Santos. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 758.604-9/02 AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. AGRAVADA: MARICÉIA DOS SANTOS 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 602.136/RJ, realizado em 6 de novembro de 2009 (DJe 04/12/2009), decidiu, por unanimidade de votos, em Plenário Virtual, pela inexistência de repercussão geral da questão ora suscitada, por não se tratar de matéria constitucional. Desse modo, aplica-se à hipótese dos autos, o artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal". 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo. 3. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 21.637/11

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0794471-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/407408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 794471-6 Apelação Cível. Recorrente: Santo Spricigo (maior de 60 anos), Leopoldo Langwinski (maior de 60 anos), Sérgio Munaro, Mauro Akui (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Tomaschitz. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Werner Aumann. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 794.471-6/01 EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S.A. Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1758/12

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.03371

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebelo	023	0839867-6/02
Alcides Soares de Oliveira Neto	001	0581403-9/04
Alex Caetano dos Reis	009	0809488-6/02
Alexandre Barbosa da Silva	006	0795020-3/02
Alexandre Nelson Ferraz	019	0835571-9/02
Alexandre Teixeira	019	0835571-9/02
Altivo Augusto Alves Meyer	012	0817889-8/03
Ana Paula Domingues dos Santos	030	0863251-3/02
Ana Tereza Palhares Basílio	018	0834533-5/02
Ananias César Teixeira	014	0821384-7/01
	020	0837400-3/01
	021	0838018-9/01
	025	0841144-9/01
	027	0844398-9/01
André Luiz Giudicissi Cunha	028	0844991-0/01
Andrea Caroline Marconatto Cury	022	0838326-6/02
Andrea Sabbaga de Melo	018	0834533-5/02
Antônio Francisco Corrêa Athayde	010	0815449-6/02
Antonio Pereira do Lago	003	0784330-7/02
Arlí Pinto da Silva	031	0864963-2/02
Arnaldo Conceição Junior	026	0841584-3/03
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0823395-8/02
Bruno Di Marino	018	0834533-5/02
Cassiano André Kaminski	012	0817889-8/03
César Eduardo Botelho Palma	004	0788262-0/02
Cristhiane Goes da Silva	031	0864963-2/02
Cristiane Uliana	014	0821384-7/01
	020	0837400-3/01
	021	0838018-9/01
	025	0841144-9/01
	027	0844398-9/01
Dalva Marville de Castilho	015	0823395-8/02

Durvanir Ortiz Junior	022	0838326-6/02
Eduardo Luiz Bussatta	006	0795020-3/02
Elizandro Marcos Pellin	028	0844991-0/01
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	031	0864963-2/02
Erenice Maria Botelho Palma	004	0788262-0/02
Euclides Guimarães Junior	019	0835571-9/02
Ezequiel Fernandes	023	0839867-6/02
Fabiano Lima Pereira	026	0841584-3/03
Fernando Gustavo Knoerr	013	0820683-1/02
Fernando Pereira de Góes	009	0809488-6/02
Fernando Wilson Rocha Maranhão	022	0838326-6/02
Gilmar Fernando G. Slosaski	001	0581403-9/04
Gilmara Fernandes Machado Heil	002	0754995-9/02
Grégor Carlos Marcondes	031	0864963-2/02
Guilherme Henn	029	0857245-8/03
Gustavo de Pauli Athayde	010	0815449-6/02
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	006	0795020-3/02
Ivan Lelis Bonilha	006	0795020-3/02
	009	0809488-6/02
Jair Antônio Wiebelling	004	0788262-0/02
Jean César Xavier	002	0754995-9/02
João Alberto Nieckars da Silva	030	0863251-3/02
João Augusto Basilio	018	0834533-5/02
João Leonel Antocheski	004	0788262-0/02
	005	0788616-8/03
João Luiz Agner Regiani	017	0825341-8/01
Joe Tennyson Velo	009	0809488-6/02
Jorge Wadih Tahech	031	0864963-2/02
José Hotz	010	0815449-6/02
Júlio César Dalmolin	004	0788262-0/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	031	0864963-2/02
Júlio César Subtil de Almeida	016	0823557-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0795020-3/02
	008	0804568-9/03
	009	0809488-6/02
	016	0823557-8/02
	024	0840096-4/02
	026	0841584-3/03
	029	0857245-8/03
Karine Pereira	030	0863251-3/02
Lauro Fernando Zanetti	011	0816273-6/01
Leila Aparecida Ferreira Garcia	017	0825341-8/01
Leonardo Antonio Franco	010	0815449-6/02
Leonardo da Costa	001	0581403-9/04
Luciane Camargo Kujo Monteiro	024	0840096-4/02
	026	0841584-3/03
Lucilene Smith	006	0795020-3/02
Luigi Miró Ziliotto	018	0834533-5/02
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	008	0804568-9/03
Luiz Fellipe Preto	028	0844991-0/01
Maeva Aracheski	029	0857245-8/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	016	0823557-8/02
	018	0834533-5/02
Marcelo Henrique Botelho Palma	004	0788262-0/02
Márcia Loreni Gund	004	0788262-0/02
Marcio Ari Vendruscolo	024	0840096-4/02
Márcio Keiji Sato	003	0784330-7/02
Márcio Rogério Depolli	015	0823395-8/02
Marcos André da Cunha	029	0857245-8/03
Maria Augusta Corrêa Lobo	008	0804568-9/03
Maria Carolina Brassanini Centa	029	0857245-8/03
Maria Izabel Bruginski	004	0788262-0/02
	005	0788616-8/03
Maria Luiza Baccaro Gomes	005	0788616-8/03
Mauricio Obladen Aguiar	024	0840096-4/02
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	030	0863251-3/02
Michele de Oliveira	002	0754995-9/02

Murillo Elleres Santos Neto	010	0815449-6/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	020	0837400-3/01
	025	0841144-9/01
Oksandro Osdival Gonçalves	006	0795020-3/02
Paula Cassetari Flores	002	0754995-9/02
Pedro Carlos Palma	004	0788262-0/02
Rafael Marques Gandolfi	007	0797590-8/02
	013	0820683-1/02
Raphael de Souza Vieira	015	0823395-8/02
Renata Monteiro de Andrade	030	0863251-3/02
Renato Fumagalli de Paiva	011	0816273-6/01
Roberta Luciane Leonel	015	0823395-8/02
Roberta Sandoval França	007	0797590-8/02
Rodrigo Gaião	026	0841584-3/03
Rodrigo Mendes dos Santos	012	0817889-8/03
Rogério Lopes Melo	022	0838326-6/02
Rolf Koerner Junior	007	0797590-8/02
Sandra Regina Rodrigues	030	0863251-3/02
Sebastião Seiji Tokunaga	020	0837400-3/01
	025	0841144-9/01
	013	0820683-1/02
Silvio André Brambila Rodrigues		
Sônia Letícia de Mélo Cardoso	017	0825341-8/01
Thiago Nório Zandonai Kussano	019	0835571-9/02
Thomé Sabbag Neto	018	0834533-5/02
Úrsula Boeng	007	0797590-8/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	015	0823395-8/02
Valéria Caramuru Cicarelli	019	0835571-9/02
Valéria dos Santos Tondato	029	0857245-8/03
Valquiria Bassetti Prochmann	016	0823557-8/02
Winnicius Pereira de Góes	009	0809488-6/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para Contrarrazões (lote 168)

0001 . Processo/Prot: 0581403-9/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/454850, 2011/457392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 581403-9 Ação Rescisória. Recorrente: Andrea Diegues. Advogado: Gilmar Fernando Giovannoni Slosaski, Leonardo da Costa. Recorrido: Luiz Carlos Diegues. Advogado: Alcides Soares de Oliveira Neto. Motivo: Para Contrarrazões (lote 168)

0002 . Processo/Prot: 0754995-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/79677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 754995-9 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores. Recorrido: Cenira Lopes Rosa, Jovina Camargo Pierobon, Ida Thereza Petry de Souza, Evanilda Pereira de Lima, Pedro Gonçalves Soares, Maria Inês Gonçalves Zella, José Carmona Peres Cabreira, Jurá Rosa de Oliveira da Silva, Laerte do Carmo Manieri, José Colaço, Maria Conceição Lourenço Colaço, Iracema Pereira Abreu, Elizeu Alves Vila Real, Josepha Luíza da Rosa, Ari Pereira Neto, Maria de Lourdes Santos, Marilene Borges Santana, Tônia Regina Padilha da Silveira, Getúlio Rodrigues, Maria de Lourdes Bonfim, Ronaldo Rabelo, Carlos Alberto Ianiski Geteski, Olíndina Antônio Ricardo da Costa, Esmerina da Silva Klebes, Sebastião Gustavo Silva, Nadir Lopes Ferreira, Izabel Antônia de Araújo, Maria Otília Silva, Raymundo Rodrigues, Patrícia Cristina Proc Geteski, Neuza da Silva Pereira, Maria Aparecida Jonas, Jaime Somera, Iraci da Cruz Oliveira, Alisson Domenegueti, Tereza da Silva Souza. Advogado: Jean César Xavier, Gilmara Fernandes Machado Heil, Michele de Oliveira. Motivo: Para Contrarrazões (lote 168)

0003 . Processo/Prot: 0784330-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/113487. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784330-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Terra Boa. Advogado: Márcio Keiji Sato. Recorrido: Carlos Henrique Lelis. Advogado: Antonio Pereira do Lago. Interessado: Clineu Gaspar Hernandes, Durval Odair Splendor, Jorge Higaki, Jair de Souza, Eudes Negri da Rocha, Cláudio Achkar, Valdomiro Peres. Motivo: Para Contrarrazões (lote 168)

0004 . Processo/Prot: 0788262-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/98301. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 788262-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, César Eduardo Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: T R Aldrique - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: Para Contrarrazões (lote 168)

0005 . Processo/Prot: 0788616-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/88698. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 788616-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bcn Sa. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Recorrido: Lijem Comércio de Automóveis Ltda, Jerônimo Costa. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes. Motivo: Para Contrarrazões (lote 168)

0006 . Processo/Prot: 0795020-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/32129. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 795020-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Lucilene Smith, Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Eduardo Luiz Bussatta, Alexandre Barbosa da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: Para Contrarrazões (lote 168)

0007 . Processo/Prot: 0797590-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/104396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 797590-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: S. A. B. R.. Advogado: Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: P. G. C. G.. Advogado: Rolf Koerner Junior, Roberta Sandoval França, Úrsula Boeng. Motivo: Para Contrarrazões (lote 168)

0008 . Processo/Prot: 0804568-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/109615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804568-9 Apelação Cível. Recorrente: Massa Falida de Makhoul Mini Shopping Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: Para Contrarrazões (lote 168)

0009 . Processo/Prot: 0809488-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/79802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 809488-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Ivan Lelis Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Mario Kiyohiko Adaniya. Advogado: Alex Caetano dos Reis, Fernando Pereira de Góes, Winnicius Pereira de Góes. Motivo: Para Contrarrazões (lote 168)

0010 . Processo/Prot: 0815449-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/119071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 815449-6 Apelação Cível. Recorrente: Gustavo Henrique de Freitas Pimenta. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde. Recorrido: R V R Participações Ltda. Advogado: José Hotz, Murillo Elлерes Santos Neto, Leonardo Antonio Franco. Motivo: Para Contrarrazões (lote 168)

0011 . Processo/Prot: 0816273-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/107885. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 816273-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Valdecir de Araújo Costa, Dorca Pereira Costa. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Motivo: Para Contrarrazões (lote 168)

0012 . Processo/Prot: 0817889-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/95970. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817889-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cassiano André Kaminski. Motivo: Para Contrarrazões (lote 168)

0013 . Processo/Prot: 0820683-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/96129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 820683-1 Apelação Cível. Recorrente: Leonardo Zanatta Baron. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Recorrido: Condomínio Pousada Quatro Barras. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Motivo: Para Contrarrazões (lote 168)

0014 . Processo/Prot: 0821384-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/94000. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821384-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adair Alves Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para Contrarrazões (lote 168)

0015 . Processo/Prot: 0823395-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/94078. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 823395-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Úrsula Erlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Nilton Moreira de Castilho. Advogado: Raphael de Souza Vieira, Dalva Marvulle de Castilho, Roberta Luciane Leonel. Motivo: Para Contrarrazões (lote 168)

0016 . Processo/Prot: 0823557-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/77976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 823557-8 Apelação Cível. Recorrente: Elvis Liegi de Almeida Farias. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquíria Bassetti Prochmann. Motivo: Para Contrarrazões (lote 168)

0017 . Processo/Prot: 0825341-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/106375. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 825341-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia, Sônia Letícia de Mello Cardoso. Recorrido: Antônio Ferriani Branco, Carlos Eduardo Fultado, Cleusa Volpato, Dilma Figueiredo Botter, Vera Lúcia Ferreira de Souza. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Motivo: Para Contrarrazões (lote 168)

0018 . Processo/Prot: 0834533-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/117955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 834533-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: João Augusto Basílio, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Luigi Miró Zilotto. Recorrido: Solário Participações e Aquisições Ltda.. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto. Motivo: Para Contrarrazões (lote 168)

0019 . Processo/Prot: 0835571-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/100205. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 835571-9 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Euclides Guimarães Junior. Recorrido: Lorival Batista Alves. Advogado: Alexandre Teixeira, Thiago Nório Zandonai Kussano. Motivo: Para Contrarrazões (lote 168)

0020 . Processo/Prot: 0837400-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/72740. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837400-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Manoel Veiga dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para Contrarrazões (lote 168)

0021 . Processo/Prot: 0838018-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/72753. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838018-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Lucimara Alves de Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para Contrarrazões (lote 168)

0022 . Processo/Prot: 0838326-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/101246. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838326-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobrás Distribuidora Sa. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Recorrido: Fronteirão Comércio de Combustíveis Limitada. Advogado: Rogério Lopes Melo, Durvanir Ortiz Junior. Motivo: Para Contrarrazões (lote 168)

0023 . Processo/Prot: 0839867-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/111331. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 839867-6 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Maria Salete da Silva. Advogado: Ezequiel Fernandes. Motivo: Para Contrarrazões (lote 168)

0024 . Processo/Prot: 0840096-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/110055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840096-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alfa Transportes Especiais Ltda.. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: Para Contrarrazões (lote 168)

0025 . Processo/Prot: 0841144-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/72915. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 841144-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Alair da Silva Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para Contrarrazões (lote 168)

0026 . Processo/Prot: 0841584-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/114327, 2012/114330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 841584-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cartrom Embalagens Industriais Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Rodrigo Gaião. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Fabiano Lima Pereira, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: Para Contrarrazões (lote 168)

0027 . Processo/Prot: 0844398-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/72759. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 844398-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Wagner Theodoro Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: Para Contrarrazões (lote 168)

0028 . Processo/Prot: 0844991-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/103800, 2012/103858. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 844991-0 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Shiguero Imada. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Luiz Felipe Preto. Recorrido: Elizandro Marcos Pellin. Advogado: Elizandro Marcos Pellin. Interessado: Avp - Construtora e Incorporadora Ltda, Alessandro Victorelli. Motivo: Para Contrarrazões (lote 168)

0029 . Processo/Prot: 0857245-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/113353, 2012/113356. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 857245-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Skanparts do Brsail Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Maeva Aracheski, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: Para Contrarrazões (lote 168)

0030 . Processo/Prot: 0863251-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/120240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 863251-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marlene Fátima da Silva. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Alberto Niekars da Silva, Sandra Regina Rodrigues, Ana Paula Domingues dos Santos, Karine Pereira, Renata Monteiro de Andrade. Motivo: Para Contrarrazões (lote 168)

0031 . Processo/Prot: 0864963-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/95835, 2012/95843. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864963-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lacerda & Cia. Ltda.. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Cristhiane Goes da Silva, Grégor Carlos Marcondes. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng. Motivo: Para Contrarrazões (lote 168)

Relação No. 2012.03363

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	004	0688384-9/02
Alessandro Duleba	030	0862111-0/02
Alexandre Nelson Ferraz	025	0838869-6/01
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	015	0799886-7/01
Altivo Augusto Alves Meyer	003	0595269-6/03
	020	0817412-7/02
	021	0824759-6/02
	022	0826006-8/02
Amauri dos Santos Sampaio	006	0747638-8/02
Ana Luiza de Paula Xavier	004	0688384-9/02
Ana Tereza Palhares Basílio	016	0803944-5/02
Ananias César Teixeira	024	0834541-7/01
André Vinícius Beck Lima	008	0763315-0/02
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	017	0807237-1/02
Angélica Viviane Ribeiro	025	0838869-6/01
Anibal Khury Junior	011	0790364-0/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	004	0688384-9/02
Augusto Pastuch de Almeida	030	0862111-0/02
Aureo Vinhoti	018	0814899-2/02
Bernardo Guedes Ramina	016	0803944-5/02
Brazilio Bacellar Neto	011	0790364-0/02
Bruno Miranda Quadros	015	0799886-7/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	013	0798430-1/01
Carla Pelissari	013	0798430-1/01
Carlise Zasso Possebon do Amaral	012	0791904-8/01
Carlos Augusto Antunes	003	0595269-6/03
Carlos Eduardo Quadros Domingos	012	0791904-8/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0595269-6/03
Carlos Frederico Reina Coutinho	018	0814899-2/02
Cerino Lorenzetti	023	0832752-2/02
César Augusto de França	019	0815009-2/03
Crhystianne de F. A. Ferreira	012	0791904-8/01
Cristiane Uliana	024	0834541-7/01
Daniel Henning	020	0817412-7/02
Daniela da Silva Vieira	027	0841865-3/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	016	0803944-5/02
Edson do Rosário Riuzo Onodera	028	0850127-7/02
Elso Cardoso Bitencourt	019	0815009-2/03
Emerson Lautenschlager Santana	013	0798430-1/01
Eraldo José Gadens Portela	009	0778372-8/02
Fabio Adoniran Pagliosa	014	0799266-5/02
Fabio José Possamai	008	0763315-0/02
Fernanda Bernardo Gonçalves	004	0688384-9/02
Fernanda Corrêa	010	0783137-2/02
Fernanda Linhares Wallbach	004	0688384-9/02
Filipe Alves da Mota	018	0814899-2/02
Flávio Santanna Valgas	013	0798430-1/01
Genésio Alves da Silva Júnior	008	0763315-0/02
Gerson Luiz Dechandt	029	0860545-8/01
Gladimir Adriani Poletto	008	0763315-0/02
Guilherme Gomes X. d. Oliveira	029	0860545-8/01
Gustavo de Almeida Flessak	030	0862111-0/02
Jacson Luiz Pinto	004	0688384-9/02
Jean Carlos Martins Francisco	019	0815009-2/03
João Francisco Torres	030	0862111-0/02
José Carlos Madalozzo Junior	010	0783137-2/02

José Olinto Nercolini	018	0814899-2/02
Juliana Ribeiro	015	0799886-7/01
Juliano Ribas Déa	006	0747638-8/02
Julio Cesar Abreu das Neves	024	0834541-7/01
Júlio César Subtil de Almeida	026	0841030-0/02
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0595269-6/03
	005	0701530-1/03
	017	0807237-1/02
	020	0817412-7/02
	021	0824759-6/02
	022	0826006-8/02
	023	0832752-2/02
	026	0841030-0/02
	029	0860545-8/01
Karina Locks Passos	006	0747638-8/02
Kelen Renata Suchla	015	0799886-7/01
Kenny de Joanne Mendes	028	0850127-7/02
Leandro Carazzai Saboia	014	0799266-5/02
Livia Cabral Guimarães	012	0791904-8/01
Luciano Ricardo Hladczuk	016	0803944-5/02
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	025	0838869-6/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	004	0688384-9/02
Luís Oscar Six Botton	027	0841865-3/01
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	028	0850127-7/02
Manoel Henrique Maingué	001	0428811-9/03
	005	0701530-1/03
	008	0763315-0/02
Marcella Seegmueller da C. Pinto		
Marcelo Mucci Loureiro de Melo	010	0783137-2/02
Márcio Luiz Blazius	023	0832752-2/02
Márcio Nunes da Silva	007	0748001-5/02
Márcio Rodrigo Frizzo	023	0832752-2/02
Márcio Rogério R. d. Carvalho	005	0701530-1/03
Marco Antônio Lima Berberi	006	0747638-8/02
Marco Aurélio Hladczuk	016	0803944-5/02
Marcos José Dlugosz	014	0799266-5/02
Margareth Liz Ceconello de Matos	029	0860545-8/01
Mariana Grazziotin Carniel	003	0595269-6/03
Mariane Cardoso Macarevich	015	0799886-7/01
Márlis Daluz Ribeiro Taborda	028	0850127-7/02
Marlus Jorge Domingos	012	0791904-8/01
Maurício Beleski de Carvalho	007	0748001-5/02
Mauro João Sales de A. Maranhão	011	0790364-0/02
Mauro Ribeiro Borges	004	0688384-9/02
Mieko Ito	012	0791904-8/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	013	0798430-1/01
Milton Miró Vernalha Filho	004	0688384-9/02
Naoto Yamasaki	004	0688384-9/02
Nelson Souza Neto	001	0428811-9/03
Omires Pedroso do Nascimento	017	0807237-1/02
Orivaldo Ferrari de O. Junior	017	0807237-1/02
Patricia Domingues Nymberg	014	0799266-5/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	026	0841030-0/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	003	0595269-6/03
Priscila Kei Sato	011	0790364-0/02
Priscila Melo Chagas Turkot	029	0860545-8/01
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	006	0747638-8/02
Rene José Stupak	027	0841865-3/01
Ricardo Pavão Tuma	009	0778372-8/02
Ricieri Gabriel Calixto	029	0860545-8/01
Rinaldo Hiroyuki Hataoka	002	0581788-7/02
Roberto Catalano Botelho Ferraz	001	0428811-9/03
Rodrigo Mendes dos Santos	003	0595269-6/03
	020	0817412-7/02
	021	0824759-6/02
	022	0826006-8/02
Rodrigo Shirai	011	0790364-0/02

Rosângela Dias Guerreiro	019	0815009-2/03
Simone Stoianni Nercolini	018	0814899-2/02
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	015	0799886-7/01
Thiago Marciano de Andrade	015	0799886-7/01
Toni Mendes de Oliveira	012	0791904-8/01
Valéria Caramuru Cicarelli	025	0838869-6/01
Victor Hugo Trennepohl	014	0799266-5/02
Wanderlei de Paula Barreto	018	0814899-2/02
Wilson da Costa Lopes	002	0581788-7/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 169)

0001 . Processo/Prot: 02428811-9/03 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2011/236861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 428811-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Trombini Industrial Sa. Advogado: Nelson Souza Neto, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Recorrido: Secretário da Fazenda do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Mainguê. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 169)

0002 . Processo/Prot: 0581788-7/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/462016. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 581788-7 Apelação Cível. Recorrente: Osvaldo Barbosa, Erica Alvina Moritz. Advogado: Rinaldo Hiroyuki Hataoka. Recorrido: Município de Guaíra. Advogado: Wilson da Costa Lopes. Interessado: Prefeito Municipal de Guaíra, Ester Moritz. Advogado: Rinaldo Hiroyuki Hataoka. Interessado: Dirceu Coutinho Gomes. Advogado: Rinaldo Hiroyuki Hataoka. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 169)

0003 . Processo/Prot: 0595269-6/03 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2012/18616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 595269-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 169)

0004 . Processo/Prot: 0688384-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/468459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 688384-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Anete Cristina de Andrade Gaio, Ana Luiza de Paula Xavier, Luis Fernando da Silva Tambellini. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Recorrido: Maurício Marcos Mattos. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Fernanda Linhares Wallbach. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 169)

0005 . Processo/Prot: 0701530-1/03 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2011/427729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 701530-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Puriplast Plásticos do Brasil Ltda. Advogado: Márcio Rogério Ribeiro de Carvalho. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Henrique Mainguê. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 169)

0006 . Processo/Prot: 0747638-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/12500. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 747638-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Marco Antônio Lima Berberli, Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Recorrido: Lucia Sosa da Silva. Advogado: Amauri dos Santos Sampaio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 169)

0007 . Processo/Prot: 0748001-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/76927. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 748001-5 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Recorrido: Emerson Felipe Bispo, Lidiane Carmo dos Santos. Advogado: Márcio Nunes da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 169)

0008 . Processo/Prot: 0763315-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/104549. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 763315-0 Apelação Cível. Recorrente: Daltro Ludwig. Advogado: Fabio José Possamai, Marcella Seegmueller da Costa Pinto, Gládimir Adriani Poletto, Genésio Alves da Silva Júnior. Recorrido: Imobiliária Beck Lima Ltda, Marco Aurélio Beck Lima. Advogado: André Vinicius Beck Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 169)

0009 . Processo/Prot: 0778372-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/100516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 778372-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Eraldo José Gagens Portela. Recorrido: Condor Super Center Ltda. Advogado: Ricardo Pavão Tuma. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 169)

0010 . Processo/Prot: 0783137-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/17770. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 783137-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bba Creditanstalt S/a.. Advogado: Marcelo Mucci Loureiro de Melo. Recorrido: Francisco Belo Clemente de Souza Filho, Francisco Belo Clemente de Souza. Advogado: Fernanda Corrêa, José Carlos Madalozzo Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 169)

0011 . Processo/Prot: 0790364-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/106686. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 790364-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Global Securities Capital Partners Advisors Corp. Advogado: Priscila Kei Sato. Recorrido: Solo Vivo Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. Advogado: Mauro João Sales de Albuquerque Maranhão, Anibal Khury Junior. Interessado: Brazilio Bacelar Neto e Advogados. Advogado: Brazilio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 169)

0012 . Processo/Prot: 0791904-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/77901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 791904-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tapetes e Decorações Pedrosa Ltda. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso Possebon do Amaral, Livia Cabral Guimarães. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Mieke Ito, Crhystianne de Freitas Alves Ferreira, Toni Mendes de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 169)

0013 . Processo/Prot: 0798430-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/459253. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 798430-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Emerson Lautenschlager Santana, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Marcelo Alves da Silva. Advogado: Carla Pelissari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 169)

0014 . Processo/Prot: 0799266-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/96822. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7992665-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Rbm Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda. Advogado: Fabio Adoniran Pagliosa, Victor Hugo Trennepohl. Recorrido: Editora O Estado do Paraná Sa. Advogado: Patrícia Domingues Nymborg, Leandro Carazzai Saboia, Marcos José Dlugosz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 169)

0015 . Processo/Prot: 0799886-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/99755. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799886-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Bruno Miranda Quadros, Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Recorrido: Moacir Alves Pereira. Advogado: Kelen Renata Suchla, Thiago Marciano de Andrade, Juliana Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 169)

0016 . Processo/Prot: 0803944-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/5242. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 803944-5 Apelação Cível. Recorrente: João Carlos Hladczuk. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Brasil Telecon Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 169)

0017 . Processo/Prot: 0807237-1/02 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2012/31102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 807237-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Faccin Logística Ltda. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 169)

0018 . Processo/Prot: 0814899-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/111074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 814899-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Claudio Lavra Rodrigues. Advogado: Aureo Vinhoti, Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho. Recorrido: Itau Seguros Sa. Advogado: José Olinto Nercolini, Simone Stoianni Nercolini, Wanderlei de Paula Barreto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 169)

0019 . Processo/Prot: 0815009-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/68120. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 815009-2 Apelação Cível. Recorrente: Laudencie Lucas Machado, Levino Ortis dos Santos (maior de 60 anos), Lourdes Alves Calixto, Lucimar Santiago, Luzia Santiago Tonin. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 169)

0020 . Processo/Prot: 0817412-7/02 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2012/18599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 817412-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Ribeiro Veiculos S/a. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Daniel Henning. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 169)

0021 . Processo/Prot: 0824759-6/02 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2012/23699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 824759-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 169)

0022 . Processo/Prot: 0826006-8/02 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2012/20403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 826006-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 169)

0023 . Processo/Prot: 0832752-2/02 Recurso Ordinário Cível
 . Protocolo: 2012/27459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 832752-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Camacho Indústria de Bebidas Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cesar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 169)
 0024 . Processo/Prot: 0834541-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/93993. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 834541-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Vera Maria Ribeiro Dutra. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 169)
 0025 . Processo/Prot: 0838869-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/104361. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 838869-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Allan Gonze Ramos, Alvaro Cezar Parietti. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 169)
 0026 . Processo/Prot: 0841030-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/100918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 841030-0 Apelação Cível. Recorrente: Gilbert Deusedit Repukna. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cesar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 169)
 0027 . Processo/Prot: 0841865-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/102403. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 841865-3 Apelação Cível. Recorrente: Ekkeart Ewert, Leni Ewert. Advogado: Rene José Stupak. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil SA (Em Liquidação). Advogado: Daniela da Silva Vieira, Luís Oscar Six Botton. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 169)
 0028 . Processo/Prot: 0850127-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/111462. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 850127-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Qualyplus Comercial Ltda Me. Advogado: Edson do Rosário Riuzo Onodera, Kenny de Joanne Mendes. Recorrido: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luíza Rigodanzo Egger de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 169)
 0029 . Processo/Prot: 0860545-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/87894, 2012/87897. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 860545-8 Apelação Cível. Recorrente: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira, Margareth Liz Ceconello de Matos, Ricieri Gabriel Calixto. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cesar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 169)
 0030 . Processo/Prot: 0862111-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/101032. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 862111-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: M Bertoncetto Junior. Advogado: Alessandro Duleba, Gustavo de Almeida Flessak, Augusto Pastuch de Almeida. Recorrido: Ahmad Hadaya. Advogado: João Francisco Torres. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 169)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.03135**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	018	0793464-7/04
	019	0793611-6/01
Adilson Rodrigues Fernandes	004	0692420-9/01
Adoniran Pedroso de Oliveira	009	0724461-9/03
Adriana de França	009	0724461-9/03
Alexandre de Salles Gonçalves	003	0624063-1/02
Ana Barbara Klosowski	029	0835869-4/01
Ana Paula Magalhães	019	0793611-6/01
Ananias César Teixeira	002	0450329-3/02
	015	0784275-1/02
	020	0796858-1/01
	022	0821573-4/01
	023	0821609-9/02
	024	0821849-3/01
	025	0821921-0/01
	029	0835869-4/01
	030	0850146-2/03
Andrea Sabbaga de Melo	010	0726428-2/03
Angelita Terezinha A. Guardini	012	0754346-6/02
Antônio Bacarin	028	0834587-3/02

Antônio Francisco Corrêa Athayde	006	0693667-6/02
Ari Alves Pereira	007	0705974-9/03
Bernardo Guedes Ramina	010	0726428-2/03
Braulio Belinati Garcia Perez	019	0793611-6/01
Bruno Di Marino	010	0726428-2/03
Carlos Alberto Farracha de Castro	006	0693667-6/02
Carlos Neves Júnior	028	0834587-3/02
Carolina Martins Pedrol	009	0724461-9/03
Cássio Djalma Silva Chiappin	027	0830638-9/01
Cesar Augusto Praxedes	004	0692420-9/01
César Augusto Terra	016	0786670-4/02
Cintia Graeff	031	0850793-1/02
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	014	0783225-7/02
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	018	0793464-7/04
Cláudio Mariani Berti	006	0693667-6/02
Claudson Marcus Liz Leal	012	0754346-6/02
Cristiane de Mattos J Gasparin	001	0299097-0/04
Cristiano Kalkmann	019	0793611-6/01
Daniele de Bona	027	0830638-9/01
Daniella Leticia Broering	018	0793464-7/04
	019	0793611-6/01
David Antonio Baduy	006	0693667-6/02
David Wagner	031	0850793-1/02
Diego de Pauli Pires	006	0693667-6/02
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	014	0783225-7/02
Edgard Cortes de Figueiredo	028	0834587-3/02
Edmilson Petroski dos Santos	029	0835869-4/01
	030	0850146-2/03
Edson Elias de Andrade	016	0786670-4/02
Edson Evangelista da Silva	005	0693650-1/03
Eduardo Sabedotti Breda	031	0850793-1/02
Eladio Prados Junior	027	0830638-9/01
Elaine Cristine de C. Miranda	007	0705974-9/03
Elaine Mônica Molin	026	0826118-3/01
Fabiano Jorge Stainzsch	001	0299097-0/04
Fabiano Neves Macieyewski	002	0450329-3/02
	015	0784275-1/02
	020	0796858-1/01
	022	0821573-4/01
	023	0821609-9/02
	024	0821849-3/01
	025	0821921-0/01
	029	0835869-4/01
	030	0850146-2/03
Fernando Grecco Beffa	004	0692420-9/01
Flávio Penteado Geromini	014	0783225-7/02
Flávio Rosendo dos Santos	017	0792636-9/01
Francisco Correia de Araújo	005	0693650-1/03
Francisco Machado de Jesus	003	0624063-1/02
Gabriela de Paula Soares	001	0299097-0/04
Gardênia Mascarelo	019	0793611-6/01
Gilberto Gemin da Silva	013	0782575-8/03
	026	0826118-3/01
Gilberto Stinglin Loth	016	0786670-4/02
Glauco Iwersen	013	0782575-8/03
Gustavo Teixeira Villatore	006	0693667-6/02
Heroldes Bahr Neto	002	0450329-3/02
	015	0784275-1/02
	020	0796858-1/01
	022	0821573-4/01
	023	0821609-9/02
	024	0821849-3/01
	025	0821921-0/01
Igor Pereira Barabach	031	0850793-1/02
Isabela Cristine Martins Ramos	001	0299097-0/04
Israel Liutti	009	0724461-9/03
Ivan Leis Bonilha	017	0792636-9/01
Ivo Alves de Andrade	007	0705974-9/03
Jaime Oliveira Penteado	014	0783225-7/02
Jean Carlos Martins Francisco	013	0782575-8/03

João Leonel Filho	016	0786670-4/02
João Luiz Scaramella Filho	010	0726428-2/03
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	006	0693667-6/02
José Altevir Mereth B. d. Cunha	031	0850793-1/02
José Melquiades da Rocha Junior	027	0830638-9/01
José Vicente Filippou Siczkowski	019	0793611-6/01
Josicler Vieira Beckert Marcondes	006	0693667-6/02
Juliane Feitosa Sanches	014	0783225-7/02
Julio Cezar Nalin Salinet	005	0693650-1/03
Karina Hashimoto	026	0826118-3/01
Karina Locks Passos	001	0299097-0/04
Kleber Augusto Vieira	002	0450329-3/02
Lauro Fernando Zanetti	028	0834587-3/02
Luciane Leiria Taniguchi	018	0793464-7/04
Luciany Michelli P. d. Santos	016	0786670-4/02
Luis Fernando Nadolny Loyola	014	0783225-7/02
Luiz Carlos Biaggi	004	0692420-9/01
Luiz Gonzaga Milani de Moura	005	0693650-1/03
Luiz Henrique Bona Turra	014	0783225-7/02
Maçazumi Furtado Niwa	009	0724461-9/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	002	0450329-3/02
Marçal Cláudio Marques	010	0726428-2/03
Márcio Rogério Depolli	011	0735886-3/01
Marco Antonio de Pauli	019	0793611-6/01
Mário Marcondes Nascimento	006	0693667-6/02
Mário Marcondes Nascimento	026	0826118-3/01
Mario Sergio Gomes Pinheiro	008	0715651-4/03
Maurício Andrade do Vale	010	0726428-2/03
Maurício Dalri Timm do Valle	021	0816805-8/01
Maurício Gonçalves Pereira	004	0692420-9/01
Michele Aparecida Ganho	011	0735886-3/01
Milton Luiz Cleve Küster	013	0782575-8/03
Muriilo Espinola de Oliveira Lima	015	0784275-1/02
	020	0796858-1/01
	022	0821573-4/01
	024	0821849-3/01
	025	0821921-0/01
	030	0850146-2/03
Nelson Luiz Nouvel Alessio	026	0826118-3/01
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	011	0735886-3/01
Paula Leandra Baladeli	007	0705974-9/03
Paula Nogarã Guérios	021	0816805-8/01
Paulo Roberto Fadel	008	0715651-4/03
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0299097-0/04
Paulo Rogerio Hegeto de Souza	005	0693650-1/03
Paulo Sérgio Winckler	011	0735886-3/01
Pedro Bento Tubiana	008	0715651-4/03
Rafael Munhoz de Mello	006	0693667-6/02
Raul Maia Chapaval	002	0450329-3/02
Ricardo Newton Ravedutti Santos	011	0735886-3/01
Roberto Jonas	016	0786670-4/02
Roger Oliveira Lopes	017	0792636-9/01
Rosi Mary Martelli	017	0792636-9/01
Rosicler Cristina Ricoldi	028	0834587-3/02
Rui Berford Dias	015	0784275-1/02
Sandra Mara Pereira	027	0830638-9/01
Saulo Bonat de Mello	002	0450329-3/02
	015	0784275-1/02
	020	0796858-1/01
	022	0821573-4/01
	023	0821609-9/02
	024	0821849-3/01
	025	0821921-0/01
	029	0835869-4/01
	030	0850146-2/03
Sebastião Seiji Tokunaga	020	0796858-1/01

	022	0821573-4/01
	024	0821849-3/01
	025	0821921-0/01
	030	0850146-2/03
Sérgio Roberto Vosgerau	010	0726428-2/03
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	028	0834587-3/02
Tatiana Schmidt Manzochi	003	0624063-1/02
Tatiana dos Santos	007	0705974-9/03
Thomé Sabbag Neto	010	0726428-2/03
Victor Benghi Del Claro	006	0693667-6/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 14) EM CARTÓRIO 0001 . Processo/Prot: 0299097-0/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/1187. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2990970-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares, Karina Locks Passos. Recorrido (1): Paraná Previdência. Advogado: Fabiano Jorge Stainzsch. Recorrido (2): Aglaé Cordeiro Ferreira do Amaral (maior de 60 anos), Clarisse Maria Cordeiro Ferreira do Amaral. Advogado: Cristiane de Mattos J Gasparin. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 14)

0002 . Processo/Prot: 0450329-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/97842, 2012/72943. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450329-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Santino Mauricio de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Santino Mauricio de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 14)

0003 . Processo/Prot: 0624063-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/98033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 624063-1 Apelação Cível. Recorrente: Amaggi Construções Ltda.. Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi. Recorrido (1): Condomínio Edifício Aruannã. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves. Recorrido (2): Tecnoplástico Belfano Ltda. Advogado: Francisco Machado de Jesus. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 14)

0004 . Processo/Prot: 0692420-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/36744. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 692420-9 Apelação Cível. Recorrente: Gilberto Cezar dos Santos, Valter Reis da Silva, Luiz Carlos dos Santos. Advogado: Cesar Augusto Praxedes, Adilson Rodrigues Fernandes, Cesar Augusto Praxedes. Recorrido (1): Pedro Candido de Oliveira, Ana Paola Carneiro de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira, Fernando Grecco Beffa. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 14)

0005 . Processo/Prot: 0693650-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/56342. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 693650-1 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habilitação de Londrina - Cohab - Ld. Advogado: Edson Evangelista da Silva. Recorrido (1): Norival Trindade. Advogado: Francisco Correia de Araújo. Recorrido (2): Fuad Bauab. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Recorrido (3): Antonio Jabur Lunardelli, Fernando Carlos de Barros. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet. Recorrido (4): Angelo Simeão Rodrigues, Antonio Casemiro Belinati, José Lineu de Godoy, Central Sul de Mineração Ltda, Justino Fachini, José Fachini. Advogado: Paulo Rogerio Hegeto de Souza. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 14)

0006 . Processo/Prot: 0693667-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/103689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 693667-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Cláudio Bettiga de Pauli, Luciano de Pauli Jorge, Ana Thereza de Pauli Jorge. Advogado: Josicler Vieira Beckert Marcondes, Gustavo Teixeira Villatore. Recorrido (1): Antonio Eloy Fontana de Pauli, Luiz Alberto Bettiga de Pauli, Luiz Antonio Bettiga de Pauli, Ana Lúcia Bettiga de Pauli, Regina Maria Leal de Pauli, Tereza Cristina de Pauli Pires. Advogado: Diego de Pauli Pires. Recorrido (2): Luiz Carlos Mader de Pauli, Beatriz Helena Mader de Pauli. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Carlos Alberto Farracha de Castro. Recorrido (3): Marco Antonio de Pauli. Advogado: Marco Antonio de Pauli. Recorrido (4): Odete Nazarena de Pauli Bettiga. Advogado: Rafael Munhoz de Mello, Joaquim Roberto Munhoz de Mello. Interessado: David Antonio Baduy. Advogado: David Antonio Baduy. Interessado: Hilda Tereza Mader de Pauli Scherrer, Rosa Maria da Conceição Mader de Pauli Athayde. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde. Interessado: Maria Cristina Moss de Pauli, Ana Cláudia Moss de Pauli. Advogado: Victor Benghi Del Claro. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 14)

0007 . Processo/Prot: 0705974-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/47564. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 705974-9 Apelação Cível. Recorrente: Massayoshi Tatesuzi. Advogado: Ivo Alves de

Andrade, Tatiane dos Santos. Recorrido (1): Felício Rodrigues Silvério. Advogado: Ari Alves Pereira, Paula Leandra Baladeli. Recorrido (2): Clínica Médico Social Rural de Mandaguari. Advogado: Elaine Cristine de Carvalho Miranda. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 14)

0008 . Processo/Prot: 0715651-4/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/305036. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 715651-4 Apelação Cível. Recorrente: Hdi Seguros Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Recorrido (1): Felisia Maria Dilly (maior de 60 anos), Darcício Veanei Dilly, Salete Terezinha Rodrigues da Silva, Inácia Rodrigues da Silva, Elena Maria Dilly. Advogado: Mario Sergio Gomes Pinheiro. Recorrido (2): Helios Coletivos e Cargas Ltda. Advogado: Pedro Bento Tubiana. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 14)

0009 . Processo/Prot: 0724461-9/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/106724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 724461-9 Apelação Cível. Recorrente: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência À Saúde Ltda. Advogado: Adriana de França. Recorrido (1): Hospotal Nossa Senhora das Graças. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Carolina Martins Pedrol, Israel Liutti. Recorrido (2): Leonira de Fátima Cecon. Advogado: Adoniran Pedroso de Oliveira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 14)

0010 . Processo/Prot: 0726428-2/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/37899, 2012/38141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 726428-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Guilherme Beltrão de Almeida. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Recorrente (2): Brasil Telecom Sa, Brasil Telecom Participações Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido (1): Brasil Telecom Sa. Interessado: Brasil Telecom Participações Sa. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto, Sérgio Roberto Vosgerau, João Luiz Scaramella Filho, Maurício Andrade do Vale, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido (2): Guilherme Beltrão de Almeida. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 14)

0011 . Processo/Prot: 0735886-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/88911. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 735886-3 Apelação Cível. Recorrente: Primo Esdras Padoan, Sidnei José Ferreira, Silvana da Rosa Fracaro. Advogado: Marçal Cláudio Marques, Paulo Sérgio Winckler. Recorrido (1): Conseg Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Michele Aparecida Ganho, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Recorrido (2): Cimad Construções Ltda. Advogado: Ricardo Newton Ravedutti Santos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 14)

0012 . Processo/Prot: 0754346-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/95841. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 754346-6 Apelação Cível. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Jairo Assis Bandeira. Advogado: Claudson Marcus Liz Leal. Recorrido (2): Município de Marmeleiro. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Guardini. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 14)

0013 . Processo/Prot: 0782575-8/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/52118. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782575-8 Apelação Cível. Recorrente: José Aparecido Garcia, Julio Cesar Andreata, Maria Aparecida Roberto dos Santos (maior de 60 anos), Maria Cristina Pereira, Maria da Luz dos Anjos Francisco (maior de 60 anos), Maria dos Santos Ferreira, Maria Madalena de Souza, Orlando de Melo, Simone Aparecida Gomes, Valter Domingues de Souza. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 14)

0014 . Processo/Prot: 0783225-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/467138, 2012/71534. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 783225-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Paulo Sérgio Novak, Ana Paula Novak, João Paulo Gonçalves, Aparecida Gonçalves. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Recorrente (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Juliane Feitosa Sanches. Recorrido (1): Márcio Schnekeberg. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola. Recorrido (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk. Recorrido (3): Paulo Sérgio Novak, Ana Paula Novak, João Paulo Gonçalves, Aparecida Gonçalves. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 14)

0015 . Processo/Prot: 0784275-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/452651, 2012/95171. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784275-1/01 Embargos de Declaração. Recorrente (1): Emilio Ribeiro Neto. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Rui Berford Dias, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Emilio Ribeiro Neto. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 14)

0016 . Processo/Prot: 0786670-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/88336. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 786670-4 Apelação Cível. Recorrente: Indiana Seguros S/a. Advogado: Luciany Michelli Pereira dos Santos. Recorrido (1): Coliseum - Leilão de Veículos. Advogado:

João Leonelheiro Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido (2): Silene Men Romero. Advogado: Edson Elias de Andrade, Roberto Jonas. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 14)

0017 . Processo/Prot: 0792636-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/17766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 792636-9 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Carlos Padilha. Advogado: Rosi Mary Martelli. Recorrido (1): Parapan Previdência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Ivan Leles Bonilha. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 14)

0018 . Processo/Prot: 0793464-7/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/469390, 2012/107751. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 793464-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Ponta Grossa. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrente (2): Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Recorrido (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 14)

0019 . Processo/Prot: 0793611-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/101038. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793611-6 Apelação Cível. Recorrente: Cláudio Folmer, Neusa Afynowicz Folmer. Advogado: Gardênia Mascarelo. Recorrido (1): Hipercard Banco Múltiplo S/ a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido (2): W M S Supermercados do Brasil Ltda.. Advogado: Cristiano Kalkmann, Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, José Vicente Filippon Siczkowski. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 14)

0020 . Processo/Prot: 0796858-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/57938, 2012/72939. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 796858-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Maria Cristina da Silva Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 14)

0021 . Processo/Prot: 0816805-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/78384, 2012/83245. Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 816805-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Equilíbrio Construção Civil Ltda. Advogado: Paula Nogara Guérios. Recorrente (2): Rita de Cássia Rocha Veiga. Advogado: Mauricio Dalri Timm do Valle. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 14)

0022 . Processo/Prot: 0821573-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/54345, 2012/58477. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821573-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Quirino Adão. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Quirino Adão. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 14)

0023 . Processo/Prot: 0821609-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/8138, 2012/52479. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821609-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Jamil da Veiga Modesto. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 14)

0024 . Processo/Prot: 0821849-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/54321, 2012/58313. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821849-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Antonio de Freitas Castro Neto. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 14)

0025 . Processo/Prot: 0821921-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/54347, 2012/58316. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821921-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Joaquina Luiz João. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Joaquina Luiz João. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 14)

0026 . Processo/Prot: 0826118-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/59198. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 826118-3 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Recorrido (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva. Recorrido (2): Antônio Galvão Massari (maior de 60 anos), Evair Piccolotto Giandoso, Joel Alves Faria, Natal da Silva, Teodolino Viana Prado Neto. Advogado: Elaine

Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 14)
 0027 . Processo/Prot: 0830638-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/53803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 830638-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniele de Bona. Recorrido (1): Conrado Djalma Silva Chiappin. Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin. Recorrido (2): Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior. Interessado: Condomínio Chácara Juvevê. Advogado: Sandra Mara Pereira. Interessado: Paraná Banco SA. Advogado: José Melquiades da Rocha Junior. Interessado: Marcos Antônio de Oliveira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 14)
 0028 . Processo/Prot: 0834587-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/81074. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 834587-3 Apelação Cível. Recorrente: Cid Labclínico K Centro de Investigação Diagnóstica S/c Ltda, Milson Rodrigues Pinto. Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo, Antônio Bacarin. Recorrido (1): Roberto Rivelino Simões Pereira. Advogado: Rosicler Cristina Ricoldi. Recorrido (2): Carlos Henriques Ribeiro. Advogado: Carlos Neves Júnior. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 14)
 0029 . Processo/Prot: 0835869-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/41516, 2012/58408. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 835869-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Eliane Correa. Advogado: Ana Barbara Klosowski. Recorrido (1): Eliane Correa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 14)
 0030 . Processo/Prot: 0850146-2/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/57917, 2012/72836. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 850146-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Antonio Custódio. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (1): Antonio Custódio. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 14)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES - Prazo : 30 dias EM CARTÓRIO
 0031 . Processo/Prot: 0850793-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/46350, 2012/11108. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 850793-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Espólio de Leonides Degraf. Advogado: David Wagner, Eduardo Sabedotti Breda. Recorrente (2): E. Degraf & Cia Ltda, Espólio de Edith Degraf, Jeanine Degraf Enei, Eliana Degraf, Márcia Degraf, Miraci Wagner, Ernesto Degraf Filho. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Igor Pereira Barabach. Recorrido (1): E. Degraf & Cia Ltda, Espólio de Edith Degraf, Jeanine Degraf Enei, Eliana Degraf, Márcia Degraf, Miraci Wagner, Ernesto Degraf Filho. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Cintia Graeff. Recorrido (2): Espólio de Leonides Degraf. Advogado: David Wagner, Eduardo Sabedotti Breda. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.03368**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebelo	012	0805818-8/01
Aldaci do Carmo Capaverde	023	0835103-1/03
Alessandro Ravazzani	007	0769433-7/01
Alexandre Augusto Zobot de Mello	019	0825222-8/01
Alexandre de Almeida	025	0845037-5/02
	028	0858907-7/02
Alexandre Nelson Ferraz	013	0807758-5/01
Altivo Augusto Alves Meyer	017	0824285-1/02
	020	0825783-6/02
Ana Caroline Dias Libânio Silva	008	0787802-0/02
Ananias César Teixeira	003	0732782-8/03
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	011	0804746-3/02
	022	0833021-6/02
	027	0854794-4/03
Bernardo Guedes Ramina	023	0835103-1/03
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0795862-1/02

Bruno Di Marino	019	0825222-8/01
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	023	0835103-1/03
	005	0758583-5/02
Cornélio Afonso Capaverde	023	0835103-1/03
Dani Leonardo Giacomini	004	0756622-9/01
Daniel Henning	020	0825783-6/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	023	0835103-1/03
Dijalma Pires de Camargo	016	0824186-3/01
Dijalma Pires de Camargo Junior	016	0824186-3/01
Diogo Bertolini	010	0796212-5/02
Éderson Lanzaolini Maran	009	0795862-1/02
Eduardo José Pereira Neves	001	0612254-1/02
Elisabete Klajn	004	0756622-9/01
Elói Contini	010	0796212-5/02
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	027	0854794-4/03
Enelio Baggio	009	0795862-1/02
Eraldo Lacerda Junior	010	0796212-5/02
Euclides Guimarães Junior	013	0807758-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0824791-4/02
	024	0838699-4/01
Fabiano Freitas Soares	014	0818940-0/02
Fabiano Neves Macieyewski	003	0732782-8/03
Fábio dos Reis Ruiz	025	0845037-5/02
Fernando Borges Mânica	002	0695791-5/01
Fernando Gustavo Knoerr	015	0820648-2/02
Geandro Luiz Scopel	004	0756622-9/01
Gilberto Pedriali	005	0758583-5/02
Grasiele Barcelos Amaral	024	0838699-4/01
Helio Bueno de Camargo	024	0838699-4/01
Henrique Afonso Pipolo	012	0805818-8/01
	013	0807758-5/01
Heroldes Bahr Neto	003	0732782-8/03
Ingrid Cristine Costa Rosa	001	0612254-1/02
Ismar Antônio Pawelak	004	0756622-9/01
Ivan Leles Bonilha	007	0769433-7/01
Jair Antônio Wiebelling	001	0612254-1/02
João Everardo Resmer Vieira	014	0818940-0/02
José Rodrigo de Andrade Machado	019	0825222-8/01
Júlio César Dalmolin	001	0612254-1/02
Júlio Cezar Engel dos Santos	008	0787802-0/02
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0695791-5/01
	011	0804746-3/02
	017	0824285-1/02
	020	0825783-6/02
	022	0833021-6/02
Jusilei Soleide Matick	014	0818940-0/02
Lauro Fernando Zanetti	016	0824186-3/01
	021	0830162-0/01
	026	0845973-6/01
Leonardo de Almeida Zanetti	016	0824186-3/01
	026	0845973-6/01
Louise Camargo de Souza	010	0796212-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	024	0838699-4/01
Márcia Loreni Gund	001	0612254-1/02
Márcio Antônio Sasso	001	0612254-1/02
Márcio Rogério Depolli	009	0795862-1/02
	019	0825222-8/01
Marco Denilson Meulam	001	0612254-1/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	005	0758583-5/02
Miguel Fernando Rigoni	001	0612254-1/02
Munirah Muhieddine	014	0818940-0/02
Omires Pedroso do Nascimento	011	0804746-3/02
	022	0833021-6/02
	027	0854794-4/03
Orivaldo Ferrari de O. Junior	011	0804746-3/02
Paulo Delazari	006	0765193-2/02
Paulo Roberto Gomes	028	0858907-7/02
Rafael de Lima Felcar	008	0787802-0/02
Rafael Marques Gandolfi	015	0820648-2/02
Rafaela Almeida do Amaral	007	0769433-7/01
Raquel Angela Tomei	010	0796212-5/02
Renata Cristina Costa	016	0824186-3/01

Renato Cardoso de Almeida Andrade	026	0845973-6/01
Rodrigo Mendes dos Santos	002	0695791-5/01
Romeu Felipe Bacellar Filho	017	0824285-1/02
Saulo Bonat de Mello	020	0825783-6/02
Sérgio Fabrício Sanvido	002	0695791-5/01
Shiroko Numata	003	0732782-8/03
Silvio André Brambila Rodrigues	025	0845037-5/02
Simone Daiane Rosa	021	0830162-0/01
Tâmili Kiara Betezek Rodrigues	026	0845973-6/01
Valéria Caramuru Cicarelli	015	0820648-2/02
Valquiria Bassetti Prochmann	009	0795862-1/02
Wanda Marli Betezek da Rosa	019	0825222-8/01
Wesley Toledo Ribeiro	018	0824791-4/02
Yuriko Ando	021	0830162-0/01
	026	0845973-6/01
	018	0824791-4/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 170)

0001 . Processo/Prot: 0612254-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/138780. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 612254-1 Apelação Cível. Recorrente: Julio Cezar Michelin de Azevedo. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Ingrid Cristine Costa Rosa. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Miguel Fernando Rigoni, Marco Denilson Meulam, Eduardo José Pereira Neves, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 170)

0002 . Processo/Prot: 0695791-5/01 Recurso Ordinário Cível
. Protocolo: 2011/243218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 695791-5 Mandado de Segurança. Recorrente: Luiz Fernando Braz Arrotheia. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 170)

0003 . Processo/Prot: 0732782-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/456350. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732782-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Davi Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Interessado: Cartório da Vara Única da Comarca de Antonina, Cartório Distribuidor da Comarca de Antonina. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 170)

0004 . Processo/Prot: 0756622-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/459612. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 756622-9 Apelação Cível. Recorrente: Tim Sul Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Recorrido: Superdata Informática Ltda. Advogado: Elisabete Klajn, Ismar Antônio Pawelak. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 170)

0005 . Processo/Prot: 0758583-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/96848. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 758583-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Recorrido: Rogério Alex dos Santos. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 170)

0006 . Processo/Prot: 0765193-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/88829. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 765193-2 Apelação Cível. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: José Alencar de Andrade. Advogado: Paulo Delazari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 170)

0007 . Processo/Prot: 0769433-7/01 Recurso Ordinário Cível
. Protocolo: 2011/331695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 769433-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Sílvia Marize Marchiorato. Advogado: Alessandro Ravazzani. Recorrido: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Geral da Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 170)

0008 . Processo/Prot: 0787802-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/79000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 787802-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva. Recorrido: Gilson Donizete de Freitas. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 170)

0009 . Processo/Prot: 0795862-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/98334. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 795862-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Alessandro

Klagenberg. Advogado: Éderilson Lanzarini Maran, Enelio Baggio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 170)

0010 . Processo/Prot: 0796212-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/105749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 796212-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini, Raquel Angela Tomei, Louise Camargo de Souza. Recorrido: Geraldo Funari, Jose Augusto Nunes Sobreira, Laura Rodrigues Ribas (maior de 60 anos), Lazaro Miguel da Silva, Silmara Batista dos Santos, Sonia Maria Passarini, Tokiko Yamasaki Barreto (maior de 60 anos), Toshiniko Tan, Walter Campos, Wanderley Lunardelli (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 170)

0011 . Processo/Prot: 0804746-3/02 Recurso Ordinário Cível
. Protocolo: 2012/31104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 804746-3 Mandado de Segurança. Recorrente: Faccin Logística Ltda. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 170)

0012 . Processo/Prot: 0805818-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/472229. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 805818-8 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Cicero Jacob da Silva. Advogado: Henrique Afonso Pipolo (Curador Especial). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 170)

0013 . Processo/Prot: 0807758-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/108632. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 807758-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Euclides Guimarães Junior. Recorrido: Aniz Faiad Neto, Marilisa Aparecida Faiad. Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 170)

0014 . Processo/Prot: 0818940-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/95079. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 818940-0 Apelação Cível. Recorrente: Rodovias Integradas do Paraná Sa - Viapar. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Fabiano Freitas Soares. Recorrido: Raquel da Silva. Advogado: Jusilei Soleide Matick, Munirah Muhieddine. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 170)

0015 . Processo/Prot: 0820648-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/96126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 820648-2 Apelação Cível. Recorrente: Associação de Proprietários de Terrenos No Loteamento Pousada Quatro Barras. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Recorrido: Condomínio Pousada Quatro Barras. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 170)

0016 . Processo/Prot: 0824186-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/107890. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 824186-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Rubens Antonio Souza. Advogado: Dijalma Pires de Camargo, Dijalma Pires de Camargo Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 170)

0017 . Processo/Prot: 0824285-1/02 Recurso Ordinário Cível
. Protocolo: 2012/23696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 824285-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 170)

0018 . Processo/Prot: 0824791-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/469146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 824791-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Elizabeth Milla Tambara, Renato Tambara, Miguel Abdallah Zahdi. Advogado: Wanda Marli Betezek da Rosa, Tâmili Kiara Betezek Rodrigues, Yuriko Ando. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 170)

0019 . Processo/Prot: 0825222-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/90892. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 825222-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Adenor Rodrigues da Silva, Alcedir Felini, Alcione David de Almeida, Aquilino Angonese (maior de 60 anos), Avaldir Davi, Darci Scariot (maior de 60 anos), Eliane Cora, Euclides Santos Machado, Idalino Maier, Jose Zuchelli (maior de 60 anos), Luciano Andre David D Almeida, Maria Picoli Camera, Marino Gonatto (maior de 60 anos), Sadi Coppetti, Telvino Atonio Angheben (maior de 60 anos), Valdir Menegusso, Valeriano Olejaz (maior de 60 anos), Verônica Casagrande Brugnera David (maior de 60 anos), Wagner Maier Wolffe, Wolni Jose Bartolomei. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zobot de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 170)

0020 . Processo/Prot: 0825783-6/02 Recurso Ordinário Cível
. Protocolo: 2012/25521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 825783-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Daniel Henning, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 170)

0021 . Processo/Prot: 0830162-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/107896. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 830162-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Aparecido Mancan. Advogado: Wesley Toledo Ribeiro, Shiroko Numata. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 170)
0022 . Processo/Prot: 0833021-6/02 Recurso Ordinário Cível
. Protocolo: 2012/30933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 833021-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Fresnomaq Indústria de Máquinas Ltda. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 170)
0023 . Processo/Prot: 0835103-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/52317. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 835103-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vilma Ribeiro Goulart. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Recorrido: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 170)
0024 . Processo/Prot: 0838699-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/101878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838699-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alexandre Tomczyk. Advogado: Grasiela Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 170)
0025 . Processo/Prot: 0845037-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/98537. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845037-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Marcelo Mendes da Silva, Aparecido Gimenes Barbosa, Clícia Mendes da Silva, Dejanira de Souza Celegim, Gilberto Galvão dos Santos, Hilda Gorato Cassone, José Amador Biudes, Odete da Silva Lima, Olga Marques Dias Gomes, Orlando Biasotto. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 170)
0026 . Processo/Prot: 0845973-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/107888. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845973-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Jandyra Tressoldi Montilha. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 170)
0027 . Processo/Prot: 0854794-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/110817. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 854794-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Faccin Logística Ltda.. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 170)
0028 . Processo/Prot: 0858907-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/106880. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 858907-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Emília Buss Onesko. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 170)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04820**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalgiza Fontanella Bachmann	002	0771300-4/01
Alcir Sperandio	006	0798750-8/02
Alexandre Nelson Ferraz	002	0771300-4/01
Ana Claudia Neves Rennó	005	0798514-2/02
Ana Lucia França	003	0780134-9/02
Ananias César Teixeira	009	0821252-0/01
	010	0821426-0/01
	011	0821427-7/01
	012	0821437-3/01
	013	0821461-9/01
	014	0821486-6/01
	015	0821671-5/01
	016	0821677-7/01
	017	0821733-0/01
	018	0821938-5/01
	019	0822108-1/01
	020	0822470-2/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	008	0806146-1/01

Aracely de Souza	004	0794752-6/01
Arthur Ricardo Silva Travaglia	003	0780134-9/02
Aurino Muniz de Souza	008	0806146-1/01
César Augusto de França	007	0805791-2/01
Emanuel Fernando Castelli Ribas	001	0694262-5/02
Enilson Luiz Wille	006	0798750-8/02
Fabiano Neves Macieyewski	009	0821252-0/01
	010	0821426-0/01
	011	0821427-7/01
	012	0821437-3/01
	013	0821461-9/01
	014	0821486-6/01
	015	0821671-5/01
	016	0821677-7/01
	017	0821733-0/01
	018	0821938-5/01
	019	0822108-1/01
	020	0822470-2/01
Herick Pavin	004	0794752-6/01
Heroldes Bahr Neto	009	0821252-0/01
	013	0821461-9/01
	014	0821486-6/01
	015	0821671-5/01
	016	0821677-7/01
	017	0821733-0/01
	019	0822108-1/01
	020	0822470-2/01
José Eduardo de Assunção	007	0805791-2/01
José Roberto Reale	005	0798514-2/02
Jusselma Rita Tozin Maia	002	0771300-4/01
Karina Hashimoto	007	0805791-2/01
Kleber Augusto Vieira	014	0821486-6/01
	018	0821938-5/01
Leonardo Xavier Roussenq	001	0694262-5/02
Luíza Helena Gonçalves	014	0821486-6/01
Maria José Reis Pontoni	002	0771300-4/01
Milena Martins Castelli Ribas	001	0694262-5/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	012	0821437-3/01
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	005	0798514-2/02
Ricardo Vendramin Graboski	003	0780134-9/02
Rosangela Dias Guerreiro	007	0805791-2/01
Samuel Gomes Junior	003	0780134-9/02
Saulo Bonat de Mello	009	0821252-0/01
	013	0821461-9/01
	014	0821486-6/01
	015	0821671-5/01
	016	0821677-7/01
	017	0821733-0/01
	018	0821938-5/01
	019	0822108-1/01
	020	0822470-2/01
Silvia Arruda Gomm	003	0780134-9/02
Sonny Brasil de Campos Guimaraes	001	0694262-5/02
Thiago Ribczuk	003	0780134-9/02
Valéria Caramuru Cicarelli	002	0771300-4/01
Wagner de Oliveira Barros	005	0798514-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0694262-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 694262-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Iracema Pinto de Souza e Cia Ltda. Advogado: Milena Martins Castelli Ribas, Emanuel Fernando Castelli Ribas. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Leonardo Xavier Roussenq. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA. LTDA. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0002 . Processo/Prot: 0771300-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/321534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 771300-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Espólio de Gilney Carneiro Leal. Advogado:

Adalgiza Fontanella Bachmann, Jusselma Rita Tozin Maia, Maria José Reis Pontoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0003 . Processo/Prot: 0780134-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/437320. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 780134-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Sílvia Arruda Gomm, Arthur Ricardo Silva Travaglia. Recorrido: Gilvane de Almeida Braga. Advogado: Samuel Gomes Junior, Thiago Ribczuk, Ricardo Vendramin Graboski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0004 . Processo/Prot: 0794752-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/407825. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 794752-6 Apelação Cível. Recorrente: Edimar Medeiros Langnier. Advogado: Aracely de Souza. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDIMAR MEDEIROS LANGNIER. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0005 . Processo/Prot: 0798514-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/420499. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 798514-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale, Ana Claudia Neves Rennó, Wagner de Oliveira Barros. Recorrido: Londrisuprimentos de Informática Ltda. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0798750-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/467695. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 798750-8 Apelação Cível. Recorrente: Adilson Armstrong. Advogado: Enilson Luiz Wille. Recorrido: Liparsul Transportes Ltda.. Advogado: Alcir Sperandio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ADILSON ARMSTRONG. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0805791-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/465190. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 805791-2 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Karina Hashimoto. Recorrido: Antonio Domingues, Jorgina Paes de Oliveira. Advogado: José Eduardo de Assunção. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0806146-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/365636. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 806146-1 Apelação Cível. Recorrente: Rodolfo Aigner e Cia Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RODOLFO AIGNER E CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0821252-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/469237. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821252-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Junior dos Santos Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0821426-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/436120. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821426-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Osiel Gonçalves de França. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0821427-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/436096. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821427-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria José Floriano Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0821437-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/436104. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821437-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Vagner dos

Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0821461-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/436098. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821461-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Tatiane de Fatima do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0821486-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/418257. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821486-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Luiza Helena Gonçalves. Recorrido: Paulo Cesar de Oliveira Caciha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0821671-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/436117. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821671-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ari da Silva. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0821677-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/436101. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821677-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Celio Lourenço Muniz. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0821733-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/399115. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821733-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Azito Martins (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0821938-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/430695. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821938-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jodato Ribeiro de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0822108-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/455786. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822108-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Mariosan Bandeira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0822470-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/455945. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822470-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jandir Cordeiro da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelson Batista de Souza	008	0791842-3/01
Alberto Silva Gomes	004	0762307-4/02
Alberto Xavier Pedro	007	0764839-9/02
Altivo Augusto Alves Meyer	005	0763682-6/01
Ana Beatriz Ramalho de Oliveira	003	0725546-1/02
Ananias César Teixeira	018	0821960-7/01
	019	0822099-7/01
Anelise Bueno de M. C. d. Santos	015	0815606-1/02
Anisio dos Santos	015	0815606-1/02
Antônio Augusto Grellert	010	0796199-7/03
Beatriz Seidel Casagrande	015	0815606-1/02
Bruno Assoni	009	0793869-2/02
Camila Cardeira Pinhas	007	0764839-9/02
Carla Ciendra Costa	003	0725546-1/02
Carmen Glória Arriagada Andrioli	017	0818349-3/03
Caroline Franceschi André	010	0796199-7/03
Cláudio França Lourenço	007	0764839-9/02
Cleverson José Gusso	003	0725546-1/02
Damasceno Maurício da R. Junior	002	0684139-8/04
Diego Lenzi Reyes Romero	003	0725546-1/02
Fabiana Zotelli de Mattos	013	0807382-1/01
Fabiano Neves Macieyewski	018	0821960-7/01
	019	0822099-7/01
Fabício Fabiani Pereira	002	0684139-8/04
Flávio Penteado Geromini	011	0802157-8/02
	015	0815606-1/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	011	0802157-8/02
	015	0815606-1/02
Giovana Cezalli Martins	006	0764479-3/01
Giovani de Oliveira Serafini	013	0807382-1/01
Giovani Gionédís	017	0818349-3/03
Gisele da Rocha Parente	017	0818349-3/03
Grazziela Picanço de Seixas Borba	014	0811939-9/01
Helio Gomes Coelho Junior	003	0725546-1/02
Heroldes Bahr Neto	018	0821960-7/01
	019	0822099-7/01
Irapuan Indio da Costa	007	0764839-9/02
Ivan Lelis Bonilha	010	0796199-7/03
Jaime Oliveira Penteado	011	0802157-8/02
Jorge Augusto Kruger	012	0804730-5/01
Jorge Kitzberger	007	0764839-9/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	008	0791842-3/01
José Francisco Pereira	016	0817249-4/02
José Roberto Ramos de Almeida	003	0725546-1/02
Juliana Aparecida Lima Petri	004	0762307-4/02
Juliana Mara da Silva	011	0802157-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	016	0817249-4/02
Leila Gonçalves Gomes Coelho	003	0725546-1/02
Lorenice Maria Civiero	011	0802157-8/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	017	0818349-3/03
Luciana Castaldo Colósio	009	0793869-2/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	005	0763682-6/01
Luciano Guimarães Piazzetta	003	0725546-1/02
Luciany Michelli P. d. Santos	014	0811939-9/01
Luir Ceschin	010	0796199-7/03
Luís Augusto Polyowski Domingues	012	0804730-5/01
Luiz Alberto Gonçalves	003	0725546-1/02
Luiz Gonzaga Moreira Correia	004	0762307-4/02
Luiz Henrique Bona Turra	011	0802157-8/02
	015	0815606-1/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	005	0763682-6/01

Luiza Marcia Genuino de Oliveira	007	0764839-9/02
Maira de Paula Barreto	014	0811939-9/01
Marco Aurélio Hladczuk	002	0684139-8/04
Maria Regina Vizíoli de Melo	001	0631075-2/01
Marli Gonzalez de Souza Forti	001	0631075-2/01
Maurício Melo Luize	010	0796199-7/03
Mauro Cristiano Moraes	007	0764839-9/02
Mauro Joselito Bordin	003	0725546-1/02
Milton Luiz Cleve Küster	013	0807382-1/01
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	020	0837516-6/02
Paulo Giovanni Fornazari	006	0764479-3/01
Paulo Henrique Berehulka	010	0796199-7/03
Paulo Sérgio Dubena	003	0725546-1/02
Pedro Marcos Mantovanello	006	0764479-3/01
Rafael Antônio Rebicki	003	0725546-1/02
Rafael Pellizzetti	014	0811939-9/01
Renato Kalinke Vicentin	001	0631075-2/01
Rodrigo Mendes dos Santos	005	0763682-6/01
Saulo Bonat de Mello	018	0821960-7/01
	019	0822099-7/01
Thais Malachini	013	0807382-1/01
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	013	0807382-1/01
Walter Dantas de Melo	001	0631075-2/01
Wanderlei de Paula Barreto	014	0811939-9/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	017	0818349-3/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0631075-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/376033. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 631075-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Caetano. Advogado: Maria Regina Vizíoli de Melo, Walter Dantas de Melo, Renato Kalinke Vicentin. Recorrido: Paulo Naval da Silva. Advogado: Marli Gonzalez de Souza Forti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ CAETANO. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0684139-8/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/373569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 684139-8 Apelação Cível. Recorrente: Casemiro Mosson, Sergio Szrayer, Henrique Precybilovicz, Vitorio Roscoche (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CASEMIRO MOSSON, SERGIO SZRAYER, HENRIQUE PRECYBILOVICZ E VITORIO ROSCOCHE. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0725546-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/365793. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 725546-1 Ação Rescisória. Recorrente: Lerói José Pereira. Advogado: Cleverson José Gusso, Helio Gomes Coelho Junior, Mauro Joselito Bordin, Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Luiz Alberto Gonçalves, Leila Gonçalves Gomes Coelho, Paulo Sérgio Dubena, Carla Ciendra Costa, Rafael Antônio Rebicki, Diego Lenzi Reyes Romero, Luciano Guimarães Piazzetta, José Roberto Ramos de Almeida. Recorrido: Espólio de Eleomir Gabriel Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LEROÍ JOSÉ PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0762307-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/425750. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 762307-4 Apelação Cível. Recorrente: Vrg Linhas Aéreas S/a. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Recorrido: Hyperlog Ltda. Advogado: Juliana Aparecida Lima Petri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VRG LINHAS AÉREAS S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0763682-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/229152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763682-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido (1): Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido (2): Fazenda Pública do Estado

do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0764479-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/376604. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 764479-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, Giovana Cezalli Martins. Recorrido: Dirlei Abel Conceição. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0764839-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/416241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 764839-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Zpm Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Cláudio França Lourenço, Luiza Marcia Genuino de Oliveira, Camila Cardeira Pinhas, Irapuan Índio da Costa. Recorrido: Bematech Sa. Advogado: Mauro Cristiano Moraes, Alberto Xavier Pedro, Jorge Kitzberger. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ZPM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0791842-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/399717, 2011/399720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 791842-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Emilio Schlipak (maior de 60 anos). Advogado: Adelson Batista de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0793869-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/389342. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 793869-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rz4 Têxtil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RZ4 TÊXTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0796199-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/351243. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 796199-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Staroi Distribuidora de Alimentos Ltda, José Gilberto Staroi, Luis Fernando Staroi. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luir Ceschin, Maurício Melo Luize, Ivan Leis Bonilha. Interessado: José Eroni Fernandes. Advogado: Caroline Franceschi André, Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por STAROI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., JOSÉ GILBERTO STAROI E LUIS FERNANDO STAROI. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0802157-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385665. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 802157-8 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Cfi. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Gelson Duque de Oliveira. Advogado: Lorenice Maria Civiero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CFI. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0804730-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/395682, 2011/395685. Comarca: Iriti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 804730-5 Apelação Cível. Recorrente: José Carlos Capelini. Advogado: Jorge Augusto Kruger. Recorrido: Dirley David Batista (maior de 60 anos). Advogado: Luís Augusto Polytowski Domingues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de José Carlos Capelini; e nego seguimento ao recurso extraordinário de José Carlos Capelini. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0807382-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/404781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 807382-1 Apelação Cível. Recorrente: Zelita Delfina Ramos (maior de 60 anos), David Gonçalves Dias (maior de 60 anos). Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini, Fabiana Zotelli de Mattos. Recorrido: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ZELITA DELFINA RAMOS E DAVID GONÇALVES DIAS. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0811939-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/10676. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 811939-9 Apelação Cível. Recorrente: Beatriz de Jesus Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Pellizzetti. Recorrido: Itaú Seguros Sa. Advogado: Luciany Michelli Pereira dos Santos, Graziela Picanço de Seixas Borba, Maira de Paula Barreto, Wanderlei de Paula Barreto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BEATRIZ DE JESUS RODRIGUES. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0815606-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/439648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 815606-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Marcelo Raul Miguel. Advogado: Beatriz Seidel Casagrande, Anísio dos Santos, Anelise Bueno de Moraes Cabral dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0817249-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/381088. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 817249-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pluriplast Plástico do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PLURIPLAST PLÁSTICO DO BRASIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0818349-3/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/460845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 818349-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Ipe Instituto Previdencia do Parana. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Gisele da Rocha Parente. Curador: Ana Lucia de F. Demeterco Airoldi. Interessado: Carolina Frieda Diniz. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de CARLOS ALBERTO PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0821960-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/456037. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821960-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jaqueson Freire Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0822099-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/471744. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822099-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Amarello de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0837516-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/471018. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 837516-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lourdes Jardim dos Santos. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Recorrido: Banco Itaú SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LOURDES JARDIM DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04812

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	008	0748481-3/02
Admar Correa da Silva	003	0667755-8/03
Alexander Roberto Alves Valadão	006	0727077-9/01
Alexandre Pimentel Neiva de Lima	002	0526534-1/02

Ana Beatriz Balan Villela	015	0807068-6/01
Ana Tereza Palhares Basílio	003	0667755-8/03
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	004	0685465-7/02
Aurino Muniz de Souza	003	0667755-8/03
Bernardo Guedes Ramina	003	0667755-8/03
Bruno Di Marino	003	0667755-8/03
Carlyle Popp	019	0828111-2/02
Casemiro Framil Filho	001	0527533-8/01
César Augusto Coradini Martins	012	0783048-0/01
Cintya Buch Melfi	014	0806089-1/01
	017	0823798-9/01
Ciro Alberto Piasecki	005	0724283-5/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	003	0667755-8/03
Edson Isfer	004	0685465-7/02
Eduardo Ventura Medeiros	004	0685465-7/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	015	0807068-6/01
Eraldo Lacerda Junior	011	0780406-0/02
	013	0787306-3/01
	014	0806089-1/01
	017	0823798-9/01
	018	0827386-5/01
	020	0832427-4/01
	012	0783048-0/01
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia		
Fabrizio Fazolli	012	0783048-0/01
Firmino de Paula Santos Lima	009	0769596-9/04
Guilherme Borba Vianna	019	0828111-2/02
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	015	0807068-6/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho	016	0812170-4/02
Jair Roberto da Silva	005	0724283-5/02
João Luiz Arzeno da Silva	010	0771195-3/02
José Subtil de Oliveira	016	0812170-4/02
Júlio César Subtil de Almeida	016	0812170-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	016	0812170-4/02
Lidia Bettinardi Zechetto	008	0748481-3/02
Lidia Guimarães Cupello	003	0667755-8/03
Liliane Gruhn Pagani	005	0724283-5/02
Luciano Ricardo Hladczuk	009	0769596-9/04
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	015	0807068-6/01
Luiz Carlos Manzato	012	0783048-0/01
Luiz Eduardo Dluhosch	011	0780406-0/02
	020	0832427-4/01
Marcelo Trindade de Almeida	010	0771195-3/02
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	018	0827386-5/01
Márcio Antônio Sasso	007	0734590-8/02
Marco Antônio Lima Berberri	005	0724283-5/02
Marcos Alves Veras Nogueira	008	0748481-3/02
Marcus de Oliveira Salles Reis	015	0807068-6/01
Mariana Possas Pereira	015	0807068-6/01
Noeme Francisco Siqueira	008	0748481-3/02
Paulo Roberto Luviseti	012	0783048-0/01
Paulo Vinicio Fortes Filho	015	0807068-6/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	007	0734590-8/02
Rafael Laynes Bassil	010	0771195-3/02
Roberto André Oresten	010	0771195-3/02
Rodrigo Alberto Crippa	005	0724283-5/02
Rodrigo Ferreira	002	0526534-1/02
Rogério Moletta Nascimento	010	0771195-3/02
Saymon Franklin Mazzaro	007	0734590-8/02
Silvano Ghisi	005	0724283-5/02
Silvio Henrique Marques Júnior	008	0748481-3/02
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0527533-8/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	016	0812170-4/02

. Protocolo: 2008/341087. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 527533-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Carlos Odaír Batilana, Manoel Montes Cardina. Advogado: Casemiro Framil Filho. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 527.533-8/01 RECORRENTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A. RECORRIDOS: CARLOS ODAIR BATILANA E MANOEL MONTES CARDINA 1. BANCO ABN AMRO REAL S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 144/160, proferido pela Décima Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Sustentou que houve ofensa aos artigos 26, inciso II, e 27 do Código de Defesa do Consumidor. Suscitou, ainda, que a câmara julgadora estabeleceu dissídio jurisprudencial, ao não reconhecer a falta de interesse de agir dos recorridos, em razão do envio mensal de extratos pela instituição bancária. Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 174). 2. O recurso não está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade. No que tange à arguição de prescrição, registre-se que a câmara julgadora concluiu que a questão restou devidamente apreciada no acórdão, com base no artigo 205 do atual do Código Civil, em observância ao artigo 2.028 do atual Código Civil, concluindo a câmara ser de 10 (dez) anos o prazo prescricional para a propositura da presente ação, por tratar-se de ação de natureza pessoal. Esse entendimento não merece nenhum reparo, pois segue a orientação do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA N. 259-STJ. DETALHAMENTO DAS CONTAS. DESNECESSIDADE. EMISSÃO DE EXTRATO. IRRELEVÂNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. FUNDAMENTO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO" (STJ - AgRg no Ag nº 1.003.498/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.11.2008). Assim, não há que se cogitar de ofensa ao artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, o recorrente alegou que a câmara julgadora contrariou o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, ao não reconhecer a decadência que se operou em relação ao direito de reclamar das taxas e tarifas bancárias. A câmara julgadora, ao entender que a questão não versa sobre vícios aparentes ou de fácil constatação, mas sobre o dever ou não de prestar contas de lançamentos duvidosos, não estando seu prazo limitado ao previsto no apontado dispositivo, decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada em sede de recurso repetitivo no recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/ STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" (STJ - REsp nº 1.117.614/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 10.10.2011). Assim, neste segmento, estando o acórdão em conformidade com a orientação jurisprudencial reafirmada em sede de recurso repetitivo, impõe-se a aplicação da regra contida no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, alegou o recorrente que a câmara julgadora estabeleceu dissídio jurisprudencial ao não reconhecer a falta de interesse de agir dos recorridos, considerando que as contas já foram prestadas durante a relação contratual. Ao enfrentar a questão, assim decidiu o colegiado: "A alegação de que o banco réu já disponibilizou aos apelados os extratos de sua conta corrente e que houve a efetiva prestação de contas, não merece prosperar, pois o apelante não prestou os devidos esclarecimentos sobre os lançamentos duvidosos alegados pelos apelados. Eventuais esclarecimentos devem ser feitos de forma mercantilizada, ou seja, lançamento por lançamento. Os extratos são registros dos lançamentos que constituem objeto do contrato de conta corrente, não servindo para prestar contas; já que nestes somente constam valores de lançamento, realizados, muitas vezes, através de códigos indecifráveis, ao exame pelo correntista leigo na nomenclatura utilizada pelo estabelecimento bancário. (...) Desta forma, embora tenham sido fornecidos os extratos de conta corrente para a autora, resta claro o seu interesse processual para a ação de prestação de contas, tendo em vista que há dúvidas sobre os critérios aplicados pelo apelante no tocante aos lançamentos realizados" (fls. 154/156). O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido: "2. Ainda que receba extratos de sua conta corrente, possui o consumidor interesse de agir para propor ação de prestação de contas. Precedentes" (STJ - AgRg no Ag 1300470/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 09.08.2011). Aplica-se, portanto, in casu, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S.A. Publique-se. Curitiba, 4 maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5530/09

0002 . Processo/Prot: 0526534-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/368571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 526534-1 Apelação Cível. Recorrente: Massa Falida de Madison S/a - Importação e Comércio, Kátia Pereira Oliveira Campos, Emmy Julia Pereira Oliveira, Hamilton Lucas Pereira Oliveira, Rafael Vieira Pereira Oliveira, Guilherme Vieira Pereira Oliveira. Advogado: Rodrigo Ferreira. Recorrido: Famossul Indústria e Comércio de Móveis Ltda.. Advogado: Alexandre Pimentel Neiva de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MASSA FALIDA DE MADISON S.A. - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0667755-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/332344. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 667755-8 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Lidia Guimarães Cupello. Recorrido: Ana Damarem (maior de 60 anos), Darlan Roberto Busato, João Ribeiro de Assunção (maior de 60 anos), Jorge Damasceno Carneiro (maior de 60 anos), Julio Sabadini e Cia Ltda, Passeti Corretora e Administradora de Seguros. Advogado: Admar Correa da Silva, Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0685465-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/347117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 685465-7 Apelação Cível. Recorrente: Cbpo Engenharia Ltda. Advogado: Eduardo Ventura Medeiros, Edson Isfer. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CBPO ENGENHARIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0724283-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/236241. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 724283-5 Apelação Cível. Recorrente: Mário do Rocio Kulyk, Modesto Rafagnin, Sidnei Pedro Pisklevitz, Clóvis Rech, Zélio Casa, Ana Erhardt dos Santos, José Carlos Bieger, Luís Armando de Ramos. Advogado: Ciro Alberto Piasecki, Rodrigo Alberto Crippa, Liliane Gruhn Pagani, Silvano Ghisi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva, Marco Antônio Lima Berberí. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MÁRIO DO RÓCIO KULYK, MODESTO RAFAGNIN, SIDNEI PEDRO PISKLEVITZ, CLÓVIS RECH, ZÉLIO CASA, ANA ERHARDT DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS BIEGER E LUÍS ARMANDO DE RAMOS. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0727077-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/236067. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 727077-9 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão. Recorrido: Cartorino Cantero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0734590-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/416607. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 734590-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jose Aparecido Camolese, Genesio Andrade Camolese, Angelo Andrade Camolezi, Antonio Andrade Camoleze, Valdecir Andrade Camolese, Waldomiro Andrade Camolese. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro, Márcio Antônio Sasso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSE APARECIDO CAMOLESE, GENESIO ANDRADE CAMOLESE, ANGELO ANDRADE CAMOLEZI, ANTONIO ANDRADE CAMOLEZE, VALDECIR ANDRADE CAMOLESE E WALDOMIRO ANDRADE CAMOLESE. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0748481-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/345016. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 748481-3 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira, Lidia Bettinardi Zechetto, Silvio Henrique Marques Júnior, Noeme Francisco Siqueira. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0769596-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/325697. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 769596-9 Apelação Cível. Recorrente: R. M. L.. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk. Recorrido: F. P. S. L.. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Interessado: P. F. L. P. S. L., L. M. L. P. S. L.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de R. M. L. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0771195-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/400930, 2011/400932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771195-3 Apelação Cível. Recorrente: Claudia Martino Maciel Coelho, Eledi da Silva Vianna, Evaristo Antonio Censi, Gema Alves Pires, Valmir Rosa. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida, Rafael Laynes Bassil. Recorrido: O Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná Ipem/ Pr. Advogado: Rogerio Moletta Nascimento, Roberto André Oresten. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CLAUDIA MARTINO MACIEL COELHO, ELEDI DA SILVA VIANNA, EVARISTO ANTONIO CENSI, GEMA ALVES PIRES E VALMIR ROSA e nego seguimento ao recurso extraordinário de CLAUDIA MARTINO MACIEL COELHO, ELEDI DA SILVA VIANNA, EVARISTO ANTONIO CENSI, GEMA ALVES PIRES E VALMIR ROSA. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0780406-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/458084, 2011/458087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 780406-0 Apelação Cível. Recorrente: Silvestre Mulek. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de SILVESTRE MULEK, e nego seguimento ao recurso especial de SILVESTRE MULEK. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0783048-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/310410. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 783048-0 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, César Augusto Coradini Martins, Fabiana de Oliveira Silva Sybua. Recorrido: João Granado Rodrigues, Denise Vian Maravelli Granado Rodrigues. Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Fabricio Fazolli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0787306-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/461303, 2011/461305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 787306-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Ezequiel Sidney do Prado. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrente (2): Ezequiel Sidney do Prado. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de EZEQUIEL SIDNEY DO PRADO, e nego seguimento ao recurso especial de EZEQUIEL SIDNEY DO PRADO. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0806089-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/468916, 2011/468917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 806089-1 Apelação Cível. Recorrente: Mariano Lejanski. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de MARIANO LEJANSKI, e nego seguimento ao recurso especial de MARIANO LEJANSKI. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0807068-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/341403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807068-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello, Paulo Vinício Fortes Filho, Ana Beatriz Balan Villela. Recorrido: Massa Falida Retífica de Motores Tsuboi Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Mariana Possas Pereira, Marcus de Oliveira Salles Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0812170-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/388917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 812170-4 Apelação Cível. Recorrente: Eduardo José Rigoni. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EDUARDO JOSÉ RIGONI. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0823798-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/453271, 2011/453272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 823798-9 Apelação Cível. Recorrente: José Antonio Moreira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de JOSÉ ANTONIO MOREIRA, e nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ ANTONIO MOREIRA. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0827386-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/461309, 2011/461314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 827386-5 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Fernando Machado. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de LUIZ FERNANDO MACHADO, e nego seguimento ao recurso especial de LUIZ FERNANDO MACHADO. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019. Processo/Prot: 0828111-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/422883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8281112-0/1 Agravo. Recorrente: Indústrias Químicas Melyane S/a. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp. Recorrido: Valéria Feres Borges. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELYANE S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020. Processo/Prot: 0832427-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/461186, 2011/461189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 832427-4 Apelação Cível. Recorrente: Valmor Costa Fonseca (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de VALMOR COSTA FONSECA, e nego seguimento ao recurso especial de VALMOR COSTA FONSECA. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.04805**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ahmad Abdallah	001	0490096-1/03
Alceu Schwegler	006	0737556-8/02
Altivo Augusto Alves Meyer	005	0734165-5/05
	009	0789181-4/02
Ana Flávia M. S. Guimarães	020	0828163-6/02
Ana Heloísa Zagonel Negrão	003	0566244-4/02
Ana Luiza de Paula Xavier	006	0737556-8/02
Ananias César Teixeira	015	0821336-1/01
	017	0821553-2/01
	018	0821889-7/01
	019	0821996-7/01
André Eduardo Queiroz	010	0793521-7/03
André Luiz Giudicissi Cunha	008	0770842-3/02
Andréa Ribeiro de Almeida	020	0828163-6/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	014	0806596-1/02
Ari Carlos Cantele	006	0737556-8/02
Aureo Vinhoti	011	0796248-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0801373-8/01
Carla Cristine K. Romanelli	020	0828163-6/02
Carolina Kummer Trevisan	006	0737556-8/02
Caroline Teixeira Mendes	008	0770842-3/02
Cassiano Ricardo Bocalão	020	0828163-6/02
César Augusto de França	014	0806596-1/02
Christine Castanho Jorge	003	0566244-4/02
Daniel Henning	005	0734165-5/05
Dante Bruno D' Aquino	020	0828163-6/02
Eli Zella Jorge	003	0566244-4/02
Eliane Cristina Ynayama Freitas	020	0828163-6/02
Emerson Rodrigues da Silva	006	0737556-8/02
Fabiano Neves Macieyewski	015	0821336-1/01
	017	0821553-2/01
	018	0821889-7/01
	019	0821996-7/01
Fábio João da Silva Soito	011	0796248-5/02
Fernando Gustavo Knoerr	020	0828163-6/02
Filipe Alves da Mota	011	0796248-5/02
Flávia Balduino da Silva	011	0796248-5/02
Flávio Penteado Geromini	010	0793521-7/03

Giorgia Enrietti Bin	014	0806596-1/02
Gustavo Freitas Macedo	013	0806199-2/02
Henrique Alberto Faria Motta	011	0796248-5/02
Heroldes Bahr Neto	015	0821336-1/01
	017	0821553-2/01
	019	0821996-7/01
Jairo Basso	007	0762190-9/01
Jaqueline Scotá Stein	010	0793521-7/03
Jefferson Kaminski	006	0737556-8/02
João Alves Barbosa Filho	011	0796248-5/02
João Joaquim Martinelli	020	0828163-6/02
João Victor Ribeiro Aldinucci	007	0762190-9/01
José Guilherme Ribeiro Aldinucci	007	0762190-9/01
Juliana Cristina Martinelli	020	0828163-6/02
Karen Mansur Chuchene	020	0828163-6/02
Kleber Augusto Vieira	018	0821889-7/01
Lauro Fernando Zanetti	016	0821535-4/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	016	0821535-4/01
Leonei Martins Freitas	020	0828163-6/02
Leticia Ferreira da Silva	005	0734165-5/05
Lilian Mara Paduan Santos	008	0770842-3/02
Lourival Giovanni Stadler	020	0828163-6/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	005	0734165-5/05
	009	0789181-4/02
Lucius Marcus Oliveira	006	0737556-8/02
Luiz Fernando Brusamolin	013	0806199-2/02
Luiz Gonzaga Milani de Moura	007	0762190-9/01
Luiz Guilherme Leite	003	0566244-4/02
Luiz Leandro Gaspar Dias	003	0566244-4/02
Marcelo de Souza Teixeira	008	0770842-3/02
Márcio Rogério Depolli	012	0801373-8/01
Marco Antônio Lima Berberli	005	0734165-5/05
Marcos Ton Ramos	020	0828163-6/02
Mariana Grazziotin Carniel	005	0734165-5/05
Marlos Luiz Berton	008	0770842-3/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	013	0806199-2/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	019	0821996-7/01
Oldemar Mariano	002	0509837-3/01
Olvanir Andrade de Carvalho	020	0828163-6/02
Osmario Tadeu Kruszielski Bredow	020	0828163-6/02
Osni Terêncio de Souza Filho	020	0828163-6/02
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	001	0490096-1/03
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	002	0509837-3/01
	004	0677775-3/01
Pompilio Francisco B. d. Silveira	012	0801373-8/01
Rafael Soares Leite	005	0734165-5/05
Rodrigo Mendes dos Santos	005	0734165-5/05
	009	0789181-4/02
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	006	0737556-8/02
Ruy José Miranda Ratton	006	0737556-8/02
Sandro Rafael Barioni de Matos	001	0490096-1/03
Saulo Bonat de Mello	015	0821336-1/01
	017	0821553-2/01
	018	0821889-7/01
	019	0821996-7/01
Sebastião Nei dos Santos	007	0762190-9/01
Tatiana Tavares de Campos	014	0806596-1/02
Valdirene Tavares R. d. Silva	020	0828163-6/02
Viviane Zacharias do Amaral Curi	020	0828163-6/02
Wagner José Coltro	007	0762190-9/01
Wellington Eduardo Ludke	010	0793521-7/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001. Processo/Prot: 0490096-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/84492. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 490096-1 Apelação Cível. Recorrente: Jabur Pneus Sa. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda. Recorrido: Paulo Cezar Gonçalves Colonhesi. Advogado:

Ahmad Abdallah. Interessado: Jabur Recapagens de Pneus Ltda. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JABUR PNEUS S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0509837-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/232330. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 509837-3 Apelação Cível. Recorrente: Kamajumi Indústria e Comércio de Jóias Ltda., Katar Nasrallah Furlan. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por KAMAJUMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA. e KATAR NASRALLAH FURLAN. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0566244-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/227761. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 566244-4 Apelação Cível. Recorrente: Sergio Luiz Ribeiro Martins. Advogado: Eli Zella Jorge, Christine Castanho Jorge. Recorrido (1): Elisa Mirtes Pazinato de Brito, Paola Liss Cardoso, Ivone Marcondes Ferreira. Advogado: Luiz Guilherme Leite. Recorrido (2): Mapfre Seguros Sa. Advogado: Ana Heloísa Zagonel Negrão. Recorrido (3): P & B - Consultoria Naval e Industrial Ltda. Advogado: Luiz Leandro Gaspar Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SERGIO LUIZ RIBEIRO MARTINS. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0677775-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/414883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 677775-3 Apelação Cível. Recorrente: Valmir Carlos Pizzollo, Benedito Rodrigues Rosa, Herika Maria Martins Rosa, Luciano Jose Pizzollo, Maurilio Canesin Filho, Maria Teresa Nascimento Maniglia Canesin. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Cnh Capital Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VALMIR CARLOS PIZZOLLO, BENEDITO RODRIGUES ROSA, HERIKA MARIA MARTINS ROSA, LUCIANO JOSE PIZZOLLO, MAURILIO CANESIN FILHO E MARIA TERESA NASCIMENTO MANIGLIA CANESIN. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0734165-5/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/134858, 2011/141818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734165-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Recorrido (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leticia Ferreira da Silva, Marco Antônio Lima Berberri, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Recorrido (2): Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel, Daniel Henning. Recorrido (3): Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e admito o recurso especial interposto por COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17718/11 0006 . Processo/Prot: 0737556-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/411439, 2011/411441. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 737556-8 Apelação Cível. Recorrente: Herbert Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Rattton, Jefferson Kaminski, Emerson Rodrigues da Silva, Alceu Schwegler, Ari Carlos Cantele. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Ana Luiza de Paula Xavier, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HERBERT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por HERBERT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0762190-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/417055. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 762190-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso. Recorrido: Ogeudes Fonseca Zamarian, Edison Zamarian, Zuleika Zamarian Brusiani, Analdo Francisco Cobo, Dercy Zamarian Cobo. Advogado: João Victor Ribeiro Aldinucci, José Guilherme Ribeiro Aldinucci, Sebastião Nei dos Santos. Interessado: Luci Marta Zamarian Ducci, Jesuel Gonçalves de Resende, Marly Zamarian Resende. Advogado: Wagner José Coltro, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0770842-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/401304. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 770842-3 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Genesis. Advogado: Marlos Luiz Bertoní, André Luiz Giudicissi Cunha. Recorrido: Nova Sul Padronização de Cereais

Ltda. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Lilian Mara Paduan Santos, Caroline Teixeira Mendes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO GENESIS. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0789181-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/8739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789181-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9023/12 0010 . Processo/Prot: 0793521-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/319783. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793521-7 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Jaqueline Scotá Stein. Recorrido: Alessandro Vicente Ferreira. Advogado: André Eduardo Queiroz, Wellington Eduardo Ludke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0011 . Processo/Prot: 0796248-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/465767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 796248-5 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Recorrido: Sergio Carlos Model. Advogado: Filipe Alves da Mota, Aureo Vinhoti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0012 . Processo/Prot: 0801373-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/384. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801373-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Terra Rica Alimentos Ltda, Luciana Cristina Francisco. Advogado: Pompilio Francisco Bressan da Silveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0013 . Processo/Prot: 0806199-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/468099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 806199-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Gustavo Freitas Macedo. Recorrido: Jose Dirceu Santos da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0014 . Processo/Prot: 0806596-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/466550. Comarca: Paranavá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 806596-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Margarida de Fátima Moreira, Nezio Ferreira da Silva, Nilton Fernandes, Sidnei Aparecido da Cruz, Virgílio Alves da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARGARIDA DE FÁTIMA MOREIRA, NEZIO FERREIRA DA SILVA, NILTON FERNANDES, SIDNEI APARECIDO DA CRUZ e VIRGILIO ALVES DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8897/12 0015 . Processo/Prot: 0821336-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/8131. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821336-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adenilson Dievan. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0016 . Processo/Prot: 0821535-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/415258. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 821535-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú Unibanco S/a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Norival Angelo Romancini, Laércio Severino Cascique, Eldi Boni. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. e BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0017 . Processo/Prot: 0821553-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469248. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821553-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jucélia Cibele Ribeiro Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0018 . Processo/Prot: 0821889-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/462506. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821889-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ado Mendes Casburgo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0019 . Processo/Prot: 0821996-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/24711. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821996-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Recorrido: Iracema do Nascimento Costa (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0020 . Processo/Prot: 0828163-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/398757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 828163-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Massa Falida da Encol S.a. - Engenharia, Comércio e Indústria. Advogado: Olvanir Andrade de Carvalho, Ana Flávia M. S. Guimarães. Recorrido: Carlos Eduardo Wendler, Sueli Terezinha Neves. Advogado: Lourival Giovanni Stadler, Leonei Martins Freitas, Eliane Cristina Ynayama Freitas. Interessado: Valmir Consoli. Advogado: Dante Bruno D' Aquino. Interessado: Marino Garofani. Advogado: João Joaquim Martinelli, Juliana Cristina Martinelli, Karen Mansur Chuchene. Interessado: Ana Paula Wille. Advogado: Marcos Ton Ramos. Interessado: Carlota Alberto Capaverde Nunes. Advogado: Osmario Tadeu Kruszielski Bredow, Valdirene Tavares Rodrigues da Silva. Interessado: Fernandes Calixto Fraiz, Dartagnan Calixto. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Interessado: Laerzio Chiesorin Junior. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Carla Cristine Karpstein Romanelli, Osni Terêncio de Souza Filho. Interessado: Associação dos Compradores de Imóvel do Edifício América Office Tower - Aciamot, Abel Correa de Oliveira, Geverson Anselmo Pilati, Dorival Jorge Ghiggi, Almir Eduardo Mercer Mourão, Alcides José Branco Filho, Aylton Silva, Carlos Eduardo Vieira de Souza, Celso Jacomel Junior, Chrisilda Chagas Souza, Claudete Reggiani, Edson Orlando da Silva, Fabiano Kossatz Piazeria, Itané de Borba, Jorge Luiz Alves, José Francisco de Paula Neto, Luiz Carlos Kamizi, Patricia Baby Calomeno, Saulo de Souza e Silva, Sérgio Luiz Cordeiro, Venicio Faust. Advogado: Viviane Zacharias do Amaral Curi, Andréa Ribeiro de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MASSA FALIDA DA ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5978/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.04808**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Rodrigues dos Santos	017	0802071-3/01
Adriano Muniz Rebello	008	0756316-6/01
Alexandre Barbosa da Silva	015	0795413-8/02
Alexandre José Garcia de Souza	011	0781698-2/02
Alexandre Nelson Ferraz	017	0802071-3/01
Alexandre Pigozzi Bravo	018	0814030-3/02
Alfredo Ambrosio Junior	007	0745446-2/02
Ana Caroline Dias Libânio Silva	018	0814030-3/02
Ana Lucia França	006	0744613-9/01
Ana Tereza Palhares Basílio	004	0734390-8/02
	009	0773087-4/02
Ananias César Teixeira	001	0445044-2/01
	002	0475082-1/02
Anderson Carraro Hernandez	006	0744613-9/01
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	006	0744613-9/01

Antônio de Jesus Filho	014	0795376-0/02
Aurino Muniz de Souza	004	0734390-8/02
Benoit Scandelari Bussmann	005	0738149-7/02
Bernardo Guedes Ramina	003	0726571-8/02
	004	0734390-8/02
	007	0745446-2/02
	009	0773087-4/02
Bruno Di Marino	003	0726571-8/02
	004	0734390-8/02
	009	0773087-4/02
Camila Ramos Moreira	005	0738149-7/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	020	0827174-5/01
Carlos Eduardo Scardua	008	0756316-6/01
Carolina Villena Gini	015	0795413-8/02
Caroline Muniz de Souza	004	0734390-8/02
Cibele de Azevedo	005	0738149-7/02
Cláudia Christina Castellain	016	0800335-4/01
Claudio Antonio Canesin	019	0819274-5/02
Daniel Andrade do Vale	007	0745446-2/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	003	0726571-8/02
	004	0734390-8/02
	009	0773087-4/02
Danielle Tedesko	008	0756316-6/01
Edemir Bringhentti	004	0734390-8/02
Élinton Borges Zansavio da Silva	003	0726571-8/02
	009	0773087-4/02
Evandro Mário Lazzari	016	0800335-4/01
Fabiano Neves Macieyewski	001	0445044-2/01
	002	0475082-1/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	011	0781698-2/02
Fernanda Carvalho de Miéres	003	0726571-8/02
	009	0773087-4/02
Fernando Previdi Motta	005	0738149-7/02
Flávio Santanna Valgas	020	0827174-5/01
Gustavo Paes Rabello	012	0785269-7/01
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	015	0795413-8/02
Heroldes Bahr Neto	002	0475082-1/02
Ivan Leles Bonilha	015	0795413-8/02
Jander Luis Catarin	012	0785269-7/01
José Ari Matos	011	0781698-2/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	016	0800335-4/01
Juliana da Silva Malavazzi	020	0827174-5/01
Lidia Guimarães Cupello	004	0734390-8/02
Lucas Reck Vieira	008	0756316-6/01
Lucilene Smith	015	0795413-8/02
Márcia Liane Scopel	013	0791027-6/02
Maria Lúcia Schiebel	006	0744613-9/01
Marina Talamini Zilli	005	0738149-7/02
Michele Barth Rocha	010	0773965-3/01
Michelle Pinterich	005	0738149-7/02
Milton Alves Cardoso Junior	005	0738149-7/02
Neimar José Pompermaier	013	0791027-6/02
Nilberto Rafael Vanzo	005	0738149-7/02
Nilberto Rafael Vanzo Junior	005	0738149-7/02
Oksandro Osdival Gonçalves	015	0795413-8/02
Paulo Augusto Chemin	005	0738149-7/02
	013	0791027-6/02
Pedro Carlos Martello	016	0800335-4/01
Pérgiles Landgraf A. d. Oliveira	019	0819274-5/02
Rafaella Gussella de Lima	016	0800335-4/01
Rangel da Silva	012	0785269-7/01
Raphael Bernardes da Silveira	012	0785269-7/01
Raul Maia Chapaval	002	0475082-1/02
Roberta Carvalho de Rosis	011	0781698-2/02
Samir Naouaf Halabi	012	0785269-7/01
Saulo Bonat de Mello	002	0475082-1/02
Valéria Caramuru Cicarelli	017	0802071-3/01
Veridiana Brüschez Lombardi	010	0773965-3/01
Wanderson Moreira Eliziário	014	0795376-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0445044-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/8025. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 445044-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: André Guilherme Kummrow. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0475082-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/471734. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475082-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Laurenil Moraes dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0726571-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/328932. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726571-8 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miéres. Recorrido: Espólio de Luiz Vian. Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0734390-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/360564. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 734390-8 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Lidia Guimarães Cupello. Recorrido: Ademar João Anzilher, Balduino José Bortolini, Darci Trombini (maior de 60 anos), Eder Andre Kaghofer, Elmar Branco de Cordova (maior de 60 anos), Eloi Chiapetti, Marino Jose Favero (maior de 60 anos), Rogério Alves Antunes (maior de 60 anos), Salezio Cataneo Bonettiz, Cordova & Bortolini Ltda Me. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0738149-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/399475. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 738149-7 Apelação Cível. Recorrente: Ricardo Antonio Izzac. Advogado: Paulo Augusto Chemin, Nilberto Rafael Vanzo, Nilberto Rafael Vanzo Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Benoit Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RICARDO ANTONIO IZZAC. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0744613-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/273162. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 744613-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander(brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Maria Lúcia Schiebel. Recorrido: Ivan Sidnei. Advogado: Anderson Carraro Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0007 . Processo/Prot: 0745446-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/323353. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 745446-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Vilmar Aparecido Volpe. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0756316-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/228435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 756316-6 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Marlon de Castro França. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0773087-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/369074. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 773087-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miéres. Recorrido: Aparecido Joaquim Silvério. Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0773965-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/269037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 773965-3 Apelação Cível. Recorrente: Osmar Cerutti. Advogado: Veridiana Brünsch Lombardi. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Michele Barth Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de OSMAR CERUTTI. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0781698-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/305873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 781698-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Araci Inês Marcelino Roland. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0785269-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/331575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 785269-7 Apelação Cível. Recorrente: Edson Wilibaldo Vier. Advogado: Rangel da Silva, Raphael Bernardes da Silveira, Gustavo Paes Rabello. Recorrido: Condomínio Edifício Princess Tower. Advogado: Jander Luis Catarin, Samir Naouaf Halabi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDSON WILIBALDO VIER. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0791027-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/405142. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791027-6 Apelação Cível. Recorrente: Tapevel Acessórios Automotiva Ltda. Advogado: Paulo Augusto Chemin, Márcia Liane Scopel. Recorrido: J. E. Peças e Acessórios Ltda. Advogado: Neimar José Pompermaier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TAPEVEL ACESSÓRIOS AUTOMOTIVA LTDA. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0795376-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/435219. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 795376-0 Apelação Cível. Recorrente: Cid Alves Moreira, Odair José Barbosa. Advogado: Wanderson Moreira Elizário. Recorrido: Dalva Ferreira da Silva. Advogado: Antônio de Jesus Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CID ALVES MOREIRA E ODAIR JOSÉ BARBOSA. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0795413-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/394874. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 795413-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves, Lucilene Smith. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Alexandre Barbosa da Silva, Carolina Villena Gini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0800335-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/373666, 2011/373669. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800335-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima. Recorrido: Parangá Comércio de Auto Peças Ltda. Advogado: Pedro Carlos Martello, Evandro Mário Lazzari, Cláudia Christina Castellain. Interessado: Jamaica Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário de BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0802071-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/402028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 802071-3 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Marcelo Bednarczuk. Advogado: Adelino Rodrigues dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0814030-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/368615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 814030-3 Apelação

Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva. Recorrido: Dinarte Soares de Oliveira. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0019 . Processo/Prot: 0819274-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/431721. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 819274-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fernando Ribas Taques. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Milênia Agro Ciências S.a. Advogado: Claudio Antonio Canesin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FERNANDO RIBAS TAQUES. Publique-se. Curitiba, 4 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0827174-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/420223. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 827174-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Eliane de Souza. Advogado: Juliana da Silva Malavazzi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de maio de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 08 de maio de 2012.
Ofício-Circular nº 32/2012
Autos nº 2012.0053917-6/000

Assunto: Processos Eletrônicos

Aos Juízos de Direito que utilizam o Sistema Eletrônico PROJUDI,

Tendo em vista consulta formulada a este Órgão acerca do recebimento de petições físicas dirigidas à Vara dotada de sistema eletrônico (PROJUDI), esclareço a Vossas Excelências o seguinte:

- A) O item 2.21.3.3 do Código de Normas veda a juntada das petições e documentos ali mencionados, ressalvado o disposto no CN 2.21.3.3.1. Não há nenhum dispositivo que autorize a recusa ao recebimento destas petições pela unidade destinatária.
- B) Na eventualidade do recebimento de petição física referente a processo eletrônico e, não sendo o caso de aplicação do CN 2.21.3.3.1, a unidade judicial deverá certificar a circunstância nos autos e promover a conclusão dos autos ao Juiz de Direito para que delibere sobre os efeitos da prática do ato por meio físico, circunstância esta independente de qualquer orientação por parte desta Corregedoria, na forma dos artigos 40 e 41 da LOMAN.

Atenciosamente,

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Curitiba, 09 de maio de 2012.
Ofício-Circular nº 35/2012

A Sua Excelência
Doutor Juiz de Direito do Estado do Paraná

Senhor Juiz,
Entra em vigor no dia 10 de maio do corrente ano, a Lei Estadual nº 17.082, que no seu art. 30 autoriza o cancelamento de todos os créditos tributários estaduais que, em 31 de dezembro de 2010, atinjam a soma de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Outra decisão legislativa é a de que não serão mais ajuizados executivos inferiores a R\$ 5.000,00. Essa remissão deve atingir perto de 30 mil executivos fiscais no Estado, contribuindo para o descongestionamento dos processos dessa natureza.

Visando agilizar a extinção dos feitos, para imediata redução do estoque de execuções em trâmite, respeitando embora o entendimento de cada julgador, recomenda-se a homologação dos pedidos de extinção com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus às partes (conforme precedentes do Tribunal de Justiça: Apelação Cível 833.031-2, julgada em 11.12.2011 e Apelação Cível 864.012-0, julgada em 16.03.2012). Alternativamente e sempre com o intuito de facilitar a extinção das ações executivas, caso o magistrado entenda pela exigibilidade das despesas processuais, que remeta à cobrança, por parte do serventuário, por via própria.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência, meus protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Despacho administrativo

AUTOS Nº 2011.0413985-5/000

VISTOS,...

1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de Pérola, relativamente à Portaria nº 13/2011, de 12 de dezembro de 2011, de homologação da indicação de ROBERTA FELTRIM STEL como escrevente do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da mesma comarca (fls. 17), a qual está em conformidade com o disposto no item 10.4.3.1 do Código de Normas.

2. Assim, proceda à sra. Chefe da Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça as devidas anotações, encaminhando cópia da ficha funcional respectiva ao mencionado Juízo.

3. Após, arquite-se o presente expediente.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2012

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2011.0343196-0/000

VISTOS,...

1. Trata-se de comunicação efetuada através do Ofício nº 95/2011 (fl. 02), datado de 20 de setembro de 2011, subscrito pelo escrevente substituto sr. Anderson Klettemberg, do 3º Tabelionato de Notas do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, relativamente ao falecimento do sr. Ari de Melo Lemos, em 18 de setembro de 2011, então designado para responder pelo referido serviço.

2. Após diversas diligências, o dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, encaminhou cópia da Portaria nº 023/2012, datada de 30 de janeiro de 2012, designando o sr. Anderson Klettemberg para responder, precariamente, pela serventia vacante (fls. 54), a qual já foi protocolada e remetida a Divisão de Autuação e Registro para ser autuada como "Designação" (fls. 52).

3. Destarte, exaurido o objeto do presente expediente, proceda o desapensamento do Pedido de Providências nº 2012.0017543-3/000, encaminhando-o, **com urgência**, ao dr. Carlos Maurício Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, para as devidas providências, notadamente em razão da inspeção que será realizada no próximo dia 24 de abril no 3º Tabelionato de Notas da capital.

4. Após, com as anotações de estilo, arquite-se o presente procedimento.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2011.0415712-8/000

VISTOS,...

1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de Londrina, relativamente à Portaria nº 146/2011, datada de 09 de novembro de 2011, de homologação da indicação de ADRIANE BRANDALISE VERAS, como escrevente substituta do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos da mesma comarca.

A Divisão Administrativa deste Órgão, às fls. 04, informou que "**consultados os registros mantidos por esta Divisão, consta que Adriane Brandalise Veras já está homologada naquela serventia, através da Portaria nº 118/96**" (grifei - fls. 09).

Na sequência, foi encaminhada cópia da referida informação ao magistrado, para as devidas providências, o qual remeteu cópia da Portaria nº 31/12, datada de 07 de março de 2012 (fls. 19), que revogou a Portaria nº 146/2011, de 09 de novembro de 2011 (fls. 03).

2. Assim, proceda à sra. Chefe da Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça as devidas anotações, referente homologação da indicação de ADRIANE BRANDALISE VERAS, como escrevente substituta do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos da mesma comarca, consoante consta na Portaria 118/96, do dr. Juiz de Direito Diretor da comarca de Londrina (fls. 17).

3. Após, arquite-se o presente expediente.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2012

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

INTERESSADA: ELIZABETE REGINA VEDOVATTO HERCULANO
ADV: PAULO RICARDO SCHIER**AUTOS Nº 2012.0003490-2/000**

1. HOMOLOGO o pedido de **desistência** formulado pelo advogado subscritor da inicial, no protocolizado n.º 2012.009988, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Curitiba, 03 de maio de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

INTERESSADO: VALDECIR LUIZ PEZZINI

AUTOS n.º 2012.0094796-7/000

VISTOS,...

1. Trata-se de solicitação formulada pelo senhor **Valdecir Luiz Pezzini**, agente designado responsável pelo **Tabelionato de Notas da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste** (CNS 08.805-4), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Sustenta, em resumo, que existe "em trâmite perante aquela Corte do Supremo Tribunal Federal o recurso a ser julgado ao MS 28304, conforme tela do acompanhamento processual PCA nº 2008.10.00.000964-1, datada de 02.03.2012, e Parecer nº 11197/2011 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ" (fls. 02).

Por fim concluiu, que diante de tal pendência judicial, não pode ser o serviço incluído na lista geral de vacâncias.

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 11, juntando os documentos de fls. 12/34, e instruiu-se o presente feito com os expedientes de fls. 39/89.

POSTO ISTO.

2. Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10/01/2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Pois bem. Segue, para começar, em resumo necessário, o histórico da movimentação do requerente **Valdecir Luiz Pezzini**, conforme trazida à discussão nestes autos.

Valdecir Luiz Pezzini em virtude de aprovação em **concurso público**, recebeu em **1987**, a delegação para exercer o cargo de Escrivão Distrital de Conciolândia da Comarca de Capanema, consoante Decreto Governamental n.º 2070/87, publicado no Diário Oficial n.º 2667 de 10.12.1987 (fls. 11).

Em 1991, nos termos do autorizado na Lei Estadual n.º 7.297/1980 (CODJ/PR então em vigor, art. 163º Art. 163. A permuta, no interesse da Justiça, dar-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça. § 1º. O pedido, feito em conjunto, deverá ser instruído com relatório circunstanciado do movimento dos Ofícios em permuta, nos últimos dois (02) anos. § 2º. O Presidente do Tribunal de Justiça encaminhará o processo ao Corregedor da Justiça que o relatará perante o Conselho da Magistratura e este decidirá sobre o deferimento ou não do pedido".), foi **removido**, em razão de **permuta** feita com o senhor Alduino Fedrigo, para o cargo de Escrivão Distrital de Pranchita da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste (Decreto Judiciário n.º 1021/91, publicado no Diário da Justiça n.º 3537 de 22.11.1991 - fls. 15).

Posteriormente, no ano de 2004, foi removido, a pedido, da serventia anteriormente descrita, para o Tabelionato de Notas da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, conforme Decreto Judiciário n.º 332, publicado no Diário da Justiça n.º 6709 de 21.09.2004 (fls. 17).

Esta última remoção, foi considerada **irregular** pelo **Conselho Nacional de Justiça** - PCA n.º 2008.10.00.00.0964-1 (fls. 41/85), referendada pelo plenário do CNJ, sendo declarada a vacância do Tabelionato de Notas da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, e determinado o retorno do solicitante ao serviço de origem.

Sendo assim, o solicitante retornou a serventia anteriormente ocupada, Serviço Distrital de Pranchita, Comarca de Santo Antônio do Sudoeste (fls. 14), sendo designado para responder, precariamente, pelo Tabelionato de Notas da mesma

Comarca (fls. 16), **único vínculo atualmente mantido com o referido Tabelionato de Notas.**

3.1. Contra a decisão do Conselho Nacional de Justiça, o solicitante interpôs mandado de segurança n.º 28.304, no Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo o em. **Ministro Joaquim Barbosa denegado a ordem**, cassando a liminar anteriormente deferida, mantendo-se incólume os efeitos da decisão de inclusão na lista geral de vacância do Tabelionato de Notas da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste.

Em que pese a interposição de Agravo Regimental por parte do agente delegado, este **não possui efeito suspensivo**, conforme preceitua o art. 317, § 4º do Regimento Interno do Excelso Pretório.

4. Como visto, o único vínculo estabelecido atualmente pelo solicitante com o Tabelionato de Notas da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste é o da designação.

Essa designação, como é sabido, é um ato administrativo precário que pode ser revogado a qualquer momento, posto que o designado somente exerce as funções até o provimento da serventia mediante concurso público Lei dos Serviços Notariais e de Registro - Lei 8.935/94 Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses: Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

E este entendimento já vem sendo aplicado pelos Tribunais Superiores, conforme podemos notar pela ementa colacionada abaixo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA INGRESSO NAS ATIVIDADES NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ. OFICIAL DE CARTÓRIO. DESIGNAÇÃO PRECÁRIA. EXCLUSÃO DO CERTAME DA SERVENTIA PELA QUAL RESPONDE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TITULARIDADE. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A promoção do Concurso Público para Ingresso na Atividade Notarial e Registral com o preenchimento de vagas nas serventias concretiza princípios norteadores da Administração Pública na atuação de suas atividades precípuas, elencados no art. 37, caput, da CF, em especial os da moralidade, da legalidade, da impessoalidade e da eficiência.

2. Não há direito líquido e certo de a recorrente ver excluída a serventia pela qual responde em caráter precário da lista das disponíveis para provimento por concurso público.

3. A designação precária para a função de Oficial de Cartório, até a realização de concurso público, impõe o reconhecimento da inexistência de direito à efetividade e, conseqüentemente, à estabilidade no cargo.

4. Recurso ordinário não provido.

(STJ RMS 31134/PR - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - Primeira Turma - J. 21/09/2010 - Dje 01/10/2010) (grifo nosso).

Ainda, neste mesmo sentido foi o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: **Procedimento de Controle Administrativo. Recurso Administrativo. Procedimento de Controle Administrativo. Serventia extrajudicial. Designação precária. Vaga oferecida para remoção. Inexistência de direito subjetivo à permanência. Designação para responder pela titularidade de cartório extrajudicial constitui Ato Administrativo de investidura precária que não garante direito subjetivo à permanência na serventia. Recurso provido.**

(CNJ - PCA 20091000058309 - Rel. Cons. Milton Augusto de Brito Nobre - 96ª Sessão - j. 15/12/2009 - DJ-e nº 218/2009 em 21/12/2009 p. 18) (grifo nosso).

Logo, como é de convir, o solicitante exerce a referida titularidade de forma precária e provisória, estando correta a inclusão do Tabelionato de Notas da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste na lista geral de vacâncias.

5. Nestas condições, e tendo em conta os fundamentos anteriores, **INDEFIRO** o pedido de exclusão, mantendo-se por consequência, o **Tabelionato de Notas da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

6. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Curitiba, 04 de maio de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da JustiçaINTERESSADO: MOACYR GONÇALVES PONCE
ADV: CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN**AUTOS nº 2012.0050059-8/000**

VISTOS,...

1. Trata-se de solicitação formulada pelo senhor **Moacyr Gonçalves Ponce**, agente delegado responsável pelo **Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Alto Paraná** (CNS 08.569-6), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Afirma, em resumo, que **(a)** ingressou na função delegada em 1969, nos termos do Decreto 15.853/69 Publicado no Diário Oficial n.º 102, de 05.07.1969. , por "aproveitamento Artigo 176, da Lei n.º 5.809/68 ", para o cargo de Escrivão de

Paz, acumulando, as funções de Tabelaio de Notas e Oficial de Registro Civil do Distrito de Cintra Pimentel, Comarca de Nova Londrina; **(b)** foi removido em 1970, por permuta, para o Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Terra Rica; **(c)** em 1991 foi removido, por permuta, para o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Alto Paraná, movimentação considerada irregular e que culminou na declaração de vacância do serviço pela Resolução n. 80 do Conselho Nacional de Justiça; **(d)** interposta impugnação administrativa, foi ela indeferida pelo então Corregedor Nacional de Justiça; **(e)** impetrado mandado de segurança, autos nº 29.489, no Supremo Tribunal Federal, foi negado seguimento à referida ação mandamental, questão objeto da interposição de recurso de Agravo Regimental, pendente de julgamento; **(f)** o Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Terra Rica, do qual originário, encontra-se provido "por outro Serventuário de Boa-Fé" (fls. 05), tornando impossível o seu retorno; e **(g)** o Conselho Nacional de Justiça e o próprio Tribunal de Justiça, através do Conselho da Magistratura, em casos pontuais nos quais provida/extinta a origem do agente delegado que teve sua movimentação considerada irregular ou ilegal, consolidou os efeitos do decreto de remoção diante da impossibilidade material de seu desfazimento.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

a) o reconhecimento da impossibilidade de desfazimento do ato que removeu, por permuta, do solicitante do Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Títulos da Comarca de Terra Rica, para o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Alto Paraná;

b) a exclusão do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Alto Paraná da lista geral de vacâncias;

c) a consolidação dos efeitos "do Decreto Judiciário n. 841/91, que concedeu a remoção/permuta ao Requerente, há mais de 20 (vinte) anos para o seu atual Ofício, informando o teor da decisão ao Conselho Nacional de Justiça, para que o caso seja arquivado de forma definitiva, ocasião onde o Requerente desistirá do prosseguimento do Mandado de Segurança junto ao Supremo Tribunal Federal, por perda de objeto" (fls. 12); e

d) em caso de indeferimento dos pedidos anteriores, pugna pela inclusão do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Alto Paraná na lista geral de vacâncias somente quando vago o serviço originariamente ocupado pelo solicitante.

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 27/31, juntando os documentos de fls. 31/65. Instruiu-se o presente feito com os expedientes de fls. 67/81.

POSTO ISTO.

2. Impende, inicialmente, consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Pois bem. Segue, para começar, em resumo necessário, o histórico da movimentação do requerente **Moacyr Gonçalves Ponce**, conforme trazida à discussão nestes autos.

Moacyr Gonçalves Ponce, no ano de **1969**, durante a vigência da Constituição Federal de 1967, foi **efetivado** (EC 22/82, Artigo 208 Art. 208 - Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.), no cargo de Escrivão de Paz, acumulando, as funções de Tabelaio de Notas e de Oficial do Registro de Nascimento, Casamento, e Óbito do Distrito de Cintra Pimentel, Comarca de Nova Londrina (Decreto do Governo n.º 15853/69, publicado no Diário Oficial n.º 102 de 05.07.1969 - fls. 40).

Posteriormente, foi **removido**, em razão de **permuta**, para o Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Terra Rica (Decreto do Governo n.º 20127/70, publicado no Diário Oficial n.º 56 de 21.05.1970 - fls. 34).

Já em 1991, nos termos do autorizado na Lei Estadual n.º 7.297/1980 (CODJ/PR então em vigor, artigo 163Art. 163. A permuta, no interesse da Justiça, dar-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça. § 1º. O pedido, feito em conjunto, deverá ser instruído com relatório circunstanciado do movimento dos Ofícios em permuta, nos últimos dois (02) anos. § 2º. O Presidente do Tribunal de Justiça encaminhará o processo ao Corregedor da Justiça que o relatará perante o Conselho da Magistratura e este decidirá sobre o deferimento ou não do pedido"), o solicitante foi novamente **removido**, por **permuta**, para o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Alto Paraná, (Decreto Judiciário n.º 841, publicado no Diário da Justiça n.º 3491 de 17.09.1991 - fls. 37) local em que permanece até a presente data (fls. 36).

Esta última movimentação e não a efetivação, foi considerada **irregular** pelo **Conselho Nacional de Justiça**, sendo declarada pela **Resolução nº 80/CNJ** a vacância do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Alto Paraná. Decisão esta mantida pelo então Corregedor Nacional da Justiça, ao apreciar a impugnação do ora requerente.

Contra tal decisão, impetrou o mandado de segurança n.º 29.489 no Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo-lhe **negado seguimento**.

Por derradeiro, impende registrar que o Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Terra Rica, origem do solicitante, encontra-se **provido** pelo senhor Clóvis Nogueira Franco, conforme expediente de fls. 52/53.

4. Como visto acima, no **mandado de insegurança n.º 29.489**, em decisão datada de 02.02.2011, o em. **Ministro Joaquim Barbosa negou seguimento** de plano (fls. 80 verso).

Oportuna a transcrição de trechos da referida decisão, *in verbis*:

"Decido.

Este mandado de segurança não reúne condições de prosseguir.

A extinção da serventia de origem não foi causada pelo ato apontado como coator, de modo que tal objeto foge do campo de cognição projetado por este mandado de segurança. Ademais, inexistente competência originária desta Corte para reparar alegada situação lesiva decorrente da conjunção dos dois fatores narrados, que são a permuta reconhecida como inválida e a extinção da serventia de origem.

Por outro lado, a alegada inexistência de falta funcional é insuficiente para viciar o ato coator, pois tal fato não é a única hipótese de cassação da outorga da serventia. No caso em exame, a invalidade que motiva o ato coator refere-se a um dos requisitos para acesso à função notarial: prévia aprovação em concurso público de provas, nos termos da Constituição de 1988.

Quanto ao argumento acerca da incompetência do CNJ para rever atos emanados do Poder Judiciário, lembro que a Constituição protege o fundamentado livre-convenimento do juiz no exercício da jurisdição (arts. 93, IX e 95 da Constituição). Em sentido diverso, o ato apontado como coator realizou o controle da atividade administrativa do TJ/PR (Decreto judiciário 841/1991), na forma do art. 103-B, § 4º da Constituição. Portanto, o CNJ não invadiu a esfera de competência do Poder Judiciário estadual ao fiscalizar os atos de delegação notarial.

Ademais, na sessão de 16.12.2010, esta Corte decidiu que a regra de decadência é inaplicável ao controle administrativo feito pelo Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a delegação notarial ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988, sem anterior aprovação em concurso público de provas (MS 28.279, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, acórdão pendente de publicação).

Por oportuno, resgato a seguinte passagem do voto da eminente ministra-relatora:

"Imbuídos de espírito genuinamente republicano, nossos Constituintes romperam com a tradição política feudal de atribuições de titulações de cartórios.

A Constituição de 1988 instaurou a legitimidade em relação ao provimento das serventias notariais e de registro em nosso país.

É que vivíamos até a promulgação da atual Constituição como se estivéssemos ainda no Império. As titularidades de cartórios equivaliam, na prática, a algo parecido às extintas concessões de baronato, criando-se uma espécie de classe aristocrático-notarial, atualmente inadmissível.

Hoje um jovem de origem modesta também pode sonhar em ingressar em tão importante atividade, sem depender de favores de autoridades, bastando para tal desiderato vocação e dedicação aos estudos jurídicos.

A esta Suprema Corte foi legada a maior de todas as missões: ser a guardiã da Constituição da República Federativa do Brasil. Como juízes da mais alta Corte de Justiça deste País, não podemos e não devemos transformar a Constituição em refém de leis e de interpretações contrárias ao espírito da própria Lei Maior.

Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas.

Os milhões de brasileiros e brasileiras que se debruçam diariamente sobre livros durante horas a fio a estudar em busca de um futuro melhor não merecem desta Suprema Corte resposta que não seja o repúdio mais veemente contra esses atos de designação ilegítimos.

A tese defendida pelo impetrante faz letra morta do art. 236, § 3º, da Constituição Federal, que estabelece a exigência de prévia aprovação em concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro, razão por que não deve ser acolhida pela Corte.

O que se busca no presente writ é, em verdade, o reconhecimento de uma espécie de usucapião da função pública de notário ou registrador, pretensão inadmissível".

Os mesmos fundamentos aplicam-se à delegação notarial por permuta ou remoção, dado ser imprescindível a prévia aprovação em concurso público específico para acesso à cada serventia. Se assim não fosse, a pretensão dos interessados iria além da figura análoga à do usucapião, como ilustrado pela Ministra Ellen Gracie. A falta do concurso público abriria margem à sucessão hereditária ou negocial nas serventias, ideal inadmissível segundo os princípios constitucionais que densificam a pulsão democrática desta nação.

Em desabono à argumentação do impetrante, esta Corte tem sistematicamente reconhecido a plena aplicabilidade da exigência de prévia aprovação em concurso público de provas como condição para a outorga de serventia extrajudicial. A redação do art. 236, § 3º da Constituição vincula expressamente o ingresso na atividade notarial e de registro a aprovação em concurso público de provas e títulos. A vinculação se estende à remoção dos delegados e serventuários.

Confirmam-se, nesse sentidos, os seguintes precedentes:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 19, 20 E 21 DA LEI N. 14.083 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REGRAS GERAIS CONCERNENTES AOS concursos PÚBLICOS PARA INGRESSO E REMOÇÃO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, E NO ARTIGO 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DO concurso DE REMOÇÃO DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. DISPOSITIVO QUE ASSEGURA AO TÉCNICO JUDICIÁRIO JURAMENTADO O DIREITO DE PROMOÇÃO À TITULARIDADE DA MESMA SERVENTIA E DÁ PREFERÊNCIA, PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS, EM QUALQUER concurso AOS SUBSTITUTOS E RESPONSÁVEIS PELOS EXPEDIENTES DAS RESPECTIVAS SERVENTIAS. OFENSA AOS ARTS. 37, II E 236, § 3º DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 5º; 10 § 2º E 12 DA LEI 2.891/98 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (ADI 1.855, rel. min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2002).

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Ataque à expressão "de provas e títulos" relativa ao concurso de remoção referido no artigo 16 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994. - Falta de relevância jurídica, suficiente para a concessão da liminar requerida, no fundamento de que o artigo 236 da Constituição impede que a legislação infraconstitucional estabeleça a modalidade de concurso de remoção ali referido como sendo concurso de provas e títulos e não apenas concurso de títulos. Pedido de liminar indeferido. (ADI 2.018-MC, rel. min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 31.03.2000);

EMENTA:- cartório de notas. Depende da realização de concurso público de provas e títulos a investidura na titularidade de Serventia cuja vaga tenha ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988(art. 236, par. 3.) não se configurando direito adquirido ao provimento, por parte de quem haja preenchido, como substituto, o tempo de serviço contemplado no art. 208, acrescentado, a Carta de 1967, pela Emenda n. 22, de 1982. (RE 182.641, rel. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ de 15.03.1996);

EMENTA: - Direito Constitucional. Serventias judiciais e extrajudiciais. concurso público: artigos 37, II, e 236, par. 3., da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade do art. 14 do A.D.C.T. da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 5.10.1989, que diz: "Fica assegurada aos substitutos das serventias, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, estejam em efetivo exercício, pelo prazo de tres anos, na mesma serventia, na data da promulgação da Constituição. 1. E inconstitucional esse dispositivo por violar o princípio que exige concurso público de provas ou de provas e títulos, para a investidura em cargo público, como e o caso do Titular de serventias judiciais (art. 37, II, da C.F.), e também para o ingresso na atividade notarial e de registro (art. 236, par. 3.). 2. Precedentes do S.T.F. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 363, rel. min. Sydney Sanches, Pleno, DJ de 03.05.1996);

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS: EFETIVAÇÃO DE SUBSTITUTOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 14 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RECLAMAÇÃO. (...)

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Provimento. Efetivação na titularidade do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pacaembu. Vacância ocorrida na vigência da Constituição Federal de 1988. Violação do artigo 236, § 3º. Precedentes. Agravo regimental não provido. A investidura na titularidade de Serventia cuja vaga tenha ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988 depende de concurso público de provas e títulos. (RE 252.313-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 02.06.2006); (...)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei estadual cearense no 12.832, de 10 de julho de 1998, que assegura aos titulares efetivos dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, na vacância das Comarcas Vinculadas criadas por lei estadual, o direito de assumir, na mesma Comarca, a titularidade do 1o Ofícios de Notas, Protestos, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro civil das Pessoas Naturais. 3. Alegação de violação ao art. 37, II, da Constituição Federal (princípio do concurso público). 4. Precedentes. 5. Ação Julgada Procedente. (ADI 3.016, rel. min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ de 16.03.2007);

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. EFETIVAÇÃO DE SUBSTITUTO NO CARGO VAGO DE TITULAR, NOS TERMOS DO ART. 208 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. REQUISITOS. CONTAGEM DO TEMPO DE SUBSTITUIÇÃO E ESTAR EM EXERCÍCIO NA SERVENTIA AO TEMPO DA VACÂNCIA DO CARGO. (...)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TITULAR. NECESSIDADE DE concurso PÚBLICO. ART. 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO IMEDIATA DE SERVENTUÁRIO SUBSTITUTO NA VACÂNCIA DO CARGO. LIMINAR DEFERIDA COM EFEITOS EX TUNC. (...)

Por fim, não conheço do pedido sucessivo. A alegada relação jurídica estatutária entre o impetrante e o Estado do Paraná é questão estranha ao ato coator, que se volta exclusivamente sobre a validade do ato de delegação. Se houver responsabilidade a ser apurada e reparada, decorrente da invalidação da outorga e da impossibilidade de retorno ao estado anterior, esta Corte não detém competência originária para, de pronto, solucionar o aparente litígio.

Ante o exposto, **nego seguimento à ação de mandado de segurança** (art. 38 da Lei 8.038/1990 e art. 21, § 1º do RISTF).

Fica prejudicado o exame da medida liminar pleiteada (art. 21, § 1º do RISTF)."

Em que pese a interposição de Agravo Regimental por parte do agente delegado, este **não possui efeito suspensivo**, conforme preceitua o art. 317, § 4º do Regimento Interno do Excelso Pretório.

Assim, a despeito da jurisdicalização da matéria, não subsiste qualquer ato salvaguardando ao solicitante o exercício da titularidade do referido serviço extrajudicial, motivo bastante para sua manutenção na lista geral de vacâncias.

4.1. Sendo negado seguimento ao mandado de segurança, a **decisão do Conselho Nacional de Justiça no PP n.º 0000384-41.2010.2.00.0000 permanece hígida**, produzindo os seus efeitos em relação ao ora solicitante, incumbindo à Corregedoria da Justiça cumprir a mencionada decisão, mantendo o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Alto Paraná na lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná.

5. Nestas condições, e considerando os termos da decisão que **negou seguimento ao mandado de segurança n. 29.489** em curso no Excelso Pretório, da lavra do em. Min. Joaquim Barbosa, encontrando-se os autos atualmente com vistas à d. Proc. Procuradoria Geral da República (fls. 80), **INDEFIRO** o pedido de exclusão, mantendo-se por consequência, o **Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Alto Paranána lista geral devacâncias.**

5.1. Atualize-se a lista geral de vacâncias, **devendo constar a ressalva de que o Mandado de Segurança n.º 29.489/STF ainda está pendente de julgamento e que o serviço de origem encontra-se provido.**

6. A conveniência da oferta do referido serviço em concurso público deverá ser analisada posteriormente pelo Conselho da Magistratura, mormente diante do noticiado **provimento** do Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Terra Rica, para o senhor Clóvis Nogueira Franco.

7. Proceda-se, em apenso, a juntada de cópia do protocolizado n.º 1991.22775, que deu origem ao Decreto Judiciário n.º 841/1991, que versou sobre a remoção do requerente, por permuta, do Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Terra Rica, para o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Alto Paraná, referido no expediente às fls. 34.

8. A Divisão Administrativa para que esclareça pormenorizadamente as remoções feitas pelo solicitante, **indicando expressamente quais agentes foram permutados com ele, e em que condições**, bem como, junte-se cópia de todos os atos de remoção.

9. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 04 de maio de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

INTERESSADO: UBIRAJARA PEDRO COUTINHO CORREA

Adício **AUTOS nº 2012.0094788-6/000**

VISTOS, ...

1. Trata-se de solicitação formulada pelo senhor **Ubirajara Pedro Coutinho Correa**, agente designado responsável pelo **Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste** (CNS 08.519-1), objetivando a **exclusão** do referido serviço da **lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Sustenta, em resumo, que o referido serviço "**titularizado**" pelo solicitante não pode ser incluído na lista geral de vacâncias, posto que, a questão está jurisdicalizada no Mandado de Segurança n.º 28.482, em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal. Naquele, atualmente aguarda-se o julgamento do Agravo Regimental, interposto contra decisão do em. Min. Joaquim Barbosa que denegou a segurança (fls. 16/24).

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 09, juntando os documentos de fls. 10/24. Instruiu-se o presente feito com os documentos de fls. 26/77.

POSTO ISTO.

2. Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10/01/2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.935/1994.

3. Pois bem, o solicitante Ubirajara Pedro Coutinho Corrêa no ano de 1992 foi **efetivado** na função de titular do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, através do Decreto Judiciário n.º 87/92 (Diário da Justiça n.º 3600 de 24.02.1992).

Esta efetivação foi considerada **irregular** pelo **Conselho Nacional de Justiça** (fls. 71/73), sendo o ato desconstituído no PCA n.º 2008.10.00.00.0964-1, em decisão monocrática da lavra do então Conselheiro Antônio Umberto de Souza Júnior, por cópia às fls. 29/73, e mantida pelo plenário do CNJ, permitindo-se, porém, a permanência do referido agente delegado no exercício da titularidade do serviço até provimento por concurso público, com inclusão do serviço na lista geral de vacâncias. Contra tal acórdão, o solicitante impetrou mandado de segurança no Pretório Excelso, autos n.º **28.482**, obtendo inicialmente o deferimento de liminar pelo em. Ministro Joaquim Barbosa, posteriormente cassada, diante da denegação da segurança, em decisão datada de 18.10.2011.

Oportunamente a transcrição de trechos da referida decisão, *in verbis*:

"Decido.

O pedido é improcedente.

A propósito, esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação local que permitem a remoção do delegado notarial sem a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 299 DA LEI PARANAENSE 14.351/04. CRITÉRIOS PARA REMOÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES PARA SERVENTIA VAGA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...)

Como o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 299 do CODJ-PR, é ociosa a discussão acerca da contrariedade ao art. 103-B da Constituição, relativa à incompetência do CNJ para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei estadual. Sem a barreira da coisa julgada administrativa sugerida pelo impetrante, ao apreciar a matéria de fundo, o cnj não teria outra opção senão observar a declaração de inconstitucionalidade do art. 299 do CODJ-PR.

Por fim, é absolutamente ilegítima a expectativa do impetrante à permanência na delegação notarial almejada.

Em uma série de precedentes, esta Suprema Corte confirmou a necessidade de prévia aprovação em concurso público de provas e de título como condição para delegação notarial. O requisito aplica-se indistintamente à delegação inicial e à remoção ou promoção, como forma de evitar o que a Ministra Ellen Gracie chamou de usucapião da função pública (MS 28.279, Pleno).

Os mesmos fundamentos aplicam-se à delegação notarial por permuta ou remoção, já que é imprescindível a prévia aprovação em concurso público específico para acesso a cada serventia. Se assim não fosse, a possibilidade de delegação derivada sem prévio concurso superaria, em termos de anacronismo, até mesmo a figura do usucapião de função pública, uma vez que a falta de concurso público tornaria teoricamente viável, por exemplo, a sucessão hereditária ou negocial nas serventias, o que seria inadmissível à luz dos princípios constitucionais que densificam a pulsão democrática desta nação.

Em desabono à argumentação do impetrante, esta Corte tem sistematicamente reconhecido a plena aplicabilidade da exigência de prévia aprovação em concurso público de provas como condição para a outorga de serventia extrajudicial. A redação do art. 236, § 3º da Constituição vincula expressamente o ingresso na atividade notarial e de registro à aprovação em concurso público de provas e títulos. A vinculação se estende à remoção dos delegados e serventuários.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 19, 20 E 21 DA LEI N. 14.083 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REGRAS GERAIS CONCERNENTES AOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA INGRESSO E REMOÇÃO NA ATIVIDADE notarial E DE REGISTRO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, E NO ARTIGO 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO DE REMOÇÃO DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. DISPOSITIVO QUE ASSEGURA AO TÉCNICO JUDICIÁRIO JURAMENTADO O DIREITO DE PROMOÇÃO À TITULARIDADE DA MESMA SERVENTIA E DÁ PREFERÊNCIA, PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS, EM QUALQUER concurso AOS SUBSTITUTOS E RESPONSÁVEIS PELOS EXPEDIENTES DAS RESPECTIVAS SERVENTIAS. OFENSA AOS ARTS. 37, II E 236, § 3º DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 5º; 10 § 2º E 12 DA LEI 2.891/98 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (ADI 1.855 , rel. min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2002)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Ataque à expressão "de provas e títulos" relativa ao concurso de remoção referido no artigo 16 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994. - Falta de relevância jurídica, suficiente para a concessão da liminar requerida, no fundamento de que o artigo 236 da Constituição impede que a legislação infraconstitucional estabeleça a modalidade de concurso de remoção ali referido como sendo concurso de provas e títulos e não apenas concurso de títulos. Pedido de liminar indeferido. (ADI 2.018-MC , rel. min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 31.03.2000);

EMENTA:- cartório de notas. Depende da realização de concurso público de provas e títulos a investidura na titularidade de Serventia cuja vaga tenha ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988(art. 236, par. 3).não se configurando direito adquirido ao provimento, por parte de quem haja preenchido, como substituto, o tempo de serviço contemplado no art. 208, acrescentado, a Carta de 1967, pela Emenda n. 22, de 1982. (RE 182.641 , rel. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ de 15.03.1996); (...)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TITULAR. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO IMEDIATA DE SERVENTUÁRIO SUBSTITUTO NA VACÂNCIA DO CARGO. LIMINAR DEFERIDA COM EFEITOS EX TUNC. Lei complementar estadual que converte em titulares de cartórios de registros e notas bacharéis em Direito que não realizaram concurso público específico para o cargo. Afronta ao § 3º do art. 236 e ao inciso II do art. 37 da Constituição federal. Precedentes. Liminar deferida com efeitos ex tunc . Decisão unânime. (ADI 3.519-MC , rel. min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJ de 30.09.2005).

Ante o exposto, denego a segurança (art. 38 da Lei 8.038/1990 e art. 21, § 1º do RISTF).

Fica cassada a medida liminar outrora concedida."

Assim, a despeito da jurisdicionalização da matéria, não subsiste liminar salvaguardando ao solicitante o exercício da titularidade do referido serviço extrajudicial, motivo bastante para sua manutenção na lista geral de vacâncias.

Até porque, em que pese a interposição de Agravo Regimental por parte do agente delegado, este não possui efeito suspensivo, conforme preceitua o art. 317, § 4º do Regimento Interno do Excelso Pretório.

4. Nestas condições, e considerando o disposto na decisão que denegou o **mandado de segurança n.º 28.482**, da lavra do em. Ministro Joaquim Barbosa, em curso no Excelso Pretório, encontrando-se os autos atualmente "*conclusos ao Relator*" (fls. 77), **INDEFIRO** o pedido de exclusão, e por consequência, mantem-se o **Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio do Sudoestena lista geral devacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

5. Se ainda não ocorreu, anote-se a existência de pendência judicial nos cadastros relativos do serviço, inclusive listagem de vacância.

6. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Curitiba, 04 de maio de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Conselho da Magistratura

Corregedoria Geral da Justiça
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 14/2012

1 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº

2010.0255723-2/001

RECORRENTE : M.B.N.

ADVOGADOS : PEREGRINO DIAS ROSA NETO

: RENATO BELTRAMI

: EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO

: PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR

: GERALD KOPPE JUNIOR

: CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO

: MARIA AUGUSTA PISANI GEARA

: ANA LETICIA DIAS ROSA

: MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI

: JORGE GOMES ROSA NETO

: RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL

: MARIA CANDIDA SANTOS PINHO

: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR

: MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA

: BRUNO MARZULLO ZARONI

: THIAGO WERNER RAMASCO

: JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA

: MARCO AURELIO HELLER DE PAULI

: CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO

: RODRIGO LAYNES MILLA

: LUCIANA CARNEIRO DE LARA

: BRUNO FONSECA MARCONDES

: LUCAS THADEU PIERSON RAMOS

: JOSE ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA PUPO FILHO

: DOUGLAS RAMOS VOSGERAU

: BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK

RELATOR : DES. XISTO PEREIRA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS. ACUSAÇÃO DE QUE FORAM FORMULADAS MÚLTIPLAS EXIGÊNCIAS, VIOLADORAS DO DEVER DE EFICIÊNCIA, NO SENTIDO DE SER APRESENTADA CND PERANTE O INSS PARA AVERBAÇÃO DA DEMOLIÇÃO DE UMA CASA QUE EXISTIA NO IMÓVEL E POSTERIOR CONSTRUÇÃO DE OUTRA. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA FORMULADA EM PRIMEIRO LUGAR. ATENDIMENTO, ADEMAIS, PELO INTERESSADO APÓS RENITÊNCIA. SEGURANÇA E EFICÁCIA DO REGISTRO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER A RECORRENTE DA IMPUTAÇÃO QUE LHE FOI DIRIGIDA. De um lado há o "dever de eficiência", de índole inclusive constitucional (CF, art. 37, caput), mas também há, de outro, a "garantia da segurança e eficácia do registro público" (Lei Federal n.º 8.935/1994, art. 1.º). Por isso, somente em situações excepcionais, de infundadas exigências, é que se impõe, em casos como o presente, a punição do Oficial Registrador, tanto mais porque pode o interessado se valer do "procedimento de dúplica" previsto no art. 198 da Lei Federal n.º 6.015/1973.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para absolver a recorrente da imputação que lhe foi dirigida.

2 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº

2009.0081802-6/001

RECORRENTE : M.A.B.

ADVOGADA : NEUZA MARIA DE OLIVEIRA

RELATOR : DES. EDSON LUIZ VIDAL PINTO

EMENTA: RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR. QUINZE DIAS MULTA. AGENTE DELEGADO DO FORO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À INSPEÇÃO ORDINÁRIA ANUAL REALIZADA NA SERVENTIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DO SEU JULGAMENTO DEFINITIVO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE EM TESE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a prescrição interna, e de consequência, julgar extinta a punibilidade, restando prejudicado o recurso, nos termos da fundamentação.

3 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº

2011.0361675-7/001

RECORRENTE : M.P.S.

ADVOGADO : MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES

RELATOR : DES. EDSON LUIZ VIDAL PINTO

EMENTA: RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR. MULTA. AGENTE DELEGADO DO FORO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE NA LAVRATURA DE ESCRITURAS PÚBLICAS DE INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO. ADVOGADA SUBSCRITORA DOS ATOS QUE É FILHA DO TABELIÃO. INFRINGÊNCIA À LEI DOS NOTÁRIOS E AO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. ART. 134 DO CPC. INCIDÊNCIA IRRELEVANTE. IMPEDIMENTO DECORRENTE DE LEI DE REGÊNCIA. PENALIDADE. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM REPREENSÃO. REJEIÇÃO. ÔBICE DECORRENTE DA NATUREZA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DOSIMETRIA. REDUÇÃO. ACATAMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento, nos termos da fundamentação.

4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2009.0364896-2/003

EMBARGANTE : C.D.M.P.

ADVOGADOS : JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI

: IRINEU GALESKI JUNIOR

RELATOR CONVOCADO : DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE MANIFESTOU SOBRE TODAS AS QUESTÕES POSTAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

5 - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR Nº

2010.0188584-8/002

RECORRENTE : P.L.

ADVOGADOS : ELOISA FONTES TAVARES RIVANI

: THIAGO DAHLKE MACHADO

: ALESSANDRA MARIA PETRAGLIA KOWALCZUK GUIMARÃES

RELATOR CONVOCADO : DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON

EMENTA: RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR - REGISTRO DE NASCIMENTO EFETUADO FORA DO TERRITÓRIO DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL - VIOLAÇÃO DE REGRA PROCEDIMENTAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO - PRÁTICA DA AGENTE DELEGADA QUE NÃO TEM CARÁTER DE LEGALIDADE - INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NOS ESTATUTOS QUE REGEM AS ATIVIDADES DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PENA E VALOR DO DIA-MULTA - APLICAÇÃO CORRETA.

DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, com voto de qualidade do Desembargador Presidente, em rejeitar a preliminar de prescrição, vencido este Relator e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

6 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2010.0181894-6/003

EMBARGANTE : P.L.

ADVOGADOS : ELOISA FONTES TAVARES RIVANI

: THIAGO DAHLKE MACHADO

: ALESSANDRA MARIA PETRAGLIA KOWALCZUK GUIMARÃES

RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA - CORREGEDOR DA JUSTIÇA QUE, SUBSTITUINDO O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, APLICOU PENA DE MULTA A AGENTE DELEGADO - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO QUORUM DE VOTAÇÃO DO RECURSO CONTRA A PENA DISCIPLINAR IMPOSTA - AFASTADO - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA QUE É MEMBRO NATO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - ART. 123, DO RITJPR - AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS LEGAIS OU REGIMENTAIS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os Embargos de Declaração.

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: GUILHERME FREDERICO HERNANDES
DENZ
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 85/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

0099 018114/2012

AILTON NUNES DA SILVA 0010 073511/2002

ALBERT DO CARMO AMORIM 0072 037214/2011

ALESSANDRA LABIAK 0047 086181/2009

ALEXEY MOSER 0020 078199/2005

ALTIVO JOSE SENISKI 0010 073511/2002

AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0035 083287/2008

ANA CAROLINA ROHR FUKUSHI 0026 080291/2007

ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0086 000747/2012

ANDRE ABREU DE SOUZA 0091 006428/2012

ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0010 073511/2002

ANDREI MARTINS 0043 084895/2009

ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA 0078 043728/2011

ANDRESSA JARLETTI 0021 078357/2005

ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0021 078357/2005

ANDRE THIAGO LOSSO 0025 080255/2007

ARISTIDES A TIZZOT FRANCA 0028 080361/2007

ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0010 073511/2002

0018 077621/2005

BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0093 011650/2012

BERNARDO GUEDES RAMINA 0024 079923/2006

BLAS GOMM FILHO 0029 080671/2007

0069 025864/2011

BRASILIO VICENTE DE CASTR 0098 017515/2012

BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT 0026 080291/2007

BRUNO JUVINSKI BUENO 0062 064802/2010

0090 006119/2012

CARLOS A A PEIXOTO 0028 080361/2007

CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0017 077419/2005

CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0068 021418/2011

CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0010 073511/2002

0011 073617/2002

CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS 0023 079057/2006

CARLOS AUGUSTO MARINONI 0034 082477/2008

CARLOS AUGUSTO SILVA SYPN 0025 080255/2007

CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0023 079057/2006

CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0024 079923/2006

CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0029 080671/2007

CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0078 043728/2011

CAROLINA MIZUTA 0010 073511/2002

CASSIA DENISE FRANZOI 0028 080361/2007

CESAR AUGUSTO TERRA 0036 083773/2008

CLAUDINEI SZYMCAK 0006 070757/2000

CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0044 084901/2009

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0047 086181/2009

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0073 039733/2011

CRISTINA KAKAWA 0008 072035/2001

DAMIRES LEIMANN 0027 080303/2007

DANIEL BARBOSA MAIA 0019 078165/2005

DANIEL HACHEM 0046 086169/2009

0054 039000/2010

0062 064802/2010

0092 007102/2012

DANIEL M VIRMOND 0055 042481/2010

DANIEL PANGRACIO NERONE 0081 048452/2011

DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0049 026762/2010

DENISE FABIANE ROSA FONSE 0007 071889/2001

DOROTTI SILMARA DE OLIVEIR 0041 084661/2009

DOUGLAS VOSGERAU 0093 011650/2012

DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0026 080291/2007

EDEMILSON PINTO VIEIRA 0017 077419/2005

EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0052 032413/2010

EDINALDO FRANCISCO DE SOU 0061 058754/2010

EDUARDO MAURICIO DA SILVA 0006 070757/2000

ELADIO PRADOS JUNIOR 0041 084661/2009

ELIANE MARIA MARQUES 0043 084895/2009

ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0048 086185/2009

ELZA MEGUMI LIDA 0011 073617/2002

EMERSON J. DA SILVA 0014 075631/2004

EMERSON LAUPENSPLAGER SA 0047 086181/2009

EMERSON LUIZ VELLO 0009 073101/2002

ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0002 067671/1998

ERNESTO PONTONI FILHO 0004 068911/1999

FABIANA CARVALHO DOS SANT 0023 079057/2006

FABIANA KELLY A. DALL ARM 0010 073511/2002

FABIANO ROESNER 0035 083287/2008

FELIPE SÁ FERREIRA 0052 032413/2010

FERNANDO BINHARA NAVARRO 0041 084661/2009

FERNANDO GERLACH 0014 075631/2004

FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0012 075023/2003

FILIPE ALVES DA MOTA 0038 084351/2009

FLAVIA SANTIN VAZ 0006 070757/2000

FRANCISCO MOLINARI GONÇAL 0057 046981/2010

GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0010 073511/2002

GERALDO FRANCISCO POMAGER 0063 065524/2010

GEROLDO AUGUSTO HAUER 0010 073511/2002

GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 0013 075047/2003

GERSON VANZIN MOURA DA SI 0067 011320/2011

GERSON WISTUBA 0023 079057/2006

GILBERTO STINGLIN LOTH 0021 078357/2005

GISELE MARIE MELLO BELLO 0053 038349/2010

0058 054738/2010

GRAZIELA GRACIOLLI DE LIM 0033 082141/2008

GUILHERME NAVARRO LINS DE 0096 014800/2012

GUSTAVO GONÇALVES GOMES 0078 043728/2011

GUSTAVO PAES RABELLO 0019 078165/2005

GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0022 078795/2006

0065 001599/2011

IDAMARA ROCHA FERREIRA 0019 078165/2005

IVANA RIBEIRO DE SOUZA MA 0031 081089/2007

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0067 011320/2011

JAIR ANTONIO WIEBELLING 0077 043539/2011

JANAINA GIOZZA 0022 078795/2006

0065 001599/2011

JANAINA TAVARES MARANHÃO 0013 075047/2003

JANE MARY SILVEIRA 0004 068911/1999

JAQUELINE POLIZEL 0031 081089/2007

JAUDE RICARDO LOURES ROCH 0027 080303/2007

JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0016 077129/2005

JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0045 085569/2009

JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0036 083773/2008

JOAO MARTINS 0043 084895/2009

JOAQUIM MIRO 0024 079923/2006

JOAREZ DA NATIVIDADE 0028 080361/2007

JORGE ANTONIO NASSAR CAPR 0001 062727/1995

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0098 017515/2012

JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0019 078165/2005

JOSE CESAR VALEIXO NETO 0012 075023/2003

JOSE DIOGO GUILLEN 0019 078165/2005

JOSE DO CARMO BADARO 0003 068275/1999

JOSE EDUARDO GONCALVES DO 0008 072035/2001

JOSE INACIO COSTA FILHO 0004 068911/1999

JOSE NAZARENO GOULART 0070 035998/2011

JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0016 077129/2005

JOYCE MAUS MISCHUR 0026 080291/2007

JULIANA DA SILVA 0008 072035/2001

JULIANA DE CRISTO SOUZA 0027 080303/2007

JULIANA PERDIN RIFFEL 0058 054738/2010

JULIANE ZANCANARO 0010 073511/2002

JULIO CESAR DALMOLIN 0077 043539/2011

JULIO CESAR GOULART LANES 0074 040578/2011

KELLY CRISTINA WORM COTLI 0037 084153/2009

KELLY WIDDERHOFF DE FREIT 0026 080291/2007

KLAUS SCHNITZLER 0030 080751/2007

KLEBER FARIA DE MASCARENH 0018 077621/2005

LAURO ÉDSON CORRÉA 0037 084153/2009

LEANDRO NEGRELLI 0044 084901/2009

LEONARDO CESAR BANA 0046 086169/2009

LEONARDO GUILHERME DOS SA 0007 071889/2001

LIGIA MARA LIMA CORRÉA 0037 084153/2009

LINCOLN LOURENCO MACUCH 0030 080751/2007

LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0010 073511/2002

LIZIANE DA ROCHA LACERDA 0065 001599/2011

LORENA MORO DOMINGOS 0068 021418/2011

LOUISE DA COSTA E SILVA G 0031 081089/2007

LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0048 086185/2009

LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0010 073511/2002

LUCIANA BERRO 0019 078165/2005

LUCIANO SOARES PEREIRA 0098 017515/2012

LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0030 080751/2007

LUIS OSCAR SIX BOTTON 0091 006428/2012

LUIZ ALBERTO GONCALVES 0028 080361/2007

LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0032 081165/2007
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0006 070757/2000
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0021 078357/2005
 LUIZ CARLOS NUNES MEISTER 0032 081165/2007
 LUIZ FELIPE GRACIOLLI DE 0033 082141/2008
 LUIZ FELIPE JANSEN DE MEL 0004 068911/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0095 014780/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0008 072035/2001
 0009 073101/2002
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0007 071889/2001
 LUIZ SALVADOR 0074 040578/2011
 LYGIA MARIA ERTHAL 0010 073511/2002
 MANOELA LAUTERT CARON 0076 041550/2011
 0087 002085/2012
 0088 002088/2012
 MARA REGINA MITIDIERI NOL 0037 084153/2009
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0079 045565/2011
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0068 021418/2011
 MARCELO KOVALHUCK 0008 072035/2001
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 0010 073511/2002
 MARCELO R. LOMBARDI 0033 082141/2008
 MARCIA CARDOZO BRITTO. 0040 084657/2009
 MARCIA ENEIDA BUENO 0028 080361/2007
 MARCIA LORENI GUND 0077 043539/2011
 MARCIA REGINA NUNES DE S. 0012 075023/2003
 MARCIA SEVERINA BADARO 0003 068275/1999
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGA 0038 084351/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0044 084901/2009
 0060 058479/2010
 0080 046626/2011
 MARCIO HOFMEISTER 0013 075047/2003
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0052 032413/2010
 MARCOS AURELIO JESUS DOS 0016 077129/2005
 MARCOS BUENO GOMES 0001 062727/1995
 0042 084667/2009
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0028 080361/2007
 MARDEM MARCELO LEITE CORD 0008 072035/2001
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0048 086185/2009
 MARIA CAROLINA GUIMARÃES 0064 071906/2010
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0049 026762/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0045 085569/2009
 0089 005070/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0056 043889/2010
 MARINA BLASKOVSKI 0075 040617/2011
 MARINA MARIA KAMAROWSKI N 0071 036911/2011
 0084 059048/2011
 MARINA TALAMINI ZILLI 0093 011650/2012
 MARIO DE MELLO GUIDES NET 0020 078199/2005
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0050 028420/2010
 0067 011320/2011
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0006 070757/2000
 MAYLIN MAFFINI 0044 084901/2009
 MELISSA ACHCAR CAPRIGLION 0018 077621/2005
 MEURIS JOAO CARON CASSOU 0018 077621/2005
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0047 086181/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0038 084351/2009
 0059 056707/2010
 MIRNA LUCHMANN 0019 078165/2005
 MOYSES GRINBERG 0014 075631/2004
 MURILO MENGARDA 0001 062727/1995
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0082 051040/2011
 NATHASCHA RAFAELA POMAGER 0063 065524/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0003 068275/1999
 NELSON PASCHOALOTO 0058 054738/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0002 067671/1998
 0039 084581/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0051 030131/2010
 0053 038349/2010
 NERI DEODORO DE CARVALHO 0084 059048/2011
 NEWTON JOSE DE SISTI 0005 069631/2000
 0020 078199/2005
 NEY GUSTAVO PAES DE ANDRA 0031 081089/2007
 NICHOLLAS FLAVIO CONTIERI 0097 015169/2012
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0041 084661/2009
 NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0029 080671/2007
 NILZO A. R. DA SILVA 0083 054036/2011
 NORBERTO ANGELO GARBIN 0002 067671/1998
 NORBERTO DA SILVA 0066 002195/2011
 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0078 043728/2011
 OSMAR NODARI 0004 068911/1999
 0015 076143/2004
 PAULO CELSO EICHHORN 0011 073617/2002
 PAULO HENRIQUE PETRONCINI 0010 073511/2002
 PAULO MAINGUE NETO 0010 073511/2002
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0030 080751/2007
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0031 081089/2007
 PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0031 081089/2007
 PRISCILA PRESTES ZENI 0031 081089/2007
 RAFAEL DIAS CORTES 0011 073617/2002
 RAFAEL MARIANO SCALON KUR 0062 064802/2010
 RAFAEL MICHELON 0061 058754/2010
 RAFAEL OLIVEIRA DE CARVAL 0005 069631/2000
 RAFAEL TADEU MACHADO 0085 065590/2011
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0098 017515/2012
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN S 0059 056707/2010
 REGINALDO ANTONIO KOGA 0007 071889/2001
 RENATO BRUNO FUHRMANN 0015 076143/2004
 RENATO DACILIO FLORES 0094 014606/2012
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0001 062727/1995

ROBERTA NALEPA 0051 030131/2010
 ROBERTO S. FATUCH 0083 054036/2011
 RODRIGO AGUSTINI 0011 073617/2002
 RODRIGO GAIAO 0010 073511/2002
 0018 077621/2005
 ROLF KOERNER JUNIOR 0005 069631/2000
 ROSERVAL SOARES PETRECHEN 0003 068275/1999
 RUBENS BUENO II 0024 079923/2006
 SABRINA MARCOLLI RUI 0006 070757/2000
 SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0048 086185/2009
 SANDRO VICENTINI 0031 081089/2007
 SANTIAGO LOSSO 0025 080255/2007
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 0005 069631/2000
 SIGISFREDO HOEPERS 0035 083287/2008
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 0007 071889/2001
 SILVIO NAGAMINE 0021 078357/2005
 SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 0017 077419/2005
 SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0026 080291/2007
 SONIA REGINA MARTINS DE O 0014 075631/2004
 TAMY ZULAU 0025 080255/2007
 TELESFORO MARTINS NETO 0007 071889/2001
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0056 043889/2010
 THIAGO MEREJE PEREIRA 0014 075631/2004
 VINICIUS HIROSHI TSURU 0011 073617/2002
 VIRGINIA MAZZUCCO 0011 073617/2002
 0050 028420/2010
 VIRGINIA MAZZUCO 0065 001599/2011
 WALDIR LESKE 0023 079057/2006
 WALTER S. DE MACEDO 0063 065524/2010
 WELLINGTON SILVEIRA 0004 068911/1999
 WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI 0098 017515/2012
 WILMAR EPPINGER 0010 073511/2002

1. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-62727/1995-MADEE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRA. x FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros-Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO, MURILO MENGARDA, MARCOS BUENO GOMES e RENATO RIBEIRO SCHMIDT.-
2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-67671/1998-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROGERIO SCHNEIDER- I. À escrivania para que substitua o grampo metálico por trilho plástico do caderno processual e para que forme novo volume tendo em vista que este já ultrapassa duzentas folhas. II. Esclareço que a petição de fl. 210 não deu cumprimento a determinação de fl. 206. Assim, reitero a decisão de fl. 206, a qual deverá ser cumprida, impreterivelmente, em cinco dias. O qual transcrevo: Intime-se o advogado da parte ré NORBERTO ANGELO GABIN, para que esclareça a sua legitimidade para pleitear a execução das custas judiciais a que o autor foi condenado na sentença. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e NORBERTO ANGELO GARBIN.-
3. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-68275/1999-HAROLDO GUETTER x CALIXTO IMOVEIS E REPRESENTACOES LIMITADA- 1. intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. 2. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ROSERVAL SOARES PETRECHEN, JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA SEVERINA BADARO.-
4. ORDINARIA DE COBRANCA-68911/1999-ERNESTO PONTONI x JOSE PICOLIN e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do requerimento do Sr. Avaliador Judicial. -Advs. ERNESTO PONTONI FILHO, WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA, JOSE INACIO COSTA FILHO, OSMAR NODARI e LUIZ FELIPE JANSEN DE MELLO NODARI.-
5. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-69631/2000-ELENI MORAES BARROS x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 554/555, apresentada pelo requerido. -Advs. ROLF KOERNER JUNIOR, SERGIO BOTTO DE LACERDA, RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO e NEWTON JOSE DE SISTI.-
6. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-70757/2000-LUZIA CANDIDA BUENO e outros x BETA CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 70,68.-Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, FLAVIA SANTIN VAZ, SABRINA MARCOLLI RUI, EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA, LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO e MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE.-
7. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-71889/2001-ANTONIO LIDIA JORGE x PETROLEUM FORMACAO DE INSERTO LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. DENISE FABIANE ROSA FONSECA, TELESFORO MARTINS NETO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, SILVESTRE DIAS DOS REIS, LUIZ ROBERTO ROMANO e REGINALDO ANTONIO KOGA.-
8. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-72035/2001-CENTRO POSITIVISTA DO PARANA x INTERNACIONAL POLIGLOTA IDIOMAS E INFORMATICA LTDA- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou frustrado, pois a parte executada não possui relacionamento com instituições financeiras, conforme extrato anexo. 2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. 3. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. CRISTINA KAKAWA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GONCALVES DO

AMARAL, JULIANA DA SILVA, MARCELO KOVALHUCK e MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO.-

9. COBRANCA (SUMARIO)-73101/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL PETROPOLIS x WALDIR APARECIDO RANGEL DA SILVA- Digam as partes em dez dias (prazo comum) sobre o calculo do contador.-Advs. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.-

10. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-73511/2002-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARCELO STELLE-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, PAULO MAINGUE NETO, PAULO HENRIQUE PETRONCINI, MARCELO MARQUES MUNHOZ, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, JULIANE ZANCANARO, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALES, RODRIGO GAIÃO, FABIANA KELLY A. DALL ARMELLINA, LYGIA MARIA ERTHAL, CAROLINA MIZUTA, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e AILTON NUNES DA SILVA.-

11. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-73617/2002-EDITORIA GAZETA DO PARANA LTDA. x SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA- 1. Ciente da decisão proferida nos autos de Medida Cautelar sob nº 19.060 - PR, do STJ, que concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pelo agravante. 2. Aguardem-se o julgamento do referido agravo de instrumento. -Advs. RODRIGO AGUSTINI, VINICIUS HIROSHI TSURU, VIRGINIA MAZZUCCO, ELZA MEGUMI LIDA, PAULO CELSO EICHHORN, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e RAFAEL DIAS CÔRTEZ.-

12. INDENIZACAO (ORDINARIA)-75023/2003-NORBERTO ASSIS FRAGUAS e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. A Contadoria, observando que a inclusão do nome do exequente no SERASA ocorreu em maio de 2003 (fls. 328/332). 2. Atendida a diligência, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela parte exequente. -Advs. MARCIA REGINA NUNES DE S. VALEIXO, JOSE CESAR VALEIXO NETO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.-

13. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-75047/2003-JOAO MALTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO x JORGE ARI COSTA NUNES- Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, JANAINA TAVARES MARANHÃO e MARCIO HOFMEISTER.-

14. INVENTARIO-75631/2004-LEONES WISNESKY e outros x ANAYR BIN WISNESKY-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 228,42.-Advs. MOYSES GRINBERG, EMERSON J. DA SILVA, FERNANDO GERLACH, SONIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA e THIAGO MEREGE PEREIRA.-

15. RESC.DE ATO JURIDICO (SUM)-76143/2004-MANOEL DUTRA MONTEIRO x VILMA DE JESUS VIEIRA DO CARMO e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. OSMAR NODARI e RENATO BRUNO FUHRMANN.-

16. INDENIZACAO (ORDINARIA)-77129/2005-MATILDE SERUR MARQUES x ERNESTO VILLARROEL CARRIZALES- 1. Defiro o requerimento de penhora do imóvel. 2. Penhore-se. 3. A parte exequente deverá providenciar a averbação da certidão da penhora na matrícula de imóvel. 4. Da penhora intime-se a parte executada. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.-

17. INDENIZACAO (ORDINARIA)-77419/2005-GRUPO SAINT GERMAIN=SAINTA GERMAIN PANIF.E CONF.LT e outros x AKIPAO PANIFICADORA & CONFEITARIA- 1. Intime-se a parte exequente para que apresente memória atualizada da dívida, bem como informe de que modo pretende prosseguir como execução. -Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e EDEMILSON PINTO VIEIRA.-

18. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0001613-61.2005.8.16.0001-ESP. DE ORLANDO SILV. PEREIRA REPR. LEONILDA C. PE x TEXACO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 661/663. Deverá, na mesma oportunidade, pronunciar-se se pretende a complementação do valor já pago ou se dá quitação ao débito. -Advs. MEURIS JOAO CARON CASSOU, KLEBER FARIA DE MASCARENHAS, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e RODRIGO GAIÃO.-

19. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-78165/2005-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. DIREITOS CREDITARIOS MU x SEBASTIANA DE CARVALHO ALVES- Considerando a notícia de transação firmada entre as partes às fls. 147, intemem-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do acordo. -Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, LUCIANA BERRO e JOSE DIOGO GUILLEN.-

20. COBRANCA (ORDINARIO)-78199/2005-LIFE CLIMATIZACAO LTDA (BOM AR) x CONSTRUTORA PUSOLI S/A- 6. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de dez dias, manifestem-se a respeito dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Avaliador (fl. 603), iniciando-se pela parte exequente. -Advs. MARIO DE MELLO GUIDES NETO, ALEXEY MOSER e NEWTON JOSE DE SISTI.-

21. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000960-59.2005.8.16.0001-WALID SALOMAO MOUSFI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- Defiro o pedido de fl. 419 e suspendo o presente pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, findo os quais a parte autora deverá se manifestar. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

22. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-78795/2006-BANCO ITAU S/A x IRACI RIBEIRO DE SOUZA-Intime-se a parte requerente para

manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA.-

23. ORDINARIA-79057/2006-BIC BRASIL S/A x RODOLFO CREPLIVE e outro-1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelas partes autora/reconvinda e réu/reconvinte em petição de fl. 453/454, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela parte autora. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 61,10. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS, WALDIR LESKE, GERSON WISTUBA e FABIANA CARVALHO DOS SANTOS.-

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-79923/2006-SONIA MARIA FARIAS x BRASIL TELECOM S.A- Arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, RUBENS BUENO II, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA.-

25. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-80255/2007-IMOBILIARIA LUZMARIA LTDA x CARLOS EVARISTO DE SOUZA e outros- & PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA

Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI e TAMY ZULAUF.-

26. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-80291/2007-GERDAU ACOS LONGOS S/A x JGB ENGENHARIA LTDA.- 1. Defiro o pedido de fl. 72/73. Entretanto, em consulta ao Sistema Renajud não foram encontrados veículos de propriedade do executado. Confira-se o espelho em anexo. 2. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez), dias, bem como se há interesse na manutenção da penhora já realizada no imóvel, diante do lapso temporal já decorrido, sob pena de levantamento. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, KELLY WIDDERHOFF DE FREITAS, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA.-

27. RESCISAO DE COMPROMISSO (ORD)-80303/2007-ESCALADA EMPREENDIEMTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. x ALEXANDRE DE OLIVEIRA DURANTE-1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 202/204, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Honorários na forma acordada. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pelo requerido, conforme acordo. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte ré para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$16,92. -Advs. DAMIRES LEIMANN, JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA e JAUDE RICARDO LOURES ROCHA.-

28. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-80361/2007-ERALDO FRANZOI e outro x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- Tendo em vista que, o prazo para que a parte requerida apresente os documentos solicitados teve início em agosto de 2011 (fls. 443), defiro a dilação do prazo por mais 5 (cinco) dias, sob a pena prevista no mesmo despacho de fls. 443. -Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIA ENEDA BUENO, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, JOAREZ DA NATIVIDADE, ARISTIDES A TIZZOT FRANCA e CARLOS A A PEIXOTO.-

29. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-80671/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MILENE MELLER GARCEZ- Ante a resposta apresentada pela parte autora, intime-se a parte ré, para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca da petição de fl. 112. -Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.-

30. EMBARGOS DO DEVEDOR-80751/2007-MANOEL GOMES NETO e outro x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 29,14. -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, KLAUS SCHNITZLER e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.-

31. DECLARATORIA (ORDINARIA)-81089/2007-ESPOLIO DE ROBERTO BELTRÃO DE ALMEIDA (REP. P/ INV. CESAR BELTÃO DE ALMEIDA x VIVO S.A.- Cumpra-se o item 03 de fls.287 o qual transcrevo:Considerando que a parte interessada dá quitação ao débito com o levantamento dos valores, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. -Advs. PRISCILA PRESTES ZENI, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, SANDRO VICENTINI, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE e JAQUELINE POLIZEL.-

32. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-81165/2007-LEONILDES ALEXANDRE MARTINS x DOMINGOS MARQUES DE MELLO- Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI e LUIZ CARLOS NUNES MEISTER.-

33. ORDINARIA-82141/2008-LUIS ANTONIO MACEDO RAMOS x AZEHEB INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA- 1. A compulsão dos autos verifica-se que os documentos de fls. 202/249 não foram expostos à contraditório, portanto, deve a ré manifestar-se sobre eles, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Considerando o lapso temporal decorrido desde o despacho saneador de fls. 156/157, manifestem-se as partes informando se insistem na produção das demais provas postuladas. -Advs. GRAZIELA GRACIOLLI DE LIMA MARIA, LUIZ FELIPE GRACIOLLI DE LIMA e MARCELO R. LOMBARDI.-

34. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-82477/2008-LINEU CARLOS MARINONI x DRP COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA- Determino a remessa dos autos ao arquivo

provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Adv. CARLOS AUGUSTO MARINONI.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83287/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x FRANCISCO DE GOIS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas relativas ao cumprimento de sentença.-Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROEMNER e SIGISFREDO HOEPERS.-

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83773/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SIDNEI PAULO SANTANA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

37. COBRANCA (ORDINARIO)-84153/2009-RAUL MUNHOZ NETO e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.- I - A escrivania para que forne novo volume. II - Intime-se os requerentes para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados às fls. 159/179 e 183/209. -Adv. LIGIA MARA LIMA CORRÊA, LAURO ÉDSON CORRÊA, MARA REGINA MITIDIERI NOLASCO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.-

38. COBRANCA (ORDINARIO)-84351/2009-LUIZ DURVAL DE ALMEIDA SÁ JUNIOR x SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA SA-1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 353/356, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Tendo em vista que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a escrivania o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. 3. Honorários na forma acordada. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela requerida, conforme acordo. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos.Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$1.019,81, sendo que R\$ 872,38 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$30,25 ao 2º Ofício Distribuidor, e R\$ 117,18 do FUNREJUS. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.-

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84581/2009-BANCO BRADESCO S.A x VANESSA KELLEN MORO OSIKE- I Indefiro o pedido de fl. 92 de sobrestamento do feito uma vez que não existe previsão legal para tanto, portanto deve a parte autora diligenciar em proceder a citação da parte ré, nos termos do despacho inicial. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

40. SUMÁRIO-84657/2009-MARCIA CARDOZO BRITTO RANDO x HELENA ZYCK FARIAS e outro-Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador no importe de R\$ 49,46. -Adv. MARCIA CARDOZO BRITTO.-

41. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84661/2009-LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e outro x PATRICK MUCHINSKI e outros- 1. Ainda que a parte executada não tenha formulado proposta concreta de acordo, tenho que a conciliação é a forma menos traumática para a composição do conflito, especialmente por se tratar de litígio familiar. Neste sentido, reitere-se a intimação da parte executada para que, no prazo impreritível de dez dias, apresente proposta concreta de acordo, indicando de que forma pretende saldar a dívida, por qual valor e em quanto tempo. -Adv. DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS, ELADIO PRADOS JUNIOR, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA e FERNANDO BINHARA NAVARRO.-

42. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84667/2009-CASA CONEXAO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x SL CLIMATIZACAO AMBIENTAL LTDA- 1. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. 2. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Adv. MARCOS BUENO GOMES.-

43. EXECUCAO DE SENTENÇA-84895/2009-RENATO RIBEIRO SCHMIDT x CELULAR NET LTDA - ME- Defiro o pedido de fl. 93 e suspendo o presente pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, findo os quais a parte autora deverá se manifestar. -Adv. ELIANE MARIA MARQUES, JOAO MARTINS e ANDREI MARTINS.-

44. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-84901/2009-PAULO JOSE ALBUQUERQUE x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

45. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85569/2009-BANCO BRADESCO S.A x GILBERTO NASCIMENTO PERRONI-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. JOAO LEONEL ANTOSCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

46. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-86169/2009-BANCO BRADESCO S.A x FLAVIO PEREIRA DOS ANJOS-ME e outro- Avoco estes autos. Ante a análise do pedido de penhora online, consulta ao sistema RENAJUD e, expedição a Receita Federal, intime-se a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias traga planilha atualizada do débito. -Adv. DANIEL HACHEM e LEONARDO CESAR BANA.-

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-86181/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x IVONETE TEREZINHA MACHADO LAMP-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUPENSPLAGER SANTANA.-

48. INDENIZACAO (ORDINARIA)-86185/2009-ENIO NETH DE GOSS x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no efeito meramente devolutivo (artigo 520, inciso VII, do C.P.C.). Observe-se o contido na R. Sentença quanto a confirmação dos efeitos da tutela antecipada. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens

deste R. Juízo. -Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.-

49. ORDINARIA-0026762-83.2010.8.16.0001-ANTONIO FRANCISCO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 154 e parte requerente retirar alvara no Banco do Brasil.-Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.-

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028420-45.2010.8.16.0001-BANCO SANTADER (BRASIL) S/A x GISELENE BONIN- 1. Primeiramente, intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias acerca do pedido de substituição do pólo ativo da demanda. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como concordância. 2. Transcorrido in albis o prazo assinado ou houver concordância expressa da parte adversa, proceda a escrivania as anotações necessárias, conforme peticionado em fls. 83.-Adv. VIRGINIA MAZZUCCO e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.-

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030131-85.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MOVICARGO DO BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ROBERTA NALEPA.-

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032413-96.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PARONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG-BRASIL) x GLAUCIA PERICO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FERREIRA.-

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONV. DEPOS-0038349-05.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S A x FABIANA DE PAULA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 60.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.-

54. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0039000-37.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x JEFFERSON MARQUES E CIA LTDA e outro- Defiro o pedido de fl. 60 e suspendo o presente pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, findo os quais a parte autora deverá se manifestar. -Adv. DANIEL HACHEM.-

55. INVENTARIO-0042481-08.2010.8.16.0001-NINA FERREIRA MARQUES DE MENDONÇA e outro x CLIO MARQUES PIRES-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. DANIEL M VIRMOND.-

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0043889-34.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x EDILSON MACEDO- Intime-se o autor para que, em 5 (cinco) dias, esclareça se está postulando pedido de desistência do feito. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

57. INVENTARIO-0046981-20.2010.8.16.0001-SILVANA ALVES DA SILVA XAVIER ROSA x RENE XAVIER ROSA-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 89,96, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Adv. FRANCISCO MOLINARI GONÇALVES.-

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONV. DEPOS-0054738-65.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ALEXANDRE ANTUNES CORDEIRO-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERDIN RIFFEL e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.-

59. COBRANCA (ORDINARIO)-0056707-18.2010.8.16.0001-JOAO LUIZ DE CARVALHO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Diante da manifestação das partes de que não há nenhum interesse na conciliação (fls. 117 e 119), deixo de designar a audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC. 2. Intime-se a parte ré para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do processo de regulação de seguro contendo a perícia realizada administrativamente, conforme prevê o artigo 355 do Código de Processo Civil, sob pena de incidência do disposto no artigo 359, inciso I, do CPC. -Adv. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.-

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0058479-16.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO BANCO FINASA BMC S/A) x FRANCISCO CELIO SOBRINHO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

61. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0058754-62.2010.8.16.0001-MARCELO CAETANO PINTO x CIFRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I. Anote-se (fls. 184/185). II. Analisando os autos, percebe-se que de um lado figura uma financeira de grande porte e, de outro lado, uma pessoa física. Para o Código de Defesa, o consumidor é "toda pessoa física ou jurídica que adquire bens ou contrata prestação de serviços na condição de destinatário final". Por sua vez, destinatário final é aquele que passa a ter o bem ou serviço para uso próprio. Nesta linha de raciocínio, possível aplicar o CDC na presente relação, visto que se trata de uma relação comercial, na qual a pessoa física foi destinatária final do serviço. A financeira é uma instituição financeira considerada fornecedora, que integra o conceito do artigo 3º, parágrafo 2º, do CDC: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária". Ademais, o assunto já está sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, não resta dúvida acerca da existência da relação de consumo entre as partes, caso, não se perfazendo de forma automática. De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, deve o magistrado analisar a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência. No caso dos autos, as alegações

da autora são verossímels, já que se trata de contrato de financiamento, o qual não previu expressamente a cobrança de juros capitalizados mensalmente. Presentes, pois, os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC é de se deferir o pleito de inversão do ônus da prova. III. Diante da inversão do ônus da prova, diga a parte ré, em dez dias, sobre as provas que pretende produzir. IV. Dê-se ciência a parte autora desta decisão. -Advs. EDINALDO FRANCISCO DE SOUZA e RAFAEL MICHELON-.

62. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0064802-37.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x JEFFERSON MARQUES E CIA LTDA e outros- Intime-se a parte exequente para, em dez dias, indicar outros bens da parte executada para penhora, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisiono no aguardo do transcurso da prescrição intercorrente do crédito em execução. 2. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determo desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório. -Advs. DANIEL HACHEM, BRUNO JUVINSKI BUENO e RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC-.

63. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0065524-71.2010.8.16.0001-JOELCIO FLAVIANO NIELS x SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA DE CURITIBA E REGIÃO-Vistos em Saneador 1. Cumpre informar que as partes são legítimas e estão bem representadas nos autos. O pedido é juridicamente possível e a autora, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, valeu-se do instrumento processual adequado. Não havendo preliminares a serem analisadas ou nulidades para serem sanadas, nem questões processuais pendentes para serem resolvidas. Declaro o feito saneado. 2. Fixo o seguinte ponto controvertido: a existência de dano moral e sua extensão. 3. Defiro a produção das seguintes provas: Pelo autor: defiro a colheita do depoimento pessoal do representante legal da parte requerida e a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Pelo réu: defiro a colheita do depoimento pessoal da parte requerente, e a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser oportunamente apresentado. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2012 15 h 30 min, ocasião em que serão tomados os depoimentos das partes e ouvidas as testemunhas. 5. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Cartório em até quarenta e cinco dias antes da audiência (sem prejuízo do disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, haja vista que a prática forense vem demonstrando a insuficiência do prazo previsto no referido dispositivo). 6. Após o depósito do rol, Intimem-se as testemunhas, salvo indicação de que comparecerão independentemente de intimação. 7. Intimem-se as partes para comparecerem a audiência (art. 343, § 1º do CPC), preferencialmente por correio, com aviso de recebimento (art. 238 do CPC), devendo constar da carta ou mandado que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor (art. 343, § 2º do CPC). Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAFAELA POMAGERSKI e WALTER S. DE MACEDO-.

64. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0071906-80.2010.8.16.0001-OSCAR EIGIO ISAKA x LEONAM DE SOUZA BRAGA- 1. Considerando a certidão de fl. 40, onde declara que o demandante não se manifestou acerca do despacho de fl. 38, apesar de intimado. 2. Intime-se pessoalmente a parte (por carta- AR) demandante para que se manifeste acerca do despacho de fl. 38, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determina o Código de Processo Civil, art. 267, § 1º, sob pena de aplicação da regra estatuída no mesmo diploma legislativo art. 267, IIY, ou seja, extinção do feito sem análise do mérito. -Adv. MARIA CAROLINA GUIMARÃES FONSECA-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001599-67.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCRED S/A x MARLENE TERESINHA DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, LIZIANE DA ROCHA LACERDA e VIRGINIA MAZZUCO-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002195-51.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO E FINANCIAMENTO x GERALDO APARECIDO PEREIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. NORBERTO DA SILVA-.

67. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0011320-43.2011.8.16.0001-MONICA MOKFA DE MIRANDA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- 1. No que concerne ao Agravo de Instrumento nº 795.821-0 (fls. 149/153), segue anexo a resposta encaminhada via sistema mensageiro ao desembargador Osvaldo Nallim Duarte, no qual prestei as informações de já resta acostado nos autos a cópia do contrato objeto da presente lide (fls. 107/100), bem como de que se está aguardando a remessa dos autos de busca e apreensão sob nº 1147/2011, os quais tramitam perante a Vara Cível de Colombo, em virtude da conexão com os presentes autos (fls. 146/147). Remata-se cópia do contrato objeto do presente feito ao desembargador supra mencionado. 2. No mais, certifique a escrivania se houve resposta ao ofício de fl. 148. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

68. EXECUCAO PROVISORIA-0021418-87.2011.8.16.0001-CONDOR SUPER CENTER LTDA x GABRIEL TAUFIK NAME-Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador no importe de R\$ 47,76.-Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, LORENA MORO DOMINGOS e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025864-36.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ADRIANA SOARES DE LIMA- 1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os diversos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

70. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0035998-25.2011.8.16.0001-JOÃO VARGAS DA FONSECA x LE GALIZA DOCUMENTAÇÃO DE VEICULOS LTDA

-EPP e outros- 1. Ciente da interposição e da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 904.218-6, que concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pelo agravante. 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, o que deverá ser informado ao Eg. Tribunal de Justiça por meio do sistema mensageiro, assim como que o agravante protocolou a petição para fins do artigo 526 do CPC em 02.04.2012. Segue em anexo a resposta encaminhada ao desembargador Luiz Antonio Barry. 3. Aguardem-se a realização da audiência de conciliação eo julgamento do referido agravo de instrumento. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART-.

71. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0036911-07.2011.8.16.0001-FRANCISCO DOS REIS MARTINS x ROSY DO ROCIO PIMENTEL- 1. Intime-se a Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 10 dias. -Adv. MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0037214-21.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NAIR DA SILVA DE FREITAS-I. Trata-se de demanda formulada por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, em face de Nair da Silva de Freitas. A fl. 20, este juízo, mediante despacho, determinou a emenda à inicial a fim de que a parte autora comprovasse sua legitimidade ativa, diante da divergência de informações entre as alegações da autora e de pesquisa realizada junto ao site do DETRAN sobre a alienação do veículo, sob pena de indeferimento, na forma do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimado em 15.09.2011 e e, 06.12.2011, a parte manifestou-se apenas em 14.12.2011 sem comprovar documentalente a sua legitimidade. Intimada pela terceira vez (fl. 57), a autora se manifestou (fl. 59) e juntou documento (fl. 60) que não corroborou com as informações colhidas no site do DETRAN na data de hoje -- conforme espelho anexo -, deixando, portanto, de dar cabal cumprimento à determinação. Ainda, mesmo que assim não o fosse, a parte autora teve um lapso de cinco meses entre a primeira decisão e a sua última manifestação, sendo que a lei só lhe dá a moratória de dez dias para emendar a inicial, conforme o artigo 284, do Código de Processo Civil. Assim, o caso está a exigir a aplicação do parágrafo único do artigo 284, indeferindo-se a petição inicial dirigida a este juízo. II. Desta forma, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 284, § único, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios, pois sequer houve citação. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28.-Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0039733-66.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A x RODOVIARIO FENIX LTDA- I. Defiro o pedido de fls. 45/46, suspendendo o presente feito pelo prazo de cento e oitenta dias, conforme requerido, findo os quais deverá a parte se manifestar. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

74. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0040578-98.2011.8.16.0001-CARLA MACHADO MONTEIRO x CLARO S/A- 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do contido em fl. 73. -Advs. LUIZ SALVADOR e JULIO CESAR GOULART LANES-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0040617-95.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ GOMES PINTO-I. Ciente da decisão do agravo de instrumento que reformou a decisão de fls. 32/35, deferindo liminarmente a busca e apreensão do veículo objeto do contrato, II. Assim, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial. III. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. IV. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser- lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. V. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. VI. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

76. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0041550-68.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x GEISA RAFAELA RIBEIRO-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício e mandado que encontra-se a

disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

77. PRESTACAO DE CONTAS-0043539-12.2011.8.16.0001-CLAIR TEREZINHA DE OLIVEIRA MULLER-ME e outro x BANCO ITAU S/A- Prestadas as contas manifeste-se o autor em 05 dias.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

78. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0043728-87.2011.8.16.0001-PAULO PERREIRA DA ROCHA e outro x VIVO S.A-1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e em seguida, à conclusão para sentença. -Adv. OMIREOS PEDROSO DO NASCIMENTO, ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e GUSTAVO GONÇALVES GOMES-.

79. COBRANCA (ORDINARIO)-0045565-80.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x C.A.T.M. COMERCIO DE LIVROS LTDA e outros-1. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 1.1. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para se manifestar, em dez dias (artigo 327 do mesmo Código). 1.2. A conclusão, caso seja apresentado reconvenção ou exceções, incidentes, etc. 1.3. Caso a parte autora, na réplica, traga documento novo, intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre ele, no prazo de dez dias. 2. Após, intemem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0046626-73.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS- I. Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao item "1" da decisão de fl. 28, no que tange a juntada de substabelecimento em nome do advogado subscritor da petição inicial, no prazo derradeiro de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

81. INVENTARIO-0048452-37.2011.8.16.0001-FRANCISCO CARLOS SOVIERZOSKI x IZALTINA BATISTA DE BRIGO SOVIERZOSKI- Defiro o pedido de fls.24 a 25 pelo prazo ali requerido. -Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE-.

82. ARROLAMENTO-0051040-17.2011.8.16.0001-JOÃO CARLOS HANCHAR x PEDRO HANCHAREK e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 146,64.-Adv. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS-.

83. ANULATORIA (SUMARIO)-0054036-85.2011.8.16.0001-FONTE DA VIDA COMERCIO E REPRESENTACOES DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA x ACE FITNESS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA FISIOTERAPIA E GINASTICA LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. ROBERTO S. FATUCH e NILZO A. R. DA SILVA-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0059048-80.2011.8.16.0001-ROSY DO ROCIO PIMENTEL x FRANCISCO DOS REIS MARTINS- 1. Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação retro apresentada. 2. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte embargada para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. -Adv. NERI DEODORO DE CARVALHO e MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0065590-17.2011.8.16.0001-SL CLIMATIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA x CASA CONEXAO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA- 1. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A, caput, Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte embargada, por seu advogado, para, nos termos do art. 740 do CPC, manifeste-se a respeito dos embargos à execução opostos. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO-.

86. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (ORDINARIO)-0000747-09.2012.8.16.0001-OLAIR PADOVANI e outros x BRASIL TELECOM S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO PARANA S/A, ATUALMENTE CONTROLADA PELA OI S/A)- Compulsando-se os autos, verifica-se que a procuração de fls. 117 não se encontra devidamente preenchida. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a devida regularização do instrumento de mandato. -Adv. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOL-.

87. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002085-18.2012.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA x FLAVIA COSTA OGIBOWSKI-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

88. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002088-70.2012.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA x CRICIELE RICKEN DA SILVA BARBOSA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

89. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0005070-57.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x PLURIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- 1. As partes entabularam acordo, requerendo a suspensão do processo pelo

prazo de 4 anos, sendo este o intervalo necessário para que o devedor, através do pagamento de prestações periódicas, possa garantir a satisfação da obrigação (fls. 25/28). No entanto, de acordo com o que disciplina o artigo 265, § 3º do Código de Processo Civil, na hipótese de paralisação da marcha processual por convenção das partes, a suspensão não pode ser superior a seis meses, devendo os autos retornar à conclusão após o término da dilação deferida (vide REsp 332.230/RO, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 459). A fim de atender o disposto no artigo 265, § 3º do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. 2. Ao término da dilação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se a respeito do cumprimento do acordo. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório, iniciando-se novamente o prazo de suspensão. 4. Considerando a extensão do prazo para satisfação do acordo, autorizo a renovação da diligência a cada 180 dias, evitando, desta forma, a conclusão desnecessária dos autos. 5. Havendo manifestação de qualquer das partes, à conclusão. -Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0006119-36.2012.8.16.0001-JEFFERSON MARQUES E CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize a sua representação processual, acostando aos autos cópia do contrato social, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, § 1º do Código de Processo Civil. 2. No que concerne ao pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, observa-se que uma sociedade limitada integra o pólo ativo da demanda. Desta feita, deverá a parte autora, no prazo acima assinalado, juntar aos autos a efetiva comprovação de que a empresa não possui capacidade de arcar com as custas processuais. -Adv. BRUNO JUVINSKI BUENO-.

91. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0006428-57.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x GP CARDOSO-ME e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício e mandado que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

92. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0007102-35.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x RICARDO AQUINO DE PAULA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. DANIEL HACHEM-.

93. RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD)-0011650-06.2012.8.16.0001-ELLEN HERTA CRIVALLARO KALBERMATTER e outro x CLEBER VIEIRA DA SILVA VILLAS BOAS JUNIOR e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e DOUGLAS VOSGERAU-.

94. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0014606-92.2012.8.16.0001-LUIS RENATO PEDROSO JÚNIOR x JOSÉ SANTOS DE SOUZA- Intime-se a parte requerente para juntar procuração e contra-fé.-Adv. RENATO DACILIO FLORES-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014780-04.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JULIANA RODRIGUES DE LIMA- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize a sua representação processual, acostando aos autos cópia do estatuto social, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, § 1º do Código de Processo Civil. 2. Decorrida a dilação concedida no item anterior, tornem conclusos. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

96. ALVARA JUDICIAL-0014800-92.2012.8.16.0001-VERA LUCIA CARVALHO MACEDO- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, acolho o pedido de levantamento de valores existentes em conta conforme exposto na exordial. Expeça-se o competente alvará, com prazo de quarenta e cinco dias, autorizando o representante legal da requerente, Dr. Guilherme Navarro Lins de Souza, OAB/PR: 25.168 a levantar os valores depositados na conta n.º 22.1561-7, em nome de GERALDO ACHOUR KEBBA, falecido em 18.07.2007, junto à Caixa Econômica Federal. Acolho o pedido de dispensa do prazo recursal. Anote-se o trânsito em julgado da sentença. -Adv. GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA-.

97. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-0015169-86.2012.8.16.0001-SUELLEN CRISTO DE FREITAS x DIBENS LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte requerente para juntar procuração e contra fé.-Adv. NICHOLLAS FLAVIO CONTIERI-.

98. EMBARGOS-0017515-10.2012.8.16.0001-ALL AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A x CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA- Considerando a possibilidade de modificação da competência para processar e julgar este processo em virtude de noticiada conexão, intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos certidão de objeto e pé da demanda que tramita perante a 20ª Vara Cível desta comarca, na qual deve constar a causa de pedir, o nome das partes e a data do despacho que determinou a citação. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA e WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI-.

99. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0018114-46.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER(BRASIL) S/A. x ELIZABETH ZINK DE OLIVEIRA TAVARES- Intime-se a parte requerente para juntar procuração e contra fé.-Adv. -.

CURITIBA, 10 DE MAIO DE 2012
FRANCILENE DOS SANTOS
E. JURAMENTADA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO

RELACAO Nº 84/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE ARSENO 0008 013469/2012
 ALEXANDRE BISKER 0025 014362/2012
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0029 014632/2012
 ANA LUCIA FRANCA 0013 013729/2012
 ANA LUISA CAMARGO 0031 014677/2012
 ANA PAULA GUARENHUI 0032 014727/2012
 ANDREA BAHAR GOMES 0036 015720/2012
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0006 013286/2012
 0007 013292/2012
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0011 013714/2012
 ANELIESE BUENO DE MORAES 0032 014727/2012
 ANISIO DOS SANTOS 0032 014727/2012
 BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0032 014727/2012
 CAROLINA SCOPEL 0040 016558/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 0019 014125/2012
 DANIEL HACHEM 0009 013518/2012
 DANIEL MARQUETTI 0033 014750/2012
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0025 014362/2012
 ERIC FIEDLER BARBOSA 0041 016820/2012
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0016 014008/2012
 FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0026 014437/2012
 FABIANO DIAS DOS REIS 0037 015852/2012
 FABIANO ROESNER 0012 013724/2012
 GILES SANTIAGO JUNIOR 0010 013561/2012
 GIULIO ALVARENGA REALE 0004 013043/2012
 0005 013080/2012
 GUILHERME DA COSTA PERIOT 0003 012941/2012
 GUILHERME VERONA GHELLERE 0030 014671/2012
 GUSTAVO LEONEL CELLI 0018 014094/2012
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0001 009118/2012
 HENRY PADILHA SILVEIRO 0021 014205/2012
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0014 013889/2012
 0015 013897/2012
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0026 014437/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0027 014571/2012
 JOEL KRAVCHENKO 0020 014203/2012
 JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI J 0002 012847/2012
 JOSE ARI MATOS 0023 014300/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 0027 014571/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0028 014623/2012
 LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 0037 015852/2012
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0032 014727/2012
 MARCELO MUZEKA 0035 015390/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0022 014257/2012
 MARCELO WANDERLEY GUIMARA 0039 016311/2012
 MARCELO W. MARCENGO 0031 014677/2012
 MARCIA L. GUND 0027 014571/2012
 MAYLIN MAFFINI 0024 014329/2012
 MIEKO ITO 0030 014671/2012
 NATANAEL DA SILVA 0003 012941/2012
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0040 016558/2012
 RENATO JOSE BORGERT 0034 014790/2012
 ROBERTA DE ROSIS 0023 014300/2012
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0035 015390/2012
 SIMONE MARQUES SZESZ 0030 014671/2012
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0017 014093/2012
 WILLIAN FURMAN 0038 015956/2012

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011246-52.2012.8.16.0001-- ITAÚ UNIBANCO S/A x LUIZ CARLOS CLARO DA SILVA ME e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 827,20. - Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA.-
 2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016067-02.2012.8.16.0001-HSBC FINANCEIRA BRASIL S/A -BANCO MULTIPLO x DIEGO LOPES RIBEIRO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 827,20. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR.-
 3. USUCAPIAO-0016157-10.2012.8.16.0001-ADIR GONÇALVES-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 827,20. - Adv. GUILHERME DA COSTA PERIOT e NATANAEL DA SILVA.-
 4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016331-19.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUELLEM DOS SANTOS TOLEDO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 827,20. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-
 5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016366-76.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x VINICIUS DANTAS DIAS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 827,20. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-
 6. COBRANCA (ORDINARIO)-0016592-81.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DE BANCO ABN AMRO REAL

S/A x RICARDO FREIRES DA SILVA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 827,20. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

7. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0016598-88.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DE BANCO ABN AMRO REAL S/A x TEREZINHA MAQUES-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 827,20. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-
 8. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0016834-40.2012.8.16.0001-LAIS ROMPATTO CORREA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 220,90. -Adv. ALEXANDRE ARSENO.-
 9. MONITORIA-0016874-22.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x HANNIA ZAHOU-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 827,20. -Adv. DANIEL HACHEM.-
 10. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0016912-34.2012.8.16.0001-HEXA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA x PONTO CERTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA-ME-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 277,30. -Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR.-
 11. COBRANCA (ORDINARIO)-0017100-27.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DE BANCO ABN AMRO REAL S/A x MIGUEL GOMES GALHARDO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 827,20. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-
 12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017110-71.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A. x FERMINO MARQUES DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 827,20. -Adv. FABIANO ROESNER.-
 13. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0017115-93.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LECIO DE ALCANTARA VELOSO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 827,20. -Adv. ANA LUCIA FRANCA.-
 14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017264-89.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A -CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RITA CASSIA CORREIA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 827,20. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.-
 15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017272-66.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHELLI DE SOUZA TAKAWA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 827,20. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.-
 16. INTERPELACAO JUDICIAL-0017441-53.2012.8.16.0001-ANTONIO FERNANDO RENO ALMEIDA e outro x PEDRO RAIMUNDO RENO ALMEIDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 220,90. -Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.-
 17. MONITORIA-0017523-84.2012.8.16.0001-HSBC BRANK S.A-BANCO MULTIPLO x CRISTIANO APARECIDO DE SOUZA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 827,20. -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA.-
 18. MONITORIA-0017524-69.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x LUIZ ARNOLDO FIORI-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 827,20. -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI.-
 19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017553-22.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x KLOSS E MENDES LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 827,20. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-
 20. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0017728-16.2012.8.16.0001-MARIA DA GLORIA RODAK LOENERT x ANTONIO CARLOS CAMARA PIZARRO e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 535,80. -Adv. JOEL KRAVCHENKO.-
 21. COBRANCA (SUMARIO)-0017730-83.2012.8.16.0001-CRISTIANE GANZ x MAGICEL SEGUROS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 827,20. -Adv. HENRY PADILHA SILVEIRO.-
 22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017774-05.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A-(CURITIBA) x THIAGO BINO BRUSAMOLIN-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 827,20. - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-
 23. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017814-84.2012.8.16.0001-BRASIL TELECOM S/A x FERNANDO CARLOS DE LIMA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 211,50. -Adv. ROBERTA DE ROSIS e JOSE ARI MATOS.-
 24. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0017962-95.2012.8.16.0001-JORGE ANDRÉ BOLZAN x BANCO ITAUCARD S.A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 827,20. -Adv. MAYLIN MAFFINI.-
 25. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0017984-56.2012.8.16.0001-IMPAKTO SISTEMAS DE LIMPEZA E DESC. LTDA x STACCO TERZEIRAÇÃO LTDA ME.-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 827,20. -Adv. ALEXANDRE BISKER e EDSON ANTONIO LENZI FILHO.-
 26. MONITORIA-0018051-21.2012.8.16.0001-ELOG LOGÍSTICA SUL LTDA x WCM COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 827,20. -Adv. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES e FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH.-

27. PRESTACAO DE CONTAS-0018285-03.2012.8.16.0001-OLACIR BAVARESCO x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 220,90. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.
28. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0018321-45.2012.8.16.0001-RODRIGO LEANDRO SOARES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R \$ 488,80. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.
29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018329-22.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO S/A x ALESSANDRA DOS SANTOS DIAS MESSIAS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 827,20. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
30. MONITORIA-0018364-79.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A -BANCO MULTIPLO x PAULO MARCELO MILCHEVSKY-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 827,20. -Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.
31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0018369-04.2012.8.16.0001-R C A CREDIT LTDA x VILSON ANTONIO MACHADO e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 827,20. -Adv. ANA LUISA CAMARGO e MARCELO W. MARCENGO-.
32. EMBARGOS-0018409-83.2012.8.16.0001-EXIMAR MADEIRAS, COMERCIO EXTERIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.MARIANO CZAIKOWSKI, E NADIA ANDRUCHIN CZAIKOWSKI x BANCO BANORTE S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 827,20. -Adv. ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE, ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANT e ANA PAULA GUARENGHI-.
33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018431-44.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x THIAGO LUIS CAMARGO SCHREIBER-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 827,20. -Adv. DANIEL MARQUETTI-.
34. DESPEJO-0018463-49.2012.8.16.0001-MARIA DE LOURDES N. BLEY e outro x CENTRAL MASTER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R \$ 827,20. -Adv. RENATO JOSÉ BORGERT-.
35. EMBARGOS-0019210-96.2012.8.16.0001-RADIANTE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA. x GULIN RODOLOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 827,20. -Adv. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e MARCELO MUZEKA-.
36. ALVARA JUDICIAL-0019618-87.2012.8.16.0001-LAIS MARIA GUIMARAES e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 488,20. -Adv. ANDREA BAHR GOMES-.
37. INCIDENTE DE FALSIDADE-0019785-07.2012.8.16.0001-JUAN JOSÉ CAAMANO CAAMANO e outro x RUTE WINNIKES e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 220,90. - Adv. FABIANO DIAS DOS REIS e LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA-.
38. ARROLAMENTO-0019885-59.2012.8.16.0001-INAH LOURDES FERNANDES POLAK e outros x REINALDO LUBNOFF POLAK-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 827,20. -Adv. WILLIAN FURMAN-.
39. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0020346-31.2012.8.16.0001-MARTA WANDERLEY GUIMARÃES x BREGOMAR VEICULOS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 827,20. - Adv. MARCELO WANDERLEY GUIMARAES-.
40. COBRANCA (SUMARIO)-0020626-02.2012.8.16.0001-TRINDADE E ARZENO ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros x EDINEI JOSE TAGLIARI-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 460,60. - Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA SCOPEL-.
41. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0020906-70.2012.8.16.0001-FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E EMPRESARIAIS DO ESTADO DO PARANÁ -FACIAP x GESTOUR CURSOS E EVENTOS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 545,20. -Adv. ERIC FIEDLER BARBOSA-.

CURITIBA, 10 DE MAIO DE 2012
DANIELE C. DE SOUZA
E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.
ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 92/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CASTRO JR. 0006 000914/2000
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA 0006 000914/2000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0061 019211/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0026 000008/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM 0092 035927/2011
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 0015 000814/2005
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0015 000814/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0034 001277/2008
0108 058966/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0029 000512/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0025 001422/2007
0056 004045/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0046 001488/2009
AMANDO BARBOSA LEMES 0010 000525/2003
AMELIA YOSHIKO HANAI BORT 0032 001014/2008
ANA PAULA MAGALHAES 0006 000914/2000
ANA PAULA OAIDA GABELLINI 0081 069597/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0047 001601/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0048 001675/2009
0083 073873/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0089 032443/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0017 000217/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0047 001601/2009
ANDRE JENICHEN 0006 000914/2000
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0062 024411/2010
ANNE CAROLINE WENDLER 0027 000459/2008
ANTENOR C. PENTEADO 0004 000502/1999
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0075 063064/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA 0022 000610/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0051 001873/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0037 001563/2008
BRUNO MARCUZZO 0117 013542/2012
BRUNO TORELLI DOS SANTOS 0018 000938/2006
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0113 006049/2012
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0075 063064/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0040 000602/2009
CARLYLE POPP 0011 000090/2004
CARMEN ZANCHI 0019 001367/2006
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0029 000512/2008
CAROLINE AMADORI CAVET 0080 069284/2010
CESAR A. GUIMARÃES PEREIR 0082 072766/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0030 000636/2008
0033 001077/2008
0099 043130/2011
CLAIRE LOTTICI 0119 016807/2012
CLAITON LUIS BORK 0089 032443/2011
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0013 000042/2005
CLAUDIA BUENO GOMES 0035 001411/2008
CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO 0049 001681/2009
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0002 001252/1996
CLAUDIO MARCELO BAIK 0001 000432/1996
CLAUDIOMIRO PRIOR 0074 062613/2010
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0093 036421/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0021 000454/2007
0103 051136/2011
CLOVIS MOTTIN 0032 001014/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0015 000814/2005
0080 069284/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0016 001292/2005
0075 063064/2010
0090 033494/2011
0097 041881/2011
DANIELA CRISTINA CHAMBERL 0057 008418/2010
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0050 001694/2009
DANIEL FERNANDO PASTRE 0033 001077/2008
DANIEL HACHEM 0021 000454/2007
DANIELLA LETICIA BROERING 0006 000914/2000
DANIELLE TEDESKO 0058 009609/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI 0027 000459/2008
DEIZY CHRISTINA VAZ 0109 059291/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0096 040916/2011
DIEGO DE ANDRADE 0087 024837/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0091 035305/2011
DOROTI SILMARA DE OLIVEIR 0120 016928/2012
EDIO CHAVAREN 0002 001252/1996
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0054 002283/2009
0091 035305/2011
ELADIO PRADOS JUNIOR 0120 016928/2012
ELIAS NORBERTO DA SILVA 0070 053462/2010
ELISA DE CARVALHO 0064 025429/2010
ELISANGELA ALVES DA CRUZ 0018 000938/2006
ELISANGELA GOMES DA SILVA 0061 019211/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0121 017814/2012
ELLIS ERNANI CECHELEIRO 0038 000108/2009
ELMO SAID DIAS 0041 000686/2009
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0077 065305/2010
EMERSON LUIZ VELLO 0009 000072/2003
ESTEVAO RUCHINSKI 0118 016175/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0020 000411/2007
0067 041721/2010
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0018 000938/2006
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0050 001694/2009
FABIANA CARLA DE SOUZA 0108 058966/2011

FABIANE DE ANDRADE 0087 024837/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0039 000445/2009
 FABIO PACHECO GUEDES 0124 020172/2012
 FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FR 0002 001252/1996
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0007 000481/2001
 0017 000217/2006
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0039 000445/2009
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0093 036421/2011
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0115 008066/2012
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0082 072766/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0058 009609/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0064 025429/2010
 FRANCISCO EDUARDO NAMBU 0061 019211/2010
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0027 000459/2008
 GELSON BARBIERI 0067 041721/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0039 000445/2009
 0058 009609/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0113 006049/2012
 GILBERTO BRUNATTO DALABON 0005 000462/2000
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0030 000636/2008
 0033 001077/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0030 000636/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0033 001077/2008
 GISELE GEMIN LOEPER 0073 062461/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 0114 007634/2012
 GLÓRIA ISABEL SANDOVAL FI 0066 040273/2010
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0004 000502/1999
 GUILHERME ZIEGEMANN SEIDE 0063 024728/2010
 HARUMI OKAMOTO 0097 041881/2011
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0088 028480/2011
 HELIO KENNEDY G. VARGAS 0004 000502/1999
 0008 000545/2001
 HEMERSON LUIZ LAURENTI 0008 000545/2001
 HENRIQUE GUERREIRO DE CAR 0082 072766/2010
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0084 007570/2011
 IRINEU PALMA PEREIRA 0032 001014/2008
 ISABELLA MARIA BIDART LIM 0095 040045/2011
 IVO PETRY MACIEL NETO 0002 001252/1996
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0027 000459/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0058 009609/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0116 009551/2012
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0001 000432/1996
 JAQUELINE ZAMBOM 0030 000636/2008
 0033 001077/2008
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0028 000477/2008
 JEAN DAL MASO COSTI 0081 069597/2010
 JEAN PAOLO SIMEI E SILVA 0124 020172/2012
 JEFFERSON JOSUE FERREIRA 0021 000454/2007
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 0018 000938/2006
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0002 001252/1996
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0074 062613/2010
 JOAO ANTONIO GASPASPAR 0071 055746/2010
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0039 000445/2009
 0055 001633/2010
 JOAO CASILLO 0084 007570/2011
 JOAO DE BARROS TORRES 0002 001252/1996
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0036 001463/2008
 0044 001201/2009
 0088 028480/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0030 000636/2008
 0033 001077/2008
 0099 043130/2011
 JOAQUIM MIRO 0020 000411/2007
 0089 032443/2011
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0059 017245/2010
 JONAS BORGES 0098 042517/2011
 JORGE ALVES DE BRITO 0043 001117/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0100 044486/2011
 JOSE CARLOS VEIGA 0012 000805/2004
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0063 024728/2010
 JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 0038 000108/2009
 JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0021 000454/2007
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0090 033494/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0060 018142/2010
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0006 000914/2000
 JOSE VALTER RODRIGUES 0086 016803/2011
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0073 062461/2010
 0110 064147/2011
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0111 004743/2012
 JUAREZ BORTOLI 0032 001014/2008
 JULIANA GEMIN LOEPER 0073 062461/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0079 068762/2010
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0010 000525/2003
 KELEN RENATA SUCHLA 0072 061911/2010
 KELLY CHRISTINA FERNANDES 0018 000938/2006
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 0095 040045/2011
 KLEBER FRANCISCO ALVES 0011 000090/2004
 LADI NEIS 0001 000432/1996
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0101 046097/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0050 001694/2009
 LEONARDO BENETON THIELE 0006 000914/2000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0023 001237/2007
 0031 000867/2008
 0076 063466/2010
 LIBIAMAR DE SOUZA 0108 058966/2011
 LIDIANE RUFATTO 0071 055746/2010
 LINDSAY LAGINESTRA 0036 001463/2008
 LOLINNA CHAN 0028 000477/2008
 LOUISE HAGE CERKUNVIS 0071 055746/2010

LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0024 001388/2007
 LUCIANE ROSA KANIGOSKI 0024 001388/2007
 LUCIANO SOARES PANDOLFI 0070 053462/2010
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0090 033494/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0070 053462/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 000217/2006
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0009 000072/2003
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0039 000445/2009
 0058 009609/2010
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0042 000817/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0020 000411/2007
 0067 041721/2010
 LUIZ SALVADOR 0064 025429/2010
 LÁZARA DANIELE GUIDIO BIO 0060 018142/2010
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0123 019879/2012
 MARÇAL JUSTEN NETO 0082 072766/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0061 019211/2010
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0122 019157/2012
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0037 001563/2008
 MARCEL TULIO 0002 001252/1996
 MARCIA L. GUND 0116 009551/2012
 MARCIA NUNES DE SOUZA VAL 0007 000481/2001
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0031 000867/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0047 001601/2009
 0068 047414/2010
 0078 066202/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0051 001873/2009
 MARCO ANTONIO LANGER 0011 000090/2004
 MARCO AURELIO LOPES OLIVE 0052 001997/2009
 MARCOS BUENO GOMES 0035 001411/2008
 MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0006 000914/2000
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0068 047414/2010
 0069 049318/2010
 MARCUS ALEXANDRE GARCIA N 0002 001252/1996
 MARCUS BECHARA SANCHEZ 0097 041881/2011
 MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 0124 020172/2012
 MARCUS VINICIUS BOREGGIO 0124 020172/2012
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0036 001463/2008
 0044 001201/2009
 0088 028480/2011
 MARIA LETICIA BRUSCH 0027 000459/2008
 MARIA LUIZA LOESCH 0038 000108/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0046 001488/2009
 0121 017814/2012
 MARILEIA BOSAK 0089 032443/2011
 MARISTELA BUSETTI 0066 040273/2010
 MARJORIE R. DE AZEVEDO FO 0052 001997/2009
 MARTA NOGUEIRA MAZOLLA 0081 069597/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0017 000217/2006
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0085 010649/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0025 001422/2007
 0034 001277/2008
 0036 001463/2008
 0051 001873/2009
 MAYLIN MAFFINI 0045 001229/2009
 0050 001694/2009
 MELINA BRECKENFELD RECK 0019 001367/2006
 MICHEL GUERIOS NETTO 0002 001252/1996
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0042 000817/2009
 MICHELLE CRISTINE DA GRAÇ 0053 002266/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0047 001601/2009
 0115 008066/2012
 MIEKO ITO 0053 002266/2009
 0117 013542/2012
 MIGUEL CESAR SETIM 0004 000502/1999
 0008 000545/2001
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0055 001633/2010
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0058 009609/2010
 MYRELLA BINHARA 0005 000462/2000
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0081 069597/2010
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0065 037461/2010
 PATRICIA DUARTE DA SILVA 0005 000462/2000
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0080 069284/2010
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0092 035927/2011
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0058 009609/2010
 PAULO ROBERTO MARQUES DE 0085 010649/2011
 PAULO ROBERTO MARTINS 0066 040273/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 0104 052189/2011
 PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 0054 002283/2009
 PEDRO IVO TENORIO DE BRIT 0063 024728/2010
 PEDRO LEOPOLDO FERREIRA G 0106 056239/2011
 PEDRO LOPES 0007 000481/2001
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0080 069284/2010
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0118 016175/2012
 PRISCILLA MARIA DE AGUIAR 0105 053947/2011
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0065 037461/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0094 037935/2011
 RENATA BELMONTE DE PAULA 0052 001997/2009
 RENATO JOSE BORGERT 0020 000411/2007
 RENE TOEDTER 0062 024411/2010
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0073 062461/2010
 0110 064147/2011
 RITA DE CASSIA STAMPNIAK 0013 000042/2005
 RITA PASINATO 0067 041721/2010
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0027 000459/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 0102 049350/2011
 RODRIGO CESAR NASSER VIDA 0011 000090/2004
 RODRIGO VIDAL 0011 000090/2004
 ROMARA COSTA BORGES 0037 001563/2008

ROSANGELA ARIZZA M. MANCI 0095 040045/2011
 ROSANGELA CORRÊA 0121 017814/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0046 001488/2009
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0001 000432/1996
 SADI FRANZON 0043 001117/2009
 SANDRA MARA PEREIRA 0014 000363/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0041 000686/2009
 0072 061911/2010
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0062 024411/2010
 SANDRO WILSON PEREIRA DOS 0049 001681/2009
 SERGIO DOS SANTOS LIMA 0091 035305/2011
 SERGIO SCHULZE 0048 001675/2009
 0083 073873/2010
 SERGIO VIRMOND LIMA PICHE 0005 000462/2000
 SHEILA EVELIZE RIBEIRO 0106 056239/2011
 SIDNEY MARTINS 0002 001252/1996
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0059 017245/2010
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0084 007570/2011
 SONIA ITAJARA FERNANDES-C 0003 000185/1997
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0003 000185/1997
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0019 001367/2006
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0018 000938/2006
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0124 020172/2012
 SUZIENY BAPTISTA DE OLIVE 0066 040273/2010
 SYDNEI MARTINS LECHETA 0022 000610/2007
 TADEU CERBARO 0107 057391/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0020 000411/2007
 THAIS MALACHINI 0055 001633/2010
 THIAGO MARCIANO DE ANDRAD 0072 061911/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0050 001694/2009
 VALDEMAR MORAS 0109 059291/2011
 VALDIR JULIO ULBRICH 0086 016803/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0025 001422/2007
 VALÉRIA OLSZEVSKI LAUTENS 0021 000454/2007
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0010 000525/2003
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0054 002283/2009
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0004 000502/1999
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0080 069284/2010
 VICTOR HUGO PAES LOUREIRO 0060 018142/2010
 VINICIUS SIARCOS SANCHES 0093 036421/2011
 VITOR HUGO ALVES 0112 005009/2012
 VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPE 0002 001252/1996
 VIVIANE AMORIM CASTILHO C 0038 000108/2009
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0103 051136/2011
 WALDEMAR LOPEZ HEREK 0006 000914/2000
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0030 000636/2008
 WELLINGTON SANTANA DE SOU 0002 001252/1996
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0098 042517/2011
 WILSON JOSE ANDERSEN BALL 0062 024411/2010
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0013 000042/2005

1. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-432/1996-CONJUNTO RESIDENCIAL ROMA x AROLD MARIO PERREIRA MULLER e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 136,30, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LADI NEIS, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, CLAUDIO MARCELO BIAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.-

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁR)-1252/1996-PLASEG - PLANEJ. ADM E CORRET. DE SEGUROS S/C LTDA x STIUPAR - SIND. TRAB. IND. ENERGIA HIDRO E TERMO ELET. E DE FONTES ALTERN., DIST. DE GAS CANALIZADO, DIST. E TRAT DE AGUA, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE E EM EMPRESAS DE SERVIÇOS URBANOS-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 1905, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, no prazo de cinco dias. -Advs. MICHEL GUERIOS NETTO, FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS, MARCEL TULLIO, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, SIDNEY MARTINS, IVO PETRY MACIEL NETO, JOAO DE BARROS TORRES, EDIO CHAVAREN, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE e WELLINGTON SANTANA DE SOUZA.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-185/1997-BANCO NOROESTE S/A x MILANO MOVEIS LTDA e outros-Aguarda-se retirada de ofício expedido. -Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA.-

4. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-502/1999-CONDOMINIO GALERIA SANTA FE - EDIFICIO CORDOBA x LUIZ CARLOS DE ANDRADE e outro-A parte para que antecipe as custas para intimação do executado para que promova o pagamento do debito. -Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY G. VARGAS, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO e ANTENOR C. PENTEADO.-

5. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-462/2000-CONDOMINIO EDIFICIO MENPHIS TOWER BATEL x PIL CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA e outros-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importando que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MYRELLA BINHARA, SERGIO VIRMOND LIMA PICHETTO, GILBERTO BRUNATTO DALABONA e PATRICIA DUARTE DA SILVA.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-914/2000-RODOLFO GERMANO LABSCH x JAIRO LOPES e outro- Primeiramente, oficie-se a CEF para que transfira

os valores para uma conta vinculada a este juízo. No mais, esclareça as partes que os valores deverão ser levantado mediante alvara, expedido por este juízo. Ademais, as partes para que apresentem acordo subscrito pelos procuradores de as partes de punho próprio, não cabendo copia. Por fim voltem para homologação do acordo. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. ADILSON CASTRO JR., ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, LEONARDO BENETON THIELE, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, WALDEMAR LOPEZ HEREK, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ H, ANDRE JENICHEN e JOSE PEDRO DE PAULA SOARES.-

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-481/2001-MAULI FERREIRA JERONIMO x SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JUDAS TADEU S/C LTDA- Ao autor para que qualifique os socios, ou seja, com nome, endereço e qualquer outro dado de relevancia para efetividade da execução. Após, voltem para analise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. -Advs. MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO, PEDRO LOPES e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO.-

8. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-545/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUA I - COND.XVI x JOSE LUIZ FORTUNATO e outro- Hja vista o informado as fls. 142, expeça novo ofício ao Procurador da Fazenda Publica do Município, desde que recolhidas as custas. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY G. VARGAS e HEMERSON LUIZ LAURENTI.-

9. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-72/2003-CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON PARK x ALTAIR SERVELO- Na certidão de publicação de fls. 207, constou de forma equivocada a data da segunda praça com sendo 19/06/2001, quando o correto é 19/06/2012 as 13:00 horas. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.-

10. AÇÃO MONITÓRIA-525/2003-BANCO MERCANTIL S/A x ESTRELA DE ISRAEL COMERCIO DE ARTIGOS EVANGELICOS e outros-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.-

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C LIMINAR-90/2004-AISER COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA e outro x CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING-Manifeste-se o requerido sobre o agravo retido de fls.2138/2146. -Advs. CARLYLE POPP, RODRIGO VIDAL, RODRIGO CESAR NASSER VIDAL, KLEBER FRANCISCO ALVES e MARCO ANTONIO LANGER.-

12. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-805/2004-MARIA GENI MARQUES KARWEL x EUGENIA KARWEL- Ao autor para que comprove a postagem das cartas de citação de fls. 197/199. Em caso de extravio destas, expeça novas cartas de citação, desde que recolhidas as custas. -Adv. JOSE CARLOS VEIGA.-

13. AÇÃO MONITÓRIA-42/2005-ESPOLIO DE VALDECIR BELMIRO DE SOUZA x RAPHAEL F. GRECA E FILHOS LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício na forma do item 5.8.14.2 do CN. Ao credor para que apresente calculo atualizado do debito. Após, voltem para designação de hasta publica. -Advs. RITA DE CASSIA STEMPNIAK, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO.-

14. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-363/2005-SANDRA MARA PEREIRA DE QUEIROZ x ADILSON MARCONDES CARNEIRO- Previamente a penhora, tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado pessoalmente, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. A parte para que antecipe as custas para intimação do devedor. -Adv. SANDRA MARA PEREIRA.-

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-0002364-48.2005.8.16.0001-SORAYA CALDAS RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- Dessa forma, declaro liquidado a presente demanda, afirmando os cálculos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 433/455, a fim de reconhecer um saldo devedor em favor do banco requerido no montante de R\$ 112.397,88 (cento e doze mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), bem como um saldo em favor do patrono da parte requerente no montante de R\$ 2.593,21 (dois mil quinhentos e noventa e três reais e vinte e um centavos) relativos à verba subumbencial. -Advs. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO, ALEXANDRA VALENZA ROCHA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

16. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1292/2005-BANCO ITAU S/A x SONIA ALVES E OLIVEIRA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 16,92 e contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000075-11.2006.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x L DELFINO e outros- Recolhidas as custas, reitere-se o ofício. Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO.-

18. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-938/2006-ROSA MARANHO MUHLSTEDT e outros x ALBARI LIMA JUNIOR-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos,

do CPC, que importam em R\$ 69,48, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES e BRUNO TORELLI DOS SANTOS-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1367/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x JEAN PIERRE BUSARELLO-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e CARMEN ZANCHI-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-411/2007-WILSON OTO BARBY x BRASIL TELECOM S.A.-Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei nº 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte». O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não será satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, enseja um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual nº 13.611/2002 e Lei nº 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma complementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20º, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei nº 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual nº 13.611/2002 e na Lei Estadual nº 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao princípio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei nº 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legítima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que n haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS

CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS

MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator

Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venício Rox, sob nº 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob nº 516.106- 4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob nº 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -- Ao autor para que promova a retirada da petição de impugnação para a devida distribuição e posterior pagamento das custas iniciais e autuação. -Advs. RENATO JOSE BORGERT, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOAQUIM MIRO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-454/2007-BANCO BRADESCO S.A. x CENTRO DE PROMOÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. e outros-A parte para que

efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 452,00. -Advs. DANIEL HACHEM, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VALÉRIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER e JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-610/2007-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x POSTO VITÓRIA LTDA- Esclareço que cabe a parte, exceto nos casos de beneficiário da justiça gratuita, apresentar o calculo atualizado da dívida. Posto isso, a exequente para que apresente o calculo da dívida atualizada, no prazo de cinco dias. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e SYDNEI MARTINS LECHETA-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1237/2007-BANCO ITAU S/A x SOFA MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 2,48. --Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-1388/2007-RIO SÃO FRANCISCO COMP. SEC. DE CRED. FINANCIEROS x MASSA FALIDA RVA COM. REP. ELET. E AUT. LTDA. e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e LUCIANE ROSA KANIGOSKI-.

25. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005168-18.2007.8.16.0001-VALDENICE AGUIAR TRIZOTTI x BANCO BMG S/A- Em face do exposto, em sede de segunda fase de prestação de contas, julga parcialmente procedente as contas apresentadas pelo banco, para o fim de: a) Declarar a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de

Crédito; Portanto, sendo indevida a cobranças de TAC, condeno Requerido a devolver o valor de R\$ 36,75 (trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizados desde a cobrança pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e com juros de 1% ao mês a partir da citação. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 20% para cada a parte Ré e 80% para a parte autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), cujo ânus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 20% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 80% do valor fixado, com fulcro no artigo 21 do CPC. Em razão da autora ser beneficiária da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12daLein. 1060/50. Transitada em julgado, procedam-se as baixas e anotações necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-8/2008-BANCO CNH CAPITAL S.A. x INTERNATIONAL SERVICOS GERAIS E TEL. LTDA e outro-A parte para que antecipe as custas para desentranhamento da carta precatória. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-459/2008-FRANCISCO GOMES x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-As partes, sobre a conta geral. R\$ 9.293,96, no prazo sucessivo de cinco dias. A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais no valor de R\$ 456,84, conforme calculo de fls. 219. -Advs. GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, ANNE CAROLINE WENDLER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH-.

28. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-477/2008-MARCO ANTONIO ROCHA x CLAUDIO WILLIAN OPALINSKI DA SILVA e outros-As partes, sobre a conta geral. R\$ 90.903,87. Aparte interessada para que efetue o preparo das custas processuais devidas a esta serventia no valor de R\$ 45,12, conforme calculo de fls. 296.-Advs. LOLINNA CHAN e JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0009461-94.2008.8.16.0001-AYOKO KOMURA SHIGAKI x BRASIL TELECOM S/A- Vistos. Trata-se de ação de cobrança movida por AYOKO KOMURA SHIGAKI contra BRASIL TELECOM S/A. O presente feito encontra-se em fase de liquidação de sentença. O Juízo a quo, à época, julgou procedente o pedido na presente ação de cobrança (fls.178/208) para:

"(..) condenar a requerida a efetuar a complementação da subscrição da quantidade de ações devias à parte autora, com referência a TELEPAR S/A, observados os critérios supra estabelecidos, com a devida emissão do respectivo certificado e averbação no livro próprio, e a pagar indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre o capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela quantidade de ações subscritas, corrigida monetariamente pela variação do INPC, a partir da data da integralização, e acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. (...)

Outrossim, condeno a requerida ainda no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do ad. 20, § 3º, do código de Processo Civil, atendida a rápida solução da demanda, a média complexibilidade e o trabalho desenvolvido" A Requerida apresentou embargos de declaração (fls.210/215) os julgados improcedentes (fls.217). Após, a Requerida interps recurso de apelação às lis. 519/535, recurso o qual foi negado provimento (fls.281/290). Não havendo modificação da sentença do Juízo a quo, o Perito apresentou os cálculos de liquidação de sentença às lis. 337/358. Às fls. 388/389, 397/398 e 412/413 o Sr. Perito prestou esclarecimentos pretendidos pela parte Requerida. Observando-se detalhadamente o laudo apresentado pelo expert, verifica-se que este, de fato, seguiu as determinações contidas na decisão

proferidas nos presentes autos, tendo em vista que aplicou o VPA no total de NCZ \$ 2,567, referente ao mês 03/1 990 haja vista ser o mais próximo do mês 05/1990, data da assinatura, motivo pelo qual o cálculo apresentado, bem como o montante encontrado de R\$ 22.474,99 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), deve ser considerado válido, produzindo os efeitos legais. Ressalta-se que o citado valor deverá ser devidamente atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Dessa forma, declaro liquidado o cálculo apresentado pelo perito, às fls. 337/358, a fim de reconhecer um saldo devedor em favor de AYOKO KOMURA SHIGAKI de R\$ 22.474,99 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos). -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

30. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-636/2008-BANCO ITAU S/A x DIVANA MARTINS MATIOSKI-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 356,26, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM-.

31. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-867/2008-BANCO ITAULEASING S.A. x MARIA ROSSWEILLER DO AMARAL-Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN-.

32. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-1014/2008-OSMARIO BAZZANI x ANTONIO SANTOS DE LIMA e outros-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI e AMELIA YOSHIO HANAI BORTOLI-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1077/2008-DIVANA MARTINS MATIOSKI x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 22,56, bem como as custas do 4º Ofício Contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.-Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM-.

34. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1277/2008-MOISES CORDEIRO DA TRINDADE x UNIBANCO UNI O DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando o pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça no sentido de que ao Juiz não cabe simplesmente homologar as contas prestadas, mas, antes, fiscalizar a regularidade das contas apresentadas, determino de ofício a realização de prova contábil. 3. Para tanto, nomeio perito Osmar Carta Neto, independentemente de termo de compromisso, fixando-lhe desde já o prazo de 45 dias para conclusão do laudo, que deverá elucidar os seguintes pontos controvertidos: qual o valor do contrato firmado entre as partes; se há saldo em favor da autora e respectivo valor. 4. Desta nomeação, intemem-se as partes, por seus advogados para em 05 formular quesitos e indicar assistentes. 5. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado, remetendo-lhe cópia para, em 10 dias, apresentar proposta de honorários, que deverão ser pagos pelo réu, vez que dele o ônus de comprovar a regularidade das contas prestadas. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-1411/2008-COPAVA VEÍCULOS LTDA. x JAIR JUNIOR DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro-Aguarda-se retirada de ofício expedido. -Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES-.

36. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009460-12.2008.8.16.0001-NEUZIA DA SILVA PEREIRA x BRÁDESCO CARTOES S.A- ...3. Diante de todo o exposto, acolho as contas prestadas pelo réu, declarando a inexistência de saldo em favor da parte autora. Por consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do procurador do réu, com base no art. 20, § 4º CPC. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

37. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1563/2008-BANCO HONDA S/A x EDUARDO BRANDAO MARQUES- Defiro, pela derradeira vez, o prazo de 20 dias. -Advs. ROMARA COSTA BORGES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

38. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-108/2009-JAIME CESARIO LABRA ISEMANN x 3º OFÍCIO DISTRIBUIDOR DE CURITIBA e outro- Indefiro o pedido retro, posto que o sistema Bacenjud não realiza o bloqueio em uma conta específica, e sim procura de forma generica. Deste modo para que seja satisfeito o crédito, recolhidas as custas, expeça mandado de depenhora na boca do caixa, na conta mencionada. -Advs. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA, MARIA LUIZA LOESCH, ELLIS ERNANI CEHELERO e VIVIANE AMORIM CASTILHO CAMARGO-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0011064-71.2009.8.16.0001-EDEGAR BITINARDI CANASTRARO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intemem-se os apelados para que respondam aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, GERSON VANZIN

MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-602/2009-EDUARDO MICALOSKI x BANCO ITAU S/A-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-686/2009-MARCELO HOFFMAN x BRASIL TELECOM- 1. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 134/148, Brasil Telecom Celular S/A condenada ao pagamento de indenização por danos morais, veio aos autos informar que efetuou o pagamento da condenação no valor de R\$ 7.549,75 (sete mil, quinhentos e quarenta e nove mil e setenta e cinco centavos) (fls. 151/152).

O Autor instado a se manifestar sobre o depósito requereu a complementação do valor depositado, por entender que ainda havia um saldo remanescente de R\$ 991,31 (novecentos e noventa e um reais e trinta e um centavos) (fls. 155/156) que, atualizado, posteriormente alcançou a monta de R\$ 1.324,52 (hum mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) (fls. 168/169).

Realizada a penhora an uno do saldo remanescente (fls. 184). Brasil Telecom Celular S/A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que houve o cumprimento da obrigação de forma tempestiva e que, portanto, inexistia valor devido. Os autos foram encaminhados à Contadoria Geral que apurou a existência de excesso de execução de R\$ 49,33 (quarenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme cálculos de fls. 224. Feitas tais considerações, passo à análise da impugnação ofertada. 2. Conforme relatado, pretende o executado o reconhecimento do excesso de execução, pois no seu entender o valor depositado espontaneamente corresponde ao devido, inexistindo qualquer saldo remanescente. Para dirimir a controvérsia entabulada entre as partes, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, ocasião em que foi apurado em 10/2010 o saldo devido no valor de R\$ 1.248,82 (hum mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos). Considerando que a pretensão do autor era de recebimento de saldo de R\$ 1.324,52 (hum mil trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) restou evidente a existência de saldo devido e, em contrapartida um excesso de execução no valor de R\$ 49,33 após a exclusão das custas. Frise-se que não houve qualquer irresignação das partes em

relação aos cálculos apresentados. 3. Diante de tais considerações, vislumbra-se a existência de excesso de execução, razão pela qual, acolho em parte a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer como valor correto do presente incidente de cumprimento de sentença R\$ 1.248,82 (hum mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme cálculo do Contador. Assim sendo, em face da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de metade do valor das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), admitida a compensação. Frise-se que tal condenação mostra-se perfeitamente possível nesta fase processual, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "HONORÁRIOS AD VOCA TÍCIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DO CPC. REVISÃO. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE 1. São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que for apresentada impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes. 2. A decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença não tem caráter condenatório, razão pela qual a fixação dos honorários advocatícios, nessas hipóteses, deve ter como base o § 4º do art. 20 do CPC. (...)" (Resp 1 187213/DF, Rel. Ministra Nancy Andriighi, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011). 4. Tendo em vista que os valores executados já se encontram à disposição deste Juízo, defiro o pedido de levantamento formulado às fls. 226/26-verso, referente ao excesso de execução. Expeça-se alvará com as cautelas legais. -Advs. ELMO SAID DIAS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

42. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-817/2009-JENI IRENE BAGGIO x J.A BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA- Considerando o que dispõe o art. 390 do CPC: "O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo a parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de dez dias, contados da intimação da sua juntada aos autos", deixo de apreciar o incidente, posto que intempestivo. Ao agravado para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, voltem para apreciação da necessidade de se exercer o juízo de retratação. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER-.

43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1117/2009-DANIELI REGINA LOPES x ECLIPSE AGENCY MODEL'S LTDA e outros- 1. Compulsando os autos, denota-se que a autora, após várias tentativas para localização e consequente citação da terceira requerida, não logrou êxito, requereu o prosseguimento da demanda diante das demais rés. 2. Ocorre que, para o regular prosseguimento do feito, é necessário a exclusão da terceira requerida do pólo passivo da lide.

3. No artigo 48 do CPC denota-se que os litisconsortes serão considerados como litigantes distintos, não havendo como os demais interferir na relação processual com o autor. Ademais, denota-se que ainda não se formou completamente a relação jurídica processual, haja vista que não houve a citação da terceira requerida, o que permite ao autor modificar a inicial, isto de acordo com o artigo 264 do CPC. 4. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da autora, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC em relação, a terceira requerida, MORASSI & CIA LTDA. ME, e somente ela, excluindo-a do pólo passivo da demanda. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor.

5. Por fim, conforme artigo 241, III do CPC o prazo para apresentação de defesa se dará a partir da juntada o ultimo AR nos autos. Sendo assim, com a exclusão da terceira requerida do pólo passivo, finalizou a formação da relação jurídica processual. 6. Deste modo intemem-se a segunda e quarta requeridas, pessoalmente,

e a primeira por meio de seu procurador no diário eletrônico, para que apresentem defesa, no prazo legal. Sendo que o início do prazo dar-se a partir da intimação desta decisão. A parte para que antecipe as custas para intimação. -Adv. SADI FRANZON e JORGE ALVES DE BRITO-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1201/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOSE TUCOLKI AUTO PEÇAS LTDA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

45. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0004631-51.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x GERSON PAULINO DE MACEDO- Ao requerido para que se manifeste sobre a petição e documento de fls. 206/207. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

46. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1488/2009-BANCO FINASA S/A x ZENIELSON BERTIOTI BRUNO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 45,12, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. Arquivem-se provisoriamente. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1601/2009-VINICIUS DE MEDEIROS x CIA ITAULEASING DE ARREND.MERCANTIL-Aguarda-se a retirada de alvara expedido. Arquivem-se os autos com as anotações necessárias. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

48. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1675/2009-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x LUIZ VIEIRA DO PRADO-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

49. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1681/2009-ANDRE ZACHAROW x EDITORA ABRIL S/A e outro- Ao requerido para que esclareça acerca do petitorio de fls. 297, no prazo de cinco dias, considerando que ja se manifestou, conforme fls. 293/196, sobre os documentos juntados as fls. 291/292. -Adv. SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS e CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0000194-64.2009.8.16.0001-ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R \$ 864,80, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 20,16 e Funrejus R\$ 83,22, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.

51. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002951-31.2009.8.16.0001-MOISES ROSA SANTANA x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando o posicionamento pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça no sentido de que ao Juiz não cabe simplesmente homologar as contas prestadas, mas, antes, fiscalizar a regularidade das contas apresentadas, determino de ofício a realização de prova pericial contábil. 2. Para tanto, nomeio Carlos Roberto Pereira, independentemente de termo de compromisso, fixando-lhe desde já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão laudo, que deverá elucidar os seguintes pontos controvertidos: qual o valor do contrato firmado entre as partes; se há saldo em favor da autora e respectivo valor. 3. Desta nomeação, intimem-se as partes, por seus advogados para em 05 dias formular quesitos e indicar assistentes técnicos. 4. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado, remetendo-lhe cópia dos quesitos para, em 10 dias, apresentar proposta de honorários, que deverão ser pagos pelo réu, vez que dele o onus de comprovar a regularidade das contas prestadas. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

52. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0007486-03.2009.8.16.0001-PERSIANAS HOLLYFLEX LTDA x FSA FACTORING SANTO ANDRE-FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. MARJORIE R. DE AZEVEDO FORTI, RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER e MARCO AURELIO LOPES OLIVEIRA-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2266/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO RUBENS VANELLI- Recolhidas as custas, expeça mandado de penhora e avaliação, conforme requerido. Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. MIEKO ITO e MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO-.

54. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0007492-10.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CLINICA MEDICA BASSI LTDA-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0001633-76.2010.8.16.0001-MAICON ANDRE ROQUE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, em cinco dias, sob pena de o silêncio ser reputado como a satisfação do crédito. -Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e THAIS MALACHINI-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004045-77.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSNEI BARBOSA DE MELO e outro- Recolhidas as custas, reitere-se o ofício. Segue em frente o comprovante de valores

pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008418-54.2010.8.16.0001-AGK ADMINISTRAÇÃO E IMOVEIS x ICLEA MARIA AZEVEDO- Previamente a expedição do alvara, lavre-se o termo de penhora. -Adv. DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0009609-37.2010.8.16.0001-JOAO PORCIDES JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- ...3. Diante do exposto, acolho o pedido formulado por JOAO PORCIDES JUNIOR em face de BV FINANCEIRA S/A para o fim de: 3.1. DECLARAR a ilegalidade da cobrança capitalizada de juros e da previsão de juros anuais de 37,85 (trinta e sete vírgula oitenta e cinco pontos percentuais) a 32,52% (trinta e dois vírgula cinquenta e dois pontos percentuais) , que deverão incidir de forma simples. 3.2. DECLARAR a ilegalidade da cobrança taxas de abertura de credito (TAC). 3.3. AFASTAR a cobrança cumulada de comissão de permanencia com os demais encargos, mantendo-se apenas a comissão de permanencia. 3.4. DECLARAR descaracterizados os efeitos da mora, DETERMINAR a manutenção da posse do em nas mãos do autor, e DETERMINAR que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos ao credito. 3.5. MANTER a AUTORIZAÇÃO para o deposito das parcelas vincendas, ate o transito em julgado desta decisão, bem como DETERMINAR que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao credito, relativamente ao contrato objeto da lide. 3.6. CONDENAR o réu a repetição do indebito de forma simples, degendo tal montante ser apurado mediante simples calculo aritmetico e corrigido pela media do INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mes, desde a citação, admitindo-se a compensação. Com fundamento no artigo 269, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeneo o réu ao pagamento integral custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no art. 20, § 4º,

CPC, arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de servicos e o trabalho efetivamente realizado. -Adv. DANIELLE TEDESKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0017245-54.2010.8.16.0001-ALOIZ ANTOCHEVIX x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao embargante para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 198/222. -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018142-82.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x FUTURA INDUSTRIA E COMERCIO DE POLTRONAS LTDA e outros- Após, recolhidas as custas, suspenda-se o feito, arquivando provisoriamente. -Adv. JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO, VICTOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0019211-52.2010.8.16.0001-KLM BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 4. Ante o exposto, acolho o pedido contido na inicial. Por consequencia, condeneo o réu ao pagamento da diferença da correção monetaria entre o que foi creditado e o percentual devido de 44,80% (abril/90), nas contas poupança da autora (fl. 02/03). Os valores deverão ser acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mes capitalizados, desde a data dos creditos incompletos ate a data do efetivo pagamento. Juros moratorios legais de 1% ao mes, a partir da citação. A correção monetaria devra ser feita pelos indices de correção aplicados nas cadernetas de poupança, acrescidos dos expurgos inflacionários. O valor da condenação devera ser apresentado pelo credor após o transito em julgado da sentença, porqu depende de simples calculo aritmetico (art. 475-B), podendo o juízo, em caso de duvida, utilizar-se da faculdade do paragrafo 3º do art. 475-B do CPC. Em razão da sucumbencia, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais, bem como de honorarios advocatícios. Com base no disposto no art. 20, paragrafos 3º e 4º, do CPC, arbitro os honorários em R\$ 5.000,00,

considerando o grau de zelo profissional, a prestação do serviço e o tempo exigido, incidindo correção monetaria a partir do ajuizamento. -Adv. ELISANGELA GOMES DA SILVA, FRANCISCO EDUARDO NAMBU, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

62. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0024411-40.2010.8.16.0001-MAZZA COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA x MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. Sobre o retorno negativo do ASR, manifeste-se a parte interessada. -Adv. ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, RENE TOEDTER, WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0024728-38.2010.8.16.0001-ALBERTO GURA x VENEZA PISCINAS LTDA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL, JOSE CESAR VALEIXO NETO e PEDRO IVO TENORIO DE BRITO TOLEDO ARRUDA-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0025429-96.2010.8.16.0001-SUELI APARECIDA FARAPO x BANCO ITAUCARD S/A- Haja vista o informado as fls. 143/145, aguarde o julgamento do agravo de instrumento. -Adv. LUIZ SALVADOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0037461-36.2010.8.16.0001-JOAO BATISTA COELHO DO NASCIMENTO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-A parte interessada

para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI-.

66. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0040273-51.2010.8.16.0001-MAURILIO VAREIRO VALENZUELO e outro x CASA DO CIMENTO SILVEIRA LTDA e outro- Vistos. 1 - Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. 2 - Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", arguida, pela requerida Casa do Cimento Silveira Ltda, eis que não era proprietário do bem à época do sinistro. Ocorre que no caso em tela a nota fiscal juntada aos autos pela própria requerida às fls. 66, comprova que o veículo foi vendido em data posterior a colisão, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida. 3 - Fixo como pontos controvertidos os elementos da responsabilidade civil. 4 - Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397 do CPC. 5 - Defiro a produção de prova oral, que consiste no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas.

Enquanto não realizada audiência, o presente feito tem caráter prioritário, com a finalidade de que o ato efetivamente ocorra, não se perdendo data da pauta. Deve-se ser colocada identificação de audiência de instrução designada.

Fixo o prazo de 10 dias para apresentação de rol testemunhal ou alteração, se já apresentado. Neste mesmo prazo, aquele que requereu prova oral, deve efetuar o preparo de eventual diligência de intimação ou deve informar que o comparecimento de testemunha será independente de intimação, sob pena de preclusão. Tratando-se de justiça gratuita, expeça-se carta de intimação com prioridade. Após, intime-se a parte a retirar a carta de intimação em prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Fixo um prazo de cinco dias para comprovar

o protocolo de envio da correspondência, sob pena de preclusão. Caso a parte não cumpra as determinações supra ou caso a se frustrar por algum motivo, devem os autos serem conclusos com prioridade. Designo a data de 08/08/2012, às 14:30, horas, para audiência de instrução e julgamento. -Adv. GLÓRIA ISABEL SANDOVAL FILÁRTIGA, MARISTELA Buseti, PAULO ROBERTO MARTINS e SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA-.

67. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0041721-59.2010.8.16.0001-ALFONSO KLEINA e outro x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 477,52, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 28,42, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tomando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. GELSON BARBIERI, RITA PASINATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

68. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0047414-24.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ CARLOS DOS SANTOS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0049318-79.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A.-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuíção, arquivem-se os autos. -- Ao preparo das custas processuais finais no valor de R\$ 12,22, em cinco dias. -Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0053462-96.2010.8.16.0001-SERGIO JOSE SANTANNA x BANCO BANDEIRANTES S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. LUCIANO SOARES PANDOLFI, ELIAS NORBERTO DA SILVA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

71. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0055746-77.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO WENDRICHOSKI JACQUES x VOLNEI LUCIANO CATTINI DUARTE e outro- 1- Proferida a decisão de fls. 117 que determinou que as partes se manifestassem para especificar provas, entendeu o embargante por omissão, posto que não houve análise do pedido de denunciação da lide. 2- Conheço dos embargos, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil, porque tempestivos. Merecem acolhimento, pois de fato a análise do pedido de denunciação a lide deve ser realizada es do saneamento. Dessa forma, passo a analisar: O réu requer a denunciação da lide da CEF como agente de concessão de financiamento, afirmando o dever de vistoriar a averiguar os bens que avaliza. Requer, ainda, a denunciação da imobiliária que mantém o contrato com o primeiro requerido, por sua responsabilidade na intermediação na conclusão do negócio. O presente caso não se amolda em qualquer uma das hipóteses previstas em lei, pois não se vislumbra o direito de regresso contra a Imobiliária ou a CEF, sem uma maior discussão da relação contratual distinta que ha entre estas partes, o que é incabível em sede de denunciação da lide.3- Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, sanando a omissão nos termos acima expostos.

-Adv. JOAO ANTONIO GASPAS, LIDIANE RUFATTO e LOUISE HAGE CERKUNVIS-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0061911-43.2010.8.16.0001-MARQUINHOS CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA-EPP x BRASIL TELECOM S/

A- 1 - Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. 2 - Defiro o pedido de retificação do polo passivo para 14 Brasil Telecom Celular S/A. 3 - Os pontos controvertidos dos presentes autos são: o descumprimento contratual; realização de cobranças indevidas e relativo a dano moral e sua quantificação. Ainda, considerando os pontos controvertidos intime-se a requerida 14 Brasil Telecom Celular S/A para que, no prazo de dez dias, apresente cópia do contrato de prestação de serviços de telefonia fixa. 4 - Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397 do CPC. 5 - Defiro a produção de prova oral, que consiste na oitiva de testemunha. Enquanto não realizada audiência, o presente feito tem caráter prioritário, com a finalidade de que o ato efetivamente ocorra, não se perdendo data da pauta. Deve-se ser colocada identificação de audiência de instrução designada. Fixo o prazo de 10 dias para apresentação de rol testemunhal ou alteração, se já apresentado. Neste mesmo prazo, aquele que requereu prova oral, deve efetuar o preparo de eventual diligência de intimação ou deve informar que o comparecimento de testemunha será independente de intimação, sob pena de preclusão. Tratando-se de justiça gratuita, expeça-se carta de intimação com prioridade. Após, intime-se a parte a retirar a carta de intimação em prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Fixo um prazo de cinco dias para comprovar nos autos o protocolo de envio da correspondência, sob pena de preclusão. Caso a parte não cumpra as determinações supra ou caso a diligência se frustrar por algum motivo, devem os autos serem conclusos com prioridade.

Designo a data de 13/08/2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. -Adv. KELEN RENATA SUCHLA, THIAGO MARCIANO DE ANDRADE e ANDRA REGINA RODRIGUES-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062461-38.2010.8.16.0001-CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA x WF COMERCIO DE AUTOMOVEIS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora, no prazo de cinco dias. -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, GISELE GEMIN LOEPER e JULIANA GEMIN LOEPER-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0062613-86.2010.8.16.0001-PENTAGONO EMPREENDIMENTOS EM OBRAS LTDA x GEObETON FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR e JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0063064-14.2010.8.16.0001-MARCELO CANDIDO GONCALVES x BANCO FINASA S/A-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao contador, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao contador e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R\$ 10,08, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063466-95.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DILVANE ALVES PEPE-ME e outro- Recolhidas as custas, reitere-se o ofício. Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lave-se termo de penhora. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065305-58.2010.8.16.0001-PEGCELL TELEINFORMATICA LTDA x EMIENE COMERCIO E REP. LTDA- O ofício juntado as fls. 45/50, não se tratava da devolução da carta precatória, mas sim, de mera intimação para o devido recolhimento das custas para cumprimento da mesma. Posto isso, ao autor para que de regular prosseguimento no feito, em cinco dias. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

78. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0066202-86.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x PABLO DANIEL CAVALCANTI CABRAL- ...3. POSTO ISSO, com fundamento no artigo

269, I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido formulado na inicial para rescindir o contrato de (fl.12), e, de consequência, confirmar a liminar anteriormente deferida e, reintegrar a parte autora, definitivamente, na posse do veículo descrito inicial, servindo a presente sentença de documento habilitado a proceder a transferência de titularidade perante as repartições de trânsito.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), de acordo com o art. 20, §4º, do CPC, em atenção ao trabalho exigido do profissional, ao lugar da prestação do serviço e ao tempo exigido. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0068762-98.2010.8.16.0001-JOAO SILVEIRA DA ROCHA x BANCO FINASA BMC S/A- Ao autor para que se manifeste acerca do petitorio de fls. 121, em cinco dias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0069284-28.2010.8.16.0001-LUCEULI ANDRIOLI x BANCO FINASA S/A- ...3. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado

por LUCEULI ANDRIOLI em face de BANCO FINASA S/A, para o fim de:

3.1. DECLARAR a ilegalidade da cobrança de taxas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carne (TEC), taxa de retorno, tarifa de cadastro; 3.2. CONDENAR o réu à repetição do indébito de forma simples, devendo tal montante ser apurado mediante simples cálculo aritmético corrigido pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, admitindo-a a compensação. 3.3. DECLARAR a nulidade da nota promissória em emitida como reforço da garantia contratual.

Com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando que a autora decaiu de substancial parte do pedido, as custas deverão

ser suportadas na razão de 70% (setenta por cento) pela autora e de 30% (trinta por cento) pelo réu. Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), o que faço nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se a a singularidade da causa. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), levando-se em conta a singularidade da causa. Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a autora dispensada do pagamento das verbas de sucumbência (Lei 1060/50).

-Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

81. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0069597-86.2010.8.16.0001-MEIRE NOGUEIRA MAZOLLA x VOLPI - 7º TABELIONATO DE CURITIBA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR, MARTA NOGUEIRA MAZOLLA, ANA PAULA OAIDA GABELLINI e JEAN DAL MASO COSTI-.

82. INVENTÁRIO-0072766-81.2010.8.16.0001-BRAULIA CECILIA GONZALES SPEZIA e outros x ESPOLIO DE DOMINGOS SPEZIA NETTO- A inventariante para que cumpra a cota ministerial em dez dias. Em tempo: Primeiramente, cumpra-se o item III, 1. Após, cumpra-se acima. -Advs. FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, MARÇAL JUSTEN NETO, CESAR A. GUIMARÃES PEREIRA e HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA-.

83. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0073873-63.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x PHILIPPI FRANCIS DA MOTA RIPKA-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

84. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0007570-33.2011.8.16.0001-MELTÓN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x E.D.I GROUP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e HENRIQUE KURSCHIEDT-.

85. AÇÃO DE APREENSÃO E DEPÓSITO COM RESERVA DE DOMÍNIO-0010649-20.2011.8.16.0001-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PERFECTA CURITIBA x IRMAOS MIRA PRODUTOS ALIMENTOS LTDA-ME-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MAURO FONSECA DE MACEDO e PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO-.

86. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0016803-54.2011.8.16.0001-ORLANDO KLEINA x GIOVANA APARECIDA DA SILVA-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e VALDIR JULIO ULBRICH-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0024837-18.2011.8.16.0001-GERMANO PASCHOAL LEMOS x MBM SEGURADORA S/A-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. DIEGO DE ANDRADE e FABIANE DE ANDRADE-.

88. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028480-81.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RETIBENS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e outros- Deixo de apreciar o requerimento do autor em relação a nulidade do despacho de fl. 125. Uma vez que o mesmo fora publicado no diário da justiça em data de 29/02/2012, em nome dos procuradores de ambas as partes. No mais, defiro o requerimento da ré. Restituo o prazo de cinco dias, para a requerida se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, fl. 130. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e HELDER EDUARDO VICENTINI-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0032443-97.2011.8.16.0001-IRENE DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A- Diante do documento de fls.57 dos autos, não ha como acatar o documento de fls. 276, juntado pela requerida, que demonstra que a data da habilitação telefonica em nome da autora procedeu-se apenas em 2007. A requerida para que junte nos autos, no prazo de dez dias: copia da radiografica do contrato firmado perante a Telepar Telecomunicações ou documento que contenha as informações - Tipo do contrato; - Data da assinatura; - valor total capitalizado; - tipo das ações; - valor patrimonial das ações; - data da capitalização das ações; - quantidade de ações, sob pena de descumprimento de ordem judicial. -Advs. MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0033494-46.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

91. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0035305-41.2011.8.16.0001-FABIO CESAR DE OLIVEIRA BORGE x BANCO FINASA BMC S/A- Ao excipiente para que noprazo

de cinco dias, comprove seu domicílio. Oficie-se a 3ª VC de São Borja/RS, solicitando informações sobre a data da propositura da ação 0021171-15.2010.821.0030, objeto da demanda, despacho inicial positivo, nome das partes. -- A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. SERGIO DOS SANTOS LIMA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

92. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035927-23.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x PIERRE ALESSANDRO NUNES DA SILVA-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

93. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0036421-82.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ANA CERES SANTOS DE ARAUJO-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CLEVERSON GOMES DA SILVA e VINICIUS SIARCOS SANCHES-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0037935-70.2011.8.16.0001-JOAO RICARDO NUNES LEITE x BANCO BV FINANCEIRA S/A- A ré para que se manifeste acerca da certidão de fls 109, em cinco dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040045-42.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x MURIEL KAYALLA VIEIRA DE MORAES SARMENTO-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO e ROSANGELA ARIZZA M. MANCINI-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040916-72.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARKSE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA e outro-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

97. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-0041881-50.2011.8.16.0001-LUIZ SERGIO SPINELLI e outro x BANCO ITAU S/A- 1. É indiscutível a aplicação dos dispositivos constantes no Código de Defesa do Consumidor a todas aquelas relações que preenchem os requisitos constantes no artigo 2º e 3º da Lei 8078/90, portanto, caracterizadas como relações de consumo. Impende notar que, segundo o art. 2º 167 do CDC, somente é considerado consumidor aquela pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produtos e/ou serviços na qualidade de destinatário final. NO caso dos autos, indiscutível o fato de que o financiamento celebrado pelos autores para aquisição da casa própria serviu a estes na qualidade de destinatários finais. Noutro vertice, inegável que o réu presta servidos e expõe seus "serviços" a coletividade objetivando lucros. Nesse passo, inegável a aplicação do CDC a relação, cuja questão se consolidou com a edição da sumula 297, cujo teor é o seguinte: "O código de defesa do consumidor é aplicável as instituições financeiras". Deveras, o reconhecimento da pactuação dentro do sistema do Código de Defesa do consumidor, reclama prévia aferição da existência de uma relação de consumo, sendo que esta não decorre pura simplesmente da qualificação das partes, pois é necessário que a esta condição exista um ato proprio e habitual de determinada empresa. Pela análise do art. 2º e 3º do CDC, como dito alhures, constata-se que os autores e o réu preenchem os requisitos ali estabelecidos, visto que configura-se desta forma a relação de consumo, o que autoriza a aplicação do art. 6º, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõem: "São direitos basicos do consumidor: a facilitação dos seus, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências" (in verbis). Nesse contexto, tendo em vista que os autores são pessoas físicas, desconhecedoras do mercado financeiro e sem experiência com as negociações do setor, entendendo que é possível considera-los hipossuficientes. De mais a mais, é possível considera-los hipossuficientes, vez que perceptível a sua inferioridade técnica em face do fornecedor, que, via de regra, decorre da desigualdade quanto a detenção dos conhecimentos técnicos quanto atividade deste. Assim, necessário que aos autores haja facilitação de acesso ao meio probatorio, segundo as regras ordinárias de experiências Assim, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e defiro o pedido de inversão do onus da prova. Intime-se o réu para que exhiba os documentos requeridos pela autora na inicial - comprovante de rendimento do autor nos anos de 1989 a 1998, no prazo de dez dias. -Advs. MARCUS BECHARA SANCHEZ, HARUMI OKAMOTO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

98. AÇÃO DE DESPEJO-0042517-16.2011.8.16.0001-VITO FARACO x MARIA TEREZINHA JACHEE- Ao reconvinde para o preparo das custas da reconvenção, noprazo de cinco dias. Anote-se. -Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e JONAS BORGES-.

99. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0043130-36.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x SORAIA MACHADO FIGUEIREDO-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

100. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0044486-66.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ANDREIA DA SILVA FERNANDES-Defiro

o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolo do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0046097-54.2011.8.16.0001-SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA x EDILEUZA BENEDITO-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolo do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0049350-50.2011.8.16.0001-REINALDO BORGES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0051136-32.2011.8.16.0001-LUCAS RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Antes da citação do réu, a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito, no prazo de cinco dias. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0052189-48.2011.8.16.0001-CHELDON RENAN MICHELON x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I- Ao autor par que cumpra o despacho de fls. 55. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

105. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO ORDINÁRIO-0053947-62.2011.8.16.0001-RUTE DOMINGOS DOS SANTOS ARAUJO x BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Haja vista ter decorrido o prazo para que as partes apresentassem rol de testemunhas, tendo apenas o autor indicado o Ivo Ganz. -Adv. PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER-.

106. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-0056239-20.2011.8.16.0001-GERALDO FRANZINI BORNIA x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMP. DOS ESCR. NOTÁRIOS E REG.-CONPREVI- 1. Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Geraldo Franzini Borna em face da Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - CONPREVI visando a restituição dos valores pagos, devidamente corrigido, com base no princípio da livre associação previsto no art. 5º, inc. XX da Constituição Federal. 2. A Requerida, devidamente citada, alegou preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois seria responsável apenas pela arrecadação das contribuições devidas. Tal assertiva não prospera, eis que a requerida é a pessoa jurídica que administra os recursos captados, independentemente de não ter lucro e apenas retransmitir o que arrecada, sendo parte legítima para responder pelas operações advindas do recolhimento das contribuições e pagamento de benefícios. Em relação à pretensão de denunciação à lide das empresas Anoreg/PR, Assejeper e Inoreg da mesma forma não merece prosperar. Isto porque a requerida na qualidade de gestora do fundo de previdência privada complementar é a única responsável pela devolução dos valores pagos, uma vez reconhecida a impossibilidade de filiação obrigatória dos membros. Ademais, a denunciação à lide com base no art. 70, inc.III do Código de Processo Civil exige que o denunciado esteja obrigado por lei ou por contrato a indenizar o sucumbente. No caso, inexistente sequer algum documento ou prova de tal condição. Assim sendo, indefiro o pedido de denunciação à lide.

Por fim, no tocante ao prazo prescricional, ao contrário do alegado pela Requerida, entende-se que não merece prosperar, pois o entendimento jurisprudencial predominante é que a cobrança, sendo reconhecida como indevida, caracterizaria enriquecimento sem causa e, portanto, a restituição seria integral. Afastadas as preliminares, declaro saneado o feito. 3. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas, eis que a matéria debatida nos presentes autos é eminentemente de direito. 4. Contados e preparados, registre-se para sentença. -Advs. PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI e SHEILA EVELIZE RIBEIRO-.

107. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0057391-06.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JOSLAINE KLACK-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolo do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. TADEU CERBARO-.

108. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0058966-49.2011.8.16.0001-JOAO MARIA RIBEIRO x TAIL-FINACEIRA ITAU CDB S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistência na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

109. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0059291-24.2011.8.16.0001-JOAO RICARDO SILVA DE LIMA x

LUCIANO PIRES RODOLPHO e outros-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. VALDEMAR MORAS e DEIZY CHRISTINA VAZ-.

110. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0064147-31.2011.8.16.0001-PRIMISI ADM. DE BENS LTDA x RODOMAN LTDA-ME e outros- 1. Tendo em vista que a parte autora fora intimada via Diário da Justiça, na data de 24/01/2012, para que prestasse caução para o cumprimento da liminar de despejo, conforme art. 59, parágrafo 1º da lei 8245/1991. E que até a presente data, não efetuou o depósito da caução, revogo a liminar deferida em fls. 23/24, pela inércia da parte interessada. 2. No mais, citem-se os réus para que, querendo, apresentem resposta, no prazo de quinze dias, sob pena dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as custas para o ato já fora recolhida em fls. 26. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

111. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-0004743-15.2012.8.16.0001-M.A.B EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOSE CARLOS PEDRO DE JESUS-A parte para que promova a retirada definitiva dos autos. -Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

112. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0005009-02.2012.8.16.0001-JF COSMETICOS LTDA x KOPA VISUAL (KOPA TAPETES)- Ao autor para que complemente as custas iniciais, tendo em vista a adequação do valor da causa. Após, voltem para análise da tutela antecipada. -Adv. VITOR HUGO ALVES-.

113. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006049-19.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JUCILENE ALVES DOS SANTOS- 1. Diante da decisão nos autos em apenso que deferiu a liminar pretendida pelo réu desta demanda, no sentido de manter na posse o veículo, mediante o pagamento das parcelas no valor que entende devido, não há como vislumbrar a mora do devedor, na presente ação. 2. Outrossim, uma vez que o réu depositará em juízo as parcelas que entende devido, não havendo a caracterização da mora, resta prejudicada a presente ação de busca e apreensão, vez que a caracterização do réu em mora é requisito para o deferimento liminar da demanda. 3. E ainda, a fim de não indeferir a petição inicial, uma vez que a decisão nos autos em apenso, não tem caráter definitiva e sim liminar, havendo necessidade de sua confirmação em sede de sentença, suspendo a presente ação de busca e apreensão, a fim de não gerar decisões conflitantes em ambas as demandas, posto que são conexas. 4. Diante do exposto, suspendo o feito até ulterior deliberação. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

114. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0007634-09.2012.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FABIANA SOARES DE MOURA-Os documentos que instruem a inicial, especialmente o contrato e a notificação, demonstram a existência do arrendamento mercantil e o cometimento de esbulho por parte da ré, que constituída em mora, não efetuou o pagamento da dívida, nem devolveu o bem arrendado como se comprometeu contratualmente. De sorte que, numa análise provisória, por entender configurados os requisitos do artigo 927, do CPC, hei por bem em conceder a medida pleiteada, para reintegrar, liminarmente, a autora na posse do bem descrito na inicial. Cite-se a ré para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências legais. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

115. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0008066-28.2012.8.16.0001-CELIO DE AZEVEDO x BANCO ITAUCARD S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expostos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, determine o pagamento das custas em cinco dias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

116. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009551-63.2012.8.16.0001-ANTONELLO E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. MARCIA L. GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

117. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013542-47.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BREMER COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agência 3482 - Itaú). -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

118. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016175-31.2012.8.16.0001-H.W.-CAXIAS DE PAPELÃO LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO-.

119. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0016807-57.2012.8.16.0001-CARLOS BATISTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Posto isso, defiro a liminar para que a serventia oficie ao SERASA para aquele se abstenha de prestar informações, durante o processual, no que tange a dívida mencionada na exordial. Oficie-se, independentemente do pagamento de custas eis defiro o pedido de assistência

judiciária gratuita. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, independentemente de pagamento de custas. -Adv. CLAIRE LOTTICI-.

120. AÇÃO DE USUCAPÃO-0016928-85.2012.8.16.0001-NELIO DE OLIVEIRA e outro x ARNALDO MARTINS VILLAR DE LUCENA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS e ELADIO PRADOS JUNIOR-.

121. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017814-21.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAO SILVEIRA DA ROCHA- Aguarde-se o julgamento da demanda em apenso. -Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

122. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0019157-18.2012.8.16.0001-MANOEL PEREIRA DA SILVA x FINANCEIRA ITAU CBD S.A CRED. FINANC. E INVEST.-Defiro o requerimento de justiça gratuita, por ora. Cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do art. 357 e 358 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP. Aguarda-se retirada de carta de citação. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

123. AÇÃO DE DESPEJO-0019879-52.2012.8.16.0001-NOVA XAVANTINA AGROPECUARIA LTDA x PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

124. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0020172-22.2012.8.16.0001-VANIA LUCIA BABINSKI MALINSKI x JOAO CARLOS MALINSKI e outro- 1. Em juízo de retratação, verifico que razão assiste à agravante quanto ao pedido de suspensão dos efeitos do negócio jurídico celebrado entre as partes e imissão da autora na posse dos imóveis em condomínio com o primeiro réu, uma vez que a concessão de tutela apenas para averbar a existência desta ação, pode não afastar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Po tal razão, revogo a decisão de fls. 90/91, na parte do indeferimento quanto a suspensão dos efeitos do negocio juridico, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, para o fim de: 1) suspender a eficacia do negocio juridico celebrado entre as partes (Compra e Venda lavrada em 19/03/2012, as fls. 079, n. 1161, no 4º Tabelionato de notas de Curitiba - PR, e; II) imitar o autor na posse dos imóveis, objeto do negocio dito sumulado, em condomínio com o primeiro réu. 2. Oficie-se aoCRI - 6º Circunscrição - Curitiba - PR, comunicando a suspensão da eficacia donegocio juridico decorrente da Escritura Publica de Compra e Venda lavrada em 19/03/2012, as fls. 079 do Livro 1161 do 4º Tabelionato de Curitiba, ficando vedada a transferência ao Segundo Réu e à Terceiros dos imóveis matriculados sob os ns. 45.332, 45.331, 10.325, 14.861 e 14.862, por meio da referida escritura, até ulterior deliberação. 3. Expeça-se mandado de imissão na posse em favor da autora. Ao autor para que antecipe as custas para expedição do mandado. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, JEAN PAOLO SIMEI E SILVA e MARCUS VINICIUS BOREGGIO-.

A Dra. Carine de Medeiros Martins, para que promova a retirada do alvará expedido sob nº 374/2012 Adv. Carine de Medeiros Martins.

A Dra. Patrícia Pontaroli Jansen, para que promova a retirada do alvará expedido sob nº. 375/2012. - Adv. Patrícia Pontaroli Jansen.

A Dra. Simone Alves de Freitas, para que promova a retirada do alvará expedido sob nº. 376/2012. - Adv. Simone Alves de Freitas.

CURITIBA, 10/05/2012

3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE.**

RELACAO N. 83/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 2007.19272-4 - Dr. Luis Oscar Six Boton - OAB/PR 28.128-A
Proc. 0018616-14.2011.8.16.0035 - Dra. Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro - OAB/PR 55.335
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILSON DE MAGALHAES 00060 002919/2010
ADEMIR JOEL CARDOSO 00004 000091/1997
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00002 000309/1995
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00032 001542/2006
ALBERTO MANENTI 00060 002919/2010
ALBERTO XAVIER PEDRO 00013 001390/2001

ALCYONE CAMPOS FRANCA 00011 000387/2001
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO 00032 001542/2006
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00063 010229/2010
00072 039862/2010
ALEXANDRE AMORIM FELIPE 00067 027800/2010
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00045 000719/2008
ALEXANDRE DE TOLEDO 00062 005177/2010
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00048 001750/2008
ALEXANDRE KNOPFOLZ 00059 002371/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00005 001197/1998
ALFEU CICARELLI DE MELO 00074 040433/2010
ALINE BORGES LEAL 00032 001542/2006
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00087 068106/2010
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 00067 027800/2010
AMARILDO PEDRO GULIN 00059 002371/2009
ANA LUCIA FRANÇA 00080 055333/2010
ANA MARIA SILVERIO LIMA 00017 000452/2003
ANA PAULA CAMILO 00073 040242/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 00066 027458/2010
ANA PAULA GUARENCHI 00054 000651/2009
ANA PAULA VIANA BARMANN 00030 000076/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00032 001542/2006
ANA TERESA PACHECO MUGGIATI 00037 001283/2007
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00098 028976/2011
ANANIAS CESAR TEIXEIRA 00008 001012/1999
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00066 027458/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00053 000597/2009
ANDREIA CANDIDO VITOR 00031 000974/2006
ANDREZA FERNANDES SILVA 00067 027800/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00056 001591/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00107 060274/2011
ANISIO DOS SANTOS 00035 000252/2007
ANNELISE MOTTA JOAKINSON 00060 002919/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00053 000597/2009
ANTONIO DA SILVA DE PAULO 00091 005503/2011
ANTONIO ELOY BERNARDIN 00017 000452/2003
ANTONIO EMERSON MARTINS 00075 042108/2010
ANTONIO JOSE DE LUZ AMARAL FILHO 00021 001070/2003
APARECIDO JOSE DA SILVA 00070 038172/2010
ARINALDO BITTENCOURT 00056 001591/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00102 037856/2011
ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI FILHO 00067 027800/2010
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA 00111 000543/2012
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO 00070 038172/2010
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00039 001336/2007
BERENICE CONGENTINO CARNEIRO 00067 027800/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 00104 038612/2011
BIANCA CAROLINA FERREIRA DE ANDRADE 00045 000719/2008
BLAS GOMM FILHO 00080 055333/2010
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00007 000265/1999
BRENO MARQUES DA SILVA OAB/PR 16811 00004 000091/1997
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00105 055972/2011
00108 060488/2011
CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL 00098 028976/2011
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00036 000281/2007
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 00085 066791/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00063 010229/2010
CARLOS FERNANDES OAB.21.381 00036 000281/2007
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00067 027800/2010
CARLOS JOSE SEBRENSKI 00038 001322/2007
CARLOS ROBERTO DE MATOS 00012 000697/2001
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00031 000974/2006
CARLYLE POPP 00008 001012/1999
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA 00022 000099/2004
CASSIA MARIA SILVA LEANDRO 00002 000309/1995
CELI GABRIEL FERREIRA 00032 001542/2006
00073 040242/2010
CELSON BORBA BITTENCOURT 00046 001147/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00086 067126/2010
CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA 00032 001542/2006
CHARLES PACHEN 00073 040242/2010
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 00023 000316/2004
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 00073 040242/2010
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00026 000039/2005
CRISTIAN MIGUEL 00105 055972/2011
00109 065088/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00018 000621/2003
00076 042729/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00109 065088/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00061 003538/2010
00106 056634/2011
CRISTINA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00056 001591/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 00048 001750/2008
DANIEL HACHEM 00052 000504/2009
DANIEL SANTOS BORIN 00032 001542/2006
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO 00118 018855/2012
DANIELE DE BONA 00030 000076/2006
DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA 00094 011060/2011
DANIELLE TEDESKO 00063 010229/2010
DANUZA FELIZ 00044 000277/2008
DAVID BESSA ALVES AOB 29.249 00038 001322/2007
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00016 000957/2002
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00033 000063/2007
DENI CRISPIN CORREA JR. -OAB38194/PR 00045 000719/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00014 000088/2002
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00030 000076/2006
DIONE BERNARDIN 00017 000452/2003
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 00002 000309/1995
EDGAR LENZI OAB/PR 28.579 00110 067070/2011

EDNA MORENO FERRAGI 00077 045697/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00034 000108/2007
 ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS 00023 000316/2004
 ELISA C. MARCHIORATO FRANCA 00011 000387/2001
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00109 065088/2011
 ELIZEU MENDES DA SILVA 00041 000135/2008
 ELTON SCHEIDT PUPO 00046 001147/2008
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00079 055096/2010
 EMANUELLY PEREIRA DA SILVA 00114 009626/2012
 EMERSON LUIZ VELLO 00027 000538/2005
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00047 001360/2008
 00058 002128/2009
 00071 038543/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00090 000937/2011
 ERNANI MANCIA 00113 007818/2012
 EROS GIL PETERS 00003 000631/1996
 EUROLINO SECHINEL DOS REIS 00057 002044/2009
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00032 001542/2006
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00029 001179/2005
 FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA 00044 000277/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00093 000326/2011
 FABIO DIAS VIEIRA 00038 001322/2007
 FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00073 040242/2010
 FELIPE SA FERREIRA 00005 001197/1998
 FELIPE TURNES FERRARINI 00080 055333/2010
 FERNANDA EHALT VANN 00038 001322/2007
 FERNANDA MONÇATO FLORES 00043 000198/2008
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00030 000076/2006
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00030 000076/2006
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00093 008326/2011
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00112 007451/2012
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00016 000957/2002
 00029 001179/2005
 FILIPE ALVES DA MOTA 00097 022329/2011
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00039 001336/2007
 FLAVIA MOTTA E CORREA 00044 000277/2008
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00109 065088/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00026 000039/2005
 GABRIEL LOPES MOREIRA 00073 040242/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00020 001030/2003
 00026 000039/2005
 00026 000039/2005
 00052 000504/2009
 GIANCARLO RODRIGUES MINO 00048 001750/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00105 055972/2011
 GILBERTO VILAS BOAS 00055 001038/2009
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00073 040242/2010
 GIOVANI MARCOS NEGRISOLI 00002 000309/1995
 GISELLE MIRANDA RATTON SILVA 00094 011060/2011
 GIZELI BELLOLI 00073 040242/2010
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00087 068106/2010
 GUILHERME BORBA VIANNA 00008 001012/1999
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00107 060274/2011
 GUILHERME VERONA GHELLERE 00103 038491/2011
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 00095 015429/2011
 HASSAN SOHN OAB-25862 00075 042108/2010
 HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR 00048 001750/2008
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00032 001542/2006
 00073 040242/2010
 HERMANN EMMEL SCHWAETZ 00051 000334/2009
 IDERALDO JOSE APPI 00010 001316/2000
 IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00003 000631/1996
 00042 000170/2008
 IVAN SERGIO TASCAS 00007 000265/1999
 IVONE STRUCK 00001 000695/1986
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00029 001179/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00020 001030/2003
 00026 000039/2005
 00026 000039/2005
 00052 000504/2009
 JAIR APARECIDO AVANSI 00043 000198/2008
 JANAINA BRANCALEONE 00032 001542/2006
 JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA 00070 038172/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 00082 063065/2010
 JANAINA ROVARIS 00053 000597/2009
 JAQUELINE LORENA MIGLIORINI 00025 000997/2004
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 00022 000099/2004
 JEFERSON WEBER 00024 000922/2004
 JOAO EUGENIO FIGUEIREDO BASTOS 00003 000631/1996
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00086 067126/2010
 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS 00039 001336/2007
 JOAO TEIXEIRA FERNANDES JORGE 00043 000198/2008
 JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS 00073 040242/2010
 JORGE DURVAL DA SILVA 00019 000900/2003
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00095 015429/2011
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00039 001336/2007
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00107 060274/2011
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00039 001336/2007
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00074 040433/2010
 JOSE MAURICIO GNATA TELLES 00054 000651/2009
 JOSE VALTER RODRIGUES 00037 001283/2007
 JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO 00039 001336/2007
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPIONI 00013 001390/2001
 JOSUE PEREZ COLUCCI 00083 065546/2010
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 00046 001147/2008
 JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN 00117 018377/2012
 JULIANA AFONSO DA SILVA 00045 000719/2008
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO 00049 000162/2009
 JULIANA MUHLMANN PROVESI 00032 001542/2006

JULIANA PAULA DE SOUZA 00007 000265/1999
 JULIANE FEITOSA SANCHES 00026 000039/2005
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 00081 062148/2010
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00072 039862/2010
 00095 015429/2011
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 00075 042108/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00107 060274/2011
 JULIANO MICHELS FRANCO 00003 000631/1996
 00042 000170/2008
 JULIO CESAR ABREU DAS NEVES 00008 001012/1999
 JULIO CESAR BROTTTO 00059 002371/2009
 00099 033235/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 00051 000334/2009
 KARIN HASSE 00013 001390/2001
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00030 000076/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00032 001542/2006
 KARINNE ROMANI 00039 001336/2007
 KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA 00073 040242/2010
 KATIA REGINA NASC.BARLAVENTO SALES 00032 001542/2006
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN 00041 000135/2008
 00055 001038/2009
 KIYOSHI ISHITANI 00003 000631/1996
 KLAUS SCHNITZLER 00030 000076/2006
 LACIR GUARENGHI 00054 000651/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00028 001138/2005
 LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON 00070 038172/2010
 LEANDRO JOAO LYRA 00078 048102/2010
 LEILA FABIANE ELIAS 00032 001542/2006
 LEONARDO GUILHERME DOAS SANTOS LIMA 00049 000162/2009
 LEONARDO RIBAS LOVO 00051 000334/2009
 LEONARDO WEMER PEREIRA DA SILVA 00030 000076/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00008 001012/1999
 LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA 00098 028976/2011
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIERA 00049 000162/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00082 063065/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00062 005177/2010
 LINCOLN E.ALBUQUERQUE DE CAMARGO F 00028 001138/2005
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00100 033831/2011
 LOLINNA CHAN 00006 001301/1998
 LUCIANE CRISTINA DROPA 00057 002044/2009
 LUCIANO CHIZINI CHEMIN 00025 000997/2004
 LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI 00045 000719/2008
 LUCIANO VERNALHA GUIMARAES 00016 000957/2002
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 00097 022329/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00028 001138/2005
 00053 000597/2009
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00102 037856/2011
 LUIZ ASSI 00073 040242/2010
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA 00032 001542/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00035 000252/2007
 00067 027800/2010
 00068 028254/2010
 00095 015429/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00027 000538/2005
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00016 000957/2002
 00029 001179/2005
 LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL 00003 000631/1996
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00026 000039/2005
 00026 000039/2005
 00052 000504/2009
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00073 040242/2010
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00099 033235/2011
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00049 000162/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00029 001179/2005
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 00008 001012/1999
 MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO 00073 040242/2010
 MANUELLA BASTOS CERCAL 00003 000631/1996
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00073 040242/2010
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00115 009737/2012
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00035 000252/2007
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00050 000264/2009
 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 00033 000063/2007
 MARCIO ANTONIO SASSO 00050 000264/2009
 00056 001591/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00034 000108/2007
 MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS 00048 001750/2008
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00005 001197/1998
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 00038 001322/2007
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00044 000277/2008
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00014 000088/2002
 MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA 00021 001070/2003
 MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA 00040 001567/2007
 MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00095 015429/2011
 MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 00005 001197/1998
 MARIA CECILIA TAVARES ZANON 00049 000162/2009
 MARIA LUCIA WOOD SALDANHA 00038 001322/2007
 MARIANE MACAREVICH 00084 065923/2010
 MARILZA MATIOSKI 00012 000697/2001
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00032 001542/2006
 MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI 00037 001283/2007
 MATHEUS DIACOV 00118 018855/2012
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 00048 001750/2008
 MAURICIO KAVINSKI 00067 027800/2010
 00095 015429/2011
 MAURO CRISTIANO MORAIS 00013 001390/2001
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00066 027458/2010
 MAYLIN MAFFINI 00109 065088/2011
 MELISSA PRADO ESP.STO.BACELLAR 00029 001179/2005
 MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY 00069 029952/2010

MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00073 040242/2010
 00112 007451/2012
 MIEKO ITO 00009 000781/2000
 00090 000937/2011
 00103 038491/2011
 MILTON TEODORO DA SILVA 00025 000997/2004
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00030 000076/2006
 MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA 00008 001012/1999
 MURILO CELSO FERRI 00079 055096/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00040 001567/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 00009 000781/2000
 00047 001360/2008
 00058 002128/2009
 00071 038543/2010
 NELSON PILLA FILHO 00095 015429/2011
 NEUDI FERNANDES 00016 000957/2002
 00036 000281/2007
 NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO 00054 000651/2009
 NEY LUIZ PEREIRA 00111 000543/2012
 NILSON LUIZ FERNANDES 00036 000281/2007
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00091 005503/2011
 NORMANO MATEUS MARCONDES KRENISKI 00086 067126/2010
 ODUVALDO LARA JUNIOR 00032 001542/2006
 PATRICIA DOMINGUES NYMBERG 00059 002371/2009
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 00022 000099/2004
 PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL 00030 000076/2006
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00073 040242/2010
 00095 015429/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00109 065088/2011
 PAULA GISELE PUQUEVIZ DE MORAES 00062 005177/2010
 00089 072253/2010
 PAULO AGUIAR PALACIOS 00064 012602/2010
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00039 001336/2007
 PAULO CESAR PIRES CARVALHO 00003 000631/1996
 PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES 00044 000277/2008
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00098 028976/2011
 PAULO ROBERTO FADEL 00073 040242/2010
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00008 001012/1999
 PAULO SERGIO WINCKLER 00068 028254/2010
 PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA 00039 001336/2007
 PERCIO ALVES DA SILVA 00060 002919/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00088 072154/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00109 065088/2011
 PRISCILA VIEIRA 00102 037856/2011
 PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA 00073 040242/2010
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00074 040433/2010
 RAFAEL MARCHIORATO FRANCA 00011 000387/2001
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00015 000711/2002
 REGINA DE MELO SILVA 00062 005177/2010
 00089 072253/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00073 040242/2010
 RENATA MANENTI 00060 002919/2010
 RENÉ ARIEL DOTTI 00059 002371/2009
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00092 006896/2011
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00022 000099/2004
 RICARDO RUSSO 00067 027800/2010
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00046 001147/2008
 ROBERTO CEZAR VAZ DA SILVA 00043 000198/2008
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00044 000277/2008
 ROBSON SKAI GARCIA 00093 008326/2011
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00098 028976/2011
 RODRIGO CHAMAS 00032 001542/2006
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00102 037856/2011
 RODRIGO POZZOBON 00038 001322/2007
 ROGERIA DOTTI DORIA 00059 002371/2009
 00099 033235/2011
 ROGERIO MANENTI 00060 002919/2010
 ROGERIO POPLADE CERCAL 00003 000631/1996
 RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI 00056 001591/2009
 RONY DREGER 00013 001390/2001
 ROQUE PORFIRIO 00116 011676/2012
 ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI 00049 000162/2009
 ROSANE LOYOLA BASSO 00060 002919/2010
 ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA 00024 000922/2004
 SABRINA FERRARI 00067 027800/2010
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00022 000099/2004
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00041 000135/2008
 SERGIO LUIZ FERNANDES 00014 000088/2002
 SERGIO MANOEL POPLADE CERCAL 00003 000631/1996
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00067 027800/2010
 SILVANA APARECIDA DE SOUZA 00065 019272/2010
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00015 000711/2002
 SIMARA ZONTA 00003 000631/1996
 00042 000170/2008
 SIMONE MARQUES SZESZ 00009 000781/2000
 00090 000937/2011
 00103 038491/2011
 SONIA RAMIRA STEFF 00100 033831/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00096 017410/2011
 SUZANA LIDIA MALUF MARQUES 00003 000631/1996
 TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA 00035 000252/2007
 TALEL YOSSEF HAMUD OAB-20401 00027 000538/2005
 TALITA FERREIRA CAMPOS 00045 000719/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00029 001179/2005
 THADEU BASTOS CERCAL 00003 000631/1996
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 00029 001179/2005
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00083 065546/2010
 THIAGO DIAMANTE 00095 015429/2011
 THIAGO MAYER ALVES DA SILVA 00045 000719/2008

THIAGO MORELLI RODRIGUES DE SOUSA 00038 001322/2007
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00092 006896/2011
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00100 033831/2011
 VALDECIR PAGANI OAB:16.783 00002 000309/1995
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00005 001197/1998
 VALERIA DEL VIGNA ALMEIDA 00049 000162/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00030 000076/2006
 VANESSA PALUDZYSZYN 00083 065546/2010
 VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS 00064 012602/2010
 VERONICA DIAS 00106 056634/2011
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00101 036409/2011
 WALERIA CHIBIOR 00055 001038/2009
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 00114 009626/2012

1. REP. DE DANOS - INDENIZ.-SUM-695/1986-MARACI CAMBAUVA MOLEDO E OUTROS x JOAO FIORAVANTE MENDES- Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, foi localizado um veículo em nome do executado, conforme recibo anexo. Salienta-se, outrossim, a existência de alienação fiduciária sobre o mesmo. Intime-se o exequente para que informe se tem interesse no bloqueio do aludido veículo bem como para que junte planilha atualizada do débito para utilização do sistema BacenJud. Int... Curitiba, 26 de abril de 2012 - Adv. IVONE STRUCK.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-309/1995-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x GERSON RODRIGUES DE MOURA e outro- de Moura, necessária se faz a habilitação de seu espólio através de seus herdeiros. 2. Para tanto, denota-se da certidão de óbito encartada às fls. 549 a existência de cinco filhos, os quais devem ser habilitados na presente demanda representando o Espólio de Gerson Rodrigues de Moura, sem prejuízo da viúva/executada. 3. Assim, levando em conta que esta está devidamente representada nos autos, intime-a para que, querendo, regularize a representação processual do Espólio, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No mais, apesar da notícia da existência de valores no Juízo deprecado referentes a arrematação do imóvel anteriormente penhorado, observa-se que a respectiva carta precatória (fls. 453/520) retornou face a suspensão da presente execução até ulterior regularização do polo passivo em decorrência do falecimento do Sr Gerson Rodrigues de Moura. Outrossim, não se observa da deprecata a existência da alegada arrematação do imóvel, e, de consequência, a existência de valores disponíveis. 5. Portanto, uma vez regularizado o polo passivo, será autorizado o desentranhamento da carta precatória para o regular prosseguimento. 6. Int... Curitiba, 26 de abril de 2012 -Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, VALDECIR PAGANI OAB:16.783, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO e GIOVANI MARCOS NEGRISOLI.-

3. MONITORIA-631/1996-BANCO RURAL S.A x ANDERSON SERPE e outro- Cumpra-se o item I do último despacho de fls. 310. Sem prejuízo, defiro o pedido retro de suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se no arquivo provisório até ulterior manifestação do interessado. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de abril de 2012 -Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, EROS GIL PETERS, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO, PAULO CESAR PIRES CARVALHO, KIYOSHI ISHITANI, ROGERIO POPLADE CERCAL, LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL, SERGIO MANOEL POPLADE CERCAL, THADEU BASTOS CERCAL, MANUELLA BASTOS CERCAL, SUZANA LIDIA MALUF MARQUES e JOAO EUGENIO FIGUEIREDO BASTOS.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-91/1997-FERTIPAR-FERTILIZANTES DO PARANA LTDA x ALCOPAN-ALCOOL DO PANTANAL LTDA e outros- Diante dos esclarecimentos retro, defiro o pedido de suspensão do curso da presente demanda pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se no arquivo provisório até ulterior manifestação. Int... Curitiba, 26 de abril de 2012 -Advs. BRENO MARQUES DA SILVA OAB/PR 16811 e ADEMIR JOEL CARDOSO.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1197/1998-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A x DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro- Para análise do pedido de substituição processual, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação ocorrida com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I. Int... Curitiba, 26 de abril de 2012 -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA e FELIPE SA FERREIRA.-

6. SUMARIO DE COBRANCA-0000106-12.1998.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CHANTILLY x PAULO CIRO MAINGUE e outro- Desentranhe-se o respectivo mandado e adite-se novamente seu cumprimento, autorizando, desde logo, a intimação por hora certa do executado quanto a avaliação havida. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de abril de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. LOLINNA CHAN.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-265/1999-JOSE DELMO BRUNATTI x DARCI DA SILVA- Levando em conta que não há regulamentação no âmbito do Tribunal de Justiça deste Estado no tocante a alienação de bens através da rede mundial de computadores, prossiga-se com a expropriação do imóvel nos termos do art. 686 e seguintes do CPC. Para tanto, atualize-se a avaliação do imóvel. Desentranhe-se o respectivo mandado e adite-se seu cumprimento. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, devendo o exequente, ao mesmo tempo, juntar planilha atualizada do débito bem como matrícula atualizada do respectivo imóvel. Oportunamente serão designadas datas para praxeamento e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de abril de 2012 -Advs. IVAN SERGIO TASCA, BRASIL PARANA DE CRISTO II e JULIANA PAULA DE SOUZA.-

8. REPETICAO DE INDEBITO-0000317-14.1999.8.16.0001-TRANSPORTES LARA LTDA x SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Acerca dos novos

esclarecimentos apresentados pela Sra. Perita às fls. 1094/1096, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 26 de abril de 2012. -Advs. CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
9. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-781/2000-LORENA ALBERTON DINIZ RAMOS LIMA x FIBRA LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Conforme já autorizado na sentença homologatória de fls. 539, expeça-se alvará em favor do réu nos termos do item 3 do acordo celebrado (fls. 490). Oportunamente, em nada mais sendo requerido, procedam-se as baixas e anotações de praxe e retornem os autos ao arquivo, em definitivo. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de abril de 2012 -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e NELSON PASCHOALOTTO-.
10. COBRANÇA - SUMÁRIA-1316/2000-CONDOMINIO EDIFICIO LION D OR x RUY XAVIER NEUMANN- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. IDERALDO JOSE APPI-.
11. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-387/2001-ANTONIA D APARECIDA DA SILVA x TELEPAR TELECON S.A e outros- Libere-se o saldo remanescente existente na conta judicial em favor do exequente. Com o levantamento, informe se outorga plena e integral quitação do débito pelo executado. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de abril de 2012 -Advs. ALCYONE CAMPOS FRANCA, ELISA C. MARCHIORATO FRANCA e RAFAEL MARCHIORATO FRANCA-.
12. SUMARIO DE COBRANCA-0000280-16.2001.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II x MARLENE MARIA MANZUR DA SILVA PEREIRA- O fato de não haver intimação dos executados quanto as praças designadas não obsta sua realização, isso porque o edital supre dada intimação. Prossiga-se com a expropriação do imóvel. Para tanto, atualize-se a avaliação. Desentranhe-se o respectivo mandado e adite-se seu cumprimento. Com a resposta, intime-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias comuns, devendo o exequente, ao mesmo tempo, juntar planilha atualizada do débito bem como matrícula atualizada do imóvel. Oportunamente, voltem conclusos para designação de praças e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de abril de 2012 -Advs. MARILZA MATIOSKI e CARLOS ROBERTO DE MATOS-.
13. RESCISAO COMPROMISSO C.VENDA-0000559-02.2001.8.16.0001-CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A x GUARDA URBANA PONTAGROSSENSE - SERVIÇOS GERAIS E D e outro- I Sobre as conclusões do Sr. Perito de fls. 574/575, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. II Após, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. III Int... Curitiba, 25 de abril de 2012. -Advs. MAURO CRISTIANO MORAIS, ALBERTO XAVIER PEDRO, RONY DREGER, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e KARIN HASSE-.
14. EXECUCAO DE SENTENCA-88/2002-BANCO BRADESCO BRASIL S/A x PLASVAC IND. E COM DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA ME e outros- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e SERGIO LUIZ FERNANDES-.
15. COBRANÇA - SUMÁRIA-711/2002-CONDOMINIO POUSSADA QUATRO BARRAS x RONALD MILLEN ZAPPA e outro- I Ciência quanto a certidão retro. II No mais, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma requerida às fls. 460. III Int... Curitiba, 20 de abril de 2012. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.
16. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-957/2002-PRO DIET FARMACEUTICA LTDA x HOSPITAL E MATERNIDADE VILA HAUER LTDA- I Defiro o pedido de suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias, como requerido às fls. 232. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 23 de abril de 2012. -Advs. NEUDI FERNANDES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e DAYANA SANDRI DALLABRIDA-.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-452/2003-AUTO POSTO AMBIENTAL LTDA x MARCIA APARECIDA DE ARO- I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueada apenas a irrisória importância de R\$ 3,40 em conta de titularidade da executada junto ao Banco HSBC, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 24 de abril de 2012. -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA e DIONE BERNARDIN-.
18. DECLARATORIA-0000488-29.2003.8.16.0001-ALICE TOMIE NAKAMURA e outro x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)- Recebo o agravo interposto às fls. 953/956, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Int... Curitiba, 25 de abril de 2012. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
19. EXECUCAO DE SENTENCA-900/2003-ADALGISA ANTUNESS BENTIM DE LACERDA e outro x PEDRO LIOVALDO BITTENCOURT e outro- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. JORGE DURVAL DA SILVA-.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1030/2003-BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR) x METALIUO COMERCIO DE METAIS LTDA e outros- I Em que pese o contido na certidão retro, melhor compulsando o presente feito, observa-se que o item IV da decisão de fls. 128 não fora cumprido, uma vez que não se vislumbra nos autos, após a lavratura do termo de penhora, a intimação

dos devedores para ciência da mesma. II Assim, cumpra a escrivania referida determinação, ou seja, dê-se ciência aos devedores acerca da penhora realizada. III Int... Curitiba, 18 de abril de 2012.***Ficam os devedores cientes acerca do Termo de fls. 142. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
21. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1070/2003-CLARICE SANTOS SOARES x FABIO TRAIKO e outro- I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma retro requerida. II Intime-se. Curitiba, 16 de abril de 2012. -Advs. ANTONIO JOSE DE LUZ AMARAL FILHO e MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA-.
22. EXECUCAO DE SENTENCA-0000401-39.2004.8.16.0001-ONIX CENTRO MEDICO LTDA x ORSELI MARIA DINIZ e outro- I Observando que as quantias bloqueadas em contas de titularidade da executada junto a Caixa Econômica Federal (R\$ 110,24) e banco do Brasil (R\$ 8,52) são insignificantes frente ao valor do débito atualizado, foi procedido seu desbloqueio no sistema BacenJud, conforme documento em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 24 de abril de 2012. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERAZ DA COSTA e PATRICIA MARIN DA ROCHA-.
23. MONITORIA-316/2004-ROYAL FRUITS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x HORTICULA PEROLA DO NORTE LTDA e outros- Nos termos do §1º do art. 17 da Resolução 07/2008 Provimento 168 do Tribunal de Justiça do Paraná, oficie-se ao Juízo de Colombo/PR, mediante distribuição, solicitando o cumprimento do mandado de intimação, junto ao endereço indicado às fls. 261. Int... Curitiba, 27 de abril de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS e CICERO ALESSANDRO GUERIOS-.
24. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000593-69.2004.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA x MARCIA ENEIDA BUENO- I Deve o exequente dar integral atendimento ao despacho de fls. 271, juntando planilha atualizada de débito. II Após voltem conclusos para análise do pedido de fls. 273. III - Int... Curitiba, 20 de abril de 2012. -Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA-.
25. EMBARGOS DE RETENCAO-997/2004-SANDRO MARCIO ALVES e outro x ADRIANO GALASSI DE ASSIS- Para análise do pedido de fls. 466/469, diante do lapso temporal transcorrido, intime-se o exequente para que junte planilha atualizada da alegada diferença do débito havido. Após, intime-se a parte contrária para manifestação, em 05 (cinco) dias, facultando, neste prazo, o depósito voluntário da diferença. Int... Curitiba, 20 de abril de 2012 -Advs. LUCIANO CHIZINI CHEMIN, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI e MILTON TEODORO DA SILVA-.
26. INDENIZACAO - ORDINARIO-0002049-20.2005.8.16.0001-ZENI APARECIDA LEMES DE OLIVEIRA x VIAÁO CIDADE SORRISO LTDA e outro- Diante dos esclarecimentos retro e levando em conta que efetivamente a somatória dos valores indicados pelas partes no termo de acordo (item 3, i, fls. 591) não chega ao montante total de R\$109.937,56, sobrando a importância de R\$1.000,00, libere-se essa quantia em favor da autora na forma retro requerida. Após, em nada mais sendo requerido, archive-se, com as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de abril de 2012 -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, JULIANE FEITOSA SANCHES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
27. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002051-87.2005.8.16.0001-EDIFICIO FUTURAMA x CAROLINA BAPTISTEL OLIVEIRA NUNES DA COSTA TASSINA e outro- Em que pese a juntada da petição de fls. 356, a qual deu cumprimento a determinação de fls. 353/354, tenha ocorrido em 12/03/2012, observa-se pela ata da assembléia encartada às fls. 358, que o mandato do síndico que representa o condomínio exequente, findou em 30/03/2012. Dessa forma, a fim de evitar nova alegação de nulidade processual pelo executado, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que regularize a sua representação processual. Oportunamente será analisado o pedido formulado às fls 347/348, bem como, as demais questões levantadas em impugnação ao cumprimento de sentença, conforme item III de fls. 354. Curitiba, 16 de abril de 2012. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e TALEL YOSSEF HAMUD OAB-20401-.
28. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0000879-13.2005.8.16.0001-JOSE AUGUSTO PACHECO FORMIGHIERI x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A- Cumpram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 351/361, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 18 de abril de 2012. -Advs. LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO F, LUIS OSCAR SIX BOTTON e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
29. REPETICAO DE INDEBITO-0000512-86.2005.8.16.0001-MARIA INES MEREZE SCARPELINI x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)- Sopesando que o depósito realizado às fls. 812/814 se refere ao pagamento da condenação havida, autorizo o levantamento de dada quantia, desde logo, em favor da autora. Expeça-se alvará, constando a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça/PR. No mais, diante da notícia

de que ainda existe débito exequendo (fls. 829/875), intime-se o executado para que efetue voluntariamente o depósito da alegada diferença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dar início à fase de cumprimento de sentença. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de abril de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, THAIS AMOROSO PASCHOAL, MELISSA PRADO ESP. STO. BACELLAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0001958-27.2005.8.16.0001-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ABRANCHES DE ALENCAR PACHECO VIEIRA- Recebo o recurso de apelação de fls. 96/105, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 25 de abril de 2012 . -Adv. MOISES BATISTA DE SOUZA, KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA PAULA VIANA BARMANN, LEONARDO WEMER PEREIRA DA SILVA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPARGAR e KLAUS SCHNITZLER-.

31. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-974/2006-ALEX DANIEL KREMER x WAL-MART BRASIL LTDA (ROD.BR277 - CTBA)- I Defiro o pedido retro formulado. Expeça-se o competente mandado de penhora, na forma solicitada. II Sem prejuízo, junte o exequente planilha atualizada do débito. III Int... Curitiba, 11 de abril de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO e ANDREIA CANDIDO VITOR-.

32. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001636-70.2006.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NANSI SAPORSKI TACCA- I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 20 (vinte) dias, como requerido às fls. 60. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 24 de abril de 2012 . -Adv. ALINE BORGES LEAL, CELI GABRIEL FERREIRA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, ODUVALDO LARA JUNIOR, RODRIGO CHAMAS, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALEONE, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATIA REGINA NASC.BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA e MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

33. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-63/2007-Antonio EDISON CUNICO BACH x AGF BRASIL SEGUROS S.A.- A bem do contraditório, manifeste-se o credor quanto ao petitorio e documentos de fls. 346/358, readequando o valor do débito exequendo, sendo o caso. Int... Curitiba, 20 de abril de 2012 -Adv. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e MARCIO ALEXANDRE Malfatti-.

34. BUSCA E APREENSÃO-0004169-65.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x OLGA CARDOSO AMORIM- Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Deste modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 17 de abril de 2012 . -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-0001179-04.2007.8.16.0001-ANDREIA ROCHA ALBERT MORETTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A (R.PASTEUR/CTBA)- Ciência quanto ao expediente de fls. 458/461. No mais, certifique a escrituraria acerca de eventual resposta pelo Banco Santander quanto ao ofício expedido às fls. 443. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 436. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de abril de 2012 .-Adv. TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

36. DECLARATORIA-281/2007-ROSELI PIRES DOS SANTOS x PAULO CEZAR CHIES- A expedição de ofício aos respectivos tabelionatos de protesto já restou autorizada há muito na ação cautelar em apenso. No mais, face a improcedência das demandas, autorizo a entrega dos originais dos títulos em favor do réu, ora exequente, observadas as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de abril de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, CARLOS FERNANDES OAB.21.381, NILSON LUIZ FERNANDES e NEUDI FERNANDES-.

37. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-1283/2007-REBECA AGHION x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto a impugnação de fls. 269/272, demonstrando ao Juízo, ao mesmo tempo, qual o valor do débito quando do depósito realizado às fls. 207, em 14.10.2010. Int... Curitiba, 18 de abril de 2012 -Adv. MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, ANA TERESA PACHECO MUGGIATI e JOSE VALTER RODRIGUES-.

38. OBRIGACAO DE FAZER-0002825-49.2007.8.16.0001-SESI-SERV.SOCIAL DA IND.-DEPTO.REGIONAL DO PARANA x POT LIFE ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA- Diante da dificuldade encontrada pela exequente na localização de bens passíveis de constrição em nome da executada, defiro o pedido formulado às fls. 222, no sentido de intimar a executada, através de seu advogado devidamente constituído, via imprensa oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique

ao Juízo quais são e onde se encontram os bens sujeitos a constrição e seus respectivos valores, sob pena de considerar-se ato atentatório a dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito, a qual reverterá em favor do credor, exigível na própria execução (art. 600, IV c/c 601 do Código de Processo Civil). Oportunamente, transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem diretamente conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 12 de abril de 2012 -Adv. MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA EHALL VANN, RODRIGO POZZOBON, CARLOS JOSE SEBARENSKI, THIAGO MORELLI RODRIGUES DE SOUSA, MARIA LUCIA WOOD SALDANHA, FABIO DIAS VIEIRA e DAVID BESSA ALVES AOB 29.249-.

39. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-0000805-85.2007.8.16.0001-ELIANE APARECIDA DORINI FRANGIOSA x ITAU SEGUROS S/A (R.EMILIANO PERNETA/CTBA-PR)-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 11 de abril de 2012 . -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-1567/2007-MARCOS FABIANO OKUBO x SERGIO VALDOMIRO e outros-Diante do acordo celebrado entre as partes, suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de 01 (um) ano. Oportunamente, informe o interessado quanto ao integral cumprimento do avençado. Int... Curitiba, 20 de abril de 2012 -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA-.

41. COBRANÇA - SUMÁRIA-135/2008-VICENTE DEMBISKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (AV.LUIZ .XAV- Não vislumbro qualquer motivo para devolução de prazo ao executado quanto a intimação de fls. 299, de modo que indefiro o pedido. No mais, levando em conta que a impugnação ao cumprimento de sentença versa tão somente sobre excesso a execução, remetam-se os autos a contadoria deste Juízo para atualização do valor da condenação nos exatos termos da sentença anteriormente proferida, informando qual o valor do débito ao tempo do depósito. Com a resposta, intirem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias comuns. Oportunamente, voltem conclusos para decisão, sendo o caso. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de abril de 2012 -Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-170/2008-INTERFABRIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PEDRO HENRIQUE RAMOS UCHIKAWA ME- I Em face da determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deverá a serventia promover a solicitação junto à Copel, via e-mail, acerca da existência de eventual endereço atualizado da requerida constante em seus cadastros. II No que tange a expedição de ofício à Sanepar, tal preito resta prejudicado, na medida em que esta instituição não possui cadastro nominal de seus clientes. III Int... Curitiba, 25 de abril de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO-.

43. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0003048-65.2008.8.16.0001-JEREMIAS NUNES x KATIUSKA ANDREIA GLESSE e outro- I Primeiramente, sobre a proposta de acordo formulada pelo autor às fls. 183, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias. II No mais, observando o conteúdo do requerimento de fls. 183/184 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço da requerida Katiuska Andréia Glesse. III - Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. IV - Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. V Oportunamente será designada audiência de conciliação e apresentação de defesa. VI Int... Curitiba, 20 de abril de 2012 .>>>Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da requerida, conforme recibo anexo. Deste modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 24 de abril de 2012 . -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES, ROBERTO CEZAR VAZ DA SILVA e JOAO TEIXEIRA FERNANDES JORGE-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-277/2008-EDUARDO AUGUSTO FRANCO MARQUES x BANCO DAYCOVAL S/A- Nos termos do §5º do art. 475-J do CPC, transcorrido o prazo legal sem manifestação do interessado no cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int...Curitiba, 26 de abril de 2012 -Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, FLAVIA MOTTA E CORREA, PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES, FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA e DANUZA FELIZ-.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-719/2008-C.W.B. COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA x CARMO E ABOULHOSSEM LTDA- 1. Diante da certidão retro, através da qual se constata que a empresa executada, apesar de devidamente intimada para indicar bens passíveis a constrição, quedou-se inerte, resta caracterizado o ato atentatório à dignidade da justiça, na medida em que não agiu a executada com o dever de lealdade e boa fé processual (CPC, art. 600, IV, art. 14). O dever de lealdade e boa-fé processual deve ser seguido por ambas as

partes. As partes, no processo, são obrigadas a agir com lealdade e boa-fé (art. 14). Não quer isto dizer que devam confessar fatos, reconhecer pedido, renunciar direito ou produzir prova que sejam contrários a seus interesses. O que não se pode admitir é o uso da malícia, do ardil, da mentira consciente e provocada, para atingir fins contrários à realidade dos fatos e ao direito. No processo de execução, ao contrário do que se passa no de conhecimento, não há litígio a se compor, mas direito a ser realizado. A realização da Justiça não consiste na aplicação do direito ao fato em controvérsia, mas na efetivação daquilo que já está reconhecido#. Ainda, neste sentido: (STJ-180559) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 601 DO CPC. MULTA. 1. A oposição maliciosa à execução caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa exigível na própria execução, consoante dispõe o art. 601 do CPC. 2. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 690206/PB (2004/0134995-1), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira. j. 24.05.2005, unânime, DJ 01.08.2005). Temos ainda o seguinte julgado: Para que o ato do devedor se configure atentatório à dignidade da Justiça, necessário que se dê no intuito de ferir o princípio da lealdade processual, visando a frustrar os objetivos de satisfação do credor. (Agravu nº 1.0024.01.095193-7/001, 5ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Maria Elza. j. 06.04.2006, unânime, Publ. 09.05.2006). Desta feita, nos termos do art. 600, IV c/c 601, ambos do CPC, fixo a multa no importe de 20% sobre o valor atualizado do débito, a qual reverterá em favor do credor e será exigida na própria execução. 2. No mais, comparece o exequente às fls. 728/738 pretendendo a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com a inclusão de seus sócios no pólo passivo da presente execução, sob o argumento de que resta caracterizada a má administração dos sócios, tanto que a empresa está inativa, "sendo que no período entre 01/01/2008 a 31/12/2008 não houve movimentação financeira" (fls. 728). Com as alegações e documento trazidos aos autos o pedido merece acolhimento. No tocante a inclusão dos sócios da empresa como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, entendo que a mesma é possível, nos casos em que a empresa executada não disponha de bens suficientes para garantir o crédito, decorrendo a aplicação do disposto no artigo 1023 do Código Civil e artigos 592, II e 596 do Código de Processo Civil, quando os sócios na qualidade de responsáveis solidários, integrarão o pólo passivo, arcando com seu patrimônio pessoal. No presente caso, denota-se que várias foram as tentativas em localizar bens em nome da empresa executada passíveis de constrição, seja através de diligências realizadas pelo exequente ou ainda através de consulta ao sistema Bacenjud, Renajud e Infojud, contudo, todas sem sucesso. Além disso, devidamente intimada para indicar bens penhoráveis, a devedora deixou-se inerte. Assim, diante do caso específico dos autos, nos termos dos artigos 592, II e 596 do Código de Processo Civil e 1023 do Código Civil, admito os sócios da executada, qualificados às fls. 730, como co-devedores. 3. Inclua-os no pólo passivo. 4. Procedam-se as anotações necessárias. 5. Oportunamente, expeça-se mandado de citação/intimação nos termos da decisão de fls. 705. 6. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de abril de 2012 "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JR.-OAB38194/PR, THIAGO MAYER ALVES DA SILVA, BIANCA CAROLINA FERREIRA DE ANDRADE, LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI, JULIANA AFONSO DA SILVA e TALITA FERREIRA CAMPOS-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-1147/2008-MARIA ALICE NOGUEIRA BOTELHO NASCIMENTO e outro x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA- ...II Sem prejuízo, sobre o laudo juntado às fls. 185/224, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. III Intime-se. Curitiba, 18 de abril de 2012. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, ELTON SCHEIDT PUPO e CELSO BORBA BITTENCOURT-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0002032-76.2008.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (AV.E x WILMA FATIMA FARIA KUBELESKY- "Fica a parte autora intimada a apresentar a respectiva minuta do Edital (CN 5.4.3.1), no prazo de cinco dias." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000243-42.2008.8.16.0001-ANTONIO RITA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II No mais, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma retro requerida. III Int... Curitiba, 11 de abril de 2012. -Advs. HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR, MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS, GIANCARLO RODRIGUES MINO, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

49. COBRANÇA-162/2009-JOACHIM KARL WILHELM SCHRODER x LKN - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e outros-Fica o autor intimado a retirar as Cartas de Citação para postagem, ficando ciente de que os ARs deverao retornar ao cartório, bem como, intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 28,20), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)". -Advs. VALERIA DEL VIGNA ALMEIDA, ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, MARIA CECILIA TAVARES ZANON, LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOAS SANTOS LIMA e LIANE SLOBODIAN MOTTA VIERA-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000938-59.2009.8.16.0001-OLGA DE ALMEIDA CORREA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Reporto-me ao despacho de fls. 211, devendo o réu apresentar os extratos das contas indicadas às fls. 209, no prazo de 10 (dez) dias. Int... Curitiba, 27 de abril de 2012. -Advs. MARCIO ANTONIO SASSO e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-.

51. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0004605-53.2009.8.16.0001-EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPINOLA x BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A- I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre os documentos e depósito de fls. 183/190, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias,

informando, ao mesmo tempo, se outorga plena e integral quitação do débito pela ré, para fins de declaração de cumprimento da obrigação. III Int... Curitiba, 12 de abril de 2012. -Advs. LEONARDO RIBAS LOVO, HERMANN EMMEL SCHWAETZ e JULIO CESAR GOULART LANES-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0010834-29.2009.8.16.0001-HILARIO GERÔNIMO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- Recebo o recurso de apelação de fls. 179/187, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 12 de abril de 2012. -Advs. DANIEL HACHEM, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-597/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x RUPRE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros-I Diante do contido na certidão de fls. 110, oficie-se novamente ao Banco Finasa, nos termos do item I do despacho de fls. 100, no endereço indicado pelo autor às fls. 112. II Diligências necessárias. III Int... Curitiba, 23 de abril de 2012. "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

54. INVENTARIO-0002473-23.2009.8.16.0001-RAQUEL COSTA DO NASCIMENTO x MARLEU CENDON DO NASCIMENTO (ESPOLIO)- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias retro requerido. Sem prejuízo, cumpra-se os itens II e seguintes do último despacho de fls. 174. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de abril de 2012 -Advs. LACIR GUARENCHI, JOSE MAURICIO GNATA TELLES, ANA PAULA GUARENCHIA e NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO-.

55. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-1038/2009-JOÃO BATISTA DA CRUZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL- Diante da não insurgência das partes acerca do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes e após voltem os autos conclusos para sentença. Int.. Curitiba, 23 de abril de 2012. -Advs. GILBERTO VILAS BOAS, WALERIA CHIBIOR e KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006470-14.2009.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x ROMANIA CONFECÇÕES LTDA - ME e outros- Em cumprimento ao Provimento 168, oficie-se ao Juízo de São José dos Pinhais/PR solicitando seja realizada a citação dos executados junto ao endereço retro indicado. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de abril de 2012 "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTINA NAPOLI M. DA SILVEIRA, ARINALDO BITTENCOURT, MARCIO ANTONIO SASSO e RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI-.

57. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0004486-92.2009.8.16.0001-ROBERTO WIEBE x JOSE GUSE BUENO e outro- Recebo a apelação de fls. 330/347 no efeito devolutivo e suspensivo (Código de Processo Civil, art. 520). Intime-se a parte apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Int... Curitiba, 27 de abril de 2012 -Advs. LUCIANE CRISTINA DROPA e EUROLINO SECHINEL DOS REIS-.

58. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001786-46.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x RICARDO AMERICO NERY- I Dá análise dos autos, observa-se que no contrato que embasa a presente demanda, encartado às fls. 08/11, não consta assinatura de duas testemunhas, na forma prevista no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de conversão formulado às fls. 84/86. II No mais, intime-se o autor para que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 20 de abril de 2012. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

59. ALVARA JUDICIAL-2371/2009-ALAYR ALICE ADELAIDE RODRIGUES e outros x ROBERTO JOSE RODRIGUES JUNIOR (ESPOLIO)- Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para a prestação de contas conforme consignado na sentença anteriormente proferida. Int... Curitiba, 24 de abril de 2012 -Advs. RENÉ ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOLZ e AMARILDO PEDRO GULIN-.

60. INVENTARIO-0002919-89.2010.8.16.0001-SIMONE FRANCO MOREIRA x OTACILIO SAMPAIO NETO (ESPOLIO)- Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a inventariante junte a documentação informada às fls. 291/292. Transcorrido o prazo com manifestação, intime-se os demais herdeiros. Caso contrário, certifique-se e abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Int... Curitiba, 20 de abril de 2012 -Advs. ALBERTO MANENTI, ROGERIO MANENTI, ADEMILSON DE MAGALHAES, ROSANE LOYOLA BASSO, RENATA MANENTI, ANNELISE MOTTA JOAKINSON e PERCIO ALVES DA SILVA-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0003538-19.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS- Observando o conteúdo do requerimento de fls. 58 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço do requerido. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 13 de abril de 2012.>>> Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo.

Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 17 de abril de 2012. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

62. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005177-72.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLODOALDO PINHEIRO- I Ciência da interposição de recurso. II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 18 de abril de 2012. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ALEXANDRE DE TOLEDO, REGINA DE MELO SILVA e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES-.

63. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0010229-49.2010.8.16.0001-FLAVIANO SILVEIRA DE LIMA x BANCO DAYCOVAL S/A- ... sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. IV Int... Curitiba, 19 de abril de 2012. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

64. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0012602-53.2010.8.16.0001-LOURIVAL EDGAR DEMBICKI e outros x CARLOS FOGIATO e outro- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Adv. PAULO AGUIAR PALACIOS e VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0019272-10.2010.8.16.0001-RUPRE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-I Deve a embargante, no prazo de 10 dias, dar integral atendimento ao despacho de fls. 65 no que tange a sua regularização processual, trazendo aos autos seus atos constitutivos, a fim de verificar se o outorgante da procuração de fls. 118, possui poderes para representá-la. II Deve ainda, no mesmo prazo, esclarecer se o outorgante da procuração também faz parte do pólo ativo dos presentes embargos, sendo que em caso positivo também deverá regularizar sua representação processual. III Por fim, deve dar integral atendimento ao item III do despacho de fls. 65. IV Int... Curitiba, 23 de abril de 2012. -Adv. SILVANA APARECIDA DE SOUZA-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0027458-22.2010.8.16.0001-JOSE NIZ FERNANDES x PARANA BANCO S/A- *** Devem as partes efetuarem o pagamento das custas processuais finais no valor total de R\$ 304,31, na proporcional de 50% para cada, ou seja, R\$ 152,15 para cada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

67. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0027800-33.2010.8.16.0001-CARLOS TADEU JOROSKI x BANCO REAL S/A.- 1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2012. -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, ALEXANDRE AMORIM FELIPE, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA, ANDREZA FERNANDES SILVA, ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI FILHO, BERENICE CONGENTINO CARNEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e SABRINA FERRARI-.

68. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0028254-13.2010.8.16.0001-JOSE DONIZETE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...intime-se o autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada. ***Fica o Dr. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR intimados a retirar agravo retido e contestação em cinco dias -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

69. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0029952-54.2010.8.16.0001-FERNANDO SIECK x METROBENS AUTOMOVEIS LTDA (FORD METROPOLITANA)- Recebo o recurso de apelação de fls. 142/162, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 18 de abril de 2012. -Adv. MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY-.

70. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038172-41.2010.8.16.0001-CBN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E LOGISTCA LTDA x SUPERMERCADO CARNAVALE LTDA- I Através da petição de fls. 55/59 a exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, aduzindo, em suma, que a executada encerrou suas atividades, bem como que não logrou êxito na localização de bens em nome desta, passíveis de constrição. II Com efeito, a teoria geral da desconsideração da pessoa jurídica pode ser conceituada como sendo um afastamento momentâneo da personalidade jurídica da sociedade para se alcançar diretamente à pessoa de um de seus sócios ou administradores, em relação a um ato concreto e específico, como se a sociedade não existisse, com o fim de coibir o desvio da função da pessoa jurídica, perpetrado por estes. Tal teoria é aplicada nos processos de execução ou no cumprimento das sentenças, quando é verificada a insuficiência dos bens da pessoa jurídica. Para que seja possível a sua aplicação na prática, deve haver a demonstração do abuso da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, ou ainda, precisa estar comprovada a insolvência ou falência da sociedade. Nesses casos, é de interesse dos credores o alcance dos bens dos sócios ou administradores, necessitando-se, ainda, de determinação judicial para tal finalidade. Todavia, no caso em análise, não há que se falar, a princípio, em desconsideração da personalidade jurídica, vez que não restou demonstrado nos autos nenhum elemento que enseje a possibilidade de se alcançar diretamente à pessoa de um de seus sócios ou administradores, tampouco foram esgotados todos os meios para satisfação da dívida exequenda, pelo que indefiro, por ora, o pleito de fls. 55/59. III Assim sendo, intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias,

informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. Intimem-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA, ARNALDO FORTES ALCHANTARA FILHO, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON e JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA-.

71. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0038543-05.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LINDU S CAR AUTOMOVEIS LTDA ME- I Primeiramente, analisando os autos, observa-se que figuram como partes no presente feito Banco Bradesco S/A em face de Lindu s Car Automóveis Ltda ME. II - Assim, o pedido formulado pelo exequente de bloqueio on line em nome do avalista da ré Antonio Carlos dos Santos merece, desde logo, ser afastado, uma vez que não há como este Juízo promover a constrição de bens de propriedade de pessoas que não integram o pólo passivo. III Outrossim, foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud em nome da executada, conforme documento em anexo. IV - Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. V - Int... Curitiba, 20 de abril de 2012.>>>I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade da executada, consoante documento em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 24 de abril de 2012. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

72. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0039862-08.2010.8.16.0001-JOSE MARCIO DANIEL x BANCO DAYCOVAL S/A- Recebo os recursos de apelação de fls. 126/139 e 141/155 em ambos os efeitos e, no que concerne à liminar anteriormente concedida, apenas em seu efeito devolutivo, consoante artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 12 de abril de 2012. -Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

73. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0040242-31.2010.8.16.0001-TIAGO LUIZ LONGO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 149/170 e 172/179, em seu duplo efeito. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 11 de abril de 2012. -

Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, GABRIEL LOPES MOREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PACHEN e ANA PAULA CAMILO-.

74. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0040433-76.2010.8.16.0001-ALFEU CICARELLI DE MELO x BANCO CITIBANK S/A- Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 219/229 e 232/248, em seu duplo efeito. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 16 de abril de 2012. -Adv. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ALFEU CICARELLI DE MELO e JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO-.

75. EMBARGOS DE TERCEIRO-0042108-74.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA -COHAB-CT x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAUIA I - CONDOMINIO XV-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 27 de abril de 2012. -Adv. JULIANNA WIRSCHUM SILVA, HASSAN SOHN OAB-25862 e ANTONIO EMERSON MARTINS-.

76. REPETICAO DE INDEBITO-0042729-71.2010.8.16.0001-OSIRES BRITO x BANCO VOTORANTIN S/A - BV FINANCEIRA- ...intime-se o réu para que se manifeste sobre o petição de fls. 69/70. Intime-se. Curitiba, 12 de abril de 2012 -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

77. HABILITACAO DE CREDITO-0045697-74.2010.8.16.0001-LAIS PIMENTA DE MOURA WOLLNER x YEDDA PIMENTA DE MOURA (ESPOLIO)- Primeiramente procedam-se as anotações necessárias quanto a prioridade na tramitação dos autos, na forma do art. 1º da Lei 12.008/09 c/c art. 1211-A do CPC. Certifique-se. No mais, em que pese os argumentos de fls. 82, reporto-me ao despacho de fls. 81, na medida em que o pedido será objeto da partilha nos autos de inventário em apenso. Int... Curitiba, 26 de abril de 2012. -Adv. EDNA MORENO FERRAGI-.

78. MONITORIA-0048102-83.2010.8.16.0001-LEANDRO J. LYRA e outro x PAULO ROBERTO DA SILVA GAYER e outro- Fica o Autor intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Adv. LEANDRO JOAO LYRA-.

79. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-005096-30.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ITACI CARDOSO JUNIOR- Observando o conteúdo do requerimento de fls. 44/46 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço dos executados. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolo de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba,

13 de abril de 2012.>>> Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos executados, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 17 de abril de 2012. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055333-64.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JUCIMARA DE BARROS BANDEIRA- "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI.-

81. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0062148-77.2010.8.16.0001-MARIA REGINA NORONHA COSTA x MARCELO RAMON- I O pedido retro formulado resta prejudicado ante a ausência de previsão legal. II Dessa forma, informe o autor qual prosseguimento pretende dar ao feito. III - Int... Curitiba, 25 de abril de 2012. -Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI.-

82. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0063065-96.2010.8.16.0001-MATHILDE VIDAL PINA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 20 de março de 2012. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVISKI e JANAINA GIOZZA AVILA.-

83. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0065546-32.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x MARCIA REGINA WANZ TACCA-I Diante do contido no petitório retro, aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória anteriormente expedida. II Diligências necessárias. III Intime-se. Curitiba, 20 de abril de 2012. - Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, VANESSA PALUDZYSZYN e JOSUE PEREZ COLUCCI.-

84. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0065923-03.2010.8.16.0001-EDNA GEFFER MACHADO DA SILVA x DIBENS LEASING S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 108/122, em seu duplo efeito. Intime-se a apelada, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 12 de abril de 2012. - Adv. MARIANE MACAREVICH.-

85. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS-0066791-78.2010.8.16.0001-CELIA MARIA SCHLOTTAG e outro x PEDRO ROBERTO NADOLNY e outro- Sobre a contestação à reconvenção retro apresentada, manifestem-se os autores, querendo, no prazo legal. Após, voltem conclusos para especificação de provas. Int... Curitiba, 13 de abril de 2012 -Adv. CARLOS EDUARDO DE NOVAES.-

86. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0067126-97.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ DE OLIVEIRA.- 1. Intime-se pessoalmente o Requerido Luiz de Oliveira para dar cumprimento ao despacho de fls. 260. 2. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e NORMANO MATEUS MARCONDES KRENISKI.-

87. COBRANÇA - SUMÁRIA-0068106-44.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x MIRIAN REGINA DE FRANÇA- I Diante do contido na certidão de fls. 66, intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando, ao mesmo tempo, a planilha atualizada do débito. II Int... Curitiba, 12 de abril de 2012. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO.-

88. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0072154-46.2010.8.16.0001-ANDERSON BERNARDI e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- Em que pese não tenha havido ainda a determinação de citação do réu nos presentes autos, observa-se que este compareceu espontaneamente às fls. 223, onde se fez acompanhar por advogado, noticiando a composição havida entre as partes. Assim, para análise do pedido de extinção pelo art. 269, III do CPC, devem as partes encartar aos autos a minuta constando os termos do referido acordo, a fim de verificar se este também abrangeu a presente demanda. Int... Curitiba, 20 de abril de 2012. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA.-

89. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0072253-16.2010.8.16.0001-MARCIO JORGE SOARES x BFB LEASING S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 298/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. REGINA DE MELO SILVA e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES.-

90. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000937-06.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A (BH) x JUCELIA WILLIANS PINTO RAMOS- Com fundamento no § 4º, do Decreto-Lei 911/69, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Efetuem-se as anotações necessárias. Cite-se o réu na forma do art. 902 do CPC, ou seja, para entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito, no caso R\$36.066,69 (em abril do corrente) ou o valor do bem, estimado em R\$15.972,00 (fls. 68). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo defiro ao Sr Oficial de Justiça os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de abril de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo

de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ.-

91. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005503-95.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON WILLIAN STRECHER- Dispõe o §3º do art. 3º do D. Lei 911/69 que o momento para apresentação de resposta pelo réu é de 15 (quinze) dias da execução da liminar. Assim, face o não cumprimento da liminar de busca e apreensão até o presente momento, não há que se falar em revelia nem tampouco em julgamento do feito no estado em que se encontra. Sem prejuízo, diante da notícia de existência de ação revisional em trâmite perante o Juízo da 15ª Vara Cível desta Comarca, objetivando a análise de conexão de ações, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor junte certidão explicativa dos respectivos autos, constando o nome das partes, objeto, data do despacho inicial positivo, bem como se já fora proferida sentença. Int... Curitiba, 20 de abril de 2012 -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e ANTONIO DA SILVA DE PAULO.-

92. MONITORIA-0006896-55.2011.8.16.0001-LUCIANO BUBNIAK x CONSTRUTORA AXIS LTDA- I Sobre a proposta de acordo formulada pelo autor às fls. 145, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecendo contra proposta se for o caso, informando ainda quanto a necessidade ou não de designação de audiência para tal fim. II Em não sendo aceita e tampouco seja formulada contra proposta, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. III Int... Curitiba, 12 de abril de 2012. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TRICIANA CUNHA PIZZATTO.-

93. COBRANÇA-0008326-42.2011.8.16.0001-MERQUIADES RODRIGUES DE MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Pretendendo as partes o julgamento do feito pelo art. 269, III do Código de Processo Civil, deverão juntar aos autos o termo do acordo entabulado. Caso contrário, a presente demanda será extinta pelo art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 12 de abril de 2012 -Advs. ROBSON SKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

94. MONITORIA-0011060-63.2011.8.16.0001-NORCONSIL CONSTRUCOES CIVIS LTDA x ALVARO DIOMAR WILBRANTZ e outro- Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 12 de abril de 2012 -Adv. GISELE MIRANDA RATTON SILVA e DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA.-

95. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0015429-03.2011.8.16.0001-REGINALDO APARECIDO SILVA ALVES x BV FINANCEIRA S/A- I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 11 de abril de 2012. -Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e THIAGO DIAMANTE.-

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017410-67.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VANDERLEI ANTONIO XAVIER- Nos termos do art. 791, III do CPC, defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se no arquivo provisório até ulterior manifestação do exequente. Int... Curitiba, 20 de abril de 2012 -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

97. OBRIGACAO DE FAZER-0022329-02.2011.8.16.0001-JAYSON CARPEJANI x OPET ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA (FAO)- Tendo em vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que a ré está disposta a tanto. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que ambos os litigantes demonstrem a efetiva possibilidade de composição, formulando proposta concreta nos autos ou ainda termo de acordo formulado extra-autos, para análise de possível homologação. Int... Curitiba, 18 de abril de 2012 -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e LUIS CESAR ESMANHOTTO.-

98. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028976-13.2011.8.16.0001-MARCIA OLIVEIRA DA SILVA x AVON COSMETICOS LTDA- Recebo o recurso de apelação de fls. 88/90 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de abril de 2012 -Advs. RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL e PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES.-

99. RESTITUIÇAO-0033235-51.2011.8.16.0001-LIGIA MARIA BLEY MAYER x HILLEGONDA TREUER e outros- 1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 19 de abril de 2012. -Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, JULIO CESAR BROTTTO e ROGERIA DOTTI DORIA.-

100. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0033831-35.2011.8.16.0001-GIULIO PRETI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA- I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido aos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em caso de eventual interposição de apelação. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos

conclusos para prolação de sentença. III Intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. - Adv. SONIA RAMIRA STEFF, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.-

101. RESCISAO DE CONTRATO-SUM.-0036409-68.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARCO ANTONIO WOLSKI-"Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.-

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0037856-91.2011.8.16.0001-M. G. AQUECIMENTO LTDA . ME e outro x BANCO ITAU- O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 20 de abril de 2012 -Adv. PRISCILA VIEIRA, RODRIGO FONTANA FRANCA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA.-

103. MONITORIA-0038491-72.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GUISELDA FREIBERGER BUBNIAK e outro- I Sobre os embargos a monitoria oferecidos às fls. 79/94, manifeste-se o autor/embargado, no prazo legal. II Intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. -Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE.-

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038612-03.2011.8.16.0001-ARTEFATOS DE CONCRETO TUBULAR LTDA x CONSTRUTORA VELOSO LTDA- I Diante do contido na certidão retro, cumpra-se o determinado no item II de fls. 283. II Diligências necessárias. III Int... Curitiba, 19 de abril de 2012.>>>..Após, intime-se a exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a planilha atualizada do débito. III Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 281/282. IV Int... Curitiba, 21 de março de 2012. -Adv. BERNARDO GUEDES RAMINA.-

105. BUSCA E APREENSÃO-0055972-48.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL DUTRA SENA- I Dá análise dos autos, observa-se que o contrato particular que embasa a presente demanda, encartado às fls. 11/13, não consta assinatura de duas testemunhas, na forma prevista no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de conversão formulado às fls.41/44. II No mais, intime-se o autor para que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 12 de abril de 2012. -Adv. CRISTIAN MIGUEL, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

106. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0056634-12.2011.8.16.0001-SINVAL DOS ANJOS GONÇALVES x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 16 de abril de 2012 -Adv. VERONICA DIAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.-

107. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0060274-23.2011.8.16.0001-VALDEMIR DE JESUS MEIRA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTI- I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 12 de abril de 2012. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.-

108. BUSCA E APREENSÃO-0060488-14.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAXIMILIANO STASIAK NETO- Acolho a emenda retro apresentada, vez que a ré não foi citada e recebo a presente demanda como Execução de Título Extrajudicial. Procedam as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Revogo a liminar anteriormente concedida (fl. 28). Cite-se o executado para que, no prazo de TRÊS DIAS, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecer embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou do executado, caso haja expressa anuência do credor ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Fixo preliminarmente a verba honorária em 10% (dez por cento), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Int... Curitiba, 12 de abril de 2012 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

109. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0065088-78.2011.8.16.0001-OSMAR GOMES DA SILVA FILHO x BANCO BRADESCO S.A- 1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 2. Int... Curitiba, 16 de abril de 2012. -Adv. MAYLIN MAFFINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

110. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0067070-30.2011.8.16.0001-AMILTON GILMAR SKUBISZ x JOAO PLACIDO CAVASSIN e outro-"Fica a parte autora

intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), referente a expedição de ofício, bem como, intimado a retirar Ofício e Mandado, no prazo de cinco dias, devendo proceder a entrega junto a Direção do Fórum da Comarca que será realizada a diligência, ou, efetuar o recolhimento da importância de R\$ 15,00 para postagem, através de GRJ a ser preenchida e impressa pelo site do www.tjpr.jus.br. -Adv. EDGAR LENZI OAB/PR 28.579.-

111. DESPEJO-0000543-62.2012.8.16.0001-DONZILA NARDELLI x A GRUTA PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA- Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 12 de abril de 2012 -Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA e NEY LUIZ PEREIRA.-

112. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0007451-38.2012.8.16.0001-LUIZ GUILHERME ZORECK x BANCO ITAUCARD S/A- Para análise do pedido de fls. 45/46 deverá o autor informar se existe recusa do réu em receber os valores na forma contratada. Int... Curitiba, 18 de abril de 2012 -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.-

113. REGISTRO DE TESTAMENTO-0007818-62.2012.8.16.0001-TIANY MARY CALDERARI MORO x ESPOLIO DE IONE CALDERARI BORELLI- I Acolho o parecer ministerial retro. II Desentranhe-se a certidão encartada às fls. 24 do inventário em apenso, juntando-a nestes autos, na medida em que se tratam de informações acerca do último testamento elaborado pela testadora. III Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia autenticada da certidão de óbito da testadora. IV Sem prejuízo, intime-se a advogada Eloete Camilli de Oliveira, acerca do presente registro de testamento, no endereço indicado às fls 03, item c. IV Oportunamente abra-se vista ao Ministério Público. V - Diligências necessárias. VI - Int... Curitiba, 25 de abril de 2012. -Adv. ERNANI MANCIA e ELOETE CAMILLI DE OLIVEIRA.-

114. INDENIZACAO POR DANOS-0009626-05.2012.8.16.0001-ROSI OLGA DE ARAUJO e outros x MARIA HELENA DE LARA JUNKE TOIGO-I Cite-se a ré para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (CPC, art. 285 e 319). II Int... Curitiba, 26 de abril de 2012 -Adv. ZELIA MEIRELES ESCOUTO e EMANUELLY PEREIRA DA SILVA.-

115. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009737-86.2012.8.16.0001-LUZIA RIBEIRO DA CRUZ BARBOSA x ITAU UNIBANCO HOLDING S.A- Manifeste-se o autor ao petição de fls. 22/24, em 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 20 de abril de 2012 -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.-

116. COBRANÇA-0011676-04.2012.8.16.0001-MAV-REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S/A-***Deve a parte autora em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório, bem como, intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ROQUE PORFIRIO.-

117. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0018377-78.2012.8.16.0001-REINALDO BOZZA DIAS x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN.-

118. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0018855-86.2012.8.16.0001-CATARINA GOMES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- À emenda, no prazo de 10 dias, devendo ser regularizada a representação processual da parte autora, vez que não encartou aos autos o instrumento de mandato. Deverá ainda, para análise do requerimento de justiça gratuita, apresentar declaração de pobreza firmada, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, ou ser outorgado poderes específicos ao mandatário para em seu nome declarar, devendo comprovar documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que se qualifica como sendo do lar, o que impossibilita aferir acerca da real situação financeira. Por fim, deve instruir o processo com os documentos essenciais à análise do pedido de tutela antecipada, tais como, cópia do contrato firmado entre as partes e planilha de cálculo demonstrando o valor das prestações que entende serem devidas. Intimem-se. Curitiba, 19 de abril de 2012 -Adv. MATHEUS DIACOV e DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO.-

CURITIBA, 10/05/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 85/2012.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE

RELAÇÃO Nº 85/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0130 022285/2012
 ADILSON LASS 0020 000057/2005
 ADINAEL DE OLIVEIRA JUNIO 0007 000532/2001
 ADRIANA MARIA MARGARITA R 0041 000261/2008
 ADRIANO BARBOSA 0031 000475/2007
 ADRIANO HENRIQUE GOHR 0062 001197/2009
 0086 025449/2011
 AIRTON JOSE MALAFAIA 0126 021341/2012
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0089 040556/2011
 ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0025 000804/2006
 ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0025 000804/2006
 ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0109 013558/2012
 ALESSANDRA MARGARITA LA R 0041 000261/2008
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0055 001694/2008
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0080 003761/2011
 ALEXANDER SILVA SANTANA 0115 018410/2012
 ALEXANDRE FIDALGO 0060 000746/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0091 043732/2011
 0093 047937/2011
 ALEXANDRE PONTES BATISTA 0136 010149/3333
 ALEXANDRE SANTOS DE OLIVE 0115 018410/2012
 ALEXANDRE THIOILLIER FILHO 0042 000341/2008
 ALIA HADDAD 0026 000880/2006
 ALI HADDAD 0026 000880/2006
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0109 013558/2012
 ALINE DURSCHI CANAVEZ 0136 010149/3333
 ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0079 000234/2011
 ALZIMEIRE MARIA DE SOUZA 0025 000804/2006
 AMANDA DE PONTES 0102 000502/2012
 ANA CAROLINA MION PILATI 0088 040010/2011
 ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0136 010149/3333
 ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROC 0117 019228/2012
 ANA LUCIA FONSECA 0007 000532/2001
 ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0128 021894/2012
 ANA PAULA GOES NICOLADELI 0081 006381/2011
 ANA PAULA GUARENGHI 0059 000393/2009
 ANA PAULA SCHAFRANSKI 0051 001478/2008
 ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0073 047276/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0137 010150/3333
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0061 001044/2009
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0022 000455/2006
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0044 001097/2008
 0135 010148/3333
 ANDREA REGINA SCHWENDLER 0049 001352/2008
 ANDRE HENRIQUE GOHR 0086 025449/2011
 ANDRE LUIS GASPAS 0014 000246/2004
 ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0087 038027/2011
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0073 047276/2010
 ANDRE MELLO SOUZA 0083 014312/2011
 ANDRESSA BARROS F DE PAIV 0061 001044/2009
 ANDREZZA MARIA BELTONI 0011 001556/2003
 ANE GONCALVES DE RESENDE 0019 001312/2004
 ANGELA ESTORILLO SILVA FR 0083 014312/2011
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0136 010149/3333
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0022 000455/2006
 ANTONIO BUENO 0005 000218/1999
 ANTONIO CARLOS EFING 0117 019228/2012
 ANTONIO CARLOS PINTO DA R 0044 001097/2008
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0026 000880/2006
 ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0036 001097/2007
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0013 000143/2004
 ANTONIO FRANCISCO CORREA 0017 000934/2004
 0017 000934/2004
 ANTONIO MIRANDA FILHO 0004 001348/1996
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0027 001446/2006
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0095 056519/2011
 ARIVALDIR GASPAS 0014 000246/2004
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0081 006381/2011
 ARLINDO FRARE NETO 0022 000455/2006
 AUREO LINCOLN CROVADOR 0121 020120/2012
 BARBARA VANELA LUVIZOTTO 0037 001135/2007
 BEATRIZ SCHIEBLER 0027 001446/2006
 BENEDITO APARECIDO TUPONI 0016 000826/2004
 BORIS ANTONIO BAITALA 0003 000309/1996
 BRUNA MARQUES SARANA MEND 0105 008767/2012
 BRUNA OLIVEIRA DE SOUSA 0010 000821/2003
 BRUNO MAY MARTINS 0021 001155/2005
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0055 001694/2008
 CARIVALDO VENTURA DO NASC 0130 022285/2012
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0058 001893/2008
 CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0074 060096/2010
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0017 000934/2004
 CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0017 000934/2004
 CARLOS ARAUZ FILHO 0122 020924/2012
 CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0031 000475/2007
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0056 001699/2008
 CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0032 000701/2007
 0102 000502/2012
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0038 000035/2008
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0073 047276/2010
 CARLOS PZEBEOWSKI 0027 001446/2006
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0007 000532/2001
 CARMELINDA CARNEIRO 0003 000309/1996

CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0083 014312/2011
 CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0066 002433/2009
 CASSIA DI NARDI LAGUNA 0007 000532/2001
 CASSIO LISANDRO TELLES 0039 000078/2008
 CATLEIA LAZAROTTO 0128 021894/2012
 CELIO APARECIDO RIBEIRO 0076 068767/2010
 CELSO DAVID ANTUNES 0061 001044/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0009 000226/2003
 0057 001800/2008
 CHRISTIANE OLIVEIRA FERRA 0136 010149/3333
 CHRISTYANE MONTEIRO 0082 013512/2011
 CICERO JOSE ALBANO 0022 000455/2006
 CINTHIA MARIA LACINTRA 0104 006382/2012
 CLAUDIA BUENO GOMES 0065 002342/2009
 CLAUDIA CARDOSO ANAFE 0011 001556/2003
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0080 003761/2011
 CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0135 010148/3333
 CLAUDIO LUIZ F C FRANCISC 0051 001478/2008
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0138 010151/3333
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0017 000934/2004
 CLEVERSON MACIEL SPONCHIA 0125 021224/2012
 CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0122 020924/2012
 CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0073 047276/2010
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0007 000532/2001
 CRISTINA KARSOKAS 0007 000532/2001
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0010 000821/2003
 DANIELA BENES SENHORA HIR 0049 001352/2008
 DANIELE DE BONA 0032 000701/2007
 0046 001131/2008
 0056 001699/2008
 0069 028328/2010
 0102 000502/2012
 DANIELE MORO MALHERBI DOS 0065 002342/2009
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0040 000104/2008
 DANIEL HACHEM 0114 016876/2012
 DANIELLE MADEIRA 0069 028328/2010
 DANIELLE NOTARI 0062 001197/2009
 DANIELLE TEDESKO 0073 047276/2010
 DANIELLE VICENTE 0136 010149/3333
 DANIEL PESSOA MADER 0085 022035/2011
 DANILO PORTHOS SCHRUTT 0051 001478/2008
 DARCIO JOSE DA MOTA 0086 025449/2011
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0100 065667/2011
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0054 001637/2008
 0058 001893/2008
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0108 012771/2012
 0113 016064/2012
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0040 000104/2008
 0079 000234/2011
 DENISE CASTELLANO MARQUES 0061 001044/2009
 DENISE DE CASSIA ZILIO AN 0011 001556/2003
 DIEGO BALIEIRO WERNECK 0084 015486/2011
 DIEGO LAGO TASCHETTO 0115 018410/2012
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0032 000701/2007
 0046 001131/2008
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0056 001699/2008
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0069 028328/2010
 0102 000502/2012
 DIOGO DE MIRANDA VIEIRA 0100 065667/2011
 DOUGLAS DOS SANTOS 0100 065667/2011
 DOUGLAS STAMBUK 0015 000462/2004
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0008 000926/2002
 EDSON CENTANINI FILHO 0092 044006/2011
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0118 019839/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0044 001097/2008
 0135 010148/3333
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0032 000701/2007
 0046 001131/2008
 0056 001699/2008
 0069 028328/2010
 0102 000502/2012
 EDVALDO IRINEU REINERT 0050 001415/2008
 EGAS DA SILVA MOURAO 0004 001348/1996
 ELCIO CORREA COSTA 0005 000218/1999
 ELCIO KOVALHUK 0022 000455/2006
 ELIETE KOVALHUK 0022 000455/2006
 ELISA GEHLEN PAULA DE CAR 0061 001044/2009
 ELISA SARTORI MUNIZ 0024 000547/2006
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0058 001893/2008
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0123 020987/2012
 ELOY MELNIK 0067 002439/2009
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0014 000246/2004
 0020 000057/2005
 0053 001587/2008
 0121 020120/2012
 EMERSON L SANTANA 0055 001694/2008
 ERALDO JOSE GADENS PORTEL 0136 010149/3333
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0108 012771/2012
 ERIC RODRIGUES MORET 0002 000494/1993
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0045 001098/2008
 0084 015486/2011
 ERIKA SHIMAKOISHI 0095 056519/2011
 ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0014 000246/2004
 EVALDO LUIS MORENO SILVA 0029 000284/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0007 000532/2001
 0018 001057/2004
 0039 000078/2008
 0067 002439/2009
 EVELISE MANASSES 0101 066481/2011

EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0122 020924/2012
 FABIANO FREITAS MINARDI 0088 040010/2011
 FABIO AUGUSTO MORITA 0044 001097/2008
 FABIO COSMO ALVES 0135 010148/3333
 FABIO HENRIQUE PEREIRA DE 0042 000341/2008
 FABIOLA MULLER 0081 006381/2011
 FABIO RENATO SANT ANA 0026 000880/2006
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 0067 002439/2009
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0133 010146/3333
 FELIPE FELIMAN CAMARGO 0127 021697/2012
 FELIPE SA FERREIRA 0093 047937/2011
 FERNANDA FERRON 0127 021697/2012
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0044 001097/2008
 0135 010148/3333
 FERNANDA MARA GIBRAN 0117 019228/2012
 FERNANDA ZACARIAS 0021 001155/2005
 FERNANDO DENIS MARTINS 0062 001197/2009
 FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0051 001478/2008
 FERNANDO JOSE GASPAS 0046 001131/2008
 0056 001699/2008
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0102 000502/2012
 FERNANDO MADUREIRA 0051 001478/2008
 FERNANDO O REILLY C. BARR 0060 000746/2009
 FERNANDO ROCHA FILHO 0117 019228/2012
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0136 010149/3333
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0122 020924/2012
 FLAVIO NEVES COSTA 0096 060422/2011
 FRANCIELE FONTANA 0127 021697/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0061 001044/2009
 FRANCISCO LUIZ MARTINS FI 0071 038718/2010
 GABRIELA MARIA DA SILVA P 0061 001044/2009
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 0085 022035/2011
 GABRIEL YARED FORTE 0127 021697/2012
 GIANCARLO ALMEIDA FEITEIR 0011 001556/2003
 GILBERTO STIGLING LOTH 0009 000226/2003
 0057 001800/2008
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0065 002342/2009
 0136 010149/3333
 GIOVANI ZORZI RIBAS 0077 070446/2010
 GISLEINE DARIANE MARQUES 0100 065667/2011
 GLADIMIR LAGO 0115 018410/2012
 GUILHERME HELFENBERGER GA 0136 010149/3333
 GUILHERME MANNA ROCHA 0099 064357/2011
 GUSTAVO LEONEL CELLI 0136 010149/3333
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0081 006381/2011
 HEITOR OTAVIO DE JESUS LO 0008 000926/2002
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0083 014312/2011
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0054 001637/2008
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0066 002433/2009
 IGOR RAFAEL MAYER 0057 001800/2008
 0066 002433/2009
 INGRID DE MATTOS 0044 001097/2008
 0135 010148/3333
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0100 065667/2011
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0018 001057/2004
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0140 010153/3333
 JAIRO MOURA 0009 000226/2003
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0138 010151/3333
 JANAINA PATRICIA S. SERPA 0066 002433/2009
 JANAINA ROVARIS 0022 000455/2006
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0136 010149/3333
 JANDER LUIS CATARIN 0027 001446/2006
 JEFFERSON COMELI 0083 014312/2011
 JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0116 019184/2012
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0062 001197/2009
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0007 000532/2001
 JOAO CASILLO 0083 014312/2011
 JOAO HORTMANN 0005 000218/1999
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0025 000804/2006
 0034 001038/2007
 0068 004441/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0009 000226/2003
 0057 001800/2008
 JOAO LUIZ CAMPOS 0135 010148/3333
 JOAQUIM A CIRINO DOS SANT 0002 000494/1993
 JOSE ALEXANDRE SARAIVA 0105 008767/2012
 JOSE CARLOS BUSATTO 0002 000494/1993
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0025 000804/2006
 JOSE CARLOS GEHR 0064 001354/2009
 JOSE CORREA FERREIRA 0063 001340/2009
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 0070 037550/2010
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0131 009645/3333
 0139 010152/3333
 JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0001 000265/1992
 JOSE MARCELO BRAGA NASCIM 0011 001556/2003
 JOSE MARCELO LOBATO SILV 0008 000926/2002
 JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0010 000821/2003
 JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0059 000393/2009
 JOSE VALTER RODRIGUES 0010 000821/2003
 JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0133 010146/3333
 JOSIANE DOS SANTOS 0136 010149/3333
 JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0076 068767/2010
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0011 001556/2003
 JUAN CARLOS ZURITA POHLMA 0117 019228/2012
 JULIANA KURIU 0043 000507/2008
 JULIANA LIMA PONTES 0065 002342/2009
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0081 006381/2011
 JULIANA VARELA DE A DALPR 0019 001312/2004
 JULIANA VIEIRA DA ROCHA 0042 000341/2008

JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0090 041796/2011
 JULIANO HADLICH FIDELIS 0071 038718/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0044 001097/2008
 0135 010148/3333
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0134 010147/3333
 JULIO CESAR DALMOLIN 0140 010153/3333
 JULIO JOSE TAMASIUNAS 0007 000532/2001
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0040 000104/2008
 KARIN CRISTINA BORIO MANC 0083 014312/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0032 000701/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0058 001893/2008
 KARLA NEMES 0127 021697/2012
 KARLA NEMES YARED 0016 000826/2004
 KELLEN KENOR RAMOS 0021 001155/2005
 KLAUS SCHNITZLER 0046 001131/2008
 0056 001699/2008
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0007 000532/2001
 LACIR GUARENGHI 0059 000393/2009
 LAURA DEL BOSCO BRUNETTI 0136 010149/3333
 LAURESDON DOS SANTOS 0014 000246/2004
 LEANDRO AYRES FRANCA 0078 071665/2010
 LEANDRO DE QUADROS 0134 010147/3333
 LEANDRO NEGRELLI 0072 044242/2010
 0111 014766/2012
 LEANDRO RICARDO ZENI 0080 003761/2011
 LEONARDO GUREK NEO 0117 019228/2012
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0124 021075/2012
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0021 001155/2005
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0030 000311/2007
 LETICIA RODRIGUEZ PRATES 0136 010149/3333
 LEVY LIMA LOPES NETO 0133 010146/3333
 LIA DIAS GREGORIO 0046 001131/2008
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0084 015486/2011
 0096 060422/2011
 LIDSON JOSE TOMASS 0034 001038/2007
 LIGIA VOSGERAU RIBAS 0051 001478/2008
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0126 021341/2012
 LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0047 001138/2008
 LINDSAY LAGINESTRA 0034 001038/2007
 LINEU EDISON TOMASS 0034 001038/2007
 LINEU ROQUE STERTZ 0059 000393/2009
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0130 022285/2012
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0032 000701/2007
 0046 001131/2008
 0056 001699/2008
 0069 028328/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 0040 000104/2008
 LUCIANA APARECIDA ALCANTA 0042 000341/2008
 LUCIANA GEORGEA DE RAMOS 0007 000532/2001
 LUCIANA KISHINO 0047 001138/2008
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0035 001067/2007
 LUCIANE DE ANDRADE COLLE 0117 019228/2012
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0139 010152/3333
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0054 001637/2008
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0133 010146/3333
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0002 000494/1993
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0022 000455/2006
 LUIZ ANTONIO KUNDY 0082 013512/2011
 LUIZ ASSI 0136 010149/3333
 LUIZ CELSO DALPRA 0019 001312/2004
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0062 001197/2009
 LUIZ LYCURGO LEITE NETO 0044 001097/2008
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0043 000507/2008
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0097 061457/2011
 0098 062911/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 000532/2001
 0018 001057/2004
 0039 000078/2008
 0067 002439/2009
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0007 000532/2001
 MAIRA APARECIDA FERRARI 0135 010148/3333
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0005 000218/1999
 MARCELA CRISTINA REIS GUM 0011 001556/2003
 MARCELA DINO MARTINI 0103 001328/2012
 MARCEL KESSELRING FERREIR 0087 038027/2011
 MARCELLO DE CAMARGO T. PA 0042 000341/2008
 MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 0129 021952/2012
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0019 001312/2004
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0132 009990/3333
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0135 010148/3333
 MARCELO RAYES 0062 001197/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0080 003761/2011
 MARCIA L. GUND 0140 010153/3333
 MARCIA SATIL PARREIRA 0100 065667/2011
 MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0026 000880/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0044 001097/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0135 010148/3333
 MARCIO DANIEL CORREA 0042 000341/2008
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0091 043732/2011
 0093 047937/2011
 MARCIUS FONTOURA LASS 0020 000057/2005
 MARCO ANTONIO LANGER 0006 000539/1999
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0103 001328/2012
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0040 000104/2008
 MARCOS BASSO DO NASCIMENT 0120 020112/2012
 MARCOS BUENO GOMES 0065 002342/2009
 MARCOS CEZAR KAIMEN 0063 001340/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI 0097 061457/2011
 0098 062911/2011

MARIA AMELIA MACEDO AMARA 0042 000341/2008
 MARIA ANARDINA PASCHOAL D 0021 001155/2005
 MARIA CELINA DE SIQUEIRA 0044 001097/2008
 MARIA DENISE MARTINS DE O 0026 000880/2006
 MARIA ETERNA VIDAL RANGEL 0110 014345/2012
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0054 001637/2008
 0058 001893/2008
 MARIA HELENA DOS SANTOS 0033 000715/2007
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0025 000804/2006
 0068 004441/2010
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0067 002439/2009
 MARIANA STIEVEN SONZA 0021 001155/2005
 MARIA TEREZA F RIBEIRO 0038 000035/2008
 MARILIA BUGALHO PIOLI 0047 001138/2008
 MARINA BLASKOVSKI 0058 001893/2008
 MARIO VITOR DOS SANTOS 0094 053065/2011
 MARIVONE DE SOUZA LUZ 0007 000532/2001
 MARLENE PAES GUARECHI 0052 001556/2008
 MATEUS CROVADOR DA SILVA 0121 020120/2012
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0078 071665/2010
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0103 001328/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0061 001044/2009
 MAYLIN MAFFINI 0072 044242/2010
 0111 014766/2012
 MICHELE GARCIA FRANCO DE 0061 001044/2009
 MICHELE SACHSER 0046 001131/2008
 MICHELE SACKSER 0032 000701/2007
 MICHEL GUERIOS NETTO 0083 014312/2011
 MICHELLE SELEME LEONE 0127 021697/2012
 MIEKO ITO 0045 001098/2008
 0084 015486/2011
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0055 001694/2008
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0066 002433/2009
 MIRIAN LIVIERO 0007 000532/2001
 MIRNA LUCHMANN 0057 001800/2008
 0066 002433/2009
 MOACIR LACINTRA 0104 006382/2012
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0046 001131/2008
 MURILO CELSO FERRI 0014 000246/2004
 0020 000057/2005
 0053 001587/2008
 0121 020120/2012
 MURILO SERGIO JOAQUIM 0004 001348/1996
 MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA 0107 012301/2012
 NATÁLIA GOMES DE MATTOS 0136 010149/3333
 NEIDE DE FATIMA TARTAS 0136 010149/3333
 NELSON PASCHOALOTTO 0108 012771/2012
 0113 016064/2012
 NELSON RAMOS KUSTER 0015 000462/2004
 NERI DEODORO DE CARVALHO 0104 006382/2012
 NEUDI FERNANDES 0009 000226/2003
 0018 001057/2004
 NICOLE ABRAO 0007 000532/2001
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0054 001637/2008
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0027 001446/2006
 ORLANDO JOSE DA COSTA BOR 0007 000532/2001
 OSMAR CODOLO FRANCO 0009 000226/2003
 OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOT 0023 000513/2006
 OSWALDO TELLES 0039 000078/2008
 OTAVIO DIAS BREDIA 0060 000746/2009
 OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO 0022 000455/2006
 PATRICIA B C CASILLO 0083 014312/2011
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0055 001694/2008
 PAULA CRISTINA PAMPLONA D 0011 001556/2003
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0075 065886/2010
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 0055 001694/2008
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0030 000311/2007
 PAULO ROBERTO FADEL 0065 002342/2009
 PAULO ROGERIO LACINTRA 0104 006382/2012
 PAULO SERGIO FERRAZ DE CA 0011 001556/2003
 PAULO WILSON FERRANTE MOT 0007 000532/2001
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0012 000085/2004
 PERSIO ALVES DA SILVA 0013 000143/2004
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0053 001587/2008
 PRISCILA STERTZ 0059 000393/2009
 RAFAELI JAQUELINE FERNAND 0107 012301/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0100 065667/2011
 RALPH PEREIRA MACORIN 0122 020924/2012
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0007 000532/2001
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0051 001478/2008
 REGINA DE MELO SILVA 0112 015394/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0114 016876/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0065 002342/2009
 RENATA DE SOUZA POLETTI 0051 001478/2008
 RENATO REIS SILVA 0044 001097/2008
 RICARDO CESAR PINHEIRO BE 0047 001138/2008
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0074 060096/2010
 RICARDO DA COSTA ALVES 0061 001044/2009
 RICARDO J. CARNIELETTI 0039 000078/2008
 RICARDO NEVES COSTA 0096 060422/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0067 002439/2009
 ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 0022 000455/2006
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0135 010148/3333
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0113 016064/2012
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0095 056519/2011
 ROGERIO FERNANDO DA SILVA 0020 000057/2005
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0035 001067/2007
 ROMULO VINICIUS FINATO 0030 000311/2007
 RONALDO CELANI HIPOLITO D 0086 025449/2011

ROSIANE APARECIDA MARTINE 0055 001694/2008
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0082 013512/2011
 RUBIANO AUGUSTO R. LISBOA 0082 013512/2011
 SAMIA CRISTINA YEBABI 0065 002342/2009
 SAMIR NAOUF HALABI 0027 001446/2006
 SANDRA MARIA OLIVEIRA 0021 001155/2005
 SANDRO WILSON PEREIRA DOS 0060 000746/2009
 SAYRO MARK MARTINS 0018 001057/2004
 SAYRO MARK MARTINS CAETA 0018 001057/2004
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0021 001155/2005
 SERGIO SCHULZE 0058 001893/2008
 0073 047276/2010
 0137 010150/3333
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUZ 0053 001587/2008
 SHEYLA DAROLT BOLSI DOS S 0119 019891/2012
 SHIRLENE DA SILVA TAVARES 0100 065667/2011
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0083 014312/2011
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0031 000475/2007
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0083 014312/2011
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0029 000284/2007
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0066 002433/2009
 SOLANGE PEREIRA 0042 000341/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0021 001155/2005
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0028 000029/2007
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0136 010149/3333
 SUSANA MATEUS DE ALMEIDA 0011 001556/2003
 SUZELY ANCIOTO 0100 065667/2011
 TAIS BRITO FRANCISCO 0135 010148/3333
 TATIANA DE JESUS NEVES 0136 010149/3333
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0058 001893/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0018 001057/2004
 0039 000078/2008
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0067 002439/2009
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0027 001446/2006
 THIAGO ESPERANÇA PELANDRE 0042 000341/2008
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0122 020924/2012
 TRAUDI MARTIN 0119 019891/2012
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0047 001138/2008
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0016 000826/2004
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0091 043732/2011
 VALMIR DE SOUSA VIDAL 0007 000532/2001
 VALMIR JORGE CAMERLATO 0058 001893/2008
 VANESSA FIGUEIREDO GONCAL 0007 000532/2001
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0032 000701/2007
 0046 001131/2008
 0056 001699/2008
 0069 028328/2010
 0102 000502/2012
 VANESSA MARIA VECINO 0048 001161/2008
 VICENTE GANTER DE MORAES 0106 012023/2012
 VICENTE HIGINO NETO 0012 000085/2004
 VICTOR EMMANUEL TEODORO F 0083 014312/2011
 VINICIUS EDUARDO LIPCZYNS 0127 021697/2012
 VINICIUS GONÇALVES 0135 010148/3333
 VITOR CRUZ FERREIRA 0039 000078/2008
 WELLINGTON FARINHUKA DA SI 0065 002342/2009
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0136 010149/3333
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0010 000821/2003

1. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 265/1992-NELSON VICENTE e outro x JAEGER JOALHERIA LTDA e outro - Deve o autor retirar o ofício de fl. 461. Int. - Adv. JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA.

2. ACAO ORDINARIA - 494/1993-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. ECAD x RESTAURANTE PIZZARIA SACRISTIA LTDA e outros - 1. Indefiro o pedido de prisão civil, vez que as Cortes Superiores já firmaram entendimento no sentido de proibir a prisão civil por depositário infiel, inclusive por meio de edição da Súmula Vinculante n 25 pelo supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito". 2. Defiro a intimação do depositário indicado à fl. 456, nos termos do pedido de fl. 474, sob as penas do artigo 330 do Código Penal. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$49,50 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JOAQUIM A CIRINO DOS SANTOS, JOSE CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET.

3. INVENTARIO E PARTILHA - 309/1996-ELISABETE ANGELICA CAUS BONCZKOSVISKI x JEFERSON TONIOLO BONCZKOSVISKI (ESPOLIO) - Manifeste-se o autor sobre as fls. 664. Int. - Advs. BORIS ANTONIO BAITALA e CARMELINDA CARNEIRO.

4. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 1348/1996-JOSE JOAQUIM e outros x ANTONIO JOAQUIM e outro - Deve o requerido retirar o ofício de fl. 67. Int. - Advs. MURILO SERGIO JOAQUIM, EGAS DA SILVA MOURAO e ANTONIO MIRANDA FILHO.

5. ACAO COMINATORIA (ORD) - 218/1999-CHAQUEI KALIL x PARAIBUNA PAPEIS S/A - I. Prefacialmente, cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 686. 2. Após, consulte-se, via Renajud, eventuais veiculo registrado em nome da devedora, como requerido às fl. 723. 3. Sobre a consulta (fls. 763/764), manifeste-se o credor em 05 dias. 4. Por fim, deverá o credor juntar aos autos cálculo atualizado do débito, incluindo os valor referentes as custas do 2º Distribuidor e taxa devida ao FUNJUS devidas pela parte executada (fl. 744), conforme despacho de fl. 743, bem como manifeste-se sobre a consulta do sr. contador de fls. 768. Intime-se. -

Adv. ANTONIO BUENO, JOAO HORTMANN, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e ELCIO CORREA COSTA.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 539/1999-VALDIR JOSE LORENZON e outro x LEOMAR PECAS E SERVICOS ELETRODOMESTICOS LTDA e outro - Deve o autor retirar o ofício de fl. 379. Int. - Adv. MARCO ANTONIO LANGER.

7. ACAA ORDINARIA - 0000572-98.2001.8.16.0001-ESPERANCA DO ROCIO POMPEO x EMILIA GROSMANN e outros - 1. Para viabilizar a extinção do processo por acordo, devem as partes juntar aos autos petição conjunta com os termos do acordo, vez que a petição de fls. 784/785 se trata de cópia e não possui requerimento específico para extinção da presente demanda pela transação. 2. Posto isso, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Int. - Adv. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE ABRAO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, MARIVONE DE SOUZA LUZ, PAULO WILSON FERRANTE MOTTA, CRISTINA KARSOKAS, MIRIAN LIVIERO, JULIO JOSE TAMASIUNAS, ADINAEL DE OLIVEIRA JUNIOR, CASSIA DI NARDI LAGUNA, LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ, ORLANDO JOSE DA COSTA BORGES, VALMIR DE SOUSA VIDAL, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, VANESSA FIGUEIREDO GONCALVES e ANA LUCIA FONSECA.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000708-61.2002.8.16.0001-POSTO CAMPO LARGO LTDA x ANDRESSA SENFF NASSER MOREAS e outro - Ao autor quanto o interesse na execução do julgado. Int. - Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, EDSON ANTONIO LENZI FILHO e JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA.

9. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 226/2003-CANDIDO FURTADO MAIA NETO x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - 1. indefiro o pedido retro, vez que existe previsão legal para o requerimento de fls. 571/572, qual seja, a determinação para que o réu apresente os documentos em seu poder com base no artigo 355 do CPC. 2. Desta forma, intime-se o réu para apresentar os documentos indicados às fls. 404/405, em dez dias, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. Int. - Adv. JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO, NEUDI FERNANDES, GILBERTO STIGLING LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

10. INVENTARIO E PARTILHA - 821/2003-ROSENDO ALBUQUERQUE DE FREITAS e outros x MARIA REGINA FREITAS (ESPOLIO) - 1. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de remoção. Int. - Adv. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, BRUNA OLIVEIRA DE SOUSA, JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e WILLIAM MOREIRA CASTILHO.

11. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 1556/2003-CLAUDIA DE PAULA FREITAS x LOJAS MARISA - 1. Cumpra-se o item 4 de fls. 268/269, tendo em vista os valores bloqueados às fls. 275 e 290 (...04- Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no § 1º do artigo 475 do C.P.C. (...), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.). Int. - Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI, PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO, GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA, CLAUDIA CARDOSO ANAFE, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, PAULO SERGIO FERRAZ DE CAMARGO, SUSANA MATEUS DE ALMEIDA e MARCELA CRISTINA REIS GUMIEIRO.

12. ACAA DE INDENIZACAO (SUM) - 85/2004-RENEFF LTDA x PROWAX QUIMICA LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre a informação de fls. 339 verso. Int. - Adv. PEDRO EUCLIDES UTZIG e VICENTE HIGINO NETO.

13. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 143/2004-CONDOMINIO MORADIAS VILAS NOVAS III x BLANCA DOLORES MONGELOS LEGUIZAMON - 1. Manifeste-se a parte Exequente quanto à petição de fls. 238-240 e demais documentos (fls. 241/254), no prazo de 05 dias. Int. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS e PERSIO ALVES DA SILVA.

14. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001373-09.2004.8.16.0001-INDUSTRIA MECANICA CWB LTDA e outro x BANCO BCN S/A - 1. Opõe a autora embargos de declaração à sentença de fls. 647/667 sob o fundamento de que é omissa porque não houve pronunciamento quanto à necessidade de fixação da taxa de juros à média de mercado e à impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Sem razão a embargante. 2. Ao contrário do afirmado, inexistente omissão na sentença, visto que constou expressamente que a análise das contas, nesta segunda fase procedimental, estaria adstrita aos encargos impugnados na manifestação de fls. 208/209, a qual dizia respeito às contas prestadas pelo réu. 3. Diante dessa impugnação é que foi realizada a análise, fixados os limites da lide. Não se pode olvidar que a ação de prestação de contas possui duas fases distintas. Embora não pudesse o embargante inovar na segunda fase, cabia-lhe impugnar de forma específica as contas do réu, ponto a ponto, sob pena de, como ocorreu no presente caso, operar-se a preclusão. 4. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. 5. Recebo o recurso de apelação de fls. 675/681 no duplo efeito. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. Int. - Adv. ARIVALDIR GASPAS, LAURENSON DOS SANTOS, ETIENNE SABINO DE ANDRADE, ANDRE LUIS GASPAS, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 462/2004-TEREZA CZELUSINIACK x AIRTON DE LIMA MORAES - Deve a parte interessada preparar as custas referentes ao desarquivamento dos autos em referência no valor de R\$9,40 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de

Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. DOUGLAS STAMBUK e NELSON RAMOS KUSTER.

16. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 826/2004-DIRCEU OROZIMBO PASTRE x IVES FONSECA DA SILVA - 1. Intime-se o embargante para efetuar o pagamento das custas do cumprimento de sentença, em cinco dias. Int. - Adv. BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, KARLA NEMES YARED e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

17. ACAA CONDENATORIA (SUM) - 934/2004-AURELIO FONTANA DE PAULI (ESPOLIO) x LUIZ CARLOS MADER DE PAULI e outro - 1. Oficie-se nos termos do despacho de fl. 254, observando o contido no expediente de fl. 271. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE.

18. ACAA CAUTELAR INONINADA - 1057/2004-JOAO BATISTA DOS REIS x BANCO ITAU S/A - ...2. Após, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Int. - Adv. NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.

19. ACAA DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1312/2004-POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA e outro x AQUINO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - 1. Defiro (fl. 669) pelo prazo de cinco dias. Int. - Adv. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, LUIZ CELSO DALPRA e JULIANA VARELA DE A DALPRA.

20. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 57/2005-CASA FORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BANCO BRADESCO S.A. - 1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito recolhendo as custas conforme informação do Sr. Contador. Int. - Adv. MARCIUS FONTOURA LASS, ADILSON LASS, ROGERIO FERNANDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

21. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1155/2005-MARCOS ANTONIO GUIMARAES DOS SANTOS e outro x BANCO AMRO REAL S/A - 1. Intime-se a demandada para que, em cinco dias, recolha os honorários periciais sob pena de desistência tácita do meio de prova. Int. - Adv. KELLEN KENOR RAMOS, MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, SANDRA MARIA OLIVEIRA, BRUNO MAY MARTINS, MARIANA STIEVEN SONZA e FERNANDA ZACARIAS.

22. ACAA DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 455/2006-IRMAUAD AGROPASTORIL LTDA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS S/A - Deve a parte interessada preparar as custas referentes ao desarquivamento dos autos em referência no valor de R\$9,40 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. ARLINDO FRARE NETO, ELIETE KOVALHUK, CICERO JOSE ALBANO, ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO, ELCIO KOVALHUK, OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

23. ACAA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 513/2006-O FORMULARIO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA x MARCOS ROBERTO PELEGRINI DUARTE - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fls. 561/562. Int. - Adv. OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI.

24. ACAA MONITORIA - 547/2006-INST TECNOLOGIA PARA O DESENV LACTEX x ITELLI IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fls. 290/292. Int. - Adv. ELISA SARTORI MUNIZ.

25. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 804/2006-BANCO BRADESCO S.A x MARINA CARDOSO SHIMIZU COM DE APARELHOS CELULARES - 1. Sobre o contido na petição de fls. 292/295, em especial acerca da alegada divergência entre o endereço do imóvel penhorado e o consoante do petitorio de fl. 253, manifestem-se os executados em 05 dias. Int. - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, ALZIMEIRE MARIA DE SOUZA FIGUEIREDO e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR.

26. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 880/2006-CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON x BANCO ITAU S/A e outro - Deve o autor preparar as custas do Avaliador de fls. 247. Int. - Adv. ALIA HADDAD, ALI HADDAD, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, FABIO RENATO SANT'ANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI e MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA.

27. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 0002711-47.2006.8.16.0001-RUBENS ALEXANDRE NOGUEIRA e outros x BAMERINDUS LEASING ARREND MERCANTIL S/A e outro - Conheço dos embargos de declaração de fls. 843, os quais foram interpostos tempestivamente. De outro lado, os Embargos merecem provimento para o fim de, em complemento à parte dispositiva da sentença, determinar que os juros moratórios acerca dos lucros cessantes devidos aos autores incida no percentual de 1% (um por cento) ao mês e a partir da citação, consoante art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil. Isto posto, julgo

procedentes os embargos de declaração em tela, nos termos acima expostos. Int. - Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, CARLOS PZEBOWSKI, BEATRIZ SCHIEBLER, THAIS HELENA ALVES ROSSA, JANDER LUIS CATARIN, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e SAMIR NAOUF HALABI.

28. INVENTARIO E PARTILHA - 29/2007-ALTAIR RIBAS DA SILVA e outros x HENRIQUE RIBAS DA SILVA (ESPOLIO) e outro - Deve a advogada intimada assinar a petição apócrifa. Int. - Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 284/2007-EVALDO LUIS MORENO SILVA x LUIZANI MARQUES DE SOUZA WRONSKI - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Advs. EVALDO LUIS MORENO SILVA e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA.

30. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 0001136-67.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ACTO EDICAO DE PUBLICACOES FISCAIS LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO.

31. ACOA DE DESPEJO - 0001113-24.2007.8.16.0001-MARLENE GEHRING x KONILAR MOVEIS LTDA - manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. . em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Int. - Advs. ADRIANO BARBOSA, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR.

32. ACOA DE DEPOSITO - 701/2007-B.V FINANCEIRA S.A C.F.I x ALEXANDRE FLORENTINO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MICHELE SACKSER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

33. INVENTARIO E PARTILHA - 715/2007-MAYRA SOARES GALVAO BARBOSA e outro x PERCY GALVAO BARBOSA(ESPOLIO) e outro - ...2. Fim do prazo marcado, renove-se a intimação da inventariante para o recolhimento do ITCMD. Int. - Adv. MARIA HELENA DOS SANTOS.

34. ACOA DE RESSARCIMENTO (SUM) - 1038/2007-CHIYOKO KUMAGAI (ESPOLIO) x BANCO BRADESCO S A - IV. Por fim, manifeste-se a parte credora quanto à satisfação do crédito. Int. - Advs. LINEU EDISON TOMASS, LIDSON JOSE TOMASS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

35. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1067/2007-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x MICHEL DE CARVALHO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

36. ACOA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0000178-81.2007.8.16.0001-AIDA ADNAN SAD QADDOMI x DENNISON DE OLIVEIRA - Deve o requerente/exequente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$817,80, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 186, em favor do distribuidor. Deve o requerido preparar as custas processuais no valor de R\$31,17, em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR.

37. ACOA DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 1135/2007-BARBARA VANELA LUVIZOTTO x ANTIQUACAR e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Adv. BARBARA VANELA LUVIZOTTO.

38. ACOA DECLARATORIA (SUM) - 0002701-32.2008.8.16.0001-CABS INTERNATIONAL LTDA x WERNA COM. E REPRES. DE MAQ. E EQUIP.AC.MET LTDA - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e MARIA TEREZA F RIBEIRO.

39. ACOA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0004176-23.2008.8.16.0001-IRM MADEIRAS LTDA x BANCO ITAU S/A - 1. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal deduzido às fls. 382/383. 2. expeça-se imediatamente o alvará como requerido. Deve o Réu preparar as custas de alvará no valor de r\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. RICARDO J. CARNIELETTO, OSWALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES, VITOR CRUZ FERREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

40. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 104/2008-NILTON JOAO PIRES DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forep s requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde de causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio,

j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). 4. Intime-se. - Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

41. ACOA DE DEPOSITO - 261/2008-CONFINA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x CARLOS CARNEIRO LEAO TRAUB - Deve a parte interessada preparar as custas referentes ao arquivamento dos autos em referência no valor de R\$9,40 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. ALESSANDRA MARGARITA LA REGINA e ADRIANA MARIA MARGARITA RODRIGUES.

42. ACOA DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (SUM) - 341/2008-FREPER S.A INDUSTRIA DE FERRO E ACO x MULTI MEIOS MIDIA LTDA - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fls. 204. Int. - Advs. MARIA AMELIA MACEDO AMARAL, THIAGO ESPERANÇA PELANDRE, JULIANA VIEIRA DA ROCHA, MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA, ALEXANDRE THIOILLIER FILHO, MARCIO DANIEL CORREA, SOLANGE PEREIRA, FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO e LUCIANA APARECIDA ALCANTARA SOUZA.

43. ALVARA JUDICIAL - 507/2008-SIMONE FERREIRA ANTUNES e outro x PAULO CESAR CIPRIANO (ESPOLIO) - Deve o autor retirar o ofício de fl. 64. Int. - Advs. LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e JULIANA KURIU.

44. ACOA DE DEPOSITO - 1097/2008-BANCO BMC S/A x ROBERTO GILSON THIBES - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 112. int. - Advs. ANTONIO CARLOS PINTO DA RAMADA, FABIO AUGUSTO MORITA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, MARIA CELINA DE SIQUEIRA PRADO, RENATO REIS SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, INGRID DE MATTOS e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE.

45. ACOA DE DEPOSITO - 1098/2008-BANCO BMG S/A x ROSEMARY RIGOBELLI - Deve o autor apresentar as cópias necessárias de fls. 100/106 e 118/119, para expedição de mandado. Int. - Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

46. ACOA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1131/2008-BANCO ITAULEASING S/A x REGINALDO ANTONIO DOMICIANO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Adv. LIA DIAS GREGORIO, MOISES BATISTA DE SOUZA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACHSER, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPAR.

47. ACOA DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1138/2008-NISSEI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x PROCABOS COMERCIAL ELETRICA TELEFONIA E INFORMATIC e outro - Deve o autor retirar as cartas de fls. 293/294, referente a intimação das testemunhas. Int. - Advs. RICARDO CESAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO e LILLIANA BORTOLINI RAMOS.

48. ACOA DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 1161/2008-TONY DONHA x DISMAR DIST MARINGA ELET LTDA (LOJAS DUDONY) - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Adv. VANESSA MARIA VECINO.

49. ALVARA JUDICIAL - 1352/2008-MARIA TATIANE CORPE PATRICIO DE CASTILHO x ALEX VARGA DE CASTILHO (ESPOLIO) - 1. Defiro o pedido de fls. 217/220. Expeça-se alvará em favor da interessada Maria Tatiane Corpe Patricio da quantia de R\$11.671,40 mais os 50% pertencentes do saldo restante, saldo este que corresponde ao valor obtido da subtração de R\$11.671,40 do depósito total (R \$35.593,95). Anote-se que o 50% restante da quantia depositada à fl. 202 pertence à menor ficará depositado judicialmente como já determinado (fl. 216). 2. Após, sobre o contido no item "II" do parecer ministerial de fls. 222/224, manifeste-se o Banco Itáu (fl. 199), no prazo de 05 dias. Int. - Advs. ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1415/2008-ULISSES ROBERTO OLIVEIRA NUNES x ARY DOS SANTOS - ...3. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 4. em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Int. - Adv. EDVALDO IRINEU REINERT.

51. ACOA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1478/2008-SUPREMATERRA LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LT x AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. FERNANDO MADUREIRA, CLAUDIO LUIZ F C FRANCISCO, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA DE SOUZA POLETTI, DANILO PORTHOS SCHRUTT, LIGIA VOSGERAU RIBAS, ANA PAULA SCHAFFRANSKI e RAPHAEL TAQUES PILATTI.

52. ARROLAMENTO COMUM - INVENTARIO - 1556/2008-JOSE ADIR MIOLA e outro x SANTO MIOLA e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Adv. MARLENE PAES GUARECHI.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1587/2008-BANCO BRADESCO S/A x OSMAR MARTINS DOS SANTOS ME e outros - ...2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

54. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1637/2008-SEBASTIAO ADENIR PEREIRA DE MORAES x BANCO FINASA S/A -manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Int. - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, NORBERTO TARGINO DA SILVA e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

55. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1694/2008-BANCO ITAUCARD S.A x DENIZE BAIL DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. - Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JASEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

56. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1699/2008-BANCO FINASA S/A x DIRCE CARDOSO AGOSTINHO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZER, FERNANDO JOSE GASPAR, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1800/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x PAULO SERGIO RODRIGUES - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, IGOR RAFAEL MAYER e MIRNA LUCHMANN.

58. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008772-50.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALTAIR BEVELAQUIA - II - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta: a) julgar parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-36 do pedido de consignação em pagamento c/c revisão de contrato e pedido liminar de autos n 1836/2009, somente para a finalidade de afastar a utilização da Tabela "Price", a cobrança taxas de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC), bem como, afastar a incidência da comissão de permanência, cujo valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPC/IGP- DI a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.699/80, art. 1º, §2º) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, com compensação com as prestações vencidas, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B); b) julgar improcedente o pedido de manutenção de posse vertido na inicial de fls.02-17, ante a não descaracterização da mora na ação revisional. c) com fundamento no Decreto-lei 911/69, julgo procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-03 da ação de busca e apreensão de autos n. 1893/2008, confirmando a decisão interlocutória de fl. 28 dos mesmos autos e, via de consequência, determino a extinção dos feitos resolvendo os méritos, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno Altair Bevelaquia (consignação em pagamento c/c revisão de contrato e pedido liminar de autos n 1836/2009 e ação de busca e apreensão de autos n. 1893/2008) nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante regra do Código de Processo Civil, art. 20, §3º, o que faço em razão de o BV Financeira S/A, ter decaído de parte mínima do pedido", conforme Código de Processo Civil, art. 21, par. ún. . Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, SERGIO SCHULZE, MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, VALMIR JORGE CAMERLATO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

59. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0001227-89.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARECHAL DEODORO x SANDRO FRANCA FORTES - ...3. Desta forma, intime-se o Executado, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo supra, certifique-se e voltem conclusos. Int. - Advs. PRISCILA STERTZ, LINEU ROQUE STERTZ, LACIR GUARENGHI, JOSE MAURICIO GNATA TELLES e ANA PAULA GUARENGHI.

60. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 746/2009-EDITORA ABRIL S/A x ERWIN WALTER AAL NETO - Deve a parte interessada preparar as custas referentes ao desarquivamento dos autos em referência no valor de R\$9,40 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO, OTAVIO DIAS BREDÁ, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE FIDALGO.

61. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1044/2009-SOLANGE MARIA BRAGA DALLICANI x CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ...II- Após, sobre a petição e documentos de fls. 178/191, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ANDRESSA BARROS F DE PAIVA, CELSO DAVID ANTUNES, DENISE CASTELLANO MARQUES DA CRUZ ASSUNÇÃO, ELISA GEHLEN PAULA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY e RICARDO DA COSTA ALVES.

62. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1197/2009-REINALDO JOSE PINTO (ESPOLIO) e outro x CARVAJAL INFORMACAO LTDA - Deve a

parte interessada preparar as custas referentes ao desarquivamento dos autos em referência no valor de R\$9,40 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. MARCELO RAYES, ADRIANO HENRIQUE GOHR, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, DANIELLE NOTARI, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e FERNANDO DENIS MARTINS.

63. ARROLAMENTO SUMARIO - 1340/2009-MARLI LEAL DA SILVA CAMPOS x EMERSON ALVES CAMPOS (ESPOLIO) - Deve a parte interessada preparar as custas referentes ao desarquivamento dos autos em referência no valor de R\$9,40 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. JOSE CORREA FERREIRA e MARCOS CEZAR KAIMEN.

64. ARROLAMENTO SUMARIO - 1354/2009-GUSTAVO BORGHIAS e outros x MARLENE DOS SANTOS BORGHIAS (ESPOLIO) - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 144. Int. - Adv. JOSE CARLOS GEHR.

65. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 2342/2009-SAMIA CRISTINA YEBABI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI e outros - 1. Sustenta a segunda ré, Copava Veículos Ltda., na contestação apresentada as fls. 148/168, a nulidade da audiência preliminar, vez que não foi respeitado o prazo de 10 dias, como dispõe o artigo 277 do CPC. Sem razão, contudo, a parte ré. Pois bem. A segunda ré compareceu espontaneamente aos autos, apresentando peça contestatória composta de vinte laudas, suprimindo, assim, a falta da citação, conforme preconiza o artigo 214 do Código de Processo Civil. Assim, como compareceu espontaneamente à audiência designada, segundo ata de fl. 192. Com efeito, o prazo a que se refere ao artigo 277 do CPC tem por escopo permitir ao réu um prazo mínimo razoável para apresentação da defesa. Nesse diapasão, tendo em vista que a ré já havia ofertado contestação, bem como compareceu a audiência devidamente representada por advogado, a nulidade foi sanada, razão pela qual deixo de reconhecer a nulidade da audiência realizada. 2. Quando do ajuizamento da ação havia realmente dúvida quanto à Instituição Financeira que celebrou o financiamento com a autora, sendo que conforme fl. 72 não há como se inferir quem realizou a cobrança da parcela em atraso, vez que consta o nome das duas empresas, não podendo ser imputada tal imprecisão a consumidora. Todavia, em sede de contestação, as rés esclareceu o equívoco, informando e demonstrando que a instituição que celebrou o contrato com a consumidora foi FinanceiraLeasiCnréditoAerrenndeamercantil e não a BV Assim, defiro o pedido de fl. 195/196, determinando a exclusão do pólo passivo a ré BV Financeira, Crédito e Investimento, sem condenação em sucumbência, vez que não há como imputar ao autor/consumidor o equívoco gerado pelas rés. Promovam-se as anotações necessárias, no Distribuidor, registro e autuação. 3. Preliminares: 3.1 Argüi a segunda ré, copava veículos Ltda., em preliminar, a sua ilegitimidade passiva com relação aos alegados danos materiais referentes à restituição de valores do pagamento da primeira parcela do seguro do veículo e da primeira parcela do financiamento, vez que inexistente relação com o contrato de compra e venda celebrado pelas partes. Enquanto que, a primeira ré, BV Leasing Arrendamento Mercantil, sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que responde apenas com relação ao contrato de leasing, sendo que eventuais vícios do contrato de compra e venda firmado pela autora com a segunda ré não podem ser a ela imputados. Sem razão as rés. Com efeito, a causa de pedir deduzida imputa à Copava Veículos a culpa pelo inadimplemento contratual e que os danos supostamente suportados decorreram do não cumprimento da obrigação por aquele e, à BV Leasing, atribui a alegação de inexistência do contrato por eles firmado, visto que a autora nunca possuiu o bem, e, ainda, a responsabilidade pelo evento danoso, no que concerne ao dano moral, ao, em tese, agir de forma desidiosa. O fato é que a condição da ação sob apreço deve ser analisada conforme a narrativa feita pela autora, tudo em atenção à teoria da asserção - in statu assertionis (à vista do que se afirmou). Nesse passo, "o exame da legitimidade, pois - como de qualquer das 'condições da ação' - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicium deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória". Dai porque rejeito a preliminar arguida. 3.2 Alega, ainda, a primeira ré ausência de interesse processual para a rescisão contratual do negócio de leasing, vez inexistir motivos aparentes para tanto, por ser totalmente lícito e válido o contrato. Menos sorte assiste a parte ré. A falta de interesse de agir caracteriza-se pelo binômio utilidade/adequação, ou seja, para que a parte possa pleitear em Juízo deve lhe ser útil o provimento jurisdicional almejado, porque de outra forma não poderá ter seu direito reconhecido, e a via escolhida deve ser a adequada, ou seja, o meio processual deve ser o previsto em lei. A autora entende que foi lesada pelo fato de o contrato de financiamento celebrado se encontrar evadido de vícios. Ocorre que, não tinha a autora outra forma de fazer cessar as supostas ilegalidades e de se ver ressarcida, que não a judicial, porquanto resistiu a ré em reconhecer-lhe o direito em tese existente. Por outro lado, a via eleita com certeza é a adequada, pois somente pelo processo de conhecimento, de cognição exauriente, é que poderá ter seu direito reconhecido ou não. É que o interesse de agir "...assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo eo provimento jurisdicional

concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" ("Teoria Geral do Processo", Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco, Ed. Malheiros, 10a edição, 1994, p. 256). Dai por que rejeito a preliminar argüida. 4. 4. Presentes as condições da ação e os y pressupostos processuais de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. 5. Com relação à inversão do ônus da prova, já foi apreciado por ocasião da decisão de fls. 6. Passo a análise dos pontos controvertidos: a) da ação principal: (i) culpa pelo inadimplemento do contrato de compra e venda (conhecimento da segunda ré acerca do gravame sobre o bem (GM/Corsa) dado de entrada no negócio, bem como a data da baixa de tal gravame); (ii) danos materiais (em especial quanto a primeira parcela do contrato de seguro do veículo se houve ou não o pagamento de tal parcela); danos morais; repetição em dobro do indébito. b) do pedido contraposto: danos materiais. As demais questões restringem-se a matéria de direito. 7. Defiro a produção de prova documental, nos limites da legislação processual, e oral consistente no depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e na oitiva de testemunhas, assino o prazo de 05 dias para juntada dos róis, a contar da intimação da presente decisão, com indicação da forma de intimação, bem como para o recolhimento das respectivas custas, sob pena de presumir-se a desistência da produção da prova. 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28.06.2012 às 14h30min. Int. - Advs. SAMIA CRISTINA YEBABI, MARCOS BUENO GOMES, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, GORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, CLAUDIA BUENO GOMES e JULIANA LIMA PONTES.

66. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 2433/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INUVES x PRISCILA CATTIUSCA SOARES KREUSCH - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, MIRNA LUCHMANN, IGOR RAFAEL MAYER, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA e SIRLENE ELIAS RIBEIRO.

67. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002381-45.2009.8.16.0001-GUILHERME BUTKOWSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Na sequência, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, se intentam ulterior dilação probatória, ficando cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como desistência de eventual atividade probatória. Int. - Advs. ELOY MELNIK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO COIMBRA CHESCO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004441-54.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MIRIAN BEATRIZ SERPE DO AMARAL - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 138. Int. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

69. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0028328-67.2010.8.16.0001-MARIO JOEL DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Intime-se a parte Demandada para juntar aos autos os documentos descritos na peça exordial (vias originadas da proposta de arrendamento e ficha cadastral), nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação do disposto no art. 359, do CPC. Int. - Advs. DANIELLE MADEIRA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

70. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0037550-59.2010.8.16.0001-C.E.A.C.S.A. x A.I.L. - Deve o requerido preparar as custas de R\$18,80 a favor desta serventia, referente a intimação da testemunha e da parte autora. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO.

71. ACAO ORDINARIA - 0038718-96.2010.8.16.0001-BRENO BOGADO x LABORATORIO CATARINENSE S/A - Manifeste-se o requerido sobre a impugnação e documentos de fls. 181/202, no prazo legal. Int. - Advs. FRANCISCO LUIZ MARTINS FIDELIS e JULIANO HADLICH FIDELIS.

72. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0044242-74.2010.8.16.0001-JOSE DIRCEU CAMARGO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O autor teve o pedido de assistência judiciária indeferido à fl. 49, e nesta mesma decisão a parte foi intimada para efetuar o preparo das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Às fls. 52-61 a parte interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o benefício, o qual foi negado seguimento (fls. 63-69). Após, a parte autora foi intimada para efetuar o preparo das custas pro- cessuais, sob pena de cancelamento da inicial (fls. 70, 72 e 74), porém, que- dou-se inerte conforme certidão de fl. 74 vº. Desta feita, verifica-se que a parte autora não supriu a irregularidade, ve- rificando-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, assim, com espeque no art. 267, inciso IV, do Código de Pro- cesso Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Desta feita, condeno o autor no pagamento das custas e despesas do processo. Publique-se. Registre-se. latime-se. - Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

73. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0047276-57.2010.8.16.0001-TEREZINHA EVAS DE ARAUJO MEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifestem-se sobre a certidão de fl. 232. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES e CRISTIANE DANI DA SILVEIRA.

74. ACAO MONITORIA - 0060096-11.2010.8.16.0001-RUBENS POZZI JUNIOR x ERNESTO STIVAL E FILHOS LTDA - Manifeste-se o autor sobre as fls. 62/67. Int. - Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e RICARDO COSTA MAGUETAS.

75. ACAO ORDINARIA - 0065886-73.2010.8.16.0001-JOSE MARTINS DE LIMA e outros x FUNCEP FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a revisar o benefício previdenciário complementar dos autores, com a integração das parcelas salariais reconhecidas na reclamatória trabalhista - horas extras e gratificação por função -; condená-la a implementar os valores revisados nas parcelas vincendas; condená-la a pagar as diferenças a este título, corrigidas pela média do INPC/IGP-DI desde o vencimento de cada parcela do benefício, observada a prescrição para as anteriores aos cinco anos do ajuizamento da presente ação, acrescidas de juros da mora a taxa de 1% ao mês, contados da citação; determinar, no que tange ao previo custeio, sejam descontadas as contribuições que deveriam ter sido pagas pelos autores participantes, apurados em liquidação de sentença. Pela sucumbência reciproca, condeno a ré ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, e os autores nos 30% restantes, e uma parte a pagar ao patrono da outra, honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, a teor do que estabelece o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de dificuldade da matéria, o trabalho dos profissionais, o tempo da demanda e o julgamento antecipado da lide, mantida a proporção das custas (7:3). Int. - Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

76. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0068767-23.2010.8.16.0001-SEBASTIAO LOPES QUATORZE VOLTAS x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 395/396. Int. - Advs. JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

77. ARROLAMENTO SUMARIO - 0070446-58.2010.8.16.0001-WELLINGTON FERREIRA RIBAS e outros x ROSY FERREIRA RIBAS (ESPOLIO) - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Adv. GIOVANI ZORZI RIBAS.

78. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0071665-09.2010.8.16.0001-LAURA GOULART BUNHAK SANTOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. LEANDRO AYRES FRANCA e MAURICIO GOMES TESSEROLLI.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000234-75.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x KANAL AUTO CENTER LTDA ME - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl.67 verso, do sr. oficial de justiça. Int. - Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI.

80. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0003761-35.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIOGO LEANDRO MAYER - 1. Diante da incorporação efetuada entre o Banco Bradesco financiamentos S.A. pelo Banco Finasa BMC S.A. e defiro a substituição do polo ativo da presente demanda. 2. Assim, altere-se o polo ativo, a fim-de. incluir o Banco Bradesco Financiamentos S.A. e excluir o Banco Finasa BMC S.A.. Promovam-se as anotações necessárias no registro e na autuação. 3. Manifeste-se o autor em dez dias sobre a . contestação de fls. 48/62, bem como sobre o prosseguimento do feito, no tocante ao cumprimento da liminar. 4. Para análise do pedido de assistência judiciária requerido pelo réu, deverá ser juntado comprovantes de rendimentos, em dez dias, sob pena de indeferimento do benefício. 5. Intime-se. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e LEANDRO RICARDO ZENI.

81. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0006381-20.2011.8.16.0001-EDILENE BISPO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor sobre o depósito de fl. 286. Int. - Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, FABIOLA MULLER, JULIANA MIGUEL REBEIS e ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK.

82. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0013512-46.2011.8.16.0001-RECCANELLO LISBOA ADVOGADOS ASSOCIADOS x CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO - parte demandada não postulou o reconhecimento de nenhuma preliminar. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. II - Pontos controvertidos Em atenção ao contido na petição inicial (fls. 02-07) e na contestação (fls. 44-51), fixo como pontos controvertidos: a) data em que foi firmado o contrato em discussão; b) legitimidade da síndica para firmar contrato de prestação de serviços advocatícios em nome do condomínio; c) necessidade de aprovação da contratação pelo conselho consultivo e fiscal; d) violação de convenção condominial; e) exigibilidade da multa contratual; III - Meios de prova Necessária a dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova oral, consist nte no depoimento pessoal das partes, bem como oitiva das testemunhas já arroladas às fls. 09 e 52, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2012, às 14h30min. As partes deverão recolher as custas necessárias para o envio das cartas de intimação ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, salvo de forem beneficiárias de assistência judiciária gratuita já deferida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão, bem como retirar as cartas de intimação e provar seu encaminhamento, sob pena de referidas testemunhas somente serem inquiridas no caso de se apresentarem espontaneamente. Indefiro a produção de prova pericial para a verificação das datas em que efetivamente foi firmado o contrato de prestação de serviços advocatícios (pois constante dois contratos nos autos com datas diferentes), tendo em vista que a prova pericial, por certo, não conseguirá dirimir tal dúvida, que só poderá ser suprida mediante a produção de prova oral já deferida. 1. Avoco os presentes autos. 2. Por equívoco deste magistrado, constou que a audiência foi marcada para o dia 26 quando, em verdade, será dia 25. 3. Assim, a audiência de instrução realizar-se-á em 25 de julho de 2012, às 14h30min. Deve o Requerente retirar as cartas de fls. 296/299, bem como o requerido preparar as custas no valor de R\$47,00 (na conta desta serventia) referente das testemunhas arroladas e intimação do requerente. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de

boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. RUBIANO AUGUSTO R. LISBOA, RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, CHRISTYANE MONTEIRO e LUIZ ANTONIO KUNDY.

83. AÇÃO MONITORIA - 0014312-74.2011.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x FAL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outro - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA B C CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, MICHEL GUERIOS NETTO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, HENRIQUE KURSCHIEDT e VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA.

84. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0015486-21.2011.8.16.0001-ADRIANO MENDES ALVES x BANCO BMG S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 73/96). 2. Sobre vindo pedido de informações pela Instância Superior, oficie-se em resposta. 3. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. 5. Intime-se. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e DIEGO BALIEIRO WERNECK.

85. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022035-47.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x VIVIANE POLETTO - I. Considerando que a parte ré foi devidamente citada (fl. 90), e não efetuou o pagamento do débito, tampouco ofereceu embargos (fl. 91), converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC. Anote-se. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 3. Intime-se a devedora para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10%, na forma do artigo 475-J do CPC. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$49,50 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS.

86. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 0025449-53.2011.8.16.0001-ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A x COOTRAC - COOPERATIVA DE TRANSPORTES COMERCIAIS AUTONOMOS DE CURITIBA - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls.144. Int. - Advs. RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO, DARCIO JOSE DA MOTA, ANDRE HENRIQUE GOHR e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038027-48.2011.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x FABIO CESAR MAYRHOFER - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA.

88. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0040010-82.2011.8.16.0001-AIRTON PEDRO BODNAR x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. À Escrituraria para que preste as informações necessárias. 3. Cumpra-se o despacho de fls. 85-87. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. FABIANO FREITAS MINARDI e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE.

89. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0040556-40.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x BIANCA DOMINGUES - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 58. Int. - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

90. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0041796-64.2011.8.16.0001-DAMIAO VITAL DOS SANTOS x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve o autor retirar os autos. Int. - Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.

91. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0043732-27.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA BOEFF LTDA - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 89 e 91/92. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

92. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0044006-88.2011.8.16.0001-MICESLAU BELNIKI x CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Adv. EDSON CENTANINI FILHO.

93. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0047937-02.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ILANA RUBIA ANDRADE DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 49. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

94. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0053065-03.2011.8.16.0001-SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRAB COOP CRED ES PR- SINDICRED x SERVICO NACIONAL DE COOPER REGIONAL PR ESCOOP PR - Deve o autor retirar o ofício de fl. 865. Int. - Adv. MARIO VITOR DOS SANTOS.

95. AÇÃO MONITORIA - 0056519-88.2011.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SILK E LUCK CONFECÇÕES LTDA -ME - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009

deste Juízo). Int. - Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ERIKA SHIMAKOISHI.

96. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0060422-34.2011.8.16.0001-RAFAEL MIGUEL MOREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 80/85. Int. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA.

97. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0061457-29.2011.8.16.0001-MARIA DO CARMO PANCALDI DE LIMA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Deve o autor retirar os autos e providenciar sua distribuição na comarca de Nova Fátima/Pr. Int. - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

98. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0062911-44.2011.8.16.0001-ODAIR VIEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Deve o autor retirar os autos e proceder a distribuição na comarca de Ribeirão do Pinhal/PR. Int. - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

99. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0064357-82.2011.8.16.0001-RENNER JUQUER x TRANSPORTES IMEDIATO LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto do prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. - Adv. GUILHERME MANNA ROCHA.

100. AÇÃO RENOVATORIA DE LOCACAO - 0065667-26.2011.8.16.0001-VIVO S.A. x CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA - Manifeste-se o autor sobre a informação de fls. 132. Int. - Advs. DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, SHIRLENE DA SILVA TAVARES, MARCIA SATIL PARREIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS, GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS, SUZELY ANCIOTO e DIOGO DE MIRANDA VIEIRA.

101. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0066481-38.2011.8.16.0001-NOELI DE LIMA VAZ x BANCO ITAUCARD S/A - Deve o autor retirar os autos em cartório. Int. - Adv. EVELISE MANASSES.

102. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0000502-95.2012.8.16.0001-BANCO BGN S/A x JOEL DOS SANTOS FONSECA - 1. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41, defiro o reforço policial e ordem de arrombamento, se necessário para o cumprimento da medida. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 a favor desta serventia, bem como as custas do Sr. oficial de justiça no valor de R\$247,50 antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA e AMANDA DE PONTES.

103. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0001328-24.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x LUIZ ALVARO CHIBICHESKI - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 41 do sr. oficial de justiça. Int. - Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZARDO e MARCELA DINO MARTINI.

104. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006382-68.2012.8.16.0001-LEVELON COSMETICO LTDA (MASSA FALIDA) x LECLAIR IND COM DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - 1. Primeiramente, tenho que a embargante não demonstrou nos autos que pelo simples fato de ser massa falida lhe é obrigatória a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Assim, tenho que o fato de a pessoa jurídica alegar insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo em razão de ser massa falida, não tem como consequência o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Para a concessão do benefício, há a necessidade de não ter finalidade lucrativa e ser beneficente (finalidadefilantropica). 3. Com o mesmo entendimento tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 4a. Região: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - PESSOA JURIDICA COM FINS LUCRATIVOS EM DIFICULDADE FINANCEIRA - IMPOSSIBILIDADE.

1. O parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 1.060/50 considera necessitado para fins legais aquele cuja situação econômica nao lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. O prejuízo a ensejar a concessão do benefício deve ser o da subsistência da pessoa e de sua família; e nao o enfrentamento de dificuldades por pessoas jurídicas ou entidades sindicais, excepcionada a pessoa jurídica de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente. (TRF 4a. R. - AI 2007.04.00.016718-1 0 3a. T. - Rel. Des. Fed. Carla Evelise Justino Hendges - DJU 23.01.2008). Sem grifos no original. 4. Desta feita, concedo à parte autora, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais e FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. 5. Com o recolhimento das custas e FUNREJUS, voltem conclusos. 6. Do contrário, não havendo o devido recolhimento, conclusos, também com urgência e prioridade, para cancelamento da distribuição. 7. Intime-se. 8. Diligências necessárias. - Advs. PAULO ROGERIO LACINTRA, CINTHIA MARIA LACINTRA, MOACIR LACINTRA e NERI DEODORO DE CARVALHO.

105. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0008767-86.2012.8.16.0001-CONDOMINIO ITUPAVA SHOPPING MALL & OFFICE BUILDING x ADVB PR ASSOCIACAO DOS DIRIGENTES DE VENDAS E MARKETING DO BRASILEIRO SECAO DO PARANA - Deve o autor retirar a carta de fl. 89. Int. - Advs. JOSE ALEXANDRE SARAIVA e BRUNA MARQUES SARANA MENDES.

106. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0012023-37.2012.8.16.0001-LAZ AUDIOVISUAL LTDA x RESTAURANTE E LACHONETE PORTELA LTDA ME - 1. Deverá o autor no prazo de 24h apresentar nota fiscal dos bens indicados à fl.

51, ou não sendo possível, ofertar outro bem em caução, sob pena de revogação da liminar já concedida. Int. - Adv. VICENTE GANTER DE MORAES.

107. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0012301-38.2012.8.16.0001-FLAVIO MOREIRA DE SOUZA x BANCO FINASA S.A. - Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure de forma antecipada e provisona a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor. As questões a decidir, quando isso ocorre, serao exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova inequívoca é a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova inequívoca é a que se obteve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de quaisquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que e a umca com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, nº. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tomam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. nº. 113-368/PR, Rel. Min. JOSE DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. O mero demonstrativo do débito, com modificação de cláusulas, não constitui destarte prova inequívoca das alegações. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Seção, L 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRSP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3a Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3a Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições, como não existem, em sede de cognição sumária, indícios suficientes de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. Não se revela ainda possível assegurar a posse do bem objeto de contrato, pois a posse direta somente é legítima enquanto não constituído em mora. Com efeito, o depósito de valor diverso daquele fixado no contrato não tem o condão de assegurar a manutenção na posse de bem, mormente porque obstaria o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF) e, ademais, somente em situações excepcionais, devidamente justificadas na ação de busca e apreensão, pode ser assegurada manutenção do bem na posse do devedor, pois ainda que o devedor fiduciário exerça posse direta, o credor tem a propriedade resolúvel do bem e a posse indireta. Nesse sentido já se decidiu: "A manutenção dessa posse, para além de ser admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para atividade profissional, somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão. Obstar o direito do credor previsto pelo art. 3º, do Dec. Lei 911/69, ademais, significa obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJ/PR, 17a Câmara Cível, Agravo Instrumento nº. 0493738-6, Rel. VICENTE DEL PRETE MISURELLI, jul. 13.05.2008, DJ 7615). "A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge

dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor." (STJ - REsp 831.780 / RS. 4a Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, jul. 20/06/2006). A jurisprudência está pacificada no sentido de, excepcionalmente, manter o devedor na posse do bem objeto da garantia, incidentalmente em ação de busca e apreensão. A impossibilidade de manter o devedor na posse do bem via medida cautelar implica em não cercear o direito do credor de buscar a satisfação do seu crédito com a propositura da ação de busca e apreensão, na forma regulada pelo Decreto-Lei 911/69, preservando o livre acesso ao Poder Judiciário. (...) Concluímos que a permanência do bem alienado em mãos dos devedores somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede de busca e apreensão (Enunciado nº20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda dos autores da ação revisional. Diante de tal quadro, é fácil perceber que a decisão agravada, além de exemplarmente fundamentada, está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Estamos, pois, diante de um recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Tribunal Superior e desta Casa de Justiça. 4. Posto isso, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso." (Destaquei). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 422.362-7, 17a Câmara Cível, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 28/06/2007). No que se refere ao depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, sem trazer qualquer prejuízo ao agente financeiro, porquanto lhe assegura ao menos parte do seu crédito. Todavia, ainda que admissível o depósito, desde que da natureza da obrigação assumida, não tem ele o condão de descaracterizar a mora do devedor e, por conseguinte, assegurar manutenção na posse ou afastar medidas legais de recuperação do bem ou do crédito controverso, cuja abusividade não restou demonstrada porque não existe prova inequívoca das alegações. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Somente há descaracterização da mora quando da propositura de ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e não os valores que entende devidos." (TJPR - AgInst 0405630-6 - Ac. nº. 6410 - 18a C.Cív. - Rel. Renato Braga Bettega - DJPR 20.07.2007). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17a C.Cível, J. 13.09.2006). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do arL 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para 27 de junho de 2012, às 13h45min. Deve o autor retirar a carta de fl. 76. Int. - Adv. MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA e RAFAELI JAQUELINE FERNANDES DA SILVA.

108. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0012771-69.2012.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x GUSTAVO MOTA REIKDAL - 1. BANCO HONDA S/A. ajuizou pedido de busca e apreensão em face de GUSTAVO MOTA REIKDAL objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 25.957,99 (vinte e cinco mil novecentos e cinqüenta e sete reais e noventa e nove centavos). 3. Com a petição inicial vieram instrumento de protesto (fis. 16-19), contrato de abertura de crédito (fis. 10-12) e demonstrativo de débito (fl. 05-07) 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº911/69, art. 3º, § 3º. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas". 10. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. Int. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

109. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0013558-98.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO AMIGAO DA VILA SANDRA LTDA ME - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fis. 50. Int. - Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

110. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0014345-30.2012.8.16.0001-JULIETA DOMINGUES DE MATOS x HOSPITAL DE OLHOS DO PARANA - 1. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados

pela parte demandante. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARIA ETERNA VIDAL RANGEL.

111. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0014766-20.2012.8.16.0001-JOAO ANTONIO LUZ x BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure de forma antecipada e provisona a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor. As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova inequívoca é a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova inequívoca é a que se obteve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Sintese, n.º. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. n.º. 113-368/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. O mero demonstrativo do débito, com modificação de cláusulas, não constitui destarte prova inequívoca das alegações. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições, como não existem, em sede de cognição sumária, indícios suficientes de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. Não se revela ainda possível assegurar a posse do bem objeto de contrato, pois a posse direta somente é legítima enquanto não constituído em mora. Com efeito, o depósito de valor diverso daquele fixado no contrato não tem o condão de assegurar a manutenção na posse de bem, mormente porque obstaria o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF) e, ademais, somente em situações excepcionais, devidamente justificados na ação de busca e apreensão, pode ser assegurada manutenção do bem na posse do devedor, pois ainda que o devedor fiduciário exerça posse direta, o credor tem a propriedade resolúvel do bem e a posse indireta. Nesse sentido já se decidiu: "A manutenção dessa posse, para além de ser admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para atividade profissional, somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão. Obstar o direito do credor previsto pelo art. 3º, do Dec. Lei 911/69, ademais, significa obstar o direito constitucional de ação do

credor (art. 56, XXXV, CF)." (TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Agravo Instrumento n.º. 0493738-6, Rel. VICENTE DEL PRETE MISURELLI, jul. 13.05.2008, DJ 7615). "A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor." (STJ - RESP 831.780 / RS. 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, jul. 20/06/2006). A jurisprudência está pacificada no sentido de, excepcionalmente, manter o devedor na posse do bem objeto da garantia, incidentalmente em ação de busca e apreensão. A impossibilidade de manter o devedor na posse do bem via medida cautelar implica em não cercear o direito do credor de buscar a satisfação do seu crédito com a propositura da ação de busca e apreensão, na forma regulada pelo Decreto-Lei 911/69, preservando o livre acesso ao Poder Judiciário. (...) Concluímos que a permanência do bem alienado em mãos dos devedores somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede de busca e apreensão (Enunciado n.º 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda dos autores da ação revisional. Diante de tal quadro, é fácil perceber que a decisão agravada, além de exemplarmente fundamentada, está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Estamos, pois, diante de um recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Tribunal Superior e desta Casa de Justiça. 4. Posto isso, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso." (Destaque). (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 422.362-7, 17ª Câmara Cível, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 28/06/2007). No que se refere ao depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, sem trazer qualquer prejuízo ao agente financeiro, porquanto lhe assegura ao menos parte do seu crédito. Todavia, ainda que admissível o depósito, desde que da natureza da obrigação assumida, não tem ele o condão de descaracterizar a mora do devedor e, por conseguinte, assegurar manutenção na posse ou afastar medidas legais de recuperação do bem ou do crédito controverso, cuja abusividade não restou demonstrada porque não existe prova inequívoca das alegações. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Somente há descaracterização da mora quando da propositura de ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e não os valores que entende devidos." (TJPR - AgInst 0405630-6 - Ac. n.º. 6410 - 18a C.Civ. - Rel. Renato Braga Bettega - DJPR 20.07.2007). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. n.º 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Cível, J. 13.09.2006). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Deve o autor preparar as custas no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

112. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0015394-09.2012.8.16.0001-DALVA SOUZA SILVA VARGAS x BANCO J. SAFRA S.A - Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure de forma antecipada e provisona a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor. As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova inequívoca é a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova inequívoca é a que se obteve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Sintese, n.º. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. n.º. 113-368/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente

para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. O mero demonstrativo do débito, com modificação de cláusulas, não constitui destarte prova inequívoca das alegações. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Astor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRSP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições, como não existem, em sede de cognição sumária, indícios suficientes de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. Não se revela ainda possível assegurar a posse do bem objeto de contrato, pois a posse direta somente é legítima enquanto não constituído em mora. Com efeito, o depósito de valor diverso daquele fixado no contrato não tem o condão de assegurar a manutenção na posse de bem, mormente porque obstará o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF) e, ademais, somente em situações excepcionais, devidamente justificadas na ação de busca e apreensão, pode ser assegurada manutenção do bem na posse do devedor, pois ainda que o devedor fiduciário exerça posse direta, o credor tem a propriedade resolúvel do bem e a posse indireta. Nesse sentido já se decidiu: "A manutenção dessa posse, para além de ser admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para atividade profissional, somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão. Obstar o direito do credor previsto pelo art. 3º, do Dec. Lei 911/69, ademais, significa obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Agravo Instrumento nº. 0493738-6, Rel. VICENTE DEL PRETE MISURELLI, jul. 13.05.2008, DJ 7615). "A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor." (STJ - REsp 831.780 / RS. 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, jul. 20/06/2006). A jurisprudência está pacificada no sentido de, excepcionalmente, manter o devedor na posse do bem objeto da garantia, incidentalmente em ação de busca e apreensão. A impossibilidade de manter o devedor na posse do bem via medida cautelar implica em não cercear o direito do credor de buscar a satisfação do seu crédito com a propositura da ação de busca e apreensão, na forma regulada pelo Decreto-Lei 911/69, preservando o livre acesso ao Poder Judiciário. (...) Concluímos que a permanência do bem alienado em mãos dos devedores somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda dos autores da ação revisional. Diante de tal quadro, é fácil perceber que a decisão agravada, além de exemplarmente fundamentada, está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Estamos, pois, diante de um recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Tribunal Superior e desta Casa de Justiça. 4. Posto isso, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso." (Destaquei). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 422.362-7, 17ª Câmara Cível, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 28/06/2007). No que se refere ao depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, sem trazer qualquer prejuízo ao agente financeiro, porquanto lhe assegura ao menos parte do seu crédito. Todavia, ainda que admissível o depósito, desde que da natureza da obrigação assumida, não tem ele o condão de descaracterizar a mora do devedor e, por conseguinte, assegurar manutenção na posse ou afastar medidas legais de recuperação do bem ou do crédito controverso, cuja abusividade não restou demonstrada porque não existe prova inequívoca das alegações. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Somente há descaracterização da mora quando da

propositura de ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e não os valores que entende devidos." (TJPR - AgInst 0405630-6 - Ac. nº. 6410 - 18a C.Civ. - Rel. Renato Braga Bettega - DJPR 20.07.2007). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Cível, J. 13.09.2006). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o art. 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - E inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei nº. 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o V recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário nº. 744/09. Int. - Adv. REGINA DE MELO SILVA.

113. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0016064-47.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MAGALI ALVES DE OLIV E CIA LTD - 1. BANCO SAFRA ajuizou pedido de busca e apreensão em face de MAGALI ALVES DE OLIV E CIA LTD objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 126.701,72 (cento e vinte seis setecentos e um reais e setenta e dois centavos). 3. Com a petição inicial vieram notificação extrajudicial (fls. 13-15) cédula de crédito bancário (fls. 09-12) e demonstrativo de débito (fl. 17) 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas". 10. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. Int. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RODRIGO CADEMARTORI LISE e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.

114. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0016876-89.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE CHAGAS BANDEIRA - 1. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante.

Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

115. ALVARA JUDICIAL - 0018410-68.2012.8.16.0001-MARIA MERCEDES MIRAS JAGINO x PEDRO MIRAS PEREIRA (ESPOLIO) - 1. Compulsando os autos, verifico através da cópia dos autos de inventário n.71/2009, distribuído perante a Vara Cível de Piraquara - PR que tratam-se de ações conexas, devendo, portanto o presente alvará ser autuado em apenso àqueles autos. 2. Desta forma, declino da competência para conhecer da presente ação, e, por consequência, remetam-se os autos à Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes Do Trabalho E Corregedoria Do Foro Extrajudicial - Foro Regional De Piraquara Da Comarca Da Região Metropolitana De Curitiba para os devidos fins, procedendo-se às anotações e comunicações necessárias. Int. - Advs. ALEXANDRE SILVA SANTANA, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA, DIEGO LAGO TASCHETTO e GLADIMIR LAGO.

116. ALVARA JUDICIAL - 0019184-98.2012.8.16.0001-SORAIA DOMINGUES DOS SANTOS x GERACI DOMINGO (ESPOLIO) - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a Parte interessada no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos. No caso de ter figurado como isenta no referido período, deve a interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos com as custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14. Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item 21' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. Int. - Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA.

117. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - 0019228-20.2012.8.16.0001-ROSIANE LOPES MATOS RINAUDO x GAFISA S/A -III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido de tutela cautelar incidental, para o fim de determinar que não se inclua o nome da Demandante nos cadastros de inadimplentes ou, caso já tenha sido inserido, proceda-se à sua exclusão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser revertida em favor da parte Demandante. Intime-se a Demandada para que, em 24 (vinte e quatro) horas, não se inclua o nome da Demandante nos cadastros de inadimplentes ou, caso já tenha sido inserido, proceda-se à sua exclusão, sob pena da incidência das astreintes acima fixadas. No mais, cite-se a Demandada para, querendo, contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 802, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO, ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA, FERNANDA MARA GIBRAN, LEONARDO GUREK NEO, JUAN CARLOS ZURITA POHLMANN e LUCIANE DE ANDRADE COLLE.

118. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0019839-70.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS MOTA x LUIZ ROBERTO GOMES VIALLE e outro - 1. Trata-se de Ação de Co signação de Aluguel e Acessórios da Locação. 2. Conforme a Lei 8.245/91, art. 67, DEFIRO o pedido, sendo que a parte autora deverá efetivar o primeiro pagamento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação deste despacho. 3. Saliente que, no que se referem aos depósitos pontuais, os juros e nscos para a parte devedora serão cessados, salvo se julgado improcedente o pedido ao final, conforme CPC, art. 892. 4. CITE-SE o réu, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o levantamento do depósito ou apresente resposta, sob pena serem considerados como verdadeiros os fatos arrolados na petição inicial (CPC, arts. 285 e 319), observando-se que caso entenda que o depósito não é integral, deverá indicar o montante que entende devido (Lei 8.245/91, art. 67). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R \$18,80 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. EDUARDO EGG BORGES RESENDE.

119. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0019891-66.2012.8.16.0001-JOAO ANTONIO DA SILVA x G LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a Parte interessada no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos. No caso de ter figurado como isenta no referido período, deve a interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos com as custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14. Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004:

"(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item 21' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. Int. - Advs. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS e TRAUDI MARTIN. 120. INVENTARIO E PARTILHA - 0020112-49.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA PACHECO e outros x OSMIR ADAM ELIAS (ESPOLOIO) - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a Parte interessada no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos. No caso de ter figurado como isenta no referido período, deve a interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos com as custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14. Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item 21' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. Int. - Adv. MARCOS BASSO DO NASCIMENTO.

121. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020120-26.2012.8.16.0001-BR 116 BIQUINI SUL LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a Parte interessada no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos. No caso de ter figurado como isenta no referido período, deve a interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos com as custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14. Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item 21' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. Int. - Advs. AUREO LINCOLN CROVADOR, MATEUS CROVADOR DA SILVA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDU DA SILVA.

122. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0020924-91.2012.8.16.0001-ELISA TIYOKO SONODA RAFFLER x DJALMA APARECIDA MACHADO e outro - t intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, mediante correção do valor atribuído à causa que deverá corresponder ao valor de 12 (doze) prestações, cumu- lada com as parcelas de alugueis em atraso e acessórios da loca- ção, nos termos do que dispõe o art. 260 do CPC e art. 62, I da Lei nº 8245/91. 2. Com a emenda a petição inicial, a parte deverá realizar o recolhimento da eventual diferença de custas e demais emolumento, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, do CPC). 3. Intimem-se. - Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, EVILASIO CARVALHO JUNIOR, THIAGO GARDAI COLLODEL e RALPH PEREIRA MACORIN.

123. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0020987-19.2012.8.16.0001-NADIELI MARTINS RIBEIRO e outro x CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a Parte interessada no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos. No caso de ter figurado como isenta no referido período, deve a interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos com as custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14. Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora

que a fluência in albis do prazo assinado no item 21' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. Int. - Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA.

124. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0021075-57.2012.8.16.0001-VALDEMIR JOSE LOPES DOS SANTOS x INVESTIMENTO CONCRETO PRE MOLDADOS LTDA - 1. Cite-se a demandada, consoante requerido, para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

125. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0021224-53.2012.8.16.0001-WALTER RAMOS PIRES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligência a Parte interessada no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos. No caso de ter figurado como isenta no referido período, deve a interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos com as custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contracheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14. Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item 21' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. Int. - Adv. CLEVERSON MACIEL SPONCHIADO.

126. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0021341-44.2012.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL WESTPHALEN x MARCELO DE CAMPOS COSTA - 1. A parte autora, em verdade, está apresentando pedido para realização de perícia de forma antecipada, ainda que em documentos a serem apresentados pela própria parte demandado. 2. Com efeito, há que se dizer que a produção antecipada de prova pericial tem como objetivo preservar a situação fática, quando houver, conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 849, in verbis: Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial. 3. Trata-se de procedimento acautelatório. 4. Por isso, possível que a parte autora, no prazo de 10 dias, emende a inicial para a finalidade de proceder à adequação acima relatada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. - Advs. AIRTON JOSE MALFAIA e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO. 127. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021697-39.2012.8.16.0001-ALUMIPLAST COMERCIO DE METAIS LTDA x ALUMIFOR COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - Deve o autor preparar as custas do complemento do funrejus no valor R\$70,36, conforme fls. 02v, a favor do Funrejus. Int. - Advs. KARLA NEMES, GABRIEL YARED FORTE, FELIPE FELIMAN CAMARGO, FERNANDA FERRON, MICHELLE SELEME LEONE, VINICIUS EDUARDO LIPCZYNSKI e FRANCIETE FONTANA.

128. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0021894-91.2012.8.16.0001-EDOLAR MACHADO DIAS x RITA DE CASSIA MATOS - 1. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento e ausência de garantia locatícia, com pedido liminar de desocupação. 2. O pedido liminar merece deferimento. Isso porque, conforme comprovou o autor, a ré foi notificada em 20/03/2012 (fl. 23-v.) acerca da rescisão do contrato locatício e do débito existente desde junho/2009. Ainda comprova que no contrato não foi pactuada qualquer espécie de garantia, portanto está ele descoberto com relação aos prejuízos que vem sofrendo em razão da inadimplência da ré. Ocorre que, não havendo garantia, a hipótese subsume-se à regra do artigo 59, § 1º, VII, c/c o artigo 40, parágrafo único, da Lei de Locações, aplicável por extensão já que maior prejuízo acarreta a ausência de fiança em relação à ausência de substituição de fiador. 3. Nesses termos, DEFIRO o pedido liminar. Deve o autor assinar o termo de caução. Int. - Advs. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS e CATLEIA LAZAROTTO. 129. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0021952-94.2012.8.16.0001-BIG SIGNS MATERIAIS PUBLICATORIOS LTDA ME x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA - 1. Funda a autora sua pretensão na indevida inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito por dívida inexistente já que quitou o que devia e a ré prestou-lhe serviço com falhas. 2. Ocorre que não foram deduzidos os fatos e fundamentos jurídicos do pedido no que diz respeito às alegadas falhas na prestação do serviço havendo apenas a menção genérica, sem indicação específica e concreta dos defeitos. 3. Desse modo, emende-se no prazo de dez dias para deduzir causa de pedir com relação ao defeito da prestação do serviço que alegadamente torna indevida a cobrança e ilícita a inscrição em cadastros restritivos, sob pena de indeferimento. Int. - Adv. MARCELO ARTHUR GOMES OSTI.

130. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0022285-46.2012.8.16.0001-VANETE VIDAL LANTMANN x BANCO BMG S/A - 1. Tendo em vista os documentos acostadas aos autos (comprovante mensal de rendimentos, fls. 16-17), verifico que a parte demandante possui renda média de mais de quatro mil reais mensais, tendo, portanto, condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo

seu ou de sua família, pelo que, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Com o mesmo espírito tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça eo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg na MC 7324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10.02.2004, DJ 25.02.2004 p. 178). Sem grifos no original. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA PARA SUA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DAS NORMAS CONSUBSTANCIADAS NA LEI 1060/50 QUE SE SOBREPÕE À LITERALIDADE DOS PRECEITOS NELA CONTIDOS. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR A REAL NECESSIDADE DA GRATUIDADE REQUERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - Terceira C. Cível (TA) - AI 0186122-1 - Curitiba - Rel.: Des. Luiz Zarpelon - Unânime - J. 26.02.2002). Sem grifos no original 3. Desta feita, concedo ao autor, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Intime-se. - Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO e LIRIA SILVANA VIEIRA.

131. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0004701-63.2012.8.16.0001-GUIOMAR CORREA MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A - Deve o autor retirar a inicial e redistribuir. Int. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

132. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0019502-81.2012.8.16.0001-WAGNER SOARES MONTEIRO x LOJAS COPPEL LTDA - Deve o autor retirar a inicial. Int. - Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

133. INVENTARIO E PARTILHA - 0023620-03.2012.8.16.0001-JOSE EDUARDO FERNANDES DA SILVA x RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA (ESPOLIO) - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LEVY LIMA LOPES NETO e JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI.

134. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023626-10.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x REGINALDO FAVARIN - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.

135. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0023571-59.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x VALDEMIR DE SOUZA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$799,00, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, MAIRA APARECIDA FERRARI, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FABIO COSMO ALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

136. AÇÃO MONITORIA - 0023731-84.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x PAULO SERGIO CARVALHO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$629,80, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, FLAVIO ADOLFO VEIGA, TATIANA DE JESUS NEVES, DANIELLE VICENTE, SUELY TAMIKO MAEOKA, CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK, NATÁLIA GOMES DE MATTOS, NEIDE DE FATIMA TARTAS, LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, ALINE DURSKI CANAVEZ, LETICIA RODRIGUEZ PRATES, ERALDO JOSE GADENS PORTELA, GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI, JOSIANE DOS SANTOS, GUSTAVO LEONEL CELLI e ALEXANDRE PONTES BATISTA.

137. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0023679-88.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSEMARY DALASUANA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

138. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023682-43.2012.8.16.0001-MARIA PAULA BOURSCHIED x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer

banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

139. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0023674-66.2012.8.16.0001-NELSON ADOLAR STRATMANN x BANCO FINASA BMC S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

140. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0023549-98.2012.8.16.0001-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A. - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

Curitiba, 10 de maio de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 81 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO RODEGUER NETO 0005 001204/1996
ALACIR GUARENGHI 0065 001682/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM 0065 027043/2011
0110 003951/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0116 013457/2011
ALESSANDRO VINICIUS FILLA 0065 042842/2011
ALEXANDRE BARBARA 0065 045280/2010
ALEXANDRE MARTINS 0065 001331/2006
ALINE BORGES LEAL 0065 000984/2007
ALVARO BORGES JUNIOR 0125 033798/2011
ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 0125 033798/2011
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0056 001126/2008
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0065 001417/2004
ANA ELIETE B. MACARINI KO 0023 001422/2003
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0065 000509/2009
ANA MARIA CITTI 0143 062711/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0065 001421/2008
ANDRE FELIPE BAGATIN 0065 001235/2009
ANDRE LUIS PONTAROLLI 0065 001304/2007
ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS 0065 033771/2011
ANITA MADALENA RIGODANZO 0065 018688/2010
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0006 000625/1997
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0065 001417/2004
ANTONIO MIOZZO 0111 004898/2011
ARIANE FERNANDES DE OLIVE 0065 000709/1995
0065 001302/2009
ARIOVALDO LOPES 0019 001368/2002
ARNOLDO HORST PREHS 0008 001196/1999
Acacio Correa Filho 0065 001682/2008
Adoniran Ribeiro de Castr 0065 001656/2009
Adriana Mussak Timoteo 0016 001535/2001
Adriana Rigueira Losito 0065 000847/2009
Adriana Vignoli 0065 001403/2010
Adriana de França 0024 001016/2004
Airton José Malafaia 0014 000236/2001
Alessandra Labiak 0065 001216/2008
Alexandra Danieli Alberti 0066 001761/2008
Alexandre Christoph Lobo 0065 000445/2003
Alexandre José Garcia de 0049 000191/2008
Alexandre Nelson Ferraz 0065 001388/2009
Alexandre Pigozzi Bravo 0065 001527/2006
Alexandre Rech 0065 001331/2006
Alexandre de Almeida 0065 054279/2011
Aline Carneiro da Cunha D 0065 013557/2012
Aline Urban 0142 058704/2011
Altair Buratto 0065 045280/2010
Ana Beatriz Antunes 0065 001360/2007
Ana Carla Alioti Rodrigue 0065 001365/2009
Ana Leticia Dias Rosa 0065 066426/2011

Ana Lúcia França 0004 000302/1996
Ana Paula Guarenchi 0065 001682/2008
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0065 012956/2011
0065 047403/2011
0126 036291/2011
0130 043561/2011
Anderson Cleber Okumura Y 0065 001230/2009
Andre Abreu de Souza 0065 002124/2009
Andrea Cristiane Grabovsk 0127 037511/2011
Andrea Cristina Maia da S 0069 000213/2009
Andrea Tattini Rosa 0081 001521/2009
Andreia Cristina Stein 0078 001340/2009
Andressa J. G. de Olivei 0024 001016/2004
André Luis Gaspar 0065 001365/2009
Anna Maria Zanella 0030 001311/2005
0065 001656/2009
Antenor Camili Penteado 0014 000236/2001
Antonio Nogueira da Silva 0065 046881/2010
Ariana Vieira de Lima 0065 000745/2009
Aristides A. Tizzot Franç 0037 001587/2006
Aristides A. Tizzot Franç 0084 002214/2009
Arlindo Mendes de Souza 0091 002966/2010
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0065 033279/2010
BRUNA ANGELICA FERREIRA S 0065 000236/2000
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0054 000901/2008
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0147 005085/2012
Barbara Leticia de Souza 0065 001852/2007
Bernardo Malik Khelili Ha 0065 066426/2011
Blas Gomm Filho 0004 000302/1996
Blas Gomm Filho 0138 052480/2011
Bruno Lobianco Ferreira 0065 001135/2008
CAMILLA HAMAMOTO 0065 016820/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0065 003911/2012
CARLOS A A PEIXOTO 0084 002214/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 0148 010666/2012
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0065 000560/2008
CELSON DAVID ANTUNES 0065 001527/2006
CESAR AUGUSTO RICHTER ROS 0065 001305/2012
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0065 001852/2007
CHARLINE LARA AIRES 0138 052480/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0116 013457/2011
CLAUDIA LOPES BORIO 0125 033798/2011
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0065 001388/2009
CLELIA MARIA G.B.S. BETTE 0065 001100/2006
CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0007 000965/1999
CRISTIANE PARASKEVI C. KO 0065 052726/2011
Caprice Andretta Chechela 0101 044115/2010
Carine de Medeiros Martin 0065 004866/2010
Carlos Alberto Farracha d 0081 001521/2009
Carlos Alberto Nogueira d 0065 046881/2010
Carlos Delai 0065 001360/2007
Carlos Eduardo Cardoso Ba 0105 049441/2010
Caroline Santolin da Silv 0120 024050/2011
Charles Parchen 0078 001340/2009
Claudia Bueno Gomes 0065 001527/2006
Claudinei Dombroski 0065 001135/2008
Cristiane Bellinati Garci 0065 001216/2008
0065 025945/2011
0116 013457/2011
DANIELE DE BONA 0096 021842/2010
DENIZE RENATA PORTUGAL LI 0065 000709/1995
DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS 0065 000745/2009
DIEGO DE ANDRADE 0137 048845/2011
DULCE MARIA GAWLOSKI 0024 001016/2004
Daniel Barbosa Maia 0065 001565/2007
Daniel Henning 0081 001521/2009
Daniele Fernanda S. Lenzi 0069 000213/2009
Daniele de Bona 0105 049441/2010
Danielle Rosa e Souza 0065 044649/2011
0065 001656/2009
Dante Parisi 0065 000627/2006
Davi Lipski 0133 046910/2011
Deborah Sperotto da Silve 0066 001761/2008
Digelaine Meyre Dos Santo 0065 002131/2010
Dione Mara Souto da Rosa 0065 016081/2010
0098 032985/2010
Diva Maria Dulcino de Mace 0065 034749/2010
Douglas dos Santos 0065 001302/2009
EDGAR CORDTS 0150 015154/2012
ELIANA DE FATIMA ZANFELIC 0065 000709/1995
ELISA DE CARVALHO 0120 024050/2011
ELISABETH NASS ANDERLE 0065 052726/2011
ELISANGELA FERNANDES 0039 000340/2007
ELLEN MOSQUETTI 0065 001417/2004
EVARISTO DIAS MENDES 0065 000847/2009
Edigardo Maranhão Soares 0127 037511/2011
Edson Antonio Lenzi Filho 0069 000213/2009
Edson Gonçalves Araujo 0065 001135/2008
Elisabeth Regina Venancio 0065 000847/2009
Emanuelle Silveira dos Sa 0097 029533/2010
Emerson Nurihiko Fukushim 0065 002124/2009
Enio Roberto Murara 0013 000147/2001
Erika Hikishima Fraga 0065 001421/2008
Eros Gil Peters 0019 001368/2002
Evaristo Aragão Ferreira 0095 020143/2010
FABIANO ROESNER 0056 001126/2008
FABRICIA ALCANTARA 0081 001521/2009
FAURLLIM NAREZI 0065 001475/2001
FERNANDO JOSE GARCIA 0069 000213/2009

FERNANDO SIMAS FILHO 0065 000445/2003
 FLORIANO GALEB 0065 001475/2001
 Fabio Max M. Mayer 0065 001403/2010
 Fabio Pacheco Guedes 0065 001417/2004
 Fabiola Cueto Clementi 0039 000340/2007
 Fabricio Verdolin de Carv 0065 001135/2008
 Felipe Reddin Werka 0065 001460/2008
 Fernanda Ferreira da Roch 0008 001196/1999
 Fernanda Pires Alves 0065 048736/2011
 Fernando Chin Fei 0086 002413/2009
 Fernando José Gaspar 0096 021842/2010
 0153 017739/2012
 Fernando Vernalha Guimara 0065 001317/2008
 Fernando Wilson Rocha Mar 0065 000236/2000
 Flavia Cristiane Machado 0065 000435/2008
 Flaviano Bellinati Garcia 0065 001216/2008
 Flavio Penteado Geromini 0065 033279/2010
 Francisco Antunes Ferreir 0001 022394/1985
 Frederico Augustus Lopes 0065 016081/2010
 0098 032985/2010
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0065 012956/2011
 GERMANO DE SARDI 0065 001259/2008
 GIOVANNI JOSE AMORIM 0065 000709/1995
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0065 047900/2011
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0039 000340/2007
 GUILHERME BELTRAO DE ALME 0065 000709/1995
 GUILHERME MANNA ROCHA 0004 000302/1996
 Gabriel Antonio Henke Nei 0065 072477/2010
 Gabriel Bardal 0066 001761/2008
 Gerard Kaghtazian Junior 0065 000930/2009
 Germano Alberto Dresch Fi 0065 042842/2011
 Germano Laretas Neves 0065 052726/2011
 Gerson Vanzin Moura da Si 0065 033279/2010
 Gilberto Adriane Da Silva 0065 073143/2010
 Giovanni de Oliveira Seraf 0066 001761/2008
 Gorgon Nobrega 0078 001340/2009
 Graziela Martin Mandarino 0065 045280/2010
 Gustavo Darif Bortolini 0081 001521/2009
 Hamilton Maia da Silva Fi 0069 000213/2009
 Helen Rose Aida Aiex 0065 001135/2008
 Helio Kennedy G. Vargas 0065 000780/2010
 Henrique Kurscheidt 0065 016081/2010
 0098 032985/2010
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0065 001565/2007
 IRINEU PETERS 0019 001368/2002
 IVAN JOSE SILVEIRA 0065 000930/2009
 IVAN KRUGER 0065 001343/2007
 IVAN XAVIER VIANNA 0016 001535/2001
 Ioneia Ilda Veroneze 0065 001626/2006
 Irineu Galeski Junior 0065 000745/2009
 Irineu José Peters 0019 001368/2002
 Isaias Mauricio Junior 0065 000847/2009
 Ivan Xavier Vianna Filho 0016 001535/2001
 JAIR GEVAERD 0064 001679/2008
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0065 001100/2006
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0142 058704/2011
 JOACIR PEDRO KOLLING 0065 001304/2007
 JOAO BATISTA SANTANA 0065 001365/2009
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0065 034749/2010
 JOAO HELTON BARBOSA 0065 001264/2004
 JOAO MARCELO KERETCH 0064 001679/2008
 JOAQUIM ANTONIO COUTINHO 0065 045280/2010
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0053 000697/2008
 JOSE AMBROSIO DIAS FILHO 0065 000709/1995
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0095 020143/2010
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0005 001204/1996
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0065 001852/2007
 JOSE ERNANI DE CARVALHO P 0065 000709/1995
 JOSE MAURICIO G. TELLES 0065 001682/2008
 JOSE RENATO ALVES DE ALME 0065 001264/2004
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0053 000697/2008
 0065 000102/2009
 JULIANA RIBEIRO 0065 027043/2011
 JULIANO LOCATELLI SANTOS 0065 001373/2002
 JULIANO REBONATO BONA 0002 000002/1994
 Jaime Oliveira Penteado 0065 000945/2005
 0065 033279/2010
 Jair Aparecido Avansi 0065 001264/2004
 James de Peder Barros 0065 008120/2011
 Janaina Resende Nunes 0059 001253/2008
 Janaina Rovaris 0065 002124/2009
 Janaina Rovaris 0097 029533/2010
 Janaina de Cassia Esteves 0078 001340/2009
 Jandira da Graça Oliveira 0151 016521/2012
 Jean Carlo de Almeida 0065 001259/2008
 Jean Pierre Cousseau 0118 023622/2011
 Jeferson Weber 0065 028362/2011
 Joao Batista Valim 0065 008120/2011
 Joao Leonel Antocheski 0028 001124/2005
 Joao Leonel Antocheski 0046 001563/2007
 Joaquim José Grubhofer Ra 0065 000780/2010
 Jocelino Alves de Freitas 0002 000002/1994
 Jonas Borges 0065 004866/2010
 Jorge André Ritzmann de O 0065 000102/2009
 Jorge Claro Badaro 0004 000302/1996
 Jorge Eloir Mauer 0065 001475/2001
 Jose Antonio de Andrade A 0065 001852/2007
 Jose Ari Matos 0049 000191/2008
 Jose Carlos Busatto 0007 000965/1999

Jose Edgar da Cunha Bueno 0065 000056/2009
 0101 044115/2010
 José Augusto Araújo de No 0065 033279/2010
 José Dantas Loureiro Neto 0065 000236/2000
 José de Medeiros Pacheco 0065 042842/2011
 José do Carmo Badaró 0004 000302/1996
 João Casillo 0065 016081/2010
 0098 032985/2010
 João Gonçalves de Oliveir 0065 000236/2000
 João Gonçalves de Oliveir 0065 000236/2000
 João Ligocki 0065 000236/2000
 João Ribeiro de Loyola Ne 0065 001365/2009
 Juliana F. Di Marzio 0065 001135/2008
 Julio Cesar Dalmolim 0065 054279/2011
 Julio Cesar Dalmolin 0065 000435/2008
 Julio Jacob Junior 0065 000236/2000
 KARINE ROMANI 0065 001852/2007
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0065 000984/2007
 KATIA ZANONI 0065 000709/1995
 Karlo Messa Vettorazzi 0120 024050/2011
 Karyn Martins Lopes 0013 000147/2001
 Kelly Worm Cotlinski Casa 0024 001016/2004
 Kely Cristina Dulskis Bue 0065 001343/2007
 Kely Cristina Worm Cotlin 0024 001016/2004
 Klaus Schintzler 0105 049441/2010
 LAURO LUCIANO STALL 0065 008120/2011
 LETICIA ALVES 0109 001360/2011
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0006 000625/1997
 LETICIA NERY VILLA STANGL 0065 045795/2011
 LINCOLN LOURENÇO MACUCH 0040 000488/2007
 LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0125 033798/2011
 LUCIANA BERRO 0065 001565/2007
 LUCIANA NOTO 0064 001679/2008
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0065 003911/2012
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0065 001373/2002
 LUIZ CARLOS DA ROCHA MESS 0024 001016/2004
 LUIZ GUILHERME C. GUIMARAE 0065 000445/2003
 LUIZ OTAVIO MONASTIER 0065 000709/1995
 LUIZ SERGIO GUBERT 0065 001360/2007
 Laura Vital Fiuzza 0065 072477/2010
 Leonel Trevisan Junior 0065 000509/2009
 0065 001155/2005
 Leticia Severo Soares 0065 052726/2011
 Lilian De Souza Castelani 0065 018688/2010
 Liriam Sexto 0006 000625/1997
 Lizete Rodrigues Feitosa 0091 002966/2010
 Lizia Cezario de Marchi 0096 021842/2010
 Louise Rainer Pereira Gio 0012 000954/2000
 Luciana S. Machado 0054 000901/2008
 Luciano Casali Rosa 0065 001135/2008
 Luis Fernando Nodolny Loy 0065 001365/2009
 Luis Oscar Six Botton 0065 002124/2009
 0109 001360/2011
 Luis Roberto Ahrens 0031 000072/2006
 Luiz Alberto Oliveira de 0040 000488/2007
 Luiz Alceu Gomes Betttega 0065 001100/2006
 Luiz Antonio Pereira Rodr 0065 000903/2000
 Luiz Assi 0078 001340/2009
 Luiz Fernando Brusamolin 0127 037511/2011
 Luiz Fernando Pereira 0065 001317/2008
 Luiz Fernando de Queiroz 0065 048736/2011
 0065 002219/2009
 Luiz Gustavo Vardânega Vi 0065 033279/2010
 Luiz Henrique Bona Turra 0065 033279/2010
 Luiz Henrique Zanelatto 0028 001124/2005
 0046 001563/2007
 Luiz Rodrigues Wambier 0065 000709/1995
 Luiz Salvador 0065 009238/2011
 0117 016192/2011
 MAIRA RODRIGUES DA COSTA 0039 000340/2007
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0065 042842/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0065 002131/2010
 MARCIO ANTONIO SASSO 0065 000435/2008
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0065 001388/2009
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0069 000213/2009
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0065 001365/2009
 0065 001373/2002
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 0101 044115/2010
 MARIO DE OLIVEIRA FILHO 0065 072477/2010
 MARLO FROLICH FRIEDRICH 0006 000625/1997
 MARTHA NOVO DE OLIVEIRA R 0007 000965/1999
 MAURO CAVALCANTE DE LIMA 0065 001373/2002
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0065 010648/2011
 MEURIS JOAO CARON CASSOU 0002 000002/1994
 MICHELLE CHALBAUD BISCAIA 0065 000560/2008
 Manoel Alexandre S. Ribas 0065 000780/2010
 Marcel Rodrigo Alexandrin 0138 052480/2011
 Marcelo Ferreira Meireles 0030 001311/2005
 Marcelo Mazur 0065 001135/2008
 Marcelo Nassif Maluf 0081 001521/2009
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0116 013457/2011
 Maria Amelia C M Vianna 0012 000954/2000
 Maria Izabel Bruginiski 0028 001124/2005
 Maria Lucia Ribeiro Penha 0138 052480/2011
 Maria Lucilia Gomes 0065 000822/2011
 Mariane Cardoso Macarevic 0065 013557/2012
 Marilza Matioski 0065 001431/2007
 Marlon José de Oliveira 0065 054613/2011
 Martius Vinicius Krabbe 0065 001135/2008

Mauro Sergio Guedes Nasta 0065 001421/2008
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0065 001230/2009
 Maurício Tykalowitz 0007 000965/1999
 Mayara Juliana Roika Pach 0065 001135/2008
 Maysa Rocco Stainsack 0081 001521/2009
 Meire Aparecida Machado d 0065 000056/2009
 Melina Breckenfeld Reck 0065 001214/2003
 Michele Veiga Tavares 0065 001527/2006
 Michelle Gonçalves Dias 0138 052480/2011
 Miekio Ito 0065 001421/2008
 Miguel Cesar Setim 0065 000780/2010
 Milton Luiz Cleve Kuster 0119 023923/2011
 Neimar Batista 0065 000665/2002
 Nelson Paschoalotto 0039 000340/2007
 Nelson Paschoalotto 0065 047900/2011
 0065 000745/2009
 Neudi Fernandes 0059 001253/2008
 Newton Dorneles Saratt 0111 004898/2011
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0065 001656/2009
 0065 044649/2011
 PATRICIA PIEKARCZYK 0065 002219/2009
 PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0065 025945/2011
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0119 023923/2011
 PAULO HENRIQUE HOSTIN SIL 0065 034749/2010
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0040 000488/2007
 PAULO ROBERTO NAREZI 0065 001475/2001
 PAULO SERGIO DUBENA 0065 001305/2012
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0023 001422/2003
 Patricia Botter Nickel 0081 001521/2009
 Paulo Guilherme Pfau 0090 002908/2010
 Paulo Roberto Fadel 0078 001340/2009
 Paulo Sergio Winckler 0065 001317/2008
 0065 001565/2007
 Paulo Vinicius de B. Mart 0065 000709/1995
 Pedro Lopes 0065 001022/2009
 Pedro Roberto Romão 0081 001521/2009
 Pio Carlos Freiria Junior 0065 001216/2008
 RACHEL CARDON MARTINS TAK 0133 046910/2011
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0065 025945/2011
 RAFAEL FURUTA 0064 001679/2008
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0138 052480/2011
 RAFAEL MACHADO ALVES 0109 001360/2011
 RAFAEL MOSELE - oab 44752 0065 001022/2009
 RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0065 000984/2007
 RAFAELLA RIBEIRO DIAS 0065 000709/1995
 RENATO DE SOUZA BOFF CARD 0008 001196/1999
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0006 000625/1997
 ROBERTA BOTELHO BITTENCOU 0065 001373/2002
 ROBERTA FERNANDES LEANDRO 0069 000213/2009
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0065 001302/2009
 ROGACIANO SARAIVA DE OLIV 0001 022394/1985
 RONALDO LIMA MACHADO 0023 001422/2003
 ROSI GLORIA MARTINS DA CU 0006 000625/1997
 RUBENS DE SOUZA BARROS 0006 000625/1997
 Rafael Furtado Madi 0065 001259/2008
 Rafael Justus de Brito 0008 001196/1999
 Rafael Loiola Cardoso 0154 021208/2012
 Rafael Mosele 0065 001022/2009
 0142 058704/2011
 Regina de Melo Silva 0065 049410/2010
 Reinaldo Mirico Aronis 0078 001340/2009
 Renato Jose Borget 0065 001373/2002
 Ricardo Dos Santos Abreu 0065 001259/2008
 0125 033798/2011
 Roberlei Aldo Queiroz 0065 001373/2002
 Roberta Nalepa 0090 002908/2010
 Robinson Kornelhuik 0065 001365/2009
 Robson Fari Nassin 0065 001343/2007
 Rodrigo Cademartori Lise 0110 003951/2011
 Rodrigo Krambeck Valente 0065 033771/2011
 Rodrigo Shirai 0008 001196/1999
 Rodrigo Takaki 0138 052480/2011
 Rogerio Costa 0065 000709/1995
 Romara Costa Borges da Si 0054 000901/2008
 Romualdo Paese 0002 000002/1994
 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA 0125 033798/2011
 SANDRO GIBERT MARTINS 0065 000709/1995
 SANDRO VICENTINI 0065 000709/1995
 SAYRO MARK MARTINS CAETAN 0059 001253/2008
 SERGIO LUIZ CORDONI (PROM 0064 001679/2008
 SERGIO TOSCANO DE OLIVEIR 0006 000625/1997
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0002 000002/1994
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0006 000625/1997
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0018 000972/2002
 0065 001214/2003
 SUZANA V. MANOCCHIO 0065 001417/2004
 Samira Nabbouh Abreu 0065 001259/2008
 0125 033798/2011
 Sandra Calabrese Simão 0065 000847/2009
 Sandra Mara Pereira 0055 001114/2008
 Sandro Marcel Kozikoski 0065 044649/2011
 Sebastião M. Martins Neto 0050 000314/2008
 Selma Paciornik 0065 000847/2009
 Sergio Schulze 0065 047403/2011
 0065 012956/2011
 0126 036291/2011
 0130 043561/2011
 Silmara V. KUDREK 0065 002124/2009
 Silvio Naguime 0024 001016/2004

Simone Zonari Letchacoski 0065 016081/2010
 Stela Maris Pinto Peters 0065 001155/2005
 Sueli Aparecida Quimie Mi 0014 000236/2001
 Suhellen Iurk Prestes 0065 002124/2009
 Sérgio Ferreira Pantaleão 0065 000673/2000
 THIAGO ANTONIO NASCIMENTO 0151 016521/2012
 Tania Francisca dos Santo 0120 024050/2011
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0065 027043/2011
 0065 001230/2009
 0065 000984/2007
 0118 023622/2011
 Tatiane Parzianello 0065 000665/2002
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0065 000709/1995
 Thais Renata Zamarchi 0065 033279/2010
 Thiago Teixeira da Silva 0065 001216/2008
 Tobias de Macedo 0024 001016/2004
 Tommy farago andrade wipp 0065 000509/2009
 UBIRATAN GUIMARAES TEIXEI 0065 001360/2007
 Ulisses Cabral Bispo Ferr 0091 002966/2010
 Umberto Giotto Neto 0065 000984/2007
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0055 001114/2008
 0055 001114/2008
 VALDECYR BORGES 0065 033771/2011
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0065 000435/2008
 Valdemar Bernardo Jorge 0065 001304/2007
 Valeria Caramuru Cicarell 0065 001331/2006
 0065 001388/2009
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0096 021842/2010
 0105 049441/2010
 Vanessa Tavares Lois 0065 001424/2006
 Vicente Ganter de Moraes 0065 001424/2006
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 0065 000822/2011
 WALERIA CHIBIOR 0065 000709/1995
 Wanderlei de Paula Barret 0086 002413/2009
 Willian Moreira Castilho 0069 000213/2009
 Wilson Candido Wenceslau 0055 001114/2008
 0055 001114/2008
 Wilton Vicente Paese 0002 000002/1994
 YARA ALEXANDRA DIAS CHRIS 0065 042198/2011
 YARA D' AMICO 0065 000930/2009
 Yoshiriro Miyamura 0064 001679/2008
 ZENI DE SOUZA RIBAS 0065 000709/1995
 ZENICE MOTA CARDOZO PINTO 0030 001311/2005
 francisco Antonio Fragata 0120 024050/2011
 luciana drimel dias 0065 033771/2011

1. EXECUCAO DE TITULO - 22394/1985-OSMAR RIBEIRO JUNIOR x WALTER DE CASTRO - Desp. de fl. 343. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD de fls. 344/346. 02- Intimem-se. Advs. Francisco Antunes Ferreira e ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA.

2. PRESTACAO DE CONTAS - 2/1994-CLECI ELIZABETE NAKABA x MEURIS JOAO CARON CASSOU - Desp. de fl. 430. 01- Tendo em vista manifestação e documentos de fls. 425/429, posto, e aferida comprovação da hipossuficiência da requerente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a requerente, nos termos da Lei 1.060/1950. Proceda-se as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. 02- Proceda-se a avaliação do bem penhorado, conforme anteriormente deferido à fl. 399. 03- Intime-se e demais diligências necessárias. Advs. Jocelino Alves de Freitas, SIMONE ALVES DE FREITAS, Romualdo Paese, Wilton Vicente Paese, JULIANO REBONATO BONA e MEURIS JOAO CARON CASSOU.

3. ORDINARIA - 709/1995-FRANCISCO FIGUEIREDO e outros x INSTITUTO ORIENT.COOP.HAB.NO ESTADO DO PARANA e outros - Manifeste-se o interessado ante o ofício de fls. 3991. Advs. JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO, ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, RAFAELLA RIBEIRO DIAS, JOSE AMBROSIO DIAS FILHO, LUIZ OTAVIO MONASTIER, Rogerio Costa, KÁTIA ZANONI, DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA, WALERIA CHIBIOR, ZENI DE SOUZA RIBAS, ELIANA DE FATIMA ZANFELICE, GIOVANNI JOSE AMORIM, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, SANDRO VICENTINI, GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA, Paulo Vinicius de B. Martins Junior e SANDRO GIBERT MARTINS.

4. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 302/1996-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS - Desp. de fl. 363. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD de fls. 364/366. Advs. Blas Gomm Filho, Ana Lúcia França, GUILHERME MANNA ROCHA, Jorge Claro Badaro e José do Carmo Badaró.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0000007-13.1996.8.16.0001-BMD LEASING S.A ARREND. MERCANTIL x VAC INFORMATICA LTDA - Desp. de fl. 147. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 148150), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.

6. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0012862-96.2011.8.16.0001-ALMIR CAGGIANO x IDEALMOBILI DECORAÇÕES LTDA. e outros - Desp. de fl. 322. 01- Compulsando os autos verifiquei que os requeridos Guilherme Casilli de Pádua, Fabrizio Orondo Casilli, Anna Chiaruna Casilli e Heloisa Casilli, foram citados por hora certa, tendo sido inclusive expedidas cartas de conformação de citação (fls. 273/276). 02- Assim, aos revéis citado por hora certa, nomeio o Curador Especial em atuação nesta Vara Cível, sob a fé de seu grau, nos termos do artigo 9º, II do CPC. 03- Intimações e diligências necessárias. Ao autor para apresentar impugnação à

contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. Ao autor para apresentar impugnação à contestação de fl. 323 no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, ROSI GLORIA MARTINS DA CUNHA, Liriam Sexto, MARLO FROLICH FRIEDRICH, RUBENS DE SOUZA BARROS, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA e SONIA ITAJARA FERNANDES.

7. EXECUCAO DE TITULO - 965/1999-CIMENTO RIO BRANCO S/A. x SANEASUL S/A. e outros - Desp. de fl. 531. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 045 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 532/535. 02- Intimem-se. Adv. Jose Carlos Busatto, CRISTIANE CARREIRO PEREIRA, MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA e Maurício Tykalowitz.

8. INVENTARIO - 1196/1999-JESSE FORTES SCHAITZA e outro x ESP. OSCAR ALEX ARAUJO SCHAITZA - Desp. de fl. 487. I)- Recebo os Emargos de Declaração para fins de corrigir o item "b" do despacho de fls. 479, para que do mesmo passe a constar a intimação da inventariante para, preliminarmente, esclarecer onde encontram-se os demais bens móveis descritos nas declarações preliminares de fls. 153/154 a fim de que possam ser avaliados. II)- Quanto ao pedido de fls. 486, resta indeferido, devendo o referido documento ser analisado pelo ilustre advogado somente em Cartório, em respeito ao sigilo fiscal, não podendo ser xerocado nem fotografado. Int. Adv. Rafael Justus de Brito, Rodrigo Shirai, Fernanda Ferreira da Rocha Loures, RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO e ARNOLDO HORST PREHS.

9. EXECUCAO DE TITULO - 236/2000-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES JK LTDA e outros - Desp. de fl. 394. 01- Tendo em vista o requerimento de fl. 393, defiro o pedido de expedição de ofício a Comarca de Congonhinhas/PR. Expeça-se ofício solicitando informações conforme conforme requerido. 02- Intime-se e demais diligências necessárias. "As partes tomarem ciência do ofício expedido, conforme cópia de fl. 396". Adv. Fernando Wilson Rocha Maranhão, Julio Jacob Junior, José Dantas Loureiro Neto, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO, João Gonçalves de Oliveira, João Gonçalves de Oliveira Junior e João Ligocki.

10. INVENTARIO - 673/2000-NEUZA JARDIM DE SOUZA e outro x ESP. ERICO LUIZ MISSIO - Desp. de fl. 242. Voltem os autos ao arquivo. Int. Adv. Sérgio Ferreira Pantaleão.

11. EXECUCAO DE TITULO - 903/2000-BERKO AUTO PEÇAS & SERVIÇOS LTDA. x RISSI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. - Desp. de fl. 403. 01- Tendo em vista manifestação e documentos de fls. 392/402, defiro o pedido de vistas dos presentes autos a parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. 02- Intime-se e demais diligências necessárias. Adv. Luiz Antonio Pereira Rodrigues.

12. EXECUCAO DE TITULO - 954/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x VALDIR MACIEL - Desp. de fl. 230. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD de fls. 231/233. 02- Intimem-se. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis e Maria Amelia C M Vianna.

13. EXECUCAO DE TITULO - 147/2001-ANTONIO AFONSO MESSIAS x JOSE DE OLIVEIRA LIMA FILHO e outro - Desp. de fl. 204. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD de fls. 205/206, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Adv. Enio Roberto Murara e Karyn Martins Lopes.

14. INVENTARIO - 236/2001-NATALIA BOSCARDIM BREDa x ESP. VALDOMIRO BREDa - Desp. de fl. 279. Ante os termos da certidão do Sr. escrivão lançada à fl. 278, a qual acolho, determino: 1) - Admito a substituição do herdeiro Luiz Carlos Breda por seu Espólio, o qual é representado por sua inventariante Mariam Simoni Zen Breda. 2) - Intime-se a inventariante Natalia Boscardim Breda, para que informe se foi ou não aberto inventário por falecimento da herdeira Dione Breda, bem como se a mesma deixou descendentes, juntando certidão de óbito. 3) - Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ponta Grossa - PR, para fins de apuração de haveres da empresa Transfita Transportes Ltda., da qual o autor da herança era sócio, bem como a intimação do sócio Aroldo Breda, para dizer sobre a apuração de haveres já efetuada da empresa AV Transportes Ltda, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 153/221. Endereço fl. 238. 4)- Cumprido o item 2, lavre-se novo termo de primeiras declarações, substituindo os herdeiros falecidos por seus Espólios, dizendo em seguida, todos os interessados. Int. Adv. Antenor Camili Pentead, Sueli Aparecida Quimie Miyamoto e Airtton José Malafaia.

15. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1475/2001-ANAIR MOTA DOS SANTOS PEREIRA x MOYSES BROMFMANN e outro - Desp. de fls. 410. .. Intime-se o credor para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 409. Int. Adv. Jorge Eloir Mauer, FAURLIM NAREZI, FLORIANO GALEB e PAULO ROBERTO NAREZI.

16. INVENTARIO - 1535/2001-JOSE CHEDE e outro x ESP. LAYLA CECY CHEDE e outros - Desp. de fl. 408. Defiro o pedido de fl. 407 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação do Plano de Partilha, devendo ainda, as partes, dizerem se concordam que o feito seja convertido para o rito e Arrolamento, uma vez inexistir interesses de menores e incapazes. Int. Adv. Adriana Mussak Timoteo, IVAN XAVIER VIANNA e Ivan Xavier Vianna Filho.

17. EXECUCAO DE TITULO - 665/2002-MARLI LOURDES O. BERTOLDI x BRUNO VIEIRA LIMA VICTORELLI - Desp. de fl. 252. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD (fls. 253/255). 02- Intimem-se. Adv. Neimar Batista e Tatiane Parzianello.

18. SUMARIA DE COBRANÇA - 972/2002-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x OSNI LUIS DE LIMA - Desp. de fls. 132. .. Expeçam-se os ofícios solicitados pela parte autora à fl. 131. Int. Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

19. ARROLAMENTO - 1368/2002-NORBERTO GASTAO TOEDTER x ESP. EDITH INGRID HERMINE TOEDTER - Desp. de fl. 64. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. IRINEU PETERS, Irineu José Peters, Eros Gil Peters e ARIIVALDO LOPES.

20. DECLARATORIA - 1373/2002-LUIZ CARLOS DE BARROS x COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONAMENTO COHABIF e outro - Desp. de fls. 552. .. Ciente do termo de deliberação da audiência realizada. Diga o credor sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. JULIANO LOCATELLI SANTOS, MAURO CAVALCANTE DE LIMA, Renato Jose Borget, ROBERTA BOTELHO BITTENCOURT, Roberlei Aldo Queiroz, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI.

21. INDENIZACAO SUM. - 445/2003-ADEMAR GABARDO x FERNANDO SIMAS FILHO - Desp. de fls. 351. .. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas descritas na certidão de fl. 350 R\$ 99,00. Após, cumpra-se o despacho de fl. 347. Int. Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES e FERNANDO SIMAS FILHO.

22. SUMARIA DE COBRANÇA - 1214/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x PEDRO BALDUINO DE MORAIS JUNIOR - Desp. de fls. 224. .. Tendo em vista o petitorio de fls. 219/221 intime-se o requerido por meio de seu curador especial e advogado, para que em quinze dias, façam o pagamento espontâneo da quantia de R\$ 7.691,77 conforme apresentado pelo requerido, sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor da débito, de acordo com o art. 475-J do CPC. Int. Adv. Melina Breckenfeld Reck e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 1422/2003-JEVERSON TADEU PAWTEL x BANCO BCN S.A.- BANCO DE CREDITO NACIONAL - Manifestem-se as partes ante a petição de fls. 349. Adv. RONALDO LIMA MACHADO, ANA ELIETE B. MACARINI KOEHLER e PEDRO GIROLAMO MACARINI.

24. ORDINARIA - 0000606-68.2004.8.16.0001-M I ALMEIDA SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE IMOVEIS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 674. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Considerando que a sentença prolatada por este juízo foi declarada citra petita anote-se a conclusão do feito para prolação de nova sentença. Int. + Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS, Adriana de França, Silvio Nagume, Addressa J. G. de Oliveira, DULCE MARIA GAWLOSKI, Kelly Worm Cotlinski Casan, Tobias de Macedo e Kely Cristina Worm Cotlinski Canzan.

25. EXECUTIVA - 1264/2004-ROSANGELA DA SILVA MARCHINI e outros x AGERINO LIMA AGUIAR - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 248/verso que o ofício da Receita Federal encontra-se a disposição no cofre desta Serventia". Adv. Jair Aparecido Avansi, JOSE RENATO ALVES DE ALMEIDA e JOAO HELTON BARBOSA.

26. MONITORIA - 1417/2004-FRM - FRAB. DE ROLAMENTOS E MANCAIS LTDA x MOOSMAYER EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA - Desp. de fls. 339. .. Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 335. Int. Adv. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI, Fabio Pacheco Guedes e SUZANA V. MANOCCHIO.

27. ORDINARIA DE COBRANCA - 945/2005-M.C. SISTEMAS DE AUDIO E VIDEO LTDA x BRADESCO SEGUROS S.A FLS. 175 e outro - Desp. de fls. 290. .. Para a análise do pedido retro, deve o credor acostar aos autos o demonstrativo atualizado do seu crédito. Intime-se da presente apenas o exequente. Int. Adv. Jaime Oliveira Pentead.

28. EXECUCAO DE TITULO - 1124/2005-BANCO BRADESCO S/A x M.R.V.COM. DE TECIDOS - Desp. de fl. 176. 01- Considerando o teor da manifestação o exequente à fl. 174, bem como a certidão de fl. 174, bem como a certidão de fl. 175, defiro o pedido de devolução do prazo, a fim de que o exequente possa manifestar-se nos termos da publicação de fl. 169. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Joao Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski e Luiz Henrique Zanelatto.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000185-44.2005.8.16.0001-SANDRA REGINA PORTELA RIGLIONE x BANCO ITAU S/A - Desp. de fl. 658. Manifeste-se a parte credora para se manifestar sobre a petição e depósito de fls. 651/656". Adv. Stela Maris Pinto Peters e Leonel Trevisan Junior.

30. EXECUCAO DE TITULO - 1311/2005-MARCIO FERREIRA NOBRE e outro x GERARD CARMELO SANFELIPPO e outros - Desp. de fl. 152. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD de fls. 153/155. 02- Intimem-se. Adv. Marcelo Ferreira Meireles, ZENICE MOTA CARDOZO PINTO e Anna Maria Zanella.

31. EXECUCAO DE TITULO - 72/2006-PINHO PAST LTDA e outro x BOX SAPATUS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - Desp. de fl. 278. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD de fls. 279/282. 02- Intime-se. Adv. Luis Roberto Ahrens.

32. INEXIG. DIV. CUM.C/ INDENIZACAO - 627/2006-FABIANO FERREIRA MARINHO x STOK LEV ARTESANATO, MOVEIS E DECORAÇÕES e outro - Decisão de fls. 118. .. Este juízo oportunizou por diversas vezes o prosseguimento do feito, sem, contudo, obter êxito com a efetivação da angularização processual as vezes pela própria falta de interesse do autor que não cumpriu com suas diligências, deixando de impulsionar o feito mesmo quando intimado pessoalmente para tanto sob pena de extinção do mesmo. Considerando que o Juiz somente é obrigado a dar prosseguimento ao feito por força do princípio do impulso oficial após a angularização processual, vide arts. 262 e 263 CPC, o que no presente caso não se efetivou com fulcro no art. 267 inciso III e IV s1º do CPC julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. PR.I. Adv. Dante Parisi.

33. MONITORIA - 1100/2006-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SILVANA DOS SANTOS CARVALHO - Manifeste-se o autor ante a Carta Precatória devolvida às fls. 107/124. Adv. Luiz Alceu Gomes Betttega, CLELIA MARIA G.B.S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.

34. INEXIG. DIV. CUM.C/ INDENIZACAO - 1331/2006-MICHELE HEUSI FARHAT RAUTH x BANCO SAFRA S/A - Decisão de fls. 290. .. Considerando que a parte devedora cumpriu voluntariamente a sentença, efetuando o depósito do valor integral da dívida, conforme se verifica das fls. 256/259 e 275/276, com fulcro no art. 794,

inciso I do CPC, julgo extinto o processo em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. ALEXANDRE MARTINS, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Rech.

35. DECLAR.NUL.DE TITULO - 1424/2006-LAZ AUDIOVISUAL LTDA x CARUS & LORETTA LTDA - Desp. de fls. 78. .. Tendo em vista a não manifestação da parte requerida quanto as informações prestadas pelo Banco do Brasil conforme se verifica da certidão de fl. 77, retornem os presentes ao arquivo, até manifestação da parte interessada. Int. Adv. Vicente Ganter de Moraes e Vanessa Tavares Lois.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 1527/2006-LISONARA APARECIDA LARA LOPES x BANCO IBI S/A e outro - Desp. de fls. 146. .. Diante da desídia do credor, com base no art. 791 inciso III do CPC determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Adv. Michele Veiga Tavares, Alexandre Pigozzi Bravo, CELSO DAVID ANTUNES e Claudia Bueno Gomes.

37. EXECUCAO DE TITULO - 1587/2006-BANCO ITAU S.A x LINHAS BRAS.MUD.E TRANSPORTES LTDA e outro - Desp. de fl. 91. 01- Nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, determino a suspensão do presente processo por prazo indeterminado. 02- Cumpra-se o contido no item 5.8.12 do CNECJ-PR e remetam-se ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. 03- Int. Adv. Aristides A. Tizzot França.

38. REINTEGRACAO DE POSSE - 1626/2006-CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU x MILA DA SILVA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 93/98. .. "(...) Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, com esteio do art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora, para a) declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes (fl. 09/10); b) tornar definitiva a liminar de reintegração de posse e consolidar o domínio e posse plenos em mãos de Cia Itaú Leasing Arrendamento Mercantil, do veículo FIAT Siena Fire 1.0, SV, Gasolina, ano fab/mod. 2004/2005, cor Azul, chassi 9BD17203753128504, placa AMF-9839, ressalvando a possibilidade de a parte autora exigir, em procedimento proprio, o pagamento de eventual saldo devedor a ser apurado em futura liquidação do contrato Expeça-se ofício ao DETRAN, conforme requerido. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atendendo ao grau de complexidade da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil). P.R.I. " Adv. Ioneia Ilda Veroneze.

39. BUSCA E APREENSAO - 340/2007-BANCO BRADESCO S.A x MARCOS NUNES DA MOTTA - Desp. de fl. 171. 01- Proceda à serventia as devidas baixas e anotações, nos termos da sentença de fls. 158/161, após arquivem-se. 02- Intime-se e demais diligências necessárias. Adv. Nelson Paschoalotto, ELISANGELA FERNANDES, Fabiola Cueto Clementi, GRACIENNE DE FATIMA GOES e MAIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA.

40. SUMARIA DE COBRANÇA - 488/2007-CALC MOBILE REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA x FABIANO JUSTUS FERNANDES COSTA e outro - Desp. de fls. 129. .. Nos termos do art. 791 inciso III do CPC determino a suspensão do presente processo por prazo indeterminado. Cumpra-se o contido no item 5 8 12 do CN e remetam-se ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. Int. Adv. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENÇO MACUCH e Luiz Alberto Oliveira de Luca.

41. BUSCA E APREENSAO - 0003102-65.2007.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ORIDES ANTONIO BORGES - Desp. de fls. 284. .. Tendo em vista que o peticionário de fl. 284 atou no feito como assistente do requerido e que os depósitos realizados às fls. 71 e 80 foram realizados sem autorização judicial defiro o pedido de levantamento dos mesmos pelo Sr. Jean Pierre Geremias de Jesus Neto. Adv. ALINE BORGES LEAL, Tatiana Valesca Vroblewski, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, Umberto Giotto Neto e RAFAEL WOBETO DE ARAUJO.

42. DECLARATORIA - 0002493-82.2007.8.16.0001-ANSELMO GERONASSO x LAERCIO BARROS - Desp. de fls. 193. .. Considerando que a parte devedora não o efetuou o pagamento da sucumbência, deve incidir multa de 10% do valor atualizado do débito nos termos do art. 475-J do CC bem como custas processuais relativas ao cumprimento de sentença. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora. Int. Adv. Valdemar Bernardo Jorge, ANDRE LUIS PONTAROLLI e JOACIR PEDRO KOLLING.

43. REPARACAO DE DANOS - 1343/2007-ADELMARINA CURY BUSATO x ARMANDO SEIJI OGATA e outro - Desp. de fls. 156. .. Intime-se a parte autora pela derradeira vez para que cumpra o item 02 da deliberação de fl. 144, efetuando o preparo das custas mencionadas à fl. 146, no prazo de 05 dias. Int. Adv. Kely Cristina Dulskis Bueno, IVAN KRUGER e Robson Fari Nassim.

44. INDENIZACAO ORD. - 1360/2007-SUELI ALVES TAVARES x RIMATUR TRANSPORTES LTDA - Desp. de fls. 140. .. Diante da desidia do credor, com base no art. 791, inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Adv. Carlos Delai, Ana Beatriz Antunes, UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA e LUIZ SERGIO GUBERT.

45. SUMARIA DE COBRANÇA - 1431/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x REGINALDO RODRIGUES DE PAULA - Desp. de fls. 88. .. Intime-se a parte credora para esclarecer se o acordo entabulado às fls. 79/80 foi integralmente cumprido. Fica desde já advertido que seu silêncio presumirá em quitação da dívida com a consequente extinção do feito. Int. Adv. Marilza Matioski.

46. EMBARGOS A EXECUCAO - 1563/2007-M.R.V.COM. DE TECIDOS x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fl. 97. 01- Tendo em vista certidão de fl. 96, intime-se a parte embargante, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à desistência da prova pericial requerida pelo embargado. 02- Intime-se e demais diligências necessárias. Adv. Luiz Henrique Zanelatto e Joao Leonel Antocheski.

47. BUSCA E APREENSAO - 1565/2007-FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x REGINALDO VERA - 01- Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando o envio do comprovante de transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos. 02- Intime-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls 248/250 no prazo de 05 dias, bem como as partes tomarem ciência do ofício expedido conforme cópia de fl. 252". Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, Daniel Barbosa Maia e Paulo Sergio Winckler.

48. COBRANÇA - 1852/2007-MARINEUSA APARECIDA DE CASTRO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 247". Adv. Jose Antonio de Andrade Alcantara, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, Barbara Leticia de Souza Spagnolo, KARINE ROMANI e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

49. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 191/2008-EURIPES APARECIDA TARDEN x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fl. 229. 01- Intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição do Sr. Perito à fl. 228. 02- Intime-se e demais diligências necessárias. Adv. Jose Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.

50. INVENTARIO - 314/2008-AYRES FELIX RODRIGUES e outros x ESP. MARIA DA CONCEIÇÃO FELIX - Desp. de fl. 223. Expeça-se o alvará na forma requerida. Int. "A parte requerente retirar o alvará expedido, conforme cópia de fl. 224". Adv. Sebastião M. Martins Neto.

51. PRESTACAO DE CONTAS - 435/2008-FREDERICO NELSON GERLINGER x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 165. .. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido na petição retro. Int. Adv. Julio Cesar Dalmolin, Flavia Cristiane Machado, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e MARCIO ANTONIO SASSO.

52. INTERDICAÇÃO - 560/2008-MAYARA APARECIDA MASSONI FERREIRA e outro x MARIA ELIANE MASSONI - Desp. de fl. 204. (...) Os subsídios carreados para o bojo dos autos, evidenciam que a interditanda Maria Eliane Massoni não apresenta totais condições de reger sua pessoa e bens, haja vista ser portadora "de doença mental diagnosticada como demência não especificada, codificada sob número F 03 da 10ª revisão da Classificação Internacional de Doenças, que a torna totalmente incapaz de entender os fatos e atos da vida civil, e de determinar-se de acordo com esse entendimento, bem como experimentar sua vontade". Nestas condições, e atento ao r. parecer do digno representante do Ministério Público, e mais do que consta do latudo médico pericial, hei por bem julgar procedente o pedido para o efeito de decretar a interdição absoluta de Maria Eliane Massoni, nomeando-lhe curadora a sua filha Mayara Aparecida Massoni Ferreira, confirmando a medida cautelar deferida à fl. 138, qual deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, prestar o compromisso legal, ficando dispensado da prestação de caução nos termos do artigo 1.1901 do CPC. Proceda-se a inscrição da presente no Registro Civil, a publicação uma vez no Diário da Justiça Eletrônico, e duas vezes na imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o estatuído pelo artigo 1.184. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.187 e seguintes do CPC. Comunique-se ao Cartório Eleitoral. Custas de lei. P.R.I. Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOENBAKLA e MICHELLE CHALBAUS BISAICA.

53. REGRESSIVA - 697/2008-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x ALBERTO NANNINE - Desp. de fls. 139. .. Tendo em vista manifestação retro, defiro o pedido de arquivamento provisório dos presentes autos. Remetam-se os presentes autos ao arquivo até ulteriores manifestação. Int. Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.

54. BUSCA E APREENSAO - 901/2008-BRADESCO ADM. DE CONSORCIO LTDA x EMILIA BUDNIEVSKI - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 94". Adv. Luciana S. Machado, Romara Costa Borges da Silva e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

55. INVENTARIO - 1114/2008-DEISI ZILIAN e outro x ESPOLIO DE RUTH THEREZA ZILIAN - "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$11,28". Adv. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, Wilson Candido Wenceslau Junior, Sandra Mara Pereira, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES e Wilson Candido Wenceslau Junior.

56. BUSCA E APREENSAO - 1126/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x DORACY GOIS DE SIQUEIRA - Desp. de fl. 46. 01- Defiro o pedido de fl. 45 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 02- Decorrido esse prazo intime-se o requerente a se manifestar. 03- Intimações e diligências. Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

57. MONITORIA - 1135/2008-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x SOUZA CENTER SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - Desp. de fls. 192. .. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oficie-se prestando as informações solicitadas no ofício retro. Int. Adv. Helen Rose Aida Aiex, Bruno Lobianco Ferreira, Luciano Casali Rosa, Juliana F. Di Marzio, Martius Vinicius Krabbe, Mayara Juliana Roika Pacheco, Edson Gonçalves Araujo, Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur e Claudinei Dombroski.

58. REVISIONAL DE ALUGUEL - 1216/2008-FLAVIO ROBERTO ALMEIDA LEMOS x BANCO ITAÚ S.A - Decisão de fls. 264. .. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 253/256. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se somente após o pagamento das custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Thiago Teixeira da Silva, Alessandra Labiati, Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

59. EXECUCAO DE TITULO - 1253/2008-CENTER AUTOMOVEIS LTDA x BETO'S CAR LTDA - Desp. de fl. 91. 01-Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD de fls. 92/94. 02- Intime-se. Adv. Neudi Fernandes, SAYRO MARK MARTINS CAETANO e Janaina Resende Nunes.

60. COBRANÇA - 1259/2008-GONÇALVES E FARIAS LAVANERIAS LTDA x WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Desp. de fls. 160. .. Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. Int. Advs. Rafael Furtado Madi, GERMANO DE SARDI, Ricardo Dos Santos Abreu, Samira Nabbouh Abreu e Jean Carlo de Almeida.

61. RESCISAO CONTRATUAL - 1317/2008-ABACO INCORPORACOES LTDA x CLAUDEMIR RODRIGUES DE LIMA e outro - Dep. de fls. 464. . Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 273/463. Int. Advs. Fernando Vernalha Guimaraes, Luiz Fernando Pereira e Paulo Sergio Winckler.

62. PRESTACAO DE CONTAS - 1421/2008-CELIO APARECIDO DA SILVA x BANCO BMG S/A - Desp. de fls. 159. .. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias manifestem-se quanto ao prosseguimento do feito. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Miekio Ito e Erika Hikishima Fraga.

63. ORDINARIA DE COBRANCA - 1460/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I - COND.II x JOSIAS PIEROBON - Ao autor para efetuar o preparo das custas de um ofício. Adv. Felipe Reddin Werka.

64. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 1679/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CENTRO DE NATAÇÃO NADO LIVRE LTDA-ME - Desp. de fls. 495. .. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição e documentos retro. Int. Advs. SERGIO LUIZ CORDONI (PROMOTOR), Yoshihiro Miyamura, JOAO MARCELO KERETCH, LUCIANA NOTO, RAFAEL FURUTA e JAIR GEVAERD.

65. SUMARIA DE COBRANÇA - 1682/2008-MOACIR ONEUR ROCHA x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 63. .. Recebo o recurso de apelação interposto pelos requeridos às fls. 74/82, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação no prazo de 15 dias. Int. Advs. ALACIR GUARENGHI, JOSE MAURICIO G. TELLES, Ana Paula Guarenchi e Acacio Correa Filho.

66. SUMARIA DE COBRANÇA - 1761/2008-CLEVERSON SWICHEZ DE MIRANDA e outros x CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL BOSQUE BATEL e outro - Desp. de fls. 264. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 255/263, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Giovanni de Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti, Gabriel Bardal e Deborah Sperotto da Silveira.

67. COBRANÇA - 56/2009-ANTONIO NASCIM KALIL FILHO e outro x BANCO BRADESCO S.A - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 28,20. Advs. Meire Aparecida Machado de Rezende e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

68. REGRESSIVA - 102/2009-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x ESTACIONAMENTO ULTRA PARK - Desp. de fls. 82. .. Tendo em vista o petitório bem como documentos de fls. 70/81, intime-se o requerente, para que, diligencie a fim de localizar documentos que comprovem a sucessão da referida empresa. Int. Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e Jorge André Ritzmann de Oliveira.

69. ORDINARIA DE COBRANCA - 213/2009-ANTONIO JOAO ANDRAUES x VILMAR SEDOR ZAPELIN - Manifeste-se o autor ante os ofícios de fls. 151/152. Advs. FERNANDO JOSE GARCIA, ROBERTA FERNANDES LEANDRO, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, Andrea Cristina Maia da Silva, Daniele Fernanda S. Lenzi, Edson Antonio Lenzi Filho, Hamilton Maia da Silva Filho e Willian Moreira Castilho.

70. EXECUTIVA - 509/2009-BANCO ITAU S.A x MARCO ANTONIO RABELLO - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$488,02". Advs. Leonel Trevisan Junior, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA e Tommy farago andrade wippel.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 745/2009-ROBERTO RODRIGUES NEVES e outro x BANCO BRADESCO S.A - Desp.de fls. 475. . Faculto às partes a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. Após, à conta e preparo. Int. Advs. Irineu Galeski Junior, DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS, Ariana Vieira de Lima e Nelson Paschoalotto.

72. REPARACAO DE DANOS - 847/2009-RG - INFORMATICA LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Desp. de fls. 223. .. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal para fins de localização do endereço das pessoas mencionadas na petição de fls. 222. Indefero portanto a expedição de ofício ao TRE posto que não se presta a fornecer informações sobre endereços em processos cíveis. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de um ofício. Advs. Isaias Mauricio Junior, EVARISTO DIAS MENDES, Adriana Rigueira Losito, Selma Paciornik, Sandra Calabrese Simão e Elisabeth Regina Venancio.

73. COBRANÇA - 930/2009-WOODROW WILSON WOOD x ITAU SEGUROS - Desp. de fl. 123. 01- Considerando o teor da certidão de fl. 122, substituo o perito nomeado anteriormente pelo Sr. Perito Francisco Mansses (fone: (41)3225-6638. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. IVAN JOSE SILVEIRA, YARA D' AMICO e Gerard Kaghtazian Junior.

74. EMBARGOS - 1022/2009-NNASHA INDUS. E COMERCIO DE BOLSAS ESPORTIVAS LTDA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A - Desp. de fl 219. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão de Justiça no valor de R\$52,64". Advs. Pedro Lopes, Rafael Mosele e RAFAEL MOSELE - oab 44752.

75. PRESTACAO DE CONTAS - 0003592-19.2009.8.16.0001-NELSON PEREIRA DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 159. .. Indefero em parte o pedido retro, uma vez que conforme se depreende da petição de fls. 148/149, a fl. 02 encontra-se no verso da referida petição. Após, intime-se o requerido para manifestar-se sobre a integralidade da petição de fls. 148/149. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Tatiana Valesca Vroblewski.

76. RESCISAO CONTRATUAL - 1235/2009-IMOVEIS BASSOLI LTDA e outros x KATIA APARECIDA BENTO - Desp. de fls. 78. .. Considerando a concordância do Sr. Avaliador no parcelamento dos honorários intime-se a parte autora para que efetue o depósito da 1ª parcela dos honorários no prazo de 05 dias. Após o depósito, intime-se o Sr. Avaliador para iniciar os trabalhos. Int. Adv. ANDRE FELIPE BAGATIN.

77. MONITORIA - 1302/2009-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x SILVÂNIA DUTRA DE OLIVEIRA FI - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Douglas dos Santos, ROBERTO KAISSELIAN MARMO e ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA.

78. EMBARGOS A EXECUCAO - 1340/2009-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A. x MIRIAN BINDEMANN e outros - Desp. de fl. 439. 01- Indefero o pedido de fls. 436/438, haja vista que foi realizado o depósito dos honorários periciais dentro do prazo estipulado (fl. 432). 02- Cumpra a escrivania o item "3" do despacho de fl. 429. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel, Charles Parchen, Janaina de Cassia Esteves, Andreia Cristina Stein, Reinaldo Mirico Aronis e Gorgon Nibrega.

79. DECLARATORIA - 1365/2009-ALESSANDRO VIEGAS x NETWORK ASSESSORIA E SERV. EMP. LTDA - Desp. de fls. 160. .. Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 152, no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. Advs. João Ribeiro de Loyola Neto, Luis Fernando Nodolny Loyola, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, Robinson Kornelhuik, André Luis Gaspar, JOAO BATISTA SANTANA e Ana Carla Alioti Rodrigues.

80. MONITORIA - 1388/2009-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x ROTA ROTEIRO TURISTICO EDITORA LTDA ME e outro - Desp. de fl. 1258. 01- Tendo em vista a resposta do ofício à fl. 1257, posto que, o despacho inicial da ação de Revisão de Abertura de Conta Corrente foi proferido em 29.05.2009 e o despacho inicial destes autos foi proferido em 24.07.2009, determino a conexão dos presentes autos aos autos de Ação de Revisão de Abertura de Conta Corrente, sob número 92/2009, em que é autor Rota Roteiro Turístico Editora Ltda. e réu HSBC Bank Brasil S/A, perante a 19ª Vara Cível deste Fórum Civil. 02- Oficie-se ao juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de Curitiba comunicando a conexão e remetendo os presentes autos. 03- Intimem-se. Desp. de fl. 1259. 01- Avoco os presentes os autos. 02- Revogo o item "2" do despacho de fl. 1258, remetam-se os autos ao juízo da 19ª Vara Cível. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Alexander Nelson Ferraz, MARCIO RUBENS PASSOLD, Valeria Caramuru Cicarelli e CLEBER EDUARDO ALBANEZ.

81. INDENIZATÓRIA - 0012639-17.2009.8.16.0001 - ODETE GONÇALVES DE ALMEIDA x EMPRESA CRISTO REI LTDA e outros - Desp. de fls. 388. .. Avoco os presentes autos. Revogo o despacho de fl. 386. Mantenho a decisão hostilizada (fls. 356/357) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fl. 363/374 para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação. Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Intimação visto ser beneficiário da Justiça Gratuita. Já ao requerido cabe o preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (expedição) + R\$ 13,00 (postais). Advs. Daniel Henning, FABRICIA ALCANTARA, Maysa Rocco Stainsack, Marcelo Nassif Maluf, Gustavo Darif Bortolini, Pedro Roberto Romão, Andrea Tattini Rosa, Carlos Alberto Farracha de Castro e Patricia Botter Nickel.

82. INDENIZATÓRIA - 1656/2009-VPR ESPORTES LTDA x ON LINE - SIM SISTEMA DE SEGURANÇA MONITORADA LTDA e outro - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 229. Advs. Anna Maria Zanella, Adoniran Ribeiro de Castro, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e Danielle Rosa e Souza.

83. MONITORIA - 2124/2009-UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x NIBRAS TURISMO VIAGENS LTDA e outro - Desp. de fls. 415. .. Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 379/414 no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. Advs. Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Silmara V. KUJrek, Andre Abreu de Souza, Emerson Nurihiko Fukushima e Suhellen lurk Prestes.

84. EXECUCAO DE TITULO - 2214/2009-BANCO ITAU S.A x CAVALCANTE & ALMEIDA LTDA e outros - Desp. de fl. 54. 01- Tendo em vista a manifestação de fl. 53, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos até ulterior manifestação, nos termos do artigo 791, III, do CPC. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. CARLOS A A PEIXOTO e Aristides A. Tizzot França.

85. SUMARIA DE COBRANÇA - 2219/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE REY x MAURO CEZAR CANDIDO e outro - Decisão de fls. 164. .. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 162/163. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Luiz Fernando de Queiroz e PATRICIA PIEKARCZYK.

86. COBRANÇA - 2413/2009-CLAISON VEIGA x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 844,32 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 92,66 Funrejus. Advs. Fernando Chin Fei e Wanderlei de Paula Barreto.

87. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000780-67.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAPORE I x ENCOMAL ENGENHARIA E COMERCIO ALVORADA LTDA - Desp. de fls. 114. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art.

330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 14,10. Advs. Miguel Cesar Setim, Manoel Alexandre S. Ribas, Helio Kennedy G. Vargas e Joaquim José Grubhofer Rauli.

88. ANULATORIA - 1403/2010-ANASTACIO ALVES DA SILVA x PEDRO DALAZZUANA NETO e outro - Desp. de fl. 280. 01- Intimem-se as partes, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da certidão de fl. 279. Decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Adriana Vignoli e Fabio Max M. Mayer.

89. COBRANÇA - 0002131-75.2010.8.16.0001-LENY CARVALHO PORTUGAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 274. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 11,28 + R\$ 2,48 Distribuidor. Advs. Digelaine Meyre Dos Santos e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

90. BUSCA E APREENSAO - 0002908-60.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x PAULO ROBERTO SCHULTZ JUNIOR - "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$14,50". Advs. Paulo Guilherme Pfau e Roberta Nalepa.

91. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0002966-63.2010.8.16.0001-SANDRO JOSÉ MIRANDA SILVA e outros x UNIMED CURITIBA - Desp. de fl. 114. 01- Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. 02- Intime-se e demais diligências necessárias. Advs. Arlindo Mendes de Souza, Lizete Rodrigues Feitosa e Ulisses Cabral Bispo Ferreira.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004866-81.2010.8.16.0001-LUCIANE DE SOUZA x BANCO ITAU S.A - Decisão de fls. 99/100. ... A interpretação do § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil deixa evidente que as partes podem dispor sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSAÇÃO ACORDO DISPONDO SOBRE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RESPONSABILIDADE DOS DEVEDORES - PEDIDO FORMULADO PELO CREDOR E AGRAVANTE PARA INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS REMANESCENTES - INDEFERIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A regra contida no § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, permite que as partes, na transação, estabeleçam sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. (grifei). (TJPR, Ag Instr. 1.0141062-8, 22 CCv, Rel. Des. Milani Moura, j. 20/08/03). Da mesma forma, o artigo 12 da lei 1060/50 deixa claro que: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." Verifica-se, no caso, porém, que o requerido, ao impor ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, pretende esquivar-se do ônus que pesa sobre sua pessoa. Diante disto, intime-se para recolhimento de 50% das custas processuais, funrejus bem como distribuição, e após venham conclusos para homologação. É imprescindível a juntada do termo de acordo firmado entre as partes, a fim de que possa ser o mesmo homologado e gerar seus efeitos contratuais e legais. Intimações e diligências necessárias. Advs. Jonas Borges e Carine de Medeiros Martins.

93. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016081-54.2010.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x TATIREIS COMERCIO DE ARTIGOS PARA VESTUARIOS LTDA e outros - Desp. de fl. 306. Vistos e etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes noticiado na petição de fls. 304/305, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC. Custas conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I. Desp. de fl. 307. 01- Avoco os presentes autos. 02- Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados, em nome da procuradora do exequente Dra. Karina de Oliveira Fabris dos Santos - OAB/pr 44.164. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "As partes tomarem ciência do ofício expedido, conforme cópia de fl. 310". Advs. João Casillo, Henrique Kurscheidt, Simone Zonari Letchacoski, Frederico Augustus Lopes de Oliveira e Dione Mara Souto da Rosa.

94. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0018688-40.2010.8.16.0001-MADEIREIRA FRIDALINA LTDA - EPP x ALPES ALINHAMENTO DE VEICULOS PESADOS LTDA - Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o cumprimento integral do acordo, bem como se o feito poderá ser extinto pelo adimplemento. Advs. ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER e Lilian De Souza Castellani.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020143-40.2010.8.16.0001-LICIA STUERMER x BANCO ITAU S/A - Desp. de fl. 157. 01- Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls.154/156, no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC já que necessária a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ (AgRg no Ag 12111742-RS, da Quarta Turma, Ministro Honildo Amaral Castro - DJ 04/06/2010). 03- Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. 04- Cumpra a Escrivania o item 5.2.5 inciso II do CN. 05- Int. "A parte interessada efetuar o preparo

das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

96. BUSCA E APREENSAO - 0021842-66.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x MAURICIO DA SILVA PEREIRA - Desp. de fl. 54. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD de fls. 55/56, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se Advs. Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Lizia Cezario de Marchi, DANIELE DE BONA e Fernando José Gaspar.

97. COBRANÇA - 0029533-34.2010.8.16.0001-KARDEU PETERLE e outro x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 100. ... Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a petição e depósito de fls. 98/99, esclarecendo se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Int. Advs. Emanuelle Silveira dos Santos e Janaina Rovaris.

98. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0032985-52.2010.8.16.0001-TATIREIS COMERCIO DE ARTIGOS PARA VESTUARIOS LTDA e outros x MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - Desp. de fl. 636. Vistos e etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 304/305 dos autos em apenso de Ação de Execução de Título Extrajudicial, sob o nº 16081/2010, e JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do artigo 269, inciso III, do CPC. Custas conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. Frederico Augustus Lopes de Oliveira, Dione Mara Souto da Rosa, João Casillo e Henrique Kurscheidt.

99. REPARACAO DE DANOS - 0033279-07.2010.8.16.0001-ALL AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S/A x CEREALISTA CECCON VERE LTDA e outro - Desp. de fls. 132. ... À conta e preparo. Após, voltem conclusos para homologação do acordo realizado entre as partes. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 14,30 + R\$ 2,48 Distribuidor. Advs. José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardãneza Vidal Pinto, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, Thais Renata Zamarchi, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.

100. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0034749-73.2010.8.16.0001-IVONE KURCKUR ALI e outro x CARLOS ALBERTO DA COSTA - Diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da carta precatória juntada às fls.78/85. Advs. PAULO HENRIQUE HOSTIN SILVA, JOAO CARLOS DE MACEDO e Diva Maria Dulcio de Macedo.

101. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0044115-39.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S.A x ROBERTO ENRIQUE WESTPHAL COLCHAO - Desp. de fl. 66. 01- Considerando a documentação juntada à fl. 60, defiro o pedido de substituição, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda e da demanda em apenso ITAPEVA MULTICARTEIRA FIDC NP. 02- Proceda-se à retificação nas autuações e registros. 03- Anote-se a procuração de fl. 59. 04- Cumpra-se o despacho de fl.34 dos autos em apenso. 05- Int. Advs. Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, MARCOS JOSE CHECHELAKY e Caprice Andretta Chechelaky.

102. INDENIZACAO SUM. - 0045280-24.2010.8.16.0001-KELLY REIZER FERREIRA MACHADO e outro x SEGURADORA METLIFE - Desp. de fls. 104. ... Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 99/103. Int. Advs. JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, ALEXANDRE BARBARA, Altair Buratto e Graziela Martin Mandarino Guludjian.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046881-65.2010.8.16.0001-SUZANA CORADIN GONÇALVES x BANCO ITAULEASING S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 269,32 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 10,08 Contador + R\$ 21,32 Funrejus. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Antonio Nogueira da Silva.

104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049410-57.2010.8.16.0001-CESAR BENITEZ GARCIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se o autor ante a certidão ("decorreu o prazo de suspensão"). Adv. Regina de Melo Silva.

105. REINTEGRACAO DE POSSE - 0049441-77.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x REGINA GONCALVES DOS SANTOS - Desp. de fls. 48. ... A conta e preparo. Após, voltem conclusos para homologação do acordo de fls. 47. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 16,44. Advs. Klaus Schinitzler, Daniele de Bona, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

106. REGRESSIVA - 0072477-51.2010.8.16.0001-INTERPORTOS LTDA x LUIZ DE OLIVEIRA PERNA - Desp. de fls. 494. ... Intime-se o requerente, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 493 v. Int. Advs. MARIO DE OLIVEIRA FILHO, Laura Vital Fiuza e Gabriel Antonio Henke Neiva.

107. INDENIZACAO ORD. - 0073143-52.2010.8.16.0001-MANOEL EDUARDO FORTES TAQUES e outro x GM - GENERAL MOTORS - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 79. Adv. Gilberto Adriane Da Silva.

108. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0000822-82.2011.8.16.0001-MARLIANE DE LIMA E SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A - Decisão de fls. 109. ... Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fl. 105/108, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 269 inciso III do CPC. Custas processuais conforme avençado. Uma vez que as partes renunciaram ao prazo para interposição do recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON e Maria Lucilia Gomes.

109. COBRANÇA - 0001360-54.2011.8.16.0004-PEDRO VENTURINI e outro x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 130. ... Recebo o recurso de apelação interposto pelos requeridos às fls. 107/129 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias. Int. Advs. RAFAEL MACHADO ALVES, LETICIA ALVES e Luis Oscar Six Botton.

110. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0003951-95.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x VANIA DA SILVA COUTO - Desp. de fl. 52. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo

de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD de fl. 53, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e Rodrigo Cademartori Lise.

111. COBRANÇA - 0004898-52.2011.8.16.0001-LUIZ EDUARDO SOARES MAYER x BANCO BRADESCO S/A - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 16,92. Advs. ANTONIO MIOZZO e Newton Dorneles Saratt.

112. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0008120-28.2011.8.16.0001-FELICIO ALGACIR CAMARGO x JAIR FARIA DOS SANTOS JUNIOR e outros - Desp. de fls. 122. .. Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 106/121, no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5.8.1 do CN. Advs. LAURO LUCIANO STALL, Joao Batista Valim e James de Peder Barros.

113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009238-39.2011.8.16.0001-EDUARDO LUIZ PARAFIANIUK x GESTÃO FOMENTO MERCANTIL LTDA - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 76". Adv. Luiz Salvador.

114. RESCISAO CONTRATUAL - 0010648-35.2011.8.16.0001-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PERFECTA CURITIBA x PALACIO E CONFEITARIA E MERCEARIA LTDA - Decisão de fls. 55. .. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 54 e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. Custas de acordo com o art. 26 do CPC. Feitas as anotações, baixas as comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO.

115. REINTEGRACAO DE POSSE - 0012956-44.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x SIDNEI CESAR SOUZA FERREIRA M - Decisão de fls. 59. .. Homologo para que produza seus jurídicos e legais, a transação conforme condições constantes às fls. 57/58. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Defiro ainda a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e GABRIEL CALVET DE ALMEIDA.

116. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013457-95.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS x ROSANGELA DE FATIMA BISCOTTO RATTMANN - Desp. de fls. 98. .. Considerando o documento juntado às fls. 59/97 defiro o pedido de substituição para que passe a figurar pólo ativo da presente demanda BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Proceda-se a retificação na autuação e registros. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Int. Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

117. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0016192-04.2011.8.16.0001-VENILDA ALVES DE MIRANDA x MAGAZINE LUISA S.A - Desp. de fl. 51. 01- Intime-se o requerido, por meio de seu procurador, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo da quantia demonstrada pela petição e memória de cálculo de fls. 49/50, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito, nos moldes do artigo 475-J, do CPC. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. 02- Intimem-se. Adv. Luiz Salvador.

118. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023622-07.2011.8.16.0001-LAUDAIR CARLOS CICKAZESKI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 187. .. Primeiramente quanto ao protocolo da contestação de fls. 104/170 afere-se que houve erro material quanto à protocolização e endereçamento correto da petição, o que passo a sanar nesse momento, não existindo assim revelia. O feito comporta julgamento antecipado, anúncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 I do CPC. Int. Advs. Jean Pierre Cousseau e Tatiana Valesca Vroblewski.

119. INDENIZATÓRIA - 0023923-51.2011.8.16.0001-MARIA INES SANTIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - Desp. de fls. 80. .. Ciente da decisão de Superior Instância às fls. 74/79, a qual revogou a decisão que inverteu o ônus da prova às fls. 58/63. Assim, intime-se novamente à parte autora para esclarecer se insiste na realização da mesma, e em caso positivo deverá arcar com os honorários periciais. Int. Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e Milton Luiz Cleve Kuster.

120. INDENIZATÓRIA - 0024050-86.2011.8.16.0001-SYLVANA TEREZINHA XISTO x LUIZACRED S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro - Desp. de fls.,114. .. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 I do CPC, anúncio o julgamento antecipado da lide. Int. Advs. Karlo Messa Vettorazzi, Caroline Santolin da Silva, Tania Francisca dos Santos, francisco Antonio Fragata Junior e ELISA DE CARVALHO.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025945-82.2011.8.16.0001-SERGIO LUIZ SMANIOTTO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 111. .. Conclusos os autos para prolação de sentença, converto o feito em diligência. Intime-se o requerido para esclarecer o pedido de fls. 109 uma vez que conforme se depreende dos autos não foi deferido nenhum tipo de liminar tampouco epósito judicial. Int. Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

122. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0027043-05.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x VILMAR MARTINS - Desp. de fls. 52. .. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão retro. Int. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, ALBERT DO CARMO AMORIM e JULIANA RIBEIRO.

123. SUMARIA DE COBRANÇA - 0028362-08.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA IZABEL x MARCOS CAMPELO TWARDOWSKI - Desp. de fls. 72. .. A conciliação restou infrutífera. Pela ausência do réu o autor requereu a

aplicação da revelia. À conta e preparo. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 8,46 + R\$ 49,50 Oficial de Justiça. Adv. Jeferson Weber.

124. DECLARATORIA - 0033771-62.2011.8.16.0001-MICAELA FABIANE DA SILVA x ANDRE LUIZ e outro - Desp. de fls. 314. .. Intime-se as partes para se manifestarem sobre o parecer do Ministério Público de fls. 301/313. Após, voltem. Advs. Rodrigo Krambeck Valente, VALDECYR BORGES, ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS e Luciana drimel dias.

125. REPARACAO DE DANOS - 0033798-45.2011.8.16.0001-TAYANA CLAUDIA MARINS DA SILVA x ONIX CENTRO HOSPITALAR e outros - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 117/450. Advs. ALVARO BORGES JUNIOR, CLAUDIA LOPES BORIO, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA, Ricardo Dos Santos Abreu, Samira Nabouh Abreu e SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO.

126. BUSCA E APREENSAO - 0036291-92.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x JOAO JEVEZU BROZCK - Desp. de fl. 47. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do RENAJUD (fl.48), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

127. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0037511-28.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TGB LTDA e outro - Desp. de fl. 62. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD de fls. 63/66. 02- Intimem-se. Advs. Luiz Fernando Brusamolín, Andrea Cristiane Grabovski e Edigardo Maranhão Soares.

128. SUMARIA DE COBRANÇA - 0042198-48.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x IRENE COELHO DE SOUZA LOBO e outro - Desp. de fls. 58. .. Diante da certidão de fls. 54, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inciso II do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 5,64. Adv. YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI.

129. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0042842-88.2011.8.16.0001-ARMINDO VILSON ANGERER x APLUB - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - Desp. de fls. 188. .. Manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide bem como a possibilidade do acordo, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. Advs. Germano Alberto Dresch Filho, ALESSANDRO VINICIUS PILLATI, José de Medeiros Pacheco e MARCEL EDUARDO DE LIMA.

130. BUSCA E APREENSAO - 0043561-70.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x MAURICIO GUERRA EDUARDO - Desp. de fl. 41. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste acerca do resultado do RENAJUD (fl. 42), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

131. EMBARGOS A EXECUCAO - 0044649-46.2011.8.16.0001-LUIZ KOMPATSCHER x CELSO KOMPATSCHER - Desp. de fl. 203. Ante os fundamentos articulados pela embargante, bem como a execução estar garantida pela penhora, conforme despacho proferido nesta data nos autos de execução, com fundamento no art. 739-A, 1º do CPC, defiro o efeito suspensivo aos presentes embargos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 196. Intimações e diligências necessárias. Advs. Sandro Marcel Kozikoski, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e Danielle Rosa e Souza.

132. OBRIGACAO DE FAZER - 0045795-25.2011.8.16.0001-LUCIANA TOLARDO x UNIMED - SOC. COOP. DE SERV. MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Parte dispositiva da R. Decisão de fls. 238/249. .. (...) Posto isso, e tudo mais que nos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de determinar à parte ré que, imediatamente, credencie a parte autora como médica cooperada à instituição Unimed - Sociedade cooperativa de serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba (MEDIPAR) , podendo usufruir de todos os direitos conferidos aos cooperados, sob pena de multa diária por descumprimento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que atendendo o grau de complexidade eo valor da causa, o zelo do profissional eo local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND.

133. ARROLAMENTO - 0046910-81.2011.8.16.0001-WILLIAM TAVARES MARTINS JUNIOR x ESPOLIO DE RUTH MARTINS HAUSER - Desp. de fl. 52. I)- Intime-se o inventariante para juntar certidão atualizada da matrícula do imóvel. II)- Após, tome-se por termo as declarações iniciais, dizendo em seguida, todos os interessados. Int. Advs. RACHEL CARDON MARTINS TAKASHIMA e Davi Lipski.

134. REINTEGRACAO DE POSSE - 0047403-58.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO ALVES DE LIMA NETO - Desp. de fls. 44. .. Indefiro o pedido de consulta junto ao RENAJUD uma vez que este Juízo ainda não formalizou seu cadastro perante ao referido sistema. Em seu lugar defiro a expedição de ofício ao DETRAN-PR para bloqueio do veículo objeto da presente demanda. Indique o autor o endereço para cumprimento da liminar, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

135. REINTEGRACAO DE POSSE - 0047900-72.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x TAIANA CARLA DA SILVA - Ao autor para retirar o ofício. Advs. Nelson Paschoalotto e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

136. SUMARIA DE COBRANÇA - 0048736-45.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DR. JOAO CANDIDO FERREIRA x DALVA MARIA DA CRUZ - Desp. de

fls. 79. .. Tendo em vista a notícia de acordo formulado entre as partes às fls. 76/78, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, devendo os presentes autos permanecerem suspensos até ulterior manifestação informando o cumprimento integral do acordo, nos termos do art. 265 II do CPC. Após manifestação informando o cumprimento, tornem conclusos para homologação. Int. Advs. Fernanda Pires Alves e Luiz Fernando de Queiroz.

137. COBRANÇA - 0048845-59.2011.8.16.0001-LUIS CARLOS VIGIL DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S.A - Manifeste-se o autor ante o autor ante os ofícios de fls. 71/72. Adv. DIEGO DE ANDRADE.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052480-48.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 45. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD de fls. 46 e 49, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Blas Gomm Filho, Maria Lucia Ribeiro Penha Schiebel, Michelle Gonçalves Dias, RAFAEL GOMIERO PITTA, Marcel Rodrigo Alexandrino, Rodrigo Takaki e CHARLINE LARA AIRES.

139. OBRIGACAO DE FAZER - 0052726-44.2011.8.16.0001-NILO DA ROCHA FERREIRA x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL - Desp. de fl.

144. 01- Manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, bem como a possibilidade de acordo, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. CRISTIANE PARASKEVI C. KOLLIA, Leticia Severo Soares, ELISABETH NASS ANDERLE e Germano Larettes Neves.

140. PRESTACAO DE CONTAS - 0054279-29.2011.8.16.0001-THAIS COSTA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. - Desp. de fls. 59. .. Considerano que na primeira fase da ação de prestação de contas a matéria controvertida limita-se a existência ou não do dever de prestar contas é possível o julgamento antecipado da lide. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 5,84. Advs. Julio Cesar Dalmolin e Alexandre de Almeida.

141. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0054613-63.2011.8.16.0001-ANA CAROLINA GALDINO e outro x ESPOLIO DE ABEL MARIANO LOUREIRO - "Aguarde-se por 30 (trinta) dias a abertura do Inventário". Adv. Marlon José de Oliveira.

142. EMBARGOS A EXECUCAO - 0058704-02.2011.8.16.0001-CONSTRUMAIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A - Desp. de fl. 120. 01- Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 111/119, aguarde-se o pedido de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça com fulcro no artigo 527, IV, do CPC. 02- Intime-se e demais diligências necessárias. Advs. Aline Urban, JEAN CARLOS CAMOZATO e Rafael Mosele.

143. COBRANÇA - 0062711-37.2011.8.16.0001-ANTONIO OLIVEIRA RAMOS x RICARDO LOPES DA SILVA - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. ANA MARIA CITTI.

144. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0066426-87.2011.8.16.0001-NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro x MARILDA DE OLIVEIRA DALLAZÉM -ME - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Ana Letícia Dias Rosa e Bernardo Malik Kheilil Haiduk.

145. REPARACAO DE DANOS - 0001305-78.2012.8.16.0001-NEILA MARIA MANDRA x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA - Ciência ante o envio do ofício ao TJPR. Advs. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS e PAULO SERGIO DUBENA.

146. COBRANÇA - 0003911-79.2012.8.16.0001-BANCO CITICARD S/A x PATRICIA CAVALCANTI ALVES - Manifeste-se o outro ante a certidão ("... as custas retro não foram expedidas a esta serventia"). Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005085-26.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x LULAN COMERCIO P A LTDA e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 82. Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

148. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010666-22.2012.8.16.0001-JOAO CARLOS GUILHERME WELTE VON KNUPEL ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 67. .. Intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de 05 dias, comprovantes de rendimentos e/ou último holerite para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita, pois a declaração de fls. 66 nada auxilia no convencimento para deferimento. Após, voltem. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

149. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013557-16.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DOVAIR TIMIDATI - Desp. de fls. 70. .. Considerando que o endereço mencionado no contrato celebrado entre as partes acostado às fls. 20/33, conste endereço diverso daquele enviado a notificação de fl. 18, intime-se a parte autora para comprovar documentalmente qual é o endereço da parte requerida, no prazo de 05 dias. Após, voltem. Int. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro.

150. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015154-20.2012.8.16.0001-PAULO SERGIO PENTER x BANCO FINASA BMC S.A - Desp. de fls. 57. .. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Ao autor para cumprir a parte final do despacho de fl. 54. Após, voltem. Adv. EDGAR CORDTS.

151. DECLARATORIA - 0016521-79.2012.8.16.0001-ANTONIO OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50". Advs. Jandira da Graça Oliveira e THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ.

152. COBRANÇA - 0016820-56.2012.8.16.0001-WANDERLEY SILVA SANTOS x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Desp. de fls. 29. .. Intime-se a parte

autora para acostar aos autos comprovante de rendimentos e/ou cópia da última declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 dias. Int. Adv. CAMILLA HAMAMOTO.

153. BUSCA E APREENSAO - 0017739-45.2012.8.16.0001-BANCO BGN S.A x JOSE MARCIO GOULART HUMBERTO - Desp. de fl. 25. 01- Intime-se a parte autora para acostar aos autos o original ou fotocópia autenticada do subestabelecimento de fl. 08, bem como dos documentos de fls. 09/10 e 12/13. 02- Após. voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Fernando José Gaspar.

154. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021208-02.2012.8.16.0001 - ROCINO TELES DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S A - Desp. de fls. 45. .. Intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de 10 dias, comprovantes de rendimentos e/ou cópia dos último holerites, para fins de análise do pedido de assistência judiciária. Ao autor para no mesmo prazo emendar a inicial cumprindo o disposto no art. 259 V do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. Adv. Rafael Loiola Cardoso.

Curitiba, 10 de 05 de 2012.
Valdeineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA
REZENDE**

RELACAO Nº 85 /2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0034 000484/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0094 066721/2010
ADRIANA DE FRANCA 0009 001064/1998
ADRIANA HILGENBERG DE ARA 0041 001615/2007
ADRIANO BARBOSA 0017 001120/2003
ADRIANO MIOLA BERNARDO 0105 001101/2011
AFONSO CELSO NUNES 0006 001174/1997
ALBERTO SILVA GOMES 0053 000226/2008
ALCEU GIESE 0128 000366/2012
ALESSANDRA LABIAK 0058 001656/2008
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0013 000792/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0088 060244/2010
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0118 001969/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0041 001615/2007
ANA LUIZA MANZOCHI 0008 000986/1998
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0012 000160/2001
ANDRE RODRIGUES CHAVES 0107 001170/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0059 001820/2008
0073 011506/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0046 001886/2007
ANDRÉ LUIS JACOMIN 0134 000661/2012
ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 0018 000037/2004
ANGELA FABIANA RYLO 0076 015984/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0112 001342/2011
ANTONIO CARLOS GASPARE DE 0035 000706/2007
0036 000930/2007
ANTONIO CARLOS S. VEIRA 0140 000761/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0132 000653/2012
ANTONIO SERGIO MONTI ROBA 0114 001389/2011
ARCHIMEDES ALMADA DE MELL 0064 001021/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0069 002460/2009
ARLINDO JOSÉ DIAS 0035 000706/2007
ARNALDO FERREIRA 0019 000816/2004
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0023 000104/2005
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0031 000020/2007
BEATRIZ SCHIEBLER 0106 001147/2011
0115 001832/2011
BLAS GOMM FILHO 0012 000160/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0018 000037/2004
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0090 061784/2010
CARLA CRISTIANE MAIORINO 0126 000337/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0020 000952/2004
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0064 001021/2009
CARLOS ALBERTO FRANK 0080 025740/2010
CARLOS EDUARDO BENATO 0071 004062/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0078 018896/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0111 001241/2011
CARLOS ROBERTO CORNELIO J 0116 001878/2011
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0141 000790/2012
CAROLINA MARTINS PEDROL 0039 001584/2007
CARY CESAR MONDINI 0049 001892/2007
CELSO LUCINDA 0029 000211/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0142 000802/2012
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0074 011623/2010
CLAUDIA BUENO GOMES 0031 000020/2007
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 0146 000816/2012

CLAUDIO DE FREITAS MALLMA 0036 000930/2007
 CLAUDIO FREITAS MALLMANN 0035 000706/2007
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0029 000211/2006
 CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0045 001877/2007
 CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0005 001161/1997
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0058 001656/2008
 0093 064694/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0020 000952/2004
 CRISTIANE BOROS SAMPAIO 0029 000211/2006
 CRISTIANE LOSSO FERNANDES 0027 001346/2005
 CRISTINA ALLAGE SELEME CA 0066 001536/2009
 CRISTINA CRUZ SILVEIRO 0126 000337/2012
 DALTON BERNERT MACHADO JU 0077 017871/2010
 DANIEL FERNANDES LUIZ 0150 000538/2012
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0029 000211/2006
 DANIEL HACHEM 0007 000166/1998
 0065 001244/2009
 DANIEL HENNING 0020 000952/2004
 DANIELE ALESSANDRA GRANDO 0012 000160/2001
 DANIELE DE BONA 0061 000344/2009
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0008 000986/1998
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0019 000816/2004
 DEBORA SEGALA 0067 001774/2009
 DEBORAH GUIMARAES 0068 002215/2009
 DENIS NORTON RABY 0069 002460/2009
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0003 000224/1997
 DIEGO MIALSKI FONTANA 0104 001074/2011
 DILAMI MAIORANI 0015 000644/2003
 DJONATHAN DEBUS 0054 000290/2008
 EDER FARIAS CORREIA 0131 000598/2012
 EDGAR INGRACIO DA SILVA 0021 001004/2004
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0022 001314/2004
 EDSON APARECIDO DA SILVA 0073 011506/2010
 EDUARDO AUGUSTO DA CONCEI 0031 000020/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0046 0001886/2007
 0101 000847/2011
 EDUARDO MELLO 0005 001161/1997
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0004 000659/1997
 EDWIL CALIANI 0010 000183/2000
 ELAINE SANCHES PROMOTORA 0033 000348/2007
 ELERSON GALIOTTO 0041 001615/2007
 ELIAS HENRIQUE DA SILVA S 0025 000550/2005
 ELIR A. S. GUGELMIN 0010 000183/2000
 ELISABETH CRISTINA VIANA 0036 000930/2007
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0043 001842/2007
 ELIZETE REGINA AUGUSTO 0139 000734/2012
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0087 055779/2010
 ELTON BAIOTTO 0064 001021/2009
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0097 000495/2011
 EMERSON LUIZ SCHMIDT 0132 000653/2012
 ENRICO LUIZ SOFFIATTI 0068 002215/2009
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0040 001606/2007
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0021 001004/2004
 0047 001890/2007
 0089 060686/2010
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0094 066721/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0102 000898/2011
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0066 001536/2009
 FABRICIA ALCANTARA 0020 000952/2004
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0086 046480/2010
 FATIMA PISKOR LUIZ 0071 004062/2010
 FERNANDO CHIN FEI 0022 001314/2004
 FERNANDO DENIS MARTINS 0143 000804/2012
 FERNANDO JOSE BONATTO 0038 001583/2007
 FERNANDO JOSE GASPAS 0078 018896/2010
 0109 001204/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0102 000898/2011
 FERNANDO ROMANHOLI GOMES 0105 001101/2011
 FERNANDO SCHIAFINO SOUTO 0024 000130/2005
 FLAVIA VOIGT MIRANDA 0111 001241/2011
 FLAVIANNE LOPES SALES DE 0024 000130/2005
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0058 001656/2008
 0093 064694/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0058 001656/2008
 FRANCHIELLE STRESSER GIOP 0085 043820/2010
 FRANCISCO G. M. APOLONIO 0148 000536/2012
 GABRIEL YARED FORTE 0074 011623/2010
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0132 000653/2012
 GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 0015 000644/2003
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0095 000037/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0125 000255/2012
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0011 000897/2000
 GIORDANO SANTOS RECH 0062 000439/2009
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0013 000792/2002
 0100 000803/2011
 0102 000898/2011
 0110 001213/2011
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0081 026208/2010
 GISLENI VALEZI RAYMUNDO 0021 001004/2004
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0069 002460/2009
 GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0100 000803/2011
 GUIDO HENRIQUE SOUTO 0024 000130/2005
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0066 001536/2009
 HELDER MACARIO DA CRUZ 0014 000114/2003
 HELEN DE FATIMA SCHOREDER 0017 001120/2003
 HELOISA GONÇALVES DA SILV 0059 001820/2008
 HERCULES LUIZ 0022 001314/2004
 HERICK PAVIN 0031 000020/2007
 HERMINIA LUPION MELLO 0002 000595/1996

HEROLDES BAHR NETO 0016 000727/2003
 IDELANIR ERNESTI 0003 000224/1997
 INGRID DE MATTOS 0101 000847/2011
 0108 001195/2011
 0121 002091/2011
 ITO TARAS 0027 001346/2005
 IVAIR JUNGLOS 0098 000506/2011
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0019 000816/2004
 IVILIM KOELBL DE SOUZA 0149 000537/2012
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0021 001004/2004
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0066 001536/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0095 000037/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0144 000810/2012
 0147 000535/2012
 JANAINA FERREIRA LUZZI 0062 000439/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA 0066 001536/2009
 JEFERSON WEBER 0057 001580/2008
 0117 001912/2011
 JOANITA FARYNIAK 0072 004187/2010
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0024 000130/2005
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0070 001589/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0011 000897/2000
 0023 000104/2005
 JOAREZ DA NATIVIDADE 0107 001170/2011
 JONAS BORGES 0051 001915/2007
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0086 046480/2010
 JORGE TORTATO 0032 000176/2007
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0034 000484/2007
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0035 000706/2007
 0036 000930/2007
 JOSE CARLOS MARCONDES DE 0135 000666/2012
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0003 000224/1997
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0127 000355/2012
 0137 000695/2012
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0072 004187/2010
 JOSE FRANCISCO C. BACH 0029 000211/2006
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0096 000382/2011
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0025 000550/2005
 JOSE PAULO ROSALEM 0148 000536/2012
 JOSE SCHELL JUNIOR 0042 001819/2007
 JOSE TADEUS DE AZEVEDO 0135 000666/2012
 JOSE VALTER RODRIGUES 0055 000384/2008
 JOSE VILMAR MACHADO JUNIO 0024 000130/2005
 JOSICLER VIEIRA BECKERT M 0022 001314/2004
 JOSUE DYONISIO HECKE 0077 017871/2010
 JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNI 0100 000803/2011
 0110 001213/2011
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0118 001969/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0151 000539/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0046 001886/2007
 JULIO BROTTO 0004 000659/1997
 JULIO CESAR DALMOLIN 0144 000810/2012
 0147 000535/2012
 JULIO CESAR GOULART LANES 0111 001241/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0119 002002/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0089 060686/2010
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0122 002098/2011
 KARINA MARIA MEHL 0012 000160/2001
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0028 001442/2005
 0043 001842/2007
 KARLA RENATA MARTINS DE O 0016 000727/2003
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0099 000566/2011
 KATIE FRANCIELLE CARLESSE 0114 001389/2011
 KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0075 014834/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0061 000344/2009
 KLEBER AUGUSTO VIEIRA 0012 000160/2001
 LEANDRO MARINS DE SOUZA 0026 001183/2005
 0118 001969/2011
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0069 002460/2009
 LETICIA DAYRELL ABILIO FE 0024 000130/2005
 LEUCIMAR GANDIN 0025 000550/2005
 LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0106 001147/2011
 LIBIAMAR DE SOUZA 0094 066721/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0093 064694/2010
 LIDIANE MORAIS DE FRANÇA 0071 004062/2010
 LILIANA ORTH DIEHL 0095 000037/2011
 LIZANDRA DE ALMEIDA TRES 0092 064256/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0129 000457/2012
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0015 000644/2003
 LUCIANA ANDRADE PEREIRA B 0106 001147/2011
 LUCIANO ROBINSON CALEGARI 0063 000617/2009
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0100 000803/2011
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0011 000897/2000
 LUIS ROBERTO AHRENS 0123 002141/2011
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0009 001064/1998
 LUIZ FELIPE DE MATOS 0118 001969/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0059 001820/2008
 0073 011506/2010
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0031 000020/2007
 LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0084 030422/2010
 LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALL 0104 001074/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0095 000037/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0021 001004/2004
 0089 060686/2010
 LUZIA MARGARETE VOLTARELL 0008 000986/1998
 Luciane Cristina Dropa 0052 000062/2008
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0039 001584/2007
 MAINA OLBERTZ KARAM 0074 011623/2010
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0062 000439/2009

MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0062 000439/2009
 MARCELO HAPONIUK ROCHA 0013 000792/2002
 MARCELO OSTERNACK AMARAL 0075 014834/2010
 MARCELO SOUZA LOPES 0019 000816/2004
 MARCELO TORTOZA BIGNELLI 0013 000792/2002
 MARCIA L. GUND 0144 000810/2012
 0147 000535/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0046 001886/2007
 0082 029087/2010
 0101 000847/2011
 0108 001195/2011
 0121 002091/2011
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0011 000897/2000
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0083 029404/2010
 MARCOS ALMIR GAMBERA 0105 001101/2011
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0031 000020/2007
 MARCOS ROGERIO DE SOUZA 0136 000692/2012
 MARGARETH BARBOSA DE A. D 0017 001120/2003
 MARIA ALICE ROSS 0120 002032/2011
 MARIA FRANCISCA THERESA F 0004 000659/1997
 0005 001161/1997
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0070 001589/2010
 MARIANA STRONA WIEBE 0032 000176/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0037 001558/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0087 055779/2010
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0056 001100/2008
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0083 029404/2010
 MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0054 000290/2008
 MAURILIO MARTINIANO GOMES 0105 001101/2011
 MAURO ARCANJO DA SILVA 0099 000566/2011
 MAURO CURTI 0044 001875/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0065 001244/2009
 MAYLIN MAFFINI 0124 000090/2012
 0130 000530/2012
 MELINA DUARTE DE MELLO AN 0126 000337/2012
 MICHEL SALIBA DE OLIVEIRA 0002 000595/1996
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 001610/2006
 0036 000930/2007
 MILTON TEODORO DA SILVA 0014 000114/2003
 MIRIAM KLAHOLD 0057 001580/2008
 MOISES EDUARDO BOGO 0113 001376/2011
 MURILO CELSO FERRI 0026 001183/2005
 0097 000495/2011
 MURILO VARASQUIM 0004 000659/1997
 0005 001161/1997
 NAPOLEAO NAVAL ALVES DE O 0001 000702/1982
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0053 000226/2008
 0060 001840/2008
 0145 000812/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0003 000224/1997
 0129 000457/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0050 001911/2007
 NILMA DE SILVEIRA 0029 000211/2006
 NINANROSE CARVALHO 0010 000183/2000
 ODILON MENDES JUNIOR 0014 000114/2003
 PATRICIA DA FONSECA DOS S 0104 001074/2011
 PATRICIA NYMBERG 0005 001161/1997
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0093 064694/2010
 PAULO DREHER MESQUITA 0101 000847/2011
 PAULO IVAN LORENTEZ 0016 000727/2003
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 0024 000130/2005
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0024 000130/2005
 PAULO SERGIO WINCKLER 0133 000660/2012
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0063 000617/2009
 PAULO VINICIUS DE CASTRO 0050 001911/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0093 064694/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0089 060686/2010
 0103 000996/2011
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0099 000566/2011
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0067 001774/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0035 000706/2007
 0040 001606/2007
 REALINA PEREIRA CHAVES BA 0075 014834/2010
 REINALDO RUY GIACOMASSI S 0008 000986/1998
 RICARDO BALLAROTTI 0066 001536/2009
 RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0008 000986/1998
 ROBERTA BENITO DIAS 0017 001120/2003
 ROBERTO ROCHA GOMES FILHO 0019 000816/2004
 ROBSON FARI NASSIN 0030 001610/2006
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0018 000037/2004
 RODRIGO DA SILVA BARROSO 0138 000720/2012
 RODRIGO LEONARDO P. COMET 0148 000536/2012
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0017 001120/2003
 ROGERIA DOTTI 0004 000659/1997
 ROGERIA DOTTI DORIA 0005 001161/1997
 RONALDO GUILHERME KUMMER 0078 018896/2010
 RONNIE KOHLER 0002 000595/1996
 ROSANA CRISTINA KRUPP 0052 000062/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0037 001558/2007
 ROXANA LIGIA DE ARAUJO HA 0019 000816/2004
 SADI BONATTO 0038 001583/2007
 SAMIR THOME 0091 063748/2010
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0046 001886/2007
 SANDRA M. CARTA RIBEIRO 0031 000020/2007
 SANDRA MARIA CALBAR 0067 001774/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0076 015984/2010
 0104 001074/2011
 SAULO BONAT DE MELLO 0012 000160/2001
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0029 000211/2006

SERGIO ALEXANDRE DEMMER 0049 001892/2007
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUS 0026 001183/2005
 SHEILA CAMARGO COELHO TOS 0072 004187/2010
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0058 001656/2008
 0079 021800/2010
 0080 025740/2010
 0139 000734/2012
 SILVIO NAGAMINE 0009 001064/1998
 SIMONE BEATRIZ PORTUGAL D 0001 000702/1982
 SOELI INGRACIO SIMOES 0021 001004/2004
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0028 001442/2005
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0029 000211/2006
 0072 004187/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0028 001442/2005
 0043 001842/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0089 060686/2010
 TEREZINHA RESENDE CARULA- 0033 000348/2007
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0087 055779/2010
 TIANA CAMARDELI 0064 001021/2009
 Thiago Todeschini de Oliv 0096 000382/2011
 VANDERLEI TAVERNA 0140 000761/2012
 VANESSA BENATO CARDOSO 0056 001100/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0078 018896/2010
 VANESSA NASCIMENTO BARBOS 0103 000996/2011
 VELTER KISIELEWICZ 0007 000166/1998
 VERENA CRISTINA BORBA 0014 000114/2003
 VICTOR GERALDO JORGE 0009 001064/1998
 WALMOR ADAO SCHMITT NETO 0054 000290/2008
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0011 000897/2000
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0096 000382/2011
 WILSON REDONDO AVILA 0085 043820/2010
 WROBPTY TAPPETTY WROBEL 0048 001891/2007

1. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 702/1982 - JOAO CARLOS FONTANA PEREIRA x NELSON ABELHA DE FUCIO - Anote-se fl. 133. À vista do contido no v. acórdão de fls. 72 a 75, que referendou a sentença e, ainda, o contido no v. acórdão de fls.101 a 107, defiro o pedido de fl. 133, em termos. Oficie-se para as anotações necessárias junto ao Cartório Distribuidor, máxime a inversão dos polos. ' Quanto à baixa na distribuição, somente será possível se o patrono do Requerido que até então havia atuado nos autos, renuncie ao crédito das verbas substanciais arbitradas em seu favor. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Advs. NAPOLEAO NAVAL ALVES DE OLIVEIRA e SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 0000072-08.1996.8.16.0001 - HERMINIA LUPION MELLO x ABELARDO LUIZ LUPION MELLO e outro - Inicialmente, a petição de ils. 1537 a 1.539 deverá ser assinada pela causídica. Deverá a credora juntar aos autos cópia da Matrícula do imóvel objeto de construção dando conta do Registro da penhora. Quanto às impugnações acerca da avaliação procedida, após a determinação supra ser cumprida, deverk se manifestar o Sr. Avaliador, realizando outra, sem nova cobrança pela diligência, se desde logo aquiescer com elas; caso contrário, este Juízo decidift No que tange à alegação do devedor (fls. 528 a 530) de que, com o depósito que efetuou no valor de RS 958.225,00 (fl. 1534), o valor já levantado pela credora, R\$ 25.704,03 eo valor depositado por conta de bloqueio, RS 71.807,88, quita o débilto para com a credora, pugnano assim pelo levantamento da penhora, determinação ao Castelo do Batel para que deixe de depositar os alugueres e baixa no sistema RENAJU, entendo que não pode ser acolhida nesta oportunidade. A questão de maior peso para a solução desta lide ainda não foi decidida em definitivo; este Juízo enlendeu que houve cumprimento do acordado entre as partes no que tange à área remanescente com a cessão de direitos que afirmou o devedor ter realizado em favor de Herminia; esta interpos agravo de instrumento insurgindo-se contra tal entendimento (Al 79882 7) e, pelo que se verifica do andamento processual junto ao TJPR (conforme documento de fls. 1.541/1.542), referido recurso está na seção de pauta, ou seja, em breve haverá o seu julgamento. Mas, enquanto tal julgamento não se verifica, não se pode dizer que os valores mencionados quitam a dívida. Se a decisão deste Juízo for modificada pela Superior Instância, outro será o saldo devedor. Por esta razão, não vejo pertinência em entender como quitada a dívida pelo depósito efetivado e, em consequência, não há como proceder ao levantamento das constrições sobre o imóvel eo automóvel. Da mesma forma, subsistindo as constrições, não considero possível que a credora levante o valor depositado; a ques18o somente será ressivada quando transsar em julgada aqneh decisio sobre a atual pende e Al acima mencionado (ou outra que venha a ser proferida pelo TJ/PR, caso dé provimento ao recurso). Intimem-se. Advs. HERMINIA LUPION MELLO, MICHEL SALIBA DE OLIVEIRA e RONNIE KOHLER.

3. REVISIONAL DE CONTRATO/EXECUÇÃO - 0000079-63.1997.8.16.0001 - BEBIDAS METROPOLITANA S.A. x FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS - Anote-se fl. 473, bem assim, retifique-se o polo passivo para FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS IMOBILIARIOS LTDA. Retifique-se a atuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. Em tempo, defiro pleito de fl. 531, de nova suspensão pelo prazo de sessenta dias. Intimem-se. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2,48. Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, IDELANIR ERNESTI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e NELSON PASCHOALOTTO.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000075-26.1997.8.16.0001 - KİYOSHİ D AVILA MATSUDA e outros x ICATU SEGUROS S.A. - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 846,34, mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs.

ROGERIA DOTTI, MURILO VARASQUIM, JULIO BROTT, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO e MARIA FRANCISCA THERESA FIUZA.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000076-11.1997.8.16.0001 - ICATU HARTFORD SEGUROS S.A. x KIYOSHI D AVILA MATSUDA e outros - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 925,38 , mais funrejus e distribuidor, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. EDUARDO MELLO, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, PATRICIA NYMBERG, ROGERIA DOTTI DORIA, MURILO VARASQUIM e MARIA FRANCISCA THERESA FIUZA.

6. USUCAPIAO - 1174/1997 - PAULO DELLA GIUSTINA e outros x ESTE JUIZO - Reitera-se a intimação para que o autor retire os autos para remessa à uma das varas da justiça federal..- Adv. AFONSO CELSO NUNES.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000386-80.1998.8.16.0001 - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO x LAURO JOSE DE PAULA e outros - Primeiramente e, no prazo de dez dias, deverá o causídico subscritor da petição de fl. 106 esclarecer o motivo de o pleito ter sido deduzido por quem não é parte na demanda; em se tratando de incorporação, tal fato deverá ser comprovado, documentalmente. Ainda, se o caso de incorporação, deverá responder aos termos do alegado pelo Executado em seu petitório de fls. 90 a 95. Em tempo resta prejudicado, por ora, o cumprimento da interlocutória de fl. 108. Intimem-se. Advs. DANIEL HACHEM e VELTER KISIELEWICZ.

8. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 986/1998 - CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x VANIO PACHECO - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração unica. Certifique a Escritania, primeiramente, acerca da segurança do Juízo, maxime a impugnação de fls. 572 a 578, deduzida pelo Devedor. Após, voltem para as deliberações necessárias e apreciação do pleito de vista articulado à fl. 570. Intimem-se. Advs. RICARDO ONOFRIO CARVALHO, LUZIA MARGARETE VOLTARELLI DE DE ANDRADE, ANA LUIZA MANZOCHI, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS.

9. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUÇÃO - 0000150-31.1998.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x TECELAGEM MARIA DE CARAVAGGIO LTDA e outros - Diga o exequente sobre o oferecimento de bens a penhora. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, VICTOR GERALDO JORGE, SILVIO NAGAMINE e ADRIANA DE FRANCA.

10. ALVARA JUDICIAL - 183/2000 - RENATO LESZESZEN e outros x ESP. JOSE LESZESZEN - Ciencia a parte autora da manifestação da Fazenda Publica as fls. 198/200. Intime-se. Advs. EDWIL CALIANI, ELIR A. S. GUGELMIN e NINANROSE CARVALHO.

11. EXECUÇÃO HIPOTECARIA - 0000564-58.2000.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MARTIN GOELLNER e outro - Considerando que já decorreu o prazo assinalado no item "2" do acordo, sem notícia de descumprimento, a despeito do pleito de suspensão, será lançada sentença homologatória, de plano, salvo insurgência das partes, no prazo comum de cinco dias. Intimem-se. Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.

12. ORDINARIA REVISIONAL - 0000174-54.2001.8.16.0001 - LAERTE JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 878 a 881 celebrado entre as partes e, consequentemente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de revisão de contrato n.º 0000174- 54.8.16.0001, em que figuram como Requerentes LAERTE JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO, e LAERTE JUSTINO DE OLIVEIRA e Requerido BANCO SANTANDER BRASIL SIA, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. SAULO BONAT DE MELLO, DANIELE ALESSANDRA GRANDO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, KARINA MARIA MEHL, KLEBER AUGUSTO VIEIRA e BLAS GOMM FILHO.

13. INVENTARIO - 0000612-46.2002.8.16.0001 - INES DE ALMEIDA x ESP. DARCI SANTOS DE ALMEIDA - Acolho os consistentes argumentos expendidos no r. parecer ministerial de fls.219/220 para remover SUELI REGINA BRAND do encargo de inventariante nomeando, em substituição, INES DE ALMEIDA, que deverá firmar o respectivo termo, bem assim, dar continuidade nas diligências tendentes à conclusão do inventário. Intimem-se. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, MARCELO HAPONIUK ROCHA e MARCELO TORTOZA BIGNELLI.

14. IMISSAO DE POSSE/FASE EXECUÇÃO - 0000595-73.2003.8.16.0001 - IVAN LUIZ DE ANDRADE e outro x CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES e outro - Defiro o pedido de fls. 722/723, reiterado às fls. 740/741. Oficie-se como pretendido. Defiro, também, o pleito de fls. 728/729, de expedição de alvará em favor dos Requeridos, com as cautelas de praxe. Em tempo, renovo prazo de cinco dias para o Requerente, ora Executado, efetuar o preparo das custas remanescentes ,decorrentes do início da execução, sob as penas da lei. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, HELDER MACARIO DA CRUZ, ODILON MENDES JUNIOR e VERENA CRISTINA BORBA.

15. USUCAPIAO - 0001255-67.2003.8.16.0001 - JOSE CARLOS CONSTANTINO ALVES e outros x ADOLFO OSWALD - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILAMI MAIORANI e GERSON LUIZ DE OLIVEIRA.

16. INDENIZACAO/FASE EXECUÇÃO - 727/2003 - ANDERSON ROBERTO MARTINS SCHWARZ e outro x ANDRE LUIZ DIAS COSTA - Ante o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 374/375 celebrado entre as partes e, consequentemente, JULGO EXTINTOS A

EXECUÇÃO destes autos de indenização n.º727/03, em que,são Requerentes ANDERSON ROBERTO MARTINS SCHWARZ e FLAVIA MARTINS e Requeridos ANDRÉ LUIZ DIAS COSTA e BRAZ APARECIDO DA COSTA, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III c/c artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará na forma do acordado entre as partes, observado o disposto no item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria -- Geral da Justiça, bem assim, intime-se o Requerente, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração umca. Advs. HEROLDES BAHR NETO, PAULO IVAN LORENTEZ e KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA.

17. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0001190-72.2003.8.16.0001 - JOAO LUIZ VIEIRA TEIXEIRA x EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A e outro - A vista do petitório de fls. 664/664, cumpra-se a interlocutoria de fls. 654, primeira parte. Também, certifique-se acerca de eventual pendência de custas. Intimem-se."Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 859,14, no prazo legal". Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO, HELEN DE FATIMA SCHOREDER, ROBERTA BENITO DIAS, ADRIANO BARBOSA e MARGARETH BARBOSA DE A. DE MACEDO.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIA - 0000284-48.2004.8.16.0001 - RENOOLD STEPHANES JUNIOR x BANCO ITAU S/A - No demais, a parte Credora para dizer quanto ao prosseguimento, pena de arquivamento. Intimem-se. - Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001289-08.2004.8.16.0001 - DALVA DE FATIMA DOS SANTOS x ORIENTE FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro -Defiro o pedido de fl. 123. Oficie-se como pretendido. Fica a parte Exequente advertido de que, não se encontrando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Quanto ao pleito de fls. 124 a 126, deve a parte Devedora comprovar que, efetivamente, houve bloqueio de ativos financeiros em conta destinada ao crédito de benefício previdenciário. Intimem-se. "Promovase a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. MARCELO SOUZA LOPES, ROBERTO ROCHA GOMES FILHO, ARNALDO FERREIRA, ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM, DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.

20. ORDINARIA REVISIONAL - 0001327-20.2004.8.16.0001 - LUIZ RENATO CUNHA GUARINELLO e outro x BANCO ITAU S/A -Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de revisão contratual c/c repetição de indébito n.º 952/04, em que são Requerentes LUIZ RENATO CUNHA GUARNIELLO e ELOISA HELENA PIANOWSKI e Requerido BANCO ITAU SIA, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará nos termos da interlocutória de fl. 827, segundo parágrafo, observado o disposto no item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se o Requerido, na pessoa de seu representante legal, acerca do alvará a ser oportunamente expedido. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - Advs. DANIEL HENNING, FABRICIA ALCANTARA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

21. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 1004/2004 - RUDI KAEFER e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - Conforme certidão de fls.1565, foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. EDGAR INGRACIO DA SILVA, SOELI INGRACIO SIMOES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e GISLENI VALEZI RAYMUNDO.

22. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 1314/2004 - NADINE DE SOUZA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls.593 a 595 e, com fundamento no artigo 269, inciso III c/c artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de indenização n.º 1.314/04, em que é Requerente NADINE DE SOUZA e Requerida LIBERTY PAULISTA SEGUROS SIA, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais, certo que a baixa na distribuição ficará na dependência do preparo, pela Requerida, do valor apontado à fl. 573. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advs. JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, FERNANDO CHIN FEI e HERCULES LUIZ.

23. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000201-95.2005.8.16.0001 - EDUARDO SIQUEIRA MILANI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/ A - Antes de homologar o acordo de fls. 474 a 476, necessano seja esclarecido pelas partes o destino do montante consignado. Ainda, devem os Requerentes se manifestar quanto à pretensão de fls. 421/422, dos antigos patronos do banco Requerido. Intimem-se. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

24. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0001232-53.2005.8.16.0001 - RAUL ANTONIO MOTTER e outros x FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - Vistos e examinados estes autos sob n.º 0001232-53.2005.8.16.0001, de AÇÃO DE COBRANÇA (em fase de Liquidação de Sentença), em que são Requerentes RAUL ANTONIO MOTTER, ALTHAIR MARIA DE SOUZA ASINELLI, ALBERTO ASINELLI, VIVIAN LUCIA ASINELLI MARTYNETZ, PAULO HENRIQUE ASINELLI, PAULA ADRIANA ASINELI SERAFIM e PATRÍCIA

ASINELLI SILVEIRA (na qualidade de substitutos processuais do falecido ALBERTO AGOSTINHO ASINELLI, JOÃO GILBERTO PIAZZETTA, PETRONIO PICINELLI BASTOS e WALTER PUPPO DA ROCHA e Requerida FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER. Ingressaram perante este Juízo com Ação de Cobrança, Raul Antonio Motter, Alberto Agostinho Asinelli (substituído no curso da demanda, por ter falecido, por seus herdeiros Althair Maria de Souza Asinelli, Alberto Asinelli, Vivian Lucia Asinelli Martynetz, Paulo Henrique Asinelli, Paula Adriana Asinelli Serafim e Patricia Asinelli Silveira) João Gilberto Piazzetta, Petronio Picinelli Bastos e Walter Pupo da Rocha em face de Fundação Fede Ferroviária de Seguridade Social - REFER; sentença às fls. 144 a 149, julgando procedente o pedido, condenando a Requerida a pagar aos Requerentes as diferenças entre os percentuais devidos e os que foram praticados nos períodos mencionados na sentença, "fazendo-se incidir na suplementação de aposentadoria futura deles os reflexos das correções". A Requerida apelou e TJPR deu provimento ao recurso, reconhecendo prescrição (fis. 200 a 209). Recurso Especial foi interposto ao Superior Tribunal de Justiça afastando a prescrição (fis. 338 a 355). Retornou o feito ao TJPR, que então manteve a sentença proferida em primeiro grau (fis. 383 a 388 -- apelação cível e fis. 411 a 416 - embargos de declaração). Determinada a liquidação de sentença por arbitramento (fl. 528 e verso), com nomeação de perito. O Laudo pericial foi apresentado às fls. 604 a 695. Manifestação dos Requerentes às fls. 697 a 699, concordando e da Requerida às fls. 701 a 708, discordando, ao argumento de que o valor recebido a título de abono não foi objeto de pedido inicial e condenação, apresentando cálculos. Os Requerentes manifestaram-se às fls. 745 a 752. Esclarecimentos do Perito às fls. 755/756. Novas manifestações dos Requerentes (fis. 760/761) e da Requerida (fis. 763 a 766). Relatado. Decido. Trata-se de liquidação de sentença, por arbitramento. O Sr. Perito apresentou laudo que atendeu aos comandos judiciais; à fl. 607, esclareceu que, diante das decisões judiciais com trânsito em julgado, cabia-lhe elaborar os cálculos tendo como parâmetros: a) substituir os índices aplicados aos reajustes das verbas devidas pela Ré aos Autores, nos termos da petição inicial, recalculando os valores devidos mês a mês; b) deduzir, dos resultados encontrados, os valores pagos pela Ré, observando o prazo prescricional de cinco anos a contar da data da distribuição da ação; c) atualizar monetariamente as diferenças, acrescentando-lhes juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês, desde a data em que a Ré deveria pagar até a data do laudo. Embora apontassem os autores que deveria ter sido empregado 1% ao mês a título de juros moratórios a partir de janeiro de 2003, declinaram, em sua manifestação, que para dar celeridade ao cumprimento da obrigação da Requerida, concordavam com o cálculo tal como procedido, não pretendendo questionar tal divergência (fis. 697 a 699). A Requerida, entretanto, entendeu errôneo o laudo apresentado pelo Perito. Disse que não poderia ele ter incluído em seus cálculos o abono, que em nenhum momento foi deferido pela sentença acórdão, com reflexo a maior na verba de sucumbência; apontou ainda erro na soma dos valores das custas; disse que o valor correto seria R\$ 6.251.565,69 (fl. 706). O Perito concordou que a soma das verbas pagas pelos Requerentes a título de custas processuais era de R\$ 1.079,99 (fis. 755/756). A Requerida insiste em sua tese de que valor pertinente a abono não é devido. Entendo que não há razão da Requerida para a insurgência contra o valor encontrado pelo Sr. Perito. Em nenhum momento anterior à liquidação de sentença discutiu acerca da impossibilidade de constar nos valores devidos aos Requerentes verba referente a abono. A sentença foi clara e, conforme declinou o expert, determinou o pagamento de diferenças entre os índices aplicados pela Requerida e aqueles efetivamente devidos, sobre as verbas pagas aos Requerentes; não houve, durante todo o trâmite do feito, qualquer deliberação de desse ensejo a separação entre tais verbas em dois tópicos distintos, como quer agora a Requerida. Pertinente a assertiva do Sr. Perito no sentido de que "...os valores pagos mensalmente aos Autores, pela Ré, são compostos por duas verbas: Suplementação e abono. Ambas têm o mesmo tratamento em relação às correções monetárias aplicadas originalmente, conforme pode ser verificado nas planilhas encaminhadas pela Ré e acostadas, por este signatário, às fls. 619 a 645. No entender deste signatário, a r. Sentença teve como objetivo determinar que a Ré efetuassem o pagamento das diferenças entre os índices aplicados e aqueles devidos, sobre as verbas que paga aos Autores e que complementam a aposentadoria que recebem do INSS. Não se imporiou, este signatário, com a denominação dada às parcelas que compõem a verba que a Ré paga aos Autores, até mesmo porque tais aspectos, salvo melhor juízo, não foram objetos de discussão nos Autos. A discussão esteve centrada na aplicação de índices de correção monetária inferiores aos entendidos devidos. Como já foi dito, as duas verbas receberam correções idênticas, assim como continuam a receber. Este signatário entende, portanto, que as r. Decisões tiveram por objetivo repor diferenças entre os valores pagos e os valores devidos, assim entendendo a importância total paga pela Ré aos Autores, em decorrência dos direitos adquiridos quando das aposentadorias." Tal manifestação do expert é referendada por este Juízo; de fato, não houve no feito qualquer diferenciação entre suplementação e abono; o que determinou a sentença, confirmada pela Superior Instância, é que deveria ocorrer a reposição das diferenças entre os valores pagos e aqueles devidos; o fato de que não houve expressa referência ao abono na sentença não significa que não esteja ele contemplado nos valores devidos pela Refer. Entendido como correto o cálculo apresentado pelo Perito incluindo o abono, não há que se falar em incorreção no que tange aos juros de mora e verba honorária. Assim, a diferença apontada pela Requerida deriva tão somente do fato de, em seus cálculos, suprimido o valor referente ao abono, como bem argumentam os Requerentes. Aliás, o entendimento jurisprudencial trazido pelos Requerentes à ft. 761, que trata de situação semelhante ao caso ora em apreço, é paradigma para rechaçar a pretensão da Requerida no que tange às alegações acerca do abono. No que respeita a pretendida retenção do IR, não é matéria que possa a Requerida trazer nesta sede, até porque não ostenta ela legitimidade para tanto; o valor eventualmente devido ao fisco deverá ser por este apurado, sabido que tem os meios adequados para tanto. Assim sendo,

o laudo pericial que encontrou o débito da Requerida para com os Requerentes, em 14 de dezembro de 2011, deve subsistir, com a única diferença no que tange ao valor das custas (valor correto especificado à fl. 756), de forma que fica assim distribuído o quadro de fl. 609: Condenação total - Valor líquido das diferenças: R\$ 6.919.799,45 Honorários Advocatórios (10%) : RS 691.979,94 Custas Processuais Atualizadas : R\$ 1.079,99 Débito total da Ré para com os Autores e seus Patronos : R\$ 7.612.859,38 Ante o exposto, homologo o laudo pericial que apurou o valor do débito do Requerente para com o Requerido em 14 de dezembro de 2011, em R\$ 7.612.859,38 (sete milhões, seiscentos e doze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos). Não vejo pertinência em impor multa por litigância de má-fé, porquanto a Requerida compareceu ao feito para trazer o seu entendimento sobre ser indevido o abono, não se configurando hipótese prevista em lei para tal sanção. Relativamente às prestações vincendas, é matéria que restou definida na sentença, ou seja, deverá a Requerida fazer incidir na suplementação de aposentadoria futura deles os reflexos das correções, determinação esta transitada em julgado. Transitada esta decisão em julgado, o que o Cartório certificará, intimem-se os credores para promover a execução. Intimem-se. Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO ROBERTO HOFFMANN, JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR, LETICIA DAYRELL ABILIO FERREIRA, FLAVIANE LOPES SALES DE CARVALHO, GUIDO HENRIQUE SOUTO, FERNANDO SCHIAFINO SOUTO e JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

25. REPARAÇÃO DE DANOS/EXECUCAO - 0000122-19.2005.8.16.0001 - IVALTE DE JESUS ANDRADE x MARIO SIEDSCHAIAG e outro - Defiro pleito de fls. 266, de bloqueio de veículos da parte Devedora, pelo RENAJUD e, ainda, de expedição de ofício para os fins postulados. Ciência da certidão de fls.; 267. Intime-se. Advs. LEUCIMAR GANDIN, ELIAS HENRIQUE DA SILVA SOUZA e JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA.

26. BUSCA E APREENSAO - 0000831-54.2005.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x M3A TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - Vistos e examinados...Assim, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 199/200 e, com fundamento no inciso III, do artigo , 269 do CPC, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de busca e apreensão n.º 000831-54.2005.8.16.0001, em que é Requerente BANCO BRADESCO S/A e Requerida M3A TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, qualificados, revogando a liminar concedida à fl. 63. Custas pagas. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oficie-se para levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Advs. MURILO CELSO FERRI, SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN e LEANDRO MARINS DE SOUZA.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001190-04.2005.8.16.0001 - JOAO AMILTON VORONOVICZ x ACECOM ASSOCIACAO CENTRAL DE COMPRAS - Cumpra a Escritania o disposto no C.N. Em tempo, a petição de fl. 181 e documentos que a seguiram, devem juntados na execução em apenso. E mais, diga a parte Credora das verbas de sucumbência relativamente a estes autos de Embargos de Terceiro. Intimem-se. Advs. CRISTIANA LOSSO FERNANDES e ITO TARAS.

28. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002243-20.2005.8.16.0001 - BANCO DIBENS S/A x ANIZIO NILO DE AZEVEDO NETO - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SONIA IATAJARA FERNANDES.

29. ANULATORIA C/ TUTELA - 0002600-63.2006.8.16.0001 - JOSE DE ASSIS PEREIRA ASSESSORIA CONDOMINIAL S/C e outro x ESP. JOAO FERREIRA NEVES JUNIOR e outros - I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo os recursos de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere a tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo os recursos também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. - Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. CLAUDIO MARCELO BIAIK, CELSO LUCINDA, NILMA DE SILVEIRA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, CRISTIANE BOROS SAMPAIO, JOSE FRANCISCO C. BACH e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

30. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 1610/2006 - SILVIA DAS NEVES SCHLICHTING x JULGAO SEGURADORA S/A - Ante o exposto, máxime o petitorio de fl. 221, JULGO EXTINTA A EXECUCAO destes autos de cobrança n.º 1.610/06, em que figura como Requerente SILVIA DAS NEVES SCHLICHTING e Requerida CENTAURO SEGURADORA S/A, em Ot, em que, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Advs. ROBSON FARI NASSIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

31. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUCAO - 0000871-65.2007.8.16.0001 - ANA PAULA CARDOSO x ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO e outros - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado indicado à fl. 276, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. SANDRA M. CARTA RIBEIRO, BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA,

LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, CLAUDIA BUENO GOMES e EDUARDO AUGUSTO DA CONCEIÇÃO MIGUEIS.

32. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0004991-54.2007.8.16.0001 - ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A x GILSON DOS SANTOS BITTENCOURT e outro - Defiro o pedido de fl. 278 e, assim, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. MARIANA STRONA WIEBE e JORGE TORTATO.

33. INTERDIÇÃO - 348/2007 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CRISLAINE QUINTANA RODRIGUES - Retirar ofícios e edital. Intime-se. Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA- promotora e ELAINE SANCHES PROMOTORA.

34. COBRANÇA C/ TUTELA-ORDINARIA/FASE EXECUÇÃO - 0003366-82.2007.8.16.0001 - DINIZ TERRES DE FRANÇA e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Aguarde-se por ora o apensamento a este feito de cumprimento de sentença sob nº 1348/09, consoante hoje determinado naqueles autos. Intimem-se. - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

35. COBRANÇA - SUMARIO - 0001518-60.2007.8.16.0001 - ALMIR PEDRO MIELKE x CENTAURO SEGURADORA S/A - Cumpra-se a interlocutória de fls. 201, no que tange a atualização la determinada. Intime-se. Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GASPARD DE SENA, ARLINDO JOSÉ DIAS, CLAUDIO FREITAS MALLMANN e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

36. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0004408-69.2007.8.16.0001 - VIVIANA DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A - Conforme certidão de fls.212 , foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS GASPARD DE SENA, CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN, ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1558/2007 - UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TERCILIA ESTEFANO LUIZ - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004918-82.2007.8.16.0001 - COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS PEQ. EMPRES.MICRO x IRMÃOS CARLOS METALURGICA MAN IND. & ELÉTRICA LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO.

39. MONITORIA - 1584/2007 - ETECLA-ESC.VICENTINA TÉC. DE ENFERMAG. CATARINA LA x ARIANE CRISTINA EZAR - Diga o autor sobre o cumprimento do acordo. Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL.

40. COBRANÇA - SUMARIO - 1606/2007 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA e outros x ITAU SEGUROS S/A - A vista da certidão de fls. 123-vº, manifestem-se os Requerentes. Intime-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

41. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0005001-98.2007.8.16.0001 - WILSON ITIBERE DA CUNHA e outro x ESP. JOAO VASSAN e outros - Despacho de fls.169 " Oportunamente, voltem para extinção em razão da perda superveniente do objeto, consoante deduzido no petitorio de fls. 164/165. Intimem-se". Despacho de fls. 171 -"Antes de tudo, publique-se a interlocutória de fl. 169, bem assim, aguarde-se o decurso do prazo para eventual insurgência das partes que articularam a contestação de fls. 131 a 139, ad cautelam, inertes, irá se presumir que nao se opoe a extinção nos termos do petitorio de fls. 164 a 165. Intimem-se". - Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, ADRIANA HILGENBERG DE ARAUJO e ELERSON GALIOTTO.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1819/2007 - BRF - BRASIL FOODS S/A x POENTE COMERCIO DE CARNES LTDA - "Sobre o contido na certidão de f. 104-v, acerca de que decorreu o prazo de suspensão, impulsiona a parte interessada ao prosseguimento no feito, no prazo legal". Adv. JOSE SCHELL JUNIOR.

43. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0004065-73.2007.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EBLEM EL ACHI - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

44. MONITORIA - 1875/2007 - V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTICARTEIRA - NAO PADRONIZADO (FUNDO) x ANTONIO CARLOS DA COSTA SANTOS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MAURO CURTI.

45. NOTIFICACAO JUDICIAL - 1877/2007 - STEVANI & STEVANI LTDA x LEONARDO COUTINHO COSTA e outro - "Sobre o contido na certidão de f.59 vº, acerca que as custas devidas ao Oficial de Justiça foram paga de maneira equivocada, manifeste-se a parte interessada ao prosseguimento, no prazo legal". Adv. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA.

46. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002343-04.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SIMONE DE FATIMA CANDIDA DE JESUS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e SANDRA JUSSARA KUHNIR.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1890/2007 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x INFORMARE EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA - "Sobre o contido na certidão de f. 106-v , acerca de que decorreu o prazo de suspensão, impulsiona a parte interessada ao prosseguimento no feito, no prazo legal". Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

48. ALVARA JUDICIAL - 0002483-38.2007.8.16.0001 - ANIZIA DE LIMA SANTOS e outros x ESP. DALILA SANTOS CASTRO e outro - Defiro o pedido de fls. 653/654. Expeça-se alvara, com as cautelas de praxe. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - Adv. WROBPTY TAPPETTY WROBEL.

49. EXECUÇÃO - 1892/2007 - PLANETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA x ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. SERGIO ALEXANDRE DEMMER e CARY CESAR MONDINI.

50. ANULATORIA C/ TUTELA - 1911/2007 - ESP. ISAIÁS GONÇALVES x EMILY CAR e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. PAULO WINICIUS DE CASTRO e NEWTON DORNELES SARATT.

51. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002888-74.2007.8.16.0001 - ANTONIA MOCELIN LEAL x VIVIANE TEREZINHA ARAUJO - Diga o exequente sobre o oferecimento de bens a penhora. Adv. JONAS BORGES.

52. INTERDIÇÃO - 0009252-28.2008.8.16.0001 - ETI LARANJEIRAS DOS SANTOS x ELIAS LARANJEIRAS DOS SANTOS - Vistos e examinados...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com amparo no r. parecer ministerial de fls. 82 a 84, que adoto como razão de decidir, JULGO PROCEDENTE a demanda e decreto a INTERDIÇÃO de ELIAS LARANJEIRAS DOS SANTOS, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 9.º, inciso III, do Código Civil e, de acordo com o artigo 1768, inciso II, do referido código, confirmo a tutela antes antecipado e nomeio-lhe Curadora ETI LARANJEIRAS DOS SANTOS (sua irmã), sob compromisso nos autos, cliente de que deverá prestar contas, anualmente, sob as penas da lei, desde a sua nomeação e que não poderá alienar quaisquer bens do Interditando, tampouco movimentar aplicações financeira e conta corrente do mesmo, sem expressa autorização judicial. Ainda, deverá prestar contas anualmente de seu encargo, na forma do previsto no artigo 917 e seguintes do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, lavre-se termo de curatela, inscreva-se no Registro Civil competente, e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias (art. 1.184, Código de Processo Civil), bem assim oficie- se ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspender os direitos políticos do Interditando. No prazo de dez dias, deverá a Sra. Curadora atender, integralmente, o quanto solicitado pelo Ministério Público, sob as penas da lei. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para realização de sindicância na residência do Interditando. Custas pela Requerente, observada a gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (a Dra. Curadora Especial, pessoalmente). Ciência ao Ministério Público. Advs. ROSANA CRISTINA KRUPP e Luciane Cristina Dropa.

53. DECLARATORIA C/TUTELA - 0008139-39.2008.8.16.0001 - MIDAN ADMINISTRADORA DE BENS LIMITADA e outros x COMPYTEC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LIMITADA-ME - Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que não merecem ser acolhidos. Pretende o Requerido a manifestação do juízo sobre a apreciação da concessão de prazo em dobro para a Requerida apresentar contestação, afirmando que vinculo algum possui com a empresa RYG Fomento Mercantil. Ocorre que o prazo em dobro não deve ser concedido, à vista que a referida empresa RYG sequer compareceu aos autos, não tendo constituído procurador algum, de modo que não se pode entender que ambas as Requeridas possuem procuradores distintos, tampouco que fazem jus ao benefício concedido paa arago ist do Código de Processo Civil. Outrossim, mencionada decisão deixou claro o entendimento do Juízo, citando 08 dispositivos pertinentes a amparar tal entendimento. Mencionada decisão é bastante clara, não contendo qualquer vício à ensejar embargos declaratórios; não houve omissão de qualquer ponto que dovesse ser levado em consideração. Se com a decisão não concorda o Requerido, não vendo este Juízo qualquer dos vícios que ensejam os Embargos Declaratórios, tendo, portanto inequívoco efeito infringente, cabe-lhe interpor o recurso apropriado; assim, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ALBERTO SILVA GOMES.

54. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 290/2008 - MARINEPAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x CREDILINE FOMENTO MERCANTIL LTDA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. WALMOR ADAO SCHMITT NETO, DJONATHAN DEBUS e MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO.

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/EXECUCAO - 0002135-83.2008.8.16.0001 - ANTONIO WILZON ZULAI e outro x MAS WIN PARTICIPAÇÕES LTDA -Defiro o pedido de fl. 164, em termos. Oficie-se como pretendido. Fica a parte Exequente advertido de que, não se encontrando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Intimem-se. "Promovase a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. JOSE VALTER RODRIGUES.

56. MONITORIA - 1100/2008 - DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS x BALA TRANSPORTES LTDA ME - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de fl. 99 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de monitoria n.º 1.100/08, em que é Requerente DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS e Requerida BALA TRANSPORTES LTDA - ME, qualificados. Custas pagas. oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em face da obrigatoriedade do sistema Publique-se, diligencie a Escritania o necessário quanto a numeração unica. - Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

57. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 0004404-95.2008.8.16.0001 - CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO II x MARCIO GODOFREDO - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,2 para que, no prazo de

15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. a III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Adv. JEFERSON WEBER e MIRIAM KLAHOLD.

58. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0008017-26.2008.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JONAS ANTONIO CLEMENTE - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de fl. 96 e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão convertida em depósito n.º 1.656/08, em que é Requerente HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO e Requerido JONAS ANTONIO CLEMENTE, qualificados, revogando a liminar concedida à fl. 15. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto à numeração umca. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Adv. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e SILVANA DE MELLO GUZZO.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009023-68.2008.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RENAN MACIEL BRASIL FILHO - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto à numeração única, bem assim, retifique-se o polo ativo para BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. diligências, anotações e comunicações necessárias. Defiro o pedido de fl. 62. Oficie-se como pretendido. Fica a parte Exequente advertido de que, não se encontrando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. . Intimem-se. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e HELOISA GONÇALVES DA SILVA.

60. EXECUÇÃO PROVISORIA SENTENÇA - 0012469-45.2009.8.16.0001 - NELSON JOSE DOS SANTOS CASTRO x ATHAIDE DE OLIVEIRA - Ante o exposto, máxime o petição de fls. 295, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de execução provisória de sentença n.º ,00124469-15.2009.8.16.0001, em que é Exequente NELSON JOSE DOS SANTOS CASTRO e Executado ATHAIDE DE OLIVEIRA, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Levante-se a caução prestada. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

61. RESCISAO DE CONTRATO C/ PERDAS E DANOS - ORD - 0012563-90.2009.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x RAQUELINE DOMINGOS - 1. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto à numeração única. 2. Acolho a emenda de fls. 90 a 91, de modo que passe a constar como AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CIC PERDAS E DANOS. Retifique-se a autuação, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. 3. Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deverá ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

62. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0007706-98.2009.8.16.0001 - JULIANO VICENTE VENETE ELIAS x CARLOS CESAR TROMBETTA - Ciencia as partes da manifestação do Perito as fls. 219/222. Intime-se. Adv. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, JANAINA FERREIRA LUZZI, GIORDANO SANTOS RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012641-84.2009.8.16.0001 - CONCEITO SERVIÇOS DE COBRANÇA S/C LTDA x SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 57 a 59 e, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes autos de execução de título extrajudicial n.º 0012641- 84.2009.8.16.0001 e embargos à execução sob n.º 00125642- 69.2009.8.16.0001, em que é Exequente/Embargada CONCEITO SERVIÇOS DE COBRANÇAS 5/C LTDA e Executada/Embargante SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUCIANO ROBINSON CALEGARI e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.

64. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0003982-86.2009.8.16.0001 - COMENDADOR ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x WILLIAN JORGE CHIPON e outro - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado

(art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. a III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. TIANA CAMARDELI, ARCHIMEDES ALMADA DE MELLO JUNIOR, ELTON BAIOTTO e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0005073-17.2009.8.16.0001 - JOAO CAETANO NETO x BANCO ITAU S/A - Defiro o pleito de fls. 465 a 467. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte Requerente para levantamento das verbas de sucumbência, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria -- Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, voltem para as deliberações necessárias à segunda fase da demanda. Em tempo, deve o banco Requerido efetuar o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, sob as penas da lei. Intimem-se. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

66. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0011457-93.2009.8.16.0001 - FORTE VEICULOS LTDA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A - Tratam os presentes autos de ação de obrigação de fazer, por meio da qual pugna o Requerente pela determinação ao Requerido que libere o veículo Fiat Marea SX, placa AEB 0072 de qualquer gravame pendente sobre o mesmo, bem como a condenação destes nas perdas e danos sofridos em virtude da sua conduta negligente. Controvertem as partes sobre: a) existência de autorização do Requerido para substituir a garantia da dívida do veículo Fiat Marea pelo veículo VW Parati; b) em que consistem as alegados lucros cessantes. Processo regular, declaro-o saneado. O Requerente pugnou pela prova testemunhal (fl 112), quedando-se o Requerido inerte. Defiro, pois, a produção de prova oral, consisteste na inquirição de testemunhas, que deverão ser arroladas até trinta dias antes da audiência de instrução e julgamento abaixo designada, ciente a parte que as arrolar que deverá antecipar as despesas com a diligência de intimação, independentemente de qualquer outra intimação no feito, também sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2012, às 14:00 horas. Intime-se. Adv. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, RICARDO BALLAROTTI, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

67. ORDINARIA C/ OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0008943-70.2009.8.16.0001 - APARECIDO CONRADO DE LIMA x BRADESCO SAÚDE S/A - I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo o recurso adesivo de fls. 243 e seguintes, em seu efeito meramente devolutivo no que se refere a tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. - Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões recursais no prazo de 15 dias. Intime-se. Adv. SANDRA MARIA CALBAR, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA.

68. INVENTARIO - 2215/2009 - DINA SANTO OLIVEIRA e outros x ESP. OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA - Ciencia a parte do imposto causa mortis as fls. 142. Intime-se. Adv. DEBORAH GUIMARAES e ENRICO LUIZ SOFFIATTI.

69. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0003170-44.2009.8.16.0001 - DISELIMARA OFICINA MECÂNICA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA-ME x CATTALINI TRANSPORTES LTDA - O pedido de fl. 148, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. Ciencia da certidão de fls. 151/ verso. II. Intimem-se. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e DENIS NORTON RABY.

70. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001589-57.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SOL DE PRATA COMERCIO DE JOIAS LTDA e outros - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 121/122 e, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS, estes autos de execução de título extrajudicial n.º 0001589- 57.2010.8.16.0001, em que é Exequente BANCO BRADESCO S/A e Executados SOL DE PRATA COMÉRCIO DE JOIAS LTDA; CARLOS ALBERTO BARTH e CIMEIRE DOMINGOS DO PRADO BARBOSA, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, levantem-se as prestações e bloqueios pelo BACEN-JUD e RENAJUD, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

71. COBRANÇA - ORDINARIA - 0004062-16.2010.8.16.0001 - MINEROCHA CATARINENSE LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - Diga a parte requerida quanto a execução da sentença. Intime-se. Adv. FATIMA PISKOR LUIZ, LIDIANE MORAIS DE FRANÇA e CARLOS EDUARDO BENATO.

72. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004187-81.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO-PADRONIZADOS x ASTRA @ BRIMOS ARTES SERIGRAFICAS LTDA e outros -Anotem-se fl. 97. Defiro pedido de fls. 95/96, de ingresso no polo ativo, em substituição, da Cessionária ITAPEVA II

MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS. Retifique-se a atuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. No demais, à parte Exequente para prosseguimento. Intimem-se. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. SONY BRASILE DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNYAK, SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

73. BUSCA E APREENSAO - 0011506-03.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PORTAL EXPRESS TRANSPORTES LTDA - Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fis. 143 a 145 celebrado entre as partes e, consequentemente, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão n.º, n.º 0011506-03.2010.8.16.0001, em que é Requerente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e Requerida PORTAL EXPRESS TRANSPORTES LTDA, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se.Registre-Se.Intimem-Se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e EDSON APARECIDO DA SILVA.

74. DECLARATORIA C/ INDENIZAÇÃO/FASE EXECUÇÃO - 0011623-91.2010.8.16.0001 - C. MUSSOL & CIA LTDA x SULBETON DO BRASIL LTDA -I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.a III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTO, GABRIEL YARED FORTE e MAINA OLBERTZ KARAM.

75. COBRANÇA - ORDINARIA - 0014834-38.2010.8.16.0001 - GUSTAVO MOREIRA GORSKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que não merecem ser acolhidos. Isto porque pretende o Embargante a modificação do dispositivo da sentença, de modo a substituir a expressão "até o limite de NCz\$ 50.000,00" por "sobre os valores não bloqueados/transferidos pelo BACEN". Entretanto, os embargos de declaração nao sao o meio correto para se insurgir ante o entendimento adotado na sentença, devendo a parte interpor o recurso apropriado. Outrossim, mencionada decisão deixou claro o entendimento do Juízo, citando os dispositivos pertinentes a amparar tal entendimento. Mencionada decisão é bastante clara, não contendo qualquer vício a ensejar embargos declaratórios; não houve erro material de qualquer ponto que devesse ser levado em consideração. Se com a decisão não concorda o Embargante, não vendo este Juízo qualquer dos vícios que ensejam os Embargos Declaratórios, tendo, portanto inequívoco efeito infringente, cabe-lhe interpor o recurso apropriado; assim, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Advs. REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL, MARCELO OSTERNACK AMARAL e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

76. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA - SUM - 0015984-54.2010.8.16.0001 - CLEIDE TERUMI MUKAI x BRASIL TELECOM S/A - Ante o exposto, máxime o petição de fis. 86/87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de obrigação de fazer n.º 0015984-54.2010.8.16.0001, em que é Requerente CLEIDE TERUMI MUKAI e Requerida BRASIL TELECOM S/A, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã, ante o certificado no verso de fl. 141-v.º. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ANGELA FABIANA RYLO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

77. COBRANÇA - SUMARIO - 0017871-73.2010.8.16.0001 - ENGRETEC INDÚSTRIA METAL MECÂNICA LTDA. M.E. x ALLIANZ SEGUROS S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR e JOSUE DYONISIO HECKE.

78. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO - ORD - 0018896-24.2010.8.16.0001 - GISLAINE APARECIDA DUARTE DA COSTA x BANCO ITAULEASING S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fis. 188/189 celebrado entre as partes e, consequentemente, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de revisional c/c consignação n.º 0018896-24.2010.8.16.0001, em que figura como Requerente GISLAINE APARECIDA DUARTE e Requerido BANCO ITAULEASING S/A, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, prejudica a continuidade do recurso de apelação manejado pelo Requerente. Custas pagas. Expeça-se alvará na forma do acordado entre as partes, observado o disposto no item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se o Requerente, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Decorrido o prazo de cinco dias, o preparo pelo Requerido, dos valores devidos ao FUNREJUS e Distribuidor, pro-rata, voltem para bloqueio do montante pelo BACEN-JUD. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER, FERNANDO JOSE GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

79. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0021800-17.2010.8.16.0001 - DIVA KOCH DE GOES x PANIFICADORA E CONFEITARIA LA CASA DI PAO LTDA ME e

outro - Ante o exposto, considerando que a Requerente, regularmente intimada para dar andamento no processo, fl. 35 e considerando, ainda, o alegado pela Dra. Defensora Pública no petição de fl. 39, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA, estes autos de consignação em pagamento n.º 0021800-17.2010.8.16.0001, em que figura como Requerente DIVA KOCH DE GOES e Requeridas PANIFICADORA E CONFEITARIA LA CASA DI PÃO LTDA. - ME e VIVIAN TEREZINHA TONIOLO, qualificados, o que faço com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Custas pelo Requerente, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

80. ALVARA JUDICIAL - 0025740-87.2010.8.16.0001 - SUELLEN DE OLIVEIRA MIZIDIO x ESP. ALCINO SILVA DE OLIVEIRA - Retirar alvará. Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO FRANK e SILVANA DE MELLO GUZZO.

81. ORDINARIA - 0026208-51.2010.8.16.0001 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTONER ALVES DE ARAUJO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO -1. Acolho a emenda de fis. 152 a 154, de inclusão no polo ativo, dos sucessores de JOSE MAXIMO, a saber, VANDA MÁXIMO, IVANDIR MÁXIMO, INES MÁXIMO SILVA e IZABEL MÁXIMO. Retifique-se a atuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. 2. Acolho, ainda, a emenda de fis. 175/176, devendo a parte Requerente promover a complementação do FUNREJUS. 3. Após, cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Código de Processo Civil. 4. Em tempo, à contrafé, deverão ser acrescidas cópias das emendas antes acolhidas. 5. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029087-31.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ELAINE CAMARGO - Ante o exposto, nos termos dispostos no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de reintegração de posse n.º 0029087-31.2010.8.16.0001, em que é Requerente BANCO ITAUCARD S/A e Requerida ELAINE CAMARGO, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

83. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029404-29.2010.8.16.0001 - PARANA BANCO S/A x AROLDO MARCIO MATIAS - A vista da certidão de fis. 89, desentranhe-se o fax de fis. 88, que devesa ser colocado a disposição da parte Exequente. Em tempo, ao prosseguimento, em cinco dias, pena de arquivamento. Intimem-se. Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.

84. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0030422-85.2010.8.16.0001 - LINDOLFA CLAUDINO DERCILIA x HONG TA MING - ME - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s), pelo requerente. Adv. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR.

85. MONITORIA - 0043820-02.2010.8.16.0001 - VISCONDE MÁQUINAS LTDA ME. x EDIO ANTÔNIO DE PAIVA - O pleito de fl.80, merece deferimento, em parte. A citação via postal não pode ser aceita neste procedimento monitorio. Isso porque os artigos 1.102-A e seguintes do CPC preconizam expressamente que tal ato deve ocorrer por Mandado, e isso por duas razões. A uma, pela hipótese de silêncio do devedor, tornando automática a conversão do Mandado inicial em Mandado executivo'. A duas, porque o efeito pretendido com o ato citatório não é somente o de dar ciência ao Réu, mas também de fazê-lo cumprir o decreto de pagamento do quantum devido. Corroborando com o entendimento deste Juízo: "em razão do caráter antecipatório de eficácia material deste provimento e da automática conversibilidade do mandado monitorio em mandado executivo no caso de silêncio do devedor (art. 1.102-C), não se admite, em hipótese alguma, a expedição de carta prevista pelo art. 222 do CPC no âmbito do procedimento monitorio" (Costa Machado, in "Código de Processo Civil Interpretado", Ed. Manole, 7a ed., pág. 1483). Conferir, também, Agravo Regimental N. 990.10.383279-5/50000, TJ/SP. Consequentemente, é de se indeferir a citação via postal no procedimento monitorio, eis que sena impropria e frágil para a efetivação do que determinam os artigos 1.102-A ao artigo 1.102-C, do Código Processual Civil. Intime-se, o autor desta decisão, bem como para que efetue o preparo das custas para expedição do mandado e carta precatória nos endereços que indicou. Cumpridas tais diligências, cite-se. Advs. WILSON REDONDO AVILA e FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO.

86. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046480-66.2010.8.16.0001 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIO.DO BANCO DO BRASIL x LOURIVAL MARIANO COSTA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. FABRICIO ZIR BOTHERME e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0055779-67.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANGELO POSSANI NETO - Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos sob n.º 0055779-67.2010.8.16.0001, de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em que é Requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e Requerido ANGELO POSSANI NETO, ambos qualificados, para o efeito de reintegrar definitivamente o Requerente autor na posse do veículo descrito na petição inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida. Condono o Requerido ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

88. BUSCA E APREENSAO - 0060244-22.2010.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x UMAR AZUL COM. DE OISCINAS LTDA EPP. - 1 - Acolha a emenda de fis.46 a 48 e verso, de conversão em Execução de Título Extrajudicial. Retifiquem-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. Depois, cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 -- Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe "não efetuado o pagamento, munido da segunda O do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0060686-85.2010.8.16.0001 - ROSA POLICATTI x BANCO ITAU S/A - Considerando o contido à fl. 46, onde se infere a pretensão de pagamento e não havendo, portanto, insurgência da vencida a ser apreciada pela Superior Instância, nada obsta o levantamento do valor, porquanto incontroverso. Defiro, pois, o pleito de fl. 52. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, dê-se ciência à parte Credora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Concedo prazo de cinco dias para o Banco Requerido efetuar o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, sob pena de bloqueio do montante pelo BACEN-JUD. Em tempo, manifeste-se a parte Requerente quanto ao pleito de fl. 54 e documentos de fis. 55 a 70. Intimem-se. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061784-08.2010.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x MARSTEIA BERBETZ MARTINS e outros - Conquanto o acordo passado entre as partes noutro juízo já tenha sido cumprido, a despeito do fundamento legal invocado na petição de fl. 86, a extinção desta execução se processará nos termos disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, salvo oposição da parte Exequente, bem assim, promovida a regularização da representação processual dos Executados. Intimem-se. Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

91. PEDIDO DE LEVANTAMENTO - 0063748-36.2010.8.16.0001 - EDISON CIDRAL DE SIQUEIRA e outro - Recebo pedido de fis. 38, como desistência e, portanto, voltem para extinção nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC, contudo, depois de escoado o prazo para eventual insurgência da parte Requerente. Intimem-se. Adv. SAMIR THOME.

92. COBRANÇA - SUMARIO - 0064256-79.2010.8.16.0001 - OSVALDO SOUZA FILHO x BANCO UNIBANCO - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES.

93. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0064694-08.2010.8.16.0001 - MELANIA CRISTINE GIRALDI x BANCO FINASA BMC S/A - Ante o exposto, máxime o consentimento tácito do Requerido quanto ao pleito de desistência formulado pela adversa, conferir certidão de fl. 141-v, ° HOMOLOGO o pedido de fl. 125, ratificado à fl. 143 e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de revisional c/c consignação n.º 0064694- 08.2010.8.16.0001, em que é Requerente MELANIA CRISTINE GIRALDI e Requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SIA (atual denominação de BANCO FINASA BMC S/A), qualificados. Custas pagas. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte Requerente, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

94. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0066721-61.2010.8.16.0001 - JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA x SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CREDITO DO BRASIL S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

95. ARBITRAMENTO C/C COBRANÇA - 0065770-67.2010.8.16.0001 - CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Os presentes feitos vieram conclusos para apreciação daa provas requeridas pelas partes, ou julgamento no estado em quase encontram. Tratam os autos de cobrança de honorários advocatícios decorrentes de longo período de tempo em que foram

prestados serviços desta natureza pelo Requerente ao Requerido. O controverso reside na responsabilidade do banco Requerido pelo pagamento dos valores pretendidos a título de honorários advocatícios, bem como se os serviços foram prestados adequadamente pelo Requerente, e ainda em até qual fase processual atuiu nos feitos descritos nas três demandas. No primeiro feito mencionado (0010594-40.2009.8.16.0001), o rito imprimido foi o ordinário. Posteriormente houve reconhecimento de conexão com os dois outros feitos elencados, ambos que tramitavam pelo rito sumário. Como a instrução deve ser única, determino que, doravante, todos tenham curso pelo rito ordinário, em especial porque se está em fase de realização de provas, de sorte que aquele que proporciona maior amplitude de defesa deve ser o utilizado. Relativamente às provas, a pretensão manifestada pelo Requerente à f. 403 dos autos 508/2009, de julgamento antecipado da lide, não pode ser acolhida. Os feitos reclamam (e em um deles expressamente o Requerente pediu) arbitramento dos honorários referentes aos processos em que atuiu e tal providência somente pode se dar através de pericia. Outrossim, defiro e determino (para feito em que não foi postulada e com base no artigo 130, do Código de Processo Civil), a produção de prova pericial, além de documental que atenda às exigências processuais. Para a pericia, nomeio o Dr. Jairo Eleazar Pinto Ribeiro, o qual deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Considerando que todos os feitos a partir de agora terão curso pelo rito ordinário, as partes, no prazo legal, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Com esta providência, intime-se o perito para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficarão a cargo do Requerente (tanto pela pretensão formulada nos autos 0065770-67.2010.8.16.0001, quanto pelo fato de que houve também determinação da prova técnica por este Juízo). Fixo o prazo de 60 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, as partes deverão ser intimadas para os fins do parágrafo Ortico do artigo 433, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. LILIANA ORTH DIEHL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

96. REPARAÇÃO DE DANOS - ORD - 0010707-23.2011.8.16.0001 - JOAO RODRIGUES ALVES x LEONARDO AUGUSTO SCREMIN - Versam os presentes autos sobre ação de indenização por danos morais, na qual alega o Requerente que foi agredido fisicamente pelo Requerido, quando estava em trabalhando como porteiro junto ao prédio no qual este residia. Proferido despacho inicial à f. 25, foi determinada a citação do Requerido, que se efetivou por hora certa, consoante certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à f. 29. O Aviso de Recebimento da carta expedida em determinação ao artigo 229 do Código de Processo Civil", foi recebida pelo Requerido, conforme f. 32. O Requerido apresentou defesa às fis. 34/44, com documentos de fis. 45/48, por meio da qual suscitou a tempestividade da apresentação de sua contestação, afirmando que o prazo começaria a contar a partir da data da juntada aos autos do AR cumprido. Porém, sem razão o Requerido, isto porque, o artigo 241, inciso 11 do Código de Processo Civil preleciona que "Começa a correr o prazo: (...) II - quando a citação ou intimação for por oficial de Justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;", não havendo qualquer ressalva legal no sentido de que é necessário aguardar a juntada do AR que complementa a citação por hora certa. Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Processo civil. Revelia. Citação por hora certa. Termo inicial de contagem do prazo para a contestação. Data da juntada do mandado cumprido. Precedentes. Peculiaridades da espécie. Advertência, contida na carta enviada de conformidade com a regra do art. 229 do CPC, de que o referido prazo se iniciaria na data da juntada respectivo AR. Induzimento da parte em erro, por equívoco do escrivão. Admissibilidade da contestação apresentada no prazo constante da correspondência recebida. Interpretação da legislação processual promovida de modo a extrair-lhe maior eficácia, viabilizando na medida do possível a decisão sobre o mérito das controvérsias. - A jurisprudencia do STJ, nas hipóteses de citação por hora certa, tem se orientado no sentido de fixar, como termo inicial do prazo para a contestação, a data da juntada do mandado de citação cumprido, e não a data da juntada do Aviso de Recebimento da correspondencia a que alude o art. 229 do CPC. (...)" (3a Turma, REsp 746524-SC, rei. min. Nancy Andright, DJE 16/3/2009). "PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO COM HORA CERTA. PRAZO. O prazo da contestação, na citação com hora certa, inicia-se a partir da juntada do mandado aos autos e não da data da recepção da carta enviada pelo escrivão, Recurso especial não conhecido" (3a Turma, REsp 180917-SP, rei. min. Ari Pargendler, DJ 16/0612003, p. 332). "PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO COM HORA CERTA - VALIDADE. I. Na citação com hora certa o prazo para a contestação começa a fluir da juntada do mandado e não do comprovante de recepção da correspondência do escrivão. II. Recurso não conhecido" (3a Turma, REsp 211146-SP, rei. min. Waldemar Zveiter, DJ 01/08/2000, p. 265) Como a Sra. Escrivã não fez ressalva alguma na carta de f. 31, no sentido de que o prazo para contestar apenas se iniciaria com a juntada do AR da respectiva carta, a contestação apresentada é intempestiva, sendo de rigor a decretação dos efeitos da revelia ao Requerido. Note-se que o mandado de citação foi juntado aos autos em 17.03.2011, ao passo que a defesa apenas foi protocolizada em 16.05.2011, ou seja, aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias após esgotado o prazo para fazê-lo, de modo que torna o Requerido revel. Da contestação, embora intempestiva, deveriam ser analisadas as preliminares arguidas. Entretanto, em não as havendo, passa-se diretamente à análise das provas pugnadas. Controvertem as partes sobre a ocorrência dano moral indenizável ao Requerente, bem como quem deu causa às vias de fato a que chegam as partes, que ou minou com as lesões apresentadas pelo Requerente nas fotos de fis. 18/21. Processo regular, declaro-o saneado. As partes pugnaram por depoimento pessoal do Requerido, testemunhas e juntada de novos documentos, fis. 71/72, bem também pela oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do Requerente e juntada de novos documentos, fis. 75/76. Defiro a realização de prova oral pleiteada, consistente na oitiva de ambas as partes, sob pena de confissão e das testemunhas, a serem arroladas até trinta dias antes da audiência de instrução e julgamento abaixo

designada. Fica o Requerido ciente de que, relativamente ao depoimento pessoal do Requerente e às testemunhas que arrolar, deverá antecipar as despesas com a diligência de intimação, independentemente de qualquer provocação do juízo, sob pena de preclusão. Quanto ao Requerente, é beneficiário da grêhuidade da justiça, o que deverá ser observado pela Escriturária. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se. ----- Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH -, WILLIAM MOREIRA CASTILHO e Thiago Todeschini de Oliveira.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012586-65.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x BUSATO S/A PARTICIPAÇÕES e outros - -, ...us..vuu o acordo de fis. 81 a 83 celebrado entre as partes nestes autos de execução de título extrajudicial n.º 0012586-65.2011.8.16.0001, em que é Exequente BANCO BRADESCO S/A e Executados BUSATO S/A PARTICIPAÇÕES, PATRÍCIA TOURNIER BUSATO e MARCELO LUIZ BUSATO, qualificados e, consecutivamente, nos termos dos artigos 792 do CPC, suspendo o curso processual para que o Executado cumpra voluntariamente o pactuado. Ultimado o lapso, inertes as partes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Custas pagas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

98. RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIA - 0014628-87.2011.8.16.0001 - EDSON LUIS FERNANDES DE GOES e outros x VIACAO TAMANDARE LTDA - 1. Acolho a emenda de fl. 46. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 09/10/2012 ÀS 15:15 horas. 2. Cite-se a parte Requerida com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 4. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 6. Oficie-se nos estritos termos do r. parecer ministerial de fis. 60/61, com prazo de cinco dias para resposta. 7. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. 8. Intimem-se. 9. Ciência ao Ministério Público. Adv. IVAIR JUNGLOS.

99. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS - 0016896-17.2011.8.16.0001 - ERCIO EDGAR MULLER x AROLDO APARECIDO VIDAL e outros - À vista dos documentos de fis. 188 a 198, defiro ao primeiro e terceira Requeridos, os benefícios da assistência judiciária, o que faço nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Encaminhem-se, pois, os autos ao Cartório Distribuidor para as anotações necessárias, máxime a informação contida no verso de fl. 199. Em tempo, diante da redação imposta ao artigo 331, § 3º, do Código Processual Civil, torna-se despendiosa a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se. Adv. KARYNA CIOTA ZAMBONIN, MAURO ARCANJO DA SILVA e RAFAEL ELIAS ZANETTI.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024576-53.2011.8.16.0001 - ROZILDA MARIA DOS SANTOS MOREIRA e outros x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A - Forte no r. parecer ministerial de fis. 66-v.º, defiro pleito de fis. 63/64, de restituição do prazo a que se refere a parte Executada. No que respeita ao pleito de fis. 60/61, será apreciado depois da devolução dos autos pela parte adversa, Intimem-se. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA.

101. BUSCA E APREENSAO - 0020836-87.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE RIBAS DE MATOS FILHO - Defiro o pedido de fis. 35. Intime-se como pretendido. Fica o advogado PAULO DREHER MESQUITA devidamente intimado para que, no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e PAULO DREHER MESQUITA.

102. COBRANÇA - SUMARIO - 0027290-83.2011.8.16.0001 - JURENI ANTONIO JAQUETTI x CENTAURO SEGURADORA S/A - Tratam os presentes autos de ação de cobrança de seguro DPVAT, por meio da qual pugna o Requerente pelo recebimento da quantia que lhe é devida, em virtude de ter sofrido acidente de trânsito e estar invalido permanentemente. Em sede de preliminar, foi arguido pela Requerida que a demanda deve ser extinta sem julgamento do seu mérito, haja vista que a verba pleiteada já foi quitada. A despeito de tal alegação da Requerida proceder em parte, não pode dar azo à extinção do feito. Isto porque, a pretensão do Requerente é o recebimento pela invalidez permanente a que foi acometido, no limite estipulado pela lei, qual seja, R\$ 13.500,00, ao passo que documento de f. 45 comprova que o mesmo auferiu apenas o montante de R\$ £687,50. Desta forma, legítimo é o intento do Requerente, pois, segundo suas deduções, auferiu valor a menor do que o devido. Rejeito, pois, a preliminar.

Também foi suscitada a necessidade de substituição do polo passivo da lide, visto que a Segura Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada para atender a Resolução 154 do CNSP, com a exclusiva finalidade de administrar o Seguro DPVAT. Apesar deste fato não ser imperativo, tendo-se em vista que a Seguradora Líder pode (mas não necessariamente deve) representar as seguradoras participantes do consórcio, deve a sucessora regularizar sua representação nos autos. Caso contrário, ao passo que foi indicada seguradora participante do consórcio DPVAT para figurar no pólo passivo da lide, não será necessário que a representante Seguradora Líder seja parte na demanda. Nesse mesmo sentido o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO - DESCABIMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - ACIDENTE OCASIONADO POR TRATOR COLHEITADEIRA - VEICULO AUTOMOTOR QUE SE SUBMETE ÀS REGRAS DO DPVAT - NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO - INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES A ÉPOCA DO EVENTO DANOSO - COMPETÊNCIA CNSP AFASTADA - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL MAJORADO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. 1 - A constituição da Seguradora Líder, como representante legal das consorciadas ao seguro DPVAT, não implica, automaticamente, na substituição processual, donde não há que se falar em retificação do pólo passivo, máxime nesta fase recursal, em que foi já devidamente angularizada a relação processual (...)(TJPR -10a C. Cível - Ap Cível 0616919-3 - Rel.: Luiz Lopes - Julg.: 19/11/2009 - Unânime - Pub.: 17/12/2009 - DJ 290) Processo em ordem, declaro-o saneado. Reside o controverso em saber qual o grau de invalidez a que o Requerente foi acometido. Defiro a realização da prova pericial postulada, não sendo pertinente, entretanto, sua realização pelo IML, haja vista que tal previsão refere-se somente à postulação administrativa do recebimento da indenização. Pacífico o entendimento da jurisprudência a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MEDICO LEGAL. INDEFERIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A realização do laudo pericial pelo instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § P, da Lei 6.194/74 para o recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. 2. Possível a inversão do ônus da prova em autos de cobrança de seguro obrigatório, tendo-se em vista que o contrato de seguro é tipicamente de consumo, regulado pelo CDC. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ/PR, Ag.Instr. 673.917-5, ref. Des. Nilson Mizuta, p. 27.08.2010) Assim, para a realização da perícia médica nomeio o Dr. Gerson Zafalon Martins, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente proposta de honorários, os quais deverão ser arcados pela Requerida, visto que é unicamente seu o interesse a quantificação do grau da invalidez, sendo certo que caso não comprovada ser apenas parcial a invalidez a demanda poderá ser julgada integralmente procedente. Isso porque o pagamento parcial evidencia o reconhecimento da invalidez pela Requerida, sendo seu o ônus de comprovar ser esta parcial. Nesse mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência: AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. TODAVIA, NÃO HÁ ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O GRAU DE REFERIDA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO PERICIAL PELA PARTE REQUERIDA VISANDO APURARBE O GRAU DE INVAUZEZ DO APELADO. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ENTENDIMENTO DE QUE O ÔNUS DA PROVA E DO AUTOR. ENTENDIMENTO DESSA COLEND A CÂMARA QUE DEMONSTRADA PELO AUTOR A INVALIDEZ PERMANENTE E ONUS DA PARTE ADVERSA A DEMONSTRAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 8. C. Cível - EmbDecCv 0582307-6/01 - Rel.: José Sebastiao Fagundes Cunha - Julg.: 04/02/2010 - Unanime -Pua: 03B3/2010 - DJ 338) Ademais, certo que ao caso, por se tratar de demanda envolvendo seguro, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, haja vista a hipossuficiência do Requerente. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO QUE COMPREENDE SEGURO DE DANO E NÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - PRAZO DE DEZ ANOS CONTADO A PARTIR DE 12/01/03 - AÇÃO AJUIZADA EM 2008 - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA VISANDO APURAR-SE A CONDIÇÃO DE INVALIDEZ DO APELANTE. - INVERSÃO DO ONUS DA PROVA POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 6º, VII, DA LEI N.º 8.068/90. RECURSO PROVIDO. (TJ/PR, Ap. Cível 618.083-6, Ret Des. João Domingos Kuster Puppi, j.14.12.2009) Após apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação. Inexistindo impugnação ao valor, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos em 40 dias. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

103. RESCISAO CONTRATUAL - SUM - 0025438-24.2011.8.16.0001 - EDUARDO MALVEIRO PEREIRA LEITE e outro x CAIO MUIÑOS PARRODE DE GODOY - Anote-se fl. 23. A despeito da certidão de fl. 34-v.º, renove-se a intimação da

parte Requerente para os fins da interlocutória de fl. 33, observada a sua nova representação processual. Intimem-se. Advs. VANESSA NASCIMENTO BARBOSA e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

104. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0031620-26.2011.8.16.0001 - ALEXANDRO PAFFRATH x BRASIL TELECOM S/A - Convertido o julgamento em diligência. Afirmou o Requerido que o terminal telefonico nº 41-33585 0103, sob o contrato nº 819.658.410-3, foi instalado em 11/11/2009 a pedido do Requerente, cujas faturas inadimplidas são objeto da presente demanda. Diante dessa afirmação, e da necessidade de esclarecer se este terminal telefônico foi ou não instalado a pedido do Requerente, determino a produção de prova documental, devendo o Requerido juntar documentos que comprovem a solicitação da referida linha telefônica e da sua instalação, consistentes em: protocolo de solicitação da linha pelo Requerente de forma detalhada; cópia da ordem de serviço de instalação devidamente assinada pelo técnico bem como pelo seu receptor e demais documentos comprovatórios existentes. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do artigo 359, do Código de Processo Civil. Decorrido referido prazo, com ou sem a apresentação dos documentos acima elencados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Advs. DIEGO MIALSKI FONTANA, LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN, PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

105. COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0032094-94.2011.8.16.0001 - LUIZ EDUARDO PAQUETE MUNIZ x LUCAS DE ANDRADE RODRIGUES JUNIOR - I. Considerando que a parte autora juntou documentos com sua impugnação à contestação, conferir fls. 129/160, a fim de se evitar eventual arguição de nulidade, aliado à regra do art. 398 do CPC, intime-se o réu para que, em cinco dias, manifeste-se quanto aos documentos. II. Após, voltem conclusos para saneamento do feito ou julgamento antecipado. III. Intimem-se. Advs. MAURILIO MARTINIANO GOMES, MARCOS ALMIR GAMBERA, ADRIANO MIOLA BERNARDO e FERNANDO ROMANHOLI GOMES.

106. COBRANÇA - SUMARIO - 0032846-66.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO NEW ORLEANS x ROBERTO FEITOZA SILVA e outro - Fica a parte autora intimada para apresentar resposta ao agravo retido interposto, no prazo legal. Intim-se. Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI.

107. COBRANÇA - SUMARIO - 0036325-67.2011.8.16.0001 - CONCEICAO INACIA SILVIANO x INVESTPREV - SEGUROS E PREVIDENCIA - 1. Versam os presentes autos sobre Ação de Cobrança de Seguro por morte natural, ajuizada pela viúva do Sr. José Silvano, segurado da Requerida. 2. Foi suscitado como preliminar pela Requerida, a falta de interesse de agir, por não existir resposta negativa da Seguradora, até a data do ajuizamento da ação, ao pedido de indenização securitária deduzida pela filha da Requerente. A preliminar merece ser rejeitada. Isso porque não é pressuposto para o ajuizamento de ação de cobrança de seguro o prévio pleito administrativo de indenização, tampouco seu exaurimento. Pode livremente a parte exercer seu direito de ação. E este o entendimento da jurisprudência, em situação análoga: EMENTA COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE. 1) INTERESSE EM AGIR. BINÔMIO NECESSIDADE x UTILIDADE. PRESENÇA. SEGURADORA QUE DEBATE TODOS OS PONTOS ARGUIDOS PELA AUTORA. CONFLITO EXISTENTE. ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. 2) VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CNSP. NORMA, QUE NAO PODE SOBREPOR-SE A LEI ORDINARIA. HIERAQUIA DAS NORMAS. 3) FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 4) CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NO SALARIO MINIMO VIGENTE A EPOCA DO SINISTRO. INCIDÊNCIA DESDE ENTÃO. 1. O interesse em agir consubstancia no binômio necessidade x utilidade, vale dizer, na necessidade do sujeito vir a juízo pleitear um bem da vida que, em decorrência da pretensão resistida, a tutela jurisdicional poderá lhe proporcionar, não se fazendo necessário a realização de pedido de pagamento na esfera administrativa para se ter direito do acesso ao Poder Judiciário. 2. (...) (TJPR - 8. C.fvet - AC 0467514-3 - Altdnã - Rel.: Juiz Subst 2º G. José Sebastião Fagundes Cunha - Unanimis - J. 25.09.2008) Rejeito, pois, a preliminar arguida. 3. Controvertem as partes sobre a omissão do de cujus acerca de doença preexistente quando da assinatura do contrato estipulado com a Requerida. 4. Processo regular, declaro-o saneado. 5. No presente caso se estabelece relação de consumo entre as partes, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, eis que de um lado encontra-se a viúva do de cujus, como destinatária final e, de outro a Requerida, que atua no mercado visando o lucro (artigos 2º e 3º, CDC). Reconheço, pois, de ofício, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Desta maneira, imperiosa a observação constante do princípio da boa-fé objetiva e também a interpretação das normas e disposições contratuais da maneira mais favorável ao consumidor. Ainda, em razão da hipossuficiência da Requerente, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII da lei de regência. 6. Defiro as provas requeridas pela Requerida às fls. 45/46, consistentes na perícia médica para aferir as condições do de cujus antes do contrato estipulado, e prova oral 7. Para a realização de prova pericial nomeio o Dr. Gerson Zafalon Martins, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Deverá o perito ser intimado para que se manifeste se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, sendo que a perícia deverá ser arcada pela Requerida, que postulou a produção dessa prova. Apresentada a proposta de honorários, digam as partes; em caso de não haver concordância com relação ao valor de honorários. voltem conclusos; em havendo concordância intime-se a Requerida a efetuar o pagamento dos honorários periciais e após, dê de vista dos autos ao Srs. Perito pra efetuar a perícia. Fixo o prazo de 40 dias para a apresentação do laudo pericial. Após a juntada do laudo intime-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. 8. Outrossim, defiro a realização da prova testemunhal postulada pela Requerida, consistente na oitiva das testemunhas arroladas, a qual será realizada em audiência

a ser designada após a entrega do laudo pericial. 9. Intime-se. Advs. JOAREZ DA NATIVIDADE e ANDRE RODRIGUES CHAVES.

108. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0033762-03.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VICTOR TADEU MANDELLI - Defiro o pleito de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito requerido às fls. 43 a 45. Anote-se nos registros e na autuação. Cite-se a parte Requerida para os termos da ação de depósito e para contestar, no prazo de cinco dias, na forma do disposto nos artigos 902 e seguintes, do Código de Processo Civil. Forte na Súmula Vinculante n.º 25 do STF, indefiro o pedido de prisão para o caso de não entrega do bem ou seu equivalente em dinheiro Intimem-se. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e INGRID DE MATTOS.

109. BUSCA E APREENSAO - 0036924-06.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSA DE BASSI GRAFICA E EDITORA LTDA - Diaga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.

110. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0036626-14.2011.8.16.0001 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A x ROZILDA MARIA DOS SANTOS MOREIRA e outros - Forte no r. parecer ministerial de fls. 81/82, defiro pleito de fls. 76/77, de restituição do prazo a que se refere a parte Embargante. No que respeita ao pleito de fls. 74, será apreciado depois da devolução dos autos pela parte adversa. Quanto ao item "3" do aludido parecer, à parte Embargante, por ocasião da restituição dos autos, deverá juntar o documento lá solicitado. Intimem-se. Advs. JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

111. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/TUTELA - 0037875-97.2011.8.16.0001 - DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x CLARO S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. FLÁVIA VOIGT MIRANDA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e JULIO CESAR GOULART LANES.

112. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040401-37.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DIAS E DAS COMERCIO DE CARNES LTDA e outros - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

113. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0041312-49.2011.8.16.0001 - GLORIA GRACIELA ORTEGA DE HILGENSTIELER x ESP. ERICO HILGENSTIELER - Oficie-se nos estritos termos da r. promoção ministerial de fls. 46 a 48, com prazo de cinco dias para a resposta. Oportunamente, cumpra-se o item "III" da aludida peça. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Adv. MOISES EDUARDO BOGO.

114. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0043015-15.2011.8.16.0001 - ODAIR EUGENIO DA SILVA x COLORADO VEICULOS e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (29), no prazo legal". Advs. KATIE FRANCIELLE CARLESSE e ANTONIO SERGIO MONTI ROBALLO.

115. COBRANÇA - SUMARIO - 0054008-20.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVA BRASILIA 1 E 2 x CHRISTINA DE FATIMA CARNEIRO PELLEGRINI e outro - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de fl. 59 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de cobrança n.º 0054008-20.2011.8.16.0001, em que é Requerente CONDOMINIO CONJUNTO NOVA BRASILIA 1 E 2 e Requeridos CHRISTINA DE FATIMA CARNEIRO PELLEGRINI e ILOIR LUIZ PELLEGRINI, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, de-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.

116. ARROLAMENTO - 0056898-29.2011.8.16.0001 - DOLORES FERNANDES CARVALHO e outros x ESP. WALDEMAR DE CARVALHO - A vista do petitorio de fls. 65, lavrem-se os respectivos termos de renuncia. Intimem-se. Adv. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR.

117. COBRANÇA - SUMARIO - 0055899-76.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CHANDELIER x LAERCIO DA SILVA GUIMARAES e outro - A vista da certidão de fls. 58, manifeste-se a parte Requerente em prosseguimento. Intime-se. Adv. JEFERSON WEBER.

118. INDENIZAÇÃO - ORD - 0058885-03.2011.8.16.0001 - QAHWA CAFES LTDA x FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA -Junte-se, primeiramente, o original do instrumento de mandato de fl. 07. Intimem-se. - Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS, LUIZ FELIPE DE MATOS, LEANDRO MARINS DE SOUZA e JULIANA SANDEVAL LEAL DE SOUZA.

119. REVISAO E NULIDADE DE CLAUSULA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0060585-14.2011.8.16.0001 - THOMAZ MARTINEZ x BANCO SANTANDER S/A - Defiro pedido de fls. 50, designando nova audiência em obediência ao rito sumário, o que faço para o dia 09/10/12, às 15:00 horas. Cite-se na forma e endereço indicados. Intimem-se. - Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

120. ARROLAMENTO - 0061165-44.2011.8.16.0001 - BEDSY ELSIRA DUTARY DE THATCHER x VERNON EVERETT THATCHER - Vistos, etc. HOMOLOGO a partilha constante do auto de fls. 58/59, referente aos bens deixados por VERNON EVERETT THATCHER, para que produza os jurídicos e legais efeitos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, ressaltando

eventuais direitos de terceiros. Custas na forma da lei. Pagas as custas, expeça-se carta de adjudicação e alvará, após a comprovação, verificada pela Fazenda Estadual, do recolhimento do ITCM, nos termos do artigo 1031, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Adv. MARIA ALICE ROSS.

121. BUSCA E APREENSAO - 0061672-05.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON MICHEL HENNING DE MIRANDA - I. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. II. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). III. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e INGRID DE MATTOS.

122. SUMARIA DECLARATORIA - 0063925-63.2011.8.16.0001 - FLAVIO LUCIANO RODRIGUES x HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - Pretende o Requerente a revisão do contrato firmado com o Requerido (Cédula de Crédito Bancário nº 71193375, fls. 27 a 29), argumentando que contempla abusividade relativamente à taxa dos juros remuneratórios, quanto à prática de capitalização dos juros, além da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se determine a não inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, que seja autorizado o depósito das parcelas mensais, no valor incontroverso de R\$ 3.000,00 (fl. 17) e a manutenção do veículo em seu poder. Considerando os argumentos expendidos, em especial no que tange à cumulação de encargos moratórios, tratando-se de situação que a jurisprudência vem repudiando, entendo possível deferir duas das pretensões, o depósito das parcelas no valor incontroverso (o depósito deverá ser de todas as parcelas já vencidas, em uma única oportunidade e das demais no dia do vencimento) e a vedação de inscrição (ou suspensão, se já ocorreu) do nome do Requerente nos cadastros de inadimplentes; não é possível, porém, obstar ao Requerido ingresso em Juízo para reaver o bem, porquanto esta providência inibiria o direito de ação do credor, implicando em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF) e ao disposto no Decreto-Lei 911/69. Sendo assim, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de autorizar o depósito do valor incontroverso, conforme acima explicitado, para o que confiro o prazo de cinco dias, sob pena de revogação, bem como para determinar que o Requerido se abstenha de incluir o nome do Requerente em cadastros inadimplentes, ou sua exclusão, desde que haja comprovação de que houve a negatização. Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, bem como deverá através do mesmo ato restar intimado acerca desta decisão. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Intimem-se. Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064918-09.2011.8.16.0001 - PINHO PAST LTDA x FORMAE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - "Promova-se o preparo de custas da Carta Precatória sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Intimem-se. Adv. LUIS ROBERTO AHRENS.

124. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0067090-21.2011.8.16.0001 - MARIO NOBORU UYEMURA x BANCO FINASA BMC S/A - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. MAYLIN MAFFINI.

125. BUSCA E APREENSAO - 0005477-63.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIANE GRACIELE MORO - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de desistência articulado à fl. 63 e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão n.º 0005477-63.2012.8.16.0001, em que é Requerente BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Requerida JOSIANE GRACIELE MORO, qualificados, revogando a liminar concedida à fl. 55. Custas pagas. Expeça-se alvará em favor do banco Requerente, para levantamento do valor antecipado à fl. 47, com as cautelas de praxe, inclusive, inutilização da guia que se encontra sob a custódia da Sra. Escrivã. Oportunamente, oficie-se para levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso e, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

126. BUSCA E APREENSAO - 0007162-08.2012.8.16.0001 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x GEISE CAROLINA BRAGANÇA CESCON - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (39), no prazo legal". Advs. CARLA CRISTIANE MAIORINO, MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA e CRISTINA CRUZ SILVEIRO.

127. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0010271-30.2012.8.16.0001 - EZEQUIEL CANDIDO DA SILVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Vistos e examinados... ANTE O EXPOSTO, indeliro o pedido de tutela antecipada, ressalvada, porém, a possibilidade de depósito pelo autor de quantia tida como incontroversa. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra, prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). olo Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Anotações e comunicações necessárias quanto ao procedimento ordinário. III. Em tempo, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

128. ALVARA JUDICIAL - 0010726-92.2012.8.16.0001 - CARLOS JORGE TEIXEIRA e outro - Acolho a emenda de fls. 37/38, de inclusão no polo de KARLA KHRISTIANY HILGENBERG TEIXEIRA no polo ativo da demanda estendo a ela, também, os benefícios da assistência judiciária. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe os valores depositados em nome da de cujus. Após, à Fazenda Estadual. Intimem-se. Adv. ALCEU GIESE.

129. BUSCA E APREENSAO - 0012767-32.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x HENRIQUE MEIRA GOES - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 33 e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil" DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão n.º 0012767-32.2012.8.16.0001, em que é Requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e Requerido HENRIQUE MEIRA GOES, qualificados, revogando a liminar concedida à fl. 31. Custas pagas. Expeça-se em favor da parte Requerente para levantamento da guia de fl. 33, observadas as cautelas de praxe, inclusive, inutilização da via que se encontra sob custódia da Sra. Escrivã. Oportunamente, oficie-se para levantamento da restrição junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

130. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - SUM - 0015365-56.2012.8.16.0001 - JOCELIA CAVALHEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro gratuidade. Esclareça a Requerente acerca do documento de fls. 34, em nome de terceiro e sem qualquer ônus. Após, voltem. Intimem-se. Adv. MAYLIN MAFFINI.

131. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0017679-72.2012.8.16.0001 - MARCIA REGINA DA SILVA FERREIRA x ESP. EZEQUIAS FERREIRA DA SILVA - Oficie-se e cite-se nos termos da r. promoção ministerial de fls. 19/20. Em tempo, emende-se a inicial em consonância com o item "1" da mesma peça. Intimem-se. Adv. EDER FARIAS CORREIA.

132. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0026851-72.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ALFA COMÉRCIO DE ACRÍLICOS LTDA e outro - Primeiramente, manifestem-se as partes sobre a remessa dos autos, para promoverem os pleitos que entenderem pertinentes, no prazo de dez dias. Intimem-se. Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e EMERSON LUIZ SCHMIDT.

133. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG EM PGTO E TUTELA - SUM - 0014321-02.2012.8.16.0001 - SERGIO ALVES DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - Pretende o Requerente a revisão do contrato originário (Contrato de Financiamento/Empréstimo Pessoal nº 37386154-1, fls. 38 a 41) e dos dois aditamentos a ele, fls. 32, primeiro aditamento e 25 a 29, segundo aditamento, firmados com o Requerido, argumentando que contempiam abusividade que o colocam em desvantagem na relação negocial, tais como a inclusão de despesas administrativas (TAC, Serviços de Terceiros, Registro de Contrato, IOF de forma financiada), da cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora, além de praticar juros acima dos contratados. A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se determine a abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, que seja autorizado o

depósito das parcelas mensais no valor incontroverso de R\$ 371,87 e a manutenção do veículo em seu poder. Considerando os argumentos expendidos, em especial no que tange a encargos moratórios cumulados e encargos administrativos, tratando-se de situação que a jurisprudência vem repudiando (e que estão contemplados nos contratos questionados), entendo possível deferir a pretensão em parte, de forma a autorizar o depósito das parcelas no valor incontroverso (o depósito deverá ser de todas as parcelas que já estiverem vencidas, em uma única oportunidade e das demais no dia de cada vencimento) e a vedação de inscrição (ou suspensão, se já ocorreu) do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes. Não é possível acolher a pretensão de manutenção do bem, porque isto implicaria em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF) e ao disposto no Decreto-Lei 911/69. Sendo assim, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de autorizar o depósito do valor incontroverso, conforme acima explicitado, para o que confiro o prazo de cinco dias, sob pena de revogação, bem como para determinar a abstenção de inclusão ou, se comprovada a inserção, a exclusão do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes. Em atenção ao rito sumário, designo audiência conciliatória para o dia 27 de agosto de 2012, às 15:00 horas, orni em que poderá o Requerida apresentar defesa oral ou escrita (artigos 277 e 278, do Código de Processo Civil). Cite-se e intime-se o Requerido para a audiência e para os termos da liminar concedida. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

134. COBRANÇA - SUMARIO - 0015861-85.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MONTEIRO LOBATO x SONIA DO ROCIO FALKENBACH - 1. Para audiência e conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 28/08/2012 as 14h15min. 2. Cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 4. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 6. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. ANDRÉ LUIS JACOMIN.

135. COBRANÇA C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0019765-16.2012.8.16.0001 - VALDITE DE LIRA BONFIM x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do CPC. Intimem-se. Adv. JOSE CARLOS MARCONDES DE AZEVEDO e JOSE TADEUS DE AZEVEDO.

136. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - 0020319-48.2012.8.16.0001 - MIRIAN ISABEL WEISS BRANDAO x RENATO MOREIRA BRANDAO - Acolho os consistentes argumentos expendidos no r. parecer ministerial de fls.44 a 47, parte final, para, ao tempo que declino da competência, determino a remessa dos autos à uma das seis Varas de Família desta Capital. Cautelas, anotações e comunicações necessarias. Intimem-se. Adv. MARCOS ROGERIO DE SOUZA.

137. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0020412-11.2012.8.16.0001 - TEREZINHA DE JESUS FREITAS x BANCO ITAUCARD S/A - Defiro gratuidade. Pretende o Requerente a revisão do contrato firmado com o Requerido (Contrato de Financiamento/Empréstimo Pessoal, fls. 16 a 19), argumentando que contempla abusividade relativamente à prática de capitalização de juros (argui a inconstitucionalidade da Lei 10931/2004 e da MP 2170-36/2001), à incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, tarifas administrativas e cobrança de IOF sobre taxas e encargos ilegais. A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se determine a abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, que seja autorizado o depósito das parcelas mensais no valor incontroverso de R\$ 355,91 (em detrimento daquele contratado, de R\$ 610,66) e a manutenção do veículo em seu poder. Embora a tese da inconstitucionalidade da Lei de regência das Cédulas de Crédito Bancárias não deva ser objeto de apreciação neste feito (porque não se trata, o instrumento contratual questionado, desta modalidade), bem como a da inconstitucionalidade da MP 2170-36/2011 nesta oportunidade (em sede de antecipação dos efeitos da tutela), mas somente em sentença, após propiciado o contraditório e ampla defesa ao banco, considero que outros dos argumentos expendidos, em especial no que tange à cobrança de tarifas administrativas e encargos moratórios cumulados, que os Tribunais vêm entendendo não serem devidas (e que estão contemplados no contrato questionado), entendo possível deferir a pretensão em parte, de forma a autorizar o depósito das parcelas no valor incontroverso (o depósito deverá ser de todas as parcelas que já estiverem vencidas, em uma única oportunidade e das demais no dia de cada vencimento) e a vedação de inscrição (ou suspensão, se já ocorreu) do nome do Requerente dos cadastros de inadimplentes. Não é possível acolher a pretensão de manutenção do bem, porque isto implicaria em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF) e ao disposto no Decreto-Lei 911/69. Sendo assim, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de autorizar o depósito do valor incontroverso, conforme acima explicitado, para o que confiro o prazo de cinco dias, sob pena de revogação, bem como para determinar a abstenção de inclusão ou, se comprovada a inserção, a exclusão do nome do Requerente dos cadastros

de inadimplentes. Por outro lado, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Assim, cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, bem como intime-se-o acerca desta decisão. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020556-82.2012.8.16.0001 - CARLA FERNANDA SILVEIRA x GUSTAVO BRAVIN OUKNINE - Recebo a presente demanda com Execução de Título Extrajudicial. Anotações, comunicações e retificações necessárias. 1 - Cite(m) -se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m) -se o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." 4 - Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int. - Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Adv. RODRIGO DA SILVA BARROSO.

139. INTERDIÇÃO C/ TUTELA - 0021396-92.2012.8.16.0001 - AOLSELMA BORTH COMIN x VALDOMIRO COMIN - Acolho os consistentes fundamentos expendidos no r. pronunciamento ministerial de fls. 21-vº a 27, os quais adoto como razão de decidir para, antecipando os efeitos da tutela, nomear AOSELMA BORTH COMIN, Curadora Provisória de VALDOMIRO COMIN, a qual deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias, advertida que deverá prestar compromisso, promover a averbação provisória na certidão de nascimento do Interditando e a publicação dos editais, tudo mediante comprovação nos autos. Também, fica advertida que deverá prestar contas, anualmente, de seu encargo, não podendo alienar qualquer bem imóvel do Interditando e, ainda, movimentar contas bancárias em nome daquele, sem prévia autorização deste Juízo. Concedo o prazo de dez dias para a Curadora atender ao quanto solicitado pelo Ministério Público. Expeça-se mandado de citação e inquirição do Interditando, nos termos do Provimento n.º 168 da Corregedoria - Geral da Justiça. Diligencie a Escrivania o necessário para atendimento do quanto lhe competir no aludido pronunciamento. Ciência ao Ministério Público. Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO e SILVANA DE MELLO GUZZO.

140. REVISIONAL C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0021647-13.2012.8.16.0001 - AEROCOCONDOR AGENCIAMENTO TURISMO LTDA x BANCO ITAU / UNIBANCO S/A - A empresa Requerente, através desta ação, tem por escopo rever toda a relação contratual pretérita que acabou por dar ensejo à emissão da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo para Capital de Giro (44244124-2, fls. 50 a 55), pelo qual recebeu valor de R\$ 990.000,00, a ser pago em 48 parcelas no valor de R\$ 40.544,10, com taxa de juros prefixada de 4,85% ao mês e 40,10% ao ano, com capitalização mensal. Desta contratação efetuou o pagamento de nove parcelas contratadas (fl. 06). Todavia, pretende questionar, como dito, a relação negocial pretérita que culminou na emissão da referida CCB, argumentando que a análise de tais operações por prova técnica determinará a abusividade levada a efeito pelo banco. Esclarece que o relacionamento comercial com o Requerido dura mais de dez anos e materializou-se em duas contas correntes na agência 0655, números 32.302-0 e 13415-3, além da conta corrente com o Unibanco, agência 8616, número 15944-1. Entende, embasado em auditoria unilateralmente contratada, que tem direito a repetição de indébito no valor de R\$ 550.740,67. Verifico que, não obstante o volumoso trabalho exercido pelo técnico contratado pela Requerente, não consta dos autos documentos essenciais, quais sejam, os contratos relativos às três contas correntes que tenciona rever para obter como provimento final a pretensão de repetição de indébito, por entender que o valor contratado na Cédula de Crédito Bancário derivou de abusividades nas mencionadas contas. Necessário se faz determinar emenda, para que a Requerente traga aos autos, antes de ser instalado o contraditório, todos os contratos que almeja discutir nesta lide e que estão relacionados nos autos, quais seja, da agência 0655, da conta corrente 32.302-0 e 13.415-3; de refinanciamento da dívida (itens 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.4.4 e 2.4.5, respectivamente 75466250-2, 202763132, 55439317-3, 554393173, 622204797. Isto porque o entendimento do TJ/PR, ao qual me filio, é no sentido

de que sendo o contrato documento indispensável à propositura da demanda, sua ausência enseja o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção. Veja-se julgado recente: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLAUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI INTEGRALMENTE JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO QUE NÃO PODE SER AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATORIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE, EM SUA INTEGRALIDADE, E DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. E inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando ou que o apresenta apenas parcialmente. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. 3. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe a emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do artigo 267, I, do CPC." (17ª Câmara Cível, Apelação Cível 783.059-3, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 27.07.2011). E tal entendimento é majoritário, conforme se vê de julgados recentes do TJ/PR; veja-se, a propósito, Apelação Cível 839.680-9, 17ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 01.02.2012, DJ 807. Do voto do Relator se infere as razões para a determinação ora questionada: "No primeiro plano indagamos como é possível ao magistrado declarar - ou não - a nulidade e reconhecer - ou não - a abusividade de cláusula contratual que desconhece. A apresentação de cópia integral do contrato é documento indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, DJe 25.08.2008), sem o qual a inicial não poderia ter sido recebida. Sem ele, não é possível verificar, se as ilegalidades apontadas na exordial da ação revisional realmente foram previstas no contrato, pois, para isso, é necessário tomar conhecimento de qual a natureza do contrato, qual o valor das parcelas contratadas, qual o prazo contratual, quais são os encargos moratórios previstos, verificar se há previsão de juros e quais suas taxas anual e mensal, se há cobrança de taxas administrativas, se houve opção de compra quando da assinatura do contrato, entre outras. Observa-se que na proposta de financiamento apresentada às f. 89/90 não há como se confirmar se os valores informados pelo autor estão de acordo com o pactuado ou se há abusos por parte do credor fiduciário. Por exemplo, não consta a cláusula contratual que trata dos encargos de mora aplicados para o pagamento imputual. Há que se destacar que, a petição inicial, desde que cumprida a formalidade processual do art. 284 do Código de Processo Civil, poderia ensejar o reconhecimento da inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. Esse é o entendimento esboçado por Otávio Yazbek, em seu artigo "O Risco de crédito e os novos instrumentos financeiros -- uma análise funcional", publicado no livro Contratos Bancários (Editora Quartier Latin do Brasil: São Paulo, 2006), vejamos: "Deixar-se que o contratante venha a juízo pedir a revisão de contrato cujo conteúdo sequer conhece implica em admitir ação judicial sem causa de pedir, como se disse antes. A causa de pedir, como se sabe, constitui o fundamento fático, o ato concreto ocorrido no mundo dos fatos que, atingindo a órbita do autor e sendo contrário ao direito, o legítima a vir a juízo reclamar o restabelecimento à situação original ou alguma forma de reparação. Se a ação não tem (como causa de pedir) um fato concreto e certo, pois o autor apenas presume a ocorrência de ilegalidades, o que fica claro é que ele, em sua petição inicial, simplesmente reproduz teses jurídicas que reiteradamente têm sido discutidas nos pretórios, como, p.ex, a questão da cobrança de juros capitalizados (anatocismo) e cumulação de correção monetária com taxa de permanência. Não sabe, no entanto, se no seu contrato em particular e na sua relação com o banco essas práticas foram efetivamente implementadas e qual a repercussão delas em termos de eventual acerto do contrato". Dessa forma, nos casos em que o devedor não está na posse do contrato que almeja revisar, ou não dispõe de sua integralidade, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCív., Rel. Des. Fernando Vida de Oliveira), uma vez que o contrato é documento indispensável para o ajuizamento da ação e sua apresentação não pode ser pretendida através de pedido incidental ou como reflexo da "inversão do ônus da prova", sob pena de violação da regra do artigo 283 do Código de Processo Civil. " (os destaques estão no original). Com fundamento neste entendimento do E. TJ/PR, com o qual comungo inteiramente, defiro o prazo de dez dias para que a empresa Requerente junte aos autos todos os contratos que pretende, através da presente ação, questionar, para chegar à conclusão de que faz jus à repetição de indébito, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Advs. ANTONIO CARLOS S. VEIRA e VANDERLEI TAVERNA.

141. ALVARA JUDICIAL - 0011683-93.2012.8.16.0001 - FRANCISCO FERREIRA MACIEL NETO x ESP. LUIZA DE DOMINICIS DE CARVALHO RODRIGUES - ntime-se a Sra Inventariante para se manifestar quanto a pretensão formulada. Intime-se Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

142. BUSCA E APREENSAO - 0017555-89.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO CARLOS CAIUBY LOBO VIANNA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida

nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação ou R\$ 247,50 para busca e reintegração e/ou R\$ 130,50 para penhora ou R\$ 148,50 intimação e/ou citação por hora certa e/ou R\$ 99,00 para verificação e imissão de posse. Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

143. MONITORIA - 0022201-45.2012.8.16.0001 - CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x REINALDO DOS SANTOS - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1102 a). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102 b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102 c, § 1º). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." (CPC, art. 1102 c). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 09 de maio de 2012. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. FERNANDO DENIS MARTINS.

144. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0018289-40.2012.8.16.0001 - JORGE LUIZ STRAPAZZON x BANCO DO BRASIL S/A - Cite-se o Requerido para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem as contas exigidas ou conteste a ação, nos termos previstos no art. 915 do CPC. Decorrido o prazo, com apresentação de contas ou contestação, intime-se a parte Autora para manifestação. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.

145. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0021567-49.2012.8.16.0001 - VALDEMAR TARCI x MARCELO VARGA e outro - 1. Citem-se os Requeridos para, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Cientifique-se o dos feitos da revelia. 2. Intime-se-os de que, no prazo da contestação, a fim de evitar a rescisão da locação, poderão requerer autorização para pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que venceram até sua efetivação, as multas previstas no contrato, os juros de mora, as custas e honorários advocatícios, de dez por cento sobre o montante devido. 3. Apresentada contestação, intime-se a parte Autora para manifestação. 4. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

146. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0023767-29.2012.8.16.0001 - IVONETE RIBEIRO DE FREITAS GASPEROTTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Necessário se faz determinar a juntada do contrato tabelado entre as partes. Isto porque o entendimento do TJ/PR, ao qual me filio, é no sentido de que sendo o contrato documento indispensável à propositura da demanda, sua ausência enseja o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção. Veja-se julgado recente: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLAUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI INTEGRALMENTE JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO QUE NÃO PODE SER AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATORIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE, EM SUA INTEGRALIDADE, É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando ou que o apresenta apenas parcialmente. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe a emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do artigo 267, I, do CPC." (17ª Câmara Cível, Apelação Cível 783.059-3, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 27.07.2011). Ainda: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível 784.767-4, Acórdão 21328,

Relator Convocado Juiz Fabian Schweitzer, Revisor Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 29.06.2011). Assim, defiro o prazo de dez dias para que o Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI. 147. REVISÃO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0023900-71.2012.8.16.0001 - TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN. 148. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0023914-55.2012.8.16.0001 - BORLINI E BORLINI TRANSPORTES E COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA - ME x CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. FRANCISCO G. M. APOLONIO COMETTI, JOSE PAULO ROSALEM e RODRIGO LEONARDO P. COMETTI. 149. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ REPARAÇÃO DE DANOS E LIMINAR - SUM - 0024012-40.2012.8.16.0001 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 479,40 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. IVILIM KOELBL DE SOUZA. 150. MONITORIA - 0024048-82.2012.8.16.0001 - MULTI CENTRO DO BRASIL - COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS E PEDAGOGICOS LTDA x COLEGIO EVANGELICO ALMEIDA BARROS LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. DANIEL FERNANDES LUIZ. 151. BUSCA E APREENSAO - 0024049-67.2012.8.16.0001 - BANRISUL FINANCIERA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x ELIZEU ALBERTO GOMES DOS SANTOS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

Curitiba, 10 de maio de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 83/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABDA CRISTINA HANNUCH	00030	005785/2010
ABNER PEREIRA DA SILVA	00023	001154/2009
ACIR PEREIRA DA SILVA	00116	045752/2011
ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL	00032	012620/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO	00139	001788/2012
AFONSO RODEGUER NETO	00076	021616/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM	00053	003938/2011
	00111	037163/2011
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00014	001358/2006
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	00011	000321/2006
ALCEU MACHADO FILHO	00011	000321/2006
ALCEU MACHADO NETO	00014	001358/2006

ALCIDES BARBOSA JUNIOR	00008	000224/2004
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00106	032496/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00168	022460/2012
ALEXANDRE DE F. ZUAN ESTEVES	00148	005093/2012
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	00005	001331/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00087	025580/2011
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA	00143	003600/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00105	032260/2011
	00106	032496/2011
	00137	000791/2012
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00061	010782/2011
AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA	00154	007527/2012
AMORY RIBEIRO PIRES	00008	000224/2004
ANA CLAUDIA FINGER	00142	003026/2012
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK	00020	000737/2009
ANA ELIETE B. MACARINI	00008	000224/2004
ANA LETICIA DIAS ROSA	00017	000381/2009
ANA LUCIA FRANCA	00077	021704/2011
ANA PAULA ANSCHAU BASSO	00004	000974/1999
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00142	003026/2012
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00097	028722/2011
ANA PAULA SILVA DE VASCONCELOS LARA	00003	000470/1999
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00062	011797/2011
	00096	028654/2011
	00151	005247/2012
	00155	008216/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00046	000102/2011
	00050	002706/2011
	00085	025252/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00122	053775/2011
ANAMARIA JORGE BATISTA	00161	014660/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00024	001580/2009
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA	00002	000083/1996
	00064	014684/2011
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00011	000321/2006
	00014	001358/2006
	00090	026815/2011
ANDRE LUIZ SOUZA VALE	00004	000974/1999
ANDREA CANISSO	00104	031041/2011
ANDREA DAMASCENO	00026	002079/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00068	015394/2011
	00110	033756/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00073	017527/2011
ANGELO ITAMAR DE SOUZA	00016	000200/2009
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00045	073144/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00002	000083/1996
	00167	022275/2012
ANTONIO CARLOS BONET	00063	012137/2011
ANTONIO LUIZ AMARAL	00079	022774/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00119	051041/2011
ARMANDO BARBOSA LEMES	00002	000083/1996
ARNO FERREIRA MULLER	00102	030353/2011
ADAUTO AFONSO VIEZZE	00004	000974/1999
ADAUTO PINTO DA SILVA	00131	066828/2011
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	00090	026815/2011
ADRIANO COELHO PARISI	00091	026968/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00025	002070/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00043	068722/2010
	00051	003222/2011
	00150	005218/2012
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES	00116	045752/2011
ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO	00025	002070/2009
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI	00168	022460/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA	00002	000083/1996
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00034	024677/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE	00140	002592/2012
ANDRÉ KASSEM HAMMAD	00083	024361/2011
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	00162	017300/2012
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	00017	000381/2009
BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL	00034	024677/2010
BLAS GOMM FILHO	00077	021704/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00040	045950/2010
BRUNA LEITÃO PROENÇA	00169	022670/2012
BRUNO MARZULLO ZARONI	00017	000381/2009
CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA	00094	028248/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00092	027765/2011
	00093	027768/2011
	00108	033135/2011
	00130	066762/2011
	00152	006065/2012
	00153	006709/2012
	00156	010017/2012
	00158	012135/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER	00086	025287/2011
CARLOS AUGUSTO MARINONI	00177	022860/2012
CARLOS EDUARDO BENATO	00039	042177/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00042	067993/2010
	00103	030617/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR	00007	000256/2002
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00044	069106/2010
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00045	073144/2010
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	00057	006085/2011
CAROLINE AMADORI CAVET	00112	037628/2011
CARY CESAR MONDINI	00087	025580/2011
CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO	00013	001137/2006
CESAR AUGUSTO BROTTTO	00032	012620/2010
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO	00143	003600/2012
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO	00014	001358/2006
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	00031	008526/2010

CHRISTINE ZARDO COELHO	00123	053918/2011	FABRICIO KAVA	00052	003241/2011
CLAIR DA FLORA MARTINS	00154	007527/2012		00069	015782/2011
CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA	00015	001143/2008		00074	019988/2011
CLAUDIO AUGUSTO LAERCHER DOS REIS	00123	053918/2011		00088	025942/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00058	006910/2011	FELIPE BARRIONUEVO COSTA	00022	000976/2009
CONRADO LUIZ ALVES DIAS	00004	000974/1999	FELIPE SA FERREIRA	00087	025580/2011
CRISTIAN MIGUEL	00138	001296/2012	FERNANDO AUGUSTO SPERB	00011	000321/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00058	006910/2011		00014	001358/2006
	00081	023601/2011		00040	045950/2010
	00108	033135/2011	FLAVIA BONIFACIO VOLPATO	00045	073144/2010
	00113	037932/2011	FLAVIO ADOLFO VEIGA	00018	000474/2009
	00121	053414/2011	FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	00002	000083/1996
	00124	058684/2011	FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO	00064	014684/2011
	00130	066762/2011		00144	003606/2012
	00138	001296/2012	FERNANDO JOSE BONATTO	00117	048691/2011
	00152	006065/2012	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00041	051033/2010
	00153	006709/2012	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00058	006910/2011
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	00029	002392/2009	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00081	023601/2011
CRISTIANE REGINA BORTOLINI	00007	000256/2002		00108	033135/2011
CAMILA GBUR HALUCH	00056	005967/2011		00121	053414/2011
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	00018	000474/2009		00138	001296/2012
CARINA PESCAROLO	00007	000256/2002	FRANCISCO VIDAL GIL	00160	013222/2012
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	00131	066828/2011	GELSON AREND	00078	021996/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00037	035353/2010	GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00118	049242/2011
	00070	015815/2011	GERALD KOPPE JUNIOR	00017	000381/2009
	00071	016099/2011	GILBERTO BORGES DA SILVA	00130	066762/2011
	00174	022824/2012		00152	006065/2012
	00175	022839/2012		00153	006709/2012
	00176	022841/2012		00156	010017/2012
CIRO BRUNING	00047	002016/2011	GILBERTO CHAVES BATISTEL	00008	000224/2004
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00003	000470/1999	GIORGIA PAULA MESQUITA	00045	073144/2010
CRISTIANA LACERDA DE OLIVERA FRANCO	00017	000381/2009	GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00101	030333/2011
CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO	00017	000381/2009		00132	067373/2011
DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR	00023	001154/2009	GIULIO ALVARENGA REALE	00053	003938/2011
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00025	002070/2009	GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00119	051041/2011
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT	00007	000256/2002	GUILHERME ASSAD DE LARA	00009	000617/2005
DANIRA NOGUEIRA PORTO CASARIN	00019	000515/2009	GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA	00002	000083/1996
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00070	015815/2011	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00081	023601/2011
	00100	030309/2011		00113	037932/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00101	030333/2011	GILBERTO STINGLIN LOTH	00070	015815/2011
DENISE DA SILVA GUERRART	00015	001143/2008		00071	016099/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00101	030333/2011	GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00041	051033/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES	00065	014937/2011	GRACIELA I. MARINS	00007	000256/2002
DIEFFERSON MEIADO	00163	020696/2012		00017	000381/2009
DIOGO ZAVADZKI	00045	073144/2010	HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00038	041595/2010
DJALMA BARBOSA DO SANTOS JUNIOR	00045	073144/2010	HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA	00048	002449/2011
DJALMA BENTO NETO	00177	022860/2012	HELIO CARLOS KOZLOWSKI	00002	000083/1996
DANIEL HACHEM	00006	001450/1999	HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ	00017	000381/2009
	00007	000256/2002	HUMBERTO FELIX SILVA	00114	041593/2011
DANIELE DE BONA	00067	015370/2011	HELOISA GONÇALVES ROCHA	00115	042712/2011
	00042	067993/2010	ICARO ANDRE MACHADO	00047	002016/2011
DANIELLE BROTTTO	00103	030617/2011	IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	00023	001154/2009
DANTE PARISI	00032	012620/2010	INGRID DE MATTOS	00026	002079/2009
DAVID CHEDLOVSKI PINHEIRO	00091	026968/2011		00110	033756/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00171	022757/2012	ITALO TANAKA JUNIOR	00015	001143/2008
	00006	001450/1999	IVANI FLORIANO FRARE	00009	000617/2005
	00007	000256/2002	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00028	002239/2009
EDEGARD A.C. LESSNAU	00004	000974/1999	IONEIA ILDA VERONEZE	00099	030045/2011
EDEMILSON PINTO VIEIRA	00079	022774/2011	IVO DYNIEWICZ	00023	001154/2009
EDSON HAUAGGE	00002	000083/1996	JANAINA GIOZZA AVILA	00081	023601/2011
EDUARDO BRUNING	00047	002016/2011		00113	037932/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00077	021704/2011	JANAINA ROVARIS	00002	000083/1996
EDUARDO HUMBERTO PACHECO	00021	000948/2009	JANE MARIA RONCATO	00104	031041/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00026	002079/2009	JEAN RICARDO NICOLODI	00103	030617/2011
	00068	015394/2011	JOAO BATISTA SANTANA	00031	008526/2010
	00083	024361/2011		00035	025335/2010
	00110	033756/2011	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00063	012137/2011
EDUARDO MASCARELLO	00072	017317/2011	JOAO GERALDO NASCIMENTO	00147	004317/2012
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	00017	000381/2009	JOAO INACIO CORDEIRO	00129	063605/2011
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA	00002	000083/1996	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00007	000256/2002
	00064	014684/2011	JOAQUIM MIRO	00122	053775/2011
ELAINE CRISTINA JANKOVSKI	00022	000976/2009	JONNY PAULO DA SILVA	00019	000515/2009
ELIANE ANDREA CHALATA	00145	003639/2012	JORGE GOMES ROSA NETO	00017	000381/2009
EMERSON CANETTE	00025	002070/2009	JOSE BASILIO GUERRART	00015	001143/2008
EMERSON CARLOS PEDROSO	00095	028459/2011	JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00076	021616/2011
EMILI CRISTINA DE FREITAS	00170	022717/2012	JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR	00099	030045/2011
ENRICO MIGUEL NICHETTI	00002	000083/1996	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO	00034	024677/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00016	000200/2009	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00034	024677/2010
EMERSON NORIHO FUKUSHIMA	00134	000629/2012	JOSELIA APARECIDA KUCHLER	00091	026968/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00125	060182/2011	JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA	00073	017527/2011
EVANDRO LUIS PEZOTI	00007	000256/2002	JULIANA DOMINGUES TANCREDO	00090	026815/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00027	002150/2009	JULIANA MARTINS PEREIRA	00154	007527/2012
	00052	003241/2011	JULIANA PERON RIFFEL	00101	030333/2011
	00069	015782/2011	JULIANA RIBEIRO GONCALVES BONATTO	00049	002537/2011
	00074	019988/2011	JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00113	037932/2011
	00088	025942/2011		00124	058684/2011
FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS	00013	001137/2006	JULIANO MICHELS FRANCO	00023	001154/2009
FABIANA KOLLING	00034	024677/2010	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00026	002079/2009
FABIANA SILVEIRA	00046	000102/2011	JULIANO RICARDO TOLENTINO	00142	003026/2012
	00062	011797/2011	JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	00029	002392/2009
	00085	025252/2011	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00002	000083/1996
	00096	028654/2011	JULIO CESAR ABREU DAS NEVES	00011	000321/2006
FABIANO GONZAGA DA SILVA	00146	003712/2012	JULIO CESAR SCOTA STEIN	00089	026694/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00117	048691/2011	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00038	041595/2010
FABIANO ROESNER	00061	010782/2011	JACKSON LUIS EBLE	00017	000381/2009
FABIO GOMES LOSSO	00015	001143/2008	JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA	00017	000381/2009
FABIO ZANON SIMAO	00014	001358/2006	JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	00162	017300/2012
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00129	063605/2011	JOANITA FARYNIAK	00051	003222/2011
FABIOLA SFAIER	00006	001450/1999	JOAO ARTUR CARDON BERNARDES	00010	001230/2005

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00037	035353/2010	MARCOS ANTONIO GERMANO	00073	017527/2011
	00070	015815/2011		00125	060182/2011
	00071	016099/2011	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00034	024677/2010
JOSE ANTONIO VALE	00090	026815/2011		00038	041595/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00080	023046/2011	MARCUS AURELIO LIOGI	00120	052624/2011
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00034	024677/2010	MARIA AUGUSTA PISANI GEARA	00017	000381/2009
	00056	005967/2011	MARIA CANDIDA SANTOS PINHO	00017	000381/2009
JOão LUIZ CAMPOS	00026	002079/2009	MARIA CAROLINA FIOREMONTAGNER	00034	024677/2010
JULIANA LAZZAROTTO	00149	005196/2012	MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO	00023	001154/2009
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	00012	000460/2006	MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00070	015815/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00034	024677/2010		00100	030309/2010
	00038	041595/2010	MARIA FERNANDA CAMPELLO DIPP	00039	042177/2010
KARINA DE PAULA PEDLOWSKI	00045	073144/2010	MARIA LORAIN SCALCO ESPINDOLA	00074	019988/2011
KARLA JAQUELINE STOREL	00066	015157/2011	MARIA ZILA CORREA VEIGA	00004	000974/1999
KLAUS SCHNEITZER	00042	067993/2010	MARIANA ALEXANDRE COLOMBO	00104	031041/2011
	00103	030617/2011	MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI	00129	063605/2011
KLEBER DOURADO LOPES	00073	017527/2011	MARIANA STEVEN SONZA	00056	005967/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00050	002706/2011	MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI	00017	000381/2009
	00062	011797/2011	MARIANE MACAREVICH	00097	028722/2011
	00085	025252/2011	MARILANE TON RAMOS	00007	000256/2002
	00096	028654/2011	MARILI RIBEIRO TABORDA	00060	009578/2011
KLEBER FARIA MASCARENHAS	00013	001137/2006	MARLI JANKOVSKI	00123	053918/2011
LAURO LUCIANO STALL	00073	017527/2011	MAURO ARCANJO DA SILVA	00128	062380/2011
	00125	060182/2011	MAYLIN MAFFINI	00075	021047/2011
LEANDRO DE QUADROS	00142	003026/2012	MICHEL TOMIO MURAKAMI	00055	005539/2011
LEANDRO SOUZA DA SILVA	00092	027765/2011	MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00034	024677/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE	00119	051041/2011		00038	041595/2010
LEOMIR BINHARA DE MELLO	00143	003600/2012	MICHELLE PINTERICH	00017	000381/2009
LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO	00139	001788/2012	MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00097	028722/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00120	052624/2011	MIEKO ITO	00016	000200/2009
LEONILDO BRUSTOLIN	00122	053775/2011		00125	060182/2011
LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND	00078	021996/2011		00135	000640/2012
LETICIA SALOMAO	00031	008526/2010	MILENA MASLOWSKY	00136	000663/2012
	00035	025335/2010	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00003	000470/1999
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00094	028248/2011		00092	027765/2011
	00172	022760/2012		00093	027768/2011
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00135	000640/2012		00130	066762/2011
	00136	000663/2012	MOISES BATISTA DE SOUZA	00042	067993/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00036	030471/2010	MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	00162	017300/2012
	00045	073144/2010	MARCELO DE SOUZA MORAES	00026	002079/2009
LUCIANA KISHINO	00139	001788/2012	MARCIO NICOLAU DUMAS	00146	003712/2012
LUCIANA RICCI SALOMONI	00019	000515/2009	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00040	045950/2010
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	00073	017527/2011	MARCO ANTONIO NUNES DA SILVA	00168	022460/2012
LUCIANO DE SOUZA CASTELANI	00038	041595/2010	MARCO AURELIO HELLER DE PAULI	00017	000381/2009
LUCIMARA PEREIRA CHEDLOVSKI PINHEIRO	00070	015815/2011	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00033	020842/2010
LUIS CESAR ESMANHOTTO	00029	002392/2009		00036	030471/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00002	000083/1996	MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE	00017	000381/2009
	00167	022275/2012	MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT	00010	001230/2005
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS	00145	003639/2012	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00105	032260/2011
LUIZ ANTONIO MORES	00121	053414/2011		00106	032496/2011
LUIZ ASSI	00080	023046/2011		00137	000791/2012
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	00013	001137/2006		00164	022167/0078
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	00019	000515/2009		00165	022170/2012
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	00019	000515/2009	MARILI R. TABORDA	00166	022242/2012
LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA	00082	024330/2011	MARILZA MATIOSKI	00044	069106/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00120	052624/2011	MARINA BASTOS PORCIUNCULA	00012	000460/2006
LAURA VITAL FIUZA	00019	000515/2009	MAURICIO KAVINSKI	00126	060530/2011
LEANDRO NEGRELLI	00075	021047/2011	MAURICIO SCOTTON SEBE	00157	011256/2012
LEONARDO DA COSTA	00012	000460/2006	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00024	001580/2009
LIRIA SILVANA VIEIRA	00131	066828/2011	MAYTE MATTAR MILLEO	00017	000381/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00018	000474/2009	MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE	00013	001137/2006
	00148	005093/2012	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00118	049242/2011
	00161	014660/2012	MINA ENTLER CIMINI	00009	000617/2005
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00101	030333/2011	NEITON M. PRIEBE	00001	000729/1994
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00034	024677/2010	NELSON CARLOS DOS SANTOS	00178	022880/2012
	00115	042712/2011	NELSON OLIVAS	00013	001137/2006
	00126	060530/2011	NELSON SCARPIN JUNIOR	00005	001331/1999
	00141	002597/2012	NICOLE BARAO RAFFS	00009	000617/2005
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00010	001230/2005	NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA	00059	007363/2011
	00091	026968/2011	NOYELLE NEUMANN DAS NEVES	00011	000321/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00027	002150/2009	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00033	020842/2010
	00074	019988/2011	NELSON PASCHOALOTTO	00101	030333/2011
LUIZA HELENA GONÇALVES	00011	000321/2006		00132	067373/2011
MAGALI FUERBRINGER	00058	006910/2011	OCTAMYR JOSE T. DE ANDRADE JR.	00063	012137/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00034	024677/2010	OSLEIDE MARA LAURINDO	00073	017527/2011
	00038	041595/2010	PAULA ROBERTA PIRES	00066	015157/2011
MARCELO BIASI	00039	042177/2010	PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA	00021	000948/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00139	001788/2012	PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR	00017	000381/2009
MARCELO DAVOLI LOPES	00063	012137/2011	PAULO CEZAR XAVIER	00005	001331/1999
MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	00007	000256/2002	PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	00053	003938/2011
MARCELO DE ROCAMORA	00087	025580/2011		00111	037163/2011
MARCELO OSTERNACK AMARAL	00008	000224/2004	PAULO MACARINI	00008	000224/2004
MARCELO RAMON	00004	000974/1999	PAULO ROBERTO PINTO	00014	001358/2006
MARCELO STIVAL	00013	001137/2006	PAULO SERGIO SCHEMBERGER	00155	008216/2012
MARCELO ZANON SIMAO	00014	001358/2006	PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	00017	000381/2009
MARCIA GIRALDI SBARAINI	00012	000460/2006	PEDRO GIROLAMO MACARINI	00008	000224/2004
MARCIA MARCONCINI	00005	001331/1999	PERCY ARAUJO	00140	002592/2012
MARCIA REGINA DE SOUZA	00044	069106/2010		00173	022799/2012
	00044	069106/2010	PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00017	000381/2009
MARCIA SATIL PARREIRA	00063	012137/2011	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00058	006910/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD	00051	003222/2011		00121	053414/2011
	00087	025580/2011		00124	058684/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00026	002079/2009	PATRICIA ENTLER CIMINI	00009	000617/2005
	00068	015394/2011	PATRICIA PIEKARCZYK	00010	001230/2005
	00083	024361/2011	PATRICIA VIALATI	00032	012620/2010
	00110	033756/2011	RAFAEL CEZAR RAMOS	00114	041593/2011
MARCIO KIEM	00040	045950/2010	RAFAEL ELIAS ZANETTI	00128	062380/2011
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00006	001450/1999	RAFAEL MICHELON	00034	024677/2010
MARCOS ANTONIO DA SILVA	00037	035353/2010	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00063	012137/2011

RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN	00072	017317/2011	VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00010	001230/2005
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00042	067993/2010	VANIA DE AGUIAR	00098	029006/2011
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00038	041595/2010	VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	00022	000976/2009
RAFFAEL SILVA CAPOTE	00054	004094/2011	VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	00017	000381/2009
RAPHAEL MARCONDES KARAN	00133	067555/2011	VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00007	000256/2002
REALINA P. CHAVES BATISTEL	00008	000224/2004		00017	000381/2009
REGINA DE MELO SILVA	00016	000200/2009	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00159	012542/2012
	00126	060530/2011	WANDERLEY SANTOS BRASIL	00045	073144/2010
	00127	061487/2011	WELLINGTON FARINHULA DA SILVA	00045	073144/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00007	000256/2002	WILMON ALVES DE OLIVEIRA	00084	025193/2011
	00067	015370/2011	WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO	00002	000083/1996
RENATA MARACCINI FRANCO	00011	000321/2006		00064	014684/2011
	00014	001358/2006	ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00096	028654/2011
RENATO BELTRAMI	00017	000381/2009		00120	052624/2011
RENATO CORDEIRO DA SILVA	00004	000974/1999	FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00026	002079/2009
RENE TOEDTER	00002	000083/1996			
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	00139	001788/2012			
RICARDO NEVES COSTA	00048	002449/2011			
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL	00017	000381/2009			
ROBERTO BECKER MISTURINI	00072	017317/2011			
ROBSON SAKAI GARCIA	00118	049242/2011			
RODOLPHO LOPES VARGAS VIEIRA	00004	000974/1999			
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	00170	022717/2012			
RODRIGO BEZERRA ACRE	00026	002079/2009			
RODRIGO CADEMARTORI LISE	00111	037163/2011			
RODRIGO LAYNES MILLA	00017	000381/2009			
ROSANGELA CORREA	00137	000791/2012			
	00164	022167/0078			
	00165	022170/2012			
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00107	032615/2011			
RAFAEL WANDERLEY CAMARA	00017	000381/2009			
REINALDO MIRICO ARONIS	00080	023046/2011			
	00131	066828/2011			
RENATO ROSSI VIDAL	00160	013222/2012			
RICARDO LUCAS CALDERON	00010	001230/2005			
RICARDO MENON ESPIRIDIAO	00014	001358/2006			
RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES	00070	015815/2011			
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00097	028722/2011			
ROSIMEIRE ARSELI	00002	000083/1996			
SAMEQUE GUERRART	00015	001143/2008			
SANDRA MENEZINHINI DE OLIVEIRA	00007	000256/2002			
SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO	00109	033615/2011			
SERGIO OSSAMU IOSHI	00148	005093/2012			
	00161	014660/2012			
SERGIO SCHULZE	00046	000102/2011			
	00050	002706/2011			
	00062	011797/2011			
	00085	025252/2011			
	00151	005247/2012			
SIDNEI QUADROS	00147	004317/2012			
SILVESTRE JOSE VIEIRA	00004	000974/1999			
SILVIA ELISABETH NAIME	00040	045950/2010			
SILVIANE SCLiar SASSON	00017	000381/2009			
SILVIO BRAMBILA	00107	032615/2011			
SIMARA ZONTA	00023	001154/2009			
SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM	00040	045950/2010			
SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SCHELLENBER	00043	068722/2010			
SIMONE MARQUES SZESZ	00016	000200/2009			
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	00055	005539/2011			
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN	00101	030333/2011			
SUELEN LOURENÇO GIMENES	00151	005247/2012			
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTINS	00105	032260/2011			
SADI BONATTO	00144	003606/2012			
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00003	000470/1999			
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00051	003222/2011			
SERGIO SELEME	00019	000515/2009			
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00022	000976/2009			
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00051	003222/2011			
STELA MARLENE SCHWERZ	00040	045950/2010			
TATIANA DE JESUS NEVES	00045	073144/2010			
TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO	00001	000729/1994			
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00021	000948/2009			
THIAGO DAMASIO BARINI	00026	002079/2009			
THIAGO FARIA	00004	000974/1999			
THIAGO MOURAO DE ARAUJO	00177	022860/2012			
THIAGO WERNER RAMASCO	00017	000381/2009			
TIAGO FRANCA PACHECO	00021	000948/2009			
TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI	00082	024330/2011			
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00118	049242/2011			
TRICIANA CUNHA PIZZATTO	00139	001788/2012			
TUFI MARON FILHO	00123	053918/2011			
TAIS BRITO FRANCISCO	00026	002079/2009			
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00094	028248/2011			
TATIANA VILLORDO CALDERON	00010	001230/2005			
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00027	002150/2009			
	00074	019988/2011			
TOMAS NUNES DA SILVA	00011	000321/2006			
TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA	00007	000256/2002			
	00017	000381/2009			
VANESSA PALUDZYSZYN	00021	000948/2009			
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00112	037628/2011			
VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00026	002079/2009			
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F. SCHULTZ SZEW	00117	048691/2011			
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00058	006910/2011			
VIVIANE VARISCO MANTOVANI	00072	017317/2011			
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00043	068722/2010			
	00051	003222/2011			
VALMIR BERNARDO PARISI	00091	026968/2011			
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00042	067993/2010			

1. RESCISORIA - 729/1994 - IARA RITA P. GOMES DA SILVA x ANTONIO RAYMUNDO ALVES - Manifeste o réu sobre petição de fls. 486/487, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. NEITON M. PRIEBE e TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 83/1996 - BANDERANTES S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TECNICO IND. E COM. DE MAQUINAS LTDA - 1. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 794, III, CPC, por 01 ano. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório. 2. Após o decurso do prazo, intime-se o interessado para prosseguimento, em 5 dias. Intimem-se. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, ARMANDO BARBOSA LEMES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Andre Abreu de Souza, JANAINA ROVARIS, EDSON HAUAGGE, ENRICO MIGUEL NICHETTI, Rosimeire Arseli, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, RENE TOEDTER e WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 470/1999 - ALCOA ALUMINIO S/A. x SERGIO GONCALVES DE CARVALHO - Manifeste o exequente quanto a resposta de ofício de fls. 79, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Claudio Xavier Petryk, Sandra Jussara Kuchnir, ANA PAULA SILVA DE VASCONCELOS LARA e MILENA MASLOWSKY.

4. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 974/1999 - BRUNO CARNEIRO RIBEIRO x MEBRAFE INSTALACOES E EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LT - Despacho fls. 686. II. Em tempo, deve o exequente cumprir o determinado no item II de fl. 674, informando acerca do andamento da carta precatória expedida. III. Após, voltem para análise dos demais pedidos. IV. Int. Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 692/693, em 5 dias. Advs. RENATO CORDEIRO DA SILVA, MARCELO RAMON, Adauto Afonso Viezze, ANDREA CANISSO, ANA PAULA ANSCHAU BASSO, MARIA ZILA CORREA VEIGA, SILVESTRE JOSE VIEIRA, RODOLPHO LOPES VARGAS VIEIRA, EDEGARD A.C. LESSNAU, CONRADO LUIZ ALVES DIAS e THIAGO FARIA.

5. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0000204-60.1999.8.16.0001 - OLY MIRANDA VAINE x ESPOLIO DE AUREO DE LIMA e outros - 1. Considerando a informação contida à f. 517, intime-se o Exequente para que, em 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, NELSON SCARPIN JUNIOR, PAULO CEZAR XAVIER e MARCIA MARCONCIN.

6. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1450/1999 - IVAN CARPES e outro x BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO e outros - Ao réu sobre fls. 899/920, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, FABIOLA SFAIER, Denio Leite Novaes Junior e Daniel Hachem.

7. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0000324-98.2002.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO CHIARELLI e outro x BANCO BRADESCO S/A - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Victor Alexandre Bomfim Marins, Graçela I. Marins, Tulio Godoy Gomes Salles Rosa, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, Denio Leite Novaes Junior, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, Evandro Luis Pegzoti, Carina Pescarolo, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, SANDRA MENEZINHINI DE OLIVEIRA, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

8. REIVINDICATORIA - 0000176-19.2004.8.16.0001 - MARIA EDITHE WOLF NEVES x GILBERTO ALEXANDRE HAUSEN - "Manifeste a parte requerida quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE B. MACARINI, AMORY RIBEIRO PIRES, GILBERTO CHAVES BATISTEL, MARCELO OSTERNACK AMARAL, REALINA P. CHAVES BATISTEL e ALCIDES BARBOSA JUNIOR.

9. INVENTARIO E PARTILHA - 617/2005 - PEDRO CARLOS VIEIRA LEMOS x MARA LUCIA VIEIRA LEMOS - Manifeste a inventariante sobre a petição e documentos de fls. 231/233, em 10 dias. Advs. IVANI FLORIANO FRARE, NICOLE BARAO RAFFS, Mina Entler Cimini, GUILHERME ASSAD DE LARA e Patricia Entler Cimini.

10. SUMARIA - COBRANCA - 0001419-61.2005.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS RAVENA I x PAULO CEZAR PEREIRA DE LIMA e outro - "Manifeste a parte autora quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Vanessa Queiroz Ponciano, Luiz Fernando de Queiroz, Patricia Piekarczyk, Maria de Lourdes P. Cardon Reinhardt, Ricardo Lucas Calderon, Tatiana Villordo Calderon e Joao Artur Cardon Bernardes.

11. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0001768-30.2006.8.16.0001 - MOISES RIBEIRO MACHADO x ARGEU DELFIS DOS SANTOS e outro - "Manifeste a parte requerida quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, Luiza Helena Gonçalves, NOYELLE NEUMANN DAS NEVES, ALCEU MACHADO FILHO, Tomas Nunes da Silva, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e RENATA MARACCINI FRANCO.

12. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000983-68.2006.8.16.0001 - ELVIRA JUSEK x CARLOS ALBERTO PEREIRA - "Manifeste a parte autora quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, Leonardo da Costa, Juliana de Carvalho Antunes e Marina Bastos Porciuncula.

13. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000367-93.2006.8.16.0001 - GARAGEM MODERNA LTDA. x CHEVRON BRASIL LTDA - "Manifeste a parte requerida quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, NELSON OLIVAS, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS, MARCELO STIVAL, Kleber Faria Mascarenhas e Melissa Achcar Capriglione.

14. NULIDADE DE ATO JURIDICO - ORDINARIO - 0000852-93.2006.8.16.0001 - CLARA CHAO x FRED ROBERTO CHAO e outros - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 483/505, no prazo de 5 dias. Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, RENATA MARACCINI FRANCO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, ALCEU MACHADO NETO, PAULO ROBERTO PINTO, Ricardo Menon Espiridião, MARCELO ZANON SIMAO e FABIO ZANON SIMAO.

15. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 1143/2008 - JOEL TEODORO DA SILVA e outro x CASSIANE DE FATIMA PIETRZAK DE PAULA E SILVA e outro - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte requerida para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, SAMEQUE GUERRART, ITALO TANAKA JUNIOR, CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA e FABIO GOMES LOSSO.

16. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 200/2009 - LUIZ CARLOS GAMBASSI x BANCO BMG S.A - Manifeste o réu sobre certidão de fls. 273, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. REGINA DE MELO SILVA, ANGELO ITAMAR DE SOUZA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

17. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0010621-23.2009.8.16.0001 - L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - Manifestem-se as partes sobre a petição e documentos de fls. 1500, em 10 dias. Advs. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Mayte Mattar Milleo, Tulio Godoy Gomes Salles Rosa, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANO SCLIAIR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, Cristiana Lacerda de Olivera Franco, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, Bruno Marzullo zaroni, Jackson Luis Eble, THIAGO WERNER RAMASCO, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva, Maria Fernanda Wolff Chueire, Marco Aurelio Heller de Pauli, Cristovão Soares Cavalcante Neto, RODRIGO LAYNES MILLA e Rafael Wanderley Camara.

18. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 474/2009 - EDIBERTO BENEDITO FERREIRA LEO x UNIMED CURITIBA - Intimem-se as partes para se manifestarem quanto os honorários do Sr. Perito de fls. 277, no valor de R\$ 4.500,00. Advs. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, Lizete Rodrigues Feitosa e Candice Karina Souto Maior da Silva.

19. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 515/2009 - A.P.B. e outro x L.F.A. - Despacho fls.382. I. Considerando que os Embargos Declaratórios interpostos pela parte em sede de Agravo de Instrumento não têm efeito suspensivo, ao ponto em que este não foi atribuído ao recurso (fls. 359/360), cumpra-se o item 2 e 3 da decisão de fl. 340, certificando acerca da baixa dos autos principais. II. Intimem-se. Despacho fls. 340..2. Certifique a Escrivania se houve o retorno dos autos principais em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Aguarde-se consoante determinado no despacho de fl. 336. Despacho fls. 336. 1. Aguarde-se o transito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que deverá ser noticiado pelas partes. Após, voltem para deliberação acerca da petição de fls. 314/317. 2.Int. 4.Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, JONNY PAULO DA SILVA, LUCIANA RICCI SALOMONI, Sergio Seleme, DANIRA NOGUEIRA PORTO CASARIN e Laura Vital Fiuzza.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 737/2009 - AGRAL S/A x EXCLUSIVASUL VEICULOS PECAS E TRATORES LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 180, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0008281-09.2009.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x PARATI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. ME. - "Manifeste a parte autora quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA, EDUARDO HUMBERTO PACHECO e TIAGO FRANCA PACHECO.

22. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004753-64.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS D'AMPEZZO x HERILTON FERNANDO FERREIRA e outro - "Manifeste a parte autora quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Vania de Fatima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte, ELAINE CRISTINA JANKOVSKI e FELIPE BARRIONUEVO COSTA.

23. ORDINÁRIA - 1154/2009 - ALENITA DOS SANTOS TULLIO e outros x MARIO NELSON ZEM e outros - 1. Intimem-se os requeridos para se manifestar quanto a impugnação de fls. 526/532, no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se. Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO, Ivo Dyniewicz, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA e MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO.

24. PRESTACAO DE CONTAS - 1580/2009 - ADEMAR ALVES DA SILVA x BANCO BMG S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

25. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0007673-11.2009.8.16.0001 - JOSAFÁ MINEIRO DA SILVA x BANCO PAULISTA S.A. - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Aline Fernanda dos Reis Generoso, DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, Adriano Muniz Rebello e EMERSON CANETTE.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2079/2009 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EXPEDITO APARECIDO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 89, no prazo de 5 dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, THIAGO DAMASIO BARINI, João Luiz Campos, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade e Tais Brito Francisco.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2150/2009 - BANCO ITAÚ S/A x FRAGMAR CONSTRUCAO CIVIL LTDA. e outros - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

28. PRESTACAO DE CONTAS - 0006764-66.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OPERATOR SERVICOS E SISTEMAS DE COBRANCA LTDA. - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para prestação de contas ou contestação). Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

29. COBRANÇA - SUMÁRIA - 2392/2009 - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO JERÔNIMO GOMES DE MEDEIROS (CBR) x GISLENE DE ANDRADE E SOUZA LOBO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 110, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.

30. DECLARATORIA - SUMARIA - 0005785-70.2010.8.16.0001 - RESTAURANTE DOM GABRIEL LTDA. x PROARQ PROJETOS ARQUITETURA E. E. LTDA - Manifeste a parte interessada quanto a certidão de fls. 133, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ABDA CRISTINA HANNUCH.

31. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO - 0008526-83.2010.8.16.0001 - LETICIA SALOMAO x NETWORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. LETICIA SALOMAO, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA e JOAO BATISTA SANTANA.

32. EXECUCAO DE SENTENCA - 0012620-74.2010.8.16.0001 - ALAMO - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. x GILMAR FABIANO ZAVADZKI - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 123, no prazo de 5 dias. Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, Patricia Vailati e Danielle Brotto.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020842-31.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A e outro x MCV COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Maria Amelia Cassiana Mastrosoza vianna e Nathalia Kowalski Fontana.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024677-27.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x DJALMA WALCZAK E CIA LTDA. e outro - 1. Inicialmente, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada de débito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido constante à f. 86. Intimem-se. Advs. Luiz Fernando Brusamolín, Andrea Cristiane Grabovski, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, FABIANA KOLLING, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e MARIA CAROLINA FIOREMONTAGNER.

35. DECLARATORIA - SUMARIA - 0025335-51.2010.8.16.0001 - LETICIA SALOMAO x NETWORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. LETICIA SALOMAO e JOAO BATISTA SANTANA.

36. COBRANCA - ORDINARIA - 0030471-29.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x SIMARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. e outros - Manifeste-se o autor acerca das informação de fls. 191, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Maria Amelia Cassiana Mastrosoza vianna.

37. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0035353-34.2010.8.16.0001 - MARLENE TEREZINHA GREIN x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. MARCOS ANTONIO DA SILVA, Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0041595-09.2010.8.16.0001 - PATRICIA FERNANDA PORTES CONSTANTINO x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Defiro o pedido de vista dos autos, fora do cartório (f. 128), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.

39. MONITÓRIA - 0042177-09.2010.8.16.0001 - DEGRAUS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A e outro - Foram expedidas cartas de intimação das testemunhas arroladas. Devem as partes proceder a retirada e devida remessa das cartas expedidas no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a parte AUTORA o depósito das custas referentes a 02 (DUAS) cartas de intimação no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a 2ª REQUERIDA (Consórcio Verde) o depósito das custas referentes a 02 (DUAS) cartas de intimação no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se o REQUERENTE acerca da certidão de fls. 211verso: (CERTIFICO que deixei de expedir cartas de intimação dos Srs. ANDRE ALVES BARRETO e RODRIGO ALEXANDRO MELO, tendo em vista que não constam os endereços dos mesmos na petição de fls. 120.) Advs. MARCELO BIASI, CARLOS EDUARDO BENATO e MARIA FERNANDA CAMPELLO DIPP.

40. INEXIGIBILIDADE - 0045950-62.2010.8.16.0001 - TEREZA CORDEIRO KIEM x GRUPO PAO DE ACUCAR, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

- "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. MARCIO KIEM, SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM, Stela Marlene Scherz, SILVIA ELISABETH NAIME, Marcio Rogerio Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO.

41. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0051033-59.2010.8.16.0001 - IVONI ADAM D 'AMACENO x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 106, em 10 dias. Advs. Giovani De Oliveira Serafini e Flavia Balduino da Silva.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0067993-90.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x LUBERLEI SCHWEDLER RODRIGUES DA ROCHA - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 07 ofício no valor de R\$ 65,80). Advs. KLAUS SCHNITZLER, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Daniele de Bona e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0068722-19.2010.8.16.0001 - JOAO BATISTA DOS SANTOS x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 94/95, em 10 dias. Advs. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBERTG, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

44. RESSARCIMENTO - ORDINARIO - 0069106-79.2010.8.16.0001 - SERVICOS PRO CONDOMINIO S/C LTDA. x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS IV - Ao réu sobre a petição e documentos de fls. 658/677, em 10 dias. Advs. Marilza Matioski, MARCIA REGINA DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA e MARCIA REGINA DE SOUZA.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073144-37.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A. x ENGELS BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA e outros - Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme o pedido de fls. 78. Advs. ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, DIOGO ZAVADZKI, DJALMA BARBOSA DO SANTOS JUNIOR, FLAVIO ADOLFO VEIGA, GEORGIA PAULA MESQUITA, KARINA DE PAULA PEDLOWSKI, TATIANA DE JESUS NEVES, WANDERLEY SANTOS BRASIL, WELLINGTON FARINHULA DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

46. DEPOSITO - 0000102-18.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x PEDRO FERREIRA DA CRUZ - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

47. RESPONSABILIDADE - 0002016-20.2011.8.16.0001 - ADRIELLE FRANCA TURMAN x TOKO MARINE SEGURADORA - "Deve a parte requerida depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ICARO ANDRE MACHADO, Ciro Bruning e EDUARDO BRUNING.

48. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002449-24.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ BATISTA - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme o pedido de fls. 73. Advs. HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA e RICARDO NEVES COSTA.

49. USUCAPIAO - 0002537-62.2011.8.16.0001 - SERGIO LUIZ REINALDIN x JOSE LASKOSKI FILHO e outro - Manifeste a parte autora quanto a certidão de fls. 118, no prazo de 05 (cinco) dias. (Não houve a devolução do aviso de recebimento). Adv. JULIANA RIBEIRO GONCALVES BONATTO.

50. BUSCA E APREENSÃO - 0002706-49.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEXANDRE GREIN - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003222-69.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VASCONDELLOS CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Scheila Camargo Coelho Tosin, Joanita Faryniak, Alexandre Nelson Ferraz, MARCIO RUBENS PASSOLD e Valeria Caramuru Cicarelli.

52. DEPOSITO - 0003241-75.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x LETICIA RODRIGUES PORTUGAL - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 51, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

53. BUSCA E APREENSÃO - 0003938-96.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A CFI x ARISTIDES DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004094-84.2011.8.16.0001 - PLASTILIT - PRODUTOS PLASTICOS DO PARANA LTDA. x IZAIAS BENEDITO CONSTRUÇOES - ME - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. Adv. RAFFAEL SILVA CAPOTE.

55. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0005539-40.2011.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x JOSE AUGUSTO STIVAL - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e MICHEL TOMIO MURAKAMI.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005967-22.2011.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x EMBRAMAD - EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA. e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. Advs. Camila Gbur Haluch, MARIANA STIEVEN SONZA e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

57. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0006085-95.2011.8.16.0001 - ELINE DE OLIVEIRA VIANA x CLÁUDIO MOREIRA DE JESUS - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA.

58. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006910-39.2011.8.16.0001 - WILES GONSALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

59. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0007363-34.2011.8.16.0001 - ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA. x MOVINT MOVEIS LTDA. - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0009578-80.2011.8.16.0001 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x EDILAINE CALERI - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 65, no prazo de 5 dias. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0010782-62.2011.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x MARCELO MAIA FARIAS - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 54 verso. (Decorreu o prazo para pagamento) Advs. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO.

62. BUSCA E APREENSÃO - 0011797-66.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RAFAEL BITTENCOURT - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

63. COBRANCA - ORDINARIA - 0012137-10.2011.8.16.0001 - LUCICLEIA DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. ANTONIO CARLOS BONET, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, MARCIA SATIL PARREIRA, OCTAMYR JOSE T. DE ANDRADE JR., MARCELO DAVOLI LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

64. COBRANCA - ORDINARIA - 0014684-23.2011.8.16.0001 - MUNDI COMERCIO INTERNACIONAL LTDA. x PROSISA INFORMATICA LTDA. - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENCO, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO e EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA.

65. BUSCA E APREENSÃO - 0014937-11.2011.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SINVALDO RODRIGUES DA FONSECA - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

66. MONITÓRIA - 0015157-09.2011.8.16.0001 - TIROLEZA ALIMENTOS LTDA. x DMF SUPERMERCADOS LTDA. - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 86/101, no prazo de 5 dias. Advs. PAULA ROBERTA PIRES e KARLA JAQUELINE STOREL.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015370-15.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x PROSPECTT CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 31 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

68. BUSCA E APREENSÃO - 0015394-43.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x JUNIOR MIGUEL VIEIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015782-43.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x KARIN ELMA SCHULZ MUNHOZ - Manifeste-se o autor acerca das informação de fls. 37/39, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

70. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0015815-33.2011.8.16.0001 - DILEUSA MARTINS SALAZARIO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUCIMARA PEREIRA CHEDLOVSKI PINHEIRO, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Joao Leonelho Gabardo Filho e Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016099-41.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JULIO CESAR FERNANDES - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

72. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0017317-07.2011.8.16.0001 - GRENDENE S/A x MANOELITA ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. - Ao autor sobre a certidão de fls. 133 verso, em 5 dias. Advs. VIVIANE VARISCO MANTOVANI, EDUARDO MASCARELLO, RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN e ROBERTO BECKER MISTURINI.

73. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0017527-58.2011.8.16.0001 - ANDERSON FERREIRA x LIBERTY SEGUROS S/A - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte autora para antecipação das custas, referente à expedição de 05 ofícios no valor de R\$ 47,00). Advs. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON, MARCOS ANTONIO GERMANO, LAURO LUCIANO STALL, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA, KLEBER DOURADO LOPES e OSLEIDE MARA LAURINDO.

74. COBRANCA - ORDINARIA - 0019988-03.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x UNIFIZ AZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e MARIA LORAINNE SCALCO ESPINDOLA.

75. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0021047-26.2011.8.16.0001 - MAIKO ROCHA DE SENNES x BANCO FINASA BMC S/A - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Advs. MAYLIN MAFFINI e Leandro Negrelli.

76. MONITÓRIA - 0021616-27.2011.8.16.0001 - BMD S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x AYOUB YUSEF - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.

77. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0021704-65.2011.8.16.0001 - ADRIANO RAMOS DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, ANA LUCIA FRANCA e Blas Gomm Filho.

78. COMINATORIA - 0021996-50.2011.8.16.0001 - EDUARDO ARANA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Ao autor sobre a certidão de fls. 113 verso, em 5 dias. Advs. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND e GELSON AREND.

79. INTERDICAÇÃO - 0022774-20.2011.8.16.0001 - TORIBIO ADAIR DA SILVA x ANA CLARA SAMPAIO DA SILVA - I. Acolho parecer ministerial de fls. 101. II. Oficie-se, conforme o item 2 do parecer ministerial de fl. 101, acostando os documentos solicitados nos ofícios de fls. 76 e 78. III. Int. Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA e ANTONIO LUIZ AMARAL.

80. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0023046-14.2011.8.16.0001 - DORA LUCIA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ... IV. Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Advs. Jose Dias de Souza Junior, LUIZ ASSI e Reinaldo Mirico Aronis.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0023601-31.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ALEXANDRE FERNANDES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

82. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0024330-57.2011.8.16.0001 - POLIANA MARA SIMOES x ATOS IMOVEIS LTDA. - ...II. Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para informar acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Int. Advs. LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA e TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI.

83. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0024361-77.2011.8.16.0001 - JESIEL SOPZAK CAMPOS x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - ... III. Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Advs. André Kassem Hammad, EDUARDO JOSE FUMIS FÁRIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

84. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0025193-13.2011.8.16.0001 - FIPECQ - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA x JUSSARA BRINGEL - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. WILMON ALVES DE OLIVEIRA.

85. BUSCA E APREENSÃO - 0025252-98.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x SILVIA BRAGA VARGAS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e FABIANA SILVEIRA.

86. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0025287-58.2011.8.16.0001 - CESAR NILTON FELINTO DE OLIVEIRA x DIBENS LEASING S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

87. BUSCA E APREENSÃO - 0025580-28.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIANO CAMPOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. CARY CESAR MONDINI, MARCELO DE ROÇAMORA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE SA FERREIRA e MARCIO RUBENS PASSOLD.

88. COBRANCA - ORDINÁRIA - 0025942-30.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ALCEU CORDEIRO MARAFIGO - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

89. RESCISÃO DE CONTRATO - 0026694-02.2011.8.16.0001 - DELICIAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP x ANTONIO OSMAR AMADO FIRMA INDIVIDUAL - "Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 442/443, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. JULIO CESAR SCOTA STEIN.

90. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0026815-30.2011.8.16.0001 - ABRAO THOMAS DA SILVA x BANCO SOFISA S/A - "Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 141/142, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Jose Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e JULIANA DOMINGUES TANCREDO.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026968-63.2011.8.16.0001 - MARIA LUCIA SPEGGIORIN e outro x CENTRO CURITIBA DE MEDICINA

VETERINÁRIA E COMÉRCIO DE VAREJISTA DE ARTIGOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS LTDA e outros - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 50/52, em 10 dias. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, JOSELIA APARECIDA KUCHLER, Adriano Coelho Parisi, Dante Parisi e Valmir Bernardo Parisi.

92. BUSCA E APREENSÃO - 0027765-39.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x MARIA DE LOURDES DARAGO - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e LEANDRO SOUZA DA SILVA.

93. BUSCA E APREENSÃO - 0027768-91.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL BRUNELLI MACIEL SILVA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

94. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0028248-69.2011.8.16.0001 - MARCOS FERREIRA ANDRADE LEAL x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA e Tatiana Valesca Vroblewski.

95. COBRANCA - ORDINÁRIA - 0028459-08.2011.8.16.0001 - TAVAN BRASIL TÉCNICAS AGRÍCOLAS AVANÇADAS LTDA x C. M. S. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. EMERSON CARLOS PEDROSO.

96. BUSCA E APREENSÃO - 0028654-90.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x SIDNEI DUARTE - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e andré luiz cordeiro zanetti.

97. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0028722-40.2011.8.16.0001 - CARLOS AUGUSTO RAFAEL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MARIANE MACAREVICH e Rosangela da Rosa Correa.

98. MONITÓRIA - 0029006-48.2011.8.16.0001 - ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL x CARLOS EDUARDO NETTO ALVES - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Vania de Aguiar.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0030045-80.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ZIPORIA DE ABREU FIGUEIREDO CAMPOS - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e Ioneia Ilda Veroneze.

100. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0030309-97.2011.8.16.0001 - JUSTINO BATISTA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0030333-28.2011.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x CLAEON PEDRO RIBEIRO DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Nelson Paschoalotto, JULIANA PERON RIFFEL, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, Lizia Cezario de Marchi e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

102. INVENTÁRIO - 0030353-19.2011.8.16.0001 - ELZA DO ROCIO TAVARES x MARIA DE LOURDES TAVARES e outro - À parte autora sobre a não resposta ao(s) ofício(s) expedidos. Adv. ARNO FERREIRA MULLER.

103. BUSCA E APREENSÃO - 0030617-36.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x FABIANA FARIAS X WEISHEIMER - Intime-se o autor para cumprir o disposto

9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. KLAUS SCHNITZLER, Daniele de Bona, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e JEAN RICARDO NICLODI.

104. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 0031041-78.2011.8.16.0001 - MILTON ALVES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. MARIANA ALEXANDRE COLOMBO, JANE MARIA RONCATO e ANDREA DAMASCENO.

105. BUSCA E APREENSÃO - 0032260-29.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x JUCELINO PAIVA QUEIROZ - Ao autor sobre a certidão de fls. 42, em 5 dias. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e Sabrina Camargo de Oliveira Martins.

106. BUSCA E APREENSÃO - 0032496-78.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JANAINA PEREIRA DA SILVA - I. Oficie-se o juízo da 12ª Vara Cível informando da existência da presente demanda, seu objeto, data de distribuição e fase processual, bem como da possibilidade de existência de conexão com os autos de nº 10802/2010, em trâmite perante aquele cartório, com as mesmas partes e objeto, para que eventualmente seja determinada a remessa daqueles autos a este juízo ou a remessa destes autos àquele juízo. II. Int. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

107. RESOLUTIVA - 0032615-39.2011.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x APARECIDA PACHECO ALMEIDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. SILVIO BRAMBILA e Rafael Marques Gandolfi.

108. BUSCA E APREENSÃO - 0033135-96.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA DA SILVA ROCHA - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transitio em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

109. INTERDICAÇÃO - 0033615-74.2011.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES URBAN KLEINKE x EGMAR KLEINKE - À parte autora sobre a não resposta ao(s) ofício(s) expedidos. Adv. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO.

110. BUSCA E APREENSÃO - 0033756-93.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x REGINALDO ADRIANO RAIMUNDO - Manifeste-se o autor acerca das informações de fls. 34/36 , no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0037163-10.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SILVANA APARECIDA MARTINS CORREA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

112. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037628-19.2011.8.16.0001 - CLARISSE BOLFE POLIQUESI x BANCO FINASA BMC S/A - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

113. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0037932-18.2011.8.16.0001 - ANDRELLI LETICIA BUCCINI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

114. DESPEJO - 0041593-05.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE CONSTANTINO CARÃO x ATUBA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - EPP (MADEPAR MADEIRAS) e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 68, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. RAFAEL CEZAR RAMOS e HUMBERTO FELIX SILVA.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0042712-98.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU LEASING S/A x TEKRO INFORMÁTICA LTDA - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Heloisa Gonçalves Rocha e Luiz Fernando Brusamolín.

116. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0045752-88.2011.8.16.0001 - SURF CO LTDA. e outros x ZHOU & YING VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA. e outros - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. Alexandre da Rocha Linhares e ACIR PEREIRA DA SILVA.

117. INDENIZACAO - SUMARIA - 0048691-41.2011.8.16.0001 - NELISSON CELESTE FERREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - ... Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverão especificar as provas que pretendem produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Advs. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F. SCHULTZ SZEWSM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

118. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0049242-21.2011.8.16.0001 - FRANCIELE FRANCISCO RODRIGUES RUIZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - 1. Tendo em vista que a Autora informa ter interesse na conciliação, intime-se a Ré para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do contido na petição de f. 71/72. Intimem-se. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, Milton Luiz Cleve Kuster e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

119. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0051041-02.2011.8.16.0001 - ELIN TALLAREK DE QUEIROZ x EGMA APARECIDA VICENTE PEREIRA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 166. (Decorreu o prazo para pagamento) Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE.

120. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0052624-22.2011.8.16.0001 - LAURA CORREA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, andré luiz cordeiro zanetti e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053414-06.2011.8.16.0001 - ROBINSON SOARES x BV FINANCEIRA S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. LUIZ ANTONIO MORES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

122. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0053775-23.2011.8.16.0001 - DORACI ALVES CORDEIRO e outros x BRASIL TELECOM S/A - II. Após, intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

123. OBRIGACAO DE FAZER - 0053918-12.2011.8.16.0001 - ADELAIDE MARIA DE SOUZA x PAULO SKRABA - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 119/144, no prazo de 10 dias Advs. TUFU MARON FILHO, CLAUDIO AUGUSTO LAERCHER DOS REIS, CHRISTINE ZARDO COELHO e MARLI JANKOVSKI.

124. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0058684-11.2011.8.16.0001 - MIGUEL VIEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

125. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0060182-45.2011.8.16.0001 - BMG LEASING S/A x PAULO CESAR PIRES - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Erika Hikishima Fraga, MIEKO ITO, LAURO LUCIANO STALL e MARCOS ANTONIO GERMANO.

126. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0060530-63.2011.8.16.0001 - JOSÉ GRACINDO PEREIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S.A -... 4.Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Advs. REGINA DE MELO SILVA, Luiz Fernando Brusamolín e Mauricio Kavinski.

127. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0061487-64.2011.8.16.0001 - JOSE FABRICIO DE FREITAS FILHO x BANCO SANTANDER S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 2. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

128. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0062380-55.2011.8.16.0001 - SHIRLEY MARA FONSECA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 83/84, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e MAURO ARCANJO DA SILVA.

129. COBRANCA - ORDINARIA - 0063605-13.2011.8.16.0001 - REGE COMERCIO VAREJISTA ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME x CIA SEGURADORA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. JOAO INACIO CORDEIRO, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI.

130. BUSCA E APREENSÃO - 0066762-91.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x JOAO MOACIR OSTWALD FARAH - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

131. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0066828-71.2011.8.16.0001 - SIMONE APARECIDA PEREIRA CARVALHO DE MAGALHAES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Adauto Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento, Liria Silvana Vieira e Reinaldo Mirico Aronis.

132. BUSCA E APREENSÃO - 0067373-44.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x Paulo Ferreira da Silva - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Nelson Paschoalotto e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

133. COBRANCA - ORDINARIA - 0067555-30.2011.8.16.0001 - HELIO MASARU FUJIHARA x MARCELO ROBERTO LOMBARDI - "Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 58/59, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN.

134. COBRANCA - ORDINARIA - 0000629-33.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x IGM - ELETROMOTORES LTDA e outros - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 03 (três) cartas de citação/intimação no valor de R\$ 28,20, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. Emerson Norihko Fukushima.

135. COBRANCA - ORDINARIA - 0000640-62.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x Ezequiel Gilmar Figueiredo e outro - "Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 107/111, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. LORIANE GUI SANTES DA ROSA e MIEKO ITO.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000663-08.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x EILICE AMARAL DOS SANTOS MALHARIA e outro - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. LORIANE GUI SANTES DA ROSA e MIEKO ITO.

137. MONITÓRIA - 0000791-28.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x Marcelo Soares de Andrade - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, Mariane Cardoso Macarevich e ROSANGELA CORREA.

138. BUSCA E APREENSÃO - 0001296-19.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRED.FINAN, E INVESTIMENTO x LUCIA WESOLOVICZ MOREIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

139. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0001788-11.2012.8.16.0001 - RICARDO DAMASCENO COSTA x BANCO ITAU S.A - "Manifeste-se o autor quanto a

contestação(ões) e documento(s) de fls. 344,360, no prazo de 10 dias Advs. LUCIANA KISHINO, LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

140. RESCISAO DE CONTRATO - 0002592-76.2012.8.16.0001 - ROSILDA SOUZA HOOVER e outro x GALVÃO ADMINSTRADORA DE BENS e outro - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Andreia Marina Latreille e PERCY ARAUJO.

141. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002597-98.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELIA DE FATIMA RIBEIRO OLIVEIRA - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003026-65.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A x LUCIANO CALDEIRA ROQUE - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.

143. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0003600-88.2012.8.16.0001 - MILTON ANTONIO PAROLIN x JOAO PAULO PAMPLONA - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transitio em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO e ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA.

144. MONITÓRIA - 0003606-95.2012.8.16.0001 - BERFIN PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. x PIGMENTO GRAFICA E EDITORA LTDA. e outros - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 04 (quatro) cartas de citação/intimação no valor de R\$ 37,60, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Sadi Bonatto e Fernando Jose Bonatto.

145. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0003639-85.2012.8.16.0001 - BARROS ALVES ODONTOLOGIA LTDA. x ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA PUEL CORREIA - I. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 13/06/2012, às 14:15 horas. II. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea 7ª, do CPC. III. Observe-se o contido no art. 277, § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente a requerida que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. IV. Intimem-se. Foi expedida carta de citação/intimação da requerida. Deve a parte AUTORA proceder a retirada e devida remessa da carta expedida no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ELIANE ANDREA CHALATA e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS.

146. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0003712-57.2012.8.16.0001 - RODRIGO RODRIGUES MOREIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A. - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Advs. Marcio Nicolau Dumas e FABIANO GONZAGA DA SILVA.

147. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0004317-03.2012.8.16.0001 - EDNO PEZZARINI JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. JOAO GERALDO NASCIMENTO e SIDNEI QUADROS.

148. OBRIGACAO DE FAZER - 0005093-03.2012.8.16.0001 - EUROIT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA. x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA LTDA. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. ALEXANDRE DE F. ZUAN ESTEVES, Lizete Rodrigues Feitosa e SERGIO OSSAMU IOSHI.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005196-10.2012.8.16.0001 - CAMBARA S/A PRODUTOS FLORESTAIS x GHANDEHR TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Juliana Lazzarotto.

150. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005218-68.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO FRANCISCO MIKALOSKI

- Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

151. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005247-21.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE JOEL CARVALHO - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Advs. SUELEN LOURENÇO GIMENES, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

152. BUSCA E APREENSÃO - 0006065-70.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUZI DE MORAES FRANCISCO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

153. BUSCA E APREENSÃO - 0006709-13.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIA APARECIDA ALVES DE LIMA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

154. INDENIZACAO - SUMARIA - 0007527-62.2012.8.16.0001 - OZIRE DO VALE BERTHIER FORTES x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA. e outro - I. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 11/06/2012, às 14:15 horas. II. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. III. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. IV. Observe-se o contido no art. 277, § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. V. Em tempo, anote-se a prioridade de tramitação, tendo em vista a idade avançada da requerente, a teor do artigo 1.211-A do CPC. VI. Intimem-se. Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS, JULIANA MARTINS PEREIRA e AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA.

155. BUSCA E APREENSÃO - 0008216-09.2012.8.16.0001 - AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARGARETE AGGIO CRUZ - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. PAULO SERGIO SCHEMBERGER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

156. BUSCA E APREENSÃO - 0010017-57.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVAN SANTOS DA VEIGA - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação). Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011256-96.2012.8.16.0001 - TELHAÇO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TECNICA RIOGRANDENSE DE OBRAS LTDA EPP - Ao autor sobre a certidão de fls. 45, em 5 dias. Adv. Mauricio Scotton Sebe.

158. BUSCA E APREENSÃO - 0012135-06.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN CARLO SCHMIDT - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

159. COBRANCA - ORDINARIA - 0012542-12.2012.8.16.0001 - WELLINGTON CORDEIRO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Trata-se de Ação de Cobrança em que a parte autora pretende o recebimento de diferenças de pagamento de valores do seguro DPVAT, bem como requer liminarmente a determinação da ré para apresentar cópia do processo administrativo. Considerando que a demanda versa sobre cobrança de seguro decorrente de acidente de trânsito, indefiro o trâmite pelo rito ordinário, tendo em vista o contido no artigo 275, II, 7º do CPC. Assim, retifique-se na atuação, para que passe a constar o rito como Sumário. Por fim, indefiro o pedido liminar para apresentação do processo administrativo, eis que não resta demonstrado o risco de dano ou prejuízos na demora a justificar a concessão da medida. 2. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 13/06/2012, às 14:00 horas. 3. Em tempo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. 4. Observe-se o contido no art. 277, § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 5. Intimem-se. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

160. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0013222-94.2012.8.16.0001 - CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA x ALUVIDROS COMERCIO DE

ESQUADRIAS DE ALUMINIO E VIDROS LTDA - Manifeste a parte autora quanto a certidão de fls. 55, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Renato Rossi Vidal e Francisco Vidal Gil.

161. ORDINÁRIA - 0014660-58.2012.8.16.0001 - GISELE CRISTINA DA SILVA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS - UNIMED - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 44/107, no prazo de 10 dias Advs. ANAMARIA JORGE BATISTA, Lizete Rodrigues Feitosa e SERGIO OSSAMU IOSHI.

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017300-34.2012.8.16.0001 - POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA x COMISSAO DE FORMATURA DO CURSO DE ODONTOLOGIA, TURMA DO "02º PERIODO" DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA, FORMANDOS 2º SEMESTRE/2012 - 1. Em análise dos autos infere-se que a pretensão da exequente é a execução de cláusula penal constante em contrato escrito firmado pelas partes, sob alegação de rescisão imotivada pelo Devedor. 2. O contrato ora em execução prevê na cláusula 13ª em caso de rescisão a título de cláusula penal o valor de R\$ 10.000,00 "sendo que tal valor será corrigido através do IGPM/FGV ou o índice vigente à época". No entanto, ao efetuar o cálculo da dívida a Exequente computou a correção monetária prevista contratualmente e, ainda, juros de mora de 1% a partir da assinatura do contrato. Entretanto, não há nenhuma previsão contratual que autorize a incidência de juros de mora desde a assinatura do contrato sobre o valor estipulado na cláusula penal. Ou seja, de plano verifica-se equívoco na planilha de f. 06 face a inclusão de juros de mora indevidos. Portanto, concedo à Exequente o prazo de 10 dias para, em emenda da inicial, adequar o cálculo da dívida. Intimem-se Advs. Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Goncalves de Resende Fernandes e Janayna Ferreira Luzzi Schon.

163. INDENIZACAO - SUMARIA - 0020696-19.2012.8.16.0001 - ANALIA ALVES GONCALVES x HOSPITAL VITORIA - "Ao autor para firmar petição inicial, em 5 dias. Adv. DIEFFERSON MEIADO.

164. BUSCA E APREENSÃO - 0022167-70.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S.A x KARIN SENNE DE SOUZA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e ROSANGELA CORREA.

165. BUSCA E APREENSÃO - 0022170-25.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S.A x DIONEIA TAIZE DOS SANTOS SOARES - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e ROSANGELA CORREA.

166. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0022242-12.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A x TRANSPORTADORA TRANSLINA LTDA. e outros - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Marili R. Tabora.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022275-02.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x BADALA DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA. ME e outros - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

168. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0022460-40.2012.8.16.0001 - NATALICIO JULIO CARDOSO x BANCO BRADESCO S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, Marco Antonio Nunes da Silva e Allan Grubba Schitkovski.

169. PRESTACAO DE CONTAS - 0022670-91.2012.8.16.0001 - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA x BANCO SANTANDER S.A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 211,50 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Bruna Leitão Proença.

170. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0022717-65.2012.8.16.0001 - JAQUELINE DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem

prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e EMILI CRISTINA DE FREITAS.

171. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0022757-47.2012.8.16.0001 - IVANIR DA SILVA LEAL NEVES x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. David Chedlovski Pinheiro.

172. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0022760-02.2012.8.16.0001 - LUIZ CLAUDIO SILVERIO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

173. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0022799-96.2012.8.16.0001 - JAYME DE LOYOLA E SILVA x DIEGO PESCH RODRIGUES - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. PERCY ARAUJO.

174. BUSCA E APREENSÃO - 0022824-12.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x WILLIAN DHIONE DE CRISTO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Cesar Augusto Terra.

175. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0022839-78.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELO ARMINDO CONTI JUNIOR - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Cesar Augusto Terra.

176. BUSCA E APREENSÃO - 0022841-48.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x APARECIDO DO PRADO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Cesar Augusto Terra.

177. RESCISAO DE CONTRATO - 0022860-54.2012.8.16.0001 - LUIZ ADALBERTO CHERPINSKI e outro x RAQUEL ORLANDINI e outros - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. CARLOS AUGUSTO MARINONI, DJALMA BENTO NETO e THIAGO MOURAO DE ARAUJO.

178. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0022880-45.2012.8.16.0001 - M. J. AMORIM & CIA. LTDA. x BANCO ITAÚ S.A. - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. NELSON CARLOS DOS SANTOS.

CURITIBA, 09 de Maio de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELA MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 065/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO RIVAELE DA FONSECA 00023 001610/2007
 ADMILSON QUEZADA 00102 004474/2012
 ADRIANE MARA RIBEIRO IWANOWSKI 00087 043645/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00098 062955/2011
 AIMORE OD ROCHA 00003 000683/1999
 ALCINDO LIMA NETO 00069 063082/2010
 ALESSANDRA SCHUTA 00024 001803/2007
 ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00063 043113/2010
 00065 045932/2010
 ALEXANDRE BARBARA 00089 047842/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00046 001419/2009
 00072 000958/2011
 00084 041765/2011
 00110 015412/2012
 ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA 00042 001033/2009
 ALEXANDRE TOMASCHITZ 00012 001412/2004
 ALICE PRESA 00001 000554/1996
 AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA 00109 014427/2012
 ANA CAROLINA GALHARDO CARLSSON 00118 019497/2012
 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00013 000363/2005
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00057 013024/2010
 ANDREA CAROLINE MARCONATTO 00025 000229/2008
 ANDREA GRZYBOWSKI 00096 060605/2011
 ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00042 001033/2009
 ANDREA SABAGGA DE MELO 00047 001576/2009
 ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI 00052 002208/2009
 ANDRE LUIS PONTAROLLI 00023 001610/2007
 ANDRE MELLO SOUZA 00088 046419/2011
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00063 043113/2010
 00065 045932/2010
 ANGELA MARIA TOMASIN 00007 001173/2000
 ANGELO ITAMAR DE SOUZA 00033 001783/2008
 ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER 00060 030162/2010
 ANTONIO BUSI 00006 001005/2000
 ANTONIO CELSO PINTO 00010 001373/2002
 ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA 00089 047842/2011
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00064 043219/2010
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00053 002311/2009
 ARNALDO FERREIRA MULLER 00046 001419/2009
 ARNALDO OLICHEVIS 00026 000230/2008
 AROLDO ANTONIO GLOMB 00017 001143/2006
 BABYTON PASETTI 00004 000919/1999
 BEATRIZ GROSSI MAIA 00024 001803/2007
 BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00031 001589/2008
 BLAS GOMM FILHO 00038 000479/2009
 BRUNO CIDADE MORGADO 00118 019497/2012
 CAMILA ESMANHOTO 00100 065839/2011
 CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00027 000339/2008
 CARLA FLEISCHFRESSER 00040 000678/2009
 CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS 00007 001173/2000
 CARLOS EDUARDO DE NOVAES 00024 001803/2007
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00072 000958/2011
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00056 011707/2010
 CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO 00042 001033/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 00095 059260/2011
 00115 017563/2012
 CHRISTIE MERY LUSTOSA PEGORINI 00005 001124/1999
 CLARICE PIACENTINI DE ANDRADE 00060 030162/2010
 CLAUDIOMIRO PRIOR 00052 002208/2009
 CLEUZA VISSOTTO JUNKES 00099 065260/2011
 CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO 00009 001183/2002
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00083 037287/2011
 CRISTIANO RICARDO WULFF 00076 016991/2011
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 00049 001808/2009
 DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00042 001033/2009
 DANIELA GIOVANELLA GIRARDI 00019 001490/2006
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 00015 000239/2006
 DANIELLE NOTARI 00047 001576/2009
 DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO 00067 052674/2010
 DANI LEONARDO GIACOMINI 00043 001060/2009
 DANYELLE DA SILVA GALVÃO 00036 000467/2009
 DEISE C. MONTEIRO DE BARROS HINZ 00001 000554/1996
 DEISI LACERDA 00024 001803/2007
 DEIVA LUCIA CANALI 00009 001183/2002
 DENISE TEREZINHA VARELA COSTAMILA 00061 035507/2010
 DIEDE LOUREIRO JUNIOR 00019 001490/2006
 DINOR DA SILVA LIMA JR 00073 005975/2011
 DOUGLAS DOS SANTOS 00014 000660/2005
 EDGAR LENZI 00010 001373/2002
 EDUARDO BRUNING 00012 001412/2004
 EDUARDO JANSEN PEREIRA 00036 000467/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00062 039307/2010
 ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA 00009 001183/2002
 ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ 00007 001173/2000
 ELIZABETH HAISS 00029 001375/2008
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00083 037287/2011
 ELIZETE CORREA DE SOUZA 00112 016474/2012
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00091 055679/2011
 EMERSON DA CRUZ CAPELLARO 00009 001183/2002
 EMERSON LUIZ LAURENTI 00021 000139/2007
 ENNIO SANTOS FILHO 00012 001412/2004
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00033 001783/2008
 00050 001827/2009
 EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 00116 017753/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00008 001635/2001

00020 000101/2007
 00025 000229/2008
 FABIANO BINHARA 00016 000702/2006
 FABIANO TASSO 00013 000363/2005
 FABIO SILVEIRA ROCHA 00056 011707/2010
 FABRICIO KAVA 00020 000101/2007
 FARIDE MALUF BUISSA DE LARA 00119 020074/2012
 FELIPE AZEREDO C. MASTORELLI DE JESUS 00093 059001/2011
 FERNANDA MACIEL GARCEZ 00024 001803/2007
 FERNANDA ZACARIAS 00039 000570/2009
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00073 005975/2011
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00085 041787/2011
 FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA 00012 001412/2004
 FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO 00043 001060/2009
 GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA 00078 022047/2011
 00079 023035/2011
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00043 001060/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00044 001133/2009
 00055 006074/2010
 00069 063082/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00095 059260/2011
 GIOVANNA LEPRE SANDRI 00047 001576/2009
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00003 000683/1999
 GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 00040 000678/2009
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00056 011707/2010
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00012 001412/2004
 GUILHERME AUGUSTO BECKER 00113 016566/2012
 HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE 00081 035165/2011
 HENOCK GREGORIO BUSCARIOL 00005 001124/1999
 HENRY HASSE 00002 000009/1998
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00035 000035/2009
 IVAIR CARLOS DA SILVA 00108 013727/2012
 IZOEL MOTA JUNIOR 00097 062716/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00044 001133/2009
 00055 006074/2010
 00069 063082/2010
 JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZZENTIN 00114 017021/2012
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00004 000919/1999
 JEAN CARLOS DE ALMEIDA 00056 011707/2010
 JEFERSON WEBER 00068 054344/2010
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00052 002208/2009
 00094 059091/2011
 00097 062716/2011
 JOAO ALFREDO BOND MENDONCA 00024 001803/2007
 JOAO BATISTA BENETI 00012 001412/2004
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 00047 001576/2009
 JOAO CASILLO 00088 046419/2011
 JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR 00023 001610/2007
 JOAO F. E. PEIXOTO DE OLIVEIRA 00005 001124/1999
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00023 001610/2007
 00034 001880/2008
 00106 010949/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00071 070918/2010
 00095 059260/2011
 JOEL HENRIQUE MELNIK 00051 001903/2009
 JOÃO BATISTA DOS SANTOS 00016 000702/2006
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00014 000660/2005
 JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI 00043 001060/2009
 JOSE VALTER RODRIGUES 00049 001808/2009
 JULIANA GONCALVES PUPO 00041 000983/2009
 JULIANA MARTINS PEREIRA 00109 014427/2012
 JULIANA PAULA DE SOUZA 00105 008655/2012
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00082 035341/2011
 JULIANE TOLEDO S.ROSSA 00048 001723/2009
 00107 012112/2012
 00117 017995/2012
 KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 00023 001610/2007
 00034 001880/2008
 KARINE BARANCZUK 00100 065839/2011
 KARINE PEREIRA 00013 000363/2005
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA 00049 001808/2009
 KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00049 001808/2009
 KLAUS SCHNITZLER 00022 000671/2007
 00070 065952/2010
 KÁTIA DALBELLO DOS SANTOS 00002 000009/1998
 LEANDRO DELYSO FRANCA 00011 015855/2012
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 00042 001033/2009
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 00039 000570/2009
 LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI 00010 001373/2002
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00074 007467/2011
 LILIANA ORTH DIEHL 00055 006074/2010
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00071 070918/2010
 00095 059260/2011
 LINDSAY LAGINESTRA 00023 001610/2007
 LORIVAL FAVORETTO 00017 001143/2006
 LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS 00077 021997/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00075 010260/2011
 LOURENCO IACZINSKI DA SILVA 00002 000009/1998
 LUCIANA CWIKLA 00019 001490/2006
 LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO 00013 000363/2005
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA 00069 063082/2010
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE 00024 001803/2007
 LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 00007 001173/2000
 LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES 00030 001562/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00052 002208/2009
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00047 001576/2009
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00054 005755/2010
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00054 005755/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00044 001133/2009

00055 006074/2010
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00063 043113/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00006 001005/2000
 00008 001635/2001
 00025 000229/2008
 LUIZ SALVADOR 00075 010260/2011
 MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00047 001576/2009
 MANOEL DE SOUZA MENDES JR 00001 000554/1996
 MANOEL MOREIRA DE GODOY 00061 035507/2010
 MARCELO A TABORDA 00045 001371/2009
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00011 001344/2004
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00014 000660/2005
 MARCELO JOSE CISCATO 00080 032436/2011
 MARCIA ENEIDA BUENO 00058 027556/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00026 000230/2008
 00028 000936/2008
 00062 039307/2010
 MARCO ANTONIO LANGER 00029 001375/2008
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO 00005 001124/1999
 MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA 00080 032436/2011
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00009 001183/2002
 00030 001562/2008
 MARIA ILMA CARUSO 00021 000139/2007
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00106 010949/2012
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00008 001635/2001
 MARIANA FAORO DE BORBA 00097 062716/2011
 MARIANA STEVEN SONZA 00039 000570/2009
 MARIANO CIPOLLA 00086 042780/2011
 MARILZA MATIOSKI 00104 008221/2012
 MARIO KRIEGER NETO 00019 001490/2006
 MARLI DA SILVA BRITO 00103 007164/2012
 MATHEUS DIACOV 00067 052674/2010
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00088 046419/2011
 MELINA BRECKENFELD RECK 00018 001334/2006
 00037 000475/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00057 013024/2010
 MICHEL LUIZ PADILHA 00007 001173/2000
 MIEKO ITO 00033 001783/2008
 00050 001827/2009
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 00034 001880/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00030 001562/2008
 00032 001618/2008
 MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 00006 001005/2000
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00001 000554/1996
 MURILO CLEVE MACHADO 00032 001618/2008
 NERCI DOARTE 00081 035165/2011
 OLGA GUALBERTO 00059 029292/2010
 OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR 00080 032436/2011
 ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI 00007 001173/2000
 OSCAR FLEISCHFRESSER 00040 000678/2009
 PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA 00013 000363/2005
 PAULINO ANDREOLI 00001 000554/1996
 PAULO FERNANDO SOUZA 00041 000983/2009
 PAULO GUILHERME PFAU 00054 005755/2010
 PAULO HENRIQUE DA CRUZ 00059 029292/2010
 PAULO MARCELO SEIXAS 00081 035165/2011
 PAULO ROBERTO FADEL 00007 001173/2000
 PAULO ROBERTO MUNIZ 00043 001060/2009
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00015 000239/2006
 PRISCILA KEI SATO 00008 001635/2001
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE 00093 059001/2011
 RAFAEL FADEL BRAZ 00015 000239/2006
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 00009 001183/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 00058 027556/2010
 RICARDO ALBERTO ESCHER 00002 000009/1998
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00056 011707/2010
 ROBSON FARI NASSIN 00032 001618/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 00090 049341/2011
 00120 020609/2012
 RODRIGO TUBINO VELOSO 00080 032436/2011
 ROMI CARRARO BARBOSA 00001 000554/1996
 ROQUE PORFIRIO 00031 001589/2008
 ROSA MALENA GEHLEN 00005 001124/1999
 SABRINA MARCOLLI RUI 00050 001827/2009
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00056 011707/2010
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00049 001808/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00013 000363/2005
 00043 001060/2009
 SEBASTIAO TAUFER DO VALLE 00013 000363/2005
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 00020 000101/2007
 00025 000229/2008
 SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO 00061 035507/2010
 SHEKYING RAMOS LING 00059 029292/2010
 SILVIANI IWERSON BARONE 00013 000363/2005
 SIMONE MARQUES SZESZ 00033 001783/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00039 000570/2009
 00066 049807/2010
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00018 001334/2006
 00037 000475/2009
 SÉRGIO DE SOUZA 00007 001173/2000
 SUELLEN GALICOLI 00068 054344/2010
 TATIANA RODRIGUES 00059 029292/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00057 013024/2010
 00067 052674/2010
 TATIANE DOS SANTOS PUOSSO 00006 001005/2000
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00008 001635/2001
 00025 000229/2008
 THAISA JANSEN PEREIRA 00036 000467/2009
 THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA 00036 000467/2009

THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO 00101 001338/2012
 THOME SABBG NETO 00047 001576/2009
 TIAGO SPOHR CHIESA 00057 013024/2010
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00023 001610/2007
 VALDIR JULIO ULBRICH 00049 001808/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00046 001419/2009
 VICENTE GANTER DE MORAES 00023 001610/2007
 VICTOR GERALDO JORGE 00003 000683/1999
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 00043 001060/2009
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00035 000035/2009
 WALDEMAR BEVILACQUA JUNIOR 00044 001133/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00092 056243/2011
 WELYNTON J. FRANQUI 00013 000363/2005
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO 00049 001808/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000184-74.1996.8.16.0001-EDILER ARNAEZ GIMENEZ x IARA MARTINS- A parte interessada para manifestar acerca da certidão de fls. 320: Certifico que deixei de dar cumprimento às fls. 319, tendo em vista, que a parte interessada, deve providenciar o recolhimento das custas para expedição de 01 ofício. -Advs. ROMI CARRARO BARBOSA, DEISE C. MONTEIRO DE BARROS HINZ, PAULINO ANDREOLI, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, MANOEL DE SOUZA MENDES JR e ALICE PRESA.-

2. INVENTARIO-0000208-34.1998.8.16.0001-DENISE SUZANA DE LIMA e outros x ESPOLIO DE ZEFERINO DE LIMA e outro- Trata-se de inventário dos bens deixados por ZEFERINO DE LIMA (falecido em 06.jan.1972) e JANDIRA DA CRLJZ DE LIMA (falecida em 09.dez.1991). Os falecidos possuíam seis filhos em comum, quais sejam: Valdir de Lima (nascido em 1961), Maria Geni de Lima (nascida em 1963), Benedito Amilton de Lima (nascido em 1965), Marise Fátima de Lima (nascida em 1967 e falecida em 1988), Denise Suzana de Lima (inventariante, nascida em 1968) e Marcio Luiz de Lima (nascido em 1975 e falecido em 2004). A falecida JANDIRA tinha dois filhos unilaterais, quais sejam: Márcia Regina Francisco (nascida em 1974) e Adenson Prestes (nascido em 1983 e falecido em 2010). O herdeiro Marcio Luiz de Lima deixou companheira e dois filhos menores (Nathiefly Artigas de Lima, nascida em T996 e Guilherme Artigas de Lima, nascida em 1998). Há instrumentos de cessão de direitos hereditários às fls. 87-90, distratos às fls. 110 e 134 e pedidos de remoção de inventariante às fls. 124-126. A inventariante manifestou-se às fls. T28-132. Isso posto, decido: I. O pedido de remoção de inventariante correrá em apenso, consoante parágrafo único do art. 996 do Código de Processo Civil, razão pela qual determino que os herdeiros interessados nesse pedido (fls. 124-126) regularizem a pretensão, deduzindo-a em petição apartada e observando as normas de distribuição, II. Em que pese o parecer às fls. 92-94, observo que há interesse de incapazes envolvidos, razão pela qual. determino a remessa dos autos ao representante do Ministério Público. -Advs. LOURENCO IACZINSKI DA SILVA, HENRY HASSE, KÁTIA DALBELLO DOS SANTOS e RICARDO ALBERTO ESCHER.-

3. BUS-E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0000419-36.1999.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x MARCIA HIKISHINA e outro- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. VICTOR GERALDO JORGE, AIMORE OD ROCHA e GIULIANO DOMIT OD ROCHA.-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-919/1999-CAIXA SEGURADORA S/ A x AQUARELA COPIAS LTDA e outros- 3.3. a) Em sendo certificado que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do art. 659, § 2º, do CPC, intune(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para indicar(em) bens, advertindo-se que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, decorrido o prazo sem o cumprimento, ficando, desde já, indeferido eventual pedido de suspensão. b) Restando frutífera a diligência, intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), nos termos do artigo 652, §§ 4º e 5º, do CPC, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, lhe(s) oportunizando apresentar(em), querendo, impugnação ou embargos no prazo de 15 dias, sendo este na hipótese de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.382/2006; c) Em não havendo manifestação da(s) Parte(s) executada(s) sobre a penhora (bloqueio de ativos financeiros) e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento de impugnação ou, conforme o caso, dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerário, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvará, observando, por óbvio, o disposto nos itens 2.6.9 e seguintes do CN. d) Em sendo apresentada petição alegando impenhorabilidade (art. 649, IV e X do CPC), instruída ou não por documentos, manifeste-se a parte contrária, sob pena de anuência tácita ao pedido e levantamento da constrição. Ultimado o prazo sem manifestação ou com a anuência expressa ao pedido e certificado nos autos, faça conclusão dos autos em carga separada, juntamente aos feitos urgentes para desbloqueio. -Advs. BABYTON PASETTI e JEAN CARLOS CAMOZATO.-

5. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO-0000274-77.1999.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO VIA APPIA x CONSTRUTORA FONTANIVE LTDA- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793." -Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, HENOCH GREGORIO BUSCARIOL, CHRISTIE MERY LUSTOSA PEGORINI, JOAO F. E. PEIXOTO DE OLIVEIRA e ROSA MALENA GEHLEN.-

6. COMINATORIA C/C TUTELA ANTEC.-0000496-11.2000.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro x JULIO CESAR ALVES DE MOURA- 1. Juntem-se as consultas processuais que dão conta do trânsito em julgado da decisão que ensejou o pedido de cumprimento, nos termos do art. 475-J, do CPC. 2. Renuntem-se os autos a partir da ff. 691. 3. Em sintonia

com o despacho das fls. 669/670, consulte as declarações de imposto de Renda do requerido, as quais deverão ser arquivadas em cartório. 4. Através de consulta ao sistema RENAJUD, que deverá ser juntada aos autos, não foram localizados veículos em nome do requerido. 5. Intime-se o autor para se manifestar e requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ANTONIO BUSI, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR e TATIANE DOS SANTOS PUOSSO.-

7. INVENTARIO-0000363-66.2000.8.16.0001-SUELI APARECIDA FERNANDES x ESPOLIO DE ADOLFO HARMS- No presente feito, a inventariante nomeada à fl. 702, Mghalg Fernandes Harms, sequer firmou o termo de compromisso de inventariante e às fls. 173/174 requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados por HDI Seguros S.A. Registro que o feito foi iniciado sob o rito de Inventário, face à existência de menores que, no curso do feito, atingiram a maioridade. No tocante ao pedido de alvará, deve-se considerar que no inventário, a princípio, não é comum o levantamento de numerário antes da partilha, admitindo-se, excepcionalmente, quando se destinar ao pagamento de despesas judiciais ou impostos, ou na hipótese de extrema necessidade. Nesse sentido: "AGRAVO OE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO. (IMPOSSIBILIDADE DE LISERAÇÃO DO ALVARÁ. A pretensão da agravante em levantar determinada importância em dinheiro, antes do manifestação da Fazenda Pública, não encontra sustentação, uma vez que a totalidade do acervo não foi estimada, bem como ausente o cálculo do montante dos tributos a incidir sobre o mesmo. Agravo desprovido. (Agravo de instrumento Nº 7001048958 [Olívia Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, Julgado em 31/03/2005)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO DEIXADO PELO DE CUJUS. EMBORA A POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIOS FICADOS PELA MORTE DO CÔNJUGE, NECESSÁRIO QUE O PEDIDO ESCLAREÇA QUAIS AS DESPESAS QUE PRETENDE SALDAR. AGRAVO DESPROVIDO. POR MAIOR/A.(AGI N º70001557800, SETIMA CAMARA CIVEL TJRS. RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGI, JULGADO EM 27/09/2000). Não atendidos os requisitos citados, indefiro o levantamento imediato do numerário. Intime-se a inventariante para firmar o termo de compromisso da ff. 103 e apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias e, se todos os herdeiros forem maiores, capazes e concordes em relação à partilha dos bens, promover a conversão do feito para arrolamento sumário, juntando os documentos necessários, visando à celeridade processual e ao levantamento do montante depositado nos autos. Oficie-se conforme determinado no item III da fl. 167. Efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ, MICHEL LUIZ PADILHA, CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS, LUIZ ANTONIO ZANLORENZI, SÉRGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI, PAULO ROBERTO FADEL e ANGELA MARIA TOMASIN.-

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1635/2001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x WAGNER ALVES FERREIRA- 1) Com base nos artigos 264 e 294, do CPC, defiro o pedido retro e converto o presente feito em Execução de Título Extrajudicial. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias. 2) Cite-se e intime-se a parte executada, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: O nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte exequente, os quais restam arbitrados em 5% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); M nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, Requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 3) Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 4) Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 5) Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 6) Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o(a) cônjuge em caso de penhora de imóvel) para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escritania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. (*) caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo - até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. 7) Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar

o executado para intimá-lo e penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar, detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 8) Não localizados bens vara a penhora/arresto: a), intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requiera diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requiera a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; M. à Escrituraria - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada a propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 9) Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; ad o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 10) Observe e cumpra, a Escrituraria, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual (vide esquema junto à Escrituraria*) - Dentre outros atos, destaco que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; 11) Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. 12) Levo ao conhecimento da parte exequente que este Juízo está cadastrado junto ao sistema BACEN-JUD. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e PRISCILA KEI SATO.

9. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-1183/2002-POLIS URBANISMO E MEIO AMBIENTE LTDA x ISABEL KEMPINSKI e outros- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, DEIVA LUCIA CANALI, EMERSON DA CRUZ CAPELLARO e ELEUSIS BRASÍLICO NAVARRO VIEIRA.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-1373/2002-AUTO VIDROS SAO CRISTOVAO LTDA e outros x RIZIO WACHOWICZ e outros- 1. Certifique nos autos o trânsito em julgado, uma vez que houve a interposição de agravo junto ao STJ (fl. 290), mas não há notícia do desfecho da decisão. 3. Assiste razão ao peticionante de fl. 394/396, em razão da inexigibilidade do título (art. 475-N do CPC). Isso porque eventuais honorários contratuais pagos pela parte objetivando êxito na ação não estão inseridos na sentença/acórdão e, portanto, não constituem título executivo judicial. Ademais disso, não se englobam na definição de despesas dos artigos 19 e 20, § 2º, do CPC. 4. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção pelo pagamento. -Advs. EDGAR LENZI, ANTONIO CELSO PINTO e LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001394-82.2004.8.16.0001-JOSE AUGUSTO DE MORAES PESSAMILIO e outros x ALBER MARCELO FERREIRA e outro- Desentranhe-se a petição de fls. 235/247 e autue-se em apenso. Após, cite-se o exequente para se manifestar, no prazo legal. -Adv. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e GISMAR MANOEL MENDES.

12. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001361-92.2004.8.16.0001-MARIA APARECIDA BENETTI e outro x IMOBILIARIA SOLAR LTDA e outros- I - A parte requerida apresentou embargos declaratórios, às fls. 546-548 alegando a existência de omissão e obscuridade. II - Afirmando que a sentença foi omissa quanto a denunciação à lide efetuada, bem como foi contraditória quanto à reparação dos valores de alugueres. III - O cabimento dos embargos de declaração restringe-se à análise de possível obscuridade, contradição, omissão e, por construção jurisprudencial, erro material e, ainda assim, desde que digam respeito aos termos da própria sentença, de modo que ela, em si, seja contraditória ou omissa. Omissões e contradições entre a sentença e a lei, ou entre a sentença e os fatos, devem ser resolvidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por via de apelação. IV- No caso em tela, a alegação de que a decisão não se pronunciou sobre a responsabilização do engenheiro responsável está correta. A análise dos autos demonstra que o Sr.. Seiji Mikami respondeu a época pela obra, fato não refutado pela sua defesa, devendo ser responsabilizado de forma solidária com a ora embargante pela responsabilização de reparação de danos. V - Em relação ao pagamento de alugueres deve ser considerado o prazo contratual acordado pelas partes para a entrega para a aferição dos valores a serem restituídos a esse título, sendo irrelevante o pedido de modificação da obra, pois como já salientado, eventual protelação de prazo deveria ser aditada ao contrato existente. VI - Ante ao exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos porque tempestivos e os declaro parcialmente procedentes, para incluir na decisão a responsabilização solidária do Sr. Seiji Mikami para reparação dos valores indicados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO BATISTA BENETTI, EDUARDO BRUNING, ENNIO SANTOS FILHO, GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA e ALEXANDRE TOMASCHITZ.

13. DECLARATORIA DE NULIDADE-363/2005-MALVINO MARTINS e outros x BRASIL TELECOM S/A- Postula o requerido às fls. 504-530 o cumprimento da sentença, correspondente ao ônus sucumbencial imposto à parte autora, mediante pedido de revogação dos benefícios da gratuidade judiciária. Diante do exposto, decido: 1. Indefiro, por ora, o pedido retro, eis que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária. 11. Determino o desentranhamento da petição e documentos das fls. 504-530 e sua entrega ao apresentante para que ajuíze o pedido de revogação aos benefícios da gratuidade judiciária, o qual tramitará em apenso, conforme estabelece o parágrafo único do art. 7º da Lei n. 1.060/1950. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. UQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LUCROS CESSANTES. VALOR LIQUIDADO CONFORME O PLEITO VERTIDO NA INICIAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. MAJORAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. (...) REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. Não tendo sido objeto da decisão hostilizada o deferimento da AJG à parte agravada, bem como se tratando de hipótese em que o pedido deve ser deduzido em autos apartados, nos termos do artigo 4º, § 2º da Lei n.º 1.060/50, impõe-se o não conhecimento do recurso. Precedentes desta corte. HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO." (Agravo de Instrumento Nº 70042867960, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 19/05/2011) - grifei. "EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. VIA ELEITA IMPROPRIA. O pedido de revogação da gratuidade de justiça deve-se dar em incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, processado em autos apartados. Arts. 6º e 7º, parágrafo único, e 17, do todos da Lei nº 1.060/50. (...) REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70034745299, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/04/2011) - grifei. Foi desentranhado petição e documentos de fls. 504/530, a fim de ser entregue a parte interessada, para devida distribuição por dependência e autuação por dependência. -Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO, SEBASTIAO TAUFER DO VALLE, SILVIANI IWERSON BARONE, WELYNTON J. FRANQUI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, KARINE PEREIRA, FABIANO TASSO, PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

14. COBRANCA (SUMARIA)-660/2005-JOAO BARBOSA DO AMARAL e outro x ITAU SEGUROS S/A- Arquivem-se os autos com as devidas baixas. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

15. MONITORIA-0002724-46.2006.8.16.0001-BANCO SAFRA S.A. x CARLOS EDUARDO FERREIRA BASSO-"Em cumprimento ao item 10, do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC." -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e RAFAEL FADEL BRAZ-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-702/2006-7º TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA x FABIANA DO ROCIO CAMPOS- A intimação das partes para se manifestar acerca do laudo de avaliação de fls. 155. -Advs. FABIANO BINHARA e JOÃO BATISTA DOS SANTOS-.

17. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000061-27.2006.8.16.0001-FERNANDO PENKAL e outro x MARCO ANTONIO CARNEIRO e outro- 2. Tendo em vista a satisfação do crédito em cumprimento de sentença, no qual é exequente o advogado AROLDON ANTONIO GLOMS e executados FERNANDO PENKAL e STELLA MARES SEZERRA PENKAL todos já qualificados, declaro, por sentença, consoante art. 794, I do Código de Processo Civil. extinta a execução de honorários advocatícios sucumbenciais. Registre-se, intimem-se e, após, dê-se baixa junto ao Distribuidor. 2. Quanto aos demais termos do cumprimento de sentença, manifestem-se os requeridos sobre a proposta de composição à fls. 537-540 em dez dias. -Advs. LORIVAL FAVORETTO e AROLDON ANTONIO GLOMB-.

18. COBRANCA (SUMARIA)-1334/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JANAÍNA DALVA FARIA ALBUQUERQUE- Recolhida a taxa devida, intime-se a devedora mediante carta precatória, conforme requerido às fls. 142/144. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1490/2006-SOLO VIVO INDÚSTRIA E COM DE FERTILIZANTES LTDA x ELDORADO AGROINDUSTRIAL LTDA- A parte interessada para manifestar-se acerca da certidão de fls. 176: Certifico que deixei de dar cumprimento às fls. 175, tendo em vista, que a parte interessada, deve providenciar o recolhimento das custas para expedição de um ofício. -Advs. LUCIANA CWIKLA, MARIO KRIEGER NETO, DANIELA GIOVANELLA GIRARDI e DIEDE LOUREIRO JUNIOR-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0004756-87.2007.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x FRIGO W MATADOURO E FRIGORÍFICO LDA e outros- I. Em pesquisa realizada através do Sistema INFOJUD (que deverá ser juntada aos autos), foram encontrados os seguintes endereços: Da pessoa jurídica: BR 293. Km 237, área rural, Dom Pedrito - RS (CEP: 96450-00). Endereço este que já havia sido informado na fl. 69. Do requerido Antonio Henrique Souto Waihrich: Rua Bento Viana, 923, apto 32, Agua Verde, Curitiba - PR (CEP: 80240-110). Endereço em que já foram cumpridas diligências anteriormente. Do requerido Guilherme Guimarães Waihrich: Rua Bento Viana, 994, apto 23, Agua Verde, Curitiba - PR (CEP: 80240-110). Endereço em que não foi cumprida nenhuma diligência. 2. Intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito no tocante à pesquisa retro e, ainda, recolher a taxa necessária ao cumprimento do despacho da fl. 85, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e SERGIO EDUARDO DA SILVA-.

21. COBRANCA (SUMARIA)-139/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA EUGENIA B x REGINALDO PAULINO- A parte interessada para efetuar o preparo das custas no

valor de R\$ 454,02 conforme cálculo de fls. 163. -Advs. EMERSON LUIZ LAURENTI e MARIA ILMA CARUSO-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-671/2007-BANCO ITAU S/A x RENIVALDO GUEDES- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

23. INDENIZACAO - SUMARIA-0003745-23.2007.8.16.0001-MARLI DE OLIVEIRA FERREIRA e outros x MIGUEL EMIDIO DOS SANTOS e outro- I - Foram opostos embargos de declaração pelas autoras (fls. 666-667), RODOLATINA (fls. 669-672), BRADESCO (674-679) e MIGUEL EMIDIO(As. 699-700). II - Os recursos são tempestivos, razão pela qual os recebo para discussão. III - Os embargos opostos pelas autoras não merecem acolhimento, tendo em vista que a alegada contradição inexistente. Basta a leitura do 3º parágrafo de fls. 652 para verificar o motivo pelo qual a base de cálculo da pensão foi alterada para o salário mínimo. IV - REJEITO, portanto, o recurso de fls. 666- 667). V - Com razão RODOLATINA e MIGUEL EMIDIO ao questionar os honorários advocatícios. Realmente houve equívoco no dispositivo da sentença ao fixá-los em 10% da condenação sem ressalvas. VI - Desta feita, ACOLHO os embargos de declaração e DECLARO o dispositivo da sentença, para o fim de fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o somatório das prestações vencidas, mais 10% sobre o somatório de 01 ano das vincendas. VII - Em relação ao recurso manejado por BRADESCO, não há contradição entre a decisão e entendimento jurisprudencial em relação ao termo final da pensão devida à menor e à data limite para o pagamento do pensionamento, até mesmo porque a sentença também pautou-se na jurisprudência, como é possível observar na fundamentação do julgado e na promoção ministerial, que foi acolhida. Ademais, nota-se o intuito de rediscutir a decisão, o que não pode ser feita nesta via recursal. VIII - Também pretende rediscussão da matéria no que toca ao termo inicial dos juros e correção monetária. Se a parte não concorda com a decisão, deverá manejar o recurso cabível. IX - Ainda quanto a este recurso, é desnecessária a indicação expressa da forma de liquidação, eis que se realizada de forma diversa do eventualmente consignado na sentença, não haverá ofensa à coisa julgada (súmula 344 do STJ). Portanto, inexistente tal obrigação, de modo que não há se falar em omissão neste ponto. X - Também alegou contradição no que toca à sua condenação às verbas de sucumbência. Ocorre que em sua defesa deduziu tese buscando a improcedência do pedido da parte autora, embora tenha aceitado a denunciação. Logo, houve pretensão resistida. Por esta razão é também responsável pelo ônus da sucumbência. Já o valor que será pago pela seguradora a este título será proporcional à responsabilidade assumida na apólice e apurado também na liquidação do julgado. Logo, refuta-se a alegada obscuridade deste ponto. XI - REJEITO, portanto, o recurso manejado por BRADESCO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, VICENTE GANTER DE MORAES, ANDRE LUIS PONTAROLLI, VALDEMAR BERNARDO JORGE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA e LINDSAY LAGINESTRA-.

24. COBRANCA (SUMARIA)-0000401-34.2007.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTEL DI CARRARA x ADEMIR GOMES DA SILVA- Face à solicitação de fl. 167, expeça-se alvará em favor do Contador para levantamento do valor depositado erroneamente na conta da serventia. Ainda, ante a satisfação da obrigação noticiada pelo autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em fase de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, nos termos do art. 794, inc. L do Código de Processo Civil (aplicado por analogia). Custas pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará na forma determinada à fl. 162. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros, levantamento de penhora, se houver, e comunicações necessárias. -Advs. JOAO ALFREDO BOND MENDONCA, DEISI LACERDA, BEATRIZ GROSSI MAIA, FERNANDA MACIEL GARCEZ, CARLOS EDUARDO DE NOVAES, LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE e ALESSANDRA SCHUTA-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0008864-28.2008.8.16.0001-FRIGO W MATADOURO E FRIGORIFICO LDA e outro x BANCO ITAU S/A- Intimem-se as partes para se manifestarem (fls. 164/165 manifestação do Sr. Perito). -Advs. SERGIO EDUARDO DA SILVA, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003702-86.2007.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIO CESAR DA S. BELTRÃO- Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC; revogo o Il minar anteriormente concedida e, em razão do vendo do bem, reconheço o direito do réu à indenização por eventuais prejuízos, em valora ser apurado em liquidação de sentença. Em face da litigância de má-fé, condeno o autora o pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. Condeno, deste modo, a parte AUTORA ao pagamento integral das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grou de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R\$1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ARNALDO OLCHEVIS-.

27. RESCISAO DE CONTRATO (SUMARIA)-339/2008-GRAMOPHONE PRODUTORA DE ÁUDIO LTDA x ORIMPORT ÁUDIO, VÍDEO, SOFTWARE E HARDWARE LTDA- Mediante preparo, expeça-se carta precatória à Comarca de Belo Horizonte - MG, nos termos requeridos às fls. 89/90. -Adv. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-936/2008-BANCO BV FINANCEIRA x MARCOS DANIEL DE SOUZA- A parte interessa para efetuar o preparo das custas para expedição de 01 ofício. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

29. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-1375/2008-IOLANDA SIQUEIRA DOS SANTOS x NEVENKA SHEBALJ e outros- Trata-se de despejo cumulado com cobrança de alugueis, em fase de cumprimento de sentença, eis que houve acordo celebrado entre as partes (fls. 54-55) e homologado pelo Juízo (fl. 61), mas que em razão do descumprimento ensejou no despejo dos requeridos fl. 86) e a cobrança de R\$ 53.297,35 (em outubro de 2010). Intimidados para realizar o pagamento, os requeridos ofertaram IMPUGNAÇÃO (fls. 103-115) alegando excesso na execução. A exequente se manifestou acerca da impugnação (fls. 128-135) e os autos foram remetidos ao contador, o qual procedeu à conta acostada às fls. 145-147. As partes foram intimadas fl. 150). A exequente manifestou concordância à conta apresentada, enquanto a executada deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. i 54). Vieram-me os autos conclusos, decido. Tendo em vista a concordância do exequente e a ausência de manifestação da executada, a qual ressalta-se, interessava demonstrar o alegado excesso, HOMOLOGO a conta trazida os fls., 145-147 pelo Contador, devendo a importância apurada servir de parâmetro ao cumprimento da sentença. Considerando, ainda, que a conta ratifica a pretensão executiva trazida aos autos pela credora, REJETO A MPUGNAÇÃO ofertada. Entendo também que deve ser estabelecida verba honorária na fase de cumprimento compulsório da sentença, sempre que não ocorra o seu cumprimento espontâneo (acompanho precedentes do Superior Tribunal de Justiça). Dessarte, CONDENO os executados ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa em 10% sobre o valor atualizado da dívida, considerados o grau de zelo do profissional a natureza da causa e o tempo despendido para execução dos serviços (art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil). -Advs. MARCO ANTONIO LANGER e ELIZABETH HAISI-.

30. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1562/2008-LUIZ CARLOS MORO REDESCHI e outro x CLUBE CURITIBANO- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R\$ 10,08. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES-.

31. COBRANCA (SUMARIA)-0007908-12.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BACACHERI x MARIA DE FATIMA BALDISSERA- Ante a petição da fl. 78 e o disposto no artigo 125,IV, do CPC (O juiz dirigirá o processo conforme as disposições desse Código, competindo-lhe... IV - tentar a qualquer tempo, conciliar as partes), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de julho de 2012, às 15:10 horas. -Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e ROQUE PORFIRIO-.

32. COBRANCA (SUMARIA)-1618/2008-GEDIAEL DE LIMA MARCONDES x CENTAURO SEGURADORA S/A- A parte requerida para efetuar o preparo das custas do contador no valor de R\$ 10,08, conforme certidão de fls. 382-v. Contados e preparados, voltem para homologação. Intimem-se. -Advs. ROBSON FARI NASSIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO-.

33. BUSCA E APREENSAO-0007537-48.2008.8.16.0001-BANCO BMG S.A x JUNIVAN CARLOS BURAK- A parte interessada para manifestar-se acerca da certidão de fls. 58: Certifico que deixei de dar cumprimento às fls. 57, tendo em vista, que a parte interessada, deve providenciar o recolhimento das custas para expedição de 03 ofícios. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-1880/2008-ORIVELTON DE LARA x BANCO BRADESCO S A- Recebo os recursos de apelação de fls. 116/128 em seu duplo efeito. Aos apelos para contrarrazões. Com ou sem vinda da manifestação certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. -Advs. MIGUEL ANGELO RASBOLD, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e KAMILA NEVES DE OLIVEIRA-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-35/2009-BANCO ITAU S/A x SEBASTIÃO RODRIGUES DE JESUS ME e outro- 1. Primeiramente, revogo o item 1 da decisão de fl. 85 e indefiro a expedição de ofício ao órgão de restrição ao crédito, pois a anotação aparentemente decorre de outro contrato com o exequente. 2. Ainda, considerando as últimas manifestações das partes, é flagrante que a composição trazida aos autos (fls. 64- 66) para homologação não corresponde à expectativa delas, eis que o requerido-executado deduz quitar a totalidade do débito, enquanto o requerente-exequente sustenta existirem outros contratos que em tese não são objeto dessa demanda. Ante a impossibilidade de homologar a composição nos termos apresentados, defiro o prazo de dez dias para o requerente ratificar a satisfação do crédito que postula nestes autos ou dizer se há interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

36. COBRANCA (ORDINARIA)-467/2009-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x JEAN LUC GILBERT BROCH- A parte interessada para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 29,14, mais 2,82 da intimação, conforme cálculo de fls. 123. Tendo em vista o indeferimento, em segunda instância, da produção de prova documental, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. DANYELLE DA SILVA GALVÃO, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA, THAISA JANSEN PEREIRA e EDUARDO JANSEN PEREIRA-.

37. COBRANCA (ORDINARIA)-0009023-34.2009.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x DORIVAL DE OLIVEIRA LACERDA- A parte interessada para manifestar-se acerca da certidão de fls. 130: Certifico que deixei de dar cumprimento às fls. 129, tendo em vista, que a parte interessada, deve providenciar o recolhimento das custas para expedição de 04 (quatro) cartas de citação, bem como, providencie o recolhimento das custas do mandado do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

38. BUSCA E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-479/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG

- BRASIL MULTICARTEIRA x ELISANGELA ALVES DE SOUZA- Após a regularização do polo ativo, defiro o pedido de fls. 55 no tocante à citação do requerido no endereço indicado. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas para exceção. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

39. COBRANCA (SUMARIA)-010757-20.2009.8.16.0001-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ISOMEC USINAGEM LTDA- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. LEONARDO XAVIER ROUSSENG, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, MARIANA STIEVEN SONZA e FERNANDA ZACARIAS-.

40. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-0011442-27.2009.8.16.0001-GRACE VAN DEN BERG VILLANUEVA x KAZEK ENGENHARIA LTDA e outro- I - Recebo os embargos de declaração de fls. 151, eis que adequados e tempestivos. II - Recorre a autora pedindo esclarecimentos no tocante ao dispositivo da r. sentença ao reduzir a cláusula penal para R\$ 4.000,00 referir-se ao valor dos três meses de aluguel ou à bonificação de R\$ 24.000,00. III - A bonificação de 10% para pagamento até o 5º dia útil não se confunde com o desconto de 60% pela realização das benfeitorias. IV - A bonificação foi enfrentada às fls. 145, tendo sido esclarecido que sua natureza, de desconto pontualidade, estaria atrelada tão somente ao pagamento em dia que, não ocorrendo, não ensejaria a redução. V - O valor de R\$ 24.000,00 seria referente às benfeitorias, e a sentença também foi clara ao enunciar que a realização parcial delas justificaria a redução da multa pelo descumprimento do contrato para R\$ 4.000,00 ao invés daquela anteriormente prevista (três meses de aluguel sem bonificação que importaria em R\$ 6.000,00). VI - Assim sendo, nada há a declarar. VII - Recebo a apelação de fls. 153 e seguintes, apenas no efeito devolutivo. VIII - Intime-se a apelada para oferecer suas contra razões. IX - Após subam a e. TJPR com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER e GLAUCIA DA SILVA ALBERTI-.

41. DECLAR. C/C PED. INDENIZATORIA-983/2009-THEODORO AMÉRICO VERVLOET SEREDNICKI x SAVÉRIO AUGUSTO CRETELLA e outros- A parte interessada para manifestar-se acerca da certidão de fls. 121: Certifico que deixei de dar cumprimento às fls. 120, tendo em vista, que se faz necessário que a parte interessada, providencie o recolhimento das custas do mandado do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PAULO FERNANDO SOUZA e JULIANA GONCALVES PUPO-.

42. COBRANCA (ORDINARIA)-0012108-28.2009.8.16.0001-ELENIR ROCKEMBACK DOS SANTOS e outro x ITAU SEGUROS S/A e outro- Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido. Consequentemente, condeno os réus ao pagamento da verba indenizatória por evento morte no valor de R\$ 33.668,00 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais) na proporção de 57,12% para o réu Itau Seguros S/A e 42,88% para a ré Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A. Tal valor será corrigido monetariamente pela média INPC/IRGE e IGP/DI/FGV da data da apólice." Será também acrescido de juros de mora, a partir da citação (art. 219 CPC), à proporção de 1% (um por cento) ao mês. Em tempo, ante o decaimento mínimo do pedido, condeno os réus em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código Processual Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, valorados o zelo profissional do patrono dos autores e a singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LEOMIR BINHARA DE MELLO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

43. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0009866-96.2009.8.16.0001-RODRIGO MEZZA DE BEM x TIM CELULAR S.A e outro- Primeiramente, repilo a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela primeira requerida, uma vez que o interesse está presente, na medida em que o autor busca a tutela jurisdicional para salvaguardar seu direito. Ademais, a fundamentação trazida deverá ser enfrentada no mérito e não em sede de preliminar. Afasta-se, por igual, a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o autor alega ter efetuado o pagamento da fatura emitida pela primeira requerida. Também merece ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda requerida, pois esta participou da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Indefiro a expedição de ofício postulado às fls. 120 verso, pela segunda requerida, visando verificar se havia algum bloqueio para efetuar ligações com o código de seleção de prestadora diversa da TIM, tendo em vista que há na fatura as ligações descritas com o código da operadora o que demonstra que foram disponibilizadas ao cliente. Ademais, a própria Brasil Telecom, em sua petição, alega que foram utilizados os seus serviços. Indefiro também a produção de prova testemunhal postulada pelo autor, tendo em vista que, no presente caso, a existência do dano moral independe de tal prova, bastando provar o ato ilícito. Certifique a Escrituraria a existência, ou não, de manifestação da primeira requerida quanto ao despacho de fls. 115. Não tendo sido requeridas outras provas e tendo em vista a desnecessidade da produção destas, o feito comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO MUNIZ, JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI, SANDRA REGINA RODRIGUES, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL e FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO-.

44. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-1133/2009-LAUMIR FERREIRA CARDOSO x BV FINANCEIRA LEASING- 1. Compulsando os autos, verifico que o autor contratou advogado de sua confiança, arcando com a maior despesa do processo, e adquiriu veículo com prestações mensais no valor de RS 342,42, sendo certo que os agentes financeiros exigem renda igual ou superior ao triplo do valor

da parcela, ou seja, o valor da prestação apontada na inicial é cerca de 1/3 da renda da parte requerida, o que demonstra suficiente capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais. Além disso, o autor celebrou acordo, assumindo o valor de R\$ 2.000,00 para pagamento de todas as contraprestações restantes do contrato, o que é incompatível com a alegada insuficiência de recursos. Por fim, o autor assumiu, no item 5, o pagamento das custas remanescentes, o que implica renúncia à gratuidade judiciária. Em vista disso, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor. 2. Intime-se para pagamento das custas processuais e FUNREJUS, no prazo de dez dias. 3. Ante a divergência entre os requerimentos das fls. 147 e 150, face ao acordo celebrado, digam as partes. -Adv. WALDEMAR BEVILACQUA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

45. ARROLAMENTO-0009024-19.2009.8.16.0001-ROBERT LOBO GALVANNI e outro x ESPOLIO DE ELCY CORREA LOBO- 1. Conforme já disposto na decisão de fl. 41, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública Estadual, para que, no prazo de dez dias, requiera o que entender de direito. 2. Com a manifestação, intime-se os requerentes (fls.53/54). 3. Após cumpra-se os comandos sentenciais. -Adv. MARCELO A TABORDA-.

46. REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-1419/2009-ESPOLIO DE ANTONIO DE GOIS LIMA e outros x BANCO ABN AMRO S/A- Compulsando os autos, observo que os requerentes não compareceram à audiência de tentativa de conciliação (fl. 58) e não foram intimados do despacho proferido naquele ato, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido da fl.96. Intimem-se os autores na forma do despacho de fl. 58 (a parte autora, para que no prazo de 10 dias impugne a contestação). Após, voltem para saneamento ou julgamento antecipado. Intimem-se. -Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

47. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0007618-60.2009.8.16.0001-LAURITA COSTA ROSA x HOSPITAL CARDIOLÓGICO COSTANTINI S/A- Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo requerido atacando a decisão de fls. 226, sob a alegação de omissão no tocante ao pedido de produção de prova pericial médica. Assim requer seja sanada a omissão apontada. A luz do artigo 535, do Código de Processo Civil, recebo os embargos para discussão eis que tempestivos e no mérito, dou-lhes provimento. Apesar de no momento da especificação de provas o embargante não ter justificado a prova pleiteada, em desacordo à determinação de fl. 169, entendo por bem deferir a produção da prova pleiteada para melhor elucidar a controvérsia fixada e se evitar posterior alegação de cerceamento de defesa. Pelo exposto, dou provimento aos embargos opostos, para sanar a omissão apontada e deferir a produção da prova pericial médica, nomeando para sua realização o Dr.(a) Odilon Bertenatto Michels, sob a fé de seu grau. Em dez dias, devem as partes apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito judicial para dizer se aceita o encargo e formular, desde logo, a proposta honorária. Em prosseguimento, manifestem-se as partes. Em decorrência do exposto acima, retire-se de pauta a audiência designada às fls. 226, a qual será realizada em momento oportuno. -Adv. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABAGDA DE MELO, THOME SABBG NETO, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, GIOVANNA LEPRE SANDRI e DANIELLE NOTARI-.

48. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-1723/2009-FRANCISCO NUNES DA SILVA x BANCO FINASA S/A- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793."-Adv. JULIANE TOLEDO S.ROSSA-.

49. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0009692-87.2009.8.16.0001-EDSON NICOLA LIMA x DARCI BUENO e outros- Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". - Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA, KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO e SANDRA CALABRESE SIMAO-.

50. REVISAO CONTRATUAL-1827/2009-LUIS FERNANDO REFFO x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Em cumprimento ao item12, do Art. 2º-A da Portaria 01/12 promovo a intimação das partes ou do Ministério Público, quando for o caso, sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários periciais, em cinco dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais;-Adv. SABRINA MARCOLLI RUI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

51. COBRANCA (SUMARIA)-0009347-24.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BATEL MAIN OFFICES II x SERVMAX SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-Defiro a substituição do polo ativo para fazer constar como réu SERVMAX SERVIÇOS E PARTIÇÕES LTDA. Após recolhida a taxa devida, cite-se como requerido às fls. 88. -Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-2208/2009-GUILDO AMANCIO MESSIAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."- Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUSA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010371-87.2009.8.16.0001-RUI LAURINDO x BANCO FINASA S/A- Em havendo a interposição de recurso de apelação, em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo,

voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

54. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0005755-35.2010.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S/A x CRISTYAN AUGUSTO DE OLIVEIRA- 1. O bloqueio sobre o veículo em questão já foi levantado, conforme extrato que deverá se juntado aos autos. 2. Satisfeitas as custas, arquivem-se. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

55. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0006074-03.2010.8.16.0001-CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- ANTE O EXPOSTO, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS na presente AÇÃO DE ARBITRAMENTO C.C. COBRANÇA DE HONORARIOS ADVOCATICIOS movida em face de HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A, ambas qualificadas nos autos, para o fim de condenar a requerida a pagar à autora R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescidos de juros legais a contar da citação, a título de honorários advocatícios (proporcionais aos trabalhos prestados nos autos n. 1304/2005). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (na proporção de 90% para a autora e 10% para a requerida) das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito e julgamento antecipado, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Autorizo a compensação dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Adv. LILIANA ORTH DIEHL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

56. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0011707-92.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO BAGGIO NEIA x UNIMED DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente demanda para os fins de tornar definitiva as liminares concedidas à fl. 151 (verso) e fl. 286, para os fins de determinar que a LINIMED realize todos os exames de controle e investigação da doença e elucidação diagnóstica, além de continuar bem como o custeio de todo o tratamento quimioterápico com a substância "Sandostatina". Condeno ainda a Requerida ao ressarcimento do montante de R\$ 89.641,49, em favor do autor, referente à diferença dos gastos por ele despendido com o custeio do tratamento quimioterápico diferido em liminar. O valor ser corrigido monetariamente pelo Dec. 1.544/95 e acrescido de juros civis de mora desde 03/03/2010. Por fim, condeno a Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor do autor no montante de R\$ 5.000,00, cujo valor deverá ser corrigido de acordo com o Dec. 1.544/95 e acrescidos de juros de mora desde a prolação da presente decisão. Diante da sucumbência, condeno a UNIMED ao pagamento integral das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, § 3º e 4 do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R\$ 2.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOU ABREU, JEAN CARLOS DE ALMEIDA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

57. REVISAO DE CONTRATO-0013024-28.2010.8.16.0001-ANTONIO ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.- A parte interessada para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 568,94 mais 2,82 da intimação, conforme cálculo de fls. 200. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0027556-07.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS BERNINI x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas conforme cálculo de fls. 128 totalizado em R\$ 378,62. -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

59. CAUTELAR INOMINADA-0029292-60.2010.8.16.0001-RENATO FRANCISCO DOS SANTOS x FACINTER - FACULDADES INTERNACIONAL DE CURITIBA- Sendo assim, restando ausente a plausibilidade do direito invocado, julgo improcedente, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, a presente ação cautelar inominada. Condeno o autor ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado da re que, à luz do art. 20 do CPC e considerando o tempo demandado, o grau de dificuldade do processo, o local da prestação e o julgamento antecipado, arbitro em 10% sobre o valor de ação. Levando em conta que o requerente foi beneficiado pela gratuidade da justiça, a execução da verba de sucumbência fica submetida às normas de Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. OLGA GUALBERTO, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, TATIANA RODRIGUES e SHEKYING RAMOS LING-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030162-08.2010.8.16.0001-MADEIREIRA FRIDALINA LTDA - EPP x ALTAIR MOURA DOS SANTOS- 1. Através do Sistema INFOJUD foi atendida parte da solicitação contida na petição das fls. 78/81. À escritania para que archive as declarações de Imposto de Renda. 2. Intime-se o autor para se manifestar e requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. -Adv. CLARICE PIACENTINI DE ANDRADE e ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER-.

61. IMPUGNACAO A ASSIST. GRATUITA-0035507-52.2010.8.16.0001-MARELY TERESINHA MORTENSEN WANDERLEY x VICENTE CORDEIRO DOS SANTOS- Publique-se o despacho de fls. 20, dando cumprimento ao item II da decisão. (Fls. 20: I. Certifique-se o oferecimento dessa impugnação dessa impugnação à assistência judiciária nos autos em apenso nº 982/2009 de Usucapião. II. Processe-se na forma do artigo 4º da Lei 1.060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se o impugnado em improrrogáveis 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 6º da referida lei.) -Adv. SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, MANOEL MOREIRA DE GODOY e DENISE TEREZINHA VARELA COSTAMILA-.

62. BUSCA E APRENSAO-0039307-88.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSIAS ANTONIO DA SILVA- 1. À escritania para certificar se houve ou não resposta pelo requerido. 2. Em caso negativo, contados e preparados, voltem para decisão. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

63. MONITORIA-0043113-34.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x ALEXANDRE JACOBUS LOPES- 1. Procedo ao saneamento do feito, 2. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos, inexistindo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Não há preliminares a serem analisadas, 3. Os embargos monitorios comportam julgamento antecipado, uma vez que a matéria em exame é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia. Por conseguinte, indefiro a produção das provas requeridas pelo embargante (fl. 54), exceto a documental já juntada aos autos, 4. Quanto à reconvenção, não vislumbro hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Portanto, o processo está em ordem, devendo prosseguir seu curso. 5. Fixo como ponto controvertido a ser esclarecido durante a instrução probatória o seguinte: a existência dos danos morais alegados. 6. Defiro a produção de prova documental, por meio dos documentos já carreados aos autos e de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas (CPC, art. 407). Por outro lado, indefiro a tomada dos depoimentos pessoais das partes, pois não contribuiria para o deslinde da controvérsia - elas já disseram nos autos, através de advogados regularmente constituídos. 7. Designo o dia de 05 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas - até vinte dias antes da audiência -, sendo que neste prazo deverá ser efetuado o preparo das diligências do Oficial de Justiça, se for o caso, sob pena de preclusão. Depreque-se a inquirição de eventuais testemunhas residentes fora desta Comarca, salientando a data aqui designada para a instrução do feito, a fim de evitar a inversão na ordem de produção das provas. 8. Defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade judiciária ao requerido. -Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0043219-93.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CELSO ROBERTO IACHINSKI M.E e outro- 1) Através do sistema INFOJUD foi atendida a solicitação contida na petição de f. 45. À escritania para que archive as declarações de Imposto de Renda. 2) Ainda, foi realizada pesquisa ao Sistema RENAJUD, que deverá ser juntada aos autos. 3) Intime-se o exequete para se manifestar e requerer que for de direito, no prazo de 10 dias. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

65. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0045932-41.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x CHEYENNE ISHIYAMA- Em razão da não apresentação dos embargos monitorios, converto a presente em ação de execução de título judicial. Intime-se o devedor pessoalmente, eis que não constituiu advogado nestes autos, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-3 "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

66. MONITORIA-0049807-19.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSIR EULALIO TOIGO CARDOZO e outro- Trata-se de ação monitoria visando ao pagamento de soma em dinheiro. Deferida de plano a expedição do mandado de pagamento, a parte devedora não pagou nem ofereceu embargos. Diante disso, converto a decisão inicial mandamental em título executivo judicial. Igualmente, converto o mandado inicial em mandado executivo (art. 1.102c, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.232/05). Intime-se a parte devedora para cumprir a obrigação descrita no título no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da dívida ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e seguir-se a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, introduzido pela lei citada. A parte interessada para efetuar o pagamento das custas devidas. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0052674-82.2010.8.16.0001-JANETE PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a) especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma,

de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b) informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos." - Adv. MATHEUS DIACOV, DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

68. COBRANCA (SUMARIA)-0054344-58.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA FELIZ x OLGA GELINSKI PAROL e outro - "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a) especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b) informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos." - Adv. JEFERSON WEBER e SUELLEN GALICOLI.

69. RESOLUCAO CONTRATUAL-0063082-35.2010.8.16.0001-VANDERLI VOIT x CW CAR COMERCIO DE VEICULOS e outro - Designo a data de 03 de julho de 2012, às 16:10 horas, para a realização da audiência de conciliação e saneamento (CPC, art. 331). - Adv. ALCINDO LIMA NETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA.

70. BUS-E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0065952-53.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x NELCIDES CORDEIRO DE SOUZA - Defiro o pedido de conversão, convertendo a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no artigo 40 do Decreto - Lei nº 911/69. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Cite-se o devedor para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação. Conste do mandado que o decurso de prazo sem contestação ou manifestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema (Sistema RENAJUD) mediante meio eletrônico, a fim de que promova o bloqueio do bem litigado, conforme requerido. - Adv. KLAUS SCHNITZLER.

71. ORDINARIA-0070918-59.2010.8.16.0001-LILIANE DE CASSIA ZANARDINI LORUSSO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Julgo, portanto, com fundamento no art. 269, inciso 1, do CPC, procedente o pedido inicial para proibir o réu de realizar quaisquer débitos na conta da autora (01-007088-4, agência 1467) seja referente a prestações de empréstimos, cobertura de saldo devedor, taxas, encargos. Condeno o réu ainda ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado da autora que, à luz do art. 20, do CPC, e levando em conta o tempo demandado, o grau de dificuldade, o julgamento antecipado e o local de prestação do serviço, arbitro em 15% sobre o valor da causa corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

72. REVISAO CONTRATUAL-0000958-79.2011.8.16.0001-MILTON CARLOS MALAGNINI x BANCO SANTANDER S/A - "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a) especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b) informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos." - Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

73. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0005975-96.2011.8.16.0001-LINCOLN DOS SANTOS x BANCO HSBC - Designo a data de 31/07/2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação e saneamento (CPC, art. 331). - Adv. DINOR DA SILVA LIMA JR e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

74. BUS-E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0007467-26.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIZETE VILBRANTZ - Defiro o pedido de conversão, convertendo a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no artigo 40 do Decreto - Lei nº 911/69. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Cite-se o devedor para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação. Conste do mandado que o decurso de prazo sem contestação ou manifestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema (Sistema RENAJUD) mediante meio eletrônico, a fim de que promova o bloqueio do bem litigado, conforme requerido. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas para citação. - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

75. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0010260-35.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO GONCALVES DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - Do exposto, e do que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, para o fim de determinar ao requerido que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias - excepcionalmente, em face das diligências que o réu terá que realizar -, a cópia do contrato de abertura e manutenção da conta corrente nº 1243-2.35.535-6, da proposta de abertura, dos demais contratos de abertura de crédito vinculados a tal conta, do cartão de assinatura do cliente, do termo de adesão de produtos/serviços e das faturas dos últimos 120 (cento e vinte) meses ou desde o início da contratação em certame, sob pena de incidência do artigo 362 do CPC. Imputo a parte requerida o ônus de adimplir as custas processuais e pagar verba honorária a favor do patrono do autor que, considerando o trabalho

desenvolvido e o tempo despendido, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC - em especial o fato de se tratar de ação repetitiva e deveras simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. LUIZ SALVADOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

76. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0016991-47.2011.8.16.0001-CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A - "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." - Adv. CRISTIANO RICARDO WULF-F. 77. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0021997-35.2011.8.16.0001-ANDRE LUIZ OLIVEIRA x BANCO FINASA S.A - I. O autor contratou advogado de sua confiança, arcando com a maior despesa do processo, tem profissão definida e, diante do comprovante de rendimentos juntado (fl. 71), entendo que não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, pois teve rendimento superior a R \$ 17.989,80, valor tido como isento em 2011 para o Imposto de Renda. Ademais, não atendeu a todos os requisitos impostos na decisão às fls. 61-63 para a concessão do benefício (certidão negativa de imóvel e declaração do advogado de que não haverá cobrança de honorários). Em vista disso, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor. 2. Intime-se para pagamento das custas processuais e FUNREJUS, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do CPC). - Adv. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS.

78. CAUT. DE SUSTACAO DE PROTESTO-0022047-61.2011.8.16.0001-JOAO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Acolho as petições de fls. 24-29 e 32-34 como emenda à inicial. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvidas sobre a veracidade das alegações do requerente, nada impede o Magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (AGRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009). Acerca do tema, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "DECISAO MONOCRATICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - JUIZO "A QUO" QUE DETERMINOU ESCLARECIMENTOS ACERCA DA COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - DESPACHO SEM CARATER DECISORIO - NAO CABIMENTO DE RECURSO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSIVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A determinação para que o autor cumpra despacho anterior que apenas determinava à parte fornecer comprovação sobre renda familiar, 'com objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita', não tem conteúdo decisório, e por conseguinte, não é passível de impugnação mediante recurso. (TJPR, Al 512572-2, J. 11.08.08)". Nos presentes autos, houve pedido de assistência judiciária gratuita mediante a afirmação de pobreza. Contudo, a parte autora contratou advogado de sua confiança (arcando com a maior despesa do processo) e, conforme se extrai da inicial, tem profissão definida e é proprietário, ao menos, de um veículo. Em vista disso, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento das custas e FUNREJUS, ou junte aos autos documentos comprobatórios de sua renda, tais como declaração de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Consigno que a escriturária poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a apreciação do pedido em exame. 3. Sem prejuízo, passo a analisar o pedido cautelar. O autor realizou composição com o requerido, homologada judicialmente (fls. 25-28), na qual a dívida protestada (fl. 18) estaria paga, conforme declaração à fl. 34. Ocorre que o documento entregue pelo credor não é hábil para baixar o protesto e, em que pese pudesse o autor requerer essa medida ao r. Juízo que homologou o acordo, optou por ajuizar essa Medida Cautelar de Sustação de Protesto (e indenizatória por Danos Morais em apenso). Para a concessão da cautelar exige-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso, observo a presença do direito alegado pela parte, eis que os documentos trazidos demonstram não mais existir a dívida objeto do protesto. De outro lado, a restrição ao crédito imposta pelo protesto aparentemente infundado evidencia a urgência do pedido. Logo, presentes os requisitos autorizadores da medida, defiro em sede cautelar a sustação do protesto correspondente à Cédula de Crédito Bancário n. 590137267. Oficie-se o 3º Tabelionato de Protesto desse Foro Central. - Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA.

79. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0023035-82.2011.8.16.0001-JOAO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial no o de dez dias, sob pena de indeferimento, mediante a apresentação de uma estimativa de valores dos danos morais perseguidos. Ademais, deverá corrigir o valor dado a causa, em consonância com o artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, levando em conta o proveito econômico almejado (valor do título protestado somado da estimativa do dano moral perseguido). Acerca do tema, reza a jurisprudência: PROCESSIONAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE ESTIMAÇÃO ECONOMICA A RESPEITO. CONTROLE JUDICIAL DO VALOR DA CAUSA. MATERIA DE ORDEM PUBLICA. REFLEXO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E NA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. DECISAO QUE DETERMINA A EMENDA DA JNICIAL MANTIDA. A pretensão relativa ao dano moral deve vir estampada na inaugural, pois a parte que postula a compensação deve apresentar uma estimativa do valor que pretende, e pelo dano que diz ter sofrido. A lei processual determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato - art. 258 do CPC. Em assim ocorrendo,

não se pode negar ao julgador o controle, a fiscalização do valor atribuído à causa, principalmente porque se trata de matéria de ordem pública, com efeitos não só no tocante ao recolhimento correto das custas, além da influência no tocante à fixação da competência, não ficando, pois, o valor da causa, ao alvedrio das partes. É inegável que na ação de compensação por dano moral existe um conteúdo econômico, cabendo à parte autora decliná-lo ou, no mínimo, fazer uma estimativa. Não é legal, e tampouco razoável, que a parte atribua valor simbólico à causa, para assim pagar menos custas, quando em realidade pretende compensação em valor inegavelmente superior. Por outro lado, a regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder ao bem da vida procurado em juízo. Ademais, não pode a parte considerar o exercício do direito de ação como uma loteria, na qual joga para não perder. Quem vem a juízo deve assumir todos os riscos da demanda. E mais. A parte ré tem o direito de saber do que se defende, qual a exata pretensão veiculada pelo autor, qual o objeto perseguido em juízo, qual é a sua natureza e qual a sua grandezça, para que assim possa exercer na plenitude o direito de defesa e do contraditório. Não se deslembre que os valores de compensação por dano moral atendem a critérios já perfeitamente estabelecidos na jurisprudência, não mais sendo possível seu desconhecimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO O SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70031507700, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 05/08/2009) - grifei. Se o valor atribuído à causa for inferior a sessenta salários mínimos, a inicial deverá, ainda, ser adequada ao rito sumário (artigo 275, 1, do Código de Processo Civil). 2. Também, conforme determinado nos autos de Medida Cautelar de Sustação de Protesto n. 22047/2011 em apenso, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvidas sobre a veracidade das alegações do requerente, nada impede o Magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção juris fontum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009). Acerca do tema, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "DECISAO MONOCRATICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - JUIZO "A QUO" QUE DETERMINOU ESCLARECIMENTOS ACERCA DA COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - DESPACHO SEM CARATER DECISORIO - NAO CABIMENTO DE RECURSO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSIVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A determinação para que o autor cumpra despacho anterior que apenas determinava à parte fornecer comprovação sobre renda familiar, 'com objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita', não tem conteúdo decisório, e por conseguinte, não é passível de impugnação mediante recurso. (TJPR, AI 512572-2, J. 11.08.08)". Nos presentes autos, houve pedido de assistência judiciária gratuita mediante a afirmação de pobreza. Contudo, a parte autora contratou advogado de sua confiança (arcando com a maior despesa do processo) e, conforme se extrai da inicial, tem profissão definida e é proprietário, ao de um veículo. Em vista disso, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento das custas e FUNREJUS, ou junte aos autos documentos comprobatórios de sua renda, tais como declaração de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de imóveis, indicando que não possui bens. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Consigno que a escriturá poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a apreciação do pedido em exame. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. - Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA-.

80. DESPEJO-0032436-08.2011.8.16.0001-FOMENTO FACTORING S/A x SOLTEC - SOLICOES TECNOLOGICAS LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, RODRIGO TUBINO VELOSO e OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR-.

81. COBRANCA (SUMARIA)-0035165-07.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LORENE x JOSE MALAGHINI e outro- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. NERCI DOARTE, PAULO MARCELO SEIXAS e HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE-.

82. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0035341-83.2011.8.16.0001-MARIANA JAVORSKI x BV FINANCIERA S/A- Oficie-se à 20a Vara Cível de Curitiba, em resposta ao expediente de fl. 39, reiterando à fl. 40. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

83. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0037287-90.2011.8.16.0001-BV FINANCIERA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x STHEFANY GRZEGORCZYK BONFIM- Defiro o pedido de conversão, convertendo a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no artigo 40 do Decreto - Lei no 911/69. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Cite-se o devedor para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação. Conste do mandado que o decurso de prazo sem contestação ou manifestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema (Sistema RENAJUD) mediante meio eletrônico, a fim de que promova o bloqueio do bem litigado, conforme requerido. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas para exdção. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041765-44.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PABLO GIACOMO DE MATOS PEREIRA- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 34/36 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

85. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0041787-05.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x SALETE RODRIGUES- Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04. O promovente comprova a mora do requerido através de protesto. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSAO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00. Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

86. REVISAO DE CONTRATO-0042780-48.2011.8.16.0001-VERA LUCIA DA LUZ x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- Tais requisitos não se encontram delineados no presente caso, razão pela qual, apenas a discussão judicial do débito não tem o condão de obstar a inscrição negativa do nome do devedor em cadastros de inadimplência. b) Suspensão da exigibilidade do crédito: Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que nao admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2º. e 3º, e seus parágrafos. Pelo exposto, indefiro os efeitos da tutela pretendida. Designo audiência de conciliação para o dia 10/07/2012, às 14:50 horas. Cite-se o requerido, com no mínimo dez dias de antecedência do ato acima designado, para comparecer. Querendo, deverá nessa oportunidade apresentar resposta. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, consoante dispõe o §2º, do art. 277 do CPC. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. MARIANO CIPOLLA-.

87. REVISAO CONTRATUAL-0043645-71.2011.8.16.0001-ROSE MARI CASTRO TANNER x BV LEASING- I - Acolho o contido às fls. 26 como emenda a inicial. Contudo, preclua a oportunidade para a parte autora apresentar o rol de provas que pretende produzir, com quesitos e assistente técnico, conforme determinado no artigo 276. II - Defiro o pedido de justiça gratuita. III - Quanto ao pedido de exibição de documentos formulado na inicial, entendo que não existe nenhum óbice para tal deferimento, posto que os documentos comuns às partes são imprescindíveis para a formação do convencimento do juízo, razão pela qual, deve a instituição financeira/requerida juntar aos autos contrato firmado entre as partes. IV - Designo audiência de conciliação para o dia 10/07/2012, às 14:30 horas. Citem-se os requeridos, com no mínimo dez dias de antecedência do ato acima designado, para comparecerem. Querendo, deverão nessa oportunidade apresentar resposta. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, consoante dispõe o §2º, do art. 277 do CPC. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. ADRIANE MARA RIBEIRO IWANOWSKI-.

88. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0046419-74.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DE POLI x DSR SOLUCOES E INTELIGENCIA LOGISTICA- Primeiramente, as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido; ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva da DSR dependem da prova da ocorrência do ato ilícito. Não restando demais questões processuais pendentes e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos a conduta do requerido, os danos sofridos pelo requerente, bem como o nexo causal entre estes danos e a conduta do requerido. Para o deslinde do feito, defiro a produção das provas órais, consistente na inquirição

da testemunha indicada pelo autor na inicial, e indefiro a oitiva das testemunhas de fls. 84, tendo em vista se tratar de rito sumário e estar preclusa a apresentação do rol. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2012, às 14:30 horas. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI, ANDRE MELLO SOUZA e JOAO CASILLO-

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0047842-69.2011.8.16.0001-DIRCEU AGOSTINHO TULIO x BV FINANCEIRA S/A- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Advs. ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA e ALEXANDRE BARBARA-

90. COBRANCA (SUMARIA)-0049341-88.2011.8.16.0001-ADEMIR RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. 2. Nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/07/2012, às 15:30 horas. 3. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à audiência supramencionada, e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil, sendo que a resposta ao pedido inicial deverá ser apresentada na referida audiência, caso reste infrutífera a proposta conciliatória. 4. Intime-se o requerente e seu procurador judicial. As testemunhas arroladas pelas partes serão inquiridas em Audiência de instrução e julgamento a ser designada nos termos do § 2º do art. 278 do Código de Processo Civil. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-

91. ORDINARIA-0055679-78.2011.8.16.0001-LUIZ RECH DA SILVEIRA e outros x FUNDACAO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- 1. Acolho a petição de fl. 49 como emenda à inicial. Tendo em vista o pagamento das custas (fl. 48), desiste a parte autora do pedido de assistência judiciária, sobretudo porque a ninguém é dado vir contra o próprio ato, proibindo-se o comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium). Procedam-se às anotações de estilo. 2. Ciente da petição de fl. 60 que especifica somente a prova documental para deslinde do feito. Quanto ao interesse na audiência de conciliação, a realização dela é correlata ao procedimento impresso no feito. Designo audiência de conciliação para o dia 31/07/2012, às 16:10 horas. 3. Cite-se o requerido, com no mínimo dez dias de antecedência do ato acima designado, para comparecer. Querendo, deverão nessa oportunidade apresentar resposta. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, consoante dispõe o §2º, do art. 277 do CPC. Certifico que, tendo em vista o contido no provimento 140 da Doutra Corregedoria da Justiça, solicito que a parte autora/ requerida seja intimada a providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 01 (uma) carta com A.R. no valor de R\$ 9,40. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-

92. COBRANCA (ORDINARIA)-0056243-57.2011.8.16.0001-WILLIAN OLIVEIRA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Acolho a emenda de fls. 32/33. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo a audiência de conciliação para o dia 22/06/2012, às 13:50 horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo e o contrário resultar da prova dos autos. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-

93. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0059001-09.2011.8.16.0001-VALMOR ORLANDI x BANCO DAYCOVAL S/A- I - O autor pleiteia em sede tutela antecipada a inversão ao ônus da prova. No entanto, esta é regra de Julgamento, pelo que não vislumbro presentes os requisitos para que seja deferida em sede de tutela antecipada, principalmente o periculum in mora u - Pretendo, ainda, a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, do valor mensal de R\$ 907,15 (novecentos e sete reais e quinze centavos) relativo as parcelas remanescentes ao contrato. Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pela autora com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu Direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2º. e 3º. e seus parágrafos. Designo audiência de conciliação para o dia __, às : horas. Citem-se os requeridos, com no mínimo dez dias de antecedência do ato acima designado, para comparecerem, Querendo, deverão nessa oportunidade apresentar resposta. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, consoante dispõe o §2º, do art. 277 do CPC. Intimem Se. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Advs. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS e FELIPE AZEREDO C. MASTORELLI DE JESUS-

94. CAUT. DE SUSTACAO DE PROTESTO-0059091-17.2011.8.16.0001-KONDO & JOAQUIM LTDA x CALÇADOS CRISTINA FRANÇA e outro- Cite-se a parte ré, nos termos do art. 802, do CPC. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. JOANES EVERALDO DE SOUSA-

95. INIBITÓRIA C/C ANTEC. TUTELA-0059260-04.2011.8.16.0001-BENEDITO GONÇALVES GOMES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-

96. INTERDICA0-0060605-05.2011.8.16.0001-MARA LUCIA APARECIDA DOS SANTOS x ALESSANDRO SABINO DA SILVA- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. ANDREA GRZYBOWSKI-

97. DECLARATÓRIA NULIDADE TITULO - ORDINÁRIO-0062716-59.2011.8.16.0001-KONDO & JOAQUIM LTDA x CALÇADOS CRISTINA FRANÇA e outro- Defiro a emenda de fl. 76, eis que a parte requerida ainda não foi citada. Cumpra-se o despacho inaugural e cite-se a parte requerida. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, IZOEL MOTA JUNIOR e MARIANA FAORO DE BORBA-

98. INVENTARIO-0062955-63.2011.8.16.0001-RUBENS LABARDO e outro x ESPÓLIO DE ANA GERTRUDES MARCH LATCHUCK- A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas para citação. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-

99. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0065260-20.2011.8.16.0001-PANIFICADORA TRENTINI LTDA - ME e outros x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. CLEUZA VISSOTTO JUNKES-

100. ENRIQUECIMENTO ILCITO-0065839-65.2011.8.16.0001-FABRICA DE MOVEIS SCHUARTZ LTDA e outro x GISLENE BONIN ME- I. Nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/07/2012, às 15:50 horas. 2. Cite-se o requerido, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à audiência supramencionada, e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil, sendo que a resposta ao pedido inicial deverá ser apresentada na referida audiência, caso reste infrutífera a proposta conciliatória, 3. Intimem-se o requerente e seu procurador judicial. As testemunhas arroladas pelas partes serão inquiridas em audiência de instrução e julgamento a ser designada nos termos do § 2º do art. 278 do Código de Processo Civil. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Advs. KARINE BARANCZUK e CAMILA ESMANHOTO-

101. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001338-68.2012.8.16.0001-JOSE CID CAMPELO FILHO x ENNIO FORNEA JUNIOR e outro- Observe a parte autora que a disposição do inciso I do art. 275 do Código de Processo Civil impõe o seguimento do rito comum sumário às ações cujo valor não exceda a 60 vezes o valor do salário mínimo. Uma vez que a parte pretende a adoção do rito ordinário, defiro o pedido de emenda ao valor atribuído a causa, nos termos da petição de fls. 78/79. Proceda-se a complementação das custas iniciais. Cite-se para apresentar defesa, em 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor na exordial. Intimem-se. A parte autora para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO-

102. COBRANÇA-0004474-73.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x EDNA APARECIDA CEZARIO DE SIQUEIRA e outro- Designo a audiência de conciliação para o dia 22/06/2012, às 13:30 horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo e o contrário resultar da prova dos autos. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. ADMILSON QUEZADA-

103. MANUTENCAO DE POSSE-0007164-75.2012.8.16.0001-JOEL ANTONIO CLARO e outro x MILTON ANTONIO CLARO e outro- 1. Pautese data para audiência de justificação prévia, nos termos do art. 928, do CPC. 2. Citem-se os requeridos para, querendo, comparecerem à audiência, na qual poderão intervir, desde que o façam por intermédio de advogado, e ficando cientes de que o prazo para contestação correrá a partir da intimação da decisão que conceder ou negar a liminar pleiteada. 3. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação e o rol deverá ser apresentado até dez dias antes da audiência, sob pena de preclusão. 4. Intime-se o autor e seu procurador judicial. Foi designada o dia 31/07/2012, às 14:10 horas, para a realização da audiência de justificação prévia. A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 51: Certifico que, tendo em vista o contido no provimento 140 da Doutra Corregedoria da Justiça, solicito que a parte autora/ requerida seja intimada a providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 02 (duas) carta com A.R. no valor de R\$ 18,80. -Adv. MARLI DA SILVA BRITO-

104. COBRANCA (SUMARIA)-0008221-31.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UAYÊ x LETICIA NOTA MACHADO- Nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil, paute-se data para a audiência de tentativa de conciliação. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à audiência supramencionada, e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil, sendo que a resposta ao pedido inicial deverá ser apresentada na referida audiência, caso reste infrutífera a proposta conciliatória. Intime-se o requerente e seu procurador judicial. As testemunhas arroladas pelas partes serão inquiridas em audiência de instrução e julgamento a ser designada nos termos do § 2º do art. 278 do Código de Processo Civil. Foi designada nova data para a reabertura da audiência de conciliação, para o dia 31/07/2012, às 13:30 horas. Certifico que, tendo em vista o contido no provimento 140 da Doutra Corregedoria da Justiça, solicito que a parte autora/ requerida seja intimada a providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 01 (uma) carta com A.R. no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

105. RESTITUIÇÃO DE VALORES-0008655-20.2012.8.16.0001-ROSA DE SOUSA x JANETE DE SOUZA WEIGERT BOLWERK e outro- Defiro a prioridade de tramitação. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo a audiência de conciliação para o dia 22/06/2012, às 14:00 horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo e o contrário resultar da prova dos autos. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 0010949-45.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ONNIX LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME e outros- 1. Citem-se e intem-se os executados, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, c) nos termos do art. 738, caput, do CPC. querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item '1-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item '1-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item '1-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item '1-a') ou o parcelamento (item '1-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item '1-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*) lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escrivania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/ arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requeira diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requeira a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escrivania - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada a propriedade, às diligências para a penhora: b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC: b) o

disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escrivania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaco que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada e o prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; Efetuar o preparo das custas para expedição. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

107. NULIDADE DE CLAUS. CONT. C/C LIMINAR- 0012112-60.2012.8.16.0001 -CELSE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- O autor pleiteia em sede tutela antecipada a inversão do ônus da prova. No entanto, esta é regra de julgamento, pelo que não vislumbro presentes os requisitos para que seja deferida em sede de tutela antecipada, principalmente o periculum in mora. Tendo em vista o valor atribuído à causa, a presente demanda tramitará pelo rito sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 22/06/2012, às 14:30 horas. Cite-se o requerido, com no mínimo dez dias de antecedência do ato acima designado, para comparecer. Querendo, deverá nessa oportunidade apresentar resposta. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, consoante dispõe o §20, do art. 277 do CPC. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. JULIANE TOLEDO S.ROSSA-.

108. COBRANCA (SUMARIA)-0013727-85.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA JONAS e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária aos autores. 2. Nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil, designo o dia 10/07/2012, às 15:30 para a realização da audiência de tentativa de conciliação. 3. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à audiência supramencionada, e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil, sendo que a resposta ao pedido inicial deverá ser apresentada na referida audiência, caso reste infrutífera a proposta conciliatória. 4. Intime-se o requerente e seu procurador judicial. As testemunhas arroladas pelas partes serão inquiridas em audiência de instrução e julgamento a ser designada nos termos do § 2º do art. 278 do Código de Processo Civil. 5. Ciência ao Ministério Público. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. IVAIR CARLOS DA SILVA-.

109. INDENIZAÇÃO-0014427-61.2012.8.16.0001-DOZANJO DE PAULA BANDEIRA x BRASIL TELECOM S/A- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvidas sobre a veracidade das alegações do requerente, nada impede o Magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009). Acerca do tema, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRADO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - JUÍZO "A QUO" QUE DETERMINOU ESCLAREC/MENTOS ACERCA DA COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - DESPACHO SEM CARATER DECISÓRIO - NAO CABIMENTO DE RECURSO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADM/SS/VEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A determinação para que o autor cumpra despacho anterior que apenas determinava à parte fornecer comprovação sobre renda familiar, 'com objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios do justiça gratuita', não tem conteúdo decisório, e por conseguinte, não é possível de impugnação mediante recurso. (TJPR, Al 512572-2, J. 11.08.08)" Nos presentes autos, houve pedido de assistência judiciária gratuita mediante a afirmação de pobreza. Contudo, a parte autora contratou advogado de sua confiança (arcando com a maior despesa do processo) e, conforme se extrai da inicial, tem profissão definida. Em vista disso, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento das custas e FUNREJUS, requeira seu parcelamento junto ao cartório, depositando a primeira parcela, ou junte aos autos documentos comprobatórios de sua renda, tais como declaração de imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de imóveis, indicando que não possui bens. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Consigno que o escrivão poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a apreciação do pedido em exame. Caso se a efetuado o pagamento das custas processuais e FUNREJUS, prossiga-se na forma que segue. 2. Cite-se a parte demandada para oferecer resposta à pretensão inicial) no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, 3. Oferecida ou não a resposta, intime-se a parte demandante para manifestação. 4. Se apresentadas resposta ao pedido inicial e réplica, intemem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) indiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento; b) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 33 L do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. -Adv. JULIANA MARTINS PEREIRA e AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015412-30.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FERREIRA DIAS E CAVALHEIRO LTDA ME e outro- Recolhida a taxa devida, cite-se para pagamento em três dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias, opor embargos. Para hipótese de imediato

pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º do Código de Processo Civil. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas para citação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

111. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0015855-78.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO MIANES x BANCO HSBC FINANCE (BRASIL) S.A - BANCO MULTIPLO-1. Trata-se de Ação de Revisão de Contrato que, em sede de antecipação de tutela, o autor requer a proibição de inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (ou exclusão, caso já negativado), depósito em Juízo dos valores que entende corretos e manutenção do bem em sua posse. Acerca desse instituto, assim dispõe o CPC: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 1º ... § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) O texto do dispositivo legal citado prevê que a tutela antecipada dependerá dos seguintes requisitos: a. Requerimento da parte; b. Prova inequívoca dos fatos narrados na inicial; c. Verossimilhança da alegação da parte; d. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e. Caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f. Possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte, Compulsando os autos, não logrei êxito em encontrar prova inequívoca das alegações. A parte autora também não demonstrou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a alegar a presença de tais elementos em razão da possibilidade de ser obstado o uso do veículo. Quanto à necessidade de tais requisitos, se manifesta a jurisprudência: AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9º C. Cível - AI 0446555-4 - Londrina - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 07.02.2008) Ademais, deve-se ter em mente que não é a simples menção à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que leva ao deferimento da antecipação da tutela. Deve haver prova suficiente para o convencimento do Magistrado. Nesse sentido aponta a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE CUNHO COMINATORIO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO - NAO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PREVISTOS NO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E INEXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A concessão da antecipação de tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º CPC). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que nega a concessão da tutela antecipada deve ser mantida". (TJPR, Acórdão nº 1.845, Rel. Des. Shirshi Yendo, 16ª Câmara Cível, julg. 09.11.2005). (TJPR - 18º Cível - AI 0444737-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 23.01.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO NAO PROVÍDO. 1. Para qualquer das hipóteses de tutela antecipada, o art. 273 caput, do CPC impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. 2. Nesse compasso, a antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações invocadoras de uma contratação verbal que não se coaduna com o conceito de prova inequívoca, ou seja, aquela capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que a invoca, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. 3. O fundado receio não provém de simples temor subjetivo da parte, mas deve nascer de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave, (TJPR - 12º C. Cível - AI 0430363-9 - Mallet - Rel.: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 23.01.2008) Além disso, vejo que o pagamento de juros, ainda que supostamente ilegais, não pode ser erigido à categoria de dano irreparável, nem de difícil reparação. Tratando-se o requerido de instituição financeira de grande porte, na há porque se entender que não possua lastro para eventual restituição de valores, se vencido na presente demanda. Assim, ainda que exista o alegado dano, este é de fácil reparação, sendo mais uma razão para não se caracterizar os requisitos da antecipação de tutela. Ademais, a capitalização de juros, seja anual, seja mensal, por si só não representa ilegalidade, existindo jurisprudência sedimentada acerca de sua possibilidade em determinados casos, razão pela qual as alegações da requerente não se mostram verossímeis: APELAÇÃO CÍVEL, REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DOS JUROS. MP 2.170-36/2000. NAO APLICAÇÃO. REQUISITOS NAO DEMONSTRADOS. A capitalização mensal de juros somente é permitida quando exista expresso dispositivo de lei que a autorize. Para aplicar a Medida Provisória 2.170- 36, faz-

se necessário que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000 e que faça menção expressa à incidência de juros capitalizados mensalmente. Não preenchidos tais pressupostos, impõe-se o afastamento da capitalização mensal de juros. Apelação Cível não-provida. (TJPG - 15a C. Cível - AC 0461634-6 - Londrina - Rel.: Des. Juicimar Novochadlo - Unânime - J. 20.02.2008) Também há de se notar que já se firmou a jurisprudência no sentido da possibilidade de inscrição do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito durante o curso da ação, já que a simples discussão judicial da dívida, por si só, não é suficiente para vedar a referida inscrição. Segundo entendimento majoritário, lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no artigo 43, da Lei nº 8.078/90, sendo inegável aos fornecedores as informações creditícias para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Assim têm decidido os Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, II - TUTELA ANTECIPADA VISANDO A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. III - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, COM BASE EM PARECER TÉCNICO UNILATERAL. IV - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. V - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC ... A simples existência de ação revisional não é suficiente para se considerar como cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A mera discussão judicial da dívida não é bastante para obstar a negatização do nome do devedor nos cadastros inadimplentes, bem como possibilitar a manutenção da posse do bem financiado pelo devedor mediante depósito de valores incontroversos. . JJPR - 18a C. Cível - Ag Instr 0517435-4 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge Vargas - Relator - DJ: 95) Melhor sorte não assiste à parte autora no que tange à abertura de conta judicial para depósito dos valores que entende devidos. Com efeito, não é possível aqui - em sumária cognição - conferir se o valor apontado por ela está em conformidade com as normas legais vigentes. Por conseguinte, não tendo sido afastada a mora, não há como determinar a manutenção da parte autora na posse do bem. Isso exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 2. Cite-se a parte demandada para oferecer resposta à pretensão inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. 3. Oferecida ou não a resposta, intime-se a parte demandante para manifestação. 4. Se apresentadas resposta ao pedido inicial e réplica, intímem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) Indiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento; b) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. -Adv. LEANDRO DELYSON FRANCA.

112. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0016474-08.2012.8.16.0001-KELLIN BETHANIA GOMES DA SILVA x MARIA CLEUSA DA SILVA FACHINI e outro- Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária à requerente. Ante o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de preclusão, adequando-a ao rito sumário. Atendido o item supra, prossiga-se na forma que segue: 1. Pautar-se data para a audiência de tentativa de conciliação. 2. Cite-se a parte demandada com antecedência mínima de 10 dias, com as advertências do § 2º do art. 277, conforme artigos 285 e 319, todos do Código de Processo Civil. 3. Cientifique-se a parte demandada de que nessa audiência, sendo inexistente a tentativa de conciliação, será recebida a defesa, que deverá ser apresentada por advogado, sob as penas da lei, com os mesmos efeitos, se deixar de comparecer e, se comparecer, não oferecer defesa, tudo com a presença das partes, salvo com procurador com poderes para transigir. 4. Oferecendo defesa, a parte demandada deverá, com ela, apresentar o rol de suas testemunhas, sob pena de preclusão. 5. Eventuais incidentes serão de pronto decididos, bem como a eventual necessidade de se converter o rito. 6. A defesa poderá ser feita na forma escrita ou oral, acompanhada dos documentos, e, havendo necessidade de prova técnica, deverá desde logo formular os seus quesitos e indicar assistente técnico. 7. Poderá ainda, a parte demandada, fazer pedido contraposto, na própria defesa, desde que fundados nos mesmos fatos da exordial. 8. Sendo necessário, será designada oportuna data para audiência de instrução e julgamento. -Adv. ELIZETE CORREA DE SOUZA.

113. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0016566-83.2012.8.16.0001-JULIO CESAR MENDINÇA BARROSO e outro x ONGAME BRASIL- 1. Ante o contido à fl. 30, defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade Judiciária aos autores. 2. Cite-se a parte demandada para oferecer resposta à pretensão inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Consigne-se no mandado o que dispõem os artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do art. 7 72. do CPC. 3. Oferecida ou não a resposta, intime-se a parte demandante para manifestação. 4. Se apresentadas resposta ao pedido inicial e réplica, intímem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) indiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento; b) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. GUILHERME AUGUSTO BECKER.

114. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0017021-48.2012.8.16.0001-VIVIANE AIRES CAMARGO DE LIMA x BANCO ITAU S/A- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvidas sobre a veracidade das alegações do requerente, nada impede o Magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009). Acerca do tema, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "DECISAO MONOCRATICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - JUZO "A QUO" QUE DETERMINOU ESCLARECIMENTOS ACERCA DA COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS - DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO - NÃO CABIMENTO DE RECURSO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUJAMENTO. A determinação para que o autor cumpra despacho anterior que apenas determinava à parte fornecer comprovação sobre renda familiar, 'com objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita', não tem conteúdo decisório, e por conseguinte, não é passível de impugnação mediante recurso. (TJPR, Al 512572-2, J. 11.08.08)", Nos presentes autos, houve pedido de assistência judiciária gratuita mediante a afirmação de pobreza. Contudo, a parte autora contratou advogado de sua confiança (arcando com a maior despesa do processo) e, conforme se extrai da inicial, tem profissão definida. Em vista disso, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento das custas e FUNREJUS, requeira seu parcelamento junto ao cartório, depositando a primeira parcela, ou junte aos autos documentos comprobatórios de sua renda, tais como declaração de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Consigno que o escrivão poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a apreciação do pedido em exame. 2. No mesmo prazo, a autora deverá emendar a inicial, sob pena de indeferimento, apresentando uma estimativa de valores dos danos morais perseguidos, corrigindo o valor atribuído à causa em consonância com o artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, levando em conta o proveito econômico almejado (soma dos danos materiais e morais almejados), e, se for inferior a sessenta salários mínimos, adequando a inicial ao rito sumário (artigo 275, I, do Código de Processo Civil). -Adv. JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONÇALVES-.

115. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017563-66.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GISELE APARECIDA DE LIMA BREY- 01) Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº911/69, alterado pela Lei 10.931/04. O promovente comprova a mora do requerido através de notificação extrajudicial. 02) Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSAO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. 03) Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. 04) Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. 05) Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. 06) Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). 07) Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas para expedição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

116. RESCISÃO DE CONTRATO-0017753-29.2012.8.16.0001-JEFFERSON ELIAS DE OLIVEIRA x L'ARTES DECORAÇÕES LTDA e outros- Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Adv. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA-.

117. NULIDADE DE CLAUS. CONT. C/C LIMINAR-0017995-85.2012.8.16.0001-LUAN FERNANDO RIBEIRO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos e os apresentados no momento que pleiteou o financiamento, suas três últimas declarações de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor informado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações - no mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima; b) emendar inicial de acordo com rito sumário, face ao valor da causa, sob pena de preclusão. -Adv. JULIANE TOLEDO S.ROSSA-.

118. EXTINCAO DE CONDOMINIO-0019497-59.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO CARLSSON x ILONA CHAVES NADAY CARLSSON-"Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas, para postagem." -Advs. BRUNO CIDADE MORGADO e ANA CAROLINA GALHARDO CARLSSON-.

119. INDENIZAÇÃO-0020074-37.2012.8.16.0001-RIVAIL DE LARA x SANTANDERPREVI- Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita. Cite-se para

apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor na exordial. Intimem-se. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. FARIDE MALLUF BUISSA DE LARA-. 120. COBRANÇA-0020609-63.2012.8.16.0001-JOELSON DA SILVEIRA MEIRA x FEDERAL SEGUROS S/A- 1. Defiro a prioridade de tramitação. 2. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo a audiência de conciliação para o dia 22/06/2012, às 14:50 horas. 3. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo e o contrário resultar da prova dos autos. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

CURITIBA, 09 de maio de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA
DALLEDONE

RELAÇÃO Nº 66/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 00020 000140/2000
ADRIANA DAVILA OLIVEIRA 00023 001006/2000
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN 00165 000778/2011
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00074 001015/2005
ALCEU BOLLIS 00087 000789/2006
ALEXANDER SILVA SANTANA 00187 050429/2011
ALEXANDRE C. LOBO PACHECO 00029 000098/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00168 016013/2011
00173 025803/2011
ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA 00135 002240/2009
ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO 00062 000179/2005
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA 00170 017945/2011
ANDRE HASSEN HAMDAD 00191 053964/2011
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 00172 022387/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00073 001012/2005
ANTONIO CARLOS PAIXÃO 00209 004588/2012
ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA 00195 057344/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA 00056 001008/2004
ARIOVALDO LOPES 00148 001301/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00180 038828/2011
ARNALDO FERREIRA 00042 001088/2003
ARTHUR HENRIQUE KAMPFMAN 00151 001671/2010
BLAS GOMM FILHO 00063 000703/2005
BRAZILIO BACELLAR NETO 00064 000733/2005
00067 000795/2005
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00207 010243/2012
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 00083 000345/2006
CARLOS ALBERTO XAVIER 00206 007035/2012
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00194 056854/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00022 000798/2000
00024 000515/2001
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00019 000738/1999
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00134 002169/2009
CARLOS MAGNO BRAGA 00110 000293/2008
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00038 000335/2003
CARLOS ROBERTO STEUCK 00117 001522/2008
CESAR CHICHON BISCAIA 00002 000566/1969
CESAR RICARDO TUPONI 00166 010396/2011
00184 049273/2011
00185 049778/2011
00196 058070/2011
CLAUDINEI BELAFRONTTE 00051 000410/2004
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS 00153 001753/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00193 056341/2011
DANIEL HACHEM 00060 001298/2004
00175 030319/2011
DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA 00016 000171/1999
DANIELE DE BONA 00039 000704/2003
00082 000120/2006
00144 000793/2010
DAVI VENÂNCIO 00200 061206/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00045 001260/2003
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00055 000824/2004
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00085 000584/2006
EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE 00183 044234/2011
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00189 051144/2011

ELISE APARECIDA DE MEDEIROS 00027 001291/2001
 ELIZEU MENDES DA SILVA 00109 000243/2008
 ELTON SCHEIDT PUPO 00036 001163/2002
 EMERSON LUIZ LAURENTI 00081 000037/2006
 00179 036695/2011
 EMERSON LUIZ VELLO 00013 000037/1998
 00050 000222/2004
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00099 000102/2007
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR 00105 001089/2007
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00146 001074/2010
 ESTELA MARI DE MIRANDA 00120 001867/2008
 EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00034 000847/2002
 00138 000041/2010
 00156 001838/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00093 001363/2006
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00121 000528/2009
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00139 000044/2010
 00155 001836/2010
 FABIANO FREITAS MINARDI 00035 001051/2002
 FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS 00054 000718/2004
 FABIO RODRIGO MILANI 00130 001816/2009
 FABIULA MULLER KOENIG 00137 000024/2010
 FERNANADA ANDREAZZA 00128 001555/2009
 GERMANO A. DRESCH FILHO 00084 000360/2006
 GERSON REQUIAO 00132 002096/2009
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00070 000875/2005
 GILBERTO STIGLING LOTH 00018 000262/1999
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 00129 001659/2009
 GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA 00111 000572/2008
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00001 000253/1969
 HELENA LANZINI LOSSO 00178 034856/2011
 HELIN TEOLOGIDES ROCHA 00037 000100/2003
 HENOCK GREGORIO BUSCARIOL 00126 001461/2009
 HENRY PADILHA SILVÉRIO 00208 035791/2011
 HEROLDES BAHR NETO 00003 011805/1978
 HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 00150 001575/2010
 IGOR ROBERTO MATTOS 00181 039365/2011
 00201 062261/2011
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00159 002232/2010
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00066 000794/2005
 IVO ARY MEIER JUNIOR 00086 000606/2006
 IVONE STRUCK 00171 022238/2011
 JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS 00011 000072/1997
 JANAINA ROVARIS 00008 000947/1994
 JANE PEREZ KAPAZI 00199 059963/2011
 JEAN MARCELO DE ALMEIDA 00106 001251/2007
 JEFERSON WEBER 00164 000360/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00047 000018/2004
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00033 000669/2002
 JOAQUIM LOPES 00176 030352/2011
 JONAS BORGES 00059 001181/2004
 JORGE ALAN WUNDERCICH 00123 000915/2009
 JORGE DE SOUZA II 00192 055011/2011
 JOSE AUGUSTO DE NORONHA 00046 001461/2003
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00204 067366/2011
 JOSÉ NAZARENO GOULART 00091 001089/2006
 JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00163 071601/2010
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00142 000769/2010
 00169 017800/2011
 JULIANA MARTINS 00140 000582/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00162 002363/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00198 058722/2011
 KELLY CRISTINA WORM 00104 000936/2007
 KIRILA KOSLOSK 00097 001558/2006
 LAURO BARROS BOCCACIO 00197 058382/2011
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 00205 000741/2012
 LEONARDO DA COSTA 00028 001305/2001
 LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA 00127 001487/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00096 001464/2006
 00174 026013/2011
 LIANA MARIA TABORDA LIMA 00015 001369/1998
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00188 051022/2011
 LIRIAM SEXTO BRUSCH 00058 001155/2004
 LOURENCO IACZINSKI DA SILVA 00079 001269/2005
 LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRAON 00145 000988/2010
 00161 002287/2010
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00157 002103/2010
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00032 000667/2002
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00092 001284/2006
 LUIZ CELSO DALPRA 00017 000242/1999
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 00052 000582/2004
 LUIZ FERNANDO CORTES F. PORTIER 00012 000372/1997
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00004 000860/1992
 00014 000564/1998
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 00043 001190/2003
 MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN 00190 052182/2011
 MARCO ANTONIO RIBAS 00136 002244/2009
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00115 001358/2008
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00160 002277/2010
 MARCUS VINICIUS T. PEREIRA 00095 001414/2006
 MARIA CRISTINA BARETTA MORAES 00007 000890/1994
 MARINETE LUIZA ORO 00131 001936/2009
 MAURICIO VIEIRA 00090 000885/2006
 MAURO SERGIO G. NASTARI 00124 001151/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00118 001702/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00125 001412/2009
 00141 000661/2010
 00143 000777/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00203 065348/2011

MICHELLI FERRAZ BUZATO 00021 000420/2000
 MOACIR DE CASTRO FARIA 00006 000265/1993
 MURILO CELSO FERRI 00075 001023/2005
 00158 002148/2010
 NEITON M. PRIEBE 00177 034212/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00147 001220/2010
 NERUDIN AHMAD ALLAN 00107 001455/2007
 NEUDI FERNANDES 00098 000064/2007
 00116 001391/2008
 PATRICIA CASTRO BUSATTO 00009 000554/1996
 PATRICIA PIEKARCZYK 00025 000523/2001
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00049 000168/2004
 00057 001050/2004
 PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 00026 000872/2001
 PAULO YVES TEMPORAL 00108 001494/2007
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00210 005038/2012
 PLINIO LUIZ BONANÇA 00100 000214/2007
 REGINA DE MELO SILVA 00119 001853/2008
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00112 000692/2008
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00078 001197/2005
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 00113 000731/2008
 RONE MARCOS BRANDALIZE 00005 000864/1992
 ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00031 000445/2002
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00094 001404/2006
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00065 000759/2005
 00076 001106/2005
 SERGIO ALVES RAYZEL 00041 000955/2003
 SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00072 000911/2005
 SILVIA CRISTINA XAVIER 00030 000168/2002
 00061 001349/2004
 00068 000817/2005
 00069 000866/2005
 00071 000890/2005
 00080 001392/2005
 00101 000284/2007
 00102 000736/2007
 00114 000817/2008
 00122 000756/2009
 00133 002106/2009
 00149 001431/2010
 00167 013560/2011
 00186 050337/2011
 00202 064699/2011
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00040 000772/2003
 SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA 00010 000848/1996
 00044 001227/2003
 TATIANA BURIGO 00182 039655/2011
 TATIANA PARZIANELLO 00088 000793/2006
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00103 000845/2007
 VALDIR STEDILE 00154 001805/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00048 000099/2004
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI 00053 000709/2004
 VÍCTOR GERALDO JORGE 00077 001116/2005
 VITORIO KARAN 00089 000856/2006
 WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO 00152 001699/2010

1. INVENTARIO-253/1969-SOFIA HACHER SOARES SILVA x BENEDITO SOARES DA SILVA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.
2. ARROLAMENTO-566/1969-ARIA TABAKERKA x IDA TABAKERKA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CESAR CHICHON BISCAIA -.
3. INVENTARIO-11805/1978-VIOLETA ODETE DA SILVA SANT ANA x GARCEZ PADILHA SANT ANA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HEROLDES BAHR NETO-.
4. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-860/1992-JULIO YASUO SHIMABUKURO x JOAO NOBURO MITA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.
5. INVENTARIO-864/1992-MARIA DE LURDES MARTINHO COURELAS x JOAQUIM VALENTIM BRITO SITIMA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RONE MARCOS BRANDALIZE -.
6. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-265/1993-ROSA BRAGANHOLO x LUIZA INES DE PAULA GNATA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MOACIR DE CASTRO FARIA-.
7. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-890/1994-EDSON NORIYUKI NAMBA x DORIVAL ALVES DOS SANTOS e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES-.
8. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-947/1994-UNIBANCO-UNIAO DE B. BRASILEIR.S.A x MARIA ELICE GIRARDI e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JANAINA ROVARIS-.
9. ACAO DE INDENIZACAO-po-554/1996-CARLOS LUIZ MUDRY x CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVEIRA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PATRICIA CASTRO BUSATTO-.

10. AÇÃO MONITORIA-848/1996-CCV - COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULO x JONAS VALERIO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA-.

11. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-72/1997-JACEGUAY FEUERSCHETTE DE LAURINO RIBAS x TELEPROM - TELECOMUNICACOES LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS-.

12. AÇÃO DE DESPEJO-372/1997-ESP. DE NELSON FARES x MARIA DO ROSCIO ATHERINO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ FERNANDO CORTES F. PORTIER-.

13. AÇÃO DE COBRANCA-ps-37/1998-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I-CONDOM.I x LOACIR FERNANDES DOS SANTOS e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO-.

14. AÇÃO DE DESPEJO-564/1998-GERSI CECCON x HELENA MARIA DO ROSARIO DE MATTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

15. RESCISAO DE CONTRATO-po-1369/1998-DEVANIR AUGUSTO DE OLIVEIRA x TORREBLANCA CONST.E INCORPORACOES LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA-.

16. INVENTARIO-171/1999-MIRIAN MARA GASPARIN DE OLIVEIRA x ESP. DE JOSE ALCEU DE OLIVEIRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA-.

17. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-242/1999-DAIR JOSE DA SILVA x VILMAR PERBONI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.

18. -262/1999-FOCOM FOMENTO COMERCIAL LTDA x LUCIENE MOREIRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GILBERTO STIGLING LOTH-.

19. AÇÃO MONITORIA-738/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ROTATIVA COM. E REPRESENTACOES DE PAPEL LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

20. DECLARATORIA-po-140/2000-ORLANDO BOGO e outros x ROMEU GOMES DE MIRANDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ABNER PEREIRA DA SILVA-.

21. INVENTARIO-420/2000-MARIA DE LOURDES DOMAKOSKI e outros x ESPOLIO DE THEREZINHA PRODELIKI e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MICHELLI FERRAZ BUZATO-.

22. OBRIGACAO DE FAZER-po-798/2000-ROBERTO MASSUCE e outro x CIDADELA S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-1006/2000-ERIK KOUBIK x SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES E COM. LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ADRIANA DAVILA OLIVEIRA-.

24. OBRIGACAO DE FAZER-po-515/2001-SERGIO FIRMINO JERONIMO x PROMENADE IMOVEIS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

25. AÇÃO DE COBRANCA-ps-523/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA II x AUGUSTO BASCO JUNIOR e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

26. ORDINARIA-872/2001-LEDO HENRIQUE RIBAS MARTINS MACIEL e outros x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN -.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-1291/2001-JOAOQUIM APARECIDO BARBOZA e outros x BEMGE- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS-.

28. ARROLAMENTO-1305/2001-MARGARITA ELIZABETH PERICAS SANSONE x ESP. DE FRANCISCO SANSONE-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEONARDO DA COSTA-.

29. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-98/2002-JOAOQUIM LUIZ PINTO e outro x BANCO HSBC S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE C. LOBO PACHECO-.

30. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-168/2002-MARCELO SANTOS e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA IZABEL S/C LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.

31. INVENTARIO-445/2002-LUIZ EDUARDO DE AGUIAR MARQUES e outros x ESP. DE NELSON EMILIO MARQUES-Restituir os autos em Cartório no prazo de

vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA-.

32. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-667/2002-SIGESMUNDO OLIVA x CELSO MINERVINO RUSSO e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

33. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-0000089-34.2002.8.16.0001-MARTINHO FAUST e outro x C. R. ALMEIDA MINERACAO S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-.

34. DEPOSITO-847/2002-DANIEL ARCAIN e outro x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

35. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO-1051/2002-CELSE SCHAEFER NETO x BANCO BRADESCO S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABIANO FREITAS MINARDI-.

36. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1163/2002-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x OTACIR FERNANDO DA SILVA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ELTON SCHEIDT PUPO-.

37. AÇÃO DE REPETICAO DO INDEBITO-100/2003-ERNESTO CARLBERG NETO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HELIN TEOLOGIDES ROCHA-.

38. ARROLAMENTO-335/2003-DALILA MENOSSO e outros x ESP.DE SEVERO LEONARDO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO-.

39. DEPOSITO-704/2003-FINAUSTRIA CIA DE CRED. FINANC. INVESTIMENTO x FRANCISCA LOURDES DA SILVA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DANIELE DE BONA-.

40. AÇÃO MONITORIA-772/2003-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALERTA MAXIMA SEGURANCA ELETRONICA LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

41. INVENTARIO-955/2003-TELMMA BRANDT CAMINHA DE CARVALHO e outros x ESP. DE ALICE MAZALLI BRANDT e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SERGIO ALVES RAYZEL-.

42. AÇÃO MONITORIA-1088/2003-BASF S/A x DURVAL TROGE e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ARNALDO FERREIRA-.

43. ALVARA-1190/2003-MARLON ROBSON CARDOSO DE OLIVEIRA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ APARECIDA FAVETTA-.

44. DECLAR.NULIDADE CAMBIAL - po-1227/2003-BRASILSAT HARALD S/A x TRANSPORTADORA TRANFERA LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA-.

45. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1260/2003-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL SA x GERSON LUIZ BORBA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

46. AÇÃO MONITORIA-1461/2003-MARUBA S.C.A EMPRESA DE NAVEGACION MARITIMA x MKR-INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSE AUGUSTO DE NORONHA-.

47. AÇÃO MONITORIA-18/2004-LABORATORIOS LIBRA DO BRASIL SA x CH ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SC LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

48. ORDINARIA-99/2004-DEVIVERE CONSTRUÇÕES E EMPREEND. IMOBIL. LTDA x GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

49. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO-168/2004-MARCOS LEMOS x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

50. AÇÃO DE COBRANCA-ps-222/2004-CONJUNTO PADRE ANCHIETA x RUTH MARIA FIGUEIREDO LIMA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO-.

51. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-410/2004-ANTONIA NEUSA CORACIM x SUPER MERCADO BOM SUCESSO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONT-.

52. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-582/2004-VERA LUCIA CAVAZOTTI x BANCO DO BRASIL S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ CESAR TABORDA ALVES-.

53. AÇÃO DE DESPEJO-709/2004-WELLINGTON MAZER x WATSON SFAIR DE CARVALHO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.
54. AÇÃO MONITORIA-718/2004-EDUARDO BORGES NEGRAO x COMERCIOS DE CASAS PARANA LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS-.
55. EXECUCAO DE SENTENÇA-824/2004-LIZ JOHNSSON x HIGINO MORAIS DA SILVA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DIONE MARA SOUTO DA ROSA-.
56. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1008/2004-ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO BOMSUCESO LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.
57. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1050/2004-BANCO BANESTADO S/A x ELOY APARECIDA DANGUI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.
58. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1155/2004-VOLP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x WOODY FLORAL INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LIRIAM SEXTO BRUSCH-.
59. ORDINARIA-1181/2004-MARIO VALENGA x BANCO BRADESCO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JONAS BORGES-.
60. AÇÃO MONITORIA-1298/2004-BANCO ITAÚ S/A x UILAME FRANCINO DE SOUZA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DANIEL HACHEM-.
61. INTERDIÇÃO-1349/2004-AUREA APARECIDA DE SOUZA x GERALDA MANGIA DE MORAES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.
62. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-179/2005-ISFERROS COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO-.
63. AÇÃO MONITORIA-703/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUIZ OTAVIO BRAMBILA CARDOSO RODRIGUES - ME-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
64. EMBARGOS DE TERCEIRO-733/2005-GALERIA IMOVEIS LTDA x BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.
65. DEPOSITO-759/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x KARIN OLSSON BULLER-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
66. EXECUCAO HIPOTECARIA-794/2005-HSBC BANK BRASIL S/A x MAURICIO ROBERTO DA SILVA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. IVAN DE AZEVEDO GUBERT-.
67. EMBARGOS DE TERCEIRO-795/2005-NATANAEL CARVALHO BUENO x BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.
68. ALVARA-817/2005-NOEMI DO ROCIO PEDROZO x ESP. DE MARIA DE LOURDES FALCAO PEDROZO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.
69. INTERDIÇÃO-866/2005-ROSENI DE LIMA SAMPAIO x IVENS DE LIMA SAMPAIO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.
70. EXECUCAO-875/2005-BANCO BANESTADO S/A x ALBERTO ARIERE FILHO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.
71. ADJUDICACAO COMPULSORIA-po-890/2005-TEREZINHA MARIA LUCENA LONGARAI x MAGNON BENEDITO e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.
72. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-911/2005-JORDANI LEMOS ANDRADE FILHO x ROPEMAQ COM. REPRES. MAQS. EQUITOS LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA-.
73. AÇÃO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1012/2005-DULIO CESAR OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.
74. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE-1015/2005-THA ENGENHARIA LTDA x PIAZZA FOMENTO MERCANTIL LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN-.
75. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1023/2005-BANCO BRADESCO S/A x VILMA BARBOSA FERREIRA VEICULOS - ME-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.
76. DEPOSITO-1106/2005-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PAD. AMÉRICA x CIRINO DE OLIVEIRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
77. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1116/2005-SPECIALMIX INDUSTRIA QUIMICA LTDA x ISBV INSTITUTO SUPERIOR DE MARKETING e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.
78. ARROLAMENTO-1197/2005-ALVARINA JULIA SOUZA KRUGER x ESP. DE SYLVIO PAULO KRUGER-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.
79. AÇÃO DE DESPEJO-1269/2005-GRACIETE CABRAL CHAVES x D. CAMARGO RECURSOS HUMANOS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LOURENCO IACZINSKI DA SILVA-.
80. OBRIGACAO DE FAZER-po-0001244-67.2005.8.16.0001-MIGUEL ANDRE LAPUINKA x PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.
81. AÇÃO DE COBRANCA-po-37/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL x ANTONIO MARCOS DE MACEDO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EMERSON LUIZ LAURENTI-.
82. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-120/2006-BANCO ITAU S.A x MARIA JOANA DE FREITAS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DANIELE DE BONA-.
83. AÇÃO DE COBRANCA-po-345/2006-CONDOMINIO MONTMARTRE RESIDENCIAS x TEREZA REGINA MARCALO KORMANN-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.
84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-360/2006-CALCADOS BEIRA RIO S.A x PAPRE COMERCIO DE CALCADOS LTDA -ME -HANDAR E BARK e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GERMANO A. DRESCH FILHO-.
85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-584/2006-CDA AGRICOLA CENTO DISTRIBUIDOR AGRONOMICO LTDA x JOAO CARLOS BORTOLOZO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA-.
86. ARROLAMENTO-606/2006-JUAREZ VALDIR DO CARMO e outros x ESPOLIO DE MAXIMO DE OLIVEIRA CARMO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. IVO ARY MEIER JUNIOR-.
87. AÇÃO DE DESPEJO-789/2006-DILVA DE FÁTIMA BÓLLIS x NEUZA MARIA DANTAS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALCEU BOLLIS-.
88. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-793/2006-ESPÓLIO DE JÚLIO NIEVOLA x LOURENÇO TREVISAN BARCELLOS e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. TATIANA PARZIANELLO-.
89. AÇÃO MONITORIA-856/2006-DOUGLAS SANSON x SEVEN DAIMONDS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. VITORIO KARAN-.
90. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-885/2006-EDSON LOPES DOS SANTOS x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURICIO VIEIRA -.
91. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-1089/2006-ANDREA BALASSA DA SILVA x EDSON DA SILVA PRACZYK-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSÉ NAZARENO GOULART-.
92. REVISIONAL DE CONTRATO-po-1284/2006-WILSON ROGERIO LE x TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.
93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1363/2006-MANOELINA DEMARQUE x BRASIL TELECOM S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
94. RESTAURACAO DE AUTOS-1404/2006-DIRCE COELHO MARQUES x NEXXUS G COMUNICACOES LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SAMIRA NABBOUH ABREU-.
95. AÇÃO DE COBRANCA DE ALUGUERES-1414/2006-EZILIA PILOTTO x ELY LOYOLA BORGES FILHO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCUS VINICIUS T. PEREIRA-.
96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1464/2006-BANCO ITAÚ S/A x DA FONTE DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA ME e outros-Restituir os autos em

Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

97. AÇÃO DE COBRANCA-ps-1558/2006-CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESA ALISSAR x PAULO ROBERTO BELILA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

98. AÇÃO MONITORIA-64/2007-ALCIDES FAUSTINO DA COSTA x ALBERTO ALVARES RAU-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

99. AÇÃO DE COBRANCA-po-102/2007-ALZIRA LAZZAROTTO x ITAU SEGUROS S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

100. AÇÃO DE COBRANCA-ps-214/2007-CONDOMINIO CONJ. RESID. .MORADIAS COTOLENGO I BOUG x IRACEMA CLAUDINO BOTER- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA-.

101. INTERDIÇÃO-284/2007-ELAINE ANTONIO DE MIRANDA x EDUARDO WILLIAN ANTONIO -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.

102. AÇÃO DE COBRANCA-ps-736/2007-CONDOMINIO CONJ. RESID. MORADIAS VILAS NOVAS -V x ROSELI DOS SANTOS MORAIS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.

103. AÇÃO SUMARIA-845/2007-COSMO DAMIÃO DE SOUZA x BANCO LLOYDES TSB S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

104. AÇÃO ORDINÁRIA-936/2007-EDSON LUIZ FAVARO e outros x BANCO HSBC S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. KELLY CRISTINA WORM-.

105. ORDINARIA-1089/2007-ANASTASIA BECIA ZAWADZK x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR-.

106. USUCAPIAO-1251/2007-MARIA MARGARIDA FRANCO DOS SANTOS e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JEAN MARCELO DE ALMEIDA-.

107. AÇÃO DE COBRANCA-po-1455/2007-NOEMIA OLEKSY NAKALSKI x FUSAN -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. NERUDIN AHMAD ALLAN -.

108. INVENTARIO-1494/2007-MARIA YOLANDA DE SOUSA x ALCINO DE SOUSA FERNANDES e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.

109. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-243/2008-IRACI ALMEIDA RIBAS e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA-.

110. ADJUDICACAO COMPULSORIA-po-293/2008-ROQUE MIRANDA SOARES e outro x ESPÓLIO DE ARNALDO ALVES DE CAMARGO e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS MAGNO BRAGA-.

111. ORDINARIA-572/2008-CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA x GILBERTO PEPE e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA-.

112. AÇÃO DE REPAR. DE DANOS-po-0008018-11.2008.8.16.0001-DIOGENES FRANÇA FERRAZ x ANTONIO BUSANELO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO-.

113. AÇÃO ORDINÁRIA-0000426-13.2008.8.16.0001-ANA PAULA SILVEIRA x BRASIL TELECOM S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR-.

114. INTERDIÇÃO-817/2008-JOSIMAR RODRIGUES x ANTONIA RODRIGUES - Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.

115. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-1358/2008-RESTAURANTE E LANCHONETE TRE LTDA - ME x C.A. DAWIES E CIA LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

116. AÇÃO DE COBRANCA-ps-1391/2008-BARIGUI VEICULOS LTDA x JULIO CEZAR POSSATTO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

117. AÇÃO REVISIONAL-1522/2008-DEGUIMAR APARECIDA GOMES x BANCO BV FINANCEIRA S.A CRED. FINANCEIRO INVESTIME-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK-.

118. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1702/2008-TEREZA BARBOSA x HSBC BANK BRASIL S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas,

sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

119. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PGTO-1853/2008-FERNANDO SEBASTIAN GONZALEZ BITENCOURT x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INV.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

120. RESTAURACAO DE AUTOS-1867/2008-MARIA MOSCARDI DOS SANTOS e outros x ELIZIO HONORATO DOS SANTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ESTELA MARI DE MIRANDA-.

121. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-528/2009-BANCO ITAÚ S/A x TAMY E MACEDO CONFECÇÕES LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

122. INTERDIÇÃO-756/2009-CECÍLIA KITH x HELENA KITH-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.

123. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-915/2009-MARCOS STOLF e outro x ADMIR CARLOS WEBBER-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JORGE ALAN WUNDERCICH-.

124. PRESTACAO DE CONTAS-0004203-69.2009.8.16.0001-DEJANIRA PETRUCHALEX x HSBC BANK BRASIL S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SERGIO G. NASTARI-.

125. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001049-43.2009.8.16.0001-JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.

126. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1461/2009-DATMONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA. x DESIBRAS DESINFETANTES LTDA. - ME-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HENEOCH GREGORIO BUSCARIOL-.

127. DECLARATORIA-ps-1487/2009-LUCIANO GONÇALVES CASTILHO e outro x BASIMÓVEIS e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA-.

128. INVENTARIO-1555/2009-MARIA MOURA FREITAS x ESP. DE ERNESTO MOURA FREITAS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FERNANADA ANDREAZZA-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1659/2009-GLAUCO RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS x PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1816/2009-COMPEPAR COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ALPHA SAN CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABIO RODRIGO MILANI-.

131. RESCISAO DE CONTRATO-po-1936/2009-MARCIO CESAR LEPCA x AGUAS DA SERRA PARTC. E INCORP. LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARINETE LUIZA ORO-.

132. AÇÃO DE COBRANCA-po-2096/2009-JOSE NERI DE LIMA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GERSON REQUIAO-.

133. INTERDIÇÃO-2106/2009-LUCIA MARGARIDA CORREA x JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.

134. REVISIONAL DE CONTRATO-po-2169/2009-JOÃO RENATO PINTO DE CARVALHO e outro x BANCO ITAÚ S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA -.

135. RESCISAO DE CONTRATO-ps-2240/2009-MATILDE BATISTA RIBEIRO x SINEIDE CARVALHO CORRETORA DE IMOVEIS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA-.

136. INVENTARIO-2244/2009-MARLENE FERREIRA PALIVODA x CLAUDIO PALIVODA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS-.

137. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022117-15.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x CURITIBA FOTOLITOS LTDA ME e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

138. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022660-18.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x SILVIA MARIA MORO KONKE-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

139. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022681-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x POWER TECHNOLOGY TELEMATICA LTDA e outro-Restituir

os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAÇÃO SANTOS-.

140. DECLARATORIA-ps-0018308-17.2010.8.16.0001-JORGE LUIZ DOS SANTOS x BRASIL TELECON S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIANA MARTINS-.

141. PRESTACAO DE CONTAS-0020483-81.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO LAURES DA ROCHA x BANCO FINASA BMC S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.

142. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0022193-39.2010.8.16.0001-JOSÉ SIDNEI MARQUES DOS SANTOS e outro x STELLA E FILHO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

143. PRESTACAO DE CONTAS-0023345-25.2010.8.16.0001-APARECIDO SOARES DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.

144. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0024395-86.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x FABIOLA SETIN MOTTER-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DANIELE DE BONA-.

145. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0032814-95.2010.8.16.0001-LOURENÇO TARTAS x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRAON-.

146. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026610-35.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x PRO SHOPPING ASSESSORIA COMERCIAL E MARKETING DE SHOPPING CENTERS LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

147. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0031348-66.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CELSO PAULO DA SILVA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

148. DESPEJO-0036183-97.2010.8.16.0001-ARIOVALDO LOPES x MARILZE DO ROCIO SCHULTZ e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ARIOVALDO LOPES-.

149. ALVARA-0041095-40.2010.8.16.0001-VALDECIR RIBEIRO DA SILVA x ESPÓLIO DE JANIRA FARIA RIBEIRO DA SILVA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.

150. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0046135-03.2010.8.16.0001-RODRIGO OTAVIO BOZZA BRANTES e outros x AUTO VIAÇÃO REDENTOR-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HUGO RAMOS DE OLIVEIRA-.

151. REGISTRO DE TESTAMENTO-0047831-74.2010.8.16.0001-MAURO AUGUSTO POZZO x ESPOLIO NADIRA ELIAS POZZO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN-.

152. INVENTARIO-0048213-67.2010.8.16.0001-KIWIAN CAPELLETTI e outro x ESPÓLIO DE LAURO CAPELLETTI JÚNIOR-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO-.

153. INVENTARIO-0050195-19.2010.8.16.0001-VALÉRIA RAMOS LEITÃO e outros x ESPÓLIO DE AMÉLIA RAMOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

154. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0049333-48.2010.8.16.0001-LAURENTINO BORSA x SÉRGIO PAMPLONA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. VALDIR STEDILE-.

155. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047416-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PROJETTA PAINÉIS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAÇÃO SANTOS-.

156. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0049342-10.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JOSÉ FRANCISCO PASSIANOTO FI. e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAÇÃO SANTOS-.

157. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0058931-26.2010.8.16.0001-DIFERRAÇO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA x BORSSATO GRANDE PARADA PURUNÁ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

158. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0059524-55.2010.8.16.0001-TRANSPORTADORA JUSSARA LTDA x BANCO BRADESCO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

159. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0065284-82.2010.8.16.0001-FABIO AUGUSTO ISHI e outro x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Restituir os autos em

Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS -.

160. COBRANÇA-ps-0067867-40.2010.8.16.0001-TIAGO DA SILVA MENINO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

161. ARROLAMENTO-0064815-36.2010.8.16.0001-MARI SIRLEI BOSACARDIN MAESTRELI e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ MAESTRELI FILHO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRAON-.

162. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0070743-65.2010.8.16.0001-LANA MARTINS GUIMARÃES x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

163. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0071601-96.2010.8.16.0001-ACHYLLES FERNANDO VACCARI e outros x BRASIL TELECOM (OI)-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.

164. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000360-28.2011.8.16.0001-RESIDENCIAL PORTO BELO IV x WALDIR ZURECK e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JEFERSON WEBER-.

165. DESPEJO C/C COBRANÇA-0000778-63.2011.8.16.0001-BRAULIO BULZICO x FRANCINE PERDIGÃO FLOR e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

166. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0010396-32.2011.8.16.0001-ALESSANDRO JOSÉ DE MELO x BANCO DIBENS S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

167. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0013560-05.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTONIO JOÃO x ARLETE DE OLIVEIRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.

168. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016013-70.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SERTECSUL SERVIÇOS TÉCNICOS DO SUL LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

169. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0017800-37.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA DA SILVA x CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

170. DESPEJO-0017945-93.2011.8.16.0001-JOSÉ LUIZ DA CRUZ x TRADIÇÃO DAS FAMILIAS CONFETARIA LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA-.

171. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0022238-09.2011.8.16.0001-WILSON CORREIA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. IVONE STRUCK-.

172. EXECUCAO DE SENTENÇA-0022387-05.2011.8.16.0001-PAULO ROMANO x TECNIARTE CONSTRUÇÕES LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANDRE MACIEL WANDSCHEER-.

173. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0025803-78.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GRAZIELE FAVA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

174. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0026013-32.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PRO ASLAN CLÍNICA MÉDICA LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

175. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0030319-44.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x N.V. CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO DE MARMORES E GRANITO LTDA ME-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DANIEL HACHEM-.

176. OBRIGACAO DE FAZER-po-0030352-34.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JANAINA e outro x JOAQUIM LOPES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOAQUIM LOPES-.

177. INVENTARIO-0034212-43.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES PACHIEGA DO AMARAL e outros x ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS MIRANDA DO AMARAL-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. NEITON M. PRIEBE-.

178. INTERDIÇÃO-0034856-83.2011.8.16.0001-FRANCISCO MIGUEL LOSSO e outro x LUIZA HELENA SILVA LOSSO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HELENA LANZINI LOSSO-.

179. COBRANÇA-ps-0036695-46.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAUIA I- CONDOMÍNIO X x LIBORIO DORIS JUNIOR-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EMERSON LUIZ LAURENTI-.

180. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0038828-61.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x KS COMÉRCIO DE FUNDIDOS LTDA - ME-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

181. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0039365-57.2011.8.16.0001-VANDERLEY DE PAULA QUINTINO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. IGOR ROBERTO MATTOS-.

182. INVENTARIO-0039655-72.2011.8.16.0001-ALAIR LAUFER e outros x ESPÓLIO DE ZULMIRA ALGE DE LIMA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. TATIANA BURIGO-.

183. DECLARATORIA-ps-0044234-63.2011.8.16.0001-GUIDO OTTO HAUER x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE-.

184. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0049273-41.2011.8.16.0001-MARCIO JOSÉ SALDANHA DA GAMA MACHADO x ITAUCARD S.A.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

185. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATER-0049778-32.2011.8.16.0001-ALISSON STAIS ALVES x FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

186. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0050337-86.2011.8.16.0001-FRANCIELI DA CRUZ MEIRA x ESPÓLIO DE PENHA NUNES DA CRUZ MEIRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.

187. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATER-0050429-64.2011.8.16.0001-CRISTINA VIVIANE TREVISAN x BRASIL TELECOM S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA-.

188. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0051022-93.2011.8.16.0001-CELIA APARECIDA DE SOUZA x MN INCORPORAÇÕES LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

189. DECLARATORIA-ps-0051144-09.2011.8.16.0001-TOPP CAR VEICULOS e outro x OI BRASIL TELECOM S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ-.

190. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0052182-56.2011.8.16.0001-ANA PAULA ITALHOMEN DE LIMA ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN-.

191. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0053964-98.2011.8.16.0001-ARCELINO TIBURCIO MACHADO x BV FINANCEIRA S.A.C.F.I-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANDRE HASSEN HAMMAD-.

192. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0055011-10.2011.8.16.0001-ELIANA MARA ALEIXO KALIBERDA x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JORGE DE SOUZA II-.

193. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0056341-42.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO CESAR ALVES DO NASCIMENTO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

194. COBRANÇA-ps-0056854-10.2011.8.16.0001-ROSANGELA TEREANCIO DE LARA x PAULO SAKAI JUNIOR e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

195. INVENTARIO-0057344-32.2011.8.16.0001-VIVIANE CANELLO STRAPASSON x ESPÓLIO LERI STRAPASSON -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA-.

196. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0058070-06.2011.8.16.0001-JAILSON DA SILVA NECO x BANCO SANTANDER S.A e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

197. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0058382-79.2011.8.16.0001-ANDRÉ TEIXEIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LAURO BARROS BOCCACCIO -.

198. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0058722-23.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S.A. x CARLOS ALEXANDRE SANTANA REIHER-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

199. ORDINARIA-0059963-32.2011.8.16.0001-ANTONIO GRANMANN DE SOUZA x SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JANE PEREZ KAPAZI-.

200. DECL.INEXIS.REL.JURID.-po-0061206-11.2011.8.16.0001-FREDERICO FONSECA DA SILVA x BANCO IBI S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DAVI VENÂNCIO-.

201. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0062261-94.2011.8.16.0001-CLAUDIO MIQUELETO x BANCO AYMORE CFI S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. IGOR ROBERTO MATTOS-.

202. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0064699-93.2011.8.16.0001-DEOLINDA DE AQUINO SILVA x ESPÓLIO DE JOEL BARBOSA DA SILVA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.

203. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0065348-58.2011.8.16.0001-ALBARI CORREIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

204. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0067366-52.2011.8.16.0001-VERA LUCIA DOS SANTOS BAHIA x CASA DE CARNES FRIGORÍFICO LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

205. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000741-02.2012.8.16.0001-L. A. FRANCO CONSULTORIA COMERCIAL E EMPRESARIAL LTDA x AUTO POSTO CHAMPAGNAT LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEONARDO ANTONIO FRANCO-.

206. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0007035-70.2012.8.16.0001-SIDENEI LUIZ MEIRA x BANCO ITAUCARD S/A e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

207. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0010243-62.2012.8.16.0001-MARIA MAURA APRIGIO x BV FINANCEIRA S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

208. INVENTARIO-0035791-26.2011.8.16.0001-DIRCEU JESUS DE CAMARGO e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO CAMARGO DOS SANTOS e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HENRY PADILHA SILVÉRIO-.

209. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0004588-12.2012.8.16.0001-LUIZ DA SILVA JUNIOR - AUTOMÓVEIS (LIDERANÇA AUTOMÓVEIS) x JACKYLINE ELKY FERREIRA DO NASCIMENTO e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANTONIO CARLOS PAIXÃO-.

210. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005038-52.2012.8.16.0001-KELLY DE FATIMA SIMIONI x UNIVERSIDADE TUIJTI DO PARANÁ-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI-.

1. INVENTARIO-253/1969-SOFIA HACHER SOARES SILVA x BENEDITO SOARES DA SILVA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

2. ARROLAMENTO-566/1969-ARIA TABAKERKA x IDA TABAKERKA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CESAR CHICHON BISCAIA -.

3. INVENTARIO-11805/1978-VIOLETA ODETE DA SILVA SANT ANA x GARCEZ PADILHA SANT ANA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HEROLDES BAHR NETO-.

4. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-860/1992-JULIO YASUO SHIMABUKURO x JOAO NOBURO MITA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

5. INVENTARIO-864/1992-MARIA DE LURDES MARTINHO COURELAS x JOAQUIM VALENTIM BRITO SITIMA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RONE MARCOS BRANDALIZE -.

6. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-265/1993-ROSA BRAGANHOLA x LUIZA INES DE PAULA GNATA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MOACIR DE CASTRO FARIA-.

7. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-890/1994-EDSON NORIYUKI NAMBA x DORIVAL ALVES DOS SANTOS e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES-.

8. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-947/1994-UNIBANCO-UNIAO DE B. BRASILEIR.S.A x MARIA ELICE GIRARDI e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JANAINA ROVARIS-.

9. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-554/1996-CARLOS LUIZ MUDRY x CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVEIRA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PATRICIA CASTRO BUSATTO-.

10. AÇÃO MONITORIA-848/1996-CCV - COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULO x JONAS VALERIO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24)

horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA.-

11. ACAA DE INDENIZACAO-po-72/1997-JACEGUAY FEUERSCHETTE DE LAURINO RIBAS x TELEPROM - TELECOMUNICACOES LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS.-

12. ACAA DE DESPEJO-372/1997-ESP. DE NELSON FARES x MARIA DO ROCIO ATHERINO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ FERNANDO CORTES F. PORTIER.-

13. ACAA DE COBRANCA-ps-37/1998-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I-CONDOM.I x LOACIR FERNANDES DOS SANTOS e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO.-

14. ACAA DE DESPEJO-564/1998-GERSI CECCON x HELENA MARIA DO ROSARIO DE MATTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.-

15. RESCISAO DE CONTRATO-po-1369/1998-DEVANIR AUGUSTO DE OLIVEIRA x TORREBLANCA CONST.E INCORPORACOES LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA.-

16. INVENTARIO-171/1999-MIRIAN MARA GASPARIN DE OLIVEIRA x ESP. DE JOSE ALCEU DE OLIVEIRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA.-

17. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-242/1999-DAIR JOSE DA SILVA x VILMAR PERBONI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ CELSO DALPRA.-

18. -262/1999-FOCOM FOMENTO COMERCIAL LTDA x LUCIENE MOREIRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GILBERTO STIGLING LOTH.-

19. ACAA MONITORIA-738/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ROTATIVA COM. E REPRESENTACOES DE PAPEL LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA.-

20. DECLARATORIA-po-140/2000-ORLANDO BOGO e outros x ROMEU GOMES DE MIRANDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ABNER PEREIRA DA SILVA.-

21. INVENTARIO-420/2000-MARIA DE LOURDES DOMAKOSKI e outros x ESPOLIO DE THEREZINHA PRODELIKI e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MICHELLI FERRAZ BUZATO.-

22. OBRIGACAO DE FAZER-po-798/2000-ROBERTO MASSUCE e outro x CIDADELA S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

23. EMBARGOS A EXECUCAO-1006/2000-ERIK KOUBIK x SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES E COM. LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ADRIANA DAVILA OLIVEIRA.-

24. OBRIGACAO DE FAZER-po-515/2001-SERGIO FIRMINO JERONIMO x PROMENADE IMOVEIS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

25. ACAA DE COBRANCA-ps-523/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA II x AUGUSTO BASCO JUNIOR e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.-

26. ORDINARIA-872/2001-LEDO HENRIQUE RIBAS MARTINS MACIEL e outros x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN .-

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-1291/2001-JOAOQUIM APARECIDO BARBOZA e outros x BEMGE- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS.-

28. ARROLAMENTO-1305/2001-MARGARITA ELIZABETH PERICAS SANSONE x ESP. DE FRANCISCO SANSONE-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEONARDO DA COSTA.-

29. ACAA DE INDENIZACAO-po-98/2002-JOAOQUIM LUIZ PINTO e outro x BANCO HSBC S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE C. LOBO PACHECO.-

30. ACAA DE INDENIZACAO-po-168/2002-MARCELO SANTOS e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA IZABEL S/C LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER.-

31. INVENTARIO-445/2002-LUIZ EDUARDO DE AGUIAR MARQUES e outros x ESP. DE NELSON EMILIO MARQUES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA.-

32. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-667/2002-SIGESMUNDO OLIVA x CELSO MINERVINO RUSSO e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.-

33. ACAA DE INDENIZACAO-po-0000089-34.2002.8.16.0001-MARTINHO FAUST e outro x C. R. ALMEIDA MINERACAO S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.-

34. DEPOSITO-847/2002-DANIEL ARCAIN e outro x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS.-

35. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO-1051/2002-CELSE SCHAEFER NETO x BANCO BRADESCO S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABIANO FREITAS MINARDI.-

36. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1163/2002-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x OTACIR FERNANDO DA SILVA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ELTON SCHEIDT PUPPO.-

37. ACAA DE REPETICAO DO INDEBITO-100/2003-ERNESTO CARLBERG NETO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HELIN TEOLOGIDES ROCHA.-

38. ARROLAMENTO-335/2003-DALILA MENOSSO e outros x ESP.DE SEVERO LEONARDO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO.-

39. DEPOSITO-704/2003-FINAUSTRIA CIA DE CRED. FINANC. INVESTIMENTO x FRANCISCA LOURDES DA SILVA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DANIELE DE BONA.-

40. ACAA MONITORIA-772/2003-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALERTA MAXIMA SEGURANCA ELETRONICA LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO.-

41. INVENTARIO-955/2003-TELMA BRANDT CAMINHA DE CARVALHO e outros x ESP. DE ALICE MAZALLI BRANDT e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SERGIO ALVES RAYZEL.-

42. ACAA MONITORIA-1088/2003-BASF S/A x DURVAL TROGE e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ARNALDO FERREIRA.-

43. ALVARA-1190/2003-MARLON ROBSON CARDOSO DE OLIVEIRA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZIA APARECIDA FAVETTA.-

44. DECLAR.NULIDADE CAMBIAL - po-1227/2003-BRASILSAT HARALD S/A x TRANSPORTADORA TRANFERA LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA.-

45. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1260/2003-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL SA x GERSON LUIZ BORBA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

46. ACAA MONITORIA-1461/2003-MARUBA S.C.A EMPRESA DE NAVEGACION MARITIMA x MKR-INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSE AUGUSTO DE NORONHA.-

47. ACAA MONITORIA-18/2004-LABORATORIOS LIBRA DO BRASIL SA x CH ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SC LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

48. ORDINARIA-99/2004-DEVIVERE CONSTRUÇÕES E EMPREEND. IMOBIL. LTDA x GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

49. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO-168/2004-MARCOS LEMOS x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

50. ACAA DE COBRANCA-ps-222/2004-CONJUNTO PADRE ANCHIETA x RUTH MARIA FIGUEIREDO LIMA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO.-

51. ACAA DE INDENIZACAO-po-410/2004-ANTONIA NEUSA CORACIM x SUPER MERCADO BOM SUCESSO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI.-

52. ACAA DE INDENIZACAO-po-582/2004-VERA LUCIA CAVAZOTTI x BANCO DO BRASIL S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ CESAR TABORDA ALVES.-

53. ACAA DE DESPEJO-709/2004-WELLINGTON MAZER x WATSON SFAIR DE CARVALHO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob

as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.

54. ACAO MONITORIA-718/2004-EDUARDO BORGES NEGRAO x COMERCIOS DE CASAS PARANA LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS-.

55. EXECUCAO DE SENTENCA-824/2004-LIZ JOHNSON x HIGINO MORAIS DA SILVA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DIONE MARA SOUTO DA ROSA-.

56. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1008/2004-ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO BOMSUCESO LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

57. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1050/2004-BANCO BANESTADO S/A x ELOY APARECIDA DANGUI-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

58. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1155/2004-VOLP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x WOODY FLORAL INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LIRIAM SEXTO BRUSCH-.

59. ORDINARIA-1181/2004-MARIO VALENGA x BANCO BRADESCO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JONAS BORGES-.

60. ACAO MONITORIA-1298/2004-BANCO ITAÚ S/A x UILAME FRANCINO DE SOUZA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DANIEL HACHEM-.

61. INTERDIÇÃO-1349/2004-AUREA APARECIDA DE SOUZA x GERALDA MANGIA DE MORAES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.

62. ACAO DE INDENIZACAO-po-179/2005-ISFERROS COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO-.

63. ACAO MONITORIA-703/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUIZ OTAVIO BRAMBILA CARDOSO RODRIGUES - ME-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

64. EMBARGOS DE TERCEIRO-733/2005-GALERIA IMOVEIS LTDA x BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

65. DEPOSITO-759/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x KARIN OLSSON BULLER-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

66. EXECUCAO HIPOTECARIA-794/2005-HSBC BANK BRASIL S/A x MAURICIO ROBERTO DA SILVA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. IVAN DE AZEVEDO GUBERT-.

67. EMBARGOS DE TERCEIRO-795/2005-NATANAEL CARVALHO BUENO x BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

68. ALVARA-817/2005-NOEMI DO ROCIO PEDROZO x ESP. DE MARIA DE LOURDES FALCAO PEDROZO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.

69. INTERDIÇÃO-866/2005-ROSENI DE LIMA SAMPAIO x IVENS DE LIMA SAMPAIO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.

70. EXECUCAO-875/2005-BANCO BANESTADO S/A x ALBERTO ARIERE FILHO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

71. ADJUDICACAO COMPULSORIA-po-890/2005-TEREZINHA MARIA LUCENA LONGARAI x MAGNON BENEDITO e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.

72. ACAO DE INDENIZACAO-po-911/2005-JORDANI LEMOS ANDRADE FILHO x ROPEMAQ COM. REPRES. MAQS. EQUITOS LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA-.

73. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1012/2005-DULIO CESAR OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.

74. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE-1015/2005-THA ENGENHARIA LTDA x PIAZZA FOMENTO MERCANTIL LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

75. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1023/2005-BANCO BRADESCO S/A x VILMA BARBOSA FERREIRA VEICULOS - ME-Restituir os autos em Cartório no

prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

76. DEPOSITO-1106/2005-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PAD. AMÉRICA x CIRINO DE OLIVEIRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

77. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1116/2005-SPECIALMIX INDUSTRIA QUIMICA LTDA x ISBV INSTITUTO SUPERIOR DE MARKETING e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.

78. ARROLAMENTO-1197/2005-ALVARINA JULIA SOUZA KRUGER x ESP. DE SYLVIO PAULO KRUGER-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

79. ACAO DE DESPEJO-1269/2005-GRACIETE CABRAL CHAVES x D. CAMARGO RECURSOS HUMANOS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LOURENCO IACZINSKI DA SILVA-.

80. OBRIGACAO DE FAZER-po-0001244-67.2005.8.16.0001-MIGUEL ANDRE LAPUINKA x PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.

81. ACAO DE COBRANCA-po-37/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL x ANTONIO MARCOS DE MACEDO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EMERSON LUIZ LAURENTI-.

82. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-120/2006-BANCO ITAU S.A x MARIA JOANA DE FREITAS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DANIELE DE BONA-.

83. ACAO DE COBRANCA-po-345/2006-CONDOMINIO MONTMARTRE RESIDENCIAS x TEREZA REGINA MARCALO KORMANN-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-360/2006-CALCADOS BEIRA RIO S.A x PAPRE COMERCIO DE CALCADOS LTDA -ME -HANDAR E BARK e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GERMANO A. DRESCH FILHO-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-584/2006-CDA AGRICOLA CENTO DISTRIBUIDOR AGRONOMICO LTDA x JOAO CARLOS BORTOLOZO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA-.

86. ARROLAMENTO-606/2006-JUAREZ VALDIR DO CARMO e outros x ESPOLIO DE MAXIMO DE OLIVEIRA CARMO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. IVO ARY MEIER JUNIOR-.

87. ACAO DE DESPEJO-789/2006-DILVA DE FÁTIMA BÓLLIS x NEUZA MARIA DANTAS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALCEU BOLLIS-.

88. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-793/2006-ESPÓLIO DE JÚLIO NIEVOLA x LOURENÇO TREVISAN BARCELLOS e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. TATIANA PARZIANELLO-.

89. ACAO MONITORIA-856/2006-DOUGLAS SANSON x SEVEN DAIMONDS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. VITORIO KARAN-.

90. ACAO DE INDENIZACAO-po-885/2006-EDSON LOPES DOS SANTOS x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURICIO VIEIRA -.

91. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-1089/2006-ANDREA BALASSA DA SILVA x EDSON DA SILVA PRACZYK-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSÉ NAZARENO GOULART-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-po-1284/2006-WILSON ROGERIO LE x TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1363/2006-MANOELINA DEMARQUE x BRASIL TELECOM S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

94. RESTAURACAO DE AUTOS-1404/2006-DIRCE COELHO MARQUES x NEXXUS G COMUNICACOES LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SAMIRA NABBOUH ABREU-.

95. ACAO DE COBRANCA DE ALUGUERES-1414/2006-EZILIA PILOTTO x ELY LOYOLA BORGES FILHO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCUS VINICIUS T. PEREIRA-.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1464/2006-BANCO ITAÚ S/A x DA FONTE DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA ME e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA-ps-1558/2006-CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESA ALISSAR x PAULO ROBERTO BELILA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.
98. AÇÃO MONITORIA-64/2007-ALCIDES FAUSTINO DA COSTA x ALBERTO ALVARES RAU-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. NEUDI FERNANDES-.
99. AÇÃO DE COBRANÇA-po-102/2007-ALZIRA LAZZAROTTO x ITAU SEGUROS S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.
100. AÇÃO DE COBRANÇA-ps-214/2007-CONDOMINIO CONJ. RESID. .MORADIAS COTOLENGO I BOUG x IRACEMA CLAUDINO BOTER- Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA-.
101. INTERDIÇÃO-284/2007-ELAINE ANTONIO DE MIRANDA x EDUARDO WILLIAN ANTONIO -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.
102. AÇÃO DE COBRANÇA-ps-736/2007-CONDOMINIO CONJ. RESID. MORADIAS VILAS NOVAS -V x ROSELI DOS SANTOS MORAIS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.
103. AÇÃO SUMARIA-845/2007-COSMO DAMIÃO DE SOUZA x BANCO LLOYDES TSB S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.
104. AÇÃO ORDINÁRIA-936/2007-EDSON LUIZ FAVARO e outros x BANCO HSBC S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. KELLY CRISTINA WORM-.
105. ORDINARIA-1089/2007-ANASTASIA BECSCIA ZAWADZK x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR-.
106. USUCAPIAO-1251/2007-MARIA MARGARIDA FRANCO DOS SANTOS e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JEAN MARCELO DE ALMEIDA-.
107. AÇÃO DE COBRANÇA-po-1455/2007-NOEMIA OLEKSY NAKALSKI x FUSAN -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. NERUDIN AHMAD ALLAN -.
108. INVENTARIO-1494/2007-MARIA YOLANDA DE SOUSA x ALCINO DE SOUSA FERNANDES e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.
109. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-243/2008-IRACI ALMEIDA RIBAS e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA-.
110. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-po-293/2008-ROQUE MIRANDA SOARES e outro x ESPÓLIO DE ARNALDO ALVES DE CAMARGO e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS MAGNO BRAGA-.
111. ORDINARIA-572/2008-CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA x GILBERTO PEPE e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA-.
112. AÇÃO DE REPAR. DE DANOS-po-0008018-11.2008.8.16.0001-DIOGENES FRANÇA FERAZ x ANTONIO BUSANELLO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO-.
113. AÇÃO ORDINÁRIA-0000426-13.2008.8.16.0001-ANA PAULA SILVEIRA x BRASIL TELECOM S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR-.
114. INTERDIÇÃO-817/2008-JOSIMAR RODRIGUES x ANTONIA RODRIGUES - Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.
115. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1358/2008-RESTAURANTE E LANCHONETE TRE LTDA - ME x C.A. DAWIES E CIA LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.
116. AÇÃO DE COBRANÇA-ps-1391/2008-BARIGUI VEICULOS LTDA x JULIO CEZAR POSSATTO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. NEUDI FERNANDES-.
117. AÇÃO REVISIONAL-1522/2008-DEGUIMAR APARECIDA GOMES x BANCO BV FINANCEIRA S.A CRED. FINANCEIRO INVESTIME-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK-.
118. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1702/2008-TEREZA BARBOSA x HSBC BANK BRASIL S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
119. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PGTO-1853/2008-FERNANDO SEBASTIAN GONZALEZ BITENCOURT x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INV.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.
120. RESTAURACAO DE AUTOS-1867/2008-MARIA MOSCARDI DOS SANTOS e outros x ELIZIO HONORATO DOS SANTOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ESTELA MARI DE MIRANDA-.
121. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-528/2009-BANCO ITAÚ S/A x TAMY E MACEDO CONFECÇÕES LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
122. INTERDIÇÃO-756/2009-CECÍLIA KITH x HELENA KITH-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.
123. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-915/2009-MARCOS STOLF e outro x ADMIR CARLOS WEBBER-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JORGE ALAN WUNDERCICH-.
124. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004203-69.2009.8.16.0001-DEJANIRA PETRUCHALEX x HSBC BANK BRASIL S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SERGIO G. NASTARI-.
125. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001049-43.2009.8.16.0001-JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.
126. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1461/2009-DATMONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA. x DESIBRÁS DESINFETANTES LTDA. - ME-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL-.
127. DECLARATORIA-ps-1487/2009-LUCIANO GONÇALVES CASTILHO e outro x BASIMÓVEIS e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA-.
128. INVENTARIO-1555/2009-MARIA MOURA FREITAS x ESP. DE ERNESTO MOURA FREITAS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FERNANADA ANDREAZZA-.
129. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1659/2009-GLAUCO RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS x PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.
130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1816/2009-COMPEPAR COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ALPHA SAN CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABIO RODRIGO MILANI-.
131. RESCISAO DE CONTRATO-po-1936/2009-MARCIO CESAR LEPCA x AGUAS DA SERRA PARTC. E INCORP. LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARINETE LUIZA ORO-.
132. AÇÃO DE COBRANÇA-po-2096/2009-JOSE NERI DE LIMA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. GERSON REQUIAO-.
133. INTERDIÇÃO-2106/2009-LUCIA MARGARIDA CORREA x JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.
134. REVISIONAL DE CONTRATO-po-2169/2009-JOÃO RENATO PINTO DE CARVALHO e outro x BANCO ITAÚ S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA -.
135. RESCISAO DE CONTRATO-ps-2240/2009-MATILDE BATISTA RIBEIRO x SINEIDE CARVALHO CORRETORA DE IMOVEIS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA-.
136. INVENTARIO-2244/2009-MARLENE FERREIRA PALIVODA x CLAUDIO PALIVODA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS-.
137. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022117-15.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x CURITIBA FOTOLITOS LTDA ME e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.
138. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022660-18.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x SILVIA MARIA MORO KONKE-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS-.
139. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022681-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x POWER TECHNOLOGY TELEMATICA LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

140. DECLARATORIA-ps-0018308-17.2010.8.16.0001-JORGE LUIZ DOS SANTOS x BRASIL TELECON S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIANA MARTINS-.
141. PRESTACAO DE CONTAS-0020483-81.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO LAURES DA ROCHA x BANCO FINASA BMC S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.
142. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0022193-39.2010.8.16.0001-JOSÉ SIDNEI MARQUES DOS SANTOS e outro x STELLA E FILHO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.
143. PRESTACAO DE CONTAS-0023345-25.2010.8.16.0001-APARECIDO SOARES DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.
144. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0024395-86.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x FABIOLA SETIN MOTTER-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DANIELE DE BONA-.
145. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0032814-95.2010.8.16.0001-LOURENÇO TARTAS x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRAON-.
146. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026610-35.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x PRO SHOPPING ASSESSORIA COMERCIAL E MARKETING DE SHOPPING CENTERS LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
147. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0031348-66.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CELSO PAULO DA SILVA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
148. DESPEJO-0036183-97.2010.8.16.0001-ARIOVALDO LOPES x MARILZE DO ROCIO SCHULTZ e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ARIOVALDO LOPES-.
149. ALVARA-0041095-40.2010.8.16.0001-VALDECIR RIBEIRO DA SILVA x ESPÓLIO DE JANIRA FARIA RIBEIRO DA SILVA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.
150. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0046135-03.2010.8.16.0001-RODRIGO OTAVIO BOZZA BRANTES e outros x AUTO VIAÇÃO REDENTOR-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HUGO RAMOS DE OLIVEIRA-.
151. REGISTRO DE TESTAMENTO-0047831-74.2010.8.16.0001-MAURO AUGUSTO POZZO x ESPOLIO NADIRA ELIAS POZZO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN-.
152. INVENTARIO-0048213-67.2010.8.16.0001-KIWIAN CAPELETTI e outro x ESPÓLIO DE LAURO CAPELETTI JÚNIOR-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO-.
153. INVENTARIO-0050195-19.2010.8.16.0001-VALÉRIA RAMOS LEITÃO e outros x ESPÓLIO DE AMÉLIA RAMOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.
154. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0049333-48.2010.8.16.0001-LAURENTINO BORSA x SÉRGIO PAMPLONA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. VALDIR STEDILE-.
155. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047416-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PROJETTA PAINÉIS LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.
156. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0049342-10.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JOSÉ FRANCISCO PASSIANOTO FI. e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.
157. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0058931-26.2010.8.16.0001-DIFERRAÇO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA x BORSSATO GRANDE PARADA PURUNÃ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.
158. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0059524-55.2010.8.16.0001-TRANSPORTADORA JUSSARA LTDA x BANCO BRADESCO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MURILLO CELSO FERRI-.
159. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0065284-82.2010.8.16.0001-FABIO AUGUSTO ISHI e outro x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS -.
160. COBRANÇA-ps-0067867-40.2010.8.16.0001-TIAGO DA SILVA MENINO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.
161. ARROLAMENTO-0064815-36.2010.8.16.0001-MARI SIRLEI BOSACARDIN MAESTRELI e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ MAESTRELI FILHO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRAON-.
162. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0070743-65.2010.8.16.0001-LANA MARTINS GUIMARÃES x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.
163. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0071601-96.2010.8.16.0001-ACHYLLES FERNANDO VACCARI e outros x BRASIL TELECOM (OI)-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.
164. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000360-28.2011.8.16.0001-RESIDENCIAL PORTO BELO IV x WALDIR ZURECK e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JEFERSON WEBER-.
165. DESPEJO C/C COBRANÇA-0000778-63.2011.8.16.0001-BRAULIO BULZICO x FRANCINE PERDIGÃO FLOR e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.
166. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0010396-32.2011.8.16.0001-ALESSANDRO JOSÉ DE MELO x BANCO DIBENS S.A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.
167. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0013560-05.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTONIO JOÃO x ARLETE DE OLIVEIRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.
168. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016013-70.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SERTECSUL SERVIÇOS TÉCNICOS DO SUL LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
169. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0017800-37.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA DA SILVA x CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.
170. DESPEJO-0017945-93.2011.8.16.0001-JOSÉ LUIZ DA CRUZ x TRADIÇÃO DAS FAMILIAS CONFEITARIA LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA-.
171. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0022238-09.2011.8.16.0001-WILSON CORREIA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. IVONE STRUCK-.
172. EXECUCAO DE SENTENÇA-0022387-05.2011.8.16.0001-PAULO ROMANO x TECNIARTE CONSTRUÇÕES LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANDRE MACIEL WANDSCHEER-.
173. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0025803-78.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GRAZIELE FAVA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
174. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0026013-32.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PRO ASLAN CLÍNICA MÉDICA LTDA e outros-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
175. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0030319-44.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x N.V. CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO DE MARMORES E GRANITO LTDA ME-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DANIEL HACHEM-.
176. OBRIGACAO DE FAZER-po-0030352-34.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO JANAÍNA e outro x JOAQUIM LOPES-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOAQUIM LOPES-.
177. INVENTARIO-0034212-43.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES PACHIEGA DO AMARAL e outros x ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS MIRANDA DO AMARAL-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. NEITON M. PRIEBE-.
178. INTERDIÇÃO-0034856-83.2011.8.16.0001-FRANCISCO MIGUEL LOSSO e outro x LUIZA HELENA SILVA LOSSO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HELENA LANZINI LOSSO-.
179. COBRANÇA-ps-0036695-46.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I- CONDOMÍNIO X x LIBORIO DORIS JUNIOR-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EMERSON LUIZ LAURENTI-.
180. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0038828-61.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x KS COMÉRCIO DE FUNDIÇOS LTDA - ME-Restituir os autos em Cartório

no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

181. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0039365-57.2011.8.16.0001-VANDERLEY DE PAULA QUINTINO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. IGOR ROBERTO MATTOS-.

182. INVENTARIO-0039655-72.2011.8.16.0001-ALAIR LAUFER e outros x ESPÓLIO DE ZULMIRA ALGE DE LIMA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. TATIANA BURIGO-.

183. DECLARATORIA-ps-0044234-63.2011.8.16.0001-GUIDO OTTO HAUER x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE-.

184. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0049273-41.2011.8.16.0001-MARCIO JOSÉ SALDANHA DA GAMA MACHADO x ITAUCARD S.A.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

185. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATER-0049778-32.2011.8.16.0001-ALISSON STAIS ALVES x FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

186. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0050337-86.2011.8.16.0001-FRANCIELI DA CRUZ MEIRA x ESPÓLIO DE PENHA NUNES DA CRUZ MEIRA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.

187. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATER-0050429-64.2011.8.16.0001-CRISTINA VIVIANE TREVISAN x BRASIL TELECOM S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA-.

188. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0051022-93.2011.8.16.0001-CELIA APARECIDA DE SOUZA x MN INCORPORAÇÕES LTDA e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

189. DECLARATORIA-ps-0051144-09.2011.8.16.0001-TOPP CAR VEICULOS e outro x OI BRASIL TELECOM S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ-.

190. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0052182-56.2011.8.16.0001-ANA PAULA ITALHOMEN DE LIMA ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN-.

191. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0053964-98.2011.8.16.0001-ARCELINO TIBURCIO MACHADO x BV FINANCEIRA S.A C.F.I-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANDRE HASSEN HAMMAD-.

192. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0055011-10.2011.8.16.0001-ELIANA MARA ALEIXO KALIBERDA x BANCO ITAÚ S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JORGE DE SOUZA II-.

193. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0056341-42.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO CESAR ALVES DO NASCIMENTO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

194. COBRANÇA-ps-0056854-10.2011.8.16.0001-ROSANGELA TEREZINHO DE LARA x PAULO SAKAI JUNIOR e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

195. INVENTARIO-0057344-32.2011.8.16.0001-VIVIANE CANELLO STRAPASSON x ESPÓLIO LERI STRAPASSON -Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA-.

196. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0058070-06.2011.8.16.0001-JAILSON DA SILVA NECO x BANCO SANTANDER S.A e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

197. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0058382-79.2011.8.16.0001-ANDRÉ TEIXEIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A.-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO -.

198. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0058722-23.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S.A. x CARLOS ALEXANDRE SANTANA REIHER-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

199. ORDINARIA-0059963-32.2011.8.16.0001-ANTONIO GRANMANN DE SOUZA x SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JANE PEREZ KAPAZI-.

200. DECL.INEXIS.REL.JURID.-po-0061206-11.2011.8.16.0001-FREDERICO FONSECA DA SILVA x BANCO IBI S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de

vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. DAVI VENÂNCIO-.

201. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0062261-94.2011.8.16.0001-CLAUDIO MIQUELETO x BANCO AYMORE CFI S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. IGOR ROBERTO MATTOS-.

202. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0064699-93.2011.8.16.0001-DEOLINDA DE AQUINO SILVA x ESPÓLIO DE JOEL BARBOSA DA SILVA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER-.

203. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0065348-58.2011.8.16.0001-ALBARI CORREIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

204. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0067366-52.2011.8.16.0001-VERA LUCIA DOS SANTOS BAHIA x CASA DE CARNES FRIGORÍFICO LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

205. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000741-02.2012.8.16.0001-L. A. FRANCO CONSULTORIA COMERCIAL E EMPRESARIAL LTDA x AUTO POSTO CHAMPAGNAT LTDA-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. LEONARDO ANTONIO FRANCO-.

206. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0007035-70.2012.8.16.0001-SIDENEI LUIZ MEIRA x BANCO ITAUCARD S/A e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

207. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0010243-62.2012.8.16.0001-MARIA MAURA APRIGIO x BV FINANCEIRA S/A-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

208. INVENTARIO-0035791-26.2011.8.16.0001-DIRCEU JESUS DE CAMARGO e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO CAMARGO DOS SANTOS e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. HENRY PADILHA SILVÉRIO-.

209. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0004588-12.2012.8.16.0001-LUIZ DA SILVA JUNIOR - AUTOMÓVEIS (LIDERANÇA AUTOMÓVEIS) x JACKYLINE ELKY FERREIRA DO NASCIMENTO e outro-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. ANTONIO CARLOS PAIXÃO-.

210. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005038-52.2012.8.16.0001-KELLY DE FATIMA SIMIONI x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ-Restituir os autos em Cartório no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC , conforme C.N. 2.10.2.1. -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI-.

Curitiba, 11 de maio de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 86/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	00001	000225/1994
ADAM JUIGLAIR E SOUZA	00092	023475/0000
ADEMILSON GASPAR	00033	002275/2009
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	00001	000225/1994
	00100	024045/0000
AGOSTINHO CARLOS BERNARDI DE SOUZA	00001	000225/1994
ALCEU MACHADO NETO	00075	001045/2012
ALCINDO LIMA NETO	00030	001966/2008
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00013	000782/2003
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00072	057953/2011
ALEXANDRE BROWN PALMA	00015	000374/2004
ALI CHAIM FILHO	00006	001186/1999
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00089	023082/0000
ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL	00032	001954/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00073	059856/2011	FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00030	001966/2008
	00097	023971/0000	FATIMA DENISE FABRIN	00021	000001/2007
ANDERSON HATAQUEIAMA	00018	000545/2005	FERNANDA KALEGARI	00002	000173/1996
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	00003	001078/1996	FERNANDA MONÇATO FLORES	00044	063976/2010
	00020	001356/2006	FERNANDA SILVEIRA GONÇALVES 30601	00015	000374/2004
ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA	00078	010474/2012	FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00034	002324/2009
ANDREA CAROLINE MARCONATTO	00034	002324/2009	FLÁVIA DE CARVALHO DINO	00029	001691/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00037	011504/2010	FLAVIO LUIZ F. NUNES RIBEIRO	00014	001357/2003
	00070	057669/2011	FRANCIELLY TIBOLA	00028	001351/2008
ANDREA GOMES	00049	072729/2010	FRANCINE FATIMA OLIVEIRA	00018	000545/2005
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00063	037661/2011	FRANCISCO SOUZA JUNIOR	00017	001354/2004
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00012	001451/2002	FREDERICH MARK ROSA SANTOS	00036	011331/2010
	00025	001762/2007		00038	014246/2010
ANDRE FONTANA FRANÇA	00091	023140/0000	GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA	00045	064593/2010
ANDRÉ LUIS GASPAR	00033	002275/2009	GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00060	025171/2011
ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA	00027	000623/2008	GENNARO CANNAVACCIUOLO	00054	009686/2011
ANDRE OLSEMANN	00074	064231/2011	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00065	043323/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00020	001356/2006	GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00018	000545/2005
	00094	023657/0000	GILBERTO RODRIGUES BAENA	00027	000623/2008
	00095	023922/0000		00042	054779/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00003	001078/1996	GILBERTO STINGLIN LOTH	00027	000623/2008
ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO	00062	037256/2011	GISELE MARIE M.B.BIGUETTE	00028	001351/2010
ANTONIO DILSON PEREIRA	00006	001186/1999	GISSIANE C.CHROMIEC	00028	001351/2008
ANTONIO GABRIEL SACHSIDA	00027	000623/2008	GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00064	038204/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00091	023140/0000	GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00019	000056/2006
ARIVALDIR GASPAR	00033	002275/2009	GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00003	001078/1996
AURELIANO PERNETTA CARON	00024	001523/2007	GUSTAVO LEAL CICALLELLI	00014	001357/2003
BERNARDO RUCKER	00024	001523/2007	GUSTAVO MUSSI MILANI	00065	043323/2011
BIANCA SCONZA PORTO	00083	022801/0000	GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	00059	024001/2011
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00018	000545/2005	HELTON CORREIA DE SOUZA	00090	023126/0000
	00030	001966/2008	HERMANN SCHAICH IV	00039	037411/2010
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL	00059	024001/2011	ILDO ROQUE GUARESCHI	00018	000545/2005
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA	00035	002486/2009	INAIA N.QUEIROZ BOTELHO-OAB.31840	00021	000001/2007
CANDIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA	00012	001451/2002	IOLANDO MUNHOZ JUNIOR	00018	000545/2005
	00025	001762/2007	IONEIA ILDA VERONEZE	00063	037661/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00056	012309/2011	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00069	055422/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00099	024039/0000		00071	057809/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00088	023066/0000		00087	022997/0000
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00001	000225/1994	JAIR APARECIDO AVANSI	00044	063976/2010
	00100	024045/0000	JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00011	001025/2001
CARLOS HUGO MARAVALHAS	00084	022802/0000	JANAINA ROVARIS	00003	001078/1996
CAROLINA BORGES CORDEIRO	00032	001954/2009		00020	001356/2006
CAROLINA ERZINGER PEIXER	00030	001966/2008	JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ	00014	001357/2003
CAROLINE MARTINS PITON	00003	001078/1996	JAQUELINE MEIRA LIMA 39740/PR	00029	001691/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00027	000623/2008	JEAN CARLO DE ALMEIDA	00004	000709/1998
	00085	022825/0000	JOAO CARLOS DE MACEDO	00048	072493/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00042	054779/2010	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00014	001357/2003
	00086	022828/0000		00027	000623/2008
CIBELE CRISTINA BOZGAZI	00063	037661/2011		00042	054779/2010
CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA	00078	010474/2012	JOÃO PAULO XAVIER VEIGA	00090	023126/0000
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00056	012309/2011	JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	00012	001451/2002
CLAUDIMAR LUCIO LUGLI	00024	001523/2007		00025	001762/2007
CLAUDINEI BELAFRONTE	00009	000348/2001	JOEL KRAVTCHEENCKO 20.892	00014	001357/2003
	00024	001523/2007	JONNY PAULO DA SILVA	00011	001025/2001
CLAUDIO MARCELO BAIK	00050	000419/2011	JOREL SALOMAO KHURY	00014	001357/2003
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00011	001025/2001	JORGE AFFONSO PROLIK	00006	001186/1999
CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA.	00005	000899/1998	JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA	00015	000374/2004
	00005	000899/1998	JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO.	00003	001078/1996
	00053	009361/2011	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00018	000545/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00060	049073/2011	JOSE AUGUSTO NORONHA 342-3444	00030	001966/2008
CLEVERSON MARINHO TEXEIRA	00001	025171/2011	JOSE CARLOS DOS SANTOS	00002	000173/1996
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00056	000225/1994	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00063	037661/2011
DALTON ANTONIO S. GABARDO-11123	00008	012309/2011	JOSE CESAR VALEIXO NETO	00045	064593/2010
DANIA MARIA RIZZO-043-324-6690	00014	000262/2000	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00054	009686/2011
DANIELLE DE BONA	00026	001357/2003		00059	024001/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA	00018	000461/2008	JOSE GUILHERME B.LEITE	00017	001354/2004
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO	00043	000545/2005	JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)	00019	000056/2006
DEBORA SEGALA	00065	058390/2010	JULIANA PERON RIFFEL	00081	022715/0000
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00093	043323/2011	JULIANA R. GONÇALVES BONATTO	00051	002538/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00028	023614/0000	JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00041	049719/2010
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	00012	001351/2008		00052	003057/2011
	00025	001451/2002	JULIO CESAR DALMOLIN	00069	055422/2011
	00026	001762/2007		00071	057809/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00027	000461/2008	JULIO STOROZ	00047	072461/2010
DIOGO BENRADT CARDOSO	00027	000623/2008	KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00053	009361/2011
DIOGO MATTE AMARO	00027	000623/2008	KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)	00017	001354/2004
DIONES SANTOS CAMPOS	00061	035036/2011	KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI	00030	001966/2008
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO	00048	072493/2010	KELLY WORM COTLISNKI CANZAN	00044	063976/2010
DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR	00015	000374/2004	KELY CRISTINA DULSKIS BUENO	00027	000623/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00052	003057/2011	LAURO BARROS BOCCACIO	00057	014247/2011
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA	00079	011261/2012	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00021	000001/2007
ELCIO KOVALHUK	00003	001078/1996	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00049	072729/2010
	00020	001356/2006	LUCIANA STRINGHINI	00033	002275/2009
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	00002	000173/1996	LUIZ GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI	00070	057669/2010
ELIETE APARECIDA KOVALHUK	00003	001078/1996	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00003	001078/1996
EMANUELLY PEREIRA DA SILVA	00027	000623/2008		00020	001356/2006
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA	00018	000545/2005		00094	023657/0000
EMILIO DEMETERCO	00002	000173/1996		00095	023922/0000
ERIDSON POMPEU DA SILVA	00018	000545/2005	LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00091	023140/0000
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00055	011494/2011	LUIZ CELSO BRANCO	00009	000348/2011
EROS GRADOWSKI JUNIOR	00012	001451/2002		00024	001523/2007
	00025	001762/2007	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00037	011504/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00016	000837/2004	LUIZ GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI	00037	011504/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00058	018247/2011	LUIZ GUSTAVO RODRIGUES FLORES	00062	037256/2011
EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO	00014	001357/2003	LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES	00024	001523/2007
FABIANA SILVEIRA	00053	009361/2011	LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	00018	000545/2005
FABIOLA POLATTI CORDEIRO	00088	023066/0000	LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	00043	058390/2010
FÁBIO PEREIRA FONSECA AIRES	00045	064593/2010	LUIZ SAINT CLAIR MANSANI-	00022	000557/2007
FABRICIO KAVA	00058	018247/2011	LUIZ SALVADOR	00061	035036/2011

MAGALI FUERBRINGER	00060	025171/2011
MARCELO CRESTANI RUBEL	00080	014565/2012
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00001	000225/1994
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00046	071850/2010
	00072	057953/2011
MARCIA DULCIO DE MACEDO	00048	072493/2010
MARCIA L. GUND	00069	055422/2011
	00087	022997/0000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00052	003057/2011
	00057	014247/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00066	048381/2011
	00068	051757/2011
	00076	002691/2012
MARCIUS FONTOURA LASS	00016	000837/2004
MARCOS LUCIANO GOMES	00009	000348/2001
	00024	001523/2007
MARCOS ROBERTO HASSE	00078	010474/2012
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00059	024001/2011
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	00034	002324/2009
MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ	00007	001287/1999
MARIA LUCILIA GOMES	00082	022278/0000
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00089	023082/0000
MARINA TALAMINI ZILLI	00096	023959/0000
MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL	00007	001287/1999
MAURICIO DE PAULA S.GUIMARAES.	00022	000557/2007
MAURICIO S. MILCEWSKI	00029	001691/2008
MAURICIO VIEIRA	00023	000588/2007
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00059	024001/2011
MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00005	000899/1998
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00018	000545/2005
	00019	000056/2006
MOACYR ALVARO DE SOUZA	00018	000545/2005
MURILO FREITAS	00062	037256/2011
MURILO MENGARDA	00013	000782/2003
NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00031	001785/2009
NATAN SCHWARTZMAN -OAB 34555	00018	000545/2005
NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ	00036	011331/2010
	00038	014246/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00077	004927/2012
	00081	022715/0000
	00050	000419/2011
NEWTON JOSE DE SISTI	00098	024029/0000
NICACIO GONCALVES FILHO	00041	049719/2010
ODECIO LUIZ PERALTA.32426-A	00018	000545/2005
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00002	000173/1996
OSMANN DE OLIVEIRA	00035	002486/2009
OTÁVIO AUGUSTO LOEPPER	00007	001287/1999
PATRICIA BORGES GUERIOS	00001	000225/1994
PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO	00002	000173/1996
PAULA WOLLSTEIN	00003	001078/1996
PAULO GIOVANI FORNAZARI	00021	000001/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI	00083	022801/0000
PAULO ROBERTO VIGNA	00059	024001/2011
PAULO RODRIGO ZANARDI	00034	002324/2009
PAULO SERGIO CACHOEIRA	00088	023066/0000
PAULO SÉRGIO DUBENA	00012	001451/2002
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00025	001762/2007
	00001	000225/1994
PETERSON ZANCANELLA	00030	001966/2008
PRISCILA WICTCHOFF	00010	000442/2001
RACHEL CARDON M.TAKASHIMA	00008	000262/2000
RAFAEL ARAUJO GABARDO	00031	001785/2009
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00022	000557/2007
RAFAEL MARTINS BORDINHAO	00059	024001/2011
RAFAEL MICHELON	00017	001354/2004
RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)	00020	001356/2006
	00033	002275/2009
RAUL D'ARAUJO SANTOS	00005	000899/1998
REGIS TOCACH	00018	000545/2005
RENATO SEIDELER-OAB.13777	00014	001357/2003
RICARDO BOCCHINO FERRARI-130678/SP	00004	000709/1998
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00059	024001/2011
RICARDO SEIICHI IKUTA	00065	043323/2011
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00017	001354/2004
ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI	00062	037256/2011
RODOLFO HEROLD MARTINS	00005	000899/1998
RODRIGO FERREIRA	00091	023140/0000
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00021	000001/2007
RÔMULO VINÍCIUS FINATO	00009	000348/2001
ROSÁ DAUM MACHADO	00001	000225/1994
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-25.298	00011	001025/2001
SCHEILA MACEDO DE SOUZA	00053	009361/2011
SERGIO SCHULZE	00073	059856/2011
	00097	023971/0000
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN	00077	004927/2012
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS	00040	042765/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00088	023066/0000
TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	00030	001966/2008
TATIANA PECHMANN SCHERER	00096	023959/0000
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	00010	000442/2001
THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA	00083	022801/0000
TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH.	00019	000056/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00029	001691/2008
VANESSA MATTOS MORENO	00010	000442/2001
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00060	025171/2011
WILSON SANCHES MARCONI	00023	000588/2007
ZELIA MEIRELES ESCOUTO	00027	000623/2008

1. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA - 225/1994-SILVIA REGINA BAIALARDI AZAMBUJA x T. C. G. L. - 1. Intime-se a Perita para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 1944/1947, no prazo de 10 dias. 2. Intime - se. Advs. do Requerente AGOSTINHO CARLOS BERNARDI DE SOUZA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO e Advs. do Requerido ACACIO CORREA FILHO, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-25.298 e PETERSON ZANCANELLA.

2. INDENIZAÇÃO - 173/1996-MARIA LUIZA SILVA GOMES x HALIM MAKARIOS - Ciente do cálculo apresentado às fls. 1651/1652. Deixo de determinar a expedição de ofício já que o mandado de penhora já fora cumprido (fls. 1650). Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e EMILIO DEMETERCO e Advs. do Requerido PAULA WOLLSTEIN, JOSE CARLOS DOS SANTOS, FERNANDA KALEGARI e OSMANN DE OLIVEIRA.

3. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 1078/1996-FAISA-FESTUGATO AGRO INDUSTRIAL S/A e outro x BANCO BANDEIRANTES - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido à fl. 1017. Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO. e GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CAROLINE MARTINS PITON e ANDRE ABREU DE SOUZA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 709/1998-GETAMA IND.DE COZINHAS LTDA x MARCOS ROBERTO M.SANTOS - Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 217. Escoado prazo, intime-se o autor para dar andamento ao feito. Advs. do Exeqüente RICARDO DOS SANTOS ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA.

5. DEPOSITO - 899/1998-PARANA CONSORCIO S.C LTDA x JOSE TORQUATO - 1. Efetuei, nesta data, via internet (<https://denatran2.serpro.gov.br/renajud/>), a consulta de veículos de titularidade da parte devedora, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. 2. Quanto à solicitação de informações pelo INFOJUD, muito embora exista convênio acerca do procedimento, ainda não foi efetivado o cadastro deste magistrado, pelo que não é possível efetuar a consulta requerida pelo autor. Advs. do Requerente MIGUEL ANTONIO SLOWIK, RODRIGO FERREIRA, CLAUDIO XAVIER PETRYK e REGIS TOCACH e Adv. do Requerido CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA..

6. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1186/1999-ESPÓLIO DE JORGE AFFONSO PROLIK x PEDRO ERNESTO MARCONDES CARNEIRO - Não existe a figura processual do "arquivamento provisório". As hipóteses de suspensão do processo são elencadas no Código de Processo Civil, mas não vejo a possibilidade de aplicação de nenhuma delas ao caso dos autos, uma vez que o réu sequer chegou a ser citado, mesmo em se tratando de processo ajuizado há mais de 10 anos. Sendo assim, determino a intimação do autor para que, em 05 dias, dê andamento ao feito, providenciando a citação do réu, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Advs. do Requerente JORGE AFFONSO PROLIK, ANTONIO DILSON PEREIRA e ALI CHAIM FILHO.

7. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 1287/1999-PONTUAL LEASING S/A x SHIRLEI DANTAS NASCIMENTO - No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Advs. do Requerente MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ e MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL e Adv. do Requerido PATRICIA BORGES GUERIOS.

8. INTERDIÇÃO - 262/2000-ARLETE ROCHA ARAUJO e outro x AGENERIO ARAUJO FILHO - Anote-se (fl. 65). Acolho o parecer ministerial de fl. 61. Nomeio, em substituição, como curadora, Regina Lúcia Araújo Gabardo. Lavre-se termo de compromisso legal da nova curadora (art. 1.187 do CPC). Posteriormente expeça-se ofício ao Registro Civil competente para averbação da presente substituição. Com fundamento no art. 1.190 do Estatuto Processual Civil, dispense a especialização de hipoteca legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente DALTON ANTONIO S. GABARDO-11123 e RAFAEL ARAUJO GABARDO.

9. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 348/2001-L.C.BRANCO EMP. IMOBILIARIOS LTDA x VIA MUNDI COM.IMP.DE PRESENTES LTDA e outros - Não é caso de embargos de declaração, porque não existe nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 454/457. O que se vê é tão somente o inconformismo da parte com o posicionamento do juiz, pretendendo atribuir efeito modificativo a recurso que não alberga tal efeito, obtendo, por via reflexa, a "reconsideração" da decisão. Juízo de retratação só se exerce diante da interposição de agravo de

instrumento, o que até agora não foi noticiado nos autos. Rejeito o pedido formulado a título de embargos de declaração às fls. 459/461. Advs. do Requerente MARCOS LUCIANO GOMES, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO e Adv. do Requerido CLAUDINEI BELAFRONTA.

10. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 442/2001-AMAGGI CONSTRUCOES LTDA x ANEIDE SALETE DA COSTA OWSIANY e outro - I) Anote-se (fl. 395). Defiro o pedido de fl. 205. Oficie-se à Receita Federal solicitando o envio de cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos executados. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de um ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente TATIANA SCHMIDT MANZOCCHI e Advs. do Requerido VANESSA MATTOS MORENO e RACHEL CARDON M.TAKASHIMA.

11. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1025/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JOAO BETTEGA x CONSTRUTORA CARLOS MENEZES LTDA - Anote-se (fls. 174). Defiro o pedido de vista pelo prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas necessárias. Advs. do Requerente CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS e Advs. do Requerido JONNY PAULO DA SILVA e SCHEILA MACEDO DE SOUZA.

12. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 1451/2002-MARIA DE LOURDES CAGLIARI MUNDEL x SIRAMA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E TRANSPORTES L e outro - 1) Manifeste-se o credor acerca do petitorio de fls. 1370-1371. 2. Intime-se Advs. do Requerente DENIS GRADOWSKI RODRIGUES e EROS GRADOWSKI JUNIOR, Advs. do Requerido JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, CANDIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e Adv. de Terceiro ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

13. MONITÓRIA - 782/2003-ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR x FLAVIA CASSAS DE OLIVEIRA - I) Defiro parcialmente o pedido de fls. 218, eis que desnecessária, para a finalidade pretendida pelo credor, a quebra do sigilo fiscal da executada referente aos oito últimos anos. Sendo assim, oficie-se à Receita Federal solicitando o envio de cópia das 03 últimas declarações de imposto de renda da executada. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de um ofício, no valor de R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e Adv. do Requerido MURILO MENGARDA.

14. DECLARAT. C/TUT. ANTEC. SUST.PROTESTO - 1357/2003-IVERSON SCHRAIBER x STARMOTO LTDA e outros - Intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada, sob pena de penhora. Advs. do Requerente JOREL SALOMAO KHURY e GUSTAVO LEAL CICARELLI e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RICARDO BOCCHINO FERRARI-130678/SP, FLAVIO LUIZ F.NUNES RIBEIRO, JOEL KRAVTCHEENCKO 20.892, EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO, DANIA MARIA RIZZO-043-324-6690 e JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ.

15. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 374/2004-BONJUR LTDA. x ADVISE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. e outro - Malgrada antiga orientação do STJ a respeito do tema, a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de que é necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cito, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a parte, ora recorrente, foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 408). 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 62241/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL. - O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na

pessoa do seu advogado. - Negado provimento ao agravo. (AgRg nos EDcl no REsp 125409/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 09/12/2011). Por isso e adotando o novo entendimento, do qual me alio, intime-se o devedor, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito principal, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Adv. do Requerente ALEXANDRE BROWN PALMA e Advs. do Requerido JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA, DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR e FERNANDA SILVEIRA GONÇALVES 30601.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 837/2004-BANCO ITAU S/A x JOSE ANTONIO PIZZOLATO - Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 82/83, e consequentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes já recolhidas. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, registre-se, intemem-se. Oportunamente arquivem-se. Adv. do Exequente EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e Adv. do Executado MARCIUS FONTOURA LASS.

17. MONITÓRIA - 1354/2004-SHELL BRASIL S/A x AUTO POSTO E TRANSPORTES LUSO LTDA. e outros - Intime-se a parte autora para que traga aos autos a planilha atualizada do débito. Advs. do Requerente JOSE GUILHERME B.LEITE e FRANCISCO SOUZA JUNIOR e Advs. do Requerido KARIN HASSE(CURADOR ESPECIAL), ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI e RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL).

18. INDENIZACAO P/ATO ILCITO - 0002037-06.2005.8.16.0001-ELIAS DE OLIVEIRA e outro x ERONDINA PELLENE DE OLIVEIRA-ME e outro - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus TEREZINHA DE JESUS SARMENTO E OUTROS às fls. 1667/1771, no duplo efeito (art. 520, do Código de Processo Civil). 2. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. 3. Observe a Secretaria o item 5.12.5 do Código de Normas. 4. Intime - se. Advs. do Requerente RENATO SEIDELER-OAB.13777 e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e Advs. do Requerido ILDO ROQUE GUARESCHI, ERIDSON POMPEU DA SILVA, ANDERSON HATAQUEIAMA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, NATAN SCHWARTZMAN -OAB 34555, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, IOLANDO MUNHOZ JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, MOACYR ALVARO DE SOUZA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, FRANCINE FATIMA OLIVEIRA, DANIELLE ROSA E SOUZA e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 56/2006-CAIXA SEGURADORA S/A x LARPORTAS COM.REPRES.DE PORTAS LTDA e outros - Tendo em consideração que a todos se impõe o dever de laborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, informando ao juiz os fatos e circunstâncias de que tenha conhecimento, exibindo a coisa que esteja em seu poder (CPC, art. 339), bem assim tem o dever de praticar ato que lhe for determinado, determino, na forma do art. 600, IV, do CPC, intime-se a devedora para em 05 dias informar o atual paradeiro do bem bloqueado via RENAJUD (fl. 160). Advs. do Exequente MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN e TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH. e Adv. do Executado JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL).

20. MONITÓRIA - 1356/2006-UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALLGYENIX IND.DE PROD.HIGIÊNICOS e outros - Sobre a certidão de fl. 276-v, manifeste-se o autor, em 10 dias, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e Adv. do Requerido RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL).

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1/2007-BANCO ITAU S/A x CLASSIC COM. DE COLCHÕES LTDA-EPP e outro - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Advs. do Exequente PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA N.QUEIROZ BOTELHO-OAB.31840, FATIMA DENISE FABRIN, LEONEL TREVISAN JUNIOR e RÔMULO VINÍCIUS FINATO.

22. RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS - 557/2007-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x ZIMMER INDUSTRIA E COM. DE ARTEF. DE COURO LTDA - I) Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido às fls. 313/314. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), diretamente na conta nº 01509866-2 da Caixa Econômica Federal, agência nº 3984, operação 40. Adv. do Requerente LUIZ SAINT CLAIR MANSANI- e Advs. do Requerido RAFAEL MARTINS BORDINHAO e MAURICIO DE PAULA S.GUIMARAES..

23. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0000388-35.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x CLEVERSON JOSE KRAUS - 1. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido retro. 2. Intime-se. Adv. do Requerente WILSON SANCHES MARCONI e Adv. do Requerido MAURICIO VIEIRA.

24. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA - 1523/2007-VIA MUNDI COM. & IMP.DE PRESENTES LTDA e outros x LC-BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Nada a apreciar quanto a petição e documentos de fls. 274/276, uma vez que a hasta pública em questão fora cancelada por meio do despacho de fls. 238, em cumprimento à decisão proferida pela superior instância em sede de agravo de instrumento. Cumpra-se o despacho de fls. 271/272. Advs. do Exequente CLAUDINEI BELAFRONTA e LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES e Advs. do Executado CLAUDIMAR LUCIO LUGLI, MARCOS LUCIANO GOMES, AURELIANO PERNETTA CARON, BERNARDO RUCKER e LUIZ CELSO BRANCO.

25. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 0004909-23.2007.8.16.0001-MARIA DE LOURDES CAGLIARI MUNDEL x SIRAMA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E TRANSPORTES L - (...) Diante do exposto, homologo os laudos periciais apresentados nos autos, para o fim de definir como valor exequendo a quantia de R \$ 183.989,11 (cento e oitenta e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e onze centavos), acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IGP, bem como juros de mora à taxa legal (1% ao mês), ambos desde novembro de 2009. Em relação aos valores referentes a novembro de 2009 até março de 2012, devem ser pagos de uma só vez, juntamente com o valor acima descrito, no valor mensal de R\$ 298,55 (duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), com aplicação de correção monetária pelo índice INPC/IGP, mês a mês, bem como juros de mora à taxa legal, mês a mês. A partir do mês de abril de 2012 os pagamentos devem ser mensais, todo dia 05. Ficam acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IGP, bem como juros de mora à taxa legal (1% ao mês), a partir do vencimento. Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Advs. do Requerente EROS GRADOWSKI JUNIOR e DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, Advs. do Requerido JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, CANDIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e Adv. de Terceiro ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

26. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 461/2008-BANCO BMC S/A x MARIO ZEFERINO FILHO - Defiro a suspensão requerida oir meio da petição de f. 173. Escoado prazo, intime-se o autor para dar andamento ao feito. Advs. do Requerente DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

27. USUCAPIÃO - 0003985-75.2008.8.16.0001-MARILENE TEREZINHA DA SILVA x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Advs. do Requerente ZELIA MEIRELES ESCOUTO, ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA e EMANUELLY PEREIRA DA SILVA e Advs. do Requerido KELY CRISTINA DULSKIS BUENO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, ANTONIO GABRIEL SACHSIDA, DIOGO MATTE AMARO e DIOGO BENRADT CARDOSO.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008242-46.2008.8.16.0001-VALÉRIA THIEVES x BANCO FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 408/432, em seu duplo efeito (art. 520, CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente GISSIANE C.CHROMIEC e Advs. do Requerido DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA e GISELE MARIE M.B.BIGUETTE.

29. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 1691/2008-CLAUDEOMIR ALEXANDRE ROMPATO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Advs. do Requerente FLÁVIA DE CARVALHO DINO e MAURICIO S. MILCEWSKI e Advs. do Requerido JAQUELINE MEIRA LIMA 39740/PR e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

30. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0000505-89.2008.8.16.0001-ELIAS TOUFIC MOUSSA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dps autos. Noticiada a existência de transação entre as partes (fls. 288/289), intime-s o autor, Elias Toufic Moussa, para se manifestar sobre o eventual acordo. Intime-se a ré para juntar aos autos o termo de acordo devidamente assinado. Adv. do Requerente ALCINDO LIMA NETO e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO NORONHA 342-3444, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO e PRISCILA WICTHOFF.

31. MONITÓRIA - 1785/2009-LUIZA MIRANDA DE OLIVEIRA AUGUSTO x CLETO ACÁCIO STOPA - Em razão da citação ficta, é obrigatória a nomeação de Curador Especial. Noemio um dos advogados integrantes do quadro de professores do Curso de Direito do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), para promover a defesa dos interesses do réu citado por edital. Advs. do Requerente RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

32. USUCAPIÃO - 1954/2009-ROSANGELA IZAURA BRANCO JORDÃO x ROSANGELA PEREIRA DUARTE e outros - Tendo sido juntadas aos autos as certidões do 1º e 2º Ofícios do Cartório Distribuidor (fls.249-256), não foram encontradas demandas em que figurem como partes: Rosangela Pereira Duarte, Edison Alves Ribeiro, Izabel Fernandes Ribeiro, Vânia Rosilei Pereira, Marcos Renato Kucek, Darci Afonso Garcia ou Rosangela Izaura Branco Jordao Intime-se a parte autora para em 10 (dez) dias apresentar suas considerações sobre a manifestação e dar andamento ao feito. Adv. do Requerente CAROLINA BORGES CORDEIRO e Adv. do Requerido ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL.

33. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 2275/2009-ROBERTO NASSIB SAMANN x CARLA FABIANA CAPELLI CUSTODIO DE OLIVEIRA e outro - 1. Primeiramente, ante o contido em petitiório de fls. 179/193 e fl. 206 e documentos (fls. 194/205 e fls. 207/214), manifeste-se o credor. 2. Após, voltem-me para análise. 2. Intimem-se. Advs. do Exequente RAUL D'ARAUJO SANTOS e LUCIANA STRINGHINI e Advs. do Executado ADEMILSON GASPAS, ANDRÉ LUIS GASPAS e ARIVALDIR GASPAS.

34. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 2324/2009-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x IRMÃOS BERTOLDI LTDA - Expeça-se alvará em favor do perito do juízo para levantamento dos seus honorários depositados às fls. 516 e 521. Sobre o laudo pericial de fls. 559/603, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora. Adv. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO e Advs. do Requerido PAULO SERGIO CACHOEIRA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO - 2486/2009-ADINALDO PEREIRA DA SILVA x EZOEL DOMINGOS STIVAL e outro - O devedor ainda não foi intimado, na pessoa de seu procurador, para o cumprimento voluntário da sentença, pelo que indefiro o pedido de penhora online formulado pelos embargados à fl. 227. Aos embargados, em 10 dias, para, querendo, proceder ao pedido de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475-J do CPC. Adv. do Embargante OTÁVIO AUGUSTO LOEPPER e Adv. do Embargado CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0011331-09.2010.8.16.0001-ADRIANA VIEIRA x FREDERICH MARK ROSA SANTOS - No prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Adv. do Embargante NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ e Adv. do Embargado FREDERICH MARK ROSA SANTOS.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011504-33.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NELSON LUIZ MACIEL - Nada a apreciar quanto aos embargos de declaração opostos pelo executado às fls. 66/73, ante o despacho que proferi, nesta data, nos autos em apenso. O pedido de fl. 74 será apreciado oportunamente. Advs. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e Adv. do Executado LUIZ GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0014246-31.2010.8.16.0001-LUCAS VIEIRA LEAL x FREDERICH MARK ROSA SANTOS - No prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Adv. do Embargante NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ e Adv. do Embargado FREDERICH MARK ROSA SANTOS.

39. INVENTARIO - 0037411-10.2010.8.16.0001-MARIA CLOTILDE BORGES DA SILVA e outros x DONATO BORGES DA SILVA e outro - Nomeio inventariante MARIA CLOTILDE BORGES DA SILVA, que deverá prestar o compromisso legal em cinco dias. Prestado o compromisso, em 20 dias, apresente a inventariante as primeiras declarações, observando o disposto no artigo 993 do Código de Processo Civil, acompanhadas da documentação necessária, inclusive atribuindo valor aos bens a serem partilhados, porque o valor da causa em processo de inventário corresponde ao valor total dos bens inventariados. Deverá, ainda, apresentar as certidões negativas fiscais no âmbito municipal, estadual e federal do espólio. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Adv. do Requerente HERMANN SCHAICH IV.

40. ALVARA JUDICIAL - 0042765-16.2010.8.16.0001-LEANDRA VALÉRIA MACHADO LOPES - Informe-se à requerente do retorno dos ofícios às folhas 46 e 48. Intimem-se as partes para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias Adv. do Requerente TANIA FRANCISCA DOS SANTOS.

41. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 0049719-78.2010.8.16.0001-EVERALDO FLORENTINO DOS SANTOS x OMNI S/A - C. F. I. - Malgrada antiga orientação do STJ a respeito do tema, a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de que é necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cito, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a parte, ora recorrente, foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 408). 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 62241/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL. - O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado. - Negado provimento ao agravo. (AgRg nos EDcl no REsp 125409/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 09/12/2011) Por isso e adotando o novo entendimento, do qual me alio, intime-se o devedor, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito principal, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA e Adv. do Requerido ODECIO LUIZ PERALTA.32426-A.

42. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0054779-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JOELMA RAMOS - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 101, requerendo o que entender de direito. Adv. do Exequente CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

43. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS DE CONSÓRCIO - 0058390-90.2010.8.16.0001-JOÃO MARIA TELLES x DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Tendo em vista que a ré/devedora não foi intimada para efetuar o pagamento do débito remanescente, intime-se-a para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 126/127, em quinze dias, sob pena de penhora. Adv. do Requerente LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS e Adv. do Requerido DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO.

44. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 0063976-11.2010.8.16.0001-EDISON JOSE ANTUNES x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 85/92, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente JAIR APARECIDO AVANSI e FERNANDA MONÇATO FLORES e Adv. do Requerido KELLY WORM COTLISNKI CANZAN.

45. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 0064593-68.2010.8.16.0001-PAULO RAMOS DOS SANTOS x CARTÃO FORT CARD - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste Juízo. Adv. do Requerente JOSE CESAR VALEIXO NETO e GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA e Adv. do Requerido Fábio Pereira Fonseca Aires.

46. BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR - 0071850-47.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DJAIR CORREIA DE OLIVEIRA - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 64, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

47. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 0072461-97.2010.8.16.0001-SOCIEDADE DOS AMIGOS DA CULTURA UCRANIANA - TCKUK x LAVANDERIA VOVO JULIA LTDA e outro - Esclareça a parte autora se pretende desistir da ação com relação ao réu ERLON LOPES DA SILVA, ou requeira o que entender de direito quanto à citação do mesmo, tendo em vista que a citação de um réu não tem o condão de suprir a falta de citação do outro. Prazo de 10 dias. Adv. do Requerente JULIO STOROZ.

48. INVENTARIO - 0072493-05.2010.8.16.0001-JOSE SCHLEDER DE MACEDO FILHO - 1. Indefiro o pedido de levantamento de valores eis que os pedidos de alvará devem ser formulados em petição autônoma, a ser atuada em apenso ao processo de inventário. 2. Tomem-se por termo as últimas declarações apresentadas as fls. 155/159. 3. Ao Ministério Público. 4. Intime-se. Adv. do Requerente JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e MARCIA DULCIO DE MACEDO.

49. COMINATÓRIA C/ PED.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0072729-54.2010.8.16.0001-ADEMIR PARMEZAN x UNIMED CURITIBA - Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 202/216, em seu duplo efeito. Intime-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Adv. do Requerente ANDREA GOMES e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

50. INDENIZAÇÃO - 0000419-16.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA PUSSOLI S/A x PANKRAFT EMPRENEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Adv. do Requerente NEWTON JOSE DE SISTI e Adv. do Requerido CLAUDINEI BELAFRONTE.

51. USUCAPIÃO - 0002538-47.2011.8.16.0001-GIORGIO BAMPPI - Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de fls. 55/60, no prazo de dez dias. Ademais, intimem-se por carta A.R. os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba para que manifestem interesse na causa. Adv. do Requerente JULIANA R. GONÇALVES BONATTO.

52. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 0003057-22.2011.8.16.0001-ROBERTO LUIZ WALTER FURMAN x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Diante do contido em certidão retro, intime-se a parte autora para que junte aos autos a petição original do acordo celebrado entre as partes. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

53. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0009361-37.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ALEX TOLER SITARZ - Anote-se (fls. 96). Ciente da interposição do agravo de instrumento. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 111/120, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 3º, §5º, do Decreto Lei 911/1969 e alterações trazidas pela Lei 10.931/2004. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE e Adv. do Requerido CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA..

54. Revisão Contratual c/c Manutenção de Posse e Pedido de Tutela Antecipada - 0009686-12.2011.8.16.0001-CICERO CAVALCANTE x BANCO SCHAHIN S.A. - 1. O requerente não apresentou impugnação, conforme certificado no verso da fl. 121. 2. No prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCIUOLO e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

55. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0011494-52.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x LUCIANO WITTHOEF - Nada a apreciar quanto ao expediente de fls. 60/61, tendo em vista que a solicitação de informações foi dirigida ao juízo suscitado, que é o juízo da 18ª Vara Cível deste Foro Central. Adv. do Requerente ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

56. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0012309-49.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EDSON PEREIRA VELHO - Anote-se (fls. 45). Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.

57. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0014247-79.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VALDINEI APARECIDO BOMFIM - Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido LAURO BARROS BOCCACIO.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0018247-25.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TIAGO ALVES - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Exequente EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.

59. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0024001-45.2011.8.16.0001-MARCO ANTONIO FOLADOR x BANCO CITIBANK S/A - Anote-se (fls. 180). O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controvertidas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tal modalidade de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Com efeito, entendo que a presença de cópia do contrato é suficiente para o deslinde de tal matéria. Portanto, pelo que autoriza o art. 420, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença. Adv. do Requerente PAULO RODRIGO

ZANARDI, GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI e RICARDO SEIICHI IKUTA e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL e RAFAEL MICHELON.

60. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0025171-52.2011.8.16.0001-JUSSIE DIAS XAVIER x BANCO BV FINANCEIRA S/A - O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controvertidas, no caso dos autos, podem ser julgadas independentemente de perícia ou de qualquer outra prova. Ressalta, ainda, que a produção de prova pericial poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, inc. I do CPC), registrem-se para sentença. Adv. do Requerente CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAGALI FUERBRINGER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA e Adv. do Requerido GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

61. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - 0035036-02.2011.8.16.0001-NORMA TEREZINHA DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - Anote-se (fls. 94). No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR e DIONES SANTOS CAMPOS.

62. REPARAÇÃO DE DANOS - 0037256-70.2011.8.16.0001-SAMUEL MARAFON x MOISES PIRES DOS SANTOS e outro - 1. Manifestem-se os reconvincentes/réus no prazo de 10 (dez) dias sobre as alegações trazidas pelo autor/reconvindo. 2. Especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar. Adv. do Requerente ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIZ GUSTAVO RODRIGUES FLORES e RODOLFO HEROLD MARTINS e Adv. do Requerido MURILO FREITAS.

63. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0037661-09.2011.8.16.0001-ADILSON JOSE SOARES x BANCO ITAUCARD S/A - I) 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II Intime-se a parte autora para, querendo, replicar a contestação apresentada no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente CIBELE CRISTINA BOZGAZI e Adv. do Requerido JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

64. SUMÁRIA - 0038204-12.2011.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA x INVEST-TERRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - I- 1. Eis que ainda não foi efetivada a citação da ré, acolho a petição e documentos de fls. 86/170 como emenda à inicial. 2. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.245/91, o qual deverá ser feito em 24 (vinte e quatro) horas, compreendendo todas as prestações vencidas. 3. Depois de efetivado o depósito, expeça-se novo mandado de citação do réu, a ser cumprido no mesmo endereço indicado na inicial. Faça-se constar do mandado, além das determinações constantes às fls. 77, que a qualquer momento o réu poderá levantar a quantia depositada, desde que incontestada, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei nº 8245/91. 4. A citação por hora certa deve ser implementada pelo oficial de justiça se as novas diligências que realizar confirmarem a suspeita de que o réu está se ocultando, lançando, de tudo, certidão minudente e circunstanciada, em atenção ao disposto nos arts. 222 e 228 do CPC. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Requerente GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.

65. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0043323-51.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE ROBERTO KATSUMI SHINIKI e outro x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Intime-se a parte autora para, querendo, replicar a contestação apresentada no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente GUSTAVO MUSSI MILANI e Adv. do Requerido ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA.

66. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0048381-35.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NELIO JONEI GONÇALVES DE OLIVEIRA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 36, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82),

totalizando o valor de R\$ 8,47 (oito reais e quarenta e sete centavos) para esta Serventia. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

67. ALVARA JUDICIAL - 0049073-34.2011.8.16.0001-MARCOS FERNANDO REPETSKI - Aguarde-se nova manifestação da Defensora Pública. Se no prazo de 30 dias não houver qualquer manifestação nos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente CLEUZA KEIKO H. REGINATO - DEF.PÚBLICA..

68. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0051757-29.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE PAULO MENDES BIZIO - Comprovada a mora pelo protesto (fls. 38), defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome da parte autora, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0055422-53.2011.8.16.0001-TRANSPEREIRA - TRANSP. RODOV. LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada por meio do recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 33/40), que recebo em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0057669-07.2011.8.16.0001-NELSON LUIZ MACIEL x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Não obstante as recentes modificações legislativas (Leis nº 11232/2005 e 11382/2006), que não mais prevêm a possibilidade de que o devedor nomeie bens à penhora, entendo que nada impede que o credor seja intimado para se manifestar sobre a nomeação, uma vez que tal medida pode ser favorável a ambas as partes. Assim, intime-se o banco embargado para que se manifeste, em 10 dias, acerca da nomeação de bens realizada pelo embargante na inicial. Após, voltem os autos conclusos para que seja exercido o juízo de admissibilidade dos embargos e análise da possível atribuição de efeito suspensivo. Adv. do Embargante LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI e Adv. do Embargado ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

71. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0057809-41.2011.8.16.0001-TERRAMAQ COMERCIAL LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada por meio do recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 37/44), que recebo em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN e JAIR ANTONIO WIEBELLING.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0057953-15.2011.8.16.0001-BANCO WOLKSWAGEN S/A x ZERAIK ABDALLA & CIA LTDA - Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido à fl. 37. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

73. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0059856-85.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO MARIA DE SOUZA - Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do § 1º do art. 267 do CPC. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

74. ALVARA JUDICIAL - 0064231-32.2011.8.16.0001-ROSICLEIA DE LIMA SOARES - Faculto nova emenda à inicial, no prazo de 10 dias, eis que os valores relativos ao FGTS e ao PIS/PASEP tratam de bens particulares do de cujus, os quais não são objeto de meação. Adv. do Requerente ANDRE OLSEMANN.

75. MONITÓRIA - 0001045-98.2012.8.16.0001-LACTICÍNIOS TIROL LTDA. x BRUNO E CARVALHO DISTRIBUIDORA DE LEITE E DERIVADOS LTDA. - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 225, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente ALCEU MACHADO NETO.

76. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002691-46.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x NATALINO LEONEL DOS ANJOS - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 32, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

77. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004927-68.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x PEDRO FERNANDO LECH - I) Comprovada a

mora pela notificação encaminhada ao endereço do contrato (fls. 10/11), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II) Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 32, querendo o que entender de direito. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

78. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/PED.LIMINAR - 0010474-89.2012.8.16.0001-MARIA INES COELHO DRUMOND x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte autora para, querendo, replicar a contestação apresentada no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA e ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA e Adv. do Requerido MARCOS ROBERTO HASSE.

79. INVENTARIO - 0011261-21.2012.8.16.0001-RUBENS DOS REIS MORAIS e outros - Nomeio inventariante RUBENS DOS REIS MORAIS, que deverá prestar o compromisso legal em cinco dias. Prestado o compromisso, em 20 dias, apresente o inventariante as primeiras declarações, observando o disposto no artigo 993 do Código de Processo Civil, acompanhadas da documentação necessária, inclusive atribuindo valor aos bens a serem partilhados, porque o valor da causa em processo de inventário corresponde ao valor total dos bens inventariados. Se houver alteração do valor da causa em razão do valor dos bens, o inventariante deverá recolher as diferenças do depósito inicial e da taxa relativa ao FUNREJUS. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Adv. do Requerente EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA.

80. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014565-28.2012.8.16.0001-ALESSANDRO DE MORAIS TOLENTINO x BANCO BRADESCO S/A - I) Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Cite-se a ré para contestar, em cinco dias, ou exibir os documentos que justifiquem a inclusão do nome do autor nos cadastros de devedores em mora, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de postagem de uma carta de citação, no valor de R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), devidas ainda quando a parte é beneficiária da justiça gratuita. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL.

81. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0022715-95.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUCIANO ROEPER - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL.

82. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0022787-82.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RODOLATINA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.

83. EXEC. DE TIT EXTR. P/ QUANTIA CERTA C/ DEV. SOLVENTE - 0022801-66.2012.8.16.0001-BERKLEY INTERNACIONAL BRASIL SEGUROS S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COMÉRCIO S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente BIANCA SCONZA PORTO, PAULO ROBERTO VIGNA e THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA.

84. PETIÇÃO DE HERANÇA - 0022802-51.2012.8.16.0001-S. x B. e outros - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CARLOS HUGO MARAVALHAS.

85. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0022825-94.2012.8.16.0001-A.C.F.I. x L.X. - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos

e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0022828-49.2012.8.16.0001-S.L.A.M. x C.E. - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

87. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022997-36.2012.8.16.0001-JOSE PAULO DUARTE DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido MARCIA L. GUND.

88. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0023066-68.2012.8.16.0001-INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA x NEUSA MARIA DE CARVALHO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO e PAULO SÉRGIO DUBENA.

89. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0023082-22.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ ALBERTO FERNANDES - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0023126-41.2012.8.16.0001-TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. x DLG CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Embargante JOÃO PAULO XAVIER VEIGA e Adv. do Embargado HELTON CORREIA DE SOUZA.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023140-25.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x DEL DEBBIO COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS ME - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Advs. do Exequente LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e ANDRE FONTANA FRANÇA.

92. MONITÓRIA - 0023475-44.2012.8.16.0001-MDC MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA x MARIA DE FATIMA ROBLE ALENCAR - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ADAM JUGLAIR E SOUZA.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023614-93.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SGR CAGAS LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023657-30.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ITC TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA. e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos

e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023922-32.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A x MS COMERCIO DE QUADROS LTDA e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

96. RESCISÃO DE CONTR.C/REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0023959-59.2012.8.16.0001-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x PAULO MANOEL RODRIGUES DA LUZ - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MARINA TALAMINI ZILLI e TATIANA PECHMANN SCHERER.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0023971-73.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCOS ANTONIO FRANCELLINO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

98. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 0024029-76.2012.8.16.0001-SERGIO LUIZ NEHLS x BANCO ITAÚ S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente NICACIO GONÇALVES FILHO.

99. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0024039-23.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A x QUEILA DE SOUZA NECO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

100. INVENTARIO - 0024045-30.2012.8.16.0001-RAFAEL BAUER CAMPOS - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO e ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA.

CURITIBA, 10 de Maio de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº67/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0109 023867/2010
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0052 000949/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0055 001609/2007
ADILSON NASCIMENTO 0088 003094/2010
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0151 030639/2011
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0012 001266/1999
ADRIANA E CORREA 0003 001161/1995
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0008 000485/1998
ADYR RAITANI JUNIOR 0042 000608/2006
AIRTON SAVIO VARGAS 0130 061793/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0151 030639/2011
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0151 030639/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0052 000949/2007
ALEXANDER ROBERTO A. VALA 0014 000261/2000
ALEXANDRA ALBERTI 0073 000742/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0171 001937/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0171 001937/2012
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0057 000169/2008
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0040 0001148/2005
ALFEU ALVES PINTO 0065 001833/2008
0083 002219/2009
ALINE BORGES LEAL 0051 000806/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0175 009176/2012
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0127 059033/2010
ALÍPIO SANTOS LEAL NETO 0015 000356/2000
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0098 012291/2010
ALTAIR DE ALMEIDA 0097 011330/2010
ALTIVO JOSE SENISKI 0003 001161/1995
ALVARO PEDRO JUNIOR 0001 011818/1962
ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0046 001376/2006
0047 001380/2006
0048 001382/2006
0049 001383/2006
ANA LUCIA FRANCA 0187 023307/2012
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0097 011330/2010
ANA MARIA CITTI 0122 053306/2010
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0193 023418/2012
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0139 000444/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0103 020841/2010
0106 022286/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0008 000485/1998
0135 069983/2010
0162 041855/2011
ANDRE LUIZ PRONER 0025 000223/2003
ANDREY OSINAGA TERRES 0121 050728/2010
ANDREZZA MARIA BELTONI 0030 000368/2004
ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 0181 017313/2012
ANGELA ESSER 0008 000485/1998
ANGELA SAMPAIO CHIOLET M 0033 001185/2004
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0099 012991/2010
ANNIE OZGA RICARDO 0159 038338/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0004 001054/1996
0008 000485/1998
ANTONIO CARLOS BONET 0061 000861/2008
ANTONIO CARLOS SCHURMIK 0007 000116/1998
ANTONIO EMERSON MARTINS 0009 000906/1998
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0086 002357/2009
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0002 034960/1987
ANTONIO FRANCISCO DE SOUZ 0031 000943/2004
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0063 001410/2008
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0157 037744/2011
ARIBERT JOAO RANNOU 0192 023416/2012
ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0183 017715/2012
ARNALDO BARRENHA FILHO 0094 007837/2010
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 0113 039341/2010
ASSIS CORREA 0003 001161/1995
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0107 022506/2010
BLAS GOMM FILHO 0095 010045/2010
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0195 023465/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0120 044879/2010
0148 023455/2011
0166 052584/2011
BRAZILIO BACELLAR NETO 0083 002219/2009
BRUNO ALVES BUGANZA 0191 023413/2012
BRUNO PEDREIRA POPPA 0065 001833/2008
0083 002219/2009
BRUNO WAHL GOEDERT 0088 003094/2010
CAIO ANTONIETTO 0030 000368/2004
CAMILLA HAMAMOTO 0084 002245/2009
CANDICE KARINA SOUTO M. D 0102 016525/2010
CANDIDO MATEUS M. BOSCARD 0177 011978/2012
CARLA MARIA KOHLER 0131 062730/2010
CARLOS ABRAO CELLI 0107 022506/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0157 037744/2011
CARLOS CESAR LESSKIU 0156 037656/2011
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 0144 016566/2011
CARLOS EDUARDO PALINKAS 0149 026159/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0062 001007/2008
0068 000296/2009
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0012 001266/1999
CARLOS HENRIQUE P. CALDEI 0010 000839/1999
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0071 000661/2009
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0021 000100/2002
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0030 000368/2004
CAROLINE SAID DIAS 0091 004570/2010

CELSO BORBA BITTENCOURT 0063 001410/2008
 CESAR EDUARDO MISAE DE A 0110 030116/2010
 CEZAR AUGUSTO C MACHADO 0027 000897/2003
 CHRISTIAN MARCELLO MANAS 0099 012991/2010
 CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0155 036968/2011
 CLAUDIA REGINA FIGUEIRA 0065 001833/2008
 0083 002219/2009
 CLAUDIO DE FRAGA 0014 000261/2000
 0122 053306/2010
 0136 072659/2010
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0069 000439/2009
 CLEA MARA LUVIZOTTO 0140 004715/2011
 CLEVERSON JOSE GUSO 0034 001270/2004
 CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0153 031809/2011
 0167 054896/2011
 CRISTIANE PEIXOTO DE OLIV 0004 001054/1996
 0014 000261/2000
 CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0096 010458/2010
 CYNTHIA DE ALMEIDA BARROS 0122 053306/2010
 0136 072659/2010
 DANIELA BRACHT 0028 000998/2003
 DANIELE DE BONA 0089 003325/2010
 DANIELE POTRICH LIMA DAS 0132 063128/2010
 DANIEL FERNANDES LUIZ 0042 000608/2006
 DANIEL HACHEM 0023 001068/2002
 DANIELLA LETICIA BROERING 0137 072721/2010
 DANIELLE LENZI 0040 001148/2005
 DANIELLE MADEIRA 0126 056763/2010
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0013 000148/2000
 DANIELLE TEDESKO 0062 001007/2008
 0068 000296/2009
 DANIEL PRATES 0116 041163/2010
 DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO 0087 002397/2010
 DAYÉ SOAVINSKY 0132 063128/2010
 DEBORA REGINA FERREIRA 0114 039917/2010
 DELMA APARECIDA DA LUZ 0016 000582/2000
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0103 020841/2010
 0134 068971/2010
 DENISE REGINA FERRARINI 0127 059033/2010
 DIEGO FRANZONI 0100 014832/2010
 DIEGO MARTINS GASPARY 0025 000223/2003
 DIEINE GOMES DE ANDRADE 0159 038338/2011
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0120 044879/2010
 0148 023455/2011
 DIOGO MATTE AMARO 0013 000148/2000
 0116 041163/2010
 DIRCIORI RUTHES 0032 001060/2004
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 0121 050728/2010
 EDERSON RODRIGO MANGANOTI 0110 030116/2010
 EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQU 0003 001161/1995
 EDIVALDO MERCER GONCALVES 0117 042458/2010
 EDSON ISFER 0042 000608/2006
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0118 043093/2010
 EDUARDO CHAMECKI 0099 012991/2010
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0147 021913/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0060 000606/2008
 0119 044265/2010
 0135 069983/2010
 0162 041855/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0089 003325/2010
 EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0134 068971/2010
 ELCIO RICARDO DE MIRANDA 0015 000356/2000
 ELEVIR DIONYSIO JUNIOR 0005 000498/1997
 ELEVIR DIONYSIO NETO 0005 000498/1997
 ELIANA AKEMI 0030 000368/2004
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0152 030888/2011
 ELTON LUIZ BORRACHINI 0055 001609/2007
 ELTON SCHEIDT PUPO 0063 001410/2008
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0064 001763/2008
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0028 000998/2003
 0094 007837/2010
 0163 042698/2011
 EMILIA DANIELA CHUERY MAR 0079 001599/2009
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0015 000356/2000
 ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0094 007837/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0066 001872/2008
 0090 003498/2010
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0032 001060/2004
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0041 001518/2005
 0056 000146/2008
 0060 000606/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0054 001133/2007
 0059 000421/2008
 0096 010458/2010
 0140 004715/2011
 0142 013808/2011
 0156 037656/2011
 0170 001158/2012
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0149 026159/2011
 FABIANO BRACKMANN 0016 000582/2000
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 0067 000163/2009
 0084 002245/2009
 FABIOLA LOPES BUENO 0158 037971/2011
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0015 000356/2000
 FABIO PACHECO GUEDES 0028 000998/2003
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0118 043093/2010
 FABRÍCIO VERDOLIN DE CARV 0113 039341/2010
 FABRICIO KAVA 0170 001158/2012
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0025 000223/2003

FELIPE ALVES DA MOTA 0045 001329/2006
 FERNANDA PIRES ALVES 0058 000352/2008
 FERNANDA SILVEIRA DA SILV 0064 001763/2008
 FERNANDA WILLE POSNIAK 0040 001148/2005
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0027 000897/2003
 FERNANDO CHIN FEI 0036 001441/2004
 FERNANDO CORREA DE CASTRO 0012 001266/1999
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0174 006221/2012
 FERNANDO HIDEKI KUMODE 0121 050728/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0067 000163/2009
 0084 002245/2009
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0044 000883/2006
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0169 064510/2011
 FILIPE ALVES MOTA 0173 003126/2012
 FILIPE AUGUSTO PIAZZA 0070 000523/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0062 001007/2008
 FORTUNATO JOSE GUEDES 0028 000998/2003
 FRANCINE DE FATIMA OLIVEI 0013 000148/2000
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0162 041855/2011
 GABRIEL JOCK GRANADO 0070 000523/2009
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0172 002706/2012
 0186 019325/2012
 GERALDO CORDEIRO NETO 0074 000776/2009
 GERALDO TABORDA NASSAR 0152 030888/2011
 GERSON REQUIAO 0178 012541/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0036 001441/2004
 0062 001007/2008
 GERUSA LINHARES LAMORTE 0040 001148/2005
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0194 023426/2012
 GILBERTO D. BRITO 0009 000906/1998
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0011 001109/1999
 GILFROIS CARLOS BAUER 0017 000786/2000
 GILSON GOULART JUNIOR 0003 001161/1995
 GIOVANI SERAFINI 0073 000742/2009
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0107 022506/2010
 GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVÍ 0029 001305/2003
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0090 003498/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0105 021952/2010
 0123 054292/2010
 HANELORE MORBIS OZORIO 0118 043093/2010
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0148 023455/2011
 HENRIQUE CANZONIERI 0073 000742/2009
 HERCULES LUIZ 0179 013749/2012
 HERIK CHAVES 0010 000839/1999
 HERMANN SCHAICH IV 0001 011818/1962
 HIANAE SCHRAMM 0065 001833/2008
 0083 002219/2009
 HUGO FERNANDO LUTKE DOS S 0092 005046/2010
 IDERALDO JOSE APPI 0141 005404/2011
 INGRID DE MATTOS 0162 041855/2011
 INGRID KUNTZE 0154 032768/2011
 IVONE STRUCK 0085 002350/2009
 0105 021952/2010
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0101 015079/2010
 IZABELA RUCKER CURI BERT 0114 039917/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0036 001441/2004
 0062 001007/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0171 001937/2012
 JAMES WAHL 0036 001441/2004
 JANAINA GIOZZA AVILA 0105 021952/2010
 0123 054292/2010
 JANAINA MALHADAS 0074 000776/2009
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0065 001833/2008
 0072 000712/2009
 0083 002219/2009
 JEFFERSON WEBER 0077 001532/2009
 JEFFERSON FIUZA DE QUEIRO 0180 014465/2012
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0061 000861/2008
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0165 048215/2011
 JOAO LUIZ FERNANDES JR. 0179 013749/2012
 JOAQUIM MIRO 0046 001376/2006
 0047 001380/2006
 0048 001382/2006
 0049 001383/2006
 0103 020841/2010
 0106 022286/2010
 JOEL XAVIER VALLIM 0026 000684/2003
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0087 002397/2010
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0077 001532/2009
 JOSE ANTONIO PEIXOTO DE O 0004 001054/1996
 0014 000261/2000
 JOSE ARI MATOS 0057 000169/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0019 001366/2000
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0195 023465/2012
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0041 001518/2005
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0185 018770/2012
 JOSE DO CARMO BADARO 0035 001392/2004
 JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0037 000121/2005
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0015 000356/2000
 0045 001329/2006
 JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0034 001270/2004
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0079 001599/2009
 JULIANE MIRANDA LEAL DE S 0065 001833/2008
 0083 002219/2009
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0182 017417/2012
 JULIANO FRANCO DIAS DOS R 0059 000421/2008
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0125 055258/2010
 JULIO CEZAR KAY 0024 000215/2003
 KAREN YUMI KIMURA 0113 039341/2010

KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0051 000806/2007
0126 056763/2010
0145 019567/2011
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0103 020841/2010
KETLYN PAROLIN BERTHOLDI 0109 023867/2010
KIRILA KOSLOSK 0058 000352/2008
LAURA ISABEL NOGAROLLI 0065 001833/2008
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0011 001109/1999
LEOMIR BINHARA DE MELLO 0040 001148/2005
LEONILDO BRUSTOLIN 0106 022286/2010
LETICIA DANIELE MACHADO M 0040 001148/2005
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0133 067457/2010
LILIAN BATISTA DE LIMA 0125 055258/2010
LIVIA RIBEIRO VIEIRA LEIT 0034 001270/2004
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0102 016525/2010
0118 043093/2010
LOLINNA CHAN 0177 011978/2012
LORY ANN VERMEULEN PLYMEN 0103 020841/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0091 004570/2010
LUCAS AMARAL DASSAN 0066 001872/2008
LUCIANA CRISTINA RAMOS SC 0093 006921/2010
LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0010 000839/1999
LUCIANO CLAUDECIR BUENO 0128 059639/2010
LUCIANO DUARTE PERES 0026 000684/2003
LUCIANO HINZ MARAN 0070 000523/2009
LUIZ EDUARDO MASCANENHAS 0002 034960/1987
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI 0138 002431/2011
LUIZ EDUARDO PEREIRA SANC 0143 016206/2011
0184 017798/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0100 014832/2010
LUIZ ARINOS SCABURI 0031 000943/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0124 054401/2010
0160 038823/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0019 001366/2000
0195 023465/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0036 001441/2004
0062 001007/2008
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROC 0065 001833/2008
0083 002219/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0166 052584/2011
0181 017313/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0054 001133/2007
0096 010458/2010
0140 004715/2011
LUIZ SALVADOR 0127 059033/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0127 059033/2010
MAITE CAROLINA MOREIRA ES 0190 023396/2012
MARCELO CLEMENTE BASTOS 0065 001833/2008
0083 002219/2009
MARCELO MAZUR 0113 039341/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0111 030833/2010
MARCELO TOSTES DE CASTRO 0149 026159/2011
MARCIA S. BADARO 0035 001392/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0060 000606/2008
0119 044265/2010
0135 069983/2010
0162 041855/2011
0188 023333/2012
0189 023347/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0148 023455/2011
0166 052584/2011
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0032 001060/2004
MARCO ANTONIO NEHREBECKI 0016 000582/2000
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0164 046216/2011
MARCO AURELIO GONÇALVES N 0117 042458/2010
MARCO AURELIO MICHELS MAN 0030 000368/2004
MARCOS ANTONIO BARBOSA 0007 000116/1998
MARCOS LUIZ MASKOW 0134 068971/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0166 052584/2011
0181 017313/2012
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0190 023396/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0109 023867/2010
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0030 000368/2004
MARIA GOMES SAMPAIO 0050 001488/2006
MARIA LUCIA DE ALMEIDA SC 0104 021917/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0022 001026/2002
MARIANE CARDOSO 0175 009176/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0053 001042/2007
0076 001443/2009
0079 001599/2009
0080 001667/2009
0098 012291/2010
0115 040302/2010
MARILENA INDIRA WINTER 0034 001270/2004
MARILZA MATIOSKI 0011 001109/1999
0027 000897/2003
0176 009371/2012
MARIO GURA 0081 001946/2009
MARLOIVA ANDRADE SAMPAIO 0108 023432/2010
MAURICIO GOMES TESSEROLI 0101 015079/2010
MAURICIO VIEIRA 0021 000100/2002
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0038 000718/2005
0039 001026/2005
0078 001558/2009
MAYLIN MAFFINI 0119 044265/2010
MELISSA EGASHIRA 0079 001599/2009
MEURIS JOAO CARON CASSOU 0015 000356/2000
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0169 064510/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0111 030833/2010

MIEKO ITO 0035 001392/2004
0041 001518/2005
0056 000146/2008
0060 000606/2008
0168 058466/2011
MIGUEL CESAR SETIM 0129 061577/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0061 000861/2008
0073 000742/2009
MONICA LORUSSO 0118 043093/2010
MORENO BONA CARVALHO 0051 000806/2007
MURILO CELSO FERRI 0028 000998/2003
0163 042698/2011
MURILO ESPINOLA DE OLIVEI 0193 023418/2012
NATANOEL ZAHORCAK 0007 000116/1998
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0030 000368/2004
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0024 000215/2003
NELSON PASCHOALOTTO 0032 001060/2004
0082 002139/2009
0143 016206/2011
NEUDI FERNANDES 0020 000235/2001
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0150 029809/2011
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0161 041304/2011
OSCAR FLEISCHFRESSER 0074 000776/2009
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0013 000148/2000
OSMIRES C. TURRA 0117 042458/2010
OSVALDO CICERO WRONSKI 0020 000235/2001
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0137 072721/2010
PAMELA BIANCA NUNES KLIMI 0168 058466/2011
PATRICIA PIEKARCZYK 0037 000121/2005
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0054 001133/2007
PAULO GUILHERME PFAU 0075 001190/2009
PAULO MAURICIO ROCHA TURR 0013 000148/2000
PAULO SERGIO WINCKLER 0053 001042/2007
PAULO VALTAIR RIBAS DA CR 0108 023432/2010
PAULO YVES TEMPORAL 0130 061793/2010
PEDRO TORELLY BASTOS 0052 000949/2007
PETRUCIO ROMEU LEITE VAND 0191 023413/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0068 000296/2009
PLINIO LUIZ BONANCA 0043 000652/2006
PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0091 004570/2010
PRISCILA KEI SATO 0054 001133/2007
PRISCILA WICHTHOFF NEVES D 0195 023465/2012
PRISCILLA MARIA DE AGUIAR 0109 023867/2010
RAFAELA FILGUEIRA 0062 001007/2008
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0120 044879/2010
0148 023455/2011
RAFAEL GONCALVES ROCHA 0052 000949/2007
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0040 001148/2005
RAFAEL TADEU MACHADO 0010 000839/1999
0011 001109/1999
0012 001266/1999
0037 000121/2005
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0150 029809/2011
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0100 014832/2010
REGIANE R. FERNANDES BERR 0174 006221/2012
REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0112 037451/2010
REINALDO LUIS T. R. MANDA 0161 041304/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0078 001558/2009
RENATA POLICHUK 0102 016525/2010
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0024 000215/2003
RENATO JOSE BORGERT 0044 000883/2006
RENE MARIO PACHE 0006 001244/1997
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0001 011818/1962
RICARDO FRANCISCO RUANI 0088 003094/2010
RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0100 014832/2010
RICARDO H. WEBER 0099 012991/2010
RICARDO MENON ESPERIDIÃO 0004 001054/1996
ROBERSON LAERT DE SOUZA 0121 050728/2010
ROBERTA DE ROSIS 0057 000169/2008
ROBERTO AURICHIO JUNIOR 0017 000786/2000
ROBERTO FERNANDES BORDIN 0097 011330/2010
ROBSON IVAN STIVAL 0006 001244/1997
0010 000839/1999
0018 001336/2000
RODRIGO DUARTE DA SILVA 0026 000684/2003
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0128 059639/2010
RODRIGO SHIRAI 0065 001833/2008
0083 002219/2009
ROGERIO BUENO DA SILVA 0054 001133/2007
ROMERO SANTOS LIMA JR. 0003 001161/1995
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0006 001244/1997
0012 001266/1999
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0053 001042/2007
0076 001443/2009
0079 001599/2009
0080 001667/2009
0115 040302/2010
ROSIANE ADELINA FERRO 0066 001872/2008
RUBENS XAVIER FRAGA 0004 001054/1996
0014 000261/2000
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0088 003094/2010
RUY CARNEIRO TEIXEIRA 0034 001270/2004
SANTINO SAGAI 0038 000718/2005
0039 001026/2005
SARAH LARA HIAL 0161 041304/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 0112 037451/2010
SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. 0015 000356/2000
SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0016 000582/2000
SIDNEY ADILSON GMACH 0063 001410/2008

SIDNEY MARCOS MIRANDA 0052 000949/2007
SIGISFREDO HOEPERS 0094 007837/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA 0146 021157/2011
SIMONE STOIANI NERCOLINI 0015 000356/2000
SUELEN SALVI ZANINI 0161 041304/2011
SUHELLYN HOOGEVONINK AZEV 0027 000897/2003
SUZANE RAMOS PEQUENO 0104 021917/2010
TANIA MARA GARCIA COSTA 0104 021917/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0008 000485/1998
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0051 000806/2007
TATYANE PRISCILA PORTES S 0067 000163/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0096 010458/2010
0140 004715/2011
THAIS AMOROSO PASCHOAL 0059 000421/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0098 012291/2010
TIAGO JOSE WLADYKA 0132 063128/2010
TOMAS NUNES DA SILVA 0051 000806/2007
TONI M DE OLIVEIRA 0035 001392/2004
TUILA TAISSA BARBOSA 0149 026159/2011
VALMIR JORGE COMERLATTO 0071 000661/2009
VERA SILVIA CASTRO NAUFEL 0021 000100/2002
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0127 059033/2010
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0069 000439/2009
WAGNER DIAS 0028 000998/2003
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0138 002431/2011
WALTER S. DE MACEDO 0024 000215/2003

1. INVENTÁRIO-11818/1962-MARIA ZACHAROW x JAN ZACHAROW- Intimem-se os demais herdeiros para manifestação acerca da retificação da partilha na pessoa do procurador Álvaro Pedro Júnior via Diário de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, HERMANN SCHAICH IV e ALVARO PEDRO JUNIOR.-
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-34960/1987-KURTEN MADEIRAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA x CLAYTON SCHULI- 1. Trata-se de analisar o pedido de fls. 335/336 e fls. 349/350 formulada por Clayton Schuhlí aduziu a nulidade da penhora realizada nos autos, por se tratar de bem de família destinado a moradia. Juntou documentos de fls. 340/346. 2. O exequente apresentou resposta às fls. 356/357, aduzindo que os documentos juntados pelo executado não comprovam que o bem penhorado se trata de bem de família, bem como não houve a juntada, aos autos, de certidão lavrada por oficial público da inexistência de outros imóveis em nome do executado. 3. Denote-se, no entanto a matéria acerca da impenhorabilidade do bem é objeto dos embargos à execução, motivo pelo qual guarde-se a decisão nos autos em apenso. 4. Manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, requerendo o que entender ser de direito. 5. Intimem-se -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e LUIS EDUARDO MASCANENHAS SFEIR.-
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1161/1995-ESPOLIO DE MARIO PIEKARSKI e outros x ESPOLIO DE CLAUDIO ANTONIO BINATTI- Li as razões do inconformismo do agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa alterar os fundamentos da decisão agravada, que mantenho pelo que nela se contém. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão, bem como que o agravante noticiou a interposição do referido agravo de instrumento, cujo protocolo data de 19/01/2012. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo, remetam-se os autos ao Contador para cumprimento a decisão de fls. 647-649. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALTIVO JOSE SENISKI, EDGAR LUIZ C. ALBUQUERQUE, ROMERO SANTOS LIMA JR., ADRIANA E CORREA, ASSIS CORREA e GILSON GOULART JUNIOR.-
4. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1054/1996-GULA E GOLE COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA x ELAINE MACHADO NUNES e outro- Antes de mais, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de fls. 458/459, sob pena de não lhe ser concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. RICARDO MENON ESPERIDIÃO, RUBENS XAVIER FRAGA, JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL.-
5. INVENTÁRIO-498/1997- AUGUSTO D OLIVEIRA e outro x MARIA SVISZCZ DEL GAUDIO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 154,34 (a Escrivania), . Intimem-se -Advs. ELEVIR DIONYSIO JUNIOR e ELEVIR DIONYSIO NETO.-
6. INDENIZACAO-0000060-57.1997.8.16.0001-IVANIR MARIA KEMPKA x RESIDENCIAL PONTA DO SOL-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R \$1.019,90 (a Escrivania), R\$30,24 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R \$71,32 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. ROBSON IVAN STIVAL, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO e RENE MARIO PACHE.-
7. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-116/1998-(apenso aos autos 986/1995)-MARIO GERMANO SCAGLIONI e outro x BANCO NACIONAL S/A- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS SCHURMIAK, NATANOEL ZAHORCAK e MARCOS ANTONIO BARBOSA.-
8. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-485/1998-BANCO PANAMERICANO S/A x ZENNAS CRISTINO DOS SANTOS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$87,42 (a Escrivania).

Intimem-se -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANDREA HERTEL MALUCELLI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANGELA ESSER e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL.-

9. SUMÁRIA DE COBRANÇA-906/1998-COND RES PETROPOLIS x GILDEON FERREIRA- Antes de mais, diante do ofício de fls. 172, determino que se expeça novo ofício ao Município de Curitiba, devendo este esta acompanhado de cópia completa e atualizada da matrícula nº 24.099, da 4ª C.R.I desta capital (presente às fls. 158/159), conforme requerido às fls. 172. Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, proceda a juntada de planilha atualizada do débito. Após, com o retorno do ofício ora determinado, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e GILBERTO D. BRITO.-

10. COBRANÇA DE AUTOS-839/1999-COND CONJ RES CAMPO COMPRIDO I x CARLOS HENRIQUE BRUNETTI REIS- Vistos e examinados os presentes autos de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, registrados sob o nº839/1999, em que é autor Condomínio Conjunto Residencial Campo Comprido I e ré Marilse Geny da Silva Padilha, devidamente qualificados na peça inicial. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação, conforme informado na petição de fls. 270-271, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se Publice-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, HERIK CHAVES, RAFAEL TADEU MACHADO e CARLOS HENRIQUE P. CALDEIRA.-

11. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1109/1999-COND CENTRO HAB VISCONDE DE MAUA II x JOSE DA SILVA- Fica o exequente intimado para , no prazo de cinco dias, atualizar o débito. Intime-se. -Advs. MARILZA MATIOSKI, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, RAFAEL TADEU MACHADO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1266/1999-(apenso aos autos 926/1997)-MALHARIA ALTALENA LTDA e outros x CITIBANK N/A- Ciencia as partes da manifestação da Contadoria as fls. 355. Intimem-se. - Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, FERNANDO CORREA DE CASTRO e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO.-

13. RESCISAO CONTRATUAL-148/2000-FABIO DE SOUZA NETO x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos às fls. 317/320. Após, intime-se o réu para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, FRANCINE DE FATIMA OLIVEIRA, DANIELLE ROSA E SOUZA, PAULO MAURICIO ROCHA TURRA e DIOGO MATTE AMARO.-

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-261/2000-CONSTRUTORA FONTANIVE LTDA x COND EDIF PAOLO VERONESE- 1. Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento das custas devidas ao Contador, conforme certidão de fls. 308, diante da inércia da parte, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Fica o(a) embargante devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 361,54 (a Escrivania), R\$31,32 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA, RUBENS XAVIER FRAGA, CLAUDIO DE FRAGA e ALEXANDER ROBERTO A. VALADAO.-

15. RESSARCIMENTO-356/2000-SUL AMERICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A x JUNIOR BENIGNO SCHUL- Compulsando os autos, verifico que a publicação de fls. 200 não intimou os advogados da executada Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros. Assim, republie-se o despacho de fls. 199, devendo serem incluídos na intimação os advogados subscritores da impugnação de fls. 190/196. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ELCIO RICARDO DE MIRANDA, MEURIS JOAO CARON CASSOU, JOSE OLINTO NERCOLINI, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. KROETZ, SIMONE STOIANI NERCOLINI e FABIOLA ROSA FERSTENBERG.-

16. USUCAPIO-582/2000-ERMELINO FERREIRA CAMARGO e outros x CAO A SEGUROS DO BRASIL S/A- 1. Intime-se a parte autora 375/381 para que, no prazo de cinco dias, informe se possui interesse na alteração da pretensão inicial conforme informado pelo Município de Curitiba às fls. 375/381. 2. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. 3. Intimem-se. -Advs. DELMA APARECIDA DA LUZ, SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR e FABIANO BRACKMANN.-

17. RESSARCIMENTO-786/2000-ANAMARIA FALCE BONALDI x CARLOS EDUARDO CASAGRANDE DEARO e outros- 1. Trata-se de analisar a petição de fls. 776/782, apresentada pela parte autora pleiteando a aplicação de multa diária conforme o artigo 461 do CPC, tendo em vista a decisão de fls. 729 que deferiu a penhora sobre os direitos do executado na apólice de seguros intimando a companhia de seguros para a juntada da apólice respectiva. 2. A parte autora arguiu que a seguradora deixou de cumprir a determinação, cabendo a fixação de multa diária. 3. Denote-se que a parte exequente pretende a exibição incidental de documentos, impossibilitando, portanto, a fixação de multa diária como sanção judicial, nos termos do artigo 461 do CPC, tendo em vista o que determina a súmula 372 do STJ, motivo pelo qual indefiro o pedido de aplicação de multa diária. 4. Neste sentido. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO QUE, RATIFICANDO ANTERIOR DEFERIMENTO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS, AUTORIZA A EXECUÇÃO DA MULTA FIXADA. INSURGÊNCIA QUANTO AO DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSA PARCELA. EXECUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO JUDICIAL INCABÍVEL. SÚMULA 372/STJ.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (7243094 PR 0724309-4, Relator: Guido Döbeli, Data de Julgamento: 15/06/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 669) 5. Contudo, com o objetivo de evitar prejuízo à parte exequente, bem como objetivando a celeridade processual, determino a intimação da seguradora, por meio de carta com aviso de recebimento, para que junte aos autos a apólice de seguros descrita nas fls. 726/728, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, ou seja, no presente caso serão utilizadas as informações de fls. 186. 6. Determino a expedição de ofício à Receita Federal, requisitando que sejam encaminhadas a este Juízo as informações solicitadas pela parte autora nas fls. 781. 7. No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). 8. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos planilha atualizada do débito. 9. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. ROBERTO AURICHIO JUNIOR e GILFROIS CARLOS BAUER-.

18. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1336/2000-COND CONJ RES SANTO ANDRE x MARIA IVANIL ROSCAMP e outros- Intime-se as executadas acerca da penhora de fls. 202 por edital conforme requerido as fls. 205/206, para apresentar impugnação no prazo legal. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de edital. Intime-se. -Adv. ROBSON IVAN STIVAL-.

19. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1366/2000-GUDDOLIN GUIDDOLIN LTDA x LASA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Intimem-se. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

20. DECLARATORIA DE AUSENCIA-235/2001-PANAMERICANA ADMINISTRADORA DE TELEFONES LTDA x FATIMA APARECIDA DE FREITAS e outro-Fica o(a) réu devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 255,68(a Escrivania). Intimem-se -Advs. NEUDI FERNANDES e OSVALDO CICERO WRONSKI-.

21. RESCISAO CONTRATUAL-0000521-53.2002.8.16.0001-AGNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro x ANTÔNIO MOCELIN- Tendo em vista a manifestação de fls. 159, verifico que, conforme certidão de fls. 125, a sentença de fls. 126/129 foi transladada dos autos em apenso e que a sentença referente aos presentes autos foi proferida às fls. 117/123. Deste modo, remetam-se novamente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ressaltando que a sentença proferida nestes autos se encontra às fls. 117/123. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO VIEIRA, CARLOS ROBERTO NAUFEL e VERA SILVIA CASTRO NAUFEL-.

22. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1026/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x VANDERLEI DE OLIVEIRA- 1. Antes de mais, expeça-se ofício ao DETRAN/PR para efetuar a baixa na restrição judicial gravada sobre o veículo descrito às fls. 03. 2. Realizado o desbloqueio do veículo pelo Detran, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

23. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-1068/2002-BANCO BRADESCO S/A x MILTON TATSUO MIYAZAKI e outro- Expeça-se ofício à Receita Federal, para que esta forneça cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda da parte executada, conforme determinado às fls. 83/94. A fim de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade apenas das partes e de seus procuradores para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através da fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

24. EMBARGOS DE TERCEIROS-215/2003-(apenso aos autos 196/2001)-MIGUEL MAKOTO KUMAGAI e outro x CARLOS ROBERTO RODRIGUES e outros-Fica o(a) embargado devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$53,58 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, JULIO CEZAR KAY, WALTER S. DE MACEDO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

25. COBRANÇA DE AUTOS-223/2003-EDISON BRANCO PEREIRA x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL-Considerando que a impugnação apresentada versa sobre excesso na execução, remetam-se os autos a contaduría do Juízo para a realização de calculos dos valores devidos. Ciência as partes da manifestação da Contaduría as fls. 720. Intimem-se. -Advs. DIEGO MARTINS GASPARY, ANDRE LUIZ PRONER e FABRICIO ZIR BOTHOME-.

26. RESPONSABILIDADE CIVIL-0000384-37.2003.8.16.0001-ABRAHAO CHIARELLI PINHEIRO x DELCA INDUSTRIA DE MOLAS LTDA-Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$746,94 (a Escrivania), R\$30,24 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R\$33,92 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. JOEL XAVIER VALLIM, LUCIANO DUARTE PERES e RODRIGO DUARTE DA SILVA-.

27. SUMÁRIA DE COBRANÇA-897/2003-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I x IVETE FREITAS BATISTA-Fica o(a) executada devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes

no valor de R\$57,34 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. MARILZA MATIOSKI, SUHELLYN HOGEVONINK AZEVEDO, FERNANDO AUGUSTO SPERB e CEZAR AUGUSTO C MACHADO-.

28. ANULATORIA-998/2003-ANTONIO DE PAULA STACOVIAKI x PARANARTE DECORAÇÕES LTDA e outros- 1. Em face da ausência de bens da empresa executada, o exequente requereu a penhora de bens de propriedade da empresa Paranarte Decorações LTDA, alegando que os sócios da executada poderão se esquivar do cumprimento da obrigação. 2. Até o presente momento, o exequente não trouxe aos autos prova de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre os bens do executado e os bens da pessoa jurídica, não sendo possível, portanto, o redirecionamento da execução para a empresa Paranarte Decorações LTDA, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 268/270.. Neste sentido: Civil e Processo civil. agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Necessidade de demonstração do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. Inteligência do artigo 50 do novo código civil. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do ministério público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares. Inteligência do artigo 50 do novo código civil. por se tratar de medida excepcional, revela-se insuficiente, para o deferimento descortino da personalidade, a simples informação do credor no sentido da existência de fraude ou de confusão patrimonial. Agravo improvido. ag 20050020103712 df, rel. natanael caetano, julg. 06/03/2006, pub 11/04/2006. 3. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. 4. Intimem-se. -Advs. WAGNER DIAS, DANIELA BRACHT, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, FABIO PACHECO GUEDES e FORTUNATO JOSE GUEDES-.

29. INVENTÁRIO-1305/2003-POLIANA KOSNY DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE JOSE CARLOS DE SOUZA- 1. Remetam-se os autos ao Contador a fim de que seja efetuado nova partilha, conforme requerimento de fls. 229. 2. Após, voltem conclusos para deliberações pertinentes. 3. Ciência a parte do esboço da partilha de fls. 242/243. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVISAN-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-368/2004-VOLNEY VICENTE x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA- Antes de mais, intime-se o réu/exequente, para adequar o pedido de fls. 386/387 ao rito de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, CAIO ANTONIETTO, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, MARCO AURELIO MICHELS MANFRIN, ELIANA AKEMI e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

31. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREENS-943/2004-OSVALDO STAICHOK x JOHNNE ROQUE VENTURA- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$75,20 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO e LUIZ ARINOS SCABURI-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1060/2004-MARCOS PISTORI x BANCO FIAT S/A- Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao pagamento das custas referentes ao contador judicial, para elaboração da conta geral. Após, com a realização e juntada do cálculo, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. DIRCIORI RUTHES, MARCO ANTONIO ANDRAUS, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

33. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1185/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO APARECIDO CAMBI-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 74,26 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA-.

34. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-1270/2004-RONALDO LAZARI RUFINO e outro x UMBERTO ALDO MINALI e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R \$623,54 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO, MARILENA INDIRA WINTER, RUY CARNEIRO TEIXEIRA, JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA e LIVIA RIBEIRO VIEIRA LEITE-.

35. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000623-07.2004.8.16.0001-ANA PAULA AGUIAR BELLINI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Antes de mais, diante das alegações trazidas pela exequente às fls. 375/381, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos que a liquidação extrajudicial ainda esteja pendente ou persista até a presente data. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. MARCIA S. BADARO, JOSE DO CARMO BADARO, MIEKO ITO e TONI M DE OLIVEIRA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000499-24.2004.8.16.0001-ALENIR LOURENCO DA SILVA PEREIRA VAZ x HDI SEGUROS S/A-Fica o(a) executado devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 852,58 (a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor) e R\$81,48 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. JAMES WAHL, FERNANDO CHIN FEI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

37. SUMÁRIA-121/2005-CONDOMÍNIO EDIF CHAMPANAT RESIDENCE AUGUSTO RUSCHI x MARIO DA SILVEIRA e outro- Fica a parte utora devidamente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca do auto de avaliação de fl. 336. Intime-se. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, JOSELIA APARECIDA KUCHLER e RAFAEL TADEU MACHADO.

38. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-718/2005-FERNANDO MAURO DA SILVA e outros x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 893,00 (a Escrivania), R\$32,83 (ao Distribuidor), R\$10,94 (ao Contador) e R\$133,39 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SANTINO SAGAI.

39. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1026/2005-(apenso aos autos 718/2005)-FERNANDO MAURO DA SILVA e outros x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA.-Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$841,30 (a Escrivania), R \$32,83 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R\$133,39 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SANTINO SAGAI.

40. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000560-45.2005.8.16.0001-OSMAR NORBERTO JULIANI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$1.015,20 (a Escrivania), R\$30,24 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R\$130,32 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, LETICIA DANIELE MACHADO MELLO LIMA, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE POSNIAK e DANIELLE LENZI.

41. INDENIZAÇÃO-1518/2005-NILSON ISIDORO VALENTE x BANCO BMG S/A-Verifico que o exequente concorda às fls. 257/258 com o valor apontado como correto pela impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo executado às fls. 243/249. Foi requerido por ambas as partes (fls. 257/258 e 267/268) a expedição de alvará em favor do exequente Nilson Isidoro Valente para levantamento do valor de R\$ 32.367,07 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e sete centavos) referente ao depósito de fls. 240, devendo o restante do valor ser levantado pela executada. Tais requerimentos merecem deferimento. Assim, expeça-se alvará em favor da parte exequente, a ser expedido em nome de José César Valeixo Neto tendo em vista a procuração de fls. 260, para o levantamento do valor de R\$ 32.367,07 (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e sete centavos), referente ao depósito de fls. 240. Ademais, expeça-se alvará em favor da parte executada, em nome de Érika Hikishima Fraga, para levantamento do valor restante. Por fim, considerando que o executado cumpriu sua obrigação, julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Deixo de apreciar a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada em virtude do acordo realizado entre as partes. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

42. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001160-32.2006.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x TANGUA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do(a) Expert, e, em caso de concordância, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, EDSON ISFER e DANIEL FERNANDES LUIZ.

43. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-652/2006-ADEMAR NATALICIO PAZINI x CARMEM SILVEIRA DE PAULA MATTOS- Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R\$ 8.218,28 (oito mil, duzentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. PLINIO LUIZ BONANCA.

44. RESCISÃO CONTRATUAL C/LIMINAR-883/2006-COOHABIF COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONALISMO x LOURDES M. DE PAULA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$31,02 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. RENATO JOSE BORGERT e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0000838-12.2006.8.16.0001-MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A x ELENIR DACROCE DALLAPICCOLA-Fica o(a) embargante devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. JOSE OLINTO NERCOLINI e FELIPE ALVES DA MOTA.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1376/2006-FATIMA AUXILIADORA CARBONE x BRASIL TELECOM S/A-Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$293,28 (a Escrivania), R \$32,83 (ao Distribuidor) e R\$21,32 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLLO e JOAQUIM MIRO.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1380/2006-PEDRO MARCELINO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 296,10 (a Escrivania), R \$32,83 (ao Distribuidor) e R\$21,38 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLLO e JOAQUIM MIRO.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1382/2006-VARLEI LOPES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$292,34 (a Escrivania), R\$32,83 (ao Distribuidor), e R\$21,32 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLLO e JOAQUIM MIRO.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1383/2006-MARIA IVONETE FERREIRA PEIXOTO x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se a parte requerida sobre a certidão de fls. 228. Intimem-se. -Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLLO e JOAQUIM MIRO.

50. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1488/2006-IESCA E IESCA LTDA x ERCULINA ALUINA DELMONEGO-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. MARIA GOMES SAMPAIO.

51. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-806/2007-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDECIR JOSE MASUTTI- Compulsando os autos, verifico que a peticionante de fls. 101 , BV Financeira S/A, não é mais autora na presente demanda, tendo sido substituída por Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira, conforme fls. 87. Ademais, o feito já foi julgado extinto nos termos do art. 269, III, do CPC, diante da realização de acordo entre as partes, conforme fls. 70/76 e 87. Sendo assim, indefiro o requerimento de fls. 101, tendo em vista o acima exposto. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MORENO BONA CARVALHO e TOMAS NUNES DA SILVA.

52. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-949/2007-ESPOLIO DE OLINTO HELEGADA e outros x JONAS DOS SANTOS e outro- Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2012, às 14:30 horas. Expeça-se cartas de intimação às testemunhas arroladas pelo autos às fls.11 e 29. A parte autora fica intimada desde já a fazer a retirada da carta de intimação a partir de 04/05/2012. Retirar cartas de intimação. Intime-se. -Advs. ADAUTO RIVALETE DA FONSECA, SIDNEY MARCOS MIRANDA, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS.

53. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1042/2007-VERA LUCIA COUTO x BANCO FINASA S/A- Diante da manifestação de fls. 199/200, em que a parte requerida desiste da realização da prova pericial, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$70,50 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

54. MONITÓRIA-1133/2007-BANCO ITAU S/A x LINEU TOCHETTO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 62,98(a Escrivania). Intimem-se -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PAULO CESAR HERTT GRANDE e ROGERIO BUENO DA SILVA.

55. INDENIZAÇÃO PERDAS E DANOS-0001143-59.2007.8.16.0001-ERICO EVANGELISTA MACHADO x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL (BIG)-Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$884,54 (a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor) e R \$47,63 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. ELTON LUIZ BORRACHINI e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

56. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-146/2008-BANCO BMG S/A x PAULO AFONSO SANTANA JUNIOR-Defiro o requerimento de fls. 87/88 e, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se a devedora, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, para em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação, nos termos do inciso II do artigo 902 do Código de Processo Civil. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 32, observe a parte autora que o requerido não mais reside no local indicado na petição de fls. 35/37. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-169/2008-MANOEL PEDRO KUSS x BRASIL TELECOM S/A- 1. Intime-se a parte requerida para trazer aos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a via original do contrato celebrado entre as partes, sob pena de busca e apreensão, conforme fls. 156-157. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

58. SUMÁRIA DE COBRANÇA-352/2008-EDIF CAPITAL TORRE CENTRO x AUDE & KANAPP- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Intimem-se. -Advs. FERNANDA PIRES ALVES e KIRILA KOSLOSK.

59. EXECUÇÃO JUDICIAL-421/2008-JOAO JOSE ABDALA JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A- Ciencia as partes da conta apresentada as fls. 260/261. Intimem-se. -Advs. JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS, THAIS AMOROSO PASCHOAL e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

60. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-606/2008-BANCO BMG S/A x JOEL RAMOS MARQUES JUNIOR-

Defiro o requerimento de fls. 82, com o que suspendo o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que possa o autor diligenciar quanto ao atual endereço da parte ré. Cumpre-se ressaltar que este Juízo se encontra cadastrado no sistema de penhora online BacenJud, meio também eficaz para busca de endereço atualizado das partes. Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

61. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001622-18.2008.8.16.0001-ROZANE RODRIGUES DE FREITAS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$849,76 (a Escritania), R\$30,25 (ao Distribuidor), R \$10,08 (ao Contador) e R\$168,11 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1007/2008-ANTONIO PIRES DE MORAIS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$31,02 (a Escritania). Manifeste-se o réu sobre a devolução do alvara de fls. 282. Intimem-se -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1410/2008-JORGE ALVES DE OLIVEIRA e outro x ESPOLIO DE JANETE RAQUEL RODRIGUES- Ciente das decisões de fls. 216/224. Intime-se a parte requerida para dar cumprimento ao despacho de fls. 202 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SIDNEY ADILSON GMACH, ELTON SCHEIDT PUPO, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR e CELSO BORBA BITTENCOURT-.

64. ORDINÁRIA-1763/2008-NEWTON JONSON e outros x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- Contados e preparados, votem os autos conclusos para prolação de sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 23,50 (a Escritania). Intimem-se-Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e FERNANDA SILVEIRA DA SILVA-.

65. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-1833/2008-BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA x INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND E COM S/A- 1. Os embargos declaratórios opostos por Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio S/A são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. 2. A embargante alegou às fls. 337-351, que há contradição na decisão proferida às fls. 333/334, uma vez que referida decisão se embasou no deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo que o plano de recuperação judicial já foi aprovado por maioria da classe que pertence o exequente. 3. Compulsando os autos verifico que assiste razão a parte executada quanto a alega contradição. 4. Portanto, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos pelo autor, pois tempestivos, e, no mérito os acolho. Por consequência, e levando em conta ainda a petição de fls.396-397, revogo a decisão proferida às fls.333-334 e defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 12 (doze) meses. 5. Por oportuno, defiro o pedido de substituição processual, passando a constar como exequente Brasil Distressed Consultoria Empresarial Ltda. 6. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. 7. Anote-se a procuração de fls.319. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALFEU ALVES PINTO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, LAURA ISABEL NOGAROLLI, HIANAE SCHRAMM, JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI, MARCELO CLEMENTE BASTOS, RODRIGO SHIRAI, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA, CLAUDIA REGINA FIGUEIRA e BRUNO PEDREIRA POPPA-.

66. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-1872/2008-ALMY SCHMIT MISIAK e outros x BANCO BRADESCO S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 22,56 (a Escritania). Intimem-se -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e ROSIANE ADELINA FERRO-.

67. SUMÁRIA DE COBRANÇA-163/2009-ALTAIR JOSE RIBEIRO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de cinco dias, depositem as custas remanescentes devidas na forma pró-rata, no valor de R\$265,08 (a Escritania), R\$21,32 (Funrejus), R\$32,83 (ao Distribuidor) e R\$10,08 (ao Contador). Intimem-se. -Advs. TATYANA PRISCILA PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-296/2009-LUCIANA SCHMIDLIN SANCHES x BANCO FINASA S/A-Ficam as partes devidamente intimadas para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes na forma pró-rata no valor de R\$ 264,14 (a Escritania), R\$32,83 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R\$21,32 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

69. ORDINÁRIA-439/2009-ADALBERTO CRUZ MENDONÇA JUNIOR e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 14,10(a Escritania). Intimem-se -Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ e VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ-.

70. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-523/2009-COND VILLAGGIO COSTA BRUNELLA x LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-Ficam as partes devidamente intimadas para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$26,32 (a Escritania). Intimem-se -Advs. GABRIEL JOCK GRANADO, FILIPE AUGUSTO PIAZZA e LUCIANO HINZ MARAN-.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-661/2009- (apenso aos autos 1561/2008)-SEGLINE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA x ELSON DE MELLO-Fica o(a) embargante devidamente intimado(a) para que, em

cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 42,30(a Escritania), R \$49,50 (ao Oficial de Justiça). Intimem-se -Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO e VALMIR JORGE COMERLATTO-.

72. INVENTÁRIO-712/2009-REGINA SELI DE OLIVEIRA FRANCO e outros x THEOPHILO DE OLIVEIRA FRANCO- Ciente a parte autora da manifestação da Fazenda Pública as fls. 157/158. Intimem-se. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

73. SUMÁRIA DE COBRANÇA-742/2009-ACIR ALELUIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R \$ 358,14 (a Escritania), R\$32,83 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R\$21,88 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. ALEXANDRA ALBERTI, GIOVANI SERAFINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e HENRIQUE CANZONIERI-.

74. SUMÁRIA DE COBRANÇA-776/2009-OSCAR FLEISCHFRESSER x DINAURA DO ROCIO CAMARGO- Defiro os requerimentos de fls. 154/156. Seguem em anexo as respostas do sistema BacenJud e do sistema RenaJud quanto ao bloqueio de bens em nome da parte executada no limite do valor da dívida. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JANAINA MALHADAS, GERALDO CORDEIRO NETO e OSCAR FLEISCHFRESSER-.

75. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1190/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ISOLDA FERREIRA BAGGIO- Tendo em vista que até o presente momento não houve retorno dos ofícios de fls. 52/54, defiro o requerimento de fls. 58, com o que determino que seja novamente expedidos os ofícios já deferidos às fls. 49. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$37,60, referentes a expedição de ofícios. Intime-se. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

76. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1443/2009-BANCO FINASA S/A x ARYANDERSON WAGNER DOS SANTOS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$19,74 (a Escritania). Intimem-se -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

77. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0007332-82.2009.8.16.0001-COND RES RIO DA PRATA x SILVIO NEGRAO NETO e outro- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo¹, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1532/2009. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFERSON WEBER e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-0003942-07.2009.8.16.0001-RICARDO LINO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Verifico que ainda não houve a intimação da parte executada para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, não havendo que se incluir a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC. Sendo assim, intime-se a parte autora para trazer planilha atualizada do débito, excluindo a referida multa. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1599/2009-BANCO SANTANDER S/A x CHUNG E KWON COM E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELET e outros- Manifeste-se o autor sobre a epitação de fls. 84/87, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA e MELISSA EGASHIRA-.

80. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1667/2009-BANCO FINASA S/A x JOAO FABIANO MEDEIROS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R \$25,38 (a Escritania). Intimem-se -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

81. DESPEJO-1946/2009-GRACIETE CABRAL CHAVES x VALDECIR RODRIGUES- Antes de mais, ressalta-se que a Sanepar não possui cadastro de consumidores por nome e sim por número de hidrômetro, conforme reiteradas informações para este Juízo. Defiro os demais requerimentos de fls. 93, com o que determino que se oficie à Copel para tentativa de localização do endereço do requerido. Ressalto à parte exequente que além dos órgãos citados pela mesma na petição de fls. 93, podem ser oficiados a Receita Federal, as empresas de telefonia, o SPC, o Serasa e o Detran para pesquisa do endereço do executado, bem como este juízo é cadastrado no sistema BacenJud, ferramenta on-line que também pode ser utilizada neste sentido. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. MARIO GURA-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2139/2009-DIBENS LEASING A/S ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARELISA PEREIRA MACHADO MOECK-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 8,46 (a Escritania). Intimem-se -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-2219/2009- (apenso aos autos 1833/2008)-INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND E COM S/A x BANCO ITAU S/A e outro- 1. Os embargos declaratórios opostos por Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio S/A são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. 2. A embargante alegou às fls. 561-567, que há contradição na decisão proferida às fls. 568, uma vez que referida decisão se embasou no deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo que o plano de recuperação judicial já foi aprovado por maioria da classe que pertence o exequente. 3. Compulsando os autos verifico que assiste razão a parte executada quanto a alega contradição. 4. Portanto, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos pelo autor, pois tempestivos, e, no mérito os acolho. Por consequência, e levando em conta ainda

a petição de fls.639-640, revogo os itens "4" e "5" da decisão proferida às fls.566 e defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 12 (doze) meses. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HIANAE SCHRAMM, JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI, MARCELO CLEMENTE BASTOS, BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA, CLAUDIA REGINA FIGUEIRA, BRUNO PEDREIRA POPPA, ALFEU ALVES PINTO e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

84. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2245/2009-LUIS HENRIQUE RODRIGUES BARROS e outro x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT-Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 255,68(a Escrivania), R\$32,83 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R\$21,32 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. CAMILLA HAMAMOTO, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

85. DECLARATORIA-2350/2009-IVANIR ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. IVONE STRUCK-.

86. DECLARATORIA-2357/2009-DAJU COM DE TECIDOS LTDA x MIDAWEB INFORMATICA LTDA- 1. Tendo em vista que é datado de dezembro de 2009 e até o presente momento não foi feito despacho inicial, visto que a parte autora não comprovou nos autos o cumprimento da determinação de fls. 184, a fim de que adeque a petição inicial ao disposto nos artigos 276 e 277 do Código de Processo Civil, declaro preclusa a emenda à inicial neste sentido. 2. Assim, para a audiência de conciliação, designo o dia 13/08/2012 às 13h15min. 3. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA-.

87. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002397-62.2010.8.16.0001-SERGIO RENATO FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

88. INDENIZACAO-3094/2010-SUSSI E SUSSI LTDA x JPMS CALÇADOS LTDA- 1. Trata-se de ação de indenização e cobrança por rescisão contratual de contrato representação comercial ajuizada por Sussi e Sussi Ltda em face de JPMS Calçados Ltda, na qual a autora alegou em síntese, que firmou com a ré contrato de representação comercial, verbal, durante o período de 1997-2008 e que ao longo do período seus ganhos foram reduzidos devido à inúmeras infrações da ré, desconto dos valores das vendas não quitadas pelos compradores, dedução do valor dos mostruários ao término do contrato, supressão de indenização de 1/3 referente ao aviso prévio não cumprido, diferenças de indenizações de 1/12 sobre as comissões auferidas durante o tempo em que exerceu a representação. 2. A ré em sua defesa, alegou que houve quitação específica, geral e inequívoca, sem ressalvas, prescrição, no mérito, disse que o contrato de representação foi celebrado em 01/03/2002 até 2008 e que inexistem as irregularidades apontadas pelo autor. 3. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanar o feito. 4. A preliminar de prescrição merece reconhecimento. Segundo artigo 44, parágrafo único da Lei 4.886/65 o direito de pleitear retribuição relativa ao contrato de representação é de 5 (cinco) anos. Vejamos: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei. (Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992) 5. No mesmo sentido, o seguinte julgado: EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO - PROVAS - VALORAÇÃO VALOR DAS COMISSÕES - PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS - VERBA SUCUMBENCIAL - DISTRIBUIÇÃO. Com o advento da Lei 8.420/92, o prazo prescricional dos direitos decorrentes do contrato de representação comercial passou a ser quinquenal, consoante o artigo 44, § único, da citada lei. As comissões devem ser calculadas sobre o valor total das mercadorias, sem exclusão de impostos a ele agregados. (TJMG Ap nº. 1.0079.05.208261-1/001(1) Relator do Acórdão: Des.(a) UNIAS SILVA Data do Julgamento: 23/09/2008) 6. Diante disso, reconheço a prescrição da cobrança de valores referentes ao contrato anteriores a data de 13/11/2005. 7. As partes requereram a produção de prova oral para comprovar suas alegações a respeito do termo inicial do contrato verbal e demais nuances e obscuridades ocorridos durante a relação negocial, entretanto, como houve reconhecimento da prescrição relativa ao período anterior a 2005, não há necessidade de comprovação do período anterior. Ademais eventuais nuances e obscuridades serão interpretadas na forma da lei específica que rege o tema em debate, sendo desnecessário que as partes, compareçam em audiência para dizer novamente o que foi bem esclarecido em inicial e contestação. Assim, a indefiro. 8. Com relação a prova pericial, tenho que eventual produção de prova nesse sentido, se necessário será realizada em sede de liquidação de sentença, pois

a discussão por ora, se dá em termos declaratórios. Diante disso a indefiro. 9. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 10. O feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos que se encontram nos autos são suficientes para prolação da sentença. 11. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 12. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R \$57,34 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. RUBIA ANDRADE FAGUNDES, RICARDO FRANCISCO RUANI, BRUNO WAHL GOEDERT e ADILSON NASCIMENTO-.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3325/2010-BANCO FINASA S/A x REINALDO SOUZA CAMPOS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 247,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

90. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0003498-37.2010.8.16.0001-LUIZ KUKLA x BANCO DO BRASIL S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 86/103 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

91. DECL NULIDADE DE TITULO-0004570-59.2010.8.16.0001-KARINA KUSTER x VIVO S/A- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo e. Tribunal de Justiça, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 2. Isto posto, verifico que, no despacho saneador (fls.139-140), em razão da inversão do ônus da prova, foi concedido prazo à parte requerida, para que se manifestasse sobre interesse na produção de outras provas. 3. Às fls.142, parte requerida manifestou interesse na produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da partes autora. 4. No entanto, o que se verifica é que a prova oral não se mostra eficaz para elucidar o mérito no presente caso, visto que as solicitações da autora deveriam ser gravadas pela requerida. 5. Assim, indefiro a produção de prova oral, requerida pela parte ré, uma vez que em nada contribuirá para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocará a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 6. Ademais, a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples análise dos documentos juntados aos autos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 7. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 8. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 9. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 10. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 19,74(a Escrivania). Intimem-se-Advs. CAROLINE SAID DIAS, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DE CUNHA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0005046-97.2010.8.16.0001-PEDRO PAULO ANTUNES x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº.

1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE DOS SANTOS-.

93. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0006921-05.2010.8.16.0001-OSMAR LEOCADIO RAMOS x MILTON ILDEFONSO MARTY e outros- Defiro o requerimento de fls. 131 e concedo a dilação do prazo em 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se o requerente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANA CRISTINA RAMOS SCHMIDT-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0007837-39.2010.8.16.0001-RONALDO VIEIRA FRANCISCO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$28,20 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. ARNALDO BARRENHA FILHO, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, SIGISFREDO HOEPERS e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO-.

95. MONITORIA-0010045-93.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x LINDOLFO PIRES NETO- Cumpra-se o despacho de fls. 18. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

96. SUMÁRIA-0010458-09.2010.8.16.0001-ZILDA MARIA DE LOURDES GUSSO x BANCO ITAU S/A- 1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$8,46 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

97. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0011330-24.2010.8.16.0001-SERGIO SUCHODOLAK x JOAO DOMINGOS DE MELO- 1. Entendo desnecessária a intimação do segundo e terceiro requeridos para se manifestarem acerca do pedido de desistência do pedido de despejo, fls. 63-64, uma vez que tais réus não haviam sido citados quando do pedido. 2. Assim, retifique-se o nome da ação, a fim de conste "ação de cobrança". Promovam-se as anotações e comunicações que se fizerem necessárias. 3. No mais, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 4. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, CPC. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO FERNANDES BORDIN, ALTAIR DE ALMEIDA e ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-.

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012291-62.2010.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JANAINA DO PRADO FRANCO- Ciente da decisão de fls. 59/64. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a emenda à inicial, nos termos da determinação de fls. 29. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

99. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0012991-38.2010.8.16.0001-ANA PAULA RODRIGUES x SUL FINANCEIRA- Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela parte requerente às fls. 190/193 nos mesmos moldes do recurso de apelação independente (art.500, parágrafo único, do CPC), ou seja, somente no efeito devolutivo, em razão do disposto no art.520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada Sul Financeira S/A para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo acima estabelecido para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO H. WEBER, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, EDUARDO CHAMECKI e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

100. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0014832-68.2010.8.16.0001-ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO e outros x BANCO ITAU S/A-Converto o feito em diligência. Examinando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido formulado pela autora para que a instituição requerida apresentasse os extratos das contas poupanças dos autores, o qual não foi analisado até o presente momento. Ademais, considerando que os referidos documentos são imprescindíveis para deslinde do feito, determino a intimação do Banco Itaú S/A, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias - (tempo suficiente para localização da documentação) - traga aos autos, extratos em nome dos autores Ana Carolina Hildebrand Seyboth Kurtz e Maria Carolina Rossi Hildebrand Seyboth, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, DIEGO FRANZONI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

101. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0015079-49.2010.8.16.0001-JOSE LUIZ LAGO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Antes de mais, promova a parte requerida sua regularização processual juntando, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração. Sem prejuízo, contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 31,96 (a Escrivania). Intimem-

se -Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLI e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

102. DECLARATORIA-0016525-87.2010.8.16.0001-LEMKE E MEDICOS ASSOCIADOS e outros x UNIMED CURITIBA- Verifico que a decisão de fls. 183/184 revogou o despacho de fls. 157, intimando as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir. Assim, esclareça a parte autora acerca da petição de fls. 206. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATA POLICHUK, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e CANDICE KARINA SOUTO M. DA SILVA-.

103. ADIMPLETAMENTO CONTRATUAL ORD-0020841-46.2010.8.16.0001-ANTONIO APARECIDO MATIAS x BRASIL TELECOM S/A e outros- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

104. ALIENACAO JUDICIAL-0021917-08.2010.8.16.0001-ELIANE ANTUNES e outros x MOACIR ANTUNES e outro- 1. Trata-se de ação de alienação de coisa comum ajuizada por Eliane Antunes, Monica Antunes Beffa, Celso Beffa, Elton Antunes e Elenice do Carmo Netto Antunes em face de Moacir Antunes e Luiza Quadros Antunes. 2. Alegam os autores, que adquiriram por sucessão em condomínio com os réus o imóvel sob Matrícula 3158 da 4ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba. Aduziram que não há interesse na continuidade do condomínio. Susteram que notificaram os réus em 26 de janeiro de 2010 ofertando-lhes permuta ou a venda do imóvel, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que os réus exercessem seu direito de preferência. Asseveraram que os réus não apresentaram resposta à notificação. 3. Os réus, em resposta, disseram que não houve resposta a notificação pois os irmãos reuniram-se, em 28.01.2010 para deliberar sobre o interesse dos réus em adquirir o imóvel. Alegaram que ficou decidido que os autores aguardariam que os réus providenciassem financiamento junto ao banco para viabilizar a aquisição. Aduziram que não se opõem à alienação judicial do imóvel, porém pugnam para que o imóvel, Matrícula 32.569, localizado na Rua Olga Balster seja alienado primeiramente. 4. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 5. Não havendo questões preliminares a serem decidida e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 6. Advirto as partes, que questões relativas a avaliação e venda judicial do bem fazem parte de eventual cumprimento de sentença. 7. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura dos documentos acostados ao caderno processual é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 7. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 8. Advirto-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÓ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 9. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 10. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 11. Intimem-se. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$25,38 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. TANIA MARA GARCIA COSTA, MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER e SUZANA RAMOS PEQUENO-.

105. DECLARATORIA-0021952-65.2010.8.16.0001-PEDRO NEKEL x BANCO ITAULEASING S/A- Ciente da decisão de fls. 115/118. Intime-se a parte autora para recolher as custas finais no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVONE STRUCK, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

106. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0022286-02.2010.8.16.0001-LEONILDO BRUSTOLIN x BRASIL TELECOM S/A- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

107. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0022506-97.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV x CLUBE ATLETICO PARANAENSE- Contados e preparados, voltem os autos conclusos. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$8,46 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e CARLOS ABRAO CELLI-.

108. RESCISAO CONTRATUAL-0023432-78.2010.8.16.0001-SAUDE IDEAL PRODUTOS NATURAIS ME x JULIO CESAR DA CUNHA LUZ e outro- 1.Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais, proposta por Saúde Ideal Produtos Naturais ME em face de Julio Cesar da Cunha Luz ME e Fabiano Machado Luz ME 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos, embora a parte autora tenha demonstrado interesse em conciliação, intimada para apresentar proposta, a parte requerida se manteve inerte, conforme certidão de fls. 141. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. A parte ré, na contestação de fls. 65-80, aduziu a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor na presente demanda, sob o argumento de que não se trata de relação de consumo. Ocorre que tal preliminar se confunde com o mérito e se trata dos fundamentos que serão utilizados para julgamento da demanda. Portanto, não é questão que poderia prejudicar o andamento do feito, motivo pelo qual declaro o feito saneado. 4. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, o autor pugnou pela prova oral, consistente no depoimento pessoal dos réus, oitiva de testemunhas, além de juntada de documentos e prova pericial, se necessária, fls. 137. A parte requerida por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal, fls. 138. 5. É incontroverso que as partes celebraram contrato de compra e venda, que houve vitória para instalação da máquina objeto do contrato e que a mesma não funcionou adequadamente no estabelecimento da parte autora. 6. Deste modo, fixo como pontos controvertidos: a) a existência de indução à erro à parte autora b) o nexo de causalidade entre eventual dano suportado pelo autor e a conduta da parte ré c) existência de danos e sua extensão. 7. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes (fls. 137-138), com o que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2012 as 14h30min. 8. As partes devem ser intimadas para depositarem o rol de testemunhas, caso já não o tenham feito, no prazo de 30 (trinta) dias, para posterior intimação com as advertências legais, à exceção de não haver expressa menção ao comparecimento das testemunhas em juízo independente de intimação. 9. Determino ainda, como prova do juízo, a oitiva do Sr. Sydney mencionado na petição inicial de fls. 02-15, devendo a parte ré indicar sua qualificação completa para posterior intimação para comparecimento em audiência. 10. Fica o requerido intimado para retirar as cartas de intimação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ e MARLOIVA ANDRADE SAMPAIO-.

109. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0023867-52.2010.8.16.0001-FATIMA MARIA GRACIANO HOFFMANN x LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$373,18 (a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor) e R\$23,52 (FUNREJUS). Intimem-se -Adv. PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, e KETLYN PAROLIN BERTHOLDI-.

110. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0030116-19.2010.8.16.0001-ATACADAO DIST COM E IND LTDA x SUPERMERCADO ALENUEVO LTDA ME SUPERMERCADO ESTRELA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 19,74 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. EDERSON RODRIGO MANGANOTI e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0030833-31.2010.8.16.0001-ALEX GUARNIERI DOS REIS DE LIMA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- 1. Ciente da decisão de fls. 259/271, bem como da conversão do agravo de instrumento de fls. 248/257 em agravo retido 2. Registre-se o feito e venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

112. DECLARATORIA-0037451-89.2010.8.16.0001-BUDEL E CIA LTDA ME e outro x TIM CELULAR LTDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 14,10 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

113. DESPEJO-0039341-63.2010.8.16.0001-ESP DE ARI PAULO HATZENBERGER x DALTON BERNARDELLI e outro- 1. Converto o feito em diligência. 2. Intime-se os réus/reconvintes para manifestarem-se sobre o pedido de extinção do processo pelos autores/reconvindos na forma requerida às fls. 251 e 279-281, assim como o interesse no prosseguimento da reconvenção nos termos do artigo 317 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, ASSAKO YOSHIOKA KIMURA e KAREN YUMI KIMURA-.

114. SUMÁRIA-0039917-56.2010.8.16.0001-IVANI GONÇALVES DOS SANTOS CORREA GOMES x INDUSTRIA DE MADEIRAS LAMISSERA LTDA e outro- 1. Ciente do agravo retido interposto às fls. 203/209. 2. Intime-se a parte agravada para contra-minutar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias, e voltem para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. DEBORA REGINA FERREIRA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

115. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0040302-04.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x REGINALDO CASTRO DO CARMO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 22,56 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

116. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0041163-87.2010.8.16.0001-ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR x HILLMANN CASAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. EPP- Ciente a parte autora da petição de fls. 166. Intime-se. -Adv. DANIEL PRATES e DIOGO MATTE AMARO-.

117. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0042458-62.2010.8.16.0001-MARCELO BOMM e outro x CIA DE AUTOMOVEIS SLAVIEIRO- Trata-se de ação de indenização ajuizada por Marcelo Bomm e outra em face de Cia de Automóveis

Slavieiro. Às fls. 62/72, foi suscitada a conexão destes autos com os autos sob nº 44126/2010, que tramitam na 8ª Vara Cível desta comarca. A conexão entre juízos que detêm a mesma competência territorial se dá pela prevenção. Neste norte, considera-se preventivo o Juízo que despachou em primeiro lugar, e, sob esse aspecto, a jurisprudência já consolidou entendimento de que esse despacho deve ser o que determinou a citação. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA EXCEÇÃO ALEGAÇÃO DE CONEXÃO DE CAUSAS INADEQUAÇÃO DA ARGUICÃO OCORRÊNCIA CONFIGURADA POR SER COMUM O OBJETO DAS DEMANDAS HERMENÊUTICA DOS ARTS. 103 E 105 DO CÓDIGO DE PROCESSOS CIVIL DISTINÇÃO ENTRE OBJETO MEDIATO E IMEDIATO NECESSIDADE RECURSO PROVIDO I. (...). VI. A expressão despachar em primeiro lugar, prevista no art. 106, do Código de Processo Civil, entende-se como o pronunciamento judicial positivo, que determina a citação, entre juízes que tem a mesma competência territorial". (TAPR AI 0075629-8 (14766) 1ª Cív. Rel. Juiz Lauro Augusto Fabricio de Melo DJPR 30.11.2011). Ora, a discussão, em dois processos distintos e correndo em varas distintas, envolve direitos pessoais sobre o mesmo objeto, havendo conexão entre os pedidos e as causas de pedir dos dois processos. Se há conexão, há evidente risco de decisões conflitantes, inclusive porque incompatíveis a procedência de uma ação e a improcedência de outra. Tal circunstância recomenda a reunião dos feitos, para julgamento simultâneo, perante o Juízo preventivo, conforme o disposto nos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil. Em razão de que, conforme cópias de fls. 118/124, o primeiro despacho positivo na ação que tramita perante a 8ª Vara Cível desta comarca, foi proferido na data de 04/08/2010, enquanto que o primeiro despacho positivo proferido nestes autos deu-se na data de 16/08/2010, aquele Juízo torna-se preventivo. Assim, com fundamento nos artigos 102 e seguintes do CPC, remetam-se estes autos autuados sob número 42458/2010, com urgência, àquele Juízo com as homenagens deste Juízo, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumprase, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA, EDIVALDO MERCER GONCALVES e OSMIRES C.TURRA-.

118. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0043093-43.2010.8.16.0001-MIRIAM BURATTO GUESSER x UNIMED CURITIBA e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 11,28 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. HANELORE MORBIS OZORIO, MONICA LORUSSO, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0044265-20.2010.8.16.0001-ANDRE ELEVIR PERUCCI x BANCO ITAUCARD S/A- Ciente da decisão de fls. 139/142. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao pagamento das custas processuais remanescentes conforme cálculo de fls. 114. Intimem-se. - Adv. MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0044879-25.2010.8.16.0001-MANOEL FERREIRA DE PAULA x BANCO BANESTADO S/A- Compulsando os autos, verifico que a parte ré requereu às fls. 98, prazo complementar de 60 (sessenta) dias para apresentação de demais documentos, o qual até o presente momento não foi analisado pelo juízo. Sendo assim, diante do tempo transcorrido, intime-se a ré para que no prazo de 10 (dez) dias apresente os demais documentos mencionados, ou para que justifique a sua não localização. Decorrido o prazo, intime-se a autora para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

121. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0050728-75.2010.8.16.0001-COND EDIF KENNEDY CENTER III x IZABEL AYRES CANDIDO DA SILVA e outro- 1. Verifico que ainda não houve a intimação da executada para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, não havendo em que se falar de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários de execução, nesta fase processual. 2. Ademais, observo que de acordo com a tabela às fls. 218, excluindo-se a multa e os honorários de execução, o valor devido é R\$ 1.022,50 (um mil, vinte e dois reais e cinquenta centavos). 3. Sendo assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, ou seja, R\$ 1.022,50 (um mil, vinte e dois reais e cinquenta centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas# pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 5. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 6. Outrossim, considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acutelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. 7. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 8. Intimem-se. -Adv. ANDREY OSINAGA TERRES, FERNANDO HIDEKI KUMODE, ROBERSON LAERT DE SOUZA e DJANIR PEDRO PALMEIRA-.

122. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0053306-11.2010.8.16.0001-CHURRASCARIA GIRO MAXIMO LTDA e outro x KELLY CRISTINA DE SOUZA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. CYNTHIA DE ALMEIDA BARROS MORÃO, CLAUDIO DE FRAGA e ANA MARIA CITTI-.

123. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0054292-62.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINA CELIA DAVID- Verifico que o acordo

de fls. 42/43 não foi firmado pela parte requerida pessoalmente, assim, se as partes desejarem a homologação do referido instrumento, deverão trazer documento que comprove que o signatário de fls. 42/43 de fato representa a ré. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0054401-76.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO BATISTA DOS SANTOS- Tendo em vista a petição de fls. 47, intime-se a parte autora para trazer o documento original de acordo entre as partes no prazo de 10 (dez) dias, para sua devida homologação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

125. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0055258-25.2010.8.16.0001-ADRIANA MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registre-se o feito e venham os autos conclusos para sentença Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

126. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0056763-51.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x DAVI DE PAULA DOMINGUES- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, voltem o autos conclusos para sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 16,92 (a Escrivania), R\$2,48 (ao Distribuidor) . Intimem-se -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DANIELLE MADEIRA-.

127. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0059033-48.2010.8.16.0001-FRANCISCO DE GODOI x BANCO SANTANDER S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 93/103, no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, DENISE REGINA FERRARINI e VIVIANE MACIEL FERREIRA-.

128. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO PED DE TUT ANTECIP ORD-0059639-76.2010.8.16.0001-J A DIOGO & CIA LTDA ME e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Trata-se de ação de revisional, c/c repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela ajuizada por J.A Diogo & Cia Ltda. ME em face de Banco Itaú S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Inexistem preliminares ou incidentes que poderiam prejudicar o andamento do feito. 4. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 5. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 6. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 7. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 8. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda, bem como parecer contábil com demonstrativo de novo cálculo, demonstra ausência de hipossuficiência. 9. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 10. A parte autora requereu a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente a pericial. 11. A parte ré requereu, em sede de defesa, também a produção de todos os meios de prova admitidos. 12. Ocorre que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 13. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 14. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação

do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 15. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...) (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 16. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 17. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 18. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO CLAUDECIR BUENO e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

129. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0061577-09.2010.8.16.0001-COND RES AMÉRICA x JOSÉ CARLOS PEDRO DE JESUS- Diante da certidão de fls. 109v, traga a parte autora a matrícula atualizada do imóvel no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MIGUEL CESAR SETIM-.

130. ORDINÁRIA-0061793-67.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MARIA APARECIDA DOMINGUES- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e PAULO YVES TEMPORAL-.

131. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0062730-77.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x GISIANE MARIA RIBEIRO- Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BV Financeira S/A CFI em face de Gisiane Maria Ribeiro. Às fls. 47/48, foi suscitada a conexão destes autos com os autos sob nº 31971/2010, que tramitam na 15ª Vara Cível desta comarca. A conexão entre juízos que detêm a mesma competência territorial se dá pela prevenção. Neste norte, considera-se prevento o Juízo que despachou em primeiro lugar, e, sob esse aspecto, a jurisprudência já consolidou entendimento de que esse despacho deve ser o que determinou a citação. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA EXCEÇÃO ALEGAÇÃO DE CONEXÃO DE CAUSAS INADEQUAÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO OCORRÊNCIA CONFIGURADA POR SER COMUM O OBJETO DAS DEMANDAS HERMENÊUTICA DOS ARTS. 103 E 105 DO CÓDIGO DE PROCESSOS CIVIL DISTINÇÃO ENTRE OBJETO MEDIATO E IMEDIATO NECESSIDADE RECURSO PROVIDO I. (...) VI. A expressão despachar em primeiro lugar, prevista no art. 106, do Código de Processo Civil, entende-se como o pronunciamento judicial positivo, que determina a citação, entre juízes que tem a mesma competência territorial". (TAPR AI 0175629-8 (14766) 1ª C.Cív. Rel. Juiz Lauro Augusto Fabricio de Melo DJPR 30.11.2001). Ora, a discussão, em dois processos distintos e correndo em varas distintas, envolve direitos pessoais sobre o mesmo objeto, havendo conexão entre os pedidos e as causas de pedir dos dois processos. Se há conexão, há evidente risco de decisões conflitantes, inclusive porque incompatíveis a procedência de uma ação e a improcedência de outra. Tal circunstância recomenda a reunião dos feitos, para julgamento simultâneo, perante o Juízo prevento, conforme o disposto nos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil. Conforme a documentação de fls. 56/86, o primeiro despacho positivo na ação que tramita perante a 15ª Vara Cível desta comarca foi proferido na data de 06/07/2010, enquanto que o primeiro despacho positivo proferido nestes autos deu-se na data de 22/11/2010, portanto, aquele Juízo torna-se prevento. Desta maneira, com fundamento nos artigos 102 e seguintes do CPC, remeta-se o presente caderno, com urgência, ao Juízo da 15ª Vara Cível desta comarca, com nossas homenagens. Promovam-se as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLA MARIA KOHLER-.

132. PRESTACAO DE CONTAS-0063128-24.2010.8.16.0001-ARAMIS CARLOS TORTATO x NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA- As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 2. Não havendo questões preliminares a serem decidida e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 3. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 4. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 5. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE

PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...) (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 6. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 8. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 15,04 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. TIAGO JOSE WLADYKA, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS e DAYÉ SOAVINSKY-.

133. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0067457-79.2010.8.16.0001-JOAO FRANCISCO PINTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Para audiência de conciliação designo o dia 13/08/2012 as 13h00min. 2. Cite-se conforme requerimento de fls. 71. 3. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0068971-67.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RICARDO LUCAS AMENDOLA-Fica o(a) executado devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$16,92 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e MARCOS LUIZ MASKOW-.

135. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0069983-19.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ELEANDRO PIRES FERNANDES- Indefero o requerimento de fls. 42, cabendo ao autor realizar tal diligência por conta própria. Entretanto, antes de mais, deverá a parte autora juntar documento que comprove o falecimento do réu noticiado nos autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

136. PRESTACAO DE CONTAS-0072659-37.2010.8.16.0001-JACIR DE ALMEIDA BARROS MORAO x KELLY CRISTINA DE SOUZA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. CYNTHIA DE ALMEIDA BARROS MORÃO e CLAUDIO DE FRAGA-.

137. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0072721-77.2010.8.16.0001-HAMILTON WILLIAMS e outro x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA WAL MART PORTÃO CURITIBA- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Registre-se o feito e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI e DANIELLA LETICIA BROERING-.

138. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0002431-03.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 45/2006)-LILIA MARIA DA SILVA x ALMIR SANTOS BORGES e outros- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, sobre o endereço da parte ré, a qual restou positiva. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

139. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0004444-72.2011.8.16.0001-ELZIRA PORTA VALENTE e outros x BANCO BRADESCO S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$14,10(a Escrivania), R\$2,48 (ao Distribuidor) . Intimem-se -Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA-.

140. ORDINÁRIA-0004715-81.2011.8.16.0001-ROBERTO RIVA DE ALMEIDA e outros x BANCO ITAU S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, registre-se o feito e voltem o autos conclusos para sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 11,28 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

141. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0005404-28.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDÍFICIO VERBENA x MARIA APARECIDA WANDERLEY DOURADO e outros- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Assim, contados e preparados, registrem-se e voltem os autos conclusos para sentença.Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 19,74 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013808-68.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EDUARDO KUREK NETO - GAS e outro- Segue em anexo o comprovante da solicitação de bloqueio, bem como da resposta à solicitação junto ao Sistema Bacen Jud, o qual indica que foi realizado o bloqueio no valor de R \$ 11,20 junto ao Banco Itau Unibanco. Considerando que se trata de valor ínfimo com relação à dívida, sendo inclusive menor que as custas para a efetivação de transferência, procedo o desbloqueio, através do Sistema BACEN Jud, seguindo

anexo o comprovante, nos termos do art. 659, § 2º do CPC. No mais, manifeste-se a exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em cinco dias, observando o procedimento legal a ser realizado nos termos do art. 475-I do CPC. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito a fim de diligenciar outros bens passíveis de penhora em nome do executado, em cinco dias. Intimem-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

143. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016206-85.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO ROCHA MINATTI- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, registre-se o feito e voltem o autos conclusos para sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$14,10(a Escrivania). Intimem-se-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES-.

144. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0016566-20.2011.8.16.0001-COND EDIF VEGA e outro x MARLO WATANABE-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 11,28(a Escrivania). Intimem-se -Adv. CARLOS EDUARDO DE NOVAES-.

145. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019567-13.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x OSNI FERRARINI- 1. Considerando que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema Renajud, entendo prejudicado o pedido de bloqueio on line. 2. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran-Pr determinando a averbação da existência da presente ação no documento do veículo, bem como para que realize o bloqueio administrativo que impeça a transferência de propriedade. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

146. RESOLUCAO DE CONTRATO-0021157-25.2011.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x PAULO NUTEWICZ- Diante da petição de fls. 75, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA-.

147. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUM-0021913-34.2011.8.16.0001-NOEL PERO PEREIRA x BANCO PANAMERICANO-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

148. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023455-87.2011.8.16.0001-EDEVALDO PONTARLO x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

149. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0026159-73.2011.8.16.0001-MARISA DE FATIMA DA SILVA x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA e outro- 1. Trata-se de ação por indenização por danos morais c/c pedido de antecipação de tutela proposta por Marisa de Fátima da Silva, em face da Casa Bahia Comercial Ltda 2. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. A parte ré, em sede de contestação, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que a emissão a administração do cartão que originou os débitos em nome da autora é emitido e administrado pelo Banco Bradesco, conforme documento de fls. 57-60. 4. Pois bem. Tendo em vista que de fato o cartão é emitido e administrado pelo Banco Bradesco, conforme documento de fls.57-60, deve este integrar o pólo passivo desta demanda junto com a ré Casa Bahia Comercial Ltda, sendo que a ilegitimidade alegada será apreciada quando da sentença, uma vez que se confunde com o mérito. 5. Em razão do acima exposto, procedam-se as anotações e comunicações necessárias. 6. Designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2012 as 13h15min. 7. Cite-se a parte ré Banco Bradesco com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, no endereço constante do regulamento de fls.57-60. 8. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 9. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 10. Retirar carta de citação e providenciar uma contra-fé. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, TUILA TAISSA BARBOSA, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES e MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA-.

150. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO SUMÁRIA-0029809-31.2011.8.16.0001-AILTON SOUZA DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Ciente da decisão de fls. 92-93 que concedeu à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 08/08/2012 as 13h45min. 3. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas,

designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI.

151. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030639-94.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO DA SILVA SANTOS-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de carta precatória. Intime-se. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS e ALESSANDRA FERREIRA ZUCA.

152. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUM-0030888-45.2011.8.16.0001-ANTONIA DE MORAES x C&A LOJAS DE DEPARTAMENTOS-Ficam as partes devidamente intimadas para que, em cinco dias, depositem as custas remanescentes no valor de R\$ 266,96 (a Escrivania), R\$32,83 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R\$21,32 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. GERALDO TABORDA NASSAR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

153. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0031809-04.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x IDA WASEM- 1. Considerando que não cabe arquivo provisório neste tipo de demanda, esclareça a parte autora se pretende a citação por edital do réu ou desiste da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

154. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0032768-72.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHEIROS x RICARDO DA SILVA e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 8,46 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. INGRID KUNTZE.

155. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0036968-25.2011.8.16.0001-EVERTON SOARES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que proceda a juntada dos comprovantes de pagamento, bem como promova a adequação da inicial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI.

156. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0037656-84.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 13808/2011)-EDUARDO KUREK NETO - GAS x BANCO ITAU S/A- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. -Advs. CARLOS CESAR LESSKIU e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

157. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM-0037744-25.2011.8.16.0001-ANDRIELE PECH x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Andriele Pech em face de Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 13.750,00 (treze mil e setecentos e cinquenta reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 430,93 (quatrocentos e trinta reais e noventa e três centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a manutenção do requerente na posse do veículo; e autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete reais). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete reais), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). O requerente não comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Diante

do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Acolho a emenda à inicial e concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 20/09/2012 as 13h15min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

158. CANCELAMENTO DE PROTESTO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C DANOS MORAIS ORD-0037971-15.2011.8.16.0001-GOEZETE LOBATO ENGENHARIA LTDA x AMERICAN PAPER FATORING LTDA e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 8,46(a Escrivania). Intimem-se -Adv. FABIOLA LOPES BUENO.

159. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PRECEITO COMINATÓRIO-0038338-39.2011.8.16.0001-JANETE NEUZA KUNZ LINDNER x JASCAN OFICINA MECANICA e COMERCIO DE PECAS LTDA- Retirar carta de citação na contra capa dos autos. Intime-se. -Advs. ANNIE OZGA RICARDO e DIEINE GOMES DE ANDRADE.

160. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0038823-39.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ROBERTO SABINO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 14,10 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

161. NULIDADE DE CLÁUSULAS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR SUM-0041304-72.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO ITAULEASING S/A- Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte ré, uma vez que o AR de citação sequer foi juntado aos autos. Em razão do acima exposto e com base no artigo 214, § 2º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012 as 13h30min, oportunidade em que a parte requerida deverá apresentar defesa. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, SUELEN SALVI ZANINI, REINALDO LUIS T. R. MANDALITI e SARAH LARA HIAL.

162. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0041855-52.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x FABIO ROBERTO BARBOSA- Compulsando os autos verifico que houve equívoco deste juízo quando do despacho de fls.47, uma vez que quem não possui procurador constituído nos autos é a parte requerida. Em razão do acima exposto, promova a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias a juntada de procuração. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e GABRIEL CALVET DE ALMEIDA.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0042698-17.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SULTEC COMERCIO DE ALARMES LTDA e outros-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R \$8,46(a Escrivania). Intimem-se -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

164. DECLARATÓRIA C/ PEDIDO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS SUM-0046216-15.2011.8.16.0001-MARIO LUIZ DE OLIVEIRA x PORTAL EXPRESS TRANSPORTES LTDA e outros- Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2012 as 13h00min. Cite-se nos termos da determinação de fls.40-42, no endereço indicado às fls.51.Retirar cartas de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0048215-03.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x M. MILENO e outro- Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BACEN Jud, a qual restou positiva. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

166. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0052584-40.2011.8.16.0001-MARILENA OGG DA VEIGA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Face a contestação ofertada as fls. 34/46, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLII.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0054896-86.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CICERO LUCIANO MARTINS GERALDO- Da análise atenta dos autos entendo necessária nova emenda à inicial, devendo a parte exequente trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

168. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0058466-80.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x FERREIRA DIAS e CAVALHEIRO LTDA ME- Antes de mais, intime-se o autor para que, no prazo legal, manifeste-se acerca dos embargos monitorios de fls. 79/136. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se a discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO e PAMELA BIANCA NUNES KLIMIONT-.

169. REVISIONAL CONTRATUAL C/C PEDIDO LIMINAR ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0064510-18.2011.8.16.0001-SILMARA TAYS ANDRADE x BANCO BGN S/A-Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de , BANCO BGN S/A., Intimem-se. -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0001158-52.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AUTO POSTO MIDAS SITIO CERCADO LTDA e outros-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

171. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001937-07.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 50832-2011)-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x JOAO CARLOS DO AMARAL 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 2,82 (a Escritania). Intimem-se-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

172. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANT DE TUTELA ORD-0002706-15.2012.8.16.0001-JUCINEI APARECIDO RAMOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

173. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0003126-20.2012.8.16.0001-BEJAMIM ANDRADE DOS SANTOS x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 20/09/2012 às 13h30min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FILIPE ALVES MOTA-.

174. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0006221-58.2012.8.16.0001-WILMAR GONZATTO x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Acolho a emenda de fls. 42-44. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Wilmar Gonzatto em face de Banco Itaucard S/A. Alega o autor que firmou contrato de financiamento junto ao réu. Afirmou que o banco aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas a retirada da negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção na posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com o réu. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1.º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2.º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3.º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4a. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do

direito alegado, ou ainda, a #Lmaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de irês elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 2411.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSAO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CREDITO - PREVISAO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE -NAO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CREDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4a. Turma, DTD 30.05.2005, FG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientaçã.o da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a corttestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistra Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 43. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 8. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceite aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇA.O REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPOSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSAO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NAO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURIDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATARIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NAO TEM O CONDAO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSENCIA DE HIPOTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17a C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 9. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 10. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundam.entação supra. 11. Fara a audiência de conciliação, designo o dia 13/08/2012 às 13h45min. 12. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 13. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 14. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. Processo Civil. 15. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 16. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

175. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0009176-62.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ZENILDA FONTOURA COSTA- 1. Trata-se de ação de reintegração de posse de coisa móvel proposta por Panamericano Arrendamento Mercantil S/A em face de Zenilda Fontoura Costa, objetivando a reintegração na posse do bem descrito às fls.02, também em sede de liminar. 2. Alega a autora que o veículo é objeto de arrendamento mercantil, conforme contrato de fls. 10/13, e que o réu, arrendatário, deixou de pagar as prestações mensais vencidas desde junho de 2011, o que justifica o pedido de reintegração de posse que decorre do esbulho possessório verificado a partir do não cumprimento da obrigação prevista em contrato e não devolução do bem. 3. Analisando o contido nos autos, conclui-se que está caracterizando o esbulho possessório na medida em que a ré deixou de pagar as prestações assumidas e se recusa a restituir a coisa, razão pela qual, tendo em conta, ainda, a notificação acostada aos autos (fls. 07/08), defiro liminarmente a reintegração de posse do bem descrito às fls. 02. 4. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o

arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento do liminar. 5. Expeça-se o competente mandado, citando-se a parte ré, independentemente do cumprimento da liminar concedida, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 247,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO-.

176. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0009371-47.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CURITIBA x MARCIA REGINA ROCHA- Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 25/09/2012 as 13h00min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

177. EMBARGOS À EXECUÇÃO LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0011978-33.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 1057/2002)-GILBERTO GUELMANN e outro x LUCIA IZABEL SUZIN- 1. Recebo os embargos para discussão, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2. Os fundamentos do pedido são, ainda que em sede de Juízo sumário, relevantes e merecem discussão com o devido processo legal, seja pela condição em que se encontra a ora embargante, seja pela própria determinação legal (art. 739-A, do Código de Processo Civil). 3. Demais disso, não foram ofertados bens em caução e, portanto, incabível a suspensão da execução, nos termos do que determina a legislação processual civil. 4. Cite-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, em 15 dias, constando ainda, as advertências dos arts. 285, 319 e 803, todos do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. -Advs. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN e LOLINNA CHAN-.

178. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0012541-27.2012.8.16.0001-ANIZIA SLABICKI x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2012 as 13h15min Cite-se a parte requerida com a advertência do artigo 277, § 277, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GERSON REQUIAO-.

179. COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS c/c EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO ORD-0013749-46.2012.8.16.0001-OSMAR DE JESUS FERREIRA x HDI SEGUROS S/A- 1. Trata-se de ação ordinária de cobrança, proposta por Osmar de Jesus Ferreira, em face da HDI Seguros S/A.. 2. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Saliente-se no mandado, que a parte ré, deverá apresentar os documentos requeridos no item 2, da petição inicial, fls. 17. 3. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 4. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. HERCULES LUIZ e JOAO LUIZ FERNANDES JR.-.

180. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZ DANOS MORIAS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER SUM-0014465-73.2012.8.16.0001-FREDY KOWERTZ x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Acolho a petição de fls.33-34 como emenda à inicial. 2.Trata-se de "ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito c/ c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela" ajuizada por Fredy Kowertz em face de Banco do Brasil S.A. 3. Alega o autor que no início de 2011 tomou conhecimento de que desde 10/06/2010 seu nome está inscrito no Serasa em razão de uma suposta dívida referente ao contrato nº16220, no valor de R\$ 103.049,56 (cento e três mil, quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Afirma o autor que acreditava que tal inscrição era decorrente de sua participação no quadro social da Empresa AAC Indústria e Comércio Ltda que se encerrou em 04/10/2010, com registro em 14/10/2010. O autor alega que em janeiro de 2012 tentou obter junto ao Banco do Brasil esclarecimento acerca da inscrição, oportunidade em que ficou sabendo que o crédito havia sido cedido à empresa Ativos S.A. Securitizadora de Crédito. 4. Afirma o autor que entrou em contato com a empresa Ativos, no entanto esta não tinha nenhum dado do autor, recomendando que o autor entrasse novamente em contato como Banco do Brasil. Alega autor que assim o fez, mas não obteve êxito, vindo desta forma o autor a procurar o Procon/Pr, sendo que em uma primeira oportunidade o Banco do Brasil se compromete a

verificar a possibilidade de baixa da restrição junto a empresa Ativos, o que não ocorreu. Na sequência afirma o autor, novamente ter acionado o Banco do Brasil, o qual veio a se comprometer a baixar a restrição até provar documentalmente a solidariedade do autor e assim a possibilidade de manter seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes. Juntou documentos fls.12-21. Em sede de antecipação de tutela, a parte autora requereu a expedição de ofícios ao SERASA e ao SPC para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária. 5. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade de o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 6. Como se percebe da simples leitura do caderno processual, o fato constitutivo do direito do autor tem por base a inexistência de relação comercial com o réu e, em consequência, a inexigibilidade do débito cobrado pelo primeiro requerido, ou seja, fato negativo, o que é insuscetível de ser provado de plano neste momento processual. 7. Não é coerente exigir que o autor prove, agora, que já não têm relação comercial com réu, porquanto se trata de prova negativa difícil ou quase impossível de ser por ele produzida, sendo, por ora, suficientes para demonstração da verossimilhança as alegações trazidas na exordial e os documentos acostados aos autos. 8. A documentação acostada ao feito comprova a retirada do autor da sociedade e ainda a existência de inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, o que é suficiente para o convencimento deste Juízo. 9. Os prejuízos econômicos e morais advindos naturalmente de uma inscrição supostamente indevida em cadastros de inadimplentes evidenciam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 10. Em análise preliminar do caso, portanto, há prova inequívoca dos fatos alegados que conduz a verossimilhança dos argumentos do autor. Estão presentes, pois, os requisitos necessários à antecipação de tutela para exclusão da inscrição do nome do autor de cadastros de proteção ao crédito. 11. Assim, defiro o requerimento de antecipação de tutela formulado na exordial, e determino a expedição de ofícios ao SERASA e ao SPC solicitando a exclusão do nome do autor, Fredy Kowertz, dos cadastros de proteção ao crédito daquelas instituições, no tocante ao débito ora em discussão (fls.15). 12. Oficie-se para cumprimento do acima determinado. 13. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 14. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar (CPC, art. 301), oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (CPC, art. 326) ou juntada de documentos (exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 15. Não sendo necessária impugnação ou, sendo, já tenha ela sido apresentada ou já tenha decorrido o prazo para sua apresentação, venham os autos conclusos. 16. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$28,20, referentes a expedição de citação e ofícios. Intimem-se. -Adv. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ-.

181. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0017313-33.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 52584/2011)-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARILENA OGG DA VEIGA- 1. Recebo a presente incidente para discussão. 2.Intime-se a parte impugnada, para que, querendo, se manifeste em 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANGELA ANASTÁZIA CAZELO, LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIGI-.

182. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0017417-25.2012.8.16.0001-LEILA DO ROCIO DE LIMA REGAIO x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1. Defiro os benefícios da gratuidade à parte autora. Anote-se. 2. Trata-se de ação de nulidade de cláusulas contratuais c/c tutela antecipada, ajuizada por Leila do Rocio de Lima Regaio, em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Alegou a autora que firmou contrato de financiamento de nº 20016908616, junto à instituição ré, no valor de R\$ 12.421,78 (doze mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ 454,30 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos). Afirma que a instituição ré aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e seja autorizado o depósito do valor que entende incontroverso. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com o réu. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito

do valor correspondente à parte incontroversa. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciada na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 7. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: Resp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 01.07.05, PG. 560). 8. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 9. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que a autora efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 10. No mais, considerando que se trata de rito sumário, designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2012 as 13h30min. 11. Cite-se com a advertência do artigo 277, § 2º, do CPC, bem como para que apresente o contrato firmado entre as partes. 12. Não obtida à conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. 13. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 14. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-. 183. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0017715-17.2012.8.16.0001-GRACITA DALILA HENK x GILBERTO VALENTE e outro- Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 20/09/2012 as 13h45min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar cartas de citação e providenciar uma contra-fé. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA-. 184. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0017798-33.2012.8.16.0001-SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, EM MERCADOS, SUPERMERCADOS, MINIMERCADOS E HIPERMERCADOS DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL PARANAENSE - SIEMERC x GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e outro- 1. Cite-se a parte ré para, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a ação, nos termos previstos no artigo 915 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo, com apresentação de contas ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação. 9. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$74,50 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça,

para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES-.

185. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0018770-03.2012.8.16.0001-LINOSAN NISER x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Defiro os benefícios da gratuidade ao autor. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Linosan Niser em face de Banco Itaucard S/A. Alegou a autora que firmou contrato de financiamento de veículo junto à instituição ré, no valor de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) a serem pagos em 48 parcelas mensais de R\$ 231,87 (duzentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos). Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, autorize-se o depósito do valor que entende incontroverso e seja concedida a manutenção da posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a ré. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciada na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 8. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: Resp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 01.07.05, PG. 560). 9. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 10. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de

perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 11. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que a autora efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 12. Para a audiência de conciliação, designo o dia 08/08/2012 as 13h15min. 13. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 14. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 15. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 16. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 17. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

186. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ PEDIDO DE TUTELA ORD-0019325-20.2012.8.16.0001-ALEXANDRE MONTEIRO CORDEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Trata-se de ação revisional de contrato C/ C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Alexandre Monteiro Cordeiro em face de Banco BV Financeira S/A CFI. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 516,34 (quinhentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; manutenção do requerente na posse do veículo; e autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 390,34 (trezentos e noventa reais e trinta e quatro centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 390,34 (trezentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Acolho a emenda à inicial e concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trate-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 20/09/2012 as 13h00min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

187. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0023307-42.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x

ALINE SOCZEK BANDIL-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

188. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023333-40.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO OCZUST MARCELINO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$507,60 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

189. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023347-24.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOUGLAS OLIVEIRA DA LUZ-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$451,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

190. SUMÁRIA DE COBRANÇA ESPÉCIE DE TÍTULOS DE CRÉDITO-0023396-65.2012.8.16.0001-LUIZ GLAZITO VIRMOND ABREU x LUIZ FERNANDO ABREU FERREIRA FILHO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$648,60 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e MAITE CAROLINA MOREIRA ESPÍNOLA-.

191. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0023413-04.2012.8.16.0001-INOZAGAM COMERCIAL IMP E EXP LTDA x ULTRA INJEÇÕES LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$14,10 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. BRUNO ALVES BUGANZA e PETRUCIO ROMEU LEITE VANDERLEI JUNIOR-.

192. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0023416-56.2012.8.16.0001-FLAVIO DA SILVA PEREIRA x SANDRA DE BRITO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$451,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ARIBERT JOAO RANNO-.

193. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS ORD-0023418-26.2012.8.16.0001-CURITIBA FIX COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E CIRÚRGICOS LTDA - ME x NESTLE DO BRASIL LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA-.

194. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023426-03.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x AUDREY MARGARETH VICENTINI GUIMARAES-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

195. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS ORD-0023465-97.2012.8.16.0001-ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A e outros x VITÓRIA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA - ME-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO e PRISCILA WICHTOFF NEVES DIAS-.

Curitiba, 08 de Maio de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CÍVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 084/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0032 031679/2007
 ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0033 031754/2007
 ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0004 018337/1997
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0051 023918/2010
 0101 017973/2012
 ADRIANO NERY KUSTER 0037 032569/2007
 ALESSANDRO D. SOUZA VALE 0056 041512/2010
 ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 0023 027123/2004
 ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0071 031952/2011
 ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0023 027123/2004
 ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0013 025400/2003
 ALEXANDRE ARSENO 0019 026465/2003
 ALEXANDRE N. FERRAZ 0103 018446/2012
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0086 066208/2011
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0098 016473/2012
 ANA CRISTINA HOOGEVOONINK 0048 037097/2009
 ANA MARIA ANNINBELLI FERN 0010 022790/2001
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0034 032215/2007
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0077 055668/2011
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0023 027123/2004
 ANDRE BORNANCIN 0003 016899/1996
 ANGELA FABIANA RYLO 0045 036463/2009
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0006 019871/1999
 ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0032 031679/2007
 ANTONIO GULBINO 0007 020327/1999
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0005 019785/1999
 ANTONIO SILVA DE PAULO 0053 028084/2010
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0049 005095/2010
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0036 032529/2007
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0014 026105/2003
 BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0008 020751/1999
 BLAS GOMM FILHO 0031 030822/2006
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0059 048336/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0062 060680/2010
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0013 025400/2003
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0083 064072/2011
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0005 019785/1999
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0006 019871/1999
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0031 030822/2006
 CAROLLINE MEDEIROS VEIGA 0005 019785/1999
 CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 0014 026105/2003
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 0033 031754/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 0026 028464/2005
 CESAR FRANCESCO 0093 008366/2012
 CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0102 018276/2012
 CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0063 068061/2010
 CHRISTIAN LAUFER 0095 012228/2012
 CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0080 060009/2011
 CICERO BELIN DE MOURA COR 0014 026105/2003
 CIRSO TEODORO DA SILVA 0022 027003/2004
 CLAUDIA MASSUQUETTO 0072 034342/2011
 CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0007 020327/1999
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0002 012609/1992
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0051 023918/2010
 CLECI T.MUXFELDT 0030 030250/2006
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0076 055181/2011
 CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0006 019871/1999
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0072 034342/2011
 CRISTIANE EMMENDOERFER 0053 028084/2010
 CRISTIAN MIGUEL 0083 064072/2011
 CRISTINA MALASKI ALMENDAN 0065 072581/2010
 CRYSTIANE LINHARES 0092 008003/2012
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0078 056263/2011
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0051 023918/2010
 DANIEL ALCANTARA SOARES 0043 034623/2008
 DANIELE DE BONA 0050 019870/2010
 DANIEL KRUGER MONTOYA 0095 012228/2012
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0009 022574/2001
 DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0088 003704/2012
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0038 033400/2008
 DEMETRIO BALDASSO 0002 012609/1992
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0050 019870/2010
 DIVALMIRO OLEGARIO MAIA P 0068 009094/2011
 DJONATHAN DEBUS 0018 026401/2003
 EDGAR CORDTS 0104 019190/2012
 EDGAR LUIZ DIAS 0006 019871/1999
 EDSON LUIZ DA ROCHA 0028 028622/2005
 EDUARDO GARCIA 0012 025244/2003
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0073 043288/2011
 eduardo kunzler ciochetta 0024 027143/2004
 EDUARDO VICTOR ABRAHAM 0083 064072/2011
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0019 026465/2003
 0023 027123/2004
 ELIETE KOVALHUK 0019 026465/2003
 ELIZETE REGINA AUGUSTO 0105 019335/2012
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0014 026105/2003
 ELME KAREM BAIDO 0036 032529/2007
 ELTON ALAVER BARROSO 0034 032215/2007
 EMILY KARIME UBA NASSAR 0018 026401/2003
 ERMÍNIO GIANATTI JUNIOR 0044 035326/2009
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0014 026105/2003
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0030 030250/2006
 0063 068061/2010
 0088 003704/2012
 FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0006 019871/1999

FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0020 026498/2003
 FAJARDO JOSE PEREIRA FARI 0093 008366/2012
 FATIMA DENISE FABRIN 0037 032569/2007
 FERNANDA BAHLL 0029 029750/2006
 FERNANDA TORRENS FONTOURA 0022 027003/2004
 FERNANDO CEZAR FERREIRA D 0027 028556/2005
 FERNANDO DE BONA MORAES 0037 032569/2007
 FERNANDO JOSE GASPAS 0056 041512/2010
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0028 028622/2005
 FILIPE ALVES DA MOTA 0038 033400/2008
 FLAVIO AUGUSTO DUMMOND PR 0058 046947/2010
 FLAVIO FERNANDES LEONARDO 0005 019785/1999
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0096 016303/2012
 FLÁVIA CRISTIANE MACHADO 0017 026273/2003
 FRANCISCO CELSO N. RODRIG 0094 010022/2012
 FRANCISCO EDUARDO DE OLIV 0081 062585/2011
 FRANCISCO EMANOEL R. SANT 0046 036708/2009
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0074 045730/2011
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0066 001666/2011
 GERSON LUIZ WENZEL 0028 028622/2005
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0040 034010/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0083 064072/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0026 028464/2005
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0039 033420/2008
 GIULIO ALVARENGA REALE 0082 063474/2011
 0097 016363/2012
 GUILHERME QUEIROZ 0006 019871/1999
 GUSTAVO PAES RABELLO 0024 027143/2004
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0063 068061/2010
 HELIN TEOLOGIDES ROCHA 0021 026700/2003
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0070 030362/2011
 HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 0010 022790/2001
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0037 032569/2007
 ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORT 0023 027123/2004
 JACKSON SONDL DE CAMPOS 0005 019785/1999
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0040 034010/2008
 JAMILLE ERNANDORENA DOS SA 0006 019871/1999
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0002 012609/1992
 JANAINA ROVARIS 0023 027123/2004
 JANDER LUIS CATARIN 0021 026700/2003
 JEAN CARLO PAISANI 0048 037097/2009
 JEFERSON WEBER 0006 019871/1999
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0011 025187/2002
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0029 029750/2006
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0020 026498/2003
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0026 028464/2005
 JOAQUIM MIRO 0077 055668/2011
 JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO 0038 033400/2008
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0020 026498/2003
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0092 008003/2012
 JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0045 036463/2009
 JOSE CID CAMPELO 0001 011460/1991
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0075 047516/2011
 JOSE IRINEU DOS SANTOS JU 0041 034235/2008
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0057 043026/2010
 JOSE NARCISO DRUMOND 0003 016899/1996
 JOSE RUBENS CAFARELI 0048 037097/2009
 JOSE VALTER RODRIGUES 0051 023918/2010
 JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER 0012 025244/2003
 JOYCE MAUS MISCHUR 0013 025400/2003
 JULIANA ANGELICA RENUNCIO 0084 064414/2011
 JULIANA GEMIN LOEPER 0038 033400/2008
 JULIANA RIBEIRO 0055 035628/2010
 JULIANE CAROLINE PANNEBEC 0005 019785/1999
 JULIANE MIRELA BERTUZI 0043 034623/2008
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0090 004675/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0073 043288/2011
 JULIANN WIRSCHUM SILVA 0012 025244/2003
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0019 026465/2003
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0062 060680/2010
 JUSSARA GRANDO ALLAGE 0084 064414/2011
 JUVENAL RIBEIRO 0007 020327/1999
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0040 034010/2008
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0044 035326/2009
 KELYN CRISTINA TRENTO 0087 002113/2012
 KIYOSHI ISHITANI 0003 016899/1996
 LEANDRO GALLI 0079 057492/2011
 LEANDRO V. PEREIRA 0068 009094/2011
 LEILA CRUZ VIEIRA 0007 020327/1999
 LEILA LIMA DA SILVA 0040 034010/2008
 LEONARDO RAMOS PINTO 0013 025400/2003
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0037 032569/2007
 LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0015 026141/2003
 LEVY DE BRITO BUQUERA FIL 0085 064604/2011
 LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE 0052 028041/2010
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0025 027546/2004
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0015 026141/2003
 0025 027546/2004
 LISEMAR VALVERDE PEREIRA 0015 026141/2003
 LIZETE R. FEITOSA 0084 064414/2011
 LUCIANA ANDREA MAYHOFER D 0027 028556/2005
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0100 017784/2012
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0018 026401/2003
 LUCIMARA ALANO 0001 011460/1991
 LUIS FERNANDO PEREIRA 0028 028622/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0019 026465/2003
 0023 027123/2004
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0052 028041/2010
 LUIZ CARLOS KRANZ 0006 019871/1999

LUIZ CELSO DALPRÁ 0003 016899/1996
 LUIZ CESAR TREVISAN 0008 020751/1999
 LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 0053 028084/2010
 LUIZ FELIPE NODARI 0043 034623/2008
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0025 027546/2004
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0012 025244/2003
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0067 001749/2011
 LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0007 020327/1999
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0030 030250/2006
 0088 003704/2012
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0004 018337/1997
 MANOELA LAUTERT CARON 0041 034235/2008
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0078 056263/2011
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0009 022574/2001
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0016 026249/2003
 MARCELO LUIZ DREHER 0038 033400/2008
 MARCELO MARTINS 0006 019871/1999
 MARCELO TESHEINER CAVASAN 0061 059339/2010
 0071 031952/2011
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0004 018337/1997
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0049 005095/2010
 0073 043288/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0062 060680/2010
 MARCIO S.GERALDO 0014 026105/2003
 MARCO ANTONIO LANGER 0064 069250/2010
 MARCOS ALVES DA SILVA 0093 008366/2012
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0091 006817/2012
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0042 034495/2008
 0054 029931/2010
 MARCOS CESAR VINHOTI 0038 033400/2008
 MARCY HELEN VIDOLIN 0066 001666/2011
 MARGARETH ZANARDINI 0010 022790/2001
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0036 032529/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0035 032482/2007
 0098 016473/2012
 MARILEA CUELBAS SOUTO 0008 020751/1999
 MARIO DUARTE PRATES 0007 020327/1999
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0014 026105/2003
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0065 072581/2010
 MARLI CHAVES VIANNA 0079 057492/2011
 MARTA P.BONK RIZZO 0069 009540/2011
 MATHEUS DIACOV 0088 003704/2012
 MAURICIO BARROSO GUEDES 0045 036463/2009
 MAURO BENIGNO ZANON 0028 028622/2005
 MAURO CURY FILHO 0029 029750/2006
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0029 029750/2006
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0060 057996/2010
 MICHELE TATIANE SOUTO COS 0065 072581/2010
 MIEKO ITO 0057 043026/2010
 NEIVA DE NEZ 0011 025187/2002
 NELSON PASCHOALOTTO 0034 032215/2007
 0039 033420/2008
 NEWTON DORNELES SARATI 0060 057996/2010
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0046 036708/2009
 OLIVIO HORACIO R.FERRAZ 0021 026700/2003
 OSMAR NODARI 0043 034623/2008
 PATRICIA ABU-JAMRA DE CAS 0099 016939/2012
 PATRICIA LANTMANN 0011 025187/2002
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0027 028556/2005
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0037 032569/2007
 PAULO ROBERTO FADEL 0065 072581/2010
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 0020 026498/2003
 PAULO ROBERTO JENSEN 0014 026105/2003
 PAULO ROBERTO MARQUES DE 0045 036463/2009
 PAULO ROBERTO VIGNA 0074 045730/2011
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0020 026498/2003
 PAULO SERGIO WINCKLER 0022 027003/2004
 PAULO SERGIO WINCKLER 0040 034010/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0072 034342/2011
 RAFAEL BOFF ZARPELLON 0007 020327/1999
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0062 060680/2010
 RANGEL DA SILVA 0024 027143/2004
 REGINA DE MELO SILVA 0089 004262/2012
 RENATA DE SOUSA ARAUJO 0042 034495/2008
 0054 029931/2010
 RILTON ALEXANDRE GUIMARAE 0058 046947/2010
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0051 023918/2010
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0010 022790/2001
 ROGERIO COSTA 0077 055668/2011
 ROSEMARY DA SILVA PEREIRA 0033 031754/2007
 RUI RAMOS REGIO 0007 020327/1999
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0047 037061/2009
 SERGIO LUIZ CHAVES 0002 012609/1992
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0064 069250/2010
 SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0013 025400/2003
 SUELI APARECIDA RODRIGUES 0094 010022/2012
 SUZETE DE FATIMA BRANÇO G 0105 019335/2012
 TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ 0006 019871/1999
 TEOMAR PIACESKI 0007 020327/1999
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0088 003704/2012
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 0030 030250/2006
 WALDIR LEMOS DE CARVALHO 0026 028464/2005
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0019 026465/2003
 VANESSA BENATO CARDOSO 0069 009540/2011
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0012 025244/2003
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0017 026273/2003
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0072 034342/2011
 VINICIUS MORO CONQUE 0033 031754/2007
 VITORIA CRISTINA GRADELLA 0058 046947/2010

WALDIR FRANÇOLIN 0006 019871/1999
 ZULMARA RIBEIRO ANTONIASS 0004 018337/1997

- INVENTÁRIO - 11460/1991-STEFANO CATTALINI x ESPOLIO DE ROSITE CATTALINI - Sobre o cálculo apresentado pela Fazenda Pública à fl. 276, manifeste-se o inventariante, no prazo de cinco dias. Advs. JOSE CID CAMPELO e LUCIMARA ALANO.
- SUMARIA DE COBRANÇA - 12609/1992-COND.CONJ.RES.VILA VELHA x MARGARIDA LOPES DE MELLO e outro - Sobre o contido às fls. 142 a 145, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEMETRIO BALDASSO e SERGIO LUIZ CHAVES.
- INDENIZACAO - 16899/1996-SEMENGE S/A ENGª E EMPR. x LOCADORA DE MAQUINAS PIROG S/C LTDA - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 779/782), manifestem-se as partes.- Advs. LUIZ CELSO DALPRÁ, KIYOSHI ISHITANI, JOSE NARCISO DRUMOND e ANDRE BORNANCIN.
- INVENTÁRIO - 18337/1997-HILDA VICENTE DE SOUZA e outro x ESPOLIO DE HAMILTON RAVAGLIO - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$141,00, para posterior expedição de Formal de Partilha.- Advs. ZULMARA RIBEIRO ANTONIASSI, MAFUZ ANTONIO ABRAO, MARCELO VARDANEGA RIBEIRO e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 19785/1999-CCV ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA x CARLA JULIANA VEIGA e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. FLAVIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDHL DE CAMPOS, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e CAROLINE MEDEIROS VEIGA.
- SUMARIA DE COBRANÇA - 19871/1999-DELTA ASSESSORIA E COBRANÇAS S/C LTDA x MARILENE PAMPLONA MACIEL - Sobre a manifestação de fls. 505/508 e demais documentos acostados (fls. 509/518), diga a parte requerente no prazo de 10 dias. Advs. WALDIR FRANÇOLIN, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, GUILHERME QUEIROZ, LUIZ CARLOS KRANZ, EDGAR LUIZ DIAS, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA, MARCELO MARTINS, JEFFERSON WEBER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, JAMILE ERNANDORENA DOS SANTOS e FABIOLA POLATTI CORDEIRO.
- EMBARGOS DE TERCEIRO - 20327/1999-GILBERTO RODRIGUES DA CRUZ e outros x ESPOLIOS DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - Vistos. ACORDOS HOMOLOGO por sentença, os acordos de fls. 796/798 e 789/790, celebrado entre ESPÓLIO DE FREDERICO JULIO REGINATO e WALTER SAFIANO, ALZIRA ALVES SAFIANO, NATALIA BYRON REGINATO e JUCIMAR MARTINS, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, JULGO EXTINTO o processo com relação aos litigantes acima nominados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas remanescentes pela parte embargante. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, desentranhe-se documentos que instruíram o feito, se requeridos. DESISTÊNCIA 1. Cuida-se de pedido de desistência da ação formulado por NEUSA ROSA DAMACENO à fl. 783. 2. Nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. 3. Autorizo a devolução de documentos mediante recibo nos autos, ficando cópias. 4. P. R. I. C. Quanto aos demais litigantes, no prazo comum de 10 dias esclareçam sobre a viabilidade de extinção deste demanda através de transação, já que tal hipótese já fora cogitada em outras oportunidades destes autos, propondo desde logo as propostas bem como a necessidade de audiência para tanto. Int. Advs. TEOMAR PIACESKI, LEILA CRUZ VIEIRA, LUIZ MARLO DE BARROS SILVA, RAFAEL BOFF ZARPELLON, JUVENAL RIBEIRO, RUI RAMOS REGIO, CLAUDIA REGINATO ZARPELON, MARIO DUARTE PRATES e ANTONIO GULBINO.
- INVENTÁRIO - 20751/1999-SUELI DO ROCIO ZEM e outro x ESPOLIO DE HELENA TULIO ZEM e outro - I. Sobre o contido às fls. 352/354, manifeste-se a inventariante no prazo de 05 dias. II. Após, vista dos autos à Fazenda Pública.III. Intime-se. Advs. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO, LUIZ CESAR TREVISAN e MARILEA CUELBAS SOUTO.
- SUMARIA DE COBRANÇA - 22574/2001-COND.ED.SOLAR DOS ALAMOS x VERGILIUS ADM. E PARTICIPACOES LTDA - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 75,97.-Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.
- INVENTÁRIO - 22790/2001-JOAO PEDRO SILVA DAVID FERREIRA DIOGO x ESPOLIO DE JOAO FERREIRA DIOGO - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. Advs. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO.
- INDENIZACAO - 25187/2002-CARLOS ROBERTO LANTMANN x UTT ASSOCIACAO EDUC.UNIAO TECNOLOGICA DO TRABALHO e outro - I. Sobre o contido às fls. 276 a 280, manifeste-se a parte executada no prazo de 05 dias. II. Intime-se. Advs. NEIVA DE NEZ, PATRICIA LANTMANN e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.
- SUMARIA DE COBRANÇA - 25244/2003-CONJ.RES.MORADIAS VILAS NOVAS - COND.IV x JOSANA FIGUEIREDO - Trata-se de fator exógeno que altera a competência. Cumpra-se o despacho de fl. 260. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, EDUARDO GARCIA, JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER e JULIANNA WIRSCHUM SILVA.
- ARROLAMENTO - 25400/2003-MARIA SEBASTIANA ZIBE x ESPOLIO DE ORLANDO ZIBE - Manifestem-se os interessados sobre o parecer da Fazenda Pública.- Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ e LEONARDO RAMOS PINTO.

14. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 26105/2003-ANTONIO ADELAR CARAMORI x DRY CLEANING LAVANDERIAS E PARTIC.LTDA(5 A SEC) e outro - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 709/719, via Bacenjud, manifestem-se as partes. Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, MARIZA HELENA TEIXEIRA, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, MARCIO S.GERALDO e PAULO ROBERTO JENSEN.

15. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 26141/2003-ARNALDO FARTO CAVASSANI e outro x CIDADELA S/A e outros - I. Intimem-se novamente a parte ré, para que no prazo de 10 dias, atendam o contido na determinação de fls. 480. II. Intime-se. Advs. LISEMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 26249/2003-BANCO DO BRASIL S/A x DEAZEN INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA e outros - Vistos. Recebo a emenda de fls. 170. Cite-se o executado para fazer o pagamento da dívida no prazo de 03 dias. Fixo por ora, os honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais). No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado, na mesma oportunidade, o executado. Efetuar-se-á penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob posse, detenção ou guarda de terceiros. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Se o credor optar pela penhora "online", através do sistema BACENJUD, deverá desde logo indicar o CNPJ ou CPF do devedor. Cientifique-se o executado que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Considerar-se-á ato atentatório à dignidade da Justiça se após ser intimado, o executado não indicar em 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Expeça-se mandado. Intime-se. Cumpra-se.---. Providenciar o exequente o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 + R\$18,80, para exped. de cartas precatórias.- Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 26273/2003-BANCO DO BRASIL S/A x HIPER COM.DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA e outros - Intime-se a parte autora para, nos termos do § 1º do art. 267, dar prosseguimento no feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. FLÁVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA.

18. INDENIZACAO - 26401/2003-EZEQUIEL ALVES PESSOA & CIA LTDA x IMAGE PAPER SIST.E SUPR.GRAF.LTDA - I. Intimem-se novamente a parte ré, para que no prazo de 10 dias, atendam-se o contido na determinação de fls. 189 e pedido de fls. 191. II. Intime-se. Advs. DJONATHAN DEBUS, EMILY KARIME UBA NASSAR e LUCIANO CHIZINI e CHEMIN.

19. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000161-84.2003.8.16.0001-MARCO ANTONIO ESPER CURY x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Diante do depósito de fls. 764/768, intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, informar se seu crédito está satisfeito. II. Intime-se. Advs. ALEXANDRE ARSENO, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK e ELIETE KOVALHUK.

20. COBRANCA (ORD) - 26498/2003-ALCI IVAN COMAZZETTO e outros x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEG.SOCIAL-REFER - Cientifiquem-se as partes quanto ao Teor do Agravo de Instrumento. Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO ROBERTO HOFFMANN, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA.

21. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 26700/2003-EDSON ALTHOFF e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I. Os quesitos formulados pelo HSBC BANK BRASIL S/A (fls. 679 a 681), estão em consonância com os pontos controvertidos fixados às fls. 613 a 616 e restam DEFERIDOS. Igualmente, são pertinentes os quesitos formulados por EDSON ALTHOF (fl. 684), estando em consonância com os pontos controvertidos e também restam DEFERIDOS. II. Por fim, superado o prazo para interposição de recurso, intime-se o Perito nomeado às fls. 615, para formular proposta de honorários. Intime-se. Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA, OLIVIO HORACIO R.FERRAZ e JANDER LUIS CATARIN.

22. INDENIZACAO - 27003/2004-SERINDEX PROD.MEDICO HOSPITALARES LTDA e outro x PIA SOCIEDADE DE MISSIONARIOS SAO PAULO - I. oficie-se conforme pedido retro. II. Intime-se.---. Providenciar a requerida o pagamento da importância de R\$9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CIRSO TEODORO DA SILVA e FERNANDA TORRENS FONTOURA.

23. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 27123/2004-RIBAS MINERACAO LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - conclusão da decisão e fls. 558: I. Processe-se, com efeito suspensivo, a exceção de pré-executividade, intimando-se o excepto para, querendo, ofertar impugnação no prazo de dez dias:... II. Intime-se. Advs. ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES, ALESSANDRO KIOSHI KISHINO, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA e JANAINA ROVARIS.

24. BUSCA E APREENSAO - 27143/2004-FUNDO DE INVEST. EM DIR.CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x LUCIANO FRANCISCO DA SILVA - I. Expeça-se novo alvará, para levantamento da quantia depositada (fls.150) conforme pedido de fls.179/180. II. Defiro novo bloqueio via BACENJUD, nos termos do pedido retro postulado. III. Com o resultado, intime-se a parte exequente para manifestação.

Intime-se.---. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 182/184), manifestem-se as partes.---. Ao pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA e eduardo kunzler ciochetta.

25. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 27546/2004-NAURA DE AGUIAR DIAS e outro x CIDADELA S/A - A parte requerente para que se manifeste quanto à petição de fls. 232 a 234, no prazo de cinco dias. Advs. LINCOLN LOURENCO MACUCH, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

26. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO - 28464/2005-ALTINO PEDROZO DOS SANTOS e outro x BANCO ITAÚ S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 423.- Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO TINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

27. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 28556/2005-YARA THIESEN PIMENTEL DE LARA e outro x CAIXA DE PREV.DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL-PREVI - Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Advs. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e LUCIANA ANDREA MAYHOFFER DE OLIVEIRA.

28. RESCISAO DE CONTRATO - 0001464-65.2005.8.16.0001-ABACO PARTICIPACOES LTDA x NAIR KOPRUCHINSKI DA ROSA - Informem as partes se houve julgamento da ação que tramita perante a Segunda Vara da Fazenda Pública, sob n.º 702/05, no prazo de cinco dias. Advs. LUIS FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, EDSON LUIZ DA ROCHA, GERSON LUIZ WENZEL e MAURO BENIGNO ZANON.

29. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 29750/2006-JOAO CARLOS CARLETO e outro x LOTEBRAS IMOVEIS LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL.

30. DECLARATORIA - 0001866-15.2006.8.16.0001-FRANKLIN JEFFERSON GIACOMONI PRATES x BANCO ITAÚ S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. CLECI T.MUXFELDT, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, THAIS AMOROSO PASCHOAL e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

31. BUSCA E APREENSAO - 30822/2006-BANCO SANTANDER NOROESTE LEASING-ARREND.MERC.S/A x JORGE DOMINGAS - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN.

32. DECLARATORIA - 31679/2007-AXEL VINICIUS CARAZZAI e outros x SULAMERICA SEGUROS DE VIDA e PREVIDENCIA S/A - conclusão da decisão de fls. 630...Em face ao exposto, MANTENHO A DECISÃO de fls. 572 a 573, por seus próprios fundamentos. Permaneça o agravo, retido nos autos, para oportuna apreciação. Outrossim, anote-se na autuação a interposição do agravo, nos moldes da norma 5.2.5, III, do Código de Normas da Corregedoria. Sobre os documentos untados às fls. 593 a 603 e 606 a 629, manifestem-se os autores no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

33. DECLARATORIA - 0002889-59.2007.8.16.0001-RÉGIS HENRIQUE DUSI FILHO x ADRIANATAN COM.DE TECIDOS MODAS E RETALHOS LTDA e outro - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 259/261), manifestem-se as partes.- Advs. ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE e ROSEMARY DA SILVA PEREIRA.

34. COBRANCA (ORD) - 32215/2007-NATURAL GALENICA COSMÉTICOS LTDA x BCN LEASING S/A ARREND.MERCANTIL - I. Intimem-se as partes, para que no prazo de 05 dias, atendam o contido na solicitação da Contadoria (fls. 340). II. Intime-se. Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e NELSON PASCHOALOTTO.

35. BUSCA E APREENSAO - 32482/2007-BANCO FINASA S/A - LEASING x SEVERINO FERREIRA DAS SILVA - conclusão da sentença de fls. 137...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 135/136, para que surta seus jurídicos e legais efeitos consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Oficie-se para a baixa do bloqueio (fl. 36). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

36. DECLARATORIA - 32529/2007-MARIO HENRIQUE MIGLIOZZI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - conclusão da sentença de fls. 934/955...Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: a) limitar a aplicação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; b) afastar os juros capitalizados, por falta de previsão contratual, sendo necessário o recálculo de todos os valores envolvidos no presente contrato, sob o regime de juros simples; c) afastar os efeitos da mora relativamente às cláusulas abusivas e ilegais eventualmente inadimplidas; e d) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbência, havendo sucumbência recíproca, condeno os requerentes e o requerido ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada pólo, e reciprocamente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, já se levando em consideração a pequena complexidade da demanda, mas também o tempo de sua duração, além do zelo demonstrado pelos Nobres Causídicos, forte no artigo 20, §3º do CPC, devendo os valores ser compensados na forma do art. 21 do CPC e Súmula n. 306 do STJ. PRI. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e ELMÉ KAREM BAIDO.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32569/2007-BANCO ITAÚ S/A x FURRY IND.E COM.LTDA - ME e outro - Diga a exequente.- Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ

BOTELHO, ADRIANO NERY KUSTER, FATIMA DENISE FABRIN e FERNANDO DE BONA MORAES.

38. EMBARGOS A EXECUCAO - 33400/2008-MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A x JUSSARA REGINA LEMOS e outros - conclusão da sentença de fls. 211...Em face ao exposto m EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, II do CPC. Considerando que a composição abrange os autos n. 33400/2008, que resta igualmente EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reproduza-se a presente decisão nos autos citados para que produzam seus efeitos legais desapensando-os. Custas pela requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Honorários nihil. Advs. JULIANA GEMIN LOEPER, JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCELO LUIZ DREHER, FILIPE ALVES DA MOTA e MARCOS CESAR VINHOTI.

39. BUSCA E APREENSAO - 33420/2008-BANCO BRADESCO S.A x VANDERLEI ALEXANDRE ZUCO - deferido o pedido de sobrestamento do feito por 45 dias. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 34010/2008-ALICE MARIA MUELLER x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Expeça-se alvará na forma requerida à fl. 263. - - - - - Ao pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LEILA LIMA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

41. MONITORIA - 34235/2008-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR - UNIEXP x REGIANE ELEUZA BARBOSA MAYRHOFER - I. Ao se responsabilizar pelo pagamento das custas processuais, a ré abdicou do benefício concedido. II. Do exposto, intime-se para o preparo das custas. Intime-se. Diligencie-se. (custas: R\$ 861,04). - Advs. MANOELA LAUTERT CARON e JOSE IRINEU DOS SANTOS JUNIOR.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34495/2008-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x MARANATA AGROINDUSTRIA LTDA e outros - I. Defiro a substituição do polo ativo da demanda fazendo constar "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados AMÉRICA MULTICARTEIRA" no lugar de "Banco Santander". Retifique-se os assentamentos, e comunique-se o Oficial Distribuidor. II. Intime-se a parte autora para, nos termos do § 1º do art. 267, dar prosseguimento no feito no prazo de cinco dias. III. Intime-se. Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e RENATA DE SOUSA ARAUJO.

43. EXTINCAO DE CONDOMINIO - 34623/2008-LUIZ FERNANDO MAGANINI SIMÃO e outros x JÚLIO SIMÃO e outros - conclusão da sentença de fls. 148... Em face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. JULIANE MIRELA BERTUZI, OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE NODARI e DANIEL ALCANTARA SOARES.

44. ORDINARIA DE COBRANÇA - 35326/2009-ADELINO RIGUETTI e OUTROS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Ante o contido na petição de fls. 169 a 173, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. ERMINIO GIANATTI JUNIOR e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

45. INDENIZACAO - 0004900-90.2009.8.16.0001-VALDECIR BORNHOFEN x AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A - conclusão da sentença de fls. 129...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Eventuais custas remanescentes nos moldes da decisão de fl. 55.Expeça-se alvará conforme pedido de fls.128. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. ANGELA FABIANA RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS, MAURICIO BARROSO GUEDES e PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO.

46. INDENIZACAO - 36708/2009-MITRA SUNNY BAR x RUDNEI PIEL - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA e FRANCISCO EMANOEL R. SANTOS.

47. DEPOSITO - 37061/2009-FUNDO DE INVEST.DIR.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MUL x ALCIO SOARES PEIXOTO - I. Sobre o contido na informação de fls. 63, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. II. Intime-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

48. PRESTACAO DE CONTAS - 37097/2009-ROSEMARY CHUCHENE x JOAO ABIB MANSUR - Sobre o contido às fls.287 a 288, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Advs. JEAN CARLO PAISANI, JOSE RUBENS CAFARELI e ANA CRISTINA HOOGVEONINK XAVIER.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005095-41.2010.8.16.0001-JOSIAS KIRSNHNER ROSA x BANCO ITAÚ S/A - I. Rejeito o pedido de fls.67, visto que a sentença condenou o autor ao pagamento das despesas e honorários advocatícios. II. Assim, intime-se a parte ré, para que no prazo de 10 dias manifeste o interesse no cumprimento da sentença. III. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, archive-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

50. DEPOSITO - 0019870-61.2010.8.16.0001-BANCO BGN S/A x CARLOS APARECIDO FILGUEIRA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

51. DECLARATORIA - 0023918-63.2010.8.16.0001-CLAUDINEI ROCHA x PARANA CAMINHOS COM.DE VEIC.LTDA e outro - conclusão da sentença de fls. 249...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 244 e 248vo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC, com relação ao réu BANCO FIBRA-CREDIFIBRA S.A., prosseguindo o feito em relação aos demais requeridos. Custas e honorários na forma avençada. À Serventia para que proceda as anotações quanto à extinção do feito com relação ao referido réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. DAIANE SANTANA RODRIGUES, JOSE VALTER RODRIGUES, ROBERTO KAISSELIAN MARMO, CLAUDIOMIRO PRIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

52. COBRANCA (ORD) - 0028041-07.2010.8.16.0001-SILVANA ZOLETTI RIBAS GASPARELLO e outros x JOSE LUIZ ZOLETTI - Intime-se o Dr. L.E. Albuquerque de Camargo Filho, para retirar a petição de cumprimento de sentença de cartório e providenciar sua distribuição. - Advs. LINCOLN E.ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

53. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0028084-41.2010.8.16.0001-ORLANDO MEDEIROS DE SOUZA JR e outro x ISLANDIA MARIA DEIMLING - Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, juntar os documentos solicitados pela Perita às fls.544. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN e CRISTIANE EMMENDOERFER.

54. EMBARGOS A EXECUCAO - 0029931-78.2010.8.16.0001-MARANATA AGROINDUSTRIA LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Ciente da interposição (fls. 148 a 152), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 129 a 132) pelos seus próprios fundamentos. Averbete-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Advs. RENATA DE SOUSA ARAUJO e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

55. REVISIONAL - 0035628-80.2010.8.16.0001-FRANCISCO JOAO BOEING JUNIOR x BV LEASING ARREND.MERC.S/A - conclusão da sentença de fls. 140...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, II do CPC. Custas pela requerente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. JULIANA RIBEIRO.

56. ORDINARIA - 0041512-90.2010.8.16.0001-PARACAR REFORMA DE CARRETAS LTDA x BANCO FINASA S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. ALESSANDRO D. SOUZA VALE e FERNANDO JOSE GASPARELLO.

57. MONITORIA - 0043026-78.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FORBECK E DORNELLES LTDA e outros - I. Ciência a parte autora quanto aos comprovantes de depósito de fls. 65 e 66. II. Nada mais sendo postulado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. III. Intime-se. Advs. MIEKO ITO e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR.

58. INVENTARIOS - 0046947-45.2010.8.16.0001-MARLENE PEREIRA e outros x ESPÓLIO DE CLAUDINEI BENITES - Sobre o esboço da partilha, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias (art. 1024 do CPC). II. Intime-se. Advs. FLAVIO AUGUSTO DUMMOND PRADO, VITORIA CRISTINA GRADELLA e RILTON ALEXANDRE GUIMARAES.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0048336-65.2010.8.16.0001-DAVID ENS x ARNOLDO LITTER e outro - Vistos. Defiro a conversão do feito para AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. Retifique-se a autuação. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. Façam-se as anotações necessárias. Pois bem. Cite-se o executado para fazer o pagamento da dívida no prazo de 03 dias. Fixo, por ora, os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais). No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Efetuar-se-á penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob posse, detenção ou guarde de terceiros. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Se o credo optar pela penhora "on line", através do sistema BANCJUD, deverá desde logo indicar o CNPJ ou CPF do devedor. Cientifique-se o executado que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do mandado de citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custos e honorários do advogado, poderá o executado requerer seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Considerar-se-á ato atentatório à dignidade da Justiça se após ser intimado, o executado não indicar em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Expeça-se o mandado. Cumpra-se. - - - - - Providenciar o exequente o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25. - Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II.

60. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0057996-83.2010.8.16.0001-CLEVERSON VIEIRA PONTES x BANCO FINASA BMC S/A - conclusão da sentença de fls. 147/173...Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: a) afastar os juros capitalizados, por falta de previsão contratual, sendo necessário o recálculo de todos os valores envolvidos no presente contrato, sob o regime de juros simples; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de encargos administrativos: e serviços de terceiros, declarando nulas as cláusulas que as estipulam; c) afastar os efeitos da mora relativamente às cláusulas abusivas e ilegais eventualmente inadimplidas; e d) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da

sucumbência, havendo sucumbência recíproca, condeno o requerente e a requerida ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada pólo, e reciprocamente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, já se levando em consideração a pequena complexidade da demanda, mas também o tempo de sua duração, além do zelo demonstrado pelos Nobres Causídicos, forte no artigo 20, §3º do CPC, devendo os valores ser compensados na forma do art. 21 do CPC e Súmula n. 306 do STJ. O pagamento de tais verbas, no entanto, resta suspenso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1060/50). PRI. Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN e NEWTON DORNELES SARATI.

61. BUSCA E APREENSAO - 0059339-17.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x EDEUDO VICENTE ZEFERINO - Sobre o contido na informação de fls. 70, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. II. Intime-se. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASANI.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0060680-78.2010.8.16.0001-CLARISSA CHAVES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - I. Emanada do comando judicial já transitado em julgado, um provimento de natureza mandamental (exibição de documentos), e um consectário de natureza condenatória (verba de sucumbência). II. Assim, no que tange à exibição de documentos, tratando-se de pretensão preponderantemente mandamental (apresentação de extratos em planos econômicos), prescindível a liquidação (CPC, art. 475-N, parágrafo único), viabilizando o cumprimento da sentença em consonância com o artigo 475-I que - a seu turno - remete aos artigos 461 quando se tratar de obrigação de fazer ou ao artigo 461-A (todos do Código de Processo Civil), aplicável a espécie por integração legis. Portanto, intime-se a parte Ré, na pessoa de seu procurador, para promover a exibição dos documentos no prazo de cinco dias, em conformidade com o título exequendo. III. Quanto a verba de sucumbência, tratando-se de preceito condenatório, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (sTa - REsp 954859/RS - 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252). Por isso, caso a sucumbente não promova o depósito voluntário no prazo assinado no item "II" supra, tornarão os autos para determinar o bloqueio via Bacenjud. IV. Relativamente à extensão da sucumbência, in-clui-se no montante da condenação (e se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - Dje 28 10/2008]). V. Formalizado o termo de entrega dos documentos e o termo de penhora (decorrente de depósito ou de conversão de bloqueio em penhora na hipótese de utilização do sistema Bacenjud), será a parte executada intimada, na pessoa do seu advogado I (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 10, in fine). II - VI - Averbese-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. Valor da dívida: R\$615,84.- Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

63. COBRANCA (ORD) - 0068061-40.2010.8.16.0001-CARMEN LUCIA GABARDO E OUTROS x BANCO ITAÚ S/A - Sobre os documentos juntados (fls. 159 a 162), manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

64. RESOLUCAO DE CONTRATO - 0069250-53.2010.8.16.0001-EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x IZILDA DE SOUZA - I. Não há omissão, contradição ou obscuridade. O desiderato infringente é patente, contudo deve buscá-lo pela via recursal adequada. Por isso, rejeitos os declaratórios ofertados por Empreendimentos Imobiliários Paraiso Ltda às fls. 221 a 224. II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo para apelação. Intime-se. Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e MARCO ANTONIO LANGER.

65. INDENIZACAO - 0072581-43.2010.8.16.0001-CECILIA APARECIDA MANCHINI e outros x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. CRISTINA MALASKI ALMENDANHA, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e PAULO ROBERTO FADEL.

66. INVENTARIO - 0001666-32.2011.8.16.0001-ANDERSON RICARDO VIDOLIN e outros x ESPOLIO DE EDUIL VIDOLIN - deferido o pedido de suspensão do feito por sessenta dias. Advs. MARCY HELEN VIDOLIN e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.

67. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0001749-48.2011.8.16.0001-ABACO INCORPORACOES LTDA x CARLOS EDUARDO CAPONI e outros - Defiro o requerimento de fl. 89/90. Expeçam-se as respectivas cartas de

citação. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 28,20, para posterior expedição de cartas de citação.- Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA.

68. INVENTARIO - 0009094-65.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA SCHEMPP GONÇALVES e outros x ESPOLIO DE LUIS SOARES GONÇALVES - Sobre o cálculo apresentado pela Fazenda Pública à fl. 45, manifeste-se a inventariante, no prazo de cinco dias. Advs. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA e LEANDRO V. PEREIRA.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0009540-68.2011.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO - UCE x DENISE DO ROCIO BARBOSA GUIMARAES - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0030362-78.2011.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x TOTAL FITNES COMERCIO DE CONFECOES LTDA - I. Prefacialmente, esclareça a parte exequente o requerimento de descon sideração da penalidade jurídica vez que os sócios Alan Alexandre Moraes Laranjeira e Norma Ricardi Laranjeira já estão no polo passivo da presente ação. II. Intime-se. Adv. HENRIQUE KURSCHEIDT.

71. REINTEGRACAO DE POSSE - 0031952-90.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A x JOSE ANTONIO SILVA JUNIOR - conclusão da sentença de fls. 71/72...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUCAO DE MERITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Promova o desbloqueio do veículo através do sistema Renajud. Quanto a expedição de ofício ao Serasa a própria parte pode comunicar a reabilitação do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASANI.

72. EXECUCAO PROVISORIA - 0034342-33.2011.8.16.0001-PEDRO UTEMBERG HAUTEQUEST e outro x BANCO BANESTADO S/A - conclusão da decisão de fls. 365... Assim, mostra-se intempestiva a "impugnação" ofertada. Pelo exposto REJEITO A IMPUGNAÇÃO de fls. 335 a 364. Intime-se.- Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CLAUDIA MASSUQUETTO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

73. NULIDADE - 0043288-91.2011.8.16.0001-ERMINIO BECHER x BANCO ITAUCARD S/A - I. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comuniquem-se o ofício Distribuidor. II. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

74. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0045730-30.2011.8.16.0001-DIEGO LUIZ MARTINI RODRIGUES x BANCO SCHAHIN S.A - I. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e PAULO ROBERTO VIGNA.

75. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0047516-12.2011.8.16.0001-LAURINDO RODRIGUES PARREIRAS x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos. Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 904.207-3, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pois bem. A petição inicial deve ser emendada no prazo de 10 dias. Com efeito. Na dicção do art. 295 do CPC, "A petição inicial será indeferida: I quando for inepta; (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) II da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;" A petição inicial, busca, entre outros provimentos, a revisão das cláusulas do contrato, no entanto, sequer aponta quais as cláusulas que entende abusivas, nem faz qualquer argumentação razoável pela qual concluiu que são abusivas, apenas citando normas do CDC. Não há elementos, por ora, para que se dê seguimento à ação. Isso porque a inicial, com a devida vênia, não passa de peça meramente retórica versando sobre a abusividade e excessiva onerosidade dos contratos bancários em geral, sem qualquer referência objetiva ao negócio jurídico em particular, que pretende revisar. Repita-se, sequer especifica a parte autora quais as cláusulas contratuais pretende sejam revisadas e em que termos pretende tal revisão. Da leitura da petição inicial, verifica-se exposição de doutrina e jurisprudência, em discurso teórico sobre teses jurídicas. Todavia, não se verifica relacionamento do alegado, de forma específica, com fatos. Não houve a indicação precisa das cláusulas e condições que seriam abusivas. Não houve indicação de indícios concretos da prática de capitalização de juros e da utilização de encargos na inadimplência que retratem onerosidade excessiva. O autor deveria ter indicado onde estariam o anatocismo, a cobrança ilegal de juros e encargos que seriam abusivos. Melhor explicando, o autor deveria ter exposto onde cada um desses defeitos ocorreu efetivamente. Como se vê, o pedido não apresenta decorrência lógica em relação aos fatos narrados. A lacônica assertiva da incidência de cláusulas que estipulem vantagem excessivamente onerosa não viabiliza o direito à defesa da demandada, tampouco se constitui em "narração dos fatos" que legitime o pedido de revisão contratual. Embora incida o CDC no contrato, de notar que a inversão do ônus da prova exige a verossimilhança da alegação da parte, requisito esse que dependia da regularidade da petição inicial, o que não se verifica no caso. Sobre o tema, é oportuno trazer a baila às lições de Marinoni e Arenhart#, ao asseverarem que: Há inépcia da inicial, devendo ser ela indeferida, quando faltar causa de pedir ou pedido. Quando o autor narra fatos e apresenta uma conclusão que deles não decorre, não coerência lógica na apresentação da petição inicial, que, portanto, também é considerada inepta, isto é, não apta para dar prosseguimento ao processo. Nesse sentido são os arestos trazidos à colação a seguir: SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CUMULADO COM COBRANÇA DE INSALUBRIDADE E ABALO MORAL. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CLAREZA NOS FATOS E FUNDAMENTOS MANEJADOS NA EXORDIAL. SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO QUE VAI CONFIRMADA. Pretende o apelante a reforma da sentença que julgou extinto o feito em razão da inépcia da inicial. Ausência de clareza nos fatos e fundamentos expostos que não decorre uma

conclusão lógica do que foi pedido, além de não ser possível verificar a causa de pedir e o próprio pedido. Sentença que indeferiu a inicial por inépcia que vai mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70017744087, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 29/11/2007). CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não obstante tratar-se de pedido de balcão, a impossibilidade de se verificar com um mínimo de clareza a causa de pedir da ação resulta no indeferimento da inicial. Extinção do pedido sem julgamento de mérito, pela inépcia da petição inicial. (Recurso Cível Nº 71001344563, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 06/11/2007). De todo conveniente, para evitar cerceamento de defesa e também eventuais prejuízos à parte autora, a emenda à inicial para que seja proposta a ação adequadamente, com os requisitos técnicos mínimos para o adequado conhecimento. Isto posto, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em razão da inépcia da inicial. Int. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

76. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0055181-79.2011.8.16.0001-CECILIA DO PRADO OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO S/A - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias complementar o pagamento da Taxa Judiciária e comprovar o recolhimento das custas do 2º Ofício Distribuidor, conforme certidão de fls. 65. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

77. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0055668-49.2011.8.16.0001-ROGÉRIO MANDU LOPES x BRASIL TELECOM S/A - I. Cientifique-se a parte ré da juntada do documento de fl. 193. II. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. III. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). IV. Intime-se. Advs. ROGERIO COSTA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

78. MONITORIA - 0056263-48.2011.8.16.0001-ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA - I. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado de pagamento. Considerando que "Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário", intime-se o embargado para, querendo, ofertar impugnação no prazo de dez dias (CPC, art. 1.102c, § 2º, c/c arts. 327 e 398): "Manifestados os embargos dentro dos 15 dias previstos no art. 1.102b, o mandado de pagamento fica suspenso, e a matéria de defesa arquivável pelo devedor é mais ampla possível. (...) Ao contrário do que se passa na execução, os embargos aqui não são atuados à parte. São processados nos próprios autos, como a contestação no procedimento ordinário (art. 1.102c, § 2º). Após os embargos, o desenvolvimento do iter procedimental seguirá o rito ordinário do processo de conhecimento, até a sentença, que poderá acolher ou não a defesa." (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 31ª ed., VI, III, p. 342 - grifei) II. Intime-se. Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

79. RENOVATORIA - 0057492-43.2011.8.16.0001-AUTOPECAS E MECANICA PIT LTDA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PAMPEIRO LTDA - I. Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 67 a 87, no prazo de dez dias (CPC, Art. 327). II. Intime-se. Advs. MARLI CHAVES VIANNA e LEANDRO GALLI.

80. INDEZENIZACAO (ORD) - 0060009-21.2011.8.16.0001-ERMINDIO ANTONIO DE PAULA x HSBC BANK BRASIL S/A - Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinado na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na atuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI.

81. DESPEJO - 0062585-84.2011.8.16.0001-ALBERTO MACHADO NIECE e outros x JESSICA FERREIRA FRACARO - conclusão da decisão de fls. 37/42...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR postulada. Outrossim, após a prestação de caução idônea, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E DESPEJO, assinando-lhe o prazo de quinze dias para: a) desocupação voluntária do imóvel, sob pena de promover-se a desocupação coercitiva; b) oferecer contestação sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 c/c art. 59 da Lei 8.245/91). Intime-se. Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA.

82. BUSCA E APREENSAO - 0063474-38.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON JOSE PINTO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

83. BUSCA E APREENSAO - 0064072-89.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA LUIZA YUMIE NISHIMURA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que,

com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. CRISTIAN MIGUEL, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e EDUARDO VICTOR ABRAHAM.

84. COMINATORIA - 0064414-03.2011.8.16.0001-VINICIUS BASSO PRETI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED - I. Ciente da interposição (fls. 211 a 226), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 110/119) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 19/03/12 (fl. 211), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobreestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. IV. Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 128 a 210, no prazo de dez dias (CPC, Art. 327). Intime-se. Advs. JULIANA ANGELICA RENUNCIO, JUSSARA GRANDO ALLAGE e LIZETE R. FEITOSA.

85. ALVARA - 0064604-63.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE MARIA ADELAIDE DE LOYOLA BUQUERA - Homologo o pedido de desistência do prazo recursal, formulado às fls.25. Certificado o transitio em julgado, expeça-se alvará conforme determinado na sentença de fls. 21 a 22 Adv. LEVY DE BRITO BUQUERA FILHO.

86. COBRANCA (SUM) - 0066208-59.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFIO NORMANDO BAU x JOSE ANTONIO POSE DURAN e outro - I. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". II. Citem-se os réus, na forma requerida, para responderem no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. PROVIDENCIAR a parte autora o pagamento da importância de R\$ 18,80, para posterior expedição de cartas de citação. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

87. EXECUCAO DE HIPOTECA - 0002113-83.2012.8.16.0001-SERGIO MAR DE OLIVEIRA x WILMAR CRISTOVAO DE MATTOS - I. Diante do contido na certidão de fls. 31, intime-se novamente a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls.29, sob pena de indeferimento da inicial. II. Intime-se. Adv. KELYN CRISTINA TRENTO.

88. RESILIÇÃO DE CONTRATO - 0003704-80.2012.8.16.0001-SECURE SUL COMERCIAL INFORMATICA LTDA x BANCO ITAULEASING S/A - I. Sobre o contido às fls. 64 a 66, faculto manifestação da parte autora no prazo de 05 dias. II. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação da parte ré. Intime-se. Advs. MATHEUS DIACOV, DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO, EVARISTO ARRAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRADA ALVIM WAMBIER.

89. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0004262-52.2012.8.16.0001-THIAGO MOTTA DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A - Vistos. I Trata-se de revisional de contrato ajuizada por THIAGO MOTTA DE LIMA contra HSBC BANK BRASIL S/A. II Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. III A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Com efeito, ainda que seja acatada a maioria das teses apresentadas pela parte requerente na sua petição, não é crível que o valor da prestação resulte em parcela ainda menor do que a metade daquele que consta no contrato. Acrescentese, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande numero de demandas ajuizadas tão somente no intuito de manter o nome dos devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Neste sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MÁRIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3 de 03.12.07 no DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente súmula nº 380 do STJ. Ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor pretendido (R\$ 161,35), no prazo de cinco dias, bem como das prestações vincendas. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar a boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. IV Cite-se a ré para contestar no prazo de quinze dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. V Com a resposta, intime-se o autor para impugnação. Cumpra-se. Diligências necessárias. Int. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

90. NULIDADE - 0004675-65.2012.8.16.0001-HUDSON ADAMA STARBUCK VIEIRA DE ARAUJO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I. Ciente da interposição (fls. 40 a 45), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 29 a 38) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 30/03/2012 (fl. 40), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobreestamento do feito, pelo prazo de dez, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006817-42.2012.8.16.0001-IRINEU SZKLAR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM.

92. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008003-03.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SIDNEY TOKIO MIYAKAUWA - I. A citação por edital só poderá ser realizada após esgotadas todas as tentativas cabíveis para a localização dos endereços da parte ré. II. Por isso, intime-se a parte autora para informar se possui interesse na expedição de ofícios aos órgãos de praxe e consulta do endereço no sistema BACENJUD, para localização do réu, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. CRYSTIANE LINHARES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

93. INVENTÁRIO - 0008366-87.2012.8.16.0001-SONIA MARIA DE QUADROS RIBAS x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAUJO COSTA - Vistos. Compulsando os autos, entendo razoável que se aguarde a audiência de conciliação agendada pelo Juízo de Direito da Comarca de Pinhais, eis que a data para tanto está muito próxima. Assim, é possível que todas as questões entre herdeiros e convivente possam ser dirimidas num único ato, ou pelo menos que eventual possibilidade de acordo possa ser adiada. Com relação ao pedido de Alvará, intime-se a inventariante para descrever detalhadamente e separadamente os valores necessários para levantamento correlacionando com as respectivas despesas, a fim de que seja possível compreendê-las, até mesmo porque será necessário alvarás específicos para cada pagamento pertinente. Adv. FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, CESAR FRANCESCHI e MARCOS ALVES DA SILVA.

94. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0010022-79.2012.8.16.0001-ELIO COSTA x SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - I. Recebo a exceção de incompetência, determinando a suspensão do processo principal (CPC, 265, IV). II. Ouça-se o excepto, em 10 dias (CPC, art. 308). Adv. SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE e FRANCISCO CELSO N. RODRIGUES.

95. DECLARATORIA - 0012228-66.2012.8.16.0001-TONY MARCIO GROCH x LUIZACRED S.A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de juntar cópia de seus documentos pessoais, nos termos do artigo 282, II do CPC. Vejamos Pugna a parte autora, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC, pois não possui qualquer relação jurídica com a parte ré. Assim, não há motivos justos para que seu nome seja mantido nos cadastros de proteção de crédito. Pois bem. Os arquivos de consumo apresentam dupla modalidade. Ora se estabelecem como bancos de dados (v.g., SPC ou SERASA), ora como simples cadastros, elaborados, geralmente, à vista de informes do consumidor, acrescentando a empresa, por vezes, informes seus. Ambos, de qualquer sorte, são considerados como entidades de caráter público (§ 4º, art. 43, Lei nº 8.078/90). Se está em debate a existência do débito, não se compreende seja o autor tratado como inadimplente e, via inscrição em banco de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia. Ademais, se o devedor tem direito à imediata retificação de dados inexatos, § 3º, art. 43, CDC, não se compreende que se possibilite lançamentos eventualmente equivocados, sem que possam ser de imediato retificados, vez que somente após a definição no processo é que a errônea restará definida. Assim, parece-me injusta a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Isto porque se é possível a medida liminar quando se discute o montante real da dívida, maior razão para se deferir quando o cidadão nega a própria existência do débito. Na verdade, o entendimento é de que havendo discussão acerca da existência da dívida, a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito não deve ser divulgada, tendo em vista que, posteriormente, pode não ser considerada legítima, constituindo constrangimento e coação, conforme dispõe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor: "na cobrança de débitos, o consumidor não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça." Ainda, tratando-se de serviço de proteção aos bancos e comerciantes, a simples inclusão do nome do cliente junto aos cadastros restritivos de crédito é suficiente para demonstrar o prejuízo, motivo pelo qual mantê-lo, em tais cadastros, estando sub iudice a causa, poderá lhe causar danos ainda maiores. Assim, enquanto perdurar esta ação na qual se discute a existência do débito, deve o nome do autor permanecer de fora dos cadastros negativos. Neste sentido colaciono precedentes: AÇÃO CAUTELAR. DÍVIDA EM JUÍZO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASA.SPC. INSCRIÇÃO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO ACOLHIDO. - Nos termos da jurisprudência desta Corte, estando a dívida em juízo, inadequada em princípio a inscrição do devedor nos órgãos controladores de crédito. RESP 263546/SC ; RECURSO ESPECIAL 2000/0059808-9, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 'Nos termos da jurisprudência desta Corte, muito embora não seja ilícita a inscrição do nome do devedor inadimplente em cadastros restritivos de crédito (SERASA, SPC, entre outros), essa pode ser sustada, por decisão judicial, enquanto pendente processo no qual o débito esteja sendo discutido, a menos que seja comprovada a urgência e o perigo de dano irreparável para o credor, o que não foi feito. São públicos e notórios os constrangimentos advindos da injusta inscrição em cadastros dessa natureza, tanto assim, que são inúmeras as decisões condenando os credores ao pagamento de danos morais àqueles que tiveram seus nomes indevidamente expostos. Mais eficaz e justo obstar a inscrição do nome do suposto devedor, enquanto não houver certeza quanto à dívida, do que, depois, compensá-lo com uma indenização pecuniária que não é capaz de elidir mazelas e embaraços sofridos.' (Resp. n.º 223724/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 01/10/99). Diante disso, presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela perseguida na inicial e determino que o requerido se abstenha de prestar informações desabonadoras do nome do Autor, de forma direta ou indireta, especialmente por intermédio de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto não pender a presente lide e até o julgamento final da ação. Aliás, tendo em vista que o requerido já incluiu o nome do autor junto ao SPC, determino que o retire no prazo de 03 dias, sob

pena de multa diária que desde logo fixo em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). De qualquer forma, para que a autora não sofra prejuízos maiores, oficie-se desde logo para a imediata retirada do seu nome da lista do SPC. Vale frisar que a partir de 1º de fevereiro de 2011, o horário de funcionamento de todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Paraná passou a ser das 12 às 19 horas, conforme dispõe a Resolução nº 15/2010, aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Aliás, segundo o art. 4º da referida Resolução, o expediente forense (período em que todas as dependências e unidades do Poder Judiciário estarão abertas para atendimento ao público externo) será das 12 às 18 horas. Com estas medidas, houve necessidade de realocação da pauta através de novas designações de audiências. Em razão disto, a pauta deste Juízo se alongou consideravelmente, haja vista que a partir de agora haverá necessidade de divisão de horários entre os dois Magistrados atuantes nesta 12ª Vara Cível, já que as audiências realizar-se-ão apenas no período da tarde. Noutras palavras, em virtude do prolongamento repentino e inesperado da pauta de audiências, inviável se mostra o atendimento do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ou seja, a marcação de audiência de conciliação no prazo de 30 dias. Frustradas, portanto, as possibilidades de agendamento de audiências em datas próximas, mediante tais considerações, de ofício, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinco na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191).-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. DANIEL KRUGER MONTOYA e CHRISTIAN LAUFER.

96. BUSCA E APREENSAO - 0016303-51.2012.8.16.0001-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSANE GARMATTER BUFFARA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL.

97. BUSCA E APREENSAO - 0016363-24.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON DE SOUZA FONSECA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

98. REINTEGRACAO DE POSSE - 0016473-23.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LARI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

99. MONITORIA - 0016939-17.2012.8.16.0001-BIAVATTI FOMENTO MERCANTIL LTDA x ORGATEC BUSINESS DO BRASIL LTDA e outros - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$148,50. Adv. PATRICIA ABU-JAMRA DE CASTRO.

100. COBRANCA (SUM) - 0017784-49.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAMANBAIA x ESPOLIO DE LEONY BLIETZKOW SIDNEY - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de dar atendimento ao disposto no artigo 282, II do CPC para: a) juntar cópia da assembléia geral ordinária que elegeu o síndico para o presente período e, b) cópia dos documentos pessoais do Sr. Síndico eleito. Int. Adv. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.

101. BUSCA E APREENSAO - 0017973-27.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSI MULLER - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0018276-41.2012.8.16.0001-D. BORGATH CONSTRUTORA LTDA. x IVAN RIBAS e outro - Vistos. Cite-se o executado para fazer o pagamento da dívida no prazo de 03 dias. Fixo, por ora, os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais). No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Efetuar-se-á penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob posse, detenção ou guarde de terceiros. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Se o credo optar pela penhora "on line", através do sistema BANCENJUD, deverá desde logo indicar o CNPJ ou CPF do devedor. Cientifique-se o executado que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do mandado de citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Considerar-se-á ato atentatório à dignidade da Justiça se após ser intimado, o executado não indicar em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Expeça-se o mandado. Cumpra-se.-.-.-.-Providenciar o exequente o pagamento das custas do

Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25.- Adv. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ.

103. BUSCA E APREENSAO - 0018446-13.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x DAVID GUILHERME DA SILVA - Inicialmente, intime-se o Nobre Causídico subscritor da petição inicial para assiná-la no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

104. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0019190-08.2012.8.16.0001-DIOCIR MARINHO PINHEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Vistos. Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4º, in verbis: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3º da Lei nº 1060/50 dispõe: Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de resolver os conflitos de interesses individuais ou plurisubjetivos no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3º. Da lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Int. Adv. EDGAR CORDTS.

105. RESCISAO DE CONTRATO - 0019335-64.2012.8.16.0001-ROSSANA ANTUNES DE OLIVEIRA DO MONTE FERRAZ x ERON JORGE LIMAS - conclusão da decisão de fls. 38/44...Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar que a autora seja reintegrado na posse do veículo acima descrito. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinido na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5. III). Cumpra-se. Advs. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA e ELIZETE REGINA AUGUSTO.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 171/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00030 000363/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00015 000347/2012
CAIO POCKRANDT GREGORIO DA SILVA 00003 000335/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00012 000344/2012
CARLA PASSOS MELHADO 00024 000356/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00011 000343/2012
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00027 000360/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 00022 000354/2012
ERICKSON DIOTALEVI 00035 000368/2012
FLÁDIO RAMALHO MENDES 00029 000362/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00032 000365/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 00025 000357/2012
GUSTAVO LEONEL CELLI 00017 000349/2012
HELIO KENNEDY G. VARGAS 00001 000333/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00004 000336/2012
00013 000345/2012
LAURA ISABEL NOGAROLLI 00010 000342/2012
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00019 000351/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00006 000338/2012

LUIZ ROBERTO RECH 00005 000337/2012

00009 000341/2012

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00033 000366/2012

MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00023 000355/2012

MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA 00002 000334/2012

ODONIS GALILEU DOS SANTOS 00014 000346/2012

OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA 00020 000352/2012

OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR 00034 000367/2012

PAULO SERGIO DUBENA 00018 000350/2012

URUBATAN DA SILVA JÚNIOR 00007 000339/2012

VANETE STEIL VILLATORI 00008 000340/2012

00026 000358/2012

VICTOR GERALDO JORGE 00031 000364/2012

VINÍCIUS FERRARI DE ANDRADE 00021 000353/2012

WILMAR ALVINO DA SILVA 00028 000361/2012

YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI 00016 000348/2012

1. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0020360-15.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS DAS GARÇAS I CONDOMINIO III x ENEIAS WANDERLEI GONÇALVES e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS.

2. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0021117-09.2012.8.16.0001-ALYNE EVELYN SANTOS x BANCO SANTANDER LEASING S/A. - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 517,00. Adv. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA.

3. ALVARÁ JUDICIAL - 0020381-88.2012.8.16.0001-JOSIANE BAUNGROTZ - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêm o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douda Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R\$ 60,00). 2- Intime-se. Adv. CAIO POCKRANDT GREGORIO DA SILVA.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021091-11.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO NERC S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUTE ELISANDRA BATISTA DE LATRE - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

5. REPARAÇÃO DE DANOS - 0021852-42.2012.8.16.0001-P K SERVICE LTDA x MARILEY DE ALMEIDA PALTE - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 361,90. Adv. LUIZ ROBERTO RECH.

6. BUSCA E APREENSÃO - 0021787-47.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S.A. x LYNX VIG E SEG LTDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

7. REVISÃO DE CONTRATO - 0021896-61.2012.8.16.0001-ELOISA CERQUEIRA MARUSKA x BANCO ITAU LEASING S.A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. URUBATAN DA SILVA JÚNIOR.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0021870-63.2012.8.16.0001-MOMENTUS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A. - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. VANETE STEIL VILLATORI.

9. INDENIZAÇÃO - 0021018-39.2012.8.16.0001-ADRIANO PAZINATTO DE MOURA REIS e outro x API SPE08 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTODE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. LUIZ ROBERTO RECH.

10. ARBITRAMENTO DE ALUGUES - 0023442-54.2012.8.16.0001-J. TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (J. TOLEDO) x NADIA CRISTINA BADUY BASILE - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 305,50. Adv. LAURA ISABEL NOGAROLLI.

11. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0021346-66.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x JOAO DUTRA CHAVES - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 220,90. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0021312-91.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ISRAEL RIBEIRO DE LARA JUNIOR - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0020893-71.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x WALDIR DONISETE BORDIGNON - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

14. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0021451-43.2012.8.16.0001-JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA x MARILUCIA APARECIDA DA SILVA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 220,90. Adv. ODONIS GALILEU DOS SANTOS.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020589-72.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FASSTRAXX WORDES TRADERS LTDA e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0020544-68.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CITTÁ DEL VENETO x J. A. MOSSON E CIA LTDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 220,90. Adv. YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI.

17. MONITÓRIA - 0020725-69.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROSAN ANTONIO DE OLIVEIRA (NOME FANTASIA: INFOBASIC INFORMATICA) e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI.
18. NOTIFICAÇÃO - 0021865-41.2012.8.16.0001-INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA x SIMONE VIANNA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 220,90. Adv. PAULO SERGIO DUBENA.
19. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0021338-89.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO NEGRO x TEREZINHA DE JESUS DINIZ SANTOS - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 220,90. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.
20. INDENIZAÇÃO - 0021349-21.2012.8.16.0001-ZENAZZAL VIEIRA DOS SANTOS x TAM LINHAS AEREAS S/A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA.
21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021841-13.2012.8.16.0001-GERALDO PEREIRA ROSA x MPA PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL LTDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. VINÍCIUS FERRARI DE ANDRADE.
22. BUSCA E APREENSÃO - 0021139-67.2012.8.16.0001-OMNI S/A - C. F. I. x LUCIANO MARCOS FERREIRA RIBEIRO - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 488,80. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.
23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021913-97.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ILCE NEVES RODRIGUES - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
24. BUSCA E APREENSÃO - 0021881-92.2012.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x CARLOS ALBERTO BATISTA DE SOUZA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 545,20. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.
25. BUSCA E APREENSÃO - 0020296-05.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEVANILDO CAPELETI SILVA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 742,60. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.
26. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0021869-78.2012.8.16.0001-PRISCILA DE CAMPOS GUELMANN x BANCO BRADESCO S/A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. VANETE STEIL VILLATORI.
27. BUSCA E APREENSÃO - 0023131-63.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ROSANGELA LOURENCO - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.
28. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0023080-52.2012.8.16.0001-ELIENE HELM - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 488,80. Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA.
29. INDENIZATORIA - 0022989-59.2012.8.16.0001-GETH ANDRE LAGOS e outro x BANCO ITAUBANK S/A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. FLÁDIO RAMALHO MENDES.
30. BUSCA E APREENSÃO - 0023086-59.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELTON DE OLIVEIRA PASKE - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.
31. RESCISÃO CONTRATUAL - 0023317-86.2012.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x BUTIERRRES E BEREHULKA AUTO POSTO LTDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. VICTOR GERALDO JORGE.
32. BUSCA E APREENSÃO - 0023432-10.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SUPERMERCADO BURRAO LTDA ME - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.
33. BUSCA E APREENSÃO - 0023346-39.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO GUEDES DE SOUZA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
34. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023372-37.2012.8.16.0001-CIA BRANCO HOLDING x ROLIM COELHO FOMENTO MERCANTIL E FACTORING LTDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 742,60. Adv. OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR.
35. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0023444-24.2012.8.16.0001-ELIENE HELM - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 220,90. Adv. ERICKSON DIOTALEVI.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã
10/05/2012

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 172/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 00015 000294/2007
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 00019 000489/2008
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00008 001295/2003
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00039 000179/2011
ALEXANDRE ARALDI GONZÁLEZ 00035 064791/2010
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00042 000963/2011
ALEXANDRE MARCOS GÓHR 00047 002140/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00027 002022/2009
AMAURI ANTONIO PERUSSI 00021 001124/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00009 001049/2004
ANA PAULA GUARENCHI 00001 001029/1995
ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00039 000179/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00030 010315/2010
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00040 000582/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00026 001991/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00031 010789/2010
00032 027081/2010
CARLOS PINHEIRO 00043 001419/2011
CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA 00047 002140/2011
CIBELE MERLIN TORRES 00041 000923/2011
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00044 001695/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00022 001257/2009
CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00009 001049/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00046 001806/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00004 000107/2000
00037 072475/2010
CURADORA ESPECIAL 00012 000255/2006
DANIEL FERNANDO PASTRE 00040 000582/2011
00049 002201/2011
DANIEL HACHEM 00006 000549/2003
00035 064791/2010
DANIELLE TEDESKO 00031 010789/2010
00032 027081/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI 00030 010315/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00003 001321/1997
00053 000514/2012
DILVO BERTIPAGLIA 00019 000489/2008
DINOR DA SILVA LIMA JR. 00041 000923/2011
EDGARD L. C. ALBUQUERQUE 00011 001256/2005
EDNA APARECIDA DE FREITAS GODOI 00002 001163/1996
EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO 00030 010315/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00052 000103/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00031 010789/2010
ELCELY TERESINHA FRANKLIN 00007 000923/2003
ENIO ROBERTO MURARA 00036 072225/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00010 001407/2004
00045 001783/2011
EVERTON LUIZ SANTOS 00038 000010/2011
FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA 00047 002140/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00009 001049/2004
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00030 010315/2010
GEISON MELZER CHINCOSKI 00055 000646/2012
GERCINO BETT JR. 00015 000294/2007
GERSON LUIZ WENZEL 00016 000879/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 00046 001806/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00037 072475/2010
IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 00005 000523/2000
JEFFERSON OSCAR HECKE 00051 000091/2012
JEFFERSON SANTOS MENINI 00010 001407/2004
JOEL HENRIQUE MELNIK 00001 001029/1995
JOÃO CARLOS DE MACEDO 00013 001065/2006
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00037 072475/2010
JORGE MARCIO GOMES MOL 00010 001407/2004
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00019 000489/2008
JULIANA MARTINS PEREIRA 00013 001065/2006
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00037 072475/2010
KLEBER SAMPAIO JOFFILY 00017 001563/2007
LEANDRO LUIS LOTO 00010 001407/2004
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00024 001460/2009
LEONARDO ROBERT URIOSTE 00010 001407/2004
LEONEL STEVAM FILHO 00024 001460/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00017 001563/2007
LETÍCIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH 00028 002239/2009
LILIAN BATISTA DE LIMA 00008 001295/2003
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00034 030971/2010
LUIZ ARMANDO SILVA CORREA 00056 000011/2012
LUIZ DANIEL FELIPPE 00010 001407/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00032 027081/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00014 001439/2006
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00050 000028/2012
LUIZ SALVADOR 00034 030971/2010
LUÍS EDUARDO MIKOWSKI 00004 000107/2000
MARCEL A. HAMMOUD 00001 001029/1995
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00019 000489/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00015 000294/2007

MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00002 001163/1996
 MARCELO LUIZ DREHER 00011 001256/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00031 010789/2010
 00048 002158/2011
 00054 000603/2012
 MARCOS BUENO GOMES 00012 000255/2006
 MARCUS VINICIUS BOAQUILHE 00027 002022/2009
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00023 001381/2009
 MARLÚCIO LEDO VIEIRA 00008 001295/2003
 MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES 00050 000028/2012
 MAURO JÚNIOR SERAPHIM 00041 000923/2011
 MAYLIN MAFFINI 00022 001257/2009
 MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO 00018 000389/2008
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00040 000582/2011
 NAOTO YAMASAKI 00018 000389/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 00033 027759/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00016 000879/2007
 00023 001381/2009
 NORMA S. WOOD SALDANHA DE MORAES 00007 000923/2003
 ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR 00004 000107/2000
 PABLO ADRIANO DE PAULA 00043 001419/2011
 PASCOAL MUZELI NETO 00005 000523/2000
 PATRÍCIA BITTENCOURT L. DE LIMA 00018 000389/2008
 00047 002140/2011
 PAULO ROGÉRIO ATTILIO ERCOLE 00008 001295/2003
 PAULO YVES TEMPORAL 00020 000929/2009
 REINALDO DE CASTRO 00043 001419/2011
 RENATO DACÍLIO FLÓRES 00038 000010/2011
 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 00010 001407/2004
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00022 001257/2009
 SALETE STAFFEN 00025 001526/2009
 SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00030 010315/2010
 SUIRACI PLACIDES DA SILVA 00013 001065/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00026 001991/2009
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00027 002022/2009
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00014 001439/2006
 VICENTE SOVIERSOVSKI 00025 001526/2009
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 00030 010315/2010
 VINICIUS MORO CONQUE 00050 000028/2012
 VIVIANE BURGER BALAROTTI 00050 000028/2012
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00029 002371/2009
 WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR 00004 000107/2000
 WALTER ROBERTO SETINDORF 00057 000012/2012

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1029/1995-BANCO BANORTE S/A x MAGIC INFORMÁTICA LTDA e outro - I - Intime-se a parte Autora para tomar ciência do despacho de fl. 200. Int. Advs. ANA PAULA GUARENHGI, JOEL HENRIQUE MELNIK e MARCEL A. HAMMOUD.
 2. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1163/1996-ORIDES RAMOS NUNES e outro x MARIA DE ARAÚJO LIMA - Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e EDNA APARECIDA DE FREITAS GODOI.
 3. BUSCA E APREENSÃO - 1321/1997-EXCEL C. F. I. S/A x JOSÉ ALVARI THIMOTHEO - Deve a parte credora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 05 ofícios (R\$9,40), para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
 4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 107/2000-BANCO ITAÚ S/A x DIMAS JORGE PICCININ e outro - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR, LUÍS EDUARDO MIKOWSKI, CÉSAR AUGUSTO TERRA e ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR.
 5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 523/2000-ROBERTO KARVAT x SÉRGIO ANTONIO TERRES e outros - Carta precatória, ofício e certidão à disposição da parte credora. Advs. IGOR LUBY KRAVTCHEENKO e PASCOAL MUZELI NETO.
 6. MONITÓRIA - 549/2003-BANCO ITAÚ S/A x RM LIMA ROCHA - Deve a parte credora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 ofício (R\$ 9,40), para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.
 7. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 923/2003-RICARDO ALEXANDRE DIOGO x ARTUR DENIZ FLORENCIO - 1. Defiro requerimento de fl. 217. Suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias conforme pleiteado. 2. Após, manifeste-se o requerente. Advs. NORMA S. WOOD SALDANHA DE MORAES e ELCELY TERESINHA FRANKLIN.
 8. DECLARATÓRIA - 1295/2003-PEDRO MEDEIROS FREIRE e outro x SOCIEDADE E CONSTRUTORA CIDADELA LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora acerca do petítório do sr. Contador. Int. Advs. PAULO ROGÉRIO ATTILIO ERCOLE, ALESSANDRO DIAS PRESTES, MARLÚCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA.
 9. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1049/2004-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO DE SERVIÇOS FLORENCIA LTDA - Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO.
 10. INDENIZAÇÃO - 1407/2004-TECNOKENA AUDIOVISUAL E MULTIMÍDIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A e outro - Alvará à disposição no Banco do Brasil. Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LEONARDO ROBERT URIOSTE, JEFFERSON SANTOS MENINI, JORGE MARCIO GOMES MOL e LEANDRO LUIS LOTO.
 11. EXECUÇÃO - 0000965-81.2005.8.16.0001-AGRO - COMERCIAL AFUBRA LTDA x FERNANDO HAUER - Defiro o pedido de vista dos autos, mediante

anotação em livro próprio, ao procurador da parte requerente, pelo prazo de 5 dias conforme petição de f. 159. Int. Advs. MARCELO LUIZ DREHER e EDGARD L. C. ALBUQUERQUE.

12. DESPEJO - 255/2006-LIAMARA CARNEIRO x CARLOS AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO - Manifeste-se a parte credora acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MARCOS BUENO GOMES e CURADORA ESPECIAL.
 13. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1065/2006-AZURI GAU x CEZAR CAMPOLIN e outros - I - Intime-se o autor para que manifeste-se sobre a certidão de fls. 187/188, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. JOÃO CARLOS DE MACEDO, JULIANA MARTINS PEREIRA e SUIRACI PLACIDES DA SILVA.
 14. RESSARCIMENTO - 1439/2006-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x CLAUDIO SERGIO ALVES BARROS e outro - Diante do petítório de f. 266, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. Int. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e VANESSA QUEIROZ PONCIANO.
 15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 294/2007-BANCO DO BRASIL S/A x R. F. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e outros - Autos nº. 294/2007. 1- Tendo em conta o art. 125, II e IV do CPC e a Resolução n. 17/2010 do Egrégio Tribunal de Justiça, designo audiência de conciliação para o dia 15/6/2012, às 13h15, a ser realizada no Núcleo de Conciliação, situado no 2º andar do Edifício deste Fórum. II - Intime-se os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. Intime-se. Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO e GERCINO BETT JR..
 16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 879/2007-MARIA ANITA BEFFA x BANCO BRADESCO S/A. - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. Int. Advs. GERSON LUIZ WENZEL e NEWTON DORNELES SARATT.
 17. REVISÃO CONTRATUAL - 1563/2007-ROSANA APARECIDA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Preliminarmente, sobre a certidão retro, diga o Banco Itau S/A, em 05 (cinco) dias. Dil. nec. Advs. KLEBER SAMPAIO JOFFILY e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
 18. REVISÃO CONTRATUAL - 389/2008-WILSON ARNALDO MOLIN x ROBERTO YUTAKA TAKAHARA - Mediante recolhimento das custas, intime-se o réu no endereço declinado à fl. 319. Int. Advs. PATRÍCIA BITTENCOURT L. DE LIMA, NAOTO YAMASAKI e MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO.
 19. REVISÃO CONTRATUAL - 489/2008-SANDRA BERTIPAGLIA x BANCO FINASA S/A BMC - 1. Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (f. 184/197), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2. Em seguida, vista ao apelado para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. 3. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. 5. Intime-se. Advs. DILVO BERTIPAGLIA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, ALESSANDRA CRISTINA MOURO e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
 20. USUCAPIÃO - 929/2009-ANTENOR FERNANDES e outro x NESTOR NIVALDO DITTRICH e outros - Deve a parte credora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 ofício (R\$ 9,40), para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Adv. PAULO YVES TEMPORAL.
 21. MONITÓRIA - 1124/2009-CLAUDEMIR BENTO DE PAIVA x GUACIRA NASCIMENTO PEREIRA COM. DE PNEUMÁTICOS e outro - Deve a parte credora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 08 ofícios (R\$ 9,40 cada), para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Adv. AMAURI ANTONIO PERUSSI.
 22. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBÍTO - 1257/2009-JOSÉ DENIR SILVERIO PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1. Defiro o petítório de fl. 202, anote-se procaução contida na fl. 203. 2. A parte requerente para que impusio o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de abandono. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.
 23. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO - 1381/2009-TARSO ANIBAL SANT ANNA MARQUES x ARI SPLIT AR CONDICIONADO LTDA ME - Diante do petítório de f. 111, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. Int. Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT.
 24. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1460/2009-COND. ED. JEAN GASTON x CLARA DOMINGUES GABILAN - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e LEONEL STEVAM FILHO.
 25. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 1526/2009-VICENTE SOVIERSOVSKI JÚNIOR e outros x ANDERSON ANGELO PAIONK - Deve a parte autora informar se houve a desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. VICENTE SOVIERSOVSKI e SALETE STAFFEN.
 26. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1991/2009-ISABEL MASBA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - Anote-se para sentença. Int. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
 27. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM CONSIGNAÇÃO INCIDENTAL - 2022/2009-FAVERSANI E KRAVINSKI LTDA x AYMORE FINANCIAMENTO S/A - I - Recebo o recurso de apelação interposto por FAVERSANI E KRAVINSKI LTDA (f. 124/130), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que

deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as vossas homenagens de estilo. INT. Dil. Advs. MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, NALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

28. ARROLAMENTO - 2239/2009-LUIZ CARLOS DE ASSIS JUNIOR x ESP. DE ALVARO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro - Analisados, etc... Vistos e examinados estes autos de Ação de Arrolamento, nos quais figuram como requerente LUIZ CARLOS DE ASSIS JUNIOR e requerido ÁLVARO GONÇALVES DE OLIVEIRA e EMÍLIA MOSCALESKI DE OLIVEIRA. Intimada pessoalmente á impulsionar o feito, em 48 (quarenta e oito) horas, a requerente, manteve-se silente (certidão de fl. 104), vale dizer, deixou de praticar os atos e diligências que lhe competiam, abandonado, portanto, a causa por mais de 30 (trinta) dias. E o relatório. Decido. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, III, da norma adjetiva civil, é determinante da extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos. Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Adv. LETÍCIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 2371/2009-ALINE CAMPOS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A. - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência ("AR" negativo), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0010315-20.2010.8.16.0001-ELETRO VERA CRUZ LTDA x TIM CELULAR S/A e outro - Deve a parte credora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 ofício (R\$ 9,40), para posterior confecção do mesmo. Intime-se. Advs. EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

31. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0010789-88.2010.8.16.0001-ELIANE DA SILVA CASTANHA x BANCO BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Diligências e intimações necessárias. Int. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

32. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0027081-51.2010.8.16.0001-WALMIR SOUZA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. Int. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

33. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0027759-66.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ADEMAR WILD WACHHOLZ e outro - 1. Defiro o requerimento de fl. 60. 2. Suspendo o feito pelo prazo de 10 dias. 3. Findo, diga o requerente. 4. Diligências necessárias. Adv. NELSON PASCHOALTOBIX.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0030971-95.2010.8.16.0001-NORMALI DO ROCIO FISTER x LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA. - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fl. 142, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 145/154) não têm o condão de abalá-la. 2. Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. Int. Advs. LUIZ SALVADOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

35. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0064791-08.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ELETRÔNICA VAKASSUGUI LTDA e outro - Alvará à disposição no Banco do Brasil. Advs. DANIEL HACHEM e ALEXANDRE ARALDI GONZÁLEZ.

36. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0072225-48.2010.8.16.0001-SANDRA APARECIDA IZIDORO DE OLIVEIRA AMARAL x SPLENDORE COLCHÕES - 1. Defiro requerimento retro. Mediante recolhimento das devidas custas, cite-se o requerido via oficial de justiça. Int. Adv. ENIO ROBERTO MURARA.

37. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0072475-81.2010.8.16.0001-MAURO SÉRGIO RIBEIRO x AYMORÉ C.F.I. S/A - 1. Anote-se para sentença. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

38. INDENIZAÇÃO - 0070847-57.2010.8.16.0001-VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x J. G. CORDOVA SERVIÇOS LTDA. - 1. Recebo apelação de fls. 173/181 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. EVERTON LUIZ SANTOS e RENATO DACÍLIO FLÓRES.

39. MONITÓRIA - 0003162-96.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x EVANDRO CEZAR DALLASSENTA - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014670-39.2011.8.16.0001-MARLY ZENAIDE ROSA WASSMANDORFF x BANCO ITAÚ S/A - 1. Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser anotado em livro próprio. II - Indefiro a reabertura de prazo, já que o Banco réu foi devidamente intimado (f. 77) por seus procuradores constituídos às fls. 40/51. Int. Dil. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0025543-98.2011.8.16.0001-THAYS PEREIRA x PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ e outro - Tratam os presentes autos de indenização por danos materiais, morais e estéticos, ajuizados por THAYS PEREIRA em face de PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ e outro, ambos qualificados nos autos. Não há preliminares a serem analisadas. Ainda, considerando que o AR de citação foi juntado aos autos em 08.11.2011 e a contestação restou protocolada apenas em 30.11.2011, constata-se que a parte ré protocolou a contestação depois de decorrido o prazo legal para o seu oferecimento. Portanto, decreto a revelia da parte ré, sob a qual incide os efeitos de serem considerados verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial, o que faço com fundamento no artigo 319 do CPC. Todavia, o processo não comporta julgamento antecipado, demandando dilação probatória, sob pena de se incidir em cerceamento de defesa. Fixo como pontos controvertidos: a) a capacidade laborativa da autora; b) a existência de responsabilidade civil; c) a extensão dos danos sofridos. Considerando que, pelas regras ordinárias de experiência, as alegações do requerente são verossímeis, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Defiro a realização de prova pericial médica, a ser custeada pelo requerido. Nomeio para a realização da perícia o Médico BRASIL VIANA NETO, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários, caso aceite o encargo. Intimem-se as partes para querendo apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para os fins do art. 426 do CPC. Intimações e diligências necessárias. Advs. DINOR DA SILVA LIMA JR., MAURO JÚNIOR SERAPHIM e CIBELE MERLIN TORRES.

42. COMINATÓRIA - 0025810-70.2011.8.16.0001-CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE x PLAZA REVISTARIA E TABACARIA LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a contetação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES.

43. COMINATÓRIA - 0039102-25.2011.8.16.0001-TORRE DE PIZA LTDA. e outro x CARLOS PINHEIRO - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. PABLO ADRIANO DE PAULA, CARLOS PINHEIRO e REINALDO DE CASTRO.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 0048458-44.2011.8.16.0001-ELIEL ROBSON SIMÕES DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A. - 1- Diante do lapso temporal decorrido para cumprimento integral à determinação contida no despacho de fls. 82, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI.

45. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0049712-52.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A. x VICTORIA LUZ DUTRA CHAVES BACCHI E SOUZA - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0050673-90.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADRIANA TORRENS - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

47. INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E ESTÉTICOS C/ C LUCROS CESSANTES - 0061957-95.2011.8.16.0001-V.C.J.D.S. x D.I.C.Á.L. - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. PATRÍCIA BITTENCOURT L. DE LIMA, CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA, ALEXANDRE MARCOS GÖHR e FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0058149-82.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A C.F.I. x LUCIANA CLAUDIA MORESCHI - 1. Tendo em vista que o requerido não apresentou defesa (certidão de fl. 39), a ele se aplicam as penas da revelia conforme art. 319 do CPC. 2. Ofeito comporta julgamento no estado em que se encontra; 3. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença; 4. Diligências necessárias. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

49. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0065408-31.2011.8.16.0001-MARLY ZENAIDE ROSA WASSMANDORFF x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - I. Nada a ser deferido, no petitório de f. 52, já que os autos foram suspensos à f. 50. II. No mais, aguarde-se como determinado no item III do despacho de f. 50. Int. Dil. Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE.

50. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0064634-98.2011.8.16.0001-ROBERTO JOSÉ EL KHOURI x MASEL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ARTS. DE COURO LTDA e outro - I- Intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da condenação. II- Salienta-se que em se tratando de execução provisória inaplicável multa de 10%. Advs. MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, VINICIUS MORO CONQUE e VIVIANE BURGER BALAROTTI.

51. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0065465-49.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO COMERCIAL ESTAÇÃO ALFERES POLI e outro x DELLIZA REPRESEBTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Meirinho, no prazo legal de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.

52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003157-40.2012.8.16.0001-ABENIR FERREIRA SANTANA DE SOUZA x BV FINANCEIRA - Manifeste-se a parte autora

sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

53. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014276-95.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x LANCHONETE BOM DIA PÃO DE QUEIJO LTDA (nome fantasia Nicolini Alimentação Ltda Me) e outro - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

54. BUSCA E APREENSÃO - 0074353-41.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCIERA S/A C.F.I. x MARIA DE FATIMA CAMARGO - 1. Tendo em vista a baixa dos presentes autos a esse Juízo, preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de constituição em mora do requerido. 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

55. REVISÃO CONTRATUAL - 0019327-87.2012.8.16.0001-TRANQUILO DE MATOS x BANCO FINASA S/A. - (...) 4. Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284). 5. Por fim, o rito a ser seguido é o sumário, pelo que ainda faculto, no mesmo prazo de dez dias, ajuste da inicial ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito de produção de provas. 6. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Int. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

56. COBRANÇA DE AUTOS - 11/2012-CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE CURITIBA x DR. LUIZ ARMANDO SILVA CORREA - 1. Autue-se como Incidente de Cobrança de Autos, sendo desnecessário o registro (CN, item 2.10.3, I), 2. Decreto, desde logor a perda do direito de vista dos autos foram de cartório, pelo advogado faltoso; 3. Aplique-lhe a multa equivalente a meio salário mínimo; 4. Determino a expedição de ofício à OAB, subseção local, comunicando o ocorrido, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa; 5. Expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de se caracterizar o crime de sonegação de autos (CN, item 2.10.3.2); 6. Diligências necessárias. Adv. LUIZ ARMANDO SILVA CORREA.

57. COBRANÇA DE AUTOS - 12/2012-CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE CURITIBA x DR. WALTER ROBERTO STEINDORF - 1. Autue-se como Incidente de Cobrança de Autos, sendo desnecessário o registro (CN, item 2.10.3, I), 2. Decreto, desde logor a perda do direito de vista dos autos foram de cartório, pelo advogado faltoso; 3. Aplique-lhe a multa equivalente a meio salário mínimo; 4. Determino a expedição de ofício à OAB, subseção local, comunicando o ocorrido, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa; 5. Expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de se caracterizar o crime de sonegação de autos (CN, item 2.10.3.2); 6. Diligências necessárias. Adv. WALTER ROBERTO SETINDORF.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã
10/05/2012

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

RELAÇÃO 170/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 00004 001159/2004
ADYR TACLA FILHO 00009 000625/2007
ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL 00024 001386/2011
ANDRÉ LUIZ PRONER 00004 001159/2004
ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO TACLA 00009 000625/2007
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00021 000758/2011
BRUNO CACHUBA BERTELLI 00013 000997/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00016 002002/2009
CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 00009 000625/2007
CLAITON LUIS BORK 00010 000656/2007
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIGUEIRA 00014 000931/2009
CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE 00015 001433/2009
CRISTINA MALASKI ALMEDANHA 00029 000211/2012
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00018 045196/2010
DANIELA MELZ NARDES 00036 000733/2012
DANIEL HACHEM 00031 000406/2012
DIEGO MARTINS CASPARY 00004 001159/2004
ÁDILA GOUVÊA 00012 000871/2008
DIRCEU CASAGRANDE 00018 045196/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 00010 000656/2007
FABIANA SILVEIRA 00034 000711/2012
FAIGA DAYENA GRANDO 00014 000931/2009
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00005 000219/2005
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00010 000656/2007
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00008 000503/2007
GECÉ SOARES CHAISE 00037 000008/2012
GERSON DA LUZ SOUZA 00029 000211/2012

GILBERTO BORGES DA SILVA 00033 000617/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00003 000429/2002
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00021 000758/2011
HENRIQUE KURSCHIEDT 00022 001108/2011
IVANISE NEIVA D. KORNELHUK 00005 000219/2005
JAQUELINE ZAMBON 00003 000429/2002
JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI 00012 000871/2008
JOAQUIM MIRÓ 00015 001433/2009
JOÃO HERMANO RIBEIRO 00036 000733/2012
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00003 000429/2002
JOSAPHAT PORTO LONA CLETO 00003 000429/2002
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 00008 000503/2007
JOSÉ VALTER RODRIGUES 00018 045196/2010
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JÚNIOR 00008 000503/2007
JULIANA DA SILVA 00001 000613/2001
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00027 000124/2012
LEONARDO SILVA MACHADO 00026 002188/2011
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00035 000720/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00030 000316/2012
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA 00017 030837/2010
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00025 001452/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00001 000613/2001
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00005 000219/2005
LUIZ SALVADOR 00020 000442/2011
LUÍS EDUARDO MIKOWSKI 00003 000429/2002
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00011 001639/2007
MAURO CURY FILHO 00006 001023/2005
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00006 001023/2005
MICHEL LAUREANTI 00001 000613/2001
MICHEL TOMIO MURAKAMI 00024 001386/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00019 051763/2010
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00007 001753/2006
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00021 000758/2011
NEILA DA SILVA ROCHA 00017 030837/2010
NELSON PILLA FILHO 00020 000442/2011
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00012 000871/2008
PATRICIA HOLANDA RAMIRES 00010 000656/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00007 001753/2006
PAULO ROBERTO SILVA LARA 00003 000429/2002
PEDRO HERINQUE RIBAS 00026 002188/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00021 000758/2011
REGINA DE MELO SILVA 00011 001639/2007
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00023 001261/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 00016 002002/2009
SILVIO RAMOS LEAL 00006 001023/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00002 000932/2001
SÉRGIO SELEME 00002 000932/2001
SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA 00028 000188/2012
TEREZA CRISTINA CRUZ CARDOSO 00032 000407/2012
VINICIUS LARIZATTI BUENO 00013 000997/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00019 051763/2010
WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR 00003 000429/2002
WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO 00022 001108/2011

1. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 613/2001-COND. CONJ. RES. BARIGUI x JOSÉ APARECIDO BORGES - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Avaliador no prazo de 5 dias. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e MICHEL LAUREANTI.

2. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 932/2001-MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A. x BANESTADO S/A - Aguarde-se decisão de Superior Instância sobre o Agravo de Instrumento de nº. 403.508-1 para prosseguimento do feito. Int. Advs. SÉRGIO SELEME e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

3. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 429/2002-WALDEMAR GAVA e outro x BANCO BANESTADO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - I - Anote-se o substabelecimento de fl. 536. II - Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. JOSAPHAT PORTO LONA CLETO, PAULO ROBERTO SILVA LARA, WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR, LUÍS EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

4. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1159/2004-OLAVO LOPES MARTINS x FUNDAÇÃO EMBRATTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - TELOS - À parte executada para manifestar sobre o teor dos documentos juntados pela exequente. Int. Advs. ANDRÉ LUIZ PRONER, DIEGO MARTINS CASPARY e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

5. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 219/2005-CARLOS ALBERTO FATUCH e outros x SONOSUL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA e outros - I - Manifeste-se o requerente sobre a resposta do ofício de fl. 340. Int. Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA e IVANISE NEIVA D. KORNELHUK.

6. REVISÃO CONTRATUAL - 0001143-30.2005.8.16.0001-OSMAR DE SOUZA e outro x CIA. SÃO JOSÉ DE HABITAÇÃO - 1. Conheço do petição de fl. 701. 2. Proceda-se às devidas baixas de cautela, após arquivar-se. Int. Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e SILVIO RAMOS LEAL.

7. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 1753/2006-RONALDO DE OLIVEIRA VITÓRIO e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. BCO. DO BRASIL - PREVI - I - Concedo prazo de 5 (cinco) dias, para que o autor manifeste-se acerca do Laudo Pericial. II - Decorrido o prazo, independente de intimação, sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 503/2007-FERNANDO ROCHA MARANHÃO & ADVOGADOS ASSOCIADOS x INFORMARE EDITORA DE PUBLICAÇÕES LTDA. e outros - 1. Defiro o requerimento retro. Suspendo o

feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JÚNIOR e JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO.

9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 625/2007-COND. ED. GOLDEN TOWER x NABIL HAMDAR e outros - 1. No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO TACLA, ADYR TACLA FILHO e CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI.

10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 656/2007-OLGA CLEVER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Advs. PATRICIA HOLANDA RAMIRES, CLAITON LUIS BORK, FERNANDA ZANICOTTI LEITE e DOUGLAS DOS SANTOS.

11. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1639/2007-ELOM DE FRANÇA x UNIBANCO S/A - 1. Rejeito de plano os embargos de declaração retro, uma vez que se insurgem contra ato meramente administrativo, consistente em equívoco no bloqueio de valores. 2. Não obstante, é evidente o erro apontado; 3. Inviável o simples desbloqueio, uma vez que o numerário já foi transferido para conta judicial; 4. Assim sendo, determino: a) seja atualizada a conta geral (dívida e custas); b) o resultado apontado deverá permanecer em conta judicial e o que sobejar deverá ser transferido para conta a ser indicada pela instituição executada; 5. Diligências necessárias. Advs. REGINA DE MELO SILVA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

12. INDENIZAÇÃO - 871/2008-OLIMPIA LANCHES LTDA x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA-(SEB) - I - Aguarde-se manifestação do perito. II - Intimem-se. Advs. ÁDILA GOUVÊA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI.

13. COMINATÓRIA - 997/2008-JOÃO PAULO DE ALMEIDA PASSARELLI x MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA - Manifeste-se a parte exequente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. BRUNO CACHUBA BERTELLI e VINICIUS LARIZATTI BUENO.

14. ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - 931/2009-MARGARETE RÜHLE BENETTI e outros x CHARLES JOAQUIM RÜHLE e outros - Tendo em vista decisão de fls. 191/194, suspendo o curso deste processo até decisão do Agravo de Instrumento n. 726.460-0, bem como intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, conforme decisão de fls. 163/165. Int. Advs. FAIGA DAYENA GRANDO e CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIGUEIRA.

15. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1433/2009-BRIGIDA RIBAS DA ROCHA x BRASIL TELECOM S/A. - 1. Recebo o recurso de apelação interposto por BRASIL TELECOM S.A., e que se encontra acompanhado das razões (fls. 173/196), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2. Em seguida, vista aos apelados para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. Int. Outrossim, 1. Avoquei; 2. Verifica-se que no despacho retro ocorreu erro material, vez que lançado em equívoco. 3. No referido despacho lê-se "...pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com o art. 520, do CPC" entretanto, procurandose evitar possíveis confusões, deve-se ler "...pois tempestivo, no efeito devolutivo apenas, de acordo com o art. 520, IV, do CPC". Int. Advs. CORNÉLIO AFONSO CAVAVERDE e JOAQUIM MIRÓ.

16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - 2002/2009-LUIS ANTONIO DOS SANTOS x TIM CELULAR S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 14,10; Total das Custas R\$ 14,10 Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

17. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - 0030837-68.2010.8.16.0001-PATRICIA SILVEIRA e outros x JANEIDE SILVEIRA e outro - 1- Considerando o interesse das partes na composição amigável da lide, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada pelo Núcleo de Conciliação, na data de 14/6/2012, às 17 horas, com fulcro no art. 331 do CPC. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. NEILA DA SILVA ROCHA e LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA.

18. ALVARÁ JUDICIAL - 0045196-23.2010.8.16.0001-ROBERTO TESSARI e outros x ESP. DE CARLOS AMADEU TESSARI e outro - 1. Ciência a parte autora do despacho emitido pelo Ministério Público de fls. 293/294, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e DIRCEU CASAGRANDE.

19. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0051763-70.2010.8.16.0001-NERLI DAS NEVES FERREIRA DOS PASSOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do SR. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

20. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0010255-13.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO GONÇALVES DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Recebo apelação de fls. 50/51 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Outrossim, 1. Avoquei. 2. Reconsiderando despacho anterior (fl. 61/v), recebo a apelação retro, apenas e tão somente no efeito devolutivo. 3. No mais, cumpra-se o despacho retro. 4. Dil. nec. Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON PILLA FILHO.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020245-28.2011.8.16.0001-CLAUDOMIR BORGES x BANCO BANESTADO S/A / BANCO ITAÚ S/A - 1. Anotese revogação de fl. 71, bem como procaução de fls. 72/75 e subestabelecimentos de fls. 76 e 77.

2. Defiro requerimento de fl. 70. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no moldes do art. 40, II do CPC; Int. Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

22. COBRANÇA - 0030367-03.2011.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. x KFRALETTI COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA e outros - 1- Considerando o interesse das partes na composição amigável da lide, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada pelo Núcleo de Conciliação, na data de 14/6/2012, às 13:15 horas, com fulcro no art. 331 do CPC. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. HENRIQUE KURSCHIEDT e WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO.

23. MONITÓRIA - 0035180-73.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MUNDOC DO BRASIL LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

24. REINTEGRATÓRIA - 0038405-04.2011.8.16.0001-ISAC SALDANHA e outro x LEONIDES JOSÉ DOS SANTOS - 1- Considerando o interesse das partes na composição amigável da lide, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada pelo Núcleo de Conciliação, na data de 29/6/2012, às 13:15 horas, com fulcro no art. 331 do CPC. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL e MICHEL TOMIO MURAKAMI.

25. MONITÓRIA - 0040144-12.2011.8.16.0001-ELAINE MARIA JUNGIES PETROSKI x FRANCISCO MARTINS JUNIOR - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

26. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0065477-63.2011.8.16.0001-MANOEL MANSANEIRA e outro x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO RESIDENCIAL MERCÉS - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LEONARDO SILVA MACHADO e PEDRO HERINQUE RIBAS.

27. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0003876-22.2012.8.16.0001-ANA MIRALCI BICHELS x AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002680-17.2012.8.16.0001-TREVISÓ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x TAMOKO PARTICIPAÇÕES S/A. - À parte embargante para manifestar acerca da impugnação de fl. 88/97. Int. Adv. SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002681-02.2012.8.16.0001-BERNARDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x TAMOKO PARTICIPAÇÕES S/A. - À parte embargante para manifestar acerca da impugnação de fl. 88/97. Int. Advs. GERSON DA LUZ SOUZA e CRISTINA MALASKI ALMEDANHA.

30. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0006187-83.2012.8.16.0001-DINORA DE JESUS PEREIRA PINTO x BANCO PANAMERICANO S/A - 1- Diante do lapso temporal decorrido para cumprimento à determinação contida no Impulso Oficial de fls. 56 verso (recolhimento de custas para expedição de carta de citação), intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

31. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002225-96.2005.8.16.0001-BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A x MASSA FALIDA DE SIGEL ELETROMETALÚRGICA LTDA e outros - Diante da baixa dos presentes autos a esse Juízo, às partes para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Dil. Adv. DANIEL HACHEM.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002226-81.2005.8.16.0001-MASSA FALIDA DE SIGEL ELETROMETALÚRGICA LTDA e outros x BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A - 1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. TEREZA CRISTINA CRUZ CARDOSO.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0010203-80.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO x JHONATAN DE GODOI PINTO - 1. Por primeiro, insta salientar, que a parte requerida não foi citada. A autora partiu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito (fl. 52). 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, hnmllng o pedido de desistência, eT por via de consequência, iulao extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3. Custas pela parte Requerente. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019092-23.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINALDO JOAY - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo o original do documento de fl. 14. 2. Oportunamente para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

35. INTERDIÇÃO - 0008554-80.2012.8.16.0001-MARGHERITTA DALMARCO x DEISE DALMARCO MUNHOZ - I- Cite-se a interditanda para comparecer à audiência de interrogatório a ser realizada no dia 09/7/12, às 14 horas, cientificando-o que poderá, no prazo de cinco dias contados da audiência, impugnar o pedido. II- Intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público. Int. - Deve a parte autora antecipar as custas para expedição de mandado de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LEONARDO THOMAZONI LOYOLA.

36. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0015502-38.2012.8.16.0001-CLARA OSOWSKI DE MELO x JOÃO HERMANO RIBEIRO - I- Recebo a exceção de incompetência. II- Suspendo o curso dos processos sob n. 63428-49.2011, por força

dos artigos 306 e 265, III ambos do CPC. III- Manifeste-se o excepto, no prazo de dez dias (art. 308 do CPC). Int. Adv. DANIELA MELZ NARDES e JOÃO HERMANO RIBEIRO.

37. COBRANÇA DE AUTOS - 8/2012-CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE CURITIBA x GECE SOARES CHAISE - 1. Decreto, desde logo, a perda do direito de vista dos autos foram de cartório, pelo advogado faltoso; 2. Aplique a multa equivalente a meio salário mínimo; 3. Determino a expedição de ofício à OAB, subseção local, comunicando o ocorrido, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa; 4. Expeça-se mandado de exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de se caracterizar o crime de sonegação de autos (CN, item 2.10.3.2); 5. Diligências necessárias. Adv. GECÉ SOARES CHAISE.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã
10/05/2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

RELAÇÃO 169/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTÔNIO REBELLO 00004 000311/2002
ADEMAR VOLANSKI 00068 000576/2012
ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA 00002 001276/1997
ALESSANDRO RAVAZZANI 00018 001417/2009
ALTIVO JOSÉ SENISKI 00003 000400/2001
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00011 001367/2007
ANACI CARNEIRO CONVENTO 00010 000699/2007
ANA PAULA CONTI BASTOS 00007 000166/2004
ANDREIA DALEFFE KOCH 00070 000652/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00043 023284/2010
ANNE MARIA FERREIRA DA CUNHA 00036 012823/2010
ANTÔNIO EMERSON MARTINS 00057 001316/2011
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 00006 000113/2004
CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO 00007 000166/2004
CAROLINA KANTEK G. NAVARRO 00069 000620/2012
CESAR RICARDO TUPONI 00047 065507/2010
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00065 000218/2012
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00072 000744/2012
CLÍNIO L. L. LYRA 00014 000621/2008
DANIEL HACHEM 00052 000568/2011
DILANI MAIORANI 00071 000681/2012
EDEMILTON SCHARNOVEBER 00047 065507/2010
EDINEI CESAR SCREMIN 00047 065507/2010
EDSON GONSALVES ARAÚJO 00004 000311/2002
ELISEU GONÇALVES DA SILVA 00040 016291/2010
FELIPE BALECHE NETO 00073 000746/2012
FERNANDO ZENATO NEGRELE 00036 012823/2010
GUILHERME KIRTSCHIG 00003 000400/2001
IDELANIR ERNESTI 00001 000082/1996
IVO F. OLIVEIRA 00036 012823/2010
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00004 000311/2002
JOÃO CARLOS DE MACEDO 00005 001065/2002
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00036 012823/2010
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00009 000535/2006
JOSÉ ANTONIO FARIA DE BRITO 00036 012823/2010
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00067 000568/2012
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00016 001136/2008
JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN 00049 000081/2011
JULIO BROTTTO 00049 000081/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00013 001699/2007
00054 000691/2011
LEANDRO DELYSON FRANÇA 00045 058023/2010
LEIRSON DE MORAES MÜCKE 00006 000113/2004
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00008 001455/2004
00015 000768/2008
LÍGIA FRANCO DE BRITO 00036 012823/2010
LUIZ CELSO DALPRÁ 00045 058023/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00058 001774/2011
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 00066 000562/2012
LUIZ SALVADOR 00046 059473/2010
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA 00014 000621/2008
MARCELO CRESTANI RUBEL 00064 000204/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00023 001838/2009
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00010 000699/2007
00011 001367/2007
00018 001417/2009
00048 071039/2010
MARCOS GOMES SALVADOR 00040 016291/2010
MARIA ADRIANA PEREIRA 00005 001065/2002

MARIA ILMA CARUSO GOULART 00008 001455/2004
MARIA LÚCIA DOS SANTOS 00017 001384/2009
00019 001557/2009
00020 001562/2009
00021 001671/2009
00022 001786/2009
00024 002241/2009
00025 002367/2009
00026 002368/2009
00027 000590/2010
00028 000830/2010
00029 001127/2010
00030 001708/2010
00031 002109/2010
00032 003112/2010
00033 007896/2010
00034 007897/2010
00035 007898/2010
00037 013116/2010
00038 013270/2010
00039 015885/2010
00041 020057/2010
00042 021496/2010
00044 052158/2010
00050 000397/2011
00051 000424/2011
00053 000637/2011
00059 001788/2011
MIGUEL ADOLFO KALABAIDE 00043 023284/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00009 000535/2006
MOLOTOV PASSOS 00007 000166/2004
NATANAEL ALVES DE CAMARGO 00074 000749/2012
NELSON CARDOSO DE MIRANDA 00002 001276/1997
OSWALDO CARVALHO DA SILVA 00002 001276/1997
PABLO ADRIANO DE PAULA 00045 058023/2010
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00056 001266/2011
PERCY ARAÚJO 00056 001266/2011
RAFAELA PEREIRA MOSER 00048 071039/2010
RENÉ MARIO PACHE 00063 000114/2012
RICARDO CHEANG 00004 000311/2002
ROBSON SAKAI GARCIA 00061 001998/2011
ROGÉRIO COSTA 00060 001949/2011
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 00002 001276/1997
SEBASTIÃO ROBERTO COLETO 00040 016291/2010
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00006 000113/2004
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00023 001838/2009
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH 00009 000535/2006
VALDIR STÉDILE 00049 000081/2011
VANESSA CANI 00049 000081/2011
VITÓRIO KARAN 00012 001370/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00055 000705/2011
VIVIANE STADLER FAGUNDES 00003 000400/2001
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00062 000067/2012
WILMAR EPPINGER 00003 000400/2001
WILSON ROBERTO DE LIMA 00001 000082/1996

1. MONITÓRIA - 82/1996-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANTONIO CARLOS ZILLIG DE e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. IDELANIR ERNESTI e WILSON ROBERTO DE LIMA.

2. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1276/1997-COND. CONJ. RES. MARECHAL RONDON x JOSÉ DA SILVA FILHO e outro - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 526,40; Depositário Público R\$ 75,43; Outras Custas: R\$ 2,48; Totaz das Custas: R\$ 604,31. Adv. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, NELSON CARDOSO DE MIRANDA e ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA.

3. INDENIZAÇÃO - 400/2001-MARCOS MACIEL MOREIRA e outros x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA SPEI - Requeira a parte exequente o que lhe for de direito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. VIVIANE STADLER FAGUNDES, GUILHERME KIRTSCHIG, ALTIVO JOSÉ SENISKI e WILMAR EPPINGER.

4. REPARAÇÃO DE DANOS - 311/2002-ADRIANO MUNIZ REBELLO x ARI JOSÉ FERNANDES e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. RICARDO CHEANG, ABEL ANTÔNIO REBELLO, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR e EDSON GONSALVES ARAÚJO.

5. MONITÓRIA - 1065/2002-HABITEC - ASSESSORIA TÉCNICA HABITACIONAL LTDA x ELIS MARIA LOEZER SILVA - Manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. JOÃO CARLOS DE MACEDO e MARIA ADRIANA PEREIRA.

6. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 113/2004-JAIME CEZAR FRITSCH x EIITI KIWARA e outro - (...) II - Em seguida, abra-se prazo as partes de 10 (dez) dias, para manifestarem-se sobre o que entenderem de direito. III - Após, tornem conclusos. Int. Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE, LEIRSON DE MORAES MÜCKE e SIDNEI GILSON DOCKHORN.

7. MONITÓRIA - 166/2004-ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO DO PR x MARISA HELENA DE PAULA CAMPOS COLLETO - Devem as partes preparar as custas processuais finais, no montante de 50% cada, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, as partes serão intimadas pessoalmente para preparar as custas processuais finais, no prazo de 48 horas, sob as penas

da Lei. Intime-se. Advs. CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO, MOLOTOV PASSOS e ANA PAULA CONTI BASTOS.

8. EXECUÇÃO - 1455/2004-BANCO BRADESCO S/A. x DONIDA COSTA - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARIA ILMA CARUSO GOULART.

9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 535/2006-MARIA SÃO PEDRO PESSOA DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 230 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

10. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 699/2007-ESP. DE ALBINO LIZOTT x NATANAEL BATISTA DOS SANTOS - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e ANACI CARNEIRO CONVENTO.

11. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1367/2007-JOÃO LOURDES FERREIRA x BENEDITO BONIFACIO - Manifeste-se a parte interessada sobre a conta de fls. 116. Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO.

12. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1370/2007-PAULO CESAR GUIMARÃES FERREIRA x KARIN MICHELLE ANDO - Deve a parte credora preparar as custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 49,50) para intimação pessoal da requerida, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. VITÓRIO KARAN.

13. BUSCA E APREENSÃO - 1699/2007-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARINEIDE DOS SANTOS QUINTILIANO - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 621/2008-MÓVEIS E ESQUADRIAS ALVORADA LTDA x AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A - Deve a parte requerente preparar as cutas do SR. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. CLÍNIO L. L. LYRA e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA.

15. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 768/2008-BANCO ITAÚ S/A x FLORISBELA NERILDA PISSAIA - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1136/2008-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x OTÁVIO LOPES DA SILVA e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

17. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1384/2009-RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO e outro - I - Intime-se a autora para que providencie a citação da ré, no prazo de cinco dias. II - Acaso decorrido o prazo fixado sem atendimento, certifique-se e tornem conclusos. Int. Dil. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1417/2009-ALFONSO SANTI x MARIA MADALENA MOREIRA - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e ALESSANDRO RAVAZZANI.

19. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1557/2009-RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO e outro - I - Intime-se a autora para que providencie a citação da ré, no prazo de cinco dias. II - Acaso decorrido o prazo fixado sem atendimento, certifique-se e tornem conclusos. Int. Dil. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

20. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1562/2009-RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO e outro - I - Intime-se a autora para que providencie a citação da ré, no prazo de cinco dias. II - Acaso decorrido o prazo fixado sem atendimento, certifique-se e tornem conclusos. Int. Dil. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

21. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1671/2009-RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO e outro - I - Intime-se a autora para que providencie a citação da ré, no prazo de cinco dias. II - Acaso decorrido o prazo fixado sem atendimento, certifique-se e tornem conclusos. Int. Dil. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

22. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1786/2009-RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - I - Intime-se a autora para que providencie a citação da ré, no prazo de cinco dias. II - Acaso decorrido o prazo fixado sem atendimento, certifique-se e tornem conclusos. Int. Dil. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

23. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1838/2009-ELISANGELA APARECIDA MATTIOLA x BANCO ITAÚ S/A - Deve a parte executada preparar as custas do Sr. Contador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

24. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 2241/2009-RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO - I - Intime-se a autora para que providencie a citação da ré, no prazo de cinco dias. II

- Acaso decorrido o prazo fixado sem atendimento, certifique-se e tornem conclusos. Int. Dil. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

25. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 2367/2009-RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO e outro - (...) IV - Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente cautelar. Oficie-se desde logo ao 4o Tabelionato de

Protestos de Títulos desfez Capital comunicando que revogada a liminar referente DPJ/01005846/A, no valor de R\$3.459,00, com vencimento em 29A07/09 (f. 41). Desnecessário aguardar trânsito em julgado, uma vez que foi a parte advertida do prazo para prestar caução (f. 40), mas não entendeu (f. 50) e, além disso, eventual recurso dessa decisão só comporta recebimento no efeito devolutivo (CPC art. 520, IV). Procedam-se as baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

26. ANULATÓRIA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2368/2009-RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - I - Junte-se cópia das sentenças proferidas nesta data nas cautelares ns. 2367/2009, 36223-79/2010 e 20057-69/2010, proceda-se ao desapensamento das cautelares julgadas e cumpra-se o que nelas foi

determinado. Cumpram-se também os despachos proferidos em todas as cautelares apensas. Saliente-se que quando intimada a autora para providenciar a citação deve comprovar antecipação da despesa para tanto, em cada um dos feitos e na forma do art. 19 do CPC. II - Considerando que ainda não houve citação, acolho a emenda de f. 74/76, que incluiu pedido de indenização por danos morais, cuja cópia deverá instruir a contrafé. III - A demanda, todavia, necessita ser emendada. Isso porque o pedido é extremamente genérico, de anulação de "todos os títulos emitidos contra a autora, com vencimento de 15/07/2009 a 24/04/2010" (item "d" de f. 06). Deve autora especificar/apontar quais títulos pretendem seja anulados. Inviável pretensão genérica e abstrata que, inclusive dificulta defesa e eventual cumprimento de sentença. Saliente-se, inclusive, que a sentença tem que decidir com base em fatos concretos. Concedo o prazo de dez dias para emenda (CPC, art. 284). Int. Dil. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

27. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0000590-07.2010.8.16.0001-RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO - I - Intime-se a autora para que providencie a citação da ré, no prazo de cinco dias. II - Acaso decorrido o prazo fixado sem atendimento, certifique-se e tornem conclusos. Int. Dil. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

28. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0000830-93.2010.8.16.0001-RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO - I - Intime-se a autora para que providencie a citação da ré, no prazo de cinco dias. II - Acaso decorrido o prazo fixado sem atendimento, certifique-se e tornem conclusos. Int. Dil. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

29. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0001127-03.2010.8.16.0001-RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - I - Intime-se a autora para que providencie a citação da ré, no prazo de cinco dias. II - Acaso decorrido o prazo fixado sem atendimento, certifique-se e tornem conclusos. Int. Dil. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

30. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0001708-18.2010.8.16.0001-RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO - Avoquei I - Deve o cartório retificar o n. da autuação, que está equivocado, com acréscimo indevido um "8". I - Desnecessário pedido para lavratura do termo de caução, cuja determinação já consta da decisão que apreciou a liminar. Ainda, considerando o tempo transcorrido, bem como que o veículo ofertado já o foi em outras várias cautelares, a caução deve ser em dinheiro (depósito judicial vinculado a estes autos), e para tanto prorrogado em 48h o cumprimento, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito. III - Decorrido o prazo sem atendimento, certifique-se e tornem conclusos. IV - Comprovado o depósito, lavre-se termo de caução e cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de cinco dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Deve a autora, nesse caso, antecipar as despesas para citação (CPC, art. 19). Int. Dil. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

31. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0002109-17.2010.8.16.0001-RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - I - Intime-se a autora para que providencie a citação da ré, no prazo de cinco dias. II - Acaso decorrido o prazo fixado sem atendimento, certifique-se e tornem conclusos. Int. Dil. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

32. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0003112-07.2010.8.16.0001-RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e outro - I - Intime-se a autora para que providencie a citação da ré, no prazo de cinco dias. II - Acaso decorrido o prazo fixado sem atendimento, certifique-se e tornem conclusos. Int. Dil. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

33. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO E SUSPENSÃO DE PROTESTO - 0007896-27.2010.8.16.0001-RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e outro - I - Intime-se a autora para que providencie a citação da ré, no prazo de cinco dias. II - Acaso decorrido o prazo fixado sem atendimento, certifique-se e tornem conclusos. Int. Dil. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

34. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO E SUSPENSÃO DE PROTESTO - 0007897-12.2010.8.16.0001-RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e outro - I - Intime-se a autora para que

providencie a citação da ré, no prazo de cinco dias. II - Acaso decorrido o prazo fixado sem atendimento, certifique-se e tornem conclusos. Int. Dil. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

35. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO E SUSPENSÃO DE PROTESTO - 0007898-94.2010.8.16.0001-RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e outro - I - Intime-se a autora para que providencie a citação da ré, no prazo de cinco dias. II - Acaso decorrido o prazo fixado sem atendimento, certifique-se e tornem conclusos. Int. Dil. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

36. REPARAÇÃO DE DANOS C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0012823-36.2010.8.16.0001-LECI APARECIDA JACTCHAK PERES x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA e outros - Custas à serem preparadas: Escrivão: R \$1.091,34; Distribuidor R\$ 30,25; Outras Custas R\$ 31,73; Toral das Custas R\$ 1.153,32. Adv. JOSÉ ANTONIO FARIA DE BRITO, LÍGIA FRANCO DE BRITO, FERNANDO ZENATO NEGRELE, IVO F. OLIVEIRA, ANNE MARIA FERREIRA DA CUNHA e JOÃO LEONEL ANTOSCHESKI.

37. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE EFEITOS PROTESTO - 0013116-06.2010.8.16.0001-RODOVIÁRIO FENIX LTDA. e outro x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - I - Intime-se a autora para que providencie a citação da ré, no prazo de cinco dias. II - Acaso decorrido o prazo fixado sem atendimento, certifique-se e tornem conclusos. Int. Dil. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

38. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE EFEITOS PROTESTO - 0013270-24.2010.8.16.0001-RODOVIÁRIO FENIX LTDA. e outro x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - I - Intime-se a autora para que providencie a citação da ré, no prazo de cinco dias. II - Acaso decorrido o prazo fixado sem atendimento, certifique-se e tornem conclusos. Int. Dil. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

39. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO E SUSPENSÃO DE PROTESTO - 0015885-84.2010.8.16.0001-RODOVIÁRIO FENIX LTDA. e outro x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e outro - I - Intime-se a autora para que providencie a citação da ré, no prazo de cinco dias. II - Acaso decorrido o prazo fixado sem atendimento, certifique-se e tornem conclusos. Int. Dil. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

40. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0016291-08.2010.8.16.0001-VERA LÚCIA DORN x COND. ED. ADRIANO GOULIN e outros - Deve a parte requerida preparar as custas do SR. Contador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SEBASTIÃO ROBERTO COLETO, MARCOS GOMES SALVADOR e ELISEU GONÇALVES DA SILVA.

41. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO E SUSPENSÃO DE PROTESTO - 0020057-69.2010.8.16.0001-RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e outro - (...) IV - Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente

cautelar. Oficie-se desde logo ao 4o e 2o Tabelionatos de Protestos de Títulos desta Capital comunicando que revogada a liminar, respectivamente referente títulos ns. 01005023/L, no valor de R\$1.654,36, com vencimento em 15/03/2010 (f. 12) e 01005511/J, no valor de R\$4.797,01, com vencimento em 16/03/10, f. 13. Desnecessário aguardar trânsito em julgado, uma vez que foi a parte advertida do prazo para prestar caução (f. 50), mas não entendeu e, além disso, eventual recurso dessa decisão só comporta recebimento efetivo devolutivo (CPC, art. 520, IV). Procedam-se as baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

42. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE EFEITOS PROTESTO - 0021496-18.2010.8.16.0001-RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e outro - Avoquei I - Não foi prestada caução. Considerando,

todavia, o tempo transcorrido, bem como que o veículo ofertado já o foi em outras várias cautelares e embora aceito pelo despacho de f. 45 está desacompanhado de comprovante atualizado de propriedade e ausência de gravame, a caução deve ser em dinheiro (depósito

judicial vinculado a estes autos), e para tanto prorrogo em 48h o cumprimento, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito. II - Decorrido o prazo sem atendimento, certifique-se e tornem conclusos. III - Comprovado o depósito, lavre-se termo de caução e cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de cinco dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Deve a autora, nesse caso, antecipar as despesas para citação (CPC, art. 19). Int. Dil. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0023284-67.2010.8.16.0001-ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A x ILDA KALABAIDE DE OLIVEIRA - Deve a parte interessada recolher as custas processuais finais (R\$ 835,66), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MIGUEL ADOLFO KALABAIDE.

44. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0052158-62.2010.8.16.0001-RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO - Avoquei I - Desnecessário pedido para lavratura do termo de caução, cuja determinação já consta da decisão que apreciou a liminar. Ainda, considerando o tempo transcorrido, bem como que o veículo ofertado já o foi em outras várias cautelares, a caução deve ser em dinheiro (depósito judicial vinculado a estes autos), e para tanto prorrogo em 48h o cumprimento, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito. II - Decorrido o prazo sem atendimento, certifique-se e tornem conclusos. III - Comprovado o depósito, lavre-se termo de caução e cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de cinco dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Deve a autora, nesse caso, antecipar as despesas para citação (CPC, art. 19). Int. Dil. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0058023-66.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA FERREIRA ROSSOT e outros x ROSÂNGELA APARECIDA BUENO DE MORAES

- Para tentativa de conciliação entre as partes, designo audiência para a data de 11/5/12, às 13h15, a ser realizada no Núcleo de Conciliação deste Fórum. Intime-se. Adv. PABLO ADRIANO DE PAULA, LEANDRO DELYSO FRANÇA e LUIZ CELSO DALPRÁ.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059473-44.2010.8.16.0001-EVA DE FÁTIMA RAMOS x CASAS BAHIA - (...) ///. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por EVA DE FÁTIMA RAMOS em face de CASAS BAHIA, ambos qualificados nos autos. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega, pelo requerido ao requerente, dos documentos mencionados na petição inicial, a ser comprovada mediante recibo ou qualquer outro meio idôneo, sob pena de multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Condene o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao advogado da parte autora, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil, considerando o pouco tempo despendido, a pouca complexidade da demanda e o local da prestação dos serviços. Publique-se, registre-se e intemem-se. Adv. LUIZ SALVADOR.

47. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0065507-35.2010.8.16.0001-SIRLEI FERREIRA x DIAPAR - CENTRO DE CAPACITAÇÃO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - ...A preliminar de falta de interesse de agir afasta-se pela teoria da asserção, que toma como verdadeiros, de forma provisória, os fatos alegados na petição inicial. No mais, o processo apresenta todos os pressupostos de existência e de desenvolvimento válidos, não se vislumbrando vícios de forma ou de fundo. No entanto, o processo não comporta julgamento antecipado, demandando dilação probatória, sob pena de se incidir em cerceamento de defesa, nos termos já expostos. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência da dívida em discussão; b) a existência e extensão do dano moral alegado. O ônus da prova fica estabelecido da seguinte forma: a) ao réu cabe demonstrar a existência da dívida em discussão, eis que não se pode impor à parte autora a obrigação de fazer prova de fato negativo; b) à parte autora cabe demonstrar o dano moral, eis que fato constitutivo de seu direito. Defiro a produção de prova oral, consistente apenas na inquirição de testemunhas, a serem arroladas até trinta dias antes da data da audiência. Para a instrução do processo, designo audiência para a data de 04/10/12, às 15:30 horas. Intime-se e demais diligências necessárias. Adv. CESAR RICARDO TUPONI, EDINEI CESAR SCREMIN e EDEMILTON SCHARNOBER.

48. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0071039-87.2010.8.16.0001-MATILDE MEHL x IVONETE FERREIRA - (...) 3. DISPOSITIVO: Isto posto, julgo procedente a presente ação, decretando o despejo pedido com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária e condenando o réu ao pagamento dos alugueres e encargos da locação vencidos desde o mês de outubro de 2010 até a data da efetiva desocupação, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais. Diante do princípio da sucumbência, condene, ainda, o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, o quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3o, do Código de Processo Civil. Expeça-se, oportunamente, mandado de notificação e despejo. Deixo de fixar caução, com fundamento no disposto no início do artigo 64 da Lei 8.241/91, por entender a falta de pagamento dos alugueres com infração contratual. Publique-se, registre-se e intemem-se. Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e RAFAELA PEREIRA MOSER.

49. NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO - 0002032-71.2011.8.16.0001-LUIZ RENATO RIBAS SILVA x JOCKEY CLUB DO PARANA - 1. Dos pontos controvertidos. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: da legalidade ou não das penalidades impostas; da indenização por danos morais. 2. Das provas. Defiro a produção da prova documental que vier a surgir no curso da lide, bem como da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado nos autos até trinta dias antes da audiência, bem como realizadas todas as diligências para que as testemunhas sejam regularmente intimadas. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 02/10/2012, às 15:30 horas. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. JULIO BROTTTO, VANESSA CANI, JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN e VALDIR STÉDILE.

50. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0001570-85.2009.8.16.0001-RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e outro - Avoquei I - Desnecessário pedido para lavratura do termo de caução, cuja determinação já consta da decisão que apreciou a liminar. Ainda, considerando o tempo transcorrido, bem como que o veículo ofertado já o foi em outras várias cautelares, a caução deve ser em dinheiro (depósito judicial vinculado a estes autos), e para tanto prorrogo em 48h o cumprimento, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito. II - Decorrido o prazo sem atendimento, certifique-se e tornem conclusos. III - Comprovado o depósito, lavre-se termo de caução e cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de cinco dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Deve a autora, nesse caso, antecipar as despesas para citação (CPC, art. 19). Int. Dil. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

51. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0009503-41.2011.8.16.0001-RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e outro - I - Intime-se a autora para que providencie a citação da ré, no prazo de cinco dias. II - Acaso decorrido o prazo fixado sem atendimento, certifique-se e tornem conclusos. Int. Dil. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

52. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0015374-52.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x H. SERVICE INFORMÁTICA LTDA. e outro - Deve a parte

interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

53. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0017149-05.2011.8.16.0001-RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e outro - Avoquei I - Não foi prestada caução. Considerando,

todavia, o tempo transcorrido, bem como que o veículo ofertado já o foi em outras várias cautelares, a caução deve ser em dinheiro (depósito judicial vinculado a estes autos), e para tanto prorrogar em 48h o cumprimento, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito. II - Decorrido o prazo sem atendimento, certifique-se e tornem conclusos. III - Comprovado o depósito, lavre-se termo de caução e cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de cinco dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Deve a autora, nesse caso, antecipar as despesas para citação (CPC, art. 19). Int. Dil. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

54. BUSCA E APREENSÃO - 0017206-23.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDGAR SALUSTIANO MARTINATTO SILVA - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

55. REVISIONAL - 0018232-56.2011.8.16.0001-EDILIANE DA SILVA SANTOS x BANCO ITAÚCARD S/A - Deve a parte autora preparar as custas do Sr. Contador, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

56. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0035370-36.2011.8.16.0001-JORGE GUIDO CHOCIAL x KELEN CONRADO DE SOUZA SANTOS - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 14,10; Total das Custas R\$ 14,10. Adv. PERCY ARAÚJO e PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

57. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0036657-34.2011.8.16.0001-COND. CONJ. RES. VILLA LOBOS x WALDIR PEDROSO - 1- Deve a parte autora apresentar em cartório uma cópia da petição inicial para instruir o mandado de citação (contrafé), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ANTÔNIO EMERSON MARTINS.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0049885-76.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSELI FATIMA DE ALMEIDA - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

59. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0050143-86.2011.8.16.0001-RODOVIÁRIO FENIX LTDA. x RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e outro - Avoquei I - Não foi prestada caução. Considerando,

todavia, o tempo transcorrido, bem como que o veículo ofertado já o foi em outras várias cautelares, a caução deve ser em dinheiro (depósito judicial vinculado a estes autos), e para tanto prorrogar em 48h o cumprimento, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito. II - Decorrido o prazo sem atendimento, certifique-se e tornem conclusos. III - Comprovado o depósito, lavre-se termo de caução e cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de cinco dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Deve a autora, nesse caso, antecipar as despesas para citação (CPC, art. 19). Int. Dil. Adv. MARIA LÚCIA DOS SANTOS.

60. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0056011-45.2011.8.16.0001-MÁRIO SÉRGIO DE CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A - 1 MÁRIO SÉRGIO DE CAMARGO ajuizou ação de Adimplemento Contratual contra BRASILTELECOM S/A. 2. Foi intimada a parte autora a emendar a inicial para que juntasse aos autos, no prazo de 10 dias (art.284, CPC), o contrato, objeto essencial à propositura da presente demanda. 3. Às fl. 27, a autora peticionou no sentido de que fosse concedido prazo de 30 (trinta) dias para o desarquivamento da ação cautelar exibiria de documentos interposta de forma preparatória à presente demanda de maneira que fosse viabilizada a juntada do referido contrato, o que foi concedido às fl. 29. Às fl. 30/32, a autora peticionou e reafirmou que a referida ação cautelar permanece arquivada. Verifica-se, assim, que não houve o efetivo cumprimento dos referidos despachos. Ainda, ausente o contrato objeto da presente ação, ausente a causa de pedir. Assim, não resta alternativa que não o indeferimento da inicial. 4. Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC, INDEFIRO APETIÇÃO INICIAL. 5. Despesas processuais pela parte autora. Oportunamente procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ROGÉRIO COSTA.

61. COBRANÇA - 0057878-73.2011.8.16.0001-EMERSON DE FREITAS BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - I - Trata-se de Cobrança ajuizada por EMERSON DE

FREITAS BARBOSA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Foi a parte autora intimada a emendar a inicial (f.17) para que indicasse o valor a que pretende a título de cobrança, bem como informasse se já recebeu algum pagamento, quanto e quando. II - Todavia, peticionou afirmando que "não pleiteou e também não recebeu nenhum valor pela via administrativa" (f. 19/20). Assim, é o autor carecedor da ação, por falta de interesse de agir. Além do que, ausente pretensão resistida. O Poder Judiciário não pode funcionar como um "guichê" de Seguradora. O pedido deve ser previamente solicitado àquela e somente na hipótese de negativa ou pagamento parcial a parte ingressará em juízo. III - Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 267, VI do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Despesas e custas pelo autor, observado, contudo, o disposto no art. 12 da lei 1.060/50, eis que a ele foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

62. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO - 0001460-81.2012.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x TRANSLÓGICA LTDA - Autos à disposição da parte interessada. Intime-se. Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

63. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0063505-58.2011.8.16.0001-CARLOS DE SOUZA - ESPÓLIO e outro x DANIELA KINDLEIN e outro - 1. CARLOS DE SOUZA - ESPÓLIO e MARIA INEZ THAUNY ajuizou ação de Despejo por Falta de Pagamento contra DANIELA KINDLEIN e ZELIA MARIA DOS SANTOS. 2. Foi intimada a parte autora a diligenciar, com o intuito de emendar a inicial (art. 284, CPC), no sentido de regularizar a representação processual mediante apresentação do termo de inventariante (art. 12, CPC). Certificado às f. 31 a publicação do despacho juntamente com o decurso de prazo sem atendimento. 3. Dessa forma, como a regularização da representação processual mediante apresentação do termo de inventariante é documento essencial para tornar juridicamente possível o pedido, não resta alternativa que não o indeferimento da inicial. 4. Assim, com base no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. 5. Despesas e custas pelo autor. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. RENÉ MARIO PACHE.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005713-15.2012.8.16.0001-ADENILSON GONÇALVES x BANCO ITAÚCARD S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos juntados às fls. 25/35, no prazo de 05 dias. Intime-se.; Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007215-86.2012.8.16.0001-SUSI CLEIA SOARES x BV FINANCEIRA S/A - 1- Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI.

66. RESSARCIMENTO - 0005233-37.2012.8.16.0001-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x SUSAN ANDREA LACORTE - 1- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275 do Código de Processo Civil. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 06/9/2012, às 14:45 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 4- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 5- Caso necessário, recolham-se as custas. - Deve a parte autora antecipar as custas para expedição da carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI.

67. REVISÃO DE CONTRATO - 0014457-96.2012.8.16.0001-VALDECIR TCHAIKA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A - ...2 A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 25/27), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de Al n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ. A propósito, inclusive, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ademais, a mora e ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé da autora. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. 3- Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 04/9/2012, às 14h15, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 4- Oriente as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.

68. USUCAPIÃO - 0017280-43.2012.8.16.0001-EDILSON FERREIRA DA SILVA - 1- Deve a parte autora, atender o disposto no artigo 47, da portaria 02/2011, da MM. Juízo de Direito Titular. 2- Artigo 47. Verificar se estão presentes os seguintes documentos: (a) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CRUA), conteúdo (ai) localização exata; (a2) confrontações; (a3) medidas perimetrais; (a4) área; (a5) benfeitorias existentes. A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta; (b) matrícula atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou certidão atestando a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal); (c) certidão atualizada do

Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período e (d) certidão de confrontantes expedida pela Prefeitura Municipal. 3- Parágrafo 1º. Observar as seguintes formalidades: (a) se há declaração na petição inicial da espécie de usucapião posmlada extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural ou coletivo); (b) emhavendo requerente casado, se também faz parte do pólo ativo da demanda seu cônjuge (artigo 10 do Código de Processo Civil); (c) se ação foi proposta no foro de situação do imóvel; (d) se a parte autora requereu a citação; (dl) pessoal daquele cujo nome seu cônjuge, se casado for; (d2) pessoal dos confinantes e respectivos e respectivos cônjuges, cm havendo, indicado seus endereços; e (d3) editalícia de réus lugar incerto c eventuais interessados; (e) se a parte autora requereu a intimação dos representantes das Fazendas Públicas; e (f) se o valorado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. 4- Faltando alguns dos requisitos (documentos e formalidades) acima mencionados proceder a emenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

5- Intime-se. Adv. ADEMAR VOLANSKI.

69. REPARAÇÃO DE DANOS - 0012519-66.2012.8.16.0001-CAIO LOPES DA SILVA e outro x EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A - 1- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275 do Código de Processo Civil. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 20/9/12, às 14h30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 4- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 5- Caso necessário, recolham-se as devidas custas. Intime-se. Adv. CAROLINA KANTEK G. NAVARRO. 70. USUCAPIÃO - 0019533-04.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE JORGE NAGAE e outro - 1- Deve a parte autora, atender o disposto no artigo 47, da portaria 02/2011, da MM. Juíza de Direito Titular. 2- Artigo 47. Verificar se estão presentes os seguintes documentos: (a) planta do imóvel, assinada c datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da

carteira profissional (CRUA), contendo (ai) localização exata; (a2) confrontações; (a3) medidas perimetrais; (a4) área; (a5) benfeitorias existentes. A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta; (b) matrícula atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou certidão atestando a impossibilidade de fazêlo (indicadores real e pessoal); (c) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período e (d) certidão de confrontantes expedida pela Prefeitura Municipal. 3- Parágrafo 1º. Observar as seguintes formalidades: (a) se há declaração na petição inicial da espécie de usucapião posmlada extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural ou coletivo); (b) emhavendo requerente casado, se também faz parte do pólo ativo da demanda seu cônjuge (artigo 10 do Código de Processo Civil); (c) se ação foi proposta no foro de situação do imóvel; (d) se a parte autora requereu a citação; (dl) pessoal daquele cujo nome seu cônjuge, se casado for; (d2) pessoal dos confinantes e respectivos e respectivos cônjuges, cm havendo, indicado seus endereços; e (d3) editalícia de réus lugar incerto c eventuais interessados; (e) se a parte autora requereu a intimação dos representantes das Fazendas Públicas; e (f) se o valorado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. 4- Faltando alguns dos requisitos (documentos e formalidades) acima mencionados proceder a emenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

5- Intime-se. Adv. ANDREIA DALEFFE KOCH.

71. USUCAPIÃO - 0012857-40.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS CAVICHIOLO e outro x PEDRO JORGE JORY e outros - 1- Deve a parte autora, atender o disposto no artigo 47, da portaria 02/2011, da MM. Juíza de Direito Titular. 2- Artigo 47. Verificar se estão presentes os seguintes documentos: (a) planta do imóvel, assinada c datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CRUA), contendo (ai) localização exata; (a2) confrontações; (a3) medidas perimetrais; (a4) área; (a5) benfeitorias existentes. A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta; (b) matrícula atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou certidão atestando a impossibilidade de fazêlo (indicadores real e pessoal); (c) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período e (d) certidão de confrontantes expedida pela Prefeitura Municipal. 3- Parágrafo 1º. Observar as seguintes formalidades: (a) se há declaração na petição inicial da espécie de usucapião posmlada extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural ou coletivo); (b) emhavendo requerente casado, se também faz parte do pólo ativo da demanda seu cônjuge (artigo 10 do Código de Processo Civil); (c) se ação foi proposta no foro de situação do imóvel; (d) se a parte autora requereu a citação; (dl) pessoal daquele cujo nome seu cônjuge, se casado for; (d2) pessoal dos confinantes e respectivos e respectivos cônjuges, cm havendo, indicado seus endereços; e (d3) editalícia de réus lugar incerto c eventuais interessados; (e) se a parte autora requereu a intimação dos representantes das Fazendas Públicas; e (f) se o valorado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. 4- Faltando alguns dos requisitos (documentos e formalidades) acima mencionados proceder a

emenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5- Intime-se. Adv. DILANI MAIORANI.

72. RESCISÃO CONTRATUAL - 0021067-80.2012.8.16.0001-MANOEL RIBEIRO DA SILVA x SEBASTIAO BRAZ MARIANO ARAUJO - Deve à parte autora, juntar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, bem como, juntar comprovante de renda ou declaração de imposto de renda em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ.

73. REVISIONAL DE ENCARGOS FINANCEIROS - 0021925-14.2012.8.16.0001-VITALINO BACK x BANCO FIAT S/A - Deve à autora, juntar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, bem como, juntar comprovante de renda ou declaração de imposto de renda em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Adv. FELIPE BALECHE NETO.

74. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0022355-63.2012.8.16.0001-NEUCIMARI VINISKI x BANCO ITAÚCARD S/A - Deve à parte outra juntar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, bem como, juntar comprovante de renda ou declaração de impostos de renda em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Adv. NATANAEL ALVES DE CAMARGO.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã
10/05/2012

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR

JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO C. PARISI	00028	000991/2007
AGNES ALINE CANTELLI DILAY	00067	000257/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG)	00114	001799/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 29.073/PR)	00049	000769/2009
ALESSANDRA C. R. DE FRANÇA	00144	000755/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00007	001119/1999
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB: 27.862 PR)	00096	000240/2011
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO	00064	002279/2009
	00071	000911/2010
ALEXANDRE WAGNER NESTER	00001	000195/1987
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00042	001813/2008
	00139	000729/2012
ALTACIR ANTONIO COSTA (OAB: 12.885/PR)	00010	000570/2002
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA	00035	000670/2008
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	00052	001259/2009
ANA BEATRIZ ANTUNES (OAB: 022710/PR)	00121	000080/2012
ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA	00095	000094/2011
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR)	00011	000869/2003
ANA LUCIA MACEDO MANSUR (OAB: 21.951)	00076	001041/2010
ANA PAULA GUARENGHI (OAB: 043495/PR)	00008	001185/1999
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA	00024	000317/2007
ANDRE COLETO DRUSCZCZ	00037	000956/2008
ANDRE ENGUELBERT ROLIM DE MOURA	00149	000767/2012
ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB: 023304/PR)	00101	000994/2011
ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO	00033	000187/2008
ANDRÉ KASSEM HAMDAD (OAB: 000053-432/PR)	00135	000666/2012
ANELIESE BUENO DE M. C. DOS SANTOS	00021	000733/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00072	000935/2010
ANGELO DANIEL CARRION (OAB: 049727/PR)	00064	002279/2009
ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS	00009	000373/2002
ANISIO DOS SANTOS (OAB: 5709/PR)	00021	000733/2006
ANNIE OZGA RICARDO	00074	000986/2010
ANTONIO BASSI	00004	000525/1997
ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 34.065/PR)	00057	001735/2009
ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 16.870 -PR)	00021	000733/2006
ANTONIO CORREA DE SOUZA	00006	000380/1998
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00061	002062/2009
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	00046	000471/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9.530/PR)	00073	000955/2010
	00098	000659/2011
ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA	00013	001369/2003
	00137	000725/2012
AURELIO CANCIO PELUSO (OAB: 32.521/PR)	00096	000240/2011
BEATRIZ SANTI (OAB: 28.761/PR)	00031	001421/2007

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21.739/PR)	00035	000670/2008	FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA	00001	000195/1987
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	00150	000773/2012	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00037	000956/2008
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)	00011	000869/2003	FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00103	001106/2011
	00088	001937/2010	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00023	000049/2007
CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR)	00045	000334/2009	FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE (OAB:)	00025	000319/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00116	002019/2011	FRANCISCO CARLOS S.POLITANI	00003	000223/1997
	00128	000474/2012	FRANCISCO FERRAZ BATISTA	00024	000317/2007
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL	00051	001099/2009	GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO (OAB: 12503)	00124	000218/2012
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00115	001987/2011	GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00002	001079/1995
	00150	000773/2012	GENNARO CANNAVACCIUOLO	00131	000582/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00148	000762/2012		00142	000752/2012
CARLOS ALBERTO FRANK (OAB: 032204/PR)	00079	001355/2010	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00023	000049/2007
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00061	002062/2009		00027	000675/2007
CARLOS ALBERTO XAVIER	00125	000269/2012	GILBERTO BORGES DA SILVA	00128	000474/2012
	00146	000759/2012	GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)	00060	001925/2009
CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171/PR)	00099	000974/2011	GILBERTO STINGLIR LOTH (OAB: 34.230/PR)	00105	001172/2011
CARLOS E. DA SILVA FERREIRA	00030	001177/2007	GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00023	000049/2007
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00010	000570/2002	GISELE MOREIRA GADRET	00009	000373/2002
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR)	00060	001925/2009	GISELE PASSOS TEDESCHI (OAB: 014082/PR)	00055	001527/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00059	001894/2009	GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)	00140	000747/2012
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI	00058	001851/2009	GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00098	000659/2011
CARLOS HUMBERTO F. SILVA	00012	000991/2003	GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES	00095	000094/2011
	00014	001418/2003	GUILHERME BORBA VIANNA	00129	000556/2012
CARLYLE POPP (OAB: 15.356)	00129	000556/2012	GUILHERME ELACHE GUSI	00017	000118/2005
CAROLINA REIS MAGALHÃES	00039	001398/2008	GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI (OAB:)	00021	000733/2006
CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR)	00134	000663/2012	HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO	00107	001298/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)	00019	000649/2005	HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR)	00061	002062/2009
	00060	001925/2009	HUMBERTO TADASHI OKIMURA	00098	000659/2011
	00105	001172/2011	IRINEU PALMA PEREIRA (OAB: 016236/PR)	00018	000292/2005
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA	00068	000269/2010	ISABELLA CRISTINA LUNELLI	00039	001398/2008
CLAIRE LOTTICI (OAB: 13.202/PR)	00083	001554/2010	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB:)	00058	001851/2009
CLARISSA SANTOS FARAH	00002	001079/1995	JAIME LUIZ LEITE	00017	000118/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00050	000911/2009	JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR)	00023	000049/2007
	00054	001431/2009		00027	000675/2007
	00075	001023/2010		00124	000218/2012
	00091	002397/2010	JEFERSON WEBER (OAB: 16.974 PR)	00076	001041/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00100	000977/2011	JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB: 23.863)	00069	000519/2010
CRISTIANO DE ASSIS NIZ (OAB: 036677/PR)	00064	002279/2009	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00019	000649/2005
	00071	000911/2010	JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO	00006	000380/1998
CRISTIANO RICARDO WULFF	00106	001281/2011	JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB: 019475/PR)	00003	000223/1997
CRYSYTIANNE LINHARES (OAB: 21.425 /PR)	00082	001405/2010	JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 31.060/PR)	00057	001735/2009
CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI	00106	001281/2011	JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR)	00029	001073/2007
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)	00048	000755/2009	JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)	00111	001503/2011
DANIELE REGINE JUSTICHECHEM	00117	002035/2011	JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00060	001925/2009
DANIEL FERNANDO PASTRE	00064	002279/2009		00105	001172/2011
	00071	000911/2010	JOSAFAT LITVIN (OAB: 003930/PR)	00073	000955/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)	00019	000649/2005	JOSÉ CARLOS SKRZYSCZOWSKI JUNIOR	00082	001405/2010
	00066	000164/2010	JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471)	00009	000373/2002
	00086	001671/2010	JOSE GUILHERME DUARTE SILVA	00021	000733/2006
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR)	00060	001925/2009	JOSE ROBERTO TRAUTWEIN	00026	000553/2007
DANTE PARISI (OAB: 10.764)	00028	000991/2007		00151	000783/2012
DANTON ILYUSHIN BASTOS	00077	001082/2010	JOSÉ SILVERIO SANTA MARIA	00069	000519/2010
DEMÉTRIO BEREHULKA (OAB: 13.822/PR)	00084	001603/2010	JOZELIA NOGUEIRA (OAB: 016526/)	00147	000760/2012
DENAIR DE SOUSA BRUNO (OAB: 14 196)	00123	000163/2012	JUAREZ XAVIER KUSTER (OAB: 8.241)	00008	001185/1999
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR)	00152	000465/2012	JULIANA MIGUEL REBEIS	00015	001329/2004
DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 33.924-A)	00088	001937/2010	JULIANE MIRELA BERTUZZI (OAB: 036122/PR)	00006	000380/1998
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR)	00046	000471/2009	JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA	00132	000584/2012
	00063	002152/2009		00133	000586/2012
DIEINE GOMES DE ANDRADE	00074	000986/2010	JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	00065	002411/2009
DORIVALDO SCHULER (OAB: 006404-PR/PR)	00020	000453/2006	JULIO CESAR DE LIZ (OAB: 000020-577/PR)	00003	000223/1997
EDMAR WINAND (OAB: 058301/SC)	00067	000257/2010	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00066	000164/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00054	001431/2009		00072	000935/2010
	00085	001643/2010		00086	001671/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00048	000755/2009		00092	002403/2010
	00063	002152/2009		00105	001172/2011
EDURADO JOSÉ FUMIS FARIA	00089	002193/2010		00143	000753/2012
ELIANE DO ROCIO TORRENS M. PUNDECK	00010	000570/2002	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00033	000187/2008
ELIZETE REGINA AUGUSTO -DEF. PÚBLIC	00079	001355/2010	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00061	002062/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00053	001373/2009	KELLY CRISTINA WORM CANZAN	00055	001527/2009
	00069	000519/2010	KELLY WORM COTLINSKI CANZAN	00043	001839/2008
	00107	001298/2011		00101	000994/2011
EMERSON LUIZ LAURENTI (OAB: 026203/PR)	00027	000675/2007	KIRILA KOSLOSK (OAB: 052592/PR)	00031	001421/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR)	00074	000986/2010	KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR)	00038	001327/2008
ERIC BOLONHA DE GODOY (OAB: 051064/PR)	00143	000753/2012	KLAURO CAETANO VALENTIN (OAB: 14.108/PR)	00003	000223/1997
ERIDIANE MARIA RIBEIRO (OAB: 042905/PR)	00036	000693/2008	LEANDRO RAMOS GOUVEA (OAB: 019375/PR)	00011	000869/2003
ERNANI MORENO SILVA (OAB: 038050/PR)	00031	001421/2007	LEANDRO SCHULZ (OAB: 036965/PR)	00077	001082/2010
ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00107	001298/2011	LEILA CRISTIANNE SÃO MIGUEL	00098	000659/2011
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB: 053682/PR)	00030	001177/2007	LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 36.054/PR)	00098	000659/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00070	000647/2010	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00112	001524/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00104	001155/2011	LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO	00016	001391/2004
	00045	000334/2009	LILIAN ALVES DE OLIVEIRA (OAB:)	00032	000013/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00057	001735/2009	LIVIA CABRAL GUIMARÃES (OAB: 040634/PR)	00051	001099/2009
	00024	000317/2007	LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR)	00060	001925/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00015	001329/2004	LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	00075	001023/2010
FABIULA MULLER (OAB: 22.819/PR)	00070	000647/2010	LUCIANO ANGHINONI (OAB: 33.553/PR)	00124	000218/2012
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR)	00104	001155/2011	LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 29.381/PR)	00049	000769/2009
	00064	002279/2009	LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5.398 PR)	00110	001440/2011
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ (OAB: 050020/PR)	00074	000986/2010	LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ (OAB: 043080/PR)	00003	000223/1997
FELIPE REDDIN WERKA (OAB: 000042-965/PR)	00088	001937/2010	LUIS CESAR ESMANHOTO (OAB: 012698/PR)	00065	002411/2009
FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR)	00010	000570/2002	LUIS PERCI RAYSSEL BISCAIA	00069	000519/2010
FERNANDA F.MAFRA PARUCKER E SILVA	00138	000727/2012	LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB: 13.962-A/PR)	00136	000668/2012
FERNANDA TROIAN (OAB: 26.729 PR)	00032	000013/2008	LUIZ ANTONIO MORES (OAB: 12.620 PR)	00022	001588/2006
FERNANDA VIEIRA CAPUANO (OAB:)	00070	000647/2010	LUIZ CALIXTO DE BASTOS (OAB: 21.980 PR)	00077	001082/2010
FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	00104	001155/2011	LUIZ CARLOS RADINO LAMEGO	00016	001391/2004
	00127	000441/2012	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)	00102	001053/2011
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00038	001327/2008		00126	000318/2012
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)	00045	000334/2009	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560)	00005	001193/1997
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00057	001735/2009	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	00094	000091/2011
FERNANDO SHUMAK MELO	00091	002397/2010	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (OAB: 35.267PR)	00094	000091/2011

LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00007	001119/1999	SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	00047	000497/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00023	000049/2007	SUELEN MARIANA HENK (OAB: 042283/PR)	00030	001177/2007
	00027	000675/2007	SUZEL HAMAMOTO (OAB: 9500/PR)	00045	000334/2009
	00124	000218/2012	TANARA CRISTIANE NOGUEIRA	00094	000091/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR)	00030	001177/2007	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00030	001177/2007
MAJEDA DENISE MOHD POPP (OAB: 14.983-PR)	00129	000556/2012	VALDOMIRO SANTIN (OAB: 18.272 PR)	00020	000453/2006
MARÇAL JUSTEN FILHO	00001	000195/1987	VALMIR BERNARDO PARISI (OAB: 24.624 PR)	00028	000991/2007
MARCELO ANTONIO MARQUETE	00120	000001/2012	VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00005	001193/1997
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	00043	001839/2008	VICENTE MAGALHÃES (OAB: 17.298/PR)	00039	001398/2008
MARCELO DE BORTOLO (OAB: 31.214/PR)	00059	001894/2009	VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00134	000663/2002
MARCELO MAZUR (OAB: 31092/PR)	00020	000453/2006	VIRGINIA HELLENA VIANNA ROCHA	00009	000373/2002
MARCELO MOKWA DOS SANTOS	00021	000733/2006	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00032	000013/2008
MARCELO PEREIRA DA SILVA	00052	001259/2009	WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR	00106	001281/2011
MARCELO SCHUSTER BUENO (OAB: 014948/SC)	00078	001295/2010	YARA ALEXANDRA DIAS (OAB: 033122/PR)	00052	001259/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00007	001119/1999			
MARCELO WILLIAN MARCENGO	00047	000497/2009			
MARCIA S. BADARO (OAB: 022657/PR)	00009	000373/2002			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00054	001431/2009			
	00085	001643/2010			
	00089	002193/2010			
	00119	002155/2011			
MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES	00031	001421/2007			
MARCO ANTONIO MOREIRA (OAB: 206.045 SP)	00018	000292/2005			
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB:)	00006	000380/1998			
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO	00036	000693/2008			
MARIA ELVIRA JUNQUEIRA (OAB: 6924/PR)	00006	000380/1998			
MARIA LÚCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00011	000869/2003			
	00088	001937/2010			
	00090	002321/2010			
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)	00042	001813/2008			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00139	000729/2012			
	00080	001359/2010			
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00130	000575/2012			
MARISTELA GUIMARÃES CAVALLI	00051	001099/2009			
MARLUS JORGE DOMINGOS	00010	000570/2002			
MAURICE CHEVALIER (OAB: 050553/PR)	00053	001373/2009			
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00081	001379/2010			
MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR)	00050	000911/2009			
MICHELE SCHUSTER NEUMANN	00068	000269/2010			
MIEKO ITO (OAB: 6.187)	00108	001324/2011			
	00005	001193/1997			
MIGUEL CESAR SETIM (OAB: 029133/PR)	00041	001805/2008			
	00052	001259/2009			
MILENA PIEIRI DE MORAES	00093	000027/2011			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00053	001373/2009			
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR)	00069	000519/2010			
	00004	000525/1997			
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00081	001379/2010			
NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)	00078	001295/2010			
NILSON DOS SANTOS (OAB: 016612/SC)	00019	000649/2005			
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	00040	001603/2008			
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00044	000283/2009			
	00112	001524/2011			
	00025	000319/2007			
OTHON BISPO DOS SANTOS (OAB: 19.045/PR)	00091	002397/2010			
OTÁVIO AUGUSTO LOEPPER	00148	000762/2012			
PATRICIA BOTTER NICKEL (OAB: 047541/PR)	00039	001398/2008			
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00034	000567/2008			
PAULA NOGARA GUERIOS (OAB: 19.407 PR)	00022	001588/2006			
PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 23901/PR)	00129	000556/2012			
PAULO NALIN (OAB: 18.762/PR)	00001	000195/1987			
PAULO OSTERNACK AMARAL	00141	000751/2012			
PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 33.381/PR)	00107	001298/2011			
PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR	00002	001079/1995			
PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH	00096	000240/2011			
RAFAELA KIRILOS BECKERT (OAB:)	00066	000164/2010			
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050763/PR)	00072	000935/2010			
	00086	001671/2010			
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR)	00092	002403/2010			
	00145	000757/2012			
RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB: 047415/PR)	00015	001329/2004			
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00087	001811/2010			
RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR)	00093	000027/2011			
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	00127	000441/2012			
REGIANE R. FERNANDES BERRISCH	00019	000649/2005			
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00097	000282/2011			
RENATA FARAH DE CASTRO	00039	001398/2008			
RÉGIS PANIZZON ALVES	00074	000986/2010			
RICIERI GABRIEL CALIXTO	00003	000223/1997			
ROBERTA MACEDO VIRONDA	00122	000104/2012			
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR)	00043	001839/2008			
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES (OAB: 26.835)	00026	000553/2007			
ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 20900)	00049	000769/2009			
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI	00042	001813/2008			
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00093	000027/2011			
ROSELI EMILIANO COSTA (OAB: 049977/PR)	00004	000525/1997			
ROSEVAL SOARES PETRECHEN	00056	001555/2009			
SANDRA JUSSARA KUCHNIER (OAB: 14559-Pr)	00039	001398/2008			
SANDRO BALLANDE-ROMANELLI	00085	001643/2010			
SARÁ FRACARO (OAB: 000043-511/PR)	00002	001079/1995			
SEBASTIÃO CARLOS DA COSTA	00006	000380/1998			
SERGIO RENATO DALLA COSTA	00130	000575/2012			
SHEILA DA ROCHA AQUINO	00051	001099/2009			
SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO	00040	001603/2008			
SILVANA TORMEM (OAB: 039599/PR)	00044	000283/2009			
SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR)	00062	002139/2009			
SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA	00109	001327/2011			
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00113	001667/2011			
	00118	002092/2011			

1. INTERDIÇÃO-195/1987-BRANCA CASAGRANDE SABBAG x PRISCILA CASAGRANDE SABBAG- Intime-se o curador para cumprir a quota ministerial (fls. 71). Int. Advs. MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER e PAULO OSTERNACK AMARAL-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1079/1995-ELCIO LUIZ BALAROTTE x EDSON GABARDO- 1. Quanto ao pedido de fls.342, indefiro o pedido, eis que deverá ser feito em autos apartados nos termos do art. 754¹ e seguintes do CPC. 2. Na mesma oportunidade, intime-se o exequente para que, ante a informação quanto a negativa de bens por parte do executado as fls. 338, requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o contido no art.791, III CPC. 3. Providências necessárias. Advs. SEBASTIÃO CARLOS DA COSTA (OAB: 9.624 PR), CLARISSA SANTOS FARAH (OAB: 000040-543/PR), PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH (OAB: 000042-692/PR) e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR (OAB: 8.760/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-223/1997-FINANCEIRA ALFA S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVEST x MAGIC INFORMATICA LTDA. e outros- Indefiro o pedido de penhora de cotas sociais formulado às fls. 388/389 em obediência ao princípio da execução menos gravosa ao devedor. Ademais, já houve deferimento do praxeamento dos bens penhorados (fls. 366). Assim, intime-se novamente a exequente para que cumpra integralmente o item "3", do despacho de fls. 366. Intimações e providências necessárias. -Advs. FRANCISCO CARLOS S.POLITANI, JULIO CESAR DE LIZ (OAB: 000020-577/PR), LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ (OAB: 043080/PR), ROBERTA MACEDO VIRONDA (OAB: 000089-243/SP), JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB: 019475/PR) e LAURO CAETANO VALENTIN (OAB: 14.108/PR)-.

4. DESPEJO-525/1997-ELISABETH WOSGRAU x SOFTMIX TRAINING-TREINAMENTO EM INFORMÁTICA LTDA.- Expeça-se ofício conforme se requer à fl. 85. Providências necessárias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. ROSEVAL SOARES PETRECHEN, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR) e ANTONIO BASSI-.

5. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000331-66.1997.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU I x MAURO NASCIMENTO COSTA-Homologo, por sentença, o acordo de fls. 186/187, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, eis que devidamente formalizado e atende aos interesses das partes, pelo que Julgo Extinto o Processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquite-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB: 043827/PR) e MIGUEL CESAR SETIM (OAB: 029133/PR)-.

6. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-380/1998-ESPOLIO DE LUIS BERGANTINI x GRUPO TECNICO DESENVOLVIMENTO S.C. LTDA- Defiro o pedido de vistas de fls. 388, pelo prazo de 05 dias. Int. -Advs. SERGIO RENATO DALLA COSTA (OAB: 24.335/PR), MARIA ELVIRA JUNQUEIRA (OAB: 6924/PR), MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB:), JULIANE MIRELA BERTUZZI (OAB: 036122/PR), JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO e ANTONIO CORREA DE SOUZA-.

7. DECLARATORIA-1119/1999-WALDEMAR APARECIDO NICOLELLI e outros x CONSÓRCIOS NACIONAL FORD LTDA- 1. Expeça-se alvará conforme se requer às fls. 539/542, nas proporções ali mencionadas, em nome do procurador com poderes para dar e receber quitação, conforme procurações de fls. 506, 529, 527, 510. 2. Oficiem-se os exequentes Alberto, Sonia, Casaril e Silvestre Ltda. e Luiz Claudino de Souza, através de carta simples, informando-lhes sobre a expedição de alvará em nome do seu procurador, bem como os valores a serem levantados. 3. Quanto a exequente Maria Cândida Flora Saggese, intime-se novamente, através do seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, junte aos autos procuração atualizada, nos termos da decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 515/522), outorgando ao procurador poderes para receber e dar quitação. 4. Providências e intimações necessárias. À parte interessada para

efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA (OAB: 23.282), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 29.404 - A PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 29.062 - A PR)-.

8. ORDINARIA-0000499-97.1999.8.16.0001-MIGUEL ANGELO BARBOSA PELLEGRINI e outro x IRENE BOROWSKI BRUM e outro- Homologo por sentença, o acordo de fls. 465/466, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, eis que devidamente formalizado e atende aos interesses das partes, e Julgo Extinto o Processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal, eventualmente requerido pelas partes. P.R.I. -Adv. ANA PAULA GUARENGHI (OAB: 043495/PR) e JUAREZ XAVIER KUSTER (OAB: 8.241)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000121-39.2002.8.16.0001-ASSESSORIA DE COBRANÇAS AMARAL LTDA x FRANCISCO DE ASSIS MARTINS- Ante a decisão de fls. 191-194, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. Providências necessárias. -Adv. VIRGINIA HELLENA VIANNA ROCHA (OAB: 6839/RS), GISELE MOREIRA GADRET, JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471), MARCIA S. BADARO (OAB: 022657/PR) e ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS (OAB: 37.488/PR)-.

10. RESSARCIMENTO-570/2002-CYNTIA APARECIDA BOSSLE DE CHAVES e outros x RODRIGO SANTOS MAFRA e outros-Defiro a juntada da cópia de fls. 456, entretanto, cabe ao procurador da parte trazer aos autos a via original, no prazo legal. Cumpra-se o despacho de fl. 453. Itens '2' e '3'. Por fim, conforme já mencionado em despacho anterior, a questão da impenhorabilidade do referido imóvel já foi analisada por este Juízo restando indeferida, conforme fls. 398/399 e 418. Int. -Adv. FERNANDA F.MAFRA PARUCKER E SILVA (OAB: 33.179/PR), CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (OAB: 33.172/PR), ALTACIR ANTONIO COSTA (OAB: 12.885/PR), ELIANE DO ROCIO TORRENS M. PUNDECK (OAB: 11.623 PR) e MAURICE CHEVALIER (OAB: 050553/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-869/2003-LEANDRO RAMOS GOUVEA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ante o contido às fls. 212/216, manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Providências e intimações necessárias. - Adv. LEANDRO RAMOS GOUVEA (OAB: 019375/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR) e MARIA LÚCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL-.

12. DECLARATORIA-0001268-66.2003.8.16.0001-IDELFONSO TORRES e outro x ANDRE RICARDO BARRETO e outro- A parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, contudo, quedou-se inerte, sem que até o presente momento promovesse o ato que lhe incumbia. Considerando que a autora foi intimada no endereço indicado na inicial, reputo como válida a referida intimação, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil. Caracterizado restou, portanto o abandono. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. -Adv. CARLOS HUMBERTO F. SILVA (OAB: 14.487 PR)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1369/2003-AROLDO BRASIL THOME x CARLOS RUZICKI e outro- Primeiramente devem ser pagas as custas remanescentes. Após, retornem conclusos para homologação do acordo. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 101, no valor de R\$ 22,56 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-Adv. ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA (OAB: 15.190/PR)-.

14. ARROLAMENTO-1418/2003-ANTONIO DE OLIVEIRA x EZEQUIEL JOAQUIM DE OLIVEIRA e outro- À parte interessada para assinar termo de retificação. -Adv. CARLOS HUMBERTO F. SILVA (OAB: 14.487 PR)-.

15. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1329/2004-POSTO E CHURRASCARIA DE BORTOLI CUPIM LTDA. x BRADESCO-PREVIDENCIA SEGUROS S/A.- Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o contido na certidão de fls. 289. Providências necessárias. -Adv. FABIULA MULLER (OAB: 22.819/PR), JULIANA MIGUEL REBEIS e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 32.325-A/PR)-.

16. INDENIZAÇÃO-1391/2004-GEANINE MARIA FERNANDES DO ESPIRITO x DEOMIRTON PEREIRA- 1. Expeça-se certidão, conforme se requer às fls. 182, uma vez pagas as referidas custas. 2. Ainda, expeça-se ofício ao Detran, conforme deferido à fl. 164, tendo em vista o contido à fl. 171. 3. Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. 4. Intimações e Providências necessárias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de certidão explicativa, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. LUIZ CARLOS RADINO LAMEGO (OAB: 18.920/PR) e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO (OAB: 33.106/PR)-.

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-118/2005-INDUSTRIA KARSON LTDA. e outros x IMARIBO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO- Intime-se a parte devedora sobre a realização da construção. Ainda procedi com a ordem de desbloqueio da quantia excedente de R\$ 28,57. (vide anexo). Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Intime-se. Adv. JAIME LUIZ LEITE e GUILHERME ELACHE GUSI (OAB: 000045-000/PR)-.

18. INDENIZAÇÃO-0002352-34.2005.8.16.0001-BRASILSAT LTDA. e outro x IBIZA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA- Homologo, o acordo firmado entre as partes (fls. 250/251) com o que julgo extinta a execução nos autos de ação de indenização por perdas e danos, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes deverão ser arcadas pela executada, nos termos do item 3 do acordo firmado entre as partes. P.R.I. Oportunamente, archive-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. IRINEU PALMA PEREIRA (OAB: 016236/PR) e MARCO ANTONIO MOREIRA (OAB: 206.045 SP)-.

19. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-649/2005-BANKBOSTON - BANCO MÚLTIPLO S.A. x AMAURI RIECK DA ROCHA- Defiro o pedido de fls. 114. Intimações e providências necessárias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 20.185), DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA (OAB: 148.230/PR)-.

20. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANO-0001534-48.2006.8.16.0001-SABRINA FRANCIELLI FRANCA x MARIA CLEIDE ZANLOURENSI- Nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito reclamado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação. Não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora efetivada, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (Art. 475-J do Código de Processo Civil). Providências necessárias. -Adv. VALDOMIRO SANTIN (OAB: 18.272 PR), DORIVALDO SCHULER (OAB: 006404-PR/PR) e MARCELO MAZUR (OAB: 31092/PR)-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-733/2006-R. CURY & CIA LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A- O prazo que alude o despacho de fls. 128 para suspensão do feito há muito tempo já se escoou, intemem-se as partes para que deem andamento ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Int. -Adv. ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 16.870 -PR), JOSE GUILHERME DUARTE SILVA (OAB: 29.800/PR), ANISIO DOS SANTOS (OAB: 5709/PR), MARCELO MOKWA DOS SANTOS (OAB: 22.724/PR), ANELIESE BUENO DE M. C. DOS SANTOS (OAB: 047295/PR) e GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI (OAB:)-.

22. RESCISÃO CONTRATUAL-1588/2006-DANIELA PORTUGAL MARIANO x VIA APPIA VEÍCULOS LTDA- Diante do acordo de fls. 285/286, intime-se a parte requerida para que providencie o recolhimento das custas demonstrada na planilha de fls. 300. Int. -Adv. PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 23901/PR) e LUIZ ANTONIO MORES (OAB: 12.620 PR)-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO-0005157-86.2007.8.16.0001-TEREZINHA BRANDÃO MACHADO x CENTAURO SEGURADORA S/A- Julgo extinta a presente execução ante o pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará conforme se requer às fls. 131. Oficie-se à parte autora, através de carta simples, infomando-lhe sobre a expedição de alvará em nome do seu procurador, bem como o valor a ser levantado. Custas ex lege. Providências e intimações necessárias. - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 19.567/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005143-05.2007.8.16.0001-ANOEL RODRIGUES DOS SANTOS x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- [...] Pelo exposto, considerando que, mesmo intimado pessoalmente, a requerente não adotou as providências que lhe cabiam JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA (OAB: 26.297/PR), FABIOLA ROSA FERSTENBERG (OAB: 33.712/PR) e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 17.697/PR)-.

25. INVENTÁRIO-319/2007-ISABELA FURLAN SALVATO e outro x CARLOS SALVATO- Intime-se a herdeira Isabela Salvato, através de seu advogado, para que se manifeste acerca da petição de fls. 147, no prazo de 5 (cinco) dias. Providências e intimações necessárias. -Adv. OTHON BISPO DOS SANTOS (OAB: 19.045/PR) e FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE (OAB:)-.

26. INVENTÁRIO-553/2007-MARCIA LUISA WIEST SANTOS PEREIRA x ESPÓLIO DE ISAAC PEREIRA- 1. Defiro o sobrestamento do feito, todavia, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Findo o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito. Intimações e providências necessárias. Adv. ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 20900) e JOSE ROBERTO TRAUTWEIN (OAB: 000023-140/PR)-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0004867-71.2007.8.16.0001-ELIANE DE SOUZA SOARES e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- 1. Quanto ao pedido de fls.286-290, impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). 2. Ante o exposto, indefiro o pedido de substituição, eis que o executado não comprovou que a penhora realizada nos autos, causou-lhe prejuízos na esfera financeira, conforme alegado. 3. Em, não havendo ainda a transferência dos valores bloqueados, efetue a transferência para conta judicial vinculada ao juízo. 4. Intimem-se. 5. Providências necessárias. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR)-.

28. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0005089-39.2007.8.16.0001-V. MILENO & CIA LTDA (DIVISÃO IMÓVEIS LTDA) x RAUL DE QUADROS FERREIRA- Homologo por sentença, o acordo de fls. 60/61, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, eis que devidamente formalizado e atende aos interesses das partes, pelo que Julgo Extinto o Processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. Expeça-se lavará em favor do réu, conforme acordado. P.R.I. -Adv. ADRIANO C. PARISI, DANTE PARISI (OAB: 10.764) e VALMIR BERNARDO PARISI (OAB: 24.624 PR)-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005156-04.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO ESTRELA DE ARAUCARIA LTDA e outros- Homologo por sentença, o acordo de fls. 182/185, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, eis que devidamente formalizado e atende aos interesses das partes, pelo que Julgo Extinto o Processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. P.R.I. -Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR)-.

30. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005145-72.2007.8.16.0001-ESPÓLIO DE ANTONIO AUGUSTO DE BRITO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Ante o contido às fls. 184/187, julgo extinto o processo pelo cumprimento da obrigação, por parte da executada, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Custas ex lege. Providências necessárias. P.R.I. -Adv. CARLOS E. DA SILVA FERREIRA (OAB: 32.045), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR) e SUELEN MARIANA HENK (OAB: 042283/PR)-.

31. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001332-37.2007.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA BELA II x CERLI HOROKOSKI- Defiro o pedido de vista aos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimações e Providências necessárias. -Adv. BEATRIZ SANTI (OAB: 28.761/PR), KIRILA KOSLOSK (OAB: 052592/PR), MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES (OAB: 000022-427/PR) e ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA (OAB: 000022-920/PR)-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-13/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DENILSON MENDES- Em face do petitiório de fls. 107/109, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e providências necessárias. -Adv. FERNANDA VIEIRA CAPUANO (OAB:), LILIAN ALVES DE OLIVEIRA (OAB:) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649 PR)-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001968-66.2008.8.16.0001-MERCANTEX MERCANTIL PRODUTOS HOSPITALARES E TEX. e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes para, em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Nada requerido, após satisfeitas eventuais custas pendentes, anote-se e arquite-se. Int. -Adv. ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO (OAB: 000033-700/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 000054-305/PR)-.

34. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-567/2008-SAINT - THOMAS EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PENA BRANCA LTDA e outro- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o contido à fl. 138, informe se desiste da presente ação, tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 139. Providências e intimações necessárias. -Adv. PAULA NOGARA GUERIOS (OAB: 19.407 PR)-.

35. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-670/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TRIANON PARK x JOÃO DONIZETE MACIEL- Diante do AR negativo de fls. 142/143, manifeste-se o requerente, em cinco dias. Int. -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21.739/PR) e ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA (OAB: 20.064/PR)-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0009425-52.2008.8.16.0001-ERNANI MORENO SILVA x GARBO CONSULTORIA LTDA- Trata-se de Ação Cautelar de Sequestro. Deferida a liminar (fl. 11), não foi, contudo, proposta a ação principal no prazo de 30 dias, contados da efetivação da medida cautelar, nos termos do art. 806 do CPC, conforme certidão de fls. 89. DECLARO, assim, cessada a eficácia da medida liminar (caso tenha sido cumprida), nos termos do artigo 808, inciso I, do referido diploma legal. Por consequência, a extinção do processo cautelar é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, na forma do inciso III do artigo 811 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. ERNANI MORENO SILVA (OAB: 038050/PR) e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB: 024971/PR)-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO-0000580-31.2008.8.16.0001-ALCIDES JOSÉ COLETO e outros x REAL SEGUROS ABN AMRO- Tendo em vista a certidão de fls. 282, diga o réu em 05 dias. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 279. Int. À parte ré para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 39,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. ANDRE COLETO DRUSZCZ (OAB: 000036-542/PR) e FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA (OAB: 000044-308/PR)-.

38. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1327/2008-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x EVA NATANAEL DOS SANTOS- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 8,60 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR)-.

39. AÇÃO CAUTELAR-0000270-25.2008.8.16.0001-FLÁVIA RIBAS FERREIRA x IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 39,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. VICENTE MAGALHÃES (OAB: 17.298/PR), SANDRO BALLANDE-ROMANELLI (OAB: 043867/PR), CAROLINA REIS MAGALHÃES (OAB: 000041-369/PR), PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 31.483/PR), ISABELLA CRISTINA LUNELLI (OAB: 000043-720/PR) e RÉGIS PANIZZON ALVES (OAB: 000031-923/PR)-.

40. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009256-65.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ROMEU RENATO GIROLA- 1. Informou a autora que o réu quitou o financiamento e requerer a extinção do feito, em nitida intenção de desistir da ação, inclusive porque ainda não houve a citação (fls. 101), além de ter pago as custas remanescentes (fls. 103/104). 2. Isso posto, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução de Mérito na forma do artigo 267, VIII, do CPC. 3. Publique-se. Registre-se e Intime-se. 4. Após, dê-se baixa e arquite-se, juntando-se cópia desta sentença nos autos e apenso e em seguida, proceda-se também ao desampensamento. Cumpra-se. O pedido de fls. 110 já foi apreciado, conforme sentença de fl. 107. Cumpra-se o item 4 da referida sentença. Providências necessárias. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR) e SILVANA TORMEM (OAB: 039599/PR)-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-1805/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO MORADIAS MARECHAL RONDON - CON x MARIA JANETE FERREIRA DA COSTA- 1. Convento o feito em diligência. 2. Compulsando os autos, verifico que há a necessidade de se verificar o objeto das ações em trâmite perante a 12ª e 18ª Varas Cíveis desta Comarca, conforme mencionado às fls. 60/61, a fim de se evitar a litispendência. 3. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e da sentença dos autos em trâmite perante a 12ª e 18ª Varas Cíveis, conforme mencionado à fl. 60. 4. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. 5. Providências necessárias. Adv. MIGUEL CESAR SETIM (OAB: 029133/PR)-.

42. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1813/2008-BANCO FINASA S/A x VERA REGINA CORREA SOARES- 1. Indefiro o pedido de fls. 90, por falta de amparo legal. 2. Não tendo o autor interesse no prosseguimento, manifeste-se em 10 (dez) dias de forma clara e objetiva nesse sentido. 3. Decorrido o prazo supracitado, intime-se o autor novamente para que, em 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito. 4. Após, contados e preparados. 5. Havendo interesse, diga o que requer. 6. Providências

necessárias. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR), ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

43. ORDINARIA-1839/2008-ERNESTO ALBERTO JAEHNERT e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Tendo em vista o pagamento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando em consequência, os necessários levantamentos, se houver requerimento. Expeça-se o Alvará para levantamento, exclusivamente em nome da parte. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI (OAB: 027133/PR), RODOLFFO GARDINI FAGUNDES (OAB: 26.835) e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 29.066/PR)-.

44. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-283/2009-BANCO FINASA S/A x CLEIDE PEREIRA DA SILVA- Intime-se novamente a parte autora, através do seu procurador, para que retire a carta precatória. Providências e intimações necessárias. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR) e SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR)-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-334/2009-WILIAN VAZ CESAR x BANCO CRUZEIRO DE SUL S.A-Conforme o acordo firmado entre as partes litigantes, restou pactuado que as custas seriam arcadas de forma pro rata (50% para cada). Desse modo, não sendo o requerido beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá arcar com a proporção das duas custas processuais. Pagas as custas remanescentes, anote-se no sistema de controle interno da escritoria a conclusão desses autos para fins de prolação de sentença homologatória. Int. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 211,50 (custas regimentais); R\$ 9,40 (autuação); R\$ 33,60 (aviso, fotoc, e carta); R\$ 30,24 (distribuidor); R \$ 21,32 (funrejus). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. SUZEL HAMAMOTO (OAB: 9500/PR), CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 29.043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI-471/2009-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x LUIZ CARLOS NIQUELE- Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 49. (Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o original da petição de acordo cuja cópia encontra-se acostada às fls. 38/41). Intimações e providências necessárias. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR) e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS (OAB: 000018-872/RS)-.

47. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-497/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x LETÍCIA DE MACEDO WEINHARDT-Anote-se (fls. 105). Defiro o pedido de fls. 102, expeça-se mandado para intimar a executada para que indique bens passíveis de penhora. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB: 059411/PR) e MARCELO WILLIAN MARCENGO (OAB: 045447/PR)-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI-755/2009-BANCO FINASA S/A x HUELTON LUIZ DINIZ MODESTO- Intime-se a procuradora da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, assine a petição de fl. 84. Após, volteme conclusos. Providências necessárias. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

49. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C MULTA E P-769/2009-ROSALDO ROSSETTO x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Advs. ROSALVA ROSSANE MENEHINI (OAB: 18.385/PR), ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 29.073/PR) e LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 29.381/PR)-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-911/2009-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x DOLORES MARIA POLETTI- Deixo de homologar o acordo de fls. 179/184, ante a ausência de procuração devidamente outorgada a advogada que o subscreveu. Intimações e providências necessárias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr) e MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR)-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1099/2009-FINANCIALPAR EMPRESA DE FOMENTO LTDA x MKM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA- As pessoas jurídicas tem existência distinta

da dos seus membros (art. 44 e 52 do Código Civil). Assim, movida execução contra MKM Comércio e Exportação de Produtos Agropecuários LTDA, que constitui o título executivo, somente o patrimônio da pessoa jurídica pode ser atingido pela constrição. A responsabilidade dos sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada é limitada à integralização do capital social. A execução deve, pois, recair sobre o patrimônio da sociedade. Outrossim, sócios gerentes respondem para com a empresa ou perante terceiros solidária e ilimitadamente pelo ?excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato e da lei.? No caso, sub iudice, não há nenhuma demonstração de que os sócios e representantes da empresa executada agiram dolosamente ao contrair o débito, não há provas de que a sociedade foi usada como biombo, para prejudicar terceiros, ficando o patrimônio dos sócios astuciosos longe do alcance do processo de execução. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou doutrina da penetração (Disregard of legal entity, Rubens Requião Curso de Direito Comercial, saraiva, 4ª Ed., 1974, p. 239), busca atingir a responsabilidade dos sócios por atos de malícia e prejuízo. A jurisprudência aplica essa teoria quando a sociedade acoberta a figura do sócio e torna-se instrumento de fraude (RT 479/194; RT 552/181; AP. 458.453/6, 4ª C. TACivSP, Rel. Octaviano Lobo). A fraude não se presume. Se a penhora de percentagem dos rendimentos da empresa não é instrumento hábil a satisfazer de forma integral o crédito do exequente, não é a desconsideração da personalidade jurídica meio hábil para sua satisfação. Desta forma, evidenciada a invocação equivocada do exequente, da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ante a total falta de provas de atos de malícia, na utilização da pessoa jurídica para lesar credores, indefiro o pedido de fls. 363/365. Por fim, cumpra-se o item 01 do despacho de fls. 386, para que seja possível a apreciação do pedido de fls. 364 quanto a liberação das quantias bloqueadas às fls. 45. Intimem-se. Acerca da certidão de fl. 396, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e Providências necessárias. -Advs. SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO (OAB: 29.052/PR), LIVIA CABRAL GUIMARÃES (OAB: 040634/PR), MARLUZ JORGE DOMINGOS (OAB: 000007-756/PR) e CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL (OAB: 033353/PR)-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-1259/2009-CONDOMINIO EDIFÍCIO MONTENEGRO x REGINA MARIA RIBAS MIRANDA ALMEIDA e outro- Diante do contido às fls. 95/98, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e providências necessárias. Advs. YARA ALEXANDRA DIAS (OAB: 033122/PR), ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO (OAB: 037294/PR), MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB: 042314/PR) e MILENA PIEIRI DE MORAES (OAB: 051100-PR)-.

53. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000630-23.2009.8.16.0001-TANIA MARA MOTTERLE PIRES x BANCO BRADESCO S/A- 1. Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por Tânia Mara Motterle Pires contra Bradesco S/A, sob o fundamento de que o autor firmou contrato de abertura de conta corrente nº 5055-5 com a ré e que, desde então, o banco réu faz lançamentos obscuros e de origem duvidosa, levando o autor a total desconrole de sua conta bancária. Argumenta que desconhece a origem e natureza desse débito, em virtude da existência de diversos lançamentos na conta-corrente, além dos juros ilegais e taxas abusivas, motivo pelo qual o autor requereu a procedência do pedido para determinar ao réu que preste as contas relativas ao contrato em questão na primeira fase da ação, para que ao final se determine eventual existência de débito ou crédito e o valor respectivo. Juntou documentos. Citada, a ré alegou em contestação, preliminarmente, a decadência da ação e a inépcia da petição inicial. No mérito versou sobre os contratos, documentos e sobre a prestação de contas. Requereu a improcedência da ação. A contestação foi impugnada. A sentença de fls. 42/50 julgou procedente o pedido da autora. Inconformada a ré interpôs recurso de apelação às fls. 52. Através do acórdão de fls. 90/103, o processo foi anulado desde o início, a fim de que a autora pudesse emendar a inicial e delimitar o pedido inicial. A autora cumpriu a decisão ad quem, às fls. 111/112. Intimada, a ré juntou as contas às fls. 129 e seguintes, vindo a autora a se manifestar à fl. 200. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Este é o relatório. Passo a decidir. Nesta primeira fase da presente ação de prestação de contas, observa-se que houve reconhecimento do pedido por parte do réu, que apresentou as contas espontaneamente. Nota-se ainda que houve concordância do autor em relação às contas, existindo controvérsia unicamente em relação a matéria afeta à segunda fase, ou seja, no que tange à alegada abusividade dos juros, sobre a existência de juros na forma capitalizada, etc. Logo, pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nesta primeira fase da presente ação de prestação de contas. Julgo Extinto o Processo, Com Resolução do Mérito, com fulcro no art. 269, II do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento do réu pela procedência do pedido de prestação de contas. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho despendido pelo advogado e a natureza da causa, sem instrução, em virtude do princípio da causalidade. 2. P.R.I. 3. A fim de se iniciar a segunda fase da presente Ação de Prestação de Contas, vislumbro a necessidade de produção de prova pericial. 4. Nomeio como perito contábil o Sr. Natael Alves de Camargo. 5. Intime-se as partes para apresentarem quesitos, indicando assistente técnico caso queiram, em cinco dias sucessivos, iniciando-se o prazo pelo autor. 6. Quesitos do juízo: "Os débitos constantes nos extratos apresentados pelo réu estão em harmonia com o contratado? Caso negativo, especificar as cláusulas que foram desrespeitadas, bem como o período." "Apresentar o débito e o crédito das partes, em forma contábil, indicando a origem e a existência de eventual saldo devedor ou credor, excluída a capitalização eventualmente constatada, aplicando-se juros remuneratórios contratados e caso não haja prova desta contratação, aplicando-se nos períodos omissos, a média dos juros aceita pelo Banco Central à época". 7. Com

os quesitos das partes, informando ainda os quesitos do item "6" acima, oficie-se ao perito, para que apresente proposta de honorários, caso aceite a nomeação, em dez dias. 8. Havendo proposta, vista às partes no prazo sucessivo de cinco dias. 9. Se ambos aceitarem, intime-se o réu para o depósito em trinta dias. 10. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, ultimando-os em 60 dias e cumprindo o disposto no artigo 431 A do CPC. 11. Juntado o laudo, vista sucessiva às partes por trinta dias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR)-.

54. AÇÃO DE DEPÓSITO-1431/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CELIO FERREIRA DE ALMEIDA- Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, ante a ausência de procuração devidamente outorgada a advogada nos presentes autos. Após, voltem-me conclusos. Providências necessárias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

55. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0011485-61.2009.8.16.0001-MARIA DA CONCEIÇÃO SARAIVA DE ANDRADE e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 393/417 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508, CPC). Após, lance-se à certidão a que se refere o CN 5.12.5.. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. - Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI (OAB: 014082/PR) e KELLY CRISTINA WORM CANZAN (OAB: 000029-066/PR)-.

56. AÇÃO DE DEPÓSITO-1555/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CELIA REGINA DA SILVA FERREIRA DA COSTA- Tendo em vista a revelia da parte ré, recolhidas as custas remanescentes, anote-se no sistema de controle interno da escrituração a conclusão desses autos para fins de prolação de sentença. Int. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 25,20 (atos processuais); R\$ 4,96 (distribuidor). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14559-Pr)-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-1735/2009-AIRTON PANTANO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Após, intime-se o requerido, para efetuar o pagamento de 50% das custas processuais, conforme restou firmado no acordo (fls. 110/111). Pagas as custas, voltem para sentença de homologação do acordo. Int. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 239,70 (custas regimentais); R\$ 9,40 (autuação); R\$ 22,40 (avisos); R\$ 31,80 (fotocopia, ofício, ARMP); R\$ 30,24 (distribuidor); R\$ 21,32 (funrejus). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 31.060/PR), ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 34.065/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 29.043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

58. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1851/2009-DANIEL CONTINI DALLMANN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Aguardo o preparo de custas/atos processuais, pela parte autora. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 23,14 (custas remanescentes); R\$ 2,48 (distribuidor); A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI (OAB: 048329/PR) e IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO (OAB:)-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-1894/2009-EDITORA GAZETA DO POVO S/A x CENTRO DE IMAGEM ECOVILLE LTDA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 35,40 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB: 23.404 PR) e MARCELO DE BORTOLO (OAB: 31.214/PR)-.

60. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1925/2009-RICARDO LACERDA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Primeiramente, recomenda-se a escrituração que regularize as certidões de fls. 84-verso, 116-verso, 119 e 119-verso, pois não estão firmadas pela Sra Escrivã, nem por funcionário juramentado. Pagas as custas remanescentes, retornem conclusos para homologação do acordo. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a

seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 211,50 (custas regimentais); R\$ 9,40 (autuação); R\$ 72,20 (avisos, fotoc e cartas, armps); R\$ 30,24 (distribuidor); R\$ 21,32 (funrejus). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) e GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)-.

61. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-2062/2009-CLAUDIA PAULA PAEZ x REAL LEASING S/A- Reitere-se a intimação, para que a requerente pague as custas processuais calculadas às fls. 108, conforme ficou estipulado no item 5 do acordo (fls. 102). Defiro o pedido de vista de fls. 110, por 05 dias. Após pagas as custas, retornem conclusos para homologação do acordo (fls. 102/103). Int. - Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 042853/PR), ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 044953/PR), HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

62. INVENTÁRIO-2139/2009-CONSTANCIA CAMARGO DOS SANTOS x ESPOLIO DE CONSTANTINO FERREIRA DE CAMARGO- Expeça-se ofício, conforme se requer à fl. 121. Com a resposta, vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Providências necessárias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA (OAB: 16.132)-.

63. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE MEDIDA L-2152/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIA CORINTH LIBERATO BARBO- Tendo em vista o retorno negativo do AR (fls. 49/50), intime-se o procurador da requerente para que forneça o atual endereço de seu cliente. Int. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR) e DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR)-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2279/2009-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x ODARIA WODONOS e outro- Sobre à exceção de pré-executividade (fls. 148/157 e fls. 108/171) e documentos de fls. 158/165 e 172/174, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. Int. -Advs. ANGELO DANIEL CARRION (OAB: 049727/PR), FABRICIO ZIR BOTHOMÉ (OAB: 050020/PR), ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO (OAB: 050195/PR), DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 000042-216/PR) e CRISTIANO DE ASSIS NIZ (OAB: 036677/PR)-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-2411/2009-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO JERÔNIMO GOMES DE MEDEIROS (CBR) x JULIANA FISCHER- Cite-se a requerida, por carta com Aviso de Recebimento, conforme requerido à fl. 108. Providências necessárias. CERTIFICO que, para cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 110, referente a expedição de carta de citação, faz-se necessário que a autora apresente as fotocópias abaixo discriminadas, bem como efetue o preparo das custas relativas à expedição do referido expediente, no valor de R\$ 28,20 (expedição). [02 cópias: fls. 02/05, 40, 46, 60]. -Advs. JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB: 037134/PR) e LUIS CESAR ESMANHOTO (OAB: 012698/PR)-.

66. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005702-54.2010.8.16.0001-EDENILSON CORDEIRO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Aguardo o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 211,50 (custas regimentais); R\$ 9,40 (autuação); R\$ 19,60 (avisos); R\$ 30,24 (distribuidor); R\$ 21,32 (funrejus). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 99,00, mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e conteúdo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050763/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

67. AÇÃO MONITÓRIA-0004512-56.2010.8.16.0001-DAKAR AGENCIAMENTO INTERNACIONAL LTDA x SIDNEI CARNEIRO DE MESQUITA- Intime-se a parte autora para que comprove a citação por edital do réu Sidnei Carneiro Mesquita, nos termos do art. 232 §1º do Código de Processo Civil. Providências necessárias. -Advs. EDMAR WINAND (OAB: 058301/SC) e AGNES ALINE CANTELLI DILAY (OAB: 055025/PR)-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000951-24.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BRENDA & MIOLA LTDA e outros- Intime-se o exequente, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int. -

Adv. CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA (OAB: 027194/PR) e MIEKO ITO (OAB: 6.187)-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016264-25.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CLMB COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro- 1. Inicialmente, intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos contrato social e/ou firma individual da parte executada. 2. Quanto á empresa executada, mantenho a execução suspensa, nos termos da decisão de fls.79. Nesse sentido é o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça. EMENTA : RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACEN-JUD. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO PELO JUIZ SINGULAR DE DESBLOQUEIO E ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. INCONFORMISMO RECURSAL. ALEGAÇÃO EM SÍNTESE DE QUE O CRÉDITO EXEQUENDO NÃO SE SUBMETE AO PLANO DERECPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL (SENTENÇA) PROFERIDA EM 19-02-2009. CASO EM QUE O CRÉDITO QUE SE PRETENDE EXECUTAR É POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO ESTANDO A ELE SUJEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 C/C ART. 6º, § 6º DA LEI N. 11.101/05 (AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DURANTE O PROCESSO DE CONHECIMENTO). CONTRA-RAZÕES ARGUINDO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL AO ARGUMENTO DE QUE A RAZÃO DESTA NÃO DECORRE DE SENTENÇA, MAS DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (DESPACHO DE FLS. 135). DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO DE FORMA TÁCITA. SENTENÇA TERMINATIVA. CABIMENTO DO RECURSO INOMINADO. RECURSO PROVIDO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Recurso conhecido e provido. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento do recurso, nos exatos termos do voto. (RI 20120000349-3, Acórdão: 4926 , Data Publicação: 27/04/2012 Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal, Relator: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES, Data Julgamento: 19/04/2012). 3. Quanto ao pedido de fls.85, considerando que poderá haver uma confusão patrimonial, envolvendo a empresa executada intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens livres e desembaraçados. 4. Providências necessárias. Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR), LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB: 24.029/PR), JOSÉ SILVERIO SANTA MARIA e JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB: 23.863)-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015698-76.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x J. A. MARTINS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro- 1. Avoco os autos. 2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. 3. Providências e intimações necessárias. Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR), FABRÍCIO KAVA (OAB: 032308/PR) e FERNANDO DO REGO BARROS FILHO (OAB: 040603/PR)-.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0028849-12.2010.8.16.0001-ODARIA WODONOS X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Intime-se o embargante para depositar o valor da Sra Perita fixados no valor de R\$ 1.500,00, Sobretudo, a Sra Perita requer o levantamento de 50% do depósito a ser efetuado pelo embargante, para início dos trabalhos. Int. - Adv. ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO (OAB: 050195/PR), DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 000042-216/PR) e CRISTIANO DE ASSIS NIZ (OAB: 036677/PR)-.

72. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029370-54.2010.8.16.0001-ELIEL DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Indefiro o pedido de fls. 88, uma vez que a parte ré comprovou o pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 81/84), assim como foi outorgada a quitação da dívida (fl. 86). 2. Expeça-se o alvará de levantamento, conforme foi requerido às fls. 86. 3. Intimações e Providências necessárias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050763/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 29.486/PR)-.

73. EMBARGOS DE TERCEIRO-0032866-91.2010.8.16.0001-ESTANISLAU FELIX BUDZIAK e outro x ROSICLER SOUZA FORISCHI- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 131, no valor de R\$ 25,38 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. JOSAFAT LITVIN (OAB: 003930/PR) e ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9.530/PR)-.

74. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0029197-30.2010.8.16.0001-WILSON MASSANO CHIN IMOTO x JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NETO e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição da carta precatória perante o Juízo deprecado. Adv. FELIPE REDDIN WERKA (OAB: 000042-965/PR), ERIC BOLONHA DE GODOY (OAB: 051064/PR), ANNIE OZGA RICARDO, RICIERI GABRIEL CALIXTO (OAB: 000051-285/PR) e DIEINE GOMES DE ANDRADE (OAB: 000048-090/PR)-.

75. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029386-08.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MILTON JOSE BREGOCH- Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 72. Intimações e providências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr) e LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON (OAB: 026751/PR)-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0029068-25.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ADRIANA x JOSE CARLOS DE SOUZA CEZIMBRA e outros- Pagas as custas remanescentes, anote-se no sistema de controle interno da escrivania a conclusão desses autos para fins de prolação de sentença; Int. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 20,40 (atos processuais); R\$ 2,48 (distribuidor). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. JEFFERSON WEBER (OAB: 16.974 PR) e ANA LUCIA MACEDO MANSUR (OAB: 21.951)-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033214-12.2010.8.16.0001-HUGO PAZ TRANSPORTES LTDA x ELISABETE PEREIRA- Preparadas as custas remanescentes pela requerida, retomem conclusos para homologação do acordo. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 23,20 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 76,50, mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. LEANDRO SCHULZ (OAB: 036965/PR), LUIZ CALIXTO DE BASTOS (OAB: 21.980 PR) e DANTON ILYUSHIN BASTOS (OAB: 000035-297/PR)-.

78. AÇÃO MONITÓRIA-0041568-26.2010.8.16.0001-MARMORARIA E FUNERÁRIA HAAS LTDA x RAFAEL FRANCISCO MARCONDES DOS REIS- Intime-se a parte autora para que se manifestar acerca da certidão de fl. 87 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Providências necessárias. -Adv. MARCELO SCHUSTER BUENO (OAB: 014948/SC) e NILSON DOS SANTOS (OAB: 016612/SC)-.

79. AÇÃO DE INTERNAÇÃO-0042667-31.2010.8.16.0001-SIRLENE DO ROCIO DIAS e outro x FELIPE EDUARDO DIAS- Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. Providências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANK (OAB: 032204/PR) e ELIZETE REGINA AUGUSTO - DEF. PÚBLIC (OAB: 9499/PR)-.

80. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0043125-48.2010.8.16.0001-MICHELE GUIMARAES RODRIGUES x ITAU S/A- Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 32/33. (Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Int. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB: 045112/PR)-.

81. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0043736-98.2010.8.16.0001-SULIVAN SANTOS SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- Atendidos os requisitos de admissibilidade, RECEBO o recurso adesivo de apelação de fls. 193/196 nos efeitos devolutivo e suspensivo. INTIME-SE o apelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta. Providências e intimações necessárias. -Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.

82. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0041128-30.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x PAULO CALACANS COSTA- Homologo a desistência requerida à fl. 48, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425 /PR)-.

83. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0048786-08.2010.8.16.0001-ARIANDÉ DE SOUZA SANTOS x RECEIVER ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os ofícios de fls. 75/78. Adv. CLAIRE LOTTICI (OAB: 13.202/PR)-.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0050572-87.2010.8.16.0001-GUIAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x JAMAL TOUFIC ALI HAJAR- 1. Ante a inexistência de notícia de deferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Providências e intimações necessárias. Adv. DEMÉTRIO BEREHULKA (OAB: 13.822/PR)-.

85. AÇÃO DECLARATÓRIA-0049751-83.2010.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE SCOMPARIN FAXINA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Certifique-se o trânsito em julgado. 2. Após, expeça-se alvará em favor do requerente, conforme solicitado às fls.149. 3. Int. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. -Advs. SARA FRACARO (OAB: 000043-511/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

86. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052464-31.2010.8.16.0001-DENILSON DA COSTA PEDRO x BANCO ITAUCARD S/A- Homologo por sentença, o acordo de fls. 97, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, eis que devidamente formalizado e atende aos interesses das partes, pelo que Julgo Extinto o Processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. Expeça-se alvará em favor do advogado da parte autora, nos termos do acordo. P.R.I. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

87. AÇÃO DE NULIDADE (RITO SUMÁRIO)-0056159-90.2010.8.16.0001-REINALDO MARTINS DOS SANTOS x SYSTEMCAR TUNING ACESSORIOS PARA VEICULOS ME- Indefiro o pedido de fls. 51 no que tange a citação por edital, visto que cabe a parte autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu e, diante da impossibilidade em conseguir o endereço, então poderá requerer em juízo. Assim, intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito. Havendo a apresentação de endereço do réu, cite-se na forma da decisão de fls. 26/30. Intimações e providências necessárias -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR)-.

88. COBRANÇA-0060603-69.2010.8.16.0001-FERNANDA PEDROSO MACHADO x SANTANDERPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA e outro- 1. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo réu, eis que na narração dos fatos nada há que vincule o Banco Santander Brasil S/A à relação jurídica existente entre a autora e o primeiro réu. De fato, há pertinência subjetiva apenas em relação ao primeiro réu, quem contratou com a autora, o qual tem personalidade jurídica própria, independente do segundo réu. Destarte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao segundo réu, Banco Santander Brasil S/A, por ilegitimidade passiva, com lastro no artigo 267, VI, do CPC. Custas e honorários de R\$ 500,00 pela autora, cuja cobrança permanece suspensa por um lustro na forma do artigo 12 da lei 1060/50, porquanto é beneficiária da justiça gratuita. 2. Quanto à impugnação à justiça gratuita realizada no bojo da contestação, deixo de apreciar o pleito, conquanto a via eleita fora inadequada. 3. Findo o prazo recursal do item 1, anota-se na distribuição e promove a escrivania as alterações no sistema e autuação. 4. Esclareça a autora quem são as partes no processo que tramita perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, autos 1482/2009, juntado aos autos cópia da liminar, bem como informe a fase atual e se já houve sentença (fls. 03), no prazo de 10 dias. 5. Findo o prazo do item 4 com juntada de documentos, vista ao réu remanescente, por cinco dias. 6. Por fim, conclusos. 7. Intime-se. Cumpra-se. Adv. DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 33.924-A), BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919), MARIA LÚCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL e FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 047307/PR)-.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0064370-18.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DOUGLAS COELHO ALMEIDA- Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias. Providências necessárias. -Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

90. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0050945-21.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDRE ALVES LEMOS- As partes celebram transação (fls. 48-49). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas nos termos da transação celebrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

91. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0072264-45.2010.8.16.0001-CAMILA OLIVEIRA DA LUZ x BANCO ITAUCARD S/A- Homologo por sentença, o acordo de fls. 242/246, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, eis que devidamente formalizado e atende aos interesses das partes, pelo que Julgo Extinto o Processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do Banco, nos termos do acordo. Custas e honorários como acordado. P.R.I. -Advs. FERNANDO SHUMAK MELO (OAB: 000043-464/PR), OTÁVIO AUGUSTO LOEPPER (OAB: 000046-368/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

92. AÇÃO DECLARATÓRIA-0073079-42.2010.8.16.0001-JOÃO ALBERTO COELHO QUEIROZ x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.- O autor manifestou-se expressamente às fls. 43, solicitando a desistência do presente feito. Ante o exposto, homologo por sentença a desistência e julgo o feito extinto sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. As custas

processuais ficarão a cargo da requerente, nos termos do art. 26, caput, do CPC. P.R.I. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR)-.

93. COBRANÇA-0000559-50.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO FERREIRA PRESTES x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Após, havendo ou não manifestação, voltem os autos conclusos. Intimações e Providências necessárias. -Advs. ROSELI EMILIANO COSTA (OAB: 049977/PR), RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB: 031664/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR)-.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO-91/2011-LUCIOLA MARIA DA NOVA FERNANDEZ x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ITAJAÍ- CERTIFICO, que houve equívoco no recolhimento de custas devidas ao Contador de fls. 39v (R\$ 10,08), sendo depositadas em favor desta Serventia, conforme o demonstrativo retro. Oportuno ressaltar que cada extrato impresso gera ônus para o Cartório, no valor de R\$ 1,33, taxa cobrada pela instituição financeira pela movimentação da conta judicial. À parte autora para regularizar o recolhimento de custas da contadoria. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (OAB: 027936/PR), LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (OAB: 35.267PR) e TANARA CRISTIANE NOGUEIRA (OAB: 017217/SC)-.

95. COBRANÇA-0000349-96.2011.8.16.0001-CONJ. RESID. INDEPENDENCIA x JACIRA CRUZ- Intime-se a devedora - Jacira Cruz, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do débito (demonstrado na planilha de fls. 65) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. -Advs. ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA (OAB: 045124/PR) e GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES (OAB: 6.878 PR)-.

96. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (RITO SUM.)-0002893-57.2011.8.16.0001-V. WEISS E COMPANHIA LTDA. x CESAR RIBEIRO e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento do requerido Henri Aider Durante. Advs. AURELIO CANCIO PELUSO (OAB: 32.521/PR), ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB: 27.862 PR) e RAFAELA KIRILOS BECKERT (OAB:)-.

97. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009419-40.2011.8.16.0001-SURIA FARAH SALIBA PEREIRA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA- Não há como a parte ré se manifestar conforme determinação de fls. 112, ato ordinatório de fls. 113-verso, pois não foi citado nos autos. De acordo com o conteúdo nos autos, determinou-se às fls. 62 o pronunciamento da empresa ré apenas quanto ao pedido liminar, com comunicação pela escrivania desta deliberação por telefone. A empresa ré, através de ofício (fls. 63), manifestou-se informando que liberou o procedimento à autora (juntos documentos fls. 64/80). A autora às fls. 110/111, manifesta-se relatando não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a condenação do réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Como não formou-se a relação de nexo processual com a efetiva citação da parte ré, deve a autora arcar com as custas processuais e honorários contratuais de sua patrona diante do pronunciamento pela desistência no prosseguimento do feito (fls. 110/111). Assim, pagas as custas, anote-se no sistema de controle interno da escrivania a conclusão desses autos para fins de prolação de sentença de extinção. Int. -Adv. RENATA FARAH DE CASTRO (OAB: 000039-676/PR)-.

98. COBRANÇA-0018768-67.2011.8.16.0001-ROSICLER HUBNER SCHEFFEL x FERNANDO JOSE TOMMASI e outro- Observa-se que as provas requeridas às fls. 154, já foram produzidas nos presentes autos de forma documental, por isso, essa magistrada entende que o feito comporta julgamento antecipado da lide. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9.530/PR), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 36.054/PR), GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000044-037/PR), LEILA CRISTIANE SÃO MIGUEL (OAB: 000045-049/PR) e HUMBERTO TADASHI OKIMURA (OAB: 000047-263/PR)-.

99. MONITORIA-0027348-86.2011.8.16.0001-VIA DUPLA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x J.R.G.CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Considerando que o réu, pessoalmente citado, não efetuou o pagamento do débito nem ofereceu embargos, constituo de pleno direito o título executivo judicial. Assim, intime-se a parte devedora, pessoalmente para efetuar o pagamento do débito espontaneamente, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da obrigação. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. À parte interessada para efetuar o

pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. - Adv. CARLOS ARAUJO FILHO (OAB: 27.171/PR)-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028096-21.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON MARCELO GOMES- 1.Desejando o autor, nos termos do art. 5º do Decreto Lei 911/69, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, o título de crédito original, qual seja, o contrato de fls. 11. 2. Havendo devida apresentação, cite-se o(s) executado(s) para, em (03) três dias, efetuar(em) o pagamento da dívida (novo artigo 652, caput, CPC), bem como de que tem(em) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar(em) embargos, querendo, contados da juntada aos autos do mandado citatório (artigo 738, CPC). 3. Não havendo o pagamento, deverá o sr. Oficial de Justiça realizar a penhora sobre tantos bens quantos bastem à satisfação do débito, incluindo o principal atualizado, juros, custas e honorários, realizando a respectiva avaliação, de tudo intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, para requerer(em) substituição ou requerer(em) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias quanto à penhora e avaliação realizadas. (artigos 652, parágrafos 1º, e 4º, c/c 659 e 668, do Código de Processo Civil). 4. Caso requerida a substituição do bem penhorado, dê-se vista, por 03 (três) dias ao exequente para manifestação e após, cls. para decisão, nos termos do artigo 657 do CPC. 5. Cientifique-se o(s) executado(s) de que ainda no prazo de embargos, se reconhecer(em) o débito e depositando 30%, o remanescente pode ser parcelado em até seis vezes. 6. Para o caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), atendidas as determinações do artigo 20, parágrafo 4º. do CPC, constando ainda no mandado que caso haja integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos moldes do art. 652-A, parágrafo único, do mesmo Codex. 7. Contudo, decorrido o prazo do item 2, sem, contudo ter havido seu devido cumprimento, intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Providências necessárias. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

101. NULIDADE DE TITULO E INDENIZA-0030318-59.2011.8.16.0001-MARIA CRISTINA SCHENBERGER x REQUEIÃO COMÉRCIO DE PROD. ALIMETÍCIOS e outro- Defiro o pedido de fls. 115, nos termos do art. 231, inciso II do CPC. Ao autor para que apresente minuta do edital, no prazo de 05 dias. Int. -Adv. ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB: 023304/PR) e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 29.066/PR)-.

102. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0030064-86.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ENGECONPR CLIMATIZAÇÃO LTDA ME- Defiro a expedição de ofícios, conforme se requer à fl. 61. Intimações e providências necessárias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 65,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

103. ARROLAMENTO-0034107-66.2011.8.16.0001-ANTONIO JOSE ALVES DA CRUZ e outro x LEANDRO ALMEIDA DA CRUZ- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 44. Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 011363/PR)-.

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0067645-38.2011.8.16.0001-J. A. MARTINS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Trata-se de embargos à execução ajuizados por J.A. Martins Comércio de Veículos Ltda. Em face do Banco Itaú S/A. Intimada para que juntasse aos autos memória de cálculos, no prazo de 10 dias, ante a alegação de excesso de execução (fls. 65), a embargante quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 65-verso. É o relatório. Decido. O art. 739-A, §5º do Código de Processo Civil, impõe a necessidade do embargante juntar aos autos memória de cálculo quando houver alegação de excesso de execução, tal como no presente caso. Contudo, mesmo após ser intimada para emendar a petição inicial, a embargante quedou-se inerte (fl. 65-verso). Ausente está, portanto, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, sendo sua extinção a medida que se impõe. Ante o exposto, Julgo Extinto o Processo, Sem Resolução do Mérito, nos termos do art. 267, IV c/c §5º do art. 739-A ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios diante da não triangularização processual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. FERNANDO DO REGO BARROS FILHO (OAB: 040603/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR)-.

105. DECLARATORIA-0037220-28.2011.8.16.0001-DOUGLAS ANTONIO DA SILVA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR)-.

106. REVISÃO DE CONTRATO-0040375-39.2011.8.16.0001-VALDENEI M. SANTANA x BANCO SANTANDER S.A-Trata-se de ação revisional de contrato

de financiamento para aquisição de um veículo Corsa Sedan, pelo valor de R\$ 21.500,00. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas, no valor mensal de R\$ 610,51. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicial o restante das parcelas no valor mensal de R\$ 358,33. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devido, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como para permanecer na posse do veículo até decisão final. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita, o qual resta deferido em fls. 45/47. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pelo autor é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: Indefero o pedido de antecipação de tutela. -Adv. CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB: 000030-187/SC), CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB: 000029-646/SC) e WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR (OAB: 029475/PR)-.

107. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0037254-03.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I - CONDOMÍNIO X MARIA JOSÉ PEREIRA DE LIMA- Verificou-se a ausência do autor. Pela requerida houve uma proposta de acordo para pagamento do valor descrito na inicial em 20 vezes sendo que o valor mensal não pode passar de R\$300,00, em razão de sua situação financeira. Pelo procurador judicial da requerida houve a seguinte defesa: "MM Juíza, primeiramente, requer a requerida a juntada da procuração, documentos pessoais, comprovante das três últimas parcelas do condomínio, devidamente pagas, referente aos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2012. Quanto as razões propostas na inicial, concorda em parte, pois afirma que não foi por sua vontade não recolher as devidas taxas condominiais, em razão de que o condomínio constava sem a presença do síndico como também neste tempo em que as prestações constam em abertas e não recolhidas, não havia empresa contratada pelo condomínio para receber as taxas. Por diversas oportunidades a requerida tentou conciliar com o então procurador do condomínio quanto ao parcelamento da dívida, entretanto o acordo não foi realizado em razão das elevadas cobranças referente a multas juros e honorários. Neste ato contesta ainda a conta de fls.11 somente referente aos honorários, propõem o parcelamento acima já descrito bem como o pagamento das combinações de praxe que contam nos autos". Pela MM Juíza foi proferido o seguinte despacho: " Defiro a juntada dos documentos. Sobre a proposta de acordo e contestação, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. EMERSON LUIZ LAURENTI (OAB: 026203/PR), EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB: 053682/PR), HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO (OAB: 5.894/PR) e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR (OAB: 000013-144/PR)-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038492-57.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GUISELDA FREIBERGER BUBNIAK e outro-Intime-se o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int. -Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187)-.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0040586-75.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VASCONCELLOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Compulsando os autos, observa-se que o mandado de fls. 47, não foi devidamente cumprido em endereço, pois, o endereço estava incompleto. Assim, nada obstante o pedido de fls. 52-54, considerando que o feito tramita desde 2011, sem, contudo, ter ocorrido a citação válida, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação correta do endereço objetivando a devida citação. Porvidências necessárias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472)-.

110. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/ LIMINAR C/ C PERDAS E DANOS-0041886-72.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DIST. - ECAD x WONKA BAR e outro- Recolhidas as custas remanescentes, anote-se no sistema de controle interno da escrituração a conclusão desses autos para fins de prolação de sentença homologatória, do acordo de fls. 268/270. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R \$ 16,20 (avisos, fotoc.). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5.398 PR)-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043716-73.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ADY SAMPAIO FERRO NETO e outro- Expeça-se ofício a Copel e Sanepar conforme se requer. Com a resposta dos ofícios, vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Providências necessárias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 18,80.

A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)-.

112. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0046017-90.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x TRANSPORTADORA TRANSGAVRONSKI LTDA- Não houve possibilidade de acordo. Pela procuradora judicial do requerido houve concordância com o pedido de desistência de fls. 128. Pela MM Juíza foi proferida a seguinte sentença: "Homologo o pedido de desistência de fls. 128 e em consequência julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Custas pelo autor. Fixo honorários advocatício em favor da advogada do requerido em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o grau de zelo da profissional, o serviço executado e o tempo exigido para o trabalho. Registre-se. Dou esta por publicada. Intime-se o requerente. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR) e LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR)-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051095-65.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LEONARDO VICENTE SCHEWTSCHIK- Intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472)-.

114. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0054205-72.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEX ALVES PEREIRA- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça através da guia correta. No mais, indefiro o pedido de fls. 35 no que tange a requisição de endereço através do sistema Bacen-Jud, visto que tal diligência cabe a parte autora providenciar e, diante da impossibilidade em conseguir o endereço do réu, então poderá o autor, requerer em juízo. Havendo a apresentação de endereço do réu, cite-se na forma da decisão de fls. 27. Intimações e providências necessárias. - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG)-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059589-16.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARATI x MÁRCIA REGINA PEREIRA FALKIEVICZ e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito. Providências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB: 28.701/PR)-.

116. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0060490-81.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ROBIANA MIRIELE DE CARVALHO- 1. Desejando o autor, nos termos do art. 5º do Decreto Lei 911/69, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, o título de crédito original, qual seja, o contrato de fls. 11/13. 2. Havendo devida apresentação, cite-se o(s) executado(s) para, em (03) três dias, efetuar (em) o pagamento da dívida (novo artigo 652, caput, CPC), bem como de que tem (em) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar (em) embargos, querendo, contados da juntada aos autos do mandado citatório (artigo 738, CPC). 3. Não havendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora sobre tantos bens quantos bastem à satisfação do débito, incluindo o principal atualizado, juros, custas e honorários, realizando a respectiva avaliação, de tudo intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, para requerer(em) substituição ou requerer(em) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias quanto à penhora e avaliação realizadas. (artigos 652, parágrafos 1º e 4º. c/c 659 e 668, do Código de Processo Civil). 4. Caso requerida a substituição do bem penhorado, dê-se vista, por 03 (três) dias ao exequente para manifestação e após, cls. para decisão, nos termos do artigo 657 do CPC. 5. Cientifique-se o(s) executado(s) de que ainda no prazo de embargos, se reconhecer(em) o débito e depositando 30%, o remanescente pode ser parcelado em até seis vezes. 6. Para o caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), atendidas as determinações do artigo 20, parágrafo 4º. do CPC, constando ainda no mandado que caso haja integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos moldes do art. 652-A, parágrafo único, do mesmo Codex. 7. Contudo, decorrido o prazo do item 2, sem, contudo ter havido seu devido cumprimento, intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

117. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0059971-09.2011.8.16.0001-ANA CLÁUDIA ALMEIDA HALSBAND e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. DANIELE REGINE JUSTICHECHEM (OAB: 000054-085/PR)-.

118. MONITORIA-0061370-73.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FELIPE JULIANI TOPAN - ME- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 5,60. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472)-.

119. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0063113-21.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSETE DE FATIMA VITOVSKI DIAS- Indefiro a pesquisa de endereços via BACENJUD, uma vez que a parte autora não comprovou

ter esgotado os meios administrativos para localizar o endereço da demandada. Intimações e providências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

120. MONITORIA-0063872-82.2011.8.16.0001-EMBUTIDOS BRAGANHOLO LTDA x ADRIANA TOKARSKI RANTIM- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. MARCELO ANTONIO MARQUETE (OAB: 042573/PR)-.

121. REVISÃO DE CONTRATO-0002243-73.2012.8.16.0001-MARJORIE MELL POLIDORO SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-Acolho a petição de fls. 38/39 como emenda da exordial. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 19.350,00. A requerente assumiu o compromisso do pagamento de 72 parcelas, no valor mensal de R\$ 489,39. Efetuou o pagamento até a 54ª parcela. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo e abusividade da cobrança de juros. Em sede de tutela antecipada, pugna pela imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pela autora é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas. No caso em tela, as partes ajustaram prestações fixas de R\$ 489,39, o que a princípio afasta a tese de capitalização de juros. Com efeito, através dos cálculos de fls. 27/28, a taxa de juros mensal contratada foi de 1,86%, o que não se demonstra ser acima da prática de mercado. Conforme afirmação da requerente, em decorrência de tratamento de saúde, passou por período difícil não conseguindo honrar a obrigação assumida (pagamento mensal das parcelas do contrato de financiamento). Está em débito. Não há como ser vedada a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, posto que caso assim ocorresse estaria violando direito assegurado à requerida. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Deverá a Escrivã assinar a certidão de fls. 37. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. -Adv. ANA BEATRIZ ANTUNES (OAB: 022710/PR)-.

122. COBRANÇA-0002812-74.2012.8.16.0001-EVERTON UCHAK MIRANDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Diante do acordo firmado entre as partes (fls. 30/31), cancelo a audiência designada para o dia 20/04/2012 às 14:00 horas. No acordo a requerida responsabilizou-se por eventuais custas processuais. Assim sendo, primeiramente, à conta e preparo. Int. Aguarda o preparo de custas/ atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 211,50 (custas regimentais); R\$ 9,40 (autuação); R\$ 4,80 (avisos); R\$ 9,40 (carta expedida); R\$ 30,24 (distribuidor); R\$ 21,32 (funrejus). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR)-.

123. ORDINARIA-0004736-23.2012.8.16.0001-IVONE BOHN DE LIMA x OI BRASIL TELECON S/A - TELEFONIA FIXA- A matéria discutida neste feito refere-se ao contrato de prestação de serviços telefônicos firmado entre Gustavo Henrique de Lima Ferreira e a empresa requerida. Insurge-se em relação ao débito no valor de R\$ 2.500,00. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para realizar depósitos de R\$ 200,00 mensais em favor da requerida e a exclusão do nome de Gustavo dos órgãos de proteção ao crédito. Às fls. 39/41, a autora requer a inclusão de Gustavo no pólo ativo da demanda. Primeiramente, não é o caso de litisconsórcio ativo. Neste deve constar quem é o titular do direito material discutido. No caso em tela, quem firmou o contrato de prestação de serviço, ora em discussão é Gustavo Henrique Lima Ferreira. Entranto, a autora possui procuração (fls. 15) para atuar em juízo em nome de Gustavo. Assim, faculto novamente a emenda da exordial para: a) constar Gustavo Henrique de Lima Ferreira ou a autora; b) adequar o valor da causa para R\$ 2.500,00 (débito em discussão); c) adequar o rito para o sumário, ante o valor atribuído à causa, observando os artigo 275 e seguintes do CPC. Fixo o prazo de 10 dias. Int. -Adv. DENAIR DE SOUSA BRUNO (OAB: 14 196)-.

124. REVISÃO DE CONTRATO-0006206-89.2012.8.16.0001-ADRIANO REIS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a

contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO (OAB: 12503), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR) e LUCIANO ANGHINONI (OAB: 33.553/PR)-.

125. REVISÃO DE CONTRATO-0007017-49.2012.8.16.0001-VALDECI GONÇALVES SIVIRINO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita até prova em contrário da situação financeira do autor. Anote-se. Trata-se de ação revisional de contrato, na qual o autor pleiteia em sede liminar que o réu abstenha-se de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes, manutenção na posse do bem objeto do contrato, e ainda a consignação em pagamento dos valores que entende devidos. A concessão da tutela antecipada liminarmente deve observar dois pressupostos, quais sejam, a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca, além dos requisitos estabelecidos no artigo 273, inciso I ou II, do Código de Processo Civil. Após análise detida dos argumentos do autor e documentos juntados aos autos, em juízo sumário de cognição, verifica-se que não restou demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações para o fim de manter o autor na posse do bem. Tampouco o perigo na demora. Apesar da discussão acerca de juros exorbitantes, capitalizados, dentre outras cláusulas abusivas e ilegais, a matéria demanda dilação probatória. Além disso, os argumentos da inicial não são suficientes para impedir o direito constitucional de ação do réu caso haja inadimplemento contratual, questão esta a ser dirimida no momento oportuno. Frise-se que o contrato sub iudice foi firmado em parcelas fixas, que eram do conhecimento prévio do autor e a elas aderiu livremente, ao menos numa análise sumária de cognição, de modo que as abusividades ou ilegalidades eventualmente existentes não encontram respaldo de plano em prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Por outro lado, entendo possível o depósito judicial dos valores que o autor afirma como corretos e considerando que tais valores foram apurados unilateralmente, ou seja, sem o crivo do contraditório, não têm aqui caráter extintivo da mora. Nada obstante, fato é que o depósito do valor incontroverso na ótica do autor relativiza os efeitos da mora tão-somente para impedir a inclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Com efeito, havendo o pagamento, ainda que em parte, do débito, nasce a fumaça do bom direito, porquanto demonstra a boa-fé do autor, donde emerge ainda seu direito de não sofrer restrição creditícia; até porque, prejuízo algum terá o réu neste sentido, além de constituir-se em medida totalmente reversível. Isso posto, defiro tão somente o depósito judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial, fl. 30 item "c)". Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. 2. Cite-se para contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. 3. Havendo contestação, vista ao autor para impugnação em dez dias. 4. Providências necessárias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR)-.

126. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007459-15.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JACKSON LEAL- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 196,00, mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO-0012776-91.2012.8.16.0001-JOACIR CORDEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a procuradora da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, assinie a petição de fl. 38. Providências necessárias. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB: 000045-368/PR) e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH (OAB: 000047-998/PR)-.

128. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010186-44.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDENIR DOS SANTOS- Aguarda o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 196,00, mediante depósito na conta nº.3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR)-.

129. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0014013-63.2012.8.16.0001-TRANSPORTES RODOWAY LTDA x OSMAR BIAVA- Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo.

Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Cite-se o requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. -Advs. GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 000027-083/PR), CARLYLE POPP (OAB: 15.356), MAJEDA DENISE MOHD POPP (OAB: 14.983-PR) e PAULO NALIN (OAB: 18.762/PR)-.

130. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0015810-74.2012.8.16.0001-ROMEY RENATO GIROLA x BANCO FINASA S/A- 1. Requereu o autor a título de liminar a baixa da restrição existente sobre seu veículo perante o Detran, ao argumento de que já quitou sua dívida perante a ré. 2. Compulsando os autos em apenso, verifico que a própria ré informou que houve quitação do financiamento, ao passo que há documentação nos autos demonstrando o ocorrido, pelo que há prova inequívoca da verossimilhança do alegado e ainda urgência diante da restrição indevida, pelo que defiro a liminar para o fim de determinar a baixa da restrição envolvendo o veículo do autor, conforme pleito de fls. 10, letra "a". 3. Quanto ao pedido de manutenção na posse do bem, entendo que este perdeu sua razão de ser, na medida em que fora extinta a ação de busca e apreensão em apenso, inexistindo neste momento perigo na demora. 4. Oficie-se, portanto, ao Detran para que em 05 (cinco) dias, cancele o bloqueio judicial do veículo descrito na inicial, sob as penas da lei. 5. Cite-se a ré para, querendo, contestar em quinze dias, pena de revelia. 6. Findo o prazo, com ou sem resposta, vista ao autor por dez dias. 7. Em seguida, intime-se as partes para especificação justificada de provas, bem como informem se há possibilidade concreta de acordo, também em cinco dias. 8. Por fim, conclusos. 9. Segue sentença no apenso; anote-se a conclusão do apenso para regularização. 10. Intime-se. Cumpra-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MARISTELA GUIMARÃES CAVALLI (OAB: 046061/) e SHEILA DA ROCHA AQUINO (OAB: 000060-161/PR)-.

131. REVISIONAL DE CONTRATO-0016465-46.2012.8.16.0001-ADRIANO PEREIRA SIMAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo AUDI/A3 1.8 T, ano 2002/2003, pelo valor de R\$ 45,900.00. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas, no valor mensal de R\$ 835,18. Adimpliu 6 parcelas. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicial o restante das parcelas no valor mensal de R\$ 513,52. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devidos, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como para permanecer na posse do veículo até decisão final. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pelo autor é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/PR)-.

132. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0016300-96.2012.8.16.0001-MARCOS PAULO FIRMINO x BV FINANCEIRA S/A-Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 21.000,00. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas, no valor mensal de R\$ 695,05. Pagou quatro parcelas, estando inadimplente em relação à duas parcelas (meses de fevereiro e março de 2012). Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicialmente as parcelas vencidas e vincendas no valor de R\$ 481,26. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devidos, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pelo autor é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Consoante contrato de fls. 26/28, as partes ajustaram o pagamento do valor financiado em parcelas mensais de R\$ 695,05, iniciando-se a primeira

prestação em 14/10/2011 e a última em 14/09/2016. A princípio, não há capitalização de juros ante a contração de prestações pré-fixadas. Os juros foram ajustaram na taxa de 2,28% (não sendo demonstrado que está acima da prática de mercado). A cobrança de tarifas administrativas foi aceita e pactuada pelo autor. Este recebeu o valor do empréstimo para adquirir um veículo. Em caso de mora, ajustou a cobrança de multa de 2% e comissão de permanência de 12%. Deve, pois, em cognição sumária, honrar o compromisso assumido, sob pena de ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, bem como ser desapossado do veículo. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: Indefero o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. -Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB: 29214)-.

133. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0016298-29.2012.8.16.0001-EVANDRO LUIZ IELEN x BANCO ITAUCARD S/A-Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo Montana E. ano 2009, pelo valor de R\$ 15.190,56. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 48 parcelas, no valor mensal de R\$558,39. Adimpliu 20 parcelas. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicial o restante das parcelas no valor mensal de R\$ 307,82. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devidos, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como para permanecer na posse do veículo até decisão final. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pelo autor é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: Indefero o pedido de antecipação de tutela. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. -Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB: 29214)-.

134. REVISIONAL DE CONTRATO-0018442-73.2012.8.16.0001-LUIZ DA SILVA BAVAROSKI x BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1. Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita até prova em contrário da situação financeira do autor. Anote-se. Trata-se de ação revisional de contrato, na qual o autor pleiteia em sede liminar que o réu abstenha-se de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes, manutenção na posse do bem objeto do contrato, e ainda a consignação em pagamento dos valores que entende devidos. A concessão da tutela antecipada liminarmente deve observar dois pressupostos, quais sejam, a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca, além dos requisitos estabelecidos no artigo 273, inciso I ou II, do Código de Processo Civil. Após análise detida dos argumentos do autor e documentos juntados aos autos, em juízo sumário de cognição, verifica-se que não restou demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações para o fim de manter o autor na posse do bem. Tampouco o perigo na demora. Apesar da discussão acerca de juros exorbitantes, capitalizados, dentre outras cláusulas abusivas e ilegais, a matéria demanda dilação probatória. Além disso, os argumentos da inicial não são suficientes para impedir o direito constitucional de ação do réu caso haja inadimplemento contratual, questão esta a ser dirimida no momento oportuno. Frise-se que o contrato sub iudice foi firmado em parcelas fixas, que eram do conhecimento prévio do autor e a elas aderiu livremente, ao menos numa análise sumária de cognição, de modo que as abusividades ou ilegalidades eventualmente existentes não encontram respaldo de plano em prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Por outro lado, entendendo possível o depósito judicial dos valores que o autor afirma como corretos e considerando que tais valores foram apurados unilateralmente, ou seja, sem o crivo do contraditório, não têm aqui caráter extintivo da mora. Nada obstante, fato é que o depósito do valor incontroverso na ótica do autor relativiza os efeitos da mora tão somente para impedir a inclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Com efeito, havendo o pagamento, ainda que em parte, do débito, nasce a fumaça do bom direito, porquanto demonstra a boa-fé do autor, donde emerge ainda seu direito de não sofrer restrição creditícia; até porque, prejuízo algum terá o réu neste sentido, além de constituir-se em medida totalmente reversível. Isso posto, defiro tão somente o depósito judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial, fls. 17, item "2. a)". Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros

de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. 2. Cite-se para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. 3. Havendo contestação, vista ao autor para impugnação em dez dias. 4. Providências necessárias. Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 055649/PR) e CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR)-.

135. REVISIONAL DE CONTRATO-0018076-34.2012.8.16.0001-SANDRA CAMPOS SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 15.000,00. A requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas, no valor mensal de R\$ 469,77. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicialmente as parcelas no valor de R\$ 313,41. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devidos, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pela autora é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: Indefero o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. -Adv. ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB: 000053-432/PR)-.

136. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018485-10.2012.8.16.0001-IMOBILIÁRIA NORTE SUL LTDA. x SERASA S.A.-Trata-se de ação de obrigação de fazer onde a parte autora aduz que levou título de crédito a protesto em desfavor da empresa Tenosolo Engenharia S/A., mas a requerida não incluiu o nome da referida empresa em seus cadastros. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento que se demorar a restrição da referida empresa, a requerente não poderá seguir seu propósito de compelir a empresa devedora a cumprir com o pagamento. Apesar de relevantes os fundamentos descritos na inicial, entendo que, no caso em tela, não há dano irreparável ou de difícil reparação caso somente ao final seja reconhecido o direito alegado pela autora. Isso porque, em razão do inadimplemento da obrigação assumida pela empresa Tenosolo Engenharia S/A., poderá a requerente, ora credora, promover a medida judicial cabível para reaver o valor não pago. A ausência da inscrição no rol de maus pagadores do nome do devedor não impedirá a autora de promover seu intento de cobrar o valor devido. Assim, ausência, a meu ver, um dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto: Indefero o pedido de antecipação de tutela. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. -Adv. LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB: 13.962-A/PR)-.

137. EXECUÇÃO-0019736-63.2012.8.16.0001-LUCIANE DE ASSIS SEGALLA ROMENOWSKI KUHN e outros x ANA CLAUDIA DE AZEVEDO e outro- 1. Cite-se o(s) executado(s) para, em (03) três dias, efetuar(em) o pagamento da dívida (novo artigo 652, caput, CPC), bem como de que tem(êm) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar(em) embargos, querendo, contados da juntada aos autos do mandado citatório (artigo 738, CPC). 2. Não havendo o pagamento, deverá o sr. Oficial de Justiça realizar a penhora sobre tantos bens quantos bastem à satisfação do débito, incluindo o principal atualizado, juros, custas e honorários, realizando a respectiva avaliação, de tudo intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, para requerer(em) substituição ou requerer(em) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias quanto à penhora e avaliação realizadas. (artigos 652, parágrafos 1o. e 4o. c/c 659 e 668, do Código de Processo Civil). 3. Caso requerida a substituição do bem penhorado, dê-se vista, por 03 (três) dias ao exequente para manifestação e após, cls. para decisão, nos termos do artigo 657 do CPC. 4. Cientifique-se o(s) executado(s) de

que ainda no prazo de embargos, se reconhecer(em) o débito e depositando 30%, o remanescente pode ser parcelado em até seis vezes. 5. Para o caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendidas as determinações do artigo 20, parágrafo 4o. do CPC, constando ainda no mandado que caso haja integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos moldes do art. 652-A, parágrafo único, do mesmo Codex. 6. Providências necessárias. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 74,25 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA (OAB: 15.190/PR)-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019111-29.2012.8.16.0001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x AFRANDES BONIFÁRIO ROSA e outro- 1.Cite-se o(s) executado(s) para, em (03) três dias, efetuar(em) o pagamento da dívida (novo artigo 652, caput, CPC), bem como de que tem(êm) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar(em) embargos, querendo, contados da juntada aos autos do mandado citatório (artigo 738, CPC). 2. Não havendo o pagamento, deverá o sr. Oficial de Justiça realizar a penhora sobre tantos bens quantos bastem à satisfação do débito, incluindo o principal atualizado, juros, custas e honorários, realizando a respectiva avaliação, de tudo intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, para requerer(em) substituição ou requerer(em) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias quanto à penhora e avaliação realizadas. (artigos 652, parágrafos 1o. e 4o. c/c 659 e 668, do Código de Processo Civil). 3. Caso requerida a substituição do bem penhorado, dê-se vista, por 03 (três) dias ao exequente para manifestação e após, cls. para decisão, nos termos do artigo 657 do CPC. 4. Cientifique-se o(s) executado(s) de que ainda no prazo de embargos, se reconhecer(em) o débito e depositando 30%, o remanescente pode ser parcelado em até seis vezes. 5. Para o caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendidas as determinações do artigo 20, parágrafo 4o. do CPC, constando ainda no mandado que caso haja integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos moldes do art. 652-A, parágrafo único, do mesmo Codex. 6. Providências necessárias. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. FERNANDA TROIAN (OAB: 26.729 PR)-.

139. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0015846-19.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x CLODOALDO RODRIGUES PEGOS- 1. Trata-se de ação de busca apreensão, ao argumento de que o réu firmou contrato de financiamento, com garantia fiduciária que recaiu sobre o bem descrito na inicial, mas não cumpriu sua obrigação. Notificado, o réu não pagou o débito e por isso foi ajuizada a presente ação. Ao que se colhe dos autos, o autor comprovou que constituiu o devedor em mora (fls.19/20). Com efeito, o réu firmou o contrato juntado aos autos, comprometendo-se a pagar o débito em parcelas, mas descumpriu sua principal obrigação e devidamente notificado, ficou inerte. Assim, estão preenchidos os requisitos do artigo 3º. do Dec-Lei 911/69, que autorizam a concessão da medida liminar, sem audiência da parte contrária. Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na inicial a ser cumprida no endereço de fls.02. 2. Cumprida a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias requerer a purgação da mora considerando-se como atraso apenas as parcelas vencidas e não pagas, acrescidos das custas e honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou, no prazo de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (artigo 3º, do Dec. lei 911/69 com redação da lei 10.931/04). 3.Expeça-se mandado próprio, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pela parte autora. 4. Caso necessário, defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 6.Havendo distribuição de eventual Revisional de Contrato, em tramite nesta Vara Cível, envolvendo o mesmo contrato e as mesmas partes, apensem-se. 7.Providências necessárias. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR)-.

140. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0014374-80.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RIVAIR BARBOSA- 1. Trata-se de ação de busca apreensão, ao argumento de que o réu firmou contrato de financiamento, com garantia fiduciária que recaiu sobre o bem descrito na inicial, mas não cumpriu sua obrigação. Notificado, o réu não pagou o débito e por isso foi ajuizada a presente ação. Ao que se colhe dos autos, o autor comprovou que constituiu o devedor em mora (fls.14). Com efeito, o réu firmou o contrato juntado aos autos, comprometendo-se a pagar o débito em parcelas, mas

descumpriu sua principal obrigação e devidamente notificado, ficou inerte. Assim, estão preenchidos os requisitos do artigo 3º. do Dec-Lei 911/69, que autorizam a concessão da medida liminar, sem audiência da parte contrária. Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo discriminado na inicial a ser cumprida no endereço de fls.02. 2. Cumprida a liminar, cite-se o réu para em 05 (cinco) dias requerer a purgação da mora considerando-se como atraso apenas as parcelas vencidas e não pagas, acrescidos das custas e honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou, no prazo de 15 (quinze) dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (artigo 3º, do Dec. lei 911/69 com redação da lei 10.931/04). 3.Expeça-se mandado próprio, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pela parte autora. 4. Caso necessário, defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 6.Havendo distribuição de eventual Revisional de Contrato, em tramite nesta Vara Cível, envolvendo o mesmo contrato e as mesmas partes, apensem-se. 7.Providências necessárias. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.

141. REVISIONAL DE CONTRATO-0019525-27.2012.8.16.0001-RENATO ORLANDELLI PAHIM x BANCO ITAÚ- Considerando que o autor informou na inicial que é secutário, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial juntando aos autos, o respectivo comprovante de renda para fins da análise do benefício da assistência judiciária gratuita. Providências necessárias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 33.381/PR)-.

142. REVISIONAL DE CONTRATO-0021358-80.2012.8.16.0001-MÁRCIO DE ASSIS x BANCO SOFISA S/A- 1. Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita até prova em contrario da situação financeira do autor. Anote-se. Trata-se de ação revisional de contrato, na qual o autor pleiteia em sede liminar que o réu abstenha-se de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes, manutenção na posse do bem objeto do contrato. A concessão da tutela antecipada liminarmente deve observar dois pressupostos, quais sejam, a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca, além dos requisitos estabelecidos no artigo 273, inciso I ou II, do Código de Processo Civil. Após análise detida dos argumentos do autor e documentos juntados aos autos, em juízo sumário de cognição, verifica-se que não restou demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações para o fim de manter o autor na posse do bem. Tampouco o perigo na demora. Apesar da discussão acerca de juros exorbitantes, capitalizados, dentre outras cláusulas abusivas e ilegais, a matéria demanda dilação probatória. Além disso, os argumentos da inicial não são suficientes para impedir o direito constitucional de ação do réu caso haja inadimplemento contratual, questão esta a ser dirimida no momento oportuno. Frise-se que o contrato sub judice foi firmado em parcelas fixas, que eram do conhecimento prévio do autor e a elas aderiu livremente, ao menos numa análise sumária de cognição, de modo que as abusividades ou ilegalidades eventualmente existentes não encontram respaldo de plano em prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Por outro lado, entendo possível o depósito judicial dos valores que o autor afirma como corretos e considerando que tais valores foram apurados unilateralmente, ou seja, sem o crivo do contraditório, não têm aqui caráter extintivo da mora. Nada obstante, fato é que o depósito do valor incontroverso na ótica do autor relativiza os efeitos da mora tão-somente para impedir a inclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Com efeito, havendo o pagamento, ainda que em parte, do débito, nasce a fumaça do bom direito, porquanto demonstra a boa-fé do autor, donde emerge ainda seu direito de não sofrer restrição creditícia; até porque, prejuízo algum terá o réu neste sentido, além de constituir-se em medida totalmente reversível. Isso posto, defiro tão somente o depósito judicial do valor mensal que o autor entende correto, tal como lançado na inicial, fl. 21 item "j"). Defiro ainda a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. 2. Cite-se para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para que apresente contrato celebrado entre as partes. 3. Havendo contestação, vista ao autor para impugnação em dez dias. 4. Providências necessárias. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/PR)-.

143. INDENIZAÇÃO-0021285-11.2012.8.16.0001-RAFAELLA CYMBALISTA GONÇALVES x CLÍNICA REGGAZZO CIRURGIA PLÁSTICA e outro- Considerando que o autor informou na inicial que é modelo, não juntou qualquer documentação que comprove sua renda, fez uma cirurgia estética de valor expressivo, bem como chegou a deslocar-se até outro Estado da Federação (Rio de Janeiro), para fins de se consultar com profissional da área para realização da cirurgia reparadora (40-44), intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial juntando aos autos, comprovante de renda, para fins da análise do benefício da assistência judiciária gratuita. Providências necessárias. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e ERIDIANE MARIA RIBEIRO (OAB: 042905/PR)-.

144. REVISIONAL DE CONTRATO-0021061-73.2012.8.16.0001-ISRAEL AUGUSTO DO NASCIMENTO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO- 1. Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita até prova em contrário da situação financeira do autor. Anote-se. Trata-se de ação revisional de contrato, na qual o autor pleiteia em sede liminar que o réu abstenha-se de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes, manutenção na posse do bem objeto do contrato. A concessão da tutela antecipada liminarmente deve observar dois pressupostos, quais sejam, a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca, além dos requisitos estabelecidos no artigo 273, inciso I ou II, do Código de Processo Civil. Após análise detida dos argumentos do autor e documentos juntados aos autos, em juízo sumário de cognição, verifica-se que não restou demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações para o fim de manter o autor na posse do bem. Tampouco o perigo na demora. Apesar da discussão acerca de juros exorbitantes, capitalizados, dentre outras cláusulas abusivas e ilegais, a matéria demanda dilação probatória. Além disso, os argumentos da inicial não são suficientes para impedir o direito constitucional de ação do réu caso haja inadimplemento contratual, questão esta a ser dirimida no momento oportuno. Frise-se que o contrato sub iudice foi firmado em parcelas fixas, que eram do conhecimento prévio do autor e a elas aderiu livremente, ao menos numa análise sumária de cognição, de modo que as abusividades ou ilegalidades eventualmente existentes não encontram respaldo de plano em prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Por outro lado, entendo possível o depósito judicial dos valores que o autor afirma como corretos e considerando que tais valores foram apurados unilateralmente, ou seja, sem o crivo do contraditório, não têm aqui caráter extintivo da mora. Nada obstante, fato é que o depósito do valor incontroverso na ótica do autor relativiza os efeitos da mora tão-somente para impedir a inclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Com efeito, havendo o pagamento, ainda que em parte, do débito, nasce a fumaça do bom direito, porquanto demonstra a boa-fé do autor, donde emerge ainda seu direito de não sofrer restrição creditícia; até porque, prejuízo algum terá o réu neste sentido, além de constituir-se em medida totalmente reversível. Isso posto, defiro a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, ou o pagamento mensal das parcelas do financiamento contratado, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. 2. Cite-se para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para que apresente contrato celebrado entre as partes. 3. Havendo contestação, vista ao autor para impugnação em dez dias. 4. Providências necessárias. Adv. ALESSANDRA C. R. DE FRANÇA (OAB: 053477/-).

145. REVISIONAL DE CONTRATO-0021204-62.2012.8.16.0001-PAULINA SOARES x BANCO BV FINANCEIRA- 1. Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita até prova em contrário da situação financeira do autor. Anote-se. Trata-se de ação revisional de contrato, na qual o autor pleiteia em sede liminar que o réu abstenha-se de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes, manutenção na posse do bem objeto do contrato. A concessão da tutela antecipada liminarmente deve observar dois pressupostos, quais sejam, a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca, além dos requisitos estabelecidos no artigo 273, inciso I ou II, do Código de Processo Civil. Após análise detida dos argumentos do autor e documentos juntados aos autos, em juízo sumário de cognição, verifica-se que não restou demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações para o fim de manter o autor na posse do bem. Tampouco o perigo na demora. Apesar da discussão acerca de juros exorbitantes, capitalizados, dentre outras cláusulas abusivas e ilegais, a matéria demanda dilação probatória. Além disso, os argumentos da inicial não são suficientes para impedir o direito constitucional de ação do réu caso haja inadimplemento contratual, questão esta a ser dirimida no momento oportuno. Frise-se que o contrato sub iudice foi firmado em parcelas fixas, que eram do conhecimento prévio do autor e a elas aderiu livremente, ao menos numa análise sumária de cognição, de modo que as abusividades ou ilegalidades eventualmente existentes não encontram respaldo de plano em prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Por outro lado, entendo possível o depósito judicial dos valores que o autor afirma como corretos e considerando que tais valores foram apurados unilateralmente, ou seja, sem o crivo do contraditório, não têm aqui caráter extintivo da mora. Nada obstante, fato é que o depósito do valor incontroverso na ótica do autor relativiza os efeitos da mora tão-somente para impedir a inclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Com efeito, havendo o pagamento, ainda que em parte, do débito, nasce a fumaça do bom direito, porquanto demonstra a boa-fé do autor, donde emerge ainda seu direito de não sofrer restrição creditícia; até porque, prejuízo algum terá o réu neste sentido, além de constituir-se em medida totalmente reversível. Isso posto, defiro a liminar em caráter cautelar para resguardar o nome do autor, sob a condição de, comprovado o depósito dos valores que entende incontroversos, ou o pagamento mensal das parcelas do financiamento contratado, fica vedado à ré inserir seu nome em cadastros de restrição ao crédito e caso tenha incluído, deverá excluí-lo imediatamente, sob as penas da lei. 2. Cite-se para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para que apresente contrato celebrado entre as partes. 3. Havendo contestação, vista ao autor para impugnação em dez dias. 4. Providências necessárias. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB: 047415/PR)-.

146. REVISIONAL DE CONTRATO-0021447-06.2012.8.16.0001-STELA MARIS MOSER GAI x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Considerando que o autor informou na inicial que é empresária, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial juntando aos autos, o respectivo comprovante de renda para fins da análise do benefício da assistência judiciária gratuita. Providências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR)-.

147. INVENTÁRIO-0016127-72.2012.8.16.0001-ELIANE DE FATIMA MAROCHI DE MORAES x JOSE CARLOS DE MORAES- Nomeio inventariante a viúva, ELIANE DE FÁTIMA MAROCHI DE MORAES, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 5 dias. Após, deverá apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. Em seguida, citem-se o Ministério Público e a Fazenda Pública, instruindo o mandado com cópia das primeiras declarações, a fim de que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre elas, a teor do disposto no artigo 999 e seguintes do diploma legal supra citado. Providências necessárias. -Adv. JOZELIA NOGUEIRA (OAB: 016526/-).

148. INDENIZAÇÃO-0017504-78.2012.8.16.0001-CAMINHOS OPERADORA DE TURISMO LTDA x ALITÁLIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.- 1. Cite-se a parte ré, para apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. 2. Havendo contestação, vista ao autor para impugnação em dez dias. 3. Havendo o decurso do prazo, sem, contudo, ter havido apresentação da contestação certifique-se a Escrivania. 4. Em seguida, contados preparados e conclusos para sentença. 5. Providências necessárias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 20.812 PR) e PATRICIA BOTTER NICKEL (OAB: 047541/PR)-.

149. ALVARÁ JUDICIAL-0019396-22.2012.8.16.0001-ELIANE DE LIMA e outros- INTIMEM-SE os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial, mediante juntada de documento indispensável à propositura da ação, consistente na certidão de inexistência de dependentes perante a Previdência Social (art. 1º, da Lei nº. 6.858/80), sob pena de indeferimento (CPC, art. 284). Na mesma oportunidade junte aos autos, certidão do distribuidor, informando se houve ou não a distribuição de inventário nesta comarca. Providências necessárias. -Adv. ANDRE ENGUELBERT ROLIM DE MOURA (OAB: 061141/-).

150. EMBARGOS À EXECUÇÃO-773/2012-JORGE ANGELO FALKIEVICZ e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL PARATI- Inicialmente, certifique quanto à tempestividade dos presentes embargos. Em, sendo tempestivos, considerando que os autores deixaram de informar na inicial as respectivas profissões, intimem-se para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial juntando aos autos, o respectivo comprovante de renda para fins da análise do benefício da assistência judiciária gratuita. Providências necessárias. -Advs. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB: 13.738 PR) e CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB: 28.701/PR)-.

151. ALVARÁ JUDICIAL-0016492-29.2012.8.16.0001-MARCIA LUISA WIEST SANTOS PEREIRA e outros- 1. Defiro o pedido de levantamento dos valores para pagamento das custas processuais, mas determino seja expedido o Alvará em nome da inventariante ou seu procurador com poderes para tanto, a fim de que estes efetuem o recolhimento devido das respectivas custas com a guia própria. 2. Comprovado o pagamento das custas em 30 (trinta) dias, proceda-se ao apensamento aos autos do inventário e voltem conclusos. 3. Caso negativo, determino desde já o cancelamento da distribuição, bem como deverá ser intimada a inventariante a prestar contas dos valores levantados nos autos do inventário, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se. Adv. JOSE ROBERTO TRAUTWEIN (OAB: 000023-140/PR)-.

152. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0022467-32.2012.8.16.0001-OMINI S/ A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOCELI FERREIRA DOS SANTOS LIMA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/ atuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Atuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR)-.

Curitiba, 10 de Maio de 2012

ESCRIVÃ / JURAMENTADO(A)

17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI**

RELACAO N 81/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00003 000743/1989
ADRIANE HAKIM 00105 050418/2011
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00002 001060/1984
ALCINDO LIMA NETO 00006 000741/1995
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00057 014683/2010
ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE 00060 018605/2010
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00067 051700/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00087 037943/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00047 000793/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00020 000005/2001
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA 00026 000647/2003
00039 001528/2007
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00028 000498/2005
AMARILIS VAZ CORTESI 00044 001150/2008
00045 001151/2008
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00108 055492/2011
ANA ELIZA MARQUES SOARES 00043 000660/2008
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA FERRAZ MARTI 00026 000647/2003
ANA LUCIA DE F. DEMETERCO AIROLDI 00004 000847/1993
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS 00047 000793/2009
ANA MARIA SILVEIRO LIMA 00105 050418/2011
00115 062941/2011
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00023 000333/2002
ANDREA MARIA DOS SANTOS MEISTER 00015 001447/1999
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00006 000741/1995
ANTONIO ELOY BERNARDIN 00105 050418/2011
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00074 070707/2010
00091 041625/2011
ANTONIO PAULO TIRADENTES 00101 048698/2011
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00053 000262/2010
ARARINAN KOSOP 00122 007545/2012
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00132 017225/2012
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00037 000575/2007
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00042 000496/2008
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00112 059920/2011
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 00063 043687/2010
BIANCA HAMMERLE AVELAR 00030 001419/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00087 037943/2011
00113 060600/2011
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00057 014683/2010
CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN 00023 000333/2002
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00073 063607/2010
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00022 000027/2002
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00035 001285/2006
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00107 055390/2011
CARLOS DUPONT 00090 041555/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00062 030805/2010
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00131 017185/2012
CARLOS EDUARDO M. HAPNER 00073 063607/2010
CASSIANO LUIZ IURK 00073 063607/2010
CELIA INES DA SILVA 00006 000741/1995
CELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO 00003 000743/1989
CESAR AUGUSTO TERRA 00016 000201/2000
00025 000341/2003
CESAR RICARDO TUPONI 00127 013802/2012
CHRISTIAN BORTOLOTO 00034 000845/2006
CLARISSA SANTOS FARAH 00033 000787/2006
CLAUDIANA ELISA PEREIRA 00088 038089/2011
CLAUDIO ROBERTO DETZEL 00043 000660/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00072 060793/2010
CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA 00061 026177/2010
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO 00050 001707/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00028 000498/2005
00046 001755/2008
00104 049993/2011
00114 061070/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00050 001707/2009
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00073 063607/2010
DANIELA NALIO SIGLIANO NICO 00023 000333/2002
DANIELE DE BONA 00069 056807/2010
DANIEL HACHEM 00007 001164/1995
00032 001477/2005
00035 001285/2006
00045 001151/2008
00051 001741/2009
DANIELI DUDECKE 00119 065881/2011
DANIEL NUNES ROMERO 00006 000741/1995
DANIEL PESSOA MADER 00106 052042/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00117 065287/2011
DAYSY REGINA BRITO 00062 030805/2010
DIANA MARIA EMILIO 00098 046960/2011
DIEGO MARTINS GASPARY 00030 001419/2005
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00128 014634/2012
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00073 063607/2010
00096 043742/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00107 055390/2011
ELENITA IGNEZ BODANEZE 00073 063607/2010
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 00058 014727/2010
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00006 000741/1995
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 00033 000787/2006
EMERSON LUIZ LAURENTI 00086 036693/2011
ENILDO DEL PINO 00018 000453/2000
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00053 000262/2010
EVANDRO ESTEVAO MOREIRA 00086 036693/2011
EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00058 014727/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00024 000441/2002
00026 000647/2003
00039 001528/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00030 001419/2005
00044 001150/2008
00052 001901/2009
FABIANO CAMPOS ZETTEL 00108 055492/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00093 042790/2011
00103 048946/2011
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES 00063 043687/2010
FABIO PACHECO GUEDES 00094 043057/2011
FABIO SILVEIRA ROCHA 00096 043742/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00130 017144/2012
FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE 00029 000723/2005
FERNANDA MOREIRA CAMARGO 00027 001195/2003
FERNANDA PIRES ALVES 00038 001093/2007
FERNANDO JOSE GASPARY 00062 030805/2010
00069 056807/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00093 042790/2011
00103 048946/2011
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00080 015773/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00077 001750/2011
FLAVIA JULIANA MEIRA NOGUEIRA 00058 014727/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00113 060600/2011
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00034 000845/2006
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00088 038089/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00006 000741/1995
GENERINO SOARES GUSMON 00079 015658/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00099 047047/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00089 039654/2011
GILES SANTIAGO JUNIOR 00023 000333/2002
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00011 000145/1998
00037 000575/2007
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00005 000707/1994
GUIDA FERNANDA PROENCA BITTENCOURT 00034 000845/2006
GUSTAVO R. GOES NICOLAPELLI 00041 000339/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00070 058989/2010
HELDER EDUARDO VICENTINI 00028 000498/2005
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 00049 001315/2009
HELINGTON C. V. CAMARGO 00133 022435/2012
ICARO MACHADO 00085 033045/2011
IDERALDO JOSE APPI 00056 002356/2010
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00110 057420/2011
ILIÁ DE MOURA E COSTA 00090 041555/2011
IVAN GUERIOS CURTI 00004 000847/1993
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00089 039654/2011
JAIR CESAR DE OLIVEIRA 00018 000453/2000
JAIR JOSE NAZARIO 00066 051391/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 00070 058989/2010
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00007 001164/1995
JEAN CARLOS CAMOZATO 00109 057141/2011
JEAN PIERRE COUSSEAU 00054 000928/2010
JEFFERSON WEBER 00071 060201/2010
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00001 001063/1979
JOAO CARLOS DE MACEDO 00031 001451/2005
JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE 00043 000660/2008
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00014 001271/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00025 000341/2003
JOAQUIM GONÇALVES PIGARRO 00003 000743/1989
JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO 00004 000847/1993
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00040 000306/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00081 019641/2011
JOSE DEVANIR FRITOLA 00119 065881/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00129 016683/2012
JOSELIA A. KUCHLER 00021 000637/2001
JOSE LINO MENEGASSI 00079 015658/2011
JOSEMAR PERUSSOLO 00074 070707/2010
JOSE RIBEIRO 00033 000787/2006
JOSE ROBERTO SPERANDIO 00036 000023/2007
JULIANA FAITA 00080 015773/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00114 061070/2011
KARIME MONASTIER FARAH 00033 000787/2006
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00108 055492/2011
LARISSA STEVEN TRIZOTTO 00082 023040/2011
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 00068 052188/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00101 048698/2011
LEDONN LUIZ KAVINSKI JUNIOR 00118 065766/2011
LEIRSON DE MORAES MUCKE 00037 000575/2007
LEONEL STEVAM FILHO 00059 016673/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00019 000513/2000
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00073 063607/2010
00096 043742/2011
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00083 023762/2011
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO 00036 000023/2007
LUCIANO HINZ MARAN 00077 001750/2011
LUIR CESCHIN 00061 026177/2010
00068 052188/2010
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00052 001901/2009
LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA 00066 051391/2010
LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR 00060 018605/2010
LUIZ CARLOS PROVIN 00020 000005/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 000513/2000
00043 000660/2008
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00077 001750/2011
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES 00016 000201/2000
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00097 045786/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00089 039654/2011
LUIZ ROBERTO RECH 00014 001271/1999
LUIZ RODRIGUES WAMBIEER 00024 000441/2002

00026 000647/2003
 00030 001419/2005
 00039 001528/2007
 00044 001150/2008
 00058 014727/2010
 LUIZ SALVADOR 00089 039654/2011
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 00068 052188/2010
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00109 057141/2011
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00013 001426/1998
 MARCIO A. PINHEIRO 00083 023762/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00107 055390/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00087 037943/2011
 00113 060600/2011
 MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00013 001426/1998
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 00010 000917/1997
 MARCOS BUENO GOMES 00004 000847/1993
 MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA 00024 000441/2002
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 00018 000453/2000
 MARIA LUIZA SOUZA DUARTE 00054 000928/2010
 MARIA NOELI FAE 00033 000787/2006
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00091 041625/2011
 MARILZA MATIOSKI 00116 064882/2011
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00046 001755/2008
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00098 046960/2011
 MAURICIO JULIO FARAH 00033 000787/2006
 MAURICIO KAVINSKI 00002 001060/1984
 MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE 00094 043057/2011
 MAXIMO DE BASSI 00124 010795/2012
 MAYLIN MAFFINI 00121 005424/2012
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00072 060793/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00065 047226/2010
 00081 019641/2011
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00028 000498/2005
 MIEKO ITO 00053 000262/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00040 000306/2008
 00100 047852/2011
 00102 048900/2011
 00111 059205/2011
 MONICA LIMA DE NORONHA K. LEHMKUHL 00018 000453/2000
 MOZART PIZZATTO ANDREOLLI 00059 016673/2010
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00009 000073/1997
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 00010 000917/1997
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00048 000839/2009
 00084 030776/2011
 NORBERTO TREVISAN BUENO 00120 003098/2012
 ORLANDO FAVARETI 00055 002145/2010
 ORMILO HENINGTON PORTILHO BENTES 00009 000073/1997
 OSVALDO DOS SANTOS 00012 000705/1998
 PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO 00013 001426/1998
 PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR 00092 041887/2011
 PAULO MORAIS LOPES 00004 000847/1993
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00114 061070/2011
 PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER 00126 013575/2012
 RAFAEL COSTA CONTADOR 00042 000496/2008
 RAFAEL MOSELE 00109 057141/2011
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00031 001451/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 00064 046354/2010
 RICARDO COSTA MAGUETAS 00035 001285/2006
 RICARDO MAGNO QUADROS 00067 051700/2010
 RITA DE CASSIA ROSA ISQUIERDO 00001 001063/1979
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 00118 065766/2011
 ROBERTO SIQUINEL 00108 055492/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 00102 048900/2011
 00103 048946/2011
 RODRIGO J. CASAGRANDE 00068 052188/2010
 RODRIGO ROCKENBACH 00096 043742/2011
 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR 00016 000201/2000
 ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00027 001195/2003
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00028 000498/2005
 SERGIO DE ARRUDA 00088 038089/2011
 SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 00018 000453/2000
 SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00051 001741/2009
 SILVANA TORMEM 00048 000839/2009
 00084 030776/2011
 SIRLEIDE HASENAUER 00095 043685/2011
 SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00009 000073/1997
 ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI 00074 070707/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00024 000441/2002
 00044 001150/2008
 THAYSA PRADO R. S. KARVAT 00123 008070/2012
 THIAGO DAHLKE MACHADO 00033 000787/2006
 VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00029 000723/2005
 VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 00008 000795/1996
 VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER 00022 000027/2002
 VALERIA SOARES DA SILVA URBANO 00088 038089/2011
 VALQUIRIA BASSETTI BPROCHMANN 00050 001077/2009
 VERA LUCIA DA SILVA BARROS 00078 003701/2011
 VERA LUCIA SWOBODA MAGALHAES 00019 000513/2000
 VILSON STALL 00111 059205/2011
 VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00104 049993/2011
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F. S. SZWESM 00093 042790/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00072 060793/2010
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 00076 000821/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00100 047852/2011
 WALTER JOSE FONTES 00125 011932/2012
 WASHINGTON FRAGOSO VERAS 00088 038089/2011
 WILSON DENIS BENATO MARTINS 00101 048698/2011
 ZENAIDE CARPANEZ 00097 045786/2011
 ZULDEMAR SOUZA QUADROS SANT ANNA 00017 000217/2000

1. EXECUCAO DE TITULOS-1063/1979-S. CASTRO COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA x AGRI SERVICE CONTROLE EROSAO S/C- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS e RITA DE CASSIA ROSA ISQUIERDO-.
2. EXECUCAO DE TITULOS-1060/1984-FINANCIADORA BRADESCO S/A C.F. x ELIAS DE ARAUJO CLETO- I- Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição de fs. 160/161. -Adv. MAURICIO KAVINSKI e AIRTON PASSOS DE SOUZA-.
3. ORDINARIA-743/1989-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x TRANSPORTE DERIV.PETR.OLIFELIX- Defiro o requerimento de fs. 61, suspendendo-se a execução. Aguarde-se em arquivo provisório. Int. -Adv. CELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOAQUIM GONÇALVES PIGARRO-.
4. SUMARIA DE COBRANCA-847/1993-FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA x MAC PIZZA LTDA e outros- I- Suspendo o feito ate ulterior manifestação das partes, informando o cumprimento do acordo celebrado. II- Int. -Adv. MARCOS BUENO GOMES, IVAN GUERIOS CURI, PAULO MORAIS LOPES, JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO e ANA LUCIA DE F. DEMETERCO AIROLDI-.
5. ARROLAMENTO SUMARIO-707/1994-MARIANO KRENCHIGLOVA E OUTRA x JUAREZ SALGADO- Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.
6. EXECUCAO DE TITULOS-741/1995-SERVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA x Q.I. COMERCIO DE PROD. ALIMENTICIOS QUALIDADE LTDA- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. CELIA INES DA SILVA, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, ALCINDO LIMA NETO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e DANIEL NUNES ROMERO-.
7. SUSTACAO DE PROTESTO-1164/1995-BANCO BRADESCO S/A. x NEW MARKETING S/A e outro- I. Ciência ao interessado acerca da ausência de bens passíveis de penhora, conforme pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD. ii. intime-se. Comprovante em anexo. -Adv. DANIEL HACHEM e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.
8. EXECUCAO DE TITULOS-795/1996-VALTER BALESTRA DO CARMO x MARCELO ALVES DE AQUINO- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido proceda-se o desbloqueio dos valores de fs. 65/677 Promovendo a Escritania a realização de minuta de desbloqueio, encaminhando-se posteriormente à este Magistrado para aprovação. Após, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO-.
9. EXECUCAO DE TITULOS-73/1997-ROSEMERIRE PIMENTEL SILVA x JOSE LOPES FILHO-I-Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl. 244, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II- Após, manifeste-se o exequente, no prazo de dez (10) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, em nada requerendo o que for pertinente, em nada sendo requerendo, arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligências necessárias. -Adv. ORMILO HENINGTON PORTILHO BENTES, SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.
10. ORDINARIA-917/1997-ESPOLIO DE VALTER DENARDI x ALAIN MARCIO LUY- Tendo em vista que ambas as partes afirmam serem credoras uma da outra, encaminhem-se estes autos ao Sr. Contador para que proceda ao cálculo do valor devido a cada uma das partes e, na sequência, efetue a devida compensação de valores, apontando o valor final devido e seu credor. Intime-se o autor a efetuar o depósito das custas devidas ao Sr. Contador. -Adv. NORBERTO LUCIO DE SOUZA e MARCOS ANTONIO BARBOSA-.
11. SUMARIA DE COBRANCA-145/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x SIDNEI JOSE PAES- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. tendo em vista a certidão retro. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de arquivamento. III - Int. -Adv. GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.
12. DESPEJO-705/1998-NAIN AKEL x PAPELARIA AGUARIOS LTDA e outro- I- Tendo em vista a certidão (fl. 38), arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestação da parte interessada. II- Int. -Adv. OSVALDO DOS SANTOS-.
13. DESPEJO-1426/1998-DEMETERCO E CIA. LTDA. x ZAEK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, IRINEI MELEK E e outro-Diga o interessado quanto a retirada da(s) cartas precatórias. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devera providenciar duas copias das fls. 08, 324, 326, 452 a 455, 469, 470, 472 a 474 para acompanharem as cartas.-Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.
14. EXECUCAO DE TITULOS-1271/1999-CARLOS JOSE DOS SANTOS E S/M x ELOY PEREIRA DOS SANTOS- Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos

até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Int. -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA e LUIZ ROBERTO RECH-.

15. EXECUCAO DE TITULOS-1447/1999-DUCTILFER COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA. x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PORTO FIGUEIRA LTDA. - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Int. -Adv. ANDREA MARIA DOS SANTOS MEISTER-.

16. INDENIZACAO ORDINARIO-201/2000-ROBERTO DA SILVA JUNIOR x INSTITUTO ENSINO SUPERIOR CAMOES- Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Int-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR e LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES-.

17. SUMARIA DE INDENIZACAO-217/2000-ILSON KASPRIK x JOAO PAIVA SIQUEIRA- Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Int. -Adv. ZULDEMAR SOUZA QUADROS SANT ANNA-.

18. ORDINARIA-453/2000-ADELAIDE KRIEGER ALLEN e outro x ESP. DE ROMEU LEFEU e outros-Ciência ao interessado sobre a promoção do Sra. Contadora. R\$ 10,08.-Adv. ENILDO DEL PINO, MONICA LIMA DE NORONHA K. LEHMKUHL, JAIR CESAR DE OLIVEIRA, MARIA ILMA CARUSO GOULART e SEVERINO ERNESTO DE SOUZA-.

19. DECLARATORIA (SUMARIA)-513/2000-EVANDRO MAURICIO PEREIRA CUNHA e outro x CONSTRUTORA CIDADELA S/A e outro- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. 11 - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. VERA LUCIA SWOBODA MAGALHAES, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. DEPOSITO-5/2001-BANCO GENERAL MOTORS S/A x ANTONIO MARCOS BROETTO- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LUIZ CARLOS PROVIN-.

21. SUMARIA DE COBRANCA-637/2001-CONJUNTO MORADIAS ITATIAIA- IV x ISMAEL ALELUIA- Tendo em vista que ser a COHAB a atual proprietária do imóvel em questão, impõe-se o reconhecimento da incompetência "ratione personae" deste Juízo, de natureza absoluta, para a continuidade do processamento e do presente feito, razão pela qual, com fundamento no art. 13 do Código de Processo Civil e considerando o disposto no art. 2º, inciso I, da Resolução nº 07/2008 do Egrégio Tribunal de Justiça, declino dessa competência em favor de um dos Juízos da Fazenda Pública deste Foro Central, a quem devem ser remetidos os autos, mediante distribuição, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Int. -Adv. JOSELIA A. KUCHLER-.

22. EXECUCAO DE TITULOS-27/2002-CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. x GILBERTO GUELMANN e outro- Os Executados ofereceram embargos de declaração nos termos da petição de fls. 326/330, insurgindo-se contra a decisão proferida às fls. 324, ao passo que a Exequente manifestou-se pela rejeição dos mesmos. Vieram conclusos. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. De início, em sede de agravo de instrumento/fls. 66/69) foi reconhecida apenas a admissibilidade de a penhora recair sobre imóvel gravado com usufruto. Nada mais. As matrículas acostadas às fls. 331/333 comprovam a existência do referido usufruto, o que não impede a penhora e adjudicação do bem pelo Exequente que, todavia, deve respeitar tal gravame consoante, aliás, já afirmado naquela decisão proferida pelo Tribunal de Justiça. Assim, inobstante a tardia juntada das fotocópias das aludidas matrículas imobiliárias, necessária a intimação dos usufrutuários Basílio Pawluyk e s/m Antonia Fialla Pawluyk acerca da adjudicação deferida às fls. 324, para ciência. Quanto à insurgência sobre a homologação da avaliação, pretendem os Embargantes, na verdade, a modificação da decisão de modo a ser atendida a sua pretensão, o que não se admite em sede de embargos declaratórios. O abatimento do valor da adjudicação deve ocorrer considerando o valor da dívida existente na data da avaliação(fl. 319), procedendo-se, a partir de então, a devida atualização, com incidência de juros moratórios e correção monetária, de modo a se evitar enriquecimento sem causa da Exequente. O contido no item IV da decisão de fls. 324 tem por fim justamente viabilizar a constatação da subsistência de saldo devedor em desfavor dos Executados e, por consequência, a aplicação da norma do art. 685-A, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, intemem-se os usufrutuários Basílio Pawluyk e s/m Antonia e Fialla Pawluyk acerca da adjudicação deferida às fls. 324. Após, cumpra-se o determinado nos itens III, IV e V de fl. 324. Isto posto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração opostos às fls. 326/330, nos termos acima expostos. Int. -Adv. VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER e CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN-.

23. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-333/2002-SITESE SISTEMAS DE SEGURANCA S/C LTDA. x BANCO BMC S/A- I - Manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR, CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN, DANIELA NALIO SIGLIANO NICO e ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA-.

24. MONITORIA-441/2002-BANCO ITAU S.A. x FRANCISCO ROBERTO STROBACH e outro- I - Manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA-.

25. EXECUCAO HIPOTECARIA-341/2003-BANCO ITAU S.A. x LUIZ HENRIQUE DOMINGOS e outro- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

26. LIQUIDACAO DE SENTENCA-647/2003-BACHIR FEHMI EL OMAIRI x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL- Expeça-se alvara conforme requerido pelo Sr. perito à fls. 51, para levantamento dos valores depositados à fl. 510. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo complementar. Int. -Adv. ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA FERRAZ MARTINS, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

27. ORDINARIA-RESCISAO CONTRATUAL-1195/2003-NOSTRINK S-ACABAMENTO NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA-ME x HABITEL- ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.- I - Com a finalidade de evitar procrastinar o andamento do feito e de evitar nova discussão acerca do valor a ser pago ao Sr. Perito, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) considerando a natureza e complexidade dos trabalhos a serem realizados para as respostas aos vários quesitos complementares formulados, intimando-se o Sr. Perito para dizer se aceita tal valor. II - Int. -Adv. ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK e FERNANDA MOREIRA CAMARGO-.

28. BUSCA E APREENSAO-498/2005-BANCO FINASA BMC S/A x ROSA MARIA MARQUES DE ANDRADE- Registre no sistema do cartório conclusão para decisão interlocutória (saneamento), retornandHne os autos separadamente dos demais despachos e decisões. IL Intime-se. -Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, HELDER EDUARDO VICENTINI e ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO-.

29. ANULACAO DE PARTILHA-723/2005-FRANCISCO LUIZ OLIVEIRA DE AZEVEDO e outros x ARLETE GONCALVES DE ASSIS AZEVEDO e outros- I - Manifeste-se os Autores, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada (fls. 137). II - Int. -Adv. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES e FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE-.

30. CONVERSAO DE BENEFICIO-1419/2005-ANACLETO PAGANELLI x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCIADO- I - Ante o alegado excesso de execução, encaminhem-se os presentes autos ao Sr. Contador, para que esclareça a este R. Juízo o valor efetivamente devido pelo Executado ao Exequente, observando-se, para o desiderato, o Acórdão de fls. 222/229 no prazo de 10 (dez) dias. II - Int. -Adv. DIEGO MARTINS GASPARY, BIANCA HAMMERLE AVELAR, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-1451/2005-MARIA ELISABETE POLI KUROWSKI x CECI SCHROEDER ALLAGE e outro- I - Intime-se novamente o embargante para o pagamento das custas de fls. 177, no valor de R\$ 88,50. II - Após, com ou sem pagamento, voltem conclusos para sentença. -Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN e JOAO CARLOS DE MACEDO-.

32. MONITORIA-1477/2005-BANCO BRADESCO S/A. x ALUMINIOS CURITIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EXTRUDA e outro- Manifeste-se a parte interessada acerca da carta precatória juntada aos autos. -Adv. DANIEL HACHEM-.

33. ORDINARIA DE ANULACAO-787/2006-MARILIA MARIA SONTAG x VERA LUCIA VILAS BOAS DE OLIVEIRA e outro- II - Manifeste-se a re, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 280/285. III - Int. -Adv. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, MARIA NOELI FAE, CLARISSA SANTOS FARAH, JOSE RIBEIRO, MAURICIO JULIO FARAH, KARIME MONASTIER FARAH e THIAGO DAHLKE MACHADO-.

34. MONITORIA-845/2006-FRIO & CIA LTDA. x STANDAR ALIMENTOS e outro- I - Levando-se em consideração que os Autores não efetuaram o pagamento dos honorários periciais, de acordo com a certidão de fl. 137, declaro a perda da prova. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência pátria: Apelação Cível nº 2003.019595-5, 3a Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Alcides Aguiar. unânime, DJ 08.06.2007: "(...)PERICIA DEFERIDA - NAO RECOLHIMENTO DOS HONORARIOS DO PERITO PELO AUTOR - PERDA DA PROVA (...)". II - Após, intemem-se as partes para que se manifestem em relação a necessidade da produção de prova oral, conforme item IX de fls.36 III - Int. -Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, CHRISTIAN BORTOLOTTI e GUIDA FERNANDA PROENCA BITTENCOURT-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0001811-64.2006.8.16.0001-MUNDI TRANSPORTES LTDA. x BANCO ITAU S.A.- I - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Adv. RICARDO COSTA MAGUETAS, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e DANIEL HACHEM-.

36. MONITORIA-23/2007-BENJAMIN FERREIRA JUNIOR x ROGERIO ALCIDES BORBA- I - Manifeste-se o executado, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 123/133. II - Int. -Adv. JOSE ROBERTO SPERANDIO e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-.

37. SUMARIA DE COBRANCA-575/2007-LALI IELEN CANELLO x VERA LUCIA DE LARA e outros- I - Reordenem-se as peças de fls. 198/206. II - Ante a fraude à

execução reconhecida no Acórdão de fs. 209/220, com a consequente ineficácia da compra e venda celebrada (fls. 155/157), oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda a anotação de tal fato na matrícula nº 55.865 (fls. 117/118). III - Lavre-se termo de penhora sobre o referido imóvel, observando-se o disposto no art. 659, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. IV - Após, expeça-se mandado de avaliação do mesmo bem, manifestando-se, em seguida, as partes em 05 (cinco) dias. V - Int. -Advs. GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

38. SUMARIA DE COBRANCA-1093/2007-CONDOMINIO MORADIAS VILAS NOVAS II x JOSEMERI MARCOLINO- O Autor propôs a presente ação com a finalidade de ver a Ré condenada ao pagamento das taxas condominiais em atraso. Processada a presente, requereu-se a substituição do pólo passivo da demanda por Minoel da Costa Serrão, noticiou-se o acordo celebrado entre este eo Condomínio Autor, e foi requerida a homologação da referida transação (TTs. 188/192). Eo relatório. DEC I D O. Primeiramente, defiro o requerimento de substituição da Ré, nos termos do petitório retro. Comunique-se o Distribuidor e retifique-se a autuação. O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fs. 190/191, que se regerá pelas cláusulas e condignes nele contidas. Via de consequência, suspendo o processo até integral cumprimento do acordo. Custas remanescentes pelo Réu. Int. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

39. EXECUCAO PROVISORIA-1528/2007-BACHIR FEHMI EL OMAIRI x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL- Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de fs. 399/411, o qual diz respeito ao requerimento de fs. 451/453. No mais, cumpra-se o despacho de fs. 515 doa autos em apenso. Int. -Advs. ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-306/2008-LUZIA RICARDO DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA- I- As partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

41. B e A -convertida em DEPOSITO-339/2008-BANCO GE CAPITAL S/A x FERNANDO TOMAZ CARLOS- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida à fl. 146. Int. -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

42. ANULATORIA-0005040-61.2008.8.16.0001-DERMAK SERVIÇOS DE ESCAVAÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA x SHARK S/A - MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO- I. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido às fls. 102/114, possibilitando o prosseguimento do feito. II. Intimem-se ' -Advs. RAFAEL COSTA CONTADOR e BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

43. USUCAPIAO-660/2008-IRIO FAGUNDES PIAZZOLI e outros x ERNESTO PONTONI FILHO e outros-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada deves providenciar tres copias das fls. 02 a 10 para acompanhar a carta.-Advs. JOAO DE SIQUEIRA ALEXANDRE, CLAUDIO ROBERTO DETZEL, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANA ELIZA MARQUES SOARES-.

44. REPARACAO DE DANOS-1150/2008-KARINA FRIEDRICH CARARO x BANCO ITAU BANK S/A- I- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fs. 202/209 no prazo comum de 15 (quinze) dias. II- Defiro a expedição de alvara referente a segunda parcela dos honorários periciais. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

45. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1151/2008-KARINA FRIEDRICH CARARO x BANCO ITAU BANK S/A- Chamo o feito à ordem. O laudo pericial de fs. 165/172 refere-se ao processo principal em apenso, tendo sido inclusive dirigido à ele, porém juntado equivocadamente nestes autos. ASSim, desentranhem-se. os expedientes de fs. 165/173, juntado-os nos autos competentes (1150/08), com a devida renumeração das folhas. Atendida a determinação supra, voltem conclusos para a deliberações necessárias. Int. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e DANIEL HACHEM-.

46. DECLARATORIA DE NULIDADE-1755/2008-JOZELEI ROGERIO P. MONTEIRO x BANCO ITAUCARD S/A- II- Anote-se para sentença e apos, voltem conclusos. III- Int. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

47. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-793/2009-NOELI MATTOS DOS ANJOS x BRASIL TELECOM S/A - OI- Manifeste-se a Autora, em 05 dias, sobre a petição e documentos juntados às fls. 175/182. Int. -Advs. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

48. BUSCA E APREENSAO-839/2009-BANCO FINASA BMC S/A x FABIANA CARLA DA COSTA- I - Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II - Intimem-se o(a)s Exequent(e)s para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Int. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

49. INDENIZACAO-1315/2009-FANNY KARINA GONZALAES ORELLANA x SILVANA DE FATIMA PAIXAO e outro- I - Desentranhe-se o mandado de fs. 110/115, tendo em vista este se referir aos autos 871/2009, em apenso. II - Cumpra-se o despacho de fs. 137, citando as Rés (fls. 137: I- Ante a concessão das benesses da assistência judiciária gratuita, proceda-se a citação da ré). III- Int. -Adv. HELENA ARRIOLA SPERANDIO-.

50. DECLARATORIA-1707/2009-GEANE BOGO DE FREITAS DOS SANTOS x CPEA - CENTRO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS e outros-Pelo contido as fls. 705/775 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre

a petição. -Advs. CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e VALQUIRIA BASSETTI BROCHMANN-.

51. EXECUCAO DE TITULOS-1741/2009-BANCO BRADESCO S/A. x ALPHABETTER COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outro- I - Manifeste-se a Exequent, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. DANIEL HACHEM e SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005949-69.2009.8.16.0001-JOSÉ CARLOS MIEGHER x BANCO ITAU S.A.- I - Intime-se o Executado para que apresente, no prazo de 15(quinze) dias, os documentos faltantes, sob pena de busca e apreensão. II - Em relação as verbas de sucumbência, intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias efetuando o pagamento do valor remanescente retro indicado, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-1 do Código de Processo Civil. III - hit. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0000262-77.2010.8.16.0001-BMG LEASING S.A. x CLAUDETE DA SILVA- 1- Converto o feito em diligência. II - Da análise dos autos verifco que a ré menciona na contestação, ter ingressado com ação revisional perante a 4ª Vara Cível desta comarca; assim, oficie-se à 4ª Vara Cível local, a fim de que forneça certidão explicativa referente aos autos de processo nº2240/2009, com indicação do nome das partes, data do despacho que determinou a citação do réu e atual fase do processo, devendo também juntar cópia da respectiva petição inicial, de modo a viabilizar a análise da eventual conexão de ações, III - Int. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS-.

54. REPARACAO DE DANOS-0000928-78.2010.8.16.0001-FONEPAR EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA x BRASPRESP TRANSPORTES URGENTES LTDA- I- Vislumbrando-se a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, o processo está formalmente em ordem, de modo que o declaro saneado. II- Segundo se percebe do exame dos autos, os pontos controvertidos da demanda consistem na licitude do protesto efetivado em desfavor da autora, existência de acordo verbal com a funcionária da ré acerca do pagamento a tempo de evitar o protesto, bem como existência e extensão dos danos morais disso decorrentes. III- Ante os pontos controvertidos, defiro a tomada de depoimento pessoal da autora e da ré, bem como produção de prova testemunhal, inclusive, a inquirição da funcionária da re chamada Vanessa, indicada às fls. 93. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05.06.2012 , às 14:30 horas, observando-se que o rol das demais testemunhas deverá ser apresentado com a antecedência mínima de 15(quinze) dias contados da data da audiência, sob pena de preclusão. IV- Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem à audiência a fim de prestarem depoimento pessoal, sob a advertência do art. 343, §1º, do Código de Processo Civil. V- Int. As cartas de intimação encontram-se disponíveis para retirada/pagamento. -Advs. EDUARDO MARIOTTI, JEAN PIERRE COUSSEAU e MARIA LUIZA SOUZA DUARTE-.

55. ARROLAMENTO SUMARIO-0002145-59.2010.8.16.0001-LUCIMARI APARECIDA SANTOS DOS ANJOS e outros x ALAIRE MACHADO- Atenda-se integralmente a cota ministerial retro. Int. -Adv. ORLANDO FAVARETI-.

56. COBRANCA - SUMARIO-0002356-95.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL LE VILLETTE x MARCIO ROGERIO LOPES e outro I- Desentranhe-se o mandado de fl. 60, para integral cumprimento. II- Defiro os benefícios previstos no art. 172, par. 2º do Código de Processo Civil. -Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

57. -0014683-72.2010.8.16.0001-VALDEMAR DE PONTES ROSA JUNIOR x BANCO DAYCOVAL S/A-I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresetando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inercia sera interpretada como ausencia de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, de vista a parte contrária, independente de novo despacho. V. Nao havendo proposta, registro no sistema do cartorio conclusao para decisao interlocutoria (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisoes. VI. Intime-se -Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

58. COBRANCA - SUMARIO-0014727-91.2010.8.16.0001-CAMILO DANIEL CALEME e outros x BANCO ITAU S.A.-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, FLAVIA JULIANA MEIRA NOGUEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS-.

59. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016673-98.2010.8.16.0001-LUCINDA ARESTIDES DOS SANTOS x ESTEVÃO PEREIRA- I - Reconsidero a decisão de fs. 348 proferida pelo MM. Juiz César Ghizoni. II - Registre no sistema do cartório conclusão para decisão interlocutória (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisões. III - Intime-se' -Advs. LEONEL STEVAM FILHO e MOZART PIZZATTO ANDREOLLI-.

60. DECLARATORIA DE NULIDADE-0018605-24.2010.8.16.0001-AMARILDO CAVALINI ROSA x ELIZABETH FURMAN- I. Ciente da interposição de recurso de Agravo Retido. II. Intime-se o agravado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, voltando-me em seguida para os fins do art. 523, § 2º, do CPC, com a

manutenção ou reforma da decisão agravada. III. Intime-se. -Advs. ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE e LUIZ CARLOS GUESELER JUNIOR.-

61. ANULACAO DE PARTILHA-0026177-31.2010.8.16.0001-ISÍS TEREZA SPRADA e outros x MARIA LEONTINA ANTUNES HAUS-Pelo contido as fls.44, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida. -Advs. CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA e LUIR CESCHIN.-

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0030805-63.2010.8.16.0001-TIARLES APARECIDO HARTMAN x BANCO ITAU S.A.- I- Reporto-me integralmente a decisao de fl.s 116/117. II- Int. -Advs. DAYSI REGINA BRITO, FERNANDO JOSE GASPAS e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.-

63. REVISIONAL-0043687-57.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO DE QUEIROZ TELLES x BANCO ITAUCARD S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. A parte interessada deves providenciar uma copia das fls. 02 a 24 para acompanhar a carta.-Advs. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA e FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES.-

64. MONITORIA-0046354-16.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x BDV SERVIÇOS PARA EVENTOS LTDA - ME-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada deves providenciar uma copia das fls. 02 a 03 para acompanhar a carta. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

65. REVISAO DE CONTRATO-0047226-31.2010.8.16.0001-IRACEMA APARECIDA DA PAZ x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao interessado para retirada e encaminhamento da Carta de Citação, em cinco dias. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.-

66. EXECUCAO DE TITULOS-0051391-24.2010.8.16.0001-MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x NATMICRO INFORMÁTICA LTDA - ME- Expeça-se carta precatória para realização de leilão conforme retro solicitado. Intime-se o Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA e JAIR JOSE NAZARIO.-

67. MONITORIA-0051700-45.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ARLIANE TROIAN-Ao interessado para retirada e encaminhamento da Carta de Citação, bem como antecipar o pagamento da mesma. -Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e RICARDO MAGNO QUADROS.-

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0052188-97.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x DORACI DE OLIVEIRA- I- Ante a decisao de fls. 178/184, manifeste-se a embargada no prazo de 5 (cinco) dias. II- Int. -Advs. LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA e RODRIGO J. CASAGRANDE.-

69. BUSCA E APREENSAO-0056807-70.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SIDNEI TEIXEIRA- II - Intime-se a Autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção. IV - Int. -Advs. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAS.-

70. BUSCA E APREENSAO-0058989-29.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ELIAS BERNARDINELLE RIBEIRO- Manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos officios juntados aos autos. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

71. COBRANCA - SUMARIO-0060201-85.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVO PETROPOLIS x TERESA MARIA BACETTI e outro-Manifeste-se a parte autora acerca da negativa de citação de um dos réus, conforme contido à fl. 112. Int. -Adv. JEFERSON WEBER.-

72. REVISAO CONTRATUAL-0060793-32.2010.8.16.0001-ROSEMARA BENIGNO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.-

73. REPARACAO DE DANOS-0063607-17.2010.8.16.0001-DARCY BODANEZE x UNIMED CURITIBA LTDA e outros- Estes autos encontravam-se na pilha de feitos para serem saneados, todavia, bem examinados, percebe-se não estarem prontos para tal fim, haja vista que a fase postulatoria ainda não se encerrou. Ante a admissibilidade da intervenção de terceiro fundada em contrato de seguro conforme disposto no art. 70, III, do Código de Processo Civil e tendo em vista a apólice/contrato de seguro juntado às fls. 249/265, defiro a denunciação da lide oferecida pelo réu Hospital Vita à Real Previdência e Seguros S/A, atual denominação de Tóquio Marine Seguradora. Cite-se a denunciada à lide para apesentear contestação no prazo de 15(quinze) dias, sob as advertências legais. Após, voltem conclusos em separado ante a prioridade as tramitação do feito. Int. -Advs. ELENITA IGNEZ BODANEZE, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, CASSIANO LUIZ IURK, CARLOS EDUARDO M. HAPNER, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.-

74. INDENIZACAO-0070707-23.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE DANIELE GONÇALVES DE FREITAS x MARCOS CESCHIN e outro- Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 374/375, no prazo de 15 dias. -Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, JOSEMAR PERUSSOLO e ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI.-

75. EXECUCAO DE TITULOS-0070895-16.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x M. VIEIRA - PEÇAS e outro- Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação,

via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. Manifeste-se o Exequente em 05 cinco dias, inclusive quanto aos bloqueios de fls. 59/61. Int. -Adv. -.

76. REVISAO DE CONTRATO-0000821-97.2011.8.16.0001-ODAIR PAVARIN x BANCO GMAC S.A.- i. Diante do pedido de assistência judiciária e havendo dúvidas acerca da veracidade de suas alegações, deve o postulante do benefício, em dez dias, juntar comprovante atualizado de seus rendimentos, sob pena de indeferimento do pleito. II. Em não se manifestando o autor, certifique a Serventia. III. Após, intime-se o autor para o recolhimento das custas iniciais. Iv. Intime-se. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON.-

77. RESCISAO CONTRATUAL-0001750-33.2011.8.16.0001-PRISMA AGROPECUÁRIA LTDA x EDUARDO BRANDÃO DUARTE GONÇALVES e outros-I. Diante do pedido de assistência judiciária e havendo dúvidas acerca da veracidade de suas alegações, deve o postulante do benefício, em dez dias, juntar comprovante atualizado de seus rendimentos, sob pena de indeferimento do pleito. II. Intime-se, portanto, o réu reconvinde para trazer aos autos, no prazo de 10 dias, comprovantes de rendimento. III. Em não se manifestando o réu reconvinde, certifique a Serventia. IV. Após, intime-se para o recolhimento das custas iniciais. V. Intime-se -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e LUCIANO HINZ MARAN.-

78. ALVARA JUDICIAL-0003701-62.2011.8.16.0001-MIRIAM CELIA DE SOUZA CRUZ e outro- I. Primeiramente esclareçam as autoras, em dez dias, o motivo pelo qual não abriu inventário, já que consta na certidão de óbito que o falecido deixou bens a inventariar (fl. 04). II. Intime-se -Adv. VERA LUCIA DA SILVA BARROS.-

79. ANULATORIA-0015658-60.2011.8.16.0001-LUCI MARA KOCHINSKI DE MACEDO e outro x TADEU KOCHINSKI- I- Manifeste-se o reu, em 05 (cinco) dias, sobre o requerimento de desistencia formulado pela autora. II- Int. -Advs. GENERINO SOARES GUSMON e JOSE LINO MENEGASSI.-

80. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0015773-81.2011.8.16.0001-LAERCIO DOS SANTOS e outro x GRAFITEX COMERCIO DE GRAFIATO E TEXTURA e outros-I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresetando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inercia sera interpretada como ausencia de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, de vista a parte contraria, independente de novo despacho. V. Nao havendo proposta, registro no sistema do cartorio conclusao para decisao interlocutoria (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisoes. VI. Intime-se -Adv. JULIANA FAITA e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO.-

81. REVISAO DE CONTRATO-0019641-67.2011.8.16.0001-NILTON CÉSAR PRAISLER x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se a parte autora, acerca da constestação de fls. 159/195. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

82. USUCAPIAO-0023040-07.2011.8.16.0001-ANGELO VERÍSSIMO MEIRA e outro x ESPÓLIO DE DINIZ ALBERTO BORBA ROLIM- I. Ante a ausência de comprovação acerca da hipossuficiência financeira, consoante determinado às fls. 25/26 e 68, rejeito a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intemem-se os Autores para o devido preparo do feito, inclusive Distribuidor e Funrejus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II. Int. -Adv. LARISSA STEVEN TRIZOTTO.-

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0023762-41.2011.8.16.0001-BARROS AUTO MECÂNICA E AUTO PEÇAS LTDA x BANCO ITAU S.A.-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MARCIO A. PINHEIRO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.-

84. BUSCA E APREENSAO-0030776-76.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x OSMAR DE SOUZA-Manifeste-se a parte autora acerca da(s) resposta(s) do(s) oficio(s) juntado(s) aos autos. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.-

85. REVISAO CONTRATUAL-0033045-88.2011.8.16.0001-GERALDO JOSE PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO-Autos aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. ICARO MACHADO.-

86. COBRANCA - SUMARIO-0036693-76.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUÁ I x LEONARDO GROCHOCKI-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada deves providenciar uma copia da petição de fls. 02 a 06 para instruir o mandado. -Advs. EVANDRO ESTEVAO MOREIRA e EMERSON LUIZ LAURENTI.-

87. -0037943-47.2011.8.16.0001-ANDREA MENDONÇA GALLOTTI x BANCO ITAU S.A.-I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresetando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inercia sera interpretada como ausencia de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, de vista a parte contraria, independente de novo despacho. V. Nao havendo proposta, registro no sistema do cartorio conclusao para decisao interlocutoria (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisoes. VI. Intime-se -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.-

88. REVISAO CONTRATUAL-0038089-88.2011.8.16.0001-VANESSA APARECIDA PRESTES DE ARAUJO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado

da lide. Assim, intemem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. SERGIO DE ARRUDA, WASHINGTON FRAGOSO VERAS, CLAUDIANA ELISA PEREIRA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO.

89. MEDIDA CAUTELAR-0039654-87.2011.8.16.0001-RINEO REOLON x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVEST.- Manifeste-se a parte requerida acerca da impugnação a contestação às fls. 77/85. m-Advs. LUIZ SALVADOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0041555-90.2011.8.16.0001-MARCELO LUIZ MACHADO x FRANCISCO FARIAS DE MEDEIROS-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. ILIÃO DE MOURA E COSTA e CARLOS DUPONT.

91. REVISAO CONTRATUAL-0041625-10.2011.8.16.0001-CLAUDICIR LEMES x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A-I. Registre no sistema do cartório conclusão para teicisão interlocutória (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisões. II. Intime-se -Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e MARILÍ RIBEIRO TABORDA.

92. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0041887-57.2011.8.16.0001-CARLA CRISTINA MORO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- Manifeste-se a parte autora acerca do Ar negativo, fls. 51/52. -Adv. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR.

93. COBRANCA-0042790-92.2011.8.16.0001-MARIA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresetando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inercia sera interpretada como ausencia de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, de vista a parte contraria, independente de novo despacho. V. Nao havendo proposta, registro no sistema do cartorio conclusao para decisao interlocutoria (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisoes. VI. Intime-se -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F. S. SZWESM, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

94. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0043057-64.2011.8.16.0001-VALCLIR NATALINO DA SILVA x PARCO DEI PRINCIPI CONDOMINIUM- Manifeste-se a parte autora, acerca da petição de fls. 175/188, prazo de 10 dias. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES e MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE.

95. EXECUCAO DE TITULOS-0043685-53.2011.8.16.0001-N.A.L. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x JULIANO SIMÕES DE ALMEIDA e outros- I - Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. SIRLEIDE HASENAUER.

96. DECLARATORIA DE NULIDADE-0043742-71.2011.8.16.0001-BARULHO MÓVEIS E ELETRO LTDA x UNIMED CURITIBA LTDA- I. Intime-se a Ré para imediato cumprimento da decisão de fls. 210/219. II. Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. III. Assim, intemem-se desta deliberação. IV. Após, à conta e preparo, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. RODRIGO ROCKENBACH, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

97. INDENIZACAO-0045786-63.2011.8.16.0001-CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 8ª REGIÃO x JORNAL INDUSTRIAL & COMÉRCIO- Manifeste-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. Não sendo possível conciliar, especifiquem-se as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. Int. - Advs. ZENAIDE CARPANEZ e LUIZ FERNANDO PEREIRA.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0046960-10.2011.8.16.0001-CARLOS FELIX DOS SANTOS x CONSTRUTORA SEGMENTO LTDA- I. Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar proposta concreta nos autos. II. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de conciliação. III. Intime-se -Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e DIANA MARIA EMILIO.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0047047-63.2011.8.16.0001-MICHAEL NORBERTO MACHADO DUMKE x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I. Uma vez que o autor não cumpriu o despacho de fls. 118, resta inviabilizado o reconhecimento, em cognição sumana, da verossimilhança de suas alegações, o que impede a concessão da tutela antecipada pretendida, cujo pleito resta rejeitado, na forma da fundamentação de fls. 82/83. II. Cumpra-se o item "II" do despacho de fls. 106. III. Int. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

100. COBRANCA - ORDINARIA-0047852-16.2011.8.16.0001-JULIO HARMATIUK x GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

101. INDENIZACAO-0048698-33.2011.8.16.0001-VOLFREIOS COMÉRCIO E REMANUFATURADORA DE FREIOS LTDA-ME x BANCO ITAU S/A e outro-I.

Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresetando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inercia sera interpretada como ausencia de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, de vista a parte contraria, independente de novo despacho. V. Nao havendo proposta, registro no sistema do cartorio conclusao para decisao interlocutoria (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisoes. VI. Intime-se -Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES, WILSON DENIS BENATO MARTINS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

102. COBRANCA-0048900-10.2011.8.16.0001-ALVARO JOSE MORAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresetando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inercia sera interpretada como ausencia de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, de vista a parte contraria, independente de novo despacho. V. Nao havendo proposta, registro no sistema do cartorio conclusao para decisao interlocutoria (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisoes. VI. Intime-se -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

103. COBRANCA-0048946-96.2011.8.16.0001-ZENIR MARIA MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresetando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inercia sera interpretada como ausencia de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, de vista a parte contraria, independente de novo despacho. V. Nao havendo proposta, registro no sistema do cartorio conclusao para decisao interlocutoria (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisoes. VI. Intime-se -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

104. -0049993-08.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DEDA RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A-I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresetando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inercia sera interpretada como ausencia de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, de vista a parte contraria, independente de novo despacho. V. Nao havendo proposta, registro no sistema do cartorio conclusao para decisao interlocutoria (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisoes. VI. Intime-se -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

105. DECLARATORIA-0050418-35.2011.8.16.0001-PIVA-PIVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresetando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inercia sera interpretada como ausencia de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, de vista a parte contraria, independente de novo despacho. V. Nao havendo proposta, registro no sistema do cartorio conclusao para decisao interlocutoria (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisoes. VI. Intime-se -Adv. ANA MARIA SILVEIRO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN e ADRIANE HAKIM.

106. MONITORIA-0052042-22.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x HELOISA DE PAULA REY DIVARDIN- Ao interessado para retirada e encaminhamento da Carta de Citação, bem como antecipar o pagamento da mesma. -Adv. DANIEL PESSOA MADER.

107. REVISAO CONTRATUAL-0055390-48.2011.8.16.0001-VALDIR RAMOS x BANCO ITAUCARD S/A-I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresetando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inercia sera interpretada como ausencia de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, de vista a parte contraria, independente de novo despacho. V. Nao havendo proposta, registro no sistema do cartorio conclusao para decisao interlocutoria (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisoes. VI. Intime-se -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

108. OBRIGACAO DE FAZER-0055492-70.2011.8.16.0001-LUIZ AFONSO BUEST ROSARIO e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- I. Anote-se o substabelecimento de fl. 473, no sistema process e demais registros. II. Informa os autores (fls. 474/480) que: a) MURIEL R. SILVA efetuou a quitação do saldo devedor; b) MARIANAH não tem saldo devedor pendente; c) LUIZ AFONSO BUEST ROSARIO possui crédito aprovado junto ao Banco Itaú para quitação do saldo devedor, entretanto, em virtude da existência de pendências, o contrato ainda não foi aprovado. Destarte, concedo prazo de cinco dias para que a ré esclareça quais os autores efetuaram a quitação do saldo devedor, bem como se manifeste-se acerca das alegações acima mencionadas, esclarecendo qual o eventual saldo devedor pendente de cada autor. III. Intime-se -Advs. ROBERTO SIQUINEL, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELOS.

109. DECLARATORIA-0057141-70.2011.8.16.0001-MARCIO LUIS PEREIRA DOS SANTOS x ATIVOS S.A. COMP. SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEI-I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação,

apresentando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, de vista a parte contrária, independente de novo despacho. V. Não havendo proposta, registro no sistema do cartório conclusivo para decisão interlocutória (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisões. VI. Intime-se -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e MARCELO CRESTANI RUBEL-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0057420-56.2011.8.16.0001-ENEIDE PAVELEC ANTONIO x VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Ao interessado para retirada e encaminhamento da Carta de Citação. -Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

111. COBRANCA-0059205-53.2011.8.16.0001-DIEGO APARECIDO BORGES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A-I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresentando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, de vista a parte contrária, independente de novo despacho. V. Não havendo proposta, registro no sistema do cartório conclusivo para decisão interlocutória (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisões. VI. Intime-se -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e WILSON STALL-.

112. COBRANCA - SUMARIO-0059920-95.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE GRACIOSA x ESPOLIO DE VALDEMAR MAX GABRIEL- I- Redesigno a audiência de conciliação para o dia 19.06.2012 as 14:00 horas. II- Proceda-se a citação do réu nos termos do despacho de fls. 50. III- Int. -Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO-.

113. REPARACAO DE DANOS-0060600-80.2011.8.16.0001-REGINA APARECIDA CORDEIRO x BANCO ITAU S/A-I. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresentando proposta concreta. II. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. III. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. IV. Havendo proposta de acordo, de vista a parte contrária, independente de novo despacho. V. Não havendo proposta, registro no sistema do cartório conclusivo para decisão interlocutória (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisões. VI. Intime-se -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

114. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0061070-14.2011.8.16.0001-VALDIR RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A- I. Intime-se a agravada acerca do contido à ft 91. II. Em dez dias, devem as partes se manifestar sobre possibilidade de conciliação, apresentando proposta concreta. III. No mesmo prazo, devem especificar as provas que desejam produzir, explicitando qual o ponto controvertido pretende dirimir com cada prova solicitada. IV. A inércia será interpretada como ausência de interesse na conciliação e na produção de provas. V. Havendo proposta de acordo, dê vista à parte contrária, independente de novo despacho. VI. Não havendo proposta, registre no sistema do cartório conclusivo para decisão interlocutória (saneamento), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisões. VII. Intim se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

115. RESCISAO DE CONTRATO-0062941-79.2011.8.16.0001-TC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA CONSTRUÇÃO LTDA x CONSTRUTORA VELOSO LTDA- Manifeste-se o Autor, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos aos autos às fls. 87/92. Int. -Adv. ANA MARIA SILVEIRO LIMA-.

116. COBRANCA - SUMARIO-0064882-64.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO OURO FINO II x JULIANO MATIAZI PAULINI e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada devesse providenciar duas cópias da petição de fls. 02 a 04 para instruir os mandados. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

117. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0065287-03.2011.8.16.0001-CARLOS AILTON RIBEIRO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Manifeste-se a parte autora sobre as fls. 80/117, prazo de 10 dias. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

118. ORDINARIA-0065766-93.2011.8.16.0001-AMANDA FRANKE DE FREITAS FERNANDES x LEONY IGNEZ DE FREITAS FERNANDES- L Informe-se que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, bem como quanto ao cumprimento, pelo Agravante, do contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. II No mais, ante a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do agravo interposto. III. Int. -Adv. ROBERTO ROCHA WENCESLAU e LEDONN LUIZ KAVINSKI JUNIOR-.

119. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0065881-17.2011.8.16.0001-DUQUE & IRMAOS LTDA x PANAGRO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.- I. Registre no sistema do cartório conclusivo para decisão interlocutória (Exceção de incompetência), retornando-me os autos separadamente dos demais despachos e decisões. II. Intime-se. -Adv. DANIELI DUDECKE e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

120. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0003098-52.2012.8.16.0001-HELIO LEONIDAS CHOCIAL e outro x OCASIAO ASSESSORIA EMP. IMOBILIARIOS LTDA- I - Intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação, bem como no mesmo prazo contestar a reconvenção. II - Contestada a reconvenção, intime-se a parte ré para no prazo de 15 (quinze) dias impugná-la. III - Após, tornem conclusos. -Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO-.

121. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0005424-82.2012.8.16.0001-JOAO MARIA FONSECA SANTOS x BANCO BMG S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão

da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato mútuo. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome do Autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, reduzir o valor a ser debitado mensalmente da conta corrente do Autor, para o valor mensal de R\$ 192,67 (fls. 27), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os em da mora, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito. sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. V. Oficie-se ao Banco Itaú, com cópia desta decisão, para que cumpra o item IV, notadamente aos descontos na conta corrente do autor. VI. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VII. Int. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

122. REVISIONAL-0007545-83.2012.8.16.0001-JOSANA CONSONI ICHAUKOSKI x BANCO DO BRASIL S.A e outro- I- Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II- Faculto à autora emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer quais os contratos cuja revisão judicial pretende, quais ainda se encontram com prestações vincendas e quais os valores das parcelas de cada um que pretende consignar mensalmente em Juízo, juntando parecer técnico assinado por profissional da área, indicativo desses valores e da taxa de juros mensal contratada, apenas sem capitalização. III- Int. -Adv. ARARINAN KOSOP-.

123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008070-65.2012.8.16.0001-EDY PRADO x OI TELECOMUNICAÇÕES S/A (BRASIL TELECOM S/A)- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada aos autos, no prazo legal. -Adv. THAYSA PRADO R. S. KARVAT-.

124. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0010795-27.2012.8.16.0001-MAICON GUEDES x AUGUSTO FERNANDO LOUREIRO- I- Faculto ao autor emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de: a) esclarecer qual a quantia em dinheiro que o autor pretendia e qual a sua origem, conforme afirmado às fls. 02, uma vez que figurou como comprador do televisor; b) dizer para quem ou onde o réu apresentou a cártula, consoante afirmado às fls. 02; c) retificar o pólo passivo da demanda, uma vez que não há como se litigar contra pessoa incerta, no caso "eventual portador do cheque"; d) especificar o domicílio do réu Augusto Fernando Loureiro, de acordo com o art. 282, II, do Código de Processo Civil, de modo a viabilizar a sua citação. Int. -Adv. MAXIMO DE BASSI-.

125. OBRIGACAO DE FAZER-0011932-44.2012.8.16.0001-MARIA BENVINDA DOS SANTOS x BANCO BMG S/A- Ao interessado para retirada dos autos de cartório para encaminhamento ao Foro Regional de Colombo/PR. -Adv. WALTER JOSE FONTES-.

126. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-0013575-37.2012.8.16.0001-NADIR ROCHA DOMINGOS DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I. Ante a incongruência apresentada entre o valor da parcela assumida pela autora (R\$ 1.421,60) eo valor indicado às fls. 64/67 (R\$ 1.328,69), intime-se a mesma para que esclareça, juntando a última declaração de imposto de renda, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita. II. Int. -Adv. PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER-.

127. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0013802-27.2012.8.16.0001-JACSON SOUZA x O BOTICARIO- Manifeste-se a parte autora, acerca do retorno do Ar, fls. 38/39. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

128. PRESTACAO DE CONTAS-0014634-60.2012.8.16.0001-DORA ELIZA HEUER CASTRO x MARIA LUCIA DE CARLI HEUER- I. Na forma do art. 915 do Código de Processo Civil, cite-se o requerido para, no prazo de 05 dias, apresentar as contas ou contestar a ação. II. Na forma do artigo 915 do Código de Processo Civil, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas ou contestar a ação. III. Prestadas ou não as contas e, ainda, contestada ou não a ação, o que

em segunda hipótese será certificado, intime-se o autor a se manifestar. iv. Em caso de prestação de contas o requerido deverá responder as indagações contidas na petição inicial. v. Intime-se -Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA-.

129. REVISAO CONTRATUAL-0016683-74.2012.8.16.0001-JAISON FELIPE PETRY x BANCO ITAULEASING S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Intime-se o Autor para que junte parecer técnico contábil assinado por profissional da área, que observe a taxa de juros mensal contratada, conforme fls. 28 (2,12%), no prazo de 10 (dez) dias, e com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar para análise dos pedidos liminares. Após, voltem-me conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

130. DESPEJO-0017144-46.2012.8.16.0001-NAOKO KAWAI x RODRIGO KRICHESKI e outro- I. Cite-se o requerido, na forma requerida pelo autor, para apresentar contestação no prazo legal (art. 297 e, se for o caso, artigos 188 e/ou 191, todos do CPC). Fique o requerido advertido de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (art. 285 e 319, ambos do CPC). 11. No mesmo prazo, poderá o locatário fazer uso da faculdade prevista no art. 59, §3º da Lei 8.245/91, depositando integralidade da dívida, acrescida de multa e penalidade incidentes, juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. III. Não havendo purgação da mora, deverá o requerido apresentar contestação no prazo legal (art. 297 e, se for o caso, artigos 188 e/ou 191, todos do CPC), sob pena de revelia. IV. Efetuado o depósito, intime-se a locadora. a) se este alegar que a oferta não é integral e justificar a diferença, intime-se o locatário para complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. b) se não for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada. V. Após a apresentação da contestação, à parte autora para, querendo, impugná-la em dez dias. VI. Após, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, intemem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. VII. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a produção de provas, pois caso não haja interesse na designação de audiência de conciliação, será o feito saneado ou, se for o caso, sentenciado. VIII. Intime-se. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

131. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0017185-13.2012.8.16.0001-GLOBO COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA x COMETEX METAR LOGISTICA LTDA- A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precisamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em juízo. Ocorre que, em casos análogos, esta celeridade não é alcançada e as conciliações tem sido infrutíferas. De outro lado, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e extensa investigação dos fatos. Nesse sentido, ensina a Ministra Nancy Andrighi ao relatar o REsp. n. 198.280/RJ: "Cabe lembrar,...que a jurisprudência dominante sempre entendeu perfeita a opção pelo rito ordinário para demandas enumeradas no art. 275 do CPC. O processo é simples meio de realização do direito material, não sendo válida a invocação de preciosismos, para o particular efeito de negar o fim a que se propõe o direito instrumental." Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como nos termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. II. Citação Cite a parte ré para, no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme artigo 285 e artigo 319, ambos do Código de Processo Civil. III. Intime-se.-Adv. DIOGO GUEDERT e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS-.

132. ORDINARIA-0017225-92.2012.8.16.0001-AFONSO MARANGONI x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCI- I. Intime-se o Autor para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para os fins do art. 282, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. -Adv. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA-.

133. SUSTACAO DE PROTESTO-0022435-27.2012.8.16.0001-KATHLEN REGINA VIEIRA NIECE PEREIRA LIMA x PROLOJ FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA- I. Pleiteia o autor seja liminarmente sustado o protesto de nota promissória no valor total de R\$ 16.910,66, sustentando, em suma, que tal débito não tem origem. Apesar de tal alegação ser dependente de prova, não se mostra razoável exigir que o autor faça, desde logo, a prova cabal do fato constitutivo de seu direito, sendo certo, de outro lado, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do evidente prejuízo de crédito que sofre uma empresa que tem um título contra si protestado. II. Ante os documentos juntados, defiro a Liminar pleiteada, para o fim de sustar o protesto apontado ou seus efeitos, caso já efetivado, conforme documento de fis. 22, até ulterior deliberação deste Juízo, mediante prestação da caução em dinheiro no valor de R\$ 16.910,66 (dezesseis mil novecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), consoante disposto no art. 804 do Código de Processo Civil. III. Lavrado o termo de caução, oficie-se ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos para que cumpra a presente decisão e retenha o título em seu poder, até ulterior deliberação IV. Cumprida a liminar, cite-se a ré para contestar, no prazo de cinco dias, com as advertências legais. V. Intime-se. -Adv. HELINGTON C. V. CAMARGO-.

Curitiba, 08 de maio de 2012

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA

18ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPINOLA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº 104/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA 0007 000641/2001
ALBADILO SILVA CARVALHO 0039 000054/2009
ALINE AMARAL UCHOA 0048 004265/2010
ANDRE PERUZOLLO 0004 000298/1998
ARINALDO BITTENCOURT 0042 001303/2009
ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL 0003 000035/1998
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0024 000582/2005
AURACYR AZEVEDO DE M. COR 0027 000811/2006
Aauto Dalpizzol 0037 000956/2008
Adelcio Martins dos Santo 0023 000564/2005
Adelino Venturi Junior 0001 000685/1990
Airon Passos de Souza 0004 000298/1998
Alaércio Cardoso 0066 025536/2011
Albert do Carmo Amorim 0052 035293/2010
Alessandra Perez de Sique 0066 025536/2011
Alex Sandro Noel Nunes 0058 062358/2010
Alexandre de Almeida 0031 000736/2007
Aluísio Pires de Oliveira 0072 011023/2012
Ana Lucia França 0036 000548/2008
Ana Paula Silva de V. Lar 0012 000624/2002
Andre Luiz Proner 0019 000919/2004
Andressa Jarletti G. de O 0007 000641/2001
André Abreu de Souza 0039 000054/2009
André Luiz Lunardon 0022 000562/2005
Andréa Cristiane Grabovsk 0026 001224/2005
Angela Anastázia Cazeloto 0035 000492/2008
Angelino Luiz Ramalho Tag 0004 000298/1998
Anna Carolina Araldi Zaca 0036 000548/2008
Antonio Augusto Cruz Port 0039 000054/2009
Antonio Augusto Grellert 0057 061803/2010
Antonio Emerson Martins 0005 000976/1999
0006 000117/2000
Antonio Silva de Paulo 0053 042467/2010
Arlaide Regina O. Candal 0048 004265/2010
Arlindo Menezes Molina 0024 000582/2005
Assis Corrêa 0063 015789/2011
Augusto Pastuch de Almeid 0027 000811/2006
Braulio Belinati Garcia P 0035 000492/2008
0054 044893/2010
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0027 000811/2006
CLARICE MARIA DAL COMUNE 0001 000685/1990
Carlos Alberto Farracha d 0014 000923/2002
Carlos Alberto Vargas Bat 0075 022628/2012
Carlos Marcos Bley Vieira 0008 001016/2001
Carlos Murilo Paiva 0042 001303/2009
Christian Barlera 0055 052599/2010
Claudia Helena Stival 0009 000036/2002
Claudine Adamowicz Rebell 0007 000641/2001
Claudiomiro Prior 0042 001303/2009
Cléa Mara Luvizotto 0031 000736/2007
Cristiane Belinati Garcia 0018 000390/2004
Cristiane Bellinati Garc 0041 001265/2009
Cristiano Roque Spagnol 0037 000956/2008
César Augusto Terra 0067 049771/2011
DENIS NORTON RABY 0022 000562/2005
DIOGO ANTONIO LUCCHESI 0002 000067/1993
Daniel Bernardi Boscardin 0064 020614/2011
Daniel Hachem 0008 001016/2001
0011 000550/2002
0050 031206/2010
Daniela Xavier Artico 0007 000641/2001
Davi Chedlovski Pinheiro 0047 001025/2010
Diego Martins Caspary 0019 000919/2004
Diego Rubens Gottardi 0038 001253/2008
Diogo Lopes Vilela Berbel 0054 044893/2010
Douglas dos Santos 0033 000302/2008
ELAINE NOVAES FALCO 0022 000562/2005
Edson Gonsalves Araújo 0034 000334/2008
Eduardo José Fumis Faria 0056 057731/2010
0068 051961/2011
Elisa Gehlen Paula B. de 0044 001467/2009
Elisa de Carvalho 0066 025536/2011
Emanuel Vitor Canedo da S 0008 001016/2001
0031 000736/2007
Emerson Norihiko Fukushima 0012 000624/2002
Eraldo Lacerda Junior 0039 000054/2009

Evaristo Aragão F. dos Sa 0049 018764/2010
 0061 003250/2011
 Everton Luiz Santos 0009 000036/2002
 0020 000104/2005
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 0049 018764/2010
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0034 000334/2008
 Fabiano Archegas 0019 000919/2004
 Felipe Baleche Neto 0073 011028/2012
 Felipe Turnes Ferrarini 0036 000548/2008
 Fernanda Fortunato Mafra 0014 000923/2002
 Fernando Munhoz Ribeiro 0037 000956/2008
 Francisco Antonio Fragata 0044 001467/2009
 0066 025536/2011
 GIANCARLO ALMEIDA FEITEIR 0020 000104/2005
 GILIAN PACHECO 0039 000054/2009
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0039 000054/2009
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0027 000811/2006
 Gabriel de Araújo Lima 0017 000134/2004
 Gabriela Maria Hilu da Ro 0019 000919/2004
 Gelson Barbieri 0003 000035/1998
 Gerard Kaghtazian Jr. 0055 052599/2010
 Gilberto Adriane da Silva 0018 000390/2004
 Glauce Kossatz de Carvalh 0033 000302/2008
 Guilherme Alberge Reis 0049 018764/2010
 Guilherme Oliveira de And 0020 000104/2005
 Gustavo R. Góes Nicoladel 0031 000736/2007
 Gustavo Saldanha Suchy 0053 042467/2010
 Hassan Sohn 0013 000695/2002
 Herick Pavin 0031 000736/2007
 0043 001304/2009
 ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0024 000582/2005
 Iara Cristina Marques 0045 002213/2009
 Igor Luby Kravtchenko 0017 000134/2004
 Ilsonar Antonio Lunardi 0037 000956/2008
 Inor Silva dos Santos 0014 000923/2002
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0013 000695/2002
 Janaina Giozza Ávila 0053 042467/2010
 Janaina Rovaris 0039 000054/2009
 Jaqueline Lobo da Rosa 0017 000134/2004
 Joao Eurico Koerner 0034 000334/2008
 Joel Antonio Bettega Juni 0008 001016/2001
 Joel Kravtchenko 0017 000134/2004
 Jorge Durval da Silva 0074 011148/2012
 Jose Hotz 0027 000811/2006
 Josemar Vidal de Oliveira 0013 000695/2002
 Josmar Gomes de Almeida 0020 000104/2005
 José Augusto Araújo de No 0023 000564/2005
 0031 000736/2007
 José Edgar da Cunha Bueno 0031 000736/2007
 Josélia Aparecida Kuchler 0013 000695/2002
 João Belmino dos Santos 0002 000067/1993
 Juliane Cristina Corrêa d 0033 000302/2008
 Juliane Lopes Okabaiasse 0035 000492/2008
 Juliano Deffune Flenik 0059 064904/2010
 Julio Cesar Goulart Lanes 0066 025536/2011
 Julio Cezar Engel dos San 0042 001303/2009
 0043 001304/2009
 0044 001467/2009
 0051 034396/2010
 KARIN CRISTINA SGANZELLA 0033 000302/2008
 Karen Laryssa Ribeiro Per 0020 000104/2005
 Katia Regina Leite 0010 000214/2002
 Kelly Cristina Worm Cotli 0028 001221/2006
 Kiyoshi Ishitani 0046 002232/2009
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 0027 000811/2006
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0040 000756/2009
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0008 001016/2001
 LUIZ GASTAO MENDES LIMA F 0033 000302/2008
 Lacir Guarenghi 0021 000304/2005
 Laerso da Rosa Vieira 0016 000476/2003
 Larissa da Silva Vieira 0053 042467/2010
 Laura Vital Fiuza 0063 015789/2011
 Lauro Barros Boccacio 0060 071367/2010
 Leandro Luiz Kalinowski 0070 004240/2012
 Leonardo Ramos Pinto 0066 025536/2011
 Leonel Trevisan Júnior 0018 000390/2004
 Leslie Layze Bastos 0002 000067/1993
 Leslie Layze Bastos 0058 062358/2010
 Lidiana Vaz Ribovski 0056 057731/2010
 Louise Rainer Pereira Gio 0045 002213/2009
 Lucila Maria Fialla 0036 000548/2008
 Luis Carlos Barreto 0008 001016/2001
 Luis Daniel Alencar 0062 012772/2011
 Luiz Antonio Pinto Santia 0013 000695/2002
 Luiz Assi 0033 000302/2008
 Luiz Carlos da Rocha 0007 000641/2001
 Luiz Fernando Brusamolín 0015 000416/2003
 0026 001224/2005
 0069 061663/2011
 Luiz Fernando de Queiroz 0013 000695/2002
 0030 000563/2007
 Luiz Gonzaga Moreira Corr 0032 000118/2008
 Luiz Guilherme Muller Pra 0057 061803/2010
 Luiz Gustavo V. V. Pinto 0023 000564/2005
 Luiz Gustavo Vardânega Vi 0031 000736/2007
 Luiz Henrique Orlandine M 0007 000641/2001
 Luiz Márcio Formighieri R 0032 000118/2008
 Luis Plínio Teles 0066 025536/2011
 MANOEL BORBA DE CAMARGO 0011 000550/2002

MANOEL OLINTO VIEIRA LOPE 0004 000298/1998
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0033 000302/2008
 MARCIA REGINA CARNEIRO VI 0008 001016/2001
 MARCIO ANTONIO SASSO 0024 000582/2005
 MARIA CLAYDE ALVES PACE 0029 001315/2006
 MARILAN DE SOUZA 0036 000548/2008
 MARISETE ZAMBIAZI 0044 001467/2009
 MICHELLE GONÇALVES DIAS 0036 000548/2008
 Marcio Ayres de Oliveira 0056 057731/2010
 0068 051961/2011
 Marco Antonio Gomes de OI 0020 000104/2005
 Marcos Paulo da Silva 0074 011148/2012
 Maria Luiza Rosário de Fr 0017 000134/2004
 Mariana Strona Wiebe 0016 000476/2003
 Mario de Oliveira Filho 0063 015789/2011
 Mauricio Kavinski 0015 000416/2003
 Mauro Sérgio G. Nastari 0021 000304/2005
 0025 000792/2005
 Michele Sackser 0038 001253/2008
 Mieke Ito 0046 002232/2009
 Milena Maslowsky Ciccarín 0012 000624/2002
 Murilo Celso Ferri 0031 000736/2007
 Márcio Rogério Depolli 0054 044893/2010
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0007 000641/2001
 Nelson Antonio Gomes Juni 0029 001315/2006
 Neudi Fernandes 0010 000214/2002
 0020 000104/2005
 Odacyr Carlos Prigol 0021 000304/2005
 0025 000792/2005
 PATRICIA BORGES GUERIOS 0001 000685/1990
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0052 035293/2010
 PAULO ROBERTO PEREIRA HIL 0004 000298/1998
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0039 000054/2009
 Patrícia Piekarczyk 0030 000563/2007
 Paulo Guilherme de Mendon 0062 012772/2011
 Paulo Henrique Berehulka 0057 061803/2010
 Paulo Roberto Azeredo 0033 000302/2008
 Paulo Vinicius de Barros 0017 000134/2004
 Paulo Virgílio de Carvalh 0007 000641/2001
 Plínio Luiz Bonança 0007 000641/2001
 ROBSON ROBERTO SEERIG 0014 000923/2002
 ROLF KOERNER JUNIOR 0034 000334/2008
 ROMERO SANTOS LIMA JR. 0063 015789/2011
 Rafael Santos Carneiro 0033 000302/2008
 Rafael de Lima Felcar 0042 001303/2009
 0051 034396/2010
 Rafael de Rezende Giraldi 0054 044893/2010
 Regina de Melo Silva 0028 001221/2006
 0036 000548/2008
 Reinaldo Mirico Aronis 0015 000416/2003
 0033 000302/2008
 0064 020614/2011
 0066 025536/2011
 Rodrigo Castor de Mattos 0062 012772/2011
 Rodrigo Lichs Coelho de S 0004 000298/1998
 Rodrigo cademartori lise 0052 035293/2010
 Rodrigo da Rocha Leite 0007 000641/2001
 Rosana Benencase 0051 034396/2010
 SHEILA ISFER RIBAS 0033 000302/2008
 SILVIO NAGAMINE 0007 000641/2001
 SORAYA LOPES GONCALVES 0019 000919/2004
 Sandra Carrilho Ferreira 0065 023618/2011
 Sandra Eliane dos Santos 0032 000118/2008
 Sayro Mark Martins Caetan 0020 000104/2005
 Sheila Rocha 0040 000756/2009
 Suzete de Fátima Branco G 0071 007789/2012
 Sérgio Schulze 0059 064904/2010
 Tatiana Gaertner 0039 000054/2009
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0059 064904/2010
 Thais Braga Bertassoni 0010 000214/2002
 Thalyta Emanuelle dos San 0036 000548/2008
 Tiago Spohr Chiesa 0059 064904/2010
 VICTOR GERALDO JORGE 0014 000923/2002
 Vanessa Queiroz Ponciano 0030 000563/2007
 Veridiana Marques Moserle 0035 000492/2008
 Viviane Castelli 0036 000548/2008
 WASHINGTON YAMANE 0024 000582/2005
 WILLIAM RIYO TSUNETO 0022 000562/2005
 Walter Borges Carneiro 0027 000811/2006
 Álda Mariana Van Der Laa 0009 000036/2002

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-685/1990-AUTOVAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA x GABRIEL HENRIQUE GUDINO- (fl. 453) " 1. Por ora, não há como atender ao requerimento de consulta pelo Sistema INFOJUD, haja vista que este Juízo ainda não regularizou os cadastrados junto ao referido sistema. 2. Deffiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de veículo de titularidade do devedor junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 3. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos, manifeste-se a credora. 4. Oficie-se conforme requerido (item '3' de fl. 449). 5. Intime-se. Diligências. - Antecipe custas de 01 ofício (R\$ 9,40)Adv. PATRICIA BORGES GUERIOS, Adelino Venturi Junior e CLARICE MARIA DAL COMUNA-.
 2. INVENTÁRIO-67/1993-MARIA DE FATIMA MAZIERO DE CARVALHO e outros x ESP. WANDER L. FIGUEIREDO CARVALHO- "Manifeste-se quanto ao ofício de

fls. 607/617 -Advs. DIOGO ANTONIO LUCCHESI, João Belmiro dos Santos e Leslie Layze Bastos-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS-35/1998-MARTHA DENISE ROCHA DE MACEDO GRACIA x TRANSPORTES SAMBORGENSE DE CARGAS LTDA- (fl. 378) " 1. Cumpra-se a determinação de fl. 368. 2. Intime-se. Diligências. - (fl. 368) " Remetam-se os presentes autos ao contador, conforme requerido no item V.i, fl. 367. Após, voltem-me conclusos. Intime-se- Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 554,61.-Advs. ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO e Gelson Barbieri-.

4. ORDINÁRIA-298/1998-FABIANO HOFFMANN x EMPRESA - REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS e outro- (fl. 261) " 1. Defiro o pedido de fls. 259/260. 2. Desta sorte, expeça-se ofício à FENASEG, para o fim colimado, às expensas da litisdenúncia. 3. Intime-se. Providencie a denunciante o pagamento de 01 ofício (R \$ 9,40) -Advs. Airtton Passos de Souza, MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES, PAULO ROBERTO PEREIRA HILU, Rodrigo Lichs Coelho de Souza, ANDRE PERUZOLLO e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.

5. SUMARIA-976/1999-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO NEGRO x ROSIMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA- (f. 209)" 1. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente à sentença de fls. 206, em detrimento dos embargos de declaração opostos pelo curador especial da devedora (fl. 208), concedo o prazo de 5 (cinco) para que a parte contrária se manifeste acerca do recurso supracitado. 2. Em seguida, torne-me conclusos o encarte forense. 3.Intime-se. -Adv. Antonio Emerson Martins-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-117/2000-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTE CARMELO B x JAIR BRITO LISBOA e outro- Manifeste-se acerca da devolução dos Ars. bem como proceda a retirada ofícios. -Adv. Antonio Emerson Martins-.

7. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-641/2001-VALMOR SIMOES ALANO e outro x COMISSÁRIA GALVÃO S.A.- (fl. 437) " 1. Conforme disposto no parágrafo único do art.2º da Lei nº 1.060/1950, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado..." , dentre outras. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 1.1. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º e no art. 4º da Lei 1.060/50, DEFIRO, por ora, o requerimento para assistência judiciária gratuita aos credores Valmor Simões Alano e Ziliane Alano, cuja extensão não abrange as despesas postais. 2. Intime-se ao Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Plínio Luiz Bonança, Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, Andressa Jarletti G. de Oliveira, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Rodrigo da Rocha Leite, NAIRA VIEIRA NETO GASPARI, Claudine Adamowicz Rebello, Daniela Xavier Artico e Luiz Henrique Orlandine Munhoz-.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1016/2001-EUROMONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA x RONALDO LENHART e outro- (fl. 731) " 1. Considerando o depósito de fl. 710, referente à arrematação do imóvel dos devedores, defiro o pedido de levantamento das quantias devidas aos credores dos autos. 2. Desta sorte, expeça-se alvará, em nome do procurador da credora EUROMONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA., Dr. Carlos M. Bley Vieira (OAB/PR nº 38.837), para levantamento da quantia de R\$ 257.273,09 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e três reais e nove centavos), referente ao montante da dívida dos autos. 3. Ainda, expeça-se alvará, em nome do mesmo procurador acima mencionado, para levantamento de R\$ 22.382,14 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais), referente aos honorários advocatícios contratados à fl. 730. 4. Por fim, determino que os credores hipotecários Banco Bradesco S/A. (vide fl. 700) e Banco do Brasil S/A. (vide fl. 532), apresentem, em 5 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado de seus respectivos créditos. 5. Intime-se.Antecipe custas para a expedição de 02 Alvará (R\$ 18,80) -Advs. Carlos Marcos Bley Vieira, Joel Antonio Bettega Junior, Luis Carlos Barreto, LUIZ CARLOS DA SILVA, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Daniel Hachem e MARCIA REGINA CARNEIRO VILLACA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-36/2002-PROCLIN - PROTEÇÃO CLÍNICA NAÇÕES LTDA x ESPÓLIO DE VILMA TEREZINHA GUZZI DE ANDRADE- (fl. 303) " 1. Defiro o pedido de fls. 292/293, formulado pela parte devedora. 2. Assim, considerando-se que o bloqueio das contas correntes ocorreu por meio de ofício, já que à época este Juízo não operava com o Sistema BACEN-JUD, notifique-se as instituições Banco Real S/A. (grupo Santander) e HSBC Bank Brasil S/A. para que procedam ao desbloqueio judicial das contas indicadas à fl. 292. 3. Intime-se. antecipe custas de 02 ofícios (R\$ 18,80) -Advs. Claudia Helena Stival, Álda Mariana Van Der Laars e Everton Luiz Santos-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS-214/2002-JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- (fl. 271/272) " 1. Assiste razão à credora, quanto às alegações de fls. 266/268. Compulsando os autos, verifico que no mandado de intimação de fl. 245 constou, erroneamente, o nome do autor/devedor, José Carlos Bruno de Oliveira. Consequentemente, a intimação por edital para prosseguimento do feito se dirigiu a este, ao invés de se dirigir à ré/credora. 2. Assim, com fulcro nos arts. 248, 249 e 267, §1º, do Código de Processo Civil, DECLARO NULOS, para que se produzam os devidos efeitos jurídicos, todos os atos subsequentes à expedição do mandado de fl. 245, uma vez que elaborado equivocadamente. 3. Dando continuidade ao feito, defiro, em termos, os

pedidos de fls. 268. 4. Proceda-se ao bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome do devedor. JOSÉ CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA (CPF/MF nº 239.989.891-53), até o valor total de R\$ 2.033,01 (dois mil e trinta e três reais e um centavo). 5. Ainda, efetue-se o bloqueio de transferência da titularidade de eventuais veículos do devedor junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. 6. Diligenciados os procedimentos de bloqueio, mediante regular acesso aos próprios Sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme documentos que seguem anexos a este ordinatório. 7. De outro vértice, tendo em vista que este Juízo não opera com o Sistema INFOJUD, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, às expensas da credora, para que forneça informações sobre bens e aplicações constantes em nome do devedor. 8. Intime-se. Antecipe o credor custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40)-Advs. Katia Regina Leite, Neudi Fernandes e Thais Braga Bertassoni-.

11. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000395-03.2002.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x GALENO BATISTA DE SOUZA e outro- (fl. 218) " Vistos etc. 1. Ciente do inteiro teor do r.acórdão prolatado pela douta 06ª CCv. do egrégio TJPR, nos autos de apelação cível nº 788.195-4 (fls. 195/199), dando provimento ao recurso para anular a sentença recorrida (fls. 159/161), determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. 2. Desse modo, manifeste-se a credora, BANCO BRADESCO S/A, quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. 3. Intime-se. Ciência do ofício de fl 211/217. -Advs. Daniel Hachem e MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

12. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-624/2002-DANIELLE DE CASTRO KIATKOSKI x BANCO DO BRASIL S/A- Providencie a advogada Dra. Milena Maslowsky a retirada do alvará nº 232/2012 , na Caixa Economica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 09.05.2012. -Advs. Milena Maslowsky Ciccarino, Ana Paula Silva de V. Lara e Emerson Norihiko Fukushima-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-695/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I - COND.IX x COHAB/CT - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR ... e outro- Ficam as partes intimadas que foi designado datas para leilão sendo dia 12/06/2012, as 13:30 horas, para venda do bem pelo valor da avaliação, e a 2ª praça para o dia 28/06/2012,as 13:30 horas, bem como proceda a retirada de 04 ofícios, proceda o pagamento de 04 ofícios (R\$ 37,60), pagamento de 02 diligência do Sr. Oficial de Justiça para intimação dos atuais proprietários. -Advs. Josélia Aparecida Kuchler, Luiz Fernando de Queiroz, Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira, Hassan Sohn e JEFERSON LUIZ LUCASKI-.

14. REVISÃO DE CONTRATO-923/2002-GEA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (MASSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (fls. 699) " 1. Nada mais sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses (CPC, art. 475-J, § 5º), e pagas as custas remanescentes, arquivem-se com as devidas anotações. 2. Intime-se. -Advs. Fernanda Fortunato Mafra, ROBSON ROBERTO SEERIG, Carlos Alberto Farracha de Castro, Inor Silva dos Santos e VICTOR GERALDO JORGE-.

15. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-416/2003-AURICIO KAVINSKI x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO- "Manifeste-se quanto aos depósitos -Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski e Reinaldo Mirico Aronis-.

16. USUCAPIÃO-476/2003-CICERO FRANCISCO DA SILVA e outros- (fls. 117) " Defiro o pedido de fl 112. Aguarde-se pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a manifestação das partes interessadas. Intime-se. -Advs. Mariana Strona Wiebe e Laerso da Rosa Vieira-.

17. ORDINÁRIA-134/2004-EDUARDO BAZAN QUEZADA e outro x J. TOLEDO DA AMAZÔNIA IND. E COM. DE VEÍCULOS LTDA e outro- (fl. 1030) " Vistos e examinados estes autos de ação de declaração, nos quais figuram, como autores, EDUARDO BAZAN QUEZADA e ARISMAR MANOEL BUDAL GUIMARÃES, e, como réus, J. TOLEDO DA AMAZÔNIA IND. E COM. DE VEÍCULOS LIDA. e STARMOTO LTDA., devidamente qualificados ti. 02. Os presentes autos já se encontram julgados, tendo sido entregue, portanto, a prestação jurisdicional. No entanto, recebo a petição de fl. 1.023/1.024, como forma de cumprimento do julgado e suspendo, por ora, o presente processo. Aguarde, então, notícia das partes sobre o cumprimento do acordo entabulado. Intime-se. -Advs. Gabriel de Araújo Lima, Igor Luby Kravtchenko, Joel Kravtchenko, Jaqueline Lobo da Rosa, Paulo Vinicius de Barros Martins Junior e Maria Luiza Rosário de Freitas-.

18. REVISÃO CONTRATUAL-390/2004-JORGE MARCOS SUBTIL DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A- (fl. 451/463) "Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos autos de revisão contratual c/c pedido de tutela antecipada (nº 390/2004 e embargos à execução (nº 1.457/2005), para: a) reconhecer que inexistente capitalização de juros na sistemática da Tabela Price e que as taxas de juros foram aplicadas regularmente; b) desconstituir as regras contratuais referentes à forma do cômputo das amortizações, pois ilegais, a fim de que se use a fórmula "amortização prévia da prestação e posterior correção do saldo devedor" e, por consequência, caso haja saldo credor em favor dos autores, determinar a devolução de tais valores, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, a partir da citação; c) desconstituir as regras contratuais referentes à correção monetária pela TR, que deverá ser substituída pela média simples do IGP-DI/INPC. Como consequência, e tendo a sucumbência como recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, condeno o banco réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 40%, enquanto que o autor suportará tais verbas na ordem de 60%. Os honorários advocatícios são arbitrados desde logo em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), atendendo-se ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para que o banco réu pague ao patrono do autor 40% do valor arbitrado e o autor efetue o pagamento de 60% do valor respectivo, a título de honorários, ao patrono do réu. Publicada em mão do Sr.

escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Gilberto Adriane da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Leonel Trevisan Júnior.

19. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-919/2004-FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL x CÉLIA KRAVETZ- (fl. 563) " 1. Tendo em vista a informação quanto ao provimento de agravo de instrumento interposto perante o STJ (fl. 488), em face de decisão que negou seguimento a recurso especial de FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, conforme solicitação (fl. 562). 2. Intime-se. Diligências. -Advs. Fabiano Archegas, Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto, Diego Martins Caspary, SORAYA LOPES GONCALVES e Andre Luiz Proner-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-104/2005-RUBENS ALVES PONTES x VIBRO ESTACAS LTDA e outro- (fl. 579)_" 1. Defiro o pedido de fls. 576/578. 2. Expeça-se alvará em favor do exequente, em nome do Advogado NEUDI FERNANDES (OAB/PR 25.051), para levantamento do valor objeto da penhora levada a termo às fls. 547 e, da quantia de R\$546,71 (quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos) depositada na conta nº 3984.040.1515164-4 junto a Caixa Econômica Federal, devidamente corrigidos. 3. Expeça-se alvará, também, em favor do executado ONILDO PINTO, para levantamento do valor de R\$3.757,10 (três mil setecentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), depositados na conta nº 3984.040.1515164-4, junto a Caixa Econômica Federal, devidamente corrigidos. 4. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 5. Intime-se. Diligências. - Antecipe custas de 02 alvarás (R\$ 9,40) cada- Advs. Neudi Fernandes, Sayro Mark Martins Caetano, Marco Antonio Gomes de Oliveira, GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA, Josmar Gomes de Almeida, Guilherme Oliveira de Andrade, Karen Laryssa Ribeiro Pereira de Andrade e Everton Luiz Santos-.

21. REVISÃO CONTRATUAL-304/2005-ALESSANDRO CUSTODIO DO PRADO e outros x IMÓVEIS BASSOLI LTDA- (fl. 456) " Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, quanto aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito à fl. 455 dos autos. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Lacir Guarenghi e Odacyr Carlos Prigol-.

22. DECLARATÓRIA-562/2005-AUTO MECÂNICA MD LTDA e outros x CATTALINI TRANSPORTES LTDA- (fl. 427) " 1. Considerando o retorno das cartas de intimação com AR, proceda-se à consulta, via BACENJUD, visando à localização dos endereços dos autores, AUTO MECÂNICA MD LTDA. (CNPJ nº 01.151.768/0001-29), TRUCK HOUSE SERVIÇOS E PEÇAS PARA CAMINHÕES LTDA. (CNPJ nº 04.340.341/0001-87), APARECIDO DONIZETE DA SILVA (CPF nº 597.896.039-91) e HERIOVALDO DHEIB HAMASAKI (CPF nº 169.904.209-87).

2.1. Diligenciada a busca pelo endereço dos autores mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3. Após a publicação deste despacho, tornem-me os autos conclusos para deliberações de prosseguimento. 4. Intime-se. (fl. 432) " 1. Avoco os autos para suspender, por ora, o item III do despacho de fl. 427 em relação à autora TRUCK HOUSE SERVIÇOS E PEÇAS PARA CAMINHÕES LTDA. 1.1. Primeiramente, deve o advogado da nominada parte trazer ao bojo dos autos o correto nº de seu CNPJ, pois a aquele indicado nos autos (nº 04.340.341/0001-87) está incorreto, segundo constou no sistema BACEN-JUQ (vide d wrero cxvo a este ordinatório). Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. André Luiz Lunardon, WILLIAM RIYO TSUNETO, DENIS NORTON RABY e ELAINE NOVAES FALCO-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-564/2005-JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA x LUCIMARA TEODORO- (fl. 267) " 1. Defiro o pedido de fl. 204 dos autos. 2. Proceda-se o bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome da devedora (CPF nº 040.882.359-32), até o valor total de R\$ 2.721,10 (dois mil setecentos e vinte e um reais e dez centavos). 2.1. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 2.2. Sobre o seu conteúdo, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Advs. José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo V. V. Pinto e Adclcio Martins dos Santos-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-582/2005-CELITA ALVANY PIAZZETTA RIBAS x BANCO DO BRASIL S/A- (fl. 533) " 1. Defiro o pedido de fl. 531. 2. Desta sorte, transfira-se o valor bloqueado à fl. 521 a uma conta vinculada ao Juízo. 3. Diligenciado o procedimento de transferência, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 4. Oportunamente, expeça-se alvará, em nome do procurador Islei Cezar Dominguez (OAB/PR 25.620), para levantamento da quantia. 5. Intime-se. Antecipe custas de 01 alvará (R\$ 9,40)-Advs. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, WASHINGTON YAMANE, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, MARCIO ANTONIO SASSO e Arlindo Menezes Molina-.

25. REVISÃO CONTRATUAL-792/2005-AMILTON PEDROTTI e outros x MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA- (fl. 596) " 1. Recebo a apelação de fls. 564/595, interposta pelos autores, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos à devedora (MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES UDA) para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo, independente de manifestação do apelado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cauteladas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari e Odacyr Carlos Prigol-.

26. BUSCA E APREENSÃO-1224/2005-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x APARECIDO REGINALDO MORAIS DOS SANTOS- (fl. 128/130) "Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, e com fundamento no artigo 3º, §§ 4º e 5º, do Decreto Lei 911/69, declaro rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor, Banco Sudameris do Brasil S/A, o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem

anteriormente descrito, cuja apreensão liminar torno definitiva, permitindo sua venda para satisfação da dívida, salvaguardando o direito do réu ao saldo porventura existente. Sucumbente, condeno o réu, Aparecido Reginaldo Moraes dos Santos, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, na forma do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). As verbas de condenação serão corrigidas monetariamente. Publicada em mão do Sr. escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Luiz Fernando Brusamolin e André Cristiane Grabovski-.

27. CARTA DE SENTENÇA-811/2006-REALGÁS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA x SHELL BRASIL S.A.- (fl. 1160) " 1. Tendo em vista a cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 757.350-2, bem como o contido na petição de fls. 1.158/1.159, defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor, por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R\$7.009,18), conforme cálculo. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 5. Intime-se. Diligências. Ciência das fls. 1172/1173 -Advs. Jose Hotz, LEONARDO ANTONIO FRANCO, AURACYR AZEVEDO DE M. CORDEIRO, Walter Borges Carneiro, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, Augusto Pastuch de Almeida e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

28. REVISÃO CONTRATUAL-1221/2006-MARIA ESTELA BUENO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - LEASING- (fl. 386) " 1. Manifeste-se a credora sobre o contido na certidão de fl. 385-vº, bem como em relação ao contido no ofício de fl. 384. 2. Intime-se. -Advs. Regina de Melo Silva e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1315/2006-ORLEY OSTRUFKA CORDEIRO x RODRIGO PACE- (fl. 193) " 1. Haja vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes (fls. 185 e fls. 191), para o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial para o fim de apurar valor do débito conforme determinado na parte dispositiva da sentença (fls. 85/87). 2. Após, deliberarei quanto à Exceção de Pré-Executividade (fls. 184/185). 3. Intime-se. Diligências. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 84,18, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e MARIA CLAYDE ALVES PACE-.

30. RESSARCIMENTO-563/2007-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x HETWING ELIZABETH GROTTKER e outro- (fl. 460) " 1. Tendo em vista a manifestação da ré quanto ao contido no despacho de fl. 457, resta prejudicado o requerimento da autora (fl. 458). 2. Manifeste-se a autora sobre o interesse no prosseguimento do processo, praticando os atos que lhe cabem (fl.457). 3. Intime-se. -Advs. Patrícia Piekarczyk, Luiz Fernando de Queiroz e Vanessa Queiroz Ponciano-.

31. ORDINÁRIA-736/2007-MARIA BERNARDETE MOREIRA x BANCO REAL S/A e outros- (fl. 456) " 1. Por primeiro, considerando que a petição de fl. 445 ainda não foi apreciada, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, formulado pelo Banco do Brasil S/A. 2. Após, tornem-me conclusos para análise das petições posteriores. 3. Intime-se. -Advs. Cléa Mara Luvizotto, Herick Pavin, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri, José Edgar da Cunha Bueno Filho, Gustavo R. Góes Nicoladelli e Alexandre de Almeida-.

32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-118/2008-JANE TEREZINHA BECKER x VRG LINHAS AÉREAS S/A- (fl. 274) " Vistos etc. 1. Defiro o pedido de assistência da produção de prova pericial formulado pela autora às fls. 270/273. Saliento, contudo, que tal pleito torna sem efeito a inversão do ônus da prova deferida às fls. 172/174 dos autos. 1.1. Notifique-se o experto nomeado à fl. 202, para o fim colimado. 2. De outro vértice, a matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2.1. Consequentemente, alternativa não me resta senão dar cumprimento ao comando legal obrigatório, para julgar o processo no estado em que se encontra. 3. Desse modo, indefiro os demais pedidos formulados pela autora no petitório supracitado. 4. Contados e preparados, anote-se no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 5. Intime-se. -Advs. Luiz Márcio Formighieri Ribas, Sandra Eliane dos Santos Ribas e Luiz Gonzaga Moreira Correia-.

33. ORDINÁRIA-302/2008-IEDA MARIA GRANEMANN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fl. 182) " Atento ao princípio do contraditório (CF, 5º, LV), manifeste-se a ré, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, qanto aos termos do petitório de fls. 176/181, num quinquídio. Inti-Advs. LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO, Douglas dos Santos, Glaucé Kossatz de Carvalho, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, Rafael Santos Carneiro, Paulo Roberto Azerezo, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS, Juliane Cristina Corrêa da Silva, Luiz Assi e Reinaldo Mirico Aronis-.

34. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-334/2008-MARÍTIMA SEGUROS S/A x GLAUCO XAVIER DE ALMEIDA- (fl. 199) " Vistos etc. 1. Os honorários propostos pelo Sr.Perito (R\$8.500,00 - fls. 198) não estão em desalinho com o trabalho a ser desenvolvido pelo "expert". Vale dizer, existe compatibilidade entre o preço e o serviço a ser prestado. Todavia, o réu insiste numa redução da quantia (do patamar em que está orçada para menos). Considera a estimativa muito elevada. 1.1. Com efeito, convém lembrar que o pagamento dos honorários periciais não pode estar jungido ou atrelado à possibilidade de vitória da parte, na demanda. A sucumbência é ônus de quem litiga. Demais disso, o perito, como profissional gabaritado que é, não é obrigado a exercer o múnus correspondente sem a devida remuneração. 1.2. Passando-se as coisas dessa maneira, e sendo a perícia de suma importância à

solução da lide aqui desenvolvida, resolvo arbitrar a verba honorária da louvada em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). 2. Diante do exposto, deve a embargante efetuar o depósito de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da data de intimação deste despacho. 3. Após, intime-se o "expert" para o início dos trabalhos. 4. Intime-se -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, Edson Gonsalves Araújo, ROLF KOERNER JUNIOR e Joao Eurico Koerner-.

35. ORDINÁRIA-492/2008-MARCELO KINTZEL GRACIANO x UNICARD - BANCO MÚLTIPLO S.A.- (fl. 265) " 1. Promova a Serventia as necessárias anotações referentes ao subestabelecimento de fl. 258 e à procuração de fls. 260/263. 2. Após, abra-se vista à ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 3. Intime-se. -Advs. Veridiana Marques Moserler, Juliane Lopes Okabaiasse, Bráulio Belinati Garcia Perez e Angela Anastázia Cazeloto-.

36. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-548/2008-IVANETE DIAS x BANCO SANTANDER- (fl. 205/206) " 1. Consigno que o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à requerente fica revogado, uma vez que no acordo celebrado com o requerido esta assumiu a responsabilidade pelas custas e despesas processuais deste processo, o que importa dizer que possui condições para tanto. Se esta não for a conclusão, teremos nos autos indícios de má-fé das partes no acordo, pois estabeleceram que a parte autora ficaria responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais justamente porque é beneficiária da gratuidade processual, o que livra ambas as partes de qualquer ônus financeiro às custas devidas nestes autos. Neste sentido cumpre colacionar o entendimento jurisprudencial acerca do assunto: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE FICA RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS REMANESCENTES. INTENÇÃO DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACERTADA. Sob pena de infringência ao princípio da boa-fé objetiva, as partes não podem acordar que as custas processuais remanescentes ficam a cargo da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem que essa benesse seja afastada. Isto porque, em tese, haveria interesse das partes em prejudicar terceiros (cartorários, a quem são devidas as custas processuais). Assim, acertada a decisão interlocutória que revogou aludido benefício. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR Agravo de Instrumento 559.198-6 - 15.ª Câmara Cível - Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia - Julgado em: 2/2/2009 DJ. 80). APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO ENTRE PARTES REVOGANDO A "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA" ANTERIORMENTE CONCEDIDA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO FORAM CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO TERIA EXTRAPOLADO OS LIMITES DO MESMO AO REVOGAR A "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA". CORRETA A SENTENÇA QUE DESCONSIDEROU A PARTE DA TRANSAÇÃO QUE BUSCAVA LESAR TERCEIROS, POIS O BANCO, ASSIM COMO O AUTOR, NÃO PODEM DISPENSAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível 473.855-6 - 14.ª Câmara Cível - Relator: Francisco Luiz Macedo Junior - Julgado em: 4/6/2008 - Publicado em: 20/6/2008). 2. Desta sorte, remetam-se os autos à conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, tornem-me conclusos. 4. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 206-Advs. Regina de Melo Silva, MARILAN DE SOUZA, Viviane Castelli, Felipe Turmes Ferrarini, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Lucila Maria Fialla, Thalyta Emanuelle dos Santos, MICHELLE GONÇALVES DIAS e Ana Lucia França-.

37. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-956/2008-EVKIDS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA x PERSONALITÉ RECURSOS HUMANOS LTDA- Providencie a parte ré a retirada da carta precatória. -Advs. Fernando Munhoz Ribeiro, Ilosmar Antonio Lunardi, Cristiano Roque Spagnol e Adatao Dalpizzol-.

38. DEPÓSITO-1253/2008-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SERGIO PROBST WALGER- (fl. 50) " 1. Tendo em vista o que consta do requerimento da parte autora (fl. 49), desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único de seu artigo 158. 2. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. 3. Custas na forma da lei. P.R.I. Demais diligências necessárias. -Advs. Michele Sackser e Diego Rubens Gottardi-.

39. COBRANÇA-54/2009-CLARETE DE OLIVEIRA MAGANHOTTO e outros x BANCO UNIBANCO- (fls 135/137) ".....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar o réu, Banco Unibanco S/A, ao pagamento do valor da diferença entre o que deveria ser efetivamente creditado e o que foi creditado nas contas-poupança dos autores, nos termos acima, devidamente corrigida pela média simples dos índices INPC/IGP-DI e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar do cálculo acima, na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Eraldo Lacerda Junior, Antonio Augusto Cruz Porto, André Abreu de Souza, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

40. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-756/2009-A. HENRIQUE - SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA x REFLORA AMBIÊNCIA LTDA- (fl. 78) " Vistos etc. 1. Considerando que as disposições concernentes ao processo de conhecimento (rito comum ordinário) aplicam-se subsidiariamente ao processo de execução (CPC, 598); considerando que a credora, A. HENRIQUE - SERVIÇOS DE COBRANÇA

LTDA, "concordou" com a estimativa da verba honorária do Sr. Administrador do Juízo - R\$ 4.000,00), conforme se vê da manifestação de fl. 71; e, por último, que, intima a efetuar o depósito dos honorários, permaneceu silente (vide certidão de fl. 77/vº), notifique-se-a, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo cumprimento à determinação judicial, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 1.1. Expeça-se mandado e cumpra-se-o. 2. Intime-se, pessoalmente. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e Sheila Rocha-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1265/2009-BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS- (fl. 45/46) " 3.DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido de reintegração da parte autora na posse do bem descrito na petição inicial, consolidando em suas mãos o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja reintegração liminar torna definitiva. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do disposto no § 3º do art. 20 do CPC, fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes-.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1303/2009-DREGSON RODRIGUES FIRMINO DE MENEZES x BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A- (fl. 39/41) "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado com a petição inicial para o fim de determinar que o réu BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A exiba, em 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo autor, descritos na petição inicial, quais sejam, o contrato realizado entre as partes, bem como o termo de adesão e as faturas dos últimos 120 (cento e vinte) meses ou desde a data do início do contrato. Condeno a instituição financeira ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, ante os critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do CPC, fixo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), dado o trabalho desenvolvido, o zelo dedicado à causa e a sua complexidade jurídica e, ainda, ao pagamento das custas judiciais e demais despesas comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, ARINALDO BITTENCOURT, Carlos Murilo Paiva e Claudiomiro Prior-.

43. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1304/2009-ISMAEL COELHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (fl. 49/52) "Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido desta ação de cautelar de exibição de documentos, e determino que a requerida, Banco Santander (Brasil) S/A, exiba todos os documentos elencados na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão. Como corolário deste "decisum", considerando que esta ação cautelar não tem cunho (caráter) condenatório, fixo os honorários do(s) ilustre(s) advogado(s) da parte requerente em R\$ 300,00 (trezentos reais), fazendo-o com espeque no §4º do art. 20 do CPC, observadas as diretrizes das alíneas "a" e "c" do §3º, do mesmo dispositivo de lei. Disso resulta, finalmente, que imponho à requerida a responsabilidade pelo pagamento da falada verba, além das custas e demais despesas processuais. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Herick Pavin-.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1467/2009-ANTONIO BALBINO FILHO x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fl. 80/82) " 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado com a petição inicial para o fim de determinar que o réu BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO exiba, em 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo autor, descritos na petição inicial, quais sejam, o contrato realizado entre as partes, bem como o termo de adesão e as faturas dos últimos 120 (cento e vinte) meses ou desde a data do início do contrato. Condeno a instituição financeira ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, ante os critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do CPC, fixo no valor de R \$ 800,00 (oitocentos reais), dado o trabalho desenvolvido, o zelo dedicado à causa e a sua complexidade jurídica e, ainda, ao pagamento das custas judiciais e demais despesas comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Elisa Gehlen Paula B. de Carvalho, Francisco Antonio Fragata Junior e MARISETE ZAMBIAZI-.

45. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-2213/2009-ZINGALVANO TRATAMENTO EM METAIS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL- (fl. 445) " 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. -Advs. Iara Cristina Marques e Louise Rainer Pereira Gionédís-.

46. MONITÓRIA-2232/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EMA ROSENFELDER- (fl. 165) " Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pela agravante, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 157/164), contra a decisão de fls.149/150. onde figura como agravada, EMA ROSENFELDER, mantenho o referido despacho, pelos fundamentos de fato e direito naquele expendidos. 2. Sobrevidendo pedido de informação, oficie-se à douto Relatoria, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. 3. De outro vértice, manifestem-se as partes acerca dos honorários propostos pelo expert" ti. 154, num quinquídio. 4. Intime-se. C -Advs. Miekio Ito e Kiyoshi Ishitani-.

47. RESILIÇÃO DE CONTRATO-0001025-78.2010.8.16.0001-JORGE FELIX DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A.- " Manifeste-se acerca das fls. 82 ("...que as custas da serventia do 4º Ofício do Contador requerida as fls. 77 no valor de R\$ 10,08, foram pagas para a vara cível (fls. 81). Providencie a parte autora intimada para proceder o recolhido em guia próprio no site TJPR para o Sr. Contador no valor de R\$ 10,08-Adv. Davi Chedlovski Pinheiro-.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004265-75.2010.8.16.0001-MARCOS PAULO PRADO x BANCO CARREFOUR S/A- (fl. 75/76) "....."Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado com a petição inicial e declaro satisfeita a obrigação. Ao mesmo tempo, condeno a instituição financeira ré, BANCO CARREFOUR S/A, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, ante os critérios estabelecidos no § 4º do art. 20 do CPC, fixo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), dado o trabalho desenvolvido, o zelo dedicado à causa e a sua complexidade jurídica, devidamente corrigido em sua expressão monetária, a partir da data desta sentença, e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do seu trânsito em julgado." Pelo exposto, dou parcial provimento aos embargos interpostos, para o fim de suprir a contradição e as omissões verificadas, mantendo íntegra, quanto ao mais, a sentença. Publique-se. Registre-se, conforme CN. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Arleide Regina O. Candal e ALINE AMARAL UCHOA-.

49. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018764-64.2010.8.16.0001-CLAYTON REIS x BANCO HSBC S.A. e outro- (fl. 118) " 1. Considerando a juntada da petição e documento de fls. 106/107, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação pessoal do autor para se manifestar a respeito, inclusive para os fins do disposto no art. 357 do CPC, também no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Guilherme Alberge Reis, Evaristo Aragão F. dos Santos e FABRICIO COIMBRA CHESCO-.

50. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0031206-62.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x TEA TRANSPORTES LTDA. e outros- (fl. 61) " 1. Defiro o pedido de fls. 59. 2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado, a ser cumprido no endereço indicado. 3. Intime-se. -Adv. Daniel Hachem-.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034396-33.2010.8.16.0001-LUCIANO FRANCO x SERASA S/A- (fl. 72/74) "...Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De outro modo, e como corolário deste "decisum", considerando que esta ação cautelar não tem cunho (caráter) condenatório, fixo os honorários do(s) ilustre(s) advogado(s) da parte requerente em R\$ 300,00 (trezentos reais), fazendo-o com espeque no §4º do art. 20 do CPC, observadas as diretrizes das alíneas "a" e "c" do §3º, do mesmo dispositivo de lei. Disso resulta, finalmente, que imponho à requerida a responsabilidade pelo pagamento da falada verba, além das custas e demais despesas processuais. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Rosana Benecase-.

52. BUSCA E APREENSÃO-0035293-61.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERVAES CARDOSO DE LIMA- (fl. 49) " 1. Desentranhe-se o mandado de citação para cumprimento no endereço informado à fl. 46. 2. Intime-se. Diligências. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para desentranhar mandado. -Advs. Albert do Carmo Amorim, Rodrigo cademartori lise e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0042467-24.2010.8.16.0001-SONIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A.- (fl. 115) " 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, tornem-me conclusos para análise e homologação do acordo apresentado. 3. Intime-se. Providencie a parte ré o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Advs. Larissa da Silva Vieira, Antonio Silva de Paulo, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Ávila-.

54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044893-09.2010.8.16.0001-MARCO RAUL MENDONÇA x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 146/149) "Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado com a petição inicial para o fim de determinar que o réu BANCO ITAÚ S/A exiba, em 15 (quinze) dias, o contrato relativo à conta corrente nº 052788, agência 00093 de titularidade do autor, e eventuais aditivos; todas as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta e; os contratos de capital de giro por meio dos quais foram realizados os créditos. Condeno a instituição financeira ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, ante os critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do CPC, fixo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), dado o trabalho desenvolvido, o zelo dedicado à causa e a sua complexidade jurídica e, ainda, ao pagamento das custas judiciais e demais despesas comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Diogo Lopes Vilela Berbel, Rafael de Rezende Giraldi, Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

55. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052599-43.2010.8.16.0001-MARILSA GUEDES TAVARES x ITAÚ SEGUROS S/A- (fl. 218/220) "Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido desta ação de cautelar de exibição de documentos, e determino que o requerido, Itaú Seguros S/A, exiba todos os documentos elencados na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão. Condeno o réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do disposto pelo artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Christian Barlera e Gerard Kaghtazian Jr.-.

56. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0057731-81.2010.8.16.0001-JOSÉ DO CARMO RUSSO x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (fl. 140) " Vistos e examinados estes autos de Ação de revisão de cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento, nos quais figuram, como autor, JOSÉ DO CARMO RUSSO, e, como ré BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente qualificados à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 134/136). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-

se alvará em nome da advogada do autor, LIDIANA VAZ ROBOVSKI (OAB/PR nº 48.617), para levantamento dos valores depositados em conta vinculada a este Juízo. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. - Antecipe custas para a expedição de alvará (R\$ 9,40) Advs. Lidiana Vaz Ribovski, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

57. COBRANÇA-0061803-14.2010.8.16.0001-GREENCRED COOP. DE ECON. E CRÉD. MUTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS CATEGORIAS AFINS DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL x PAULO ROBERTO COSTA e outro- (fl. 111/112) " Vistos em saneamento: 1. Primeiramente, revogo o despacho de fl. 106, tendo em vista que o rito procedimental desta demanda é o sumário, devendo ser observada, para tanto, a exegese dos arts. 276 e 278 do CPC. 2. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e quiçá, morais, no deslinde da causa. 3. Não existem questões preliminares a serem analisadas nesta fase processual. 4. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: legalidade dos juros e demais encargos cobrados no contrato firmado entre as partes; ofensa às normas do Código de Defesa do Consumidor. 5. Via de consequência, dou o feito como saneado. 6. De outro vértice, considerando que as partes requereram a produção de prova pericial (contábil) e que a autora pleiteou a produção de prova testemunhal; tendo em vista que a realização da prova técnica deve proceder a realização da prova testemunhal; e, ainda, que o indeferimento da realização da referida prova técnica implicará (hipótese) em cerceamento de defesa, caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda e faça tal arguição, defiro o requerimento. 6.1. Então, como perito do Juízo, nomeio o(a) Dr(a).JAIR MARTINS DE P JUNIOR - CRC/PR 052870/01, (fone 3253-0975) , sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer se aceita o encargo, bem assim apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 6.2. Convém lembrar às partes da faculdade legal de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho (CPC, 421, § 1º, I e II). 6.3. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo abalizado, pelo experte, contado da data da intimação do depósito da verba honorária em Juízo. 7. Intime-se. -Advs. Luiz Guilherme Muller Prado, Paulo Henrique Brehulka e Antonio Augusto Grellert-.

58. DESPEJO C/C COBRANÇA-0062358-31.2010.8.16.0001-NICOLE BARÃO RAFFS DE MEDEIROS x LUCIANO VILELA DE CARVALHO e outro- Providencie o pagamento de 02 ofícios (R\$ 18,80), bem como complementar as custas do Sr. Oficial de Justiça -Advs. Leslie Layze Bastos e Alex Sandro Noel Nunes-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0064904-59.2010.8.16.0001-MARCIA DE ALMEIDA DINNIES NODARI e outro x BANCO FINANCEIRA ALPHA- (fl. 290) "..... Vistos e examinados estes autos de revisão de contrato, nos quais figuram, como autores, MARCIA DE ALMEIDA DINNIES NODARI e JULIANO JANSEN DE MELLQ NODARI, e, como ré, BANCO FINANCEIRA ALPHA, devidamente qualificadas à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 276/278). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Assim, expeça-se alvará, em nome da procuradora da ré, TATIANA VALESKA (OAB/PR 27.293), para levantamento de eventuais valores incontroversos depositadas em conta judicial. Após, dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se Oportunamente, archive-se. -Advs. Juliano Deffune Flenik, Sérgio Schulze, Tatiana Valeska Vroblewski e Tiago Spohr Chiesa-.

60. DECLARATÓRIA-0071367-17.2010.8.16.0001-CELIO DA ROSA CARVALHO x BANCO REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 77vº -Adv. Lauro Barros Boccacio-.

61. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003250-37.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PETERSON BALDISSERA BRASIL- (fl. 31) " Cite-se conforme requerido (fl. 29/30). Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos-.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012772-88.2011.8.16.0001-FOZ DO RIO CLARO ENERGIA S/A x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- (fl. 382/383) " No exercício do denominado juízo de retratação (art. 523, §2º do CPC), para o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa no que respeita às provas requeridas, reconsidero a decisão agravada (fls. 359). Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do feito (CPC, 331, § 3º). 2. Em análise à preliminar de falta de interesse de agir, tenho que a presente demanda é necessária para tutela do direito da embargante, frente aos danos alegados na inicial, e a via eleita é adequada. Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. 3. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a comprovação, ou não do pagamento integral dos valores executados pela embargante; 2. a existência, ou não, de recusa em fornecer a carta de anuência pela embargada; 3. a comprovação, ou não, a correta e legal imputação aos depósitos não identificados efetuados pela embargantes; 4. a existência, ou não, de débito da embargante junto a embargada. 4. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante do ponto controvertido fixado. 5. No que se refere à prova pericial requerida pela embargada (alínea 'a', fls. 290), tem-se que é pertinente e deve ser deferida a sua produção. 6. Para o fim de proceder à pericia contábil, nomeio, como perito do Juízo, o profissional EDISON LUIZ KRUGER - 3335-9640 sob a fé do seu grau, independentemente de compromisso (art. 422, CPC). 7. As partes poderão

formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação do presente despacho (art. 421, § 1º, CPC). 8. Intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, após a intimação quanto ao depósito dos honorários. 9. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se aos Drs. Procuradores das partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Decorrido o prazo de que trata o item '10' supra, venham-me conclusos. 11. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal, requerida, também, pela embargante (alínea 'b', fls. 290). 12. Concluída a perícia, designarei data para realização da audiência de instrução e julgamento, se necessário. 13. Intime-se. Diligências. -Advs. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos e Luis Daniel Alencar.

63. REGRESSIVA-0015789-35.2011.8.16.0001-INTERPORTOS LTDA x BRISTOL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- (fl. 591/592) " 1. Trata-se de deliberar a respeito dos Embargos de Declaração opostos pela ré (fls. 585/590) face à decisão de fls. 583/584. 2. Considerando as preliminares arguidas pela ré, tanto a contestação (fls. 489/507) quanto na petição de especificação de provas, verifica-se erro material no item '2' de fls. 583 quanto à análise de tais preliminares. Assim, o item '2' de fls. 583 passa a ter a seguinte redação: "Em análise às preliminares de inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva, tenho que se confundem com o mérito, de forma que só poderão ser apuradas após a instrução processual." Portanto, serão analisadas quando da oferta da tutela jurisdicional mediante sentença. 3. Tendo em vista o requerimento formulado pela ré na alínea 'c', fls. 581, acrescento ao item '6' de fls. 583 o seguinte parágrafo: "Para tanto, intime-se a parte autora para que traga aos autos o contrato de arrendamento celebrado entre ela e a APPA ou o contrato de cessão de direitos do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre a autora e a FLUTRANS, sob as penas da lei." 4. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e, pelos motivos antes registrados, supro as omissões apontadas, mantendo íntegra, quanto ao mais, a decisão recorrida. 5. Intime-se. Diligências. -Advs. Laura Vital Fiuza, Mário de Oliveira Filho, Assis Corrêa e ROMERO SANTOS LIMA JR.-

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020614-22.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MIDAS GUAIRA LTDA x BANCO SANTANDER- (fl. 55/57) "Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido desta ação de cautelar de exibição de documentos, e determino que a requerida, Losango Promoções e Vendas Ltda., exiba todos os documentos elencados na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão. Como corolário deste "decisum", considerando que esta ação cautelar não tem cunho (caráter) condenatório, fixo os honorários do(s) ilustre(s) advogado(s) da parte requerente em R\$ 300,00 (trezentos reais), fazendo-o com espeque no §4º do art. 20 do CPC, observadas as diretrizes das alíneas "a" e "c" do §3º, do mesmo dispositivo de lei. Disso resulta, finalmente, que imponho à requerida a responsabilidade pelo pagamento da falada verba, além das custas e demais despesas processuais. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Daniel Bernardi Boscardin e Reinaldo Mírico Aronis.-

65. INVENTÁRIO-0023618-67.2011.8.16.0001-ROSILENE ALVES DE FREITAS DA ROCHA x ESPÓLIO DE CARLOS EDUARDO LIMA DA ROCHA- (fl. 47) " 1. Remetam-se os presentes autos ao Contador. 2. Após, promova o interessado o recolhimento do imposto incidente (item '3' , fls. 37). 3. Reduza-se a termo o conteúdo das Primeiras e Últimas Declarações, como requerido no item 'II' de fls. 46 do parecer ministerial. 4. Expeça-se ofício como requerido no item 'III' de fls. 46 do parecer ministerial. 5. Intime-se. Diligências necessárias. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 7,76 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Adv. Sandra Carrilho Ferreira.-

66. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0025536-09.2011.8.16.0001-MIRIAN MINA PETERS x BANCO BMG S.A. e outros- (fl. 285/286) " Vistos etc. 1. Assiste razão à autora, quanto à alegação de que a apresentação dos documentos de fls. 252/262 pela corré CLARO S.A. é intempestiva. 2. Isso porque, conforme preceituam os artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil, a prova documental deve ser produzida com a inicial ou com a contestação, sendo admitida a juntada de documentos em fase posterior quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor os que foram produzidos nos autos. 3. No presente caso, entendo que os documentos anexados às fls. 252/262 deveriam ter sido apresentados juntamente à contestação, uma vez que não aludem a fatos posteriores. 4. Nesse sentido: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE PRODUÇÃO. JUNTADA POSTERIOR À INICIAL E À RESPOSTA. HIPÓTESES. CPC, ARTS. 396/397. Na sistemática do código de processo civil, a prova documental é produzida no momento próprio, seja com a inicial e com a contestação, admitindo-se a juntada de documento em fase posterior na hipótese da necessidade de demonstrar-se fatos novos, ocorridos depois dos articulados, ou ainda para contrapor a documentos já acostados ao processo. Inteligência dos arts. 396 e 397, DO CPC. Recurso especial não conhecido" (STJ - RESP nº 0044521 - 94 - MG - 6ª TURMA - j. 8.04.1996 - DJ DATA: 20/05/1996 - P. 16744 - Rel. Min. VICENTE LEAL - unânime). 5. Desta forma, cabe ao réu, em sede de contestação, fazer prova documental relativa à existência de fato imputativo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não podendo ser considerado documento novo aquele que se encontrava em poder da parte, ainda que em outra localidade, uma vez que é obrigação da parte diligenciar para que os documentos estivessem disponíveis ao procurador no prazo da contestação. 6. Por isso, a prova trazida pela corré CLARO S.A. é intempestiva e não deve ser analisada, devendo ser desentranhados dos autos e entregues a quem de direito os documentos de fls. 252/262. 7. Dando continuidade ao feito, esclareçam as partes, especificamente, em prazo comum de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. 8. Intime-se. -Advs. Leonardo Ramos Pinto, Alaércio Cardoso, Luís

Plínio Teles, Julio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira, Reinaldo Mírico Aronis, Elisa de Carvalho e Francisco Antonio Fragata Junior.-

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0049771-40.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARTHA DE FREITAS IGNACIO MORSELLI- (fl. 26) " 1. Tendo em vista o que consta do requerimento da parte autora (fl. 25), desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único de seu artigo 158. 2. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. 3. Custas na forma da lei. P.R.I. Demais diligências necessárias. -Adv. César Augusto Terra.-

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0051961-73.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDRE LOPES BECKER- (fl. 38) "1. Tendo em vista o que consta do requerimento da parte autora (fl. 37), desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único de seu artigo 158. 2. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. 3. Custas na forma da lei. P.R.I. Demais diligências necessárias. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.-

69. BUSCA E APREENSÃO-0061663-43.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARIO JUNG- (fl. 41) " 1. Tendo em vista o que consta do requerimento da parte autora (fl. 39/40), desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único de seu artigo 158. 2. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. 3. Custas na forma da lei. P.R.I. Demais diligências necessárias. -Adv. Luiz Fernando Brusamolín.-

70. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004240-91.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CECÍLIA II - CONDOMÍNIO CAMÉLIA - LOTE 13 x IVANILSON ALVES DE SOUZA- (fl. 35) " Tendo em vista o que consta da petição de fls. 34, assinada pelo Dr. Procurador da parte autora desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu art. 158. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas na forma da lei. P. R. I. Demais diligências necessárias. -Adv. Leandro Luiz Kalinowski.-

71. ALVARÁ-0007789-12.2012.8.16.0001-FLORENTINO RODRIGUES MEDEIROS e outro- Providencie a retirada do alvará em Cartório -Adv. Suzete de Fátima Branco Guerra.-

72. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0011023-02.2012.8.16.0001-LAVOURA E PECUÁRIA IGARASHI LTDA. x SMOTORS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- (fl. 52) " 1. Recebo a petição de fls. 46/48 como emenda da petição inicial, da qual fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais. 2. Cumpra-se o contido no item '14' de fls. 45, uma vez que o teor da petição de fls. 46/48 não possui argumentos que possam modificar o conteúdo decisório de fls. 43/45. 3. Intime-se. Diligências. - (fl. 43/45) "..... INDEFIRO o requerimento formulado mediante antecipação de tutela, em sede liminar, para a concessão de tutela liminar da obrigação de fazer de transferência do veículo. 14. Diligencie-se à citação da pessoa jurídica ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item 'a' de fls. 10, para que exerça a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, registrando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)Adv. Aluísio Pires de Oliveira.-

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011028-24.2012.8.16.0001-DAVID LIMA DE AMORIM FILHO x BENEDITO RODRIGUES DE SALES- (fl. 68) " -Vistos etc. 1.Recebo a petição de fi. 67 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2.Proceda a Serventia a alteração do valor atribuído à causa (R\$17.986,50), na autuação e registros, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3.Configura-me. ao menos sob enfoque superficial que nesta oportunidade é feito, os pressupostos do exercício da ação de reintegração de posse com pedido liminar sem audiência da parte contrária (arts. 926 e 928 do Código de Processo Civil dc art. 1.210 do Cci.), em face à infração contratual noticiada. 4.Ante o exposto, defiro o processamento da ação de reintegração de posse e justificados documentalmente os requisitos legais, CONCEDO a medida liminar, determinando a expedição do competente mandado. 5.Efetivada a medida, cite-se o réu, BENEDITO RODRIGUES DE SALES, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem o pedido. 6.Coriste do mandado a advertência legal - arts. 285 e 319, Código de Processo CMI. 7.Autorizo o Sr. meinho a realizar os diligências do seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 2º do ari. 172 do Código de Processo Civil. 8.Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Adv. Felipe Baleche Neto.-

74. MANUTENÇÃO DE POSSE-0011148-67.2012.8.16.0001-PEDRO LIOVALDO BITTENCOURT e outro x ADALGISA ANTUNES BENTIM DE LACERDA e outro- (fl. 573) " Vistos etc. 1. Este juízo tem pleno conhecimento da existência da demanda que tramita perante o duto Juízo da 130 Vara Cível desta Capital. 2. Aguarde-se a manifestação das rés, ADALGISA ANTUNES BENTIM DE LACERDA e BARBARA ANTUNES BENTIM DE LACERDA. 3. Em seguida, voltem-me conclusos. 4. Intime-se. -Advs. Jorge Durval da Silva e Marcos Paulo da Silva.-

75. INDENIZAÇÃO-0022628-42.2012.8.16.0001-ARI DREHMER x GAFISA S/A- (fl. 49/50) " Vistos etc. 1. Defiro ao autor as benesses elencadas no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), concedendo-lhe, especialmente, a prioridade na tramitação

da presente ação. 2. Ari Drehmer, autor desta ação de indenização, requer, em suma, antecipação dos efeitos da tutela para que a ré, GAFISA S/A., abstenha-se de apontar o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Isso para que possa discutir o débito remanescente proveniente do contrato de compromisso de compra e venda entre eles firmado, uma vez que a ré o inadimpliu ao atrasar a entrega do imóvel em questão. 3. Tenho que os fatos narrados na exordial encontram ressonância na prova escrita já produzida. Estão presentes os pressupostos da existência de direito material a amparar a pretensão. Trata-se de prova documental suficiente a este juízo prelibatório, onde se analisa a verossimilhança da alegação (pelo confronto fático/documental), em cognição sumária, própria do novel instituto (CPC, 273). 4. Desta sorte, a pretensão do autor desta ação de indenização merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando à abstenção de apontamento do seu nome dos cadastros de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais organismos igualmente arquivistas. O registro em tal organismo de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivo da Constituição Federal, garantidor do princípio do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria o extinto Tribunal de Alçada do Estado, assim decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acerto dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 8ª Câmara Cível - Relator - Juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no seu Enunciado nº 6, "in verbis": "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 5. Permitir-se, portanto, a inscrição do nome do autor em organismos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. Isso porque o apontamento em questão, indubitavelmente resultará em prejuízos incalculáveis ao autor, rotulando-o como mau pagador e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 6. Assim, com esteio no art. 273, I e § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino à ré que se abstenha de apontar o nome do autor nos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada. 7. Determino, porém, que o autor ofereça, em cinco (5) dias a contar desta, a caução mencionada na petição inicial (depósito judicial no valor de R\$ 150.000,00) a, a fim de ressarcir os danos que a parte requerida possa vir sofrer, sob pena de revogação da liminar. 8. Ainda, ressalto que, após o oferecimento da caução, deverá a ré promover a imediata liberação das chaves do imóvel. 9. Expeça-se mandado de intimação da liminar. 10. Na mesma diligência, cite-se a ré, GAFISA S/A., na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 11. Intime-se. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem) Adv. Carlos Alberto Vargas Batista.

CURITIBA, 10 DE MAIO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 87/2012
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Acyr de Gerone 0019 000055/2005
Adriano Moro Bittencourt 0117 000232/2011
Alecio Pedro Bernardi 0144 001791/2011
Alessandra Neusa Samburgar 0056 001400/2008
ALEX ADAMCZIK 0015 000982/2004
Alexandre Arseno 0001 000670/1997
Alexandre N. Ferraz 0157 000142/2012
ALYSSON TOSIN 0015 000982/2004
Amauri Baptista Salgueiro 0160 000522/2012
Ana Carolina Busatto 0051 000842/2008
Ana Cristina de Melo 0077 001427/2009
Ana Maria Silvério Lima 0031 000954/2006
Ana Paula Delgado de Souza 0149 001978/2011
Ana Paula Wollstein 0109 002098/2010
Andreia Damasceno 0174 000752/2012
André Guilherme Zaia 0083 002004/2009
André Juliano Bornancim 0071 000784/2009
André Luis Gaspar 0115 000112/2011
André Luiz A. Pinto 0168 000722/2012

André Zacarias T. de Quei 0076 001375/2009
Angela Esser Pulzato de P 0095 000512/2010
Angelino Luiz Ramalho Tag 0015 000982/2004
Angelo Daniel Carrion 0087 002334/2009
Antônio Francisco Corrêa 0085 002208/2009
ANTONIO CARLOS G. TAQUES 0031 000954/2006
ANTONIO HENRIQUE A.RABELL 0047 000502/2008
Aparecido José da Silva 0018 001216/2004
Araripe Serpa Gomes Perei 0067 000546/2009
Ardêmio Dorival Mücke 0045 001660/2007
Aristides Alberto Tizzot 0044 001627/2007
0153 002163/2011
Arlete T. de Andrade Kuma 0047 000502/2008
Arthur Henrique Kampmann 0016 001075/2004
Artur Pereira Alves Júnio 0072 000808/2009
Braulio Belinati Garcia P 0038 000932/2007
0099 000972/2010
0136 001406/2011
Bruno Lofhagen Cherubino 0120 000579/2011
Carla Passos Melhado 0146 001803/2011
Carlos Alberto Nogueira d 0054 001208/2008
Carlos Alberto Xavier 0137 001414/2011
Carlos Eduardo Scardua 0069 000596/2009
Carlos Vitor Maranhão de 0115 000112/2011
Celso da Silva Labres 0062 000213/2009
CELSON FERNANDO GUTMANN 0050 000730/2008
Cesar Augusto Voltolini 0148 001872/2011
0167 000710/2012
Claiton Ferreira Borcath 0172 000748/2012
Claudia Bueno Gomes 0041 001182/2007
Cristiane Bellinati Garci 0002 000158/2002
0066 000540/2009
0091 000182/2010
0148 001872/2011
Crystiane Linhares 0030 000676/2006
César Augusto Terra 0061 000195/2009
Daiana Alessi Nicoletti 0140 001584/2011
Damaris Leimann 0025 000035/2006
Daniel Hachem 0001 000670/1997
0016 001075/2004
0026 000166/2006
0059 001742/2008
0070 000608/2009
0114 002454/2010
0180 000774/2012
Davi Chedlovski Pinheiro 0096 000701/2010
Denio Leite Novaes Junior 0145 001798/2011
Diego de Andrade 0123 000720/2011
Diego Rubens Gottardi 0037 000688/2007
Dinor da Silva Lima Jr. 0071 000784/2009
Diogo Guedert 0075 001278/2009
Diogo Rizzo Trotta 0110 002153/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0042 001316/2007
Douglas Pospiesz de Olive 0067 000546/2009
Edemar Fritz Junior 0088 002342/2009
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQ 0076 001375/2009
Eduardo Alberto Marques V 0048 000639/2008
Eduardo Egg Borges Resend 0005 000384/2003
Eduardo Feliciano dos Rei 0113 002387/2010
Eduardo Henrique Veiga 0122 000636/2011
Eduardo Maurício da Silva 0086 002256/2009
Elir Aparecida da Silva G 0074 001138/2009
Elis Raquel Marchi Sari F 0065 000369/2009
Emerson Luiz Vello 0039 001100/2007
ERALDO LACERDA JR. 0014 000795/2004
0024 001360/2005
Eraldo Luiz Küster 0048 000639/2008
Ereni Inês Casarin 0138 001559/2011
Ericsson Pereira Pinto 0156 000027/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0012 000278/2004
EROL RAMOS 0034 000109/2007
Estefano Ulandowski 0158 000174/2012
Evaristo Aragão Ferreira 0101 001102/2010
Evaristo Aragão Santos 0151 002118/2011
Fabiano Fabris da Silva 0088 002342/2009
Fabiano Neves Macieyewski 0097 000744/2010
0123 000720/2011
Fabiola Pavoni J. Pedro 0065 000369/2009
FABIO LUIZ AGNOLETTI 0063 000214/2009
FABIO PERALTA ZUMAS 0094 000490/2010
Fabrício Zir Bothomé 0087 002334/2009
Fernanda Laurino Ramos 0063 000214/2009
Fernando José Gaspar 0096 000701/2010
Fernando Murilo Costa Gar 0123 000720/2011
Fernando Yonaha Honda 0118 000361/2011
Flávia Cristiane Machado 0027 000286/2006
Francisco Antonio Fragata 0011 000120/2004
Gecé Soares Chaise 0073 001029/2009
0129 001183/2011
Gennaro Cannavacciuolo 0134 001353/2011
Geraldo Francisco Pomager 0112 002188/2010
0181 000778/2012
Germano Laertes Neves 0110 002153/2010
Gerson Massignan Mansani 0021 000898/2005
Gerson Requião 0133 001295/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 0034 000109/2007
0054 001208/2008
Gilberto Borges da Silva 0150 002098/2011
Gilberto Stinglin Loth 0149 001978/2011

Gilberto Vilas Boas 0161 000536/2012
 GISELE SOLER CONSALTER 0010 001240/2003
 Giulio Alvarenga Reale 0159 000474/2012
 Hany Kelly Gusso 0136 001406/2011
 Heitor Henrique Pedrosa 0182 000780/2012
 Henrique Nunes de Oliveira 0082 001950/2009
 0089 000002/2010
 Herick Pavin 0055 001338/2008
 0060 000042/2009
 0064 000228/2009
 0069 000596/2009
 0081 001852/2009
 0084 002096/2009
 HERMES CAPPJ JUNIOR 0075 001278/2009
 Iara Cristina Marques 0091 000182/2010
 Icemara Farias 0131 001202/2011
 ITALO TANAKA JUNIOR 0090 000033/2010
 Jaime Oliveira Pentead 0034 000109/2007
 Janaina Rovaris 0019 000055/2005
 Jaqueline Meira Lima 0023 001293/2005
 JEFERSON RICARDO LOPES SA 0005 000384/2003
 Jefferson Oscar Hecke 0052 000976/2008
 Júlio César Dalmolin 0026 000166/2006
 0179 000765/2012
 Joana Paula Chemin de And 0130 001194/2011
 Joanes Everaldo de Sousa 0013 000633/2004
 Joelcio S. Madureira 0169 000723/2012
 Joel Kravtchenko 0007 000881/2003
 0043 001604/2007
 Jonas Borges 0008 000896/2003
 0038 000932/2007
 João Batista dos Anjos 0020 000100/2005
 João Carlos Flor Júnior 0097 000744/2010
 João Carlos Flor Junior 0042 001316/2007
 João Leonel Antocheski 0144 001791/2011
 João Leonel Gabardo Fil 0079 001713/2009
 Jorge Durval da Silva 0040 001118/2007
 José Antônio de Andrade A 0036 000617/2007
 José Edgar da Cunha Bueno 0068 000571/2009
 José Edgard da Cunha Buen 0051 000842/2008
 José Edgard da Cunha Buen 0113 002387/2010
 JOSE EDUARDO VICTORIA 0015 000982/2004
 José Heriberto Micheletto 0137 001414/2011
 Josiane Fruet Bettini Lup 0173 000750/2012
 José Melquiades da Rocha 0021 000898/2005
 José Valter Rodrigues 0022 000960/2005
 Juahil Martins de Oliveir 0002 000158/2002
 JUAREZ MOWKA 0009 000924/2003
 Juliana Michele de Assunç 0139 001583/2011
 Juliane Toledo S. Rossa 0177 000761/2012
 Julio Cesar Dalmolin 0151 002118/2011
 Julio Cesar Goulart Lanes 0135 001380/2011
 Julio Cezar Engel dos San 0102 001240/2010
 Juracy Rosa Goivinho de C 0171 000746/2012
 Karen Dala Rosa 0006 000764/2003
 Karina de Almeida Batistu 0033 001541/2006
 Karina Kuster 0105 001752/2010
 Karine Cristina da Costa 0017 001187/2004
 Karine Simone Pofahl Webe 0124 000722/2011
 Kelly Cristina Worm Cotli 0057 001494/2008
 Leandro Galli 0050 000730/2008
 Leandro Jatte 0086 002256/2009
 Leandro Luiz Kalinowski 0053 001038/2008
 Leandro Schulz 0015 000982/2004
 Leila Mejdalani Pereira 0029 000420/2006
 0119 000538/2011
 Leonel Trevisan Júnior 0073 001029/2009
 0106 001909/2010
 0129 001183/2011
 Leonildo Brustolin 0178 000762/2012
 Lidiana Vaz Ribovski 0116 000203/2011
 Liliana Orth Diehl 0049 000694/2008
 Lincoln Taylor Ferreira 0039 001100/2007
 Liriam Sexto 0018 001216/2004
 Louise Rainer Pereira Gio 0082 0001950/2009
 0089 000002/2010
 Luciano Hinz Maran 0044 001627/2007
 Luciano Rodrigo Duarte 0122 000636/2011
 Lucilene Smith 0109 002098/2010
 Ludmila Sarita Rodrigues 0072 000808/2009
 Luis Carlos Beraldi Loyol 0046 000269/2008
 LUIZ CARLOS SLONIK 0027 000286/2006
 Luiz Fernando Brusamolín 0020 000100/2005
 Luiz Fernando Cachoeira 0029 000420/2006
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0035 000456/2007
 Luiz Gonzaga Moreira Corr 0103 001329/2010
 Luiz Henrique Bona Turra 0034 000109/2007
 LUIZ LIMA 0004 000356/2002
 Luiz Roberto Romano 0131 001202/2011
 Luiz Salvador 0111 002154/2010
 Luís Oscar Six Botton 0122 000636/2011
 Álvaro Augusto Cassetari 0132 001215/2011
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 0003 000330/2002
 Maichel Fernando Ralsdorf 0165 000659/2012
 Manoel Alexandre S. Ribas 0009 000924/2003
 Manoel Alexandre S. Ribas 0028 000372/2006
 MANOEL BORBA DE CAMARGO 0023 001293/2005
 Marcelo Luiz da Rosa Sant 0166 000702/2012
 Marcelo Mucci Loureiro de 0003 000330/2002

Marcel Souza de Oliveira 0002 000158/2002
 Marcia Eneida Bueno 0090 000033/2010
 Marcio Ayres de Oliveira 0092 000380/2010
 0116 000203/2011
 0134 001353/2011
 0155 002248/2011
 Marco Aurélio Gonçalves N 0140 001584/2011
 Marcos Antonio de Oliveira 0162 000622/2012
 Marcos Antonio Nunes da S 0132 001215/2011
 MARCOS AURELIO N. MACHADO 0100 001016/2010
 Marcos Bueno Gomes 0031 000954/2006
 0143 001749/2011
 Marcos Vinicius Ulaf 0052 000976/2008
 MARIA DE LOURDES CARDON R 0053 001038/2008
 Maria Loraine Scalco Espi 0135 001380/2011
 Marina Blaskovski 0080 001777/2009
 Marina Zapolari Beretta 0142 001737/2011
 Marlúcio Ledo Vieira 0102 001240/2010
 Maurício Barroso Guedes 0141 001733/2011
 MAURILIO VIANA PEREIRA 0012 000278/2004
 Mauro Eduardo Jaceguay Za 0005 000384/2003
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0041 001182/2007
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0059 001742/2008
 0070 000608/2009
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0079 001713/2009
 Maximiliano Gomes Mens Wo 0164 000635/2012
 Maylin Maffini 0163 000626/2010
 Michel Laureanti 0121 000613/2011
 Michelle Schuster Neumann 0155 002248/2011
 Miekio Ito 0093 000386/2010
 Milton Luiz Cleve Küster 0049 000694/2008
 0133 001295/2011
 Márcio Rogério Depolli 0136 001406/2011
 Murilo Celso Ferri 0128 001120/2011
 Nelson Paschoalotto 0058 001518/2008
 Nelson Paschoalotto 0075 001278/2009
 Nelson Paschoalotto 0107 001922/2010
 Nelti Gonçalves de Souza 0098 000852/2010
 NEUSA FATIMA REFATTI 0011 000120/2004
 Newton Dorneles Saratt 0098 000852/2010
 0118 000361/2011
 Oscar Fleischfresser 0004 000356/2002
 OSNI MARCOS LEITE 0007 000881/2003
 Patrick G Mercer 0046 000269/2008
 Paulo Giovanni Fornazari 0103 001329/2010
 Paulo Sergio Winckler 0025 000035/2006
 Pedro Paulo Pamplona 0145 001798/2011
 Percy Araujo 0078 001642/2009
 0108 002048/2010
 Pio Carlos Freiria Junior 0086 002256/2009
 Priscila Kovalski 0100 001016/2010
 Rafaela Comunello Eleoter 0152 002156/2011
 Rafael Bucco Rossot 0142 001737/2011
 Rafael Santos Carneiro 0036 000617/2007
 Rebeca Soares Trindade 0154 002197/2011
 Reinaldo Mirico Aronis 0062 000213/2009
 0127 001005/2011
 RENATO COSTA LUIZ P. HORA 0031 000954/2006
 Renato Ribeiro Schmidt 0034 000109/2007
 Ricardo Andraus 0006 000764/2003
 Ricardo Magno Quadros 0094 000490/2010
 Roberto Grines da Silva 0043 001604/2007
 0121 000613/2011
 ROBERTO MACHADO FILHO 0152 002156/2011
 Rogério Moreira Machado d 0182 000780/2012
 ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0099 000972/2010
 Rubens Bortoli Júnior 0068 000571/2009
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0040 001118/2007
 Sandra Regina Rodrigues 0024 001360/2005
 0111 002154/2010
 0135 001380/2011
 0139 001583/2011
 SANDRO PAULO TONIAL 0010 001240/2003
 Sebastião Antunes Furtado 0046 000269/2008
 Sergio Alves Rayzel 0125 000871/2011
 Sergio Schulze 0104 001402/2010
 0170 000738/2012
 Silvana de Mello Guzzo - 0008 000896/2003
 0078 001642/2009
 0147 001857/2011
 Silvio Alexandre Marto 0077 001427/2009
 Silvio Antonio Aguiar 0017 001187/2004
 Simone Lima dos Santos Lu 0175 000754/2012
 Sonia Itajara Fernandes- 0009 000924/2003
 0013 000633/2004
 0014 000795/2004
 0016 001075/2004
 0083 002004/2009
 0087 002334/2009
 0126 000942/2011
 0160 000522/2012
 Thiago Teixeira da Silva 0114 002454/2010
 Tiago Correa da Silva 0156 000027/2012
 TOMAZ MORO 0032 001284/2006
 Valdemir do Carmo da Silv 0057 001494/2008
 Vanise Melgar Talavera 0126 000942/2011
 Vicente Paula Santos 0141 001733/2011
 Victor Geraldo Jorge 0115 000112/2011
 Vívian A. Meneses Janéri 0046 000269/2008

Viviane Coser Vianna - Pr 0125 000871/2011
Wagner Inácio de Souza 0176 000755/2012
Walter Cardoso da Silveir 0101 001102/2010
Zelia Meireles Escouto 0138 001559/2011

1. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 670/1997-LISLIANE VALT e outros x BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS - Cobrem-se, mediante intimação pelo Diário da Justiça, para devolução no prazo de 24 horas. Decorridas, sem atendimento, registre-se e autue-se como procedimento administrativo de cobrança de autos, expedindo-se mandado de exibição e entrega ao Oficial de Justiça. Também, se não devolvidos espontaneamente, desde logo, aplique os desfavores do art. 196 do CPC, proibindo novas cargas ao advogado em questão, até a efetiva devolução ou obtenção de sentença de restauração. Depois da diligência do Oficial de Justiça, persistindo a indevida retenção, deverá ser oficiado a OAB/PR, remetendo-se cópias da carga e da intimação pessoal, para os fins devidos, inclusive aplicação da multa estabelecida no caput do art. 196 do CPC, se assim entender devida. Se não ocorrer a devolução no prazo supra, quando do retorno, deverá ser adotada a proibição de novas cargas, conforme Código de Normas, item 2.10.4.- Fica intimado o advogado Daniel Hachem para proceder a devolução dos autos em 24 horas.- Adv. Alexandre Arseno e Daniel Hachem.-f

2. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 158/2002-WILSON MUGNAINI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - CRED. IMOBILIARIO - Encaminhem-se os autos ao Perito para elaboração de novo cálculo, fazendo incidir juros moratórios sobre o valor das prestações não consignadas judicialmente, e, ainda, em relação às prestações consignadas, sobre as diferenças existentes entre o valor da prestação devida e o valor consignado, na forma defendida pelo bancoléu às f. 643/646. Prazo: 20 dias. Sobrevindo o cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Adv. Marcel Souza de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

3. REIVINDICATORIA -ESPECIAL - 330/2002-CASE BRASIL & CIA. x VERNER SKURA - Indefiro o pedido de citação do réu por edital, uma vez que ele não foi procurado nos seguintes endereços, decorrentes da consulta ao sistema BACENJUD (fls. 71/72): 1. Rua Senador Pedro Laurindo Filho, s/n, Centro, Bom Jesus/PI; 2. Serra da Guaribas, Zona Rural, Santa Filomena/PI; 3. Avenida Santa Catarina, 2605, Centro, Lucas do Rio Verde/MT; 4. Fazenda Tapera, s/n, Zona Rural, Lucas do Rio Verde/MT; Intime-se a parte autora para se manifestar, de forma objetiva, sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Intime-se. Adv. Magda Luiza Rigodanzo Egger e Marcelo Mucci Loureiro de Melo.

4. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 356/2002-C. E. VALENTE DE OLIVEIRA EMPREEND. CONST. LTDA x LUIZ LIMA - Defiro a suspensão do trâmite processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como retro requerido. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. Oscar Fleischfresser e LUIZ LIMA.

5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 384/2003-ROGERIO MAITO e outro x ADOLPHO BLANK e outro - Preliminarmente, junte o credore demonstrativo atualizado do débito. Intime-se. Adv. Eduardo Egg Borges Resende, Mauro Eduardo Jacaguay Zamataro e JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA.

6. EMBARGOS A EXECUCAO - 764/2003-CAIXA FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x GILBERTO GALIOTTO e outro - Vistos etc. Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo noticiado nos autos, às fls. 198/200, tendo sido seu cumprimento informado à fl. 209, de modo que fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Karen Dala Rosa e Ricardo Andraus.

7. DESPEJO - ORDINARIO - 881/2003-ARTHUR CESCHIN SOBRINHO x SERGIO RICARDO SIGEL e outros - Assim, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a declaração de nulidade dos atos praticados em prejuízo do requerido, devendo o feito prosseguir nos exatos termos da decisão atacada (fls. 353/354). 3. Intimem-se. Adv. Joel Kravtchenko e OSNI MARCOS LEITE.

8. MONITORIA - ESPECIAL - 896/2003-IRENE NADOLNY x ALUISIO PETERLE - Uma vez que ambas as partes litigam sob o auspício da gratuidade processual, determino à Contadoria que realize o cálculo determinado pela decisão de f. 205, independentemente da antecipação do valor das custas. Int. Adv. Jonas Borges e Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

9. COBRANCA - SUMARIO - 924/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMARILIS x ARTHUR ENNIO FREDERICO JUNIOR e outros - Manifeste-se a parte autora a teor da certidão de fl. 320, em cinco dias. Int. Adv. Manoel Alexandre S. Ribas, JUAREZ MOWKA e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

10. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1240/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x VINICIUS MACHADO DA SILVA - Renove-se a diligência intimatória. Int. Adv. GISELE SOLER CONSALTER e SANDRO PAULO TONIAL.

11. INDENIZACAO - ORDINARIO - 120/2004-JORGE TAKEO UMEZAKI e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro - Expeça-se alvará em favor do réu, conforme retro requerido. Após, arquivem-se. Int. Adv. NEUSA FATIMA REFATTI e Francisco Antonio Fragata Junior.

12. DEPOSITO - ESPECIAL - 278/2004-BANCO BMG S/A x CLAUDETE BATISTA DA SILVA - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fl. 153/155), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da inércia da parte, proceda-se a transferência dos valores erroneamente recolhidos em favor da Serventia à conta da Contadoria Judicial, certificando. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, após o recolhimento das

custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MAURILIO VIANA PEREIRA.

13. COBRANCA - ORDINARIO - 633/2004-BANCO DO BRASIL S/A x JOAQUIM INACIO CAMPOS NOBREGA JUNIOR - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES a ação de cobrança, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$ 33. 811,72 (trinta e três mil oitocentos e onze reais e setenta e dois centavos) atualizados até a data de 01/04/2004, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do contido no artigo 20, §4º, do CPC, considerando que não houve dilação probatória, a simplicidade da causa, o lugar e o tempo despendidos para a realização dos serviços e o trabalho desenvolvido pelo advogado do embargado. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Joanes Everaldo de Sousa e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

14. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 795/2004-MTRCDS ASSISPREV CONSULTORIA LTDA. x M L REPR. COMERCIAIS DE PAPEIS LTDA. - Dê-se vista dos autos ao Dr. Curador Especial para promover a defesa dos interesses da ré, citada por edital (art. 9º, II do CPC). Int. Adv. ERALDO LACERDA JR. e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

15. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 982/2004-JACHSON ALFONSO SCHMOLZ x CREDIMOVEL CREDICAR LTDA e outros - Procedi, a título de arresto, o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhes que seguem em frente. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. Leandro Schulz, ALEX ADAMCZIK, ALYSSON TOSIN, JOSE EDUARDO VICTORIA e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

16. DEPOSITO - ESPECIAL - 1075/2004-BANCO BRADESCO S/A x MODELPLAST PRODUTOS PLASTICOS LTDA - Diante do exposto, forte nos artigos 901 e 904 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos expostos na presente Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito e determino que o requerido entregue o bem ou o seu equivalente em dinheiro, correspondente ao valor do saldo devedor contratual em aberto, no prazo de 24 horas. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo do profissional, a qualidade dos serviços prestados, o tempo e o lugar de prestação do serviço, a necessidade de remunerar o trabalho do advogado e de apreciação equitativa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Daniel Hachem, Arthur Henrique Kampmann e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

17. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0000268-94.2004.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SOLANGE MORAIS DE ARAUJO FERNANDES - Recebo a apelação de fls. 108/115 em ambos os efeitos. Ao apelo para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Karine Cristina da Costa e Silvio Antonio Aguiar.

18. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1216/2004-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x MC ALIMENTOS LTDA e outros - Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo noticiado nos autos, às fls. 236/237, o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Intime-se a parte credora para efetuar o levantamento do valor às fls. 189 e 213, expedindo-se alvará. Não havendo manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias, reverta-se à conta do FUNJUS, sob a rubrica "outras receitas". Baixem-se e arquivem-se. P.R.I. Adv. Aparecido José da Silva e Liriam Sexto.

19. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 55/2005-UNIBANCO - UNIÃO BANCO BRASILEIROS S/A x LUIZ CEZAR DE SOUZA - ACUSTICA e outro - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. Janaina Rovaris e Acyr de Gerone.

20. REPETICAO DE INDEBITO - ORDINÁRIO - 100/2005-CLAITON AUGUSTO SILVA GHILARDI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Rejeito, de plano, o bem indicado à penhora, tendo em conta que as Letras Financeiras do Tesouro (LTF) possuem vencimento em 07/03/2015 (f 379) e, portanto, não estão disponíveis para fins de garantia do Juízo. De outro lado, o devedor não atendeu à ordem estabelecida no art. 655 do CPC, fato injustificável, considerando o seu reconhecido poder econômico, Observo, desde logo que, para fins de incidência da Súmula nº 417 do STJ ("Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto."), o devedor deve comprovar as especiais circunstâncias que possam eventualmente justificar situação de exceção, o que, no caso, não foi atendido pelo devedor. Intime-se o credor para, no prazo de cinco dias, indicar bens penhoráveis, cientes as partes que a impugnação ao cumprimento de sentença somente será processada e conhecida após seguro o juízo pela penhora. Intimem-se. Adv. João Batista dos Anjos e Luiz Fernando Brusamolín.

21. COBRANCA - SUMARIO - 898/2005-CONSTRUTORA NAVE LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO CAPRI - O pedido de f. 299 não comporta deferimento. A questão relativa ao valor transferido à Justiça do Trabalho já foi esclarecida no despacho irrecorrido de f. 287/289 e, portanto, a conta elaborada às f. 296/297

além de clara está correta porque seguiu os critérios determinados naquela decisão. Por esta mesma razão, a insurgência do devedor às f.301/302 também não se sustenta, pois tanto as custas quanto as demais despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários ("Calculam-se os honorários sobre o principal e os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária -LCM 1ºcaput"- Nota nº 30 ao Artigo 20, Theotônio Negrão Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 383 edição, Editora Saraiva) Portanto, corretos os cálculos do contador, intime-se o devedor para que efetue o pagamento remanescente da dívida, observando o cálculo de f. 296/297, em especial a observação constante do final daquela conta. Int. Advs. Gerson Massignan Mansani e José Melquiades da Rocha Júnior.

22. MONITORIA - ESPECIAL - 960/2005-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA x NELSON DONALD HOSANG - I. Certifique a Escrivania acerca da resposta do ofício de 212. Em caso negativo, renove-se o envio. II. Promova a Serventia a consulta junto ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Santo Antônio da Platina. III. Int. Adv. José Valter Rodrigues.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1293/2005-JANETE DA COSTA PINTO e outro x FAQUEMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de relacionamento, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO e Jaqueline Meira Lima.

24. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1360/2005-CRISTIANO MARQUES DE SOUZA FILHO x BRASIL TELECOM S/A - Sobre o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária (f. 420), diga o requerente em cinco dias. Int. Advs. ERALDO LACERDA JR. e Sandra Regina Rodrigues.

25. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 35/2006-AREAL BEIRA RIO LTDA x JAIR DE FREITAS - Concedo derradeiros cinco dias para manifestação do requerido acerca do laudo pericial. Intimem-se. Advs. Damaris Leimann e Paulo Sergio Winckler.

26. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 166/2006-PERCI JOAO TONIOLO x BANCO BRADESCO S/A - ISSO POSTO, julgo boas as contas apresentadas pelo réu, declarando o saldo devedor da conta corrente n. 0100166912, da agência 0376, do Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, no valor de R\$ 440,26 (quatrocentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), em data de 12/12/2001. Com fulcro nas disposições do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das custas processuais da segunda fase, assim como os honorários advocatícios do patrono do réu, que fixo à razão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sujeitando a exigibilidade de tais verbas à verificação da hipótese contemplada pelo artigo 12, da Lei n. 1060/50, eis que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Júlio César Dalmolin e Daniel Hachem.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 286/2006-NEI DE PAULA x BANCO DO BRASIL S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. Advs. LUIZ CARLOS SLONIK e Flávia Cristiane Machado.

28. COBRANCA - SUMARIO - 372/2006-CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO A x WILNEI PINTO ROCHA e outro - 1. Requisitesem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.8.2, do Código de Normas, stando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito, observando-se, ainda, os itens 5.8.8.4 e 5.8.8.5. 2. Decorrido o prazo fixado, designe-se data para a realização da praça, independentemente de resposta, nos termos do item 5.8.8.3/CN., procedendo-se as intimações necessárias, inclusive de credores hipotecários e dos juízos do qual emanaram outras penhoras, se houverem. Int. Adv. Manoel Alexandre S. Ribas.

29. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 420/2006-CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MARLENE XAVIER - Expeça-se ofício à Receita Federal, no intuito de obter a última declaração de renda da executada. Int. Advs. Leila Mejdalani Pereira e Luiz Fernando Cacheoira.

30. DEPOSITO - ESPECIAL - 676/2006-BANCO ITAÚ S/A x ALEXSANDRO ROGOSKI PEREIRA - Processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. Crystiane Linhares.

31. USUCAPIAO - ESPECIAL - 954/2006-ÁLVARO DA LUZ LEITE e outro x FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESPIRITA PR-SC - Concedo o prazo de trinta dias para a regularização do pólo ativo da presente lide, conforme requerido. Int. Advs. ANTONIO CARLOS G. TAQUES, Ana Maria Silvério Lima, RENATO COSTA LUIZ P. HORA e Marcos Bueno Gomes.

32. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 1284/2006-INÊS SOCHER x JOÃO BATISTA COELHO (ESPÓLIO) e outros - Junte a parte autora memorial descritivo, firmado por profissional técnico, contendo a descrição do imóvel, inclusive que atenda as exigências do Registrador. Atendida tal providência, expeça carta de adjudicação, observando a descrição constante do memorial descritivo. Quanto à pretendida ordem de dispensa de inclusão do nome do cônjuge do proprietário, trata-se de exigência prevista na legislação registral e, caso a autora com ela não se conforme, deve lançar mão do procedimento de suscitação de dívida perante o juízo competente, conforme disciplina do art. 198, da LRP. Intimem-se. Adv. TOMAZ MORO.

33. COBRANCA - ORDINARIO - 1541/2006-BANCO DO BRASIL S/A x GT CRIAÇÃO PUBLICITÁRIA LTDA. e outros - Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito promovendo a citação dos réus ainda não citados. Intimem-se. Adv. Karina de Almeida Batistuci.

34. INDENIZACAO - SUMARIO - 109/2007-ADELICIO CARVALHO MARQUES x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA. e outros - Manifestem-se os requeridos sobre o interesse no cumprimento da sentença, devendo-se observar, contudo, os termos da Lei nº. 1.060/50, em cinco dias. Advs. EROL RAMOS, Renato Ribeiro Schmidt, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

35. SEQUESTRO - CAUTELAR - 456/2007-FORTUNA CORRETORA DE COMMODITIES E CONSULTORIA S/A e outro x REALSUL - REFLORESTAMENTO AMERICA DO SUL LTDA - Promove o credor a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo, conforme determinado às f. 316, eis que não há procurador por ele constituído nos autos. Intimem-se. Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA.

36. COBRANCA - SUMARIO - 617/2007-HENRIQUE KAIS e outro x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Trata-se de autos de cobrança em fase de cumprimento de sentença, em que foram julgados parcialmente procedentes os pedidos iniciais (fls. 96/107), para condenar a requerida ao pagamento da diferença de valor referente ao seguro DPVAT já efetuado com o montante efetivamente devido. Transitada em julgado a sentença (fl. 154) e ante a divergência de entendimento das partes quanto ao débito a ser satisfeito, os autos foram remetidos à contadoria (fl. 210), para elaboração da conta geral. Apresentada a conta (fl. 211), a requerida impugnou os valores lá consignados (fls. 213/214), sendo que às fls. 221/222 este Juízo acolheu as razões de insurgência da ré, determinando o retorno dos autos à contadoria para adaptação dos cálculos. Com a nova planilha acostada ao feito (fl. 224), intimadas as partes (fl. 225), a requerente manifestou ciência e concordância com o novo valor, ao passo que a requerida deixou de apresentar qualquer manifestação nos autos. Pois bem. Homologo a conta de fl. 224, já que foi elaborada em absoluta consonância com o decidido às fls. 221/222. 2. No mais, em atenção ao pedido de fl. 227, reputo desnecessário o envio dos autos ao Sr. Contador, já que a atualização da dívida pode ser feita por cálculo aritmético simples, observando os parâmetros já firmados no dispositivo da sentença (fl. 106). Neste sentido colaciono ao feito a seguinte decisão: Recurso. Embargos de declaração. Omissão e contradição inexistentes. Matéria devidamente enfrentada pela Turma Julgadora. Determinação de apresentação de novo demonstrativo atualizado do débito segundo os critérios informados no v. acórdão. Ato de responsabilidade do credor e, em caso de discordância dos novos cálculos apresentados, da devedora. Desnecessidade da nomeação de contador judicial quando a determinação do valor depender de simples cálculos aritméticos. Embargos rejeitados. (TJSP. 1359145620118260000 SP 0135914-56.2011.8.26.0000, Relator: José Reynaldo, Data de Julgamento: 09/11/2011, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/11/2011) 3. Assim, intime-se a credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha atualizada da conta de fl. 224. 4. Após, os autos deverão retornar conclusos para análise e eventual determinação de expedição de alvará de valor certo em favor das partes, ante os pedidos de fls. 196/197 e fls. 199/200. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. José Antônio de Andrade Alcântara e Rafael Santos Carneiro.

37. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 688/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALIA MOROZ FRANCA - O excesso de serviço não permite a este Juízo ficar reiteradamente diligenciando sistemas em busca de endereços. Assim, considerando que já houve busca, de várias formas, inclusive, pelo sistema Bacenjud, deve o requerente, de forma objetiva, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, promovendo a citação do Réu, na forma da legislação vigente, no prazo de dez dias (art. 219, § 2º do CPC), sob pena de extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, já que a citação é ato imprescindível para a formação da lide, sem a qual o processo existe, independentemente de nova intimação pessoal do autor. Int. Adv. Diego Rubens Gottardi.

38. COBRANCA - ORDINARIO - 932/2007-LUCIO PRSYBYSZ e outros x BANCO ITAÚ - Do exame dos autos, constata-se que ainda não vieram aos autos os extratos da conta-poupança n. 6.452-9, de titularidade do autor Lucio Prsybsz, relativos aos meses de junho/julho/1987; janeiro/fevereiro/1989; março/abril/1990 e janeiro/fevereiro/1991. A conta-poupança n. 11.2554, de titularidade da autora Lurdes Maria Prydzimirski de Lima, apresentou saldo "zero" em 22/03/1990 (f. 198), presumindo seu encerramento, razão pela qual, caso a parte autora insista na exibição dos extratos relativos ao período de janeiro/fevereiro/91 -- Plano Collor II, deverá juntar, ao menos, indício probatório de que a conta se mantinha ativa em tal período e apresentava algum saldo, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil). Renove-se a intimação do réu, pois, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos de movimentação da conta de poupança n. 6.452-9, de titularidade do autor Lucio Prsybsz, relativos aos períodos retro referidos e, caso insista na afirmação de que a conta não mantinha saldo em tais períodos, deve juntar aos autos os extratos que registrem saldos, independente dos períodos, no condão de comprovar aquela alegação. Intimem-se. Advs. Jonas Borges e Braulio Belinati Garcia Perez.

39. COBRANCA - SUMARIO - 1100/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - Esclareço à serventia que a atualização da avaliação deve ser feita pelo Oficial de Justiça responsável pelo laudo de f. 195/196. Cumprase. Int. Advs. Emerson Luiz Vello e Lincoln Taylor Ferreira.

40. DEPOSITO - ESPECIAL - 1118/2007-RIO PARANÁ CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANC. x COMERCIAL AGRÍCOLA UMBARÁ LTDA - ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, revogando a liminar concedida. Com fulcro nas disposições do art. 20, § 4º. do Código de Processo Civil, condeno o

autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono da parte ré, que arbitro em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), considerando Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e Jorge Durval da Silva.

41. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1182/2007-RAQUEL PALMIQUIST MONLLOR x BANCO ITAUCARD S/A - Mantenho a decisão agravada por seus propositos fundamentos. Prestem-se, oportunamente, as informações ao Relator do Agravo de Instrumento, comunicando-se que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Após, voltem. Int. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Claudia Bueno Gomes.

42. COBRANCA - SUMARIO - 0002905-13.2007.8.16.0001-AGNALDO CARNEIRO DE ARAUJO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 196), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás em favor dos autores para levantamento dos respectivos quinhões da quantia depositada à fl. 192. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. João Carlos Flor Junior e DOUGLAS DOS SANTOS.

43. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-ORDIN - 1604/2007-PAULO ROBERTO BATTISTELLA e outro x LUCIANO FERRARINI - Os autos estão paralisados há mais de 2 (dois) anos, pela sequência de sobrestamentos, sem que o autor promovesse o levantamento contábil extrajudicial. Deve dar regular andamento ao feito o prazo de 10 (dez) dias, efetuando o depósito da verba honorária para liquidação do passivo e ativo da empresa. Int. Advs. Roberto Grines da Silva e Joel Kravtchenko.

44. EMBARGOS A EXECUCAO - 1627/2007-SOCIEDADE BIO-MEDICA PSICO-HOSPITALAR LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Ex positio, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, afastando-se as preliminares arguidas, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR a) possibilidade de discussão dos contratos anteriores; b) nulidade da cobrança de capitalização de juros no contrato executado e no que lhe deu origem; c) a nulidade parcial da cláusula que prevê os encargos moratórios, para decotar da referida cláusula a cumulação entre comissão de permanência e juros moratórios de 12 %, mantendo-se somente aquela; Por fim, CONDENAR o banco réu a devolução dos valores cobrados indevidamente de forma simples, admitida eventual compensação com saldo devedor. Em razão da sucumbência mínima do banco, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, § 4º do CPC. Observem-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Luciano Hinz Maran e Aristides Alberto Tizzot França.

45. INVENTARIO - ESPECIAL - 1660/2007-KARLA VANDRÉIA NAVALSKI x JOSÉ APARECIDO PEREIRA DE JESUS - 1. Nada a alterar nos registros de autuação e distribuição, uma vez que a substituição do inventariante não implica na substituição processual da parte que requereu a abertura do inventário. 2. Anote-se a prioridade na tramitação na forma pretendida no item "2" do petição de fl. 82. 3. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 82. Intime-se. Adv. Ardêmio Dorival Mücke.

46. INDENIZACAO - ORDINARIO - 269/2008-LELIANE TOTTI x ANIMA BELLA CIRURGIA PLÁSTICA e outro - Isto posto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, tendo em vista a não comprovação da prática de ato ilícito pelas requeridas. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador das rés, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante prevê o § 4º, do art. 20 do CPC, ficando suspensa a cobrança ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observem-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Advs. Vivian A. Meneses Janéri, Sebastião Antunes Furtado, Luis Carlos Beraldi Loyola e Patrick G Mercer.

47. DESPEJO - ORDINARIO - 502/2008-SIDIVAL SIQUEIRA x MILTON STIEGLER e outros - 1- Por questão de economia e celeridade processual, defiro a utilização do sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. 2- Certifique a escrituração o resultado. Se negativo, oficie-se aos órgãos de praxe para requisição de endereço. 3- A impugnação é incidente que tem como pressuposto a garantia do juízo (Art. 475-J, § 1º, CPC), razão pela qual a análise do alegado às fls 218/219 somente se dará após a efetivação da penhora. Intimem-se. Advs. Arlete T. de Andrade Kumakura e ANTONIO HENRIQUE A.RABELLO DE MELLO.

48. EXECUCAO PROVISORIA - 639/2008-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A - Ciência ao procurador da parte requerente acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Eraldo Luiz Küster e Eduardo Alberto Marques Virmond.

49. COBRANCA - ORDINARIO - 0005981-11.2008.8.16.0001-MARIA ALZIRA MORETI e outro x MONGERAL S/A - SEGUROS E PREVIDÊNCIA - Os embargos declaratórios manejados às f. 196/201 atacam o acórdão proferido pela Câmara julgadora, que é a competente para apreciá-lo. Uma vez que, salvo melhor juízo, afiguram-se tempestivos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para julgamento. Int. Advs. Liliana Orth Diehl e Milton Luiz Cleve Küster.

50. DESPEJO - ORDINARIO - 0004123-42.2008.8.16.0001-MOUFISSA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA x MARCOS ANTONIO RODRIGUES - Comprove a parte exequente os poderes outorgados ao subscritor da petição de fls. 181. A homologação do acordo celebrado fica condicionada ao pagamento das

custas processuais remanescentes. Int. Advs. Leandro Galli e CELSO FERNANDO GUTMANN.

51. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0004295-81.2008.8.16.0001-LUCIANA MILEK DALKE e outro x OPERADORA e AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA - O valor bloqueado às f. 302 e objeto do depósito de f. 311 já contempla os valores da conta apresentada pelos credores às f. 297/298. Assim, expeça-se alvará judicial em favor do patrono dos credores (mencionados às f. 316) para levantamento do valor integral depositado às f. 311. Em relação ao valor depositado espontaneamente às f. 307, ressalvadas eventuais custas remanescentes, libere-se o numerário em favor da devedora mediante a expedição do respectivo alvará. No mais, digam os credores em cinco dias quanto à satisfação da obrigação, possibilitando, assim, a extinção do processo. Int. Advs. Ana Carolina Busatto e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

52. CAUTELAR INOMINADA - 976/2008-IGOR DUTRA DOS SANTOS x CONDOMINIO EDIFÍCIO MAISON BLANCHE - Recebo o recurso de apelação de fls. 166/175, eis que tempestivo, no seu efeito devolutivo. Ao apelo para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. Marcos Vinicius Ulaf e Jefferson Oscar Hecke.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1038/2008-CONDOMINIO EDIFÍCIO BRAGANCA x JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA - Recebo a impugnação de fls. 177/186, atribuindo-lhe efeito suspensivo, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Intime-se o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ora apresentada. Em seguida, intime-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Após, venham conclusos para decisão. Intime-se. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1208/2008-CLEDERSON KUHNEN x BV FINANCEIRA S/A - Ciência à Requerida sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil S/A. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Gerson Vanzin Moura da Silva.

55. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR - 1338/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JOSNEI STEFANSKI - Reporto-me ao despacho de fl. 104. Int. Adv. Herick Pavin.

56. DECLARATORIA - SUMARIO - 1400/2008-CLAYTON BIRAJARA x EUDES DA SILVA LTDA. - ME e outros - Primeiramente, promova a Serventia a consulta ao sistema BACENJUD visando a localização do endereço dos litisconsortes Eudes da Silva Dias e Emilia Carginin Luiz. Corrija-se a anotação na autuação quanto as folhas dos autos em que foi proferida a decisão incluindo os demais demandados no pólo passivo da relação jurídica processual. Int. Adv. Alessandra Neusa Sambugaro de Matos.

57. COBRANCA - ORDINARIO - 1494/2008-ANIBAL ANTONIO DA SILVA x BANCO BAMERINDUS S/A - Intime-se o devedor a efetuar o pagamento do saldo remanescente apurado às f. 340, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de continuidade da execução. Int. Advs. Valdemir do Carmo da Silva e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

58. DEPOSITO - ESPECIAL - 1518/2008-BANCO BRADESCO S/A x ALCÉMIR DE SOUZA - Isso posto, com fulcro nas disposições do art. 3º, §§ 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que declaro consolidada em mãos do autor o domínio e a posse do bem acima mencionado, em sua plenitude, cuja apreensão torno definitiva, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade perante o DETRAN. Com fulcro nas disposições do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como, ao reembolso das custas e despesas processuais suportadas pelo autor. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Nelson Paschoalotto.

59. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004143-33.2008.8.16.0001-LUIZ AUGUSTO SOARES x BANCO ITAÚ S/A - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil S/A. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Daniel Hachem.

60. DEPOSITO - ESPECIAL - 42/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - Reporto-me ao despacho de fls. 63. Int. Adv. Herick Pavin.

61. DEPOSITO - ESPECIAL - 195/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KATIA DANIELLI DE GODOI - Diante do exposto, forte nos artigos 901 e 904 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos expostos na presente Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito e determino que a requerida entregue o bem ou o seu equivalente em dinheiro, correspondente ao valor do saldo devedor contratual em aberto, no prazo de 24 horas. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo do profissional, a qualidade dos serviços prestados, o tempo e o lugar de prestação do serviço, a necessidade de remunerar o trabalho do advogado e de apreciação equitativa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. César Augusto Terra.

62. INDENIZACAO - SUMARIO - 213/2009-ROSEMEIRE VIEIRA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 210/212. Advs. Celso da Silva Labres e Reinaldo Mirico Aronis.

63. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 214/2009-BANCO ITAUBANK S/A x ROSEMAR COELHO PEREIRA - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 64/69. Int. Advs. Fernanda Laurino Ramos e FABIO LUIZ AGNOLETTI.

64. DEPOSITO - ESPECIAL - 228/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO DE ASIS DA CRUZ - Reporto-me ao despacho de fl. 93. Int. Adv. Herick Pavin.

65. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0002050-63.2009.8.16.0001-IARA REGINA MAYDANA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Elis Raquel Marchi Sari Fraga e Fabiola Pavoni J. Pedro.

66. DEPOSITO - ESPECIAL - 540/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO THIMOTIO JUNIOR - Reporto-me ao despacho de fl. 107 Int. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

67. AÇÃO ORDINARIA - 546/2009-NELSON LUIZ WOJTOVICZ x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral para o fim de condenar a ré FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - FUSAN: a) a promover a revisão do benefício de "Renda Mensal Vitalícia Normal", mediante a correção das parcelas verdadeiras para formação do "saldo acumulado" nos fundos (individual e patrocinado) com ulterior recálculo e implantação final do novo valor do benefício; b) determinar a complementação da diferença entre os índices atuariais aplicados ao percentual que se declara devido a saber: IPC para junho/87 (26,06%); janeiro/89 (42,72%); março/90 (84,32%); abril/90 (44,80%); maio/90 (7,87%); julho/90 (12,92%); agosto/90 (12,03); outubro/90 (14,20); fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%); c) condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas em cálculo de liquidação, corrigida monetariamente pela média aritmética entre o INPC e IGP/DI, a partir de cada pagamento incompleto (data do efetivo prejuízo), incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação (CC, art. 406, c/c art. 219 do CPC), ressalvada a prescrição quinquenal a que alude a Súmula 291 do STJ. d) declarar que a correção ordenada também se estende as parcelas destinadas ao custeio administrativo que poderá ser compensado com o diferencial restituível. Condeno o réu ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas e despesas processuais e autor ao pagamento dos 40% (quarenta por cento) remanescentes. Fixo os honorários em 20% sobre o valor total da condenação a ser liquidada, nos moldes do artigo 20, § 3º do CPC, obedecendo à distribuição da sucumbência (60% x 40%) e compensando-se até onde se equivalerem, a teor do artigo 21, "caput", do CPC Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Araripe Serpa Gomes Pereira e Douglas Pospiesz de Oliveira.

68. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 571/2009-JOÃO FERNANDES CARDOSO x BANCO BRADESCO S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial para: a) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do Código Civil cumulado com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), ambos contados a partir da publicação desta decisão. b) CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil), consoante previsão do artigo 21, parágrafo único, da lei adjetiva civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Rubens Bortoli Júnior e José Edgar da Cunha Bueno Filho.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 596/2009-THIAGO HENRIQUE FERNANDES VICTOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 177-184, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Proceda a serventia o determinado no último parágrafo da sentença. Intimem-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Herick Pavin.

70. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004716-37.2009.8.16.0001-PEDRO EDUARDO LEAL x BANCO ITAÚ S/A - Ciencia ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil S/A. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Daniel Hachem.

71. DESPEJO - ORDINARIO - 784/2009-TEXAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x GLAUCIO RAMM E SILVA e outros - Recebo o recurso adesivo de fls. 100/103, em ambos os efeitos. Aos recorridos para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. André Juliano Bornancim e Dinor da Silva Lima Jr..

72. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 808/2009-CASA DO COMPRESSOR LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para reconhecer a obrigação do réu de prestar contas aos autores, o que faço com fulcro no art. 914, I, c.c. artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e com fulcro no artigo 915, § 2º do mesmo Codex, condeno o réu a fazê-lo no prazo de 48:00 horas, na forma prevista no artigo 917 do mesmo Diploma Legal, devendo abranger a movimentação referente ao período de abril/1998 a março/2004, na conta-corrente n. 68376-0, da agência 1244-0, acompanhado dos comprovantes de autorização de débitos e descrição dos saldos devedores, bem como das taxas de juros e encargos bancários aplicados, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentarem. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono dos autores, que arbitro em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico e que o

feito, até a presente fase, não exigiu instrução. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Advs. Ludmila Sarita Rodrigues Simões e Artur Pereira Alves Júnior.

73. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1029/2009-BANCO ITAÚ S/A x ISABEL MASTROROSA ESCANI GUERRA e outro - Vistos, etc. Diante da transação noticiada às fls. 104/106, homologo o acordo firmado entre as partes e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas e anotações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Leonel Trevisan Júnior e Gecé Soares Chaise.

74. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1138/2009-COOPESF - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CALDI e outro - Intime-se o credor para indicar bens penhoráveis no prazo de cinco dias. Int. Adv. Elir Aparecida da Silva Gugelmin.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1278/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x HEBERTY ALEXANDRE IANKAUSKAS - Fica o autor intimado para retirar o ofício solicitado e providencia sua remessa. Advs. Diogo Guedert, HERMES CAPPI JUNIOR e Nelson Paschoalotto.

76. MONITORIA - ESPECIAL - 1375/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x GISLAINE IANCOSKI DO ESPÍRITO SANTO - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o documento juntado e sobre a proposta de acordo formulada pela ré. Após venham os autos conclusos para apreciação e deliberação do Juízo. Advs. André Zacarias T. de Queiroz e EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE.

77. AÇÃO ORDINARIA - 0003984-56.2009.8.16.0001-APOLINARIO CARGA E DESCARGA LTDA. x ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Silvío Alexandre Marto e Ana Cristina de Melo.

78. DESPEJO - ORDINARIO - 0002045-41.2009.8.16.0001-JULIO ALMEIDA NETO x JOSIANE DO PRADO - Arquivem-se com as cautelas necessárias. Int. Advs. Percy Araujo e Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

79. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004391-62.2009.8.16.0001-ELZA ROCIO BATISTA DA COSTA x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 134/136. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e João Leonel Gabardo Filho.

80. DEPOSITO - ESPECIAL - 1777/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILSON DO AMARAL - Diante do exposto, forte nos artigos 901 e 904 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos expostos na presente Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito e determino que o requerido entregue o bem ou o seu equivalente em dinheiro, correspondente ao valor do saldo devedor contratual em aberto, no prazo de 24 horas. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo do profissional, a qualidade dos serviços prestados, o tempo e o lugar de prestação do serviço, a necessidade de remunerar o trabalho do advogado e de apreciação equitativa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Marina Blaskovskí.

81. DEPOSITO - ESPECIAL - 1852/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMAR DE SOUZA MEDEIROS - Reporto-me ao despacho de fl. 70. Int. Adv. Herick Pavin.

82. CAUTELAR INOMINADA - 1950/2009-CLOTILDE MARIA SLOBODA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - O pedido de desistência da ação já foi homologado às f. 124 e a exigibilidade da verba honorária imposta à autora está suspensa, por por força do benefício da justiça gratuita a ela concedido e enquanto não houver comprovação por parte do credor da alteração superveniente da capacidade financeira da beneficiária, conforme dicação do art. 12, da Lei n. 1060/50. Intimem-se e, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias. Advs. Henrique Nunes de Oliveira e Louise Rainer Pereira Gionedis.

83. AÇÃO SUMÁRIA - 2004/2009-M. ANÇAY & A. ANÇAY LTDA. x VASCONCELOS CONSTRUTORA LTDA. - Abra-se vista ao Curador Especial. Int. Advs. André Guilherme Zaia e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

84. DEPOSITO - ESPECIAL - 2096/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECIR MENEZES DOS SANTOS - Reporto-me ao despacho de fl. 94. Int. Adv. Herick Pavin.

85. EXIBICAO - CAUTELAR - 2208/2009-ROSANGELA MARCHIORI x ARCHANGELO MARCHIORI (ESPÓLIO) e outros - Mediante preparo, excepe-se mandado de citação de Luiz Carlos Dal Bianco Marchiori e de Aimapar Administrações e Participações S/A, na pessoa daquele, conforme retro requerido. Entretanto, a intimação por hora certa deverá ser implementada pelo oficial de justiça se as novas diligências que realizar confirmarem a suspeita de que os réus estão se ocultando. Intimem-se. Adv. Antônio Francisco Corrêa Athayde.

86. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 2256/2009-ANDRESSA RIBEIRO ZUQUETTO x VALE AUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros - Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o réu indicar nos autos o endereço do litisdenunciado. Após, voltem. Int. Advs. Eduardo Maurício da Silva Souza, Pio Carlos Freiria Junior e Leandro Jatte.

87. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2334/2009-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x MASSARO RICARDO OGA - Dê-se vista à Curadoria Especial. Int. Advs. Angelo Daniel Carrion, Fabrício Zir Bothomé e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

88. INVENTARIO - ESPECIAL - 2342/2009-LUCIA HELENA GUERREIRO CASTELAN x OCTAVIO GUERREIRO CASTELAN - Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a complementação das custas devidas. Oficiem-se as repartições fiscais. Citem-se os herdeiros indicados mediante antecipação das respectivas despesas, bem como a Fazenda Pública mediante vista dos autos. Int. Advs. Fabiano Fabris da Silva e Edemar Fritz Junior.

89. ANULATORIA - SUMARIO - 0008113-70.2010.8.16.0001-CLOTILDE MARIA SLOBODA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Às f. 108/109 a autora pleiteou a desistência da ação, mesma atitude que tomou em relação aos autos em apenso (autos 1950/2009). Naqueles autos, não obstante o acordo realizado em ação que tramitou em outro juízo, decidiu-se pela simples homologação da desistência, tendo em vista que os termos do acordo não acompanharam o pedido. Portanto, a mesma solução deve ser adotada neste caso, onde apenas subsiste o pedido de desistência da ação sem o respectivo acordo que permite a sua homologação. Além disso, a petição de f. 108/109 apenas consignou a concordância do réu com o pedido de desistência, sem trazer os termos do acordo celebrado. Quanto ao pedido de reconsideração retro formulado, tendo em vista que na ação cautelar em apenso restou concedido à autora o benefício da justiça gratuita; que a ela se imputou pagamento das verbas sucumbenciais, respeitado o artigo 12, da lei n.º 1060/50 e, em que pese a atitude que beira a má-fé (beneficiou-se de um acordo, com redução expressiva de seu débito contratual e assumiu o pagamento das custas processuais desta demanda, sabedora de sua condição de beneficiária da justiça gratuita, lesando o direito de crédito de terceiro Escrivão) há que se dar igual tratamento nesta ação principal, com a manutenção do benefício legal. Assim, revogo o despacho de fl. 121 e, diante do pedido de fls. 108, homologo o pedido de desistência da presente ação e, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), lembrando que, sua exigibilidade fica condicionada à verificação da hipótese prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Advs. Henrique Nunes de Oliveira e Louise Rainer Pereira Gionedis.

90. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0004375-74.2010.8.16.0001-TERESINHA CORREA - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Marcia Eneida Bueno e ITALO TANAKA JUNIOR.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000182-16.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO CORNELSEN JUNIOR x BANCO FINASA S/A - Uma vez que o autor, no acordo entabulado, expressamente assumiu perante o réu a obrigação de efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, cientes ambos os transatores da sua condição de beneficiário da justiça gratuita, tenho por ineficaz a cláusula instituída, por envolver disposição sobre direito de terceiro, e determino que as custas processuais sejam rateadas entre as partes, na forma do artigo 26, § 2º, do CPC, ficando a exigibilidade da parte que compete ao autor suspensa e condicionada à verificação da hipótese contemplada no art. 12, da Lei n. 1060/50. Intime-se o réu para preparo em cinco dias. Intimem-se. Advs. Iara Cristina Marques e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

92. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0000380-53.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO DIAS DE LIMA - ORecebo o recurso de apelação de fls. 88/92, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Na forma do art. 296, do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

93. MONITORIA - ESPECIAL - 0000386-60.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x LANUCIO BOM DOS SANTOS - Defiro a citação por edital, conforme requerido à fl. 379 Faculto à parte autora a apresentação da minuta, conforme determina o CN 4.1.10.1, no prazo de dez dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Adv. Mieklo Ito.

94. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0012425-89.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELA CINTRA x BENEDITO ZUMAS FILHO - Intime-se o credor, visando à apresentação de planilha atualizada do débito, na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. Ricardo Magno Quadros e FABIO PERALTA ZUMAS.

95. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0013962-23.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x FRANCISCO EDACIANO GOMES TAVARES - Por questão de economia e celeridade processual, defiro a utilização do sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escritania o resultado. Se negativo, oficie-se aos órgãos de praxe para requisição de endereço. Intimem-se. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.

96. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0019660-10.2010.8.16.0001-ALTAMIR MARTINS x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Trata-se de ação revisional movida por ALTAMIR MARTINS em face de BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. A sentença prolatada às fls. 235/254 foi objeto de recurso de ambas as partes, conforme apelação interposta pelo réu (fls. 257/271) e pelo autor (fls. 274/288). Em face da transigência das partes, noticiada às fls. 315/317, os recursos restaram prejudicados. Assim sendo, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 315/317) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. 3. Custas na forma legal. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Fernando José Gaspar.

97. COBRANCA - SUMARIO - 0022146-65.2010.8.16.0001-JOSIELSON GODOI DE OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/

A - Diante do acórdão do Tribunal de Justiça, nomeio perito, independentemente de compromisso (art. 422, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.455, de 24.8.92) o médico ROBERTO FEITOZA, que deverá ser intimado a apresentar proposta de honorários em cinco dias. Eventual escusa deverá ser apresentada em idêntico prazo, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito de alegá-la (art. 423), nos termos do art. 146, do Código de Processo Civil, ficando ciente o expert de que poderá ser substituído nas hipóteses do art. 424/CPC, com as sanções do parágrafo único do mesmo dispositivo (redação dada pela Lei 8.455, de 24.8.92). Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (de sua confiança, não sujeitos a impedimentos ou suspeição - art. 422), no prazo de cinco dias. Anoto desde logo que os honorários periciais deverão ser adiantados pela Ré, eis que é a parte que requereu a produção da prova pericial, em conformidade com o artigo 33, do Código de Processo Civil. Após a conclusão da prova pericial será designada audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Advs. João Carlos Flor Júnior e Fabiano Neves Macieyewski.

98. ANULATORIA - SUMARIO - 0024311-85.2010.8.16.0001-ZAQUEU RODRIGUES DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A - ISSO POSTO, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, peo que, declaro nulhas as duplicatas sacadas, listadas às f. 09/16, ficando 13 Autos n. 0024311-85.2010 definitivamente sustados o seu protesto, assegurando ao réu o direito de regresso em relação ao sacador, a teor do § 4º do artigo 13 da Lei n. 5.474/68. Condeno o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devidamente corrigidos monetariamente na forma do Decreto n.º 1544/95, a partir da data da decisão e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, considerada a data do protesto. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, e, atenta ao comando da norma contida no art. 20/CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, a simplicidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do total da condenação imposta, na forma do artigo 20, § 3º, do CPC. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Nelti Gonçalves de Souza e Newton Dorneles Saratt.

99. ACAO ORDINARIA - 0025772-92.2010.8.16.0001-ANDRÉA DE FRANÇA PIZZATO PICCIONE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro - Aguarde-se pelo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, na forma solicitada no petitório retro. Int. Advs. ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK e Bráulio Belinati Garcia Perez.

100. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0027815-02.2010.8.16.0001-JORGE FERNANDO NAVARRO AQUERY x OSVALDO OSSUNA - Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 93. Int. Advs. MARCOS AURELIO N. MACHADO e Priscila Kovalski.

101. COBRANCA - SUMARIO - 0027837-60.2010.8.16.0001-ADI FERRO DE LARA x BANCO ITAÚ S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 130/170, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Ao apelo para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. Advs. Walter Cardoso da Silveira e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

102. EXIBICAO - CAUTELAR - 0034897-84.2010.8.16.0001-ELIANE DE SOUZA SANTOS x BRADESCO CARTÕES - As custas processuais já foram quitadas, assim como a verba honorária. Intime-se o réu a no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar os documentos objeto da decisão de f. 35/41, sob pena de busca e apreensão. Intimem-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Marlúcio Ledo Vieira.

103. DECLARATORIA - SUMARIO - 0037154-82.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA ABAPAN LTDA x ELEVADORES OTIS LTDA - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 269, I, do CPC, revogando-se a liminar anteriormente concedida. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando-se que houve extensa dilação probatória, o trabalho do patrono das partes e os atos processuais praticados, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Aplique-se, no que couberem, as disposições previstas no Código de Normas da Corregedoria-Geral do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Paulo Giovanni Fornazari e Luiz Gonzaga Moreira Correia.

104. DEPOSITO - ESPECIAL - 0035320-44.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ADRIANA FERRAES - Defiro a substituição do pólo ativo da relação jurídica processual ante a cessão de crédito. Anotações necessárias. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Int. Adv. Sergio Schuler.

105. MONITORIA - ESPECIAL - 0045492-45.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ADLSTON LUIS SCHRAMM - Atente-se o autor à certidão lançada à f. 63, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. Karina Kuster.

106. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0052246-03.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CLEVERSON MUZICA ME e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente dos termos da penhora. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Leonel Trevisan Júnior.

107. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0053430-91.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x PEDRO DO REGO ALMEIDA FILHO - Expeça-se alvará na forma solicitada na petição retro (f. 46). Após, cumpra-se o contido no penúltimo parágrafo da decisão de f. 36. Adv. Nelson Paschoalotto.

108. EXECUCAO PROVISORIA - 0057802-83.2010.8.16.0001-JULIO ALMEIDA NETO x JOSIANE DO PRADO - Arquivem-se com as cautelas necessárias. Intime-se. Adv. Percy Araujo.

109. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0058660-17.2010.8.16.0001-EDSON SMITH x CONSULTRIL CONSULTORIAS C S LTDA. - Procedi o protocoloamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Autorizo a escrituração a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Intimem-se. Advs. Lucilene Smith e Ana Paula Wollstein.

110. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0060127-31.2010.8.16.0001-SILVANA APARECIDA DO AMARAL x HOSPITAL MILTON MURICY - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. Diogo Rizzo Trotta e Germano Laertes Neves.

111. EXIBICAO - CAUTELAR - 0060140-30.2010.8.16.0001-ELISANGELA SANTOS ANTUNES x OI - BRASIL TELECOM S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 154/163, eis que tempestiva, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. Advs. Luiz Salvador e Sandra Regina Rodrigues.

112. MONITORIA - ESPECIAL - 0061553-78.2010.8.16.0001-RACHEL DE ASSIS AUGUSTO x SONIA MARIA MORAIS - Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 53/54), o qual fica fazendo parte desta decisão. Conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda a Serventia o desbloqueio do veículo via RENAJUD, certificando. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Adv. Geraldo Francisco Pomagierski.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0067849-19.2010.8.16.0001-RENATO MARTINS DOS SANTOS x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - DESPACHO: Defiro a juntada de substabelecimento, carta de preposto e documentos. A pedido da parte requerida, concedo prazo de 5 dias para manifestação sobre a proposta de acordo acima descrita. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, pois a matéria ora discutida trata-se de questões exclusivamente de direito, prescindindo de dilação probatória. A prova pericial contábil requerida pela parte autora possui eventual utilidade somente depois de acertadas as questões de direito. Não há utilidade de efetuar uma operação contábil com fundamento nos tópicos ofertados pelo requerente no presente feito, posto que, posteriormente em sede de sentença, constatar-se improcedência total ou parcial de suas alegações, as conclusões obtidas neste exame pericial restarão superadas, sendo necessário a realização de um novo cálculo para obtenção do débito remanescente. Após, registre-se no sistema a fase decisória e venham os autos conclusos para sentença. Advs. Eduardo Feliciano dos Reis e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

114. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0063721-53.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ATREVA MODA PRAIA E MODA INTIMA LTDA - ME e outros - 1- Admite-se a constrição dos direitos do devedor fiduciária sobre o bem, conforme pacífico entendimento jurisprudencial. [...] 2-Sendo assim, defiro o pedido de fl.92/93. Expeça-se mandado de penhora dos direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária que a segunda executada possui sobre o bem, procedendo o Sr.Oficial de Justiça, concomitantemente, a avaliação do bem e intimação da executada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias (475-J, §1º do CPC). 3- Oficie-se a instituição financeira (BANCO SANTANDER S.A.) para que tome ciência da constrição realizada e para que informe o atual andamento do financiamento. 4- Int. Advs. Daniel Hachem e Thiago Teixeira da Silva.

115. DESPEJO - ORDINARIO - 0002591-28.2011.8.16.0001-GENERAL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - Cumpra-se a determinação de f. 274, atinente à expedição do mandado de despejo. Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da ordem. A seguir, ouça-se as partes sobre o pedido de assistência formulado às f. 294/310, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Victor Geraldo Jorge e André Luis Gaspar.

116. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0003543-07.2011.8.16.0001-NATALINE BEZERRA FERNANDES x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 118/120) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante a renúncia ao prazo recursal, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Marcio Ayres de Oliveira.

117. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0003859-20.2011.8.16.0001-SIRO BEZERRA LEITE x MARCIO ANDRÉ MARTINS - Nos termos do artigo 9º, inciso II do CPC, dê-se vista dos autos à Curadora Especial, por consequência, indefiro o pedido de fl. 56, eis que o executado tem endereço certo. Int. Adv. Adriano Moro Bittencourt.

118. COBRANCA - SUMARIO - 0007403-16.2011.8.16.0001-MIRIAN LAÍS FERREIRA DA COSTA HAUARI x BANCO BRADESCO S/A - Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o réu a pagar à autora o valor convertido para o padrão monetário atual, correspondente às diferenças da correção monetária efetivamente devidas sobre o respectivo saldo da conta poupança mencionada na inicial, resultante da aplicação do índice correto, de 21,87%, no mês de fevereiro/91, deduzidos o percentual creditado, cujo valor deverá ser obtido por cálculo, nos termos do art. 475-B do CPC, referente ao PLANO COLLOR II. Os valores das diferenças

serão acrescidos de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido creditados na respectiva conta, pela variação do IPC, até janeiro de 1991 e daí em diante, pela variação do INPC/IBGE, até a entrada em vigor da moeda Real, e daí em diante pelos mesmos índices que passaram a ser aplicados para a atualização das cadernetas de poupança, acrescido de juros remuneratórios de forma capitalizada a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar das mesmas datas, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerente, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação total, consoante prevê o § 3º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Fernando Yonaha Honda e Newton Dorneles Saratt.

119. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0012753-82.2011.8.16.0001-CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MIGUEL GENTIL DE CARVALHO - Procedi o protocoloamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intimem-se. Adv. Leila Mejdalani Pereira.

120. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0012866-36.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e outro - Procedi o protocoloamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Adv. Bruno Lofhagen Cherubino.

121. DESPEJO - ORDINARIO - 0014591-60.2011.8.16.0001-FRANCISCO RAIMUNDO FIORESE x PATRICIA PEREIRA RODRIGUES e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 119/120. Advs. Michel Laureanti e Roberto Grines da Silva.

122. EMBARGOS A EXECUCAO - 0016885-85.2011.8.16.0001-MARIANGELES GARCIAS MARRERO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 129/133, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. Luciano Rodrigo Duarte, Eduardo Henrique Veiga e Luis Oscar Six Botton.

123. COBRANCA - SUMARIO - 0019616-54.2011.8.16.0001-RONALDO BORGES CORDEIRO x MBM SEGURADORA S/A - A vista das alegações trazidas pelos réus quanto à responsabilidade pela antecipação da verba pericial. observo que a decisão saneadora, pressupondo ter o autor pleiteado a verba pericial. proclamou ser dele o dever de antecipar. que, porém, fica dispensado de fazê-lo em razão da sua condição de beneficiário da justiça gratuita (f 113/114). Todavia, do exame atento dos autos, notadamente da petição inicial, verifica-se que o autor nao requereu a prova pericial; quem o fez foi o réu. Daí, em atenção a regra processual do art. 33, do CPC e na linha do precedente jurisprudencial por ele citado, incumbe-lhe a antecipação. Quanto à realização da pericia pelo IML, a questão já foi decidida na decisão saneadora, que restou irrecorrida. Não fosse isso é fato notório que o IML não detém estrutura material para atender a uma pericia judícia Quanto à impugnação à proposta remuneratória ofertada pelo perito, cumpre registrar, primeiramente, que a remuneração do profissional e da incumbência do juiz do processo, que comumente consulta o nomeado Tal remuneração deve observar os critérios de moderação e proporcionalidade para que seja justa, mas não pode constituir impedimento à realização da prestação jurisdicional plena que, na dependência do trabalho especializado, submeta as partes a encargos excessivos e desmotivadores da defesa judicial dos seus direitos. Na espécie, levando em conta que os trabalhos do perito cingem-se à apuração do grau de invalidez do autor, ainda, o número de quesitos a serem respondidos e eventual elaboração de laudo complementar, fixo a sua remuneração em R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), compatível com a envergadura dos trabalhos e com os valores praticados nas demais perícias deste juízo. Intime-se o perito para dar início aos trabalhos, ficando assinalado o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial. Int. Advs. Diego de Andrade, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

124. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0017395-98.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO FERNANDO BALBINO DE OLIVEIRA - Arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

125. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0021521-94.2011.8.16.0001-ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES & CIA. LTDA. x RIOPREVIDÊNCIA - FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Ora, a situação dos autos em muito diverge da circunstâncias apreciadas na ementa supra, já que, consoante explicado na fundamentação desta decisão, a autora é vencedora do processo licitatório promovido pela ré, não havendo falar em hipossuficiência da requerente. 2. Assim, ante o exposto, acolho a preliminar suscitada, para declinar a apreciação da lide em debate às Varas da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro. 3. Após as anotações necessárias, proceda-se a remessa destes autos ao Juízo competente, com as homenagens de estilo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Sergio Alves Rayzel e Viviane Coser Vianna - Procuradora do Estado-RJ.

126. MONITORIA - ESPECIAL - 0026883-77.2011.8.16.0001-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR x DANIEL DE ABREU FIQUEIREDO CAMPOS - ISSO POSTO, rejeito os embargos opostos ficando, conseqüentemente, de pleno direito constituído o título inicial em título executivo judicial pelo valor de R\$ 756,67 (setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), acrescido de correção monetária pela média aritmética do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados desde os respectivos

vencimentos das parcelas até o efetivo pagamento. Em respeito ao princípio da sucumbência condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono do autor no valor equivalente a de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, em seu principal e acessórios, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido e o reduzido valor econômico da causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Vanise Melgar Talavera e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

127. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0027375-69.2011.8.16.0001-HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUCIANE GAWLOWSKI - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Intimem-se. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

128. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0031248-77.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MASTER TELHAS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outros - Defiro a suspensão do processo sine die, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a iniciativa do credor com os autos em arquivo, observado o contido no CN 5.8.20. Intime-se. Adv. Murilo Celso Ferri.

129. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0035191-05.2011.8.16.0001-ISABEL MASTROROSA ESCANI GUERRA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Vistos, etc. Em razão do acordo noticiado nos autos (fl. 22), está configurada a carência de ação por falta de interesse processual, resultante de fato superveniente. Por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, oportunamente, façam-se as baixas e comunicações necessárias, e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Gecé Soares Chaise e Leonel Trevisan Júnior.

130. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0032764-35.2011.8.16.0001-MOZA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME x ALESSANDRO NUNES MACHADO - Defiro o bloqueio de eventuais veículos via RENAJUD, a ser efetuado pela Serventia. Em resultando a consulta negativa, oficie-se à Receita Federal, solicitando as declarações de imposto de renda do executado nos últimos cinco anos. Intime-se pessoalmente o executado para indicar bens passíveis de penhora, em cinco dias, com fulcro no artigo 652, §3º, do Código de Processo Civil, advertindo-o de que o descumprimento da ordem poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, de acordo com os artigos 599, II e 600, III e IV, do mesmo diploma processual. Intime-se. Adv. Joana Paula Chemin de Andrade.

131. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0034475-75.2011.8.16.0001-PAULO CESAR LOURENÇO MAZZINI e outro x PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA. - Conforme certidão de f. 102, a ré efetuou o recolhimento de custas de forma incorreta, na conta do Funrejus e como taxa judiciária. Assim, intime-se para que providencie o redirecionamento do depósito de f. 91 para o pagamento das custas iniciais da impugnação ao valor da causa já protocolado. Ante a possibilidade de composição amigável invocada expressamente pela parte ré (fl. 105), nos termos do Art. 331 do CPC, designo audiência conciliatória para o dia 14/06/2012, às 13:45 horas. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para comparecerem ao ato, munidas de propostas viáveis. Int Curitiba, 4/5/2012. Advs. Ilcemara Farias e Luiz Roberto Romano.

132. EMBARGOS A EXECUCAO - 0028959-74.2011.8.16.0001-REDONDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos presentes embargos à execução, forte no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução, devendo ser fixados os juros remuneratórios pela média praticada pelo mercado à época da pactuação. Ante a sucumbência recíproca, fixo a proporção de pagamento das despesas processuais em 50% para os embargantes e 50% para o embargado. Fixo a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da causa, o trabalho efetivamente exigido e desenvolvido, o tempo despendido para a demanda e o zelo profissional dos patronos, observando-se a proporção acima fixada e a compensação proporcional dos valores (Súmula 306 do STJ). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Álvaro Augusto Cassetari e Marcos Antonio Nunes da Silva.

133. COBRANCA - SUMARIO - 0038177-29.2011.8.16.0001-JOÃO JOSÉ KOGUT CECCATTO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Trata-se de Ação de Cobrança aforada por JOSÉ KOGUT CECCATTO em face de GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS a fim receber a parte faltante/diferença do valor do seguro obrigatório DPVAT, sendo que percebeu administrativamente o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Passo ao saneamento do feito. 2. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O pedido é juridicamente possível e a parte autora, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, valeu-se do instrumento processual adequado. 3. Preliminares: Ilegitimidade passiva ad causam; Alega a parte requerida ser ilegítima para compor a presente lide em seu polo passivo e aponta como legítima a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. A ação para complementação do seguro obrigatório pode ser proposta em face de qualquer seguradora integrante do convênio, ainda que o pagamento tenha sido efetuado por outra seguradora. Cito como argumento o teor do Enunciado 26 da Turma Recursal do Paraná, que trata especificamente sobre este assunto: Enunciado 26. O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP CNSP n. 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa. Este também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que preceitua

o seguinte: "a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei nº 8.441/92" (STJ, REsp nº 602165/RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 18.03.2004). Sendo assim, impertinente a pretensão da parte ré de ver-se substituída pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. ou mesmo de incluí-la no pólo passivo da demanda. Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

4. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: - Extensão ou graduação dos danos físicos suportados pelo autor; - Valor a ser indenizado por meio do seguro DPVAT, de acordo com os índices estabelecidos pelo ordenamento jurídico para a indenização de lesões da natureza e grau constatadas no autor; Ademais, outros pontos controvertidos poderão ser fixados no decorrer da instrução, caso revele-se pertinente e necessário. 5. Determino a produção de prova pericial, ante a necessidade de esclarecimento dos pontos controvertidos e o requerimento formulado pela requerente (fl. 13, 'd'). Todavia, neste ponto, justifico a necessidade de nomeação de perito médico de confiança deste Juízo em lugar da indicação do Instituto Médico Legal IML para realização da perícia. Sobre o tema, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, in verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças." Ora, da simples leitura do artigo, tem-se que tal perícia é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões decorrentes de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, e cuidar dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, revelando-se essencial somente para o recebimento da indenização naquela via. Além disso, entendo que a perícia judicial beneficia as partes, pois além de muito mais simples que a promovida pelo IML, permite o contraditório. Nesse sentido, inclusive: [...]. Assim, para a realização da prova pericial, nomeio o perito ROBERTO FEITOZA. 6. Intimem-se as partes para, em 05 dias apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 7. Após, intime-se o expert para apresentar seus honorários, no prazo de 05 dias. 8. Com a proposta de honorários, intime-se o autor para ciência, e, acaso concorde com o valor sugerido, que o deposite em 05 (cinco) dias. 9. Devidamente depositado o valor, intime-se o Sr. perito para elaborar a perícia, no prazo de 30 dias. 10. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a perícia e caso requeiram complementação, desde já defiro, devendo o perito respondê-las em cinco dias. 11. Em seguida, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, voltando-me conclusos para sentença. 12. Vista ao Ministério Público. 13. Intimem-se. Diligências necessárias.] Advs. Gerson Requião e Milton Luiz Cleve Küster.

134. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0039364-72.2011.8.16.0001-JOSÉ TOSTES GOUVEIA x BANCO ITAULEASING S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 91/93) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante a renúncia ao prazo recursal, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Gennaro Cannavacciolo e Marcio Ayres de Oliveira.

135. INDENIZACAO - SUMARIO - 0040118-14.2011.8.16.0001-MARCOS JOSÉ LOURENÇO PEREIRA x OI BRASIL TELECOM S/A e outro - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Maria Loraine Scalco Espindola, Sandra Regina Rodrigues e Julio Cesar Goulart Lanes.

136. INDENIZACAO - SUMARIO - 0038109-79.2011.8.16.0001-LEORICELIA DA GRAÇA OLIVEIRA TEIXEIRA x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Hany Kelly Gusso, Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

137. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0041661-52.2011.8.16.0001-IRACI MARIA FAGGION e outro x ECCO SALVA - EMERGÊNCIAS MÉDICAS e outro - Certifique a Escritania quanto à distribuição e autuação do incidente de impugnação ao valor da causa referido à fl. 74. Em caso positivo, apensem-se e voltem. Intime-se. Advs. Carlos Alberto Xavier e José Heriberto Micheletto.

138. COBRANCA - SUMARIO - 0038192-95.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO BRANCO x NICARÁGUA VEÍCULOS LTDA. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial para: a) CONDENAR a requerida a pagar ao autor quantia equivalente às taxas condominiais referentes aos meses de novembro a dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007, janeiro a dezembro de 2008, janeiro, março, abril, maio, julho a dezembro de 2009, janeiro a dezembro 2010 e janeiro a junho de 2011, perfazendo o valor de R\$ 10.877,92 (dez mil oitocentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), bem como as parcelas que se venceram no curso da lide, e as vincendas, forte no artigo 290 do Código de Processo Civil, acrescidas de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento) sobre os valores vencidos. b) CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Ereni Inês Casarin e Zelia Meireles Escouto.

139. DECLARATORIA - SUMARIO - 0046358-19.2011.8.16.0001-RODRIGO DE LIMA MARTINS x OI - BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Juliana Michele de Assunção e Sandra Regina Rodrigues.

140. DESPEJO - ORDINARIO - 0045568-35.2011.8.16.0001-EDISON SALDANHA x KARINA SANTANA - ISSO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com relação ao pedido de despejo, dada a perda de objeto com a desocupação voluntária do imóvel, e julgo procedente os demais pedidos, declarando rescindido o contrato de locação firmado entre as partes, e condenando a ré a pagar ao autor os alugueres vencidos nos meses de agosto e setembro/2011 corrigidos pelos índices do INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, ambos a partir das datas dos respectivos vencimentos, até o efetivo pagamento. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, em valor que ora arbitro, equivalente a 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, na forma do artigo 20, § 3º, do CPC, sujeitando a exigibilidade de tais verbas à verificação da hipótese contemplada pelo art. 12, da Lei n. 1060/50, eis que lhes concedo os benefícios da justiça gratuita. PRI. Advs. Daiana Alessi Nicoletti Alves e Marco Aurélio Gonçalves Nogueira.

141. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0051847-37.2011.8.16.0001-MARCO AURÉLIO ROCHA GUIMARÃES x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - COMPREVI - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. Maurício Barroso Guedes e Vicente Paula Santos.

142. INDENIZACAO - SUMARIO - 0049020-53.2011.8.16.0001-CHRISTIAN GRIMM e outro x RAUL BORGES VIEIRA - Trata-se de ação indenizatória proposta por CHRISTIAN GRIMM e GRAZIELA RATTON KUMMER GRIMM em face de RAUL BORGES VIEIRA, visando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Por ocasião da audiência de conciliação (fl. 58), proposta a transação entre as partes, não se obteve êxito, sendo que junto à peça de defesa (fls. 59/67) o requerido apresentou pedido contraposto (fl. 66). Passo, assim, às demais providências relacionadas ao saneamento do feito. Preliminares e prejudiciais de mérito; Não foram arguidas preliminares ou prejudiciais de mérito, bem como em atenção ao múnus descrito nos artigos 267, § 3º, 301, § 4º, e 219, § 5º, não vislumbro que ocorram. Portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, declaro o feito saneado. Pontos controvertidos; Fixo como pontos controvertidos os seguintes: - Existência do dever de indenizar pela configuração dos elementos da responsabilidade civil; - Responsabilidade pela ocorrência do acidente; - Culpa exclusiva das vítimas; - Existência de danos materiais e moral e seu quantum. Ademais, outros pontos controvertidos poderão ser fixados pelo Juízo no decorrer da instrução probatória, se assim entender pertinentes. 5. Produção de provas; Diante do requerimento da parte autora e da parte ré (fls. 16 e 67), bem como a necessidade de formar a convicção deste Juízo, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, que deverão ser intimadas a comparecer à solenidade, sob pena de aplicação das sanções do artigo 343 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o rol de testemunhas já foi arrolado aos autos pelos interessados (fls. 15 e 67). Defiro a produção de prova documental requerida pelas partes (fls. 16 e 67), com a ressalva que acaso haja a juntada de novos documentos que sirvam apenas para reiterar o que já se extrai dos documentos previamente juntados e que em nada contribuam para a melhor elucidação dos fatos, será procedido o seu desentranhamento, visando evitar o tumulto processual. Indefiro as expedições de ofícios postuladas às fls. 107/108 itens B.1, B.2 e B.3, já que se trata de diligências a serem providenciadas pelo próprio autor junto aos órgãos mencionados, acaso detenha interesse em colacionar ao feito tais informações, observada a restrição delimitada no parágrafo supra. 6. Impugnação das testemunhas arroladas Deferida a produção de prova oral, no que tange ao arrolamento das testemunhas, compulsando o presente caderno processual, infere-se que o requerente impugnou as testemunhas indicadas pelo réu (fls. 119). Ora, a despeito de não constar registrado no Boletim de Ocorrência a presença de ADEMIR BRUNORO, NOEL DONATO e EDUARDO RAZERA no local do acidente, por óbvio que tal situação não resulta dizer necessariamente que não testemunharam o fato. Assim, considero prejudicada a insurgência ora analisada, notadamente porque não comporta amparo no que dispõe o artigo 405, do Código de Processo Civil, pelo que, para cumprimento do item 06 desta decisão, deverão ser observados os róis de fls. 07 e 172. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Rafael Bucco Rossot e Marina Zapparoli Beretta.

143. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0050785-59.2011.8.16.0001-ENDOVASC SERVIÇOS MÉDICOS SS x TIM CELULAR S/A - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para o fim de: a) DECLARAR a inexistência dos débitos, referente às faturas dos meses de maio a outubro de 2011; b) CONDENAR a ré, TIM CELULAR S/A, ao pagamento de indenização por danos morais, correspondente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a contar do trânsito em julgado desta decisão, e juros de mora de 1% ao mês, a contar a partir da data do evento danoso (Súm. 54 do STJ); c) CONFIRMAR a liminar anteriormente concedida, d) CONDENAR, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se que não houve extensa dilação probatória e a exiguidade dos atos processuais praticados, conforme artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Observem-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Marcos Bueno Gomes.

144. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0048220-25.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VETORIAL LTDA. e outros - Busca o executado o desbloqueio de sua conta, alegando, em síntese, tratar-se de verba salarial, bloqueado em conta salarional perante o Banco do Brasil, juntando, para tanto, os documentos de fls. 118/125. Depreende-se da análise de tais documentos que, se trata de conta corrente para movimentação financeira e que os créditos realizados na conta da executada

não decorrem apenas de verbas salariais conforme se verifica à fl. 125, portanto a referida conta não é exclusivamente destinada a recebimento de seus vencimentos, o que caracteriza a natureza salarial. Nesse sentido: [...] Isto posto, mantenho o bloqueio. Int. Advs. João Leonel Antocheski e Alecio Pedro Bernardi.

145. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0052265-72.2011.8.16.0001-LUIZ VIRGILIO ZAINA DE MACEDO x BANCO BRADESCO S/A - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Int. Advs. Pedro Paulo Pamplona e Denio Leite Novaes Junior.

146. COBRANCA - ORDINARIO - 0049956-78.2011.8.16.0001-BANCO CITICARD S/A x SADIR TURATTI - Intime-se a autora para no prazo de quarenta e oito horas, juntar as vias originais da guia que se vê por cópias à fl. 49. Int. Adv. Carla Passos Malhado.

147. ALVARA - ESPECIAL - 0054332-10.2011.8.16.0001-BRAULINO CASEMIRO e outros - Vistos, etc. Em razão da inexistência de valores a serem levantados, está configurada a carência de ação por falta de interesse processual e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

148. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0054771-21.2011.8.16.0001-ABILIO DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para que junte aos autos no prazo de cinco dias cópia do contrato objeto do pedido inicial Int Advs. Cesar Augusto Voltolini e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

149. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0057354-76.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLOS DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. Advs. Ana Paula Delgado de Souza Barroso e Gilberto Stinglin Loth.

150. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0059550-19.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELA MARIA DA SILVA - Admito a alteração do pedido, uma vez que o réu não foi citado. Mediante preparo cite-se a executada para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados. tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. na forma do art. 20, §4º, do CPC. Se houver pagamento do débito, no prazo de três dias, a devedora somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido na segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens da devedora, bem com sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação aos autos, art. 738 do CPC. Int. Adv. Gilberto Borges da Silva.

151. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0056460-03.2011.8.16.0001-KATI JULIANA PEREIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I e art. 915, §1º ambos do CPC. Após, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para decisão da primeira fase da Ação de Prestação de Contas. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolin e Evaristo Aragão Santos.

152. MONITORIA - ESPECIAL - 0057501-05.2011.8.16.0001-RAPHAEL SCHVARZ POZZO x MARIA REGINA TOSATO - Defiro o pedido de vista dos autos fora formulado à fl. 38, pelo prazo de cinco dias. Advs. Rafaela Comunello Eleotero e ROBERTO MACHADO FILHO.

153. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0062047-06.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x JJ FLEX DISTRIBUIDORA LTDA. - ME e outros - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

154. INVENTARIO - ESPECIAL - 0064437-46.2011.8.16.0001-CICE MARA LEAL DE MEIRELLES x VIVALDO LEAL DE MEIRELLES (ESPÓLIO) - Tome-se por termo as primeiras declarações (fls. 21/25) ratificadas às fls.44/45. Mediante preparo, intime-se via AR o Condomínio indicado à fl. 44 e oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Cível conforme requerido. Intime-se. Adv. Rebeca Soares Trindade.

155. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0065085-26.2011.8.16.0001-ROSA MARIA MODESTO x BANCO FIAT S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevido pedido de informações, oficie-se ao Relator informando, bem como quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Sobre a contestação e documentos de fls. 74/104, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. Michelle Schuster Neumann e Marcio Ayres de Oliveira.

156. COBRANCA DE HONORARIOS - SUM - 0066991-51.2011.8.16.0001-ERICSSON PEREIRA PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO BANESTADO S/A - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. Ericsson Pereira Pinto e Tiago Correa da Silva.

157. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0003574-90.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DARCI FERREIRA DE JESUS - O aviso de recebimento (AR) não foi juntado. Intime-se e a guarde-se por dez dias o cumprimento da determinação, voltando conclusos ao cabo do prazo. Intimem-se. Adv. Alexandre N. Ferraz.

158. ALVARA - ESPECIAL - 0005094-85.2012.8.16.0001-DANIELE LUCILE BOSS STRESSER RIBEIRO e outros - Aguarde a citação do herdeiro nos autos principais

para futura manifestação acerca da prestação de contas ora apresentada. Int. Adv. Estefano Ulandowski.

159. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0010641-09.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUAREZ DOS SANTOS PINHEIRO JUNIOR - Vistos etc. Homologo a desistência formulada pelo autor às fls. 27/28, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

160. EMBARGOS A EXECUCAO - 0014792-18.2012.8.16.0001-RBC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ESTACIONAMENTOS LTDA. x BANCO ALVORADA S/A - Recebo os embargos para discussão, deixando de conceder efeito suspensivo pretendido, em razão de que a execução não está garantida, conforme disposto no artigo 739-A, caput e § 1º do CPC. Intime-se o exequente, ora embargado, na pessoa de seu procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Intimem-se Adv. Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL e Amauri Baptista Salgueiro.

161. DECLARATORIA - SUMARIO - 0013935-69.2012.8.16.0001-TECHPUMPS COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÃO DE BOMBAS LTDA. - ME x OI BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Admito a emenda à petição inicial. Cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 110. Int. Adv. Gilberto Vilas Boas.

162. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0017797-48.2012.8.16.0001-AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Logo, não afastada a mora do autor frente ao contrato pela oferta de depósito insuficiente, não há como ser acolhido o pleito de manutenção na posse do bem. Assim, indefiro a tutela antecipada pleiteada. Depositadas as despesas de postagem, cite-se o réu. na forma requerida, por todo o conteúdo da inicial e para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze), nos moldes do art. 297/CPC. manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora. sob pena de presumirem-se verdadeiros os que não forem impugnados (art. 302/CPC) Intimem-se. Adv. Marcos Antonio de Oliveira Bomfim.

163. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0012964-84.2012.8.16.0001-MARGARIDA PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A - Por tais fundamentos, indefiro a tutela antecipada pleiteada, posto que não perfectibilizados os requisitos do art. 273, do CPC Depositadas as despesas de postagem, cite-se o réu, na forma requerida, por todo o conteúdo da inicial e para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze), nos moldes do art. 297/CPC, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora. sob pena de presumirem-se verdadeiros os que não forem impugnados (art. 302/CPC) Intimem-se. Adv. Maylin Maffini.

164. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0017535-98.2012.8.16.0001-MARCOS DE SOUZA LIMA x ITAÚ UNIBANCO S/A - A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Por tais razões, determino que o autor comprove por documentos a alegada hipossuficiência econômica, no prazo de 10 dias. Int. Adv. Maximiliano Gomes Mens Woellner.

165. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0018160-35.2012.8.16.0001-VIVIANE RODRIGUES CORDEIRO x CHRIS PARAMUSTHAK CRUZ e outro - Da leitura da peça inaugural depreende-se que a autora pede, em sede de tutela antecipada, que seja imposta aos réus a obrigação de pagamento de pensão alimentícia enquanto perdurar a demanda. Na fundamentação jurídica, invoca disciplina legal do dever reparatório por danos materiais e morais. Em sede de provimento final, postula, de forma genérica, a condenação dos réus ao pagamento de verba indenizatória no importe que indica, "a título de reparação de danos", sem especificar a natureza dos danos que compõem tal pretensão, ou seja, se a reparação pretendida cinge-se aos danos morais, ou aos danos morais e materiais e, neste último caso, se busca danos emergentes ou lucros cessantes. Por tais razões, faculto a emenda à inicial, para a reformulação do pedido. nos termos da fundamentação supra. Intime-se. Adv. Maichel Fernando Raisdorfer.

166. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0019404-96.2012.8.16.0001-WERNER BLANK e outros x ROGÉRIO MAITO - Por tais fundamentos, é de se deferir tão somente a ordem inibitória de transferência do imóvel. III. Isso posto, com fundamento no art. 273, § 7º, do CPC, defiro parcialmente o pleito anticipatório formulado na inicial, para o efeito de determinar a anotação na matrícula do imóvel adjudicado, de ordem inibitória de transferência imobiliária. até julgamento final da presente ação. Oficie-se ao Serviço de Registro de Imóveis competente, ordenando o cumprimento da presente decisão. Cite-se o réu para responder, em 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intimem-se. Adv. Marcelo Luiz da Rosa Santolin.

167. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0020108-12.2012.8.16.0001-ZENI APARECIDA GUEBUR x LUIZACRED S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Os pressupostos para o deferimento da pretensão de inibição ou suspensão do cadastro de inadimplentes já foram pacificados pelo STJ, com base em três hipóteses, a saber: (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp 1.061.530-RS - ORIENTAÇÃO N. 4). No caso versado, as cláusulas contratuais estabelecidas, não vieram aos autos, tornando impossível aferir a cobrança dos encargos ditos abusivos e se estão em confronto com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, e, portanto, não se verifica patente a aparência do bom direito ou a manifesta abusividade das cláusulas pactuadas. Além disso, a autora não se dispôs a efetuar o depósito do valor incontroverso. Restando ausentes os

requisitos para o deferimento da medida pleiteada, é de se indeferi-la. Depositadas as despesas de postagem, cite-se o réu, na forma requerida, por todo o conteúdo da inicial e para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze), nos moldes do art. 297/CPC, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, sob pena de presumirem-se verdadeiros os que não forem impugnados (art. 302/CPC). Intime-se-o para, no mesmo prazo, exibir cópia das cláusulas gerais do contrato objeto da revisão, nos termos do art. 844, c.c. artigo 355 e 358. III, do CPC. Intimem-se. Adv. Cesar Augusto Voltolini.

168. ALVARA - ESPECIAL - 0016623-04.2012.8.16.0001-ADEMIR GONÇALVES DE CARVALHO - Defiro tão somente a dispensa do prazo recursal, mantendo as demais determinações de fl. 20. Int. Adv. André Luiz A. Pinto.

169. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0019380-68.2012.8.16.0001-JOELCIO SANTOS MADUREIRA e outro x EDUARDO MOISÉS DOS PASSOS YONAYOFF - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito na forma do art. 20, § 3º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, unido da segunda via do mandato, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandato de citação nos autos art. 738 do CPC. Intimem-se. Adv. Joelcio S. Madureira.

170. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0019090-53.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CRISTIANO CHIQUETO - Comprovada a mora (fl. 17), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas. expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Nesse sentido [...] Concedo os benefícios do artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Sergio Schulse.

171. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0020597-49.2012.8.16.0001-DANILO SCHAICOSKI x BANCO BRADESCO S/A - No caso em tela, verifica-se da inicial e documentação acostada aos autos, notadamente, da procuração e contrato, que o autor mantém domicílio na cidade de Palmeira, em cujo foro, logicamente deveria ter sido proposta a demanda. III. Isso posto, com fundamento no art. 112, § único, c.c. o art. 113, ambos do CPC, declino da competência para conhecimento e processamento da causa ao juízo cível da Comarca de Palmeira. Escoado o prazo recursal, com as devidas anotações, remetam-se os autos ao Ofício Distribuidor do referido Foro, para os devidos fins. Intimem-se. Adv. Juracy Rosa Goivinho de Ciampis.

172. Acao Ordinaria - 0019406-66.2012.8.16.0001-BORCATH & ARTHUR SOCIEDADE DE ADVOGADOS x ARNALDO FERREIRA - Antecipadas as custas, cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Claiton Ferreira Borchath.

173. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0020643-38.2012.8.16.0001-FLORISA ALVES BRAZ x JOAQUIM BRAZ FERREIRA JUNIOR - Necessária a justificação prévia dos fatos alegados. Para esse ato, designo o dia 14/06/2012, às 14:20 horas. Cite-se o réu por todo o conteúdo da inicial, por via postal, para que, querendo, compareçam à audiência retro designada, podendo contraditar e reinquirir testemunhas, e para que ofereçam resposta que tiverem (arts. 928 e 930, § único/CPC) Do prazo de 15 (quinze), nos moldes do art 297/CPC, contados da intimação da decisão que deferir ou indeferir a liminar pleiteada, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, sob pena de revelia e confissão ficta. em caso de omissão, consoante previsto no art. 285 fine/CPC. c/c. 319, do mesmo estatuto. além de presumirem-se verdadeiros os fatos que não forem impugnados (art. 302/CPC). Intime-se. Adv. Josiane Fruet Bettini Lupion.

174. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0020728-24.2012.8.16.0001-ERICO LUIS DE ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A - No caso em tela, verifica-se da inicial e documentação acostada aos autos, notadamente, da procuração e contrato, que o autor mantém domicílio na cidade de Colombo, em cujo foro, logicamente deveria ter sido proposta a demanda. III. Isso posto, com fundamento no art. 112, § único, c.c. o art. 113, ambos do CPC, declino da competência para conhecimento e processamento da causa ao juízo cível do Foro Regional de Colombo. Escoado o prazo recursal, com as devidas anotações, remetam-se os autos ao Ofício Distribuidor do referido Foro, para os devidos fins. Intimem-se. Adv. Andreia Damasceno.

175. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0020650-30.2012.8.16.0001-NILSON ALVES DE LARA x CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Emende-se a petição inicial, no prazo de dez dias, promovendo a juntada das apólices de pecúlio, por tratar-se de documento imprescindível à propositura da ação. Intime-se. Adv. Simone Lima dos Santos Lupepsa.

176. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0020956-96.2012.8.16.0001-JOSÉ AMÉRICO DA SILVA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Defiro, por ora, os benefícios da

assistência judiciária gratuita requeridos pelo autor, com espeque no artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, e sob as advertências de seu § 1º e artigo 12, do mesmo diploma normativo. 2. Considerando o grande número de ações ajuizadas envolvendo matéria idêntica a esta, sobrecarregando a pauta do Juízo, bem como a probabilidade mínima de obtenção de conciliação, visando maior celeridade processual, converto o feito para o rito ordinário, cujo procedimento, por ser mais amplo, em nada prejudica as partes. [...] Por conseguinte, presentes a verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora, nos termos dos artigos 273 e 461, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela requerida para o fim de: (i) acolher o depósito do valor que entende como incontroverso, a fim de afastar os encargos moratórios em relação ao montante depositado; e (ii) ordenar à ré que se abstenha de promover a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, com relação aos contratos em discussão, até decisão final da demanda, bem como, acaso já efetivado algum registro, promova a baixa respectiva, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no artigo 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se a ré para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. 5. Após, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 6. Em seguida, faculto às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao interesse na realização de tentativa de conciliação, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade ou digam sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão. 7. Diligências necessárias. Adv. Wagner Inácio de Souza.

177. ANULATÓRIA - ORDINÁRIO - 0021278-19.2012.8.16.0001-SEBASTIANA CORREA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Consoante jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, as ações fundadas em contratos de concessão de crédito com entidades financeiras, devem ser propostas no domicílio do consumidor, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa esculpido no art. 6º, VIII, do CDC, sendo essa competência de natureza absoluta, por se tratar de contrato de adesão submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do STJ. Sobre o tema, o posicionamento reiterado do Superior Tribunal de Justiça: [...] 2. Isso posto, com fundamento no art. 112, § único.c.c. o art. 113, ambos do CPC, declino da competência para conhecimento e processamento da causa ao juízo cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. 3. Escoado o prazo recursal, com as devidas anotações, remetam-se os autos ao Ofício Distribuidor da mencionada Comarca. 4. Intime-se. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

178. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0021294-70.2012.8.16.0001-GERALDO HORTENCIO x BRASIL TELECOM S/A - Em vista do exposto, comprove o autor a necessidade da assistência judiciária gratuita, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Adv. Leonildo Brustolin.

179. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 765/2012-PEDRO LUIZ SERAFIM DOS SANTOS x HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MÚLTIPLO - Por conseguinte, presentes a verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora, nos termos dos artigos 273 e 461, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida para o fim de: (i) acolher o depósito do valor que entende como incontroverso, a fim de afastar os encargos moratórios em relação ao montante depositado; e (ii) ordenar à ré que se abstenha de promover a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, com relação aos contratos em discussão, até decisão final da demanda, bem como, acaso já efetivado algum registro, promova a baixa respectiva, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no artigo 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se a ré para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. 4. Após, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 5. Em seguida, faculto às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao interesse na realização de tentativa de conciliação, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade ou digam sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão. 6. Diligências necessárias. 7. Intimem-se. Adv. Júlio César Dalmolin.

180. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0019028-13.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x CRISTIANO JOSÉ DOS SANTOS e outro - Mediante preparo citem-se os executados para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Daniel Hachem.

181. MONITORIA - ESPECIAL - 0019804-13.2012.8.16.0001-JORGE TADEU GAI x BARRA GRANDE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - ME - Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento. cientificando o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer embargos (arts. 1.102-B e 1.102-C do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente a parte ré de que, caso efetivo, desde logo, o pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Intimem-se. Adv. Geraldo Francisco Pomagierski.

182. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0021546-73.2012.8.16.0001-DIRCEU DOS SANTOS PUCHALSKI x ASSOCIAÇÃO DOS COTISTAS DE RÁDIO TÁXI SEREIA

- Ratifico os atos processuais praticados. Intime-se a parte autora para manifestar, em cinco dias, seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. Adv. Rogério Moreira Machado dos Santos e Heitor Henrique Pedroso.

Curitiba, 10 de Maio de 2012.

21ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIV(A) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 333/2012

ADEMAR NITSCHKE JUNIOR (OAB 39272/PR)
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)
ADRIANA DE MORAES KORMANN (OAB 61348/PR)
AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR)
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)
ALESSANDRO SALLES SOARES (OAB 10235/ES)
ALEX ALVES (OAB 30405/PR)
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB 52399/PR)
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR)
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB 27862/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR)
ALYSON RODRIGO HEY (OAB 57199/PR)
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (OAB 10879/PR)
ANA ARLINDA RIBAS MACHADO (OAB 60198/PR)
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA LUCIA MACEDO MANSUR (OAB 21951/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDRÉ KASSEN HAMMAD (OAB 53432/PR)
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR)
ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARLI PINTO DA SILVA (OAB 20260/PR)
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO (OAB 32521/PR)
BEATRIZ SCHIEBLER (OAB 21739/PR)
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRENO ANDRETA LANZIANI (OAB 19855/SC)
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA (OAB 133297/RJ)
CARLA PASSOS MELHADO (OAB 44843/PR)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR)
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB 49440/PR)
CARLOS EDUARDO BENATO (OAB 46353/PR)
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOENBAKLA (OAB 45899/PR)
CARLOS EDUARDO FASOLIN (OAB 57183/PR)
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR)
CARLOS ROBERTO CLARO (OAB 14148/PR)
CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB 45061/PR)
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO (OAB 39287/PR)
CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR)
CASSIO LIMA CARDOSO (OAB 133268/SP)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR)
CINTIA LUIZA TONDIN (OAB 58093/PR)
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI (OAB 30192/PR)
CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB 26725/PR)
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANE EMY ZAMA (OAB 49722/PR)
DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR)
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB 49261/PR)
DANIEL CRAVO SOUZA (OAB 34417/RS)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB 55336/PR)
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB 20129/PR)
DANIELLE TEDESKO (OAB 44562/PR)
DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS (OAB 27441/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DAYE SOAVINSKY (OAB 54334/PR)
DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES (OAB 44188/PR)

DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DENISE MARA BELEM MARCHESINI (OAB 47424/PR)
DIANA MARIA EMILIO (OAB 9766/PR)
DIDIO MAURO MARCHESINI (OAB 11591/PR)
DIRCIORI RUTHES (OAB 34017/PR)
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO (OAB 17863/PR)
EDISON EDUARDO BORGIO REINERT (OAB 40286/PR)
EDSON APARECIDO STADLER (OAB 15063/PR)
EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB 31205/PR)
EDUARDO DINIZ SARDÁ (OAB 59960/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR)
ELIZEO ARAMIS PEPI (OAB 22798/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
ERICSSON PEREIRA PINTO (OAB 53143/PR)
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
EZEQUIAS LOSSO (OAB 4053/PR)
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO (OAB 30308/PR)
FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB 79569/MG)
FABIO BOCCIA FRANCISCO (OAB 99663/SP)
FABIO MALINA LOSSO (OAB 27227/PR)
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO (OAB 36768/PR)
FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR)
FELIPE LORENCI WOICIECHOSWSKI (OAB 38876/PR)
FELIPE MEURER JORGE (OAB 43013/PR)
FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB 41311/PR)
FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR)
FERNANDA MONÇATO FLORES (OAB 36273/PR)
FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES (OAB 34176/PR)
FERNANDO BORTOLOTTI (OAB 43051/PR)
FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP)
FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (OAB 31753/PR)
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR)
FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR)
FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR)
FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN (OAB 32225/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/PR)
FRANCISCO CARLOS DUARTE (OAB 8301/PR)
GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB 58007/PR)
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR)
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ (OAB 19514/PR)
GLAUCIA DA SILVA (OAB 24627/PR)
GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR)
GUILHERME MORO DOMINGOS (OAB 29050/PR)
GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMEDIOS (OAB 34625/PR)
HENRIQUE TORTATO (OAB 50743/PR)
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ (OAB 41384/PR)
HUGO JESUS SOARES (OAB 44977/PR)
IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
IGOR LUBY KRAVTCHEENKO (OAB 3231/PR)
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR)
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)
ISRAEL LIUTTI (OAB 19516/PR)
IVAN KRUGER (OAB 22795/PR)
IVONE STRUCK (OAB 8541/PR)
JAIR APARECIDO AVANSI (OAB 18727BP/PR)
JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB 17452/PR)
JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR)
JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB 14853/PR)
JOÃO CARLOS GOUDINHO (OAB 7073/SC)
JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
JOAO EDSON PIRES DE LEMOS (OAB 15781/PR)
JOÃO JERÔNIMO FELIX JUNIOR (OAB 15966/SC)
JOAO KLEINA (OAB 57718/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOAO LIGOCKI (OAB 5615/PR)
JOEL KRAVTCHEENKO (OAB 20892/PR)
JORGE ABRÃO FAIAD NETO (OAB 23782/PR)
JORGE ELOIR MAURER (OAB 19247/PR)
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB 56134/PR)
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 48678AP/PR)
JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB 29443/SP)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR)
JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO (OAB 24695/PR)
JOSÉ GONÇALVES FILHO (OAB 50452/PR)
JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO (OAB 25094/PR)
JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR)
JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR)
JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR)
JOSÉ SÉRGIO FRANCO (OAB 37173/PR)
JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)
JOSUÉ DYONÍSIO HECKE (OAB 10835/PR)
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR)
JULIANA VIEIRA GOES (OAB 287098/SP)

JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR)
KARENINE POPP (OAB 33368/PR)
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
KIRILA KOSLOSK (OAB 52592/PR)
KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR)
LEANDRO JATTE (OAB 55152/PR)
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR (OAB 47957/PR)
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI (OAB 27818/PR)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR)
LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR)
LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR)
LISIMAR VALVERDE PEREIRA (OAB 12338/PR)
LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR)
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR)
LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB 37019/PR)
LUCIANE MACHADO (OAB 20393/PR)
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO (OAB 27555/PR)
LUCIANO TINOCO MARCHESINI (OAB 16524/PR)
LUCIANO WESTPHALEN MARTINS (OAB 46599/PR)
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
LUCIOLA LOPES CORREA (OAB 32037/PR)
LUIZ CARLOS LOMBA JUNIOR (OAB 52346/PR)
LUIZ DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR)
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO (OAB 31005/RS)
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/PR)
LUIZ PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR)
LUIZ ADAO DE CARLI (OAB 18419/PR)
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI (OAB 10488/PR)
LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (OAB 24648/PR)
LUIZ CARLOS BIAGGI (OAB 16880/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
LUIZ ROBERTO BLUM (OAB 54991/PR)
LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR)
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR)
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR)
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
MARCELO TAVARES GUMY SILVA (OAB 54595/PR)
MARCIA MARIA HAHN SIQUEIRA (OAB 60311/PR)
MÁRCIA RUBINECK TREVISAN (OAB 27027/PR)
MARCIAL BARRETO CASABONA (OAB 26364/SP)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB 26193/PR)
MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR)
MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (OAB 36521/PR)
MARCO AURÉLIO DALLEDONE (OAB 32754/PR)
MARCOS VIANA COSTODIO (OAB 49526/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB 37138/PR)
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR)
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/PR)
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
MARINA RIZZI CENTURION (OAB 54988/PR)
MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR)
MARLON FABIO NAVES DE SOUZA (OAB 57063/PR)
MATHEUS DIACOV (OAB 43922/PR)
MAURICE CHEVALIER (OAB 50553/PR)
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
MAURICIO DE JESUS TOZETTI (OAB 38229/PR)
MAURÍCIO GALEB (OAB 18827/PR)
MAURICIO KAVINSKI (OAB 21612/PR)
MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR)
MICHELLE CHALBAUD BISCAIA HARTMANN (OAB 44171/PR)
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO (OAB 47316/PR)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
MURILO FRANCISCO DO AMARAL (OAB 42090/PR)
NATALIA BROTTTO ZRAIK (OAB 46592/PR)
NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS (OAB 45913/PR)
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR (OAB 31054/PR)
NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR)
NICACIO GONÇALVES FILHO (OAB 11095/SC)
NORBERTO TÁRGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR)
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR)
OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB 16067/PR)
OSMAR ALFREDO KOHLER (OAB 2545/PR)
OSVALDO CICERO WRONSKI (OAB 13223/PR)
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES (OAB 58203/PR)
PAULO CESAR BULOTAS (OAB 17958/PR)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709/SP)
PAULO JOSE GOZZO (OAB 13306/PR)
PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR)
PAULO SÉRGIO BANDEIRA (OAB 41468/PR)
PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR)
PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB 25702/PR)
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR)

PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB 24449/PR)
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF (OAB 46088/PR)
 RAMON BALDINO GARCIA (OAB 48978/PR)
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES (OAB 19532/PR)
 REGINA CELIA TAKAHARA TOZETTI (OAB 44882/PR)
 REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
 RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO (OAB 39676/PR)
 RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK (OAB 20447/PR)
 RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO (OAB 34352/SP)
 ROBINSON LEON DE AGUERO (OAB 34641/PR)
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR)
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB 36994/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB 27175/PR)
 ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL (OAB 34739/RS)
 ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR)
 ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR)
 SADI BONATTO (OAB 10011/PR)
 SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR)
 SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB 55122/PR)
 SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA (OAB 13161/PR)
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SILMARA Z. DE LEMOS (OAB 15125/PR)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THAIS CERCAL DALMINA LOSSO (OAB 32020/PR)
 TIAGO JOSÉ WILADYKA (OAB 41435/PR)
 VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
 VALÉRIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER (OAB 19789/PR)
 VALTERLEI APARECIDO DA COSTA (OAB 40057/PR)
 VANESSA BORTOLUZZI (OAB 52048/PR)
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR)
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR)
 VICTOR ALEXANDRE B. MARINS (OAB 20890/PR)
 VICTOR GERALDO JORGE (OAB 11368/PR)
 VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI (OAB 32556/PR)
 VINICIUS FERRARI ANDRADE (OAB 45103/PR)
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)
 WALDIR LESKE (OAB 11587/PR)
 WILLIAM CARVALHO (OAB 43554/PR)
 WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 45182/PR)
 ZENAIDE CARPANEZ (OAB 18420/PR)
 ZENIMARA RUTHES CARDOSO (OAB 32694/PR)

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0000019-36.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CAMPO COMPRIDO INCORPORAÇÕES EMPR. ADM. E COM. DE IMÓVEIS LTDA e outro - 1. Ante a certidão de fls. 147, intime-se pessoalmente a parte credora para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, observando inclusive o determinado às fls. 144, sob pena de arquivamento do 2. Decorrido prazo supra, sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. 3. Intimem-se.
 ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR), CARLOS ROBERTO CLARO (OAB 14148/PR), GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ (OAB 19514/PR), RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES (OAB 19532/PR) - Processo 0000319-52.1997.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: REJANE CRISTINA LARSEN RIBEIRO - EXECUTADO: OSNIL JOSE DA SILVA e outro - 1. Defiro o pedido retro. 2. Proceda a Serventia a entrega da carta precatória a parte exequente, intimando-a para retirá-la e encaminhá-la, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se.
 ADV: IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0000814-71.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FABIANA NOGUEIRA - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Cumpra-se o despacho de fls. 95.
 ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG), ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR) - Processo 0001001-79.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDA: JUCIMARA MARCHIORATO - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos).
 ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0001069-29.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: NAELE RAMALHO - 1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar seguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2. Intimem-se.
 ADV: BRENO ANDRETA LANZIANI (OAB 19855/SC) - Processo 0001430-46.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: GWT GLOBAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EXECUTADO: WIND COMERCIO E SERVIÇOS PNEUMATICOS LTDA - ME - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos

autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.

ADV: CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR) - Processo 0001476-35.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA - REQUERIDO: ARTHUR LUNDGREN- CASAS PERNAMBUCANAS - Sobre o retorno da carta de intimação da parte autora com a informação de "desconhecida" (fls. 46/47), manifeste-se seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, observando-se o contido no despacho de fls. 32, bem como indique o atual endereço de sua constituinte. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0001806-32.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PATRICIA MARTINS BELEM - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. Considerando que as partes devidamente intimadas não demonstraram interesse na produção de outras provas, o feito será julgado no estado em que se encontra. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para decisão. 2. Intimem-se.

ADV: PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB 24449/PR), ALYSON RODRIGO HEY (OAB 57199/PR) - Processo 0001844-44.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: ELLY ALVINA WEYRICH CARRARO - INTERDO: LEONILDO ANTONIO CARRARO - 1. Ante a proposta de honorários às fls. 105, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância, deve a parte autora proceder ao depósito do valor integral dos honorários, em igual prazo. 3. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. 4. Intimem-se.

ADV: LUCIANE MACHADO (OAB 20393/PR), VINICIUS FERRARI ANDRADE (OAB 45103/PR) - Processo 0002223-82.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Comissão - EXCIPIENTE: AÇOS VIC LTDA - EXCEPTO: DAL LIM REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - 1. Expeça-se ofício informando o teor do item "1" do pronunciamento de fl.97. 2. Intimem-se.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0002541-65.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - REQUERIDO: JOEL JEFFERSON JUSTUS - Sobre o retorno da carta de citação do requerido (fls. 108/109), com a informação de "mudou-se", manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: JORGE ELOIR MAURER (OAB 19247/PR), OSVALDO CICERO WRONSKI (OAB 13223/PR) - Processo 0002614-37.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocatícios - EXEQUENTE: JORGE ELOIR MAURER - EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO GRAND PALAIS - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002715-74.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: EZIEL LOPES - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MAURICIO DE JESUS TOZETTI (OAB 38229/PR), REGINA CELIA TAKAHARA TOZETTI (OAB 44882/PR) - Processo 0003065-72.2006.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Prestação de Serviços - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE BARIGUI - REQUERIDO: ESPOLIO DE MARCIO DAHER DE SOUZA - 1. Diante das informações prestadas, procedam-se às devidas retificações para substituição do pólo passivo para ESPOLIO DE MARCIO DAHER DE SOUZA. 2. Intime-se a parte autora para indicar o endereço e o nome do inventariante para o fim de regularizar a representação processual do réu. 2. Intimem-se.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0003359-17.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: INIBA INDUSTRIAL LTDA e outro - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: EZEQUIAS LOSSO (OAB 4053/PR), CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR), THAIS CERCAL DALMINA LOSSO (OAB 32020/PR), FABIO MALINA LOSSO (OAB 27227/PR), RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB 27175/PR) - Processo 0003662-36.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LUIZ CARLOS DEA - REQUERIDO: EDITORA GAZETA DO POVO S.A. - 1. Ante a informação contida no expediente de fl. 518 de que no Juízo deprecado foi designada a audiência de instrução para o dia 06/07/2012, tenho por bem em redesignar o mesmo ato nestes autos para não haver inversão de colheita da prova oral. Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2012 às 14:30 horas. Intimações necessárias. Retire-se da pauta o ato anteriormente designado. 2. Intimem-se.

ADV: NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR (OAB 31054/PR), CINTIA LUIZA TONDIN (OAB 58093/PR), VICTOR ALEXANDRE B. MARINS (OAB 20890/PR), ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR), JOAO KLEINA (OAB

57718/PR) - Processo 0003702-13.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: U. do E. do P. - F. E. das C. M. - REQUERIDO: A. de A. M. H. e O. dos M. N. E. do P. - J. - 1.Preliminarmente, deve-se verificar as alegações de conexão entre essa ação e aquela em tramite na 9ª Vara Cível e/ou eventual suspensão do presente feito até julgamento daquela. 2.Quanto a conexão, compartilho do entendimento de que correndo ação cautelar em Juízo diverso não há que se falar em conexão ou continência, mormente porque o alcance do que será declarado na referida cautelar não atingirá direito a ser reconhecido ou não nestes autos, limitando-se a produzir prova que seria realizada nestes autos, falando-se no caso concreto. 3.Porém, no tocante a suspensão do feito, entendo prudente, inclusive em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual. Isso porque a prova pericial foi objeto de pedido nestes autos por ambas as partes, vindo a denunciarem o alto custo financeiro de tal prova. Assim, nos termos do art. 265, IV, alínea "a", do CPC, suspendo o feito, com observância do prazo limite determinado pelo parágrafo quinto do mesmo dispositivo. 4.Intimem-se.

ADV: VANESSA BORTOLUZZI (OAB 52048/PR), ARLI PINTO DA SILVA (OAB 20260/PR), RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO (OAB 39676/PR) - Processo 0003723-86.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: GUILHERME DE MATTOS PIRES (MENOR) - REQUERIDO: UNIMED GUARAPUAVA - Ante a sentença de fls. 134, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes (v. fl. 182). Quanto ao pugnado às fls. 186-187, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito para posterior análise do seu pedido. Após, vista ao I. Representante do Ministério Público. Intimem-se.

ADV: DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB 20129/PR), OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB 16067/PR), FERNANDO ESTEVÃO DENEKA (OAB 31753/PR) - Processo 0003900-50.2012.8.16.0001 - Homologação de Transação Extrajudicial - Transação - REQUERENTE: ATIVOS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - REQUERIDO: CARNEIRO E FELISBINO COMPENSADOS EPP e outros - 1.Diante do teor da certidão retro, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, bem como apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: EDSON APARECIDO STADLER (OAB 15063/PR), VICTOR GERALDO JORGE (OAB 11368/PR), FELIPE MEURER JORGE (OAB 43013/PR) - Processo 0004043-39.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Mútuo - EMBARGANTE: AUTO POSTO PAN LTDA e outro - EMBARGADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - Digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0004164-67.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: LEANDRO JOSE ESTOCK (PJ) e outro - Considerando que a citação se deu por hora certa, encaminhando os presentes autos para expedição de carta de identificação. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o credor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0004170-74.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: MARCOS CEZAR FREITAS - 1.Ante a certidão de fls. 40, intime-se pessoalmente a parte autora para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, observando inclusive o determinado às fls. 37, sob pena de extinção. 2. Decorrido prazo supra, sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0004464-05.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: DIGI BOX INFORMATICA LTDA. e outros - 1. Primeiramente, levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o peticionamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto a esta forma de peticionamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. 2. Tendo em vista a duplicidade das petições e documentos, tornem sem efeito às fls.263-265. 3. Intime-se a procuradora THAIS LENTZ DA SILVA para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual. 4. Após, expeça-se carta precatória conforme pugnado. 5. Devidamente expedida, intime-se a parte interessada para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0004464-05.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: DIGI BOX INFORMATICA LTDA. e outros - 1.Em complemento ao comando de fl.266, devido à ausência de poderes conferidos à Dra. THAIS LENTZ DA SILVA nos presentes autos, consigno não se fazer possível a análise do requerimento de fls.260-262. 2.Diante disto, revogo os itens "3" e seguintes de aludido comando. 3.Em substituição determino a intimação da exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. 4.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0004751-89.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: ROBERTO JORNE NARCISO - Defiro o requerimento de fl.67, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB 27862/PR), AURÉLIO CÂNCIO PELUSO (OAB 32521/PR) - Processo 0005078-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: V. WEISS E COMPANHIA LTDA. - REQUERIDO: CARLITO BLEMER - 1.Ante a petição de fls. 95-96, aguarde-se por 30 (trinta) dias e, na sequência, intime-se a parte autora para informar acerca do cumprimento da precatória. 2.Intimem-se.

ADV: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709/SP), VALÉRIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER (OAB 19789/PR), RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB 36994/PR) - Processo 0005570-26.2012.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: GLOBEX UTILIDADES S/A - REQUERIDO: DENVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - 1.Preliminarmente, considerando que foram apresentadas duas petições de igual teor e conteúdo, cancele-se aquela de fl. 517. 2. Não há preliminares de mérito, pelo que declaro saneado o feito. 3. Remetendo o feito para fase instrutória, defiro a produção da prova documental complementar e pericial de avaliação imobiliária. Fixo como ponto controvertido: valor de mercado do imóvel objeto da lide. Nomeio como perito Eng. Rubens Maluf Dabul Junior. 4.Faculto as partes a apresentação de quesitos pertinentes a elaboração do laudo, pena de indeferimento (art. 426, I, do CPC) e assistente técnico, no prazo de 05 dias. 5.Decorrido o prazo, intime-se o perito para aceitação do encargo e proposta de honorários. 6.Sobrevindo a proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo divergência, deverá a parte autora efetuar o depósito no mesmo prazo, intimando o perito na sequência para dar início aos trabalhos, deferindo-lhe o levantamento dos 50% dos seus honorários até então depositados. Expeça-se alvará. 7.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB 56134/PR) - Processo 0006032-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ARLETE SANZOVO - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.Considerando que desde a intimação de fl. 68 datada de março/2011 a parte autora não se manifesta nos autos, inclusive deixando de cumprir comandos judiciais, intime-se-a pessoalmente via correio para, no prazo de até 10 dias, efetuar o pagamento das custas processuais pendentes, pena de extinção por abandono (art. 267, III do CPC). 2. Decorrido o prazo, com ou se o atendimento ao comando judicial supra, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3.Intimem-se.

ADV: FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0006215-85.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAFAEL CRESTAN DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais), manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no mesmo prazo, deve o Banco requerido juntar aos autos, antes do início dos trabalhos, a planilha atualizada de evolução do arrendamento firmado entre as partes, constando individualmente todos os valores efetivamente pagos pela requerente.

ADV: ROBERTO KAISSELIAN MARMO (OAB 34352/SP), FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO (OAB 36768/PR), FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO (OAB 30308/PR) - Processo 0006750-77.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DORACI BORCHET - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Cumpra-se fls. 201, oficiando-se.

ADV: DANIEL CRAVO SOUZA (OAB 34417/RS), ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL (OAB 34739/RS), EDUARDO DINIZ SARDÁ (OAB 59960/PR) - Processo 0006939-55.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: APK SPORTS LTDA. - ME - REQUERIDO: FRANSERGIO RODRIGUES BARBOSA - 1.Sobre o documento juntado às fls.288 e seguintes, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 2.Após, cumpra-se item IV e V do pronunciamento de fls.122-123. 3.Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0007123-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ALTA PERFORMANCE CONFECÇÃO E ACESSORIOS LTDA. e outros - 1.Ante a certidão de fls. 37, intime-se pessoalmente a parte credora para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, observando inclusive o determinado às fls. 34, sob pena de arquivamento. 2. Decorrido prazo supra, sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: HERRMANN EMMEL SCHWARTZ (OAB 41384/PR), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR) - Processo 0007160-77.2008.8.16.0001 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: HUBNER SIDERURGIA UNIDADE MINAS GERAIS LTDA - REQUERIDO: ALURUG FERRAMENTAS E COMPONENTES LTDA - Sobre o contido no ofício recebido da Receita Federal, cuja declaração encontra-se arquivada no cofre desta Serventia (fls. 232), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), HENRIQUE TORTATO (OAB 50743/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR) - Processo 0007704-60.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários -

REQUERENTE: ARIADNE ALBUQUERQUE RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Tendo em vista o laudo de fls.206-211, excepe-se alvará em favor do Sr. Perito. Sem prejuízo ao comando supra, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevindo esclarecimentos, intime-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. Intimem-se.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0007887-94.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: JULIANA FRITOLI FLORES PEDROZO - Defiro o requerimento de fl.54, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO (OAB 47316/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0008071-75.2011.8.16.0004 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IZAURA PEREIRA PEDRO e outro - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S/A e outro - Ante a certidão de fl. 83, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se interpôs recurso contra as decisões de fls. 72 e 80. Decorrido prazo supra, sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR), JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR), CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR), LUCIANO WESTPHALEN MARTINS (OAB 46599/PR) - Processo 0008074-44.2008.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - REQUERIDO: SEM FRONTEIRAS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 234/235), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0008372-36.2008.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: PRAIANA MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA - REQUERIDA: ANGELA MARIA PIOTTO - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 193), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR), EDISON EDUARDO BORGIO REINERT (OAB 40286/PR), CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB 45061/PR), ISRAEL LIUTTI (OAB 19516/PR) - Processo 0008549-63.2009.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS HNSG - REQUERIDA: KARINA ANGELICA ANDRADE - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias.

ADV: IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0008557-40.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: IDERALDO JOSE APPI - EXECUTADO: ADRIANA PAES MIRANDA PIMENTEL - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR) - Processo 0008780-90.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SCHROEDER - EXECUTADO: JOSE VALTER ZIMMERMANN e outro - 1.Anote-se (v. Fl. 231). 2. Indefiro o pedido de vista dos autos fora do cartório às fls. 230, posto que os presentes autos tramitam no sistema digital deste juízo, podendo a parte consultá-los através do site www.21varacivel.com.br. 3. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar o devido prosseguimento ao feito, observando inclusive o determinado às fls. 227. 4.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR), MARLON FABIO NAVES DE SOUZA (OAB 57063/PR) - Processo 0008810-23.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: CORAIOLA & CIA. LTDA. ME - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - 1.Tendo em vista a apresentação de contas pela parte ré, cumpra-se conforme determinado no pronunciamento de fl.466, item "3", devendo a parte autora se manifestar, no prazo de 5 dias. 2.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0009017-22.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: JOELSON WOLINGER DAS NEVES - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0009063-16.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: TODA VIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro - 1.Ante o certificado à fl. 193, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2.Intimem-se.

ADV: ANDRÉ KASSEN HAMMAD (OAB 53432/PR) - Processo 0009336-87.2012.8.16.0001 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - REQUERENTE: JORGE LUIZ ORTEGA - REQUERIDO: JULIAO ANTONIO ORTEGA - Ante a proposta de honorários apresentada às fls. 95, intime-se a parte autora para informar se concorda com a mesma, sendo desnecessário o recolhimento do valor tendo em vista que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Caso não haja discordância, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial

em 120 (cento e vinte) dias. Contudo, havendo discordância, diga o perito em 10 (dez) dias. Intimem-se

ADV: LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR) - Processo 0009608-81.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: VLADEMIR CELINI - 1.Ante a certidão de fls. 54, intime-se pessoalmente a parte credora para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, observando inclusive o determinado às fls. 51, sob pena de arquivamento. 2.Decorrido prazo supra, sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR) - Processo 0009636-49.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: ANNA CAROLINA SCHMIDT PEREIRA - 1.Defiro a prorrogação do prazo pugna pelo Sr.Oficial por mais 15 dias, para cumprimento do mandado. 2.Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR) - Processo 0009637-39.2009.8.16.0001 - Depósito - Espécies de Contratos - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: NELSON OLIVEIRA DA COSTA - 1.Intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar seguimento ao feito, no prazo de 48horas, sob pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR) - Processo 0009726-57.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: JORGE BATISTA DE MEIRA - REQUERIDO: OI / BRASIL TELECOM S/A - Tendo em vista a sentença haver julgado a ação cautelar, recebo a apelação de fls.93-108, apenas no efeito devolutivo (artigo 520, IV, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0009736-09.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA - EXECUTADO: PRISCILA ALVES DE PAULA - Ante a certidão de fls. 203, intime-se novamente a parte credora para retirar a carta precatória expedida e comprovar seu ajuizamento, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se por 30 (trinta) dias e, na sequência, intime-se a parte requerida para informar acerca do cumprimento da precatória. Intimem-se

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0010401-25.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: USICONCR LTDA - Sobre o contido na certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 122/123), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0011071-58.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: C. P. A. CENTRAL PARANAENSE DE ARMAZENS LTDA. e outros - 1.Após a citação, voltem conclusos (v.Fl.63 e seguintes). 2.Intimem-se.

ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0011118-32.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ESCRITORIO CONSPLAN S/C e outro - Sobre o contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 56/59), nas quais informa que citou os devedores, porém deixou de proceder à penhora estando no aguardo de indicação de bens, manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o credor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0011293-26.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: JOSE CARLOS DA SILVA - 1.Diga o autor, no prazo de 10 dias, sobre a defesa apresentada pelo réu às fls. 41-82. 2. Em seguida, voltem conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR) - Processo 0011348-74.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARIO GALLINEA - REQUERIDO: LUIS OTAVIO ZARPELON e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício, conforme requerido pela parte autora em fls. 73.

ADV: LUIZ ROBERTO BLUM (OAB 54991/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB 51699/PR) - Processo 0011393-78.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SIDNEI JOSE PEREIRA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 175/202), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR), LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR), WALDIR LESKE (OAB 11587/PR), FERNANDO BORTOLOTTI (OAB 43051/PR) - Processo 0011625-27.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: ROBERTO PEPE

SCIARRA - REQUERIDA: LIGIANE BACIQUETT PEPE SCIARRA - 1. Defiro o pedido retro, no sentido de que a parte desocupa o imóvel na data de 31/05/12. 2. Recolha-se o mandado. 3. Caso na referida data não tenha sido entregue as chaves, expeça-se novo mandado. 4. Intimem-se.

ADV: WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 45182/PR), JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 48678AP/R) - Processo 0012107-38.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MAX ANTONIO BRAGATO - REQUERIDO: TRANSPORTADORA ZAMPIE LTDA e outro - Sobre o retorno da carta de citação da requerida PATRICIA, (fls. 113/115), com a informação de "ausente três vezes", manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB 49440/PR) - Processo 0012144-70.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: FELIPE DE BARROS PERINE - EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE MORAES e outro - 1. Anote-se (v. Fl. 114). 2. Indefiro o pedido de vista dos autos fora do cartório às fls. 113, posto que os presentes autos tramitam no sistema digital deste juízo, podendo a parte consultá-los através do site www.21varacivil.com.br. 3. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar o devido prosseguimento ao feito. 4. Intimem-se.

ADV: JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR) - Processo 0012535-20.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CLEUZA FERNANDES - REQUERIDO: NEVES & FILHOS ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE CONDOMINIOS e outro - Encaminhamento os presentes autos para expedição de nova carta de citação a ser enviada ao endereço indicado pela parte autora em fls. 75. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CRISTIANE EMY ZAMA (OAB 49722/PR), ADEMAR NITSCHKE JUNIOR (OAB 39272/PR) - Processo 0012766-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: LUIZ EDUARDO LIMA BASSI - REQUERIDO: CANET JUNIOR S.A DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 111/168), manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: DIRCIORI RUTHES (OAB 34017/PR), MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB 26193/PR) - Processo 0013551-09.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: VALDELEI FANTE - REQUERIDO: BRADESCO SEGURO S/A - 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas do distribuidor. 2. Torne-se sem efeito as petições de fls.74-77, eis que idênticas a de fl.78. 3. Intimem-se.

ADV: LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR) - Processo 0014026-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROSELI TEREZINHA FERREIRA DA CRUZ OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: HUGO JESUS SOARES (OAB 44977/PR), RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR) - Processo 0014379-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: AUTO MECANICA GARRET LTDA - REQUERIDO: REAL SEGUROS S/A - Ante a certidão de fl. 87, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se interpôs recurso contra a decisão de fls. 84. Decorrido prazo supra, sem manifestação, proceda-se o cancelamento da presente, com as cautelas de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI (OAB 32556/PR) - Processo 0014418-02.2012.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: FEDERAÇÃO UMBANDISTA DO ESTADO DO PARANA - REQUERIDO: IRIBERTO ALVES DA SILVEIRA - Indefiro o pedido de expedição de ofício à fl. 215 posto que, além da parte não ter justificado e fundamentado o seu pedido, trata-se de diligência que deve ser realizada por ela própria. Ante o pugnado à fl. 215, pagas as eventuais custas, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0014574-87.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: ANNE CAROLINE MOTTA DIAS - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 65/70), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARCELO TAVARES GUMY SILVA (OAB 54595/PR), LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR (OAB 52346/PR) - Processo 0015639-20.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - EXECUTADA: JOSELI NASCIMENTO ALBUQUERQUE e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0016370-16.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: CAROLINA VEL ARQUITETURA LTDA. e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Oficial de Justiça (fls. 51/54), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o credor proceder à retirada da petição inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR) - Processo 0016639-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: BAROES DO CAFE LTDA. - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.41) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES (OAB 34176/PR), GLAUCIA DA SILVA (OAB 24627/PR) - Processo 0016985-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - REQUERIDO: VOBS INCORPORAÇÕES LTDA. e outro - Sobre o retorno das cartas de citação dos requeridos (fls. 74/79), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CARLOS EDUARDO FASOLIN (OAB 57183/PR), ANA ARLINDA RIBAS MACHADO (OAB 60198/PR) - Processo 0017394-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO NARDELLI e outros - REQUERIDA: MARCIA CRISTIANE GULIN e outros - Sobre o retorno da carta de citação dos requeridos MARCIA e PEDRO (fls. 199/202), ambas com a informação de "não existe o número indicado", manifestem-se os autores no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0017567-06.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: GENIVAL APARECIDO DA CUNHA PINTO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido. ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), LUCIANO TINOCO MARCHESINI (OAB 16524/PR), RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF (OAB 46088/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), DENISE MARA BELEM MARCHESINI (OAB 47424/PR) - Processo 0017690-38.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RICARDO DA SILVA LUCENA e outro - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO FINASA S/A) e outro - 1. Intime-se o perito para se manifestar sobre a impugnação de fls. 366/368 e, entendendo ser possível, responda. 2. Sobrevindo os esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se.

ADV: MARINA RIZZI CENTURION (OAB 54988/PR), ADRIANA DE MORAES KORMANN (OAB 61348/PR) - Processo 0018034-82.2012.8.16.0001 - Imissão na Posse - Imissão na Posse - REQUERENTE: CLEVERSON PEREIRA LEAL - REQUERIDO: MAURO RIBEIRO ALVARES - 1. Defiro a ordem de arrombamento e força policial, bem como autorização para remoção dos bens, conforme solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.92. 2. Intimem-se.

ADV: ERICSSON PEREIRA PINTO (OAB 53143/PR), JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB 14853/PR), JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB 29443/SP), MARCIAL BARRETO CASABONA (OAB 26364/SP), DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO (OAB 17863/PR) - Processo 0018664-41.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: ERICSSON PEREIRA PINTO ADVOGADOS - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. - 1. Embora não tenha detectado a alegada intimação, assiste razão a parte autora quanto aos benefícios da assistência judiciária deferida em sede de agravo de instrumento pelo TJ/SP. 2. Considerando que o pedido já restou contestado e impugnado, No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). 3. Intimem-se.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0018766-63.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROBSON GOMES FERREIRA - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.49-66). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o pedido de concessão de efeito suspensivo e, tendo em vista que a decisão atacada indeferiu as benesses da assistência judiciária gratuita à parte requerente, necessário aguardar a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Intimem-se. ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0018851-49.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: JENKI COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

EM INFORMATICA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: RAMON BALDINO GARCIA (OAB 48978/PR) - Processo 0019174-54.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: JORDANA DUARTE PINTO - 1. Ante a apresentação em duplicidade de um mesmo expediente, cancele-se aquele de fls. 33/38. 2. Ciente quanto ao cumprimento do comando judicial anterior. 3. Aguarde-se por mais 10 dias, resposta aos ofícios encaminhados. 4. Intimem-se.

ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0019241-19.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: PC HOFMAN MERCEARIA ME e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: ELIZEO ARAMIS PEPI (OAB 22798/PR), ALESSANDRO SALLES SOARES (OAB 10235/ES), OSMAR ALFREDO KOHLER (OAB 2545/PR) - Processo 0019283-39.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: A M ASSESSORIA DE ORGANIZAÇÃO E METODO S/C LTDA - REQUERIDA: ALEXANDRA CHRISTINE TOREZANI SCHMID - 1. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito da segunda parcela dos honorários periciais. 2. Realizado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. 3. Intimem-se.

ADV: JOAO LIGOCKI (OAB 5615/PR), MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR) - Processo 0019295-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JOSE LUIZ PINHEIRO FILHO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. Preliminarmente, advirto a parte autora que em que pese as facilidades que o processo digital apresenta para comunicação entre os envolvidos e o Judiciário, deverá haver o mínimo de formalidade quanto a configuração dos expedientes juntados aos autos. Significa dizer que uma petição deve conter pelo menos o nome das partes, número do processo e Juízo endereçado, mormente porque é comum o protocolo de expedientes equivocados em processo diverso, o que já aconteceu bastante do processo físico. 2. A despeito da manifestação retro, fato é que este Juízo determinou a juntada do extrato fornecido pelo SPC não só para verificar a inclusão do nome da parte autora pelo réu em tal órgão, mas também para verificar a existência ou não de outros apontamentos em seu nome. Derradeiro prazo de 10 dias, pena de indeferimento. 3. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0019549-55.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: NILMARA DE FREITAS PONTES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: IVONE STRUCK (OAB 8541/PR) - Processo 0019586-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: KARINE DE LIMA BISPO OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 55-65). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se o ato designado. Intimem-se.

ADV: LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0019657-21.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ALEXANDER PINTO DA SILVA e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 148/151), manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0020149-76.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: R G A MANUTENÇÃO LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 346,50 (trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: FABIO BOCCIA FRANCISCO (OAB 99663/SP) - Processo 0020331-62.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: PLASTICOS PEXALON LTDA. - EXECUTADO: MEGABELT COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS LTDA. - ME - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: JORGE ABRÃO FAIAD NETO (OAB 23782/PR) - Processo 0020395-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL AHU - REQUERIDA: HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 27/06/2012 ÀS 15:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento,

designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: LEUREMAR ANDERSON TALAMINI (OAB 27818/PR), LISIMAR VALVERDE PEREIRA (OAB 12338/PR) - Processo 0020452-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: CONSTANCIA CAMARGO DOS SANTOS - REQUERIDO: DUCK - IMOVEIS LTDA - Recebo os embargos declaratórios de fls. 178/194 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irrisignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Cumpra-se conforme determinado no comando de fls. 171/172. Intimem-se.

ADV: FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR), SADI BONATTO (OAB 10011/PR) - Processo 0020842-60.2012.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - REQUERENTE: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBL. FEDERAIS LTDA. - REQUERIDO: GEISON RODRIGO DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0020875-50.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: TRANSLUAN TRANSPORTES LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 321,75 (trezentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: LEONARDO RUIZ DE ALEMAR (OAB 47957/PR), LUIZ CARLOS BIAGGI (OAB 16880/PR) - Processo 0020985-49.2012.8.16.0001 - Arresto - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA. - REQUERIDO: ANTONIO GONÇALVES PEREIRA CURITIBA - ME - 1. Ciente quanto ao teor da manifestação de fls. 46-50. 2. Aguarde-se a publicação e cumprimento do comando de fl. 43. 3. Intimem-se.

ADV: NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS (OAB 45913/PR) - Processo 0021229-75.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOSE CONRADO RIEDEL/RESIDENCIAL - REQUERIDA: IARA REGINA RODA SPERRY - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 29/06/2012 ÀS 14:30 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: MURILO FRANCISCO DO AMARAL (OAB 42090/PR), AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (OAB 10879/PR) - Processo 0021356-13.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: ANA ALICE DE OLIVEIRA FERREIRA - REQUERIDO: IRMAOS MUFFATO CIA LTDA. - Trata-se de ação de reintegração de posse onde a parte autora pretende o deferimento da liminar para ser reintegrada na posse da loja e bens objeto da lide. Alega em síntese que adquiriu os direitos e obrigações da loja denominada "sala comercial 15" do Sr. Carlos conforme documento de fls. 12/14, cujo espaço se encontra localizado dentro das dependências do estabelecimento comercial da parte ré. Afirma que dito negócio foi firmado em janeiro/2011 e que desde aquela data vem explorando suas atividades no local, bem como honrando o pagamento dos alugueres e acessórios. Denuncia que tudo seguia regularmente quando em 09/04/12 a ré lacrou a loja sem justificativa aparente e sob ameaça física a impediu de ter acesso ao local. Da análise da inicial e documentos juntados denota-se que efetivamente houve a relação negocial entre a autora e o Sr. Carlos Mauricio Lopes Mendes, porém não há documento algum que venha demonstrar o conhecimento da ré quanto ao contrato firmado entre as partes. Consta do contrato de fls. 12/14 na cláusula sexta que: "O VENDEDOR se obriga a proceder todos os atos necessários para ceder e transferir a qualidade de locatário à COMPRADORA, relativamente ao contrato de locação firmado junto

S.A - Tendo em vista que a parte ré apresentou contestação, resta demonstrado o seu desinteresse em qualquer composição, razão pela qual se faz desnecessária a audiência designada. Dessa forma, determino a sua retirada da pauta. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: DIANA MARIA EMILIO (OAB 9766/PR), JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0022780-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SIMÃO ALVES - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - 1.Em complemento ao comando de fl.141 consigo haver sido omissão o Juízo quanto à concessão de prazo para o requerente, querendo, apresentar impugnação à contestação. Portanto, sem prejuízo ao prazo concedido em aludido comando, igualmente concedo o prazo de 10 (dez) dias para o requerente, querendo, apresentar impugnação à contestação. 2.No mais, cumpra-se conforme determinado em aludido mandado. 3.Intimem-se.

ADV: MAURICE CHEVALIER (OAB 50553/PR) - Processo 0023397-50.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CARMEM LUCIA LENARTOWICZ - REQUERIDO: BANCO FORD S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MATHEUS DIACOV (OAB 43922/PR), DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB 55336/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0023545-61.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Alienação Fiduciária - EXCIPIENTE: JESSIKA MARQUES DA SILVA - EXCEPTO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR) - Processo 0023635-69.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: OSVALDO ALVES GRILLO - REQUERIDO: FEDERREAL SEGUROS S.A. - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. No mesmo prazo, esclareça a divergência entre a pessoa que consta como ré no polo passivo de fl. 01 e aquela cuja citação se requereu à fl. 08. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0023658-15.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: CABAN DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA. e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0023669-44.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VILMA RODRIGUES DOMINGUES - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, inclusive levando em consideração o valor da parcela contratada (R\$797,78 - fl.02), no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Desde já consigo que o valor do benefício recebido (R\$985,18 - fl.31) não é compatível com a parcela contratada. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ANA LUCIA MACEDO MANSUR (OAB 21951/PR) - Processo 0023705-86.2012.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: EDITORA MODERNA LTDA. - REQUERIDO: IVANIA DOS SANTOS SCOLARI - ME - Fica

intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: DAYE SOAVINSKY (OAB 54334/PR) - Processo 0023748-57.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOAO RICARDO HILGENBERG - REQUERIDO: BRASIL HEARING CENTER APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME e outros - 1.Devolva-se a Carta Precatória ao juízo deprecado, remetendo cópia da guia de fls. 49, requerendo o seu devido cumprimento. 2. Diligência necessárias. 3.Intimem-se.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0023919-77.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: MARIA DE LOURDES FERREIRA BUENO (P.J.) e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0023978-65.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: PAULO ROBERTO AMADO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MARCOS VIANA COSTODIO (OAB 49526/PR) - Processo 0024005-48.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ECONBRASIL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: NICACIO GONÇALVES FILHO (OAB 11095/SC) - Processo 0024028-91.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELIZABETE FLORES e outro - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0024061-81.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: KELLY SCHIRLEN LEISMAN DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, inclusive levando em consideração o valor da parcela contratada (R\$709,13 - fl.04), no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0025724-36.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: K' RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro - 1.Diante do teor da certidão retro, pagas eventuais custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório. 2.Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0026394-40.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: JOÃO CARLOS DOS SANTOS CICLES e outro - 1.Diante do teor da certidão retro, pagas eventuais custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório. 2.Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0026999-20.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: EMERSON KEPPEN SANTOS - 1.Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar seguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0027019-74.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: SONIA MARIA PEREIRA JORGE - ME (COMÉRCIO DE PRODUTOS IMPORTADOS) e outro - 1.Ante a certidão de fls. 78, intime-se pessoalmente a parte credora para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, observando inclusive o determinado às fls. 75, sob pena de arquivamento. 2. Decorrido prazo supra, sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0028848-27.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDO: ALEX SCHEMBERG - 1.Ante a certidão de fls. 119, intime-se pessoalmente a parte autora para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, observando inclusive o determinado às fls. 116, sob pena de extinção. 2. Decorrido prazo supra, sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB 58007/PR), DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0029002-11.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDO: ADRIANO VERISSIMO DA SILVA - Ante a apresentação da planilha atualizada de débito, expeça-se carta precatória conforme determinado no r. despacho de fls. 164.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BANALHA (OAB 38547/PR) - Processo 0031192-44.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: AURENIDO GOMES DE SA - Cumpra-se fls. 81, oficiando-se

ADV: FERNANDA MONÇATO FLORES (OAB 36273/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), JAIR APARECIDO AVANSI (OAB 18727BP/R) - Processo 0031582-14.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA APARECIDA CESAR - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. e outros - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 227), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR), PAULO SÉRGIO BANDEIRA (OAB 41468/PR), MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR) - Processo 0031845-46.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA - EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BRONZERE e outro - Defiro o requerimento de fl.130-135, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Igualmente, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme pugnado. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: CAROLINE ARAUJO BRUNETTO (OAB 39287/PR), JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB 17452/PR) - Processo 0032733-15.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQUENTE: SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - EXECUTADO: LETIMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR), LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR), MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR) - Processo 0033146-28.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA - EXECUTADA: CLAUDIA MARIA RIPKA BOÇON - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fls. 93, ou requeira o que for de direito.

ADV: JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR), JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR), FLAVIA DANIELA ESTEVES STACEHEN (OAB 32225/PR), VALTERLEI APARECIDO DA COSTA (OAB 40057/PR) - Processo 0033532-58.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOSE GEORGES FATTOUCH - REQUERIDO: ANTONIO RICARDO SIQUEIRA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 222,75 (duzentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR) - Processo 0033895-79.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA - EXECUTADO: MEDICALLAB EQUIPAMENTOS LTDA e outro - 1.Intime-se pessoalmente a parte credora para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, apresentando inclusive, planilha atualizada do feito, sob pena de arquivamento. 2. Decorrido prazo supra, sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0034759-83.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: MARCELO HALEY FERREIRA LIMA - 1.Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), FRANCISCO CARLOS DUARTE (OAB 8301/PR), MAURÍCIO GALEB (OAB 18827/PR) - Processo 0035796-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ALICE MARE CUNHA DEFORVILLE - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Ante a manifestação do Sr. Perito às fls. 213, intime-se a instituição financeira requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos requeridos pelo expert. 2. Sobrevindo documentação, intime-se o Sr. Perito para apresentar sua proposta de honorários. 3.Intimem-se.

ADV: JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO (OAB 25094/PR), DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS (OAB 27441/PR), BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA (OAB 133297/RJ) - Processo 0036317-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Servidão - REQUERENTE: INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL - IESUL - REQUERIDO: JOSE ARNALDO FOGGIATTO e outro - 1.Aguarde-se o decurso do prazo relativo a publicação de fl.466. 2.Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0036457-27.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: JOÃO DA SILVA PEREIRA - 1.Diante do teor da certidão retro, pagas eventuais custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório. 2.Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0036603-68.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE:

BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: EPELMEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA e outros - 1.Ante a certidão de fls. 82, intime-se pessoalmente a parte credora para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, observando inclusive o determinado às fls. 79, sob pena de arquivamento. 2. Decorrido prazo supra, sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: DANIELLE TEDESLO (OAB 44562/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR), CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR) - Processo 0037182-50.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TAYSE GOMES DE MORAES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais), manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, deve o Banco requerido juntar aos autos, antes do início dos trabalhos, a planilha atualizada de evolução do arrendamento firmado entre as partes, constando individualmente todos os valores efetivamente pagos pela parte autora.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0037677-60.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SAFRA LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: TRANSPORTADORA BOEFF LTDA - Vistos e examinados estes autos de ação de reintegração de posse c/c obrigação de pagamento de prestações vencidas com pedido liminar, etc., I. Relatório SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente identificado e representado, ingressou com ação de reintegração de posse c/c obrigação de pagamento de prestações vencidas com pedido liminar em face de TRANSPORTADORA BOEFF LTDA, já qualificada, alegando que em 06/06/2008 foi pactuado entre as partes 03 (três) contratos de arrendamento mercantil (contratos no. 407.150-2, no. 407.151-1 e no.407.152-9) através do qual a parte autora cedeu os bens descritos na inicial. O réu, em contrapartida, inadimpliu com as suas obrigações, deixando de efetuar os pagamentos acordados, sendo notificado extrajudicialmente. Diante da mora operouse de pleno direito a resolução dos arrendamentos, com a consequente devolução dos bens sob pena de configuração de esbulho possessório. Sendo assim, pugnou pela concessão de liminar para a reintegração da posse dos 03 (três) bens arrendados. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 06/52. Deferida a liminar de reintegração de posse e determinada a expedição o mandado (fls. 74), este foi parcialmente cumprido (fls. 95/96), restando a reintegração do veículo placas BBO-1017. Citada por hora certa (fls.95/96), a requerida apresentou contestação por negativa geral (fls.134) através da Curadora Especial, tomando controvérsos os fatos indicados na inicial, devolvendo ao autor o ônus da prova. Em sede de impugnação (v.fl. 138/139), a parte autora rechaçou as teses apresentadas na defesa e a ratificou os pedidos iniciais. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. Fundamentação Não há provas a serem produzidas, sendo as questões de mérito unicamente de direito, assim, a ação comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de reintegração de posse onde a parte autora pugna pela reintegração de posse dos bens objetos dos contratos de arrendamento mercantil, haja vista a inadimplência da ré, configurando-se assim o esbulho possessório. A relação jurídica entre as partes restou comprovada através dos contratos de fls. 09/16, 23/30 e 37/44, a constituição em mora decorreu da notificação de fls.51/52. A partir do momento que a ré deixou de adimplir com as prestações pactuadas e foi notificada extrajudicialmente, configurou-se o esbulho possessório, bem como a má-fé, tendo o possuidor direito a reintegração de posse, conforme o art. 926 do Código de Processo Civil. Para os casos de inadimplemento o art. 475 do Código Civil assim prescreve: "A parte lesada pelo inadimplemento contratual pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". Ou seja, comprovada a existência de um contrato, sendo inadimplido por uma das partes, pode a outra resolver o contrato. No caso em apreço a ré vem descumprindo com as suas obrigações postas nos contratos de arrendamento mercantil desde 01/05/2011 dando direito ao autor a resolução contratual e a cobrança das parcelas vencidas, bem como das que se venceram no curso da demanda. Desta forma, restam configurados os requisitos que permitem a reintegração de posse do bem ofertado em garantia. Conclui-se, portanto, que nessas condições, não resta outra alternativa a esse juízo senão a de julgar procedente o pedido inicial, uma vez que o autor demonstrou o fato constitutivo de seu direito, conforme disciplina o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda, na peça exordial, a instituição requerente pleiteou, ademais, a condenação do demandado ao pagamento das prestações vencidas até a efetiva reintegração da posse. A parte assiste razão em pleitear o pagamento das prestações vencidas até a reintegração de posse, isto porque, não seria plausível a requerida permanecer na posse dos bens sem promover a devida remuneração pelo arrendamento. Dessa maneira, assiste razão o pedido, eis que há expressa vedação em nosso ordenamento jurídico do enriquecimento sem causa, pois não se admite que a requerida, após ter firmado um contrato oneroso, mantenha-se ocupando os veículos de forma gratuita. Sendo assim, deverá o réu adimplir o valor referente as prestações vencidas e não pagas até a reintegração de posse, as quais se deram nos dias 03/08/2011 (caminhão placa BBO-1004) e em 10/08/2011 (caminhão placa BBO-1006), estando, portanto, inadimplente das prestações de número 34 a 36. Quanto ao veículo de placas BBO-1007, conforme se extrai dos autos não foi reintegrado à posse da requerente, razão pela qual deverá a requerida pagá-las desde a prestação de número 34 até a efetiva devolução do bem. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando a reintegração de posse deferida na tutela antecipada. Expeça-se mandado de restituição do caminhão de placas BBO-1017 que ainda encontra-se na posse da ré/ devedora arrendatária, fazendo consignar que eventual impossibilidade de proceder

a devolução do bem acarretará na conversão em perdas e danos. Condeno a requerida ao pagamento das prestações vencidas até a efetiva reintegração de posse dos bens descritos na inicial, incidindo sobre o valor da parcela correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento de cada parcela inadimplida. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG), FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB 79569/MG), FELIPE LORENCI WOICIECHOSWSKI (OAB 38876/PR) - Processo 0038574-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: TATIANA WAGNER LAUAND DE PAULA - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. - 1. Intime-se o perito para se manifestar sobre a impugnação de fls. 231/232. 2. Sobrevidos os esclarecimentos e/ou nova proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), TIAGO JOSÉ WILADYKA (OAB 41435/PR), IVAN KRUGER (OAB 22795/PR), LEANDRO JATTE (OAB 55152/PR) - Processo 0039094-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MAYARA KALINE WOJCIK e outro - REQUERIDO: JACI POTRICH e outros - 1. Considerando que foram apresentadas duas petições e igual teor e conteúdo, cancele-se aquela de fl. 285. 2. Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se.

ADV: LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB 37019/PR), EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR), IGOR LUBY KRAVTCHEENKO (OAB 3231/PR), JOEL KRAVTCHEENKO (OAB 20892/PR), PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR) - Processo 0039417-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: JOEL KRAVTCHEENKO e outro - REQUERIDO: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - 1. Aguarde-se o decurso de prazo (v. fl. 410), em seguida, retornem (v. fls. 407-408). 2. Intimem-se.

ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), CARLA PASSOS MELHADO (OAB 44843/PR) - Processo 0040026-36.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IRENE DE OLIVEIRA SANTIAGO - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Ante a petição de fls. 206, com razão a parte autora, assim, revogo o primeiro parágrafo, do ato ordinatório de fls. 203. 2. Tendo em vista a concordância da parte autora e a ausência de impugnação da parte requerida em relação à proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, intime-se o expert para entregar o laudo pericial em 120 (cento em vinte) dias, sendo desnecessário o recolhimento do valor tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. 3. Intimem-se.

ADV: LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR), RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK (OAB 20447/PR), ALEX ALVES (OAB 30405/PR), PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR) - Processo 0040545-11.2011.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA - REQUERIDO: DAL PAI S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - Sobre a proposta de honorários periciais (fls. 254/258), no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o credor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARCIA MARIA HAHN SIQUEIRA (OAB 60311/PR), ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR), JOSÉ GONÇALVES FILHO (OAB 50452/PR) - Processo 0040557-25.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: THALITA LUDOVICO CARLOTA - 1. Ante a certidão de fls. 107, intime-se pessoalmente a parte autora para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, observando inclusive o determinado às fls. 97 e 102, sob pena de extinção. 2. Decorrido prazo supra, sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. 3. Intimem-se.

ADV: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR) - Processo 0040754-77.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: AWG METALURGICA E COMERCIO LTDA e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fls. 81, ou requeira o que for de direito. No prazo de 5(cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0041245-84.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: KAMAL DAVID CURI - EXECUTADO: PEDRO SHIGUERU NABEYAMA e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR) - Processo 0043037-73.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: WALTER HENRIQUE BOZA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. Não há preliminares de mérito, pelo que, declaro

saneado o feito. 2. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, requerido em fl. 07, indefiro, considerando que não estão presentes os requisitos exigidos no art. 6º, inciso VIII do CDC, mormente porque com a juntada aos autos dos documentos de fls. 29/32 afastou-se a eventual dificuldade da parte em ter acesso aos documentos que norteiam a discussão travada na lide, bem como com a apresentação das planilhas e cálculos de fls. 34/47, demonstrou-se a capacidade da parte em rever e elaborar cálculos tendentes a defender sua tese exposta na exordial. 3. Remetendo o feito para fase instrutória, indefiro a produção da prova pericial pugnada pela parte autora. Isso porque pretende a parte autora demonstrar que houve a capitalização de juros com a utilização da tabela price, porém a parte ré em sua contestação não nega a capitalização, pelo contrário, defende sua constitucionalidade, bem como quanto aos juros contratados. 4. Diante desse quadro o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

ADV: ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR), ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB 52399/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0043120-26.2010.8.16.0001 - Monitoria - Mensalidades - REQUERENTE: INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ - REQUERIDA: ANA ROSA MACHADO - 1. Diante do teor da certidão retro, pagas eventuais custas, remetam-se o presente feito ao arquivo provisório. 2. Intimem-se.

ADV: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0044501-69.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MAURICIO RODRIGUES DA SILVA - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento de 50% das custas processuais remanescentes no valor de R\$192,87 (cento e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos).

ADV: GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR), CARLOS EDUARDO BENATO (OAB 46353/PR), LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR) - Processo 0044938-76.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: AÇOTUBO INDUSTIA E COMÉRCIO LTDA - EXECUTADO: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. - 1. Informem as partes, no prazo de 10 dias, se os autos em apenso abarcam o acordo ou pretende a executada desistir do mesmo. 2. Cientifique as partes que o valor bloqueado já possui pedido de transferência, razão pela qual somente poderá ser levantado mediante alvará. 3. Após, pagas as custas remanescentes, voltem conclusos. 4. Intimem-se.

ADV: JOEL KRAVTCHEENKO (OAB 20892/PR), JOSÉ SÉRGIO FRANCO (OAB 37173/PR) - Processo 0045181-20.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA - REQUERIDO: ROSIMARI APARECIDA RODRIGUES - Vistos e examinados estes autos ação de despejo por falta de pagamento c/c denúncia vazia e cobrança de alugueis etc., I. Relatório MARCO ANTONIO DA SILVA, já qualificado, ingressou com a presente ação de despejo por falta de pagamento c/c denúncia vazia e com cobrança de alugueis e demais encargos com pedido de liminar de despejo em face de ROSIMARI APARECIDA RODRIGUES, já qualificada. Sustenta que a requerida deixou de pagar os alugueres e encargos, e desta forma, pugna pela rescisão do contrato por denúncia vazia, em virtude de que, o contrato desde maio de 2011 passou a vigor por tempo indeterminado. Alega que notificou o locatário solicitando a desocupação do bem e o adimplemento da dívida proveniente dos alugueres e encargos em atraso, contudo, manteve-se a ré inerte. Pugna pela concessão de liminar de despejo, pela decretação da rescisão contratual e a condenação dos requerida ao pagamento dos alugueres e acessórios da locação vencidos até a data da efetiva desocupação do imóvel. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/24. Emenda a inicial de fls. 39/40. Deferida a liminar para desocupação do imóvel à fl.60. Devidamente intimada (fl.82), a requerida à fl.83 informou que concorda em proceder a entrega do imóvel, solicitando prazo de 30 (trinta) dias, bem como ofereceu proposta para adimplemento do débito em atraso. Ato contínuo o requerente informou que não concorda com os termos do acordo e ante a ausência de defesa do mérito, pugna pela expedição do mandado de despejo. Expedido mandado de despejo (fl.92), o Oficial de Justiça informou (fl.103) que a requerida desocupou voluntariamente o imóvel. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se o presente feito de ação de despejo por falta de pagamento c/c denúncia vazia, em que o locador requer o adimplemento das obrigações em débito, haja vista o descumprimento do pactuado pelo requerido, bem como o seu respectivo despejo. Tendo em vista que não há provas a serem produzidas e a questão de mérito versa unicamente sobre direito, o feito se encontra preparado para julgamento, seja pelo que dispõe o inciso I ou II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 566 do Código Civil, bem como, o art. 22 da Lei nº 8245/1991, que o locador é obrigado a entregar ao locatário a coisa alugada, bem como garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa. Em contrapartida, deve o locatário pagar pontualmente os alugueres e os encargos, conforme dispõe o art. 569 do referido diploma legal, bem como o art. 23 da lei do inquilinato, sob pena de ser eventualmente compelido, via da ação de despejo. Ratificando o entendimento, a doutrina: "o principal dever do inquilino é o de pagar pontualmente o aluguel ajustado. O descumprimento dessa obrigação cria para o locador o direito de rescindir a locação e recuperar a posse do imóvel cedido ao locatário [...]" (Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. III ed.36ª, pág.556). Logo, inadimplidas a obrigações que incumbem ao locatário, nasce para o locador à facultade de ingressar com a ação de despejo, para, além de retomar o imóvel, rescindir o referido contrato, bem como a cobrar as prestações vencidas. Nesta esteira, cabe transcrever o entendimento do doutrinador Humberto Theodoro Júnior, quando dispõe que "a ação de despejo, na espécie, sempre foi exclusivamente constitutiva e reipersecutória, da sorte a não permitir fossem

cumuladas, num só processo, a pretensão de retomar o imóvel e a de cobrar as prestações vencidas. A Lei nº 8.245 inovou acerca do objeto da ação de despejo por falta de pagamento, de maneira que se tornou legalmente admitida a cumulação dos pedidos de rescisão da locação e de cobrança dos aluguéis e acessórios vencidos (art. 62, I). Nesse sentido, dispõe o art. 62 da Lei nº. 8.245/1991 que "nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: I o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito;". Desta feita, percebe-se que a requerente, além de trazer a baila o contrato de locação (fls. 10/14), que comprova a relação jurídica entre as partes, trouxe também o demonstrativo dos débitos, a título de alugueres, na inicial (fl. 08 - retificada às fls.56/58). III. Dispositivo Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, declarando rescindido o contrato existente entre as partes, condenando a requerida ao pagamento: (i) dos alugueres e dos encargos de seguro vencidos desde 01 de janeiro 2011 à 03 de abril de 2012, data em que o Sr. Oficial de Justiça certificou a desocupação voluntária da requerida, tudo devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento até o efetivo pagamento. (ii) dos encargos de IPTU, exercício 2011 em sua integralidade, e do exercício 2012 proporcional ao período em que a requerida permaneceu no imóvel, corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento até o efetivo pagamento. (iii) dos encargos relativos ao fornecimento de água Sanepar -, os quais deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, conforme consumo mensal auferido pela requerida, devidamente comprovados e documentados, corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento até o efetivo pagamento. (iv) de 20% relativo a multa contratual estipulada na cláusula 14ª. e 10% de multa moratória, conforme cláusula 5ª. do aludido contrato. Deixo de decretar o despejo, tendo em vista a desocupação voluntária do imóvel. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, conforme art. 20 §3º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0046064-64.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: CARLOS ROBERTO SIMAO - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 65/70), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB 25702/PR), LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0046096-69.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: SERVIÇOS PRO-CONDOMINIO LTDA - REQUERIDO: OALES FABIANO PINHEIRO PIRES - 1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido na petição de fl. 133, no prazo de 10 dias, dizendo se concorda com o julgamento antecipado da lide. 2. Intimem-se.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0046970-54.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ORLANDO HUBNER e outro - 1. Expeça-se novo mandado para o fim pretendido pelo exequente na petição retro. 2. Intimem-se.

ADV: ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR) - Processo 0048546-82.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: LUIZ CARLOS GOMES - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Por cautela, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 48 horas, informe o juízo acerca da interposição de recurso da decisão que indeferiu as benesses da justiça gratuita. Em caso negativo ou permanecendo silente, cancele-se a inicial. Intimem-se.

ADV: LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (OAB 24648/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR) - Processo 0049409-38.2011.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: ILTON MIGUEL DIAS - REQUERIDO: MIZAE MACHADO DE PAULA - FIADOR: LAUDELINO DE OLIVEIRA NETO - Vistos e examinados estes autos de ação de despejo por denúncia vazia c/c cobrança de alugueres e encargos e etc., I. Relatório ILTON MIGUEL DIAS, devidamente qualificado e representado, ingressou com a presente ação de despejo por denúncia vazia c/c com cobrança de aluguéis e demais encargos e multa contratual com pedido de liminar de despejo, em face de MIZAE MACHADO DE PAULA e LAUDELINO DE OLIVEIRA NETO, já qualificados. Sustenta que o requerido deixou de pagar os alugueres e encargos, e desta forma, pugna pela rescisão do contrato por denúncia vazia, em virtude de que, o contrato desde 2009 passou a vigor por tempo indeterminado. Alega que notificou (fls.15/21) o locatário (primeiro réu) e o fiador (segundo réu) solicitando a desocupação do bem e o adimplemento da dívida proveniente dos alugueres e encargos em atraso, contudo, mantiveram-se os réus inertes. Pugna pela concessão de liminar de despejo, pela decretação da rescisão contratual e a condenação dos requeridos, solidariamente, ao pagamento dos alugueres e acessórios da locação até a data da efetiva desocupação do imóvel. Colacionou à inicial os documentos de fls.12/25. No comando de fl.34 o Juízo indeferiu o pedido liminar, devido ao fato de que o contrato de locação possui uma das garantias a que alude o artigo 37 da lei n.º 8.245/91, qual seja, fiador. Devidamente citado à fl.53 o réu apresentou contestação, afirmando que de fato deixou de adimplir com as prestações do aluguel as quais somadas resultaram no

montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entretanto, alega que voltou a adimplir os alugueres, estando atualmente em débito das parcelas a partir de setembro de 2011 até março de 2012, e os valores consignados nas cartúlas bancárias. O réu afirma que está se reestruturando financeiramente, propondo regularizar num prazo de 90 (noventa) dias o débito relativo aos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e requer a manutenção do contrato de locação. Instruiu a contestação com documentos de fls.61/66. Em sede de impugnação o autor assevera que os valores consignados nos cheques referem-se aos meses de aluguel inadimplidos a partir de setembro de 2009 e que, portanto, a tese do réu de que não encontra-se em atraso a partir desta data é inverídica. Alega que em março de 2011 amigavelmente compuseram acordo no qual o réu entregou-lhe os cheques para adimplemento das prestações vencidas entre setembro e março de 2011, contudo, os cheques foram devolvidos devido a falta de fundos. Ademais, informou que o réu encontra-se inadimplente das prestações desde setembro de 2011 até janeiro de 2012. Diante da falta de manifestação do segundo réu, pugna pela aplicação dos efeitos da revelia. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. II - Fundamentos Trata-se o presente feito de ação de despejo por denúncia vazia, em que o locador requer a rescisão contratual, bem como o adimplemento das obrigações em débito, haja vista o descumprimento do pactuado em contrato pelos requeridos. Quanto ao segundo réu, devidamente citado (fls.57) não apresentou qualquer tipo de defesa, devendo-se aplicar o instituto da revelia. Tendo em vista que não há provas a serem produzidas e a questão de mérito versa unicamente sobre direito, o feito se encontra preparado para julgamento, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. No que concerne às questões de direito, verifica-se que se trata de despejo por denúncia vazia, a qual é caracterizada pela desnecessidade de motivação para se processar o despejo. Fato é que o contrato de locação passou a vigor por prazo indeterminado, o proprietário do imóvel denunciou por escrito o locatário, concedendo prazo de 30 dias para a desocupação, na forma do art. 57 da Lei nº. 8.245/91. Compulsando os autos verifica-se que o contrato passou a vigor por tempo indeterminado desde 25 de agosto de 2010, conforme se extrai do contrato às fls.13/14, e que o requerente cumpriu com o requisito de notificar o requerido e conceder-lhe o prazo para desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Dessa forma, entendendo pelo provimento do pedido inicial. Cobrança de alugueres Quanto à cobrança dos alugueres, é necessário elucidar os pontos controvertidos para que seja possível estabelecer o que de fato é devido pelos requeridos. Inicialmente é importante reconhecer que são incontroversas as prestações anteriores ao mês de setembro de 2009, havendo dissenso a partir do aludido mês, inclusive. Quanto às prestações relativas ao período entre abril e agosto de 2011, o autor admite estas incontroversas, fato corroborado pelos recibos apresentados pelo réu. Pois bem, de um lado o autor assevera que o réu incorreu em inadimplemento a partir do mês de setembro de 2009 até março de 2011, alegando que fizeram acordo verbal em que o autor, deu em pagamento 03 (três) cheques (fl.22), que perfazem o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). De outro lado o réu afirma que o inadimplemento não teve início no mês de setembro de 2009 e para tanto, faz prova através dos recibos colacionados às fls.62/66. Analisando as provas que instruíram os autos, temos que as prestações referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009 foram regularmente adimplidas, bem como àquelas entre janeiro a junho de 2010. Conclui-se que encontram-se em aberto as prestações referentes aos meses entre julho de 2010 até março de 2011, totalizando 09 (nove) meses. Reforçando que este período diz respeito ao que se discute o montante que perfaz o débito consignado nos cheques. Portanto, considerando o valor nominal das prestações em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, o débito recai sobre 09 (nove) meses de inadimplemento (julho de 2010 a março de 2011) perfazendo um total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Admitindo-se, plausível, diante da mora, que as partes tenham pactuado R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de correção monetária e juros, este valor totaliza os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pugnados pelo autor e que correspondem aos cheques. Diante disto, reconheço a dívida relativa aos cheques que totalizam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que compreendem o inadimplemento do período entre julho de 2010 a março de 2011. Ainda, diante dos recibos de pagamentos colacionados é possível concluir que o réu encontra-se inadimplente das prestações relativas aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011, bem como de janeiro, fevereiro, além das prestações vencidas na decorrer da presente. Dessa forma, reconheço, também, o inadimplemento das supracitadas prestações. III. Dispositivo Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, decretando rescisão do contrato de locação e o despejo dos requeridos, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, conforme dispõe o art. 63, §1º, alínea "a" da Lei nº 8.245/1991. Quanto aos alugueres vencidos em 25/07/2010, 25/08/2010, 25/09/2010, 25/10/2010, 25/11/2010, 25/12/2010, 25/01/2011, 25/02/2011, 25/03/2011, os quais se deram através dos cheques Banco Itaú Unibanco S/A agência 3706 conta corrente 25719-7 n.º AA-000001, AA-000002 e AA-000003, os quais totalizaram R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo estes não sido adimplidos, diante da recusa da instituição bancária ante a ausência de fundos, CONDENO os requeridos, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada uma das cartúlas bancárias até o efetivo pagamento. Realizado o pagamento acima, autorizo o levantamento dos cheques acima enumerados pelo devedor. Ainda, CONDENO os requeridos, solidariamente ao pagamento: (i) dos alugueres vencidos em 25/09/2011, 25/10/2011, 25/11/2011, 25/12/2011, 25/01/2012, 25/02/2012, bem como aqueles que se venceram ao longo do processo e não foram adimplidos, tudo devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento até o efetivo pagamento. (ii) de 10% relativo a multa contratual estipulada na cláusula 12ª do aludido contrato. Por fim, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% do valor da condenação, conforme art. 20 §3º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR) - Processo 0049415-79.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO CNH CAPITAL S/A - EXECUTADO: SILVINO BELTRAME e outros - 1.Tendo em vista o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR), MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (OAB 36521/PR), PAULO JOSE GOZZO (OAB 13306/PR) - Processo 0049657-04.2011.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FELIPE ALEXANDRE GOZZO - REQUERIDO: BORTHOLO HERMES LUVIZOTTO e outro - 1.Diante da fundamentação exarada pelo Sr.Perito, entendo que o valor a título de honorários é correspondente ao trabalho a ser desempenhado, sendo assim, intime-se a parte autora para efetuar o depósito do valor indicado à fl.187, no prazo de 10 dias. 2.Após, cumpra-se (v.Fl.174-176). 3.Intimem-se.

ADV: JOÃO JERÔNIMO FELIX JUNIOR (OAB 15966/SC), PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES (OAB 58203/PR), REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR), JOSUÉ DYONÍSIO HECKE (OAB 10835/PR) - Processo 0049732-43.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: OSNILDO OSMAR DOS SANTOS ROCHA - REQUERIDO: TRANSPORTE OCIANI LTDA e outro - LITDCDO: ALLIANZ SEGUROS S/A - 1.Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada às fls. 338. 2. Decorrido prazo supra, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. 3. Intimem-se.

ADV: LUCIANA MARIA MARCELINO DE MELO (OAB 27555/PR), CARLA PASSOS MELHADO (OAB 44843/PR) - Processo 0051140-69.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDO: RICARDO VARKI - Encaminhamento os presentes autos para expedição de novo mandado, a ser cumprido junto ao endereço indicado pelo autor em fls. 84. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO (OAB 24695/PR), KARENINE POPP (OAB 33368/PR), ZENIMARA RUTHES CARDOSO (OAB 32694/PR) - Processo 0051827-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA - REQUERIDO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Sobre a proposta de honorários periciais (fls. 234), no valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR) - Processo 0052251-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO SILVIO MOREIRA BORBA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Em que pese a manifestação de fl. 110, a parte autora não atendeu ao comando judicial de fls. 102. Isso exposto, intime-se a parte autora para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 2.Decorrido prazo supra, sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR) - Processo 0052429-37.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: NELI DE MELO SILVA - 1.Levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o peticionamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto à esta forma de peticionamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. 2.Diante do pugnado às fls.87-95, segue em anexo comprovante de liberação do veículo junto ao sistema do DETRAN/PR. 3.No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.79. 4.Intimem-se.

ADV: ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR), WILLIAM CARVALHO (OAB 43554/PR), ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR) - Processo 0053247-86.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQUENTE: CERPOLO COMERCIO DE FORROS LTDA. - EPP - EXECUTADO: FORROSAIN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobre o ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

ADV: MARCO AURÉLIO DALLEDONE (OAB 32754/PR), JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR) - Processo 0053897-70.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - EXECUTADO: PROMOVE - CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA e outros - Indefiro o pugnado às fls. 379, posto que, compulsando os autos, observa-se que a parte autora não comprovou a notificação do devedor quanto à cessão de crédito noticiada às fls. 361-362. Isso exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que procedeu à notificação do devedor quanto à cessão de crédito noticiada às fls. 361-362, nos termos do art. 290 do Código Civil. Intimem-se.

ADV: KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR) - Processo 0055000-78.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: ESPOLIO

DE DEOLY GENOL DOS SANTOS e outro - Considerando que a citação se deu por hora certa, encaminhando os presentes autos para expedição de carta de identificação. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR) - Processo 0055255-36.2011.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: K. M. K. FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDO: METALPONTO ESTAMPARIA E MONTAGENS LTDA e outro - Encaminhando os presentes autos para expedição de nova carta de citação, a ser enviada ao endereço indicado pela parte credora em fls. 84. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0055398-25.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: VALDEMAR FERREIRA - Vistos e examinados estes autos de ação de reintegração de posse, etc., I. Relatório SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente identificado e representado, ingressou com ação de reintegração de posse em face de VALDERMAR FERREIRA, já qualificado, alegando que em 07/12/2009 foi pactuado entre as partes um contrato de arrendamento mercantil, através do qual a parte autora cedeu o bem descrito na inicial. O réu, em contrapartida, inadimpliu com as suas obrigações, deixando de efetuar os pagamentos acordados, sendo notificado extrajudicialmente. Sendo assim, pugnou pela concessão de liminar para a reintegração da posse do bem arrendado. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/38. Deferida a liminar de reintegração de posse e determinada a expedição do respectivo mandado (fls. 52), esta foi cumprida (fls. 54). O requerido quedou-se inerte, deixando de apresentar qualquer defesa, sendo decretada a sua revelia no termos do art. 319 do CPC. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos O réu devidamente citado não apresentou qualquer tipo de defesa, devendo-se aplicar o instituto da revelia. Deste modo cabe o julgamento antecipado da lide nos moldes do disposto no art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil. Pugna o autor pela reintegração de posse do bem objeto de um contrato de arrendamento mercantil, haja vista a inadimplência do réu, configurando-se assim o esbulho possessório. A relação jurídica entre as partes restou comprovada através do contrato de fls. 15/23, a constituição em mora decorreu da notificação extrajudicial de fls. 24/26, a qual foi entregue no mesmo local indicado pelo requerido no contrato pactuado entre as partes. O art. 926 do CPC coloca que em casos de esbulho o possuidor terá direito a reintegração da posse. A partir do momento que a parte ré deixou de adimplir com as prestações pactuadas e foi notificada extrajudicialmente, configurou-se o esbulho possessório, bem como a má-fé. Levando-se em conta que a ré devidamente citada nada fez, aplicando-se os efeitos da revelia ao presente processo, presumindo-se como verdadeiros os fatos postos na inicial. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando a reintegração de posse deferida. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC. Oportunamente, procedam-se as devidas baixas e arquite-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se. ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR) - Processo 0055764-64.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - REQUERIDO: NEEMIAS RIBEIRO DE ALENCAR - 1.Ante a certidão de fls. 54, intime-se pessoalmente a parte autora para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, observando inclusive o determinado às fls. 51, sob pena de extinção. 2. Decorrido prazo supra, sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0055683-98.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANO CAMARGO GONÇALVES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Renove a intimação da parte ré para, no prazo de 10 dias, apresentar o documento indicado no pronunciamento anterior, bem como o contrato firmado pelas partes, sob pena de busca e apreensão. 2.Apresentados os documentos, manifeste-se a parte autora, em igual prazo. 3.Não apresentados os documentos, expeça-se mandado de busca e apreensão dos mesmos às expensas da parte ré. 4. Intimem-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR), LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0057044-70.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: BALLY SURF WEAR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Ante a petição de fls. 117, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, devendo a Curadora Especial ser intimada pessoalmente, sendo desnecessário o recolhimento do valor tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso não haja discordância, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 120 (cento e vinte) dias. Contudo, havendo discordância, diga o perito em 10 (dez) dias. Intimem-se

ADV: JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR), MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR) - Processo 0057130-41.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: LURDES GONÇALVES GUELLER - REQUERIDO: GEREMIAS

GUELLER - Tendo em vista o laudo de fls. 104-109, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Sem prejuízo ao comando supra, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevindo esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. Intimem-se.

ADV: KIRILA KOSLOSK (OAB 52592/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0057383-29.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA II - REQUERIDA: GISELE BEATRIZ DA SILVA e outro - Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$101,52 (cento e um reais e cinquenta e dois centavos).

ADV: INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR) - Processo 0057564-64.2010.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FILIPI DE BARROS PERINI - REQUERIDA: ANA LUCIA MARUCCO DE OLIVEIRA e outro - 1. Primeiramente, levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o petiçãoamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto a esta forma de petiçãoamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. 2. Desta feita, sendo o processo digital, indefiro o pedido de fl.133, eis que a procuradora da parte deve efetuar a consulta do processo via digital, não havendo o que se falar em vistas fora do Cartório. 3. Intimem-se.

ADV: JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA (OAB 13161/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0058205-52.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOSE MARIANO KINAKI - REQUERIDO: WANDERLEY MOTTA - FIADOR: IRINEU TREVISAN e outro - 1.Tendo em vista a apresentação de planilha atualizada, cite-se conforme requerido (v.Fl.206). 2.Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0059238-43.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOAO PAULO SERVILLEIRE - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0059491-31.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE CARLOS MATEUS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Diante do fato de a requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito cumprindo a determinação de fl.67, sob pena de extinção (fls. 85-86), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0059850-78.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: VILMA RODRIGUES BRAGA - 1.Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar seguimento ao feito, no prazo de 48horas, sob pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR), NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR), BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR) - Processo 0059923-50.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EL CID RESIDENCE - REQUERIDA: ANDREIA CHUVES - Tendo em vista o acordo informado pelas partes, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo para o trânsito em julgado. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR) - Processo 0059990-15.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COLEGIO PASSIONISTA NOSSA SENHORA MENINA - REQUERIDA: MAUREA FONTANA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 91/92), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR), CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR) - Processo 0061801-10.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARIANE FERREIRA DE ALECRIM - 1. Deixo de receber a apelação de fl. 140-144 por ser deserta, vez que a apelante não comprovou o devido preparo no ato de interposição do recurso, consoante dispõe o artigo 511 do Código de Processo Civil, ensejando, assim, na preclusão consumativa. Salienta-se que antes da apresentação do recurso, deveria a parte ter requerido o benefício da justiça gratuita.; 2. Intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito. 3. Intimem-se.

ADV: BEATRIZ SCHIEBLER (OAB 21739/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0062090-40.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ASA DELTA

- REQUERIDA: PATRICIA ARAUJO - As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o dia 04/07/2012 às 14:30 horas (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Sobrevindo a planilha, cite-se a parte ré, conforme pugnado às fls. 71, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: DIDIO MAURO MARCHESINI (OAB 11591/PR), JULIANA VIEIRA GOES (OAB 287098/SP) - Processo 0062928-80.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: MARCOS OSTROWSKI VALDUGA - REQUERIDO: MAURIZIO CUNICO CORDOVA - 1.Tendo em vista que a parte reconvinde comprovou o recolhimento do complemento das custas, cumpra-se conforme determinado à fl.102, item "2", intimando-se a parte autora para se manifestar quanto à contestação e reconvenção. 2. Intimem-se.

ADV: EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB 31205/PR), DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB 49261/PR), ROBINSON LEON DE AGUERO (OAB 34641/PR), DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR), AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR) - Processo 0062991-08.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: IVAN FRANCISCO ULBRICH - REQUERIDA: UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) e outro - Recebo o agravo retido de fls. 239-247, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR) - Processo 0063200-11.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: MBT TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - S/S e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0063537-63.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ROGERIO CERONATO PARODI - 1.Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: NATÁLIA BROTT ZRAIK (OAB 46592/PR), ZENAIDE CARPANEZ (OAB 18420/PR) - Processo 0063979-63.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: LABORSYS PRODUTOS DIAGNÓSTICOS E HOSPITALARES LTDA - REQUERIDA: HEMOCLINICO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA e outros - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada, acerca do qual deve se manifesta a parte exequente, no mesmo prazo. Intimem-se.

ADV: LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI (OAB 10488/PR) - Processo 0064246-98.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: MARISTELA GROCHOSKI DA SILVA e outro - 1.Oficie-se conforme pugnado às fls. 45. 2. Sobrevindo resposta ao ofício, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI (OAB 30192/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB 21612/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0064622-84.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: JEAN JOSE DOS SANTOS - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.109-125). Quando requisitado, informo que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Renove a intimação da parte autora para se manifestar quanto à proposta de acordo. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0064870-50.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA - 1.Indefiro o pugnado às fls. 133, posto que os presentes autos tramitam digitalmente, ademais, a juntada da cópia integral dos referidos autos revisionais não é pertinente, devendo a parte ré atender ao determinado no primeiro parágrafo, do comando de fls. 130, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido prazo supra, com ou sem atendimento ao comando judicial, voltem conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS

SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0065223-27.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: ARLETE GENI KAZNOK DE OLIVEIRA ME (PJ) e outro - 1. Diante do teor da certidão retro, pagas eventuais custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório. 2. Intimem-se.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB 55122/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB 37138/PR), GUILHERME MORO DOMINGOS (OAB 29050/PR) - Processo 0065368-49.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: BETTIO SERVICE COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA - AVALISTA: CAEL JUNGBLUTH - Tendo em vista a existência de indícios na realização de acordo, por meio de e-mails trocados pelas partes, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para apresentarem a minuta do acordo. Alternativamente, deve a parte exequente dar seguimento ao feito. 3. Intimem-se.

ADV: PAULO CESAR BULOTAS (OAB 17958/PR) - Processo 0065420-45.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: TEREZA PERDOMO MARTINS - Sobre o contido no ofício recebido da Caixa Econômica Federal (fls. 54/55), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LUIZ ADAO DE CARLI (OAB 18419/PR) - Processo 0065639-58.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARCELA HARTMANN OLIVEIRA - REQUERIDO: EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro - Vistos e examinados estes autos de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres e etc, l. Relatório MARCELA HARTMANN OLIVEIRA, devidamente qualificado e representado, ingressou com a presente ação de despejo c/c cobrança de alugueres e acessórios da locação, em face de EBC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e VIVALDO CURTI, ambos qualificados. A autora visa retomar o imóvel que se encontra locado e reaver parcelas de locação em atraso, bem como do IPTU. No mérito requer que não havendo purgação da mora no prazo legal seja declarado rescindido o contrato de locação com a decretação do despejo. Pugna, por fim, pela condenação dos réus ao pagamento solidário dos alugueres e encargos vencidos e vincendos até a entrega das chaves. Colacionou a inicial com documentos de fls.09/20. Devidamente citados (fls.69 e 72) os requeridos deixaram de apresentar contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se o presente feito de ação de despejo, em que o locador requer o adimplemento das obrigações em débito, haja vista o descumprimento do pactuado pelo requerido, bem como o seu respectivo despejo. Tendo em vista que não há provas a serem produzidas e a questão de mérito versa unicamente sobre direito, o feito se encontra preparado para julgamento, seja pelo que dispõe o inciso I ou II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 566 do Código Civil, bem como, o art. 22 da Lei n.º 8245/1991, que o locador é obrigado a entregar ao locatário a coisa alugada, bem como garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa. Em contrapartida, deve o locatário pagar pontualmente os alugueres e os encargos, conforme dispõe o art. 569 do referido diploma legal, bem como o art. 23 da lei do inquilinato, sob pena de ser eventualmente compelido, via da ação de despejo. Ratificando o entendimento, a doutrina: "o principal dever do inquilino é o de pagar pontualmente o aluguel ajustado. O descumprimento dessa obrigação cria para o locador o direito de rescindir a locação e recuperar a posse do imóvel cedido ao locatário [...]" (Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. III ed.36ª, pág.556). Logo, inadimplidas as obrigações que incumbem ao locatário, nasce para o locador à faculdade de ingressar com a ação de despejo, para, além de retomar o imóvel, rescindir o referido contrato, bem como a cobrar as prestações vencidas. Nesse sentido, dispõe o art. 62 da Lei n.º 8245/1991 que "nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: I o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito;". Desta feita, percebe-se que a requerente, além de trazer a baila o contrato de locação (fls. 11/20), que comprova a relação jurídica entre as partes, trouxe também o demonstrativo dos débitos, a título de alugueres, na inicial (fl. 09 - atualizado à fl.23). Frise-se que caberia aos requeridos comprovar o fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do requerente, conforme dispõe o artigo 333 inciso II do Código de Processo Civil, mas, no entanto, mesmo citados, preferiram se manter inertes, não trazendo nenhuma defesa aos autos, motivo pelo qual deve ser reconhecida a revelia conforme disciplina o art. 319 do CPC. Logo, além do direito/preensão do requerente estar devidamente comprovado através dos documentos juntados, deve-se aplicar em desfavor dos requeridos a penalidade prevista no art. 319 do Código de Processo Civil, ou seja, presumindo verdadeiros os fatos alegados na inicial. Cumprido com o disposto no art. 62, inciso I, da Lei n.º 8245/91, bem como o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não resta outra alternativa a este juízo senão decretar o despejo do primeiro requerido e condenar os requeridos a adimplir os alugueres e demais encargos vencidos solidariamente. III. Dispositivo Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, condenando os réus ao pagamento: (i) dos alugueres referentes aos meses de julho/2011 a dezembro/2011 e de janeiro/2012 a maio/2012, bem como os que se vencerem até a efetiva desocupação do imóvel, devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento até o efetivo pagamento bem como da multa penitencial, conforme disposto na cláusula 10.1

do contrato entabulado entre as partes. (ii) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) exercício 2011, referente às prestações 05 a 10, bem como aquelas que se vencerem até a efetiva desocupação do imóvel, corrigido pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento até o efetivo pagamento. Condene o despejo do primeiro requerido, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, conforme dispõe o art. 63, §1º, alínea "a" da Lei nº 8245/1991. Por fim, condene os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% do valor da condenação, conforme art. 20 §3º do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

ADV: DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES (OAB 44188/PR), JOAO EDSON PIRES DE LEMOS (OAB 15781/PR), SILMARA Z. DE LEMOS (OAB 15125/PR) - Processo 0066221-92.2010.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ENEDINA MARIA DA CRUZ e outros - REQUERIDA: INYS VANESSA TAVARES - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 3.875,00 (três mil, oitocentos e setenta e cinco centavos), manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias.

ADV: GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR) - Processo 0066256-52.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: RM HARD COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0066292-60.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOSE WILANES REIS DOS SANTOS - 1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar seguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2. Intimem-se.

ADV: JOÃO CARLOS GOUDINHO (OAB 7073/SC), GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMEDIOS (OAB 34625/PR) - Processo 0066645-03.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FARACO e outro - 1. Ante a certidão de fl. 90, recolha-se o alvará anteriormente expedido e, exceçam-se dois novos alvarás; um, exclusivamente em favor da herdeira DORA LUCIA FARACO e outro, em favor dos demais herdeiros. 2. Após, nada mais sendo pugnado, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. 3. Intimem-se.

ADV: GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMEDIOS (OAB 34625/PR), JOÃO CARLOS GOUDINHO (OAB 7073/SC) - Processo 0066645-03.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FARACO e outro - Considerando o contido no despacho de fls. 91, intime-se a parte autora para proceder à retirada dos alvarás junto ao Banco do Brasil, bem como proceder ao pagamento valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) referente aos alvarás expedidos. Nos mais, os presentes autos estão sendo enviados para o cálculo das custas remanescentes.

ADV: LUCIOLA LOPES CORREA (OAB 32037/PR), ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG) - Processo 0067292-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: CLAUDIA RAQUEL VARGAS ALVAREZ - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. - Considerando o contido no despacho de fls. 97, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. No prazo de 5(cinco) dias, deve o autor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB 14853/PR) - Processo 0067396-87.2011.8.16.0001 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: JAYME CANET NETO e outro - REQUERIDA: BERENICE VEIGA PINTO RIBEIRO - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 234/235), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias. No prazo de 5(cinco) dias, deve o credor proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR), MÁRCIA RUBINECK TREVISAN (OAB 27027/PR) - Processo 0067793-83.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A - EXECUTADO: JOTAGIL - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e outros - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0070456-05.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: ANTONIO TEODORO - AVALISTA: IVANIL GUIZE - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 841,30 (oitocentos e quarenta e um reais e trinta centavos).

ADV: LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR), ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR) - Processo 0072273-07.2010.8.16.0001 - Execução de Título

Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: CLIMANORTE SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0073958-49.2010.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: DANIEL RIBEIRO DE MATOS TRANSPORTES (PJ) e outro - 1. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, apresentando inclusive, planilha atualizada do débito. 2. Intimem-se.

CURITIBA, 10 DE MAIO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS

RELAÇÃO Nº 81/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL ANTONIO REBELLO 0035 000713/2007
ACIR JOSUE BROTTTO 0009 000780/1998
ADRIAN MORENO 0007 001329/1996
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0008 001463/1997
ADRIANA DE FRANCA 0020 001447/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0035 000713/2007
ALEXANDRE CHEMIM 0037 001399/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0014 000214/2003
0023 000434/2005
0024 000450/2005
0028 000562/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0036 000966/2007
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0047 001650/2009
0053 002330/2009
ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS 0037 001399/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0040 000899/2008
ALEXANDRE ROCHA PINTAL 0039 001841/2007
ALTAIR ROBERTO RUSCHEL 0007 001329/1996
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO 0009 000780/1998
ANA BARBARA GROSS 0017 000329/2004
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0052 002107/2009
ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0025 000610/2005
ANA LUCIA FRANCA 0038 001748/2007
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0030 000806/2006
ANA PAULA BRUDNICKI BARBO 0025 000610/2005
ANA PAULA MYSZCZUK 0005 001195/1995
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0060 035561/2010
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0037 001399/2007
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0048 001666/2009
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0020 001447/2004
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0047 001650/2009
ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0007 001329/1996
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0055 008837/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0012 001300/2002
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0020 001447/2004
ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA 0035 000713/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0025 000610/2005
ANNA PAULA PERDONCINI 0018 000864/2004
ANTONIO CARLOS EFING 0012 001300/2002
ANTONIO CARLOS MAGALHAES 0017 000329/2004
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0030 000806/2006
ANTONIO R M OLIVEIRA 0005 001195/1995
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0004 000656/1994
APARECIDO JOSE DA SILVA 0003 000535/1993
0041 000935/2008
ARIOLVADO LOPES 0055 008837/2010
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES 0025 000610/2005
ARTHUR GOMES FILHO 0005 001195/1995
AUREO VINHOTI 0018 000864/2004
0025 000610/2005
0033 000247/2007
BLAS GOMM FILHO 0038 001748/2007
BRASILIO BACELLAR NETO 0042 001545/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 0026 000699/2005
CARINA PESCAROLO 0021 000207/2005
CARLA LUIZA MANNRICH 0065 000228/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0031 001070/2006
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0013 001426/2002
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0050 001768/2009
0050 001768/2009
CARLOS EDUARDO KIPPER 0041 000935/2008
CARLOS EDUARDO LOBO DA RO 0004 000656/1994
CARLOS EDUARDO PALINKAS N 0037 001399/2007

CARLOS FERNANDO CORREA DE 0008 001463/1997
CARLOS FREDERICO REINA CO 0018 000864/2004
0025 000610/2005
0033 000247/2007
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0038 001748/2007
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0040 000899/2008
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0021 000207/2005
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0018 000864/2004
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0066 000319/2011
CAROLINA CALVETTI 0018 000864/2004
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0047 001650/2009
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0054 006086/2010
CASSIANO REICHERT CORDONI 0013 001426/2002
CELSO FERREIRA DE CASTRO 0017 000329/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 0028 000562/2006
0045 001123/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0029 000594/2006
CHARLES NEANDER GUEBERT S 0006 000946/1996
CHARLES PARCHEN 0016 000327/2004
CHRISTIANE FERREIRA GOMES 0037 001399/2007
CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0057 014587/2010
CHRISTIANNE PENTEADO FERR 0014 000214/2003
0024 000450/2005
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0005 001195/1995
CLARISSA BUENO WANDSCHEER 0005 001195/1995
CLARISSA LOPES ALENDE 0041 000935/2008
CLAUDINEI BELAFRONTTE 0018 000864/2004
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0013 001426/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0015 001565/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0031 001070/2006
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0004 000656/1994
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0003 000535/1993
CRISTIANE PUCHEVAILLO SOU 0013 001426/2002
CRISTIANO HOTZ 0029 000594/2006
DAMASSO AIR GOMES 0006 000946/1996
DANIEL ANDRADE DO VALE 0047 001650/2009
0053 002330/2009
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0059 021779/2010
DANIEL HACHEM 0021 000207/2005
0048 001666/2009
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0038 001748/2007
DANIELE CARVALHO 0031 001070/2006
DANIELE DIAS DOS REIS 0056 010704/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA 0063 050772/2010
DANIELLE VICENTINI ARTIGA 0037 001399/2007
DARCY ZANGHELINI JUNIOR 0037 001399/2007
DAVID SCHNAID 0010 000825/2000
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0025 000610/2005
0041 000935/2008
DENIO LEITE NOVAES JR 0021 000207/2005
0063 050772/2010
DERLI IZAGUIRRE DE OLIVEI 0004 000656/1994
DINO COSTA CURTA 0035 000713/2007
DIOGO BERTOLINI 0016 000327/2004
DIOGO FADEL BRAZ 0007 001329/1996
DIOGO LIMA NEVES 0011 001039/2001
DIONE BERNARDIN 0030 000806/2006
DIONE VANDERLEI MARTINS 0034 000670/2007
DIRCIORI RUTHES 0026 000699/2005
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0049 001716/2009
DJALMA SALLES JUNIOR 0011 001039/2001
EDER MANFRIN NONATO 0029 000594/2006
EDNO PEZZARINI JUNIOR 0040 000899/2008
EDSON LUIZ NUNES 0050 001768/2009
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0010 000825/2000
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0037 001399/2007
EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA 0037 001399/2007
EDUARDO GARCIA BRANCO 0034 000670/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0051 001976/2009
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0047 001650/2009
EDUARDO ROCHA VIRMOND 0010 000825/2000
ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0005 001195/1995
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0065 000228/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0026 000699/2005
ELME KAREM BAIDO 0042 001545/2008
ELOI CONTINI 0016 000327/2004
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0068 000767/2011
EMERSON MONTANHER 0013 001426/2002
ERALDO LUIZ KUSTER 0032 000150/2007
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0029 000594/2006
ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0017 000329/2004
0032 000150/2007
EVANDRO LUIS PEZOTI 0021 000207/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0057 014587/2010
EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0030 000806/2006
FABIANE NORAH SCHNAID 0010 000825/2000
FABIANO DIAS DOS REIS 0056 010704/2010
FABIANO SILVEIRA ABBAGE 0007 001329/1996
FABIO ABEL MANFRIN NONATO 0029 000594/2006
FABIO AMARAL NOGUEIRA 0003 000535/1993
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0043 001832/2008
FERNANDA ANDREAZZA 0065 000228/2011
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0062 050316/2010
FERNANDO PORTUGAL DE LARA 0065 000228/2011
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0013 001426/2002
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0055 008837/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 0018 000864/2004
0025 000610/2005
0033 000247/2007

FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0036 000966/2007
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0031 001070/2006
 FLAVIO MARCOS CROVADOR 0044 000807/2009
 FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 0010 000825/2000
 FRANCISCO DAMBROSKI 0037 001399/2007
 FRANCISCO DE ASSIS COSTA 0063 050772/2010
 GABRIELA DAVOLI GOMIERO 0013 001426/2002
 GENEROSO HORNING MARTINS 0056 010704/2010
 GERSON FOLTRAN 0022 000254/2005
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0018 000864/2004
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0028 000562/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0028 000562/2006
 0045 001123/2009
 GILBERTO VILAS BOAS 0042 001545/2008
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0016 000327/2004
 GIOVANA COTLINSKI CANZAN 0037 001399/2007
 GISIELE P. MACHADO BROTTTO 0009 000780/1998
 GORGON NOBREGA 0016 000327/2004
 GUILHERME EDUARDO STUTZ T 0037 001399/2007
 GUILHERME ELACHE GUSI 0053 002330/2009
 GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0010 000825/2000
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0057 014587/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0064 000196/2011
 HELENA COSTA MARQUES CARN 0013 001426/2002
 HELOISA HAAS 0037 001399/2007
 HERICK PAVIN 0040 000899/2008
 IGO IWANT LOSSO 0035 000713/2007
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0033 000247/2007
 IGOR RAFAEL MAYER 0054 006086/2010
 INGRID DE MATTOS 0051 001976/2009
 IRECE NASCIMENTO TREIN 0031 001070/2006
 IVO DYNIEWICZ JUNIOR 0035 000713/2007
 IVO JOAO TONOLLI 0026 000699/2005
 JACKSON GLADSTON NICLODI 0018 000864/2004
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0035 000713/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0018 000864/2004
 JAMES J.MARINS DE SOUZA 0012 001300/2002
 JANAINA CLAUDIA FELICIANO 0013 001426/2002
 JANAINA GIOZZA AVILA 0064 000196/2011
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0016 000327/2004
 JANIO BELIZARIO 0058 015038/2010
 JAQUELINE ZAMBON 0028 000562/2006
 JEAN SAULO ISMAR 0042 001545/2008
 JEFERSON WEBER 0030 000806/2006
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0017 000329/2004
 0044 000807/2009
 JESSICA FERREIRA DE OLIVE 0035 000713/2007
 JESSICA GHELFI 0026 000699/2005
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0037 001399/2007
 JOAO CARLOS DALEFFE 0004 000656/1994
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0049 001716/2009
 JOAO CARLOS REQUIAO 0035 000713/2007
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0021 000207/2005
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0028 000562/2006
 0045 001123/2009
 JOAQUIM MIRO 0060 035561/2010
 JONES MARCIANO DE SOUZA J 0037 001399/2007
 JORGE EVENCIO DE CARVALHO 0016 000327/2004
 JORGE HILTON KUBRUSLY SIL 0043 001832/2008
 JORGE NEMR 0017 000329/2004
 JOSE ALCIDES MONTES FILHO 0017 000329/2004
 JOSE ARI MATOS 0060 035561/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0036 000966/2007
 JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI 0012 001300/2002
 0054 006086/2010
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0055 008837/2010
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0003 000535/1993
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0012 001300/2002
 JOSE JULBERTO MEIRA JUNIO 0037 001399/2007
 JOSE RIBEIRO 0008 001463/1997
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0011 001039/2001
 JOSE RODRIGO SADE 0044 000807/2009
 JOSE TELLES DO PILAR 0031 001070/2006
 JOSEANE CRISTINA RODRIGUE 0035 000713/2007
 JOÃO EDSON PEIXOTO 0041 000935/2008
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0043 001832/2008
 JULIANA GEMIM LOEPER 0041 000935/2008
 JULIANA WIRSCHUM SILVA 0034 000670/2007
 JULIO ASSIS GEHLEN 0037 001399/2007
 JULIO BROTTTO 0067 000573/2011
 KARIN HASSE 0019 001250/2004
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0020 001447/2004
 KARINE SIERACKI REDE 0003 000535/1993
 KELLY CHRISTINA FERNANDES 0052 002107/2009
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0007 001329/1996
 0058 015038/2010
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0004 000656/1994
 LARLA SCHONEWEG WOLF 0012 001300/2002
 LAURO BARROS BOCCACIO 0061 039527/2010
 LEILA CRISTINA ROJAS GAVI 0021 000207/2005
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 0009 000780/1998
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0015 001565/2003
 LEONY ANGELA GUIMARAES MA 0050 001768/2009
 LEVI ROCHA 0015 001565/2003
 LIANA MARIA TABORDA LIMA 0034 000670/2007
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0043 001832/2008
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0064 000196/2011
 LIS CAROLINE BEDIN 0037 001399/2007
 LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0065 000228/2011

LUCIA AURORA FURTADO BRON 0007 001329/1996
 LUCIANA BREDI MERLIN GASP 0037 001399/2007
 LUCIANE LOPES ALVES 0026 000699/2005
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0004 000656/1994
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0060 035561/2010
 LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNI 0013 001426/2002
 LUIZ ASSI 0016 000327/2004
 LUIZ CARLOS CALDAS 0050 001768/2009
 0050 001768/2009
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0020 001447/2004
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0014 000214/2003
 0023 000434/2005
 0024 000450/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 001300/2002
 LUIZ FERNANDO COMEGNO 0059 021779/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0034 000670/2007
 LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAM 0059 021779/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0036 000966/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0018 000864/2004
 LUIZ HENRIQUE MARTELLI 0047 001650/2009
 LUIZ LOSSO 0035 000713/2007
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0043 001832/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0057 014587/2010
 MANOELLA SILVA MATSCHINSK 0037 001399/2007
 MARCELLO DE SOUZA TAQUES 0049 001716/2009
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0039 001841/2007
 MARCELO CHEDID 0029 000594/2006
 MARCELO DE BORTOLO 0018 000864/2004
 0025 000610/2005
 MARCELO LUIZ DREHER 0041 000935/2008
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0012 001300/2002
 MARCELO TOSTES DE CASTRO 0037 001399/2007
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 0027 000886/2005
 MARCIO ALEXANDRE Malfatti 0025 000610/2005
 MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GE 0013 001426/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0051 001976/2009
 MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA 0007 001329/1996
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0026 000699/2005
 MARCOS CESAR VINHOTI 0018 000864/2004
 0025 000610/2005
 MARCOS VENDRAMINI 0019 001250/2004
 MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0007 001329/1996
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0042 001545/2008
 MARIA DAS GRACAS ANUNCIAC 0037 001399/2007
 MARIA DENISE GUERIM DE AL 0032 000150/2007
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0036 000966/2007
 MARIA SOLANGE MARECKI PIO 0046 001378/2009
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0037 001399/2007
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0007 001329/1996
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0026 000699/2005
 MARILZA MATIOSKI 0014 000214/2003
 0024 000450/2005
 MARINA TACLA ANDRADE 0047 001650/2009
 MARITA GLAVAM PINTO DA LU 0022 000254/2005
 MAURICIO KAVINSKI 0012 001300/2002
 0059 021779/2010
 MAURO CEZAR ABATI 0059 021779/2010
 MAURO CURY FILHO 0019 001250/2004
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0011 001039/2001
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0048 001666/2009
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0016 000327/2004
 MERINSON JANIR GARZAO DAL 0031 001070/2006
 MICHELE JACOBEL PASQUALIN 0037 001399/2007
 MIGUEL CESAR SETIM 0034 000670/2007
 MIGUEL LUIZ CONTE 0035 000713/2007
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0054 006086/2010
 MOZARA COAS THOME 0007 001329/1996
 MOZARTE DE QUADROS 0004 000656/1994
 MUNIR ABAGGE 0020 001447/2004
 MURILO CELSO FERRI 0068 000767/2011
 MURILO DA SILVA FREIRE 0017 000329/2004
 MURILO DE PAULA TOQUETÃO 0013 001426/2002
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0020 001447/2004
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0006 000946/1996
 NELTO LUIZ RENZETTI 0007 001329/1996
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0013 001426/2002
 ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0052 002107/2009
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0063 050772/2010
 PATRICIA CHEMIM 0037 001399/2007
 PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0041 000935/2008
 PATRICIA DE CASTRO RIOS 0017 000329/2004
 PATRICIA JULIANA DE OLIVE 0046 001378/2009
 PATRICIA MARCOS DE OLIVEI 0042 001545/2008
 PAULO EDUARDO ROMANO 0042 001545/2008
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0017 000329/2004
 PAULO RICARDO OPUSZKA 0035 000713/2007
 PAULO ROBERTO FADEL 0016 000327/2004
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0004 000656/1994
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0007 001329/1996
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0020 001447/2004
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0053 002330/2009
 PEDRO RODERJAN REZENDE 0018 000864/2004
 0025 000610/2005
 PERCI BELZ 0001 000087/1988
 PETERSON ZANCANELLA 0008 001463/1997
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0018 000864/2004
 0025 000610/2005
 RAFAEL COSTA MONTEIRO 0055 008837/2010
 RAFAEL COTLINSKI CANZAN 0037 001399/2007

RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0017 000329/2004
0019 001250/2004
0032 000150/2007
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0004 000656/1994
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 0047 001650/2009
RAYANNE HAGGE 0034 000670/2007
REBECA SOARES TRINDADE 0037 001399/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0021 000207/2005
0048 001666/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0016 000327/2004
RENATA MONTEIRO DE ANDRAD 0042 001545/2008
RICARDO CHEANG 0035 000713/2007
RICARDO REIMANN 0023 000434/2005
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA 0017 000329/2004
RITA DE CASSIA RIBEIRO 0009 000780/1998
RITA ELIZABETH CAVALLIN C 0044 000807/2009
ROBERTA DE ROSIS 0053 002330/2009
0053 002330/2009
ROBERTA ONISCHI 0041 000935/2008
ROBERTO ANDRE ORESTEN 0004 000656/1994
ROBERTO CARDONE 0017 000329/2004
ROBERTO EVALDO PEIXOTO 0002 000412/1992
ROBERTO S. OLIVEIRA 0035 000713/2007
ROBINSON LEON DE AGUERO 0059 021779/2010
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0020 001447/2004
RODRIGO SHIRAI 0042 001545/2008
RODRIGO THOMAZINHO COMAR 0021 000207/2005
RODRIGO ZANONI 0011 001039/2001
ROGERIO MOLETTA J. NASCIM 0004 000656/1994
ROGERIO VERAS 0014 000214/2003
ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0004 000656/1994
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0008 001463/1997
ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 0016 000327/2004
ROSERVAL SOARES PETRECHEN 0006 000946/1996
ROSANE APARECIDA MARTINE 0031 001070/2006
RUBENS BORTOLI JUNIOR 0037 001399/2007
SABRINA DE CAMARGO OLIVEI 0026 000699/2005
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0021 000207/2005
SELMA PACIORNIK 0046 001378/2009
SERGIO ANTONIO CAVET 0043 001832/2008
SIDNEI APARECIDO CARDOSO 0003 000535/1993
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0017 000329/2004
0019 001250/2004
0032 000150/2007
SILVIO NAGAMINE 0020 001447/2004
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0004 000656/1994
TADEU CERBARO 0016 000327/2004
TASSIANA MARA CASTILHO 0021 000207/2005
TATIANA TOMZHINSKY DE AZE 0049 001716/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0057 014587/2010
TETSUYA TOKAIRIN JUNIOR 0037 001399/2007
THAIZE GONGORA TAMAIO 0037 001399/2007
TOBIAS DE MACEDO 0007 001329/1996
VALERIA CARAMURU CICARELL 0040 000899/2008
VALTERLEI APARECIDO DA CO 0049 001716/2009
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0034 000670/2007
VANIA REGINA MAMESSO 0033 000247/2007
VERGILIO PAULO TUOTO STEM 0065 000228/2011
VICENTE ALVAREZ MARTINEZ 0017 000329/2004
VINICIUS EDUARDO CORRÊA 0037 001399/2007
VIVIANE BORTOLON 0050 001768/2009
WALERIA CHIBIOR 0042 001545/2008
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0016 000327/2004
WATERLOO MARCHESINI JUNIO 0004 000656/1994
WILIAM MUSSAK MONTEIRO 0016 000327/2004
WILSON MAFRA MEILER FILH 0017 000329/2004
ZANON DE PAULA BARROS 0017 000329/2004

1. INVENTARIO-87/1988-RONALDO GRAF x ALOIS GRAF- Intime-se a parte autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, com a devida juntada do processo que se encontra em carga, pena de extinção por abandono. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última carga, em virtude da possibilidade do autor não ter mais o mesmo endereço, determino que a intimação se dê pelo Diário Oficial, em nome de seu procurador. Intimem-se. -Adv. PERCI BELZ-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-412/1992-FERREIRA CAMPOS IND COM EMB LTDA x VALDIR CORREA DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, com a devida juntada do processo que se encontra em carga, pena de extinção por abandono. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última carga, em virtude da possibilidade do autor não ter mais o mesmo endereço, determino que a intimação se dê pelo Diário Oficial, em nome de seu procurador. Intimem-se. -Adv. ROBERTO EVALDO PEIXOTO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-535/1993-CENIZ COM E REP TEXTEIS LTDA x MARIO RAZERA MACHADO E CIA LTDA e outros- Tendo em vista o infimo valor bloqueado às fls.628-630, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Quanto aos valores de fls.626-627, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a parte executada. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para pugar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA, JOSE DEVANIR FRITOLA, SIDNEI APARECIDO CARDOSO, FABIO AMARAL NOGUEIRA, KARINE SIERACKI REDE e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

4. ALIENACAO JUDICIAL-656/1994-WILSON MACHADO e outros x ERIVALDO JOSE GLOWASKI- Diante do silêncio da executada quanto ao determinado no comando de fl.585, no tocante aos valores cujo levantamento foi pugnado às fls.569-572, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.573. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. JOAO CARLOS DALEFFE, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA, ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS, ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, ROBERTO ANDRE ORESTEN, ROGERIO MOLETTA J. NASCIMENTO, MOZARTE DE QUADROS, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, WATERLOO MARCHESINI JUNIOR e DERLI IZAGUIRE DE OLIVEIRA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1195/1995-ESPÓLIO DE ARTHUR GOMES FILHO x AYRTON DE OLIVEIRA- Sobre o pedido contido à fl. 80, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, bem como dê regular andamento ao feito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, reitere-se a intimação agora pessoal via correio, consignando a extinção por abandono, nos termos do art. 267, III do CPC. Int. -Adv. ARTHUR GOMES FILHO, ANTONIO R M OLIVEIRA, ANA PAULA MYSZCZUK, CLARISSA BUENO WANDSCHEER, CICERO ALESSANDRO GUERIOS e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-946/1996-FORTUNA FACTORING E PARTICIPACOES LTDA x ZELINDA CASTILHO- Desp. de fls. 334. Anta a impugnação ao cálculo de custas apresentada às fls.327-333, certifique a Serventia e, em seguida, retornem. Intimem-se.-----Desp. de fls. 337. Diante do certificado à fl.335 pela Serventia, denota-se haver sido corretamente realizado o cálculo quanto às custas remanescentes, motivo pelo qual não deve prosperar a impugnação de fls.327-333. Assim, devidamente pagas as custas indicadas à fl.336, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.324. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.336, no valor de R\$ 458,56 em cinco dias. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ROSERVAL SOARES PETRECHEN, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JUNIOR e DAMASSO AIR GOMES-.

7. REV. DE CONT. C/C REPETICAO-1329/1996-PAGANNE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA x BAMERINDUS LEASING S.A. ARREND. MERCANTIL- Diante da manifestação retro, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. -Adv. ALTAIR ROBERTO RUSCHEL, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, NELTO LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, FABIANO SILVEIRA ABBAGE, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA, MOZARA COAS THOME e MARIANA ESPER NICOLETTI-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1463/1997-CITIBANK N.A. x KARL FRIEDRICH SCHMITZ e outro- Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a manifestação da parte exequente. Int. -Adv. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, JOSE RIBEIRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO e PETERSON ZANCANELLA-.

9. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-780/1998-MILTON ANTONIO PAROLIN e outro x MARIA HELENA BENTO DOS SANTOS TOSO- Acerca do alegado pela requerida às fls.61-62, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. LEOMIR BINHARA DE MELLO, ACIR JOSUE BROTTTO, GISIELE P. MACHADO BROTTTO, RITA DE CASSIA RIBEIRO e ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO-.

10. COMINATORIA-825/2000-REGIONAL PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES CIVIS LTDA. x TREVES DO BRASIL LTDA- Remetam-se os autos de recurso especial em apenso ao TJ/PR em atenção a solicitação contida no expediente de fl. 1159. Atendida a determinação supra arquivem-se os autos novamente. Intimem-se. -Adv. DAVID SCHNAID, FABIANE NORAH SCHNAID, EDUARDO ROCHA VIRMOND, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA e GUILHERME MOREIRA RODRIGUES-.

11. SUMARIA DE COBRANCA-1039/2001-CONDOMINIO EDIFICIO LAGOS ANDINOS x SIMETRIA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Procedam-se as intimações e diligências necessárias relativas ao ato designado pelo leiloeiro à fl. 397, inclusive do edital. Int. -Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, DIOGO LIMA NEVES, RODRIGO ZANONI, DJALMA SALLES JUNIOR e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO-.

12. ORDINARIA DE COBRANCA-1300/2002-BANCO ABN AMRO S/A x KHARINA ALIMENTOS LTDA- O documento apresentado às fls.551-554 não supre o determinado no comando de fl.545. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento de aludido comando, pena de indeferimento do pedido. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, LARLA SCHONEWEG WOLF, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, JOSE CARLOS SKRZYSOZOWSKI JUNIOR, MARCELO MARCO BERTOLDI, JAMES J.MARINS DE SOUZA, ANTONIO CARLOS EFING e JOSE GUILHERME DUARTE SILVA-.

13. RESCISAO DE CONTRATO-1426/2002-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII x CARLOS OTAVIO DE MELO VALENTE e outros- Em que pese o pugnado pela exequente às fls.215-216, diante do alegado pela Curadoria Especial às fls.211-212, necessário analisar a validade dos atos realizados. Afirma a Curadoria haver a parte exequente pugnado pela execução de seu crédito apenas em relação à segunda e terceira executadas (Sras. Juacilde Inácio Nunes e Carmine Áquila Neto), preferindo o primeiro (Sr. Carlos Otávio de Melo Valente) devido à ausência de localização do mesmo, o qual foi citado por edital. Diante disto, supostamente seriam nulos os atos praticados contra o primeiro executado. Da análise dos autos, verifica-se das manifestações de fls.137-138 e 143-146 o claro interesse da exequente em apenas executar valores em relação às duas executadas, excluindo o primeiro, devido à impossibilidade de sua localização. Portanto, este

sequer foi intimado para cumprimento voluntário da obrigação. Assim, não há outra possibilidade que não o reconhecimento da nulidade dos atos praticados contra o primeiro executado, devendo ser levantada a penhora e devolvido o valor. Portanto, reconheço a nulidade dos atos praticados contra o primeiro executado e determino a liberação do valor penhorado em seu favor, mediante alvará. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício, procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR, HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ, GABRIELA DAVOLI GOMIERO, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO, EMERSON MONTANHER, MURILO DE PAULA TOQUETÃO, CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA, CASSIANO REICHERT CORDONI, ODACYR CARLOS PRIGOL e JANAINA CLAUDIA FELICIANO-.

14. SUMARIA DE COBRANCA-214/2003-CONDOMINIO EDIFICIO JAPURA x LAURA SHOKO SAKAI- Ante o pugnado às fls.160-161, defiro o desentranhamento das manifestações de fls.158 e 160 dos autos em apenso e juntada nos presentes autos. Quanto ao pugnado em aludidas manifestações, de forma a permitir a penhora do imóvel, deverá primeiramente ser apresentada planilha atualizada do débito e matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MARILZA MATIOSKI, CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, ROGERIO VERAS e LUIZ CESAR TABORDA ALVES-.

15. REPETICAO DE INDEBITO-1565/2003-LUIZ GABRIEL POPPLADE CERCAL x BANCO ITAU S.A CREDITO IMOBILIARIO- Ante a decisão proferida no AI de fls. 712/717, intime-se as partes para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LEVI ROCHA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

16. SUMARIA DE COBRANCA-0000346-88.2004.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x IND.E COM.DE MOVEIS E PAREDES DIVISORIAS DIVINOBRE e outros- Considerando que a parte autora se limitou a juntar com a petição retro cálculo, intimar-se-á para esclarecer o que pretende com tal expediente, formulando pedido objetivo da sua pretensão, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, JORGE EVENCIO DE CARVALHO, GORGON NOBREGA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, WILLIAM MUSSAK MONTEIRO e ROSANA TEMPORAO MONTEIRO-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-329/2004-FRIMEIRA-CARNES DISTRIB.DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA e outros x INDUSTRIA FRIGORIFICA NORTE COLIDENSE LTDA-COLIDER e outro- Concedo o prazo de 10 dias para a substituição do fax de fl. 465 pelo original. Considerando que a execução nestes autos deverá se limitar ao título judicial formado pela sentença proferida as fls. 287/300, intime-se a parte credora para esclarecer a pertinência do pedido de fls. 477/487, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. CELSO FERREIRA DE CASTRO, WILSON MAFRA MEILER FILHO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, ZANON DE PAULA BARROS, ANTONIO CARLOS MAGALHAES LEITE, MURILO DA SILVA FREIRE, JOSE ALCIDES MONTES FILHO, JORGE NEMR, PATRICIA DE CASTRO RIOS, ANA BARBARA GROSS, ROBERTO CARDONE e VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-864/2004-JOAO MILTON NERES x HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS- Defiro o requerimento de fls.174-177, concedendo vista dos autos ao procurador da parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Retornando os autos sem manifestação, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, MARCOS CESAR VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, AUREO VINHOTI, MARCELO DE BORTOLO, PEDRO RODERJAN REZENDE, CLAUDINEI BELFRONTE, JACKSON GLADSTON NICOLDFI, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLDFI, ANNA PAULA PERDONCINI, CAROLINA CALVETTI, RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1250/2004-JONAS ALVES CARDOSO x AZ IMOVEIS LTDA- As alegações contidas no petitório retro e documentos que acompanham em nada alteram o rumo desse processo, mormente porque fora julgado extinto no ano de 2008, conforme decisão de fl. 27. Não obstante, considerando eventual interesse dos herdeiros para contribuir com a sucessão, defiro vista dos autos pelo prazo de 20 dias como requerido (Defensoria Pública). Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, MAURO CURY FILHO, KARIN HASSE, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

20. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-1447/2004-LUIZ ROBERTO DOS SANTOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte procurador do escritório FRANÇA DA ROCHA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício, procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. ADRIANA DE FRANÇA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO DA

ROCHA LEITE, MUNIR ABAGGE, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e ANDERSON SEABRA DE SOUZA-.

21. EXECUCAO HIPOTECARIA-207/2005-BANCO ALVORADA S.A. x MARCIO LUIZ FONSECA- Diante do acordo informado às fls.71-78, devidamente cumprido e preparadas as custas remanescentes, retorne para homologação. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARINA PESCAROLO, LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, SANDRA MENEZHINI DE OLIVEIRA e TASSIANA MARA CASTILHO-.

22. ARROLAMENTO-254/2005-LIDIA MENDONCA CALDEIRA DE ANDRADA e outros x FERNANDINO CALDEIRA DE ANDRADA- Diante do cálculo apresentado pela Fazenda Pública às fls.577-579, intime-se o inventariante para comprovar o recolhimento dos tributos, no prazo de 10 (dez) dias, Devidamente comprovado, abra-se nova vista à Fazenda Pública para atestar a regularidades, tempestividade e suficiência do recolhimento, em igual prazo. Intimem-se. -Advs. GERSON FOLTRAN e MARITA GLAVAM PINTO DA LUZ-.

23. SUMARIA REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-434/2005-ROSANA ADELINA BORTOLINI x VERA CRUZ ASSESSORIA E CONSULTORIA- Diante do pugnado pela exequente à fl.303, intime-se o Dr. Ricardo Reimann, via Diário Oficial, para prestar os esclarecimentos pugnados, no prazo de 10 (dez) dias. Da análise dos argumentos apresentados, será analisada a necessidade de reconhecimento da firma do cliente na renúncia. Intimem-se. -Advs. LUIZ CESAR TABORDA ALVES, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e RICARDO REIMANN-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-450/2005-EDISON DO NASCIMENTO x CONDOMINIO EDIFICIO JAPURA- Diante do silêncio da parte executada, mesmo devidamente intimada (fls.161 e 162), deve a parte exequente indicar bens ou meios para constrição, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito, na qual deverá restar incluído o valor atinente à multa de 10% do artigo 475-J do CPC e aos honorários para a fase de cumprimento de sentença, os quais fixo neste momento no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA e MARILZA MATIOSKI-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-610/2005-JOSE CLAUDEMIR BENEDICTO x METLIFE - METROPOLIAN LIFE SEGUROS E PREV PRIV SA- Tendo em vista as retificações realizadas pela Contadoria no cálculo (fls.297-298), querendo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem para decisão. Intimem-se. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCIO ALEXANDRE Malfatti, ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

26. DECLARATORIA-699/2005-OSVALDO EVANGELISTA DE ARAUJO x UNIBANCO SA e outro- Ante o decurso do prazo sem atendimento ao comando judicial, proceda a Serventia a restituição/pagamento do valor a parte credora com a retenção da importância relativa as custas processuais. Intime-se a parte credora para comparecer em cartório a fim de receber o valor, no prazo de até 10 dias. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Int. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, IVO JOAO TONOLLI, SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, JESSICA GHELFI e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

27. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-886/2005-EVELI DE CASSIA WOJCIK x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. MARCIA MONTALTO ROSSATO-.

28. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0001317-05.2006.8.16.0001-ANTONIO LAURINDO DE LIMA e outro x BANCO ITAU S.A- Acerca dos cálculos apresentados pela parte requerida às fls.536-553, querendo, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, retornem. Desde já consigno que nos presentes autos apenas será homologado o valor devido, devendo eventual débito reconhecido em favor do banco ser por ele executado em demanda própria. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

29. RESSARCIMENTO-594/2006-FELISBERTO VOGEL x CLUBE SHOW TALISMA e outro- Defiro o requerimento de fls.400-401, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. CEZAR EDUARDO ZILIO, FABIO ABEL MANFRIN NONATO, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, EDER MANFRIN NONATO, CRISTIANO HOTZ e MARCELO CHEDID-.

30. SUMARIA DE COBRANCA-806/2006-EDIFICIO CHAMPAGNAT CONCORDE x ARI JOSE DE SA e outro- Diante do consignado à fl.90, posto sequer iniciada a fase executiva, devidamente pagas as custas, apenas deve ser arquivada a demanda. Assim, pagas as custas, expeça-se ofício ao Registro de Imóveis para baixa e, em seguida, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON WEBER, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO, ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA e DIONE BERNARDIN-.

31. ORDINARIA DECLARATORIA-1070/2006-ANGELA CASSIA SCHENEIDER PARZIANELLO x BANCO FINASA S/A- Diante do pugnado à fl.349, de modo a dar

início à liquidação por arbitramento, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Desnecessária a apresentação de quesitos, posto os trabalhos do expert apenas destinarem-se à adequação do contrato aos parâmetros fixados em sentença. Entretanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, em igual prazo. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intemem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no mesmo prazo. Em caso positivo deve a parte liquidante/autora proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intemem-se. - Adv. IRECE NASCIMENTO TREIN, MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, JOSE TELLES DO PILAR e DANIELE CARVALHO.

32. ORDINARIA DE RESOLUCAO DE CONTRATO-150/2007-MM INCORPORACOES S/C LTDA e outros x LIDIO MACEDO REBOUCAS e outro- Na esteira da decisão de fls. 348, expeça-se alvará como acordado em fls. 344, parágrafo único da cláusula sexta. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder a retirada do alvará nº 532 junto a Serventia, e o alvará nº 531 junto ao Banco do Brasil, neste edifício, procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, cada no prazo de cinco dias. Int. -Adv. ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0000457-67.2007.8.16.0001-VIDA SEGURADORA S/A x LUIZ ANTONIO DE SOUZA LASTRA- Ciente quanto ao teor da decisão proferida em sede de agravo a qual determinou a liberação do valor recolhido a título de custas atinentes à fase de cumprimento de sentença (fls.380-393). Assim, inclusive levando em consideração a ausência de impugnação pela parte executada, expeça-se alvará dos valores depositados em favor da parte exequente. Autorizo a Serventia a reter o valor de suas custas (item 2.6.8 do CN), com exceção daquelas atinentes à fase de cumprimento de sentença. Nada mais sendo pugnado, arquivem-se. Intemem-se. Intime-se a parte O EXEQUENTE/EMBARGADO para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício, procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

34. SUMARIA DE COBRANCA-670/2007-COND.CONJ. RES. MORADIAS SAO JOAO DEL REY V-XII x FRANCISCO CEZAR RODRIGUES e outro- Em que pese a nulidade da arrematação pugnada pela COHAB às fls.265-281, em virtude de não haver sido intimada acerca dado leilão designado, bem como existir débito em seu favor no valor de R\$117.463,15, devido ao já consignado no comando de fl.251, o qual foi proferido antes da realização do leilão, momento em que a própria COHAB pugnou pela sua suspensão, de pronto verifica-se pela impossibilidade de ser alegado o desconhecimento quanto à hasta designada. Ainda, no que concerne ao valor que lhe é devido, devidamente respeitada a ordem na qual deverão ser quitados os débitos, por certo será observada a dívida existente em seu favor devido ao contrato cujo imóvel foi oferecido em garantia. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.263. Intemem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM, EDUARDO GARCIA BRANCO, JULIANA WIRSCHUM SILVA, LIANA MARIA TABORDA LIMA, DIONE VANDERLEI MARTINS e RAYANNE HAGGE.

35. ORDINARIA DECLARATORIA-713/2007-PAULO NAZARENO RORIZ GUIMARAES e outro x MARCELO SANTOS MACHADO e outros- Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. -Adv. JOAO CARLOS REQUIAO, MIGUEL LUIZ CONTE, ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, PAULO RICARDO OPUSZKA, IGO IWANT LOSSO, LUIZ LOSSO, ROBERTO S. OLIVEIRA, IVO DNYIEWICZ JUNIOR, RICARDO CHEANG, DINO COSTA CURTA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSEANE CRISTINA RODRIGUES, JESSICA FERREIRA DE OLIVEIRA e ABEL ANTONIO REBELLO.

36. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-966/2007-CARMELA LUIZA MARIA JOANA SETÍLIA AMALFI VÍTOLA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Diante do depósito comprovado às fls.386-389, manifeste-se a parte exequente informando se com o levantamento dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de presunção de quitação. Em caso negativo, deve de pronto indicar bens ou meios para constrição, bem como apresentar planilha atualizada do débito. Sem prejuízo, devido ao silêncio quanto ao determinado no comando de fl.380, declaro cumprida a obrigação quanto à exibição de documentos (fls.342-376). Intemem-se. -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

37. SUMARIA DECLARATORIA-1399/2007-MARIA JOSÉ RODRIGUES x CASAS BAHIA COMERCIO LTDA- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício, procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Adv. ALEXANDRE CHEMIM, PATRICIA CHEMIM, RUBENS BORTOLI JUNIOR, HELOISA HAAS, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, CHRISTIANE FERREIRA GOMES, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JULIO ASSIS GEHLEN, ANDERS FRANK SCHATTEBERG, DARCY ZANGHELINI JUNIOR, FRANCISCO DAMBROSKI, EDUARDO BASTOS DE BARROS, TETSUYA TOKAIRIN JUNIOR, LIS CAROLINE BEDIN, MICHELE JACOBBER PASQUALIN, MANOELLA SILVA MATSCHINSKE, ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS, LUCIANA BREDA MERLIN GASPAREL, RAFAEL COTLINSKI CANZAN, JOSE JULBERTO MEIRA JUNIOR, THAIZE

GONGORA TAMAIO, GIOVANA COTLINSKI CANZAN MASSIGNAN, MARIA DAS GRACAS ANUNCIACAO, DANIELLE VICENTINI ARTIGAS, VINICIUS EDUARDO CORRÊA, GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI, EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA, REBECA SOARES TRINDADE, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES e MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA.

38. MONITORIA-1748/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x SIMONE APARECIDA BARBOSA MASTRANTONIO e outro- De forma a permitir a análise do requerimento de fls.160-173, deve a parte exequente comprovar a realização da notificação a qual faz menção o artigo 290 do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intemem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA e DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS.

39. SUMARIA DE IND. POR DANO MORAL-1841/2007-LEONARDO MENEGHINI PIRES e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Intime-se a parte requerida na pessoa do seu procurador para o pagamento do débito apontado à fl. 209, no prazo de 15 dias, pena de incidir sobre tais valores multa de 10% (art. 475-J do CPC). Sobrevindo o depósito, expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento, após o que, arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Adv. ALEXANDRE ROCHA PINTAL e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

40. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-899/2008-RODRIGO DONIZETE SCALDELAI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Sobrevindo o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 20 dias, ficando os autos a disposição da parte autora nos dez primeiros dias e o restante do prazo a favor da parte ré. Int. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

41. EXECUCAO DE CONTRATO-0004007-36.2008.8.16.0001-CARLOS EDUARDO SOUZA DA SILVA (MENOR REPRESENTADO) e outro x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A- Intime-se a parte executada para se manifestar sobre o contido em fls. 232/236, bem como da informação contida na certidão de fl. 200 dos autos em apenso (1511/08), no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público para o mesmo fim. A seguir, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intemem-se. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA, JOÃO EDSON PEIXOTO, JULIANA GEMIM LOEPER, CLARISSA LOPES ALENDE, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISCHI, PATRICIA DE ANDRADE FRETSE, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e CARLOS EDUARDO KIPPER.

42. SUM.DECL.INEX.DEB E IND C/TUT-0001434-25.2008.8.16.0001-NELSON RODRIGUES GONÇALVES x HORFRAN COMERCIAL DE ELETROMOVEIS LTDA (MULTILOJA)- A fim de evitar eventual arguição de nulidade processual, republique-se a intimação da parte devedora para apresentação de impugnação no prazo de 15 dias, com a inclusão do nome do advogado que vem assinando as últimas petições da parte requerida, considerando que seu nome não se fez constar da publicação anterior. Intemem-se.(Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação) Int. -Adv. GILBERTO VILAS BOAS, WALERIA CHIBIOR, JEAN SAULO ISMAR, ELME KAREM BAIDO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, PAULO EDUARDO ROMANO, RODRIGO SHIRAI, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, PATRICIA MARCOS DE OLIVEIRA e BRAZILIO BACELLAR NETO.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1832/2008-LUIZ RENATO KOBYLARZ x LKN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e outro- Diante do silêncio da parte executada quanto ao determinado no comando de fl.247 e o pugnado pela exequente à fl.249, com fundamento no artigo 600, IV e 601 do CPC, devidamente configurado o ato atentatório à dignidade da justiça, posto não atendida a ordem de indicação de bens a penhora, determino a incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito, nesta data. Intime-se a parte exequente para dar seguimento ao feito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intemem-se. -Adv. SERGIO ANTONIO CAVET, LUIZ ROBERTO ROMANO, JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e FELIPE HENRIQUE PACHECO.

44. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTEC.-0000809-54.2009.8.16.0001-MARCI BERNARDES FERREIRA e outros x OPERADORA E AG DE VIAGENS CVC TUR LTDA e outro- Conforme se verifica da guia de fl. 475 o recolhimento foi equivocado, considerando que realizado em favor da Serventia. Intime-se a parte ré para comparecer em Juízo a fim de se restituída de tal importância e, posteriormente regularizar o depósito em conta judicial, no prazo de 10 dias. Sobrevindo a regularidade do depósito judicial, expeça-se alvará em favor da parte credora para o levantamento. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Adv. RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO, JOSE RODRIGO SADE, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e FLAVIO MARCOS CROVADOR.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1123/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDIA LOGOBONI DA SILVA- Defiro o pedido retro. Guarde-se pelo prazo de 180 dias a manifestação da parte exequente. Intemem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

46. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000964-57.2009.8.16.0001-MATILDE ARTILES DE SOUZA e outros x HIPERMERCADO BIG- Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício, procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de

cinco dias. Int. -Advs. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA, PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA e SELMA PACIORNIK-.

47. SUM. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0012273-75.2009.8.16.0001-EVA DE LOURDES VITACA BASTOS x BRASIL TELECOM S.A.- Ciente do Agravo de Instrumento (fls.311-319). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o agravo haver sido interposto contra a decisão que homologou o valor devido, prudente aguardar seu final julgamento. Assim, a análise do requerimento de fls.306-310 será realizada posteriormente. Intimem-se. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, ANDRE AGOSTINHO HAMERA, MARINA TACLA ANDRADE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0000731-60.2009.8.16.0001-CARLOS CEZAR DE JESUS x BANCO ITAU S.A- Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.254, no valor de R \$ 282,48 em cinco dias. Intime-se a parte AUTORA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1716/2009-EDUARDO HAJ MUSSI FILHO e outro x RECICLE COM. DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA e outros- Requiritem-se, com prazo de quinze dias, as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR., em 30/08/99, retificado pelo Prov. Nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nomes das partes e valor do débito. Decorrido o prazo supra e independentemente de resposta, o bem será alienado por intermédio de leiloeiro extrajudicial. Assim, para a alienação do bem na forma do artigo 685-C do CPC, nomeio o profissional ADALBERTO SCHERER FILHO. Fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da venda. Intime-se para aceitação do encargo. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, correndo por conta do arrematante, as custas de arrematação. Não será admitida a venda por preço vil, esse representado por valor inferior a 60% da avaliação, já que o objetivo da medida é preservar o valor econômico da coisa a ser arrematada, motivo pelo qual, em não havendo lance, observado o critério supra, será renovado o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 215/218, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (04) ofícios. Int. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, VALTERLEI APARECIDO DA COSTA, MARCELLO DE SOUZA TAQUES e TATIANA TOMZHINSKY DE AZEVEDO-.

50. MANUTENCAO DE POSSE-0004565-71.2009.8.16.0001-SEDENIR GOMES JUNIOR x CONDOMINIO VILLAGGIO DI ROMA- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 256, no valor de R\$ 72,86 em cinco dias. -Advs. VIVIANE BORTOLON, EDSON LUIZ NUNES, LEONY ANGELA GUIMARAES MANITA, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, LUIZ CARLOS CALDAS, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e LUIZ CARLOS CALDAS-.

51. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1976/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MAYCON SOARES DA SILVA- Indefiro os requerimentos de fls.95 e 96, posto entender ser diligência que incumbe à parte interessada realizar. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para comprovação da notificação, pena de indeferimento do pedido. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

52. ORD DEVOLUCAO DE PRESTACOES-2107/2009-OSVALDO SEBASTIAO MACHADO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Prestei hoje informações via mensageiro. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se. -Advs. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003003-27.2009.8.16.0001-NADIR ANTONIO ELACHE x BRASIL TELECOM S/A- Diante do consignado pela exequente às fls.208-209, no sentido de discordar do valor depositado pela executada, bem como por já haver sido concedido prazo para cumprimento espontâneo do julgado, deve a parte exequente indicar bem ou meios para construção, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. GUILHERME ELACHE GUSI, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ROBERTA DE ROSIS e ROBERTA DE ROSIS-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006086-17.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x YVONETTE JARDIM RODRIGUES DE LIMA- O documento apresentado às fls.103-104 no supre o determinado no comando de fl.101. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento de aludido comando, pena de indeferimento do pedido. Intimem-se. -Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IGOR RAFAEL MAYER e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

55. MONITORIA-0008837-74.2010.8.16.0001-ARIOVALDO LOPES x MARCIA ACOLINA VOLCOV- De acordo com a instrução normativa nº 5/2008 do TJPR, item "I", "I) São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela". Desta forma, verifica-se serem devidas as custas processuais nesta "fase", sendo assim, intime-se a parte exequente para efetuar o respectivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento.

Intime-se. -Advs. ARIOLVADO LOPES, RAFAEL COSTA MONTEIRO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO-.

56. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010704-05.2010.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE DE PAULA x JOSE LEOCADIO DELGADO- Ciente quanto ao exposto pela parte exequente às fls.328-331. Consigno que o alegado será analisado oportunamente. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.327. Intimem-se. (Desp. de fls. 327.Indefiro a renúncia de fls.325-326 posto não restar indicado o nome do procurador para o qual foram substabelecidos os poderes. Acerca da impugnação de fls.322-324, manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Desde já consigno que os fundamentos da impugnação serão analisados todos de uma só vez e não em separado conforme pretende o executado. Intimem-se.) -Advs. DANIELE DIAS DOS REIS, FABIANO DIAS DOS REIS e GENEROSO HORNING MARTINS-.

57. ORDINARIA DE COBRANCA-0014587-57.2010.8.16.0001-GILBERTO GRACIA PEREIRA e outros x ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO- Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 301/307, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015038-82.2010.8.16.0001-WILSON REBACK x HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se a parte AUTORA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. JANIO BELIZARIO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

59. COMINATORIA C/TUT.ANTECIPADA-0021779-41.2010.8.16.0001-WILSON JOSE SILVA NUNES x UNIMED- FEDERAÇÃO DO ESTADO DO PARANA- Ante a manifestação retro, aguarde-se o julgamento final e transito em julgado da decisão relativa aos recursos. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO COMEGNO, ROBINSON LEON DE AGUERO, MAURICIO KAVINSKI, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO e MAURO CEZAR ABATI-.

60. SUM. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0035561-18.2010.8.16.0001-OLGA SINGER GUCHTAIN x BRASIL TELECOM S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e LUIGI MIRO ZILIOOTTO-.

61. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0039527-86.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. LAURO BARROS BOCCACCIO-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0050316-47.2010.8.16.0001-PURA VIDA COM. MATERIAIS HOSPITALARES LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0050772-94.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO LUIZ CORDEIRO- Recebo a apelação de fls.88/95 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para, querendo, contrarrazoar no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. Int. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JR, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA e FRANCISCO DE ASSIS COSTA-.

64. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0003535-30.2011.8.16.0001-JAIR THEODORO OBRZUT x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tendo em vista o acordo informado às fls.112-113, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal e a expedição de alvará. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, GUSTAVO SALDANA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

65. SUSTACAO DE PROTESTO-0006644-52.2011.8.16.0001-GUSTAVO YUDI KUDO x INDUSTRIA CHAO LTDA e outro- Recebo os embargos declaratórios de fls.185-186 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos. Em que pese não verificado o preenchimento dos requisitos ensejadores dos embargos de declaração, da análise dos fundamentos expostos pela parte embargante denota-se haver sido protocolado tempestivamente o agravo retido, posto no comando de fl.174 haver sido analisado requerimento realizado em face do despacho de fl.168 e, portanto, reaberto prazo para o recurso intentado. Assim, recebo o agravo retido de fls.176-182, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retorne para eventual juízo de retratação. Intimem-se. -Advs. FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, FERNANDO PORTUGAL DE LARA e VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG-.

66. REV. CONT. COM ANT. DE TUTELA-0009703-48.2011.8.16.0001-JEFFERSON LEANDRO DE OLIVEIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

67. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0016707-39.2011.8.16.0001-ELIZEU JEFERSON DE OLIVEIRA e outros x PASINI MELEK ARQ. E ENG. LTDA e outro-

Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. JULIO BROTT-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021862-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LMN REPRES COMERCIAIS LTDA e outro- Defiro o pedido retro e, via de consequência, suspendo o tramite do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte exequente. Int. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

CURITIBA, 10 DE MAIO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00002	000437/2004
ADAUTO PINTO DA SILVA	00120	000542/2012
ADEMIR BASSO	00114	000492/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00006	000485/2005
ADRIANE HAKIM PACHECO	00106	000239/2012
ADRIANO BARBOSA	00088	001067/2011
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00064	057406/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00002	000437/2004
AFONSO PROENCA BRANCO FILHO	00131	001325/2005
AFONSO RODEGUER NETO	00016	000261/2007
AIRTON SAVIO VARGAS	00080	000713/2011
ALCEU GIESE	00043	001047/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00053	006888/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00017	000464/2007
	00018	000680/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00058	038672/2010
	00063	049871/2010
	00083	000859/2011
ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA	00005	000095/2005
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00053	006888/2010
ALVARO ALEXANDRE XAVIER	00052	004381/2010
AMANDA VACCARI	00113	000479/2012
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO	00076	000501/2011
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE	00002	000437/2004
ANA LUCIA FRANCA	00101	001945/2011
ANA MARIA CITTI	00005	000095/2005
ANA MARTA WOLPE	00005	000095/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00097	001599/2011
ANDERS FRANK SCHATTEBERG	00008	000095/2006
ANDRE LUIZ LUNARDON	00012	000439/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00062	042755/2010
	00112	000477/2012
ANDREA TATTINI ROSA	00035	000521/2009
ANNE CAROLINE WENDLER	00059	038715/2010
ANTONIO CARLOS S. VEIGA	00070	000007/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS	00096	001574/2011
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00005	000095/2005
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKUR	00009	000173/2006
AURINO MUNIZ DE SOUZA	00121	000546/2012
BEATRIZ SANTI	00010	000279/2006
BLAS GOMM FILHO	00101	001945/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00127	000572/2012
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI	00001	004946/2004
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00035	000521/2009
CARLOS EDUARDO VETROMILLE RIBEIRO	00041	000912/2009
CARLOS MAGNO BRAGA	00009	000173/2006
CARLOS RAIMUNDO DE AZEVEDO FERREIRA	00019	000874/2007
CARLOS ROBERTO ARAUJO	00091	001275/2011
CAROLINE BADOTTI	00109	000472/2012
CAROLINE ROBERTA MENTA	00037	000595/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00023	001647/2007
	00072	000181/2011
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI	00055	014582/2010
CINTIA MARIA BORGES QUEIROZ	00024	000028/2008

CLAUDIA BUENO GOMES	00131	001325/2005
CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN	00057	033733/2010
CLAUDIOMIRO PRIOR	00039	000829/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00051	002249/2009
CLÁUDIO MARCELO BAIK	00065	063422/2010
CONSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR	00084	000895/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00020	001276/2007
	00030	000900/2008
	00099	001699/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ	00073	000325/2011
	00103	000137/2012
	00108	000463/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ	00016	000261/2007
CRISTIANO JOSE BARATTO	00043	001047/2009
CRYSIANE LINHARES	00087	001063/2011
DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES	00024	000028/2008
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN	00013	000565/2006
DANIEL HACHEM	00021	001404/2007
	00042	000995/2009
	00119	000521/2012
DANIEL PINHEIRO	00089	001085/2011
DANIELE DE BONA	00068	067988/2010
	00085	000945/2011
DANIELLE MADEIRA	00094	001477/2011
DANIELLE TEDESKO	00035	000521/2009
DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS	00090	001206/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00081	000716/2011
DIEFERSON MEIADO	00050	002125/2009
DIONEI SCHENFELD	00044	001333/2009
EDIGARDO MARANHÃO SOARES	00040	000873/2009
EDINEI CESAR SCREMIN	00078	000575/2011
EDIVALDO MERCER GONCALVES	00007	001039/2005
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00049	002047/2009
ELISA DE CARVALHO	00066	064105/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL	00086	000970/2011
ELIZEU MENDES DA SILVA	00027	000219/2008
ELOI CONTINI	00055	014582/2010
EMERSON CANETTE	00015	000204/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00077	000511/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR	00022	001509/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00033	000169/2009
	00051	002249/2009
ERNANI MACEDO	00052	004381/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00027	000219/2008
	00098	001645/2011
FABIANA MENON	00077	000511/2011
FABIANA SILVEIRA	00093	001373/2011
FABIANE DE ANDRADE	00107	000273/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00111	000475/2012
FABIOLA LOPES BUENO	00052	004381/2010
	00078	000575/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00070	000007/2011
FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA	00044	001333/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00085	000945/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00111	000475/2012
FERNANDO YONAH HONDA	00047	001973/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00020	001276/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00003	000500/2004
FRANCIELE FONTANA	00015	000204/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00066	064105/2010
	00074	000435/2011
	00086	000970/2011
GABRIEL BARDAL	00019	000874/2007
GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA	00014	001333/2006
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00107	000273/2012
GIULIO ALVARENGA REALE	00123	000567/2012
	00124	000568/2012
	00125	000569/2012
	00126	000570/2012
GUILHERME ASSAD DE LARA	00012	000439/2006
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI	00055	014582/2010
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00012	000439/2006
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	00004	000651/2004
HERICK PAVIN	00023	001647/2007
IARA SALISSA LEDRA	00088	001067/2011
INGRID DE MATTOS	00054	009099/2010
IONEIA ILDA VERONEZE	00043	001047/2009
IRINEU GALESKI JUNIOR	00031	000947/2008
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00059	038715/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00065	063422/2010
JEFFERSON WEBER	00011	000388/2006
	00020	001276/2007
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANET	00031	000947/2008
JOANES EVERALDO DE SOUSA	00039	000829/2009
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00008	000095/2006
JOAO BATISTA KLEIN	00011	000388/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00070	000007/2011
	00094	001477/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00072	000181/2011
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO	00056	025131/2010
JOELMA PULTINAVICIUS	00067	067160/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00045	001489/2009
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA	00057	033733/2010
JOSE CARLOS BUSATO	00081	000716/2011
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00016	000261/2007
JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR	00117	000515/2012
JOSE DEVANIR FRITOLA	00084	000895/2011
JOSE DOMINGUES	00011	000388/2006
JOSE FERREIRA SOARES NETO	00040	000873/2009

JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO	00090	001206/2011	OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	00091	001275/2011
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL	00090	001206/2011	OSMIR J C TURRA	00007	001039/2005
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	00025	000035/2008	OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA	00040	000873/2009
	00095	001573/2011	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00014	001333/2006
JOSE PEREIRA DE MORAES NETO	00089	001085/2011	PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA	00025	000035/2008
JOSE RODRIGO SADE	00048	002023/2009	PAULO YVES TEMPORAL	00044	001333/2009
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00004	000651/2004		00061	040226/2010
JULIANA FAITA	00065	063422/2010	PEDRO ROBERTO ROMÃO	00035	000521/2009
JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON	00070	000007/2011	PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS	00105	000166/2012
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00014	001333/2006	PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00014	001333/2006
JULIANE TOLEDO ROSSA	00023	001647/2007		00099	001699/2011
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00103	000137/2012		00103	000137/2012
JULIANO CESAR IBA	00012	000439/2006	PRISCILA CARAN	00019	000874/2007
JULIO ASSIS GEHLEN	00008	000095/2006	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00063	049871/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00063	049871/2010	RAFAEL LOIALO CARDOSO	00115	000497/2010
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00106	000239/2012	RAFAEL LUCAS GARCIA	00111	000475/2012
KARIN HASSE	00060	038946/2010	RAFAEL TADEU MACHADO	00024	000028/2008
KARINA S DE OLIVEIRA	00003	000500/2004		00046	001907/2009
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00110	000473/2012	REGINA DE MELO SILVA	00014	001333/2006
KARYNA CIOTA ZAMBONIN	00010	000279/2006		00101	001945/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00026	000088/2008	RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	00026	000088/2008
KIRILA KOSLOSK	00010	000279/2006	RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00056	025131/2010
KLAUS SCHNITZLER	00010	000279/2006	RICARDO DOS SANTOS ABREU	00015	000204/2007
	00068	067988/2010	RICARDO PAVAO TUMA	00077	000511/2011
	00071	000025/2011	RICARDO SALINI ABRHAHO	00013	000565/2006
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00010	000279/2006	ROGER SANTOS FERREIRA	00075	000489/2011
LAURO ANTONIO SCHLEDER GONCALVES	00046	001907/2009	ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE	00100	001923/2011
LEANDRO GUIDOLIN SKROCH	00086	000970/2011	ROSANE VIDA CANFIELD	00131	001325/2005
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00003	000500/2004	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00041	000912/2009
LEANDRO LUIZ ZANGARI	00098	001645/2011	RUBENS DE BIASI RIBEIRO	00034	000508/2009
LEANDRO NEGRELLI	00086	000970/2011	SEBASTIAO MENDES DA SILVA	00027	000219/2008
LEANDRO RAMOS GOUVEA	00044	001333/2009	SERGIO LUIZ FERNANDES	00034	000508/2009
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00071	000025/2011	SERGIO LUIZ PEIXER	00003	000500/2004
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00092	001303/2011	SERGIO SCHULZE	00097	001599/2011
LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH	00050	002125/2009	SIDNEY MARCOS MIRANDA	00036	000539/2009
LIBIAMAR DE SOUZA	00066	064105/2010	SILVANA TORMEM	00079	000654/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00071	000025/2011		00118	000517/2012
	00072	000181/2011	SIMONE CERETTA LIMA	00044	001333/2009
LINDSAY LAGINESTRA	00070	000007/2011	SIVONEI MAURO HASS	00012	000439/2006
	00094	001477/2011	SONIA ITAJARA FERNANDES	00028	000279/2008
LUCAS RECK VIEIRA	00035	000521/2009	STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI	00065	063422/2010
LUCIANA BEUX	00077	000511/2011	SUELEN SALVI ZANINI	00099	001699/2011
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	00064	057406/2010	SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA	00095	001573/2011
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI	00010	000279/2006	SWAMI MOUGENT BONFIM DOS REIS	00006	000485/2005
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00037	000595/2009	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00027	000219/2008
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00077	000511/2011		00098	001645/2011
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	00082	000849/2011	THAIS DE PAULA FIPKE	00130	000600/2012
LUIZ CARLOS GUISELER JUNIOR	00025	000035/2008	TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH	00107	000273/2012
LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORREIA	00090	001206/2011	VALDEMIR ANSELMO PONTE	00006	000485/2005
LUIZ EDSON FACHIN	00019	000874/2007	VALMIR SCHREINER	00008	000095/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00039	000829/2009	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00039	000829/2009
	00116	000513/2012		00047	001973/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00045	001489/2009		00083	000859/2011
LUIZ RENATO PEDROSO OAB 27.490	00009	000173/2006	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00068	067988/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00027	000219/2008		00071	000025/2011
	00098	001645/2011		00085	000945/2011
LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA	00057	033733/2010	VANESSA TAVARES LOIS	00087	001063/2011
LYANNA ROMERO SANT'ANNA	00102	001947/2011	VERA LUCIA FERREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA	00025	000035/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00082	000849/2011	VERONICA DIAS	00069	071380/2010
MARCELO RAYES	00037	000595/2009	VICTOR GERALDO JORGE	00022	001509/2007
MARCELO ZANON SIMAO - OAB/PR 29029	00028	000279/2008	VINICIUS SIARCOS SANCHEZ	00104	000149/2012
MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO	00008	000095/2006	VIVIANE BIORTOLON	00129	000590/2012
MARCOS BUENO GOMES	00131	001325/2005	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00051	002249/2009
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO	00061	040226/2010	KEILA RODRIGUES LOPES	00073	000325/2011
MARIA LETICIA BRÜSCH	00059	038715/2010			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00041	000912/2009			
	00053	006888/2010			
MARILI RIBEIRO TABORDA	00075	000489/2011			
MARIO ANDRÉ DE SOUZA	00050	002125/2009			
MARIZ MENDES MAY	00112	000477/2012			
MARLY BORGES DOMINGUES	00011	000388/2006			
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00048	002023/2009			
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00045	001489/2009			
	00080	000713/2011			
MAYLIN MAFFINI	00033	000169/2009			
	00038	000599/2009			
	00086	000970/2011			
MELINA GIRARDI FACHIN	00019	000874/2007			
MERINSON GARZÃO	00092	001303/2011			
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00073	000325/2011			
MIEKO ITO	00033	000169/2009			
	00038	000599/2009			
	00051	002249/2009			
	00060	038946/2010			
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	00032	001125/2008			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00107	000273/2012			
MINA ENTLER CIMINI	00012	000439/2006			
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	00026	000088/2008			
	00122	000548/2012			
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00049	002047/2009			
	00054	009099/2010			
	00062	042755/2010			
	00128	000574/2012			
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS	00061	040226/2010			
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00040	000873/2009			
NEWTON AMARAL FERREIRA	00029	000897/2008			
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00079	000654/2011			
NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES	00089	001085/2011			
ODILON BRANDAO PONTES(PERITO)	00005	000095/2005			

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 4946/2004-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL ANEXOS RIO NEGRO/PR - CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - I. O executado se manifestou às fls. 202/203 pugnando pelo desbloqueio do veículo placas ADY-8693. II. Considerando que a executada não trouxe qualquer justificativa para liberação do veículo, indefiro seu pedido formulado nas fls. 202/203. III. Quanto ao pedido formulado pelo credor no sentido de que sejam praticados atos de alienação, cumpre esclarecer que, primeiramente, deve ser efetivada a penhora e avaliação, o que, até o presente momento, não ocorreu. IV. Intime-se a parte credora para indicar a localização dos bens, viabilizando, assim, a efetivação da penhora. V. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI.

2. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 437/2004-O ARMAZEM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA - I Intime-se a parte interessada para que efetue o depósito das custas remanescentes para, então, ser apreciado o pedido de (1.408. 2. No caso de negativa, faculto aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial. 3. Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes. 4. Em caso de não ser promovida a execução do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, guarde-se no arquivo o pagamento das custas. 5. Intime-se. Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE.

3. COBRANÇA - SUMÁRIA - 500/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS II e outro x HENIO RIBEIRO DE LARA e outro -

Aos interessados sobre o Laudo de Avaliação, no valor de R\$ 92.000,00. Int. Advs. KARINA S DE OLIVEIRA, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, SERGIO LUIZ PEIXER e FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

4. EXECUCAO FORCADA ALUGUERES - 651/2004-COSETE SCHMEIL x IVONE RODRIGUES PIRES - Ao preparo das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 652,00 .int. Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

5. REPARACAO DE DANOS - 95/2005-ANTONIO SOARES ALMEIDA x LUIZ CARLOS RUCKEL - Defiro o pedido de fls. 382. Concedo o prazo, improrrogável de 30 dias para apresentação de documentos. int. Advs. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA, ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ANA MARTA WOLPE, ANA MARIA CITTI e ODILON BRANDAO PONTES(PERITO).

6. INTERDICAÇÃO C/ PED. LIMINAR - 485/2005-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outros x JOSE MAURICIO MOREIRA - Acolho a cota ministerial de fls. 196. Ao curador nomeado para, no prazo de 10 dias, firmar o termo de compromisso legal, bem como averbar a interdição perante o Registro Civil, comprovando nos autos, posteriormente, a realização deste ato. Int. Advs. SWAMI MOUGENOT BONFIM DOS REIS, VALDEMIR ANSELMO PONTE e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1039/2005-MARGARITA AQUILINA CADENAS x JAMISON APARECIDO BORGES - 1. Compulsados os autos, verifica-se que em fls.70 foi determinada a transferência dos valores bloqueados tão somente para conta do juízo. A determinação de fls. 117 se refere à liberação dos valores mediante transferência à conta de titularidade do exequente. 2. Portanto, prossiga-se nos termos da última decisão referida e intime-se a parte exequente para que diga o que mais de direito requer. 3. Providências necessárias. Advs. EDIVALDO MERCER GONCALVES e OSMIRES J C TURRA.

8. MONITÓRIA - 95/2006-EUCLIDES JOSE ZAMBONI x ARI PAIVA DE SIQUEIRA - Diga o exequente o que de direito requer no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório. Int. Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, VALMIR SCHREINER, ANDERS FRANK SCHATTENBERG e MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO.

9. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 173/2006-EMERSON LUIZ MORMELLO e outro x BRAGA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outros - L. Chamo o feito à ordem. 2. Preliminarmente, revogo o despacho de fls. 357 que nomeou equivocadamente perito contábil para a ocasião de IMPUGNAÇÃO A AVALIAÇÃO DE IMÓVEL e não a impugnação ao cumprimento de sentença em si. 1. Para tanto, reabro prazo para manifestação do exequente acerca da impugnação de fls. 324/341, ressaltando a ausência de discussão acerca do valor devido e a insurgência sobre a avaliação do imóvel penhorado. L. Após, voltem-me para deliberação. Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKUR, LUIZ RENATO PEDROSO OAB 27.490 e CARLOS MAGNO BRAGA.

10. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0001925-03.2006.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL x BANCO BANESTADO S/A e outro - Digam as partes acerca dos valores remanescentes depositados, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Int. Advs. BEATRIZ SANTI, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK, KLAUS SCHNITZLER, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e KARYNA CIOTA ZAMBONIN.

11. COBRANÇA - SUMÁRIA - 388/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUIZ DELGOBBO x FLAVIO ROBERTO MENDES - Anote-se a procuração de fls. 265 juntada pelo terceiro interessado. Quanto aos documentos de fls. 266/268, não se trata de fato novo, e isto porque o documento citado já havia sido juntado com a petição inicial (fls. 17/18), sendo que foi o referido documento que legitimou o requerido a figurar no pólo passivo da demanda, pois, do contrário, seria legítimo o Sr. Francisco Carlos Duarte, em nome de que o imóvel está registrado. Aguarde-se o praxeamento do bem. Intime-se. Advs. JEFERSON WEBER, JOSE DOMINGUES, MARLY BORGES DOMINGUES e JOAO BATISTA KLEIN.

12. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 439/2006-VALMIR GERMINARI x SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP e outros - Ao procurador de que os autos foram remetidos a uma das Varas da Fazenda. int. Advs. ANDRE LUIZ LUNARDON, SIVONEI MAURO HASS, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JULIANO CESAR IBA, GUILHERME ASSAD DE LARA e MINA ENTLER CIMINI.

13. DEPÓSITO - 565/2006-BANCO ITAU S/A x SANDRA MARA NUNES DE DEUS - Diga o exequente o que de direito requer no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Int. Advs. DANIEL HACHEM e RICARDO SALINI ABRAHAO.

14. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 1333/2006-CRISTIANE DA SILVA DE CASTRO x BANCO FINASA S/A - A parte requerida

para que se manifeste acerca dos valores ainda existente na conta judicial do feito, sob pena e arquivamento provisório. Int. Advs. GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA, REGINA DE MELO SILVA, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

15. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 204/2007-ATUALIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DIVISORI x ROSELIA PAULINA DOS SANTOS e outros - I. Diante do contido na manifestação retro, oficie-se a Receita Federal requisitando o nº do CPF do Sr. Waldir. Ao credor para retirada do ofício da Receita Federal. Advs. FRANCIELE FONTANA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e EMERSON CANETTE.

16. MONITÓRIA - 261/2007-BANCO BMD S.A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x JOSE DO AMARAL e outro - 1. Anote-se o substabelecimento de fls.293/294 com a devida alteração na capa do autos. 2. Indefiro pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantia constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos'. 3. Ademais, intime-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e CRISTIANO JOSE BARATTO.

17. COBRANÇA - 464/2007-ESPOLIO DE ALDA LUNARDI RAMOS x BANCO UNIBANCO S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.

18. COBRANÇA - 0002948-47.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE JOSE REIMBERG GOTTSFRITZ x BANCO UNIBANCO S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.

19. IMISSAO DE POSSE - 874/2007-RICARDO MENEZES e outro x UPES - UNIAO PARANAENSE DOS ESTUDANTES SECUNADRIOS - Aguarde-se julgamento do recurso, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos. int. Advs. GABRIEL BARDAL, CARLOS RAIMUNDO DE AZEVEDO FERREIRA, LUIZ EDSON FACHIN, PRISCILA CARAN e MELINA GIRARDI FACHIN.

20. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1276/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAGUNA x EMERSON PIOVESAN e outro - I. Os presentes autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença. II. Portanto, intime-se o credor para juntar novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ -- 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/10/2008)). III. Intime-se, ainda, o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária. IV. Com o pagamento, averbe-se na autuação: "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. Advs. JEFERSON WEBER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

21. EXECUÇÃO - 1404/2007-BANCO ITAU S/A x MONTEIRO E MACHADO LTDA e outro - Ao credor para retirada do ofício da Receita Federal. Adv. DANIEL HACHEM.

22. COBRANÇA - 1509/2007-EDNA SILVA DE OLIVEIRA GUENA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ, etc) para depósito mediante transferência bancária, através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. 2. Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário bloqueado às fls.116 para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. 3. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. 4. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante do depósito. 5. Após, remetam-se ao arquivamento com as cautelas e anotações de praxe. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e VICTOR GERALDO JORGE.

23. SUMÁRIA C/ PED. ANTECIP. TUTELA - 0003489-80.2007.8.16.0001-NEIDE APARECIDA MOREIRA SIROTI x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA, HERICK PAVIN e CESAR AUGUSTO TERRA.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0007168-54.2008.8.16.0001-HELENA VOLCOV e outro x PROENCA ASSESSORIA IMOBILIARIA E OBRAS e outros - Arquivem-se com as cautelas de estilo. int. Adv. CINTIA MARIA BORGES QUEIROZ, DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e RAFAEL TADEU MACHADO.

25. DESPEJO C/C COBRANCA - 0003347-76.2007.8.16.0001-PEDRO PAULO REINERT x LANDERLEY CASCAO PEREIRA e outro - Tendo em vista que o requerido tem interesse na produção de prova testemunhal, apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, para possibilitar a adequação de pauta para designação de audiência de instrução e julgamento. int. Adv. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, JOSE PAULO GRANERO PEREIRA e VERA LUCIA FERREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA.

26. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 88/2008-DIRCEU BOSIO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - I. Ante ao contido na petição de fls. 362/365, denota-se que a planilha apresentada pelo réu (fls. 328/349) apresenta valores divergentes dos efetivamente pagos pelo autor (fls. 79/86), ou seja, não demonstra os encargos cobrados das prestações pagas em atraso, logo, não constitui documento hábil para prestação de esclarecimentos pelo Sr. Perito. II. Razão pela qual, deverá o réu apresentar os documentos requeridos às fls. 324, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. III. Intime-se. Adv. MURILO FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

27. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 219/2008-MARIA ANTONIA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A - A parte executada para efetuar o depósito das custas remanescentes. Int. Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

28. MONITÓRIA - 0006310-23.2008.8.16.0001-MASSA FALIDA DE MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x VECOPAR VEICULOS e PECAS LTDA - Manifeste-se o exequente para que diga o que de direito requer. Int. Adv. MARCELO ZANON SIMAO - OAB/PR 29029 e SONIA ITAJARA FERNANDES.

29. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0005989-85.2008.8.16.0001-LUIS MARCELO SEER x BANCO FININVEST S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. NEWTON AMARAL FERREIRA.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004653-46.2008.8.16.0001-RAFAEL DOS SANTOS e outro x BANCO FINASA S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 947/2008-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x ANTONIO CARLOS ELIAS CACCIA - Defiro a intimação do executado, nos endereços declinados no petitorio de fls. 146, mediante o recolhimento de eventuais custas. Ademais, substituíam-se os cheques acostados as fls.38/43 dos autos, por cópias autenticadas. Int. Adv. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANET e IRINEU GALESKI JUNIOR.

32. INVENTARIO - 1125/2008-MILTON BIBIANO FERREIRA x ESPOLIO DE LUCIRDO BIBIANO FERREIRA - A parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o contido na petição e documentos da Fazenda Publica, constante as fls. 90/92. Int. Adv. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0009031-11.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A x EDYR RODRIGUES DE LIMA - I. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. d. Dilações necessárias Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MAYLIN MAFFINI.

34. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 508/2009-FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA x NOVA AMÉRICA FACTORING LTDA - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES e RUBENS DE BIASI RIBEIRO.

35. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0006496-12.2009.8.16.0001-NICOMEDES BELIZARIO x BANCO HSBC BRASIL S/A - Intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco,

conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fls. 119, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, ANDREA TATTINI ROSA e PEDRO ROBERTO ROMÃO.

36. BUSCA E APREENSÃO - 539/2009-JAMARI - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUCIANO HUBNER SCHMIDT - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int. Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007316-31.2009.8.16.0001-POLIANE BEATRIZ SPANSKI CRESTANI x ALIANCA DO BRASIL - CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL - 1. Diante do trânsito em julgado da decisão nos embargos de devedor, procedam-se às baixas e anotações de estilo e arquivem-se os dois autos. 2. Providências necessárias. Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, CAROLINE ROBERTA MENTA e MARCELO RAYES.

38. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0009032-93.2009.8.16.0001-EDYR RODRIGUES DE LIMA x BANCO BMG S/A - I. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. d. Dilações necessárias Adv. MAYLIN MAFFINI e MIEKO ITO.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001376-85.2009.8.16.0001-JOSÉ MANOEL RODRIGUES x BANCO REAL S/A - Manifeste-se a parte autora acerca do contido na certidão de fls. 113. Int. Adv. JOANES EVERALDO DE SOUSA, CLAUDIOMIRO PRIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

40. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0006908-40.2009.8.16.0001-EDSON JOSÉ DE LIMA x FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DO PARANÁ - 1. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. 3. Intime-se Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA e JOSE FERREIRA SOARES NETO.

41. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 912/2009-SIMONI GALLIS VALENTE RIBEIRO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro - Quanto ao pedido de fls. 138, reporto-me ao despacho de fls. 133. Sendo assim, a parte requerida para manifestar-se quanto ao valor depositado, cujo alvará não foi pago em razão da expiração do prazo de validade, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Int. Adv. CARLOS EDUARDO VETROMILLE RIBEIRO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

42. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 995/2009-BANCO BRADESCO S/A x LOTICI & GIMENEZ ASSESSORIA EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA e outro - Defiro o pedido de fls. 37. Concedo o prazo, improrrogável de 10 dias para manifestação do exequente acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

43. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO - 1047/2009-ADONIAS BARBOSA TRINDADE x BANCO ITAU - Manifestem-se as partes sobre os custos do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.480,00, no prazo de cinco dias, bem como sobre a proposta de parcelamento e honorários, conforme fls. 122/123. Int. Adv. ALCEU GIESE, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.

44. INVENTARIO - 1333/2009-JESSE DA SILVA MAIA e outros x ESPÓLIO DE ROSA DA SILVA MAIA e outro - A parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o contido na petição e documentos da Fazenda Publica, constante as fls. 112/113. Int. Adv. SIMONE CERETTA LIMA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, DIONEI SCHENFELD, FERNANDO JOSE BREDÁ PESSOA e PAULO YVES TEMPORAL.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000933-37.2009.8.16.0001-SIRLEY GONÇALVES DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ao credor sobre o depósito do valor de R\$ 203,00. Int. Adv. MAURO SÉRGIO

GUEDES NASTARI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

46. INVENTARIO - 1907/2009-ANDRESSA DE SOUSA MIRANDA x ESPOLIO DE PAULO ROBERTO DURIGAN DE SOUSA MIRANDA - A parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o contido na petição e documentos da Fazenda Pública, constante as fls. 201/202 e resposta de ofício de fls. 203. Int. Advs. LAURO ANTONIO SCHLEDER GONCALVES e RAFAEL TADEU MACHADO.

47. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0008648-33.2009.8.16.0001-JOLENE DO ROSARIO DE LIMA DIAS x BANCO GM S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. FERNANDO YONAHÁ HONDA e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

48. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 2023/2009-JOSE APARECIDO ALVES PEREIRA x CONSTRUTORA POLO LTDA - Ao reu para que diga se concorda e, após, voltem conclusos para sentença. Int. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOSE RODRIGO SADE.

49. BUSCA E APREENSÃO - 2047/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VANDERLEY CORTE DE OLIVEIRA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2125/2009-FÁBIO JÚNIOR PERUZZO x TEREZINHA ANA TEODORO - 1. Ante a inércia da embargante e do fato de que as peças de fls. 43/53 são idênticas, desentranhe-se a que foi protocolada em um segundo momento (fls.48/53) ficando a disposição nesta Serventia. 2.A parte autora para que se manifeste acerca da contestação oferecida, no prazo de 10 dias. 3. Intime-se Advs. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH, DIEFERSON MEIADO e MARIO ANDRÉ DE SOUZA.

51. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 2249/2009-ADMILSON JESUS DE BONFIM x BANCO BMG S.A - O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a arguição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERICÍABIL - NAO OCORRENCIA - DESNE, DADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR -- 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 - Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova nao constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRADO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERICIA DESNECESSARIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e nao mera faculdade, assim proceder." (STJ, 42 T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre B00iigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17. C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 25-26. Assim sendo, aguarde-se o retorno da MM. Juíza Substituta. Providências necessárias. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

52. CANCELAMENTO PROTESTO C/TUTEL - 0004381-81.2010.8.16.0001-GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA x GRATT INDUSTRIA DE MAQUINAS

LTDA - Intime-se, pessoalmente, o requerido para o recolhimento das custas finais, cinco dia, sob pena de execução. Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 721,92, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 2,48. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int Advs. FABIOLA LOPES BUENO, ERNANI MACEDO e ALVARO ALEXANDRE XAVIER.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 6888/2010-BANCO FINASA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ORESTES JOSE MARTINS - Indefiro o pedido de arquivamento provisório por falta de amparo legal. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int..Intime-se.Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

54. DEPÓSITO - 0009099-24.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x THIAGO AUGUSTO MARCHES - A parte requerida para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 83. int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

55. COBRANÇA - 0014582-35.2010.8.16.0001-JOSE BECK LOUREGA e outro x BANCO BANRISUL S/A - A parte requerida oara junto aos autos os extratos faltantes, no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. int. Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI e ELOI CONTINI.

56. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE SENT - 0025131-07.2010.8.16.0001-VIACAO CIDADE SORRISO LTDA x NATALIA TOMACHESKI FEITOSA - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. RENATO RIBEIRO SCHMIDT e JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO.

57. COBRANÇA - 0033733-84.2010.8.16.0001-EVERALDO DELA VEDOVA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN, JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA.

58. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0038672-10.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JUSSARA DE FATIMA PIZZA - A parte autora, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

59. INDENIZAÇÃO - 0038715-44.2010.8.16.0001-ESCOLA ESTRELINHA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, ANNE CAROLINE WENDLER e MARIA LETICIA BRÜSCH.

60. MONITÓRIA - 0038946-71.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A MULTIPLO x ELIPSE MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e outro - O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (GPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. MIEKO ITO e KARIN HASSE.

61. ALVARÁ JUDICIAL - 0040226-77.2010.8.16.0001-GILMAR PEDRA DA SILVA x JOAO PEDRA DA SILVA (DE CUJUS) - Tendo em vistas que as informações que deveriam ter sido prestadas em relação ao nome e CPF dos demais herdeiros é diligência que incumbe à parte, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, busque tais informações e, posteriormente, apresente-as neste feito com vistas dar seguimento, sob pena de arquivamento. Providências necessárias. Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, PAULO YVES TEMPORAL e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS.

62. BUSCA E APREENSÃO - 0042755-69.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x HELIVALDO BARBOSA DA LUZ - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 13,00. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

63. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049871-29.2010.8.16.0001-TIAGO DOUGLAS MOREIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

64. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0057406-09.2010.8.16.0001-MC4 MARKETING PROMOCIONAL LTDA e outro x PHILIPS DO BRASIL - LIGHTING

VENDAS SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO - SUL - Ao credor sobre o depósito de fls. 108, no valor de R\$ 3.447,62. Int. Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

65. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0063422-76.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAMPONESA e outro x GERALDO DO CARMO SCHEFFER e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, JULIANA FAITA e STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI.

66. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0064105-16.2010.8.16.0001-VIRGILIO SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

67. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0067160-72.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x C & L ELETRONICOS LTDA e outro - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. JOELMA PULTINAVICIUS.

68. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0067988-68.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ERNANI JUNIOR DE LARA - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 0071380-16.2010.8.16.0001-ANTONIO LAURECI CORREIA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. VERONICA DIAS.

70. COBRANÇA - 0065548-02.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE PAULO ROBERTO DUTRA HATUM x BANCO BMC S/A e outro - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias, bem como para que comprove o alegado as fls. 157/158. Int. Advs. ANTONIO CARLOS S. VEIGA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

71. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0072183-96.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x CLAUDINEI FERREIRA MEDEIROS - Recebo o recurso, tão-somente em seu efeito devolutivo, de acordo com o art.520, VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Advs. KLAUS SCHNITZLER, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 0064699-30.2010.8.16.0001-RONALDO DA SILVEIRA DOS SANTOS x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - A parte requerida para que jure aos autos o contrato celebrado entre as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

73. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0010448-28.2011.8.16.0001-CARMEM LUCIA PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a arguição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIS ÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO.

(TJPR - 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 - Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERICIA DESNECESSARIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO." "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre '600tgantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Steward Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 144-145. Assim, aguarde-se o retorno da MM. Juíza Substituta. Providências necessárias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e keila rodrigues lopes.

74. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0012445-46.2011.8.16.0001-RODRIGO GONÇALVES DA COSTA x BANCO PANAMERICANO S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

75. MONITÓRIA - 0009574-43.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WALTER FERREIRA - A parte autora para que se manifeste acerca dos embargos monitorios apresentados, no prazo de 10 dias. Int. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e ROGER SANTOS FERREIRA.

76. DESPEJO - 0013485-63.2011.8.16.0001-LEAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x CHARLES CINTRA CHEN - Intime-se pessoalmente a parte credora para que se manifeste em 10 dias, decorrido o prazo, ao arquivo provisório. Int. Adv. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO.

77. COBRANÇA - 0004769-47.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE LEOPOLDINA LUIZA MULLER DIEHL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Advs. RICARDO PAVAO TUMA, LUCIANA BEUX, FABIANA MENON, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES.

78. ANULATÓRIA DE TÍTULO - 0008133-27.2011.8.16.0001-GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA x H. VEIGA ELETROELÉTRICA LTDA - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 16,92. Int. Advs. FABIOLA LOPES BUENO e EDINEI CESAR SCREMIN.

79. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0017890-45.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO CARLOS FERNANDES - Ao autor sobre o resposta dos ofícios. int. Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005488-49.2010.8.16.0038-MARIA CICERA MENDES DA SILVA e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Vistos em saneador. Trata-se de ação de Revisão de Contrato. O Requerido, em sede de contestação, alegou falta de interesse de agir e inópcia da petição inicial. Da falta de interesse de agir O interesse de agir é condição da ação que pode ser expressa através do binômio: necessidade e adequação. Ou seja, a parte autora possui interesse de agir quando necessita da intervenção judicial, pois sem ela não pode o que pleiteia, seja em razão de exigência de autorização legal (comum nos casos de alvará) ou em razão da pretensão resistida (comum nas ações ordinárias) e busca tal intervenção utilizando-se da via correta. Nesse sentido: "O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados." (STJ, REsp nº 659.139-RS, 3ª T., Rel.a Min.º Nancy Andrighi, DJ 01.02.06, grifei)"(TJPR - 12ª C. Cível - AC 0504694-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unanime - J. 11.02.2009) No caso em tela, a parte autora demonstrou a necessidade de buscar a tutela jurisdicional (para obter a revisão do contrato) eo fez através do meio adequado (ação pelo rito ordinário), razão pela qual há de se reconhecer a presença do interesse de agir, alastando a preliminar alegada. Demais disso, sabe-se que o nome dado a ação é mera nomenclatura, pois o que vincula, de fato o autor, é o que é expresso no pedido. Assim sendo, afastado a preliminar de falta de interesse de agir alegada. Da inépcia da petição inicial A petição inicial tem seus requisitos

previsto no CPC, nos seguintes termos: "Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o retende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu." A palavra inépcia significa falta absoluta de aptidão, segundo o Dicionário Aurélio. Ou seja, será inepta a petição inicial quando ela de forma absoluta não servir ao fim que se destina, ou seja, não apresentar de forma absoluta um dos requisitos legais supracitados. Analisando a lei teleologicamente, extrai-se que os requisitos legais exigidos para a petição inicial existem para, em última análise, garantir o direito de defesa do réu, o qual com a leitura da peça inicial deve ter condições de saber sobre o quê e com base em que o autor busca a prestação jurisdicional. Se da leitura da petição inicial e dos documentos juntados for possível a parte contrária entender em razão do que o autor procurou a tutela jurisdicional, não cabe falar em inépcia da inicial. Assim, REJEITO as preliminares invocadas. Inexistindo outra preliminar ou questão a ser conhecida de ofício, dou o feito por saneado. O Requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Os Requerentes especificaram provas. Defiro a produção de prova pericial pleiteada pelos Requerentes. Nomeio como perito o Amauri F. Laurindo Ribas, a qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Os honorários periciais serão custeados pelos Autores na medida em que pugnaram pela produção desta prova. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS.

81. EXTINÇÃO DO INST. DE CONTRATO - 0018482-89.2011.8.16.0001-LUCAS MOCELIM JUNIOR x JORGE AUGUSTO FLORES e outros - Ao reconvinde para comprovar o pagamento das custas de distribuição e Funrejus em 05 dias, sob pena de desentranhamento da reconvenção. Int. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e JOSE CARLOS BUSATO.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0017274-70.2011.8.16.0001-STARFILL IND E COM DE INJETADOS PLASTICOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL SA - Vistos em saneador. Em sede de contestação o Embargado pugnou pelo não reconhecimento dos presentes embargos por "falta de interesse revisional" no que tange o percentual incidente sobre os juros remuneratórios e a incidência de comissão de permanência, contudo, tais alegações confundem-se com o mérito da demanda, de modo que será analisado por ocasião da sentença. De outro vértice a embargante postulou a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC. A inversão do ônus da prova visa restabelecer o equilíbrio entre os litigantes e tem como seu pressuposto e limite a factível possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. No caso em análise, não se vislumbra tal situação. Não há qualquer dificuldade técnica na produção da prova necessária para a instrução do feito e comprovação dos fatos alegados pelo réu. Razão, assim, não assiste ao réu, resulta indeferida, por conseguinte, a almejada inversão. Ademais, "a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de gerar a inversão do ônus financeiro, a ponto de fazer com a parte contrária arque com os honorários periciais." (TJPR - AI 0288253-1 - Maringá - 15º C. Civ. - Rel. Des. Carvlivo da Silveira 1º ilho - J. 11. 1.1.2005). Inexistindo outras preliminares, prejudiciais de mérito e questões incidentais, declaro o feito saneado. Ao compulsar os autos, verifica-se foi somente requerida a prova pericial, a qual defiro. Nomeio o Sr. Antonio Fernando de Azevedo, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0060006-03.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x JOLENE DO ROSARIO DE LIMA DIAS - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

84. ORDINÁRIA - 0026932-21.2011.8.16.0001-GALILEU GROSSI NETO x SEDNA INDUSTRIA NAUTICA LTDA -A inversão do onus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tão razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do onus da prova. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e CONSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR.

85. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0028162-98.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SIRLEI TEREZINHA SOARES - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int Advs. FERNANDO JOSE GASPARG, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

86. INDENIZACAO - 0029984-25.2011.8.16.0001-MARA G. GIANNINI TORQUES MARTINS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Com efeito, a contestação apresentada pela parte requerida é intempestiva. O AR da carta de citação foi juntado em 08/12/11 (fls. 193-verso). Considerando que a partir do dia 17/12/11 os prazos foram suspensos, reiniciando-se a contagem em 09/01/12, o prazo para contestar encerrou em 16/01/12, no entanto, a defesa foi apresentada em 19/01/12. Portanto, fora do prazo legal. Diante disso, decreto a revelia da requerida. Intime-se o banco requerido para juntar aos autos cópia do contrato firmado entre as partes em 10 dias. Juntado o contrato, diga o autor. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

87. INDENIZAÇÃO - 0025952-74.2011.8.16.0001-CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA e outro x GAFISA S.A - Vistos em saneador. Em sede de contestação não foi alegada questões preliminares, nem prejudiciais de mérito. Também inexistem questões incidentais a serem julgadas. Assim sendo, dou o feito por saneado. Verifica-se que as autores pretendem a produção de prova oral relativo ao depoimento pessoal da parte adversa. Cumpre tecer as seguintes considerações acerca do depoimento pessoal: a referida modalidade de prova, que guarda regulação nos arts. 342 e seguintes do CPC, tem como finalidade: "pγγg a confissão da parte e esclarecer fatos discutidos na causa" (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 41 ed., Forense, p. 393). Ocorre que o art. 343 somente autoriza que cada parte requeira "a depoimento pessoal da outra". Ora, se a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão (art. 343, § 2º, CPC), "nenhum dos litigantes tem o direito de exigir que se lhe tome o próprio depoimento" (Alexandre de Paula. Código de processo civil anotado. vol. II. 53 ed., RT, p. 1436). No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que "não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal" (RT 722/238, RJTJESP 118/247) (Theotonio Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 35ª ed., Saraiva, p. 423). Conforme esposado anteriormente, trata-se de ação de indenização por descumprimento de cláusula contratual e indenização por danos morais. Não há razão para imaginar que esteja os réus estejam disposto a confessar fato diverso daqueles narrados em suas contestações, não sendo razoável a pretensão do autor de que venham os réus a produzirem prova contrária a seus interesses. Desta forma, não se vislumbrando a pertinência do del'erimento do pedido de depoimento pessoal, indefiro o pedido de produção de referida prova. Defiro a produção da prova documental, nos termos do artigo 397 do CPC, para tanto, concedo o prazo de dias. A conciliação será oportunizada no início da audiência de instrução e julgamento, porém, antes disso ou a qualquer tempo, poderão as partes se compor amigavelmente, apresentando acordo escrito para homologação. Defiro a produção de prova documental, nos termos do artigo 397 do CPC. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Advs. DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES e VANESSA TAVARES LOIS.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034948-61.2011.8.16.0001-GIZELE DO CARMO RIGONI x KAMAL DAVID CURI FILHO - Tendo em vista a certidão de fls. 307, intime-se o Reconvinte para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimentos das custas do FUNREJUS, sob pena de cancelamento da Reconvenção. Em caso de cumprimento, voltem os autos conclusos para saneamento. Do contrário, voltem os autos conclusos para deliberações. Providências necessárias. Advs. ADRIANO BARBOSA e IARA SALISSA LEDRA.

89. ARROLAMENTO - 0034371-83.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO JANICKI e outro x ESPOLIO DE MARIA DO CARMO JANICKI - Tendo em vista a existencia de sentença transitada em julgado e ante o levantamento de alvará e formal de partilha, conforme certidão de fls. 90 verso, archive-se. In. Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES e DANIEL PINHEIRO.

90. SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA - 0036316-08.2011.8.16.0001-INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL x JOSE FERNANDO PAROLIN e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL, DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS, JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO e LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORREIA.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041059-61.2011.8.16.0001-REGINA TRINKEL ARAUJO x OLAVO MUNIZ DE CARVALHO e outro - 1. Diante do depósito parcial efetuado pela executada, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução nos termos do artigo 745-A, §2º do CPC. 2. Providências necessárias. Advs. CARLOS ROBERTO ARAUJO e OLAVO MUNIZ DE CARVALHO.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0037455-92.2011.8.16.0001-DANISARTE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A - 1. A parte

autora fora intimada à fl. 107 sobre a proposta de honorários periciais. todavia, restou inerte. Assim sendo, intime-a novamente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se, sob pena de preclusão da prova pericial. Advs. MERINSON GARZÃO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

93. BUSCA E APREENSÃO - 0043581-61.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELVIS ERNEDES DOS SANTOS - O documento juntado as fls. 51 e 51 verso não é habil a comprovar a constituição em mora do devedor. A parte autora para, no prazo de dez dias, comprovar a constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046671-77.2011.8.16.0001-CRISTHIAN JHON RAITZ x BANCO FINASA BMC S.A (GRUPO BRADESCO) - O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a arguição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIANÚNTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NAO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE É NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 - Paranaíba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e nao mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre GO(Mgantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 178-180. Assim, aguarde-se o retorno da MM. Juíza Substituta. Providências necessárias. Advs. DANIELLE MADEIRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

95. COBRANÇA - 0045548-44.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO WALKYRIA x JOSILENE PEREIRA CARDOSO - 1. Tendo em vista que a parte Ré demonstrou interesse em compor o feito, a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se também possui tal interesse afim de que seja designada audiência para tanto. Adv. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

96. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0044467-60.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITAUBA x NEY DA COSTA SILVA - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 13,00. Int. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

97. BUSCA E APREENSÃO - 0050132-57.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO DA SILVA TEZA - Indefiro o pedido de suspensão do feito por falta de amparo legal. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

98. DECLARATORIA - 0053054-71.2011.8.16.0001-HERON CARLOS ZANGARI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Aguarde-se o retorno dos ofícios. int. Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

99. REVISIONAL - 0054019-49.2011.8.16.0001-SANDRO FERIGATO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - O pedido de f1s.147 já foi analisado às 118.96-98. O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a arguição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria,

pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTEC AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTABIL - NAO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NAO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 - Paranaíba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e nao mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre 0001gantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 35-36. Assim, aguarde-se o retorno da MM. Juíza Substituta. Providências necessárias. Advs. SUELEN SALVI ZANINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

100. ALVARÁ JUDICIAL - 0059655-93.2011.8.16.0001-SOLANGE WURLITZER x JORGE LUIZ WURLITZER (DE CUJUS) - Verifica-se que a autora não comprovou se foi ou não ajuizada ação de inventário em nome do falecido. A parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o ajuizamento ou não de inventário em nome do falecimento, sob pena de indeferimento. Adv. ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE.

101. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056005-38.2011.8.16.0001-DONIZETE APARECIDA NUNES x BANCO SANTANDER LEASING S/A - O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a arguição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCISSÚTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NAO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE É NEGADO PROVIMENTO. (TJPR -- 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 - Paranaíba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do jmj, e nao mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre @00t gantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 24-29. Assim, aguarde-se o retorno da MM. Juíza Substituta. Providências necessgrias. Advs. REGINA DE MELO SILVA, ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049954-11.2011.8.16.0001-RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA x DIRETRIZ FEIRAS E EVENTOS LTDA -

A parte ré para que promova o pagamento de custas. Int. Adv. LYANNA ROMERO SANT'ANNA.

103. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0003095-97.2012.8.16.0001-IVANIR TERRA x BANCO ITAULEASING S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.

104. RESCISÃO DE CONTRATO - 0067257-38.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x ZELIA EUGENIA PEREIRA DE SOUZA - Ao interessado sobre o conteúdo na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064690-34.2011.8.16.0001-CALÇADOS DI CRISTALLI LTDA x GRADJAGAN COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME - Ao interessado sobre o conteúdo na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS.

106. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001790-78.2012.8.16.0001-ADEMIR MICHELIN x BANCO DO BRASIL S/A - O feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do constante no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. Providências necessárias Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e ADRIANE HAKIM PACHECO.

107. COBRANÇA - 0007731-09.2012.8.16.0001-RUBERSON ABRANCHES DE QUEIROZ x MBM SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. FABIANE DE ANDRADE, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

108. MONITÓRIA - 0003039-64.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x VALDOMIRO JOSE DOS S. PEREIRA - A parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente a via original ou cópia autêntica em cartório do contrato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

109. DECLARATORIA - 0011637-07.2012.8.16.0001-J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BANCO FIBRA S/A e outro - I. Para apreciação do pedido de antecipação de tutela, intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão comprovando a lavratura do protesto do título, bem como a inscrição nos cadastros de restrição de crédito (extrato atualizado SPC/SERASA), no prazo de 10 dias. Adv. CAROLINE BADOTTI.

110. RESCISÃO DE CONTRATO - 0003648-84.2008.8.16.0034-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEIVES ALEXANDRE DE CASTRO LIMA - Primeiramente, em observância aos Princípios da Economia Processual e a inexistência de nulidades no presente feito, ratifico todos os atos praticados sob a presidência do juízo que declinou a competência no âmbito deste feito. Tendo em vista que o Requerido (Reconvinte) tem interesse na produção de prova testemunhal, intime-o para, no prazo de 10 dias, apresentar o rol de testemunhas, para possibilitar a adequação de pauta para designação de audiência de instrução e julgamento. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para saneamento. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

111. COBRANÇA - 0082839-73.2010.8.16.0014-MAYCON HERIK RODRIGUES NARLOCH x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Tendo em vista o Princípio da Economia Processual e da Razoável Duração do Processo e inexistência de nulidades processuais até o presente momento. ratifico todos os atos praticados sob a presidência do juízo que declinou a competência no âmbito do presente feito. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova.. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0054764-29.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ISAEL DA COSTA MONTEIRO - Tendo em vistas o princípio o

Princípio da Economia Processual e da Razoável duração do processo, bem como inexistência de nulidades, ratifico os atos processuais realizados sob a presidência do juízo que declinou sua competência no âmbito deste feito. Vistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas. Pedido juridicamente possível. Interesse de agir comprovado. Restou analisada a exceção de incompetência a qual resultou na modificação da competência e a remessa dos autos a este juiz. Nenhuma preliminar foi argüida pelas partes e inexistente questão de ordem pública a ser conhecida nesse momento. Declaro, pois, o feito saneado. Em relação a produção de provas, defiro, neste momento, a prova pericial, sem prejuízo de produção de provas complementares, caso sejam necessárias, posteriormente. Defiro a produção de prova pericial, sem prejuízo de posteriormente, se necessário for, deferir a produção de prova complementar daquela já pleiteada as fls.89. Nomeio como perito o Sr. Amauri F. I. aurindo Ribas, a qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Os honorários periciais serão custeados pelos Embargantes na medida em que pugnaram pela produção desta prova. Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARIZ MENDES MAY.

113. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0008063-05.2011.8.16.0035-BENEDITA LANEIRO NEVES x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ante a certidão de fls. 145, suspenso, por enquanto, a decisão de fls. 143/144. Ao compulsar os autos, verificou-se que o autor pleiteou a assistência judiciária gratuita. Contudo, verificou-se também que a autora é professora e fez menção a juntada de comprovantes de rendimentos com a inicial, os quais não foram juntados. Não obstante, posteriormente, quando intimada para comprovar seu estado de pobreza, apenas juntou declaração de imposto de renda. Por derradeiro, da leitura da inicial, extrai-se que autora financiou um veículo, assumindo, por livre e espontânea vontade, parcelas mensais no montante de R\$ 563,88 (quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos). Desta forma, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, juntar os comprovantes de renda apresenta o ativos à época do financiamento com vistas a demonstrar se a autora tinha condições financeiras de assumir o compromisso em comento, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, pode a autora optar por pagar as custas processuais devidas até o momento. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Providências necessárias. Adv. AMANDA VACCARI.

114. MONITÓRIA - 0011970-56.2012.8.16.0001-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TIANY MARY CALDERARI MORO - Ao preencher das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. ADEMIR BASSO.

115. DESPEJO C/C COBRANCA - 0007767-51.2012.8.16.0001-ADAIR ALVES DE FRANÇA x ROBERTO BATISTA DOS SANTOS - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

116. BUSCA E APREENSÃO - 0012968-24.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIA MELNECHENKO DA SILVEIRA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

117. BUSCA E APREENSÃO - 0009601-89.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSIANE CARDOSO - A parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial para juntar a via original ou cópia autenticada da certidão de procuração, procuração e substabelecimento, bem como comprovar que a parte ré foi notificada acerca do débito que ensejou a presente medida. Providências necessárias. Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

118. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0008843-13.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARILDA GONÇALVES DE RAMOS - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. SILVANA TORMEM.

119. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0057530-55.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x JUSSARA S. L. ZATTA INFORMATICA e outro - A parte autora que apresente a via original ou cópia autenticada da procuração e do substabelecimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

120. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005589-32.2012.8.16.0001-NILCEIA LOPES DE SOUZA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - I. Intime-se a parte autor para emendar a petição inicial juntando aos autos documentos comprovando o interesse de agir em relação ao requerido, tais como: cópia do contrato, boleto e/

ou documento do veículo comprovando o gravame, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veículo, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Reintegração de Posse/Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato e da presente ação. III. Intime-se. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

121. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0014839-89.2012.8.16.0001-LEONILDA ANA SAUSEN EIDT e outros x BRASIL TELECOM S/A - I. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Além disto, o rito ordinário possui um maior elastério, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão do rito. Na verdade e inversão do rito sumário para o ordinário, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que se processe o feito sob a égide do rito ordinário. II. Cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.

122. MEDIDA CAUTELAR - 0014613-84.2012.8.16.0001-LUIZA MARIA PALUDO SILVEIRA x OI BRASIL TELECOM S/A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MURILO FRANCISCO DO AMARAL.

123. BUSCA E APREENSÃO - 0010680-06.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO EDUARDO DE ARAUJO FRANCA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

124. BUSCA E APREENSÃO - 0011405-92.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO ROBERTO DA SILVA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

125. BUSCA E APREENSÃO - 0011422-31.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERIVALDO LIMA DOS SANTOS - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

126. BUSCA E APREENSÃO - 0010653-23.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL BRITTO TEIXEIRA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

127. BUSCA E APREENSÃO - 0015701-60.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVEST x ELEOTERIO CARLOS DE FREITAS - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

128. BUSCA E APREENSÃO - 0014576-57.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JESUS LEANDRO GARCIA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

129. IMISSAO DE POSSE - 0017245-83.2012.8.16.0001-CONSTRUTORA SEGMENTO LTDA e outro x LAVA CAR SANTA RITA e outro - Trata-se de AÇÃO

DE IMISSAO DE POSSE, cujo requisito básico é a comprovação da propriedade do bem objeto da lide. No caso, a requerente alegou na petição inicial que adquiriu a propriedade objeto da matrícula nº 32.248 do 2º Registro Imobiliário de Curitiba (fis. 22/23). Sustentou ainda que "a requenda se apoderou do imóvel sem nenhuma justificativa e ainda nele permanece, sem qualquer amparo legal". Esclareceu que notificou a requerida para promover a desocupação do imóvel, mas a parte requerida recusa-se a desocupar o bem, razão pela qual propôs a presente ação objetivando a imissão de posse do imóvel. Com efeito, devem ser assegurados ao proprietário os direitos inerentes ao artigo 1228 do Código Civil. No entanto, no caso em questão, pelo que se extrai da declaração e contra notificação, respectivamente, às fls. 24 e fis. 61/63, ao contrário do que constou na petição inicial, a requerida, em princípio, "não se apoderou do imóvel sem qualquer justificativa", mas está na posse de bem por força de contrato de locação firmado com os antigos proprietários. Portanto, se de um lado temos o direito de propriedade, de outro há que se preservar o direito do locatário. A Lei de Inquilinato dispõe que: "Art. 8º Se o imóvel for alienado durante a locação, o adquirente poderá denunciar o contrato, com o prazo de noventa dias para a desocupação, salvo se a locação for por tempo determinado e o contrato contiver cláusula de vigência em caso de alienação e estiver averbado junto à matrícula do imóvel. § 1º Idêntico direito terá o promissário comprador e o promissário cessionário, em caráter irrevogável, com imissão na posse do imóvel e título registrado junto à matrícula do mesmo. §2º A denúncia deverá ser exercitada no prazo de noventa dias contados do registro da venda ou do compromisso, presumindo - se, após esse prazo, a concordância na manutenção da locação." No presente caso, o contrato de locação não foi juntado aos autos, de modo que não se sabe se a locação está vigendo por prazo determinado ou indeterminado. Consta-se, outrossim, que a notificação extrajudicial de fis. 60 concedeu prazo de 30 dias para desocupação do imóvel, quando a lei prevê, nos casos em que o bem é alienado no decorrer do contrato de locação, que a denuncia contratual poderá ocorrer concedendo-se prazo de 90 dias, o que implica dizer que o prazo ainda está em curso, findando apenas em 29/05/2012, já que a notificação foi enviada em 29/02/2012. Isto posto. Indefiro, neste momento processual, o pedido de imissão da parte autora na posse do imóvel. Cite-se a parte requerida para que, querendo, em quinze (15) dias, ofereça resposta, sob pena de revelia. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. VIVIANE BORTOLON.

130. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0019222-13.2012.8.16.0001-THAIS DE PAULA GONÇALVES OLIVEIRA FIPKE x UNIMED - COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO - UNIDADE PAULISTANA e outro - Por fim, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que estamos diante de interesses opostos, isto é, patrimônio da requerida de um lado e, de outro, a saúde e vida do autor. Sob esse prisma, deve prevalecer a integridade física diante do patrimônio, e isto porque a Constituição Federal elege a vida como bem maior a ser defendido por todos. Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA REQUERIDA, para determinar que a ré, IMEDIATAMENTE, promova a liberação do exame descrito no documento de fis. 37, observando-se o código correto de liberação. Para o caso de descumprimento da ordem, fixo multa diária correspondente a R\$ 4000,00 (quatro mil reais). Indefiro o pedido de ressarcimento formulado em sede de antecipação de tutela por absoluta ausência de receio de dano - irreparável ou de difícil reparação. Quanto ao pedido de justiça gratuita, condiciono o seu deferimento a apresentação da respectiva declaração de carência financeira, nos termos da lei 1060/50. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Além disto, o rito ordinário possui um maior elastério, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão do rito. Na verdade, a adoção do rito sumário para o ordinário, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que se processe o feito sob a égide do rito ordinário. Intime-se e cite-se a parte ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (CPC, art. 285 c/c 319) Expeça-se competente mandado. Adv. THAIS DE PAULA FIPKE.

131. CARTA DE SENTENÇA - 1325/2005-LUCIO ANTONIO LAKOMY x ESPÓLIO DE ROSSANA MARIA NEVES NAME e outros - 1. Indefiro o pedido de fis.115, vez que não foram esgotadas as formas de localização da parte ré. 2. Porém, diante da dificuldade do exequente em citar a executada, expeça-se ofício à Receita Federal solicitando possível endereço da ré. 3. Providências necessárias. Adv. ROSANE VIDA CANFIELD, MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES e AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Tomaschitz OAB PR039911	002	2010.0023762-1
Claudia Renata Rocha OAB PR033351	001	2010.0000244-6
Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337	004	2012.0000017-0
Jorge Miguel Piloto Netto OAB PR022685	003	2010.0023762-1
Louise Hage Cerkunvis OAB PR042231	009	2010.0000647-6
Marcos Bertani Costa OAB PR041370	010	2010.0000647-6
Moreno Bona Carvalho OAB PR041537	008	2008.0003483-0
Silvana Denise Lobato OAB PR012914	006	2010.0018449-8
Tomas Nunes da Silva OAB PR037056	008	2008.0003483-0
Zélia Meireles Escouto OAB PR019722	007	2011.0030828-8
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001	005	2010.0021692-6

- 001** 2010.0000244-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351
Réu: Gilberto Samuel Lapchenski
Objeto: "Intime-se a defesa para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão."
- 002** 2010.0023762-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre Tomaschitz OAB PR039911
Réu: Marcos Vinícios Russi Pereira
Objeto: "... indefiro o petição retro, com fulcro no artigo 118, do Código de Processo Penal..."
- 003** 2010.0023762-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jorge Miguel Piloto Netto OAB PR022685
Réu: Marcelo Gonçalves Stapait
Objeto: "... indefiro o pedido de restituição elaborado..."
- 004** 2012.0000017-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337
Réu: Arildo de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 18/06/2012
- 005** 2010.0021692-6 Processo Administrativo
Requerido: João Batista Jaguer Cordeiro
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 25/05/2012
- 006** 2010.0018449-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914
Réu: Claudiomir Neves
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 007** 2011.0030828-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zélia Meireles Escouto OAB PR019722
Réu: Luiz Fernando Ribeiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/06/2012
- 008** 2008.0003483-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moreno Bona Carvalho OAB PR041537
Advogado: Tomas Nunes da Silva OAB PR037056
Réu: Daiane Cristina dos Santos
Objeto: Intime-se a defesa acerca do contido na certidão de fls. 487.
- 009** 2010.0000647-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Louise Hage Cerkunvis OAB PR042231
Réu: Felipe Gabriel da Silveira
Objeto: "Intime-se a defesa para que retire em Cartório a petição de fls. 129/135."
- 010** 2010.0000647-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Bertani Costa OAB PR041370
Réu: Felipe Gabriel da Silveira
Objeto: "Intime-se a defesa para fornecer a correta qualificação da testemunha nº 4 de fls. 122."

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Justo Alfredo Ayala OAB PR024269	001	2002.0002199-0

- 001** 2002.0002199-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR024269
Réu: Edson Marcelo da Silva
Objeto: Intimar a defesa do réu de que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Porto Alegre/RS com a finalidade de intimar o sentenciado Edson Marcelo da Silva da sentença.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	001	2012.0004545-9
Marcelo Gutierrez Dieckmann OAB PR059048	002	2011.0017588-1

- 001** 2012.0004545-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Réu: Emerson da Fonseca Baiek
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO EM FAVOR DE EMERSON DA FONSECA BAIK, CONFORME DECISÃO DE FLS. 85/88 DOS AUTOS APENSOS Nº 2012.8069-6.
- 002** 2011.0017588-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gutierrez Dieckmann OAB PR059048
Réu: Joel Martins
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	003	2010.0008380-2
Artur de Abreu OAB PR025366	002	2011.0009712-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	006	2011.0008544-0
Elvis Adriano Oliveira OAB PR037094	001	2007.0010366-0
Gilmar Jorge Batista dos Santos OAB PR045429	003	2010.0008380-2
Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031656	004	2006.0011039-7
Roberto de Paula OAB PR044481	005	2011.0021111-0
Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042	007	2010.0019129-0

- 001** 2007.0010366-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elvis Adriano Oliveira OAB PR037094
Réu: Balduino Acacio Weirich
Réu: Balduino Acacio Weirich
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu Balduino Acacio Weirich pela prática do crime de violação de direito autoral (art. 184, §2º, do CP), crime de violação de direitos de autor de propaganda de computador, (art. 12, §2º, da Lei 9609/98), e crime contra as relações de consumo (art. 7º, X da Lei 8137/90 c/c art. 18, §6º, I, da Lei 8078/90), na forma do art. 70 do CP."
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 24 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto

- Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 002** 2011.0009712-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Artur de Abreu OAB PR025366
Réu: Eduardo Luis Falavinha dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/08/2012
- 003** 2010.0008380-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Advogado: Gilmar Jorge Batista dos Santos OAB PR045429
Réu: Leandro Moraes de Brito
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 004** 2006.0011039-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031656
Réu: Valdecir Rodrigues Martins
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 02 (dois) dias, se manifeste acerca das diligências que entender necessárias, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal.
- 005** 2011.0021111-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto de Paula OAB PR044481
Réu: Felipe Marcondes Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) condenar o réu Felipe Marcondes Pereira pela prática de roubo, previsto no art. 157, §2º, inc. II, c/c art. 14, ambos do CP; b) absolver o réu Felipe Marcondes Pereira, pela prática do delito de corrupção de menores, previsto no art. 244-B da Lei 8069/90, com fundamento no art. 386, inc. II, do CPP."
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 2 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 006** 2011.0008544-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Ricardo Jorge Klingelfus Veras
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo improcedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para desclassificar a imputação referente ao crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em relação ao acusado Ricardo Jorge Klingelfus Veras para o delito previsto no art. 28 da mesma lei."
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 007** 2010.0019129-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sílvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042
Réu: Felipe Lopes do Carmo Balles
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Felipe Lopes do Carmo Balles às penas do crime previsto no art. 16, p. único, inc. IV, da Lei 10.826/03, bem como ao pagamento das custas processuais, com incidência da atenuante da confissão (arts. 65, inc. III, alínea 'd', do CP)."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolan

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	002	2009.0019538-2
Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951	003	2012.0009494-8
Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566	002	2009.0019538-2
Marcos Aurélio de Camargo Vasconcellos OAB PR049564	002	2009.0019538-2
Robson Fari Nassin OAB PR029023	001	2006.0001636-6

- 001** 2006.0001636-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Fari Nassin OAB PR029023
Réu: Marcos Felipe de Moura Gama
Objeto: SE MANIFESTAR NA FASE DO ART.402 DO CPP
- 002** 2009.0019538-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
Advogado: Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566
Advogado: Marcos Aurélio de Camargo Vasconcellos OAB PR049564
Réu: Vanderson de Freitas Bozola
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu VANDERSON DE FREITAS BOZOLA nas penas previstas no art. 155, ?caput?, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, bem como, ao pagamento das custas e despesas processuais."

- Pena final: 1 ano de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Andrea Cristina da Rocha
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de ABSOLVER a ré ANDREA CRISTINA DA ROCHA com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (não existir prova de que a ré concorreu para a infração penal)."
Réu: Thiago Silva Velozo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu THIAGO SILVA VELOZO com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (não existir prova de que a ré concorreu para a infração penal)."
Magistrado: Sayonara Sedano
- 003** 2012.0009494-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951
Requerente: Paulo Roberto Pires de Lima
Objeto: VÊ-SE QUE HÁ DECISÃO POR PARTE DESTA JUÍZO AO REQUERENTE (FLS.258/260-AUTOS PRINCIPAIS). ADEMAIS, VERIFICA-SE QUE FOI IMPETRADO HABEAS CORPUS CRIME, AO ORA REQUERENTE (HC899364-8).PORTANTO, AGUARDE-SE A APRECIÇÃO DO CASO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Mesniki OAB PR028204	009	2010.0018950-3
Artur de Abreu OAB PR025366	002	2011.0017956-9
Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165	001	2011.0030785-0
Fabio Tizzani OAB SP219073	008	2012.0003410-4
Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970	001	2011.0030785-0
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	003	2010.0006300-3
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	010	2007.0011214-6
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	006	2010.0013068-1
Luna Alves de Souza OAB PR059257	004	2012.0002765-5
Melissa de Albuquerque Schulhan Vidal OAB PR036200	007	2011.0021432-1
Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039897	005	2011.0018011-7
Vinicius Antonio Gasparini OAB PR008802	011	2011.0014255-0

- 001** 2011.0030785-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165
Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970
Réu: Aldo Santos da Silva
Objeto: "Pelo exposto, relaxo a prisão do réu Aldo Santos da Silva, em razão do excesso de prazo."
- 002** 2011.0017956-9 Petição
Advogado: Artur de Abreu OAB PR025366
Requerente: Ailton Proença dos Santos
Requerente: Vanda Aparecida Tora dos Santos
Objeto: Ciência às partes da decisão de fls. 37/39: "rejeito a queixa-crime, com fundamento no art. 395, inciso II do Código de Processo Penal e, com fundamento no art. 5º, inciso II, primeira parte, do CPP, determino a remessa dos autos à autoridade policial requisitando a instauração de Inquérito Policial, na hipótese de não ter sido ainda instaurado".
- 003** 2010.0006300-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460
Réu: Maikon Alan Nunes
Objeto: Concedo à Defesa o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais por memoriais.
- 004** 2012.0002765-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Luna Alves de Souza OAB PR059257
Requerente: Leandro Marchini
Objeto: Intima-se às partes da decisão de fls. 19/20, que deferiu o pedido de restituição da pistola marca Taurus, calibre 380, semi-automática, com número de série KSL56550, apreendida nos autos nº 2009.20464-0, com fundamento no artigo 120 do CPP.
- 005** 2011.0018011-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039897
Réu: Evandro Ricardo Zaramello
Objeto: Intima-se a Defesa para que apresente as alegações finais por memoriais nos termos do artigo 403, §3º do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 006** 2010.0013068-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Emerson Mendes da Silva
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 13/06/2012, às 16h40min.

- 007** 2011.0021432-1 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Melissa de Albuquerque Schulhan Vidal
Advogado: Melissa de Albuquerque Schulhan Vidal OAB PR036200
Objeto: Ciência da juntada dos documentos retro à querelada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
- 008** 2012.0003410-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Fabio Tizzani OAB SP219073
Requerente: Azul Companhia de Seguros Gerais
Objeto: 1 - Ciência à Defesa da decisão de fls. 27/28;
2 - Defiro o pedido de restituição do veículo VW/Fox;
3 - Intima-se o representante legal da requerente Azul Companhia de Seguros Gerais para retirar o ofício nº 71-OVC/2012 em cartório.
- 009** 2010.0018950-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Mesniki OAB PR028204
Réu: Marcelo Borosch
Objeto: 1) Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 11/06/2012, às 13h30min; 2) Expedida Carta Precatória para a Comarca de MATINHOS/PR, a fim de que seja procedida naquele juízo à oitiva da vítima UBIRATÃ DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA.
- 010** 2007.0011214-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Rosa da Silva Guimarães
Réu: Rosa da Silva Guimarães
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 110, caput e § 1º, todos do Código Penal, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, julgo extinta a punibilidade de Rosa da Silva Guimarães em relação ao fato descrito nestes autos."
Magistrado: Angela Regina Ramina de Lucca
- 011** 2011.0014255-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Antonio Gasparini OAB PR008802
Réu: Jorge Nei Santos
Objeto: 1. Recebo o recurso de apelação interposto a termo pelo réu Jorge Nei Santos. 2. Intima-se o apelante para oferecimento das razões no prazo de 08 (oito) dias.

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Fernando Pastre OAB PR042216	001	2011.0019829-6
Jaqueline Angela Miranda Guerios OAB PR015481	003	2010.0007355-6
Luis Alberto dos Santos Pacheco OAB SC027882	002	2009.0020794-1

- 001** 2011.0019829-6 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Daniel Fernando Pastre OAB PR042216
Objeto: Fica intimado a proceder a devolução imediata dos autos, sob pena de instauração de procedimento administrativo.
- 002** 2009.0020794-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Alberto dos Santos Pacheco OAB SC027882
Réu: Jair Gonçalves de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, a fim de condenar o denunciado jair Gonçalves de Souza pela prática das condutas delituosas tipificada no art 129, § 9º, e no artigo 147, c/c artigo 61, II, alínea "I", todos do Código Penal."
Pena final: 8 meses e 15 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Aldemar Sternadt
- 003** 2010.0007355-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jaqueline Angela Miranda Guerios OAB PR015481
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Hideraldo Luiz Grosso
Prazo: 15 dias

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	001	2011.0016366-2
Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702	004	2012.0008144-7
Amir Krachinski OAB PR032378	006	2012.0010212-6
Gabriel Pierozan OAB PR057249	009	2012.0003459-7
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	010	2012.0002946-1
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	002	2012.0003081-8
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	003	2012.0003081-8
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	012	2011.0009876-3
Rosa Camila Biava OAB PR045507	012	2011.0009876-3
Vania Maria Forlin OAB PR011932	005	2012.0000408-6
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	008	2012.0007160-3
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	011	2012.0003080-0
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	007	2012.0006939-0
001 2011.0016366-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746 Réu: Diego de Freitas dos Santos Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL."		
002 2012.0003081-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137 Réu: Alexander dos Santos Gruba Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/05/2012		
003 2012.0003081-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137 Réu: Alexander dos Santos Gruba Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE REUNIÃO DOS FEITOS."		
004 2012.0008144-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702 Réu: Laurival Dutra Pinheiro Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA DA JUNTADA DOS LAUDOS DE FLS. 104/105 E 107/108."		
005 2012.0000408-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932 Réu: Alexandre Brocanelo Réu: Anderson Junior Piva Réu: Mauricio Manoel da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/05/2012		
006 2012.0010212-6 Relaxamento de Prisão Advogado: Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702 Requerente: Laurival Dutra Pinheiro Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA."		
007 2012.0006939-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149 Réu: Maykon Gonçalves Godar Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 05/06/2012		
008 2012.0007160-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932 Réu: Paulo Rogerio Guimaraes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 29/05/2012		
009 2012.0003459-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Amir Krachinski OAB PR032378 Réu: Leandro Alves da Silva Réu: Leandro Alves da Silva Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Aline Passos		
010 2012.0002946-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249 Réu: Helcio da Silva Goncalves Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR DE SUA NOMEAÇÃO PARA PATROCINAR A DEFESA DO DENUNCIADO HELCIO DA SILVA GONÇALVES."		
011 2012.0003080-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932 Réu: Fabio de Lima Réu: Robson Ferreira Batista Réu: Sabrina Jhenifer da Silva Cardoso Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/05/2012		
012 2011.0009876-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257 Advogado: Rosa Camila Biava OAB PR045507 Réu: Priscila Rodrigues Brinqueis de Oliveira Réu: Ricardo Gomes de Farias Objeto: Atendendo a Resolução 134/2011 e art. 25 da Lei 10.826/2011, fica a defesa intimada a se manifestar a respeito da necessidade de contraprova do Laudo Pericial e do possível interesse de restituição da(s) arma(s) ao proprietário de boa-fé, caso querendo, no prazo de 48 hrs. Findo o prazo, a referida apreensão será encaminhada ao Exército.		

Fazenda Pública

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

RELAÇÃO Nº 114/2012

ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0002 001491/1999
0003 000215/2001
0004 001341/2001
0005 001855/2001
0006 000912/2002
0007 000332/2003
0008 000259/2006
0009 000551/2006
0011 000323/2008
0012 000515/2008
0013 000518/2008
0014 000525/2008
0015 000629/2008
0016 000869/2008
0017 000870/2008
0018 001591/2008
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0014 000525/2008
0015 000629/2008
0016 000869/2008
0017 000870/2008
ALTIVO JOSE SENISKI 0018 001591/2008
ANA CAROLINA MION PILATI 0023 058035/2004
ANDRE LUIS MANFRÉ 0026 072180/2007
ANDRE PASSOS 0044 030586/2011
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0024 065609/2005
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 0025 070829/2007
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0015 000629/2008
0016 000869/2008
ARNALDO FORTES ALCANTARA 0025 070829/2007
CHRISTIANNE R. L. POSFALD 0004 001341/2001
0008 000259/2006
0009 000551/2006
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0001 000211/1995
0009 000551/2006
EROS SOWINSKI 0039 002579/2011
0040 002717/2011
0041 003447/2011
0042 003531/2011
0043 029813/2011
FABIANE CRISTINA SENISKI 0013 000518/2008
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0033 081875/2009
GILBERTO D. BRITO 0021 051339/2002
GUSTAVO MUSSI MILANI 0019 026458/1998
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0029 075345/2008
JOSE DEVANIR FRITOLA 0036 089492/2009
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0011 000323/2008
0012 000515/2008
0013 000518/2008
0014 000525/2008
0015 000629/2008
0016 000869/2008
0017 000870/2008
0018 001591/2008
KAREN OLIVEIRA WENDLIN 0002 001491/1999
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0004 001341/2001
0005 001855/2001
0008 000259/2006
0009 000551/2006
0011 000323/2008
0012 000515/2008
0015 000629/2008
0016 000869/2008
0017 000870/2008
0018 001591/2008
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO 0008 000259/2006
0010 000449/2007
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0017 000870/2008
PAULO CESAR PIRES CARVALH 0020 047386/2001
PAULO FORTES FILHO 0029 075345/2008
0030 075353/2008
PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 000211/1995

0020 047386/2001
0022 051981/2003
0027 074641/2008
0028 074643/2008
0031 081811/2009
0032 081821/2009
0034 087227/2009
0035 087633/2009
0044 030586/2011
PAULO VINICIUS FORTES FIL 0026 072180/2007
0036 089492/2009
0037 089753/2009
0038 090311/2009
PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0005 001855/2001
REJANE MARA SAMPAIO D'ALM 0033 081875/2009
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0012 000515/2008
0013 000518/2008
0014 000525/2008
0015 000629/2008
0016 000869/2008
0017 000870/2008
0018 001591/2008
RONILDO GONÇALVES DA SILV 0004 001341/2001
0005 001855/2001
0008 000259/2006
0009 000551/2006
0011 000323/2008
0012 000515/2008
0013 000518/2008
0014 000525/2008
0015 000629/2008
0016 000869/2008
0017 000870/2008
0018 001591/2008

1. EXECUÇÃO FISCAL-211/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IMPR E PAPELARIA REUNIDAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 67, julho extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas pelo exequente.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-1491/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PULA PULA BRINQUEDOS LTDA e outros-Transferi nesta data, para conta judicial, parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.

Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo.

Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e KAREN OLIVEIRA WENDLIN-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-215/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RAMOS IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 33, julho extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas pelo exequente.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-1341/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CRISTALINO COM DE PRODUTOS OTICOS LTDA-Transferi nesta data, para conta judicial, parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.

Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo.

Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.

-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-1855/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CIA METALMECANICA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fl. 63, julho extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas pelo exequente.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-912/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UNILEVER BRASIL LTDA-Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seu crédito. Int.- -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-332/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OBEDE JACQUES DO PRADO-Tendo em vista o contido na petição retro, julho

extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas pela parte exequente.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-259/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSIANE JOSE DE PAULA e outros-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 22/32, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil.

2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal.

3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-551/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DANIEL MACHADO FERNANDES-Tendo em vista o contido na petição de fl. 43, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas pelo exequente.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-449/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAGAZINE LUIZA S/A e outro-Defiro (fl. 449). Abra-se vista.

Intime-se.

-Adv. MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-323/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ORIGINAL ESCAPAMENTO AUTOMOTIVO LTDA e outro-Transferi nesta data, para conta judicial, parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.

Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo.

Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.

-Adv. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-515/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro-Ciente da interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, prestem-se as informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC.

Intime-se.

-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-518/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro-1 - Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n.º 908.196-1.

II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

III - Informações remetidas via mensageiro (doc. anexo).

IV - Manifestem-se as partes, no prazo legal.

V - Intime-se.

-Adv. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, FABIANE CRISTINA SENISKI e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-525/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro-1 - Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n.º 904.687-1.

II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

III - Sobre os embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado do Paraná às fls. 236/238, manifeste-se o executado, no prazo legal.

V - Intime-se.

-Adv. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-629/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro-Em cumprimento aos itens 5.8.3 e 5.8.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, fica o devedor INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para assinar o termo de nomeação a penhora pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário, no prazo estipulado, a escrituração desde logo desentranhará o mandado ou expedirá mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados -Adv. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-869/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro-I - Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n.º 910.745-5.

II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

III - Informações remetidas via mensageiro (doc. anexo).

IV - Após, manifestem-se as partes, no prazo legal.

V - Intime-se.

-Adv. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, ARIANA VIEIRA DE LIMA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-870/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro-I - Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n.º 910.040-5.

II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

III - Informações remetidas via mensageiro (doc. anexo).

IV - Tendo em vista a certidão de fls. 172, renove-se o prazo para a manifestação o Estado do Paraná, conforme requer às fls. 171.

V - Intime-se.

-Adv. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-1591/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro- Indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade. Tenho por ineficaz a nomeação à penhora perpetrada. Para viabilização da penhora "on line", decline a parte exequente o valor total atualizado da dívida e seus acréscimos, bem como os dados fiscais da parte executada (CGC e/ou CPF). Elabore-se o cálculo das custas. Int.-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO JOSE SENISKI-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-26458/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x APOLAR IMOVEIS LTDA-1. Defiro (fls. 210). Abra-se vista.

2. Intime-se.

-Adv. GUSTAVO MUSSI MILANI-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-47386/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KIYOSHI ISHITANI- Isto posto julgo parcialmente extinta a execução fiscal em relação aos débitos referentes aos anos de 1995 a 1997, diante da ocorrência da prescrição. Dou por suprida a citação da executada, diante sua insurgência espontânea no processo conforme o art. 214, par. 1º do CPC. Determino o normal prosseguimento do feito executivo em relação aos demais débitos. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PAULO CESAR PIRES CARVALHO-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-51339/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OTO CLINICA LTDA- Intime-se a parte interessada para antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. R\$ 49,50-Adv. GILBERTO D. BRITO-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-51981/2003-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ORLANDO CINI- Tendo em vista o pagamento do débito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-58035/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIVONZIR DA CUNHA SANTOS- Intime-se a parte interessada a antecipar as custas do Sr. Oficial de Justiça. R\$ 49,50-Adv. ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-65609/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALTER BECKERT-1. Intime-se novamente o petionário de fls. 164/166 para manifestar-se sobre o contido às fls. 175, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

-Adv. ANDRESSA CAROLINA NIGG-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-70829/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x 86 060 011 000-1 e outro-1. Defiro (fl. 28). Anote-se fl. 29.

2. Após, abra-se vista.

Intime-se.

-Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA e ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-72180/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BLAUESGERIRGE LTDA e outro-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.

Custas pela parte exequente.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e ANDRE LUIS MANFRÉ-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-74641/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A-A Medida Provisória nº 353 de 22 janeiro de 2007 extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada (art. 2º, inciso I).

Logo, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Desta forma, deve ser decretada, de ofício, a incompetência absoluta desse Juízo para processar e julgar o feito, com a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal desta Capital, nos termos do artigo 113 do CPC.

Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Capital, mediante distribuição, o que faço com fulcro nos dispositivos legais já invocados.

Anote-se e comunique-se ao Distribuidor.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-74643/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A-Medida Provisória nº 353 de 22 janeiro de 2007 extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada (art. 2º, inciso I).

Logo, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Desta forma, deve ser decretada, de ofício, a incompetência absoluta desse Juízo para processar e julgar o feito, com a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal desta Capital, nos termos do artigo 113 do CPC.

Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Capital, mediante distribuição, o que faço com fulcro nos dispositivos legais já invocados.

Anote-se e comunique-se ao Distribuidor.

Intime-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-75345/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA-1. Nesta data procedi a transferência para conta judicial de parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.

2. Formalize-se, mediante termo, a penhora "online".

3. Intimem-se as partes.

Int.-se

-Adv. PAULO FORTES FILHO e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-75353/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUIA VEICULOS LTDA-Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-81811/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas pelo exequente.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-81821/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas pelo exequente.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-81875/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas pelo exequente.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-87227/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANOEL LINHARES-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas pelo exequente.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-87633/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas pelo exequente.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-89492/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSANGELA SUPPTITZ-1. Abra-se vista às partes.

2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-89753/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEY DE AGUIAR TUPAN JUNIOR-Transferi nesta data, para conta judicial, parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.

Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo.

Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-90311/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAMIR THOME-Transferi nesta data, para conta judicial, parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.

Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo.

Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-0002579-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KETLIN DE SOUZA PEDRO BOM-Transferi nesta data, para conta judicial, parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.

Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo.

Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-0002717-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVIA CELENE BUTZKE QUINTANA-Transferi nesta data, para conta judicial, parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.

Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo.

Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-0003447-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAGALI TERESINHA TORMES-Transferi nesta data, para conta judicial, parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.

Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo.

Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-0003531-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AROLD ALVES DE FREITAS-Transferi nesta data, para conta judicial, parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.

Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo.

Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-0029813-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDNILSON BRASILEIRO RESTAURANTE-Transferi nesta data, para conta judicial, parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo.

Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo.

Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-0030586-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ERNESTO FRIEDRICH-Ciente (fls. 31).

Abra-se vista às partes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANDRE PASSOS-.

CURITIBA, 10 de Maio de 2012.

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 113/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			
ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA	00016	000771/2002	ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00027	001042/2004
	00040	001310/2004	EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00067	001886/2007
ADILSON CARNIERI	00003	008220/1992	EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00022	000490/2004
ADRIANA MIKRUZ RIBEIRO DE GODOY	00091	046350/2011		00035	001228/2004
ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA	00028	001118/2004	FABIANO ANDRE FERREIRA	00084	001626/2011
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00024	000552/2004	FABIANO JORGE STAINZACK	00055	001491/2004
	00025	000659/2004	FABIANO MYAGIMA	00070	001278/2008
	00030	001140/2004	FABRÍCIO COSTA SELLA	00005	012988/1992
	00032	001156/2004	FÁBIO PACHECO GUEDES	00073	000508/2009
	00065	000043/2005	FÁBIO SWAROVSKI	00078	010365/2010
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	00084	001626/2011	FERNANDA BAHL	00009	000112/1998
ALFREDO LINCOLN PEDROSO	00013	000001/2001	FERNANDO PEREIRA DE GÓES	00077	008958/2010
ALTEMO GOMES DE OLIVEIRA	00042	001397/2004	FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00080	012691/2010
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	00061	001583/2004	FLAVIO BUENO	00007	014130/1992
AMILCAR LISBÔA CONERADO	00088	026182/2011	FORTUNATO JOSE GUEDES	00073	000508/2009
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO	00033	001188/2004	GABRIELE POLEWKA	00039	001298/2004
ANA CLAUDIA BENTO GRAF	00010	001284/1999	GASTAO SCHEFER FILHO	00024	000552/2004
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER	00076	001604/2009		00030	001140/2004
ANAMARIA BATISTA	00003	008220/1992	GASTAO SCHEFER NETO	00032	001156/2004
	00007	014130/1992	GENOVEVA FREIRE D'AQUINO	00065	000043/2005
	00016	000771/2002	GENÉSIO SELLA	00083	019847/2010
	00045	001412/2004	GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	00005	012988/1992
	00047	001443/2004	GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00030	001140/2004
	00050	001474/2004		00031	001152/2004
	00053	001482/2004	HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00089	027319/2011
	00060	001580/2004		00071	001435/2008
	00083	019847/2010		00076	001604/2009
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00076	001604/2009	HASSAN SOHN	00087	011340/2011
ANDREIA A. ZAWTYI TANAKA	00012	000176/2000	HELIO EDUARDO RICHTER	00020	000185/2004
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	00086	005258/2011	HÉLIO PEREIRA CURY FILHO	00081	012724/2010
ANITA CARUSO PUCHTA	00063	001588/2004	HYPÉRIDES ZANELLO NETO	00009	000112/1998
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00008	000033/1997	IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	00086	005258/2011
	00021	000344/2004	INÁCIO HIDEO SANO	00011	000031/2000
	00031	001152/2004		00012	000176/2000
	00055	001491/2004	IRA NEVES JARDIM	00066	000721/2005
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00034	001195/2004	IRINEU CODATO	00004	008629/1992
ANTÔNIO MORIS CURY	00017	000141/2003	ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00037	001258/2004
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00007	014130/1992		00076	001604/2009
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA	00054	001483/2004	IURI FERRARI COCICOV	00031	001152/2004
	00058	001565/2004		00072	000210/2009
AYRTON ALVES ARANHA	00055	001491/2004	IVO FERREIRA OLIVEIRA	00022	000490/2004
BEATRIZ REGIUS PÉTERFFY VON JÁGOCOS	00042	001397/2004	IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSO	00014	000243/2001
BEATRIZ SCHIEBLER	00074	001086/2009	JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00040	001310/2004
BRAZILIO BACELLAR NETO	00092	000232/1999	JACSON LUIZ PINTO	00076	001604/2009
	00093	000072/2003		00088	026182/2011
	00094	000139/2003	JAIME LUIZ SCHLUGA	00009	000112/1998
	00095	000143/2003	JANDIR VARDANEGA VERONA	00063	001588/2004
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA	00049	001450/2004	JARBAS AFONSO O PEDROZA	00049	001450/2004
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00023	000531/2004	JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	00081	012724/2010
	00067	001886/2007	JÚLIO CESAR HENRICHS	00063	001588/2004
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00013	000011/2001	JOAO ANTONIO DE BARROS	00004	008629/1992
	00042	001397/2004	JOAO LUIS VIERIA TEIXEIRA	00097	000622/2003
CARLOS EDUARDO ORTEGA	00007	014130/1992	JOEL GERALDO COIMBRA	00010	001284/1999
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	00042	001397/2004	JOHNSON SADE	00013	000011/2001
CAROLINA VILLENA GINI	00001	000155/1991	JONAS BORGES	00048	001448/2004
	00029	001124/2004		00052	001481/2004
	00076	001604/2009	JOÃO CASILLO	00054	001483/2004
CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ	00007	014130/1992		00062	001587/2004
	00070	001278/2008	JOÃO HENRIQUE DA SILVA	00092	000232/1999
CASSIANO LUIZ IURK	00054	001483/2004	JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO	00093	000072/2003
	00055	001491/2004	JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	00096	000182/2003
	00062	001587/2004	JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00009	000112/1998
	00016	000771/2002		00059	001575/2004
CELSO LUCINDA	00004	008629/1992	JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00027	001042/2004
CESAR ANTONIO DA CUNHA	00005	012988/1992	JÉRVIS PUPPI WANDERLEY	00018	000189/2003
	00007	014130/1992	JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	00074	001086/2009
CRISTINA IVANKIW	00062	001587/2004		00041	001367/2004
DAIANE MARIA BISSANI	00089	027319/2011	JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00081	012724/2010
	00020	000185/2004		00015	000302/2001
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS	00040	001310/2004	KARINA LOCKS PASSOS	00063	001588/2004
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00074	001086/2009		00010	001284/1999
DIEGO ARTUTO RESENDE URRESTA	00003	008220/1992		00062	001587/2004
DIOGO SALDANHA MACORATI	00007	014130/1992		00065	000043/2005
	00045	001412/2004		00070	001278/2008
	00047	001443/2004		00030	001140/2004
	00050	001474/2004		00008	000033/1997
	00053	001482/2004		00038	001270/2004
	00063	001588/2004		00054	001483/2004
	00083	019847/2010		00072	000210/2009
EDGAR DAVID GUSO	00009	000112/1998	KIYOSHI ISHITANI	00007	014130/1992
EDGAR LENZI	00071	001435/2008	KLEBER VELTRINI TOZZI	00042	001397/2004
EDSON ISFER	00059	001575/2004	LEILANE TREVISAN DE MORAES	00037	001258/2004
EDSON LUIZ AMARAL	00034	001195/2004	LORAINÉ COSTACURTA	00018	000189/2003
EDUARDO GARCIA BRANCO	00090	032251/2011		00087	011340/2011
EDUARDO MARTINS FRANCO	00046	001429/2004	LUCIANO MUELLER	00090	032251/2011
ELIEZER DOS SANTOS	00003	008220/1992	LUCI RAYMUNDO DAMAZIO	00031	001152/2004
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00070	001278/2008	LUIZ FELIPE COSTA SELLA	00064	001591/2004
ENIO MEDEIROS FILHO	00098	000006/2006	LUIZ FERNANDO DA SOLVA TAMBELLINI	00005	012988/1992
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00030	001140/2004		00037	001258/2004
EROS SOWINSKI	00004	008629/1992	LUIZ MIGUEL DE CÂRCOVA GUTIÉRREZ	00054	001483/2004
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00016	000771/2002	LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA	00059	001575/2004
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00078	010365/2010	LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00030	001140/2004
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00038	001270/2004	LUIZ BRESOLIN	00018	000189/2003
			LUIZ CARLOS CALDAS	00055	001491/2004
			LUIZ CARLOS ROSSI	00009	000112/1998
				00015	000302/2001
				00016	000771/2002
				00031	001152/2004

	00037	001258/2004	WILTON VICENTE PAESE	00007	014130/1992
	00055	001491/2004	WINNICIUS PEREIRA DE GÔES	00077	008958/2010
	00062	001587/2004	YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00044	001411/2004
	00009	000112/1998			
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00008	000033/1997			
LUIZ FERNANDO TAMBELINI	00025	000659/2004			
LUIZ OTÁVIO GÔES	00085	001709/2011			
LUIZ SALVADOR	00032	001156/2004			
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00057	001559/2004			
	00015	000302/2001			
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	00012	000176/2000			
MARCELO BARROSO	00010	001284/1999			
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00028	001118/2004			
MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA	00027	001042/2004			
MARCIA DOS SANTOS BARAO	00005	012988/1992			
MARCIA OSZIKA	00012	000176/2000			
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	00016	000771/2002			
	00023	000531/2004			
	00062	001587/2004			
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00008	000033/1997			
MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA	00045	001412/2004			
MARCUS VENÍCIO CAVASSIN	00086	005258/2011			
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	00091	046350/2011			
MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	00057	001559/2004			
MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS	00067	001886/2007			
MARIA REGINA DISCINI	00072	000210/2009			
MARIO JULIO MONEGATTI JUNIOR	00068	000086/2008			
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00008	000033/1997			
	00038	001270/2004			
	00055	001491/2004			
MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH	00081	012724/2010			
EMERSON LUIZ VELLO	00074	001086/2009			
MICHEL GUERIOS NETTO	00092	000232/1999			
MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA	00051	001480/2004			
MILTON FERREIRA	00012	000176/2000			
MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO	00079	012161/2010			
NELISSA ROSA MENDES	00019	000047/2004			
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	00014	000243/2001			
NORBERTO TREVISAN BUENO	00066	000721/2005			
PATRICIA FERREIRA POMOCENO	00059	001575/2004			
PATRICIA PIEKARCZYK	00018	000189/2003			
PAULO HENRIQUE BEREHLKA	00070	001278/2008			
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00069	000313/2008			
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00071	001435/2008			
	00075	001581/2009			
PAULO ROBERTO JENSEN	00009	000112/1998			
PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO	00099	000050/2009			
PEDRO SCHNIRMANN	00091	046350/2011			
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00069	000313/2008			
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB	00070	001278/2008			
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00086	005258/2011			
RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA	00077	008958/2010			
REGINALDO ANTONIO KOGA	00082	012753/2010			
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00076	001604/2009			
	00080	012691/2010			
ROBERTO CEZARIO	00069	000313/2008			
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00077	008958/2010			
ROBINSON MARÇAL KAMINSKI	00043	001402/2004			
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00037	001258/2004			
	00038	001270/2004			
	00065	000043/2005			
	00072	000210/2009			
	00076	001604/2009			
RODRIGO SHIRAI	00033	001188/2004			
ROGER OLIVEIRA LOPES	00065	000043/2005			
	00065	000043/2005			
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00015	000302/2001			
ROSERIS BLUM	00006	013483/1992			
	00008	000033/1997			
	00015	000302/2001			
	00065	000043/2005			
	00072	000210/2009			
	00080	012691/2010			
	00088	026182/2011			
SAMANTHA SADE	00013	000011/2001			
SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	00019	000047/2004			
	00026	000960/2004			
SAULO DE MEIRA ALBACH	00005	012988/1992			
	00068	000086/2008			
SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS	00037	001258/2004			
SHANA ROBERTA MODENA BACCHIN	00042	001397/2004			
SILVIO ANDRE BRAMBILA	00005	012988/1992			
SILVIO BRAMBILA	00004	008629/1992			
SIMONE KOHLER	00005	012988/1992			
SMITH ROBERT BARRENI	00067	001886/2007			
SÉRGIO GÔMES	00085	001709/2011			
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00012	000176/2000			
TATHIANA YUMI ARAI	00019	000047/2004			
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA	00026	000960/2004			
UMBERTO GIOTTO NETO	00022	000490/2004			
VALÉRIA DOS SANTOS TONDATO	00007	014130/1992			
VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH	00002	001464/1992			
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00072	000210/2009			
VERA LUCIA INÊS AMALFI VÍTOLA	00004	008629/1992			
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00056	001529/2004			
WALDIR COELHO DE LOIOLA	00011	000031/2000			
WESLEI VENDRUSCOLO	00084	001626/2011			
WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR	00018	000189/2003			
WILSON MATTOS	00036	001236/2004			

1. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-155/1991-OLIVIA DALLA MARTA MONTEIRO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

2. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-1464/1992-HERDEIROS DE FRANCISCA TENORIO SACOMAN x ESTADO DO PARANÁ -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-8220/1992-ANTONIO SIBA x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA -Cuida-se de ação de desapropriação, em fase de execução, em que é credor originário Antonio Siba. Conforme se retira das fls. 498/499, as partes celebraram acordo com relação à parcela objeto do precatório protocolizado sob o nº 39.674/1994-TJPR, com vencimento em novembro de 1999. Tal acordo foi homologado pelo Juízo (fls. 502) e devidamente cumprido (fls. 506), nada havendo, portanto, que ser examinado neste aspecto. Assim, restam pendentes os pagamentos pertinentes aos precatórios requisitórios protocolados sob os nº 29.005/97 e nº 44.676/1992, conforme documentação trazido pela própria Fazenda Pública Estadual (fls. 531/532). Com relação à pretensão formulada pelo causídico para que seja ele habilitado como litisconsorte ativo na lide (fls. 535/539) a fim de que receba a parte atinente aos honorários contratuais firmados com o Sr. Antonio Siba, inclusive, de forma prioritária em função da natureza alimentar da verba (cujo aspecto pede também que se anote no precatório), tem-se que o pedido deve ser analisado com reservas. Com efeito, embora seja possível a reserva do percentual tratado entre o causídico e seu cliente a título de honorários contratuais por força do contrato acostado às fls. 540 e nos moldes preconizados no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994, dois pontos devem ser observados antes de tal providência: o primeiro, refere-se à limitação do alcance do benefício apenas em relação aos precatórios remanescentes expedidos nos autos (ou seja, embora o contrato assegure a percepção pelo advogado de "50% da indenização a ser recebida do expropriante" - fls. 540, restam prejudicados os valores contratuais vinculados às parcelas já recebidas pelo autor nos autos) e o segundo, diz respeito à efetiva ausência de recebimento pelo advogado de quaisquer valores sob tal título, considerando-se, para tanto, que já houve levantamento de valores indenizatórios no feito. Oportuno ainda mencionar que, na hipótese dos autos revelar a possibilidade da reserva de honorários contratuais na forma pretendida pelo causídico, a transformação da natureza das parcelas da verba mediante comunicação ao departamento competente não merece acolhimento, porque, ainda que, de fato, tenham cunho alimentar os honorários contratuais, essa "transformação" importa fracionamento do precatório já expedido, o que não é possível, notadamente quando a providência a que diz respeito o artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994, aqui, apenas tem o condão de assegurar mediante reserva, os honorários pactuados entre profissional e cliente. Destarte, para viabilizar a análise pertinente à reserva dos honorários contratuais, intime-se o causídico da parte expropriada para, em dez dias, demonstrar a ausência ao pedido (com firma reconhecida) pela representante do espólio de Antonio Siba, se este ainda for o caso (o que deverá ser demonstrado por certidão atualizada). Deverá ainda o causídico trazer na oportunidade, a cópia da certidão de óbito do autor da herança. Por fim, restando pendente ainda a regularização do pólo ativo em face do falecimento do autor (fls. 516/518), para fins de viabilizar essa providência, oficie-se ao Juízo do inventário (4ª Vara Cível deste Foro Central), solicitando informações acerca da atual fase processual dos autos de inventário nº 622/1992, em especial, se houve partilha de bens com a respectiva homologação. Esclareça-se pelo mesmo expediente a existência do presente feito, a comunicação deste Juízo quanto ao falecimento apenas em julho de 2010 (fls. 516), bem como a existência de valores pendentes de recebimento. Intime(m)-se. -Adv. ADILSON CARNIERI, ELIEZER DOS SANTOS, ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

4. INDENIZACAO RITO ORDINARIO-8629/1992-ESPOLIO DE IRMA LAGHI x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 615) observadas as retenções legais e a Portaria n.º 01/2006 deste Juízo. Expeça-se ainda, alvará para levantamento das custas processuais devidas. Intime(m)-se. -Adv. JOAO ANTONIO DE BARROS, IRINEU CODATO, VERA LUCIA INÊS AMALFI VÍTOLA, CESAR ANTONIO DA CUNHA, EROS SOWINSKI e SILVIO BRAMBILA-.

5. DESAPROPRIAÇÃO-12988/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELISEU SIEBERT e outro- 1. Considerando as cessões de crédito realizadas pelo demandado originário em favor de Isac Chami Zugman e outros (fls. 229/241) e estes, posteriormente, em benefício da Harbor construções e Empreendimentos Ltda (fls.

327/339), façam-se as anotações necessárias, conforme, inclusive, já determinado às fls. 352. 2. Expeça-se alvará, observando as retenções legais, bem como os termos da Portaria nº 01/2006. - Intime(m)-se a parte interessada para retirar o alvará. -Adv. CESAR ANTONIO DA CUNHA, SILVIO ANDRE BRAMBILA, SAULO DE MEIRA ALBACH, SIMONE KOHLER, MARCIA OSZIKA, GENÉSIO SELLA, FABRÍCIO COSTA SELLA e LUIS FELIPE COSTA SELLA.-

6. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-13483/1992-ENOS ALVES PEREIRA E OUTROS x ESTADO DO PARANÁ -Defiro o pedido de vista como requer o Estado do Paraná, pelo prazo legal. -Após, venham conclusos. -Intime(m)-se. -Adv. ROSERIS BLUM.-

7. DESAPROPRIAÇÃO-14130/1992-ESTADO DO PARANÁ x IBRAHIM HAMMOUD e outro- Cuida-se de ação de desapropriação, em sede de execução, em que é objeto o imóvel matriculado sob o nº 22.928 - 2ª CRI/Ctba e expropriados Ibrahim Hammoud e Hussein Jezzini, estes, originariamente detentores de 75% e 25%, respectivamente, do dito bem. No que tange o pagamento dos honorários, com o levantamento do numerário depositado nos autos pelo causídico detentor (fls. 617), nos moldes deliberados às fls. 608, resta satisfeita a obrigação, já que nada mais foi postulado pelo interessado, Dr. Kiyoshi Ishitani. Por outro lado, o levantamento dos valores indenizatórios principais demandam a prévia adoção de medidas tendentes a evitar eventual prejuízo às partes interessadas e à Fazenda Pública, sendo ainda, pertinente fazer um breve relato do ocorrido nos autos sob tal aspecto. Com efeito, do valor indenizatório oriundo da sentença condenatória, resta cediço que ao Sr. Ibrahim Hammoud cabia 75% do montante atualizado e ao Sr. Hussein Jezzini, os 25% restantes. Disso, foram noticiadas nos autos as seguintes cessões: a. Quanto ao crédito originariamente constituído em favor de Hussein Jezzini: a.1. Conforme decisão exarada nos autos de nº 1650/2008 (vide fls. 345/353), restou homologada a cessão realizada por Hussein Jezzini e sua cônjuge em favor da GGW Consultoria e Assessoria Ltda pertinente à totalidade da parte que possuíam (25%) sobre as dez parcelas do precatório requisitório de nº 24610/1995/TJPR. a.2. Conforme decisão exarada nos autos de nº 1650/2008 (vide fls. 345/353), restou homologada a cessão realizada por GGW Consultoria e Assessoria Ltda em favor da Fadaleal Supermercados Ltda pertinente à totalidade da 1ª parcela do precatório requisitório de nº 24610/1995/TJPR. a.3. Conforme decisão exarada nos autos de nº 1650/2008 (vide fls. 345/353), restou homologada a cessão realizada por GGW Consultoria e Assessoria Ltda em favor da CEQNEP Central de Manipulação de Quimioterapia, Nutrição Enteral e Parenteral Ltda pertinente a 30,43% da 2ª parcela do precatório requisitório de nº 24610/1995/TJPR. a.4. Conforme decisão exarada nos autos de nº 1650/2008 (vide fls. 345/353), restou homologada a cessão realizada por GGW Consultoria e Assessoria Ltda em favor da Firma Individual Julio Cesar Colegaro pertinente 69,57% da 2ª parcela e 16,65% da 3ª parcela, ambas do precatório requisitório de nº 24610/1995/TJPR. a.5. Conforme decisão exarada nos autos de nº 1650/2008 (vide fls. 345/353), restou homologada a cessão realizada por GGW Consultoria e Assessoria Ltda em favor da Indústria de Papelão Hörlle Ltda pertinente a 18,64% da 3ª parcela do precatório requisitório de nº 24610/1995/TJPR. a.6. Conforme decisão exarada nos autos de nº 1650/2008 (vide fls. 345/353), restou homologada a cessão realizada por GGW Consultoria e Assessoria Ltda em favor da A. P. Tortelli Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda pertinente a 42,20% da 3ª parcela do precatório requisitório de nº 24610/1995/TJPR. a.7. Conforme decisão exarada nos autos de nº 1650/2008 (vide fls. 345/353), restou homologada a cessão realizada por GGW Consultoria e Assessoria Ltda em favor da Horfran Comercial Eletro Móveis Ltda pertinente a 22,51% da 3ª parcela, além da integralidade das 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª parcelas, todas do precatório requisitório de nº 24610/1995/TJPR. a.8. Conforme decisão exarada nos autos de nº 850/2009 (vide fls. 342/344), restou homologada a cessão realizada por GGW Consultoria e Assessoria Ltda em favor da Cia Beal de Alimentos S/ A Ltda pertinente à totalidade das 7ª e 8ª parcelas do precatório requisitório de nº 24610/1995/TJPR. b. Quanto ao crédito originariamente constituído em favor de Ibrahim Hammoud: b.1. Conforme noticiado às fls. 370/373, Jamile Hammoud, ex-cônjuge (na parte que atine a sua parte na partilha dos bens matrimoniais) e os herdeiros de Ibrahim (e respectivos cônjuges), quais sejam, Hassen e Mona Hammoud, Nadia e Ali Fawaz, Ale e Ana Regina Hammoud, Zeine e Gassan Traya, firmaram a cessão dos direitos creditórios em favor da GGW Consultoria e Assessoria Ltda, conferindo a esta a totalidade das 10 parcelas da parte cabível (75%) no precatório requisitório de nº 24610/1995/TJPR. b.2. Por fim, conforme fls. 374/376, noticiou-se a cessão realizada por GGW Consultoria e Assessoria Ltda em favor da Cia Beal de Alimentos S/A Ltda pertinente à totalidade da 9ª parcela do precatório requisitório de nº 24610/1995/TJPR. É a síntese do necessário. Pois bem. 1. Notadamente em função da homologação das cessões realizadas sobre o crédito originariamente constituído em favor de Hussein Jezzini, a princípio, inexistiu óbice ao recebimento dos valores pelos cessionários, nos percentuais acima mencionados. Todavia, a fim evitar levantamento equivocado de valor, depois de adiantadas as custas pertinentes pela parte interessada (cessionárias), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de planilha analítica e atualizada dos montantes devidos a cada cessionária em cotejo aos itens ?a.2.? a ?a.8.?, pontuando eventual retenção legal. Antes da remessa, contudo, providencie a escrivania a juntada das cópias das escrituras de cessões faltantes (observe-se o contido nas fls. 394/399, 427/429, 442/444, 462/463). 2. Com o cumprimento, colham-se as manifestações das cessionárias (intimando-se pessoalmente as que não estiverem representadas por causídicos nos autos) e da Fazenda Pública, no prazo comum de cinco dias. Consigno que as custas necessárias à intimação supracitada deverão ser oportunamente (e mediante prévia deliberação jurisdicional) abatidas do crédito depositado nos autos em favor da respectiva cessionária.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação (o que deverá ser certificado pela escrivania), serão examinados os pedidos de levantamentos de numerários. 3. Já com relação ao crédito originariamente constituído em favor de Ibrahim Hammoud, a certidão acostada às fls. 787 dá conta de que ele veio a óbito em abril de 2002, sendo que, sem que este Juízo tenha sido devidamente comunicado do ocorrido, apenas se noticiou a realização da cessão dos direitos creditórios pelos herdeiros referente à parte do monte-mor. À exceção do negócio jurídico que envolveu Jamile Hammoud (já que a cessão se deu sobre 1/3 dos 75% do crédito vinculado no precatório acima citado por força de partilha de bens em separação consensual - fls. 370/373), cujo levantamento de valores também carecem das providências assinaladas no item 1 e 2 desta deliberação, o que desde logo determino, resta necessária a comunicação do Juízo do inventário, qual seja, o da Secretaria Cível da Comarca de Colombo autos nº 1418/2005 (fls. 794) para as providências cabíveis. Com isso, expeça-se ofício ao Juízo supracitado, comunicando o ocorrido, instruindo o expediente com cópias desta deliberação, bem como das fls. 370/373, 374/376, 583/586 e 600. -Intime(m)-se. -Adv. WILTON VICENTE PAESE, FLAVIO BUENO, DIOGO SALDANHA MACORATI, ANAMARIA BATISTA, KIYOSHI ISHITANI, CARLOS EDUARDO ORTEGA, VALÉRIA DOS SANTOS TONDATA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ e CRISTINA IVANKIIV.-

8. ORD DE COB C/ REVISAO DE PENS-33/1997-ADELINA PETRUSKI x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO -Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIZ FERNANDO TAMBELINI, KARINA LOCKS PASSOS, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO e ROSERIS BLUM.-

9. DESAPROPRIAÇÃO-0000013-40.1998.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO MACHADO DE GODOI e outros -Ciência às partes da baixa dos autos em cartório para requererem o que for de direito, no prazo legal. -Adv. EDGAR DAVID GUSSO, HYPÉRIDES ZANELLO NETO, LUIZ CARLOS CALDAS, PAULO ROBERTO JENSEN, JAIME LUIZ SCHLUGA, LUIZ FERNANDO DIETRICH, FERNANDA BAHL e JOÃO HENRIQUE DA SILVA.-

10. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1284/1999-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ESTADO DO PARANÁ- 1. Diga o Estado do Paraná. 2. Intime(m)-se. -Adv. JOEL GERALDO COIMBRA, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e JULIO CESAR ZEM CARDOZO.-

11. DESAPROPRIAÇÃO-31/2000-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ESTER DA COSTA VALIM- Diga a SANEPAR sobre o contido na petição de fls. 138/139, em cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. INÁCIO HIDEO SANO e WALDIR COELHO DE LOIOLA.-

12. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-176/2000-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x HERDEIROS DE MARIO RIBEIRO -Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Adv. MILTON FERREIRA, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, INÁCIO HIDEO SANO, ANDREIA A. ZAWTYI TANAKA, MARCELO BARROSO e MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI.-

13. DECLARATORIA DE NULIDADE-11/2001-IRMAOS CHUDZIJ LTDA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Considerando o contido à certidão de fl. 181-v, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Intime(m)-se. -Adv. JOHNSON SADE, SAMANTHA SADE, ALFREDO LINCOLN PEDROSO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA.-

14. REINTEGRACAO NO CARGO-0000145-92.2001.8.16.0004-NIVERCINDO DE MELLO x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petítório e documento de fls. 423/424. -Intime(m)-se. -Adv. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO e IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO.-

15. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-302/2001-CELMA DE AZEVEDO FERREIRA DOS REIS e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 843), contado da data do protocolo da manifestação em questão, ou seja, 30 de março de 2012. Dê-se ciência à parte autora. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte demandada para demonstrar o atendimento ao pedido formulado pelos autores (fls. 839/840). -Int-se -Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, LUIZ CARLOS ROSSI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e ROSERIS BLUM.-

16. DECLARATORIA CUM C/CONSTIT-771/2002-RAQUEL BEZ FERRARI x ESTADO DO PARANÁ -Considerando a concordância do Estado do Paraná quanto ao valor apresentado pelo executante, expeça-se requisição de pequeno valor. -Intime(m)-se. -Adv. CELSO LUCINDA, LUIZ CARLOS ROSSI, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e ANAMARIA BATISTA.-

17. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-141/2003-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO RIBEIRO-Manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo legal, acerca do petítório e documento de fls. 104/105. Intime(m)-se. -Adv. ANTÔNIO MORIS CURY-.

18. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-189/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA FORMOSA x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- 1. Convento o feito em diligência. 2. Primeiramente, verifica-se que o autor juntou nova procuração às fls. 444, outorgada pelo Síndico do Condomínio. Entretanto, não foi juntada Ata de Assembléia de Eleição que comprove a condição de Síndico do Sr. Jair Lago, razão pela qual determino a suspensão do feito e a regularização da representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 13, inciso I, do CPC. 3. Após, voltem conclusos. 4. Int.-se. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LORAINÉ COSTACURTA-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-47/2004-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x EDNA PAVANELLI DA FONSECA e outro -Transferi nesta data, para conta judicial o valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo. Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo. Intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos à execução. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente. Intime(m)-se. -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, TATHIANA YUMI ARAI e NELISSA ROSA MENDES-.

20. ORDINARIA RESCISAO CONTRATO-185/2004-VAGALHOES INDUSTRIA E COM DE ARTIGOS PLASTICOS LTD x COPEL DISTRIBUIDORA S/A-Manifeste-se a COPEL sobre o contido na petição e documento de fls. 211/213, em cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e HELIO EDUARDO RICHTER-.

21. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-344/2004-RUI LABHARDT x ESTADO DO PARANÁ e outro -Sobre as alegações de fls. 294/296, diga o Estado do Paraná. -Adv. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

22. DECLARATÓRIA-490/2004-ASSOCIACAO COMUNITARIA NOSSA SENHORA APARECIDA x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Havendo requisição, prestem-se as informações. Int.-se -Adv. UMBERTO GIOTTO NETO, IVO FERREIRA OLIVEIRA e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

23. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-531/2004-BETRA TRADING SA x INSPETOR GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ- I.Diga o Estado do Paraná sobre a petição e documentos de fls. 360/374, em cinco dias. II. Intime(m)-se. -Adv. MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

24. DECLARATÓRIA-552/2004-LUIZ BRITO DE MACEDO x ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e outro -Sobre a impugnação, manifeste-se a parte exequente. -Adv. GASTAO SCHEFER FILHO e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

25. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-659/2004-VERA MALINOWKI BRITO x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTÁVIO GÓES-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-960/2004-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x ALEXANDRE BRUNO S OLIANE e outro -Diga o exequente. -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1042/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO e JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO-.

28. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1118/2004-GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ e outro- 1. Sobre o contido às fls. 351/362, diga a

impetrante. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se. -Adv. ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA e MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA-.

29. SUMARIA DECLARATORIA-1124/2004-JOAO MARIA DE LIMA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Defiro (fl. 267). -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

30. SUMARIA DECLARATORIA-1140/2004-GIOCONDA PAIVA x ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE e outro- 1. Desde meados de julho de 2011 houve a implantação do processo eletrônico neste Juízo. Logo, o ajuizamento de causas, desde então, somente é possível pelo Sistema Eletrônico (artigo 4º da Resolução 03/2009-OE-TJPR). 2. Certifique, pois, a Escritania sobre a implantação do Projudi. 3. Restitua-se a petição de Embargos à Execução e documentos ao Procurador do Município, Dr. Luis Miguel Justo da Silva, mediante termo, eis que o protocolo aconteceu em 03 de fevereiro de 2012, por meio físico, o que não é mais possível neste Juízo diante da implantação do processo eletrônico. - Int.-se -Adv. GASTAO SCHEFER FILHO, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JULIO JACOB JUNIOR, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1152/2004-ARION PAULO DE CASTRO x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Da baixa dos autos, ciência às partes. 2. Façam-se contados os autos, e voltem. 3. Intime(m)-se. -Adv. LUCIANO MUELLER, IURI FERRARI COCICOV, LUIZ CARLOS ROSSI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO-.

32. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-1156/2004-CRESCENIO STOBINO x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro -Defiro (fl. 166). -Expeça-se RPV. -Adv. GASTAO SCHEFER FILHO, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1188/2004-MASSA FALIDA DE VIDRACARIA COMETA DO PARANÁ LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA-Manifeste-se a embargante. -Adv. ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO e RODRIGO SHIRAI-.

34. EXECUCAO-1195/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ x VVF FERNANDES E CIA LTDA-- Intime-se a parte interessada para retirar o edital de citação. - Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

35. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1228/2004-RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO x DIRETOR DO DETRAN - DEP ESTADUAL DE TRANSITO e outro -Defiro (fl. 521). -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

36. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1236/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ILDA DUTRA DE LIMA--Intime-se a parte ré na forma do artigo 475-J do CPC. -Adv. WILSON MATTOS-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1258/2004-ROBERTO GALVANI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Da baixa dos autos, ciência às partes. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. 3. Intime(m)-se. -Adv. LEILANE TREVISAN DE MORAES, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LUIS FERNANDO DA SOLVA TAMBELLINI, LUIZ CARLOS ROSSI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

38. RESTITUICAO-1270/2004-ANA KLEPA ARAUJO E SILVA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Sobre o requerimento de fl. 204, digam os réus. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se. -Adv. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e KARINA LOCKS PASSOS-.

39. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-1298/2004-LILIAN ELSA KRAEMER MOREIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro -Sobre o contido às fls. 239/247 e 280/284, diga a parte autora. -Adv. GABRIELE POLEWKA-.

40. DECLARATORIA DE NULIDADE-1310/2004-ALDEMIRO WILMAR MATIAK x ESTADO DO PARANÁ- 1. Da baixa dos autos, ciência às partes. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Intime(m)-se. -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA-.

41. REPARAÇÃO DE DANOS-1367/2004-ISABEL CRISTINA DINIZ x ESTADO DO PARANÁ- Diga a autora sobre o contido às fls. 393, em cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

42. ANULATÓRIA DE DÉBITO C/ PEDIDO ANT. TUTELA-1397/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Tendo em vista o contido à certidão de fl. 1695-v, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Intime(m)-se. -Advs. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, KLEBER VELTRINI TOZZI, ALTEMO GOMES DE OLIVEIRA, BEATRIZ REGIUS PÉTERFFY VON JÁGOCS, SHANA ROBERTA MODENA BACCHIN e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1402/2004-ACIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro -Defiro o pedido de vista (fls. 253), pelo prazo de cinco dias. -Adv. ROBINSON MARÇAL KAMINSKI-.

44. REPETICAO DE INDEBITO-0000379-69.2004.8.16.0004-IWANDA LEA BELLETTI e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Considerando a certidão de fls. 219, restituo o prazo ao Estado do Paraná. -Adv. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

45. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1412/2004-CELIA TAVARES DA SILVA e outros x SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO PARANA e outro- 1. Anote-se (fl. 246). 2. Arquive-se o feito com as formalidades de estilo. -Int.-se -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

46. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1429/2004-PAULO RODRIGUES DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ -Intime-se o autor nos termos do requerimento retro. -Adv. EDUARDO MARTINS FRANCO-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1443/2004-WAGNER HOLTZ MEREJE FILHO e outros x ESTADO DO PARANÁ -Defiro os pedidos de vista postulados, iniciando pelo Estado do Paraná e, após, aos autores, respeitando as datas de protocolos. -Intime(m)-se. -Advs. ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

48. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1448/2004-LYDIA PINHEIRO DE CAMPOS x ESTADO DO PARANÁ e outro -Diga a parte autora. -Adv. JONAS BORGES-.

49. DECLARATÓRIA-1450/2004-BRASIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x ESTADO DO PARANÁ -Sobre a manifestação do réu (fl. 6240), diga a autora. -Int.-se -Advs. JARBAS AFONSO O PEDROZA e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA-.

50. ORDINARIA DECLARATORIA-1474/2004-EMERSON KEPPEM SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ -Defiro e anote-se (fl. 2144). -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1480/2004-MASSA FALIDA DE FEDATO SPORTS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ -Sobre os documentos colacionados pelo embargado (fls. 188/193), diga a embargante. -Adv. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA-.

52. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1481/2004-COTINERO PEREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outro -Defiro o pedido de vista como requer o autor, pelo prazo legal. -Intime(m)-se. -Adv. JONAS BORGES-.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1482/2004-MASSA FALIDA DE FEDATO SPORTS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ -Defiro e anote-se (fl. 88). -Int.-se -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

54. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1483/2004-MARIA DE LOURDES SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outro -Recebo o Recurso de Apelação adesivo (fls. 147/155), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 137. Intime(m)-se. -Advs. JONAS BORGES, LUIS FERNANDO DA SOLVA TABELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA e KARINA LOCKS PASSOS-.

55. RESTITUIÇÃO-1491/2004-IDALIA XAVIER DE OLIVEIRA e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Tendo em vista o contido à certidão de fl. 275-v, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca

do prosseguimento do feito. -Intime(m)-se. -Advs. LUIZ BRESOLIN, AYRTON ALVES ARANHA, LUIZ CARLOS ROSSI, FABIANO JORGE STAINZACK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, CASSIANO LUIZ IURK e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

56. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1529/2004-EDERSON LITZ x ESTADO DO PARANÁ e outro -Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. -Adv. VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

57. CONCESSAO DE PENSÃO-1559/2004-CARMOSINA MACIEL SCHMIDT x IPMC - INSTITUTO PREVIDENCIA SERV MUNICIPAL CTBA -Intime-se o réu como requerido na petição retro. -Intime(m)-se. -Advs. MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

58. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1565/2004-LAURO CAMPA x ESTADO DO PARANÁ e outro -Intime-se a Paraná Previdência, através de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do débito demonstrado pela petição e planilha de fls. 253/256, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. -Adv. ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

59. ORDINARIA DE NULIDADE-1575/2004-AIDE CHIESORIN ISFER x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Intime(m)-se. -Advs. EDSON ISFER, JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO, LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

60. HABILITACAO-1580/2004-ABDON ROSA e outro x ESTADO DO PARANÁ -Diga o Estado do Paraná em cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

61. HABILITACAO-1583/2004-ABDON ROSA e outro x ESTADO DO PARANÁ -Diga o Estado do Paraná em cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

62. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1587/2004-NIVALDO DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro -Manifestem-se as partes em cinco dias. -Nada sendo requerido e considerando o trânsito em julgado (fls. 255), arquive-se o feito. -Intime(m)-se. -Advs. JONAS BORGES, LUIZ CARLOS ROSSI, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

63. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1588/2004-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL x ESTADO DO PARANÁ -Defiro (fl. 102). -Expeça-se RPV. -Int.-se -Advs. JANDIR VARDANEGA VERONA, JÚLIO CESAR HENRICHS, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, ANITA CARUSO PUCHTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

64. DECLARATORIA DE DIREITO-1591/2004-ACACIO GONZAGA DE AZEVEDO e outros x ESTADO DO PARANÁ -Intime-se a parte vencida, através de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do débito demonstrado pela petição e planilha de fls. 272/274, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. -Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO-.

65. SUMARIA-0000840-07.2005.8.16.0004-YONE MATHEUS TEIXEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Tendo em vista o contido à certidão de fl. 99, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Intime(m)-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER NETO, ROGER OLIVEIRA LOPES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, JULIO CESAR ZEM CARDOZO e ROSERIS BLUM-.

66. DECLARATORIA COM.C/ANT.TUTELA-721/2005-SUELI MELLO DE SOUZA MIRANDA e outro x COPEL DISTRIBUIDORA S/A e outro -Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. -Intime(m)-se. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e IRA NEVES JARDIM-.

67. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1886/2007-CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA -Ciência às partes da baixa dos autos em cartório para requererem o que

for de direito, no prazo legal. -Decorrido referido prazo e não havendo manifestação nos autos, archive-se o feito com as formalidades de estilo. -Int.-se -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MARIA LUCIA L.C.DE MEDEIROS, SMITH ROBERT BARRENI e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

68. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0001221-10.2008.8.16.0004-DE LARA LIMPEZA E DESTRAMENTO DE ANIMAIS LTDA-ME x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DA SECRET -Ciência às partes da baixa dos autos em cartório para requererem o que for de direito, no prazo legal. -Decorrido referido prazo e não havendo manifestação nos autos, archive-se o feito com as formalidades de estilo. -Int.-se -Advs. MARIO JULIO MONEGATTI JUNIOR e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

69. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002011-91.2008.8.16.0004-OLIVEIRA ORLANDI JUNIOR x ESTADO DO PARANÁ -Manifeste-se o autor em cinco dias. -Nada sendo requerido e considerando o trânsito em julgado (fls. 290-verso), archive-se o feito. -Intime(m)-se. -Advs. ROBERTO CEZARIO, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

70. HABILITACAO-1278/2008-SATO SUPERMERCADOS LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, FABIANO MIYAGIMA e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

71. ANULATÓRIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-1435/2008-MISTURA BRASIL x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Convento o feito em diligência. Prefacialmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre o contido na petição e documento de fls. 128/129. Após, voltem. Intime-se. -Advs. EDGAR LENZI, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

72. DECLARATÓRIA-210/2009-CLARICE EFIGENIO DA CRUZ x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 291/307, somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, do CPC), pois tempestivo e atendido os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. À apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, IURI FERRARI COCICOV, KARINA LOCKS PASSOS, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO, ROSERIS BLUM e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO-508/2009-ESTADO DO PARANÁ x AAP - ATLANTICO AGROPASTORIL LTDA -Sobre o pedido de suspensão postulado pelo Estado do Paraná, diga o embargado em cinco dias. -Após, venham conclusos, independente de manifestação do embargado. -Intime(m)-se. -Advs. FORTUNATO JOSE GUEDES e FÁBIO PACHECO GUEDES-.

74. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1086/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL MORÁDIAS PARATI II - COND I x LUIZ CARLOS FRANCA e outros- 1. Compulsando os autos, verifica-se que as citações do réu Luiz Carlos e Theomaris ainda estão pendentes. 2. Citem-se-os. 3. Intime(m)-se a parte interessada para antecipar as custas do oficial de justiça. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, BEATRIZ SCHIEBLER, DIEGO ARTUTO RESENDE URRESTA e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

75. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO-1581/2009-ROSELI FELIX DA SILVA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT- -Abra-se vista à Procuradoria Geral do Município como requerido (fls. 88). -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

76. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002000-28.2009.8.16.0004-ELIANA DO CARMO CARLI PRODÓSSIMO x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Mantenho a decisão de fl. 395 por seus próprios fundamentos. 2. Defiro (fl. 397). Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. 3. Após, encaminhem-se, por derradeiro, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme determinado há um ano (fl. 350). -Int.-se -Advs. HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, KARINA LOCKS PASSOS, JACSON LUIZ PINTO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER, CAROLINA VILLENA GINI e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.

77. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0008958-93.2010.8.16.0004-SEBASTIÃO BUTARELLO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 918/933 no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. À parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça,

observadas as formalidades de estilo. Int.-se -Advs. FERNANDO PEREIRA DE GÓES, WINNICIUS PEREIRA DE GÓES, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

78. ORDINÁRIA-0010365-37.2010.8.16.0004-NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ x ESTADO DO PARANÁ- I - Ciente da decisão de fls. 208/2012, a qual negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor em face da decisão proferida às fls. 185/186. II - Aguarde-se o julgamento da Ação Popular sob n. 10.364/2010, em trâmite neste Juízo. III - Após, voltem estes autos conclusos. IV - Intime-se. -Advs. FÁBIO SWAROVSKI e EROUTHS CORTIANO JUNIOR-.

79. AÇÃO DECLARATÓRIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/ C PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO-0012161-63.2010.8.16.0004-NEIDE ANTUNES BARBOSA LULA x ESTADO DO PARANÁ -Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos juntados às fls. 58/83. -Intime(m)-se. -Adv. MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO-.

80. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA, CUM C REP IND TU ANT-0012691-67.2010.8.16.0004-LIZ FRANCIELI KOBAY x ESTADO DO PARANÁ e outro- III ? DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, mantendo a liminar deferida à fls. 15/17, para o fim de: (a) reconhecer como inicial a cobrança de alíquota progressiva em patamares acima de 10% (dez por cento) a título de fundo previdenciário; (b) manter a alíquota de 10% a título de fundo previdenciário; (c) restituir ao autor os descontos realizados em percentual acima de 10% (dez por cento) dos vencimentos, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, observado o prazo quinquenal (03/08/2005 a 03/08/2010). A restituição deverá ser acrescida de correção monetária, a partir de cada desconto efetuado, além dos juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do trânsito em julgado da decisão. Observe-se que não se aplica ao presente caso o disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, uma vez que o presente caso não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores, mas de restituição de valores descontados a título de contribuição previdenciária, a servidores da ativa, sendo, assim, inaplicável o dispositivo referido. Pelo princípio da sucumbência, condeno os Requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, devendo incidir sobre tais verbas a correção monetária, usando como índice o INPC, a contar do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, na proporção de 50% para cada um dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, ROSERIS BLUM e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0012724-57.2010.8.16.0004-MARLI SARTORI FELIX x INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS e outro- 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. 2. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. 3. Após, voltem. -Advs. HÉLIO PEREIRA CURY FILHO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, JÉRVIS PUPPI WANDERLEY e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI-.

82. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIP-0012753-10.2010.8.16.0004-FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro -Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação de tutela sob o nº 12.753/2010, em que é autor Fábio Aparecido de Oliveira e réus Estado do Paraná e Universidade Estadual de Londrina Tendo em vista o requerimento de fl. 229, bem como a inexistência de citação, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência, e julgo extinto o presente feito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada, arquivem-se com as anotações de praxe. -Adv. REGINALDO ANTONIO KOGA-.

83. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0019847-09.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x ADA MARGARET ADDISON GENARO e outros- 1. Recebo o apelo de fls. 503/516, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. 4. Intime(m)-se. -Advs. ANAMARIA BATISTA, DIOGO SALDANHA MACORATI e GENOVEVA FREIRE DAQUINO-.

84. MANDADO DE SEGURANÇA-0001626-19.2011.8.16.0173-MARISA ELIETE DO NASCIMENTO x GERENTÉ DO GRUPO DE RECURSOS HUMANOS SETORIAL (GRHS) DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E JUVENTUDE DO ESTADO DO PARANÁ e outro- I - Da chegada dos autos à este Juízo, manifestem-se as partes, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, WESLEI VENDRUSCOLO e FABIANO ANDRE FERREIRA-.

85. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001709-57.2011.8.16.0004-ISOLDA MARIA FECHI DIEMEIR x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- III ? DISPOSITIVO: Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora para o fim de determinar à Copel Distribuição S/A a exibição das faturas ou dos espelho das faturas dos últimos 60 (sessenta meses), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Sucumbentes ambos os litigantes, distribuiu os ônus com fulcro no artigo 21 do Código de Processo Civil, e, por isso, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% para o autor e 50% para o réu; e em honorários advocatícios devidos aos procuradores das partes, os quais arbitro o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o grau de complexidade da matéria, o zelo e o trabalho dos profissionais e o tempo de tramitação do feito, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. LUIZ SALVADOR e SÉRGIO GOMES-.

86. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0005258-84.2011.8.16.0001-RAFAEL BAGGIO BERBICZ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- I - Da chegada dos autos à este Juízo, manifestem-se as partes, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.

87. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0011340-25.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x RAIMUNDO FERNANDES DE ALENCAR e outros- Vistos e examinados estes autos de Ação de Resolução de Contrato cumulada com Indenização por perdas e danos e reintegração de posse contra esbulho novo com pedido de liminar autuada sob o n.º 11340/2011, em que figura como parte autora Companhia de Habitação Popular de Curitiba COHAB e réus Raimundo Fernandes de Alencar, Benedita Aparecida de Oliveira Alencar e Paulo Firmino das Neves. Companhia de Habitação Popular de Curitiba ingressou com Ação de Resolução de Contrato cumulada com Indenização por perdas e danos e reintegração de posse contra esbulho novo com pedido de liminar em face de Raimundo Fernandes de Alencar, Benedita Aparecida de Oliveira Alencar e Paulo Firmino das Neves. Às fls. 37/38 foi deferido o pedido liminar de reintegração de posse, determinando a expedição de mandado para tal fim. O autor peticionou (fls. 40), informando a realização de acordo extrajudicial com os réus, requerendo a extinção do feito. A Escritania certificou que não houve expedição de mandado porque a parte autora não efetuou o pagamento do valor referente a diligência do Oficial de Justiça. Então, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido: Isto posto, acolho o requerimento da autora, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora. Deixo de fixar honorários advocatícios ante a ausência de citação dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HASSAN SOHN e LORAINÉ COSTACURTA-.

88. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRO-0026182-10.2011.8.16.0004-GLAUCIO ZBONIK x ESTADO DO PARANÁ e outro- III ? DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, mantendo a liminar deferida à fls. 47/49, para o fim de: (a) reconhecer como indevida a cobrança de alíquota progressiva em patamares acima de 10% (dez por cento) a título de fundo previdenciário; (b) manter a alíquota de 10% a título de fundo previdenciário; (c) restituir ao autor os descontos realizados em percentual acima de 10% (dez por cento) dos vencimentos, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, observado o prazo quinquenal (11/05/2006 a 11/05/2011). A restituição deverá ser acrescida de correção monetária, a partir de cada desconto efetuado, além dos juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do trânsito em julgado da decisão. Observe-se que não se aplica ao presente caso o disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, uma vez que o presente caso não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores, mas de restituição de valores descontados a título de contribuição previdenciária, a servidores da ativa, sendo, assim, inaplicável o dispositivo referido. Pelo princípio da sucumbência, condeno os Requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, devendo incidir sobre tais verbas a correção monetária, usando como índice o INPC, a contar do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, na proporção de 50% para cada um dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AMILCAR LISBÔA CONERADO, ROSERIS BLUM e JACSON LUIZ PINTO-.

89. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027319-27.2011.8.16.0004-FRANCISCO XAVIER DA SILVA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA- I - Sobre o pedido de fls. 114/116, manifeste-se a ParanaPrevidência, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e DAIANE MARIA BISSANI-.

90. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0032251-58.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANÉIA - CONDOMÍNIO I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e outro - Preliminarmente, manifeste-se a requerida COHAB-CT, acerca do acordo juntado às fls. 89/91. -Após, voltem-me para homologação. -Intime(m)-se. -Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO e LORAINÉ COSTACURTA-.

91. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0046350-33.2011.8.16.0004-NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- I - Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n. 896614-1. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III - Remetam-se as informações necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do CPC pela agravante. IV - Após, sobre a impugnação apresentada pelo Estado do Paraná (fls. 340/368), manifeste-se a embargante, no prazo legal. V - Intime-se. -Advs. PEDRO SCHNIRMANN, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO-.

92. FALÊNCIA-232/1999-BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT x A MESMA- Sobre o requerimento de fls. 9678/9680 manifestem-se a falida e o Sr. Síndico no prazo individual e sucessivo de cinco dias. Após, ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. JOÃO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

93. HABILITAÇÃO DE CUSTAS-72/2003-FAZENDA NACIONAL x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- - Manifestem-se as partes para, no prazo legal, requererem o que for de direito. - Decorrido referido prazo e não havendo manifestação nos autos, archive-se o feito com as formalidades de estilo. -Advs. JOÃO CASILLO e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

94. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-139/2003-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- - Diga o Síndico. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

95. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-143/2003-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT- - Intime-se o Síndico para que cumpra cota ministerial de fls. 38. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO-.

96. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-182/2003-UNIAO FEDERAL x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT -Manifeste-se a falida. -Após, ao Ministério Público. -Adv. JOÃO CASILLO-.

97. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-622/2003-GISELE DE CAMARGO x SUPERMERCADOS FLATEL LTDA -Intime-se o subscritor da petição de fl. 29 para que junte aos autos procuração atualizada com poderes especiais para o levantamento dos valores depositados em favor da autora, tendo em vista o disposto na Portaria 01/2006 deste Juízo. Intime(m)-se. -Adv. JOAO LUIS VIERIA TEIXEIRA-.

98. DECLARACAO DE CREDITO-6/2006-MARLI TERESINHA MARQUES PEICHO x GCV FACTORING DE*FOMENTO*MERCANTILLTDA -Intime-se o habilitante conforme requerimento retro. -Intime(m)-se. -Adv. ENIO MEDEIROS FILHO-.

99. FALÊNCIA-50/2009-HELCO KRONBERG x STIRPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA -Cumpra-se a cota ministerial retro. -Intime(m)-se o Administrador Judicial. -Adv. PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO-.

CURITIBA, 10 de Maio de 2012.

EDILBERTO BRANDALIZE

Redator

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUÍZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 83/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0075 008084/2011
 ADELINA DIAS DE ARAUJO AV 0001 002532/0000
 ADRIANO PRUDENTE TOLEDO 0134 020217/0000
 ALCEU GIESE 0134 020217/0000
 ALESSANDRA M^a. MARGARITA 0141 022368/0000
 ALEXANDER SILVA SANTANA 0148 120224/0000
 ALEXANDRE URIEL ORTEGA DU 0142 022369/0000
 ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0151 131524/0000
 0153 133056/0000
 ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0089 030053/2011
 ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0060 018016/2010
 ANA MARIA HARGER 0013 016877/0000
 ANA MARIA LOPES PINTO 0004 010456/0000
 ANDREA CRISTINE ARCEGO 0019 020127/0000
 0081 025498/2011
 ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0008 012539/0000
 0009 012540/0000
 0011 013106/0000
 0031 031686/0000
 0071 002946/2011
 0080 017011/2011
 ANDREIA A ZOWTYI TANAKA 0025 027637/0000
 ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0012 015418/0000
 ANDRESSA ROSA 0029 028665/0000
 0030 029426/0000
 ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0050 012348/2010
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0039 004843/2010
 0040 005144/2010
 0042 006610/2010
 0046 008730/2010
 0054 013034/2010
 0055 013082/2010
 0058 016271/2010
 0062 019690/2010
 ANTONIO FERREIRA 0070 001782/2011
 ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0014 017312/0000
 0021 023217/0000
 ANTONIO MAXIMO DAVID 0137 021218/0000
 ANTONIO MORIS CURY 0005 010586/0000
 0007 012518/0000
 ARIANA VIEIRA DE LIMA 0151 131524/0000
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0012 015418/0000
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0041 005407/2010
 0049 010261/2010
 BEATRIZ SCHIEBLER 0057 016262/2010
 BERENICE DA APARECIDA GOM 0089 030053/2011
 BRAZILIO BACELLAR NETO 0132 017061/0000
 BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0087 027909/2011
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0034 037256/0000
 0052 012825/2010
 0056 013229/2010
 0084 027793/2011
 0085 027853/2011
 0088 030036/2011
 CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 0138 021416/0000
 CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0146 118745/0000
 CARLOS ANTONIO LESSKIU 0104 038343/0000
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0019 020127/0000
 CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0124 047598/2001
 CARLOS BUENO RIBEIRO 0060 018016/2010
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0006 011349/0000
 CARLOS JOSE SEBRENSKI 0148 120224/0000
 CASSIANO LUIZ IURK 0019 020127/0000
 CECY THEREZA C. KREUTZER 0096 042456/2011
 CELSO ROLIM ROSA 0026 028061/0000
 CESAR AUGUSTO BINDER 0014 017312/0000
 CESAR RICARDO TUPONI 0012 015418/0000
 CHRISTINE KAMPMANN BITTEN 0003 005716/0000
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 0132 017061/0000
 CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0008 012539/0000
 0011 013106/0000
 CLAUDIA REGINA MORALES DO 0135 020918/0000
 0138 021416/0000
 0139 021729/0000
 CLAUDINE CAMARGO MANENTI 0104 038343/0000
 0124 047598/2001
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0077 011372/2011
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0142 022369/0000
 CRISTIANE P. CAMPOS KOLLI 0133 018435/0000
 CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0059 017536/2010
 CRISTINA H. MACIEL 0104 038343/0000
 CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0141 022368/0000
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0060 018016/2010
 0144 116697/0000
 0145 116955/0000
 0146 118745/0000
 0148 120224/0000
 0149 126811/0000
 0150 129326/0000
 0151 131524/0000
 0152 132017/0000
 0153 133056/0000
 0154 133095/0000
 0155 133729/0000
 DANIEL HACHEM 0010 012791/0000

0141 022368/0000
 DANIEL HENNING 0153 133056/0000
 DARCI KASPRZAK 0003 005716/0000
 DAYANA LANDUCHE 0142 022369/0000
 DEBORA NUNES 0077 011372/2011
 DEISE ALMIRA BORBA 0017 019782/0000
 DENISE SCOPARO PENITENTE 0069 001720/2011
 DENIS NORTON RABY 0015 017587/0000
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0081 025498/2011
 DIOGO MATTE AMARO 0150 129326/0000
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0047 008755/2010
 DULCE MARIA GAWLOSKI 0012 015418/0000
 DYOGO HENRYQUE BARONIO 0037 000501/2010
 EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 0013 016877/0000
 EDGAR DAVID GUSSO 0001 002532/0000
 0007 012518/0000
 EDSON LUIZ AMARAL 0039 004843/2010
 0040 005144/2010
 0042 006610/2010
 0046 008730/2010
 0054 013034/2010
 EDSON ROBERTO DA SILVA 0137 021218/0000
 EDWIL CALIANI 0035 021958/0012
 ELAINE NOVAES FALCO 0015 017587/0000
 ELCI BOZZA 0135 020918/0000
 0139 021729/0000
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0124 047598/2001
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0095 042345/2011
 ELZA SANT ANA DE LIMA DEM 0138 021416/0000
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0079 016939/2011
 ERNESTO PONTONI FILHO 0005 010586/0000
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0092 038026/2011
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0019 020127/0000
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0073 003871/2011
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0050 012348/2010
 0051 012523/2010
 EVERTON PASSOS 0066 022560/2010
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0151 131524/0000
 FABIANO ALVES DE MELO DA 0092 038026/2011
 FABIANO JORGE STAINZACK 0019 020127/0000
 FABRICIO JOSE BABY 0052 012825/2010
 0056 013229/2010
 0086 027854/2011
 FELIPE BARRETO FRIAS 0008 012539/0000
 0033 034001/0000
 0071 002946/2011
 0080 017011/2011
 FERNANDA BASTOS KAMMRADT 0080 017011/2011
 FERNANDA FERRON 0006 011349/0000
 FERNANDA LINHARES WALLBAC 0045 008557/2010
 FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0010 012791/0000
 FERNANDO SCHLIEPER 0134 020217/0000
 FLAVIA APOLO 0021 023217/0000
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0002 003702/0000
 GABRIEL MONTILHA 0093 040145/2011
 GENEROSO HORNING MARTINS 0067 024911/2010
 GENTIL ALMEIDA CAMPOS 0019 020127/0000
 GERALDO JASINSKI JUNIOR 0008 012539/0000
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0137 021218/0000
 GILBERTO BATISTA DINIZ 0132 017061/0000
 GILDA DISSENHA 0135 020918/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0019 020127/0000
 GISELE SOARES 0078 014788/2011
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0141 022368/0000
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0081 025498/2011
 HASSAN SOHN 0057 016262/2010
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0050 012348/2010
 HENRY LEVI KAMINSKI 0064 019966/2010
 IGUACIMIR G. FRANCO 0143 022424/0000
 INACIO HIDEO SANO 0025 027637/0000
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0019 020127/0000
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0006 011349/0000
 ITO TARAS 0135 020918/0000
 0138 021416/0000
 0139 021729/0000
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0142 022369/0000
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0097 042498/2011
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0067 024911/2010
 JACSON LUIZ PINTO 0038 002525/2010
 0045 008557/2010
 0082 025544/2011
 0091 035647/2011
 JAIR GEVAERD 0098 043789/2011
 JAIRO SCHMITT KREUSCH 0050 012348/2010
 JAMES H. CASTRO DE SOUZA 0021 023217/0000
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0077 011372/2011
 JANICE KELLER ARAUJO 0013 016877/0000
 JEDDY DOBROWOLSKI RUELA 0006 011349/0000
 JERVIS PUPPI WANDERLEY 0028 028139/0000
 J. M. DE MACEDO CARON 0019 020127/0000
 JOAO MORAES AZZI JUNIOR 0038 002525/2010
 JORGE DERBLI 0035 021958/0012
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0006 011349/0000
 JORGE LUIZ MAZETO 0021 023217/0000
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0047 008755/2010
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0022 024072/0000
 0025 027637/0000
 JOSE DO CARMO BADARO 0104 038343/0000
 JOSE FERNANDO WISTUBA 0021 023217/0000

JOSE GUILHERME ROLIM ROSA 0026 028061/0000
JOSE MAURO LANGER 0139 021729/0000
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 0014 017312/0000
JUAREZ LANA CASTELLO BRAN 0141 022368/0000
JULIANA DERVICHE GUELF D 0007 012518/0000
JULIANA DE SOUZA MIOLLA 0069 001720/2011
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0057 016262/2010
JULIANO M. FRANCO 0143 022424/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0008 012539/0000
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0001 002532/0000
JUSSARA DA SILVA COUTINHO 0132 017061/0000
KAREM OLIVEIRA 0151 131524/0000
0153 133056/0000
KARLIANA MENDES TEODORO 0024 025027/0000
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0025 027637/0000
KATIA ZANONI 0137 021218/0000
LAERDIO PAVESI ESTEVES 0008 012539/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0014 017312/0000
0132 017061/0000
0144 116697/0000
0145 116955/0000
0146 118745/0000
0148 120224/0000
0149 126811/0000
0150 129326/0000
0151 131524/0000
0152 132017/0000
0153 133056/0000
0154 133095/0000
0155 133729/0000
LAURO ROCHA HOFF 0063 019764/2010
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0052 012825/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0017 019782/0000
LEONTINA ERNESTA COLPANI 0013 016877/0000
LILIAN ACRAS FANCHIN 0151 131524/0000
0153 133056/0000
LISANDRA ALVES ANGHINONI 0098 043789/2011
LIZ HELENA RAPOSO POMPEO 0135 020918/0000
LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0021 023217/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0008 012539/0000
0011 013106/0000
0144 116697/0000
0145 116955/0000
0146 118745/0000
0149 126811/0000
0150 129326/0000
0151 131524/0000
0152 132017/0000
0153 133056/0000
0154 133095/0000
0155 133729/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI 0003 005716/0000
LUCIA PAULA CZARNOBAI CAP 0134 020217/0000
LUIS CARLOS BARRETO 0018 020047/0000
LUIS CLAUDIO MONTORO MEND 0142 022369/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0003 005716/0000
0036 009612/0017
0045 008557/2010
0053 012866/2010
0075 008084/2011
0078 014788/2011
0081 025498/2011
0082 025544/2011
0091 035647/2011
LUIS FERNANDO TAMBELLINI 0019 020127/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0057 016262/2010
LUIZ ASSI 0028 028139/0000
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0012 015418/0000
LUIZ FERNANDO TAMBELINI 0065 020300/2010
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0006 011349/0000
LUIZ GUILHERME MARINONI 0070 001782/2011
LUIZ SALVADOR 0066 022560/2010
0069 001720/2011
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0028 028139/0000
MANIF ANTONIO TORRES JULI 0141 022368/0000
MANOELA LAUTERT CARON 0019 020127/0000
MARCELO DUARTE DE OLIVEIR 0059 017536/2010
MARCELO MARTINS 0132 017061/0000
MARCELO PALACIO 0037 000501/2010
MARCELO WANDERLEY GUIMARA 0141 022368/0000
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0090 035608/2011
MARCIA HELENA BADER MALUF 0060 018016/2010
0132 017061/0000
MARCOS ALBERTO PICOLI 0141 022368/0000
MARCOS DE PAULA MAJZAK 0122 047357/2001
MARCOS TON RAMOS 0014 017312/0000
MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0007 012518/0000
MARIA DA GRACA MENDES PAS 0023 024513/0000
MARIA DE LOURDES P. CARDON 0080 017011/2011
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0074 003893/2011
MARIANA CARNEIRO GIANDON 0137 021218/0000
MARIA REGINA DISCINI 0053 012866/2010
0065 020300/2010
MARINA CODAZZI DA COSTA 0008 012539/0000
0077 011372/2011
MARIO JORGE SOBRINHO 0058 016271/2010
0063 019764/2010
MARISE LAO 0069 001720/2011
MARISTELA Buseti 0043 007596/2010

MARISTELA FREDERICO 0043 007596/2010
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0101 007623/0000
MARLUS JORGE DOMINGOS 0006 011349/0000
0135 020918/0000
0138 021416/0000
0139 021729/0000
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0021 023217/0000
MERIANE DA GRACA SANDER 0008 012539/0000
MICHEL KOIALAINSKI BARBOS 0023 024513/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0045 008557/2010
0082 025544/2011
0091 035647/2011
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIM 0007 012518/0000
MOACYR ALVARO DE SOUZA 0133 018435/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0043 007596/2010
0051 012523/2010
MURILO CELSO FERRI 0006 011349/0000
NAOTO YAMASAKI 0045 008557/2010
0082 025544/2011
0091 035647/2011
NATANIEL RICCI 0005 010586/0000
NELSON ANTONIO SGUARIZI 0076 011360/2011
NELSON LUIS RIBEIRO 0019 020127/0000
NELSON VIOLIN 0132 017061/0000
OSMAR ALVES GUELF D 0007 012518/0000
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0137 021218/0000
PABLO ADRIANO DE PAULA 0150 129326/0000
PAULA REGINA DISCINI CORT 0065 020300/2010
PAULO ANGELIN RAMOS 0007 012518/0000
PAULO CESAR HERTT GRANDE 0143 022424/0000
PAULO EDUARDO PRAMIU 0037 000501/2010
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0006 011349/0000
PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0094 041590/2011
PAULO ROBERTO DA SILVA 0032 032360/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0083 027747/2011
PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0005 010586/0000
PAULO ROBERTO JENSEN 0001 002532/0000
PAULO R VIDAL RODRIGUES J 0056 013229/2010
PAULO VINICIO FORTES FILH 0059 017536/2010
0099 006939/0000
0100 007115/0000
0101 007623/0000
0102 013728/0000
0103 018510/0000
0104 038343/0000
0105 103038/0000
0106 045658/2001
0107 046067/2001
0108 046163/2001
0109 046517/2001
0110 046523/2001
0111 046573/2001
0112 046591/2001
0113 046633/2001
0114 046699/2001
0115 047206/2001
0116 047484/2001
0117 047513/2001
0118 047517/2001
0119 047525/2001
0120 047527/2001
0121 047531/2001
0122 047557/2001
0123 047577/2001
0124 047598/2001
0125 047634/2001
0126 047743/2001
0127 051248/2002
0128 051286/2002
0129 075331/2008
0130 005467/2011
0134 020217/0000
PAULO VINICIUS DE BARROS 0143 022424/0000
PEDRO ERNESTO ARAUJO 0001 002532/0000
PEDRO EUCLIDES UTZIG 0143 022424/0000
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0050 012348/2010
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0134 020217/0000
POLYANA RODRIGUES PEDRO 0051 012523/2010
PRISCILA WALLBACH SILVA 0045 008557/2010
0082 025544/2011
0091 035647/2011
PRISCILLA KOWALTSCHUK 0141 022368/0000
RAFAEL CEZAR RAMOS 0097 042498/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0081 025498/2011
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0072 002961/2011
0079 016939/2011
RAQUEL COSTA DE SOUZA 0030 029426/0000
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0141 022368/0000
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0010 012791/0000
REINALDO WOELLNER 0021 023217/0000
REJANE MARA S. D ALMEIDA 0037 000501/2010
RENATA DE DEUS KORNDORFER 0134 020217/0000
RICARDO DE LUCCA MECKING 0016 019759/0000
RICARDO LUCAS CALDERON 0080 017011/2011
RICARDO MARFORI SAMPAIO 0134 020217/0000
RITA DE CASSIA PILONI 0135 020918/0000
0139 021729/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0024 025027/0000
ROBERTO MACHADO FILHO 0144 116697/0000

0145 116955/0000
 0146 118745/0000
 0148 120224/0000
 0149 126811/0000
 0150 129326/0000
 0151 131524/0000
 0152 132017/0000
 0153 133056/0000
 0154 133095/0000
 0155 133729/0000
 ROBERTO YAMASHITA 0083 027747/2011
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0097 042498/2011
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0151 131524/0000
 0153 133056/0000
 ROGERIO GONCALVES THOME 0003 005716/0000
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0068 000095/2011
 RONILDO GONCALVES DA SILVA 0147 119082/0000
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0048 010017/2010
 ROSANGELA URIARTE RIERA S 0010 012791/0000
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0019 020127/0000
 SAIMI SEMIL FURIO 0027 028133/0000
 SAMIR THOME 0003 005716/0000
 SAMUEL IEGER SUSS 0084 027793/2011
 0085 027853/2011
 0086 027854/2011
 0088 030036/2011
 0094 041590/2011
 SAMUEL TORQUATO 0024 025027/0000
 SANDRA MARA PEREIRA 0135 020918/0000
 0138 021416/0000
 0139 021729/0000
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0012 015418/0000
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0044 008333/2010
 SERGIO DE ARRUDA 0051 012523/2010
 SERGIO GOMES 0037 000501/2010
 SERGIO PAULO BARBOSA 0007 012518/0000
 SERGIO PETROCHINSKI 0005 010586/0000
 SERGIO TERNUS 0132 017061/0000
 SHEYLA DAROLT BOLSI DOS S 0061 019066/2010
 SILMARA BONATTO CURUCHET 0087 027909/2011
 SILVIA ARRUDA GOMM 0074 003893/2011
 SILVIO BATISTA 0141 022368/0000
 SILVIO BRAMBILA 0061 019066/2010
 SIMONE KOHLER 0061 019066/2010
 SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA 0134 020217/0000
 SIND- CLEBER DA SILVA BAR 0131 016028/0000
 0141 022368/0000
 SIND- JOAO ABU-JAMRA NETO 0145 116955/0000
 SIND- LUIZ MARCELO SOUZA 0132 017061/0000
 SIND- MAURICIO DE PAULA S 0135 020918/0000
 0136 020942/0000
 0138 021416/0000
 0139 021729/0000
 SIND- MOLOTOV PASSOS 0133 018435/0000
 SIND- OKSANDRO GONÇALVES 0140 022326/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0050 012348/2010
 0051 012523/2010
 0097 042498/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0017 019782/0000
 STELA MARLENE SCHWERZ 0154 133095/0000
 TATIANA VILLORDO CALDERON 0080 017011/2011
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0056 013229/2010
 0084 027793/2011
 0085 027853/2011
 0086 027854/2011
 0088 030036/2011
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0094 041590/2011
 THOMAS VINICIUS CASTILHO 0089 030053/2011
 VALERIA SUSANA RUIZ 0142 022369/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0020 022040/0000
 0036 009612/0017
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0067 024911/2010
 0077 011372/2011
 0079 016939/2011
 VENINA SABINO DA SILVA E 0081 025498/2011
 VERA LUCIA DE MORAES 0137 021218/0000
 VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0132 017061/0000
 WOLNEY LUIZ BAGGIO 0035 021958/0012
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0132 017061/0000

1. ORDINARIA-2532/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ANTONIO APOLLONI e outros- DESPACHO DEFLS. 1219: I Diante das manifestações de fls.1216 e 1217, homologo os cálculos de fls. 1214. Pague-se com as devidas retenções. -Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, EDGAR DAVID GUSSO, PAULO ROBERTO JENSEN, PEDRO ERNESTO ARAUJO e ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI.-

2. REPARACAO DE DANOS-3702/0-ESTADO DO PARANA x ABOIT LABORATORIOS DO BRASIL- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. FRANCISCO CARLOS DUARTE.-

3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-5716/0-IPE x DOMINGAS TORRES TEDESCO e outros- DECISÃO DEFLS. 137: Defiro o pedido de expedição de alvará em favor da credora nos termos do pedido de fls. 130. Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.-Advs.

CHRISTINE KAMPMANN BITTENCOURT, LUCIANO ROCHA WOISKI, DARCI KASPRZAK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, SAMIR THOME e ROGERIO GONCALVES THOME.-

4. REVISAO DE PENSAO-10456/0-MARGARIDA VON ROSEN x IPE e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. ANA MARIA LOPES PINTO.-

5. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-10586/0-ERNESTO PONTONI e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 461: As partes para, em cinco dias, se manifestarem acerca dos cálculos apresentados.-Advs. SERGIO PETROCHINSKI, ERNESTO PONTONI FILHO, PAULO ROBERTO F. PEREIRA, NATANIEL RICCI e ANTONIO MORIS CURY.-

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-11349/0-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA - EM LIQUIDACAO x GRADIL-MOVEIS TUBULARES LTDA e outros- DESPACHODE FLS. 406: Justifique o exequente o pleito de fls. 403/404, ante ao conteúdo dos documentos de fls. 397/398. - Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, MURILO CELSO FERRI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREA, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FERNANDA FERRON, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e JEDDY DOBROWOLSKI RUELA.-

7. DESAPROPRIAÇÃO-12518/0-JOSE BARBOSA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 629: Manifestem-se as partes, em cinco dias sobre os cálculos apresentados.-Advs. OSMAR ALVES GUELFY, PAULO ANGELIN RAMOS, MIRIAN MONTENEGRO ANGELIM RAMOS, JULIANA DERVICHE GUELFY DUBIELA, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS, EDGAR DAVID GUSSO, SERGIO PAULO BARBOSA e ANTONIO MORIS CURY.-

8. DECLARATORIA-12539/0-IRMAOS ZANELLA GABOARDI E CIA LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 713: Sobre o aduzido pelo perito manifestem-se as partes. -Advs. MERIANE DA GRACA SANDER, LAERDIO PAVESI ESTEVES, GERALDO JASINSKI JUNIOR, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e MARINA CODAZZI DA COSTA.-

9. DECLARATORIA-12540/0-COBEZAL COMERCIO DE BEBIDAS ZANELLA LTDA x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

10. REINTEGRACAO DE POSSE-12791/0-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x EQUIPAMENTOS SISTEMAS DE COMPUTACAO KOMPLETA LTDA- DESPACHO DE FLS. 122: Arquivem-se com as baixas de estilo. -Advs. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA.-

11. DECLARATORIA-13106/0-COMERCIAL DE BEBIDAS VIRGINIA LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 464: Sobre o depósito de fl. 461, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. CLAUDIA DE SOUZA HAUS, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

12. ORDINARIA-0000023-55.1996.8.16.0004-DESEMPAR DEFENSIVOS AGRICOLAS SEMENTES PALMEIRA x BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- DESPACHO DE FLS. 412: As partes, sobre a baixa dos autos. - Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, CESAR RICARDO TUPONI, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, DULCE MARIA GAWLOSKI, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-16877/0-BANCO REG DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x GUIDOLIN & CIA LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 546: Manifeste-se a parte interessada. -Advs. EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, LEONTINA ERNESTA COLPANI, JANICE KELLER ARAUJO e ANA MARIA HARGER.-

14. ORDINARIA-17312/0-MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 482: I Indefiro o pedido de fls. 480 posto que compete a autora trazer aos autos memorial descritivo dos créditos que entende devidos. II Outrossim, nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, eventual pedido de execução deverá ser feita junto ao sistema PROJUDI, com a inclusão do título executivo. -Advs. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, MARCOS TON RAMOS, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e CESAR AUGUSTO BINDER.-

15. ORDINARIA-17587/0-CATTALINI TRANSPORTES LTDA x BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- DESPACHO DE FLS. 2193: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça(R\$ 88,50), no prazo de cinco dias. -Advs. DENIS NORTON RABY e ELAINE NOVAES FALCO.-

16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-19759/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x METROPOLITANA ENGENHARIA PROJ E CONST LTDA e outros- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. RICARDO DE LUCCA MECKING.-

17. REINTEGRACAO DE POSSE-19782/0-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ECEPLAN ENGENHARIA CIVIL LTDA- DESPACHO DE FLS. 379: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias.-Advs. DEISE ALMIRA BORBA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

18. RESSARCIMENTO-20047/0-UAP SEGUROS BRASIL S/A x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. LUIS CARLOS BARRETO-.

19. ORDINARIA-20127/0-ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 2004: I Acolho os embargos de declaração de fls. 1998/2000, a fim de encaminhar os autos ao contador. Assim sendo, fica suspenso o determinado às fls. 1995/1996. II Ao Contador para o cálculo do imposto de renda (mês a mês, observando que após a entrada no Código Civil de 2002 não incidem IR sobre juros), desconto de 20% de honorários contratados e imposto de renda dos honorários (sucumbenciais e contratados), distribuição do valor R\$ 77.645,75 devido ao Estado do Paraná e do valor R\$ 104.450,75 devido à Parana Previdência entre todos os 44 substituídos (tais valores devem ser divididos e subtraídos de cada um dos credores). O contador deve apresentar um demonstrativo de quanto cada um dos credores deverá receber após os descontos, somando-se ainda a multa do 475-J. O valor total do crédito é de R\$ 2.282.576,04 (fls. 1783/1785). -Advs. J. M. DE MACEDO CARON, GENTIL ALMEIDA CAMPOS, MANOELA LAUTERT CARON, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO TAMBELLINI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, NELSON LUIS RIBEIRO, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-22040/0-JOAO HENRIQUE DE PAIVA x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. VALIANA WARGHA CALLIARI-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0000014-83.2002.8.16.0004-TRANS IGUACU EMPR. DE TRANSP. RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1053: I-Revogo o despacho de fls. 1042. Tendo em vista a informação de fls. 1032. II-Quanto a petição de fls.1044/1051, manifeste-se o exequente em 10 dias. -Advs. MAURICIO OBLADEN AGUIAR, REINALDO WOELLNER, ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, JAMES H. CASTRO DE SOUZA, FLAVIA APOLO, JOSE FERNANDO WISTUBA, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA e JORGE LUIZ MAZETO-.

22. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-24072/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x RUIMAR ROBERTO MULLER e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-24513/0-RBE ELETRONICA LTDA. - M.F. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. MARIA DA GRACA MENDES PASSOS e MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA-.

24. ORDINARIA DECLARATORIA-25027/0-ADELINA FERREIRA MEIRELES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. KARLIANA MENDES TEODORO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e SAMUEL TORQUATO-.

25. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-27637/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ESPOLIO DE OLINDO RANSOLIN e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. INACIO HIDEO SANO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e ANDREIA A ZOWTYI TANAKA-.

26. ORDINARIA-28061/0-ORLANDO LENZ e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. CELSO ROLIM ROSA e JOSE GUILHERME ROLIM ROSA-.

27. DECLARATORIA-28133/0-ALICE MARLENE FALCAO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. SAIMI SEMIL FURIO-.

28. MANDADO DE SEGURANCA-28139/0-VICTOR ROMANO WAGNER FILHO x DIRETOR PRESIDENTE DO IPMC- DESPACHO DE FLS. 392: Homologo o cálculo de fls. 386. Expeça-se o alvará. -Advs. LUIZ ASSI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

29. ANULATORIA-0001295-35.2006.8.16.0004-VALMIR GERMINARI x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. ANDRESSA ROSA-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0001451-23.2006.8.16.0004-OREST ZIMOVSKI x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. ANDRESSA ROSA e RAQUEL COSTA DE SOUZA-.

31. ORDINARIA-31686/0-LUCIANO LACERDA NETO e outros x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

32. MANDADO DE SEGURANCA-32360/0-ROSEMARI BUCK MENDONCA x GERENTE DE CONCESSAO DE BENEF DO PARANAPREVIDENCIA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. PAULO ROBERTO DA SILVA-.

33. ORDINARIA-34001/0-SINDSEC PR SIND DOS SERV DA SEC DA CRIANCA E JUVEN x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-37256/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARCUS AURELIO SCHWABE e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

35. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS- 21958/12-MARILZE DE LOURDES PEREIRA RINALDI x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY LUIZ BAGGIO-.

36. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS- 9612/17-SOFIA THOMAZ x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 45: Sobre o cálculo de fls. 38/42, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 05 dias. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

37. ORDINARIA-501/2010-SANTACOTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA ME e outro x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 595: Não há na sentença nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 589591, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Destaque-se que "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.". Isto posto, rejeito os embargos de declaração. -Advs. DYOGO HENRYQUE BARONIO, MARCELO PALACIO, PAULO EDUARDO PRAMIU, REJANE MARA S. D ALMEIDA e SERGIO GOMES-.

38. COBRANCA-0002525-73.2010.8.16.0004-LOURDES ZENAIDE BERTOLI CLELE x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 102: I Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Preparados, registrem-se para sentença. -Advs. JOAO MORAES AZZI JUNIOR e JACSON LUIZ PINTO-.

39. EXECUCAO FISCAL-0004843-29.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x FAGATTI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA- DESPACHO DE FLS. 54: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte interessada, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

40. EXECUCAO FISCAL-0005144-73.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA- DESPACHO DE FLS. 34: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte interessada, em cinco dias. -Advs. EDSON LUIZ AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

41. EXECUCAO FISCAL-0005407-08.2010.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MARCOS HEINZ MAAHS- DESPACHO DE FLS. 32: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte interessada, em cinco dias. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

42. EXECUCAO FISCAL-0006610-05.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x DURATEX SA- DESPACHO DE FLS. 68: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

43. ACAO DE EXECUCAO-0007596-56.2010.8.16.0004-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x LEANDRO LEAL DE CAMARGO-DESPACHO DE FLS. 41: Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA Busetti e MARISTELA FREDERICO-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0008333-59.2010.8.16.0004-LILIAN FILIUS e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 121: I - Defiro o pedido de reabertura de prazo fls.117/118. -Adv. SAULO DE MEIRA ALBACH-.

45. DECLARATORIA-0008557-94.2010.8.16.0004-LUIZ CLAUDIO CAMPOS x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 131: I Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls.119/129) no seu efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, PRISCILA WALLBACH SILVA, JACSON LUIZ PINTO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

46. EXECUCAO FISCAL-0008730-21.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x VIAÇÃO TENERE LTDA-DESPACHO DE FLS. 32: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte interessada, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

47. MANDADO DE SEGURANCA-0008755-34.2010.8.16.0004-FUNERARIA REDENTOR DE CAMPINA GRANDE DO SUL LTDA x PRES DA COM ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SEC MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE- DESPACHO DE FLS. 513: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

48. MONITORIA-0010017-19.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x PLASCOR IND E COM DE PLASTICOS LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 337: Sobre a diligência negativa, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

49. EXECUCAO FISCAL-0010261-45.2010.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x AUDO DE JESUS PEREIRA- DESPACHO DE FLS. 30: Sobre a

diligência negativa, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

50. SUMARIA-0012348-71.2010.8.16.0004-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A URBS x LUIZ FERNANDO DALL'AGNOL- DESPACHO DE FLS. 249: Não há na decisão de fls. 238 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 241/247, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Destarte, rejeito os embargos de declaração. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, SOLON BRASIL JUNIOR, HELOISA RIBEIRO LOPES, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e JAIRO SCHMITT KREUSCH-.

51. REPETICAO DE INDEBITO-0012523-65.2010.8.16.0004-GUSTAVO BUENO DE ARRUDA x URBANIZACAO DE CURITIBA S/A URBS e outro- DESPACHO DE FLS. 164: I Recebo o recurso de apelação de fls. 149/159 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. SERGIO DE ARRUDA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, POLYANA RODRIGUES PEDRO, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e SOLON BRASIL JUNIOR-.

52. MONITORIA-0012825-94.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x L M NETO e outros- DESPACHO DE FLS. 86: Sobre a diligência negativa, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

53. EXECUCAO DE SENTENCA-0012866-61.2010.8.16.0004-ANUNCIACAO RODRIGUES CORDEIRO MARCONDES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 499: I Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. MARIA REGINA DISCINI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

54. EXECUCAO FISCAL-0013034-63.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x FV COM IMP EXP DE CEREAIS LTDA- DESPACHO DE FLS. 71: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

55. EXECUCAO FISCAL-0013082-22.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x MINERACAO GINO MINAS LTDA- DESPACHO DE FLS. 20: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013229-48.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOSE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS e outros- DESPACHO DE FLS. 81: CERTIFICÓ que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e PAULO R VIDAL RODRIGUES JR.-.

57. COBRANCA-0016262-46.2010.8.16.0004-CONJ RESL JARDIM DAS ARAUCARIAS - LOTE 08 COND III x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB e outros- DESPACHO DE FLS. 118: (...) Indefero, portanto, as preliminares suscitadas. Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde judicial da questão, determino a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preparados, voltem. -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e JULIANA WIRSCHUM SILVA-.

58. EXECUCAO FISCAL-0016271-08.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x CALCOAGRO COMERCIO DE CALCARIOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 42: I - Defiro o pedido de fls. 38. II - Segue em separado o comprovante de solicitação de pesquisa de endereço pelo sistema Bacen-Jud. III - Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 44: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e MARIO JORGE SOBRINHO-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0017536-45.2010.8.16.0004-RICHARD HUGH FISK x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 81: Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preparados, registrem-se para sentença. -Advs. MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

60. REPETICAO DE INDEBITO-0018016-23.2010.8.16.0004-JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 225: I Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Preparados, registrem-se para sentença. -Advs. CARLOS BUENO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

61. ORDINARIA-0019066-84.2010.8.16.0004-IZA MARLI PEREIRA LEMES x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 201: Sobre a proposta dos honorários do Senhor Perito, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS, SILVIO BRAMBILA e SIMONE KOHLER-.

62. EXECUCAO FISCAL-0019690-36.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA SA- DESPACHO DE FLS. 38: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte interessada, em cinco dias. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

63. EXECUCAO FISCAL-0019764-90.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x CAIRO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA- DESPACHO DE FLS. 44: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte interessada, em cinco dias. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e MARIO JORGE SOBRINHO-.

64. USUCAPIAO-0019966-67.2010.8.16.0004-FABIANO BARRETO FEITOZA x BANCO ITAU S/A e outros- DESPACHO DE FLS. 300: Sobre a petição de fls.294/295, manifeste-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. HENRY LEVI KAMINSKI-.

65. EXECUCAO DE SENTENCA-0020300-04.2010.8.16.0004-ZULMIRA MENDES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 692: I Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, PAULA REGINA DISCINI CORTELLINI e LUIZ FERNANDO TAMBELLINI-.

66. MEDIDA CAUTELAR-0022560-54.2010.8.16.0004-DEBORA MELO DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FLS. 101: I Na presente relação processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidenciando-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. Dessa forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. II Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. III Preparados, voltem. -Advs. LUIZ SALVADOR e EVERTON PASSOS-.

67. DECLARATORIA-0024911-97.2010.8.16.0004-CIRLETE EURICH x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 90: Defiro o pedido de fls. 87. Cumpra-se conforme requerido. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000095-17.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A x JOSE ANDRADE DE CASTRO- DESPACHO DE FLS. 71: Manifeste-se o autor, sobre a certidão de fls. 70, no prazo de cinco dias. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

69. MEDIDA CAUTELAR-0001720-86.2011.8.16.0004-CREUSA DA SILVA ANDRADE x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FLS. 141: I Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ SALVADOR, MARISE LAO, DENISE SCOPARO PENITENTE e JULIANA DE SOUZA MIOLLA-.

70. SUMARIA DE COBRANCA-0001782-29.2011.8.16.0004-OLGA DE OLIVEIRA VARGAS x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 63: I Na presente relação processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidenciando-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. Dessa forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. II Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. III Preparados, voltem. -Advs. ANTONIO FERREIRA e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

71. HABILITACAO-0002946-29.2011.8.16.0004-LUCI INES RICARDO NUNES x OSMIRO NUNES- DESPACHO DE FLS. 39: Ao Estado do Paraná para que, em cinco dias, manifeste-se sobre a habilitação. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

72. DECLARATORIA-0002961-95.2011.8.16.0004-ITAMAR RANGEL SALVADOR JUNIOR x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 178: I Trata-se de ação ajuizada por Itamar Rangel Salvador Júnior em face do Estado do Paraná, objetivando a condenação do requerido a incluir o Adicional de Atividade Penitenciária AAP na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço. Sustentou, em síntese, que o Adicional por Tempo de Serviço é calculado sobre os "vencimentos" do autor e que, desta forma, como o Adicional de Atividade Penitenciária AAP integra o conceito de "vencimentos", o Adicional por Tempo de Serviço deve incidir também sobre essa parcela. Requereu, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja o requerido condenado a proceder o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço também sobre o Adicional de Atividade Penitenciária AAP. Não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque, o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, veda expressamente o deferimento de liminar que implique em concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza a servidores públicos. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI-.

73. ORDINARIA-0003871-25.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARODOVINA TERESA FEDRIGO- DESPACHO DE FLS. 47: I Aguarde-se o depósito conforme informado à fl.45. -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

74. ORDINARIA-0003893-83.2011.8.16.0004-BADEP - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ, em liquidação x ORLANDO BERNINI QUEIROZ- DESPACHO DE FLS. 67: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. SILVIA ARRUDA GOMM e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL-.

75. COBRANCA-0008084-74.2011.8.16.0004-LUCI DO CARMO FAGUNDES ROCHA x ESTADO DO PARANA- despacho de fls. 118: I Recebo o recurso de apelação de fls. 109/116 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011360-16.2011.8.16.0004-NELSON ANTONIO SGUARIZI x PLANETA POLITICO COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 83: Manifeste-se o autor, sobre a certidão de fls. 19, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON ANTONIO SGUARIZI-.

77. DECLARATORIA-0011372-30.2011.8.16.0004-KAMIL SALMEN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 122: I Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná (fls.110/120) no seu efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. JANAINA CIRINO DOS SANTOS, CLAUDIO MARCELO BIAIAK, DEBORA NUNES, MARINA CODAZZI DA COSTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

78. COBRANÇA-0014788-06.2011.8.16.0004-ISAMARA BEATRIZ BERNARDI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 70: I Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná (fls.64/67) no seu efeito legal. II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. GISELE SOARES e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

79. DECLARATORIA-0016939-42.2011.8.16.0004-LUIZ FERNANDO SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 159: I Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0017011-29.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outro- DECISÃO DE FLS. 103: (...) Isso posto, rejeito os embargos de declaração e condeno o embargante à multa de 1% sobre o valor da causa, diante do mero caráter protelatório dos presentes embargos, com fulcro ao artigo 538, parágrafo único, c/c art. 14, II e III e art. 17, VII, todos do CPC. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, RICARDO LUCAS CALDERON, MARIA DE LOURDES P.CARDON REINHARDT, FERNANDA BASTOS KAMMRADT e TATIANA VILLORDO CALDERON-.

81. DECLARATORIA-0025498-85.2011.8.16.0004-ADOLFO VIEIRA DE LARA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 111: I Recebo o recurso de apelação de fls. 100/107 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

82. DECLARATORIA-0025544-74.2011.8.16.0004-LUIZ CARLOS DURIEUX x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 89: I Recebo os recursos de apelação de fls. 72/79 e 80/86 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e JACSON LUIZ PINTO-.

83. CAUTELAR INOMINADA-0027747-09.2011.8.16.0004-DEMECIA CABRERA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 77: I Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Preparados, registrem-se para sentença. -Advs. ROBERTO YAMASHITA e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

84. MONITORIA-0027793-95.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ADRIANA PAIVA CAMPOS e outro- DESPACHO DE FLS. 55: Manifeste-se o autor, sobre a certidão de fls. 54, no prazo de cinco dias. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e SAMUEL IEGER SUSS-.

85. MONITORIA-0027853-68.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARIA JUCILEIDE DA SILVA e outro- DESPACHO DE FLS. 63: Manifeste-se o autor, sobre a certidão de fls. 62, no prazo de cinco dias. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e SAMUEL IEGER SUSS-.

86. MONITORIA-0027854-53.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ABATEDOURO GUARACI LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 76: Manifeste-se o autor, sobre a certidão de fls. 70, no prazo de cinco dias. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY e SAMUEL IEGER SUSS-.

87. REPARACAO DE DANOS-0027909-04.2011.8.16.0004-VERISSIMO TEIXEIRA DA COSTA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 208: Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e SILMARA BONATTO CURUCHET-.

88. MONITORIA-0030036-12.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x BENEVAL MIRANDA e outro- DESPACHO DE FLS. 63: Manifeste-se o autor, sobre a certidão de fls. 61, no prazo de cinco dias. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e SAMUEL IEGER SUSS-.

89. REPETICAO DE INDEBITO-0030053-48.2011.8.16.0004-ALEIXO DEMBISKI x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 67: Às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias especificuem as provas que pretendem produzir, justificando-as. -Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, THOMAS VINICIUS CASTILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

90. INDENIZACAO-0035608-46.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ADAUTO FILISMINO DE SOUSA- DESPACHO DE FLS. 106: I Defiro o pedido de fls. 102/103. Segue em anexo o comprovante de requisição de informações de endereço a Receita

Federal. II - Quanto a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.

91. REPETICAO DE INDEBITO-0035647-43.2011.8.16.0004-MARCIO CRUZ DA ROCHA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 100: I Recebo os recursos de apelação de fls. 83/89 e 90/97 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, JACSON LUIZ PINTO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

92. DECLARATORIA-0038026-54.2011.8.16.0004-ELIEZER OLIVEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 109: Especificuem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

93. EXECUCAO FISCAL-0040145-85.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x JOAO CUNHA- DESPACHO DE FLS. 12: Manifeste-se o autor, sobre a certidão de fls. 11, no prazo de cinco dias. -Adv. GABRIEL MONTILHA-.

94. MONITORIA-0041590-41.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARIA PEREIRA DE ANDRADE e outro- DESPACHO DE FLS. 65: Sobre a diligência negativa, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA, PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR e SAMUEL IEGER SUSS-.

95. EXECUCAO FISCAL-0042345-65.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x ANTONIO DE PROENÇA- DESPACHO DE FLS. 12: Manifeste-se o autor, sobre a certidão de fls. 11, no prazo de cinco dias. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

96. EXECUCAO FISCAL-0042456-49.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x COMERCIAL SIBRAS LTDA- DESPACHO DE FLS. 12: Manifeste-se o autor, sobre a certidão de fls. 11, no prazo de cinco dias. -Adv. CECY THEREZA C. KREUTZER DE GOES-.

97. REPARACAO DE DANOS-0042498-98.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x VALDECI GOMES DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 60: Preparados, registrem-se para sentença. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e RAFAEL CEZAR RAMOS-.

98. INDENIZACAO-0043789-36.2011.8.16.0004-CARMEM LUCIA DA ROSA x DECIMO SETIMO BATALHAO DA POL MILITAR DE SAO JOSE DOS PINHAIS- À parte autora para que, em dez dias, manifeste-se sobre a contestação de fls. 41/95-Advs. LISANDRA ALVES ANGHINONI e JAIR GEVAERD-.

99. EXECUCAO FISCAL-6939/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x WAGNE WAGNER LTDA- decisão de fls. 05: Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

100. EXECUCAO FISCAL-7115/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARELI SERVIÇO DE PINTURA LTDA e outros- decisão de fls. 14: Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

101. EXECUCAO FISCAL-7623/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x SCRIPT EDITOR PUBLIC COMUN SC LTDA- DESPACHO DE FLS. 65: I - Defiro o pedido formulado pelo exequente, decretando a indisponibilidade dos bens e direitos da executada, até o limite do valor da dívida, com fundamento na disposição contida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. -Advs. MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

102. EXECUCAO FISCAL-13728/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DOMINGOS- DECISÃO DE FLS. 26: (...) Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

103. EXECUCAO FISCAL-18510/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x A M D A RESTAURANTES LTDA- DESPACHO DE FLS. 21: I - Defiro o pedido formulado pelo exequente, decretando a indisponibilidade dos bens e direitos da executada, até o limite do valor da dívida, com fundamento na disposição contida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

104. EXECUCAO FISCAL-38343/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x APOLAR IMOVEIS LTDA- DESPACHO DE FLS. 131: Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 128).-Advs. CARLOS ANTONIO LESSKIU, CRISTINA H. MACIEL, CLAUDINE CAMARGO MANENTI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e JOSE DO CARMO BADARO-.

105. EXECUCAO FISCAL-103038/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE ESC- DECISÃO DE FLS. 06: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

106. EXECUCAO FISCAL-45658/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x GERSY GOMES LOYOLA- DECISÃO DE FLS. 06: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

107. EXECUCAO FISCAL-46067/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANJOLILLO CARLOS BUZZETTI- decisão de fls. 11: Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, em relação ao ano de 1997 conforme requerido. Isenção de custas na forma legal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, concedo vista ao exequente para que forneça novo endereço para a citação do executado. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

108. EXECUCAO FISCAL-46163/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x COM DE PROD FAR FARMANDRE LTDA- DECISÃO DE FLS. 06: Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

109. EXECUCAO FISCAL-46517/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDITA ERICA NUNES- DECISÃO DE FLS. 06: Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

110. EXECUCAO FISCAL-46523/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x WAGNER SALGADO LEAL- DECISÃO DE FLS. 06: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

111. EXECUCAO FISCAL-46573/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDMILSON PEREIRA DE ANDRADE- DECISÃO DE FLS. 15: Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, em relação aos anos de 1996 a 2000 conforme requerido. Isenção de custas na forma legal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, concedo vista ao exequente para que forneça novo endereço para a citação do executado.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

112. EXECUCAO FISCAL-46591/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA GULHERMINA DE CASTILHOS- DECISÃO DE FLS. 05: Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

113. EXECUCAO FISCAL-46633/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDRA CRISTINA VITULSKIS- DECISÃO DE FLS. 05: Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

114. EXECUCAO FISCAL-46699/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARMEN LUCIA FARIA DA C TAVARES- DECISÃO DE FLS. 14: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

115. EXECUCAO FISCAL-47206/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS MENEZES FONSECA- DECISÃO DE FLS. 04: Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, em relação aos anos de 1996 a 2000 conforme requerido. Isenção de custas na formalegal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, cumpra-se o despacho inicial de fl. 02, procedendo-se à citação da parte executada.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

116. EXECUCAO FISCAL-47484/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS AUGUSTO COSTA SEEGMUELLER- DECISÃO DE FLS. 04: Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, em relação aos anos de 1995, 1997, 1999 e 2000 conforme requerido. Isenção de custas na forma legal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, cumpra-se o despacho inicial de fl. 02, procedendo-se à citação da parte executada.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

117. EXECUCAO FISCAL-47513/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARDOSO DA SILVA- DECISÃO DE FLS. 10: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

118. EXECUCAO FISCAL-47517/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x KLIBSON HERBERT DE ALMEIDA LUCENA- DECISÃO DE FLS. 05: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

119. EXECUCAO FISCAL-47525/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANITA DA SILVA MELO- DECISÃO DE FLS. 06: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

120. EXECUCAO FISCAL-47527/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS MIRA- decisão de fls. 06: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

121. EXECUCAO FISCAL-47531/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x VIVIANA DALAZUANA- decisão de fls. 06: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

122. EXECUCAO FISCAL-47557/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JEFFERSON JOVAIR D PERON- DECISÃO DE FLS. 16: Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, em relação aos anos de 1998 a 2000 conforme requerido. Isenção de custas na forma legal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, concedo vista ao exequente para que forneça novo endereço para a citação do executado.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARCOS DE PAULA MAJCAK-.

123. EXECUCAO FISCAL-47577/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALTER QUIRINO FIEL- DECISÃO DE FLS. 06: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

124. EXECUCAO FISCAL-47598/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARLINDO HIPOLITO PEREIRA- decisão de fls. 35: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, CLAUDINE CAMARGO MANENTI e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

125. EXECUCAO FISCAL-47634/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIA DA COSTA- DECISÃO DE FLS. 06: (...) Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, em relação ao ano de 2000,

conforme requerido. Isenção de custas na forma legal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, cumpra-se o despacho inicial de fl. 02, procedendo-se à citação da parte executada.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

126. EXECUCAO FISCAL-47743/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSNI DA SILVA- DECISÃO DE FLS. 05: (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

127. EXECUCAO FISCAL-51248/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JEGABRI TRANSPORTES LTDA ME- DESPACHO DE FLS. 29: I - Defiro o pedido formulado pelo exequente, decretando a indisponibilidade dos bens e direitos da executada, até o limite do valor da dívida, com fundamento na disposição contida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

128. EXECUCAO FISCAL-51286/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x SER TOTAL CLINICA DE FISIOTERAPIA- DESPACHO DE FLS. 28: I - Defiro o pedido formulado pelo exequente, decretando a indisponibilidade dos bens e direitos da executada, até o limite do valor da dívida, com fundamento na disposição contida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

129. EXECUCAO FISCAL-0002264-79.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DE FLS. 49: Determino a expedição de alvará conforme requerido as fls. 47. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

130. EXECUCAO FISCAL-0005467-44.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IGUASSU PARTICIPAÇÕES LTDA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

131. FALENCIA-16028/0-OSTEN FERRAGENS LTDA x MANY PAARTS COMPONENTES DE FIXACAO LTDA-DESPACHO DE FLS. 681: Acolho a cota ministerial de fls. 679. Ao Administrador Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, a cumpra. -Adv. SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA-.

132. FALENCIA-17061/0-ACOMED INDUSTRIA E COM DE ACOS SJT LTDA x ULTRAFRIO REFRIGERACAO LTDA- DESPACHO DE FL. 625: Manifeste-se o síndico. -Adv. GILBERTO BATISTA DINIZ, JUSSARA DA SILVA COUTINHO, NELSON VIOLIN, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, MARCELO MARTINS, VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR, MARCIA HELENA BADER MALUF, SIND- LUIZ MARCELO SOUZA ROCHA, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, BRAZILIO BACELLAR NETO, SERGIO TERNUS e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

133. HABILITACAO DE CREDITO-18435/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/ A x IMPORT EXPORT DE PROD MANUFATURADOS ROYAL LTDA- DESPACHO DE FLS. 155: Guarde-se como requerido. -Adv. MOACYR ALVARO DE SOUZA, CRISTIANE P. CAMPOS KOLLIA e SIND- MOLOTOV PASSOS-.

134. FALENCIA-20217/0-PARMALAT BRASIL S.A INDUSTRIA DE ALIMENTOS x DELBONI E SILVA LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 342: Manifeste-se a PARMALAT acerca do pleito de fls. 340/341. -Adv. RENATA DE DEUS KORNDORFER, ADRIANO PRUDENTE TOLEDO, LUCIA PAULA CZARNOBAI CAPPELLO, FERNANDO SCHLIEPER, RICARDO MARFORI SAMPAIO, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ALCEU GIESE-.

135. HABILITACAO DE CREDITO-20918/0-VANDERLEI DE LIMA SANTOS x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FLS. 79: Defiro o pedido de fls. 75, expeça-se o respectivo alvará. -Adv. GILDA DISSENHA, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, MARLUS JORGE DOMINGOS, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, RITA DE CASSIA PILONI e LIZ HELENA RAPOSO POMPEO-.

136. FALENCIA-20942/0-GRENDENE S/A x EVANISE VIEIRA MACHADO ME- despacho de fls. 613: I - Sobre a petição de fls.607/608, manifeste-se o administrador da Massa Falida, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

137. FALENCIA-21218/0-WILHELM E.H BIESTERFELD x ACTION S.A-DESPACHO DE FL. 421: Considerando que a autora, devidamente intimada deixou de se manifestar quanto ao valor indicado às fls. 387/393(certidão de fls. 419) mantenho a decisão de fls. 398, item I, até que se tenha notícia de decisão, transitada em julgado, do agravo de instrumento interposto às fls. 400/412. -Adv. ANTONIO MAXIMO DAVID, EDSON ROBERTO DA SILVA, VERA LUCIA DE MORAES, KATIA ZANONI, MARIANA CARNEIRO GIANDON, OSNILDO PACHECO JUNIOR e GERSON MASSIGNAN MANSANI-.

138. HABILITACAO-21416/0-JOIAQUIM SOBRAL x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FLS. 52: I Defiro o pedido de alvará de fls. 50. Observo que o alvará será expedido em nome da parte, podendo ser também expedido em nome do advogado desta desde que apresente via original de procuração, atualizada, com poderes inerentes ao levantamento do valor depositado, posto que não há procuração nos presentes autos. -Adv. CANDIDO ANTONIO DEMBISKI, ELZA SANT ANA DE LIMA DEMBISKI, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS e MARLUS JORGE DOMINGOS-.

139. HABILITACAO DE CREDITO-21729/0-AGENOR ALBERS (Imposto de Renda e custas) x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FLS. 52: Defiro o pedido de fls. 50. Cumpra-se conforme requerido. -Adv. JOSE MAURO LANGER, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, MARLUS JORGE DOMINGOS e RITA DE CASSIA PILONI-.

140. DECLARATORIA-22326/0-FLÁVIO JOSE FRITZEN e outro x CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA- DESPACHO DE FLS. 210: Sobre os ofícios de fls. 207/209, manifeste-se o síndico, em cinco dias. -Adv. SIND- OKSANDRO GONÇALVES-.

141. HABILITACAO DE CREDITO-22368/0-JAQUELINE DOS SANTOS (Custas e Contr Prev) x FEDATO SPORTS LTDA- DESPACHO DE FLS. 114: Aguarde-se o pagamento. -Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, ALESSANDRA Mª. MARGARITA LA REGINA, JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO, SILVIO BATISTA, MARCOS ALBERTO PICOLI, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, MARCELO WANDERLEY GUIMARAES, PRISCILLA KOWALTSCHUK, DANIEL HACHEM e SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA-.

142. RECUPERACAO DE EMPRESAS-0002179-93.2008.8.16.0004-EDITORA PARADIDATICA LTDA - EPP- DESPACHO DE FLS. 349: Defiro os pedidos de fls. 342. À recuperação para que providencie a publicação do Edital conjunto do artigo 53, §2º, da Lei 11.101/05.-Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, DAYANA LANDUCHE, ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ-.

143. HABILITACAO DE CREDITO-22424/0-IRACI SANTOS SOUZA DE OLIVEIRA x BEL PALADAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 59: Aguarde-se até que haja o pagamento. -Advs. PEDRO EUCLIDES UTZIG, IGUACIMIR G. FRANCO, JULIANO M. FRANCO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e PAULO CESAR HERTT GRANDE-.

144. EXECUCAO FISCAL-116697/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGILIS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA-DESPACHO DE FLS. 57: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 20,00 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 298,47. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

145. EXECUCAO FISCAL-116955/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x VIDRACARIA COMETA DO PARANA LTDA- DESPACHO DE FLS. 97: Diante do teor da manifestação de fl. 94, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e SIND- JOAO ABU-JAMRA NETO-.

146. EXECUCAO FISCAL-0000354-32.1999.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARIMALHAS COMERCIO DE MALHAS E ARMARINHOS LTDA- DESPACHO DE FLS. 162: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exequente às fls. 157. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. III Quanto ao protocolo, manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO-.

147. EXECUCAO FISCAL-119082/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FRASSON E SANTOS LTDA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. RONILDO GONCALVES DA SILVA-.

148. EXECUCAO FISCAL-120224/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x BATATATAL IND E COM DE ALIMENTOS LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 121: Não há na decisão de fls. 109/112, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 114/119, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CARLOS JOSE SEBRENSKI e ALEXANDER SILVA SANTANA-.

149. EXECUCAO FISCAL-0000484-80.2003.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLASSIFICADORA DE AREIA BALDAN LTDA e outro-DESPACHO DE FLS. 43: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exequente às fls. 40. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. III Quanto ao protocolo, manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

150. EXECUCAO FISCAL-129326/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TORREBLANCA CONTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e outros-DESPACHO DE FLS. 101: I - Indefiro o pedido de fls. 97, uma vez que tal medida já foi realizada às fls. 87, devendo uma nova solicitação de bloqueio on-line, por meio do Sistema Bacen-Jud, vir acompanhada de justificativa que demonstre eventual alteração econômica no patrimônio da devedora. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1284587) tal medida visa proteger o aparato judicial. II Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, DIOGO MATTE AMARO e PABLO ADRIANO DE PAULA-.

151. EXECUCAO FISCAL-0001262-11.2007.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 143: À executada conforme requerido às fls. 138. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, KAREM OLIVEIRA, LILIAN ACRAS FANCHIN, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

152. EXECUCAO FISCAL-0001116-67.2007.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE ALIMENTOS NICHETTI LTDA e outros-DESPACHO DE FLS. 64: Defiro os pedidos de fls. 56.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

153. EXECUCAO FISCAL-0001476-65.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 197: Atenda a executada os pedidos de fls. 191. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, KAREM OLIVEIRA, LILIAN ACRAS FANCHIN, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e DANIEL HENNING-.

154. EXECUCAO FISCAL-133095/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO- DESPACHO DE FLS. 90: Ao executado para que, em dez dias, pague as custas processuais, sendo: R\$ 519,82, devido a esta escrivania, R\$ 10,90 ao Contador, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 172,00 ao Oficial de Justiça e R\$ 32,42 de taxa do Funrejus, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária, sob pena de prosseguimento da execução. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e STELA MARLENE SCHWERTZ-.

155. EXECUCAO FISCAL-0001077-36.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO MOTOR LTDA- DESPACHO DE FLS. 59: Em face ao parcelamento noticiado nos autos, suspenda-se a execução por 180 (cento e oitenta) dias.-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

Adicionar um(a) Data

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

RELAÇÃO Nº 82/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0017 028586/0000
0021 030258/0000
0023 031385/0000
ADILSON DE CASTRO JR 0016 027691/0000
0025 032826/0000
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0009 024386/0000
ADM. FELIPE LORENCI 0107 021527/0000
ADM. PAULO VINICIUS BARRO 0106 021237/0000
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0097 052709/2004
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0051 008931/2010
ALDACY RACHID COUTINHO 0062 015832/2010
ALESSANDRA MIZUTA 0025 032826/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0014 026403/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0112 133195/0000
0113 134285/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0023 031385/0000
ANA AMELIA CALDAS SAAD DE 0010 024673/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0055 011682/2010
ANA LETÍCIA MAIER DE LIMA 0110 120890/0000
0111 121444/0000
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0061 015599/2010
ANA MARIA MAXIMILIANO 0078 003967/2011
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0107 021527/0000
ANA PAULA MAGALHAES 0025 032826/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0015 026429/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0010 024673/0000
0016 027691/0000
0017 028586/0000
0021 030258/0000
0023 031385/0000
0062 015832/2010
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0025 032826/0000
ANDREIA STALL 0038 037698/0000
0053 011214/2010
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0007 023821/0000
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT 0051 008931/2010
ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0033 036616/0000
ANDREY OSINAGA TERRES 0056 011958/2010
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0028 033354/0000
0080 012704/2011
ANE GONCALVES DE RESENDE 0017 028586/0000
0021 030258/0000
0023 031385/0000
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI D 0027 033063/0000
ANITA CARUSO PUCHTA 0011 025556/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0014 026403/0000
0040 001494/2010
0042 005763/2010
0054 011422/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0043 006628/2010
0044 006638/2010
0046 006889/2010

0058 013032/2010
 0068 019012/2010
 ANTONIO MORIS CURY 0024 032678/0000
 ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0045 006679/2010
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0081 026195/2011
 AQUILES MORAES 0017 028586/0000
 0021 030258/0000
 0023 031385/0000
 ARIANA VIEIRA DE LIMA 0112 133195/0000
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0083 027867/2011
 0103 018427/0000
 0104 018433/0000
 0105 018434/0000
 ARLYVAN PROBST 0017 028586/0000
 0021 030258/0000
 0023 031385/0000
 ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0062 015832/2010
 AYSLAN CUNHA ROCHA 0107 021527/0000
 BARBARA RIBEIRO VICENTE 0012 025613/0000
 0033 036616/0000
 BENEDITO CELSO BENICIO 0010 024673/0000
 CAMILA ZEM 0041 005444/2010
 CAMILLA MORAES VALEIXO 0069 019840/2010
 CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO 0045 006679/2010
 CARLA PELISSARI 0085 031127/2011
 CARLISE ZASSO POSSEBOM DO 0048 008227/2010
 CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0065 017089/2010
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0087 033490/2011
 CARLOS ALBERTO MORO 0107 021527/0000
 CARLOS ANTONIO LESSKIU 0009 024386/0000
 0089 016502/0000
 CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0009 024386/0000
 0063 015949/2010
 0098 054123/2004
 0100 062727/2005
 CARLOS AURELIO BANCKE 0088 038010/2011
 CARLOS BUENO RIBEIRO 0061 015599/2010
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0048 008227/2010
 CARLOS FREIRE FARIA 0010 024673/0000
 CARLOS JUAREZ WEBER 0064 016830/2010
 CARMEN SILVIA ARRATA 0107 021527/0000
 CAROLINA GONÇALVES SANTOS 0098 054123/2004
 0099 056678/2004
 CAROLINA GONÇALVES SANTOS 0100 062727/2005
 CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0074 001923/2011
 CASSIANO LUIZ IURK 0013 026129/0000
 0015 026429/0000
 CASSIANO ROBERTO LANGER 0012 025613/0000
 CELSO HELLMANN 0067 017483/2010
 CERINO LORENZETTI 0021 030258/0000
 CIBELE KOEHLER CABRAL 0065 017089/2010
 0087 033490/2011
 CINTIA SILVEIRA DE SA 0106 021237/0000
 CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0027 033063/0000
 CLAUDIA REGINA MORALES DO 0108 021910/0000
 CLAUDIO ANDREI CATHCART 0036 037670/0000
 CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA 0046 006889/2010
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0054 011422/2010
 CLEMERSON MERLIN CLEVE 0016 027691/0000
 CLEVERSON BURKO CHICALSKI 0052 009497/2010
 CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0083 027867/2011
 CRISTIANE P. CAMPOS KOLLI 0103 018427/0000
 0104 018433/0000
 0105 018434/0000
 CRISTIANO HOTZ 0036 037670/0000
 CRISTINA H. MACIEL 0051 008931/2010
 0102 080653/2009
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0011 025556/0000
 CURADOR - LUCIANO DA SILV 0007 023821/0000
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0018 029633/0000
 0027 033063/0000
 0048 008227/2010
 0081 026195/2011
 0109 118651/0000
 0110 120890/0000
 0111 121444/0000
 0112 133195/0000
 0113 134285/0000
 0114 013895/2010
 DAIANE MARIA BISSANI 0004 021617/0000
 0013 026129/0000
 0045 006679/2010
 DAIANE RODRIGUES DE MELO 0082 027752/2011
 DANIELA LUIZ 0016 027691/0000
 DANIEL GODOY JUNIOR 0017 028586/0000
 0021 030258/0000
 0023 031385/0000
 DANIEL HENNING 0112 133195/0000
 DANIELLA LETICIA BROERING 0025 032826/0000
 DANIELLE LAGINSKI FREIRE 0079 011420/2011
 DARCI JOSE FINGER 0072 001467/2011
 DARCI KASPRZAK 0002 012359/0000
 DARIANE MARQUES MARTINELL 0025 032826/0000
 DEBORA CRISTINA DE G MORE 0020 030241/0000
 DEBORA NUNES 0054 011422/2010
 DEOLINDO ESTURILIO 0107 021527/0000
 DERMIVAL OLIVEIRA ALVES 0030 036052/0000
 DIEGO MANTOVANI 0015 026429/0000
 DIOCLECIO ALVES DE OLIVEI 0012 025613/0000

DIRCE MARIA MARTINS 0083 027867/2011
 EDSON LUIZ AMARAL 0043 006628/2010
 0044 006638/2010
 0046 006889/2010
 0068 019012/2010
 EDUARDO CHEDE JUNIOR 0022 030983/0000
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0008 023832/0000
 0012 025613/0000
 0033 036616/0000
 ELCI BOZZA 0108 021910/0000
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0047 007562/2010
 0065 017089/2010
 0087 033490/2011
 ELINOR JOUKOSKI 0002 012359/0000
 0003 012769/0000
 ELTON BAIOTTO 0087 033490/2011
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0062 015832/2010
 EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0038 037698/0000
 0040 001494/2010
 0053 011214/2010
 ERALDO LUIZ KUSTER 0008 023832/0000
 ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0026 032913/0000
 ERIAN KARINA NEMETZ 0017 028586/0000
 0021 030258/0000
 0023 031385/0000
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0005 022936/0000
 0014 026403/0000
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0008 023832/0000
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0031 036095/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0028 033354/0000
 0037 037692/0000
 0080 012704/2011
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0048 008227/2010
 FABIOLA PAVONI J PEDRO 0109 118651/0000
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0067 017483/2010
 FELIPE BARRETO FRIAS 0010 024673/0000
 0020 030241/0000
 FELIPE GOMIERO RIGO 0056 011958/2010
 FERNANDA LINHARES WALLBAC 0050 008645/2010
 FERNANDA LOPES MARTINS 0079 011420/2011
 FERNANDA VIELLA BONI 0079 011420/2011
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0089 016502/0000
 0097 052709/2004
 FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0013 026129/0000
 FERNANDO BORGES MANICA 0049 008473/2010
 0053 011214/2010
 FERNANDO GRANZOTI 0016 027691/0000
 FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0001 009800/0000
 FLAVIO BUENO 0034 037353/0000
 FRANCINE FREDERICO 0113 134285/0000
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0007 023821/0000
 FREDI HUMPHREYS 0004 021617/0000
 GENEROSO HORNING MARTINS 0086 033450/2011
 GERCINO BETT JUNIOR 0047 007562/2010
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0106 021237/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0014 026403/0000
 GISELE PASCUAL PONCE 0054 011422/2010
 GISELLE PASCUAL PONCE 0045 006679/2010
 0059 014540/2010
 0066 017174/2010
 GUILHERME BERKENBROCK CAM 0019 030224/0000
 GUILHERME CAVALHEIRO KÜST 0107 021527/0000
 GUILHERME GOMES XAVIER DE 0023 031385/0000
 GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0011 025556/0000
 HANELORE MORBIS OZORIO 0075 002401/2011
 HASSAN SOHN 0008 023832/0000
 0012 025613/0000
 0022 030983/0000
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0028 033354/0000
 0080 012704/2011
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0004 021617/0000
 0005 022936/0000
 0040 001494/2010
 ITO TARAS 0108 021910/0000
 IVAN LELIS BONILHA 0036 037670/0000
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0080 012704/2011
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0028 033354/0000
 IVY MANFREDINI BARBOSA 0025 032826/0000
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0011 025556/0000
 JACSON LUIZ PINTO 0040 001494/2010
 0066 017174/2010
 JAIR GEVAERD 0071 001187/2011
 JAIR GEVAERD FILHO 0019 030224/0000
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0006 023261/0000
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0031 036095/0000
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0054 011422/2010
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0022 030983/0000
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0008 023832/0000
 JOAO ADEMAR MENTA 0035 037519/0000
 JOAO BOSCO LEE 0016 027691/0000
 JOAO BOSCO LEE 0025 032826/0000
 JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0103 018427/0000
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0108 021910/0000
 JOEL KRAVTCHEK 0071 001187/2011
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0008 023832/0000
 JONAS BORGES 0015 026429/0000
 JOSE ALVES DE OLIVEIRA 0083 027867/2011
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0007 023821/0000
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0007 023821/0000

JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0008 023832/0000
0012 025613/0000
0022 030983/0000
JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0059 014540/2010
JOSE ROBERTO MARTINS 0049 008473/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0031 036095/0000
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0033 036616/0000
JULIANA CECÍLIA CAMPOS DE 0006 023261/0000
JULIANA GOES MILITAO DA S 0034 037353/0000
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0012 025613/0000
0022 030983/0000
0033 036616/0000
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0010 024673/0000
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0031 036095/0000
JULIO JACOB JUNIOR 0036 037670/0000
KAREM OLIVEIRA 0074 001923/2011
0109 118651/0000
KARINA LOCKS PASSOS 0014 026403/0000
0045 006679/2010
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0018 029633/0000
LADISMARA TEIXEIRA 0008 023832/0000
0012 025613/0000
0022 030983/0000
LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0056 011958/2010
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0018 029633/0000
0027 033063/0000
0030 036052/0000
0048 008227/2010
0081 026195/2011
0109 118651/0000
0110 120890/0000
0111 121444/0000
0112 133195/0000
0113 134285/0000
0114 013895/2010
LAURO ARTHUR G. DE SA RIB 0006 023261/0000
LAURO ROCHA HOFF 0043 006628/2010
0046 006889/2010
0068 019012/2010
LEANDRO SCHULZ 0037 037692/0000
LEOCIR JOÃO RÓDIO 0043 006628/2010
LIA ROLIM ROMAGNA 0008 023832/0000
LILIAN ACRAS FANCHIN 0112 133195/0000
LORY ANN VERMEULEN PLYMEN 0071 001187/2011
LUCIANA DA FONTOURA RODRI 0041 005444/2010
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0027 033063/0000
0109 118651/0000
0112 133195/0000
0113 134285/0000
LUCIANO DA SILVA BUSATO 0033 036616/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI 0003 012769/0000
0068 019012/2010
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0002 012359/0000
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0019 030224/0000
LUDIMAR RAFANHIM 0026 032913/0000
LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0055 011682/2010
LUIR CESCHIN 0021 030258/0000
LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0002 012359/0000
0003 012769/0000
0004 021617/0000
0005 022936/0000
0013 026129/0000
0014 026403/0000
0015 026429/0000
0038 037698/0000
0040 001494/2010
0042 005763/2010
0045 006679/2010
0057 012678/2010
0060 014645/2010
0066 017174/2010
0069 019840/2010
0073 001594/2011
LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILV 0078 003967/2011
LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0056 011958/2010
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0083 027867/2011
LUIZ ALFREDO BOARETO 0063 015949/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0008 023832/0000
0012 025613/0000
0022 030983/0000
0033 036616/0000
LUIZ CELSO BRANCO 0089 016502/0000
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0037 037692/0000
LUIZ GUILHERME MARINONI 0070 021354/2010
0086 033450/2011
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0012 025613/0000
LUIZ OTAVIO GOES 0014 026403/0000
LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0017 028586/0000
0021 030258/0000
0023 031385/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0088 038010/2011
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0010 024673/0000
0041 005444/2010
MANOEL LUIZ ARAUJO 0079 011420/2011
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0050 008645/2010
MARCELLO MOREIRA 0008 023832/0000
MARCELO LOPES SALOMAO 0016 027691/0000
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0020 030241/0000
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0032 036573/0000

MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0114 013895/2010
MARCIO KRUSSEWSKI 0017 028586/0000
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0021 030258/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0110 120890/0000
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0021 030258/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0002 012359/0000
0013 026129/0000
MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0082 027752/2011
MARGARETH LIZ CECCONELLO 0023 031385/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0081 026195/2011
MARIA CRISTINA BARETTA MO 0107 021527/0000
MARIA DA GRACA MENDES PAS 0079 011420/2011
MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0026 032913/0000
MARIA HELENA BIAOBOCK 0018 029633/0000
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0112 133195/0000
MARIA REGINA DISCINI 0002 012359/0000
0003 012769/0000
0042 005763/2010
0057 012678/2010
MARINA CODAZZI DA COSTA 0016 027691/0000
0075 002401/2011
0077 002855/2011
MARION DE BASTOS KUSTER 0107 021527/0000
MARISE LAO 0085 031127/2011
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0009 024386/0000
MARLUS JORGE DOMINGOS 0108 021910/0000
MARTA DE ARECO PEREIRA PA 0079 011420/2011
MAUREN FERNANDA MILIS 0106 021237/0000
MAURICIO ANTONIO PELLEGR 0006 023261/0000
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0106 021237/0000
MAURICIO EDUARDO SA DE FE 0008 023832/0000
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0114 013895/2010
MELISSA DE MIRANDA COUTIN 0010 024673/0000
MICHEL KOIALAINSKI BARBOS 0079 011420/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0029 033574/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0050 008645/2010
0077 002855/2011
MOACYR ALVARO DE SOUZA 0103 018427/0000
0104 018433/0000
0105 018434/0000
MOLOTOV PASSOS 0103 018427/0000
0104 018433/0000
0105 018434/0000
MONICA LORUSSO 0075 002401/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0033 036616/0000
MURIEL GONÇALVES MARTYNYC 0030 036052/0000
NAOTO YAMASAKI 0050 008645/2010
0070 021354/2010
0077 002855/2011
NELSON LUIS RIBEIRO 0004 021617/0000
0005 022936/0000
NELSON SOUZA NETO 0102 080653/2009
NILZA SALLETE FERREIRA PI 0005 022936/0000
ODACYR CARLOS PRIGOL 0008 023832/0000
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0027 033063/0000
OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOT 0079 011420/2011
OTTO JOAO LYRA NETO 0106 021237/0000
PATRICIA C. AUGUSTINHAK D 0107 021527/0000
PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0090 106728/0000
PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0047 007562/2010
PATRICIA PECK PINHEIRO 0036 037670/0000
PAULA REGINA DISCINI CORT 0042 005763/2010
PAULO CESAR DA SILVA 0080 012704/2011
PAULO CORTELLINI 0002 012359/0000
0003 012769/0000
PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0066 017174/2010
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0029 033574/0000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0009 024386/0000
0047 007562/2010
0055 011682/2010
0063 015949/2010
0078 003967/2011
0089 016502/0000
0091 046378/2001
0092 046923/2001
0093 046933/2001
0094 047218/2001
0095 047228/2001
0096 050043/2002
0097 052709/2004
0098 054123/2004
0099 056678/2004
0100 062727/2005
0101 071296/2007
0102 080653/2009
PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 0036 037670/0000
PRISCILA ESPERANCA PELAND 0063 015949/2010
PRISCILA WALLBACH SILVA 0070 021354/2010
0077 002855/2011
RAFAEL BUCCO ROSSOT 0024 032678/0000
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0066 017174/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0008 023832/0000
RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC 0025 032826/0000
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0008 023832/0000
REINALDO JOSE ANDREATTA 0011 025556/0000
RENATA FARAH PEREIRA DE C 0041 005444/2010
RENATA GUERREIRO BASTOS D 0060 014645/2010
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0022 030983/0000
RENE PELEPIU 0088 038010/2011

RICARDO ALEX LAMB 0011 025556/0000
 RITA DE CASSIA PILONI 0108 021910/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0038 037698/0000
 0042 005763/2010
 0059 014540/2010
 0060 014645/2010
 0069 019840/2010
 0073 001594/2011
 0084 028934/2011
 ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0025 032826/0000
 ROBERTO CATALANO BOTELHO 0102 080653/2009
 ROBERTO MACHADO FILHO 0018 029633/0000
 0027 033063/0000
 0048 008227/2010
 0061 015599/2010
 0081 026195/2011
 0109 118651/0000
 0110 120890/0000
 0111 121444/0000
 0112 133195/0000
 0113 134285/0000
 0114 013895/2010
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0052 009497/2010
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0028 033354/0000
 0080 012704/2011
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0065 017089/2010
 RODRIGO LUIZ DINIZ 0010 024673/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0004 021617/0000
 0005 022936/0000
 0014 026403/0000
 0040 001494/2010
 0054 011422/2010
 0069 019840/2010
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0112 133195/0000
 0113 134285/0000
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0036 037670/0000
 ROGERIO DISTEFANO 0002 012359/0000
 0029 033574/0000
 ROGERIO LEMOS P. MARTES 0036 037670/0000
 ROGERIO MARCOS TAUBE 0025 032826/0000
 RONILDO GONCALVES DA SILV 0111 121444/0000
 ROSA DAUM MACHADO 0089 016502/0000
 ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 0073 001594/2011
 ROSANA JUGLAIR E SOUZA 0107 021527/0000
 ROSE MARY GRAHL 0005 022936/0000
 ROSI MARY MARTELLI 0005 022936/0000
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0013 026129/0000
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0019 030224/0000
 SAMUEL IEGER SUSS 0008 023832/0000
 SANDRA MARA PEREIRA 0108 021910/0000
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0016 027691/0000
 SARA RODRIGUES BANCKE 0088 038010/2011
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0008 023832/0000
 0036 037670/0000
 SERGIO ROBERTO DE OLIVEIR 0083 027867/2011
 SIDNEY MARTINS 0029 033574/0000
 SILVIO JOSE FERREIRA 0060 014645/2010
 SIMONE YUMI ENDO 0006 023261/0000
 SIND- CLEBER DA SILVA BAR 0079 011420/2011
 SIND- JOAQUIM JOSE G. RAU 0103 018427/0000
 0104 018433/0000
 0105 018434/0000
 SIND- MAURICIO DE PAULA S 0108 021910/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0037 037692/0000
 0080 012704/2011
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0014 026403/0000
 TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0007 023821/0000
 TATIANA BURIGO 0065 017089/2010
 TATIANA NATAL 0071 001187/2011
 THAIS CERCAL DALMINA LOSS 0036 037670/0000
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0078 003967/2011
 VALDEMAR ANDREATTA 0011 025556/0000
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0103 018427/0000
 VALDIR JULIO ULBRICH 0094 047218/2001
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0014 026403/0000
 0054 011422/2010
 0059 014540/2010
 0066 017174/2010
 0069 019840/2010
 VALMIR TEIXEIRA 0076 002842/2011
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0011 025556/0000
 0029 033574/0000
 0031 036095/0000
 0049 008473/2010
 0050 008645/2010
 0052 009497/2010
 0053 011214/2010
 0062 015832/2010
 0070 021354/2010
 0075 002401/2011
 0077 002855/2011
 0086 033450/2011
 0088 038010/2011
 VANESSA ABU-JAMRA DE CAST 0087 033490/2011
 VENINA SABINO DA SILVA E 0057 012678/2010
 VENINA SABINO DA SILVA E 0060 014645/2010
 VERA LUCIA SCHREINER 0019 030224/0000
 VERA LUCIA SIGWALT BITTEN 0026 032913/0000
 VINICIUS HIROSHI TSURU 0006 023261/0000

VIVIAN FERNANDA PRATTI 0036 037670/0000
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0013 026129/0000
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 0007 023821/0000
 WANIA MARIA BARBOSA DE JE 0010 024673/0000
 WOLNEY BAGGIO 0039 021811/0032
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0015 026429/0000
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0031 036095/0000

1. ORDINARIA DE COBRANCA-9800/0-ALICE LACERDA DE ARAUJO PEREIRA e outros x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- DESPACHO DE FLS. 1392: Defiro o pedido de fls. 1385. Concedo vistas dos autos fora de cartório.- Adv. FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS.-
2. ORDINARIA DE COBRANCA-12359/0-MARIA IVANILDE ZIMERMANN e outros x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro- DESPACHO DE FLS. 783: I Sobre a habilitação de herdeiros (fls.750/761) manifeste-se o Estado do Paraná. II Promovida a habilitação em autos apartados, após o deferimento do pedido, deve a parte interessada, juntar aos autos a decisão bem como a certidão de seu trânsito em julgado e as procurações, pelo que indefiro o pedido de apensamento de autos. O pedido de expedição de alvará será analisado posteriormente. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARIA REGINA DISCINI, ROGERIO DISTEFANO, ELINOR JOUKOSKI, DARCI KASPRZAK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e LUCIANO TENORIO DE CARVALHO.-
3. ORDINARIA DE COBRANCA-12769/0-ANA CRISTINA VIDAL ALLEGRETTI e outros x INSTITUTO DE PREV E ASSISTENCIA AOS SERVID EST IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 525: Com a informação de fls. 522 cumpra-se o despacho de fls. 511.-Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, ELINOR JOUKOSKI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-
4. ORDINARIA-21617/0-ZORILDE CUNICO LAMBERTUCCI x PARANAPREVIDENCIA-DESPACHO DE FLS. 409: A sentença proferida em autos de embargos à execução (cópia de fls. 361/363) reconheceu a responsabilidade da Parana Previdência a partir de 04.06.1999, homologando os cálculos do contador, que encontrou para junho de 2005 a quantia devida pela executada no valor de R \$ 29.591,68 cálculos de fls. 365 e 367/369. A Parana Previdência foi intimada para satisfazer o débito (fls. 384/385), deixando entretanto de fazê-lo A execução contra o Estado do Paraná prosseguiu. Culminando na certidão de fls. 400. Vale ressaltar que o crédito em execução em face do Estado do Paraná é distinto do crédito em execução em face da Parana Previdência. Portanto, diante da ausência de quitação do débito pela Parana Previdência, o montante da condenação fica acrescido da multa de 10%, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Ao contador judicial para atualizar a conta de fls. 365 e 367/369 no que diz respeito ao débito da Parana Previdência, acrescer a este a multa de 10% e cotar o seus honorários, bem como atualizar as custas de fls. 348. DESPACHO DE FLS. 417: I Expeça-se alvará para liberação da quantia depositada pelo Estado do Paraná à parte credora, além das custas processuais. No prazo de 5 dias após o levantamento do crédito deverá a parte credora manifestar-se quanto a satisfação, ou não, da obrigação em relação ao Estado do Paraná. II Do cálculo de fls. 410/412 dê-se ciência as partes, devendo a parte exequente dizer como pretende continuar a execução em face da Parana Previdência. III À serventia para que observe que quando os autos retornam do contador deve-se dar o devido seguimento, quando muito manda-lo para conclusão. -Advs. FREDI HUMPHREYS, NELSON LUIS RIBEIRO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI.-
5. ORDINARIA-22936/0-MARIA DA SILVEIRA x IPE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 606: À executada acerca da penhora realizada. -- DESPACHO DE FLS. 619: Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. ROSI MARY MARTELLI, NILZA SALLETE FERREIRA PICONE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, NELSON LUIS RIBEIRO, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, ROSE MARY GRAHL, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS.-
6. REPARACAO DE DANOS-23261/0-NATALIA FERREIRA DA COSTA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 315: I Não havendo outras provas a serem produzidas declaro encerrada a fase instrutória. II - Concedo às partes o prazo de 10 dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais, devendo os memoriais serem entregues em Cartório. -Advs. LAURO ARTHUR G. DE SA RIBEIRO, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, SIMONE YUMI ENDO, JULIANA CECÍLIA CAMPOS DE ARAUJO, VINICIUS HIROSHI TSURU e JAIR LIMA GEVAERD FILHO.-
7. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-23821/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JOSE PAULIN e outros- DESPACHO DE FLS. 416: A questão de quem deve figurar no polo passivo esta bem conturbada. Primeiramente tem que se esclarecer que o Espólio de Angelo Paulin não tem haver com o objeto desta ação. Pelo menos num primeiro momento e até onde pude apurar pela documentação dos autos. A ação diz respeito à servidão a ser constituída num terreno cujos proprietários que figuram no título imobiliário são José Paulin, Tereza Severina Paulin, Anselmo Pulin e Silvio Paulin, irmãos entre si e filhos de Angelo Paulin, que receberam tal imóvel do espólio de sua mãe Maria Dalla Stella Paulin. Ao Tempo da propositura da demanda, apenas Anselmo era vivo, veio a falecer em 2005 (documentos de fls. 160, 162, 163 e 199). Considerando-se que os falecidos eram solteiros e sem filho, pela lei de sucessões quem deve suceder na herança são os ascendentes e na falta destes os colaterais (art. 1.829 do CC). Assim, antes de mais nada, deve ser informado a este juízo quando se deu a morte do pai dos réus, Sr. Angelo Paulin. Pois se posterior aos filhos é o Espólio do Sr. Angelo quem deve suceder, isso se já não houver a partilha de bens, caso em que

todos os herdeiros do Sr. Angelo devem se habilitar. Se o Sr. Angelo faleceu antes de algum dos réus, aí quem deve se habilitar são os irmãos sobreviventes e na falta destes os sobrinhos. Tudo deve ser devidamente comprovado e destacada a qualidade de parte. À parte ré para os devidos fins. -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISKI, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e CURADOR - LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

8. DESAPROPRIACAO-23832/0-MUNICIPIO DE CURITIBA e outro x ANTONIO SCROCCARO e outro- DESPACHO DE FLS. 658: I Indefero o pedido de fls.607/608, mantenho as razões do despacho de fl.287. II Registrem-se para sentença.-Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, MAURICIO EDUARDO SA DE FERRENTE, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, MARCELLO MOREIRA, HASSAN SOHN, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, LADISMARA TEIXEIRA, SAULO DE MEIRA ALBACH, LIA ROLIM ROMAGNA, EDUARDO GARCIA BRANCO, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, ERALDO LUIZ KUSTER, SAMUEL IEGER SUSS, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000553-15.2003.8.16.0004-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FL. 327: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKIU, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

10. MANDADO DE SEGURANCA-24673/0-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA. x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL e outro- DESPACHO DE FLS. 367: O Estado do Paraná tem 15 dias para comprovar nos autos o efetivo cumprimento da decisão proferida nestes mandamus. E por 'efetivo cumprimento' este juízo quer dizer documentação hábil a demonstrar o fato e não documento da Procuradoria do Estado do Paraná requisitando o cumprimento a quem quer que seja. O descumprimento ensejará multa diária de R\$ 1.000,00. -Advs. WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS, BENEDITO CELSO BENICIO, MELISSA DE MIRANDA COUTINHO, RODRIGO LUIZ DINIZ, MANOEL HENRIQUE MAINGUE, ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, CARLOS FREIRE FARIA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

11. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000685-38.2004.8.16.0004-OSVALDO MANOEL DE AZEVEDO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 206: I Recebo o recurso de apelação de fls. 191/204 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. VALDEMAR ANDREATTA, REINALDO JOSE ANDREATTA, RICARDO ALEX LAMB, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, ANITA CARUSO PUCHTA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

12. INDENIZACAO-0000765-02.2004.8.16.0004-VERA LUCIA DA LUZ DOS ANJOS x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 501: Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito (art.520 caput do CPC). Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões recursais no prazo de 15 dias (art.508 do CPC). -Advs. DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, CASSIANO ROBERTO LANGER, LADISMARA TEIXEIRA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, HASSAN SOHN, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, BARBARA RIBEIRO VICENTE e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

13. RESTITUICAO-26129/0-LAURO CAMARGO x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DEFLS. 278: I À Paranapreviência para pagar 50% das custas de fls. 268. II O percentual de 50% das custas de fls. 268, com exclusão da taxa Funrejus deve ser satisfeito pelo Estado do Paraná. III - Tendo em vista o depósito realizado (fls.272), expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora na forma requerida às fls. 276. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

14. DECLARATORIA-0000942-63.2004.8.16.0004-HELENA ELIAS PADILHA x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FL. 229: Julgo extinta a execução principal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo para execução os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 250,00 levando em consideração que o valor inicialmente requerido foi impugnado pelo Estado do Paraná, havendo pois a readequação do valor da execução (decisão de fls.194). Assim, teria a parte exequente decaído de parte do seu pleito, atentando, ademais, ao artigo 20, § 4.º do CPC, considerando o trabalho realizado, o tempo de duração da demanda e o resultado obtido. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, KARINA LOCKS PASSOS e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

15. ORDINARIA-26429/0-JOSE MARIA DA CRUZ DALCOL x ESTADO DO PARANA e outro- Às partes, sobre o expediente de fls. 383.-Advs. JONAS BORGES, DIEGO MANTOVANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

16. ACAO CAUTELAR-0001082-63.2005.8.16.0004-RENAULT DO BRASIL SA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 463: Julgo extinta a execução com

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ADILSON DE CASTRO JR, JOAO BOSCO LEE, CLEMERSON MERLIN CLEVE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, MARINA CODAZZI DA COSTA, MARCELO LOPES SALOMAO, DANIELA LUIZ, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS e FERNANDO GRANZOTI-.

17. CESSAO DE CREDITO-0001477-21.2006.8.16.0004-OLDEMAR ANDRADE e outros x MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA- DECISÃO DE FLS. 61/64: ..Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno os cessionários Macromaq Equipamentos Ltda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da procuradora do impugnante Estado do Paraná, arbitrados esses últimos em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento na disposição contida no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda, o tempo de duração do processo e o lugar da prestação do serviço. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e MARCIO KRUSSEWSKI-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001471-14.2006.8.16.0004-MAURILIO LECHETA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 53: Determinada a parte autora para que regularizasse a sua representação processual esta restou silente. Ressalte-se, em atenção à diligência negativa de fl. 51, que cumprem às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva (artigo 238, parágrafo único do CPC). Julgo, assim, extinto, por sentença, o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, MARIA HELENA BIAOBOCK, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

19. MONITORIA-30224/0-ESTADO DO PARANA x VIA NOVA EVENTOS E PROMOCOES LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 503: Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada. -Advs. JAIR GEVAERD FILHO, VERA LUCIA SCHREINER, RUY JOSE MIRANDA RATTON, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO-.

20. INDENIZACAO-0001481-58.2006.8.16.0004-CLINICA DE DENSITOMETRIA OSSEA SC LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 274: Ante a quitação da dívida, julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da distribuição, penhora, arresto e indisponibilidade de bens, se houver, bem como a suspensão do prazo recursal. . Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. DEBORA CRISTINA DE G MOREIRA LOBO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e FELIPE BARRETO FRIAS-.

21. CESSAO DE CREDITO-0001480-73.2006.8.16.0004-ELISABETE LEAL GOLANOSKI x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- DECISÃO DE FLS. 90/91: ..Isso posto, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14 da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ CESCHIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

22. RESOLUCAO DE CONTRATO-30983/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x ADEMIR ALVES e outros- DESPACHO DE FLS. 215: Aguarde-se a realização de audiência. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LADISMARA TEIXEIRA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, RENATO DA SILVA OLIVEIRA e EDUARDO CHEDE JUNIOR-.

23. CESSAO DE CREDITO-0002165-46.2007.8.16.0004-MARIA DE OLIVEIRA BOGONI e outros x TOZETTO & CIA LTDA- DECISÃO DE FLS. 95/99: ..Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno os cessionários Tozzetto e Cia Ltda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da procuradora do impugnante Estado do Paraná, arbitrados esses últimos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento na disposição contida no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda, o tempo de duração do processo e o lugar da prestação do serviço. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA e MARGARETH LIZ CECCONELLO-.

24. ORDINARIA-0002156-84.2007.8.16.0004-GRUMMT E LEONE BAR E PETISCARIA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FL. 105: Ante o teor das certidões de fls.99 e 109, julgo extinto, o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC. Condeno o autor ao pagamento das

custas processuais, bem como os honorários devidos ao procurador judicial do réu, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), arbitramento que é feito em atenção ao trabalho desenvolvido, ao tempo gasto com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (art. 20, §4º, do Código de Processo Civil). Em relação ao ônus da sucumbência deve ele ser corrigido pelo INPC, atento a lei nº 6.899/81, a incidir a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo também juros na taxa de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Arquivem-se estes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT e ANTONIO MORIS CURY-.

25. MANDADO DE SEGURANCA-32826/0-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x DIRETOR DE COORD DA SEC DE ESTADO DA FAZENDA e outro- DESPACHO DE FLS. 426: Sobre a satisfação do crédito, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Advs. RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC, ADILSON DE CASTRO JR, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, ROGERIO MARCOS TAUBA, ALESSANDRA MIZUTA, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, DARIANE MARQUES MARTINELLI, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN e IVY MANFREDINI BARBOSA-.

26. INDENIZACAO-0001120-07.2007.8.16.0004-ZILDA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 669: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, VERA LUCIA SIGWALT BITTENCOURT, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0002117-87.2007.8.16.0004-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 380/388: ..Posto isso, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pleito relativo aos presentes Embargos à Execução Fiscal movidos por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em desfavor da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por entender com válido o auto de infração firmado contra a empresa embargante, com o respeito às normas constitucionais, federais e estaduais atinentes à matéria, devendo, por isso, a Execução Fiscal em apenso ter normal seguimento em seus demais termos. Pelo princípio da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas e das despesas processuais (englobando o custo pericial), mais a verba honorária da Procuradora da embargada, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor do débito, amoldando-se no artigo 20, §4.º do CPC, considerando o trabalho realizado, o tempo de duração da demanda e o resultado obtido (lembro que a sucumbência é única, abrangendo a execução em apenso). O ônus da sucumbência deverá ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. -Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

28. SUMARIA DE COBRANCA-33354/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ELIAQUIM DE OLIVEIRA- DESPACHO DE FL. 249: I Defiro o pedido de fls. 239/240. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 251: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, HELOISA RIBEIRO LOPES e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

29. ORDINARIA-0002591-24.2008.8.16.0004-LEANDRO BATISTA DE AZEVEDO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 124: Em havendo concordância da parte contrária, homologo a desistência da ação (fl.104/105), para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. Posto isto, julgo extinto o processo em tela, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, mais a verba honorária do Patrono do réu, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o zelo profissional e o tempo de duração da demanda, não se olvidando da simplicidade, amoldando-se nos artigos 20, §4.º e 26, ambos do CPC. Despesas essas com correção monetária, utilizando o INPC como índice (atento à Lei n.º 6.899/81), mais os juros do novo Código Civil (artigo 406), contados a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquivem-se o feito, oportunamente. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SIDNEY MARTINS, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ROGERIO DISTEFANO-.

30. ORDINARIA-36052/0-TIC POSTO LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 2435: Às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, manifestem-se quanto ao laudo pericial. -Advs. MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, DERMIVAL OLIVEIRA ALVES e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

31. ORDINARIA-36095/0-ANTONIO MARCOS MAZZOCATTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 149: I Recebo o recurso de apelação da parte autora de fls. 135/147. II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

32. MONITORIA-36573/0-ESTADO DO PARANA x MAZZA E LIMA LTDA e outros- FL. 106: Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 105, no prazo de cinco dias. - Adv. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.

33. RESOLUCAO DE CONTRATO-36616/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x PEDRO ALDEMI DA ROCHA PIRES e outro- DESPACHO DE FL. 158: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que desejam produzir, justificando-as. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, BARBARA RIBEIRO VICENTE, EDUARDO GARCIA BRANCO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, LUCIANO DA SILVA BUSATO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-37353/0-JULIO MILITAO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 170: Expeça-se o precatório requisitório de caráter alimentar (cálculos de fls. 165, mais custas da execução). -Advs. JULIANA GOES MILITAO DA SILVA e FLAVIO BUENO-.

35. ACAO DE EXECUCAO-0003430-15.2009.8.16.0004-JOAO ADEMAR MENTA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 31: Determinada a parte autora para que providenciasse a emenda a inicial esta restou silente. Ressalte-se, em atenção à diligência negativa de fl. 29, que cumprem às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva (artigo 238, parágrafo único do CPC). Julgo, assim, extinto, por sentença, o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. JOAO ADEMAR MENTA-.

36. ACAO POPULAR-0002901-93.2009.8.16.0004-TARSO CABRAL VIOLIN x CARLOS ALBERTO RICHIA e outros- DESPACHO DE FLS. 405: I Recebo o recurso de apelação de fls. 397/403 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, SAULO DE MEIRA ALBACH, JULIO JACOB JUNIOR, IVAN LELIS BONILHA, PATRICIA PECK PINHEIRO, VIVIAN FERNANDA PRATTI, ROGERIO LEMOS P. MARTES, CLAUDIO ANDREI CATHCART, CRISTIANO HOTZ e PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES-.

37. SUMARIA-37692/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x G O BONES IND E COM DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- DESPACHO DE FLS. 268: 1- De3firo a juntada dos documentos indicados. 2 - Considerando que a ré, devidamente citada às fls. 266-verso, deixou de comparecer ao presente ato ou ainda de apresentar resposta em cartório decreto neste ato, sua revelia nos termos do artigo 3198 do Código de Processo Civil. 3 - Preparados, voltem conclusos para sentença.-Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, LEANDRO SCHULZ e SOLON RIBAS JUNIOR-.

38. SUMARIA-0002724-32.2009.8.16.0004-BENEDITO JESUS DE LIMA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 118: I Recebo o recurso de apelação de fls. 111/116 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, ANDREIA STALL, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

39. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS- 21811/32-MARIA PELEGRINI FAVARO ZANCANARO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 32: Concedo vista dos autos ao autor, pelo prazo de cinco dias. -Adv. WOLNEY BAGGIO-.

40. DECLARATORIA-0001494-18.2010.8.16.0004-VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 135: I Recebo o recurso de apelação de fls. 115/121 e 122/132 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, JACSON LUIZ PINTO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

41. MANDADO DE SEGURANCA-0005444-35.2010.8.16.0004-ANTONIO CESAR MACHADO DE MELO x DELEGADA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 153: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO, CAMILA ZEM e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

42. DECLARATORIA-0005763-03.2010.8.16.0004-LUCIA DE FATIMA BECKER x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 254: Recebo o recurso de apelação de fls. 230/234 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, PAULA REGINA DISCINI CORTELLINI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

43. EXECUCAO FISCAL-0006628-26.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x COMERCIAL DE TINTAS E FERRAGENS DELFINO LTDA- DESPACHO DE FLS. 67: I Defiro o pedido de fls. 63/64. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FLS. 69: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequiente em cinco dias. - Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, LAURO ROCHA HOFF e LEOCIR JOÃO RÓDIO-.

44. EXECUCAO FISCAL-0006638-70.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x ADUBOS MOEMA INDUSTRIA

E COMERCIO LTDA- DESPACHO DE FL. 122: Aguarde-se por trinta (30) dias, atento ao pedido de fl. 121. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.-

45. DECLARATORIA-0006679-37.2010.8.16.0004-NELSON ANTONIO BIZOTTO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 161: I Nelson Antonio Bizotto apresentou embargos de declaração em face do despacho de fl.149, alegando haver obscuridade no tocante ao efeito no qual foi recebido o recurso de apelação. Com razão o embargante. Conforme o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação deve ser recebido no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contra-razões ao recurso de apelação interposto. -Advs. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, KARINA LOCKS PASSOS, GISELLE PASCUAL PONCE e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA.-

46. EXECUCAO FISCAL-0006889-88.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x CAMIL ALIMENTOS SA-DESPACHO DE FL. 99: Sobre a petição e documentos de fls.54/97, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, LAURO ROCHA HOFF e CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA.-

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0007562-81.2010.8.16.0004-DAVID KOOP FILHO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 218: Não há na sentença de fls. 209/211, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 214/216, uma vez que a alegação de prescrição do débito não consta na petição inicial, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. GERCINO BETT JUNIOR, PAULO VINICIO FORTES FILHO, PATRICIA FERREIRA POMOCENO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER.-

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0008227-97.2010.8.16.0004-RESTAURANTE VENEZA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 163: I Mantenho a decisão agrava pro seus próprios fundamentos. II Registrem-se para sentença. -Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBOM DO AMARAL, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e FABIANE CRISTINA SENISKI.-

49. DECLARATORIA-0008473-93.2010.8.16.0004-AUGUSTO JOAO TEDESCHI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 101: I Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná (fls.87/99) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

50. DECLARATORIA-0008645-35.2010.8.16.0004-ELIANA PALA CRUZ x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 142: I Recebo o recurso de apelação de fls. 134/140 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

51. ORDINARIA-0008931-13.2010.8.16.0004-VIDEO LOCADORA SAM LTDA e outros x MUNICIPIO DE CUIRITIBA- DECISÃO DE FLS. 457/469: ..Posto isto, enfrentando o mérito da demanda, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nessa Ação Ordinária ajuizada por VÍDEO LOCADORA SAM LTDA. ME., VÍDEO LOCADORA PÉROLA ME. e SALEVÍDEO LOCADORA DE FITAS ME., em desfavor do MUNICÍPIO DE CURITIBA, para reconhecer como indevida a emissão dos autos de infração de cobrança de ISS (descritos na causa), bem como reconhecendo-se como insubsistentes as respectivas certidões de dívida ativa e execuções fiscais decorrentes, declarando-se nula a cobrança de todo e qualquer valor a título de ISS da parte autora, por entender que os serviços prestados pelas autoras não se sujeitam ao imposto sobre serviços. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do Patrono da parte autora, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, tudo na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Com relação ao ônus da sucumbência, deve ser corrigido com arrimo no artigo 5.º da Lei 11.960/09, a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. Aplico o reexame necessário no caso. -Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e CRISTINA H. MACIEL.-

52. COBRANCA-0009497-59.2010.8.16.0004-FELIPE MEIRA SCHIER x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 193: I Recebo o recurso de apelação de fls. 186/191 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. CLEVERSON BURKO CHICALSKI, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

53. SUMARIA DE COBRANCA-0011214-09.2010.8.16.0004-RUBENS PEREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 143: I Recebo o recurso de apelação de fls. 129/141, no seu efeito devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, ANDREIA STALL, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

54. DECLARATORIA-0011422-90.2010.8.16.0004-DAYANE ALVES QUINTINO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 157: I Recebo os recursos de apelação de fls. 130/138, 139/145 e 147/155 no efeito devolutivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIÁK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS,

DEBORA NUNES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIQ, GISELE PASCUAL PONCE, VALIANA WARGHA CALLIARI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI.-

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0011682-70.2010.8.16.0004-CONSULTIM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA SC x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FL. 178: I Recebo o recurso de apelação de fls. 168/176 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. LUIGI MIRO ZILLOTTO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA.-

56. REPARACAO DE DANOS-0011958-04.2010.8.16.0004-GRIMALDO DE OLIVEIRA x JUNTA COMERCIAL DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 240: I Recebo o recurso de apelação de fls. 227/238 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. FELIPE GOMIERO RIGO, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO, ANDREY OSINAGA TERRES e LUIZ AFONSO DIZ CLETO.-

57. ORDINARIA-0012678-68.2010.8.16.0004-IRIS MARCONDES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 254: I Recebo o recurso de apelação de fls. 241/251 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

58. EXECUCAO FISCAL-0013032-93.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x E PEREIRA E L SILVA LTDA (CRISTALINA)- DESPACHO DE FLS. 25: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.-

59. ORDINARIA-0014540-74.2010.8.16.0004-MARIA SALETE SILLA SCACABAROSI e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 601: Preparados., registrem-se para sentença. -Advs. JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA, VALIANA WARGHA CALLIARI, GISELE PASCUAL PONCE e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES.-

60. CONDENATORIA-0014645-51.2010.8.16.0004-HEDILA VIEIRA LOURENÇO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 364/375: ..Posto isto, no mérito, atento aos fundamentos ora desenhados nesta fundamentação, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação, para o fim de condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das prestações vencidas, desde o cancelamento até o restabelecimento da pensão, o qual foi feito administrativamente pela Paranaprevidência diante de fato novo ocorrido. Deve incidir no caso a atualização monetária pelo INPC, mais juros de 0,5% ao mês até a edição da Lei n.º 11.960/09, quando deverá ser aplicado o artigo 5.º. Pelo princípio da sucumbência e causalidade, condeno os requeridos, em proporção igualitária para cada um, nas custas e nas despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Advogado da requerente, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, principalmente ante o trabalho realizado, o grau de complexidade do litígio e o tempo exigido para o serviço, tudo corrigido (natureza diversa da condenação acima espelhada), em conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09 (atento ao princípio da igualdade Estado e Paranaprevidência), aqui a partir do trânsito em julgado até o pagamento. O feito comporta reexame necessário. -Advs. SILVIO JOSE FERREIRA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO.-

61. REPETICAO DE INDEBITO-0015599-97.2010.8.16.0004-ALICE HITOMI YOSHII SAKUMOTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 179: I Recebo o recurso de apelação de fls. 161/177 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CARLOS BUENO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES e ROBERTO MACHADO FILHO.-

62. RECLAMACAO TRABALHISTA-0015832-94.2010.8.16.0004-LILIAN IANKE LEITE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 133: I - Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Preparados registrem-se para a sentença. -Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, ALDACY RACHID COUTINHO, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0015949-85.2010.8.16.0004-ITAU UNIBANCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 64: Registrem-se para sentença. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA.-

64. MANDADO DE SEGURANCA-0016830-62.2010.8.16.0004-CARLOS JUAREZ WEBER x DIRETOR GERAL DO DETRAN- DESPACHO DE FLS. 169: Defiro a emenda de fls. 136/143. Defiro o pedido de fls. 134/135. -- DESPACHO DE FLS. 176: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça(R\$ 138,50), no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS JUAREZ WEBER.-

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0017089-57.2010.8.16.0004-GELZA REGINA DE ABREU MORESCO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 176: I Recebo o recurso de apelação de fls. 159/174 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, TATIANA BURIGO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e CIBELE KOEHLER CABRAL.-

66. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA-0017174-43.2010.8.16.0004-MAURO ARCANJO DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 178: I Recebo o recurso de apelação de fls. 162/168 e 169/175 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, JACSON LUIZ PINTO, VALIANA WARGHA CALLIARI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e GISELLE PASCUAL PONCE-.

67. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0017483-64.2010.8.16.0004-BRITADOR TUPY LTDA ME x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FL. 219: I Defiro a substituição processual da ré Companhia Paranaense de Energia Copel por Copel Distribuição S.A. II À autora, na pessoa de seu procurador, para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da reconvenção apresentada às fls. 193/197, nos moldes do art. 316, do CPC. -Advs. CELSO HELLMANN e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

68. EXECUCAO FISCAL-0019012-21.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x GIMMG TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ME- DECISÃO DE FL. 42: I - Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada como requerido à fl.37. II Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, LAURO ROCHA HOFF e LUCIANO ROCHA WOISKI-.

69. DECLARATORIA-0019840-17.2010.8.16.0004-LUCIANA ANDREIA DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 146: I Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 138/144) no seu efeito legal. II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. CAMILLA MORAES VALEIXO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, VALIANA WARGHA CALLIARI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

70. DECLARATORIA-0021354-05.2010.8.16.0004-ADEMIR DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 126: I Recebo o recurso de apelação de fls. 118/124 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, LUIZ GUILHERME MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

71. ANULATORIA-0001187-30.2011.8.16.0004-ANTONIO REZENDE DE LIMA e outros x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 249: Sobre as contestações apresentadas manifeste-se a parte autora. -Advs. JOEL KRAVTCHEKNO, JAIR GEVAERD, TATIANA NATAL e LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS-.

72. ORDINARIA-0001467-98.2011.8.16.0004-IVO MAURO DE FREITAS x PARANAPREVIDENCIA-DESPACHO DE FLS. 129: Sobre a contestação de fls. 62/128, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Adv. DARCI JOSE FINGER-.

73. ORDINARIA-0001594-36.2011.8.16.0004-SILVANE PIRES GOMES VILLANOVA CECETO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 170: I Recebo o recurso de apelação de fls. 160/166 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ROSALVA ROSSANE MENECHINI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

74. CAUTELAR-0001923-48.2011.8.16.0004-SATO SUPERMERCADOS LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 337: I Ciente do agravo interposto, porém não há o que ser reconsiderado. II - Sobre a contestação manifeste-se a parte autora. -Advs. CAROLINE FRANCESCHI ANDRE e KAREM OLIVEIRA-.

75. OBRIGACAO DE FAZER-0002401-56.2011.8.16.0004-KELSON ROBERTO SCHMITT x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 218: I Converto o julgamento em diligência. II Ante o teor da petição de fl. 209/212, informe o autor se persiste o seu interesse no julgamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, MONICA LORUSSO, MARINA CODAZZI DA COSTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

76. MANDADO DE SEGURANCA-0002842-37.2011.8.16.0004-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE Acao POPULAR FEAP x SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VALMIR TEIXEIRA-.

77. DECLARATORIA-0002855-36.2011.8.16.0004-ALCIR GUIDINI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 91: I Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná (fls.79/89) no seu efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, MARINA CODAZZI DA COSTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

78. ORDINARIA-0003967-40.2011.8.16.0004-JOSE FERREIRA DE LARA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 80: I Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 69/78) no seu efeito legal. II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, PAULO VINICIO FORTES FILHO, ANA MARIA MAXIMILIANO e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

79. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011420-86.2011.8.16.0004-JOSE ROSENO DA SILVA x MALUCELLI e FILHOS LTDA- DESPACHO DE FL. 179: Ao embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a contestação de fls. 69/81. -Advs. OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI, SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA, MANOEL LUIZ ARAUJO, FERNANDA VILELLA BONI, MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA, DANIELLE LAGINSKI FREIRE, FERNANDA LOPES MARTINS, MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA e MARIA DA GRACA MENDES PASSOS-.

80. SUMARIA DE COBRANCA-0012704-32.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x GUSTAVO GOBBATO MUNSTER- DESPACHO DE FLS. 176: Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao AR negativo de fls. 174. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, HELOISA RIBEIRO LOPES, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ANDREA CRISTINA CHROPACZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e PAULO CESAR DA SILVA-.

81. EMBARGOS DE TERCEIRO-0026195-09.2011.8.16.0004-EDUARDO OLIVET VILLALBA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 327: às partes para que tomem ciência da data designada para a perícia, dia 29/06/2012, às 10:00 horas, a realizar-se à Rua Comendador Araújo, 323, cj. 37, 3º andar-Centro-Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

82. MANDADO DE SEGURANCA-0027752-31.2011.8.16.0004-LUCIANO INOCENCIO GONCALVES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 121: I Recebo o recurso de apelação de fls. 112/118 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DAIANE RODRIGUES DE MELO e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

83. IMPUGNAÇÃO À EXECUCAO-0027867-52.2011.8.16.0004-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VIACAO TRANSFRONTEIRA LTDA- DESPACHO DE FLS. 77: - Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, DIRCE MARIA MARTINS, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSE ALVES DE OLIVEIRA e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

84. COBRANÇA-0028934-52.2011.8.16.0004-PARANAPREVIDENCIA x BEMAIR NEVES DE MELLO- DESPACHO DE FLS. 465: Ao Autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Adv. RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

85. REPETICAO DE INDEBITO-0031127-40.2011.8.16.0004-AMILTON PADILHA e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FLS. 191: I Em sede preliminar de contestação, o réu alegou a falta de interesse de agir. As denominadas condições da ação possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse de agir são requisitos do provimento final de mérito. A ausência, portanto, de qualquer delas leva à prolação de sentença terminativa, ou seja, de sentença que não contém a resolução do mérito da causa, o que acarreta a chamada extinção anômala do processo. De acordo com a teoria da asserção, a análise da presença das condições da ação num caso concreto é sempre feita levando em conta as afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial. A respeito dessa questão, trago à colação o ensinamento doutrinário do processualista Alexandre Freitas Câmara, verbis: Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As "condições da ação" são requisitos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, ou seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as asserções do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indesejável adesão às teorias concretas da ação.## A questão do efetivo direito dos requerentes é matéria que pertence ao mérito. Indefiro, portanto, a preliminar suscitada. II Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde judicial da questão, determino a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos da disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. CARLA PELISSARI e MARISE LAO-.

86. DECLARATORIA-0033450-18.2011.8.16.0004-GILCA LOURENCO PINHEIRO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 69: Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora, uma vez que a perícia, conforme pretendida, não serve para atestar a incapacidade temporária da autora, a qual foi o fundamento para não considera-la apta ao cargo naquele momento. Veja-se que a autora pretende uma perícia que comprove seu estado de saúde para o exercício do cargo na atualidade. Ora, o objeto da lide é a inaptidão temporária constata pelo requerido a mais de um ano. Assim, entendo desnecessária a produção de tal prova para o deslinde da lide. Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, LUIZ GUILHERME MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

87. EMBARGOS A EXECUCAO-0033490-97.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUMERCINDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro- DECISÃO DE FLS. 33/35: ..Posto isso, na forma do artigo 269, inciso II do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos embargos movidos pelo MUNICIPIO DE CURITIBA em face de GUMERCINDO FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR e OUTROS, a fim de reconhecer o excesso de execução apontado, homologando os cálculos apresentados pelo embargante. Deve o pleito executivo ter a sua continuidade na importância de fl.05, atualizada até setembro de 2009. Deve ser expedido o precatório requisitório pertinente. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento das custas e das despesas processuais deste feito, mais a verba honorária da Procuradora do embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido, o que faço alicerçado nos mandamentos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da demanda, o seu tempo de duração, mais o zelo profissional e o valor do excesso. Com relação ao ônus da sucumbência, deve ser corrigido pelo INPC a partir deste provimento judicial até o pagamento, mais juros de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. -Advs. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, CIBELE KOEHLER CABRAL, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO e ELTON BAIOTTO-.

88. MANDADO DE SEGURANÇA-0038010-03.2011.8.16.0004-INES DE OLIVEIRA IAGLA x GERENTE DA DIVISAO DE MEDICINA E SAUDE OCUPACIONAL DIMS e outros- DESPACHO DE FLS. 253: O pleito de fls. 202/203 e documentação que se seguem já restou superado pela sentença proferida nos autos. -Advs. SARA RODRIGUES BANCKE, CARLOS AURELIO BANCKE, RENE PELEPIU, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

89. EXECUCAO FISCAL-16502/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOB LTDA.- DESPACHO DE FLS. 139: As partes para que tomem ciência da decisão proferida em Superior Instância. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKIU, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.

90. EXECUCAO FISCAL-0000021-03.1987.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SYLON ORDOVAS SEADI- -Adv. PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO-.

91. EXECUCAO FISCAL-46378/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO BATISTA ANNIBELLI-DECISÃO DE FLS. 04: Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução em relação aos anos de 1999 e 2000 conforme requerido. Isenção de custas na forma legal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, cumpra-se o despacho inicial de fl. 02, procedendo-se à citação da parte executada.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

92. EXECUCAO FISCAL-46923/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURIVAL GODINHO DOS SANTOS- DESPACHO DE FLS. 11: Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, em relação aos anos de 1996 a 2000 conforme requerido. Isenção de custas na forma legal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, concedo vista ao exequente para que forneça novo endereço para a citação do executado.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

93. EXECUCAO FISCAL-46933/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x VITORINO CAMARGO DOS SANTOS- DECISÃO DE FLS. 11: Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução em relação aos anos de 1997 a 2000 conforme requerido. Isenção de custas na forma legal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, concedo vista ao exequente para que forneça novo endereço para a citação do executado.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

94. EXECUCAO FISCAL-47218/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE SCHIVINSKI- DESPACHO DE FLS. 12: Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, julgo parcialmente extinta por sentença, a execução, em relação aos anos de 1997 a 2000 conforme requerido. Isenção de custas na forma legal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, concedo vista ao exequente para que forneça novo endereço para a citação do executado.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

95. EXECUCAO FISCAL-47228/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ANTONIO SAVARIS- DECISÃO DE FLS. 08: Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, em relação aos anos de 1997 a 2000 conforme requerido. Isenção de custas na forma legal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito quanto ao débito remanescente, concedo vista ao exequente para que forneça novo endereço para a citação do executado.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

96. EXECUCAO FISCAL-50043/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x PIO XII INCORP DE IMOVEIS LTDA- DESPACHO DE FLS. 17: Nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Isenção de custas na forma legal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

97. EXECUCAO FISCAL-52709/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DAYSI CRISTINA PISKE SILVERIO JARDINETE- DECISÃO DE FLS. 61: Vistos e examinados estes autos de Executivo Fiscal sob o nº 52.709/2004, em que é exequente o MUNICIPIO DE CURITIBA e Executado DAYSI CRISTINA PISKE SILVERIO JARDINETE. Face a petição de fl. 55, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e ADRIANA RIOS MENEZES-.

98. EXECUCAO FISCAL-0000941-78.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAYRO CORREA PERES- DECISÃO DE FL. 19: Ante a quitação da dívida, julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da distribuição, penhora, arresto e indisponibilidade de bens, se houver, bem como a suspensão do prazo recursal. . Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CAROLINA GONÇALVES SANTOS e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

99. EXECUCAO FISCAL-56678/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JARD DE INF URSINHO PIMPAO S/C LTDA- DESPACHO DE FLS. 23: Defiro o pedido formulado pelo exequente, decretando a indisponibilidade dos bens e direitos da executada, até o limite do valor da dívida, com fundamento na disposição contida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

100. EXECUCAO FISCAL-0001078-26.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAYRO C PERES- DECISÃO DE FL. 21: Ante a quitação da dívida, julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da distribuição, penhora, arresto e indisponibilidade de bens, se houver, bem como a suspensão do prazo recursal. . Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CAROLINA GONÇALVES SANTOS e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

101. EXECUCAO FISCAL-0001773-09.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO DE SOUZA- DESPACHO DE FLS. 11: I Defiro o pedido de fls. 07, no que tange a penhora de valores via Bacen-Jud. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo referido Sistema. III Aguarde-

se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 13: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. III Ante a inexistência de valores, defiro a indisponibilidade de bens do executado, dessa forma oficie-se o Detran/PR, o Banco Central do Brasil, bem como os Cartórios de Registro de Imóveis de Curitiba. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

102. EXECUCAO FISCAL-0002529-47.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TROMBINI INDUSTRIAL S/A- DESPACHO DE FLS. 93: I Recebo o recurso de apelação do Município de Curitiba (fls. 87/91) no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CRISTINA H. MACIEL, NELSON SOUZA NETO e ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ-.

103. HABILITACAO DE CREDITO-18427/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/ A x IMPORT EXPORT DE PROD MANUFATURADOS ROYAL LTDA- DESPACHO DE FL. 394: Aguarde-se como requerido. -Advs. MOACYR ALVARO DE SOUZA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, CRISTIANE P. CAMPOS KOLLIA, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, VALDEMAR BERNARDO JORGE, MOLOTOV PASSOS e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

104. HABILITACAO DE CREDITO-18433/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/ A x IMPORT EXPORT DE PROD MANUFATURADOS ROYAL LTDA- DESPACHO DE FL. 162: Aguarde-se como requerido. -Advs. MOACYR ALVARO DE SOUZA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, CRISTIANE P. CAMPOS KOLLIA, MOLOTOV PASSOS e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

105. HABILITACAO DE CREDITO-18434/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/ A x IMPORT EXPORT DE PROD MANUFATURADOS ROYAL LTDA- DESPACHO DE FL. 24: Aguarde-se como requerido. -Advs. MOACYR ALVARO DE SOUZA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, CRISTIANE P. CAMPOS KOLLIA, MOLOTOV PASSOS e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

106. FALENCIA-21237/0-CALCADOS BEIRA RIO S.A x CALCADOS S.R.LORUSSO LTDA- DESPACHO DE FLS. 367: Aguarde-se a realização da audiência. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, CINTIA SILVEIRA DE SA, MAUREN FERNANDA MILIS, OTTO JOAO LYRA NETO e ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR-.

107. HABILITACAO DE CREDITO-21527/0-SONIA KONART HASSE x HOSPITAL E MATERNIDADE VILA HAUER LTDA- DESPACHO DE FL. 24: Ao Sindico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de fls. 19/20. -Advs. MARION DE BASTOS KUSTER, GUILHERME CAVALHEIRO KÜSTER, CARMEN SILVIA ARRATA, DEOLINDO ESTURILIO, MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, PATRICIA C. AUGUSTINHAK DALOTTO, CARLOS ALBERTO MORO, ROSANA JUGLAIR E SOUZA, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, AYSLAN CUNHA ROCHA e ADM. FELIPE LORENCI-.

108. ALVARA JUDICIAL-0001487-65.2006.8.16.0004-JOAO ALEXANDRE SANTOS JUNQUEIRA DA SILVA x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-DECISÃO DE FLS. 314: I Defiro o pedido de fls. 312. Expeçam-se os respectivos alvarás. II - Vistos e examinados. Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. ITO TARAS, SANDRA MARA PEREIRA, ELCI BOZZA, SIND-MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, MARLUS JORGE DOMINGOS, RITA DE CASSIA PILONI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

109. EXECUCAO FISCAL-0000157-77.1999.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SIMPO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros- DECISÃO DE FL. 306: I Antônio Ponte Linhares ofereceu embargos de declaração em face da decisão de fls. 266/267-v, arguindo haver omissão quando ao desbloqueio de valores. Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. II Acolho os embargos de declaração de fls. 269/271 para fazer constar na decisão de fls. 266/267-v; "Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 186/187, em nome da procuradora da parte, conforme fls. 269/271". -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, KAREM OLIVEIRA e FABIOLA PAVONI J PEDRO-.

110. EXECUCAO FISCAL-120890/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x NABEL IND E COM DE ESTRUTURA METALICA LTDA e outros- FL. 96: Sobre o aduzido às fls. 91/95, manifeste-se a expiente no prazo de cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e ANA LETÍCIA MAIER DE LIMA-.

111. EXECUCAO FISCAL-121444/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x NABEL INDUSTRIA E COM DE ESTRUTURA METALICA LTDA e outros- FL. 52: Sobre o aduzido às fls. 47/51, manifeste-se a expiente no prazo de cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, RONILDO GONCALVES DA SILVA e ANA LETÍCIA MAIER DE LIMA-.

112. EXECUCAO FISCAL-133195/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 184: Sobre a petição de fls. 176/181, manifeste-se a executada no prazo legal. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LILIAN ACRAS FANCHIN, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA e DANIEL HENNING-.

113. EXECUCAO FISCAL-0002410-86.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 280: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. ..Cumpra-

se o despacho de fls. 250. -Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e FRANCINE FREDERICO-

114. EXECUCAO FISCAL-0013895-49.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MASTERCORP DO BRASIL LTDA- DESPACHO DE FL. 73: I Defiro o pedido de fls. 68. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 74: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. - Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARCIO ARI VENDRUSCOLO e MAURICIO OBLADEN AGUIAR-

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO

RELAÇÃO Nº 83/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR DA SILVA	00052	052062/0000
ADRIANA CHAMPION	00036	045842/0000
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER	00062	011786/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00032	044856/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00012	042200/0000
	00013	042304/0000
	00017	042600/0000
	00020	043276/0000
	00022	043502/0000
	00078	001058/2012
ALEXANDRE BARBIERI NETO	00066	017412/2010
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00009	041184/0000
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER	00050	051524/0000
ANA MARIA MAXIMILIANO	00014	042439/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00032	044856/0000
ANDREA MARINA LATREILLE	00035	045815/0000
ANDRE SILVEIRA RIBAS	00040	048120/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00055	053204/0000
	00016	042550/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00036	045842/0000
	00041	048382/0000
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00049	050985/0000
ANTONIO MORIS CURY	00021	043433/0000
ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO	00069	022615/2010
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY	00035	045815/0000
ARMANDO CASA	00059	054624/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00029	044754/0000
ARNO JUNG	00003	025120/0000
AUREA CRISTHINA CRUZ	00028	044594/0000
AYRTON ALVES ARANHA	00018	042800/0000
BLAS GOMM FILHO	00007	040087/0000
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA	00008	040630/0000
CAMILA ENRIETTI BIN	00059	054624/0000
CARLA VANESSA STROPARO	00029	044754/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU	00051	051634/0000
	00001	012762/0000
CARLOS E. J. BORGES DE MACEDO RIBAS	00078	001058/2012
CARLOS LEAL S. JUNIOR	00046	050161/0000
CAROLINA FONSECA WENSERSKY	00032	044856/0000
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	00011	042142/0000
CELIA REGINA M. PEREIRA	00034	045436/0000
CELSON SILVESTRE GRYCAJUK	00035	045815/0000
CHRISTIANE ENGELMANN BALADÃO	00038	047473/0000
CIBELE KOHELER	00001	012762/0000
CLAUDIA SOUZA HAUS	00059	054624/0000
CLAUDIO ROTUNNO		

CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00035	045815/0000
	00078	001058/2012
CLEMERSON MERLIN CLEVE	00006	037475/0000
CLEVERSON JOSE GUSO	00004	033930/0000
CRISTINA IVANKIW	00034	045436/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00019	043244/0000
	00023	044232/0000
	00028	044594/0000
	00035	045815/0000
DANIELA DAS CHAGAS OLIVEIRA	00040	048120/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00034	045436/0000
DANIELA LUIZ	00019	043244/0000
DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA	00027	044372/0000
DANIEL PRATES	00062	011786/2010
DANIEL WUNDER HACHEM	00001	012762/0000
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	00031	044842/0000
	00066	017412/2010
DENI CRISPIN CORRÊA JR	00057	054236/0000
DIONEI SCHENFELD	00030	044825/0000
DIVALMIRO O. MAIA PEREIRA	00018	042800/0000
EDGAR KINDERMANN SPECK	00037	046535/0000
EDISON RAUEN VIANNA	00054	052724/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00004	033930/0000
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00010	041616/0000
EDUARDO CARRARO	00014	042439/0000
	00015	042440/0000
	00037	046535/0000
EDUARDO CASILO JARDIM	00063	012284/2010
EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA	00025	044270/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00046	050161/0000
	00064	012754/2010
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	00071	001226/2011
EMILINE NUNES XAVIER	00020	043276/0000
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00022	043502/0000
	00005	036284/0000
EROS SOWINSKI	00044	049607/0000
EROLUTHS CORTIANO JUNIOR	00070	000301/2011
	00046	050161/0000
ESTEFANIA MARIA DE Q. BARBOZA	00052	052062/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00010	041616/0000
FABIANO JORGE STAINSACK	00014	042439/0000
	00076	041558/2011
FABIANO KRAUSE DE FREITAS	00052	052062/0000
FABIO BERTOLI ESMANHOTO	00043	049272/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT	00002	017144/0000
FELIPE BARRETO FRIAS	00057	054236/0000
	00008	040630/0000
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00012	042200/0000
	00014	042439/0000
	00078	001058/2012
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00043	049272/0000
FERNANDO BORGES MÂNICA	00077	043764/2011
FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS	00039	047746/0000
FLAVIO BUENO	00013	042304/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00055	053204/0000
	00067	021468/2010
	00025	044270/0000
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	00012	042200/0000
GASTAO SCHEFER FILHO	00013	042304/0000
	00043	049272/0000
GENEROSO HORNING MARTINS	00008	040630/0000
GIORGIA ENRIETTI BIN	00013	042304/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE	00028	044594/0000
	00073	001823/2011
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00003	025120/0000
GISELE SOARES	00043	049272/0000
GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA	00034	045436/0000
GUILHERME G. WOLF	00034	045436/0000
HELIO GOMES DE MEIRELLES	00001	012762/0000
HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO	00009	041184/0000
	00025	044270/0000
HERCULES LUIZ	00049	050985/0000
HUMBERTO TOMMASI	00060	005121/2010
HYPERIDES ZANELLO NETO	00050	051524/0000
IDA REGINA PEREIRA	00004	033930/0000
	00007	040087/0000
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	00042	049216/0000
INGRID KUNTZE	00041	048382/0000
IRINEU CODATO	00011	042142/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00003	025120/0000
	00006	037475/0000
	00008	040630/0000
	00010	041616/0000
	00012	042200/0000
	00014	042439/0000
	00015	042440/0000
	00016	042550/0000
	00019	043244/0000
	00028	044594/0000
	00036	045842/0000
ISABEL CRISTINA MARQUES	00054	052724/0000
ITALO TANAKA JUNIOR	00021	043433/0000
IURI FERRARI COCICOV	00023	044232/0000
IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON	00026	044335/0000
IZABEL CRISTINA MARQUES	00081	042767/0098
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	00061	011528/2010
JAMES MARINS	00051	051634/0000
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00081	042767/0098
JERVIS PUPPI WANDERLEY	00060	005121/2010

JOAO ANTONIO DA CRUZ	00003	025120/0000	00041	048382/0000
JOAO CARLOS A. ZOLANDECK	00021	043433/0000	00048	050389/0000
JOAO DE BARROS TORRES	00006	037475/0000	00067	021468/2010
JONAS BORGES	00023	044232/0000	00067	021468/2010
	00073	001823/2011	00030	044825/0000
JOÃO DE BARROS TORRES	00040	048120/0000	00030	044825/0000
JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO	00068	021505/2010	00006	037475/0000
JORGE HAMILTON AIDAR	00014	042439/0000	00047	050304/0000
JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA	00024	044242/0000	00075	002879/2011
JOSE DORIVAL PEREZ	00010	041616/0000	00009	041184/0000
	00014	042439/0000	00029	044754/0000
	00015	042440/0000	00046	050161/0000
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00039	047746/0000	00058	054546/0000
JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI	00043	049272/0000	00075	002879/2011
JOSE MACHADO DE OLIVEIRA	00025	044270/0000	00079	022973/0085
JULIANA L. MALVEZZI	00044	049607/0000	00080	082885/2009
JULIO JACOB JUNIOR	00017	042600/0000	00001	012762/0000
	00022	043502/0000	00045	049630/0000
JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM	00060	005121/2010	00003	025120/0000
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00004	033930/0000	00067	021468/2010
KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT	00034	045436/0000	00057	054236/0000
L. A. MACHADO	00002	017144/0000	00070	000301/2011
	00034	045436/0000	00007	040087/0000
LAURI JOAO ZAMBONI	00038	047473/0000	00031	044842/0000
LAURO ROCHA HOFF	00033	045428/0000	00064	012754/2010
	00065	012945/2010	00037	046535/0000
	00071	001226/2011	00074	001947/2011
LEANDRO MARINS DE SOUZA	00051	051634/0000	00003	025120/0000
LEANDRO ZAMBONI	00038	047473/0000	00006	037475/0000
LEONEI MARTINS FREITAS	00061	011528/2010	00031	044842/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00054	052724/0000	00043	049272/0000
LILIANE KRUEZTMANN ABDO	00034	045436/0000	00001	012762/0000
	00052	052062/0000	00006	037475/0000
LUCIANA MOURA LEBBOS	00077	043764/2011	00054	052724/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00010	041616/0000	00005	036284/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00024	044242/0000	00026	044335/0000
	00026	044335/0000	00063	012284/2010
	00031	044842/0000	00028	044594/0000
	00063	012284/2010	00058	054546/0000
	00066	017412/2010	00028	044594/0000
	00081	042767/0098	00008	040630/0000
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00056	053640/0000	00012	042200/0000
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00045	049630/0000	00013	042304/0000
LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO	00048	050389/0000	00015	042440/0000
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00056	053640/0000	00016	042550/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00027	044372/0000	00019	043244/0000
LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES	00031	044842/0000	00053	052107/0000
	00032	044856/0000	00055	053204/0000
LUIZ BRESOLIN	00028	044594/0000	00022	043502/0000
LUIZ CARLOS DA COSTA	00002	017144/0000	00027	044372/0000
LUIZ FERNANDO TAMBELLINI	00015	042440/0000	00016	042550/0000
LUIZ GEREMIAS DE AVIZ	00018	042800/0000	00035	045815/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00011	042142/0000	00002	017144/0000
	00068	021505/2010	00034	045436/0000
LUIZ OTAVIO GOES	00017	042600/0000	00018	042800/0000
LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00004	033930/0000	00038	047473/0000
LUIZ SALVADOR	00072	001716/2011	00055	053204/0000
	00074	001947/2011	00072	001716/2011
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00050	051524/0000	00017	042600/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE	00032	044856/0000	00036	045842/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00054	052724/0000	00040	048120/0000
	00062	011786/2010	00002	017144/0000
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00059	054624/0000	00049	050985/0000
MARA REGINA MACENTE	00045	049630/0000	00061	011528/2010
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00003	025120/0000	00005	036284/0000
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	00019	043244/0000	00061	011528/2010
MARCELO CARON BAPTISTA	00024	044242/0000	00004	033930/0000
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00047	050304/0000	00017	042600/0000
MARCIA ADRIANA MANSANO	00078	001058/2012	00050	051524/0000
MARCIA A. MANSANO	00035	045815/0000	00024	044242/0000
MARCIO HOFMEISTER	00054	052724/0000	00058	054546/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00024	044242/0000	00034	045436/0000
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI	00076	041558/2011	00003	025120/0000
MARCO AURELIO HLADCZUK	00056	053640/0000	00010	041616/0000
MARCOS A.C. VASCONCELOS	00069	022615/2010	00015	042440/0000
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	00031	044842/0000	00016	042550/0000
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00007	040087/0000	00036	045842/0000
	00042	049216/0000	00052	052062/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00031	044842/0000	00047	050304/0000
	00032	044856/0000	00002	017144/0000
MARIA FRANCISCA A. MOHR	00017	042600/0000	00048	050389/0000
MARIANA POSSAS PEREIRA	00031	044842/0000	00013	042304/0000
	00032	044856/0000	00014	042439/0000
MARI KAKAWA	00056	053640/0000	00045	049630/0000
MARINA CODAZZI DA COSTA	00043	049272/0000	00021	043433/0000
	00054	052724/0000	00013	042304/0000
MARISTELA Busetti	00053	052107/0000	00023	044232/0000
MARLÚCIO LEDO VIEIRA	00058	054546/0000	00036	045842/0000
MARLISE FARIAS TAROUCO	00035	045815/0000	00069	022615/2010
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00009	041184/0000		
MARTINS GATI CAMACHO	00042	049216/0000		
MAURO RIBEIRO BORGES	00003	025120/0000		
MELISSA DE C. KANDA DIETRICH	00017	042600/0000		
	00020	043276/0000		
	00022	043502/0000		
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00032	044856/0000		
MIGUEL HILU NETO	00024	044242/0000		
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00067	021468/2010		
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00027	044372/0000		
NAOTO YAMASAKI			00067	021468/2010
NATALIA BASSETTI ZANOTTO			00067	021468/2010
NATANIEL RICCI			00030	044825/0000
NELTI GONÇALVES DE SOUZA			00030	044825/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA			00006	037475/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA			00047	050304/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA			00075	002879/2011
PAULO VINICIO FORTES FILHO			00009	041184/0000
			00029	044754/0000
			00046	050161/0000
			00058	054546/0000
			00075	002879/2011
PAULO VINICIUS FORTES FILHO			00079	022973/0085
			00080	082885/2009
PEDRO DONAISKI			00001	012762/0000
PEDRO MACENTE			00045	049630/0000
PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN			00003	025120/0000
PRISCILA WALLBACH SILVA			00067	021468/2010
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL			00057	054236/0000
RAFAEL ELIAS ZANETTI			00070	000301/2011
RAFAEL STEC TOLEDO			00007	040087/0000
RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILV			00031	044842/0000
REGINALDO ANTONIO KOGA			00064	012754/2010
REJANE MARA S D'ALMEIDA			00037	046535/0000
			00074	001947/2011
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA			00003	025120/0000
			00006	037475/0000
RENATA M,ARIA BORBA			00031	044842/0000
RENE PELEPIU			00043	049272/0000
RICARDO BAITLER			00001	012762/0000
RICARDO DOS REIS PEREIRA			00006	037475/0000
RICARDO H. WEBER			00054	052724/0000
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA			00005	036284/0000
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS			00026	044335/0000
ROBERTO MACHADO FILHO			00063	012284/2010
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI			00028	044594/0000
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE			00058	054546/0000
ROGER LOPES			00028	044594/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES			00008	040630/0000
			00012	042200/0000
			00013	042304/0000
			00015	042440/0000
			00016	042550/0000
			00019	043244/0000
RONY MARCOS DE LIMA			00053	052107/0000
ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA			00055	053204/0000
ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER			00022	043502/0000
ROSANGELA MARINA LUFT			00027	044372/0000
ROSI MARY MARTELLI			00016	042550/0000
SAMANTA SILVEIRA RIBAS			00035	045815/0000
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA			00002	017144/0000
SANDRO VICENTINI			00034	045436/0000
SCHEILA MACEDO			00018	042800/0000
SERGIO BATISTA HENRICHS			00038	047473/0000
SERGIO GOMES			00055	053204/0000
			00072	001716/2011
SERGIO MALHEIRO MAHLMANN			00017	042600/0000
SERGIO MARTINS DE MACEDO			00036	045842/0000
SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA			00040	048120/0000
SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA			00002	017144/0000
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES			00049	050985/0000
SILVIO BRAMBILA			00061	011528/2010
SIMONE KOHLER			00005	036284/0000
			00061	011528/2010
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNSIKI			00004	033930/0000
TERCIO AMARAL DE CAMARGO			00017	042600/0000
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE			00050	051524/0000
UBIRAJARA COSTODIO FILHO			00024	044242/0000
VALDIR JULIO ULBRICH			00058	054546/0000
VALERIA SANTOS TONDATO			00034	045436/0000
VALIANA WARGHA CALIARI			00003	025120/0000
			00010	041616/0000
			00015	042440/0000
			00016	042550/0000
			00036	045842/0000
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN			00052	052062/0000
VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO			00047	050304/0000
VANESSA FERRER MACHADO			00002	017144/0000
VIVIAN MACHADO GARCIA			00048	050389/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ			00013	042304/0000
			00014	042439/0000
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR			00045	049630/0000
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK			00021	043433/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA			00013	042304/0000
			00023	044232/0000
			00036	045842/0000
			00069	022615/2010

1. ACOA DE COBRANCA DE ATRASADOS-12762/0-OSCAR PACHECO SOBRINHO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Manifestem-se os credores acerca da informação de fls. 292/2967, a qual dá conta da inexistência de recolhimento do ITCMD. -Adv. RICARDO BAITLER,

HELIO GOMES DE MEIRELLES, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS, CARLOS E. J. BORGES DE MACEDO RIBAS, CLAUDIA SOUZA HAUS e PEDRO DONAISKI-.

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-17144/0-AGRESTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x DER PR- Sobre os ofícios de fls. 797/816 manifeste-se o DER/PR. -Advs. L. A. MACHADO, SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, VANESSA FERRER MACHADO, LUIZ CARLOS DA COSTA, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e FELIPE BARRETO FRIAS-.

3. DECLARATORIA-25120/0-NELINA FLORENTINO e outros x IPE- Defiro o pedido de fls. 702. Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez). dias. -Advs. VALIANA WARGHA CALIARI-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-33930/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CENTRO MEDICO SANTA ANA S/C LTDA e outros- Defiro os pedidos de fls. 503. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. IDA REGINA PEREIRA, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, CLEVERSON JOSE GUSSO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-.

5. REPETICAO DE INDEBITO-36284/0-DISTRIBUIDORA OLSEN DE VEICULOS LTDA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-Primeiramente, deve a Exequente adequar o pedido de fls. 716/734 ao rito da execução em face da Fazenda Pública. -Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, SIMONE KOHLER e EROS SOWINSKI-.

6. AÇÃO ORDINARIA-37475/0-TRISTAO MIRANDA DE MOARES SARMENTO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. RICARDO DOS REIS PEREIRA

7. AÇÃO DE COBRANÇA-40087/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x WODEN REEL INDUSTRIAL LTDA-Manifeste-se o interessado sobre ofício retro. -Advs. IDA REGINA PEREIRA, RAFAEL STEC TOLEDO, MARCUS VENICIO CAVASSIN e CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA-.

8. AÇÃO DE GRATIF DE PRODUTIVIDADE-40630/0-IRLEY SADY OTTO e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Defiro o pedido de fls. 348. Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CAMILA ENRIETTI BIN, GIORGIA ENRIETTI BIN, ROGER OLIVEIRA LOPES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

9. REPETICAO DE INDEBITO-41184/0-CLINICA MEDICA DE TOCAGINECOLOGICA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Informe o Município de Curitiba se entende devidamente quitado seu crédito a fim de que o feito seja extinto. -Advs. ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

10. REPETICAO DE INDEBITO-41616/0-ROSANGELA RAMSDORF ZANETTI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Defiro o pedido de fls.389. Conceda-se vista dos autos a parte Executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, diante da intenção de pagamento do débito, determino a suspensão do cumprimento do despacho de fl.388. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, EDUARDO CARRARO, FABIANO JORGE STAINSACK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e VALIANA WARGHA CALIARI-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000593-60.2004.8.16.0004-ESPOLIO DE MAURILIO FAVORETO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Sobre o petítório de fls. 703/705 manifeste-se o exequente. -Advs. IRINEU CODATO, CELIA REGINA M. PEREIRA e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

12. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-42200/0-ANTENOR BUENO DE FREITAS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Defiro fls. 318. Abra-se vista dias autos ao Estado do Paraná. -Advs. FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

13. SUMARIA DECLARATORIA-42304/0-ANTONIO CLEMENTE DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-Revendo atentamente os autos, verifica-se que o executado é beneficiário da justiça gratuita. Posto isso, determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 12, da Lei n.º.1.060/50. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. ALESSANDRO MARCELO

MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ROGER OLIVEIRA LOPES, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

14. ORDINARIA DECLARATORIA-42439/0-MARLI TEREZINHA OLIVEIRA VANUCCHI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-Primeiramente, reabro o prazo à Paranaaprevidência, como pretendido às fls. 419. -Advs. VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

15. ORDINARIA DECLARATORIA-42440/0-TELMO ANTONIO TONIN e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Defiro o pedido de fls. 353. Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VALIANA WARGHA CALIARI-.

16. DECLARATORIA-42550/0-AMILTON ANTONIO RODRIGUES e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Manifestem-se os Requeridos acerca do pedido de habilitação de fls. 922/961. -Advs. ROSI MARY MARTELLI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALIARI-.

17. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-42600/0-ANTONIO TOME DE FARIAS x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Intime-se o Município de Curitiba para que esclareça a situação da RPV expedida, uma vez que não há notícia de cumprimento nos autos. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, MARIA FRANCISCA A. MOHR, SERGIO MALHEIRO MAHLMANN, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH, JULIO JACOB JUNIOR e TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.

18. DECLARATORIA-42800/0-MOINHOS CARLOS GUTH S/A x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A- Manifeste-se a parte Exequente acerca do contido na certidão retro. -Advs. BLAS GOMM FILHO, SCHEILA MACEDO, EDGAR KINDERMANN SPECK e LUIZ GEREMIAS DE AVIZ-.

19. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA-43244/0-ACIR JOSE HONORIO BUENO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Manifeste-se a Paranaaprevidência acerca do petítório de fls. 2091/2092). -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.

20. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-43276/0-GERALDO DE ARAUJO x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Sobre o petítório de fls. 411/416, manifeste-se o impugnante. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI e MELISSA DE C. KANDA DIETRICH-.

21. COMINATORIA-43433/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x IDETE APARECIDA NUNES MENDES e outro- 1. Cumpra-se o determinado no item 2 de fls. 212, da forma requerida na petição de fls. 223. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, JOAO CARLOS A. ZOLANDECK, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO e WILLIAN CLEBER ZOLANDECK-.

22. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-43502/0-JOSE PISANTE ROCHA REPRES POR SIMONE O. DA ROCHA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Primeiramente, manifeste-se o impugnante acerca do petítório de fls. 509/518. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JULIO JACOB JUNIOR, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH, ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

23. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-44232/0-NABIHA ZACARIAS e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. JONAS BORGES, IURI FERRARI COCICOV, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e DAIANE MARIA BISSANI-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-44242/0-MARQUAT & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 1.013/1.015, atenta ao cálculo juntado, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA COSTODIO FILHO, MARCELO CARON BAPTISTA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

25. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-44270/0-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ - FESP x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro o pedido de fls.

926. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelares legais. (Custas do alvará R\$9,40). -Advs. JOSE MACHADO DE OLIVEIRA, FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

26. EMBARGOS À EXECUCAO-44335/0-CONDOR SUPER CENTER LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Ao contrário do alegado pelo embargante, já houve prolação de extinção deste feito e da execução fiscal ora em apenso, pelo que se observa da decisão de fis. 320/325. 2. Daquela decisão lê-se: "Ante o exposto, julgo extinto o processo de execução fiscal e os embargos à execução. Frente ao princípio da causalidade e considerando que a norma superveniente emanou do legislativo estadual, mantenho a condenação monocrática do Estado do Paraná ao pagamento das costas processuais e honorários advocatícios, estes fixados pelo juiz singular em 15% sobre o valor dado aos embargos a execução, ficando abrangido o processo executivo" 3. Por isso, o Desembargador lo Vice-Presidente (fis.330) julgou prejudicado o recurso extraordinário interposto pelo Estado do Paraná. 4. Desta decisão, houve a interposição de Agravo de Instrumento ao STF, sendo que tal não foi conhecido. 5. Dessa forma, subsiste a decisão proferida às fis.320/325 e reproduzida acima. 6. Resta apenas ao embargante iniciar a execução contra a Fazenda Pública das verbas sucumbenciais. Portanto, aguarde-se por trinta dias e não havendo manifestação, arquivem-se estes autos e a execução em apenso com as baixas de estilo. 7. Intimem-se. -Advs. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-44372/0-LIGIA KOZLOVSKI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Defiro o pedido de fis. 465. Intime-se a Requerente para que se manifeste acerca do pedido formulado pelo Sr. Perito. -Advs. DANIEL PRATES, ROSANGELA MARINA LUFT, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

28. EXECUCAO DE HIPOTECA-44594/0-EFIGENIA MARA TEIXEIRA DE JESUS e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Intime-se a procuradora da Paranaprevidência para que firme a impugnação de fis. 405/409, uma vez que apócrifa. -Advs. DAIANE MARIA BISSANI

29. EMBARGOS À EXECUCAO-44754/0-MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA AZZTO LTDA x PROCURADORIA FISCAL DA PREF MUN CTBA- Ante a concordância das partes expeça-se certidão de pequeno valor. -Advs. ARNO JUNG, CARLOS ANTONIO LESSKIU e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

30. REIVINDICATORIA-44825/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIAS RODRIGUES ALVES e outros- Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão Oficial de Justiça (fis. 134). -Advs. NATANIEL RICCI, NELTI GONÇALVES DE SOUZA e DIVALMIRO O. MAIA PEREIRA-.

31. EMBARGOS À EXECUCAO-44842/0-MASSA FALIDA DE INDIMPEX - IND E COM EXP DE OLEOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o Estado do Paraná acerca do pedido de fis. 494-494-verso. -Advs. MARIA AUGUSTA CORREA LOBO

32. EMBARGOS À EXECUCAO-44856/0-MASSA FALIDA DE INDIMPEX - IND E COM EXP DE OLEOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fis. 511. Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANDREIA MARINA LATREILLE, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARIANA POSSAS PEREIRA, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

33. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-45428/0-DER PR x LONDERO & BELINAZZO LTDA- Defiro o pedido de fis. 158. Verificação conforme extrato em anexo. Manifeste-se o o exequente. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

34. CESSAO DE CREDITOS-0000413-10.2005.8.16.0004-INDEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA x PRIMAV CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA e outro- Defiro fis. 176. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. LILIANE KRUEZMANN ABDO-.

35. ORDINARIA DE INDENIZACAO-45815/0-ROGERIO GIORDANI FAGUNDES x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Intime-se novamente o requerente para que dê cumprimento ao despacho de fis. 279. -Advs. ANDRE SILVEIRA RIBAS, ARMANDO CASA, MARLISE FARIAS TAROUCO, SAMANTA SILVEIRA RIBAS, CHRISTIANE ENGELMANN BALADÃO, DANIELA DAS CHAGAS OLIVEIRA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e MARCIA A. MANSANO-.

36. EMBARGOS À EXECUCAO-45842/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA CARVALHO-

Defiro o pedido de fis.178. Efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará de Levantamento, com as devidas cautelares legais. Ainda, ressalte-se que os valores reclamados às fis.162/163 já foram devidamente desbloqueados às fis.168/169. Diligências necessárias. Intimem-se. (Custas do alvará R\$9,40). -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, SERGIO MARTINS DE MACEDO, ADRIANA CHAMPION e VALIANA WARGHA CALIARI-.

37. IMISSAO DE POSSE-46535/0-COPEL GERAÇÃO S/A x MIGUEL EMIDIO DOS SANTOS- 1. A impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC exige a garantia do juízo através da penhora. 2. No caso, inexistente penhora nos autos, o que impede, ao menos neste momento, o conhecimento da impugnação. 3. Assim, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias. 4. Intimem-se. -Advs. REJANE MARA S D'ALMEIDA, EDISON RAUEN VIANNA e EDUARDO CASILO JARDIM-.

38. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-47473/0-INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Protocolei a minuta de bloqueio via sistema Bacen-Jud, conforme termo em anexo. 2. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias em cartório e após certifique-se o resultado da ordem. 3. No caso de bloqueio positivo, determino desde já a inclusão de minuta de transferência on-line da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a estes au m banco oficial. 4. Após voltem para protocolamento. 5. Em aso de resul ado negativo da ordem, certifique-se e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. 6. Intimem-se. -Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHES, LEANDRO ZAMBONI e CIBELE KOHELER-.

39. REPARAÇÃO DE DANOS-0000148-71.2006.8.16.0004-RENATO DE SOUZA E SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outro-"Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e FLAVIO BUENO-.

40. EMBARGOS À EXECUCAO-48120/0-ESTADO DO PARANÁ x ELIEL MARTINS- Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador, uma vez que é dever da parte trazer o valor que pretende executar, não podendo transferir tal ônus ao Judiciário. Sobre o pedido de desbloqueio formulado à fl.143, manifeste-se o Embargante. ao qual concedo vista dos autos pelo prazo de dez dias, conforme requerido à fl.145. f3iliaências necessárias. Intimem-se -Advs. JOÃO DE BARROS TORRES, ANITA CARUSO PUCHTA, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA-.

41. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMAR)-48382/0-MORADIAS PIRINEUS II CONDOMINIO I x PAULO DAMIÃO ZENI-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. INGRID KUNTZE, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

42. ACAO DECLARATORIA-0001780-98.2007.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAMPO COMPRIDO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- "... Desta forma, acolho os Embargos de Declaração opostos, a fim de sanar as omissões apontadas, nos termos expostos. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARTINS GATI CAMACHO, MARCUS VENICIO CAVASSIN e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.

43. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-49272/0-ABIGAIL TEODORO MORAIS DA CUNHA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fis. 231. Arquivem-se os autos, com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, FATIMA MIRIAN BORTOT, GENEROSO HORNICA MARTINS, JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI, FERNANDO BORGES MÂNICA e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

44. SUMARIA C/C PEDIDO ANT TUTELA-49607/0-SEBASTIANA PIMENTEL e outro x ESTADO DO PARANÁ- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito. -Advs. JULIANA L. MALVEZZI e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

45. EMBARGOS DO DEVEDOR-49630/0-PAULO CESAR MOSER e outro x RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS- Registre-se o feito para sentença. -Advs. PEDRO MACENTE, MARA REGINA MACENTE, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

46. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001961-02.2007.8.16.0004-IGREJA PENTECOSTA DEUS E AMOR x MUNICIPIO DE CURITIBA-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco

do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. ESTEFANIA MARIA DE Q. BARBOZA

47. DESAPROPRIACAO-50304/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x GABRIEL TAUFIK NAME-CERTIFICO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

48. RESOLUCAO DE CONTRATO-50389/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x ROSANGELA APARECIDA DE VASCONCELOS e outro- Defiro fls. 145. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. VIVIAN MACHADO GARCIA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO-.

49. RESSARCIMENTO DE DANOS-50985/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONARDO FERREIRA CARDOSO- Recebo a presente execução de sentença, iniciada as fls. 234/235 nos próprios autos, atento à memória do cálculo apresentada. Anote-se, seguindo o Código de Normas. Cite-se o réu, na forma do artigo 730, do CPC. (Intime-se o exequente para cumprir o contido no artigo 9.4.6 do CN, relativo as custas do Oficial de Justiça). -Advs. ANTONIO MORIS CURY, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e HERCULES LUIZ-.

50. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0000087-45.2008.8.16.0004-MARCOS LISBOA PINTO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro o pedido de fls. 688. Intime-se conforme requerido. -Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE

51. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VINCULO JURIDICO TRIBUTARIO-0000075-31.2008.8.16.0004-OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADM. DE SERVIÇOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Recebo a execução de sentença iniciada (fls. 541/543). Cite-se o Estado do Paraná, na forma do artigo 730 do CPC. (Intime-se o exequente para cumprir o contido no artigo 9.4.6 do CN, relativo as custas do Oficial de Justiça). -Advs. JAMES MARINS, LEANDRO MARINS DE SOUZA e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

52. ORDINÁRIA DE RECLAMAÇÃO FUNCIONAL-0000055-40.2008.8.16.0004-MARIO PIRES DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ- Registre-se o feito para sentença. -Advs. ADEMIR DA SILVA, FABIO BERTOLI ESMANHOTO, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, LILIANE KRUEZMANN ABDO e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-52107/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x ELIA MITSUKO KITAMURA-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA Buseti-.

54. EMBARGOS À EXECUCAO-0000098-74.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x MARGARITA ANTONIA RIBEIRO e outros- Defiro o pedido de fls. 107/108. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Advs. ISABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, MARINA CODAZZI DA COSTA, RICARDO H. WEBER e MARCIO HOFMEISTER-.

55. REPETICAO DE INDEBITO-53204/0-FEDERACAO ESPIRITA DO PARANA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o período de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei nº 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar início a execução. -Advs. ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA, ANITA CARUSO PUCHTA, SERGIO GOMES e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

56. ACO ORDINARIA-0000227-45.2009.8.16.0004-ALICEU LOURENÇO VIEIRA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- "Da baixa dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, MARCO AURELIO HLADCZUK, MARI KAKAWA e LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA-.

57. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-54236/0-JEAN WAGNER BERNARDO x SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA-Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 143/146, atenta ao cálculo juntado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja

pronto pagamento. -Advs. DIONEI SCHENFELD, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e FELIPE BARRETO FRIAS-.

58. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-54546/0-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intimem-se as partes do contido na petição do perito fls. 532, referente a perícia designada no dia 05 de junho de 2012, a partir das 09.00 horas. -Advs. MARLÚCIO LEDO VIEIRA, ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE, PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH-.

59. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-54624/0-AMERICAM TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRA-ESTRUTURA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A e outro- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispõe o art. 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias. -Advs. CLAUDIO ROTUNNO, CARLA VANESSA STROPARO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

60. REVISAO DE PROVENTOS-0005121-30.2010.8.16.0004-FABIO BRITO DE LACERDA FILHO x IPMC - INST DE PREV DOS SERV MUN CTBA e outro- Defiro o pedido de fls. 209/210. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Advs. HUMBERTO TOMMASI, JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

61. USUCAPÍÃO-0011528-52.2010.8.16.0004-EDSON LUIZ BALDAN e outro- Intimados para especificação de provas, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo, conforme se vê de fl.152. Posto isso, diante da preclusão temporal, indefiro o pedido de fl.155. Registre-se o feito para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. LEONEI MARTINS FREITAS, SILVIO BRAMBILA, JAIR LIMA GEVAERD FILHO e SIMONE KOHLER-.

62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0011786-62.2010.8.16.0004-ELIZABETH BALLIN VAZ x ESTADO DO PARANÁ- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2012, às 14.30 horas, na sede deste juízo. -Advs. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, DANIEL WUNDER HACHEM e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

63. EMBARGOS À EXECUCAO-0012284-61.2010.8.16.0004-CARLOS A. FARION DE AGUIAR x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "..... Assiste razão ao embargante. uma vez que a apelação interposta não foi devidamente recebida, o que faço nesta oportunidade. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 65/80, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais. remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Desta forma, acolho os Embargos de Declaração opostos, a fim de sanar a omissão apontada nos termos expostos. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. EDUARDO JOSE GUAUSTINI ROCHA, ROBERTO MACHADO FILHO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

64. DECLARATORIA DE NULIDADE-0012754-92.2010.8.16.0004-MIRIAM LUCIANA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro- Em face da manifestação de fls 161/162, diga a parte Requerida. -Advs. REGINALDO ANTONIO KOGA e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-0012945-40.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x JAIME DOS SANTOS TRANSPORTES ME- Defiro o pedido de fs. 62/64. Suspenda-se o feito até o final cumprimento do acordo entabulado entre as partes. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

66. EMBARGOS À EXECUCAO-0017412-62.2010.8.16.0004-APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fls 118. Aguarde-se por sessenta dias a manifestação da Embargante. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORRÊA JR e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

67. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0021468-41.2010.8.16.0004-INES PRANTIL DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outro- Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 117/121 e 123/132, no seu duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs.

NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, NATALIA BASSETTI ZANOTTO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

68. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0021505-68.2010.8.16.0004-AGUINALDO LOPES DA SILVA x PRESIDENTE DO CONC PUBLICO DA PMPR e outro-Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). -Advs. JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

69. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0022615-05.2010.8.16.0004-PAULO ROBERTO NOGUEIRA x ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. MARCOS A.C. VASCONCELOS, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

70. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0000301-31.2011.8.16.0004-CELIA REGINA HASSELMANN x ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. g-Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

71. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001226-27.2011.8.16.0004-RUI VICENTI POSSENTI x DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Revendo atentamente os autos, verifica-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Porém, não há que se falar em desconsideração da condenação em honorários, uma vez que estes são efetivamente devidos. Porém, diante do benefício concedida, deve eventual execução obedecer o artigo 12, da Lei n.º1.060/50. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. EMILINE NUNES XAVIER e LAURO ROCHA HOFF-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0001716-49.2011.8.16.0004-ELIAS DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR e SERGIO GOMES-.

73. EMBARGOS À EXECUCAO-0001823-93.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x PEDRO BERLES e outros- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE e JONAS BORGES-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0001947-76.2011.8.16.0004-MARLENE CASARI x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. LUIZ SALVADOR e REJANE MARA S D'ALMEIDA-.

75. EMBARGOS-0002879-64.2011.8.16.0004-CARLOS ALBERTO DE MELO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, dê cumprimento ao solicitado à fls. 62. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

76. Acao Ordinaria-0041558-36.2011.8.16.0004-REGINA HELENA ARAUJO FONTAINHA DE FREITAS e outro x ESTADO DO PARANÁ- ". Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Por fim, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. FABIANO KRAUSE DE FREITAS e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

77. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0043764-23.2011.8.16.0004-ADSOLITEC SERVIÇOS TECNICOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-O feito

comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS e LUCIANA MOURA LEBBOS-.

78. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0001058-88.2012.8.16.0004-PNEUFORTE COMERCIO E RECAPAGENS LTDA x BANCO BRADESCO SA e outro- Manifeste-se as partes sobre a chegada dos autos a este Juízo. -Advs. ALEXANDRE BARBIERI NETO, CARLOS LEAL S. JUNIOR, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), MARCIA ADRIANA MANSANO e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-22973/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSSI-COM PROD ALIM LTDA- Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 d a Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-82885/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIA CANDIDO VENCESLAU- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-42767/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VILLELA GUIMARAES IND E COMERCIO DE CONFEC LTDA e outros-Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade instaurada, diante da ilegitimidade do Sr. Ernesto Villela Neto para figurar no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito em relação ao mesmo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais provenientes do incidente instaurado, deixando, contudo, de condená-la quanto à verba honorária porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20 do Código de Processo Civil. Ainda, oficie-se conforme requerido à fl.117. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO- -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

Curitiba, 10 de Maio de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**
Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Intimação de: LEONEL B SANCHEZ IBANEZ
Edital n.º 113/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇA SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 132.815, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra TN TÉCNICA NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a INTIMAÇÃO do depositário Sr. LEONEL B SANCHEZ IBANEZ, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo legal, apresente o(s) bem(ns) penhorado(s), assim descrito(s): "Uma Máquina de corte dupla cabeça basic 450 n.º de série 72 ano 2007 basic -m", ou seu equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei, conforme o r. despacho a seguir transcrito:
DESPACHO DE FLS. 43: "Autos n.º 132.815. I - Defiro o pedido de intimação via edital do depositário Sr. Leonel B Sanchez Ibanez, conforme fls. 68. Diligências. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. (as) Roger Vinicius P. de C. Oliveira - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (04/05/2012). Eu, _____ ZILDA APARECIDA A. SALES - Escrivã Designada, que o mandei digitar, conferi e subscrevi. E, _____ ROGER VINICIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - Juiz de Direito.

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Intimação de: CLARENA WITOS LANSKA BONN
Edital n.º 114/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 116.596 e apensos (119.989 e 118.120), movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra CONFEITARIA BOM STRUPELL LTDA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a INTIMAÇÃO do depositário Sr. CLARENA WITOS LANSKA BONN, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo legal, apresente o(s) bem(ns) penhorado(s), assim descrito(s): "Um equipamento monobloco marca Technoblock, modelo VTB 202, série 2182. Um gabinete para Câmara Frigorífica - Dimensões externas: 2.28m x 3.150m x 2.60 (altura) - porta giratória medindo 8.00mm x 1800mm x 150mm com resistência, painéis 150mm, em poliestireno, sendo a face interna e externa revestida com chapa pré pintada na cor branca, com piso EPS (75+75)+BV com 1 ano de uso, estado de nova", ou seu equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 85: "Autos n.º 118.120. Intime-se conforme requerido às fls. 71. Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. (as) Carolina Delduque Sennes Basso - Juíza de Direito Substituta".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. (07/05/2012). Eu, _____ ZILDA APARECIDA A. SALES - Escrivã Designada, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rua Mauá, N.º 920, 17.º Andar - Alto da Glória - Curitiba - Paraná.

AVISO DA MASSA FALIDA DE SILVA APPEL E OLIVEIRA LTDA

Faço ciência aos interessados na forma do artigo 75 da Lei de Falências (Decreto Lei 7.661/45), que tramita neste Juízo um pedido de FALÊNCIA autuado sob o nº 475/2001, na qual figura como autora COMECE INDÚSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA e ré/falida SILVA APPEL E OLIVEIRA LTDA inscrita no CNPJ sob n.º 03.620.609/0001-51, sendo concedido aos interessados o prazo de 10 (dez) dias para requererem o que for a bem dos seus direitos, com relação ao pedido de encerramento da falência formulado pelo Sr. Síndico às fls. 235, ante a ausência de patrimônio a ser arrecadado.

Curitiba, capital do Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2012.

MARCOS MOREIRA

Escrevente Juramentado

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

Rua Mauá, 920 - 16º. Andar - Centro Coml Essenfelder - Curitiba/Pr.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS NA AUTOFALÊNCIA DE:

HONJO S/A COMÉRCIO DE PROUTOS AGROPECUÁRIOS. EDITAL nº 110/2012 - Prazo de 10 (dez) dias

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que na AUTO FALÊNCIA n.º 15.924, de HONJO S/A COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, foi proferida a petição de seguinte teor:

PETIÇÃO DE FLS. 1418/1421: "EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Autos n.º 15.924/0000. BRAZILIO BACELLAR NETO, SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE HONJO S/A. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, já qualificado nos autos em epígrafe de AUTO DE FALÊNCIA, com escritório profissional no endereço abaixo impresso, onde recebe intimações e notificações, vem à presença de Vossa Excelência para expor e requerer: Inicialmente, vale lembrar que, no petítório de fls. 1251/1254 este Síndico informou inexistir ativos ou valores significativos em nome da sociedade falida, bem como informou existir veículos e importâncias irrisórias depositadas em nome de alguns representantes legais da Falida e, débitos oriundos do FGTS, Fazenda Nacional e Fazenda Estadual. Por fim, este Síndico requereu a intimação dos representantes legais da Falida, para que se manifestassem acerca do parecer ministerial objetivand9, desta forma, a ampla defesa e o contraditório. BRAZILIO BACELLAR NETO. Na manifestação de fl. 1259, o r. representante do Ministério Público requereu fosse intimado este Síndico para que informasse acerca da situação patrimonial da Massa Falida e sobre o início da fase liquidação do passivo, bem como para o cumprimento da determinação judicial de fl. 1147, informando acerca da arrecadação do valor do capital social inicial. Com efeito, houve manifestação deste Síndico à fl. 1263/1264 esclarecendo que as ações nominativas não foram arrecadadas, pois desprovidas de valor comercial, bem como por serem de propriedade de terceiros, não pertencentes ao patrimônio da Massa Falida. No que tange a situação patrimonial da Massa Falida, este Síndico reportou-se aos termos do relatório final de fls. 919/921 e petítórios de fls. 973/974, 986/987, 998/1000, 1016/1017 e 1084/1085, os quais revelam, passo a passo, toda a fase de realização do ativo e liquidação do passivo. No petítório de fl. 1265, houve manifestação da Falida requerendo fosse dado prosseguimento ao processo com a finalidade da presente falência ser encerrada. No parecer ministerial de fl. 1268, foi requerido a expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná para fornecimento de certidão simplificada em nome da Falida, bem como informações sobre eventuais participações dos sócios de Goldman da Brasil Representações Comerciais Ltda., nos quadros sociais de outras empresas. Ao final, foi requerida a intimação deste Síndico para que esclarecesse se a informação contida no documento de fl. 1227 diz respeito ou não à empresa Falida. Às fls. 1365/1366, este Síndico informou que ainda há um saldo remanescente, atualizado até 12/11/2009, no valor de R\$ 69.005,42 (sessenta e nove mil cinco reais e quarenta e dois centavos), depositado na conta judicial n.º 1800117463245, do Banco do Brasil, bem como requereu a publicação de edital para que os interessados postulassem o que for a bem de seus direitos e, após o decurso do prazo legal, requereu fosse intimada a Fazenda Nacional para que se manifestasse acerca do destino do saldo remanescente, na hipótese de satisfeitos todos os créditos que apresentam prioridade de pagamento aos débitos tributários. No parecer de fls. 1371/1372, o Ministério Público requereu a decretação da indisponibilidade das ações correspondentes ao sócio diretor da falida, Sr. Nelson Tooru Honju, na sociedade "Nelson Honjo Participações Ltda.", tendo em vista que a identidade do sócio diretor da empresa Falida é a mesma do gerente da empresa em atividade, bem como requereu que o Síndico verificasse a situação da empresa em questão. No despacho de fls. 1374/1376, esse D. Juízo decidiu no sentido de ser incabível a pretensão de indisponibilidade dos bens dos sócios, bem como ser inadmissível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Falida, pois a mesma não pode decorrer de simples presunção de fraude, fazendo-se imprescindível comprovação incontestável da utilização da pessoa jurídica para a dissimulação da conduta ilícita. E, por fim, requereu a publicação de edital aos terceiros interessados conforme requerido por este Síndico à fl. 1366, o que foi devidamente cumprido à fl. 1385, tendo sido certificado por essa r. Escrivania à fl. 1386. À fl. 1388, o Ministério Público manifestou-se novamente acerca da identidade do sócio diretor da empresa Falida e da empresa em atividade acima apontada, informando existir impedimento legal ao exercício da atividade empresarial. Por fim, mencionou não ser necessária a desconsideração de personalidade da empresa Falida, pois a falência, por si só, já dissolve a sociedade. No despacho de fl. 1390, esse r. Juízo Falimentar determinou a intimação da Fazenda Nacional para que se manifestasse sobre o aduzido à fl. 1366 e, após, a intimação deste Síndico. Com efeito, o Juízo da 3.a Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba solicitou, por meio dos ofícios juntados às fls. 1403, 1412 e 1413, a transferência do valor de R\$ 61.437,10 (sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dez centavos), atualizado até 06/2011, para conta judicial vinculada aos autos de execução fiscal n.º 2001.70.00.014814-9/PR com o fito de liquidar dois débitos

oriundos de Contribuição Social (R\$ 7.426,88) e outro de IRPJ (R\$ 53.401,93). Tudo conforme atestam as cópias físicas das consultas ao sítio eletrônico da Fazenda Nacional juntadas às fls. 1415/1416. Diante deste cenário, satisfeitos o pagamento dos créditos trabalhistas, este Síndico manifesta total anuência com o pleito lançado pelo Juízo da 3.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba, requerendo a transferência do valor de R\$ 61.437,10 (sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dez centavos) para conta vinculada da Caixa Econômica Federal. Após, requer seja expedido ofício resposta instruído com cópia do respectivo comprovante de transferência direcionado ao Juízo Federal. No que tange ao saldo remanescente próximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), este Síndico entende deva ser novamente intimada a Fazenda Nacional para que informe o destino de tal quantia, à guisa do que ocorreu anteriormente com a solicitação do Juízo da 3ª VFEF de Curitiba. Por fim, ante o pagamento dos créditos trabalhistas, da apresentação do relatório final e da ausência de terceiros interessados no seguimento do presente procedimento (certidão de fl. 1386), este Síndico, após o destino dos valores remanescentes acima, requer, desde logo, seja proferida sentença de encerramento de falência, na forma do caput do art. 132 do Decreto-lei n.º 7.661/1945. Nestes termos, Pede deferimento. Curitiba, 12 de março de 2012. Brazilio Bacellar Neto OAB/PR 7.425 - Síndico.

DESPACHO DE FLS. 1426 "Autos nº 15924. I - Acolho a cota ministerial de fls. 1424. Cumpra-se conforme requerido no ofício de fls. 1412. II - Em seguida, oficie-se a Fazenda Nacional solicitando informações quanto a existência de débitos da falida. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para resposta. III - Com as respostas, conclusos. Intime-se. Curitiba, 27 de março de 2012. (a) CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO - Juíza de Direito Substituta".
E para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 27 dias do mês de abril do ano de 2012. Eu, assinatura no original, ZILDA APª. A. SALES - Escrivã Designada, que o mandei digitar, conferi e subscrevi. E, assinatura no original, ROGER VINICIUS P. DE C. OLIVEIRA - Juiz de Direito.

QUADRO GERAL DE CREDITORES DA MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA PREMONTAL LTDA. Nº 12.858 - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

Habilitante	Nº dos Autos	Valor	Categoria	Data Sent.
CARLOS CÉSAR APOLINÁRIO	20.294	R\$4.000,00	privilegiado	15/05/2002
JAIR ALVES	18.719	R\$6.000,00	privilegiado	04/02/2000
JOÃO DOS SANTOS	18.718	R\$3.886,22	privilegiado	29/06/1999
NELSON LOPES	20.035	R\$2.324,22	privilegiado	11/06/2011
TOTAL TRABALHISTAS	16.210,44			
3ª JCJ DE CURITIBA	18.786	R\$92,11	Custas processuais	01/07/1999
10ª JCJ DE CURITIBA	18.169	R\$117,53	Custas processuais	25/06/1999
15ª JCJ DE CURITIBA	17.360	R\$40,00	Custas processuais	02/02/1998
JCJ DE UNIÃO DA VITÓRIA	18.168	R\$11,47	Custas processuais	25/06/1999
TOTAL CUSTAS PROCESSUAIS	R\$169,00			
FLORIMAR LUIZ FLENIK	19.688	R\$763,40	Hon. periciais	05/03/2001
FLORIMAR LUIZ FLENIK	19.696	R\$181,73	Hon. periciais	08/06/2001
TOTAL HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$945,13			
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	12.915	R\$14.503,00	garantia geral	28/11/1996
TOTAL CREDITORES COM GARANTIA GERAL	R\$14.503,00			
FAZENDA NACIONAL (2ª VEF CURITIBA, EXEF 96.6135-1)	penh.rosto.autos	R\$156.252,00	preferencial	05/04/2000
FAZENDA NAC. (3ª VEF CTBA, EXEF 2004.70.00.029444-1)	penh.rosto.autos	R\$16.933,18	preferencial	13/06/2005
FAZ.NAC. (3ª VEF CTBA, EXEF 50031756520104047000)	penh.rosto.autos	R\$9.176,96	preferencial	29/08/2011
INSS (1ª VEF CURITIBA, EXEF 95.0016414-0)	penh.rosto.autos	R\$328.407,79	preferencial	31/07/2003
INSS (3ª VEF CURITIBA, EXEF 96.16650-1)	penh.rosto.autos	R\$47.300,00	preferencial	15/07/2005

INSS (3ª VEF CURITIBA, EXEF 96.16620-5)	penh.rosto.autos	R\$21.327,03	preferencial	28/03/2007
MUNICÍPIO DE CURITIBA (4ª VFP CTBA, EXEF 25.971/97)	penh.rosto.autos	R\$38.510,12	preferencial	04/11/2003
TOTAL PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS		R\$435.544,94		
BANCO BRADESCO S/A	20.274	R\$26.843,65	Quirografário	06/05/2008
BANCO INTERATLÂNTICO S.A.	20.273	R\$38.467,66	Quirografário	18/08/2005
ICO COMERCIAL S/A FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS MOLLER INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA.	16.878	R\$146,01	Quirografário	03/09/1997
MOTORAUTO LTDA.	15.275	R\$915,92	Quirografário - C.	08/04/1996
SOCIEDADE COOP. DE SER. MÉD. HOSP. - UNIMED CTBA.	16.778	R\$3.349,78	Quirografário	13/08/1997
TOTAL DE QUIROGRAFÁRIOS CREDITORES DA CONCORDATA A.B.	R\$3.349,78			
ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	12.858	R\$1.077,12	Quirografário - C.	20/11/1996
ABAFER DISTRIBUIDORA FERRO LTDA.	12.858	R\$367,17	Quirografário - C.	20/11/1996
ALVARO MOLETTA JUNIOR & CIA LTDA.	12.858	R\$632,20	Quirografário - C.	20/11/1996
AMÉRICA DO SUL S/A	12.858	R\$50.000,00	Quirografário - C.	20/11/1996
ANDRADE ELÉTRICA HIDRÁULICA REP. LTDA.	12.858	R\$1.067,00	Quirografário - C.	20/11/1996
AREIA MOVEDIÇA COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA.	12.858	R\$445,50	Quirografário - C.	20/11/1996
ARTEMETAL LAREIRAS E CHURRASQUEIRAS	12.858	R\$414,00	Quirografário - C.	20/11/1996
ASFALTADORA PARANAENSE LTDA.	12.858	R\$510,95	Quirografário - C.	20/11/1996
AUTO ELÉTRICA HANDA LTDA.	12.858	R\$70,80	Quirografário - C.	20/11/1996
BANESTADO S/A	12.858	R\$25.000,00	Quirografário - C.	20/11/1996
BRADESCO S/A	12.858	R\$20.000,00	Quirografário - C.	20/11/1996
CALHAS POWER LTDA. - JOÃO BATISTA CARLOS KAMPMANN & CIA LTDA.	12.858	R\$92,50	Quirografário - C.	20/11/1996
CASA CONEXÃO MÁT. HIDRÁULICOS LTDA.	12.858	R\$955,64	Quirografário - C.	20/11/1996
CASA DO AGLOMERADO COM. MAD. FERRAGENS LTDA.	12.858	R\$472,50	Quirografário - C.	20/11/1996
CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	12.858	R\$450,59	Quirografário - C.	20/11/1996
CEDROMAR MADEIRAS LTDA.	12.858	R\$556,20	Quirografário - C.	20/11/1996
CELLI & CELLI LTDA.	12.858	R\$93,60	Quirografário - C.	20/11/1996
CERÂMICA SANTANTA LTDA.	12.858	R\$720,00	Quirografário - C.	20/11/1996
CÍCERO CÉZAR GRANDE COM. DE PORTAS E JANELAS FORMIGONI LTDA.	12.858	R\$98.500,00	Quirografário - C.	20/11/1996
COMBUSGÁS LTDA.	12.858	R\$808,00	Quirografário - C.	20/11/1996
COMBUSGÁS LTDA.	12.858	R\$1.516,02	Quirografário - C.	20/11/1996

expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa; II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária." Atento aos pressupostos mencionados, levando-os ao caso concreto, auferiu-se que a empresa requerente cumpriu a totalidade deles (documentos anexados na demanda). De qualquer modo, o estado de insolvência restou caracterizado, estando patente o estado falimentar. Valem aqui as lições de FÁBIO ULHOA COELHO. Tal Jurista esclarece que, quando o próprio devedor pede a assim denominada "autofalência" o juiz apenas não decreta a retirada do mercado em caso de desistência tempestiva (por parte do devedor) de tal pleito. Em suma, as situações caracterizadoras do estado de falência de alguém (comerciante), sob o aspecto de insolvência ou sob o ângulo do estado de iliquidez, estão presentes na hipótese. Posto isso, atento aos fundamentos ora explanados, com atenção aos artigos 99, 105 e 107 da Lei n.º 11.101/05, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro aberta, hoje, as 14:30 horas, a falência de SOLAR COMÉRCIO DE PAPELARIAS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 05.136.135/0001-00, com endereço na rua Adinar dos Santos Ribeiro, n.º 210, bairro Fazendinha, nesta Capital, fixando seu termo legal no nonagésimo (90.º) dia contado do pedido de falência. Marco o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem declarações e documentos justificativos dos respectivos créditos (artigos 7.º, §1.º e 99, ambos da Lei n.º 11.101/05). A falida deverá atender ao disposto no inciso III, do artigo 99 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de desobediência. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, com a ressalva das hipóteses contidas nos §§1.º e 2.º do artigo 6.º da nova Lei de Falências (artigo 99, V da Lei n.º 11.101/05), proibindo também a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, a teor do inciso VI do citado artigo 99. Diligencie-se a Serventia acerca de: providências dos incisos VIII e XIII, e parágrafo único, do artigo 99 da Lei n.º 11.101/05; lacração dos estabelecimentos da falida, por intermédio de Oficial de Justiça, cientificando o Ministério Público, não enxergando possibilidade da continuação provisória das atividades da falida, mas sim risco à execução da arrecadação ou preservação dos bens da massa ou interesses dos credores (artigo 99, XI da Lei n.º 11.101/05); arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador; tomando as declarações do representante legal da falida por termo, na forma do art.104 da nova Lei de Falências (que impõe deveres e restrições à falida, determinando expressamente que o sócio-gerente fixe residência no Juízo Falimentar, até o efetivo encerramento do feito em baila, concedendo o prazo de dez dias para que confirme sua residência e endereço nesta cidade de Curitiba/PR) e designando-se o dia e hora para tomar as declarações da falida (pode ser feito por escrito), através do seu representante legal, quando deverá entregar todos os documentos da empresa existentes em seu poder, intimando-se com as cautelas legais. Expeçam-se ofícios da quebra: a) à companhia telefônica estadual, EMBRATEL, INTELIG, VIVO, TIM, CLARO e GLOBAL-TELECOM; b) ao DETRAN estadual; c) ao Banco Central, para bloqueio das contas-correntes da falida; d) à Receita Federal para que remeta a este Juízo as declarações de rendimentos, nos últimos cinco anos, da empresa falida e do seu representante legal (sócio-gerente); e) e à Junta Comercial do Paraná. Tudo amoldado no artigo 99, inciso X da Lei n.º 11.101/05. Considerando a nova sistemática adotada pela Lei n.º 11.101/05, nomeio como administrador judicial o Dr. JOAQUIM RAULI, e assino-lhe o prazo de vinte e quatro (24) horas para o compromisso e providenciar a imediata arrecadação dos bens pertencentes à massa falida, bem como arrecadar os livros e documentos em companhia do Ministério Público e Oficial de Justiça que for designado para esse fim (artigos 22, III, "f", 108 e 110 todos da Lei n.º 11.101/05). Deverá, enfim, o administrador judicial nomeado, cumprir todas as determinações do artigo 22, III da nova Lei de Falências. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao *Parquet*. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Curitiba, 25 de abril de 2012. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira Juiz de Direito.

Para que todos os credores possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2012. Eu, assinatura no original, ZILDA APARECIDA A. SALES - Escrivã Designada, que o fiz digitar, conferi e subscrevi. E, assinatura no original, ROGER VINICIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - Juiz de Direito.

FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.

EDITAL de Citação de: CASAS MIRANDA LTDA, JOÃO ROGÉRIO CABRAL MIRANDA, RUBENS RODRIGUES MIRANDA, RENATO CABRAL MIRANDA e ALMINDA CABRAL MIRANDA.

Edital n.º 109/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 117.812, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra CASAS MIRANDA LTDA e outros, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a CITAÇÃO de CASAS MIRANDA LTDA (CNPJ n.º 76501832/0001-53), JOÃO ROGÉRIO CABRAL MIRANDA (CPF n.º 462.489.979-00), RUBENS RODRIGUES MIRANDA (CPF n.º 000.397.649-15) RENATO CABRAL MIRANDA (CPF n.º 450.465.499-72) e ALMINDA CABRAL MIRANDA (CPF n.º 566.969.909-25), todos atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (05) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da quantia que na data de 12/04/2012, importava em R\$ 4.026,75 (quatro mil, vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao principal, a ser acrescidas das cominações legais, (honorários e custas), devendo ser atualizada, na ocasião do pagamento, em referência ao ICMS, inscrito(a,s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa n.º(s) 2255896-0. Poderá outrossim o (a,s) Executado (a,s), alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem, para a garantia e satisfação da dívida, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimado o Executado, para que apresente os embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito: **DESPACHO FLS. 36:** "Autos n.º 117.812/1998. Cite-se o Executado por edital como requerido à fl. 33. Curitiba, 24/10/2011. (as) Carolina Delduque Sennes Basso - Juíza de Direito Substituta."

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. (26/04/2012). Eu, _____ ZILDA APARECIDA A. SALES - Escrivã Designada, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAUJO.**

RELAÇÃO 76/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES 00008 002269/2003
ANA CRISTINA NOGUEIRA NICOLAIEWSKI 00033 001004/2009
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES 00026 003181/2008
ANA PAULA FERNANDES FURTADO 00006 002829/2002
ANDRE DIAS ANDRADE 00010 000532/2006
APARECIDO JOSE DA SILVA 00001 001414/1990
ARARINA KOSOP 00042 002831/2009
BENEMEY SERAFIM ROSA 00036 001524/2009
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00003 001011/2000
CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA 00044 003223/2009
CARLOS ALBERTO FIORILLO 00042 002831/2009
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00047 004412/2010
CASSIA APARECIDA BERNARDELLI 00033 001004/2009
CESAR RICARDO TUPONI 00020 000644/2008
CILENE MARIA SKORA 00019 000077/2008
CLEBER WAGNER CAMARGO 00027 000233/2009
00029 000685/2009
DANIELE FONTANA 00039 002179/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00038 002094/2009
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00011 000901/2006
DENIZE DE CARVALHO TORRES 00049 004957/2010
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00046 001081/2010
ELIAZER ANTONIO MEDEIROS 00040 002213/2009
ELISABETE SCHLICHTING 00047 004412/2010
ELMIRA MULLER 00005 002796/2001
EUNICE C. SALLES BINA 00042 002831/2009
FINEIO VIEIRA DE SOUZA 00014 000283/2007
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 00034 001281/2009
FLAVIO WARUMBY LINS 00034 001281/2009
FLUVIO DENIS MACHADO 00007 001604/2003
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00037 001850/2009
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00002 001153/1999
GERALDO DE OLIVEIRA 00028 000432/2009
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00035 001395/2009
GERMANO LAERTES NEVES 00051 007248/2010
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00009 000480/2004
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 00050 005559/2010
HELBA REGINA MENDES DE MORAIS 00046 001081/2010
HENRIQUE EHLERS SILVA 00007 001604/2003
IRENE MACIEL DA COSTA 00051 007248/2010
IVAIR JUNGLOS 00006 002829/2002
IVONE STRUCK 00004 002328/2000
IWERSON LUIZ WRONSKI 00039 002179/2009
JEAN CARLO PAISANI 00016 000649/2007
JONAS BORGES 00032 000857/2009
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00038 002094/2009
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00037 001850/2009
JULIANA LIMA PETRI 00024 002027/2008
KAREN DALA ROSA 00025 003129/2008
LAERSO DA ROSA VIEIRA 00021 000651/2008
LAURO LUCIANO STALL 00016 000649/2007
LENITA BEATRIZ SIMONATO 00045 000060/2010
LUCIANA CALVO P. WOLFF 00003 001011/2000
LUCIANO RODRIGO DUARTE 00018 003659/2007
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00028 000432/2009
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00005 002796/2001
LUIZ CARLOS PASQUAL 00043 003144/2009
LUIZ DIAS 00027 000233/2009
LUIZ FERNANDO P. DA SILVA GRACIA 00009 000480/2004
MAGDA REJANE CRUZ 00011 000901/2006
MARÇAL CLAUDIO MARQUES 00045 000060/2010
MARCELO SCAGLIONI FLORES 00035 001395/2009
MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES 00010 000532/2006
MARIA DE FATIMA NAVARRO SOARES 00018 003659/2007
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00013 001415/2007
MARIO DUARTE PRATES 00030 000709/2009
MARY CAROLINE DOS SANTOS 00048 004878/2010
NELCI APARECIDA COLOMBO 00043 003144/2009
OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT 00032 000857/2009
ORELIO DE OLIVEIRA 00014 000283/2007
PAULETE SHIMA 00007 001604/2003

PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES 00022 001055/2008
PAULO MARCELO SEIXAS 00026 003181/2008
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00031 000725/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 00045 000060/2010
PAULO SILAS TAPOROSKI 00019 000077/2008
RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA 00041 002484/2009
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN S.DA SILVA 00012 000979/2006
REGINA APARECIDA CAMPOS 00044 003223/2009
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00008 002269/2003
RICARDO IVANKIO 00029 000685/2009
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00048 004878/2010
ROSA CAMILA BIAVA 00004 002328/2000
ROSANGELA WOLFF QUADROS DE MORO 00010 000532/2006
ROSE MARI S. BAGGIO 00052 007379/2010
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00041 002484/2009
RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA 00020 000644/2008
RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA 00020 000644/2008
SANDRA REGINA FIGUEIREDO 00049 004957/2010
SANTINO SAGAI 00022 001055/2008
SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO 00023 001711/2008
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00017 003601/2007
SUZANA DIAS TAVORA 00025 003129/2008
SUZEL HAMAMOTO 00023 001711/2008
TANCREDO RODRIGO FARIA 00052 007379/2010
VICENTE HIGINO NETO 00002 001153/1999
WALTER DOS ANJOS 00015 000444/2007
ZUARDO PAES NETO 00014 000283/2007

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1414/1990-A.P.S.O. x C.A.M.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido retro, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de exonerar C.A.de M. de efetuar o pagamento de pensão alimentícia destinada a A.P.da S. e F.P.da S. Face ao princípio da sucumbência, condeno A.P.da S.e F.P. da S. ao pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador do réu, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), diante do grau de zelo dos profissionais, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelos Advogados, e do espaço de tempo exigido pela demanda (CPC, art. 20, § 4º), o valor das verbas honorárias deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da presente data. Expeça-se ofício ao empregador do alimentante, nos termos do petição de fls. 41, a fim de que se dê integral cumprimento a presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40, mais o das custas de remessa postal, no valor de R\$ 7,15, caso queira que esta Secretaria envie o documento.-Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.
2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1153/1999-R.M.F. e outros x R.F.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. VICENTE HIGINO NETO e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.
3. PARTILHA DE BENS-1011/2000-F.A.M. x R.C.B.M.- 1. Considerando-se a notícia de "pagamento parcelado do débito exequendo" que ensejou a penhora no rosto destes autos (fl.167), assim como a apresentação da planilha atualizada do crédito oriundo dos autos nº. 286/2002, faculto à Requerida, antes de impor cumprimento à deliberação de fls. 1.671/1.672, manifestação no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. LUCIANA CALVO P. WOLFF e CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN-.
4. ANULAÇÃO DE ATO DEC. PATERNIDADE-2328/2000-L.N.S.M. x 2.S.F. e outro- A parte autora para providenciar o recolhimento das custas referente a expedição de segunda via de mandado de averbação. [mbb] -Advs. IVONE STRUCK e ROSA CAMILA BIAVA -.
5. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-2796/2001-F.S.J. x I.L.F.M.- 8. Dessa forma, com fundamento no art. 1.000, inciso I e parágrafo único, primeira parte, do CPC, ACOLHO EM PARTE a impugnação oferecida pelo varão e, nos termos da fundamentação supra, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Inventariante retifique as primeiras declarações, dela excluindo o automóvel especificado no item 4, de fl.533.-Advs. ELMIRA MULLER e LUIZ CARLOS CHECOZZI-.
6. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-2829/2002-R.A.G.A. x T.W.- Intime-se a executada da penhora realizada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, art. 475-J, §1º). Manifeste-se a parte exequente acerca da penhora eletrônica (transferência de numerário bloqueado), inclusive para que indique outros bens passíveis de penhora, considerando que o valor bloqueado não satisfaz o débito exequendo.-Advs. IVAIR JUNGLOS e ANA PAULA FERNANDES FURTADO-.
7. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1604/2003-T.G.L. x T.L.- Diante da certidão de fl. 75, remetam-se os autos à Fazenda Pública para apuração de eventual imposto de reposição a ser recolhido. Obs: Intime-se o advogado Fluvio Denis Machado, subscritor da petição de fls. 73, a juntar procuração outorgando-lhe poderes para atuar nos autos, em nome da requerente.-Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA, FLUVIO DENIS MACHADO e PAULETE SHIMA-.
8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2269/2003-L.G.D.S. e outro x C.S.S.- Diante disso, intime-se o executado a fim de que, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia mencionada na planilha de fls. 191-200, com os acréscimos legais, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique a Secretaria tal circunstância, e retorne conclusos. Por fim, registre que prestei informações ao Habeas Corpus Cível nº 870.222-3. Juste-se fotocópia do ofício e encaminhe-se, com urgência, via Sistema Mensageiro, certificando-se nos autos a remessa (CN, item 2.5.5.4). Ciência ao Ministério Público.-Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

9. GUARDA E RESPONSABILIDADE-480/2004-S.A.S. x A.L.- 1. Não há mais razão para o cumprimento da busca e apreensão determinada pela decisão de fl. 399, já que, conforme relato da genitora, "A.B.L. já se encontra sob a guarda e responsabilidade da autora" (fl. 414), tal como ordenado por sentença (fls. 252/262) - confirmada, inclusive, em sede de recurso de apelação (fls. 334/344).-Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA e LUIZ FERNANDO P. DA SILVA GRACIA-.

10. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-532/2006-M.C.C.C. x E.L.C.- Lavre-se termo de retificação das primeiras declarações. Obs: O Termo de Retificação encontra-se nesta Secretaria, aguardando o comparecimento da Inventariante para assinatura.-Adv. ROSANGELA WOLFF QUADROS DE MORO, ANDRE DIAS ANDRADE e MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES-.

11. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-901/2006-I.B.M. x F.F.M.- 1. Lavre-se novo termo de primeiras declarações, em complementação àquele elaborado por determinação do despacho de fl. 158, incluindo-se nele o bem indicado pela Inventariante na última petição (fl. 205). Obs: O Termo de Primeiras Declarações encontra-se nesta Secretaria, aguardando o comparecimento da Inventariante para assinatura, conforme certidão de fls. 211.-Adv. MAGDA REJANE CRUZ e DENILSON JANDERSON TROMBETTA-.

12. DECL.REC.DISSOL.SOC. DE FATO-979/2006-J.K.M.F. e outro x V.L.S.- Manifeste-se a Inventariante, em dez dias.-Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN S.DA SILVA-.

13. ALIMENTOS-1415/2006-A.C.M.O. e outro x E.F.O.- Esclareço à parte autora que já ocorreu a devida intimação da Defensoria Pública conforme se depreende da certidão de fls. 227-v. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 220-27. Após, observadas as devidas formalidades legais, arquivem-se.-Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-283/2007-H.M.M.C. e outros x M.M.C.- Preliminarmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Após, voltem conclusos.-Adv. ORELIO DE OLIVEIRA, FINEIO VIEIRA DE SOUZA e ZUARDO PAES NETO-.

15. MODIFICAÇÃO DE GUARDA-444/2007-S.M.C. x S.M.P.-A prestação jurisdicional já foi entregue. Em nada mais sendo requerido, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos.-Adv. WALTER DOS ANJOS-.

16. INVEST. DE PATERN. C/C DECL. DE PATERNIDADE-649/2007-M.M.S. e outro x M.C.C.J.- Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca do contido às fls. 151-152, haja vista que não consta a assinatura do menor no acordo noticiado. Após, voltem conclusos.-Adv. JEAN CARLO PAISANI e LAURO LUCIANO STALL-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3601/2007-V.M.H. e outros x S.H.- Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 51-52 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, e do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária ao executado. Diante da inexistência de disposição pelas partes acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as no pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, restando, entretanto, ambas dispensadas do adimplemento, em virtude do benefício da assistência judiciária (Lei nº 1060/50). Sem honorários advocatícios, diante da solução consensual do feito. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se e presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER-.

18. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-000047-06.2007.8.16.0002-K.D.T. e outro x M.T.- Diante disso, intime-se o executado a fim de que, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários de sucumbência e das custas processuais, com os acréscimos legais, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique a Secretaria tal circunstância, acrescente-se a multa acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, § 4º), e, após, peça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observado o disposto no art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, e atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora. Efetivada a penhora, proceda-se à intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do Código de Processo Civil. Sr. Oficial de Justiça: caso não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, informe a este Juízo, para posterior nomeação de avaliador. Anote-se e comunique-se ao distribuidor. Cumpra-se o item 5.8.1 (Provimento 144) do CN. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Ciência ao Ministério Público.-Adv. LUCIANO RODRIGO DUARTE e MARIA DE FATIMA NAVARRO SOARES-.

19. ALIMENTOS-77/2008-L.C.L. e outro x E.L.- Considerando os documentos juntados às fls. 85-90 e o fato de já existir coisa julgada (acordo homologado nos Autos de Separação Consensual) no que tange a matéria tratada nos presentes autos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por já haver pronunciamento judicial transitado em julgado sobre o tema. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais restando, entretanto, dispensada do adimplemento enquanto não reunir condições para tanto (fls. 14) (Lei 1.060/50, art. 12). Sem honorários advocatícios, ante a ausência de resposta da parte requerida e o consequente desfecho da demanda. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. PAULO SILAS TAPOROSKI e CILENE MARIA SKORA-.

20. REC.DISS.UN.EST.C/C ALIMENTOS-0000683-35.2008.8.16.0002-M.C.L. x D.F.M.-Ciência às partes da baixa destes autos à Secretaria da 1ª Vara de Família -Adv. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA e CESAR RICARDO TUPONI-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-651/2008-D.S.N. e outros x H.F.N.- Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das respostas a ofícios juntadas aos autos, fls. 94.-Adv. LAERSON DA ROSA VIEIRA-.

22. PARTILHA DE BENS-1055/2008-C.M.D.P. x R.L.S.- Ciência às partes acerca da decisão monocrática de fls. 192/195. Ao avaliador para cumprimento do item 6 da deliberação de fls. 171/172, observando-se a gratuidade deferida à inventariante (fl.23).-Adv. SANTINO SAGAI e PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

23. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1711/2008-P.C.S. x O.B.Q. e outros- Sobre a certidão de decurso de prazo em relação ao ofício de fls. 78 e o prosseguimento do feito tendo em vista a não citação de O. B. Q., diga a parte autora. [mbb] -Adv. SUZEL HAMAMOTO e SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO -.

24. ALIMENTOS-2027/2008-L.H.C.D. e outro x C.D.- Primeiramente, renove-se a intimação da parte autora, por sua advogada constituída, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, devendo recolher as custas relativas à expedição dos ofícios (fls. 98), bem como informar seu novo endereço nos autos.-Adv. JULIANA LIMA PETRI-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3129/2008-L.S.J. e outro x E.J.- Intime-se a parte exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias. -Adv. KAREN DALA ROSA e SUZANA DIAS TAVORA-.

26. GUARDA E RESP.C/ TUTELA ANTECIPADA-3181/2008-C.H.L.G.R. x D.I.G.I.- Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 434-447, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. PAULO MARCELO SEIXAS e ANA MARIA ANIBELLI FERNANDES-.

27. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-233/2009-S.M.P. x R.P.- Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos em apenso.-Adv. LUIZ DIAS e CLEBER WAGNER CAMARGO-.

28. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-432/2009-N.M.M.B. x I.B.-Sobre a petição retro, manifeste-se o Divorciado, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e GERALDO DE OLIVEIRA-.

29. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-685/2009-R.P. x S.M.B.L.- 1. Admito a emenda de fls. 78/80. Anote-se, na autuação, distribuição e registro para que conste como Divórcio Litigioso. 2. É de se salientar, diante da afirmação de que a Ré, "embora não resida no imóvel, se mantém na posse dele com o aval do Juízo" (fl. 79), que a providência reclamada pelo Autor, de "intimação dos locatários das lojas de propriedade do autor para que venham a Juízo denunciar o contrato de locação, bem como para que depositem o valor dos alugueres em Juízo", inclusive consoante já esclarecido em outras oportunidades, deve ser avviada em procedimento autônomo, uma vez que desborda dos limites deste feito. 3. Cite-se a Ré - por carta rogatória - no endereço indicado à fl. 72, para, querendo, contestar em quinze dias, ciente das cominações da revelia (CPC, art. 319).-Adv. RICARDO IVANKIO e CLEBER WAGNER CAMARGO-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-709/2009-A.O.V. x F.S.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o endereço atualizado do executado de forma a possibilitar sua devida citação. Obs: À parte interessada, apresentar, ainda, planilha atualizada de débito.-Adv. MARIO DUARTE PRATES-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-725/2009-J.A.S. e outros x O.S.S.- Diante do exposto, de forma a atender ao pedido de fls. 68-69 e sanar o erro material na decisão de fls. 47, impera nova citação do executado, nestes novos termos. Nestes termos, reconsidero o conteúdo de fls. 47, para tanto, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância reclamada, relativamente aos três últimos meses de pensão alimentícia atrasada, ou seja, Janeiro, Fevereiro e Março de 2009, com acréscimos moratórios (juros e correção monetária), mais as parcelas que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ). Registre-se que no mesmo prazo acima citado, poderá o executado comprovar que efetuou o pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (CPC, art. 733). Conste, ainda, do mandado que, na hipótese de não pagamento ou não aceitação de sua justificativa por este juízo, ser-lhe-á decretada a prisão civil pelo prazo de até 60 (sessenta) dias (Lei 5.478/68, art. 19; no mesmo sentido: Araken de Assis, Manual da execução, 11ª edição, 2007, Editora Revista dos Tribunais, p. 940), alertando-o, ainda, que o cumprimento da prisão não o exime do pagamento da dívida. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público. Defiro o benefício do art. 172, §2º do CPC, sendo necessário. Fixo os honorários em 10% do valor do débito, arcando ainda o com as custas processuais e diligências do Sr. Oficial de Justiça. Junte-se ao mandado citatório cópia do cálculo. Obs: À parte interessada, apresentar planilha atualizada de débito.-Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-857/2009-A.P.S. e outro x L.S.-Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retro, em ambos os efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões. Abra-se vista ao Ministério Público. Após, remetem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com homenagens deste juízo. -Adv. JONAS BORGES e OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1004/2009-J.C.M. e outro x P.S.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Adv. ANA CRISTINA NOGUEIRA NICOLAIEWSKI e CASSIA APARECIDA BERNADELLI-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1281/2009-K.J.A. e outro x M.J.A.- Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito, sob pena de prisão.-Adv. FLAVIO WARUMBY LINS e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA-.

35. REV.ALIM.C/ PEDIDO DE LIMINAR-1395/2009-F.P.S. x M.R.P.S. e outro- Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada, a fim de reduzir os alimentos para 3,3 salários mínimos, o que atualmente representa o valor de R\$ 2.052,60 (dois mil e cinquenta e dois reais e sessenta centavos). Verificando que a audiência de instrução e julgamento não contribuiria de forma efetiva para o deslinde do processo, deixo de

designá-la. Para encerramento da fase instrutória, concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para que as partes juntem aos autos eventuais novos documentos, mediante observância ao disposto no art. 397 do CPC. Como diligência do juízo, determino que ambos os genitores juntem aos autos cópia de suas cinco últimas declarações de Imposto de Renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser realizada a quebra de sigilo fiscal via INFOJUD.-Advs. MARCELO SCAGLIONI FLORES e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1524/2009-G.C.G. e outro x C.G.- Preliminarmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Após, voltem conclusos.-Adv. BENE MEY SERAFIM ROSA-.

37. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-1850/2009-C.L.K. x C.L.K.F.- Saliente-se que o agravo interposto às fls. 76-77 já foi recebido através da decisão de fls.79. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o e. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil. Em que pesem os r. argumentos da parte agravante, mantenho a decisão de fls. 71, por seus próprios fundamentos. Segue sentença em separado (...) Diante do exposto, improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de processo Civil, para o fim de manter o valor da pensão alimentícia anteriormente fixada em favor de seu filho C.L.K.F. Configurada a sucumbência total por parte do autor, condeno-o no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, CPC, considerando o trabalho realizado, o tempo despendido e a complexidade do feito. Por derradeiro, providencie a Secretaria nova capa aos autos, em razão da precariedade em que se encontra a atual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.-Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2094/2009-A.A.S. e outro x O.O.S.- Diante do petição de fls. 99-100, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da possibilidade de eventual acordo com o executado. Após, voltem conclusos.-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO-.

39. ALIMENTOS-2179/2009-Y.O.N. e outro x M.N.S.- Verifica-se que os presentes autos foram extintos em virtude da homologação do acordo efetuado pelas partes em audiência, nos autos nº 3007/2009, conforme termo de fls. 353-354. Tendo em vista que a audiência marcada às fls. 352 foi designada antes de ser juntada aos autos a cópia do acordo supra referido, devendo ser retirada de pauta. Considerando a petição de fls. 356, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se pretende executar o acordo assinado pelas partes e, em caso afirmativo, apresentar planilha do débito.-Advs. DANIELE FONTANA e IWERSON LUIZ WRONSKI-.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2213/2009-E.L.C.F. e outro x A.A.F.- Quanto ao pedido de bloqueio de valores online, primeiramente intime-se a parte exequente para que traga aos autos o número da inscrição do executado no cadastro de pessoa física (CPF/MF), bem como, apresente demonstrativo de cálculo atualizado. Ao Cartório para cálculo das custas processuais remanescentes.-Adv. ELIAZER ANTONIO MEDEIROS-.

41. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE VISITAS-2484/2009-S.A.M. x W.A.S.- 1. A psicóloga indicada pelo Réu para atuar como assistente técnica deve se ater à previsão do art. 2º da Resolução 8/2010 do Conselho Federal de Psicologia, o qual dispõe que "o psicólogo assistente técnico não deve estar presente durante a realização dos procedimentos metodológicos que norteiam o atendimento do psicólogo perito e vice-versa, para que não haja interferência na dinâmica e qualidade do serviço a ser realizado". Nada obsta, porém, que, com seu conhecimento específico sobre a matéria, a psicóloga assistente complementemente ou argumente acerca do estudo desenvolvido pela perita nomeada por este juízo, desempenhando, portanto, sua função primordial de assistir a parte que a indicou. 2. Considerando as observações feitas às fls. 199/201, sobretudo em razão da constatação de que os quesitos apresentados pelas partes às fls. 188/189 e 191/197 "exigem uma demanda de tempo diferenciada, o que terá reflexo direto e significativo na verba honorária", intimem-se as partes a se manifestar, indicando, expressamente, "quais quesitos deverão ser respondidos", tal como solicitado pela Perita. Para tanto, concedo-lhes o prazo comum de dez dias. 3. Na mesma oportunidade, intime-se o Réu a se manifestar acerca da petição de fl. 203.-Advs. ROSE MARY BASTOS IACOMINI e RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA-.

42. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-2831/2009-E.J.G.O. x C.E.O.- Renove-se a intimação da Autora ao prosseguimento do feito, manifestando-se sobre o relatório de fls. 160/162, em dez dias, sob pena de extinção.-Advs. EUNICE C. SALLES BINA, ARARINA KOSOP e CARLOS ALBERTO FIORILLO-.

43. ALIMENTOS-3144/2009-L.S.B. e outro x S.M.B.- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o relatório de fls. 74-76. Após, abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. LUIZ CARLOS PASQUAL e NELCI APARECIDA COLOMBO-.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3223/2009-J.M.C. e outros x J.A.C.- Acolho cota ministerial retro. Cumpra-se (Sejam intimados os exequentes para que regularizem a representação processual nos autos, em razão de que ambas já atingirem a maioridade civil). Após, abra-se nova vista ao Ministério Público.-Advs. CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA e REGINA APARECIDA CAMPOS-.

45. ALIMENTOS-0000060-97.2010.8.16.0002-A.M.P. x M.C.A.N.- Defiro a dilação de prazo requerido às fls. 305. Intimem-se ambas as partes para manifestarem-se quanto ao relatório social de fls. 302-303, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Obs: manifestação do requerido juntada aos autos, fls. 312/313.-Advs. MARÇAL CLAUDIO MARQUES, PAULO SERGIO WINCKLER e LENITA BEATRIZ SIMONATO-.

46. ALIMENTOS-0001081-11.2010.8.16.0002-D.A.M.M. x E.A.M.- Sobre a contestação apresentada às fls. 174-178, diga a parte requerente.-Advs. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ e HELBA REGINA MENDES DE MORAIS-.

47. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004412-98.2010.8.16.0002-D.C.R. e outro x A.L.R.- Intime-se o executado da penhora realizada para, querendo, apresentar imugnação no prazo legal. Manifeste-se a parte exequente acerca da penhora eletrônica (transferência de numerário bloqueado), inclusive para que indique outros bens passíveis de penhora, considerando que o valor bloqueado não satisfaz o débito exequendo e que não foram localizados veículos passíveis de penhora.-Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS e ELISABETE SCHLICHTING-.

48. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0004878-92.2010.8.16.0002-J.R.S. x E.M.M.- Lavre-se o termo de primeiras declarações, conforme Art. 993, do CPC. Obs: O Termo de Primeiras Declarações encontra-se nesta Secretaria, aguardando o comparecimento do Inventariante para assinatura, conforme certidão de fls. 127.-Advs. MARY CAROLINE DOS SANTOS e RODRIGO KRAMBECK VALENTE-.

49. REVISÃO DE ALIMENTOS-0004957-71.2010.8.16.0002-L.B. e outro x A.J.B.- Defiro o benefício de assistência judiciária à parte requerente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.-Advs. SANDRA REGINA FIGUEIREDO e DENIZE DE CARVALHO TORRES-.

50. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-0005559-62.2010.8.16.0002-F.P.S. x G.P.S. e outros- Diante do pedido de fls. 48, expeçam-se as cartas para citação dos requeridos para apresentem, querendo, contestação, os termos dos art. 297 e 319 do CPC. Obs: À parte interessada, comprovar os pagamentos referentes à expedição de cartas de citação, no valor de R\$ 9,40 (para cada uma), mais os referentes à remessa postal, no valor R\$ 12,85 (para cada uma).-Adv. GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

51. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/ TUTELA-0007248-44.2010.8.16.0002-N.P.C. x M.T.C.- Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 146-148 e, por consequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Retire-se de pauta a audiência de instrução e julgamento designada às fls. 114. Oficie-se, com urgência, à DD. Relatora do Agravo de Instrumento de fls. 141 informando a presente sentença. Considerando os termos do acordo, condeno o requerente no pagamento das custas e demais despesas processuais. Sem honorários advocatícios, diante da solução consensual do feito. Com o trânsito em julgado, após provididas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. GERMANO LAERTES NEVES e IRENE MACIEL DA COSTA-.

52. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007379-19.2010.8.16.0002-K.A.V. e outro x F.S.V.- Diante da contraproposta de acordo apresentada às fls. 74-76, intime-se o executado para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. TANCREDO RODRIGO FARIA e ROSE MARI S. BAGGIO-.

Curitiba, 09 de maio de 2012.

Delitos de Trânsito

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acacio Correa Filho OAB PR005264	003	2006.0002475-0
Bruna Araujo Amatuzzi OAB PR057632	002	2009.0013531-2
Edward Rocha de Carvalho OAB PR035212	002	2009.0013531-2
Julio Cesar Federowicz OAB PR054905	004	2011.0022695-8
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454	005	2006.0004621-4
Paulo Roberto Nakakogue OAB PR040670	001	2009.0011784-5

- 001** 2009.0011784-5 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Paulo Roberto Nakakogue OAB PR040670
Réu: Cristiano Ribeiro
Objeto: Fica a defesa intimada a fornecer a qualificação e o endereço da testemunha arrolada na defesa, Regiane Ferreira dos Santos (já houve o deferimento da desistência da oitiva da outra testemunha arrolada, de sobrenome Santos).
- 002** 2009.0013531-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruna Araujo Amatuzzi OAB PR057632
Advogado: Edward Rocha de Carvalho OAB PR035212
Réu: Euclides Benedicto Caldas Zampieri
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, dentro do prazo legal.
- 003** 2006.0002475-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Acacio Correa Filho OAB PR005264
Réu: Geraldo Brenag
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, dentro do prazo legal.
- 004** 2011.0022695-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Julio Cesar Federowicz OAB PR054905
Réu: Jeferson Pereira Veiga
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, dentro do prazo legal.
- 005** 2006.0004621-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454
Réu: Reginaldo Lemos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 06/06/2012

Execuções Penais

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

JUIZO DE DIREITO DA 1a. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

Of. 1452/2012

CURITIBA, 08 de Maio de 2012

SENHOR DIRETOR

Atraves do presente, tenho a honra de passar as maos de Vossa Senhoria, para fins de Publicacao a relacao no.

0037/2012, expedida por esta Vara de Execucoes Penais.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria os meus protestos de consideracao e apreco.

FERNANDA CAROLINA CANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Ilustrissimo Senhor

PAULO DAVID DA COSTA MARQUES

MD. Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado

R. dos Funcionarios, 1.645 - Juveve

Nesta Capital

fol. 01

RELACAO NR: 0037/2012

DR.MARLON CORDEIRO 001 0122989

001. CADASTRO No.: 122989
SENTENCIADO : VALACIR DE ALENCAR
FILIAÇÃO : GETULIO VALDIVINO ALENCAR
CONCEICAO APOLINARIO DE ALENCAR
ADVOGADO(A) : DR.MARLON CORDEIRO
OBJETO : DESIGNADA AUDIENCIA DE OITIVA PERANTE ESTE JUIZO DO SENTENCIADO VALACIR DE ALENCAR NA DATA DE 21/05/2012 AS 14h30min.

Adicionar um(a) Data

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

EDITAL 2 VEP CURITIBA

13/2012

RELACAO NR: 0013/2012
ALLAN SIMAS DE ALBUQUERQUE 012 0121475
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN 011 0179160
GILIANE BISSONI DE ALMEIDA 001 0158683
GILSON PAULO MARQUES DOS SANTOS 017 0197512
GUILHERME ZERBINI DE ARAUJO 015 0183234
LEONARDO AUGUSTO GENARI 008 0075574
LUIZ ALBERTO FERREIRA PAIXAO 010 0088594
MARCOS AURELIO CAMARGO VASCONCELOS 003 0187470
MARISA FERREIRA COLACO PROENCA 006 0119868
007 0119868
MICHELE DE JESUS BANAS 009 0190489
ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA 013 0184772
ROBERTO MATTAR 002 0108284
SANDRA BERTIPAGLIA 014 0094420
SILMARA DO ROCIO SILVA GUIMARAES 016 0189685
VALERIA MACARIO DA SILVA 004 0195957

YASMIN ZIPPIN NASSER 005 0169777

001. CADASTRO No.: 158683
SENTENCIADO : DINIZ SCHEFER FILHO
FILIAÇÃO : DINIZ SCHEFER
CRISTINA DE MELLO
BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2011.04137
ADVOGADO(A) : GILIANE BISSONI DE ALMEIDA
OBJETO : INSTRUA-SE O FEITO DE REMICAO DE PENA COM O ATESTASDO DE TRABALHO RELATIVO AO PERIODO EM QUE O SENTENCIADO ESTEVE PRESO NA DELEGACIA DE POLICIA DE ADRIANOPOLIS, INDICANDO INICIO E TERMINO DO PERIODO DE TRABALHO POR ELE REALIZADO, EM 05 DIAS.
002. CADASTRO No.: 108284
SENTENCIADO : MAQUEIVE SARABIA
FILIAÇÃO : ROBERTO SARABIA
SONIA REGINA VIDOVIX SARABIA
ADVOGADO(A) : ROBERTO MATTAR
OBJETO : MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL CONSOANTE DISPOE O ART. 112, DA LEP, NO PRAZO DE 05 DIAS.
003. CADASTRO No.: 187470
SENTENCIADO : DORMAR DE JESUS SILVA
FILIAÇÃO : JOAO FERREIRA DA SILVA
ROSALINA SILVA DE JESUS
ADVOGADO(A) : MARCOS AURELIO CAMARGO VASCONCELOS
OBJETO : POR DECISAO DESTE JUIZO DATADA DE 04/04/2012, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL AO SENTENCIADO.
004. CADASTRO No.: 195957
SENTENCIADO : DAVID WILLIAN NASCIMENTO PINTO
FILIAÇÃO : MAURICIO TEIXEIRA PINTO
CLEONICE DE FATIMA BRAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : VALERIA MACARIO DA SILVA
OBJETO : ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA JUNTAR AOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, DECLARACAO DE DIAS TRABALHADOS, PARA INSTRUIR O FEITO.
PRAZO : 5
005. CADASTRO No.: 169777
SENTENCIADO : WILSON DE SOUZA LIMA JUNIOR
FILIAÇÃO : WILSON DE SOUZA LIMA
EDNEIA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO(A) : YASMIN ZIPPIN NASSER
OBJETO : PROCEDA A ASSINATURA DA PETICAO INICIAL DE FLS. 64/91, NO PRAZO DE 05 DIAS.
006. CADASTRO No.: 119868
SENTENCIADO : RODRIGO DE OLIVEIRA LEMOS
FILIAÇÃO : SERGIO DE OLIVEIRA LEMOS
IVETE SANTOS DE OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADO(A) : MARISA FERREIRA COLACO PROENCA
OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REMICAO DE PENA, NA DATA DE 24/04/2012.
007. CADASTRO No.: 119868
SENTENCIADO : RODRIGO DE OLIVEIRA LEMOS
FILIAÇÃO : SERGIO DE OLIVEIRA LEMOS
IVETE SANTOS DE OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADO(A) : MARISA FERREIRA COLACO PROENCA
OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSCO AO REGIME SEMIABERTO, NA DATA DE 24/04/2012.
008. CADASTRO No.: 75574
SENTENCIADO : DANIEL GONCALVES
FILIAÇÃO : PAULO GONCALVES
MARIA AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO(A) : LEONARDO AUGUSTO GENARI
OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSCO AO REGIME SEMIABERTO, NA DATA DE 20/04/2012.
009. CADASTRO No.: 190489
SENTENCIADO : AVARSIR DE JESUS KAPLUM
FILIAÇÃO : ANTONIO KAPLUM
MARIA DA CRUZ KAPLUM
ADVOGADO(A) : MICHELE DE JESUS BANAS
OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSCO AO REGIME SEMIABERTO, NA DATA DE 20/04/2012.
010. CADASTRO No.: 88594
SENTENCIADO : JOAO FERNANDES DA SILVA
FILIAÇÃO : FERNANDO PEDRO FERNANDES DA SILVA
RITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A) : LUIZ ALBERTO FERREIRA PAIXAO
OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE

PROGRESSCO AO REGIME SEMIABERTO, NA DATA DE 20/04/2012
 011. CADASTRO No.: 179160
 SENTENCIADO : JHONATTA GIBSON DOS SANTOS
 FILIAÇÃO : ADAIL SERAFIM DOS SANTOS
 SANDRA GIBSON
 ADVOGADO(A) : FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN
 OBJETO : NADA DATA DE 11/04/2012, O MINISTERIO PUBLICO OPINOU PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSAO DE REGIME, MOTIVO PELO E SOLICITADA SUA MANIFESTACAO NOS AUTOS.
 PRAZO : 5
 012. CADASTRO No.: 121475
 SENTENCIADO : JOSE JACIR DA SILVA
 FILIAÇÃO : JOAO MARIA DA SILVA
 MARIA EVANIRA DA SILVA
 ADVOGADO(A) : ALLAN SIMAS DE ALBUQUERQUE
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REMICAO DE PENA, NA DATA DE 26/04/2012. O PEDIDO, POREM, FOI ACOLHIDO PARCIALMENTE , SENDO REMIDOS 131 DIAS DA PENA REFERENTES A 593 DIAS EFETIVOS DE TRABALHO.
 013. CADASTRO No.: 184772
 SENTENCIADO : PAULO SERGIO DE LIMA
 FILIAÇÃO : PEDRO BERNARDO DE LIMA
 ELENA MAGNO FERREIRA
 ADVOGADO(A) : ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSCO AO REGIME SEMIABERTO, NA DATA DE 26/04/2012.
 014. CADASTRO No.: 94420
 SENTENCIADO : PEDRO SILVA DOS SANTOS
 FILIAÇÃO : BENEDITO HERMES DOS SANTOS
 VINAIR TEODORA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : SANDRA BERTIPAGLIA
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSCO AO REGIME SEMIABERTO, NA DATA DE 26/04/2012.
 015. CADASTRO No.: 183234
 SENTENCIADO : ADRIANO DE OLIVEIRA
 FILIAÇÃO : SETEMBRINO ALVIM DE OLIVEIRA
 DIRCE DE CAMPOS OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : GUILHERME ZERBINI DE ARAUJO
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REMICAO DE PENA, NA DATA DE 26/04/2012.
 016. CADASTRO No.: 189685
 SENTENCIADA : SANDRA MARIA MENESES
 FILIAÇÃO : LUIZ BATISTA MENESES
 MARIA DE LOURDES MENESES
 ADVOGADO(A) : SILMARA DO ROCIO SILVA GUIMARAES
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REMICAO DE PENA, NA DATA DE 26/04/2012.
 017. CADASTRO No.: 197512
 SENTENCIADO : GILSON PAULO MARQUES DOS SANTOS
 FILIAÇÃO : ADAO DOS SANTOS
 GINA MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : GILSON PAULO MARQUES DOS SANTOS
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REMICAO DE PENA, NA DATA DE 26/04/2012.

CURITIBA 09/05/2012

EDITAL 2 VEP CURITIBA**13/2012**

ADEMAR VOLANSKI 005 0108671
 ADILSON SANTOS LIMA 003 0166680
 ADYR TACLA FILHO 022 0111227
 ALCIDES BITENCOURT PEREIRA 031 0178059
 ARLEI AZOLIN 010 0177311
 CASSIA ELAINE GASPARIN 018 0130555
 DR. ANTONIO CARLOS MENEGASSI 028 0140746
 DURCILEI CHORRI 027 0131584
 FABIO MASOLLER BONETTO 004 0148349
 FABIO TEIXEIRA 024 0199894
 FRANCISCO MARCOS DA SILVA 016 0166674
 GELSON FAITA 026 0167176
 INI PILATTI 012 0180835

013 0180835
 IRINEU PALMA PEREIRA 030 0117479
 JULIANA HEINDYK DUARTE 025 0203024
 LETICIA LOPES JAHN 006 0185377
 007 0185377
 MARCELO M.F.C. CASTAGIN 029 0159319
 MARCO AFONSO DE LIMA 002 0199733
 MARJORY ELLEN SIVIERO MARINI 011 0175006
 OMAR GNACH 001 0193351
 RAFAEL CESSETTI 009 0114698
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH 020 0124510
 021 0124510
 SANDRA BERTIPAGLIA 019 0200666
 SANDRA SIOMARA BORBA 008 0066042
 014 0165395
 017 0176396
 VALTER FERRER COSTA JUNIOR 015 0180641
 WILLIAN ESPERIDIAO DAVID 023 0193008

001. CADASTRO No.: 193351
 SENTENCIADO : FABIANO CATEBURCIO
 FILIAÇÃO : ANTONIO CATEBURCIO
 JURUENA ALDETE NULLRICH
 ADVOGADO(A) : OMAR GNACH
 OBJETO : INSTRUAM-SE OS AUTOS DE PROGRESSAO AO REGIME ABERTO COM A RESPECTIVA PROCURACAO OUTORGADA PELO SENTENCIADO NO PRAZO DE 05 DIAS
 002. CADASTRO No.: 199733
 SENTENCIADO : FABIANO HERMENEGILDO PIRES DOS SANTOS
 FILIAÇÃO : JOSE PIRES DOS SANTOS
 SANDRA MARA PONTAROLO
 ADVOGADO(A) : MARCO AFONSO DE LIMA
 OBJETO : INSTRUAM-SE OS AUTOS DE PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO COM A RESPECTIVO PROCURACAO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS
 003. CADASTRO No.: 166680
 SENTENCIADO : MARCOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA
 FILIAÇÃO : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
 MARIA DE LOURDES GOMES
 ADVOGADO(A) : ADILSON SANTOS LIMA
 OBJETO : INSTRUAM-SE OS PRESENTES AUTOS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL COM O COMPROVANTE DE REPARACAO DO DANO A VITIMA OU DA EFETIVA IMPOSSIBILIDADE DE FAZER, NO PRAZO DE 05 DIAS.
 004. CADASTRO No.: 148349
 SENTENCIADO : DIOMARCIO RODRIGO CORREA MOREIRA
 FILIAÇÃO : SEBASTIAO NIVALDO ARRUDA
 MARIA LUCIA CORREA MOREIRA
 BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2012.00617
 ADVOGADO(A) : FABIO MASOLLER BONETTO
 OBJETO : INSTRUAM-SE OS AUTOS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL COM O ATESTADO DE COMPORTAMENTO CARCERARIO DA DIRECAO DA UNIDADE E FICHA DE DADOS GERAIS E CADASTRAIS CORRESPONDENTES AO PERIODO DE RECOLHIMENTO DO SENTENCIADO DEVIDAMENTE ATUALIZADOS, BEM COMO O COMPROVANTE DA REPARACAO DO DANO A VITIMA OU DA EFETIVA IMPOSSIBILIDADE DE FAZER, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
 005. CADASTRO No.: 108671
 SENTENCIADO : SEBASTIAO FIRMINO MENDES
 FILIAÇÃO : GERALDO FERMINO MENDES
 BENEDITA RAFAEL MENDES
 BENEFICIO : ADEQUACAO DE PENA Nro. 2011.00384
 ADVOGADO(A) : ADEMAR VOLANSKI
 OBJETO : INTIMA-SE O DEFENSOR DO SENTENCIADO PARA MANIFESTAR-SE A RESPEITO DO INTERESSE DE PROSSEGUIR COM O PEDIDO DE ADEQUACAO DE PENA 384/2011.
 PRAZO : 5
 006. CADASTRO No.: 185377
 SENTENCIADO : SANDRO DELGOBO
 FILIAÇÃO : NILSON DE CASTRO DELGOBO
 EDNA FORNAZARI
 ADVOGADO(A) : LETICIA LOPES JAHN
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSCO AO REGIME REMICAO, NA DATA DE 26/04/2012.
 007. CADASTRO No.: 185377
 SENTENCIADO : SANDRO DELGOBO
 FILIAÇÃO : NILSON DE CASTRO DELGOBO
 EDNA FORNAZARI
 ADVOGADO(A) : LETICIA LOPES JAHN
 OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO, DATADA DE 27/04/2012, SOLICITA-SE A JUNTADA NOS AUTOS DE REMICAO DE PENA DECLARACAO DAS HORAS DE ESTAGIO EFETIVAMENTE REALIZADAS PELO SENTENCIADO.

PRAZO : 5

008. CADASTRO No.: 66042
SENTENCIADO : FRANK ROBERTO ABITANTE
FILIAÇÃO : JOAO ABITANTE
ANGELINA DA COSTA ABITANTE
ADVOGADO(A) : SANDRA SIOMARA BORBA
OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE
PROGRESSCO AO REGIME REMICAO, NA DATA DE 26/04/2012.

009. CADASTRO No.: 114698
SENTENCIADO : ADEMIR RODRIGO SVIAGUINSON
FILIAÇÃO : LUIZ SVIAGUINSON
MARLENE RODRIGUES SVIAGUINSON
ADVOGADO(A) : RAFAEL CESSETTI
OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE
PROGRESSCO AO REGIME REMICAO, NA DATA DE 26/04/2012.

010. CADASTRO No.: 177311
SENTENCIADO : JHONATAN PEDROSO BORGES
FILIAÇÃO : ABEL BORGES
ELIANE MARCIA PEDROSO
ADVOGADO(A) : ARLEI AZOLIN
OBJETO : CONSIDERANDO A DIVERGENCIA DE DATAS INFORMADAS NO
DOCUMENTO DE FLS. 145, ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA
PARA JUNTAR AOS AUTOS DE REMICAO DE PENA O ATESTADO DE
TRABALHO CORRETO.

PRAZO : 5
011. CADASTRO No.: 175006
SENTENCIADO : DIEGO XAVES WOSNES
FILIAÇÃO : ADILSON LUIZ WOSNES
ELIZETE XAVES
ADVOGADO(A) : MARJORY ELLEN SIVIERO MARINI
OBJETO : ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA ACERCA DA OITIVA
PESSOAL
DO SENTENCIADO DESIGNADA PARA O DIA 18 (DEZOITO) DE MAIO
DE 2012, AS 14 HORAS, NESTE JUIZO.

012. CADASTRO No.: 180835
SENTENCIADO : MARCO ANTONIO SIQUEIRA SANTE
FILIAÇÃO : OLINTHO SANTE
REGINA ESTELA SIQUEIRA
ADVOGADO(A) : INI PILATTI
OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO, DATADA DE 30/04/2012,
FORAM DECLARADOS REMIDOS 10 DIAS DA PENA DO SENTENCIADO.
QUANTO AO PEDIDO DE REGIME ABERTO 1167/2012, FOI DITO QUE
O APENADO AINDA NAO APRESENTA O REQUISITO OBJETIVO DO
TEMPO, QUESERA APENAS 13/11/2012, SENDO ASSIM FOI
SOLICITADA A INSTAURACAO DE OFICIO DE PEDIDO DE COMUTACAO
DE PENA.

013. CADASTRO No.: 180835
SENTENCIADO : MARCO ANTONIO SIQUEIRA SANTE
FILIAÇÃO : OLINTHO SANTE
REGINA ESTELA SIQUEIRA
ADVOGADO(A) : INI PILATTI
OBJETO : EM 10/04/2012, O SR. DR. JUIZ DA 2A. VARA DE EXECUCOES
PENAS HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTENCIA DO FEITO.

014. CADASTRO No.: 165395
SENTENCIADO : THIAGO MACEDO SEIXAS
FILIAÇÃO : AMARILDO SEIXAS
MARIA EUNICE MACEDO
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.00372
ADVOGADO(A) : SANDRA SIOMARA BORBA
OBJETO : INTIME-SE O DEFENSOR DO REU PARA MANIFESTAR-SE A
RESPEITO
DO PARECER MINISTERIAL QUE PUGNA PELO INDEFERIMENTO DO RSA
372/2012

PRAZO : 5
015. CADASTRO No.: 180641
SENTENCIADO : JOSE DE OLIVEIRA
FILIAÇÃO :
MARIA DOLORES DE OLIVEIRA
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.06925
ADVOGADO(A) : VALTER FERRER COSTA JUNIOR
OBJETO : INTIME-SE O DEFENSOR DO REU PARA MANIFESTAR-SE A
RESPEITO
DO PARECER MINISTERIAL QUE PUGNA PELO INDEFERIMENTO DO RSA
6925/2011

PRAZO : 5
016. CADASTRO No.: 166674
SENTENCIADO : ADRIANO GONCALVES DOS SANTOS
FILIAÇÃO : ANTONIO SOARES DOS SANTOS NETO
VERA LUCIA GONCALVES
ADVOGADO(A) : FRANCISCO MARCOS DA SILVA
OBJETO : PELA JUNTADA DO COMPROVANTE DE RESIDENCIA DO
SENTENCIADO E
PROPOSTA DE EMPREGO OU DECLARACAO DE PRAXE.

017. CADASTRO No.: 176396
SENTENCIADO : JUAREZ GERALDO RIBEIRO CARNEIRO
FILIAÇÃO : DACRI RIBEIRO CARNEIRO
GERTRUDES DE AZEVEDO
ADVOGADO(A) : SANDRA SIOMARA BORBA
OBJETO : POR DECISAO DESTE JUIZO, DATADA DE 02.05.2012, FOI JULGADO
PREJUDICADO O PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO,
TENDO EM VISTA QUE O SENTENCIADO NAO PREENCHE O REQUISITO
OBJETIVO TEMPORAL, PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL PARA A
CONCESSAO DO REFERIDO BENEFICIO. JULGADO, PORTANTO,
EXTINTO O PEDIDO DE PROGRESSAO, POR SER JURIDICAMENTE
IMPOSSIVEL.

018. CADASTRO No.: 130555
SENTENCIADO : EVERTON ALLAN DE OLIVEIRA
FILIAÇÃO : ARISTIDES CARDOSO DE OLIVEIRA
IZABEL IZOLETE NENEVE
ADVOGADO(A) : CASSIA ELAINE GASPARIN
OBJETO : ESTE JUIZO REITERA A INTIMACAO FEITA ANTERIORMENTE A
VOSSA
SENHORIA, PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO PARECER
MINISTERIAL QUE PUGNOU-SE PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE
COMUTACAO DE PENA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PRAZO : 5
019. CADASTRO No.: 200666
SENTENCIADO : EDICLEI PEREIRA COSTA
FILIAÇÃO : ELOI PEREIRA COSTA
VALDENICE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO(A) : SANDRA BERTIPAGLIA
OBJETO : INSTRUA-SE O PRESENTE BENEFICIO DE PROGRESSAO AO
REGIME
ABERTO COM O COMPROVANTE DE RESIDENCIA DO SENTENCIADO, NO
PRAZO DE 05 DIAS.

020. CADASTRO No.: 124510
SENTENCIADO : ALEXANDRE BUENO
FILIAÇÃO : OSVALDO ANDRUCHEVITZ
MARIA ROSELI BUENO
ADVOGADO(A) : RAQUEL REGINA BENTO FARAH
OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO, DATADA DE 30/04/2012,
FOI DEFERIDO O PEDIDO DE COMUTACAO DE PENA.

021. CADASTRO No.: 124510
SENTENCIADO : ALEXANDRE BUENO
FILIAÇÃO : OSVALDO ANDRUCHEVITZ
MARIA ROSELI BUENO
ADVOGADO(A) : RAQUEL REGINA BENTO FARAH
OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO, DATADA DE 30/04/2012,
FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSAO DE REGIME.

022. CADASTRO No.: 111227
SENTENCIADO : RUDINEI JOSE FORTES DOS SANTOS
FILIAÇÃO : ARTIDOR JOSE DOS SANTOS
ALVINA FORTES DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : ADYR TACLA FILHO
OBJETO : NA DATA DE 04/04/2012, ESTE JUIZO INDEFERIU O PEDIDO DE
LIVRAMENTO CONDICIONAL AO SENTENCIADO.

023. CADASTRO No.: 193008
SENTENCIADO : WASHINGTON DE FREITAS
FILIAÇÃO : AMADOR DE FREITAS
ELZITA FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO(A) : WILLIAN ESPERIDIAO DAVID
OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO
DE
PROGRESSCO AO REGIME SEMIABERTO, NA DATA DE 02/05/2012.

024. CADASTRO No.: 199894
SENTENCIADA : CLAUDIA COSTA FERNANDES
FILIAÇÃO : ANTONIO JOSE FERNANDES
SONIA COSTA FERNANDES
ADVOGADO(A) : FABIO TEIXEIRA
OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO
DE
PROGRESSCO AO REGIME SEMIABERTO, NA DATA DE 02/05/2012.

025. CADASTRO No.: 203024
SENTENCIADO : LUCIANO MACIEL DA SILVA
FILIAÇÃO : NILSON LIER FERREIRA DE LIMA
LAIR MACIEL DA SILVA MARTINS
ADVOGADO(A) : JULIANA HEINDYK DUARTE
OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO
DE
PROGRESSCO AO REGIME SEMIABERTO, NA DATA DE 02/05/2012.

026. CADASTRO No.: 167176
SENTENCIADO : ODAIR JOSE BRUNO
FILIAÇÃO : CELSO BRUNO
HELENA CUSTODIO DE MELO BRUNO
ADVOGADO(A) : GELSON FAITA
OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO
DE
PROGRESSCO AO REGIME SEMIABERTO, NA DATA DE 02/05/2012.

027. CADASTRO No.: 131584
SENTENCIADO : LUCIANO LEITE DA SILVA
FILIAÇÃO : ROGERIO BASSANI
ROSI LEITE DA SILVA
ADVOGADO(A) : DURCILEI CHORRI
OBJETO : DE ACORDO COM DECISAO DESTE JUIZO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSCO AO REGIME SEMIABERTO, NA DATA DE 02/05/2012.

028. CADASTRO No.: 140746
SENTENCIADO : FRANCELIO BARBOSA LIAO
FILIAÇÃO : JOSE SILVIO LIAO
MARIA LUIZA BARBOSA LIAO
BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2011.01385
ADVOGADO(A) : DR. ANTONIO CARLOS MENEGASSI
OBJETO : POR DECISAO DATADA DE 04/04/2012 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL 1385/2011.
PRAZO : 5

029. CADASTRO No.: 159319
SENTENCIADO : DARLI FURTUOSO DE LIMA
FILIAÇÃO : LUIZ FURTUOSO DE LIMA
IZABEL MORAES DE LIMA
ADVOGADO(A) : MARCELO M.F.C. CASTAGIN
OBJETO : JUNTE-SE AOS AUTOS O ATESTADO DE TRABALHO DO SENTENCIADO PARA INSTRUIR O PEDIDO DE REMICAO SOB No 2514/2012.

030. CADASTRO No.: 117479
SENTENCIADO : ALESSANDRO ALVES DA SILVA
FILIAÇÃO : JOSE ALECIO DA SILVA
CARMEM LUCIA ALVES DA SILVA
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.04100
ADVOGADO(A) : IRINEU PALMA PEREIRA
OBJETO : INTIMES-SE O DEFENSOR DO SENTENCIADO QUE POR DECISAO DATADA DE 04/04/2012 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE RSA 4100/2011
PRAZO : 5

031. CADASTRO No.: 178059
SENTENCIADO : DIEGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
FILIAÇÃO : PAULO SERGIO BALDO DE OLIVEIRA
CRISTIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.01376
ADVOGADO(A) : ALCIDES BITENCOURT PEREIRA
OBJETO : INTIME-SE O DEFENSOR DO REU QUE NA DATA DE 24/04/2012 FOI REVOGADO O RSA 1376/2011 PARA O REGIME FECHADO FACE A FALTA GRAVE PRATICADA EM 02/02/2012 NA CPA.
PRAZO : 5

CURITIBA 09/05/2012

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

VARA DE ADOLESCENTES INFRATORES

**DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL
JUÍZO DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -
ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI
Juiz de Direito: Maria Roseli Guieessmann**

PUBLICAÇÃO 04/2012

01 - Autos nº 0002715-05.2011.8.16.0003

Adolescente: Y de L.

Objeto: Intimação do teor da seguinte decisão:

Trata-se de pedido da advogada do adolescente Yuri de Lima para substituição da medida de internação para liberdade assistida, conforme fundamentos expostos na petição de seq. 66.

Tal pedido deve ser realizado em sede de recurso de apelação, pelo que, não conheço do pedido. Assim, intime-se a advogada para que apresente recurso de apelação no prazo legal.

Após, conforme art. 198, inciso VII do Estatuto da Criança e Adolescente será decidido em Juízo de Retratação eventual substituição de medida.

Deixo de determinar a inclusão da advogada de Yuri de Lima tendo em vista que a mesma não possui cadastro no PROJUDI.

Intime-se novamente a defensora do adolescente ALAF FELIPE PEREIRA para que apresente razões recursais, se entender necessário.

Dii.

Advogada: Dra. Isabela Altheia de Mattos Santos - OAB/PR 22.115.

Curitiba, 10 de Maio de 2012.

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 243/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ALVES 2 15898/2011
AGNES ANDREATTA SOBBÉ 2 15898/2011
ALEXSANDER ROBERTO ALVES 4 35007/2011
ANA LUCIA FIGUEIROA ORDON 7 59438/2011
ANA LUIZA FARIAS SEIXAS 7 59438/2011
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 16 18568/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOTT 14 17046/2012
ASSIONE SANTOS 5 56112/2011
AURELIO CEHELETO COUTO 7 59438/2011
BABYTON PASETTI 4 35007/2011
CARLA ANDREATTA SOBBÉ 2 15898/2011
CARLOS ROBERTO VALENTIM 8 4319/2012
DANIELI MICHELON DO VALLE 9 5632/2012
DIONI MARIA TODENTE 2 15898/2011
DJALMA LÚCIO DE OLIVEIRA 4 35007/2011
EDMILSON RODRIGUES SCHIEB 3 20700/2011
ELADIO LUIZ ROOS 1 23/2009
ELIZABETH HAIS 15 18200/2012
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 14 17046/2012
EROTIDES KNIPHOF TESSMAN 2 15898/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 12 12903/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 13 13446/2012
FABRICIO LEOPOLDINO DUFL 6 58850/2011
FERNANDA PAULA CARVALHO 6 58850/2011
FERNANDO AUGUSTO SPERB 17 18628/2012
FREDERICO EDUARDO SOBBÉ 2 15898/2011
GASTÃO FERNANDO PAES DE B 14 17046/2012
GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIB 3 20700/2011
HELDER MARTINEZ DAL COL 4 35007/2011
HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI 17 18628/2012
ILMOR MACIEL VIANNA 2 15898/2011
ISABELLA MARIA BIDAT LIMA 1 23/2009
JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA 6 58850/2011
JORGE LEOPOLDO SOBBÉ 2 15898/2011
JOSE FERNANDO MARUCCI 9 5632/2012
JOSE NAPOLEAO GATTI CAMAC 4 35007/2011
JOSE SCHELL JUNIOR 3 20700/2011
KARINE MONTEIRO DE CASTRO 6 58850/2011
LAURA VITAL FIUZA 2 15898/2011
LIZ HELENA RAPOSO POMPEO 1 23/2009
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 5 56112/2011
LUIZ GUILHERME BUSS 3 20700/2011
LUIZ HENRIQUE TORTOLA 4 35007/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 12 12903/2012
13 13446/2012
LUMILA SARITA RODRIGUES S 16 18568/2012
MARCIA DOS SANTOS BARAO 1 23/2009
MARIA LUCIA L. C. DE MEDE 13 13446/2012
MARIA LUCIA LINS C. DE ME 12 12903/2012
MARIO VICENTE FERREIRA BA 7 59438/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 12 12903/2012
NILBERTO RAFAEL VANZO 9 5632/2012
PAULA NORTON FORNACIARI 6 58850/2011
PAULO SERGIO COVO 5 56112/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS 1 23/2009
PEDRO LUCIANO COLENCI 8 4319/2012
PRISCILA KEI SATO 12 12903/2012
RICARDO LAFFRANCHI 11 7846/2012
RITA DE CASSIA CORREA DE 12 12903/2012
ROBERTO LAFFRANCHI 11 7846/2012
ROBSON DE ARAUJO SANTANA 7 59438/2011
RONI FERREIRA NUNES 2 15898/2011
ROQUE BURIN 4 35007/2011
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 4 35007/2011

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 13 13446/2012
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 12 12903/2012
TIAGO FANTINI MAGALHÃES 6 58850/2011
TRICIA VIANNA FAIRON 2 15898/2011
VAGNER GROLA 4 35007/2011
VALDEMI BARSALINI 10 5961/2012
VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 15 18200/2012
WANENIR DE SOUZA 4 35007/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-23/2009-Oriundo da Comarca de CHOPINZINHO - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-DANIELI FONTANA SUTILE TARDETTI MACHADO x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES- Intime-se a executada na pessoa de seu procurador e advogado para que no prazo de 05 (cinco) dias, deposite conforme conta de fls.111/112, o valor integral do debito (R\$4.815,97 + R\$810,00), inclusive para o preparo das custas processuais remanescentes inerentes a depreciação no valor R\$477,15, tudo sob pena de execução. -Advs. ELADIO LUIZ ROOS, LIZ HELENA RAPOSO POMPEO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, ISABELLA MARIA BIDAT LIMA DO AMARAL e MARCIA DOS SANTOS BARAO-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0015898-49.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTA CRUZ DO SUL - RS - 2ª VARA CÍVEL-MARCIA RUSCHEL e outros x CEJEN - ENGENHARIA CIVIL LTDA- 1.Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2.Encaminhem-se ao tribunal de Justiça do Estado as informações requisitadas no Agravo de Instrumento nº908094-2, juntando-se cópia, com recibo, nos autos. 3.Por fim, ante o noticiado a f.47, digam os credores, promovendo o andamento do processo, em dez (10) dias. Int. -Advs. ILMOR MACIEL VIANNA, EROTIDES KNIPHOF TESSMANN, RONI FERREIRA NUNES, TRICIA VIANNA FAIRON, DIONI MARIA TODENTE, FREDERICO EDUARDO SOBBÉ, CARLA ANDREATTA SOBBÉ, AGNES ANDREATTA SOBBÉ, JORGE LEOPOLDO SOBBÉ, ADRIANA ALVES e LAURA VITAL FIUZA-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0020700-90.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CÍVEL -BRF - BRASIL FOODS S.A x IZIDIO GAIOSKI-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito apresentando as 3 vias originais das guias relativas as diligencias a serem efetuadas pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.vrpecuritiba.com.br) -Advs. JOSE SCHELL JUNIOR, EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN, GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS e LUIZ GUILHERME BUSS-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0035007-49.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL -COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x MERENSUL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- Manifestem-se as partes no prazo legal acerca do laudo de avaliação de fls.38 (total R\$93.000,00) bem como deve a credora no mesmo prazo apresentar o demonstrativo atualizado do debito. -Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL, JOSE NAPOLEAO GATTI CAMACHO, LUIZ HENRIQUE TORTOLA, ROQUE BURIN, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA, WANENIR DE SOUZA, VAGNER GROLA, DJALMA LÚCIO DE OLIVEIRA, ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO e BABYTON PASETTI-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0056112-82.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de AMERICANA - SP - 1º VARA CÍVEL-TEXTIL TABACOW S.A x TAPETES E DECORACOES PEDROSO LTDA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito apresentando as 3 vias originais das guias referente as diligencias a serem cumpridas pelo Sr Oficial de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.vrpecuritiba.com.br) -Advs. PAULO SERGIO COVO, ASSIONE SANTOS e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0058850-43.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 8ª VARA CÍVEL -EDUARDO DIAS TORQUATO e outros x WORLD STUDY INTERCAMBIO E VIAGENS LTDA e outro- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o correto recolhimento das despesas destinadas as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatórias Cíveis de Curitiba - PR, para tal fim disponível no Banco do Brasil S/A, agência 3793-1, por intermedio de guia propria fornecida pela propria instituição ou no "site" do Tribunal de Justiça, apresentando aos autos as tres obrigatorias vias, conforme aviso publico disponível em cartorio. Quanto ao deposito de f.14/15, para a restituição, devese informar conta corrente bancaria com destinatario e numero de CPF/CNPJ, preferencialmente no Banco do Brasil S/A, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. TIAGO FANTINI MAGALHÃES, KARINE MONTEIRO DE CASTRO, PAULA NORTON FORNACIARI, FABRICIO LEOPOLDINO DUFLLES, FERNANDA PAULA CARVALHO e JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0059438-50.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 2ª VARA FAZENDA-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO DE SANTOS - CET-SANTOS x JOAQUIM MARIANO FERNANDES NETO-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito apresentando aos autos as tres vias originais das guias relativas as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.vrpecuritiba.com.br)

-Advs. ROBSON DE ARAUJO SANTANA, MARIO VICENTE FERREIRA BARBOSA, AURELIO CEHELETO COUTO, ANA LUCIA FIGUEIROA ORDONIO e ANA LUIZA FARIAS SEIXAS-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0004319-70.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO CARLOS - SP - 3ª VARA CÍVEL-NFA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA x AKMON SPORTS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito apresentando aos autos, as ters vias originais das custas relativas as diligencias do Sr Oficial de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESE O "SITE" www.vrpscuritiba.com.br)

-Advs. PEDRO LUCIANO COLENCI e CARLOS ROBERTO VALENTIM-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0005632-66.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -CARTOVEL CARTONAGEM CASCAVEL LTDA x ARY MYLLA e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito apresentando aos autos, as tres vias originais das custas relativas as diligencias do Sr Oficial de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESE O "SITE" www.vrpscuritiba.com.br)

-Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, DANIELI MICHELON DO VALLE e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0005961-78.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITU - SP - 3ª VARA CÍVEL-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS SC LTDA x SIDNEI ROSS COLHADO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o correto recolhimento das despesas destinadas as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, para tal fim disponível no Banco do Brasil S/A, agencia 3793-1, por intermedio de guia propria fornecida pela propria instituição ou no "site" do Tribunal de Justiça, apresentando aos autos as tres obrigatorias vias, conforme aviso publico disponível em cartório. Quanto ao deposito de f.31, para a restituição, devesa informar conta corrente bancaria com destinatario e numero de CPF/CNPJ, preferencialmente no Banco do Brasil S/A, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. VALDEMIR BARSALINI-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0007846-30.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRIANA - PR - 5ª VARA CÍVEL -UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x SHEILA DE PAULA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0012903-29.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -DIBENS LEASING S/A x THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R\$22,56 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, PRISCILA KEI SATO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0013446-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 5ª VARA CÍVEL STO AMARO-BANKBOSTON LEASING S/A x ELSON LUIZ DA SILVA FILHO e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$282,00 de cartório), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0017046-61.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOVO HAMBURGO - RS - 1ª VARA CÍVEL-BANCO ITAÚ S/A x WATT RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARRÓS JR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0018200-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-CONDOMINIO RESIDENCIAL LONG BEACH x JOSÉ COLAÇO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal de Justiça) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da contestação e procuração apresentadas pela parte ré nos autos de origem, assim como do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados e do saneador, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ELIZABETH HAISI e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0018568-26.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 4ª VARA CÍVEL-PAULO AFONSO RODRIGUES x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. LUMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0018628-96.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-PORTINATX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES x CONDOMINIO EDIFICIO COSTA BRAVA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal de Justiça) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da procuração outorgada pelo autor, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. FERNANDO AUGUSTO SPERB e HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 244/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIDÉE CHELSKI 2 19484/2012
CARMELINDA CARNEIRO 1 19482/2012
FERNANDA FERRON 4 20779/2012
GABRIEL YARED FORTE 4 20779/2012
MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MAT 3 19489/2012
RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES 1 19482/2012

1. AÇÃO REVISIONAL-0019482-90.2012.8.16.0001-IDEZOIR DO ROSÁRIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o beneficio da justiça gratuita. 2. Para a audiencia prevista no artigo 277 do Codigo de Processo Civil, designo o proximo dia 03/09/2012 as 14:45. 2.1. Cite-se o reu, por mandado, com antecedencia minima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiencia pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2. Na audiencia, frustrada a tentativa de conciliação, devesa o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermedio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessarios. Se pretender a realização de pericia devesa, no proprio ato, formular quesitos e indicar assistente tecnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diario. 2.4. De-se ciencia

ao Ministério Público. -Advs. CARMELINDA CARNEIRO e RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0019484-60.2012.8.16.0001-MARIA DOS ANJOS DE JESUS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 03/09/2012 às 14:00. 2.1. Cite-se o réu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devesse o réu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devesse, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4. De-se ciência ao Ministério Público. 3. Por fim, não está demonstrada neste instante, suficiente e necessariamente e ainda que para o juízo de sumária cognição que agora se faz e exige, que as lesões ou doenças que afirma a autora a incapacitam para o trabalho decorram - e sob que foco causador -, da atividade laboral na empresa Arotubi Indústria de Componentes Ltda., onde permaneceu por pouco mais de dois anos (de janeiro de 2009 a julho de 2011, cfe.23). Os atestados juntados com a inicial por médicos diversos, além de afirmar incapacidade, apenas cogitam a possibilidade de origem ocupacional, mesmo porque naha ha a instruir, pelo menos, as características das tarefas realizadas pela Autora e o ambiente danoso. Além disso, nos Atestados de Saúde Ocupacional juntados nada ha de mais relevante para o momento, senão a notícia de queixa de dor registrada em abril de 2010, sem respaldo, porém, no exame físico realizado naquele momento (f.45). A par disso, segundo o contido no documento de f.48, o afastamento do trabalho não estava relacionado com dor no ombro. Nestes termos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável dianet de prova inequívoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial, o que não é o caso, nada obstante reiterar a parte o pedido, após a defesa ou a prova nestes autos. intimem-se. -Adv. AIDÉE CHELSKI-.

3. AÇÃO REVISIONAL-0019489-82.2012.8.16.0001-MARCO AURÉLIO HUBIE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 03/09/2012 às 14:15. 2.1. Cite-se o réu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devesse o réu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devesse, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4. De-se ciência ao Ministério Público. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

4. AÇÃO REVISIONAL-0020779-35.2012.8.16.0001-IGOR PURKOTTE FERRAZ DE GOUVÊA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 03/09/2012 às 14:30. 2.1. Cite-se o réu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devesse o réu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devesse, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário (atente-se para o requerido a f.14). 2.4. De-se ciência ao Ministério Público. -Advs. FERNANDA FERRON e GABRIEL YARED FORTE-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abilio Vieira Neto OAB PR012061	002	2011.0020657-4
Adauto Rivaelte da Fonseca OAB PR018863	002	2011.0020657-4
Admilson dos Reis OAB PR030611	034	2010.0021810-4
Admir Iracy Vilela OAB PR014888	017	2011.0019794-0
Alberto Jorge Bittencourt OAB PR018794	004	2012.0002137-1
André Botti Montanha OAB PR034694	041	2011.0018786-3
Artur Ricardo Andrade Gomes OAB PR047442	013	2011.0018710-3
Catarina Brighenti Colombo OAB PR047288	029	2012.0001381-6
César Augusto Carvalho OAB PR247458	024	2011.0027684-0
Cristiane R. de Mattos Venancio da Silva OAB	PR05155315	2011.0018869-0
Edson Luiz Pereira Ferraz OAB PR037531	032	2011.0025486-2
Eduardo do Lago Silva OAB PR055834	020	2012.0001405-7
Elizabeth Graebin OAB PR021580	007	2011.0011201-4
Emerson Luiz Lima de Andrade OAB	PR046773	2011.0018906-8
Fernando Boberg OAB PR028212	005	2012.0009319-4
Gelson Fanta OAB PR019377	006	2011.0012898-0
Geraldo Hassan OAB PR015925	016	2010.0021924-0
Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115	022	2011.0027935-0
Gilvano Colombo OAB PR026043	029	2012.0001381-6
Hilton Ricardo Probst OAB PR013260	033	2011.0001304-0
Jeferson Honorato Moro OAB PR025987	003	2012.0003232-2
Jetson Josias Szraia OAB PR038606	008	2011.0011259-6
Jose Augusto Ribas Vedan OAB PR012531	028	2011.0027698-0
José Carlos Branco Júnior OAB PR026463	039	2011.0001104-8
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	027	2011.0027642-4
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB	PR023033	2011.0026582-1
Luis Carlos Simonato Junior OAB PR029319	018	2012.0001406-5
Marcelo Fonseca Gurniski OAB PR043175	040	2011.0018892-4
Maria Angelica Gonçalves OAB PR032750	019	2011.0005996-2
Marina Aparecida Martins OAB PR040923	036	2010.0010439-7
Mario Tetsunori Utiyama OAB PR004372	026	2011.0025583-4
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB	PR033042	2011.0007676-0
Maurício Zampieri de Freitas OAB PR034799	031	2011.0007676-0
Nádia Guaita Calixto OAB PR051506	037	2011.0020844-5
Ney Salles OAB PR012465	009	2012.0009318-6
Orimar Crocetti de Freitas OAB PR027628	035	2012.0009709-2
Renato Cordeiro Justus OAB PR036837	012	2011.0014605-9
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	010	2011.0016189-9
	011	2011.0016194-5
Rogério Nicolau OAB PR048925	040	2011.0018892-4
Sandra Regina de Souza Takahashi OAB	PR026733	2011.0018816-9
Sergio Bond Reis OAB PR013984	038	2011.0000516-1
Sergio Issao Ono OAB PR020053	001	2012.0003178-4
Uelinton Ricardo OAB PR051647	023	2011.0026524-4
Vagner Albieri OAB PR055399	025	2011.0025633-4
Virgílio Castelo Branco Rocha Neto OAB	PR030225	2011.0014605-9
Walter Helio de Lima Martins OAB PR010520	036	2010.0010439-7

- 001** 2012.0003178-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201000027260
Advogado: Sergio Issao Ono OAB PR020053
Réu: Evandro de Almeida
Réu: Joao Ricardo Roman Brun
Réu: Julio Machado Alves
Réu: Marcelo Lopes Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:10 do dia 13/09/2012
- 002** 2011.0020657-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR

- Autos de origem: 2009.323-8
Advogado: Abilio Vieira Neto OAB PR012061
Advogado: Adauto Rivaelte da Fonseca OAB PR018863
Réu: Anderson Paulo
Réu: Claudinei Jean dos Santos
Réu: Cristiano Jeferson Dutra
Réu: Pablo Alan dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 13/09/2012
- 003** 2012.0003232-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201000000141
Advogado: Jeferson Honorato Moro OAB PR025987
Réu: Emerson Peixoto Namur
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 13/09/2012
- 004** 2012.0002137-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 200900004129
Advogado: Alberto Jorge Bittencourt OAB PR018794
Réu: Luiz Roberto Rodrigues Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:05 do dia 13/09/2012
- 005** 2012.0009319-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 200700002041
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Bruno Martins Chagas
Réu: Dorivaldo Chagas
Réu: Eli Santos de Almeida
Réu: Luiz Alberto Pachoa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 13/09/2012
- 006** 2011.0012898-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAÍ / PR
Autos de origem: 2009.388-2
Advogado: Gelson Fanta OAB PR019377
Réu: Adelar Donaduzzi
Réu: Brás de Arruda Sanches
Réu: Ricardo Wilson Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:25 do dia 13/09/2012
- 007** 2011.0011201-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2009.439-0
Advogado: Elizabeth Graebin OAB PR021580
Réu: Carlos Cesar Machado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 13/09/2012
- 008** 2011.0011259-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REBOUÇAS / PR
Autos de origem: 2010.208-0
Advogado: Jetson Josias Szraia OAB PR038606
Réu: Gregório Pelek Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 13/09/2012
- 009** 2012.0009318-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CONGONHINHAS / PR
Autos de origem: 200600001094
Advogado: Ney Salles OAB PR012465
Réu: Edinei Cesarino dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:01 do dia 13/09/2012
- 010** 2011.0016189-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2006.5502-0
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Anderson Eugênio Taborda
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Raul Pedro Dal Col Filho
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:10 do dia 13/09/2012
- 011** 2011.0016194-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2006.5502-0
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Anderson Eugênio Taborda
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Raul Pedro Dal Col Filho
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:55 do dia 13/09/2012
- 012** 2011.0014605-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
Autos de origem: 2009.77-8
Advogado: Renato Cordeiro Justus OAB PR036837
Advogado: Virgílio Castelo Branco Rocha Neto OAB PR030225
Réu: Carlos Eduardo Kelm
Réu: Heloize Kelm
Réu: Miguel Lourenço Horning Batista
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:50 do dia 13/09/2012
- 013** 2011.0018710-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 2006.274-0
Advogado: Artur Ricardo Andrade Gomes OAB PR047442
Réu: Ricardo Machado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 12/09/2012
- 014** 2011.0018816-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 2010.1299-9
Advogado: Sandra Regina de Souza Takahashi OAB PR026733
Réu: Maciel Neves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 12/09/2012

- 015** 2011.0018869-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 2009.1563-5
Advogado: Cristiane R. de Mattos Venancio da Silva OAB PR051553
Réu: Pedro Nelson Eidelwein
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 12/09/2012
- 016** 2010.0021924-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 2007.3246-3
Advogado: Geraldo Hassan OAB PR015925
Réu: Alessandro Martins dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 12/09/2012
- 017** 2011.0019794-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 2008.797-5
Advogado: Admir Iracy Vilela OAB PR014888
Réu: Fabiano Luiz Marinho Salle
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 12/09/2012
- 018** 2012.0001406-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201000001245
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Réu: Miguel Zahdi Neto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 12/09/2012
- 019** 2011.0005996-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2009.4236-5
Advogado: Maria Angelica Gonçalves OAB PR032750
Réu: Claudia Angelica Teixeira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 12/09/2012
- 020** 2012.0001405-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / BARBOSA FERRAZ / PR
Autos de origem: 201000000117
Advogado: Eduardo do Lago Silva OAB PR055834
Réu: José Camargo Soares
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:05 do dia 12/09/2012
- 021** 2011.0018906-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REBOUÇAS / PR
Autos de origem: 2008.20-2
Advogado: Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773
Réu: Ozires Zacheski
Réu: Rodolfo Luciano de Oliveira
Réu: Rodrigo de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:05 do dia 12/09/2012
- 022** 2011.0027935-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201100002774
Advogado: Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115
Réu: Wagner Ricardo Alves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 10/09/2012
- 023** 2011.0026524-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201000012719
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647
Réu: Luiz Wagner Marcelino da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 10/09/2012
- 024** 2011.0027684-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR
Autos de origem: 200900000816
Advogado: César Augusto Carvalho OAB PR247458
Réu: Industrias João José Zattar S/a
Réu: José Carlos Coraiola
Réu: Miguel Zattar Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 10/09/2012
- 025** 2011.0025633-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ORTIGUEIRA / PR
Autos de origem: 200700003340
Advogado: Vagner Albieri OAB PR055399
Réu: Joel Arantes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 10/09/2012
- 026** 2011.0025583-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 200300000904
Advogado: Mario Tetsunori Utiyama OAB PR004372
Réu: Antonio Sergio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 10/09/2012
- 027** 2011.0027642-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR
Autos de origem: 201100002278
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Cleverson Freire Alves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:25 do dia 10/09/2012
- 028** 2011.0027698-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAXINAL / PR
Autos de origem: 200600000969
Advogado: Jose Augusto Ribas Vedan OAB PR012531
Réu: Jose Roberto Alves Pereira
Réu: Maria de Lourdes Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 10/09/2012
- 029** 2012.0001381-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 200900001626
Advogado: Catarina Brighenti Colombo OAB PR047288
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043
Réu: Joair Marcondes Pereira
- Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 10/09/2012
- 030** 2011.0026582-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
Autos de origem: 201000005860
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033
Réu: Silmar Cordeiro de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 10/09/2012
- 031** 2011.0007676-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 2009.441-2
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
Advogado: Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799
Réu: Fábio Tomio Ueno
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 10/09/2012
- 032** 2011.0025486-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARILÂNDIA DO SUL / PR
Autos de origem: 2010.290-0
Advogado: Edson Luiz Pereira Ferraz OAB PR037531
Réu: Volnei Berton Barea
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:35 do dia 10/09/2012
- 033** 2011.0001304-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Joinville / SC
Autos de origem: 038.07.084911-8
Advogado: Hilton Ricardo Probst OAB PR013260
Réu: Antônio Carlos Galvão
Réu: José Luiz Albeny Vasconcelos
Réu: Mário Egerland
Réu: Walmor Krause
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 10/09/2012
- 034** 2010.0021810-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 2010.1061-9
Advogado: Admilson dos Reis OAB PR030611
Réu: Raimundo Arci Lopuch
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 30/08/2012
- 035** 2012.0009709-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Cruz Alta / RS
Autos de origem: 011/2.07.0004704-9
Advogado: Orimar Crocetti de Freitas OAB PR027628
Réu: Elisabeth Ott
Réu: Fatima Regina Brondani
Réu: José Westphalen Corrêa
Réu: Juliana Soares Dalla Porta
Réu: Lieselotte Ott
Réu: Luciano Dalla Porta
Réu: Siegfried Ott
Objeto: "...Intimação do Defensor dos réus da audiência designada para o dia 09/08/2012 às 09:00 horas na 1ª Vara Criminal - Rua Voluntários da Pátria, 714 - Cruz Alta - RS - Fone 55 3322 7755"
- 036** 2010.0010439-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Limeira / SP
Autos de origem: 320.01.2005.001954-8
Advogado: Marina Aparecida Martins OAB PR040923
Advogado: Walter Helio de Lima Martins OAB PR010520
Réu: Luiz Ricardo Feroselli
Réu: Nagib Riechi Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 12/09/2012
- 037** 2011.0020844-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 2008.472-0
Advogado: Nádia Guita Calixto OAB PR051506
Réu: João Moacyr Maruchelli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 12/09/2012
- 038** 2011.0000516-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SALTO DO LONTRA / PR
Autos de origem: 2007.213-0
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Adair José da Silva
Réu: Aparecido Ferreira Machado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 12/09/2012
- 039** 2011.0001104-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2007.514-8
Advogado: José Carlos Branco Júnior OAB PR026463
Réu: Alberto Pinto de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 12/09/2012
- 040** 2011.0018892-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 2009.723-3
Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski OAB PR043175
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Luiz Fernando Rodrigues Marques
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 12/09/2012
- 041** 2011.0018786-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 2010.900-9
Advogado: André Botti Montanha OAB PR034694
Réu: Jeomar Soares da Silva
Réu: Jucimar Soares da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 12/09/2012

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 09/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sergio Urubatao Fernandes Meira OAB PR021219	001	2012.0001885-0

001 2012.0001885-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Urubatao Fernandes Meira OAB PR021219
Réu: Augusto César Paixão
Réu: Marcelo Fernando Leite
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 12/06/2012

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

4º Juizado Especial Cível - Relação N:
029/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMILSON DE MAGALHAES	009	2006.0008758-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	048	2010.0020519-4/0
ALANE NASCIMENTO PISKE	042	2010.0013747-2/0
ALBERTO MANENTI	009	2006.0008758-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	053	2010.0027494-6/0
ALESSANDRA SPREA PETRI	003	2001.0022199-6/1
ALEXANDRE TOMASCHITZ	039	2010.0008522-9/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	053	2010.0027494-6/0
ANA CRISTINA COLETO	020	2009.0003850-7/0
ANA LUIZA MANZOCHI	006	2004.0008034-0/0
ANDRE LUIS GASPAR	027	2009.0025884-1/0
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA	032	2009.0028026-7/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	038	2010.0005065-0/0
ANDRESSA C. BLENK	012	2008.0016391-2/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	012	2008.0016391-2/0
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	008	2005.0013447-5/0
AURACYR AZEVEDO	042	2010.0013747-2/0
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	052	2010.0026479-4/0
BRUNO HUREN	004	2003.0008546-0/0
CARLOS ALBERTO GROLLI	005	2003.0023668-6/0
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI	029	2009.0027403-0/0
CARLOS PZEBEOWSKI	035	2009.0030666-6/0
CARLOS REBELO GLOGER	024	2009.0017076-4/0
CAROLINA BORGES CORDEIRO	007	2004.0015136-5/0
CAROLINE IZABELLE BRENNY	016	2008.0019039-9/0
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	042	2010.0013747-2/0
CIRLEI RABONI	008	2005.0013447-5/0
CLAUDIA CRISTINA PANICHI	013	2008.0018190-9/0
CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA	005	2003.0023668-6/0
CLOVIS DE GOUVEA FRANCO	044	2010.0015375-0/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	033	2009.0029049-3/0
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	036	2010.0002147-5/0
DANIEL PINHEIRO	034	2009.0029728-0/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	043	2010.0015000-4/0
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS	043	2010.0015000-4/0
DANIELE DIAS DOS REIS	011	2008.0014837-0/0
DEBORA AMBROSINI GUICHARD	012	2008.0016391-2/0
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA	044	2010.0015375-0/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	033	2009.0029049-3/0
EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA	028	2009.0027350-0/0
ELAINE CAMPOS	030	2009.0027732-1/0
ELIANE ANDREA CHALATA	011	2008.0014837-0/0

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	015	2008.0018813-7/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	024	2009.0017076-4/0
ERNANI MORENO SILVA	025	2009.0019712-0/0
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	042	2010.0013747-2/0
FABIO RIBEIRO	047	2010.0018414-0/0
FABIO SZESZ	018	2008.0031099-8/0
FÁBIO ZANON SIMÃO	007	2004.0015136-5/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	052	2010.0026479-4/0
FLAVIO LAURI BECHER GIL	046	2010.0017712-7/0
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	020	2009.0003850-7/0
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	035	2009.0030666-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	015	2008.0018813-7/0
FRANCISCO CARLOS DUARTE	051	2010.0024912-8/0
GEORGE LIPPERT NETO	041	2010.0013632-2/0
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	047	2010.0018414-0/0
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	017	2008.0028437-4/0
GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS	053	2010.0027494-6/0
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	039	2010.0008522-9/0
HELENA ANNES	030	2009.0027732-1/0
HENRIQUE KURSCHIEDT	015	2008.0018813-7/0
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	038	2010.0005065-0/0
INGRID LILIAN BORTOLI DA SILVA	045	2010.0016517-7/0
JAMES DANTAS	052	2010.0026479-4/0
JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA	041	2010.0013632-2/0
JEFFERSON DIAS MICELI	037	2010.0003255-1/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	029	2009.0027403-0/0
JOSE PEREIRA DE MORAIS	034	2009.0029728-0/0
José Vicente Filippou Sieczkowski	047	2010.0018414-0/0
José Vicente Filippou Sieczkowski	048	2010.0020519-4/0
José Vicente Filippou Sieczkowski	051	2010.0024912-8/0
JOSUE DYONISIO HECKE	026	2009.0024967-6/0
JULIANA MAIA BENATO	037	2010.0003255-1/0
JULIANA MOTTER ARAÚJO TOGEL	025	2009.0019712-0/0
JULIANO FRANCISCO ROSA	012	2008.0016391-2/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	009	2006.0008758-0/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	014	2008.0018278-1/0
LENILSON DOS SANTOS	051	2010.0024912-8/0
LOUISE JULIANE SANDRI	032	2009.0028026-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	020	2009.0003850-7/0
LUCELIA CLARICE DOROCINSKI	023	2009.0009974-0/0
LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO	038	2010.0005065-0/0
LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ	050	2010.0021635-8/0
LUIZ ASSI	035	2009.0030666-6/0
LUIZ DE MIRANDA	023	2009.0009974-0/0
LUIZ EDUARDO MUNOZ SOTO	010	2007.0018585-1/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	053	2010.0027494-6/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	037	2010.0003255-1/0
MARCELO JOSE CISCATO	003	2001.0022199-6/1
MARCELO ZANON SIMAO	007	2004.0015136-5/0
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES	033	2009.0029049-3/0
MARCIA MALLMANN LIPPERT	041	2010.0013632-2/0
MARCIO KRUSSEWSKI	008	2005.0013447-5/0
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA	040	2010.0008610-4/0

MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	019	2008.0031823-0/0	
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	046	2010.0017712-7/0	
MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE	048	2010.0020519-4/0	
MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT	050	2010.0021635-8/0	
MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO	025	2009.0019712-0/0	
MARTINHO CARLOS DE SOUZA	030	2009.0027732-1/0	
MICHEL COLETTA DARRE	025	2009.0019712-0/0	
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	010	2007.0018585-1/0	
NILCELI ARAUJO	012	2008.0016391-2/0	
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF	049	2010.0020614-5/0	
NOEMIA PAULA SANTOS FONTANELA	042	2010.0013747-2/0	
NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES	034	2009.0029728-0/0	
OSCAR FLEISCHFRESSER	002	2001.0020688-1/0	
OSNIR MAYER	014	2008.0018278-1/0	
PATRICIA MARIN DA ROCHA	021	2009.0005631-5/0	
PAULO HENRIQUE AZZOLINI	031	2010.0005065-0/0	
PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA	031	2009.0027834-5/0	
PAULO SILAS TAPOROSKY	001	2001.0014300-6/0	
PIERRE ANDREY RUTHES	006	2004.0008034-0/0	
RAFAEL LOPES KRUKOSKI	024	2009.0017076-4/0	
REINALDO MIRICO ARONIS	035	2009.0030666-6/0	
REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS	006	2004.0008034-0/0	
RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID	002	2001.0020688-1/0	
RICARDO DOS SANTOS ABREU	021	2009.0005631-5/0	
rodrigo alexandre de castro	037	2010.0003255-1/0	
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA	021	2009.0005631-5/0	
RODRIGO SCOPEL	012	2008.0016391-2/0	
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	022	2009.0009372-7/0	
RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB	029	2009.0027403-0/0	
SAMIR THOME FILHO	045	2010.0016517-7/0	
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU	021	2009.0005631-5/0	
SANDRO EDUARDO VERGARA DE BORBA	036	2010.0002147-5/0	
SANTIAGO LOSSO	010	2007.0018585-1/0	
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	030	2009.0027732-1/0	
SHIRLEY ANA BARCAROL	023	2009.0009974-0/0	
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	040	2010.0008610-4/0	
TIAGO LUIS MASSAMBANI	014	2008.0018278-1/0	
VALDEMAR BERNARDO JORGE	018	2008.0031099-8/0	
VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA	022	2009.0009372-7/0	
VALMIR BERNARDO PARISI	026	2009.0024967-6/0	
WALTER BORGES CARNEIRO	043	2010.0015000-4/0	
WILMAR ALVINO DA SILVA	007	2004.0015136-5/0	
WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO	035	2009.0030666-6/0	
YARA D'AMICO	017	2008.0028437-4/0	
001 2001.0014300-6/0 - Execução de Título Judicial			PAULO SILAS TOPOROSNISKI X OLACY MARINHO
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito			
Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY			
002 2001.0020688-1/0 - Processo de Conhecimento			CRISTINA BASTOS PEQUENO X ANDREI WELLINGTON FELIPPO DEOLA PIANEZZER
À reclamante, RETIRAR ALVARÁS Após, remetam-se os autos a contadadoria.			
Adv(s) OSCAR FLEISCHFRESSER, RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID			
003 2001.0022199-6/1 - Processo de Conhecimento			MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X ROBERTO GUIMARAES BUENO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, informando se pretende a ampliação da penhora visto que não houve o bloqueio do valor total da execução.

Adv(s) MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI

004 2003.0008546-0/0 - Execução de Título Judicial CELIA REGINA ALGARTE DA CUNHA X LUKALA NOBREGA

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. Caso seja de seu interesse fica desde logo deferida, caso haja requerimento, a expedição de certidão de dívida, conforme enunciado 76 do FONAJE (...)

Adv(s) BRUNO HUREN

005 2003.0023668-6/0 - Execução de Título Judicial MARGARET VECCHI X IVONE TOMIO

(...) intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Adv(s) CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GROLLI

006 2004.0008034-0/0 - Execução de Título Judicial REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS X MARCIA DO ROCIO PAOLINI

À parte autora: retirar certidão de dívida. Na forma do art. 51, §1º combinado com o art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA a presente execução, desde logo deferindo sejam desentranhados documentos e substituídos através de fotocópias e entregues ao autor, aqueles que por ele trazidos ao feito.(...)

Adv(s) REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS, ANA LUIZA MANZOCHI, PIERRE ANDREY RUTHES

007 2004.0015136-5/0 - Execução de Título Judicial NEW YORK PANZAROTTO PIZZARIA LTDA X MARCELO SOUZA BATISTA

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. Caso seja de seu interesse fica desde logo deferida, caso haja requerimento, a expedição de certidão de dívida, conforme enunciado 76 do FONAJE (...)

Adv(s) MARCELO ZANON SIMAO, FÁBIO ZANON SIMÃO, WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO

008 2005.0013447-5/0 - Execução Título Extrajudicial FABRIZZO FERREIRA RIBAS X ROZILENE DE LOURDES DUARTE

Retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias).

Adv(s) MARCIO KRUSSEWSKI, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, CIRLEI RABONI

009 2006.0008758-0/0 - Processo de Conhecimento ALBERTO MANENTI X OPSEL ORGANIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se nos autos no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ALBERTO MANENTI, ADEMILSON DE MAGALHAES, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI

010 2007.0018585-1/0 - Processo de Conhecimento LUIZ EDUARDO MUNOZ SOTO X SULAMERICA CAPITALIZACAO (E OUTROS)

Ao reclamante, RETIRAR ALVARÁ DE ESTORNO DE VALORES FACE AO PROVIMENTO DO RECURSO E MANIFESTAR-SE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Adv(s) LUIZ EDUARDO MUNOZ SOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SANTIAGO LOSSO

011 2008.0014837-0/0 - Execução de Título Judicial EROS CONSENTINO TOZETTO X TULIPA COMERCIO DE ESSENCIAIS LTDA

Conforme determinado no despacho de fls. 86/86-verso "(...) ... ao Exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) ELIANE ANDREA CHALATA, DANIELE DIAS DOS REIS

012 2008.0016391-2/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ROBERTO DIAS X SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença proferida julgando extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, inciso I. do CPC. AO RECLAMANTE, RETIRAR ALVARÁS

Adv(s) ANDRESSA C. BLENK, NILCELI ARAUJO, DEBORA AMBROSINI GUICHARD, ANGELIZE SEVERO FREIRE, RODRIGO SCOPEL, JULIANO FRANCISCO ROSA

013 2008.0018190-9/0 - Execução de Título Judicial PEDRO BUENO DAS DORES (E OUTRO) X LOJA DUDONI (E OUTROS)

Ao exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito

Adv(s) CLAUDIA CRISTINA PANICHI

014 2008.0018278-1/0 - Processo de Conhecimento MARCIO JOSE HORNING X ATOS IMOVEIS LTDA

Ao exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) OSNIR MAYER, KATIA REGINA ROCHA RAMOS, TIAGO LUIS MASSAMBANI

015 2008.0018813-7/0 - Processo de Conhecimento HENRIQUE KURSCHIEDT X FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) HENRIQUE KURSCHIEDT, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

016 2008.0019039-9/0 - Execução de Título Judicial ARMANDO CLARISMUNDO DOS SANTOS X MARCIO NOGUEIRA

Considerando-se os pedidos às fls. 67/68, primeiramente indefiro a diligência quanto ao endereço da companhia do executado (item "a.2"), uma vez que esta não é parte no processo. Não obstante, procedi à consulta ao sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações de IRPF do executado, bem como ao seu atual endereço. Ocorre, entretanto, que na resposta obtida não constam entrega de declarações do executado no período buscado. E no endereço informado já houve tentativa de citação. Por fim, indefiro o pedido de item "b" tendo em vista que cabe ao exequente diligenciar tal informação junto aos cartórios de registro de imóveis. Diante

destas circunstâncias, à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CAROLINE IZABELLE BRENNY

017 2008.0028437-4/0 - Execução de Título Judicial VANDIR ZERNE TOUZDJIAN X LEIA CRISTINE BALDUINO (E OUTROS)

Ao exequente e ao executado, RETIRAR ALVARÁS.

Adv(s) GLEIDSON DE MORAES MUCKE, YARA D'AMICO

018 2008.0031099-8/0 - Execução Título Extrajudicial FABIO JULIANO LEAL X MAURO PODDESU

Defiro o pedido desentranhamento de documentos, ante a existência das fotocópias substitutivas às fls. 14/15.

Adv(s) VALDEMAR BERNARDO JORGE, FABIO SZESZ

019 2008.0031823-0/0 - Execução Título Extrajudicial ARNALDO TRELINSKI X SHARIDA MATA COSTA

Ao Dr. Marcos Vinicius para devolver os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais.

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

020 2009.0003850-7/0 - Execução de Título Judicial LUZIA COLETO MANFRON X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando o depósito efetuado Às fls. 98, 208 e 221, com o qual concordou a parte exequente. Julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I do CPC. Expeça-se alvará. À reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias)

Adv(s) FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, ANA CRISTINA COLETO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

021 2009.0005631-5/0 - Execução de Título Judicial LUIZA DE ALMEIDA PRADO X BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

À executada para apresentação do documento solicitado (nota fiscal do serviço prestado), no prazo de 5 dias

Adv(s) PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU

022 2009.0009372-7/0 - Processo de Conhecimento NELSON CORDEIRO DOS SANTOS X IZABEL TEREZINHA ANTUNES (E OUTRO)

À parte autora: retirar certidão de dívida. Na forma do art. 51, §1º combinado com o art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA a presente execução, desde logo deferindo sejam desentranhados documentos e substituídos através de fotocópias e entregues ao autor, aqueles por ele trazidos ao feito.(...)

Adv(s) ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA

023 2009.0009974-0/0 - Processo de Conhecimento BENEDITO VALDECIR FERREIRA X CRISTALINO COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA/ME

Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, informando se pretende a ampliação da penhora visto que não houve o bloqueio do valor total da execução.

Adv(s) SHIRLEY ANA BARCAROL, LUIZ DE MIRANDA, LUCELIA CLARICE DOROCINSKI

024 2009.0017076-4/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER X LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA (E OUTROS)

Resultado negativo da consulta BACENJUD anexo. Indefero a penhora do requerido CARLOS ALBERTO DORNFELD uma vez que este sequer foi citado. Ao Exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RAFAEL LOPES KRUKOSKI, ELOI WALFRIDO ZANIN, CARLOS REBELO GLOGER

025 2009.0019712-0/0 - Execução de Título Judicial ERNANI MORENO SILVA X VERTICAL PERSIANAS E CORTINAS LTDA

Conforme determinado na O. S nº 02/2012, à parte exequente juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ERNANI MORENO SILVA, MICHEL COLETTA DARRE, MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO, JULIANA MITTER ARAÚJO TOGEL

026 2009.0024967-6/0 - Processo de Conhecimento ILDEMAR ALFONSO STEFFENS X ANDREIA ARCHER

Ao requerente, manifestar-se sobre a petição de fls. 162-163, prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JOSUE DYONISIO HECKE, VALMIR BERNARDO PARISI

027 2009.0025884-1/0 - Execução de Título Judicial ASSIS ARTUR ADADA X AUTO POSTO DE SERVICOS FLORENCA LTDA

"Intimação da parte autora para que se manifeste acerca da devolução do mandado de fls.47/48, no prazo de quinze dias"

Adv(s) ANDRE LUIS GASPAR

028 2009.0027350-0/0 - Execução de Título Judicial LUIS GUSTAVO PENTEADO PEREIRA X SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (E OUTROS)

Conforme determinado na O. S nº 02/2012, à parte exequente juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA

029 2009.0027403-0/0 - Processo de Conhecimento SIMONE PICANCO JAMUR CONTIN (E OUTRO) X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Ao reclamante para retirar alvará (com prazo de validade de 90 dias). E ao executado para complementação do depósito no prazo de 5 dias, sob pena de penhora

Adv(s) CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB

030 2009.0027732-1/0 - Processo de Conhecimento WALADARES FERREIRA DA SILVA X TIM CELULAR S/A

Ao requerente manifestar-se sobre a petição de fls. 73 a 80, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

Adv(s) MARTINHO CARLOS DE SOUZA, HELENA ANNES, ELAINE CAMPOS, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

031 2009.0027834-5/0 - Processo de Conhecimento GUARACIRA FLORES DA SILVA X WILSON NENZEL MESSIAS

Ao reclamado para retirar alvará de estorno de 70% das custas em face do provimento parcial do recurso.

Adv(s) PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA

032 2009.0028026-7/0 - Execução de Título Judicial EZIDIO NATAL SANDRI X SERGIO JOSE DE BRITO FILHO

Manifestar-se sobre a proposta de pagamento formulado nos autos às fls. 61. Prazo: 10 (dez) dias.

Adv(s) LOUISE JULIANE SANDRI, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA

033 2009.0029049-3/0 - Processo de Conhecimento DORVAL ANGELO CURY SIMOES X COPEL EMPRESA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

034 2009.0029728-0/0 - Processo de Conhecimento MARILEIDE INACIO DA SILVA CARNEIRO X EVANDRO FARIA PENKAL

Reputada válida a intimação de fls. 83 à vista do disposto no artigo 19, parágrafo 2º, da lei 9.099/95. AO RECLAMANTE, RETIRAR ALVARÁ Após, remetam-se os autos a contadoria

Adv(s) DANIEL PINHEIRO, JOSE PEREIRA DE MORAIS, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES

035 2009.0030666-6/0 - Processo de Conhecimento ESTER RIBEIRO PONTES X BS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA, CARLOS PZEBEOWSKI, REINALDO MIRICO ARONIS, WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO, LUIZ ASSI

036 2010.0002147-5/0 - Execução Título Extrajudicial KETTY L HAJJAR X JOAO FAGUNDES MACHADO NETO

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. Caso seja de seu interesse fica desde logo deferida, caso haja requerimento, a expedição de certidão de dívida, conforme enunciado 76 do FONAJE (...)

Adv(s) DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, SANDRO EDUARDO VERGARA DE BORBA

037 2010.0003255-1/0 - Processo de Conhecimento LINCOLN TEIXEIRA X BANCO PINE S/A

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 142 do FONAJE).

Adv(s) JEFFERSON DIAS MICELI, JULIANA MAIA BENATO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, rodrigo alexandre de castro

038 2010.0005065-0/0 - Processo de Conhecimento MANOEL LUIZ ZANINI X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS

039 2010.0008522-9/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CARLOS TOMASCHITZ (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença proferida julgando o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Aos reclamantes, RETIRAR ALVARÁ

Adv(s) ALEXANDRE TOMASCHITZ, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI

040 2010.0008610-4/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE OVIDIO FERREIRA DA SILVA X BANCO ITAU S/A

À parte reclamante manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEER

041 2010.0013632-2/0 - Processo de Conhecimento DURVAL DELLE NETO X LPS SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado, no prazo de 10 dias.

Adv(s) JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, GEORGE LIPPERT NETO, MARCIA MALLMANN LIPPERT

042 2010.0013747-2/0 - Processo de Conhecimento ALANE NASCIMENTO PISKE X RAIMUNDO FERNANDES FROTA

Ao Executado para comparecer em Secretaria para assinar o Termo de Penhora, assumindo os encargos de fiel depositário. À parte exequente para apresentar manifestação acerca dos Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias em cartório.(...)

Adv(s) ALANE NASCIMENTO PISKE, AURACYR AZEVEDO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, NOEMIA PAULA SANTOS FONTANELA

043 2010.0015000-4/0 - Execução de Título Judicial MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA X LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 142 do FONAJE).

Adv(s) DANIELA CARNEIRO DE ASSIS, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, WALTER BORGES CARNEIRO

044 2010.0015375-0/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, informando se pretende a ampliação da penhora visto que não houve o bloqueio do valor total da execução.

Adv(s) DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO

045 2010.0016517-7/0 - Processo de Conhecimento	NEDI UMBELINA BORTOLI DA SILVA X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA	ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	052	2010.0005208-0/0
Conforme determinado na O. S nº 02/2012, à parte exequente juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.		ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	052	2010.0005208-0/0
Adv(s) SAMIR THOME FILHO, INGRID LILIAN BORTOLI DA SILVA		ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	052	2010.0005208-0/0
046 2010.0017712-7/0 - Embargos	RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X ARNALDO TRELINSKI	ALZIRA MAYUMI YWATA	065	2010.0021041-1/0
Ao Dr. Marcus Vinicius para devolver os autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais		ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	039	2009.0019265-0/0
Adv(s) FLAVIO LAURI BECHER GIL, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA		ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	038	2009.0018440-0/0
047 2010.0018414-0/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIO CARLOS SCHULLI JR X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA / MERCADORAMA SILVA JARDIM	ANA PAULA MAGALHAES	059	2010.0015625-5/0
Procedida a transferência de valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado da construção, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 142 do FONAJE).		ANA PAULA MAGALHAES	060	2010.0015625-5/0
Adv(s) FABIO RIBEIRO, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, José Vicente Filippon Sieczkowski		ANDERSON BRANDÃO DA SILVA	053	2010.0008367-1/0
048 2010.0020519-4/0 - Execução de Título Judicial	MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	ANDERSON BRANDÃO DA SILVA	054	2010.0008372-3/0
Procedida a transferência de valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado da construção, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 142 do FONAJE).		ANDRE COLETO DRUSCZCZ	039	2009.0019265-0/0
Adv(s) MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, José Vicente Filippon Sieczkowski		ANDRE LUIZ CHASTALO RAUEN	014	2007.0002741-8/0
049 2010.0020614-5/0 - Processo de Conhecimento	FAGNER RODRIGUES DE AVELAR X HELIO MULTIMARCAS MENEGUETE E HAIDUCKI	ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	051	2010.0004521-0/0
Às partes manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito.		ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	009	2003.0019346-7/0
Adv(s) NILSEYMONN KAYON WOLCOFF		ANDREA APARECIDA PINTO	057	2010.0012251-3/0
050 2010.0021635-8/0 - Execução de Título Judicial	FELIPE HARMATA MARINHO X CDL SPCHEQUE GARANTIDO	ANDREA TATTINI ROSA	070	2010.0026677-0/0
Procedida a transferência de valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado da construção, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 142 do FONAJE).		ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	027	2008.0024765-7/0
Adv(s) MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT, LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ		ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	055	2010.0008567-1/0
051 2010.0024912-8/0 - Processo de Conhecimento	FRANCISCO CARLOS DUARTE X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA	ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO	006	2002.0020136-7/0
Procedida a transferência de valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado da construção, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 142 do FONAJE).		ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	053	2010.0008367-1/0
Adv(s) LENILSON DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS DUARTE, José Vicente Filippon Sieczkowski		ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	053	2010.0008367-1/0
052 2010.0026479-4/0 - Processo de Conhecimento	JAMES BILL DANTAS (E OUTRO) X BRAZILIAN ASSISTÊNCIA REPRESENTAÇÕES E TURISMO LTDA	ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	054	2010.0008372-3/0
Sentença proferida julgando extinto o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC		APARECIDO FERREIRA COUTO	001	1998.0012569-5/0
Adv(s) BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, JAMES DANTAS		ARARINAN KOSOP	053	2010.0008367-1/0
053 2010.0027494-6/0 - Processo de Conhecimento	REJANE DE BORBA PERCEGONA X GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES	ARCENDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR	031	2008.0028478-0/0
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado		ARINALDO BITTENCOURT	031	2008.0028478-0/0
Adv(s) GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA		ARLINDO MENEZES MOLINA	031	2008.0028478-0/0

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 043/2012

Advogado	Ordem	Processo		
ARNALDO FERREIRA MULLER	010	2004.0011492-7/0		
ADAUTO PINTO DA SILVA	050	2010.0004260-2/0		
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	027	2008.0024765-7/0		
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	058	2010.0014850-0/0		
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	059	2010.0015625-5/0		
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	060	2010.0015625-5/0		
ALCELYR VALLE DA COSTA NETO	038	2009.0018440-0/0		
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	037	2009.0017428-3/0		
			ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	052
			ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	052
			ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	052
			ALZIRA MAYUMI YWATA	065
			ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	039
			ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	038
			ANA PAULA MAGALHAES	059
			ANA PAULA MAGALHAES	060
			ANDERSON BRANDÃO DA SILVA	053
			ANDERSON BRANDÃO DA SILVA	054
			ANDRE COLETO DRUSCZCZ	039
			ANDRE LUIZ CHASTALO RAUEN	014
			ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	051
			ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	009
			ANDREA APARECIDA PINTO	057
			ANDREA TATTINI ROSA	070
			ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	027
			ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	055
			ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO	006
			ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	053
			ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	053
			ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	054
			APARECIDO FERREIRA COUTO	001
			ARARINAN KOSOP	053
			ARCENDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR	031
			ARINALDO BITTENCOURT	031
			ARLINDO MENEZES MOLINA	031
			ARLYVAN PROBST	019
			BRUNO BRAGA BETTEGA	062
			CARLOS AUGUSTO COGO	025
			CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI	034
			CARLOS EDUARDO COLETO	039
			CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	021
			CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	057
			CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	011
			CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	021
			CELDO DO NASCIMENTO	041
			CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI	034
			CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	033
			CEZAR AUGUSTO ROCHA	013
			CICERO BRAZ PORTUGAL	062
			CIRO BRUNING	065
			CLAITON LUIS BORK	020
			CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA	031
			CLAUDIA BUENO GOMES	018
			CLAUDIA MARA WEISS BELEM	054
			CLAUDIO MARCELO BAIK	033
			CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO	022
			CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST	007
			CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST	008
			CLEVERSON JOSE GUSO	014
			CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	024
			CRISTINA WATFE	065

DAIANA COSTA	040	2009.0020598-4/0	GUILHERME LOCATELLI	068	2010.0024423-0/0
DALIANE CRISTINA ARMSTRONG	031	2008.0028478-0/0	RODRIGUES		
DALTON OLKOSKI PAULUK	049	2010.0003663-9/0	HAMILTON SCHMIDT COSTA	024	2008.0019770-6/0
D'ANGELE ALBERTO DOS SANTOS	052	2010.0005208-0/0	FILHO		
DANI LEONARDO GIACOMINI	052	2010.0005208-0/0	HEITOR ALCANTARA DA SILVA	070	2010.0026677-0/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	052	2010.0005208-0/0	HEITOR STOCKLER DE FRANCA	009	2003.0019346-7/0
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO	048	2010.0001506-0/0	INAJARA MESSIAS VEIGA	002	2000.0013493-7/0
DEBORA NUNES	033	2008.0031928-0/0	ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA	058	2010.0014850-0/0
DIEGO MANTOVANI	027	2008.0024765-7/0	IVAN SZABELIM DE SOUZA	033	2008.0031928-0/0
DIEGO MANTOVANI	057	2010.0012251-3/0	IVETE FERREIRA CORDEIRO	015	2007.0003714-0/0
DIONE MARA SOUTO DA ROSA	033	2008.0031928-0/0	JAIR MOSCARDINI	070	2010.0026677-0/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	004	2002.0007466-7/0	JAIRO BASSO	031	2008.0028478-0/0
DOUGLAS ANDRADE MATOS	027	2008.0024765-7/0	JANAINA CIRINO DOS SANTOS	033	2008.0031928-0/0
EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA	045	2009.0025138-4/0	JEFFERSON HALLES DOS SANTOS	052	2010.0005208-0/0
EDSON GONSALVES ARAUJO	068	2010.0024423-0/0	JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI	022	2008.0008536-6/0
EDUARDO COSTA LUZ P. HORA	043	2009.0022791-0/0	JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	006	2002.0020136-7/0
EDUARDO LUIZ BROCK	026	2008.0021720-7/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	056	2010.0010582-0/0
EDUARDO LUIZ BROCK	037	2009.0017428-3/0	JONAS BORGES	027	2008.0024765-7/0
EDUARDO LUIZ BROCK	052	2010.0005208-0/0	Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	005	2002.0011551-7/0
EGYDIO M. DIAS NETTO	028	2008.0025972-1/0	Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	050	2010.0004260-2/0
EGYDIO M. DIAS NETTO	028	2008.0025972-1/0	JORGE DE SOUZA II	035	2009.0009379-0/0
ELIANE SAPORSKI	053	2010.0008367-1/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	030	2008.0028187-9/0
ELIANE SAPORSKI	054	2010.0008372-3/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	034	2009.0002373-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	027	2008.0024765-7/0	JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES	041	2009.0020632-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	047	2010.0001017-3/0	José Vicente Filippou Sieczkowski	058	2010.0014850-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	058	2010.0014850-0/0	José Vicente Filippou Sieczkowski	059	2010.0015625-5/0
ELIZABET CORREA	013	2007.0000115-4/0	José Vicente Filippou Sieczkowski	060	2010.0015625-5/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	028	2008.0025972-1/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	005	2002.0011551-7/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	037	2009.0017428-3/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	050	2010.0004260-2/0
ELLIS ERNANI CEHELERO	006	2002.0020136-7/0	JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	046	2009.0030348-8/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	031	2008.0028478-0/0	JUAREZ BORTOLI	057	2010.0012251-3/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	040	2009.0020598-4/0	KARINA MIQUELETO VIDAL	014	2007.0002741-8/0
ERLON ROBERVAL KONOPACKI	069	2010.0026271-0/0	KARINE ROMERO ALTHAUS	023	2008.0010624-7/0
FABIANA DUDEK	021	2008.0008085-9/0	KARLA TIEMI SAIMI CUNHA	052	2010.0005208-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	003	2001.0012390-0/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	032	2008.0028839-8/0
FABIO AUGUSTO DE SOUZA	025	2008.0020307-9/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	041	2009.0020632-8/0
FABIO AUGUSTO DE SOUZA	025	2008.0020307-9/0	LENI APARECIDA RIBEIRO LETÍCIA DORNELES LORENSI	013	2007.0000115-4/0
FABIO MICHAEL MOREIRA	023	2008.0010624-7/0	LENI APARECIDA RIBEIRO LETÍCIA DORNELES LORENSI	059	2010.0015625-5/0
FABIO MICHAEL MOREIRA	051	2010.0004521-0/0	LILIANE DE JESUS	031	2008.0028478-0/0
FABIO MICHAEL MOREIRA	051	2010.0004521-0/0	LINDSAY LAGINESTRA	056	2010.0010582-0/0
FABIO ROBERTO PORTELA	047	2010.0001017-3/0	LIRIA SILVANA VIEIRA	050	2010.0004260-2/0
FABIO SPAGNOLLI	031	2008.0028478-0/0	LUCIANO RIBEIRO GONCALVES	064	2010.0017586-0/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	058	2010.0014850-0/0	LUCIOLA LOPES CORREA	056	2010.0010582-0/0
FERNANDA GUERRART	065	2010.0021041-1/0	LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT	067	2010.0023470-0/0
FERNANDA RIBAS LUSTOSA	021	2008.0008085-9/0	LUIZ ASSI	061	2010.0015798-7/0
FERNANDO ANDRE SILVA	030	2008.0028187-9/0	LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN	069	2010.0026271-0/0
FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO	067	2010.0023470-0/0	LUIZ MAZZA	029	2008.0025983-4/0
FERNANDO DENIS MARTINS	036	2009.0012844-2/0	MAGALI CRISTINA MARTINS DALCOL	029	2008.0025983-4/0
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	061	2010.0015798-7/0	MARCELA MARIA DO CANTO DEFERT	058	2010.0014850-0/0
FLÁVIO MARCOS CROVADOR	022	2008.0008536-6/0	MARCELO ARTHUR GOMES OSTI	017	2007.0013556-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA	058	2010.0014850-0/0	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	027	2008.0024765-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	047	2010.0001017-3/0	MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	031	2008.0028478-0/0
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	066	2010.0022365-0/0	MARCIA ZANIN	045	2009.0025138-4/0
GABRIELA ROCHA NUNES	021	2008.0008085-9/0			
GEANDRO LUIZ SCOPEL	052	2010.0005208-0/0			
GERMANO DE SORDI BATISTA	036	2009.0012844-2/0			
Gisela Pinheiro de Souza	066	2010.0022365-0/0			
GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ	031	2008.0028478-0/0			
GUILHERME DALOCE CASTANHO	018	2007.0021183-2/0			

MARCIO RIBEIRO PIRES	031	2008.0028478-0/0	THIERRY PIERRE EL OMAIRI	017	2007.0013556-5/0
MARCIO SASSO	031	2008.0028478-0/0	VALDECI WENCESLAU	005	2002.0011551-7/0
MARCIO SASSO	031	2008.0028478-0/0	BARAO MARQUES		
MARCO AURELIO	069	2010.0026271-0/0	VALERIA RUTYNA	068	2010.0024423-0/0
GONÇALVES NOGUEIRA			VINICIUS LUDWIG VALDEZ	052	2010.0005208-0/0
maria juliana schenkel	052	2010.0005208-0/0	VIVIAN A. MENESES JANÉRI	037	2009.0017428-3/0
MARIANA WEINHART	033	2008.0031928-0/0	VÍVIAN AMARO	063	2010.0016587-3/0
GONÇALVES			WALDIR SCHMIDT DA	013	2007.0000115-4/0
MARILENE TREVISAN	035	2009.0009379-0/0	SILVEIRA		
Marina Freibergger Neiva	058	2010.0014850-0/0	WILLIANS SEBRIAN MOTA	058	2010.0014850-0/0
MARLY DE CASSIA	037	2009.0017428-3/0	WILSON CANDIDO	005	2002.0011551-7/0
MENESES FRANCA REGIANI			WENCESLAU JUNIOR		
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	051	2010.0004521-0/0			
MELISSA KIRSTEN HETKA	027	2008.0024765-7/0	001 1998.0012569-5/0 - Execução de Título Judicial	APARECIDO FERREIRA COUTO X EDUARDO SILVA DE MARIA (E OUTRO)	
MICHELLE SELEME	055	2010.0008567-1/0	Indefiro, por ora, o edido de fl 330, pois a reclamada não foi devidamente intimada do bloqueio realizado através do convênio BAcenjud.		
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	065	2010.0021041-1/0	Adv(s) APARECIDO FERREIRA COUTO		
NATANAEL GORTE CAMARGO	069	2010.0026271-0/0	002 2000.0013493-7/0 - Execução de Título Judicial	TATIANA SANT ANNA LIMA (E OUTRO) X BERENICE BENIN IMOVEIS LTDA	
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	002	2000.0013493-7/0	Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
NEWTON DORNELES SARATT	020	2008.0003936-0/0	Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, INAJARA MESSIAS VEIGA		
NILSON DOS SANTOS	028	2008.0025972-1/0	003 2001.0012390-0/0 - Execução de Título Judicial	CIVIL ACORGI BIDINOTO X ADMIR MESSIAS DE ANDRADE	
PATRICK ROBERT RUTHES	061	2010.0015798-7/0	Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
PAULO CESAR JORGE FILHO	009	2003.0019346-7/0	Adv(s) TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI		
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	055	2010.0008567-1/0	004 2002.0007466-7/0 - Execução de Título Judicial	DORVAL ANGELO CURY SIMOES X LUIZ ANTONIO DURKI	
PEDRO PAULO PAMPLONA	009	2003.0019346-7/0	Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
PEDRO ROBERTO ROMÃO	070	2010.0026677-0/0	Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES		
PRISCILA HAUER	042	2009.0021929-9/0	005 2002.0011551-7/0 - Execução de Título Judicial	AMORETI CARLOS DA CRUZ X JAIRO LUIZ VILE	
RAFAEL BOUZA CARRACEDO	028	2008.0025972-1/0	Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
RAFAEL FADEL BRAZ	009	2003.0019346-7/0	Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR		
RAFAEL FURTADO MADI	036	2009.0012844-2/0	006 2002.0020136-7/0 - Execução de Título Judicial	GERMANO DA SILVA X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA (E OUTRO)	
RAFAEL SAO THIAGO DE MELO SIMIONE	009	2003.0019346-7/0	Manifestar-se sobre o retorno do ofício		
RAPHAEL MÉXICO MARTINS	070	2010.0026677-0/0	Adv(s) ELLIS ERNANI CEHELERO, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK		
REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH	061	2010.0015798-7/0	007 2003.0007031-0/0 - Execução de Título Judicial	JORGE KITAMI X AFERLUM ESQUADRIAS METALICAS	
REINALDO MIRICO ARONIS	030	2008.0028187-9/0	Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		
REINALDO MIRICO ARONIS	061	2010.0015798-7/0	Adv(s) CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST		
RICARDO ALEX LAMB	044	2009.0024836-1/0	008 2003.0007031-0/0 - Execução de Título Judicial	JORGE KITAMI X AFERLUM ESQUADRIAS METALICAS	
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	046	2009.0030348-8/0	Penhora de folha 22 levantada.		
ROBERTA BARROZO BAGLIOLI	059	2010.0015625-5/0	Adv(s) CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST		
ROBERTA BARROZO BAGLIOLI	060	2010.0015625-5/0	009 2003.0019346-7/0 - Execução de Título Judicial	HORACIO SENDARZ X ESPÓLIO DE FELIPE FERNANDES DE AZEVEDO	
ROBERTO SIQUINEL	047	2010.0001017-3/0	Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por espólio de felipe fernandes de azevedo, ora executado, em que alega nulidade do título que embasa a presente execução tendo em vista que é fruto de agiotagem(...)sem reação o executado Rejeito as alegações do excipiente tendo em vista que toda a matéria levantada na presente exceção está coberta pela preclusão consumativa Ressalta-se que as arguições de nulidade do título ante a prática de agiotagem, além de não ter sido arguida em fase de conhecimento, foi levantada somente na petição de fls. 146/176 em fase de execução, e já devidamente apreciada por este juízo na decisão de fls. 201/203(...) Compulsando os autos, verifico a ocorrência de litigância de má-fé(...) No caso em comento, julgada a ão e nunciado o cumprimento de sentença, o requerido apresentou petição alegando a nulidade dos títulos ante a prática de agiotagem, o que foi devidamente analisado e indeferido frente a preclusão desta matéria de defesa. Inconformado, interpôs agravo de instrumento, procedimento este incabível no âmbito dos Juizados Especiais. Inconformado, opôs embargos à execução que foi recepcionado como exceção de pré-executividade, alegando exatamente as matérias que se encontram há tempos superadas(...) Sendo assim, resta patente a litigância de má-fé praticada pelo excipiente, em virtude dos inúmeros procedimentos manejados para impedir o prosseguimento da execução.(...) Assim sendo, conheço a exceção de pré-executividade e, no mérito, rejeito-a, pelos motivos expendidos nesta decisão. Condeno o executado ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 18 do CPC.		
ROBSON FARI NASSIN	011	2004.0019002-1/0	Adv(s) HEITOR STOCKLER DE FRANCA, RAFAEL SAO THIAGO DE MELO SIMIONE, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PAULO CESAR JORGE FILHO, RAFAEL FADEL BRAZ, TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ, PEDRO PAULO PAMPLONA		
ROBSON OCHIAI PADILHA	028	2008.0025972-1/0	010 2004.0011492-7/0 - Execução de Título Judicial	ROSIMARI LOBAS X CARLOS ROBERTO FERREIRA	
RODRIGO COLNAGO	048	2010.0001506-0/0	AO EXEQUENTE PARA QUE INFORME O CORRETO ENDEREÇO DO EXECUTADO.		
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	030	2008.0028187-9/0	Adv(s) ARNALDO FERREIRA MULLER		
ROGERIO SADY BEGE	062	2010.0016456-9/0	011 2004.0019002-1/0 - Execução de Título Judicial	ALBERT WILSON PACHECO X MARCELO VASCONCELOS LEONI (E OUTRO)	
ROSANA BENENCASE	063	2010.0016587-3/0	Defiro o pedido de fls. 173/174, pois na decisão de fl 95/97 a divergência referente à denominação da executada já foi objeto de análise.		
ROSANGELA SALETE BINI ECHSTEIN DE ANDRADE	016	2007.0012900-0/0	Adv(s) ROBSON FARI NASSIN, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA		
SABRINA NONATO	027	2008.0024765-7/0	012 2006.0018955-3/0 - Execução Título Extrajudicial	ALBINO CESAR RICHTER NETO X LUISANETE SOARES DE PAIVA	
SAMEQUE GUERRART	065	2010.0021041-1/0			
SAMIR BRAZ ABDALLA	017	2007.0013556-5/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	038	2009.0018440-0/0			
SANDRA REGINA RODRIGUES	044	2009.0024836-1/0			
SCHEILA MARIA CIELLO	058	2010.0014850-0/0			
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	028	2008.0025972-1/0			
SERGIO SIU MON	065	2010.0021041-1/0			
SIMONE MARQUES SZESZ	040	2009.0020598-4/0			
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ	009	2003.0019346-7/0			
TATIANA PARZIANELLO	012	2006.0018955-3/0			
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	051	2010.0004521-0/0			
TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO	063	2010.0016587-3/0			
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	048	2010.0001506-0/0			
TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS	003	2001.0012390-0/0			

mediante consulta ao sistema Renajud, constatei que existem veículos de propriedade do executado, conforme documento anexo ao presente despacho. Reitero o item 1 da decisão de fls. 67. Ao exequente, para que em 10(dez) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) TATIANA PARZIANELLO

013 2007.0000115-4/0 - Execução de Título Judicial WALDIR SCHMIDT DA SILVEIRA X MARIA DAS GRAÇAS ROCHA DE CARVALHO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ELIZABET CORREA, CEZAR AUGUSTO ROCHA, LENI APARECIDA RIBEIRO, WALDIR SCHMIDT DA SILVEIRA

014 2007.0002741-8/0 - Execução de Título Judicial PETERSON DE ANDRADE X GERTRUDES WILLEMANN PAULINO

Verifico através dos extratos bancários de fls e contracheques de fls. Que os valores percebidos pelo executado a título de salário são transferidos para a conta corrente objeto do bloqueio judicial ocorrido. Resta comprovado, portanto tratar-se de verba salarial, sendo, portanto, impenhorável, de acordo com art. 649, IV, do CPC. O mesmo entendimento tem sido adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do estado do Paraná(...) Todavia a impenhorabilidade não é absoluta a toda e qualquer verba de origem salarial e remuneratória. (...) Saliente-se que é válido o referido desconto, pois assegura o pagamento da dívida, sem, no entanto, comprometer as necessidades alimentares da executada. Neste sentido, colaciono o entendimento da colenda Turma Recursal Única do Estado do Paraná, o qual ratifica: (...) Corroborando tal entendimento o Enunciado Nº 13.18 da Turma Recursal do Paraná: (...) Diante disso, indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que o valor bloqueado não atinge o limite de 30% do valor percebido à título de salário pela reclamada, nos termos da fundamentação acima exposta.(...)

Adv(s) ANDRE LUIZ CHASTALO RAUEN, CLEVERSON JOSE GUSO, KARINA MIQUELETO VIDAL

015 2007.0003714-0/0 - Processo de Conhecimento SILVANA DELMIRO LUIZ SCHNEIDER X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) IVETE FERREIRA CORDEIRO

016 2007.0012900-0/0 - Processo de Conhecimento CUSTODIO JESUS DA SILVA (E OUTROS) X BRADESCO PREVIDENCIA E SEGURO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ROSANGELA SALETE BINI ECHSTEIN DE ANDRADE

017 2007.0013556-5/0 - Execução de Título Judicial SALUSTIANO ALVES CORDEIRO X DIEGO DE ANDRADE SAMPAIO

Mediante consulta ao sistema Renajud, constatei a existência de um veículo de propriedade do executado, conforme documento anexo ao presente despacho. Entretanto, referido veículo encontra-se alienado fiduciariamente, sendo possível tão somente a constrição sobre os direitos advindos do contrato de alienação fiduciária. (...) Ao exequente, para que informe se insiste na penhora e, sendo o caso, informe a instituição financeira que alienou fiduciariamente o veículo, bem como sua qualificação, a fim de que seja intimada para informar a situação atual do contrato firmado com a parte executada.

Adv(s) THIERRY PIERRE EL OMAIRI, SAMIR BRAZ ABDALLA, MARCELO ARTHUR GOMES OSTI

018 2007.0021183-2/0 - Execução de Título Judicial LENIR DO ESPIRITO SANTO LINS X CIA VESTIARIO

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) CLAUDIA BUENO GOMES, GUILHERME DALOCE CASTANHO

019 2007.0025323-3/0 - Processo de Conhecimento JUAN RAFAEL NUNEZ X WILSON DE OLIVEIRA RAMOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ARLYVAN PROBST

020 2008.0003936-0/0 - Execução de Título Judicial MARCEL BAETA LACERDA SANTOS X BANCO BRADESCO S/A

Ao requerido para que regularize a representação processual com a juntada de procuração aos autos.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, NEWTON DORNELES SARATT

021 2008.0008085-9/0 - Execução de Título Judicial DARLON RONEI OTTO (E OUTRO) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) FABIANA DUDEK, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, FERNANDA RIBAS LUSTOSA, GABRIELA ROCHA NUNES

022 2008.0008536-6/0 - Execução de Título Judicial ELIETE FERRAZ SABINO X ALPHASONIC CLINICA RADIOLOGIA PITAKI

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI, FLÁVIO MARCOS CROVADOR, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO

023 2008.0010624-7/0 - Processo de Conhecimento JURACI MOREIRA X EDITORA GLOBO S/A

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 138, uma vez que a reclamada não informou o nº da conta judicial em que foi realizado o depósito. Esclareço que incumbe à parte que realizou o depósito informar o nº da conta judicial(...) Ao reclamado, para que indique o número da conta judicial no prazo de 5(cinco) dias.

Adv(s) KARINE ROMERO ALTHAUS, FABIO MICHAEL MOREIRA

024 2008.0019770-6/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO CARLOS MOREIRA FILHO X COSTA MASSUTI E TEIXEIRA LTDA (E OUTRO)

AO REQUERENTE PARA QUE INFORME O CORRETO ENDEREÇO DO REQUERIDO: "MARCOS SANTOS TEIXEIRA."

Adv(s) CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO

025 2008.0020307-9/0 - Processo de Conhecimento VALDERI APARECIDO DE OLIVEIRA (E OUTRO) X AC PHOTO E VIDEO

AO REQUERIDO (RECORRENTE) PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O LEVANTAMENTO DE 40% DAS CUSTAS RECURSAIS, ANTE O PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO.

Adv(s) FABIO AUGUSTO DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO COGO, FABIO AUGUSTO DE SOUZA

026 2008.0021720-7/0 - Execução de Título Judicial LUIS EDUARDO VAZ X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK

027 2008.0024765-7/0 - Processo de Conhecimento DEVAIR GONCALVES AVILA X HIPERMERCADOS CONDOR (E OUTRO)

AOS REQUERENTES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O DEPÓSITO EFETUADO.

Adv(s) DIEGO MANTOVANI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, SABRINA NONATO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, JONAS BORGES, MELISSA KIRSTEN HETKA, DOUGLAS ANDRADE MATOS, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

028 2008.0025972-1/0 - Processo de Conhecimento LAURA ADAO DE FAUSTO X NORTH COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA (E OUTROS)

Retirar alvará.

Adv(s) RAFAEL BOUZA CARRACEDO, EGYDIO M. DIAS NETTO, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA, NILSON DOS SANTOS, EGYDIO M. DIAS NETTO, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

029 2008.0025983-4/0 - Execução de Título Judicial EUCLIDES BRESCIANI X AUTO CAMPO LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Primeiramente, afasto a preliminar de prescrição arguida às fls. 69/74(...) Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, assiste parcial razão a executada.(...)Deste modo, verifica-se a responsabilidade da embargante somente sobre os débitos citados no item 7, no importe de R\$ 638,46 (seiscientos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), corrigidos monetariamente a partir do pagamento, e juros de mora a partir da citação (art 401, CC) A secretaria para que proceda a realização de novos calculos(...)

Adv(s) LUIZ MAZZA, MAGALI CRISTINA MARTINS DALCOL

030 2008.0028187-9/0 - Processo de Conhecimento ANA CLAUDIA RODRIGUES X NET PARANA COMUNICACOES LTDA (E OUTRO)

AOS REQUERIDOS PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE A PETIÇÃO DE FLS.232-233.

Adv(s) ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, REINALDO MIRICO ARONIS, FERNANDO ANDRE SILVA

031 2008.0028478-0/0 - Execução de Título Judicial JOAO DIONISIO CARON X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN, MARCIO SASSO, ARCENDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, DALIANE CRISTINA ARMSTRONG, FABIO SPAGNOLLI, GAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ, JAIRO BASSO, LILIANE DE JESUS, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARCIO SASSO

032 2008.0028839-8/0 - Processo de Conhecimento ROSALI RODRIGUES JAQUES (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

INCUMBE AO RECLAMADO A PROVA DO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ASSIM SENDO, DEIXANDO O RECLAMADO DE COMPROVAR A CO-TITULARIEDADE DA POUPANÇA E TENDO EM VISTA A REVELIA DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

033 2008.0031928-0/0 - Execução de Título Judicial WANDERLEIA LOPES DE SOUZA X ASSISCOM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA

Deixo de analisar o pedido de fls. 176/177, vez que o mesmo perdeu o seu objeto ante o protocolo de transferência e desbloqueio dos valores bloqueados em excesso, conforme ordem judicial de fls. 175.

Adv(s) DIONE MARA SOUTO DA ROSA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, DEBORA NUNES, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, MARIANA WEINHART GONÇALVES, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, CLAUDIO MARCELO BAIK

034 2009.0002373-5/0 - Processo de Conhecimento JOSE RICARDO DEMOGALSKI X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

AO REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O PAGAMENTO EFETUADO.

Adv(s) CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI

035 2009.0009379-0/0 - Processo de Conhecimento FERMINO NICOLAU BLASIU X ADRIANA ROGGENBAUM (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARILENE TREVISAN, JORGE DE SOUZA II

036 2009.0012844-2/0 - Processo de Conhecimento ANCELMO KRAUSER X IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI BATISTA, FERNANDO DENIS MARTINS

037 2009.0017428-3/0 - Processo de Conhecimento PAPALEGUAS LAN HOUSE LTDA X HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA

A advogada Danieli Cruz Soares, não possui procuração ou substabelecimento nos presentes autos. Ao reclamado para que informe em nome de qual procurador (com poderes específicos para receber e dar quitação) deverá ser expedido o alvará.

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI, VIVIAN A. MENESES JANÉRI, EDUARDO LUIZ BROCK, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

038 2009.0018440-0/0 - Processo de Conhecimento REGINA MARA SCARPIN CRISTIANO X BRASIL TELECOM S/A

à reclamada, para que no prazo de 20(vinte) dias, proceda ao cancelamento de todos os débitos em nome da reclamante constante nos autos, sob pena de multa diária no valor de 50,00 (cinquenta reais) limitada a dez dias.

Adv(s) ALCÉLYR VALLE DA COSTA NETO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO

039 2009.0019265-0/0 - Execução Título Extrajudicial WALDEMIRO SCHIOCHETTI X ADEMAR FERNANDES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, ANDRE COLETO DRUSZCZ, CARLOS EDUARDO COLETO

040 2009.0020598-4/0 - Execução de Título Judicial GELSON GONCALVES PINHEIRO X CASTORINA CLEUSA LIBARDI (E OUTRO)

Ao reclamado, para que no prazo de 15(quinze) dias se manifeste acerca dos documentos juntados pela reclamante às fls. 163/174, bem como sobre o alegado descumprimento da sentença.

Adv(s) DAIANA COSTA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ

041 2009.0020632-8/0 - Processo de Conhecimento NASPAR COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E MATERIAIS LTDA X HSBC BANK BRASIL S.A. (E OUTRO)

Ao reclamado, para que no prazo de 15(quinze) dias cumpra integralmente o item 2 da decisão de fls 113, comprovando a retirada de seus cadastros a anotação referente ao débito dos presentes autos.

Adv(s) JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, CELSO DO NASCIMENTO

042 2009.0021929-9/0 - Processo de Conhecimento PRISCILA HAUER X VAGNER CUSTODIO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PRISCILA HAUER

043 2009.0022791-0/0 - Execução de Título Judicial CELSO DE SOUZA X JOAO FERNADES DA SILVA NETO

Mediante consulta ao sistema Renajud, constatei a existência de um veículo de propriedade do executado, conforme documento anexo ao presente despacho. Entretanto, referido veículo encontra-se alienado fiduciariamente, sendo possível tão somente a constrição sobre os direitos advindos do contrato de alienação fiduciária.(...) Ao exequente, para que informe se insiste na penhora e, sendo o caso, informe a instituição financeira que alienou fiduciariamente o veículo, bem como sua qualificação, a fim de que seja intimada para informar a situação atual do contrato firmado com a parte executada.

Adv(s) EDUARDO COSTA LUZ P. HORA

044 2009.0024836-1/0 - Processo de Conhecimento ELIAS LIMA DE SOUSA X BRASIL TELECOM S/A

Retirar alvará.

Adv(s) RICARDO ALEX LAMB, SANDRA REGINA RODRIGUES

045 2009.0025138-4/0 - Processo de Conhecimento VALDECIR RIBEIRO DOS SANTOS X MOTO HONDA COMERCIO DE VEICULOS S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA, MARCIA ZANIN

046 2009.0030348-8/0 - Execução Título Extrajudicial TROMBETA COMERCIO DE ARTIGOS EVANGELICOS X BIGHETTI E ZAMBOLO LTDA

Ao reclamante, para que decline o endereço correto do executado no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA

047 2010.0001017-3/0 - Processo de Conhecimento MOISES MACHADO DA SILVA X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ROBERTO SIQUINEL, FABIO ROBERTO PORTELA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

048 2010.0001506-0/0 - Execução de Título Judicial DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO X AMERICANAS COM

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO, TATIANA VILLORDO CALDERÓN, RODRIGO COLNAGO

049 2010.0003663-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X ARION DE JESUS DA SILVA

(...) Assim sendo, conheço a exceção de pré-executividade e, no mérito, rejeito-a, pelos motivos expendidos nesta decisão, sendo devidos os honorários advocatícios.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

050 2010.0004260-2/0 - Processo de Conhecimento EMERSON DA SILVA BORGES X UNIBANCO S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA

051 2010.0004521-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA DA GRACA MEDEIROS BAPTISTA X BV FINANCEIRA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FABIO MICHAEL MOREIRA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, TATIANA VALESCA WRÓBLEWSKI, FABIO MICHAEL MOREIRA, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA

052 2010.0005208-0/0 - Execução de Título Judicial VANESSA DE FATIMA CUNHA MALUF X APPLE COMPUTER BRASIL (E OUTROS)

Conforme art. 42 da Lei 9099/95, o recurso será interposto no prazo de 10(dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. A sentença de fls 14/148 foi publicada em 12/08/2011, iniciando-se o prazo recursal em 15/08/2011. Em 04/08/2011, portando, antes da publicação da sentença, o 3) reclamado interpôs embargos de declaração que, conforme(...) A sentença de fls 170, que julgou os embargos de declaração, foi publicada em 07/02/2012, retornando-se a contagem do prazo recursal em 08/02/2012. Frise-se que, diante da interposição dos embargos de declaração antes da publicação da sentença, as partes dispunham do prazo integral para a interposição do recurso inominado. O recurso do 2º reclamado foi protocolado somente em 26/03/2012 esgotado o prazo recursal. Assim, o reclamado deveria ter interposto o recurso inominado no dia

17/02/2012, data fatal para a interposição do recurso inominado. Sendo assim, deixo de receber o recurso, eis que intempestivo.

Adv(s) D'ANGELE ALBERTO DOS SANTOS, JEFFERSON HALLES DOS SANTOS, maria juliana schenkel, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, EDUARDO LUIZ BROCK, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, KARLA TIEMI SAIMI CUNHA, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA

053 2010.0008367-1/0 - Processo de Conhecimento JOHN LENO RIBEIRO DA SILVA X ALVARO BORGES DE ANDRADE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, ARARINAN KOSOP, ELIANE SAPORSKI, ANDERSON BRANDÃO DA SILVA, ANTONIO ROBERTO TAVARNARO

054 2010.0008372-3/0 - Processo de Conhecimento JOHN LENO RIBEIRO DA SILVA X ALVARO BORGES DE ANDRADE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, ELIANE SAPORSKI, CLAUDIA MARA WEISS BELEM, ANDERSON BRANDÃO DA SILVA

055 2010.0008567-1/0 - Execução de Título Judicial VANIA FERNANDES DA SILVA X SAMUEL GOMES JUNIOR

À REQUERENTE PARA QUE INFORME O CORRETO ENDEREÇO DO REQUERIDO.

Adv(s) MICHELLE SELEME, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA

056 2010.0010582-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ OTAVIO COSTA PEREIRA MENDES X BANCO BRADESCO SA

Conforme art. 42 da Lei 9099/95, o recurso será interposto no prazo de 10(dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

A sentença de fls. 67/68 foi publicada em 10/11/2011, iniciando-se o prazo recursal em 11/11/2011. Em 16/11/2011, portanto, no 6º dia para a interposição do recurso inominado, o reclamado interpôs embargos de declaração que, conforme disposto no art. 50 da lei 9099/95: " quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso". A sentença de fls. 76/77, que julgou os embargos de declaração, foi publicada em 20/01/2012, retornando-se a contagem do prazo recursal em 23/01/2012, restando-lhe apenas 4 dias para a interposição de recurso inominado. O recurso do reclamado foi protocolado somente em 27/01/2012 esgotado o prazo recursal. Assim, o reclamado deveria ter interposto o recurso inominado no dia 26/01/2012, data fatal para a interposição do recurso inominado. Sendo assim, deixo de receber o recurso, eis que intempestivo.

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA

057 2010.0012251-3/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA DO CARMO DIAS DE CARVALHO X KARLA FABIANE VANELLI (E OUTRO)

Julgo extinto o presente feito em relação à reclamada Kátia Fabiane Vanelli, ante a necessidade de realização de perícia, com fulcro no artigo 51, II da lei 9099/95.No que se refere à segunda reclamada, a responsabilidade é objetiva(...) À reclamante para que informe se pretende seja dado prosseguimento ao presente feito tão somente em relação ao segundo réu ou se pretende a desistência do feito, sem julgamento de mérito.

Adv(s) ANDREA APARECIDA PINTO, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES, DIEGO MANTOVANI, JUAREZ BORTOLI

058 2010.0014850-0/0 - Execução de Título Judicial MAIARA LEAL SPIACCI X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SCHEILA MARIA CIELLO, FABIOLA GUETO CLEMENTI, WILLIAMS SEBRIAN MOTA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA, ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA, MARCELA MARIA DO CANTO DEFERT, Marina Freiburger Neiva, José Vicente Filippou Siczkowski, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

059 2010.0015625-5/0 - Execução de Título Judicial ELIZEU GOMES LAMONICA X WMS SUPERMERCADO DO BRASIL LTDA

Tendo em vista a pluralidade de procuradores, ao reclamado para que informe em nome de qual procurador deverá ser expedido o competente alvará para levantamento dos valores bloqueados às fls. 77.

Adv(s) ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, ANA PAULA MAGALHAES, José Vicente Filippou Siczkowski, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, LETÍCIA DORNELES LORENSI

060 2010.0015625-5/0 - Execução de Título Judicial ELIZEU GOMES LAMONICA X WMS SUPERMERCADO DO BRASIL LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, ANA PAULA MAGALHAES, José Vicente Filippou Siczkowski, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, LETÍCIA DORNELES LORENSI

061 2010.0015798-7/0 - Execução de Título Judicial MARIA CHROMINSKI ROCHA X EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICACOES LTDA

Recebo os embargos à execução para discussão, suspendendo o curso da execução. Ao embargado para, querendo, se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.

Adv(s) FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PATRICK ROBERT RUTHES

062 2010.0016456-9/0 - Execução de Título Judicial JIMENES AUTOMOVEIS LTDA X IONARA ANZANELLO ABS DA CRUZ

Pedido de restituição do prazo de 15(quinze) dias para apresentação de embargos à execução, a partir da data da publicação desta decisão.(...)

Adv(s) ROGERIO SADY BEGE, CICERO BRAZ PORTUGAL, BRUNO BRAGA BETTEGA

063 2010.0016587-3/0 - Processo de Conhecimento HIT TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA X SERASA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) VÍVIAN AMARO, TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO, ROSANA BENENCASE

064 2010.0017586-0/0 - Execução Título Extrajudicial VALMACON COMERCIO DE RACOES LTDA X SUPERMERCADOS IRMAOS TORREZAM LTDA

Mediante consulta ao sistema INFOJUD constatei que o endereço do reclamado nos cadastros da Receita Federal é idêntico ao informado na petição inicial, conforme documento anexo ao

presente despacho. Ao reclamante, para que decline o endereço correto do reclamado no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LUCIANO RIBEIRO GONCALVES

065 2010.0021041-1/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO ANTONIO PILOTTO (E OUTRO) X HUANG BINGSEN (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) FERNANDA GUERRART, SAMEQUE GUERRART, SERGIO SIU MON, CIRO BRUNING, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, CRISTINA WATFE, ALZIRA MAYUMI YWATA

066 2010.0022365-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE AUGUSTO MUNHOZ X CHURRASCARIA ANJO DOURADO

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) FRANÇOIS YOUSSEF DAOU, Gisela Pinheiro de Souza

067 2010.0023470-0/0 - Execução de Título Judicial JOAO JOSE RUFINO (E OUTRO) X MARCO HENRIQUE ANDRADE DE OLIVEIRA

Ao requerente para que informe o CPF do requerido.

Adv(s) LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO

068 2010.0024423-0/0 - Execução de Título Judicial CLEONICE PEREIRA MORAES X ALEX SANDRO GOMES DE LIMA

Retirar alvará.

Adv(s) EDSON GONSALVES ARAUJO, VALERIA RUTYNA, GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

069 2010.0026271-0/0 - Processo de Conhecimento TAYLINE KONOPACKI X SERGIO ELIODORO DA SILVA

AO RECLAMADO PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) ERLON ROBERVAL KONOPACKI, NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN, MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA

070 2010.0026677-0/0 - Processo de Conhecimento JAMINE BELEN (E OUTRO) X VIAÇÃO DO SUL LTDA (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) RAPHAEL MÉXICO MARTINS, JAIR MOSCARDINI, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, PEDRO ROBERTO ROMÃO, ANDREA TATTINI ROSA

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

GOIOERÊ

Período:	01/05/2012 a 07/05/2012
Juiz:	Fabiana Matie Sato
Responsável:	JEAN CARLO FAVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Local: Fórum da Comarca de Goioerê (Av. Santa Catarina, s/n., Jardim Lindóia, CEP: 87.360-000 - Goioerê-PR)
Telefone:	44-98315600 ou 44-88551400
Fax:	44-3522-1414

GUARATUBA

Período:	01/05/2012 a 06/05/2012
Juiz:	Giovanna de Sa Rechia
Responsável:	Wilson Marcos de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
Telefone:	(41) 9615-6275
Fax:	(41) 3472-1001

Período:	07/05/2012 a 13/05/2012
Juiz:	Marisa de Freitas
Responsável:	Lorzete Aparecida Machado Leal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
Telefone:	(41) 9676-0878
Fax:	(41) 3472-3030

Período:	14/05/2012 a 20/05/2012
Juiz:	Giovanna de Sa Rechia
Responsável:	Wilson Marcos de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
Telefone:	(41) 9615-6275
Fax:	(41) 3472-1001

Período:	21/05/2012 a 27/05/2012
Juiz:	Marisa de Freitas
Responsável:	Lorzete Aparecida Machado Leal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum

Telefone:	(41) 9676-0878
Fax:	(41) 3472-3030
Período:	28/05/2012 a 31/05/2012
Juiz:	Giovanna de Sa Rechia
Responsável:	Wilson Marcos de Souza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, Edifício do Fórum
Telefone:	(41) 9615-6275
Fax:	(41) 3472-1001

NOVA LONDRINA

Período:	30/04/2012 a 07/05/2012
Juiz:	Fabiane Krueztzmann Schapinsky
Responsável:	OSMAR GONÇALVES RIBEIRO JUNIOR
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Major Blasi, 1096
Telefone:	44-9912-0691
Fax:	44-3432-1266

Período:	07/05/2012 a 14/05/2012
Juiz:	Fabiane Krueztzmann Schapinsky
Responsável:	ISABEL DOURADO MATHIAS
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Andirá, 28
Telefone:	44-9960-3244
Fax:	44-3432-1266

Período:	14/05/2012 a 21/05/2012
Juiz:	Fabiane Krueztzmann Schapinsky
Responsável:	OSMAR GONÇALVES RIBEIRO JUNIOR
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Major Blasi, 1096
Telefone:	44-9912-0691
Fax:	44-3432-1266

Período:	21/05/2012 a 24/05/2012
Juiz:	Fabiane Krueztzmann Schapinsky
Responsável:	Isabel Dourado Mathias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Andirá, 28
Telefone:	44-9960-3244
Fax:	44-3432-1266

Período:	25/05/2012 a 28/05/2012
Juiz:	Fabiane Krueztzmann Schapinsky
Responsável:	Isabel Dourado Mathias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA ANDIRA, 28
Telefone:	44-9960-3244
Fax:	44-3432-1266

Período:	28/05/2012 a 04/06/2012
Juiz:	Fabiane Krueztzmann Schapinsky
Responsável:	OSMAR GONÇALVES RIBEIRO JUNIOR
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Major Blasi, 1096
Telefone:	44-9912-0691

Fax:	44-3432-1266
-------------	--------------

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Período:	01/12/2009 a 31/12/2009
Juiz:	José Daniel Toaldo
Responsável:	LUIZ CARLOS DEINA - Escrivão do Crime
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Joaquim Pereira de Lima, nº 759
Telefone:	(42) 9978-5587 / 3532-2820 / (41) 3023-4736
Fax:	(42) 3447-1235

Cível

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

**CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS "FÓRUM
DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA"
COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ
JUIZ: DRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER Adicionar um(a) Título**

RELAÇÃO Nº. 18/2012 Adicionar um(a) Numeração

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS Nº
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI	01	568-55.2012.8.16.0040
SANDRO GREGORIO DA SILVA	01	568-55.2012.8.16.0040

Adicionar um(a) Índice

01 - CARTA PRECATÓRIA - 568-55.2012 - AVELINO JOSE DA SILVA NETO X LEANDRO AUGUSTO GONÇALVES TOESCA - "Para o ato deprecado, designo o dia **14/05/2012, às 16:30 horas.**" - Adv(s): ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, SANDRO GREGÓRIO DA SILVA

Adicionar um(a) Conteúdo

Altônia, 07 de maio de 2012.

Adicionar um(a) Data

**CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS "FÓRUM
DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA"
COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ
JUIZ: DRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER Adicionar um(a) Título**

RELAÇÃO Nº. 17/2012 Adicionar um(a) Numeração

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS Nº
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	78	889-27.2011
ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA	59	136141/2010
ALEX REBERTE	02	1706-28.2010
ALEX REBERTE	04	410-68.2010
ALEX REBERTE	09	1226-50.2010
ALEX REBERTE	11	1736-63.2010
ALEX REBERTE	25	1776-45.2010
ALEX REBERTE	26	428-89.2010
ALEX REBERTE	33	589-02.2010
ALEX REBERTE	36	1633-56.2010
ALEX REBERTE	38	1729-71.2010
ALEX REBERTE	41	487-77.2010
ALEX REBERTE	42	1632-71.2010
ALEX REBERTE	46	409-83.2010
ALEX REBERTE	59	136141/2010
ALEX REBERTE	60	415-90.2010
ALEX REBERTE	68	2221-63.2010
ALEX REBERTE	83	1731-41.2010
ALEX REBERTE	93	2374-96.2010
ALEX REBERTE	104	278-11.2010
ALEX REBERTE	108	1127-35.2012
ALEX REBERTE	120	293-43.2011
ALEX REBERTE	136	1830-74.2011
ALEX REBERTE	146	03-28.2011
ALEX REBERTE	148	81-22.2011
ALEX REBERTE	153	1402-92.2011
ALEX REBERTE	169	1385-56.2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	148	91-22.2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	73	220/2005
ALINE CRISTINA COLETO	77	1092-23.2010

ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR	111	501-90.2012
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO	197	886039/2012
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	64	1044-64.2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	65	1044-64.2010
BLAS GOMM FILHO	63	817-74.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PERES	99	430-25.2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	02	1706-28.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	13	1149-41.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	18	1137-27.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	19	1593-74.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	24	1618-87.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	25	1776-45.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	27	1270-69.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	36	1633-56.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	42	1632-71.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	45	1545-18.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	49	1157-18.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	50	1586-82.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	54	601-16.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	55	1600-66.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	60	415-90.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	69	1622-39.2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	81	472-40.2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	84	427-70.2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	90	429-40.2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	91	431-10.2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	176	780-81.2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	186	601/2009
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM	113	378-92.2012
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM	211	683-76.2012
CARLOS ARAUZ FILHO	23	1089-34.2011
CARLOS ARAUZ FILHO	74	374-89.2011
CARLOS ARAUZ FILHO	95	1902-95.2010
CARLOS ARAUZ FILHO	132	1090-19.2011
CEZAR ALAOR BOTURA	16	1777-30.2010
CEZAR ALAOR BOTURA	66	178-56.2010
CEZAR ALAOR BOTURA	73	220/2005
CEZAR ALAOR BOTURA	87	262/2009
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	159	1437-52.2011
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	92	1394-18.2011
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	130	598-17.2011
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	137	1304-10.2011
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	199	1442-11.2010
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	133	1674-86.2011
CILENE ANGELICA PERES	129	364/2008
CILENE ANGELICA PERES	178	799-87.2009
CILENE ANGELICA PERES	192	326/2009
CLAUDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA	06	2645-89.2010
CLAUDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA	107	1034-20.2010
CLERISTON DALQUE DE FREITAS	119	327-18.2011
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI	143	1513-76.2011
DANI LEONARDO GIACOMINI	170	80-37.2011
DANIEL SERGIO DA SILVA	209	613-59.2012
DANIEL SERGIO DA SILVA	210	615-29.2012
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	31	1104-37.2010
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	44	1342-56.2010

DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	47	1099-15.2010	FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	182	789-43.2009
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	56	1211-81.2010	FERNANO ALBERTO SANTIN PORTELA	181	250/2009
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	67	1074-02.2010	FLAVIO SANTANNA VALGAS	48	2053-61.2010
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	79	882.35.2011	FLAVIO SANTANNA VALGAS	146	03-28.2011
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	209	613-59.2012	GEANDRO LUIZ SCOPEL	170	80-37.2011
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	210	615-29.2012	GILBERTO JULIO SARMENTO	157	1207-10.2011
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	213	620-51.2012	GUSTAVO FREITAS MACEDO	30	2284-88.2010
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	214	612-74.2012	GUSTAVO VIANA CAMATA	83	1731-41.2010
DELFER DALQUE DE FREITAS	119	327-18.2011	GUSTAVO VIANA CAMATA	116	859915/2011
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA	72	662-71.2010	HASAN VAIS AZARA	06	2645-89.2010
DOUGLAS ANDRADE MATOS	02	1706-28.2010	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	71	04/1999
DOUGLAS ANDRADE MATOS	04	410-68.2010	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	01	843-72.2010
DOUGLAS ANDRADE MATOS	09	1226-50.2010	ISO VIEIRA DE MEDEIROS	109	91-32.2012
DOUGLAS ANDRADE MATOS	25	1776-45.2010	IZABELA RUCKER CURI	26	428-89.2010
DOUGLAS ANDRADE MATOS	26	428-89.2010	BERTONCELLO		
DOUGLAS ANDRADE MATOS	36	1633-56.2010	IZABELA RUCKER CURI	187	783-36.2009
DOUGLAS ANDRADE MATOS	38	1729-71.2010	BERTONCELLO		
DOUGLAS ANDRADE MATOS	42	1632-71.2010	IZABELA RUCKER CURI	08	508-53.2010
DOUGLAS ANDRADE MATOS	46	409-83.2010	BERTONCELLO		
DOUGLAS ANDRADE MATOS	60	415-90.2010	JACSON LUIZ PINTO	199	1442-11.2010
DOUGLAS ANDRADE MATOS	68	2221-63.2010	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	14	1655-17.2010
DOUGLAS ANDRADE MATOS	83	1731-41.2010	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	22	1848-32.2010
DOUGLAS ANDRADE MATOS	93	2374-96.2010	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	43	2325-55.2010
DOUGLAS ANDRADE MATOS	104	278-11.2010	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	86	657-78.2012
DOUGLAS ANDRADE MATOS	108	1127-35.2012	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	105	1255-03.2010
DOUGLAS ANDRADE MATOS	120	293-43.2011	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	114	142-77.2011
DOUGLAS ANDRADE MATOS	136	1830-74.2011	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	115	235-40.2011
DOUGLAS ANDRADE MATOS	146	03-28.2011	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	121	247-54.2011
DOUGLAS ANDRADE MATOS	148	81-22.2011	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	123	238-92.2011
DOUGLAS ANDRADE MATOS	153	1402-92.2011	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	124	154-91.2011
DOUGLAS ANDRADE MATOS	169	1385-56.2011	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	134	249-24.2011
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI	39	516/1996	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	138	784-50.2011
EDSON SEGURA BATTILANI	39	516/1996	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	147	262-23.2011
ELDENY TEIXEIRA COSTA	98	945-94.2010	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	158	738-61.2011
ELISEU CORDEIRO DA SILVA	17	628-96.2010	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	185	158/2009
ELIZABETE NISHIHARA	76	443-58.2010	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	191	506/2009
EMERSON MARCHETTI	12	2791-92.2010	JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	196	847173/2011
EMERSON MARCHETTI	48	2053-61.2010	JANAINA ROVARIS	77	1092-23.2010
EMERSON MARCHETTI	61	354-35.2010	JESUINO RUY CASTRO	167	1582-11.2011
EMERSON MARCHETTI	78	889-27.2011	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	182	789-43.2009
EMERSON MARCHETTI	95	1902-95.2010	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	89	2247-61.2010
EMERSON MARCHETTI	184	293/2009	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	100	1397-70.2011
EMERSON NORIHIKO	21	1709-80.2010	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	131	2186-06.2010
FUKUSHIMA			JOÃO LUIZ SPANCERSKI	135	1357-88.2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIA DOS SANTOS	85	1708-95.2010	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	142	576-66.2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	95	1902-95.2010	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	149	620-85.2011
FABIANA FELIPE GERALDI REZENDE	76	443-58.2010	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	163	379-14.2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	51	1547-85.2010	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	168	574-96.2011
FABIO YOSHIHARU ARAKI	05	436-32.2011	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	171	357/2009
FABIO YOSHIHARU ARAKI	40	1454-25.2010	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	172	499/2009
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	07	460-94.2010	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	173	547/2009
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	102	1671-68.2010	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	174	532/2009
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	119	327-18.2011	JOSE ANTONIO BROGLIO	200	1765-16.2010
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	129	364/2008	ARALDI		
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	160	1864-49.2011	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	10	772-70.2010
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	164	1866-19.2011	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	71	04/1999
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	192	326/2009	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	117	1070-28.2011
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	195	1867-04.2011	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	129	364/2008
FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA	203	1770-38.2010	JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA	116	859915/2011
FAIO YOSHIHARU ARAKI	126	1656-65.2011	JUNIOR DA LUZ LANDIN	166	884-05.2011
FERNANDA DA SILVA PEGORINI	119	327-18.2011	JUNIOR FERNANDO BELLATO	110	391-91.2012
FERNANDO CESAR MARTINS BORGES	75	637-87.2012	KAMILTON KIRMAIR MANFE	06	2645-89.2010
FERNANDO CESAR MARTINS BORGES	204	264-56.2012	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	147	262-23.2011
FERNANDO CESAR MARTINS BORGES	205	262-71.2012	KELLY NAKATA OLIVEIRA	53	2027-63.2010
FERNANDO CESAR MARTINS BORGES	206	263-71.2012	KELLY NAKATA OLIVEIRA	145	1604-69.2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	51	1547-85.2010	KELLY NAKATA OLIVEIRA	193	27-22.2012
FERNANDO SCHUMAK MELO	188	747/2009	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	181	250/2009
			LAURO SOARES DA SILVA	15	2324-70.2010
			LAURO SOARES DA SILVA	61	354-35.2010
			LINO MASSAYUKI ITO	70	479-66.2011
			LINO MASSAYUKI ITO	127	1270-35.2011

LINO MASSAYUKI ITO	141	1210-62.2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	02	1706-28.2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	62	2035-40.2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	13	1149-41.2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	83	1731-41.2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	18	1137-27.2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	116	859915/2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	19	1593-74.2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	159	1437-52.2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	24	1618-87.2010
LOURENÇO CESCA	06	2645-89.2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	25	1776-45.2010
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	215	289/2002	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	27	1270-69.2010
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	215	289/2002	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	36	1633-56.2010
LUCIMAR DE FARIA	113	378-92.2012	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	42	1632-71.2010
LUCIMAR DE FARIA	211	683-76.2012	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	45	1545-18.2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	77	1092-23.2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	49	1157-18.2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	165	191-21.2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	50	1586-82.2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	21	1709-80.2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	54	601-16.2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	30	2284-88.2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	55	1600-66.2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	33	589-02.2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	60	415-90.2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	200	1765-16.2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	69	1622-39.2010
LUIZ GUILHERME MEYER	212	563-33.2012	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	81	472-40.2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	85	1708-95.2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	84	427-70.2011
LYGIA CAROLINA BERNARDES	208	537-35.2012	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	91	431-10.2011
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	03	550-05.2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	99	430-25.2011
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	11	1736-63.2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	176	780-81.2009
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	21	1709-80.2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	186	601/2009
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	37	62-50.2010	MARCO ANTONIO PERES	52	2488-35.2010
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	45	1545-18.2010	MARCO ANTONIO PERES	96	1231-72.2010
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	54	601-16.2010	MARCO ANTONIO PERES	98	945-94.2010
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	85	1708-95.2010	MARCO ANTONIO PERES	106	258-20.2010
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	154	1408-02.2011	MARCO ANTONIO PERES	112	196-09.2012
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	165	191-21.2011	MARCO ANTONIO PERES	183	14/2005
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	170	80-37.2011	MARCO ANTONIO PERES	184	293/2009
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	186	601/2009	MARCO ANTONIO PERES	189	65/2009
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	198	1520-68.2011	MARCO ANTONIO PERES	190	65/2009
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	201	1955-76.2010	MARCO ANTONIO PEREZ	20	2484-95.2010
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	207	536-50.2012	MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	125	186-96.2011
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	14	1655-17.2010	MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	73	220/2005
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	22	1848-32.2010	MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	88	166/2005
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	86	657-78.2012	MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	177	774-74.2009
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	105	1255-03.2010	MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	180	167/2009
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	107	1034-20.2010	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	85	1708-95.2010
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	114	142-77.2011	MAURICIO KAVINSKI	30	2284-88.2010
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	115	235-40.2011	MAURICIO KAVINSKI	200	1765-16.2010
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	121	247-54.2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	93	2374-96.2010
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	123	238-92.2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	101	1350-33.2010
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	124	154-91.2011	NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO	139	1199-33.2011
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	134	249-24.2011	NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO	140	1821-15.2011
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	138	784-50.2011	NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES	94	990-64.2011
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	147	262-23.2011	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	118	371-37.2011
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	158	738-61.2011	OLIVIO GAMBOA PANUCCI	13	1149-41.2010
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	179	319/2009	OLIVIO GAMBOA PANUCCI	18	1137-27.2010
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	182	789-43.2009	OLIVIO GAMBOA PANUCCI	24	1618-87.2010
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	185	158/2009	OLIVIO GAMBOA PANUCCI	27	1270-69.2010
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	191	506/2009	OLIVIO GAMBOA PANUCCI	34	1584-15.2010
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	196	847173/2011	OLIVIO GAMBOA PANUCCI	49	1157-18.2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	90	429-40.2011	OLIVIO GAMBOA PANUCCI	50	1586-82.2010
MARCIO ANTONIO SASSO	197	886039/2012	OLIVIO GAMBOA PANUCCI	55	1600-66.2010
			OLIVIO GAMBOA PANUCCI	57	1616-20.2010
			OLIVIO GAMBOA PANUCCI	58	1523-57.2010
			OLIVIO GAMBOA PANUCCI	69	1622-39.2010
			OLIVIO GAMBOA PANUCCI	84	427-70.2011
			OLIVIO GAMBOA PANUCCI	90	429-40.2011
			OLIVIO GAMBOA PANUCCI	91	431-10.2011
			OLIVIO GAMBOA PANUCCI	99	430-25.2011
			OLIVIO GAMBOA PANUCCI	196	847173/2011
			ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR	175	568-55.2012
			OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR	139	1199-33.2011
			OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR	140	1821-15.2011
			OSVALDO KRAMES NETO	29	1869-08.2010
			OSVALDO KRAMES NETO	32	2370-59.2010
			PETRUCIO OMENA FERRO	80	04-76.2012
			PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	48	2053-61.2010
			PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	146	03-28.2011
			RAFAELA POLYDORO KUSTER	93	2374-96.2010
			RAFAELA POLYDORO KUSTER	101	1350-33.2010
			RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI	12	2791-92.2010
			RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI	162	705-71.2011
			RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI	197	886039/2012
			RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO	139	1199-33.2011
			RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO	140	1821-15.2011

RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS	01	843-72.2010
RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS	109	91-32.2012
ROSANE STEDILE POMBO MEYER	212	563-33.2012
ROSANGELA PERES FRANÇA	197	886039/2012
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	89	2247-61.2010
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	100	1397-70.2011
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	131	2186-06.2010
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	135	1357-88.2011
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	142	576-66.2011
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	149	620-85.2011
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	163	379-14.2011
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	168	574-96.2011
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	171	357/2009
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	172	499/2009
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	173	547/2009
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	174	532/2009
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	181	250/2009
RUBENS CARLOS SANTANA	103	1827-56.2010
RUDI DE OLIVEIRA	75	637-87.2010
RUI DE OLIVEIRA	204	264-56.2012
RUI DE OLIVEIRA	205	262-71.2012
RUI DE OLIVEIRA	206	263-71.2012
RUTINEIA BENDER	82	26-37.2012
SANDRA REGINA RODRIGUES	169	1385-56.2011
SANDRA ZORZI	43	2325-55.2010
SANDRA ZORZI	202	1377-16.2010
SANDRO GREGORIO DA SILVA	175	568-55.2012
SERGIO GARCIA MARQUESINI	154	1408-02.2011
SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ	145	1604-69.2011
SIONE LISOT YOKOHAMA	59	136141/2010
SONIA MARIA BELLATO PALIN	92	1394-18.2011
SONIA MARIA BELLATO PALIN	110	391-91.2012
SONIA MARIA BELLATO PALIN	130	598-17.2011
SONIA MARIA BELLATO PALIN	133	1674-86.2011
SONIA MARIA BELLATO PALIN	137	1304-10.2011
SONIA MARIA BELLATO PALIN	199	1442-11.2010
SUELEN SIDEL BEE	201	1955-76.2010
TANIA MAGALI DOS SANTOS	43	2325-55.2010
THIAGO RIBCZUK	12	2791-92.2010
THIAGO RIBCZUK	162	705-71.2011
VALDIR ROGERIO ZONTA	51	1547-85.2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	73	220/2005
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	06	2645-89.2010
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	28	2436-39.2010
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	35	1029-95.2010
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	73	220/2005
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	88	166/2005
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	97	1031-65.2010
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	107	1034-20.2010
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	122	1887-92.2011
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	128	1880-03.2011
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	144	1881-85.2011
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	145	1604-69.2011
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	150	1871-41.2011
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	151	1883-55.2011
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	152	1885-25.2011
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	155	1869-71.2011
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	156	1878-33.2011
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	161	1882-70.2011
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	194	1870-56.2011
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES	12	2791-92.2010
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES	23	1089-34.2011
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES	132	1090-19.2011
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES	162	705-71.2011
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES	197	886039/2012

Adicionar um(a) Índice

01 - BUSCA E APREENSÃO - 843-72.2010 - ADELIRIO CANDIDO FELIPE X JUVENAL CALZAVARA - "1. Manifeste-se o réu quanto ao petitório de fls. 87-89, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv(s): RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS, ISO VIEIRA DE MEDEIROS

02 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1706-28.2010 - NELSON NANI X BANCO ITAU S/A - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANCO ITAU S/A em face de NELSON NANI, na presente impugnação ao cumprimento de sentenças, com o que declaro a prescrição do débito reclamado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dada a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 20, inciso 4º do Código de Processo Civil. A cobrança das custas e verbas de sucumbência, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, já que defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

03 - EXIBIÇÃO - 550-05.2010 - JOSE DE SOUZA X BANCO ITAU S/A - "Ao autor para se manifestar sobre depósito de fls. 187-188." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ

04 - EXIBIÇÃO - 410-68.2010 - MOACIR MANTOVANELI X BANCO ITAU S/A - "Ao autor para se manifestar sobre depósito de fls. 112-113." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS

05 - BUSCA E APREENSÃO - 436-32.2011 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO X CLAUDECIR FONSECA DE FRANÇA - "Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 66 da Lei 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69, para declarar rescindido o contrato de alienação fiduciária em garantia e consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor, ante o disposto no art. 3º, inciso 5º, do DL 911/69 alterado pela Lei 10.931/04. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR, para que proceda a transferência do veículo ao autor ou a quem este indicar, ante o disposto no art. 3º, inciso 1º do Decreto de Lei supracitado. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, inciso 4º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço ser diverso no domicílio do advogado, e a pouca complexidade das questões versadas." - Adv(s): FABIO YOSHIHARU ARAKI

06 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 2465-89.2010 - WELLINGTON LIBERATO GALINDO X SOCIEDADE RURAL DE ALTONIA E OUTRO - "As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de preclusão ou indeferimento. Digam se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 e §§ do Código de Processo Civil;" - Adv(s): HAMILTON KIRIMAYR MANFÉ, WAGNER KIYOSHI DA SILVA, CLAUDECIR APARCIDO DE OLIVEIRA, LOURENÇO CESCA, HASAN VAIS AZARA

07 - USUCAPIÃO - 460-94.2010 - MUNICIPIO DE ALTONIA X BYINGTON COLONIZAÇÃO LTDA - "1. CONVERTO O FEITO EM DILIGENCIA. 2. É necessário realizar audiência de instrução, para fins de ouvir as testemunhas arroladas pela parte, de modo que se comprove a posse mansa e pacífica pelo tempo arguido na inicial. 3. Assim, designo audiência de instrução de julgamento para o dia **19 de junho de 2012, às 16:00 horas.**" - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

08 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 508-53.2010 - LIGIA GARCIA BUDI X HSBC BANK BRASIL S/A - "1. INDEFIRO a impugnação de fls. 121-134, porque: a) o calculo apresentado pelo autor foi elaborado com observância dos pertinentes preceitos legais (art. 614, II, CPC); b) o executado voltou a falar em ilegitimidade passiva da instituição financeira, preliminar essa já sanada em sede de sentença (item 2.1, fl. 55-v); c) ademais, se limitou a arguir a inconsistência do calculo, não dizendo sequer o valor que entende ser correto e; c) neste mesmo sentido, não apresentou planilha demonstrativa da eventual incorreção." - Adv(s): IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

09 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 1226-50.2010 - LIGIA KENYA SCHOFFEN BAULI X RICARDO NUNES GALLANO E OUTROS - "Pelo exposto, DEFIRO o pedido de fls. 45-48 e determino a desconsideração da personalidade jurídica da parte ré, com a consequente inclusão de RICARDO NUNES GALLANO, MARIA APARECIDA GOMES e MARIA INES PASQUINO no polo passivo da ação. Citem-se as rés no endereço constante à fl. 38, para comparecerem a audiência de conciliação designada para o **dia 28/05/2012 às 15:00 horas.**" - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS

10 - EMBARGOS DE TERCEIRO - 772-70.2010 - ANTONIO JORGE SOARES E OUTRA X BANCO BRADESCO S/A - "Ao executado para que promova o pagamento das custas processuais remanescentes de fls. 271 sendo: Escrivão R\$ 17,86, Contador R\$ 10,08 e Escrivão (2º Vara Cível de Umuarama - PR) R\$ 160,40." - Adv(s): JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

11 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 1736-63.2010 - RAQUEL QUINTANA DE OLIVEIRA X CRED LINE ASSESSORIA FINANCEIRA E COMERCIAL LTDA E OUTRA - "As partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de preclusão ou indeferimento. Digam se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 e §§ do Código de Processo Civil;" - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, ALEX REBERTE

12 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 2791-92.2010.8.16.0058 - N C C CONFECÇÕES LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar impugnação a contestação." - Adv(s):

WAGNER RODRIGUES GONÇALVES, RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI, EMERSON MARCHETTI, THIAGO RIBICZUK
 13 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1149-41.2010 - VALDEQUI APARECIDA FERREIRA X BANCO ITAU S/A - "... Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer a prescrição do direito da exequente/impugnada, julgado extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269., inc. IV do CPC. Condene a exequente/impugnada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, inciso 4º do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 14 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - 1655-17.2010 - P. C. G. S. L. X J. S. L. - "Ao réu para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 70 sendo: Escrivão R\$ 629,80, Distribuidor R\$ 16,36, Contador R\$ 10,08 e Outras custas R\$ 180,56." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR
 15 - ALVARA JUDICIAL - 2324-70.2010 - ILDA RICARDO FERREIRA X ESTE JUÍZO - "Ao autor para manifestar-se sobre o AR sem recebimento de fls. 43." - Adv(s): LAURO SOARES DA SILVA
 16 - MONITÓRIA - 1777-30.2010 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X D A RALLO MACIEL MADEIRAS - ME - "Ao autor para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 30 (Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente, dirigi-me a esta comarca, sendo aí, deixei de proceder a penhora em bens imóveis de propriedade da executada D. A. RALLO MACIEL MADEIRAS, em virtude que não localizei bens a serem penhorados conforme contato verbal com o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Certifico ainda, que deixei de proceder a penhora de automóveis e motocicletas, em nome da executada, tendo em vista que fui informado junto a Ciretran local de que ela não possui estes bens." - Adv(s): CEZAR ALAOR BOTURA
 17 - ALVARA JUDICIAL - 628-96.2010 - GUERINO BUZZO X ESTE JUÍZO - "Verificada-se, pelo expediente de fl. 36 e parecer ministerial de fl. 63, a regularidade na prestação de contas efetuadas pela autora Neusa Buzo Cripa. Ademais, observa-se que os valores relativos as cotas partes percentuais ao incapaz Guerino Buzzo foram depositadas em conta poupança vinculada ao Juízo, razão porque, JULGO BOAS AS CONTAS prestadas." - Adv(s): ELISEU CORDEIRO DA SILVA
 18 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1137-27.2010 - PASCOAL CONDOLUCI X BANCO ITAU S/A - "... Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer a prescrição do direito da exequente/impugnada, julgado extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269., inc. IV do CPC. Condene a exequente/impugnada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, inciso 4º do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 19 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1593-74.2010 - CLOTILDE MARIA NOGUEIRA E outros X BANCO ITAU S/A - "3. Recebo o recurso de apelação constante às fls. 164/1672, no duplo efeito. 4. À parte contrária para contrarrazões." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 20 - EXECUÇÃO FISCAL - 2484-95.2010 - MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO X PAULO SERGIO ARIAS - "Intime-se a parte exequente para que de seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES
 21 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1709-80.2010 - RAQUEL QUINTANA DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A - "... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) declarar a inexistência de dívida, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida; b) condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta data. Diante da sucumbência recíproca condene as partes ao pagamento de 5% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, inciso 3º, CPC), admitida a compensação (art. 21, caput, CPC) e observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
 22 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - 1848-32.2010 - LURDES ROSA DE OLIVEIRA BISOTTO X JONAS BIZOTTO - "Ao autor para manifestar-se sobre o AR sem recebimento de fls. 56." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR
 23 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 1089-34.2011 - WILSON VICENTE PERES E OUTRO X SICREDI, COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO PIQUIRI - "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de determinar que a ré, no prazo de 48 horas, preste contas aos autores da evolução do saldo da conta nº 24792-8, cooperativa nº 0726-9, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que os autores, após tal prazo, apresentarem (art. 915, inciso 2º, do CPC). A prestação de contas deverá ser feita de forma mercantil, relacionando-se em colunas próprias os créditos e débitos feitos ao longo do período que vai da abertura da conta corrente (15/06/2005) até a data do ajuizamento da ação (13/07/2011), com a apresentação dos documentos embaixadores dos últimos (dos débitos), para exame de sua legitimidade, além de especificação das taxas de juros adotadas e da forma de computo deles, bem como identificação das siglas adotadas e seu significado. Fica vedada, na segunda fase da prestação de contas, a discussão quanto à legalidade das cláusulas contratuais. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, inciso 4º, do Código de Processo Civil." - Adv(s): WAGNER RODRIGUES GONÇALVES, CARLOS ARAUZ FILHO
 24 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1618-87.2010 - DIONYSIO IVO BARTH X BANCO ITAU S/A - "... Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento

de sentença, para reconhecer a prescrição do direito da exequente/impugnada, julgado extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC. Condene a exequente/impugnada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, inciso 4º do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 25 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1776-45.2010 - ANTONIO VALDENIR SCHUENCK X BANCO ITAU S/A - "... Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer a prescrição do direito da exequente/impugnada, julgado extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC. Condene a exequente/impugnada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, inciso 4º do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 26 - EXIBIÇÃO - 428-89.2010 - DELCIDES CORONATI X HSBC BANK BRASIL S/A - "HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 158, do Código de Processo Civil, a renúncia pela parte autora ao direito que se funda a presente ação (fls. 63), e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso V, do código de Processo Civil. Dispensar prazo recursal. Custas processuais conforme menciona a r. sentença de fls. 43-45." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO
 27 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1270-69.2010 - ADELINO FERREIRA HOLANDA X BANCO ITAU S/A - "... Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer a prescrição do direito da exequente/impugnada, julgado extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC. Condene a exequente/impugnada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, inciso 4º do CPC." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 28 - EXECUÇÃO FISCAL - 2436-39.2010 - MUNICIPIO DE ALTONIA X MARILZA DE FREITAS CANDELORIO - "Ao autor para manifestar-se sobre depósito judicial de fls. 25 no valor de R\$ 21,00." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA
 29 - BUSCA E APREENSÃO - 1869-08.2010 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X ELIOMAR PINHEIRO DE AZEVEDO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): OSVALDO KRAMES NETO
 30 - EXIBIÇÃO - 2284-88.2010 - ROBSON NEIVA LOPES X BV FINANCEIRA S/A - "Intime o réu para que se manifeste quanto ao petição de fl. 31/32, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv(s): LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO, MAURICIO KAVINSKI
 31 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1104-37.2010 - ANTONIETA OLIVETE ZAVA X INSS - "Ao autor para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre contestação e documentos de fls. 81-100 a apresentada pelo réu." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
 32 - BUSCA E APREENSÃO - 2370-59.2010 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X ERASMO PINHEIRO DE AZEVEDO - "Ao sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): OSVALDO KRAMES NETO
 33 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 589-02.2010 - JACOMO VISCARDI X BANCO DO BRASIL S/A - "O plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754745) no que diz respeito ao direito adquirido a ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão em decisões da lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinaram, então, a SUSPENSÃO de todos os **recursos** que se refiram ao objeto desta repercussão geral, **excluindo-se** as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, independente do Juízo ou Tribunal. A decisão (de suspensão) não se aplica a processos em fase de execução definitiva a as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos. Ante o exposto, SUSPENDO o feito até ulterior deliberação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Intimem-se. Aguarde-se. A cada 180 dias, certifique-se sobre o eventual julgamento do recurso no STF." - Adv(s): ALEX REBERTE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 34 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1584-15.2010 - HILDOMAR JOSE SPOHN X BANCO BANESTADO S/A - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI
 35 - EXECUÇÃO FISCAL - 1029-95.2010 - MUNICIPIO DE ALTONIA X FRANCISCO FELIX DO NASCIMENTO - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA
 36 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 1633-56.2010 - ESPÓLIO DE ARZILIO MONTANHANI X BANCO DO ITAY S/A - "O plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754745) no que diz respeito ao direito adquirido a ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão em decisões da lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinaram, então, a SUSPENSÃO de todos os **recursos** que se refiram ao objeto desta repercussão geral, **excluindo-se** as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, independente do Juízo ou Tribunal. A decisão (de suspensão) não se aplica a processos em fase de execução definitiva a as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Não fica

obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos. Ante o exposto, SUSPENDO o feito até ulterior deliberação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Intimem-se. Aguarde-se. A cada 180 dias, certifique-se sobre o eventual julgamento do recurso no STF." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

37 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 62-50.2010 - ESPÓLIO DE ANTONIO RIPOLI X BANCO DO BRASIL S/A - "Ao autor para manifestar-se sobre depósito de fls. 162 no valor de R\$ 93,35." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ

38 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1729-71.2010 - ALTAIR RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A - "Ao autor para manifestar-se sobre depósito de fls. 116 no valor de R\$ 8.432,35." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS

39 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 516/1996 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X OSMAR FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO - "Ao autor para que apresente calculo atualizado da dívida, para a realização de penhora online." - Adv(s): DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI, EDSON SEGURA BATTILANI

40 - MONITÓRIA - 1454-25.2010 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X WAGNER BARBOSA GALINDO - "Ao autor para manifestar sobre devolução do AR sem recebimento de fls. 86." - Adv(s): FABIO YOSHIHARU ARAKI

41 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 487-77.2010 - ESPÓLIO DE WALDIR APARECIDO DA SILVA X INSS - "Diante do exposto, DEFIRO o pedido e, por conseguinte, nomeio o herdeiro CHRISTIANO APARECIDO DA SILVA para exercer o encargo de administrador provisório. 3. Diante da impossibilidade de pericia, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor junte aos autos documentos capazes de comprovar a incapacidade." - Adv(s): ALEX REBERTE

42 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 1632-71.2010 - ROMILDA ALVES DE CAMARGO X BANCO ITAU S/A - "O plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754745) no que diz respeito ao direito adquirido a ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão em decisões da lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinaram, então, a SUSPENSÃO de todos os **recursos** que se refiram ao objeto desta repercussão geral, **excluindo-se** as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, independente do Juízo ou Tribunal. A decisão (de suspensão) não se aplica a processos em fase de execução definitiva a as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos. Ante o exposto, SUSPENDO o feito até ulterior deliberação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Intimem-se. Aguarde-se. A cada 180 dias, certifique-se sobre o eventual julgamento do recurso no STF." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

43 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 2325-55.2010 - JOSE CARLOS DA SILVA X CANO & BENITEZ LTDA - "1. No prazo comum de cinco (05) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º), e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR, TANIA MAGALI DOS SANTOS, SANDRA ZORZI

44 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1342-56.2010 - PAULO LOURENÇO PEREIRA X INSS - "1. No prazo comum de cinco (05) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º), e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

45 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 1545-18.2010 - ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ELIAS X BANCO ITAU S/A - "O plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754745) no que diz respeito ao direito adquirido a ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão em decisões da lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinaram, então, a SUSPENSÃO de todos os **recursos** que se refiram ao objeto desta repercussão geral, **excluindo-se** as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, independente do Juízo ou Tribunal. A decisão (de suspensão) não se aplica a processos em fase de execução definitiva a as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos. Ante o exposto, SUSPENDO o feito até ulterior deliberação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Intimem-se. Aguarde-se. A cada 180 dias, certifique-se sobre o eventual julgamento do recurso no STF." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

46 - EXIBIÇÃO - 409-83.2010 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A - "Diga o autor, sobre os documentos de fls. 151-152." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS

47 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 1099-15.2010 - BRUNO CEZAR FERREIRA DE OLIVEIRA X INSS - "... Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil, ante a presença de coisa julgada (que pode ser declarada de ofício). Custas e honorários advocatícios pela parte autora, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), haja vista os critérios do artigo 20, inciso 4º do Código de Processo Civil. A cobrança, no entanto, fica suspensa, porquanto já foi deferido à fl. 25 o benefício da gratuidade judiciária (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

48 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 2053-61.2010 - ROBERTA FRANCO MASSA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "... Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, para o fim de [i] **declarar** nula a clausula contratual que estabelece o pagamento de Taxa de Cadastro, Inclusão de Gravame Eletrônico, Despesas com Serviços de Terceiros e Ressarcimento de Despesa de Promotora de Venda, contida previstas no Contrato de Arrendamento Mercantil nº 20935653/3950210-9; [ii] **condenar** a requerida **BFB Leasing S/A Arrendamento** à repetição do indébito das referidas taxas, em dobro, sobre as quais incidirão juros moratórios de 1% a.m. desde a citação e correção monetária, segundo os índices do INPC/IBGE, desde o efetivo pagamento; [iii] **declarar** nula a clausula contratual, item 26, do Contrato de Arrendamento Mercantil nº 20935653/3950210-9, referente aos juros moratórios, limitando-os a 1% a.m. Condeno a Requerida, por sucumbente, ao adimplemento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 [dois mil reais], diante da indeterminação do valor da condenação. Decorridos 06 [seis] meses do transito em julgado, sem manifestação das partes, com as baixas e notações de praxe, arquivem-se." - Adv(s): EMERSON MARCHETTI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR

49 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1157-18.2010 - MANOEL FERNANDES X BANCO ITAU S/A - "... Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer a prescrição do direito da exequente/impugnada, julgado extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC. Condeno a exequente/impugnada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, inciso 4º do CPC, observado o disposto no art. 12, da Lei 1060/50." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

50 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1586-82.2010 - AMERICO RUFFU X BANCO ITAU S/A - "... Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer a prescrição do direito da exequente/impugnada, julgado extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC. Condeno a exequente/impugnada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, inciso 4º do CPC." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

51 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 1547-85.2010 - EVA DOS SANTOS RICARDO X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - "... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para **condenar** a seguradora ré ao pagamento da importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos monetariamente pelo índice INPC, desde a data do evento danoso (05/08/2009), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Houve sucumbência recíproca. Assim, caberá à parte ré o pagamento de 70% das custas processuais, cabendo os outros 30% à parte autora. Fixo os honorários advocatícios e, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, inciso 3º, do CPC, o qual deverá ser rateada na proporção acima delineada, admitida a compensação (art. 21, caput, CPC), observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50." - Adv(s): VALDIR ROGERIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

52 - EXECUÇÃO FISCAL - 2488-35.2010 - MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCINIO X PAULO SERGIO ARIAS - "Intime-se a parte exequente para que de seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES

53 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 2027-63.2010 - J. E. E. L. X R. L. L. - "Ao autor para manifestar-se sobre a devolução da carta precatória de fls. 33-36." - Adv(s): KELLY NAKATA OLIVEIRA

54 - EXIBIÇÃO - 601-16.2010 - GILBERTO DE ANDRADE GUERRA X BANCO ITAU S/A - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

55 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1600-66.2010 - ESPÓLIO DE JOÃO CARVALHO SANTOS X BANCO ITAU S/A - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BANCO ITAU S/A em face do espólio de JOAO CARVALHO SANTOS, na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com o que declaro a prescrição do débito reclamado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dada a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 20, inciso 4º do Código de Processo Civil. A cobrança das custas e verbas de sucumbência, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, já que defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

56 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1211-81.2010 - JOSE GOULARTE X INSS - "Intime-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar impugnação a contestação." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

57 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1616-20.2010 - ESPÓLIO DE ERIVALDO ALVES DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI

58 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1523-57.2010 - MITOME NISHI X BANCO ITAU S/A - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI

59 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 136141/2010 - MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO PATROCINIO X RUBENS FELIPE - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, ALEX REBERTE, SIONE LISOT YOKOHAMA

60 - EXIBIÇÃO - 415-90.2010 - ESPÓLIO DE JOSE GERALDO GOMES X BANCO ITAU S/A - "ao réu para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 99, sendo: Escrivão R\$ 458,72, Distribuidor R\$ 16,36, Contador R\$ 10,08, Oficial de Justiça R\$ 62,00, Funjus R\$ 21,32." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

61 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 354-35.2010 - MANOEL FLAVIO DA SILVA E OUTRA X ALMIR DA SILVA RIOS - "Redesigno a audiência para o dia 15/05/2012, às 14:00 horas." - Adv(s): EMERSON MARCHETTI, LAURO SOARES DA SILVA

62 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2035-40.2010 - BANCO DO BRASIL S/A X CHILDREN E ADULTS CONFECÇÕES LTDA - "Ao autor para manifestar sobre a devolução da carta precatória de fls. 102-112." - Adv(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

63 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 817-74.2010 - AIRTON BATISTA DOS SANTOS X BANCO SANTANDER - "Ao executado para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 146, sendo: Escrivão R\$ 870,44, Distribuidor R\$ 16,36, Contador R\$ 10,08, Funjus R\$ 152,55." - Adv(s): BLAS GOMM FILHO

64 - EXECUÇÃO FISCAL - 1044-64.2010 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP X PEGASSUS INDUSTRIA DE PEÇAS PARA MOTOS LTDA - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO

65 - SEPARAÇÃO LITIGIOSA - 1044-64.2010 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP X PEGASSUS INDUSTRIA DE PEÇAS PARA MOTOS LTDA - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO

66 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 178-56.2010 - S. A. B. P. X A. P. - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): CEZAR ALAOR BOTURA

67 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 1074-02.2010 - MARIA CASTELETTO MAIORANI X INSS - "Intime-se a parte autora para que junte, em 10 dias, o resultado do pedido administrativo." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

68 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 2221-63.2010 - JOSE ANISIO DE LELIS LIMA X ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - "Intime-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar impugnação a contestação." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS

69 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1622-39.2010 - BELMIRO JORGE DA SILVA X BANCO ITAU S/A - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BELMIRO JORGE DA SILVA em face de BANCO ITAU S/A com o que declaro a prescrição do débito reclamado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dada a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 20, inciso 4º do Código de Processo Civil. A cobrança das custas e verbas de sucumbência, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, já que defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 12)." - Adv(s): OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

70 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 479-66.2011 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X EDSON MACARI DE ALMEIDA - "1. Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, trazerem aos autos cópia autenticada ou via original do termo de acordo." - Adv(s): LINO MASSAYUKI ITO

71 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 04/1999 - BANCO BRADESCO S/A X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS - "1. Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, trazerem aos autos cópia autenticada ou via original do termo de acordo de fls. 169-170, sob pena de não ser homologado." - Adv(s): JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ISO VIEIRA DE MEDEIROS

72 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 662-71.2010 - ATUAL TRANSPORTE DE CARGAS LTDA X RUBENS BELANDA E OUTROS - "INDEFIRO o pedido de fl. 88, já que a parte não trouxe aos autos qualquer elemento que traga uma suspeita, ainda que distante, de que o laudo de avaliação possuía algum erro." - Adv(s): DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA

73 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 220/2005 - SUELI ALVES DA SILVA MOSCONI X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO - "Diante do alvarás de levantamento de fls. 469 e 482 e da inércia do exequente (fls. 484-v), há de se presumir que houve a satisfação total do débito, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I c/ c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelas partes executadas." - Adv(s): CEZAR ALAOR BOTURA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 374-89.2011 - LUIZ MAROCHIO X COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA - "1. Recebo os embargos para discussão. Nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, os embargos à execução não são mais dotados de efeito suspensivo ex lege, dependendo para tanto, da existência de requerimento do embargante, demonstrado o preenchimento de três requisitos: i) garantia do juízo por penhora

ou caução; ii) relevância dos fundamentos expedidos na inicial; iii) perigo de dano em caso de prosseguimento da execução. Considerando a existência de relevância dos argumentos expendidos na inicial, do fundado perigo de dano em caso de prosseguimento da execução, e de segurança do juízo, eis que efetivada penhora nos autos em apenso, DEFIRO o efeito suspensivo aos embargos. 2. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 740 do Código de Processo Civil." - Adv(s): CARLOS ARAUZ FILHO

75 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 637-87.2012 - INCORPORADORA CASA GRANDE LTDA X IRINEU MONTEIRO DA SILVA - "1. Intime-se o autor para recolhimento das custas, sob pena de aplicação do artigo 257, Código de Processo Civil." - Adv(s): FERNANDO CESAR MARTINS BORGES, RUDI DE OLIVEIRA

76 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 443-58.2010 - MARIA LUZIA PORTELA X INSS - "Ciencia a parte autora sobre a realização de perícia dedignada para o dia 05/06/2012, às 11:00 horas no Hospital Santa Rita, Município e Comarca de Guaíra." - Adv(s): ELIZABETE NISHIHARA, FABIANA FELIPE GERALDI REZENDE

77 - CUMPRIMENTO PROVIÓRIO DE SENTENÇA - 1092-23.2010 - ROSA FERREIRA DOS SANTOS X BANCO ITAU UNIBANCO HOLDING S/A - "Diga o executado na pessoa de seu advogado para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias." - Adv(s): LUIS OSCAR SIX BOTTON, ALINE CRISTINA COLETO, JANAINA ROVARIS

78 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 889-27.2011 - OLGA CATARINA FANTIN ANCELMO X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL - "Defiro a produção de prova pericial requerida pelo réu. Para tanto, nomeio perito Dr. Jose Henrique Torres Godinho, engenheiro elétrico, que efetuara os serviços sob fé de seu grau e independente de termo de compromisso. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv(s): ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, EMERSON MARCHETTI

79 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 882-35.2011 - MARIA JOSÉ DO REGO X INSS - "2. Compulsando-se os autos, nota-se que a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela na inicial e tal pedido foi indeferido na decisão constante à fl. 45. Assim, como a requerente não trouxe aos autos novas informações que pudesse mudar o entendimento deste Juízo, mantenho a referida decisão e INDEFIRO novamente o pedido de tutela antecipada, formulado na réplica à contestação constante à fl. 78/86, pelos fundamentos da referida decisão. 3. No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 4. Atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º), e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

80 - CARTA PRECATÓRIA - 04-76.2012 - BANCO ITAU S/A X EDINELSON FERREIRA ANTONHOLI E OUTRO - "Ao autor para se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23 verso (Certifico e dou fé que nesta data, devolvo o presente mandado em Cartório, sem o devido cumprimento, de acordo com o item 9.4.8 do código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Paraná, bem como conforme o artigo 19 do CPC." - Adv(s): PETRUCIO OMENA FERRO

81 - CARTA PRECATÓRIA - 472-40.2012 - BANCO ITAU S/A X CHILDREN E ADULTS CONFECÇÕES LTDA E OUTRO - "Ao autor para se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29 verso (Certifico e dou fé que nesta data, devolvo o presente mandado em Cartório, sem o devido cumprimento, de acordo com o item 9.4.8 do código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Paraná, bem como conforme o artigo 19 do CPC." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

82 - CARTA PRECATÓRIA - 26-37.2012 - BUNGE ALIMENTOS S/A X PAULO APARECIDO CITRON E OUTROS - "Ao autor para se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29 verso (Certifico e dou fé que nesta data, devolvo o presente mandado em Cartório, sem o devido cumprimento, de acordo com o item 9.4.8 do código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Paraná, bem como conforme o artigo 19 do CPC." - Adv(s): RUTINEIA BENDER

83 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1731-41.2010 - ALTAIR RIBEIRO DOS SANTOS X LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - "HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes às fls. 58-60 e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma convencionada." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

84 - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 427-70.2011 - BANCO ITAU S/A X NILCE MARIA DE SOUZA - "... Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer a prescrição do direito da exequente/impugnada, julgado extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC. Condeno a exequente/impugnada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, inciso 4º do CPC." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, OLIVIO GAMBOA PANUCCI

85 - EXIBIÇÃO - 1708-95.2010 - DIONIZE BUZO GONÇALVES X HSBC BANK BRASIL S/A - "... Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar que o banco réu apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos das contas poupança da autora, relativos a fevereiro de 1991, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 359, CPC). Diante da sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 65% (sessenta e cinco por cento) das custas processuais e o banco réu ao pagamento dos 35% (trinta e cinco por cento restantes). Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, inciso 3º, CPC, os quais

devem ser rateados na proporção acima delineada, admitida a compensação (art. 21, caput, CPC)." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

86 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 657-78.2012 - LUIZ FARIA X ESTE JUIZO - "Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar documentalmente a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do benefício." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR

87 - RESCISÃO CONTRATUAL, DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUEIS - 262/2009 - FELIPE ANTONIO MENDES X A. D. ORTIZ & CIA LTDA - "Intime-se a parte ré para manifestar-se sobre os expedientes de fls. 172/177, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv(s): CEZAR ALAOR BOTURA

88 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 166/2005 - BANCO DO BRASIL S/A X ALMEIDA E FACCIO LTDA - "Arquive-se os autos, mediante as baixas e anotações de estilo." - Adv(s): MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, WAGNER KIYOSHI DA SILVA

89 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2247-61.2010 - INSS X PAULO CEZAR PERINI - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAULO CEZAR PERINI, para declarar devidos, na execução, os seguintes valores: R\$ 11.187,80 (onze mil cento e oitenta e sete reais e oitenta centavos) a título de condenação principal e R\$ 1.089,21 (um mil e oitenta e nove reais e vinte e um centavos) a título de honorários advocatícios. Custas e honorários pela parte embargada. Contudo a cobrança fica suspensa, já que lhe defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Desde já, fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dada a pouca complexidade da causa e a inexistência de resistência pela embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, traslade cópia para o feito principal, desapensem-se este autos e remetam-se ao arquivo. Defiro a desistência do prazo recursal, desde que requerido. Considerando-se que o débito exequendo enquadra-se no conceito de pequeno valor, a teor do preceituado no art. 87, do ADCT, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor (RPV)." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

90 - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 429-40.2011 - BANCO ITAU S/A X VALDECY ALVES DA SILVA - "... Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer a prescrição do direito da exequente/impugnado, JULGANDO EXTINTO O FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC. Condeno a exequente/impugnado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, inciso 4º do CPC." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, OLIVIO GAMBOA PANUCCI

91 - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 431-10.2011 - BANCO ITAU S/A X PEDRO CORDEIRO AMORIN - "... Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer a prescrição do direito da exequente/impugnado, JULGANDO EXTINTO O FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC. Condeno a exequente/impugnado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, inciso 4º do CPC." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, OLIVIO GAMBOA PANUCCI

92 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1394-18.2011 - INSS X ANTONIA ZAN PALOTA - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIA ZAN PALOTA, para declarar devidos, na execução, os seguintes valores: R\$ 29.103,50 (vinte e nove mil cento e três reais e cinquenta centavos) a título de condenação principal e R\$ 1.246,04 (um mil duzentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) a título de honorários advocatícios. Custas e honorários pela parte embargada. Contudo a cobrança fica suspensa, já que lhe defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Desde já, fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dada a pouca complexidade da causa e a inexistência de resistência pela embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, traslade cópia para o feito principal, desapensem-se este autos e remetam-se ao arquivo. Defiro a desistência do prazo recursal, desde que requerido. Expeça-se a competente requisição de pagamento da quantia devida." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO

93 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 2374-96.2010 - LUCAS AGOSTINHO DOS REIS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "... Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a seguradora ré ao pagamento da importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos monetariamente pelo índice INPC, desde a data do evento danoso (12/11/2010), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. No tocante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, inciso 3º, CPC." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

94 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 990-64.2011 - INSS X PAULO FRANCO - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAULO FRANCO, para declarar devidos, na execução, os seguintes valores: R\$ 19.656,99 (dezenove mil seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) a título de

condenação principal e R\$ 1.463,31 (um mil quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos) a título de honorários advocatícios. Custas e honorários pela parte embargada. Contudo a cobrança fica suspensa, já que lhe defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Desde já, fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dada a pouca complexidade da causa e a inexistência de resistência pela embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, traslade cópia para o feito principal, desapensem-se este autos e remetam-se ao arquivo. Defiro a desistência do prazo recursal, desde que requerido. Considerando-se que o débito exequendo enquadra-se no conceito de pequeno valor, a teor do preceituado no art. 87, do ADCT, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor (RPV)." - Adv(s): NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES

95 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1902-95.2010 - JOSE CARLOS GONÇALVES X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - "HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes às fls. 130 e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma convencionada." - Adv(s): EMERSON MARCHETTI, CARLOS ARAUZ FILHO, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR

96 - AÇÃO DE ALIMENTOS - 1231-72.2010 - T. A. A. X A. A. - "Ao autor para manifestar-se sobre a devolução da carta precatória de fls. 44-45." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES

97 - EXECUÇÃO FISCAL - 1031-65.2010 - MUNICIPIO DE ALTONIA X SERGIO DA COSTA DURIAL - "Intime-se o exequente, na pessoa de seu patrono, para manifestar acerca do expediente de fls. 18, no prazo de cinco dias." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA

98 - EXIBIÇÃO - 945-94.2010 - JOSE ROBERTO PAZETTO X BALDESSIN & MARQUES LTDA - "... Assim JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil." - Adv(s): ELDENY TEIXEIRA COSTA, MARCO ANTONIO PERES

99 - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 430-25.2011 - BANCO ITAU S/A X ZENAIDE DE OLIVEIRA ALENCAR - "... Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer a prescrição do direito da exequente/impugnado, JULGANDO EXTINTO O FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC. Condeno a exequente/impugnado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, inciso 4º do CPC." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, OLIVIO GAMBOA PANUCCI

100 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1397-70.2011 - INSS X JANETE DAS NEVES - "... Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em face de JANETE DAS NEVES, para declarar devidos, na execução, os seguintes valores: R\$ 1.430,98 (um mil quatrocentos e trinta reais e noventa e oito centavos) a título de condenação principal e R\$ 868,26 (oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos) a título de honorários advocatícios. Custas e honorários pela parte embargada. Contudo a cobrança fica suspensa, já que lhe defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Desde já, fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), dada a pouca complexidade da causa e a inexistência de resistência pela embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, traslade cópia para o feito principal, desapensem-se este autos e remetam-se ao arquivo. Defiro a desistência do prazo recursal, desde que requerido. Considerando-se que o débito exequendo enquadra-se no conceito de pequeno valor, a teor do preceituado no art. 87, do ADCT, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor (RPV)." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

101 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 1350-33.2010 - AUGUSTA FELIZARI CONCEIÇÃO X CIA DE SEGROS MINAS BRASIL S/A - "Ao réu para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 135, sendo: Escrivão R\$ 842,24, Distribuidor R\$ 16,36, Contador R\$ 10,08, Oficial de Justiça R\$ 37,00, Funjus R\$ 56,29." - Adv(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

102 - DIVORCIO CONSENSUAL - 1671-68.2010 - R. A. M. E OUTRO X ESTE JUIZO - "Ante o teor do despacho contido à fl. 18, que defere o pedido de assistência judiciária gratuita aos requerentes, SUEPENDA-SE a cobrança das custas judiciais determinada na sentença constante de fls. 22/23. Ademais, tem-se que o benefício da justiça gratuita pode ser deferido a qualquer tempo. Neste sentido, a melhor jurisprudência. Portanto, vez quer entendidos presentes os requisitos necessários a sua concessão ou acolhimento é medida que se impõe." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

103 - DIVORCIO LITIGIOSO - 1827-56.2010 - M. M. R. X N. M. R. - "1. Ante o petitório de fl. 47, intime-se o patrono dos requerentes para que esclareça quais as providências que pretende sejam tomadas por este Juízo." - Adv(s): RUBENS CARLOS SANTANA

104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 278-11.2010 - ESPÓLIO DE HENRIQUE SAQUETI X BANCO ITAU S/A - "Diga a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os expedientes de fls. 131/154." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS

105 - EXIBIÇÃO - 1255-03.2010 - ADAIR PALHA X BANCO ITAU S/A - "Ao autor para manifestar-se sobre o depósito de fls. 140." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR

106 - GUARDA - 258-20.2010 - O. M. S. E OUTROS X E. L. P. - "1. Ante o teor do ofício de fl. 28, informando que a requerida reside em Três Coroas-RS, intime-se os requerentes para que informem o endereço completo da mesma a fim de que se possa citá-la nos presentes autos." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES

107 - INVENTÁRIO - 1034-20.2010 - ARNALDO JOSE DA SILVA E OUTROS X JOSE VENANCIO DA SILVAC - "Rejeito a impugnação do valor da causa constante à fl 7, ante o laudo de avaliação de fl. 85, no qual consta que o valor do bem objeto da partilha é R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Logo o valor da causa deve permanecer o mesmo, uma vez que nas ações de inventário o valor da causa corresponde ao valor do monte-mor (no caso em comento, o valor do único bem partilhado). Ademais, o caso não se amolda as hipóteses do art. 1010 do CPC. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o inventário e subsequente partilha do único bem deixado pelo falecido JOSE VENANCIO DA SILVA, na forma do plano de partilha de fls. 58/60, anotando-se que Izaura Bender da Silva até o presente momento não foi declarada meeira ou herdeira do de cujus. No entanto, a mesma é condômina na proporção de 25% do imóvel objeto da partilha, como infere a certidão da matrícula do Serviço de Registro de Imóvel da Comarca de Altônia-PR constante às fls. 50/51. Fica desde já a parte advertida dos termos do art. 225 da Lei de Registros Públicos, devendo estar atenta para a correta e precisa indicação dos característicos, confrontações e localização do imóvel. Anote-se que o imposto "causa-mortis" deve ser recolhido antes da expedição do formal de partilha, caso já não tenha sido recolhido. Assim, transitado em julgado, cumpra-se o contido no CN 5.10.4 (inciso 2º do art. 1.031 do CPC), entregando-se o formal de partilha às partes. Defiro a dispensa do prazo recursal, se requerida." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, CLAUDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA

108 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1127-35.2012 - JOÃO ANTONIO MANGINI X CENTAURO SEGURADORS S/A - "1. Intime-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar impugnação à contestação." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS

109 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 91-32.2012 - JAIR SAMPAIO DE LIMA X RIVALDO JOACIR DE SOUZA - "Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar documental e a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do benefício." - Adv(s): ISO VIEIRA DE MEDEIROS, RODRIGO ROSA ROCHA DE MEDEIROS

110 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 391-91.2012 - JOÃO ZANATTO X ESTE JUIZO - "Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documental e a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do pedido." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, JUNIOR FERNANDO BELLATO

111 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 501-90.2012 - ADENIR APARECIDA CEZAR NERI E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "Intimem-se os autores para comprovarem documental e a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do pedido, uma vez que se quer consta nos autos profissão dos mesmos. 2. Indefero o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos da Lei 10.741/2003, pois nenhum dos autores possui idade igual ou superior a sessenta anos, como comprova os documentos constantes às fls. 18, 23, 27 33-verso, 39 e 43." - Adv(s): ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR

112 - USUCAPÃO - 196-09.2012 - ANTONIO DONATO X ANIBAL VITORIANO E OUTRO - "ao autor para que apresente contrafé para a citação e intimação de todos os interessados." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES

113 - BUSCA E APREENSÃO - 378-92.2012 - B. V. FINANCEIRA X ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS - "ao autor para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29 verso (Certifico e dou fé que nesta data, devolvo o presente mandado em Cartório, sem o devido cumprimento, de acordo com o item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Estado do Paraná, bem como conforme o artigo 19 do CPC." - Adv(s): CARLA ROBERTA DOS S. BELEM, LUCIMAR DE FARIA

114 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 142-77.2011 - VIRGILIO BOEING X ELEANRO VENANCIO - "1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao Sr. Escrivão (fl. 32), por ser medida de justiça. 2. Indefero o pedido de expedição de carta precatória para citação do executado no endereço mencionado à fl. 25, vez que os dados consubstanciados nesta consulta não se referem ao executado, pois divergem daquelas constantes no documento à fl. 05, dos autos 120/2007 em apenso. 3. Assim, intime-se o exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os expedientes de fls. 24/31, os quais demonstram terem restadas infrutíferas as buscas pelo endereço do executado." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR

115 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 235-40.2011 - VIRGILIO BOEING X REINALDO RODRIGUES DOS REIS - "1. Defiro o pedido constante à fl. 30, para conceder ao Sr. Escrivão os benefícios da assistência judiciária gratuita por ser medida de justiça. 2. Intime-se o exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os expedientes de fls. 23/29, os quais demonstram terem restadas infrutíferas as buscas pelo endereço do executado." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR

116 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 859915/2011 - BANCO DO BRASIL S/A X JOSE LEAL NANIS E OUTROS - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA

117 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1070-28.2011 - BANCO BRADESCO S/A X W. HENRIQUE FERREIRA CARVALHO - "Vista ao exequente, para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias (Penhora online negativa)." - Adv(s): JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

118 - BUSCA E APREENSÃO - 371-37.2011 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FATIMA COELHO PEREIRA - "ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA

119 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 327-18.2011 - DAIANE DA SILVA X CENTRO DE EDUCAÇÃO ADAMANTINA DE UMUARAMA - "No prazo comum de cinco (05) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Ainda atento às circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º), e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA, DELFER DALQUE DE FREITAS, CLERISTON DALQUE DE FREITAS, FERNANDA DA SILVA PEGORINI

120 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 293-43.2011 - IVO FERREIRA X DIOMAR ROCHA FERREIRA E OUTROS - "1. Defiro o pedido retro, concedendo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe o endereço dos demais réus." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS

121 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 247-54.2011 - VIRGILIO BOEING X EDSON FERREIRA GEROLA - "1. Defiro o pedido constante à fl. 34, para conceder ao Sr. Escrivão os benefícios da assistência judiciária gratuita por ser medida de justiça. 2. Intime-se o exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os expedientes de fls. 26/33, os quais demonstram terem restadas infrutíferas as buscas pelo endereço do executado." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR

122 - EXECUÇÃO FISCAL - 1887-92.2011 - MUNICÍPIO DE ALTONIA X CILENE ANGELICA PERES - "Ao autor para manifestar-se sobre a devolução do Ar sem recebimento de fls. 11." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA

123 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 238-92.2011 - VIRGILIO BOEING X HERMINIA FANTIM ZOIM - "1. Defiro o pedido constante à fl. 27, para conceder ao Sr. Escrivão os benefícios da assistência judiciária gratuita por ser medida de justiça. 2. Intime-se o exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício constante à fl. 25." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR

124 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 154-91.2011 - VIRGILIO BOEING X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA - "1. Defiro o pedido constante à fl. 28, para conceder ao Sr. Escrivão os benefícios da assistência judiciária gratuita por ser medida de justiça. 2. Intime-se o exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os expedientes de fls. 21/27, os quais demonstram terem restadas infrutíferas as buscas pelo endereço do executado." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR

125 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 186-96.2011 - LEILA FIGUEIRA RIBEIRO X BANCO BRADESCO S/A - "Ao réu para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 93 no valor de R\$ 278,06, sendo Escrivão R\$ 230,30, Distribuidor R\$ 16,36, Contador R\$ 10,08, Funjuz R\$ 21,32." - Adv(s): MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS

126 - BUSCA E APREENSÃO - 1656-65.2011 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA BELTRAMEL - "ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): FABIO YOSHIHARU ARAKI

127 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1270-35.2011 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X JOSE DEIVSON CARDOSO DA SILVA - "ao autor para manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24 verso (Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me a esta comarca, na Rua Agostinho Ramos de Oliveira, na Cidade de São Jorge do Patrocínio, sendo aí, deixei de CITAR a JOSÉ DEIVSON CARDOSO DA SILVA, tendo em vista que fui informado por moradores daquela rua, que este não mais reside naquele local, não sabendo estes precisar o seu atual endereço, sabendo apenas que encontra-se em lugar incerto." - Adv(s): LINO MASSAYUKI ITO

128 - EXECUÇÃO FISCAL - 1880-03.2011 - MUNICÍPIO DE ALTONIA X JERONIMO ALVES DA SILVA FILHO - "ao autor para manifestar sobre a devolução do AR sem recebimento de fls. 11." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA

129 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 364/2008 - BANCO BRADESCO S/A X MAQUINA DE CAFÉ PATROCINIO E OUTRA - "1. Designo a data de 31/07/2012, às 15:30 horas, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de conciliação, a qual deverão comparecer as partes pessoalmente, acompanhadas de seus advogados, ou estarem representadas por procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil." - Adv(s): JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA, CILENE ANGELICA PERES

130 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 598-17.2011 - CREUSA DENARDE DOS SANTOS X INSS - "Procedendo-se a análise dos autos, vislumbram-se os seguintes pontos controvertidos, sem prejuízo de outros que possam ser apurados posteriormente e indicados pelas partes: [i] da existência de eventual prescrição dos créditos eventualmente existentes e anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação; [ii] Se o autor preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural. 3. A prescrição depende de eventual procedência do pedido. Assim, para evitar tumulto processual desnecessário, será apreciada com a sentença. Não há questões processuais pendentes de análise. 4. Defiro a **produção de prova oral** requerida pela autora às fls. 110-116, e pela ré às fls. 104, consistente na colheita do depoimento pessoal da autora e na ouvida das testemunhas a serem arroladas, cujo rol deverá ser apresentado em até 30 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **12/06/2012, às 14:00 horas.**" - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO.

131 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 2186-06.2010 - INÊS JOSE DOS SANTOS BRUNALDI X INSS - "Procedendo-se a análise dos autos, vislumbram-se os seguintes pontos controvertidos, sem prejuízo de outros que possam ser apurados posteriormente e indicados pelas partes: [i] da existência de eventual prescrição dos créditos eventualmente existentes e anteriores aos cinco anos que antecederam o

ajuzamento desta ação; [ii] Se o autor preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural. 3. A prescrição depende de eventual procedência do pedido. Assim, para evitar tumulto processual desnecessário, será apreciada com a sentença. Não há questões processuais pendentes de análise. 4. Defiro a **produção de prova oral** requerido pelo autor às fls. 125/126, e pela ré às fls. 111, consistente na colheita do depoimento pessoal da autora e na ouvida das testemunhas a serem arroladas, cujo rol deverá ser apresentado em até 30 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **24/05/2012, às 17:00 horas**." - Adv(s): ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE, JOÃO LUIZ SPANCERSKI

132 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1090-19.2011 - WV BEBIDAS LTDA E OUTROS X SICREDI, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI - "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de determinar que a ré, no prazo de 48 horas, preste contas aos autores da evolução do saldo da conta nº 24792-8, cooperativa nº 0726-9, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que os autores, após tal prazo, apresentarem (art. 915, inciso 2º, do CPC). A prestação de contas deverá ser feita de forma mercantil, relacionando-se em colunas próprias os créditos e débitos feitos ao longo do período que vai da abertura da conta corrente (15/06/2005) até a data do ajuizamento da ação (13/07/2011), com a apresentação dos documentos embaixadores dos últimos (dos débitos), para exame de sua legitimidade, além de especificação das taxas de juros adotadas e da forma de cômputo deles, bem como identificação das siglas adotadas e seu significado. Fica **vedada**, na segunda fase da prestação de contas, a discussão quanto à legalidade das cláusulas contratuais. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, inciso 4º, do código de Processo Civil." - Adv(s): WAGNER RODRIGUES GONÇALVES, CARLOS ARAUZ FILHO

133 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1674-86.2011 - TERESA DE FATIMA HORWAT X INSS - "Ao autor para manifestar-se sobre a contestação de fls. 103-111 no prazo de dez dias." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO

134 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 249-24.2011 - VIRGILIO BOEING X MARIA VITÓRIA ALBERTO GONÇALVES - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR

135 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1357-88.2011 - MARIA LUZIA MIGLIORINI TONIOLO X INSS - "As partes para no prazo de cinco dias especificuem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de preclusão ou indeferimento. Digam se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 e §§ do Código de Processo Civil." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

136 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1830-74.2011 - OLINDA RODRIGUES X CLARO S/A - "Ao autor para manifestar sobre a contestação de fls. 37-52." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS

137 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1304-10.2011 - JOSE LEITE CAMARGO X INSS - "As partes para no prazo de cinco dias especificuem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de preclusão ou indeferimento. Digam se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 e §§ do Código de Processo Civil." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO

138 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 784-50.2011 - BRADESCO SEGUROS S/A X VIRGILIO BOEING - "1. Intime-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos os seguintes documentos: [i] comprovantes do pagamento das custas remanescentes, referentes aos autos 283/2007. [ii] cópia do mandado de penhora, referente aos 02 (dois) microcomputadores penhorados e depositados em juízo." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR

139 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1199-33.2011 - ADRIANA APARECIDA PITANTE X INSS - "As partes para no prazo de cinco dias especificuem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de preclusão ou indeferimento. Digam se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 e §§ do Código de Processo Civil." - Adv(s): OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO, RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO

140 - ALVARA JUDICIAL - 1821-15.2011 - PAMELA TAINA MARQUES X ESTE JUÍZO - "Ao autor para que no prazo de cinco, dias informe a qual cidade pertence a agência onde encontra-se a conta bancária deixada pelo falecido." - Adv(s): OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO, RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO

141 - MONITÓRIA - 1210-62.2011 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR X ROSELI LOPES BARBOSA E OUTRA - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito. (Decorreu o prazo se manifestação da parte requerida)." - Adv(s): LINO MASSAYUKI ITO

142 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 576-66.2011 - JOSIAS MASCARENHAS NOBRE X INSS - "Ao autor para manifestar sobre a contestação de fls. 45-59." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

143 - EXECUÇÃO FISCAL - 1513-76.2011 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMEIDA FACCIO LTDA - "Ao autor para no prazo de cinco dias, manifestar sobre a devolução do AR sem recebimento de fls. 23." - Adv(s): CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI

144 - EXECUÇÃO FISCAL - 1881-85.2011 - MUNICÍPIOD E ALTONIA X JOAO EDSON RUFO - "Ao autor para no prazo de cinco dias, manifestar sobre a devolução do AR sem recebimento de fls. 11." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA

145 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1604-69.2011 - APARECIDA DE FATIMA BARIAN WESOLOWSKI X MUNICÍPIO DE ALTONIA E OUTROS - "As partes para

no prazo de cinco dias especificuem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de preclusão ou indeferimento. Digam se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 e §§ do Código de Processo Civil;" - Adv(s): SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, WAGNER KIYOSHI DA SILVA, KELLY NAKATA OLIVEIRA

146 - EXIBIÇÃO - 03-28.2011 - WILLIAN RICARDO FERREIRA X BV FINANCEIRA S/A - "... Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de determinar ao réu que exiba ao autor, no prazo de cinco dias, a cópia integral do contrato sob nº 520149352 e demonstrativo dos valores exigidos, como requerido na inicial, sob as penas do art. 359 do Código de processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono ao autor, que fixo, nos termos do art. 20, inciso 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a singeleza da demanda, que ensejou julgamento antecipado e versa sobre temas recorrentes na jurisprudência." - Adv(s): DOUGLAS ANDRADE MATOS, ALEX REBERTE, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS

147 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 262-23.2011 - EVERALDO PEDRO ROSSATO X GYSLAINE SUELY E SILVA CIA LTDA - ME E OUTRO - "1. No prazo comum de cinco (05) dias, especificuem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstancias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º), e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

148 - EXIBIÇÃO - 81-22.2011 - GILMAR JOSE DE FREITAS X OMNI S/A - "Diante da manifestação retro, onde o requerente noticia integral satisfação da demanda, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termo do artigo 269, inciso II e 329 "caput", ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerido. Sem honorários sucumbenciais." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, ALEXANDRE DE TOLEDO

149 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 620-85.2011 - VERGINIA BUSSO DOS SANTOS X INSS - "As partes para no prazo de cinco dias especificuem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de preclusão ou indeferimento. Digam se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 e §§ do Código de Processo Civil." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

150 - EXECUÇÃO FISCAL - 1871-41.2011 - MUNICÍPIOD E ALTONIA X ALBINO DE SOUZA BARRETO - "Ao autor para no prazo de cinco dias, manifestar sobre a devolução do AR sem recebimento de fls. 11." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA

151 - EXECUÇÃO FISCAL - 1883-55.2011 - MUNICÍPIOD E ALTONIA X ROSANE POMBO - "Ao autor para no prazo de cinco dias, manifestar sobre a devolução do AR sem recebimento de fls. 11." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA

152 - EXECUÇÃO FISCAL - 1885-25.2011 - MUNICÍPIOD E ALTONIA X ANTONIO CAITANO FILHO - "Ao autor para no prazo de cinco dias, manifestar sobre a devolução do AR sem recebimento de fls. 11." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA

153 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1402-92.2011 - LENIR RODRIGUES MAROCHIO X INSS - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação e documentos apresentados pelo réu de fls. 80-96." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS

154 - CARTA PRECATÓRIA - 1408-02.2011 - EDMILSON ROBERTO SERRA X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E OUTROS - "Ao autor para que no prazo de cinco dias, apresente os atuais endereços dos réus." - Adv(s): SERGIO GARCIA MARQUESINI, MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ

155 - EXECUÇÃO FISCAL - 1869-71.2011 - MUNICÍPIOD E ALTONIA X ADEMILDO MENDES DE SOUZA - "Ao autor para no prazo de cinco dias, manifestar sobre a devolução do AR sem recebimento de fls. 12." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA

156 - EXECUÇÃO FISCAL - 1878-33.2011 - MUNICÍPIOD E ALTONIA X HELIO FAVARÃO LANÇA - "Ao autor para no prazo de cinco dias, manifestar sobre a devolução do AR sem recebimento de fls. 12." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA

157 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1207-10.2011 - ANTONIO APARECIDO ORCESI X INSS - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação e documentos apresentados pelo réu de fls. 35-44." - Adv(s): GILBERTO JULIO SARMENTO

158 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 738-61.2011 - ADEMAR COSTENARO X GYSLAINE SUELY SILVA E CIA LTDA - ME - "1. Redesigno o ato postergado de fl. 33, para a data de **28 de maio de 2012, às 14:00 horas**." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR

159 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1437-52.2011 - ELIDIO LOPES DE SOUZA X BANCO BAMERINDUS S/A - "As partes para no prazo de cinco dias especificuem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de preclusão ou indeferimento. Digam se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 e §§ do Código de Processo Civil;" - Adv(s): CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

160 - EXECUÇÃO FISCAL - 1864-49.2011 - MUNICÍPIOD E ALTONIA X MARIA ESPEDITA DA SILVA - "Ao autor para no prazo de cinco dias, manifestar sobre a devolução do AR sem recebimento de fls. 12." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

161 - EXECUÇÃO FISCAL - 1882-70.2011 - MUNICÍPIOD E ALTONIA X LUIZ GUILHERME MEYER - "Ao autor para no prazo de cinco dias, manifestar sobre a devolução do AR sem recebimento de fls. 11." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA

162 - EXCEÇÃO DE IMCOMPETENCIA - 705-71.2011 - C.A.C. SUPERMERCADOS LTDA X BANCO ITAU S/A - "INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária e determino que se intime a excipiente para efetuar o preparo das custas, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da inicial na distribuição." - Adv(s): WAGNER RODRIGUES GONÇALVES, RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI, THIAGO RIBICZUK

163 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 379-14.2011 - ANADIR RICARDO SILVA X INSS - "... Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, no termo do artigo 267, V do Código de Processo Civil, ante a presença de coisa julgada(que poder ser declarada de ofício). Custas e honorários advocatícios pela parte autora, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, inciso 4º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50." - Adv(s): ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE, JOÃO LUIZ SPANCERSKI

164 - EXECUÇÃO FISCAL - 1866-19.2011 - MUNICÍPIOD E ALTONIA X OTAVIO RODRIGUES MARTINS - "Ao autor para no prazo de cinco dias, manifestar sobre a devolução do AR sem recebimento de fls. 12." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA

165 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 191-21.2011 - NEUZA BENJAMIM DA SILVA E OUTROS X BANCO ITAU S/A - "No caso em tela, antes de decidir a lide, cabe a suspensão do processo, a fim de aguardar a decisão da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu por reconhecer a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754745) no que diz respeito ao direito adquirido a ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão em decisões da lavra dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Determinaram, então, a SUSPENSÃO de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, **excluindo-se** as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória, independente do Juízo ou Tribunal. A decisão (de suspensão) não se aplica a processos em fase de execução definitiva a as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Não fica obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos Planos Econômicos. Ante o exposto, SUSPENDO o feito até ulterior deliberação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Intimem-se. Aguarde-se. A cada 180 dias, certifique-se sobre o eventual julgamento do recurso no STF." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, LUIS OSCAR SIX BOTTON

166 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 884-05.2011 - ELIZANDRA ASSONI CAETANO X FATEX INTERNACIONAL - "Intime-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre petição de fl. 91." - Adv(s): JUNIOR DA LUZ LANDIN

167 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1582-11.2011 - MARIA DE CAMPOS LINO X INSS - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação e documentos apresentados pelo réu de fls. 66-73." - Adv(s): JESUINO RUY S CASTRO

168 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 574-96.2011 - APARECIDA LOURDES AUGUSTO CARDOSO X INSS - "Ao autor para manifestar-se sobre contestação e documentos apresentados pelo réu de fls. 86-96." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

169 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1385-56.2011 - CLEUZA APARECIDA DE MATTOS X BRASIL TELECOM CELULAR S/A - "As partes para no prazo de cinco dias especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando a pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de preclusão ou indeferimento. Digam se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 e §§ do Código de Processo Civil." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

170 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 80-37.2011 - HORACIO ROSENO X TIM CELULARES S/A - "1. No prazo comum de cinco (05) dias, especificuem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstancias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º), e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI

171 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 357/2009 - FRANCISCO MARCELINO MARTINS X INSS - "As partes, para que no prazo de cinco dias, digam se tem algo mais a requerer." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

172 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 499/2009 - JOÃO RIBEIRO MARINHO X INSS - "Diante do acórdão proferido pela Colenda 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl 126), designo audiência de instrução de julgamento para o dia **16/07/2012, às 15:00 horas**, consistente na ouvida das testemunhas a serem arroladas com antecedência mínima de 10 (dez) dias. As testemunhas comparecerão na audiência independente de intimação (fl. 130)." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

173 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 547/2009 - ELISABETE DA SILVA MEIRA DE LIMA X INSS - "Ante o contido a certidão de fl. 113, redesigno a data de **16/07/2012, às 14:00 horas**, para a realização do ato postergado." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

174 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 532/2009 - NEUZA MARIA CAMOLEZI MILANO X INSS - "Diante do acórdão proferido pela Colenda 6ª Turma do Tribunal Regional

Federal da 4ª Região (fl 154), designo audiência de instrução de julgamento para o dia **31/07/2012, às 13:30 horas**, consistente na colheita do depoimento pessoal da parte autora, e, ouvida das testemunhas arroladas às fl. 118." - Adv(s): JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE

175 - CARTA PRECATÓRIA - 568-55.2012 - AVELINO JOSE DA SILVA NETO X LEANDRO AUGUSTO GONÇALVES TOESCA - "Para o ato deprecado, designo o dia **14/05/2012, às 16:30 horas**." - Adv(s): ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, SANDRO GREGÓRIO DA SILVA

176 - PROCESSO CAUTELAR - EXIBIÇÃO - 780-81.2009 - MARCELO ROBSON LEMES E OUTRO X BANCO ITAU S/A - "Intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente aos autores, os extratos bancários de suas contas correntes referentes aos meses de março a maio de 1990, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. 3. Em seguida, intime-se o réu, na forma postulada na inicial, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% 9art. 475-J) do CPC), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação." - Adv(s): BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

177 - EXIBIÇÃO - 774-74.2009 - SEBASTIÃO BENEDITO X BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente aos autores, os extratos bancários de suas contas correntes referentes aos meses de maio e junho de 1990, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. 3. Em seguida, intime-se o réu, na forma postulada na inicial, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% 9art. 475-J) do CPC), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação." - Adv(s): MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI

178 - EMBARGOS A ARREMATIÇÃO - 799-87.2009 - JOSE DARCI MOREIRA X LUIZ CARLOS PIERRE - "Intime-se o executado, na forma postulada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J do CPC)." - Adv(s): CILENE ANGELICA PERES

179 - AÇÃO DE USUCAPÍO - 319/2009 - MARIA DAS GRAÇAS X CIDADE NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA S/C - "Inicialmente, diga o autor sobre a certidão de fl. 91, no prazo de 10 (dez) dias. (Certifico e dou fé, que deixo de cumprir o item 3, do r. despacho de fls. 90, tendo em vista que não constam nos autos os respectivos confinantes." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI

180 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 167/2009 - BANCO DO BRASIL S/A X BRANDÃO SCHUENCK LTDA - "ao autor para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 125 verso (Certifico e dou fé que deixo de proceder o cumprimento do presente mandado, tendo em vista que a parte autora não cumpriu de acordo com o item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Razão pela qual, devolvo o presente em Cartório para os devidos fins." - Adv(s): MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI

181 - AÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - 250/2009 - RINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "Aos procuradores do autor para que forneça os número do CPF, para que seja procedida a expedição de alvará de levantamento." - Adv(s): FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI

182 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 789-43.2009 - GALINDO & CIA LTDA X ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A - "As partes para que promovam o pagamento da metade das custas processuais cada uma de fls. 239, sendo: Escrivão R\$ 32,90." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

183 - EXECUÇÃO FISCAL - 14/2005 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO X ALICE PEREIRA VIEIRA DA SILVA - "ao autor para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33 verso. (Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me a esta Comarca, sito na rua Domingos Barbosa Soares, nº 111, na Cidade de São Jorge do Patrocínio-PR, sem ai, deixei de CITAR a ALICE PEREIRA VIEIRA DA SILVA, tendo em vista de que fui informado pela Sra. LEONILDA DE ABREU, que reside e é proprietária daquele imóvel e não conhece a pessoa da executada." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES

184 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 293/2009 - J. B. F. X A. A. F. - "Considerando a declaração da exequente de que recebeu do executado o valor reclamado (fls. 58), dando quitação total de seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inc I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da exequente, os quais fixo em 10% sobre o montante da execução, tendo em vista o disposto no art. 20, inciso 3º do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o grau de zelo do profissional, bem como a baixa complexidade da causa. Ao contador para que atualize a conta constante à fl. 60, incluindo nesta os honorários advocatícios de sucumbência. Após intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sujeitar-se a eventual execução (art. 585, inciso VI, do CPC)." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES, EMERSON MARCHETTI

185 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 158/2009 - VIRGILIO BOEING X DEBORA DAS CHAGAS - "Diga o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o expediente de fls. 35/36." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR

186 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 601/2009 - SONILDA MARTINS DE ALMEIDA X BANCO ITAU S/A - "1. Ciente da interposição de recurso de agravo de instrumento. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios termos e fundamentos, eis que as razões recursais não lograram êxito em alterar o convencimento deste Juízo. 4. Sem prejuízo, intime-se o executado, para dizer se concorda com a extinção da execução pela satisfação do débito (fl. 115)." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN

FERNANDES BRAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 187 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 783-36.2009 - LIGIA GARCIA BUDI X HSBC BANK BRASIL S/A - "Intime-se o executado para efetuar o complemento do débito, no prazo de 15 dias." - Adv(s): IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO
 188 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 747/2009 - BANCO DO BRASIL S/A X MAITAN & MAITAN LTDA E OUTROS - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): FERNANDO SCHUMAK MELO
 189 - EXECUÇÃO FISCAL - 65/2009 - MUNICÍPIO DE SOA JORGE DO PATROCÍNIO X ARISTIDES ORTIZ - "Ao autor para manifestar-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29. (Certifico e dou fé que nesta devolvo o presente mandado em Cartório a pedido verbal do Procurador do exequente, tendo em vista que na matrícula em anexo, não descreve a metragem do terreno a ser penhorado, que o procurador do exequente, pediu que se devolvesse o presente mandado, a fim de que o autor proceda a juntada aos autos de cópia da metragem correta a ser penhorada." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES
 190 - SEPARAÇÃO LITIGIOSA - 608/2009 - S. J. C. S. X V. S. S. - "Ao autor sobre o prosseguimento do feito." - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES
 191 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 506/2009 - F. R. C. X L. C. C. - "Conheço os embargos de declaração de fls. 60-64, posto que tempestivos e, no mérito, JULGO-OS procedentes, posto que a sentença foi omissa em relação as verbas de sucumbência. Assim, a presente decisão passa a integrar a sentença para fins de condenar o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em prol do patrono da exequente, os quais fixo em 12,5% sobre o valor do débito, tendo em conta a baixa complexidade da causa mas, por outro lado, o tempo de duração do processo (Código de Processo Civil, art. 20, inciso 3º)." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR
 192 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 326/2009 - C. S. F. X S. D. - "Defiro o pedido de fls. 72/73, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos." - Adv(s): CILENE ANGELICA PERES, FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA
 193 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 27-22.2012 - ESTADO DO PARANÁ X KELLY NAKATA OLIVEIRA - "Intime-se o embargado, para querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 740 do Código de Processo Civil." - Adv(s): KELLY NAKATA OLIVEIRA
 194 - EXECUÇÃO FISCAL - 1870-56.2011 - MUNICÍPIO DE ALTONIA X ADILSON SOUZA MORAIS - "Ao autor para no prazo de cinco dias, manifestar sobre a devolução do AR sem recebimento de fls. 12." - Adv(s): WAGNER KIYOSHI DA SILVA
 195 - EXECUÇÃO FISCAL - 1867-04.2011 - MUNICÍPIO DE ALTONIA X PRIMO CATAROSSI - "Ao autor para no prazo de cinco dias, manifestar sobre a devolução do AR sem recebimento de fls. 13." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA
 196 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 847173/2011 - LIRO MARTINS MATOS X OLIVIO GAMBOA PANUCCI E OUTROS - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): MARCELO DOMINICALI RIGOTI, JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR, OLIVIO GAMBOA PANUCCI
 197 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886039/2012 - BANCO DO BRASIL S/A X SETE S CONFECÇÕES LTDA - "Intimem-se as partes da baixa dos autos e, requererem o que de direito, sob a advertência de que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão arquivados." - Adv(s): ROSANGELA PERES FRANÇA, MARCIO ANTONIO SASSO, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI, WAGNER RODRIGUES GONÇALVES
 198 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1520-68.2011 - ESPÓLIO DE MAURILIO CRACCO X BANCO ITAU S/A - "Intimem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar documentalmente a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do benefício." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ
 199 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1442-11.2010 - MARIA NILMA DOS SANTOS X PARANA PREVIDENCIA E OUTRO - "1. No prazo comum de cinco (05) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Ainda, atento as circunstâncias da causa (CPC, art. 331, inciso 3º), e visando imprimir maior celeridade ao feito, digam as partes, no mesmo prazo acima fixado, se possuem interesse na conciliação e, por conseguinte, na realização de audiência preliminar (CPC, art. 331)." - Adv(s): SONIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO, JACSON LUIZ PINTO
 200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1765-16.2010 - LUPERCIO ANDREOTTI X BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte executada na pessoa de seu procurador judicial, para efetuar o pagamento do saldo remanescente (fls. 52), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora." - Adv(s): JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI
 201 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1955-76.2010 - HOLANDA FERRARI E OUTRO X E. M. COLLI & CIA LTDA - "Designo a data de 31/07/2012, às 14:30 horas, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente, acompanhadas de seus advogados, ou estarem representadas por procuradores habilitados a transigir, nos termo do artigo 331 do Código de Processo Civil." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, SUELEN SEIDEL BEE
 202 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1377-16.2010 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X INSS - "ciência ao autor sobre a pericia a ser realizada no dia 22/05/2012 às 11:00 horas, no Hospital Santa Rita, na Cidade de Guaíra-PR." - Adv(s): SANDRA ZORZI

203 - AÇÃO DE ALIMENTOS - 1770-38.2010 - G. C. B. X D. C. B. - "Redesigno audiência conciliatória para o dia 13/07/2012, às 13:00 horas." - Adv(s): FABIO ZAMBERLAN CORDEIRO DA SILVA
 204 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 264-56.2012 - INCORPORADORA CASA GRANDE LTDA X ELAINE SANCHES FERRAS - "Ao autor para retirar em cartório as cartas de citações para os réus." - Adv(s): RUI DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR MARTINS BORGES
 205 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 262-86.2012 - INCORPORADORA CASA GRANDE LTDA X PATRICIA LUCIANE DE LIMA - "Ao autor para retirar em cartório a carta de citação para o réu." - Adv(s): RUI DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR MARTINS BORGES
 206 - PROCEDIMENTO SUMARIO - 263-71.2012 - INCORPORADORA CASA GRANDE LTDA X MARCOS GONZAGA DE SIQUEIRE E OUTRO - "Ao autor para retirar em cartório as cartas de citações para os réus." - Adv(s): RUI DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR MARTINS BORGES
 207 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 536-50.2012 - EDVALDO JERONIMO DA SILVA X PEDRO NUNES DA MATA - "Intimem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar documentalmente a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do benefício." - Adv(s): MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ
 208 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 537-35.2012 - MARIA APARECIDA SASSI RODRIGUES X ESTE JUIZO - "Intimem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar documentalmente a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do benefício." - Adv(s): LYGIA CAROLINA BERNARDES
 209 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 613-59.2012 - MARIA DE LOURDES SANCHEZ PATUSSI X INSS - "Intime-se o autor para que emende a inicial, a fim de comprovar que requereu administrativamente, perante o INSS, o benefício postulado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 283 e 284)." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, DANIEL SERGIO DA SILVA
 210 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 615-29.2012 - MARIA MOURA RICARDO X INSS - "Intime-se o autor para que emende a inicial, a fim de comprovar que requereu administrativamente, perante o INSS, o benefício postulado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 283 e 284)." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, DANIEL SERGIO DA SILVA
 211 - BUSCA E APREENSÃO - 683-76.2012 - BV FINANCEIRA S/A X JOSE AURILDO DE SOUZA - "Intime-se o autor para recolhimento das custas, sob pena de aplicação do artigo 257, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem recolhimento, observe-se o disposto no item 5.23 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça." - Adv(s): CARLA ROBERTA DOS S. BELEM, LUCIMAR DE FARIA
 212 - USUCAPIÃO - 563-33.2012 - CLEIDE CAJE LIMA DA SILVA X WALDOMIRO JOSE DE LIMA - "Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar documentalmente a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do benefício." - Adv(s): LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER
 213 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 620-51.2012 - ROSA DE CARVALHO STROPPA X INSS - "Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para fins de juntar aos autos prova de que o benefício foi indeferido pelo INSS (CPC, arts. 283 e 284)." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
 214 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 612-74.2012 - LEONICE BARROSO ESTEL X INSS - "Intime-se o autor para que emende a inicial, a fim de comprovar que requereu administrativamente, perante o INSS, o benefício postulado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento (CPC. Arts. 283 e 284)." - Adv(s): DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
 215 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 289/2002 - BANCO BRADESCO S/A X CLAUDIA DE FATIMA FERREIRA - "Diga A executada, no prazo de cinco dias, sobre os expedientes de fls. 244-247." - Adv(s): LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO Adicionar um(a) Conteúdo

Altônia, 10 de maio de 2012.
 Adicionar um(a) Data

A CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
"FÓRUM DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA"
COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ
JUIZ: DRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER
 Adicionar um(a) Título

RELAÇÃO Nº. 19/2012 Adicionar um(a) Numeração

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS Nº
EMERSON MARCHETTI	01	354-35.2010
LAURO SOARES DA SILVA	01	354-35.2010

Adicionar um(a) Índice

61 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 354-35.2010 - MANOEL FLAVIO DA SILVA E OUTRA X ALMIR DA SILVA RIOS - "Redesigno a audiência para o dia 15/05/2012, às 14:00 horas." - Adv(s): EMERSON MARCHETTI, LAURO SOARES DA SILVA
Adicionar um(a) Conteúdo

AAltônia, 09 de maio de 2012.dicionar um(a) Data

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

**COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CÍVEL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº46/2012
JUIZ TITULAR: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI**

Relação de intimação de Advogados n.46/2012

ADALBERTO FONSATTI 0040 026239/2008
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0129 009881/2010
ADEMAR UILIANA NETO 0001 000133/1997
ADEMIR BASSO 0202 002577/2012
ADRIANO MARRONI 0019 000364/2007
ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 0013 000084/2006
0093 004404/2010
0170 006978/2011
0229 004044/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 0194 001812/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM 0171 007068/2011
ALESSANDRO TORRES DA SILVA 0126 009441/2010
ALEX FRANCISCO PILATTI 0147 001443/2011
ALEX JIMI POMIN 0248 003577/2012
ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0067 002137/2009
0145 001294/2011
ALEXANDER VIEIRA 0011 000587/2005
0014 000216/2006
0077 002504/2009
0176 009573/2011
0181 011638/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 000272/2005
0019 000364/2007
0032 000570/2008
0047 001022/2009
ALEXANDRE RUMIATTO 0014 000216/2006
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 0071 002244/2009
0116 008221/2010
ALFEU CAETANO DE MORAES 0182 000333/2012
0213 003232/2012
ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA 0140 001141/2011
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0250 003791/2012
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNE 0081 000276/2010
AMANI KHALIL MUHD 0241 003158/2012
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 0002 000344/1997
AMILTON DOMINGUES DE MORA 0043 000461/2009
ANA CAROLINA GOUVEA GABAR 0247 003544/2012
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA 0160 005147/2011
ANA LUCIA FRANCA 0201 002448/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0174 007666/2011
ANDERSON RAMOS VIEIRA 0234 006342/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0070 002211/2009
ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI 0081 000276/2010
0083 000858/2010
ANNA CAROLINA KLETTINGUER 0219 003460/2012
ANTONIA JOSE DA SILVA MAZ 0024 000020/2008
ANTONIO ALVES PEREIRA NET 0130 010325/2010
ANTONIO CARLOS BATISTELA 0018 001128/2006
ANTONIO MARQUES DOS SANTO 0043 000461/2009
ANTONIO PEDRO MARQUEZI 0026 000071/2008
APARECIDO CARLOS PINHO BE 0011 000587/2005
APARECIDO DONIZETE GOMES 0195 001976/2012
BLAS GOMM FILHO 0009 000407/2004
0021 000951/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0166 006936/2011
0244 003243/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0117 008391/2010
0177 009809/2011
0226 003589/2012
0227 003592/2012
CARLOS ARAUZO FILHO 0049 001209/2009
CAROLINE THON 0021 000951/2007
CELIA REGINA MARTINS PRAN 0044 000504/2009
CELIO DALCANALE 0011 000587/2005

CIDIONIR MARCELO DEPIERI 0028 000284/2008
0061 001883/2009
0136 000922/2011
CIRO BRUNING 0074 002275/2009
CLAUDEMIR MOLINA 0112 006685/2010
0153 002221/2011
0161 005181/2011
CLENILSON BATISTA GONÇALV 0206 002981/2012
CLEONICE CANGUSSU DANTAS 0020 000839/2007
0027 000234/2008
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0114 007314/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0159 004650/2011
0179 010619/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0066 002117/2009
DANIEL BARBOSA MARIA 0021 000951/2007
DANIEL HACHEM 0056 001485/2009
0080 002722/2009
0209 003089/2012
DANIEL MACIEL RIBEIRO DE 0218 003396/2012
DAPHNIS LELEX PACHECO JUN 0143 001243/2011
DAYSE STELLA MOROTI 0088 002409/2010
DENISE DE PINHO TAVARES F 0212 003225/2012
DENISE N. PANISIO 0166 006936/2011
DIEGO HOEBEL MUNHOZ 0072 002258/2009
0159 004650/2011
DIOGO FARIA BUENO 0214 003235/2012
DIOGO PICINATTO 0045 000661/2009
DIOGO SCOLARI DE ARAUJO 0006 000825/2003
0013 000084/2006
0022 001388/2007
0044 000504/2009
DOMICEL CHRISTIAN SANTOS 0128 009624/2010
DONATO VIEIRA CORRADO 0136 000922/2011
EBIS ELIAS DOCE 0044 000504/2009
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0021 000951/2007
EDEVALDO HATAMURA 0082 000689/2010
EDUARDO MARCELO PINOTTI 0079 002647/2009
0123 009368/2010
ELIANE GIMENEZ SCOPARO PE 0179 010619/2011
0183 000461/2012
0184 000464/2012
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0054 001288/2009
ELTON LUIZ DE CARVALHO 0012 000676/2005
0145 001294/2011
EMERSON CHIBIAQUI 0238 002442/2012
EMERSON GARCIA PEREIRA 0030 000380/2008
0210 003113/2012
0211 003115/2012
EUGENIO LUCIANO PRAVATO 0009 000407/2004
0062 002035/2009
EVANDRO IBANEZ DICATI 0036 001121/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0068 002189/2009
0154 002935/2011
FABIANA VIEIRA 0001 000133/1997
FABIANO MARANHÃO RODRIGUE 0243 003181/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0053 001253/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0121 009193/2010
0122 009196/2010
0125 009419/2010
FABIO ANTONIO GARCIA FABI 0234 006342/2011
FABIO APARECIDO FRANZ 0234 006342/2011
FABIO BARROZO PULLIN DE A 0217 003384/2012
FABIO CIUFFI 0241 003158/2012
FABIO ROTTER MEDA 0147 001443/2011
FABIO VIANA BARROS 0031 000425/2008
0053 001253/2009
0074 002275/2009
0089 002830/2010
0092 004401/2010
0093 004404/2010
0099 004891/2010
0113 007307/2010
0118 008601/2010
0119 008604/2010
0121 009193/2010
0122 009196/2010
0124 009418/2010
0125 009419/2010
0131 000397/2011
0133 000458/2011
0134 000460/2011
0135 000558/2011
0137 001038/2011
0138 001040/2011
0139 001078/2011
0141 001225/2011
0142 001230/2011
0144 001289/2011
0146 001325/2011
0148 001566/2011
0149 001571/2011
0150 001630/2011
0152 001802/2011
0158 004156/2011
0172 007329/2011
FABIOLA LUKIANOU 0014 000216/2006
FABRÍCIO FABIANI PEREIRA 0033 000661/2008
FABRÍCIO LUIS AKASAKA TOR 0023 001449/2007
0078 002641/2009

FABRICIO MASSI SALLA 0236 002368/2012
 FERNANDA FACHINI 0011 000587/2005
 FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0165 006606/2011
 0200 002408/2012
 FERNANDO CÉSAR MARTINS BO 0002 000344/1997
 0140 001141/2011
 0205 002913/2012
 0235 001316/2012
 FERNANDO GALINDO ORTEGA 0246 003540/2012
 FERNANDO LOSCHIAVO NERY 0009 000407/2004
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0053 001253/2009
 0121 009193/2010
 0122 009196/2010
 0125 009419/2010
 FERNANDO SHÉRISTON ORMELE 0126 009441/2010
 FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES 0066 002117/2009
 FLAVIA CRISTINA PRATES 0249 003578/2012
 FLAVIA PICINATTO PEGORER 0101 005090/2010
 FLAVIO MERENCIANO 0062 002035/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0156 004011/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0117 008391/2010
 FRANCISCO MANOEL DO COUTO 0237 002388/2012
 FRANCISCO SPISLA 0075 002397/2009
 0076 002399/2009
 FREDERICO RODRIGUES DE AR 0020 000839/2007
 0027 000234/2008
 0193 001801/2012
 GABRIEL MURINELLI FRANCIS 0228 003698/2012
 GABRIELA MARIA HILU DA RO 0233 000020/2007
 GABRIELA ROBERTA SILVA 0124 009418/2010
 GABRIELA RODRIGUES DOS SA 0105 005193/2010
 0215 003269/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0156 004011/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0177 009809/2011
 0226 003589/2012
 0227 003592/2012
 GILBERTO PEDRIALI 0170 006978/2011
 GILSON CARRETEIRO 0246 003540/2012
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0244 003243/2012
 GIOVANI QUADROS ANDRIGHI 0190 001310/2012
 GLAUCO IVERSEN 0079 002647/2009
 GLAUCO MIGUEL FERRIGNO 0234 006342/2011
 GREGORIO ARTHUR THANES MO 0040 026239/2008
 HAROLDO RODRIGUES FERNAND 0234 006342/2011
 HELDER MASQUETE CALIXTI 0065 002116/2009
 0079 002647/2009
 0123 009368/2010
 0178 010250/2011
 0187 000595/2012
 0188 000790/2012
 0204 002891/2012
 0222 003580/2012
 0223 003582/2012
 0224 003584/2012
 0225 003585/2012
 0231 000047/2004
 HENRIQUE GERMANO DELBEN 0216 003328/2012
 HOMERO FLESCHE 0241 003158/2012
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0021 000951/2007
 IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO 0016 000431/2006
 0029 000320/2008
 0078 002641/2009
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0200 002408/2012
 INGINACIS MIRANDA SIMÃOZI 0143 001243/2011
 IRENE DE FATIMA SUREK DE 0053 001253/2009
 0092 004401/2010
 0093 004404/2010
 0099 004891/2010
 0113 007307/2010
 0122 009196/2010
 0135 000558/2011
 0137 001038/2011
 0138 001040/2011
 0139 001078/2011
 0141 001225/2011
 0146 001325/2011
 0150 001630/2011
 0152 001802/2011
 0158 004156/2011
 0172 007329/2011
 ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0155 003952/2011
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0120 009045/2010
 IVAN SERGIO RIBEIRO 0005 000771/2002
 0035 001079/2008
 0037 001323/2008
 0045 000661/2009
 0063 002039/2009
 IVONEY MASI 0129 009881/2010
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0093 004404/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0156 004011/2011
 JAIR DIAS DE SOUZA JUNIOR 0058 001659/2009
 JARBAS QUADROS ANDRIGHI 0190 001310/2012
 JOAO FERNANDO DE ALVARENG 0081 000276/2010
 0083 000858/2010
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0028 000284/2008
 JOAO OTAVIO SIMOES PINTO 0172 007329/2011
 JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0236 002368/2012
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0092 004401/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 0046 000941/2009

JOSE GUILHERME RIBEIRO AL 0069 002190/2009
 JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 0239 002493/2012
 JOSE MIGUEL GIMENEZ 0024 000020/2008
 0061 001883/2009
 JOSE RENATO BONONI 0042 000085/2009
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0156 004011/2011
 0164 006096/2011
 JOÃO FRANCISCO GONÇALVES 0002 000344/1997
 JOÃO PEDRO OMODEI 0057 001554/2009
 JOÃO RICARDO CUNHA DE ALM 0172 007329/2011
 JUAREZ CASTILHO 0077 002504/2009
 JULIANE VEIGA DA FONSECA 0237 002388/2012
 JULIANO ANDRE DOMINGOS 0078 002641/2009
 Juliana Pistun Montagna 0034 000902/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0055 001315/2009
 0084 001992/2010
 0086 002116/2010
 0090 004195/2010
 0091 004199/2010
 0094 004517/2010
 0102 005094/2010
 0103 005098/2010
 0104 005114/2010
 0107 006167/2010
 0108 006171/2010
 0109 006216/2010
 0110 006224/2010
 0111 006226/2010
 0112 006685/2010
 0115 007916/2010
 0116 008221/2010
 0130 010325/2010
 0153 002221/2011
 0161 005181/2011
 0163 005943/2011
 0167 006941/2011
 0168 006945/2011
 0169 006948/2011
 0175 007818/2011
 0176 009573/2011
 LEONARDO FRANCIS 0112 006685/2010
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0021 000951/2007
 0143 001243/2011
 LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO 0003 000506/2001
 0006 000825/2003
 0008 000077/2004
 0013 000084/2006
 0022 001388/2007
 0044 000504/2009
 0068 002189/2009
 LOURIVAL LINO DE SOUSA 0156 004011/2011
 LUCIANA APARECIDA TOZZATT 0127 009572/2010
 0180 011172/2011
 LUCIANA BERRO 0021 000951/2007
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTO 0189 001025/2012
 LUCIANA RODRIGUES MENDONÇ 0060 001873/2009
 0203 002726/2012
 LUCIANO BEZERRA POMBLUM 0074 002275/2009
 0089 002830/2010
 0092 004401/2010
 0093 004404/2010
 0099 004891/2010
 0113 007307/2010
 0118 008601/2010
 0119 008604/2010
 0121 009193/2010
 0124 009418/2010
 0125 009419/2010
 0131 000397/2011
 0133 000458/2011
 0134 000460/2011
 0142 001230/2011
 0144 001289/2011
 0148 001566/2011
 0149 001571/2011
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0036 001121/2008
 LUIS FERNANDO DE MACEDO 0185 000565/2012
 0186 000568/2012
 LUIZ ALBERTO YOKOMIZO 0001 000133/1997
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0242 003176/2012
 LUIZ CARLOS FREITAS 0090 004195/2010
 0091 004199/2010
 0094 004517/2010
 0095 004613/2010
 0096 004616/2010
 0097 004703/2010
 0098 004876/2010
 0100 005015/2010
 0102 005094/2010
 0103 005098/2010
 0104 005114/2010
 0107 006167/2010
 0108 006171/2010
 0109 006216/2010
 0110 006224/2010
 0111 006226/2010
 LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ 0170 006978/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0083 000858/2010
 0196 002065/2012

0199 002337/2012
 0220 003524/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0156 004011/2011
 LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 0090 004195/2010
 0091 004199/2010
 0094 004517/2010
 0095 004613/2010
 0096 004616/2010
 0097 004703/2010
 0098 004876/2010
 0100 005015/2010
 0102 005094/2010
 0103 005098/2010
 0104 005114/2010
 0107 006167/2010
 0108 006171/2010
 0109 006216/2010
 0110 006224/2010
 0111 006226/2010
 LUIZ NEGRAO MARQUES 0232 000296/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0068 002189/2009
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0038 001659/2008
 MARCELLA ESPOSTI PONTELO 0073 002274/2009
 0164 006096/2011
 MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0021 000951/2007
 0230 004131/2012
 MARCELO RAYES 0113 007307/2010
 MARCIA CRISTINA SANTOS 0192 001744/2012
 MARCIA RACHEL RIS MOHRER 0050 001237/2009
 MARCILEI GORINI PIVATO 0120 009045/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0166 006936/2011
 0244 003243/2012
 MARCIUS VALERIUS GOMES DE 0029 000320/2008
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0170 006978/2011
 MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0088 002409/2010
 0207 003030/2012
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0071 002244/2009
 0162 005308/2011
 MARCOS EUGENIO 0151 001662/2011
 MARCOS JOSÉ AMARAL 0127 009572/2010
 MARCOS LEATE 0120 009045/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0080 002722/2009
 0157 004088/2011
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0243 003181/2012
 MARCUS VINICIUS CABULON 0106 005281/2010
 MARCUS VINICIUS GONÇALVES 0208 003071/2012
 MARIA THEREZA ARAUJO CORD 0001 000133/1997
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0085 002012/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0180 011172/2011
 0197 002066/2012
 MARIO ANTONIO BARBOSA DOS 0126 009441/2010
 MASSAMI TSUKAMOTO 0001 000133/1997
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0154 002935/2011
 MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO 0179 010619/2011
 0183 000461/2012
 0184 000464/2012
 MAURO VIOTTO 0124 009418/2010
 MICHEL DOS SANTOS 0240 003140/2012
 MIGUEL CORDEIRO ZANETTI 0155 003952/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0025 000035/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0079 002647/2009
 0089 002830/2010
 0099 004891/2010
 0158 004156/2011
 NADIA ADRIANA BAGGIO 0155 003952/2011
 NELSON TAQUES SOBRINHO 0001 000133/1997
 ODENIR VITAL BARBOSA 0039 001768/2008
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0016 000431/2006
 OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0011 000587/2005
 PATRICIA AYUB DA COSTA LI 0237 002388/2012
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0075 002397/2009
 0076 002399/2009
 PAULO ARCOVERDE NASCIMENT 0005 000771/2002
 PAULO CELSO COSTA 0239 002493/2012
 PAULO DE TARSO RIBEIRO DE 0038 001659/2008
 PEDRO ARILDO RUIZ FILHO 0001 000133/1997
 PEDRO HENRIQUE WALDRICH N 0192 001744/2012
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0172 007329/2011
 PEDRO MACHINI NETO 0051 001242/2009
 0052 001244/2009
 PERICLES ARAUJO GRACINDO 0004 000231/2002
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0179 010619/2011
 RAFAEL AVANZI PRAVATO 0062 002035/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0089 002830/2010
 0099 004891/2010
 0158 004156/2011
 REGINA MARIA FACCA 0249 003578/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0056 001485/2009
 RENATA DEQUECH 0056 001485/2009
 RENATO DE OLIVEIRA AZEVED 0002 000344/1997
 RENE WEIBER DOS SANTOS 0078 002641/2009
 RICARDO GARCIA CATOIA DE 0214 003235/2012
 RICARDO GOUVEA DE SOUZA 0123 009368/2010
 RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0240 003140/2012
 RICARDO LAFFRANCHI 0007 000022/2004
 0160 005147/2011
 RICARDO ROSSI 0015 000281/2006
 0059 001708/2009
 0087 002250/2010

RICARDO RUH 0046 000941/2009
 RITA AUGUSTA SILVA VALIM 0218 003396/2012
 ROBERTO WAGNER MARQUEZI 0026 000071/2008
 RODRIGO RUH 0046 000941/2009
 RODRIGO VIZZOTTO DE BARRO 0048 001114/2009
 ROGERIO BARBEIRO CONSTANT 0064 002053/2009
 0077 002504/2009
 ROGERIO CALAZANS PLAZZA 0246 003540/2012
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0173 007610/2011
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0033 000661/2008
 RONALDO GOMES NEVES 0005 000771/2002
 RONY MARCOS DE LIMA 0156 004011/2011
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 0085 002012/2010
 RUBEM SERRA RIBEIRO 0074 002275/2009
 RUBENS PAVAN 0001 000133/1997
 SABRINA BORGES GARCIA CRO 0037 001323/2008
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0201 002448/2012
 SANDRA REGINA GASPAROTTI 0191 001378/2012
 SANTO MANOEL MARQUEZI 0026 000071/2008
 SEBASTIÃO DOMINGUES DA LU 0060 001873/2009
 SEBASTIÃO FERREIRA DO PRA 0046 000941/2009
 SERGIO LUIS PEDRO 0044 000504/2009
 SHIROKO NUMATA 0166 006936/2011
 SILMARA REGINA LAMBOIA 0190 001310/2012
 SILVIA FATIMA SOARES 0058 001659/2009
 SIVONEI MAURO HASS 0101 005090/2010
 SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0237 002388/2012
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 0046 000941/2009
 SÉRGIO SCHULZE 0017 000505/2006
 0174 007666/2011
 TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0115 007916/2010
 0163 005943/2011
 0175 007818/2011
 TERUO JORGE HIRANO 0041 000039/2009
 THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0088 002409/2010
 0207 003030/2012
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0009 000407/2004
 THIAGO HENRIQUE CARNAVALE 0117 008391/2010
 THIAGO MATTOS DE OLIVEIRA 0221 003569/2012
 TIAGO SALVADOR BOTELHO 0081 000276/2010
 0083 000858/2010
 VALERIA MACIEL DE CAMPOS 0218 003396/2012
 VANDERLEY DOIN PACHECO 0200 002408/2012
 VANESSA DE OLIVEIRA SOARE 0221 003569/2012
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0001 000133/1997
 VICENTE DE PAULA MARQUES 0198 002145/2012
 0236 002368/2012
 VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0088 002409/2010
 0207 003030/2012
 VINICIUS MACHADO BORGES 0045 000661/2009
 0157 004088/2011
 VLADIMIR STASIAK 0088 002409/2010
 0129 009881/2010
 WAGNER PEREIRA BORNELLI 0038 001659/2008
 WAGNER ROGERIO DE LIMA 0132 000430/2011
 WILDEMAR ROBERTO ESTRALIO 0200 002408/2012
 WILLIAM GONÇALVES DA COST 0041 000039/2009
 WILLIAN GONÇALVES DA COST 0058 001659/2009
 WILSON JOSE DE FREITAS 0071 002244/2009
 0162 005308/2011
 ÉLITON MARQUES DE OLIVEIR 0037 001323/2008
 0045 000661/2009
 0063 002039/2009
 0245 003538/2012

1. AUTOS N.133/1997 - ANEXO III - (PRESTAÇÃO DE CONTAS) - INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa) - MARIA DE LOURDES SANCHES BONALUMI e outro x ROMULO BONALUMI- Recebe a apelação minterposta pela requerente, no duplo efeito - devolutivo e suspensivo. Aos recorridos (herdeiros impugnantes) para responder à apelação interposta, em 15 dias. - Adv. NELSON TAQUES SOBRINHO, RUBENS PAVAN, MASSAMI TSUKAMOTO, LUIZ ALBERTO YOKOMIZO, ADEMAR JULIANA NETO, FABIANA VIEIRA, MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e PEDRO ARILDO RUIZ FILHO.

2. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS (ord)-344/1997-MARGARIDA FATIMA PALTANIN x VERA CRUZ SEGURADORA S.A. e outro- Sobre a resposta aos quesitos suplementares apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. JOÃO FRANCISCO GONÇALVES, FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e RENATO DE OLIVEIRA AZEVEDO.

3. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (ordinário)-506/2001-HIDEAKI NAKAKOGUE x YOSHICO SAWADA-À parte exequente para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, pela Execução de Sentença, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.32,65); Distribuidor/ Contador Judicial (R\$.48,05), Depositário Público (R\$.75,20), bem como o recolhimento no valor de R\$.111,00, referente à diligência dos oficiais de justiça adiante assinalado, sendo R\$.37,00 para cada um deles: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.; (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta poupança nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO.

4. AÇÃO MANDAMENTAL (ordinário)-231/2002-IVANIR CARLOS SABATINI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Antes de qualquer

providência, determina autora manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a manifestação do perito de fls.1333. -Adv. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIR-.

5. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS (ord)-771/2002-MARIA DE FATIMA TIMOTEO x FABIO ROBERTO BORA e outro- Verificando os autos, observa-se às fls. 471/472 que o despacho saneador deferiu as provas orais requeridas pelas partes às fls. 457, 459/460 e 461. Assim sendo, está com razão o requerido-agravante, e por isso acato o agravo retido retro juntado, reconsidero o despacho de fls. 783, designando a necessária audiência de instrução para o dia 17/09/2012, às 13:30 horas. -Advs. IVAN SERGIO RIBEIRO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO e RONALDO GOMES NEVES-.

6. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ord)-825/2003-HIDEAKI NAKAKOGUE x YOSHICO SAWADA-À parte exequente para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R \$ 13,75); Distribuidor/Contador Judicial (R\$ 63,45). -Advs. LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO e DIOGO SCOLARI DE ARAUJO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-22/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x VAGNER ANTONIO MIQUELÃO-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.118, resposta de ofício. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

8. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-77/2004-YOSHICO SAWADA x HIDEAKI NAKAKOGUE-À parte exequente para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, pela Execução de Sentença, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.1.257,40); Distribuidor/Contador Judicial (R \$ 65,84). -Adv. LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO-.

9. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-407/2004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x W.J. EMERICH CIA. LTDA. e outro- 1. Por diversas vezes o credor requereu a expedição de ofício endereçado à Delegacia da Receita Federal, alegando o extravio dos anteriormente expedidos. Porém, até a presente data, não comprovou o protocolo junto ao órgão respectivo, visando a resposta ensejada nem providenciou novas diligências possibilitando a constrição de bens em nome dos devedores. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo provisório, de onde poderá ser sua tramitação novamente impulsionada a pedido das partes, do que nenhum prejuízo causará às mesmas. 2. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. 3. Pague o exequente as custas remanescentes, visto que todas as diligências por ele requeridas restaram cumpridas. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.59,74), bem como o recolhimento no valor de R\$.165,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, EUGENIO LUCIANO PRAVATO e FERNANDO LOSCHIAVO NERY-.

10. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-272/2005-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x GLAUCO APARECIDO NANTES TSUJI- Vistos. Considerando que o autor, regularmente intimado, através de seu procurador judicial (fls.77) e na pessoa de seu representante legal (fls.79), não promoveu o andamento do presente procedimento, decreto a extinção, na conformidade do disposto no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é o entendimento do TJPR: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, III, § 1º CPC. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora que se quedou inerte, a extinção do processo é de rigor. 2. A aplicação do entendimento da Súmula 240 do STJ pressupõe a formação da relação processual, não tendo aplicação quando não houve a citação do réu no processo. 3. Apelação negada. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0580383-8 - Medianeira - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.08.2009)". Condeno o autor ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO (ord)-587/2005-J.C. LAGE RENZETTI & CIA. LTDA. x S PÉLHOS COMERCIO DE MATERIAIS ARTISTICOS E MOLDUR- Defere o pedido de fls.2195, último parágrafo, expeça-se ofício. A petição de fls.2220/2221, reporta a irrisignação da exequente, momento em que suscita a existência de conluio entre a executada e o terceiro adjudicante. Ainda que pese os argumentos discorridos pela exequente, as alegações por ela suscitadas nestes autos, não comportam discussão de tamanha evergadura, devendo buscar seus direitos através de ação autônoma.__À parte Nelson Pereira Transportes EPP para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00). Total: R\$.12,40. -Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, ALEXANDER VIEIRA, APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI, FERNANDA FACHINI e CELIO DALCANALE-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (sum)-676/2005-MANOEL FERNANDES MOREIRA x JOAO DA COSTA GOMES-À parte exequente sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. ELTON LUIZ DE CARVALHO-.

13. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-84/2006-DIRCEU SCOLARI x JOAO SCOLARI-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Advs. LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO, ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO e DIOGO SCOLARI DE ARAUJO-.

14. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-216/2006-MARLENE LAZARINI CONSTANTINO e outro x VALDINEI RODRIGUES PEGO e outros- Designa o dia 19/09/2012, às 13:30 horas, para retomada da audiência de instrução e julgamento. À parte autora para retirar a carta precatória expedida,

visando o respectivo cumprimento. -Advs. ALEXANDRE RUMIATTO, FABIOLA LUKIANOU e ALEXANDER VIEIRA-.

15. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO- (281/2006) 0004627-81.2006.8.16.0045-NEIDE CERVATI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para fornecer as informações solicitadas. (Com o devido respeito, informo a V.Exa. que foram estabelecidos alguns procedimentos automatizados para cadastramento virtual dos precatórios pelo site do TRF4, e para tanto são necessárias as informações abaixo indicadas que não constam dos presentes autos: a) Se a autora é portadora de doença grave; b) Se a autora possui débitos com a Fazenda). -Adv. RICARDO ROSSI-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO (sum)-431/2006-GOUMERT DE LAVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP x I. TIBILETTI & CIA. LTDA.-À parte autora para retirar o alvará judicial expedido; manifestar-se sobre o resultado do Renajud de fls.243, bem como antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00). Total: R\$.12,40. -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO-.

17. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-505/2006-BANCO DIBENS S.A. x ROGERIO MARJOTI DE SOUZA-À parte impugnante/executada para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão do Cível (R\$.211,50), pela impugnação ao cumprimento/execução de sentença, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

18. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE ATO C/C PERDAS E DANOS (sumário)-1128/2006-MUNDO DOS NATURAIS NO BRASIL LTDA. ME x JORCELE CREPALDI & CIA. LTDA. e outro- Devolvida carta-intimação da Executada com informação de "mudou-se". À parte Exequente sobre o prosseguimento. -Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-364/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SNT COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA. e outros- 1. Face o contido na certidão acima lavrada, determino a suspensão da tramitação (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). 2. Aguardem no arquivo provisório da Escrivania eventual manifestação das partes, cumprindo-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. 3. Pague o exequente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.9,40), bem como o recolhimento no valor de R\$.92,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ADRIANO MARRONI-.

20. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS (sum)-839/2007-LUIZ CLAUDIO LEITE PIRES x OSVALDO OTAVIO PEREIRA JUNIOR e outros-À parte autora sobre o adimplemento do acordo, no prazo de 05 dias. -Advs. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO e CLEONICE CANGUSSU DANTAS-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-951/2007-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x MANHANI TRANSFORMADORES E ELETRICIDADE INDUSTRIAL e outro- 1.Considerando a inércia do autor em apresentar os documentos solicitados pelo perito, aplico-lhes as penalidades previstas no art.359 do CPC. Determina comunicar o Perito para realizar a perícia, considerando como verdadeiros os fatos narrados pelo réu que seriam provados exclusivamente pelos documentos solicitados. -Advs. BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, DANIEL BARBOSA MARIA, LUCIANA BERRO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (sum)-1388/2007-HIDEAKI NAKAKOGUE e outro x KIYOSHI SAWADA- 1. Diante do contido na certidão acima lavrada, aguarde-se no arquivo provisório da Serventia eventual manifestação dos credores quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença. 2. Pague a parte exequente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil. __À parte exequente para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.27,87). -Advs. LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO e DIOGO SCOLARI DE ARAUJO-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO (ord)-1449/2007-CALIXTO - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA x BRASIL TELECOM S.A.-À parte Exequente para querendo no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FABRÍCIO LUIS AKASAKA TORII-.

24. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-(20/2008 número antigo) 0005277-60.2008.8.16.0045-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA. x ANTONIA JOSE DA SILVA MAZIERO- Dê ciência às partes. Após, aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual execução judicial. Não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ e ANTONIA JOSE DA SILVA MAZIERO-.

25. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-35/2008-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x HUGO CEZAR RIEGO- Aguarde-se por mais 30 dias eventual manifestação da parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

26. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (sum)-71/2008-MARCELO CORREA FRANCO x ADAUTO NASCIMENTO GIRALDES JUNIOR-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte requerida quanto

ao prosseguimento. -Advs. ANTONIO PEDRO MARQUEZI, ROBERTO WAGNER MARQUEZI e SANTO MANOEL MARQUEZI-

27. AÇÃO COMINATÓRIA (ordinário)-234/2008-VALTER ARQUIMEDES ROMEIRO x ARINEU ZOCANTE-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Advs. CLEONICE CANGUSSU DANTAS e FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-

28. AÇÃO MONITÓRIA-284/2008-AUTO TECNICA DIESEL LTDA. x VALDECIR RAFAEL VILAS BOAS- AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA., qualificada nos autos, formulou a presente em relação a VALDECIR RAFAEL VILAS BOAS, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) é credora do réu da quantia de R\$ 10.001,11 (dez mil e um real e onze centavos), representada por cheques sem eficácia executiva; b) todas as tentativas de receber o crédito restaram infrutíferas, não lhe restando outra alternativa senão a via judicial. Requereu a citação do réu, a procedência do pedido e juntou documentos. Citado por edital, o requerido não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos a presente ação, motivo pelo qual se nomeou curador especial, que genericamente impugnou a inicial e requereu a improcedência. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de ação monitoria, através da qual o autor almeja o recebimento da quantia de R\$ 10.001,11 (dez mil e um real e onze centavos). A autora diz que é credora do requerido, motivo pelo qual está na posse dos cheques de fls. 28/45. Afirma ainda que, anteriormente ao ajuizamento da ação, foram realizadas tentativas de cobrança dos referidos títulos, os quais, após respectivo depósito bancário, foram devolvidos por falta de provisão de fundos e/ou ordem do emitente. Primeiramente, vale ressaltar que o cabimento da via monitoria em casos como o presente encontra respaldo no entendimento há muito consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante enunciado da Súmula 299: "É admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito." Ademais, não pode passar incólume que o cheque tem natureza jurídica de título de crédito, respaldado em autonomia, abstração e circularidade, não sendo vinculado à sua 'causa debendi', pois a sua exigibilidade não depende da demonstração desta. Deste modo, a autor pretende, baseada em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, conforme previsto no artigo 1.102-A, do Código de Processo Civil: "a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel". Nesse sentido, recente decisão do TJ/PR: "AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO- DOCUMENTO HÁBIL A INSTRUIR O PEDIDO - ART. 1.102-A CPC - PETIÇÃO INICIAL - INDICAÇÃO CAUSA DEBENDI- DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO STJ - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA" (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0749149-4 - São Miguel do Iguazu - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann - Unânime - J. 04.05.2011 - grifei). Cumpre destacar que o artigo 1.102-A do CPC fala em prova escrita, que é qualquer escrito, seja público ou particular, criado, firmado ou reconhecido por alguém ou seu representante, que evidencie a obrigação de pagar soma em dinheiro, de entregar coisa fungível ou de entregar determinado bem móvel. Verifica-se, que no caso sub examine, a pretensão da autora se fundamenta em cheques prescritos, os quais demonstram que o réu se comprometeu ao pagamento da quantia ali consignada, o que é suficiente para se amoldar aos termos do artigo 1.102-A do CPC. Ademais, não restou impugnado a emissão do cheque ou seu valor, não ficando comprovado qualquer fraude ou ato ilícito praticado pela autora. Assim sendo, presentes nos autos os documentos necessários para o convencimento exigido para converter o mandado inicial em executivo, sendo perfeitamente cabível o pedido monitorio, o qual, lembrando, foi impugnado apenas genericamente. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, pelo valor de R\$ 10.001,11 (dez mil e um reais e onze centavos), mais os juros legais e correção monetária. Os juros incidirão a partir da citação (art. 405 do C.C.), enquanto que a correção monetária, observados os índices da Contadoria Judicial, incidirá a partir da data da inicial, já que os valores foram atualizados por ocasião do ajuizamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, dos honorários do Dr. Curador, já adiantado pelo autor, e dos honorários de sucumbência de 15% sobre o valor do débito atualizado. P.R.I. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e CIDIONIR MARCELO DEPIERI-

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (ord)-320/2008-CARLOS ALBERTO BRAGAGLIA x CARLOS FERNANDES CASTILHO JUNIOR e outros-Os réus ofertaram embargos declaratórios em relação à sentença de fls.234/238, rotulando-a de omissa e contraditória consoante razões de fls.243/244. Afirma, em suma, que a sentença não analisou o pedido de assistência judiciária, assim como a análise da preliminar de ilegitimidade passiva. Assiste-lhe razão em parte. Quanto a assistência judiciária, acolhe os embargos, pelo que defere o pedido de assistência judiciária e consequentemente, exclui a condenação dos réus em custas e honorários advocatícios. Em outra mão, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença atacada, haja vista que, relativamente à questão suscitada, há manifestação expressa e de fácil compreensão. Nada obstante, ilustra que a responsabilidade da ré, proprietária do veículo, decorre de sua culpa em eligendo o condutor do veículo, não havendo se falar em ilegitimidade passiva. Ciência às partes. -Advs. IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO e MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA-

30. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-380/2008-J. C. PENNACCHI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCI x FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL- Vistos.Julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista pedido de desistência da Ação - fls.89. Sem honorários, eis que houve concordância da Embargada, quanto ao pedido. Custas remanescentes, pela Embargante. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ___À parte embargante

para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. EMERSON GARCIA PEREIRA-

31. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS (ord)- (número antigo 425/2008) -0005233-41.2008.8.16.0045-GALPAO DE TINTAS LTDA. ME x SUNSHINE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA- Manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento, com a indicação de bens passíveis de penhora. -Adv. FABIO VIANA BARROS-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-570/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x DEPOSIL COM. DE MAT. DE CONSTRUCAO e outro- Diante do contido na certidão acima lavrada, aguarde-se no arquivo da Serventia eventual manifestação do credor em relação ao prosseguimento, cientificando-o da possibilidade de prescrição. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. ___À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.17,79) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

33. AÇÃO MONITÓRIA-661/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S A x TERTEC INDUSTRIA DE TERCEIRIZACAO PARA MOVEIS LTDA- Defere o pedido de fls.111. À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de carta precatória (R\$.9,40); despesas com extração de fotocópias (R\$.7,50) e autenticações da contra-fé (R\$.28,20). Total: R\$.45,10. -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e FABRICIO FABIANI PEREIRA-

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)- (Número antigo .902/2008) - 0005218-72.2008.8.16.0045-SARTORI & RIBEIRO LTDA. x SPEEDY PARTS COMERCIO DE PECAS PARA MOTOCICLETAS L- Sobre o depósito judicial de fls.209 (R\$.336,74), dos honorários de sucumbência, manifeste-se a requerida. -Adv. Juliana Pistun Montagna-

35. AÇÃO DE APOSENTADORA POR INVALIDEZ-1079/2008-SUELI ROSA DA FONSECA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. Caso o advogado nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Adv. IVAN SERGIO RIBEIRO-

36. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-1121/2008-CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- À parte embargante/executada, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento no valor de R\$.1.335,03, sob pena de continuidade da Execução Judicial. -Advs. EVANDRO IBANEZ DICATI e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-1323/2008-FLÁVIA PATRÍCIA MAGERSKI GIGLIOTTI x OLIVER GIGLIOTTI- Vistos. Em consequência ao acordo realizado pelas partes (fls.49/50), e na forma do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo, com julgamento do mérito. Custas processuais pelo Requerido, conforme noticiado no respectivo acordo (item "h" - fls.50). Ao Contador Judicial para cálculo das custas e posterior intimação do Requerido para quitação no prazo de 15 dias, sob pena de Execução Judicial. Pagas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ___À parte ré para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.902,34); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.28,09); taxa judiciária (R\$.41,32). -Advs. IVAN SERGIO RIBEIRO, ÉLITON MARQUES DE OLIVEIRA e SABRINA BORGES GARCIA CROSATTI-

38. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS- (Autos n.1659/2008 - número antigo) 0005271-53.2008.8.16.0045 - PRODUTORA E COMERCIAL AGRICOLA ARAPONGAS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Banco requerido prestou suas contas, em 05 volumes, que foram autuadas como ANEXO I, manifeste-se a parte autora sobre a prestação de contas apresentada. -Advs. WAGNER PEREIRA BORNELLI, PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO e LUTERO DE PAIVA PEREIRA-

Obs: Anexo I - Prestação de Contas, com 05 volumes.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (sum)-1768/2008-PAULO HIRATA (firma individual) x JONAS & AGUIAR LTDA - ME- Impossível acolher o pedido do autor para que o processo seja julgado procedente pelo reconhecimento do pedido sem que seja regularizada a relação processual por meio da citação da empresa ré. Ao autor para dar andamento ao processo. -Adv. ODENIR VITAL BARBOSA-

40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0026239-03.2008.8.16.0014-CAIO ZANIN MARÇAL x ALEXANDER DA SILVA CORREIA e outro- Antes Defere a denunciação da lide, determinando a citação da listisdenunciada e a suspensão do feito, nos termos do art.72 do CPC. ___À parte ré para antecipar, as despesas com extração de fotocópias da contra-fé (R\$.17,50), bem como a expedição de (1) ofício de citação (R\$.9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-citação da denunciada a lide (R\$.13,60). Total: R\$.40,50. -Advs. GREGORIO ARTHUR THANES MONTE MOR e ADALBERTO FONSATTI-

41. AÇÃO DE ALIENAÇÃO DE BEM EM COMUM-39/2009-JOSE SANTANA DA SILVA x CELINA DIAS- Vistos. Tendo em vista a perda do objeto do respectivo processo e na forma do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo, sem julgamento do mérito. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais devidas, 50% cada uma, conforme conta de fls.84. Pagas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ___À parte autora para comprovar o recolhimento

das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.428,17); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.14,05); taxa judiciária (R\$.60,00); Avaliador Judicial (R\$.120,60); honorários do leiloeiro Luis Carlos Martins (R\$.730,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nilson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. ___ À parte ré para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.428,17); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.14,05); taxa judiciária (R\$.60,00); Avaliador Judicial (R\$.120,60); honorários do leiloeiro Luis Carlos Martins (R\$.730,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nilson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.-Adv. TERUO JORGE HIRANO e WILLIAM GONÇALVES DA COSTA.-

42. MANDADO DE SEGURANÇA- (Número antigo n.85/2009)-0004541-08.2009.8.16.0045-MATRIX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x PREFEITO DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS- Dê ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual Execução Judicial. Decorrido o prazo, arquivem-se. -Adv. JOSE RENATO BONONI.-

43. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-461/2009-TRUMP CONSULTORIA, REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES x NTL - TÊXTIL LTDA e outros- Vistos em saneador. Relega a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal do autor, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 06/09/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. O rol de testemunhas devesse ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. ___ À parte ré para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.-Adv. AMILTON DOMINGUES DE MORAIS e ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO.-

44. AÇÃO DECLARATÓRIA (sumário)-504/2009-EBIS ELIAS DOCE x CELIA REGINA MARTINS PRANDINI- EBIS ELIAS DOCE, qualificado nos autos, ajuizou a presente em relação à CELIA REGINA MARTINS PRANDINI, igualmente qualificada no caderno processual, requerendo, em síntese, a declaração de nulidade do testamento particular deixado por Ibis Salete Doce, por incapacidade da testadora. Requereu a procedência do pedido e a citação da ré, juntando documentos. Citada, a ré apresentou contestação, consoante razões de fls.52/98, às quais me reporto, mas, em suma, requereu a improcedência do pedido inicial. O autor impugnou a contestação. O Ministério Público lançou seu parecer preliminar. Em saneador, converteu-se o procedimento para rito ordinário, bem como se deferiu a produção de prova oral. Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas. Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais por memoriais. O Ministério Público apresentou uma preliminar e, quanto ao mérito, opinou pela improcedência do pedido inicial. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Impõe-se, inicialmente, a análise da preliminar levantada pelo Ministério Público. Preliminar: Diz o Ministério Público que houve cerceamento ao devido processo legal, na medida em que não foi determinada a juntada do testamento em sua versão original e fichas de assinaturas dos cartórios locais. Não vejo por esse prisma. O pedido, certo e determinado, é expresso no sentido de buscar a declaração de nulidade do testamento por incapacidade da testadora, e não por algum vício do consentimento ou social ou, ainda, falsidade da assinatura. Segundo o art. 130 do C.P.C., "cabera ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". No caso, vislumbro que a juntada do testamento original e das fichas de assinatura é inútil para o julgamento da lide, pois não se presta à prova da incapacidade da testadora, sendo esse o único ponto controvertido a ser resolvido. Rejeito, portanto, a preliminar. MÉRITO: Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à resolução do mérito. O ponto crucial a ser dirimido é a incapacidade da testadora para testar. Analisando-se o acervo probatório, não encontro o menor indício de prova no sentido de que Ibis Salete Doce, quando da lavra do testamento, estava incapaz. Todas as testemunhas ouvidas por este juízo disseram que Ibis sofria de muitos males físicos, decorrentes de sua obesidade e, posteriormente, da cirurgia bariátrica a que foi submetida. Todavia, nenhuma das testemunhas afirmou com base em elementos sólidos e inequívocos que Ibis estava com algum problema mental ou falta de sanidade a ponto de comprometer sua plena capacidade de testar. João Rodrigues Ferreira (fls.741) disse que conhecia Ibis há mais de 40 anos e que seu estado antes de morrer era bem crítico, mas, aparentemente, seu estado mental era bom, pois estava absolutamente lúcida e sabia o que fazia. Disse que Ibis estava desesperada por problemas financeiros, pois ela não tinha controle de seus gastos. Ibis não tinha contato com Ebis, mas tinha uma boa relação com Abis, que, inclusive, pagava suas contas. A falecida era amiga dos pais de Célia e elas se tornaram muito mais amigas depois que assumiu o inventário de Abis. Marta Sueli Piuvezam (fls.742) disse que Ibis foi sua professora há aproximadamente 40 anos. Tinha um bom relacionamento com ela e fazia uns 02 anos que não a via. A falecida tinha problemas físicos em face da obesidade mórbida. Ela não estava bem emocionalmente, mas ficou sabendo disso por terceiros, e não por ter presenciado. Ibis tinha ressentimento em relação ao Ebis, mas acredita que não era algo grave. Da última vez que viu a falecida, ela estava muito deprimida e estava pedindo dinheiro para as pessoas. Maria Ester Volpe (fls.743) conhecia Ibis há 41 anos e tinham contato diariamente. Quando fez o testamento, Ibis estava em perfeita consciência, mas estava muito triste, sempre ligava para a depoente chorando e dizendo que estava com problemas

financeiros e na coluna. Reiterou que o discernimento de Ibis era perfeito. Ibis tinha amizade com os pais de Célia, e passou a ser amiga desta quando se tornou sua advogada. Aparentemente, Ibis tinha algum problema com a esposa de Ebis, talvez algum desentendimento familiar. Delmita Ferreira da Costa (fls.744) conhecia Ibis há 15 anos e depois conheceu Célia. Afirma que certo dia Ibis comentou que faria um testamento porque não queria deixar nada para seu irmão Ebis, pois não tinham contato há mais de 20 anos. Então, recebeu o convite de Ibis para ser testemunha de seu testamento. Quando chegou ao cartório o testamento já estava redigido e assinou como testemunha. Afirma que o testamento foi lido duas vezes na presença de Ibis e das testemunhas, tendo ela confirmado seu conteúdo, pois era o que queria. As três testemunhas estavam presentes quando da leitura e assinatura do testamento. Valdenice da Costa Velozo (fls.745) disse que nos 15 anos que conheceu Ibis, nunca viu Ebis em sua casa, pois tinham uma desavença. Ibis e Célia tinham antiga e grande amizade. Por várias vezes Ibis comentou que queria fazer um testamento e perguntou se a depoente e sua irmã (Delmita) poderiam ser testemunhas. Em 2007, Ibis ligou para a depoente pedindo se ela poderia ir ao cartório assinar o testamento como testemunha, com o que concordou. O testamento foi lido por Ibis na presença das testemunhas, de forma livre, pois ninguém obrigou a fazê-lo. Afirma com certeza que Ibis não tinha nenhum problema mental e que o testamento reflete sua real vontade. O testamento foi feito para que Ebis não recebesse nada, dizendo, por fim, que existia vínculo de gratidão entre Ibis e Célia, pois esta cuidava daquela. Florisbele Pereira da Silva, ouvida como informante (fls.746), disse que Ibis estava doente, com osteoporose, e por comentários de rua ouviu que Ibis estava louca. Célia não ia à casa de Ibis, salvo quando tinha festa, mas confirma que trabalhou lá até 11 anos antes de Ibis morrer. Lybia Maria Cabral dos Santos Carneiro (fls.747), médica, disse que Ibis se consultou algumas vezes com ela, sempre acompanhada de Célia ou sua mãe, que eram amigas, para check up de rotina. Nunca verificou qualquer problema mental em Ibis. A falecida tinha problemas físicos, mas nada que tenha afetado seu discernimento. Durante as consultas, Ibis sempre respondia fluentemente às perguntas e compreendia o que dizia. Marcos Toshio Nishioka (fls.748), também médico, especialista em oftalmologia, disse que conheceu Ibis antes de ela ser sua paciente e, após ter se formado, passou a ser o médico dela por aproximadamente 10 anos. A última vez que atendeu Ibis foi 01 ano antes de seu falecimento. Afirma com segurança que Ibis jamais revelou qualquer sinal de problema mental ou psicológico. Ela tinha problemas físicos em decorrência da obesidade mórbida. Afirma que, como médico, teria constatado qualquer indício de problema mental em Ibis, mas nunca constatou. Aparecida Ferreira Lima (fls.749) afirma que esteve com Ibis nos 02 anos anteriores à sua morte, pois era empregada doméstica na casa dela. Ibis não tinha problema de lucidez, sempre agiu como uma pessoa normal. A falecida tinha problema de relacionamento com Ebis, em virtude de uma briga. Ibis tinha boa amizade com Célia e os pais dela. Marlene Chaves (fls.750) conheceu Ibis há 40 anos. Na época em que fez o testamento, Ibis era absolutamente lúcida, apenas tinha problemas de saúde decorrentes da obesidade, mas não acarretava problemas mentais. Ibis e Ebis tinham um problema de relacionamento, mas não sabe o motivo. Ibis tinha uma boa relação com Célia e seus pais. A falecida comentou que sua situação financeira estava muito difícil. Viu Ebis na casa de Ibis no falecimento da Sebastiana, em 1988, e depois quando Abis faleceu. Ibis tinha uma magoa muito grande com Ebis. A vida financeira de Ibis estava complicada e Célia estava ajudando-a. Rodrigo Godoy (fls.751) conheceu Ibis em 1992, destacando que ela tinha problema de saúde, decorrente da cirurgia de obesidade, mas não problema mental. Suas faculdades mentais estavam perfeitas. Ibis tinha alguns problemas financeiros. Ela tinha muitos amigos e eles iam visitá-la em sua casa. Pelo que o depoente percebia como leigo, a sanidade mental de Ibis era perfeita. Lindomar Noceti (fls.752) conheceu Ibis no ano de 2001 e se viam toda semana. Acompanhou Ibis ao hospital no domingo que antecedeu seu falecimento. Ibis era totalmente lúcida, não tinha qualquer distúrbio, tendo boa memória inclusive para lembrar nome de atores e diretores de filmes antigos. Ela tinha muitas dores, mas isso não afastava sua sanidade. Diante da farta prova testemunhal, não é preciso esforço hercúleo para concluir que Ibis Salete Doce, quando da lavra do testamento, estava absolutamente lúcida e ciente de seus atos, ou seja, gozava de absoluta capacidade civil. A única pessoa ouvida dissonante dos demais foi Florisbele Pereira da Silva (fls.746), ouvida como informante, e disse saber que Ibis estava "louca" pelo que ouvia falar na rua, como já dito, ou seja, sua alegação, por óbvio, não tem o condão de infirmar o fato e robusto acervo testemunhal. Em verdade, o que os autos revela é que Ibis não tinha herdeiros necessários, e desejando não deixar seu patrimônio para o único irmão vivo, Ebis Elias Doce, em virtude de desavenças familiares, firmou o testamento particular em questão tendo a ré como única herdeira e legatária, em face da amizade que tinham e da gratidão por Célia ter cuidado de Ibis em seus últimos momentos de vida. Improcede, portanto, o pedido inicial. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido formulado por Ebis Elias Doce em face de Célia Regina Martins Prandini, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Preclusa, dê-se prosseguimento aos autos nº 1863/08 de Apresentação de Testamento. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$.5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o disposto no art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. - Adv. EBIS ELIAS DOCE, LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO, DIOGO SCOLARI DE ARAÚJO, SERGIO LUIS PEDRO e CELIA REGINA MARTINS PRANDINI.-

45. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-661/2009-JOSÉ LUCIO AUGUSTO x ANTONIO FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO (ESPOLIO) - Defere a habilitação processual dos herdeiros, conforme pedido às fls.362/363. Acolhe parcialmente a preliminar ; determina autor promover a integração à lide do litisconsorte passivo necessário (a sociedade), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. IVAN SERGIO RIBEIRO, ÉLITON MARQUES DE OLIVEIRA, DIOGO PICINATTO e VINICIUS MACHADO BORGES.-

46. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-941/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CELSO LEANDRO AMARO - B.V. FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificada nos autos, formulou a presente em relação a CELSO LEANDRO AMARO, igualmente qualificado no caderno processual, invocando os argumentos de fls. 01/03. Não tendo sido localizado o veículo, nem citado o réu, a autora pediu o bloqueio do veículo junto ao Detran. Após diligências, a autora noticiou a quitação do débito e pediu a desistência da ação. Sucintamente relatado o processo, decido. Verifica-se que a autora recebeu o que lhe era devido por conta do contrato de financiamento, não possuindo mais interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual desiste da pretensão. Destarte, a desistência da ação acarreta a sua extinção sem a resolução do mérito, nos exatos termos do art. 267, VIII, do CPC. No mais, pediu a autora a substituição processual, a qual desde já defiro. ----- Isto posto, pela desistência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento. Considerando a substituição processual, façam-se as anotações necessárias, inclusive no distribuidor. Expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito do Paraná determinando o desbloqueio do veículo. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e SEBASTIÃO FERREIRA DO PRADO-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-1022/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x VALDECIR TUDINO e outros- 1. Face o contido na certidão acima lavrada, determino a suspensão da tramitação (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). 2. Aguardem no arquivo provisório da Escrivania eventual manifestação das partes, cumprindo-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. 3. Pague o exequente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil. ___À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R \$ 9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R\$. 17,79), bem como o recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. e R\$.37,00 ao oficial (X) Marco Antônio da Costa - conta corrente nº. 4.470-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

48. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-1114/2009-ELIANA APARECIDA DE SOUZA BRITO x JOSÉ LUIZ DE SOUZA-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. -Adv. RODRIGO VIZZOTTO DE BARROS-.

49. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1209/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x STYROMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOPOR LTDA e outro-À parte exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão do Cível (R\$.267,90) e Contador Judicial (R\$.17,83), pelo cumprimento da execução, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

50. FALÊNCIA-1237/2009-NOVA MATRE FACTORING FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA x COMERCIAL UNIPLACAS LTDA- À parte autora para responder ao agravo de instrumento convertido em retido, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIA RACHEL RIS MOHRER-.

51. AÇÃO MONITÓRIA-1242/2009-INTERNACIONAL FIBER DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA - INERFIBRAS x G2 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. Caso o advogado nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. ___À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R \$ 23,00). -Adv. PEDRO MACHINI NETO-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-1244/2009-INTERNACIONAL FIBER DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA - INERFIBRAS x G2 INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- 1. Face o contido na certidão acima lavrada, determino a suspensão da tramitação (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). 2. Aguardem no arquivo provisório da Escrivania eventual manifestação das partes, cumprindo-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. 3. Pague a exequente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil. ___À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R \$ 56,00). -Adv. PEDRO MACHINI NETO-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (sum)-1253/2009-GABRIELA FERREIRA DA SILVA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Considerando que os embargos de declaração propostos possuem efeitos infringentes, pois visam alterar materialmente a decisão, faz-se necessária a oitiva da parte contrária. Isto posto, antes de qualquer providência, manifestem-se as partes sobre os demais embargos declaratórios propostos. -Advs. IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIO VIANA BARROS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

54. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ordinário)-1288/2009-CLEMENTE ALVES NETO x ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e outro- Juízo da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho, Precatórias Cíveis e Corregedoria do Foro Extrajudicial da comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, informa que

foi designado o dia 25/10/2012, às 14:00 horas, para a realização do ato deprecado. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

55. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1315/2009-BANCO ITAÚ S.A. x ORIGINAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.84/96, respostas de ofícios. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

56. AÇÃO REVISIONAL (sumário)-1485/2009-MARCOS AURÉLIO TUDINO e outro x BANCO ITAÚ S.A.-Por vislumbrar a possibilidade de composição entre as partes, considerando o manifesto interesse expresso em petição de fls.211, designo o dia 14/06/2012, às 15:45 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente independentemente de intimação pessoal. -Advs. RENATA DEQUECH, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (salário maternidade)-1554/2009-ELISANGÉLA MARIA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao advogado da parte autora para atendimento: "Com o devido respeito, informo a V.Exa. que para expedição da RPV - Requisição de Pagamento de Pequeno Valores, em atendimento à sentença de fls. 61, é imprescindível o número da inscrição no CPF/MF do Advogado da parte autora, dado este que não consta dos presentes autos". -Adv. JOÃO PEDRO OMODEI-.

58. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1659/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x MAURILIO IZIDORO HENRIQUE e outro- COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, qualificada nos autos, formulou a presente em relação a MAURÍLIO IZIDORO HENRIQUE e CÉLIA REGINA HENRIQUE, igualmente qualificados no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) celebrou com os réus um contrato de promessa de compra e venda de imóvel (conjunto residencial n.º 0903, lote 02, quadra nº 12, do Cj. Tropical. Contrato n.º 086324-6); b) os réus estão inadimplentes desde março de 1994; c) tentou por diversas vezes fazer uma composição com os réus, mas não obteve êxito; d) almeja a rescisão do contrato e a reintegração na posse do imóvel, com a condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, além da perda das parcelas pagas a título de indenização pela ocupação prolongada do imóvel. Requereu a procedência do pedido e a citação dos réus, juntando documentos. A seguir, os réus foram regularmente citados, seguindo-se a apresentação de sua contestação (fls.36/41), aduzindo o seguinte: a) por diversas vezes procuraram a autora visando entabular um acordo, mas nunca obteve êxito; b) no mês de junho de 1995, celebraram acordo com a autora, mas passados 06 meses, o acordo foi rescindido unilateralmente, ao argumento de que seu prosseguimento era inviável; c) os juros aplicados são abusivos e lesivos; d) não há que se falar em perdimento das parcelas pagas a título de aluguel em razão da falta de previsão contratual; e) invocou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a modificação das cláusulas abusiva. Após, a autora impugnou a contestação. Os réus formularam proposta de acordo (fls. 63/65), mas a autora não aceitou. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, como já ressaltado anteriormente, o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de outras provas. Trata-se de ação de rescisão de contrato c/c. reintegração de posse. Segundo consta da inicial, a autora celebrou com os réus um contrato de promessa de compra e venda do imóvel (contrato nº 086324-6) constituído pelo lote de terras nº 02, da quadra nº 12, do conjunto residencial nº 0903 (Conjunto Tropical), nesta cidade, para pagamento parcelado, mas os réus deixaram de pagar as parcelas a partir de março de 1994, em razão do que pretende a rescisão do contrato e a reintegração na posse do bem. Os réus, por sua vez, confirmaram a falta de pagamento das parcelas, dizendo que o motivo foi à falta de interesse da autora em formular um acordo. Na verdade, a contestação nada mais fez do que apresentar uma justificativa para a falta de pagamento das prestações. O contrato de fls. 06/08 comprova a relação obrigacional entre as partes, enquanto que o documento de fls. 09 comprova que os réus foram regularmente notificados para fins de constituição em mora. Satisfeita, assim, a exigência do art. 32, § 1º, da Lei 6.766/79. Nota-se, portanto, que os réus foram regularmente constituídos em mora, mas apesar de tentarem entabular um acordo com a autora, nenhuma providência tomaram para quitar a dívida, o que autoriza a rescisão contratual e a reintegração da autora na posse do imóvel, nos termos da cláusula vigésima oitava do contrato. Evidentemente, as dificuldades financeiras enfrentadas pelos réus, associadas às constantes tentativas se solucionar a inadimplência noticiadas na contestação, não bastam para evitar a rescisão do contrato, muito menos autorizam sua revisão, já que não se trata de fato imprevisível. Sobre a pretensão da autora em reverter às parcelas que foram pagas a título de indenização pela ocupação prolongada do imóvel não pode ser acolhida. Segundo relatado pela própria autora em sua inicial, os réus estão inadimplentes com as parcelas do financiamento do imóvel desde março de 1994, sendo que a autora somente manejou a ação de reintegração de posse em agosto de 2009, ou seja, 15 anos depois. Ademais, a própria autora, em sua impugnação a contestação de fls. 50/51, reconheceu a ausência de cláusula expressa que ampare tal pretensão, o que realça ainda mais a impossibilidade de perdimentos das parcelas pagas a título de compensação de aluguéis em relação ao período em que não houve pagamento. Neste prisma, é totalmente inviável tal pretensão, primeiro pela falta de previsão legal, e segundo, porque a autora tem outros meios processuais cabíveis para buscar tal pretensão. No mesmo sentido, a seguinte decisão do STJ: CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. Devolução parcial do preço. Compensação pelo uso do imóvel. A inadimplência do promitente comprador não justifica a perda dos valores pagos a título de preço, ainda que prevista contratualmente (...). (AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Extinção dos contratos por incumprimento do devedor (resolução). Rio: Aide, 1991, p.265. (STJ, 3.ª Turma, REsp 416.338-RJ, unânime, rel. min. Ari Pargendler, j. 3/4/2003, in DJU 2/6/2003, p. 296). Destaquei. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o

pedido formulado pela COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná, declarando rescindido o contrato havido com Maurílio Izidoro Henrique e Célia Regina Henrique. Como corolário lógico, está à autora autorizada a reintegrar-se na posse do imóvel. Oportunamente, expeça-se o mandado necessário. Condeno os réus ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da causa, atualizado. Porém, sendo beneficiários da gratuidade, ficam dispensados do pagamento, até que haja alteração na situação de fortuna. P.R.I. - Advs. SILVIA FATIMA SOARES, WILLIAN GONÇALVES DA COSTA e JAIR DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (amparo social ao idoso)-1708/2009-DOLORES DE LOURDES DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defere a produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da parte autora, pena de confissão, e de testemunhas. Designa o dia 10/09/2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Ao advogado da autora para informar se sua cliente comparecerá em audiência independentemente de intimação. -Adv. RICARDO ROSSI-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-1873/2009-PREPAR - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x JOÃO OSMAR FANTIN- Redesigna o ato para o dia 20/08/2012, às 13:30 horas. Carta-intimação da parte autora foi devolvida com informação "mudou-se", manifeste-se a advogada do autor, informando novo endereço do seu cliente ou informar de o mesmo comparecerá em audiência independente de intimação pessoal. -Advs. LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA e SEBASTIÃO DOMINGUES DA LUZ-.

61. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1883/2009-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA. x MAURO SOARES SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA, qualificada nos autos, formulou a presente em relação a MAURO SOARES, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) no dia 18.02.05, celebrou com Carlos Alberto de Castro contrato particular de compromisso de compra e venda do lote de terras nº 08, da quadra 031, contrato n.º 0758, do Jardim San Raphael II, nesta cidade, no valor de R\$ 15.120,00; b) posteriormente, em data de 19.05.06, a pedido do comprador, foi feito a transferência do contrato para Mauro Soares, que assumiu o pagamento de 68 parcelas mensais de R\$ 183,13, reajustadas anualmente pelo IGPM/FGV; c) o réu encontra-se com 30 (trinta) parcelas em atraso; d) notificou o réu, constituindo-o em mora; e) almeja a rescisão do contrato e a reintegração na posse do imóvel, com a condenação do réu ao pagamento de perdas e danos. Requereu a procedência do pedido, a citação do réu por edital e juntou documentos. Seguiu-se a citação editalícia do réu, sendo posteriormente nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral. Pagas as custas, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de ação de rescisão de contrato c/c. reintegração de posse. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento antecipado, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de rescisão de contrato c/c. reintegração de posse. Segundo consta da inicial, no dia 19.05.06, a autora celebrou com o réu um contrato de compra e venda do imóvel já descrito, para pagamento parcelado, mas o réu só pagou 09 das 68 parcelas assumidas em virtude da transferência de contrato de fls.43. Na contestação de fls. 83/84, o curador especial se ateve em contestar o feito por negativa geral. Por outro lado, a prova documental comprova inteiramente a veracidade do alegado pela autora. O contrato de fls. 38/43 comprova a relação obrigacional entre as partes, enquanto que o documento de fls. 44 comprova que a ré foi regularmente notificada, via Cartório de Registro de Títulos e Documentos, para fins de constituição em mora. Satisfeita, assim, a exigência do art. 32, § 1º, da Lei 6.766/79. Nota-se, portanto, que apesar do réu ter sido regularmente constituído em mora, porém, por não ter sido encontrado, foi citado por edital, posteriormente nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral, cumprindo-se assim, o requisito estabelecido por lei. Enfim, diante desse breve panorama fático, está autorizada a rescisão do contrato e a reintegração da autora na posse do imóvel. No entanto, nada deve ser considerado em torno de perdas e danos, posto que a autora nada especificou a respeito, limitando-se a fazer pedido genérico, o que não basta. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por Santa Alice Loteadora S/C. Ltda., declarando rescindido o contrato havido com Mauro Soares. Como corolário lógico, está a autora autorizada a reintegrar-se na posse do imóvel. Oportunamente, expeça-se o mandado necessário. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Além disso, deverá pagar os honorários do Curador, os quais fixo em R\$ 500,00. P.R.I. -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ e CIDIONIR MARCELO DEPIERI-.

62. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-2035/2009-FABIO NONIS E CIA LTDA - ME x GIRANDO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA- FABIO NONIS E CIA LTDA - ME, qualificados nos autos, embargou a Execução nº 1671/09, que lhe move GIRANDO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) a execução é incerta, uma vez que os valores apresentados divergem dos valores mencionados nas notas fiscais; b) analisando a documentação, não encontrou nada referente à entrega das mercadorias descritas na nota fiscal n. 246.783; c) em termos de valores, entre as notas de "conhecimento de transporte rodoviário de cargas", o que mais se aproxima da nota fiscal n. 246.783 é a constante às fls. 22, no entanto o valor e o número são diferentes; d) trouxe aos autos prova hábil a elidir o pedido inicial, consistente nas notas fiscais com valores divergentes. Requereu a procedência do pedido, juntando documentos. Recebidos os embargos (fls. 83), seguiu-se a intimação da embargada que por sua vez, apresentou impugnação (fls. 85/90), aduzindo: a) a embargante reconhece o negócio jurídico realizado, porém, recusa-se a pagar; b) resta documentalmente comprovado que a mercadoria descrita na nota fiscal nº 246.783 foi devidamente entregue junto a empresa embargante; c) a embargante

junta apenas cópias da execução atacada, não juntando qualquer documento que comprove as suas alegações; d) o valor da diferença indicado entre a nota fiscal nº. 246.783 e o valor do comprovante de entrega, é referente a outra nota fiscal, de nº. 246.784, cuja mercadoria foi entregue juntamente com a mercadoria descrita na nota anterior; e) a embargante deve ser condenada às penas do art. 18 e 601 do CPC. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Embora intimada, a embargante não se manifestou sobre a impugnação aos embargos. Negado o efeito suspensivo, foi sinalizado o julgamento antecipado. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Inicialmente destaco que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que se encontra devidamente instruído por prova documental, razão pela qual é desnecessária a produção de outras provas. Assim, plenamente cabível o julgamento antecipado. Inexistem preliminares. Em suma, aduz a embargante que não há nexos entre as notas fiscais e os títulos emitidos. Primeiramente, vale ressaltar que os títulos de crédito executados são materializados por duplicatas, mormente, aplica-se a Lei nº. 5.474/68 (Lei das duplicatas). Logo, para ter força executiva, a duplicata deve preencher os requisitos previstos no art. 15 da Lei citada, que possui o seguinte teor: "Art. 15: A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: I- omissis; II- de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos art. 7º e 8º desta Lei." Assim, da norma supra, extrai-se que para a duplicata, sem aceite e protestada, estar revestida de força executiva, faz-se necessário também, que haja o comprovante da entrega e recebimento da mercadoria. In casu, houve o protesto por indicação (fls. 42/52, bem como, há nítida prova de entrega das mercadorias, conforme assinaturas incluídas nos documentos de fls. 17/19, que dão conta, de forma cabal, que a embargante recebeu as mercadorias. Aliás, a negociação e o recebimento não foram contestados, limitando-se a embargante a apontar disparidade entre a nota fiscal de fls. 246.783 e a entrega de fls. 19, por constar valor diverso. Sem razão. O valor da nota é R \$ 17.334,36, conforme fls. 06/11, porém, a ela foi somada a nota de fls. 12, de R \$ 41,40, cujo envio das mercadorias se deu em conjunto, como consta no campo "dados adicionais" (fls. 12), logo, ai está a razão do valor de R\$ 17.375,76, que nada mais é do que a soma das duas notas mencionadas, cuja entrega ocorreu no mesmo ato, a teor do documento de fls. 19. Logo, do exposto, extrai-se que há título executivo que embasa a execução, mormente, restou demonstrado que a execução é devida e deve prosseguir. Litigância de má-fé: Aventa a embargada que a embargante litiga de má-fé, pois sua intenção é "procrastinar a execução". Não vejo motivo para tanto. De fato, a embargante não contestou a existência do débito maior, discutindo, apenas, a disparidade entre o que consta na nota 246.783 e o que consta do comprovante de entrega de fls. 19. Porém, só por tais, não vejo os requisitos do art. 17 ou art. 600 do CPC, até porque a execução teve seu curso normal, já que não houve a concessão do efeito suspensivo almejado. Portanto, por não vislumbrar a má-fé aventada, até porque genérica, deixo de condenar a embargante às penas do art. 18 e 601 do CPC. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedentes os embargos propostos por Fábio Nonis & Cia. Ltda., pelo que determino o prosseguimento da execução. Considerando a sucumbência da embargante, responderá pelas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do total devido, atualizado, já compreendida a execução. P.R.I. -Advs. EUGENIO LUCIANO PRAVATO, RAFAEL AVANZI PRAVATO e FLAVIO MERENCIANO-.

63. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-2039/2009-EMILY GABRIELLE LOPES FERREIRA e outro x EDSON FERREIRA-Á parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Advs. IVAN SERGIO RIBEIRO e ÉLITON MARQUES DE OLIVEIRA-.

64. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL-2053/2009-IRMÃOS TUDINO LTDA x JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS-Á parte autora para retirar o edital expedido, para providenciar a(s) devida(s) publicação(ões), nos termos da lei. -Adv. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO-.

65. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (tempo de contribuição)-2116/2009-LEONEL PASTRELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Juízo da 2ª Vara da Família e Acidentes do Trabalho da comarca de Maringá-PR, informa que foi designado o dia 21/08/2012, às 15:30 horas para inquirição da testemunha arrolada. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

66. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2117/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NATÁLIA MARIA RIBEIRO- SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a NATÁLIA MARIA RIBEIRO, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em data de 25.03.08, celebrou com a ré o contrato de arrendamento mercantil nº 39/70007450382, de um automóvel FIAT UNO MILLE EP, ano 1996, placas AGF-2506, pelo prazo de quarenta e oito meses; b) A ré deixou de pagar as prestações a partir de julho de 2.009, acarretando a rescisão do contrato, conforme cláusula resolutória expressa, independente de constituição em mora, o que autoriza sua reintegração na posse do veículo; c) a dívida é de R\$18.154,72. Requereu liminar de reintegração na posse do veículo, bem como a citação da ré e, a final, a procedência do pedido, juntando documentos. Foi deferida a liminar pretendida pela autora (fls.20). A ré apresentou pedido de purgação da mora (fls.38/39). Foi deferida a purgação da mora, em razão do que a ré depositou os valores devidos. Por último, a autora não concordou com o depósito e requereu a procedência do pedido (fls.51/52). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido: Primeiramente, devo salientar que o processo comporta julgamento antecipado, posto que suficientemente instruído com provas documentais, as quais bastam para a formação de uma convicção

segura em torno do caso. Além disso, é dispensável a produção de outras provas. Os documentos que instruem a inicial demonstram, à saciedade, a veracidade dos fatos articulados pela autora. A autora e a ré firmaram o contrato de arrendamento mercantil do veículo. Além disso, a ré deixou de pagar as prestações, tornando-se inadimplente, em razão do que houve a constituição em mora através de notificação e protesto. No entanto, a ré depositou os valores devidos, com o que não concordou a autora, invocando para tanto a cláusula de vencimento antecipado do contrato. Não merece ser acolhida a pretensão da autora quanto ao pagamento integral do contrato, já que a cláusula do vencimento antecipado não se coaduna com o Código de Defesa do Consumidor. Demais disso, a purgação da mora em tais condições encontra respaldo na melhor orientação jurisprudencial, dando-se ao leasing tratamento semelhante ao dispensado à alienação fiduciária. A propósito, os seguintes julgados: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. A purgação da mora se perfaz com o pagamento das parcelas atrasadas do contrato até o dia do depósito. Recurso desprovido" (TJ/PR - 17ª C. Cível - Rel. Lauri Caetano da Silva - AI 0420646-0 - Acórdão 7134 - j. 05.09.07 - DJ 7455 - grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. DECRETO LEI N.º 911/69, ART. 3.º, § 2.º, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 10.931/2004. INTELIGÊNCIA DA EXPRESSÃO "DÍVIDA PENDENTE". CLÁUSULA INDICADORA DO VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS E DEMAIS ENCARGOS. EXPRESSÃO QUE NÃO SIGNIFICA O RESTANTE DE TODA A DÍVIDA, PARA CUMPRIMENTO INTEGRAL DO CONTRATO. DEPÓSITO DO DÉBITO NÃO INTEGRAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 899 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO E DE OFÍCIO, DETERMINAR A COMPLEMENTAÇÃO DA MORA. O entendimento que prevalece neste Egrégio Tribunal de Justiça é de que devedor deve purgar a mora pelo valor em atraso, tão-somente, e não pelo valor do contrato, ou pela integralidade das demais parcelas ainda não vencidas como pretende o agravado" (TJ/PR - 18ª C. Cível - Rel. Ana Lúcia Lourenço - Acórdão 6452 - AI 0408311-8 - j. 11.07.07 - DJ 7441 - grifei). "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA - PARCELAS VENCIDAS - CABIMENTO- APLICAÇÃO DO CDC - PREVALÊNCIA ANTE O §2º DO ART. 3º DO DL 911/69 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PACTA SUNT SERVANDA - OBSERVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE DESPROVIDO. Em Ação de Busca e Apreensão é possível que o devedor requeira a purgação da mora mediante o pagamento das parcelas vencidas, em conformidade com o contrato celebrado. O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade), sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor. A Súmula 294 do STJ não considera potestativa a cláusula contratual que prevê a cobrança da Comissão de Permanência" (TJ/PR - 15ª C. Cível - Acórdão 4109 - AI 0324840-2 - Rel. Sílvio Dias - j. 24.05.06 - DJ 7137 - destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DA DÍVIDA PENDENTE - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VENCIDAS E NÃO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA - DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 3º, § 2º - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO. A purgação da mora, consoante redação dada pela Lei nº 10.931/04, possibilita ao devedor depositar judicialmente em cinco dias o valor da dívida pendente. A expressão integralidade da dívida pendente considera somente as prestações vencidas, não contemplando as vincendas" (TJ/PR - Acórdão 6408 - 18ª C. Cível - Rel. Renato B. Bettge - AC 0411728-8 - j. 04.07.07 - DJ 7411 - destaquei). Assim, não resta dúvida de que a pretensão da autora esbarra nas diretrizes estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, além de extrapolar os limites da razoabilidade e da boa fé contratual. - - - - - Por todo o exposto, ante a purgação da mora pela ré, julgo extinto o processo, determinando seu arquivamento, no momento oportuno. Os honorários e as custas já foram pagos por ocasião da purgação da mora. Assim, nada mais resta a ser decidido. Expeça-se o alvará em favor da autora para o levantamento dos valores depositados em conta judicial. P.R.I. -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR.-

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2137/2009-B.H. TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA. x FINALTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- 1. Face o contido na certidão acima lavrada, determino a suspensão da tramitação (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). 2. Aguardem no arquivo provisório da Escrivania eventual manifestação das partes, cumprindo-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. 3. Pague a exequente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil. ___À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.17,79), bem como o recolhimento no valor de R\$.111,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA.-

68. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS (ord)-2189/2009-FLAVIO CALSONE x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- FLAVIO CALSONE, qualificado nos autos, ajuizou a presente em relação ao UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A., igualmente qualificado no caderno processual, aduzindo, em síntese, que sua ex-esposa emitiu vários cheques de sua titularidade, com assinatura falsa, e o réu, sem as devidas precauções, compensou-os. Com base nisso, requer a condenação do réu à indenização por danos materiais e morais. Requereu a procedência dos pedidos e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que apresentou sua contestação

(fls.148/186), aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, afirma que não pode ser responsabilizado por dívidas contraídas por sua ex-esposa, não havendo, por consequência, responsabilidade civil. A seguir, o autor impugnou a contestação. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide, não havendo insurgência das partes. Sucintamente relatado o processo, decido. Preliminarmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento antecipado, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de outras provas. Preliminares: ilegitimidade passiva: Segundo o autor, o réu compensou vários cheques que foram emitidos por sua ex-esposa, mediante falsificação de assinatura. Logo, um dos pontos controvertidos da lide é saber se os cheques compensados pelo réu efetivamente continham assinatura falsa do autor, sendo que, eventual resposta positiva, conduz à responsabilidade da instituição financeira, já que teria compensado título nulo. Não há se falar, portanto, em ilegitimidade passiva. Falta de interesse de agir: O direito de agir é fruto da presença ou possibilidade de um dano injusto, sem a pronta intervenção estatal. O C.P.C. determina, em seu art. 3º, que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade". Como leciona Wambier, o "interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual"1. No caso, revela-se descabida a referida preliminar, na medida em que o provimento jurisdicional invocado se revela adequado para satisfazer a pretensão indenizatória do autor. MÉRITO: Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à resolução do mérito. Diz o autor que é viajante e sua ex-esposa, Sílvia Honório Calsonne, era responsável pela manutenção da conta-corrente que mantinha junto ao réu. Ao perceber que seu limite em conta corrente estava em muito ultrapassado, diligenciou pessoalmente para saber o motivo, quando descobriu que sua ex-esposa havia emitido vários cheques, mediante falsificação de sua assinatura. Alguns cheques foram compensados, outros foram devolvidos por falta de provisão de fundos, dando ensejo à inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Agora, pretende a reparação de danos materiais, consiste no valor total dos cheques emitidos por sua ex-esposa mediante falsificação de assinatura, e danos morais, pelos dissabores suportados. Inicialmente, a contestação se volta para hipótese em que os débitos foram lançados na conta corrente mediante saque com cartão eletrônico, onde necessário o uso de senha, o que não se coaduna com a causa de pedir ventilada na inicial, que é o pagamento de cheques com assinatura do autor falsificada. O laudo de exame grafotécnico que instruiu o processo-crime 2006.482-4 é conclusivo no sentido de que as assinaturas dos cheques não foram lançadas pelo punho escritor de Flavio Calsonne, mas sim de Sílvia Honório Calsonne, sua ex-esposa (fls.71/74). Não obstante isso, Sílvia confessou perante o juízo criminal que fez saques, firmou empréstimo no valor de R\$8.000,00 e assinou cheques, tudo em nome do autor e mediante falsificação de assinatura (cf. sentença criminal de fls.130/133). Embora o réu tenha afirmado que agiu de forma regular e não pode ser penalizado por problemas oriundos da falta de confiança entre Flavio e sua ex-mulher, observa-se que as ilicitudes ultrapassaram as paredes conjugais e se voltaram contra o réu no momento em que ele compensou cheques com assinatura falsificada. Destarte, verifica-se a falha na prestação de serviço do banco, porquanto não verificou de forma adequada a autenticidade da assinatura lançada nos cheques, ato ilícito que por si só conduz ao dever de indenizar os danos suportados pelo autor. Nesse sentido, já se posicionou o TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CHEQUE FALSIFICADO COMPENSADO PELO BANCO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE EMPREENDEDORA - ATO ILÍCITO QUE OCASIONOU A DEVOLUÇÃO DE OUTROS TÍTULOS - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PRIMEIRO RECURSO PROVIDO E SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C. Cível - AC 586288-2 - Ponta Grossa - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 03.09.2009)." Resta quantificar o dano. Dano material: Segundo o autor, os danos materiais equivalem à soma dos valores dos cheques emitidos e compensados com assinatura falsificada, que totalizam a quantia de R\$35.552,53. Os extratos bancários de fls.16/26 demonstram todos os cheques emitidos com base em falsa assinatura do autor. Por outro lado, caberia ao réu juntar aos autos a microfilmagem dos cheques e requerer prova pericial a fim de provar se algum foi efetivamente emitido pelo autor, nos termos do art. 333, II, do C.P.C. Porém, nada fez. Portanto, deve o réu indenizar o autor, a título de danos materiais, no valor de R\$35.552,53 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos). Danos morais: A indenização por danos morais visa proporcionar uma compensação pelo abalo moral. Evidente que os atos ilícitos praticados pelo réu (compensação e devolução de vários cheques com assinatura falsificada) extrapolam o mero dissabor do cotidiano. Ademais, não bastasse a compensação dos cheques sem conferir a assinatura com a de seu cliente, vários outros foram devolvidos por ausência de provisão de fundos, resultando na inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Conseqüentemente, essa situação aflitiva não pode ficar sem a necessária indenização, a título de compensação. O TJ/PR, em situação análoga, reconheceu a existência de dano moral, cujo entendimento comungo: "BANCO. CHEQUE. ASSINATURA FALSIFICADA. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVISÃO DE FUNDO. APONTAMENTO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A instituição financeira tem o dever de conferir se a assinatura lançada no título contra ele sacado confere ou não com a de seu cliente. Por isso, apontar o nome do correntista no cadastro de inadimplentes em razão de devolução de cheque por ausência de provisão de fundos, sem a verificação da autenticidade da assinatura aposta no título, constitui ato ilícito do banco que reclama o pagamento de dano moral ao ofendido. 2. O arbitramento do valor do dano moral está conjugado à punição do infrator e à satisfação do

ofendido, devendo sempre se harmonizar com o princípio da razoabilidade e não constituir meio de enriquecimento indevido. 3. Mantém-se a verba honorária quando ela é compatível com a expressão econômica objeto da lide e com o trabalho e tempo exigido do profissional. Apelação e recurso adesivo não-providos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 546199-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Unânime - J. 04.02.2009)." Não há dúvida, por sua vez, que a exata fixação do quantum indenizatório é tarefa assaz árdua, por ser impossível a exata aferição da equivalência entre a conduta lesiva e a extensão do dano. Contudo, isso não pode permitir que a lesão fique sem o correspondente ressarcimento, sob pena de premiar o agente e ferir o equilíbrio social. Sobre o dano moral e os efeitos dele decorrentes, vale citar o abalizado pensamento de Caio Mário da Silva Pereira: "Apagando do ressarcimento do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um duplo de noções: a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta. b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda espécie...". A indenização do dano moral, embora impossível aferir sua real extensão, deve ser fixada pelo magistrado de forma equitativa e razoável, observando-se a adequada relação de seus efeitos compensatórios à vítima e punitivos ao infrator, tal como consagrado pela jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. O quantum a ser fixado a título de indenização por danos morais, deve atender as circunstâncias particulares do caso, as condições econômicas do causador do dano, a situação pessoal da vítima, a intensidade da culpa e a gravidade da lesão, objetivando atingir os efeitos compensatório e punitivo. 2. Apelação cível desprovida. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 786923-0 - Ponta Grossa - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 27.09.2011)." No caso dos autos, o autor não comprovou elevada condição financeira. O réu, por sua vez, é sólida instituição do privilegiado mercado bancário, o que por si só evidencia que possui capacidade financeira e patrimonial para suportar a indenização. A par disso, é fato público e notório que as instituições financeiras são as campeãs de abuso e desrespeito ao consumidor, que se vê cada vez mais indefeso. Logo, a gravidade do ato ilícito perpetrado pelo réu é elevada, pois qualquer correntista pode ser prejudicado por sua imprudência. Analisando-se tais premissas, hei por fixar o dano moral em favor do autor em R\$10.000,00 (dez mil reais), valor que reputo justo e razoável, por não lhe causar enriquecimento ilícito, compensando o abalo moral, observando-se, ainda, seu efeito punitivo ao réu, detentor de grande riqueza material, cujo ato ilícito sujeita qualquer correntista. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedentes os pedidos formulados por Flavio Calsone em face de Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S.A., condenando o réu ao: a) pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$35.552,53 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), com correção monetária desde o pagamento de cada cheque, observados os índices do Contador Judicial, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; b) pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (data desta sentença - Súmula 362 do STJ), observados os índices do Contador Judicial, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação (art. 20, § 3º, do C.P.C.), tendo em vista a baixa complexidade da causa, desnecessidade de dilação probatória, tempo em que a demanda demorou para ser julgada e o zelo do nobre advogado. P.R.I. -Adv. LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2190/2009-PERFILADOS LONDRINA LTDA x PAULO CEZAR DE OLIVEIRA-1. Face o conteúdo na certidão acima lavrada, determino a suspensão da tramitação (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). 2. Aguardem no arquivo provisório da Escritura eventual manifestação das partes, cumprindo-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. 3. Pague a exequente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escritura do Cível: custas remanescentes (R\$.18,80); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.17,79). -Adv. JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI-.

70. AÇÃO MONITÓRIA-2211/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x JOSÉ ALBERTO FÁVERO e outro- Ante a petição e documentos de fls.123/131, na qual informa a existência de acordo celebrado nos autos 496/09, determina que autor informar se o acordo entabulado naqueles autos, engloba estes autos, vez que a petição de fls.127 nada diz respeito. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

71. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-2244/2009-JLM INACIO E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S. A.- JLM INACIO E CIA LTDA., qualificada nos autos, embargou a Execução nº 1915/2009, que lhe move BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) preliminarmente, requereu efeito suspensivo aos embargos, alegando relevância

dos fundamentos; b) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova; c) o título que instrui a execução é ilíquido, pois não está transcrito de forma lúcida o crédito devido; d) não há juros remuneratórios prefixados, deixando-o sem ter ciência prévia dos juros que lhe serão cobrados; e) os juros aplicados estão fora da média de mercado; f) é ilegal a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e multa contratual; g) também é abusiva a cláusula que determina o pagamento de honorários advocatícios em caso de inadimplemento. Requereu a procedência dos pedidos, juntando documentos. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, seguiu-se à impugnação do embargado (fls. 34/54), que aduziu, resumidamente, o que segue: a) o efeito suspensivo deve ser negado, pois não há penhora ou caução idônea, além de não haver verossimilhança nas alegações do embargante; b) o CDC não se aplica ao caso; c) a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, por disposição legal; d) o título é líquido, pois está acompanhado do demonstrativo de débito atualizado; e) a exibibilidade está pautada no inadimplemento do executado; f) a cobrança cumulativa de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual são absolutamente legais. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Sobre a impugnação, manifestou-se o embargante (fls. 56/60); Designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Inicialmente destaco que o processo versa sobre matéria exclusivamente de direito, estando a parte fática documentalmente demonstrada, razão por que é desnecessária a produção de outras provas. Assim, plenamente cabível o julgamento antecipado. Antes de ingressar no âmago do mérito, impõe-se a análise da preliminar suscitada pela embargante. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - inversão do ônus da prova: Consoante norma prevista no art. 2º do CDC, consumidor é aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Logo, no presente caso, tem-se que a embargante não é a destinatária final dos valores adquiridos junto ao banco embargado, eis que a finalidade da obtenção de crédito é a evidente fomentação da atividade empresarial que desenvolve. Nesta esteira, deve ser afastada a aplicação do CDC ao caso, não se falando, portanto, em inversão do ônus da prova. No mesmo norte, é a pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça deste Estado: "RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRESA REVENDEDORA DE VEÍCULOS. DESTINATÁRIA INTERMEDIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA ELETIVA DE FORO. VALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1 - Conforme orientação adotada por esta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. [...] (STJ- REsp 701.370/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 430.) (destaquei). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, torna-se inviável reexaminar as referidas provas, em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 2. O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. Desse modo, não sendo a empresa destinatária final dos bens adquiridos ou serviços prestados, não está caracterizada a relação de consumo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 916.939/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 03/12/2008) (destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS DE TRÊS CONTRATOS REVISADOS. APELAÇÃO DO AUTOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS (SÚM. 297/STJ) E ÀS PESSOAS JURÍDICAS DESDE QUE DESTINATÁRIA FINAL. CORRENTISTA QUE É PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO INSUMO PARA FOMENTAR SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ÔNUS DO CORRENTISTA DE COMPROVAR A UTILIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. AUTOR QUE NÃO AFASTOU PRESUNÇÃO. MODALIDADE DE CONTRATO UTILIZADO COMO INVESTIMENTO NO CRESCIMENTO DE EMPRESAS. INCIDÊNCIA DO CDC AFASTADA, SENDO INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS PELO AUTOR. ÔNUS DE APRESENTAR TODOS OS CONTRATOS FIRMADOS EM QUE PRETENDE A REVISÃO DE SUAS CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR CONTRATOS QUE NÃO ESTÃO NOS AUTOS POR DESÍDIA DO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES FLUTUANTES. CONTRATO COM PREVISÃO EXPRESSA DOS JUROS. PRE- DOMINÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. JUIZ ADSTRITO AOS LIMITES DO PEDIDO. LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO ADESIVO DO RÉU. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA EVIDENCIADA PELOS CONTRATOS, EXTRATOS BANCÁRIOS E PERÍCIA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE 22/03/2001. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU. FIXAÇÃO EM VALOR CERTO, CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ.

INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0579368-4 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 07.10.2009) (destaque). "AÇÃO REVISIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". PESSOA FÍSICA NÃO SE CONFUNDE COM PESSOA JURÍDICA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DESTINATÁRIO FINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.098/90. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PARA REFORÇAR SEU CAPITAL DE GIRO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. [...] 2. "Nos contratos bancários, em se tratando de pessoa física, ou jurídica sem fins de lucro, a presunção é de que se utilizam do crédito em benefício próprio, cabendo ao banco demonstrar que não é consumidora, no sentido jurídico da expressão. Inversamente, com relação a pessoa jurídica que tenha finalidade lucrativa, a presunção é de que aplica os valores recebidos para a atividade produtiva, cabendo-lhe, nesta hipótese, demonstrar a vulnerabilidade". 3. "Em se tratando de empréstimos destinados à formação de suporte operacional ou capital de giro, tem-se, por óbvio, que tais recursos são utilizados nas atividades da empresa comercial, não podendo ser qualificada como destinatária final e, portanto, classificá-la de consumidora." 4. "Não sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a distribuição do ônus da prova obedece a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, e o pagamento das despesas, as dos arts. 19 e 33 do mesmo diploma legal, sendo impossível cogitar-se, na hipótese, de inversão do ônus da prova" (TJ-PR- 13ª C. Cível- Agravo de Instrumento nº. 321.006-8- Relator: Airvaldo Stela Alves- DJ 23.06.2006.)" (destaque). Por tais fundamentos, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na espécie. Iliquidez e inexequibilidade: Alega a embargante que os documentos anexados à execução não perfazem título executivo. Equivoca-se. É pacífico o entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo e goza de todos os requisitos exigidos, por disposição da Lei 10.931/2004. Portanto, no caso, verifico que a mesma vem acompanhada de cálculo atualizado do débito, que a torna líquida, considerando que a sua exibibilidade decorre do inadimplemento incontroverso. A propósito, é a posição do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1038215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 19/11/2010) Portanto, improcedem as alegações quanto à ausência de liquidez e exigibilidade do título. MÉRITO: Juros remuneratórios: A embargante sustenta que a taxa de juros remuneratórios não foi prefixada, deixando o embargante sem ter ciência prévia dos juros que lhe serão cobrados. Como se vê às fls.07 (execução), consta a pactuação de juros remuneratórios na ordem de 1,80% a.m. e 23,87% a.a. Não se sustenta, assim, a alegação de que a taxa de juros remuneratórios não foi prefixada. Segundo reiterado entendimento jurisprudencial, os juros remuneratórios devem observar as taxas adotadas no contrato. A propósito, julgados do S.T.J.: "CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg no REsp 1.032.626/MS - Min. Vasco Della Giustina - 3ª Turma - j. 18.08.09 - Dje 02.09.09). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. "Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02)" (REsp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007). 2. Agravo interno parcialmente provido" (STJ - AgRg no Ag 761303 / PR - Min. Paulo Furtado - 3ª Turma - j. 23.06.09 - Dje 04.08). "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 1056979 / SC - Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 16.06.09 - Dje 29.06.09). Destaca-se que não há prova, no caso concreto, de que os juros praticados pelo

embargado estão acima da taxa média de mercado, pois se o fossem, o embargante não teria contratado com tal instituição financeira, por se tratar de empresa de considerável porte, que corriqueiramente firma contratos do gênero. Além do mais, o embargante poderia facilmente ter provado que a taxa de juros remuneratórios no caso dos autos é excessiva juntado, por exemplo, informação do site do Banco Central do Brasil, mas nada fez, reservando-se a pura e simplesmente alegar a ilegalidade. Cobrança cumulada de juros moratórios, juros remuneratórios e multa: A embargante afirma que é ilegal a cobrança cumulada de juros moratórios, juros remuneratórios e multa. O que é ilegal é a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, remuneratórios e multa, o que, aliás, é o conteúdo dos julgados trazidos pelo embargante. Porém, o embargante não se insurge no sentido de que há cobrança de comissão de permanência. A possibilidade de cobrança cumulada de juros moratórios, remuneratórios e multa decorre da natureza jurídica de cada um desses encargos. O juro remuneratório, segundo definição de Silvio Rodrigues, "é o fruto produzido pelo dinheiro, (...) ele a um tempo remunera o credor por ficar privado de seu capital e paga-lhe o risco em que incorre de os não receber de volta"1. Os juros moratórios, diversamente, são os decorrentes da mora, isto é, os que se devem, por convenções ou legalmente, em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. São os juros ditos de propter moram, fundados numa demora imputável ao devedor de dívida exigível. A multa de mora, ao seu turno, é uma penalidade imposta pelo não cumprimento da obrigação no seu termo. O próprio Código de Defesa do Consumidor, a título de exemplo, já que não se aplica ao caso em questão, autoriza a cobrança cumulada de juros moratórios, remuneratórios e multa, como se observa em seu art. 52, II e § 2º. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade na cumulação de juros moratórios, juros remuneratórios e multa de mora. Repasse de tributos ao consumidor: A embargante afirma ser ilegal a cláusula que estipula o repasse de tributos ao contratante, porém, não menciona qual tributo foi repassado, o que inviabiliza a apreciação do pedido. Isso porque, como se sabe, alguns tributos, dentre eles o IOF, é de obrigação tributária do tomador do crédito, conforme art. 3º, I, da Lei 8.894/94. Por essa razão, não havendo prova de qual tributo foi repassado ao embargante, improcede a pretensão. Cláusula que determina o pagamento de honorários advocatícios em caso de inadimplemento: A cláusula contratual que prevê o pagamento de honorários advocatícios em caso de inadimplemento do contratante é legítima, inclusive porque decorre de disposição legal prevista no art. 20 do Código de Processo Civil, consagrada do princípio da sucumbência. Improcede a pretensão inicial também nesse aspecto. Anatocismo - capitalização de juros: Alega a embargante a existência de capitalização de juros. Ocorre que a capitalização de juros pode ser aplicada, desde que pactuada. Como se vê no contrato às fls. 06/10, a capitalização restou pactuada (cláusula 2.2 - fls. 08), bastando, ainda, multiplicar a taxa de juros mensais (1,80%) por 12 para verificar que a taxa anual efetiva é maior (23,87%) que o resultado da multiplicação (21,6%). Portanto, é evidente a capitalização, sendo que a embargante tinha total conhecimento da mesma quando da assinatura do contrato, não podendo, inclusive, alegar ignorância, como já mencionado, por se tratar de empresa de considerável porte, que corriqueiramente firma contratos do gênero. O entendimento que hoje prevalece é no sentido de que é possível a capitalização dos juros, desde que pactuada, conforme autorizado pela Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Nesse sentido, é a posição do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. 1. A capitalização mensal de juros é permitida, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000. 2. É inviável, em sede de recurso especial, a revisão do entendimento do Tribunal a quo a respeito da existência de pacto de capitalização (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1299593/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011) (destaque). Portanto, sendo a capitalização lícita, não há de ser excluída. ----- Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, determinando o seguimento da execução. Condono a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do total devido, atualizado, já compreendida a execução. P.R.I. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

72. AÇÃO DE USUCAPÃO-2258/2009-VANDRE MARCOS GODOY PENNACCHI x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outro-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.142/143, respostas de ofícios. -Adv. DIEGO HOEBEL MUNHOZ-.

73. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (ord)-2274/2009-MARIA ESMERALDA PONTELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- MARIA ESMERALDA PONTELO, qualificada nos autos, ajuizou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo a revisão de sua aposentadoria por idade, a fim de que seja averbado o tempo de trabalho rural. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que deduziu sua contestação de fls.30/31, aduzindo que o pai da autora era empregador rural, o que descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar. Em seguida, a autora impugnou a contestação. O Ministério Público se manifestou. Em saneador, deferiu-se a produção de prova oral (fls.48). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas. A autora apresentou alegações finais por memoriais (fls.59/64), enquanto o réu as fez remissivas à sua contestação. O Ministério Público promoveu pela desnecessidade de sua intervenção no feito. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade). Segundo consta da inicial, a autora requereu ao réu a revisão de sua aposentadoria por idade, a fim de que fosse averbado o período de trabalho rural entre 12.04.1956 a 31.03.1981,

em regime de economia familiar, fato que refletiria em sua RMI. Todavia, o INSS entendeu por negar o pedido. O INSS concedeu aposentadoria por idade à autora, oportunidade em que reconheceu 21 anos, 03 meses e 14 dias de contribuição. A autora nasceu no dia 12.04.1944 (fls.33). O art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 prevê: "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Os tribunais, notadamente o TRF-4ª e STJ, tem flexibilizado a regra do dispositivo legal supra no que tange aos trabalhadores rurais bóias-frias, dada a informalidade com que desempenham sua atividade. Porém, segundo sustenta a autora, seu trabalho rural foi exercido em regime de economia familiar, onde é imprescindível o início de prova material. Analisando-se os autos, não há o mais ínfimo início de prova material do trabalho rural exercido pela autora. Ao contrário, o INSS juntou extrato do DATAPREV onde consta que o pai da autora era empregador rural, não havendo nenhuma outra prova material capaz de infirmá-la. Embora a prova testemunhal, no caso, traga elementos firmes de que a autora realmente exerceu trabalho rural, acatá-la, sem início de prova material para a hipótese de trabalho em regime de economia familiar, seria o mesmo que negar vigência a dispositivo de lei federal, sem declaração de inconstitucionalidade, que, por óbvio, não reflete boa técnica. Destarte, inexistindo início de prova material, não há como ser conhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, pelo que procede a pretensão inaugural. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido revisional de aposentadoria formulado por Maria Esmeralda Pontelo, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R \$300,00, conforme art. 20, § 4º, do C.P.C. Dispensou-a, porém, do pagamento, pois é beneficiária da gratuidade da justiça. P.R.I. -Adv. MARCELLA ESPOSTI PONTELO- 74. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-2275/2009-ANDRÉ DE MOURA NUNES x GEIEL ROSA DA SILVA- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para dia 14/08/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, RUBEM SERRA RIBEIRO e CIRO BRUNING-. 75. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2397/2009-ELISEU PIRES DE MORAES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intime-se os procuradores da Caixa Econômica Federal quanto a decisão de fls.382/386. - - - - - 1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incommensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade

civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1..... 2..... 3..... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição

pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. - Adv. FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

76. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-2399/2009-MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- À Caixa Econômica Federal, sobre o ter da recente Lei 12.409/11, para informar se há interesse no feito, considerando possível envolvimento do FCVS. -Adv. FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

77. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO-2504/2009-AUDI FACTOR AUDITORES INDEPENDENTES S/S x IRMÃOS TUDINO LTDA- Acato os argumentos apresentados pelo Administrador Judicial às fls. 84/85, motivo pelo qual defiro o adiamento da audiência de instrução designada para o dia de amanhã, transferindo-a para o dia 11/09/2012, às 14:30 horas. -Adv. JUAREZ CASTILHO, ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO e ALEXANDER VIEIRA-.

78. AÇÃO DE DESPEJO-2641/2009-WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA x SILVIO CESAR DE ALMEIDA- WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, promoveu a presente em relação a SILVIO CESAR DE ALMEIDA, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o seguinte: a) em 03 de agosto de 2009, adquiriu junto à Imobiliária Linham Ltda., através do contrato de cessão de direitos e obrigações, o lote de terras n.º 13/20-6, da quadra 16, do Jardim Petrópolis, com a área de 255,00 m2; b) na mesma data firmou aditivo contratual de parcelamento junto à Imobiliária Linham Ltda., ocasião em que assumiu todo ônus vinculado ao imóvel; c) notificou o réu, solicitando a desocupação do imóvel por desinteresse no seguimento do contrato; d) desde a notificação, o réu não mais pagou os aluguéis, razão pela qual almeja a rescisão do contrato e o seu despejo; e) almeja o recebimento de R\$1.531,89. Requereu a procedência do pedido e a citação da ré, juntando documentos. Efetivada a citação (fls.37/vº), o réu deduziu a contestação de fls.45/50, aduzindo, em resumo, o que segue: a) preliminarmente, a carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que o autor não é o proprietário do imóvel; o imóvel pertence a Juvenal Barbosa dos Santos e Adriana Baquim; a falta de interesse de agir, uma vez os aluguéis foram pagos rigorosamente em dia, associada ao fato de que o imóvel já se encontrava vazio; b) no mérito, aduz que celebrou contrato de locação com a proprietária do imóvel no início do ano de 2009; c) o autor tinha conhecimento do contrato de locação existente entre ele e a proprietária; d) almeja a condenação do autor por litigância de má-fé. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos. A seguir, manifestou-se o autor (fls. 64/66). Juvenal Barbosa dos Santos e Adriana Cristina Baquim ingressaram no processo (fls.67/68), afirmando serem os legítimos proprietários do imóvel em questão. Sobrevieram outras manifestações das partes. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado, decido. Preliminarmente, cumpre-me ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, uma vez que está suficientemente instruído com documentos, os quais permitem a formação de segura convicção em torno da questão sub iudice, mesmo porque é desnecessária a produção de outras provas. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e demais encargos. Segundo o autor, em 03 de agosto de 2009, adquiriu da Imobiliária Linham Ltda., através de contrato de cessão de direitos e obrigações, o lote de terras n.º 13/20-6, da quadra 16, do Jardim Petrópolis, com a área de 255,00 metros quadrados. Além disso, notificou o réu para desocupar o imóvel, uma vez que não havia mais interesse na manutenção do contrato de locação existente entre ele e a antiga proprietária. Juvenal Barbosa dos Santos e Adriana Cristina Baquim compareceram ao processo e notificaram também ser titulares do imóvel. Enfim, nota-se facilmente que Edson Cesar Ferreira, o antigo titular, firmou dois contratos em torno do mesmo imóvel, um perante o autor (fls.12) e outro com Juvenal Barbosa dos Santos e Adriana Cristina Baquim (fls.10). O réu, por sua vez, em sua contestação de fls.45/50, afirmou que o imóvel já se encontrava desocupado por ocasião da propositura da ação, além do que sustenta não estar inadimplente com os aluguéis, vez que efetuou regularmente o pagamento à proprietária, juntando os recibos de fls.53/57. Assim, é evidente que o despejo e a própria rescisão do contrato restaram prejudicados ante a desocupação voluntária. Ademais, não há dúvida alguma de que o autor e Juvenal disputam a titularidade do imóvel, ante a notícia de que foi duplamente alienado pelo proprietário anterior. Porém, é certo que na ação de despejo não é possível a discussão acerca da propriedade do imóvel. Se a intenção é discutir a propriedade do imóvel, não há dúvida de que isso deverá ocorrer em ação própria. A propósito, o entendimento do TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL - DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO - DISCUSSÃO ACERCA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO. 1. Em se tratando de ação de despejo por falta de pagamento, não se pode nem se deve discutir matéria referente ao domínio do imóvel locado. O que se busca nessas ações é a retomada da posse do imóvel e não a retomada do domínio, ou seja, a ação de despejo é a competente para a devolução ao detentor da posse

indireta, da posse direta transferida por contrato de aluguel. 2. Não pode o locatário deixar de arcar com suas obrigações contratuais com a simples alegação de que não existe a comprovação da titularidade, já que esta relação de domínio é estranha à locação. Por tal razão, o despejo deve ser decretado" (TJPR - Decima C.Cível (TA) - AC 0209410-6 - Curitiba - Rel.: Des. Edvino Bochnia - Unânime - J. 30.10.2003)."

- Grifei. Assim sendo, em resumo, a pretensão de despejo restou sem objeto por conta da desocupação voluntária da casa dos fundos, bem como restou prejudicada a pretensão de cobrança dos aluguéis, pois há notícia de que foram pagos para Adriana Cristina Baquim, conforme recibos de fls.53/57. Demais disso, qualquer discussão sobre a titularidade do imóvel ou sobre a ocupação da casa pelo réu, não se sabe a que título, deverá ser feita em ação própria. Por último, diante da divergência que se implantou por conta da dupla titularidade do imóvel, não há falar em litigância de má-fé de quem quer que seja. ----- Por todo o exposto, julgo extinto o processo, determinando o seu arquivamento, oportunamente. Custas e honorários por conta do autor, eis que não é possível atribuir ao réu a responsabilidade por tais verbas, em especial porque comprovou o pagamento dos aluguéis para Adriana Cristina Baquim, que também se diz titular do imóvel. P.R.I. -Adv. FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, IGOR FABRICIO MENEGUELLO, RENE WEIBER DOS SANTOS e JULIANO ANDRE DOMINGOS-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO DANO MORAL (ord)-2647/2009-TERTULIANO MACIEL x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Às partes para apresentarem suas alegações finais na forma escrita e no prazo legal. Após, retornem conclusos para sentença. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI, EDUARDO MARCELO PINOTTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

80. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2722/2009-CLAUDEMIR CABRERA x BANCO ITAÚ S.A.- CLAUDEMIR CABRERA, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO ITAÚ S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, que possuía conta sob nº. 74997 e agência nº. 38 junto ao Banco Banestado, incorporado pelo banco réu. Almeja que o réu seja compelido a apresentar os documentos vinculados à conta. Requereu a citação do réu e a procedência do pedido. Citado para exibir os documentos ou apresentar defesa, o réu limitou-se a deduzir contestação de fls. 18/22, argumentando, em resumo: a) a falta de interesse de agir, uma vez que não teria se negado a fornecer qualquer documento à autora; b) ainda em preliminar, alega prescrição; c) no mérito, relata que os extratos eram encaminhados mensalmente satisfazendo qualquer dúvida gerada. Requereu a improcedência do pedido. Sucintamente relatado o processo, decido. Preliminarmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas. Antes de adentrar no mérito, impõe-se a análise das preliminares arguidas pelo réu. Falta de interesse processual: Não há que se falar em falta de interesse de agir pela simples alegação de ausência de negativa de entrega dos documentos solicitados ou por já os ter entregado nos momentos oportunos. Isso porque o requerido não pode se eximir de exibir os documentos apenas por meio de alegação de que já ter entregado tais documentos. Aliás, não pode o banco tentar se eximir do dever de apresentar os documentos com as alegações de que o cliente deveria ter documentos em seu poder, ou pagar taxa de impressão de segunda via dos documentos. Cabe, ainda, salientar que o requerido tem, sim, o dever de guarda dos extratos do requerente correntista porque de conformidade com o art. 358 III do CPC, o banco não pode se recusar a apresentar os documentos solicitados, pois, em se tratando de documentos comuns às partes não lhe é dada a negativa da exibição. Assim, afastado a preliminar. Prescrição: Primeiramente, vale destacar que os prazos prescricionais e decadenciais previstos pelo C.D.C não são aplicados aleatoriamente. Entende-se que o prazo prescricional do art. 27 deve ser aplicado nos casos de dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. No caso em apreço, não se aplica tal hipótese legal, uma vez que não há dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. Com efeito, então, sob o enfoque do C.D.C., não há falar em prescrição. Quanto ao prazo prescricional previsto pelo Código Civil, entende-se ser totalmente aplicável à cautelar de exibição de documentos, uma vez que esta se trata de pretensão de direito pessoal. Entende-se que prazo prescricional deve ser analisado à luz do art. 2.028 do novo Código Civil. Se na data de entrada em vigor do novo C.C. já havia decorrido mais da metade do prazo previsto no C.C. anterior, qual seja, vinte anos, nos termos do art. 2.028 do novel diploma, o prazo prescricional será o previsto no Código revogado. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 20 anos, conforme determinava o art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "O prazo prescricional para propositura da ação de exibição de documentos é de vinte anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1.916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2.208 do Código Civil vigente)". (15ª CCv, Rel. Hamilton Mussi Correa, apelação n. 710.878-5, julgado em 27.10.2010). Por último, entendo que tal prazo deve ser computado retroativamente da data do ajuizamento. Prazo para guarda dos documentos: No que tange à pretensão de reconhecimento do prazo máximo de cinco anos para a guarda dos documentos solicitados, também não assiste razão ao requerido. É que o banco é responsável pela guarda dos documentos relativos à movimentação financeira do cliente enquanto pendente o prazo prescricional para o exercício da ação de exibição de documentos que, no caso, é de 20 anos. Neste sentido, é o entendimento desse Egrégio Tribunal de Justiça: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AÇÃO INTENTADA POR CONTRATANTE EM FACE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ALEGAÇÃO DE PARCIAL IMPLEMENTO AO JUNTAR UM DOS CONTRATOS SOLICITADOS. ENTRETANTO, CUMPRIMENTO NÃO CARACTERIZADO, VEZ QUE INSUFICIENTES AS INFORMAÇÕES DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS. APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS E EXTRATOS REQUERIDOS, QUE SE

DETERMINA. FORNECIMENTO ANTERIOR DE CÓPIA DE CONTRATO QUE NÃO SUPRE A OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTOS. DEVER QUE NÃO SE RESTRINGE AO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO. CUSTO COM A EMISSÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DO APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR, Apelação cível nº. 408.403-1, 14ª CC, Rel. Des. Guido Döbeli, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. 1. PRELIMINAR. PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 2. ALEGADO FORNECIMENTO ANTERIOR DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS. FORNECIMENTO QUE NÃO SUPRE A OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTOS. PRECEDENTES. 3. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. INOCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. ..." (TJPR, AP nº 0496032-1, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Lidia Maejima, Julg. 30/07/2008). Mérito: Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, através da qual a autora pretende a exibição dos extratos, avisos de débitos e contratos relativos à conta corrente nº. 74997, agência nº. 38, em que, citado, o requerido não apresentou os documentos solicitados. Primeiramente faz-se necessário destacar que a cautelar de exibição de documentos possui natureza satisfativa, como, aliás, já decidiu o S.T.J. (4ª Turma, REsp 59.531/SP, rel. Min. César Rocha, j. 26.08.97, v.u., DJU 13.10.97, pág. 51.594), o que exclui a necessidade de ajuizamento de ação principal. Assim, é possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta corrente para o efeito de produção ou assecuração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro... (TJRS AC 197244593 RS 15ª C.Civ. Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel J. 19.08.1998). Não se olvidando que, por cautela, as instituições financeiras devem guardar em seus arquivos todas as informações referentes às contas de cada correntista pelo período prescricional disposto em nosso direito civil, posto que estes podem perfeitamente ajuizar uma ação visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos explicitados nos extratos e contratos bancários. Na sequência, não há que se exigir, ainda, da autora o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação" (RESP n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). Por fim, noto que não incide no caso a aplicação de multa diária pela não apresentação dos documentos no prazo legal, conforme prevê a súmula 372, do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Desta forma, a procedência da presente demanda é medida que se impõe. Ademais quanto aos documentos de avisos de débitos das tarifas bancárias, avisos de renovações de contratos, autorizações dos lançamentos de débito etc..., o cotidiano forense, mormente em questões bancárias, tem revelado que geralmente não existem, posto que os lançamentos, via de regra, são feitos em consonância com a tabela de serviços aprovada pelo Banco Central ou com as cláusulas contratuais. ----- Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando ao réu que, no prazo de 05 dias, apresente os contratos e extratos da conta bancária indicada, respeitado o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (art. 20, § 4º, do C.P.C.), porquanto o autor precisou recorrer ao Judiciário para ser atendido. Sobre o assunto, o seguinte julgado: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - BRASIL TELECOM S/A. - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - CABIMENTO - A simples necessidade de recorrer ao Judiciário para obter a exibição dos documentos autoriza a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Mantida a verba honorária. Apelação da ré e da autora desprovidas" (TJRS - APC 70005335518 - 6ª C.Civ. - Rel. Des. Antônio Guilherme Tanger Jardim - J. 12.02.2003). P.R.I. - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e DANIEL HACHEM.

81. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0000276-26.2010.8.16.0045-JOSÉ NATAL FERRARI e outro x SANDRA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS- JOSÉ NATAL FERRARI e JOSÉ NATAL FERRARI - MADEIRAS LTDA, qualificados nos autos, formularam a presente em relação a SANDRA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) no dia 16.11.2009, por volta das 21h00min, o empregado dos autores estava conduzindo os veículos "ESPÉCIE/TIPO TRA.C. TRATOR, COMBUSTÍVEL DIESEL, MARCA/MODELO VW/18.310, ANO FAB./ANO MOD 2003/2004, COR BRANCA, RENAVALM 81.722236-7, PLACAS ALJ-3518, engatado ao veículo ESPÉCIE/TIPO CAR.S REBOQUE/C. ABERTA, MARCA/MODELO SR/RANDON, ANO FAB./ANO MOD. 1986/1986, COR BRANCA, RENAVALM 42.075403-4, PLACAS AFM-6722", tendo sido surpreendido pelo veículo da ré (modelo Fusca), o qual vinha na contramão; b) o acidente ocorreu por culpa do condutor do Fusca, de propriedade da ré, devendo a mesma ser obrigada a indenizar, nos termos do Código Civil, cujos danos materiais totalizam R\$22.963,00; c) ficou privada da utilização do veículo, deixando de auferir rendimentos, tendo que contratar fretes particulares para atender às necessidades da empresa; d) almeja a condenação da ré no pagamento dos danos. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos. Seguiu-se a citação da ré Sandra, que ofereceu a contestação de fls. 46/59, deduzindo, em suma: a) preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois ao tempo dos fatos

não mais era proprietária do veículo que supostamente ocasionou o sinistro, b) alienou o veículo em 14.09.09, conforme Recibo de Transferência; c) além do comprador ter inclusive solicitado a efetiva transferência em 14.09.09, ou seja, em data anterior ao sinistro; d) e, em caso de eventual obrigação, a ré impugnou os valores pleiteados na inicial. di) Os autores impugnaram a contestação (fls. 69/73). E, em momento posterior, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 82/83). Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de pleito indenizatório decorrente de acidente de veículos. Ilegitimidade passiva ad causam: Sandra arguiu ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, uma vez que antes do acidente noticiado nos autos teria vendido o veículo para Rogério Gonçalves da Silva. A fim de corroborar suas alegações juntou a solicitação de transferência feita pelo senhor Rogério em 05.10.2009 junto ao DETRAN-PR, além de cópia da autorização para transferência de veículo, devidamente assinada e reconhecida firma em 14.09.2009. Em conclusão, a prova demonstra que ocorreu a tradição do veículo antes da ocorrência do acidente, o que exclui a obrigação de indenizar da ré, pois o artigo 1.267 do Código Civil dispõe que a propriedade das coisas móveis se transfere com a tradição. Nesse sentido, confira-se o entendimento TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ acerca do tema: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA - SEGUNDO RÉU QUE JÁ HAVIA TRANSFERIDO A PROPRIEDADE DO VEÍCULO AO CONDUTOR CAUSADOR DO ACIDENTE - PESSOA COM O NOME CONSTANTE COMO PROPRIETÁRIA NOS REGISTROS DO DETRAN - AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO ATO - PRESUNÇÃO RELATIVA - VENDA ANTERIOR AO SINISTRO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE - DECISÃO ESCORREITA - APELO DESPROVIDO. A simples constatação do nome da pessoa nos registros do DETRAN não configura prova absoluta de propriedade de veículo, podendo as provas trazidas pela parte nos autos, desconstituí-las tal presunção. (TJPR, Acórdão: 3399; Órgão Julg.: 9ª Câmara Cível; Comarca: Medianeira; Rel.: Edvino Bochnia; Julg.: 21/09/2006; Publ.: DJ: 7219 - grifei) Da mesma forma já pacificou o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme súmula 132: A AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA NÃO IMPLICA A RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO POR DANO RESULTANTE DE ACIDENTE QUE ENVOLVA O VEÍCULO ALIENADO. Assim sendo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Sandra Aparecida dos Santos Freitas, o que, por óbvio, prejudica a análise das demais questões suscitadas nos autos. - - - - - Por todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 1.000,00, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. - Adv. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS, TIAGO SALVADOR BOTELHO e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-

82. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0000689-39.2010.8.16.0045-AFONSO DA SILVA PEREIRA x ADEMIR JOSE DE SOUZA- AFONSO DA SILVA PEREIRA, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a ADEMIR JOSÉ DE SOUZA, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) é credor da quantia de R\$ 10.125,40, representado pelo cheque n.º 010909, sacado contra o Banco Real S.A., agência 0030, conta corrente n.º 2707967-1 (fls.08), devidamente corrigido; b) procurou o réu visando receber os valores devidos, mas não obteve êxito, não restando outra alternativa senão a propositura da presente ação; c) almeja a condenação do réu ao pagamento da quantia reclamada, com os acréscimos legais. Requereu a citação do réu, a procedência do pedido e juntou documentos. O réu foi regularmente citado (fls.24), mas deixou escoar in albis o prazo respectivo e não apresentou resposta ao pedido. Pagas as custas, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento antecipado, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Por outro lado, de todo aplicável o disposto no art. 330, II, do C.P.C., vez que o réu, citado, não se opôs ao pedido, tornando-se revel, o que, a teor do art. 319 do mesmo Codex, autoriza a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor. Outro não é o entendimento esposado pelo STJ: "A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo, contrariou o acórdão o disposto no art. 319 do CPC" (STJ - 3ª Turma - REsp 8.392-10. Eduardo Ribeiro - DJU 27.5.91 - pág. 6.963). Trata-se de ação de cobrança, através da qual o autor pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia especificada na inicial. Aduz ser credora da quantia de R\$ 10.125,40, representado pelo cheque de fls. 08. O alegado pelo credor está fielmente estampado no título de fls. 08. Em suma, há prova suficiente em torno da obrigação, a qual não foi adimplida a seu tempo, o que autoriza a procedência do pedido. ----- Por todo exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido e condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$ 10.125,40 (dez mil cento e vinte de cinco reais e quarenta centavos), com o acréscimo de correção monetária (índices da Contadoria Judicial) e de juros legais. A correção monetária, observados os índices da Contadoria Judicial, incidirá a partir de 30 de novembro de 2.009, data da realização do cálculo de fls. 02. Os juros, por sua vez, à base de 1% a.m., incidirão a partir da citação. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação. P.R.I. - Adv. EDEVALDO HATAMURA-

83. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000858-26.2010.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIAL UNIPLACAS LTDA- Sobre a certidão lavrada pelo Sr. Depositário Público, manifestem-se às partes: "Depositário informa que não se encontra com a guarda do caminhão VW, modelo 17-300, que foi objeto de reintegração de posse. Certifica

que a petição da autora de fls.175, encontra-se equivocada quando menciona que o caminhão foi entregue ao Depositário Público. Caminhão foi entregue a autora - conforme fls.175. Conforme fls.168 a requerente concorda com a devolução do veículo ao requerido. ". -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0001992-88.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x TRIGOCHIPS INDUSTRIA E COMERCIO SALG. LTDA e outros-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0002012-79.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x JERONIMO HIRATA & CIA. LTDA. e outros- 1. Face o contido na certidão acima lavrada, determino a suspensão da tramitação (artigo 791, III, do Código de Processo Civil). 2. Aguarde o arquivo provisório da Serventia eventual manifestação das partes, cumprindo-se o disposto no item 5.8.20, do Código de Normas. 3. Pague o exequente as custas remanescentes, visto que todas as diligências requeridas restaram cumpridas, ao disposto no artigo 19, do Código de Processo Civil. Intime-se. _À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.17,79) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0002116-71.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x ARAPONCAR VEICULOS LTDA e outros-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.88/92, respostas de ofícios. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

87. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-0002250-98.2010.8.16.0045-MITSUNO YAMAMOTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ante a decisão do AI de fls.86, designo o dia 29/08/2012, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas indicadas pela autora. Ao advogado da parte autora para informar se as testemunhas comparecerão na data designada independentemente de intimação pessoal. -Adv. RICARDO ROSSI-.

88. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL (ord)-0002409-41.2010.8.16.0045-LUIS ANTONIO DA SILVA x ROTTA SISTEMAS DE ALARMES MONITORADO LTDA e outro- Vistos. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes e constante da petição juntada às fls.762/764. Em consequência e na forma do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo, com julgamento do mérito. Custas processuais pelas partes, conforme previsto no respectivo acordo. Em consequência ao montante significativo que o Requerente irá receber pelo respectivo acordo, revogo os benefícios da Assistência Judiciária anteriormente concedido ao mesmo. Ao Contador Judicial para cálculo das custas processuais devidas, intimando-se as partes para recolhimento no prazo de 15 dias. Pagas as custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. _À parte autora para comprovar o recolhimento de sua cota parte das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito de custas (R\$.542,19); taxa judiciária (R\$.40,66); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.14,05). _À parte ré para comprovar o recolhimento de sua cota parte das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito de custas (R\$.542,19); taxa judiciária (R\$.40,66); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.14,05). - Advs. THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, DAYSE STELLA MOROTI e VLADIMIR STASIAK-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0002830-31.2010.8.16.0045-RAFAEL WALTER GONÇALVES PEREIRA x UNIBANCO SEGUROS S.A.- Vistos em saneador. Rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; rejeita a substituição processual pretendida; rejeita a preliminar de ausência do boletim de ocorrência; declara saneado o processo; defer o pedido de fls.91, item 04. À parte ré para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00). Total:R\$.12,40. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

90. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004195-23.2010.8.16.0045-ANA CLAUDIA VOLPATO x ITAU UNIBANCO S.A.- ANA CLAUDIA VOLPATO, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao ITAÚ UNIBANCO S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou com o réu o contrato de abertura da conta-corrente indicada na inicial, através da qual eram creditadas/debitadas as operações financeiras, inclusive a de cheque especial; b) o réu não forneceu cópia do contrato de cheque especial, em razão do que nunca pode conferir a exatidão dos lançamentos havidos na conta-corrente, mesmo porque os extratos enviados não eram suficientemente claros; c) almeja obter do réu a devida prestação de contas. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou sua contestação, aduzindo resumidamente o seguinte: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante o pedido genérico, a ocorrência da decadência e de prescrição; b) no mérito, a inexistência da obrigação de prestar contas, uma vez que a ação de prestação de contas não é o meio adequado aos fins pretendidos; c) os extratos foram encaminhados mês a mês; d) a parte autora não comprovou que o banco se negou a prestar contas ou a fornecer os documentos pretendidos; e) a necessidade de prévio pedido administrativo. Após, manifestou-se a parte autora sobre a contestação. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas nesta fase da prestação de contas. Antes de

adentrar no mérito, impõe-se a análise das preliminares argüidas pelo réu. Falta de interesse de agir - ausência de prévio questionamento administrativo: Alega que o autor carece de interesse de agir, vez que em momento algum pleiteou esclarecimentos na esfera extrajudicial. Neste aspecto, não prospera a irresignação do réu. A propositura da presente não está condicionada à apresentação de requerimento administrativo, vez que este é dispensável, sendo legítimo o interesse processual do correntista na busca judicial da prestação de contas. Neste exato sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE SE APONTAR OS LANÇAMENTOS DISCORDANTES - DESPESAS - FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS EXTRATOS - PRETENSÃO ILEGÍTIMA - EXTRATOS - ENVIO MENSAL - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSÁVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS - AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA - ARTS. 915, § 1º E 183 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - FIXAÇÃO EQUÂNIME - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO - 1... 2... 3... 4... 5... 6. "O titular de conta corrente, informado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nos quais teria constatado a capitalização de juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco". 7... (TJPR - AC 0174940-8 - Peabiru - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 16.12.2005). Logo, neste aspecto, verifica-se a existência do interesse processual. Isto posto, rejeito a preliminar. Carência de ação - falta de interesse processual - pedido genérico: A parte autora comprovou a existência da conta-corrente, que, aliás, em momento algum foi negada pelo réu. Com efeito, então, não há falar em falta de interesse de agir. Ao contrário, o interesse de agir está por demais evidenciado. Demais disso, ao contrário do afirmado pelo réu, não se trata de pedido genérico, já que a pretensão da parte autora é direcionada à conta-corrente indicada na inicial. Além disso, especifico exatamente o período a ser alcançado pela prestação de contas. A dificuldade em obter informações precisas, bem como a maneira pouco esclarecedora dos extratos encaminhados pelas instituições financeiras em geral, que, aliás, são meramente para conferência, torna plausível o interesse de agir da parte autora. Doutra sorte, o pedido amplo aqui tratado decorre da própria natureza da ação, devido ao caráter bifásico da mesma, em que preambularmente se busca tão somente o reconhecimento da obrigação de prestar contas por parte do réu. Outrossim, o pedido é peculiar de autêntica prestação de contas. Logo, não há falar em carência da ação, sobretudo porque, ao contrário da argumentação do réu, a parte autora não confundiu prestação de contas com revisional de cláusulas contratuais. Indefiro, portanto, a preliminar. Decadência: Não prospera a preliminar de decadência, porquanto a norma contida no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos. Por outro lado, a presente ação não tem por objeto reclamação contra vício sobre o serviço prestado pelo banco, mas esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na conta corrente. Assim sendo, se há vício, encontra-se oculto e somente virá à baila após os esclarecimentos prestados na presente ação de contas. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná em recente decisão: "Ação de prestação de contas - Primeira fase - Banco. Taxas e tarifas bancárias - Decadência - CDC, art. 26, inc. II - Arguição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3.º)..." (Acórdão 7833; 13ª Câmara Cível; Rel.: Rabello Filho; Julg.: 20/12/2007; Publ.: DJ: 7530 - grifei). Com efeito, rejeito a preliminar. Decadência/prescrição: Cumpre destacar que os prazos prescricionais e decadenciais previstos pelo C.D.C não são aplicados aleatoriamente. Entende-se que o prazo decadencial do art. 26 deve ser aplicado tão somente nos casos de vício do produto ou serviço, enquanto que o prazo prescricional do art. 27 deve ser aplicado nos casos de dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. No caso em apreço, não se aplica qualquer das hipóteses legais, já que não há vício, muito menos dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. Com efeito, então, sob o enfoque do C.D.C., não há falar em decadência ou prescrição. Quanto ao prazo prescricional previsto pelo Código Civil, entende-se ser totalmente aplicável à ação de prestação de contas, uma vez que esta se trata de pretensão de direito pessoal. Note-se que a conta-corrente pertencia ao extinto Banestado, que foi adquirido pelo réu e teve sua agência local encerrada em agosto de 2001, como consta da contestação, antes mesmo de entrar em vigor o novo Código Civil. Assim sendo, o prazo prescricional deve ser analisado à luz do art. 2.028 do novo Código Civil. Se na data de entrada em vigor do novo C.C. já havia decorrido mais da metade do prazo previsto no C.C. anterior, qual seja, vinte anos, nos termos do art. 2.028 do novel diploma, o prazo prescricional será o previsto no Código revogado. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 20 anos, conforme determinava o art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PETIÇÃO INICIAL. DELIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DO CÓDIGO CIVIL APLICÁVEIS AO CASO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO ADESIVA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1... 2. As regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo

prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2028 do Código Civil atual. 4..." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0727787-0 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011 - grifei). Por último, entendo que tal prazo deve ser computado retroativamente da data do ajuizamento. Mérito: Alega que a parte autora em momento algum pleiteou esclarecimentos na esfera extrajudicial, o que prejudicaria o andamento da presente. No entanto, a propositura desta não está condicionada à apresentação de requerimento administrativo, vez que este é dispensável, sendo legítimo o interesse processual do correntista na busca judicial da prestação de contas. Neste exato sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado: "PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE SE APONTAR OS LANÇAMENTOS DISCORDANTES - DESPESAS - FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS EXTRATOS - PRETENSÃO ILEGÍTIMA - EXTRATOS - ENVIO MENSAL - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSÁVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS - AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA - ARTS. 915, § 1º E 183 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - FIXAÇÃO EQUÂNIME - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO - 1... 2... 3... 4... 5... 6. "O titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nos quais teria constatado a capitalização de juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco". 7..." (TJPR - AC 0174940-8 - Peabiru - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 16.12.2005 - destaquei). Alega o réu, ainda, que os extratos encaminhados mensalmente são suficientes para a prestação de contas pretendida. Todavia, o simples fato de emitir e enviar os extratos não significa que tenha prestado contas. Ao contrário, discordando dos lançamentos vislumbrados na conta corrente, o correntista pode lançar mão da prestação de contas, como lhe permite a legislação em vigor, de forma a esclarecer como o banco chegou à composição do saldo final, pois o banco é o depositário e administrador dos recursos financeiros do correntista, tendo a obrigação de prestar contas sempre que exigidas por seu cliente, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação. Por sinal, é para isto que serve a ação de prestação de contas, de modo que não há que se falar em inadequação da via eleita. Enfim, havendo entre as partes um negócio jurídico do qual exsurgem valores em débito e crédito, a obrigação de prestar contas é lúdima. A propósito, já se manifestou o TJ/PR: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - EXTRATOS FORNECIDOS PERIODICAMENTE - INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DESPROVIDA. É predominante o entendimento não só deste tribunal, mas igualmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (AC 103.803-5 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Domingos Ramina - j. 22.08.01 - grifei). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - DIREITO DE EXIGIR - BANCO - OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LAS - CONTA CORRENTE ENCERRADA - DESINFLUÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositário e administradora de recursos financeiros do correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam à simples conferência da movimentação, sendo desinfluyente, ainda, que a conta esteja zerada ou encerrada. Apelação conhecida e provida" (AC 63419-9 - 3ª C. Cível - Rel. Des. Jorge W.Massad - DJ 23.11.98 - grifei). Demais disso, a parte autora apontou dúvidas em relação a diversos lançamentos constantes dos extratos, conforme se depreende da inicial, o que, uma vez mais justifica a invocação da tutela jurisdicional para saber se os lançamentos são ou não corretos. Mormente, não se sabe ao certo se os valores debitados espelham fielmente o pactuado entre as partes, o que faz emergir naturalmente o direito de a parte autora exigir a devida prestação de contas, impondo-se ao réu o dever de prestá-las. Sobre o assunto, o seguinte julgado: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - INTERESSE DE AGIR - O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos" (AC 90183-1 - 1ª C. Cível - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJ 11.06.01). Doutra banda, nesta primeira fase, decide-se apenas se o réu tem o dever de prestar contas e, em caso positivo, deve-se condená-lo a prestá-las, nada mais. Consoante o magistério de Adroaldo Furtado Fabrício¹: "A sentença de procedência a que alude o art. 915, § 2º, não se limita a declarar o direito do autor às contas: condena o réu a prestá-las, sob a cominação prevista no mesmo dispositivo. A eficácia condenatória é a que sobreleva, embora não seja desprezível o elemento executivo também presente: a sentença carrega em seu próprio preceito os meios de tornar efetivo no mundo dos fatos o comando nela contido, de modo a dispensar processo de execução". Assim, em sendo esta fase preliminar restrita apenas à obrigatoriedade do demandado em prestar as contas e não havendo argumento suficiente para afastar tal obrigação, é de ser deferido o pedido inicial. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressaltando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. LUIZ

CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

91. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004199-60.2010.8.16.0045-ANGELA NAVARRO PEREZ x ITAU UNIBANCO S.A.- 1. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que a primeira fase da demanda refere-se tão somente sobre o dever ou não de prestar contas, sendo desnecessária a dilação probatória. 2. À conta e preparo das custas remanescentes. 3. Decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem-me conclusos para decisão. _À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.35,34). -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

92. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0004401-37.2010.8.16.0045-DEVANIR COSTA x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.- Designa audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2012, às 13:30 horas. -Advs. IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

93. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0004404-89.2010.8.16.0045-ANTONIO FERREIRA DA COSTA NETO x ILZA DE LIMA PEREIRA e outro- Perito apresenta proposta de honorários em R \$1.500,00 e marca pericia para dia 15/08/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

94. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004517-43.2010.8.16.0045-IVANILDE GOUVEIA CANASSA x ITAU UNIBANCO S.A.- IVANILDE GOUVEIA CANASSA, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao ITAU UNIBANCO S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou com o réu o contrato de abertura da conta-corrente indicada na inicial, através da qual eram creditadas/debitadas as operações financeiras, inclusive a de cheque especial; b) o réu não forneceu cópia do contrato de cheque especial, em razão do que nunca pode conferir a exatidão dos lançamentos havidos na conta-corrente, mesmo porque os extratos enviados não eram suficientemente claros; c) almeja obter do réu a devida prestação de contas. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou sua contestação, aduzindo resumidamente o seguinte: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante o pedido genérico, a ocorrência da decadência e de prescrição; b) no mérito, a inexistência da obrigação de prestar contas, uma vez que a ação de prestação de contas não é o meio adequado aos fins pretendidos; c) os extratos foram encaminhados mês a mês; d) a parte autora não comprovou que o banco se negou a prestar contas ou a fornecer os documentos pretendidos; e) a necessidade de prévio pedido administrativo. Após, manifestou-se a parte autora sobre a contestação. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas nesta fase da prestação de contas. Antes de adentrar no mérito, impõe-se a análise das preliminares argüidas pelo réu. Carência de ação - falta de interesse processual - pedido genérico: A parte autora comprovou a existência da conta-corrente, que, aliás, em momento algum foi negada pelo réu. Com efeito, então, não há falar em falta de interesse de agir. Ao contrário, o interesse de agir está por demais evidenciado. Demais disso, ao contrário do afirmado pelo réu, não se trata de pedido genérico, já que a pretensão da parte autora é direcionada à conta-corrente indicada na inicial. Além disso, especificou exatamente o período a ser alcançado pela prestação de contas. A dificuldade em obter informações precisas, bem como a maneira pouco esclarecedora dos extratos encaminhados pelas instituições financeiras em geral, que, aliás, são meramente para conferência, torna plausível o interesse de agir da parte autora. Doutra sorte, o pedido amplo aqui tratado decorre da própria natureza da ação, devido ao caráter bifásico da mesma, em que preambularmente se busca tão somente o reconhecimento da obrigação de prestar contas por parte do réu. Outrossim, o pedido é peculiar de autêntica prestação de contas. Logo, não há falar em carência da ação, sobretudo porque, ao contrário da argumentação do réu, a parte autora não confundiu prestação de contas com revisional de cláusulas contratuais. Indefiro, portanto, a preliminar. Decadência: Não prospera a preliminar de decadência, porquanto a norma contida no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos. Por outro lado, a presente ação não tem por objeto reclamação contra vício sobre o serviço prestado pelo banco, mas esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na conta corrente. Assim sendo, se há vício, encontra-se oculto e somente virá à baila após os esclarecimentos prestados na presente ação de contas. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná em recente decisão: "Ação de prestação de contas - Primeira fase - Banco. Taxas e tarifas bancárias - Decadência - CDC, art. 26, inc. II - Arguição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3.º)..." (Acórdão 7833; 13ª Câmara Cível; Rel.: Rabello Filho; Julg.: 20/12/2007; Publ.: DJ: 7530 - grifei). Com efeito, rejeito a preliminar. Decadência/prescrição: Cumpre destacar que os prazos prescricionais e decadenciais previstos pelo C.D.C não são aplicados aleatoriamente. Entende-se que o prazo decadencial do art. 26 deve ser aplicado tão somente nos casos de vício do produto ou serviço, enquanto que o prazo prescricional do art. 27 deve ser aplicado nos casos de dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço.

No caso em apreço, não se aplica qualquer das hipóteses legais, já que não há vício, muito menos dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. Com efeito, então, sob o enfoque do C.D.C., não há falar em decadência ou prescrição. Quanto ao prazo prescricional previsto pelo Código Civil, entende-se ser totalmente aplicável à ação de prestação de contas, uma vez que esta se trata de pretensão de direito pessoal. Note-se que a conta-corrente pertencia ao extinto Banestado, que foi adquirido pelo réu e teve sua agência local encerrada em agosto de 2001, como consta da contestação, antes mesmo de entrar em vigor o novo Código Civil. Assim sendo, o prazo prescricional deve ser analisado à luz do art. 2.028 do novo Código Civil. Se na data de entrada em vigor do novo C.C. já havia decorrido mais da metade do prazo previsto no C.C. anterior, qual seja, vinte anos, nos termos do art. 2.028 do novel diploma, o prazo prescricional será o previsto no Código revogado. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 20 anos, conforme determinava o art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PETIÇÃO INICIAL. DELIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DO CÓDIGO CIVIL APLICÁVEIS AO CASO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO ADESIVA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1... 2. As regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 208 do Código Civil atual. 4..." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0727787-0 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011 - grifei). Por último, entendo que tal prazo deve ser computado retroativamente da data do ajuizamento. Mérito: Alega que a parte autora em momento algum pleiteou esclarecimentos na esfera extrajudicial, o que prejudicaria o andamento da presente. No entanto, a propositura desta não está condicionada à apresentação de requerimento administrativo, vez que este é dispensável, sendo legítimo o interesse processual do correntista na busca judicial da prestação de contas. Neste exato sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado: "PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE SE APONTAR OS LANÇAMENTOS DISCORDANTES - DESPESAS - FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS EXTRATOS - PRETENSÃO ILEGÍTIMA - EXTRATOS - ENVIO MENSAL - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSÁVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS - AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA - ARTS. 915, § 1º E 183 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - FIXAÇÃO EQUÂNIME - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO - 1... 2... 3... 4... 5... 6. "O titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nos quais teria constatado a capitalização de juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco". 7..." (TJPR - AC 0174940-8 - Peabiru - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 16.12.2005 - destaquei). Alega o réu, ainda, que os extratos encaminhados mensalmente são suficientes para a prestação de contas pretendida. Todavia, o simples fato de emitir e enviar os extratos não significa que tenha prestado contas. Ao contrário, discordando dos lançamentos vislumbrados na conta corrente, o correntista pode lançar mão da prestação de contas, como lhe permite a legislação em vigor, de forma a esclarecer como o banco chegou à composição do saldo final, pois o banco é o depositário e administrador dos recursos financeiros do correntista, tendo a obrigação de prestar contas sempre que exigidas por seu cliente, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação. Por sinal, é para isto que serve a ação de prestação de contas, de modo que não há que se falar em inadequação da via eleita. Enfim, havendo entre as partes um negócio jurídico do qual exsurjam valores em débito e crédito, a obrigação de prestar contas é lúdima. A propósito, já se manifestou o TJ/PR: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - EXTRATOS FORNECIDOS PERIODICAMENTE - INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DESPROVIDA. É predominante o entendimento não só deste tribunal, mas igualmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (AC 103.803-5 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Domingos Ramina - j. 22.08.01 - grifei). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - DIREITO DE EXIGIR - BANCO - OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LAS - CONTA CORRENTE ENCERRADA - DESINFLUÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositário e administradora de recursos financeiros do correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam à simples conferência da movimentação, sendo desinfluyente, ainda, que a conta esteja zerada ou encerrada. Apelação conhecida e provida" (AC 63419-9 - 3ª C. Cível - Rel. Des. Jorge W. Massad - DJ 23.11.98 - grifei). Demais disso, a parte autora apontou dúvidas em relação a diversos lançamentos constantes dos extratos, conforme se depreende da inicial, o que, uma vez mais justifica a invocação da tutela jurisdicional para saber se os lançamentos são ou não corretos. Mormente, não se sabe ao certo se os valores debitados espelham fielmente o pactuado entre as partes, o que faz emergir naturalmente o direito de a parte autora exigir a devida prestação de valores, impondo-se ao réu o dever de prestá-las. Sobre o assunto, o seguinte

juizado: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - INTERESSE DE AGIR - O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos" (AC 90183-1 - 1ª C. Cível - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJ 11.06.01). Doutra banda, nesta primeira fase, decide-se apenas se o réu tem o dever de prestar contas e, em caso positivo, deve-se condená-lo a prestá-las, nada mais. Consoante o magistério de Adroaldo Furtado Fabrício1: "A sentença de procedência a que alude o art. 915, § 2º, não se limita a declarar o direito do autor às contas: condena o réu a prestá-las, sob a cominação prevista no mesmo dispositivo. A eficácia condenatória é a que sobreleva, embora não seja desprezível o elemento executivo também presente: a sentença carrega em seu próprio preceito os meios de tornar efetivo no mundo dos fatos o comando nela contido, de modo a dispensar processo de execução". Assim, em sendo esta fase preliminar restrita apenas à obrigatoriedade do demandado em prestar as contas e não havendo argumento suficiente para afastar tal obrigação, é de ser deferido o pedido inicial. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

95. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004613-58.2010.8.16.0045-LILIAN HONJO X BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirar a carta-citação expedida p/ providenciar seu respectivo cumprimento e/ou antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R\$.9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R\$.13,60). Total: R\$.23,00. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS.-

96. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004616-13.2010.8.16.0045-LUCINETE BIRCE X BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirar a carta-citação expedida p/ providenciar seu respectivo cumprimento e/ou antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R\$.9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R\$.13,60). Total: R\$.23,00. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS.-

97. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004703-66.2010.8.16.0045-MARIA DE LOURDES PEREIRA X BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirar a carta-citação expedida p/ providenciar seu respectivo cumprimento e/ou antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R\$.9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R\$.13,60). Total: R\$.23,00. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS.-

98. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004876-90.2010.8.16.0045-MARIA SALETE CORREA DOS SANTOS X BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirar a carta-citação expedida p/ providenciar seu respectivo cumprimento e/ou antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R\$.9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R\$.13,60). Total: R\$.23,00. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS.-

99. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004891-59.2010.8.16.0045-GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca perícia para dia 14/08/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. FABIO VIANA BARRIOS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

100. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005015-42.2010.8.16.0045-REGINA ASSAD ESPER X BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirar a carta-citação expedida p/ providenciar seu respectivo cumprimento e/ou antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R\$.9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R\$.13,60). Total: R\$.23,00. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS.-

101. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-0005090-81.2010.8.16.0045-ALTAIR CASTORINO WASCIEK e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- ALTAIR CASTORINO WASCIEK, ANGELO VICENTINO, ANTONIO CARLOS FERNANDES, ANTONIO JORGE MAGRO, ANTONIO ORNAGHI, ANTONIO STOK APARECIDO ROBERTO MENDES, CRISTINA DE ALMEIDA ROBERTO, DELFINO TREVISAN, EDUARDO DE ARAUJO qualificados nos autos, formularam a presente em relação à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) os autores, por vários anos, possuem com a ré contrato de fornecimento de energia elétrica; b) a ré transferiu aos usuários de seus serviços a obrigação de pagamento das contribuições ao PIS/COFINS, obrigação que é só sua; c) a atitude da ré viola a C.F. e o C.D.C. d) almejam a restituição dos valores pagos indevidamente. Requereu a procedência do pedido, a citação da ré e juntaram documentos. Seguiu-se a citação da ré, que ofereceu sua contestação, enfatizando, em resumo: a) preliminarmente, a ilegitimidade passiva da subsidiária integral Copel Distribuição S.A., a necessidade de intervenção da ANEEL com a consequente incompetência desta Vara Cível; b) ainda em preliminar pediu a suspensão do processo ante a existência de ação civil pública referente ao assunto e a prescrição parcial; c) o repasse indireto do custo do PIS e da COFINS para composição da tarifa de energia elétrica é legal. Na seqüência, os autores impugnam a contestação. Após outras manifestações, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo salientar

que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra vez que suficientemente instruído com provas documentais, mesmo porque é desnecessária a produção de outras provas. Trata-se de ação de repetição de indébito. Afirmam os autores que possuem contrato de fornecimento de energia elétrica com a ré, mas esta, ilícita e ilegalmente, transferiu para eles a responsabilidade pelo pagamento das contribuições de PIS/COFINS incidentes sobre os serviços prestados. A ré, por sua vez, afirma que não houve transferência alguma de responsabilidade pelo pagamento das contribuições. Ao contrário, sustenta a tese de que as contribuições, por força do contrato de concessão e das regras ditadas pelo ANEEL, compõem o preço dos serviços de telefonia prestados aos clientes. Além disso, se acolhida a tese dos autores, haveria desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão. Diversamente do apregoado pelos autores, é perfeitamente legal e cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço. Em suma, se adotada a tese defendida pelos autores, haveria, obrigatoriamente, que ser revista a cláusula econômico-financeira do contrato de concessão, o que, por óbvio, repercutiria de forma negativa no universo de usuários do serviço público. A questão, outrora tormentosa, não admite mais controvérsias, em especial porque passou pelo crivo do S.T.J., que, via recurso repetitivo (REsp 1.185.070/RS), reconheceu a legalidade do repasse das contribuições nas faturas de fornecimento de energia elétrica: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Aliás, o Ministro Teori Albino Zavascki completa afirmando: É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento do PIS e da COFINS devido pela concessionária, pois a relação jurídica entre esta e o consumidor não é tributária, e sim de consumo de serviço público, possuindo natureza onerosa e sinalagmática e devendo a contraprestação ser suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, bem como serem considerados encargos de natureza tributária na fixação do seu valor, havendo necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois a Lei 9.897/95 prevê o aumento de tributos como hipótese que permite a revisão tarifária. O TJ/PR, em recentíssimas decisões, reafirmou a legalidade da cobrança das contribuições de PIS/COFINS nas tarifas de energia elétrica: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - TARIFA - REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR - LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSOS CONHECIDOS - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A PROVIDA - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ALEX COELHO FIUZA DE TOLEDO E OUTROS NÃO PROVIDA. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0744130-5 - Congonhinhas - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 03.08.2011) AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO DE PLANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. PIS E COFINS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. QUESTÃO ANALISADA E DECIDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL N.º 1.185.070/RS. REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJe 27/09/2010. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREEQUILIBRACIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - A 0753374-6/02 - Cianorte - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 15.06.2011) Em suma, a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe, o que também prejudica e dispensa a análise das preliminares suscitadas pela ré em sua contestação. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido dos autores, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em respeito ao art. 20, §§ 3º e 4º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. FLAVIA PICINATTO PEGORER e SIVONEI MAURO HASS.-

102. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005094-21.2010.8.16.0045-SONIA MARIA NONIS SANTOS x BANCO ITAU S.A.- Sentença: "...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I." - Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

103. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005098-58.2010.8.16.0045-SUELI NICASTRO x BANCO ITAU S.A.- Sentença: "...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I." -Advs. LUIZ

CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

104. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005114-12.2010.8.16.0045-TIMÓTEO SATO x ITAU UNIBANCO S.A.- TIMÓTEO SATO, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao ITAÚ UNIBANCO S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou com o réu o contrato de abertura da conta-corrente indicada na inicial, através da qual eram creditadas/debitadas as operações financeiras, inclusive a de cheque especial; b) o réu não forneceu cópia do contrato de cheque especial, em razão do que nunca pode conferir a exatidão dos lançamentos havidos na conta-corrente, mesmo porque os extratos enviados não eram suficientemente claros; c) almeja obter do réu a devida prestação de contas. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou sua contestação, aduzindo resumidamente o seguinte: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante o pedido genérico, a ocorrência da decadência e de prescrição; b) no mérito, a inexistência da obrigação de prestar contas, uma vez que a ação de prestação de contas não é o meio adequado aos fins pretendidos; c) os extratos foram encaminhados mês a mês; d) a parte autora não comprovou que o banco se negou a prestar contas ou a fornecer os documentos pretendidos; e) a necessidade de prévio pedido administrativo. Após, manifestou-se a parte autora sobre a contestação. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas nesta fase da prestação de contas. Antes de adentrar no mérito, impõe-se a análise das preliminares argüidas pelo réu. Falta de interesse de agir - ausência de prévio questionamento administrativo: Alega que o autor carece de interesse de agir, vez que em momento algum pleiteou esclarecimentos na esfera extrajudicial. Neste aspecto, não prospera a irrisignação do réu. A propositura da presente não está condicionada à apresentação de requerimento administrativo, vez que este é dispensável, sendo legítimo o interesse processual do correntista na busca judicial da prestação de contas. Neste exato sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE SE APONTAR OS LANÇAMENTOS DISCORDANTES - DESPESAS - FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS EXTRATOS - PRETENSÃO ILEGÍTIMA - EXTRATOS - ENVIO MENSAL - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSÁVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS - AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA - ARTS. 915, § 1º E 183 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - FIXAÇÃO EQUÂNIME - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO - 1... 2... 3... 4... 5... 6. "O titular de conta corrente, informado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nos quais teria constatado a capitalização de juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco". 7... (TJPR - AC 0174940-8 - Peabiru - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 16.12.2005). Logo, neste aspecto, verifica-se a existência do interesse processual. Isto posto, rejeito a preliminar. Carência de ação - falta de interesse processual - pedido genérico: A parte autora comprovou a existência da conta-corrente, que, aliás, em momento algum foi negada pelo réu. Com efeito, então, não há falar em falta de interesse de agir. Ao contrário, o interesse de agir está por demais evidenciado. Demais disso, ao contrário do afirmado pelo réu, não se trata de pedido genérico, já que a pretensão da parte autora é direcionada à conta-corrente indicada na inicial. Além disso, especificou exatamente o período a ser alcançado pela prestação de contas. A dificuldade em obter informações precisas, bem como a maneira pouco esclarecedora dos extratos encaminhados pelas instituições financeiras em geral, que, aliás, são meramente para conferência, torna plausível o interesse de agir da parte autora. Doutra sorte, o pedido amplo aqui tratado decorre da própria natureza da ação, devido ao caráter bifásico da mesma, em que preambularmente se busca tão somente o reconhecimento da obrigação de prestar contas por parte do réu. Outrossim, o pedido é peculiar de autêntica prestação de contas. Logo, não há falar em carência da ação, sobretudo porque, ao contrário da argumentação do réu, a parte autora não confundiu prestação de contas com revisional de cláusulas contratuais. Indefiro, portanto, a preliminar. Decadência: Não prospera a preliminar de decadência, porquanto a norma contida no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos. Por outro lado, a presente ação não tem por objeto reclamação contra vício sobre o serviço prestado pelo banco, mas esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na conta corrente. Assim sendo, se há vício, encontra-se oculto e somente virá à baila após os esclarecimentos prestados na presente ação de contas. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná em recente decisão: "Ação de prestação de contas - Primeira fase - Banco. Taxas e tarifas bancárias - Decadência - CDC, art. 26, inc. II - Arguição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3.º)..." (Acórdão 7833; 13ª Câmara Cível; Rel.: Rabello Filho; Julg.: 20/12/2007; Publ.: DJ: 7530 - grifei). Com efeito, rejeito a preliminar. Decadência/prescrição: Não se destacam que os prazos prescricionais e decadenciais previstos pelo C.D.C não são aplicados aleatoriamente. Entende-se que o prazo decadencial do art. 26 deve ser aplicado tão somente nos casos de vício do produto ou serviço, enquanto que o prazo prescricional do art. 27 deve ser aplicado nos casos de dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. No caso em apreço, não se aplica qualquer das hipóteses legais, já que não há vício, muito menos dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. Com

efeito, então, sob o enfoque do C.D.C., não há falar em decadência ou prescrição. Quanto ao prazo prescricional previsto pelo Código Civil, entende-se ser totalmente aplicável à ação de prestação de contas, uma vez que esta se trata de pretensão de direito pessoal. Note-se que a conta-corrente pertencia ao extinto Banestado, que foi adquirido pelo réu e teve sua agência local encerrada em agosto de 2001, como consta da contestação, antes mesmo de entrar em vigor o novo Código Civil. Assim sendo, o prazo prescricional deve ser analisado à luz do art. 2.028 do novo Código Civil. Se na data de entrada em vigor do novo C.C. já havia decorrido mais da metade do prazo previsto no C.C. anterior, qual seja, vinte anos, nos termos do art. 2.028 do novo diploma, o prazo prescricional será o previsto no Código revogado. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 20 anos, conforme determinava o art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PETIÇÃO INICIAL. DELIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DO CÓDIGO CIVIL APLICÁVEIS AO CASO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO ADESIVA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1... 2. As regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2028 do Código Civil atual. 4..." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0727787-0 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011 - grifei). Por último, entendo que tal prazo deve ser computado retroativamente da data do ajuizamento. Mérito: Alega que a parte autora em momento algum pleiteou esclarecimentos na esfera extrajudicial, o que prejudicaria o andamento da presente. No entanto, a propositura desta não está condicionada à apresentação de requerimento administrativo, vez que este é dispensável, sendo legítimo o interesse processual do correntista na busca judicial da prestação de contas. Neste exato sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado: "PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE SE APONTAR OS LANÇAMENTOS DISCORDANTES - DESPESAS - FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS EXTRATOS - PRETENSÃO ILEGÍTIMA - EXTRATOS - ENVIO MENSAL - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSÁVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS - AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA - ARTS. 915, § 1º E 183 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - FIXAÇÃO EQUÂNIME - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO - 1... 2... 3... 4... 5... 6. "O titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nos quais teria constatado a capitalização de juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco". 7..." (TJPR - AC 0174940-8 - Peabiru - 6ª C. Civ. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 16.12.2005 - destaqueei). Alega o réu, ainda, que os extratos encaminhados mensalmente são suficientes para a prestação de contas pretendida. Todavia, o simples fato de emitir e enviar os extratos não significa que tenha prestado contas. Ao contrário, discordando dos lançamentos vislumbrados na conta corrente, o correntista pode lançar mão da prestação de contas, como lhe permite a legislação em vigor, de forma a esclarecer como o banco chegou à composição do saldo final, pois o banco é o depositário e administrador dos recursos financeiros do correntista, tendo a obrigação de prestar contas sempre que exigidas por seu cliente, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação. Por sinal, é para isto que serve a ação de prestação de contas, de modo que não há que se falar em inadequação da via eleita. Enfim, havendo entre as partes um negócio jurídico do qual exsurjam valores em débito e crédito, a obrigação de prestar contas é lídima. A propósito, já se manifestou o TJ/PR: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - EXTRATOS FORNECIDOS PERIODICAMENTE - INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DESPROVIDA. É predominante o entendimento não só deste tribunal, mas igualmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (AC 103.803-5 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Domingos Ramina - j. 22.08.01 - grifei). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - DIREITO DE EXIGIR - BANCO - OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LAS - CONTA CORRENTE ENCERRADA - DESINFLUÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositário e administradora de recursos financeiros do correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam à simples conferência da movimentação, sendo desinfluente, ainda, que a conta esteja zerada ou encerrada. Apelação conhecida e provida" (AC 63419-9 - 3ª C. Cível - Rel. Des. Jorge W. Massad - DJ 23.11.98 - grifei). Demais disso, a parte autora apontou dúvidas em relação a diversos lançamentos constantes dos extratos, conforme se depreende da inicial, o que, uma vez mais justifica a invocação da tutela jurisdicional para saber se os lançamentos são ou não corretos. Mormente, não se sabe ao certo se os valores debitados espelham fielmente o pactuado entre as partes, o que faz emergir naturalmente o direito de a parte autora exigir a devida prestação de contas, impondo-se ao réu o dever de prestá-las. Sobre o assunto, o seguinte julgado: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - INTERESSE DE AGIR - O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao

seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos" (AC 90183-1 - 1ª C. Cível - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJ 11.06.01). Doutra banda, nesta primeira fase, decide-se apenas se o réu tem o dever de prestar contas e, em caso positivo, deve-se condená-lo a prestá-las, nada mais. Consoante o magistério de Adroaldo Furtado Fabrício: "A sentença de procedência a que alude o art. 915, § 2º, não se limita a declarar o direito do autor às contas: condena o réu a prestá-las, sob a cominação prevista no mesmo dispositivo. A eficácia condenatória é a que sobreleva, embora não seja desprezível o elemento executivo também presente: a sentença carrega em seu próprio preceito os meios de tornar efetivo no mundo dos fatos o comando nela contido, de modo a dispensar processo de execução". Assim, em sendo esta fase preliminar restrita apenas à obrigatoriedade do demandado em prestar as contas e não havendo argumento suficiente para afastar tal obrigação, é de ser deferido o pedido inicial. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

105. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0005193-88.2010.8.16.0045-MARIA DE LOURDES GONÇALVES DOS SANTOS x BASILIDES DE OLIVEIRA RAMOS- À advogada da requerente para proceder a regularização de sua representação processual. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

106. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005281-29.2010.8.16.0045-PAULO WALMOR KÜMMEL e outros x VERA LUCIA BISPO DOS SANTOS- PAULO WALMOR KÜMMEL, SÉRGIO BONATO KÜMMEL, ROBERTO BONATO KÜMMEL, HELOISA BONATO KÜMMEL, JANE KÜMMEL LHAMAS PEREIRA, qualificados nos autos, formularam a presente em relação a VERA LÚCIA BISPO DOS SANTOS, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em 22.09.2009, a ré recebeu em comodato por prazo certo e determinado de 06 meses, o imóvel residencial situado na Rua Águias n.º 542, Vila Nova, nesta cidade de Arapongas/PR; b) pactuou-se, dentre outras coisas, que a comodataria, quando fosse notificada por escrito, restituiria o imóvel no prazo de 30 dias a contar do recebimento da notificação; c) a ré foi notificada em 15.03.2010 para entregar o imóvel, desocupado de pessoas e coisas, no prazo de 30 dias, que se findou em 15.04.2010; d) embora tenha sido notificada, a ré não desocupou o imóvel no prazo determinado. Requereram a procedência do pedido, a citação da ré e juntaram documentos. Deferida a liminar almejada pelos autores (fls. 38), a ré foi citada e a posse foi reintegrada aos autores. Porém, não ofertou contestação ao pedido. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento antecipado, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais, ante a ocorrência da revelia. Por outro lado, de todo aplicável o disposto no art. 330, II, do C.P.C., vez que a ré, citada, não se opôs ao pedido, tornando-se revel, o que, a teor do art. 319 do mesmo Codex, autoriza a presunção de veracidade dos fatos articulados pelos autores. Outro não é o entendimento esposado pelo STJ: "A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo, contrariou o acórdão o disposto no art. 319 do CPC." (STJ - 3ª Turma - REsp 8.392 - Rel. Eduardo Ribeiro - DJU 27.5.91 - pág. 6.963). No mérito, trata-se de ação possessória, através da qual os autores pretendem a reintegração na posse do imóvel referido na inicial, no qual a ré ocupava. A ação possessória é fruto da ocupação irregular do imóvel pela ré, que, notificado para a devida desocupação (fls.44), permaneceu inerte. Por consequência, a falta de desocupação voluntária implicou em esbulho possessório, autorizando a reintegração, nos termos dos arts. 1.210 do Código Civil e 926 do C.P.C., sobretudo porque os autores buscaram respaldo da Justiça logo após a caracterização do esbulho. Assim, sem mais delongas, estão caracterizados os requisitos que autorizam a reintegração de posse aos autores. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., e nos dispositivos legais antes elencados, julgo procedente o pedido formulado pelos autores, reintegrando-os na posse do imóvel. Assim, confirmo a liminar anteriormente deferida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC. P.R.I. -Adv. MARCUS VINICIUS CABULON-.

107. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006167-28.2010.8.16.0045-IVONE CANTIERI CORTEZ x ITAÚ UNIBANCO S.A.- IVONE CANTIERI CORTEZ, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao ITAÚ UNIBANCO S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou com o réu o contrato de abertura da conta-corrente indicada na inicial, através da qual eram creditadas/debitadas as operações financeiras, inclusive a de cheque especial; b) o réu não forneceu cópia do contrato de cheque especial, em razão do que nunca pode conferir a exatidão dos lançamentos havidos na conta-corrente, mesmo porque os extratos enviados não eram suficientemente claros; c) almeja obter do réu a devida prestação de contas. Requerer a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou sua contestação, aduzindo resumidamente o seguinte: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante o pedido genérico, a ocorrência da decadência e de prescrição; b) no mérito, a inexistência da obrigação de prestar contas, uma vez que a ação de prestação de contas não é o meio adequado aos

fins pretendidos; c) os extratos foram encaminhados mês a mês; d) a parte autora não comprovou que o banco se negou a prestar contas ou a fornecer os documentos pretendidos; e) a necessidade de prévio pedido administrativo. Após, manifestou-se a parte autora sobre a contestação. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas nesta fase da prestação de contas. Antes de adentrar no mérito, impõe-se a análise das preliminares argüidas pelo réu. Falta de interesse de agir - ausência de prévio questionamento administrativo: Alega que o autor carece de interesse de agir, vez que em momento algum pleiteou esclarecimentos na esfera extrajudicial. Neste aspecto, não prospera a irrisignação do réu. A propositura da presente não está condicionada à apresentação de requerimento administrativo, vez que este é dispensável, sendo legítimo o interesse processual do correntista na busca judicial da prestação de contas. Neste exato sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado: **PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE SE APONTAR OS LANÇAMENTOS DISCORDANTES - DESPESAS - FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS EXTRATOS - PRETENSÃO ILEGÍTIMA - EXTRATOS - ENVIO MENSAL - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSÁVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS - AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA - ARTS. 915, § 1º E 183 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - FIXAÇÃO EQUÂNIME - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO - 1... 2... 3... 4... 5... 6.** "O titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nos quais teria constatado a capitalização de juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco". 7... (TJPR - AC 0174940-8 - Peabiru - 6ª C.Civ. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 16.12.2005). Logo, neste aspecto, verifica-se a existência do interesse processual. Isto posto, rejeito a preliminar. Carência de ação - falta de interesse processual - pedido genérico: A parte autora comprovou a existência da conta-corrente, que, aliás, em momento algum foi negada pelo réu. Com efeito, então, não há falar em falta de interesse de agir. Ao contrário, o interesse de agir está por demais evidenciado. Demais disso, ao contrário do afirmado pelo réu, não se trata de pedido genérico, já que a pretensão da parte autora é direcionada à conta-corrente indicada na inicial. Além disso, especificou exatamente o período a ser alcançado pela prestação de contas. A dificuldade em obter informações precisas, bem como a maneira pouco esclarecedora dos extratos encaminhados pelas instituições financeiras em geral, que, aliás, são meramente para conferência, torna plausível o interesse de agir da parte autora. Outra sorte, o pedido amplo aqui tratado decorre da própria natureza da ação, devido ao caráter bifásico da mesma, em que preambularmente se busca tanto somente o reconhecimento da obrigação de prestar contas por parte do réu. Outrossim, o pedido é peculiar de autêntica prestação de contas. Logo, não há falar em carência da ação, sobretudo porque, ao contrário da argumentação do réu, a parte autora não confundiu prestação de contas com revisional de cláusulas contratuais. Indefiro, portanto, a preliminar. Decadência: Não prospera a preliminar de decadência, porquanto a norma contida no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos. Por outro lado, a presente ação não tem por objeto reclamação contra vício sobre o serviço prestado pelo banco, mas esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na conta corrente. Assim sendo, se há vício, encontra-se oculto e somente virá à baila após os esclarecimentos prestados na presente ação de contas. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná em recente decisão: "Ação de prestação de contas - Primeira fase - Banco. Taxas e tarifas bancárias - Decadência - CDC, art. 26, inc. II - Arguição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3.º)..." (Acórdão 7833; 13ª Câmara Cível; Rel.: Rabello Filho; Julg.: 20/12/2007; Publ.: DJ: 7530 - grifei). Com efeito, rejeito a preliminar. Decadência/prescrição: Cumpre destacar que os prazos prescricionais e decadenciais previstos pelo C.D.C não são aplicados aleatoriamente. Entende-se que o prazo decadencial do art. 26 deve ser aplicado tão somente nos casos de vício do produto ou serviço, enquanto que o prazo prescricional do art. 27 deve ser aplicado nos casos de dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. No caso em apreço, não se aplica qualquer das hipóteses legais, já que não há vício, muito menos dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. Com efeito, então, sob o enfoque do C.D.C., não há falar em decadência ou prescrição. Quanto ao prazo prescricional previsto pelo Código Civil, entende-se ser totalmente aplicável à ação de prestação de contas, uma vez que esta se trata de pretensão de direito pessoal. Note-se que a conta-corrente pertencia ao extinto Banestado, que foi adquirido pelo réu e teve sua agência local encerrada em agosto de 2001, como consta da contestação, antes mesmo de entrar em vigor o novo Código Civil. Assim sendo, o prazo prescricional deve ser analisado à luz do art. 2.028 do novo Código Civil. Se na data de entrada em vigor do novo C.C. já havia decorrido mais da metade do prazo previsto no C.C. anterior, qual seja, vinte anos, nos termos do art. 2.028 do novel diploma, o prazo prescricional será o previsto no Código revogado. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 20 anos, conforme determinava o art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PETIÇÃO INICIAL. DELIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DIREITO À PRESTAÇÃO DE

CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DO CÓDIGO CIVIL APLICÁVEIS AO CASO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO ADESIVA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1... 2. As regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 208 do Código Civil atual. 4..." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0727787-0 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011 - grifei). Por último, entendo que tal prazo deve ser computado retroativamente da data do ajuizamento. Mérito: Alega que a parte autora em momento algum pleiteou esclarecimentos na esfera extrajudicial, o que prejudicaria o andamento da presente. No entanto, a propositura desta não está condicionada à apresentação de requerimento administrativo, vez que este é dispensável, sendo legítimo o interesse processual do correntista na busca judicial da prestação de contas. Neste exato sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado: "PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE SE APONTAR OS LANÇAMENTOS DISCORDANTES - DESPESAS - FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS EXTRATOS - PRETENSÃO ILEGÍTIMA - EXTRATOS - ENVIO MENSAL - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSÁVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS - AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA - ARTS. 915, § 1º E 183 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - FIXAÇÃO EQUÂNIME - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO - 1... 2... 3... 4... 5... 6." "O titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nos quais teria constatado a capitalização de juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco". 7..." (TJPR - AC 0174940-8 - Peabiru - 6ª C.Civ. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 16.12.2005 - destaqueei). Alega o réu, ainda, que os extratos encaminhados mensalmente são suficientes para a prestação de contas pretendida. Todavia, o simples fato de emitir e enviar os extratos não significa que tenha prestado contas. Ao contrário, discordando dos lançamentos vislumbrados na conta corrente, o correntista pode lançar mão da prestação de contas, como lhe permite a legislação em vigor, de forma a esclarecer como o banco chegou à composição do saldo final, pois o banco é o depositário e administrador dos recursos financeiros do correntista, tendo a obrigação de prestar contas sempre que exigidas por seu cliente, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação. Por sinal, é para isto que serve a ação de prestação de contas, de modo que não há que se falar em inadequação da via eleita. Enfim, havendo entre as partes um negócio jurídico do qual exsurjam valores em débito e crédito, a obrigação de prestar contas é lúdica. A propósito, já se manifestou o TJ/PR: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - EXTRATOS FORNECIDOS PERIODICAMENTE - INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DESPROVIDA. É predominante o entendimento não só deste tribunal, mas igualmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (AC 103.803-5 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Domingos Ramina - j. 22.08.01 - grifei). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - DIREITO DE EXIGIR - BANCO - OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LAS - CONTA CORRENTE ENCERRADA - DESINFLUÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositário e administradora de recursos financeiros do correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam à simples conferência da movimentação, sendo desinfluente, ainda, que a conta esteja zerada ou encerrada. Apelação conhecida e provida" (AC 63419-9 - 3ª C. Cível - Rel. Des. Jorge W. Massad - DJ 23.11.98 - grifei). Demais disso, a parte autora apontou dúvidas em relação a diversos lançamentos constantes dos extratos, conforme se depreende da inicial, o que, uma vez mais justifica a invocação da tutela jurisdicional para saber se os lançamentos são ou não corretos. Mormente, não se sabe ao certo se os valores debitados espelham fielmente o pactuado entre as partes, o que faz emergir naturalmente o direito de a parte autora exigir a devida prestação de contas, impondo-se ao réu o dever de prestá-las. Sobre o assunto, o seguinte julgado: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - INTERESSE DE AGIR - O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos" (AC 90183-1 - 1ª C. Cível - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJ 11.06.01). Doutra banda, nesta primeira fase, decide-se apenas se o réu tem o dever de prestar contas e, em caso positivo, deve-se condená-lo a prestá-las, nada mais. Consoante o magistério de Adroaldo Furtado Fabrício: "A sentença de procedência a que alude o art. 915, § 2º, não se limita a declarar o direito do autor às contas: condena o réu a prestá-las, sob a cominação prevista no mesmo dispositivo. A eficácia condenatória é a que sobreleva, embora não seja desprezível o elemento executivo também presente: a sentença carrega em seu próprio preceito os meios de tornar efetivo no mundo dos fatos o comando nela contido, de modo a dispensar processo de execução". Assim, em sendo esta fase preliminar restrita apenas à obrigatoriedade do demandado em prestar as contas e não havendo argumento suficiente para afastar tal obrigação, é de ser deferido o pedido inicial. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º,

do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -AdvS. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

108. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006171-65.2010.8.16.0045-JOEL RIBEIRO CAMARGO x ITAU UNIBANCO S.A.- JOEL RIBEIRO CAMARGO, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao ITAÚ UNIBANCO S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou com o réu o contrato de abertura da conta-corrente indicada na inicial, através da qual eram creditadas/debitadas as operações financeiras, inclusive a de cheque especial; b) o réu não forneceu cópia do contrato de cheque especial, em razão do que nunca pode conferir a exatidão dos lançamentos havidos na conta-corrente, mesmo porque os extratos enviados não eram suficientemente claros; c) almeja obter do réu a devida prestação de contas. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou sua contestação, aduzindo resumidamente o seguinte: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante o pedido genérico, a ocorrência da decadência e de prescrição; b) no mérito, a inexistência da obrigação de prestar contas, uma vez que a ação de prestação de contas não é o meio adequado aos fins pretendidos; c) os extratos foram encaminhados mês a mês; d) a parte autora não comprovou que o banco se negou a prestar contas ou a fornecer os documentos pretendidos; e) a necessidade de prévio pedido administrativo. Após, manifestou-se a parte autora sobre a contestação. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas nesta fase da prestação de contas. Antes de adentrar no mérito, impõe-se a análise das preliminares argüidas pelo réu. Falta de interesse de agir - ausência de prévio questionamento administrativo: Alega que o autor carece de interesse de agir, vez que em momento algum pleiteou esclarecimentos na esfera extrajudicial. Neste aspecto, não prospera a irrisignação do réu. A propositura da presente não está condicionada à apresentação de requerimento administrativo, vez que este é dispensável, sendo legítimo o interesse processual do correntista na busca judicial da prestação de contas. Neste exato sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE SE APONTAR OS LANÇAMENTOS DISCORDANTES - DESPESAS - FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS EXTRATOS - PRETENSÃO ILEGÍTIMA - EXTRATOS - ENVIO MENSAL - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSÁVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS - AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA - ARTS. 915, § 1º E 183 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - FIXAÇÃO EQUÂNIME - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO - 1... 2... 3... 4... 5... 6. "O titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nos quais teria constatado a capitalização de juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco". 7... (TJPR - AC 0174940-8 - Peabiru - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 16.12.2005). Logo, neste aspecto, verifica-se a existência do interesse processual. Isto posto, rejeito a preliminar. Carência de ação - falta de interesse processual - pedido genérico: A parte autora comprovou a existência da conta-corrente, que, aliás, em momento algum foi negada pelo réu. Com efeito, então, não há falar em falta de interesse de agir. Ao contrário, o interesse de agir está por demais evidenciado. Demais disso, ao contrário do afirmado pelo réu, não se trata de pedido genérico, já que a pretensão da parte autora é direcionada à conta-corrente indicada na inicial. Além disso, especificou exatamente o período a ser alcançado pela prestação de contas. A dificuldade em obter informações precisas, bem como a maneira pouco esclarecedora dos extratos encaminhados pelas instituições financeiras em geral, que, aliás, são meramente para conferência, torna plausível o interesse de agir da parte autora. Doutra sorte, o pedido amplo aqui tratado decorre da própria natureza da ação, devido ao caráter bifásico da mesma, em que preambularmente se busca tanto somente o reconhecimento da obrigação de prestar contas por parte do réu. Outrossim, o pedido é peculiar de autêntica prestação de contas. Logo, não há falar em carência da ação, sobretudo porque, ao contrário da argumentação do réu, a parte autora não confundiu prestação de contas com revisional de cláusulas contratuais. Indefiro, portanto, a preliminar. Decadência: Não prospera a preliminar de decadência, porquanto a norma contida no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos. Por outro lado, a presente ação não tem por objeto reclamação contra vício sobre o serviço prestado pelo banco, mas esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na conta corrente. Assim sendo, se há vício, encontra-se oculto e somente virá à baila após os esclarecimentos prestados na presente ação de contas. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná em recente decisão: "Ação de prestação de contas - Primeira fase - Banco. Taxas e tarifas bancárias - Decadência - CDC, art. 26, inc. II - Arguição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3.º)..." (Acórdão 7833; 13ª Câmara Cível; Rel.: Rabello Filho; Julg.: 20/12/2007; Publ.: DJ: 7530 - grifei). Com efeito, rejeito a preliminar. Decadência/prescrição: Cumpre destacar que os prazos prescricionais e

decadenciais previstos pelo C.D.C não são aplicados aleatoriamente. Entende-se que o prazo decadencial do art. 26 deve ser aplicado tão somente nos casos de vício do produto ou serviço, enquanto que o prazo prescricional do art. 27 deve ser aplicado nos casos de dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. No caso em apreço, não se aplica qualquer das hipóteses legais, já que não há vício, muito menos dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. Com efeito, então, sob o enfoque do C.D.C., não há falar em decadência ou prescrição. Quanto ao prazo prescricional previsto pelo Código Civil, entende-se ser totalmente aplicável à ação de prestação de contas, uma vez que esta se trata de pretensão de direito pessoal. Note-se que a conta-corrente pertencia ao extinto Banestado, que foi adquirido pelo réu e teve sua agência local encerrada em agosto de 2001, como consta da contestação, antes mesmo de entrar em vigor o novo Código Civil. Assim sendo, o prazo prescricional deve ser analisado à luz do art. 2.028 do novo Código Civil. Se na data de entrada em vigor do novo C.C. já havia decorrido mais da metade do prazo previsto no C.C. anterior, qual seja, vinte anos, nos termos do art. 2.028 do novel diploma, o prazo prescricional será o previsto no Código revogado. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 20 anos, conforme determina o art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PETIÇÃO INICIAL. DELIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DO CÓDIGO CIVIL APLICÁVEIS AO CASO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO ADESIVA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1... 2. As regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 208 do Código Civil atual. 4..." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0727787-0 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011 - grifei). Por último, entendo que tal prazo deve ser computado retroativamente da data do ajuizamento. Mérito: Alega que a parte autora em momento algum pleiteou esclarecimentos na esfera extrajudicial, o que prejudicaria o andamento da presente. No entanto, a propositura desta não está condicionada à apresentação de requerimento administrativo, vez que este é dispensável, sendo legítimo o interesse processual do correntista na busca judicial da prestação de contas. Neste exato sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado: "PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE SE APONTAR OS LANÇAMENTOS DISCORDANTES - DESPESAS - FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS EXTRATOS - PRETENSÃO ILEGÍTIMA - EXTRATOS - ENVIO MENSAL - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSÁVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS - AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA - ARTS. 915, § 1º E 183 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - FIXAÇÃO EQUÂNIME - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO - 1... 2... 3... 4... 5... 6. "O titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nos quais teria constatado a capitalização de juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco". 7... (TJPR - AC 0174940-8 - Peabiru - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 16.12.2005 - destaquei). Alega o réu, ainda, que os extratos encaminhados mensalmente são suficientes para a prestação de contas pretendida. Todavia, o simples fato de emitir e enviar os extratos não significa que tenha prestado contas. Ao contrário, discordando dos lançamentos vislumbrados na conta corrente, o correntista pode lançar mão da prestação de contas, como lhe permite a legislação em vigor, de forma a esclarecer como o banco chegou à composição do saldo final, pois o banco é o depositário e administrador dos recursos financeiros do correntista, tendo a obrigação de prestar contas sempre que exigidas por seu cliente, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação. Por sinal, é para isto que serve a ação de prestação de contas, de modo que não há que se falar em inadequação da via eleita. Enfim, havendo entre as partes um negócio jurídico do qual exsurjam valores em débito e crédito, a obrigação de prestar contas é lícita. A propósito, já se manifestou o TJ/PR: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - EXTRATOS FORNECIDOS PERIODICAMENTE - INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DESPROVIDA. É predominante o entendimento não só deste tribunal, mas igualmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (AC 103.803-5 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Domingos Ramina - j. 22.08.01 - grifei). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - DIREITO DE EXIGIR - BANCO - OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LAS - CONTA CORRENTE ENCERRADA - DESINFLUÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositário e administradora de recursos financeiros do correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação, sendo desinfluente, ainda, que a conta esteja zerada ou encerrada. Apelação conhecida e provida" (AC 63419-9 - 3ª C. Cível - Rel. Des. Jorge W.Massad - DJ 23.11.98 - grifei). Demais disso, a parte autora apontou dúvidas em relação a diversos lançamentos constantes dos extratos, conforme se depreende da inicial, o que, uma vez mais justifica a invocação da tutela jurisdicional

para saber se os lançamentos são ou não corretos. Mormente, não se sabe ao certo se os valores debitados espelham fielmente o pactuado entre as partes, o que faz emergir naturalmente o direito de a parte autora exigir a devida prestação de contas, impondo-se ao réu o dever de prestá-las. Sobre o assunto, o seguinte julgado: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - INTERESSE DE AGIR - O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos" (AC 90183-1 - 1ª C. Cível - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJ 11.06.01). Doutra banda, nesta primeira fase, decide-se apenas se o réu tem o dever de prestar contas e, em caso positivo, deve-se condená-lo a prestá-las, nada mais. Consoante o magistério de Adroaldo Furtado Fabrício¹: "A sentença de procedência a que alude o art. 915, § 2º, não se limita a declarar o direito do autor às contas: condena o réu a prestá-las, sob a coninação prevista no mesmo dispositivo. A eficácia condenatória é a que sobreleva, embora não seja desprezível o elemento executivo também presente: a sentença carrega em seu próprio preceito os meios de tornar efetivo no mundo dos fatos o comando nela contido, de modo a dispensar processo de execução". Assim, em sendo esta fase preliminar restrita apenas à obrigatoriedade do demandado em prestar as contas e não havendo argumento suficiente para afastar tal obrigação, é de ser deferido o pedido inicial. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressaltando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. - Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

109. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006216-69.2010.8.16.0045-LOIDE GOMES TOSO x ITAU UNIBANCO S.A.- LOIDE GOMES TOSO, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao ITAÚ UNIBANCO S.A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou com o réu o contrato de abertura da conta-corrente indicada na inicial, através da qual eram creditadas/debitadas as operações financeiras, inclusive a de cheque especial; b) o réu não forneceu cópia do contrato de cheque especial, em razão do que nunca pode conferir a exatidão dos lançamentos havidos na conta-corrente, mesmo porque os extratos enviados não eram suficientemente claros; c) almeja obter do réu a devida prestação de contas. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou sua contestação, aduzindo resumidamente o seguinte: a) preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante o pedido genérico, a ocorrência da decadência e de prescrição; b) no mérito, a inexistência da obrigação de prestar contas, uma vez que a ação de prestação de contas não é o meio adequado aos fins pretendidos; c) os extratos foram encaminhados mês a mês; d) a parte autora não comprovou que o banco se negou a prestar contas ou a fornecer os documentos pretendidos; e) a necessidade de prévio pedido administrativo. Após, manifestou-se a parte autora sobre a contestação. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, sendo desnecessária a produção de outras provas nesta fase da prestação de contas. Antes de adentrar no mérito, impõe-se a análise das preliminares argüidas pelo réu. Falta de interesse de agir - ausência de prévio questionamento administrativo: Alega que o autor carece de interesse de agir, vez que em momento algum pleiteou esclarecimentos na esfera extrajudicial. Neste aspecto, não prospera a irresignação do réu. A propositura da presente não está condicionada à apresentação de requerimento administrativo, vez que este é dispensável, sendo legítimo o interesse processual do correntista na busca judicial da prestação de contas. Neste exato sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE SE APONTAR OS LANÇAMENTOS DISCORDANTES - DESPESAS - FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS EXTRATOS - PRETENSÃO ILEGÍTIMA - EXTRATOS - ENVIO MENSAL - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSÁVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS - AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA - ARTS. 915, § 1º E 183 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - FIXAÇÃO EQUÂNIME - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO - 1... 2... 3... 4... 5... 6. "O titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nos quais teria constatado a capitalização de juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco". 7... (TJPR - AC 0174940-8 - Peabiru - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 16.12.2005). Logo, neste aspecto, verifica-se a existência do interesse processual. Isto posto, rejeito a preliminar. Carência de ação - falta de interesse processual - pedido genérico: A parte autora comprovou a existência da conta-corrente, que, aliás, em momento algum foi negada pelo réu. Com efeito, então, não há falar em falta de interesse de agir. Ao contrário, o interesse de agir está por demais evidenciado. Demais disso, ao contrário do afirmado pelo réu, não se trata de pedido genérico, já que a pretensão da parte autora é direcionada à conta-corrente indicada na inicial. Além disso, especificou exatamente o período a ser alcançado pela prestação de contas. A dificuldade em obter informações precisas, bem como a maneira pouco esclarecedora dos extratos encaminhados pelas instituições financeiras em geral, que, aliás, são meramente para conferência,

torna plausível o interesse de agir da parte autora. Doutra sorte, o pedido amplo aqui tratado decorre da própria natureza da ação, devido ao caráter bifásico da mesma, em que preambularmente se busca tão somente o reconhecimento da obrigação de prestar contas por parte do réu. Outrossim, o pedido é peculiar de autêntica prestação de contas. Logo, não há falar em carência da ação, sobretudo porque, ao contrário da argumentação do réu, a parte autora não confundiu prestação de contas com revisional de cláusulas contratuais. Indefiro, portanto, a preliminar. Decadência: Não prospera a preliminar de decadência, porquanto a norma contida no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito aos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação nos casos de fornecimento de produtos. Por outro lado, a presente ação não tem por objeto reclamação contra vício sobre o serviço prestado pelo banco, mas esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na conta corrente. Assim sendo, se há vício, encontra-se oculto e somente virá à baila após os esclarecimentos prestados na presente ação de contas. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná em recente decisão: "Ação de prestação de contas - Primeira fase - Banco. Taxas e tarifas bancárias - Decadência - CDC, art. 26, inc. II - Arguição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3.º)..." (Acórdão 7833; 13ª Câmara Cível; Rel.: Rabelo Filho; Julg.: 20/12/2007; Publ.: DJ: 7530 - grifei). Com efeito, rejeito a preliminar. Decadência/prescrição: Cumpre destacar que os prazos prescricionais e decadenciais previstos pelo C.D.C não são aplicados aleatoriamente. Entende-se que o prazo decadencial do art. 26 deve ser aplicado tão somente nos casos de vício do produto ou serviço, enquanto que o prazo prescricional do art. 27 deve ser aplicado nos casos de dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. No caso em apreço, não se aplica qualquer das hipóteses legais, já que não há vício, muito menos dano ou defeito decorrente de fato do produto ou serviço. Com efeito, então, sob o enfoque do C.D.C., não há falar em decadência ou prescrição. Quanto ao prazo prescricional previsto pelo Código Civil, entende-se ser totalmente aplicável à ação de prestação de contas, uma vez que esta se trata de pretensão de direito pessoal. Note-se que a conta-corrente pertencia ao extinto Banestado, que foi adquirido pelo réu e teve sua agência local encerrada em agosto de 2001, como consta da contestação, antes mesmo de entrar em vigor o novo Código Civil. Assim sendo, o prazo prescricional deve ser analisado à luz do art. 2.028 do novo Código Civil. Se na data de entrada em vigor do novo C.C. já havia decorrido mais da metade do prazo previsto no C.C. anterior, qual seja, vinte anos, nos termos do art. 2.028 do novel diploma, o prazo prescricional será o previsto no Código revogado. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 20 anos, conforme determinava o art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. PETIÇÃO INICIAL. DELIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. REGRAS DO CÓDIGO CIVIL APLICÁVEIS AO CASO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO ADESIVA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1... 2. As regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. A pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2028 do Código Civil atual. 4..." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0727787-0 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011 - grifei). Por último, entendo que tal prazo deve ser computado retroativamente da data do ajuizamento. Mérito: Alega que a parte autora em momento algum pleiteou esclarecimentos na esfera extrajudicial, o que prejudicaria o andamento da presente. No entanto, a propositura desta não está condicionada à apresentação de requerimento administrativo, vez que este é dispensável, sendo legítimo o interesse processual do correntista na busca judicial da prestação de contas. Neste exato sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça deste Estado: "PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE SE APONTAR OS LANÇAMENTOS DISCORDANTES - DESPESAS - FORNECIMENTO DE CÓPIAS DOS EXTRATOS - PRETENSÃO ILEGÍTIMA - EXTRATOS - ENVIO MENSAL - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DISPENSÁVEL - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS - AUSÊNCIA DE CAUSA JUSTIFICATIVA - ARTS. 915, § 1º E 183 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - FIXAÇÃO EQUÂNIME - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO - 1... 2... 3... 4... 5... 6. "O titular de conta corrente, inconformado com os lançamentos registrados em extratos fornecidos pelo banco, nos quais teria constatado a capitalização de juros, tem interesse processual em promover a ação de prestação de contas, que independe de prova de prévio pedido de esclarecimentos ao banco". 7... (TJPR - AC 0174940-8 - Peabiru - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 16.12.2005 - destaquei). Alega o réu, ainda, que os extratos encaminhados mensalmente são suficientes para a prestação de contas pretendida. Todavia, o simples fato de emitir e enviar os extratos não significa que tenha prestado contas. Ao contrário, discordando dos lançamentos vislumbrados na conta corrente, o correntista pode lançar mão da prestação de contas, como lhe permite a legislação em vigor, de forma a esclarecer como o banco chegou à composição do saldo final, pois o banco é o depositário e administrador dos recursos financeiros do correntista, tendo a obrigação de prestar contas sempre que exigidas

por seu cliente, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência da movimentação. Por sinal, é para isto que serve a ação de prestação de contas, de modo que não há que se falar em inadequação da via eleita. Enfim, havendo entre as partes um negócio jurídico do qual exsurjam valores em débito e crédito, a obrigação de prestar contas é lícita. A propósito, já se manifestou o TJ/PR: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - EXTRATOS FORNECIDOS PERIODICAMENTE - INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DESPROVIDA. É predominante o entendimento não só deste tribunal, mas igualmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, de que a circunstância de extratos serem remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos só destinam a simples conferência" (AC 103.803-5 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Domingos Ramina - j. 22.08.01 - grifei). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - DIREITO DE EXIGIR - BANCO - OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LAS - CONTA CORRENTE ENCERRADA - DESINFLUÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositário e administradora de recursos financeiros do correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente do fornecimento de extratos, que se destinam à simples conferência da movimentação, sendo desinfluyente, ainda, que a conta esteja zerada ou encerrada. Apelação conhecida e provida" (AC 63419-9 - 3ª C. Cível - Rel. Des. Jorge W. Massad - DJ 23.11.98 - grifei). Demais disso, a parte autora apontou dúvidas em relação a diversos lançamentos constantes dos extratos, conforme se depreende da inicial, o que, uma vez mais justifica a invocação da tutela jurisdicional para saber se os lançamentos são ou não corretos. Mormente, não se sabe ao certo se os valores debitados espelham fielmente o pactuado entre as partes, o que faz emergir naturalmente o direito de a parte autora exigir a devida prestação de contas, impondo-se ao réu o dever de prestá-las. Sobre o assunto, o seguinte julgado: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - INTERESSE DE AGIR - O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos" (AC 90183-1 - 1ª C. Cível - Rel. Des. Pacheco Rocha - DJ 11.06.01). Doutra banda, nesta primeira fase, decide-se apenas se o réu tem o dever de prestar contas e, em caso positivo, deve-se condená-lo a prestá-las, nada mais. Consoante o magistério de Adroaldo Furtado Fabrício: "A sentença de procedência a que alude o art. 915, § 2º, não se limita a declarar o direito do autor às contas: condena o réu a prestá-las, sob a cominação prevista no mesmo dispositivo. A eficácia condenatória é a que sobreleva, embora não seja desprezível o elemento executivo também presente: a sentença carrega em seu próprio preceito os meios de tornar efetivo no mundo dos fatos o comando nela contido, de modo a dispensar processo de execução". Assim, em sendo esta fase preliminar restrita apenas à obrigatoriedade do demandado em prestar as contas e não havendo argumento suficiente para afastar tal obrigação, é de ser deferido o pedido inicial. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

110. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006224-46.2010.8.16.0045-MARIA APARECIDA BOURO x ITAU UNIBANCO S.A.- Sentença: "...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I." -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

111. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006226-16.2010.8.16.0045-MARIA BUENO LALI x ITAU UNIBANCO S.A.- Sentença: "...Por todo o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas pedidas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de 20 (vinte anos), computado retroativamente do ajuizamento da ação. Condeno-o, também, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I." -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006685-18.2010.8.16.0045-ESPOLIO DE LAERCIO MANZONI x BANCO ITAU S.A.- ESPÓLIO DE LAERCIO MANZANI, representado por seu inventariante Laercio Manzani Filho, requereu em face do BANCO DO ITAÚ S.A., igualmente qualificado, o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, em razão da qual a instituição financeira executada foi condenada a pagar aos poupadores do Estado do Paraná os expurgos inflacionários de planos econômicos não creditados nas contas de poupança. Intimado, o banco executado manifestou sua irrisignação, à qual me reporto, por brevidade. É o suficiente relatório. Decido. Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença. Primeiramente, cumpre-me destacar que o S.T.J. estabeleceu nova

orientação sobre o prazo prescricional das execuções individuais oriundas de decisões proferidas em ações coletivas. Como é sabido, pode o juiz, de ofício, se pronunciar acerca da prescrição, conforme inteligência do art. 219, § 5º, do C.P.C. Sobre a prescrição da execução individual decorrente de decisão proferida em ação coletiva, recentemente o Superior Tribunal de Justiça esposou novo entendimento, qual seja, de que o prazo prescricional é de cinco anos, ou seja, o mesmo prazo para o exercício da ação coletiva. Desse modo, tem-se que o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 05 anos para a execução individual, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. A respeito, a respectiva decisão do S.T.J.: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido" (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/10/2012 - grifei). Assim sendo, considerando o prazo prescricional de 05 anos, contado do trânsito em julgado da sentença da ação coletiva (03.09.2002 - certidão de fls.11), é fácil concluir que a pretensão do credor individual está prescrita, já que seu pedido individual só foi ajuizado no ano de 2.010, vale dizer, muito tempo depois do vencimento do prazo quinquenal. - - - - - Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declaro a ocorrência da prescrição, em razão do que julgo extinto o cumprimento de sentença. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Autorizo o levantamento pelo credor de eventual valor depositado nos autos. Condeno o credor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor inicialmente reclamado, atualizado. P.R.I. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA, LEONARDO FRANCIS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0007307-97.2010.8.16.0045-VALDECI APARECIDA ALVES RIBAS x BB SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Vistos Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a composição havida entre as partes e constante da petição juntada às fls.58/60. Em consequência e na forma preconizada pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo. Ao contador para calculo de eventuais custas remanescentes. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. À parte ré para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.658,44); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.28,09); taxa judiciária (R\$.35,99). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e MARCELO RAYES-.

114. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007314-89.2010.8.16.0045-SERGIO GOUVEIA e outro x FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL- À parte autora para dar atendimento ao pedido de fls.30, item 02, parágrafo segundo. -Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI-.

115. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007916-80.2010.8.16.0045-NELSON PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.- NELSON PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, requereu em face do BANCO DO ITAÚ S.A., igualmente qualificado, o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, em razão da qual a instituição financeira executada foi condenada a pagar aos poupadores do Estado do Paraná os expurgos inflacionários de planos econômicos não creditados nas contas de poupança. Intimado, o banco executado manifestou sua irrisignação, à qual me reporto, por brevidade. É o suficiente relatório. Decido. Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença. Primeiramente, cumpre-me destacar que o S.T.J. estabeleceu nova orientação sobre o prazo prescricional das execuções individuais oriundas de decisões proferidas em ações coletivas. Como é sabido, pode o juiz, de ofício, se pronunciar acerca da prescrição, conforme inteligência do art. 219, § 5º, do C.P.C. Sobre a prescrição da execução individual decorrente de decisão proferida em ação coletiva, recentemente o Superior Tribunal de Justiça esposou novo entendimento, qual seja, de que o prazo prescricional é de cinco anos, ou seja, o mesmo prazo para o exercício da ação coletiva. Desse modo, tem-se que o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 05 anos para a execução individual, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. A respeito, a

respectiva decisão do S.T.J.: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido" (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012 - grifei). Assim sendo, considerando o prazo prescricional de 05 anos, contado do transitu em julgado da sentença da ação coletiva (03.09.2002 - certidão de fls.18), é fácil concluir que a pretensão do credor individual está prescrita, já que seu pedido individual só foi ajuizado no ano de 2.010, vale dizer, muito tempo depois do vencimento do prazo quinquenal. ----- Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declaro a ocorrência da prescrição, em razão do que julgo extinto o cumprimento de sentença. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Autorizo o levantamento pelo credor de eventual valor depositado nos autos. Condeno o credor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor inicialmente reclamado, atualizado. P.R.I. -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008221-64.2010.8.16.0045-MARIA ELIZABETH MIGLIORINI x BANCO ITAÚ S.A.- MARIA ELIZABETH MIGLIORINI, qualificada nos autos, requereu em face do BANCO DO ITAÚ S.A., igualmente qualificado, o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Cível Pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, em razão da qual a instituição financeira executada foi condenada a pagar aos poupadores do Estado do Paraná os expurgos inflacionários de planos econômicos não creditados nas contas de poupança. Intimado, o banco executado manifestou sua irresignação, à qual me reporto, por brevidade. É o suficiente relatório. Decido. Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença. Primeiramente, cumpre destacar que o S.T.J. estabeleceu nova orientação sobre o prazo prescricional das execuções individuais oriundas de decisões proferidas em ações coletivas. Como é sabido, pode o juiz, de ofício, se pronunciar acerca da prescrição, conforme inteligência do art. 219, § 5º, do C.P.C. Sobre a prescrição da execução individual decorrente de decisão proferida em ação coletiva, recentemente o Superior Tribunal de Justiça esposou novo entendimento, qual seja, de que o prazo prescricional é de cinco anos, ou seja, o mesmo prazo para o exercício da ação coletiva. Desse modo, tem-se que a beneficiária da ação coletiva teria o prazo de 05 anos para a execução individual, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. A respeito, a respectiva decisão do S.T.J.: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual,

contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido" (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012 - grifei). Assim sendo, considerando o prazo prescricional de 05 anos, contado do transitu em julgado da sentença da ação coletiva (03.09.2002 - certidão de fls.08), é fácil concluir que a pretensão da credora individual está prescrita, já que seu pedido individual só foi ajuizado no ano de 2.010, vale dizer, muito tempo depois do vencimento do prazo quinquenal. ----- Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declaro a ocorrência da prescrição, em razão do que julgo extinto o cumprimento de sentença. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Autorizo o levantamento pela credora de eventual valor depositado nos autos. Condeno a credora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor inicialmente reclamado, atualizado. P.R.I. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

117. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008391-36.2010.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x THIAGO HENRIQUE CARNAVALE- BANCO ITAUCARD S/A., qualificado nos autos, formulou a presente em relação a THIAGO HENRIQUE CARNEVALE., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em data de 08.11.2007, celebrou com o réu o contrato de arrendamento mercantil nº. 284555616, pelo prazo de 48 meses, vencendo-se a primeira contra prestação em 8.16.2007; b) o objeto do leasing é o veículo FIAT/Punto fire, modelo 2007, chassi 9BDF1181281010074; c) o réu deixou de efetuar o pagamento da parcelas, a partir da vencida em 08.07.10, em razão do que foi constituído em mora através de notificação; d) o valor atualizado da dívida é de R\$ 21.465,22; e) almeja a reintegração de posse liminarmente e, ao final, a procedência do pedido inicial. Deferida a liminar, (fls.32), o réu compareceu espontaneamente e apresentou contestação (fls.34/46), aduzindo, em resumo: a) em 26.10.2010, ingressou com ação revisional de contrato perante o Juizado Especial Cível desta Comarca contra o autor, referente ao contrato e ao veículo objeto desta ação; b) em audiência de conciliação, transigiram, sendo o acordo homologado pelo Juiz e devidamente cumprido, extinguindo-se as obrigações decorrentes do contrato; c) entrou em contato com o autor diversas vezes, via e-mail, informando que teve conhecimento da propositura desta demanda, requerendo que desistisse, antes que fosse citado, porém, a ação continuou-se em trâmite; d) a decisão liminar deve ser sumariamente revogada, e os pedidos iniciais ser considerados improcedentes; e) considerando que o autor ingressou com a presente ação mesmo depois de totalmente quitado o contrato, deve ser condenado às penas por litigância de má-fé; Requereu a revogação da liminar, e a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos. A liminar restou revogada (fls. 137). O autor requereu a extinção do feito em razão do acordo. Por sua vez, o réu pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Mérito: Preliminarmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Muito embora haja requerimento do autor no sentido de se extinguir o feito pela transação, entendo que, como alinhava o réu, o mérito deve ser enfrentado. A previsão indicada no art. 269, III, do CPC, refere-se à transação sobre a questão indicada e discutida nos próprios autos, não em processo diverso. Não obstante, é notório que o acordo efetuado no processo 6449-66.2010.8.16.0045 perante o Juizado Especial Cível aqui gera efeitos, em razão de decorrer do mesmo contrato. Porém, os efeitos a que me refiro não são processuais, mas sim materiais, pois o acordo lá entabulado e cumprido gerou a quitação das obrigações decorrentes do contrato que se pretende "executar" neste processo. Conforme cópias satisfatoriamente juntadas pelo réu, em especial as de fls. 52 e 53, vê-se que o acordo foi devidamente homologado, com previsão expressa de pagamento e consequente quitação das obrigações. Outrossim, na mesma senda, há comprovação do efetivo cumprimento da avença pelos comprovantes de fls. 48/50. Aliás, instado a se manifestar sobre a vasta prova, o réu quedou-se silente. É evidente, portanto, que o pedido inicial é totalmente improcedente. Litigância de má-fé: Aduz o réu que o autor litiga de má-fé, pois tinha pleno conhecimento do acordo anteriormente entabulado, bem como foi interpelado por e-mail para que desistisse da ação, o que restou sem êxito. O acordo foi devidamente entabulado em 18.08.2010 (fls. 52) e o autor propôs a presente ação em 28.09.2010, mais de um mês depois, portanto. Ora, é flagrante a má-fé do autor em propor a presente demanda, que decorre da culpa grave e, quiçá, dolo, pois tinha pleno conhecimento do acordo que perpetrou. Salta aos olhos aludida má-fé, ao verificar que embora o réu tenha, por e-mails, informado o autor que a ação é indevida (o que já sabia, ou deveria saber), este permaneceu inerte, sem peticionar nos autos indicando o pagamento e, inclusive, depois, vindo a requerer a extinção pelo acordo. É notória a má-fé, ante o abuso verificado pela propositura da ação, que não assolou apenas o autor que teve que se defender, mas também o próprio juízo que dispendeu tempo numa ação vã e claramente indevida. Logo, ao intentar a reintegração de posse em face do réu totalmente adimplente com a sua obrigação, laborou de má-fé evidente, até porque alterou a verdade dos fatos ao indicar que o réu estava em mora em diversas parcelas. Assim, a conduta do autor se subsume ao inciso I e II do art. 17 do CPC, merecendo as penas do art. 18 do mesmo Código. ----- Por todo o exposto, diante da quitação do contrato, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito processual, o que faço com fincas no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de multa de 1% do valor da causa em favor do réu, por incorrer em litigância de má-fé, consoante fundamento supra. Pela causalidade e sucumbência, condeno o autor, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor dado à causa, atualizado, a teor do art. 20, § 4º, do CPC. P.R.I. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e THIAGO HENRIQUE CARNAVALE-.

118. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0008601-87.2010.8.16.0045-LUCIANA APARECIDA LEMES MELOZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 07/08/2012 às 15:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM.-

119. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0008604-42.2010.8.16.0045-ROSANA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 07/08/2012 às 11:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM.-

120. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009045-23.2010.8.16.0045-BANCO FINASA BMC S/A x HILARIO JUNIOR ROCHA- Segundo o documento de fls.66, as partes celebram acordo na Ação Revisional de Contrato Bancário (Autos n.49743/10), onde se discute o contrato objeto da busca e apreensão, o qual tramita junto à 4ª Vara Cível da comarca de Londrina. Assim sendo, a primeira vista a busca e apreensão restou prejudicado, tendo em vista a composição realizada entre as partes naqueles autos. Diante disso, ante os princípios da economia e celeridade processual, determina as partes para que se manifeste se houve ou não o adimplemento do acordo noticiado às fls.66, bem como se o mencionado acordo engloba estes autos. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e MARCILEI GORINI PIVATO.-

121. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0009193-34.2010.8.16.0045-BIANCA APARECIDA DANNAS DOS SANTOS (menor) e outro x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca perícia para dia 10/08/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

122. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0009196-86.2010.8.16.0045-CLAUDIA DE CARVALHO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca perícia para dia 14/08/2012 às 15:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

123. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0009368-28.2010.8.16.0045-CLEMILDA DOS ANGELOS VEJAM x ANTONIO GALEGO VEJAM- À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício novo ofício (R\$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00), uma vez que houve a retificação do CPF.Total: R\$.12,40. -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI, RICARDO GOUVEA DE SOUZA e EDUARDO MARCELO PINOTTI.-

124. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS (ord)-0009418-54.2010.8.16.0045-CELSON ANTONIO DA SILVA x KOCH, KOCH, YAEDU & FREITAS LTDA. e outro- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para dia 15/08/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MAURO VIOTTO e GABRIELA ROBERTA SILVA.-

125. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009419-39.2010.8.16.0045-WILLIAN NUNES DE SOUZA COELHO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca perícia para dia 10/08/2012 às 15:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

126. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0009441-97.2010.8.16.0045-MERCADÃO DOS COLCHÕES LTDA x V. L. MUNHOZ & CIA. LTDA.- MERCADÃO DOS COLCHÕES LTDA, qualificada nos autos, ofertou a presente em relação a V. L. MUNHOZ & CIA LTDA, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, que a Ação Monitoria nº 1647/10 deveria ter sido proposta perante uma das Varas Cíveis de Nova Andradina/MS, consoante razões de fls. 01/04, às quais me reporto, por brevidade. Requereu a procedência do pedido. Recebida a exceção e suspenso o processo principal, a exceção apresentou a resposta de fls. 18/23, alegando, em resenha, que a tramitação do processo deve ser no foro onde a obrigação deve ser satisfeita. Seguiu-se nova manifestação do exipiente (fls. 28/29). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o incidente, decido. Divergem as partes quanto ao foro competente para o conhecimento da lide. A propósito da lide, a exceção ajuizou a Ação Monitoria nº 1647/2010, visando o recebimento dos valores representados pelos boletos bancários e notas fiscais de fls. 16/59. Os boletos bancários são claros ao indicarem a cidade de Nova Andradina como a praça de pagamento, ao passo que os protestos também lá foram realizados. Assim sendo, como apregoou a exipiente, é verdade que a obrigação deve ser cumprida na cidade de Nova Andradina. Por consequência, entendo que o ajuizamento da ação monitoria deveria ter sido feito no foro do local do cumprimento da obrigação. Por outro lado, entendo irrelevante para a fixação da competência a eventual conversa posterior para a entrega de um veiculo em pagamento da dívida. Outrossim, também de inteira pertinência a regra do art. 100, IV, A, do C.P.C. Não é só. A respeito do tema, o STJ já definiu que a competência é do foro do local escolhido pelo credor para a realização do protesto: "RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA. FORO DE ELEIÇÃO. PROTESTO DE TITULO. MEDIDA CAUTELAR. PRECEDENTE DA CORTE. 1. NA FORMA DE PRECEDENTES DESTA CORTE, A "DESPEITO DA CLAUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO, SE O CREDOR LEVA A PROTESTO, EM COMARCA DIVERSA, O TITULO ORIUNDO DO CONTRATO, E PORQUE PRETENDE QUE ALI SEJA FEITO O PAGAMENTO. COMPETENCIA PARA A MEDIDA CAUTELAR, QUE

ASSIM SE DEFINE A FAVOR DO LOCAL ONDE APRESENTADO A PROTESTO O TITULO". 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO" (REsp 58.735/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/1996, DJ 10/03/1997, p. 5964 - grifei). Em suma, a exceção merece acolhida. ----- Por todo o exposto, julgo procedente a exceção oposta por Mercado dos Colchões Ltda., determinando a remessa do processo principal à Vara Cível da Comarca de Nova Andradina - MS. Condene a excepta ao pagamento das custas processuais, sendo indevida a verba honorária. P.R.I. -Advs. MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS, FERNANDO SHÉRISTON ORMELEZ e ALESSANDRO TORRES DA SILVA.-

127. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0009572-72.2010.8.16.0045-GLAZIELI MARCELINO DE ALMEIDA x JOEL DE ASSIS BACCULE- Determina que o agravo permaneça retido nos autos; ciência às partes. Recebe a denunciação da lide, pelo que determina a citação da litisdenunciada para contestar o feito; nos termos do art.72 do CPC, determina a suspensão do feito. À parte ré para antecipar despesas postais com a cartacitação (R\$.23,00), bem como despesas para extração de fotocópias da contra-fé (R\$.25,00). -Advs. MARCOS JOSÉ AMARAL e LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA.-

128. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0009624-68.2010.8.16.0045-R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias II) x JOÃO APARECIDO DE LIMA- R.J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias II), qualificada nos autos, formulou a presente em relação a JOÃO APARECIDO DE LIMA, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) é credor do réu da quantia de R\$ 7.082,60, representada pelos cupons fiscais de fls.10/15; b) a dívida decorre do fornecimento de combustível utilizado nos veículos do réu; c) almeja a condenação do réu ao pagamento da quantia reclamada, com os acréscimos legais. Requereu a citação do réu, a procedência do pedido e juntou documentos. O réu foi regularmente citado (fls.29), mas deixou escoar in albis o prazo respectivo e não apresentou resposta ao pedido. Pagas as custas, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento antecipado, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Por outro lado, de todo aplicável o disposto no art. 330, II, do C.P.C., vez que o réu, citado, não se opôs ao pedido, tornando-se revel, o que, a teor do art. 319 do mesmo Codex, autoriza a presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora. Outro não é o entendimento esposado pelo STJ: "A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo, contrariou o acórdão o disposto no art. 319 do CPC." (STJ - 3ª Turma - REsp 8.392 - Rel. Eduardo Ribeiro - DJU 27.5.91 - pág. 6.963). Trata-se de ação de cobrança, através da qual a autora pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia especificada na inicial. A propósito do valor pretendido, devo salientar, desde já, que as notas indicadas às fls.10/15 contém a descrição dos produtos fornecidos pela autora ao réu, por seu preposto, sendo que em cada nota é mencionada a placa do veículo respectivo, constando, inclusive, a assinatura do motorista. O alegado pela credora está fielmente estampado nos cupons fiscais e demais documentos de fls. 10/15, os quais estão devidamente assinados. Por outro lado, o posterior pagamento semanal e até mesmo quinzenal é pratica corriqueira nesse segmento de comércio, o que evita que o cliente toda vez que venha abastecer efetue o pagamento. Ademais, na maioria das vezes, são os prepostos que conduzem os veículos e até por uma questão de segurança não portam dinheiro. Neste prisma, fica evidente que tal conduta representa uma comodidade posta a serviço do cliente pelo estabelecimento comercial. Em suma, há prova suficiente em torno da obrigação, a qual não foi adimplida a seu tempo, o que autoriza a procedência do pedido. Por todo exposto, julgo procedente o pedido e condeno João Aparecido de Lima ao pagamento da quantia de R\$ 7.082,60 (sete mil e oitenta e dois reais e sessenta centavos), com o acréscimo de correção monetária e juros legais. A correção monetária, observados os índices da Contadoria Judicial, incidirá a partir de setembro de 2.010, data da realização do cálculo de fls. 16. Os juros, por sua vez, à base de 1% a.m., incidirão a partir da citação. Condene-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação. P.R.I. -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS.-

129. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGOCIO JURIDICO (ord)-0009881-93.2010.8.16.0045-JULIANA FERREIRA ROSADINHO E OLIVEIRA x WAINER ALEX MARTINS E OLIVEIRA e outros- Vistos em saneador. Rejeita a preliminar de inépcia da inicial; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente os depoimentos das partes, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 13/09/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá observar o prazo do art.407 do CPC. Fixa os pontos controvertidos: o negócio jurídico (compra e venda) do imóvel e suas circunstancias. Não é aqui o local adequado para qualquer discussão sobre a edificação. Assim, indefere o pedido de avaliação da edificação formulado pela autora, bem como de outras provas a ela relacionadas. -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, IVONEY MASI e VLADIMIR STASIAK.-

130. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010325-29.2010.8.16.0045-K. FUJII JOIAS E METAIS - ME x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Defere a expedição do alvará. À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. Manifeste-se o requerido sobre o pleito e documentos de fls.150/426, no prazo de 15 dias. -Advs. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

131. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0000397-20.2011.8.16.0045-SUSANA GUIMARÃES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 09/08/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM.-

132. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (tempo de contribuição)-0000430-10.2011.8.16.0045-JOSE LAERCIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Informe, o advogado do autor, o número de sua inscrição no CPF/MF, dado este necessário para preenchimento da RPV, e que não consta destes autos. -Adv. WAGNER ROGERIO DE LIMA-.

133. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0000458-75.2011.8.16.0045-WESLEY ANDRÉ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca pericia para dia 06/08/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-.

134. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0000460-45.2011.8.16.0045-MARLON JOSE NONIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca pericia para dia 07/08/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-.

135. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0000558-30.2011.8.16.0045-VICENTE SEVERINO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca pericia para dia 07/08/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

136. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0000922-02.2011.8.16.0045-ELVIS RONIE SANTI e outro x MARIA HELENA DOS SANTOS e outro- Vistos em saneado. Afasta a preliminar de ilegitimidade passiva; afasta a preliminar da culpa concorrente dos requerentes; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente a oitiva das testemunhas; designa o dia 12/09/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. Rol de testemunhas fls.56. -Adv. CIDIONIR MARCELO DEPIERI e DONATO VIEIRA CORRADO-.

137. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0001038-08.2011.8.16.0045-ADRIANA GONÇALVES FONTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca pericia para dia 06/08/2012 às 11:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

138. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0001040-75.2011.8.16.0045-CLAUDINEI SASSA PEDRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca pericia para dia 08/08/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

139. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0001078-87.2011.8.16.0045-CRISTIANO NARDELI PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca pericia para dia 08/08/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

140. AÇÃO MONITÓRIA-0001141-15.2011.8.16.0045-CARLOS KALESKI x VALDEMIR FURLAN-Por vislumbra a possibilidade de conciliação, designo o dia 24/05/2012, às 13:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente. -Adv. ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA e FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-.

141. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0001225-16.2011.8.16.0045-PAULO ROBERTO MORELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca pericia para dia 09/08/2012 às 15:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

142. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0001230-38.2011.8.16.0045-GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca pericia para dia 10/08/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-.

143. AÇÃO ORDINÁRIA (sumário)-0001243-37.2011.8.16.0045-MOLUFAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- MOLUFAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA, qualificados nos autos, formularam a presente em relação à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) os autores, por vários anos, possuem com a ré contrato de fornecimento de energia elétrica; b) a ré transferiu aos usuários de seus serviços a obrigação de pagamento das contribuições ao PIS/COFINS, obrigação que é só sua; c) a atitude da ré viola a C.F. e o C.D.C. d) almejam a restituição dos valores pagos indevidamente. Requereu a procedência do pedido, a citação da ré e juntaram documentos. Seguiu-se a citação da ré, que ofereceu sua contestação, enfatizando, em resumo: a) preliminarmente, a ilegitimidade passiva da subsidiária integral Copel Distribuição S.A., a necessidade de intervenção da ANEEL com a consequente incompetência desta Vara Cível; b) ainda em preliminar pediu a suspensão do processo ante a existência de ação civil pública referente ao assunto e a prescrição parcial; c) o repasse indireto do custo do PIS e da COFINS para composição da tarifa de energia elétrica é legal. Na seqüência, os autores impugnam a contestação. Após outras manifestações, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo salientar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra vez que suficientemente instruído com provas documentais, mesmo porque é desnecessária a produção de outras provas. Trata-se de ação de repetição de indébito. Afirmam os autores que possuem contrato de fornecimento de energia elétrica com a ré, mas esta, ilícita e ilegalmente, transferiu para eles a responsabilidade pelo pagamento das contribuições de PIS/

COFINS incidentes sobre os serviços prestados. A ré, por sua vez, afirma que não houve transferência alguma de responsabilidade pelo pagamento das contribuições. Ao contrário, sustenta a tese de que as contribuições, por força do contrato de concessão e das regras ditadas pelo ANEEL, compõem o preço dos serviços de telefonia prestados aos clientes. Além disso, se acolhida a tese dos autores, haveria desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão. Diversamente do apregoadado pelos autores, é perfeitamente legal e cabível a transferência do ônus financeiro do PIS e da COFINS, bem como de tributos diretos, para o preço final da tarifa telefônica cobrada do contribuinte, por integrarem os custos na composição final do preço. Em suma, se adotada a tese defendida pelos autores, haveria, obrigatoriamente, que ser revista a cláusula econômico-financeira do contrato de concessão, o que, por óbvio, repercutiria de forma negativa no universo de usuários do serviço público. A questão, outrora tormentosa, não admite mais controvérsias, em especial porque passou pelo crivo do S.T.J., que, via recurso repetitivo (REsp 1.185.070/ RS), reconheceu a legalidade do repasse das contribuições nas faturas de fornecimento de energia elétrica: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Aliás, o Ministro Teori Albino Zavascki completa afirmando: É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento do PIS e da COFINS devido pela concessionária, pois a relação jurídica entre esta e o consumidor não é tributária, e sim de consumo de serviço público, possuindo natureza onerosa e sinalagmática e devendo a contraprestação ser suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, bem como serem considerados encargos de natureza tributária na fixação do seu valor, havendo necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois a Lei 8.987/95 prevê o aumento de tributos como hipótese que permite a revisão tarifária. O TJ/PR, em recentíssimas decisões, reafirmou a legalidade da cobrança das contribuições de PIS/COFINS nas tarifas de energia elétrica: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - TARIFA - REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR - LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSOS CONHECIDOS - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A PROVIDA - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ALEX COELHO FIUZA DE TOLEDO E OUTROS NÃO PROVIDA. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0744130-5 - Congonhinhas - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 03.08.2011) AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO DE PLANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. PIS E COFINS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. QUESTÃO ANALISADA E DECIDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL N.º 1.185.070/RS. REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJe 27/09/2010. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DESNECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREGUNTAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - A 0753374-6/02 - Cianorte - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 15.06.2011) Em suma, a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe, o que também prejudica e dispensa a análise das preliminares suscitadas pela ré em sua contestação. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido dos autores, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condono os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em respeito ao art. 20, §§ 3º e 4º, do C.P.C. P.R.I. - Adv. INGINACIS MIRANDA SIMÃOZINHO, DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

144. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0001289-26.2011.8.16.0045-MARCOS DANIEL BENEDITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca pericia para dia 09/08/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-.

145. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (sumário)-0001294-48.2011.8.16.0045-IDELJORGE SEBASTIAO DE DEUS x LOTEADORA JARDIM PANORAMA LTDA- IDELJORGE SEBASTIAO DE DEUS, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a LOTEADORA JARDIM PANORAMA LTDA, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) pactuou contrato particular de compromisso de compra e venda com a ré para aquisição do imóvel registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Arapongas, sob a matrícula nº. 12.618; b) a compra e venda foi ajustada pelo valor de Cz\$ 1.450.000,00, o qual foi pago à vista, dando quitação ao contrato; c) a empresa ré foi extinta, o que impossibilitou a outorga da escritura; e) almeja a adjudicação do imóvel. Regularmente citada, a ré não apresentou contestação (fls.35). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Mérito: Trata-se de ação de adjudicação compulsória, em que o autor busca que a data de terras nº. 09, da quadra 04, sob a matrícula nº. 12.618, seja efetivamente registrada em seu nome. Primeiramente cabe destacar

que o art. 16 do Decreto-Lei nº. 58/37 dispõe que o compromissário comprador poderá, caso recuse-se o compromitente vendedor a outorgar a escritura definitiva, para o cumprimento da obrigação, propor ação de adjudicação compulsória. Entendo que, a ré, ao encerrar suas atividades sem cumprir com todas as suas obrigações pendentes, acabou por impossibilitar a outorga da escritura definitiva, portanto, cabível a presente ação. Segundo a inicial, o autor firmou contrato de compromisso de compra e venda com a ré, o qual foi integralmente cumprido, em razão do que o imóvel lá descrito lhe pertence. Porém, como a ré encerrou suas atividades não foi possível outorgar escritura pública definitiva. Citada, a ré não apresentou defesa, admitindo-se os fatos alegados. Assim sendo, outra alternativa não me resta senão deferir o pedido inicial. ----- Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inciso II, determinando a adjudicação do imóvel ao compromissário. Esta sentença valerá como título para transcrição, conforme determinado pelo art. 16, §2º do Decreto-Lei 58/37 Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado. P.R.I. -Adv. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA e ELTON LUIZ DE CARVALHO-.

146. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0001325-68.2011.8.16.0045-DEVANIR COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 08/08/2012 às 11:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

147. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0001443-44.2011.8.16.0045-FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE x M. L. MARSCHNER COLCHÕES LTDA e outros-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: complementar as despesas com expedição e postagem das cartas-citação com AR/MP (R\$.50,20). -Adv. FABIO ROTTER MEDA e ALEX FRANCISCO PILATTI-.

148. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0001566-42.2011.8.16.0045-GILBERTO PEREIRA DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 09/08/2012 às 11:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-.

149. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0001571-64.2011.8.16.0045-EDEMAR IENES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 10/08/2012 às 11:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-.

150. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0001630-52.2011.8.16.0045-ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 31/07/2012 às 11:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

151. ALVARÁ JUDICIAL-0001662-57.2011.8.16.0045-JAQUELINE OLIVEIRA NACISO e outros x JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, ficando ciente que terá que prestar contas no prazo de 30 dias. -Adv. MARCOS EUGENIO-.

152. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0001802-91.2011.8.16.0045-LUIS APARECIDO DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 08/08/2012 às 15:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

153. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002221-14.2011.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. e outro x JESSE DE OLIVEIRA e outro- JESSE DE OLIVEIRA e MAURO LEONEL DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, requereu em face do BANCO DO ITAÚ S.A., igualmente qualificado, o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, em razão da qual a instituição financeira executada foi condenada a pagar aos poupadores do Estado do Paraná os expurgos inflacionários de planos econômicos não creditados nas contas de poupança. Intimado, o banco executado manifestou sua irrisignação, à qual me reporto, por brevidade. É o suficiente relatório. Decido. Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença. Primeiramente, cumpre-me destacar que o S.T.J. estabeleceu nova orientação sobre o prazo prescricional das execuções individuais oriundas de decisões proferidas em ações coletivas. Como é sabido, pode o juiz, de ofício, se pronunciar acerca da prescrição, conforme inteligência do art. 219, § 5º, do C.P.C. Sobre a prescrição da execução individual decorrente de decisão proferida em ação coletiva, recentemente o Superior Tribunal de Justiça esposou novo entendimento, qual seja, de que o prazo prescricional é de cinco anos, ou seja, o mesmo prazo para o exercício da ação coletiva. Desse modo, tem-se que os beneficiários da ação coletiva teriam o prazo de 05 anos para a execução individual, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. A respeito, a respectiva decisão do S.T.J.: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da

vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido" (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012 - grifei). Assim sendo, considerando o prazo prescricional de 05 anos, contado do trânsito em julgado da sentença da ação coletiva (03.09.2002 - certidão de fls.18), é fácil concluir que a pretensão dos credores individuais está prescrita, já que seu pedido individual só foi ajuizado no ano de 2.010, vale dizer, muito tempo depois do vencimento do prazo quinquenal. ----- Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declaro a ocorrência da prescrição, em razão do que julgo extinto o cumprimento de sentença. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Autorizo o levantamento pelos credores de eventual valor depositado nos autos. Condeno os credores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor inicialmente reclamado, atualizado. P.R.I. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e CLAUDEMIR MOLINA-.

154. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0002935-71.2011.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x MARIA MARTA TANNOURI GARBIN- Defere o prazo de 20 dias para apresentação dos documentos solicitados. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

155. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO (ord)-0003952-45.2011.8.16.0045-MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO x EDSON FRANQUER DOS SANTOS- Por vislumbrar a possibilidade de composição entre as partes, considerando o manifesto interesse expresso em petição de fls.160/161, designo o dia 14/06/2012, às 15:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente independente de intimação pessoal. -Adv. NADIA ADRIANA BAGGIO, ITAMAR STRUMIELO DINIZ e MIGUEL CORDEIRO ZANETTI-.

156. AÇÃO ANULATÓRIA (sum)-0004011-33.2011.8.16.0045-FRANCISCO DE FREITAS x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR e outros- Por vislumbrar a possibilidade de composição entre as partes, designo o dia 30/05/2012, às 13:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente, independente de intimação pessoal. -Adv. LOURIVAL LINO DE SOUSA, RONY MARCOS DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

157. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0004088-42.2011.8.16.0045-BEATRIZ MARTINS RIBEIRO x BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA.- Vistos em saneador. Não há preliminares a apreciar; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da embargante e do representante legado do embargado, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 20/09/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controversos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. ___À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. ___À parte ré para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de intimação (R\$.9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-intimação (R\$.13,60). Total: R\$.23,00. -Adv. VINICIUS MACHADO BORGES e MARCUS AURELIO LOGI-.

158. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004156-89.2011.8.16.0045-ODAIR ALEXANDRE DA SILVA x ITAÚ SEGUROS S.A.- Sentença: "...com arrimo no art.267, V, do CPC, extingo o presente processo sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, os quais fixo, em R\$.1.000,00, considerando a tenra complexidade da causa, a ausência de instrução probatória, bem como o razoável período de tramite processual, no termos do art.20, § 4º do CPC. Ante os benefícios da assistência judiciária concedido, fica o autor, neste momento, dispensados do pagamento, até que se altere o seu estado de fortuna. P.R.I. -Adv. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

159. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004650-51.2011.8.16.0045-FRANKLIN EMERSON DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A.- Por vislumbrar a possibilidade de composição entre as partes, considerando o manifesto interesse expresso em petição de fls.64, designo o dia 14/06/2012, às 15:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente independente de intimação pessoal. -Adv. DIEGO HOEBEL MUNHOZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0005147-65.2011.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x ELAINE AMANCIO MORALES e outro-À parte autora sobre a

recusata apresentada pela Receita Federal. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI.

161. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005181-40.2011.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x GERACINA DO CARMO FREITAS- GERACINA DO CARMO FREITAS, qualificada nos autos, requereu em face do BANCO DO ITAÚ S.A., igualmente qualificado, o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, em razão da qual a instituição financeira executada foi condenada a pagar aos poupadores do Estado do Paraná os expurgos inflacionários de planos econômicos não creditados nas contas de poupança. Intimado, o banco executado manifestou sua irrisignação, à qual me reporto, por brevidade. É o suficiente relatório. Decido. Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença. Primeiramente, cumpre-me destacar que o S.T.J. estabeleceu nova orientação sobre o prazo prescricional das execuções individuais oriundas de decisões proferidas em ações coletivas. Como é sabido, pode o juiz, de ofício, se pronunciar acerca da prescrição, conforme inteligência do art. 219,§ 5º, do C.P.C. Sobre a prescrição da execução individual decorrente de decisão proferida em ação coletiva, recentemente o Superior Tribunal de Justiça esposou novo entendimento, qual seja, de que o prazo prescricional é de cinco anos, ou seja, o mesmo prazo para o exercício da ação coletiva. Desse modo, tem-se que a beneficiária da ação coletiva teria o prazo de 05 anos para a execução individual, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. A respeito, a respectiva decisão do S.T.J.: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido" (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012 - grifei). Assim sendo, considerando o prazo prescricional de 05 anos, contado do trânsito em julgado da sentença da ação coletiva (03.09.2002 - certidão de fls. 10), é fácil concluir que a pretensão da credora individual está prescrita, já que seu pedido individual só foi ajuizado no ano de 2.010, vale dizer, muito tempo depois do vencimento do prazo quinquenal. ----- Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declaro a ocorrência da prescrição, em razão do que julgo extinto o cumprimento de sentença. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Autorizo o levantamento pela credora de eventual valor depositado nos autos. Condeno a credora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor inicialmente reclamado, atualizado. P.R.I. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e CLAUDEMIR MOLINA-.

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0005308-75.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x AFONSO BRITO CARVALHO E CIA LTDA-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40). -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

163. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005943-56.2011.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x AUGUSTO FRANCISCO LEBRE- AUGUSTO FRANCISCO LEBRE, qualificado nos autos, requereu em face do BANCO DO ITAÚ S.A., igualmente qualificado, o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, em razão da qual a instituição financeira executada foi condenada a pagar aos poupadores do Estado do Paraná os expurgos inflacionários de planos econômicos não creditados nas contas de poupança. Intimado, o banco executado manifestou sua irrisignação, à qual me reporto, por brevidade. É o suficiente relatório. Decido. Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença. Primeiramente, cumpre-me destacar que o S.T.J. estabeleceu nova orientação sobre o prazo prescricional das execuções individuais oriundas de decisões proferidas em ações coletivas. Como é sabido, pode o juiz, de ofício, se pronunciar acerca da prescrição, conforme inteligência do art. 219,§ 5º, do C.P.C. Sobre a prescrição da execução individual decorrente de decisão proferida em ação coletiva, recentemente o Superior Tribunal de Justiça esposou novo entendimento, qual seja, de que o prazo prescricional é de cinco anos, ou seja, o mesmo prazo para o exercício da ação coletiva. Desse modo, tem-se que o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 05 anos para a execução individual, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. A respeito, a respectiva decisão do S.T.J.: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de

novo entendimento, qual seja, de que o prazo prescricional é de cinco anos, ou seja, o mesmo prazo para o exercício da ação coletiva. Desse modo, tem-se que o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 05 anos para a execução individual, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. A respeito, a respectiva decisão do S.T.J.: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido" (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012 - grifei). Assim sendo, considerando o prazo prescricional de 05 anos, contado do trânsito em julgado da sentença da ação coletiva (03.09.2002 - certidão de fls.18), é fácil concluir que a pretensão do credor individual está prescrita, já que seu pedido individual só foi ajuizado no ano de 2.010, vale dizer, muito tempo depois do vencimento do prazo quinquenal. ----- Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declaro a ocorrência da prescrição, em razão do que julgo extinto o cumprimento de sentença. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Autorizo o levantamento pelo credor de eventual valor depositado nos autos. Condeno o credor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor inicialmente reclamado, atualizado. P.R.I. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

164. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-0006096-89.2011.8.16.0045-JOSE CARLOS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A.- Por vislumbrar a possibilidade de composição entre as partes, considerando o manifesto interesse expresso em petição de fls.134/136, designo o dia 14/06/2012, às 15:15 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente independente de intimação pessoal.-Adv. MARCELLA ESPOSTI PONTELO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

165. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0006606-05.2011.8.16.0045-JOSE CARLOS SCOLARI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro-Ante ao parecer ministerial de fls.77/78, nomeia Curador Especial ao autor, o Advogado Fernando Augusto Sartori, que funcionará no processo sob o compromisso de seu grau. Vista dos autos ao mesmo por 15 dias. -Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI-.

166. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006936-02.2011.8.16.0045-JOÃO MEIRELES CAMPINAS x BANCO ITAÚ S.A.- JOÃO MEIRELES CAMPINAS, qualificado nos autos, requereu em face do BANCO DO ITAÚ S.A., igualmente qualificado, o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, em razão da qual a instituição financeira executada foi condenada a pagar aos poupadores do Estado do Paraná os expurgos inflacionários de planos econômicos não creditados nas contas de poupança. Intimado, o banco executado manifestou sua irrisignação, à qual me reporto, por brevidade. É o suficiente relatório. Decido. Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença. Primeiramente, cumpre-me destacar que o S.T.J. estabeleceu nova orientação sobre o prazo prescricional das execuções individuais oriundas de decisões proferidas em ações coletivas. Como é sabido, pode o juiz, de ofício, se pronunciar acerca da prescrição, conforme inteligência do art. 219,§ 5º, do C.P.C. Sobre a prescrição da execução individual decorrente de decisão proferida em ação coletiva, recentemente o Superior Tribunal de Justiça esposou novo entendimento, qual seja, de que o prazo prescricional é de cinco anos, ou seja, o mesmo prazo para o exercício da ação coletiva. Desse modo, tem-se que o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 05 anos para a execução individual, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. A respeito, a respectiva decisão do S.T.J.: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de

execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido" (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012 - grifei). Assim sendo, considerando o prazo prescricional de 05 anos, contado do trânsito em julgado da sentença da ação coletiva (03.09.2002 - certidão de fls.11), é fácil concluir que a pretensão do credor individual está prescrita, já que seu pedido individual só foi ajuizado no ano de 2.010, vale dizer, muito tempo depois do vencimento do prazo quinquenal. ----- Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declaro a ocorrência da prescrição, em razão do que julgo extinto o cumprimento de sentença. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Autorizo o levantamento pelo credor de eventual valor depositado nos autos. Condeno o credor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor inicialmente reclamado, atualizado. P.R.I.

____ Sobre às petições e documentos de fls.31/73 e 75/117, apresentadas pelo banco requerido, manifeste-se o autor. -Advs. SHIROKU NUMATA, DENISE N. PANISIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

167. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006941-24.2011.8.16.0045-ANTONIA DA GRAÇA x BANCO ITAÚ S.A.- Indefiro o pedido de fls.88/89, uma vez que o dispositivo da Instrução Normativa nº 05/08, da Corregedoria Geral da Justiça, faculta ao Escrivão titular da Vara dispor sobre o momento oportuno para o recebimento das custas, quer sejam pagas antecipadamente ou não. Assim sendo, intime-se o Executado para recolhimento das custas processuais devidas e já determinadas às fls.87, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da impugnação ora apresentada. ____ À parte impugnante/executada para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão do Cível (R\$.817,80), pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

168. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006945-61.2011.8.16.0045-LUCIMEIRE KERN x BANCO ITAÚ S.A.- Indefiro o pedido de fls.73/74, uma vez que o dispositivo da Instrução Normativa nº 05/08, da Corregedoria Geral da Justiça, faculta ao Escrivão titular da Vara dispor sobre o momento oportuno para o recebimento das custas, quer sejam pagas antecipadamente ou não. Assim sendo, intime-se o Executado para recolhimento das custas processuais devidas e já determinadas às fls.72, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da impugnação ora apresentada. ____ À parte impugnante/executada para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão do Cível (R\$.211,50), pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

169. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006948-16.2011.8.16.0045-JOSE CARLOS CIUFFA x BANCO ITAÚ S.A.-Indefiro o pedido de fls.67/68, uma vez que o dispositivo da Instrução Normativa nº 05/08, da Corregedoria Geral da Justiça, faculta ao Escrivão titular da Vara dispor sobre o momento oportuno para o recebimento das custas, quer sejam pagas antecipadamente ou não. Assim sendo, intime-se o Executado para recolhimento das custas processuais devidas e já determinadas às fls.66, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da impugnação ora apresentada. ____ À parte impugnante/executada para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão do Cível (R\$.437,10), pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

170. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ord)-0006978-51.2011.8.16.0045-JOSE ROBERTO MICHELATO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.- Deixa de conhecer os embargos de declaração interposto pelo réu, posto não estar presente qualquer dos requisitos que lhes autorizam, a teor do art.535 do CPC. -Advs. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ.-

171. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007068-59.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSE DE MELO SILVA- Defere o pleito de fls.33. À parte autora para retirar com a maior urgência o veículo que se encontra em poder do depositário particular, observando-se o já determinado no item 03, do despacho de fls.25. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

172. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0007329-24.2011.8.16.0045-EDSON PERANDRÉ x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Defere a denunciação da lide, determinando a citação da listidenuciada e a suspensão do feito, nos termos do art.72 do CPC. ____ À parte ré para antecipar as despesas

com a extração de fotocópias p/ contra-fé (R\$.12,50), bem como despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R\$.9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R\$.13,60). Total: R\$.35,50. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSSO.-

173. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-0007610-73.2011.8.16.0014-EURIDES ALVES QUINTILHANO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Devolvida carta-citação com informação de "mudou-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

174. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007666-13.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ALEXANDRO APARECIDO DEPIZOLI-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

175. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007818-61.2011.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x JOÃO MACIEL DOS SANTOS- JOÃO MACIEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, requereu em face do BANCO DO ITAÚ S.A., igualmente qualificado, o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, em razão da qual a instituição financeira executada foi condenada a pagar aos poupadores do Estado do Paraná os expurgos inflacionários de planos econômicos não creditados nas contas de poupança. Intimado, o banco executado manifestou sua irresignação, à qual me reporto, por brevidade. É o suficiente relatório. Decido. Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença. Primeiramente, cumpra-me destacar que o S.T.J. estabeleceu nova orientação sobre o prazo prescricional das execuções individuais oriundas de decisões proferidas em ações coletivas. Como é sabido, pode o juiz, de ofício, se pronunciar acerca da prescrição, conforme inteligência do art. 219,§ 5º, do C.P.C. Sobre a prescrição da execução individual decorrente de decisão proferida em ação coletiva, recentemente o Superior Tribunal de Justiça esposou novo entendimento, qual seja, de que o prazo prescricional é de cinco anos, ou seja, o mesmo prazo para o exercício da ação coletiva. Desse modo, tem-se que o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 05 anos para a execução individual, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. A respeito, a respectiva decisão do S.T.J.: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido" (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012 - grifei). Assim sendo, considerando o prazo prescricional de 05 anos, contado do trânsito em julgado da sentença da ação coletiva (03.09.2002 - certidão de fls.18), é fácil concluir que a pretensão do credor individual está prescrita, já que seu pedido individual só foi ajuizado no ano de 2.010, vale dizer, muito tempo depois do vencimento do prazo quinquenal. ----- Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declaro a ocorrência da prescrição, em razão do que julgo extinto o cumprimento de sentença. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. Autorizo o levantamento pelo credor de eventual valor depositado nos autos. Condeno o credor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor inicialmente reclamado, atualizado. P.R.I. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA.-

176. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0009573-23.2011.8.16.0045-LAURO FERNANDO ZANETTI e outros x MAGNIFIKA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. (Falida)- 1. Considerando a certidão de fls.23-verso, remetam-se estes autos ao administrador judicial, dando-se baixa na distribuição. 2. No mais, entendo que, por não ter havido a angularização na relação processual, ante a ausência de citação, ser indevido o pagamento de custas processuais. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e ALEXANDER VIEIRA.-

177. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009809-72.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x TIAGO ALMEIDA OLIVEIRA- 1. Verifico que a parte requerida não purgou a mora nem ofereceu contestação, permanecendo inerte, conforme certidão acima lavrada. Assim sendo, com fulcro no artigo 319 do Código

de Processo Civil, decreto a revelia da parte ré. 2. Intime-se a autora a retirar com a maior urgência, o veículo que se encontra em poder do depositário particular, observando-se o já determinado no item 03, do despacho de fls.31. 3. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 4. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

178. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0010250-53.2011.8.16.0045-ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Em atendimento a determinação contida na decisão retro para realização de perícia médica, nomeio perito o Dr. José Roberto Vidotto, médico do trabalho, com consultório profissional nesta cidade. 2. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e quesitos, se quiserem, em cinco dias. 3. Aceita a nomeação, o prazo para a entrega do laudo pericial será de trinta (30) dias, independentemente de termo de compromisso e audiência de instalação de perícia, tudo nos termos da Lei 8.455, de 24.08.1992, que deu nova redação ao artigo 422, do C.P.C. 4. Se as partes indicarem assistentes técnicos, estes deverão obedecer ao parágrafo único do artigo 433, do C.P.C. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

179. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA (sum)-0010619-47.2011.8.16.0045-JOANA CARNAVALE TASSI x BANCO VOTORANTIN S.A.- 1. Sobre a possibilidade de conciliação, manifestem-se as partes, apresentando suas propostas. Se preciso, poderá ser designada data para a tentativa de conciliação. Não sendo viável a composição, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, dentre aquelas especificadas no momento oportuno, pois o processo é de rito sumário. 2. Acolhe o pedido antecipatório e determina a suspensão dos descontos pelo INSS, em relação aos contratos indicados a fls.03, até ulterior deliberação. Determina o réu para, no prazo de 05 dias, juntar os outros dois contratos. -Advs. MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO, ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

180. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011172-94.2011.8.16.0045-IRMÃOS TUDINO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Advs. LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

181. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0011638-88.2011.8.16.0045-EDIFÍCIO RESIDENCIAL UIRAPURU x MARIO ROSSETTI e outro-Devolvida carta-citação da Rqda Laide Pastrello, com informação de "ausente". À parte autora sobre o processo. -Adv. ALEXANDER VIEIRA-.

182. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-0000333-73.2012.8.16.0045-LUZIA PEREIRA e outro x JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS- Aos requerentes para juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como anexar a anuência expressa de Priscila Prouença e Rivaldal Olegário de Prouença. -Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES-.

183. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0000461-93.2012.8.16.0045-SANTINA GOMES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora. Indefere a antecipação da tutela. Ressalva, entretanto, a possibilidade de rever o caso após a perícia. -Advs. MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-.

184. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0000464-48.2012.8.16.0045-BARDILINA HUF x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora. Defere a antecipação da tutela; determina o restabelecimento do benefício, até ulterior deliberação. Oficie-se ao INSS. -Advs. MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-.

185. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0000565-85.2012.8.16.0045-FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA x BATISTA e CARMO COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - ME e outro-À parte autora para dar atendimento ao artigo 276 do CPC, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIS FERNANDO DE MACEDO-.

186. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0000568-40.2012.8.16.0045-FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA x JFR SANTOS COLCHÕES LTDA - ME e outros-À parte autora para dar atendimento ao artigo 276 do CPC, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIS FERNANDO DE MACEDO-.

187. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0000595-23.2012.8.16.0045-NEIVA DE FATIMA TELES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora. Indefere a antecipação da tutela. Ressalva, entretanto, a possibilidade de rever o caso após a perícia. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

188. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0000790-08.2012.8.16.0045-CLEUDIO MOREIRA DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora. Indefere a antecipação da tutela. Ressalva, entretanto, a possibilidade de rever o caso após a perícia. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

189. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (sumário)-0001025-72.2012.8.16.0045-MARIO GIGOLETE MICHENKO x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- 1. Conforme entendimento do STJ, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não basta apenas e tão somente a parte requerente afirmar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, dependendo de elementos outros trazidos nos autos. Entretanto, ainda que caiba à parte contrária a impugnação aos pedidos de gratuidade judicial, o magistrado não pode fechar os olhos para

a realidade do processo, cabendo a ele a efetiva verificação da necessidade ou não da concessão dos benefícios, em que uma avalanche de processos vem ao Judiciário, acabando por muitas vezes sendo julgados improcedentes ou extintos sem julgamento do mérito, movimentando toda a máquina estatal sem a real e devida necessidade e sem qualquer pagamento por parte daquele que dispõe de condições para tanto. Certo é que, a banalização do pedido de gratuidade da justiça por aqueles que dela não necessitam, vem obrigando a exigir a comprovação da incapacidade financeira alegada através de advogado, sob pena de inviabilizar o sistema. O bom andamento da justiça depende, portanto, do pagamento destas custas por quem tem condições, para que aqueles que efetivamente necessitem do benefício da gratuidade possam ser atendidos com a presteza e agilidade necessária e merecida. Assim, recusando-se o autor a demonstrar sua impossibilidade de pagamento, em princípio, indica que tem condições de custear as despesas do processo, não lhe sendo possível deferir a gratuidade judicial pretendida, se o magistrado tiver dúvidas acerca da sua declaração de pobreza. Neste sentido: "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU - CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL - FALTA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE NO PERCEBIMENTO DO BENEFÍCIO - DÚVIDAS DO MAGISTRADO QUANTO À REAL NECESSIDADE DA GRATUIDADE - POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DA ALEGAÇÃO - FUNÇÃO ATIVA DO JUIZ NO PROCESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA - INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES OUTRAS SUFICIENTES A MODIFICAREM O ENTENDIMENTO ESPOSADO - HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - A 0535839-0/01 - Cascavel - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 10.12.2008)". 2. Por conseguinte, indefiro o pedido de assistência judiciária pleiteado, determinando que o autor, no prazo de cinco dias, efetue o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição respectiva e arquivamento dos autos (art. 257, do C.P.C.). Intime-se. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); despesas postais citação com AR/MP (R\$.23,00); conferência e reprodução (R\$.56,40); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.40,32); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.12,50). -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

190. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001310-65.2012.8.16.0045-DIVICAR MOVEIS LTDA x QMOVI INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA- Recebe a exceção e determina a suspensão da tramitação do processo principal. À parte exceta para se manifestar no prazo de 10 dias. -Advs. GIOVANI QUADROS ANDRIGHI, JARBAS QUADROS ANDRIGHI e SILMARA REGINA LAMBOIA-.

191. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001378-15.2012.8.16.0045-PEDRO FRANCISCO JAGELSKI x BANCO ITAÚ S.A.- Vistos. Acolho o pleito de fls.35/36, como pedido de desistência, homologando-a por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência e na forma do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária pleiteado anteriormente, por tratar-se de agricultor conhecido da região. Custas processuais pelo Requerente, frente ao disposto no artigo 26, "caput", do CPC. Pagas, exceça-se o alvará pleiteado e dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.257,56); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.40,35); taxa judiciária (R\$.21,32). -Adv. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA-.

192. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sum)-0001744-54.2012.8.16.0045-JOSÉ APARECIDO STRAMOWSKI x CREDIFIBRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Analisando os documentos apresentados pelo Requerente, percebe-se que o mesmo auferiu uma renda superior a R\$60.000,00 (soma dos rendimentos tributáveis e não-tributáveis), possuindo ainda R\$18.000,00 em caixa. Desta forma, indefiro o pedido de Assistência Judiciária, devendo proceder com o recolhimento das custas devidas, mesmo que de forma parcelada. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); despesas postais citação AR/MP (R\$.23,00); conferência e reprodução (R\$.47,94); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.40,32); taxa judiciária (R\$.61,32). -Advs. PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO e MARCIA CRISTINA SANTOS-.

193. AÇÃO DE DESPEJO-0001801-72.2012.8.16.0045-KAREN MISSAO ENDO x HUMBERTO MESSIAS NOGUEIRA FILHO- Defere o pedido de fls.26/27, tanto quanto a imissão na posse, quanto para expedição de alvará judicial. Nada obstante a ação deve prosseguir quanto à cobrança de aluguéis, para tanto, proceda-se a citação do requerido. À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.111,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.

194. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0001812-04.2012.8.16.0045-DEVANIR CARLOS DOS SANTOS e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Concedo à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Inicialmente, intime-se a parte autora para dar atendimento ao artigo 276 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. 3. A parte autora propõe a ação contra a Companhia Excelsior de Seguros (fls.01), no entanto, requer a citação da Cohapar (fls.15); assim sendo, determino que a requerente apresente esclarecimentos em 05 dias. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

195. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0001976-66.2012.8.16.0045-EDILEUZA DA SILVA PIVETTA x CARLOS BORGES BENTO DA SILVA- Designo o dia 25/06/2012, às 13:00 horas, para interrogatório da parte interdita (artigo 1.181 do Código de

Processo Civil). Ciência ao representante do Ministério Público. Intime-se. -Adv. APARECIDO DONIZETE GOMES.-

196. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002065-89.2012.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDO DAVID DE AVELINO-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Marco Antônio da Costa - conta corrente nº. 4.470-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

197. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002066-74.2012.8.16.0045-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x JULIO FERNANDO DE GOUVEIA- Tendo em vista o pedido de purgação da mora, fixa os honorários advocatícios em 10% sobre o total devido. Acolhe o pedido do réu e autoriza a purgação da mora pretendida, em razão do que revoga a liminar de fls.31, determinando a restituição do bem. Sobre o depósito, manifeste-se o autor. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

198. AÇÃO ORDINÁRIA (sumário)-0002145-53.2012.8.16.0045-VAMOL INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA. x VIVO S.A. e outro- Com fulcro no art.273 do CPC, defere a antecipação pretendida pela autora, determinando que seu nome seja excluído do cadastro do Serasa. No entanto, por cautela, determino que preste caução idônea, real ou fidejussória, quanto ao valor lançado pela Vivo; prestada a caução e pagas às custas, oficie-se ao Serasa. Determina citação. _À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: atuação (R\$.9,40); despesas postais com AR/MP (R\$.46,00); expedição de 02 ofícios (R\$.18,80); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.325,50); conferência e reprodução (R\$.62,04). -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.-

199. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002337-83.2012.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Marco Antônio da Costa - conta corrente nº. 4.470-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

200. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0002408-85.2012.8.16.0045-BENJAMIN KIRYLKO x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, eis que a execução não se encontra garantida por penhora (art. 739-A, § 1º, do C.P.C.). Havendo penhora, tornem-me conclusos para apreciação. 2. À parte embargada para requerer, no prazo de 15 dias, apresentar sua impugnação.-Adv. WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO, FERNANDO AUGUSTO SARTORI, ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO.-

201. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0002448-67.2012.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x W.C.COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (PORTHAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA) e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.92,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ANA LUCIA FRANCA e SANDRA PALERMA CORDEIRO.-

202. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002577-72.2012.8.16.0045-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x EDILSON BARBOSA DA SILVA- Primeiramente, providencie a parte requerente a comprovação da constituição em mora, juntando aos autos a notificação extrajudicial da parte requerida, em 10 dias. -Adv. ADEMIR BASSO.-

203. MANDADO DE SEGURANÇA-0002726-68.2012.8.16.0045-TATIANE KRUVZKIEWICZ GALVÃO x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DA GUARDA MUNICIPAL DE ARAPONGAS- Indefere a liminar pretendida pela impetrante; determina notificação da autoridade coatora p/ prestar as informações que desejar; ciência ao município e ao MP. À parte autora para apresentar fotocópia completa dos autos p/ expedição da respectiva notificação. -Adv. LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA.-

204. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0002891-18.2012.8.16.0045-EDSON APARECIDO PEREIRA PARDINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defere a gratuidade requerida; a antecipação da tutela será apreciada após a audição do réu; determina citação. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI.-

205. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0002913-76.2012.8.16.0045-ACRAN TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA x ITAU SEGUROS S.A.-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: atuação (R\$.9,40); despesas postais citação c/ AR/MP (R \$.23,00); conferência e reprodução (R\$.42,30). -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES.-

206. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0002981-26.2012.8.16.0045-EDIVAR PAES BACCULE x BENEDITA FERNANDES BACCULE- 1. Nomeio, para o exercício do cargo de inventariante, o herdeiro Edivar Paes Baccule, que fica dispensado do respectivo compromisso, face o disposto no artigo 1.032 do Código de Processo Civil. 2. Todos os herdeiros, maiores e capazes, encontram-se regularmente representados nos autos por Advogado comum, concordes com as declarações, com os valores atribuídos aos bens e com a partilha; e requerem a venda dos direitos do imóvel objeto do contrato n. 094075-6 CR 1009, firmado com a Cohapar. 3. Isto posto, com fundamento no artigo 1.031 do Código de Processo Civil, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável constante da fls.03 dos presentes autos de Inventário (rito do arrolamento sumário) referente aos bens deixados pelo falecimento de BENEDITA FERNANDES BACCULE, atribuindo às pessoas nela contempladas os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissões, e ressaltados eventuais direitos de terceiros. 4. Considerando o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado, em seu Capítulo 5, Seção 10, n. 5.10.5,

defiro o pedido de venda dos direitos sobre o imóvel. 5. Transitada esta em julgado e em sendo dado integral cumprimento ao disposto no artigo 1.031, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual. Após, inexistindo óbice, expeça-se o alvará necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLENILSON BATISTA GONÇALVES.-

207. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0003030-67.2012.8.16.0045-ADÃO PAULO FERREIRA x ADAO FERREIRA- 1. Apensem-se estes à Ação de Declaração de Ausência n. 9575/2011, onde os bens de Adão Ferreira já foram relacionados. 2. Quanto ao valor da causa, este deve corresponder à expressão econômica do pedido conforme dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil. No processo de inventário, o pedido envolve a totalidade dos bens. Logo, o pedido tem como expressão econômica todo o patrimônio e, conseqüentemente o valor da causa há de ser aquele referente ao monte-mor, ou seja, a totalidade dos bens sucessíveis, antes de deduzidas as despesas e encargos, aliás, esta é a posição do STJ conforme REsp 459852, pela Min. Nancy Andrighi, em 29.09.2003. Isto posto, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, na parte referente ao valor atribuído à causa, adequando-o segundo o acima exposto, devendo a parte autora providenciar o recolhimento da diferença da taxa do Funjuj e das custas processuais. 3. Após, aguarde-se a tramitação do Pedido de Registro de Óbito, autos n. 0003000-32.2012.8.16.0045, que tramita na Vara de Registros Públicos desta Comarca. -Adv. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO.-

208. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0003071-34.2012.8.16.0045-SERGIO ONOFRE DA SILVA x CNT - CENTRAL NACIONAL DE TELEVISÃO e outro- Defere a liminar almejada pelo autor. À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Adv. MARCUS VINICIUS GONÇALVES CAETANO.-

209. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0003089-55.2012.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x ADRIANA SOUZA CALIXTO SANCHES-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); atuação (R\$.9,40); despesas postais carta-citação c/ AR/MP (R\$.23,00); conferência e reprodução (R\$.5,64); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.18,00). -Adv. DANIEL HACHEM.-

210. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-0003113-83.2012.8.16.0045-PATRICIA OLIVEIRA COELHO x UNIÃO FEDERAL - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); atuação (R\$.9,40); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.16,50). -Adv. EMERSON GARCIA PEREIRA.-

211. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-0003115-53.2012.8.16.0045-CALSSONE E MELO LTDA e outro x UNIÃO FEDERAL - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); atuação (R\$.9,40); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.9,90). -Adv. EMERSON GARCIA PEREIRA.-

212. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0003225-52.2012.8.16.0045-MARILEI FERREIRA DA SILVA x FÁBIO FRANCISCO FERREIRA GOMES- Defere a gratuidade; designo o dia 27/06/2012, às 13:00 horas, para interrogatório da parte interditada; defere a antecipação da tutela, acolhe o pedido inicial e nomeia a requerente como curadora provisória. À parte autora para comparecer em Cartório p/ firmar o respectivo termo. -Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA.-

213. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003232-44.2012.8.16.0045-FERNANDO ROGÉRIO VARGAS DOS REIS x W. D. COSTA & CIA LTDA e outros- A parte autora almeja a obtenção da gratuidade quanto às custas processuais. Como tem sido requeridos demasiados pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as normas da Lei 1.060/50 devem ser analisadas caso a caso. Nesse sentido a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º. da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido" (STJ, 1ª Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) - sublinhou-se. Igualmente decidido também na Apelação Cível n. 476.609-6, TJ/PR, Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, em 10.03.2008. Assim sendo, entendo necessário que a parte autora efetue a juntada das cópias dos seus rendimentos (três últimas declarações de imposto de renda e três últimas folhas de pagamento), para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES.-

214. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0003235-96.2012.8.16.0045-JJ M MOVEIS LTDA - ME e outros x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); atuação (R\$.9,40); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.41,10). -Adv. RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA e DIOGO FARIA BUENO.-

215. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0003269-71.2012.8.16.0045-LOURDES APARECIDA DIAS MARTINS x ADMILSON DIAS- 1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Designo o dia 18/06/2012, às 13:00 horas, para interrogatório da parte interditada (artigo 1.181 do Código de Processo Civil). -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS.-

216. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ord)-0003328-59.2012.8.16.0045-DIKSON WAGNER RODRIGUES x BANCO CITIBANK S.A.-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); despesas postais com AR/MP (R\$.23,00); conferência e reprodução (R\$.6,30); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.22,50). -Adv. HENRIQUE GERMANO DELBEN-.

217. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (sum)-0003384-92.2012.8.16.0045-ELTON MILITÃO DUARTE x BANCO ITAU S.A. - BANCO MULTIPLO- A parte autora almeja a obtenção da gratuidade quanto às custas processuais. Como tem sido requeridos demasiados pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as normas da Lei 1.060/50 devem ser analisadas caso a caso. Nesse sentido a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º. da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido" (STJ, 1ª. Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) - sublinhou-se. Igualmente decidido também na Apelação Cível n. 476.609-6, TJ/PR, Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, em 10.03.2008. Assim sendo, entendendo necessário que a parte autora efetue a juntada das cópias dos seus rendimentos (três últimas declarações de imposto de renda e três últimas folhas de pagamento), para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

218. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-0003396-09.2012.8.16.0045-PRODUTORA E COMERCIAL AGRÍCOLA ARAPONGAS LTDA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R \$.9,40); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.28,20). -Advs. RITA AUGUSTA SILVA VALIM ROSSI, VALERIA MACIEL DE CAMPOS LAVORENTI e DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS-.

219. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0003460-19.2012.8.16.0045-SONIA MARIA DOS SANTOS x BANCO BMC S.A. e outro- Determina ao Banco do Brasil a devolução dos valores, via crédito na conta-corrente, no prazo de 05 dias; dtermina citação. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: autuação (R\$.9,40); despesas postais cartas-citação com AR/MP (R\$.46,00); conferência e reprodução (R\$.31,02); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.3,30). -Adv. ANNA CAROLINA KLETTINGUER SARTORIO-.

220. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003524-29.2012.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LUIZ DOMINGOS LUZZI-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R\$.11,28); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.13,50), bem como o recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta poupança nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

221. AÇÃO COMINATÓRIA (sumário)-0003569-33.2012.8.16.0045-LUIZ ROGÉRIO LUCINDO DA SILVA x JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS- A parte autora almeja a obtenção da gratuidade quanto às custas processuais. Como tem sido requeridos demasiados pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as normas da Lei 1.060/50 devem ser analisadas caso a caso. Nesse sentido a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º. da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido" (STJ, 1ª. Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) - sublinhou-se. Igualmente decidido também na Apelação Cível n. 476.609-6, TJ/PR, Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, em 10.03.2008. Assim sendo, entendendo necessário que a parte autora efetue a juntada das cópias dos seus rendimentos (três últimas declarações de imposto de renda e três últimas folhas de pagamento), para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. -Advs. VANESSA DE OLIVEIRA SOARES e THIAGO MATTOS DE OLIVEIRA-.

222. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0003580-62.2012.8.16.0045-MARIANA DE LASSARI RIBEIRO (MENOR) e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A antecipação prevista no art.273 do CPC não precisa se revestir de caráter de liminar, mormente de liminar outorgada sem a oitiva da parte contrária. Determina citação. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

223. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0003582-32.2012.8.16.0045-MARIA DO CARMO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A antecipação prevista no art.273 do CPC não precisa se revestir de caráter de liminar, mormente de liminar outorgada sem a oitiva da parte contrária. Determina citação. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

224. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0003584-02.2012.8.16.0045-EVA SOARES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A

antecipação prevista no art.273 do CPC não precisa se revestir de caráter de liminar, mormente de liminar outorgada sem a oitiva da parte contrária. Determina citação. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

225. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0003585-84.2012.8.16.0045-MALVINA LEONEL FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A antecipação prevista no art.273 do CPC não precisa se revestir de caráter de liminar, mormente de liminar outorgada sem a oitiva da parte contrária. Determina citação. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

226. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003589-24.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSE APARECIDO BORGES-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R\$.5,64); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.20,00), bem como o recolhimento no valor de R \$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

227. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003592-76.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JULIO DOS SANTOS JUNIOR-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R\$.5,64); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.20,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

228. MANDADO DE SEGURANÇA-0003698-38.2012.8.16.0045-AMILTON CONERADO FILHO x PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO DA GUARDA MUNICIPAL DE ARAPONGAS - PR- Ao autor para, em 10 dias, emendar a inicial, regularizando o sujeito passivo da demanda, a fim de possibilitar o cumprimento o determinado nos incisos I e II do art.7º da Lei 12.016.2009. -Adv. GABRIEL MURINELLI FRANCISCO-.

229. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004044-86.2012.8.16.0045-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES UNIÃO LTDA x IPÊ FÁBRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e outro- Defere a liminar almejada, sustando os protestos, até ulterior deliberação; oficie-se ao Cartório de Protestos. Acata a caução ofertada e determina a lavratura do termo respectivo, no prazo de 03 dias, sob pena de revogação da liminar. -Adv. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO-.

230. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004131-42.2012.8.16.0045-SANCHES & VECCHIATE LTDA x NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (PURA MASSA)- Defere a liminar almejada, sustando os protestos, até ulterior deliberação. Acata a caução ofertada e determina a lavratura do termo respectivo , no prazo de 03 dias, sob pena de revogação da liminar. Após cite-se. À parte autora para antecipar, as despesas postais com AR/MP da carta-citação (R\$.13,60). -Adv. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-.

231. EXECUÇÃO FISCAL-47/2004-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x ZANIN & GIANCRISTOFARO LTDA ME e outro- Autos nº. 47/2004, ao qual estão apensos os autos 273/99, 272/99, 677/2003 e 228/2002, todos de Execução Fiscal 1. Cabimento da exceção de pré-executividade: Em que pese a imposição de restrições ao oferecimento de exceções, relegando-as para a sede de embargos, é certo que nossos Tribunais têm admitido a exceção de pré-executividade quando tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas, condições da ação ou de matérias que não dependem de dilação probatória. Sobre o assunto, a Súmula 393 do S.T.J.: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Enfim, entendendo perfeitamente cabível a exceção no caso concreto. Prescrição: Alega a executada que ocorreu a prescrição de parte do débito tributário cobrado nas execuções, especificamente aqueles perquiridos na execução 272/99, 273/99 e 228/02. Primeiramente, embora haja pedido expresso da Fazenda no tocante ao arquivamento dos processos pelo pagamento, faz-se necessária a apreciação da peça da executada, já que aduz o pagamento indevido. Compulsando-se as CDA's de todos os processos, verifica-se que são exigidos os tributos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (execução 677/2003) e COFINS nas demais. Primeiramente, quanto ao COFINS, é bom salientar que por meio da Súmula vinculante nº. 081, o STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, extinguindo-se o prazo prescricional e decadencial de dez anos para tributos decorrentes da Previdência Social, razão pela qual o prazo a ser observado é aquele previsto no CTN, qual seja, cinco anos. Logo, quanto ao prazo, o regramento é idêntico. Pois bem. Tem-se que todos os tributos exigidos constantes da CDA's que se alega prescrição foram constituídos por meio de DCTF. Dito isto, quanto ao início da contagem do prazo, a jurisprudência do S.T.J., após divergências, firmou o entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso não seja feito o recolhimento do tributo, a constituição do crédito, a inscrição em dívida ativa e a respectiva cobrança podem ser feitas imediatamente após a entrega da declaração de rendimentos ou da DCTF, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação ao devedor. Além disso, a partir de tal momento passa a fluir o prazo de prescrição, servindo também como patamar decadencial (STJ - Resp 413.457/RS - Min. Humberto Gomes de Barros). Logo, a partir da entrega da declaração de rendas ou da DCTF, desde que aceita pelo fisco, passa a correr o prazo prescricional, já que ocorreu automaticamente a constituição em torno da dívida confessada pelo próprio contribuinte. A propósito, os seguintes julgados do STJ: "TRIBUTÁRIO - COFINS - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTU SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO - DCTF APRESENTADA - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - REVISÃO DE LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA - CAUSA

INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESCRIÇÃO DECENAL - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF. 1. Nos tributos sujeitos à homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte (DCTF), o prazo de prescrição tem início na data da entrega da declaração, se coincidente com o início da exigibilidade do crédito. 2...3...4... O STF editou a Súmula Vinculante n. 8/STF, rechaçando a constitucionalidade do art. 46 da Lei 8.212/91. 6. Prescrição reconhecida pela citação pessoal (regime anterior à LC 118/2005) após o transcurso de cinco anos contados da declaração do contribuinte (DCTF em 05/99 e 08/99). 7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (REsp 1004994/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008)." (destaquei) "TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. Recurso especial improvido" (STJ - 2ª Turma - REsp 671509/RS - Min. Castro Meira - j. 23.11.04 - DJ 14.02.05 - pág. 190 - grifei). Assim sendo, no caso concreto, sabendo-se que as declarações de rendas da pessoa jurídica, referentes aos tributos indicados nas CDA's foram entregues nas datas indicadas pelos documentos de fls. 92/96, estabelecido está a o termo temporal para o balizamento do prazo decadencial e prescricional. Entende-se como prescricional o prazo corrente da data da entrega da DCTF até a citação na execução fiscal (regime anterior à LC 118/2005), que ocorreu, in casu, nos processos 272/1999 e 273/1999 em 10.09.2004 (fls. 75-273/99) e nos autos 228/2002 sequer houve citação. Considerando que a ação foi proposta à luz do regime anterior à LC 118/2005, apenas a citação tem o condão de interromper a prescrição, deve se utilizar o despacho inicial como termo final do prazo prescricional, pois é o ato que a interrompe, mormente, o mesmo se deu em 03.09.09. Os créditos tributários constantes das CDA's na execução fiscal 272/1999, referentes ao exercício de 1993/1994, foram constituídos em 30.05.1994, conforme DCTF de fls. 121/122, mormente, contando-se da data da constituição do crédito até a data da citação válida (10.09.2004) é evidente que transcorreu o prazo quinquenal, de forma que os créditos estão prescritos. De igual forma, os créditos tributários constantes das CDA's na execução fiscal 273/1999, referentes ao exercício de 1994/1995, foram constituídos em 31.05.1995, conforme DCTF de fls. 123/125, mormente, contando-se da data da constituição do crédito até a data da citação válida (10.09.2004) é evidente, também, que transcorreu o prazo quinquenal, de forma que os créditos estão prescritos. Mesmo caminho trilha os créditos perquiridos no processo 228/2002, sendo que a execução se faz pela ausência de recolhimento de contribuições sociais referente ao exercício de 1996/1997, cuja constituição definitiva se deu com a entrega da DCTF em 26.05.1997 (fls. 126), entretanto, até o momento, passados quase quinze anos, sequer houve a citação da executada, razão pela qual o débito também está prescrito. Em remate, os créditos buscados nas execuções fiscais nº. 272/1999, 273/1999 e 228/2002 estão prescritos. Repetição do Indébito: Como efeito do reconhecimento da prescrição, pretende a executada a repetição do indébito, pois efetuou o pagamento de tributos prescritos. Porém, é incabível o pedido nesta sede, devendo a executada buscar a repetição por via própria, sob o crivo do contraditório, inclusive. Isso se dá ante a impossibilidade de a executada fazer pedido incidental em face da exequente, eis que seria uma espécie de "reconvenção" ou "pedido contraposto", o que é inadmissível na restrita via executiva. Outrossim, sabe-se que a competência para decidir questões em que a união figure como ré, é da justiça federal, não comportando exceção, neste caso. Portanto, deixo de apreciar a repetição pretendida. De toda forma, nada impede que a executada busque junto à exequente eventual compensação. Remissão - Autos 677/2003: Pretende a executada a remissão dos débitos perquiridos na execução fiscal 677/2003, por satisfeita a exigência prevista na Lei 11.941/2009. A Lei 11.941/2009 decorrente da conversão medida provisória 449/2008, trouxe, pela remissão, a extinção ex lege do crédito tributário, desde que atendidos os seguintes requisitos: Art. 14. Ficam remittidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No caso, vislumbro que estão atendidos os requisitos do artigo citado, fazendo jus a executada à remissão. Primeiramente, vale dizer que o tributo que calca a execução é IRPJ e que a executada não é devedora de outros tributos, conforme assentado pela prescrição acima reconhecida. Outrossim, o vencimento do tributo indicado se deu em 1995, 1996, 1997 e 1998, ou seja, há mais de cinco anos (considerado 31/dezembro/2007), cujo débito, atualizado em 01.11.2011, perfaz R\$ 4.966,21 (fls. 131). Portanto, considerando o atendimento ao artigo mencionado a remissão e a extinção da execução em comento é medida que se impõe. A propósito, é a posição do TRF4: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. EXTINÇÃO. LEI 11.941/2009. 1. Estando respeitados os requisitos dispostos no artigo 14 da MP 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, impõe-se a extinção da execução fiscal, tendo em vista a remissão do débito. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, caso o sujeito passivo possua mais de um débito, esses deverão ser considerados agrupados de acordo com a sua natureza, para fins de aferição dos requisitos para concessão da remissão. Precedente deste Tribunal. 3. Os documentos juntados pela parte exequente não possuem o condão de provar os fatos alegados. Não obstante esteja demonstrada a existência de outros débitos do mesmo contribuinte, inexistem informações acerca da origem dos mesmos. (TRF4, AC 2008.72.05.003807-7, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 12/05/2010). (destaquei). - - - - - Por todo o exposto, acolho a peça de fls. 106/120, pelo que

reconheço e declaro a prescrição dos créditos tributários exigidos nas execuções fiscais nº. 272/99, 273/99 e 228/02, julgando-as extintas. No mais, pela remissão legal, declaro extinto o crédito tributário buscado na execução fiscal 677/2003, extinguindo, também, este feito. Condono a exequente ao pagamento das custas processuais, eis que a Serventia não é oficializada. A propósito, é o posicionamento pacífico do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO-OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1... 2... 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJE 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009)." (destaquei) Ante a procedência, condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da exequente, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do CPC, considerando a ausência de instrução e a solução rápida do litígio. O propósito, já se manifestou o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTINGUIR PARCIALMENTE A EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1... 2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.236.272/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011, REsp 1.212.247/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/02/2011, AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010, REsp 948.412/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2010. 3. Retornem os autos à origem para que seja fixada a verba honorária na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 4. Recurso especial provido. (REsp 1243090/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011). 2. Por último, ante o pedido de fls. 101, pelo pagamento, julgo extinta a Execução Fiscal nº 437/04. Arquivem-se, oportunamente, com as anotações necessárias. P.R.I. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

232. EXECUÇÃO FISCAL-296/2004-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x J. C. PENNACCHI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCI e outros-À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas cível (R\$.903,80); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.103,29); taxa judiciária (R\$.220,48), bem como o recolhimento no valor de R\$.625,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nilson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.-Adv. LUIZ NEGRAO MARQUES-.

233. EXECUÇÃO FISCAL-20/2007-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA.- A exequente ofertou embargos declaratórios em relação à decisão de fls.734/735, rotulando-a de omissa consoante razões de fls.745/750. Em análise ao pleito, não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença atacada. Deixa de conhecer os embargos interpostos. Indefero o pleito de fls.742/743, posto que a penhora não foi realizada de forma ilegal, não havendo fundamento legal que ancore tal pedido. Ciência às partes. -Adv. GABRIELA MARIA HILLU DA ROCHA PINTO-.

234. CARTA PRECATÓRIA-0006342-85.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE PORCATU - PR-DANIEL MALAQUIAS DOS REIS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outros- Redesigna o dia 15/06/2012, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha referida. -Advs. FABIO APARECIDO FRANZ, ANDERSON RAMOS VIEIRA, GLAUCO MIGUEL FERRIGNO, HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI-.

235. CARTA PRECATÓRIA-0001316-72.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DE LONDRINA - PR-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x IMOBILIARIA LINHAM LTDA.- Designa o dia 13/07/2012, às 15:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas. -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-.

236. CARTA PRECATÓRIA-0002368-06.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 8ª VARA CIVEL DE LONDRINA - PR-EVALDO ULINSKI x PALMIRIANE DA SILVA RODRIGUES- Designa o dia 13/07/2012, às 14:30 horas, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

237. CARTA PRECATÓRIA-0002388-94.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL-MUNICIPIO DE KALORÉ - PR x ELEOMIL ALTIVO FUZZETTI e outros- Designa o dia 13/07/2012, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada. -Advs. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO, JULIANE VEIGA DA FONSECA, PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI e FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES-.

238. CARTA PRECATÓRIA-0002442-60.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR-JOÃO TIZZO SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designa o dia 18/07/2012, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas. -Adv. EMERSON CHIBIAQUI-.

239. CARTA PRECATÓRIA-0002493-71.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA - PR-FLÁVIA GARCIA FABIANI x MASSA FALIDA DE KONIGSKILD - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA- Designa o dia 13/07/2012, às 13:00 horas, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada. -Advs. PAULO CELSO COSTA e JOSE LUIZ NUNES DA SILVA-.

240. CARTA PRECATÓRIA-0003140-66.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITÁRIO x ANTONIO RUBENS FRANZON-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: despesas postais (R \$13,00), bem como o recolhimento no valor de R\$37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta poupança nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MICHEL DOS SANTOS-.

241. CARTA PRECATÓRIA-0003158-87.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL EX. FISCAIS DE CURITIBA -CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRO/PR x JESSICA ALINE ANDRADE HENRIQUE-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R \$141,00); autuação (R\$9,40); despesas postais (R\$13,00); Distribuidor/Contador Judicial (R\$30,24), bem como o recolhimento no valor de R\$37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. FABIO CIUFFI, HOMERO FLESCHE e AMANI KHALIL MUHD-.

242. CARTA PRECATÓRIA-0003176-11.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DE LONDRINA - PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x JOSÉ HILSON SIMEÃO FERREIRA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$141,00); autuação (R\$9,40); despesas postais (R\$13,00); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$3,00), bem como o recolhimento no valor de R\$111,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

243. CARTA PRECATÓRIA-0003181-33.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLANDIA - PR-CREDIALIANÇA COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL x EURIDES GIOCONDO RECCO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: despesas postais (R\$13,00); outras custas/fotocópias (R\$2,00), bem como o recolhimento no valor de R\$37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Marcos Cassitas Barbosa - conta poupança nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

244. CARTA PRECATÓRIA-0003243-73.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR-BANCO ITAÚ S.A. x FRANCISCONI & FRANCISCONI LTDA ME e outro-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$408,90); autuação (R\$9,40); despesas postais (R\$13,00), bem como o recolhimento no valor de R\$55,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta poupança nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

245. CARTA PRECATÓRIA-0003538-13.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR-DANIEL EGREDIA x UNIÃO FEDERAL - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO- Designa o dia 13/07/2012, às 15:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas. -Adv. ÉLITON MARQUES DE OLIVEIRA-.

246. CARTA PRECATÓRIA-0003540-80.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 1ª VARA JUDICIAL DE TUPI PAULISTA - SP-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro x JOSÉ SADAÓ KOSHIYAMA- Designa o dia 02/07/2012, às 13:00 horas, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada. -Adv. FERNANDO GALINDO ORTEGA, ROGERIO CALAZANS PLAZZA e GILSON CARRETEIRO-.

247. CARTA PRECATÓRIA-0003544-20.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DE LONDRINA - PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x VALCENIR BONIFACIO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: autuação (R\$9,40); despesas postais (R\$13,00); outras custas/fotocópias (R\$3,00), bem como o recolhimento no valor de R\$37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta poupança nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN-.

248. CARTA PRECATÓRIA-0003577-10.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 6ª VARA DA FAZ. PÚBLICA DE CURITIBA - PR-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: despesas postais (R\$13,00); outras custas/fotocópias (R\$10,00), bem como o recolhimento no valor de R \$111,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ALEX JIMI POMIN-.

249. CARTA PRECATÓRIA-0003578-92.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DE ITAJAÍ - SC-DALCI DE ALMEIDA PEREIRA x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Designa o dia 04/07/2012, às 13:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas. -Adv. FLAVIA CRISTINA PRATES e REGINA MARIA FACCA-.

250. CARTA PRECATÓRIA-0003791-98.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DE LONDRINA - PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x CRISTIANE DE FATIMA RECIONE DA SILVA e outros-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$141,00); autuação (R\$9,40); despesas postais (R\$13,00); bem como o recolhimento no valor de R\$92,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº.

43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA-.

ARAPONGAS, 02 de Maio de 2012
Peterson Adriano Migliorini

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0271/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0005 000252/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0005 000252/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0005 000252/2008
AMAURI BAPTISTA MALGUEIRO 0011 004124/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0008 001589/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0006 000635/2008
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0001 000204/1999
DICESAR BECHES VIEIRA 0009 008430/2010
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0009 008430/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0008 001589/2009
FABIANO ROESNER 0011 004124/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0008 001589/2009
FERNANDA MOREIRA DE ABREU 0004 000467/2005
FERNANDO MASSARDO 0002 000056/2003
GABRIELA DA VEIGA 0005 000252/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0006 000635/2008
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0007 000843/2009
GUSTAVO R. GÖES NICOLADEL 0007 000843/2009
HARRI KLAIS 0003 001722/2004
0004 000467/2005
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0002 000056/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0006 000635/2008
JOAO LUIZ CAMPOS 0008 001589/2009
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0007 000843/2009
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0001 000204/1999
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0001 000204/1999
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0008 001589/2009
KELLY WORM COTLINSK CANZA 0004 000467/2005
MAIRA APARECIDA FERRARI 0008 001589/2009
MAISA GORETI LOPES SANT A 0003 001722/2004
0004 000467/2005
MARCELO DE SOUZA MORAES 0008 001589/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0008 001589/2009
0010 002033/2011
0012 005496/2011
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0002 000056/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0005 000252/2008
MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0001 000204/1999
PAULO SERGIO WINCKLER 0008 001589/2009
RAFAEL STEC TOLEDO 0002 000056/2003
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0007 000843/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0007 000843/2009
RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA 0001 000204/1999
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0005 000252/2008
SABRINA C. DE OLIVEIRA MA 0005 000252/2008
SIGISFREDO HOEPERS 0003 001722/2004
TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0002 000056/2003
TAIS BRITO FRANCISCO 0008 001589/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0005 000252/2008
TOBIAS DE MACEDO 0004 000467/2005
VINICIUS GONÇALVES 0008 001589/2009

1. REPARACAO DE DANOS-204/1999-CELSDA SILVA x IRENE RIBEIRO e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. CINTHIA ALFERES CHUEIRE, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, JOSE DA COSTA VALIM FILHO, RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.
2. COBRANCA-56/2003-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x RONALDO ASSIS MARTINS- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$430,52 e Contador R\$137,50) -Adv. IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO e FERNANDO MASSARDO-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001773-48.2004.8.16.0025-MARIO OSVALDO HAIDUCK x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. MAISA GORETI LOPES SANT ANA, HARRI KLAIS e SIGISFREDO HOEPERS-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-0002264-21.2005.8.16.0025-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARIO OSVALDO HAIDUCK- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. KELLY WORM COTLINSK CANZAN, FERNANDA MOREIRA DE ABREU, TOBIAS DE MACEDO, MAISA GORETI LOPES SANT ANA e HARRI KLAIS-.
5. BUSCA E APREENSÃO-252/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x MARILENE CARDOSO- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$31,96) -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA C. DE OLIVEIRA MARTIN e GABRIELA DA VEIGA-.
6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-635/2008-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x ROGERIO FARIAS DIAS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
7. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-843/2009-HILARIO PIRES x BANCO DO BRASIL S/A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI-.
8. REVISÃO DE CONTRATOS-1589/2009-JULIANA SILVEIRA x BANCO FIAT S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, MAIRA APARECIDA FERRARI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.
9. INVENTARIO-0008430-93.2010.8.16.0025-MARIA LUCIA DE CARVALHO CARDOSO x EZIO JOÃO CARDOSO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40 e Carta Precatória desentranhada.) -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA e DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR-.
10. BUSCA E APREENSÃO-0002033-81.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x DANIEL DOS SANTOS DINIZ- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$15,04) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
11. BUSCA E APREENSÃO-0004124-47.2011.8.16.0025-BANCO DAYCOVAL S/A. x ENI JOSÉ GOMES DA SILVA- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R \$29,14) -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.
12. BUSCA E APREENSÃO-0005496-31.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x REGINA APARECIDA PENNER- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$20,68) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

ARAUCARIA, 10 DE MAIO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0267/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA HAMMERSCHMIDT 0021 001560/2006
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0001 000216/1998
0010 000184/2006
0019 001445/2006
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0017 000689/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0017 000689/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0024 001655/2006
ANA GABRIELA BECKER SALA 0010 000184/2006
0019 001445/2006
ANA PAULA GUITTE DINIZ 0021 001560/2006
ANA PAULA VIANA BARMANN 0007 000093/2006
ANDRÉ FONTOLAN SCARAMUZZA 0009 000182/2006
ANDRESSA KARLA DE LUCA KU 0002 001039/2004
ANTONIO ALEIXO WAGNER 0020 001481/2006
ANTONIO MARCELO BERNARDES 0015 000428/2006
ANTONIO SILVEIRA BRASIL F 0010 000184/2006
BLAS GOMN FILHO 0022 001607/2006
BRUNA MALINOWISKI SCHARF 0017 000689/2006
CARLOS ALBERTO MENDES MAR 0009 000182/2006
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0021 001560/2006
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0022 001607/2006
CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0026 000605/2007
CLAUDINEI DOMBROSKI 0023 001637/2006
CLEDEBAL ATILA DE ALMEID 0023 001637/2006
CLEIDE DE OLIVEIRA 0026 000605/2007
CRISTIANNE MARIA GONZAGA 0005 000028/2006
DANIEL BARBOSA MAIA 0022 001607/2006
DANIEL MORENO PORTELLA 0001 000216/1998
0010 000184/2006

0019 001445/2006
DANIELE DE BONA 0007 000093/2006
DAVID ANTONIO BADUY 0018 001349/2006
DIANA MARIA EMILIO 0028 003749/2007
DICESAR BECHES VIEIRA 0004 001995/2005
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0004 001995/2005
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0007 000093/2006
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 0023 001637/2006
EDIONE CRISTINA DE OLIVEI 0011 000292/2006
EDISON RAUEN VIANNA 0030 001300/2009
ELAINE TOKARSKI 0011 000292/2006
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0016 000566/2006
ENIO CORREA MARANHÃO 0002 001039/2004
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0010 000184/2006
0019 001445/2006
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0018 001349/2006
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0011 000292/2006
FRANCIOLI BAGATIN 0023 001637/2006
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0032 003952/2011
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0030 001300/2009
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0002 001039/2004
GLAUCIO BADUY GALIZE 0001 000216/1998
0010 000184/2006
0019 001445/2006
GUILHERME FREIRE DE MELO 0014 000408/2006
GUILHERME JACQUES TEIXEIR 0021 001560/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0008 000179/2006
HELLEN BORGES FIAUX LOPES 0021 001560/2006
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCE 0032 003952/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0022 001607/2006
IVANES DA GLORIA MATTOS 0030 001300/2009
IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0005 000028/2006
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0026 000605/2007
JAMES PINHEIRO RODRIGUES 0012 000308/2006
JANAINA GIOZZA AVILA 0008 000179/2006
JOAO ANTONIO GASPAS 0021 001560/2006
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0020 001481/2006
JULIO CESAR VERALDO MENEG 0032 003952/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 0007 000093/2006
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0006 000049/2006
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0007 000093/2006
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0027 002261/2007
LORNA LOREDANA LASCOWSKI 0003 001294/2005
LUCIANA BERRO 0022 001607/2006
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0001 000216/1998
0010 000184/2006
0019 001445/2006
LUCIANE LOPES ALVES 0016 000566/2006
LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCI 0001 000216/1998
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIO 0015 000428/2006
LUIZ ANTONIO DA SILVA 0012 000308/2006
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0002 001039/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 000308/2006
0027 002261/2007
LUIZ GUSTAVO BARON 0002 001039/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0025 000043/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0016 000566/2006
0024 001655/2006
MARINA C. L. DE FREITAS L 0014 000408/2006
MARIO MASAHAR SUZUKI 0005 000028/2006
0029 002232/2008
MAURICIO BONATTO GUIMARÃE 0014 000408/2006
MAURICIO KAVINSKI 0012 000308/2006
0027 002261/2007
MAURO CURY FILHO 0002 001039/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0002 001039/2004
MILTON COUTINHO DE MACEDO 0021 001560/2006
MOISES MOURA SAURA 0014 000408/2006
MÉRCIO DE MACEDO GALVÃO 0021 001560/2006
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0019 001445/2006
NELSON LUIZ VELLOSO FILHO 0018 001349/2006
NELSON WALTER DA SILVA 0028 003749/2007
OLINTO ROBERTO TERRA 0031 003830/2011
PAULA CRISTINA PAMPLONA D 0032 003952/2011
PAULINO CESAR GASPAS 0021 001560/2006
PAULO AMBROSIO 0021 001560/2006
PAULO SERGIO ROSSO 0014 000408/2006
0020 001481/2006
PETRUCIO GUERRA 0013 000360/2006
RAPHAEL MARCONDES KARAN 0005 000028/2006
RAPHAEL MEXICO MARTINS 0011 000292/2006
RICARDO ALBERTO ESCHER 0011 000292/2006
RICARDO ANDRAUS 0002 001039/2004
RODRIGO DINIZ SANTIAGO 0021 001560/2006
RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0010 000184/2006
0019 001445/2006
ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA 0021 001560/2006
RONALDO MARTINS 0004 001995/2005
ROSAGELA DA ROSA CORREA 0016 000566/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0024 001655/2006
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0010 000184/2006
0019 001445/2006
SAMUEL MARTINS 0021 001560/2006
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0011 000292/2006
TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0006 000049/2006
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0016 000566/2006
0024 001655/2006
THIAGO KOLTUN AJUZ 0002 001039/2004
THIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0030 001300/2009

VALERIA CARAMURU CICARELL 0017 000689/2006
VALMIR LEAL GRITEN 0010 000184/2006
VANUZA VIDAL SAMPAIO 0021 001560/2006
VIRGINIA MAZZUCCO 0008 000179/2006

1. ORDINARIA DE COBRANCA-216/1998-AMELIA GALVAO PEDROZO e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- (Se faz necessário que a parte interessada informe os valores correspondentes a parte que cabe a cada um dos autores, de acordo com o depósito de fls. 639/640, para posterior expedição de alvará.) -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, DANIEL MORENO PORTELLA, GLAUCIO BADUY GALIZE, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e ADRIANO LUIZ FERREIRO-.
2. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-1039/2004-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x IZABEL AGUIAR DE OLIVEIRA e outro- (Se faz necessário o depósito do valor R\$247,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ari Antonio Fanta, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.826-1) -Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER, THIAGO KOLTUN AJUZ, ENIO CORREA MARANHÃO, GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, MAURO CURY FILHO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-1294/2005-INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS ARAUCARIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ari Antonio Fanta, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.826-1) -Adv. LORNA LOREDANA LASCOWSKI-.
4. AÇÃO DE DESPEJO-1995/2005-BARBARA MARTINS KUNENTAL RIBEIRO x TERESA MARGARIDA SCHEDEL- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$68,62 e Contador R\$10,09) -Advs. RONALDO MARTINS, DICESAR BECHES VIEIRA e DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR-.
5. EMBARGOS DE TERCEIRO-28/2006-COSVANE DIAS BATISTA e outro x GERSON LUIZ BUCZENKO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL, MARIO MASAHAR SUZUKI, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.
6. AÇÃO DE SERVIDAO-49/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MIGUEL OHPIS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Mandado de Averbção, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 67,68) -Advs. TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.
7. AÇÃO DE DEPÓSITO-93/2006-BANCO FINASA S.A. x MARGARETE APARECIDA SANTOS DA SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA PAULA VIANA BARMANN, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.
8. MEDIDA CAUTELAR BUSCA E APRE.-179/2006-ITAÚ UNIBANCO S.A. x IRANI SOARES DE AQUINO- (...) Intime-se a parte autora para prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.
9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-182/2006-ASHLAND RESINAS LTDA x GOLD INDUSTRIA QUIMICA LTDA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça João Alves da Cruz, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.167-4) -Advs. ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA - SP e CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES-.
10. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-184/2006-MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro x JOSE SICORSKI ANTUNES- (...) Diga o autor, postulando o que de direito. Intimem - se -Advs. GLAUCIO BADUY GALIZE, ANTONIO SILVEIRA BRASIL FILHO, ADRIANO LUIZ FERREIRA, ANA GABRIELA BECKER SALA, DANIEL MORENO PORTELLA, FABIO AUGUSTO ODPPI, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER e VALMIR LEAL GRITEN-.
11. ORDINARIA DE NULIDADE-292/2006-ESPOLIO DE JOAO KOSIBA e outro x FELICIO KOSIBA- Recebo o recurso de apelação interposto, nos seus regulares efeitos, pois tempestivos e regularmente preparado. Ao apelado para contrarrazões. Após, encaminhe-se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Intimem-se. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, ELAINE TOKARSKI, EDIONE CRISTINA DE OLIVEIRA PIRES, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, RAPHAEL MEXICO MARTINS e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.
12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-308/2006-DENISE DA SILVA SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R \$56,06) -Advs. LUIZ ANTONIO DA SILVA, JAMES PINHEIRO RODRIGUES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.
13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-360/2006-CRSTIANO DOS SANTOS RODRIGUES x JOSE LUIZ HARTMANN DE MORAES- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$9,40) -Adv. PETRUCIO GUERRA-.
14. ARROLAMENTO-408/2006-TOMIX DOMINGUES x VIDALVINA DE LARA DOMINGUES- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$298,92, Distribuidor R\$30,25, Contador R\$10,09 e outras custas: Funrejus R\$108,84) -Advs. MAURICIO BONATTO GUIMARÃES, MARINA C. L. DE FREITAS LUIS, PAULO SERGIO ROSSO, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e MOISES MOURA SAURA-.
15. MEDIDA CAUTELAR BUSCA E APRE.-428/2006-ANTONIO BENTO FILHO x ALEMAO VEICULOS- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$128,37 e Oficial de Justiça R\$43,00) -Advs. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR e ANTONIO MARCELO BERNARDES-.
16. BUSCA E APREENSÃO-566/2006-BANCO FINASA S.A. x MARIA DE FATIMA BISPO ALVES- Preliminarmente, Intime-se o procurador do exequente para, no

- prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subscrever a petição de cumprimento de sentença, sob pena de desconsideração. Após, atendida a determinação, à executada para que cumpra a decisão judicial proferida, efetuando o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo apresentada à f. 70-71, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSAGELA DA ROSA CORREA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.
17. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-689/2006-LA VALLE DO BRASIL LTDA x BANCO SAFRA S/A. e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e BRUNA MALINOWISKI SCHARF-.
 18. HABILITACAO DE CREDITO-1349/2006-ERNANI PECHMANN x JATOBAS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital) -Advs. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, NELSON LUIZ VELLOSO FILHO e DAVID ANTONIO BADUY-.
 19. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1445/2006-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x ANTONIO GREICHIWESKI e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Mandado de Averbção, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 62,04) -Advs. GLAUCIO BADUY GALIZE, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA, ADRIANO LUIZ FERREIRA, ANA GABRIELA BECKER SALA, DANIEL MORENO PORTELLA, FABIO AUGUSTO ODPPI, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.
 20. ARROLAMENTO-1481/2006-DANIELO KUGNOSKI x ADILSON DE JESUS KUGNOSKI e outro- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$706,88, Distribuidor R\$12,25, Contador R\$10,09 e outras custas: Funrejus R\$125,78) -Advs. ANTONIO ALEIXO WAGNER, JOAO MARIA SOBRINHO MAIA e PAULO SERGIO ROSSO-.
 21. ORDINARIA-1560/2006-PONTECIAL PETROLEO LTDA x AUTO POSTO PALOMAR LTDA e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, ADRIANA HAMMERSCHMIDT, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS, SAMUEL MARTINS, MÉRCIO DE MACEDO GALVÃO, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO, VANUZA VIDAL SAMPAIO, HELLEN BORGES FIAUX LOPES, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR, ANA PAULA GUITTE DINIZ, RODRIGO DINIZ SANTIAGO, PAULO AMBROSIO, PAULINO CESAR GASPAREL E JOAO ANTONIO GASPAREL-.
 22. BUSCA E APREENSÃO-1607/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x ELOIR SEBASTIAO BECKER- (...) Intimem-se as partes para que informem sobre o cumprimento do acordo. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.
 23. AÇÃO DE DESPEJO-1637/2006-BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. x SULTANKS IND E COM DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA- (...) Intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 dias, principiando pelo autor. Intimem-se. -Advs. FRANCIO BAGATIN, DURVANIR ORTIZ JUNIOR, CLAUDINEI DOMBROSKI e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA-.
 24. BUSCA E APREENSÃO-1655/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x RICARDO MARTINS DELLA TORRE- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
 25. BUSCA E APREENSÃO-43/2007-BANCO BMC S.A. x RAFAEL PEREIRA DO PRADO- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$23,50) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
 26. AÇÃO RESCISORIA-605/2007-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ANTONIO JOSE DIAS e outro- (Se faz necessário o depósito do valor R\$247,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLodi e JACKSON GLADSTON NICOLodi-.
 27. BUSCA E APREENSÃO-2261/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FRANCISCO CARLOS CORDEIRO JUNIOR- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.
 28. CAUTELAR INCIDENTAL-3749/2007-JUREMA DE FREITAS x MARIA SILVANE GONÇALVES PEREIRA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. NELSON WALTER DA SILVA e DIANA MARIA EMILIO-.
 29. INDENIZACAO-2232/2008-FABIOLA MARIA CARON x BANCO ITAUCARD S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Adv. MARIO MASAHAR SUZUKI-.
 30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1300/2009-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. x JOSE DE CAMOS MAGALHÃES E SUA ESPOSA- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$34,78) -Advs. IVANES DA GLORIA

MATTOS, EDISON RAUEN VIANNA, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003830-92.2011.8.16.0025-HERCULANO DE FREITAS NUNES e outro x HSBC BANK BRASIL S.A-(...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Documentos desentranhados.) -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.

32. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003952-08.2011.8.16.0025-MERCEDES -BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTOMERCANTIL S/A x TRANSPORTADORA INGLAT LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória) -Advs. HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS, JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAÚJO-.

ARAUCARIA, 09 DE MAIO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 51/2012

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
SILAS RODRIGUES DA SILVA	01	1004/2006
SILAS RODRIGUES DA SILVA	02	1004/2006

01. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL Nº 1004/2006 - M.F. e A.P.D.F. - Tendo em vista a petição de fls. 33/34 e fls. 38, expeça-se o respectivo Termo de Guarda do menor L.Y.D.F. em favor de sua genitora; - Adv. (s): SILAS RODRIGUES DA SILVA;

02. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL Nº 1004/2006 - M.F. e A.P.D.F. - Indefiro o pedido de fls. 38, em relação a autorização para a funcionária da OAB retirar o termo de guarda. No caso de Termo de Guarda, a parte que exercerá a guarda deverá comparecer pessoalmente para assinar o termo de guarda; - Adv. (s): SILAS RODRIGUES DA SILVA.

Araucária, 9 de maio de 2012

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Lista de intimação de advogados

25/2012

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO
DR(A). ADA CECÍLIA WEISS SILVESTRE
DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO
DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA
DR(A). ALEXANDRE TRAIČZUK
DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI
DR(A). ANDREY LUIZ GELLER

DR(A). ANILSE S. SEIBEL
DR(A). ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA
DR(A). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
DR(A). CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM
DR(A). CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA
DR(A). CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN
DR(A). CASSIANO RICARDO WURZIUS
DR(A). CHARLES HERMANN LIMÕES
DR(A). CLEBER HAEFLIGER
DR(A). CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
DR(A). DANIEL BARBOSA MAIA
DR(A). DANIEL HACHEM
DR(A). DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS
DR(A). DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL
DR(A). DÉBORA DE FERRANTE LING CATANI
DR(A). DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE
DR(A). EDUARDO FIEGENBAUM
DR(A). EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA
DR(A). EGON SCHUTZ
DR(A). ELISANDRA FUNGHETTO
DR(A). ELOIR CECHINI
DR(A). EVERTON RENATO GUIMARÃES
DR(A). FABIANE T. SAVOLDI
DR(A). FERNANDO BIAVA DA SILVA
DR(A). FRANCIANE DE S. A. PIMENTEL
DR(A). FRANCIELI VESCOVI GHION
DR(A). HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS
DR(A). JANDIR VARDANEGA VERONA
DR(A). JOÃO ALFREDO BELLÓ
DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO
DR(A). JOSÉ RODRIGO MACHADO
DR(A). JOSIANE GOLÇALVES DE ALMEIDA
DR(A). JULIANA A. PONCIO DE OLIVEIRA
DR(A). LEOMAR ANTONIO JOHANN
DR(A). LEONÉSIO ECKERT
DR(A). LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
DR(A). LUIZ CARLOS PASQUALINI
DR(A). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
DR(A). LUIZ RAMME
DR(A). MARCELO ANTONIO STEPHANUS
DR(A). MARCELO B. COMERLATO
DR(A). MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH
DR(A). MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA
DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
DR(A). MARCOS DANIEL HAEFLIEGER
DR(A). MARIA LUCILIA GOMES
DR(A). MATEUS FERREIRA LEITE
DR(A). MIRNA LUCHMANN
DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
DR(A). NILTO SALES VIEIRA
DR(A). REINALDO E. A. HACHEM
DR(A). ROSALINA SACRINI PIMENTEL
DR(A). SERGIO SCHULZE
DR(A). TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
DR(A). VALDIR MARAN

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 25/2012 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI.

01. CARTA PRECATÓRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2091/11 - DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CAMBORIÚ/SC - REAL LEASING S/A x ERACELIA FREITAS POMPERMAYER - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 186,00. - Adv. SERGIO SCHULZE.

02. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DO RÉU - 1455/10 - DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA x DEONIR GRANOWSK - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00, para cumprimento do mandado de citação. - Adv. LEONÉSIO ECKERT.

03. CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA E DEMAIS ATOS - 1083/10 - DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE JOAÇABA/SC - PEDRO DORLI BELOTTO e outros x VARLEI JOSÉ FRIZZO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21, seguinte: "Certifico que em cumprimento ao mandado em anexo, dirigi-me no endereço nele indicado nesta Comarca, e aí sendo após as formalidades legais, deixei de proceder a PENHORA em bens do executado VARLEI JOSÉ FRIZZO, em razão de desconhecer a existência de bens passíveis de penhora em nome do mesmo nesta Comarca, verificando também os bens que guarnecem a residência do mesmo, não sendo encontrado nenhum bem passível de penhora. O referido é verdade e dou fé. Barracão, 31 de maio de 2011. ARISTIDES BRUSTOLIN - Oficial de Justiça". - Advs. ALEXANDRE TRAIČZUK e JOÃO ALFREDO BELLÓ.

04. EXECUÇÃO - 138/02 - H. FONTANA E CIA LTDA x TEREZINHA B. MUNIZ - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao

cálculo geral de fls. 205/207, no valor total de R\$ 357,80. - Advs. MARCELO B. COMERLATO e ANDERSON MANGINI ARMANI.

05. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2279/10 - INSS x BRUNO ANTONIO SANDRIN SANTOLIN - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a informação do Sr.Contador, de fls. 38. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

06. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1860/10 - CRISTIANE BARCELO x MARCOS MAURICIO VIANA PORTO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o atual endereço do réu. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

07. INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA - 943/10 - PEDRO MACHADO x COPEL - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. CASSIANO RICARDO WURZIUS, JOSIANE GOLÇALVES DE ALMEIDA e LUIZ CARLOS PASQUALINI.

08. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 505/10 - JEAN PIERE PICOLI ANTONIETTI x DIBENS LEASING S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.

09. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2513/10 - PRIMO POSSENTI ME x RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.345,00. - Advs. REINALDO E. A. HACHEM e DANIEL HACHEM.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1983/10 - SICREDI FRONTEIRA x ILDO DOMINGOS PAGONCELLI e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo legal, se manifestar quanto a impugnação de fls. 84/85. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

11. REVISIONAL CONTRATUAL - 2020/10 - VOLNEI CESAR RISSI x BANCO ITAU LEASING S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 51,42 para o Cartório Cível e R\$ 106,11 para o Contador/Distribuidor. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

12. REVISIONAL CONTRATUAL - 1823/10 - JORGE BRONSTRUP x BANCO ITAULEASING S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 673,22 para o Cartório Cível e R\$ 132,91 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

13. REVISIONAL CONTRATUAL - 865/11 - ADRIANO JOSÉ RAMÃO x BANCO FINASA BMC S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo legal, se manifestar quanto a petição e documentos de fls. 144/166. - Adv. JULIANA A. PONCIO DE OLIVEIRA.

14. REVISIONAL CONTRATUAL - 128/10 - SUZANA SILVINO DE CAMARGO ME x BANCO FINASA S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 863,82 para o Cartório Cível e R\$ 266,96 para o Contador/Distribuidor. - Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN.

15. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2328/10 - MÂRCIO LUIZ ZABOTT x HOSPITAL SÃO LUCAS - fica intimado o agravado, do recebimento do agravo retido de fls. 29/36 e para, querendo, oferecer suas contrarrazões. - Adv. ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO.

16. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 2582/11 - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL SÃO LUCAS x MÂRCIO LUIZ ZABOTT - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 223,72 para o Cartório Cível e R\$ 87,23 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANILSE S. SEIBEL.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 493/04 - SICREDI FRONTEIRA x MÂRCIO REINERI e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 155, seguinte: "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a credora diligenciar o atual endereço dos executados. Escoado o prazo diga a credora, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. Barracão, 24 de abril de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

18. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 203/10 - SANDRO DAMO x ESPOLIO DE RENE FRANCISCO DAMO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 712, seguinte: "Intimem-se todos os herdeiros para se manifestarem quanto à proposta de divisão dos semoventes apresentada pela herdeira Ieda Damo às fls. 579/589, já que a perícia determinada somente se refere à divisão dos bens imóveis. Somente após a concordância de todos os herdeiros, autorizo o carregamento dos animais, com a presença do Senhor Oficial de Justiça. Encaminhem-se os autos ao Senhor Perito para elaboração da proposta de partilha nos presentes autos, conforme determinado às fls. 706. Intimem-se. Barracão, 04/05/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. EVERTON RENATO GUIMARÃES e ELOIR CECHINI.

19. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1945/10 - JANETE ALVES BRANDÃO DA SILVA x ESTE JUIZO - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a informação de fls. 59/62. - Advs. CASSIANO RICARDO WURZIUS e JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 691/10 - MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL x MAS TRANSPORTES LTDA ME - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS e MARCELO ANTONIO STEPHANUS.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 382/10 - AVELIMO PICOLI e outros x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo legal, impugnar a penhora online realizada através do sistema BacenJud, no valor de R\$ 374.397,72. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÂRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 759/10 - FLAVIO JOSÉ BORNOT x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo legal, impugnar a penhora online realizada através do sistema BacenJud, no valor de R\$ 60.528,13. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÂRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 767/10 - VALCIR NAIBO e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes para, no prazo de 3 (três) dias comuns, se manifestarem quanto ao cálculo Geral de fls. 205/206, no valor total de R\$ 172.349,78. - Advs. CLEBER HAEFLIGER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÂRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1471/10 - SICREDI FRONTEIRA x HERMINIA LIDIA HELLMANN e outro - fica intimada a parte credora para oferecer bens à penhora. - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

25. REVISIONAL CONTRATUAL - 1152/10 - VALDECIR OSMAR PIETSKI x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. CHARLES HERMANN LIMÕES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

26. MONITÓRIA - 1254/10 - JOACIR ANTONIO DALVIT x SANDRA MARIA LAVALL - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 35,22 para o Cartório Cível e R\$ 65,91 para o Contador/Distribuidor. - Adv. JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO.

27. REVISIONAL CONTRATUAL - 833/10 - VOLMIR MINUSSI x BANCO FINASA S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 716,94 para o Cartório Cível e R\$ 147,11 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 753/10 - ETELVINO JOÃO BERLATTO e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao cálculo de fls. 171/172, no valor total de R\$ 102.471,67. - Advs. CLEBER HAEFLIGER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÂRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

29. MONITORIA - 478/10 - JCIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A x COMERCIAL RILDAN LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 239,92 para o Cartório Cível, R\$ 31,00 para o Oficial de Justiça e R\$ 87,23 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ADA CECÍLIA WEISS SILVESTRE.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 383/10 - ARNALDO HEITOR ANATER e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao cálculo de fls. 178/179, no valor total de R\$ 37.479,18. - Advs. CLEBER HAEFLIGER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÂRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

31. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - 1701/11 - LOURENÇO DAMBROSKI x MUNICIPIO DE BARRAÇÃO - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a proposta de honorários periciais de fl. 199, no valor de R\$ 1.500,00. - Advs. ANDREY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDERSON MANGINI ARMANI.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 418/10 - JOSÉ FRANCISCO ANATER e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao cálculo de fls. 222/223, no valor total de R\$ 125.657,13. - Advs. CLEBER HAEFLIGER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÂRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 764/10 - SADI ARESTIDES e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao cálculo de fls. 266/267, no valor total de R\$ 115.013,65. - Advs. CLEBER HAEFLIGER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÂRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

34. EMBARGOS - 1118/10 - ANTONOR PERON x IVO VARIANI - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 927,01 para o Cartório Cível, R\$ 222,00 para o Oficial de Justiça e R\$ 117,23 para o Contador/Distribuidor. - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 580/08 - IVO VARIANI x ANTONOR PERON - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 2,82 para o Cartório Cível e R\$ 30,09 para o Contador/Distribuidor. - Adv. DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

36. DECLARATÓRIA - 2376/10 - ELDA NUNES x BANCO BMC S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 239,92 para o Cartório Cível e R\$ 87,23 para o Contador/Distribuidor. - Adv. NEWTON DORNELES SARATT.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 78/10 - JOÃO SILVESTRI e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao cálculo de fls. 200/201, no valor total de R\$ 128.147,77. - Advs. CLEBER HAEFLIGER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÂRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 410/10 - ANA KARINA BROCCO e outros x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo legal, impugnar a penhora online realizada através do sistema BacenJud, no valor de R\$ 18.496,02. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÂRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1945/11 - AUBE COMERCIO DE IMP. E EXP. DE CEREAIS LTDA x NOBLE BRASIL S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 82,41 para o Cartório Cível e R\$ 29,32 para o Contador/Distribuidor. - Adv. DÉBORA DE FERRANTE LING CATANI.

40. REVISIONAL CONTRATUAL - 1787/11 - ANIBAL TEIXEIRA DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 677,92 para o

Cartório Cível e R\$ 153,18 para o Contador/Distribuidor. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

41. REVISIONAL CONTRATUAL - 2193/11 - VALCIR ÂNGELO BEAL x BANCO ITAU LEASING S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 898,82 para o Cartório Cível e R\$ 552,32 para o Contador/Distribuidor. - Adv. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

42. REVISIONAL CONTRATUAL - 2292/11 - NILTON DO AMARAL x BV LEASING S/A - fica intimado apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN.

43. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE - 1118/11 - IFM TRANSP. E COMÉRCIO LTDA x BANCO ITAU S/A - fica intimado apelado para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

44. REVISIONAL CONTRATUAL - 2233/11 - ELOIR UBIALI x BANCO ITAUCARD S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 668,52 para o Cartório Cível e R\$ 145,18 para o Contador/Distribuidor. - Adv. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

45. EMBARGOS À PENHORA - 3347/11 - LEONIR ANDREGHETTO x COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO DO EXTREMO OESTE - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 4,23 para o Cartório Cível e R\$ 29,32 para o Contador/Distribuidor. - Adv. FRANCIANE DE S. A. PIMENTEL.

46. REVISIONAL CONTRATUAL - 2210/11 - ANTONIO CARLOS CAPONI x BANCO ITAU LEASING S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 898,82 para o Cartório Cível e R\$ 552,32 para o Contador/Distribuidor. - Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN.

47. REVISIONAL CONTRATUAL - 1337/11 - PAULA LUCIA POMATI ME x BB LEASING S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 898,82 para o Cartório Cível e R\$ 252,32 para o Contador/Distribuidor. - Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

48. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 2881/11 - ANA LETICIA PINTO x BANCO DO BRASIL S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, juntar comprovante de que seu nome permanece inserido nos bancos de proteção ao crédito. - Adv. EGON SCHUTZ.

49. REVISIONAL CONTRATUAL - 1819/11 - MAICON RODRIGUES DE JESUS x BANCO ITAU LEASING S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 81,02 para o Cartório Cível e R\$ 105,18 para o Contador/Distribuidor. - Adv. FERNANDO BIAVA DA SILVA.

50. REVISIONAL CONTRATUAL - 1966/11 - CAVAZINI TRANSPORTES LTDA x BANCO FINASA S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 898,82 para o Cartório Cível e R\$ 472,32 para o Contador/Distribuidor. - Adv. MARCELO ANTONIO STEPHANUS.

51. REVISIONAL CONTRATUAL - 390/11 - ALEXANDRA MAFALDA GEHLEN x HSBC BANK BRASIL S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 81,02 para o Cartório Cível e R\$ 127,04 para o Contador/Distribuidor. - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.

52. REVISIONAL CONTRATUAL - 2874/11 - CLEO SCMITZ x BANCO ITAU LEASING S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 898,82 para o Cartório Cível e R\$ 356,50 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.

53. REVISIONAL CONTRATUAL - 2759/11 - ANTONIO GUERRA x BANCO DO BRASIL S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 668,52 para o Cartório Cível e R\$ 585,18 para o Contador/Distribuidor. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1697/11 - BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODETH TEREZINHA BOTTINI - fica intimada a parte autora por todo conteúdo de r. decisão de fls. 76, seguinte: "I - Considerando que a r. sentença declarou inexistente a mora, intime-se a instituição financeira para a devolução do bem, em 5 dias. II - Intimem-se. Barracão, 12/04/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA.

55. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 3840/11 - ITAU UNIBANCO S/A x MAURO JOSÉ PICININI - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão interlocutória de fls. 31/33, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE a exceção declinatoria de foro, com fundamento na Lei n. 8.078, de 11/9/1990, art. 101, I.** Custas pelo excipiente. Com a preclusão, traslade-se cópia aos principais e desampensem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. INTIMEM-SE. Barracão, 30/04/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e CLEBER HAEFLIGER.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 112/97 - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A x JOÃO FERREIRA DE LIMA e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 421,59 para o Cartório Cível e R\$ 381,60 para o Contador/Distribuidor. - Adv. JANDIR VARDANEGA VERONA.

57. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 2315/11 - LUCIA BERTAMONI x MUNICIPIO DE BARRAÇÃO - fica intimada a parte autora da Perícia Médica designada para o dia **22 de maio de 2012, às 17:00 horas**, no Consultório do Dr.

Carlos Reimir Schreiner Maran. - Adv. VALDIR MARAN e CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN.

58. SALÁRIO MATERNIDADE - 1838/10 - ANALICE FRAGATA DE QUADRI x INSS - fica intimada a parte autora para se manifestar quanto aos valores de fls. 112, que são incontroversos. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 82/94 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x ÁCELINO FERNANDO BESSA DOS SANTOS - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. NILTO SALES VIEIRA.

60. DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE CARTULA C/C PEDIDO DE NULIDADE DA MESMA E INDENIZAÇÃO - 87/99 - SCHERTUR CÂMBIO E TURISMO LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 940,88 para o Cartório Cível, R\$ 168,17 para o Contador/Distribuidor e R\$ 14.744,05 para o Depositário Público. - Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, DANIEL BARBOSA MAIA e MIRNA LUCHMANN.

61. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 145/12 - ITAU UNIBANCO S/A x ADELINO GNOATTO e outros - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 65-verso, seguinte: "Infelizmente, houve um erro desta Magistrada, em não observar o doc. de fls. 7. Declaro nula a r. decisão de fls. 54/56. Intime-se a parte excepta para falar. Conclusos para decisão. Em 30/4/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA e CLEBER HAEFLIGER.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 283/97 - RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECUTITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x JOSÉ SERAFIM SOUZA e outros - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 587,88 para o Cartório Cível, R\$ 29,19 para o Contador/Distribuidor e R\$ 8.329,39 para o Depositário Público. - Adv. NILTO SALES VIEIRA.

63. APOSENTADORIA POR IDADE - 21/98 - AURÉLIO ORTIGARA x INSS - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto a informação do Sr. Contador de fls. 349. - Adv. MATEUS FERREIRA LEITE.

64. INVENTÁRIO - 65/98 - EURIDES GALVÃO DE LIMA x ESPOLIO DE MARIA JOANA DE LIMA - fica intimado o inventariante para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 324,90 para o Cartório Cível, R\$ 943,50 para o Oficial de Justiça e R\$ 68,84 para o Contador/Distribuidor. Bem como, para retirar a Carta de Adjucação e Formal de Partilha. - Adv. ELISANDRA FUNGHETTO.

65. EXECUÇÃO FISCAL - 39/98 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x EDUARDO LEMANSKI - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o bloqueio de valores, no valor de R\$ 10,97, através do sistema BacenJud. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

66. EXECUÇÃO FISCAL - 76/02 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE SALGADO FILHO - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 67,12 para o Cartório Cível e R\$ 29,09 para o Contador/Distribuidor. - Adv. DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 795/09 - TEREZINHA LOURDES SILVESTRI x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. JOSÉ RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

68. BUSCA E APREENSÃO - 08/09 - BANCO ITAU S/A x ADELAR GUIMARÃES DA SILVA e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 87, seguinte: "I - Defiro o pedido de fls. 83. II - Conforme art. 794. Extingue-se a execução quanto: I - o devedor satisfaz a obrigação. III - Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 24/04/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.

69. REVISIONAL CONTRATUAL - 564/09 - AMS TRANSPORTES LTDA x DAIMLER CHRYSLER LEASING S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ/PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. MARCELO ANTONIO STEPHANUS e HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 730/09 - GELSON LUIZ ZANELLA x BANCO ITAU S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo legal, impugnar a penhora online realizada através do sistema BacenJud, no valor de R\$ 5.590,57. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

71. BUSCA E APREENSÃO - 542/09 - BANCO FINASA BMC S/A x GILMAR TORRES DA ROSA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas processuais remanescentes, referentes ao Depositário Público, no valor de R\$ 1.808,57. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

72. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 40/09 - ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x SERGIO ELOIR WALKOWITZ - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão dos presentes autos. - Adv. EDUARDO FIEGENBAUM.

73. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 297/09 - SIMONE CENCI x INSS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a informação do INSS de fls. 110-verso. - Adv. FABIANE T. SAVOLDI.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 88/09 - FAGER FUNDO DE AVAL DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA DE FRANCISCO BELTRÃO x VANDERLEI SCARATTI - fica intimada a parte autora para providenciar a atualização do valor representado pela nota promissória de fls. 6. - Adv. FRANCIELI VESCOVI GHION e LUIZ RAMME.

75. REVISIONAL CONTRATUAL - 823/09 - JEFERSON ANZOLIN x BANCO FINASA S/A - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, efetuarem o pagamento das

custas processuais remanescentes, pro rata, no valor de R\$ 82,44 para o Cartório Cível e R\$ 118,75 para o Contador/Distribuidor. - Adv. MARCELO ANTONIO STEPHANUS e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

76. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - 92/09 - GEMA BASSANESI RIBEIRO x INSS - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao ofício e documentos de fls. 291/299. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 87/09 - FAGER FUNDO DE AVAL DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA DE FRANCISCO BELTRÃO x JURANDIR DE SOUZA NOGUEIRA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a penhora online realizada através do sistema BacenJud, no valor de R\$ 17,28. - Adv. FRANCIELI VESCOVI GHION.

Barracão, 10 de maio de 2012.

GERALDO TAZONIERO

Escrivão do Cível e Anexos

Barracão, 10 de maio de 2012.

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ

JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 16/2012-P

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANTONIO MAFRA SANCHES 00032 000445/2012

EMMANUEL GUSTAVO HADDAD 00033 000486/2012

JOSÉ BRUN JÚNIOR 00024 000030/2012

00027 000122/2012

00028 000123/2012

JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00001 000365/2003

00004 000051/2008

00009 000358/2009

00012 000971/2009

00013 001018/2009

00015 002046/2010

00019 003028/2010

00023 002773/2011

JOSÉ GLAUCO CARULA 00020 001096/2011

LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE 00010 000417/2009

LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00005 000635/2008

00006 000637/2008

00011 000602/2009

00017 003011/2010

00018 003012/2010

MARCELO MARTINS DE SOUZA 00007 000091/2009

00008 000129/2009

MARISILVIA APARECIDA FONSECA 00002 000670/2004

OTÁVIO CADENASSI NETTO 00003 000656/2007

00026 000115/2012

REINALDO CARAM 00014 000994/2010

00016 002461/2010

00021 001301/2011

00022 001642/2011

00025 000113/2012

00029 000180/2012

00031 000291/2012

00034 000489/2012

TALITA JAMBERSE PIRES 00030 000182/2012

1. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000101-46.2003.8.16.0055-EMILIA BUGNOLLI DENEGRI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

2. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-670/2004-JAIRO GOUVEIA JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição de f. 372/385, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARISILVIA APARECIDA FONSECA-.

3. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000420-72.2007.8.16.0055-MITIYO OUTUKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição de fls. 174/184, manifeste-se a parte autora.-Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-.

4. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001488-23.2008.8.16.0055-ERALDINA DE SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Revogo a decisão de f. 229, por indevida. F. 228. Indefiro, na forma do item 1.8.11, cabe à parte providenciária a mídia para gravação dos depoimentos. NO mais, cumpra-se o disposto na decisão de ff. 222-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

5. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-635/2008-OLGA DELAMURA BALDIVIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com as observações contidas no artigo 12 da Lei 1060/60-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

6. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001510-81.2008.8.16.0055-ANA ZILDA DOS SANTOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

7. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001538-15.2009.8.16.0055-MARIA AUXILIADORA MARQUES BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às f. 73, em seu duplo feito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

8. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001900-17.2009.8.16.0055-GLÓRIA MARIA DE JESUS EUZÉBIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição de f. 81/86, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

9. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-358/2009-DORALICE PIRES DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

10. PREVIDENCIÁRIA-TEMPO SERVIÇO-0001731-30.2009.8.16.0055-VANDERLEI APARECIDO VIEGAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição de f. 193/200, manifeste-se a parte autora. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE-.

11. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001849-06.2009.8.16.0055-CELINA DE CARVALHO MARIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição do INSS às fls. 112/117, manifeste-se a parte autora. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

12. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001918-38.2009.8.16.0055-CLARICE ARIOSO NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao arquivar com as baixas necessárias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

13. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001807-54.2009.8.16.0055-MARIA DA GLÓRIA BARBOSA LOBO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diatê de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE com resolução do mérito, o pedido formulado nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente processo. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da causa e o trabalho expendido e, ainda, o contido no art. 20 §4º do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua execução por força do prescrito nos artigos 3º, inc V e art 12, ambos da lei 1060/50-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

14. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000994-90.2010.8.16.0055-VANDA MARIA BERNARDO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição de fls. 138/142, manifeste-se a parte autora. -Adv. REINALDO CARAM-.

15. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002046-24.2010.8.16.0055-CLEIDE FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, com fundamento no artigo 201, I da Constituição Federal e Lei nº 8.213/91 JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado, nos termos do art. 269, inc. I, do GPC, para o fim de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder à requerente CLEIDE FERNANDES (segurada especial, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91) o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural no montante de 01 (um) salário mínimo, mensalmente, a partir do protocolo administrativo nº. 151.209.390-1, acrescido das gratificações natalinas respectivas, corrigidas a partir da data do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º, § 2º, STJ, Súmula 148). Ressalta-se que a atualização monetária e juros a partir de Julho/2009 serão aplicados através dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009). Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento da sucumbência - custas processuais (Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região) e honorários ao patrono da parte contrária, observando a simplicidade da causa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas desde a citação até a prolação da presente sentença (art. 20, do Código de Processo Civil - Súmula nº 76 do Tribunal Federal da 4ª Região e 111 do Superior Tribunal de Justiça). -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

16. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002461-07.2010.8.16.0055-MIYOKO ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.- Adv. REINALDO CARAM-.

17. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0003011-02.2010.8.16.0055-TEREZA DE CAMPOS LINHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às f. 87, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

18. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0003012-84.2010.8.16.0055-NAIR APARECIDA BIBIANO QUEIRÓS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão atualizada de casamento, sob pena de indeferimento da inicial. - Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

19. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0003028-38.2010.8.16.0055-DARICIA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com as observações contidas no artigo 12 da Lei 1060/60. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

20. ALVARÁ-0001096-78.2011.8.16.0055-MAYCON ROBERTO RANGEL X JUÍZO LOCAL- Considerando que a finalidade do alvará foi atingida, esgotou-se o objeto da ação, por falta de interesse de agir. Assim sendo, a extinção é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, pela ausência superveniente do interesse de agir, conforme o que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC e sem a resolução do mérito. -Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

21. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001301-10.2011.8.16.0055-IZABEL CLAUDINO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às f. 104, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. REINALDO CARAM-.

22. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001642-36.2011.8.16.0055-CLEONICE DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de apelação interposto às f. 97, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. REINALDO CARAM-.

23. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002773-46.2011.8.16.0055-ADELAINÉ DE FREITAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

24. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000030-29.2012.8.16.0055-MARLETE DA SILVA CASSELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

25. PREVIDENCIÁRIA - AMPARO SOCIAL-0000113-45.2012.8.16.0055-BENEDITA LOPES PESSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. REINALDO CARAM-.

26. PREVIDENCIÁRIA-TEMPO SERVIÇO-0000115-15.2012.8.16.0055-SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-.

27. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000122-07.2012.8.16.0055-DILMA PRADO DE OLIVEIRA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

28. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000123-89.2012.8.16.0055-JOIAQUIM RAIT BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

29. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0000180-10.2012.8.16.0055-MARIA BENEDITA DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. REINALDO CARAM-.

30. PREVIDENCIÁRIA - AUX. DOENÇA-0000182-77.2012.8.16.0055-SANDRA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. -Adv. TALITA JAMBERSE PIREZ-.

31. PREVIDENCIÁRIA - AUX. DOENÇA-0000291-91.2012.8.16.0055-ROSELI MARIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. -Adv. REINALDO CARAM-.

32. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000445-12.2012.8.16.0055-CONCEIÇÃO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. ANTONIO MAFRA SANCHES-.

33. DESPEJO-0000486-76.2012.8.16.0055-EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS X RDR AUTO POSTO LTDA e outros- Analisando o acordo firmado, observe que a multa moratória fixada pelas partes no acordo, foi estabelecida no percentual superior a 10%. Tal percentual viola o disposto no artigo 9º, do Decreto 22.626/1933, de tal forma que o percentual da multa deverá ser reduzido para o percentual de 10%. Havendo composição das partes, é de rigor a sua homologação e extinção do processo. Quanto ao pedido de desistência em relação a um dos requeridos e não havendo citação é de rigor a homologação da desistência da ação. Ante o exposto, com relação ao requerido Ricardo Daller, homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais, homologo e ratifico em parte o acordo formulado nos autos, e o faça para reduzir a pena de multa moratória para 10% do valor da dívida. Rarifico os demais termos do ajusta, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. -Adv. EMMANUEL GUSTAVO HADDAD-.

34. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-0000489-31.2012.8.16.0055-MARCIA CRISTINA SALOMÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. REINALDO CARAM-.

Cambará, 10 de Maio de 2012
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

**COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA**

RELAÇÃO Nº 16/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS 00015 000532/2004
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00083 000095/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00040 000913/2009
00052 000716/2011
00068 000238/2012
ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR 00010 000239/2002
00055 001242/2011
00060 001580/2011
00064 002349/2011
00090 000358/2009
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA 00049 002573/2010
ANA PAULA ARAUJO LEAL 00028 000689/2008
ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA 00046 001882/2010
ANDRÉ EDUARDO DETZEL 00062 001831/2011
ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI 00036 000633/2009
00052 000716/2011
00063 002330/2011
00085 000031/2004
ANTONIO ACIR BREDÁ 00015 000532/2004
ANTONIO CLÓVIS GARCIA 00047 001988/2010
00049 002573/2010
ANTONIO MAFRA SANCHES 00074 000899/2012
00075 000900/2012
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00088 000046/2008
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 00087 000063/2005
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 00016 000707/2004
CARINA VAZ ABEICHE 00032 000395/2009
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00019 000506/2006
CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ 00092 000557/2012
CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE 00044 001439/2010
CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA 00015 000532/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00058 001514/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR 00093 002515/2011
EDER GORINI 00005 000254/1998
EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO 00015 000532/2004
EDUARDO LUIZ CORREIA 00082 000013/2002
00086 000038/2004
EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO 00021 000012/2007
ENEIDA WIRGUES 00037 000643/2009
ERIEL BARREIROS 00015 000532/2004

HAROLDO WILSON BERTRAND 00055 001242/2011
 ILAN GOLDBERG 00017 000348/2005
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 00006 000123/2000
 00007 000179/2000
 00020 000884/2006
 JACIRA ROSA TONELLO 00008 000253/2001
 JEAN RODRIGO CIOFFI 00071 000664/2012
 JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA 00018 000215/2006
 JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES 00080 000023/1999
 00081 000034/1999
 JOSÉ ANTONIO FARIA DE BRITO 00051 000060/2011
 JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00070 000535/2012
 JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODDY 00018 000215/2006
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR 00066 002708/2011
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00045 001594/2010
 JOSÉ GLAUCO CARULA 00004 000039/1998
 00008 000253/2001
 00009 000145/2002
 00011 000444/2002
 00024 000324/2007
 00048 002005/2010
 00056 001278/2011
 00067 000217/2012
 00078 000973/2012
 JOSÉ VICTOR MOUTA 00072 000770/2012
 JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO 00023 000084/2007
 LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 00029 000704/2008
 LEONARDO PIMENTA DE FREITAS AGUIAR 00015 000532/2004
 LUIZ HENRIQUE XAVIER 00015 000532/2004
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00073 000834/2012
 MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00001 000378/1981
 MARCELA DIAS AMORIM PIMENTA 00054 001069/2011
 MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO 00050 002862/2010
 MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA 00027 000483/2008
 MARCUS AURELIO LIOGI 00022 000034/2007
 MAÍSA DIAS PIMENTA 00084 000027/2004
 MIEKO ITO 00079 001000/2012
 MURILO FERRARI DE SOUZA 00042 001274/2010
 MURILO ROMANINI LEITE 00069 000322/2012
 MÁRIO CARLOS COSTA 00002 000317/1996
 NELSON PASCHOALOTTO 00031 000175/2009
 00077 000947/2012
 NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA 00014 000449/2004
 NEWTON DORNELLES SARATT 00034 000500/2009
 OSNY BUENO DE CAMARGO 00012 000497/2003
 PAULO CÉSAR LIMA BASTOS 00051 000060/2011
 00054 001069/2011
 00055 001242/2011
 00057 001380/2011
 00089 000134/2009
 00090 000358/2009
 00091 002603/2010
 PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA 00076 000915/2012
 PEDRO ALONSO ROMERO 00003 000338/1996
 RAFAEL JUSTO REBELATO 00026 000366/2008
 RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO 00030 000053/2009
 00043 001277/2010
 00045 001594/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00060 001580/2011
 RICARDO RUH 00025 000280/2008
 ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA 00034 000500/2009
 RODRIGO MUNIZ SANTOS 00015 000532/2004
 ROGÉRIO TADEU DA SILVA 00038 000650/2009
 00061 001784/2011
 00065 002426/2011
 RONALDO REBELLATO 00013 000415/2004
 ROSA MARIA STRADIOTTO 00029 000704/2008
 00033 000433/2009
 SADI BONATTO 00039 000776/2009
 SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE 00035 000527/2009
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 00002 000317/1996
 00006 000123/2000
 00011 000444/2002
 00037 000643/2009
 00041 000948/2009
 SÉRGIO SCHULZE 00059 001538/2011
 TALITA JAMBERSE PIRES 00057 001380/2011
 TÂNIA BORGATTO 00015 000532/2004
 VERA REGINA MAURER RANZI 00053 000995/2011

1. NULIDADE-378/1981-MARIO TAKEO GUSKUMA x IAP S/A - INDUSTRIA AGROPECUARIA- Manifeste-se a parte quanto a eventuais valores bloqueados.- Adv. MANIF ANTONIO TORRES JULIO.-

2. NULIDADE-317/1996-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x BANCO DO BRASIL S/A- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA e MÁRIO CARLOS COSTA.-

3. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-338/1996-ROBERTO HADDAD e outro x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. - Adv. PEDRO ALONSO ROMERO.-

4. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000086-53.1998.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x WILSON BETTINI JÚNIOR e outro- Intime-se o exequente, para que promova o recolhimento das custas iniciais da Carta Precatória na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Almirante Tamandaré.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA.-

5. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000272-32.2005.8.16.0055-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x CLEUZA GOMES FERREIRA DE SOUZA- Manifeste-se o exequente sobre a certidão de ff. 231.-Adv. EDER GORINI.-

6. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000027-94.2000.8.16.0055-COOP. AGROPECUARIA DE PROD. INT. DO PARANA LTDA x ARAÚJO MARTINS & CIA LTDA e outros- Manifeste-se a parte quanto eventuais valores bloqueados.-Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA e SÉRGIO ANTONIO MEDA.-

7. NULIDADE-0000072-98.2000.8.16.0055-CLAUDEMIR MARTINS ARAUJO e outros x SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A e outro- Manifeste-se a parte quanto a eventuais valores bloqueados.-Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA.-

8. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000043-14.2001.8.16.0055-JOSÉ MANFRIN DUARTE x BANCO DO BRASIL S/A- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. JACIRA ROSA TONELLO e JOSÉ GLAUCO CARULA.-

9. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-145/2002-BANCO BRADESCO S/A x ARAMAR COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e outros- Manifestem-se as partes sobre eventuais valores bloqueados.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA.-

10. AÇÃO DE DESPEJO-0000123-41.2002.8.16.0055-NICANOR PEREIRA DOS SANTOS x SERGIO LUIZ DA SILVA- Manifeste-se a parte quanto a eventuais valores bloqueados.-Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR.-

11. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000074-97.2002.8.16.0055-BB - FINANCEIRA S/A - CREDITO, FIN. E INVESTIMENTO x SAMARA APARECIDA VICARIO ALCANTARA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA e SÉRGIO ANTONIO MEDA.-

12. INVENTÁRIO-0000116-15.2003.8.16.0055-CALY ANTUNES DE LIMA MOKARZEL x JOSE MOKARZEL- F. 396. Aguarde-se pelo prazo solicitado. Promova a inventariante o regular andamento do feito sob pena de remoção.-Adv. OSNY BUENO DE CAMARGO.-

13. AÇÃO MONITÓRIA-0000277-88.2004.8.16.0055-LUIZ BRANCO JÚNIOR x BUNGE ALIMENTOS S/A- Intime-se o requerente para efetuar o preparo das custas processuais (R\$ 221,89).-Adv. RONALDO REBELLATO.-

14. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0000232-84.2004.8.16.0055-NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA x SUPERMERCADO PAULISTAO LTDA e outros- F.442-443 Indeferido. Tal providência compete à parte. Cumpra o requerente o disposto no artigo 1055 do CPC, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA.-

15. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000149-68.2004.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x AIRTON MINORU UCHIDA e outros- Analisando a certidão de ff. 1623, observo que a manifestação da parte foi intempestiva, estando preclusa a possibilidade de produção da prova. Não obstante tal fato, ressalto que o deferimento da produção da prova oral por parte deste juízo foi equivocado. Isso porque a comprovação dos atos imputados na inicial e da matéria controvertida se dá pelos documentos juntados. Ora, na forma do artigo 130, do CPC, cabe ao magistrado indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias. Pois bem, a oitiva de deputados estaduais ou federais que nem mesmo residem nesta comarca em nada poderia acrescentar ou auxiliar na solução do presente feito, exceto na dilação processual de forma inútil e de maneira irrazoável. Note-se que o simples pedido de prova oral não se mostra justificado. Primeiramente porque os fatos controvertidos são passível de provas exclusivamente documentais. Segundo porque o prazo para a regularização da representação processual do advogado (inscrito na OAB) que apresentou o rol foi juntado aos autos de forma intempestiva, fazendo-se precluir a viabilidade de produção da prova. Finalmente, na forma do artigo 400, inciso I, do CPC, os pontos controvertidos são matéria de direito ou comprovados por documentos. Ante o exposto, reconsidero a decisão de f. 1604. Indefero a produção da prova oral pretendida, já que nenhuma justificativa foi apresentada para a sua produção. Ademais, parte das testemunhas arroladas, deputados estaduais ou federais com domicílio em Brasília ou Curitiba apenas objetiva protelar o andamento do feito, sem qualquer resultado prático passível de aferição. Declaro encerrada a instrução. Abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar pelo Ministério Público do Estado do Paraná.-Adv. ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS, ERIEL BARREIROS, EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, TÂNIA BORGATTO, ANTONIO ACIR BREDIA, CLÓVIS

AUGUSTO VEIGA DA COSTA, LEONARDO PIMENTA DE FREITAS AGUIAR e LUIZ HENRIQUE XAVIER-
 16. AÇÃO MONITÓRIA-0000289-05.2004.8.16.0055-BANCO ITAÚ S/A x OSHIRO & ENDO LTDA e outros- Manifeste-se a parte quanto a eventuais valores bloqueados.- Adv. BRAULIO B. GARCIA PEREZ.-
 17. PRESTACAO DE CONTAS-0000294-90.2005.8.16.0055-FUNDAÇÃO CAMBARÁ LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- Sobre a petição de ff. 2725-2730, manifeste-se o Banco requerido. -Adv. ILAN GOLDBERG.-
 18. AÇÃO MONITÓRIA-0000223-54.2006.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA x MARIA MONICA BARBOSA DE SOUZA e outro- Manifestem-se as partes quanto a eventuais valores bloqueados.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY e JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA.-
 19. EMBARGOS DE TERCEIRO-506/2006-MARILENE MARCOLIN BERNARDELLI x BANCO DO BRASIL S/A- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI.-
 20. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-884/2006-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BENEDITO PAULIJEVICIUS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA.-
 21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000510-80.2007.8.16.0055-EDUARDO VICENTE DE FARIA x AGRO FERRARI PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA- Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, bem como CPF/CNPJ do executado para viabilizar a realização da penhora online.-Adv. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO.-
 22. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000500-36.2007.8.16.0055-FERTILIZANTES MITSUI S/A - IND. E COM. x EDISON NOBILE- Intime-se a parte exequente, para que efetue o pagamento das custas referentes a carta precatória na Comarca de Andaraí/PR, conforme informação de ff. 80.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.-
 23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000522-94.2007.8.16.0055-PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO.-
 24. INVENTÁRIO-0000520-27.2007.8.16.0055-ROSA AMÁLIA VECI PEREZ x JOÃO RODRIGUES PEREZ FILHO-Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. -Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA.-
 25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001425-95.2008.8.16.0055-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RENATO DA DONA- Intime-se o requerente, para requerer em termos de prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. RICARDO RUH.-
 26. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001329-80.2008.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MOHAMAD ALI HAMZE e outro- Determino ao advogado Rafael Justo Rebelato a comprovação da regularização de sua inscrição na OAB, sob pena de ofício à entidade de classe e instauração de procedimento criminal pertinente.-Adv. RAFAEL JUSTO REBELATO.-
 27. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA-0001522-95.2008.8.16.0055-LUIZ CARLOS MOURA x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A e outro- Intime-se o requerente para efetuar o preparo das custas (R\$ 727,29).-Adv. MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA.-
 28. INVENTÁRIO-0001498-67.2008.8.16.0055-PAULO SÉRGIO DE MARCO LEAL x OSWALDO LEAL- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Adv. ANA PAULA ARAUJO LEAL.-
 29. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001503-89.2008.8.16.0055-JANETE APARECIDA DE BARROS RODRIGUES x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA- Declaro encerrada a instrução processual. Remeto as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias, a começar pelo requerente. -Adv. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA e ROSA MARIA STRADIOTTO.-
 30. ALVARÁ-53/2009-ANA PAULA FERAZ DE ALMEIDA e outros x JUIZ LOCAL- Converto o julgamento em diligência. Considerando que o veículo, objeto da demanda, possui arrendamento para o Banco Panamericano, conforme se verifica pelo documento de ff. 13, determino à parte autora que demonstre a baixa do gravame sob pena de indeferimento do pedido.-Adv. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO.-
 31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001962-57.2009.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x GILBERTO ERTHAL- Intime-se o requerente para efetuar o preparo das custas (R\$18,80).-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-
 32. DESPEJO C/C COB. DE ALUGUEIS-0001510-47.2009.8.16.0055-CLAUDIO VAZ x ANTONIO AGOSTINHO e outros- Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita feito pelo requerente (f.94), comprove nos autos a alegada hipossuficiência, apresentando as últimas 3 (três) declarações de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento do benefício pretendido. (Prov. 135 CGJ)-Adv. CARINA VAZ ABEICHE.-
 33. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001919-23.2009.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA x MARIA CÂNDIDA DE

LIMA REIMÃO e outros- Em conformidade com a Portaria nº. 19, de 16 de setembro de 2011, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a carta precatória devolvida com diligência negativa-Adv. ROSA MARIA STRADIOTTO.-
 34. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0001428-16.2009.8.16.0055-CANDIDA BUENO VIDAL COCO x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes quanto a eventuais valores bloqueados.-Adv. ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT.-
 35. IMISSÃO NA POSSE-527/2009-CTEEP- CIA DE TRANS. DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA x JOSÉ LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES e outro- Pela certidão de f. 107, observo que foi intimado apenas o requerido para especificação de provas, dessa forma imperioso a intimação da requerente para que manifeste sobre as provas que pretende produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas.-Adv. SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE.-
 36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001923-60.2009.8.16.0055-ANTONIO CARLOS DOS ANJOS e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Intime-se o embargante para efetuar o preparo das custas (R\$418,30).-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI.-
 37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001541-67.2009.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SNUG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. ENEIDA VIRGUES e SÉRGIO ANTONIO MEDA.-
 38. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0002041-36.2009.8.16.0055-FRANCIELE AXMAN TAVARES DUARTE x CATARINA AXMAN- Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, decreto a INTERDIÇÃO de Catarina Axman, já qualificada, DECLARANDO-A INCAPAZ DE EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, na forma do artigo 3º, inciso II do Código de Processo Civil, e de acordo com o artigo 1775, § 3º do mesmo diploma legal, NOMEIO-LHE CURADORA a sua filha Franciele Axman Tavares Duarte, ora requerente, também já qualificada. Em obediência ao disposto no artigo 1184, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial. Em favor do patrono nomeado para atuar no feito arbitro honorários advocatícios de R \$ 3.000,00 (três mil reais) os quais deverão ser suportados pelo Estado do Paraná, nos moldes da Ação Civil Pública dob nº 2004.70.00.033145-0/PR que a OAB-PR moveu contra o Estado do Paraná junto à Justiça Federal. -Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA.-
 39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001993-77.2009.8.16.0055-BANCO CNH CAPITAL S.A. x JOSÉ AUGUSTO VICENTE DE FARIA e outro- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de ff. 104 manifeste-se o requerente.-Adv. SADI BONATTO.-
 40. AÇÃO MONITÓRIA-913/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARIA JOSÉ DE SOUZA FIDÉLIS - ME e outros- Manifeste-se a parte quanto a eventuais valores bloqueados.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-
 41. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001870-29.2009.8.16.0055-PAULO ROBERTO MARZENTA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o embargante para efetuar o preparo das custas (R\$ 412,58).-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA.-
 42. AÇÃO DE COBRANÇA-0001274-61.2010.8.16.0055-ZANONI & HOLZMANN LTDA x ONIVALDO ROBERTO ORLANDI- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de ff. 49 verso manifeste-se o requerente.-Adv. MURILO FERRARI DE SOUZA.-
 43. USUCAPIÃO-0001277-16.2010.8.16.0055-JORGE PEREIRA DE MIRANDA e outro x MAURÍCIO ALVES DE LIMA e outros- Declaro nula a citação realizada às ff. 71 e por consequência todos os atos praticados a partir de então. Providencie o requerente a regular citação dos requeridos, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO.-
 44. INDENIZAÇÃO (ORD)-0001439-11.2010.8.16.0055-MITRA DIOCESANA DE JACAREZINHO - PARÓQUIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Intime-se o exequente para efetuar o preparo das custas (R\$ 77,50).-Adv. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE.-
 45. DECLAR. DE INEXIGIB. DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS-0001594-14.2010.8.16.0055-MÁRCIO FURTADO DA SILVA x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.-
 46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001882-59.2010.8.16.0055-EDINEI BRAGA x ADILSON MARTINS RIBEIRO-Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, pela ausência superveniente do interesse de agir, conforme o que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC e sem a resolução do mérito. Custas na forma da lei. Não havendo citação nos autos, não há que se falar em honorários de sucumbência. -Adv. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA.-
 47. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0001988-21.2010.8.16.0055-BANCO JOHN DEERE S/A x ADENÍZIO FANTINELLI- Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 261, do CPC)-Adv. ANTONIO CLÓVIS GARCIA.-
 48. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002005-57.2010.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x UNICON AGRONEGÓCIOS LTDA e outros- Manifeste-se a parte quanto a eventuais valores bloqueados.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA.-
 49. EXECUÇÃO-0002573-73.2010.8.16.0055-BANCO JOHN DEERE S/A x ADENISIO FANTINELLI e outros- Sobre a petição de ff. 155-161, manifestem-se as partes.-Adv. ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA e ANTONIO CLÓVIS GARCIA.-
 50. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002862-06.2010.8.16.0055-PAULO ROBERTO CAMARGO CAETANO DINIZO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Em

conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-.

51. REPARACAO DE DANOS-0000060-98.2011.8.16.0055-JOSÉ PEDRO RODRIGUES e outro x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderão o requerente pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que fixo na forma do artigo 20 § 4º, do CPC, considerando o tempo de duração da demanda, trabalho realizado e local da prestação de serviços, com as observações contidas no artigo 12, da Lei 1.060/60. -Advs. JOSÉ ANTONIO FARIA DE BRITO e PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000716-55.2011.8.16.0055-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEVANILDO FERREIRA- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Banco requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse que fixo com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o tempo de duração da demanda, local da prestação dos serviços e trabalho realizado. Libere-se o valor depositado judicialmente a título de purgação da mora à requerente (ff. 36). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

53. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000995-41.2011.8.16.0055-NEIDE ROSA GUTIERREZ e outros x PÉTRYMAR TRANSPORTES LTDA e outro- Observe que o primeiro requerido não foi intimado para especificar provas, portanto promova a secretaria sua devida intimação. -Adv. VERA REGINA MAURER RANZI-.

54. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001069-59.2011.5.09.0017-ABEL CALEGARI DA SILVA x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir justificando o conteúdo de cada uma delas, sob pena de preclusão.-Advs. MARCELA DIAS AMORIM PIMENTA e PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

55. OBRIGAÇÃO NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0001242-22.2011.8.16.0055-LUCIANO PIRES e outro x MARLON DA SILVA EVENTOS - ACROPOLE e outros- Vistos, etc. Junte-se. Ciência às partes.-Advs. HAROLDO WILSON BERTRAND, PAULO CÉSAR LIMA BASTOS e ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

56. USUCAPIÃO-0001278-64.2011.8.16.0055-PAULO SÉRGIO COMELLI x CLAUDEMIR JUSTO e outros- Nos termos do artigo 47, do CPC, tratando-se de litisconsórcio necessário, determino aos autores o aditamento da inicial para inclusão do novo integrante do polo passivo, ou seja o adquirente do imóvel litigioso.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

57. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0001380-86.2011.8.16.0055-MARLETE DA SILVA CASSELI x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ- Comprove a requerente o teor e a vigência da norma municipal dos Estatutos dos Servidores de Cambará. Determine ao município que junte, na íntegra, cópia do procedimento administrativo que culminou com a demissão da requerente, bem como informações concretas sobre a quantidade de avaliações de desempenho consideradas para a aplicação da penalidade máxima. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica, por médico credenciado da rede municipal de saúde para aferir se a requerente possui alguma enfermidade e a data provável que ela adquiriu aludida doença.-Advs. TALITA JAMBERSE PIRES e PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

58. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001514-16.2011.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANÇ. E INVESTIMENTO x ANDERSON CRISTIANO TONET- Indefiro o pedido de f. 38. A questão suscitada já está sendamentada pela coisa julgada. Eventual inconformismo deverá ser manejado por recurso adequado a fim de que a superior instância, se o caso for, analise e dê provimento à pretensão.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

59. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001538-44.2011.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCOS AURÉLIO MENDES- F. 49. Indefiro, já que o autor não demonstrou ter esgotado todos os meios possíveis para obtenção da informação. Intime-se o requerente, pessoalmente, para promover o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

60. AÇÃO MONITÓRIA-0001580-93.2011.8.16.0055-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CAMP TRANSPORTES E CARREGADEIRA LTDA- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de acordo. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas, sob pena de preclusão.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

61. ALVARÁ-0001784-40.2011.8.16.0055-AMARILDO MARCOS DOS SANTOS x JUÍZO LOCAL- Sobre o ofício e documentos de ff. 34-36, manifeste-se o requerente.-Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.

62. AÇÃO MONITÓRIA-0001831-14.2011.8.16.0055-BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA x MARLON DA SILVA- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fis. 31 verso manifeste-se o requerente.-Adv. ANDRÉ EDUARDO DETZEL-.

63. DESPEJO C/C COB. DE ALUGUEIS-0002330-95.2011.8.16.0055-GILMAR PITARELO x LUIZ ANTONIO VENDIMIATTI e outro- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de ff. 25 verso manifeste-se o requerente.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

64. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0002349-04.2011.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x CARREGAMENTO E TRANSPORTE RMG LTDA - ME- Determine aos impugnados que juntem cópias das três últimas declarações de rendas nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da gratuidade pretendida.-Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

65. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0002426-13.2011.8.16.0055-MARIA DE LOURDES ALVES CAVAZANA x JACIRO ALVES SOBRINHO- A nomeação do curador especial se deu com fundamento no artigo 9º, do CPC. O Ministério Público atua como fiscal da lei. Manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento.-Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.

66. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002708-51.2011.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x KESSELY AMABILE CARRAPEIRO SILVA- Decorrido o prazo, promova o requerente o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

67. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000217-37.2012.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x S L BAM FERRERIA & FERREIRA LTDA - ME e outro- Ante o exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes, ff. 37-37. Deixo de determinar a extinção do feito com fulcro no artigo 794, II, do CPC, em razão do pleito de suspensão do feito. Assim sendo, suspendo o processo, com fulcro no artigo 792, CPC até 21.04.2012, a fim de que o executado possa dar cumprimento total ao acordo celebrado pelas partes. Decorrido o prazo, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o efetivo cumprimento do acordo celebrado.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

68. AÇÃO MONITÓRIA-0000238-13.2012.8.16.0055-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ALZIRA PAULIUKVICIUS- Determino ao requerente que junte aos autos cópia autenticada dos instrumento de mandato, sob pena de extinção e arquivamento, art. 283 e 284, do CPC.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

69. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000322-14.2012.8.16.0055-ALEX TIRONI x BANCO PANAMERICANO S/A- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. MURILO ROMANINI LEITE-.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000535-20.2012.8.16.0055-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x EVA APARECIDA DE MATOS- Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para declarar inexigível os valores excessivamente pretendidos na execução embargada e homologar os cálculos apresentados pelo INSS nos presentes embargos. Assim sendo, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Em consequência, condeno o embargado ao pagamento das custas e honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

71. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000664-25.2012.8.16.0055-FRNAK FURTO FOMENTO MERCANTIL LTDA x JULIO CESAR RIBEIRO e outro- Trata-se de execução de título extrajudicial. Inicialmente observo que os títulos em questão não foram emitidos pelos executados, não sendo deles exigíveis (art. 618, do CPC). Assim sendo, determino o aditamento da petição inicial, na forma do artigo 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.-Adv. JEAN RODRIGO CIOFFI-.

72. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0000770-84.2012.8.16.0055-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ x PEDRO SOARES DA SILVA- Diante da impugnação de ff. 02-04, intime-se a parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar.-Adv. JOSÉ VICTOR MOUTA-.

73. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000834-94.2012.8.16.0055-MARIA BENEDITA FERREIRA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Determine, inicialmente, que a parte autora regularize, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 13 do CPC). Tratando-se a presente demanda de relação de consumo, o domicílio do consumidor estabelece a competência absoluta para o exame da causa. Assim, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove domicílio nesta comarca, sob pena de extinção e arquivamento. (art. 282 e 283, do CPC). Ainda, de acordo com o Provimento 135, da CGJ/TJPR, comprove a autora a alegada hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade processual. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

74. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000899-89.2012.8.16.0055-FÁBIO DANIEL x ESTADO DO PARANÁ- A inicial não veio instruída com os documentos necessários e indispensáveis à compreensão da controvérsia. Na forma dos artigos 283 e 284 do CPC, determino ao autor que junte os documentos necessários, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de dez dias.-Adv. ANTONIO MAFRA SANCHES-.

75. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000900-74.2012.8.16.0055-ADALBERTO CIPRIANO ARABI x ESTADO DO PARANÁ- A inicial não veio instruída com os documentos necessários e indispensáveis à compreensão da controvérsia. Na forma dos artigos 283 e 284 do CPC, determino ao autor que junte os documentos necessários, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de dez dias.-Adv. ANTONIO MAFRA SANCHES-.

76. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000915-43.2012.8.16.0055-PANTERA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS R.E. LTDA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, art. 2º, I, item 1, deverá a parte autora recolher as custas iniciais referentes à Serventia Cível e ao Sr. Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. PAULO SERGIO STAHLSHCHMIDT CACHOEIRA-.

77. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000947-48.2012.8.16.0055-BANCO PECUNIA S/A x ALESSANDRO FERNANDES DE CARVALHO- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, art. 2º, I, item 1, deverá a parte autora recolher as custas iniciais referentes ao Sr. Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

78. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000973-46.2012.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO UEMURA LTDA e outros- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, art. 2º, I, item 1, deverá a parte autora recolher as custas iniciais referentes ao Sr. Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

79. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001000-29.2012.8.16.0055-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x KYU MODAS LTDA ME- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, art. 2º, I, item 1, deverá a parte autora recolher as custas iniciais referentes à Serventia Cível e ao Sr. Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. MIEKO ITO-.

80. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000027-31.1999.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Diante dos embargos interpostos por terceiro interessado, intimem-se as partes para manifestação, diante do possível efeito infringente.-Adv. JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES-.

81. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000065-43.1999.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Diante dos embargos interpostos por terceiro interessado, intimem-se as partes para manifestação, diante do possível efeito infringente.-Adv. JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES-.

82. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000045-47.2002.8.16.0055-CONSELHO REG. DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA x METALURGICA BRASIL e outro- Trata-se de execução fiscal em que o exequente pede para que seja efetuada consultas pelos convênios Infojud, Renajud e Bacenjud, afim de verificar o atual endereço do executado. Quanto aos pedidos, indefiro por falta de amparo legal já que o exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios possíveis para obtenção da informação. Ante o exposto, indefiro o pedido.-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

83. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000155-12.2003.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x DISPRATICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDAS- Ante o pedido formulado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 107 e verso, noticiando que houve prescrição em relação ao débito exequendo, com o qual houve concordância da parte executada, julgo extinto, o presente processo de ação de execução fiscal, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias, com fundamento no art. 156, inc. V, do CTN e art. 269, inc. IV, do CPC. Proceda-se às diligências necessárias para o levantamento da penhora determinada nestes autos, se for necessário. Custas remanescentes pela parte exequente.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

84. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-27/2004-FAZENDA NACIONAL x DISPRATICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros- Sobre a alegação de fraude à execução, manifeste-se os devedores, ora executados.-Adv. MAÍSA DIAS PIMENTA-.

85. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000242-31.2004.8.16.0055-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SOFITOS LTDA e outro- Intime-se a executada do bloqueio efetuado as ff. 40.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

86. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000176-51.2004.8.16.0055-CONSELHO REG. DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA x ALCEU SCOPARO FILHO- Manifeste-se a parte quanto a eventuais valores bloqueados.-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000295-75.2005.8.16.0055-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ x AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL-Diante da certidão de f. 02, intimem-se as partes do processo, nos termos 1.064 e 1065 do CC/02. -Adv. ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR-.

88. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001354-93.2008.8.16.0055-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x VALDENERO JUSTINO- Intime-se o exequente pessoalmente, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001620-46.2009.8.16.0055-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ x ANTONIO FERNANDES SEGATTI- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há custas. -Adv. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001564-13.2009.8.16.0055-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ x DORCA DINIZ- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS e ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002603-11.2010.8.16.0055-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ x ROSELI DE SOUZA SCOLANZI- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

92. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000557-78.2012.8.16.0055-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. AGR. CREA x MCR DE OLIVEIRA MENOS termos do art. 2º, I, item 10, da Portaria 19/2011, de 16 de setembro de 2011, intimação da parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398 do CPC.-Adv. CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ-.

93. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002515-36.2011.8.16.0055-Oriundo da Comarca de ANDIRA -PR VARA CIVEL-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x SÉTIMO TOMAZETI FALASCA e outro- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de ff.18 manifeste-se o requerente.-Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR-.

Cambará, 10 de Maio de 2012
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL.

Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064

PATRÍCIA DE MELLO BRONZETTI - JUÍZA DE DIREITO

HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELACAO Nº /2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA JOSE MECCHI	00015	001207/2008
ADRIANA M. MARÇAL PERINI	00140	001950/2011
ADRIANO MARTINS PORTELINHA	00004	001276/2007
ALBERT DO CARMO AMORIM	00090	001306/2011
ALCEU SCHWEGLER	00114	001683/2011
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00071	001089/2011
ALESSANDRA SCHUTA	00111	001598/2011
ALEX CAETANO DOS REIS	00038	001440/2010
	00048	001653/2010
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00126	001801/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00077	001186/2011
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00085	001258/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ	00144	001995/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00027	001149/2010
	00031	001217/2010
	00068	001068/2011
	00070	001079/2011
	00094	001458/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00121	001780/2011
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00065	001801/2011
	00085	001258/2011
AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA	00058	001865/2010
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA	00055	001782/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00037	001431/2010
	00143	001976/2011
ANDREA C. MENDONÇA M. FAJARDO	00066	001057/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00025	001067/2010
	00059	001868/2010
	00087	001284/2011
ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA	00098	001464/2011
ANTONIO CABRERA JUNIOR	00014	001194/2008
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	00012	001098/2008
ANTONIO GIBRAN FARIAS	00034	001371/2010
ARVELINO PELLISSON JUNIOR	00092	001388/2011
BLAS GOMM FILHO	00010	001029/2008
	00119	001763/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00022	001017/2010
	00041	001575/2010
	00061	001009/2011
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00031	001217/2010
BRUNA MINUZZE FERNANDES	00003	001248/2007
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00037	001431/2010
	00050	001657/2010
	00086	001268/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00032	001274/2010
	00047	001649/2010
	00067	001059/2011
	00083	001237/2011
	00096	001460/2011
	00101	001485/2011
	00102	001487/2011
	00109	001583/2011
	00127	001810/2011
	00133	001867/2011
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO	00139	001934/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00084	001239/2011
CARLOS JOSE COGO MILANEZ	00011	001032/2008
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00049	001654/2010
CARY CESAR MONDINI	00063	001036/2011
CATHY MARY DO NASCIMENTO QUINTAS	00141	001958/2011
CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN	00054	001763/2010
GESAR AUGUSTO TERRA	00134	001873/2011
	00142	001969/2011
CHARLES S. RIBEIRO	00052	001697/2010
CLAUDIA HALLE ABREU	00049	001654/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00068	001068/2011
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES	00041	001575/2010
	00067	001059/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00096	001460/2011
	00123	001793/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00077	001186/2011

CAMBÉ

CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON	00116	001705/2011	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00056	001801/2010
CÁTIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00012	001098/2008	JULIO CESAR GOULART LANES	00045	001607/2010
DANIELA LAMERO ZAMBERLAN	00049	001654/2010	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00119	001763/2011
DANILO CESAR HUNGARO	00023	001038/2010		00121	001780/2011
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00020	001030/2009	JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00075	001160/2011
DENILSON GUILHERME DE PAULA	00100	001479/2011	KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES	00088	001296/2011
DENISE NUMATA N.PANISIO	00141	001958/2011		00107	001554/2011
DORIVAL CARDOSO	00055	001782/2010	KAREN YUMI SHIGUEOKA	00108	001576/2011
DÉBORA SALIM	00078	001189/2011	KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00019	001350/2008
EBER LUIZ SOCIO	00081	001216/2011	LAURO FERNANDO ZANETTI	00076	001185/2011
EDINALDO SERGIO CANDEO	00052	001697/2010		00080	001206/2011
EDIO SERAFIM DOS SANTOS	00001	001095/2007	LAYLA GEHA CARDOSO	00078	001189/2011
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA	00002	001234/2007	LEANDRO JOSÉ CABULON	00114	001683/2011
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00048	001653/2010	LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO	00011	001032/2008
	00103	001502/2011		00040	001524/2010
	00104	001503/2011	LEONARDO CESAR V. GUTIERREZ	00056	001801/2010
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA	00128	001817/2011	LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00069	001071/2011
	00006	001575/2007	LEONARDO OTAVIO VOLCI	00008	001002/2008
	00007	001820/2007	LORIANE GUISANTES DA ROSA	00073	001140/2011
	00011	001032/2008	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00001	001095/2007
	00029	001179/2010		00028	001166/2010
	00048	001653/2010	LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM	00008	001002/2008
	00145	001025/2008	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00114	001683/2011
	00146	001313/2010	LUIS MARCELLO BESSA MARETTI	00004	001276/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00086	001268/2011	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00132	001862/2011
ELDBERTO MARQUES	00006	001575/2007	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00025	001067/2010
	00007	001820/2007		00059	001868/2010
	00051	001665/2010		00074	001153/2011
ELISA DE CARVALHO	00052	001697/2010		00087	001284/2011
ELIZANGELA A. SÓCIO RIBEIRO	00116	001705/2011	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00013	001147/2008
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00012	001098/2008		00034	001371/2010
ELOI CONTINI	00018	001294/2008		00049	001654/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00111	001598/2011	LUIZ LOPES BARRETO	00005	001556/2007
EMYLAINÉ RUTHES BERNARDES	00046	001618/2010	LUIZ MARQUES DIAS NETO	00088	001296/2011
ENEIDA WIRGUES	00060	001001/2011		00107	001554/2011
EVERTON SANTANA ALVES	00117	001718/2011	MARCELO APARECIDO FUENTES	00024	001048/2010
FABIANA SILVEIRA	00138	001930/2011	MARCELO AUGUSTO DA SILVA	00064	001045/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00088	001296/2011	MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA	00077	001186/2011
FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA	00107	001554/2011	MARCELO DE ROCAMORA	00063	001036/2011
	00108	001576/2011	MARCIA MARIA LISBOA	00017	001260/2008
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00062	001014/2011	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00086	001268/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00138	001930/2011	MARCIO LUIZ NIERO	00003	001248/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00038	001440/2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00061	001009/2011
FERNANDO PEREIRA DE GÓES	00048	001653/2010	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00093	001423/2011
	00016	001217/2008	MARCOS AURELIO DA SILVA	00001	001095/2007
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00021	001011/2010	MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00116	001705/2011
	00033	001277/2010	MARCOS LEATE	00072	001116/2011
FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA	00034	001371/2010	MARCOS ROBERTO BOEING	00099	001467/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00018	001294/2008	MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00137	001910/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00032	001274/2010	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00088	001296/2011
	00047	001649/2010		00107	001554/2011
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA	00094	001458/2011	MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES	00048	001653/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00051	001665/2010	MARIA ELIZABETH JACOB	00131	001861/2011
FREDERICO RODRIGUES DE ARAÚJO	00072	001116/2011		00132	001862/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00054	001763/2010	MARIA JOSE FAUSTINO	00001	001095/2007
GERMÃO JORGE RODRIGUES	00062	001014/2011	MARIA JOSÉ STANZANI	00081	001216/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00013	001147/2008	MARIA LUCIA GOMES	00091	001387/2011
	00034	001371/2010	MARIA LUIZA GARIB	00030	001185/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00101	001485/2011	MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00108	001576/2011
	00102	001487/2011	MARILIA BARROS BREDA	00100	001479/2011
	00109	001583/2011	MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00023	001038/2010
	00120	001776/2011	MAURICI ANTONIO RUY	00058	001865/2010
	00127	001810/2011	MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE	00110	001593/2011
	00133	001867/2011	MAURICIO KAVINSKI	00074	001153/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00022	001017/2010	MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO	00043	001594/2010
	00061	001009/2011	MIEKO ITO	00073	001140/2011
GISELE HENDGES	00079	001195/2011	MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI	00111	001598/2011
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00071	001089/2011	MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00029	001179/2010
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	00070	001079/2011	MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00067	001059/2011
	00093	001423/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00116	001705/2011
	00095	001459/2011	MOACIR MANSUR MARUM	00041	001575/2010
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00045	001607/2010	MÁRCIA SATIL PARREIRA	00035	001405/2010
	00053	001738/2010	NANCI TEREZINHA ZIMMER R.LOPES	00108	001576/2011
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00146	001313/2010		00138	001930/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00093	001423/2011	NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA	00088	001296/2011
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS	00088	001296/2011		00107	001554/2011
	00107	001554/2011	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00089	001298/2011
IDEVAR CAMPANERUTI	00044	001602/2010		00122	001783/2011
	00052	001697/2010	NELSON PASCHOALOTTO	00136	001903/2011
	00060	001001/2011	NELSON PILLA FILHO	00074	001153/2011
IHGOR JEAN REGO	00105	001527/2011	NORMAN PROCHET NETO	00115	001703/2011
	00118	001732/2011	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00095	001459/2011
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA	00079	001195/2011	PAULO SERGIO MARIN	00009	001017/2008
IVAN PEGORARO	00072	001116/2011	PAULO SERGIO MECCHI	00015	001207/2008
IVANA MARTINS TOMEDI	00098	001464/2011	PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00035	001405/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00013	001147/2008	PERICLES L.ARAUJO DE OLIVEIRA	00088	001296/2011
	00034	001371/2010		00107	001554/2011
	00049	001654/2010	RAFAEL JUNIOR SOARES	00045	001607/2010
JAIR ANCIOTO	00110	001593/2011	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00035	001405/2010
JANAINA ROVARIS	00132	001862/2011	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00116	001705/2011
JACQUELINE SCOTÁ STEIN	00049	001654/2010	RAQUEL ANGELA TOMEI	00012	001098/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00142	001969/2011	RAQUEL PARREIRA MUSSI	00096	001460/2011
JOSE ANTONIO FAUSTINO CARVALHO ANDRADE N	00029	001179/2010	RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	00004	001276/2007
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00008	001002/2008	REINALDO MIRICO ARONIS	00050	001657/2010
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00011	001032/2008	RIAD FUAD SALLE	00066	001057/2011
JUBRAIL ROMEU ARGENIO	00145	001025/2008	RICARDO MORIMITSU OGIDO	00017	001260/2008
JULIANA MARA DA SILVA	00049	001654/2010	ROBERTO LAFFRANCHI	00066	001057/2011
JULIANA MIGUEL REBEIS	00045	001607/2010	RODRIGO M. DE A. VIEIRA NETO	00013	001147/2008
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00019	001350/2008	RODRIGO PADOVANI SIENA	00123	001793/2011

ROSANGELA KHATER	00035	001405/2010
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	00057	001814/2010
SANIA STEFANI	00051	001665/2010
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00058	001865/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00082	001235/2011
SHIROKO NJMATA	00129	001823/2011
	00130	001825/2011
SHIROKO NUMATA	00055	001782/2010
SILIOMAR GUELFY TORRES	00009	001017/2008
SILMARA REGINA LAMBOIA	00131	001861/2011
	00132	001862/2011
SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO	00030	001185/2010
SILVIA REGINA GAZDA	00096	001460/2011
	00135	001886/2011
SIMONE BRANDAO DE OLIVEIRA BALCONI	00011	001032/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00112	001641/2011
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00005	001556/2007
THIAGO CAPALBO	00082	001235/2011
THIAGO LEMOS SANNA	00105	001527/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00026	001148/2010
	00036	001425/2010
	00042	001579/2010
	00076	001185/2011
	00080	001206/2011
	00097	001463/2011
	00106	001549/2011
	00113	001679/2011
	00124	001797/2011
TONY ALVES	00039	001455/2010
VALDECI ELEUTERIO	00125	001800/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00031	001217/2010
	00070	001079/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00144	001995/2011
VINICIUS DA SILVA BORBA	00084	001239/2011
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	00005	001556/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00049	001654/2010
WALTER ESPIGA	00027	001149/2010
WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA	00105	001527/2011
WINNICIUS PEREIRA GÓES	00038	001440/2010
	00048	001653/2010

1. RESCISAO DE CONTRATO-1095/2007-NELSON DIAMOR x GLOBAL TELECOM S/A (VIVO S/A)- "1. Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, e considerando a informação de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem às razões do recurso. 2. Oportunamente, tornem conclusos para informações." -Advs. MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURELIO DA SILVA, EDINALDO SERGIO CANDEO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

2. USUCAPIAO-1234/2007-JOSE DOS SANTOS x OSCAR TOMOAKI NAMPO e outro- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (90) dias, do qual as partes serão intimadas."--Adv. EDIO SERAFIM DOS SANTOS--.

3. ORDINARIA-1248/2007-ESPOLIO DE ARACI FIGUERO GOES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- "1. Antes de ser dado prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar os 50% restantes relativos aos honorários periciais (R\$ 1900,00)." -Advs. MARCIO LUIZ NIERO e BRUNA MINUZZE FERNANDES.-

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-1276/2007-SUELY APARECIDA MARX x UNIÃO- "Manifestem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO, LUIS MARCELLO BESSA MARETTI e ADRIANO MARTINS PORTELINHA.-

5. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-1556/2007-NOVA ALIANCA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA x FERNANDO CIVALSCI COSTA- "1. Nos precisos termos do disposto no art. 668 do CPC, a substituição do bem penhorado há que ser feita por dinheiro, É viável, contudo, a substituição por outro bem, quando o credor requerer. No caso em exame, tenho que possível de acolhimento o pedido de substituição de construção, elaborado à folha 83/85, o executado não comprovou a propriedade do bem penhorado (notebook). 2. Firme nesses argumentos, autorizo a substituição do bem penhorado à fl. 73 e, em consequência, determino que a constrição judicial passe a incidir sobre o bem indicado à fl. 84. 3. Lavre-se o respectivo termo de penhora. 4. Oficie-se ao CRI da Comarca de Cambé para que proceda a averbação da penhora na matrícula do imóvel. 5. Registro, que a substituição do bem penhorado não tem o condão de reabrir o prazo para o ajuizamento de embargos à execução, que se exaure depois de passado o prazo legal decorridos da intimação da primeira constrição. " "Deve a parte interessada retirar o ofício ao CRI, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO e VIRGINIA GRAZIELA SALOIO.-

6. DECLARATORIA-1575/2007-ISAIAS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "I - Analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão guerreada, tendo previsão legal (art. 513,

do CPC), sendo que seu oferecimento obedece à tempestividade (art. 508, caput e art. 191 do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, por termo nos autos cfe. fls. 74/82 (art. 514, caput, do CPC). Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que o ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta em seu duplo efeito. II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra- razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. III - Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo." -Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA.-

7. DECLARATORIA-1820/2007-BENEDITO RUELLA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "...Diante do exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: (i) declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Diante do exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: (i) declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional n.º 39; (ii) condenar o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado desta decisão (Súmula 188 do STJ). Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais) . O art. 475, I, do CPC, dispõe que a sentença condenatória proferida contra os entes políticos, suas autarquias e fundações está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. As exceções estão descritas no § 2º, mas não inclui a sentença condenatória em quantia íliquida. Portanto, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para o necessário reexame, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." -Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA.-

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1002/2008-INSTITUTO COM. DE CRED. DE LONDRINA _ CASA COMUNIT x REGINALDO SOUSA DE OLIVEIRA e outro- "HOMOLOGO, por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes de fls. 67/69. Em consequência do acima exposto, julgo extinto o presente feito com julgamento de mérito, quanto ao acordo homologado com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma do acordo. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se observando as formalidades legais. "-Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, LEONARDO OTAVIO VOLCI e LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM.-

9. MONITORIA-1017/2008-LEIF CONFECÇÕES LTDA x REGIANE VICENTIN ANDRETTA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."--Advs. SILIOMAR GUELFY TORRES e PAULO SERGIO MARIN.-

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1029/2008-BANCO SANTANDER S/ A x CHARQUE RECONCAVO IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA- Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."--Adv. BLAS GOMM FILHO.-

11. INDENIZACAO - ORDINARIO-1032/2008-JOÃO MARIA DE FREITAS x MUNICIPIO DE CAMBÉ e outro- "Face a complementação do laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias."-Advs. CARLOS JOSE COGO MILANEZ, SIMONE BRANDAO DE OLIVEIRA BALCONI, JOSINALDO DA SILVA VEIGA, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO.-

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1098/2008-JOSE SEGUNDO BOSQUI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "...PosTo Isso, e por tudo mais que dos autos constam, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE APRESENTA ÀS FLS. 64/68 E, TAMBÉM, A IMPUGNAÇÃO DE FLS. 73 /75. No que concerne a exceção de pré-executividade incabível a fixação de honorários advocatícios, já que "Na hipótese de rejeição da exceção de pré- executividade, não há que se falar em condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que ocorre o prosseguimento da execução, na qual deve haver a fixação de tal verba." (TJPR, EmbInfrCiv nº 348.023-3/02, 15º CCiv., Rel. Des. Luis Carlos Gabardo, j. em 14/03/2007). Quanto aos honorários advocatícios da impugnação, estes são devidos ainda que o cumprimento de sentença se faça por meio de incidente instaurado na relação jurídica processual existente, como

mero desdobramento da ação de conhecimento. Nesse sentido:... Na espécie, considerando a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado eo tempo exigido para o serviço prestado, condeno a parte impugnante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 400,00 (quatrocentos reais), nos termos de artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Custas da impugnação pela parte impugnante. Intimem-se. Diligências necessárias. "-Adv. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON, RAQUEL ANGELA TOMEI e ELOI CONTINI-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-1147/2008-JOSE OSVALDO PAZ x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES.- "1. Atendendo ao disposto no artigo 523, § 2º, do CPC, e considerando a interposição de agravo retido (fls. 174/177), mantenho a decisão agravada. Isso porque não há dúvida quanto à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública e de interesse social (Súmula nº 297, do STJ), provada ainda a hipossuficiência econômica e técnica do consumidor/autor, vez que não se desconhece que poucos são aqueles que entendem com precisão os contratos bancários, com suas inúmeras cláusulas e normas de regência. 2. Contados e independentemente de preparo, já que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, voltem os autos conclusos para sentença." -Adv. RODRIGO M. DE A. VIEIRA NETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

14. ARROLAMENTO-1194/2008-MARIA EMILIA DE FREITAS e outro x ESPOLIO DE SELSO GOMES-Colha-se a manifestação da parte promotora, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de remoção". -Adv. ANTONIO CABRERA JUNIOR-.

15. INVENTARIO-1207/2008-HUMBERTO CARNELOS x ARMANDO CARNELOS- "HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha amigável apresentado às fls. 96/105 dos autos, estando este de acordo com declaração de fls. 68/70 dos autos, e documentos apresentados. Após devidamente certificado nos autos o trânsito em julgado desta decisão, intime-se a inventariante para providenciar o recolhimento dos impostos devidos, de acordo com as determinações da Receita Estadual e Procuradoria Geral do Estado. Após a verificação do pagamento de todos os tributos pela Fazenda Pública Estadual, determino a expedição do competente Formal de Partilha, nos termos do disposto no artigo 1031, §2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Defiro, em havendo pedido, a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. PAULO SERGIO MECCHI e ADRIANA JOSE MECCHI-.

16. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-1217/2008-LAURO MERIGUE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "A parte interessada será intimado para se manifestar sobre o depósito e acerca da sofisticação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensão." -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

17. MONITORIA-1260/2008-TORNO E SOLDA BRASILIA LTDA e outros x CAVARSAN E CAVARSAN LTDA e outro- "1. O artigo 655-A do CPC foi introduzido com a finalidade de promover maior eficácia das execuções, sendo que o procedimento ali previsto atende aos princípios da celeridade e da economia processual. 2. Lado outro, a denominada "penhora on line" faz obedecer rigorosamente à ordem legal prevista no artigo 655 do CPC e não implica em qualquer ofensa a garantia ou direito constitucional ou legal. 3. Portanto, DEFIRO o pedido do exequente de fls. 67 e determino à escrituração, que após atualizado o cálculo, seja realizada pelo funcionário cadastrado a "minuta" da ordem de bloqueio, conforme descrito no Manual do Sistema BACEN-JUD 2.0, submetendo-se em seguida ao magistrado para "protocolamento", salientando que o bloqueio será limitado ao valor exequendo, incluindo custas processuais e honorários advocatícios. 4. Efetivada a penhora, fica desde já autorizada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo, lavrando-se o respectivo termo de penhora e intimando-se, posteriormente, a devedora para, querendo, opor embargos, em 15 (quinze) dias contados da intimação da penhora. 5. Não realizada a penhora, sobre o prosseguimento manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias. 6. No mais, entendo que é válida a inclusão de impedimento, via convênio Renajud, na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, por ser meio de se garantir a efetividade da prestação jurisdicional, em execução/cumprimento de sentença. 7. Nesse sentido: ...8. Assim, considerando que esta Serventia já encontra-se cadastrada ao sistema do RENAVAL, procedo o protocolo ordem de eventuais veículos em nome dos executados, conforme descrito no Manual do Sistema RENAVAL. 9. Intime-se. Dil. Necessárias." -Adv. MARCIA MARIA LISBOA e RICARDO MORIMITSU OGIDO-.

18. DEPOSITO-1294/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NDL x ELICE LUCI TOSI SIMONI-Colha-se a manifestação da parte promotora, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito." -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1350/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JAIR MARCOS VIOLA- "VISTOS, ETC... Face à

desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 137, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Incabível a condenação em honorários face a não citação da parte requerida. Custas pelo requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

20. EXEC.TIT.JUD.POR QUANTIA CERTA-1030/2009-TÉCNICADIESEL PRUDENTE COMÉRCIO DE PÊÇAS E SERVIÇOS LTDA x TRIGOLO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (60) dias, do qual as partes serão intimadas."-Adv. DANILO CESAR HUNGARO-.

21. PREVIDENCIARIA-0004281-58.2010.8.16.0056-MARIA DO CARMO MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a peça e documentos juntados pelo réu, diga a autora no prazo legal. "-Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004312-78.2010.8.16.0056-B.I. x A.C.S. e outro- "Trata-se de execução extrajudicial por meio da qual Banco Itaú S/A visa receber o crédito descrito na inicial. Requerida, foi deferida a penhora on line, porém em valor ínfimo perto do devido. Vem agora, aos autos, a petição de fls. 48, por meio da qual a parte exequente requer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e Detran, solicitando o envio de cópia das últimas declarações de bens e rendimentos dos executados e a existência de veículos registrados. É, em síntese, o relatório. Decido. É de conhecimento geral que não compete ao juiz da causa . diligenciar sobre a existência ou não de bens penhoráveis do devedor, ou onde estão localizados os referidos bens, pois tal atividade cabe ao exequente, o qual deverá desincumbir-se desse ônus. Porém, é legítima a pretensão do credor em requisitar informações junto à Delegacia da Receita Federal para que a mesma informe a existência de bens patrimoniais dos devedores, para efeito de penhora, quando os mesmos não são localizados ou indicados, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado o oferecimento de garantias ao tutelado para o exercício, de seu direito. Ademais, é preciso considerar que, apreciando casos semelhantes ao presente, em que se requer a expedição de ofício à Receita Federal, a jurisprudência hodierna, especialmente do STJ e do STF, firmou-se no sentido da possibilidade da expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal e a entidades privadas, com o escopo de obter informações sobre bens do devedor, condicionando-a, porém, à demonstração de prévias e infrutíferas tentativas do credor. Nesse sentido...No caso dos autos, o exequente tomou as providências que se encontravam ao seu alcance, na tentativa de localizar bens em nome dos executados tendo inclusive pleiteado o bloqueio de numerários encontrados em conta bancária dos executados, porém em valor ínfimo perto do devido. Em virtude disso, deve-se deferir o pedido de expedição de ofício à delegacia da Receita Federal, vez que não se trata de providência que possa ser tomada pela parte, pois é notório que a Receita apenas presta essa espécie de informação quando há determinação judicial nesse sentido. Ademais, cumpre notar que o deferimento de tal medida não importará em afronta ao sigilo fiscal dos executados, vez que se está buscando, apenas, a localização de bens suficientes para garantir o juízo da execução. Com esses fundamentos, defiro os pedidos de fl. 48, nesta oportunidade, apenas para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal Portanto, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópia das últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos dos executados. Em razão da natureza da medida acima deferida, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA em relação ao presente feito. Proceda-se às anotações necessárias. " "Deve a parte interessada retirar o ofício, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

23. ARROLAMENTO-0004358-67.2010.8.16.0056-ANTONIA FRAGASSO DA COSTA e outros x JOSÉ ALVES DA COSTA- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (30) dias, do qual as partes serão intimadas."-Adv. MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e DANIELA LAMERO ZAMBERLAN-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0004405-41.2010.8.16.0056-JOSÉ ALBERTO INSAURRALDE x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- "I - Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). II - Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). III - Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4, c/c art. 125, inc. II): a) - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em dez (10) dias (CPC, arts. 326-327). b) - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398)." "Deve a parte interessada retirar a carta de citação, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Adv. MARCELO APARECIDO FUENTES-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004439-16.2010.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JUAREZ DOS SANTOS CARVALHO e outro- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 071 ("CERTIFICADO QUE, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me nesta cidade. ENDEREÇO CONSTANTE.

Fazendo uso de condução própria, e aí. DEIXEI DE CITAR o(a,s) SIMOPLAST RECUPERADORA DE PA'STICOS LTDA.. E JUAREZ DOS SANTOS CARVALHO por.não o(a,s) haver encontrado(a). sendo que não reside ou trabalha no citado local não sendo possível obter informações positivas sobre seu paradeiro, estando assim, em lugar ignorado. INFORMANTE(s); OBS: NÃO EXISTE A NUMERACÃO INDICADA NAS DUAS VIAS / RÉUS DESCONHECIDOS . Ao exposto, devolvo o mandado a Cartório para os devidos fins."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0004855-81.2010.8.16.0056-LINDINALVA DA SILVA ANDRADE x BANCO ITAÚ- "A parte interessada será intimado para se manifestar sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a pretensão." -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004862-73.2010.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x DJALMA EUGENIO GUARDA JR e outro-"VISTOS, ETC ... Trata-se de execução de título extrajudicial, onde a parte exequente pleiteia o recebimento da importância de R\$ 52.785,27 referentes a débitos dos Contratos de Empréstimos firmados com os executados. Citados, os executados não realizaram o pagamento da dívida, apresentando defesa incabível a presente execução (fis. 33 e 36/64). As fls. 67 foi juntada aos autos petição informando acordo realizado entre as partes (fis. 68/70), pugnando pela sua homologação. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, o que enseja a extinção da presente execução. Isto Posto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos pelas partes, nos termos das fl. 68/70, por consequência, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso 111 e 794, inciso 11, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Defiro, desde já, eventual pedido de desistência do prazo recursal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Advs. WALTER ESPIGA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004941-52.2010.8.16.0056-BANCO DO BRASIL S.A x KARINA ALVARES FAVALI e outro-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção"- -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

29. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0004982-19.2010.8.16.0056-SUELI FOLLE DE ASSIS e outros x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "...Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Sueli Folle de Assis nesta Ação Cautelar de Exibição de Documentos movida em face do Município de Londrina e, via de consequência, determino ao réu que exiba os documentos necessários a análise dos enquadramentos e progressões das autoras, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e JOSE ANTONIO FAUSTINO CARVALHO ANDRADE NETO-.

30. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0004991-78.2010.8.16.0056-ANDRELINA MARIA LINO x APARECIDO DONIZETE DE MORAIS- "Deve a parte interessada, instruir com as cópias necessárias o ofício reiterado, em 05 dias, para os devidos fins."-Advs. SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO e MARIA LUIZA GARIB-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0005151-06.2010.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x E A GARBELINI E CIA LTDA e outros-"1. Intime-se a parte requerente, por intermédio do seu advogado (anterior e substabelecido), via carta com aviso de recebimento, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005426-52.2010.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS JULIANI- "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 53/59, em seu duplo efeito. 2. Atendendo ao disposto no artigo 296, do CPC, mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem às razões do recurso. 3. Cumprido o item 5.12.5 do C.N., remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro de nossas homenagens e as cautelas de estilo." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

33. INTERDICA0-0005439-51.2010.8.16.0056-DOMINGAS CARDOSO DA SILVA x MARIA NEUSA DA SILVA- "Manifeste-se a a parte promovente sobre a realização ou não do exame pericial, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0005815-37.2010.8.16.0056-CLEBER LUIS DA SILVA FLAVIO x BV FINANCEIRA.- "...Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar a exclusão da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Capitalização de Jutos, bem como condenar o réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC (...), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/ c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno a autora a arcar com 20% eo réu com 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ANTONIO GIBRAN FARIAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

35. COBRANCA-0005969-55.2010.8.16.0056-WANDER LUCIO VIEGA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- "Vistos em saneador. 1. Tendo em vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação, passo ao saneamento do feito, por escrito, nos termos do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Do saneamento: " Ausência Documentos Indispensáveis à propositura da Ação Pleiteia a requerida à extinção da ação por não ter a parte autora trazido aos autos os documentos indispensáveis a propositura da demanda, especificamente, o laudo do IML que comprove a extensão do dano, uma vez que o laudo apresentado pela parte autora foi elaborado por médico particular e configura-se unilateral (fls. 22/23). Os documentos juntados pela parte autora são suficientes para a comprovação do acidente e que houve danos físicos ao autor dele decorrente, mais que isso não se deve exigir para que se dê trânsito à demanda. A exigência de apresentação dos documentos catalogados no art. 5º, § 1º, letra "a", da Lei n. 6.194/1974 diz respeito tão-somente à indenização solicitada na via administrativa; não, porém, na judicial, visto que nesta os fatos podem ser objeto de ampla instrução probatória (CPC, art. 332). Este é o entendimento do TJMG: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA - PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE - EXISTÊNCIA - DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE LAUDO DO IML - LEI Nº. 11.482/07 - INDENIZAÇÃO FIXADA ATÉ O MÁXIMO DE R\$13.500,00 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, II, DO CPC - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Nosso ordenamento jurídico não impede que alguém busque sua pretensão pela via judicial, sem tê-la feito, anteriormente, pela via administrativa. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de a parte ter que se valer do Poder Judiciário para a solução de uma pretensão que sofre resistência por aquele contra quem contrapõe seu pedido. Deve-se manter a sentença que condenou a seguradora ao pagamento do DPVAT, de acordo com o disposto no artigo 3º, da Lei nº. 11.482/2007, na hipótese de acidente de trânsito que gerou a invalidez permanente do Autor. Não cumprindo o disposto no artigo 333, inciso II, do CPC, deve a Seguradora arcar com o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório. Preliminares rejeitadas e recurso parcialmente provido. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.08.154021-9/001 - COMARCA DE PASSOS - RELATOR: EXMO. SR. DES. PEREIRA DA SILVA - Julgado 24.02.2010) APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT - LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE - EXIBIÇÃO - MEDIDA APLICADA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - PEDIDO CERTO E DETERMINADO - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. O magistrado pode determinar de ofício a apresentação de documento essencial ao julgamento do mérito (art. 355 do CPC) e a parte tem o dever de praticar o ato que lhe foi determinado (art. 340, III, do CPC). O fato de a exordial estar desacompanhada do laudo do IML não impõe o indeferimento da inicial, uma vez que, mesmo na hipótese de AUSÊNCIA de pedido de exibição do documento, pode o magistrado, de ofício, determinar a apresentação do documento nos termos dos arts. 355 e 340, III, ambos do CPC. Tendo a parte autora formulado pedido certo e determinado, o prosseguimento da AÇÃO é medida que se impõe. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.09.287817-5/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - RELATOR: EXMO. SR. DES. TIBÚRCIO MARQUES - Julgado 09.02.2010) Além disso, quando o caso exigir será determinada à realização de prova pericial por perito médico nomeado pelo juízo, sendo certo que laudos periciais unilaterais não são utilizados como parâmetro para arbitrar eventual quantum do seguro, porém, é imperioso para demonstrar as lesões sofridas pelo autor em uma análise inicial da demanda. Diante disso, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. 3. O processo encontra-se

formalmente. Inexistem questões processuais pendentes. As partes são legítimas, concorrendo também os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual declaro saneado o processo. 4. Da fixação dos pontos controvertidos: O ponto controvertido consiste em apurar: a) A existência de eventual invalidação do autor, seu tipo (temporária ou permanente), grau (total ou parcial) e quantificação do seguro. 5. Das provas: Tendo em vista a necessidade/pertinência, relevância e utilidade pública já expostos no ponto controverso acima, defiro a produção de prova pericial. Assim, para fins de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Roberval Consalter (CRM: 2513 - Pr), com endereço depositado em cartório, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes para no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta. 6. Da inversão do ônus da prova: Aqui, primeiramente, cumpre observar que a Lei nº 8.078/90 é aplicável à espécie. O segurado/autor é consumidor de serviço securitário (CDC, art. 2º, caput), prestado pela fornecedora, isto é, pela ré (CDC, art. 3º, § 2º). No caso vertente, há evidente relação de consumo, porque o autor é destinatário final do serviço, e assim, aplicável o art. 6º, inc. VIII, de referida lei, cuja regra permite a inversão do ônus da prova. A propósito: SEGURO OBRIGATORIO DE VEÍCULO (DPVAT) AÇÃO DE COBRANÇA Ônus da prova Inversão deferida com base no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, inc. VIII) para o efeito de adiamento dos honorários periciais Admissibilidade Agravo não provido. DPVAT - Código de Defesa do Consumidor (TJSP - 2449633220118260000 SP 0244963-32.2011.8.26.0000, Relator: Antônio Benedito Ribeiro Pinto, Data de Julgamento: 30/01/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/02/2012). Assim, considerando que a parte autora é hipossuficiente na presente relação, inverte o ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (CDC). 7. Quanto ao pagamento da perícia: No tocante à responsabilização pelo pagamento dos honorários periciais, não há dúvida acerca de tal ônus incidir à segurada, na medida em que foi invertido do ônus prova, e, sobretudo porque possui melhores condições para comprovar o fato controvertido. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Está no CDC a regra de que pode o juiz ordenar a inversão do ônus da prova: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Isso significa, também, transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas que o autor não pode suportar, quando indispensável a realização de perícia". (Resp nº 383.276/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR. 4ª Turma, J. 18.06.02). No mesmo norte: "Agravo de Instrumento - Ação de cobrança de seguro DPVAT - Perícia médica - Requerimento de ambas as partes - Autor beneficiário da Justiça Gratuita - Determinação de realização da prova técnica por perito particular, com adiamento dos honorários pela seguradora - Possibilidade - Inaplicabilidade, in casu, da regra do art. 33, caput, do CPC - Inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), para imputá-lo à seguradora - Precedentes - Decisão mantida, no particular (...). 1. Não obstante o preceito do art. 33, caput, do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso, cabe a inversão do ônus da prova, designando-se perito particular e atribuindo-se à seguradora o ônus de adiantar seus honorários. (...)" (TJSP - Agravo de Instrumento nº 990.10273311-4, Rel. Des. REINALDO CALDAS, 29ª Câmara, J. 29.09.10). "Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, se se impusesse ao hipossuficiente-consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, em carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do dispositivo em apreço." (A.I. nº 896.555-0/8 TJ/SP 25ª Câmara de Direito Privado Desembargador VANDERCI ÁLVARES j. 16.08.05). "Agravo de instrumento Ação de cobrança de seguro DPVAT. Autor beneficiário da Justiça Gratuita. Determinação de realização de prova técnica por perito particular, com adiamento dos honorários pela seguradora. Decisão inenunciável. Inaplicabilidade, in casu, da regra do art.33, caput, do CPC. Inversão do ônus da prova de rigor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Recurso não provido." (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0034351-82.2012.8.26.0000 - Relator: Ferraz Felisardo - órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento:29/02/2012 - Data do registro: 03/03/2012). 8. Portanto, havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, intime-se a seguradora ré para em 05 (cinco) dias, promover o depósito, sob pena de preclusão. Efetuado o pagamento, intime-se o perito para efetuar o levantamento de 50% do valor depositado e dar início aos trabalhos. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, arts. 421 e 433). Com a entrega do laudo, fica o perito, desde já, autorizado a levantar o restante dos honorários depositados. Os assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo após a intimação das partes da apresentação do laudo pericial. 9. Registro, por oportuno, que em caso de inércia da seguradora em proceder o pagamento dos honorários periciais no prazo especificado acima, incorrerá a mesma em preclusão, sofrendo as consequências processuais de sua não produção, tendo em vista a inversão do ônus da prova. 10. Intimações e diligências necessárias. "Colha-se a manifestação das partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, conforme determinado no item 5, segundo parágrafo do r. despacho de fls. 127/130."-Adv. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, ROSANGELA KHATER, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MÁRCIA SATIL PARREIRA.-

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0006051-86.2010.8.16.0056-PEDRO GARCIA x BANCO ITAÚ S/A- "1. Intime-se o exequente para que, no prazo

de 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos a respeito dos documentos de fls. 65, devendo informar se dá por satisfeita sua pretensão. 2. Na seqüência, conclusos."- Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0006060-48.2010.8.16.0056-LOURIVAL RISSI x BANCO ITAUCARD S.A.- "I- Embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência: ...II - Assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença."-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

38. INVENTARIO-0006139-27.2010.8.16.0056-FLORINDA BARBOZA ANSELMO e outros x ISAURA BARBOSA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de remoção." - Adv. WINNICIUS PEREIRA GÓES, FERNANDO PEREIRA DE GÓES e ALEX CAETANO DOS REIS.-

39. INDENIZACAO - ORDINARIO-0006205-07.2010.8.16.0056-ORION SOARES LEÃO e outros x COSTA SEMENTES E MÁQUINAS LTDA e outros-"Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação "DESCONHECIDO", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Adv. TONY ALVES.-

40. USUCAPIAO-0006504-81.2010.8.16.0056-DORVAL JOSE GODOY e outro x H. LUNARDELLI IMÓVEIS E AGROPECUÁRIA LTDA- "Deve a parte interessada, instruir as cartas de citação com as cópias necessárias."-Adv. LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO.-

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0006689-22.2010.8.16.0056-CASSIANE DE BRITO PEIXOTO x BV FINANCEIRA- "1. Analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão guerreada, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seu oferecimento obedece à tempestividade (art. 508, caput e art. 191 do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, por termo nos autos cfe. fls.126/138 (art. 514, caput, do CPC). 2. Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que o ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. 3. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta em seu duplo efeito. 4. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra- razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. - Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo." -Adv. MOACIR MANSUR MARUM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES.-

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0006698-81.2010.8.16.0056-ADRIANA CHINOTTI AGUIAR x BANCO ITAÚ S.A.- "1. Antes de proferir sentença, intime-se a parte promovente para se manifestar sobre os documentos juntados pelo requerido as fls. 56/91, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos para decisão."-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

43. EXECUCAO DE HIPOTECA-0006769-83.2010.8.16.0056-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x RITA DE CÁSSIA CIUFFA- Despacho de fls. 58 - "1. A motivação para tal pedido se deu em razão da frustração da citação da executada, conforme certidão de fls. 52. 2. Tenho entendido que em hipóteses desta natureza é razoável considerar as dificuldades do autor em localizar o réu, que muda o seu endereço sem deixar qualquer indicação de nova residência. 3. No entanto, entendo que no momento apenas se deve permitir a expedição de ofício à Receita Federal e a Justiça Eleitoral, porque quantos aos demais órgãos privados (Sanepar, Copel, Tim, Vivo), não há uma evidência da necessidade desta expedição. 4. Observe-se que a Receita Federal e a Justiça Eleitoral poderão suprir as necessidades do exequente para localizar o executado, observando-se, por outro lado, que a parte autora não comprovou a impossibilidade de conseguir por outros meios (extrajudicialmente) tais informações junto aos órgãos privados. Não há que operacionalizar do Poder Judiciário providências cujos resultados podem ser obtidos por outros meios pela própria parte credora. 5. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fl. 56, para determinar que se oficie tão somente à Receita Federal e a Justiça Eleitoral solicitando informação acerca do endereço da executada Rita de Cássia Ciuffa, CPF nº 609.230.409-00. 6. Saliente que para obter êxito na diligência a ser realizada na Justiça Eleitoral deverá constar no ofício o nome da genitora da executada (fls. 38 - Maria Dolores Cebalos Ciuffa). 7. " Fale(m) a(s) parte(s) Autora sobre os ofícios respostas que foram juntados aos autos, bem como retirar os ofícios ao Juiz Eleitoral da 181ª e 78ª Zona Eleitoral, e providenciar sua postagem, no prazo legal.-Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO.-

44. DESPEJO-0006833-93.2010.8.16.0056-EDSON FERNANDES LEÃO e outro x ADRIANO MARTINS GOUVEIA e outro- "...Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, determino o cancelamento da distribuição, por força do artigo 257 do Código de Processo, sem a condenação da parte autora ao pagamento

das despesas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." -Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

45. INDENIZACAO - ORDINARIO-0006868-53.2010.8.16.0056-MARLI PIOLGO PIREIRA PINTO x LOJAS RENNER e outro- "...Diante do exposto e por tudo mais que constam dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com fulcro no art.269, I c/c art.333, I, ambos do Código de Processo Civil, posto por Marli Piologo Pereira Pinto em face da Loja Renner e Banco do Brasil S/A, já qualificados, pelo que declaro a inexistência dos débitos lançados às fls. 29 e 31 e, ainda, condeno os réus em pagar a autora, a título de indenização por danos morais a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, contados da data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"). No mais, pela sucumbência dos réus condeno no pagamento total das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. RAFAEL JUNIOR SOARES, JULIO CESAR GOULART LANES, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006986-29.2010.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSE DE MELLO- "VISTOS, ETC... Face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 47, TULGO. por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Eventuais restrições sejam levantadas. Custas pela exequente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

47. DEPOSITO-0007179-44.2010.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VAGNER ANTUNES DA ROSA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

48. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIA-0007183-81.2010.8.16.0056-LUCIMAR LOPES DA SILVA x ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI e outro- "I - Tempestivos, conheço dos embargos declaratórios de fls. 132/133. No mérito, no entanto, inteiramente improcedentes os Embargos Decla- ratórios ora opostos, vez que não existe qualquer omissão, obscuridade ou contradi- ção na sentença embargada (fls. 124/129), conforme preceitua o artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. De acordo com os argumentos apresentados nos embargos de declaração opostos, a parte embargante afirma que as fotografias de fls. 16 não comprovam que a autora se encontrava exercendo o seu ofício, mas se trata de prova das minis- tradas pelas rés. Tal alegação em nada altera os fundamentos da decisão, pois a sentença de fls. 124/129 foi explícita ao demonstrar que, no caso, não estão presentes os requi- sitos da responsabilidade civil. Outrossim, "os embargos de declaração não se constituem meio adequa- do a provocar o reexame de matéria já apreciada" (STJ - EE RESP 238127 - RJ - 22 T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). II -Em face do exposto, por não vislumbrar, a presença dos requisitos contemplados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos, mantendo, na íntegra, a sentença proferida (fls.124/129). III - Intimem-se. Dil. necessárias. Cumpra-se as disposições do CN." -Advs. EDNA ZILA JOIA CORREIA e SILVA, MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES, ALEX CAETANO DOS REIS, FERNANDO PEREIRA DE GÓES, WINNICIUS PEREIRA GÓES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

49. ORDINARIA-0007186-36.2010.8.16.0056-ROBSON ELOIZIO SOARES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- "Face a designação da perícia para o dia 14/09/2012 às 14:00hs, bem como a solicitação do IML ("...Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença."), intimem-se as partes."-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CLAUDIA HALLE ABREU, CÁTIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA e JAQUELINE SCOTÁ STEIN-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0007200-20.2010.8.16.0056-HENRIQUE SILVA DE SOUZA x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- "I- Embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência:... II - Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença."-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0007220-11.2010.8.16.0056-ELISETTE MAGDA SANCHES x CREDICARD BANCO S/A- "1. Primeiramente, considerando que a parte autora não se manifestou sobre a proposta de acordo apresentada pela parte requerida, o que leva a crer que a mesma não possui interesse na conciliação, bem como verificando o pedido de carga dos autos fora de cartório realizado pelo requerido eo pedido da autora de consignação dos valores devidos para que seja

determinado à exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, intime-se o Banco para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em seguida venham conclusos para análise do pedido de fls. 337/340." -Advs. SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

52. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0007366-52.2010.8.16.0056-PRB LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA x LONDRINA AUTO VEÍCULOS LTDA- "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena dos veículos marca Renault, modelo Logan, de placas EAY4641 e EDT 3077CHEVROLET, chassis n ° 93YLSRORH8J988643 e 93YLSRORH8JO76585, respectivamente, no patrimônio do autora PRB LOC A DOR A DE VE Í CU LOS LTDA. Determino ao réu a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, do veículo Renault, modelo Logan, de placas E A Y 4 6 4 1 , chassi n ° 93YLSRORH8J988643, à autora, sob pena de conversão em perdas e danos. Confirmo a liminar de fls. 46/47 e torno definitiva a apreensão do veículo, Renault, modelo Logan, ano 2008/2008, de placas EDT 3077. Face a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-800,00 (oitocentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e a baixa complexidade da causa, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. P.R.I."-Advs. CHARLES S. RIBEIRO, EBER LUIZ SOCIO, ELIZANGELA A. SÓCIO RIBEIRO e IDEVAR CAMPANERUTI-.

53. REPETICAO DE INDEBITO-0007621-10.2010.8.16.0056-LUIS GABRIEL x OMNI FINANCEIRA S.A- 0007621-10.2010.8.16.0056- "I - Concedo o benefício da tramitação prioritária, observando a idade do autor, pelo enquadra-se no Estatuto do Idoso. II - Embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além das encartada ao processo... III - Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença. IV - Intimem-se.-Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

54. COBRANCA-0007731-09.2010.8.16.0056-MARISA DANTAS ROSA SIENA x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.- "VISTOS EM SANEADOR. I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA ajuizada por MARISA DANTAS ROSA SIENA em face de ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., ambas as partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que na data de 17.11.2009 sofreu lesões na coluna em virtude de esforço excessivo para levantar caixaria em seu estabelecimento comercial. Afirma que por conta do ocorrido, associado à obesidade e sua faixa etária ficou incapacitada de exercer atividade laboral, inclusive estando recebendo auxílio doença pelo INSS. Afere a autora que possuía junto ao requerido contratos de seguro- Super Vida, Itaú Vida Premiável e Seguro Proteção Financeira - e diante de sua incapacidade laborativa acionou-o para recebimento da indenização, contudo, esta foi negada pela seguradora sob o argumento de que a invalidez não se originou de acidente, mas sim de doença e, portanto, não se enquadrava nas condições para recebimento do seguro. Diante da negatória da seguradora, bastou à autora entrar com a presente demanda, pleiteando o recebimento da totalidade dos prêmios dos seguros contratados e o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a requerida apresentou contestação às folhas 106/119, arguindo, no mérito que o seguro de vida denominado Super Vida foi cancelado pela autora na data de 01.09.2010 e que tal contrato não tem garantia de indenização por invalidez permanente quando decorrente de doença, sendo expressa na apólice a exclusão do pagamento do seguro quando a invalidez for decorrente de hérnia, como é o caso. Alega em relação ao seguro denominado Itaú Vida Premiável, que este foi cancelado pela autora em 14.10.2010 e que, também, neste caso a invalidez decorrente de doença não é objeto da apólice. Já quanto ao seguro denominado Proteção Financeira, a seguradora alega que não houve recusa do pagamento, pois a autora não apresentou a documentação necessária para análise do caso. Por fim, pleiteou a realização de prova pericial para apurar a questão da incapacidade e seu caráter temporário/permanente ou parcial/total, bem como a observação para eventual condenação dos necessários limites das apólices e, ao final, a improcedência da presente demanda. II. O processo está em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem, ainda, questões preliminares a serem apreciadas, razões pelas quais DECLARO SANEADO O PROCESSO. III. Os PONTOS CONTROVERTIDOS da demanda residem em: a) Aferir se os seguros ainda estavam vigentes na data das lesões sofridas pela autora; b) Verificar se nas apólices dos seguros há cobertura de invalidez por doença; c) Constatar se a invalidez da autora é total ou parcial e temporária ou permanente; d) Além de outros a serem apontados pelas partes, em audiência. IV. DEFIRO E DETERMINO a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: A) PERICIAL: Para tanto nomeio o Dr. Roberval Consalter (CRM: 2513 - Pr), com endereço conhecido em cartório, para realizar perícia médica na autora, devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando a proposta de honorários, a serem pagos pela seguradora, ora requerida, bem como indicando o dia, hora e local para a autora se apresentar e submeter-se aos exames necessários. Uma vez apresentada a proposta de honorários, sobre esta manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias e havendo concordância, deverá a requerida no mesmo prazo, realizar o depósito judicial integral. Se houver impugnação, venham conclusos para arbitramento. Não havendo impugnações, com o depósito, seja intimado o perito nomeado para dar início

ao trabalho profissional. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos das partes e deste Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. B) ORAL: Consistente no depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência a ser designada, conforme art. 407 do CPC. C) DOCUMENTAL: Autorizando a juntada de novos documentos desnecessários a propositura da demanda até o final da instrução. V - Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação, e voltem para designação de audiência de instrução e julgamento. VI - Intimações e diligências necessárias. "Deve a parte interessada instruí-lo(a) com as cópias necessárias o ofício ao perito, em 05 dias." - Adv. CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA.

55. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0007846-30.2010.8.16.0056-SORAYA CRISTINA BETIO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- "1. Analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão guerreada, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seu oferecimento obedece à tempestividade (art. 508, caput e art. 191 do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, conforme 94/97 (art. 514, caput, do CPC). 2. Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que o ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. 3. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta em seu efeito meramente devolutivo, na forma do inciso IV do artigo 520, do CPC. 4. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra-razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo." - Adv. DENISE NUMATA N.PANISIO, SHIROKO NUMATA e ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA.

56. COBRANÇA - SUMÁRIO-0007957-14.2010.8.16.0056-JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- "...Diante do exposto, IULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, e condeno o réu ao pagamento do montante de R\$ 41.002,45 (quarenta e um mil, dois reais e quarenta e cinco centavos) devidamente corrigido pelo INPC, até o pagamento, e juros de mora de 1% (um) por cento ao mês, da data da citação (01/02/2011 - fl. 25), consoante os artigos 405 e 406 ambos do Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional, conforme fundamentação acima. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com base no artigo 20, §35 do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante o trabalho realizado e a baixa complexidade do caso. Publique-se, Registre-se, e Intemem-se." - Adv. LEONARDO CESAR V. GUTIERREZ e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

57. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007995-26.2010.8.16.0056-FININ CRED FACTORING LTDA x R.G. DA SILVA & CIA LTDA - ME- "Deve a parte interessada retirar a carta de intimação, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." - Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.

58. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0008826-74.2010.8.16.0056-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x HELIO DUTRA DE SOUZA e outro-"Considerando as informações de fls. 109, determino a intimação da autora para apresentar impugnação à contestação no prazo legal." - Adv. MAURICI ANTONIO RUY, SAULO ROBERTO DE ANDRADE e AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA.

59. MONITORIA-0008995-61.2010.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALG COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção." - Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

60. ALVARA-0004948-10.2011.8.16.0056-ESPOLIO DE LEONARDO MORENO x JUIZO DE DIREITO- "Face o transito em julgado, Contados e preparados arquivem-se Custas R\$: 9,40 -Adv. IDEVAR CAMPANERUTI e EVERTON SANTANA ALVES.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004966-31.2011.8.16.0056-ITAÚ UNIBANCO S.A x MAURO PEREIRA DOS REIS - ME e outro- "VISTOS, ETC... Considerando o pagamento informado pelo credor, JULGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUCAO, com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma regimental, e pela executada. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, ficando autorizados os necessários levantamentos e comunicações. Eventuais constrições sejam levantadas. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-

SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0004973-23.2011.8.16.0056-DELICIDES APARECIDO NETTO x BANCO BRADESCO S/A- "I- Embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso L do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência: ...H - Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença." -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES e FERNANDO JOSE GASPAR.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005036-48.2011.8.16.0056-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IVO GOMES- Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção." - Adv. MARCELO DE ROCAMORA e CARY CESAR MONDINI.

64. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005061-61.2011.8.16.0056-MULTIMETAL - INDUSTRIA METALURGICA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Face a impugnação aos embargos, manifeste a embargante no prazo legal."-Adv. MARCELO AUGUSTO DA SILVA.

65. ALVARA-0005078-97.2011.8.16.0056-AGDA LORENA CORREA ROCHA x JUIZO DE DIREITO- "Manifeste-se a parte promovente, afim de prestar contas, no prazo legal."-Adv. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES.

66. IMPUGNAÇÃO-0005113-57.2011.8.16.0056-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A x VANESSA ZERBETTO LONI- "...Diante do exposto e por tudo mais que constam dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados neste incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, postos por Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda. move em face de Vanessa Zerbetto Loni, pelo que reconheço o excesso de execução, acerca dos valores honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.977,35 (mil novecentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos) e, via de consequência, determino que eventual penhora seja deduzida o valor acima apresentado, aplicando-se, ainda, a compensação de valores a título de honorários advocatícios. Atento à sentença, condeno a impugnada a arcar com o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência eo local da prestação jurisdicional. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte impugnada encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista que é beneficiária da Justiça Gratuita. Observe que os honorários advocatícios, estes são devidos ainda que o cumprimento de sentença se faça por meio de incidente instaurado na telação jurídica processual existente, como mero desdobramento da ação de conhecimento. Nesse sentido:... Publique-se. Registre-se. Intemem-se." -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI, ANDREA C. MENDONÇA M. FAJARDO e RIAD FUAD SALLE.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005117-94.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO GOMES DE SOUZA- "VISTOS, ETC... Face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 33, IULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, dada a não citação da parte ré. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0005202-80.2011.8.16.0056-ALEX SANDRO ESTEVO SOARES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. Bem como manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela parte adversa." - Adv. CLAUDIA REGINA LIMA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

69. COBRANCA-0005207-05.2011.8.16.0056-CONDOMÍNIO VILLAGIO DO ENGENHO x CARLOS ANTÔNIO FRANCHELLO- "1. Tendo em vista as finalidades das reformas introduzidas no Diploma Processual Civil, em especial nos procedimentos executórios, buscando garantir maior celebridade e eficácia à satisfação dos direitos das partes, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença condenatória líquida ou liquidável por simples cálculo aritmético, começará a fluir a partir do seu trânsito em julgado, independente da intimação do devedor, para pagamento. 2. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo STJ:... 3. Assim, bastaria à indicação pelo exequente de bens passíveis de penhora, prosseguindo-se com os atos de execução já que o processo transitou em julgado conforme certidão de

fls. 68, não havendo comprovação pelo executado de cumprimento espontâneo da sentença no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado. 4. Entretanto, como as normas referentes ao cumprimento de sentença são estabelecidas em favor do credor, entendo que pode ele abrir mão de seus mecanismos de efetividade, desde que não em prejuízo do devedor. 5. Assim, DEFIRO o pedido de folhas 69/71, determinando a intimação do executado para pagar espontaneamente a quantia apontada pelo credor, na pessoa de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa em 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil do valor da condenação." Custas R\$: 5.372,22 -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

70. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0005221-86.2011.8.16.0056-NEUZA DE OLIVEIRA SANTOS GIMENES x AYMORÉ FINANCIAMENTOS- "I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC: "... Em seguida, contados não preparados, venham os autos conclusos para sentença." -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

71. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0005259-98.2011.8.16.0056-MARIA ROSA LORENSINI LONGHINI x MIGUEL PEREIRA BATISTA- "...Diante de todo o exposto, reconhecendo a ilegitimidade ativa da autora Maria Rosa Lorensini Longhini, indefiro a inicial e em consequência JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos arts.295, inciso II e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento custas processuais, no entanto concedo a ela a Assistência Judiciária Gratuita, devendo esta ser observada. Sem honorários. Publique -se. Registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. ALDIVINO ALVES PEREIRA e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA-.

72. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005460-90.2011.8.16.0056-COOPERATIVA DE CRÉDITOS DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB ARAPONGAS x JOSÉ DEVANIR BONILHA e outro- "1. Ante a renúncia da contestação pelo requerido (item "5", das fls. 79), entendo pertinente o julgamento antecipado da lide. 2. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença." -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAÚJO, IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-0005572-59.2011.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x PINUPS CONFECÇÕES LTDA ME- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("1 Certifico eu Aparecido Márcio de Oliveira, oficial de Justiça - deste Juízo, abaixo assinado que, em cumprimento ao mandado anexo, dirigi-me até o local indicado lá estando deixei de procedi a -CITAÇÃO E INTIMAÇÃO O Sr. Adilson Severiano da Silva em virtude não tê-lo encontrado nas vezes que ali estive, pois sempre fui informado, pela sua mãe que da janela mesmo informa que ele não se encontra e que reside ali mas viaja a trabalho sendo raro ser encontrado não sabendo da data exata de seu retorno e a firma em que trabalha. Certifico que não encontrei bens do Executado para arrestar. O referido é verdade e dou fé. (...) "Certifico eu Aparecido Márcio de Oliveira, oficial de justiça deste Juízo, abaixo assinado que, em cumprimento ao mandado anexo, dirigi-me até o local indicado 16 estando deixei de procedi a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da empresa Executada Pinups Confecções Ltda., tendo em vista que no local fui atendido pela Sra. Marli A. Silva que disse que ali funciona a sua empresa, a 07 anos, por nome de M.A. Confecções não me fornecendo o CNPJ somente disse que pode se encontrado pelo seu CPF n 026.34997906, disse que desconhece o Sr. Adilson Severiano da Silva. Certifico que não encontrei bens dos Executados para arrestar. O referido é verdade e dou fé."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção" -Adv. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

74. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0005638-39.2011.8.16.0056-FABIANO BORGES DE AGUIAR x BV FINANCEIRA S/A- "1. Ante o contido as fls. 18; concedo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho, para que a requerida traga aos autos o instrumento contratual firmado entre as partes." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0005653-08.2011.8.16.0056-ROSANGELA CAMPOS DIAS SALLA x BANCO BANESTADO S.A- "(i) Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297). (ii) Deverá constar do mandado a advertência de que a não- apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). (iii) Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (CPC, arts. 326-327); b) - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (CPC, art. 398)." "Deve a parte interessada

retirar a carta de citação, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

76. ORDINARIA-0005757-97.2011.8.16.0056-SANTINA CAMILO CARNICHELLI x BANCO ITAÚ S.A e outro-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

77. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0005758-82.2011.8.16.0056-ANDREA CAMILA FRANCHI PEREIRA x OMNI S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. - Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

78. INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0005761-37.2011.8.16.0056-HUGO MARCELO MOREIRA x MASTER PLUS FREIOS LTDA- "(i) Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297). (ii) Deverá constar do mandado a advertência de que a não- apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). (iii) Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § #, clo art. 125, inc. II): a) - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (CPC, arts. 326-327); b) - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (CPC, art. 398)." "Deve a parte interessada retirar a carta de citação, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. LAYLA GEHA CARDOSO e DORIVAL CARDOSO-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005802-04.2011.8.16.0056-BANCO FICSA S.A x JAQUELINE DANIELA DOS SANTOS- "I - Frente à média complexidade que envolve a questão, propõe o seu julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC, compreendendo que a matéria é eminentemente de direito. Isto, porque deve ser priorizada a celeridade da decisão, com adequado julgamento das questões propostas. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência: "... II - Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença." -Adv. GISELE HENDGES e IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

80. ORDINARIA-0005885-20.2011.8.16.0056-JOSE MADALOSSO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-0005960-59.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO S/A x PSR - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA e outro- "1. Ante a transação celebrada entre as partes (f.49/52), suspendo o curso do presente processo até o cumprimento do acordo, postergada a homologação ao momento do completo adimplemento. 2. Isto porque, da homologação do acordo entre as partes, decorre necessariamente a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, o que claramente não atende ao fim visado pelos transigentes na presente fase processual. 3. Sem prejuízo do acima, determino o aguardo do feito em arquivo provisório, pelo prazo que o acordo será efetivamente cumprido." -Adv. MARIA JOSÉ STANZANI e DÉBORA SALIM-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-0006100-93.2011.8.16.0056-ITAÚ UNIBANCO S/A x PARENTE COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA-ME e outro- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Segunda Via do Mandado. Certifico, eu Aparecido Márcio de Oliveira, Oficial de Justiça deste Juízo que deixo de proceder aos demais atos de execução, tendo em vista a falta de numerários para as diligências a serem realizadas, tudo conforme faculta o artigo 19 do CPC outrossim a aplicação do referido artigo bem como que o Exequente indique bens a penhorar, se necessário for. O referido é verdade e dou fé. "); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção" -Adv. SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CABALBO-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006125-09.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DE ANDRADE SILVA JUNIOR- "...Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC, para fim de JULGAR PROCEDENTES os pedidos auzididos por BV

Financeira, C.I. S/A em face de José de Andrade Silva Junior, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, confirmando a medida liminar concedida, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem objeto da lide nas mãos da parte autora, e facultando-lhe, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, a alienação de referido bem, sendo que, após abatido o valor da dívida, deverá se proceder à devolução de eventual saldo remanescente ao réu. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, alíneas de "a" a "c" e 4º, ambos do CPC, arbitro em R\$: 400,00, tendo em vista a revelia e a pouca complexidade da questão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

84. MANDADO DE SEGURANCA-0006131-16.2011.8.16.0056-INSTITUTO ATLÂNTICO x PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO - CPI- "...II - Com tais fundamentos, homologo a desistência requerida a fl. 61, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas residuais na forma regimental, e pela parte desistente/impetrante. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, com as cautelas de estilo, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante termo e cópia nos autos." -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e VINICIUS DA SILVA BORBA-.

85. REVISIONAL-0006202-18.2011.8.16.0056-ROSA APARECIDA DE ALICE x BANCO ITAÚ S/A- "1. Primeiramente, a guarde-se julgamento do agravo regimental pelo Tribunal de Justiça. 2. Após, venham conclusos para análise do pedido de fls. 250 e documentos de fls. 251/267." -Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0006214-32.2011.8.16.0056-IVONE MARIA SARAIVA DE LIMA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0006321-76.2011.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NOVA ROMA - PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA e outros- "...Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, determino o cancelamento da distribuição, por força do artigo 257 do Código de Processo, sem a condenação ao pagamento das despesas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0006404-92.2011.8.16.0056-ROSELAINE CRISTIANE DOMINGUES FAVALI e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. PERICLES L.ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, HENRIQUE JAMBIKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006409-17.2011.8.16.0056-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAN DIONE FRIGO- "Vistos, ETC... Face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 30, ante a atualização do contrato pelo requerido perante a instituição financeira, TULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Incabível a condenação em honorários advocatícios, dada a não constituição de procurador nos autos. Custas pelo requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006448-14.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JURANDYR ALVINO DA SILVA JUNIOR- "VISTOS, ETC... Face à desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 33, ante a composição extrajudicial das partes, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Incabível a condenação em honorários advocatícios, dada a não citação da parte requerida. Custas pelo requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006582-41.2011.8.16.0056-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x S & S LOG

- LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção." -Adv. MARIA LUCIA GOMES-.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0006595-40.2011.8.16.0056-DISTRIBUIDORA SILO DE MODA LTDA x S.S. LIMA E CIA LTDA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção." -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

93. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0006723-60.2011.8.16.0056-SIMONE CAMARGO DE OLIVEIRA x HOSPITAL EVANGÉLICO DE LONDRINA- "1. Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, e considerando a informação de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem às razões do recurso. 2. Oportunamente, tornem conclusos para informações." -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

94. RESCISAO DE CONTRATO-0006863-94.2011.8.16.0056-PATRÍCIA FERNANDA DE SOUZA x SANTANDER FINANCIAMENTOS, SUCESSOR DE AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

95. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0006872-56.2011.8.16.0056-EMILENE ANDRÉ x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO S/A)- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0006873-41.2011.8.16.0056-JOÃO RUBENS GRACINDO x BANCO ITAULEASING S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. RAQUEL PARREIRA MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

97. ORDINARIA-0006903-76.2011.8.16.0056-MARIA DE LOURDES JACOB x BANCO BANESTADO S.A e outro- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

98. ALVARA-0006915-90.2011.8.16.0056-ROSIHA MENDES DA SILVA x JUIZO DE DIREITO- "Trata-se de embargos de declaração opostos por Rosinha Mendes da Silva, com a finalidade de obter correção de omissão supostamente verificada na sentença de fl. 21. Relatei. Decido. Tempestivos, conheço dos embargos. No mérito, tenho que assiste parcial razão a embargante, na medida em que lhe fora concedido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17), de forma que a cobrança das custas e despesas processuais deve ter a sua exigibilidade suspensa, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença de fl. 21. Como corolário, tem-se que, durante esse período, apenas se comprovada a efetiva higidez patrimonial da ora embargante, ou melhor, que sua condição econômica lhe permite arcar com o pagamento de tais valores, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, é que será possível pleitear tais valores. Nesse diapasão, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, como se infere dos seguintes julgados:... Ante o exposto, conheço dos embargos (porque tempestivos) e no mérito os acolho para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme fundamentação retro. No mais, persiste a sentença de fl. 21 tal como está lançada. Publique-se, intimem-se e retifique-se o registro da sentença, com obediência ao disposto no item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná." -Adv. ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA e IVANA MARTINS TOMEDI-.

99. DECLARAT. NULIDADE DUPLICATAS-0006924-52.2011.8.16.0056-FORMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA x VITTNER INDÚSTRIA MERCANTIL DE MATÉRIAS PLÁSTICAS LTDA e outro- "Deve a parte interessada retirar a carta de intimação/citação, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Adv. MARCOS ROBERTO BOEING-.

100. ALVARA-0006955-72.2011.8.16.0056-SUZETE POLINA AFFONSO x JUIZO DE DIREITO- Despacho de fls. 027 - "Avoco os autos. Antes da expedição do alvará, intimem-se todos os herdeiros arrolados nos autos em apenso para tomarem ciência da decisão de fls. 23/24. Somente depois, expeça-se competente alvará conforme determinado na sentença. " "Face o despacho acima, manifeste-se o

requerente, afim de, informar a escritania o endereço completo de todos os herdeiros arrolados nos autos em apenso (431/2010), possibilitando assim o cumprimento do mesmo." -Adv. DEMETRIUS COELHO SOUZA e MARÍLIA BARROS BRENDA-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006984-25.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS DOS SANTOS-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006986-92.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ CARLOS RODRIGUES- "I - Intime-se novamente a parte autora para que junte os autos o contrato firmado com o requerido, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial, vez que o contrato de fls. 12/13 (cédula de crédito bancário) refere-se a outra pessoa, qual seja, Leandro dos Santos." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

103. EXECUCAO DE HIPOTECA-0007019-82.2011.8.16.0056-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB -LD x MAURINHO SIMAO e outro- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (60) dias, do qual as partes serão intimadas." -Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

104. EXECUCAO DE HIPOTECA-0007020-67.2011.8.16.0056-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB -LD x SEBASTIAO EUGENIO DE MELLO e outro- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (60) dias, do qual as partes serão intimadas." -Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

105. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007168-78.2011.8.16.0056-LUCAS BATISTA DE MEDEIROS x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO)-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e THIAGO LEMOS SANNA-.

106. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007191-24.2011.8.16.0056-TANIA CRISTINA MARCIDELI MANHANI x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO ESTADO DO PARANÁ- "1. Ante o contido as fls. 30/31 concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho, para que a requerida proceda a exibição dos documentos pleiteados na inicial." -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

107. EMBARGOS A EXECUCAO-0007196-46.2011.8.16.0056-ROSELAINE CRISTINE DOMINGUES FAVALI e outro x BANCO DO BRASIL S.A- "1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 312/342. 2. Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem as razões do recurso. 3. Oportunamente voltem para prestar informações. 4. Sem prejuízo do que foi determinado no tópico anterior, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificuem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". 5. No mesmo prazo, versando a lide acerca de direitos que admitem transação (art. 331, caput, do CPC), esclareçam as partes se têm interesse em se reunir em audiência para conversar sobre eventual possível composição, a fim de não sacrificar a pauta deste juízo em detrimento de outras ações e também para evitar gastos com locomoção e trabalho desnecessário para todos. 6. O silêncio das partes quanto ao item "II" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. 7. Depois, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado." -Adv. PERICLES L. ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

108. COBRANÇA - SUMÁRIO-0007321-14.2011.8.16.0056-DIOGENES DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO e FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA-.

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007358-41.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO HENRIQUE CAETANO DA SILVA- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("CERTIFICADO QUE, EM CUMPRIMENTO AO R. MANDADO, EXPEDIDO NOS AUTOS Nº 1583/2011, DE BUSCA, E APREENSÃO MOVIDA POR BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. CONTRA SERGIO HENRIQUE CAETANO DA SILVA, REALIZEI DIUGÊNCIAS AOS LOCAIS NOTICIADOS E, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO

CONSEGUI LOCALIZAR O VEÍCULO NOTICIADO NA INICAL DESTA FORMA DEVOLVO O MANDADO EM CARTÓRIO PARA EVENTUAL INDICAÇÃO DO AUTOR DE OUTROS ENDEREÇOS A DIUGENCIAR. DOU FE. "); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

110. COBRANCA-0007399-08.2011.8.16.0056-SOCIEDADE TERRAS DE CANAÃ x RAVILA CONSALTER WIHBY DORE- "...Homologo por sentença para que produzam os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, dando-o por bom, firme e valioso, valendo como título executivo judicial. De consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, decreto a extinção do processo, com julgamento do mérito, e, após tomadas as providências e formalidade legais, determino o arquivamento dos autos. Custas na forma acordada. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimadas. Registre-se." -Adv. MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE e JAIR ANCIOTO-.

111. RESSARCIMENTO-0007429-43.2011.8.16.0056-CAMBEQUIP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x STEMAC S/A GRUPO DE GERADORES MTZ (MATRIZ)-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. EMYLAINE RUTHES BERNARDES, ALESSANDRA SCHUTA e MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI-.

112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0007594-90.2011.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HENRIQUE MATI- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls.41 ("Certifico que em cumprimento ao presente mandado - Autos n.º7594-90.2011.8.16.0056 - RECLAMAÇÃO - dirigi-me, nesta cidade e Comarca, até a Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, nº 275, Jd. Santo Amaro, e aí sendo, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA em bens dos executados, HENRIQUE MATI e CLAUDETE COSTANARI MATI, em virtude de não ter localizado bens passíveis de serem penhorados, sendo que os bens que guarnecem a residência dos Executados são apenas e tão somente os denominados impenhoráveis, conforme dispõe a Lei n.º 8.009/90. Procurei por veículos de propriedade dos executados, porém não localizei. Além disso, diligenciei junto ao Cartório de registro de Imóveis, no sentido de saber se os executados possuem algum outro imóvel além deste onde residem, porém, a busca resultou negativa. Ante ao exposto, devolvo o presente mandado a Cartório."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

113. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007758-55.2011.8.16.0056-FABIO FUMIO KATO x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO ESTADO DO PARANÁ- "(i) Para melhor análise do pedido de reconsideração de fl. 35, intime-se a parte autora para que junte aos autos seu comprovante de recebimento/pagamento atual (holerith atual), bem como suas 03 (três) últimas declarações de renda, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento." -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

114. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007771-54.2011.8.16.0056-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "1. Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, e considerando a informação de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem as razões do recurso. 2. Oportunamente, tornem conclusos para informações." -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER e LEANDRO JOSÉ CABULON-.

115. ALVARA-0007899-74.2011.8.16.0056-DIRCE LINS x JUIZO DE DIREITO- "Face o transitio em julgado da r. sentença, manifeste a credora/ representante da requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá prestar contas, juntando aos autos fotocópias da escritura pública de venda do imóvel, bem como, do comprovante do valor recebido pelo mesmo, devendo a cota da autora ser depositada em conta poupança. Custas na forma da lei."-Adv. NORMAN PROCHET NETO-.

116. COBRANCA-0007903-14.2011.8.16.0056-GENI APARECIDA PINTO x BANCO ITAÚ VIDA E PROVIDÊNCIA S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

117. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007980-23.2011.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x CARLOS ALBERTO ANTUNES-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção." -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

118. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008063-39.2011.8.16.0056-ALTAIR LAURINDO DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre os documentos apresentados pela parte adversa, diga o autor em dez dias. -Adv. IHGOR JEAN REGO-.

119. DECLARATORIA-0008157-84.2011.8.16.0056-PAULO CEZAR CARNEIRO x BANCO SANTANDER S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e BLAS GOMM FILHO-.

120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008195-96.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMAR FERREIRA MACHADO- "1. Em que pese o cumprimento de mandado de busca e apreensão em comarca contígua seja perfeitamente possível, a autora deixou de indicar o endereço onde pretende que a diligência seja realizada, o que inviabiliza o seu pedido. 2. Diante disso, intime-se a requerente para indicar a comarca eo endereço onde pretende que a busca e apreensão do veículo ocorra, o prazo de 10 (dez) dias. "-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

121. INDENIZACAO - ORDINARIO-0008226-19.2011.8.16.0056-MARIA APARECIDA DE MORAES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008245-25.2011.8.16.0056-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELO DONATO PEREIRA- "HOMOLOGO, por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes de fí. 32/33. Em consequência do acima exposto, julgo extinto o presente feito com julgamento de mérito, quanto ao acordo homologado com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se observando as formalidades legais." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

123. REVISIONAL DE CONTRATO-0008277-30.2011.8.16.0056-MIRTE DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. RODRIGO PADOVANI SIENA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

124. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008306-80.2011.8.16.0056-ICLEA GONÇALVES FURLANETO x BANCO ITAÚ S/A- "1. Nos termos do artigo 844, inciso II c/c o artigo 357, ambos do Código de Processo Civil, cite-se o requerido, pela via postal, para no prazo de 05 (cinco) dias responder aos termos da inicial, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 803, do CPC. 2. Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO a requerente os benefícios da justiça gratuita. 3. Intimações e diligências necessárias. "-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

125. REVISIONAL DE CONTRATO-0008337-03.2011.8.16.0056-EVALDO LUCOF x BANCO SAFRA S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. VALDECI ELEUTERIO-.

126. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0008339-70.2011.8.16.0056-ILDA DA COSTA ALDA FERREIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO-.

127. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008378-67.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCIELE KAIANE FERREIRA DE LIMA- "Face o transito em julgado, contados e preparados, arquivem-se. Custas R\$.9,40"-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

128. EXECUCAO DE HIPOTECA-0008407-20.2011.8.16.0056-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB -LD x SEBASTIAO NUNES DA SILVA e outro- Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção". - Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

129. EXECUCAO DE SENTENCA-0008431-48.2011.8.16.0056-MARIA JOSE ALVES BARROSO e outros x BANCO ITAÚ S/A- "1. Intime-se o devedor, na pessoa

de seu representante legal, por carta com aviso de recebimento (ARMP), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente o comando judicial, efetuando o pagamento da quantia apontada pela parte credora, mais as despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito, sob pena de em não o fazendo, ser determinada a inclusão da multa de 10% (dez por cento) instituída pela lei (art. 475-J, do CPC), sujeitando-se, ainda, a expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Muito embora tenha a sentença de ação civil pública transitado em julgado em momento anterior à entrada em vigor da lei nº 11.232/2005, é neste momento que o ato judicial está sendo executado, individualmente, não se tratando de um mero incidente de cumprimento de sentença. Portanto, é plenamente cabível a incidência do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 3. A aplicação da multa em sede de execução de sentença é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça como cabível e devida, se não houver, antes da execução, o cumprimento da obrigação...5. Aguarde-se por 15 (quinze) dias contados da intimação. Não se realizando o pagamento, o que será certificado nos autos, elabore-se a conta geral, incluindo-se a multa de 10% (dez por cento) estabelecida no artigo 475-J, do CPC, e expeça-se mandado de penhora, que deverá recair sobre o bem já indicado pela credora na inicial (dinheiro, via sistema Bacen-Jud, conforme artigo 655-A, do CPC - fl. 04).... " "Deve a parte interessada retirar a carta de intimação, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Adv. SHIROKO NJMATA-.

130. EXECUCAO DE SENTENCA-0008435-85.2011.8.16.0056-REGINALDO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- "1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu representante legal, por carta com aviso de recebimento (ARMP), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente o comando judicial, efetuando o pagamento da quantia apontada pela parte credora, mais as despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito, sob pena de em não o fazendo, ser determinada a inclusão da multa de 10% (dez por cento) instituída pela lei (art. 475-J, do CPC), sujeitando-se, ainda, a expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Muito embora tenha a sentença de ação civil pública transitado em julgado em momento anterior à entrada em vigor da lei nº 11.232/2005, é neste momento que o ato judicial está sendo executado, individualmente, não se tratando de um mero incidente de cumprimento de sentença. Portanto, é plenamente cabível a incidência do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 3. A aplicação da multa em sede de execução de sentença é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça como cabível e devida, se não houver, antes da execução, o cumprimento da obrigação... 5. Aguarde-se por 15 (quinze) dias contados da intimação. Não se realizando o pagamento, o que será certificado nos autos, elabore-se a conta geral, incluindo-se a multa de 10% (dez por cento) estabelecida no artigo 475-J, do CPC, e expeça-se mandado de penhora, que deverá recair sobre o bem já indicado pela credora na inicial (dinheiro, via sistema Bacen-Jud, conforme artigo 655-A, do CPC - fl. 03)." "Deve a parte interessada retirar a carta de intimação, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Adv. SHIROKO NJMATA-.

131. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008517-19.2011.8.16.0056-RAIMUNDO DE SOUZA FILHO x BANCO ITAÚ S/A- sobre a contestação apresentada, diga o autor em dez dias.-Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA e MARIA ELIZABETH JACOB-.

132. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008519-86.2011.8.16.0056-EDITE SILVÉRIO D'APARECIDO LOPES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA, MARIA ELIZABETH JACOB, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008533-70.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ GUIZILINI- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fí. ("Certifico que em cumprimento ao mandado expedido dos Autos n.º 1867/2011 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA - proposta por BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. em face de LUIZ GUIZILINI - dirigi-me nesta cidade e Comarca, até a Rua Angelo Liuti e proximidades e, aí sendo, DEIXEI DE PROCEDER À APREENSÃO do seguinte bem: "01 (UM) VEICULO, MARCA/MODELO: CHEVROLET S-10 BLAZER EXECUTIVE; ANO/MOD: 1999/2000; COR PRETA; PLACA: DAQ-1071," em razão de não ter localizado o imóvel de n.º 247 naquela rua, sendo os imóveis de numeração mais aproximada os de n.ºs 209-A, 232, 256 e 526; diligenciei junto a moradores das proximidades mas não obtive qualquer informação que pudesse levar à localização do bem acima ou do requerido. Ante ao exposto e ao decurso do prazo legal para cumprimento devolvo o mandado a cartório até ulterior determinação."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

134. REINTEGRACAO DE POSSE-0008543-17.2011.8.16.0056-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NIVALDO DE PAULA DOS SANTOS- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fí. ("Certifico que,

em cumprimento ao r. mandado expedido nos autos na 1873/2011, DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em que é Autor SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e requerido NIVALDO DE PAULA DOS SANTOS, dirigi-me na Rua União da Vitória ne 298, diversas vezes e, ali, DEIXEI DE PROCEDER A APREENSAO DO VEICULO MARCA MODELO GM CORSA CLAS.SPIRIT, ANO/MODELO 2004/2005, COR BRANCA, PLACAS CMW-4743, face não encontrá-lo na posse do requerido, o qual após indagado sobre a localização do bem, não declarou o seu endereço. Assim sendo, devolvo o mandado em Cartório para os devidos fins. "); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extincao"-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

135. COBRANÇA - SUMÁRIO-0008596-95.2011.8.16.0056-EDEGAR ALVES FEITOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. SILVIA REGINA GAZDA.-

136. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008653-16.2011.8.16.0056-BANCO PANAMERICANO S/A x EDUARDO CERQUEIRA CESAR- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico que em cumprimento ao mandado expedido dos Autos n.º 1903/2011 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA -- proposta por BANCO PANAMERICANO SIA em face de EDUARDO CERQUEIRA CESAR - dirigi-me por diversas vezes nesta cidade e Comarca, em dias e horários diferentes, até a Rua Maria Jacomel Pacola e proximidades e, aí sendo, DEIXEI DE PROCEDER A APREENSAO do seguinte bem: "01 (UM) VEÍCULO, MARCA/MODELO: HONDA CG 125 FAN-KS BAS; ANO/MOD: 20 I 1/20 I 1; COR PRETA; PLACA ATX-6784," em razão de não ter localizado o referido bem nas diligências realizadas. Ante ao exposto e ao decurso do prazo legal para cumprimento devolvo o mandado a cartório até ulterior determinação."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extincao"-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

137. COBRANÇA - SUMÁRIO-0008675-74.2011.8.16.0056-CONDOMÍNIO PORTAL DAS PALMEIRAS x CELINA MARIA BENEDUZI POZZATTO e outro-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao"- - Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.-

138. COBRANÇA - SUMÁRIO-0008717-26.2011.8.16.0056-DIEGO EDUARDO ROSA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. Nanci Terezinha Zimmer R.Lopes, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murielo Costa Garcia.-

139. INVENTARIO-0009166-81.2011.8.16.0056-EDNA ROSENI BECKERT e outros x CARLOS ROBERTO LUZ MOREIRA- "(i) Acolho na íntegra o parecer ministerial de fl. 31. Portanto, em termos de emenda à inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: (a) retifique o nome da requerente Edna Roseni Beckert Moreira (doc.fl.13); (b) especifique o valor da parte ideal do imóvel inventariado; (c) junte aos autos as certidões negativas de débitos fiscais nos âmbitos municipal, estadual e federal. (ii) Tendo em vista a possibilidade de conversão para o rito de arrolamento, e visando garantir a parte pertencente ao menor, determino de imediato a avaliação judicial do bem (parte ideal) que está sendo inventariado. (iii) Após, dê-se vista dos autos ao agente do Ministério Público. Em seguida, voltem os autos conclusos." -Adv. CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO.-

140. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0009318-32.2011.8.16.0056-MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA x NUTRIAL ALIMENTOS LTDA- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 039 ("Certifico que em cumprimento ao mandado expedido dos Autos n.º 1950/2011 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - proposta por MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA - dirigi-me por diversas vezes nesta cidade e Comarca, até a Rua Onze de Outubro, 437 e, aí sendo, nesta data, CITEI e INTIMEI a empresa executada, NUTRIAL ALIMENTOS LTDA, na pessoa da Sr.a ANDREIA COSTA DA SILVA, que disse ser sua representante legal, que bem ciente ficou do teor do mandado e petição inicial que lhe foram lidos e leu, bem como do prazo de 03 (três) dias para efetuar o pagamento do débito e do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, embargar a execução; aceitando a contrafé e apondo no anverso do mandado a sua assinatura. Certifico ainda que, caso seja necessária a realização da penhora, o exequente deverá efetuar o recolhimento complementar através de GRC referente às diligências correspondentes à avaliação e intimação no valor de R\$ 63,50. Ante ao exposto devolvo a primeira e segunda vias do mandado a cartório até ulterior determinação."); manifeste-se a parte autora acerca do contido no segundo parágrafo, no prazo legal-Adv. ADRIANA M. MARÇAL PERINI.-

141. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0009675-12.2011.8.16.0056-RAFAELA DOS SANTOS NADUR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. DENILSON GUILHERME DE PAULA e CATHY MARY DO NASCIMENTO QUINTAS.-

142. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009706-32.2011.8.16.0056-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A. x JEAN LUIZ CELESTE-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao"- - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

143. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009840-59.2011.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x MARCELO MIRANDA RAMOS DA SILVA- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. ("Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, em cumprimento ao presente mandado, expedido nos AUTOS N.º 1772/11 de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO em que figura como a requerente BV FINANCIERA S/A e requerido MARCELO MIRANDA RAMOS DA SILVA, me dirigi rua Matheus Leme, 532, nesta cidade, em dias e horários distintos, inclusive sábados, domingos e feriados, e ali sendo, DEIXEI DE PROCEDER A BUSCA E APREENSAO do veículo descrito no mandado em virtude de não tê-lo localizado. Assim sendo, devolvo o presente mandado a cartório para seus devidos fins. Dou fé."); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extincao"-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

144. MONITORIA-0010303-98.2011.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x BENEDITA SOUSA DA SILVA TINTAS ME e outro- "I - A pretensão da parte autora visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (documentos de fls. 06/20 e 40/45), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, 1102.a). A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de ajuizamento do procedimento monitorio com base em contrato de abertura de crédito em conta corrente, bem como contrato de abertura de crédito rotativo acompanhado de extratos que revelem o desenvolvimento da dívida no período exigido. Nesse sentido:... II - Assim, defiro a expedição do mandado para pagamento no prazo de 15 dias, advertindo-se a parte ré de que caso efetue o pagamento haverá isenção de custas e honorários advocatícios (CPC, 1102, c, parágrafo 1º). III - Deverá constar no mandado que nesse prazo a parte ré poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, 1102, c). " Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE N. FERRAZ.-

145. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1025/2008-MUNICIPIO DE CAMBÉ x JORGE ZAQUIA ZUGAIB- "...DIANTE DO EXPOSTO, ACOLHO A EXECUÇÃO DE PRE- EXECUTIVIDADE apresentada, para reconhecendo a nulidade da Certidão de Dívida Ativa embaraçadora dessa execução, DETERMINAR a extinção da presente execução fiscal sem resolução do mérito, o que faço com amparo no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie. É matéria já consolidada que são devidos os honorários advocatícios em execução de pré-executividade, haja vista o caráter contencioso do incidente processual. Nesse sentido, dentre outras decisões, colacionam-se as seguintes emendas do E. TJPR:... Assim, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos herdeiros do executado, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), fazendo-o por equidade, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. blique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e JUBRAIL ROMEU ARCENIO.-

146. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-0009338-57.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x LUIZ CARLOS PRATE- "1. Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº LO60/50, DEFIRO AO EXECUTADO os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o executado que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família." 2. Proceda-se a Escritúria e encaminhamento das correspondências necessárias." - Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e HELIO CAMILO DE ALMEIDA.-

Cambé,

HILARIO ALEIXO

Escrivão

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
RAQUEL FRATANTONIO PERINI
JUÍZA TITULAR

Relação nº 12/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00002 000252/2006
ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI 00002 000252/2006
AURIMAR JOSE TURRA 00001 000283/2002
JOAO MORAIS DO BONFIM 00005 000353/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00004 000533/2010
LUCIANA FRANCIOSI DO BONFIM 00005 000353/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00002 000252/2006
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00006 000328/2011
PABLO FRIZZO 00003 000079/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-283/2002-AGRICOLA COLFERI LTDA x DARCILIO PAULETTI- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da carta precatória devolvida de fls. 157/182, dando prosseguimento ao feito. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-252/2006-B.A.A.R. x J.M.V.S. e outro- À parte exequente para que, no prazo de 05 dias, dê prosseguimento ao feito. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

3. USUCAPIAO-79/2009-ANTONIO MILANDA e outro x CONSTANTE KARPINSKI - ESPÓLIO e outros- À parte autora para impugnar a contestação de fls. 80/81. -Adv. PABLO FRIZZO-.

4. BUSCA E APREENSAO-0000533-06.2010.8.16.0060-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REINALDO GOMES DA SILVA- À parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 55, dando prosseguimento ao feito. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000353-53.2011.8.16.0060-ROSEVALDO ZIMERMANN x EDILSON LUIZ FERNANDES- O feito não comporta julgamento na fase em que se encontra, fazendo-se necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos. Levanto como pontos controvertidos: 1) - propriedade do bem penhorado; 2) - possível simulação de negócio jurídico. Defiro a produção dos seguintes meios de provas: testemunhal, depoimento pessoal das partes, e documental, se acaso surgirem novos documentos. Considerando ser remota a hipótese de conciliação, desde logo designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/05/2012, às 14:00 horas, ocasião em que as partes poderão entrar em acordo, se assim desejarem. Intimem-se as partes, com as advertências legais. Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas (art. 407do CPC). - Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM e LUCIANA FRANCIOSI DO BONFIM-.

6. CARTA PRECATORIA-0000328-40.2011.8.16.0060-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL-BANCO DO BRASIL S.A x CARLOS AFONSO HERBTS e outro- À parte exequente para que no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 61, dando prosseguimento ao feito. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

Cantagalo, 09 de maio de 2012

CASCABEL

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCABEL / PARANA

JUÍZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 52/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO	00027	000107/2006
ADEMAR ANTONIO DA SILVA	00058	001117/2009
ADEMIR GIORDANI	00028	000602/2006
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	00101	000710/2011
ADRIANA TONET	00064	001693/2009
	00084	002011/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO	00113	000010/2012
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH	00055	000633/2009
AFONSO BUENO DE SANTANA	00118	000114/2012
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	00030	001294/2006
ALEX SANDER GALLIO	00070	002153/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00071	000154/2010
	00080	001892/2010
	00096	000363/2011
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00110	000894/2011
	00113	000010/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00023	001102/2005
	00095	000261/2011
ALEXANDRE REIS SILVEIRA	00101	000710/2011
ALINE DINIZ PIANARO	00117	000113/2012
ANA CAROLINA NORONHA GONÇALVES OKAZAKI	00122	000118/2012
ANA LUCIA DA SILVA BRITO	00052	000314/2009
ANA LUCIA FRANÇA	00017	000662/2005
ANA LUCIA GABELA	00060	001281/2009
ANDERSON DE AZEVEDO	00122	000118/2012
ANDERSON DESTEFANO	00049	001401/2008
ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS	00029	000610/2006
ANDRE LUIS DE SOUZA BORGES	00001	001463/1976
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00008	000560/2001
	00077	001395/2010
	00028	000602/2006
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO	00087	002351/2010
ANDREA BELO ROSSO	00039	000310/2008
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	00005	000386/1997
ANTONIO ARNALDO DE BONA	00027	000107/2006
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00027	000107/2006
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00044	001043/2008
ANTONYO LEAL JUNIOR	00039	000310/2008
ARLINDO RIALTO JUNIOR	00103	000735/2011
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	00028	000602/2006
ARON BISKER	00044	001043/2008
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00002	000044/1994
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00089	002405/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00112	001187/2011
	00096	000363/2011
CAMILA GIANNINA BETIATO	00047	001305/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00053	000548/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00056	000729/2009
	00057	001064/2009
	00063	001458/2009
	00094	000256/2011
	00100	000657/2011
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FRAGA	00004	000260/1996
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00024	001119/2005
	00084	002011/2010
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00077	001395/2010
CERINO LORENZETTI	00074	000349/2010
CIBELLE DE AZEVEDO	00011	000086/2003
	00024	001119/2005
	00108	000850/2011
	00125	000249/2000
	00126	000287/2000
	00127	000132/2006
	00128	000182/2006
	00129	000194/2007
	00132	000498/2009
	00133	000046/2011
	00134	000241/2011
	00036	000162/2008
CINTIA SANTOS	00091	002470/2010
CLAUDEMIR SCHIMIDT	00032	001136/2007
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00043	001008/2008
CLAUDIA GRAMOWSKI	00017	000662/2005
CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS	00047	001305/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00065	001742/2009
	00045	001146/2008
DANIEL HACHEM	00062	001447/2009
	00023	001102/2005
DARLAN PEREIRA MENEZES	00071	000154/2010
DENISE MILANI PASSOS	00080	001892/2010
	00049	001401/2008
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI	00107	000830/2011
DIOGO ALBERTO ZANATTA	00109	000851/2011
	00110	000894/2011
DIOGO BERTOLINI	00048	001349/2008
DIRCEU EDSON WOMMER	00019	000812/2005
DR. ALBERTO LIMA CARNEIRO	00008	000560/2001
DR. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00046	001163/2008
DR. AMAURI CARLOS ERZINGER	00002	000044/1994
DR. ANTONIO RANGEL DOS REIS	00009	000672/2001
DR. ARNALDO COSTA FARIA	00009	000672/2001
DR. AUGUSTINHO DA SILVA	00005	000386/1997
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00008	000560/2001
	00032	001136/2007
DR. CARLOS ARAUZ FILHO	00102	000711/2011
DR. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00004	000260/1996

DR. DAMIAN PABLO DE O. THEIS	00008	000560/2001	DR. VAGNER MARCEL BOER	00048	001349/2008
DR. DANIEL ANDRADE DO VALE	00038	000250/2008	DR. VALDECIR PAGANI	00018	000690/2005
DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA	00040	000397/2008	DR. VILMAR COZER	00072	000236/2010
DR. EDER WAINE CUARELLI	00051	001749/2008	DR. VINICIUS ANTONIO GAFFURI	00042	000833/2008
DR. EDSON RUBENS ANDRADE	00015	001054/2004	DR. ANA MARIA KONDRAT DA SILVA	00064	001693/2009
DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00067	001928/2009	DR. ANDREA HERTEL MALUCELLI	00031	001034/2007
	00068	001930/2009	DR. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00008	000560/2001
	00088	002396/2010	DR. CARMELA MANFROI TISSIANI	00018	000690/2005
DR. ESTEVAO RUCHINSKI	00041	000613/2008	DR. CATIA GRACIELE GONCALVES	00043	001008/2008
DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO	00011	000086/2003	DR. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00021	001054/2005
DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	00008	000560/2001		00041	000613/2008
DR. FERNANDO MARIOT	00116	000112/2012	DR. CRISTIANE AGATTI STANOGA	00104	000792/2011
DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00047	001305/2008	DR. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00028	000602/2006
	00065	001742/2009		00061	001351/2009
	00084	002011/2010	DR. GEANE GIACOMELLI GETEINS VIDAL	00064	001693/2009
DR. FLORI ANTONIO TASCA	00021	001054/2005	DR. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00037	000234/2008
DR. GABRIEL ANGELO LUVISON	00026	001249/2005	DR. INES APARECIDA DE PAULA DIAS	00025	001235/2005
	00077	001395/2010	DR. JOSELICE BAUTITZ	00006	000597/1998
DR. GILBERTO ALLIEVI	00093	000123/2011	DR. KATHLEEN SCHOLZE	00017	000662/2005
DR. GILBERTO NALON GONZAGA	00038	000250/2008	DR. LARISSA KARLA DE PAULA E SA	00026	001249/2005
DR. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00021	001054/2005	DR. LAURA ROSSI LEITE	00048	001349/2008
DR. GILSON R. CECATTO SANTOS	00075	000835/2010	DR. LUCIANY K. T. SMARCZEWSKI	00028	000602/2006
DR. HELIO IDERINHA JUNIOR	00003	000782/1995	DR. MARCIA ELIZA DE SOUZA	00005	000386/1997
DR. IVO NOWACKI	00006	000597/1998	DR. MARCIA LIANE SCOPEL	00032	001136/2007
DR. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00006	000597/1998	DR. MARCIA LORENI GUND	00017	000662/2005
DR. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00010	000070/2003		00071	000154/2010
DR. JEAN CARLOS MACHADO	00059	001182/2009	DR. MARIA JOSE DA SILVA	00030	001294/2006
DR. JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES	00098	000545/2011	DR. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA	00019	000812/2005
	00008	000560/2001	DR. MICHELI TONET POPOLEK	00064	001693/2009
DR. JOAO CASILO	00085	002102/2010	DR. MONICA DALMOLIN	00045	001146/2008
DR. JOBEL KUSS	00016	000181/2005	DR. MYLENA CALVO MAURUTTO	00026	001249/2005
DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA	00020	000870/2005	DR. NADIA MAZUREK	00016	000181/2005
	00027	000107/2006		00020	000870/2005
DR. JORGE LUIZ DE MELO	00050	001711/2008	DR. PATRICIA S. EINHARDT MEULAM	00005	000386/1997
DR. JOSE ANDERSON SCHLEMPER	00017	000662/2005		00014	000960/2004
DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00071	000154/2010	DR. SAYONARA TOSSULINO A. SERPA	00010	000070/2003
	00013	000452/2004	DR. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG	00016	000181/2005
DR. JOSE LEOCADIO L. DOS SANTOS	00028	000602/2006	DR. SIRLEI KOEPEL	00010	000070/2003
DR. JOSE SMARCZEWSKI FILHO	00090	002469/2010	DR. SUZANE ROSANGELA BUSSATTA	00010	000070/2003
DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00011	000086/2003	DR. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00063	001458/2009
DR. KENNEDY MACHADO	00013	000452/2004		00067	001928/2009
	00024	001119/2005	DR. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00071	000154/2010
DR. LAERCIO M. ISHIDA	00009	000672/2001	DR. VANESSA BARROS DE SOUSA	00034	001759/2007
DR. LAERCION ANTONIO WRUBEL	00042	000833/2008	DR. WIVIANE CRISTINA PERIN	00023	001102/2005
DR. LAURO FERNANDO ZANETTI	00022	001078/2005	EDINEIA SANTOS DIAS	00052	000314/2009
DR. LEANDRO DE QUADROS	00090	002469/2010	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00031	001034/2007
DR. LEONEL TREVISAN JUNIOR	00032	001136/2007	EDUARDO LUIZ BUSSATTA	00001	001463/1976
DR. LINO MASSAYUKI ITO	00078	001562/2010		00012	000376/2004
DR. LOURIVAL CAETANO	00006	000597/1998	EDUARDO NELO TAVARES	00101	000710/2011
DR. LUCIANO BRAGA CORTES	00077	001395/2010	EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00069	002065/2009
DR. LUCIANO DALMOLIN	00010	000070/2003		00083	002003/2010
DR. LUIZ AFONSO DIZ CLETO	00007	001061/1998	ELISA G. P. DE CARVALHO	00043	001008/2008
DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00047	001305/2008	ELOI CONTINI	00110	000894/2011
	00057	001064/2009	ELVIS BITTENCOURT	00002	000044/1994
	00063	001458/2009	EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR	00040	000397/2008
DR. MARCELO BARZOTTO	00022	001078/2005	ENZO PHELPE JAWSNICKE DE OLIVEIRA	00059	001182/2009
	00023	001102/2005	EUCLIDES SAMPAIO	00105	000802/2011
	00029	000610/2006	EVARISTO ARAGAO SANTOS	00076	001025/2010
DR. MARCELO HONJO	00060	001281/2009	FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	00067	001928/2009
DR. MARCELO MOCO CORREA	00011	000086/2003		00069	002065/2009
DR. MARCIO ANTONIO SASSO	00054	000553/2009	FABIOLA CUETO CLEMENTI	00043	001008/2008
DR. MARCO ANTONIO PADOVANI	00044	001043/2008	FABRÍCIO KAVA	00076	001025/2010
DR. MARCO ANTONIO PADOVANI	00058	001117/2009	FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00032	001136/2007
DR. MARCO DENILSON MEULAM	00005	000386/1997	FERNANDO LUZ PEREIRA	00063	001458/2009
DR. MARCOS ALBERTINI	00061	001351/2009		00100	000657/2011
DR. MATEUS PEDRO TURRA	00021	001054/2005	FERNANDO MARCOS PARISOTTO	00012	000376/2004
DR. MAURO CARVALHO DUARTE	00028	000602/2006	FLAVIO LAURI BECHER GIL	00093	000123/2011
DR. MAURO SEUCHUCO	00010	000070/2003	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00082	001965/2010
DR. MICHEL ARON PLATCHEK	00010	000070/2003	FLÁVIO A. DE A. FERNANDES	00066	001782/2009
DR. MIGUEL LUCIANO PEZZINI	00097	000476/2011	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00043	001008/2008
DR. MILTON CONINCK	00021	001054/2005	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00017	000662/2005
DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00050	001711/2008		00039	000310/2008
DR. MOISES BATISTA DE SOUZA	00057	001064/2009		00069	002065/2009
	00094	000256/2011		00082	001965/2010
DR. NILTON LUIZ ANDRASCHKO	00041	000613/2008	GIACOMO RIZZO	00122	000118/2012
DR. OLDEMAR MARIANO	00062	001447/2009	GILCEO JAIR KLEIN	00082	001965/2010
DR. OMAR SFAIR	00104	000792/2011	GILSON R. CECATTO SANTOS	00061	001351/2009
DR. ORILDO VOLPIN	00046	001163/2008	GIOVANA CEZALLI MARTINS	00033	001525/2007
DR. OTAVIO GUTKOSKI	00120	000116/2012	GIOVANI WEBBER	00112	001187/2011
	00121	000117/2012	GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS	00026	001249/2005
DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN	00012	000376/2004	GUIDO VASCONCELOS DOS REIS	00026	001249/2005
DR. PAULO ROBERTO BOND REIS	00050	001711/2008	GUSTAVO FREITAS MACEDO	00083	002003/2010
DR. PEDRO ANTONIO FURLAN	00003	000782/1995	GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00005	000386/1997
DR. RAFAEL BARONI	00039	000310/2008		00018	000690/2005
DR. RENATO LAINER SCHWARTZ	00028	000602/2006	HARYSSON ROBERTO TRES	00118	000114/2012
DR. RICARDO DILON CASTILHOS	00002	000044/1994	HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00071	000154/2010
DR. RODRIGO CORONA MENEGASSI	00025	001235/2005	HELIO ALONSO FILHO	00073	000318/2010
DR. RODRIGO LUIS CAPARICA MODELO	00028	000602/2006	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00122	000118/2012
DR. ROGER DEIVIS LEITE	00021	001054/2005	HENRIQUE ZANONI	00122	000118/2012
DR. ROGERIO PETRONILHO	00039	000310/2008	HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00124	000253/2012
DR. ROLF KOERNER JUNIOR	00007	001061/1998	HIGOR O. FAGUNDES	00080	001892/2010
DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR	00055	000633/2009	IGOR FERLIN	00096	000363/2011
DR. SANTINO RUCHINSKI	00021	001054/2005		00110	000894/2011
	00041	000613/2008		00113	000010/2012
DR. SERGIO BOTTO DE LACERDA	00007	001061/1998	ILAN GOLDBERG	00096	000363/2011
DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00038	000250/2008	ILDO FORCELINI	00043	001008/2008
DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO	00022	001078/2005	INGRID CRISTINE COSTA ROSA	00045	001146/2008
DR. SILVIO SILVA	00006	000597/1998	IVAIR ANTONIO CLARO	00029	000610/2006
DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES	00111	001099/2011	JACKSON MAFFESSONI	00046	001163/2008

JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00017	000662/2005	MARIA LUCILIA GOMES	00081	001912/2010
	00039	000310/2008	MARIANA MARÇAL ARAUJO	00071	000154/2010
	00039	000310/2008	MATEUS MORB DA SILVA	00122	000118/2012
	00069	002065/2009	MAURÍLIO ROSSETTO JUNIOR	00123	000121/2012
	00082	001965/2010	MIEKO ITO	00060	001281/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00014	000960/2004	MIKAELI FREITAS	00043	001008/2008
	00017	000662/2005	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00047	001305/2008
	00032	001136/2007		00065	001742/2009
	00045	001146/2008	MILTON OLIZAROSKI	00028	000602/2006
	00062	001447/2009		00048	001349/2008
	00071	000154/2010	MIRIAM DORETTO BACCHI CAMILO	00029	000610/2006
JAKELINE FERNANDES STEFANELLO	00039	000310/2008	MOACIR FRANCISCO VOXNIAK	00119	000115/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER	00053	000548/2009	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00130	000851/2007
	00056	000729/2009		00131	000321/2008
	00092	000035/2011	NELSON PASCHOALOTTO	00073	000318/2010
	00100	000657/2011	NELSON PILLA FILHO	00083	002003/2010
	00106	000816/2011	NESTOR VALDO VISINTIN	00037	000234/2008
JAQUELINE SCOTA STEIN	00069	002065/2009	NILBERTO RAFAEL VANZO	00012	000376/2004
	00082	001965/2010	NILBERTO RAFAEL VANZO JUNIOR	00012	000376/2004
JEFFERSON LIMA DE AGUIAR	00112	001187/2011	NUBIA DE CASSIA DE LIMA BRITO	00028	000602/2006
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00005	000386/1997	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00083	002003/2010
	00018	000690/2005	PATRICIA TRENTO	00053	000548/2009
	00051	001749/2008		00105	000802/2011
JOSE AUGUSTO DE REZENDE	00026	001249/2005	PAULO ANTONIO BARCA	00022	001078/2005
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00124	000253/2012	PAULO GIOVANI FORNAZARI	00005	000386/1997
JOSIAS LUCIANO OPUŠKEVICH	00062	001447/2009		00018	000690/2005
JOÃO EURICO KOERNER	00007	001061/1998		00027	000107/2006
JULIANA MARA DA SILVA	00069	002065/2009		00036	000162/2008
	00082	001965/2010		00051	001749/2008
JULIANO HUCK MURBACH	00003	000782/1995	PAULO ROBERTO CORRÊA	00119	000115/2012
	00017	000662/2005	PAULO SERGIO MARIN	00049	001401/2008
	00077	001395/2010	PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	00024	001119/2005
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00031	001034/2007	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00124	000253/2012
	00060	001281/2009	RAFAEL FAVRETO MACHADO	00060	001281/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00015	001054/2004	RAFAEL SARTORI ALVARES	00123	000121/2012
JULIO CESAR DALMOLIN	00017	000662/2005	RAFAELA DANES VIALLE	00077	001395/2010
	00032	001136/2007	RAFAELA DENES VIALLE	00043	001008/2008
	00045	001146/2008		00077	001395/2010
	00062	001447/2009	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00045	001146/2008
	00071	000154/2010		00062	001447/2009
	00037	000234/2008	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00022	001078/2005
KAREN FABRICIA VENAZZI	00028	000602/2006	RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00079	001595/2010
KARINA MARIA REIS GUIMARÃES ETCHEBEHERE	00063	001458/2009	RENATO TORINO	00023	001102/2005
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER	00077	001395/2010	RICARDO CREMONEZI	00122	000118/2012
KATIA VALQUIRIA BORILLE BusetTI	00103	000735/2011	RICARDO KALIL LAGE	00123	000121/2012
KENNEDY MACHADO	00114	000093/2012	RICARDO MARTINS MOTTA	00029	000610/2006
	00028	000602/2006	RICARDO RUIH	00047	001305/2008
KLEBER DE OLIVEIRA	00091	002470/2010	ROBERTA SOARES CARDOZO	00048	001349/2008
KLEBER FERREIRA KLEN	00041	000613/2008	ROBERTO SHIGUEO TAKI	00134	000241/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA	00118	000114/2012	ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00001	001463/1976
LEODIR CEOLON JUNIOR	00123	000121/2012		00046	001163/2008
LEONARDO LEONARDI	00030	001294/2006	ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA	00101	000710/2011
LILIAM RADUNZ	00102	000711/2011	RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS	00090	002469/2010
LUCAS EDUARDO GHELLERE	00101	000710/2011	RODRIGO RUH	00047	001305/2008
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	00036	000162/2008	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00067	001928/2009
LUCIANO MEDEIROS PASA	00115	000106/2012		00069	002065/2009
	00014	000960/2004		00083	002003/2010
LUCIO MAURO NOFFKE	00027	000107/2006	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00065	001742/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00010	000070/2003	ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00113	000010/2012
LUIZ CARLOS PROVIN	00077	001395/2010	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00117	000113/2012
	00077	001395/2010	RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	00103	000735/2011
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO	00080	001892/2010	SABRINA LIMA DE SOUZA	00086	002302/2010
LUIZ FELIPE APOLLO	00023	001102/2005	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00067	001928/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00083	002003/2010		00068	001930/2009
	00070	002153/2009		00069	002065/2009
LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI	00017	000662/2005		00083	002003/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00039	000310/2008		00088	002396/2010
	00069	002065/2009	SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00018	000690/2005
	00082	001965/2010	SERGIO ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA SIMION	00001	001463/1976
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00023	001102/2005	SERGIO BOND REIS	00050	001711/2008
	00095	000261/2011	SERGIO LUIZ ZANDONA	00076	001025/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00106	000816/2011	SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00134	000241/2011
MARCELO AUGUSTO MARCON	00055	000633/2009	SERGIO SCHULZE	00063	001458/2009
MARCELO COELHO SILVA	00103	000735/2011		00067	001928/2009
	00114	000093/2012	SILIOMAR GUELFY TORRES	00079	001595/2010
MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS	00081	001912/2010	SILVANIA GONÇALVES DE MORAIS	00049	001401/2008
MARCELO LOCATELLI	00047	001305/2008	SILVIO RETKA	00108	000850/2011
	00065	001742/2009	TADEU CERBARO	00125	000249/2000
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	00003	000782/1995	TADEU KARASEK JUNIOR	00110	000894/2011
MARCIA L. GUND	00045	001146/2008		00036	000162/2008
	00062	001447/2009		00115	000106/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00060	001281/2009	TATIANE APARECIDA LANGE	00027	000107/2006
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00074	000349/2010	TIAGO ALEXANDRE GRANDO	00105	000802/2011
	00099	000591/2011	TIAGO CANTUARIA NOVAIS RIBEIRO	00043	001008/2008
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00074	000349/2010	TIAGO SPOHR CHIESA	00067	001928/2009
	00099	000591/2011	VALDIR CEZAR MILANI	00075	000835/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00005	000386/1997	VALTER LUCIO DE OLIVEIRA	00051	001749/2008
	00008	000560/2001	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00023	001102/2005
	00089	002405/2010	VINICIUS SECAFEM MINGATI	00124	000253/2012
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00038	000250/2008	VINICIUS TORRES DE SOUZA	00057	001064/2009
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00081	001912/2010	WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE	00001	001463/1976
MARCOS AURELIO CIELLO	00072	000236/2010	WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	00042	000833/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00078	001562/2010		00126	000287/2000
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00020	000870/2005		00127	000132/2006
	00035	001843/2007		00128	000182/2006
	00044	001043/2008		00129	000194/2007
	00061	001351/2009		00132	000498/2009
	00070	002153/2009		00133	000046/2011
MARI MIURA	00071	000154/2010	WERNER AUMANN	00044	001043/2008

1. INVENTARIO-1463/1976-ELIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SIMIONI x EUSEBIO SIMIONI-Vista a parte autora, da certidão de fls.1003 verso.(art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE, SERGIO ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA SIMIONI e EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Advs. do Requerido ANDRE LUIS DE SOUZA BORGES e ROBERTO WYPYCH JUNIOR.-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-44/1994-GRALHA AZUL FOMENTO COMERCIAL LTDA x INDUSTRIAL DE ALIMENTOS ROTTALBI LTDA-Vista as partes do ofício de fls.121/124, Vara Cível da Comarca de Matelandia-PR, informando a designação de praça nos autos de Carta Precatória sob nº 178/2008, 1ª praça 03/05/2012 as 14:00h e 2ª praça 23/05/2012 as 14:00h. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Advs. do Executado DR. RICARDO DILON CASTILHOS e DR. ANTONIO RANGEL DOS REIS.-

3. RESPONSABILIDADE CIVIL-0000226-97.1995.8.16.0021-EVANILDE ANTUNES DE LIMA x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Ao Contador Judicial para se manifestar sobre a impugnação ao cálculo de fls. 824/828 e, se for o caso retificar.Intime-se.(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). =====> Vista as partes da conta de fls.835/837.=====>Adv. do Requerente DR. IVO NOWACKI e Advs. do Requerido DR. PEDRO ANTONIO FURLAN, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e JULIANO HUCK MURBACH.-

4. REINTEGRACAO DE POSSE-0001188-86.1996.8.16.0021-UNIBANCO - LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x D. R. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros- DESPACHO DIGITAL==>1. Ante o pedido de fls. 40/41 pela ré e documentos juntos (prescrição intercorrente), manifeste-se o autor, no prazo de (10) dez dias.2. Após, voltem para ser apreciado. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais).-Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FRAGA e Adv. do Requerido DR. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS.-

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000772-84.1997.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x DE BONA CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL==>Defiro o pedido de fls. 291.Aguarde-se por mais (30) trinta dias o cumprimento do despacho de fls. 289.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Advs. do Executado ANTONIO ARNALDO DE BONA, DRA. MARCIA ELIZA DE SOUZA, DR. MARCO DENILSON MEULAM e DRA. PATRICIA S. EINHARDT MEULAM.-

6. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0000579-35.1998.8.16.0021-IRINEU CALDERAM x CONSTRUTORA VICKI LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de cumprimento de sentença que Irineu Calderam move contra Construtora Vicky Ltda requerendo 1) intimação da executada para apresentar a relação de bens para que possa ser feita a substituição da penhora, a fim da rápida solução do litígio; ou 2) autorize a venda particular do imóvel penhorado bem como o reembolso das despesas. (fls. 549/553) 2. Defiro o prosseguimento da execução, com a alienação por iniciativa particular do imóvel penhorado (Art. 685-C, CPC), após a prévia atualização da avaliação do imóvel.As condições referentes a preço mínimo; prazo; forma de exame das propostas; publicidade; limite das despesas de publicidade, que correrão por conta do executado; e julgamento das propostas serão definidas pelo Juízo deprecado, conforme os usos e costumes do local.3. Paralelo a isso, os executados poderão indicar outros bens para substituição da penhora. 4. Intimem-se. Depreque-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DR. LOURIVAL CAETANO, DR. SILVIO SILVA e DRA. JOSELICE BAUTITZ e Advs. do Requerido DR. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e DR. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.-

7. REPARACAO DE DANO MORAL-SUM.-1061/1998-JANETE DO AMARANTE x REDE EQUATORIAL DE COMUNICACOES e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. O pedido pela autora de fls. 740 (reitera pedidos na petição protocolizada em 02 de setembro de 2010 juntada as fls. 708/711) já foi apreciado na decisão de fls. 717.2. Intimem-se as partes de referida decisão, devendo a executada e seus sócios atenderem a intimação do item 6 (indicação de bens passíveis de penhora).=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DR. ROLF KOERNER JUNIOR, DR. SERGIO BOTTO DE LACERDA, DR. LUIZ AFONSO DIZ CLETO e JOÃO EURICO KOERNER.-

8. COBRANCA-560/2001-FORMATO CONSTRUCOES LTDA x FABIANO LIMA DE SOUZA- Intimação da parte ré do pedido de fls. 255/256. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente DR. DAMIEN PABLO DE O. THEIS, DR. JOAO CASILO, DRA. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e DR. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, Advs. do Requerido DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e ANDRE VINICIUS BECK LIMA e Advs. de Terceiro DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

9. REPARACAO DE DANOS - SUM.-672/2001-BONFANTE & ALCANTARA LTDA x ARISTIDES FERREIRA DE SOUZA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. AUGUSTINHO DA SILVA e DR. LAERCIO M. ISHIDA e Adv. do Requerido DR. ARNALDO COSTA FARIA.-

10. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-70/2003-GHAHYRA TRANSPORTES LTDA x LARRI ANGELITO GRAMINHO MONTEIRO e outro-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e DRA. SIRLEI KOEPEL, Advs. do Requerido LUIZ CARLOS PROVIN, DR. LUCIANO DALMOLIN, DRA. SAYONARA TOSSULINO A. SERPA e WILIAM LUCINI MALACARNE e Advs. de Terceiro DR. MICHEL ARON PLATCHEK, DR. JEAN CARLOS MACHADO e DR. MAURO SEUCHUCO.-

11. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0003231-83.2002.8.16.0021-ALCIDES LUIZ LASTA e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-DESPACHO DIGITAL==>DIGITAL==>1. Cuida-se de exceção de pré-executividade que Município de Cascavel opõe ao cumprimento de sentença, alegando a nulidade e o excesso de execução, pois: 1) os valores pleiteados por Alexandra Aparecida da Silva, Ana Paula Brancalhão e Anatalia Mendes foram incluídos indevidamente, já que os respectivos pagamentos foram realizados por terceiros; 2) os valores dos honorários tiveram variação consoante a aplicação da atualização. Pede seja afastado o excesso (fls. 364/368).Em resposta, as autoras alegam que: 1) quanto à autora Alexandra Aparecida da Silva, houve erro de redação na inicial, faltando incluir o último sobrenome Cavalcanti, conforme procuração de fls. 32, e do cadastro da Copel também consta Alexandra da Silva Cavalcanti; 2) quanto à autora Ana Paula Brancalhão, também ocorreu erro, pois do cadastro da Copel consta Bracaleao, quando o correto é Brancalhão; e 3) quanto à autora Anatalia Lemes também ocorreu erro, pois seu nome constou Anatalia Mendes. Por fim, demonstrado que as três autoras pagaram a taxa de iluminação e que os cálculos referente a eles estão corretos. Pede que seja rejeitada a exceção. (fls. 410/412).2. Do Comando da Sentença:A exceção de pré-executividade em verdade diz respeito à própria liquidação do julgado, pelo que dela conheço como mera impugnação e passo a analisar o seu mérito.A sentença condenou ao réu restituir aos autores os valores que cada um deles pagou a título de Taxa de Iluminação Pública a partir de 04/11/1997 (fls. 175).Da autora Alexandra Aparecida da Silva:Houve nítido erro material do nome da autora quando da qualificação na inicial, pois, conforme se observa da procuração de fls. 30, seu nome é Alexandra Aparecida da Silva Cavalcante, residente na Rua Vermelho, nº 120, Bela Vista (fls. 30/32). Este é o mesmo endereço que consta do cadastro da COPEL (fls.327/328). Feita esta observação, passa-se a analisar o segundo ponto, onde o réu sustenta que a inclusão de valores para esta autora é indevido, porque a taxa foi paga por outro titular da conta. A autora impugna tal fato ponderando apenas que houve erro quanto ao seu nome, e que contribuiu com a Taxa.Do cálculo da autora observa-se que este inicia em 11/1997 até 12/2002 (fls. 342), porém do ofício da Copel extrai-se que ela pagou a Taxa de 01/2002 até 12/2002 (fls. 327/328).Assim como a sentença condenou ao réu restituir aos autores os valores que cada um deles pagou, cabe excluir os valores referente ao período de 11/1997 até 12/2001, pois não há prova que a autora tenha pago a TIP neste período.Da autora Ana Paula Brancalhão:Houve nítido erro material do nome da autora no cadastro da Copel, onde consta Ana Paula Brancaleao, sendo o correto Ana Paula Brancalhão, residente na Rua Jasmins , nº 72, Jardim Guarujá (fls. 68/70). Este é o mesmo endereço que consta do cadastro da COPEL (fls. 292).Feita esta observação passa-se a analisar o segundo ponto, onde o réu sustenta que a inclusão de valores para esta autora é indevido, isso porque a taxa foi paga por outro titular da conta. A autora impugna tal fato ponderando apenas que houve erro quanto ao seu nome, e que contribuiu com a Taxa.Do cálculo da autora observa-se que este inicia em 11/1997 até 12/2002 (fls. 353), porém do ofício da Copel extrai-se que ela pagou a Taxa de 11/1999 até 12/2002 (fls. 292).Assim como a sentença condenou ao réu restituir aos autores os valores que cada um deles pagou, cabe excluir os valores referente ao período de 11/1997 até 10/1999, pois não há prova que a autora os tenha pago.Da autora Anatalia Lemes: Também houve nítido erro material quanto ao nome da autora no cadastro da Copel, onde consta como Natali Lemes, sendo o correto Anatalia Lemes, residente na Rua Tiete, nº143, Cancelli (fls. 74/76). Este é o mesmo endereço que consta do cadastro da COPEL (fls.302/303).Feita esta observação passa-se a analisar o segundo ponto, onde o réu sustenta que a inclusão de valores para esta autora é indevido, isso porque a taxa foi paga por outro titular da conta. A autora impugna tal fato ponderando apenas que houve erro quanto ao seu nome, e que contribuiu com a Taxa.Do cálculo da autora observa-se que este inicia em 11/1997 até 12/2002 (fls. 353), porém do ofício da Copel extrai-se que ela pagou a Taxa de 08/2000 até 12/2002 (fls. 302/303).Assim como a sentença condenou

ao réu restituir aos autores os valores que cada um deles pagou, cabe excluir os valores referentes ao período de 11/1997 até 07/2000, pois não há prova que a autora os tenha pago. Do excesso da execução: Diante do exposto, ficou caracterizado o excesso, o qual deve ser excluído com todos os reflexos na apuração do novo saldo. 3. ANTE O EXPOSTO, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO PARA RECONHECER O EXCESSO DE EXECUÇÃO, que deve ser excluído com todos os reflexos na apuração do novo saldo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DR. MARCELO HONJO e DR. EUCLIDES EUDES PANAZZO e Adv. do Requerido CIBELLE DE AZEVEDO e DR. KENNEDY MACHADO.-

12. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-376/2004-M. D. DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. PAULO AUGUSTO CHEMIN, NILBERTO RAFAEL VANZO, FERNANDO MARCOS PARISOTTO e NILBERTO RAFAEL VANZO JUNIOR e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA.-

13. EMBARGOS A EXECUCAO SENTENCA-452/2004-MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR x ANTONIO URSOLINO DOS SANTOS e outros-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. KENNEDY MACHADO e Adv. do Requerido DR. JOSE LEOCADIO L. DOS SANTOS.-

14. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-960/2004-ARRUDA & ZONTA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 220 pelo autor de suspensão. Aguarde-se pelo prazo de (06) seis meses. 2. Decorrido o prazo, tente-se novo bloqueio pelo Sistema BACEN JUD.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUCIO MAURO NOFFKE e Adv. do Requerido DRA. PATRICIA S. EINHARDT MEULAM.-

15. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0007185-69.2004.8.16.0021-NUTRYWAY IND. E COM. DE SUPLEMENTOS P/ RACOES LTDA x DASA DISTRIBUIDORA LTDA-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 254/258, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivânia. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados).====>Conta no valor de R\$ 280,67====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$3.496,70 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Requerente DR. EDSON RUBENS ANDRADE e Adv. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO.-

16. COBRANCA-0012333-27.2005.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x SECULAR FRUTAS COMERCIO E FOMENTO AGRICOLA LTDA e outros-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG e Adv. do Requerido DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA e DRA. NADIA MAZUREK.-

17. PRESTACAO DE CONTAS-662/2005-VALDIR MONTAGNER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Vista a parte autora, da certidão de fls.359. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ANA LUCIA FRANÇA, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DRA. KATHLEEN SCHOLZE e JULIANO HUCK MURBACH.-

18. DECLARAT.INEXIS.DEB-RITO ORD.-0012118-51.2005.8.16.0021-APJ ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA x TINTAS CORAL LTDA-DESPACHO

DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. J301/302, pelo réu-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o autor-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivânia. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Conta no valor de R\$ 899,76.====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$31.497,77 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e DRA. CARMELA MANFROI TISSIANI e Adv. do Requerido DR. VALDECIR PAGANI.-

19. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0012226-80.2005.8.16.0021-RANDOM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x C P M TRANSPORTES LTDA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. ALBERTO LIMA CARNEIRO e Adv. do Requerido DRA. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA.-

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0013843-75.2005.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO SERGIO CODAGNONE-Vista ao exequente, da certidão de fls.213. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Adv. do Executado DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA e DRA. NADIA MAZUREK.-

21. ORDINARIA C/ TUTELA ANTECIP.-0013841-08.2005.8.16.0021-ADAIR MARTINS x R. G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA-DESPACHO DIGITAL=>...2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DR. MATEUS PEDRO TURRA, DR. GILSON R. CECATTO SANTOS, DR. ROGER DEIVIS LEITE e DR. GABRIEL ANGELO LUVISON e Adv. do Requerido DR. MILTON CONINCK, DR. SANTINO RUCHINSKI e DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO.-

22. PRESTACAO DE CONTAS-0013850-67.2005.8.16.0021-HUMBERTO PINHEIRO DE MATOS x BANCO ITAU S/A-Intimação da parte credora para dar prosseguimento ao feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido PAULO ANTONIO BARCA, DR. LAURO FERNANDO ZANETTI, DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.-

23. PRESTACAO DE CONTAS-0012235-42.2005.8.16.0021-WILLIAN JOSE GABRIEL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Vista a parte autora, da certidão de fls.622 verso.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, VALÉRIA CARAMURU CICAPELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RENATO TORINO, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, DRA. WIVIANE CRISTINA PERIN e DARLAN PEREIRA MENEZES.-

24. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0012311-66.2005.8.16.0021-EDI SILIPRANDI x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e Adv. do Requerido PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, DR. KENNEDY MACHADO e CIBELLE DE AZEVEDO.-

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1235/2005-BIANCHI E FILHOS LTDA x SUZANA STEIMBACH-Vista ao exequente, da certidão de fls.90. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. RODRIGO CORONA MENEGASSI e Adv. do Executado DRA. INES APARECIDA DE PAULA DIAS.-

26. SUMARIA DE COBRANCA-0012515-13.2005.8.16.0021-CREDICARD BANCO S/A x PAULO DANILO BAPTISTA MARTINS-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente,

independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. MYLENA CALVO MAURUTTO, DRA. LARISSA KARLA DE PAULA E SA, JOSE AUGUSTO DE REZENDE e GUIDO VASCONCELOS DOS REIS e Advs. do Requerido DR. GABRIEL ANGELO LUVISON e GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS.-

27. NULIDADE - RITO SUMARIO-0012474-12.2006.8.16.0021-JOAO HELIO ALTISSIMO x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DE FL. 890==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo reu as fls.807/856, e pelo autor as fls. 865/888, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.-Adv. do Autor ADAIR JOSE ALTISSIMO e Advs. do Reu DR. JORGE LUIZ DE MELO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, TATIANE APARECIDA LANGE, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

28. ORDINARIA DE NULIDADE-0012941-88.2006.8.16.0021-SOLDAFER COM. DE ABRASIVOS LTDA x FERCHIMIKA IND. COM. PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 431, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação.3. Ao Sr. Contador, para atualização do débito conforme determinado no CPC., art 475-B, § 3º, bem como à conta de custas e despesas processuais e da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, peça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrituração.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Conta no valor de R\$ 911,90.====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 30.349,02 conforme demonstrativo de fl.441. (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Requerente DR. JOSE SMARCZEWSKI FILHO e DRA. LUCIANY K. T. SMARCZEWSKI e Advs. do Requerido DR. RODRIGO LUIS CAPARICA MODELO, DR. RENATO LAINER SCHWARTZ, KLEBER DE OLIVEIRA, ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO, DR. MAURO CARVALHO DUARTE, NUBIA DE CASSIA DE LIMA BRITO, ARON BISKER, DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, ADEMIR GIORDANI, MILTON OLIZAROSKI e KARINA MARIA REIS GUIMARÃES ETCEBEHERE.-

29. CAUTELAR DE EXIBICAO-0012866-49.2006.8.16.0021-ANTONIO LUIZ PADOVANI JUNIOR x COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido MIRIAM DORETTO BACCHI CAMILO, IVAIR ANTONIO CLARO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS e RICARDO MARTINS MOTTA.-

30. IND.P/DANOS MORAIS E MAT. SUM-0012863-94.2006.8.16.0021-RICARDO SIMÕES PIRES x EDILSON ITABORAHY-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor DRA. MARIA JOSE DA SILVA e Advs. do Reu ALESSANDRA CORTINA SANTOS e LILIAM RADUNZ.-

31. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014666-78.2007.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x PAULO CESAR ROQUE KRAUSSE-Intimação do autor para que providencie o pagamento do ofício ARMP, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e DRA. ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

32. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-1136/2007-MIGUEL JOSE ELVIRA x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>Em que pese a polêmica a respeito da existência de capitalização de juros na tabela price (vide discussão doutrinária nos diversos artigos postados na página do Sindicato dos Economistas de São Paulo - <http://www.sindecon-esp.org.br/index.htm>), a discussão está superada, pois a sentença tomou o regime de juros compostos como sinônimo de capitalização de juros, e isso passou em julgado. Por isso, a tabela price deve ser afastada e qualquer modo.O prazo do contrato já expirou há muito, modo que o ato de recalcular o valor das prestações mensais não terá efeito prático algum na solução do caso, pois eventuais diferenças a maior ou a menor nas parcelas pagas agora apenas refletirão na apuração do saldo devedor do contrato (se houver, é claro).

Aliás, o grande problema do SFH no passado foi o descompasso entre o reajuste das prestações e o reajuste do saldo devedor, o que gerava saldo residual ao final do contrato. O que deve ser feito aqui é - em se afastando a tabela price, como determinado na ação revisional - recalcular o saldo devedor.A sentença não determinou qual o método e/ou sistema de amortização a ser utilizado.Nesse passo, observo que o Perito utilizou o método de Gauss como sistema de amortização, o que não vem sendo aceito pelo Tribunal do Paraná (por exemplo, 13ª C.Cível - AC 727273-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 07.12.2011; 16ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 596497-4, Relatora Desembargadora Lidia Maejima, j. 09/09/09; 17ª Câmara Cível, AI nº 0768225-1, decisão monocrática, Relator Francisco Jorge, 25/04/2011; 18ª C.Cível - AI 797445-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 23.11.2011).O método utilizado pelo assistente técnico do Banco (SAC) não pode ser aceito porque também utiliza o regime de juros compostos, tomados pela sentença como sinônimo de capitalização de juros.Sem um sistema de amortização definido, o que deve então ser feito é recalcular o saldo devedor pela fórmula de juros simples ($M = C \cdot i \cdot n$), com a taxa prevista no contrato (9,2% a.a.), ir amortizando conforme os pagamentos feitos pelo mutuário, seja diretamente ao Banco, seja mediante depósito em juízo, apenas fazendo antes a atualização monetária do saldo devedor (pela variação da poupança, conforme contrato). Daí ter-se-á o valor do saldo devedor remanescente. Assim, intemem-se.Na sequência, retornem os autos ao Perito.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LIANE SCOPEL e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido FERNANDA FORTUNATO MAFRA, DR. LEONEL TREVISAN JUNIOR, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CLAUDIA BLUMLE SILVA.-

33. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-0015764-98.2007.8.16.0021-ELTON PAULO FRACARO x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL ==>Defiro de fls. 94 pela nova procuradora substabelecida as fls. 89/91. Devolvo a mesma prazo da publicação de fls. 93.Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>SENTENÇA DE FL.93.====>ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA:1) EXCLUIR DA CONTA CORRENTE: A) A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS; B) A MULTA DE 10%;2) EXCLUIR DOS CONTRATOS DE CDC: A) MULTA DE 10%;3) EXCLUIR DO contrato de cartão de crédito: A) A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS; B) A MULTA DE 10%; 4) CONDENAR O BANCO A REPETIR os valores ora cobrados a maior, COMPENSANDO-SE o valor a ser repetido com eventual saldo devedor exigido pelo Banco, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença. Sucumbência: condeno o Banco réu a pagar 2/3 das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor excluído do débito.Publique-se. Registre-se. Intemem-se. -Adv. do Requerente GIOVANA CEZALLI MARTINS.-

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0014700-53.2007.8.16.0021-BOTELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x INSTITUTO DE PROTEÇÃO A VIDA-DESPACHO DIGITAL==>...2.Após, aguarde-se suspenso como requerido pelo prazo de (120) cento e vinte dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente DRA. VANESSA BARROS DE SOUSA.-

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0015770-08.2007.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x HENDRICK RENATO GARRANHANI GIMENEZ-Vista ao exequente, da certidão de fls.106. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.-

36. REVISAO DE CONTAS C/TUT.-0016244-42.2008.8.16.0021-RIMMAZA SUPERMERCADO LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- DESPACHO DIGITAL==>1. Faculto as partes, no prazo sucessivo de 20 dias, iniciando-se pelo autor, para que apresentem, querendo, seus memoriais com suas alegações finais.2. Após, voltem para sentença.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente LUCIANO MEDEIROS PASA e TADEU KARASEK JUNIOR e Advs. do Requerido PAULO GIOVANI FORNAZARI e CINTIA SANTOS.-

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017314-94.2008.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x MOACIR TEBALDI e outros- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Exequente DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e KAREN FABRICIA VENZAZZI e Adv. do Executado NESTOR VALDO VISINTIN.-

38. PRESTACAO DE CONTAS-0017723-70.2008.8.16.0021-JOSE CAMATTI x BRASIL TELECOM S/A- De-se vista ao procurador do autor, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e DR. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e Advs. do Requerido DR. DANIEL ANDRADE DO VALE e DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU.-

39. COB. C/DANOS MORAIS - RIT.ORD-0016267-85.2008.8.16.0021-EDSON MOREIRA MACHADO x HSBC SEGUROS S/A-Vista as partes da juntada de fls.181/187, pelo Sr. Perito, do laudo pericial.Prazo de dez (10) dias. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). . -Advs. do Requerente DR. ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e Advs. do Requerido ANGELA MARINA ARSEGO LEITE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DR. RAFAEL BARONI, ARLINDO RIALTO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

40. DECLARAT. DE INEXIG. DE CRED.-397/2008-LENGLER COMERCIO DE VEICULOS LTDA x S LUIZ DEVES - ME-Ante o transito em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR e Adv. do Requerido DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA-.

41. Acao MONITORIA-0017213-57.2008.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TONDO & CIA LTDA e outros-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Advs. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA e DR. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e Advs. do Requerido DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, DR. SANTINO RUCHINSKI e DR. ESTEVAO RUCHINSKI-.

42. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0016320-66.2008.8.16.0021-AGENOR ELIAS e outro x ANGENOR ELIAS e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante a certidão de fls. 58 verso (concordância tácita), arbitro os honorários do Sr. Perito no valor proposto de (03) três salários mínimos.2. Intime-se o autor para fazer o depósito e apresentar os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 52/53, no prazo de (15) quinze dias.3. Feito o depósito e apresentado os documentos, será designado data para coleta dos materiais necessários pelo Sr. Perito.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DR. LAERCION ANTONIO WRUBEL e DR. VINICIUS ANTONIO GAFFURI e Adv. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

43. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0016485-16.2008.8.16.0021-ALEXANDRE GALVAO BUENO x ITAUCARD ADM. CARTÕES CRED. IMOBILIARIO S/C LTDA-Vista a parte autora, da certidão de fls.163 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Autor ILDO FORCELINI e DRA. CATIA GRACIELE GONCALVES e Advs. do Reu RAFAELA DENES VIALLE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA G. P. DE CARVALHO, TIAGO CANTUARIA NOVAIS RIBEIRO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, CLAUDIA GRAMOWSKI e MIKAELI FREITAS-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0016489-53.2008.8.16.0021-WALTER ZIMERMANN x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação da parte credora para informar se houve quitação da dívida. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ANTONYO LEAL JUNIOR e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

45. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0017719-33.2008.8.16.0021-ALESSANDRA KELTIKA x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 125/129, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, DRA. MONICA DALMOLIN e INGRID CRISTINE COSTA ROSA e Advs. do Reu DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0016358-78.2008.8.16.0021-PIANA CAPELLO AGROPECUARIA LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Vista as partes da juntada de fls.247/293, pelo Sr. Perito, do laudo pericial.Prazo de dez (10) dias. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). . -Advs. do Embargante ROBERTO WYPYCH JUNIOR, DR. AMAURI CARLOS ERZINGER e JACKSON MAFFESSONI e Adv. do Embargado DR. ORILDO VOLPIN-.

47. Acao DE DEPOSITO-0016380-39.2008.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CHARLES TEIXEIRA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

48. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - SUMARIO -0016006-23.2008.8.16.0021-EDSON MARCOS THOBER x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR e outro-DESPACHO DIGITAL==>HOMOLOGO o pedido de fls. 575/576 pela parte credora MILTON OLIZAROSKI, do valor admitido como incontroverso pelo devedor de R\$ 1.718,25 (um mil, setecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), conforme cálculo de fls. 577, a ser corrigido a partir da data do cálculo (março/2012), bem como das custas contadas à fls. 572, no valor de R\$ 976,90 (novecentos e setenta e seis reais e noventa centavos) totalizando R\$ 2.695,15 (dois mil seiscentos e noventa e cinco reais e quinze centavos).Preclusão a decisão, expeça-se RPV.P. I. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER e MILTON OLIZAROSKI e Advs. do Requerido DR. VAGNER MARCEL BOER, ROBERTA SOARES CARDOZO e DRA. LAURA ROSSI LEITE-.

49. Acao MONITORIA-0016085-02.2008.8.16.0021-L. TOPAN & CIA LTDA x DEBORA ALVES DE OLIVEIRA CIA LTDA-Vista a parte autora, da certidão de fls.67. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ANDERSON DESTEFANO, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, SILIOMAR GUELFY TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.

50. COBRANCA - RITO SUMARIO-0016448-86.2008.8.16.0021-DIOGO APARECIDO GODOI BRITO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-Intimação da parte ré do laudo de fl. 98 verso. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente SERGIO BOND REIS e DR. PAULO ROBERTO BOND REIS e Advs. do Requerido DR. JOSE ANDERSON SCHLEMPER e DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD -0017267-23.2008.8.16.0021-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x VALDECIR GOMES BAICA ME e outro-Vista ao exequente, da certidão de fls.134. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e VALTER LUCIO DE OLIVEIRA e Adv. do Executado DR. EDER WAINE CUARELLI-.

52. EXECUCAO P/PGTO QUANTIA CERTA-0017070-34.2009.8.16.0021-KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA x DALRI & DALRI LTDA e outros-Vista ao exequente, da devolução dos ofícios AR de fls.96/100, para intimação/ citação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação N° INEXISTENTE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do Exequente EDINEIA SANTOS DIAS e ANA LUCIA DA SILVA BRITO-.

53. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017094-62.2009.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x ENEAS DOS SANTOS LEAL-Intimação do autor para que providencie a retirada dos ofícios, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC). . -Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

54. INVENTARIO-0017093-77.2009.8.16.0021-ELISA MARIA DE ASSIS MARQUES x RENATO SANTANA MARQUES-Vista ao autor da juntada de esboço de sobrepilha de fls.64/66, pelo Sr.Partidor Judicial. (art.162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO MOCO CORREA-.

55. Acao MONITORIA-0017103-24.2009.8.16.0021-ADELIO VANIN x MAGNO LUIZ GONCALVES JUNIOR-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO MARCON e ADRIANE NOGUEIRA FAUTH-.

56. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018695-06.2009.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x JUCELINO ELEODORO DA SILVA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

57. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018707-20.2009.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x RIBAMAR FARIAS RAMOS-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, DR. MOISES BATISTA DE SOUZA e VINICIUS TORRES DE SOUZA-.

58. RESCISAO DE CONTRATO-0018761-83.2009.8.16.0021-LEONARDO PADOVANI HORTA x LORECI PEREIRA RAMOS JUNIOR-Intime-se a parte para

dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCO ANTONIO PADOVANI e Adv. do Requerido ADEMAR ANTONIO DA SILVA-.

59. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0019438-16.2009.8.16.0021-BEATRIZ CRISTINA DOS SANTOS MACHADO e outros x RESTAURANTE O POLENTÃO-Vista as partes, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensao. (art. 162, paragrafo 4º do CPC).-Adv. do Requerente DR. JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES e Adv. do Requerido ENZO PHELPE JAWSNICKE DE OLIVEIRA-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018716-79.2009.8.16.0021-ORLI CORDEIRO x BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ante o transito em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e ANA LUCIA GABELA e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RAFAEL FAVRETO MACHADO e MIEKO ITO-.

61. ACAO MONITORIA-0017201-09.2009.8.16.0021-BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x D. S. P. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro-Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls.152/153, para intimação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação INTERFONE COM DEFEITO. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO e Advs. do Requerido DR. MARCOS ALBERTINI e GILSON R. CECATTO SANTOS-.

62. PREPARACAO DE CONTAS-0016855-58.2009.8.16.0021-IVALDINO JOÃO LUCION x BANCO UNIBANCO S/A-Vista a parte autora, da certidao de fls.146 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, DR. OLDEMAR MARIANO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

63. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018688-14.2009.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x ANDRE CIOATTO- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, FERNANDO LUZ PEREIRA e SERGIO SCHULZE-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019164-52.2009.8.16.0021-FABRICA DE MOVEIS GETEINS LTDA x CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-Vista as partes da informação de fls. 60 verso, pelo Sr. Avaliador Judicial. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DRA. ANA MARIA KONDRAT DA SILVA, DRA. MICHELI TONET POPIOLEK e DRA. GEANE GIACOMELLI GETEINS VIDAL e Adv. do Executado ADRIANA TONET-.

65. ACAO DE DEPOSITO-0017224-52.2009.8.16.0021-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OZEIAS CEZAR-Vista as partes da resposta do oficio de fls.52/60 (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO LOCATELLI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

66. ACAO MONITORIA-0019169-74.2009.8.16.0021-LABORATORIO ALVARO ANALISES E PESQUISAS CLINICAS x CENDIPAR CENTRO DE DIAGNOSTICOS DO PARANA S/C-Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls.205/207, para intimação/citação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Adv. do Requerente FLÁVIO A. DE A. FERNANDES-.

67. REVISAO CONTRATUAL-R. SUMARIO-0018597-21.2009.8.16.0021-MAURI DUARTE DE RAMOS x BV FINANCEIRA S.A-Ante o transito em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Autor DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Reu TIAGO SPOHR CHIESA, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, SERGIO SCHULZE e DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

68. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0019134-17.2009.8.16.0021-JOSE PEREIRA x BANCO ITAU S/A-Ante o transito em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Autor DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

69. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0017278-18.2009.8.16.0021-LUIZ CARLOS DAVANTEL x BV FINANCEIRA S.A-Ante o transito em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido JULIANA MARA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAQUELINE SCOTA STEIN e FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA-.

70. REP. DE DANOS C/C TUT-SUMARIO-0017293-84.2009.8.16.0021-HELIS ANGELICA ALVES GONÇALVES MARIOTTO x RADIO UNIAO DE CEU AZUL LTDA e outro-Vista a parte autora, da certidao de fls.130. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Autor LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e ALEX SANDER GALLIO-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0016740-37.2009.8.16.0021-MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI x BANCO UNIBANCO S/A-Vista a parte autora, da certidao de fls.406. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIANA MARÇAL ARAUJO, MARI MIURA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, DENISE MILANI PASSOS e DRA. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

72. ALVARA JUDICIAL-0002016-91.2010.8.16.0021-ALCIR JOSE MODOLO x ESTE JUIZO-SENTENÇA DIGITAL==>Alega o autor, em síntese, que adquiriu em 16.04.2008, por meio de escritura de compra e venda 50% da parte ideal do lote de terras urbano nº. 04, com área total de 525,00m², da quadra nº. 9, do loteamento Jardim Maria de Lourdes, tendo acordado com Nilva Maria Fernandes, proprietário dos 50% restantes do imóvel, a instituição de condomínio entre eles. Sustenta que em 19.05.2009 Nilva Maria Fernandes veio a falecer, sem que tenham sido aprovados os projetos de construção de 2 unidades residenciais na parte ideal do imóvel que lhe cabia. PEDE seja expedido alvará judicial autorizando o autor a praticar todos os atos necessários para aprovação dos projetos arquitetônicos junto à Prefeitura Municipal, bem como, averbar a incorporação e atribuição de condomínio junto ao competente registro de imóveis, individualizando a propriedade do imóvel, alcançando assim, a pretendida aprovação e averbação das benfeitorias existentes no referido imóvel.Citados por edital, os sucessores da extinta não se manifestaram (fls. 69), tendo sido nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 71/72).O Ministério Público disse não ser caso de intervenção (fls. 77/85).EM SUMA, É O RELATÓRIO. PASSO A MOTIVAR.O autor pretende sejam expedidos alvarás para suprir a anuência da extinta na instituição de condomínio e aprovação dos projetos arquitetônicos, em que eles haviam firmado acordo verbal.Não há resistência à pretensão do autor.A anuência da extinta em aprovar os projetos arquitetônicos das unidades residenciais e instituir condomínio não trará prejuízo presumido a seus herdeiros, nem foi oposto qualquer prejuízo concreto que possa decorrer da prática de tal ato.Dai que DEFIRO OS ALVARÁS PLEITEADOS, a fim de que seja suprida a anuência da autora para aprovação dos projetos arquitetônicos junto à Prefeitura Municipal, bem como, averbar a incorporação e atribuição de condomínio junto ao competente registro de imóveis Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo recursal, expeçam-se alvarás.Custas pelo autor. Com base no art. 22, §1º, EOAB, fixo os honorários do douto Curador Especial em R\$ 300,00, os quais devem ser suportados pelo Estado do Paraná, assegurando a este o direito de regresso contra o réu.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Advs. do Requerente DR. VILMAR COZER e MARCOS AURELIO CIELLO-.

73. ACAO DE DEPOSITO-0002123-38.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x CLEONICE CAETANO DE OLIVEIRA-Vista a parte autora, da certidao de fls.62. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e HELIO ALONSO FILHO-.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019124-70.2009.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SIGREDI FRONTEIRA x JULIANA UMBELINA DOS SANTOS e outro-Vista ao exequente, da certidao de fls.82 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da INTIMAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

75. REPAR.DE DANOS C/ACID.VEICULO-0010367-53.2010.8.16.0021-VOLMIR LUIZ CARIOLETTI x MARIA EMILIA ZANATO TOSO e outro- Vista as partes, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensao. (art. 162, paragrafo 4º do CPC).-Adv. do Requeente VALDIR CEZAR MILANI e Adv. do Requerido DR. HELIO IDERINHA JUNIOR-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017057-35.2009.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x PAULO DANIEL XAVIER ME e outros-Vista ao exequente, da certidao de fls.98. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA e Adv. do Executado SERGIO LUIZ ZANDONA-.

77. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0019723-72.2010.8.16.0021-CARLOS ALBERTO HOHMANN CHOINSKI x TELECOMUNICACOES CAMPOS DOURADOS LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>A causa de pedir (ofensas) refere-se a uma transmissão da primeira ré CBN na sua programação local (ato próprio da primeira ré). Segundo a inicial, a segunda ré (GLOBO) não produziu, nem transmitiu qualquer matéria sobre causa de pedir (ofensas) em sua programação, nem consta tenha dado repercussão da matéria local na programação nacional. Tanto é que o pedido de direito de resposta foi dirigido somente à primeira ré, conforme se observa às fls. 47/49. A jurisprudência colacionada pelo autor a fls. 165 refere-se à responsabilidade do veículo de imprensa por entrevista feita ao vivo em sua programação, o que não é o caso, pois a entrevista foi veiculada na emissora local, e não em rede nacional. A ré GLOBO não é a proprietária do veículo de divulgação local - CBN/Capital, para fazer incidir o entendimento consolidado na Súmula 221 STJ. Diferente seria se fosse a ré GLOBO retransmitindo ao vivo a entrevista gerada na emissora local, que -a o que consta - saiu apenas na programação local. Daí não há se falar em responsabilidade da segunda ré GLOBO. Em consequência disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RÉU COM BASE NO ART. 267, VI, CPC, e condeno o autor a pagar os honorários do patrono desta ré, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 5.000,00. 2. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) o abuso na transmissão da notícia.O ÔNUS DA PROVA é do autor. Especifiquem as partes em 30 dias se têm OUTRAS PROVAS a produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova pericial e oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas e os quesitos.Intimem-se. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DR. LUCIANO BRAGA CORTES e DR. GILBERTO ALLIEVI e Advs. do Requerido RAFAELA DANES VIALLE, KATIA VALQUIRIA BORILLE Busetti, LUIZ CARLOS PROVIN, LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO, JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA e RAFAELA DENES VIALLE-.

78. ACAO MONITORIA-0020522-18.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x FERNANDO BORGES VIEIRA-Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

79. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0021830-89.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x JAIRO CESA WOLF-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026001-89.2010.8.16.0021-LOURIVAL FRANCK x BANCO ITAU S/A- Aguarde-se suspenso o processo até ulterior determinação pelo Tribunal.-Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e Advs. do Requerido LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e DENISE MILANI PASSOS-.

81. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0026161-17.2010.8.16.0021-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

82. REVISAO DE CONTRATO-0027167-59.2010.8.16.0021-EUNICE APARECIDA DALLAGNOL x BV FINANCEIRA S.A.-Ante o transito em julgado da sentença retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente GILCEO JAIR KLEIN e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA e JAQUELINE SCOTA STEIN-.

83. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0027473-28.2010.8.16.0021-LAURA DO PRADO ELIZIARIO MARTINS x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 83/95, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Autor ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Reu LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e NELSON PILLA FILHO-.

84. ORDINARIA C/ TUTELA ANTECIP.-0025982-83.2010.8.16.0021-RADIO CIDADE DE CASCAVEL LTDA x ESPOLIO DE VICENTE TONIN-Vista ao AUTOR,

da contestacao e documentos juntos de fls.212/231, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e ADRIANA TONET e Adv. do Requerido DR. FLORI ANTONIO TASCAS-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0028934-35.2010.8.16.0021-COBEZAL - COMERCIO DE BEBIDAS ZANELLA LTDA x AUTO POSTO XH LTDA e outros-Vista ao exequente, da certidão de fls.42. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. JOBEL KUSS-.

86. ALVARA JUDICIAL-0031677-18.2010.8.16.0021-ALQUIMEDES LOPES e outro x ESTE JUIZO-Vista a parte autora, da certidão de fls.40 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente SABRINA LIMA DE SOUZA-.

87. REPAR. DE DANOS MAT. E MORAIS-0031917-07.2010.8.16.0021-VALCIR FERNEDA x BANCO PANAMERICANO S/A-Intimação do autor para que providencie a retirada do ofício ARMP, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente ANDREIA BELO ROSSO-.

88. REVISAO DE CONTRATO-0032117-14.2010.8.16.0021-VALDECIR RODRIGUES DA ROSA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0032730-34.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x LANGER TRANSPORTES E RECUPERADORA DE BENS LTDA e outro-Vista as partes da resposta do ofício de fls.51/53 (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0034239-97.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JANE PRESTES DALAGNOL-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 41 de suspensão.Aguarde-se por (60) sessenta dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se provisoriamente.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Exequente DR. LEANDRO DE QUADROS, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS-.

91. INVENTARIO-0034249-44.2010.8.16.0021-MARIA IZABEL DE SOUZA x JOÃO MENDES FERREIRA FILHO-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.67/70, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente CLAUDEMIR SCHMIDT e KLEBER FERREIRA KLEN-.

92. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000398-77.2011.8.16.0021-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I x ELIAS UBIRATAN KOTECHESKI-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER-.

93. COBRANCA-0002919-92.2011.8.16.0021-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ESTACAO DE AGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCARIAS LTDA-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.70/111, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente FLAVIO LAURI BECHER GIL e Adv. do Requerido DR. GILBERTO NALON GONZAGA-.

94. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0005185-52.2011.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x OSCAR NUNES QUIRINO- ...2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.-Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e DR. MOISES BATISTA DE SOUZA-.

95. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0005896-57.2011.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SAUL LOUREIRO DE MELO-Vista as partes da resposta do ofício de fls.52/56. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

96. PRESTACAO DE CONTAS-0009067-22.2011.8.16.0021-EDER JONAS FERNANDES x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intimação da parte ré do pedido de fl. 264, pelo autor. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e IGOR FERLIN e Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG e CAMILA GIANNINA BETIATO-.

97. MANDADO DE SEGURANCA-0013793-39.2011.8.16.0021-WILIAN MEURER DA SILVA x REITOR DA UNIOESTE-ALCEBIADES LUIZ ORLANDO- Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). - Adv. do Requerente DR. MIGUEL LUCIANO PEZZINI-.

98. INVENTARIO-0015698-79.2011.8.16.0021-NÉRI GIARETA x REGIS BITENCOURT ACIOLI-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES-.

99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0014858-69.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUACU - SICREDI x MARILI MARIA MAURI e outro-Vista ao exequente, da certidao de fl.50. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

100. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015920-47.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x C. M. MIOTO PEÇAS-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

101. OBRIG. DE NAO FAZER C/TUT.ANT-0017125-14.2011.8.16.0021-M. G. PEREIRA - AUTO MECÂNICA - ME (TECNOCÂMBIO - CAMBIO AUTOMÁTICO) x TECNOCÂMBIO ESPECIALIZADA EM CÂMBIOS-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls122/134, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA e ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA e Advs. do Requerido ALEXANDRE REIS SILVEIRA e EDUARDO NELO TAVARES-.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0014697-59.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO NOSSA TERRA - SICREDI NOSSA TERRA x ELISA ALVES-Vista ao exequente, da certidao de fl.80. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. CARLOS ARAUZ FILHO e LUCAS EDUARDO GHELLERE-.

103. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0016341-37.2011.8.16.0021-JOSELIA PINTO CODAGNONE e outro x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.71/102, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ARMANDO RICARDO DE SOUZA e RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR e Advs. do Requerido KENNEDY MACHADO e MARCELO COELHO SILVA-.

104. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO-0023930-80.2011.8.16.0021-MARELISE ADELAIDE DOS SANTOS RABEL x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intimação da parte autora para informar a respeito do cumprimento dos ofícios de fls. 34/35. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. OMAR SFAIR e DRA. CRISTIANE AGATTI STANOGA-.

105. RESOLUTIVA DE CONTRATO-0024463-39.2011.8.16.0021-JANE MARIA CHECHELAKY x AMILCAR VEICULOS-Intimação da parte autora do pedido de fl. 87, pelo reu. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente EUCLIDES SAMPAIO e PATRICIA TRENTO e Adv. do Requerido TIAGO ALEXANDRE GRANDO-.

106. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0024067-62.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALMIR MARQUES CAVALHEIRO-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0025529-54.2011.8.16.0021-SELEONI FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Intimação do autor para que providencie a retirada de ofício ARMP, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

108. EMBARGOS A EXECUCAO-0026002-40.2011.8.16.0021-CARLOS HENRIQUE BRAS DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL- Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo embargado as fls.40/50, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Embargante SILVANIA GONÇALVES DE MORAIS e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026013-69.2011.8.16.0021-JURACY ANTONIO PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Intimação do autor para que providencie a retirada do ofício ARMP, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

110. PRESTACAO DE CONTAS-0022854-21.2011.8.16.0021-SCHADEK - COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO x BANCO DO BRASIL S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.38/45, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente IGOR FERLIN e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e Advs. do Requerido DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

111. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0033502-60.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARTIN GARRET FERNANDES DA SILVA-Vista a parte autora, da certidao de fls.37, pelo Sr. Oficial de Justicia, negativa no cumprimento da CITAÇÃO.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES-.

112. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0035594-11.2011.8.16.0021-NEW TAKES COMERCIAL LTDA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.222/256, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). - Adv. do Requerente GIOVANI WEBBER e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JEFFERSON LIMA DE AGUIAR-.

113. PRESTACAO DE CONTAS-0000249-47.2012.8.16.0021-BASILIO ADADA x BANCO DO BRASIL S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.42/50, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente IGOR FERLIN e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e Advs. do Requerido ADRIANE HAKIM PACHECO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

114. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0037400-81.2011.8.16.0021-MUNICIPIO DE CASCAVEL x JOSELIA PINTO CODAGNONE e outro- DESPACHO DIGITAL=>>1. Ao impugnado para se manifestar, querendo, no prazo legal de cinco (5) dias.=>>>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). - Advs. do Requerente MARCELO COELHO SILVA e KENNEDY MACHADO-.

115. REVISAO DE CONTRATO-0002979-31.2012.8.16.0021-SOLUZ COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-DESPACHO DIGITAL=>>1. Para que seja deferida a exclusão/abstenção do SERASA, é necessário, cumulativamente, segundo orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça, a) questionamento integral ou parcial do débito; b) demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz 2. O contrato celebrado é uma cédula crédito bancário fls. 32/36, e a respectiva legislação de regência (Lei nº 10.931/2004) admite o pacto de capitalização de juros. Abstraindo isso, a discussão acerca da capitalização de juros é irrelevante na espécie. Isso porque o contrato é um mútuo com parcelas fixas, em princípio sem qualquer surpresa para o mutuário (a alegação de erro quanto ao valor da parcela contratada ainda depende de prova), que aceitou aquele valor segundo suas possibilidades. Capitalização de juros - Incidência em fase pré-contratual. O uso da Tabela Price importa na prática da capitalização de juros. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. A fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, até porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, é inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeira "venire contra factum proprium". Acaso não concordasse com o valor do financiamento, lhe caberia rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para

substituição a curadora anteriormente nomeada, para atuar como curadora especial em favor do(a) executado(a) TATIANE BEGUI, JOSE ADAUTO TRICHES e IVANI TRICHES, devidamente citados por edital as fls.52/53, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

130. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0014646-87.2007.8.16.0021-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x LUIZ CARLOS SCARPAT-Vista ao exequente, da certidão de fls.76 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. (artigo162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

131. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0016169-03.2008.8.16.0021-DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO-PR x VALDECI LEITE PADILHA-Aguardar-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

132. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019379-28.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ESPOLIO DE FRIEDA MARIA BAUMGARTNER-DESPACHO DIGITAL==>Nomeio a DRA. WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI, em substituição a curadora anteriormente nomeada, para atuar como curadora especial em favor do(a) executado(a) ESPOLIO DE FRIEDA MARIA BAUMGARTNER, devidamente citado por edital as fls.58/59, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

133. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0007145-43.2011.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x AGRO INDUSTRIAL SAO ROQUES S/A-DESPACHO DIGITAL==>Nomeio a DRA. WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI, em substituição a curadora anteriormente nomeada, para atuar como curadora especial em favor do(a) executado(a) AGRO INDUSTRIAL SAO ROQUE S/A, devidamente citada por edital as fls.43, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do § único do artigo 302 do CPC.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

134. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0034101-96.2011.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC (COLEGIO MARISTA DE CASCAVEL)-====>Termo de penhora lavrado as fls.49, intimação do devedor para opor embargos no prazo legal. -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS e ROBERTO SHIGUEO TAKI-.

CASCAVEL, 10 de Maio de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANÁ.

**RELAÇÃO Nº 49/2012.
JUÍZA DE DIREITO:
LUCIANA BENASSI GOMES.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FILIPAKE 22 367/2008
ADILSON PILONETTO 28 317/2009
ADRIANE GUASQUE 70 1541/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 24 920/2008
27 298/2009
ADRIELI FERREIRA RIBAS 78 146/2011
ALESSANDRA LABIAK 35 843/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 89 629/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 98 74/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 105 251/2012
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 19 800/2007
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 54 881/2010
ANA CLAUDIA SAAD 8 178/2002
ANGELIZE SEVERO FREIRE 58 1206/2010
59 1207/2010
60 1209/2010
80 227/2011
ANTONIO AFONSO SIMOES 23 719/2008
ANTONIO LUIZ KASTELIJNS 12 631/2006
95 832/2011
BIANCA REGINA RODRIGUES D 12 631/2006
46 383/2010
49 672/2010
65 1345/2010
86 384/2011
96 973/2011
CARLA HELIANA V M TANTIN 51 779/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 82 261/2011
111 354/2012
112 355/2012
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 72 1572/2010
73 1574/2010
74 1575/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 16 616/2007
44 280/2010
CESAR LUIZ TAVARNARO 2 164/1996
CLARO AMERICO GUIMARAES S 3 240/1996
4 365/1999
5 77/2000
CLAUDIO ITO 69 1492/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 45 326/2010
55 891/2010
76 119/2011
79 224/2011
82 261/2011
83 262/2011
88 611/2011
DANIEL HOMERO BASSO 43 267/2010
DANIEL RODRIGUES BRIANEZ 69 1492/2010
DANIELA SALOME BORGES DE 31 512/2009
DANIELE PERUFO 30 511/2009
34 696/2009
DANIELE ROCIO RETTIG 86 384/2011
DANIELLE MADEIRA 45 326/2010
53 847/2010
55 891/2010
62 1279/2010
63 1285/2010
75 57/2011
94 827/2011
DENISE MARTINS AGOSTINI 113 56/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 67 1426/2010
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 90 642/2011
DJALMA BARBOSA DOS SANTOS 95 832/2011
EDEMILSON CESAR DE OLIVEI 14 1043/2006
EDER ROMEL 3 240/1996
4 365/1999
EDGAR LUIZ DIAS 43 267/2010
EDISON JOSE IUCKSCH 93 806/2011
EDUARDO TORRES MACEDO 31 512/2009
39 29/2010
ELIZEU KOCAN 80 227/2011
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 93 806/2011
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 18 772/2007
30 511/2009
EMERSON ROGÉRIO MOLETA 57 1146/2010
EMILIA DANIELA CHUERY MAR 12 631/2006
ENEIDA WIRGUES 102 241/2012
103 242/2012
104 243/2012
107 347/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 99 219/2012
ERLON FERNANDO CENI DE OL 10 367/2006
FABIA PAES DE BARROS 23 719/2008
FABIO JOSE DE FARIAS 64 1320/2010
84 281/2011
FERNANDA LORENZI 40 138/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 51 779/2010
75 57/2011
GABRIELE POLEWKA 20 946/2007
GELSON JOSE FRANCESCHI 72 1572/2010
73 1574/2010
74 1575/2010
GERALDO FRANCISCO POMAGER 52 820/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 75 57/2011

112 355/2012
 GILBERTO SAAD 8 178/2002
 GILBERTO STINGLIN LOTH 16 616/2007
 GILDO IBERE WOELNER MACED 31 512/2009
 39 29/2010
 GIOVANNA DALLARMI 101 232/2012
 GISELE KARINE COSTA 54 881/2010
 GLAUCIA SEVERO DE CASTRO 42 241/2010
 44 280/2010
 48 598/2010
 92 782/2011
 GUILHERME CAMILO KRUGEN 58 1206/2010
 59 1207/2010
 60 1209/2010
 HELGA ROSEMARI ROX XAVIER 20 946/2007
 HELTON LUIZ DE ARAUJO 42 241/2010
 HENRIQUE HENNEBERG 81 248/2011
 IGLENE GUIMARAES KALINOSK 30 511/2009
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 7 173/2001
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 113 56/2012
 JACQUELINE M. MOSER 22 367/2008
 JANICE IANKE 56 984/2010
 71 1553/2010
 JOANINO ELEUTERIO 64 1320/2010
 JOAO CAETANO SANDRINI 85 311/2011
 JOAO FLAVIO MADALOZO 78 146/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 16 616/2007
 44 280/2010
 JOAO MANOEL GROTT 9 359/2005
 21 962/2007
 43 267/2010
 66 1361/2010
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 72 1572/2010
 73 1574/2010
 74 1575/2010
 JOSE CARLOS BUSATTO 13 827/2006
 JOSE NERCI MIRANDA SANTOS 12 631/2006
 JOSE RODRIGUES VIEIRA 30 511/2009
 JULIANA DE SOUZA TALARICO 32 577/2009
 JULIANA GOLTZ 34 696/2009
 JULIANA PERON RIFFEL 90 642/2011
 JULIANO BEIRAS 78 146/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 58 1206/2010
 59 1207/2010
 60 1209/2010
 80 227/2011
 KARIME MONASTIER FARAH 7 173/2001
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 36 999/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 32 577/2009
 78 146/2011
 LOURIVAL LEITE DE CARVALH 9 359/2005
 LUIZ ASSI 95 832/2011
 LUIZ CALIXTO DE BASTOS 7 173/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 63 1285/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 95 832/2011
 MAGDA APARECIDA PIEDADE 8 178/2002
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 22 367/2008
 MARCELO FABIANO GRESKIV 58 1206/2010
 59 1207/2010
 60 1209/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 105 251/2012
 MARCIA CRISTINA DE PAIVA 11 581/2006
 MARCOS ANTONIO FERREIRA B 17 696/2007
 26 214/2009
 50 688/2010
 93 806/2011
 MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 18 772/2007
 47 402/2010
 MARCUS VINICIUS FREITAS D 18 772/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 37 1041/2009
 MARIA LUIZA SOUZA DUARTE 31 512/2009
 MARIA MARTA DA S. CORVELL 23 719/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 89 629/2011
 110 352/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 77 124/2011
 106 299/2012
 MARLUS JORGE DOMINGOS 72 1572/2010
 73 1574/2010
 74 1575/2010
 MAURICIO ELIAS NASTAS ASS 25 173/2009
 MAURICIO JULIO FARAH 7 173/2001
 MAURICIO PIOLI 43 267/2010
 97 1074/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 28 317/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 82 261/2011
 MILKEN JACQUELINE J JACOM 35 843/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 43 267/2010
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 43 267/2010
 MOZAR TADEU LOPES 15 1046/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 29 438/2009
 38 1160/2009
 61 1258/2010
 90 642/2011
 91 701/2011
 ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 31 512/2009
 OLDEMAR MARIANO 1 572/1995
 9 359/2005
 108 350/2012
 PATRICIA LAZZARI DE LIMA 7 173/2001

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 35 843/2009
 PAULO MARTINS 9 359/2005
 17 696/2007
 30 511/2009
 34 696/2009
 57 1146/2010
 PEDRO MIGUEL VIEIRA GODIN 86 384/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 24 920/2008
 27 298/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 75 57/2011
 RAPHAEL TOSTES 90 642/2011
 91 701/2011
 RAQUEL BENITEZ KRUGER AGN 33 627/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 95 832/2011
 RENATO VARGAS GUASQUE 6 244/2000
 26 214/2009
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 1 572/1995
 ROGERIO ZARPELAM XAVIER 69 1492/2010
 SADI BONATTO 24 920/2008
 27 298/2009
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 42 241/2010
 SERGIO RODRIGUES DA LUZ 68 1438/2010
 SERGIO SCHULZE 65 1345/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 65 1345/2010
 THIAGO BUENO RECHE 69 1492/2010
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 97 1074/2011
 VINICIUS MORAES CHAGAS LI 18 772/2007
 41 227/2010
 86 384/2011
 100 223/2012
 109 351/2012
 WAGNER SANDRINI CANESSO 85 311/2011
 WILSON ARIEL EIDAM 87 449/2011

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000045-64.1995.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ALAOR DE SOUZA TAQUES e outro- 1. Sobre as alegações de fls. 95/106, diga o exequente, em 10 dias. -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO.-

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000074-80.1996.8.16.0064-SOLORRICO S/A INDUSTRIA E COMERCIO x ANTONIO EDILBERTO KUBIS LAROCA- 1. Defiro o pedido de suspensão do processo postulado pelo exequente à fl. 114, pelo prazo de 01 ano. 2. Expirado tal lapso temporal, intime-se para dar prosseguimento ao feito ou pedir a sua extinção, no prazo de 05 dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO.-

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000092-04.1996.8.16.0064-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED.FIN. x CARLOS HAMILTON CARNEIRO MENARIM- 1. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o termo de cessão de crédito referido na petição de fls. 234/235. Intimações e diligências necessárias. -Adv. EDER ROMEL e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO.-

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0000127-56.1999.8.16.0064-CARLOS HAMILTON CARNEIRO MENARIM x RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED.FIN.- Vistos e examinados estes autos, O Embargante veio pugnar pela extinção do processo com resolução de mérito em razão de renúncia expressa ao direito sobre o que se funda a ação.

Pião verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo Embargante, de modo que concluo pela extinção do processo com resolução do mérito. Ex positis, JULGO extinto o processo com resolução de mérito, com supedâneo no artigo -269 inciso V do Código de Processo Civil. Condeno o Embargante a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Erribargado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arauivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e EDER ROMEL.-

5. ARRESTO-0000112-53.2000.8.16.0064-PARANATRATOR LTDA x LUIZ GABRIEL DE QUEIROZ- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 172/175 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após certificar a existência de eventual recurso de agravo retido. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO.-

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000171-41.2000.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO MASSAYUKI CHIBATA e outro- 1. Defiro o pedido de suspensão do processo postulado pelo exequente à fl. 217, pelo prazo de 01 ano. 2. Expirado tal lapso temporal, intime-se para dar prosseguimento ao feito ou pedir a sua extinção, no prazo de 05 dias. Intimações e diligências necessárias. - Adv. RENATO VARGAS GUASQUE.-

7. REPARACAO DE DANOS-0000276-81.2001.8.16.0064-RENATO WASTHNER DE LIMA x VICTOR MARTIM BATSCHEKE- 1. Tendo em vista a determinação judicial de fl. 1070, aguarde-se o deslinde do Recurso Especial n. 931761/PR, REGISTRO: 2007/0040730-3. -Adv. LUIZ CALIXTO DE BASTOS, PATRICIA LAZZARI DE LIMA,

MAURICIO JULIO FARAH, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e KARIME MONASTIER FARAH.-

8. DEPOSITO-0000317-14.2002.8.16.0064-CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA x PEDRO AGENOR PEREIRA DE ARAUJO- 1. Junte-se a petição protocolizada em data de 24/05/2012. 2. Defiro o pedido de suspensão do processo formulado na petição acima referida. -Advs. GILBERTO SAAD, ANA CLAUDIA SAAD e MAGDA APARECIDA PIEDADE.-

9. INDENIZACAO (ORD)-0000332-75.2005.8.16.0064-JOAO MARTINS DE MELO x HOSPITAL MUNICIPAL ANA FIORILLO MENARIM e outro- 1. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, OLDEMAR MARIANO e PAULO MARTINS.-

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000559-31.2006.8.16.0064-SEMENTES GUERRA LIMITADA x MARIA DO ROCIO RODRIGUES DE LIMA- 1. A Exequente requereu a aplicação das sanções do art. 601 do CPC, em face da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça pelo Executado, posto pue se opôs maliciosamente à execução quando da realização da penhora do veículo bloqueado às fls. 65, afirmando que não mais estava em sua posse, desconhecendo o seu paradeiro. Tal pedido não merece guarida, uma vez que o Executado não praticou ato atentatório à dignidade da Justiça, pois o referido ato acima não constitui nenhuma das hipóteses previstas no art. 600 do CPC.Assim, INDEFIRO o pedido de aplicação da multa prevista no art 601 do CPC. Entretanto, DEFIRO o pedido de expedição de ofício às Polícias Rodoviária Estadual e Federal conforme requer à fl. 95. -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA.-

11. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000388-74.2006.8.16.0064-EMERSON PILATI x MUNICIPIO DE CASTRO- 1. Defiro o pedido conforme requerido às fls. 676/677. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCIA CRISTINA DE PAIVA.-

12. ACAO CIVIL PUBLICA-0000422-49.2006.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outro- "1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. 2. Após, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J § 5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente." -Advs. EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE NERCI MIRANDA SANTOS, ANTONIO LUIZ KASTELIJS e BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO.-

13. AVALIACAO-0001187-20.2006.8.16.0064-CIMENTO RIO BRANCO S/A- Vistos e examinados, Trata-se de ação de avaliação em que a parte autora, postulou a extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente.

Ex positís, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.-Adv. JOSE CARLOS BUSATTO.-

14. REINTEGRACAO DE POSSE-0000598-28.2006.8.16.0064-JULIANO DOMINGUES x MUNICIPIO DE CASTRO- "1. Tendo em vista que a presente execução é voltada contra a Fazenda Pública, incabível o procedimento previsto no art. 475-J do Código de Processo civil. 2. Assim, cite-se o devedor para efetuar o pagamento ou, em 30 dias, opor embargos (art. 730 do CPC e Lei 9494/97). 3. Em não havendo oposição de embargos, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor, nos moldes do art. 100. § 3º, da CR/88, dirigido ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, instruído com a certidão de trânsito em julgado da decisão de 2º grau..." -Adv. EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA.-

15. INDENIZACAO (ORD)-0000390-44.2006.8.16.0064-ANATALIA MAUDA SCHEREMETA e outro x H S B C BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Ao requerente, em cinco dias, para retirada do alvará judicial, expedido nos autos. -Adv. MOZAR TADEU LOPES.-

16. MONITORIA-0001039-72.2007.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA-Ao requerente, para retirada da carta precatória, bem como, para que comprove sua distribuição, no prazo de quinze dias. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

17. INVENTARIO-0001214-66.2007.8.16.0064-VALDIR BUENO CARNEIRO x JAVERT GOMES CARNEIRO- 1.Confira-se a este processo prioridade de tramitação, porquanto há herdeiros que se enquadram na qualidade de pessoa idosa, consoante Lei nº 10.714/2003. 2. Intime-se a inventariante removida, para que, no prazo de 5 dias, efetue o depósito das chaves dos bens imóveis do Espólio no Cartório Cível desta Comarca, sob pena de crime de desobediência.-Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e PAULO MARTINS.-

18. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001266-62.2007.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI JOSE SOARES- (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida nesta demanda para o fim de condenar o réu a, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, entregar ao autor, em dinheiro, a quantia equivalente ao valor do veículo em dinheiro, assim entendido como o valor atual de mercado do bem ou o valor do saldo contratual devedor, prevalecendo o menor destes valores. Diante da sucumbência do requerido, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20 §49 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação do Advogado do autor. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o

trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA.-

19. MANDADO DE SEGURANCA-0001427-72.2007.8.16.0064-CARMOPEL PAPELARIA LTDA x LUIZ CARLOS IUNG- 1. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA.-

20. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001124-58.2007.8.16.0064-PAULO CESAR DE OLIVEIRA - CARGA PESADA x PEDRO ADELIR SOARES DE CAMPOS- Intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador para que em 05 dias dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Advs. HELGA ROSEMARI ROX XAVIER e GABRIELE POLEWKA.-

21. ADJUDICACAO COMPULSORIA-962/2007-DOUWE JANTINUS GROENWOLD e outro x JOHANNES VAN DE RIET e outro- (...) III - DECISÃO ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Ante à sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, dado o valor da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços (no domicílio da advogada), a pequena complexidade das questões versadas e o tempo exigido para os seus serviços (realização de audiência de instrução e julgamento). Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. JOAO MANOEL GROTT.-

22. USUCAPIAO-0002408-67.2008.8.16.0064-ACIR FILIPAKE e outro- Ao requerente, para retirada do mandado expedido ao Cartório de Registro de Imóveis. -Advs. ACIR FILIPAKE, JACQUELINE M. MOSER e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA.-

23. EXECUCAO-0002615-66.2008.8.16.0064-CINPAL CIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMOVEIS x GOLTZ AUTO PEÇAS LTDA - ME-Ao exequente, para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Advs. ANTONIO AFONSO SIMÕES, MARIA MARTA DA S. CORVELLO CAMARGO e FABIA PAES DE BARROS.-

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002476-17.2008.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x ARNOLD HENDRIKUS SALOMONS e outros- 1. Juntem-se as petições protocolizadas em 14.02.12 e 09.04.2012.

2. As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnando pela suspensão do processo até satisfação do acordo. Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (documento protocolizado dia 09.04.2012), para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, SUSPENDENDO o processo, com fulcro no art. 265 II do Código de Processo Civil. 2. Junte-se a petição protocolizada no dia 28 de março do corrente ano.

3. Aguarde-se em arquivo provisório até manifestação das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. SADI BONATTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.-

25. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002258-52.2009.8.16.0064-FERNANDES E SVIERCOSKI LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Ao requerido, em dez dias, para que se entender pertinente efetuar o depósito dos honorários periciais, dada à inversão do ônus da prova, bem como a petição de fls. 683 do autor, informando não possuir neste momento condições de arcar com os honorários. -Adv. MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD.-

26. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002894-18.2009.8.16.0064-GILBERTO LOPES MACHADO ME. x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Tendo em vista que nenhuma das partes arcou com a perícia, declaro finda a fase instrutória pela preclusão da oportunidade probatória. 2. Intime-se as partes, por DJE, de que o processo será concluso para sentença diante da ausência de outras provas a serem produzidas. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e RENATO VARGAS GUASQUE.-

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0002506-18.2009.8.16.0064-ARNOLDO HENDRIKUS SALOMONS e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- Vistos e examinados estes autos, As partes se compuseram amigavelmente nos autos de execução de título extrajudicial de título extrajudicial n. 247617.2008.8.16.0064 (documento protocolizado no dia 09.04.2012), pugnando pela extinção dos presentes embargos, com resolução de mérito.

Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% (cinquenta por cento) - art. 26 §2º, CPC. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça e, ainda, aguarde-se pelo prazo de 06 meses em arquivo provisório, consoante dispõe o art. 475-J §52 do Código de Processo, Civil. Decorrido o prazo encimado, nada tendo sido requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, SADI BONATTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

28. REVISIONAL-0002804-10.2009.8.16.0064-HAROLDO SOUZA FERNANDES x BANCO ITAULEASING S/A- "1) CONSIDERANDO O CONTIDO NO ACÓRDÃO DE FLS. 187/191, BEM COMO QUE O ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS

Nº 124/2009, SE REFERE TAMBÉM A ESTES AUTOS, VISTO QUE RESTARAM DETERMINADOS OS VALORES A SEREM PAGOS PELO REQUERENTE, OS QUAIS SERVIAM DE BASE PARA A PRESENTE DEMANDA REVISIONAL, HAJA VISTA QUE SE TRATA DO MESMO CONTRATO ENTRE AS PARTES, REITERO A DECISÃO DE FLS. 142. 2) DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. ADILSON PILONETTO e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003310-83.2009.8.16.0064-BANCO SAFRA S/A x JULIANO CEZAR MARTINS- Ao requerente, ante a certidão de fls. 60 verso, informando que o veículo encontra-se com a depositária pública. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

30. INDENIZACAO (SUM)-0003348-95.2009.8.16.0064-DANIELE SUSANA PEREIRA MACHADO x REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS e outros-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. IGLENE GUIMARAES KALINOSKI, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, JOSE RODRIGUES VIEIRA, PAULO MARTINS e DANIELE PERUFO-.

31. INDENIZACAO (SUM)-0002569-43.2009.8.16.0064-LEONI PEREIRA MORINEL e outros x GERSON DOS SANTOS e outros- (...) DISPOSITIVO

"Ex positis", JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, para o fim de condenar os réus a pagarem, solidariamente, aos autores: a) indenização por danos materiais, consistente no ressarcimento do valor da motocicleta, que sofreu perda total, no montante de R\$ 4.312,00 (quatro mil e trezentos e doze reais), conforme Tabela FIPE, sobre a qual incidirá correção monetária pela média INPC/IGPM-DI, a partir do evento danoso, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC);

b) indenização por danos materiais, consistente no pagamento de pensão mensal equivalente a 2/3 da remuneração que a vítima auferia, no valor de R\$ 1.266,66, desde a data do evento danoso, cabendo à autora e viúva Leoni Pereira Morinel a metade da pensão (1/3) até que a vítima completasse 69 (sessenta e nove anos), e aos filhos Jocemar Pereira Bueno, Larissa Pereira Bueno e Rafael Pereira Bueno, igualmente a outra metade (1/3), ate que completem 25 (vinte e cinco) anos de idade, casem-se ou faleçam. Do valor total deverão ser decotados os salários mínimos vigentes à época em, que os

autores receberem pensão. c) indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser rateado proporcionalmente entre os autores. As parcelas vencidas atinentes aos danos materiais devem ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente pela média entre INPC/IBGE e IGPM-DI a partir da data do evento danoso (Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados da citação. Já o valor dos danos morais será corrigido pela média INPC/IGPM-DI e sobre ele incidirão juros de 1% ao mês, tudo a partir da data desta sentença, já que se trata de responsabilidade extracontratual, onde é de se aplicar a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno os réus, ainda, ao pagamento, "pro rata", das custas processuais e dos honorários do patrono dos autores, que fixo, com fundamento no § 3º do artigo 20 do CPC, e considerando o grau de zelo do causídico, a média complexidade da causa e, por fim, a média duração de tramitação da demanda, arbitro a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. A execução desta sentença dar-se-á através das regras de cumprimento de sentença dispostos nos artigos 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo para recurso em branco, certifique-se o trânsito em julgado. 3. Após, em atendimento ao disposto no item 17.2.8.3, do CNECJ, remetam-se os autos ao contador para realizar a conta geral. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNECJ e, após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475-J §5º do CPC e, finalmente, havendo inércia das partes, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. GILDO IBERE WOELNER MACEDO, EDUARDO TORRES MACEDO, ODENIR DIAS DE ASSUNCAO, MARIA LUIZA SOUZA DUARTE e DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS-.

32. ACAO SUMARIA-0002571-13.2009.8.16.0064-LEONEL KOLLER x BANCO DO BRASIL S/A- 1. INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 144/145, TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA ATIVOS NÃO É PARTE DO PROCESSO, SENDO DEVER DO BANCO APRESENTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. 2. ASSIM, DETERMINO QUE O BANCO RÉU, NO PRAZO IMPROPRORRÓGAVEL DE 20 DIAS, APRESENTE AO SR. PERITO OS DOCUMENTOS SOLICITADOS, MERCÊ DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 359 DO CPC.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI-.

33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002765-13.2009.8.16.0064-COMERCIO DE PEÇAS NICOSA LTDA x AROLDJO ORTIZ GOMES e outro-Ao exequente, para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. RAQUEL BENITEZ KRUGER AGNER-.

34. ORDINARIA-0002902-92.2009.8.16.0064-ANA MARIA LARocca ALVES x MUNICIPIO DE CASTRO- 1. As partes transigiram, uma vez que a parte ré concordou com os cálculos apresentados pela autora (fl. 118). O Ministério Público anuiu com o acordo que pactuam as partes (fl. 120). Ocorre que o polo passivo é ocupado por pessoa jurídica de Direito Público, e ente federativo Município de Castro. Assim sendo, em obediência ao princípio da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público e da publicidade, impera-se a autorização da respectiva casa legislativa. 2. Intime-se o réu para que, em 10 dias, comprove a autorização legal da transação realizada nesses autos. Intimações e diligências necessárias.-Advs. PAULO MARTINS, DANIELE PERUFO e JULIANA GOLTZ-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002197-94.2009.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO KOSSOVSKI- 1. CONSIDERANDO QUE FOI NEGADO

PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA DE FLS. 37, MANTENDO-SE EM SEUS ULTERIORES TERMOS, ARQUIVE-SE O FEITO. 2. HAVENDO CUSTAS REMANESCENTES, INTIME-SE O DEVEDOR PARA PAGAMENTO EM 10 DIAS, MERCÊ DE SER EXPEDIDA CARTA DE SENTENÇA A SER EXECUTADA, PELO INTERESSADO, EM PROCESSO AUTÔNOMO. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, MILKEN JACQUELINE J JACOMINI e ALESSANDRA LABIAK-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002893-33.2009.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENILSON DE JESUS MARCONDES DE ALMEIDA- 1. Diante da não localização do bem a ser apreendido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover o andamento do processo nos termos dos arts. 4º e 5º do Dec-Lei 911/69, sob pena de extinção. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

37. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003024-08.2009.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x VALDIRENE APARECIDA LEANDRO e outros- Ao exequente, em cinco dias, para retirada do edital, expedido nos autos. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002576-35.2009.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x ELTJO OKKO DIJKINGA- 1. As partes postularam conjuntamente pela homologação de acordo extrajudicial pactuado, entretanto, apesar deste pedido, contraditoriamente, pugnam pela suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo, que se dará tão somente no ano de 2016. 2. A homologação de transação enquadra-se na hipótese descrita no artigo 269, III, do CPC, que determina a extinção do processo com julgamento de mérito. Evidente que extinto o processo, não há que se falar em suspensão, a não ser em posterior fase de cumprimento de sentença, a ser eventual e oportunamente provocada. 3. Ademais, esclarece-se que ao presente caso não se aplica o artigo 792 do CPC, como pretendido pelo autor, afinal, não há que se falar em execução nos presentes autos, pois sequer há citação do réu e pronunciamiento quanto ao mérito da demanda, que constitua qualquer título executivo. 4. Isto posto, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se o que pretende é efetivamente a extinção do pleito, afastando-se de plano a suspensão requerida, por incompatibilidade com o pedido, sob pena de indeferimento, ou, alternativamente, impulsionar o seguimento ao pleito, requerendo o que entender de direito. 5. Em caso de optar pela extinção do feito através da homologação, fica a parte autora ciente de que deverá trazer anuência expressa do réu quanto ao pedido de extinção, visto que este não se encontra representado processualmente nos autos e o pedido altera os termos da transação firmada. Intimações e diligências necessárias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

39. USUCAPIAO-0000161-45.2010.8.16.0064-JOSE MATIAS DE SOUZA e outro- 1. Consultando o mapa geográfico das Comarcas do Paraná, verifico que merece acolhida o pedido de fl. 71, tendo em vista que as referidas citações serão efetuadas em comarcas contíguas e de fácil acesso (Cerro Azul e Rio Branco do Sul), assim, observando o permissivo do art. 230 do Código de Processo Civil. Citem-se como requerido. -Advs. GILDO IBERE WOELNER MACEDO e EDUARDO TORRES MACEDO-.

40. INTERDICAÇÃO-0000704-48.2010.8.16.0064-JOAO RODRIGUES MACHADO x MARCOS RODRIGUES MACHADO- (...) DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 1.767 e seguintes do CPC, DECRETO A INTERDIÇÃO de MARCOS RODRIGUES MACHADO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na form do art. 3º II do CC. Nomeio seu pai, JOÃO RODRIGUES MACHADO, como curador. Publique-se no órgão oficial por três vezes, em conformidade com o disposto no artigo 1184 do CPC. Após o trânsito em julgado, peça-se mandado para que a presente sentença seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais (arts. 29, V; 92; 93 e 107 § 1º, todos da Lei de Registros Públicos nº 6.015/73). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis deste Município para que diga se há bens imóveis em nome do interditado. Em caso positivo, deve haver e claiização a hipoteca legal pelo curador. Do contrário, dispensa-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FERNANDA LORENZIL-.

41. INVENTARIO-0001048-29.2010.8.16.0064-IBERTINA SOUZA ALVES KUFF e outro x ABILIO CARNEIRO DE OLIVEIRA e outro- 1. Tendo em vista a dificuldade na intimação do inventariante outrora nomeado para comparecer ao processo, assinar o termo e prestar as declarações, revogo o item 2 do despacho de fl. 14, nomeando, em substituição, a requerente Ibertina Souza Alves Kuff, que deverá ser intimada para cumprir os itens 4 e 5 do referido despacho. 2. indefiro o pedido de fl. 19, por ora, por entender que não se trata de medida pertinente e adequada a esta fase processual. 3. Ato contínuo, citem-se os herdeiros e a Fazenda Pública Estadual conforme art. 999 e §§ do Código de Processo Civil. 4. Concluídas as citações, abra-se vista às partes para, no prazo comum de 10 dias, dizerem sobre as primeiras declarações. 5. Depois, cumpra-se o art. 1.002 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista à Fazenda Pública Estadual (prazo: 20 dias). 6. Finalmente, venham conclusos. Intimações e diligências necessárias.-Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

42. COMINATORIA-0001071-72.2010.8.16.0064-ITC DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTAÇÃO PRODUTOS AGROPECUARIOS x GILMAR OSNI DE ARAUJO e outros- 1. Em análise dos pedidos de produção de provas apresentados pelas partes (fls. 121 e 123), verifico que não restou demonstrada a adequação e pertinência da produção de prova oral pugnanda para o deslinde do feito. Ademais, entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Isto posto, com fulcro no disposto no artigo 130 do CPC, indefiro a produção das provas requerida e determino o julgamento antecipado da lide. 3. Intimem-se as partes acerca desta decisão, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e HELTON LUIZ DE ARAUJO-.

43. ORDINARIA-0001123-68.2010.8.16.0064-FRANCISCO DE SOUZA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Nos termos do art. 331, §2º, do Código de Processo Civil, passo a sanear o processo em gabinete. 2. Saneando o processo, passo a decidir, inicialmente, as questões preliminares suscitadas pela parte requerida. DA PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO Afirma a requerida que a pretensão do autor está prescrita, vez que os danos ocorreram há mais de um ano, sendo, portanto, necessária a aplicação do disposto no art. 206, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil. A alegação não procede. É entendimento jurisprudencial pacífico que o prazo mencionado de um ano pelo requerido começa a correr apenas da ciência, inequívoca, pelo mutuário da negativa de cobertura pela seguradora (TJ/MG Apelação Cível nº 1.0694.05.027984-3/001(1), 8ª C. Cível, Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. 02.08.2007, v.u., Publ. 13.09.2007). Não havendo prova nos autos de que a requerida tenha negado o pagamento (art. 333, II, CPC), conta-se tal data como sendo aquela da contestação em que pede o indeferimento da demanda (TJ/SP, AC 2005.758.4/8-00, Rel. Des. Carvalho Viana, j. 25.09.2007). Assim, importante reconhecer que não houve prescrição no caso em comento. DA INÉPCIA DA INICIAL Sustenta a parte ré que a inicial é inepta porquanto o autor não indica as datas em que os alegados danos no imóvel teriam ocorrido e, também, que o aviso de sinistro foi apócrifo. A preliminar é improcedente, vez que preenchidos os requisitos do art. 282, CPC, além de não estarem presentes nenhuma das circunstâncias previstas no seu art. 295, parágrafo único, verificando-se que na petição inicial há pedido juridicamente possível e causa de pedir fática e jurídica, observando-se relação de compatibilidade lógica entre pedido e causa de pedir, além do que não se verificam pedidos incompatíveis entre si. Ademais, há nos autos provas de que o autor informou a existência de danos (comunicação do sinistro), não tendo a requerida negado, em sua contestação, o recebimento da comunicação, tendo alegado apenas que a comunicação enviada era apócrifa, o que torna tal ponto incontroverso, nos termos do art. 334, inciso III, do CPC. E, mesmo que se entendesse pela ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual. COMPETÊNCIA, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF, ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA, INTERVENÇÃO DE TERCEIROS Foi solicitada a integração da CEF no polo passivo como litisconsorte necessária, na qualidade de administradora do Seguro Habitacional e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS. A alegação é infundada, pois a CEF é gestora do FESA e do FCVS, assim, o capital da União não será afetado na hipótese de procedência da demanda. O STJ já decidiu a questão em sede de Conflito de Competência (CC 21.412/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.06.1998, v.u.; e, CC 18.198/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, j. 13.08.1997, v.u.), tendo o Tribunal de Justiça Paranaense decidido no mesmo sentido (Agravo nº 0487234-6/O1 (10291), 10ª C. Cível, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. 05.06.2008, v.u.). Assim sendo, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, e, via de consequência, impende declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda. Ademais, a própria empresa pública manifestou seu desinteresse à fl. 556. Neste passo, destaque-se que é inaplicável a Medida Provisória nº 478/09, a uma por ser ato posterior ao contrato de seguro em apreço, devendo então ser respeitado o ato jurídico perfeito celebrado entre consumidora e seguradora - e não Caixa Econômica Federal; a duas porque diante da ausência de sua oportuna conversão em Lei no período estabelecido constitucionalmente no art. 62, parágrafos 3º e 7º da CF, não é mais dotada de eficácia. Por fim, não merece acolhimento a alegada ilegitimidade passiva da seguradora, vez que a demanda fundamenta-se unicamente no contrato de seguro firmado pelos mutuários com a seguradora, limitada à constatação ou não de fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice. Pelo mesmo fundamento descabe se falar em substituição da seguradora ou intervenção de terceiros. Poderá a seguradora lançar mão de ação própria contra a COHAPAR se assim entender pertinente (10ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Instr. nº 618185-5, Rel. Nilson Mizuta, j. 17/09/2009). Todas as demais preliminares arguidas pela requerida (impossibilidade de discussão de contrato encerrado, cobertura do seguro pelos danos em tese ocorridos) se confundem com o próprio mérito da demanda e não sobrevivem à análise sob o enfoque da teoria da asserção, de modo que as rejeito. Inexistindo outras preliminares, prejudiciais ou nulidades pendentes de estudo, DECLARO O PROCESSO SANEADO. 3. Por conseguinte, passo a fixar os pontos fáticos controvertidos: a) existência de danos no bem mencionado na petição inicial; b) o que deu causa aos referidos danos: vício de construção, vício de material, ausência de conservação adequada pelo mutuário ou qualquer outra causa relevante; c) a natureza dos danos, ou seja, se são ou não progressivos; d) a data em que tais danos foram constatados; e) a possibilidade de recuperação dos danos sem a medida drástica de demolição, seguida de reconstrução. 4. A distribuição do ônus da prova, consoante art. 333 do Código de Processo Civil, se faz da seguinte maneira: observa-se que relação jurídica securitária existente entre as partes configura típica relação de consumo estabelecida através de contrato de adesão, submetendo-se, pois, às regras do CDC, o qual admite a inversão do ônus da prova nos casos em que se figurem presentes os requisitos do art. 6º, inciso VIII (TJ/PR, AC 0394516-2, 8ª C. Cível, Rel. Macedo Pacheco, j. em 01/06/2007). Tais requisitos estão presentes, verificando-se a verossimilhança das alegações dos autores através da farta documentação acostada ao feito, presente ainda hipótese de

hipossuficiência, notadamente sobre as informações e rotinas técnicas empregadas, sendo desarrazoado impor-se aos autores o ônus de comprovar se a construção dos imóveis questionados foi ou não adequada segundo a técnica da engenharia civil. 4.1. Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo autor. 4.2. Por oportuno, observo que a inversão não implica na obrigação da seguradora em custear toda a produção probatória, orém, em caso de inércia, deverá suportar as consequências processuais da não realização da prova. 5. Com base no objeto litigioso e nos pontos controvertidos, passo a analisar pedidos de produção de provas solicitados pelas partes. 5.1. Defiro a produção de prova pericial, vez que somente a perícia técnica no imóvel mencionado na inicial será capaz de esclarecer os pontos controvertidos. Para a realização do mister, nomeio o Engenheiro Civil Marcelo Araujo Brandão, que deverá ser intimado da nomeação através do telefone de seu escritório, arquivado junto à Escrivania Cível, para que declare se aceita o encargo e, também, para que formule proposta de honorários, em 10 dias, contados da certificação, nos autos, da intimação por telefone. 5.2. As partes deverão, em cinco (05) dias, indicar seus assistentes técnicos e apresentar os quesitos que desejam ver respondidos. 5.3. O juízo, desde já, deixa consignados os quesitos judiciais, que deverão, necessariamente, ser respondidos pelo "expert" acima nomeado em relação a cada um dos imóveis mencionados na inicial: a) Quais são os danos existentes no imóvel?; b) O que determinou a causação desses danos? Vícios de construção? Vícios de material usado na construção? Má conservação da propriedade pelo dono ou o que?; c) Tratam-se de danos progressivos?; d) Os danos constatados são passíveis de conserto mediante reforma ou há necessidade de demolição e nova construção?; e) Os danos constatados representam risco para a vida, segurança ou saúde dos moradores?; f) Qual é o valor da reforma para que o imóvel seja recuperado de modo a não mais colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos moradores?; g) Qual é o valor já gasto pelos moradores com os reparos necessários já realizados no imóvel? 5.4. Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem cinco (05) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em cinco (05) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, a parte interessada deverá depositá-los em 10 dias. 5.5. Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em trinta (30) dias, observando-se o prescrito no art. 431-A, do CPC. 5.6. Apresentado o laudo, às partes para que se manifestem em dez (10) dias, oportunidade em que poderão também juntar os laudos dos respectivos assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, CPC). 5.7. Havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, intime-se o perito para que esclare as dúvidas também no prazo de dez (10) dias. 6. Ocorrendo situação diversadas aqui elencadas venham conclusos. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOAO MANOEL GROTT, DANIEL HOMERO BASSO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, EDGAR LUIZ DIAS e MAURICIO PIOLI-. 44. COMINATORIA-0001210-24.2010.8.16.0064-ALBERTO SERGIO PLOCHARSKI x ACFI - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A- 1. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, DE QUE O PROCESSO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, UMA VEZ QUE ENTENDO QUE A QUESTÃO DE MÉRITO É DE DIREITO E DE FATO, PORÉM DISPENSANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA. 2. APÓS A NOTIFICAÇÃO, AGUARDE-SE PELO PRAZO DE 10 DIAS E TORNEM CONCLUSOS. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-. 45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001368-79.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALZIRO JOSE MENDES BATISTA- 1. A autora reconvinde veio aos autos requerer a extinção do feito nos termos do art. 269 III do CPC. Contudo, o polo passivo dessa ação, ou seja, o réu Alziro, reconveio, surgindo no processo, nova pretensão, nova ação sob mesmos autos, intercalando-se os polos. 2. Intime-se o réu reconvinde para que, em 10 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, dizendo se concorda com a extinção por desistência da autora. Fica o réu identificado de que, decorrendo em branco o prazo, presumir-se-á sua anuência com a extinção do processo.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA-. 46. EMBARGOS A EXECUCAO-0001568-86.2010.8.16.0064-FRANCISCO RONI ROBERTO x COMERCIAL SUL PARANA S/A- Intime-se o embargante para, em 10 dias, emendar a inicial, cumprindo o art. 736, § único, do CPC, sob pena de indeferimento. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-. 47. USUCAPIAO-0001606-98.2010.8.16.0064-HILDA MARIA WEIGERT MACHADO- 1. LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE SE TRATA DE AÇÃO DE USUCAPÍO NÃO CONTESTADA, VISANDO À CELERIDADE DO PROCESSO E POR QUESTÃO DE ECONOMIA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA, DETERMINO QUE O REQUERENTE TRAGA, NO PRAZO DE 20 DIAS, DECLARAÇÃO, POR ESCRITURA PÚBLICA, JUNTO AO TABELIONATO MENARIM, DE 03 TESTEMUNHAS QUE COMPROVEM OS REQUISITOS PARA A AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-. 48. ARROLAMENTO-0002423-65.2010.8.16.0064-LENITA KRET x JOAO POSSATO e outro- 1. Em que pese o processo tenha sido conclusos para sentença, relatando-o percebi equívoco procedimental, que deve ser corrigido, mercê de gerar nulidade. 2. É imprescindível que os herdeiros de João Possato e Vitória da Luz Possato realizem a cessão dos direitos hereditários mediante escritura pública ou termo nos autos. Tal formalidade não foi observada. 3. Assim, intime-se a inventariante para fazê-lo em 20 dias, permitindo-se, desse modo, o prosseguimento da ação e a homologação da partilha. Intimações e diligências necessárias.-Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0002740-63.2010.8.16.0064-LUCINEIA DA LUZ FREITAS x COMERCIAL SUL PARANA AGROPECUARIA- 1. À embargante, em 10 dias, para manifestação acerca da impugnação apresentada e, também, para cumprir o art. 736, § único do CPC. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO.

50. INDENIZACAO (ORD)-0002782-15.2010.8.16.0064-JOSE ALMIR DE JESUS x OSVALDO TELLES- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 138/144 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

3. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após certificar a existência de eventual recurso de agravo retido. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO.

51. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003065-38.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x EDMAR KIOCHI HIROTA- Ante o contido às fls. 58, havendo custas remanescentes, intime-se o devedor para pagamento em 10 dias, mercê de ser expedida carta de sentença a ser executada, pelo interessado, em processo autônomo. Oportunamente, ARQUIVE-SE o feito. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CARLA HELIANA V M TANTIN e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

52. EXECUCAO DE SENTENCA-0003169-30.2010.8.16.0064-ADRIANA PAULA CORDEIRO DA LUZ x LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA- Intime-se o credor para, em 10 dias, para dizer sobre a satisfação total de seu crédito, advertindo-o de que, em caso de silêncio, presumir-se-a a quitação e o processo será extinto com base no art. 794 I do CPC. Intimações e diligências necessárias. -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

53. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003227-33.2010.8.16.0064-RONALDO ORTIZ GOMES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Analisando a petição inaugural, verifico que ela não preenche os requisitos necessários previstos nos arts. 275 e 282 do Código de Processo Civil. Com efeito. Em primeiro lugar, a parte autora deverá, em 10 dias, retificar o valor conferido à causa, porquanto ele não está a corresponder ao valor do contrato, conforme o disposto no art. 259, V, do CPC. Segundamente, pelo valor dado à causa, ela se processará pelo rito sumário. Assim, determino seja a parte autora intimada para, em 10 dias, se entender pertinente, cumprir o disposto no art. 276 do Código de Processo Civil. Advirta-se a requerente de que, decorrido o prazo acima fixado em branco, a petição inicial será indeferida, com espeque no art. 284 parágrafo único do mesmo diploma. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

54. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003348-61.2010.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS CAMPOS GERAIS x JOSE VILMAR SOKACHESKI- Ao exequente, em cinco dias, para retirada do edital, expedido nos autos. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e GISELE KARINE COSTA-.

55. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003387-58.2010.8.16.0064-ANTONIO ELEUTERIO DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) DISPOSITIVO "Ex vi" de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 276 I do CPC, para: a) reconhecer a ilegalidade da cobrança da taxas administrativas (TAC e TEC), por ofensa ao art. 51 IV do Código Consumerista, determinando a sua devolução ao requerente na forma simples; b) declarar a nulidade das cláusulas que preveem o vencimento antecipado da dívida, para os casos de inadimplemento, bem como aquela que impõe ao consumidor o ônus de arcar com custos e despesas operacionais de liquidação antecipada de contrato, cláusulas 19 e 23 respectivamente (fl. 122); c) afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, previstos nas cláusulas 4 e 5 do contrato de fl. 18 e, ainda, limitar a comissão de permanência à soma dos encargos de multa de 2% sobre o valor do débito e juros moratórios de 1% ao mês. Sobre o indébito deverão incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC, c/c art. 161, CTN), tudo a contar de cada pagamento indevido. Diante da sucumbência mínima do requerente, condeno-o a arcar com 50 9,6 (cinquenta por cento) das custas processuais, devendo a requerida pagar os outros 50% (cinquenta por cento). A título de honorários, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20 §4º do CPC, levando-se em conta o grau de zelo dos advogados, na natureza e importância da causa, no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço do profissional. Cada parte arcará com os honorários da parte adversa na mesma proporção da divisão das custas, autorizando-se a compensação. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas quanto ao requerente porque ele é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que não impede, contudo, a possibilidade da compensação entre as verbas. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Após o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. 2. Havendo saldo remanescente, intime-se o devedor para pagamento em 10 dias. 3. Se não houver pagamento, extraia-se certidão da sentença e entregue-a ao interessado para execução em processo autônomo. 4. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

56. DEPOSITO-0003603-19.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE ADEMIR ALVES- INTIME-SE A REQUERENTE PARA QUE ESCLAREÇA O CONTIDO NA PETIÇÃO DE FLS. 56, NO PRAZO DE 5 DIAS, EIS QUE NÃO FOI PROLATADA SENTENÇA NOS PRESENTES AUTOS DE DEPOSITO. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. JANICE IANKE-.

57. REPARACAO DE DANOS-0004112-47.2010.8.16.0064-JOAO CARLOS CHAGAS x INOVA AMBIENTAL TRANSPORTES DE RESIDUOS e outro- à segunda requerida, em dez dias, para que especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão -Advs. EMERSON ROGÉRIO MOLETA e PAULO MARTINS-.

58. REVISIONAL-0004363-65.2010.8.16.0064-EDSON DOS SANTOS DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A CFI- (...) DISPOSITIVO "Ex vi" de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269 I do Código de Processo Civil, para: a) afastar a capitalização mensal de juros, permitindo, contudo, a capitalização anual; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança da taxas administrativas (TAC e TEC), por ofensa ao art. 51 IV do Código Consumerista, determinando a sua devolução ao requerente na forma simples; c) afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, previstos na cláusula 15 do contrato de fl. 18 e, ainda, limitar a comissão de permanência à soma dos encargos de multa de 2% sobre o valor do débito e juros moratórios de 1% ao mês.

Sobre o indébito deverão incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC, c/c art. 161, CTN), tudo a contar de cada pagamento indevido. Diante da sucumbência mínima do requerente, condeno-o a arcar com 30 % (trinta por cento) das custas processuais, devendo a requerida pagar os outros 70% (setenta por cento). A título de honorários, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20 §4º do CPC, levando-se em conta o grau de zelo dos advogados, na natureza e importância da causa, no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço do profissional. Cada parte arcará com os honorários da parte adversa na mesma proporção da divisão das custas, autorizando-se a compensação. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas quanto ao requerente porque ele é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que não impede, contudo, a possibilidade da compensação entre as verbas. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Após o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. 2. Havendo saldo remanescente, intime-se o devedor para pagamento em 10 dias. 3. Se não houver pagamento, extraia-se certidão da sentença e entregue-a ao interessado para execução em processo autônomo. 4. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARCELO FABIANO GRESKIV, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILO KRUGEN-.

59. REVISIONAL-0004364-50.2010.8.16.0064-EDSON DOS SANTOS DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A CFI- (...) DISPOSITIVO DISPOSITIVO "Ex vi" de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269 I do Código de Processo Civil, para:

a) afastar a capitalização mensal de juros, permitindo, contudo, a capitalização anual; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança da taxas administrativas (TAC e TEC), por ofensa ao art. 51 IV do Código Consumerista, determinando a sua devolução ao requerente na forma simples; c) afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, previstos na cláusula 15 do contrato de fl. 18 e, ainda, limitar a comissão de permanência à soma dos encargos de multa de 2% sobre o valor do débito e juros moratórios de 1% ao mês. Sobre o indébito deverão incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC, c/c art. 161, CTN), tudo a contar de cada pagamento indevido. Diante da sucumbência mínima do requerente, condeno-o a arcar com 30 % (trinta por cento) das custas processuais, devendo a requerida pagar os outros 70% (setenta por cento). A título de honorários, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20 §4º do CPC, levando-se em conta o grau de zelo dos advogados, na natureza e importância da causa, no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço do profissional. Cada parte arcará com os honorários da parte adversa na mesma proporção da divisão das custas, autorizando-se a compensação. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas quanto ao requerente porque ele é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que não impede, contudo, a possibilidade da compensação entre as verbas. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Após o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. 2. Havendo saldo remanescente, intime-se o devedor para pagamento em 10 dias. 3. Se não houver pagamento, extraia-se certidão da sentença e entregue-a ao interessado para execução em processo autônomo. 4. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARCELO FABIANO GRESKIV, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILO KRUGEN-.

60. REVISIONAL-0004366-20.2010.8.16.0064-EDSON DOS SANTOS DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A CFI- (...) DISPOSITIVO "Ex vi" de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269 I do Código de Processo Civil, para: a) afastar a capitalização mensal de juros, permitindo, contudo, a capitalização anual; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança da taxas administrativas (TAC e TEC), por ofensa ao art. 51 IV do Código Consumerista, determinando a sua devolução ao requerente na forma simples; c) afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, previstos nas cláusulas 4 e 5 do contrato de fl. 18 e, ainda, limitar a comissão de permanência à soma dos encargos de multa de 2% sobre o valor do débito e juros moratórios de 1% ao mês.

Sobre o indébito deverão incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC, c/c art. 161, CTN), tudo a contar de cada pagamento indevido. Diante da sucumbência mínima do requerente, condeno-o a arcar com 30

% (trinta por cento) das custas processuais, devendo a requerida pagar os outros 70% (setenta por cento). A título de honorários, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no artigo 20 §4º do CPC, levando-se em conta o grau de zelo dos advogados, na natureza e importância da causa, no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço do profissional. Cada parte arcará com os honorários da parte adversa na mesma proporção da divisão das custas, autorizando-se a compensação. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas quanto ao requerente porque ele é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que não impede, contudo, a possibilidade da compensação entre as verbas. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Após o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. 2. Havendo saldo remanescente, intime-se o devedor para pagamento em 10 dias. 3. Se não houver pagamento, extraia-se certidão da sentença e entregue-a ao interessado para execução em processo autônomo. 4. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, em arquivo prquisân[õ] e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Advs. MARCELO FABIANO GRESKIV, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILO KRUGEN-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004546-36.2010.8.16.0064-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO LUIS MARCONDES RIBAS- As partes, em cinco dias, para dizerem sobre a extinção do processo com resolução de mérito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

62. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004636-44.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO JOSE MACHADO- Intime-se o requerido para que no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da extinção do processo. Advirta-se a parte de que, no caso de silêncio, presumir-se-a a anuência com a extinção. -Adv. DANIELLE MADEIRA-

63. REVISIONAL-0004647-73.2010.8.16.0064-GILBERTO JOSE MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória.

2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DANIELLE MADEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

64. USUCAPIAO-0004810-53.2010.8.16.0064-MAURICIO SCHIRRMESTER ROSSI e outro- 1. LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE SE TRATA DE AÇÃO DE USUCAPIÃO NÃO CONTESTADA, VISANDO À CELERIDADE DO PROCESSO E POR QUESTÃO DE ECONOMIA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA, DETERMINO QUE O REQUERENTE TRAGA, NO PRAZO DE 20 DIAS, DECLARAÇÃO, POR ESCRITURA PÚBLICA, JUNTO AO TABELIONATO MENARIM, DE 03 TESTEMUNHAS QUE COMPROVEM OS REQUISITOS PARA A AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.- Advs. JOANINO ELEUTERIO e FABIO JOSE DE FARIAS-

65. DECLARATORIA-0005236-65.2010.8.16.0064-GILMAR ROBERTO BANISKI CORREA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória.

2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias.-Advs. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

66. ORDINARIA-0005387-31.2010.8.16.0064-JOSE IDACIL SOARES x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "1. Foi determinada a emenda da inicial (fl. 101), contudo, conforme certificado à fl. 102-verso, não foi cumprida pelo demandante. 2. Para evitar futura alegação de nulidade, intime-se, pessoalmente o autor e seu procurador, para que, em 10 (dez) dias, emende a inicial, advertindo-se da consequência processual do artigo 284, parágrafo único, do CPC. 3. Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, oficie-se conforme requer a petição de fls. 112/113, com prazo de 10 dias de resposta..." - À seguradora requerida, em dez dias, para que informe se a apólice objeto da ação é do ramo 66 -Adv. JOAO MANOEL GROTT-

67. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005974-53.2010.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO ORTIZ GOMES- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em contrato de alienação fiduciária em que a parte autora pretende a consolidação da posse e propriedade do bem em suas mãos. Embora já exista contestação e demais atos processuais nestes autos, a sua marcha deve ser corrigida, porquanto há vício no procedimento. Com efeito. De acordo com o Decreto-Lei nº 911/69, a ação de busca e apreensão possui rito próprio, que não se equipara ao ordinário, ao menos de início. Reza o §3º do art. 3º da lei em questão que o devedor fiduciante apresentará defesa no prazo de 15 dias a contar da execução da liminar. Tenho convicção firme no sentido de que a citação do devedor e a oportunidade para se defender estão condicionadas ao cumprimento de liminar eventualmente deferida. Antes disso, tais atos processuais não podem ocorrer, haja vista que, segundo os arts. 4º, deferida a liminar e não encontrado o bem, o credor tem a faculdade de requerer a conversão da ação em depósito ou de recorrer à ação executiva.

Neste processo, sequer houve a apreensão do bem. Por isso, o que se vê com a oferta da defesa e demais atos é verdadeiro adiantamento de atos processuais sem previsão legal e em inobservância do rito adequado.

Diante do exposto, por ora, NÃO CONHEÇO DA CONTESTAÇÃO e demais atos processuais praticados, chamando o processo à ordem. 2. Intime-se a Requerente para que efetue o pagamento necessário às diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias, conforme certidão de fls. 45.

Intimações e diligências necessárias.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-

68. ALVARA-0006002-21.2010.8.16.0064-ALEXSON FERNANDO NASCIMENTO SILVA PINHEIRO e outros- (...) 3. Diante de todo o exposto, defiro a expedição de alvará conforme requerido na petição inicial para o levantamento do montante lá mencionado. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias. Diante da relação de parentesco, dispense a prestação de contas. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ-

69. PREVIDENCIARIA-0006175-45.2010.8.16.0064-FRANCISCO PINHEIRO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se o requerente para, em 10 dias, dizer sobre a satisfação de seus direitos e se manifestar sobre os documentos de fls. 128/135, advertindo-se que do silêncio nos autos, presumir-se-a a quitação. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO ITO, ROGERIO ZARPELAM XAVIER, THIAGO BUENO RECHE e DANIEL RODRIGUES BRIANEZ-

70. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006378-07.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x MARIAM DE FATIMA HANDAR- Ao exequente, em cinco dias, para retirada do edital, expedido nos autos. -Adv. ADRIANE GUASQUE-

71. BUSCA E APREENSAO (FID)-0006420-56.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A x MICHEL DA SILVA SOUZA- (...) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando em mãos da autora a posse e propriedade plena do veículo objeto do presente processo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20 §4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação do Advogado da autora.

DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do diploma

processual civil, em arquivo pr arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. JANICE IANKE-

72. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006515-86.2010.8.16.0064-MARLENE MARIA BENDINI SPENGLER - EPP x MARGARET LOS- "1. Às fls. 89/91, a Exequente pleiteou pela realização de penhora e arresto dos bens do Executado, quais sejam, a sua produção de soja e criação de frangos, haja vista que estão em fases de colheita e de abate, a fim de garantir a presente execução e tornar eficaz a prestação jurisdicional em favor da credora. Primeiramente, cumpre salientar, que não se trata de arresto, mas sim penhora de bem indicado pela credora, já que o devedor não utilizou, no prazo que lhe foi concedido, a oportunidade de indicar os bens. Considerando-se que o Executado foi devidamente citado para efetuar o pagamento da dívida, bem como sobre a possibilidade de oposição de embargos (fls. 75), e quedou-se inerte, com fundamento no art. 652, § 1º, CPC, DEFIRO o pedido de penhora realizada pela exequente. 2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre os bens indicados na petição de fls. 100/102. 3. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do Senhor Oficial de Justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 4. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, intimem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5(cinco) dias, configurando o silêncio concordância. 6. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e § 1º do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC). 7. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios). 8. Decorrido o prazo sem manifestação, lave-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-V do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, § 1º, do CPC). Intimações e diligências necessárias..." - Adv. GELSON JOSE FRANCESCHI, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-

73. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006517-56.2010.8.16.0064-MARLENE MARIA BENDINI SPENGLER - EPP x ALBERTO MARTIN DIJKINGA- " 1. Às fls. 100/102, a Exequente pleiteou pela realização de penhora e arresto dos bens do executado, quais sejam, a sua produção de soja e criação de frangos, haja vista que estão em fases de colheita e de abate, a fim de garantir a presente execução e tornar eficaz a prestação jurisdicional em favor da credora. Primeiramente, cumpre salientar, que não se trata de arresto, mas sim penhora de bem indicado pela credora, já que o devedor não utilizou, no prazo que lhe foi concedido, a oportunidade de indicar os bens. Considerando-se que o Executado foi devidamente citado para efetuar o pagamento da dívida, bem como sobre a possibilidade de oposição de embargos (fls. 59), e quedou-se inerte, com fundamento no art. 652, § 1º, CPC, DEFIRO o pedido de penhora realizada pela exequente. 2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre os bens indicados na petição de fls. 100/102. 3. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser

intimado através do Senhor Oficial de Justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 4. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, intimem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, configurando o silêncio concordância. 6. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e § 1º do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC). 7. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios). 8. Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-V do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, § 1º, do CPC). Intimações e diligências necessárias..." -Adv. GELSON JOSE FRANCESCHI, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-

74. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006518-41.2010.8.16.0064-MARLENE MARIA BENDINI SPENGLER - EPP x ALBERTO MARTIN DIJKINGA- "1. Às fls. 72/74, a Exequente pleiteou pela realização de penhora e arresto dos bens do Executado, quais sejam, a sua produção de soja e criação de frangos, haja vista que estão em fases de colheita e de abate, a fim de garantir a presente execução e tornar eficaz a prestação jurisdicional em favor da credora. Primeiramente, cumpre salientar, que não se trata de arresto, mas sim penhora de bem indicado pela credora, já que o devedor não utilizou, no prazo que lhe foi concedido, a oportunidade de indicar os bens. Considerando-se que o Executado foi devidamente citado para efetuar o pagamento da dívida, bem como sobre a possibilidade de oposição de embargos (fls. 59), e quedou-se inerte, com fundamento no art. 652, § 1º, CPC, DEFIRO o pedido de penhora realizada pela exequente. 2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre os bens indicados na petição de fls. 100/102. 3. Nomeio como fiel depositário o próprio devedor, o qual deverá ser intimado através do Senhor Oficial de Justiça sobre o encargo, bem como sobre os deveres inerentes à função e, ainda, acerca de sua responsabilidade civil e criminal. 4. Ao mesmo tempo, determino que o Senhor Oficial de Justiça proceda à avaliação direta do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, intimem-se as partes sobre a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, configurando o silêncio concordância. 6. Havendo concordância sobre os referidos valores, manifeste-se o exequente sobre o interesse: a) primeiramente, na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC); b) em segundo lugar, na alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), hipótese em que deverá expor as condições em que pretende que seja realizada a alienação (art. 685-C, "caput", parte final e § 1º do CPC); c) por fim, na alienação em hasta pública (art. 686 do CPC). 7. Requerida a adjudicação, intime-se o executado, por publicação oficial, se tiver advogado nos autos, ou por telefone, caso não tenha advogado, para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios). 8. Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se o respectivo mandado de entrega à adjudicante (art. 685-V do CPC) e intimando-a para que no prazo de 05 dias se manifeste sobre o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, § 1º, do CPC). Intimações e diligências necessárias..." -Adv. GELSON JOSE FRANCESCHI, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-

75. REVISIONAL-0000323-06.2011.8.16.0064-RODINEI ALVES COSTA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. INDEFIRO os pedidos formulados pela ré à fl. 218, tendo em vista que o acordo homologado não autoriza a transferência ao réu das quantias depositadas em conta judicial vinculada ao processo, ademais, no referido acordo, o réu deu quitação expressa ao autor exigindo em contrapartida apenas um pagamento, a se realizar por boleto bancário, sem contemplar qualquer complementação. 2. Isto posto, ante o trânsito em julgado da decisão, em observância ao disposto no art. 475-J, § 5º, do CPC, ARQUIVE-SE. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DANIELLE MADEIRA, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e FLAVIO SANTANA VALGAS-

76. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000475-54.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/ A CFI x SIMONI PEREIRA DA SILVA- 1. Indefiro o pedido de fl. 58, uma vez que a parte ré sequer foi citada. 2. Cumpre ressaltar que a ação de busca e apreensão é dotada de rito próprio, previsto no Dec-Lei nº 911/69, que não está sendo observado pela requerente. 3. Com efeito, segundo os arts. 4º e 5º de referido diploma, não localizado o bem, caberá à parte autora pugnar pela conversão em ação de depósito ou pela execução do débito. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra o disposto nos artigos mencionados acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

77. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000483-31.2011.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x ALEXANDRE LITZINGER GOMES-Ao exequente, para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como, o número do CPF ou CNPJ do devedor. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-

78. INDENIZACAO (ORD)-0000602-89.2011.8.16.0064-SANDRA MARA FARIAS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- (...) DISPOSITIVO
Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência da Requerente, a condeno a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais, em observância ao art. 20 §4º do Código de Processo Civil, considerando o tempo da ação, o trabalho cuidadoso dos procuradores do requerido, a natureza e a importância da causa, fixo em R \$ 1.000,00. Suspendo a exigibilidade das referidas despesas, contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme Lei nº 1.060/50. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Transitada em julgado a sentença, realize-se a conta geral, intimando-se os Requeridos para, no prazo de 10 dias, recolher as custas remanescentes. 2. Acaso inexistir saldo devedor ou, então, a requerida pague, arquivem-se. 3. Do contrário, extraia-se certidão e entregue-a ao interessado para execução em processo autônomo. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNGCJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ADRIELI FERREIRA RIBAS, JOAO FLAVIO MADALOZO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e JULIANO BEIRAS-. 79. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001028-04.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/ A CFI x GILBERTO SOUZA SANTOS- 1. Indefiro o pedido de fl. 66, uma vez que a parte ré sequer foi citada. 2. Cumpre ressaltar que a ação de busca e apreensão é dotada de rito próprio, previsto no Dec-Lei nº 911/69, que não está sendo observado pela requerente. 3. Com efeito, segundo os arts. 4º e 5º de referido diploma, não localizado o bem, caberá à parte autora pugnar pela conversão em ação de depósito ou pela execução do débito. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra o disposto nos artigos mencionados acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 80. REVISIONAL-0001039-33.2011.8.16.0064-JOAO SIDNEI MARQUES x BV FINANCEIRA S/A CFI- (...) DISPOSITIVO "Ex vi" de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269 I do CPC, para: a) afastar a capitalização mensal de juros, permitindo, contudo, a capitalização anual; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança das taxas administrativas (TAC, serviço de terceiros e serviço de registro), por ofensa ao art. 51 IV do Código Consumerista, determinando a sua devolução à requerente na forma simples. Sobre o indébito deverão incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês (art.406,CC, art. 161,UN), tudo a contar de cada pagamento indevido. Diante da sucumbência mínima do requerente, condeno-o a arcar com 30% (trinta por cento) das custas processuais, devendo a requerida pagar os outros 70% (setenta por cento). A título de honorários, fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20 §4º do CPC, levando-se em conta o grau de zelo dos advogados, na natureza e importância da causa, no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço do profissional. Cada parte arcará com os honorários da parte adversa na mesma proporção da divisão das custas, autorizando-se a compensação. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas quanto ao requerente porque ele é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que não impede, contudo, a possibilidade da compensação entre as verbas.

DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Após o trânsito em julgado, realize-se a conta geral. 2. Havendo saldo remanescente, intime-se o devedor para pagamento em 10 dias. 3. Se não houver pagamento, extraia-se certidão da sentença e entregue-a ao interessado para execução em processo autônomo. 4. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ELIZEU KOCAN, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-. 81. USUCAPIAO-0001123-34.2011.8.16.0064-GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO- 1. LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE SE TRATA DE AÇÃO DE USUCAPIAO NÃO CONTESTADA, VISANDO À Celeridade DO PROCESSO E POR QUESTÃO DE ECONOMIA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA, DETERMINO QUE O REQUERENTE TRAGA, NO PRAZO DE 20 DIAS, DECLARAÇÃO, POR ESCRITURA PÚBLICA, JUNTO AO TABELIONATO MENARIM, DE 03 TESTEMUNHAS QUE COMPROVEM OS REQUISITOS PARA A AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. HENRIQUE HENNEBERG-

82. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001215-12.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULINO ARISONE DA SILVA SUTIL- 1. TRATA-SE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APÓS DEFERIDA A LIMINAR, O MANDADO NÃO FOI CUMPRIDO PORQUANTO O BEM NÃO FOI LOCALIZADO. 2. NA SEQUÊNCIA, A REQUERENTE PUGNOU PELA CONVERSÃO DA AÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, CONFORME FACULDADE DO ART. 5º DO DEC-LEI Nº 911/69, O QUE DEFIRO. RETIFICAÇÕES E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. DETERMINAÇÕES INICIAIS 3. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) executado(s) para que, em 03 (três) dias, a contar da efetiva citação, efetue(m) o pagamento do débito, ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada da citação nos autos. 3.1. No caso de pronto pagamento, fixo o valor dos honorários de advogado no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). 3.2. Conste no mandado, que no prazo para embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise. EMBARGOS À EXECUÇÃO 4. Apresentados os embargos, autuem-se-os em apartado, certificando-se a existência da presente execução. 4.1. Dispense, desde já, a necessidade de apensamento dos autos. 4.2. Conste da citação/intimação, a transcrição literal do artigo 736 do

Código de Processo Civil, com especial atenção à necessidade de instrução da ação de embargos à execução com as cópias das peças processuais relevantes.

4.3. Havendo pedido de efeito suspensivo, venham conclusos para apreciação. 4.4. Caso contrário, intime-se o embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

4.5. Na sequência, intime-se o embargante para impugnação, caso seja arquivada preliminar, ou apresentado documento novo, no prazo de 10 (dez) dias. 4.6. Ato contínuo, intemem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento. 4.7. Após, venham conclusos. PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES 5. Na comunicação inicial, intime-se o(s) executado(s), para indicar(em), no prazo de 5(cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (artigo 652, § 3º, CPC), caso não realize o pagamento, sob pena das sanções previstas nos artigos 600, IV e 601, Código de Processo Civil (transcrição literal no mandado).

6. Não encontrando o(s) executado(s), o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe(s)-á tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em sendo positivo o arresto, nos 10 (dez) dias seguintes a sua efetivação, o Sr. Oficial de Justiça deverá procurar o(s) executado(s) três vezes em dias distintos; não o(s) encontrando certificará o ocorrido (art. 653 e parágrafo único do CPC). 7. Sendo insuficiente o valor da avaliação dos bens penhorados, acima mencionados, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora do(s) bem(ns) do(s) executado(s), bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-o(s) na mesma oportunidade (art. 652, § 1º do CPC). Para tanto, desde já faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência proceder conforme o disposto no art. 172, §2º, do CPC, se necessário.

8. Procedendo a penhora de bem imóvel, deverá ser realizada a intimação do(a) cônjuge do(a) executado(a), se casado. 9. Ao proceder à avaliação, o Senhor Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil. 10. Caso a avaliação dependa de conhecimento especializado, tal deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, situação em que deverá haver a remessa dos autos ao avaliador judicial, conferindo a este o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 680, CPC). 11. Poderá(o) o(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da penhora e da avaliação, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprovem cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao Exequente e observando o disposto no art. 668 do caput e parágrafo único do CPC. 12. Não ocorrendo pagamento, ou não sendo encontrados bens do(s) Executado(s), intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis do executado no prazo de 5(cinco) dias. 12.1. Não cumprida a providência, intime-se pessoalmente a parte autora, pelo correio, para que cumpra a determinação no prazo de 48h, sob pena de extinção. 12.2. Nesta oportunidade, remova-se a intimação ao advogado por publicação oficial. 13. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias." - Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

83. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001216-94.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS- 1. Indefero o pedido de fl. 46, uma vez que a parte ré sequer foi citada. 2. Cumpre ressaltar que a ação de busca e apreensão é dotada de rito próprio, previsto no Dec-Lei nº 911/69, que não está sendo observado pela requerente. 3. Com efeito, segundo os arts. 4º e 5º de referido diploma, não localizado o bem, caberá à parte autora pugnar pela conversão em ação de depósito ou pela execução do débito. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra o disposto nos artigos mencionados acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

84. MONITORIA-0001246-32.2011.8.16.0064-ITAU UNIBANCO S/A x PETRESKI & PETRESKI LTDA ME e outros- 1. EM VIRTUDE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DECORRENTE DAS POSIÇÕES ADOTADAS NOS ACÓRDÃOS Resp 954.859/RS e AgRg no Ag 1056473/RS, entendo por determinar a intimação do requerido para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. 2. Decorrido o prazo acima, sem pagamento, certifique-se e venham conclusos. Intimações e diligências necessárias.- Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-.

85. DESPEJO-0001391-88.2011.8.16.0064-ROSEMARI FERNANDES x JOSIANE CARDOSO MAGAGNIN- 1. OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À LOCAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS SÃO REGIDOS PELA LEI 8.245/91, A QUAL PREVÊ RITO ESPECIAL À AÇÃO DE DESPEJO. JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (SENTENÇA DE FLS. 39/41), FOI DECLARADO RESCINDIDO O CONTRATO DE LOCAÇÃO ENTRE AS PARTES; CONFIRMADA A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, OU SEJA, A DETERMINAÇÃO DA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL; E A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ALUGUEIS REFERENTES AOS MESES DE FEVEREIRO E MARÇO DE 2011. OCORRE QUE O IMÓVEL FOI DESOCUPADO, RESTANDO A SATISFAÇÃO DA CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA, A QUAL, PELA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 59 DA LEI 8.245/91, DEVE SER BUSCADA ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO DO ART. 475-J E SEQUITES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. INTIME-SE A REQUERENTE PARA QUE PROMOVA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONFORME O ARTIGO 475-J DO CPC, JUNTANDO PLANILHA ATUALIZADA DOS DÉBITOS 9ART. 614 II DO CPC). INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. JOAO CAETANO SANDRINI e WAGNER SANDRINI CANESSO-.

86. DECLARATORIA-0001665-52.2011.8.16.0064-VALDECI TELES DOS SANTOS x FARMACIA HOLANDA LTDA ME (FARMÁCIA DOS TRABALHADORES) e outros- 1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias.-Advs. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO, PEDRO

MIGUEL VIEIRA GODINHO, VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA e DANIELE ROCIO RITTIG-.

87. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001962-59.2011.8.16.0064-VALDIR LUIZ KLEIN x REGINALDO KARWEL- Ao exequente, em cinco dias, para retirada do edital, expedido nos autos. -Adv. WILSON ARIEL EIDAM-.

88. REINTEGRACAO DE POSSE-0002521-16.2011.8.16.0064-BANCO ITAUCARD S/A x ADRIELI LIMA GONCALVES IVOGLO- Vistos e examinados, Trata-se de ação de reintegração de posse em que a parte autora, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo

requerente. Ex positís, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Observe o Cartório o conteúdo à fl. 52 para as futuras intimações, sob pena de nulidade. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

89. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002556-73.2011.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MANOEL PEDRO DE AGOSTINHO CORREIA- 1. Foi determinado à fl. 70, optar pela conversão em ação de depósito ou pela execução do débito. Contudo, veio a parte autora (fl. 73), dizer que: "não tem interesse na conversão e sim na localização do bem".

Talvez por um lapso na interpretação da determinação judicial, optou o procurador do autor por requerer uma terceira hipótese entre duas alternativas oferecidas. Entende esse juízo que, não sendo encontrado o bem alienado fiduciariamente, a lei oportuniza ao demandante eleger uma entre duas opções: art. 4º e art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69. 2. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, praticar o ato que lhe compete, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0002608-69.2011.8.16.0064-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HELIO NUNES MARTINS- 1. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, DE QUE O PROCESSO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, UMA VEZ QUE ENTENDO QUE A QUESTÃO DE MÉRITO É DE DIREITO E DE FATO, PORÉM DISPENSANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA. 2. APÓS A NOTIFICAÇÃO, AGUARDE-SE PELO PRAZO DE 10 DIAS E TORNEM CONCLUSOS. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAPHAEL TOSTES, JULIANA PERON RIFFEL e DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

91. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002923-97.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x JOAO CARLOS MILLEO- Vistos e examinados, O(A) requerente, veio pugnar pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo(a) requerente, até porque o requerido sequer foi citado nos autos, de modo que concluo pela extinção do processo sem resolução de mérito. Ex positís, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267 inc. VIII do CPC. Custas processuais pelo requerente. SEM HONORARIOS PORQUANTO NAO HOUVE ATUACAO DE PATRONO DO REQUERIDO. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório, e nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. RAPHAEL TOSTES e NELSON PASCHOALOTTO-.

92. MONITORIA-0003373-40.2011.8.16.0064-INSTITUTO EDUCACIONAL DE CASTRO - INEC x ALMIR DOS SANTOS SOUZA- (...) DISPOSITIVO Ex positís, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o pedido da parte autora, com supedâneo no art. 269 IV do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que não houve atuação de patrono da parte ré. DISPOSIÇÕES FINAIS. 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ. 2. Após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do CPC, e, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0003494-68.2011.8.16.0064-HENRIQUE HUSCH JUNIOR x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA- 1. Trata-se de ação de prestação de contas proposta por HENRIQUE HUSCH JUNIOR, em face de COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASTROLANDA. Ensina a doutrina: (...) É salutar esclarecer que a ação de prestação de contas segue procedimento especial, disposto no corpo do diploma processual civil (artigos 914 e seguintes). Caracteriza-se pelo rito bifásico, sendo que, na primeira fase, verifica-se o dever do réu de prestar contas. Na segunda, apura-se a existência de crédito ou débito em relação às partes. Assim, a primeira fase prescinde de vasta dilação probatória, pois, ao julgador, basta restar evidenciada a relação jurídica entre as partes e o dever de prestar/direito de exigir as contas. 2. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 3. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, EDISON JOSE LUCKSCH e EMANUEL BENTO DE ALMEIDA-.

94. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003580-39.2011.8.16.0064-ELCIO FRANCISCO ALVES x BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 10 dias, tendo em vista a juntada de documentos novos. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

95. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003596-90.2011.8.16.0064-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x JUAREZ DA SILVA NAPOLI- 1. Tendo em vista que foi determinado ao autor entregar os bens ao réu, sob pena

de multa diária, e que à fl. 158 o autor peticionou, intime-se o requerido para que compareça ao Cartório, em 05 dias, para assinar termo de fiel depositário e, na sequência, retirar o bem no local indicado pelo autor, mediante recibo a ser fornecido por este. 2. A decisão de fls. 141/143 não condicionou a entrega do bem ao requerido à qualquer caução, até porque o requerido persistirá como depositário fiel, subsumindo-se aos ônus decorrentes de tal encargo. Portanto, a parte autora deverá entregar o bem independentemente de qualquer garantia.-Advs. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e ANTONIO LUIZ KASTELIUNS.-

96. ALVARA-0004290-59.2011.8.16.0064-THIAGO DA SILVA GOLVEIA REP. POR SUA AVÓ LEANDRINA DE FREITAS E SILVA- Ao requerente, para retirada do alvará judicial expedido nos autos. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO.-

97. ORDINARIA-0004815-41.2011.8.16.0064-ANGELA MARIA MORAES ROBERTO e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- 1. Defiro o pedido de carga dos autos (fls. 188/190). Intimações e diligências necessárias. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e MAURICIO PIOLI.-

98. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000239-68.2012.8.16.0064-SUL FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS x MARCOS FERNANDES CARDOSO- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Recebo a petição inicial e a sua emenda. Retificações necessárias. 2. Diante dos fatos alegados e a partir da comprovação da mora, concedo, inaudita altera parte, a liminar pleiteada a fim de que haja a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na petição inicial. 2.1. Para tanto, expeça-se o correspondente mandado de busca e apreensão e citação. Desde já, defiro o pedido de realização de diligências em dias e horários em que não há expediente (artigo 172, parágrafo 2º, do CPC). 3. Concretizada a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de quem ele indicar, mediante termo, no qual deverá ser consignado também o estado e a quilometragem do veículo descrito na inicial. 3. 1. Em tempo, entendo que o § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, é inconstitucional no tocante à consolidação do bem nas mãos do credor independentemente de decisão judicial, já que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88). Na sistemática do Decreto, o provimento liminar tem nítida feição cautelar, porquanto procura conservar o bem até o final do processo, deixando na guarda provisória de depositário fiel, até sentença que o consolide nas mãos do credor-fiduciário. A alteração ora analisada, no entanto, torna o provimento de cognição sumária e parcial em definitivo e irreversível, uma vez que consolidaria antecipadamente o bem no patrimônio do credor e "posterior interferência do devedor-fiduciante no processo, com a apresentação de contestação, liminar-se-á à discussão de eventuais perdas e danos" (§ 3º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69). Dessa forma, como resta unicamente ao devedor a possibilidade de discutir perdas e danos, a defesa no procedimento da busca e apreensão perderia a utilidade, pois o bem não poderia ser recuperado (se já tiver sido vendido pelo credor), em afronta aos postulados constitucionais em questão. Destarte, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL do mencionado dispositivo, pela interpretação conforme a Constituição, determinando que a consolidação da posse do bem nas mãos do requerente apenas ocorrerá com sentença transitada em julgado. 4. Feita a citação (que deverá ocorrer apenas se localizado o bem) e realizada a intimação sobre a execução da liminar, a parte requerida poderá: 4.1. pagar integralmente a dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da liminar, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Para pronto pagamento fixo honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito (art. 20, § 3º, CPC), se prejuízo do aumento da verba honorária em caso de não pagamento. 3.2. apresentar, quitando ou não o débito pendente, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da liminar, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, sendo facultada a produção de provas legais e a demonstração de fatos em contrário ao decidido, tudo de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969, modificado pela Lei 10.931 de 02.08.2004. 5. Caso o devedor fiduciante não pague integralmente o débito pendente no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas ao patrimônio do proprietário fiduciário, por sentença. 6. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar em posse do devedor, o credor deverá intentar a ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil (artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça. Intime-se-o para tanto. 6.1. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o requerente, pelo correio, para que cumpra a diligência no prazo de 48 h, sob pena de extinção. 7. Oportunamente, voltem." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Elias Tetar, na importância de R\$ 258,00, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da Conta para Recolhimento: conta corrente 18.435-7, Agência 0485-5, Banco do Brasil, de titularidade de José Elias Tetar. - Adv. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.-

99. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001132-59.2012.8.16.0064-BANCO BMG S/A x ANA CAROLINE RIBEIRO MOREIRA SILVA- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta por Banco BMG S/A em face de Ana Caroline Ribeiro Moreira Silva. Em despacho inicial, este Juízo determinou a emenda, conforme se vê à fl. 26, conferindo, para tanto, prazo de 10 dias. Todavia, a parte autora não cumpriu a emenda satisfatoriamente, uma vez que não trouxe documento que comprovasse a tentativa de notificação pessoal, mas apenas o instrumento de protesto, que já se encontrava juntado aos autos. Outrossim, nos termos do art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Por todo (a) exposto, INDEFIRO a petição inicial e, portanto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO, com base no art. 267 I c/c art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Requerente, deixando este

juízo de fixar honorários advocatícios porque sequer houve a triangularização da relação jurídica processual. 2. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

100. COBRANCA (ORD)-0001140-36.2012.8.16.0064-CASTROCINCO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x JAQUELINE SOUZA DE OLIVEIRA- 1. Analisando a petição inaugural, verifico que ela não preenche os requisitos necessários previstos nos arts. 275 e seguintes do Código de Processo Civil.

Pelo valor dado à causa, ela se processará pelo rito sumário. Assim, determino seja a parte autora intimada para, em 10 dias, se entender pertinente, cumprir o disposto no art. 276 do Código de Processo Civil.

Intimações e diligências necessárias. -Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA.-

101. ALVARA-0001219-15.2012.8.16.0064-JACOB LEONARDO VOORSLUYS e outros- 1. Defiro o prazo de 10 dias, requerido na petição retro. Intimações e diligências necessárias. -Adv. GIOVANNA DALLARMI.-

102. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001302-31.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEONARDO VERSCHOOR- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Recebo a petição inicial e a sua emenda. Retificações necessárias. 2. Diante dos fatos alegados e a partir da comprovação da mora, concedo, inaudita altera parte, a liminar pleiteada a fim de que haja a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na petição inicial. 2.1. Para tanto, expeça-se o correspondente mandado de busca e apreensão e citação. Desde já, defiro o pedido de realização de diligências em dias e horários em que não há expediente (artigo 172, parágrafo 2º, do CPC). 3. Concretizada a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de quem ele indicar, mediante termo, no qual deverá ser consignado também o estado e a quilometragem do veículo descrito na inicial. 3. 1. Em tempo, entendo que o § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, é inconstitucional no tocante à consolidação do bem nas mãos do credor independentemente de decisão judicial, já que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88). Na sistemática do Decreto, o provimento liminar tem nítida feição cautelar, porquanto procura conservar o bem até o final do processo, deixando na guarda provisória de depositário fiel, até sentença que o consolide nas mãos do credor-fiduciário. A alteração ora analisada, no entanto, torna o provimento de cognição sumária e parcial em definitivo e irreversível, uma vez que consolidaria antecipadamente o bem no patrimônio do credor e "posterior interferência do devedor-fiduciante no processo, com a apresentação de contestação, liminar-se-á à discussão de eventuais perdas e danos" (§ 3º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69). Dessa forma, como resta unicamente ao devedor a possibilidade de discutir perdas e danos, a defesa no procedimento da busca e apreensão perderia a utilidade, pois o bem não poderia ser recuperado (se já tiver sido vendido pelo credor), em afronta aos postulados constitucionais em questão. Destarte, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL do mencionado dispositivo, pela interpretação conforme a Constituição, determinando que a consolidação da posse do bem nas mãos do requerente apenas ocorrerá com sentença transitada em julgado. 4. Feita a citação (que deverá ocorrer apenas se localizado o bem) e realizada a intimação sobre a execução da liminar, a parte requerida poderá: 4.1. pagar integralmente a dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da liminar, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Para pronto pagamento fixo honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito (art. 20, § 3º, CPC), se prejuízo do aumento da verba honorária em caso de não pagamento. 3.2. apresentar, quitando ou não o débito pendente, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da liminar, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, sendo facultada a produção de provas legais e a demonstração de fatos em contrário ao decidido, tudo de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969, modificado pela Lei 10.931 de 02.08.2004. 5. Caso o devedor fiduciante não pague integralmente o débito pendente no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas ao patrimônio do proprietário fiduciário, por sentença. 6. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar em posse do devedor, o credor deverá intentar a ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil (artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça. Intime-se-o para tanto. 6.1. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o requerente, pelo correio, para que cumpra a diligência no prazo de 48 h, sob pena de extinção. 7. Oportunamente, voltem." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça William Ricardo Thomassewski, na importância de R\$ 258,00. - Adv. ENEIDA WIRGUES.-

103. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001304-98.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x EMERSON PEREIRA CARVALHO- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Recebo a petição inicial e a sua emenda. Retificações necessárias. 2.

Diante dos fatos alegados e a partir da comprovação da mora, concedo, inaudita altera parte, a liminar pleiteada a fim de que haja a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na petição inicial. 2.1. Para tanto, expeça-se o correspondente mandado de busca e apreensão e citação. Desde já, defiro o pedido de realização de diligências em dias e horários em que não há expediente (artigo 172, parágrafo 2º, do CPC). 3. Concretizada a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de quem ele indicar, mediante termo, no qual deverá ser consignado também o estado e a quilometragem do veículo descrito na inicial. 3. 1. Em tempo, entendo que o § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, é inconstitucional no tocante à consolidação do bem nas mãos do credor independentemente de decisão judicial, já que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88). Na sistemática do Decreto, o provimento liminar tem nítida feição cautelar, porquanto procura conservar o bem até o final do processo, deixando na guarda provisória de depositário fiel, até sentença que

o consolide nas mãos do credor-fiduciário. A alteração ora analisada, no entanto, torna o provimento de cognição sumária e parcial em definitivo e irreversível, uma vez que consolidaria antecipadamente o bem no patrimônio do credor e "posterior interferência do devedor-fiduciante no processo, com a apresentação de contestação, liminar-se-á à discussão de eventuais perdas e danos" (§ 3º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69). Dessa forma, como resta unicamente ao devedor a possibilidade de discutir perdas e danos, a defesa no procedimento da busca e apreensão perderia a utilidade, pois o bem não poderia ser recuperado (se já tiver sido vendido pelo credor), em afronta aos postulados constitucionais em questão. Destarte, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL do mencionado dispositivo, pela interpretação conforme a Constituição, determinando que a consolidação da posse do bem nas mãos do requerente apenas ocorrerá com sentença transitada em julgado. 4. Feita a citação (que deverá ocorrer apenas se localizado o bem) e realizada a intimação sobre a execução da liminar, a parte requerida poderá: 4.1. pagar integralmente a dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da liminar, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Para pronto pagamento fixo honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito (art. 20, § 3º, CPC), se prejuízo do aumento da verba honorária em caso de não pagamento. 3.2. apresentar, quitando ou não o débito pendente, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da liminar, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, sendo facultada a produção de provas legais e a demonstração de fatos em contrário ao decidido, tudo de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969, modificado pela Lei 10.931 de 02.08.2004. 5. Caso o devedor fiduciante não pague integralmente o débito pendente no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas ao patrimônio do proprietário fiduciário, por sentença. 6. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar em posse do devedor, o credor deverá intentar a ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil (artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça. Intime-se-o para tanto. 6.1. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o requerente, pelo correio, para que cumpra a diligência no prazo de 48 h, sob pena de extinção. 7. Oportunamente, voltem." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, na importância de R\$ 258,00, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança 28.437-8, agência 0485-5 do Banco do Brasil, de titularidade de José Carlos Stabile. - Adv. ENEIDA WIRGUES-

104. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001305-83.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x HELOISA URSO- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Recebo a petição inicial e a sua emenda. Retificações necessárias. 2. Diante dos fatos alegados e a partir da comprovação da mora, concedo, inaudita altera parte, a liminar pleiteada a fim de que haja a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na petição inicial. 2.1. Para tanto, expeça-se o correspondente mandado de busca e apreensão e citação. Desde já, defiro o pedido de realização de diligências em dias e horários em que não há expediente (artigo 172, parágrafo 2º, do CPC). 3. Concretizada a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de quem ele indicar, mediante termo, no qual deverá ser consignado também o estado e a quilometragem do veículo descrito na inicial. 3. 1. Em tempo, entendo que o § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, é inconstitucional no tocante à consolidação do bem nas mãos do credor independentemente de decisão judicial, já que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88). Na sistemática do Decreto, o provimento liminar tem nítida feição cautelar, porquanto procura conservar o bem até o final do processo, deixando na guarda provisória de depositário fiel, até sentença que o consolide nas mãos do credor-fiduciário. A alteração ora analisada, no entanto, torna o provimento de cognição sumária e parcial em definitivo e irreversível, uma vez que consolidaria antecipadamente o bem no patrimônio do credor e "posterior interferência do devedor-fiduciante no processo, com a apresentação de contestação, liminar-se-á à discussão de eventuais perdas e danos" (§ 3º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69). Dessa forma, como resta unicamente ao devedor a possibilidade de discutir perdas e danos, a defesa no procedimento da busca e apreensão perderia a utilidade, pois o bem não poderia ser recuperado (se já tiver sido vendido pelo credor), em afronta aos postulados constitucionais em questão. Destarte, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL do mencionado dispositivo, pela interpretação conforme a Constituição, determinando que a consolidação da posse do bem nas mãos do requerente apenas ocorrerá com sentença transitada em julgado. 4. Feita a citação (que deverá ocorrer apenas se localizado o bem) e realizada a intimação sobre a execução da liminar, a parte requerida poderá: 4.1. pagar integralmente a dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da liminar, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Para pronto pagamento fixo honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito (art. 20, § 3º, CPC), se prejuízo do aumento da verba honorária em caso de não pagamento. 3.2. apresentar, quitando ou não o débito pendente, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da liminar, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, sendo facultada a produção de provas legais e a demonstração de fatos em contrário ao decidido, tudo de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969, modificado pela Lei 10.931 de 02.08.2004. 5. Caso o devedor fiduciante não pague integralmente o débito pendente no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas ao patrimônio do proprietário fiduciário, por sentença. 6. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar em posse do devedor, o credor deverá intentar a ação de depósito, na forma prevista no Capítulo

II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil (artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça. Intime-se-o para tanto. 6.1. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o requerente, pelo correio, para que cumpra a diligência no prazo de 48 h, sob pena de extinção. 7. Oportunamente, voltem." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Elias Tetar, na importância de R\$ 221,50, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta corrente 18.435-7, agência 0485-5 do Banco do Brasil S/A, de titularidade de José Elias Tetar. - Adv. ENEIDA WIRGUES-

105. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001429-66.2012.8.16.0064-BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA x CLK MAQUINAS AGRICOLAS LTDA- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Diante dos fatos alegados e a partir da comprovação da mora, concedo, inaudita altera parte, a liminar pleiteada a fim de que haja a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na petição inicial. 1.1. Para tanto, expeça-se o correspondente mandado de busca e apreensão e citação. Desde já, defiro o pedido de realização de diligências em dias e horários em que não há expediente (artigo 172, parágrafo 2º, do CPC). 2. Concretizada a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de quem ele indicar, mediante termo, no qual deverá ser consignado também o estado e a quilometragem do veículo descrito na inicial. 2. 1. Em tempo, entendo que o § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, é inconstitucional no tocante à consolidação do bem nas mãos do credor independentemente de decisão judicial, já que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88). Na sistemática do Decreto, o provimento liminar tem nítida feição cautelar, porquanto procura conservar o bem até o final do processo, deixando na guarda provisória de depositário fiel, até sentença que o consolide nas mãos do credor-fiduciário. A alteração ora analisada, no entanto, torna o provimento de cognição sumária e parcial em definitivo e irreversível, uma vez que consolidaria antecipadamente o bem no patrimônio do credor e "posterior interferência do devedor-fiduciante no processo, com a apresentação de contestação, liminar-se-á à discussão de eventuais perdas e danos" (§ 3º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69). Dessa forma, como resta unicamente ao devedor a possibilidade de discutir perdas e danos, a defesa no procedimento da busca e apreensão perderia a utilidade, pois o bem não poderia ser recuperado (se já tiver sido vendido pelo credor), em afronta aos postulados constitucionais em questão. Destarte, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL do mencionado dispositivo, pela interpretação conforme a Constituição, determinando que a consolidação da posse do bem nas mãos do requerente apenas ocorrerá com sentença transitada em julgado. 3. Feita a citação (que deverá ocorrer apenas se localizado o bem) e realizada a intimação sobre a execução da liminar, a parte requerida poderá: 3.1. pagar integralmente a dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da liminar, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Para pronto pagamento fixo honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito (art. 20, § 3º, CPC), se prejuízo do aumento da verba honorária em caso de não pagamento. 3.2. apresentar, quitando ou não o débito pendente, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da liminar, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, sendo facultada a produção de provas legais e a demonstração de fatos em contrário ao decidido, tudo de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969, modificado pela Lei 10.931 de 02.08.2004. 4. Caso o devedor fiduciante não pague integralmente o débito pendente no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas ao patrimônio do proprietário fiduciário, por sentença. 5. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar em posse do devedor, o credor deverá intentar a ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil (artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça. Intime-se-o para tanto. 5.1. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o requerente, pelo correio, para que cumpra a diligência no prazo de 48 h, sob pena de extinção. 6. Oportunamente, voltem." - À requerente, para o recolhimento das diligências da Oficial de Justiça Rosângela Terumi Suzuki, na importância de R\$ 221,50. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-

106. REINTEGRACAO DE POSSE-0001634-95.2012.8.16.0064-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x REGINALDO FITTKAU- 1. ANALISANDO OS AUTOS, ENTENDO QUE A PETIÇÃO INICIAL DEVE SER EMENDADA, JÁ QUE NÃO COMPROVOU A PARTE AUTORA A DATA DO ESBULHO.

2. ASSIM, INTIME-SE A REQUERENTE PARA QUE, EM 10 DIAS, SANEIE O VÍCIO APONTADO ACIMA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 284 PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-. 107. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001785-61.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x WILSON APARECIDO DINIZ VIEIRA- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Diante dos fatos alegados e a partir da comprovação da mora, concedo, inaudita altera parte, a liminar pleiteada a fim de que haja a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na petição inicial. 1.1. Para tanto, expeça-se o correspondente mandado de busca e apreensão e citação. Desde já, defiro o pedido de realização de diligências em dias e horários em que não há expediente (artigo 172, parágrafo 2º, do CPC). 2. Concretizada a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de quem ele indicar, mediante termo, no qual deverá ser consignado também o estado e a quilometragem do veículo descrito na inicial. 2. 1. Em tempo, entendo que o § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, é inconstitucional no tocante à consolidação do bem nas mãos do credor independentemente de decisão judicial, já que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88). Na sistemática do Decreto, o provimento

liminar tem nítida feição cautelar, porquanto procura conservar o bem até o final do processo, deixando na guarda provisória de depositário fiel, até sentença que o consolide nas mãos do credor-fiduciário. A alteração ora analisada, no entanto, torna o provimento de cognição sumária e parcial em definitivo e irreversível, uma vez que consolidaria antecipadamente o bem no patrimônio do credor e "posterior interferência do devedor-fiduciante no processo, com a apresentação de contestação, liminar-se-á à discussão de eventuais perdas e danos" (§ 3º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69). Dessa forma, como resta unicamente ao devedor a possibilidade de discutir perdas e danos, a defesa no procedimento da busca e apreensão perderia a utilidade, pois o bem não poderia ser recuperado (se já tiver sido vendido pelo credor), em afronta aos postulados constitucionais em questão. Destarte, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL do mencionado dispositivo, pela interpretação conforme a Constituição, determinando que a consolidação da posse do bem nas mãos do requerente apenas ocorrerá com sentença transitada em julgado. 3. Feita a citação (que deverá ocorrer apenas se localizado o bem) e realizada a intimação sobre a execução da liminar, a parte requerida poderá: 3.1. pagar integralmente a dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da liminar, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Para pronto pagamento fixo honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito (art. 20, § 3º, CPC), se prejuízo do aumento da verba honorária em caso de não pagamento. 3.2. apresentar, quitando ou não o débito pendente, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da liminar, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, sendo facultada a produção de provas legais e a demonstração de fatos em contrário ao decidido, tudo de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969, modificado pela Lei 10.931 de 02.08.2004. 4. Caso o devedor fiduciante não pague integralmente o débito pendente no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas ao patrimônio do proprietário fiduciário, por sentença. 5. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar em posse do devedor, o credor deverá intentar a ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil (artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça. Intime-se-o para tanto. 5.1. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o requerente, pelo correio, para que cumpra a diligência no prazo de 48 h, sob pena de extinção. 6. Oportunamente, voltem." - Adv. ENEIDA WIRGUES-108. ALVARA-0001814-14.2012.8.16.0064-OLIVAN LOURENÇO- 1. Analisando a petição inaugural, verifico que ela não preenche os requisitos necessários previstos nos arts. 275 e 282 do Código de Processo Civil. A parte autora deverá, em 10 dias, retificar o valor conferido à causa, porquanto ele não está a corresponder ao proveito econômico pretendido. Intimações e diligências necessárias.-Adv. OLDEMAR MARIANO-109. CAUTELAR-0001817-66.2012.8.16.0064-MARINA LUCIA DE MATTOS ROSA x BRF - BRASIL FOODS S.A.- 1. Analisando a petição inaugural, verifico que ela não preenche os requisitos necessários previstos nos arts. 275 e 282 do Código de Processo Civil. A parte autora deverá, em 10 dias, retificar o valor conferido à causa, porquanto ele não está a corresponder ao proveito econômico pretendido. Intimações e diligências necessárias.-Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-110. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001819-36.2012.8.16.0064-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDEVIR DO CARMO- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Diante dos fatos alegados e a partir da comprovação da mora, concedo, inaudita altera parte, a liminar pleiteada a fim de que haja a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na petição inicial. 1.1. Para tanto, expeça-se o correspondente mandado de busca e apreensão e citação. Desde já, defiro o pedido de realização de diligências em dias e horários em que não há expediente (artigo 172, parágrafo 2º, do CPC). 2. Concretizada a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de quem ele indicar, mediante termo, no qual deverá ser consignado também o estado e a quilometragem do veículo descrito na inicial. 2. 1. Em tempo, entendo que o § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, é inconstitucional no tocante à consolidação do bem nas mãos do credor independentemente de decisão judicial, já que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88). Na sistemática do Decreto, o provimento liminar tem nítida feição cautelar, porquanto procura conservar o bem até o final do processo, deixando na guarda provisória de depositário fiel, até sentença que o consolide nas mãos do credor-fiduciário. A alteração ora analisada, no entanto, torna o provimento de cognição sumária e parcial em definitivo e irreversível, uma vez que consolidaria antecipadamente o bem no patrimônio do credor e "posterior interferência do devedor-fiduciante no processo, com a apresentação de contestação, liminar-se-á à discussão de eventuais perdas e danos" (§ 3º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69). Dessa forma, como resta unicamente ao devedor a possibilidade de discutir perdas e danos, a defesa no procedimento da busca e apreensão perderia a utilidade, pois o bem não poderia ser recuperado (se já tiver sido vendido pelo credor), em afronta aos postulados constitucionais em questão. Destarte, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL do mencionado dispositivo, pela interpretação conforme a Constituição, determinando que a consolidação da posse do bem nas mãos do requerente apenas ocorrerá com sentença transitada em julgado. 3. Feita a citação (que deverá ocorrer apenas se localizado o bem) e realizada a intimação sobre a execução da liminar, a parte requerida poderá: 3.1. pagar integralmente a dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da liminar, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Para pronto pagamento fixo honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito (art. 20, § 3º, CPC), se prejuízo do aumento da verba honorária em caso de não pagamento. 3.2. apresentar, quitando ou não o débito pendente, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da liminar, sob pena

de aplicação dos efeitos da revelia, sendo facultada a produção de provas legais e a demonstração de fatos em contrário ao decidido, tudo de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969, modificado pela Lei 10.931 de 02.08.2004. 4. Caso o devedor fiduciante não pague integralmente o débito pendente no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas ao patrimônio do proprietário fiduciário, por sentença. 5. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar em posse do devedor, o credor deverá intentar a ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil (artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça. Intime-se-o para tanto. 5.1. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o requerente, pelo correio, para que cumpra a diligência no prazo de 48 h, sob pena de extinção. 6. Oportunamente, voltem." - Ao requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, na importância de R\$ 221,50, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da Conta para Depósito: conta poupança nº 13005-2, Agência 0485-5 do Banco do Brasil S/A, de titularidade de Luis Antonio Barreto. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-111. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001839-27.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x HELCIO ZAMPIERI- 1. Analisando os autos, entendo que a petição inicial deve ser emendada, já que não comprovou a parte autora a mora do requerido. 2. Assim, intime-se a requerente para que, em 10 dias, traga aos autos o AR de fl. 41 legível, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-112. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001840-12.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIZEU RODRIGUES DOS PASSOS- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Diante dos fatos alegados e a partir da comprovação da mora, concedo, inaudita altera parte, a liminar pleiteada a fim de que haja a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na petição inicial. 1.1. Para tanto, expeça-se o correspondente mandado de busca e apreensão e citação. Desde já, defiro o pedido de realização de diligências em dias e horários em que não há expediente (artigo 172, parágrafo 2º, do CPC). 2. Concretizada a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de quem ele indicar, mediante termo, no qual deverá ser consignado também o estado e a quilometragem do veículo descrito na inicial. 2. 1. Em tempo, entendo que o § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, é inconstitucional no tocante à consolidação do bem nas mãos do credor independentemente de decisão judicial, já que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88). Na sistemática do Decreto, o provimento liminar tem nítida feição cautelar, porquanto procura conservar o bem até o final do processo, deixando na guarda provisória de depositário fiel, até sentença que o consolide nas mãos do credor-fiduciário. A alteração ora analisada, no entanto, torna o provimento de cognição sumária e parcial em definitivo e irreversível, uma vez que consolidaria antecipadamente o bem no patrimônio do credor e "posterior interferência do devedor-fiduciante no processo, com a apresentação de contestação, liminar-se-á à discussão de eventuais perdas e danos" (§ 3º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69). Dessa forma, como resta unicamente ao devedor a possibilidade de discutir perdas e danos, a defesa no procedimento da busca e apreensão perderia a utilidade, pois o bem não poderia ser recuperado (se já tiver sido vendido pelo credor), em afronta aos postulados constitucionais em questão. Destarte, DECLARO A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL do mencionado dispositivo, pela interpretação conforme a Constituição, determinando que a consolidação da posse do bem nas mãos do requerente apenas ocorrerá com sentença transitada em julgado. 3. Feita a citação (que deverá ocorrer apenas se localizado o bem) e realizada a intimação sobre a execução da liminar, a parte requerida poderá: 3.1. pagar integralmente a dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da liminar, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Para pronto pagamento fixo honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito (art. 20, § 3º, CPC), se prejuízo do aumento da verba honorária em caso de não pagamento. 3.2. apresentar, quitando ou não o débito pendente, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da liminar, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, sendo facultada a produção de provas legais e a demonstração de fatos em contrário ao decidido, tudo de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969, modificado pela Lei 10.931 de 02.08.2004. 4. Caso o devedor fiduciante não pague integralmente o débito pendente no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas ao patrimônio do proprietário fiduciário, por sentença. 5. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar em posse do devedor, o credor deverá intentar a ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil (artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça. Intime-se-o para tanto. 5.1. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o requerente, pelo correio, para que cumpra a diligência no prazo de 48 h, sob pena de extinção. 6. Oportunamente, voltem." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, na importância de R\$ 221,50, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança 13005-2, agência 0485-5 do Banco do Brasil S/A, de titularidade de Luis Antonio Barreto. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-113. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001250-35.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA-MARIA TEREZINHA PADILHA e outro x ESTADO DO PARANÁ- I- Para a realização do ato deprecado,

designo o dia 14/06/2012, às 13:30 horas. II- Diligências necessárias. -Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

Castro, 10 de maio de 2012.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

RELACAO Nº41/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELIO DRUCIAK 2 172/1993
ADEMAR ULIANA NETO 2 172/1993
ADRIANA DE ABREU TARDIVO 73 94779/2012
ALCEU MACHADO NETO 16 597/2008
17 599/2008
21 172/2009
ALCIDES PAVAN CORREA 9 218/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 46 32075/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 31 440308/2010
AMALIA MARINA MARCHIORO 2 172/1993
ANDRE BALBINO BONES 48 61175/2012
ANDRE JULIANO PERES PERES 2 172/1993
ANDRE L. BONAT CORDEIRO 16 597/2008
17 599/2008
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 21 172/2009
ANGELO APARECIDO DEGAN 71 224917/2010
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 37 303794/2011
47 43681/2012
49 69139/2012
57 151328/2012
61 168215/2012
62 168397/2012
63 168482/2012
APARECIDO ALBINO DECHICHE 6 248/1998
56 142927/2012
AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS 2 172/1993
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 50 82821/2012
BIANCA TRENTIN 74 115903/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 8 121/2006
CAMILA VALENTIM GONÇALVES 54 115648/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 69 180258/2012
CARLA MILANI ZANETTE 18 613/2008
CARLITO RAIMUNDO SOUZA 7 282/2003
CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR 33 93684/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 34 95238/2011
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 2 172/1993
68 177053/2012
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 58 159037/2012
CAROLINA BARREIRA LINS 15 289/2008
23 604/2009
36 233381/2011
38 317124/2011
CELSON FERREIRA DE CASTRO 2 172/1993
CICERO BRAZ PORTUGAL 2 172/1993
CICERO CAMARGO SILVA 2 172/1993
CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 2 172/1993
CLAUDIO FASSINE 2 172/1993
CLAUDIO PIZZATTO 6 248/1998
CRISTIAN MIGUEL 37 303794/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 37 303794/2011
CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS 2 172/1993
DANILO MOURA SCRIPTORE 2 172/1993
DARCIO JOSE DA MOTA 9 218/2007
DEBORAH MARIA BOTAN 9 218/2007
33 93684/2011
DELIREZ MARIA ACADROLI 53 88624/2012
DINOMAR BORGES TORRES 2 172/1993
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 28 148446/2010
DIRCEU FREDERICO 2 172/1993
DOMINGOS CAPORRINO NETO 2 172/1993
EDIMARA SOARES DE SOUZA 2 172/1993
EDSON LUIZ DAL BEM 2 172/1993

EDUARDO LUIZ BROCK 33 93684/2011
ELIAS FERRAZ DE LARA FILHO 2 172/1993
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 35 152139/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 37 303794/2011
EMERSON NORIHIKO FUKIUSHIMA 32 1358/2011
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 25 747/2009
45 27911/2012
FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS 26 785/2010
FABIO RODRIGUES ALVAREZ 8 121/2006
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO 2 172/1993
FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE 2 172/1993
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 9 218/2007
FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE 29 242411/2010
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 10 224/2007
12 604/2007
14 30/2008
GABRIELA DE FREITAS ALEIXO GALVÃO DE SOU 2 172/1993
GABRIELLA MURARA VIEIRA 43 515021/2011
GELSI FRANCISCO ACCADROLI 53 88624/2012
GENIVAL FERREIRA DE ALMEIDA 2 172/1993
GILBERTO JULIO SARMENTO 15 289/2008
20 747/2008
22 432/2009
27 60284/2010
38 317124/2011
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 23 604/2009
GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA 2 172/1993
HUGO BORTOLON DUARTE 10 224/2007
12 604/2007
HÉLIO MARTINEZ 54 115648/2012
IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS PÉRA 73 94779/2012
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR 9 218/2007
IRAN ALVES DOS SANTOS 2 172/1993
JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 30 408270/2010
39 358267/2011
44 17604/2012
56 142927/2012
JOAO FRANCISCO TORRES 2 172/1993
JOAQUIM BASTOS 2 172/1993
JONAS RODRIGUES 29 242411/2010
JOSE ADEMAR BORGES 2 172/1993
JOSE ANTONIO TRENTO 2 172/1993
JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK 2 172/1993
JOSIANE LUCIA BEZERRA BENEGOSI 33 93684/2011
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO 43 515021/2011
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 23 604/2009
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 20 747/2008
27 60284/2010
38 317124/2011
JULIO CESAR CONRADO 2 172/1993
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 18 613/2008
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI 28 148446/2010
KEITY ANGELLINE ACCADROLI 53 88624/2012
LEONARDO YUJI 54 115648/2012
LEONICE SALVADOR RUIZ 2 172/1993
LILIANE ANDREA DO AMARAL 2 172/1993
LINO MASSA YUKI ITO 55 128638/2012
LINO MASSAYUKI ITO 72 85164/2012
LUCIANA CARASKI 43 515021/2011
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 52 86718/2012
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 2 172/1993
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 2 172/1993
19 642/2008
24 704/2009
LUIZ CARLOS PROENÇA 26 785/2010
LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL 39 358267/2011
41 433791/2011
LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH 13 635/2007
LUIZ MAURICIO PIRATH 2 172/1993
13 635/2007
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS 2 172/1993
LUIZ ZANARINI NETTO 11 271/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 11 271/2007
MARA LUCILIA GOMES 8 121/2006
MARCELE POLYANA PAIO 37 303794/2011
47 43681/2012
49 69139/2012
57 151328/2012
61 168215/2012
62 168397/2012
MARCELO ADRIANO CAMPANER 2 172/1993
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 8 121/2006
MARCIA SATIL PARREIRA 43 515021/2011
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 2 172/1993
3 779/1996
5 351/1997
7 282/2003
9 218/2007
24 704/2009
MARCIO FRANCISCHINI 46 32075/2012
MARCIO LUIZ BONADIO 39 358267/2011
MARCIO TOESCA 36 233381/2011
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 51 86378/2012
MARCO ANTONIO KAUFMANN 8 121/2006
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO 2 172/1993
MARCOS RODRIGUES DA MATA 55 128638/2012
MARCOS RODRIGUES DE MATA 72 85164/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 75 176531/2012
MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTERO 8 121/2006

MARIA ISABEL SOUZA MALTEMPI 54 115648/2012
 MARIA LUCIA ZANZARINI 11 271/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 35 152139/2011
 66 176276/2012
 67 176446/2012
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 30 408270/2010
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 11 271/2007
 MARISSOL CRISTIANE CAÇAO 2 172/1993
 MAURO VIGNOTTI 2 172/1993
 MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA 9 218/2007
 MIGUEL ESTEVAM MICSIK 2 172/1993
 MIRNA LUCHMANN 4 321/1997
 MOACYR CORREA NETO 9 218/2007
 MONICA NAOMI KIKUTA ARIDA 71 224917/2010
 MORGANA CRISTINA TONDIN 74 115903/2012
 MÁRCIA DA SILVA PAISANA 2 172/1993
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 75 176531/2012
 NILTON REGINALDO MORE 2 172/1993
 2 172/1993
 OSVALDO FONSECA BROCA 1 84/1993
 PAULO CESAR BRAGA FERNANDES 4 321/1997
 PAULO MORELI 2 172/1993
 PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA 2 172/1993
 PAULO SERGIO TRENTTO 2 172/1993
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 43 515021/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 5 351/1997
 RENATA SATIE TOMINAGA 2 172/1993
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 40 379136/2011
 RICARDO AUGUSTO GALVAO DE SOUZA 2 172/1993
 ROBERTO MENDONÇA FARIA 2 172/1993
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 43 515021/2011
 ROGERIO BLANK PEREIRA 73 94779/2012
 ROMARA COSTA BORGES 8 121/2006
 ROSANGELA CORREA 66 176276/2012
 67 176446/2012
 ROSELI GONÇALVES TEIXEIRA 2 172/1993
 ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE 23 604/2009
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 37 303794/2011
 SALVADOR PERES PERES 2 172/1993
 SANDRA MARA NOBILE FERNANDES 4 321/1997
 SANDRO SCHEISS 51 86378/2012
 SERGIO SCHULZE 18 613/2008
 35 152139/2011
 SILVIA FÁTIMA SOARES 70 92/2004
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI 53 88624/2012
 TANIA REGINA PEDRO 2 172/1993
 THIAGO JOSE DE SOUZA 54 115648/2012
 VALDIVIA MARQUES DAS SILVA 2 172/1993
 VALERIA GIMARAEA BARBOUR B. MATTOS 2 172/1993
 VALTER BOTAN 2 172/1993
 2 172/1993
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 31 440308/2010
 VINICIUS CAMARGO SILVA 2 172/1993
 WADSON NICANOR PERES GUALDA 2 172/1993
 WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 42 443576/2011
 WESLEI VENDRUSCOLO 2 172/1993

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 84/1993 - SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRA e outros x RONDOKOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros - Ao Executado, para que efetue o pagamento do débito, conforme cálculo apresentado pelo Exequente/Credor, que importa em R\$.190.496,89, cujo valor deverá ser devidamente atualizado por ocasião do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J do CPC. Adv. OSVALDO FONSECA BROCA.

2. FALÊNCIA - 172/1993 - O.M. x M.F.M.C.L. - 1. Defiro o pedido de fls. 6023, sem prejuízo do regular andamento do feito. 2. Ao síndico da massa falida, os credores habilitados nos autos e o representante do Ministério Público para manifestação sobre os requerimentos de fls.6002/6019. Advs. CARLOS ROBERTO JAKIMIU, SALVADOR PERES PERES, CICERO BRAZ PORTUGAL, VALDIVIA MARQUES DAS SILVA, AMALIA MARINA MARCHIORO, DIRCEU FREDERICO, LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, CLAUDIO FASSINE, CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, JOSE ANTONIO TRENTTO, ANDRE JULIANO PERES PERES, PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA, ROBERTO MENDONÇA FARIA, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MÁRCIA DA SILVA PAISANA, CELSO FERREIRA DE CASTRO, FELISBERTO FERREIRA DE ANDRADE, ADELIO DRUCIA, AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS, ROSELI GONÇALVES TEIXEIRA, IRAN ALVES DOS SANTOS, LUIZ MAURICIO PIRATH, GENIVAL FERREIRA DE ALMEIDA, MARCELO ADRIANO CAMPANER, MAURO VIGNOTTI, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LILIANE ANDREA DO AMARAL, PAULO MORELI, DANILMO MOURA SCRIPTORE, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, JOAQUIM BASTOS, LEONICE SALVADOR RUIZ, JOSE ADEMAR BORGES, MIGUEL ESTEVAM MICSIK, VALERIA GIMARAEA BARBOUR B. MATTOS, JULIO CESAR CONRADO, TANIA REGINA PEDRO, EDSON LUIZ DAL BEM, PAULO SERGIO TRENTTO, WESLEI VENDRUSCOLO, JOAO FRANCISCO TORRES, DINOMAR BORGES TORRES, VALTER BOTAN, EDIMARA SOARES DE SOUZA, VINICIUS CAMARGO SILVA, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA, CICERO CAMARGO SILVA, RICARDO AUGUSTO GALVAO DE SOUZA, GABRIELA DE FREITAS ALEIXO GALVÃO DE SOU, MARISSOL CRISTIANE CAÇAO, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK, CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS, ELIAS FERRAZ DE LARA FILHO, LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, WADSON NICANOR PERES GUALDA, RENATA SATIE TOMINAGA, ADEMAR ULIANA NETO, DOMINGOS CAPORRINO NETO, FAUSTO PEREIRA

DE LACERDA FILHO, VALTER BOTAN, NILTON REGINALDO MORE e NILTON REGINALDO MORE.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 779/1996 - BANCO DO BRASIL S/A x AGRO INDUSTRIA FARINHA PANTANEIRA LTDA. e outros - 1. Manifeste-se o Exequente acerca do pedido de fls. 205/211. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 321/1997 - RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED x DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MARANATA LTDA e outro - À parte autora para que dê proceguimento no feito, sob pena de extinção. Advs. PAULO CESAR BRAGA FERNANDES, SANDRA MARA NOBILE FERNANDES e MIRNA LUCHMANN.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 351/1997 - HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - O Município Requerido apresentou pedido de reconsideração da decisão de fls.319/320, que reconheceu o não pagamento integral da RPV expedida em 11/09/2003, determinando o sequestro de numerário suficiente para pagamento do débito (fls.319/320), sob o fundamento de que o valor a ser sequestrado ultrapassa o limite da lei Municipal nº 025/2010, que fixa e disciplina o pagamento de precatório judicial de pequeno valor pelo Município de Cruzeiro do Oeste. Tal pretensão não merece acolhimento. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 319/320 e determino seu cumprimento. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 248/1998 - EQUAGRIL S/A - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS e outros x AGRO INDUSTRIA BARAVIEIRA LTDA e outro - Rejeito o requerimento de fls.42/46 verso. Outrossim, com fulcro no artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a presente execução pelo prazo indeterminado sine die, conforme requerido pela parte autora à fl. 29. Advs. CLAUDIO PIZZATTO e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

7. INVENTÁRIO - 282/2003 - GILDETE ALVES DOS SANTOS CAUMO e outro x JOSE ADAO CAUMO - Manifeste-se o Inventariante, no prazo de 5 (cinco) dias.- Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e CARLITO RAIMUNDO SOUZA.

8. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - 121/2006 - BRADESCO CONSÓRCIO LTDA x NELSON RIBAS - Em cumprimento a Instrução Normativa nº 5/2008, que onde prevê a cobrança das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, ao Exequente para efetuar o preparo das custas quando da fase de execução de sentença. Adv. MARA LUCILIA GOMES, MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTERO, ROMARA COSTA BORGES, FABIO RODRIGUES ALVAREZ, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002344-52.2007.8.16.0077 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA S/A e outro x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - À parte autora para que recolha as Custas do Sr. Oficial de Justiça ref. ao Mandado de Citação, que importa o valor de R\$ 37,00(Trinta e sete reais), sendo que o preparo da guia deve ser feito no site da Caixa Econômica Federal. Adv. ALCIDES PAVAN CORREA, DARCIO JOSE DA MOTA, DEBORAH MARIA BOTAN, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR, MOACYR CORREA NETO, MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA.

10. EXECUÇÃO PARA ENTREGA COISA CERTA - 0002381-79.2007.8.16.0077 - ANA KELLY DE SOUZA SILVA x JOELIZEU PAIS DE ANDRADE e outro - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Adv. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE e HUGO BORTOLON DUARTE.

11. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0002391-26.2007.8.16.0077 - BANCO CITICARD S/A x ANEZIO FRANCISCHINI - 1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, LUIZ ZANZARINI NETTO e MARIA LUCIA ZANZARINI.

12. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0002387-86.2007.8.16.0077 - JOELIZEU PAIS DE ANDRADE x ANA KELLY DE SOUZA SILVA - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Adv. HUGO BORTOLON DUARTE e FRANCISCO ELIAS SILVESTRE.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 635/2007 - PAULO SERGIO BARBANTI x APARECIDO TEIXEIRA - Ao Exequente ante a manifestação do Sr. Depositário Público de fls. 87/88. - Adv. LUIZ MAURICIO PIRATH e LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002216-95.2008.8.16.0077 - BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x EVANDRO ANTONIO DE MOURA e outro - Ao Executado, para que efetue o pagamento do débito, conforme cálculo apresentado pelo Exequente/Credor, que importa em R\$.766,56(Sete mil seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos.), cujo valor deverá ser devidamente atualizado por ocasião do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J do CPC. Adv. FRANCISCO ELIAS SILVESTRE.

15. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002321-72.2008.8.16.0077 - HELIO ANTONIO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de

Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 597/2008 - C.C.L.A.S. x L.S.L. e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, efetuando a retirada do expediente." - Advs. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE L. BONAT CORDEIRO.

17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 599/2008 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x ROSE CLEIA GECCON MARTINS e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, efetuando a retirada do expediente." - Advs. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE L. BONAT CORDEIRO.

18. RESCISÃO DE CONTRATO - 0002363-24.2008.8.16.0077 - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON ROGERIO BELIO - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e CARLA MILANI ZANETTE.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 642/2008 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao Requerente ante o laudo pericial de fls. 107/119. - Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES.

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 747/2008 - ERMINA DA SILVA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao Requerente ante a perícia de fls. 109/126. - Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

21. EXECUÇÃO - 172/2009 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x C & A TRANSPORTE RURAL LTDA e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, efetuando a retirada do expediente." - Advs. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO.

22. AÇÃO ORDINÁRIA - 432/2009 - APARECIDO PIRES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2012, às 13h30min, cujo rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo do art. 407 do CPC." - Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

23. AÇÃO ORDINÁRIA - 604/2009 - DENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante perícia medica judicial dia 15/05/2012 as 08:00hrs no Consultorio situado á Avenida Antonio Schimidt Vilela, 809, Centro, Tapejara, Paraná- tel: 44- 3677-3212. Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, GISELE APARECIDA SPANCERSKI e CAROLINA BARREIRA LINS.

24. INDENIZAÇÃO - SUMARÍSSIMA - 704/2009 - LUCIRO SOARES DOS REIS x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - As partes ante perícia medica judicial que sera realizada no consultório situado á Avenida Antonio Schimidt Viela, 809, centro , Tapejará, Paraná , na data de 15/05/2012 às 8h20min - telefone 44-3677-3212 Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 747/2009 - AUTO POSTO PR 323 TAPEJARA LTDA x S.C. FERREIRA DA SILVA & FELICIANO LTDA - A parte autora para que efetue a retirada do expediente (ofício), no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.

26. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000785-55.2010.8.16.0077 - DIONÍSIO PASSONI x DIRETOR DA COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Ao Requerente para efetuar a retirada e envio do referido expediente, ante determinação do tribunal de justiça, no qual foi determinado a suspensão do convênio com os correios, onde custas referente ao correio serão suportada pela parte interessada. Advs. FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS e LUIZ CARLOS PROENÇA.

27. AÇÃO ORDINÁRIA - 0060284-67.2010.8.16.0077 - SUELI IZABEL DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao Requerente ante a perícia juntada as fls. 89/99. - Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

28. AÇÃO MONITÓRIA - 0001484-46.2010.8.16.0077 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x E. A. FERREIRA & CIA LTDA e outro - Com fulcro no art. 355 do CPC, que a autora/embargada exhiba, no prazo de 30 dias, os extratos de todo o periodo da movintação financeira, desde a formalização da cedula de crédito bancário nº 41820/43 (22/06/2007 - fls. 50/52). Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0002424-11.2010.8.16.0077 - H.B.A. e outros x M.D.C.M. e outros - "À parte requerida para que efetue o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça, possibilitando a intimação de suas testemunhas residentes nesta Comarca, bem como a retirada do expediente em cartório (Cartas Precatórias)." - Advs. JONAS RODRIGUES e FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE.

30. USUCAPIÃO - 0004082-70.2010.8.16.0077 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CARLOS FIORI SKIBA e outro - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2013, às 13h30min; À parte autora para que efetue a retirada dos expedientes em cartório (Cartas de Intimação e Carta Precatória), bem como efetue o recolhimento da guia de custas do Sr. oficial de Justiça; À parte requerida para que efetue a retirada do expediente em cartório (Ofício reintoriório), bem como efetue o recolhimento da guia de custas do Sr. oficial de Justiça." - Advs. MARIELZA FURNACIARI BLOOT e JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004403-08.2010.8.16.0077 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A) x DAIREZ PINHEIRO DA MACEDO e outro - Ao Exequente ante a peticao de fls. 75, em que o Executado noticia o pagamento

do debito. - Advs. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000013-58.2011.8.16.0077 - BANCO DO BRASIL S/A x S. S. HARA & CIA. LTDA - ME e outros - .Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$74,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKIUSHIMA.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0000936-84.2011.8.16.0077 - JOSE ACACIO CAJUEIRO x NATURA COSMETICOS S/A - A PARTE AUTORA, ante ... - "Aberta a Audiência: Fruítero o acordo conforme petição de fls. 49/51, bem como comprovante de pagamento apresentado às fls. 55/66.

Decisão da MM. Juíza: "HOMOLOGO, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado entre as partes conforme petição de fls. 49/51, bem como comprovante de pagamento apresentado às fls. 55/66, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 269, III, c/c art. 794, I, ambos do CPC. Honorários advocatícios na forma do acordo. Custas de lei pela requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o pagamento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo."

Advs. DEBORAH MARIA BOTAN, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR, JOSIANE LUCIA BEZERRA BENEGOSI e EDUARDO LUIZ BROCK.

34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000952-38.2011.8.16.0077 - PONTO RURAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x CARLOS EDUARDO DE MORAIS - A parte autora para que efetue a retirada do expediente (carta de intimação), no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0001521-39.2011.8.16.0077 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULA RENATA NOGUEIRA - Manifete o Exaquite o interesse no prosseguimento no feito , apresentado documento apto a comprovar a mora do devedor Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SERGIO SCHULZE.

36. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002333-81.2011.8.16.0077 - APARECIDA IVETE RIBEIRO CAMPOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para que se manifeste ante apresentação de laudo médico de fls.214/215, sucessivamente em cinco dias Advs. MARCIO TOESCA e CAROLINA BARREIRA LINS.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003037-94.2011.8.16.0077 - LEONARDO CASTILHO NEVES x BANCO ITAUCARD S/A - A parte autora para que efetue a retirada do expediente (alvará), no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, CRISTIAN MIGUEL, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

38. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0003171-24.2011.8.16.0077 - MARCELO ELLIS CABROBO DIEGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, ante a juntada do laudo pericial nos presentes autos. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

39. AÇÃO CIVIL PUBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 0003582-67.2011.8.16.0077 - MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE e outro x WALTER LUIZ LIGERO e outro - Ao Requerente ante as contestacoes apresentadas as fls. 252/363. - Advs. JEAN CARLOS SARTORI SKIBA, LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL e MARCIO LUIZ BONADIO.

40. AÇÃO MONITÓRIA - 0003791-36.2011.8.16.0077 - MANOEL NAVES DA SILVA x CRISTIANA DA SILVA ARAUJO - Em cumprimento a Instrução Normativa nº 5/2008, que onde prevê a cobrança das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, ao Exequente para efetuar o preparo das custas. Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

41. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0004337-91.2011.8.16.0077 - IVO DOS SANTOS e outro x MARIA DE SOUZA OLIVEIRA e outro - Ao Requerente para efetuar a retirada e envio do referido expediente, ante determinação do tribunal de justiça, no qual foi determinado a suspensão do convênio com os correios, onde custas referente ao correio serão suportada pela parte interessada. Adv. LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL.

42. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0004435-76.2011.8.16.0077 - HIROTA & CORÇO LTDA x PIETROBON E CIA LTDA e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, efetuando a retirada do expediente." - Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - 0005150-21.2011.8.16.0077 - TEREZA FERREIRA CARDOSO DA SILVA x CENTAURO SEGUROS - 1- ÀS PARTES, para especificação de provas que pretendem produzir, indicando os fatos e modalidades respectivas requeridas, sob pena de indeferimento, EM CINCO (05) DIAS.- Advs. LUCIANA CARASKI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GABRIELLA MURARA VIEIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, MARCIA SATIL PARREIRA e ROBSON MEIRA DOS SANTOS.

44. AÇÃO CIVIL PUBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 0000176-04.2012.8.16.0077 - MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE x GENIVAL ALVES DE LIMA - "Ao Requerente ante acerca da defesa preliminar e documentos de fls. 469/952. - Adv. JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000279-11.2012.8.16.0077 - BENEDITO LONGO x ESPÓLIO DE JOSÉ ANTONIO TRENTO e outros - Ao Autor sobre as contestações de fls. 140/144. 150/155, 298/305 e prestacao de contas de fls. 160/296.- Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000320-75.2012.8.16.0077 - MILTON DE PAULA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Ao Requerente ante a manifestação do Requerido as fls. 22/36. - Advs. MARCIO FRANCISCHINI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000436-81.2012.8.16.0077 - FELIZARDO DO CARMO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para que se manifeste-se ante a contestação em 15 (quinze) dias. Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.

48. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000611-75.2012.8.16.0077 - FRIGORIFICO FRIGOCRUZ LTDA x DARLAN DE OLIVEIRA FERNANDES ALMENARA - ME. Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 273, §7º, do CPC, e ausente o risco de irreversibilidade do provimento antecipado, defiro o pedido de tutela antecipada pleiteado pela autora e determino a suspensão dos efeitos do protesto do cheque numero 1541,1542, bem como a suspensão dos dados cadastrais da autora nos órgão de negação de crédito (SERASA e SPCP), em relação aos referidos títulos. Convem ressaltar que a medida é dotada de absoluto caráter de provisoriedade, podendo ser modificada ou revogada a qualquer tempo (CPC, art. 273, §3º). Acrescente-se, ainda, que, no caso, de modo algum haverá perigo de irreversibilidade do provimento, o que seria causa impeditiva da antecipação da tutela (CPC, art. 273, § 2º). Nos termos do art. 816, I, do CPC, determino que a requerente preste caução real. Prestada caução real pela autora, cumpra-se a liminar ora deferida. - Adv. ANDRE BALBINO BONÉS.

49. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0000691-39.2012.8.16.0077 - SERGIO MONTESCHIO x DAROM MOVEIS LTDA - A parte autora para manifestar-se ante contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

50. AÇÃO MONITÓRIA - 0000828-21.2012.8.16.0077 - EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. x FERNANDO DI CARLO DIAS - À parte autora para que complemente as Custas do Sr. Oficial de Justiça ref. ao Mandado de Citação, uma vez que o endereço da diligência encontra-se na Zona 2 tratando-se a mesma o valor de R\$ 43,00 (Quarenta e três reais) sendo que foi recolhida pela parte autora apenas R\$ 37,00 (Trinta e sete reais), devendo complementar o valor de R\$ 6,00 (Seis Reais). O preparo da guia deve ser feito no site da Caixa Economica Federal. Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000863-78.2012.8.16.0077 - FERNANDA SCARDELATO CABRAL MELO x LUCIANO SCARDELATO CABRAL - A parte autora ante a juntada de contestação nos presentes autos. Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e SANDRO SCHEISS.

52. ALVARÁ JUDICIAL - 0000867-18.2012.8.16.0077 - ROSALINA BREGULA BARAVIERA e outros - A parte autora para que efetue o preparo das diligências do avaliador que importa em R\$ 1.528,05 (mil quinhentos e vinte e oito reais e cinco centavos). Laudo de avaliação R\$ 1.205,22 e diligências do avaliador R\$ 322,50. Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI.

53. INVENTÁRIO - 0000886-24.2012.8.16.0077 - SUELI DE OLIVEIRA CAMILO e outro x ESPOLIO DE ISABEL CAVALCANTI GAIEVSKI - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, prestando compromisso em cinco dias a Inventariante, bem como, para emendar a inicial juntando-se a certidão de óbito do esposo da de cujus, Aristides de Oliveira." - Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI e KEITY ANGELLINE ACCADROLLI.

54. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0001156-48.2012.8.16.0077 - FERNANDA SCARDELATO CABRAL MELO e outro x EDNA SCARDELATO CABRAL e outros - A parte autora ante a manifestação da parte requerida. Advs. CAMILA VALENTIM GONÇALVES, HÉLIO MARTINEZ, LEONARDO YUJI, MARIA ISABEL SOUZA MALTEMPI e THIAGO JOSE DE SOUZA.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001286-38.2012.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DANIELA TOILZA NUNES - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 74,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001429-27.2012.8.16.0077 - JOSE NATAL GUARNIERI e outro x PAULO BEZERRA DE ARAUJO - 1. Recebo os embargos para discussão. 2. Quanto ao efeito suspensivo é de ponderar que a regra gerla adotada em recente alteração legislativa, revela a opção pela não incidência de suspensão execução, conforme disposto no § 1º do art. 739-A do CPC. Somente poderá ser atribuído efeito suspensivo aos embargos mediante a contestação de quatro requisitos a) requerimento do embargante, b) fundamentos relevantes c) o prosseguimento da execução possa causar dano de difícil ou incerta reparação, d) a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução. Por isso, ausente os requisitos acima mencionados, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos. A parte embargada para impugnação, no prazo de 15 dias. Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE e JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.

57. CAUTELAR - 0001513-28.2012.8.16.0077 - ELVIRA PEREIRA DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - A parte autora para apresentar declaração de pobreza, bem como comprovante de pagamento de salário ou declaração de imposto de renda e /ou declaração de isenção a comprovar sua incapacidade econômica para custear as custas processuais, em cinco dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado e cancelamento da distribuição por falta de preparo (C. 5.2.3 E 5.13.3). Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

58. BUSCA E APREENSÃO DE PESSOA - 0001590-37.2012.8.16.0077 - EDNA COTRIM DE SOUZA x DALVA PORTUGAL DA SILVA e outro - "Designado o dia

16/05/2012, às 14h30min, para realização da audiência de justificação prévia." - Adv. CARLOS SEQUEIRA MARTINS.

59. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0001680-45.2012.8.16.0077 - JOSÉ AUGUSTO MORETI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO INVEST - Ao Requerente para efetuar a retirada e envio do referido expediente, ante determinação do tribunal de justiça, no qual foi determinado a suspensão do convênio com os correios, onde custas referente ao correio serão suportada pela parte interessada. Adv. .

60. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0001681-30.2012.8.16.0077 - JOSÉ AUGUSTO MORETI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO INVEST - Ao Requerente para efetuar a retirada e envio do referido expediente, ante determinação do tribunal de justiça, no qual foi determinado a suspensão do convênio com os correios, onde custas referente ao correio serão suportada pela parte interessada. Adv. .

61. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0001682-15.2012.8.16.0077 - ALESSANDRO RAMOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO INVEST -Ao Requerente para efetuar a retirada e envio do referido expediente, ante determinação do tribunal de justiça, no qual foi determinado a suspensão do convênio com os correios, onde custas referente ao correio serão suportada pela parte interessada.- Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

62. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0001683-97.2012.8.16.0077 - VANDERLEI APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO INVEST - Ao Requerente para efetuar a retirada e envio do referido expediente, ante determinação do tribunal de justiça, no qual foi determinado a suspensão do convênio com os correios, onde custas referente ao correio serão suportada pela parte interessada.- Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0001684-82.2012.8.16.0077 - MARIA DE FATIMA COIMBRA SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ao Requerente para efetuar a retirada e envio do referido expediente, ante determinação do tribunal de justiça, no qual foi determinado a suspensão do convênio com os correios, onde custas referente ao correio serão suportada pela parte interessada. Adv. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

64. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001685-67.2012.8.16.0077 - CLAUDIR LIMA DE ALMEIDA x BANCO FINASA S/A - Ao Requerente para efetuar a retirada e envio do referido expediente, ante determinação do tribunal de justiça, no qual foi determinado a suspensão do convênio com os correios, onde custas referente ao correio serão suportada pela parte interessada. Adv. .

65. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001686-52.2012.8.16.0077 - ANTONIO DOMINGOS AGUSTINI x BANCO BMC S/A - Ao Requerente para efetuar a retirada e envio do referido expediente, ante determinação do tribunal de justiça, no qual foi determinado a suspensão do convênio com os correios, onde custas referente ao correio serão suportada pela parte interessada. Adv. .

66. BUSCA E APREENSÃO - 0001762-76.2012.8.16.0077 - BANCO PANAMERICANO S/A x JURACI RAMOS CORDEIRO DEL MASSO - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R \$ 387,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0001764-46.2012.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x RONEI DO NASCIMENTO - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 387,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

68. CURATELA - 0001770-53.2012.8.16.0077 - MAGDA GUERRA GNANN - A parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, apresentando atestado médico comprovando a enfermidade apontada na exordial, nos termos do art. 1780 do Código Civil, uma vez que o receituário de fl. 14 não informa a enfermidade acometida pela autora. Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIU.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0001802-58.2012.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO INVEST x JOAQUIM AMARAL NETO - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 221,50, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 92/2004 - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE MARILUZ - A parte autora ante petição de fls. 125/126. Adv. SILVIA FATIMA SOARES.

71. EXECUÇÃO FISCAL - 0002249-17.2010.8.16.0077 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NARAKO KIKUTI - A parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que o imóvel penhorado à fl. 13m trata-se bem de família. Em sendo infrutífero, determino que no mesmo prazo, apresente bem (s) passível (eis) de penhora nos termos do arts. 652 § 3º. Advs. ANGELO APARECIDO DEGAN e MONICA NAOMI KIKUTA ARIDA.

72. CARTA PRECATÓRIA - 0000851-64.2012.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de UMUARAMA - 1ª VARA CIVEL - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x IARA FERNANDES - À parte autora para que recolha as Custas do Sr. Oficial de Justiça ref. ao Mandado de Citação, que importa o valor de R\$ 37,00 (Trinta e sete reais),

sendo que o preparo da guia deve ser feito no site da Caixa Economica Federal AdvS. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DE MATA.

73. CARTA PRECATÓRIA - 0000947-79.2012.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de MARINGA - 7ª VARA CÍVEL - CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x FRANCISCO PEREIRA ADERALDO - parte autora para que recolha as Custas do Sr. Oficial de Justiça ref. ao Mandado de Citação, que importa o valor de R \$ 64,50(Sessenta e quatro reais e cinquenta centavos.), sendo que o preparo da guia deve ser feito no site da Caixa Economica Federal AdvS. IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS PÊRA, ROGERIO BLANK PEREIRA e ADRIANA DE ABREU TARDIVO.

74. CARTA PRECATÓRIA - 0001159-03.2012.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de MARINGA - 6ª VARA CIVEL - DAKOTA S/A e outro x BM E G COM DE CALÇADOS LTDA ME - À parte autora para que informe o endereço completo para citação do requerido, uma vez que os dados que se encontram na petição inicial não são suficientes. AdvS. BIANCA TRENTIN e MORGANA CRISTINA TONDIN.

75. CARTA PRECATÓRIA - 0001765-31.2012.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de UMUARAMA - 2ª VARA CIVEL - BANCO DO BRASIL S.A x AUGUSTO NASCIMENTO FILHO - À parte autora para que efetue e o preparo e o recolhimento das custas processuais cíveis que importam em R\$ 426,30 (Quatrocentos e vinte e seis reais e trinta centavos), sendo R\$ 408,90 (Cartas Precatórias Recebidas), R\$ 9,40 (Autuação) e R\$ 8,00(Despesas Postais). AdvS. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA.

ESCRIVAO CRUZEIRO DO OESTE, 10 de Maio de 2012
ELIANE CARDOSO CHAVES
AUXILIAR JURAMENTA

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

DA COMARCA DE

CURIUVA - PR

GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

JUIZ TITULAR

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO GIUNTA BORGES	00070	000769/2010
	00078	000317/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00020	000191/2008
	00029	000114/2009
	00030	000147/2009
	00031	000316/2009
	00032	000318/2009
	00034	000374/2009
	00035	000455/2009
	00043	000578/2009
	00045	000739/2009
	00048	000770/2009
	00049	000792/2009
	00053	000172/2010
	00057	000285/2010
	00065	000602/2010
	00067	000689/2010
	00074	000173/2011
	00080	000344/2011
	00085	000430/2011
	00087	000484/2011
	00088	000485/2011
	00089	000486/2011
	00090	000487/2011
	00092	000012/2012
	00093	000014/2012
	00096	000174/2012
	00097	000275/2012
	00098	000277/2012
	00099	000278/2012
ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES	00071	000066/2011
ANA LUCIA FRANCA	00072	000112/2011
ANA PAULA DINIZ RAMOS	00009	000206/2005
ANTONIO FURQUIM XAVIER	00059	000351/2010
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR	00076	000250/2011

ANTONIO MENEGILDO MANOEL	00017	000007/2008
ANTONIO NUNES NETO	00040	000527/2009
	00042	000562/2009
BLAS GOMM FILHO	00072	000112/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00088	000485/2011
	00089	000486/2011
	00090	000487/2011
	00092	000012/2012
BRUNA MARCANTONIO FARAH	00082	000348/2011
BRUNO MARTIN BATISTA	00042	000562/2009
	00058	000331/2010
CAROLINA BRANDALISE ROMEL	00039	000519/2009
CESAR AUGUSTO DE MELO E SILVA	00005	000199/2004
CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA	00038	000498/2009
	00055	000251/2010
	00063	000576/2010
	00084	000414/2011
	00091	000532/2011
CINTIA ENDO	00051	000072/2010
CLAUDIO ITO	00081	000345/2011
CLEVERSON PEREIRA BUACHAK	00068	000757/2010
CRYSYANE LINHARES	00027	000658/2008
CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO	00081	000345/2011
DIANA VERMOHLEN	00069	000764/2010
DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO	00023	000429/2008
	00024	000456/2008
	00040	000527/2009
EDEMILSON SUDARIO DA CRUZ	00063	000576/2010
EDER ROMEL	00013	000111/2006
EDUARDO OBRZUT NETO	00040	000527/2009
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	00006	000216/2004
	00011	000054/2006
	00016	000503/2007
	00042	000562/2009
	00058	000331/2010
IVALDO GONÇALVES LEITE	00100	000061/2007
FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA	00024	000456/2008
	00041	000532/2009
	00050	000895/2009
FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS	00036	000466/2009
	00062	000567/2010
	00010	000040/2006
FERNANDO JOSE BONATTO	00056	000275/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00036	000466/2009
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	00062	000567/2010
	00064	000577/2010
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00034	000374/2009
	00035	000455/2009
	00043	000578/2009
	00045	000739/2009
	00048	000770/2009
	00049	000792/2009
	00053	000172/2010
	00057	000285/2010
	00065	000602/2010
	00067	000689/2010
	00074	000173/2011
	00080	000344/2011
	00085	000430/2011
	00087	000484/2011
	00088	000485/2011
	00089	000486/2011
	00090	000487/2011
	00092	000012/2012
	00093	000014/2012
	00096	000174/2012
	00097	000275/2012
	00098	000277/2012
	00099	000278/2012
GILBERTO PEDRIALI	00078	000317/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00019	000187/2008
HAMILTON PEREIRA ZANELLA	00002	000148/2002
	00024	000456/2008
	00041	000532/2009
	00050	000895/2009
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO	00026	000623/2008
	00066	000631/2010
	00077	000296/2011
IONEIA ILDA VERONEZE	00073	000130/2011
IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN	00037	000476/2009
JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS	00004	000270/2003
	00007	000410/2004
	00059	000351/2010
	00084	000414/2011
	00086	000475/2011
	00091	000532/2011
	00095	000151/2012
JOAO FRANCISCO GONCALVES	00001	000206/1998
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00093	000014/2012
JULIANA DINIZ DE SOUSA	00042	000562/2009
JULIANO MACIEL ABRAO	00004	000270/2003
	00021	000229/2008
	00024	000456/2008
	00046	000750/2009
	00047	000755/2009
	00061	000556/2010
	00075	000234/2011
	00083	000355/2011
JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES	00062	000567/2010

JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00082	000348/2011
KINOE IRENE IKEDA	00017	000007/2008
	00018	000149/2008
LAURO FERNANDO ZANNETTI	00082	000348/2011
	00087	000484/2011
	00090	000487/2011
LEANDRA FERREIRA LEITE	00069	000764/2010
LETICIA FATIMA RIBEIRO	00037	000476/2009
LIVIA PITELLI ZAMARIAN	00044	000654/2009
LUCIANA HAINOSKI	00051	000072/2010
LUCIANE REGINA TRIVISAN JOCK	00094	000081/2012
LUCIANO JOSE DA SILVA	00069	000764/2010
LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA	00019	000187/2008
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	00078	000317/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00003	000296/2002
MARCELO MARTINS DE SOUZA	00028	000040/2009
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA	00089	000486/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00088	000485/2011
	00089	000486/2011
	00090	000487/2011
	00092	000012/2012
MARCO ANTONIO JOAQUIM	00004	000270/2003
	00008	000133/2005
	00014	000509/2006
	00015	000036/2007
	00017	000007/2008
	00018	000149/2008
	00021	000229/2008
	00022	000423/2008
	00024	000456/2008
	00046	000750/2009
	00047	000755/2009
	00054	000210/2010
	00061	000556/2010
	00075	000234/2011
	00083	000355/2011
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS	00078	000317/2011
MARIA DAIANA B. DE CAMARGO JUCHEM	00069	000764/2010
MARIA ZELIA SANDY	00024	000456/2008
MARIANA PEREIRA VALERIO	00047	000755/2009
MAURICI ANTONIO RUY	00052	000110/2010
MILENA PEREIRA PENHAVEL	00069	000764/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00056	000275/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00009	000206/2005
	00047	000755/2009
MURILO ENZ FAGA PEREIRA	00037	000476/2009
NARCISO LEOCADIO	00002	000148/2002
NELSON PASCHOALOTTO	00079	000334/2011
PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO	00005	000199/2004
PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA	00041	000532/2009
	00050	000895/2009
PAULO ADRIANO BORGES	00004	000270/2003
	00008	000133/2005
	00014	000509/2006
	00017	000007/2008
	00018	000149/2008
	00021	000229/2008
	00022	000423/2008
	00024	000456/2008
	00046	000750/2009
	00047	000755/2009
	00061	000556/2010
	00075	000234/2011
	00083	000355/2011
PAULO JOSE FARINHA NUNES	00060	000402/2010
RAFAEL LEONARDO BERNIA SANABRIA	00033	000349/2009
RAFAEL MACHADO ALVES	00010	000040/2006
	00012	000075/2006
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	00059	000351/2010
ROGERIO ZARPELAMI XAVIER	00081	000345/2011
ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES	00038	000498/2009
	00055	000251/2010
	00063	000576/2010
SADI BONATTO	00012	000075/2006
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00052	000110/2010
SILVIO BATISTA	00042	000562/2009
	00058	000331/2010
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	00042	000562/2009
	00058	000331/2010
THAIS AMBROZINI FILIPE	00089	000486/2011
THIAGO BUENO RECHE	00081	000345/2011
VAINER RICARDO PRATO	00003	000296/2002
WILLYAN ROWER SOARES	00025	000497/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-206/1998-EQUIPE- DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS COMERCIO E R x PLUCINSKI & MORAES LTDA e outro- SOBRE A PETICAO DE FLS. 76/77, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE EM 10 DIAS- Adv. JOAO FRANCISCO GONCALVES-.

2. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0000050-97.2002.8.16.0078-G.L.A. x F.L.A. e outro- MANIFESTE-SE A PARTE EXEQUENTE ACERCA DA PETICAO DE FLS. 244/247. -Advs. NARCISO LEOCADIO e HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

3. REINT. DE POSSE (IMOVEIS)-0000055-22.2002.8.16.0078-BB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO GERALDO BORGES PINTO- NAO TENDO SIDO LOCALIZADOS BENS DA EXECUTADA PASSIVEIS DE PENHORA, SUSPENDO O FEITO PELO PRAZO DE 01 ANO, ART. 791, INCISO II, CPC, E DETERMINO SEU ARQUIVAMENTO NA FORMA DO DISPOSTO NO ITEM 5.8.20, DO CODIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTICA. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e VAINER RICARDO PRATO-.

4. INTERDICAÇÃO-0000100-89.2003.8.16.0078-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NOELI MENDES DE SOUZA- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETICAO DE FLS. 60/62, A FIM DE MODIFICAR A SENTENÇA DE FLS. 45/46 PASSANDO A SUBSTITUIR O CURADOR LEGAL ALI NOMEADO A INTERDITADA. -Advs. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

5. DECLAR. NULID. PROC. ADMINIST-0000132-60.2004.8.16.0078-JAIME HIGINO DOS SANTOS x TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA e outro-INTIME-SE O REQUERIDO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIR A SENTENÇA NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART 475-J.CPC. -Advs. CESAR AUGUSTO DE MELO E SILVA e PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO-.

6. INVENTARIO-216/2004-MARIA OLINDA VIEIRA STANKEVIZ x ESPOLIO DE CARLOS STANKEVIZ-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA 11/2011, DEFIRO A SUSPENSÃO POR 06 MESES-Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

7. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0000108-32.2004.8.16.0078-FLAVIO NUNES MAINARDES x MUNICIPIO DE CURIUVA-PR- PRIMEIRAMENTE INTIME-SE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, INFORMAR SE FOI REALIZADO O PAGAMENTO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS NO VALOR DE R\$ 6.000,00, CONFORME CONSTA NA PETICAO DE FLS. 226/227-Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000274-30.2005.8.16.0078-MARCOS VINICIUS RODRIGUES e outro x JOSE ROBERTO RODRIGUES- EM QUE PESE A ATUAL FASE DO PRESENTE FEITO, ANTES DE ANALISAR O PEDIDO DE FLS. 70/71, DETERMINO QUE A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 10 DIAS, JUNTE AOS AUTOS COPIAS DAS SENTENÇAS QUE HOMOLOGARAM OS ACORDOS DE FLS. 08 E 55, BEM COMO COMPROVE AS RESPECTIVAS DATAS DE TRANSITO EM JULGADO DAS MESMAS. -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

9. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMARI-0000190-29.2005.8.16.0078-ELIZABETE DE JESUS e outros x SULINA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA- JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACAO DO MERITO, ART 267, V, CPC. DEFIRO AOS REQUERENTES OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA. CONDENO OS REQUERENTES, DE OFICIO, AS PENAS DA LITIGANCIA DE MÁ-FÉ COM O PAGAMENTO DE MULTA NO MOTANTE DE 1%, SOBRE O VALOR DA CAUSA E A INDENIZACAO A PARTE REQUERIDA NO MONTANTE DE 5% TAMBEM SOBRE O VALOR DA CAUSA, ART. 18 CAPUT, § 2º, CPC -Advs. ANA PAULA DINIZ RAMOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

10. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000278-33.2006.8.16.0078-ALESSANDRA ALVES VIEIRA x BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/ A- INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE INFORME QUAIS AS TAXAS MENSAS E SEMESTRAIS DE JUROS APLICADAS, EM 10 DIAS. -Advs. RAFAEL MACHADO ALVES e FERNANDO JOSE BONATTO-.

11. ARROLAMENTO-54/2006-VICTORIO BUFALO e outros x ESPOLIO DE LYDIA LICERRO BUFALO-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - -Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

12. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000279-18.2006.8.16.0078-ALESSANDRA ALVES VIEIRA x BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES DO BRASIL- INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE INFORME QUAIS AS TAXAS MENSAS E SEMESTRAIS DE JUROS APLICADAS, EM 10 DIAS-Advs. SADI BONATTO e RAFAEL MACHADO ALVES-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000289-62.2006.8.16.0078-COOPERATIVA AGROPECUARIA CAETE x ODECIO LOPES e outros- MANIFESTE-SE A PARTE EXEQUENTE EM 10 DIAS, ANTE O TEOR DOS DOCUMENTOS DE FLS. 90/91-Adv. EDER ROMEL-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000295-69.2006.8.16.0078-L.F.P.J. e outro x C.A.J.-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS,

MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

15. MONITORIA-0000399-27.2007.8.16.0078-LUIS MATIAS PEREIRA x JUAN GUILHERNS PONS- INDEFIRO O PEDIDO DE NOVA BUSCA PELO SISTEMA BACENJUD. DEFIRO A BUSCA PELO SISTEMA RENAJUD, CUJA PESQUISA RESTOU INFRUTIFERA, CONFORME EXTRATO. DESTA FORMA, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE PARA QUE INDIQUE BENS PENHORÁVEIS DO EXECUTADO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO DO ART. 791, INCISO III, CPC. -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000526-62.2007.8.16.0078-E.K.G.S. e outro x E.M.S.-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - -Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

17. INDENIZAÇÃO C/C REP. DE DANOS-0000832-94.2008.8.16.0078-EDSON FADEL GONDIN e outro x KELLY KEIKO IKEDA e outro- MANIFESTEM-SE AS PARTES ACERCA DA CERTIDÃO DE FL. 311V, DECISÃO DE FL. 312 E CERTIDÃO DE FL. 314V, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS-Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, ANTONIO MENEGILDO MANOEL e KINOE IRENE IKEDA-.

18. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0000831-12.2008.8.16.0078-EDSON FADEL GONDIN x KELLY KEIKO IKEDA-JULGO IMPROCEDENTE O PRESENTE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA, E DEFIRO A IMPUGNADA OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS DESTE INCIDENTE PELA PARTE EMBARGANTE, ... - Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e KINOE IRENE IKEDA-.

19. BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-187/2008-B.F.B. x A.M.C.- INDEFIRO O PEDIDO DE FL. 42, UMA VEZ QUE JÁ HOUVE A LIBERAÇÃO DA RESTRICÇÃO DE BLOQUEIO JUDICIAL, CONFORME OFÍCIO DE FL. 41.-Adv. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE e LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA-.

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-191/2008-AURELINA SOUZA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, E PETIÇÃO DO INSS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000834-64.2008.8.16.0078-MARIA LEONTINA BRUNO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, E PETIÇÃO DO INSS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

22. INVEST. DE PATERNIDADE-0000760-10.2008.8.16.0078-I.V.S. e outro x J.A.P.- MANIFESTE-SE SOBRE DOCUMENTOS DE FLS. 136/137, EM 05 DIAS- Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000860-62.2008.8.16.0078-JOSE OSCAR CACIA x CARLOS EDUARDO GONCALVES NALEVAIKO-INTIME-SE O REQUERIDO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIR A SENTENÇA NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART 475-J,CPC. -Adv. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS (RITO ORDINÁRIO)-0000668-32.2008.8.16.0078-MARIA LUCAS ANTUNES x MARIA ZELIA SANDY- CONHECO DOS PRESENTES EMBARGOS, EIS QUE TEMPESTIVO E NEGO-LHE PROVIMENTO-Adv. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, MARIA ZELIA SANDY, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

25. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA-0000674-39.2008.8.16.0078-INALDO IZIDIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-HOMÓLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, JULGO EXTINTO O FEITO, ART. 269, III, CPC-Adv. WILLYAN ROWER SOARES-.

26. APOSENTADORIA POR IDADE-0000893-52.2008.8.16.0078-MARIA JOSE DE SAMPAIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

27. BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-0000846-78.2008.8.16.0078-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES DO BRASIL x PEDRO GONCALVES PIRES-SUSPENDO O PROCESSO, ART. 13, INCISO II, CPC, TENDO EM VISTA A SUSPENSÃO CAUTELAR DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA DA PATRONESSE DA PARTE REQUERIDA, DETERMINANDO A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PARTE REQUERIDA. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000548-52.2009.8.16.0078-ROSELI DE SOUZA NICOLAU x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 113/115, EIS QUE O INSS INICIOU O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA/ACORDAO. AGUARDE-SE O DEPOSITO.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

29. APOSENTADORIA POR IDADE-0000884-56.2009.8.16.0078-SEBASTIANA MARIA DA SILVA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

30. PENSÃO POR MORTE-147/2009-PAULO CEZAR OLIVEIRA DE ALMEIDA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, E PETIÇÃO DO INSS NO PRAZO DE 15 DIAS- -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000897-55.2009.8.16.0078-MARIA APARECIDA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, E PETIÇÃO DO INSS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000657-66.2009.8.16.0078-ASTROGILDA FERREIRA BENICIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- PARA EM 10 DIAS, JUNTAR AOS AUTOS CERTIDÃO DE ÓBITO DA PARTE AUTORA- Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

33. USUCAPIAO-0000613-47.2009.8.16.0078-ALTEVIR UMBERTO FOGGIATTO x VANVIL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS C/C LTDA e outros- JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM Apreciação DO MÉRITO, ART 267, VIII, E § 4º DO CPC, E CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS-Adv. RAFAEL LEONARDO BERNA SANABRIA-.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000741-67.2009.8.16.0078-MARIA DALVINA MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-APRESENTAR ALEGACÕES FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000792-78.2009.8.16.0078-AIRES ALARCON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 14/03/2013, AS 14H30M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS COM ANTECEDÊNCIA DE 30 DIAS EM RELACÃO AO ATO. - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

36. INVENTÁRIO-0000589-19.2009.8.16.0078-EVA DO CARMO DE SOUZA SIVERS x ESPÓLIO DE TEOBALDO ESTACILIO SIVERS- INTIME-SE A INVENTARIANTE PARA QUE EM 10 DIAS, APRESENTE AS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES, BEM COMO O PLANO DE PARTILHA. AINDA, NO MESMO PRAZO DEVERÁ A INVENTARIANTE JUNTAR AOS AUTOS AS CERTIDÕES NEGATIVAS JUNTO À FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.-Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO e FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS-.

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000739-97.2009.8.16.0078-MARUCIA KONZERUK PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE A PETIÇÃO DO INSS, EM 10 DIAS-Adv. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN, LETICIA FATIMA RIBEIRO e MURILLO ENZ FAGA PEREIRA-.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000909-69.2009.8.16.0078-ERONILDES RANK RUTHES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, JUNTE AOS AUTOS SEU PRONTUÁRIO MÉDICO-Adv. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0000574-50.2009.8.16.0078-SEBASTIAO GOMES DA SILVA x COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CAETE-DIANTE DA NOTÍCIA DO FALECIMENTO DO PROCURADOR DA REQUERIDA AS FLS. 183/184, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, ART. 265, I, CPC. ASSIM, INTIME-SE A SUBSCRITORA DA PEÇA DE FL. 183 PARA EM 10 DIAS,

PROCEDER A REGULARIZACAO DA REPRESENTACAO PROCESSUAL. -Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL-.

40. COBRANCA-0000809-17.2009.8.16.0078-GUILHERME ALBINO DOS SANTOS x MAPFRE SEGUROS-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, ART. 269, I, CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS AO PROCURADOR DA REQUERIDA, ... -Advs. EDUARDO OBRZUT NETO, EBER LUIZ SOCIO e ANTONIO NUNES NETO-.

41. USUCAPIAO-0000843-89.2009.8.16.0078-AMAILTON CARNEIRO MATIAS e outro x JEFERSON MACHADO e outros- CONVERTO O FEITO EM DILIGENCIA. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA JUNTAR AOS AUTOS CERTIDAO DO CARTORIO DE REGISTRO CIVIL ACERCA DA EXISTENCIA DE TRANSCRICAO OU MATRICULA DO IMOVEL QUE SE PRETENDE USUCAPIR, BEM COMO CERTIDAO DO CARTORIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA ACERCA DA EXISTENCIA DE ACOES POSSESSORIAS CONTRA OS REQUERENTES OU ENVOLVENDO O IMOVEL EM QUESTAO, EM 20 DIAS -Advs. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA e PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA-.

42. COBRANCA-0000975-49.2009.8.16.0078-ROSANA APARECIDA CARNEIRO x MAPFRE SEGUROS e outro- ANTE A SIMILARIDADE ENTRE ESTES AUTOS E OS AUTOS Nº 929-26.2010.8.16.0078 (EM APENSO), OS MESMOS DEVEM SER JULGADOS EM CONJUNTO, A FIM DE SE EVITAR DECISOES CONTRADITORIAS. ASSIM, AGUARDE-SE OS AUTOS Nº 929-26.2010, ESTAREM PRONTOS PARA SENTENCA, OCASIAO NA QUAL DEVERAO AMBOS VOLTAR CONCLUSOS.-Advs. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, JULIANA DINIZ DE SOUSA, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, SILVIO BATISTA, ANTONIO NUNES NETO e BRUNO MARTIN BATISTA-.

43. ACAO PREVIDENCIARIA-0001071-64.2009.8.16.0078-VALDINEIA CARNEIRO DA SILVA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE A PETICAO DO INSS, EM 10 DIAS-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-654/2009-NELSON ZAMARIAN x TRATORNEW S/A-INTIME-SE O REQUERIDO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIR A SENTENCA NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART 475-J,CPC. -Adv. LIVIA PITELLI ZAMARIAN-.

45. ACAO PREVIDENCIARIA-0000898-40.2009.8.16.0078-RITA AZEVEDO OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, E PETICAO DO INSS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

46. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000757-21.2009.8.16.0078-H.D.S. e outro x A.R.D.S.- INDEFIRO O PEDIDO DE FL. 48, UMA VEZ QUE NAO SE MOSTRA LEGAL A PROVIDENCIA PLEITEADA, POIS O PROPRIO CREDOR FIDUCIARIO PODERA VIR A TRANSFERIR A PROPRIEDADE DO VEICULO CASO HAJA INADIMPLETPO DA DIVIDA GARANTIDA PELA ALIENACAO FIDUCIARIA. -Advs. JULIANO MACIEL ABRAO, MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES-.

47. COBRANCA-0001058-65.2009.8.16.0078-MANOEL PROENCA PEREIRA x ITAU SEGUROS S/A- MANTENHO A DECISAO DE FL. 83, ASSIM, RENOVEM-SE AS DETERMINACOES ALI CONTIDAS, ATE MESMO PORQUE AGORA O REQUERENTE JA ESTA DE POSSE DE SEU PRONTUARIO MEDICO. AINDA, DESDE JA, DEFIRO A RENOVACAO DAS DILIGENCIAS DETERMINADAS A FL. 88.-Advs. JULIANO MACIEL ABRAO, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, MARIANA PEREIRA VALERIO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

48. APOSENTADORIA POR IDADE-770/2009-MARIA DO NASCIMENTO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

49. ACAO PREVIDENCIARIA-0000904-47.2009.8.16.0078-CASTORINA TEIXEIRA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, E PETICAO DO INSS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

50. ACAO PREVIDENCIARIA-0001173-86.2009.8.16.0078-HORACIO FERNANDES JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE A PETICAO DO INSS, EM 10 DIAS-Advs. FABIO

ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA e PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA-.

51. ACAO PREVIDENCIARIA-0000310-96.2010.8.16.0078-GERALDO GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE A PETICAO DO INSS, EM 10 DIAS-Advs. LUCIANA HAINOSKI e CINTIA ENDO-.

52. COBRANCA-0000391-45.2010.8.16.0078-SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ANDERSON LUIZ ZAMPOLI ME- INDEFIRO O PEDIDO DE FL. 63, UMA VEZ QUE AINDA EXISTEM OUTROS MEIOS DE SE LOCALIZAR EVENTUAIS BENS DE PROPRIEDADE DO REQUERIDO SEM QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. ASSIM, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SE POSSUI INTERESSE NA REALIZACAO DE PENHORA PELO SISTEMA RENAJUD. -Advs. SAULO ROBERTO DE ANDRADE e MAURICI ANTONIO RUY-.

53. ACAO PREVIDENCIARIA-0000562-02.2010.8.16.0078-MARIA HELENA DA SILVA SAIVISH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

54. ALIMENTOS-0000635-71.2010.8.16.0078-M.P.E.P. e outros x A.K.M.-DEFIRO O PEDIDO DO MINISTERIO PUBLICO, PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 06/08/2012, AS 15H00-Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

55. ALIMENTOS-0000765-61.2010.8.16.0078-T.G.C.M. e outro x L.A.X.M.-INTIME-SE A PARTE AUTORA DANDO-LHE CIENCIA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 54/57.-Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

56. BUSCA E APRE.TRANS P/DEPOSITO-0000819-27.2010.8.16.0078-B.F.S.C. x P.S.Q.M.-JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACAO DO MERITO, ART 267, IV, CPC -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

57. ACAO PREVIDENCIARIA-0000829-71.2010.8.16.0078-MANOEL LOURENCO RODRIGUES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 129, A FIM DE QUE A PARTE AUTORA JUNTE AOS AUTOS COPIA DO PRONTUARIO MEDICO EM 60 DIAS-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

58. REPARACAO DE DANOS-0000929-26.2010.8.16.0078-ROSANA APARECIDA CARNEIRO x TRANSPORTADORA RODOMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA e outro- AVOQUEI. REVOGO A DECISAO DE FLS. 199/203. SANEADO O FEITO. NOMEIO O SR JOAO MARIA DA SILVA, PARA FUNCIONAR COMO PERITO, O QUAL SERVIRA NOS PRESENTES AUTOS INDEPENDENTEMENTE DE COMPROMISSO, ART. 422, CPC. INTIME-SE O PERITO. PARA A REALIZACAO DE AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO, DESIGNO O DIA 07/11/2012, AS 13H00. -Advs. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, SILVIO BATISTA e BRUNO MARTIN BATISTA-.

59. ACAO DE DIVORCIO-0000977-82.2010.8.16.0078-Z.A.S.P. x V.P.P.-TENDO EM VISTA O PEDIDO DE CONVERSAO DE DIVORCIO LITIGIOSO PARA DIVORCIO CONSUESUAL FORMULADO PELO REQUERIDO, DESIGNO O DIA 20/08/2012, AS 13H30M, PARA AUDIENCIA DE RATIFICACAO-Advs. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER e ANTONIO FURQUIM XAVIER-.

60. MONITORIA-0001119-86.2010.8.16.0078-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x F GABRIEL CAMARGO E CIA LTDA-MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO - -Adv. PAULO JOSE FARINHA NUNES-.

61. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001578-88.2010.8.16.0078-L.S.H. e outros x C.M.H.-MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

62. ACAO PREVIDENCIARIA-0001601-34.2010.8.16.0078-LUCIA PRUDENTE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DEFIRO O PEDIDO DE FL. 160. REDESIGNO O DIA 31/05/2011, AS 16H00, PARA A REALIZACAO DE AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO.-Advs. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS e JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES-.

63. PEDIDO DE GUARDA (FAMILIA)-0001631-69.2010.8.16.0078-J.C.S. e outro x I.S.S. e outro-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, PARA O FIM DE MANTER A GUARDA DO MENOR J.C.S. COM M.L.C.S., DEFIRO A PARTE AUTORA OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA,... -Adv. CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA, ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e EDEMILSON SUDARIO DA CRUZ.-

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001635-09.2010.8.16.0078-CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA x AGRO INDUSTRIA DELICIA MINEIRA LTDA-PRIMEIRAMENTE INTIME-SE O PETICIONANTE DE FLS. 45/46, PARA QUE EM 10 DIAS, JUNTE DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DEBITO -Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO.-

65. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001683-65.2010.8.16.0078-OTILIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA JUNTAR AOS AUTOS OS DOCUMENTOS DOS DEMAIS HERDEIROS (EZIO DOS SANTOS E ZIBEL DOS SANTOS), BEM COMO A EVENTUAL CERTIDÃO DE OBITO DA FALECIDA OTILIA DOS SANTOS, EM 20 DIAS-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001763-29.2010.8.16.0078-JOAO ALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 121/123, UMA VEZ QUE TAL PEDIDO DEVERA SER FORMULADO EM AÇÃO PRÓPRIA. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, CUMPRIR O ITEM 1 DA DECISÃO DE FL. 114, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. NA MESMA OPORTUNIDADE DEVERA JUNTAR AOS AUTOS DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES JUNTO AO INSS EM NOME DO FALECIDO, BEM COMO CERTIDÃO DA VARA CÍVEL DESTA COMARCA INFORMANDO SE HOUVE OU NÃO A ABERTURA DE PROCESSO DE INVENTÁRIO EM RAZÃO DO OBITO DO SR JOAO ALVES DE OLIVEIRA-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO.-

67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001907-03.2010.8.16.0078-INEZ SEBASTIANA FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002141-82.2010.8.16.0078-TEREZA PUTTINI DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PRIMEIRAMENTE, INTIME-SE O NOVO PROCURADOR DA REQUERENTE PARA QUE EM 10 DIAS, APRESENTE IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO-Adv. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK.-

69. SERVIÇÃO-0002151-29.2010.8.16.0078-ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e outro x INPACEL INDUSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA e outro-INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE A POSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, JUNTANDO AOS AUTOS PROPOSTA DE ACORDO; NA MESMA OPORTUNIDADE DEVERÃO INDICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, ESPECIFICANDO-AS DE FORMA FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO -Adv. DIANA VERMOHLEN, LUCIANO JOSE DA SILVA, LEANDRA FERREIRA LEITE, MILENA PEREIRA PENHAVAL e MARIA DAIANA B. DE CAMARGO JUCHEM.-

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0002174-72.2010.8.16.0078-CLAUDINEI BUENO DA SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS- MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES.-

71. DESPEJO-0000267-28.2011.8.16.0078-M.B.B. x M.P.P.L. e outro- A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, INFORME O ATUAL ENDEREÇO DOS REQUERIDOS, A FIM DE SE POSSIBILITAR SUA CITACÃO; -Adv. ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES.-

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0000430-08.2011.8.16.0078-EDSON LUIZ DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A- INTIME-SE A REQUERIDA PARA EM 10 DIAS, JUNTAR AOS AUTOS CONTRATO DE FINANCIAMENTO, ART. 355, CPC. -Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.-

73. BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-0000500-25.2011.8.16.0078-H.B.B.S.M. x S.D.S.-JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APROVEITAMENTO DO MÉRITO, ART 267, VIII, E § 4º DO CPC, E CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.-

74. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000686-48.2011.8.16.0078-TEREZINHA DE AZEVEDO PORTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

75. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000947-13.2011.8.16.0078-JOAO MARIA DA CRUZ x PARANAPREVIDENCIA PREVIDENCIA- PROMOVA A PARTE AUTORA, EM 10 DIAS, A CITACÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO (ESTADO DO PARANÁ) SOB PENA DE SER DECLARADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO.-

76. COBRANÇA-0000997-39.2011.8.16.0078-RUBENS DOS SANTOS BARBOSA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR.-

77. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001254-64.2011.8.16.0078-JOSE LOPES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A PÉTICA INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO.-

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0001399-23.2011.8.16.0078-VANDERLEY APARECIDO DOS SANTOS x BRADESCO FINANCIAMENTOS- INTIME-SE OS SUBSCRITORES DA PEÇA DE FLS. 34/76, PARA QUE PROCEDAM A DEVIDA ASSINATURA, SOB PENA DE NÃO CUMPRIMENTO E DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS, EM 10 DIAS. -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ e GILBERTO PEDRIALI.-

79. BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-0001492-83.2011.8.16.0078-B.P. x V.J.B.P.-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, ART. 269, I, CPC, PARA CONFIRMAR A LÍMINE ANTERIORMENTE DEFERIDA E RECONHECER CONSOLIDADA A POSSE A PROPRIEDADE DO AUTOR SOBRE O BEM DESCRITO NA INICIAL, ... -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

80. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001508-37.2011.8.16.0078-NEUZA PEDROSO WROBLEWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO A PROVA PERICIAL, O DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NOMEIO O MÉDICO DR MANSUR MIGUEL MITNE, PARA FUNCIONAR COMO PERITO, O QUAL SERVIRÁ NOS PRESENTES AUTOS INDEPENDENTEMENTE DE COMPROMISSO. SEM PREJUÍZO DA DETERMINAÇÃO ACIMA, AS PARTES, QUERENDO, PODERÃO INDICAR ASSISTENTES TÉCNICOS E APRESENTAR QUESITOS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS. PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 14/03/2013, AS 15H30M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS COM ANTECEDÊNCIA DE 45 DIAS EM RELAÇÃO AO ATO. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSÃO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NÚMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICÍPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS NÃO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO, INDEFIRO, DESDE JÁ, O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA NÃO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTÓRIO, OUTROSSIM, PARA NÃO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERÁ ARCAR COM O ÔNUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

81. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001511-89.2011.8.16.0078-WALTER FELIX DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE A POSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, JUNTANDO AOS AUTOS PROPOSTA DE ACORDO; NA MESMA OPORTUNIDADE DEVERÃO INDICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, ESPECIFICANDO-AS DE FORMA FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO -Adv. CLAUDIO ITO, THIAGO BUENO RECHE, ROGERIO ZARPELAM XAVIER e CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO.-

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0001524-88.2011.8.16.0078-NIVALDO SILVA JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A-INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE A POSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, JUNTANDO AOS AUTOS PROPOSTA DE ACORDO; NA MESMA OPORTUNIDADE DEVERÃO INDICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, ESPECIFICANDO-AS DE FORMA FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRUNA MARCANTONIO FARAH e LAURO FERNANDO ZANNETTI.-

83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001544-79.2011.8.16.0078-LORIVANIA DIAS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE A PÉTICA DO INSS, EM 10 DIAS-Adv. JULIANO MACIEL ABRAO, PAULO ADRIANO BORGES e MARCO ANTONIO JOAQUIM.-

84. REIVINDICATORIA-0001761-25.2011.8.16.0078-JOAO MARIA AJUZ MAINARDES x PEDRO CEZAR MAINARDES-HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, JULGO EXTINTO O FEITO -AdvS. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

85. ACAO PREVIDENCIARIA-0001819-28.2011.8.16.0078-ANTONIO MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE A POSSIBILIDADE DE COMPOSICAO AMIGAVEL, JUNTANDO AOS AUTOS PROPOSTA DE ACORDO; NA MESMA OPORTUNIDADE DEVERAO INDICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, ESPECIFICANDO-AS DE FORMA FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO -AdvS. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

86. ACAO PREVIDENCIARIA-0002144-03.2011.8.16.0078-JACIARA FAGUNDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A AUTORA PARA EM 10 DIAS, EMENDAR A INICIAL JUNTANDO AOS AUTOS A DECLARACAO DE HIPOSSUFICIENCIA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO BENEFICIO.-Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0002161-39.2011.8.16.0078-JOSANE CRISTINA FERREIRA x BANCO ITAU S/A e outro-INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO A PERTINENCIA DE CADA UMA DELAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS. PELA MESMA OPORTUNIDADE DEVEM MANIFESTAR O INTERESSE NA CONCILIAÇÃO, TRAZENDO SUAS PROPOSTAS ESCRITAS AOS AUTOS -AdvS. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANNETTI-.

88. ACAO PREVIDENCIARIA-0002162-24.2011.8.16.0078-JOAO JORGE FADEL x BANCO ITAU S/A e outro-INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO A PERTINENCIA DE CADA UMA DELAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS. PELA MESMA OPORTUNIDADE DEVEM MANIFESTAR O INTERESSE NA CONCILIAÇÃO, TRAZENDO SUAS PROPOSTAS ESCRITAS AOS AUTOS -AdvS. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0002163-09.2011.8.16.0078-PEDRO GONCALVES x BANCO ITAU S/A e outro-INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO A PERTINENCIA DE CADA UMA DELAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS. PELA MESMA OPORTUNIDADE DEVEM MANIFESTAR O INTERESSE NA CONCILIAÇÃO, TRAZENDO SUAS PROPOSTAS ESCRITAS AOS AUTOS -AdvS. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA e THAIS AMBROZINI FILIPE-.

90. ACAO REVISAO DE CONTRATO-0002164-91.2011.8.16.0078-HILDA DE SOUZA OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A e outro-INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO A PERTINENCIA DE CADA UMA DELAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS. PELA MESMA OPORTUNIDADE DEVEM MANIFESTAR O INTERESSE NA CONCILIAÇÃO, TRAZENDO SUAS PROPOSTAS ESCRITAS AOS AUTOS -AdvS. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LAURO FERNANDO ZANNETTI-.

91. CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL-0002315-57.2011.8.16.0078-JOAO MARIA AJUZ MAINARDES x PEDRO CESAR MAINARDES-HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, JULGO EXTINTO O FEITO - AdvS. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

92. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000027-05.2012.8.16.0078-AURORA DE ANDRADE GONCALVES x BANCO ITAU S/A e outro-INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE A POSSIBILIDADE DE COMPOSICAO AMIGAVEL, JUNTANDO AOS AUTOS PROPOSTA DE ACORDO; NA MESMA OPORTUNIDADE DEVERAO INDICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, ESPECIFICANDO-AS DE FORMA FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO -AdvS. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

93. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000029-72.2012.8.16.0078-KATIA VALERIA SIVERS x BANCO ITAU S/A-INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO A PERTINENCIA DE CADA UMA DELAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS. PELA MESMA OPORTUNIDADE DEVEM MANIFESTAR O INTERESSE NA CONCILIAÇÃO, TRAZENDO SUAS PROPOSTAS ESCRITAS AOS AUTOS -AdvS. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

94. ACAO PREVIDENCIARIA-0000320-72.2012.8.16.0078-M.B.S. x I.N.S.S.I.-MANIFESTE-SE SOBRE A PETICAO DO INSS, EM 10 DIAS-Adv. LUCIANE REGINA TRIVISAN JOCK-.

95. MEDIDA CAUT.SUSTACAO PROTESTO-0000561-46.2012.8.16.0078-JOAO LUIZ MOREIRA FILHO x DANY DICESAR DE AZEVEDO-PROCEDA A DEVOLUCAO DOS AUTOS EM CARTORIO, NO PRAZO DE 24H00, SOB AS PENAS DO ART. 196, CPC - -Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

96. ACAO PREVIDENCIARIA-0000630-78.2012.8.16.0078-ESMERINDA FRANCISCO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO AO AUTOR OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA.-AdvS. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000849-91.2012.8.16.0078-ARACI APARECIDA MAINARDES x BANCO ITAU S/A e outro-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -AdvS. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0000851-61.2012.8.16.0078-JOAO MARIA CARNEIRO x BANCO ITAU S/A e outro-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - AdvS. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000852-46.2012.8.16.0078-JOAO MARIA CARNEIRO x BANCO ITAU S/A e outro-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES

DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

100. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-61/2007-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SOA JERONIMO DA SERRA-PR-BANCO DO BRASIL S/A x ADRIANA LUCIA ALBA e outros-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSAO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO - -Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE-.

NELSON F. SALLES BITTAR

ESCRIVAO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

DA COMARCA DE

CURIUVA - PR

GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

JUIZ TITULAR

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00001	000321/2011		
	00003	000335/2011		
	00005	000362/2011		
	00006	000375/2011		
	00007	000382/2011		
	00011	000403/2011		
	00012	000425/2011		
	00013	000442/2011		
	00014	000458/2011		
	00015	000464/2011		
	00016	000466/2011		
	00018	000482/2011		
	00019	000483/2011		
	00021	000517/2011		
	00022	000519/2011		
	00023	000521/2011		
	00024	000522/2011		
	00025	000523/2011		
	00026	000525/2011		
	00028	000002/2012		
	00029	000006/2012		
	00033	000054/2012		
	CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA	00010	000401/2011	
		00032	000048/2012	
		CLAUDIO ITO	00037	000071/2012
			00032	000048/2012
		CLEVERSON PEREIRA BUACHAK	00002	000330/2011
			00030	000026/2012
		CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO	00017	000477/2011
			00031	000032/2012
		DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO	00004	000354/2011
			00001	000321/2011
	EDEMILSON SUDARIO DA CRUZ	00003	000335/2011	
00005		000362/2011		
00006		000375/2011		
00007		000382/2011		
00011		000403/2011		
00013		000442/2011		
FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA		00004	000354/2011	
		00001	000321/2011	
FLAYRES JOSE PEREIRA DE LIMA DIAS		00003	000335/2011	
		00005	000362/2011	
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00006	000375/2011		
	00007	000382/2011		

	00014	000458/2011
	00015	000464/2011
	00016	000466/2011
	00018	000482/2011
	00019	000483/2011
	00021	000517/2011
	00022	000519/2011
	00023	000521/2011
	00024	000522/2011
	00025	000523/2011
	00026	000525/2011
	00028	000002/2012
	00029	000006/2012
	00033	000054/2012
HAMILTON PEREIRA ZANELLA	00031	000032/2012
	00020	000510/2011
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO	00027	000537/2011
	00035	000062/2012
	00004	000354/2011
JOSE BRUN JUNIOR	00034	000055/2012
	00008	000397/2011
JOSIANE MAINARDES FONSECA	00009	000399/2011
	00002	000330/2011
LUIZ MIGUEL VIDAL	00030	000026/2012
	00031	000032/2012
PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA	00036	000069/2012
	00032	000048/2012
ROGERIO ZARPELAM XAVIER	00010	000401/2011
ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES	00032	000048/2012
THIAGO BUENO RECHE	00032	000048/2012

1. Acao PREVIDENCIARIA-0001407-97.2011.8.16.0078-MARIA LENI MAINARDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. GEMERSON JUNIOR DA SILVA e ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

2. Acao PREVIDENCIARIA-0001461-63.2011.8.16.0078-ALEX SANDRO BANDEIRA DE LIMA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA e DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO-.

3. Acao PREVIDENCIARIA-0001493-68.2011.8.16.0078-ODETE LUZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. GEMERSON JUNIOR DA SILVA e ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

4. Acao PREVIDENCIARIA-0001540-42.2011.8.16.0078-ELIZEU DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. JOSE BRUN JUNIOR e FLAYRES JOSE PEREIRA DE LIMA DIAS-.

5. Acao PREVIDENCIARIA-0001563-85.2011.8.16.0078-MARIA DE LOURDES BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. GEMERSON JUNIOR DA SILVA e ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

6. Acao PREVIDENCIARIA-0001596-75.2011.8.16.0078-GABRIEL DA SILVA NEVES e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

7. Acao PREVIDENCIARIA-0001632-20.2011.8.16.0078-TEREZINHA DA SILVA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

8. Acao PREVIDENCIARIA-0001698-97.2011.8.16.0078-JOAO CARLOS BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

9. Acao PREVIDENCIARIA-0001700-67.2011.8.16.0078-ROSIMARI DE JESUS DE LIMA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

10. Acao PREVIDENCIARIA-0001708-44.2011.8.16.0078-ELI APARECIDA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

11. Acao PREVIDENCIARIA-0001718-88.2011.8.16.0078-JOSIANE PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10

DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

12. Acao PREVIDENCIARIA-0001814-06.2011.8.16.0078-AVANIL DE LIMA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

13. Acao PREVIDENCIARIA-0001852-18.2011.8.16.0078-JANAINA SALES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

14. Acao PREVIDENCIARIA-0001922-35.2011.8.16.0078-MARIA APARECIDA FRANCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. GEMERSON JUNIOR DA SILVA e ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

15. Acao PREVIDENCIARIA-0001947-48.2011.8.16.0078-OLINDA PINTO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

16. Acao PREVIDENCIARIA-0001949-18.2011.8.16.0078-MARIA RITA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. GEMERSON JUNIOR DA SILVA e ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

17. Acao PREVIDENCIARIA-0002150-10.2011.8.16.0078-MARIA DE LOURDES FERREIRA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. EDEMILSON SUDARIO DA CRUZ-.

18. Acao PREVIDENCIARIA-0002159-69.2011.8.16.0078-NARCIZA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. GEMERSON JUNIOR DA SILVA e ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

19. Acao PREVIDENCIARIA-0002160-54.2011.8.16.0078-JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. GEMERSON JUNIOR DA SILVA e ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

20. Acao PREVIDENCIARIA-0002256-69.2011.8.16.0078-ZORAIDE TEIXEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

21. Acao PREVIDENCIARIA-0002279-15.2011.8.16.0078-MARCOS ANTONIO SPADOTTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. GEMERSON JUNIOR DA SILVA e ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

22. Acao PREVIDENCIARIA-0002281-82.2011.8.16.0078-IRACI ALEXANDRINA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

23. Acao PREVIDENCIARIA-0002283-52.2011.8.16.0078-LIETE VIEIRA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

24. Acao PREVIDENCIARIA-0002284-37.2011.8.16.0078-MARIA CACILDA SANTOS ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

25. Acao PREVIDENCIARIA-0002285-22.2011.8.16.0078-APARECIDA BARBOSA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

26. Acao PREVIDENCIARIA-0002287-89.2011.8.16.0078-FLORACI DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

27. Acao PREVIDENCIARIA-0002330-26.2011.8.16.0078-ATAIR DE ABREU GALVAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

28. Acao PREVIDENCIARIA-0000017-58.2012.8.16.0078-CLAUDINEI FERNANDES SANTOS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

29. Acao PREVIDENCIARIA-0000021-95.2012.8.16.0078-APARECIDO LUIZ DE BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

30. Acao PREVIDENCIARIA-0000079-98.2012.8.16.0078-EDNA AUGUSTA PINHO PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA e DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO-.

31. Acao PREVIDENCIARIA-0000112-88.2012.8.16.0078-MARIA LIMA PONCE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA, FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA e HAMILTON PEREIRA ZANELLA-.

32. Acao PREVIDENCIARIA-0000169-09.2012.8.16.0078-LUIZ GONZAGA DE GOIS NETTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO, CLAUDIO ITO, THIAGO BUENO RECHE e ROGERIO ZARPELAM XAVIER-.

33. Acao PREVIDENCIARIA-0000207-21.2012.8.16.0078-JORGE SABINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

34. Acao PREVIDENCIARIA-0000208-06.2012.8.16.0078-HILTON MANOEL GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. JOSIANE MAINARDES FONSECA-.

35. Acao PREVIDENCIARIA-0000233-19.2012.8.16.0078-LEONILDA APARECIDA SABINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

36. Acao PREVIDENCIARIA-0000269-61.2012.8.16.0078-GABRIEL LOPES PEREIRA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA-.

37. Acao PREVIDENCIARIA-0000281-75.2012.8.16.0078-CAMILA DE CASSIA SANTOS BRIZOLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK-.

NELSON F. SALLES BITTAR
ESCRIVAO

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE FAXINAL - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 12/2012 - VARA CIVEL E ANEXOS
Dr. RODRIGO DO AMARAL BARBOZA
Juiz de Direito Designado

RELAÇÃO 12/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON MIRANDA GASPARELL 0096 000021/2009
 ADYR RAITANI JUNIOR 0091 000027/2008
 ALCEU OKAGAWA FALLEIROS 0039 000105/2009
 ALEXANDRA DOMINGUES DE PA 0062 000010/2011
 ALINE MURTA GALACINI 0042 000189/2009
 0052 000078/2010
 ANACLETO GIRALDELI FILHO 0019 000477/2005
 0026 000068/2007
 0027 000072/2007
 0029 000084/2007
 0031 000107/2007
 ANDERSON CARLOS LOPES 0053 000088/2010
 ANDERSON DE AZEVEDO 0011 000003/2005
 ANDREA CARBONI BARATO 0016 000028/2005
 0017 000035/2005
 0018 000039/2005
 ANDREA DE SOUZA AGUIAR 0062 000010/2011
 ARI PRUDENCIO DA SILVA 0021 000022/2006
 ARNALDO A. CAMARGO NETO 0092 000037/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000086/1991
 0040 000115/2009
 0042 000189/2009
 0052 000078/2010
 CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0036 000067/2009
 0063 000021/2011
 CARLOS EDUARDO SARDI 0022 000053/2006
 CARLOS FREDERICO VIANA RE 0073 000090/1998
 0082 000014/2004
 0087 000109/2006
 CARLOS ROBERTO BASTIANI 0003 000086/1991
 0006 000054/2001
 CAROLINA CORREA DO AMARAL 0028 000081/2007
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0035 000134/2008
 CLOVIS ROBERTO DE PAULA 0024 000001/2007
 CRISTHIANE ANGELICA BERTO 0029 000084/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0036 000067/2009
 DANIEL ALEXANDRE COELHO 0068 000054/2011
 DANIEL CARLETTO 0041 000130/2009
 DANIEL HACHEM 0045 000039/2010
 0058 000134/2010
 DANIEL NUNES ROMERO 0038 000098/2009
 DANIELA CORDEIRO 0044 000022/2010
 DARLI BERTAZZONI BARBOSA 0083 000017/2005
 DENISE NISHIYAMA PANISIO 0069 000113/2011
 0070 000130/2011
 0071 000132/2011
 DOUGLAS BEAN BERNARDO 0047 000044/2010
 EDIVAL MORADOR 0090 000003/2008
 EDSON CARLOS PEREIRA 0009 000037/2003
 EDUARDO DESIDERIO 0061 000008/2011
 ELIANA VON ATZINGEN BUENO 0002 000009/1991
 ELIZABETE DE ANDRADE YAED 0012 000008/2005
 ELSO CARDOSO BITENCOURT 0020 000021/2006
 0035 000134/2008
 ENEIDA WIRGUES 0053 000088/2010
 0054 000089/2010
 EVELISE VERONESE DOS SANT 0065 000044/2011
 EZILIO HENRIQUE MANCHINI 0006 000054/2001
 0020 000021/2006
 0023 000105/2006
 0079 000018/2002
 0093 000045/2008
 0094 000049/2008
 0095 000054/2008
 0098 000072/2009
 0099 000078/2009
 0100 000079/2009
 0101 000090/2009
 0102 000092/2009
 0103 000094/2009
 0104 000096/2009
 0105 000097/2009
 0106 000105/2009
 0109 000045/2010
 0110 000047/2010
 0111 000048/2010
 0112 000055/2010
 0113 000058/2010
 0114 000063/2010
 Ernesto Hamann 0115 000026/2011
 FABIO LUIS ANTONIO 0061 000008/2011
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0037 000079/2009

FLAVIO SANTANNA VALGAS 0036 000067/2009
 0063 000021/2011
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 0059 000151/2010
 GILMAR RODRIGUES BATISTA 0066 000048/2011
 GIORGIA BACH MALACARNE 0084 000023/2005
 GIOVANA CHISTIE FAVORETTO 0040 000115/2009
 GUSTAVO CAMARGO HERMANN 0027 000072/2007
 HELENO GALDINO LUCAS 0074 000085/2001
 0080 000113/2003
 0081 000116/2003
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0026 000068/2007
 0097 000036/2009
 HUGO RAITANI 0091 000027/2008
 ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0030 000104/2007
 IVAN CARLOS BAHL 0107 000009/2010
 0116 000052/2011
 JACQUELINE STAWINSKI RODR 0043 000011/2010
 JAIR PAULO SEGANTINI SABE 0064 000030/2011
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0035 000134/2008
 JEFERSON RIBEIRO 0033 000134/2007
 JOAO APARECIDO MICHELIN 0009 000037/2003
 JOAO RENATO BITTENCOURT D 0035 000134/2008
 JOAQUIM AGNELIO CORDEIRO 0044 000022/2010
 JORGE CELSO CECERE 0032 000123/2007
 JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN 0012 000008/2005
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0024 000001/2007
 JOSE MARCOS CARRASCO 0019 000477/2005
 0026 000068/2007
 0027 000072/2007
 0029 000084/2007
 0031 000107/2007
 0033 000134/2007
 JOSE TEODORO ALVES 0025 000009/2007
 JOÃO CARLOS QUIRINO 0064 000030/2011
 JULIO CESAR DA COSTA 0048 000064/2010
 KLEBER STOCCO 0006 000054/2001
 0016 000028/2005
 0017 000035/2005
 0025 000009/2007
 0075 000100/2001
 0076 000126/2001
 0077 000127/2001
 0078 000181/2001
 0083 000017/2005
 0087 000109/2006
 0089 000050/2007
 0092 000037/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0022 000053/2006
 0069 000113/2011
 0070 000130/2011
 0071 000132/2011
 LEANDRO JOSE CABULON 0006 000054/2001
 LEONARDO CESAR VANHOES GU 0053 000088/2010
 LUIZ ANTONIO CICHOCKI 0073 000090/1998
 LUIZ FERNANDO B. DE OLIVE 0035 000134/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0060 000002/2011
 LUIZ HASEGAWA 0028 000081/2007
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0082 000014/2004
 MARCELO TESHEIMER CAVASSA 0072 000178/2012
 MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0041 000130/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000086/1991
 0040 000115/2009
 0042 000189/2009
 0052 000078/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0004 000033/1999
 0045 000039/2010
 0046 000040/2010
 MARGARETH YOKO OKAGAWA FA 0014 000024/2005
 0015 000025/2005
 0022 000053/2006
 0039 000105/2009
 MARIANA BENINI SOUTO 0022 000053/2006
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0035 000134/2008
 MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0041 000130/2009
 MAURO LUIZ TABORDA ROCHA 0034 000001/2008
 0055 000119/2010
 0061 000008/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 000072/2007
 MOACYR PAULO SEGA 0001 000073/1987
 0002 000009/1991
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0086 000056/2006
 NEWTON BUENO LACERDA 0006 000054/2001
 0010 000104/2003
 0013 000014/2005
 OSCAR IVAN PRUX 0003 000086/1991

PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0065 000044/2011
 PATRICIA MARONEZE STIPP 0020 000021/2006
 PAULO AURELIO PEREZ MINIK 0048 000064/2010
 PAULO ROBERTO BELO 0108 000010/2010
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZU 0006 000054/2001
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0026 000068/2007
 0085 000022/2006
 0097 000036/2009
 REGIS ALAN BAULI 0003 000086/1991
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 0022 000053/2006
 RENATO DE OLIVEIRA 0035 000134/2008
 RENATO FARTO LANA 0084 000023/2005
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0029 000084/2007
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0026 000068/2007
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0035 000134/2008
 RUI FERREIRA PIRES SOBRIN 0002 000009/1991
 RUTH SANDRA OLIVEIRA BRIT 0088 000025/2007
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0022 000053/2006
 SHIROKO NUMATA 0005 000016/2000
 0069 000113/2011
 0070 000130/2011
 0071 000132/2011
 SILVIA REGINA SANTUCCI MI 0067 000049/2011
 SUZANE OLIVETE SEGA TILLE 0001 000073/1987
 0025 000009/2007
 0076 000126/2001
 0083 000017/2005
 0087 000109/2006
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0049 000071/2010
 0050 000073/2010
 0051 000077/2010
 0052 000078/2010
 0056 000131/2010
 0057 000133/2010
 0058 000134/2010
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0027 000072/2007
 VALDIR DE FREITAS JUNIOR 0032 000123/2007
 VALDIR JUDAI 0025 000009/2007
 WALTER JOSE DE FONTES 0060 000002/2011
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0007 000111/2001

1. REP. DE DANOS P/ACIDENTE TRAN-73/1987-JOSE MURADOR x FRIGOSANTO-TRANSP. RODOVIARIOS LTDA- sobre o contido no ofício de fl. 374, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. MOACYR PAULO SEGA e SUZANE OLIVETE SEGA TILLES.-
 2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-9/1991-SEMENTES AGRO CERES S/A. x SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e outro- o executado manifestou-se as fls. 306/310, requerendo que seja declarada a prescrição intercorrente no presente processo de execução, alegando que o processo ficou suspenso por longa data em razão da ausência de bens passíveis de penhora. o exequente, intimado para manifestar-se sobre o referido pedido, quedou-se inerte (fls. 315 e 316). (...), Dessa forma, porquanto incorrente a prescrição intercorrente, e pelos motivos expostos, indefiro o pleito de fls. 306/310. Sobre o prosseguimento do feito, e considerando que o feito esta paralisado ha mais de um ano, manifeste-se o exequente em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ELIANA VON ATZINGEN BUENO, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e MOACYR PAULO SEGA.-
 3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-86/1991-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x J. MARIA LOPES MERC. LTDA. E OU- Diante da inexistencia de bens para serem penhorados e levando-se em conta a petição de fl. 484/486, nos termos 791, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução e o seu encaminhamento ao arquivo provisório, procedendo-se a baixa no Boletim Mensal de Movimentação Forense, no termos do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (item 5.8.12), ate ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. OSCAR IVAN PRUX, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, REGIS ALAN BAULI e CARLOS ROBERTO BASTIANI.-
 4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-33/1999-FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDUSTRIA E COMERCIO x IOZO CAVAGUCHI- sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.-
 5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-16/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE ILSO BUENO DE CAMARGO- defiro a concessao do prazo de 60 dias para o exequente juntar aos autos documentos comproboratorio do falecido do executado, conforme requerido as fls. 169/170. -Adv. SHIROKO NUMATA.-
 6. ACAO CIVIL PUBLICA-54/2001-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS e outros x RODOLFO HAIDER e outro- considerando a informações de fls. 369, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Apos abra-se vista ao Ministerio Publico. -Advs. EZILIO HENRIQUE MANCHINI, LEANDRO JOSE CABULON, NEWTON BUENO LACERDA, KLEBER STOCCO, CARLOS ROBERTO BASTIANI e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.-
 7. ORD.PREV. APOSENTADORIA IDADE-0000051-10.2001.8.16.0081-LEONISA CRUZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação ora executada, conforme noticiada pelo exequente a fl. 253, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil, determino a extinção do feito. Realizem-se os desbloqueio e levantamentos necessarios. Custas remanescentes pelo executado. P.R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessarias. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-
 8. ORD. PREV. PENSAO POR MORTE-0000050-25.2001.8.16.0081-MARIA JOANA DUCCINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Considerando que a parte autora concordou com o calculo apresentado pelo requerido as fl. 241/250, logo, Homologo, para que produzem os seus juridicos e legais efeitos, o calculo do debito, no valor de R\$ 94.281,35 (noventa e quatro mil e duzentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o competente Precatorio Requisitorio. Compram-se os itens 2.13.3 e seguintes, do Codigo de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana. Intimem-se as pates do teor desta decisao. P.R. I. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.-
 9. ORDINARIA DE COBRANCA-37/2003-MARGARETH YOKO OKAGAWA FALEIROS x SILVANA ROSSATTO MARTINS-Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento integral do montante devido ou seja R \$ 8.951.24 (oito mil e novecentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), sob pena de incidencia de multa de 10% sobre o valor da ocdenação, nos termos do artigo 475-J, c.c. artigos 475-B e 614, inciso II, todos do Codigo de Processo Civil. Em caso de nao pagamento espontaneo no prazo acima concedido, inclua-se a multa de 10% sobre a condenação, restando deferido, desde logo, o bloqueio do veiculo descrito no referido petitorio pelo Sistema Renajud, conforme requerido pela parte exequente, devendo a Escrivania tomar as providencias necessarias até a conclusao do procedimento. -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA e JOAO APARECIDO MICHELIN.-
 10. ORD.PREV. APOSENTADORIA IDADE-104/2003-PUREZA VAZ WOSIAKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA.-
 11. ACAO MONITORIA-3/2005-GERDAU AÇOMINAS S.A x MARIA TEREZA PIRES RODRIGUES- defiro o pedido de fl. 94. Proceda-se a remessa dos autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação da parte interessada, com a baixa no boletim de movimentação forense. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO.-
 12. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-8/2005-PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO JUNIAN LTDA- Indefiro o pleito de adjudicação dos bens garantidores da presente demanda (fl. 143), uma vez que tal pedido é incabível nos autos de arresto, pois a adjudicação pressupõe a extinção de previa penhora. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Advs. ELIZABETE DE ANDRADE YAEUD e JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN.-
 13. ORD.PREV. APOSENTADORIA IDADE-0000113-11.2005.8.16.0081-DULCILIA DE OLIVEIRA KUMMOROW x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS-, considerando que a parte ré concordou com o calculo apresentado pela autora as fls. 157/160, HOMOLOGO por sentença, para que produza o seus juridicos e lagais efeitos, o calculo do débito, no valor de R\$ 22.800,00, (vinte e dois mil e oitocentos reais) cujas importancias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o Precatório Requisitorio para Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA.-
 14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-24/2005-DULCE MARA DA SILVA GOMES x MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS- sobre o contido as fls. 84/86, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias. -Adv. MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS.-
 15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-25/2005-HAIANE MANTOANI x MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS- sobre o contido as fl. 74/75, intime -se a parte exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias. -Adv. MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS.-
 16. ACAO DE COBRANCA(TRABALHISTA)-0000106-19.2005.8.16.0081-JOSE ALTAIR FIDELIS e outro x MUNICIPIO DE FAXINAL-De-se ciencia às partes da baixa dos autos, para que sse manifestem no prazo de 05 dias requerendo o que de direito. -Advs. ANDREA CARBONI BARATO e KLEBER STOCCO.-
 17. ORDINARIA DE COBRANCA-0000112-26.2005.8.16.0081-ALTAMIR JOAO BONFIM e outro x MUNICIPIO DE FAXINAL-considerando que a parte requerida se quedou inerte quanto aos calculos apresentados as fls. 195/202, conforme certidão de fl. 205, HOMOLOGO por sentença, para que produza o seus juridicos e lagais efeitos, o calculo do débito , no valor de R\$ 8.125,86. (oito mil e cento e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), cujas importancias deverão ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o Precatório Requisitorio. -Advs. ANDREA CARBONI BARATO e KLEBER STOCCO.-
 18. ORDINARIA DE COBRANCA-39/2005-RUBENS DOS SANTOS ORTIZ e outro x MUNICIPIO DE FAXINAL- Indefiro o petitorio de fl. 172, tendo em vista que o acordao de fl. 82/93, anulou a sentença de fls. 38/40, assim sendo determino a intimação do autor para adequar o pedido e dar efetivo prosseguimento no feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ANDREA CARBONI BARATO.-
 19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-477/2005-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x ABEL MIRANDA BORO-No prazo de cinco dias, recolha a GRC do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO.-
 20. RECLAMACAO TRABALHISTA-21/2006-EDINEIA SUZETE PIVA PORTO x MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS - PR- manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 212, no prazo de cinco dias. -Advs. ELSON CARDOSO BITENCOURT, PATRICIA MARONEZE STIPP e EZILIO HENRIQUE MANCHINI.-
 21. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000115-44.2006.8.16.0081-DORACILDA APARECIDA HACK x MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS - PR- sobre o petitorio de fl. 251, manifeste o exequente no prazo de cinco dias. -Adv. ARI PRUDENCIO DA SILVA.-

22. REPETICAO DE INDEBITO-0000168-25.2006.8.16.0081-JOSE JUSTINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A e outro- (...) Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Processo Civil, Julgo Procedente o pedido formulado na inicial, ao fim de condenar os reus solidariamente, a promoverem a restituição em dobro de todos os valores indevidamente apropriados e seus reflexos (CPMF, IOF, juros incidentes e demais encargos), corrigidos, e atualizados, sob a denominação nhoc ou segundo lançamento, ou seja, valores debitados na conta corrente sem justificativa ou autorização do correntista, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mes (art. 406 do CC c/ art. 161 §1º do CTNO contados da citação e correção monetária pelo INPC, estes apurados cada respectivo debito indevido, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Com fundamento no principio da sucumbencia, conforme o artigo 21, paragrafo unico, doCodigo de Processo Civil, condeno o reus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorarios advocatícios em favor do procurador da parte autora. No que diz respeito ao valor dos honorarios advocatícios, observando a proporcionalidade em relação a condenação das custas e despesas processuais, bem assim considerando o disposto no § 3º do artigo 20 doCodigo de Processo Civil, ou seja, o alto grau de zelo dos procuradores das partes, a media complexidade da causa, que envolveu juntada posterior de documentos, e por fim, o fato de a lide ter durado mais de cinco anos, arbitro a verba honorarios em 15% por cento sobre o valor da condenação, corrigida monetariamente, a partir da data desta decisao, pelo INPC. P.R.I-Advs. MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS, CARLOS EDUARDO SARDI, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e MARIANA BENINI SOUTO.-

23. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000116-29.2006.8.16.0081-IRANY PENHA DA SILVA MEI x MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS - PR-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 504,25, ou seja, R\$ 339,70 da Escrivã, R\$ 22,97 do Distribuidor, R\$ 30,26 do Contador e R\$ 90,00 Oficial de Justiça, taxa judiciaria R\$ 21.32, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI.-

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1/2007-BANCO DO BRASIL S/A x FLAVIO RIZZATO- Homologo, por sentença o acordo firmando entre as parts as fls. 185/188, para que produza seus juridicos e legais efeitos e, por conseguinte, determino a extinção do feito, com resolução do merito, na forma do artigo 269, inciso III, doCodigo de Processo Civil. Nos termos do item 3, do referido acordo determino a extinção dos feitos de Ação revisional sob o nº 241/2006 e Embargos a Execução sob nº 137/2010, com resolução do merito, na forma do artigo 269, inciso III, doCodigo de Processo Civil. Junte-se a presente decisao aos autos acima citados. Custas processuais e honorarios advocatícios na forma estabelecida no acordo. Expeça-se alvara judicial em nome do exequente para levantamento do deposito judicial efetuado pelo executado as fls. 180/184, referente ao pagamento do debito principal. P.R.I.-Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO e CLOVIS ROBERTO DE PAULA.-

25. ACAO CIVIL PUBLICA-0000148-97.2007.8.16.0081-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x EVELI CAVALHEIRO DE BONFIM TABORDA-De-se ciencia ás partes da baixa dos autos, para que sse manifestem no prazo de 05 dias requerendo o que de direito. -Advs. SUZANE OLIVETE SEGA TILLES, JOSE TEODORO ALVES, VALDIR JUDAI e KLEBER STOCCO.-

26. CONST.NEG.DE NUL. DE AC. JUD-0000154-07.2007.8.16.0081-ADELSON LUIZ BATISTELA e outro x COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA- De -se ciencia as partes da baixa dos autos, para que se manifestem no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR, ROBSON FERREIRA DA ROCHA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO.-

27. ACAO DE RESSARCIMENTO-72/2007-INDIANA SEGUROS S/A x AGOSTINHO AMABILI VASSOLER e outro- defiro a desconsideração do pleito de fl. 174. Aguarde-se o retorno da carta precatória, conforme decisao de fol 196.-Advs. TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GUSTAVO CAMARGO HERMANN, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO.-

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-81/2007-VANDERLEI LUIZ BARBIERI x ADELSON LUIZ BATISTELA- defiro o pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do executados. -Advs. LUIZ HASEGAWA e CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO.-

29. ACAO MONITORIA-0000149-82.2007.8.16.0081-COOPERATIVA DE CRED. RURAL REG. DE MANDAGUARI e outro x FORTALEZA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE DE GAS LTDA- De-se ciencias as partes da baixa dos autos, para que se manifestem no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, ROBSON FERNANDO SEBOLD e CRISTHIANE ANGELICA BERTONI.-

30. RESP. CIVILP/ PERD. E DAN-0000166-21.2007.8.16.0081-JOSE CARLOS DE ALMEIDA e outro x PEDRO DENEZ e outro-Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento integral do montante devido ou seja R\$ 1.197,00 (um mil e cento e noventa e sete reais), sob pena de incidencia de multa de 10% sobre o valor da ocdenação, nos termos do artigo 475-J, c.c. artigos 475-B e 614, inciso II, todos doCodigo de Processo Civil. Em caso de nao pagamento espontaneo no prazo acima concedido, incluua-se a multa de 10% sobre a condenação, restando deferido, desde logo, o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, conforme requerido pela parte exequente, devendo a Escrivania tomar as providencias necessarias até a conclusao do procedimento. -Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ.-

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-107/2007-SICREDI TERRA FORTE COOP. DE CRED RUR REG DE MANDA x ELIANE COSTA BERNARDES TAMIAO-

ME e outros- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre oficio juntado nos autos. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO.-

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000152-37.2007.8.16.0081-MARLENE DE FATIMA CORREIA PEREIRA x J. A. COMERCIO DE CEEREAIS e DEFENSIVOS AGRICOLAS e outro- De-se ciencia as partes da baixa dos autos, para que se manifestem no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. -Advs. JORGE CELSO CECERE e VALDIR DE FREITAS JUNIOR.-

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000162-81.2007.8.16.0081-VILSON FERREIRA DE CASTRO x COCARI-COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL- De-se ciencias as partes da baixa dos autos, para que se manifestem no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. -Advs. JEFERSON RIBEIRO e JOSE MARCOS CARRASCO.-

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1/2008-ONOFRE CRESCENCIO DE BARROS x ALFREDO MURARA MIKULIM- manifeste-se sobre certidao de fl. 90, que a citação do requerido retornou parcialmente cumprida.-Adv. MAURO LUIZ TABORDA ROCHA.-

35. ORD. RESP. OBRIG. SECURITARIA-0000556-54.2008.8.16.0081-EVA BERNARDO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação ordinária ajuizada por EVA BERNARDO, ISAIAS LOURENÇO QUADROS contra SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, para fim de condenar a ré ao pagamento da indenização pelos vícios decorrentes da construção,correspondente aos custos de reparação dos imóveis, nos valores discriminados pela pericia, no valor de R\$ 8.680,73, em favor de Eva Bernaedo, (fls 524) e R\$ 8.680,73 em favor de Isaias Lourenço Quadros fls. 524). Os valores acima deverão ser corrigidos pelo IGP-M a contar da data da pericia, acrescidos de juros legais de 12% ao ano, a contar da citação e da multa decedial de 2%, prevista no contrato, sendo que o valor da multa não poderá exceder o valor da obrigação principal, nos termos do artigo 412 do CC de 2002 (artigo 920 do revogado Código Civil de 1916). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos autores, os quais fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, observada o artigo 20 §, 3º, do CPC, levando-se em conta o trabalho dispendendo, o valor econômico da causa, a ausência de audiência instrutória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSON CARDOSO BITENCOURT, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, RENATO DE OLIVEIRA, JOAO RENATO BITTENCOURT DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO B. DE OLIVEIRA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

36. DEPOSITO-67/2009-HSBC - BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x FLAVIO TABORDA DOS SANTOS- junte-se o petitorio protocolado de 26.01.2012, haja vista os autos encontrarem-se conclusos para esta magistrada. Proceda-se a remessa dos autos ao arquivo provisorio ate ulterior manifestação da parte interessada, com a baixa no boletim de movimento forense. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

37. CONC DE BENEF PREVIDENCIARIO-0000593-47.2009.8.16.0081-ANA BRAGA DE PAULA x INSS - INST. NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-(...) Assim sendo, com fundamento no artigo 269, inciso I, doCodigo de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido formulado na inicial proposta por Ana Braga de Paula em face do INSS, ao final de condenar o reu a conceder a autora a aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um salario minimo, devidos a partir da data do primeiro requerimento administrativo. As parcelas vencidas até a data da implantação do beneficio dever ser acrescidas de correção monetaria desde o vencimento de cada parcela, de acordo com os indices oficiais utilizados na atualização dos beneficios previdenciarios (sumulo nºs 43 e 148, ambos do Colendo Superior Tribunal de Justiça) e juros de mura de 1% (um por cento) ao mes, desde a citação (sumulas nº 204 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nºs 3 e 75, ambos do Egregio Tribunal Regional Federal da 4º Regiao). Considerando a sucumbencia sofrida pelo reu, condeno-o ao pagamento integral das custas processuais e dos honorarios advocatícios devidos ao procurador da parte autora. (...) A causa nao esta sujeito a reexame necessario por força do disposto no artigo 475, § 2º, doCodigo de Processo Civil, tendo em vista que o valor da condenação nao supera a quantia de 60 salarios minimos nacionais, levando-se em consideração as prestações vencidas até a data da sentença, bem como a fixação do beneficio em um salario minimo. Transitada em julgado em sentença. Intime-se a parte é para que, no prazo de 30 dias, querendo, implemente o beneficio e aprese os calculos alusivos as verbas que foi condenada a pagar. Apresentados ou nao os calculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 dias, se manifeste sobre os calculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requirite-se o pagamento (por precatório ou RPV) conforme o valor do credito), nos termos do artigo 730, inciso I, doCodigo de processo Civil, observadas as resoluções baixadas pelo Tribunal Regional Federal da 4º Regiao. Nada sendo requerido no prazo do item 2, realizem-se as diligencias necessarias e apos arquivem-se os autos. P.R.I.Tr -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO.-

38. BUSCA E APREENSAO-98/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x WANDERSON REGACONI- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. DANIEL NUNES ROMERO.-

39. EXEC FORC P/ENTREGA COISA INC-105/2009-REGIS COMERCIO DE INSUMOS LTDA x LUIZ FREIRE DE JESUS- Cumpra-se corretamente o despacho de fl. 46, pois a correspondencia foi encaminhada equivaadamente ao reu, e nao ao autor. Acrescente-se aquela determinação de fl. 46, que o autor tambem deverá se manifestar sobre fl. 50, no prazo de cinco dias, sob pena de acolhimento do pedido

de extinção pelo cumprimento integral da obrigação. As fls. 46 pede para intimar a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. ALCEU OKAGAWA FALLEIROS e MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-115/2009-AUTO POSTO HARONEUDES LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A-Recebo o recurso tao-somente em seu efeito devolutivo, com fundamento no inciso V, artigo 520, do Codigo de Processo Civil. Vista ao apelado para oferecer em 15 dias suas contrarrazoes (art. 508 do Codigo de Processo Civil). Lance-se a Certidao a que se refere o Codigo de Normas 5.12.5. Apos, remetam-se estes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado. com as homenagens deste juizo e cautelas de estilo. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHISTIE FAVORETTO-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-130/2009-M.M.P DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x E. F. COUTO POSTO MINEIRÃO- Defiro o bloqueio dos veiculos que porventura existirem em nome do executado, pelo Sistema Renajud, conforme requerido pela parte exequente a fl. 81, devendo a Escrivania tomar as providencias necessarias ate a conclusao do procedimento. -Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLA, MARCELO VINICIUS ZOCCHI e DANIEL CARLETTO-.

42. CAUTELAR DE EXIBICAO-189/2009-NEURDES BUENO DE CAMARGO x BANCO ITAÚ S/A- Convento o feito em diligencia. Sobre o petitorio de fl. 157, manifeste-se o banco requerido em cinco dias. -Advs. ALINE MURTA GALACINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

43. CAUT. DE SUSTACAO DE PROTESTO-0000040-63.2010.8.16.0081-HUANFER-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LTDA e outro x LEONEL MONTEIRO- Dispensavel a manifaestação do autor sobre o oficio de fl. 22, Por outro lado, para prosseguimento do feito intime-se o autor sobre o contido na certidao de fl. 20, devendo se manifestar em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES-.

44. COBRANÇA-0000112-50.2010.8.16.0081-NICOLE EDUARDA DE SOUZA KAVA e outro x MILTON KAVA e outro-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.219,98, ou seja, R \$ 748,60 da Escrivã, R\$ 22,97 do Distribuidor, R\$ 10,09 do Contador e R\$ 400,00 Oficial de Justiça, R\$ 38,32 Oficial de Justiça, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Advs. DANIELA CORDEIRO e JOAQUIM AGNELIO CORDEIRO-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000155-84.2010.8.16.0081-CESAR BENEDITO DATTOLI x BANCO BANESTADO S/A-o feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de materia de direito e fato, estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art. 330, I, CPC). Intimem-se as partes sobre o teor desta decisao. Preclusa a decisao, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e DANIEL HACHEM-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000156-69.2010.8.16.0081-NILSON MARCONDES PINTO x BANCO BANESTADO S/A- convertido o feito em diligencia. Sobre os documentos juntados pela parte ré, as fls. 55/88 e 97/103, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

47. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000165-31.2010.8.16.0081-MARIA APARECIDA DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIOCAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 818,55, ou seja, R\$ 733,20 da Escrivã, R\$ 22,97 do Distribuidor, R\$ 10,09 do Contador e R\$ 31,00 Oficial de Justiça, R\$ 21,32, taxa judiciaria, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0000284-89.2010.8.16.0081-JOSE HAROLDO BUENO DE CAMARGO e outro x NELSON BUENO DE CAMARGO- Intimem-se os embargantes para que regularizarem sua representaçao processual, no prazo de 10 dias, juntado aos autos o indispensavel instrumento de procuraçao, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual (inteligencia dos arts. 13.I e 267, IV do CPC). -Advs. JULIO CESAR DA COSTA e PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000305-65.2010.8.16.0081-SILVANA LIMA NOCERA MANSOUR x BANCO BANESTADO S.A- Convento o feito em diligencia. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de e documentos de fls. 61/267 e 271/280 no prazo de dez dias, advertindo-se que em seu silencio se entenderá que os documentos apresentados satisfazem a pretensao inicial. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000307-35.2010.8.16.0081-LUCIA APARECIDA FERREIRA x BANCO BANESTADO S.A- (...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, julgo procedente o pedido na cautelar exibitoria proposta por Lucia Aparecida Ferreira, determinando ao Banco Banestado S/A, que apresente os documentos solicitados na petição inicial. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorarios advocaticios os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, paragrafo 4º do CPC, considerando a minima complexidade da causa e o curto tempo exigido para prestação do serviço. P.R.I.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000311-72.2010.8.16.0081-APARECIDA MARLENE PULZATTO x BANCO BANESTADO S.A- sobre o petitorio de fl. 70/71, manifeste o autor no prazo de cinco dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000312-57.2010.8.16.0081-ADRIANE DE LIMA VITALIANO x BANCO BANESTADO S.A- Verifica-se que o requerido nao juntou aos autos os documentos pleiteados na exordial, qua seja o contrato assinado entre as partes e os extratos requeridos, Por outro lado o requerido nao negou a existencia de contrato realizado entre as partes. Ressalto que a lide cinge-se a questoes de fato e de direito, sendo prescindivel, no presente caso, a produçao de provas em audiencia, rezao pela qual o feito encontra-se apto a julgamento, a

dispensar, portanto, dilação probatoria. (artigo 330, inciso I, CPC). Intimem-se as partes sobre o teor desta decisao. Preclusa a decisao, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.

53. DEPOSITO-0000357-61.2010.8.16.0081-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DAMIAO DE SOUZA MEIRA-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expresse a possibilidade de acordo. -Advs. ENEIDA WIRGUES, LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ e ANDERSON CARLOS LOPES-.

54. BUSCA E APREENSAO-0000358-46.2010.8.16.0081-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DIRCEU JACINTO EVARISTO DE ALMEIDA-decorreu a suspensao do prazo conforme requerido, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

55. CAUT. DE SUSTACAO DE PROTESTO-119/2010-BAUMANN JAROSKEWICZ E CIA LTDA x JSET DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES LTDA- Intime-se a parte autora para que, me 10 dias, proceda ao pagamento das custas. -Adv. MAURO LUIZ TABORDA ROCHA-.

56. CAUTELAR DE EXIBICAO-131/2010-EVA MARGARIDA SILVEIRA BENTO x BANCO BANESTADO S.A-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 290,68, ou seja, R\$ 236,30 da Escrivã, R\$ 22,97 do Distribuidor, R\$ 10,09 do Contador e R\$ 21,32 taxa judiciaria, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

57. CAUTELAR DE EXIBICAO-133/2010-JOSE FLAVIO BERNAL GOMES x BANCO BANESTADO S.A- Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, se manifeste sobre os documentos juntados as fls. 81/309. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

58. CAUTELAR DE EXIBICAO-134/2010-MANOEL DE PAULA VITALIANO x BANCO BANESTADO S.A-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos juridicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expresse a possibilidade de acordo. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

59. IMPUGNAÇÃO-0000574-07.2010.8.16.0081-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES GOLDSTAR LTDA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF- Recebo o recurso de apelaçao de fls 48/58 no seu duplo efeito. Vista ao apelado para oferecer em 15 dias suas contrarrazoes (art. 508 do Codigo de Processo Civil). Lance-se a Certidao a que se refere o Codigo de Normas 5.12.5. Apos, remetam-se estes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juizo e cautelas de estilo. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

60. BUSCA E APREENSAO-0000022-08.2011.8.16.0081-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELIO ROBERTO DA SILVA- reitere-se a intimação de fl. 44, via Diario de Justiça. Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias, sob pena de nao cumprimento do mandado. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000063-72.2011.8.16.0081-ARAPONGAS DIESEL S/A x JOSE APARECIDO DE FREITAS- Homologo,por sentença o acordo firmado entre as partes as fls. 107/109, para que produza seus juridicos e legais efeitos e, por conseguinte, determino a extinção do feito, com resolução do merito, na forma do artigo 269, inciso III, do Codigo de Processo Civil. Custas processuais e honorarios advocaticios na forma estabelecida no acordo tal prazo, manifestem as partes no prazo de cinco dias. P.R.I.-Advs. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO e MAURO LUIZ TABORDA ROCHA-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0000076-71.2011.8.16.0081-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x NAZIRA MARIA DE JESUS GRALAK-o feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de materia de direito e fato, estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art. 330, I, CPC). Outrossim, vislumbra-se, no caso, a incidencia do disposto no artigo 330, inciso II, do CPC, ante a ausencia de apresentaçao, no prazo, de contestaçao, nos termos do item 1.7.2, IV, do Codigo de Normas. Intime-se as partes sobre o teor desta decisao. Preclusa a decisao, o que deve ser identificado nos autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença. -Advs. ANDREA DE SOUZA AGUIAR e ALEXANDRA DOMINGUES DE PAULA ASSIS-.

63. BUSCA E APREENSAO-0000234-29.2011.8.16.0081-BV FINAN. S/A CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ROBSON BATISTA DA SILVA-Assim sendo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, c.c. Decreto-lei nº 911/69, julgo procedente o pedido formulado na inicial proposta por BV FINANCEIRA S/A CREDITO E INVESTIMENTO em face de Robson Batista da Silva, declarando rescindido o constrato e consolidando nas maos do autor o dominio e a posse, plenos e exclusivos do bem, tornando definitivo a medida liminar anteriormente concedida. Com fundamento no art. 20 do Codigo de Processo Civil, condeno o reu Robson Batista da Silva ao pagamento das custs e despesas processuais e dos honorarios advocaticios devidos em favor do procurador do BV Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento. Em observancia ao disposto no § 4º do artigo 20 do Codigo de Processo Civil, bem como assim considerando o alto grau de zelo do advogado ao autor, o fato de o escritorio profissional do causidico estar situado em local diverso daquele da prestação do serviço, a baixa complexidade da causa, e por fim, a revelia do reu, arbitro a verba honorarios em R \$ 500,00 (quinhentos reais) corrigida monetariamente a partir da data desta decisao pelo INPC. Apos o transito em julgado, a serventia para que, via Renajud, realize o

desbloqueio do veículo . P.R.I. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e FLAVIO SANTANA VALGAS.-

64. REIVINDICATORIA-0000245-58.2011.8.16.0081-NATHALIA FILGUEIRAS x CARLOS ROBERTO MIRANDA JUNIOR-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Advs. JAIR PAULO SEGANTINI SABER e JOÃO CARLOS QUIRINO.-

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000370-26.2011.8.16.0081-PAULO SERGIO SOARES x BANCO BANESTADO S.A e outros- intime-se o requerente, para que querendo, manifeste-se sobre a contestação no prazo de cinco dias. -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e EVELISE VERONESE DOS SANTOS.-

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0000403-16.2011.8.16.0081-VALDINEI CLAUDIANO DOS SANTOS e outro x AGRICOLA VASSOLER- Ao embargante para que se manifeste sobre fl. 28/43, no prazo de 10 dias. -Adv. GILMAR RODRIGUES BATISTA.-

67. CAUTELAR INOMINADA-0000404-98.2011.8.16.0081-VALDECI BERNARDO x MARCELO MIUKA e outro- antes de se homologar o acordo intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre a continuidade do feito em face de Marcelo. -Adv. SILVIA REGINA SANTUCCI MILESKI.-

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000448-20.2011.8.16.0081-HIDROCERES COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outro x LAERTES HUMENHUK- Defiro o pleito de fl. 29/30, Autorizo o representante da empresa Antonio Adao Junior, devidamente qualificado na Carta de preposição em anexo, para que retire a carta de citação para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIEL ALEXANDRE COELHO.-

69. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000583-32.2011.8.16.0081-TEREZINHA DE JESUS SEMENSATO x BANCO ITAU S/A e outro- Mesmo apos a leitura das razoes de agravo de instrumento apresentadas perante este Juizo, continuo convencida de que os argumentos expendidos na decisao recorrida solucionam de forma mais adequada a questao trazida pela parte, motivo pelo qual a mantenho pelos mesmos fundamentos ja expostos. Junte-se a requisicao das informacoes de Agravo de Instrumento. Encaminhei, via mensageiro, as informacoes requisitadas-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

70. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000599-83.2011.8.16.0081-CINEZIO BATISTA BRAGA x BANCO ITAU S/A e outro- junte-se aso autos a decisao de Agravo de Instrumento nº 857162-4, por mim recebida via mensageiro. Prestei as devidas informacoes via Mensageiro ao Egregio Tribunal de Justica. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

71. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000601-53.2011.8.16.0081-ANDRE ALVES MARINHO x BANCO ITAU S/A e outro- Mesmo apos a leitura das razoes de agravo de instrumento apresentadas perante este Juizo, continuo convencida de que os argumentos expendidos na decisao recorrida solucionam de forma mais adequada a questao trazida pela parte, motivo pelo qual a mantenho pelos mesmos fundamentos ja expostos. As informacoes soicitadas pelo Egregio Tribunal de Justica foram encaminhados diretamente por este Magistrada via mensageiro. Juntem-se aos presentes autos copia do pedido de informacoes. Apos, aguarde-se o cumprimento do despacho agravado ou o julgamento do recurso, o que ocorrer antes. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

72. BUSCA E APREENSAO-0000811-70.2012.8.16.0081-BANCO VOLKSWAGEN S/A x COMERCIAL DE VERDURAS BORGES LTDA- no prazo de cinco dias, efetue as custas processuais e recolha a GRC do Oficial de Justica, no prazo de cinco dias. Defiro a liminar preiteada, cite o requerido. -Adv. MARCELO TESHEIMER CAVASSANI.-

73. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-90/1998-UNIAO x FERNANDO DE OLIVEIRA MUNHOS- Considerando certidos de fl. 84, informando que as partes nao apresentaram recurso no prazo legal, bem como, que a setença de fls. 75/79, transitou em julgado, manifestem-se os interessados em cinco dias. Apos nao havendo manifestação, arquivem-se os autos. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e LUIZ ANTONIO CICHOCKI.-

74. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-85/2001-CONS.FEDERAL DE ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA x ANDRE MANSANO- decorreu o prazo de suspensao, conforme requerido, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. HELENO GALDINO LUCAS.-

75. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-100/2001-MUNICIPIO DE FAXINAL x IMOBILIARIA AGUAS DE SAO PEDRO-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 375,36, ou seja, R\$ 285,90 da Escrivã, R\$ 22,97 do Distribuidor, R\$ 20,17 do Contador e R\$ 25,00 Oficial de Justica, Taxa judiciaria R\$ 21,32, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Adv. KLEBER STOCCO.-

76. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-126/2001-MUNICIPIO DE FAXINAL x IMOBILIARIA AGUAS DE SAO PEDRO- Assim, considerando-se a inercia da requerente julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Codigo de Processo Civil. P.R.I. Custas pelo requerente. -Advs. SUZANE OLIVETE SEGA TILLES e KLEBER STOCCO.-

77. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-127/2001-MUNICIPIO DE FAXINAL x IMOBILIARIA AGUAS DE SAO PEDRO/SC LTDA-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 337,88, ou seja, R\$ 258,50 da Escrivã, R\$ 22,97 do Distribuidor, R\$ 10,09 do Contador e R\$ 25,00

Oficial de Justica e taxa judiciaria R\$ 21,32, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Adv. KLEBER STOCCO.-

78. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-181/2001-MUNICIPIO DE FAXINAL x MARIA DE LURDES ANDRADE E OU-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 319,08, ou seja, R\$ 239,70 da Escrivã, R\$ 22,97 do Distribuidor, R\$ 10,09 do Contador e R\$ 25,00 Oficial de Justica e R\$ 21,32, taxa judiciaria, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Adv. KLEBER STOCCO.-

79. EMBARGOS A EXECUCAO-18/2002-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x CONSELHO REG. DE FARMACIA DO EST. DO PARANA CRF/PR-Recebo o recurso de apelação de fls 127/141 no seu duplo feito. Vista ao apelado para oferecer em 15 dias suas contrarrazoes (art. 508 do Codigo de Processo Civil). Lance-se a Certidao a que se refere o Codigo de Normas 5.12.5. Apos, remetam-se estes autos ao Egregio Tribunal Federal, com as homenagens deste juizo e cautelas de estilo. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI.-

80. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-113/2003-CONSELHO REG. DE ENG., ARQ. E AGRON. - CREA/PR x IOZO CAVAGUCHI- Diante do contido na certidao de fl. 81, manifeste-se o exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. HELENO GALDINO LUCAS.-

81. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-116/2003-CONSELHO REG. DE ENG., ARQ. E AGRON. - CREA/PR x J A S FLAUZINO S/C LTDA e outro- sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o exequente em cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. HELENO GALDINO LUCAS.-

82. MEDIDA CAUTELAR FISCAL-0000077-03.2004.8.16.0081-F.N. x F.O.M.-De-se ciencia às partes da baixa dos autos, para que sse manifestem no prazo de 05 dias requerendo o que de direito. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.-

83. MEDIDA CAUTELAR FISCAL-17/2005-MUNICIPIO DE FAXINAL x CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CAIXA-De-se ciencia às partes da baixa dos autos, para que sse manifestem no prazo de 05 dias requerendo o que de direito. -Advs. SUZANE OLIVETE SEGA TILLES, KLEBER STOCCO e DARLI BERTAZZONI BARBOSA.-

84. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-23/2005-CONSELHO REG. DE MED. VETERINARIA DO EST. DO PR x L.C. REVELINI-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 93,48, ou seja, R\$ 74,40 da Escrivã, R\$ 9,00 do Distribuidor, R\$ 10,08 do Contador, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Advs. RENATO FARTO LANA e GIORGIA BACH MALACARNE.-

85. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-22/2006-UNIAO x DONIZETE SARTOR- Defiro a suspensao do feito pelo prazo de um ano, conforme requerido a fl. 114.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR.-

86. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-56/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x DIVONEI PEREIRA DOS SANTOS- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre oficio juntado nos autos. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

87. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-109/2006-MUNICIPIO DE FAXINAL x DIEGO HOEBEL MUNHOZ e outros- defiro parcialmente o petitorio de fl. 57. Atraves da decisao de fl. 43, foi julgada extinta a presente ação sem resolução do merito, diante disso, determino o levantamento de eventuais penhoras existentes, bem como, que seja oficiada o Cartorio Distribuidor, solicitando a baixa na distribuição da presente ação. Quanto ao pedido do item c de fl. 57, é de ser indeferido, vez que a extinção da execução se deu sem resolução do merito. -Advs. SUZANE OLIVETE SEGA TILLES, KLEBER STOCCO e CARLOS FREDERICO VIANA REIS.-

88. EMBARGOS DE DEVEDOR-0000197-41.2007.8.16.0081-JOAO ALVES LOPES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Diante do exposto e, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Codigo de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, ante a falta de interesse processual na presente lide. Custas pelo Embargante. Outrossim, nos termos do artigo 20, § 4º Codigo de Processo Civil, condono o embargante a pagamento de honorarios advocatícios em favor do procurador do embargado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singleza da causa, e o alto de zelo do procurador. P.R.I. Transitado em julgado. arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessarias. c-Adv. RUTH SANDRA OLIVEIRA BRITO RODRIGUE.-

89. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000164-51.2007.8.16.0081-UNIAO x ANIBAL APARECIDO DE MELLO-De-se ciencia às partes da baixa dos autos, para que sse manifestem no prazo de 05 dias requerendo o que de direito. -Adv. KLEBER STOCCO.-

90. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000506-28.2008.8.16.0081-VALDAR MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-De-se ciencia às partes da baixa dos autos, para que sse manifestem no prazo de 05 dias requerendo o que de direito. -Adv. EDIVAL MORADOR.-

91. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000502-88.2008.8.16.0081-VALDAR MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE PARANA-De-se ciencia às partes da baixa dos autos, para que sse manifestem no prazo de 05 dias requerendo o que de direito. -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR e HUGO RAITANI.-

92. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-37/2008-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS ADECREOL LTDA- Defiro o petitorio retro. Considerando a nao localizacao de bens em nome do executado, bem como, o contido a certidao de fl. 52, determino a suspensao dos presentes autos, nos termos do art. 40 da Lie nº 6.830/80, com a baixa no boletim mensal forense. -Advs. ARNALDO A. CAMARGO NETO e KLEBER STOCCO.-

93. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-45/2008-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x ELIAS DOS ANJOS SIMOES- sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI.-

94. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-49/2008-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x JOSE ESTEVAM PEREIRA- no prazo de cinco dias, manifeste-se nos autos, tendo em vista que o requerido efetuou as custas de cartori. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

95. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-54/2008-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x NIVALDO OCANI- Defiro a suspensao do feito até 10.12.2013, conforme requerido a fl. 40. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

96. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-21/2009-INMETRO x VANDALICE APARECIDA CAZETTA- considerando que ja houve sentença transitada em julgado nestes autos, (fls. 31.33), determino o seu arquivamento e a baixa no boletim mensal de movimentação forense. Faculto aos serventuários, querendo, a execução mediante a extração de certidão do valor devido. -Adv. ADILSON MIRANDA GASPARELLI-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-36/2009-DONIZETE SARTOR e outro x UNIAO FEDERAL- defiro o pedido de fls. 428 e 429, item a e b. Cumpra-se-Adv. HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR-.

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-72/2009-MUNICIPI DE BORRAZOPOLIS x IZABEL JOAQUIM DA ROSA- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20 a 23-Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-78/2009-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x JOSE COSTA- sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o exequente em cinco dias. sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-79/2009-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x LUIZ DA SILVA MARTINS- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidão de fl. 23. Que decorreu o prazo in albis para o executado efetuar o pagamento da dívida, ou nomear bens a penhora, em data de 04.11.2012.-Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

101. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-90/2009-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x MARIA DOS ANJOS LANÇA- sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-92/2009-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x MARIO COCCIA- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidão de fl. 26. Decorreu o prazo in albis, para o executado efetuar o pagamento da dívida, ou nomear bens a penhora. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

103. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-94/2009-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x MIGUEL LOPES DA SILVA- Defiro o pedido de suspensao do feito ate a data de 10.03.2012, conforme requerido a fl. 22.-Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

104. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-96/2009-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x NEUZA FARIAS DO NASCIMENTO- considerando o petitorio de fl. 20, intime-se o exequente para dar efetivo prosseguimento no feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

105. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-97/2009-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x NIVALDO OCANI-defiro o pedido de suspensao do feito até 10.12.2013, conforme requerido a fls 22. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

106. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-105/2009-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x UILTON AUGUSTO DE FARIAS- sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

107. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001105-93.2010.8.16.0081-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ANDRE DE BODAS- O executado apresentou exceção de pre- executividade as fl. 20/29, argumentando, em resumo, que a dívida junto ao IAP está prescrita. Diante disso, porquanto entre a data da constituição definitiva dos créditos acima referidos e a causa interruptiva da prescrição nao decorreu prazo superior a cinco anos, nao acolho a exceção de pre executividade apresentada, devendo prosseguir o feito em seus ultimos termos. A Serventia para que certifique se houve pagamento ou garantia da execução. Em caso positivo, cumpra-se o item 2 do despacho de fls.09. Em caso negativo, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 09-Adv. IVAN CARLOS BAHLS-.

108. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001154-37.2010.8.16.0081-ASSOCIACAO DE AMPARO A INF.IDA META JULIANE DIETZ FAXINAL x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Adv. PAULO ROBERTO BELO-.

109. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002244-80.2010.8.16.0081-MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS x JOSE CARLOS NOGUEIRA-no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 20, deixou de proceder a penhora do bem indicado, em virtude do imóvel nao estar registrado em nome do requerido. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

110. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002246-50.2010.8.16.0081-MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS x JOSE APARECIDO DOS SANTOS- sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o requerente em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

111. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002247-35.2010.8.16.0081-MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS x JOEL GRALAK PEREIRA- sobre a impugnação de fl. 23/26 e documentos de fls. 27/32, manifeste o exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

112. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002254-27.2010.8.16.0081-MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS x CARLOS DOMINGUES DE ARAUJO-no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 24, deixou de proceder a penhora do bem indicado, tendo em vista que o mesmo ja negociou a dívida. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

113. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002257-79.2010.8.16.0081-MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS x ROSALINA VIEIRA DE ALMEIDA- defiro o pleito de fl. 15. Indefiro o pedido de citação por edital formulado as fl. 15, vez que nao foram esgotadas as diligencias para tentativa de citação pessoal da executada. Intime-se o exequente do teor desta citação.-Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

114. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002262-04.2010.8.16.0081-MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS x ANTONIO EMELIANO LAGE- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 20, que deixou de proceder a penhora do bem indicado.-Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

115. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001490-07.2011.8.16.0081-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- IAP x VICTOR ZAMMAR- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação ora executada, conforme noticiado pelo exequente a fl. 54, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Codigo de Processo Civil, determino a extinção do feito. Custas remanescentes pelo executado. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os bem como realizem-se as anotações necessarias. -Adv. Ernesto Hamann-.

116. RETIFICAÇÃO DE REG. PUBLICO-0000377-18.2011.8.16.0081-JEOVANI APARECIDA DE SOUZA x ESTE JUIZO- Ante do exposto com fulcro no artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido inicial e determino ao Sr. Oficial de Registro civil da Comarca de Ortigueira/PR, que retifique o nome da requerente ao fim de que seu nome seja alterado para Giovanna Aparecida de Souza. Expeça -se o competente mandado de averbação. Considerando o artigo 56, da Lei 6.015/73 c.c. item 4.2.6 do Codigo de Normas da Corregedoria -Geral da Justiça, oficie a imprensa local para Publicação da alteração do nome da requerente. Havendo desistência do prazo recursal, o que antecipadamente defiro, certifique-se o transitado em julgado. Apos, cumpram-se as determinações contidas nesta sentença. Custas pela requerente, que ficam suspensas o deferimento da Justiça Gratuita-Adv. IVAN CARLOS BAHLS-.

FAXINAL, 04 DE MAIO DE 2012 VANESSA MANTOAN- ESCRIVA

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVIL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÁ MURILO GASPARINI MORENO JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 54/2012

ADRIANA NEGRINI 0003 000592/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0015 000800/2006
ADYR RAITANI JUNIOR 0001 000073/2001
AIRTON SÁVIO VARGAS 0099 003543/2007
ALCIONE ROBERTO TOSCAN 0020 000226/2007
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0020 000226/2007
0052 003977/2010
0059 006179/2010
0098 002046/2005
0099 003543/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0041 000524/2009
ALINE MARA LUSTOZA FEDATO 0064 000894/2011
AMANDO BARBOSA LEMES 0047 002151/2010
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0007 000356/2006
ANA LUCIA FRANCA 0018 001379/2006
ANA PAULA SALDANHA 0083 006862/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0039 000443/2009
0061 000224/2011
0068 001963/2011
0086 000618/2012
ANDRE LUIZ S. NOGUEIRA 0010 000543/2006
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0091 001877/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0008 000445/2006
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0100 000077/2006
BLAS GOMM FILHO 0018 001379/2006
0022 000701/2007
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0066 001506/2011
CARLOS MAZZA FILHO 0003 000592/2003
CAROLINA BETTE TONIOLLO BO 0092 002233/2012
CELIO DAL CORSO VIOLADA 0064 000894/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0034 001491/2008
CLAUDIA RENATA ROCHA 0014 000799/2006
0028 000220/2008

0031 000785/2008
 CONCEICAO APARECIDA RIBEI 0007 000356/2006
 CRISTHIANO MENDES 0077 005979/2011
 CRISTIANA KAKAWA 0004 000484/2004
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0053 004418/2010
 0065 000988/2011
 0078 006231/2011
 CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DO 0090 001750/2012
 DAIANE MEDINO DA SILVA 0067 001598/2011
 0097 002382/2012
 DANIEL HACHEM 0036 001798/2008
 0040 000506/2009
 DANIEL HACHEM 0056 005613/2010
 DANIELE DE BONA 0029 000287/2008
 0038 000350/2009
 0045 001535/2010
 0055 005276/2010
 DANIELLA LETICIA BROERING 0025 001228/2007
 DANIELLE MADEIRA 0073 004123/2011
 DEBORAH FRANCIELLE MESQUI 0064 000894/2011
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0075 005196/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0029 000287/2008
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0029 000287/2008
 0038 000350/2009
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0027 000173/2008
 ENIO CORREA MARANHÃO 0014 000799/2006
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0037 000172/2009
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0012 000722/2006
 EROS GIL PETERS 0004 000484/2004
 FABIANO DA ROSA 0030 000313/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0025 001228/2007
 FABIO JULIO NOGARA 0079 006276/2011
 FABIO LUIS DE RAMOS 0072 003248/2011
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0050 003378/2010
 0088 000953/2012
 0095 002290/2012
 FERNANDA BAHLE 0010 000543/2006
 0089 001168/2012
 FERNANDO BERTUOL PIETROB 0016 000843/2006
 FERNANDO JOSE GASPAR 0063 000679/2011
 0066 001506/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0025 001228/2007
 FRANZ HERMANN N. JUNIOR 0072 003248/2011
 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0016 000843/2006
 GABRIEL ANTONIO HENKE N L 0009 000534/2006
 GABRIEL BARDAL 0004 000484/2004
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0052 003977/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0025 001228/2007
 GILBERTO CARVALHO MOURA 0007 000356/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0034 001491/2008
 0051 003417/2010
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0064 000894/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0033 001202/2008
 INGRID DE MATTOS 0058 006087/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 0062 000576/2011
 JAIRO ANTONIO DE MELLO 0066 001506/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 0033 001202/2008
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0006 001138/2005
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0010 000543/2006
 0067 001598/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0051 003417/2010
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0082 006792/2011
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0084 000084/2012
 JOSE CARLOS SKRZYSCOWSKI 0076 005549/2011
 JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0014 000799/2006
 JULIANA RIBEIRO 0063 000679/2011
 JULIANE C. C. DA SILVA 0023 000998/2007
 JULIANE CARVALHO DA SILVA 0012 000722/2006
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0047 002151/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0032 001022/2008
 0044 000928/2010
 0057 005721/2010
 0070 003075/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0060 006635/2010
 LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWS 0002 000242/2002
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0029 000287/2008
 0045 001535/2010
 LOURIVAL DE OLIVEIRA 0096 002345/2012
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0015 000800/2006
 LUDIMAR RAFANHIM 0048 002428/2010
 LUIS DE BRAGAS 0090 001750/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 000445/2006
 0017 001318/2006
 0071 003096/2011
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0012 000722/2006
 LUIZ MAURICIO DE MORAIS R 0024 001092/2007
 LYGIA MARIA ERTHAL 0016 000843/2006
 MAGDA L.R. EGGER 0028 000220/2008
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0013 000780/2006
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0001 000073/2001
 MARCELO DE OLIVEIRA 0067 001598/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0058 006087/2010
 0080 006597/2011
 MARCO AURELIO CARNEIRO 0050 003378/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVI 0005 000085/2005
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0013 000780/2006
 0021 000298/2007
 0028 000220/2008
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0065 000988/2011

MARIZ MENDES MAY 0087 000948/2012
 MAURICIO KAVINSKI 0017 001318/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0093 002235/2012
 MAYLIN MAFFINI 0051 003417/2010
 MICHELLE SACKSER 0029 000287/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0078 006231/2011
 MIEKO ITO 0037 000172/2009
 0043 000772/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0064 000894/2011
 0074 004543/2011
 MOACIR JOSE BARANCELLI 0081 006696/2011
 MOACIR LUCAS PEREIRA 0024 001092/2007
 MURILO CELSO FERRI 0027 000173/2008
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0019 001501/2006
 PEDRO FALEIROS CANHAN 0064 000894/2011
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0011 000565/2006
 PRISCILA B PEREIRA HACK 0025 001228/2007
 PRISCILA S. KARPINSKI 0046 001808/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0036 001798/2008
 0040 000506/2009
 0056 005613/2010
 RICARDO ANDRAUS 0014 000799/2006
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0018 001379/2006
 0022 000701/2007
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0026 001482/2007
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0001 000073/2001
 0042 000486/2010
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0069 002268/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0005 000085/2005
 RUBENS FELIPE GIASSON 0094 002285/2012
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0023 000998/2007
 0035 001501/2008
 SERGIO LUIZ CHAVES 0048 002428/2010
 SERGIO LUIZ CHAVES 0030 000313/2008
 0054 004479/2010
 SERGIO ORLANDO GRAEBNER 0052 003977/2010
 SERGIO SCHULZE 0032 001022/2008
 0039 000443/2009
 0044 000928/2010
 0061 000224/2011
 0068 001963/2011
 0086 000618/2012
 SILVIA ARRUDA GOMM 0022 000701/2007
 SILVIO BATISTA 0003 000592/2003
 SOFIA SCHUTZENBERGER MACH 0085 000459/2012
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0049 003270/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0032 001022/2008
 THIAGO DE PAULI PACHECO 0024 001092/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0045 001535/2010
 VERA LUCIA P. XAVIER 0069 002268/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0065 000988/2011

1. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-73/2001-VALDEVINO PAROLIN ACCORDES (ESPOLIO DE) e outro x JULIO ANGELO DE SANTA CLARA JUNIOR- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.251), (requerido não encontrado no endereço indicado) manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.
2. MANUTENCAO DE POSSE-242/2002-LEONIR PEREIRA VAZ DA CRUZ e outros x ADMIR GUIMARAES ADUR e outros- Manifeste-se a parte requerida quanto ao prosseguimento da execução de sentença. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI-.
3. USUCAPIAO-592/2003-ANTONIO OSVALDO DOS SANTOS e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.171-174, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CARLOS MAZZA FILHO, SILVIO BATISTA e ADRIANA NEGRINI-.
4. INDENIZACAO/SUMARIA-484/2004-CLAUDIO JOSE UKAN x COPEL DISTRIBUICAO S/A e outro- Conforme decisão saneadora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2012, às 15:00 horas. As testemunhas deverão ser arroladas com o prazo de 20 (vinte) dias antecedente à audiência (art. 407 do CPC). Advs. GABRIEL BARDAL, EROS GIL PETERS e CRISTIANA KAKAWA-.
5. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-85/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALDOMIRO OLIVEIRA LEITE- Intime-se a requerente à efetuar o pagamento de expedição de mandato pela cental, e 07 (sete) fotocópias, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
6. ORDINARIA-0000755-16.2005.8.16.0038-MOZART TABORDA STOCKLER FRANCA e outro x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-356/2006-PINHO COMISSARIA DE DESPACHOS S/A x LEATHER FROM BRAZIL LTDA- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO C MOURA, GILBERTO CARVALHO MOURA e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

8. BUSCA E APREENSÃO-0001761-24.2006.8.16.0038-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FLAVIO JOSE WERLANG- Dê ciência ao requerente da baixa dos autos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

9. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-534/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE MARIA OLIVEIRA LINHARES- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.140), (requerido não reside mais no endereço indicado, segundo informações da atual moradora) manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N L FILHO-.

10. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-543/2006-AZ IMOVEIS LTDA e outro x CYDINEI KLEM- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.106-108, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e ANDRE LUIZ S. NOGUEIRA-.

11. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-565/2006-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x SOLISMAR DUTRA MACHADO- Intime-se a parte autora para que em cinco dias forneça cópias da inicial, em número suficiente para a expedição da carta precatória. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-722/2006-SEMENTES GUERRA LIMITADA x AILTON RUPPEL e outro- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e JULIANE CARVALHO DA SILVA LORA-.

13. BUSCA E APREENSÃO-780/2006-BANCO CNH CAPITAL S/A x ALFA LIA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

14. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-799/2006-G. LAFFITTE INCORPO.E EMP. IMOBILIARIOS LTDA x MARIA ANGELICA STOQUEIRO e outro- Para atuar como curador especial da requerida citada por edital, nomeio o Dr. Claudia Renata Rocha, sob a fé de seu grau. -Adv. RICARDO ANDRAUS, ENIO CORREA MARANHÃO, JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

15. BUSCA E APREENSÃO-800/2006-BANCO CNH CAPITAL S/A x MONTRIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA- Intime-se o requerente, nos termos do ofício do juízo deprecante. (Informe que a mesma foi autuada e encontra-se aguardando recolhimento das custas para cumprimento da mesma). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

16. BUSCA E APREENSÃO-843/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x PEDRO KONJUSKI SOBRINHO- Tendo em vista o petítório de fls. 20/24, onde a parte informa o adimplemento da execução, e que as cotas que compreendem o saldo devedor serão cobradas em ação própria. Desta forma, ante a satisfação, da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. -Adv. LYGIA MARIA ERTHAL, GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e FERNANDO BERTUOL PIETROBON-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1318/2006-SAFRA LEASING S/ A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DILVA DE FATIMA BOLLIS- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

18. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0001776-90.2006.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EDUARDO BRUNSTEIN- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

19. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-0001633-04.2006.8.16.0038-ANGELA MARIA PEREIRA BECKER e outro x MMD INCORPORACOES E EMPREENDIMIENTOS- Providencie a Requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 365,66 (trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.190, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 32,51 e Contador o valor de R\$ 10,09- Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 301,74- unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 21,32. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

20. TRABALHISTA (RITO ORDINARIO)-0000778-88.2007.8.16.0038-VANESSA RODRIGUES DE LIMA x MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Dê Ciência as partes da baixa dos autos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ALCIONE ROBERTO TOSCAN e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

21. BUSCA E APREENSÃO-298/2007-BANCO VOLKSWAGEN S.A x LOCALIGHT LOCADORA DE VEICULOS- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

22. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-701/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ALIPIO FERNANDES- Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito.

(Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

23. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-998/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CARLOS ALFREDO LAGO- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JULIANE C. C. DA SILVA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

24. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000874-06.2007.8.16.0038-ANTONIO CARLOS BERATA x INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Dê Ciência as partes da baixa dos autos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. THIAGO DE PAULI PACHECO, LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO e MOACIR LUCAS PEREIRA-.

25. COBRANCA (SUMARIO)-1228/2007-PAILINHO DRANKA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, PRISCILA B PEREIRA HACK, DANIELLA LETICIA BROERING e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

26. BUSCA E APREENSÃO-1482/2007-SERVOPA ADMINISTRADORA D CONSORCIOS S/C LTDA x ANDREA SUZANAY PAES- Manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos ofícios retro, (End: Rua Orestes Codega, n.º 1070- Curitiba/PR- CEP: 81150-200). Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

27. BUSCA E APREENSÃO-173/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/ A x PREMOFAZ - ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA- Ao requerente, para que dirija-se a escritania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

28. BUSCA E APREENSÃO-220/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S.A x JOSE EVANIR CARVALHO- Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento da execução. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA L.R. EGGER e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

29. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-287/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARCO AURELIO RAMOS DA SILVA- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACKSER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

30. ANULATORIA (RITO ORDINARIO)-313/2008-MULTI IDEIAS COMUNICACOES LTDA x MUNICIPIO DE AGUDOS DO SUL- Ate tidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adeviado, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. FABIANO DA ROSA e SERGIO LUIZ CHAVES-.

31. BUSCA E APREENSÃO-785/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JEFERSON GONCALVES DO NASCIMENTO JUNIOR- Intime-se a curadora nomeada Dra. Cláudia Renata Rocha, para que no prazo de 05 (cinco) dias retire a certidão para fins a custear os honorários junto ao Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA-.

32. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-1022/2008-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS FREIRE DE ALBUQUERQUE- Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1202/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ALI ABDER RUHMAN UTHMAN- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1491/2008-REAL LEASING S/A x ALI ABDER RUHMAN OTHAN - ESPOLIO- Manifeste-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução da carta de citação, (não existe o n.º indicado). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

35. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1501/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x THIAGO DAMASCENO MOREIRA- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

36. MONITORIA-1798/2008-BANCO ITAU S/A x OPÇÃO PRIMEIRA COM E REP. DE EQUIP. AGRICOLAS LTDA e outro- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

37. EXECUCAO-172/2009-BANCO BMG S/A x CLAUDIANE APARECIDA WASIK- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

38. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-350/2009-BANCO FINASA S.A x ALBERI DE LIMA- Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

39. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-443/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA CRISTINA DE MENEZES- Manifeste-se a requerente sobre o detalhamento

retro no prazo de dez dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

40. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002769-31.2009.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x TRANSPORTADORA QUEROBINS DE OURO LTDA e outro- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

41. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-524/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EVANDRO ROBERTO DA ROCHA- Manifeste-se o requerente no prazo de quinze dias, sobre a devolução da carta de intimação, (requerido mudou-se do endereço indicado). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

42. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0000486-98.2010.8.16.0038-MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CELSO LOURENÇO DOS ANJOS- Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

43. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0000772-76.2010.8.16.0038-BANCO BMG S/A x ALEXSANDRO VILELA- Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MIEKO ITO-.

44. RESOLUCAO DE CONTRATO-0000928-64.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO PAZ DE MOURA- Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

45. BUSCA E APREENSAO-0001535-77.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOÃO CARLOS CACILHO- Manifeste-se a requerente sobre o detalhamento retro no prazo de dez dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

46. MONITORIA-0001808-56.2010.8.16.0038-AFONSO DE ASSIS & FILHOS LTDA e outro x JOAO RICARDO ZOELLNER ME- Considerando-se que expedido o mandado e citado o devedor em ação monitoria e, que decorreu o prazo legal tanto para satisfazer o crédito quanto para apresentação de embargos, é de se considerar de pleno direito como Título Executivo Judicial, na forma do artigo 1102, alínea b, do CPC, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Intime-se. -Adv. PRISCILA S. KARPINSKI-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0002151-52.2010.8.16.0038-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x GKM INSTITUTO ENSINO SUPERIOR CONSULT. LTDA e outro- Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES-.

48. DECLARATORIA-0002428-68.2010.8.16.0038-SINDAGSUL - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE AGUDOS DO SUL x MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados, para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. LUDIMAR RAFANHIM e SERGIO LUIZ CHAVES-.

49. DECLARATORIA-0003270-48.2010.8.16.0038-SILVONEI MARCOS TEDESCHI x TIM TELEFONIA CELULAR- Intime-se a requerida para que em cinco dias, efetue o pagamento da conta de fls.81, sob pena de penhora, obedecida a prioridade do art. 655 do CPC. -Adv. SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

50. ORDINARIA-0003378-77.2010.8.16.0038-CLECI RANCAN DA SILVA e outro x CARELLI INDUSTRIA QUIMICA LTDA- Intime-se o requerente à recolher no prazo de 05 (cinco) dias, as custas de fls. 91-92, sob pena de execução. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCO AURELIO CARNEIRO e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0003417-74.2010.8.16.0038-JOAO LAURIDI EVANGELISTA PENTEADO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Providencie a Requerida no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 964,63 (novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.129, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 844,12- unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 80,17. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MAYLIN MAFFINI, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

52. INDENIZACAO-0003977-16.2010.8.16.0038-KARINA DE FATIMA IRENO x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e outros- Defiro a perícia requerida, por entender necessária para o deslinde da questão. Nomeio o médico Dr. Renato C.Negrão para funcionar como perito, o qual deverá apresentar a estimativa dos seus honorários em três dias. Em (05) cinco dias, indiquem as partes assistentes técnicos e formularem quesitos. Aceita a nomeação, o prazo para a entrega do laudo pericial será de 30 dias, independentemente de termo de compromisso e audiência de instalação de perícia, art. 422 do CPC. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo do perito, independentemente de intimação, § unico do art. 433 do CPC. Apresentado o laudo poderão as partes manifestar-se no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. GERALDO

FRANCISCO POMAGERSKI, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e SERGIO ORLANDO GRAEBNER-.

53. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0004418-94.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x JEAN CARLOS DE LIMA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

54. CIVIL PUBLICA-0004479-52.2010.8.16.0038-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RONI ENEDI DOS SANTOS MOREIRA- Considerando a ausência da parte requerida, sendo que o mesmo arrolou testemunhas, intime-se-o para, em 10 dias, dizer se insiste na inquirição das mesmas. Decorrido o prazo, sem manifestação do requerido, será considerando que o mesmo desistiu da inquirição das testemunhas, pelo que determino a seguir o encaminhamento dos autos ao Representante do Ministério Público para oferecimento das alegações finais. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

55. BUSCA E APREENSAO-0005276-28.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x ADALBERTO DE JESUS MARCHIORI- Ao requerente, para que dirija-se a escrivania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIELE DE BONA-.

56. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0005613-17.2010.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x CLAUDIO MARCOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias, face a devolução da carta de intimação, (mudou-se). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

57. BUSCA E APREENSAO-0005721-46.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EUCLIDES ADEMIR DE MELO- Intime-se o requerente à retirarem prazo de 05 (cinco) dias os ofícios expedidos, sob pena de art. 267 III do CPC. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

58. BUSCA E APREENSAO-0006087-85.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ADEILSON DA SILVA- Dê ciência ao requerente da baixa dos autos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATOS-.

59. INDENIZACAO P/ DANOS MATERIAI-0006179-63.2010.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ANTONIO PEREIRA- Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

60. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006635-13.2010.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x L C AIRES TRANSPORTES E COMERCIO (RDX TRANSPORTES) e outro- Intime-se a requerente à retirar no prazo de 05 (cinco) dias os ofícios expedidos, sob pena do art. 267,III do CPC. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

61. BUSCA E APREENSAO-0006224-17.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCIO AURELIO VELHO- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000576-72.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x LAERCIO BISCAIA DE ANDRADE- Manifeste-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do ofício retro, (certidão de bloqueio de veículo). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0006679-79.2011.8.16.0038-AZILIA MATOS DE QUEIROZ x BANCO ITAÚ LEASING S/A- Providencie as partes, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 454,51 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.166, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 389,16 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 25,01. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JULIANA RIBEIRO e FERNANDO JOSE GASPAR-.

64. ALVARA-0000894-55.2011.8.16.0038-DÉBORAH FRANCIELLE MESQUITA- (...) Isto posto por ausência de razoabilidade na manutenção da decisão de fls. 197/198 eternamente, REVOGO a mesma, não sendo mais autorizado qualquer levantamento de valores da conta bancária do falecido, nestes autos. Julgo, por seu turno, boas as contas apresentadas até o presente momento. Determino a remessa dos autos ao contador para que o mesmo apresente a somatória dos valores levantados até o presente momento. Junte-se cópia desta decisão e dos cálculos do contados nos autos de inventário. P.R.I. -Adv. DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ALINE MARA LUSTOZA FEDATO, PEDRO FALEIROS CANHAN, CELIO DAL CORSO VIOLADA e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0000988-03.2011.8.16.0038-AVANI DA SILVA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Providencie as partes, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 336,14 (trezentos e trinta e seis reais e quatorze centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.101, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 274,48 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 21,32 . Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

(Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
66. REVISAO CONTRATUAL-0001506-90.2011.8.16.0038-SCHEILA ALVES DA ROCHA x BANCO FINASA BMC S/A- Providencie as partes, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 747,27 (setecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.140, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 669,28 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 37,65. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JAIRO ANTONIO DE MELLO, FERNANDO JOSE GASPAS e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-
67. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001598-68.2011.8.16.0038-AROLD MASSANEIRO x JOAQUIM SEBASTIAO DOS SANTOS e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.64-67, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DAIANE MEDINO DA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA e JOAO HENRIQUE DA SILVA-
68. BUSCA E APREENSÃO-0001963-25.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DANIEL SEBASTIAO RIBEIRO- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-
69. MONITORIA-0002268-09.2011.8.16.0038-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL x NILTO SEBASTIAO BARRACA E CIA LTDA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro no prazo de dez dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e VERA LUCIA P. XAVIER-
70. BUSCA E APREENSÃO-0003075-29.2011.8.16.0038-BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIO CESAR PILOTO- Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-
71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003096-05.2011.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GALMON MOLDURAS LTDA- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-
72. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-0003248-53.2011.8.16.0038-AUGUSTO DE SOUZA VICENTE x JOSE SABINO DE GODOL- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.97-103, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FRANZ HERMANN N. JUNIOR e FABIO LUIS DE RAMOS-
73. REVISAO CONTRATUAL-0004123-23.2011.8.16.0038-ODAIR PEREIRA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIELLE MADEIRA-
74. COBRANCA (SUMARIO)-0004543-28.2011.8.16.0038-JAIR DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Providencie a Requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 536,01 (quinhentos e trinta e seis reais e um centavo). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.53, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 466,24 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 29,43. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-
75. BUSCA E APREENSÃO-0005196-30.2011.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO DE BARROS TRASSI- Ao requerente, em vista do decurso do prazo, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-
76. INDENIZACAO-0005549-70.2011.8.16.0038-SUELI PEREIRA LOPES x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a parte requerida, a comprovar ou recolher as custas referente ao Distribuidor e Taxa Judiciária, conforme fls.31. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSOWSKI JUNIOR-
77. REVISAO CONTRATUAL-0005979-22.2011.8.16.0038-VALDECIR VASCONCELOS x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição da carta de citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTIANO MENDES-
78. REVISAO CONTRATUAL-0006231-25.2011.8.16.0038-SANTO GOMES CARDOSO x BANCO ITAUCARD S/A- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.83-126, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
79. ALVARA-0006276-29.2011.8.16.0038-JUAN HENRIQUE LOPES BIAZON e outros- Defiro o requerimento de fls.29, em que pese a necessária interposição de recurso de embargos de declaração, como adequado procedimento e caso fosse dentro prazo recursal Todavia, admite-se o requerimento retro, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, visando satisfazer o direito dos legitimados, não se verificando a existência de prejuízos a terceiros. Retifique-

se o alvará na forma disposta do pedido de fls.29. Intime-se. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-
80. BUSCA E APREENSÃO-0006597-64.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUDGERO SOARES DA SILVA JUNIOR- Intime-se o requerente a retirar e efetuar o pagamento de expedição do mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-
81. EMBARGOS - EXECUCAO-0006696-34.2011.8.16.0038-MARIA DE SOUZA SALMEN x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1) Recebo os embargos uma vez que tempestivos. 2) Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. MOACIR JOSE BARANCHELLI-
82. DECLARATORIA-0006792-49.2011.8.16.0038-CELSON ALVES DE ANDRADE x BRASIL TELECOM S/A- (...) Face do exposto, é de se deferir o pedido, em virtude de não estarem preenchidos os requisitos para a medida manejada, com base legal no art. 273 do CPC. Cite-se requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Int. -Adv. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO-
83. BUSCA E APREENSÃO-0006862-66.2011.8.16.0038-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSERCIOS LTDA x ROGERIO MITSUO SATO- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANA PAULA SALDANHA-
84. DESAPROPRIACAO-0000084-46.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x WANDERLEY CLAUINO FAGUNDES E SM- Manifeste-se o requerente no prazo de quinze dias, acerca dos termos dos ofícios retro, (a partir de dezembro de 1987, os imóveis situados em Mandirituba passaram a pertencer a Jurisdição do 2º Registro de Imóveis desta Comarca e, atualmente pertencem a Comarca da Fazenda Rio Grande. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-
85. EMBARGOS RETENCAO POR BENFEI-0000459-47.2012.8.16.0038-ROSEMILDA APARECIDA SILVEIRA DE LIMA x AZ MOVEIS LTDA- (...) Isto posto, suspendo o feito principal até o julgamento destes embargos de retenção de benfeitoria. Certifique no processo principal. Deverá a parte requerida impugnar os embargos no prazo legal Intime-se. -Adv. SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO-
86. BUSCA E APREENSÃO-0000618-87.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x HERIVELTON PEREIRA DOS SANTOS- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.33v), (Apreendido bem descrito e não encontrado o requerido no endereço indicado) manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-
87. USUCAPIAO-0000948-84.2012.8.16.0038-MARIA CANDIDA GARCIA DOS SANTOS e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de ofícios e edital, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARIZ MENDES MAY-
88. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000953-09.2012.8.16.0038-NILSON NATAL TEIXEIRA x CLAUDIO JOSE PELLANDA e outros- 1) Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, em que pese a parte autora ter alegado que percebe R\$ 478,60, como remuneração e de seu contra-cheque constar como sendo salário base R\$ 932,40, e ainda não ter a segunda requerente comprovado sua renda e profissão. 2) Defiro o depósito pleiteado, que deverá ser feito na forma e no prazo previsto no artigo 893, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, intime-se o autor para que no prazo de cinco (5) dias, promova o depósito em juízo do valor exposto da exordial. 3) Cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo, bem como para que levante a devida quantia, com advertências fundadas do artigo 890, § 3º, do Código de Processo Civil. 4) Intime-se. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-
89. INDENIZACAO-0001168-82.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x MARCOS CARLOS VEIGA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FERNANDA BAHL-
90. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001750-82.2012.8.16.0038-USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x A.R. DE LIMA FABRICACAO E MONTAGENS DE MOVEIS LTDA- Manifeste-se o requerente no prazo de quinze dias sobre a devolução da carta de citação de fls. 30v, (Não Procurado o endereço indicado). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DONOSO e LUIS DE BRAGAS-
91. MANDADO DE SEGURANCA-0001877-20.2012.8.16.0038-LEICHINOSKI & LESNIOVSKI LTDA - ME x PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE e outros- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas para a notificação dos impetrados, devendo este ser recolhido através de guia no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDRE MACIEL WANDSCHEER-
92. INDENIZACAO-0002233-15.2012.8.16.0038-JOSE AMADEU DE RAMOS x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro por ora a parte autora o pedido para conceder os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a ressalva de que de que esse benefício não se estende a parte adversa, sob pena de configurar enriquecimento sem causa às custas da Serventia. Cabe considerar, que havendo pendência de

homologação de acordo firmado entre as partes, não será aceito eventual acordo que a parte autora fique com o encargo de suportar o ônus das custas e despesas processuais. Cite-se a parte requerida para que, querendo, responda, no prazo legal, com a devida advertência de que caso ocorra à omissão, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0002235-82.2012.8.16.0038-SUELI APARECIDA BATISTA RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A-Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

94. ALVARA-0002285-11.2012.8.16.0038-CHEILA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros- a)Deve a autora emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, juntando dos autos certidão negativa de herdeiros habilitados na pensão por morte junto ao INSS. b) Quanto ao pedido para que os autores possam usufruir dos benefícios da justiça gratuita, os mesmos deverão esclarecer seus rendimentos e esclarecer da necessidade de auferirem do benefícios, pois: estão em grande número de interessados o que possibilita o rateio no que diz respeito ao preparo do funjus e das custas iniciais; sendo a procedimento de alvará, as despesas figuram em 50% da tabela de custas processuais; advém em juízo com advocacia particular que até o momento não declara que patrocina a causa de forma gratuita, ressaltada a existência de Defensoria Pública deste município e na esfera estadual. Saliente-se que o deferimento dos pedidos pertinentes a concessão das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios, acarreta, tanto no prejuízo para o reequipamento do judiciário, quanto para desestímulo de servidores e serventuários. Intime-se. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

95. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002290-33.2012.8.16.0038-FRANCLINO GASPAR MOREIRA e outro x CLAUDIO JOSE PELLANDA e outros- Podendo ser aceitável nestes casos valor que não seja discrepante (como dos autos consta) com do contrato de compra e venda, assegurando não implicar em excessivo ônus ao autor. b) No prazo de 10 dias, esclareça seu pedido para usufruir dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que em análise superficial se vislumbra que o mesmo destaca-se dos casos de miserabilidade encontrados da comarca, pois: foi capaz de adquirir e quitar o imóvel desejado com área de 120m2; arcou com todo o ônus necessário, seja de impostos, valor dado de sinal ou entrada no negócio, prestações assumidas; advém em juízo com advocacia particular que por ora não demonstrou patrocinar a causa de modo gratuito. Com a ressalva da existência de Defensoria Pública perante este município e na esfera estadual. Intime-se. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

96. ALVARA-0002345-81.2012.8.16.0038-VALDEA DE FATIMA ANTUNES BORGES- a)Deve a autora emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, juntando dos autos certidão negativa de herdeiros habilitados na pensão por morte junto ao INSS. b) Defiro os auspícios da justiça gratuita. c) Sanado o item "a", encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Int. -Adv. LOURIVAL DE OLIVEIRA-.

97. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0002382-11.2012.8.16.0038-BENEDITO GINO REZINHA MOCELIN SAUER e outro x VERDI XAVIER EMPREENDIMENTOS LTDA ME e outros- Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora, promova a mesma, no prazo de 10 dias, a fim de que a mesma demonstre dos autos por meio de documentação que comprove seus rendimentos, uma vez que o mesmo recebe aposentadoria e pode muito bem receber outras rendas oriundas de outras atividades. Neste sentido, junte dos autos a cópia da última declaração de renda efetuada à Receita Federal. No mesmo prazo, emende a petição inicial no que tange a minorar o valor atribuído a causa, pois, lembrando que a presente ação visa a alteração de negócio jurídico (contrato), é necessário analisar do ponto de vista de que é cabível nestes casos apurar o valor da causa pelo proveito(que neste caso é econômico), em que será discutido na causa, sendo possível ainda essa diminuição por conta de ônus elevado a ser suportado pela parte, no que refere-se ao preparo de custas e do funjus. Intime-se. -Adv. DAIANE MEDINO DA SILVA-.

98. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-2046/2005-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- (...) Isto posto, julgo EXTINTA a execução, com base no art. 269, IV, do CPC, diante da prescrição. Sentença SEM reexame necessário, por ser inferior a 60 salários mínimos. -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

99. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-3543/2007-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x MASSAY YATABE e outro- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados, para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e AIRTON SÁVIO VARGAS-.

100. EXECUÇÃO FISCAL OUTROS-77/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x INDUSTRIA DE TIJOLOS SANTOS LTDA- Manifeste-se o exequente. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

FAZENDA RIO GRANDE, 09 DE MAIO DE 2012

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 092/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇÃO Nº 092/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FLOR 0018 002663/2011
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0008 000737/2007
0010 000638/2009
0018 002663/2011
ADRIANA APARECIDA DA SILVA 0005 000418/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0013 000780/2009
ANA CLAUDIA FINGER 0003 000392/2001
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0003 000392/2001
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0016 001265/2009
ANDYARA C.S ZANIN DOS SAN 0019 007744/2011
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0018 002663/2011
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0018 002663/2011
BEATRIZ REGINE TONDO 0024 011439/2012
BRUNO FERNANDO RODRIGUEZ 0006 000529/2007
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0010 000638/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0025 011518/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0004 000061/2005
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0006 000529/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0011 000698/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0001 000026/2000
CRISTIANE LINHARES 0017 001527/2009
DANIELE RIBEIRO COSTA 0015 000936/2009
DENISE REGINA FERRARINI 0009 000603/2009
EDILSON CHIBIAQUI 0011 000698/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0013 000780/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0012 000737/2009
EMERSON CHIBIAQUI 0011 000698/2009
FERNANDA SILVA DA SILVEIR 0011 000698/2009
FRANCIELE A. NATEL GLASER 0009 000603/2009
GILBERTO CARBONI BEGOTTO 0017 001527/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0001 000026/2000
GUILHERME DI LUCA 0015 000936/2009
HELLISON EDUARDO ALVES 0006 000529/2007
INDIA MARA MOURA TORRES 0010 000638/2009
0019 007744/2011
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0010 000638/2009
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0005 000418/2005
IVO KRAESKI 0015 000936/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 0015 000936/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0011 000698/2009
JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0021 014549/2011
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0023 028831/2011
JOSIANE GODOY 0006 000529/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0003 000392/2001
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0020 010634/2011
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0014 000858/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0012 000737/2009
KEITY S. TROMBELI 0009 000603/2009
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0010 000638/2009
0019 007744/2011
LEANDRO DE QUADROS 0003 000392/2001
LUCIMAR DE FARIA 0025 011518/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 001265/2009
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 0023 028831/2011
MAGDA L. R. EGGER 0009 000603/2009
MANUELA BARBOSA PEREIRA 0014 000858/2009
MARCIA M. C. HAUPTMAN 0022 015275/2011
MARCIO AUGUSTO DE SOUZA R 0004 000061/2005
MARCIO LANZONI BONATO 0011 000698/2009
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0010 000638/2009
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0014 000858/2009
MARIANA DE MORAES MODOTTI 0005 000418/2005
MARIANE MENEGAZZO 0015 000936/2009
MARILIA ANTONIA DA SILVA 0026 000271/2005
MARILI R. TABORDA 0009 000603/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0011 000698/2009
MARISTELA PEZZINI TÁPIA 0014 000858/2009
MARLEI SEIBEL 0002 000099/2000
OLDEMAR MARIANO 0006 000529/2007
OSLI DE SOUZA MACHADO 0008 000737/2007
0010 000638/2009
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0007 000734/2007
REINALDO CAETANO DOS SANT 0026 000271/2005
RENATA MARINHO MARTINS 0011 000698/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0012 000737/2009
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0011 000698/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0006 000529/2007
ROBERTO BUSATO FILHO 0006 000529/2007
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0011 000698/2009

RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0006 000529/2007
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0013 000780/2009
 SAMUEL PELOI JUNIOR 0006 000529/2007
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0006 000529/2007
 0006 000529/2007
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0001 000026/2000
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0012 000737/2009
 VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 0004 000061/2005
 VERONICA DUARTE AUGUSTO 0001 000026/2000
 WILLIAM SIMOES 0002 000099/2000

1. EXECUÇÃO-06/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x MARK SINGH RAMALHO e outro-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 1.050,29(um mil e cinquenta reais e vinte e nove centavos)-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, VERONICA DUARTE AUGUSTO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.
2. EMBARGOS DE TERCEIRO-99/2000-LETICIA MACEDO CARRIEL x CASTELAO HOTEIS E TURISMO LTDA. e outro-Ao embargante, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. WILLIAM SIMOES e MARLEI SEIBEL-.
3. AÇÃO MONITORIA-392/2001-BANCO AMERICA DO SUL x CARLOS ROBERTO SHIGUEYOSHI MURAKAMI- Manifeste a parte exequente sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 186,"deixe de proceder a PENHORA do bem indicado no mandado em virtude de não encontrar no endereço o executado Carlos Roberto Shigueyoshi e nem o bem , sendo informado no endereço que o executado não mais reside e não souberam informar onde o mesmo mudou o seu novo endereço . Por esse motivo o devolvo o mandado em Cartório para os devidos fins.-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.
4. AÇÃO MONITORIA-61/2005-VALDEVINO DA SILVA BARBOSA x TEREZINHA FONTANA ZINN- Manifeste o credor sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 107," passei o proceder á penhora de 30%(trinta por cento) sobre o rendimento salarialis líquidos da executada:Terezinha Fontana Zinn, após efetivada à penhora , Intimei a empresa empregadora:CLINICA MÉDICA CATARATAS LTDA, na pessoa de sua Representante Legal, para que realize o desconto em folha de pagamento , com transferência para uma conta de depósito judicial vinculada a este juízo no Banco do Brasil S/A (Agência 0140-06-Fórum), bem como do inteiro teor do mandado , entreguei-lhe sua contrá-fé , e ela exarou sua nota de cliente. E para constar lavrei o presente auto que lido e achado , vai devidamente assinado por mim , oficial de justiça, e pela Representante legal da empresa".-Advs. MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ, CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA M. S. DE OLIVEIRA-.
5. INDENIZACAO-0014370-97.2005.8.16.0030-TEREZA DE JESUS x MARCO AURELIO K.REGGAZZO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER e MARIANA DE MORAES MODOTTI-.
6. AÇÃO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-529/2007-PEDRO BALISQUI e outros x BANCO HSBC- Indefiro a exceção de pré-executividade , pois o cálculo se refere a multa do artigo 475-J, fixada em decisão judicial. Quanto aos honorários , proceda o contador judicial o cálculo considerando os honorarios devidos pela parte exequente , operando-se a compensação na forma de súmula nº306 do STJ. Após, subtraia-se tal valor ainda devido pela parte executada. Manifeste-se sobre cálculo de fls. 479/480 no valor de R\$ 16.292,13(dezesseis mil duzentos e noventa e dois reais e treze centavos.-Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, SAMUEL PELOI JUNIOR, BRUNO FERNANDO RODRIGUEZ DINIZ, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN e ROBERTO BUSATO FILHO-.
7. RESTITUICAO-734/2007-MOACIR CHAVES x BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.- Manifeste-se o credor sobre ceridão do Sr. Oficial de Justiça de fls.152 verso," deixei de proceder a intimação da cõnjuge do executado Sra. VIRGILIA CANCLINE CHAVES, em virtude de não localizar a mesma na referida rua , sendo que o numero 86 ser inexistente e os números próximos a pessoa a ser intimada ser desconhecida na referida rua. Por este motivo devolvo o mandado em Cartório para os devidos fins".-Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS-.
8. AÇÃO DE COBRANÇÁ-737/2007-TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Defiro a carga dos autos por 10 dias , fls.362.-Advs. OSLI DE SOUZA MACHADO e AGENICIA DE SOUZA LIMA-.
9. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-603/2009-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x VALDINEIA DE OLIVEIRA TOLEDO- Indefiro o pedido de fls. 88. Compete ao autor as providências necessárias ao andamento do processo, sob pena de extinção sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso III do CPC. No caso em análise a medida liminar foi deferida e ante o insucesso na localização da ré, requisitou-se endereço via Bacen-Jud. Novamente não houve sucesso na localização do bem. A parte outra deverá praticar os atos processuais necessários ao andamento do feito. Acrescente-se, ainda, que não é função deste Juízo ordenar pesquisas indefinidamente para a localização da parte ré. Assim , ordeno a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, requerendo o necessário para promover a conversão do feito na forma do Decreto-Lei nº 911. Nada requerido, seja procedida a intimação pessoal para que dê andamento ao feito na forma ordenada , no prazo de 48(quarenta e oito)horas, sob pena de extinção.-Advs. MARILI R. TABORDA, MAGDA L. R. EGGER, KEITY S. TROMBELI, DENISE REGINA FERRARINI e FRANCIÉLE A. NATEL GLASER DA SILVA-.
10. DECLARATORIA-0016579-97.2009.8.16.0030-ELZA STEMPIAKI x BANCO RURAL S.A.- Indefiro o pedido de fls.377/380. Nada há no julgado acerca do limite ter que observar o valor na data da contratação . Deve ser respeitado o limite apenas.

- Por outro lado, a remuneração não fixa, deve ser considerada aquela que não é paga todos os meses , como adicional de férias, 13º salário e diárias. Todo o restante deve ser considerado. Em razão do efeito substitutivo do Acórdão , fls. 355, não incide a limitação do desconto á remuneração líquida da autora conforme constou da sentença , fls. 270.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, MARCOS JOSE CHECHELAKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, OSLI DE SOUZA MACHADO, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA e AGENICIA DE SOUZA LIMA-.
11. RESPONSABILIDADE-698/2009-DILMA STEDTEN e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- No curso do processo , imprescindível delimitar o lastro obrigacional , ou seja , se o contrato de seguro ou resseguro se vincula ao Sistema Financeiro da Habitação. Ainda, inarredável que se alterou substancialmente a matéria atinente á competência , com a edição da Lei nº.12.409/2011.Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação , ou seja ,25.05.2011.Assim , em que pese decisões do e. Tribunal acolhendo a competência da Justiça Estadual , imprescindível nova manifestação da CEF , administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina , eis que o dispositivo dispõe sobre a assunção da obrigação. Portanto determino a intimação da Caixa Econômico Federal para manifestação em dez dias sobre o interesse na lide após a edição da Lei nº. 12.409/2011. A parte ré deve informar se a apólice é do ramo 66 ou do ramo 68.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, EDILSON CHIBIAQUI, EMERSON CHIBIAQUI, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARINHO MARTINS, MARCIO LANZONI BONATO e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.
 12. DEPOSITO-737/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x SABINA STORMOSKI- Indefiro o pedido de suspensão do feito. Já foi deferida a citação por edital, fls.61/62, devendo a parte promovê-la. Outrossim, se a parte, em ação de conhecimento, não tem interesse na citação na modalidade adequada, o caso talvez seja de ausência de interesse processual. Deve a parte promover a citação por edital, conforme já requerida e deferida pelo Juízo. Cumpra-se a determinação. Se não for cumprida, proceda-se a intimação pessoal por AR para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção. Nesse caso, intimação também via DJ.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
 13. REVISIONAL DE CONTRATO-0015924-28.2009.8.16.0030-JAIR BRIZOLA PEREIRA x OMNI S.A.- Manifeste as partes no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 800,00(oitocentos reais).-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
 14. ARROLAMENTO-858/2009-NEUZA BARBOSA PEREIRA e outros x ESP. MANUEL DOS REIS PEREIRA- Sobre a petição de fls. 149/150 manifeste-se o Banco do Brasil S/A. Não havendo oposição do Banco do Brasil S/A, retifique a inventariante o pedido de quinhão, fls. 128/136, cumprindo-se, no mais, o que foi determinado ás fls. 126.-Advs. MANUELA BARBOSA PEREIRA, MARISTELA PEZZINI TÁPIA, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.
 15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-936/2009-ANTONIO EDISON MIQUELÃO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na impugnação ao título, nos termos da fundamentação. Condeno a executada no pagamento das custas do cumprimento de sentença coletiva e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução. Acresça-se a multa de 10% sobre o valor da execução, antes da incidência dos honorários advocatícios, antes reiteradas decisões do TJPR sobre a sua aplicabilidade ao caso em análise. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.
 16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1265/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x MEGA PUBLICIDADE LTDA. e outro- Defiro a substituição do pólo ativo. Comunique-se e retifique-se autuação. Suspendo o trâmite do feito, na forma do CN 5.8.20. Aguarde-se a manifestação da parte, sem necessidade de intimação para tanto, e mantenha-se suspenso se for juntada petição apenas requerido nova suspensão do feito.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
 17. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1527/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x ESP. DE PLINIO AUGUSTO SILVESTRIM- A medida deve ser restabelecida. No caso dos autos, não se demonstrou a contratação de seguro. Ao contrário, no contrato entre as partes fls.17 e fls.83, demonstrou-se que não houve qualquer cobrança de valores referente a seguro. Assim, não demonstrada a contratação do seguro, restabeleço a liminar. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo.A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e GILBERTO CARBONI BEGOTTO-.
 18. REPARACAO DE DANOS-0002663-25.2011.8.16.0030-JOAO THOMAZ LEÃO COSTA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Indefiro o pedido de fls. 176.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Tal pedido não foi realizado quando do ajuizamento e agora , o que percebe, é que veio somente para a parte se esquivar dos honorários do Sr. Perito.O pedido incidental demanda prova da incapacidade, como se extrai da parte inicial do artigo citado, em que o legislador diz, de forma expressa, que o Juiz julgará a gratuidade com base nas provas. Nesse sentido: TJPR, AI nº0595634-3,Rel. Des. Costa Barros, j.15.07.2009. Verifica-se neste caso que não existem quaisquer provas sobre a alegada insuficiência de recursos. A

própria natureza do pedido indica a desnecessidade da concessão do pedido formulado. Além disso, o pedido não abrange atos já praticados, devendo a parte autora adiantar o valor dos honorários periciais.-Advs. ADEMIR FLOR, ANTONIO VANDERLI MOREIRA, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

19. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0007744-52.2011.8.16.0030-CELESTINO LUZ BERTOLAZO x BANCO FINASA S.A.- Proceda-se a intimação para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. Do valor a ser pago espontaneamente desconte-se o valor da multa do artigo 475-J do CPC, somente devida após o prazo de 15 dias para o pagamento espontâneo, conforme precedentes do STJ. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via BACEN-Jud, do valor total, incluindo a multa do artigo 475- J do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor da execução. Se houver pronto pagamento, ficam os honorários reduzidos pela metade.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ANDYARA C.S ZANIN DOS SANTOS-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0010634-61.2011.8.16.0030-JULIANE HUBNER x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Se nada for requerido no prazo de dez(10) dias, determino o arquivamento do feito, dando-se baixa na distribuição. Saliento que não é caso de reexame necessário -art.475-paragrafo 2º do CPC.-Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.

21. USUCAPIAO-0014549-21.2011.8.16.0030-TATIANE DE SOUZA ANTUNES x ANTONIO DE LARA-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO-.

22. INTERDICAÇÃO-0015275-92.2011.8.16.0030-JOANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA x LORECI ANTONIO DE ANDRADE- Intime-se a parte requerente para que junte a certidão de óbito.-Adv. MARCIA M. C. HAUPTMAN-.

23. INDENIZACAO-0028831-64.2011.8.16.0030-MARLI BECKERS x AMARILDO APARECIDO RABELO e outro- Manifeste-se as partes no prazo de cinco(05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$1.500,00(um mil e quinhentos reais).-Advs. JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIZ OGUEDES ZAMARIAN-.

24. SUMARIA DE INDENIZACAO-0011439-77.2012.8.16.0030-ADMINISTRACAO DE CURSOS A DISTANCIA LTDA. x CANASVIEIRAS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. e outros- Esclareça a parte autora sobre a legitimidade passiva de Andre Augusto Vaqueiro Cobianchi, informado se sua participação nos fatos está limitada a atuação como representante da pessoa jurídica que locou o imóvel à sociedade autora. Esclareça, ainda, sobre o protesto realizado pelo Condomínio, pois, a princípio, este não deu quitação à parte autora.-Adv. BEATRIZ REGINE TONDO-.

25. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011518-56.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x PETRUCIO LEANDRO DE SOUZA- Emende-se para demonstrar, documentalmente, que o endereço para o qual foi enviada a notificação é, de fato da parte autora, pois nada há no contrato firmado entre as partes.-Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

26. EXECUCAO FISCAL-271/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EVA MARQUES DOS SANTOS-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora de valores, conforme termo de conversão do depósito em penhora de fls.104, ficando intimada para, querendo, oferecer embargos a execução no prazo de 30 dias. -Advs. REINALDO CAETANO DOS SANTOS e MARILIA ANTONIA DA SILVA-.

Foz do Iguaçu, 09 de maio de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 094/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

RELAÇÃO Nº 094/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO FI 0022 010175/2011
ALESSANDRA CELANT 0033 007579/2012
ALIÇAR MANNAH GHOTME 0019 022967/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0009 007133/2010
ANA MYRTHES E. DA SILVEIR 0018 022438/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 0015 015706/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0009 007133/2010
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0014 013368/2010
0015 015706/2010
ANGELICA TATIANA TONIN 0022 010175/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0016 017951/2010
ANTONIO LU 0006 000365/2009
0008 001417/2009
0011 011391/2010

ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUN 0001 000611/2004
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0004 000648/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0002 000546/2005
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 0026 031961/2011
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0018 022438/2010
DHIOGO RAPHAEL ANOIZ 0025 029861/2011
DIEGO LABRE ABDALLA 0020 024754/2010
EDILSON CHIBIAQUI 0034 009751/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0003 000076/2008
EMERSON CHIBIAQUI 0006 000365/2009
EMERSON L. SANTANA 0004 000648/2008
ENZO PHELIPPE JAWSNICKER D 0007 001245/2009
EVERSON MARAN DOS SANTOS 0001 000611/2004
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0018 022438/2010
FABIANA IRALA DE MEDEIROS 0007 001245/2009
0021 003068/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0004 000648/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0002 000546/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0002 000546/2005
GUILHERME DI LUCA 0017 019937/2010
0019 022967/2010
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0010 007446/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0016 017951/2010
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0032 004059/2012
IVO KRAESKI 0017 019937/2010
0019 022967/2010
IVO QUERINO NIKLEVICZ 0029 000988/2012
JAIR ANTONIO WIEBELING 0002 000546/2005
JANAINA BAPTISTA TENTE 0006 000365/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0034 009751/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0028 000532/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0002 000546/2005
JOSE CLAUDIO RORATO 0020 024754/2010
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0020 024754/2010
JOSE DE ALMEIDA 0031 002585/2012
JOSIMAR DINIZ 0012 012156/2010
0025 029861/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0009 007133/2010
JULIO CESAR GARCIA 0002 000546/2005
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0003 000076/2008
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0027 000111/2012
LEANDRO DE QUADROS 0009 007133/2010
LUCIANA SILVA MORAES PASQ 0023 016629/2011
LUCIMARA PLAZA TENA 0004 000648/2008
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0033 007579/2012
MARCIA LORENI GUND 0002 000546/2005
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0024 026434/2011
MARIA CLAUDIA RORATO 0020 024754/2010
MARIANA DE MORAES MODOTTI 0007 001245/2009
MARINA BLASKOVSKI 0003 000076/2008
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0014 013368/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0034 009751/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0004 000648/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 000365/2009
0008 001417/2009
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 0005 000908/2008
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO 0035 000073/2002
PAULO AUGUSTO GERON 0023 016629/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0003 000076/2008
0013 012280/2010
RENATO MARTINS LOPES 0007 001245/2009
RICARDO ZAMPIER 0010 007446/2010
ROBERTA PACHECO ANTUNES 0022 010175/2011
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0022 010175/2011
ROBERTO MARTINS LOPES 0007 001245/2009
RUBENS PRATES JUNIOR 0017 019937/2010
SAHDE ABED GHAZZA OUI 0019 022967/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0028 000532/2012
SERGIO BARROS DA SILVA 0012 012156/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0003 000076/2008
THAIS MALACHINI 0006 000365/2009
0008 001417/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0018 022438/2010
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0006 000365/2009
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0035 000073/2002
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0030 001042/2012
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0010 007446/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0005 000908/2008

1. ARROLAMENTO-611/2004-ANGELA NAMI e outros x ESP.NAMI SALOMAO- Manifeste-se a inventariante sobre documentos juntados, fls.152 e seguintes. Já tendo sido sentenciado o feito, cumpre que o aluguel gerado pela locação do imóvel partilhado seja depositado em Juízo, de forma a fazer frente a dívidas tributárias do espólio e possibilitar expedição do formal de partilha. Assim, promova-se a intimação do locatário, fls. 168 para que passe a depositar os aluguéis mensais em Juízo, a partir da intimação, sob pena de sofrer bloqueio de valores se houver descumprimento.-Advs. EVERSON MARAN DOS SANTOS e ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR-.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-546/2005-DANIEL CORREA LORENZONI x SANTANDER VISA-BANCO SANTANDER S/A.- Manifeste-se as partes sobre a proposta dos honorários periciais no valor de R\$ 1.464,00(um mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais).-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR GARCIA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

3. DEPOSITO-76/2008-BANCO FINASA BMC S/A. x DENISE GARCIA DERTLIM- Ao autor comprovar publicação do edital.-Advs. MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

4. DEPOSITO-648/2008-BANCO FINASA S/A. x ANDREIA FERREIRA FRANCA- Ao requerente comprovar publicação de edital.-Advs. LUCIMARA PLAZA TENA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA, FLAVIO SANTANA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

5. DECLARATORIA-908/2008-MATOS INSTALADORA LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A.-Manifeste-se a parte Autor(A) , sobre petição e documentos juntados.-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e NIVALDO LUIZ DOS SANTOS-.

6. SUMARIA DE COBRANCA-365/2009-JOSE MARIA DE OLIVEIRA x APS SEGURADORA S/A.-Manifestem-se as partes sobre laudo pericial de fls. 209/210.- Advs. EMERSON CHIBIAQUI, JANAINA BAPTISTA TENTE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANTONIO LU, THAIS MALACHINI e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

7. REIVINDICATORIA-0017394-94.2009.8.16.0030-JOSE MIGUEL ELIZEU C. LOPES x MARCOS ADRIANO GABRIEL- Primeiramente , traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel, para verificação da averbação determinada nos autos nº4.187/2012.Somente após aquela averbação, o Juízo determinará a expedição carta de adjudicação.-Advs. RENATO MARTINS LOPES, ROBERTO MARTINS LOPES, MARIANA DE MORAES MODOTTI, FABIANA IRALA DE MEDEIROS e ENZO PHELPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA-.

8. SUMARIA DE COBRANCA-0016790-36.2009.8.16.0030-PAULO RICARDO CARVALHO DA SILVA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Ao executado sobre o Termo de Conversão de Depósito em Penhora de fls. 198, no valor de R\$1.011,57, para querendo no prazo de 15 dias apresentar impugnação ao título.- Advs. ANTONIO LU, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e THAIS MALACHINI-.

9. DEPOSITO-0007133-36.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x EDIR ALMEIDA DA SILVA E CIA LTDA. e outros-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0007446-94.2010.8.16.0030-UNIMED FOZ DO IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Manifeste o exequente sobre depósito efetivado.- Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, RICARDO ZAMPIER e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0011391-89.2010.8.16.0030-MARIA STELA CACERES SALINAS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Arquivem-se com baixa. -Adv. ANTONIO LU-.

12. BUSCA E APREENSÃO-0012156-60.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VALDECIR SILVA DE OLIVEIRA-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 236,72 (duzentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos). -Advs. JOSIMAR DINIZ e SERGIO BARROS DA SILVA-.

13. DEPOSITO-0012280-43.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x OSVALDIR PEDRO TOBIAS-Manifeste-se o requerente. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

14. DESPEJO-0013368-19.2010.8.16.0030-PAULO RICARDO DREHER x MARIO ROBERTO HART-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$245,71 (Duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos). -Advs. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI-.

15. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0015706-63.2010.8.16.0030-EDSON RODRIGUES PINTO x PARANÁ BANCO S/A-Ao Requerido para que efetue o pagamento das Custas processuais no valor de R\$ 311,70(trezentos e onze reais e setenta centavos)-Advs. ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017951-47.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE ADM. CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x GERALDO FERREIRA ALVES- Ao requerente para se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça em fls.69,"...deixe de proceder a CITAÇÃO do executado GERALDO FERREIRA ALVES, em virtude do mesmo não residir no referido endereço , sendo que o imóvel encontra em reforma e abandonado segundas informações colhidas nos arredores as pessoas não souberam informar a este Of. de Justiça onde possa encontrar o mesmo. Por este motivo devolvo o mandado em Cartório para que a parte autora indique nos autos bens para que este Of. de Justiça o ARRESTE.-Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0019937-36.2010.8.16.0030-JOÃO ALVES DOS SANTOS e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- A manutenção da decisão agravada é medida que seimpõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Guarde-se eventual pedido de informações.-Advs. RUBENS PRATES JUNIOR, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

18. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022438-60.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ANDERSON DA SILVA-Ao autor, para

manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, ANA MYRTHES E. DA SILVEIRA e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0022967-79.2010.8.16.0030-INES BARIZI TARABEIN e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.- Diente do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na impugnação ao título , nos termos da fundamentação.Condeno a executada no pagamento das custas do cumprimento de sentença coletiva e honorários advocatícios fixados em 10 % do valor da execução. Acresça-se a multa de 10% sobre o valor da execução, ante reiteradas decisões do TJPR sobre sua aplicabilidade ao caso em análise.-Advs. ALIÇAR MANNAH GHOTME, SAHDE ABED GHAZZAQUI, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

20. ORDINARIA-0024754-46.2010.8.16.0030-ANDERSON SZABO MACEDO x HÁ ZAT ENTRETENIMENTO DIGITAL E MULTIMÍDIA LTDA. - Sobre o teor da petição de fls. 483,manifeste-se a parte autora.-Advs. JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, JOSE CLAUDIO RORATO, MARIA CLAUDIA RORATO e DIEGO LABRE ABDALLA-.

21. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0003068-61.2011.8.16.0030-OMERO DE OLIVEIRA e outro x DANIEL BERGAMINI e outro- Manifeste-se o interessado sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça em fls. 71,"...deixe de proceder a citação de DANIEL BERGAMINI, haja, vista, que o requerido não trabalha na empresa situada no respectivo endereço , consoante informações do responsável pelo departamento pessoal Sr. Manoel João , o qual efetuou uma busca nos arquivos constantes no sistema da empresa, e não encontrou funcionário com o nome do requerido;Em razão do exposto , devolvo o r. mandado em cartório para os devidos fins". -Adv. FABIANA IRALA DE MEDEIROS-.

22. INDENIZACAO-0010175-59.2011.8.16.0030-RAMONA SILVA x EXPRESSO CIDADE FOZ TRANSPORTES LTDA- Manifeste-se as partes sobre proposta dos honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais).-Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO, ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA e ROBERTA PACHECO ANTUNES-.

23. AÇÃO MONITORIA-0016629-55.2011.8.16.0030-INSTITUTO PREMIERE ODONTO MEDICINA LTDA. x JOÃO ERMIRIO DA MOTTA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL e PAULO AUGUSTO GERON-.

24. USUCAPIAO-0026434-32.2011.8.16.0030-WALTER DOMINGOS LEAL x FAUSTINO DE OLIVEIRA e outros- Esclarecer sobre a ação de manutenção de posse, fls.38. Indicar o nome dos confinantes e endereço para citação. Apresentar certidão da matrícula do imóvel que se pretende usucapiar. Se não houver dos lotes desmembrados, juntar aquela da qual resultou o loteamento . De qualquer forma , deverá juntar certidão do CRI sobre o fato mencionado às fls. 35,relativamente à área que pretende usucapiar.-Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

25. INDENIZACAO-0029861-37.2011.8.16.0030-WESLEY POTT x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Manifeste-se a parte autora sobre o parecer de fls.192/199. -Advs. JOSIMAR DINIZ e DHIOGO RAPHAEL ANOIZ-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0031961-62.2011.8.16.0030-MARCOS TULIO KUHLKAMP JUNIOR x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifeste o requerente sobre a contestação juntados a fls.65/82.-Adv. CLAUDIO CESAR DA CUNHA-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000111-53.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VANDERLEI DE JESUS ROSSI - ME e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

28. SUMARIA DE COBRANCA-0000532-43.2012.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO e outro- Ao autor para manifestar sobre contestação e documentos apresentados , no prazo de dez dias.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

29. RESPONSABILIDADE CIVIL-0000988-90.2012.8.16.0030-LEILA CRISTINA JORGE x ARAMIS PEDRO TEIXEIRA- Ao Requerido manifeste-se sobre documentos juntados em fls.410/424.-Adv. IVO QUERINO NIKLEVICZ-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0001042-56.2012.8.16.0030-HELIO GOMES DO NASCIMENTO x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- Manifeste o requerente , sobre contestação e documentos apresentados, no prazo de dez dias. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002585-94.2012.8.16.0030-JACOB FELIPE KALB x ITAU UNIBANCO S/A-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. JOSE DE ALMEIDA-.

32. REPETICAO DE INDEBITO-0004059-03.2012.8.16.0030-GENINA MACIEL x BANCO PANAMERICANO S/A.- Manifeste-se o autor sobre contestação e documentos apresentados, no prazo de dez dias. -Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007579-68.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRÊS FRONTEIRAS x SEBASTIAO MARIA DE SOUZA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT-.

34. ORDINARIA-0009751-80.2012.8.16.0030-KRISTIANE REGINA NEVES COELHO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem,

no prazo de 10 dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e EDILSON CHIBIAQUI-
35. EXECUCAO FISCAL-73/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x POCAHY & VIEIRA LTDA. e outro-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 21.890, pertencente ao 1º CRI-Local, a qual foi tomada por Termo de Penhora às fls.319, ficando como fiel depositário do referido imóvel o(a) executado(a) VANDERLEI APARECIDO POCAHY ficando intimado(a) para oferecer embargos a execução no prazo de 30 dias. -Advs. VANESSA DAS NEVES PICOUTO e OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR.-.

Foz do Iguaçu, 09 de maio de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 091/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 091/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELSON SERVO DOS SANTOS 0026 003131/2012
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0004 001035/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0013 018123/2010
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0016 000780/2011
ALLAN WESTON DE LIMA WAN 0001 000518/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0028 004883/2012
0029 005186/2012
ANDRÉ FONSECA LEME 0036 000102/2008
ANGELICA TATIANA TONIN 0004 001035/2010
0020 020852/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0015 025495/2010
ANTONIO NUNES NETO 0006 003090/2010
AQUILE ANDERLE 0035 011320/2012
ARACELY DE SOUZA 0012 017406/2010
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0014 025216/2010
BRUNO ROCKENACH FERREIRA 0022 000764/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0032 007577/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0036 000102/2008
CELIA REGINA CARVALHO DOS 0033 009674/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0008 006377/2010
CHARLES PARCHEN 0013 018123/2010
CLAUDIA CANZI 0025 002455/2012
CLECIO ALMEIDA VIANA 0001 000518/2005
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0006 003090/2010
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0032 007577/2012
CYBELE DE FATIMA 0016 000780/2011
DANIEL BATISTA DA SILVA 0005 001213/2010
DANIELE APARECIDA SCHREIN 0032 007577/2012
DANIELE RIBEIRO COSTA 0031 005204/2012
DIEGO LABRE ABDALLA 0010 013363/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0006 003090/2010
EMERSON BACELAR MARINS 0003 000874/2008
ENIMAR PIZZATTO 0003 000874/2008
FABIANA IRALA DE MEDEIROS 0011 015599/2010
FABIANO FERREIRA DOS SANT 0021 022830/2011
FABIANO NEVES MACIEYSKI 0009 013127/2010
FERNANDO BONISSONI 0003 000874/2008
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0009 013127/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0010 013363/2010
FRANCIELE WOLF 0014 025216/2010
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0010 013363/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0010 013363/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0008 006377/2010
GUILHERME DI LUCA 0002 000286/2008
0007 005697/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0003 000874/2008
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0015 025495/2010
INDIA MARA MOURA TORRES 0030 005199/2012
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0004 001035/2010
IVERALDO NEVES 0034 011174/2012
IVO KRAESKI 0007 005697/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0010 013363/2010
JANAINA BAPTISTA TENTE 0013 018123/2010
0031 005204/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0008 006377/2010
JOAO MARCOS BRAIS 0004 001035/2010
JOHNNY PASIN 0006 003090/2010
JORGE DA SILVA GIULIAN 0004 001035/2010
JORGE RICARDO KUHN 0019 015375/2011
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0006 003090/2010
JULIANE WOLF DI DOMENICO 0012 017406/2010
KEILA CRISTINA PASSOS 0024 002052/2012
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0019 015375/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0030 005199/2012

LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0010 013363/2010
LAURO HENRIQUE LUNA DOS A 0011 015599/2010
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0008 006377/2010
LUCIMAR DE FARIA 0032 007577/2012
LUCIO CLOVIS PELANDA 0003 000874/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0028 004883/2012
0029 005186/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0010 013363/2010
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0002 000286/2008
MARCOS ANTONIO MICHINA 0016 000780/2011
MARIO FERNANDO MATTOS FER 0005 001213/2010
MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0016 000780/2011
MAURICIO DEFASSI 0006 003090/2010
MUNIRAH MUHIEDDINE 0018 008686/2011
NEWTON SCHIMMELPFENG 0001 000518/2005
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0003 000874/2008
OSVALDO KRAMES NETO 0003 000874/2008
PATRICIA KLASSEN 0019 015375/2011
PEDRO ANTONIO COELHO DE S 0019 015375/2011
PLINIO RICARDO SCAPPINI J 0037 002727/2010
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0017 008264/2011
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0016 000780/2011
RAFAEL SARTORI ALVARES 0024 002052/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0013 018123/2010
RENATA BRINDAROLI ZELINSK 0008 006377/2010
RENATA DE NADAI WROBEL 0035 011320/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0027 004218/2012
ROBERTA PACHECO ANTUNES 0004 001035/2010
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0004 001035/2010
0020 020852/2011
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0006 003090/2010
SERGIO SIMÃO DIAS 0004 001035/2010
SILVANA CERICATO CARBONE 0006 003090/2010
SUELI ROSA 0023 001642/2012
TATIANE MUNCINELLI 0010 013363/2010
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 0018 008686/2011
WILLY COSTA DOLINSKI 0004 001035/2010

1. INVENTARIO-518/2005-JANETE SPRICIGO CIRILO x ESP.ANTONIO DOS SANTOS CIRILO- Juntar certidões negativas estadual e municipi , conforme ja ordenado às fls.550 e fls 557. Juntar certidão negativa federal. Com a juntada das certidões negativas acima , cumprir fls. 336.inti.-Advs. ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY, NEWTON SCHIMMELPFENG e CLECIO ALMEIDA VIANA-.
2. AÇÃO ORDINÁRIA-286/2008-MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Ao credor para se manifestar sobre petição retro de fls.539/545-Advs. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e GUILHERME DI LUCA-.
3. EMBARGOS DO DEVEDOR-0014764-02.2008.8.16.0030-LUIZ CARLOS GANJA e outros x EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.- Proceda-se a intimação para o pagamento do valor da condenação, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. Do valor indicado pelo exequente , a parte executada pode subtrair o valor da multa do artigo 475-J se realizar o pagamento em 15 dias , ante o entendimento do STJ de que somente incide a referida multa após a intimação para o pagamento em 15 dias. Não havendo pagamento ou depósito proceda-se a penhora via BACEN-Jud do valor total indicado.-Advs. EMERSON BACELAR MARINS, NILTON LUIZ ANDRASCHKO, LUCIO CLOVIS PELANDA, OSVALDO KRAMES NETO, GUIOMAR MARIO PIZZATTO, ENIMAR PIZZATTO e FERNANDO BONISSONI-.
4. SUMARIA DE REPAR.DE DANOS-0001035-35.2010.8.16.0030-ARILDO OLIMPIO DA SILVA e outro x CLAUDIO GIRELLI e outros- 1. Avoquei os autos. 2. Levando em consideração as férias do MM. Juiz de Direito _ Substituto, responsável pela atuação nestes autos, a inexistência de outro Juiz de Direito Substituto nas 1ª e 2ª Subseções desta Seção Judiciária, a licença maternidade da MMA Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude desta Comarca, Dra. Luciana Assad Luppi Ballalai, os termos do Decreto Judiciário nº. 94/DM, de 03/04/2012, e ainda, o mandamento constitucional de prevalência absoluta de preferência na prestação jurisdicional aos feitos urgentes do d. Juízo da Vara da Infância e Juventude e de processos de réus presos, não resta outra solução a esta Magistrada, diante da coincidência de pautas, senão a redesignação da audiência anteriormente agendada no presente feito. 3. Desta forma, redesigno a audiência anteriormente agendada para a data de 20/07/2012 às: 13:30 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. - Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA, ROBERTA PACHECO ANTUNES, JORGE DA SILVA GIULIAN, JOAO MARCOS BRAIS, WILLY COSTA DOLINSKI, SERGIO SIMÃO DIAS, ADENICIA DE SOUZA LIMA e ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA-.
5. INVENTARIO-0001213-81.2010.8.16.0030-GENI SCADOLARA e outros x ESP. RENI SCANDOLARA-Intime-se SINARA CRISTINA DONINI para regularizar a representação processual da menor SABRINA CRISTINA SCANDOLARA. -Advs. DANIEL BATISTA DA SILVA e MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA-.
6. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003090-56.2010.8.16.0030-YU LAN SU x MOISES TEIXEIRA CARDOSO e outro- Ante o teor da contestação apresentado pela seguradora , manifestem-se autor e os demais réus , em dez dias.-Advs. MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ANTONIO NUNES NETO e SILVANA CERICATO CARBONE-.
7. OBRIGACAO DE FAZER-0005697-42.2010.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR. x FOZ MAXIMOS CAMPESTRE LTDA -

HOTEL SUIÇA- Manifeste-se o credor sobre informação do RENAJUD em fls.170-Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

8. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0006377-27.2010.8.16.0030-LINDOMAR MOREIRA DE CASTILHOS x ABN AMRO REAL S.A.- Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos.-Advs. LOTTE RADOWITZ CAMPOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e RENATA BRINDAROLI ZELINSKI-.

9. SUMARIA DE COBRANCA-0013127-45.2010.8.16.0030-CLAITON KLIMANN x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS- Manifeste a parte ré para os depósito dos honorários ante o julgamento de agravo de instrumento no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

10. SUMARIA DE COBRANCA-0013363-94.2010.8.16.0030-LUCAS TAVARES x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS- Manifestem-se as partes sobre proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais)-Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI, DIEGO LABRE ABDALLA e LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE-.

11. INDENIZACAO-0015599-19.2010.8.16.0030-JUCILENE EDENILCE FIDELIS x CLINICA DENTARIA ODONTOSAN LTDA- Manifeste as partes sobre a juntada do laudo pericial de fls. 157/158.-Advs. FABIANA IRALA DE MEDEIROS e LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS-.

12. SUMARIA DE COBRANCA-0017406-74.2010.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x SALAH ABDOU HUSSEIN ABOU SALEH-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Decisão mantida.-Advs. ARACELY DE SOUZA e JULIANE WOLF DI DOMENICO-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0018123-86.2010.8.16.0030-OLMIR FARINELA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte autora para depósito dos honorários do Sr. Perito , conforme decisão do E. Tribunal de Justiça-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, CHARLES PARCHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. INVENTARIO-0025216-03.2010.8.16.0030-MARIANA QUADROS PERTILE x ESP. BLACEDIR ANTONIO PERTILE-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e FRANCIELE WOLF-.

15. DEPOSITO-0025495-86.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x CELSO DE OLIVEIRA- Diante do teor da certidão de fls. 68, informado que o veículo não foi encontrado , defiro a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, esclarecendo que a ação de depósito prosseguirá envolvendo o valor da coisa ou o das prestações vencidas, considerando o valor da coisa aquele previsto na tabela FIPE. Na autuação , em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. Em seguida , cite-se a parte ré para, em cinco dias, entregar o bem , depositá-lo em Juízo ,consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar . Fique a parte ré advertida de que a falta de resposta implicará na presunção de que admitiu com verdadeiro os fatos afirmados pela parte autora.-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0000780-43.2011.8.16.0030-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Especifiquem os litigantes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, indicando, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento. -Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCOS ANTONIO MICHINA, CYBELE DE FATIMA e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO-.

17. HABILITACAO-0008264-12.2011.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A. x MARA SALETE HABITZREUTER e outros-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS-.

18. CURATELA-0008686-84.2011.8.16.0030-SADYR ANTONIO PIETA x DEBORA GROTH- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo pericial de fls.34, no prazo de dez(10) dias, conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 39, item 3. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelo próprio escrivão , na forma do art. 162, 4º do CPC-Advs. THIAGO AUGUSTO GRIGGIO e MUNIRAH MUHIEDDINE-.

19. ORDINARIA-0015375-47.2011.8.16.0030-CENTRO EDUCACIONAL DAS AMERICAS S/C LTDA. x SILVEIRA E CIA LTDA. e outro- Ao requerente para se manifestar sobre petição de fls. 314/361-Advs. PATRICIA KLASSEN, JORGE RICARDO KUHN, PEDRO ANTONIO COELHO DE S. FURLAN e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA-.

20. USUCAPIAO-0020852-51.2011.8.16.0030-RODRIGO TADEU FELISMINO e outro x ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.-Ao patrono do Autor, para retirar as Cartas de Citação com o AR's para postagem, no prazo de 10 dias.A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital expedido, trazendo consigo CD ou pendrive, bem como para cumprir o disposto no art. 232, inciso III do CPC. -Advs. ROBERTO GAVIAO GONZAGA e ANGELICA TATIANA TONIN-.

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0022830-63.2011.8.16.0030-BRIGIDA MACHADO DA CRUZ x LOTEADORA TUPARENDI LTDA.-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. FABIANO FERREIRA DOS SANTOS-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0000764-55.2012.8.16.0030-EDVALDO SIMÕES x BV FINANCEIRA- Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de dez dias.-Adv. BRUNO ROCKENACH FERREIRA-.

23. RESCISAO DE CONTRATO-0001642-77.2012.8.16.0030-ABELINO MEURER x ELISEU ANTONIO RACHELLE-Manifeste-se o Autor sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de dez dias.-Adv. SUELI ROSA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002052-38.2012.8.16.0030-DICAPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA x CABRAL, JANUM & CIA LTDA- As notas fiscais juntadas não se referem às duplicatas. Assim, cumpra-se o que foi determinado às fls. 31.Prazo de 10 dias , sob pena de indeferimento da petição inicial.-Advs. RAFAEL SARTORI ALVARES e KEILA CRISTINA PASSOS-.

25. DESPEJO-0002455-07.2012.8.16.0030-IMOBILIARIA FOZ NACOES x HELIO DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte requerente no prazo de cinco dias sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça referente a fls. 41 verso "...deixe de proceder a citação do requerido HELIO DE OLIVEIRA, uma vez que não o encontrei e por ter sido informado no local pelo porteiro que se indentificou pelo nome de antonio Figueiredo, de que o requerido residia no local, mas que há mais de dois anos atrás o mesmo se mudou do local para endereço desconhecido.Ante ao exposto devolvo o presente mandado ao cartório para os devidos fins.-Adv. CLAUDIA CANZI-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0003131-52.2012.8.16.0030-SARITA OZORIO WOLFL x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Manifeste a parte embargante sobre impugnação apresentada no prazo de cinco (05) dias.-Adv. ADELSON SERVO DOS SANTOS-.

27. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004218-43.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x ADEMIR ALVES DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente sobre a Certidão do Oficial de Justiça referente a fls.33, "...DEIXE DE PROCEDER á apreensão do bem veículo marca/modelo FORD/FOCUS 1.6l HA diligencie pela referida rua e não visualizei o número o número 263 por não existir ou por não estarem local visível visualizando com mais próximos os seguintes numeros prediais:111,121,133,143 e 157; Certifico ainda, que realizei a busca , porém não logrei êxito na apreensão do veículo acima descrito , haja vista , não encontrá-lo. Em razão do exposto , devolvo o r. mandado em cartório para os devidos fins.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

28. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004883-59.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x JOSE SERGIO FEITOSA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005186-73.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x LUIZ CARLOS OSOWSKI-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. SUMARIA DE DECLARATORIA-0005199-72.2012.8.16.0030-IRACI PEREIRA CONCEICAO SEGUNDO x PARANA BANCO S.A. e outro- Indefiro a assistência judiciária gratuita.A presunção da Lei 1.060/50 é relativa e no caso há elementos nos autos que indicam a desnecessidade de concessão de justiça gratuita a parte autora.A autora a servidora pública municipal auferindo um salário mensal de aproximadamente R\$ 2.300,00 e informou ao Juízo , fls. 62 que seu marido é policial militar e auferir rendimentos mensais aproximadamente R\$2.500,00, portanto , a renda familiar da autora é incompatível com o pedido de justiça gratuita. O próprio financiamento pactuado pela autora com 72 parcelas mensais de mais de R\$850,00 indicam que a parte autora tem condições de arcar com as custas e despesas do processo. A assistência judiciária gratuita deve ser reservada aos que dela realmente necessitam. Intimem-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada , bem como para recolhimento do Funrejus , no prazo de 10 dias.-Advs. INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005204-94.2012.8.16.0030-DELFINA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.- Manifeste a parte exequente sobre petição de fls. 172/179.-Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA e JANAINA BAPTISTA TENTE-.

32. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007577-98.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x GERALDO DELINSKI- Considerando o teor da liminar concedida nos autos nº3.016/2011 da Comarca de Barracão , bem como a sentença proferida naqueles autos , fls.39/52, não é o caso de concessão de liminar , pois houve reconhecimento de cobrança de encargos legais em período de normalidade. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 32/57, em dez dias.-Advs. LUCIMAR DE FARIA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI-.

33. DESPEJO-0009674-71.2012.8.16.0030-IVANIR COMMARELA DA SILVA x PAULO RICKMANN-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Adv. CELIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS-.

34. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0011174-75.2012.8.16.0030-ALTAIR MARQUARDT x BANCO PANAMERICANO S.A.- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para que no prazo de 10 dias , junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo, bem como honorários advocatícios , sem prejuízo do próprio sustento ou de sua renda , certidões de inexistência de bens , etc. Intime-se . Publique-se-Adv. IVERALDO NEVES-.

35. ORDINARIA-0011320-19.2012.8.16.0030-MANOEL EUGENIO DA SILVA BORGES e outros x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e

outros- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para que no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo, bem como honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos, holerites, declarações de renda, certidões de inexistência de bens, etc. -Advs. RENATA DE NADAI WROBEL e AQUILE ANDERLE-.

36. EXECUCAO FISCAL-102/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JUTAI 661 EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. e outros- I.A exceção de pré-executividade é procedente. Houve concordância expressa da parte exequente acerca de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa Siemens Celulares Ltda. Retifique-se o pólo passivo, passando a constar como parte executada a empresa JUTAI 661 EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.2. Admita-se a responsabilidade do sócio gerente da sociedade por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos fiscais da empresa como devedor substituto quando a dissolução é irregular e sem que tenham sido pagas as dívidas, conforme o julgado do Superior Tribunal de Justiça: "O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa." (STJ, AGA 551772/PR, 1 a Turma, j. 25/05/2004, DJ 14.06.2004, Rel. Min. Luiz Fux). Comprovou-se essa qualidade em relação ao sócio à época, ENZO MEDEIROS MONZANI, CONRADO AZEREDO WILL, CLAUDIO LARANJEIRA DE ARAUJO SILVA, DENISE SOARES DOS SANTOS, MONICA PATRICIA PAVAN e LUIZ MARIANO JULIO. Outrossim, há indícios de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária, e não há, em princípio, bens a serem arrestados ou penhorados. Já se decidiu, no entanto, que "O redirecionamento da execução não requer prévia comprovação inequívoca da responsabilidade tributária do sócio. Contudo, o cabimento do redirecionamento não implica que se reconheça, desde já, a efetiva responsabilidade do sócio-gerente pelo tributo exigido. Reconhece-se apenas que, em tese, pode estar caracterizada a responsabilidade tributária. A presença ou não dos requisitos necessários para configurar a responsabilidade do sócio poderá ser discutida amplamente em embargos do executado" (TRF 4a Região, Agravo de Instrumento nº 02001.04.01.072747-8/RS, Rel. Desembargador Federal João Surreaux Chagas). Defiro, portanto, o pedido do exequente para incluir no pólo passivo da execução fiscal, com fundamento nos artigos 135, III, CTN, e art. 40, da Lei 6.830/80. Procedam-se as anotações e retificações necessárias, inclusive na autuação e comunicação no distribuidor. 3. Não obstante possa ser admitida a responsabilidade dos sócios gerentes, em substituição, pelos débitos fiscais da sociedade empresária, podendo o processo ser redirecionado contra eles (RSTJ 81/159), é indispensável a citação para que possam se defender em nome próprio e não como representantes legais da pessoa jurídica. 4. Proceda-se a Citação das partes executadas ora incluído, mediante carta com "AR", observando os endereços indicados às fls. 309 item "b". Consigne-se na carta de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80), exceto aqueles considerados impenhoráveis. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito. Fique a parte executada cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 5. Saliente que em exceção de pré-executividade somente são devidos honorários advocatícios de sucumbência no caso de extinção do processo de execução. Intimem-se. -Advs. ANDRÉ FONSECA LEME e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI-.

37. EXECUCAO FISCAL-0002727-69.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EIS - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS SANTOS LTDA. e outro- Intime-se conforme requerido às fls. 87, item "a" e "b". "...a) a intimação do executado, EIS- EMPREENDIMIENTO IMOBILIARIOS SANTOS LTDA por seu procurador constituído, acerca do laudo de avaliação de fls. 83/84, para querendo apresentar impugnação no prazo legal. b) a intimação da executada MARIA DEL PILAR AGUILERA, acerca do laudo de avaliação de fls. 83/84, para querendo apresentar impugnação no prazo legal, na Rua Di Cavalcanti, nº 1467, Nesta Cidade." -Adv. PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR-.

Foz do Iguaçu, 09 de maio de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 75/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0009 000495/2006
0067 000202/2012
ADERBAL SOUTO GOMES 0003 000595/2001
ADILSON JOSE DE MELO 0043 000423/2010
AKEO ANTÔNIO TSUTSUI 0092 000056/2012
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0051 000126/2011
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0022 000109/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0091 000152/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0041 000366/2010
0049 001267/2010
0076 000386/2012
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 0030 001306/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0038 000224/2010
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0039 000251/2010
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0013 000386/2007
ANDRÉ RACHID MIRAGAIA 0092 000056/2012
ANICE NAGIB GAZZAUI 0078 000411/2012
ANNE PATRICIA MARTINI FER 0033 001558/2009
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0008 000201/2006
ARACELY DE SOUZA 0084 000528/2012
ARLINDO RACHID MIRAGAIA 0092 000056/2012
ARLINDO RACHID MIRAGAIA J 0092 000056/2012
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0086 000686/2006
BEATE SIRLEI PETRY 0060 001272/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000386/2007
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0018 000502/2008
CAMILA VALERETO ROMANO 0014 000433/2007
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0050 001533/2010
CARLA ROSANE REZENDE DE O 0022 000109/2009
CARLOS VALTER GIMENES 0089 000243/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0029 001272/2009
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0074 000352/2012
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 0085 000529/2012
CLAUDIO ROBERTO OLIVEIRA L 0090 000072/2011
CLAUDIOMIR MARTINI 0031 001352/2009
CLEDY GONÇALVES SOARES DO 0064 0001354/2011
CLEVER SCHOSSLER 0042 000408/2010
0052 000251/2011
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0046 000901/2010
CLEVERTON LORDANI 0031 001352/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0019 000601/2008
DANIEL CURI 0029 001272/2009
DANIEL FERNANDES APOLINAR 0022 000109/2009
0053 000522/2011
DANIELLE APARECIDA SCHREI 0046 000901/2010
DIEGO LABRE ABDALLA 0036 000156/2010
EDINALDO BESERRA 0075 000378/2012
EDSON POMPEU DA SILVA 0090 000072/2011
EDUARDO RIBEIRO NETO 0007 000154/2006
ELCILENE DA SILVA ROCHA 0063 001346/2011
ELIANA BOFF ARAUJO PINTO 0047 001141/2010
ELIANA MARIA COLUSSO 0063 001346/2011
ELISA G. P. DE CARVALHO 0014 000433/2007
ELISANGELA LAZZARETTI 0003 000595/2001
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 0053 000522/2011
ELVIO LEGNANI 0002 000381/1996
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 0061 001290/2011
EMERSON BACELAR MARINS 0081 000484/2012
EVERSON MANJINSKI 0047 001141/2010
EVERSON MARAN SANTOS 0067 000202/2012
FABIANA CALDEIRA CARBONI 0006 000546/2005
FERNANDO MIYASHIKI 0001 000630/1990
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0037 000164/2010
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0051 000126/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0050 001533/2010
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0022 000109/2009
GEREMIAS WASHINGTON DO ES 0044 000786/2010
GUILHERME DI LUCA 0009 000495/2006
GUILHERME DI LUCA 0027 001074/2009
GUILHERME DI LUCA 0028 001239/2009
HELENA ANNES 0036 000156/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0070 000309/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 0066 000038/2012
IVO KRAESKI 0009 000495/2006
JAIRO MOURA 0063 001346/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE 0041 000366/2010
0049 001267/2010
JEFFERSON FOSQUIERA 0020 000754/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0034 001599/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0065 001380/2011
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0030 001306/2009
JOHNNY PASIN 0064 001354/2011
JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR 0001 000630/1990
JORGE DA SILVA GIULIAN 0033 001558/2009
JORGE LUIZ DE MELO 0045 000874/2010
JOSE CARLOS FARIA DE C. V 0035 000015/2010
JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI 0025 000903/2009
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0018 000502/2008
0036 000156/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 0051 000126/2011
JOÃO HONORATO SPERRY 0090 000072/2011
JOÃO JOSÉ FOMSECA JUNIOR 0033 001558/2009
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTT 0091 000152/2011

JULIANO RICARDO TOLENTINO 0026 001026/2009
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0032 001394/2009
 0056 000854/2011
 0071 000335/2012
 0072 000336/2012
 KATYULA MARIA CIMA PONTES 0087 000230/2007
 KEILA CRISTINA LIMA 0030 001306/2009
 KELLY MARINA DE CAMPO 0054 000584/2011
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0066 000038/2012
 LAUREN LIZE ABELIN FRACAO 0091 000152/2011
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0014 000433/2007
 0017 000727/2007
 0020 000754/2008
 LEANDRO DE QUADROS 0026 001026/2009
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0058 001226/2011
 LUCELAINE DOS SANTOS WEIS 0082 000521/2012
 LUCIANA HOFFMANN CECCHET 0062 001316/2011
 LUCIANA SILVA MORAES PASQ 0048 001186/2010
 LUCIANO MARCHESINI 0086 000686/2006
 LUIS MIGUEL BARUDI DE MAT 0054 000584/2011
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0046 000901/2010
 LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0009 000495/2006
 LUIZ CARNEIRO 0056 000854/2011
 LUIZ EDUARDO DA SILVA 0024 000557/2009
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0057 001207/2011
 MARCELLO PEREIRA COSTA 0040 000331/2010
 MARCELO CESAR MACIEL 0088 000214/2010
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0031 001352/2009
 MARCELO ZANON SIMÃO 0001 000630/1990
 MARCOS LUCIANO GOMES 0029 001272/2009
 MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0022 000109/2009
 MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA 0018 000502/2008
 MARIANA CARNEIRO 0037 000164/2010
 MARILIA ANTONIA DA SILVA 0022 000109/2009
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0010 000042/2007
 MAURICIO DEFASSI 0064 001354/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0042 000408/2010
 MONICA RIBEIRO TAVARES 0021 000849/2008
 0048 001186/2010
 0073 000346/2012
 MUNIR KASSEM HAMDAN 0015 000676/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 0023 000384/2009
 NEREU LUIZ BATTISTI JUNIO 0079 000458/2012
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0081 000484/2012
 NOSLEI DOMINGUES DINIZ 0010 000042/2007
 OSMAR CODOLO FRANCO 0063 001346/2011
 PAULO AUGUSTO GERON 0048 001186/2010
 PAULO DELLA PASQUA 0011 000178/2007
 PAULO SERGIO DIAS DA SILV 0005 000273/2005
 PEDRO DA LUZ 0035 000015/2010
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0020 000754/2008
 PRISCILA GOMES BARBAO ROM 0030 001306/2009
 RAFAELA DENES VIALLE 0051 000126/2011
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0016 000698/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0014 000433/2007
 RENATA FERREIRA COSTA GRE 0083 000525/2012
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0055 000783/2011
 RENATO MARTINS LOPES 0031 001352/2009
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0012 000385/2007
 0013 000386/2007
 RIANE PASSINHO FAGUNDES S 0015 000676/2007
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0020 000754/2008
 RICHARD RAMBO PASIN 0035 000015/2010
 ROBERTO MARTINS GUIMARÃES 0059 001229/2011
 ROGERIO JOAQUIM LASTA 0068 000243/2012
 ROMANO CAPPON JÚNIOR 0012 000385/2007
 0013 000386/2007
 ROSANGELA KHATER 0020 000754/2008
 ROSANGELA MARIOTTI 0001 000630/1990
 0069 000272/2012
 RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0075 000378/2012
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0034 001599/2009
 0065 001380/2011
 SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0028 001239/2009
 SERGIO SCHULZE 0038 000224/2010
 SERGIO SIMÃO DIAS 0004 000243/2003
 SILVIO BENJAMIM ALVARENGA 0003 000595/2001
 SIRLENE CAMARGO DA SILVA 0057 001207/2011
 SONIA REGINA MONTI RACHID 0092 000056/2012
 SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 0083 000525/2012
 SUELI ROSA 0002 000381/1996
 SÉLIA PEREIRA DA ROCHA 0030 001306/2009
 SÉRGIO SIMÃO DIAS 0024 000557/2009
 SÉRGIO SIMÃO DIAS 0039 000251/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0056 000854/2011
 TATIANE A. LANGE 0045 000874/2010
 TELMAR CARLOS SCHOSSLER 0052 000251/2011
 THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0077 000409/2012
 THIAGO SOMBRIO 0010 000042/2007
 VAGNER DE OLIVEIRA 0051 000126/2011
 VANESSA CRISTINA MAIA VAS 0047 001141/2010
 0080 000474/2012
 VANESSA MACHADO 0077 000409/2012
 VANESSA MARIA DE CASSIA R 0021 000849/2008
 VANIA B. S. DI RAIMO 0036 000156/2010
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0082 000521/2012
 WILSON ANDRE NERES 0075 000378/2012

1. HABILITACAO DE CREDITO - (630/1990) 0000225-61.1990.8.16.0030 - ELIANA BALOTIM x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - Às partes, ante a atualização do cálculo de fls. 26/27. Advs. do Requerente FERNANDO MIYASHIKI e ROSANGELA MARIOTTI e Advs. do Requerido MARCELO ZANON SIMÃO e JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (381/1996) 0002681-71.1996.8.16.0030 - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x ADROALDO APARECIDO FRANCISCO e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Exequente ELVIO LEGNANI e SUELI ROSA.
3. PRESTACAO DE CONTAS - (595/2001) 0006382-64.2001.8.16.0030 - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS - SIPEF/PR x RONALDO GONCALVES CUNHA - Às partes ante o cálculo geral elaborado pelo Contador Judicial de fls. 506/507 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente ADERBAL SOUTO GOMES e Advs. do Requerido SILVIO BENJAMIM ALVARENGA e ELISANGELA LAZZARETTI.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -(243/2003) 0010399-75.2003.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO TAKECHI HORIUCHI - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente SERGIO SIMÃO DIAS.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -(243/2005) 0014731-17.2005.8.16.0030 - COMERCIO DE FERRAGENS YASYRETA LIMITADA x MARCIA CRISTINA BRAIA LEAL - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente PAULO SERGIO DIAS DA SILVA.
6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - 546/2005 - INVESTFOZ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x JOSUE MULLER - Promova-se o pagamento das custas de desaquecimento, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Adv. do Requerente FABIANA CALDEIRA CARBONI.
7. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) -(154/2006) 0015661-98.2006.8.16.0030 - CONDOMINIO EDIFICIO MONTE CARLO x PAULO ROBERTO MACHADO e outro - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente EDUARDO RIBEIRO NETO.
8. INVENTARIO - 0015741-62.2006.8.16.0030 - (201/2006) JANAINA DE FREITAS GOMES x ESPOLIO DE ASSIS DE FREITAS GOMES - À inventariante para que apresente o plano de partilha no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente ANTONIO VANDERLI MOREIRA.
9. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - (495/2006) 0015755-46.2006.8.16.0030 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Acerca do julgamento do agravo, manifeste-se as partes, requerendo o quê de direito. Advs. do Requerente IVO KRAESKI e GUILHERME DI LUCA e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS DE CARVALHO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.
10. ANULATÓRIA - (Ordinária) - (42/2007) 0015250-21.2007.8.16.0030 - ALENCAR DIAS NECKEL x JOSE ALENAUTO FARIAS - Às partes interessadas ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e Advs. do Requerido NOSLEI DOMINGUES DINIZ e THIAGO SOMBRIO.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (176/2007) 0015530-89.2007.8.16.0030 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SILVA E CIESCA LTDA e outro - Em substituição, nomeio o Dr. Paulo Della Pasqua, para funcionar como curador, o que faço com fulcro no art. 9º, inciso II, do CPC. No mais, manifeste-se o curador nomeado para, no prazo legal, ofereça contestação, nem que seja por negativa geral. Adv. do Executado PAULO DELLA PASQUA.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015221-68.2007.8.16.0030 - PHILOMENO SWIDERSKI x BANCO BANESTADO S/A - Ao exequente para, em 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito. Advs. do Requerente RENE MIGUEL HINTERHOLZ e ROMANO CAPPON JÚNIOR.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 386/2007 - EDNA MARIA DA SILVA BENEDET x BANCO BANESTADO S/A - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Advs. do Requerente RENE MIGUEL HINTERHOLZ e ROMANO CAPPON JÚNIOR e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (433/2007) 0015511-83.2007.8.16.0030 - GRACIELA RUOCCO MAGALHAES DA SILVA x CREDICARD BANCO S/A - Às partes ante o cálculo de fls. 197/198 Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido ELISA G. P. DE CARVALHO, REINALDO MIRICO ARONIS e CAMILA VALERETO ROMANO.
15. DESPEJO C/C COBRANCA - (676/2007) 0015482-33.2007.8.16.0030 - VANICIO PIAZZA BENEDET JUNIOR x VANESSA UBELINE AMARILIA DOS SANTOS e outros - Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Adv. do Requerente MUNIR KASSEM HAMDAN e Adv. do Requerido RIANE PASSINHO FAGUNDES SANTOS.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (698/2007) 0015840-95.2007.8.16.0030 - COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x LANER OSVALDO MENDES - ESPOLIO e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente

autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente REGILDA MIRANDA HEIL FERRO.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (727/2007) 0015295-25.2007.8.16.0030 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RETCHANAL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Exequente LEANDRO DE OLIVEIRA.

18. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - (502/2008) 0010114-09.2008.8.16.0030 - YANG MING HAN x NATUCCI ENGENHARIA CIVIL LTDA - Às partes ante o despacho proferido às fl. 253 que em suma redesigna a audiência anteriormente designada para o dia 06/07/2012 às 14:00h. No mais, promova o autor a remessa dos ofícios de intimação e à parte Requerida para proceder o recolhimento da GRC - Guia de Recolhimento de Custas referente à diligência do Oficial de Justiça. Adv. do Requerente BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e Adv. do Requerido JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 601/2008 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x KATIA CRISTINA DAL MAS - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Exequente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (754/2008) 0015460-38.2008.8.16.0030 - RENE ZENI - ME e outro x PASTIFICIO SELMI S.A. e outro - À parte Requerente/ Executada ante a certidão de fl. 208 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, compulsando os presentes autos constatei que por um lapso involuntário desta Serventia, constou na certidão de publicação e prazo de fl. 208 conteúdo diverso do presente feito. CERTIFICO mais que, ante o supra exposto, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação da parte Requerente/Executada - RENE ZENI - ME - para querendo se manifestar no feito acerca da petição do Banco do Brasil S/A de fls. 203/204 e da petição de Pastificio Selmi S/A de fls. 206 requerendo o que de direito (artigo 162, § 4º do CPC)".

- Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA, JEFERSON FOSQUIERA e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e Adv. do Requerido ROSANGELA KHATER e RICARDO DOMINGUES BRITO.

21. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 849/2008 - CHEA KON CHIN x ISAIAS MENDES FERREIRA e outros - Indeferido a nomeação do autor como fiel depositário, devendo o bem objeto do presente feito permanecer na posse do depositário público. Em substituição, nomeio a Dra. Vanessa Maria de Cássia Rinaldi Gayer Mossane - OAB-PR 54.132, para funcionar como curadora, com fulcro no art. 9º, inc. II, do CPC. No mais, a Curadora Nomeada, para que, no prazo legal, ofereça contestação, nem que seja por negativa geral. Adv. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES e Adv. do Requerido VANESSA MARIA DE CASSIA RINALDI GAYER MOSSANE.

22. USUCAPIAO - 0016229-12.2009.8.16.0030 - (109/2009) DONIZETE DA LUZ REZENDE e outro x SÃO LUIZ PARTICIPAÇÕES INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "1) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC;". Adv. do Requerente MARILIA ANTONIA DA SILVA, CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA, FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e DANIEL FERNANDES APOLINARIO e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI.

23. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (38/4/2009) 0016736-70.2009.8.16.0030 - PANAMERICANO S/A x RENATA DE MATOS - Ante a inércia da parte requerente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverá aguardar a sua eventual manifestação. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

24. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - (557/2009) 0018657-64.2009.8.16.0030 - ROMULO RAMALHO x ESTADO DO PARANÁ - Recebo a apelação de fls. 1022/1029, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, ante o contido no artigo 520 do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Adv. do Requerente LUIZ EDUARDO DA SILVA e Adv. do Requerido SÉRGIO SIMÃO DIAS.

25. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (903/2009) 0016834-55.2009.8.16.0030 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELIANE ANTUNES DE MORAIS - Manifeste-se o autor, acerca da juntada do "AR" de fls. 80, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (1026/2009) 0016927-18.2009.8.16.0030 - BANCO BRADESCO S/A x MORAES E ROSSIN LTDA. e outro - Acerca do retorno da Carta Precatória, manifeste-se o autor. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (1074/2009) 0016322-72.2009.8.16.0030 - ARLINDO BIGUELINI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Manifeste-se o executado, em 05 (cinco) dias, sobre a planilha de cálculo apresentada pelo exequente às fls. 257. Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (1239/2009) 0018061-80.2009.8.16.0030 - TANIA ROCHA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da atualização dos

débitos de fls. 302/305. Adv. do Requerente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

29. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - (1272/2009) 0016684-74.2009.8.16.0030 - ANTONIO DE BIAGE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - À parte requerida, acerca do petitório de fls. 566/603. Adv. do Requerido DANIEL CURI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e MARCOS LUCIANO GOMES.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - (Ordinária) - (1306/2009) 0016330-49.2009.8.16.0030 - LUIZ MADALENA x ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA TRIVELATTO LTDA - Às partes ante o ofício de fls. 92/95 da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel - PR onde informa que foi designada audiência para oitiva da testemunha para o dia 19 de julho de 2012 às 14h00m. Adv. do Requerente ALSIDINEI DE OLIVEIRA, PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO, KEILA CRISTINA LIMA, SÉLIA PEREIRA DA ROCHA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA.

31. EMBARGOS DE DEVEDOR - (1352/2009) 0017259-82.2009.8.16.0030 - PAULO HAN e outros x CECM - COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO PARANA - Ante a decisão de fls. 149, que, "I - Mantenho, por seus próprios fundamentos a decisão agravada. II - Por fim, o agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerido expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (artigo 522 CPC). III - No mais, após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença". Adv. do Embargante RENATO MARTINS LOPES e CLAUDIOMIR MARTINI e Adv. do Embargado MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (1394/2009) 0017635-68.2009.8.16.0030 - BANCO ITAU S/A x EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SANTOS LTDA. - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "b" item 2 que em suma: "2) intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos;" requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

33. COBRANÇA DE SEGURO (Sumária) - (1558/2009) 0016802-50.2009.8.16.0030 - MARCELO MULLER DIAS x INDIANA SEGUROS S/A - Às partes interessadas ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente JORGE DA SILVA GIULIAN e ANNE PATRICIA MARTINI FERRO e Adv. do Requerido JOÃO JOSÉ FOMSECA JUNIOR.

34. AÇÃO DE DEPOSITO - (1599/2009) 0017604-48.2009.8.16.0030 - UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x EDIMAR VICENCIO DE BARROS - Acerca do retorno da Carta Precatória, manifeste-se o autor. Adv. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO.

35. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - (15/2010) 0000015-09.2010.8.16.0030 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FABIANA BRANCO DE CAMARGO e outro - Às partes ante a decisão interlocutória proferida às fls. 410/413 que designa audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2012 às 14:00h e que em suma indefere a liminar de afastamento de FABIANA BRANCO DE CAMARGO. Adv. do Requerente JOSE CARLOS FARIA DE C. VELLOZO e Adv. do Requerido PEDRO DA LUZ e RICARDO RAMBO PASIN.

36. DECLARATORIA C/C REPETICAO DE INDEBITO - (156/2010) 0003580-78.2010.8.16.0030 - HOTEL VIALE CATARATAS LTDA x TIM CELULAR S/A - Recebo a apelação de fls. 160/182, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, ante o contido no artigo 520, "caput", do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Requerente JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e DIEGO LABRE ABDALLA e Adv. do Requerido HELENA ANNES e VANIA B. S. DI RAIMO.

37. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (164/2010) 0003793-84.2010.8.16.0030 - RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RODRIGO MARCELO NEGEL - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 173 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente FLAVIO LAURI BECHER GIL e MARIANA CARNEIRO.

38. AÇÃO DE DEPOSITO - (224/2010) 0004789-82.2010.8.16.0030 - B.V.FINANCEIRA S/A x JEFERSON DA CRUZ - Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO - (251/2010) 0005251-39.2010.8.16.0030 - LETAY COMERCIAL ATACADISTA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Recebo a apelação de fls. 402/409 apenas no efeito devolutivo, ante o contido no artigo 520, V, do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Após, com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observando-se as formalidades de estilo. Adv. do Embargante ANDRE EDUARDO QUEIROZ e Adv. do Embargado SÉRGIO SIMÃO DIAS.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (331/2010) 0009484-79.2010.8.16.0030 - MARCELLO PEREIRA COSTA x FABIANA CALDEIRA CARBONI - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente MARCELLO PEREIRA COSTA.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (366/2010) 0007118-67.2010.8.16.0030 - ANTONIO SERGIO DE MATTIA x BANCO FINASA BMC S/A - Sobre a exceção de pré-executividade apresentada, manifeste-se a parte autora. Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

42. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - (408/2010) 0007730-05.2010.8.16.0030 - GONÇALINA DA LUZ BLAHUM x CAIXA SEGURADORA S A - Ciência às partes acerca dos documentos de fls. 456/564 para, em 05 (cinco) dias, requererem o que for de direito (art. 398, do CPC). Adv. do Requerente CLEVER SCHOSSLER e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

43. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - (423/2010) 0007962-17.2010.8.16.0030 - AUTO PEÇAS SANTOS E PERES LTDA. x STJ - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA. e outro - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco do Brasil S/A agência junto ao Fórum desta Comarca. Manifeste-se ainda acerca das custas remanescentes apresentadas no cálculo de fls. 175. Adv. do Requerente ADILSON JOSE DE MELO.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - (786/2010) 0015592-27.2010.8.16.0030 - DOMINGUEZ DIBB & CIA. LTDA. x NASSER SILVEIRA MANSUR - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 77 que importam na totalidade de R\$ 26,32 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 26,32 de custas Cíveis para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido GEREMIAS WASHINGTON DO ESPIRITO SANTO.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (874/2010) 0017400-67.2010.8.16.0030 - BANCO ITAU S/A x BUCKER & ZAGO LTDA. e outro - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 72 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Exequente JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A. LANGE.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - (901/2010) 0017749-70.2010.8.16.0030 - ESPOLIO DE DIRCE DOS SANTOS DA SILVA x FELIX PEREIRA DA SILVA - Às partes para promoverem o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI e Adv. do Requerido LUIS OGUEDES ZAMARIAN.

47. AÇÃO DE COBRANÇA - (1141/2010) 0022456-81.2010.8.16.0030 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MEGAVILA x CASSIA YOSHIE SHISHIDO MAZER e outro - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES e ELIANA BOFF ARAUJO PINTO e Adv. do Requerido EVERSON MANJINSKI.

48. OBRIGACAO DE FAZER - (1186/2010) 0023455-34.2010.8.16.0030 - ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x ARGEMIRO PEREIRA - Acerca do contido na certidão de fl. 87, manifeste-se o exequente. Adv. do Requerente PAULO AUGUSTO GERON, LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL e MONICA RIBEIRO TAVARES.

49. CAUTELAR DE EXIBICAO - (1267/2010) 0025313-03.2010.8.16.0030 - MARIA GOMES DA SILVA x PANAMERICANO S/A - À parte interessada para que promova a retirada do alvará de levantamento de valores junto ao Banco do Brasil S/A agência junto ao Fórum desta Comarca Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

50. AÇÃO DE DEPOSITO - (1533/2010) 0031823-32.2010.8.16.0030 - PANAMERICANO S/A x CLECI SALETE ALVES - Aguarde-se os presente autos em arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, acerca do prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANA VALGAS.

51. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - (126/2011) 0003278-15.2011.8.16.0030 - OSMAR ANDREOLA x KONZEN TRANSPORTES LTDA. e outro - Às partes ante o ofício de fls. 189/192 da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel - PR onde informa que foi designada audiência para oitiva da testemunha para o dia 19 de julho de 2012 às 14h20m. Adv. do Requerente VAGNER DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE.

52. AÇÃO COLETIVA - (251/2011) 0006097-22.2011.8.16.0030 - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU - SISMUFI x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Adv. do Requerente CLEVER SCHOSSLER e TELMAR CARLOS SCHOSSLER.

53. ADJUDICACAO COMPULSORIA - (522/2011) 0012619-65.2011.8.16.0030 - WAGNER DE SOUZA RAMÃO x AGROPECUARIA INDUSTRIAL RIMACLA LTDA - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC;". Adv. do Requerente DANIEL FERNANDES APOLINARIO e Adv. do Requerido ELIZANGELA DAHMER PEREIRA.

54. MONITORIA - (584/2011) 0014122-24.2011.8.16.0030 - MERCEDES CANO FARINHA x CESAR FERNANDO JAROSZESKI - Designado o dia 10/07/2012 às 16:45h, para audiência preliminar (artigo 331 e 125, IV do CPC). Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência pessoalmente ou através de procuradores habilitados em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis, a fim de viabilizar eventual transação. Adv. do Requerente KELLY MARINA DE CAMPO e Adv. do Requerido LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS.

55. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (783/2011) 0018281-10.2011.8.16.0030 - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x PAULO ROBERTO MENDES - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente

autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (854/2011) 0019858-23.2011.8.16.0030 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x KHAWANNY BIJUTERIAS LTDA. ME e outros - Ante a inércia da parte exequente, indefiro o pedido de parcelamento formulado às fls. 41/42, tendo em vista que o seu silêncio presume-se a não concordância. No mais, ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 38. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI e Adv. do Executado LUIZ CARNEIRO.

57. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO - (1207/2011) 0029177-15.2011.8.16.0030 - DIANA DE SOUZA BARROS x SEBASTIÃO FERREIRA e outros - Designado o dia 02/08/2012 às 14:00h, para audiência preliminar (artigo 331 e 125, IV do CPC). Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência pessoalmente ou através de procuradores habilitados em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis, a fim de viabilizar eventual transação. Adv. do Requerente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e Adv. do Requerido SIRLENE CAMARGO DA SILVA VIEIRA.

58. CAUTELAR - (1226/2011) 0029948-90.2011.8.16.0030 - MARGARETE BURATI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A parte autora foi devidamente intimada para efetuar o preparo, porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo. Assim, com fulcro no artigo 257 do CPC, tendo como base a certidão de fls. 32, determino que sejam a inicial e documentos que instruem remetidos ao Cartório Distribuidor desta Comarca para que efetue o cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - (1229/2011) 0029989-57.2011.8.16.0030 - JOSE CARLOS GARCIA x BV FINANCEIRA S/A - A parte autora foi devidamente intimada para efetuar o preparo, porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo (certidão de fls. 37). Assim, com fulcro no artigo 257 do CPC, determino sejam a inicial e documentos que instruem remetidos ao Cartório Distribuidor desta Comarca para que efetue o cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS GUIMARÃES.

60. COBRANÇA DE SEGURO - (1272/2011) 0032116-65.2011.8.16.0030 - RAPHAEL GARCIA DE VASCONCELOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Recebo a apelação de fls. 53/60, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, ante o contido no artigo 520 "caput", do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Requerente BEATE SIRLEI PETRY.

61. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - (1290/2011) 0032464-83.2011.8.16.0030 - RUBENS DE SOUZA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA.

62. MONITORIA - (1316/2011) 0033092-72.2011.8.16.0030 - SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA. x CLEVERSON KARAM ALMEIDA - As partes firmaram o acordo de fls. 44/45 onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Suspendo processo, aguardando notícia da parte interessada a respeito do cumprimento ou não do acordo, para fins de extinção ou continuação do processo. Adv. do Requerente LUCIANA HOFFMANN CECCHET.

63. REPARATORIA ACID. DE TRANSITO - (1346/2011) 0033706-77.2011.8.16.0030 - JESSICA MARCELA MACHADO BUSNELLO x OSVALDO BRUNO DOS SANTOS e outro - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2012 às 14:00h. Intime-se as partes para comparecerem sob pena de confissão, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Adv. do Requerente ELCILENE DA SILVA ROCHA, JAIRO MOURA e OSMAR CODOLO FRANCO e Adv. do Requerido ELIANA MARIA COLUSSO.

64. OBRIGACAO DE FAZER - (1354/2011) 0033914-61.2011.8.16.0030 - BRUNO ALBERTO BOFF e outro x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA - Recebo a apelação de fls. 47/61, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, ante o contido no artigo 520 do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Requerente CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, JOHNNY PASIN e MAURICIO DEFASSI.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - (1380/2011) 0034509-60.2011.8.16.0030 - UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x CLARICE DA SILVA - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO.

66. COBRANÇA DE SEGURO - (38/2012) 0000528-06.2012.8.16.0030 - DORIA LUZIA KLIPPEL x BRADESCO SEGUROS S/A - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.

67. INDENIZAÇÃO - (202/2012) 0004069-47.2012.8.16.0030 - NELSON DE MORAES x PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 34/35 que em suma determina que a parte Autora proceda no prazo de 10 (dez) dias a emenda da petição inicial sob pena de indeferimento (art. 284, § único do CPC), formulando pedido certo de danos morais e corrigindo o valor atribuído à causa, adaptando ao valor econômico (ainda que estimado) pretendido com a ação. Adv. do Requerente EVERSON MARAN SANTOS e Adv. do Requerido AGENCIA DE SOUZA LIMA.

68. AÇÃO DE COBRANÇA - (243/2012) 0005320-03.2012.8.16.0030 - LUCENA DAPPER x JULIANA DA SILVA MALAVAZZI - A parte autora foi devidamente

intimada para efetuar o preparo, porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo (certidão de fls. 14). Assim, com fulcro no artigo 257 do CPC, determino sejam a inicial e documentos que instruem remetidos ao Cartório Distribuidor desta Comarca para que efetue o cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente ROGERIO JOAQUIM LASTA.

69. INDENIZAÇÃO - (272/2012) 0006301-32.2012.8.16.0030 - LUIZ MARIO MACHADO - ME x CORZIN INTERNATIONAL DO PARANÁ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e outro - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Adv. do Requerente ROSANGELA MARIOTTI.

70. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (309/2012) 0008426-70.2012.8.16.0030 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x LOURIVAL JEOVA CHAVES - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -(335/2012) 0009373-27.2012.8.16.0030 - BANCO UNIBANCO S/A x CRC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e outro. À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 25 que indefere o pedido de dilação de prazo formulado às fl. 23 por ausência de prazo legal e que determina com fulcro no artigo 257 do CPC a remessa dos presentes autos ao Distribuidor Judicial para cancelamento da distribuição. - Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -(336/2012) 0009376-79.2012.8.16.0030 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SCHENKEL & NASCIMENTO LTDA. - ME e outro - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 33 que indefere o pedido de dilação de prazo formulado às fl. 23 por ausência de prazo legal e que determina com fulcro no artigo 257 do CPC a remessa dos presentes autos ao Distribuidor Judicial para cancelamento da distribuição. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

73. AÇÃO DE COBRANÇA - (346/2012) 0009621-90.2012.8.16.0030 - ELSA ELISA FRIEDRICH x CLAUDETE REGINA CACILHO ZILIO e outro - Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 26/07/2012 às 16:30h, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigos 278 e 319 do CPC). Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a apresentação de pen drive com a minuta da inicial para posterior expedição de edital de citação/intimação e proceder o recolhimento da GRC - Guia de Recolhimento de Custas referente à diligência do Oficial de Justiça para os devidos fins. Adv. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES.

74. CURATELA -(352/2012) 0009647-88.2012.8.16.0030 - JOSÉ MARTINS RODRIGUES x ESPERANÇA RODRIGUES DE PAULA - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 14 verso que em suma : "Cite-se o interditando a fim de ser interrogado no dia 10/07/2012 às 14:00h, devendo constar no mandado que o pedido poderá ser impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do interrogatório. Ciência ao Ministério Público. Adv. do Requerente CESAR EDWARD ABBATE SOSA.

75. CURATELA -(378/2012) 0010453-26.2012.8.16.0030 - ALDA APARECIDA LOPES x CLODOALDO MENDES LOPES - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o interditando a fim de ser interrogado no dia 26/06/2012 às 16:00h, devendo constar no mandado que o pedido poderá ser impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do interrogatório. Ciência ao Ministério Público. Adv. do Requerente EDINALDO BESERRA, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA e WILSON ANDRE NERES.

76. CAUTELAR DE EXIBICAO - (386/2012) 0011095-96.2012.8.16.0030 - TATIANE NUNES PEREIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Ante o contido na decisão de fls. 17/18, a qual, "...Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo autor, determinando que o mesmo, em 30 (trinta) dias, efetue o preparo das custas no dobro do valor devido, sob pena de cancelamento da distribuição." Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (409/2012) 0011750-68.2012.8.16.0030 - VILMARI FERGUES e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente THIAGO FERNANDO DOS SANTOS e VANESSA MACHADO.

78. OBRIGACAO DE FAZER - (411/2012) 0011758-45.2012.8.16.0030 - CLEUZA MONTANHA PEREIRA x ESTADO DO PARANA - À parte interessada para proceder a devida retirada da carta precatória expedida para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerente ANICE NAGIB GAZZAQUI.

79. INTERDICAÇÃO -(458/2012) 0012963-12.2012.8.16.0030 - MAURI ALVES DA SILVA e outro x YURI DE FREITAS SILVA - À parte Requerente ante o despacho proferido à fl. 33 que concede a tutela antecipada requerida e designa o dia 17/07/2012 às 17:00h para interrogatório do Requerido, devendo constar no mandado que o pedido poderá ser impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do interrogatório. Ciência ao Ministério Público. Adv. do Requerente NEREU LUIZ BATTISTI JUNIOR.

80. INDENIZAÇÃO - (474/2012) 0013325-14.2012.8.16.0030 - ANTONIO FABRI e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - À parte

Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES.

81. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS -(484/2012) 0013610-07.2012.8.16.0030 - LUCAS MARINHO CARAMURU DE SÁ x BANCO ABN AMRO REAL S/ A - Concedida a tutela antecipada requerida. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 26/07/2012 às 16:00h, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigos 278 e 319 do CPC). Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS e NILTON LUIZ ANDRASCHKO.

82. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR -(521/2012) 0014306-43.2012.8.16.0030 - JOÃO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA x CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS GREGÓRIO - À parte Requerente ante a decisão interlocutória proferida às fls. 16/18 que em suma indefere o pedido liminar ante a ausência de provas de indispensável "fumus boni iuris" e do periculum in mora" - Adv. do Requerente LUCELAINE DOS SANTOS WEISS e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

83. DECLARATÓRIA - (Ordinária) -(525/2012) 0014537-70.2012.8.16.0030 - ALCILIA DA SILVA BENEDET e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 479,40 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente RENATA FERREIRA COSTA GREGO e SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS.

84. AÇÃO DE COBRANÇA -(528/2012) 0014547-17.2012.8.16.0030 - CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x BANCO ITAU S/A - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 267,90 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE -(529/2012) 0014552-39.2012.8.16.0030 - NILVA TEREZINHA PADILHA x ANGELA MERCADO BARTH - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 423,00 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente CLAUDIO CESAR DA CUNHA.

86. EXECUÇÃO FISCAL - (686/2006) 0016207-56.2006.8.16.0030 - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ALCEBIANES DE FREITAS - Remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Adv. do Requerente LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.

87. EXECUÇÃO FISCAL - (230/2007) 0014731-46.2007.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CARLOS GAUTO - ESPOLIO e outro - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º item "a" 3: "3) intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob de desatranhamento;" (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido KATYULA MARIA CIMA PONTES.

88. EXECUÇÃO FISCAL - (214/2010) 0005914-85.2010.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAXIMUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - Acerca do contido no petitorio de fls. 185/189, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente MARCELO CESAR MACIEL.

89. EXECUÇÃO FISCAL - (243/2010) 0007236-43.2010.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RENATO DEFANTE - Em substituição, nomeio o Dr. Carlos Valter Gimenes (OAB 52.078-PR) para funcionar como curador, o que faço com fulcro no art. 9º, inc. II, do CPC. No mais, ao Curador Nomeado para acompanhar o feito e, querendo, ofereça defesa (embargos/exceção de pré-executividade). Adv. do Requerido CARLOS VALTER GIMENES.

90. CARTA PRECATÓRIA -(72/2011) 0013461-45.2011.8.16.0030 - Oriundo da Comarca de V.C. COM DE NONOAI RS. - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x JULIO CESAR DA ROCHA DUDA e outros - Ao Requerido para promover o recolhimento da guia referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerido EDSON POMPEU DA SILVA, JOÃO HONORATO SPERRY e CLAUDIO ROBERTO OLIVAS LINHARES.

91. CARTA PRECATÓRIA - (152/2011) 0028838-56.2011.8.16.0030 - Oriundo da Comarca de SÃO LEOPOLDO - 5ª VARA CÍVEL - BANCO DAYCOVAL S/A x SAMUEL FREDERICO SCHERER - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, LAUREN LIZE ABELIN FRACO e JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO.

92. CARTA PRECATÓRIA - (56/2012) 0014426-86.2012.8.16.0030 - Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL - REGIS FRANCISCO MORETTO x GILBERTO APARECIDO BUENO DO AMARAL JUNIOR e outro - Ao Requerido para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 408,90, o valor de R\$ 9,40 referente a autuação e o valor de R\$ 9,40 referente às despesas de postagem de devolução da depreciata. Adv. do Requerido ARLINDO RACHID MIRAGAIA, AKEO ANTÔNIO TSUTSUI, ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR, SONIA REGINA MONTI RACHID e ANDRÉ RACHID MIRAGAIA.

AUXILIAR JURAMENTADO

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
 JUÍZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
 ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 110/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAIR JOSE ALTISSIMO 00029 000076/2011
 ADANI PRIMO TRICHES OAB/PR 39.433 00049 000142/2011
 ADELSON SERVO DOS SANTOS OAB/PR 47.420 00043 000390/2012
 AGENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00003 000452/2002
 00030 000164/2011
 ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00009 000940/2006
 00010 000988/2006
 00036 000943/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730 00027 001893/2010
 ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00014 000083/2009
 ALEX DISARZ OAB/PR 34333 00007 000392/2005
 ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785 00032 000488/2011
 ANA AUGUSTA ESPER BORGES 00008 000436/2005
 ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553 00040 000138/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00041 000174/2012
 00044 000472/2012
 00045 000473/2012
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 00022 000598/2010
 ANDRE LUIZ DA SILVA OAB/PR 55681 00035 000748/2011
 ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00014 000083/2009
 AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677 00025 001396/2010
 ATANASIO SAVIO OAB/SP 317.677 00043 000390/2012
 AURÉLIO CÂNCIO PELUSO OAB/PR 32.521 00014 000083/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00048 000132/2011
 BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00012 000537/2008
 BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES 00031 000401/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00013 000726/2008
 00018 000618/2009
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00023 000606/2010
 CAROLINA FOURAUX ABREU 00001 000491/1999
 DANIEL ALVES FERREIRA 00014 000083/2009
 DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI OAB/P 00011 000251/2007
 DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00007 000392/2005
 00030 000164/2011
 00035 000748/2011
 DHIOGO R. ANOIZ OAB/PR 58.623 00047 001146/2011
 ELVIO LEGNANI 00004 000336/2003
 FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00001 000491/1999
 FERNANDO DE NADAI WROBEL OAB/PR 34.978 00025 001396/2010
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00013 000726/2008
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50. 00026 001412/2010
 GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO OAB/PR 56.48 00001 000491/1999
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1 00035 000748/2011
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR OAB 00050 000035/2012
 GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00023 000606/2010
 GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.144 00015 000364/2009
 GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706 00046 000755/2011
 HELLISON EDUARDO ALVES, OAB/SP23373 00011 000251/2007
 INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00039 001275/2011
 ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 00033 000538/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 00035 000748/2011
 JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00018 000618/2009
 JEFERSON FOSQUIERA 00005 000535/2004
 00006 000254/2005
 JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA 00032 000488/2011
 JOHNNY PASIN 00031 000401/2011
 JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 2 00009 000940/2006
 JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 00019 000855/2009
 00020 000163/2010
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00032 000488/2011
 KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON 00022 000598/2010
 00029 000076/2011
 KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 00034 000579/2011
 LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00002 000443/2000
 00006 000254/2005
 LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS 00016 000402/2009
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 00019 000855/2009
 00020 000163/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00029 000076/2011
 00038 001226/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/P 00035 000748/2011
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.9 00021 000296/2010
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00007 000392/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00048 000132/2011
 MARCOS APOLLONI NEUMANN 00012 000537/2008

MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523 00042 000243/2012
 MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059 00031 000401/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00007 000392/2005
 00024 001393/2010
 00026 001412/2010
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 00040 000138/2012
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 00002 000443/2000
 00006 000254/2005
 OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 00011 000251/2007
 PASCOAL MUZELI NETO OAB/PR 32.314 00049 000142/2011
 PATRICIA TRENTO 00013 000726/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR 00037 001006/2011
 RENATA DE NADAI WROBEL OAB/PR 36.097 00025 001396/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00028 000004/2011
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544 00037 001006/2011
 ROGER LUIZ MACIEL 00030 000164/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO OAB/SC 14 00020 000163/2010
 ROSANGELA CORREA OAB/RS 30.820 00042 000243/2012
 ROSEMARY POLICENO DE CAMARGO OAB/PR 36.1 00024 001393/2010
 SANDRA AFONSO DE CASTRO 00019 000855/2009
 SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00041 000174/2012
 00044 000472/2012
 00045 000473/2012
 SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344 00008 000436/2005
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00032 000488/2011
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT OAB/PR 57.715 00023 000606/2010
 VALERIA CARAMURU CICAPELLI OAB/PR 25.474 00021 000296/2010
 VANISE MELGAR TALAVERA 27316/PR 00017 000612/2009
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00023 000606/2010
 WILLIAM SIMOES OAB/PR 9.114 00007 000392/2005
 XAVIER ANTONIO SALGAR OAB/PR 53.721 00038 001226/2011

1. REINT.DE POSSE C/PERDAS E DAN-0004809-59.1999.8.16.0030-COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x M A FERREIRA & CIA LTDA- REITERANDO: Alvará à disposição em Cartório. -Adv. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO OAB/PR 56.480 e CAROLINA FOURAUX ABREU-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005527-22.2000.8.16.0030-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOSE VICENTE BARBOSA PASSOS FILHO e outro- VISTOS. I - Inicialmente, ante o noticiado óbito do executado José Vicente Barbosa Passos (fl. 207/verso), à parte autora para que traga aos autos a respectivas certidão de óbito. -Adv. NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 e LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.
3. REPETICAO DE INDEBITO-0009573-83.2002.8.16.0030-JOAO BATISTA DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro- VISTOS. À parte para que se manifeste ante a devolução dos valores em favor do município conforme certidão e depósito de fls. 398. -Adv. AGENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.
4. DECLARACAO DE FALENCIA-0010120-89.2003.8.16.0030-BURTTNER S/A. INDUSTRIA E COMERCIO x EXPORTADORA DE TECIDOS ENCARNACION LTDA- Alvará à disposição em Cartório. -Adv. ELVIO LEGNANI-.
5. REPETICAO DE INDEBITO-0012274-46.2004.8.16.0030-IRNO LINK e outro x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 47,94, Contador R\$ 10,09 e Oficial de Justiça R\$ 74,25. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. JEFERSON FOSQUIERA-.
6. IMISSAO DE POSSE-254/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DAVID DE MELO RIBEIRO e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Renajud de fls. 125. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283, JEFERSON FOSQUIERA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602-.
7. INDENIZACAO-0014574-44.2005.8.16.0030-ESPOLIO DE JOSE OSWALDO RAZABONI e outros x BOLDRINI E CIA LTDA- Ciência às partes acerca da baixa dos autos.-Adv. ALEX DISARZ OAB/PR 34333, DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007, WILLIAM SIMOES OAB/PR 9.114, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-436/2005-CATARATAS LOTERIAS LTDA x MOISES CAMARGO ANDRADE SOBRINHO-VISTOS. (...) II - O sigilo fiscal encontra guarida sob o manto do princípio da inviolabilidade da intimidade, insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal. Destarte, a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. III - Desta forma, primeiramente, deve o exequente juntar Certidões Negativas, em nome do executado, do Registros de Imóveis desta comarca, comprovando que diligenciou em busca de bens passíveis de penhora, a fim de satisfazer seu crédito. IV - Assim sendo, não esgotados os meios/diligências para que se encontrem bens para satisfação do crédito exequendo, INDEFIRO, por ora, o requerimento para obtenção das declarações de renda do executado. -Adv. ANA AUGUSTA ESPER BORGES e SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS OAB/PR 14.344-.
9. HABILITACAO DE CREDITO-940/2006-CINTHYA TEIXEIRA MORRISSON x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- Vistos. Manifeste-se o Sr. Administrador quanto ao requerimento de f.58. -Adv. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123-.
10. HABILITACAO DE CREDITO-988/2006-SONIA MARIA DA SILVA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Ao Sr. Administrador quanto à f. 69 e 71, dos autos em apenso. -Adv. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.
11. MONIT.CONV.EM ACOO EXECUCAO-251/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LAZARO MANTOVANI- VISTOS. I - Ante a ausência de bens para a garantia da execução e o requerimento de f. 240, suspendo o feito pelo prazo de até um ano, com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC,

determinando o seu arquivamento provisório. -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES, OAB/SP23373, OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 e DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI OAB/PR 43.347-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO-00154443-02.2008.8.16.0030-YANG MING HAN x ISACEL UTILIDADES E DECORAA ES LTDA- VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497 e MARCOS APOLLONI NEUMANN-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-726/2008-BANCO FINASA S/A x DARCI GONCALVES DE OLIVEIRA- VISTOS. I - Indefero o requerimento de f. 71. II - Cumpra a parte autora o determinado no item 2 do despacho de fls. 57: " 2. Promova a parte autora diligências junto ao Serviço de Registro Civil local (a diligência compete à parte) no sentido de apurar se a parte é realmente falecida, devendo juntar aos certidão de óbito.". -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442, FERNANDO LUZ PEREIRA e PATRICIA TRENTO-.

14. INDENIZACAO-0017574-13.2009.8.16.0030-D BORA LOPES DOS SANTOS x LOJAS RIACHUELO S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos.-Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692, AURELIO CÂNCIO PELUSO OAB/PR 32.521, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA e DANIEL ALVES FERREIRA-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-364/2009-MARCO ANTONIO SANCHES TROGLIO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. À executada para que efetue o pagamento dos valores devidos, conforme cálculo de fls. 234/236: Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Saldo remanescente e honorários advocatícios R\$ 327,90; Cartório R\$ 253,80, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 43,13 e Oficial de Justiça R\$ 86,00. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia).-Adv. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

16. COBRANCA (SUMÁRIO)-0015981-46.2009.8.16.0030-CLAIR PELISSARI x SANDRO ROGÉRIO MARIN ROSA e outro- VISTOS. I - Defiro o requerimento retro. II - Expeça-se novo edital com prazo de 20 (vinte) dias. - Edital de citação e intimação do executado à disposição em cartório. A parte/procurador fica desde já ciente que deverá, de acordo com o disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, providenciar a publicação do edital por duas vezes em jornal local, enquanto a Serventia se encarrega da publicação no Diário da Justiça Eletrônico. A publicação do edital a cargo da Serventia será em data de 16/05/2012, podendo ser conferida através do site <http://portal.tjpr.jus.br/web/cedoc/edj>.-Adv. LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-612/2009-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL- SENAC x ARIANE REGINA AGUILERA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud de fls. 107/109. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA 27316/PR-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018112-91.2009.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARCIO GONÇALVES DA SILVA- Ciência à parte acerca da baixa dos autos. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

19. MONITORIA-0018626-44.2009.8.16.0030-OSNI MUCCELIN ARRUDA x JORGE ALBERTO SALOME- VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446, JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 e SANDRA AFONSO DE CASTRO-.

20. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0004602-74.2010.8.16.0030-ELISEU KOTSKA HORBATEY e outros x BANCO DO BRASIL S/A- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446, JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO OAB/SC 14.488-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006601-62.2010.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GERSON BRAMBILLA- Ciência à parte acerca da baixa dos autos. -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.994 e VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012272-66.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANA LUIZA ANTONIO TOMBINI- VISTOS. I - Suspendo o feito até o cumprimento integral do acordo, com base no art. 792, CPC, conforme requerido no termo juntado pelas partes (fls.61/63), até que haja manifestação da parte interessada. II - Aguarde-se no arquivo provisório. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 e KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON-.

23. INDENIZACAO-0012413-85.2010.8.16.0030-LUIS DECKER e outro x TELEVISAO NAIPI LTDA- Sobre o Laudo Pericial de fls. 98/120, manifestem-se as partes no período de 10 dias. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGERS BITENCOURT oab/pr 57.715-.

24. COBRANCA (SUMÁRIO)-0027975-37.2010.8.16.0030-SILVANA DE SOUZA VALAITES e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ROSEMAR POLICENO DE CAMARGO OAB/PR 36.137 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

25. AÇÃO POPULAR-0001396-52.2010.8.16.0030-ERDILEY DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 146/verso: (... cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos sob nº 1396-52.2010, em diligências realizadas nesta Comarca na Rua Almirante Barroso (Conselho Tutelar) ao lado do Capitão Bar e na Rua Antonio Alves, nº 600 (Escola Municipal Jorge Amado) no Bairro Cidade Nova, procedi a intimação de ERDILEY DE OLIVEIRA E NÍDIA BENITEZ, o que fiz lendo todo conteúdo do

presente mandado e cópias em anexo, o qual bem ciente ficou, aceitou a contrafé que lhe ofereci e exarou o seu ciente. Certifico mais, que deixei de proceder a intimação de LUIZ CARLOS SILVA OLIVEIRA, em virtude de não o ter encontrado, cm seguida diligenciei a Prefeitura Municipal Departamento R.H. e ali sendo fui informada de que o Requerente encontra-se atualmente trabalhando na Cidade de Curitiba.). -Advs. AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677, RENATA DE NADAI WROBEL OAB/PR 36.097 e FERNANDO DE NADAI WROBEL OAB/PR 34.978-.

26. COBRANCA (SUMÁRIO)-0028345-16.2010.8.16.0030-VELENTIN BARBOSA BARROS FERRO JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50.942 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

27. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0001893-66.2010.8.16.0030-SUELI DE SOUZA VASCONCELOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Efetuar o recolhimento das custas processuais, na proporção de 60%, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 844,12, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 110,35. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730-.

28. BUSCA E APREENSAO-0000028-71.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ALCIR JOSE GESSI- VISTOS. I - Descabido o pleito retro, haja vista a certidão de fls. 37,v. II - Cumpra o autor o determinado a f. 47: Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Renajud de fls. 44/45. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001904-61.2011.8.16.0030-ANA LUIZA ANTONIO TOMBINI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON, ADAIR JOSE ALTISSIMO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0004314-92.2011.8.16.0030-H. BARAZETTI & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Advs. ROGER LUIZ MACIEL, DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 e ADENCIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0010072-52.2011.8.16.0030-DIVISA VEICULOS LTDA. x MAGNO FONTOURA DA SILVA- VISTOS. I - Defiro o requerimento de fls. 37. Suspendo o presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Advs. MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059, BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES e JOHNNY PASIN-.

32. REVISIONAL-0012070-55.2011.8.16.0030-VIDRAÇARIA INDEPENDENTE LTDA x BANCO ITAUCARD S/A- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs. ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

33. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0013456-23.2011.8.16.0030-LINA OSMAN x HASSAN HACHEM HACHEM e outro- VISTOS. (...) III - No mais, promova o autor o regular andamento do feito. -Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014645-36.2011.8.16.0030-FLORICULTURA JK LTDA x WAGNER FERNANDES DA SILVA- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582-.

35. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0017962-42.2011.8.16.0030-ROSANGELA APARECIDA GOTTLIEB MONZON x BANCO FINASA S/A- VISTOS. I - No tocante ao agravo retido, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerido expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (art. 522, CPC). II - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, §3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. III - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007, ANDRE LUIZ DA SILVA OAB/PR 55681, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/PR-.

36. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0022168-02.2011.8.16.0030-CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Manifeste-se o Sr. Administrador da massa quanto à atualização do crédito apresentada pelo habitante em fls. 121/122. -Adv. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

37. REVISIONAL-0023906-25.2011.8.16.0030-SERGIO PEDRINHO NEITZKE JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação de Recurso de Apelação, com as homenagens deste Juízo. -Advs. RODRIGO MOMBACA CREMONESE OAB/PR 38.544 e REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR-.

38. REVISIONAL-0032412-87.2011.8.16.0030-SAUL GOMES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação de Recurso de

Apelação, com as homenagens deste Juízo. -Advs. XAVIER ANTONIO SALGAR OAB/PR 53.721 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

39. REVISIONAL-0033415-77.2011.8.16.0030-SIDINEIA CAOBIANCO LOPES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Bem como, quanto aos documentos juntados pela ré em fls. 58/61. -Adv. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003420-82.2012.8.16.0030-BANCO HONDA S/A x VALTER APARECIDO LOTERO- prazo sem que houvesse pagamento da dívida ou apresentação de contestação. -Advs. ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004215-88.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x AQUILES SOARES SESSI- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33/verso: (... cumprindo O respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, Extraído dos Autos sob nº 4215-88.2012, em diligência realizada nesta Comarca na Rua João Pessoa, Vila C, deixei de proceder a apreensão do veículo de Placas LCY-9951 de propriedade do requerido AQUILES SOARES SESSI, em virtude de não ter localizado o veículo até a presente data. . Certifico ainda, que foram realizadas outras buscas no trânsito desta cidade, principalmente na região central, a fim de visualizar veículo com as mesmas características com a placa LCY-9951, porém não obtive êxito nas buscas.). -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006733-51.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x JULIO VAILOES- VISTOS. I - À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando a mora do devedor mediante protesto de título, tendo em vista que a requerida não fora notificada pessoalmente (fl. 11), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295 do Código de Processo Civil). II - No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada aos autos de seu Estatuto Social. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523-A e ROSANGELA CORREA OAB/RS 30.820-.

43. DESPEJO-0012759-65.2012.8.16.0030-VILMA FUZINUS RODRIGUES x PEDRO DE OLIVEIRA- VISTOS. I - Ante a notícia de que o sublocatário estaria realizando o pagamento dos alugueres através de depósito judicial (f. 05), à parte autora, para que comprove, através de certidão do Cartório Distribuidor a inexistência de ação envolvendo locador, locatário e/ou sublocatário com relação ao mesmo contrato de locação. -Advs. ADELSON SERVO DOS SANTOS OAB/PR 47.420 e ATANASIO SAVIO OAB/SP 317.677-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014512-57.2012.8.16.0030-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ROSA DE FATIMA DA SILVA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014514-27.2012.8.16.0030-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x IGUASSU AGAPE RESTAURANTE LTDA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

46. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-0026142-47.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTADORA DE CARGA TERRITORIAL LTDA- VISTOS. I - Primeiramente, à parte executada para que regularize a representação processual. -Adv. GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706-.

47. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0031091-17.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x INCORPORADORA DE IMOVEIS CARAJAS LTDA e outro- VISTOS. (...) II - Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução somente quanto às não declaradas indevidas.-Adv. DHILOGO R. ANOIZ OAB/PR 58.623-.

48. CARTA PRECATORIA-0031973-76.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD.V. CIVEL DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU/PR-BANCO BANESTADO S/A x CARLOS LUIZ STUM e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.34 (...em cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da JM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos sob nº 31973-76.2011 de Carta Precatória, oriunda da Comarca de São Miguel do Iguaçu, em diligência realizada nesta Comarca na Avenida Gramado, nº 852, Parque Pilar Campestre, deixei de proceder a citação da EMPRESA COMERCIAL LUZAFO LTDA - EPP BEM COMO SEU REPRESENTANTE LEGAL SR. TARCISIO LUIZ STURM, em virtude de não ter encontrado, sendo informada pelo Sr. Aldemir Ruben, proprietário e morador do imóvel, de que a referida empresa encerrou as atividades no local há mais de (06) seis anos, não sabendo informar o paradeiro do representante legal Sr. Tarcisio Luiz Sturm.).-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

49. CARTA PRECATORIA-0034264-49.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD.2ªVARA CIVEL DA COM. DE CASCAVEL/PR-CENTRO EDUCACIONAL AMERICANO LTDA x ZENAIDE COSMO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28: (...em cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos sob nº 34264-49.2011 de Carta Precatória, oriunda da Comarca de Cascavel, em diligência realizada nesta Comarca, deixei de proceder a remoção do Veículo de Placa AEI-9238 de propriedade da executada ZENATDE COSMO, em virtude de não ter localizado o veículo, uma vez que não consta endereço na Carta Precatória. Certifico mais, que diligenciei a Receita Federal afim de verificar se eventualmente o veículo se encontrava apreendido, porém fui informada que o mesmo não costa

apreendido.). -Advs. ADANI PRIMO TRICHES OAB/PR 39.433 e PASCOAL MUZELI NETO OAB/PR 32.314-.

50. CARTA PRECATORIA-0011775-81.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD.10 VARA CIVEL DA COM DE LONDRINA - PR-JOSE APARECIO MIYAZAKI x GISELLE TASSINARI MACHADO e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 13/verso: (...em cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da MM, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos sob nº 11775-R1.2012 Carta Precatória, oriunda da C0111arca de Londrina, em1 diligência realizada nesta Comarca na Rua Sérgio Roncato, nº 427, Jd, Aporã, deixei de proceder a citação de IVANIL CÉLIA LOUZADA IVIANTOVI. em virtude de não ter encontrado, sendo informada pelo Sr. Valdemir Montovi (esposo), de que a Requerida é falecida há (06) seis anos. Destarte, devolvo o presente mandado a Cartório para os devidos fins.). -Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 7.131-.

FOZ DO IGUAÇU, 09 de Maio de 2012
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO:DRª.ALINÉ KOENTOPP**

RELAÇÃO Nº 47/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 66 9533/2010
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 52 643/2009
64 4541/2010
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 93 273/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 41 190/2009
AFONSO MARANGONI JUNIOR 24 616/2007
AIRTON JOSE ALBERTON 14 256/2006
ALDINA PAGANI 10 726/2004
45 442/2009
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 52 643/2009
62 3790/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 89 216/2012
ALEXANDRE AMORIN FELIPE 94 308/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 89 216/2012
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 8 526/1999
54 734/2009
55 738/2009
56 757/2009
ALFREDO SCHWENNING 13 18/2006
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 29 244/2008
ALINE RIBEIRO GUILLET 52 643/2009
62 3790/2010
ALINE URBAN 18 715/2006
63 4222/2010
ALVARO SEDLACEK 13 18/2006
ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA 1 308/1991
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 94 308/2012
ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE 18 715/2006
63 4222/2010
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 41 190/2009
ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO 86 176/2012
ANA PAULA VALERIO DE SOUZA 94 308/2012
ANDERSON HATAQUEIAMA 17 539/2006
66 9533/2010
ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO 94 308/2012
ANDREA REGINA DE MORAIS BENEDETTI 37 536/2008
ANDREZA FERNANDES SILVA 94 308/2012
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 26 89/2008
ANGELA MARIA SANCHEZ 5 285/1998
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 76 777/2011
84 104/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 3 76/1996
17 539/2006
66 9533/2010
68 13141/2010
ANGELITA T. G. FLESSAK 35 515/2008
ANGELITA TEREZINHA ANTUNES GUARDINI 97 109/2008
ANIZIO CEZAR PEREIRA 60 858/2010
91 270/2012
92 271/2012
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROIS 54 734/2009

56 757/2009
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 55 738/2009
 ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 8 526/1999
 ANTONIO MARCELO DE OLIVEIRA 8 526/1999
 ARIBERTO VALTER LAUTERT 52 643/2009
 ARIBERTO WALTER LAUTERT 58 835/2009
 ARNI DEONILDO HALL 7 418/1999
 15 277/2006
 32 423/2008
 61 1535/2010
 ARY CEZARIO JUNIOR 44 431/2009
 88 205/2012
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 41 190/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 28 218/2008
 29 244/2008
 40 146/2009
 58 835/2009
 BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL 52 643/2009
 62 3790/2010
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 13 18/2006
 38 18/2009
 67 12881/2010
 CAIO MEDICI MADUREIRA 52 643/2009
 62 3790/2010
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 24 616/2007
 59 955/2009
 76 777/2011
 CARLA SIMONE SILVA 87 182/2012
 CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA 47 476/2009
 CARLOS FERNANDES 25 64/2008
 32 423/2008
 52 643/2009
 58 835/2009
 81 1183/2011
 CARLOS FERNANDO BONFIM 31 292/2008
 CARMEN ELISABETE JACON BRUNING 87 182/2012
 CASSIANO FABRIS 42 339/2009
 CIRO ALBERTO PIASECKI 8 526/1999
 54 734/2009
 55 738/2009
 56 757/2009
 CIRO BRUNING 87 182/2012
 CLAUDIA VALERIA FEIJO 13 18/2006
 CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 7 418/1999
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 21 126/2007
 88 205/2012
 CLEVERSON LUIZ RECH 32 423/2008
 CLOVIS CARDOSO 7 418/1999
 44 431/2009
 88 205/2012
 CLOVIS JOSE MAGNABOSCO FILHO 98 310/2006
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 6 339/1999
 CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA 99 84/2011
 CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 18 715/2006
 63 4222/2010
 CRISTINA MARIA BANDEIRA 55 738/2009
 CRISTINA WATFE 87 182/2012
 DALILA CRISTINA MARCON LISTON 39 40/2009
 DANI LEONARDO GIACOMINI 64 4541/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 52 643/2009
 DANIEL VICENTE MENON 22 476/2007
 69 14499/2010
 DANIELE CRISTINE TAKLA 18 715/2006
 63 4222/2010
 DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 87 182/2012
 DARIANE PAMPLONA 54 734/2009
 55 738/2009
 DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 48 484/2009
 DELURDES KUNZ MAZZOCHIN 43 391/2009
 DENISE VAZQUEZ PIRES 77 830/2011
 DIEGO BODANESE 27 111/2008
 DIOGO BERTOLINI 11 43/2005
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 72 117/2011
 74 343/2011
 EDIMARA SACHET RISSO 16 452/2006
 EDIVAL MORADOR 42 339/2009
 EDSON FERNANDES JUNIOR 13 18/2006
 EDSON GHETTINO 23 533/2007
 46 454/2009
 EDSON LUIZ AMARAL 54 734/2009
 55 738/2009
 EDUARDO BRUNING 87 182/2012
 EDUARDO GODINHO PASA 95 315/2012
 EDUARDO RAFAEL SABADIN 28 218/2008
 68 13141/2010
 EDUARDO SAVARRO 19 832/2006
 EGIDIO MUNARETO 60 858/2010
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 18 715/2006
 63 4222/2010
 ELIEL DE ALMEIDA 32 423/2008
 ELOI CONTINI 9 88/2004
 11 43/2005
 ELOI LEONARDO DORE 81 1183/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 18 715/2006
 EMIR BENEDETE 38 18/2009
 50 504/2009
 ERASMO JOSE STEINER 1 308/1991
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 13 18/2006
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 22 476/2007

32 423/2008
 EZEQUIEL FERNANDES 67 12881/2010
 FABIA GABRIELA CORTIANO 87 182/2012
 FABIANA AUGUSTO ZACAIB PIERIM 62 3790/2010
 FABIANO BINHARA 1 308/1991
 FABIO GIULIANO BORDIN 65 5258/2010
 FABIO HENRIQUE MELATI 3 76/1996
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 12 81/2005
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 54 734/2009
 55 738/2009
 56 757/2009
 FELIPE JOSE FARAJ FILHO 8 526/1999
 FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO 8 526/1999
 FERNANDA RIBEIRETE 87 182/2012
 FERNANDO JOSE BONATTO 63 4222/2010
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 10 726/2004
 32 423/2008
 32 423/2008
 85 161/2012
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 24 616/2007
 FERNANDO SALVATTI GODOI 21 126/2007
 FLAVIA DREHER NETTO 84 104/2012
 FLAVIA DREHER NETTO 49 500/2009
 76 777/2011
 FLAVIA GOTARDO SEIDEL 24 616/2007
 FLAVIO ALBERTO OPOLSKI 57 833/2009
 FRANCIELI VESCOVI 53 705/2009
 FRANCIELI VESCOVI GHION 51 543/2009
 90 247/2012
 FRANCIS TED FERNANDES 62 3790/2010
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 64 4541/2010
 GELINDO J. FOLLADOR 32 423/2008
 GEONIR VINCENSI 7 418/1999
 32 423/2008
 61 1535/2010
 GEOVANI GHIDOLIN 15 277/2006
 44 431/2009
 61 1535/2010
 71 60/2011
 79 925/2011
 GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE 13 18/2006
 GIOVANA PICOLI 6 339/1999
 GISELE HELENA BROCK 13 18/2006
 GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 51 543/2009
 53 705/2009
 90 247/2012
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 52 643/2009
 GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO 52 643/2009
 GUSTAVO F SANTOS 89 216/2012
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 57 833/2009
 GUSTAVO MANFROI DE ARAUJO 35 515/2008
 HELDO GUGELMIN CUNHA 43 391/2009
 98 310/2006
 HELLISON EDUARDO ALVES 13 18/2006
 38 18/2009
 HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO 67 12881/2010
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 10 726/2004
 45 442/2009
 72 117/2011
 74 343/2011
 IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 88 205/2012
 IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO 10 726/2004
 ILAN GOLDBERG 20 1023/2006
 IVO PEGORETTI ROSA 17 539/2006
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 38 18/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 12 81/2005
 JAIR ROBERTO DA SILVA 43 391/2009
 46 454/2009
 JAMES TIAGO COELHO 20 1023/2006
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 29 244/2008
 JANE MARIA V. PRONER 24 616/2007
 JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 65 5258/2010
 82 23/2012
 JHONNY RAFAEL BERTO 20 1023/2006
 29 244/2008
 31 292/2008
 JOAO ALBERTO MARCHIORI 44 431/2009
 97 109/2008
 JOAO ALEXANDRE REMOWICZ 63 4222/2010
 JOAO EBERHARDT FRANCISCO 8 526/1999
 JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA 13 18/2006
 JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO 99 84/2011
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO 54 734/2009
 55 738/2009
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 13 18/2006
 JORGE LUIZ DE MELLO 12 81/2005
 70 53/2011
 JORGE LUIZ DE MELO 30 283/2008
 JORGE RAFAEL SANTAR 13 18/2006
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 27 111/2008
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 52 643/2009
 62 3790/2010
 JOSE EDUARDO S. CAETANO 72 117/2011
 JOSE EDUARDO VUOLO 72 117/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE 83 39/2012
 JOSE R. SPINA 1 308/1991
 JOSEANE LUZIA SILVA 54 734/2009
 55 738/2009
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 13 18/2006

38 18/2009
 JOSYCLER APARECIDA ARANA SANTOS 5 285/1998
 JULIANA WERLANG 9 88/2004
 11 43/2005
 18 715/2006
 34 513/2008
 JULIANE SILVESTRI BELTRAME 46 454/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 4 101/1996
 9 88/2004
 11 43/2005
 12 81/2005
 13 18/2006
 17 539/2006
 JUNIOR DE FAVERI 5 285/1998
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 81 1183/2011
 LAMA IBRAHIM 87 182/2012
 LAURO ROCHA HOFF 71 60/2011
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 24 616/2007
 LEONOR TRAVASSOS GONSALVES 13 18/2006
 LILIANE GRUHN 54 734/2009
 55 738/2009
 56 757/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 36 524/2008
 37 536/2008
 LIZEU A. BERTO 34 513/2008
 LIZEU ADAIR BERTO 20 1023/2006
 26 89/2008
 29 244/2008
 30 283/2008
 31 292/2008
 40 146/2009
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 11 43/2005
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 18 715/2006
 63 4222/2010
 LUCIANA PAULA MAZETTO 21 126/2007
 LUCIANE ALBERTON 44 431/2009
 LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 54 734/2009
 55 738/2009
 LUCIANO BELTRAME 46 454/2009
 LUCIANO DE SOUZA CASTELANI 52 643/2009
 62 3790/2010
 LUCIO MAURO NOFFKE 12 81/2005
 LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ 42 339/2009
 LUIS SERGIO GROCHOT 5 285/1998
 LUIZ ALBERTO DO VALE 55 738/2009
 LUIZ ASSI 31 292/2008
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 26 89/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 27 111/2008
 LUIZ FERNANDO RACT CAMPS 13 18/2006
 LUIZ HENRIQUE FOLTRAN 72 117/2011
 74 343/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 13 18/2006
 MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 54 734/2009
 55 738/2009
 56 757/2009
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 52 643/2009
 62 3790/2010
 81 1183/2011
 MARCELO DAL PONT GAZOLA 65 5258/2010
 MARCELO VARASCHIN 14 256/2006
 MARCIA LORENI GUND 12 81/2005
 MARCIO CRISTIANO DE GOIS 78 910/2011
 95 315/2012
 MARCIO MARCHETTI 17 539/2006
 MARCIO MARCON MARCHETTI 2 94/1994
 49 500/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 28 218/2008
 29 244/2008
 40 146/2009
 58 835/2009
 MARCOS A. GRISI 82 23/2012
 MARCOS BLANK ALDRIGHI 62 3790/2010
 MARCOS LUCIANO GOMES 50 504/2009
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 52 643/2009
 62 3790/2010
 MARCOS RODRIGO SUSIN 21 126/2007
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 36 524/2008
 37 536/2008
 MARCOS VENICIUS ZANELLA 55 738/2009
 MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 18 715/2006
 63 4222/2010
 MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 18 715/2006
 63 4222/2010
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 9 88/2004
 11 43/2005
 18 715/2006
 27 111/2008
 34 513/2008
 MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI 55 738/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 79 925/2011
 MARIO JORGE SOBRINHO 55 738/2009
 MARLEY TREVISAN SABADIN 28 218/2008
 68 13141/2010
 MARLI FERREIRA CLEMENTE 62 3790/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 13 18/2006
 MAURICIO GHETTINO 23 533/2007
 44 431/2009
 46 454/2009
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI 13 18/2006

67 12881/2010
 MICHELLE FRANCINE RODRIGUES 13 18/2006
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 52 643/2009
 62 3790/2010
 MIDSAN MENA SANTOS 13 18/2006
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI 48 484/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 50 504/2009
 MIRIAM COSTA ARRUDA 13 18/2006
 MOISES BATISTA DE SOUZA 24 616/2007
 59 955/2009
 MONICA DALMOLIN 13 18/2006
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 50 504/2009
 MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 45 442/2009
 72 117/2011
 74 343/2011
 NATALLY SOSSAI REYS 13 18/2006
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 18 715/2006
 63 4222/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 19 832/2006
 NEREU ANTONIO DA COSTA JUNIOR 86 176/2012
 NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO 62 3790/2010
 NILSO LUIZ FERNANDES 32 423/2008
 NILTO SALES VIEIRA 2 94/1994
 3 76/1996
 17 539/2006
 20 1023/2006
 49 500/2009
 NOEMIA A. PEREIRA VIEIRA 72 117/2011
 OLDAIR CAMICCIA 42 339/2009
 OLDEMAR MARIANO 13 18/2006
 38 18/2009
 67 12881/2010
 ORILDO VOLPIN 84 104/2012
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 96 318/2012
 OSCAR DANILO MACIEL 48 484/2009
 OSWALDO TONDO 97 109/2008
 PATRICIA FERNANDES BEGA 78 910/2011
 95 315/2012
 PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE T 24 616/2007
 PATRICIA TRENTO 24 616/2007
 59 955/2009
 PAULA RODRIGUES DA SILVA 62 3790/2010
 PAULO EDUARDO PRADO 62 3790/2010
 PAULO JOSE DOS SANTOS 66 9533/2010
 PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA 55 738/2009
 PAULO ROBERTO DUNAISKI 13 18/2006
 PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES 65 5258/2010
 PEDRO SINHORI 80 982/2011
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 18 715/2006
 63 4222/2010
 RAFAEL DALL' AGNOL 23 533/2007
 69 14499/2010
 RAFAELA DENES VIALLE 83 39/2012
 RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 52 643/2009
 62 3790/2010
 RAQUEL ANGELA TOMEI 9 88/2004
 11 43/2005
 RAQUEL B.S. LAVRATTI 8 526/1999
 73 132/2011
 RAQUEL GONCALVES NUNES 83 39/2012
 RAUL JOSE PROLO 7 418/1999
 15 277/2006
 32 423/2008
 61 1535/2010
 80 982/2011
 REINALDO LUIS T. R. MANDALITI 62 3790/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 24 616/2007
 RENI BAGGIO 50 504/2009
 RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 18 715/2006
 63 4222/2010
 RITA DE CASSIA C. VASCONCELOS 13 18/2006
 ROBERTO A BUSATO 13 18/2006
 ROBERTO BUSATO FILHO 13 18/2006
 67 12881/2010
 ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR 7 418/1999
 ROBSON ALFREDO MASS 72 117/2011
 ROBSON MASS 74 343/2011
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 8 526/1999
 54 734/2009
 55 738/2009
 56 757/2009
 RODRIGO BIEZUS 13 18/2006
 25 64/2008
 RODRIGO DALLA VALLE 14 256/2006
 RODRIGO LONGO 57 833/2009
 89 216/2012
 RODRIGO OTAVIO MOURA BOSSI 8 526/1999
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 82 23/2012
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 32 423/2008
 RONILSON FONSECA VINCENSI 32 423/2008
 RONIR IRANI VINCENSI 7 418/1999
 61 1535/2010
 RONY MARCOS DE LIMA 8 526/1999
 ROSANE BARCZAK 63 4222/2010
 RUBENS JONDRAL JUNIOR 98 310/2006
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 13 18/2006
 38 18/2009
 67 12881/2010
 RUDEMAR TOFOLO 1 308/1991

4 101/1996
 6 339/1999
 SADI BONATTO 63 4222/2010
 SADI JOSE DE MARCO 62 3790/2010
 SANTINO RUCHINSKI 6 339/1999
 SCHEILA RUARO 6 339/1999
 SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLLO 75 754/2011
 SEGIO SINHORI 18 715/2006
 22 476/2007
 74 343/2011
 80 982/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 64 4541/2010
 SERGIO LUIS FALCOCHIO 75 754/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 13 18/2006
 38 18/2009
 67 12881/2010
 SILVANA TORMEM 59 955/2009
 SILVANO GHISI 54 734/2009
 55 738/2009
 56 757/2009
 82 23/2012
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 52 643/2009
 62 3790/2010
 SONIA REGINA GONÇALVES DE MELO 13 18/2006
 STEFÂNIA BASSO 73 132/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 12 81/2005
 70 53/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 13 18/2006
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 29 244/2008
 40 146/2009
 VAGNER ANDREI BRUNN 33 510/2008
 VALERIA KELLY PEREIRA PINHEIRO 75 754/2011
 VALMIR ANTONIO SGARBI 72 117/2011
 74 343/2011
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 32 423/2008
 VERIDIANO FELIPPI 4 101/1996
 VERONI LOURENÇO SCABENI 32 423/2008
 VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR 13 18/2006
 VILMA DE ALMEIDA 13 18/2006
 VILSON PAULO GRAEBIN 62 3790/2010
 VILSON VIEIRA 32 423/2008
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 64 4541/2010
 VINICIUS TORRES DE SOUZA 24 616/2007
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 16 452/2006
 YURI JOHN FORSELINI 27 111/2008

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACACIO PERIN 66 9533/2010
 ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 52 643/2009
 64 4541/2010
 ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 93 273/2012
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 41 190/2009
 AFONSO MARANGONI JUNIOR 24 616/2007
 AIRTON JOSE ALBERTON 14 256/2006
 ALDINA PAGANI 10 726/2004
 45 442/2009
 ALESSANDRA CRISTINA MOURO 52 643/2009
 62 3790/2010
 ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 89 216/2012
 ALEXANDRE AMORIN FELIPE 94 308/2012
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 89 216/2012
 ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 8 526/1999
 54 734/2009
 55 738/2009
 56 757/2009
 ALFREDO SCHWENNING 13 18/2006
 ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 29 244/2008
 ALINE RIBEIRO GUILLET 52 643/2009
 62 3790/2010
 ALINE URBAN 18 715/2006
 63 4222/2010
 ALVARO SEDLACEK 13 18/2006
 ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA 1 308/1991
 AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 94 308/2012
 ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE 18 715/2006
 63 4222/2010
 ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 41 190/2009
 ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO 86 176/2012
 ANA PAULA VALERIO DE SOUZA 94 308/2012
 ANDERSON HATAQUEIAMA 17 539/2006
 66 9533/2010
 ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO 94 308/2012
 ANDREA REGINA DE MORAIS BENEDETTI 37 536/2008
 ANDREZA FERNANDES SILVA 94 308/2012
 ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 26 89/2008
 ANGELA MARIA SANCHEZ 5 285/1998
 ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 76 777/2011
 84 104/2012
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 3 76/1996

17 539/2006
 66 9533/2010
 68 13141/2010
 ANGELITA T. G. FLESSAK 35 515/2008
 ANGELITA TEREZINHA ANTUNES GUARDINI 97 109/2008
 ANIZIO CEZAR PEREIRA 60 858/2010
 91 270/2012
 92 271/2012
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROS 54 734/2009
 56 757/2009
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 55 738/2009
 ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 8 526/1999
 ANTONIO MARCELO DE OLIVEIRA 8 526/1999
 ARIBERTO VALTER LAUTERT 52 643/2009
 ARIBERTO WALTER LAUTERT 58 835/2009
 ARNI DEONILDO HALL 7 418/1999
 15 277/2006
 32 423/2008
 61 1535/2010
 ARY CEZARIO JUNIOR 44 431/2009
 88 205/2012
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 41 190/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 28 218/2008
 29 244/2008
 40 146/2009
 58 835/2009
 BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL 52 643/2009
 62 3790/2010
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 13 18/2006
 38 18/2009
 67 12881/2010
 CAIO MEDICI MADUREIRA 52 643/2009
 62 3790/2010
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 24 616/2007
 59 955/2009
 76 777/2011
 CARLA SIMONE SILVA 87 182/2012
 CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA 47 476/2009
 CARLOS FERNANDES 25 64/2008
 32 423/2008
 52 643/2009
 58 835/2009
 81 1183/2011
 CARLOS FERNANDO BONFIM 31 292/2008
 CARMEN ELISABETE JACON BRUNING 87 182/2012
 CASSIANO FABRIS 42 339/2009
 CIRO ALBERTO PIASECKI 8 526/1999
 54 734/2009
 55 738/2009
 56 757/2009
 CIRO BRUNING 87 182/2012
 CLAUDIA VALERIA FEIJO 13 18/2006
 CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 7 418/1999
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 21 126/2007
 88 205/2012
 CLEVERSON LUIZ RECH 32 423/2008
 CLOVIS CARDOSO 7 418/1999
 44 431/2009
 88 205/2012
 CLOVIS JOSE MAGNABOSCO FILHO 98 310/2006
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 6 339/1999
 CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA 99 84/2011
 CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 18 715/2006
 63 4222/2010
 CRISTINA MARIA BANDEIRA 55 738/2009
 CRISTINA WATFE 87 182/2012
 DALILA CRISTINA MARCON LISTON 39 40/2009
 DANI LEONARDO GIACOMINI 64 4541/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 52 643/2009
 DANIEL VICENTE MENON 22 476/2007
 69 14499/2010
 DANIELE CRISTINE TAKLA 18 715/2006
 63 4222/2010
 DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 87 182/2012
 DARIANE PAMPLONA 54 734/2009
 55 738/2009
 DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 48 484/2009
 DELURDES KUNZ MAZZOCHIN 43 391/2009
 DENISE VAZQUEZ PIRES 77 830/2011
 DIEGO BODANESE 27 111/2008
 DIOGO BERTOLINI 11 43/2005
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 72 117/2011
 74 343/2011
 EDIMARA SACHET RISSO 16 452/2006
 EDIVAL MORADOR 42 339/2009

EDSON FERNANDES JUNIOR 13 18/2006
EDSON GHETTINO 23 533/2007
46 454/2009
EDSON LUIZ AMARAL 54 734/2009
55 738/2009
EDUARDO BRUNING 87 182/2012
EDUARDO GODINHO PASA 95 315/2012
EDUARDO RAFAEL SABADIN 28 218/2008
68 13141/2010
EDUARDO SAVARRO 19 832/2006
EGIDIO MUNARETO 60 858/2010
ELIANA AKEMI NAKAMURA 18 715/2006
63 4222/2010
ELIEL DE ALMEIDA 32 423/2008
ELOI CONTINI 9 88/2004
11 43/2005
ELOI LEONARDO DORE 81 1183/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 18 715/2006
EMIR BENEDETE 38 18/2009
50 504/2009
ERASMO JOSE STEINER 1 308/1991
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 13 18/2006
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 22 476/2007
32 423/2008
EZEQUIEL FERNANDES 67 12881/2010
FABIA GABRIELA CORTIANO 87 182/2012
FABIANA AUGUSTO ZACAIB PIERIM 62 3790/2010
FABIANO BINHARA 1 308/1991
FABIO GIULIANO BORDIN 65 5258/2010
FABIO HENRIQUE MELATI 3 76/1996
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 12 81/2005
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 54 734/2009
55 738/2009
56 757/2009
FELIPE JOSE FARAJ FILHO 8 526/1999
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO 8 526/1999
FERNANDA RIBEIRETE 87 182/2012
FERNANDO JOSE BONATTO 63 4222/2010
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 10 726/2004
32 423/2008
32 423/2008
85 161/2012
FERNANDO LUIZ PEREIRA 24 616/2007
FERNANDO SALVATTI GODOI 21 126/2007
FLAVIA DREHER NETTO 84 104/2012
FLAVIA DREHER NETTO 49 500/2009
76 777/2011
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 24 616/2007
FLAVIO ALBERTO OPOLSKI 57 833/2009
FRANCIELI VESCOVI 53 705/2009
FRANCIELI VESCOVI GHION 51 543/2009
90 247/2012
FRANCIS TED FERNANDES 62 3790/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 64 4541/2010
GELINDO J. FOLLADOR 32 423/2008
GEONIR VINCENSI 7 418/1999
32 423/2008
61 1535/2010
GEOVANI GHIDOLIN 15 277/2006
44 431/2009
61 1535/2010
71 60/2011
79 925/2011
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE 13 18/2006
GIOVANA PICOLI 6 339/1999
GISELE HELENA BROCK 13 18/2006
GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 51 543/2009
53 705/2009
90 247/2012
GRACIENNE DE FATIMA GOES 52 643/2009
GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO 52 643/2009
GUSTAVO F SANTOS 89 216/2012
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 57 833/2009
GUSTAVO MANFROI DE ARAUJO 35 515/2008
HELDO GUGELMIN CUNHA 43 391/2009
98 310/2006
HELLISON EDUARDO ALVES 13 18/2006
38 18/2009
HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO 67 12881/2010
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 10 726/2004
45 442/2009
72 117/2011
74 343/2011
IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 88 205/2012
IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO 10 726/2004

ILAN GOLDBERG 20 1023/2006
IVO PEGORETTI ROSA 17 539/2006
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 38 18/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 12 81/2005
JAIR ROBERTO DA SILVA 43 391/2009
46 454/2009
JAMES TIAGO COELHO 20 1023/2006
JANAINA MOSCATTO ORSINI 29 244/2008
JANE MARIA V. PRONER 24 616/2007
JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 65 5258/2010
82 23/2012
JHONNY RAFAEL BERTO 20 1023/2006
29 244/2008
31 292/2008
JOAO ALBERTO MARCHIORI 44 431/2009
97 109/2008
JOAO ALEXANDRE REMOWICZ 63 4222/2010
JOAO EBERHARDT FRANCISCO 8 526/1999
JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA 13 18/2006
JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO 99 84/2011
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 54 734/2009
55 738/2009
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 13 18/2006
JORGE LUIZ DE MELLO 12 81/2005
70 53/2011
JORGE LUIZ DE MELO 30 283/2008
JORGE RAFAEL SANTAR 13 18/2006
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 27 111/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 52 643/2009
62 3790/2010
JOSE EDUARDO S. CAETANO 72 117/2011
JOSE EDUARDO VUOLO 72 117/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 83 39/2012
JOSE R. SPINA 1 308/1991
JOSEANE LUZIA SILVA 54 734/2009
55 738/2009
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 13 18/2006
38 18/2009
JOSYCLER APARECIDA ARANA SANTOS 5 285/1998
JULIANA WERLANG 9 88/2004
11 43/2005
18 715/2006
34 513/2008
JULIANE SILVESTRI BELTRAME 46 454/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 4 101/1996
9 88/2004
11 43/2005
12 81/2005
13 18/2006
17 539/2006
JUNIOR DE FAVERI 5 285/1998
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 81 1183/2011
LAMA IBRAHIM 87 182/2012
LAURO ROCHA HOFF 71 60/2011
LEANDRO CABRERA GALBIATI 24 616/2007
LEONOR TRAVASSOS GONSALVES 13 18/2006
LILIANE GRUHN 54 734/2009
55 738/2009
56 757/2009
LINO MASSAYUKI ITO 36 524/2008
37 536/2008
LIZEU A. BERTO 34 513/2008
LIZEU ADAIR BERTO 20 1023/2006
26 89/2008
29 244/2008
30 283/2008
31 292/2008
40 146/2009
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 11 43/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 18 715/2006
63 4222/2010
LUCIANA PAULA MAZETTO 21 126/2007
LUCIANE ALBERTON 44 431/2009
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 54 734/2009
55 738/2009
LUCIANO BELTRAME 46 454/2009
LUCIANO DE SOUZA CASTELANI 52 643/2009
62 3790/2010
LUCIO MAURO NOFFKE 12 81/2005
LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ 42 339/2009
LUIS SERGIO GROCHOT 5 285/1998
LUIZ ALBERTO DO VALE 55 738/2009
LUIZ ASSI 31 292/2008
LUIZ CARLOS PASQUALINI 26 89/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 27 111/2008

LUIZ FERNANDO RACT CAMPS 13 18/2006
 LUIZ HENRIQUE FOLTRAN 72 117/2011
 74 343/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 13 18/2006
 MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 54 734/2009
 55 738/2009
 56 757/2009
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 52 643/2009
 62 3790/2010
 81 1183/2011
 MARCELO DAL PONT GAZOLA 65 5258/2010
 MARCELO VARASCHIN 14 256/2006
 MARCIA LORENI GUND 12 81/2005
 MARCIO CRISTIANO DE GOIS 78 910/2011
 95 315/2012
 MARCIO MARCHETTI 17 539/2006
 MARCIO MARCON MARCHETTI 2 94/1994
 49 500/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 28 218/2008
 29 244/2008
 40 146/2009
 58 835/2009
 MARCOS A. GRISI 82 23/2012
 MARCOS BLANK ALDRIGHI 62 3790/2010
 MARCOS LUCIANO GOMES 50 504/2009
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 52 643/2009
 62 3790/2010
 MARCOS RODRIGO SUSIN 21 126/2007
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 36 524/2008
 37 536/2008
 MARCOS VENICIUS ZANELLA 55 738/2009
 MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 18 715/2006
 63 4222/2010
 MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 18 715/2006
 63 4222/2010
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 9 88/2004
 11 43/2005
 18 715/2006
 27 111/2008
 34 513/2008
 MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI 55 738/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 79 925/2011
 MARIO JORGE SOBRINHO 55 738/2009
 MARLEY TREVISAN SABADIN 28 218/2008
 68 13141/2010
 MARLI FERREIRA CLEMENTE 62 3790/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 13 18/2006
 MAURICIO GHETTINO 23 533/2007
 44 431/2009
 46 454/2009
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI 13 18/2006
 67 12881/2010
 MICHELLE FRANCINE RODRIGUES 13 18/2006
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 52 643/2009
 62 3790/2010
 MIDSAN MENA SANTOS 13 18/2006
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI 48 484/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 50 504/2009
 MIRIAM COSTA ARRUDA 13 18/2006
 MOISES BATISTA DE SOUZA 24 616/2007
 59 955/2009
 MONICA DALMOLIN 13 18/2006
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 50 504/2009
 MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 45 442/2009
 72 117/2011
 74 343/2011
 NATALLY SOSSAI REYS 13 18/2006
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 18 715/2006
 63 4222/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 19 832/2006
 NEREU ANTONIO DA COSTA JUNIOR 86 176/2012
 NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO 62 3790/2010
 NILSO LUIZ FERNANDES 32 423/2008
 NILTO SALES VIEIRA 2 94/1994
 3 76/1996
 17 539/2006
 20 1023/2006
 49 500/2009
 NOEMIA A. PEREIRA VIEIRA 72 117/2011
 OLDAIR CAMICCIA 42 339/2009
 OLDEMAR MARIANO 13 18/2006
 38 18/2009
 67 12881/2010
 ORILDO VOLPIN 84 104/2012
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 96 318/2012

OSCAR DANILO MACIEL 48 484/2009
 OSWALDO TONDO 97 109/2008
 PATRICIA FERNANDES BEGA 78 910/2011
 95 315/2012
 PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE T 24 616/2007
 PATRICIA TRENTO 24 616/2007
 59 955/2009
 PAULA RODRIGUES DA SILVA 62 3790/2010
 PAULO EDUARDO PRADO 62 3790/2010
 PAULO JOSE DOS SANTOS 66 9533/2010
 PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA 55 738/2009
 PAULO ROBERTO DUNAISKI 13 18/2006
 PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES 65 5258/2010
 PEDRO SINHORI 80 982/2011
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 18 715/2006
 63 4222/2010
 RAFAEL DALL' AGNOL 23 533/2007
 69 14499/2010
 RAFAELA DENES VIALLE 83 39/2012
 RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 52 643/2009
 62 3790/2010
 RAQUEL ANGELA TOMEI 9 88/2004
 11 43/2005
 RAQUEL B.S. LAVRATTI 8 526/1999
 73 132/2011
 RAQUEL GONCALVES NUNES 83 39/2012
 RAUL JOSE PROLO 7 418/1999
 15 277/2006
 32 423/2008
 61 1535/2010
 80 982/2011
 REINALDO LUIS T. R. MANDALITI 62 3790/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 24 616/2007
 RENI BAGGIO 50 504/2009
 RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 18 715/2006
 63 4222/2010
 RITA DE CASSIA C. VASCONCELOS 13 18/2006
 ROBERTO A BUSATO 13 18/2006
 ROBERTO BUSATO FILHO 13 18/2006
 67 12881/2010
 ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR 7 418/1999
 ROBSON ALFREDO MASS 72 117/2011
 ROBSON MASS 74 343/2011
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 8 526/1999
 54 734/2009
 55 738/2009
 56 757/2009
 RODRIGO BIEZUS 13 18/2006
 25 64/2008
 RODRIGO DALLA VALLE 14 256/2006
 RODRIGO LONGO 57 833/2009
 89 216/2012
 RODRIGO OTAVIO MOURA BOSSI 8 526/1999
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 82 23/2012
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 32 423/2008
 RONILSON FONSECA VINCENSI 32 423/2008
 RONIR IRANI VINCENSI 7 418/1999
 61 1535/2010
 RONY MARCOS DE LIMA 8 526/1999
 ROSANE BARCZAK 63 4222/2010
 RUBENS JONDRAL JUNIOR 98 310/2006
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 13 18/2006
 38 18/2009
 67 12881/2010
 RUDEMAR TOFOLO 1 308/1991
 4 101/1996
 6 339/1999
 SADI BONATTO 63 4222/2010
 SADI JOSE DE MARCO 62 3790/2010
 SANTINO RUCHINSKI 6 339/1999
 SCHEILA RUARO 6 339/1999
 SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO 75 754/2011
 SEGIO SINHORI 18 715/2006
 22 476/2007
 74 343/2011
 80 982/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 64 4541/2010
 SERGIO LUIS FALCOCHIO 75 754/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 13 18/2006
 38 18/2009
 67 12881/2010
 SILVANA TORMEM 59 955/2009
 SILVANO GHISI 54 734/2009
 55 738/2009
 56 757/2009

82 23/2012
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 52 643/2009
 62 3790/2010
 SONIA REGINA GONÇALVES DE MELO 13 18/2006
 STEFÂNIA BASSO 73 132/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 12 81/2005
 70 53/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 13 18/2006
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 29 244/2008
 40 146/2009
 VAGNER ANDREI BRUNN 33 510/2008
 VALERIA KELLY PEREIRA PINHEIRO 75 754/2011
 VALMIR ANTONIO SGARBI 72 117/2011
 74 343/2011
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 32 423/2008
 VERIDIANO FELIPPI 4 101/1996
 VERONI LOURENÇO SCABENI 32 423/2008
 VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR 13 18/2006
 VILMA DE ALMEIDA 13 18/2006
 VILSON PAULO GRAEBIN 62 3790/2010
 VILSON VIEIRA 32 423/2008
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 64 4541/2010
 VINICIUS TORRES DE SOUZA 24 616/2007
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 16 452/2006
 YURI JOHN FORSELINI 27 111/2008

o.Francisco Beltrao, 09 de maio de 2012.
 Vlademir Prigol - Escrivão Designado
 da 2ª Vara Cível e Anexos.

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 69/2012
 JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABDIAS ABRANTES NETO 0007 000356/2004
 ADJAIME MARCELO ALVES DE 0032 002708/2011
 ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO 0010 000344/2006
 CELIO DAL CORSO VIOLADA 0034 000056/2012
 CLAUDIO FORTUNATO DOS REI 0027 001433/2011
 CLEBER GIOVANI PIACENTINI 0041 001137/2012
 CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA C 0017 000571/2008
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0017 000571/2008
 DOUGLAS ANDRADE MATOS 0035 000058/2012
 0036 000059/2012
 ELIZABETE MARIA BASSETO 0017 000571/2008
 ENEZIO FERREIRA LIMA 0003 000365/1997
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0035 000058/2012
 0036 000059/2012
 FERNANDO MARTINS GONCALVE 0018 000595/2008
 0019 000696/2008
 0027 001433/2011
 0028 002238/2011
 0029 002239/2011
 0030 002436/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0035 000058/2012
 0036 000059/2012
 FERNANDO V.GUIMARAES OAB/ 0012 000058/2007
 GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI 0002 000344/1997
 HAROLDO RODRIGUES DA SILV 0032 002708/2011
 HEMERSON SIQUEIRA E SILVA 0008 000294/2005
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0037 000717/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0010 000344/2006
 JAMES J. MARTINS DE SOUZA 0012 000058/2007
 JEANNE MARCELLE FARIA 0017 000571/2008
 JERSON VANZIN MOURA DA SI 0024 000725/2009
 JOAO CARLOS GOMES 0001 000071/1993
 0011 000517/2006
 0014 000177/2007
 0022 000220/2009

0026 004247/2010
 0033 003524/2011
 JOSÉ THIAGO MACEDO 0021 000040/2009
 Jaime Oliveira Penteado 0024 000725/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0016 000554/2008
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0012 000058/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0024 000725/2009
 MARCELINO FRANCISCO ALONS 0010 000344/2006
 MARCIA L. GUND 0010 000344/2006
 MARCO ANTONIO MICHNA 0017 000571/2008
 MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0005 000054/1999
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0030 002436/2011
 MARIZA MARLI G.BERNARDO-O 0039 000036/2005
 MICHELE MENEGUETE GOMES D 0030 002436/2011
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0010 000344/2006
 PEDRO FALEIROS CANHAN 0034 000056/2012
 PEDRO LUIZ MARQUES 0023 000641/2009
 PRISCILA GONÇALVES GABASA 0017 000571/2008
 PRISCILLA KOWALTSCHUK 0017 000571/2008
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0031 002499/2011
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0006 000329/2003
 0025 001520/2010
 ROSANE CRISTINA MAGALHÃES 0030 002436/2011
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0028 002238/2011
 0029 002239/2011
 ROZI MARI APOLONI 0010 000344/2006
 0020 000702/2008
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0040 000123/2006
 SILVERIO PETRONILHO OAB/P 0013 000137/2007
 SILVIA FATIMA SOARES 0017 000571/2008
 SILVIO HEMERSON GUERRA 0003 000365/1997
 SUELY DOS SANTOS NUNES 0039 000036/2005
 VANESSA TAVARES LOIS 0012 000058/2007
 WADSON N.PERES GUALDA OAB 0009 000272/2006
 WAGNER FRANCISCO DE SOUZA 0038 000033/1998
 WANDENIR DE SOUZA 0028 002238/2011
 WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 0029 002239/2011
 WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0004 000264/1998
 WILSON LUIS DE PAULA 0015 000092/2008

1. DESPEJO-71/1993-JUQUIA TAKETA BEPPU x WILSON LUIZ HERTZEL- Ao autor para recolher a G.R.C do oficial de justiça. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-344/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. (SOB INTERVENCAO) x WLADIMIR ANTONIO NEVES SCARPARI e outros- 2 Intime-se o executado para pagamento dos honorários do leiloeiro. -Adv. GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-365/1997-L. PEREIRA E COLLA LTDA x IVO GUILHERME DA SILVA- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

- a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.
- b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.
- c) se existe petição pendente de análise.
- d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

- a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho. - Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA e ENEZIO FERREIRA LIMA-.

4. COBRANÇA (ORD)-264/1998-WILSON MARCOS CICONELLO x MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE DO OESTE - PR- 5. Fls. 334/361: Manifeste-se o Município sobre a conta de fls. 342/361, de R\$ 54.992,49, em fevereiro de 2012. Prazo: 15 dias, sob pena de se reputar pela concordância do valor.-Adv. WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-54/1999-BANCO BRADESCO S/A. x RECAPADORA MARIO PNEUS LTDA e outro- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.

2. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente. - Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-329/2003-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x ARILDO JOSE MARCIANO- A autora para se manifestar no prosseguimento do feito (recolher G.R.C oficial de justiça) no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-356/2004-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x ANTONIO DE OLIVEIRA BORGES- Ao exequente para se manifestar sobre o resultado do Renajud no prazo de 15 dias.- Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

8. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000342-59.2005.8.16.0084-JOSELAINE FERREIRA NERIS x EDSON GONCALVES- Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 118,85, sendo R\$ 9,40 Escrivão, R\$ 10,09 Contador e R\$ 99,36 Oficial de justiça. -Adv. HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-272/2006-ANTONIO CASSALHO ROMANO x NELSON DEJARY GASPAROTTO e outros- Ao autor para se manifestar no prosseguimento do feito (recolher G.R.C do oficial de justiça) no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09-Adv. WADSON N.PERES GUALDA OAB/ PR 10.342-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-344/2006-CIONEK & CIA. LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- 1. Considerando o número excessivo de folhas por volume, cumpra-se o item 2.3.9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça: Os autos do processo não excederão de duzentas (200) folhas em cada volume, salvo determinação judicial expressa em contrário ou para manter o documento na sua integralidade. O encerramento e a abertura dos volumes serão certificados em folhas suplementares e sem numeração. Os novos volumes serão numerados de forma bem destacada e a sua formação também será anotada na autuação do primeiro volume. 2. Fls. 202/203: Expeça-se ALVARÁ para levantamento de R\$ 1155,49, com juros e correção monetária, da conta judicial nº 2900.110.512.257, de fls. 575, em favor do advogado da autora TRANSGOIOERE.

2ª FASE

3. Fixo como ponto controvertido nesta 2ª fase a existência de saldo credor, ou devedor, do autor ou do réu.

3. O banco devidamente intimado, não prestou contas; as contas foram prestadas pela parte autora; e na seqüência o banco requereu a prova pericial, a fim apurar as contas apresentadas pela autora.

4. Defiro a produção de prova pericial contábil, a fim de estabelecer se existe um crédito de R\$ 52.255,05 (conforme afirma o autor a fls. 229) em favor do correntista. 4.1. Caberá à ré demonstrar não só as entradas e saídas lançadas durante o período contratual, como, principalmente, determinar a certeza do saldo credor ou devedor resultante das contas, esclarecendo o motivo, a natureza, a origem, os encargos legais e pactuados incidentes sobre as operações, de forma a evidenciar a correção dos lançamentos que realizou na conta corrente do cliente na condição de administrador de seus numerários. Os equivocados lançamentos, a capitalização de juros e a cobrança de encargos não pactuados apenas indicam as irregularidades detectadas pela autora e esclarecem os pontos de divergência. O crédito ou o débito será uma consequência da prestação de contas, na segunda fase. A segunda fase da ação de prestação de contas não tem a finalidade de revisar as cláusulas primitivamente pactuadas entre as partes. Não se permite ao correntista discutir, nesta sede, as disposições contratuais originariamente pactuadas quando da celebração do contrato, mas apenas verificar se há previsão contratual para a cobrança de cada encargo que foi debitado de sua conta bancária e, a partir daí, concluir pela exigibilidade ou não dos lançamentos questionados. Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. (SEGUNDA FASE). APRESENTAÇÃO DAS CONTAS SOB A FORMA MERCANTIL, COM A INDICAÇÃO PRECISA DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS E TARIFAS BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO SOBRE A LEGITIMIDADE DAS TAXAS DE JUROS CONTRATADAS E DE TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN. PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL RELEGADA A APRECIÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. SUCUMBÊNCIA A SER SUPOSTADA PELO VENCIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A prestação de contas se faz em vista daquilo que está previsto no contrato. Logo, havendo previsão no contrato sobre a incidência de juros flutuantes em vista da movimentação da conta corrente, nada há de irregular nas contas que apresentam e esclarecem os valores cobrados sob essas rubricas. O questionamento sobre a validade de cláusulas contratuais não é viável em sede de ação de prestação de contas. Não tendo sido acolhida a impugnação oferecida pelo apelante às contas apresentadas, deve responder pelas verbas de sucumbência nos termos do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil" (AC n.º 332.039-4; Relatora Juíza MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA; DJU 16.04.2006).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SEGUNDO APELO. PRETENSÃO DO BANCO DE QUE SEJA RECONHECIDO SALDO DEVEDOR. PROVA DOCUMENTAL QUE ATESTA INEXISTIR SALDO. PRIMEIRO APELO. CONTAS PRESTADAS QUE ATINGIRAM SUA FINALIDADE. JUROS FLUTUANTES. DESCONTO DE TARIFAS E ENCARGOS EM DECORRÊNCIA DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS PRESTADOS PREVISTOS NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAR A LEGITIMIDADE DOS LANÇAMENTOS CONTRATADOS. PRETENSÃO REVISIONAL DESCABIDA NESTA VIA PROCESSUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VERIFICADA PELA ANÁLISE DOS EXTRATOS. (...) (AC n.º 324.421-7; Relator AUGUSTO CÔRTEZ; DJU 12.04.2006).

5. Nomeio para perito contábil o LEÔNIDAS GIL BENETELO, Rua Araçongas, 113; Jardim Dom Bosco, Londrina, CEP 86060-440, telefone (43) 3027.7100, finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br.

6. Apresentem as partes os quesitos e assistente técnico em 05 dias (CPC, art. 421, §1º). Solicito que os advogados, além de apresentarem os quesitos no cartório, ainda remetam cópia dos quesitos no e-mail finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br a fim de que ele possa antever a complexidade da demanda e facilitar o trabalho pericial. Solicito que seja indicado o número do processo e nome da ação.

7. Por ora, arbitro honorários periciais provisórios de R\$ 2.000,00. Oportunamente, poderá haver alteração no valor arbitrado, em razão da complexidade/simplicidade da conta, a quantidade de quesitos e o trabalho apresentado. Já intimei o perito, por e-mail.

8. Intime-se o réu para que efetue(m) o adiantamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.

8.1. Carreio ao réu, porque as despesas com a perícia contábil cabe a quem têm a obrigação de prestar as contas, conforme Agravo de Instrumento nº 0782311-4, do Relator, Dr Everton Luiz Penter Correa, j. 30.05.2011:

"O Banco é a parte que na primeira fase restou vencida e, por isso, foi condenado a prestar contas. Essa obrigação de prestar contas compreende, automaticamente, a responsabilidade pela realização, ou melhor, pelo custeio da perícia contábil. Se o réu, na primeira fase da ação de prestação de contas, foi condenado a prestá-las, na segunda fase é seu o ônus de apresentá-las na forma mercantil e inteligível tanto para o autor, como para o juiz. O art. 917, parte final, do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus de comprovar os lançamentos efetuados, motivo pelo qual, uma vez condenada a instituição financeira a prestar contas, a esta incumbe juntar todos os documentos para sua exata compreensão. Logo, na espécie, não se trata exatamente de inversão do ônus da prova, tampouco existe relevância na discussão quanto à aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor. O ônus da prova da regularidade dos lançamentos já é da instituição financeira, em virtude do que dispõe o referido dispositivo legal, ou seja, da própria peculiaridade da ação de prestação de contas. De modo que, procedente o pedido do autor na ação de prestação de contas em sua primeira fase, impõe-se ao réu a obrigação de prestar as contas. E uma vez prestadas as contas pela instituição financeira, se estas não se mostram suficientes para esclarecer os lançamentos realizados na conta da parte autora, impossibilitando ao juiz a correta análise e julgamento das questões que lhe foram postas à apreciação, torna-se imperiosa a realização da perícia. Logo, caberá àquele a quem cumpre a prestação arcar com as despesas dessa prova. Não se aplica a regra geral prevista no art. 33 do Código de Processo Civil. No caso dos autos é do Banco agravante o ônus de apresentar suas contas na forma mercantil, possibilitando a compreensão do magistrado que as irá julgar, por conta do que foi decidido na sentença prolatada na primeira fase da ação."

9. Com o depósito, remetam-se os autos ao perito para dar início aos trabalhos, com a apresentação do laudo em 40 dias.

10. Apresentado o laudo, concedo o prazo de 10 dias para que o(s) autor (s) se manifeste(m); e em seguida, 10 dias para a parte contrária.

Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ROZI MARI APOLONI, MARCIA L. GUND, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-517/2006-A.C.FRANCO & FRANCO LTDA. - EPP. x LUCIANE APARECIDA CELESTINO- Ao exequente para se manifestar em 15 dias. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001781-37.2007.8.16.0084-SUDAMERIS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- 1. Os embargos à execução foram julgados improcedentes, com a condenação do embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (fls. 287/303).

2. A apelação foi provida para declarar a decadência do crédito tributário e extinguir a execução fiscal. Houve condenação do Município no pagamento de custas e honorários, fixados em R\$ 5.000,00; e julgou prejudicado o recurso do Município (fls. 551/557). Recurso especial negado seguimento (fls. 615/618).

3. Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos.

4. Após, archive-se, com observância do Código de Normas:

2.3.12 - Todos os autos de processo, antes do arquivamento, serão remetidos ao contador para o cálculo das custas finais, bem como das receitas devidas ao FUNREJUS, quando for o caso.

5.13.2 - A comunicação ao distribuidor será feita por ofício ou mediante a remessa dos autos, conforme a conveniência local. Em qualquer caso, sempre será certificada nos autos a baixa, antes do arquivamento.-Advs. JAMES J. MARTINS DE SOUZA, VANESSA TAVARES LOIS, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO V. GUIMARAES OAB/PR 20.738-.

13. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-137/2007-MAURO NISHIMURA - ME x OSMAR SANTOS LUDGERO e outro- Ao advogado de RAFAEL BLANCO GERONA, Dr. Silverio Petronilho para retirar o alvara no prazo de 30 dias. -Adv. SILVERIO PETRONILHO OAB/PR 11.831-.

14. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA-177/2007-MAURO NISHIMURA - ME x JOSE ESTERCIO FARIAS- Ao exequente para se manifestar sobre o resultado do Renajud no prazo de 15 dias. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-92/2008-SEBASTIAO CARLOS SEBASTIAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se o autor para que se manifeste sobre o início da execução.-Adv. WILSON LUIS DE PAULA-.

16. MONITORIA-554/2008-BANCO ITAU S/A. x SULPLAST DO BRASIL LTDA e outro- Ao autor para se manifestar no prosseguimento do feito (devolução da carta pretatória) no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. RESCISAO DE CONTRATO-571/2008-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS- 1. Fls. 94/102. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. JEANNE MARCELLE FARIA, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA., MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETO, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO e PRISCILLA KOWALTSCHUK-.

18. USUCAPIAO-595/2008-LAZARO MARCIONILIO DOS SANTOS e outro x ESPOLIO DE JOSÉ CARLOS BETINI e outro- 1. Concedo o prazo de 10 dias para o autor juntar memorial descritivo do imóvel e mapa topográfico, mencionando o nome dos confinantes com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART), sob pena de extinção.-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

19. MONITORIA-696/2008-MAURO NISHIMURA - ME x SEVERINO VELOSO DE ARAÚJO NETO- 1. Considerando que o curador especial nomeado não se

manifestou a respeito da aceitação do encargo (fls. 126), nomeio para curador especial, o Dr. FERNANDO MARTINS GONÇALVES para apresentar resposta, no prazo de 15 dias. -Adv. FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

20. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001993-24.2008.8.16.0084-ANTONIO SOARES x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Fls. 136: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 91/95, mediante substituição por cópia.-Adv. ROZI MARI APOLONI-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-40/2009-BARROS & GONÇALVES LTDA. - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A.- 1. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.

b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.

-Adv. JOSÉ THIAGO MACEDO-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-220/2009-MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP x REINALDO KRACHINSKI- ao autor para recolher a G.R.C do oficial de justiça. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

23. ALVARA JUDICIAL-641/2009-CREUZA FERREIRA CHAVES e outros- Ao autor para retirar o alvara no prazo de 30 dias. -Adv. PEDRO LUIZ MARQUES-.

24. COBRANCA SUMARIA-0002193-94.2009.8.16.0084-GILMAR DA CAMARA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- 3.1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3.2. Concedo o prazo de 05 dias para que a seguradora efetue o depósito judicial correspondente aos honorários periciais. Nos termos do art. 33, a antecipação dos honorários deve ser a cargo da ré, mormente pelos fundamentos da apelação de fls. 176/186.

4. Concedo o prazo de 05 dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos-Advs. JERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e Jaime Oliveira Penteado-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001520-67.2010.8.16.0084-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x LEONCIO NOVELLO e outro- 1. Fls. 185/186: Intime-se o exequente para que informe acerca do cumprimento do acordo de fls. 175/177.-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004247-96.2010.8.16.0084-MAURO NISHIMURA - ME x ANTONIO MORAIS ROSA- ao autor para retirar a carta precatória. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0001433-77.2011.8.16.0084-CONRADO JOSE CESTAK x ALVORADA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- 1. Fls. 131/146. Recebo a apelação interposta no feito meramente devolutivo.

2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. FERNANDO MARTINS GONÇALVES e CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS-.

28. COBRANCA SUMARIA-0002238-30.2011.8.16.0084-SERGIO NATAL GASPAROTO x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. Fls. 90/124. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. FERNANDO MARTINS GONÇALVES, WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

29. COBRANCA SUMARIA-0002239-15.2011.8.16.0084-GEOVANI SERGIO GASPAROTO x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. Fls. 87/113: RECEBO a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. FERNANDO MARTINS GONÇALVES, WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604 e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

30. DECLARATORIA-0002436-67.2011.8.16.0084-ANTONIO APARECIDO FAQUIM x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Fls. 85/87: Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. FERNANDO MARTINS GONÇALVES, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELE MENEGUETE GOMES DE OLIVEIRA e ROSANE CRISTINA MAGALHÃES-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002499-92.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x BRUNO SOUZA PACHECO- Ao autor para examinar o inventário nº 3579/10 e localizar o endereço para citação. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0002708-61.2011.8.16.0084-JOSE TELES DE GOIS e outro x JUAREZ TELES DE GOES e outros- 1. Fls. 295/296: Intimem-se os réus, por seus advogados, para no prazo de 10 dias, comparecerem em Cartório, a fim de assinarem o contrato de arrendamento, de fls. 297/301. O silêncio será interpretado como dispensa da assinatura e concordância com o contrato de fls. 297/301.-Advs. ADJÁIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003524-43.2011.8.16.0084-MJ. - VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME x BRUNO SOUZA PACHECO- Ao autor para examinar o inventário nº 3579/10 e localizar o endereço para citação. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0000056-37.2012.8.16.0084-ANTONIO FUKUDA x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A- Ao embargante para réplica em 10 dias. -Advs. PEDRO FALEIROS CANHAN e CELIO DAL CORSO VIOLADA-.

35. ACAO PROCEDIMENTO SUMARISSIMO-0000058-07.2012.8.16.0084-EDMILSON QUERUBIM PIMENTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- 5. Arbitro os honorários periciais de R\$ 350 (trezentos e cinquenta reais).

6. Concedo o prazo de 05 dias para que a seguradora efetue o depósito judicial correspondente aos honorários periciais.

7. Concedo o prazo de 05 dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos. -Advs. DOUGLAS ANDRADE MATOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

36. ACAO PROCEDIMENTO SUMARISSIMO-0000059-89.2012.8.16.0084-MARIANE GIRARDO DA ROCHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- 5. Arbitro os honorários periciais de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

6. Concedo o prazo de 05 dias para que a seguradora efetue o depósito judicial correspondente aos honorários periciais.

7. Concedo o prazo de 05 dias para apresentação de quesitos e assistente técnico. -Advs. DOUGLAS ANDRADE MATOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0000717-16.2012.8.16.0084-FIROSHI MATUSHITA e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Ao embargado para resposta em 15 dias. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

38. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-33/1998-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE - PR - VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x ANTONIO BIANCHI e outros- 2. Intime-se o Dr WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA para indicar o seu endereço profissional, porque na -Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA-.

39. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-36/2005-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - V.F. e J.E.F.-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. x MAURO BERNADELLI e outro- 1. Fls. 91: Concedo prazo de 15 dias para que o exequente cumpra os itens 01 e 02, de fls. 89. Fls. 89

1. Fls. 87: Intime-se o exequente para que junte certidão de citação do coexecutado MAURO BERNADELLI, bem como certidão de decurso de prazo para interposição de embargos.

2. Intime-se o exequente para que junte conta geral, devidamente homologada pelo juízo deprecante, com intimação das partes.

-Advs. MARIZA MARLI G.BERNARDO-OABPR-13879 e SUELY DOS SANTOS NUNES-.

40. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-123/2006-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 4º VARA FAZENDA PUBLICA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x CATARINE BATISTA e outro- 4. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da proposta de parcelamento de fls. 53/54.

-Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-.

41. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001137-21.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 1ºV. DO JUIZADO ESP. FED. -JOSE SEVERINO FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Para oitiva deprecada, designo o dia 11/07/2012, às 14:15 horas.

II. Diligências necessárias.

III. Após, se em termos, preparadas eventuais custas remanescentes, devolva-se à origem, com nossas homenagens. -Adv. CLEBER GIOVANI PIACENTINI-.

Goioerê, 04 de maio de 2012

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 67/2012 JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0005 000336/2005
0008 000052/2006
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0002 000274/2000
0003 000371/2004
AMILTON DOMINGUES DE MORA 0002 000274/2000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0022 000125/2010
0023 000415/2010
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0005 000336/2005
0020 000294/2009
ANTONIO DE JESUS FILHO 0025 000973/2011
ARMANDO LUIZ MARCON 0010 000492/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA 0015 000062/2008
CANDIDO MENDES NETO 0007 000508/2005
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0027 001916/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO- 0001 000164/1993
ENEZIO FERREIRA LIMA 0006 000473/2005
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0024 000410/2011

FERNANDO SERRANO (LEILOEI 0002 000274/2000
 GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0026 001412/2011
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0028 003514/2011
 0033 000627/2012
 ISAAC NOGUEIRA DO AMARAL 0018 000034/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING - 0016 000138/2008
 JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0018 000034/2009
 JOAO CARLOS GOMES 0009 000160/2006
 JOSE MARCELO DE JESUS 0025 000973/2011
 JUAREZ PAULO DA SILVA 0013 000745/2007
 JULIANO SCHNEIDER 0020 000294/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0019 000058/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 0021 000558/2009
 LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0005 000336/2005
 LUIZ CARLOS BAISCH 0006 000473/2005
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 0033 000627/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 000062/2008
 MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0003 000371/2004
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0021 000558/2009
 NUBIA MENDES BOZZ 0007 000508/2005
 OSCAR BARBOSA BUENO 0011 000728/2006
 PAULO TADACHI KOIKE 0032 000718/2012
 PEDRO FALEIROS CANHAN 0004 000515/2004
 PEDRO LUIZ MARQUES 0029 000518/2012
 0030 000519/2012
 0031 000520/2012
 RAFAEL FCO.GERVASIO OAB/P 0006 000473/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0014 000809/2007
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0019 000058/2009
 ROMILDA LEITE DE MORAES 0012 000569/2007
 ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0026 001412/2011
 ROZI MARI APOLONI 0016 000138/2008
 SERGIO SCHULZE 0022 000125/2010
 0023 000415/2010
 VANDERLEY DOIN PACHECO 0028 003514/2011
 VANESSA CRISTINA VEIT 0017 000274/2008

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-164/1993-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - EM LIQUIDACAO x MIGUEL BATISTA MENDES e outro- A autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (recolher a G.R.C do oficial de justiça. Port. 15/09-Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-OAB 25.454-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-274/2000-BANCO BRADESCO S/A. x TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE PENEIRA LTDA ME e outro- 1 Avaliação de R\$ 27.500,00, de fls. 77/78, de 02.03.2010.
 2. À contadoria para atualização da conta de fls. 79, pelos mesmos critérios já utilizados para o cálculo. Observe-se porém o contador judicial regra exposta a fls. 82, letra b.1. quanto aos honorários advocatícios.
 Leilões de bens, de fls. 39.
- Designo a PRIMEIRA VENDA JUDICIAL, para o dia 01 de agosto de 2012, às 15:00 horas, dos bens constritados, no átrio do Fórum local, ocasião que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.
- Redesigno a SEGUNDA DATA, no mesmo local, para o dia 13 de agosto de 2012, às 15:00 horas.
- Fls. 134/135: Por imperativo de razoabilidade, as despesas pelo transporte, para viabilizar a transferência do encargo de depositário devem ser arcadas pelo executado. O devedor alega ter não condições de arcar com o transporte, por isso, deve aguardar até os leilões já agendados. Reafirmo a decisão de fls. 131 e mantenho-o como depositário.
 Intimem-se as partes integralmente desta decisão, e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.
 -Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO) e AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949-.
- USUCAPIAO-371/2004-JOAO RODRIGUES DA SILVA x ANTONIO FRANCISCO ALVES e outros- intimem-se as partes para apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pelo autor.
 -Advs. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-515/2004-COOP. ECON. E CRED. MUTUO DOS MEDICOS - UNICRED x DENISE SCOFANO DINIZ DE ARAUJO- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.
 2. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente.
 -Adv. PEDRO FALEIROS CANHAN-.
- MONITORIA-336/2005-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO- 2.1. Intimem-se as partes para juntarem cópia da nota de crédito rural nº 95/711, no prazo comum de 10 dias.-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.
- EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-473/2005-MIGUEL DANIEL DE MACEDO - ESPOLIO x INCRA - INSTITUTO NACIONAL COLON. REFORMA AGRARIA- 1. Fls. 154-159: Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC.
 2. Aos apelados (executados) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.
 3. Oportunamente, subam ao TJ estes embargos nº 473/05 e os embargos nº 21/02 em apenso, que foram julgados simultaneamente. A execuções fiscais nº 53/1991 e 1414/96 estão apensadas também.
 4. Prejudicado o pedido de fls. 160-161, em razão da apelação no duplo efeito.

- Advs. ENEZIO FERREIRA LIMA, RAFAEL FCO.GERVASIO OAB/PR 18.756 e LUIZ CARLOS BAISCH-.
- CAUTELAR DE ARRESTO-508/2005-JORGE YUKIO FURUTA x FRANK ANDREY GASPARTOTTO e outros- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.
 2. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente. - Advs. CANDIDO MENDES NETO e NUBIA MENDES BOZZ-.
 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-52/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GIVAN LUIZ DA SILVA-.
 - Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valor. Indique especificamente o valor e as folhas do protocolamento do Bacenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.
 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-160/2006-CONFECOES DALLA TORRE LTDA - ME. x EMERSON GOMES DE ALENCAR- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:
 a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.
 b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.
 c) se existe petição pendente de análise.
 d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.
 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.
 a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.
 - Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.
 - Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-492/2006-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. x C. S. DE LIMA & SANTOS LTDA. ME- Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 66,49, sendo R\$56,40 Escrivão e R\$10,09 Contador.-Adv. ARMANDO LUIZ MARCON-.
 - ARROLAMENTO SUMARIO-728/2006-VANIA REGINA LOPES DA PAIXÃO e outros- Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (decorrer o prazo da suspensão) no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Port. 15/09-Adv. OSCAR BARBOSA BUENO-.
 - MONITORIA-569/2007-RAMIRO ARAÚJO DE MELO x ÂNGELA REGINA BASAGLIA- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.
 2. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente. - Adv. ROMILDA LEITE DE MORAES-.
 - INVENTARIO-745/2007-NADIR MARIA MENDES DA SILVA x FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA- Ao autor para retirar as cartas de adjudicação e formal de partilha, no prazo de 10 dias. -Adv. JUAREZ PAULO DA SILVA-.
 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-809/2007-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADM. E ASSESSORIA LTDA. e outro x ODAIR RORATO e outro- 1. Da penhora do imóvel de matrícula nº. 7.475 (fls. 103), a coexecutada discordou, em razão do registro da partilha, em 01.06.2000, do inventário nº. 880/96, e para tanto, afirma que a penhora deveria recair sobre a metade e não sob a integridade do imóvel (fls. 106/107). Em resposta a exequente desistiu da penhora (fls. 119/120).
 2. Ante o exposto, levante-se a penhora do imóvel de matrícula nº. 7.475, de fls. 103.
 3. Fls. 153: Defiro o Renajud.
 - Intimem-se o exequente para se manifestar sobre o resultado do Renajud, no prazo de 15 dias.
 - Intime-se o exequente para indicar o número correto do CPF de ERENICE N. ZEPOLATO.
 - Defiro a expedição de ofício à Receita Federal para que busque bens penhoráveis da empresa executada, por meio da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) ou outra base disponível de informações. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
 - ORDINARIA DE COBRANCA-62/2008-VANDERLEI ARANTES MOLINA x BANCO ITAU S/A.- 1. Fls. 1763/1764: Concedo o prazo de 30 dias, da data do protocolo, ou seja, até 10.05.2012. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
 - PRESTACAO DE CONTAS-0001990-69.2008.8.16.0084-NILO SÉRGIO NEIA x BANCO ITAU S/A.- Ao autor para se manifestar sobre as contas prestadas de fls. 211/597, no prazo de 15 dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING - e ROZI MARI APOLONI-.
 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-274/2008-UNICRED - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE TOLEDO E REGIÃO LTDA. x ADRIANA CHRISTINA BETONI e outro- Ao exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça fls.84/verso. -Adv. VANESSA CRISTINA VEIT-.
 - INTERDICAÇÃO E CURATELA-34/2009-JOSÉ RODRIGUES x ARMELINDA FAVORETTO RODRIGUES- As partes para se manifestarem sobre o ofício de fls. 253 -Advs. JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO e ISAAC NOGUEIRA DO AMARAL FERRAZ-.
 - BUSCA E APREENSAO (FID)-58/2009-BANCO FINASA BMC S/A x IVAN RODRIGUES DE SOUZA- Ao autor para se manifestar no prosseguimento do feito

(informações do Bacenjud) no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-294/2009-D.M.B. MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA x SOCIEDADE AGROPECUARIA VALE DO RIO CLARO LTDA.- 1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar:

a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento.

b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento.

c) se existe petição pendente de análise.

d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito.

2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste quanto ao item 01, determino a SUSPENSÃO de 01 ano da execução até que sejam localizados bens penhoráveis.

a) Após o prazo de 01 ano, sem que seja localizados bens penhoráveis ou o devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

3. Com a manifestação do exequente quanto ao item 01, retornem os autos cls.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, integralmente deste despacho. - Advs. JULIANO SCHNEIDER e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-558/2009-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x OLINDINA ALVES MONTEIRO- Ao exequente para se manifestar sobre a devolução da carta precatória. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

22. ACAO DE DEPOSITO-0000125-40.2010.8.16.0084-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADR x WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES CORREA- Ao autor para recolher o porte postal e providenciar copias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

23. ACAO DE DEPOSITO-0000415-55.2010.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x GILMAR ALVES- A autora para se manifestar no prosseguimento do feito (retirar os ofícios) no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Port. 15/09-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

24. COBRANCA SUMARIA-0000410-96.2011.8.16.0084-EXPEDITO FERREIRA DOS SANTOS x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Em razão dos inúmeros acordos firmados pela Coagel para término dos processos em andamento, intime-se o exequente se tem interesse em fazer acordo. Em caso positivo, deve procurar a sede da Coamo em Goioerê ou o advogado. -Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

25. ACAO DEMARCATORIA-0000973-90.2011.8.16.0084-MAURICIO DE VECHI e outro x OSMAR DA SILVA e outros- manifeste-se o autor para melhor esclarecer a invasão e desrespeito aos limites, no prazo de 15 dias.

-Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001412-04.2011.8.16.0084-MANACESAR LOPES DOS SANTOS x MACIEL LOPES DOS SANTOS e outro- Ao exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. -Advs. ROQUE ADEMIR KAROLESKI e GEORGE EDUARDO KAROLESKI-.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001916-10.2011.8.16.0084-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDMILSON FRANCISCO DA SILVA- Ao autor para retirar o ofício-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003514-96.2011.8.16.0084-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FIROSHI MATUSHITA e outro- Ao exequente para recolher a G.R.C do oficial de justiça. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000518-91.2012.8.16.0084-LUCIA VIEIRA DE SOUZA x FRANCISCO VELOSO DE ARAUJO e outro- 1 Os executados foram citados a fls. 25 verso.

2. O FRANCISCO VELOSO DE ARAUJO faleceu, conforme certidão de óbito dos embargos à execução nº 520/2012, de fls. 77.

3. Intimem-se as partes para procederem à habilitação de FRANCISCO VELOSO DE ARAUJO. Aguarde-se, por 30 dias, a habilitação a que se refere o art. 1.055 e ss. do CPC, a) pela parte contrária em relação aos sucessores ou, b) pelos sucessores do falecido em relação à parte.

4. A execução de título extrajudicial nº 518/2012, de LUCIA VIEIRA DE SOUZA contra o FRANCISCO VELOSO DE ARAUJO e ERCY GOMES DE ARAUJO, tramitava na comarca de Balsas, Maranhão, e foi remetida para esta comarca de Goioerê. A presente execução é de um cheque de R\$ 20.000,00, nº 851.141, do Banco do Brasil. Observa-se, que tal cheque foi mencionado no acordo de fls. 86 do inventário nº 66/2008, entre os herdeiros e a companheira do de cujus, LUCIA VIEIRA DE SOUZA. Por isso, a fim de ampliar a publicidade, determino a intimação do inventariante, Dr PEDRO LUIZ MARQUES, pelo DJ, para que tome ciência desta execução.

4.1. Ao cartório para que inclua o DR Pedro Luiz Marques, para fins de intimação no DJ.

5. Em razão da reserva de R\$ 225.135,25, em favor da União, em decisão da EF nº 15/2006 (cópia a fls. 94 do inventário), determino a abertura de vista ao procurador da PFN.

6. Por fim, SUSPENDO O PROCESSO, por 30 dias para a habilitação dos sucessores de FRANCISCO VELOSO DE ARAUJO.

5. Após a habilitação dos sucessores do falecido FRANCISCO VELOSO DE ARAUJO, verifique-se a nova procuração que deve ser outorgada pelos sucessores ao advogado e intime-se a exequente para indicar bens penhoráveis.

-Adv. PEDRO LUIZ MARQUES-.

30. CAUTELAR INOMINADA-0000519-76.2012.8.16.0084-FRANCISCO VELOSO DE ARAUJO x LUCIA VIEIRA DE SOUZA- 1 Intimem-se as partes para procederem à habilitação de FRANCISCO VELOSO DE ARAUJO. Aguarde-se, por 30 dias, a

habilitação a que se refere o art. 1.055 e ss. do CPC, a) pela parte contrária em relação aos sucessores ou, b) pelos sucessores do falecido em relação à parte.

2. A execução de título extrajudicial nº 518/2012, de LUCIA VIEIRA DE SOUZA contra o FRANCISCO VELOSO DE ARAUJO e ERCY GOMES DE ARAUJO, tramitava na comarca de Balsas, Maranhão, e foi remetida para esta comarca de Goioerê. A presente execução é de um cheque de R\$ 20.000,00, nº 851.141, do Banco do Brasil. Observa-se, que tal cheque foi mencionado no acordo de fls. 86 do inventário nº 66/2008, entre os herdeiros e a companheira do de cujus, LUCIA VIEIRA DE SOUZA. Por isso, a fim de ampliar a publicidade, determino a intimação do inventariante, Dr PEDRO LUIZ MARQUES, pelo DJ, para que tome ciência desta execução.

2.1. Ao cartório para que inclua o DR Pedro Luiz Marques, para fins de intimação no DJ.

3. Em razão da reserva de R\$ 225.135,25, em favor da União, em decisão da EF nº 15/2006 (cópia a fls. 94 do inventário), determino a abertura de vista ao procurador da PFN.

4. Por fim, SUSPENDO O PROCESSO, por 30 dias para a habilitação dos sucessores de FRANCISCO VELOSO DE ARAUJO.

5. Após a habilitação dos sucessores do falecido FRANCISCO VELOSO DE ARAUJO, CITE-SE a parte ré, para resposta, em 05 dias.

6. Após a habilitação dos sucessores do falecido FRANCISCO

-Adv. PEDRO LUIZ MARQUES-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0000520-61.2012.8.16.0084-FRANCISCO VELOSO DE ARAUJO x LUCIA VIEIRA DE SOUZA- 1 Intimem-se as partes para procederem à habilitação de FRANCISCO VELOSO DE ARAUJO. Aguarde-se, por 30 dias, a habilitação a que se refere o art. 1.055 e ss. do CPC, a) pela parte contrária em relação aos sucessores ou, b) pelos sucessores do falecido em relação à parte.

2. A execução de título extrajudicial nº 518/2012, de LUCIA VIEIRA DE SOUZA contra o FRANCISCO VELOSO DE ARAUJO e ERCY GOMES DE ARAUJO, tramitava na comarca de Balsas, Maranhão, e foi remetida para esta comarca de Goioerê. A presente execução é de um cheque de R\$ 20.000,00, nº 851.141, do Banco do Brasil. Observa-se, que tal cheque foi mencionado no acordo de fls. 86 do inventário nº 66/2008, entre os herdeiros e a companheira do de cujus, LUCIA VIEIRA DE SOUZA. Por isso, a fim de ampliar a publicidade, determino a intimação do inventariante, Dr PEDRO LUIZ MARQUES, pelo DJ, para que tome ciência desta execução.

2.1. Ao cartório para que inclua o DR Pedro Luiz Marques, para fins de intimação no DJ.

3. Em razão da reserva de R\$ 225.135,25, em favor da União, em decisão da EF nº 15/2006 (cópia a fls. 94 do inventário), determino a abertura de vista ao procurador da PFN.

4. Por fim, SUSPENDO O PROCESSO, por 30 dias para a habilitação dos sucessores de FRANCISCO VELOSO DE ARAUJO.

5. Após, nova cls. --Adv. PEDRO LUIZ MARQUES-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0000718-98.2012.8.16.0084-TETUO OBUTI e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Ao embargante para réplica em 10 dias. -Adv. PAULO TADACHI KOIKE-.

33. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0000627-08.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 1. VARA CIVEL-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ x CARLOS EDUARDO GHIRALDI DE SOUZA- A autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (recolher a G.R.C do oficial de justiça) no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da carta precatória. Port. 15/09.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA-.

Goioerê, 04 de maio de 2012

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 70/2012 JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0007 000536/2004
0012 000443/2007
0013 000490/2007
ADEMAR KENHITI ISSI 0005 000345/2003
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0016 000172/2008
AILSON PEDRO CARPINE 0023 000482/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0041 001236/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0043 001271/2012
ANASTACIO BORGES DOS SANT 0018 000513/2008
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0001 000337/1999
0045 000059/2003
ARNO VALERIO FERRARI 0025 001081/2010
CARLA HELIANA V. MEGOSI 0030 003389/2011
CARLOS EDUARDO VILA REAL 0011 000179/2007
CIRO BRUNING - OAB/PR 20. 0034 001067/2012
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 0005 000345/2003

DANIEL LAURANI AGARIE 0027 003062/2010
 EDER KOVALCZUK 0004 000245/2003
 ELOI CONTINI 0025 001081/2010
 FERNANDO MARTINS GONCALVE 0029 002214/2011
 GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0003 000232/2003
 0035 001192/2012
 GIANNY VANESKA GATTI FELI 0028 001595/2011
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0029 002214/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0021 000153/2009
 JAIR APARECIDO ZANIN 0006 000462/2004
 JOAO CARLOS GOMES 0002 000251/2002
 0009 000090/2006
 0010 000108/2007
 0011 000179/2007
 0014 000584/2007
 0018 000513/2008
 0020 000150/2009
 0023 000482/2009
 JOAO PAULO FOGAÇA DE ALME 0047 001204/2012
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0026 002934/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0032 000037/2012
 LINO MASSAYUKI ITO 0036 001195/2012
 0037 001196/2012
 0038 001197/2012
 0039 001198/2012
 0040 001199/2012
 LUCIANDRA MONTEIRO FERRAR 0025 001081/2010
 LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0045 000059/2003
 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO 0046 000004/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 001253/2012
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0036 001195/2012
 0037 001196/2012
 0038 001197/2012
 0039 001198/2012
 0040 001199/2012
 MARIA REGINA V.DE MELO OA 0008 000311/2005
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0041 001236/2012
 MARINO ELIGIO GONÇALVES 0019 000018/2009
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0017 000322/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0031 003506/2011
 NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB 0026 002934/2010
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0044 000087/2000
 PAULO TADACHI KOIKE 0024 000638/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0043 001271/2012
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0004 000245/2003
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0027 003062/2010
 RONALDO RAYES 0047 001204/2012
 ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0003 000232/2003
 0035 001192/2012
 ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0033 000310/2012
 SERGIO SCHULZE 0043 001271/2012
 SILVIA FATIMA SOARES 0017 000322/2008
 SYLVIE BOECHAT 0048 001205/2012
 TADEU CERBARO 0025 001081/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0022 000436/2009
 VALDIR JUDAI 0015 000144/2008
 VANDERLEY DOIN PACHECO 0029 002214/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-337/1999-ESTADO DO PARANA x GERALDO JOSE CAMARA e outro- 1. Fls. 362/365: Defiro o pedido de suspensão do leilão, formulados pelas partes. Retire o processo dos leilões designados para 02.05.2012 e 14.05.2012.

2. Intime-se o executado para pagamento dos honorários do leiloeiro.

3. Intime-se o executado para pagamento das custas.

-Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-251/2002-HITOSHI AOKAKE x MARIA LUIZA SANTOS BONANI- Ao autor para retirar o ofício. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-232/2003-MERCANTIL BELESKI LTDA. x CICERO SOUZA SAMPAIO- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.

2. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente. - Adv. ROQUE ADEMIR KAROLESKI e GEORGE EDUARDO KAROLESKI-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-245/2003-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x CLARICE DE GASPI BASSO- Não se trata de embargos de declaração, mas de simples petição, o requerimento de fls. 108/110.

Tecnicamente, trata-se de despacho a manifestação judicial de fls. 107, de suspensão do processo até 27.04.2012 e intimação das partes.

Não conheço dos embargos de declaração de fls. 108/110, e conheço-os como simples petição.

1 O devedor imputa erro ao credor quanto ao depósito antecipado do cheque de R\$ 10.000,00, e para tanto, requer o desconto de R\$ 3.000,00, correspondente à multa por descumprimento do contrato.

Prima facie, houve erro da Cooperativa pela apresentação adiantada do cheque (devolvido).

Por outro lado, a multa de 30% não se refere à hipótese do credor descumprir o contrato, mas, especificamente, do devedor não honrar financeiramente o cheque. Por isso, de maneira perfunctória, inexistente fundamento contratual para o abatimento liminar de R\$ 3.000,00.

Situação mais gravosa para o devedor seria se a Cooperativa tivesse conseguido compensar o cheque e isto tivesse causado consequências desagradáveis para o titular da conta bancária.

1.1 Por isso, indefiro o depósito judicial de R\$ 7.000,00, mas permito o prosseguimento da discussão acerca do valor da multa, em razão da antecipação da apresentação do cheque.

2. Manifeste-se a Cooperativa, quanto à imputação de culpa e à multa a que se refere o pedido de fls. 108/11. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e EDER KOVALCZUK-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-345/2003-ADEMAR KENHITI ISSI x CLARICE DE GASPI BASSO- 1. Das reiteradas tentativas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustradas.

Instado o exequente a indicar outras formas executivas eficazes, não houve resultado positivo.

2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.

2.1. Portanto, suspenda-se a execução, por um ano.

2.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exequente.

Intimem-se as partes, deste despacho, exclusivamente, pelo DJ.

-Adv. ADEMAR KENHITI ISSI e CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-462/2004-BANCO DO BRASIL S/A. e outro x JOSE ANTONIO PAVANELI- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.

2. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente. - Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-536/2004-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x LEOSIR JOSE ROSA- A autora para retirar a carta precatória. - Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

8. ANULCAO ATO JURIDICO (ORD)-0000893-39.2005.8.16.0084-LUIZ CARLOS RODRIGUES PALLONI x OSMANE DE OLIVEIRA- A autora para recolher o porte postal e providenciar copias. -Adv. MARIA REGINA V.DE MELO OAB/PR 20561-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-90/2006-MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP x GIUSEPPE PIGNATO- Ao exequente para se manifestar sobre a correspondência devolvida. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-108/2007-GOIOARROZ COM E BENEF. DE ARROZ LTDA x SIRLEI BERNABÉ CAVALLINI BACARIN- 2. Intime-se o exequente para que no prazo de 15 dias, indique bens passíveis de penhora. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-179/2007-LUIZ AUGUSTO DOMINICÉ x LEONAN CARLOS BARBOSA- 1. Das reiteradas tentativas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustradas.

Instado o exequente a indicar outras formas executivas eficazes, não houve resultado positivo.

2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.

2.1. Portanto, suspenda-se a execução, por um ano.

2.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exequente.

Intimem-se as partes, deste despacho, exclusivamente, pelo DJ.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES e CARLOS EDUARDO VILA REAL-.

12. PROTESTO INTERRUÇÃO DE PRESCRICAO-443/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MIGUEL BARBA HERREIRA e outro- A autora para recolher a G.R.C do oficial de justiça e retirar a carta precatória. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

13. PROTESTO INTERRUÇÃO DE PRESCRICAO-490/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SALOMAO GALDINO DA SILVA e outro- A autora para retirar a carta precatória. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-584/2007-ANTONIO DA SILVA MELO x FRANCISCO LAZARO SABATEL- 1. Das reiteradas tentativas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustradas.

Instado o exequente a indicar outras formas executivas eficazes, não houve resultado positivo.

2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.

2.1. Portanto, suspenda-se a execução, por um ano.

2.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exequente.

Intimem-se as partes, deste despacho, exclusivamente, pelo DJ.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-144/2008-MARCELO DE SOUZA x GOIOARROZ-COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.

2. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente. - Adv. VALDIR JUDAI-.

16. EXECUCAO DE SENTENCA-0002015-82.2008.8.16.0084-PAULO TRIBUTINO DE BARROS x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- Ao autor para recolher a G.R.C do oficial de justiça. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

17. RESCISAO DE CONTRATO-322/2008-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x DERCI SOUZA DIAS QUEIROZ- 1. Fls 122/132: manifeste-se a COHAPAR no prazo de 05 dias. -Advs. SILVIA FATIMA SOARES e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

18. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-513/2008-MARONEZE & FRANCO LTDA-EPP x LUCIANO TRISTÃO DA ROCHA- 1. Das reiteradas tentativas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustradas. Instado o exequente a indicar outras formas executivas eficazes, não houve resultado positivo.

2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.

2.1. Portanto, suspenda-se a execução, por um ano.

2.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exequente.

Intimem-se as partes, deste despacho, exclusivamente, pelo DJ.

-Advs. JOAO CARLOS GOMES e ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR-.

19. AÇÃO ORDINARIA-18/2009-EXPEDITO GOULART BRASIL x MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR- Ao autor para se manifestar no prazo de 15 dias sobre os documentos juntados pela prefeitura. -Adv. MARINO ELIGIO GONÇALVES-.

20. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-150/2009-JOSE NILTON DE OLIVEIRA x PACHECO HOTEL LTDA-ME e outro- Manifeste-se o exequente sobre bens penhoráveis, considerando o arrolamento nº 376/2006, de DAIJI TANAKA. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

21. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0002152-30.2009.8.16.0084-LUIZ ROGERIO DOS SANTOS LINARD x IMOBILIÁRIA MONALISA LTDA- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.

2. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-436/2009-JAIR MORETTO x B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Ao requerido para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-482/2009-CRISTAL - EMPACOTAMENTO E COMERCIO DE AÇUCAR LTDA x EDUARDO POSSO- 1. Das reiteradas tentativas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustradas. Instado o exequente a indicar outras formas executivas eficazes, não houve resultado positivo.

2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.

2.1. Portanto, suspenda-se a execução, por um ano.

2.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exequente.

Intimem-se as partes, deste despacho, exclusivamente, pelo DJ.

-Advs. JOAO CARLOS GOMES e AILSON PEDRO CARPINE-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-638/2009-ALDO APOLONIO ALVES x HERMOGENES LEITE BONFIM- Ao autor para retirar a carta precatoria. -Adv. PAULO TADACHI KOIKE-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001081-56.2010.8.16.0084-ANTENOR FRANCISCATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Fls. 118/126 e 129/133. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 dias.

3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ARNO VALERIO FERRARI, LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002934-03.2010.8.16.0084-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x TIAGO DE SOUZA MARQUES- 1. Das reiteradas tentativas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustradas. Instado o exequente a indicar outras formas executivas eficazes, não houve resultado positivo.

2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.

2.1. Portanto, suspenda-se a execução, por um ano.

2.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exequente.

Intimem-se as partes, deste despacho, exclusivamente, pelo DJ.

-Advs. NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB/PR 31.151 e JOSE FERNANDO MARUCCI-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003062-23.2010.8.16.0084-FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA x PEDRO PEREZ- Ao exequente para se

manifestar sobre os officios respondidos. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001595-72.2011.8.16.0084-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x M.A. TANAKA HOTEL - ME- Manifeste-se o exequente sobre bens penhoráveis, considerando o arrolamento nº 376/2006, de DAIJI TANAKA. -Adv. GIANNY VANESKA GATTI FELIX-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0002214-02.2011.8.16.0084-CONRADO JOSE CESTAK e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. Fls. 213/247 e 250/261. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. FERNANDO MARTINS GONCALVES, ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003389-31.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x VICTOR HUGO DE BRITO SILVESTRE- Ao autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

-Adv. CARLA HELIANA V. MEGOSSO TANTIN-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003506-22.2011.8.16.0084-BANCO SAFRA S/A x N.P. DOS REIS CONFECÇÕES- Ao autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000037-31.2012.8.16.0084-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIO TOKUYOSHI MATSUSHITA- Ao exequente para juntar a Guia informada na petição de fls 63/64, pois veio desacompanhada da mesma. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000310-10.2012.8.16.0084-OSNIR GILBERTO DE MATTOS x JAIME GARCIA DA SILVA- Ao exequente para indicar bens penhoráveis. -Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0001067-04.2012.8.16.0084-PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x TEREZA MOUTINHO SCARDUA e outro- Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Civeis iniciais no valor de R\$827,20, bem como recolher a G.R.C do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. CIRO BRUNING - OAB/ PR 20.336-.

35. DECLARATORIA-0001192-69.2012.8.16.0084-ESPOLIO DE ANTONIO ROCCO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- O Espólio não está representado por inventariante, herdeiros e advogado, por isso, regularize-se, com prazo de 10 dias.- Advs. ROQUE ADEMIR KAROLESKI e GEORGE EDUARDO KAROLESKI-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001195-24.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ANNA PAULA DOS SANTOS NASCIMENTO- A autora para recolher a G.R.C do oficial de justiça.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001196-09.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x RONALDO HEIDRICH SOARES- A autora para recolher a G.R.C do oficial de justiça. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001197-91.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x RENATO HIDEKI MIYASHITA- A autora para recolher a G.R.C do oficial de justiça. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001198-76.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JOZINEIDE MENDES AUGUSTO- A autora para recolher a G.R.C do oficial de justiça. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001199-61.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x BARBARA CARIELE DE OLIVEIRA SILVA- A autora para recolher a G.R.C do oficial de justiça. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001236-88.2012.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x MARCIO LEANDRO DE MATOS- A autora para recolher a G.R.C do oficial de justiça. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001253-27.2012.8.16.0084-AYMORE CREDITO, FINANCIAM. E INVESTIM. x CLEITON DOS SANTOS SILVA- A autora para recolher a G.R.C do oficial de justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001271-48.2012.8.16.0084-AYMORE CREDITO, FINANCIAM. E INVESTIM. x ZELIA GOMES DOS REIS, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

44. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-87/2000-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. x AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE GOIOERE- Intime-se o exequente para se manifestar sobre o contido na petição de fls. 81/82-Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

45. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-59/2003-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x ANISIO JOSE GONCALVES - ME. e outro- 2. Intime-se o exequente para que no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade.-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.

46. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-4/2007-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x BANCO GENERAL MOTORS S/A- 1. Fls. 49/51: Defiro o desentranhamento da carta fiança nº 02-775.0154622, de fls. 15 (mediante manutenção de cópia nos autos).

2. Fls. 46: Após o cumprimento do item 1, determino a remessa dos autos ao TJ, para apensamento com os embargos à execução nº 203/2007 (embargos infringentes nº 621.393-2/4). -Adv. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO-.

47. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001204-83.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de SAO PAULO -SP 22° V. CIVEL -BANCO INDUSVAL S/A x DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA.- Ao autor para recolher a G.R.C do oficial de justiça. -Adv. JOAO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES e RONALDO RAYES-.

48. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001205-68.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de SAO PAULO -SP 22° V. CIVEL -BANCO INDUSVAL S/A x DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA.- Ao autor para recolher a G.R.C do oficial de justiça. -Adv. SYLVIE BOECHAT-.

Goioerê, 07 de maio de 2012
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

**RELAÇÃO Nº. 68/2012
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0009 000031/2007
0023 003444/2010
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0006 000115/2003
0010 000112/2007
0012 000360/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0036 001234/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0034 000606/2012
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0005 000292/2002
0021 000523/2009
ANDERSON HATAQUEIMA 0022 002864/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0022 002864/2010
ANTONIO CARLOS ALVES 0009 000031/2007
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 0040 000015/2009
APARECIDO DOMINGOS ERRERI 0040 000015/2009
APARECIDO DONIZETTI ANDRE 0040 000015/2009
APARECIDO ROMAO MATIAS FE 0004 000477/1998
ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ 0039 000109/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0037 001235/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0025 001067/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0003 000247/1994
CARLOS EDUARDO VILA REAL 0027 001402/2011
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0040 000015/2009
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0003 000247/1994
0033 000486/2012
EDSON SCARDUA 0003 000247/1994
EDSON VIOTTO 0013 000400/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0024 000411/2011
ENEZIO FERREIRA LIMA 0002 000180/1993
0007 000232/2005
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0015 000654/2007
0027 001402/2011
0029 002466/2011
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0016 000014/2008
0017 000112/2009
0018 000113/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 000311/2006
JAIR FELIPES 0003 000247/1994
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0022 002864/2010
JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0012 000360/2007
JEFFERSON LIMA AGUIAR 0014 000566/2007
JOAO CARLOS GOMES 0015 000654/2007
0020 000335/2009
KASSIANE MENCHON M. ENDLI 0038 000081/2005
LINO MASSAYUKI ITO 0026 001145/2011
0031 003534/2011
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0005 000292/2002
0021 000523/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0024 000411/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0011 000136/2007
MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSI 0009 000031/2007
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0001 000187/1987
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0026 001145/2011
0031 003534/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0028 001463/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0022 002864/2010
MARIZA MARLI G.BERNARDO-O 0038 000081/2005
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0032 003589/2011
NILTON EDUARDO DE SOUZA C 0019 000154/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0030 003335/2011
ROGÉRIO ANDREOTTI ERRERIA 0040 000015/2009
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0016 000014/2008
0017 000112/2009
0018 000113/2009
ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0027 001402/2011
0035 001052/2012
ROZI MARI APOLONI 0008 000311/2006
SERGIO SCHULZE 0034 000606/2012
SIMONE CHIODEROLLI NEGRE 0036 001234/2012

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000173-05.1987.8.16.0084-TRANSPARANA S/A. x ALBERTO ANTONIO FREI- 3. Intime-se o exequente para apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614, II) e indicar bens penhoráveis.
-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

2. INVENTARIO-180/1993-ELIZABETH APARECIDA CRUZ x MANOEL CARLOS BARBOZA- Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 490,13, sendo R\$ 122,20 Escrivão, R\$ 20,17 Contador e R\$ 347,76 Oficial de justiça. -Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-247/1994-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x ANTONIO SOARES e outro- As partes para se manifestarem sobre a conta geral de fls.45, no prazo comum de 10 dias.-Adv. JAIR FELIPES, EDSON SCARDUA, EDSON RIMET DE ALMEIDA e CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-477/1998-JULIO FRANCISCO FILHO x PROFERTIL PLANT BEM LTDA.- A requerida para retirar os ofícios para desbloqueio das contas. -Adv. APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-292/2002-USINA DE ACUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA.- A autora para se manifestar no prosseguimento do feito (recolher a G.R.C do oficial de justiça) no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-115/2003-AMILTON DAMINGUES DE MORAIS x BANCO DO BRASIL S/A.- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.
2. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-232/2005-DARCI ROCCO DA SILVA x COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA.- Ao embargante para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 748,02, sendo R\$ 408,90 Escrivão, R\$ 50,42 Contador, R\$ 288,70 Oficial de justiça.-Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-311/2006-TRANSGOIOERE TRANSPORTES DE CARGA LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- Ao autor para retirar o alvará no prazo de 30 dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ROZI MARI APOLONI-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001782-22.2007.8.16.0084-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro- Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 19,49, sendo R\$ 9,40 Escrivão e R\$ 10,09 Contador. -Adv. MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO, ANTONIO CARLOS ALVES e ABDIAS ABRANTES NETO-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-112/2007-BANCO BRADESCO S/A. x COMERCIAL ULTRAMAQ LTDA. ME.- Ao autor para se manifestar no prosseguimento do feito (decorreu o prazo da suspensão) no prazo de 10 dias. Port. 15/09 -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

11. MONITORIA-136/2007-ARAUCARIA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C.LTDA. x IDELMAR APARECIDO DOS SANTOS- A autora para se manifestar no prosseguimento do feito (devolução da carta precatória) no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-360/2007-BANCO BRADESCO S/A. x COMERCIAL ULTRAMAQ LTDA. ME. e outro- As partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias sobre a conta geral. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO-.

13. USUCAPIAO-400/2007-CLODOALDO ALVES DOS SANTOS e outro x BENEDITO HOLTZ- Aos autores para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (deixou de expedir carta de citação, uma vez que o requerido reside em zona rural) no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09-Adv. EDSON VIOTTO-.

14. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-566/2007-L. R. COSTA E CONFECÇÕES - ME e outros x ATLANTICA GOIOERÊ IMOBILIÁRIA- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.
2. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente. -Adv. JEFFERSON LIMA AGUIAR-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-654/2007-MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP x ENELZI TEODORO DE OLIVEIRA FURUUSHI- 1. Das reiteradas tentativas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustradas.
Instado o exequente a indicar outras formas executivas eficazes, não houve resultado positivo.
2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.
2.1. Portanto, suspenda-se a execução, por um ano.
2.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exequente.
Intimem-se as partes, deste despacho, exclusivamente, pelo DJ.
-Adv. JOAO CARLOS GOMES e FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

16. EXECUCAO DE SENTENCA-14/2008-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x PULIDO & PULIDO LTDA. e outros- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado),

para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.

2. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente. - Adv. GEORGE EDUARDO KAROLESKI e ROQUE ADEMIR KAROLESKI.

17. HABILITACAO-112/2009-JOSE NILTON DE OLIVEIRA x MARIA LILIANA ORICCHIO MACEDO SAPORITTI- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.

2. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente. - Adv. ROQUE ADEMIR KAROLESKI e GEORGE EDUARDO KAROLESKI.

18. HABILITACAO-113/2009-MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP x MARIA LILIANA ORICCHIO MACEDO SAPORITTI- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.

2. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente. - Adv. ROQUE ADEMIR KAROLESKI e GEORGE EDUARDO KAROLESKI.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-154/2009-RONY MOTOS LTDA x GIOVANE JOSE RAMOS- Ao exequirente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. -Adv. NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-335/2009-GOIOARROZ-COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA x MARIA NELCINA CESÁRIO- 1. Das reiteradas tentativas de busca de dinheiro, pelo Bacenjud, todas foram frustradas.

Instado o exequirente a indicar outras formas executivas eficazes, não houve resultado positivo.

2. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.

2.1. Portanto, suspenda-se a execução, por um ano.

2.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório e guarde-se iniciativa do exequirente.

Intimem-se as partes, deste despacho, exclusivamente, pelo DJ.-Adv. JOAO CARLOS GOMES.

21. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-523/2009-VALDIR RIBEIRO x ABC AGRICOLA LTDA.- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.

2. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente. -Adv. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS.-

22. ACAO ORDINARIA-0002864-83.2010.8.16.0084-IRACI ALBERTONI BRIZOLA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- As partes para se manifestarem no prazo comum de 20 dias sobre o ofício respondido. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIMA.-

23. COBRANÇA (ORD)-0003444-16.2010.8.16.0084-VITORIO CHIQUITO NETO e outros x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Ao requerido para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$59,77, sendo R\$ 10,09 Contador e R\$ 49,68 Oficial de justiça. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO.-

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000411-81.2011.8.16.0084-BANCO DO BRASIL S/A x TARCISIO LOCKS e outros- 3 Intime-se o BB para que informe se tem interesse na penhora da colheitadeira e do trator descritos no contrato de fls. 08. Em caso positivo, indicar a localização. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. -Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001067-38.2011.8.16.0084-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x O.M. SILVA CLARO CONFECÇÕES ME e outros- . No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. A) É facultado ao exequirente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º).b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).

-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

26. MONITORIA-0001145-32.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x CLAUDIO COSTA FARIAS e outro- A autora para recolher a G.R.C do oficial de justiça. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

27. CAUTELAR INOMINADA-0001402-57.2011.8.16.0084-OSNIR GILBERTO DE MATTOS e outros x ADEMIR CONSALTER e outro- Trata-se de ação cautelar em que os autores alegam que em 06/06/2006 adquiriram do réu 17,55 alqueires paulistas, ou seja, a integralidade do imóvel constante na matrícula 20.362 do Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê. Após inúmeras tratativas, as partes acordaram que o réu faria outorga da escritura pública até 30/11/2010, mas isto não ocorreu. Aduzem que neste ínterim, em 23/04/2010, do lote adquirido, venderam 3,00 alqueires para Amarildo Miranda, com registro efetuado em nome de seu irmão Elmar Miranda na matrícula 22.113 em 24/09/2010, outorgada diretamente do réu ao novo adquirente. Em 31/08/2010 os autores venderam 14,41 alqueires paulistas desta mesma propriedade ao JAIME GARCIA DA SILVA, pelo valor de R\$ 680.000,00,

tendo sido pago apenas R\$ 451.000,00, restando o valor de R\$ 229.000,00. O réu, além de não cumprir com a transferência do imóvel, cancelou a matrícula nº 20.362 em 08/02/2010, unificou-a com outros imóveis e a desmembrou em outras matrículas, sendo que três já foram vendidas a terceiros. Expõe ainda que as matrículas nº 22.287 com 9,41 alqueires e a nº 22.288 com 5,00 alqueires devem ser transferidas aos autores para que assim possam cobrar do Jaime Garcia da Silva o remanescente da terra vendida e, na sequência, realizar a transferência. Relata ainda indícios de conluio entre Ademir Consalter e Jaime Garcia da Silva, e que já teriam vendido os imóveis a terceiros, e tais propriedades seriam escrituradas diretamente em nome desses terceiros, impedindo assim que os autores possam cobrar o remanescente da obrigação assumida por Jaime. Requer liminar para que seja impedido registros de compra e venda das propriedades atinentes às matrículas de nº 22.287 e 22.288, e que seja anotado a existência da presente demanda também nas matrículas 22.110 e 22.111, para o caso de conversão da Obrigação de Fazer em perdas e danos.

Liminar concedida a fls. 91 para determinar que fossem obstados quaisquer registros ou averbações que importassem em alienação, transferência ou oneração nas matrículas 22.110, 22.111, 22.287 e 22.288.

Em resposta, o Cartório de Registro de Imóveis relatou que a medida foi integralmente cumprida com relação aos imóveis 22.110 e 22.111, porém, com relação ao imóvel da matrícula 22.287 também foi cumprido o ofício, mas ressaltou que já havia prenotação de SILVIO MENDES RIBEIRO, 13 dias antes do recebimento do ofício, acerca da escritura pública de compra e venda. Com relação ao imóvel objeto da matrícula nº 22.288, nada pôde ser feito, pois já havia sido vendido para Davi Gomes da Silva. (fls. 93)

O réu ADEMIR CONSALTER apresentou contestação alegando que o valor pactuado pela propriedade rural foi integralmente pago pelos autores. Alega também que os autores propuseram ação no Juizado Especial Cível de Goioerê (Autos 2009.0000380-2/0) havendo conciliação na audiência (em 13/10/2009) para que o réu providenciasse a transmissão da escritura, em 35 dias, porém, antes da homologação do acordo, foi pedido alguns esclarecimentos pela Juíza Supervisora que, após sanados, homologou o acordo em 04/05/2010, sendo que o réu somente foi intimado da homologação em 13/08/2010. Relata que neste ínterim, foi proposto uma ação pela Coagel Cooperativa Agroindustrial em face dos autores, sendo que estes pediram para que o réu não efetuasse naquele momento a transmissão da propriedade, pois estariam vendendo-a. Relata que os autores venderam a propriedade para Jaime Garcia da Silva, e que foi autorizado pelos autores a transferir a propriedade diretamente ao novo comprador. Na sequência, o réu outorgou procuração por instrumento público ao irmão de Jaime, Paulo Garcia da Silva, para efetuar a transferência. De posse desta procuração, o Jaime também comercializou os lotes. Aduz ainda que quando os autores venderam a propriedade ao Jaime, alegaram que a área cultivável era 3,00 alqueires maior do que se constatou com a medição, por isso o Jaime não pagou o remanescente da última parcela, e é por isso que os autores pretendem a transferência do imóvel, pelo réu. Afirma má-fé dos autores, pois autorizaram que a transmissão do imóvel fosse realizada diretamente ao Jaime, e agora pretendem que o imóvel seja transferido a eles apenas para força ao pagamento da última parcela (fls. 107-113, documentos às fls. 114-159)

Réplica às fls. 161-174 e documentos às fls. 175-203.

Inclusão de Jaime Garcia da Silva no pólo passivo (fls. 205)

O réu JAIME GARCIA DA SILVA apresentou contestação alegando que foram os autores que venderam a totalidade do imóvel rural matriculado no CRI sob nº 22.112 com área de 14,41 alqueires paulista, autorizando que o réu outorgasse escritura pública diretamente em seu nome. Confessa que faltam o pagamento de R\$ 229.000,00 pois os autores, ao venderem referido imóvel, disseram que a área cultivável era maior do que aquele que realmente se apurou, sendo que somente pagará o restante se houver abatimento no preço.

É o relatório.

Sobre a negociação destas terras há a obrigação de fazer nº 1733/201, execução nº 310/2012, embargos à execução nº 1052/2012 e embargos de terceiro nº 1594/2011.

O art. 104 do Código de Processo Civil estabelece que:

CPC, art. 104: Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

1 Em razão da conexão entre a cautelar nº 1402/2011, Obrigação de Fazer nº 1733/2011, Embargos de Terceiro nº 1594/2011, Execução de Título Extrajudicial nº 310/2012 e embargos à execução nº 1052/2012, é medida de cautela aguardar que os processos estejam todos em fase de sentença, para melhor visualização da prova produzida em todos os processos. Por isso, suspendo a prolação de sentença até que haja processamento dos embargos à execução nº 1052/2012, processo em fase mais prematura.

2. Após o processamento dos embargos à execução nº 1052/2012, retornem os autos c/c para sentença, juntamente com a Obrigação de Fazer nº 1733/2011, Embargos de Terceiro nº 1594/2011, Execução de Título Extrajudicial nº 310/2012 e embargos à execução nº 1052/2012.

Intimem-se as partes integralmente desta decisão, e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.

-Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, CARLOS EDUARDO VILA REAL e FERNANDO MARTINS GONCALVES.-

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0001463-15.2011.8.16.0084-B.V. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE CARLOS DOS SANTOS- Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 19,49, sendo R\$ 9,40 Escrivão e R\$ 10,09 Contador. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.-

29. DECLARATORIA-0002466-05.2011.8.16.0084-ISHAMU SHIMIZU x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 19,49, sendo R\$ 9,40 Escrivão e R\$ 10,09 Contador. -Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES.-

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003335-65.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x LUCIANO TRISTÃO DA ROCHA- Ao autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
31. MONITORIA-0003534-87.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x OZEIAS LEMES- Ao exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003589-38.2011.8.16.0084-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ANDRE GUEZZI- Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 208,81, sendo R\$ 10,09 Escrivão, R\$ 198,72 Oficial de justiça. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
33. COBRANÇA (ORD)-0000486-86.2012.8.16.0084-ARMELINDO FAVORETO x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Ao autor para réplica em 10 dias. - Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.
34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000606-32.2012.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO VICENTE DE MORAES- A autora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
35. EMBARGOS A EXECUCAO-0001052-35.2012.8.16.0084-JAIME GARCIA DA SILVA x OSNIR GILBERTO DE MATTOS- Ao embargado para resposta em 15 dias. -Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER-.
36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001234-21.2012.8.16.0084-BANCO SAFRA S/A x DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA.-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R \$827,20, bem como recolher a G.R.C do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.
37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001235-06.2012.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x CELSO APARECIDO ZANE-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$827,20, bem como recolher a G.R.C do oficial de justiça, em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
38. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-81/2005-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - V.F. e J.E.F.-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. x ANTONIO CARLOS BRAGA BARROS- Ao autor para indicar outros bens penhoráveis localizados em Goioerê, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução da carta precatória. Port. 15/09-Advs. MARIZA MARLI G.BERNARDO-OABPR-13879 e KASSIANE MENCHON M. ENDLICH-.
39. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-109/2008-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR - 4ª VARA CIVEL-ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ x ALBERTO GONCALVES- Ao autor para retirar a Guia do Avaliador. -Adv. ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ-.
40. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-15/2009-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR - 4ª VARA CIVEL-JOSÉ PEREIRA CAMACHO x ALBERTO GONCALVES e outro- 1 O juízo deprecante comunicou uma irregularidade na intimação da penhora, por isso, determino a exclusão do processo dos leilões de 02 e 14 de maio de 2012.

2. Desde já redesigno os leilões:

2.1. Redesigno a PRIMEIRA VENDA JUDICIAL, para o dia 01 de agosto de 2012, às 15:00 horas, dos bens construídos, no átrio do Fórum local, ocasião que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.

2.2. Redesigno a SEGUNDA DATA, no mesmo local, para o dia 13 de agosto de 2012, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes integralmente desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos para o leiloeiro para as providências preliminares à praça.

-Advs. ANTONIO JUSTINO FORCELLI, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI e ROGÉRIO ANDREOTTI ERRERIAS-.

Goioerê, 04 de maio de 2012

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 66/2012
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 0032 000057/2012
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0010 000469/2004
0011 000030/2005
0013 000383/2005
0020 000690/2008
ALESANDRA CHRISTIAN ABRAN 0026 000471/2011
ALESSANDRA CHRISTIAN ABRA 0015 000151/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0028 001344/2011
0034 001163/2012
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0012 000176/2005
0017 000799/2007
ANTONIO CARLOS ALVES 0013 000383/2005
ARIANE RUIZ DE O. KOIKE 0023 001023/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0018 000810/2007
0019 000176/2008
CLAUDIO FORTUNATO DOS REI 0020 000690/2008
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0032 000057/2012
0033 000060/2012
EMANUEL F. NASSIF MARQUES 0034 001163/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0033 000060/2012
FABIO BERTOGLIO 0030 002894/2011
FERNANDO BONISSONI 0003 000642/1996
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0014 000650/2006
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0033 000060/2012
GESSIMAR FERREIRA SOARES 0016 000516/2007
HODLEI TATIANE VISCONSINI 0007 000303/2002
Hércules Luiz 0001 000852/1988
JAIR APARECIDO ZANIN 0013 000383/2005
0028 001344/2011
JEFFERSON LIMA AGUIAR 0012 000176/2005
JOAO CARLOS GOMES 0005 000927/1996
0017 000799/2007
0025 000260/2011
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0004 000654/1996
0019 000176/2008
JUAREZ PAULO DA SILVA 0006 000121/1998
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0023 001023/2010
LAIS FERREIRA CABAU 0030 002894/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0021 000052/2009
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0012 000176/2005
0017 000799/2007
LUIZ CARLOS PROENÇA 0027 001105/2011
MARCELO SERGIO PEREIRA 0029 002841/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0021 000052/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0012 000176/2005
PAULO TADACHI KOIKE 0023 001023/2010
PEDRO FALEIROS CANHAN 0022 000234/2009
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0030 002894/2011
0031 003062/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0024 000014/2011
RENATO FERNANDES SILVA JU 0009 000242/2004
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0008 000244/2003
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES 0023 001023/2010
ROSANGELA PERES FRANÇA 0030 002894/2011
TULIO MARCELO DENIG BANDE 0029 002841/2011
VALDECIR PAGANI 0002 000100/1995
VALERIA CARAMURU CICARELI 0028 001344/2011
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0013 000383/2005

1. INDENIZACAO (RITO SUMARIO)-852/1988-ALCIDES S. DA. SILVA x CATTALINI LTDA e outro- 1. O despacho inicial do agravo de instrumento nº 778.719-1 já foi proferido pelo Des. HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA, sem a concessão de efeito suspensivo; porém, sobreveio nova decisão, para conceder o efeito suspensivo à mesma decisão agravada, no mesmo agravo de instrumento nº 778.719-1, agora, sob a relatoria da Dra. DENISE ANTUNES, juíza substituta em 2º grau.

1.1. Assim, em observância à decisão da Dra. DENISE ANTUNES, juíza substituta em 2º grau, de fls. 336/345, cumpra-se a suspensão da decisão agravada.

2. Manutenção a decisão agravada.

3. Já prestei as informações, pelo Mensageiro, à Dra. DENISE ANTUNES, juíza substituta em 2º grau, conforme ofício em anexo.

-Adv. Hércules Luiz-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-100/1995-ALGOESTE - SOC.ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE LTDA x MAURO FERREIRA DA SILVA e outros- Ao exequente para que no prazo de 15 dias, indique bens passíveis de penhora.-Adv. VALDECIR PAGANI-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-642/1996-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x JOSE MARCIO ADACHESKI- Ao autor para juntar calculo atualizado do debito. -Adv. FERNANDO BONISSONI-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-654/1996-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE MARIA DE SOUZA e outro- As partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias sobre a conta. -Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-927/1996-JULIO OKADA x CASSIO MURILO DE ALMEIDA- Ao autor para se manifestar no prosseguimento do feito (indicar bens passíveis de penhora) no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Port. 15/09.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-121/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. (SOB INTERVENCAO) x ORIENTADORA CONTABIL LINENSE LTDA e outros- Ao executado para retirar o ofício. -Adv. JUAREZ PAULO DA SILVA-.

7. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA-303/2002-CAOL - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS OESTE LTDA. x NELSON BATISTA MENDES e outro- Ao autor para retirar o ofício. -Adv. HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ-.

8. EXECUCAO DE SENTENÇA-244/2003-GRUPO INTEGRADO DE ENSINO SUPERIOR S/C. LTDA. x SOLANGE MARIA S. SANTOS e outro- Ao autor para juntar comprovante de distribuição da carta precatória no prazo de 10 dias. Port. 15/09. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-242/2004-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x GOMERCINIO BOLONHA > CPF/ MF. 106.940.489-68- A autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (decorreu o prazo da suspensão) no prazo de 10 dias. Port. 15/09-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

10. EXECUCAO DE SENTENÇA-469/2004-ANTONIO CARLOS ALVES x JOSE MARIA DE SOUZA- 1. Fls. 498/499: O exequente ADEMIR ANTONIO DE LIMA requereu a suspensão dos autos pelo prazo de 01 ano para localização de bens. No entanto, conforme consta no item 1 do despacho de fls. 475, a execução nos presentes autos segue com relação apenas ao Dr. ANTONIO CARLOS ALVES, sendo assim, INTIME-SE o Dr. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, para que dê cumprimento ao item 6 do despacho de fls. 476.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

11. ORDINARIA DE COBRANCA-30/2005-BANCO DO BRASIL S/A. x ROMANO & REVOREDO LTDA. e outros- Fls. 479: O resultado do BACENJUD e RENAJUD foi negativo (fls. 450-453 e 469-474), assim, necessária a quebra do sigilo fiscal, no intuito de encontrar bens penhoráveis, assim, cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 478. Intime-se. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

12. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000889-02.2005.8.16.0084-JOSE WILSON DE CARVALHO x EDUARDO MITSUGU OTANI e outros- Sentença de procedência, para declarar a dissolução parcial das sociedades HOSPITAL SANTA MARIA DE GOIOERÉ LTDA e SANTA MARIA SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, mediante a retirada do sócio JOSÉ WILSON DE CARVALHO (fls. 727-732). Apelações de fls. 742-747 e 753-761 improvidas, conforme acórdão de fls. 838-853. Embargos declaratórios de fls. 858-863 acolhidos para apurar os haveres do sócio, na fase de liquidação, por ausência de previsibilidade contratual (fls. 875-879). É o relatório. Reconhecida a saída do sócio JOSÉ WILSON DE CARVALHO, há que se cuidar agora da forma de pagamento de haveres. JOSÉ WILSON DE CARVALHO detinha participação na sociedade HOSPITAL SANTA MARIA DE GOIOERÉ LTDA, com 7.000 cotas no valor de Cr\$ 700.000,00, conforme fls. 52 e mais R\$ 4.500,00, conforme fls. 54. Na empresa SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, JOSÉ WILSON DE CARVALHO tinha 273.309,00 cotas no valor de R\$ 273.309,00, conforme fls. 62. Na cláusula 14º, parágrafo 1º, do contrato social da sociedade SANTA MARIA DE GOIOERÉ LTDA (fls. 40), há previsão de pagamento de haveres em 6 (seis) parcelas iguais e mensais, em caso de falecimento de sócio, e tal previsão, por analogia, deve ser aplicada ao sócio que se retira. Intimados a apresentarem a forma de pagamento dos haveres de JOSÉ WILSON DE CARVALHO, nas empresas HOSPITAL SANTA MARIA DE GOIOERÉ LTDA e SANTA MARIA SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, os réus ofereceram 50% do lucro líquido mensal do hospital (fls. 889). Informaram que a empresa SANTA MARIA SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA não possui receita e só foi constituída para cumprir as exigências do BRDE, quando da liberação do financiamento para a construção do hospital. Nos imóveis, matrículas nº 19.235, 19.389, 13.582, 6.843, 6.844 e 2.405 pertencentes à empresa SANTA MARIA SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA está edificado o hospital. O autor afirma que a proposta é inviável, pois de acordo com balanço contábil do hospital trazido pelos réus, a empresa não gera lucros, em razão da manipulação contábil pelos réus (fls. 914-916).

1. Determino a realização de perícia contábil para apurar os haveres do sócio excluído JOSÉ WILSON DE CARVALHO, nas sociedades HOSPITAL SANTA MARIA DE GOIOERÉ LTDA e SANTA MARIA SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES e a sua forma de pagamento, de modo a não prejudicar a continuidade do hospital.

2. Nomeio para perito contábil o LEÔNIDAS GIL BENETELO, Rua Araçongas, 113; Jardim Dom Bosco, Londrina, CEP 86060-440, telefone (43) 3027.7100, finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br.

3. Apresentem as partes os quesitos e assistente técnico em 05 dias (CPC, art. 421, §1º). Solicito que os advogados, além de apresentarem os quesitos no cartório, ainda remetam cópia dos quesitos no e-mail finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br a fim de que ele possa antever a complexidade da demanda e facilitar o trabalho pericial. Solicito que seja indicado o número do processo e nome da ação.

4. Por ora, arbitro honorários periciais provisórios de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Oportunamente, poderá haver alteração no valor arbitrado, em razão da complexidade/simplicidade da conta, a quantidade de quesitos e o trabalho apresentado. Já intimei o perito, por e-mail.

5. Intime-se o autor para que efetue(m) o adiamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias

5.1. Carreio ao autor o ônus de antecipar os honorários periciais, porque apesar da proposta feita a fls. 889, ser inaceitável, o ônus de provar uma melhor proposta será do autor.

5.2. Pelo balanço contábil trazido pelos réus (fls. 901-903), o hospital não teria lucros, já que os rendimentos da empresa seriam de R\$ 62.150,79 (fls. 901) e as despesas, de R\$ 62.150,79 (fls. 902).

6. Com o depósito, remetam-se os autos ao perito para dar início aos trabalhos, com a apresentação do laudo em 40 dias.

7. Apresentado o laudo, concedo o prazo de 10 dias para que o(s) autor (s) se manifeste(m); e em seguida, 10 dias para a parte contrária. Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado

-Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, JEFFERSON LIMA AGUIAR, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.

13. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-383/2005-CLAUDIONOR JOSE DO NASCIMENTO x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro- 1. Sentença homologatória do acordo entre os exequentes ANTONIO CARLOS ALVES e ADEMIR ANTONIO DE LIMA e o executado CLAUDIONOR JOSE DO NASCIMENTO, a fls. 379 e 407.

2. ARQUIVE-SE, com observância do Código de Normas:

2.3.12 - Todos os autos de processo, antes do arquivamento, serão remetidos ao contador para o cálculo das custas finais, bem como das receitas devidas ao FUNREJUS, quando for o caso.

5.13.2 - A comunicação ao distribuidor será feita por ofício ou mediante a remessa dos autos, conforme a conveniência local. Em qualquer caso, sempre será certificada nos autos a baixa, antes do arquivamento

-Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, WALMOR JUNIOR DA SILVA, ADEMIR ANTONIO DE LIMA e ANTONIO CARLOS ALVES-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-650/2006-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCIO OSVALDO DA SILVA e outros-intime-se, no prazo de 15 dias, o executado para indicar precisamente a causa da divergência da conta e em que aspecto o exequente não observou a sentença e acórdão dos embargos à execução nº 35/2009. -Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-151/2007-CIPAUTO VEÍCULOS LTDA. x UELITON MARCIANO DA SILVA- Ao autor para se manifestar no prosseguimento do feito (decorreu o prazo da suspensão) no prazo de 10 dias. Port. 15/09. -Adv. ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-516/2007-JAIR GUERMANDI x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- As partes para se manifestarem no prosseguimento do feito (devolução da carta precatória).-Advs. GESSIMAR FERREIRA SOARES e ABDIAS ABRANTES NETO-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-799/2007-VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO x DINA TSUTAE KUMAMOTO SAITO- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 273/274 Trata-se de embargos de declaração de Vicente Mashahiro Okamoto que alega contradição na sentença de fls. 263/268, sob o argumento de que a prova testemunhal produzida pelo embargante foi clara ao confirmar o valor do empréstimo feito pela embargada. Já a embargada, não foi capaz de provar o empréstimo a juros legais. Aduz ainda que a referida sentença está em contradição com as provas produzidas no decorrer do processo. É o relatório. Não se trata de embargos de declaração com indicação de omissão, obscuridade ou contradição, mas sim de inconformismo que deve ser veiculado em apelação. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, LUCIANE GUEDES DE CARVALHO e JOAO CARLOS GOMES-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-810/2007-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x ORLANDO DE MACEDO PEREIRA e outro- Ao exequente para se manifestar no prazo de 10 dias sobre a exceção de pré-executividade. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-176/2008-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x CACILDA GAIOLA DE OLIVEIRA e outro- 1. Considerando o número excessivo de folhas por volume, cumpra-se o item 2.3.9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça: Os autos do processo não excederão de duzentas (200) folhas em cada volume, salvo determinação judicial expressa em contrário ou para manter o documento na sua integralidade. O encerramento e a abertura dos volumes serão certificados em folhas suplementares e sem numeração. Os novos volumes serão numerados de forma bem destacada e a sua formação também será anotada na autuação do primeiro volume.

2. CACILDA GAIOLA DE OLIVEIRA apresentou exceção de pré-executividade alegando que foi bloqueado em sua conta corrente nº. 18.475-6, banco do Brasil, o valor de R\$ 2.464,27, sendo tal conta, destinada tão somente ao recebimento de proventos pagos pelo Estado do Paraná. Requer o desbloqueio (fls. 196/197). Em resposta, a exequente afirmou ao contrário, que a conta corrente de sua titularidade não é destinada apenas ao recebimento de salário. Informa que em 31.01.12 a codevedora possuía um saldo positivo de R\$ 6.397,52, e que a conta corrente era utilizada para compensação de cheques, pagamento de contas de energia elétrica, telefone celular, sanepar, transferência on line e outros pagamentos de títulos. Requer que seja mantido o bloqueio judicial (fls. 269/274).

DECIDO

Conforme extratos de fls. 198 e 199/200, o salário da coexectada é depositado na conta corrente nº. 18.475-6. O desconto de alguns valores diretamente de sua conta corrente, não desnatura o caráter salarial do dinheiro depositado. O verdadeiro objetivo da impenhorabilidade da conta salário prevista no art. 649, IV do CPC, é de assegurar a subsistência do trabalhador. Houve o bloqueio de R\$ 2.464,27, fls. 200. Pelo que consta no extrato de fls. 199, a executada recebe um salário de R\$ 3.790,49. Portanto deverá permanecer na conta judicial 30% do salário, percentual amplamente aceito como penhorável em aplicação analógica ao art. 115 da Lei nº. 8.213/91, o restante 70% deverá ser desbloqueado.

2.1 Assim, MANTENHO bloqueado o valor de R\$ 1.137,00 (30% do salário de R\$ 3.790,49).

2.2. Do restante, R\$ 1.327,27, determino o desbloqueio.

Cumpra-se.

3. Com a preclusão, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do levantamento.

4. Houve interposição de embargos junto ao juízo deprecado, sendo remetido a este juízo para análise.

4.1. Desentranhe-se a petição de fls. 223/267

4.2. Ao cartório para autuar em apartado, os Embargos Devedor, de fls. 220/267. Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO e JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS.-

20. SUMARIA DE COBRANCA-690/2008-DURVAIR BORTOLUCCI x BANCO DO BRASIL S/A- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança dos juros remuneratórios sobre as diferenças de correção monetária não aplicadas em janeiro de 1989 (Plano Verão) (fls. 02-11). Audiência de conciliação pelo rito sumário infrutífera (fls. 50).

Em contestação, o réu alega ilegitimidade de parte e prescrição. Discute os juros remuneratórios (fls. 51-63).

Réplica as fls. 69-76.

Foi suspenso o processo até a apuração das diferenças de correção monetária na execução nº 641/08, em apenso. Por outro lado, foi facultado o prosseguimento do feito, mas condicionado à realização de perícia contábil (fls. 82-83).

Laudo pericial as fls. 104-112, com manifestação do autor as fls. 136-137, e do réu a fls. 139.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

Apesar de o banco não ter sido responsável pela edição das resoluções, o erro quanto à aplicação do índice de remuneração operou em seu favor, eis que era o guardião da conta, por isso, o prejuízo do poupador deve ser arcado pelo banco.

PRESCRIÇÃO

O autor busca os juros remuneratórios de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 (plano verão). Os juros remuneratórios das contas poupanças, têm prescrição vintenária, conforme pacífica jurisprudência. Ajuizada a ação em 19.12.08, afasto a prescrição.

PLANO VERÃO

1. O autor pleiteou na execução nº 641/08 a diferença de correção monetária relativa ao plano verão. As partes fizeram um acordo na execução 641/08 (fls. 81). O autor aceitou receber R\$ 6.847,44 de diferença de correção monetária relativa ao plano verão.

Nesta ação de cobrança nº 690/08, o autor está pleiteando os juros remuneratórios sobre as diferenças de correção monetária.

Os juros remuneratórios são cabíveis sobre a diferença de correção monetária não aplicada em fevereiro de 1989, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado numa conta poupança.

Desta forma, os juros remuneratórios devem incidir conforme o pactuado entre instituição financeira e o poupador, de forma capitalizada, sobre o saldo estimado na execução nº 641/08.

O perito calculou os juros remuneratórios até a data de quitação das diferenças de correção monetária pelo plano verão (contas poupanças ns 110.003.059-7 e 200.003.059-3) e concluiu que os juros remuneratórios montam R\$ 11.358,60 (valor atualizado até outubro de 2011, data da perícia, fls. 111). O banco concordou com a perícia a fls. 139.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para:

a) afastar a preliminar de ilegitimidade do banco e a prejudicial de prescrição.

b) condenar o réu no pagamento de R\$ 11.358,60 (atualizado até outubro de 2011) de juros remuneratórios não aplicados nas contas poupanças ns 110.003.058-7 e 200.003.059-3 em fevereiro de 1989 (plano verão). Além de juros de mora (CPC, art. 293) à razão de 1%, ao mês, contados a partir da data da citação (09.07.09, fls. 49).

c) condenar o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados 10% sobre o valor da condenação, considerando a qualidade do trabalho apresentado, a baixa complexidade e o julgamento antecipado.

d) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial para transferência, com prazo de 30 dias, de R\$ 500,00, mais rendimentos do capital, da conta judicial nº 2.500.118.404.152 (fls. 100), para o perito LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA, CPF nº 786.525.299-49, Banco do Brasil, agência 4785-6, conta poupança nº 6237-5.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS e ADEMIR ANTONIO DE LIMA.-

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-52/2009-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x BRAULIO MOROSINI- Ao exequente para recolher a G.R.C do oficial de justiça. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

22. COBRANÇA (ORD)-234/2009-PROTECNICA - PLANEJAM. E ASS. TECNICA LTDA x CONRADO JOSE CESTAK- Ao autor para se manifestar sobre a avaliação.- Adv. PEDRO FALEIROS CANHAN.-

23. REPETICAO DE INDEBITO-0001023-53.2010.8.16.0084-ROBERTO SUSSUMU OKUMURA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Do depósito judicial de fls. 64, de R\$ 26.082,30 proíbo o levantamento, até decisão final sobre o correto valor.

2. O BB apresentou IMPUGNAÇÃO a fls. 83/85 para alegar que houve excesso de execução, e afirma que nada deve.

3. Faz-se necessário um auxílio contábil para a verificação da conta e dos extratos. A contadoria judicial não possui o conhecimento técnico necessário para a análise da

planilha de fls. 86/87 e 119/122, por isso, a fim de que o ponto controvertido tenha fim, determino a elaboração de uma perícia, pelo contador LEONIDAS GIL BENETELO, Rua Arapongas, 113; Jardim Dom Bosco, Londrina, CEP 86060-440, telefone (43) 3027.7100, finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br.

4. Faculto a apresentação de quesitos e assistente técnico em 05 dias (CPC, art. 421, §1º). Solicito que os advogados, além de apresentarem os quesitos no cartório, ainda remetam cópia dos quesitos no e-mail finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br. Solicito que seja indicado o número do processo e nome da ação.

5. Arbitro honorários periciais provisórios de R\$ 800,00. Oportunamente, poderá haver alteração no valor arbitrado, em razão da complexidade/simplicidade da conta, a quantidade de quesitos e o trabalho apresentado. Já intimei o perito, por e-mail.

6. Nos termos do art. 33 do CPC, carrei ao banco antecipar os honorários.

6.1. A fim de facilitar a tramitação e conceder celeridade, autorizo que estes R\$ 800,00 (oitocentos reais) sejam retirados, em momento oportuno e posterior, da conta judicial nº 2.600.116.209.051, de fls. 64.

7. Remetam-se os autos ao perito para dar início aos trabalhos, com a apresentação do laudo em 40 dias.

8. Apresentado o laudo, concedo o prazo de 10 dias para que o Itaú se manifeste; e em seguida, 10 dias para o exequente.

Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado. -Adv. ARIANE RUIZ DE O. KOIKE, PAULO TADACHI KOIKE, ROSANE CRISTINA MAGALHÃES e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000014-22.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x MESSIAS MARTINS DOS SANTOS- Ao autor para se manifestar sobre os ofícios respondidos. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000260-18.2011.8.16.0084-GOIOARROZ- COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA x FRANCISCO DE MATOS GOMES e outro- Ao autor para se manifestar sobre a avaliação dos bens penhorados. -Adv. JOAO CARLOS GOMES.-

26. MONITORIA-0000471-54.2011.8.16.0084-ABDIAS ABRANTES NETO x ESPOLIO DE FRANCISCO VELOSO DE ARAUJO e outro- Ao autor para se manifestar no prosseguimento do feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias. Port. 15/09.

-Adv. ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES.-

27. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-0001105-50.2011.8.16.0084-CASA DE CARNES MARÇAL LTDA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A.- 2. Concedo o prazo de 15 dias para que a Copel apresente proposta de acordo, com apresentação de cálculo do período após a suposta fraude. A copel deve juntar o cálculo nos autos e enviar a cópia para o e-mail do advogado do autor: karoleski@brturbo.com.br. Intime-se pelo Dj.

-Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA.-

28. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO (SUM)-0001344-54.2011.8.16.0084-JOSE ADILSON TREVISAN x BANCO SIMPLES S/A- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito em que o autor alega que no dia 31/01/2003, teve seus documentos furtados, tendo para tanto registrado B.O (fls. 18). Ocorre que ao tentar realizar uma compra a prazo na cidade de Umuarama, foi informado pelo atendente que não seria possível efetivar a compra, porque estava com restrição junto ao SERASA, no valor de R\$ 130.945,68, tento como credor o banco, ora réu. Afirma que não efetivou qualquer tipo de operação comercial, financeira, e que não possui nenhum vínculo jurídico com o banco réu. Requer a antecipação da tutela, com a declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais (fls. 02/15).

Negada a tutela antecipada (fls. 22).

Em contestação o réu alega que os supostos danos alegados pelo autor, advieram de conduta dolosa de pessoa diversa, não podendo o réu arcar com a indenização pleiteada. Aduz que observou todas as determinações emanadas pelo BACEN, adotando todos os procedimentos de segurança na formalização do contrato. Afirma ter sido tão vítima quanto o autor, não podendo ser responsabilizado pela conduta de terceiros. Discorda da indenização, por ausência de provas. Informa que caso seja condenado ao pagamento de indenização, que a correção monetária incida na data do arbitramento (fls. 27/39).

Réplica (72/78).

Intimado o banco para junta o contrato que deu origem a dívida, este se manteve inerte (fls. 80vº)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria nele aventada se resume a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.

2. O autor foi vítima de roubo, conforme B.O de fls. 18, e possivelmente, uma pessoa desconhecida está efetuando negociações contratuais, motivo pelo qual, JOSE ADILSON TREVISAN teve seu nome negativado.

Focaliza-se apenas o autor que teve seu nome negativado, mas se analisarmos a posição do réu observaremos que ele agiu de forma ordinária e esperada: efetuou um contrato de prestação de serviço e não recebeu como consequência, negativou o nome do titular.

Analisada a questão como posta acima, se o autor é vítima, o réu BANCO SIMPLES também é.

Embora a má-fé deva ser provada, vislumbro, em casos como este, a possibilidade de o próprio titular dos documentos efetuar compra na praça e depois negar a relação jurídica.

Por força da presunção da boa-fé, não se pode supor que o próprio autor pudesse agir com tamanha torpeza para efetuar contratos de prestação de serviço no mercado a fim de receber futuras indenizações por dano moral.

O banco não juntou o contrato que deu origem à dívida, a fim de comparar as assinaturas; não provou que autor reside em Lages/MG.

A quantificação do dano moral deve ter como norte o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade para que o valor não implique em enriquecimento desarrazoado de uma parte e empobrecimento para a outra, mas seja suficiente para coibir novas condutas no mesmo sentido.

Sobre o dano moral alegado na inicial, é desnecessária a prova, segundo o Enunciado nº 08 da Turma Recursal Única do Estado do Paraná "É presumida a existência do dano moral nos casos de protesto de título e inscrição e/ou manutenção em órgão de proteção do crédito, quando indevidos".

Vê-se, pois, tratar-se de modalidade de dano moral puro, que prescinde da demonstração do efetivo resultado lesivo na esfera íntima da parte lesada.

O dano moral, justamente por ser moral, não se prova. A prova que deve existir são dos fatos que levaram ao dano moral. Neste sentido:

CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE, "NÃO HÁ FALAR EM PROVA DE DANO MORAL, MAS, SIM, NA PROVA DO FATO QUE GEROU A DOR, O SOFRIMENTO, SENTIMENTOS ÍNTIMOS QUE O ENSEJAM". Precedentes: REsp. nº s.: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB. (Recurso Especial nº. 702872/MS, DJ 01/07/2005, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI).

Relevante destacar que o valor da inscrição é de uma dívida no valor de R\$ 130.945,68 (fls. 20). O nome do autor negativado e as consequências foram as comuns e ordinárias. A condição também de vítima da empresa diminui a indenização por dano moral.

Da análise do caso concreto entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) atinge a finalidade da condenação por dano moral, que é ressarcir o dissabor, a humilhação, a dor e o transtorno, além de servir como meio pedagógico para evitar que novas condutas lesivas sejam repetidas.

Pautada no bom senso, extraio a firme convicção de que qualquer quantia superior ou inferior àquela resultaria em desvirtuamento do instituto da indenização por dano moral, o que não se pode admitir, até porque a estimativa do aludido dano se destina a indenizar o abalo emocional, o desgosto e o desprestígio pessoal acarretados pelos sofrimentos decorrentes da ofensa e não ao enriquecimento sem causa, à vingança ou ao oportunismo que fomenta a indústria do dano moral.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para:

- declarar inexistente a dívida de referente ao contrato com o Banco Simples S/A, contrato 0099900/, no valor de R\$ 130.945,68 (fls. 20).
- excluir o nome do autor do SERASA e outros órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente com relação a este débito de R\$ 130.945,68, com o Banco Simples S/A, contrato 0099900.
- condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária (INPC) e juros de 1% ao mês, desde a presente data.
- Concedo a tutela antecipada para suspender o nome do autor do SERASA e outros órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente com relação a este débito de R\$ 130.945,68, com o Banco Simples S/A, contrato 0099900. Oficie-se, independentemente do trânsito em julgado.
- Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, §3o, do Código Processual Civil, fixo em 15% do valor da condenação, levando em consideração a simplicidade da demanda, o julgamento antecipado, o tempo de tramitação de 09 meses, e o zelo profissional do patrono do autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, VALERIA CARAMURU CICARELI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

29. COBRANCA SUMARIA-0002841-06.2011.8.16.0084-PIRAMIDE VEICULOS LTDA x GEUCIONE MARTINS DE SOUZA- Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (certidão negativa do oficial de justiça, deixou de citar e intimar o requerido) no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e MARCELO SERGIO PEREIRA-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0002894-84.2011.8.16.0084-SERGIO NATAL GASPARTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para se manifestarem sobre a pericia da declaratoria nº 212/06, no prazo de 15 dias.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, FABIO BERTOGLIO, ROSANGELA PERES FRANÇA e LAIS FERREIRA CABAU-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0003062-86.2011.8.16.0084-SERGIO NATAL GASPARTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao embargante para juntar copia do laudo pericial apresentada nos autos 212/06 Ação declaratoria. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

32. ACAO PROCEDIMENTO SUMARISSIMO-0000057-22.2012.8.16.0084-KALELL RUAN DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-5.Arbitro os honorarios periciais de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

6. Concedo o prazo de 05 dias para que a seguradora efetue o deposito judicial correspondente aos honorarios periciais.

7. Concedo o prazo de 05 dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos. - Advs. ADAM MIRANDA SÁ STEHLING e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

33. ACAO PROCEDIMENTO SUMARISSIMO-0000060-74.2012.8.16.0084-FLAVIO DE SOUSA CAVALIER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- 5.Arbitro os honorarios periciais de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

6. Concedo o prazo de 05 dias para que a seguradora efetue o deposito judicial correspondente aos honorarios periciais.

7. Concedo o prazo de 05 dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos.-Advs. DOUGLAS ANDRADE MATOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001163-19.2012.8.16.0084-BANCO GMAC S/A x PEDRO JOSE DA SILVEIRA-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$827,20, bem como recolher a G.R.C do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. EMANUEL F. NASSIF MARQUES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

Goioerê, 02 de maio de 2012.

Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

GUAIÁRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 27/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILSON DOS REIS 00033 003197/2010
00055 002701/2011
ADRIANA BARBOSA DA SILVA-OAB 24697 00002 000076/1999
ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657 00013 000019/2009
ALESSANDRA LABIAK 00015 000098/2009
ALESSANDRO ALVES ANDRADE 00081 001875/2010
00089 000088/2012
00090 000257/2012
00091 000268/2012
00092 000271/2012
00093 000287/2012
00094 000385/2012
00095 000389/2012
00096 000403/2012
00097 000414/2012
00098 000447/2012
00099 000463/2012
00100 000483/2012
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00011 000427/2008
00082 002083/2010
00083 000201/2011
00084 002836/2011
00085 002841/2011
00086 002858/2011
00087 003053/2011
00088 003062/2011
ANA NICE GEMELLI HENDGES-49.756/PR 00035 003335/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00020 000336/2009
ANDRE DINIZ A. DA COSTA 00047 001844/2011
CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO-31.209 00070 000497/2012
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00023 000645/2009
00049 002018/2011
CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER 00056 002951/2011
CARLA TEREZA DOS S. DIEL-42.557/PR 00053 002584/2011
CARLOS ARAUZO FILHO - OAB/PR.27171 00059 003453/2011
CARLOS FERNANDO UZELOTTO-18.556/PR 00101 000148/2007
CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 00029 001849/2010
CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA 00004 000334/2006
CASSIUS ANDRE VILANDE 00048 001956/2011
CELSO COSER JUNIOR OBA/PR. 39504 00004 000334/2006
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556 00012 000001/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00037 003535/2010
CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA 00039 003780/2010
CRISTIANE BELINATI G. LOPES 00015 000098/2009
00016 000114/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00032 002538/2010
CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA 00021 000420/2009
00026 000765/2010
CRISTINE MEIRE WELTER 00076 001016/2012
DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR 00002 000076/1999
00003 000096/2005
00008 000201/2008
00009 000217/2008
00034 003278/2010

00044 000806/2011
 00045 000963/2011
 00046 001399/2011
 00060 003515/2011
 00061 003524/2011
 00064 000146/2012
 00065 000148/2012
 00066 000154/2012
 00078 001449/2012
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 00032 002538/2010
 DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA 00026 000765/2010
 DOUGLAS ANDRADE MATOS 00062 003599/2011
 DEBORA DIETRICH LECHIU 00022 000642/2009
 EDIVAN JOSE CUNICO 00032 002538/2010
 EDSON EIJI HATAOKA OAB/PR 33.710 00074 000707/2012
 EDUARDO SUPTITZ 00076 001016/2012
 EDUARDO VANZELLA 00053 002584/2011
 ELCIO LUIZ W. FERNANDES/17963/PR 00027 001444/2010
 ELISA DE CARVALHO 00004 000334/2006
 ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00007 000370/2007
 EMANUEL F NASSIF MARQUES 00069 000346/2012
 EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 00004 000334/2006
 EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820 00014 000030/2009
 00028 001512/2010
 FABIANA RIBEIRO GONCALVES 00102 000145/2009
 FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 00007 000370/2007
 FABIOLA CUETO CLEMENTI OAB/PR 41366 00004 000334/2006
 FABRICIO FONSECA BRUCK 00033 003197/2010
 FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 00051 002140/2011
 FLAVIANO BELINATI G. PEREZ/24102-B 00015 000098/2009
 FRANCISCO ANTONIO F. JR- 69.584A 00004 000334/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00026 000765/2010
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00017 000127/2009
 GIOVANI BATISTA LOPES 00019 000237/2009
 00073 000660/2012
 GIOVANI MARCELO RIOS 00032 002538/2010
 GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 00067 000218/2012
 HENRIQUE HESSEL 00010 000238/2008
 00074 000707/2012
 ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883 00006 000210/2007
 IONEIA ILDA VERONEZE OAB/PR. 26856 00041 004168/2010
 ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA- 43.295 00006 000210/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00026 000765/2010
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 00040 003811/2010
 JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA 00027 001444/2010
 JOSE CASTILHO FURTUNO 00059 003453/2011
 JULIANA APARECIDA CUSTODIO 00072 000604/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00024 000342/2010
 00043 000517/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00035 003335/2010
 LARISSA KARLA DE P. SA OAB/PR. 28802 00004 000334/2006
 LAURO SOARES DA SILVA-OAB/PR9543 00001 000122/1996
 LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00043 000517/2011
 LINO MASSAYUKI ITO OAB N. 18595 00063 000059/2012
 LIVIA BENCARDINI SPITZ BARBEIRO 00075 000769/2012
 LORESVAL EDUARDO ZUIM 00025 000717/2010
 LUIS FLAVIO MARTINS 00070 000497/2012
 LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017 00030 001938/2010
 MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945 00006 000210/2007
 MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00050 002029/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504 00054 002611/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLJ OAB/20456 00103 003390/2011
 MARCOS AURELIO COMUNELLO 00005 000382/2006
 00045 000963/2011
 00074 000707/2012
 00080 000131/2002
 00081 001875/2010
 00082 002083/2010
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-25.010/PR 00039 003780/2010
 MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS 00068 000233/2012
 MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206 00050 002029/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00056 002951/2011
 MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008 00029 001849/2010
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00021 000420/2009
 00070 000497/2012
 MAYCON JONATHA RICHTER 00071 000522/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00036 003533/2010
 00038 003536/2010
 00052 002313/2011
 NAJLA MARIA ZERAIAK 00036 003533/2010
 00037 003535/2010
 00038 003536/2010
 NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634 00038 003536/2010
 00052 002313/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00031 002447/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00039 003780/2010
 OSVALDO KRAMES NETO 00058 003423/2011
 PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI 00041 004168/2010
 00042 000311/2011
 RAFAELA DENES VIALLE - OAB/40.889 00004 000334/2006
 RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 00036 003533/2010
 00052 002313/2011
 REGINA ALVES CARVALHO 00016 000114/2009
 00020 000336/2009
 00032 002538/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00004 000334/2006
 00040 003811/2010
 00042 000311/2011
 RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959 00079 001491/2012

RENATO AMAURI DE SOUZA-OAB 49190 00033 003197/2010
 RICARDO ELOI SCHUNEMANN 00018 000220/2009
 RODRIGO BIEZUS 00032 002538/2010
 ROMULO VINICIUS FINATO 00103 003390/2011
 ROSANA CRISTINA L. RECHE OAB/39941 00011 000427/2008
 RUBIA MARA CAMANA - 33.897/PR 00055 002701/2011
 RUTILENE PEREIRA BARRETO 00020 000336/2009
 SANDRA PADILHA MARTINS 00048 001956/2011
 SANDRA R. S. TAKAHASHI 00002 000076/1999
 00003 000096/2005
 00008 000201/2008
 00009 000217/2008
 00034 003278/2010
 00044 000806/2011
 00045 000963/2011
 SEBASTIAO POLITI OAB/3895 00001 000122/1996
 SIGISFREDO HOEPERS 00022 000642/2009
 THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA 00059 003453/2011
 00077 001298/2012
 VALDECIR PAGANI - OAB/16.783 00057 003136/2011
 VALDIR ROGERIO ZONTA 00052 002313/2011
 VANESSA BORGES DOS SANTOS 00032 002538/2010
 VANESSA MILENE TORRES 00004 000334/2006
 WILSON DA COSTA LOPES 00026 000765/2010
 WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 00006 000210/2007
 WOODY PAULO MARTINI. OAB/PR 46.066 00012 000001/2009

- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-122/1996-RIO SAO FRANCISCO CIA. SECURIT.CRED.FINANCEIROS x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BED HOUSE LTDA e outros- "O Causidico que firmou o petitorio de fls. 255 (Dr. Lauro Soares), para que apresente manifestação que entender pertinente ao caso." - Adv. LAURO SOARES DA SILVA-OAB/PR9543 e SEBASTIAO POLITI OAB/3895-.
- ACAO MONITORIA-0000202-29.1999.8.16.0086-SUPERMERCADO TRENTO LTDA x ROSENO BALDWINO- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. Esta e a segunda intimação.-Adv. ADRIANA BARBOSA DA SILVA-OAB 24697, SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
- REPARACAO DE DANOS MORAIS-0000832-75.2005.8.16.0086-JESSICA DOS SANTOS PRIMO e outros x SIDNEY JOSE DE CARVALHO- Sobre a certidao do oficial de justiça, que deixou de proceder a penhora, por nao encontrar bens, diga o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
- COBRANCA- ORDINARIA-0000779-60.2006.8.16.0086-DJANIFER NETTO DAROS DOS SANTOS x CREDICARD BANCO S.A.- Deferido o pedido de fl. 343, abra-se vista ao procurador do requerido. esta e a segunda intimação.-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, LARISSA KARLA DE P.SA OAB/PR.28802, CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE SOUZA, FABIOLA CUETO CLEMENTI OAB/ PR 41366, RAFAELA DENES VIALLE - OAB/40.889, CELSO COSER JUNIOR OAB/ PR. 39504, FRANCISCO ANTONIO F. JR- 69.584A, VANESSA MILENE TORRES, ELISA DE CARVALHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
- REVISIONAL DE BENEFICIO-0000977-97.2006.8.16.0086-AFFONSO HERMOSILLA x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA- Sobre a petição de fls. 392, manifeste-se o requerido.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000970-71.2007.8.16.0086-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADRIANO GONCALVES DE SOUZA e outro- Prazo de suspensão esgotado, manifeste-se o autor.-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883, MACIEL TRISTAO BARBOSA OAB 14.945, ISAIAS JUNIOR T. BARBOSA- 43.295 e WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926-.
- APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001260-86.2007.8.16.0086-FRANCISCO DOS SANTOS DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Marcada pericia para o dia 29/06/2012, às 9:00 hrs., com o Dr. Everton Luiz P. Dezan, no Hospital Santa Rita, o autor comparacer a pericia munido dos documentos pessoais e todos os exames e atestados que tiver. Sobre os honorarios do perito no valor de R\$ 500,00, manifestem-se as partes.-Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-.
- ACAO MONITORIA-201/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA- Recolher GRC do oficial de justiça para intimação do requerido.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
- ACAO MONITORIA-217/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VILMA ROSA DA SILVA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
- REVISAO CONTRATUAL-0002242-66.2008.8.16.0086-HENRIQUE HESSEL x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Decorreu o prazo requerido. Dar andamento ao feito.-Adv. HENRIQUE HESSEL-.
- ACAO DE COBRANCA-0002409-83.2008.8.16.0086-PAULO RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA- "o municipio requerido para que apresente alegações finais no prazo de 10 dias."-Adv. ROSANA CRISTINA L. RECHE OAB/39941 e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002584-43.2009.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALINE SATO DOS SANTOS- "o autor para que efetue o recolhimento das custas de oficial de justiça no valor de R\$ 37,00." - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR. 17556 e WOODY PAULO MARTINI. OAB/PR 46.066-.
- CAUTELAR INOMINADA-0002535-02.2009.8.16.0086-LUIZ TURQUINO x AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA- JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO E SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na forma do art.20 do CPC, CONDENO a parte

Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. No mais, providencie a Secretaria as comunicações e anotações necessárias, em conformidade com o CN da E. Corregedoria Geral de Justiça.

Comunique-se o Cartório Distribuidor. Cumpra-se a Portaria nº01/2009. Certificado de trânsito em julgado, arquite-se o feito. -Adv. ADRIANO MARRONI OAB/PR. 23657-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002558-45.2009.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x DOURADO & RAMONE LTDA- Fornecer resumo da inicial em CD ou pendrive, para citação por edital-Adv. EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.

15. BUSCA E APREENSAO-0002532-47.2009.8.16.0086-BANCO FINASA BMC S.A. x ANGELA MARIA LOPES- Compulsando os autos, depreende-se que o contrato de abertura de credito acostado as fl.09 e verso nao preencheu os requisitos previstos no art.585, inc.II do CPC, para assumir a força de titulo executivo extrajudicial. Assi, indefiro o pleito de fls. 69/72 -Advs. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ/24102-B e CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

16. BUSCA E APREENSAO-0002683-13.2009.8.16.0086-FUNDO DE INVES. EM DIR.C. NAO PAD.PCG-BRASIL MULTI x FLAVIO ROBERTO DOURADO- "o autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse, de forma fundamentada e objetiva." - Advs. CRISTIANE BELINATI G. LOPES e REGINA ALVES CARVALHO-.

17. ORDINARIA DE COBRANCA-0002805-26.2009.8.16.0086-ALDEVINO DO NASCIMENTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre o aduzido as fls. 582/585 e documentos, referente a denunciação à lide, manifeste-se a parte autora.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002872-88.2009.8.16.0086-AGNALDO DA SILVA LEONEL x FERNANDO BENICIO- O autor para retirar oficio e postar com Ar.-Adv. RICARDO ELOI SCHUNEMANN-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0003224-46.2009.8.16.0086-SILVIA BUENO FERREIRA DA CUNHA/PJ e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Regularizar seu pedido, vez que no polo passivo se encontra um Ente Publico, não sendo possível a "execução", nos moldes do art. 475-J do CPC.-Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.

20. REVISAO CONTRATUAL-0002760-22.2009.8.16.0086-MIGUEL BACHEGA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "o autor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena das mesmas serem executadas no Juízo Competente." - Advs. REGINA ALVES CARVALHO, RUTILENE PEREIRA BARRETO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

21. ALVARA JUDICIAL-420/2009-MARIA ZELIA COELHO BORGES PEREIRA x JUIZO DE DIREITO- Juntar copia do acordo entre as partes. Esta e a segunda intimação.-Advs. CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

22. BUSCA E APREENSAO-0002715-18.2009.8.16.0086-BANCO FINASA BMC S/A x MARCO JOSE WOICIECHOWSKI- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 102 verso (deixei de efetuar a Busca e Apreensao face nao localizar o bem), manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.-Advs. SIGISFREDO HOEPERS e Debora Dietrich Lechui-.

23. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002898-86.2009.8.16.0086-JOSE MARIO BOARO x BANCO FINASA S/A- Juntar aos autos copia integral do contrato de financiamento objeto da presente demanda, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000342-77.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x JOEL DOS SANTOS e outros- Sobre os expedientes de fls. 76/77 -renajud, diga o autor.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000717-78.2010.8.16.0086-FERNANDO MARTINS SERRANO x LUIZ MAXIMIANO DA ROSA- O autor para juntar o calculo atualizado.-Adv. LORESVAL EDUARDO ZUIM-.

26. INDENIZACAO-0000765-37.2010.8.16.0086-LUCIANA BATISTA x MARINA APARECIDA FERNANDES SUTIL e outro- Redesignada audiencia para o dia 04/07/2012, às 13:00 horas. O requerido recolher GRC do oficial de justiça.-Advs. WILSON DA COSTA LOPES, CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001444-37.2010.8.16.0086-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NILO SIEVES e outro- Decorreu o prazo de suspensão, dar andamento ao feito.-Advs. JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA e ELCIO LUIZ W. FERNANDES/17963/PR-.

28. BUSCA E APREENSAO-0001512-84.2010.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x JOSE CARLOS DOS SANTOS- "O Autor para que de prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse, de forma fundamentada e objetiva." - Adv. EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.

29. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001849-73.2010.8.16.0086-RENATO MARCIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- "O autor para que se manifeste acerca do oficio encaminhado pelo Medico Perito, Dr. Denis Theisen, do Centro Especializado em Ortopedia e Traumatologia - CEOT de Cascavel-Pr, o qual aceitou o encargo, arbitrando honorarios no valor de R\$ 2.400,00, bem como agendando a pericia medica para 29/05/2012, às 18:00 horas." - Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008-.

30. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0001938-96.2010.8.16.0086-ESPOLIO DE HUGO WENZEL x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- Sobre os oficio de fls. 135/138, manifeste-se o autor.-Adv. LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017-.

31. BUSCA E APREENSAO-0002447-27.2010.8.16.0086-BANCO PANAMERICANO S.A. x CRISTINA DOS SANTOS LIMA- Sobre a contestação de fls. 88/92, manifeste-se o autor.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

32. INDENIZACAO-0002538-20.2010.8.16.0086-ORIAS ALVES VIEIRA x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outro- O autor para retirar carta precatória, preparar e cumprir.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, DIOGO DE ARAUJO LIMA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

33. REPARAÇÃO DE DANOS-0003197-29.2010.8.16.0086-BERENICE BRANCO SANTANA x UNESUL DE TRANSPORTES LTDA- O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS e estão bem REPRESENTADAS, demonstrando INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) responsabilidade civil da(s) Requerida(s) quanto aos danos e sua existência, com o preenchimento dos requisitos legais para tanto; b) validade dos documentos encartados; c) existência e quantum dos danos materiais; d) existência e quantum dos danos morais; e) ocorrência de infringência do dever de diligência do condutor do veículo pertencente à empresa Ré; f) ocorrência de infringência do dever de diligência da Autora; g) presença da excludente de responsabilidade, constante da culpa exclusiva da vítima; h) infringência às normas do CTB e; i) cabimento da compensação da indenização DPVAT e a eventual condenação desta demanda. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa; b) depoimento pessoal da Autora e do(a) representante legal da Requerida; c) prova testemunhal e; d) prova pericial. Atente-se a escrivania ao rol de fls.67 (pela Ré). Ressalto que caso a parte Autora pretenda a intimação de testemunhas, por este Juízo, estas devem ser arroladas em até 20 dias anteriores à data da audiência de instrução e julgamento. Nomeio para atuar como Perito neste feito, o Dr. João Fernando Lemes, o qual em aceitando o encargo, deve atuar sob a fé e compromisso de seu grau, independente de compromisso legal, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Alerto o Dr. Perito que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita e que, seus honorários poderão ser pagos ao final do processo e no caso de condenação da parte Ré. Antes da intimação do Sr. Perito, providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenha sido feito. Desde já fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo ainda o Sr. Perito comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devem as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC. 5. Ademais, considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação. -Advs. ADEMILSON DOS REIS, RENATO AMAURI DE SOUZA-OAB 49190 e FABRICIO FONSECA BRUCK-.

34. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0003278-75.2010.8.16.0086-ROZENIRA MOREIRA BARBOSA e outro x JUIZO DE DIREITO- Fornecer copia da certidão de nascimento ou informar onde encontra-se registrado o interditando, para expedição de mandado.-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0003335-93.2010.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- "os autos estão em cartório disponíveis para vista à Douta defensora dos Autores." - Advs. ANA NICE GEMELLI HENDGES-49.756/PR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

36. ACAO DE COBRANCA-0003533-33.2010.8.16.0086-LEANDRO ELOI BECKER x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "O Douto Procurador do Autor para que informe acerca do andamento dos exames e pericia que seriam realizados pelo mesmo." - Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

37. ACAO DE COBRANCA-0003535-03.2010.8.16.0086-OSEIAS SILVA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "Antes do saneamento do feito, determino que a empresa ré junte aos autos, no prazo de 15 dias, o processo administrativo que deu ensejo ao adimplimento da quantia de R\$ 2.362,50." - Advs. NAJLA MARIA ZERAIK e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

38. ACAO DE COBRANCA-0003536-85.2010.8.16.0086-ANDRESSA DA SILVA BRANCO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Marcada pericia para o dia 28/06/2012, às 14:00 hrs, no Hospital Santa Rita, com o Dr. Everton Luiz Polisel Dezan, o autor comparacer a pericia munido de documentos pessoais e exames que tiver. Sobre os honorarios do perito no valor de R\$ 500,00, digam as partes.-Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634-.

39. ALVARA JUDICIAL-0003780-14.2010.8.16.0086-ANNA SANTOS DE MORAES x JUIZO DE DIREITO e outro- "o autor para que de prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse, de forma objetiva e fundamentada." - Advs. CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-25.010/PR-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0003811-34.2010.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- "O Autos estão em cartório disponíveis para vista ao Douto Procurador dos Requerentes." - Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT e REINALDO MIRICO ARONIS-.

41. BUSCA E APREENSAO-0004168-14.2010.8.16.0086-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x ANTONIO CARLOS ALVES- "Os autos encontram-se a disposição do Procurador do Requerido para vista fora de cartório." - Advs. IONEIA ILDA VERONEZE OAB/PR. 26856 e PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0000311-23.2011.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- "os autos encontram-se em cartório

disponíveis para vista à Dra. Paola Bianca Signorini." - Adv. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000517-37.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x SABRINA BAUER APARECIDO - FI e outro- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

44. ALVARA JUDICIAL-0000806-67.2011.8.16.0086-APARECIDA SANCHES DA SILVA x JUIZO DE DIREITO- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e SANDRA R. S. TAKAHASHI.-

45. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000963-40.2011.8.16.0086-AGOSTINHO CESAR DE MATOS x MUNICIPIO DE GUAIRA e outro- O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) obrigação e legitimidade do Município de Guaíra e/ou do Estado do Paraná quanto ao fornecimento do(s) medicamento(s) apontado(s) na exordial; b) necessidade da utilização do medicamento apontado na exordial pela parte Autora; c) possibilidade técnica/econômica no fornecimento do(s) medicamento(s); d) ocorrência da proporcionalidade do ato e; e) existência de padronização do medicamento pleiteado junto aos protocolos clínicos. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) depoimento pessoal do Autor Agostinho Cesar de Matos; b) inquirição da testemunha Dr. Fabio Scarpa e Silva. Deixo de nomear perito para realização de exame pericial, nos moldes do pleiteado pelo Município Réu à fl.168, item 1, vez que tais questionamentos podem ser obtidos com a oitiva do Dr. Fabio Scarpa e Silva, o qual é o médico responsável pelo atendimento do Autor e pode, muito bem, responder acerca da existência de tratamento alternativo ou medicamentos com efeitos similares, cf. disciplina o art. 421, § 2º do CPC. 5. Ademais, considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação. 6. Designo AIJ para o dia 07/08/2012 às 13:00 horas. Providenciem as diligências necessárias para a ocorrência do ato. Intimem-se as partes e seus

Procuradores. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, SANDRA R. S. TAKAHASHI e MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

46. ALVARA JUDICIAL-0001399-96.2011.8.16.0086-CARLOS ROBERTO HERNANDEZ PEREZ e outro x JUIZO DE DIREITO- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR.-

47. INDENIZACAO-0001844-17.2011.8.16.0086-LOURENCO CESCA x HILDO KOREN e outro- Deferido o pedido pelo prazo improrrogável de 15 dias.-Adv. ANDRE DINIZ A. DA COSTA.-

48. COBRANCA- ORDINARIA-0001956-83.2011.8.16.0086-ADEMIR JOSE HEMING x MUNICIPIO DE GUAIRA-O prazo de suspensao encontra-se esgotado. Caso haja silêncio a respeito, a parte sera intimada pessoalmente para dar andamento, arcando com as diligencias do Sr. Oficial de justiça. Calando esta tambem, o processo sera extinto.-Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE e SANDRA PADILHA MARTINS.-

49. BUSCA E APREENSAO-0002018-26.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROMUALDO JATCHUK- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de proceder a apreensão do veículo, por não ter encontrado, diga o autor.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.-

50. BUSCA E APREENSAO-0002029-55.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x TEREZINHA HUBNER- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206.-

51. ACAO CIVIL PUBLICA-0002140-39.2011.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA- O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa.

3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) obrigação e legitimidade do Estado do Paraná quanto ao fornecimento do(s) medicamento(s) apontado(s) na exordial; b) necessidade da utilização do(s) medicamento(s) apontado(s) na exordial pela parte Interessada; c) possibilidade técnica/econômica no fornecimento do(s) medicamento(s); d) ocorrência da proporcionalidade do ato e; e) existência de padronização do medicamento pleiteado junto aos protocolos clínicos. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) depoimento pessoal da Interessada Roseli Ferreira de Souza; b) inquirição da testemunha Dr. Charlyston Schmitt.Deixo de nomear perito para realização de exame pericial, nos moldes do pleiteado pelo Ministério Público à fl.107, vez que tais questionamentos podem ser obtidos com a oitiva do Dr. Charlyston Schmitt, que é o médico responsável pelo atendimento da interessada e pode, de maneira satisfatória, responder acerca do atual estado de saúde desta, bem como acerca da efetividade do tratamento, e assim o faço com esteio no art. 421, § 2º do CPC. 5. Ademais, considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação. 6. Designo AIJ para o dia 25/07/2012 às 13:00 horas. Providenciem as diligências necessárias para a ocorrência do ato. Intimem-se as partes e a Interessada Roseli Ferreira de Souza.-Adv. FERNANDO A. MONTAI Y LOPES.-

52. ACAO DE COBRANCA-0002313-63.2011.8.16.0086-EDENILSON KRAEMER x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- "Trata-se de ação de cobrança em que é Autor(a) EDENILSON KRAEMER e Requerido(a) TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A. 1. DAS PRELIMINARES

1.1. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO Requer a Ré seja efetuada a substituição do pólo passivo com a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, pessoa jurídica criada para atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT. Sem razão, no entanto, uma

vez que não se pode opor à parte regramento administrativo do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sobre o tema, tem-se o seguinte aresto: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. IMPOSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. RELATÓRIO DE AUDITORIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Sendo incontroversa a invalidez permanente do autor, especialmente diante do Relatório de Auditoria, realizado pela própria seguradora, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. A Lei 6.194/74, que regula a matéria, não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização. Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Juros legais devidos a partir da citação. Apelo desprovido. Verba honorária majorada. Recurso adesivo provido parcialmente. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível nº 70028459493, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 08/04/2009)." (TJRS, Apelação Cível nº 70028459493, Relator Romeu Marques Ribeiro Filho, DJ 16/04/2009). Afasto, portanto, esta preliminar. 1.2. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA Como antes dito, o contido no art.283 do CPC foi devidamente

preenchido pela parte Postulante. Vieram aos autos os documentos necessários para o impulsionamento do feito e tanto isto é verdade que houve, pela Ré, a apresentação de peça de defesa, onde impugnou de maneira específica as arguições postas na exordial. Por conseguinte, afasto esta preliminar. 2. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) graduação da invalidez; b) montante do valor indenizável, em caso de invalidez; c) possibilidade de vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo; d) vigência e aplicação da Lei nº 11.482/2007 ao caso; e) vigência e aplicação da medida provisória nº 451/2008 ao caso f) vigência e aplicação da Lei nº 11.945/2009 ao caso e; g) existência de acidente

de trabalho e a exclusão da indenização pleiteada. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) depoimento pessoal do Autor; b) inquirição de testemunhas; c) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; d) prova pericial. Nomeio para atuar como Perito neste feito, o Dr. João Fernando Lemes, o qual em aceitando o encargo, deve atuar sob a fé e compromisso de seu grau, independente de compromisso legal, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários.

Alerte o Dr. Perito que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita e que, seus honorários poderão ser pagos ao final do processo e no caso de condenação da parte Ré. Antes da intimação do Sr. Perito, providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenha sido feito. Desde já fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo ainda o Sr. Perito comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devem as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC. 5. De outro norte, desde já e considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores.

Oportunamente, caso haja necessidade, será designada AIJ." - Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919, RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 e NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634.-

53. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002584-72.2011.8.16.0086-MARIA DE FATIMA FERRAZ BRAGA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. e outro- "O autor para que junte aos autos memoria de calculo atualizada." - Adv. CARLA TEREZA DOS S. DIEL-42.557/PR e EDUARDO VANZELLA.-

54. BUSCA E APREENSAO-0002611-55.2011.8.16.0086-BANCO ITAUCARD S/A x VANDERLEI DE JESUS ROSSI- Nao houve manifestação do requerido, diga o autor (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504.-

55. SERVIDAO-0002701-63.2011.8.16.0086-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ESPOLIO DE HERMENEGILDO DE OLIVEIRA ROCHA e outros- "O Autor para que prepare as custas remanescentes, a fim de que os autos sejam encaminhados para prolação de sentença." - Adv. RUBIA MARA CAMANA - 33.897/PR e ADEMILSON DOS REIS.-

56. BUSCA E APREENSAO-0002951-96.2011.8.16.0086-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROSELI E SOUZA- ... Ante o exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinta esta ação. Custas ex lege. Defiro a dispensa do prazo recursal.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER.-

57. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0003136-37.2011.8.16.0086-JOSÉ JOAQUIM PEREIRA x INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA- Sobre a impugnação a contestação de fls. 468/469 e a contestação a reconvenção de fls. 470/475, manifeste-se o autor.-Adv. VALDECIR PAGANI - OAB/16.783.-

58. BUSCA E APREENSAO-0003423-97.2011.8.16.0086-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDINEI DE SOUZA- Recolher GRC do oficial de justiça e fornecer copia da petição de conversao da ação, para citação. -Adv. OSVALDO KRAMES NETO.-

59. REVISAO CONTRATUAL-0003453-35.2011.8.16.0086-NELSON LUIZ FELIPE CORDEIRO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE- Mantida a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Sobre a contestação de fls. 112/152, manifeste-se o autor no prazo legal.-Adv. THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA, JOSE CASTILHO FURTUNA e CARLOS ARAUZO FILHO - OAB/PR.27171-.

60. ACAO MONITORIA-0003515-75.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MEIRE BUENO DE OLIVEIRA e outro- Sobre a certidao de fls. 43, que nao houve manifestação do requerido, diga o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

61. ACAO MONITORIA-0003524-37.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELIANA PEREIRA BARROS- Preparar custas no valor de R\$ 72,73.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

62. REPARAÇÃO DE DANOS-0003599-76.2011.8.16.0086-MAURICIO GOMES e outro x ANA VANESSA FERNANDES BEZERRA- ... Ante o exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto este processo sem resolução do mérito.-Adv. DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

63. ACAO MONITORIA-0000059-83.2012.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ZILDA APARECIDA MORTARI- "o autor para recolher as custas do senhor oficial de justiça no valor de R\$ 37,00." - Adv. LINO MASSAYUKI ITO OAB N. 18595-.

64. ACAO MONITORIA-0000146-39.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DIVANIR APARECIDA SENE- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

65. ACAO MONITORIA-0000148-09.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELE FRANCISCO GATO- Sobre certidao do Sr. oficial de Justiça de fl. 26 (deixei de citar a requerida, sendo desconhecida), manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

66. ACAO MONITORIA-0000154-16.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDERSON ANTUNES- Sobre a certidao de fls. 36, que requerido nao se manifestou, diga o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

67. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000218-26.2012.8.16.0086-JOSE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000233-92.2012.8.16.0086-RETIFICADORA PRIMOR x CASSIANO JOSE VILANDE- "o autor para recolher as custas de oficial de justiça." - Adv. MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS-.

69. BUSCA E APREENSAO-0000346-46.2012.8.16.0086-BANCO GMAC S.A. x ESTEVAN CHRISTOVAN RIOS- Sobre a certidao do oficial de justiça, que deixou de apreender o veiculo por nao localiza-lo, diga o autor.-Adv. EMANUEL F NASSIF MARQUES-.

70. RENOVATORIA DE ALUGUEL-0000497-12.2012.8.16.0086-DAPAWAL SERVICOS MEDICOS LTDA x MISHIRO TAKASHIMA e outros- "sobre a contestação apresentada pelo Requerido, manifeste-se o Autor." - Adv. CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO-31.209, LUIS FLAVIO MARTINS e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000522-25.2012.8.16.0086-RICARDO PEDRO ROSSET x BV FINANCEIRA S.A. - CRED. FINANÇ E INVESTIM.- Indeferido as benesses da Lei 1.060/50. Recolher as custas processuais, inclusive Funrejus, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor podera juntar copia da ultima declaração de renda ou outro documento que efetivamente comprove que sua situação se enquadra à natureza e ao espirito da Lei 1060/50.-Adv. MAYCON JONATHA RICHTER-.

72. ACAO MONITORIA-0000604-56.2012.8.16.0086-IMESUL METALURGICA LTDA x CLEBER RICARDO FRES ME- Sobre a certidao de fls. 36, que o requerido nao se manifestou, diga o autor.-Adv. JULIANA APARECIDA CUSTODIO-.

73. INDENIZACAO-0000660-89.2012.8.16.0086-CHARLYSTON SCHMITT x FENICIAS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- Sobre contestação e documentos de fls. 80 a 107, manifeste-se o autor.-Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-0000707-63.2012.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x AFFONSO HERMOSILLA- As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Adv. EDSON EIJI HATAOKA OAB/PR 33.710, MARCOS AURELIO COMUNELLO e HENRIQUE HESSEL-.

75. PEDIDO REGISTRO EXTEMPORANEO-0000769-06.2012.8.16.0086-JOSE CARLOS FERREIRA ELIAS x JUIZO DE DIREITO- Designada audiencia para o dia 05/07/2012, às 13:00 hrs. A autora devera trazer as testemunhas indicadas.-Adv. LIVIA BENCARDINI SPITZ BARBEIRO-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-0001016-84.2012.8.16.0086-LAERCIO BRAGA RODRIGUES x LUIZA MACHADO RODRIGUES e outro- "tendo em vista a ausencia de manifestação dos Requeridos. O Autor, para que de o devido prosseguimento ao feito, requerendo aquilo que for de seu interesse." - Adv. EDUARDO SUPTITZ e CRISTINE MEIRE WELTER-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0001298-25.2012.8.16.0086-NELSON LUIZ FELIPE CORDEIRO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE- Deferida parcialmente a liminar pleiteada. A parte autora (pessoa fisica) efetuar o deposito daquilo que entende incontrato. sob pena de imediata revogação da liminar/antecipação de tutela, nop prazo de 10 (dez) dias ou quando do vencimento da parcela, se fora do prazo retro apontado.-Adv. THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

78. USUCAPIAO-0001449-88.2012.8.16.0086-ILDA LOPES SCHISLER x ANTONIO CARLOS BACCI- A autora para que no prazo de 10 dias, proceda o seguinte: regularize sua capacidade postulatória inserta no instrumento de fl. 10, vez que alem

da pessoa fisica de Ilda Lopes Schisler, e certo que a mesma esta representando o espolio de Elpidio Elias Schisler; b) junte aos autos certos negativos ou positiva de inventario ou arrolamento distribuido nesta Comarca ou a escritura publica de inventariante realizado no tabelionato de Notas e; c) indicação, atraves dos nomes e qualificação completa, dos filhos deixados pelo de cujus Elpidio Elias Schisler.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

79. BUSCA E APREENSAO-0001491-40.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x KELEN CRISTINA CARNEIRO- Deferido o pedido de liminar, o autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça.-Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959-.

80. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-131/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EMPRESA DE TRANSPORTES ATLANTICA LTDA- Sobre ofício e folhas 197 a 199, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

81. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001875-71.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x GUAHYRA TRANSPORTES LTDA- Prazo de suspensão esgotado, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002083-55.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA PR x VOLNEI VACARI/PG CLEUSMIR PROFIRO- Sobre a certidao do oficial de justiça de fls. 63 verso, diga o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000201-24.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x ELETROSUL e outro- "sobre a certidao do senhor oficial de justiça, manifeste-se o autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

84. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0002836-75.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x OSMAR DE CAMPOS ZAMBARDA e outro- Sobre a certidao de fls. 65 verso, que decorreu o prazo do edital, sem manifestação, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

85. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0002841-97.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x GUILHERNME AGROFLORESTAL LTDA- Executado pagou as custas processuais, para fins de parcelamento do debito junto a Prefeitura, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

86. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0002858-36.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x BENVINDO CENTENARO & CIA LTDA- Sobre certidao do oficial de justiça de fl. 42 verso (ver em cartorio), diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

87. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003053-21.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOAQUIM GONCALVES DIAS e outro- Prazo de suspensão esgotado, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

88. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003062-80.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PARANA x JOSE BARROS e outro- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000088-36.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x IRACI DE OLIVEIRA TEREINTO- Executada parcelou as custas processuais, para fins de parcelamento do debito junto a prefeitura, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

90. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000257-23.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PARANA x E L OLIVEIRA- RESTAURANTE- "sobre a certidao do senhor oficial de justiça, manifeste-se o autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

91. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000268-52.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MAURICIO SIMOES DA SILVA- "tendo esgotado o prazo de manifestação para o executado. Ao Autor para que de prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

92. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000271-07.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x I.FATIMA WOICIECHOWSKI- Sobre os expedientes de fls. 38/40 - bacenjud, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

93. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000287-58.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TELEST S/A CLARO- O autor para retirar carta precatória preparar e cumprir.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

94. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000385-43.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x GEOPLANAGRO CONSULTORIA PLAN. AGROPECUARIO LTDA- "diante do pagamento das custas processuais por parte do Executado, o Autor para que de prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

95. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000389-80.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MOACIR BENEDITO DUARTE- Sobre certidao do Sr. oficial de Justiça de fs. 55 verso) , manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

96. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000403-64.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x A.S.BORBA SAGUI VEICULOS- "tendo esgotado o prazo da citação sem manifestação do executado, providencie o Exequente ao prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

97. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000414-93.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SUELY BATISTA MELO- "tendo o executado sido citado, porém sem manifestação, providencie o Autor ao prosseguimento do feito requerendo o que for de seu interesse." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

98. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000447-83.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x JOAO CARLOS PEDRO- "diante da citação do Executado e a falta de manifestação, o Autor para que de o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000463-37.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TEODORO CASTILHO- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de citar o executado, por não encontra-lo, e deixou de proceder o arresto, por não encontrar bens, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000483-28.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSELINA DE SOUZA SANTOS- Sobre certidão do Sr. oficial de justiça, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

101. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001172-48.2007.8.16.0086-Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR-INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS MS LTDA - ME x ELSON ANTONIO DE LIMA- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 85, manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.-Adv. CARLOS FERNANDO UZELOTTO-18.556/PR-.

102. CARTA PRECATORIA - CIVEL-145/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO-2ª V.CIVEL-C. C. I. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA x MAGNO ALEXANDRE BONIFACIO-O prazo de suspensão encontra-se esgotado. Caso haja silêncio a respeito, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento, arcando com as diligências do Sr. Oficial de justiça. Calando esta também, o processo será extinto. -Adv. FABIANA RIBEIRO GONCALVES-.

103. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003390-10.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR - 20ª VARA CIVEL-BANCO ITAULEASING S/A x PALKO TRANSPORTES LTDA- O autor para retirar ofício e postar.-Advs. ROMULO VINICIUS FINATO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456-.

Guairá, 10 de Maio de 2012
Odeth Juri
Escriva

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Bernardo Fazolo Ferreira - Juiz de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 62/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONAI KAMINSKI DO NASCIM 0013 000277/2002
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0028 000421/2009
AIRTON SANSON PASETTI OAB 0016 000447/2003
0043 001446/2010
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0007 000097/1995
0009 000317/1998
ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA 0009 000317/1998
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/ 0022 000885/2007
ALEXANDRE GROXKO OAB/PR 3 0013 000277/2002
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0052 001019/2011
ANA LUCIA RIBEIRO CARVALH 0020 000613/2006
ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0025 000535/2008
ANDRE KARPINSKI SELL OAB/ 0041 001379/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI O 0044 001594/2010
ANDREIA SILVANE TYSKI ANN 0016 000447/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000844/1996
0014 000472/2002
BRUNO MIRANDA QUADROS OAB 0052 001019/2011
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0035 000344/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0045 000035/2011
0046 000159/2011
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0030 000624/2009
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0032 000885/2009
0036 000442/2010
CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA 0002 000073/1987
CLAUDIO ROTUNNO OAB/PR 28 0016 000447/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0045 000035/2011
0046 000159/2011

DANIELE KARINE COSTA OAB/ 0031 000792/2009
DAYANA TALYTA CAZELLA OAB 0018 000185/2005
DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0039 000878/2010
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 0027 000987/2008
EDGARD A.LIPPMANN JR. OAB 0006 000551/1987
EDINARA ZAGO KAMINSKI DE 0013 000277/2002
EDINÉIA SANTOS DIAS OAB/S 0027 000987/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0044 001594/2010
ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0037 000770/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0038 000811/2010
0041 001379/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0045 000035/2011
0046 000159/2011
GERALDO NEI TOLEDO DE CA 0002 000073/1987
GERALDO TOLEDO CAMARGO OA 0006 000551/1987
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0038 000811/2010
0041 001379/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0014 000472/2002
GRAZIELE CANZI OAB/PR-451 0043 001446/2010
HELOISA HAAS OAB/PR-29991 0030 000624/2009
IBERE EDUARDO SASSO OAB/P 0009 000317/1998
JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0038 000811/2010
0041 001379/2010
JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 0030 000624/2009
JEFFERSON LUIZ DE LIMA OAB 0031 000792/2009
JEFFERSON KAMINSKI OAB/PR 0013 000277/2002
JOANNE ANNINE VENEZIA MAT 0012 000167/2001
JOAO MARCELO CIA DE FARIA 0019 000557/2005
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0008 000844/1996
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0003 000546/1987
0012 000167/2001
0025 000535/2008
JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0048 000824/2011
JOSE ANTONIO OGIBOSKI DE 0001 000252/1986
0004 000547/1987
0005 000550/1987
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0017 000062/2004
JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0013 000277/2002
JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB 0036 000442/2010
JULIANA MALUF OAB 48.488 0049 000852/2011
JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47 0047 000172/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0042 001423/2010
KELLY CRISTINA FÁVERO MIR 0019 000557/2005
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI 0048 000824/2011
LEANDRO GODINES DO AMARAL 0029 000570/2009
LILIANE BEATRIZ UES OAB/P 0012 000167/2001
LISANDRA ALVES ANGHINONI 0047 000172/2011
LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/ 0034 000155/2010
LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 0022 000885/2007
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0028 000421/2009
LUCIANA M. SIGNORI OAB/PR 0007 000097/1995
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0032 000885/2009
0036 000442/2010
LUIZ R. AHRENS OAB/PR.32. 0003 000546/1987
LUIZ CARLOS PROENÇA OAB/P 0031 000792/2009
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OA 0030 000624/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0038 000811/2010
0041 001379/2010
MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 0029 000570/2009
MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0023 000956/2007
0024 000019/2008
MARCIA REGINA RODACOSKI O 0008 000844/1996
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0044 001594/2010
MARCIO GOBBO COSTA OAB/PR 0033 000921/2009
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OA 0008 000844/1996
MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0037 000770/2010
MARCO AURÉLIO PELLIZZARI 0012 000167/2001
MARCO JULIANO FELIZARDO O 0051 001007/2011
MARCOS ANTONIO KSIASCZKIE 0043 001446/2010
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0050 000909/2011
MARIA ANTONIETA ROCHA VIR 0037 000770/2010
MARIA DAS GRAÇAS FÓSS CAR 0044 001594/2010
MARIA VERA WECKL PASETTI 0043 001446/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0040 001132/2010
0052 001019/2011
MARISTELA BUSETTI OAB/PR 0033 000921/2009
MAURICIO DE LACERDA LOURE 0050 000909/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0051 001007/2011
MILTON KORZUNE OAB/PR 415 0023 000956/2007
0024 000019/2008
MILTON LUIZ DOS SANTOS TI 0011 000464/2000
NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0037 000770/2010
NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0037 000770/2010
NILSÉIA IVATIUK MIS OAB/P 0034 000155/2010
NOEL RIBAS OAB/PR 10.623 0011 000464/2000
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0011 000464/2000
0012 000167/2001
OSVALDY IVAM BUDAL OAB/PR 0011 000464/2000
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0045 000035/2011
REINALDO MIRICO ARONIS OA 0047 000172/2011
0049 000852/2011
RENATO GOES PENTEADO FIL 0015 000620/2002
RICARDO JOSÉ DAGOSTIM OAB 0002 000073/1987
RODRIGO PARREIRA OAB/PR 3 0048 000824/2011
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0010 000853/1998
RONY MARCOS DE LIMA OAB/P 0033 000921/2009
ROSANGELA CORREA OAB/RS 3 0040 001132/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0052 001019/2011
SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0018 000185/2005

SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0042 001423/2010
 SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0038 000811/2010
 SILVANEY ISABEL GOMES DE 0049 000852/2011
 THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0035 000344/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0040 001132/2010
 THIAGO GABRIEL XALAO OAB/ 0039 000878/2010
 TICIANE DALLA VECCHIA CEC 0031 000792/2009
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0011 000464/2000
 0050 000909/2011
 VALDEMAR RAMALHO SANTOS O 0011 000464/2000
 VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16 0011 000464/2000
 0021 000757/2006
 0026 000924/2008
 VINICIUS ELIAS HAUAGGE OA 0011 000464/2000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-252/1986-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ROSA LINDAMAR NEGRELLE E OUTROS- Intime-se o exequente, por seu procurador, para dar regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. -Adv. JOSE ANTONIO OGIBOSKI DE ALMEIDA 10.138PR-.

2. EXECUCAO FORCADA-73/1987-ANTONIO DARCI COSTA x AVALMOR NEGRELE- Intime-se o exequente, por seu procurador, para dar regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.-Adv. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA OAB/PR 19940, RICARDO JOSÉ DAGOSTIM OAB/PR-35623 e GERALDO NEI TOLEDO DE CAMARGO OAB/PR 4225-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-546/1987-BANCO ITAU S/A x AVALMOR NEGRELLE E OUTRA- Mantenho a suspensão do processo, nos termos da decisão de fl. 37v. Intimem-se. -Adv. LUIS R.AHRENS OAB/PR.32.047 e JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-547/1987-MERCANTIL DO BRASIL S/A x AVALMOR NEGRELLE ROSA E OUTRO- Intime-se o exequente por seu procurador, para dar regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. -Adv. JOSE ANTONIO OGIBOSKI DE ALMEIDA 10.138PR-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-550/1987-MERCANTIL DO BRASIL S/A x AVALMOR NEGRELE ROSA E OUTRO- Intime-se o exequente, por seu procurador, para dar regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.-Adv. JOSE ANTONIO OGIBOSKI DE ALMEIDA 10.138PR-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-551/1987-ROSA LINDAMIL NEGRELLE x MERCANTIL DO BRASIL S/A- Intime-se o exequente, por seu procurador, para dar regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.- Adv. GERALDO TOLEDO CAMARGO OAB/PR 4225 e EDGARD A.LIPPMANN JR. OAB.7434-PR.-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-97/1995-ALAN KAMINSKI DO NASCIMENTO e outro x WALDEMAR DO NASCIMENTO E OUTRO- Diga a parte executada sobre o pedido formulado às fls. 299, no prazo de 10 dias. Intimem-se. - Adv. LUCIANA M. SIGNORI OAB/PR 20.809 e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-844/1996-BANCO ITAU S/A x MARCIO ANTONIO PERREIRA MARCONDES- Diante da notícia do acordo entabulado pelas partes, suspendo o feito no prazo de 06 meses, manifestando-se as partes acerca do cumprimento do acordo. Intimem-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB.20457-PR., MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456, JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10.991 e MARCIA REGINA RODACOSKI OAB 13.601-.

9. MONITORIA-317/1998-CARGIL AGRICOLA S/A x FRANCISCO GERALDO MARCONDES E SUA ESPOSA- Ciente das informações de fl. 700/702, no entanto deixo para que o sr. perito informe a este Juízo se os esclarecimentos complementares já constam no laudo pericial ou se os mesmos são descabidos. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA 21.558, IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495 e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

10. Declaratoria Inex.Obrig.Camb.-853/1998-ALFA SUL MAQUINAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA x DELTO FERREIRA MARTINS- Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 dias, indicar bens existentes em seu nome passíveis de penhora (art. 652, §§ 3º e 4º do CPC, com redação dada a Lei nº 11382/2006). Fica a parte executada ciente de que a não indicação dos bens no prazo estipulado, em constatada a má-fé, consistirá ato atentatório à dignidade da Justiça, incidindo multa de 20% sobre o valor atualizado do débito executado (art. 600, IV c/c art. 601 do CPC com redação dada pela Lei nº 11382/2006). Intimações e diligências necessárias. - Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105-.

11. REVOCATORIA-464/2000-DIMASA S/A x TADAO KAWAKAMI E OUTROS- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 486, assim transcrita: "Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição de fl. 468/469 e informação de fl. 485, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Assim, julgo extinto o presente processo, na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma acordada. Façam-se as baixas e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL OAB/PR 20.474, OSVALDY IVAM BUDAL OAB/PR 3.400, VALDEMAR RAMALHO SANTOS OAB/PR 20.489, NOEL RIBAS OAB/PR 10.623, VICTORIO HAUAGE OAB/PR

16.378, VINICIUS ELIAS HAUAGGE OAB/PR 24698, MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO OAB/PR 15.316 e OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24.590- 12. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-167/2001-DESTILADOS DO BRASIL LTDA. x INDUSTRIA E COMERCIO SCHEMIM LTDA.- Dê-se ciência da remessa ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dos presentes autos, bem como de seus apensos 449/2008 e agravo de instrumento 360606-6/02. Intimem-se. -Adv. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES OAB/PR 10028, OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24.590, JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS OAB/PR 43469, LILIANE BEATRIZ UES OAB/PR 27.406 e JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

13. MANUTENÇÃO DE POSSE-277/2002-TUDO TEM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ALAN KAMINSKI DO NASCIMENTO e outro - Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 218/219. Retifiquem-se os registros e autuação para constar no polo passivo da ação Alan Kaminski do Nascimento e Adam Kaminski do Nascimento. Pelo prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito. Intimem-se. -Adv. ADONAI KAMINSKI DO NASCIMENTO OAB/PR 51594, ALEXANDRE GROXKO OAB/PR 39.624, EDINARA ZAGO KAMINSKI DE OLIVEIRA OAB/PR 27.154, JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244 e JEFFERSON KAMINSKI OAB/PR 37.362-.

14. MONITORIA-472/2002-BANCO ITAU S/A x WANDERLEI ROMANCINI- Intime-se o requerente, por meio de seus procuradores, para que se manifeste sobre o conteúdo da petição lançada às fs. 188/190, eis que os subscritores da sobredita petição tiveram seus poderes revogados pelo requerente. Prazo: 10 dias. Intimem-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB.20457-PR. e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA OAB/PR 21070-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-620/2002-COMERCIAL OESTE S/ A x DIRCEU JOSE PETERLINI E MARIA APARECIDA SELHORST e outro- Defiro o pedido de penhora on line. Diante do pequeno valor que foi bloqueado na conta dos executados, insuficiente até mesmo para o custeio de parte das despesas processuais, não determinei o desbloqueio do respectivo montante, conforme extratos em anexo, o que faço com fulcro no art. 659, § 2º, do CPC. Considerando que a penhora on line restou infrutífera, conforme extratos anexos ao presente despacho determino a intimação do exequente para apresentar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado dando prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589-.

16. EXECUÇÃO-447/2003-GUARAGRO LTDA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS x RAYNOLD JOSE JAEGER E FRANCISCO JAEGER- Defiro o pedido de fl. 176, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverão as partes se manifestar informando o cumprimento do acordo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDREIA SILVANE TYSKI ANNAS OAB/PR 29.317, CLAUDIO ROTUNNO OAB/PR 28.344 e AIRTON SANSON PASETTI OAB/PR 46.718-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-62/2004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BONACHAO LTDA, ANDRE MAU e outro- Primeiramente, deverá o peticionário de fl. 259/260 juntar o referido termo de cessão de crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR OAB/PR 45445-.

18. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-185/2005-EDGAR RIBEIRO x NERY ROBERTO RIBAS MARCONDES- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Adv. SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419 e DAYANA TALYTA CAZELLA OAB/PR-45383-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-557/2005-TEXTIL FAVERO LTDA x SAN MARINO DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA- Defiro o pedido de penhora on line. Considerando que a penhora on line restou negativa, conforme extratos anexos ao presente despacho, determino a intimação do exequente para apresentar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado dando prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Intimem-se. -Adv. JOAO MARCELO CIA DE FARIA OAB/SP 155.288 e KELLY CRISTINA FÁVERO MIRANDOLA OAB/SP126.888-.

20. INDENIZACAO-0007233-27.2006.8.16.0031-ELOIRDA DA CRUZ CALDAS x MUNICIPIO DO PINHAO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 287, a qual importa em um total de R\$ 986,57, sendo R\$ 863,86- total do escrivão, R\$ 32,74- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 79,88- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ANA LUCIA RIBEIRO CARVALHO OAB/PR-43836-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-757/2006-FRIGORIFICO AVR LTDA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 278/279, a qual importa em um total de R\$ 33,59, sendo R\$ 23,50- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16.378-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-885/2007-ERVATEIRA 81 LTDA x BANCO ITAU S/ A- Com razão o autor em sua petição de fl. 349/351, com relação a inversão do ônus da prova. Assim, nos termos do item II de fl. 300/301, intime-se a parte requerida para, querendo, a realização da prova pericial, realize o depósito dos honorários periciais em 05 dias, devendo constar que na ausência de manifestação será entendido pela sua desistência na realização da prova pericial. Intimem-se. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24.752 e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56124-.

23. CAUTELAR DE SEQUESTRO-956/2007-FRIOVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x VASCONASCI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME- Tendo em vista o pedido de declinação do cargo, em substituição, nomeio para atuar como curador, o Dr. Marcelo Urbano, sob o compromisso de seu grau, devendo

ser intimado para se manifestar nos termos do item 2 de f. 85. Intimem-se. -Advs. MILTON KORZUNE OAB/PR 41573 e MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759-.

24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-19/2008-FRIOVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x VASCONASCI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME-Tendo em vista o pedido de declinação do cargo, em substituição, nomeio para atuar como curador, o Dr. Marcelo Urbano, sob o compromisso de seu grau, devendo ser intimado para se manifestar nos termos do item 2 de fl. 72. Intimem-se. -Advs. MILTON KORZUNE OAB/PR 41573 e MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759-.

25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-535/2008-JOSE OTAVIANO SCHIMDT e outro x JOAO HENHAR e outros- Indefero o pedido de fl. 57, pois a diligência poderá ser obtida diretamente pela parte. No prazo de 05 dias, manifeste a parte exequente eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAL OAB/PR-10991-B e ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427-.

26. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-924/2008-FRIGORIFICO AVR LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 325, a qual importa em um total de R\$ 15,72, sendo R\$ 5,64- total do escrivão, R\$ -0,00 total do distribuidor, R\$ 10,08- total do contador e R\$0,00 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16.378-.

27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-987/2008-JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A. x HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA - Tendo em vista o contido na certidão de fl. 102v, intime-se a petionária para que no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual nos presentes autos para a expedição do respectivo alvará. Intimem-se. -Advs. DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA SP/26.283 e EDINÉIA SANTOS DIAS OAB/SP 197.358-.

28. REVISIONAL-421/2009-EMERSON CARLOS DE SIQUEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A - REBELLO & MAUAD LTDA- Manifestem-se as partes sobre laudo pericial de fls. 150/169. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088 e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-.

29. EXECUÇÃO-570/2009-VEEDER-ROOT DO BRASIL COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA x COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS RMK- Indefero o pedido de vista de fl. 66/68, tendo em vista que a diligência para expedição de ofício para JUCESP poderá ser obtida diretamente pela parte. Após, com a juntada das informações voltem para analisar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Intimem-se. -Advs. LEANDRO GODINES DO AMARAL OAB/SP 162628 e MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579-.

30. DESPEJO C/COBRANÇA DE ALUGUES-624/2009-AUTO POSTO JUMES LTDA x MECANICA MÃO DE ONÇA LTDA- Intime-se sobre despacho de fls. 106, assim transcrito: "Mantenho a decisão de fl. 91 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se". Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR15.651, JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 46125, HELOISA HAAS OAB/PR-29991 e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR OAB/PR2065-.

31. COBRANÇA-792/2009-VILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intimem-se os respectivos apelados para, querendo, oferecerem contrarrazões no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. TICIANE DALLA VECCHIA CECON 42.307, JEFERSON LUIZ DE LIMA OAB/PR 21967, LUIZ CARLOS PROENÇA OAB/PR 27096 e DANIELE KARINE COSTA OAB/PR 48.573-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-885/2009-BANCO BRADESCO S/A x v. HYZCY SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 56, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

33. DECLARATORIA-921/2009-CELSE MEURER x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN - PR- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 177/180, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Ante ao exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por Celso Meurer em face do Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN, isto para o fim de manter incólumes os atos administrativos questionados. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração o tempo tomado para processamento, desnecessidade de produção de provas em audiência e complexidade da matéria discutida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. RONY MARCOS DE LIMA OAB/PR 10.948, MARCIO GOBBO COSTA OAB/PR-32065 e MARISTELA BÜSETTI OAB/PR 47129-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0001425-02.2010.8.16.0031-VANIR SGUISSARDI DE OLIVEIRA e outro x VALDECIR SALVIO BALTOKOSKI- Intime-se sobre despacho de fls. 266, assim transcrito: "1. Vanir Sguissardi de Oliveira e Luiz Carlos Mendes de Oliveira interpuuseram embargos de declaração contra a sentença de fl. 378/386 dos autos n. 154/2010, isto porque não abordado no decism acerca da necessidade de apresentar "contratos de compra e venda dos lotes onde constem os valores e especificações que possam individualizar cada lote que foi vendido, a quem foi vendido, forma de pagamento, data da realização da venda, comprovante do repasse realizado aos autores com a respectiva data. É o relatório. 2. Recebo os embargos porque tempestivos, estando a merecerem conhecimento, mas nego provimento aos mesmos. É que a ação de prestação de contas não se confunde com exibição de documentos, devendo o obrigado se valer da apresentação tão somente dos documentos necessários para demonstração discriminada dos componentes de débito e crédito. 3. Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração". Intimações e diligências necessárias. -Advs. LIZA BIANCO CASTOLDI OAB/PR 34466 e NILSÉIA IVATIUK MIS OAB/PR 46757-.

35. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004720-47.2010.8.16.0031-MASAHARU HASEGAHA e outros x BANCO ITAU S/A- Primeiramente, intime-se a advogada subscritora da petição inicial para assiná-la no prazo de 10 dias, ratificando os atos já praticados, sob pena de extinção do processo. -Advs. CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388 e THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543-.

36. RESTITUIÇÃO-0006208-37.2010.8.16.0031-ALEXANDRE ANDRE DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 62/68, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos para: a. determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor com exclusão da capitalização de juros, da cobrança das taxas administrativas e com a incidência ou da comissão de permanência ou dos juros moratórios e multa, o que for mais favorável à parte autora e; b. declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação e; c. determinar a restituição dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Houve sucumbência recíproca. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e ausência de relevante complexidade da causa. Condeno o réu no pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados. Condeno a parte autora no pagamento de 30% das custas processuais e 30% dos honorários advocatícios fixados, ressalvada quanto a esta a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios se compensam na forma do art. 21 do CPC e súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

37. ORDINARIA ANULACAO-0008364-95.2010.8.16.0031-WILSON GREZZANA FILHO e outro x BANCO BRADESCO S.A- Aguarde-se por 20 dias a juntada dos autos do contrato firmado entre as partes. Decorrido o prazo, manifeste a parte requerente eventual interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090, MARIA ANTONIETA ROCHA VIRMOND FARAH, NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

38. ORDINARIA ANULACAO-0010142-03.2010.8.16.0031-ROGERIO PEREIRA DE MAIA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. SILMARA STROPAR OAB/PR-49241, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427 e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336-.

39. BUSCA E APREENSAO-0011991-10.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON ISOEL MACHADO- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, com fundamento no art. 3º, § 5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Ao apelado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836 e THIAGO GABRIEL XALAO OAB/PR 43037-.

40. BUSCA E APREENSAO-0015910-07.2010.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x NILDO ZIEMNICZAK DOS SANTOS- Indefero o pedido de suspensão eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. Manifeste-se, pois, o autor em 05 dias. Intime-se. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS OAB/PR- 49408, MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523 e ROSANGELA CORREA OAB/RS 30820-.

41. ORDINARIA ANULACAO-0021850-50.2010.8.16.0031-PAULO ROBERTO MALAMIN x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. ANDRÉ KARPINSKI SELL OAB/SC 16.905-B, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427 e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336-.

42. BUSCA E APREENSAO-0021952-72.2010.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x ROBERTO CAVALHEIRO- Esclareça o requerente sobre o pedido de fl. 41, tendo em vista o contido na certidão de fl. 32v. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER OAB/PR 29.296 e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

43. INDENIZACAO P/ DANO MATERIAL-0022931-34.2010.8.16.0031-LOURDES BIANCHI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAO - PR e outro- Intime-se sobre despacho de fls. 139, assim transcrito: "... Diante do exposto, desnecessária a designação de audiência preliminar. Não foram arguidas preliminares. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, não havendo questões processuais pendentes para ser resolvidas nem nulidades para sanar, declaro o feito saneado. Fixo como ponto controvertido a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, culpa, nexo de causalidade e danos. Para deslinde do feito, defiro a produção da prova oral pleiteada pelas partes, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. A necessidade da realização da prova pericial será analisada após a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2012, às 13h30min. Rol de testemunhas em até 20 dias antes da audiência, sob pena de indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas a destempo." Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça

em cartório retirar ofício e carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela parte requerida, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intimações e diligências necessárias. -Advs. AIRTON SANSON PASETTI OAB/PR 46.718, MARCOS ANTONIO KSIASCZKIEWIECZ OAB/PR 46083, MARIA VERA WECKL PASETTI OAB/PR 46717 e GRAZIELE CANZI OAB/PR-45107-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024902-54.2010.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x DAVI PAES DE MATOS- Por ora, suspendo o cumprimento da liminar. Recolha-se o mandado. Pelo prosseguimento, considerando a informação constante nos autos de que tramita ação revisional ajuizada pelo requerido na 1ª Vara Cível desta Comarca, em que se discute o contrato em questão, para fins de verificar a ocorrência de conexão e qual o Juízo provento para julgamento dos processos, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, juntar cópia da petição e despacho inicial daqueles autos, bem como comprovar a fase em que se encontra o processo, mediante certidão. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102, ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB/PR31408 e MARIA DAS GRAÇAS FÓSS CARVALHO OAB/PR 18478-.

45. BUSCA E APREENSAO-0025516-59.2010.8.16.0031-PANAMERICANO S/A x RENI KRAUSE DOS SANTOS- Indefiro o pedido retro, eis que não há previsão legal que permita a suspensão do feito antes da regular triangulação processual. Manifeste-se o autor, em 05 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937 e PATRICIA PONTAROLI JANSEN AOB/PR 33825-.

46. BUSCA E APREENSAO-0004282-84.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLEUZA SANTOS DE SIQUEIRA DO NASCIMENTO- Esclareça o requerente seu pedido de f. 46, tendo em vista que as guias juntadas as fls. 47 não corresponde como o valor exposto pelo Sr. Meirinho às fls. 34v. Outrossim, advirto ao requerente, que a falta de manifestação acarretará a extinção do feito, nos termos da lei. Intime-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

47. ORDINARIA ANULACAO-0005461-53.2011.8.16.0031-LUIS NELSON PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Ciência às partes sobre o contido na decisão de f. 213 a 215. Pelo prosseguimento, diga a requerida sobre a proposta de acordo formulada à fl. 209, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47978, LISANDRA ALVES ANGHINONI OAB/PR 44539 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

48. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0015295-80.2011.8.16.0031-OSMAR GELINSKI e outro x ALFREDO GELINSKI e outros- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO OAB/PR 11524, LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI OAB/PR 25821 e RODRIGO PARREIRA OAB/PR 37081-.

49. ORDINARIA ANULACAO-0015873-43.2011.8.16.0031-GISELE FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, JULIANA MALUF OAB 48.488 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016426-90.2011.8.16.0031-CLEVERSON DALLO e outros x DIMASA - DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724, MAURICIO DE LACERDA LOURES OAB/PR 20.840 e TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL OAB/PR 20.474-.

51. MONITORIA-0017466-10.2011.8.16.0031-PARANÁ BANCO S/A x LUCIANA SIMOES BULKA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 93, a qual importa em um total de R\$ 55,38, sendo R\$ 15,04- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO OAB/PR 34591 e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI OAB/PR 52885-.

52. BUSCA E APREENSAO-0017453-11.2011.8.16.0031-BANCO FINASA S/A x GIOVANE DA SILVA FERREIRA- Indefiro o pedido retro, eis que não há previsão legal que permita suspensão do feito antes da regular triangulação processual. Manifeste-se o autor, em 05 dias, acerca da determinação de fl. 50. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523, BRUNO MIRANDA QUADROS OAB/PR 43.479, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO OAB/PR 55.335 e ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB/RS 30820-.

Guarapuava, 10 de maio de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 77/2012

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juiza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0002 000269/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0017 000004/2012
ALEXANDRE N. FERRAZ 0020 000049/2012
ALUIZIO BALIU BAENA 0001 000178/2006
ANA LUCIA FRANCA 0008 000340/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0023 000075/2012
0024 000079/2012
0025 000093/2012
ANDERSON FERREIRA 0006 000207/2011
0027 000258/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0005 000119/2011
ANDRÉIA RONCHI 0033 000011/2012
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0029 000076/2003
0030 002828/2004
BLAS GOMM FILHO 0008 000340/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS 0008 000340/2011
CARLA CRISTIANE MAIORINO 0009 000350/2011
CARLOS ALBERTO MORO 0003 000571/2008
CARLOS ALBERTO MUELLER 0036 000034/2012
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE 0013 000428/2011
CASEMIRO LAPORTE AMBROSEW 0012 000416/2011
CELIO DALCANELE 0033 000011/2012
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0001 000178/2006
CLAUDIO PEDRO DE SOUZA SE 0036 000034/2012
CLAUDIO R. MAGALHAES BATI 0010 000384/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0007 000309/2011
CRISTINA DA CRUZ SILVEIRO 0009 000350/2011
DANIELE DE BONA 0022 000065/2012
DANIELE SCHWARTZ 0015 000557/2011
0018 000033/2012
DENISE LOPES SILVA 0012 000416/2011
DICESAR BECHES VIEIRA 0032 000009/2012
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0032 000009/2012
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0006 000207/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0005 000119/2011
ELAINE IARA PINTO 0031 002740/2010
ELUZA FABIANA PAVANELLO 0033 000011/2012
ERICA CRISTIANE PEREIRA O 0013 000428/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0011 000396/2011
FABIANA SILVEIRA 0024 000079/2012
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0028 000094/2012
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0031 002740/2010
FERNANDA ZACARIAS 0035 000016/2012
FERNANDO JOSE GASPAS 0028 000261/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0007 000309/2011
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0014 000528/2011
HENRY HASSE 0003 000571/2008
INGRID DE MATTOS 0005 000119/2011
IRINEU BIANCHI 0033 000011/2012
IVAN RICARDO GOMES DA SIL 0006 000207/2011
JEAN COLBERT DIAS 0001 000178/2006
0002 000269/2006
0012 000416/2011
0019 000045/2012
0031 002740/2010
JEAN RICARDO NICOLODI 0028 000261/2012
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0029 000076/2003
JOCI MARY BENATTO 0003 000571/2008
JOSE CARLOS BROCHINI 0029 000076/2003
0030 002828/2004
JOSE MANUEL FREITAS DA SI 0036 000034/2012
JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0030 002828/2004
JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIO 0012 000416/2011
KAUE MARCIO MELO MYASAVA 0013 000428/2011
KLAUS SCHNITZLER 0016 000582/2011
LUCIANO SIMONATO 0019 000045/2012
LUIZ FERNANDO DA ROCHA RO 0036 000034/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 000053/2012
LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO 0009 000350/2011
LUIZA DOS SANTOS REIS 0008 000340/2011
MANOLO AURELIO BEDIN KELL 0030 002828/2004
MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0010 000384/2011
MARCELO BARROS MENDES 0004 000089/2009
MARCELO BEDUSCHI 0033 000011/2012

MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0010 000384/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0017 000004/2012
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0031 002740/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0005 000119/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0008 000340/2011
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0031 002740/2010
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0010 000384/2011
 MELINA DUARTE DE MELLO AN 0009 000350/2011
 MIEKO ITO 0011 000396/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 0007 000309/2011
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0037 000048/2012
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0034 000014/2012
 OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDO 0013 000428/2011
 OSVALDO RAU JUNIOR 0033 000011/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0007 000309/2011
 PAULO LUIZ DA SILVA MATTO 0033 000011/2012
 0036 000034/2012
 RENATO JOSE PEREIRA OLIVE 0036 000034/2012
 RICARDO LUIZ MAYER 0033 000011/2012
 RODRIGO AUGUSTO KALINOWSK 0013 000428/2011
 ROGACIANO SARAIVA DE OLIV 0003 000571/2008
 SANDRA LUIZA STOCCO 0030 002828/2004
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0035 000016/2012
 SERGIO SCHULZE 0023 000075/2012
 0024 000079/2012
 0025 000093/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0035 000016/2012
 TATIANA MENDES DA SILVA 0036 000034/2012
 THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0002 000269/2006
 0006 000207/2011
 0019 000045/2012
 0031 002740/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0016 000582/2011
 VINICIUS GONCALVES 0014 000528/2011

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-178/2006-ALUIZIO BALIU BAENA x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.134: " (...). III. Decorrido o prazo, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da RPV, ou pena de sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento (art. 10, da Resolução nº 06/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça). IV. Intimem-se. Diligências necessárias."

* Republicado por incorreção, Pede também que desconsidere a ultima publicação aonde menciona a baixas dos autos. - Advs. ALUIZIO BALIU BAENA, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-269/2006-ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.89: " I. Conforme dispõe o art.2º da Lei Municipal nº 1402/2010, o pagamento das RPVs deverá ocorrer no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do protocolo do ofício requisitório na Secretária Municipal de Finanças. II. Considerando que o ofício requisitório foi protocolado em data de 14/12/2010, o prazo estipulado para o pagamento já transcorreu e, assim, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o integral cumprimento da RPV, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento (art.10, da resolução nº 06/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná)."

* Republicado por incorreção. - Advs. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, JEAN COLBERT DIAS e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO.

3. EXECUCAO DE SENTENÇA-571/2008-AGRO FLORESTAL SULBRASIL S/A x ARNALDO LOBO MIRO- Despacho de fls.90: " (...). III. Considerando que o valor depositado diverge daquele perseguido pelo exequente (fls.45), primeiramente, manifeste-se o mesmo sobre a petição retro." - Advs. HENRY HASSE, ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO MORO e JOCI MARY BENATTO.

4. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-89/2009-POLIFEST COMERCIO DE ENCARTELADOS LTDA x MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS E CIA LTDA- Despacho de fls.68: " Considerando que decorreu a data requerida, DEFIRO a expedição do alvará, dos valores depositados como caução pelo exequente, para o dia 29/05/2012, o qual deverá ser expedido em nome da sócia NORA NEY ISIDORO PEREIRA BOLQUI sob CPF nº 490.126.739-68, conforme requerido às fls.67."

* INTIMADA a parte para retirar o Alvará sendo designada a data 29/05/2012 para o ato. - Adv. MARCELO BARROS MENDES.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000945-13.2011.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUIZ LONGO- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das Custas Remanescentes no importe de R\$ 24,91 (vinte e quatro reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 14,53 do Cartório Cível e R\$ 10,38 do Contador Judicial. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

6. IMISSAO DE POSSE-0001370-40.2011.8.16.0088-CAROLINA DE FATIMA SAUERBIER x LAURO OSTROWSKI- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 10 (dias), façam o recolhimento das custas remanescentes.

* Conta de Custas Remanescentes no importe de R\$ 1.059,77 (um mil, cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 951,35 do Cartório Cível, R\$ 31,45 do Distribuidor, R\$ 10,07 do Contador Judicial e R\$ 66,90 de Funrejus. - Advs. DIONÍSIO MACIAS MONTORO, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, IVAN RICARDO GOMES DA SILVA e ANDERSON FERREIRA.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002047-70.2011.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FATIMA CIOLA TARASTCHUK GONCALVES- Despacho de fls.36: " (...). Diante do exposto, indefiro o pedido de fls.29/30. Intime-se, inclusive para que se dê andamento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. PATRICIA

PONTAROLI JANSEN, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001865-84.2011.8.16.0088-BANCO SANTANDER S/A x JOÃO BATISTA DE LIMA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e LUIZA DOS SANTOS REIS.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002246-92.2011.8.16.0088-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x VALTER GBUR- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls 54 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.54: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juíza de Direito deixei de proceder a BUSCA E APREENSÃO do bem indicado tendo em vista que conforme informações o bem indicado não esta mais na posse do executado e o mesmo não soube informar sobre o paradeiro do mesmo." - Advs. MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA, CRISTINA DA CRUZ SILVEIRO, CARLA CRISTIANE MAIORINO e LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002168-98.2011.8.16.0088-PARANA BANCO S/A x LUIS CARLOS CHENTCHUK- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002045-03.2011.8.16.0088-BANCO BMG S/A x TRANSPORTES E VIAGENS ACACIA LTDA ME- Despacho de fls.36: " I. Defiro o pedido retro, mediante ordem de bloqueio judicial dos veículos descritos na inicial, por intermédio do sistema RENAJUD. III. Cumpra-se, observando os termos do Regulamento RENAJUD. III. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo legal."

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 se manifeste quanto a Resposta do Sistema RENAJUD de fls.38/39. - Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

12. ORDINÁRIA-0002641-84.2011.8.16.0088-ALLAN FERNANDO VILARINHO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.170/172: " (...). Diante do acima exposto, afasto a preliminar de prescrição. V. Não havendo outras preliminares, dou o feito por saneado. VI. O único ponto controvertido que demanda produção de prova oral é a extensão da jornada de trabalho e ocorrência de horas extras, já que as demais questões encontram-se documentalmente provadas ou são matérias de direito. VII. Assim, para audiência de instrução e julgamento, designo a data de 10 de Julho de 2012, às 14:30 horas, cujo rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 20 dias antes da audiência, dizendo as partes se há necessidade de intimação. Intimem-se." - Advs. CASEMIRO LAPORTE AMBROSEWICZ, JEAN COLBERT DIAS, JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR e DENISE LOPES SILVA.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002430-48.2011.8.16.0088-FOCO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x DE ANDRADE FILHO E CIA. LTDA. (MAREFARMA)- Despacho de fls.82: " I. DEFIRO a penhora de dinheiro, mediante ordem de bloqueio do valor suficiente para satisfação da obrigação e por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0. (...).

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a resposta negativa do Sistema BACEN JUD de fls.84/87. - Advs. KAUE MARCIO MELO MYASAVA, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE e ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0002923-25.2011.8.16.0088-FABIO ROBERTO BARBOSA x BANCO ITAULEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 957,37 (novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos) sendo R\$ 860,72 do Cartório Cível, R\$ 31,44 do Distribuidor, R\$ 10,07 do Contador Judicial e R\$ 55,14 do Funrejus. - Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e VINICIUS GONCALVES.

15. MONITORIA-0003218-62.2011.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x YURI CHANG HAI SI e outros- Despacho de fls.59: " I. Defiro o pedido retro, devendo ser utilizado o sistema Bacen Jud 2.0 para fins de localização do requerido. II. Diligências necessárias."

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.60.

* Certidão de fls.60: " Certifico que deixou de efetuar o cadastro da minuta de informações no sistema BACEN JUD 2.0 por ausência do CPF da parte requerida, necessário a efetivação da medida. Fica intimado o advogado do requerente para indicar o número de CPF." - Adv. DANIELE SCHWARTZ.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003108-63.2011.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRA C.F.I. x JAMILE MONTEIRO DEPETRIS- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003515-69.2011.8.16.0088-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x KRUPNISKI e NANTES LTDA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

18. MONITORIA-0003720-98.2011.8.16.0088-ISEPE-INSTITUTO SUPERIOR ENS.PESQUISA E EXTENSAO x SAMILA DE OLIVEIRA COSTA- Despacho de fls.53: " Defiro a utilização do sistema BACEN JUD 2.0 para fins de se buscar informações acerca da atual localização da parte requerida."

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a resposta do Sistema BacenJud 2.0. - Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

19. MANDADO DE SEGURANCA-0000220-87.2012.8.16.0088-LOTERICA GUARATUBA LTDA ME x SECRETÁRIO DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO O MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Sentença de fls.88/91: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, mantenho a liminar referida e julgo procedente o pedido inicial para conceder a segurança pleiteada, determinando que aplicada a alíquota de 2.79% a título de ISS ao requerente, conforme a fundamentação acima desposada. Condeno o Impetrado ao pagamento de custas e despesas processuais. Incabíveis honorários de advogado, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se por ofício a autoridade apontada como coatora. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná." - Advs. LUCIANO SIMIONATO, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO e JEAN COLBERT DIAS-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000222-57.2012.8.16.0088-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RODRIGO KURZYDLOVSKI- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. ALEXANDRE N. FERAZ-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0000237-26.2012.8.16.0088-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIONECIL GONCALVES- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003584-04.2011.8.16.0088-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JEAN CARLOS PRESTES- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. DANIELE DE BONA-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000322-12.2012.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CFI x RONALDO LOPES CAROLINA- Despacho de fls.37: " I. Defiro os pedidos retro, quais sejam: a utilização de reforço policial e; caso se revele necessário; arrombamento, nos termos do artigo 842 §1º do Código de Processo Civil, bem como a concessão do benefício previsto no art.172, §1º do mesmo Códex." - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000404-43.2012.8.16.0088-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x ALEXANDRE ALOISIO SCHERER- Sentença de fls.32: " Considerando os termos do pedido de fls.31, acolho a pretensão das partes para JULGAR EXTINTO O FEITO sem apreciação do mérito, conforme inteligência do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência. P.R.I. Custas pelo requerente. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0000449-47.2012.8.16.0088-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x AMARILDO ALVES- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

26. RESCISAO CONTRATUAL C/C INDEN-0003813-61.2011.8.16.0088-WILLIAN JACY NATALINO e outros x VALDEMIR RODRIGUES WALTRIK- Despacho de fls.163: " Os argumentos trazidos pela parte autora não alteram o posicionamento de fls.155/156, na medida em que a decisão que indeferiu a liminar levou em conta a inexistência de declaração judicial de resolução de contrato, e de acordo com entendimento dominante. Ademais, não concordando a parte com a decisão, deve-se utilizar dos meios recursais cabíveis. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração." - Adv. FELIPE HENRIQUE PACHECO-.

27. DESPEJO-0001567-58.2012.8.16.0088-JAYRO ORTIZ GOMES DE OLIVEIRA x JOSIANE ALVES- Despacho de fls.44: " (...). III. Diante disso, indefiro a antecipação da tutela. IV. Cite-se a requerida para que, querendo, conteste a ação no prazo legal, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. (...)." - Adv. ANDERSON FERREIRA-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0001412-55.2012.8.16.0088-BANCO ITAULEASING S/A x VALDECIR BARBOSA- Despacho de fls.29: " I. Intime-se o

requerente para que, em 10 dias, junte prova da constituição em mora do devedor, já que para tanto não se presta o documento de fls.21, uma vez que não há comprovação do recebimento da notificação. (...) " - Advs. FERNANDO JOSE GASPAS e JEAN RICARDO NICOLODI-.

29. EXECUCAO FISCAL-76/2003-FAZENDA NACIONAL x PAULO CHAVES e outro- Despacho de fls.194: " Considerando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento, cumpra-se a decisão de fls.172."

* Republicado por incorreção, Pede também que desconsidere a publicação retro aonde menciona a baixa dos presentes autos. - Advs. JOSE CARLOS BROCHINI, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

30. EXECUCAO FISCAL-2828/2004-FAZENDA NACIONAL x IMPESCAL INDUSTRIA DE PESCA LTDA e outros- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao petitorio de fls.301.

* Republicado por incorreção, Pede também que desconsidere a publicação retro que menciona a baixa dos autos. - Advs. SANDRA LUIZA STOCCO, MANOLO AURELIO BEDIN KELLER, JOSE CARLOS BROCHINI, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO e JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS-.

31. EXECUCAO FISCAL-0007113-65.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x F. ANDREIS & CIA LTDA e outros- Despacho de fls.159: " I. Prestei informações em separado. II. Cumpra-se o despacho de fls.154."

* Despacho de fls.154: " I. tendo em vista que a questão da adesão ou não do REFIS esta a atrasar o andamento do feito, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao parcelamento da dívida. II. Após, voltem conclusos." - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLANDEN AGUIAR e ELAINE IARA PINTO-.

32. CARTA PRECATORIA-0002977-88.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de ARAUCARIA PR VARA CIVEL-MARIA LUCIA DE CARVALHO CARDOSO x EZIO JOÃO CARDOSO- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto o Laudo de Avaliação de fls.23/24.

Laudo de Avaliação de fls.23/24: " (...). A) Lote de terreno de nº 05, da quadra nº 06, do JARDIM BALNEARIO ATLANTICO SUL, situado neste Município e Comarca de Guaratuba-Pr, com demais características, medidas e confrontações constantes da Matrícula nº 41617 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Guaratuba Pr. Onde avalio em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). B) IMOVEL SOBRADO Nº 07 DO YELLOW RESIDENCE situado na Rua Nazir Mafra Saposki neste Município e Comarca de Guaratuba-Pr, com demais características, medidas e confrontações constantes da matrícula nº 52382 de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Guaratuba Pr. Onde Avalio em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)."

* INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas do Avaliador no importe de R\$ 241,11 (duzentos e quarenta e um reais e onze centavos)." - Advs. DICESAR BECHES VIEIRA e DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR-.

33. CARTA PRECATORIA-0003824-90.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de GUARAMIRIM-SC 1ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x ERNANI RADWANSKI e outros- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 dias se manifeste quanto o Laudo de Avaliação de fls.42/43 e efetue o pagamento das custas do Avaliador no importe de R\$ 241,11 (duzentos e quarenta e um reais e onze centavos).

* Laudo de Avaliação de fls.42/43: " A) Terreno rural destacado do lote nº 16, da gleba ITINGA, situado neste Município e Comarca de Guaratuba-Pr, com demais características, medidas e confrontações constantes da matrícula nº 25831 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Guaratuba Pr. Onde avalio em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). B) Terreno rural constituído pelo lote nº 16, da gleba ITINGA, situado no lugar denominado Gleba itinga ou Pai Paulo ou BARRA DO PAI PAULO neste Município e Comarca de Guaratuba-Pr, com demais características, medidas e confrontações constantes da matrícula nº 25832 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Guaratuba Pr. Onde avalio em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)." - Advs. OSVALDO RAU JUNIOR, RICARDO LUIZ MAYER, PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS, IRINEU BIANCHI, CELIO DALCANELE, MARCELO BEDUSCHI, ELUZA FABIANA PAVANELLO e ANDRÉIA RONCHI-.

34. CARTA PRECATORIA-0000374-08.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 7 V C CURITIBA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x LOJA VIVA FOTOGRAFIAS LTDA ME e outro- * Nos termos do contido no Inciso III, Item 6, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, considerando a inércia da parte exequente conforme certidão supra, fica intimada a parte exequente para que providenciar o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória independentemente de cumprimento." - Adv. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.

35. CARTA PRECATORIA-0003567-65.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 20 V C CURITIBA-PR-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x ERCILIO DE OLIVEIRA BORDIN- * Nos termos do contido no Inciso III, Item 6, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, considerando a inércia da parte exequente, conforme certidão supra, fica intimada a parte exequente para comprovar o devido preparo, sob pena de devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento." - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e FERNANDA ZACARIAS-.

36. CARTA PRECATORIA-0003928-82.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 1ª V CIVEL DA COM JARAGUA DO SUL-SC-CIA GENERAL DE ELCTRONICA S/A DE C.V x KOHLBACH MOTORES LTDA- Despacho de fls.247: " I. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para localização da documentação mencionada no pedido retro. (...)." - Advs. PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS, CARLOS ALBERTO MUELLER,

LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO, RENATO JOSE PEREIRA OLIVEIRA, TATIANA MENDES DA SILVA, CLAUDIO PEDRO DE SOUZA SERPE e JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA.-

37. CARTA PRECATORIA-0000133-34.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 2 V C CURITIBA-PR-NAIR VIEIRA NETO x ESPOLIO DE RUI AMARAL NETO- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto ao Laudo de Avaliação de fls.25 e efetue o pagamento das custas do Sr. Avaliador no importe de R\$ 241,11 (duzentos e quarenta e um reais e onze centavos). * Auto de Avaliação de fls.25: "Lote de terreno de nº 10, quadra nº 269, da planta Geral, desta cidade, município e Comarca de Guaratuba-Pr com área total de 393,75 m2, com demais características, medidas e confrontações constantes da matrícula nº 24.880 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Guaratuba Pr, possuindo uma residência em material com garagem e piscina.. Onde avalio em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) pesquisa feita junto as imobiliárias da cidade e que o imóvel situa-se em local de fácil acesso com água e luz e ruas abertas." - Adv. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM.-

Guaratuba, 10 de Maio de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**RELAÇÃO Nº 64/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO DE GASPARO PIN 0001 000053/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 005152/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0019 002248/2010
ALISSON MOYA ROSSI 0033 004758/2011
0041 004064/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0019 002248/2010
AULO AUGUSTO PRATO 0023 002963/2010
BLAS GOMM FILHO 0002 000481/2006
BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0037 001440/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0019 002248/2010
CESAR EDUARDO MISAE DE A 0010 001204/2009
CIBELLE D.M.C. BOIA 0038 000165/2002
CLAUDIA REGINA LIMA 0013 000714/2010
0014 000715/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0032 003348/2011
CRISTINA M. R. DE LACERDA 0041 004064/2010
DAISY LONGARAY SIMAS 0004 000386/2009
DANIELE JULIANO 0041 004064/2010
DENISE OLIVEIRA ALVES BIS 0001 000053/2000
EDMUNDO P. BITTENCOURT 0016 001116/2010
ESTEVÃO BARONGENO 0028 001398/2011
FABIO APARECIDO FRANZ 0010 001204/2009
FABIO PUPO DE MORAES 0037 001440/2012
FABRICIO MASSI SALLA 0001 000053/2000
FLAVIO PIERRO DE PAULA 0022 002419/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0029 001757/2011
FRANCISCO ROSSI 0033 004758/2011
0041 004064/2010
GILMAR GONÇALVES AGUIAR 0035 001186/2012
GLAUCO IWERSEN 0013 000714/2010
0021 002325/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0003 000605/2007
JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0001 000053/2000
JULIANA CASTRO AYRES 0036 001308/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0030 001855/2011
KARINA MATOS CUNHA MAZIER 0035 001186/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0039 000265/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0031 003181/2011
MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0028 001398/2011
MARIA APARECIDA ZANONI CE 0037 001440/2012
MARIA LUIZA ROSÁRIO DE FR 0038 000165/2002
MARIA REGINA VIZIOLI DE M 0001 000053/2000
MAURO APARECIDO 0040 003844/2010
MIEKO ITO 0012 000031/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0029 001757/2011

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000714/2010
0021 002325/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0005 000591/2009
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0015 000719/2010
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0011 001309/2009
0017 002233/2010
0018 002238/2010
0020 002301/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS 0038 000165/2002
RAPHAEL GALVANI 0036 001308/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0006 001009/2009
0007 001022/2009
RENATA SILVA BRANDAO 0027 004963/2010
SAVIO CEMBRANELI 0037 001440/2012
SONIA R.D.BARATA C.BISPO 0038 000165/2002
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0019 002248/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0034 005152/2011
VINICIUS CARVALHO FERNAND 0008 001153/2009
0009 001165/2009
0024 004073/2010
0025 004075/2010
0026 004078/2010
WALTER DANTAS DE MELO 0001 000053/2000

1. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-53/2000-WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA x FRIPORA - FRIGORIFICO BATAIPORA LTDA. e outros- 1.Mantenho a decisão de fls. 1.267; 1.270/1.274 e 1.283/1.284 pela inexistência de contradição nas decisões ora referidas, em face do disposto do artigo 306 do Código de Processo Civil, cuja regra urge cumprimento. 2.Aguarde-se decisão superior nos autos nº 3.927/2011 de exceção de suspeição, nos moldes dos artigos 313 e 314, ambos do Código de Processo Civil. 3.Com a decisão naqueles autos, previamente certificada pela Escrivania, voltem conclusos para deliberação pertinente. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA, MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e WALTER DANTAS DE MELO.-

2. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-481/2006-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NÃO PADRON. AMÉRICA MULTICARTEIRA x KLEBER RODRIGUES DAMACENO- Consoante à petição de fls. 124, haja vista a desistência da ação pelo autor, julgo, por sentença, extinta a presente ação sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil vigente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente averbe-se e archive-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

3. COBRANCA (SUM)-605/2007-PAULO HORTO S/S LTDA. x NEIDE STORTO HAULY- 1 - À Avaliação do imóvel constituído, dizendo, após, as partes. 2 - Intime-se. OBS. O valor da avaliação importa em R\$ 2.870.000,00-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

4. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-386/2009-MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS S/A x GILMAR DE ALMEIDA - CHURRASQUEIRAS -DESPACHO (FLS. 81): Tendo sido frustrado os leilões designados, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito. Dil. nec -Adv. DAISY LONGARAY SIMAS.-

5. BUSCA E APREENSAO (FID)-591/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x WELLINGTON JESUS FURTADO- 1 - Trata-se de Ação de Busca e Apreensão na fase de cumprimento de sentença, em que figura como requerente Banco Panamericano S/A e requerido Wellington Jesus Furtado, na qual julgou o pedido da requerente procedente, conforme sentença de folhas 42. A requerente, em 24.01.2012 pelo petitório de folhas 53, requereu o arquivamento dos autos nos moldes do §5º do Artigo 475 - J do Código Processual Civil. 2 - Ante o pedido da exequente, defiro o pedido de arquivamento de folhas 53, devendo os autos permanecerem em arquivamento de folhas 53, devendo os autos permanecerem em arquivo até 03.05.2017, salvo se antes, contudo, vier o exequente, impulsionar a presente execução, observado o disposto no Artigo 206, §5º, inciso III do Código Processual Civil, ou oxorrer qualquer das hipóteses contidas no artigo 202 e incisos do aludido Codex. 3 - Arquite-se. 4 - Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.- Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

6. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1009/2009-PAULO NEY DA SILVA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- À Requerida para retirada do alvará judicial de fls. 182, em cinco dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

7. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1022/2009-PAULO NEY DA SILVA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- Acerca da certidão de fls. 180, diga a requerida em cinco dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

8. COBRANCA (SUM)-0001200-33.2009.8.16.0090-SOLANGE APARECIDA PEREIRA SANTOS x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- À autora, face documentos colados pelo requerido, em cinco dias. Intime-se. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES.-

9. COBRANCA (SUM)-0001205-55.2009.8.16.0090-NAIR SCHOENBERGER x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- 1 - À autora, face documentos colados pelo requerido, em cinco dias. Intime-se. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES.-

10. AÇÃO RESCISÓRIA-1204/2009-DOMINGOS CRISTIANO RIBEIRO GOMES EL KADRI-ME x NEGUEV BRINDES IND. E COM. DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA.- Trata-se de Ação de Sumária na qual a parte autora ter realizado negócio jurídico com a empresa requerida, através do qual adquiriu artigos promocionais, quais sejam, 100 chaveiros e 400 canetas, pelo valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), parcelados em duas vezes. Narra que os produtos entregues não correspondiam ao negócio realizado, tendo manifestado seu arrependimento e relação às canetas. Alega que a requerida não aceitou referido arrependimento, motivo pelo qual o autor afirmou não ter pagado a segunda duplicata, tendo a

empresa requerida inscrito o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. 1. Da Inversão do ônus da Prova. Ao caso presente, mostra-se imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que a requerida se adequa perfeitamente ao perfil de fornecedora e a parte autora, de consumidor, nos moldes do artigo 2º e 3º da Lei 8.078/1990. Neste sentido também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: "Direito do Consumidor. Recurso especial. Conceito de consumidor. Critério subjetivo ou finalista. Mitigação. Pessoa Jurídica. Excepcionalidade. Vulnerabilidade. Constatação na hipótese dos autos. Prática abusiva. Oferta inadequada. Característica, quantidade e composição do produto. Equiparação (art. 29). Decadência. Inexistência. Relação jurídica sob a premissa de tratos sucessivos. Renovação do compromisso. Vício oculto. - A relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. - São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas. - Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide (inovação recursal). Recurso especial não conhecido." 2. Quanto à produção de provas defiro o pedido de perícia técnica nas canetas, salientando que as custas desta ficarão a cargo da requerente. 3. Intimem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, para apresentar os quesitos pertinentes ao caso em questão e, querendo, nomear assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421, §1º, I e II do CPC. 4. Após, retornem conclusos para nomeação de perito. 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-. 11. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1309/2009-ADÃO RODRIGUES DE SOUZA e outros x SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- 1. Em face de que a própria Caixa Econômica Federal viesse a pedir vistas dos autos pelo fundamentada petição de fls. 259, defiro o pedido de vista pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ficando a procuradora subscrita àquelas fls. responsável pelos autos ora em comento. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-. 12. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000031-74.2010.8.16.0090-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x L. A. DOS SANTOS MATERIAIS FOTOGRÁFICOS e outro- 1. A requerente interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 82, arguindo contrariedade vez que foi extinto com resolução do mérito ante o acordo realizado entre as partes. 2. Recebo os embargos de declaração do requerente, por tempestivo. Assim, de plano, verifico assistir razão à embargante em seu pleito, uma vez que, o pedido é pela homologação e suspensão até o cumprimento integral do acordo. Desta forma, para suprir a contradição existente, tomo sem efeito a sentença de fls. 82. Sendo assim, homologo o acordo de fls. 76/79 e determino a suspensão do presente feito até a comunicação do cumprimento integral do acordo, devendo o autor ser intimado para se manifestar. 3. Desta feita, sem maiores delongas, conheço dos embargos e os acolho conforme correção e fundamentação/esclarecimento supramencionado. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MIEKO ITO-. 13. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000714-14.2010.8.16.0090-NAIR FRANCISCO e outros x CAIXA SEGUROS- 1. Recebo o agravo retido por tempestivo. Aos agravados para contrarrazoarem no prazo de 10 (dez) dias. 2. Certifique a Escrivania se houve manifestação pelos Requerentes quanto à apresentação de quesitos, cf. certidão de fls. 161, parte final. 3. Após, e quanto à realização de prova pericial, tendo as partes apresentado os quesitos pertinentes, nomeio perito, o Engenheiro Bruno Fernando Jantsch Mansur, devendo o mesmo ser intimado para apresentar proposta de honorários, em 05 (cinco) dias. 4. Indefero o pedido de fls. 162/166, posto que tal informação deva ser perseguida pela Requerida, além do que já é de entendimento deste Juízo Monocrático de que, independentemente do ramo, referidas ações são de competência da esfera estadual, cf. fundamentos do despacho de fls. 155/158. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-. 14. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000715-96.2010.8.16.0090-GIOVANNA ALVES e outros x CAIXA SEGUROS- 1. Recebo o agravo retido por tempestivo. Aos agravados para contrarrazoarem no prazo de 10 (dez) dias. 2. Certifique a Escrivania se houve manifestação pelos Requerentes quanto à apresentação de quesitos, cf. certidão de fls. 160, parte final. 3. Após, e quanto à realização de prova pericial, tendo as partes apresentado os quesitos pertinentes, nomeio perito, o Engenheiro Bruno Fernando Jantsch Mansur, devendo o mesmo ser intimado para apresentar proposta de honorários, em 05 (cinco) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-. 15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000719-36.2010.8.16.0090-JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO S/A- Em se tratando de fase de cumprimento de sentença, com o devido trânsito em julgado da decisão de folhas (certidão de folhas 92.) intime-se o autor para prosseguimento do feito, em cinco dias. Em não se manifestando, averbe-se e arquite-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-. 16. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0001116-95.2010.8.16.0090-JAQUES DOUGLAS SANT'ANA x SEBASTIANA DO CARMO SANT'ANA- Ao autor, para manifestação acerca da certidão supra. OBS. Certifico que em 20/04/2012, decorreu prazo sem

qualquer manifestação do Dr. Edmundo Aparecido Bittencourt, nomeado Perito Medico nestes autos. -Adv. EDMUNDO P. BITTENCOURT-. 17. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002233-24.2010.8.16.0090-JOSE ANTONIO SARABIA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1 - Em face de que a própria Caixa Econômica Federal viesse a pedir vistas dos autos pelo fundamento da petição de folhas 291, defiro o pedido de vista pelo prazo de 60 dias, ficando a procuradora subscrita às folhas 291 responsável pelos autos ora em comento. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-. 18. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002238-46.2010.8.16.0090-EGIDIO XAVIER DA CONCEIÇÃO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1 - Em face de que a própria Caixa Econômica Federal viesse a pedir vistas dos autos pelos fundamentos das petições de folhas 278/279 e 325, defiro o pedido de vista pelo prazo de 60 dias, ficando a procuradora subscrita às folhas 325 responsável pelos autos ora em comento. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-. 19. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002248-90.2010.8.16.0090-DOLORES GRIZOTTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- À Requerida, face manifestação so Sr. Perito às folhas 310/311. Intime-se. - Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-. 20. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002301-71.2010.8.16.0090-ARMANDO JOSE VIEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. Em face de que a própria Caixa Econômica Federal viesse a pedir vistas dos autos pelo fundamentada petição de fls. 239, defiro o pedido de vista pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ficando a procuradora subscrita àquelas fls. responsável pelos autos ora em comento. 2. Após, vista ao Senhora Perito acerca da petição de fls. 241/243. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-. 21. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002325-02.2010.8.16.0090-SOLANGE REZENDE PEREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- À Requerida, e cinco dias, face manifestação do Sr. Perito. Intime-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-. 22. COBRANCA (SUM)-0002419-47.2010.8.16.0090-ANIRA LILIAN VENTURINI x BANCO BRADESCO S/A- 1 - Ante a impugnação e documentos juntados, diga a autora, em cinco dias. 2 - Intime-se. -Adv. FLAVIO PIERRO DE PAULA-. 23. AÇÃO MONITORIA CONV.EXECUÇÃO-0002963-35.2010.8.16.0090-SICOOB-COOP.EC.CRED.MUTUO DOS COM.DE CONF.NORTE PR x SETE EFE - INDÚSTRIA E COM. DE PROD. PARA ANIMAIS LTDA - ME e outros- Ao Exequente, em cinco dias. Intime-se. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-. 24. COBRANCA (SUM)-0004073-69.2010.8.16.0090-MARIA APARECIDA PAIVA ULBRICH x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR- 1 - Recebo as apelações de folhas 248/257 e de folhas 258/279, por temporâneas, em seus efeitos legais. 2 - Aos apelados, respectivas, para responderem, em querendo no prazo legal. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-. 25. COBRANCA (SUM)-0004075-39.2010.8.16.0090-IZOLINA RODRIGUES DE LIMA LORENZETTI x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR- 1 - Recebo ambas as apelações de folhas 258/267 e 268/289, por temporâneas, em seus efeitos legais. 2 - Aos apelados, respectivos, para responderem, em querendo, no prazo legal. Intime-se. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-. 26. COBRANCA (SUM)-0004078-91.2010.8.16.0090-VERALUCIA APARECIDA CARDOSO ALVES x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR- 1 - Recebo as apelações respectivas às folhas 259/268 e de folhas 269/301, em seus efeitos legais por temporâneas. 2 - Aos apelados, para querendo, respondeam no prazo legal. Intime-se. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-. 27. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0004963-08.2010.8.16.0090-ROSEANE VARANDA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Requerente. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. RENATA SILVA BRANDAO-. 28. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL-0001398-02.2011.8.16.0090-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESTÉVÃO BARONGENO- 1 - Em face do pedido de folhas 16/17 e o cálculo do Contador Judicial às folhas 31, manifestem-se as partes em cinco dias. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e ESTEVAO BARONGENO-. 29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001757-49.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x RICARDO TEIXEIRA MOTTA- À autora, para manifestação, em cinco dias. Intime-se. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-. 30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001855-34.2011.8.16.0090-DIRCE CUSTÓDIO DE MELO GRUDE x BANCO ITAU S/A- 1- Ante o novo procurador, defiro o pedido de folhas 86. À Servente para proceder com as devidas anotações. 2 - Intime-se o procurador da requerente do despacho de folhas 81. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-. 31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003181-29.2011.8.16.0090-BANCO PECUNIA S/A x AMARILDO DE ALMEIDA SILVA- I. Relatório BANCO PECUNIA S/A ingressou Ação de Busca e Apreensão, nos termos do Decreto-Lei nº. 911/69, contra AMARILDO DE ALMEIDA SILVA, ambos qualificados na inicial, expondo, em síntese, que celebrou com o requerido Contrato de Financiamento de veículo da quantia de R\$ 23.458,08 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), datado de 30.09.2010, a ser quitado nos prazos e condições estabelecidas em contrato, sendo alienado fiduciariamente em garantia o bem descrito as fls. 02. Aduz que o requerido não adimpliu com as obrigações contratuais, deixando de efetuar o pagamento das parcelas nº. 04 à 07 e 09 tempestivamente, incorrendo em mora desde então, o que resultou em um débito

de R\$ 16.165,30 (dezesseis mil cento e sessenta e cinco reais e trinta centavos), atualizado até 16.07.2011.

Ao final, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito, a citação do requerido para que venha pagar a integralidade da dívida indicada ou contestar os termos da demanda no prazo legal, além de pugnar pela procedência do pedido com a condenação do mesmo ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 05/20. Concedida a liminar às fls. 27, sendo que logrou em apreender o bem e entregando com fiel depositário, conforme certidão do Oficial de Justiça - fls. 30. O requerido foi citado - cf. fls. 30/verso, deixando de se manifestar no prazo legal - cf. certidão de fls. 33. O autor manifestou-se, requerendo a decretação de revelia do réu e a imediata irradiação de seus efeitos. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação. Inicialmente, cabe consignar que o presente feito comporta julgamento antecipado, ante o que dispõe o artigo 330, II, do Código de Processo Civil vigente. O réu devidamente citado, no qual restava consignada expressamente a advertência de que em não contestando o pedido inicial no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar, presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, deixou transcorrer o prazo 'in albis', quedando-se inerte. Ora, o artigo 319 do mesmo Estatuto Processual. Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, em sendo reconhecida a revelia do réu, presumem-se verdadeiros todos os fatos alegados na exordial. Destaque-se que não incide no caso 'sub iudice' quaisquer das excludentes previstas no artigo 320 do Código de Processo Civil e, notadamente, que o fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação por parte do réu estão devidamente comprovados pela farta prova documental acostada aos autos. III. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados, em combinação com o § 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a presente ação de busca e apreensão, e declaro consolidadas em mãos do demandante a posse e propriedade plenas do bem descrito às fls. 02, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade.

De consequência, condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais e aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 20, §4º do Codex supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

32. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003348-46.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x LURDES BIANCONI CHEIRA- I. Relat. BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ingressou Ação de Busca e Apreensão, nos termos do Decreto-Lei nº. 911/69, contra LURDES BIANCONI CHEIRA, ambos qualificados na inicial, expondo, em síntese, que celebrou com o requerido o Cédula de Crédito Bancária da quantia de R\$ 7.511,86 (sete mil quinhentos e onze reais oitenta e seis centavos), datado de 21.05.2010, a ser quitado nos prazos e condições estabelecidas em contrato, sendo alienado fiduciariamente em garantia o bem descrito as fls. 02. Aduz que a requerida não adimpliu com as obrigações contratuais, deixando de efetuar o pagamento das parcelas tempestivamente, incorrendo em mora desde maio de 2011, o que resultou em um débito de R\$ 8.194,60 (oito mil cento e noventa e quatro reais e sessenta centavos), atualizado até 18.08.2011.

Ao final, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito, a citação da requerida para que venha pagar a integralidade da dívida indicada ou contestar os termos da demanda no prazo legal, além de pugnar pela procedência do pedido com a condenação da mesma ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 03/25. Concedida a liminar às fls. 35, sendo que logrou em apreender o bem e entregando com fiel depositário, conforme certidão do Oficial de Justiça - fls. 40. A requerida foi citada - cf. fls. 39 e certidão de fls. 41, deixando de se manifestar no prazo legal - cf. certidão de fls. 43. O autor manifestou-se, requerendo a decretação de revelia do réu e a imediata irradiação de seus efeitos. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação. Inicialmente, cabe consignar que o presente feito comporta julgamento antecipado, ante o que dispõe o artigo 330, II, do Código de Processo Civil vigente. A ré devidamente citada, na qual restava consignada expressamente a advertência de que em não contestando o pedido inicial no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar, presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, deixou transcorrer o prazo 'in albis', quedando-se inerte. Ora, o artigo 319 do mesmo Estatuto Processual. Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, em sendo reconhecida a revelia do réu, presumem-se verdadeiros todos os fatos alegados na exordial. Destaque-se que não incide no caso 'sub iudice' quaisquer das excludentes previstas no artigo 320 do Código de Processo Civil e, notadamente, que o fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação por parte do réu estão devidamente comprovados pela farta prova documental acostada aos autos. III. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados, em combinação com o § 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a presente ação de busca e apreensão, e declaro consolidadas em mãos do demandante a posse e propriedade plenas do bem descrito às fls. 02, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade.

De consequência, condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais e aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 20, §4º do Codex supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

33. AÇÃO DE DESPEJO-CIVEL-0004758-42.2011.8.16.0090-SÉRGIO FUMIO UENO x JULIANO RIBEIRETE PIRES e outros- Ante a contestação e documentos

juntos, diga o autor, em dez dias. Intime-se. -Advs. ALISSON MOYA ROSSI e FRANCISCO ROSSI-.

34. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0005152-49.2011.8.16.0090-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA- Renove-se a intimação ao advogado do exequente, para a juntada da Guia de Custas do Oficial de Justiça, devidamente recolhida no valor de R\$37,00, em cinco dias. - Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0001186-44.2012.8.16.0090-A.S. x L.S.- 1 - À Requerente e MP, para apresentar seus quesitos. 2 - Quesitos do Juízo: Encontrasse o Requerido acometido de doença grave, que o torna incapaz de gerir sua pessoa e eventuais bens? Se positivo, qual número do C.I.D? O quadro é irreversível? O Requerido necessita de cuidados de terceiros, em tempo integral? 3 - Nomeio Perito o Dr. Francisco Osvar Martins, para realizar o exame no Requerido, devendo ser intimado pessoalmente, para que, querendo, aceite a presente nomeação, sem ônus para o Requerente, por ser pessoa de poucos recursos financeiros. 4 - Caso o Perito aceite a nomeação, intime-se o Procurador do Requerente, para que encaminhe o Requerido após prévio agendamento com aquele, a fim de ser realizado o exame elaborado o laudo pericial, no prazo de 30 dias. 5 - Determine que os presentes autos tramite em segredo de Justiça, procedendo-se as anotações necessárias. -Advs. GILMAR GONÇALVES AGUIAR e KARINA MATOS CUNHA MAZIERO-.

36. MANDADO DE SEGURANCA-0001308-57.2012.8.16.0090-ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outro- 1 - Não vislumbrando qualquer omissão ou obscuridade na decisão de folhas 435/438, rejeito os declaratórios de folhas 445/455. 2 - Intime-se. -Advs. RAPHAEL GALVANI e JULIANA CASTRO AYRES-.

37. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0001440-17.2012.8.16.0090-NEUZA TIAGO DA SILVA x ÉDER CARLOS DOMINGUES PEREIRA- Ante certidão do Oficial de Justiça de folhas 24 (verso). Certifico que deixei de dar inteiro cumprimento ao presente mandado de citação, em face de ter me dirigido ao endereço indicado como sendo do requerido, e aí ser informado pela avó do mesmo, Senhora Dila de Souza Pereira, que este reside atualmente na cidade de Santa Bárbara do Oeste/SP., não sabendo precisar o endereço. O referido é verdade e dou fé.-Advs. SAVIO CEMBRANELI, FABIO PUPO DE MORAES, MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI e BRUNO ZANONI CEMBRANELI-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-165/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CARNEIRO RIBEIRO COM.DE PROD.AGRICOLA IMP.EXP.LTDA e outro- Defiro o pedido de folhas 214. Intime-se. OBS.Trata-se de intimação do executado para que efetue o pagamento referente aos 10% atualizados do valor pago a título de imposto. -Advs. SÔNIA R.D.BARATA C.BISPO, CIBELLE D.M.C.BOIA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS e MARIA LUIZA ROSÁRIO DE FREITAS-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-265/2009-MIGUEL MOYA x BANCO DO BRASIL S/A-O Alvará Judicial já está disponível em Cartório para ser retirado pela parte. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

40. DECLARATORIA - J.E.C.-0003844-12.2010.8.16.0090-EDILENE FLORA DOS SANTOS x EDITORA GLOBO S/A-O Alvará Judicial já está disponível em Cartório para ser retirado pela parte. -Adv. MAURO APARECIDO-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004064-10.2010.8.16.0090-NELSON SHODI SUGUIEIA x BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A-O Alvará Judicial já está disponível em Cartório para ser retirado pela parte. -Advs. ALISSON MOYA ROSSI, CRISTINA M. R. DE LACERDA, DANIELE JULIANO e FRANCISCO ROSSI-.

Ibiporã, 10 de Maio de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

PIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPÍRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER OAB/PR 25.6

ORDEM
00004

PROCESSO
000224/2009

CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA OAB/PR 14.562	00003 00005	000063/2008 000156/2010
ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27.240	00008	000139/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	00009	000167/2011
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING OAB/PR 24.151	00001 00002	000300/2004 000327/2004
JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334	00013	000089/2012
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162	00001	000300/2004
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/PR 54.	00001	000300/2004
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00012	000087/2012
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152	00006 00007	000086/2011 000121/2011
MARCIA L. GUND OAB/PR 29.734	00001	000300/2004
MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.8	00004	000224/2009
NATHASCHA RAPHAELA POMAGESKI	00009	000167/2011
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995	00010 00011	000047/2012 000079/2012

1. PRESTACAO DE CONTAS - 0000035-15.2004.8.16.0093-ANTONIO ELIAS MANOSSO x BANCO DO BRASIL S/A - Advs. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, MARCIA L. GUND OAB/PR 29.734, JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/PR 54.305. Diante do pagamento do valor integral do débito, JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo Banco requerido.

2. PRESTACAO DE CONTAS - 327/2004-EDEMAR GERSTBERGER x BANCO DO BRASIL S/A - Adv. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING OAB/PR 24.151. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao requerente para que efetue o pagamento das Custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 31,00 (trinta e um reais), no prazo de 05 (cinco) dias.

3. RECONH. E DISSOL. DE SOC. FAT - 63/2008-NEWTON CESAR VIEIRA x NIVON REINA CORREIA - Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA OAB/PR 14.562. Intime-se o devedor para pagamento, nos termos do artigo 475, caput, do CPC, do valor de R\$ 181.189,98 (cento e oitenta e um mil cento e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescido de eventuais custas pendentes não incluídos no cálculo, sendo que qualquer valor depositado em Juízo será recebido como pagamento, não se admitindo "depósito elisivo" da multa com posterior aforamento de impugnação.

4. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 224/2009-MARGARETE APARECIDA PIRES GALVÃO e outro x ADRIANO DA ROCHA e outro - Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER OAB/PR 25.633 e MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. Às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem rol de testemunhas que ainda querem sejam ouvidas.

5. REPARACAO DE DANOS - 0000747-92.2010.8.16.0093-A.B. x M.P.C. e outros - Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA OAB/PR 14.562. O pedido de Justiça Gratuita formulado à fl. 129 não merece acolhimento, a uma porque é de conhecimento do Juízo que a autora possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sem prejuízo de seu sustento; e a duas, porque tanto isso é verdade, que assumiu tal responsabilidade no acordo celebrado à fl. 120 dos autos. Assim, intime-se novamente pelo procurador para pagamento.

6. USUCAPÃO EXTRAORDINARIO - 0000638-44.2011.8.16.0093-RONALDO NOVASKI x JOSE DONIZETE CANTERI e outros - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Ante o todo o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial e, com fulcro no artigo 550, do Código Civil de 1916 e artigo 941, e seguintes, do Código de Processo Civil, DECLARO O DOMÍNIO DE RONALDO NOVASKI sobre o imóvel descrito na planta e memorial de fls. 13/14, RESOLVENDO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora.

7. USUCAPÃO EXTRAORDINARIO - 0000839-36.2011.8.16.0093-EDIMARA MENDES COGO e outro x EDUARDO PEREIRA MENDES e outros - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Intimem-se os autores, pelo procurador, para que traga aos autos cópia do formal de partilha expedido no inventário de Horácio Mendes Sobrinho. Desde logo advirto a parte autora que caso seja o pedido julgado procedente, diante do contido no artigo 2o, inciso I, do Decreto 5.570/2005, para a expedição do respectivo mandado, deverá a mesma acostar aos autos documentação que comprove o cumprimento do que preceitua o artigo 225, § 3o, da Lei 6.015/73. Por fim, ao requerente, para que recolha as custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 666,00 (seiscentos e sessenta e seis reais), acostando ainda cópia da inicial, memorial e planta para citação.

8. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000914-75.2011.8.16.0093-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISAIAS PAES DE ALMEIDA JUNIOR e outro - Adv. ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27.240. Ante o requerimento

contido à fl. 34, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001007-38.2011.8.16.0093-JMR EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x SEBASTIAO RICARDO MARTINS - Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGESKI. Ao exequente para que recolha as custas atinentes ao Cartório Cível, no valor de R\$418,30 (quatrocentos e dezoito reais e trinta centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

10. REVISÃO DE CONTRATO - 0000297-81.2012.8.16.0093-NELSON JORGE GASPARELO x BANCO CNH CAPITAL S/A - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 80/116. No chamado juízo de retratação, para reapreciação da decisão agravada por instrumento, em que pesem as razões de inconformismo apresentadas pela parte agravante, mantenho a decisão guerreada por entender que as razões que a motivaram encontram-se suficientemente delineadas na decisão proferida. Outrossim, porque tempestivo, recebo o agravo retido interposto às fls. 157/160 e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se a parte agravada (autor) para contrarrazões em 10 (dez) dias. Por fim, consigno que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que a matéria debatida é apenas de direito, estando as questões fáticas devidamente demonstradas nos autos, razão pela qual, cumpridas as determinações supra e contadas e preparadas as custas remanescentes, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

11. REVISÃO DE CONTRATO - 0000381-82.2012.8.16.0093-JOSE EZIDIO GALVAO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995. Preliminarmente, não existem indicativos de que o requerente faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Assim, intime-se pelo procurador e pessoalmente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento espontâneo das custas processuais e taxa judiciária, comunicando que a Serventia possibilita inclusive o parcelamento das primeiras, sob pena de instauração de procedimento para averiguação, caso em que, havendo identificação da inexistência das características necessárias para a concessão da benesse, haverá condenação ao pagamento em 10 (dez) vezes o valor das custas processuais e instauração de procedimento para investigar a prática de crime de falsidade ideológica e/ou estelionato.

12. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0000424-19.2012.8.16.0093-NEWTON CESAR VIEIRA x NIVON REINA CORREIA - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Considerando as circunstâncias do caso concreto, a liquidação parcial da sentença realmente deve ocorrer através de arbitramento, com nomeação de expert para avaliação dos bens reconhecidos como de propriedade da sociedade de fato, indicados na r. sentença de fls. 07/18. Assim, inicialmente, intime-se a parte requerida, pelo procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 475-A, § 1º).

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000411-20.2012.8.16.0093-ROSELI TRAMONTIN x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Preliminarmente, pela própria profissão exercida pela autora e ainda por outras circunstâncias de conhecimento do Juízo, existem indicativos de que a mesma não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Assim, intime-se pelo procurador para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento espontâneo das custas processuais e taxa judiciária, comunicando que a Serventia possibilita inclusive o parcelamento das primeiras, sob pena de instauração de procedimento para averiguação, caso em que, havendo identificação da inexistência das características necessárias para a concessão da benesse, haverá condenação ao pagamento em 10 (dez) vezes o valor das custas processuais e instauração de procedimento para investigar a prática de crime de falsidade ideológica e/ou estelionato.

IPIRANGA,

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) TítuloCOMARCA DE
JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELAÇÃO Nº 18/2012
JUIZA DE DIREITO:FERNANDA BERNERT MICHIELIN

Adicionar um(a) ÍndiceÍndice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA NEGRINI 0014 000016/2007
 0052 000063/2011
 ADRIANO HENRIQUE GÖHR 0036 000286/2010
 ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0056 000233/2011
 ALAN MIRANDA 0007 000491/2004
 0074 000082/2012
 ALBERTO JORGE BITTENCOURT 0043 000715/2010
 ALESSANDRA PEDROSO VIANA 0048 000011/2011
 ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0069 000019/2012
 0070 000020/2012
 ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0003 000034/2002
 ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0033 000053/2010
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0003 000034/2002
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0057 000308/2011
 0066 000007/2012
 0069 000019/2012
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0070 000020/2012
 ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0006 000435/2004
 ANA CLAUDIA FURQUIM 0022 000182/2008
 ANDRESSA ROSA 0110 000003/2012
 ANGELO MATTOS NADAL 0034 000088/2010
 APARECIDO JOSÉ DA SILVA 0044 000858/2010
 AURELIO CANCIO PELUSO 0036 000286/2010
 AUREO VINHOTI 0017 000310/2007
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0038 000383/2010
 BARCELLI DIONIZIO MOREIRA 0014 000016/2007
 0104 000076/1998
 0107 001458/2009
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0093 000193/2012
 BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0050 000032/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000241/2002
 0009 000497/2005
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0076 000097/2012
 CARLA MYLAINE DE CAMARGO 0064 000570/2011
 CARLOS EDUARDO M. HAPNER 0050 000032/2011
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0017 000310/2007
 CARLOS SCHAEFER MEHRET 0040 000442/2010
 0067 000008/2012
 0103 000204/2012
 CAROLINE THON 0023 000244/2008
 CASSIANO LUIZ IURK 0050 000032/2011
 CELIO APARECIDO RIBEIRO 0081 000128/2012
 CESAR AUGUSTO DE MELLO E 0001 000174/1998
 CESAR AUGUSTO PESSA FILHO 0013 000630/2006
 0042 000693/2010
 CLARICE AMELIA MARTINS CO 0038 000383/2010
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0041 000667/2010
 CRISTINA LUISA HEDLER 0107 001458/2009
 DAIANE RODRIGUES DE MELO 0053 000079/2011
 0074 000082/2012
 0083 000148/2012
 DALMIRO FRANCISCO 0001 000174/1998
 DAVI ALESANDRO DONHA ARTE 0106 001407/2009
 DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0033 000053/2010
 DENISE N. PANISIO 0066 000007/2012
 0069 000019/2012
 0070 000020/2012
 0092 000190/2012
 DILCÉLIO VAZ CAMARGO 0043 000715/2010
 0044 000858/2010
 0056 000233/2011
 EDSON APARECIDO STADLER 0016 000293/2007
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0051 000045/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0074 000082/2012
 ELSON FERREIRA GOMES FILH 0034 000088/2010
 ENEIDA WIRGUES 0065 000001/2012
 FABRICIO GUIMARAES VILAS 0024 000295/2008
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0011 000797/2005
 FERNANDA DAVID JOÃO 0008 000092/2005
 FERNANDA HILGENBERG 0060 000389/2011
 FERNANDO FREDERICO 0022 000182/2008
 0024 000295/2008
 0035 000178/2010
 0037 000354/2010
 0040 000442/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0021 000730/2007
 0026 000252/2009
 FRANCIELLE ALINE DA ROCHA 0030 000892/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0074 000082/2012

GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0004 000241/2002
 GIULIANO MIRANDA 0053 000079/2011
 GUSTAVO MARTINI MULLER 0022 000182/2008
 HARRY FRIERICHSEN JUNIOR 0073 000077/2012
 HELTON TIAGO LUIZ LACERDA 0102 000203/2012
 INGRIDI DE MATTOS 0051 000045/2011
 JANAINA CHUEIRY DE OLIVEI 0044 000858/2010
 JANAINA ROVARIS 0057 000308/2011
 JAQUELINE MONTEIRO DOS SA 0031 000937/2009
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0045 000883/2010
 JOAB TOMAZ TEIXEIRA 0043 000715/2010
 0044 000858/2010
 0056 000233/2011
 0079 000118/2012
 0080 000120/2012
 0097 000198/2012
 0105 000615/2009
 JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0015 000052/2007
 0052 000063/2011
 0061 000452/2011
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0046 000947/2010
 JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA C 0039 000434/2010
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0011 000797/2005
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0004 000241/2002
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0005 000371/2003
 JOSE ELI SALAMACHA 0005 000371/2003
 0009 000497/2005
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0054 000083/2011
 JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0081 000128/2012
 JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0008 000092/2005
 0029 000806/2009
 0036 000286/2010
 0068 000014/2012
 JULIANA PERON REFFEL 0072 000071/2012
 JULIO CEZAR DALCOL 0083 000148/2012
 KARINE MARTINS LOMBARDI 0062 000457/2011
 LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0002 000295/2000
 0004 000241/2002
 0015 000052/2007
 0099 000200/2012
 LARISSA GRIMALDI RANGEL S 0066 000007/2012
 LAURA I. NOGAROLLI 0017 000310/2007
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0023 000244/2008
 LETICIA DE MATTOS SCHRÖDE 0057 000308/2011
 0058 000311/2011
 0059 000312/2011
 0091 000186/2012
 LINCOLN FERREIRA DE BARRO 0012 000472/2006
 LINCOLN FERREIRA DE BARRO 0018 000321/2007
 LINCOLN FERREIRA DE BARRO 0019 000408/2007
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0075 000093/2012
 LUCIANA APARECIDA LINARIS 0070 000020/2012
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0047 000977/2010
 LUIS EDUARDO FUIZA 0029 000806/2009
 LUIZ CABRAL FRANCO 0034 000088/2010
 LUIZ FELIPE APOLLO 0066 000007/2012
 0069 000019/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0101 000202/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0004 000241/2002
 0005 000371/2003
 MAGDA LUCIA DAS NEVES 0086 000180/2012
 0087 000181/2012
 0088 000182/2012
 0089 000183/2012
 MANROE FABRICIO OLSEN 0014 000016/2007
 MARCELO DE BORTOLO 0017 000310/2007
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0041 000667/2010
 MARCELO DINIZ BARBOSA 0014 000016/2007
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0024 000295/2008
 0035 000178/2010
 0037 000354/2010
 MARCELO MUSSI CORREA 0017 000310/2007
 MARCELO RAYES 0036 000286/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0027 000718/2009
 0028 000792/2009
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0038 000383/2010
 MARCIA WESGUEBER 0081 000128/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0051 000045/2011
 0063 000465/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000497/2005
 MARCO POLO DE ALBUQUERQUE 0084 000173/2012
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0019 000408/2007
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0005 000371/2003
 0009 000497/2005
 MARIA AMELIA CASSIANA M.V 0029 000806/2009

MARIA HELENA BECHARA 0002 000295/2000
 0005 000371/2003
 0009 000497/2005
 0094 000195/2012
 0095 000196/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0096 000197/2012
 MARLI APARECIDA WASEM 0104 000076/1998
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0027 000718/2009
 0028 000792/2009
 0044 000858/2010
 MAURICIO PIETROCHINSKI JU 0064 000570/2011
 MAURO ALEXANDRE ARAUJO KR 0047 000977/2010
 MAYKON JONATHA RICHTER 0021 000730/2007
 MAYRA CALDERARO GUEDES DE 0034 000088/2010
 MILKEN JACQUELINE C JACOM 0021 000730/2007
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0029 000806/2009
 NILTON VIEIRA DOS SANTOS 0012 000472/2006
 NINIVI ZILIE NE PEREIRA CA 0034 000088/2010
 NIVALDO LUCAS FILHO 0020 000633/2007
 0108 000079/2010
 OLDEMAR MARIANO 0054 000083/2011
 OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0052 000063/2011
 PATRICIA A MARCELI IZIDOR 0004 000241/2002
 0099 000200/2012
 PATRICIA BORBA TARAS 0107 001458/2009
 PATRICIA PRESTES 0068 000014/2012
 PAULA CRISTINA GIMENES TE 0001 000174/1998
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0026 000252/2009
 PAULO MADEIRA 0055 000162/2011
 PAULO SÉRGIO FERNANDES DA 0085 000174/2012
 0109 003204/2011
 PRYSILLA A DA MOTA PAES 0041 000667/2010
 RAFAEL MOSELE 0045 000883/2010
 RAFAELA MARA BARROS SOLEK 0032 000973/2009
 RAFAELA SIEIRO QUADROS BE 0071 000024/2012
 0077 000100/2012
 0078 000102/2012
 RICARDO MAIORGA JUNIOR 0048 000011/2011
 ROBERTO A. BUSATO 0054 000083/2011
 ROBERTO BALBELA 0006 000435/2004
 0011 000797/2005
 0023 000244/2008
 0025 000200/2009
 0049 000015/2011
 0064 000570/2011
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0098 000199/2012
 RODRIGO PINTO MENDES 0007 000491/2004
 0010 000535/2005
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0064 000570/2011
 SHIROKO NUMATA 0066 000007/2012
 0069 000019/2012
 0070 000020/2012
 0092 000190/2012
 TANIA MARISTELA MUNHOZ 0030 000892/2009
 0033 000053/2010
 0039 000434/2010
 0048 000011/2011
 0049 000015/2011
 0050 000032/2011
 0071 000024/2012
 0108 000079/2010
 TATYANE P. PORTES LANTIER 0056 000233/2011
 VANDIR PROENÇA DE SOUZA 0100 000201/2012
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0057 000308/2011
 0058 000311/2011
 0059 000312/2011
 0091 000186/2012
 WILIAM SOUZA ALVES 0056 000233/2011
 0082 000142/2012
 0090 000185/2012
 0093 000193/2012
 WILLIAM KEN ITI TAKANO 0110 000003/2012

Adicionar um(a) Conteúdo1. ORD. COBRANÇA DE PREST. VENC.-174/1998-LEONIL PINTO DE OLIVEIRA E RAQUEL M. DE OLIVEIRA x JOSÉ SALIBA E CARMEM MARIA CERESSE SALIBA- Analisando os autos, verifica-se que ambas as partes informaram a possibilidade de conciliação. Desta forma, visto possível a designação de audiência conciliatória, oportunidade em que as partes poderão apresentar proposta para a solução do litígio, visando à melhor das formas de resolução dos conflitos,a composição. Desta forma, para tentativa de conciliação, designado o dia 26/06/12 (VINTE E SEIS DE JUNHO DE 2012) ÀS 17:00 HORAS. -Advs. DALMIRO FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA e PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO.-

2. MONITORIA-295/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL x ARLETE DIB BECHARA; EDUARDO CHAOWICHE E QASEN M Q- Em cumprimento ao item 2.3 capítulo XIII da Portaria 08/09, ao devedor para que manifeste sobre a constrição, observando a regra contida no art. 652, §§ 4º e 5. do Código de Processo Civil. -Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e MARIA HELENA BECHARA.-

3. Decl. nulidade cláusulas cont-34/2002-MAVITA TRANSPORTES LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A OU SEU SUCESSOR- Em que pese a manifestação do executado às fls. 551/552, verifica-se que os autos encontravam-se concusos justamente para análise de petição do mesmo procurador, além de inexistir qualquer determinação para a parte se manifestar e sim a parte exequente, não havendo que se falar em restituição de prazo. Todavia, deferido vista dos autos ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga em livro próprio. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.-

4. COBRANÇA-241/2002-BANCO BANESTADO S/A x ORCIVAL HENNING E IARA HENNING- Com razo a parte exequente, não compete à assessora jurídica da aprte contrária dizer quando o ato judicial será cumprido, haja vista que a executada pode a qualquer momento pagar sua dívida ou entrar em acordo com a parte exequete a fim de satisfazer o débito da forma que lhe for menos onerosa, desse modo, determinado o desentranhamento do mandado para integral cumprimento. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e PATRICIA A MARCELI IZIDORO.-

5. Decl.nul.cont.claus.cont.rev.-371/2003-ROSE APARECIDA BAPTISTGA RIBEIRO, JAIR CASTRO C N- e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ OU SEU SUCESSOR ITAÚ S.A- Convertido o julgamento em diligencia, para o fim de determinar o prazo de 15 (quinze) dias para os réus apresentar os documentos (contratos) que faltaram para realização do trabalho pericial. Não sendo a documentação apresentada pelos réus os autos serão remetidos à conta para preparo. -Advs. MARIA HELENA BECHARA, MARIA ADRIANA PEREIRA, JOSE ELI SALAMACHA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

6. ACAO REIVINDICATORIA-435/2004-SIMONE DELGADO MARTINS x JONES CAVA GUIMARAES- Com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE com resolução do merito a presente ação. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da autora, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sobretudo ate o tempo transcorrido, o local de prestação de serviços e o trabalho desenvolvido, observando o que estabelece o CPC, em seu art. 20, § 4º. Com o trânsito em julgado da presente decisão e nada sendo requerido arquivem-se os autos. Cumprir no que for aplicável o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERTO BALBELA e ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA.-

7. DIVORCIO-491/2004-N. DE M. S. e outro x A. S. e outro- Com a promulgação da EC nº7 66/2010, que alterou o art. 226, § 6º da CF/88, o lapso temporal de separação de fato ou de direito exigido para a decretação do divórcio deixou de existir. Assim, o divórcio pode ser pleiteado por um, ou ambos os conjuges a qualquer tempo, devendo-se apenas ser demonstrada a existencia de vinculo matrimonial. A certidão de casa,empjtuntada à fl. 08 é apta a comprovar a existencia do referido vinculo. Deve-se registrar tambem, que nao houve comprovação de bens a partilhar, da qualunq tambem advoeram tres filhos, todos os maiores, nao havendo, portanto, qualquer interesse de menor ou incapaz a ser preservado. Sendo assim, nao ha nenhum obice para a procedencia da açã, bem como, nao ha qualquer divergencia por parte do Ministerio Publico. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE ,com resolução de merito, a presetensão contida na presente ação para o fim de decretar o divórcio do casal, extinguindo o vinculo matrimonial, o que faço com fulcro no art. 226, § 6º da Constituição Federa e art. 2º, inciso IV da lei nº 6.515/77, voltando a requerida a usar o nome de solteira. Condono o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorarios advocatícios em favor do procurador da autora, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a simplicidade do feito, o trabalho desenvolvido, e em razo do local da prestação do serviço. Diante do munus público prestado pelo Dr. Alan Miranda, arbitro em seu favor honorarios, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser pago pelo Estado do Parana.-Advs. RODRIGO PINTO MENDES e ALAN MIRANDA.-

8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-92/2005-CAROLINE AUGUSTO QUEJE x FLANA-TEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Julgado PROCEDENTE o pedido apra confirmar a liminar de cancelamento do protesto e declarar extinta a obrigação da autora para com o réu, decorrente do negócio entabulado e provados através da nota de fl. 05. Custas pelo requerido. P.R.I. e oportunamente, arquivem-se. -Advs. FERNANDA DAVID JOÃO e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS.-

9. ORD REV C PED DE ANT TUT PRET-497/2005-EMIDIA ALICE DA SILVA CARNEIRO e outro x BANCO DO ESTADO S/A substituído por BANCO ITAU S/ A- Conhecido e acolhido os embargos de declaração, para o fim de reconhecer a omissão e a contradição existene e determinar que passe a constar na sentença de fls. 469/470, a seguinte observação. Com relação a Ação Revisional autuada sob n º 497/205, diante do acordo entabulado entre as partes, julgado extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e diligências necessárias. Cumprir as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA HELENA BECHARA, MARIA ADRIANA PEREIRA, JOSE ELI SALAMACHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

10. INVENTARIO-535/2005-SANDRA MARIA GONCALVES LEITE x ESPOLIO DE IRINEO GONCALVES LEITE- Deferido o pedido formulado e determinado a SUSPENSÃO do feito pelo período de 120 (cento e vinte) dias. -Adv. RODRIGO PINTO MENDES.-

11. ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-797/2005-ESPOLIO DE ZEZU MARTINS ROCHA x FUND. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER- Com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecido e decretado a ocorrência da prescrição da pretensão deduzida em juízo pelo autor por meio deste processo. Condenado o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do executado que fixado em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo sua exigibilidade ficar suspensa em razão dele ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 12 da lei n° 1.060/50). Com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Cumprir o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral do Estado do Paraná, no que couber. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERTO BALBELA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA-.

12. ANUL DE PART C/C PET DE HERAN-472/2006-NILSON SOARES FERREIRA x NERY SOARES e outros- Analisando os autos visto que possível a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que as partes poderão apresentar proposta para a solução do litígio, visando à melhor das formas da resolução dos conflitos, a composição. Desta forma, para tentativa de conciliação, designando o dia 17/06/12 (DEZESSETE DE JUNHO DE 2012) ÀS 13:00 HORAS, -Advs. NILTON VIEIRA DOS SANTOS e LINCOLN FERREIRA DE BARROS-.

13. EXEC DE ALIMENTOS - art. 733-630/2006-M.S.R.P.A. e outros x P.S. e outro- .. Intimada a parte autora através de seu advogado e mediante publicação junto ao Diário da justiça, a mesma deixou de se manifestar, conforme certidão e fl. 156. Em assim sendo, fora determinada sua intimação pessoal (fl. 157), deixando igualmente de se manifestar, de acordo com a certidão de fl. 159. Tendo em vista o desinteresse da prte autora em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTITNO O PROCESSO SEM JULGAMENTO do merito nos termo do artigo, III, c/c paragrafo 1º do CPC. Custas e despesas finais pela autora, ficando porem suspensa exigibilidade nos termos do art. 12, da Lei 1060/50, eis que concedido o beneficio da Jusitca Gratuita.- Adv. CESAR AUGUSTO PESSA FILHO-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-16/2007-NORKE SKOG PISA LTDA x UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL- Com resolução do merito, IMPROCEDENTES os pedidos feitos pela Norske Skog Pisa LTDA, nos presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. CONDEANDO a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária estes nos quais arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa, e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil). Certificar a decisão na ação principal. Cumprir as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MANROE FABRICIO OLSEN, MARCELO DINIZ BARBOSA, ADRIANA NEGRINI e BARCELLI DIONIZIO MOREIRA-.

15. CAUT.EXIB. DE DOCUMENTOS-52/2007-HEVAIR DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A- Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgado PROCEDENTE a presente ação Cautelar, determinando que o requerido apresente todos os documentos faltantes em 10 (dez) dias. Nos termos dos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixado em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Cumprir as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

16. INVENTARIO LITIGIOSO-293/2007-AVELINO ALVES DA CRUZ x ELIANE PACIFICO e outros- Aos requeridos para que informem o atual endereço do herdeiro JORGE DE ANDRADE PACÍFICO -Adv. EDSON APARECIDO STADLER-.

17. RETIFICACAO REG.IMOBILIARIO-310/2007-SENGÉS FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA x O JUIZO- Com fundamento no art. 212 da Lei n° 6.015/73, JULGADO PROCEDENTE a pretensão deduzida para determinari que conste como área do imóvel 5,118 ha. Com o trânsito em julgado da sentença, expedir o mandao de retificação, encaminhando-se ao ofício de Registro de Imóveis competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCELO MUSSI CORREA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO e LAURA I. NOGAROLLI-.

18. USUCAPIAO-321/2007-LUIS ANTONIO MARQUES e outro x O JUIZO- JULgado precedente o pedido apra o fim de declarar o domínio do autor sobre a área descrita na inicial, nos termos do mapa e memorial descritivo de fls. 11/12 com fundamento no artigo 1.238, caput, do Codigo Civil e 941 do Código de Processo Civil, servindo esta sentença como titulo para a matrícula. Transitada em julgado, expedir mandado para registro junto ao Registro de Imóveis desta Comarca. Custas pelos autores. Cumprir as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LINCOLN FERREIRA DE BARROS-.

19. AÇÃO DE USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-408/2007-JOSIAS PIRES DE CAMARGO e outro x O JUIZO- Com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, para o fim de declarar o domínio do autor sobre a área descrita na inicial, nos termos do mapa e memorial descritivo de fls 408/414, descontada a área relativa ao imóvel objeto da matrícula sob o n° 4.157 do CRI da Comarca, com fundamento no artigo. 1.238 caput do Código Cibil e 941 do Código de Processo Civil, servindo esta sentença como titulo para a matrícula. Transitada em julgado, expedir mandado para registro junto ao Registro de Imóveis desta Comarca. Com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que sucumbentes na única parte controversa da demanda, condenado os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cumprir as disposições do Código de

Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Com o trânsitm em julgado da presente decisão e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. -Advs. LINCOLN FERREIRA DE BARROS e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-633/2007-K.L.A. x E.A.- É de se ver que, apesar de intimada através de seu advogado e via publicação junto ao Diário da Justiça, a autora não apresentou qualquer manifestação. Tendo ainda sido solicitada sua intimação pessoal, conforme AR retornou, tendo como motivo de sua devolução "mudou-se". Assim, tendo a parte o dever de informar corretamente seu endereço, bem como eventual mudança no curso da ação, em nao o tendo feito, deixou paralisado o processo ha mais de 06 (seis) meses, o que, na otica desde juízo, denota abandono da causa. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do merito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. De consequencia, determino o seu arquivamento. Sem custas ou honorarios advocatícios, eis que deferidos os beneficios da Justiça Gratuita, Lei 1060/50. -Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-.

21. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-730/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x GILBENE RODRIGUES TEIXEIRA- A parte autora para que promova o recolhimento das diligencias do Sr. Oficial de Justiça para citação do requerido. -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MAYKON JONATHA RICHTER-.

22. CONC DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-182/2008-JOAO MARIA DE SOUZA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 20, capitulo I da Portaria 08/09, manifestem os interessados sobre o V. Acordão. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e FERNANDO FREDERICO-.

23. Reivindicatoria-244/2008-FRIZZANCO MADEIRAS & TRANSPORTES LTDA x JOSE GUIOMAR PEREZ- Para realização de audiência de instrução e julgamento, designado o dia 04/07/12 (QUATRO DE JULHO DE 2012) ÀS 13:30 HORAS, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas a serem arroladas no prazo do artigo 407 do Código de Processo Civil. As partes prestarão depoimento pessoal sob pena de implicar na aplicação da pena de confissão ficta. -Advs. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON e ROBERTO BALBELA-.

24. ORDINARIA INOMINADA-295/2008-CATARINA SEBASTIAO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento ao item 20, capitulo I da Portaria 08/09, manifestem os interessados sobre a baixa do Agravo de Instrumento. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA, FABRICIO GUIMARAES VILAS BOAS e FERNANDO FREDERICO-.

25. ANUL DE TIT DE CRED ANTEC DE TUT P SUST DE PROT E D MAT E MOR-200/2009-ANDERSON CREMONEZZI SANTOS ME x SP COBRANÇA EMPRESARIAL e outros- Deferido o prazo requerido. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

26. REINT POSSE COM LIMINAR-252/2009-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GLACI DE FATIMA OLIVEIRA- Conhecido dos embargos, porém negado provimento. Com relação ao agravo de instrumento interposto, deixado de analisar, considerando que já houve decisão junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, Diante do resultado do agravo de instrumento, prazo de 10 (dez) dias apra a requerida promover o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES-.

27. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-718/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSHERTEL LTDA- Prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se possuem interesse na produção de outras provas. Nada sendo requerido determinado a remessa dos autos à contadoria. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

28. DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDÉBITA C/ PED. LIMINAR-792/2009-TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSHERTEL LTDA x BANCO VOLKSWAGEM S/A- Com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exordial, para o efeito de: a) determinar o computo dos juros de forma simples (não-capitalizada) nos contratos firmados entre as partes, devendo ser expurgada dos cálculos os juros de forma capitalizada, devendo-se à parte autora os valores pagos em excesso; b) Declarar a nulidade da cobrança da comissão de permanência feita pelo réu, devendo os valores pafos a tal titulo serem restituídos à autora; c) Declarar a nulidade da cobrança da taxa de cadastro feita pelo réu, devendo os valores pafos a tal titulo serem restituídos à autora; d) Declarar a ausência de mora da ré nos contratos 96679, 348147, 12756994 e 12240-4/0001 firmado entre as partes e determinar a consequente devolução em favor da autora dos valores cobrados pelo réu em razão da aludida mora, que ora se reconhece inexistente; e) Determinar que os valores cobrados indevidamente do réu sejam restituídos, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso (pagamento) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência recíproca, condenado ambas as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários em favor do advogado da parte contrária, os quais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observada a regra de compensação, na forma dos artigos 20, § 4º c/c art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil, devendo ser observado o contido no parágrafo único do segundo dispositivo legal supracitado e na súmula 306 do STJ. Cumprir o Código de Normas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no que couber. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivare os autos. . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

29. REPTIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANO MORAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-806/2009-TEREZINHA DE JESUS DRUZEK x BANCO DO BRASIL S/A- Com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE com resolução de mérito, os pedidos formulados

pelos autores na petição inicial para o fim de: a) CONDENAR o Banco do Brasil S/A a devolução do valor pago pela autora de R\$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais), incidindo correção monetária, pelo INPC/IBGE, a partir da data do efetivo bloqueio indevido, e juros de mora na razão de 1º (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, b) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), segundo o índice da média do INPC/IBGE. Condenado ambas as partes ao pagamento de custas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma e honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixado em 15% (quinze por cento), sobre os valores das condenações, considerando a natureza da ação, o zelo profissional, a importância da causa e o tempo dispendido, na forma dos artigos 20, § 3º e 21 do Código de Processo Civil, devendo os valores desta condenações serem compensados entre as partes, na forma do art. 21º do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do STJ. Diante do exposto na fundamentação, quanto à existência do crédito da autora, seu direito de cobrança e de comunicação da inadimplência da autora aos órgãos de proteção ao crédito, com base no art. 273, § 4º do Código de Processo Civil, revogado a concessão antecipada da tutela feita às fls. 23/25. Deixado de determinar a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, que haviam recebido determinações de providências para cumprimento da decisão revogada, em razão desta ter determinado a exclusão do apontamento (o que gera a necessidade de novo apontamento, que é facultade da parte credora) e não a mera suspensão. Cumprir as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS, LUIS EDUARDO FUIZA, MARIA AMELIA CASSIANA M.VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.-

30. COBRANÇA-892/2009-DANIEL DIAS x PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA- Com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exordial, para o efeito de condenar o réu ao pagamento das seguintes verbas em favor do autor, as quais deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. a) Adicional no período de abril de 2006 a 2009; b) Diferenças devidas a título de horas extraordinárias pelo labor nos feriados no período de abril de 2006 a 2009 c) Diferenças devidas a título de horas extraordinárias laboradas em jornada noturna acrescidas do adicional noturno d) Reflexos destes valores sobre férias e décimo terceiro salário. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, com base no art. 21, parágrafo, e atendendo as disposições do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, condenado o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FRANCIELLE ALINE DA ROCHA e TANIA MARISTELA MUNHOZ.-

31. GUARDA E RESP. C/ TUTELA ANT. C/C PEDIDO DE RETIF. DE CERT. DE ÓBITO-937/2009-G.C.M.D.S. e outro x A.C.P.- Manifeste-se sobre a contestação no prazo de dez dias. -Adv. JAQUELINE MONTEIRO DOS SANTOS.-

32. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO-973/2009-LUCIANO FERREIRA DE BARROS e outro- Julgado procedente o pedido para o fim de declarar o domínio do autor sobre a área descrita na inicial, nos termos do mapa e memorial descritivo de fls. 24/29, com fundamento no art. 1.238, caput, do Código Civil e 941 do Código de Processo Civil, servindo esta sentença como título para a matrícula. Transitada em julgado, expedir mandado para registro junto ao Registro de Imóveis desta Comarca (LRP, art. 226). Custas pelos autores. Cumprir as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RAFAELA MARA BARROS SOLEK TEIXEIRA.-

33. COBRANÇA-53/2010-ENDOCRÚRGICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. x CONSELHO COMUNITÁRIO DOUTOR SANTOS - HOSPITAL CAROLINA LUPION- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão. Ainda sendo no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliação na forma do artigo 331 § 3º do CPC. -Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR e TANIA MARISTELA MUNHOZ.-

34. INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-88/2010-PRÁTICA ENGENHARIA LTDA. x MARZA ENGENHARIA ELETRICA LTDA- Julgado parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a ré a restituir à autora o valor de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente desde a data dos pagamentos indevidos feitos pela autora, pelo INPC, e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, da data da citação até a data do efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, CONDENADO ambas as partes ao pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado, na forma do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, observando-se, todavia, o disposto no art. 21 do mesmo diploma legal e o contido na Súmula 306 do STJ. Com o trânsito em julgado da presente decisão e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Cumprir as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA, NINIVI ZILIE NE PEREIRA CARNEIRO, ANGELO MATTOS NADAL, ELSON FERREIRA GOMES FILHO e LUIZ CABRAL FRANCO.-

35. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000511-22.2010.8.16.0100-ANTONIO RAIMUNDO JORGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo

legal. Após, com ou sem as contra-razões, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FERNANDO FREDERICO.-

36. ORD. DE COBRANÇA C/C ANTECIP. DE TUTELA-0000843-86.2010.8.16.0100-ANTONIO AUGUSTO DA COSTA NANNI x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Prazo de 10 (dez) dias sucessivo iniciando-se com o autor para manifestar sobre o laudo pericial trazidos aos autos. -Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS, AURELIO CANCIO PELUSO, ADRIANO HENRIQUE GÖHR e MARCELO RAYES.-

37. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0000994-52.2010.8.16.0100-JOSE TEODORO DE ALMEIDA NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgado com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR o trabalho de natureza rural prestado pelo autor, nos períodos de 01/10/1965 a 30/04/1979 e de 19/04/1980 a 08/08/1984 e 18/03/1992 a 07/11/1992, como tempo de serviço especial e, de conseqüente, CONDENAR a autarquia previdenciária a conceder ao autor, ao apagamento do benefícios de Aposentadoria por Tempo de Serviço, em valor a ser calculado nos termos supra descritos, retroativamente à data do requerimentos administrativo- 13/04/2009, acrescido das gratificações natalinas respectivas corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, artigo 1º, § 2º, STJ, Súmula 148), e dos juros de mora de 12% a.a. devidos a partir da citação, que incidem também sobre a soma das prestações vencidas (TRF, 4ª Região, Súmula n° 3)- excluídas as prescritas, ou seja, as parcelas anteriores a 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento. De outra banda, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n° 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei n° 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (RESP n° 1.103.122/PR). Por conseqüência, proceda a autarquia previdenciária a averbação em seus registros dos períodos de atividade rural (01/10/1965 a 30/04/1979) e de atividade especial (19/04/1980 a 08/08/1984 e 18/03/1992 a 07/11/1992), desenvolvidos pelo autor. Condenado a autarquia requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixado em 10% sobre o valor da condenação na forma do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo da profissional, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a natureza da causa, excluídas as parcelas vincendas (STJ, Súmula 111). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FERNANDO FREDERICO.-

38. PRESTACAO DE CONTAS-0001075-98.2010.8.16.0100-CAVACOS & CAVACOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões aos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA.-

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0001168-61.2010.8.16.0100-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA REPRES. POR OTELIO RENATO BARONI x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR- Com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgado com resolução do mérito, julgado PROCEDENTE o pedido do embargante para o fim de julgar extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade do Município de Jaguariaiva, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condenado o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do embargante que, atendendo ao zelo profissional, o trabalho realizado e a demora da demanda, bom base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitrado em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Cumprir as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ e JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO.-

40. ORD PREVID DE REST/CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PREV C/ POST CONV APOS POR INVAL-0001217-05.2010.8.16.0100-LUIZ MARIO DE MATTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, JULGADO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente Ação Previdenciária, e de conseqüente, CONDENADO a Autarquia conceder ao autor AUXÍLIO DOENÇA 01 (um) ano a contar da presente decisão para que possa se reabilitar e inserir-se em outra atividade, com novo exame posterior por parte da autarquia, retroativa a data do requerimento administrativo - 20/06/2008, afastando-se pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento, e cada prestação deverá ser monetariamente atualizada pela variação do IGP/DO e acrescidas de juros de mora a partir da citação à taxa de 12% ao ano, porquanto, julgado extinto o processo com resolução do mérito. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a lei n° 11.960 de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei n° 9494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (RESP, n° 1.103.122/PR. CONDENADO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que fixado em (10%) dez por cento sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas assim consideradas as posteriores à sentença - (STJ- Súmula 111). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET e FERNANDO FREDERICO.-

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE EQUIPAMENTOS C/C DESCARACT DE IMAGEM E PEDIDO LIMINAR-0001769-67.2010.8.16.0100-PETROBRAS

DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO MANASSES LTDA- Mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que não vieram aos autos razões suficientes para alterá-la neste momento. Aguarda pedido de informação. -Advs. PRYSILLA A DA MOTA PAES, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA.-

42. DIVORCIO CONSENSUAL-0001844-09.2010.8.16.0100-D.M. e outro- Homologo por sentença , para que produza os efeitos legais, o acordo realizado entre as partes e que se regera pelas clausulas e condicoes na petição de fl. 26/32. De consequencia, JULGO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DOMERITO, o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas processuais pro rata, restando porem suspenso o pagamento, eis que defiro as partes o beneficio da assistencia judiciaria, nos termos da Lei nº 16050/50.-Adv. CESAR AUGUSTO PESSA FILHO.-

43. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0001909-04.2010.8.16.0100-A.S.C. e outro x L.S.C.- Diante ao exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de exonerar o autor da obrigação de pagar alimentos em relação à requerida. Ante a sucumbencia, condeno a re ao pafamento das custas processuais e honorario advocaticios, os quais fixo em R \$ 400,00 (quatrocentos reais) em razao da simplicidade da demanda, do zelo do profissional, e ainda o lugar da prestação do serviço (CPC, art. 20, § 3º e 4º).-Advs. ALBERTO JORGE BITTENCOURT, JOAB TOMAZ TEIXEIRA e DILCÉLIO VAZ CAMARGO.-

44. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002286-72.2010.8.16.0100-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x ROSI NEIDE DE MOURA SANTOS FI- Prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificandpo sua pertinência e relevância sob pena de indeferimento. Informem outrossim, se há possibilidade de conciliação - considerando o silêncio como presunção da impossibilidade de acordo, ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias. Desde já destacado a possibilidade de julgamento antecipado do feito. nada sendo requerido os autos serão remetidos à contadoria. -Advs. APARECIDO JOSÉ DA SILVA, JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, JOAB TOMAZ TEIXEIRA e DILCÉLIO VAZ CAMARGO.-

45. EXECUÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-0002365-51.2010.8.16.0100-CAIXA SEGURADORA S/A x ABIMAEEL HENRIQUE VIEIRA e outro- Indefiro o requerimento de fl. 41, tendo em vista que os executado sequer foram citados na presente ação. Prazo de 10 (dez) dias para o exequente requerer o que entender de direito. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.-

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002643-52.2010.8.16.0100-BANCO ITAU S/A x W. G. CANDIDO CIA. LTDA. e outros- Em cumprimento ao item 21, capitulo XII da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente manifestar sobre a exceção de pré-executividade. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL.-

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0002721-46.2010.8.16.0100-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Indefiro a expedição de ofícios requerida às fls. 291/294 pela embargante pois aludida prova tem o intuito de dirimir a controversia sobre compensação de tributos com créditos oriundos de entidade com personalidade jurídica distinta, matéria esta de direito que independe de prova. Desse modo, considerando que a questao de mérito do presente feito é unicamente de direito, o que permite seu julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, determinado a remessa dos autos á contadoria . -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN.-

48. DESAPROPRIAÇÃO-0000036-32.2011.8.16.0100-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x TAEDDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.- Em cumprimento ao item 20, capitulo I da Portaria 08/09, manifestem os interessados sobre a baixa do Agravo de Instrumento. -Advs. TANIA MARISTELA MUNHOZ, ALESSANDRA PEDROSO VIANA e RICARDO MAIORGA JUNIOR.-

49. COBRANÇA-0000049-31.2011.8.16.0100-CMN - DISTRIBUIDORA MÉDICO FARMACÉUTICA LTDA. - EPP x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Passado ao saneamento do feito. Afastado a preliminar alegada pelo réu. Fixado os seguintes pontos controvertidos: a) responsabilidade do réu pelo suposto crédito do autor b) entrega das mercadorias e consequentemente o crédito do autor c) juros e correção monetária aplicáveis d) valor do suposto crédito. Deferido a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas. Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/12 (VINTE E CINCO DE JULHO DE 2012) ÀS 16:30 HORA. As partes deverão apresentar seu rol de testemunhas em até 20 (vinte) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. -Advs. ROBERTO BALBELA e TANIA MARISTELA MUNHOZ.-

50. REIVINDICATORIA C/C TUT ANTEC E INDEN POR PERDAS E DANOS-0000109-04.2011.8.16.0100-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x FLORESTAL VALE DO CORISCO LTDA.- Mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos, já que as razões expostas em sede de recurso não alteram a situação fática do presente feito, bem como não são suficientes para alterar o convencimento deste Juízo. . Em que pese a parte autora ter requerido a realização de prova pericial em sua petição inicial, verifica-se que quando da especificação de provas requereu tão somente a realização de prova testemunhal, não manifestando seu interesse na realização de prova pericial, desta forma, deve a parte requerida arcar com o ônus pericial. -Advs. TANIA MARISTELA MUNHOZ, CARLOS EDUARDO M. HAPNER, CASSIANO LUIZ IURK e BENEDITA LUZIA DE CARVALHO.-

51. REINTEGRACAO DE POSSE-0000165-37.2011.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAO ALVES MARTINS- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRIDI DE MATTOS e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

52. CAUTELAR INOM. C/C LIMINAR-0000227-77.2011.8.16.0100-ADRIAN CAMARGO AMARAL JORGE x AMBRÓSIO CURSINO JORGE- Diante da possibilidade de formação de acordo entre as partes, manifestada à fl. 63, aliado ao laço familiar de pai e filha que unem a autora e o réu, designado o dia 20/06/12 (VINTE DE JUNHO DE 2012) ÀS 14:30 HORAS para audiência preliminar, Não sendo obtida a conciliação entre as partes, este juízo tomará as providencias discriminadas no art. 331, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. ADRIANA NEGRINI, OSVALDO CHRISTO JUNIOR e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO.-

53. REPAR DANOS MAT, MORAIS E LUCROS CESSANT-0000349-90.2011.8.16.0100-DIEGO CESAR VEZARO e outro x CAPIVARI CLUBE DE CAMPO- Estando as partes representada, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, Declarado o feito saneado. Fixado como controvertidos os seguintes pontos: ocorrência de danos materiais e sua extensão lucros cessantes e danos morais e aus extensão, responsabilidade do réu com relação aos prejuizos sofridos pelos autores. Deferido a juntada de outros documentos requerida pelo réu desde que nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Deferido a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitivas de testemunhas a serem arroladas no prazo do art. 407 do CPC. Para realização de audiência de instrução e julgamento designado o dia 08/08/12 (OITO DE AGOSTO DE 2012) ÀS 13:30 HORAS, as partes prestarão depoimento pessoal sob pena de confissão ficta. -Advs. DAIANE RODRIGUES DE MELO e GIULIANO MIRANDA.-

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000363-74.2011.8.16.0100-ITAU UNIBANCO S/A x JOAO ALVES MARTINS SERVIÇOS ME e outro- Em cumprimento a Portaria adotada por este Juízo, expedido carta precatoria para citação dos executado, devendo a parte exequente proceder a retirada da mesma em cartorio para promover a distribuição e comprovar nos autos. -Advs. ROBERTO A. BUSATO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e OLDEMAR MARIANO.-

55. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000687-64.2011.8.16.0100-DENNIS VAN DEN BERG x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 36,64 (trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), sendo que R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos) deverá ser recolhido em guia própria da serventia civil. -Adv. PAULO MADEIRA.-

56. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0004162-28.2011.8.16.0100-RWR LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x JOSE APARECIDO DOS SANTOS MERCEARIA- Julgado PROCEDENTE a presente ação cautelar, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida. De ofício, reconhecido a existência de excesso no valor arretado, no valor de R\$ 2.230,87 (dois mil duzentos e trinta reais e oitenta e sete centavos), valor este que deverá ser compensado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados pelo juízo, bem como na ação de Execução de Título Extrajudicial, sob n º 361/2011, devendo eventual saldo remanescente ser devolvido ao requerido. Condenado o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da requerente que, atendendo ao zelo profissional, o trabalho realizado e a demora da demanda, com base no § 4º do art. 20, do Código de Processo Civil, arbitrado em R \$ 600,00 (seiscentos reais). Oportunamente, arquivem-se, fazendo as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TATYANE P. PORTES LANTIER, ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, DILCÉLIO VAZ CAMARGO, JOAB TOMAZ TEIXEIRA e WILLIAM SOUZA ALVES.-

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004443-81.2011.8.16.0100-ORLANDO DOS SANTOS PAES x BANCO ITAU S/A- Julgado extinto o presenter Cumprimento de Sentença com resolução de merito, em razão da prescrição da pretensão executoria, com base no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula n º 150 do STF. CONDENADO a parte autora/exequete no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixado em R\$ 200,00 conforme os parâmetros do art. 20, § 3º do CPC. DECLARADO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Sumula n º 150 do Supremo Tribunal Federal, para os fins do art. 518, § 1º do CPC. Diante do contido no Ofício-Circular n º 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser represados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LETICIA DE MATTOS SCHRÖDER, JANAINA ROVARIS e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004445-51.2011.8.16.0100-JOEL PEREIRA x BANCO ITAU S/A- Julgado extinto o presenter Cumprimento de Sentença com resolução de merito, em razão da prescrição da pretensão executoria, com base no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula n º 150 do STF. CONDENADO a parte autora/exequete no pagamento das custas processuais. DECLARADO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Sumula n º 150 do Supremo Tribunal Federal, para os fins do art. 518, § 1º do CPC. Diante do contido no Ofício-Circular n º 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser represados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LETICIA DE MATTOS SCHRÖDER.-

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004446-36.2011.8.16.0100-PEDRO RODRIGUES DA LUZ x BANCO ITAU S/A- Julgado extinto o presenter Cumprimento de Sentença com resolução de merito, em razão da prescrição da pretensão executoria, com base no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula n º 150 do STF, CONDENADO a parte autora/exequete no pagamento das custas processuais. DECLARADO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Sumula n º 150 do Supremo Tribunal Federal, para os fins do art. 518, § 1º

do CPC. Diante do contido no Ofício-Circular n.º 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser represados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LETICIA DE MATTOS SCHRÖDER e WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

60. COBRANÇA DE SEGURO-0004809-23.2011.8.16.0100-MARIO ROBERTO DOS SANTOS MIRANDA x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora repleir (CPC, arts. 326-327). -Adv. FERNANDA HILGENBERG-.

61. ALVARA JUDICIAL-0005068-18.2011.8.16.0100-ALETHEIA PATRÍCIA MUNIZ FERREIRA- Ante o preenchimento dos requisitos necessários é de ser deferido o pedido. Assim, DEFERIDO o alvará pretendido, para venda do veículo VW/Golf 1.6 Sportline, ano 2011 placa AUX-2013, chassi 9WBAB41J9B4015904, de propriedade de Manoel Ferreira de Neto, por valor, não inferior a R\$ 49.250,00 (quarenta e nove mil duzentos e cinquenta reais), devendo ser depositado 50% do valor em conta vinculada ao menor, com a consequente prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

62. INTERDICAÇÃO C/C ANTECIP DE TUT-0005085-54.2011.8.16.0100-BASILIO NELSON SEDOR x GLORIA MARIA SEDOR- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora formular seus quesitos. -Adv. KARINE MARTINS LOMBARDI-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005144-42.2011.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SANDRO ROBERTO DOS SANTOS- Para que produza seus jurídicos e legais efeitos JULGADO PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade do bem apreendido em favor do requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69. Após o trânsito em julgado, expedir ofício ao órgão competente para que seja expedido novo certificado de registro de propriedade do bem descrito na inicial em nome do requerente ou de quem ele indicar, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condenado o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor à causa, na forma do art. 20º, § 3º do CPC, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da publicação desta sentença., Fixado a importância acima destacada em virtude da simplicidade da demanda. Cumprir no que for aplicável o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

64. MONITORIA-0005678-83.2011.8.16.0100-BANCO DO BRASIL S.A x W.G CANDIDO & CIA LTDA e outros- Prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência de cada uma delas. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do Código de Processo Civil), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado por este Juízo por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. -Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, ROBERTO BALBELA, CARLA MYLAINE DE CAMARGO e MAURICIO PIETROCHINSKI JUNIOR-.

65. BUSCA E APREENSÃO C/C MEDIDA LIMINAR-0000019-59.2012.8.16.0100-B.V. FINANCEIRA S. A. - C. F. I. x VALDEMIR DE OLIVEIRA- Para que produza seus jurídicos e legais efeitos JULGADO PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade do bem apreendido em favor do requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69. Após o trânsito em julgado, expedir ofício ao órgão competente para que seja expedido novo certificado de registro de propriedade do bem descrito na inicial em nome do requerente ou de quem ele indicar, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condenado o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor à causa, na forma do art. 20º, § 3º do CPC, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da publicação desta sentença., Fixado a importância acima destacada em virtude da simplicidade da demanda. Cumprir no que for aplicável o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E/OU EXECUÇÃO JUDICIAL-0000005-75.2012.8.16.0100-JOAOQUIM DISTEFANO FILHO x BANCO ITAU S/A- Julgado extinto o presenter Cumprimento de Sentença com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 150 do STF. CONDENADO a parte autora/ exequete no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixado em R\$ 200,00 conforme os parâmetros do art. 20, § 3º do CPC. DECLARADO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, para os fins do art. 518, § 1º do CPC. Diante do contido no Ofício-Circular n.º 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser represados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE N. PANISIO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES-.

67. ORDINARIA PREVIDENCIARIA - APOSENT. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0000012-67.2012.8.16.0100-DARCI GONÇALVES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora replicar (CPC, arts. 326-327). -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

68. CONCESSÃO DE AUXÍLIO - RECLUSÃO-0000032-58.2012.8.16.0100-MATEUS TEIXEIRA BARRETO e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora para impugnar a contestação apresentada. -Advs. PATRICIA PRESTES e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E/OU EXECUÇÃO JUDICIAL-0000048-12.2012.8.16.0100-ALTAIR JOSE GARDI x BANCO ITAU S/A-

Julgado extinto o presenter Cumprimento de Sentença com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 150 do STF. CONDENADO a parte autora/exequete no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixado em R\$ 200,00 conforme os parâmetros do art. 20, § 3º do CPC. DECLARADO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, para os fins do art. 518, § 1º do CPC. Diante do contido no Ofício-Circular n.º 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser represados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE N. PANISIO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUIZ FELIPE APOLLO-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E/OU EXECUÇÃO JUDICIAL-0000049-94.2012.8.16.0100-MERCEDES DE OLIVEIRA FOSTER x BANCO ITAU S/A- Julgado extinto o presenter Cumprimento de Sentença com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 150 do STF, oportunidade em que deixado de analisar a impugnação apresentada. CONDENADO a parte autora/exequete no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixado em R\$ 400,00 conforme os parâmetros do art. 20, § 3º do CPC. DECLARADO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, para os fins do art. 518, § 1º do CPC. Diante do contido no Ofício-Circular n.º 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser represados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE N. PANISIO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e LUCIANA APARECIDA LINARIS-.

71. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000067-18.2012.8.16.0100-SEBASTIAO BUENO DE MELO x MUNICIPIO DE JAGUARIAVA- Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. Recebido os embargos posto que tempestivo. No mais ao embargado para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. (artigo 740 do CPC.). -Adv. RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER e TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

72. BUSCA E APREENSÃO-0000296-75.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S/A x ALBA REGINA DA SILVA- Deferido o requerimento de conversão que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem, e com fundamento no art. 4º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação da Lei n.º 6.071/74, convertido a ação de busca e apreensão em depósito. Proceder anotações necessárias, no mais citar com as advertências de praxe. Determinado o bloqueio junto ao RENAJUD do bem objeto da alienação fiduciária, uma vez que este juízo é cadastrado junto ao sistema ferramenta eficiente no bloqueio de veículos. -Adv. JULIANA PERON REFFEL-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0000283-76.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANO RODRIGUES DE MOURA- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça "deixado de proceder a citação do requerido". -Adv. HARRY FRIERICHSEN JUNIOR-.

74. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000368-62.2012.8.16.0100-ERONILDO ANDRADE MENDES x SILAS DOS SANTOS E COMPANHIA LTDA, e outro-Indeferido a antecipação da tutela pretendida. Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar acerca das contestações apresentadas. Prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência de cada uma delas. NO mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do Código de Processo Civil), pois, caso, contrário, ou no silêncio, o feito será saneado por este juízo por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. -Advs. DAIANE RODRIGUES DE MELO, ALAN MIRANDA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0000406-74.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO COSTA NETO- Deferido o requerimento de conversão que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem, e com fundamento no art. 4º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação da Lei n.º 6.071/74, convertido a ação de busca e apreensão em depósito. Proceder anotações necessárias, no mais citar com as advertências de praxe. Determinado o bloqueio junto ao RENAJUD do bem objeto da alienação fiduciária, uma vez que este juízo é cadastrado junto ao sistema ferramenta eficiente no bloqueio de veículos-Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0000427-50.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALESANDRA APARECIDA FERNANDES CASTILHO- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 49/50, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

77. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000444-86.2012.8.16.0100-JOSE DIOCESANO GONCALVES x FAZENDA MUNICIPAL- Prazo de 10 (dez) dias para o embargante apresentar garantia ao juízo, sob pena de extinção, face a ausência de requisito para sua admissibilidade. -Adv. RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER-.

78. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000445-71.2012.8.16.0100-SIMEAO FERREIRA DA SILVA x FAZENDA MUNICIPAL- Prazo de 10 (dez) dias para o embargante apresentar garantia ao juízo, sob pena de extinção, face a ausência de requisito para sua admissibilidade. -Adv. RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER-.

79. DECL. NUL. CONT. C/C REV. TAX. JUROS REM. REP. INEB. LIM. IN. ALT. PARTE P/ EXL.-0000492-45.2012.8.16.0100-CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME x BANCO ITAU LEASING S/A- Deferido os pedidos liminares para determinar que seja: a) Oficiar ao SERASA para que se abstenha de incluir o nome do autos nos cadastros restritivos; b) Oficiar ao banco réu para que se abstenha de determin

a inclusão do nome do autos em cadastrados restritivos. c) a parte autora para promover o depósito do valor incontroverso na totalidade das parcelas em atraso, se houver, passando a promover o depósito, na seqüência, mensalmente, epla data de vencimento de cada uma delas. No mais proceder a citação com as advertências de praxe.-Adv. JOAB TOMAZ TEIXEIRA.-

80. DECL. NUL. CONT. C/C REV. TAX. JUROS REM. REP. INEB. LIM. IN. ALT. PARTE P/ EX.-0000491-60.2012.8.16.0100-CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME x BANCO ITAULEASING S/A- Deferido os pedidos liminares para determinar que seja: a) Oficiar ao SERASA para que se abstenha de incluir o nome do autos nos cadastrados restritivos; b) Oficiar ao banco réu para que se abstenha de determinar a inclusão do nome do autos em cadastrados restritivos. c) a parte autora para promover o depósito do valor incontroverso na totalidade das parcelas em atraso, se houver, passando a promover o depósito, na seqüência, mensalmente, epla data de vencimento de cada uma delas. No mais proceder a citação com as advertências de praxe. -Adv. JOAB TOMAZ TEIXEIRA.-

81. ALVARA JUDICIAL-0000562-62.2012.8.16.0100-MARIA CRISTINA SALDANHA e outros- Prazo de 10 (dez) dias para os autores requererem o que entender de direito, diante do contido à fl. 26. -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.-

82. DECL. NUL. CONT. C/C REV. TAX. JUROS REM. REP. INEB. LIM. IN. ALT. PARTE P/ EX.-0000624-05.2012.8.16.0100-LEOMAR DA LUZ PASSOS x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Deferido os pedidos liminares para determinar que seja: a) Mantida o autor na posse do veículo, condicionando ao depósito do valor que entende incontroverso. Proceder a juntada da decisão nos autos e busca e apreensão e recolher o mandado expedido. Oficiar ao SERASA para que se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos. Oficiar ao banco réu para que se abstenha de determinar a inclusão do nome do autor em cadastros restritivos. Ao autor para promover o depósito do valor incontroverso na totalidade das parcelas em atraso, passando a promover o depósito, na seqüência, mensalmente, epla data de vencimento de cada uma delas, devendo ser advertido que somente será mantido o autor na posse do veículo mediante o depósito do valor incontroverso. No mais proceder a citação com as advertências de praxe. -Adv. WILIAM SOUZA ALVES.-

83. AÇÃO C PÚB DE RES DANO PAT PÚB, IND BENS E IMP DE SANÇÕES ATOS IMP ADM-0000739-26.2012.8.16.0100-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PAULO HOMERO DA COSTA NANNI e outros- Diante da existência de litisconsorte, necessários se faz aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil, desta forma, o prazo para manifestação será computado em dobro.... Todavia, o prazo em dobro é comum às partes, devendo o feito permanecer junto a serventia para acesso de todos os interessados, o que poderá ser fornecido cópia a qualquer dos litigantes, não havendo que se falar em prejuízo as partes para o exercício de sua defesa. -Advs. JULIO CEZAR DALCOL e DAIANE RODRIGUES DE MELO.-

84. BUSCA E APREENSÃO-0000965-31.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LOURI DE MELO XAVIER-Indeferido o pedido de manutenção do bem na posse do ator, bem como a suspensão da presente ação, ante a ausência de comprovação de depósito do valor incontroverso ou caução idônea. -Adv. MARCO POLO DE ALBUQUERQUE FILHO.-

85. REVIS DE CONTRAT C/C REP INDÉB E ANT TUT-0000956-69.2012.8.16.0100-NICEA MARQUES DE PAIVA SOWA x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Deferido os pedidos liminares para determinar que seja: a) Oficiado ao SERAS para que se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos; b) Oficiar ao banco réu para que se abstenha de determinar a inclusão do nome do autor em cadastro restritivos. No mais proceder a citação com as advertências de praxe. -Adv. PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA.-

86. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0001018-12.2012.8.16.0100-FLYNG COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO PERECÍVEIS LTDA. e outro x MINISTERIO PUBLICO- Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Certificar o oferecimento da impugnação no processo principal. Processar na forma do artigo 261 do Código Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se o autor em 05 (cinco) dias. -Adv. MAGDA LUCIA DAS NEVES.-

87. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0001017-27.2012.8.16.0100-FLYNG COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO PERECÍVEIS LTDA. e outro x MINISTERIO PUBLICO- Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Certificar o oferecimento da impugnação no processo principal. Processar na forma do artigo 261 do Código Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se o autor em 05 (cinco) dias. -Adv. MAGDA LUCIA DAS NEVES.-

88. INCIDENTE DE FALSIDADE-0001015-57.2012.8.16.0100-FLYNG COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO PERECÍVEIS LTDA. e outro x MINISTERIO PUBLICO- Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, no mais proceder a citação da parte contrária. O pedido de suspensão da ação principal será analisado após a contestação. -Adv. MAGDA LUCIA DAS NEVES.-

89. INCIDENTE DE FALSIDADE-0001016-42.2012.8.16.0100-FLYNG COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO PERECÍVEIS LTDA. e outro x MINISTERIO PUBLICO- Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, no mais proceder a citação da parte contrária. O pedido de suspensão da ação principal será analisado após a contestação. -Adv. MAGDA LUCIA DAS NEVES.-

90. DECL. NUL. CONT. C/C REV. TAX. JUROS REM. REP. INEB. LIM. IN. ALT. PARTE P/ EX.-0001034-63.2012.8.16.0100-JOSE FRANCISCO DOS SANTOS x CAIXA CONSORCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS- Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que o autor ajuizou ação revisional que visa a discussão de contrato celebrado no valor de R\$ 120.750,00 (cento e vinte mil setecentos e cinquenta reais), em virtude de ter adquirido um consórcio no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), o qual apresenta parcela mensal no valor de R\$ 1.772,94 (um mil setecentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), aliado ao fato de possuir condições de contratar advogado particular. Desta forma, verifica-se que o autor não apresenta situação econômica compatível

com a concessão do benefício postulado, pois assumiu tais pagamentos, não se enquadrando, portanto na condição de miserabilidade exigida pela Lei 1.050/60. Prazo de 30 (trinta) dias para o requerente comprovar o pagamento das custas processuais e Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. WILIAM SOUZA ALVES.-

91. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001011-20.2012.8.16.0100-AODETE NUNES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Julgado extinto o presenter Cumprimento de Sentença com resolução de merito, em razão da prescrição da pretensão executoria, com base no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula n° 150 do STF. CONDENADO a parte autora/exequete no pagamento das custas processuais. DECLARADO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Sumula n° 150 do Supremo Tribunal Federal, para os fins do art. 518, § 1° do CPC. Diante do contido no Ofício-Circular n° 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser represados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LETICIA DE MATTOS SCHRÖDER.-

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E/OU EXECUÇÃO JUDICIAL-0001066-68.2012.8.16.0100-CELIA BARBOSA PROCOPIO x BANCO ITAU S/A- Julgado extinto o presenter Cumprimento de Sentença com resolução de merito, em razão da prescrição da pretensão executoria, com base no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula n° 150 do STF. CONDENADO a parte autora/exequete no pagamento das custas processuais. DECLARADO ainda que a presente decisão está em conformidade com a Sumula n° 150 do Supremo Tribunal Federal, para os fins do art. 518, § 1° do CPC. Diante do contido no Ofício-Circular n° 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser represados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE N. PANISIO.-

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0001069-23.2012.8.16.0100-CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME x SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.- Recebido os presentes embargos com efeito suspensivo, posto que tempestivo e a execução encontra-se garantida através de caução suficiente, nos termos do artigo 739-A, § 1° do CPC. No mais, ao embargado para oferecer a impugnação ao presentes embargos (artigo 740, CPC). -Advs. WILIAM SOUZA ALVES e BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.-

94. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0001057-09.2012.8.16.0100-APARECIDA TEIXEIRA BRIZOLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indeferido a antecipação pretendida. Ressaltando que não impede que a qualquer momento traga aos autos prova da elgada incapacidade, com a possibilidade de imediata revisão do presente juízo. No mais proceder a citação com as advertências de praxe. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.-

95. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0001058-91.2012.8.16.0100-VALTER DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Por ausência dos requisitos que autorizam a concessão de tutela, INDEFERIDO a liminar pleiteada. Por fim, salientado que a decisão é provisória e pode ser revista no curso do processo. No mais proceder a citação com as advertências de praxe. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.-

96. BUSCA E APREENSÃO-0001070-08.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S.A x NEUSA CORREIA DE ALMEIDA- Deferido liminarmente a medida postulada, expedir mandado para busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do credor. Após efetivada a medida cautelar proceder a citação com as advertências de praxe. Autorizado o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2° do Código de Processo Civil. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

97. DECL NUL ATO JDCAO C/C REINT CARGO PÚB-0001073-60.2012.8.16.0100-PAULO SERGIO PINHEIRO x MUNICIPIO DE JAGUARIAVA- Indeferido a antecipação de tutela pleiteada. No mais proceder a citação com as advertências de praxe. -Adv. JOAB TOMAZ TEIXEIRA.-

98. BUSCA E APREENSÃO-0001071-90.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S.A x JOAO ALVES MARTINS- Deferido liminarmente a medida postulada. Expedir mandado para busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do credor. Efetivada e medida proceder a citação com as advertências de praxe. Autorizado o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2° do Código de Processo Civil. -Adv. RODRIGO CADEMARTORI LISE.-

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0001077-97.2012.8.16.0100-IMMA INDUSTRIA DE MOVEIS E MADEIRA LTDA. e outro x FAZENDA NACIONAL- Com fundamento no art. 739-A, § 1° do CPC, RECEBIDO os embargos à execução interpostos, atribuindo efeito suspensivo. Em consequência, manifeste o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. No mais nos autos de Execução Fiscal, a parte executada para que compareça em cartório para assinar termo de penhora do bem oferecido. -Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e PATRICIA A MARCELI IZIDORO.-

100. USUCAPIAO-0001078-82.2012.8.16.0100-VALDEMAR PINTO MENDES e outro- Prazo de 10 (dez) dias para as partes juntarem aos autos certidão da serventia cível atestando a inexistência de ações possessórias com relação ao imóvel usucapiendo. -Adv. VANDIR PROENÇA DE SOUZA.-

101. BUSCA E APREENSÃO-0001096-06.2012.8.16.0100-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NILCEIA RIBEIRO DE SOUZA ANGELO- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora apresentar o AR entregue do domicílio do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

102. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA-0001086-59.2012.8.16.0100-JESUS FERREIRA VALENGO x

FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Indeferido a liminar pleiteada. Por fim, salientado que a decisão é provisória e pode ser revista no curso do processo com a juntada de novos documentos. No mais proceder a citação com as advertências de praxe. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. HELTON TIAGO LUIZ LACERDA-.

103. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCES. DE AUX. DOENÇA OU APOS. POR INVALIDEZ C/ TUT. ANTEC.-0001085-74.2012.8.16.0100-JOSE HAMILTON CARLOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para fins de análise do pedido de assistência judiciária, comprove o autor seus rendimentos no prazo de 5 (cinco) dias e observe a exigência contida na Lei 1060/50. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

104. EXECUCAO FISCAL-76/1998-FAZENDA NACIONAL x LOURDES GEFUNIME- Rejeitado o incidente de exceção de pré-executividade de fls. 144/148. Dando seguimento ao feito, diante do logo prazo que decorreu após o pedido formulado às fls. 132/133, prazo de 10 (dez) dias para a exequente apresentar cálculo atualizado do seu crédito,. -Advs. BARCELLI DIONIZIO MOREIRA e MARLI APARECIDA WASEM-.

105. EXECUCAO FISCAL-615/2009-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x PEDRO MARTINS DA COSTA ME- Acolhido a presente exceção de pré-executividade, para decretar a prescrição do crédito tributário em questão e julgado EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 156, inciso V do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condenado a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do executado, que fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Deixado de submeter o presente feito ao reexame necessário., em vista do disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, já que o direito controvertido envolve menos de 60 salário mínimos. Publique-se. Registre-se. Intiem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JOAB TOMAZ TEIXEIRA-.

106. EXECUCAO FISCAL-1407/2009-SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO (SAMAE) x SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS- Prazo de 5 (cinco) dias para o executado efetuar o pagamento do valor remanescente da condenação. -Adv. DAVI ALESANDRO DONHA ARTERO-.

107. EXECUCAO FISCAL-1458/2009-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x ILSEU CHRISTIANETTI ME- Em cumprimento ao item 20, capítulo I da Portaria 20, capítulo I da Portaria 08/09, manifestem as partes sobre a baixa do agravo de Instrumento. -Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, BARCELLI DIONIZIO MOREIRA e PATRICIA BORBA TARAS-.

108. EXECUCAO FISCAL-0001460-46.2010.8.16.0100-PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA x PAULO HOMERO DA COSTA NANNI- Negado provimento aos embargos infringentes interpostos pelo Município de Jaguariaíva, mantendo a decisão impugnada. A parte exequente para o pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TANIA MARISTELA MUNHOZ e NIVALDO LUCAS FILHO-.

109. EXECUCAO FISCAL-0005130-58.2011.8.16.0100-UNIÃO x SILAS GERSON AYRES- Deferido o pedido para que seja desbloqueado o valor em depósito. -Adv. PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA-.

110. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-3/2012-J. x W.- JULGADO PROCEDENTE a portaria deste processo administrativo, para ofim de reconhecer que W.R. violou o dever estabelecido no artigos 163, inciso IV alínea "J" do Código de Organização e Divisão Judiciária, bem como itens 2.4.5, 5.3.1, 5.3.2, 6.2.7.3, 6.11.1, 6.11.2, 6.20.11, 6.20.12 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, APLICANDO em consequência, a pena de SUSPENSÃO prevista nos artigos 168 inciso IV de referida Lei, PELO PERIODO DE 07 DIAS, conforme estabelece o artigo 165, inciso II, também de referida diploma. Oficiar a Corregedoria comunicando a decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDRESSA ROSA e WILLIAM KEN ITI TAKANO-.

Adicionar um(a) DataJAGUARIAÍVA, 10 DE MAIO DE 2012
ROSANE APARECIDA DE BARROS

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA HAMMERSCHMIDT 0001 000608/1998
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0037 000387/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0042 002189/2012
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0030 000643/2011
ANTONIO JOSE HORNING SIQU 0024 003114/2010
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0018 001148/2009
BLAS GOMM FILHO 0009 001476/2007
0010 000302/2008
0013 001208/2008
0014 001266/2008
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0001 000608/1998
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0026 003390/2010
0034 004682/2011
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA 0019 001544/2009
CLENIO CALLEGARO DA SILVE 0001 000608/1998
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0039 000896/2012
CRISTIANE LINHARES 0016 000798/2009
DANIEL HACHEM 0003 000147/2000
0006 000095/2005
0026 003390/2010
DIOGO BERTOLINI 0034 004682/2011
EDINEY LINHARES 0008 000452/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0028 003701/2010
ELOI CONTINI 0034 004682/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0007 000197/2006
0029 004751/2010
FRANCIELI JACOMEL ZURITA 0008 000452/2006
FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0040 000909/2012
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0019 001544/2009
0022 000699/2010
GRAZZIANO MANOEL FIGUEIRE 0027 003682/2010
GUSTAVO RIBAS DAOU 0035 004859/2011
HELIO CARDOSO DERENNE FIL 0041 002083/2012
HELIO RUBENS PEREIRA NAVA 0004 000605/2000
IONEIA ILDA VERONEZE 0016 000798/2009
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0034 004682/2011
JOARES DA NATIVIDADE 0030 000643/2011
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0026 003390/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0002 000691/1999
JOSE EDUARDO GONÇALVES DO 0038 000819/2012
JOSE FRANCISCO MACHADO DE 0005 000487/2003
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0025 003135/2010
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0006 000095/2005
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0029 004751/2010
0030 000643/2011
LENITA MAROCHI 0002 000691/1999
0004 000605/2000
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0021 001631/2009
LILIANE KRUEZMANN ABDO 0007 000197/2006
LORIANE LEISLI AZEREDO 0007 000197/2006
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0034 004682/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0036 000032/2012
LUIS FERNANDO DECANINI 0002 000691/1999
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0029 004751/2010
LUIZ CARLOS GEMIN 0003 000147/2000
0023 002690/2010
LUIZ CARLOS SŁONIK 0005 000487/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 001570/2009
0033 004444/2011
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0032 004196/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0015 001701/2008
0021 001631/2009
0040 000909/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0037 000387/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0028 003701/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0036 000032/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0011 000315/2008
0012 000752/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 0017 000978/2009
MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0007 000197/2006
MARIO GUEDES JUNIOR 0021 001631/2009
MARLUS JORGE DOMINGOS 0026 003390/2010
0034 004682/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0043 002198/2012
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0015 001701/2008
MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0041 002083/2012
MONICA MICHELIN ALONSO DE 0004 000605/2000
PAULO JOSE CRAVO SOSTER 0042 002189/2012
PAULO ROBERTO NOVAIS DE O 0004 000605/2000
PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 0038 000819/2012
PETRUS TYBUR JUNIOR 0007 000197/2006
RAFAEL ANDRADE ANGELO 0035 004859/2011
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 0001 000608/1998
RODRIGO BONUTO FERNANDES 0018 001148/2009
ROSANE DAS GRAÇAS ANHAIA 0019 001544/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0011 000315/2008
0012 000752/2008
ROSANGELA ZIARESKI 0027 003682/2010
THAIS T. POTULSKI 0031 002980/2011
VALERIA DEL VIGNA DE ALME 0008 000452/2006
ZARA INES SCHMIDT NUNES 0001 000608/1998

1. AÇÃO MONITORIA-608/1998-POTENCIAL PETROLEO LTDA x ELADIO GONCALVES GOMES e outro- "Contados e preparados (R\$ 77,00), voltem conclusos." -Adv. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, ADRIANA HAMMERSCHMIDT, ZARA INES SCHMIDT NUNES e CLENIO CALLEGARO DA SILVEIRA.-
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-691/1999-FERTILIZANTES SERRANA S/A x ADIMOCIR JOSE MAROCHI- "Contados e preparados (R\$ 82,60), voltem conclusos." -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, LUIS FERNANDO DECANINI e LENITA MAROCHI.-
3. EMBARGOS DO DEVEDOR-147/2000-JOAO DE JESUS MENDES DE SOUZA e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Diga o exequente." -Adv. LUIZ CARLOS GEMIN e DANIEL HACHEM.-
4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000109-78.2000.8.16.0103-AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA x COMERCIAL AGRICOLA CAPIVARA LTDA e outros- "Diga a exequente." -Adv. HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO, MONICA MICHELIN ALONSO DE REZENDE, PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA e LENITA MAROCHI.-
5. EMBARGOS A EXECUCAO-487/2003-COMERCIAL DE CEREAIS XISTO LTDA x HENRIQUE DZIERWA e outro- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte exequente." -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK e JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA.-
6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-95/2005-BANCO BRADESCO S.A. x LEV GAS COM. DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA e outro- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se o exequente." -Adv. DANIEL HACHEM e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.-
7. REPARACAO DE DANOS-197/2006-ESTADO DO PARANA x LUIZ CARLOS CORREA- "Fls. 208. Intime-se como requerido, para que diga em dez dias, pena de inclusão dos sucessores no polo passivo, que responderão pela dívida até o limite de seu quinhão. Com a informação, diga a Fazenda..." -Adv. MARINA CERQUEIRA LEITE DE F. LUIS, LILIANE KRUEZMANN ABDO, LORIANE LEISLI AZEREDO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e PETRUS TYBUR JUNIOR.-
8. RESSARCIMENTO-452/2006-IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS x EMILIA RITA CARRANO CARON- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias, as procuradoras da parte autora." -Adv. VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA, FRANCIELI JACOMEL ZURITA POHLMANN e EDINEY LINHARES.-
9. DEPOSITO-1476/2007-B.P. x T.A.S.- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias." -Adv. BLAS GOMM FILHO.-
10. BUSCA E APREENSAO-302/2008-F.I.D.C.N.P.P.B.M. x D.P.O.- "Defiro a diligência requerida...intimando-se a parte interessada para que diga sobre o prosseguimento do feito." (fls. 84/85) -Adv. BLAS GOMM FILHO.-
11. REINTEGRACAO DE POSSE-315/2008-D.L.S.A.M. x O.W.A.- "Manifeste-se o requerente." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-
12. BUSCA E APREENSAO-752/2008-B.F.S. x A.R.A.S.R.- "Contados e preparados (R\$ 28,20), voltem conclusos." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-
13. DEPOSITO-1208/2008-B.S. x C.S.O.- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias." -Adv. BLAS GOMM FILHO.-
14. BUSCA E APREENSAO-1266/2008-B.S. x N.G.N.- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias." -Adv. BLAS GOMM FILHO.-
15. DECLAR.INEXISTENCIA REL.JURID.-1701/2008-B.S.I.C.C.L. x F.I.L.- "1) Diga o exequente. 2) Cumpra-se o item '2' da fl. 113." "...intime-se o exequente a se manifestar acerca do resultado obtido e ainda, juntar certidões dos CRI de domicílio do executado, no prazo de quinze dias." -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA.-
16. BUSCA E APREENSAO-798/2009-B.L.L.B. x L.A.V.P.- "Contados e preparados (R\$ 28,20), voltem conclusos." -Adv. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.-
17. REINTEGRACAO DE POSSE-978/2009-B.S.B. x M.A.S.J.M.- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-
18. SUSTACAO DE PROTESTO-1148/2009-ADAO MAZUR x BIOFARME e outro- "O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Assim, dê-se ciência às partes da deliberação supra..." -Adv. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES e RODRIGO BONUTO FERNANDES.-
19. BUSCA E APREENSAO-1544/2009-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MAGDIEL CARVALHO GOMES- "Manifeste-se o requerente." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e ROSANE DAS GRAÇAS ANHAIA.-
20. REINTEGRACAO DE POSSE-1570/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO GONCALVES DOS SANTOS- "I - Indefiro a emenda à inicial de fls. 48/54, eis que o atual entendimento jurisprudencial em questão não se aplica aos autos. Veja-se que o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se aos casos em que o réu mudou seu endereço sem avisar o seu credor. Ocorre que, conforme certidão de fl. 18, a informação é de que o réu estava ausente. Assim totalmente inviável tal pretensão. II - Por mera liberalidade, concedo prazo de cinco dias, para que o requerente emende à inicial, nos termos da decisão de fls. 46." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
21. RESCISAO DE CONTRATO-1631/2009-CEREAGRO S/A x ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte interessada." -Adv. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e MARIO GUEDES JUNIOR.-
22. BUSCA E APREENSAO-0000699-06.2010.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x RENATO JOAO FRIGO- "Cumpra-

se o contido no item 5.8.1 e 5.8.1.4 do Código de Normas, procedendo-se as devidas anotações. Recolha-se as despesas processuais..." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº.-

23. ARROLAMENTO-0002690-17.2010.8.16.0103-ESP. ANTONIO BRASILIO VIEIRA x AUDIVAL JOSE VIEIRA- "Fica vedada nova carga dos autos ao procurador mencionado na certidão de fl. 51-v. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a dar andamento ao feito, em dez dias, pena de remoção do Inventariante..." -Adv. LUIZ CARLOS GEMIN.-

24. USUCAPIAO-0003114-59.2010.8.16.0103-ANTONIO BOCOIS x INTERESSADOS INCERTOS- ...2. Junte o autor certidão positiva/negativa de inventário dos bens do falecido possuidor, bem como certidão do CRI dando conta da existência de propriedades em nome do mesmo de cujus. Prazo: 15 dias..." -Adv. ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA.-

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0003135-35.2010.8.16.0103-BANCO FINASA BMC S/A x ROSANGELA ALBERTI FOSQUEIRAU- "Defiro o bloqueio de valores e/ou requisição de informação via sistema Balcen-Jud, salientando ao autor/exequente que a sistemática reiteração de pedidos não será aceita por este juízo...com a resposta...intime-se a parte requerente a se manifestar, em cinco dias..." (fls. 92/93) -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003390-90.2010.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A. x ANDRE BUBNIAK MONTRUCCHIO e outro- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 107,50) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. DANIEL HACHEM, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.-

27. RETIFICACAO-0003682-75.2010.8.16.0103-BRASILINA BISCAIA PALU x OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE CONTENDA- ...Considerando que era prática, antigamente, a emissão de certidões valendo-se de anotações contidas nos antigos Talões de Nascimento - uma espécie de canhoto das certidões, relacionados com os registros respectivos, intime-se o requerido para que informe se há em seus antigos Talões de Nascimento algum dado que se refira ao conteúdo da certidão emitida em 1950. Prazo: 15 dias. Com os documentos manifestem-se as partes e, após, tornem conclusos para saneamento." -Adv. ROSANGELA ZIARESKI e GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARÁ.-

28. DEPOSITO-0003701-81.2010.8.16.0103-B.F.S.C. x E.F.P.- "Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004751-45.2010.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E AUTO ELÉTRICA KOSSOVCKI LTDA. ME- Aduz-se exceção de pré-executividade a fim de ver declarada a nulidade do título executivo extrajudicial que instrui a inicial. Para tanto, aduzem os excipientes o caráter adesivo do contrato e a existência de cláusulas abusivas. Dizem que há cláusula ilegal consistente na cláusula de inadimplência, autorizando cobrança de comissão de permanência à taxa utilizada pela Instituição Financeira. Argumentam que a taxa de juros praticada é excessiva se comparada àquelas praticadas em contratos agrícolas (fl. 103), bem como defende que a apuração do saldo devedor deve ser com base na taxa de juros de 3% ao ano, com capitalização anual, tudo com base na Lei nº 9.138/95. Também rechaçam os juros cobrados, o fator de correção monetária e os demais encargos de inadimplência, dizendo-os ilegais, eis que deve ser observada a norma que regula a matéria relativa ao crédito rural. Pedem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação pelo exequente acostada às fls. 118/137. Vieram-me os autos conclusos. Decido. O pedido manejado pela parte jamais pode ser nominado exceção de pré-executividade, como bem pondera o exequente em sua réplica. Isto porque "a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. A matéria alegada na exceção de pré-executividade deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conexível de ofício e independente de dilação probatória." Importa ressaltar que a tese dos excipientes funda-se em alegadas nulidades à vista das regras concernentes ao crédito rural e ante as normas de direito do consumidor. Pois bem. "Efetivamente, a principal razão pela qual a exceção de pré-executividade tem sido admitida é a impossibilidade de se exigir segurança do juízo para se discutir matérias de ordem pública." Entretanto, como já pacificado pela jurisprudência, em tal via procedimental não deve recair dilação probatória, sob pena de indeferimento. Neste sentido, cumpre rememorar o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça...Assim sendo, cumpre afastar, desde já, a pretensão de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que, a toda evidência, em se tratando de pessoa jurídica que obteve crédito para aquisição de bens para composição de seu acervo, tudo indica que, trilhando a teoria finalista, não se caracteriza a parte excipiente como consumidora final. Prova em sentido contrário demandaria dilação probatória, inviável nesta via. Na mesma senda, veja-se que os executados, ora excipientes, buscam, dentre seus pedidos, a exibição de documentos, o que, a toda evidência, nesta exígua via procedimental, não se aplica. Cumpria ao interessado manejar a ação cabível - a exemplo da ação cautelar de exibição de documentos, para obter o resultado almejado. Assim, quanto ao ponto, o pedido é, também, incabível nesta via. E todos os demais. Ou porque obrigariam à realização de perícia judicial, ou então em razão da total impertinência de alguns de seus fundamentos. Quanto ao pedido de reconhecimento da nulidade da incidência de comissão de permanência, inobstante o acerto, em tese, das assertivas, verifica-se, da memória de cálculo de fls. 48/50, na descrição dos encargos de inadimplemento utilizados pela exequente, que foi aplicada, apenas e tão somente, taxa de juros idêntica à

aplicada no período da normalidade, acrescida dos juros de mora e da multa. Portanto, nada que indique a utilização de juros remuneratórios, mais comissão de permanência, mais encargos de mora. A prova em sentido contrário demandaria dilação probatória, vedada na estreita via da exceção de pré-executividade. Por outro lado, e estas são as questões centrais em discussão - quanto às taxas contratadas e aos encargos de inadimplência, defende a parte excipiente que sejam adstritas àquelas usualmente utilizadas em contratos de financiamento agrícola. Ora! O caso em espeque não está a tratar de financiamento ligado à atividade agrícola. A executada é empresa comercial, ligada à distribuição de peças e auto elétrica. O contrato em discussão em nada se relaciona ao crédito rural e às regras de securitização. Portanto, quanto a tais aspectos, imperioso o indeferimento do pedido, por total inadequação dos fundamentos espostos. Como se denota das razões supra, os argumentos dos excipientes deveriam ser delineados em ação de conhecimento própria ou em sede de embargos à execução - estes já com prazo extrapolado. Não lhes ocorre a presente via procedimental, pena de desvirtuamento desta respeitável construção doutrinária e jurisprudencial. Importa ressaltar que a presente via procedimental não possui efeito suspensivo, sendo tal pedido absolutamente inadmissível. Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 90/111, permanecendo hígida a execução em andamento. Intimem-se. Imediatamente - formalize-se a penhora." -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.-

30. DIVISAO DE TERRAS-0000643-36.2011.8.16.0103-ANGELICA TRZASKOS DE MOURA e outro x ELOI ANDRE TRZASKOS- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir." -Advs. JOARES DA NATIVIDADE, KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA.-

31. ANULATORIA-0002980-95.2011.8.16.0103-EDVALDO MAZUR x DENISE CRISTINE BORGES- "I - Resta prejudicado o pedido de suspensão, tendo em vista que a ação principal já se encontra sentenciada e acobertada pelo trânsito em julgado. O que não prejudica o andamento do presente feito. II. Portanto, intime-se a parte autora para que instrua os autos com as peças necessárias. III. Desapense-se dos autos principais e oportunamente arquivem-se." -Adv. THAIS T. POTULSKI.-

32. BUSCA E APREENSAO-0004196-91.2011.8.16.0103-I.U. x P.N.F.L.- "Aguardando em Cartório, retirada de Precatória, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.-

33. BUSCA E APREENSAO-0004444-57.2011.8.16.0103-I.U. x T.C.O.L.- "Aguardando em Cartório, retirada de Precatória, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

34. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004682-76.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S.A x HELIO EDISON DE CARVALHO e outros- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 129,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS.-

35. BUSCA E APREENSAO-0004859-40.2011.8.16.0103-LAPAVEL AUTOMOVEIS LTDA x JOAO GUILHERME DE CASTRO- "A petição de fl. 33 não atende ao comando judicial exarado à fl. 31, revelando-se, ainda, sem pertinência com o procedimento, de modo que deixo de apreciá-la. Concedo o prazo final de dez dias para o cumprimento da deliberação de fl. 31, pena de indeferimento da inicial." -Advs. RAFAEL ANDRADE ANGELO e GUSTAVO RIBAS DAOU.-

36. ORDINARIA DE COBRANCA-0000032-49.2012.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x GISBRACOM INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e outros- "Ante as devoluções das cartas (Ars) sem cumprimento, manifeste-se a parte autora." -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0000387-59.2012.8.16.0103-B.B.F. x K.T.- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 258,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

38. DESPEJO-0000819-78.2012.8.16.0103-LUIZ SERGIO SZCZYPIOR e outros x MARCOS JOSE KNAPIK e outros- "Contados e preparados (R\$ 258,00 - Oficial de Justiça fl. 473), voltem conclusos." -Advs. JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL e PAULO SERGIO S. CACHOEIRA.-

39. BUSCA E APREENSAO-0000896-87.2012.8.16.0103-B.F.S.C.F.I. x F.O.S.- "Contados e preparados R\$ 258,00 Oficial de Justiça - fl. 62, voltem conclusos." -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0000909-86.2012.8.16.0103-ESP. MIGUEL DO ROSARIO e outros x AILDO SEBASTIAO AGOSTINHO DE LARA- 1. Tendo em vista o contido nas informações prestadas nos peticionários retro juntados, certifique-se se houve trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de arrolamento (certidão do trânsito -fl. 50-v). 2. Após, sendo positiva a certidão, tendo em conta a sentença homologatória da partilha, com seu trânsito em julgado, não mais subsiste legitimidade ativa ao espólio. Destarte, a coproprietária (viúva meeira) e os demais herdeiros do falecido deverão compor isoladamente o polo ativo. Neste sentido:...Assim, regularize-se o polo ativo, em dez dias." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e FRANCINI GONCALVES SCHEFER.-

41. DESAPROPRIACAO-0002083-33.2012.8.16.0103-MUNICIPIO DA LAPA x EMPRESA SUL AMERICA DE TRANSPORTES DE ONIBUS LTDA- I - Trata-se de pedido de liminar em ação de desapropriação proposta pelo MUNICÍPIO DA LAPA, em face de EMPRESA SUL AMERICANA DE TRANSPORTES DE ÔNIBUS LTDA., com vistas a ser imitado na posse do imóvel de propriedade da ré, provisoriamente, com fulcro na utilidade pública do bem, oferecendo valor para depósito. Diante da

apresentação de avaliação unilateral, este juízo, por entender indispensável que a avaliação do bem seja feita por avaliador judicial antes da apreciação da liminar, assim o determinou (fl. 39). O laudo de avaliação foi juntado às fls. 40 e ss. Era o que cumpria relatar. Decido. A parte autora deu conta de comprovar a urgência da imissão na posse do bem, ao se utilizar do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Porém, quanto ao valor oferecido para ser depositado, há que se prevalecer o entendimento da Súmula nº 28, do Tribunal de Justiça do Paraná. Ademais, esta Magistrada entende imprescindível a realização de avaliação do bem imóvel pelo avaliador judicial previamente à análise do pedido de imissão na posse. Isso porque, a avaliação unilateral se mostra temerária, frente à possibilidade de estar sendo ofertado um valor ao bem muito abaixo do real. A jurisprudência não destoa:...Pois bem, apresentada a avaliação feita pelo avaliador judicial (fls. 40 e ss.), verificou-se a divergência entre o valor ofertado e o valor avaliado, confirmando, assim, a prudência do ato, ainda que se tratando de uma perícia provisória. Diante do exposto, defiro, o pedido de liminar de imissão provisória na posse, condicionando-a ao depósito do valor indicado pelo Senhor Avaliador judicial, em dez dias. II - Cite-se a parte ré, na forma do artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, para que conteste a ação em quinze dias, pena de revelia. Intimem-se. Dil.Nec." -Advs. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO e HELIO CARDOSO DERENNE FILHO.-

42. BUSCA E APREENSAO-0002189-92.2012.8.16.0103-S.F. x C.J.L. e outro- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Advs. PAULO JOSE CRAVO SOSTER e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

43. REVISAO DE CONTRATO-0002198-54.2012.8.16.0103-ODIVALDO FAVARO CAMARGO x BANCO PANAMERICANO S/A- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.-

Lapa, 08 de maio de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LONDRINA

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 58/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA HUMENIUK 0033 000825/2007
ADRIANA HUMENIUK 0070 069982/2010
0072 073732/2010
0073 079378/2010
0074 081539/2010
0075 085429/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0012 000296/1998
ADRIANO PROTA SANNINO 0083 055873/2011
0085 067085/2011
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 0004 000052/1995
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0040 000702/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0046 000434/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0064 015819/2010
ALVINO APARECIDO FILHO 0013 000364/1998
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK 0055 002188/2009
ANDRE LUIZ B UML TESSER 0028 000098/2007
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0033 000825/2007
0070 069982/2010
0072 073732/2010
0073 079378/2010
0075 085429/2010
ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA 0049 000935/2009
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0030 000246/2007
AULO A. PRATO 0080 040979/2011
BARBARA SUTTER 0014 000486/1998
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0016 000494/1999
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE 0018 000428/2002
CARLOS RENATO CUNHA 0008 000597/1995
CECILIA INACIO ALVES 0029 000181/2007
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA 0011 000864/1997
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0033 000825/2007
0069 063061/2010
0070 069982/2010
0070 069982/2010
0073 079378/2010
0074 081539/2010
0074 081539/2010

CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIR 0046 000434/2009
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0006 000269/1995
 CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0088 002478/2012
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0067 052032/2010
 DANIEL HACHEM 0060 027607/2009
 0061 028895/2009
 DANILO SCHIEFER 0012 000296/1998
 ELISA DE CARVALHO 0023 000845/2006
 ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0024 000986/2006
 ELIZABETH RAO 0022 000609/2006
 EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 0064 015819/2010
 EVERTON BOGONI 0028 000098/2007
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0068 061198/2010
 0071 070261/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0050 001319/2009
 0051 001475/2009
 0053 002055/2009
 0054 002067/2009
 0065 043896/2010
 0086 071394/2011
 FERNANDO ANZOLA PIVARO 0027 001367/2006
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0050 001319/2009
 0051 001475/2009
 0053 002055/2009
 0054 002067/2009
 0065 043896/2010
 0086 071394/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0023 000845/2006
 FRANCISCO SPISLA 0063 004336/2010
 0073 079378/2010
 0075 085429/2010
 FRANK OHASHI SAITA 0037 001448/2007
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 0004 000052/1995
 GLAUCO IWERSEN 0063 004336/2010
 0068 061198/2010
 0071 070261/2010
 0076 006949/2011
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0053 002055/2009
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 0044 000155/2009
 HELTON NOGUEIRA 0068 061198/2010
 HENRIQUE GERMANO DELBEN 0041 000855/2008
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0027 001367/2006
 0069 063061/2010
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0078 024299/2011
 JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 0005 000143/1995
 JOSE ANTONIO MOREIRA 0019 000604/2005
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0034 000884/2007
 0066 050442/2010
 JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 0004 000052/1995
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0063 004336/2010
 0072 073732/2010
 0073 079378/2010
 0075 085429/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0083 055873/2011
 0085 067085/2011
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0062 003316/2010
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0060 027607/2009
 0061 028895/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0032 000679/2007
 0056 002218/2009
 0060 027607/2009
 LEONIDA YVONNETI SPINA 0032 000679/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0080 040979/2011
 LUIZ CARLOS NASCIMENTO 0004 000052/1995
 LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA 0018 000428/2002
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0034 000884/2007
 0066 050442/2010
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 0030 000246/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0016 000494/1999
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0044 000155/2009
 MARCO ANTONIO TILLVITZ 0079 035349/2011
 MARCO AURELIO GRESPLAN 0079 035349/2011
 0081 047420/2011
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0002 000585/1988
 0003 000198/1994
 0007 000357/1995
 0010 000658/1995
 0039 000697/2008
 0045 000174/2009
 0087 079886/2011
 MARCOS LUIS SANCHES 0017 000553/2001
 MARCOS QUEIROZ RAMALHO 0067 052032/2010
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0038 000305/2008
 0047 000775/2009
 0058 026678/2009
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0020 000606/2005
 MARIA ANTONIA GONCALVES 0026 001290/2006
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0068 061198/2010
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORD 0009 000649/1995
 MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0069 063061/2010
 0077 015966/2011
 MARIO ROCHA FILHO 0031 000297/2007
 0036 001354/2007
 MASSAMI TSUKAMOTO 0082 047812/2011
 MAURO MORO SERAFINI 0063 004336/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0052 001929/2009
 0063 004336/2010
 0068 061198/2010
 0071 070261/2010

0076 006949/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0042 000872/2008
 OLDEMAR MARIANO 0043 001755/2008
 PAULO CESAR CHANAN SILVA 0014 000486/1998
 PAULO WAGNER CASTANHO 0001 000282/1987
 PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR 0057 002277/2009
 0057 002277/2009
 PEDRO KHATER FONTES 0054 002067/2009
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0025 001163/2006
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0041 000855/2008
 0048 000885/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0052 001929/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0060 027607/2009
 0061 028895/2009
 RENATA ANTONIASSI VERONEZ 0076 006949/2011
 RENATA DEQUECH 0080 040979/2011
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0084 057412/2011
 RICARDO LAFFRANCHI 0021 000277/2006
 0035 001302/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 0050 001319/2009
 0051 001475/2009
 0086 071394/2011
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0068 061198/2010
 0071 070261/2010
 ROGERIO BUENO ELIAS 0070 069982/2010
 0072 073732/2010
 0073 079378/2010
 0074 081539/2010
 0075 085429/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0070 069982/2010
 0072 073732/2010
 0073 079378/2010
 0074 081539/2010
 0075 085429/2010
 0083 055873/2011
 0085 067085/2011
 RONALDO GOMES NEVES 0024 000986/2006
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0069 063061/2010
 0077 015966/2011
 ROSANGELA KHATER 0054 002067/2009
 0084 057412/2011
 RUI FRANCISCO GARMUS 0079 035349/2011
 0081 047420/2011
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0078 024299/2011
 SANDRO AUGUSTO BONACIN 0031 000297/2007
 SANDRO BERNARDO DA SILVA 0041 000855/2008
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0037 001448/2007
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0059 027329/2009
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0048 000885/2009
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0033 000825/2007
 0070 069982/2010
 0072 073732/2010
 0073 079378/2010
 0074 081539/2010
 0075 085429/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0062 003316/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0066 050442/2010
 TONY ALVES 0015 000820/1998
 VALDECIR CARLOS TRINDADE 0089 025395/2012
 VERA LUCIA A. VERONEZ 0076 006949/2011
 VIVIANE FIGUEIREDO BUENO 0019 000604/2005
 VIVIANE POMINI RAMOS 0025 001163/2006
 WILDER SABAINI DOS SANTOS 0026 001290/2006
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0034 000884/2007
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0060 027607/2009
 0061 028895/2009

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-282/1987-BANCO REAL S/A X TRATUSA - COM. DE TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA e Outros - "Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio). Adv(s). e PAULO WAGNER CASTANHO.
 2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO-585/1988-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A. X SEBASTIAO SOARES DA SILVA - "Procedi o desbloqueio. Dê-se ciência. Arquivar-se." Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS
 3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO-198/1994-BANCO BRADESCO S.A. X DIRCEU RIBEIRO DE SÁ - Vistos.Segue pesquisa Infojud.Arquivar-se em Juízo as informações e observe-se o sigilo fiscal.Dê-se ciência.Aguarde-se no arquivo.Intime-se. Londrina, 24 de abril de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e .
 4.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-52/1995-G L COMERCIO DE VEICULOS,PECAS E ACESSORIOS LTDA X DELMAR ROCIO DO ROSARIO JUNIOR - "Dê-se ciência. Arquivar-se" (ofício encaminhado pelo Detran) - Adv(s).JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS NASCIMENTO e GERALDO SAVIANI DA SILVA,ALCEU PAIVA DE MIRANDA.
 5.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-143/1995-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE X REGINALDO SILVA DE CARVALHO - Defiro o pedido retro. Anote-se. Após, voltem ao arquivo. Int Adv(s).JOAO ELISEU DA COSTA SABEC
 6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-269/1995-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X SEMENTES VISTA ALEGRE LTDA e Outro - "Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio; CNPJ da devedora Sementes Vista Alegre é tido como inválido) Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

7.-EXECUÇÃO DE TÍTULO-357/1995-BANCO BRADESCO X AGUINALDO SOARES - "Ao interessado" (bloqueio negativo) - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e .

8.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-597/1995-JORACI ESCAME X KEMIL EL KADRI-FI - "Procedi a restrição no Renajud. Ao autor." - Adv(s). e CARLOS RENATO CUNHA.

9.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-649/1995-BANCO NOROESTE S/A X AZARIAS RIBEIRO NETO e Outros - Intime-se o credor, através da nova procuradora (fls. 210), para manifestação sobre eventual interesse no prosseguimento deste feito. Prazo de cinco dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Adv(s).MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

10.-EXECUÇÃO DE TÍTULO-658/1995-BANCO BRADESCO X RAMON GONZALES LOPEZ - Manifeste a parte Autora, seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int. Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

11.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-864/1997-SUL AMERICA TERRESTRES MARITIMOS E AC.-CIA.SEGUROS X K-3 INDUSTRIA E CONFECÇÕES LTDA - "Intime-se" (indicar a localização do veículo bloqueado via Renajud - VW Gol CL, placa AAE2846). Adv(s). e CELIA REGINA MARCOS PEREIRA.

12.-ORDINÁRIA-296/1998-HELIO SENDESE JUNIOR e Outro X BANCO FIAT S/A. e Outro - Vistos.Procedi o desbloqueio diante a prova documental de conta salário e pela inércia da instituição financeira em rebater o argumento.Intime-se. Adv(s). DANILO SCHIEFER E ADRIANO HENRIQUE GOHR.

13.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-364/1998-ULTRAFERTIL S/A IND. E COMERCIO DE FERTILIZANTES X MAKROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - "Intime-se" CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - P/ INTIMAÇÃO DO REPRES. LEGAL DA DEVEDORA). - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO.

14.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-486/1998-INSTUICAO COM.CRED. LONDRINA - CASA EMPREENDEDOR X MANAIN IND. COM. IMP. EXP. DE ROUPAS LTDA e Outros - "À manifestação da credora" (ofício encaminhado pelo Banco do Brasil). Adv(s).BARBARA SUTTER, PAULO CESAR CHANAN SILVA.

15.-ORDINÁRIA-820/1998-NOLASCO INFORMATICA LTDA X BANCO SANTANDER BRASIL - "Ao interessado" (manifestar-se sobre bloqueio negativo). - Adv(s).TONY ALVES.

16.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-494/1999-BANCO ITAU X IVETE CONCEICAO MARIOTTO - "Anotar-se a substituição processual. Defiro a retificação da carta. Expeça-se nova carta de adjudicação. Intime-se. Arquite-se." - Adv(s).MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e .

17.-DESPEJO-553/2001-JOSE ALVES DE BRITO X JAIR STOCCO e Outro - "Aos Impugnantes." Adv(s). e MARCOS LUIS SANCHES.

18.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-428/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X RICARDO GONÇALVES STRENGER e Outro - "Intime-se" (EFETUAR O PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR DE R\$ 1.150,60). Adv(s). e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO,LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR.

19.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-604/2005-EDIFICIO FRANKLIN RESIDENCE X MARIA INEZ MANTOVANI DE AZEVEDO e Outro - "Intime-se" (efetuar o pagamento do saldo remanescente através de depósito judicial - R\$ 766,11). - Adv(s). e JOSE ANTONIO MOREIRA,VIVIANE FIGUEIREDO BUENO.

20.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-606/2005-EDIFICIO FRANKLIN RESIDENCE X SELMA VIEIRA e Outros - Ao cálculo das custas de execução de sentença, intimando-se para pagamento. Após, voltem para extinção. Int. (cartorio r\$ 846,00; contador r\$ 77,92; oficial Oscar F. Moreira R\$ 50,00). Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.

21.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-277/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X ANNA KELLY DE OLIVEIRA NICOLAU e Outro - "Ao interessado" (inexistem veículos registrados em nome dos devedores) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI.

22.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-609/2006-MARIA TEREZINHA NAVARRO X ICE BERG IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA - " À ré sobre o pedido de desconsideração da pessoa jurídica." Adv(s). e ELIZABETH RAO.

23.-REVISIONAL-845/2006-LIDIA INAZAWA DA SILVA X CREDICARD - "Defiro o pedido retro. Intime-se" (à ré para apresentar o cumprimento de sentença com apuração do débito e valores conforme condenação...). Adv(s).FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO.

24.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-986/2006-LUIS DOS SANTOS e Outro X DIEGO SCHIETTI LAVAGNOLLI FALVINO e Outros - Vistos.1 - Em que pese a posição da parte vencedora, a sentença transitada em julgado é título judicial passível de liquidação nos próprios autos, com força suficiente e independente de apontamento em serviço de protesto o qualquer outro serviço de proteção ao crédito.Intime-se. Aguarde-se no arquivo. Londrina, 29 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ELISE GASPOTTO DE LIMA e RONALDO GOMES NEVES.

25.-MONITÓRIA-1163/2006-TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS X HONORINA DE CASCIA VIDEIRO SEGALA - "Ao interessado" (bloqueio negativo). - Adv(s).VIVIANE POMINI RAMOS, RAFAEL ROSSI RAMOS e .

26.-INTERDIÇÃO-1290/2006-DIVA SOUZA VIEIRA X JOACIR VIEIRA - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se." - Adv(s).MARIA ANTONIA GONCALVES, WILDER SABAINI DOS SANTOS e .

27.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-1367/2006-LUZIA MARIA MASCARELLI DA MOTA e Outros X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - "Aos Impugnados" - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO.

28.-RESCISÃO DE CONTRATO-98/2007-COMERCIAL LONDRINENSE DE EXPLOSIVOS LTDA e Outro X CONSTRUMAQ LTDA - ME - 1- Procedi a transferência e desbloqueio. 2- Autorizo o levantamento. 3- Arquite-se. Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA REQUERIDA/EXEQUENTE CONSTRUMAG LTDA - ME, na pessoa de seu Procurador Judicial) - Adv(s).ANDRE LUIZ B UML TESSER e EVERTON BOGONI.

29.-SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-181/2007-WALDINEY DE MELO e Outro X VALDEIR RIBEIRO DE JESUS - "Ao autor/exequente" (pedido de desbloqueio apresentado pelo réu Valdeir). - Adv(s).CECILIA INACIO ALVES.

30.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-246/2007-BANCO PANAMERICANO S/ A X PAULO ANTONIO DA COSTA - Manifeste o Autor seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int. Adv(s). e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR,MARCELO MARQUES MUNHOZ.

31.-INVENTÁRIO-297/2007-SANDRA BERNADETE PEREIRA HENRIQUE X DILTON ATHOS ROSA DE OLIVEIRA - "À manifestação da inventariante" - Adv(s).SANDRO AUGUSTO BONACIN, MARIO ROCHA FILHO e .

32.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-679/2007-TACITO MORAES REGO X BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO (BANCO ITAU S/A) - Vistos.Trata-se de impugnação aforada pelo BANCO ITAU S/A BANCO BANESTADO S/A contra TACITO MORAES REGO. Aduz preliminarmente a prescrição e como matéria de fundo, em resumo, discorre sobre o excesso de execução.Regularmente intimada, a parte impugnada respondeu pela rejeição do pedido.É o relato.DECIDO.Rejeito a preliminar da instituição financeira com fulcro na ocorrência da prescrição.De acordo com a súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Logo, o prazo prescricional para ação de cumprimento de sentença da decisão proferida na Ação Civil Pública, proposta pela APADECO, é o mesmo prazo prescricional para a propositura da ação de conhecimento ou execução.Este prazo, ao contrário do que alega o excipiente, não é de 3 (três) anos, mas sim de 20 (vinte) anos, pois os prazos prescricionais da presente demanda são contados de acordo com o Código Civil de 1916, por força do art. 2.028 do atual Código Civil Brasileiro, de 2002, in verbis: "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Por se tratar de demanda de natureza pessoal, é de 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão do recorrido, não estando, pois fulminada pelo decurso de tempo. Aplicável ao caso o art. 177 do Código Civil de 1916: "Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas". A cobrança ou execução que se pretende com o cumprimento de sentença é relativa a diferença de correção monetária e sobre ela incide juros. Não se está diante de cobrança de acessório, mas de principal mais os juros a ele próprios. A correção do capital mutuado (poupança) é elemento que recompõe o seu poder aquisitivo, diz com o bem jurídico em si mesmo e não com sua remuneração acessória. Esta que sobre a diferença incide, por ser acessória a tal verba e em respeito à respectiva natureza, somente prescreve no mesmo prazo, 20 anos. No caso, o que se cobra em verdade é a devolução do próprio capital depositado (diferença de correção), mais os juros devidos (acessório) que segue o principal. É entendimento jurisprudencial o de que tais valores, agregados ao capital, perdem sua natureza de acessórios.Neste sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PREFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONFERINDO DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. 1. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 2. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONDUZ À INÉPCIA DA INICIAL, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIO QUE SERVE COMO PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PRETENSÃO DE REFORMA AFASTADA. 4. DECISÃO DO RELATOR LASTREADA EM PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAS PREDOMINANTES. DECISÃO MANTIDA. ARTIGO 557, CAPUT. SEGUIMENTO NEGADO". (TJPR - 4ª Câmara Cível - AI0622346-7 - Relatora Des. Maria Aparecida Branco de Lima - J: 08/10/2009). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PEDIDO PROCEDENTE - INSURGÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS INAPLICÁVEL - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VICENAL NOS TERMOS DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DIREITO ADQUIRIDO - CONSTATAÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AOS OS PERCENTUAIS NÃO CREDITADOS (42,72%) - INPC COMO INDEXADOR - DIFERENÇAS DEVIDAS AOS TITULARES DE CONTAS-POUPANÇA INICIADAS OU RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE JANEIRO DE 1989 - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DESSA DATA-BASE NA SENTENÇA - PEDIDO QUE REFLETE EXATAMENTE O COMANDO DECISÓRIO - NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC". (TJPR - 14ª Câmara Cível - AC 0594780-6 - Relator Des. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra - J: 08/10/2009).A sentença prolatada pelo Juízo de Curitiba oferece parâmetros suficientes a permitir, sem dificuldade, a liquidação do julgado, consistente nas diferenças devidas aos poupadores sobre os depósitos existentes à época dos planos econômicos, aplicando-se sobre o índice já computado e o definido.Desnecessária a prévia liquidação por artigos dos valores devidos, haja vista que a execução depende apenas de cálculos aritméticos, elaborados e exibidos pelos poupadores, a teor do disposto no artigo art. 604

do Código de Processo Civil. A competência para executar sentença transitada em julgado, em ação civil pública proposta pela APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, abrange toda a área territorial do Estado do Paraná. Na ação civil pública a execução da sentença condenatória não segue a regra geral do artigo 575, II, do Código de Processo Civil, obedecendo a disciplina especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação ou da ação condenatória" (art. 98, § 2º, inc. I, Lei nº 8.078/90). Destarte, o juízo da execução individual da sentença pode ser tanto o juízo da ação condenatória quanto o do foro do domicílio do credor, vez que os "limites da competência territorial do órgão prolator" de que trata o art. 16 da Lei nº 7.347/85, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária quanto à competência do juízo, mas sim os decorrentes de interpretação conjunta do disposto no artigo 6º, VII e VIII, com os artigos 98, parágrafo 2º, I, 93 e 101, I, todos do CDC. Entende-se da interpretação conjunta dos dispositivos que o foro de liquidação da sentença pode equivaler ao do domicílio do credor, sob sua opção, observando-se que somente assim se estará plenamente garantindo o princípio de facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Ademais, está ciente o impugnante que eventual pagamento da verba deve ser realizado no juízo da execução individual (Comarca de Londrina), cumprindo a parte interessada, querendo, comunicar o fato ao juízo da execução coletiva para evitar duplicidade de pagamento. Cumpre estabelecer que os juros remuneratórios não foram incluídos nos cálculos apresentados pelo exequente, mas somente os juros moratórios. Todavia, deixo assentado que às diferenças de correção monetária podem ser acrescidas dos juros contratados (0,5% ao mês), capitalizados mensalmente, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, mediante aplicação dos percentuais fixados para os respectivos meses, descontando-se o que já foi creditado à época. Assim se admite proceder porquanto os juros remuneratórios integram o principal e a própria remuneração da caderneta de poupança, devidos por disposição legal e nos termos do contrato de depósito celebrado com o poupador, incidindo mesmo que expresso não fosse o dispositivo da sentença objeto da execução. No mesmo sentido, cumpre rejeitar a alegação de inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC sobre o valor executado, vez que a alegação formulada se apresenta manifestamente divergente daquela adotada pelo Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I TERMO INICIAL. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PENHORA. TERMO INICIAL QUE SE DÁ COM A INTIMAÇÃO DO AUTO DE PENHORA. II SUBSTITUIÇÃO DO VALOR BLOQUEADO DADO EM GARANTIA POR COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 655, CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. III MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO RECONHECIDA. IV LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ARTIGO 17, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. V PREQUESTIONAMENTO. I O procedimento denominado "penhora on-line" tem caráter administrativo e consiste em permitir ao magistrado que ordene o bloqueio de numerário que esteja em conta corrente ou em eventual aplicação financeira do devedor, de qualquer instituição financeira, tornando-o indisponível. Tal ato, contudo, não se confunde com a penhora propriamente dita, sendo necessária a posterior lavratura do auto de penhora, cuja intimação do requerido dá início ao prazo para impugnação, a teor do art. 475-J, § 1º, do CPC. II O devedor deve, ao nomear bens à penhora, observar a ordem de gradação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o princípio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exequendo. III O cumprimento de sentença foi proposto sob a égide da Lei 11.232/2005, de forma que plenamente aplicável a multa prevista no art. 475-J do CPC, quando o executado, devidamente intimado, não efetua o cumprimento espontâneo da obrigação. IV "Não litiga de má-fé, a parte que se envereda pelos meios processuais possíveis para albergar sua pretensão, posto que, não caracteriza por si só, a resistência injustificada ao andamento do processo (artigo 17 do Código de Processo Civil)" (RSTJ 31/467). V A matéria debatida neste acórdão explícita de forma escorreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJPR Acórdão 22104 0733929-5 Agravo de Instrumento Ag Instr 16ª Câmara Cível XVI Ccv Shiroshi Yendo 18/05/2011 20/06/2011 656 Cível Unânime). Não procede a assertiva de que a multa é inexigível, vez que a sentença da ação civil pública teria transitado em julgado em momento anterior à Lei nº 11.232/2005, visto que o momento em que se busca o cumprimento da referida sentença é posterior à edição da lei, sendo cabível a aplicação do art. 475-J no presente caso. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 940.274, consolidou o entendimento que a multa de 10% terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do advogado da parte para o pagamento espontâneo, conforme ementa abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória

de cálculo discriminada e atualizada. 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ., RESP 940274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator para o Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, data do julgamento em 07/04/2010). Dessa forma, para que não incida a multa o devedor deverá cumprir a obrigação a que foi condenado, voluntariamente, não bastando o simples depósito judicial ou nomeação de bens à penhora, que lhe possibilite impugnar a execução. Este é o entendimento predominante da jurisprudência: "IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE GARANTIR O JUÍZO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO, E NÃO PARA O PRONTO ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NÃO MOTIVADO. VIOLAÇÃO À DIALECTICIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL NESTA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. I. O mero depósito dos valores, não a título de pagamento, mas para o posterior oferecimento de impugnação, enseja a aplicação da multa do art. 475-J do CPC no caso de improcedência da impugnação. II. Cabível a condenação da parte sucumbente em sede de impugnação ao cumprimento da sentença ao pagamento de honorários advocatícios. III. Não se conhece do recurso na parte em que deixa de declinar as razões para o pedido de reforma da decisão no que tange ao valor da verba honorária, por violação ao princípio da dialectividade (art. 524, II, do CPC)." (TJPR., Agravo de Instrumento n. 705506-1, Relator Juiz Fernando Wolff Filho, Décima Terceira Câmara Cível, D.J. 09/09/2010) "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ESGOTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO E POSTERIOR PROPOSITURA DE IMPUGNAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL. EXECUÇÃO DE VALORES CUJOS DADOS ENCONTRAM-SE EM PODER DA SANEPAR. NÃO APRESENTAÇÃO DOS HISTÓRICOS DE CONSUMO PELA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE ILIQUIDEZ OU EXCESSO DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475- B, §1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o depósito realizado para fins de interposição de impugnação ao cumprimento de sentença não se caracteriza como pagamento espontâneo, motivo pelo qual não afasta a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. (...)" (TJPR - 5ª C. Cível - A0645771- 8, Desembargador. Luiz Mateus de Lima - Unânime - DJ. 25.05.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO (...) - QUESTÃO DA INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% - DECISÃO ANTERIOR - INOCORRÊNCIA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA GARANTIA DO JUÍZO - PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475- J DO CPC - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2 - O depósito judicial efetuado pelo executado, não no intuito de quitar o débito, mas para garantir o juízo, visando o oferecimento de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, não possui efeito liberatório e, portanto, não elide a incidência da multa do art. 475- J, do CPC " (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0530362-4, Desembargador Luiz Lopes, DJ. 22.01.2009). Homologo o Cálculo do Sr. Contador do Juízo, que atende aos escopos da decisão em liquidação e com relação a constrição determino: a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos; b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência: 21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE - "... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JPCP. 620 JPCP. 655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intime-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais; d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora. Intime-se. Londrina, 2 de abril de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito (BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 4.896,25). - Adv(s). LEONIDA YVONNETI SPINA, LAURO FERNANDO ZANETTI.

33.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-825/2007-VANDERLEI BUENO e Outros X EXCELSIOR SEGUROS - "Intime-se" (EFETUAR O DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JOSE ALOISIO LEONI MANSUR - r\$ 1.100,00 POR UNIDADE HABITACIONAL). Adv(s). e TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ADRIANA HUMENIUK.

34.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-884/2007-PAULO CARVALHEIRA DRUMMOND X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - "Arbitro honorários de 5% na fase de liquidação." - Adv(s). WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

35.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1302/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/A X JULIANA CANTERO ANFFE NUNES - "Ao credor" (bloqueado o valor de R\$ 152,70) - Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI e .

36.-USUCAPIÃO-1354/2007-DANILO DE AZEVEDO e Outro X ROSA TAKATA IKEMOTO e Outros - "Aos requerentes" CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - EXPEDIÇÃO MANDADO DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES). - Adv(s). MARIO ROCHA FILHO.

- 37.-RESCISÃO DE CONTRATO-1448/2007-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X D.D.C. PETROLEO LTDA e Outros - "A petição de fls. 470 não está assinada. À EXCEPTA." Adv(s). AIRVALDO NATAL STELA ALVES, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e FRANK OHASHI SAITA.
- 38.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-305/2008-CARLOS ALBERTO MOCO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 263,20; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). - Adv(s). e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.
- 39.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-697/2008-UMBERTO D'ADDARIO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "Ao preparo das custas" CARTORIO R\$ 714,40; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 40,91). Adv(s). e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.
- 40.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-702/2008-WAGNER DE LIMA X BANCO SAFRA S/A - "Arbitro honorários de 5% para a fase de liquidação. Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- ART. 475-J DO CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 1.706,68, NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv(s). ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.
- 41.-SUMARISSIMA DE COBRANÇA-855/2008-MAURO BATISTA DE OLIVEIRA X VERA CRUZ SEGURADORA S.A - "Às partes" (manifestarem-se sobre o laudo de exame de sanidade física juntado aos autos) - Adv(s).HENRIQUE GERMANO DELBEN, SANDRO BERNARDO DA SILVA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
- 42.-DEPÓSITO-872/2008-BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO X NILCRED'S REPRESENTAÇÕES S/S LTDA - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .
- 43.-ORDINÁRIA-1755/2008-CENTRO CULTURAL BENEFICENTE NIPO BRASILEIRO - X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Ao interessado" (manifestar-se sobre a informação apresentada pelo Sr. Contador). Adv(s). e OLDEMAR MARIANO.
- 44.-COBRANÇA-155/2009-ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA X MAYARA KARLA CLAVERO FRANCO e Outros - Anote-se a reconvenção no Cartório Distribuidor. Sobre a contestação e reconvenção, manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias. Int. - Adv(s).HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e .
- 45.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-174/2009-BANCO BRADESCO S.A X ROBERTO COSMOS RODRIGUES - "Ao credor" (manifestar-se sobre a devolução da carta precatória) - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e .
- 46.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-434/2009-EDIVALDO MACEDO DE BRITO e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Vistos.Acolho os argumentos da parte exequente quanto a renovação de prazo e oportunidade do banco devedor em apresentar impugnação.O pedido de novo prazo foi deferido, inicialmente, com base em petição enviada via fax e posteriormente juntado original aos autos.É forçoso concluir que o causídico da instituição financeira induziu o juízo em erro ao juntar substabelecimento sem qualquer relação com o processo.Reputo a vontade de prestar serviço a cliente tão importante, que afinal seria o responsável por litigância de má fé. Não creio que o subscritor da peça precisa deste ardid.Soma-se, ainda, a matéria absolutamente repetitiva de impugnação decidida no duplo grau de jurisdição.A preocupação razoável da instituição financeira por possibilidade de acolhimento da tese de prescrição não pode servir de sustentáculo a confusão processual.Autorizo o levantamento em nome dos exequentes que, em caso de restituição, estão obrigados a fazê-la a tempo e modo oportunos.Intime-se. Londrina, 23 de abril de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
- 47.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-775/2009-ROSALINA SANTANA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 42,80; FUNJUS R\$ 21,32). - Adv(s). e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.
- 48.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-885/2009-APARECIDO DA SILVA SUBTIL X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - "Às partes" (manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos) - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
- 49.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-935/2009-ALAIDE DOS SANTOS CARVALHO X KATIA CRISTINA MIRANDA - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA.
- 50.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1319/2009-MARIO SERGIO GERALDO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (manifestarem-se sobre a juntada do laudo de lesões corporais aos autos) - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.
- 51.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1475/2009-FILOMENO VIEIRA FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - "Às partes" (manifestarem-se sobre o laudo de exame de lesões corporais juntado aos autos) - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
- 52.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1929/2009-JOSÉ ROBERTO NUNES DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao cálculo das custas, conforme acordo, intimando-se a Requerida para pagamento, no prazo de cinco dias. Após, voltem para homologação. " (CARTORIO R\$ 258,50; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). Adv(s). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
- 53.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2055/2009-JOÃO MARCONDES DE OLIVEIRA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos) - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
- 54.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2067/2009-FERNANDA MACEDO DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - "Às partes" (manifestarem-se sobre o laudo de exame de lesões juntado aos autos) - Adv(s).PEDRO KHATER FONTES, ROSANGELA KHATER e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
- 55.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-2188/2009-TEAR TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA X ALDIRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK e .
- 56.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2218/2009-YOSHIO KIMURA X BANCO ITAÚ S/A - "INTIME-SE" (cumprimento de sentença - art. 475-J do CPC, para pagamento do valor de 6.344,47, no prazo de 15 dias). Adv(s). e LAURO FERNANDO ZANETTI.
- 57.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2277/2009-BANCO DO BRASIL S/A X P DE TOLEDO E CIA LTDA e Outros - "Tome-se por termo. Intime-se" (LAVRADO TERMO DE PENHORA EM DATA DE 10/4/2012, SOBRE BENS DE PROPRIEDADE DOS DEVEDORES - PARA QUE APRESENTE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS). Adv(s). e PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR.
- 58.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-26678/2009-JECONIAS BENEDITO LOPES X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 263,20; CONTADOR R\$ 56,44; FUNJUS R\$ 21,32). - Adv(s). e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.
- 59.-DECLARATÓRIA (ORD.)-27329/2009-LUCAS VINICIUS FERREIRA TRATORES e Outros X BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO - "Ao interessado" (apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito - art. 475-B do CPC). - Adv(s).SUSANA TOMOE YUYAMA.
- 60.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27607/2009-EVALDO LEONARDO SOBRINHO X BANCO BANESTADO S/A - "Averbe-se. Arquive-se." - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM,LAURO FERNANDO ZANETTI.
- 61.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-28895/2009-CARLOS ROBERTO SAKASHITA X BANCO BANESTADO S/A - Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará.II- À conta e preparo de custas.III- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias.IV- No silêncio, averbe-se e arquive-se.V- Diligências necessárias.VI- Intime-se. (CARTORIO R\$ 230,30; CONTADOR R\$ 42,80; FUNJUS R\$ 21,32). Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
- 62.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3316/2010-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X JURANDIR BATISTA DA SILVA - À parte interessada (RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL ARQUIVADO EM CARTÓRIO). - Adv(s).JULIANO CESAR LAVANDOSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e .
- 63.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-4336/2010-SEBASTIAO DA SILVA NETO e Outro X CAIXA SEGURADORA S.A - "Às partes" (PERITO BRUNO MANSUR PROPÓS HONORARIOS NO VALOR DE R\$ 1.200,00, POR UNIDADE HABITACIONAL A SER VISTORIADA/PERICIADA, CUJO VALOR DEVERÁ SER DEPOSITADO EM CARTÓRIO PARA INICIO DOS TRABALHOS). - Adv(s).MAURO MORO SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,FRANCISCO SPISLA.
- 64.-REINTEGRAÇÃO C/C COBRANÇA-15819/2010-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X JONAS KENDI IKEZAKI - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÊS JUNIOR e .
- 65.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-43896/2010-JOAO LUCAS MOREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 239,70; CONTADOR R\$ 42,80; FUNJUS R\$ 21,32). - Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
- 66.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-50442/2010-MARIA DE LOURDES LEITE DINIZ X BANCO BANESTADO S/A - Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará.II- À conta e preparo de custas.III- Após, voltem para homologação do acordo.IV- Diligências necessárias.V- Intime-se. (CARTORIO R\$ 230,30; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.
- 67.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-52032/2010-SEBASTIANA MARIA DE BARROS X BRASIL TELECOM S/A OI - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s) . - Adv(s).MARCOS QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e .
- 68.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-61198/2010-LAURA DIAS DA SILVA X CAIXA SEGURADORA S.A - "Às partes" (PERITO BRUNO MANSUR PROPÓS HONORARIOS NO VALOR DE R\$ 1.200,00, POR UNIDADE HABITACIONAL A SER VISTORIADA/PERICIADA, CUJO VALOR DEVERÁ SER DEPOSITADO EM CARTÓRIO PARA INICIO DOS TRABALHOS). - Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MARIANA PEREIRA VALERIO.
- 69.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-63061/2010-ANTONIO CUSTODIO e Outros X FEDERAL SEGUROS - "Às partes" (PERITO BRUNO MANSUR PROPÓS HONORARIOS NO VALOR DE R\$ 1.200,00, POR UNIDADE HABITACIONAL A SER VISTORIADA/PERICIADA, CUJO VALOR DEVERÁ SER DEPOSITADO EM CARTÓRIO PARA INICIO DOS TRABALHOS). - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO,CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

70.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-69982/2010-CARMEN DE OLIVEIRA LINO e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "Às partes" (PERITO BRUNO MANSUR PROPÓS HONORARIOS NO VALOR DE R\$ 1.200,00, POR UNIDADE HABITACIONAL A SER VISTORIADA/PERICIADA, CUJO VALOR DEVERÁ SER DEPOSITADO EM CARTÓRIO PARA INICIO DOS TRABALHOS). - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ADRIANA HUMENIUK, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.

71.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-70261/2010-JOSE SIMAO DA SILVA X CAIXA SEGURADORA S.A - "Às partes" (PERITO BRUNO MANSUR PROPÓS HONORARIOS NO VALOR DE R\$ 1.200,00, POR UNIDADE HABITACIONAL A SER VISTORIADA/PERICIADA, CUJO VALOR DEVERÁ SER DEPOSITADO EM CARTÓRIO PARA INICIO DOS TRABALHOS). - Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN.

72.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-73732/2010-JOB UBALDO BRUSTOLIN e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "Às partes" (PERITO BRUNO MANSUR PROPÓS HONORARIOS NO VALOR DE R\$ 1.200,00, POR UNIDADE HABITACIONAL A SER VISTORIADA/PERICIADA, CUJO VALOR DEVERÁ SER DEPOSITADO EM CARTÓRIO PARA INICIO DOS TRABALHOS). - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ADRIANA HUMENIUK, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

73.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-79378/2010-ANTONIA QUEIROZ DE ALMEIDA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "Às partes" (PERITO BRUNO MANSUR PROPÓS HONORARIOS NO VALOR DE R\$ 1.200,00, POR UNIDADE HABITACIONAL A SER VISTORIADA/PERICIADA, CUJO VALOR DEVERÁ SER DEPOSITADO EM CARTÓRIO PARA INICIO DOS TRABALHOS). - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e FRANCISCO SPISLA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ADRIANA HUMENIUK, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

74.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-81539/2010-REGINA ROSELY DA SILVA FAGUNDES e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "Às partes" (PERITO BRUNO MANSUR PROPÓS HONORARIOS NO VALOR DE R\$ 1.200,00, POR UNIDADE HABITACIONAL A SER VISTORIADA/PERICIADA, CUJO VALOR DEVERÁ SER DEPOSITADO EM CARTÓRIO PARA INICIO DOS TRABALHOS). - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ADRIANA HUMENIUK.

75.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-85429/2010-NICANOR FERNANDES DA SILVA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "Às partes" (PERITO BRUNO MANSUR PROPÓS HONORARIOS NO VALOR DE R\$ 1.200,00, POR UNIDADE HABITACIONAL A SER VISTORIADA/PERICIADA, CUJO VALOR DEVERÁ SER DEPOSITADO EM CARTÓRIO PARA INICIO DOS TRABALHOS). - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, ADRIANA HUMENIUK, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, FRANCISCO SPISLA.

76.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-6949/2011-ALESSANDRA DA SILVA COSTA LIMA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - "Às partes" (PERITO BRUNO MANSUR PROPÓS HONORARIOS NO VALOR DE R\$ 1.200,00, POR UNIDADE HABITACIONAL A SER VISTORIADA/PERICIADA, CUJO VALOR DEVERÁ SER DEPOSITADO EM CARTÓRIO PARA INICIO DOS TRABALHOS). - Adv(s).VERA LUCIA A. VERONEZ, RENATA ANTONIASSI VERONEZ e GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

77.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-15966/2011-JOSE AUGUSTO BANDEIRA e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - "Às partes" (PERITO BRUNO MANSUR PROPÓS HONORARIOS NO VALOR DE R\$ 1.200,00, POR UNIDADE HABITACIONAL A SER VISTORIADA/PERICIADA, CUJO VALOR DEVERÁ SER DEPOSITADO EM CARTÓRIO PARA INICIO DOS TRABALHOS). - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

78.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-24299/2011-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X CLAUDINEI DEZANETTI e Outro - "Tome-se por termo. Intime-se" CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - MANDADO INTIMAÇÃO). - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO e .

79.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-35349/2011-PATRICIA RODRIGUES RAMIRES e Outros X ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Vistos.1 - Assiste razão a empresa ré pelo excesso do saneador com relação a legitimidade de parte da COHAPAR. Considere-se, pois, o que é desta ação propriamente. A situação decorre, sim, do grande número de processos similares para cobrança de seguro habitacional.2 - Todavia, esta circunstancia, não desqualifica a conclusão do saneador pela realização de prova pericial.3 - A questão sobre a necessidade ou de reunião com feito de uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca desmerece acolhimento ante a evidente restrição decorrente da competência específica destes Juízos.4 - Cumpra-se, no mais, a decisão interlocutória. Intime-se. Londrina, 6 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito; "Às partes" (PERITO BRUNO MANSUR PROPÓS HONORARIOS NO VALOR DE R\$ 1.200,00, POR UNIDADE HABITACIONAL A SER VISTORIADA/PERICIADA, CUJO VALOR DEVERÁ SER DEPOSITADO EM CARTÓRIO PARA INICIO DOS TRABALHOS). - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS e MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ.

80.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-40979/2011-DENWA TELECOMUNICAÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 40979/11. Vistos.1 - As partes manifestam

expresso desinteresse na conciliação.2- Assim, alinhando-me a uníssona corrente jurisprudencial do T.J Paraná, nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata.3 - Após a definição da verba honorária, as partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação (prazo, juros, capitalização, taxas, tarifas e impostos) e querendo assistentes técnicos.4 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.5 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos. Intime-se; PERITO BENEDITO MARTINS DA SILVA APRESENTA PROPOSTA DE HONORARIOS SOMENTE PARA ANÁLISE COM UM RECÁLCULO DA CONTA CORRENTE 7391/1, EM R\$ 12.000,00, QUE DEVERÁ SER PREVIAMENTE DEPOSITADO - SOLICITA JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO REQUERIDO. - Adv(s).RENATA DEQUECH, AULO A. PRATO, MARCOS ROBERTO HASSE, ADRIANE HAKIM PACHECO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

81.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-47420/2011-JOAO MOREIRA DE SOUZA e Outro X ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - "...Digam as partes" ("Às partes" (PERITO BRUNO MANSUR PROPÓS HONORARIOS NO VALOR DE R\$ 1.200,00, POR UNIDADE HABITACIONAL A SER VISTORIADA/PERICIADA, CUJO VALOR DEVERÁ SER DEPOSITADO EM CARTÓRIO PARA INICIO DOS TRABALHOS). - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS e MARCO AURELIO GRESPAN.

82.-USUCAPIAÇÃO-47812/2011-VALDECIR FERREIRA CARDOSO e Outro X LEONTINA FERREIRA CARDOSO DOS SANTOS e Outros - "Defiro a prova oral. Audiência de instrução e julgamento dia 20/6/2012, às 14:00 horas. Intime-se". Adv(s).MASSAMI TSUKAMOTO.

83.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-55873/2011-VIVIAN DE OLIVEIRA DUARTE X CIFRA FINANCEIRA S/A - Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, excepe-se alvará.II- À conta e preparo de custas.III- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias.IV- No silêncio, averbe-se e arquite-se.V- Diligências necessárias.VI- Intime-se. (cartorio R\$ 230,30; contador R\$ 40,32; funjus R\$ 21,32). Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

84.-DECLARATÓRIA C/C PREC. COMINATÓRIO-57412/2011-ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A X PRAXIS DP METAL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Outros - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente - Adv(s).RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER e .

85.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-67085/2011-JOAO CARLOS FIRMINO DE SOUZA X BANCO SHAHIN - Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, excepe-se alvará.II- À conta e preparo de custas.III- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.IV- No silêncio, averbe-se e arquite-se.V- Diligências necessárias.VI- Intime-se. (CUSTAS CARTORIO R\$ 230,30; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

86.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-71394/2011-CLAUDIO HAROLDO DO NASCIMENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Às partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 23/01/2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprovem atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos, BOLETIM DE OCORRÊNCIA e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

87.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-79886/2011-BANCO BRADESCO S.A X MMP ALVES COSMETICOS - "Ao credor" (decorrido o prazo de lei sem que fosse paga a dívida ou apresentado embargos) - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e .

88.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-2478/2012-BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO X ROMEU AMERICO FADEO FONTANA - "À autora" (MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FORNECENDO O ENDEREÇO O BEM PODERÁ SER ENCONTRADO).- Adv(s).CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

89.-EMBARGOS A PENHORA-25395/2012-ELISANGELA DOS SANTOS X JACINTO JOSE ANDRADE FILHO - "Defiro a justiça gratuita. Recebo os embargos. Apense-se. Suspendo a carta de sentença n. 33783/2010. Intime-se" - Adv(s). e VALDECIR CARLOS TRINDADE.

Adicionar um(a) Data LONDRINA, 27/04/2012

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 69/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR SIMOES 0007 000791/2007
ADEMIR TRIDA ALVES 0079 065963/2011
0084 076981/2011
0085 077060/2011
0093 007407/2012
0097 009662/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO 0096 009641/2012
0098 010448/2012
ALBERTO GIUNTA BORGES 0047 049103/2010
ALBERTO SILVA GOMES 0004 000878/2003
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0028 031162/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0013 001258/2008
0013 001258/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 002003/2009
0032 034479/2009
0048 051484/2010
ALEXANDRE SHINDI HIRATA 0014 001306/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DIN 0107 017039/2012
ALLAN CRISTINO DE ARAUJO M 0036 013397/2010
AMANDA APARECIDA ALVES MARC 0063 025161/2011
ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI 0090 003760/2012
ANA GABRIELA MALHEIROS 0071 044862/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0013 001258/2008
0016 001732/2008
ANA LUCIA GABELLA 0024 002003/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS 0063 025161/2011
ANA PAULA LIMA BRAGA 0014 001306/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0097 009662/2012
ANALISE CHAIBEN 0105 014367/2012
ANDERSON DE AZEVEDO 0090 003760/2012
ANDRE RICARDO SIQUEIRA 0087 079151/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0037 018252/2010
ANELISE CHAIBEN 0027 002290/2009
0041 022656/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0023 001914/2009
0029 032309/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0065 028124/2011
ANTONIO GIBRAN FARIAS 0055 074591/2010
ANTONIO TONINHO FURTADO 0057 011375/2011
ARTHUR TRAVAGLIA 0016 001732/2008
0033 005768/2010
BENEDITO LEPRI 0102 013523/2012
BLAS GOMM FILHO 0013 001258/2008
0016 001732/2008
0033 005768/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA 0001 000090/1991
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0039 018778/2010
0044 035045/2010
0076 057699/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0068 039335/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0048 051484/2010
0107 017039/2012
CAMILA SCARAMAL DE ANGELO H 0015 001716/2008
CARLA LECINK BERNARDI 0052 054740/2010
CARLOS MARCAL DE LIMA SANTO 0001 000090/1991
CAROLINA BERTHIER MARÇAL 0038 018272/2010
CELSO DOS SANTOS FILHO 0030 033148/2009
CELSO GARUTTI COSTA 0001 000090/1991
CESAR AUGUSTO TERRA 0012 000916/2008
0047 049103/2010
0087 079151/2011
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0025 002224/2009
CHRISTIANE DONHA 0009 001091/2007
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0002 000106/1995
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 0007 000791/2007
CLERSON ANDRE ROSSATO 0038 018272/2010
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGN 0083 074205/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0028 031162/2009
0066 030440/2011
0092 007162/2012
CRISTINA TERCEIRO COSTA VIA 0019 001242/2009
CRYSTIANE LINHARES 0008 000802/2007
0041 022656/2010
DANIEL HACHEM 0041 022656/2010
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0084 076981/2011
0085 077060/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0089 001299/2012
0106 016139/2012
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVE 0063 025161/2011
DIOGO BERTOLINI 0059 019842/2011
DORIVAL FRANCISCO DA SILVA 0108 017454/2012
DOUGLAS DOS SANTOS 0025 002224/2009
EDERALDO SOARES 0003 000620/2002
EDIVALDO OSTROSKI 0081 070100/2011
EDSON J VIANNA 0019 001242/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0020 001266/2009
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0024 002003/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0045 043876/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0043 031090/2010
EVERTON LUIZ SANTOS 0005 001003/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0068 039335/2011
FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREG 0076 057699/2011
FABIO JOAO SOITO 0021 001477/2009
FABIO LOUREIRO COSTA 0070 040192/2011
FABIOLA PATRICIA SOARES 0003 000620/2002

FABIOLA ROSA FIRSTEMBERG 0005 001003/2006
FELIPE DA SILVA LIMA 0038 018272/2010
FERNANDA NISHIDA XAVIER 0021 001477/2009
FERNANDA PAIAO PEDRO 0006 000476/2007
0017 001779/2008
FERNANDA VICENTINI 0006 000476/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0068 039335/2011
FERNANDO SASAKI 0049 051984/2010
FIRMINO SERGIO SILVA 0001 000090/1991
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0021 001477/2009
0031 034389/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA P 0028 031162/2009
FRANCISCO RODRIGO SILVA 0099 010468/2012
GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA 0017 001779/2008
GERMANO JORGE RODRIGUES 0065 028124/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0026 002266/2009
GILBERTO PEDRIALI 0082 072299/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0051 054360/2010
0079 065963/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0076 057699/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0094 007807/2012
GLAUCO IWERSEN 0045 043876/2010
GLAUCO LUCIANO RAMOS 0072 045528/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0005 001003/2006
0020 001266/2009
0031 034389/2009
0052 054740/2010
GUSTAVO DE MENEZES CALDAS 0080 066467/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0003 000620/2002
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0010 021514/2007
HENRIQUE AFONSO PIPLOLO 0007 000791/2007
HERCULES MARCIO IDALINO 0040 021402/2010
INAJA MARIA CONCEICAO VIANN 0018 000749/2009
INAJA VIANNA SILVESTRE 0100 010739/2012
IRACELES GARRET L. PEREIRA 0060 021080/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0005 001003/2006
0011 000612/2008
0022 001739/2009
IVAN CESAR DE AZEVEDO BORGE 0086 078253/2011
IVAN PEGORARO 0055 074591/2010
JANIS CAROLINA RAINISCH 0038 018272/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0091 005379/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0047 049103/2010
0051 054360/2010
0079 065963/2011
0087 079151/2011
JOAO MARCELO ROLDAO 0011 000612/2008
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0070 040192/2011
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR 0081 070100/2011
JORGE LUIZ MARTINS 0004 000878/2003
JORGE MARCELO PINTOS PAYERA 0024 002003/2009
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANE 0064 025962/2011
JOSE DE CESAR FERREIRA 0040 021402/2010
JULIANA PEGORARO BAZZO 0055 074591/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0065 028124/2011
JULIO ANTONIO BARBETA 0005 001003/2006
JULIO CESAR GOULART LANES 0027 002290/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0063 025161/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0044 035045/2010
0098 010448/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0021 001477/2009
KATIA NAOMI YAMADA 0059 019842/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0015 001716/2008
0029 032309/2009
LEIZIANE NEGRAO 0054 073622/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0015 001716/2008
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0067 033903/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0004 000878/2003
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0051 054360/2010
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0023 001914/2009
0029 032309/2009
0104 014314/2012
LUIZ ASSI 0042 026575/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0037 018252/2010
0058 012522/2011
0080 066467/2011
0093 007407/2012
LUIZ GONZAGA M CORREIA 0004 000878/2003
LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS 0078 065911/2011
MAGDA FRANCISCA DA SILVA 0108 017454/2012
MARCELINO BISPO DOS SANTOS 0006 000476/2007
0053 073298/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURIC 0096 009641/2012
0098 010448/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0042 026575/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 0025 002224/2009
0067 033903/2011
0075 056731/2011
MARCILEI GORINI PIVATO 0032 034479/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0039 018778/2010
0044 035045/2010
0076 057699/2011
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0005 001003/2006
MARCO ANTONIO DO PRADO TEOD 0074 054629/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0010 021514/2007
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0082 072299/2011
0101 011403/2012
MARCOS JOSE DE PAULA 0001 000090/1991
MARCOS LEANDRO PEREIRA 0035 013170/2010

MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0073 053893/2011
 MARIA ARLETE BIM 0010 021514/2007
 MARIA JOSE STANZANI 0009 001091/2007
 0023 001914/2009
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0025 002224/2009
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0020 001266/2009
 MARIANA S. FONSECA MACHADO 0104 014314/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0107 017039/2012
 MARIO ROCHA FILHO 0036 013397/2010
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0056 008290/2011
 0067 033903/2011
 MARISSOL J.FILLA 0001 000090/1991
 MARLOS LUIZ BERTONI 0027 002290/2009
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0004 000878/2003
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0059 019842/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0028 031162/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 001266/2009
 0031 034389/2009
 0045 043876/2010
 0050 053594/2010
 MILTON MARCELO WEFFORT 0019 001242/2009
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0021 001477/2009
 0066 030440/2011
 NATALIA DE MOURA FALCAO 0070 040192/2011
 NELSON PILLA FILHO 0080 066467/2011
 0093 007407/2012
 NILZA AP. SACOMAN BAUMANN D 0026 002266/2009
 NIVALDO GOTTI 0018 000749/2009
 NIVALDO QUIRINO PINTO 0017 001779/2008
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0082 072299/2011
 OLDEMAR MARIANO 0069 040172/2011
 PAULA FABIANE MORAES PEREIR 0038 018272/2010
 PAULO ROBERTO VIGNA 0071 044862/2011
 PEDRO DEJNEKA 0001 000090/1991
 PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 0046 045874/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0066 030440/2011
 0092 007162/2012
 POLIANA PATRICIO FERREIRA D 0058 012522/2011
 RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO 0067 033903/2011
 RAFAEL FURTADO MADI 0086 078253/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0050 053594/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0056 008290/2011
 0075 056731/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0031 034389/2009
 0050 053594/2010
 RALPH HAGE NICOLAU R VIANNA 0052 054740/2010
 REGIANE CASSIA SOUZA SILVA 0062 023952/2011
 RENATA AGOSTINI 0038 018272/2010
 RENATO FILLIS 0022 001739/2009
 RICARDO BORTOLOZZI 0012 000916/2008
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0034 007728/2010
 ROBERTO SIQUINEL 0005 001003/2006
 ROBSON SAKAI GARCIA 0025 002224/2009
 0050 053594/2010
 0056 008290/2011
 0075 056731/2011
 0103 013997/2012
 RODRIGO JOSE CELESTE 0078 065911/2011
 RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA 0092 007162/2012
 ROGERIO GROHMANN SFOGUA 0038 018272/2010
 0038 018272/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0069 040172/2011
 0071 044862/2011
 0077 059368/2011
 RONALDO GOMES NEVES 0059 019842/2011
 ROSANGELA KHATER 0046 045874/2010
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA M 0069 040172/2011
 RUI FRANCISCO GARMUS 0024 002003/2009
 RUY RIBEIRO 0061 021874/2011
 SAMARA CRISTINA CARVALHO MO 0064 025962/2011
 SANDRO AUGUSTO BONACIN 0036 013397/2010
 SANIA STEFANI 0068 039335/2011
 SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ 0006 000476/2007
 0053 073298/2010
 SERGIO SCHULZE 0078 065911/2011
 0097 009662/2012
 SHIROKO NUMATA 0004 000878/2003
 SILMARA REGINA LAMBOIA 0010 021514/2007
 SILVIA DO NASCIMENTO COCCO 0001 000090/1991
 SILVIA REGINA GAZDA 0087 079151/2011
 0088 080741/2011
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0038 018272/2010
 0042 026575/2010
 TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0078 065911/2011
 0097 009662/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0043 031090/2010
 THIAGO COLLETTI PODANOSQUI 0041 022656/2010
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0013 001258/2008
 0033 005768/2010
 THIAGO RIBEIRO VIEIRA 0095 008185/2012
 TIAGO FERREIRA DIAS RECHE G 0072 045528/2011
 TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 0081 070100/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0039 018778/2010
 0096 009641/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0048 051484/2010
 VICENTE GIOFRE FILHO 0081 070100/2011
 VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBE 0074 054629/2011
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0043 031090/2010
 ZAQUEU VILELA BERBEL 0001 000090/1991

1.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-90/1991-ASSOC. DE PAIS E MESTRES DO COLEGIO MARISTA e Outro X ASSOC. BRAS. DE EDUCACAO E CULTURA - COL. MARISTA - Intime-se a parte credora para promover o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça (GRC), no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).PEDRO DEJNEKA, CELSO GARUTTI COSTA, BRAULINO BUENO PEREIRA, CARLOS MARCAL DE LIMA SANTOS, FIRMINO SERGIO SILVA, MARCOS JOSE DE PAULA, ZAQUEU VILELA BERBEL, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO e MARISSOL J.FILLA.

2.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-106/1995-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X ALMIRO FERRARI - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e .

3.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-620/2002-MICROGRAFIX - PRODUTOS E SERVICOS LTDA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - I - Recebo, em ambos os efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas partes, pois tempestivos. II _ Intimem-se ambas as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões aos recursos, no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO e EDERALDO SOARES,FABIOLA PATRICIA SOARES.

4.-EMBARGOS DE TERCEIRO-878/2003-PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A X BANCO AMERICA DO SUL S/A. - Republicação por ausência de nome de advogado da parte embargada. - Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela embargante PONTRAC MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A em seu petítório de fls. 205/206, com anuência às fls. 209/210 da parte embargada NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO (sucessora do Banco América do Sul S/A, conforme Termo de Cessão de Crédito acostado aos autos nº493/1995) e, por consequência, julgo extinto os presentes "EMBARGOS DE TERCEIRO", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas remanescentes pela embargante. Após o recolhimento das custas devidas, archive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se.Registre-se.Intime-se. - Adv(s).JORGE LUIZ MARTINS, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, MARLUS JORGE DOMINGOS e SHIROKO NUMATA,LUIZ GONZAGA M CORREIA,ALBERTO SILVA GOMES.

5.-INDENIZACAO (ORD)-1003/2006-LEILA JANENNE ARAUJO e Outros X REVESPE RANSPORTE E SERVIÇOS LTDA e Outros - As partes ciência do mensageiro de fls. 1046, dando conta de que foi designado o dia 06/07/2012, às 13:30 horas, na comarca de Matinhos, para o ato deprecado. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI,JULIO ANTONIO BARBETA,FABIOLA ROSA FIRSTEMBERG,EVERTON LUIZ SANTOS,ROBERTO SIQUINEL.

6.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-476/2007-JAIME CRUZ DE SOUZA X R SINGOLANI VEICULOS LTDA - Sobre o extrato BACENJUD, diga a parte interessada. - Adv(s).FERNANDA VICENTINI, FERNANDA PAIAO PEDRO, SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ e MARCELINO BISPO DOS SANTOS.

7.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-791/2007-JOAO DOS SANTOS VEIGA X IZIDIA COELHO DANTAS - Tendo em vista o retorno da carta precatória, intime-se o autor. - Adv(s).ADEMIR SIMOES, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e CLAUDIO SERGIO BALEKIAN.

8.-REINTEGRACAO DE POSSE-802/2007-BANCO ITAUCARD S/A X VANDERLEI CARDOSO DOS SANTOS - Pela derradeira vez, a parte autora para que retire e comprove a postagem da carta AR, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES e .

9.-ORDINARIA-1091/2007-ARIOVALDO ZAMPIERI X BANCO BRADESCO S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).CHRISTIANE DONHA e MARIA JOSE STANZANI.

10.-ORDINARIA-21514/2007-LEONARDO DA VINCI SANCHES CORREA e Outros X DOUGLAS GONÇALVES VALLE - Ante o retorno negativo do AR, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Adv(s).SILMARA REGINA LAMBOIA, MARIA ARLETE BIM e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE,HELOISA TOLEDO VOLPATO.

11.-COBRANCA (SUM)-612/2008-ERNESTINA GERONIMO CAMARA X LUCI CLEA SEBRAO - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, e a eles dou provimento. Realmente, faltou especificar no dispositivo da sentença o percentual de cada advogado em relação ao montante total da condenação nesta verba. Ante o exposto, dou provimento aos presentes EMBARGOS para declarar a sentença oburgada, suprimindo a omissão apontada. Diante do exposto, esclarece que dos honorários de 15% fixados para pagamento pela parte ré, 12% são para advogado da parte autora e 3% para o curador Especial nomeado a ela. - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO e JOAO MARCELO ROLDÃO.

12.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-916/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A X CLAUDIO TROCOLI - Intime-se para retirar e encaminhar carta precatória. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA, RICARDO BORTOLOZZI e .

13.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1258/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 (RECOVERY DO BRASIL) X A M DE OLIVEIRA E TRAMONTINI LTDA- ME e Outro - Ante a comprovação da cessão de crédito havida, defiro a substituição processual, para que passe a constar no pólo ativo da lide FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - NPL1. (Recovery do Brasil) Averbações e retificações necessárias. II - Intime-se a parte autora, para informar se há interesse

no prosseguimento do feito. - Adv(s).ANA LUCIA FRANÇA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, BLAS GOMM FILHO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

14.-RECISAO CONTRATUAL (ORD)-1306/2008-RAUL PEDRO DAL COL FILHO X HIDROLAZER PISCINAS LTDA - I - Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido pelo autor através do petitório de fls. 50. II - Decorrido tal prazo, retornem-me conclusos para as diligências necessárias. III - Intime-se. - Adv(s).ANA PAULA LIMA BRAGA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA e .

15.-COBRANCA (SUM)-1716/2008-NAUDINEI BIANCHINE X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Tendo em vista o pagamento efetuado, intime-se o autor para que se manifeste. - Adv(s).CAMILA SCARAMAL DE ANGELO HATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

16.-DEPOSITO-1732/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A X ROSELI PEREIRA CAMPOS - Intime-se o autor para retirar e encaminhar carta precatória. - Adv(s).BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, ARTHUR TRAVAGLIA e .

17.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1779/2008-POLÍPEÇAS COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X LVS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME e Outros - (...) II - Para hasta pública do(s) bem (s) penhorado(s) designo o dia 11/06/2012, às 15 horas, no átrio deste Fórum. Não havendo arrematação, desde já designo para segunda preça o dia 22/06/2012, às 15 horas, no mesmo local. III - Visando otimizar os efeitos das hastas, e que reputo que melhores resultados ... determino a realização da hasta pelo Leiloeiro Fabio Jeronymo Carvalho. IV - Desde já fixo a remuneração do Leiloeiro em 5% do valor da avaliação, nos casos de remição pelo executado ou alguém em seu favor ou para hipótese de adjudicação ... V - A alienação será realizada nos moldes do art. 686, § 3º do CPC. VI - O bem não poderá ser arrematado por valor inferior ao da avaliação. Promova-se a atualização monetária. ... Edital expedido. - Adv(s).GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA e NIVALDO QUIRINO PINTO,FERNANDA PAIAO PEDRO.

18.-COBRANCA (SUM)-749/2009-SOCIEDADE DOS ADQUIRENTES DE LOTES DA ESTÂNCIA BOMTEMPO X LYCURGO TOSTES DE ANDRADE - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. planilha do contador à fl. 177.) - Adv(s).INAJA MARIA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE, NIVALDO GOTTI e .

19.-INDENIZACAO (ORD)-1242/2009-OTAVIO LUIZ SILVA SANTOS e Outro X BUFFET ELITE - Designado pelo perito judicial, Doutor Lycurgo Tostes de Andrade, o dia 17 de maio de 2012, às 10 horas, para visita na sede da requerida - Avenida Harry Prochet, nº. 1225 - Londrina-PR, objetivando ao início dos trabalhos periciais. - Adv(s).EDSON J VIANNA, CRISTINA TERCEIRO COSTA VIANNA e MILTON MARCELO WEFFORT.

20.-COBRANCA (SUM)-1266/2009-DEUSDETE DE SOUZA X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - I - Reputo que não há necessidade de designar audiência de instrução e julgamento. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS,MARIANA PEREIRA VALERIO.

21.-COBRANCA (ORD)-1477/2009-DORIVAL ANSELMO DE CAMPOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Sobre o laudo do IML, manifestem-se as partes. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER e FLAVIA BALDUINO DA SILVA,FABIO JOAO SOITO.

22.-DEPOSITO-1739/2009-BANCO FINASA S.A X REGINALDO FIORAVANTE - A parte requerente para que retire e comprove a postagem dos ofícios, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).RENATO FILLIS, IVAN ARIOVALDO PEGORARO e .

23.-EMBARGOS A EXECUCAO-1914/2009-ANDRE LUIZ PAULO ANASTACIO JUNIOR e Outro X BANCO BRADESCO S/A - No saneamento foi determinado trabalho pericial para responder os quesitos elaborados por este juízo, bem como os nos autos apresentados uma proposta no valor de R\$4.800,00. Tal montante foi impugnado e assim o expert apresentou nova nova proposta no valor de R \$3600,00, parcelado em 6 vezes, que deveria ser totalmente paga para início do trabalho. As partes concordaram com o valor, todavia a embargante manifestou sustentando, sob a égide do princípio da celeridade processual, que a perícia seja iniciada imediatamente depois de paga a primeira parcela dos honorários. (...) Desta forma, reputo que o trabalho pericial deverá iniciar após o adimplemento de 3 parcelas dos honorários, porquanto embora não seja totalmente garantido o recebimento pelo trabalho estará, pelo menos, segurados os custos. No que tange à celeridade processual sustento que caso operito recusasse a prestar os trabalhos no início deveria nomear outro, o que levaria muito mais tempo do que os três meses do parcelamento. Por conseguinte, após o pagamento do montante determinado voltem-me conclusos os autos para determinar a data de início do trabalho. - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e MARIA JOSE STANZANI.

24.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-2003/2009-OZIEL SILVA RODRIGUES X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - HOMOLOGO a desistência da parte ré quanto ao recurso de apelação acostado à fls.58/65 dos autos. II - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 75/77, bem como quanto ao seu interesse em liquidar a sentença. - Adv(s).ANA LUCIA GABELLA, RUI FRANCISCO GARMUS, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR.

25.-COBRANCA (ORD)-2224/2009-MAYCON DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Defiro a complementação do laudo pelo Instituto Médico Legal de Paranavaí/PR, pois foi o órgão responsável pela primeira perícia, determinando seja requisitado a quantificação do grau de invalidez (percentual). Fixo o prazo de 60 dias para complementação do laudo. Junto com o ofício, deve ser encaminhada cópia

do laudo, bem como tabela para apuração do grau de invalidez. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA,DOUGLAS DOS SANTOS,CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO,MARIANA CAVALLIN XAVIER.

26.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2266/2009-MARCOS JOSE TARASIEWICH X FRANCISCO GIVARGO ROCHA DOS SANTOS - Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga o autor em 5 dias. - Adv(s).NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA e .

27.-ORDINARIA-2290/2009-PAULO SERGIO DE SOUZA LEAL X LOJAS RENNER S/A - Tendo em vista o pagamento efetuado pela ré, intime-se o autor para que se manifeste sobre. - Adv(s).ANELISE CHAIBEN e MARLOS LUIZ BERTONI,JULIO CESAR GOULART LANES.

28.-DEPOSITO-31162/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIREITO CREDITORIO NÃO PADRON. AMERICA MULTICARTEIRA X MARCOS RODRIGUES PAGANI - Ante a comprovação de cessão de crédito havida, defiro a substituição processual, para que passe a constar no polo ativo da lide FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - PCG II - Intime-se aparte autor para informar se há interesse no prosseguimento do feito. - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERE, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e .

29.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-32309/2009-BANCO ITAU S/A X ROSANGELA MATOS SC LTDA e Outro - Sobre a resposta do ofício, intime-se o banco. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO,LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES.

30.-DECLARATORIA-33148/2009-VIVIANE PRISCILA MIOTO X MARIZA LOJAS VAREJISTAS LTDA e Outros - Republicação por ausência de nome de advogado. III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, nesta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por VIVIANE PRISCILA MIOTO:a) declaro extinta a ação em face dos réus MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA e REDE AUDAC COBRANÇAS BRASIL LTDA., diante da ilegitimidade passiva, sem análise do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC;b) resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora em face de MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS - NP;c) revogo a liminar anteriormente concedida em favor da autora, determinando expedição de ofício aos órgãos de restrição de crédito para comunicação do fato, quando do trânsito em julgado desta decisão. Considerando a sucumbência havida, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor dos patronos dos réus, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada patrono (totalizando R\$ 2.400,00), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil, levando em conta o apenas razoável tempo despendido no trabalho, a pequena complexidade da causa e seu reduzido valor patrimonial. Retifique-se o nome da primeira e terceira ré do polo passivo para que passe a constar MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA, e REDE AUDAC COBRANÇAS BRASIL LTDA, inclusive na Distribuição. Fica suspensa a cobrança da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. - Adv(s). CELSO DOS SANTOS FILHO.

31.-COBRANCA (SUM)-34389/2009-MARCELO FABIANO GONCALVES DE LIMA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - I - Recebo o Agravo Retido de fls. 216/221, interposto tempestivamente, o qual permanecerá retido nos autos até que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na oportunidade de expressamente requerido nas razões ou nas contra razões de apelação, em face do elencado no art. 523, do Código de Processo Civil.II - A parte agravada já apresentou contra-razões ao agravo às fls. 222/226. No caso em tela, não se vislumbro a possibilidade de reforma da decisão agravada, pelo que a manutenção por seus próprios fundamentos. III - Cumpra-se despacho de fl. 215.Intimem-se. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

32.-BUSCA E APREENSAO (FID)-34479/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A X ROSILEY LIMA GUILHERME - ... Intime-se a parte ré para regularizar a representação, juntado, em 10 dias, procuração ou subestabelecimento outorgado à advogada que efetivamente assinou a contestação, diante do que consta à fl. 52. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCILEI GORINI PIVATO.

33.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-5768/2010-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS NAO PADRONIZADOS - NPL I X CARLOS ALBERTO PAGANI e Outro - ao ilustre advogado, para no prazo de 24 horas promova a devolução dos autos em epígrafe, sob as penas previstas pelo artigo 196 e seguintes do CPC - Adv(s). ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

34.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-7728/2010-JEAN CARLOS RIBEIRO DOS REIS X BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Apure o cartório o valor constante em conta judicial. II - Em seguida, intime-se novamente o autor, por meio de seu advogado, para pagamento das custas processuais em 5 dias, sob pena de abatimento dos emolumentos sobre o crédito vinculado ao processo, que desde já autorizo. - Adv(s).RICHARD ROBERTO FORNASARI e .

35.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-13170/2010-NUVITAL NUTRIENTES S/A X MARTINI NUTRICIONAL ANIMAL LTDA - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).MARCOS LEANDRO PEREIRA e .

36.-REPARACAO DE DANO MORAL-13397/2010-CLEUSA BARBOSA DOS SANTOS SILVA X GPO METAIS LTDA e Outro - Certidão do Oficial de Justiça, nos autos aguardando manifestação da parte interessada. - Adv(s).SANDRO AUGUSTO BONACIN, MARIO ROCHA FILHO e ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA.

37.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-18252/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X JOSE DE SIQUEIRA - I - Intime-se aparte exequente para que

semanifeste a respeito do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias (...) - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e .

38.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-18272/2010-MARCO AURELIO CASEMIRO FERREIRA X BANCO PANAMERICANO S/A - Uma vez que já havia sido deferida vista aos procuradores da parte requerida através do despacho de fls. 110, indefiro a restituição de prazo requerida pelo réu às fls. 114. II - Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao seu interesse na execução da sentença. III - Intimações necessárias. - Adv(s).ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, SUZY SATIE K. TAMAROZZI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA,CLERSON ANDRE ROSSATO,PAULA FABIANE MORAES PEREIRA,RENATA AGOSTINI,JANIS CAROLINA RAINISCH,FELIPE DA SILVA LIMA,CAROLINA BERTHIER MARÇAL.

39.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-18778/2010-INEIDA ANTERO DA SILVA ROSA X BANCO BANESTADO S/A - Tendo em vista a juntada de depósito judicial, intime-se o autor para que se manifeste sobre a satisfação do crédito. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

40.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-21402/2010-BARBARA DAHER BELINATI X BANCO BRADESCO S/A - Intime-se para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).HERCULES MARCIO IDALINO, JOSE DE CESAR FERREIRA e .

41.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-22656/2010-WALMIR ALVES DE LIMA X BANCO ITAU S/A - ao banco réu para que exhiba cópia da relação das prestações débitadas, conforme comando da sentença, no prazo de 05 dias. - Adv(s).ANELISE CHAIBEN e DANIEL HACHEM,THIAGO COLLETTI PODANOSQUI,CRYSTIANE LINHARES.

42.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-26575/2010-GILDERLANIA DUARTE DA SILVA X BANCO VOLKSVAGEN S.A. - Intime-se o autor para, querendo,impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e LUIZ ASSI,MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

43.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-31090/2010-CLAUDIR SALES DE LIMA X BANCO BANESTADO S/A - Tendo em vista os depósitos efetuados pelo banco,intime-se o autor para manifestar se o crédito foi satisfeito. - Adv(s).ZAQUEU SUTBIL DE OLIVEIRA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.

44.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-35045/2010-SEBASTIAO CONSTANTINO DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR SUTBIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

45.-COBRANCA (ORD)-43876/2010-JOAO FERRARI NETO X CAIXA VIDA E SEGUROS S/A - Sobre a proposta do perito, intemem-se as partes. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e GLAUCO IWERSSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

46.-COBRANCA (ORD)-45874/2010-GILMAR SCHIAVONI X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Intime-se para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).ROSANGELA KHATER, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e .

47.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-49103/2010-SILVIO PERIM X BANCO REAL ABN AMRO BANK - (...) Determino à ré que exhiba nos autos, no prazo de 10 dias, o contrato de financiamento que pactuou com o autor, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções, sem prejuízo da penalidade de presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tal contrato. (art. 359, CPC). - Adv(s).ALBERTO GIUNTA BORGES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA.

48.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-51484/2010-TERCIO SILVA DE SOUZA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - I (...) intime-se a parte ré para, em prazo de 5 dias, apresentar Termo de Cessão de crédito. II - Ante a mudança de representação processual da requerida, reitere-se a intimação do despacho de fls. 83. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

49.-USUCAPIAO-51984/2010-ANTONIO MARCAL DA ROSA e Outro X LUDOVICO GIMER SURJUS - I - Defiro a inclusão da Sra. maria Inês da Rosa no pólo ativo da lide. Averbações necessárias. II - Aguarde-se indicação do nome dos confrontantes e respectivos cônjuges dos lotes 4, 5 e 17 da quadra 18. III - Noticiado nos autos, desde já defiro a citação destes, bem como das cônjuges dos confrontantes já citados (fl. 54) diligências a serem cumpridas em um mesmo mandado. IV- (...) defiro a expedição de ofício ao cartório distribuidor solicitando a certidão vintenária (...) V - Após todas as providências supracitadas, vista ao MP. - Adv(s).FERNANDO SASAKI e .

50.-COBRANCA (ORD)-53594/2010-FABIO GOMES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o ofício do IML,intimem-se as partes. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

51.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-54360/2010-ZADAC LUIS DA ROCHA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A - (...) revogo a liminar concedida no item II da decisão interlocutória de fls. 54/55 dos autos. (...) II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença; - Adv(s) JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, AFONSO FERNANDES SIMON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

52.-COBRANCA (ORD)-54740/2010-MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA X REINALDO JOSE CARAVELLAS - (...) determino a intimação do réu/reconvinte para manifestar-se sobre a contestação à reconvenção e documentos apresentados com aquela resposta, bem como com a impugnação (fls. 125/135) II - Após, voltem conclusos para saneamento. - Adv(s).CARLA LECINK BERNARDI, GUILHERME REGIO PEGORARO e RALPH HAGE NICOLAU R VIANNA.

53.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-73298/2010-JAIME CRUZ DE SOUZA X R SINGOLANI VEICULOS LTDA - I - Uma vez que o autor já é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita nos autos de Execução de Título Extrajudicial, concedo a benesse também neste processo. II - Intime-se a impugnada para, a fim de corroborar com as alegações apresentadas às fls. 19/20, juntar aos autos a última declaração anual do simples nacional (DASN). III - Diligencie-se junto ao RENAJUD a fim de obter informações a respeito de veículo em nome da requerida. - Adv(s).SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ e MARCELINO BISPO DOS SANTOS.

54.-COBRANCA (ORD)-73622/2010-CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI X ESPOLIO DE MARIA CONCEIÇÃO PEDALINO e Outro - A ilustre advogado, para no prazo de 24 horas promova a devolução dos autos em epigrafe, sob as penas previstas pelos artigos 196 e seguintes do CPC - Adv(s). LEIZIANE NEGRAO.

55.-INDENIZACAO (ORD)-74591/2010-ANTONIO CARLOS DE ABREU X EPITACIO DINIZ e Outro - Considerando a prova documental dando conta do impedimento de comparecimento dos réus (viagem planejada com antecedência de três meses), reputo ponderado o adiamento da audiência designada, diante da prévia apresentação de motivo justificado (art. 453, I, CPC). Como nova data para audiência designo o dia 28/06/2012, às 14:30 horas. ... - Adv(s).ANTONIO GIBRAN FARIAS e IVAN PEGORARO,JULIANA PEGORARO BAZZO.

56.-ORDINARIA-8290/2011-RANGEL ROSA DE MENEZES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Perícia do IML agendada para o dia 31/01/2013 às 08:00hs. Intimem-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

57.-INVENTARIA-11375/2011-ODILA CONCEIÇÃO SIMAO X ALONSO AMARAL CAMARGO - Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fl. 28 bem como para comprovar o trâmite da ação de reconhecimento de união estável. - Adv(s).ANTONIO TONINHO FURTADO e .

58.-REINTEGRACAO DE POSSE-12522/2011-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X SILVIO PERIM - Intime-se o autor para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça e para encaminhar ofício. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e POLIANA PATRICIO FERREIRA DE ARUJO.

59.-EMBARGOS DE TERCEIRO-19842/2011-HELIO GUERGOLETTO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.-- Adv(s).RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA e MIGUEL FERNANDO RIGONI,DIOGO BERTOLINI.

60.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIARIA-21080/2011-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X GUSTAVO DE ALCANTARA - Intime-se a autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias (...) - Adv(s).IRACELES GARRET L. PEREIRA e .

61.-COBRANCA (ORD)-21874/2011-ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JENNER FRANCISCO BARION ARAUJO - I - Embora haja aordo nos autos reputo que este não está instruído com a procuração do réu ao advogado que assinou. Sendo assim, intemem-se para comprovar que estava devidamente representado para validade do pactuado, no prazo de 5 dias. Caso contrário, expeça carta AR para citação. - Adv(s).RUY RIBEIRO e .

62.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-23952/2011-CONDOMINIO RESIDENCIAL CATUAI X MILTON FERRER DA SILVA e Outro - Intime-se a parte autora para retirar ofício em cartório, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).REGIANE CASSIA SOUZA SILVA e .

63.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-25161/2011-LUIZ PEREIRA e Outros X PARANA BANCO S/A. - Intime-se o autor para, querendo,impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS,ANA PAULA CONTI BASTOS,AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS.

64.-CAUTELAR DE ARRESTO-25962/2011-SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X WALTEIR ALEXANDRE - Ao ilustre advogado, para no prazo de 24 horas promova a devolução dos autos em epigrafe, sob as penas previstas pelo artigo 196 e seguintes do CPC - Adv(s).JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA.

65.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-28124/2011-SERGIO LUCIO PIZZO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).GERMANO JORGE RODRIGUES e ANGELIZE SEVERO FREIRE,JULIANO FRACISCO DA ROSA.

66.-ORDINARIA-30440/2011-ROSANGELA DA SILVA e Outro X BANCO ITAUCARD S.A - Intime-se o autor para, querendo,impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

67.-COBRANCA (ORD)-33903/2011-DIONIZIO GOMES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o advogado do réu para assinar petição. - Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO e RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,MARCIA SATIL PARREIRA.

68.-COBRANCA (ORD)-39335/2011-TAKASHI FUGITA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Por ora, indefiro a produção de prova oral (...) II - intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover a juntada do boletim de ocorrência ou do inquérito policial (...) III - Ainda, intime-se a parte autora para informar sobre a realização dos exames periciais agendado para o dia 21/01/2012 bem como proceder a juntada do laudo aos autos, se sob sua posse. (...) - Adv(s).BRUNO AUGUSTO

SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, SANIA STEFANI, FERNANDO MURIO COSTA GARCIA.

69.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-40172/2011-VILSON REDON PERES X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e OLDEMAR MARIANO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN.

70.-INCIDENTE DE FALSIDADE-40192/2011-CICERO AUGUSTINHO DOS SANTOS X LUIZ HIDEKI ARITA - ANA CAROLINA FREDERICO DA SILVA - Autos em cartório disponível para parte interessada. - Adv(s).NATALIA DE MOURA FALCAO e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABIO LOUREIRO COSTA.

71.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-44862/2011-OSMAR PEREIRA X BANCO CIFRA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e PAULO ROBERTO VIGNA, ANA GABRIELA MALHEIROS.

72.-PRESTACAO DE CONTAS-45528/2011-MAURO MIGUEL SABIA e Outro X GLAUCO LUCIANO RAMOS - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).TIAGO FERREIRA DIAS RECHE GELLAMO e GLAUCO LUCIANO RAMOS.

73.-COBRANCA (ORD)-53893/2011-CONDOMINIO EDIFICIO CASTEL GANDOFO X TALITA MARCYLLEEN GALO LOPES - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivo.. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e .

74.-INVENTARIO-54629/2011-LILIAM MARIA SILVA e Outro X BRENO SILVA FARIA - Intime-se o autor sobre os ofícios. - Adv(s).MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO, VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR e .

75.-COBRANCA (ORD)-56731/2011-ISAIAS DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA.

76.-57699/2011-BICUDO & SILVA COMERCIO DE TINTAS LTDA e Outros X BANCO ITAU S/A - (...) Intime-se a parte embargada para apresentar sua impugnação, querendo, em prazo de 10 dias. Intime-se. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

77.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-59368/2011-AMAURY VICTORIO BAPTISTA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Ciência da decisão do Agravo de Instrumento. II - Intime-se o autor para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

78.-DECLARATORIA - ORD-65911/2011-RUBEM JOSE BENEDITO BATISTA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS e SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLESWIKI.

79.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-65963/2011-HELIO CESAR MENDES DA SILVA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH.

80.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-66467/2011-SOLANGE DE JESUS SONIGA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).GUSTAVO DE MENEZES CALDAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO.

81.-INDENIZACAO (ORD)-70100/2011-FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X MARINVET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS e Outros - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).VICENTE GIOFRE FILHO e EDIVALDO OSTROSKI, TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR.

82.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-72299/2011-DEPOSITO NOVO RIO BRANCO LTDA - ME X BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M.PEREIRA e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI.

83.-INVENTARIO-74205/2011-BIBIANE RODRIGUES DA SILVA BAGGIO X REGINA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - A parte requerente para que compareça em cartório para prestar compromisso legal, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. - Adv(s).CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e .

84.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-76981/2011-LEONILDA APARECIDA SAMPAIO X BANCO FINASA S.A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

85.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-77060/2011-ANDERSON RODRIGUES DA SILVA X BANCO FINASA S.A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

86.-MONITORIA-78253/2011-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA X MAIKOL CAMPININI INFORMATICA - Intime-se o autor para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).RAFAEL FURTADO MADI, IVAN CESAR DE AZEVEDO BORGES DE LIZ e .

87.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-79151/2011-ARLINDO UMBERTO DE OLIVEIRA X BANCO ALFA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA, ANDRE RICARDO SIQUEIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA.

88.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-80741/2011-RILKER REIS SALES X BANCO SANTANDER S/A - I - Defiro a dilação do prazo concedido no despacho de fl. 23 por mais 15 dias. Intime-se. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e .

89.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1299/2012-CIONARA SILVEIRA ZAMBRIAN X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e .

90.-COBRANCA (ORD)-3760/2012-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ADIB CURY HARFUCH NETO - Intime-se para retirar e encaminhar o AR. - Adv(s).ANDERSON DE AZEVEDO, ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI e .

91.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-5379/2012-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X DI VIALLE E FIELD PRODUTOS OTICOS LTDA EPP e Outro - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e .

92.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-7162/2012-ADILSON THEODORO CASARIN X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

93.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-7407/2012-FABIO GOMES DE MOURA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO.

94.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-7807/2012-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ANTONIO MAURICIO PETENASSI JUNIOR - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).GIULIO ALVARENGA REALE e .

95.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-8185/2012-MAYCON VINICIUS FERNANDES BURQUE X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Diligenciem-se as providências necessárias à efetivação da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Cite-se - Adv(s).THIAGO RIBEIRO VIEIRA e .

96.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-9641/2012-SERGIO MIRANDA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o autor para impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO.

97.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-9662/2012-MATEUS ALEX ALVES X BANCO PANAMERICANO S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLESWIKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

98.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-10448/2012-EDER RODRIGUES CADAMURO X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO.

99.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-10468/2012-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA X NOVO TEMPO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).FRANCISCO RODRIGO SILVA e .

100.-INTERPELACAO JUDICIAL-10739/2012-CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA X CLAUDIA DE CASSIA COSTA - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).INAJA VIANNA SILVESTRE e .

101.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-11403/2012-BANCO BRADESCO S/A X DI VIALLE E FIELD PRODUTOS OTICOS LTDA EPP e Outros - Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e .

102.-NOTIFICACAO-13523/2012-JOSE BATISTA DOS SANTOS X CONSTRUTORA ALMANARY EMPREEDIMENOS E ASSESSORIA LTDA - Intime-se para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).BENEDITO LEPRI e .

103.-COBRANCA (ORD)-13997/2012-MARCELO FRANCA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se para retirar e encaminhar carta AR e ofício. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

104.-PRESTACAO DE CONTAS-14314/2012-TRASPOTADORA E COMERCIAL YOSHIDA LTDA X BANCO SANTANDER S/A - Intime-se para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, MARIANA S. FONSECA MACHADO e .

105.-ORDINARIA-14367/2012-RAFAEL SOARES CONSTATINO X BANCO ITAU S/A - Intime-se o autor para retirar e encaminhar carta AR e ofício. - Adv(s).ANALISE CHAIBEN e .

106.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-16139/2012-AILTON OLIVEIRA SILVA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita II - Cite-se (...) III - (...) Assim, determino a retificação do valor da causa para R\$6.613,20 que foi o valor financiado, com as averbações necessárias IV - (...) determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e .

107.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIARIA-17039/2012-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X VLADEIR RAMIRES CARMONA - Despacho de fls. 49: "I - Diante da notícia de Ação Revisional em trâmite perante a 8ª Vara Cível desta Comarca e decisão de manutenção de posse naquele feito, determino a suspensão da busca e apreensão do veículo aqui deferida, at'pe ulterior deliberação. Recolha-se mandado se já entregue ... II - Oficie-se ao Juízo supracitado requerendo informações acerca dos autos nº. 28353/2011 ... " Despacho de fls: 100: "I - O objeto da ação nº 28.353/2011, em trâmite no r. Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca. Há, portanto, inequívoca conexão entre estas demandas ... Justifica-se, pois a reunião dos processos para possibilitar um julgamento simultâneo e evitar

decisões conflitantes que somente trariam desprestígio à Justiça. Resta fixar qual dos juízos é o competente, o que, nos termos do art. 106 do mencionado "codex", se firma pela prevenção, ou seja, competente é aquele que despachou em primeiro lugar, que no caso é o da 8ª Vara Cível de Londrina, conforme se observa no documento de fl. 91 destes autos. Diante do exposto, reconheço a conexão e, via de consequência, determino a remessa deste processo ao r. Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca, que reputo competente. ..." - Adv(s).MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.

108.-REPARACAO DE DANOS (SUM)-17454/2012-APARECIDO VALMIR BONI X LUCIO MARCELO BAROTO - I - Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos moldes e sob as penas da Lei nº. 1060/50. II - Pretende o autor a concessão de liminar, a título de tutela antecipada, para fim de determinar que o réu proceda com conserto do veículo de sua propriedade, envolvido no acidente de trânsito objeto da presente ação. ... Diante do exposto, indefiro este pleito formulado a título de tutela antecipada. III - Entretanto, e invocando o poder geral de cautela do Juízo, até porque neste momento é quase impossível saber se a prte ré é solvente e se terá condições de reparar os danos, defiro o pleito para cloqueio do veículo de propriedade do requerido, mediante ofício ao DETRAN-PR, medida que acolho como cautelar, cuja análise é possível ante a fungibilidade pregada no parágrafo 7º do art. 273 do CPC. ... IV - Para audiência preliminar do sumário, designo o dia 04/06/2012 às 16 horas. V - Cite-se a parte ré ... - Adv(s).DORIVAL FRANCISCO DA SILVA, MAGDA FRANCISCA DA SILVA e .

LONDRINA,09/05/2012

JAQUELINE DA SILVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 228/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00033	009664/2012
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	00004	000538/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00003	000967/2002
	00028	002533/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00017	060539/2010
	00023	048502/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00024	060514/2011
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00025	067060/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00027	069329/2011
DALVA VERNILLO	00030	005085/2012
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00001	000394/1999
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00002	000209/2002
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00003	000967/2002
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00019	069763/2010
FABIOLA ROSA FERSTENBERG	00035	014325/2012
FRANCISCO SPISLA	00021	016810/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00005	001032/2005
	00009	001284/2007
GLAUCO IWERSEN	00021	016810/2011
GUILHERME PEGORARO	00026	067114/2011
GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO	00032	008157/2012
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTI	00015	037199/2010
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA	00004	000538/2004
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00006	000425/2006
	00007	000512/2006
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00035	014325/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00005	001032/2005
	00009	001284/2007
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00021	016810/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00014	010050/2010
JOSE LUIZ PASCUAL FILHO	00031	006368/2012
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00013	005585/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00023	048502/2011
	00036	023407/2012
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	00009	001284/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00022	027471/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00011	001982/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00023	048502/2011
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00009	001284/2007

MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00018	064371/2010
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	00009	001284/2007
MARIA REGINA ALVES MACENA	00020	008375/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00006	000425/2006
	00007	000512/2006
	00008	000652/2006
	00037	026908/2012
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00004	000538/2004
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00021	016810/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00010	001037/2008
	00016	058993/2010
RENATA SILVA BRANDAO	00001	000394/1999
ROBSON SAKAI GARCIA	00029	005042/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00034	009910/2012
RONAN W. BOTELHO	00012	003518/2010
SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB	00031	006368/2012
SHIROKO NUMATA	00001	000394/1999
SILVIA BEATRIZ LOURENÇO FERNANDES	00026	067114/2011
SONIA APARECIDA YADOMI	00021	016810/2011
TSUTOMU TESHIMA	00038	030313/2012
VALDONY PORTO CESTARI	00004	000538/2004

1. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-394/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CAUANA OFICINA ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA- ...Autos de Pedido de Providencia nº 30487/2012 - proceda-se o levantamento de todos os processos onde forma determinadas as apreensões constantes da listagem anexa (DETRAN)... b. para o caso de bens apreendidos, de processo ainda em andamento, consultem-se as partes sobre a conveniencia da alienação antecipada desses bens, providencia essa que atende ao interesse das partes, posto que minimiza os custos com o deposito e evita a desvalorização da coisa pela sua depreciação. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e RENATA SILVA BRANDAO.-

2. REPARACAO DE DANOS-0014934-32.2002.8.16.0014-BENEDITO LEITE x PREFAC IMPERMEABILIZACOES LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS.-

3. BUSCA E APREENSAO (FID)-967/2002-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x JOSE PEDRO DE MELLO-Autos disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. - Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

4. INVENTARIO-538/2004-ROSEMARI DE PAULA LUIZ PADUANO x JOAO JOSE LUIZ- Sobre a manifestação de fl. 290, diga o requerente, no prazo legal. -Advs. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA, VALDONY PORTO CESTARI, JANUARIO SILVERIO DE SOUZA e ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS.-

5. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0026953-65.2005.8.16.0014-ARY PIMENTA JUNIOR e outro x BANCO REAL S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 80.684,99 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

6. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0029826-04.2006.8.16.0014-FLORINDA DE SOUZA PARO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Indefiro o pleito retro... Por conseguinte, imprescindível que os autores que assim não fizeram tragam ao feito, em 10 dias, os contratos que consubstanciam sua pretensão - ainda que não firmados diretamente com o agente financeiro -, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO.-

7. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0029663-24.2006.8.16.0014-ANGELA DE FATIMA GONZALES CASTILHO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Indefiro o pleito retro... Por conseguinte, imprescindível que os autores que assim não fizeram tragam ao feito, em 10 dias, os contratos que consubstanciam sua pretensão - ainda que não firmados diretamente com o agente financeiro -, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO.-

8. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-652/2006-MARIA MADALENA FRANCO DA COSTA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Indefiro o pleito retro... Por conseguinte, imprescindível que os autores que assim não fizeram tragam ao feito, em 10 dias, os contratos que consubstanciam sua pretensão - ainda que não firmados diretamente com o agente financeiro -, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.-

9. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-1284/2007-JOSE MARCOS DE OLIVEIRA BRANCO x A BALAROTI MOVEIS PLANEJADOS

LTDA e outro- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

10. DECLARATORIA DE COBRANÇA-1037/2008-INSTITUTO GÊNESIS e outros x BANCO SANTANDER S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0025945-14.2009.8.16.0014-JOSÉ DIVINO MAGALHÃES x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o deposito (R\$ 52,40) e documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

12. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003518-86.2010.8.16.0014-JAMIL HORST x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. RONAN W. BOTELHO-.

13. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0005585-24.2010.8.16.0014-HELIONOR DA SILVA AGUIAR x BANCO FINASA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 2.147,27 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

14. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010050-76.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA NASCIMENTO RODRIGUES x BANCO SAFRA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R \$ 10.619,71 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

15. INDENIZACAO (ORD)-0037199-47.2010.8.16.0014-CRISTINA MARQUES x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0058993-27.2010.8.16.0014-ALZIRA MARTINS PULPOR x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...intime-se a financeira ré a providenciar a complementação (R\$ 2.078,93) em 10 dias, sob pena de penhora. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0060539-20.2010.8.16.0014-KATIA COSTA PERUSSO OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 349,42 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0064371-61.2010.8.16.0014-REGINALDO PEREZ x BANCO BRADESCO S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 247,50 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0069763-79.2010.8.16.0014-SIDNEI CLARO CUSTODIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 10.650,53 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0008375-44.2011.8.16.0014-ORLANDO DA SILVA BRAGAGNOLO x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre o deposito (R\$ 301,34), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

21. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0016810-07.2011.8.16.0014-VLADEMIR RODRIGUES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Nada a reconsiderar, calcando-me nos próprios fundamentos da decisão que declinou a competência deste Juízo a esfera Federal. Aguarde-se o transcurso do prazo estabelecido a fl. 478. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI, GLAUCO IWERSEN, FRANCISCO SPISLA, JOSE CARLOS PINOTI FILHO e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027471-45.2011.8.16.0014-MARLI MACHADO PROENÇA x BANCO ITAÚ S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 49,50 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0048502-24.2011.8.16.0014-NOVALCINO DA SILVA x BANCO

BANESTADO S/A- Ciente do agravo retro. Prossiga-se com o cumprimento da decisão de saneamento. -Adv. JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0060514-70.2011.8.16.0014-JOÃO ELZEBIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre a impugnação, manifeste-se o credor, no prazo legal. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067060-44.2011.8.16.0014-REGINA PAREJA x BANCO FICSA S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 698,79), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0067114-10.2011.8.16.0014-ROGERIO MARIA GALERA TAHA x ANTONIO FRANGE JUNIOR- Ficam as partes intimadas sobre o contido no ofício de fl. 180 (...oitiva de testemunha designada para o dia 17/05/2012, as 14 horas, na 1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba - MG...). -Adv. GUILHERME PEGORARO e SILVIA BEATRIZ LOURENÇO FERNANDES-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0069329-56.2011.8.16.0014-FERNANDA FERNANDES x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se o réu, para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 719,09), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002533-49.2012.8.16.0014-LEONOR TAMIOZZO x BANCO GMAC S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 698,79), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

29. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0005042-50.2012.8.16.0014-GESSE VIEIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

30. ALVARA-0005085-84.2012.8.16.0014-GIOVANNA FERREIRA MARQUES e outros x ESTE JUÍZO- Sobre a manifestação de fl. 31/32, diga o requerente, no prazo legal. -Adv. DALVA VERNILLO-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-0006368-45.2012.8.16.0014-TC GLOBAL REPRESENTAÇÕES LTDA x DENVER IMPERMEABILIZANTES IND E COM LTDA- O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro o saneado... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas: a) Juntada de novos documentos. b) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Produção de prova testemunhal, cujo rol devera ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observado os requisitos e consequências dispostas no art. 407 do CPC. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2012, as 13h30min. "Devem as partes retirarem cartas de intimação". -Adv. JOSE LUIZ PASCUAL FILHO e SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB-.

32. USUCAPIAO-0008157-79.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR MARCEL DE ALMEIDA MOURA x ANTONIO CARLOS RODRIGUES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME VICENTE DE AZEVEDO-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009664-75.2012.8.16.0014-DOUGLAS ANTONIO GOMES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0009910-71.2012.8.16.0014-AURO MOTA DE CARVALHO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0014325-97.2012.8.16.0014-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x AGUINALDO GONÇALVES AGUIAR- ...Do exposto,

conheço dos embargos, negando-lhes provimento quanto ao mérito. Compareceu espontaneamente ao feito o embargado, momento em que apresentou sua impugnação. Assim, manifeste-se sobre referida peça, querendo, em 10 dias. -Adv. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023407-55.2012.8.16.0014-FATIMA REGINA GUTIERREZ RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

37. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0026908-17.2012.8.16.0014-ANTONIO MOURA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- ...Do exposto, conheço dos embargos, negando-lhes, contudo, provimento, nos termos supradelineados. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

38. INVENTARIO-0030313-61.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DIAS FERREIRA FILHO x LUIZ CARLOS DIAS FERREIRA- ...nomeio, por ora, inventariante LUIZ CARLOS DIAS FERREIRA FILHO. "Comparecer em cartório para firmar o termo de compromisso". -Adv. TSUTOMU TESHIMA-.

Londrina, 10 de Maio de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 227/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00046	009757/2012
	00047	009776/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00014	084468/2010
ANTONIO FIDELIS	00001	000519/1998
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00006	030593/2010
	00040	002898/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00022	066238/2011
	00044	007228/2012
	00045	007784/2012
	00048	011429/2012
	00050	012874/2012
	00053	017816/2012
	00055	019777/2012
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00011	059615/2010
CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN	00015	010615/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00003	000470/2008
CARLOS ALBERTO ZANON	00052	016742/2012
CASSIA ROCHA MACHADO	00024	078280/2011
DANIEL HACHEM	00008	044457/2010
	00016	012951/2011
	00021	061006/2011
DANIELA DE CARVALHO	00046	009757/2012
	00047	009776/2012
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00013	083122/2010
EDMEIRE AOKI SUGETA	00005	001920/2009
EDUARDO GROSS	00051	016739/2012
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00017	025380/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00034	080672/2011
	00043	003830/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00025	079727/2011
	00029	080134/2011
	00036	001801/2012
	00037	002407/2012
	00038	002415/2012
	00045	007784/2012
	00048	011429/2012
	00055	019777/2012
FABIO MASSAMI SUZUKI	00021	061006/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00017	025380/2011
FERNANDO ANTONIO M. F. SILVA	00001	000519/1998
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00025	079727/2011

00029	080134/2011
00036	001801/2012
00037	002407/2012
00038	002415/2012
00045	007784/2012
00048	011429/2012
00055	019777/2012
00002	001451/2007
00022	066238/2011
00015	010615/2011
00010	059047/2010
00054	018096/2012
00005	001920/2009
00028	080114/2011
00030	080154/2011
00032	080652/2011
00041	003732/2012
00004	000239/2009
00007	037955/2010
00021	061006/2011
00024	078280/2011
00002	001451/2007
00005	001920/2009
00054	018096/2012
00005	001920/2009
00003	083122/2010
00010	059047/2010
00001	000519/1998
00006	030593/2010
00051	016739/2012
00009	051765/2010
00019	059471/2011
00005	001920/2009
00001	000519/1998
00011	059615/2010
00042	003796/2012
00001	000519/1998
00001	000519/1998
00012	072677/2010
00001	000519/1998
00001	000519/1998
00012	072677/2010
00003	000470/2008
00009	051765/2010
00003	000470/2008
00042	003796/2012
00001	000519/1998
00007	037955/2010
00031	080159/2011
00033	080665/2011
00035	080688/2011
00044	007228/2012
00049	012838/2012
00050	012874/2012
00053	017816/2012
00036	001801/2012
00041	003732/2012
00019	059471/2011
00001	000519/1998
00018	053904/2011
00001	000519/1998
00016	012951/2011
00017	025380/2011
00026	079745/2011
00027	079748/2011
00039	002435/2012
00007	037955/2010
00049	012838/2012
00050	012874/2012
00056	022116/2012
00025	079727/2011
00026	079745/2011
00027	079748/2011
00028	080114/2011
00029	080134/2011
00030	080154/2011
00031	080159/2011
00032	080652/2011
00033	080665/2011
00034	080672/2011
00035	080688/2011
00037	002407/2012
00038	002415/2012
00039	002435/2012
00049	012838/2012
00024	078280/2011
00021	061006/2011
00023	069338/2011
00012	072677/2010
00013	083122/2010
00023	069338/2011
00015	010615/2011
00043	003830/2012
00020	059724/2011
00023	069338/2011
00006	030593/2010
00008	044457/2010

1. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-519/1998-ANGELINO CELESTINO DOS SANTOS e outros x SASSE-CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Intime-se o procurador da Mariana Crispiniano a, no prazo de 10 dias, apresentar procuração outorgada diretamente por ela, uma vez que cessou a incapacidade. Com relação a decisão de fls. 993-ss, verifico que demanda retratação parcial, uma vez que o valor a ser reservado da quantia complementar que se encontra depositada nos autos não é de 1/15 avos, mas sim 1/3 do que tem direito o Espólio de Claudio Bento, já que o valor devido não é o mesmo para todos os autores, pois cada casa necessitava de um valor diferente para reparos. Assim, o advogado dos autores devera prestar contas acerca dos valores já levantados, comprovando de modo detalhado quanto repassou a cada um, e qual seria o saldo individual remanescente deles. Outrossim, com relação ao Espólio de Claudio Bento, devera promover a devida habilitação dos herdeiros, juntando também procuração outorgada pelos filhos, caso seja o procurador deles, pois o mandato que possuía se extinguiu com o obito. Concedo o prazo de 15 dias para as medidas supra. - Adv. OTAVIO GUILHERME ELY, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI, LUIZ CARLOS LIMA, LUIZ TRINDADE CASSETARI, JOSE ROBERTO DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO M. F. SILVA, MARCELO GAMBOGI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e ANTONIO FIDELIS-.

2. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-1451/2007-EMERSON GESING x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença... Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FERNANDO RUMIATO e IONEIA ILDA VERONEZE-.

3. DECLARAT.INEXIST. DE DÉBITO-0035261-85.2008.8.16.0014-RN BRASIL SERVIÇOS DE PROVEDORES LTDA x ZINWELL DO BRASIL LTDA e outros-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

4. COBRANÇA (ORD)-239/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x SULEMAR FREITAS SILVA-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

5. COBRANÇA (ORD)-0034424-93.2009.8.16.0014-FLAJAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x DOVA S/A- ...Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e lhes dou provimento, suspendendo a exigibilidade das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios aos quais a parte embargante foi condenada, ressalvando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, mantendo as demais disposições da sentença embargada. P.R.I. -Adv. LUCYANE LAFORGA FERRARI CAETANO, EDMEIRE AOKI SUGETA, JOAO THOMAZ P GONDIM, IVAN DE OLIVEIRA COSTA e GILBERTO NATIVIDADE DE ALVARENGA-.

6. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030593-03.2010.8.16.0014-JOSE APARECIDO PIRES x BANCO BANESTADO S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

7. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0037955-56.2010.8.16.0014-DAVID DE NAZARE DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação, condenando o autor a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais ao patrono da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado. Suspendo, em favor do autor, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GUILHERME PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044457-11.2010.8.16.0014-AMAURI DE PAULA x BANCO BANESTADO S/A-...Deste modo, quitadas as verbas sucumbenciais, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva supra. Proceda-se a baixa e arquivamento após

as anotações de praxe. P.R.I. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0051765-98.2010.8.16.0014-FERRER IND. E COM. DE MOVEIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- ...Ante o exposto, homologo por sentença o saldo credor em favor da autora de R\$ 44.552,86, em 30.11.2011, a ser acrescido a partir de então por correção monetária no índices oficiais do TJPR e por juros de mora de 1% ao mes, condenando a ré ao seu pagamento e ao pagamento das custas e despesas processuais, alusivas a segunda fase desta ação, bem como em honorários ao procurador da parte autora, os quais fixo em R\$ 1.500,00, por equidade, na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

10. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0059047-90.2010.8.16.0014-FRANCIELE COUTINHO x BANCO ITAÚ S/A- Considerando que o banco reiteradamente desobedece o comando sentencial de providenciar o recálculo do contrato da autora, pois, a despeito da liquidação já realizada, não readequou as cobranças administrativas, inclusive forçando a parte autora a consignar judicialmente as parcelas vincendas, determino as seguintes medidas, com base no art. 461, caput e §5º, do CPC: - determino a imediata baixa de eventuais restrições já existentes em cadastros de proteção ao crédito com relação ao contrato discutido na presente lide, oficiando-se os órgãos que a parte autora venha a indicar; - determino ao banco requerido que se abstenha de realizar novas inscrições da parte autora em cadastros de inadimplentes, com relação ao presente contrato, sob pena de multa diária de R\$300,00, limitada a dez dias, por inscrição, multa esta que independe de outras já fixadas; - concedo a manutenção da posse pela autora quanto ao veículo, desde que mantido o pagamento judicial ou extrajudicial das parcelas vincendas, no valor obtido na liquidação, devendo o banco requerido se abster de quaisquer atos de turbação ou esbulho dessa posse, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a vinte dias, também independente das demais multas fixadas. Intime-se o banco requerido acerca da presente decisão, por meio de publicação e pessoalmente, por mandado, sendo que o cômputo das multas fica sujeito à intimação pessoal. Como será realizada a intimação de decisório por mandado, fica suprida a necessidade de um mandado autônomo de manutenção de posse. -Adv. FRANCIELE KARINA DURAES SANTANA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-0059615-09.2010.8.16.0014-FELIPE VICENTINI HATTI x GRAFICA BOA VENTURA LTDA- ...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de merito, condenando cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo, face a ausencia de condenação, em R\$ 300,00, autorizando a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI e LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

12. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE TITULO-0072677-19.2010.8.16.0014-THIAGO LOMBARDI JANENE x SILVIO SALLES DE OLIVEIRA -ME e outro- ...Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais desta ação declaratória... bem como os pedidos formulados no processo cautelar em apenso... Condeno, também, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 800,00, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

13. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0083122-96.2010.8.16.0014-NEUSA MARIA ALVES VIOTTI e outros x VERA LUCIA ALVES- ...Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que arbitro, face a ausencia de condenação, em R\$ 2.500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. TARLOM FALLEIROS LEMOS, DORIVAL PADUAN HERNANDES e JOSE CARLOS LUCCA-.

14. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0084468-82.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VIVALDO EUGENIO BORGES- Homologo o pedido de desistência do autor... Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Arquivem-se os autos, após as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0010615-06.2011.8.16.0014-WELVIS ANTONIO DA SILVA MARQUES x BANCO PANAMERICANO S/A-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e

arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, FLAVIO HENRIQUE SEREIA e CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012951-80.2011.8.16.0014-RICARDO BASTOS DE REZENDE x BANCO ITAÚ S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM-.

17. COBRANÇA SEGURO DE VIDA-0025380-79.2011.8.16.0014-ALEXANDRE GREIN x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00, face a ausência de condenação, e em virtude do labor e tempo despendidos a causa. Suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais pelo tempo do art. 12 da Lei 1.060/1950, já que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e RAFAEL HENRIQUE OZELAME-.

18. INTERDIÇÃO C/C CURATELA-0053904-86.2011.8.16.0014-COSME NOVAIS x OSMAR NOVAIS-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, decretando a interdição de OSMAR NOVAIS, por entender que é absolutamente incapaz de administrar os atos da vida civil por si mesmo, nomeando-se curador o autor, COSME NOVAIS. O curador participará atos de gestão da vida civil, de modo que a alienação e disposição de bens dependerão de autorização judicial específica. Cumpra-se a determinação disposta no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se no Registro Civil a presente sentença. Publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. PAULO CESAR GUIJARRA-.

19. MANUTENCAO DE POSSE-0059471-98.2011.8.16.0014-PAULO LUIZ BARBOSA x JUHAD WEBHER AL CHAAN e outro-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON PEREIRA DOS SANTOS e LUCILA DE ALMEIDA COSTA-.

20. INTERDIÇÃO-0059724-86.2011.8.16.0014-CLEUSA GARCIA x NILSON GARCIA-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, decretando a interdição de NILSON GARCIA, por entender que é absolutamente incapaz de administrar os atos da vida civil por si mesmo, nomeando-se curadora a autora, CLEUSA GARCIA. A curadora participará atos de gestão da vida civil, de modo que a alienação e disposição de bens dependerão de autorização judicial específica. Cumpra-se a determinação disposta no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se no Registro Civil a presente sentença. Publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061006-62.2011.8.16.0014-PAULO CHIBELSRI x BANCO ITAÚ S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, RÔMULO MONTESSO LISBOA e DANIEL HACHEM-.

22. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0066238-55.2011.8.16.0014-JOSE GARCIA DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido alternativo inicial... Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono dos autores, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0069338-18.2011.8.16.0014-ROSELI APARECIDA TOGNON x BANCO PANAMERICANO S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

24. AÇÃO COMINATORIA-0078280-39.2011.8.16.0014-APARECIDA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA x BANCO CACIQUE S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente extinta a demanda sem julgamento de merito, e, no merito remanescente, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte contrária, que fixo em R\$ 300,00, face a ausência de condenação, bem como ao labor e tempo despendidos a causa. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida, concedendo ao autor o benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO, ROSANGELA KHATER e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

25. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0079727-62.2011.8.16.0014-JEFFERSON UBIRATON ROSSETO VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 25/02/2013, às 08 horas, no IML de Londrina". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

26. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0079745-83.2011.8.16.0014-MAURILEI ALBERTO SEIFERT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 25/02/2013, às 08 horas, no IML de Londrina". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

27. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0079748-38.2011.8.16.0014-LUCIANA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 25/02/2013, às 08 horas, no IML de Londrina". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

28. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0080114-77.2011.8.16.0014-DAYANE PATRICIA COSTA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 22/02/2013, às 14 horas, no IML de Londrina". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e GLAUCO IWERSEN-.

29. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0080134-68.2011.8.16.0014-GRACIELLE PEREIRA BORTHOLAZZI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 21/02/2013, às 14 horas, no IML de Londrina". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

30. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0080154-59.2011.8.16.0014-MARLENE GARCIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 21/02/2013, às 14 horas, no IML de Londrina". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e GLAUCO IWERSEN-.

31. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0080159-81.2011.8.16.0014-EMERSON DA SILVA CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 21/02/2013, às 14 horas, no IML de Londrina". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

32. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0080652-58.2011.8.16.0014-CLEMENTE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 22/02/2013, às 08 horas, no IML de Londrina". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e GLAUCO IWERSEN-.

33. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0080665-57.2011.8.16.0014-MARCIO JOSE DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 22/02/2013, às 08 horas, no IML de Londrina". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

34. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0080672-49.2011.8.16.0014-PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO MACIEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 06/03/2013, às 14 horas, no IML de Londrina". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

35. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0080688-03.2011.8.16.0014-SILMAR EVARISTO PAGNAN SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 21/02/2013, às 14 horas, no IML de Londrina". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

36. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0001801-68.2012.8.16.0014-CLAUDIA FRANCO CESARIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- "Data designada para a realização da perícia, dia 05/03/2013, às 08 horas, no IML de Londrina". -Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

37. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0002407-96.2012.8.16.0014-JANETE OLIVEIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 06/03/2013, às 13 horas, no IML de Londrina". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

38. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0002415-73.2012.8.16.0014-LEANDRO REDON DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 07/03/2013, às 08 horas, no IML de Londrina". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

39. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0002435-64.2012.8.16.0014-AMELIA DELFINO CEREZINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 07/03/2013, às 08 horas, no IML de Londrina". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002898-06.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x BASSA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Homologo o pedido de desistência do autor... Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Arquivem-se os autos, após as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

41. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0003732-09.2012.8.16.0014-MARCOS ANTONIO FUENTES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- "Data designada para a realização da perícia, dia 07/03/2013, às 08 horas, no IML de Londrina". -Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e GLAUCO IWERSSEN-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003796-19.2012.8.16.0014-MILTON JULIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0003830-91.2012.8.16.0014-FERNANDO DAVID MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Data designada para a realização da perícia, dia 07/03/2013, às 08 horas, no IML de Londrina". -Adv. THIAGO RIBEIRO VIEIRA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0007228-46.2012.8.16.0014-LUCIMARA TREUK e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, reconheço a prescrição trienal do direito autoral e julgo extinto o feito com resolução de mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais fixo em R\$ 800,00, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0007784-48.2012.8.16.0014-MARIA INES SIMOES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno, também, a ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009757-38.2012.8.16.0014-RONALDO PADILHA FERNANDES x BANCO FINASA- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbência, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e DANIELA DE CARVALHO-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009776-44.2012.8.16.0014-ARILSON GOMES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbência, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários

advocáticos ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e DANIELA DE CARVALHO-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0011429-81.2012.8.16.0014-EDSON GIMENEZ e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno, também, a ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

49. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0012838-92.2012.8.16.0014-VALDINEI UMBELINO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 62/63, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

50. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0012874-37.2012.8.16.0014-JANETE VIEIRA DA CRUZ FAUSTINO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial... Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 800,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo para ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da parte autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016739-68.2012.8.16.0014-WALLPEC CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EDUARDO GROSS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

52. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-0016742-23.2012.8.16.0014-F. THEOPHILO ADVOCACIA EMPRESARIAL x PVC BRAZIL IND TUBOS E CONEXOES LTDA. e outros- Considerando que os autos saíram em carga ao Contador enquanto corria prazo iniciado com publicações realizadas nas duas ações supra, defiro o pleito de restituição de prazo, que iniciara com a intimação acerca da presente. -Adv. CARLOS ALBERTO ZANON-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0017816-15.2012.8.16.0014-JONAS EUTIMIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno, também, a ré ao pagamento e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO-0018096-83.2012.8.16.0014-MARIANGELA CARMAGNANI x ANTONIO BOSSA- ...Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos de terceiro com resolução de mérito... Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do procurador da parte embargada, os quais fixo em R\$ 300,00, face a ausência de condenação e dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial, ja que a embargante e beneficiária da gratuidade judicial... Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Adv. GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR e IVAN PEGORARO-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0019777-88.2012.8.16.0014-ELENA MARIA MORETO TIBERIO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, reconheço a prescrição trienal do direito autoral e julgo extinto o feito com resolução de mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais fixo em R\$ 800,00, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO

SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

56. ALVARA-0022116-20.2012.8.16.0014-KAMILA OLIVEIRA DE ALMEIDA x ESTE JUIZO- ...Do exposto, forte no art. 1º da Lei n. 6.858/80, defiro o pedido e determino - após o transito em julgado, que podera dar-se pelo decurso do prazo ou pela renuncia ao direito de recorrer - seja expedido alvará em favor da requerente para levantamento do saldo existente na conta de inscrição nº 1.089.975.111-0. Sem custas face a gratuidade judicial que concedo a requerente. Após ao arquivo. -Adv. RAQUEL SANTOS CHAMPE-.

Londrina, 10 de Maio de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 226/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM PAULO DIAS DA SILVA	00022	023717/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00026	038363/2011
ALEXANDRE F. TORRECILLAS	00020	001168/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00022	023717/2011
	00025	033569/2011
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETO	00020	001168/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00040	017790/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00015	040689/2010
	00027	050207/2011
	00035	000946/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00041	021049/2012
	00045	029537/2012
	00048	029954/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00039	014704/2012
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00046	029595/2012
CLAUDIA MARIA TAGATA	00005	000408/2007
CLAUDIA REGINA LIMA	00030	066745/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00034	000396/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORO	00022	023717/2011
	00027	050207/2011
DANIEL PINHEIRO PEREIRA	00037	003245/2012
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00016	049902/2010
EDUARDO GROSS	00024	025400/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA	00010	000987/2009
EVALDO GONCALVES LEITE	00021	003674/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00017	062794/2010
	00041	021049/2012
FABIO LOUREIRO COSTA	00044	026911/2012
FELIPE RUFATTO V. TAVARES	00011	001394/2009
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00042	022420/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00017	062794/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES	00008	001477/2008
GUILHERME PEGORARO	00033	079821/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00032	070425/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00029	063888/2011
JESSICA MERIE TEIXEIRA	00004	001184/2006
JOAO MARCELO PINTO	00024	025400/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO	00006	000621/2007
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00019	074608/2010
	00038	006333/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00004	001184/2006
	00011	001394/2009
	00021	003674/2011
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00024	025400/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00004	001184/2006
	00011	001394/2009
LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO	00001	000718/2003
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN	00037	003245/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00028	060471/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00031	067603/2011

LUIZ LOPES BARRETO	00038	006333/2012
MAGNO ALEXANDRE A. BATISTA	00042	022420/2012
MARCELO BRASIL S. DE SOUZA	00020	001168/2011
MARCIA TESHIMA	00033	079821/2011
MARCIO ANTONIO SOTTA SANTANA	00005	000408/2007
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00003	000716/2006
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00020	001168/2011
MARCO AURELIO GRESPAN	00007	000636/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00007	000636/2008
MARIA ANTONIA GONÇALVES	00029	063888/2011
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00009	001487/2008
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN	00009	001487/2008
MARIA JOSE STANZANI	00012	001518/2009
MARIA T. NAVARRO	00036	002176/2012
MARIA TEREZA MARTINS	00001	000718/2003
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00043	023462/2012
MARIO ROCHA FILHO	00002	000653/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00004	001184/2006
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00045	029537/2012
	00028	060471/2011
	00031	067603/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00016	049902/2010
NILSON URQUIZA MONTEIRO	00020	001168/2011
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00010	000987/2009
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00018	074299/2010
RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER	00013	001568/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00035	000946/2012
RENATA CRISTINA COSTA	00011	001394/2009
ROBSON FUMAGALI	00047	029917/2012
RODRIGO MOREIRA ALMEIDA V. NETO	00008	001477/2008
ROGERIO BUENO ELIAS	00023	024305/2011
	00025	033569/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00023	024305/2011
	00025	033569/2011
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00004	001184/2006
SANDY PEDRO DA SILVA	00027	050207/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00020	001168/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00004	001184/2006
SONIA APARECIDA YADOMI	00032	070425/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00039	014704/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00018	074299/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00025	033569/2011
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00003	000716/2006
ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00014	018017/2010

1. INDENIZACAO-718/2003-CARLOS ALBERTO RAFAELI x WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA- Retirar alvará. -Advs. MARIA T. NAVARRO e LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO-.

2. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0027939-82.2006.8.16.0014-DENAIR PEREIRA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- ...a fim de realizar nova pesquisa no sistema CADMUT, intime-se a parte autora para que informe os nomes do promitentes vendedores e, ao ensejo, se são estes os mutuários originários do contrato de financiamento que tem como acessório a apolice do seguro ora discutida, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029476-16.2006.8.16.0014-KGM COMERCIO É REPR DE PROD AGROPECUARIOS LTDA x SIMEAO NUNES DE PROENÇA e outros- Em respeito ao contraditório, manifeste-se o executado, querendo, acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e MARCIO ANTONIO SOTTA SANTANA-.

4. BUSCA E APREENSAO (FID)-0018798-39.2006.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x ESPOLIO DE NILDO RABONI- Conforme aponta o Sr. Contador no calculo retro, devera ser repassado ao Juizo do Inventario o valor de R\$ 5.837,89, da conta nº 1700107968535, e restituído o remanescente ao autor/exequente. Intimem-se as partes acerca da presente decisão de fl. 379, para que, querendo, se manifestem em 10 dias. -Advs. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, JESSICA MERIE TEIXEIRA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, MARIO ROCHA FILHO e SANDRO AUGUSTO BONACIN-.

5. INVENTARIO E PARTILHA-0034648-02.2007.8.16.0014-ZENAIDE MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA e outros x MANOEL ARCANJO DE OLIVEIRA e outro- ...Homologo por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, a retificação de partilha de fls. 54/55, com a redistribuição dos quinhões, mandando que se cumpra e guarde o que nela se contem e determina, ressalvados os eventuais direitos de terceiros. O ITCMD foi devidamente recolhido. Desta forma, expeça-se o competente FORMAL DE PARTILHA, observados os requisitos e formalidades legais para o devido registro, e comunicada a Fazenda Publica a esse respeito. Custas na forma da lei, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Julgo extinto este processo e determino o oportuno arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIA TESHIMA e CLAUDIA MARIA TAGATA-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-0028077-15.2007.8.16.0014-LIANE ARRUDA SOARES DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo ao banco requerido o prazo derradeiro de 20 dias para que realize novas buscas em seus arquivos com relação aos extratos para as contas pleiteadas nestes autos. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

7. INVENTARIO-0038790-15.2008.8.16.0014-JANETE DA SILVA x FRANCISCO GONCALVES FILHO- Assiste razão ao Ministerio Publico no sentido de que o capital seguro não integra os bens do espólio... Com relação ao pagamento, devem ser observadas as disposições legais específicas, caso existam. Como, no caso, o seguro advém de legislação estadual, devem os herdeiros diligenciar no sentido de verificar se há expressa previsão em Lei ou Decreto Estadual quanto a distribuição do capital, comprovando seu teor e vigência, conforme art. 337, do CPC. deverão também, depois de verificadas as questões supra, formular plano de pagamento do seguro, indicando como deve ser feita a divisão dos valores, submetendo ao crivo deste Juízo e do Ministerio Publico. Poderá a inventariante, desde já, formular novo plano de partilha, observando o disposto supra. Concedo o prazo de 20 dias para prosseguimento. -Adv. MARCO ANTONIO TILLVITZ e MARCO AURELIO GRESPAN-.

8. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0022814-65.2008.8.16.0014-ROSECLER DUARTE DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre o depósito (R\$ 6.902,83), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. RODRIGO MOREIRA ALMEIDA V. NETO e GERMANO JORGE RODRIGUES-.

9. INVENTARIO-0038293-98.2008.8.16.0014-FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA x AGAIS DE ALMEIDA e outro- Intime-se o inventariante a dar atendimento ao parecer fazendário retro, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e MARIA ANTONIA GONÇALVES-.

10. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-987/2009-ROSELI DE PAULA BALHS FOGAÇA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-0035157-59.2009.8.16.0014-ANTONIO CARMO PACIFICO e outros x BANCO ITAÚ S/A- ...Nestes termos é que declaro prejudicado, por força da preclusão, o exame da exceção de fls. 374 e ss. Deixo, porém, de condenar a parte devedora as penas por litigância de má-fé, por considerar não descartável a possibilidade de que se haja equivocado quanto a extensão do vocabulo imprecluível no particular vies que assume quando associado a materias reconhecidas como de ordem publica, o que obsta se subsuma seu agir a qualquer das hipoteses taxativamente elencadas nos incisos do art. 17/CPC. -Adv. FELIPE RUFATTO V. TAVARES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0027947-54.2009.8.16.0014-MARIA TEREZINHA NAVARRO x ALEXANDRE FIGUEIREDO DA SILVA- Retirar alvará. -Adv. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN-.

13. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0027011-29.2009.8.16.0014-DAIANA GERTRUDES TANNII x NILTON DONIZETI DE GOUVEA- Intime-se a parte autora/exequente a, no prazo de 10 dias, apresentar calculo atualizado do valor que entende devido. -Adv. RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018017-75.2010.8.16.0014-IRACI AMARO DOS SANTOS BODON x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito retro, no prazo de 05 dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040689-77.2010.8.16.0014-NADIR VERARDINO x BANCO BANESTADO S/A- ...intime-se o réu a, no prazo de 15 dias, providenciar a complementação do valor devido ao autor (R\$ 300,62). No mesmo prazo devera exibir os documentos, justificando eventual impossibilidade ou necessidade de dilação do prazo, sob pena de busca e apreensão, sem prejuizo de outras medidas cabíveis. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONT. C/C REST. EM DOBRO-0049902-10.2010.8.16.0014-TATHYANA TRIANI DOMINGUES x UNIBANCO DIBENS LEASING S/A - A. MERCANTIL- Inicialmente, é de se registrar que o banco requerido não poderá cobrar eventual saldo devedor da autora nestes autos, devendo, após a liquidação, promover ação especifica para esse fim. Considerando que as partes discordam quanto aos valores do recalculo do contrato, e que tal analise demanda a atuação de profissional contabil, determino que a liquidação seja realizada por arbitramento... Para a realização de laudo pericial

contabil, nomeio perito o SR. AURELIO ANTONELLI FUMAGALI. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos... -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e NELSON PASCHOALOTTO-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0062794-48.2010.8.16.0014-ANTONIO ROBERTO RENUITI x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Manifeste-se a seguradora requerida acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

18. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0074299-36.2010.8.16.0014-ANGELICA DE ALMEIDA SANTOS NISHIKATA e outros x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0074608-57.2010.8.16.0014-GERALDO MAGELA BALIERI x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001168-91.2011.8.16.0014-SEBASTIAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS x IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU e outro- Considerando que a periodicidade do pagamento dos alugueres é mensal, entendo que, com o depósito que sera provavelmente suficiente a quitação do debito, houvera tempo para realização do calculo pelo contador e expedição de oficio a empresa OPECAR para que suspenda o repasse dos alugueres, não havendo necessidade de antecipação da medida. Aguarde-se, portanto, até o mes de julho/2012 e, assim que informado o depósito do aluguel vencível no dito mes, remetam-se ao Contador para verificação da suficiencia dos depositos. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRE F. TORRECILLAS, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETO e MAGNO ALEXANDRE A. BATISTA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0003674-40.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x F. OKUZONO CIA LTDA ME-Retirar oficio(s) (04). -Adv. EVALDO GONCALVES LEITE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. REPARACAO DE DANOS-0023717-95.2011.8.16.0014-ANADIR GONÇALVES DOS SANTOS x STARCRED e outro-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção da seguinte prova; a) Juntada de novos documentos, especialmente o contrato de emprestimo consignado anterior ao descrito na exordial, a que o réu infere o desconto efetivado no mes de janeiro de 2011. Inverso o onus da prova... Por fim fixo o prazo de 20 dias para que se colacionem aos autos os documentos que reputarem capazes de esclarecer o ponto controvertido. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORO, ADAM PAULO DIAS DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0024305-05.2011.8.16.0014-MARLENE APARECIDA KONOPKA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- ...Imprescindível, portanto, a apresentação do contrato de mutuo firmado diretamente com a respectiva companhia da habilitação, no prazo de 10 dias, para que se faça possível a apuração do Juizo competente para processar e julgar o feito. No que tange aos demais autores, adequação aguardar a juntada do contrato ora solicitado por este Juizo para que se oficie a fim de realizar nova consulta. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0025400-70.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x CARLOS ALBERTO PAGANI ME- Intime-se a parte ré para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. -Adv. EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO e LEANDRO LOVATTO CARMINATTI-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0033569-46.2011.8.16.0014-ROGERIO BATISTA DE CARVALHO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- O pleito retro formulado pelo banco executado deve ser rejeitado... Nesses termos, declaro preclusa a oportunidade de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Ad cautelam, tendo em vista a possibilidade de interposição de agravo de instrumento acerca da presente decisão, inclusive com pedido de efeito suspensivo, o levantamento do valor penhorado esta condicionado a preclusão. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

26. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0038363-13.2011.8.16.0014-ANDREA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Havendo pedido de condenação do réu a multa encartada no

art. 600/CPC, entendendo, mais do que recomendável, de rigor oportunizar-se o contraditório. Em sendo assim, diga o executado, em 05 dias, sobre o pleito de condenação a multa acima citada. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0050207-57.2011.8.16.0014-ADRIANO MARQUES DE SOUZA x ITAU UNIBANCO S/A e outro- ...Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos réus, arbitrados em R\$ 2.000,00 a ser entre rateados, face a ausência de condenação pecuniária. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácido da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORO, SANDY PEDRO DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0060471-36.2011.8.16.0014-JUVIRA BARBOSA DE SOUZA CORDEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A e outro- Para que se enfrente com precisão a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pelo banco, imprescindível o esclarecimento de determinados pontos ainda enevoados... Assim, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a relação jurídica existente entre as rés, intime-se o banco HSBC para que informe e comprove se é de sua propriedade o terreno em que se localiza o estacionamento, se terceriza os serviços e se, de alguma forma, subsidia valores em regime de convenio, no prazo de 10 dias. Outrossim, deve apresentar, em mesmo prazo, o CNPJ do segundo réu, para que se verifique eventual nulidade de citação, porquanto verificável as fls. 122/123 que ambas as cartas citatorias foram recebidas pela mesma pessoa. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0063888-94.2011.8.16.0014-M V CARVALHO COSMETICOS e outro x BANCO BRADESCO S/A-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatoria em audiência. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0066745-16.2011.8.16.0014-WENCESLAU PASCOAL VIEIRA x BANCO ITAULEASING S/A- Concedo o prazo de 10 dias requerido. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0067603-47.2011.8.16.0014-GERSON LUIZ ZAVASKI x BANCO SANTANDER S/A-1) Recebo o recurso de fls. 121/132, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0070425-09.2011.8.16.0014-JESSICA PEREIRA DA SILVA x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatoria em audiência. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0079821-10.2011.8.16.0014-ML AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA x ROGERIA MARIA GALERA TAHA- ...Do exposto, conheço dos aclaratórios, a vista da tempestividade que ostentam, dando-lhes provimento nos sobreditos termos, em ordem a atribuir-lhes efeitos infringentes para o fim de, revogando o item 1 do decisório de fl. 77, determinar, sem prejuízo de eventual restabelecimento de seus efeitos - o que perfeitamente possível, ex vi do disposto no §2º do art. 739-A/CPC -, desansem-se os presentes autos, certificando-se nos autos apenas a revogação da suspensividade outrora atribuída aos embargos, dando-se regular seguimento ao feito executivo... -Advs. MARCELO BRASIL S. DE SOUZA e GUILHERME PEGORARO-.

34. CAUTELAR INOMINADA-0000396-94.2012.8.16.0014-VANACY SOUZA SANTOS x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOURBON- ...hei por bem, ao ensejo, conceder a segunda requerente o derradeiro prazo de 10 dias para que ateste documentalmente a situação de pobreza que argui ostentar, ou, então, prepare as custas processuais, pena de extinção do feito em relação a si - sanção esta mais adequada de que o cancelamento da distribuição, porquanto, como visto, composto litisconsorcio ativo na hipótese vertente, sendo por demais iníquo sujeitar a primeira demandante, regularmente representada desde o início e cumpridora

da totalidade dos comandos exarados a fl. 10, pelo não-atendimento a ordens processuais incorrido por sua litisconsorte. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

35. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0000946-89.2012.8.16.0014-ALEXANDRE ROMERO x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO e outro- ...Afasto, nos termos do exposto, as preliminares de merito ora alegadas. Legítimas as partes que figuram no polo passivo do presente feito, devem os réus apresentar cópia do contrato de abertura de credito em nome da autora, no prazo de 10 dias, para que se verifique eventual irregularidade no momento de sua contratação e, ainda, a necessidade de produção de prova pericial grafotécnica. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002176-69.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FISIOLONDRINA COM. DE APARELHOS ELETRICOS LTDA e outro-Retirar ofício(s) (02). -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

37. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0003245-39.2012.8.16.0014-MC x FCL- ...Ante o exposto, homologo o laudo da perícia cautelarmente produzido, condenando a requerida ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, pela inexistência de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIEL PINHEIRO PEREIRA e LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006333-85.2012.8.16.0014-CICERO ANTONIO MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014704-38.2012.8.16.0014-ARMINDO DOMINGUES ALVES x BANCO PANAMERICANO S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0017790-17.2012.8.16.0014-CONQUISTA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A - ...cingindo-se o segundo embargante, pessoa natural, a trazer aos autos declaração de pobreza, nenhum documento efetivamente comprobatório de tal arguição cuidando de apresentar, entendendo incabível, ao menos no que lhe dá respeito, o deferimento das rogadas benesses, determinando, então, em manutenção do entendimento endossado as fls. 111/113, intime-se o para que, no derradeiro prazo de 10 dias, exhiba os documentos discriminados a fl. 113, in fine, pena de extinção do feito em relação a si - providência esta adotável em substituição ao cancelamento da distribuição, que a vista do litisconsorcio ativo formado, integrado, por sujeito já beneficiário dos auspícios em tela, não tem aplicabilidade a espécie. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

41. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0021049-20.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x PRISCILA LAIS DE LIMA-...Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste foro e determino a remessa dos autos ao r. Juízo de Direito de Jacarezinho - PR, com as baixas e cautelas de estilo, na forma do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil c/c arts. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal e arts. 1º e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

42. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0022420-19.2012.8.16.0014-HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ x REGIA MARIA PEIXOTO DE PAULA LUNA VIGGINAI- ...acolho a presente exceção de incompetência, declinando de minha competência em favor de um dos Juízos Cíveis da Comarca de São Paulo/SP, por se tratar do foro eleito em cláusula contratual de validade incontestada... Custas pela parte excepta. Sem honorários, eis que se trata de mero incidente processual. -Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA e LUIZ LOPES BARRETO-.

43. INTERDIÇÃO-0023462-06.2012.8.16.0014-JOAO NEVES PEREIRA x DANIEL DE SOUZA PEREIRA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARIA TEREZA MARTINS-.

44. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0026911-69.2012.8.16.0014-RAFAEL BRAGA e outro x MARIO ROCHA FILHO- ...hei por bem, ao ensejo, determinar ao autor traga aos autos, em 10 dias, cópia integral dos autos em que teve seus interesses patrocinados pelo ora réu, medida esta que entendo de todo necessária

com vistas a eventual deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

45. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0029537-61.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JOSE LUIZ RIBEIRO FILHO-Recebo a exceção, com a suspensão do processo principal. Após, intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 dias a respeito do presente incidente. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0029595-64.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x CEDIMAR CANDIDO-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

47. ANULATORIA-0029917-84.2012.8.16.0014-SUPRANIP - COM ATACADISTA DE RAÇÕES PARA ANIMAIS x IPE FABRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e outro- ...Ante o exposto, defiro a medida antecipatoria rogada, condicionando sua efetivação, porem, com vistas a segurar a parte ré contra qualquer prejuizo que lhe pudesse resultar da presente medida -e, dessarte, reclamasse a incidencia do veto contido no paragrafo segundo do art. 273/CPC -, a prestação de caução real ou em dinheiro. Para tal oferecimento, fixo no prazo de 48 horas, pena de revogação do presente decisório. -Adv. ROBSON FUMAGALI-.

48. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0029954-14.2012.8.16.0014-DIVINO ANASTACIO DOS REIS x CAIXA SEGURADORA S/A- ...não podendo deduzir da documentação que instrui a peça vestibular a qual dos ramos pertencente a apolice em que ampara a parte autora sua pretensão, de rigor sua emenda, para o que lhe oportunizo, reitero, o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

Londrina, 10 de Maio de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 225/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00034	005764/2012
ADEMIR TRIDA ALVES	00036	012446/2012
	00048	023285/2012
ADRIANO MARRONI	00009	000030/2008
ADRIANO PROTA SANNINO	00031	001395/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00021	072354/2010
ALEX ADAMCZIK	00012	001135/2008
ALEXANDRE N. FERRAZ	00004	000726/2002
	00014	001692/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00021	072354/2010
BENEDICTO CELSO BENICIO	00027	050741/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00001	000069/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000300/2001
	00009	000030/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00035	007220/2012
	00051	026556/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00016	024655/2010
	00038	014726/2012
	00052	029540/2012
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00002	000240/2001
CESAR AUGUSTO TERRA	00032	003412/2012
	00033	003486/2012
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00022	078237/2010
CRISTIANE BERGAMIN	00057	029613/2012

CRYSIANE LINHARES	00006	000946/2006
	00023	081019/2010
DANILLO CHIMERA PIOTTO	00034	005764/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00040	017071/2012
DARIO BECKER PAIVA	00034	005764/2012
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00014	001692/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00051	026556/2012
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00011	001044/2008
GERMANO JORGE RODRIGUES	00023	081019/2010
HERICK PAVIIN	00020	069399/2010
INGRID CARINA TOZATO	00056	029612/2012
IRIA RUBSLAINE GOMES DE CAMPOS	00024	024282/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00032	003412/2012
	00033	003486/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00023	081019/2010
	00036	012446/2012
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00035	007220/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00026	050183/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00049	023383/2012
	00054	029551/2012
	00055	029556/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00028	052921/2011
LUDMILA SARITA R. SIMOES	00009	000030/2008
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00005	000921/2005
LUIZ CARLOS FREITAS	00045	021445/2012
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00045	021445/2012
MARCELO BURATTO	00027	050741/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00009	000030/2008
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	00002	000240/2001
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00025	030424/2011
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN	00001	000069/1999
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00030	079717/2011
MOACI MENDES LEITE	00010	000143/2008
NEWTON DORNELES SARATT	00007	000138/2007
	00008	000418/2007
RENATA ALEXSANDRA R. ROMANOS	00001	000069/1999
RENATO GOES DE MACEDO	00053	029544/2012
RICARDO A. P. FLORES	00019	052308/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00015	022627/2010
	00017	029342/2010
	00018	048591/2010
	00030	079717/2011
	00044	020705/2012
	00046	022882/2012
	00047	022948/2012
RODRIGO MOREIRA ALMEIDA V. NETO	00013	000789/2009
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00016	024655/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00032	003412/2012
	00033	003486/2012
	00037	013145/2012
	00039	015466/2012
	00041	017190/2012
	00042	018687/2012
	00043	018699/2012
	00050	023753/2012
SERGIO SCHULZE	00038	014726/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00038	014726/2012
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	00036	012446/2012
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00029	069816/2011
VALENTIM ZAZYCKI	00024	024282/2011
WALTER ESPIGA	00004	000726/2002

1. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-69/1999-J A MANFRIN x W R I COMERCIO DE PECAS LTDA e outros- "Manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fls. 338/339, que atribuiu o valor de R\$ 200,00 a caixa de cambio penhorada". -Advs. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN, RENATA ALEXSANDRA R. ROMANOS e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

2. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-240/2001-NEIVA VIEIRA x LEANDRO MARTINS- ...diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCOS ROGERIO LOBO COLLI e CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

3. OUTROS PROCESSOS-0012431-72.2001.8.16.0014-MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A-Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

4. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-726/2002-SCHIMITT & SCHIMITT S/C LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Complementar o pagamento, depositando o valor de R\$ 916,80. -Advs. WALTER ESPIGA e ALEXANDRE N. FERRAZ-.

5. AÇÃO MONITORIA-0026633-15.2005.8.16.0014-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x ALOM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOÇÕES ARTISTI e outro- Defiro a inclusão no polo passivo do outro socio da empresa executada, ALECSANDRO PEREIRA DOS SANTOS, passando a figurar como executado... Devera o exequente promover a citação do socio para que tome

ciencia da presente decisão, iniciando o prazo para que interponha recurso, bem como, querendo, efetue o total adimplemento do debito. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

6. AÇÃO DE DEPOSITO-0020506-27.2006.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x EZEQUIEL DA SILVA- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R \$ 911,80. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

7. INDENIZACAO (ORD)-138/2007-ANDERSON BUENO GAINO e outro x BANCO FINASA S/A-Autos disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

8. CAUTELAR DE CAUÇÃO-418/2007-MARCOS KEN MATSUDA x BANCO BRADESCO S/A-Autos disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

9. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0022793-89.2008.8.16.0014-HOLIDAY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. ADRIANO MARRONI, LUDMILA SARITA R. SIMOES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. AÇÃO MONITORIA-0023171-45.2008.8.16.0014-BANCO ITAUBANK S/A x ARISTIDES DOS SANTOS FILHO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MOACI MENDES LEITE-.

11. DECLARATORIA DE COBRANÇA-1044/2008-VALDENIR DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA-Autos disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

12. OPOSICAO-0038546-86.2008.8.16.0014-LEONILDO LEITE FERREIRA x BANCO CNH CAPITAL S/A e outro- "Atender a informação de fl. 128, no prazo legal. -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0027224-35.2009.8.16.0014-JOSE APARECIDO BORGES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- Sobre o depósito (R\$ 4.234,21), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. RODRIGO MOREIRA ALMEIDA V. NETO-.

14. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001692-25.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EMPORIO DA BIJOUTERIA LTDA e outro-Autos disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

15. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0022627-86.2010.8.16.0014-ERONIDES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0024655-27.2010.8.16.0014-REGINALDO MARTINS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

17. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0029342-47.2010.8.16.0014-MARCIO FLAUZINO DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o contido no ofício de fls. 74/76, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0048591-81.2010.8.16.0014-LUCAS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o contido no ofício de fl. 95, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

19. INDENIZACAO (ORD)-0052308-04.2010.8.16.0014-RICARDO SANTOS DE MORAES x NELSON APARECIDO CARDOSO- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 177.073,39), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. No mesmo prazo devida se manifestar acerca do pedido de constituição de capital. -Adv. RICARDO A. P. FLORES-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0069399-10.2010.8.16.0014-CASSIA REGINA SANTOS DE MELLO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 1.201,80), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. HERICK PAVIINI-.

21. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0072354-14.2010.8.16.0014-MARIA JOSE BRIZOLA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"1) Recebo o recurso de fls. 318/331, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0078237-39.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA ROMEIRA BERBEC x LIBERTY SEGUROS S/A- Comparecer em cartório para firmar a petição de fl. 102, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

23. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0081019-19.2010.8.16.0014-ACIR ALVES BUENO x BANCO FIAT S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

24. AÇÃO MONITORIA-0024282-59.2011.8.16.0014-FABIO FERREIRA BARROS x IRIA RUBSLAINE GOMES DE CAMPOS e outro-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro o saneado... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas; a) Perícia grafotécnica, em relação ao item "a". b) Juntada de novos documentos. c) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... d) Produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observado os requisitos e consequências dispostas no art. 407 do CPC. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão. Para a produção da prova pericial nomeio perito DANIEL FELIPETTO. Intimem-se as partes a respeito da nomeação, conferindo-lhes o prazo comum de 05 dias para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Adv. VALENTIM ZAZYCKI e IRIA RUBSLAINE GOMES DE CAMPOS-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0030424-79.2011.8.16.0014-NELSON FERNANDES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

26. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0050183-29.2011.8.16.0014-ROSANA PEREIRA LEME OLIVEIRA e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0050741-98.2011.8.16.0014-TERMOMECHANICA SÃO PAULO S/A x HIDROVAL MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro o saneado... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas; a) Juntada de novos documentos. b) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observado os requisitos e consequências dispostas no art. 407 do CPC. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2012, às 13h30min. "Devem as partes para retirarem as cartas de intimação". -Adv. BENEDICTO CELSO BENICIO e MARCELO BURATTO-.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0052921-87.2011.8.16.0014-AD PERCINO E CIA LTDA - ME e outros x BANCO ITAÚ S/A- ...deve o embargado apresentar o Contrato de Abertura de Crédito e demais extratos referentes a conta corrente que a

primeira embargante possuía, durante o período de tempo que compreende de maio a junho do ano de 2009, colacionando-os ao presente feito no prazo de 10 dias. - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0069816-26.2011.8.16.0014-CARMOTEX REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x SANTANA TEXTIL MATO GROSSO S/A- Sobre o contido no ofício (fl. 171), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. VALDECIR CARLOS TRINDADE-.

30. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0079717-18.2011.8.16.0014-MAURO JUNIOR GONÇALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 25/02/2013, às 08 horas, no IML de Londrina". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001395-47.2012.8.16.0014-PATRICIA LAIS TEODORO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre o depósito (R\$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003412-56.2012.8.16.0014-RUBENS ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- "1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 67/75, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, daquele mesmo diploma. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003486-13.2012.8.16.0014-DIOLINDO BATISTA DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 64/72, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, daquele mesmo diploma. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

34. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0005764-84.2012.8.16.0014-REHAD CONSTRUCOES CIVIS LTDA. e outro x DEJAIME ALVES PEREIRA-O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas; a) Juntada de novos documentos. b) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Produção de prova testemunhal, cujo rol devera ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observado os requisitos e consequencias dispostas no art. 407 do CPC. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juizo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartorio, sob pena de preclusão. Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 20/06/2012, as 13h30min. "Devem as partes para recolherem as guias do Sr. Oficial de Justiça, para intimação pessoal". -Adv. DARIO BECKER PAIVA, DANILLO CHIMERA PIOTTO e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

35. AÇÃO DE INDENIZAPOR DANOS MORAIS-0007220-69.2012.8.16.0014-LARISSA MARTINS CRUZ x JEAN DIEGO DE OLIVEIRA BARBOSA-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012446-55.2012.8.16.0014-OTAVIO FRANCELINO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 44-ss, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

37. AÇÃO DECLATORIA - TUTELA-0013145-46.2012.8.16.0014-LUIZ CLAUDINO OLIVEIRA FERREIRA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/

A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014726-96.2012.8.16.0014-CELIO VINICIUS FERREIRA FONSECA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. - Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015466-54.2012.8.16.0014-SEBASTIAO JOAQUIM DA COSTA x BANCO SOFISA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017071-35.2012.8.16.0014-ADELSON CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0017190-93.2012.8.16.0014-JUCILA DE MELO ROBERTO x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018687-45.2012.8.16.0014-ROMUALDO GONÇALVES ANDRADE x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018699-59.2012.8.16.0014-ANTONIO TADEU GONCALVES x BANCO HSBC S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

44. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0020705-39.2012.8.16.0014-CLAUDIONEI BATISTA VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0021445-94.2012.8.16.0014-JOAO MACIEL DINIZ JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LUIZ CARLOS FREITAS-.

46. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0022882-73.2012.8.16.0014-JUNIOR MEIRELES MOTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

47. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0022948-53.2012.8.16.0014-RAFAEL HENRIQUE BARROTO ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023285-42.2012.8.16.0014-IVAN RAMOS BERNARDO x ITAU UNIBANCO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023383-27.2012.8.16.0014-SEBASTIAO LOPES x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023753-06.2012.8.16.0014-RAFAEL MATHIAS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

51. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0026556-59.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x RAFAEL DA COSTA-...Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste foro e determino a remessa dos autos ao r. Juízo de Direito de Ivaiporã - PR, com as baixas e cauteladas de estilo, na forma do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil c/c arts. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal e arts. 1º e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. - Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0029540-16.2012.8.16.0014-ANTONIO FORAO DE MORAIS x BANCO PECUNIA S/A-Emenda a parte autora a peça vestibular, no prazo e sob a pena consignada no art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do contrato que colima revisar ou, a falta deste, documento idoneo a comprovação do exaurimento dos meios de obtenção de dito instrumento. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0029544-53.2012.8.16.0014-ROSANGELA SILVA DE BRITO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 249,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. RENATO GOES DE MACEDO-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029551-45.2012.8.16.0014-MARLY DE FATIMA TREVIZAN GENTILIN x BANCO HSBC S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029556-67.2012.8.16.0014-VANESSA APARECIDA BETTIN x BANCO HSBC S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

56. INVENTARIO-0029612-03.2012.8.16.0014-ENERCLIA LEITE e outros x MARIA LUQUETTI CAPELARI- ...Nomeio invanterior a Sra. Enerclia Leite... "Comparecer em cartório a fim de firmar o termo de compromisso, no prazo de 05 dias". -Adv. INGRID CARINA TOZATO-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029613-85.2012.8.16.0014-CLAUDECIR GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

Londrina, 10 de Maio de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 95/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00033 050689/2010
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00075 023711/2012
00076 023730/2012
00077 023743/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 00038 083833/2010
00052 053158/2011
00060 067568/2011
00063 074571/2011
AGLAE RICCIARDELLI TERZONI 00017 000817/2008
ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR) 00020 001472/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00043 031842/2011
00059 066777/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00052 053158/2011
ALEXANDRE STURION DE PAULA 00007 000369/2005
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00008 000704/2005
00009 000969/2005
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER 00029 018819/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00023 001398/2009
ANISIO SANTOS OLIVEIRA (OAB: 023523/PR) 00020 001472/2008
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS 00066 014352/2012
ARMANDO C GARCIA JUNIOR 00024 001401/2009
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR 00055 056794/2011
BERNARDO GOBBO TUMA (OAB: 047404/PR) 00045 033892/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00016 000653/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00067 018099/2012
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00046 040006/2011
00048 045483/2011
00053 053537/2011
00054 053558/2011
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO 00004 000227/2001
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00041 018656/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00049 046378/2011
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00016 000653/2008
CAROLINE MITIE IWAMA (OAB: 060857/PR) 00029 018819/2010
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 00054 053558/2011
CAROLINE THON (OAB: 033169/PR) 00016 000653/2008
CASEMIRO FRAMIL FILHO 00069 022471/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00011 001127/2006
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00029 018819/2010
00053 053537/2011
CESAR BERETTA NETO 00003 000343/1998
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 00064 008141/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00002 000776/1995
00013 000269/2007
CRYSIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00015 000517/2008
DANIEL BARBOSA MARIA 00016 000653/2008
DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00010 000211/2006
00012 001140/2006
DANIEL MESSIAS MENDES (OAB: 031927/PR) 00019 001311/2008
DANILO PRESTES CAVENAGHI 00034 051995/2010
DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR) 00058 064906/2011
DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00025 001991/2009
DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES 00070 022961/2012
DIEGO TSUYOSHI KOGA (OAB: 061490/) 00069 022471/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00036 071636/2010
EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR) 00064 008141/2012
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00059 066777/2011
ELIANE BENINI OLIVEIRA (OAB: 015248/PR) 00020 001472/2008
ELIZANDRO MARCOS PELLIN (OAB: 022811/PR) 00010 000211/2006
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00067 018099/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00036 071636/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00018 001017/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00032 042906/2010
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 00071 023363/2012
00073 023369/2012
FABIOLA POLATTI (OAB: 021515/PR) 00049 046378/2011
FABIOLA SCHMIDT (OAB: 000026-489/PR) 00019 001311/2008
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA 00040 007935/2011
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00026 002003/2009
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00014 000831/2007
FERNANDA VIEIRA CAPUANO 00016 000653/2008
FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR) 00005 000352/2001
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00032 042906/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00047 040842/2011
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA 00012 001140/2006
FLAVIO PIEROBON (OAB: 045178/PR) 00049 046378/2011
FRANCESCO AMORESE (OAB: 000006-314/PR) 00044 032559/2011
FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR) 00045 033892/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00031 024064/2010
00035 063073/2010
00057 061355/2011
00061 071521/2011
00064 008141/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00049 046378/2011
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00023 001398/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00053 053537/2011
GIOVANA GIOCONDO (OAB: 030360/PR) 00008 000704/2005
00009 000969/2005
GISELE ASTURIANO MARTINS 00005 000352/2001
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00006 000558/2003
00013 000269/2007
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00057 061355/2011
GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR) 00037 074312/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLAPELLI 00022 001077/2009
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA 00012 001140/2006

HAROLDO MEIRELLES FILHO 00036 071636/2010
 HELENA ANNES (OAB: 000018-885/SC) 00019 001311/2008
 HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00022 001077/2009
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00018 001017/2008
 HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN 00006 000558/2003
 ILAN GOLDBERG (OAB: 000100-643/RJ) 00025 001991/2009
 ILMO TRISTAO BARBOSA 00062 072973/2011
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00011 001127/2006
 IRENE FATIMA HUMMEL (OAB: 015548/PR) 00057 061355/2011
 ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00062 072973/2011
 IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00001 000231/1995
 JACKSON ROMEO ARIUKUDO (OAB: 030917/PR) 00027 002304/2009
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00027 002304/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00027 002304/2009
 JAQUELINE ROMANIN (OAB: 051617/PR) 00029 018819/2010
 JATHIR EDUARDO MANTOVANI 00007 000369/2005
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00011 001127/2006
 JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00007 000369/2005
 JOAO BATISTA MANELLA CORDEIRO 00003 000343/1998
 JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 00010 000211/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00029 018819/2010
 00053 053537/2011
 JOAO ODAIR PELISSON (OAB: 000012-124/PR) 00004 000227/2001
 JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 00003 000343/1998
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00038 083833/2010
 JOSE DE CESAR FERREIRA 00030 020263/2010
 JOSE ROBERTO REALE (OAB: 019271/PR) 00006 000558/2003
 JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO 00078 023802/2012
 JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR) 00004 000227/2001
 00006 000558/2003
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00038 083833/2010
 00052 053158/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00072 023364/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00007 000369/2005
 00010 000211/2006
 00012 001140/2006
 00026 002003/2009
 00028 018314/2010
 00030 020263/2010
 00040 007935/2011
 00042 025394/2011
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00040 007935/2011
 LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 00003 000343/1998
 LEONARDO MANARIN DE SOUZA 00018 001017/2008
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00016 000653/2008
 LUCAS KESA BALAN (OAB: 057362/PR) 00039 000278/2011
 LUDMILA SARITA R. SIMOES 00023 001398/2009
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00034 051995/2010
 00065 011762/2012
 LUIZ CARLOS BORTOLETTO (OAB: 031274/PR) 00068 018952/2012
 LUIZ CARLOS RAIMUNDO 00004 000227/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00079 005148/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00036 071636/2010
 MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA 00006 000558/2003
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00043 031842/2011
 00059 066777/2011
 MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA 00014 000831/2007
 MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR) 00068 018952/2012
 MARCO AURELIO C. MARCONDES 00024 001401/2009
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00023 001398/2009
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR 00062 072973/2011
 MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE 00055 056794/2011
 MARIA LUCILDA SANTOS (OAB: 018607/PR) 00004 000227/2001
 MAURI BERVANCO (OAB: 042277/PR) 00036 071636/2010
 MELISSA MARINO (OAB: 000033-391/PR) 00016 000653/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00033 050689/2010
 00051 051750/2011
 00057 061355/2011
 NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00051 051750/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00011 001127/2006
 NELSON WILIAN F. RODRIGUES 00060 067568/2011
 00063 074571/2011
 NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00049 046378/2011
 NIVALDO GOTTI (OAB: 000002-879/PR) 00010 000211/2006
 PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR) 00037 074312/2010
 PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE 00004 000227/2001
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00036 071636/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00050 051389/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00033 050689/2010
 00051 051750/2011
 00067 018099/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00010 000211/2006
 00012 001140/2006
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00021 000428/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00032 042906/2010
 00047 040842/2011
 00050 051389/2011
 RODOLFO MOREIRA DOS SANTOS 00056 057449/2011
 00058 064906/2011
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00018 001017/2008
 ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00045 033892/2011
 00074 023703/2012
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00045 033892/2011
 00075 023711/2012
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00019 001311/2008
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00048 045483/2011
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00007 000369/2005
 00010 000211/2006
 00012 001140/2006

SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00001 000231/1995
 00028 018314/2010
 SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 000027-769A/PR) 00056 057449/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00007 000369/2005
 SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) 00039 002728/2011
 TABATA DE OLIVEIRA POLIMENI 00065 011762/2012
 TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR) 00049 046378/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00036 071636/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00042 025394/2011
 VANDERLEY DOIN PACHECO 00062 072973/2011
 WALTER JOSE DE FONTES (OAB: 025024/PR) 00079 005148/2012
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 00028 018314/2010
 WILSON LEITE DE MORAIS 00039 002728/2011

- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-231/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x ALVES QUIRINO & CIA LTDA e outros-Sobre a exceção de pré-executividade, diga o exequente, querendo, em dez dias. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR)-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-776/1995-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x ZAIR JORGE ASSAD e outros-Sobre o ofício de fls. 220, diga o credor em cinco dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.
- COBRANCA - SUM.-343/1998-EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA x LAIRTON PEREIRA e outro=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias).Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Advs. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ (OAB: 000021-491/PR), CESAR BERETTA NETO, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA (OAB: 012599/PR) e JOAO BATISTA MANELLA CORDEIRO (OAB: 000018-868/PR)-.
- INDENIZACAO - SUM-227/2001-DEOLINDA PEREIRA e outros x FABRICIO MARQUES DE MOURA e outros-Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que apresente, em cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e consequente aplicação das sanções previstas no art. 601, do CPC. -Advs. MARIA LUCILDA SANTOS (OAB: 018607/PR), CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO (OAB: 033271/PR), JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR), JOAO ODAIR PELISSON (OAB: 000012-124/PR), LUIZ CARLOS RAIMUNDO e PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE (OAB: 000036-836/PR)-.
- DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-352/2001-EDSON NOGAL x EMILIO BERNAL SANCHES e outros=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. GISELE ASTURIANO MARTINS (OAB: 026931/PR) e FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR)-.
- REPARACAO DE DANOS - SUM-0010089-20.2003.8.16.0014-TEREZINHA PIRES DE MORAIS BORGES e outros x IZABEL CRISTINA e outro=- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR), HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/PR), MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR) e JOSE ROBERTO REALE (OAB: 019271/PR)-.
- BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-369/2005-BANCO SUDAMERIS S/A x WALMIRAR BRITO DA SILVA JUNIOR-Sobre o ofício de fls. 91-92, diga o credor em cinco dias. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), JATHIR EDUARDO MANTOVANI (OAB: 000032-807/PR) e ALEXANDRE STURION DE PAULA (OAB: 000036-505/PR)-.
- MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO-704/2005-JJM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. x APARECIDA ROSA DE CAMPOS ME - DESENTUPIDORA A JATO-Sobre o ofício de fls. 527/529, diga o credor em cinco dias. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e GIOVANA GIOCONDO (OAB: 030360/PR)-.
- ANULACAO DE ATO JURIDICO-969/2005-JJM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x APARECIDA ROSA DE CAMPO ME - DESENTUPIDORA A JATO-Sobre o ofício de fls.684, diga o credor em cinco dias. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e GIOVANA GIOCONDO (OAB: 030360/PR)-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-211/2006-BANCO ITAU S/A. x DAVI ROBERTO BERCELOS STADLER e outro=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 000020-185/PR), NIVALDO GOTTI (OAB: 000002-879/PR), JOAO ELISEU DA COSTA SABEC (OAB: 025829/PR) e ELIZANDRO MARCOS PELLIN (OAB: 022811/PR)-.
- ACAO ORDINARIA-1127/2006-JOAO ALVES DOS SANTOS e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- ...Diante do exposto, rejeito a impugnação à execução e determino o prosseguimento do feito. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ) e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP)-.
- BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1140/2006-BANCO ITAU S/A. x ANGELA SIMONE ROEDER=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias).Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias,

sob pena de arquivamento. = -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 000020-185/PR), FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA (OAB: 038441/PR) e HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA (OAB: 039806/PR)-.

13. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-269/2007-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x ALMEIDA YOSHIDA E CIA LTDA e outros=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias).Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

14. COBRANCA - ORD-831/2007-DOMECI MARIA DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S.A.-1. Indefiro o pedido retro, tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela ré restou provido, a fim de se reconhecer a prescrição da pretensão, inexistindo valores devidos à autora. 2. Intime-se a ré para que se manifeste quanto ao valor por ela depositado. Prazo de cinco dias. 3. Caso haja pedido neste sentido, defiro o pedido de expedição de alvará em favor da ré. -Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 017369/PR) e FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0023023-34.2008.8.16.0014-BANCO ITAU S/A. x ESPOLIO DE FERNANDO CARLOS DA SILVA=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

16. MONITORIA-653/2008-BANCO SANTANDER S/A x WANDERLEY CARDOSO DOS SANTOS=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN (OAB: 034699-08/PR), LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (OAB: 033191/PR), DANIEL BARBOSA MARIA, CAROLINE THON (OAB: 033169/PR), MELISSA MARINO (OAB: 000033-391/PR) e FERNANDA VIEIRA CAPUANO (OAB: 000150-345/SP)-.

17. OPOSICAO-817/2008-LUCILIA DE PAULA CAETANO e outros x PEDRO DE PAULA FILHO e outro-Cumpra aos oponentes promoverem a citação dos confinantes e respectivos cônjuges, na forma requerida no parecer ministerial retro. -Adv. AGLAE RICCIARDELLI TERZONI (OAB: 000035-891/PR)-.

18. COBRANCA - ORD-10117/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL SONORA x ROSIVALDO FERNANDES SILVA-Manifestem-se as partes quanto ao laudo de avaliação retro, no prazo de cinco dias. -Advs. LEONARDO MANARIN DE SOUZA (OAB: 037438/PR), HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR), RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR)-.

19. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-1311/2008-L. DUQUE E DUQUE LTDA x TIM CELULAR S.A.-Ante o alegado pela autora, intime-se a ré para que se manifeste quanto ao depósito existente. -Advs. DANIEL MESSIAS MENDES (OAB: 031927/PR), FABIULA SCHMIDT (OAB: 000026-489/PR), HELENA ANNES (OAB: 000018-885/SC) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 000007-513/RS)-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-1472/2008-ANTONIO DE OLIVEIRA x PROJETO COR TINTAS LTDA-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR), ELIANE BENINI OLIVEIRA (OAB: 015248/PR) e ANISIO SANTOS OLIVEIRA (OAB: 023523/PR)-.

21. AUTOS SUPLEMENTARES-428/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ALESSANDRA DE LIMA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0026139-14.2009.8.16.0014-CASA PROGRESSO COM DE MOVEIS LTAD ME x BANCO DO BRASIL S/A.-Apresentadas as contas pelo réu e impugnadas pelo autor, revela-se necessária a realização de pericia, nos termos do art. 915, § 1º, do CPC, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. MOISÉS DURÃES, com cadastro junto à escritania, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta. Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, a instituição financeira deverá efetuar o depósito dos honorários, eis que vencida na primeira fase da prestação de contas. -Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

23. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028154-53.2009.8.16.0014-SONIA PARIETTI SPAINI x BANCO BRADESCO S/A=- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

24. INDENIZACAO - ORD-0026312-38.2009.8.16.0014-ISABELLE CAPOBIANCO DE SOUZA x CENTRAL NACIONAL UNIMED-Da baixa dos autos intime-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. MARCO AURELIO C. MARCONDES (OAB: 000036-522/PR) e ARMANDO C GARCIA JUNIOR (OAB: 000037-036/PR)-.

25. COBRANCA - ORD-1991/2009-ROSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA x SANTANDER SEGUROS S.A.-Declaro encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, através de memoriais, no prazo

sucessivo de cinco dias. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) e ILAN GOLDBERG (OAB: 000100-643/RJ)-.

26. ORDINARIA-2003/2009-VANDA LUZIA CEBULSKI KUBACKI x BANCO BANESTADO S/A e outro-Intime-se as partes para que digam, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas, especificando sua utilidade, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

27. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2304/2009-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SEMI EL KADRI-Intime-se o requerido para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO (OAB: 015428/PR) e JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR)-.

28. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-0018314-82.2010.8.16.0014-AIKO NAMPO x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 270/272 intime-se as partes. -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR), WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 000036-211/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

29. ORDINARIA-0018819-73.2010.8.16.0014-VANDERLEI MAZZER x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER (OAB: 049648/PR), CAROLINE MITIE IWAMA (OAB: 060857/PR), JAQUELINE ROMANIN (OAB: 051617/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

30. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-0020263-44.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE FRANCISCO DE ASSIS CHATEUBRIAND BANDEIRA DE MELLO x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA (OAB: 000028-656/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

31. INDENIZACAO - ORD-0024064-65.2010.8.16.0014-ELIO FELICIO x CAIXA SEGURADORA S.A-Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de trinta dias, mediante carga em livro próprio. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

32. COBRANCA - ORD-0042906-93.2010.8.16.0014-ELIANDRO JOSE NOGUEIRA FARIAS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-...intime-se o requerido para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

33. COBRANCA - ORD-0050689-39.2010.8.16.0014-DARCI PEDRO DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante o efeito modificativo dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, em cinco dias. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

34. REVISAO CONTRATUAL-0051995-43.2010.8.16.0014-DANUBIA DE FATIMA MILANI x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovedora, querendo, no prazo legal. -Advs. DANILO PRESTES CAVENAGHI (OAB: 000047-566/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

35. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0063073-34.2010.8.16.0014-BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, mediante carga em livro próprio. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

36. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071636-17.2010.8.16.0014-MARIA ALCENI HENNING BIESCZAD x BANCO ITAU S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB: 000051-462/PR), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e MAURI BERVANCO (OAB: 042277/PR)-.

37. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0074312-35.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR CRED NÃO PADRONIZADOS NPL1 x J.C. ARRUDA CONFECÇÕES LTDA ME e outro=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR) e PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR)-.

38. REVISAO CONTRATUAL-0083833-04.2010.8.16.0014-NILSON MARQUES x BANCO ITAU S/A=- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

39. COBRANCA - ORD-0002728-68.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA x VILSON RODRIGUES DA SILVA-Sobre o ofício de fls. 186, diga o credor em cinco dias. -Advs. WILSON LEITE DE MORAIS (OAB: 000014-946/PR), LUCAS KESA BALAN (OAB: 057362/PR) e SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR)-.

40. DECLARATORIA-0007935-48.2011.8.16.0014-SELINA OLERIANO INACIO x BANCO BANESTADO S/A e outro.-Sobre o petitorio de fls. 323-324 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.- -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 036623/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
41. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0018656-59.2011.8.16.0014-LUCIANO ADAO ALVES x LUCIANO RAMOS DIAS=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.
42. DECLARATORIA-0025394-63.2011.8.16.0014-NEREU CANDIDO DE REZENDE x BANCO BANESTADO S/A e outro=- Sobre o pedido de fornecimento de documentos, bem como a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 3.200,00), manifestem-se as partes. = -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
43. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0031842-52.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SOELI AP ANTUNES DE AVILA SILVA- Concedo o prazo de dez dias para o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça. Após, cumpra-se a decisão retro. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.
44. COBRANCA - ORD-0032559-64.2011.8.16.0014-LOIOLA E STORTI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x JENNER FRANCISCO BARION ARAUJO-1. Indefiro o pedido de citação por hora certa, isto porque, tal modalidade de citação só é cabível "quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência" (CPC, art. 227), o que não se verifica no caso. 2. Com efeito, expeça-se mandado de citação, desde que recolhidas custas do Sr. Oficial de Justiça, observando-se o endereço indicado. -Adv. FRANCESCO AMORESE (OAB: 000006-314/PR)-.
45. INDENIZACAO - ORD-0033892-51.2011.8.16.0014-JANICE FERREIRA PINTO e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), BERNARDO GOBBO TUMA (OAB: 047404/PR) e FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR)-.
46. REVISAO CONTRATUAL-0040006-06.2011.8.16.0014-EDIMILSON CESAR CUSTODIO x BANCO VOLKSWAGEN S/A.-Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 56/61 intimem-se as partes. -Adv. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR)-.
47. COBRANCA - ORD-0040842-76.2011.8.16.0014-ROMEUE CESAR DA COSTA E SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de quinze dias para que a ré efetue o pagamento dos honorários periciais. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.
48. REVISAO CONTRATUAL-0045483-10.2011.8.16.0014-JOSE LEANDRO DO PRADO CAMPOS x BANCO PANAMERICANO S/A.-Recebo o recurso de apelação de fls. 137/160 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.
49. REVISAO CONTRATUAL-0046378-68.2011.8.16.0014-SILVIA SONIA DA SILVA VILLA x BANCO CARREFOUR S.A.-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR), NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB: 091650/PR), FLAVIO PIEROBON (OAB: 045178/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR) e FABIOLA POLATTI (OAB: 021515/PR)-.
50. COBRANCA - ORD-0051389-78.2011.8.16.0014-RICARDO ANTONIO FORMAIO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-1. Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. 2. Intime-se a ré para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.
51. COBRANCA - ORD-0051750-95.2011.8.16.0014-TERESA CAVISKI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- (despacho de fls. 96) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento... (despacho de fls. 105) Recebo o recurso de apelação de fls. 97/104 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. Nanci Terezinha Zimmer (OAB: 020879/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
52. REVISAO CONTRATUAL-0053158-24.2011.8.16.0014-JOSE ANTONIO DA SILVA x AYMORE FINANCIAMENTOS=- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...expedire-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
53. REVISAO CONTRATUAL-0053537-62.2011.8.16.0014-FABIO HENRIQUE DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebo o recurso de apelação de fls. 103/113 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.
54. REVISAO CONTRATUAL-0053558-38.2011.8.16.0014-AURICILIO DE SOUZA VIEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação de fls. 125/145 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.
55. INDENIZACAO - ORD-0056794-95.2011.8.16.0014-ARILDO MANOEL DA SILVA e outro x CETELEM BRASIL S/A - CREDITO, FINANC E INVEST e outro- (despacho de fls. 129) Recebo o recurso de apelação de fls. 116/128 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR (OAB: 036615/PR) e MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE (OAB: 020705-PE)-.
56. REVISAO CONTRATUAL-0057449-67.2011.8.16.0014-FLAVIANE DA COSTA GALVAO x BANCO PECUNIA S/A- Recebo os recursos de apelação de fls. 154/160 e 162/195 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentarem suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. RODOLFO MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 055559/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 000027-769A/PR)-.
57. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0061355-65.2011.8.16.0014-MARIA FLOZINA RIBEIRO x CAIXA SEGURADORA S.A.-Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, mediante carga em livro próprio. -Advs. IRENE FATIMA HUMMEL (OAB: 015548/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.
58. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0064906-53.2011.8.16.0014-DIEGO NUNES DA SILVA e outro x CONSTRUTORA TRES O LTDA.-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., Resp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. RODOLFO MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 055559/PR) e DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR)-.
59. REVISAO CONTRATUAL-0066777-21.2011.8.16.0014-MARLY DE FATIMA RIBEIRO x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- (despacho de fls. 110) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento... (despacho de fls. 152) Recebo o recurso de apelação de fls. 111/150 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (OAB: 035374/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.
60. DECLARATORIA-0067568-87.2011.8.16.0014-FELIPE ZEMUNER BERZOTTI x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e NELSON WILIANS F. RODRIGUES.-.
61. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0071521-59.2011.8.16.0014-ANA PAULA DA SILVA CRISTOVAN MIGUEL e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, mediante carga em livro próprio. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.
62. EMBARGOS A EXECUCAO-0072973-07.2011.8.16.0014-BERNARDO ALVES PADILHA e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., Resp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 013294/PR), ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 000006-883/PR), VANDERLEY DOIN PACHECO (OAB: 000053-543/PR) e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (OAB: 043295/PR)-.
63. DECLARATORIA-0074571-93.2011.8.16.0014-ABRAAO DA SILVA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e NELSON WILIANS F. RODRIGUES.-.
64. COBRANCA - ORD-0008141-28.2012.8.16.0014-IRAN TOSHINOBU GANEAO NAKAMURA x CAIXA SEGURADORA S.A.-Defiro o pedido da C. E. F. de vista dos autos, mediante carga em livro próprio, pelo prazo de trinta dias. -Advs. CLAUDINEY

ERNANI GIANNINI (OAB: 045167/PR), EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0011762-33.2012.8.16.0014-RAFAEL MIGUEL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. TABATA DE OLIVEIRA POLIMENI (OAB: 000053-337/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

66. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0014352-80.2012.8.16.0014-LUZIA IVANILDE DE GOES CAMPOS x JOSE MAXIO ALVES FILHO e outros-Intime-se a autora para que forneça o CEP do réu para instruir a carta AR/MP. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS (OAB: 011791/PR)-.

67. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0018099-38.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x VALERIA DE SANTANA-Recebo a exceção, permanecendo suspenso o processo principal. Certifique-se naqueles autos. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, sob pena de prosseguimento. -Advs. ELLEN KARINA BORGES SANTOS (OAB: 000045-048/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR)-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0018952-47.2012.8.16.0014-AGROPECUARIA BOLSON LTDA x PROTÊMIL COMERCIO DE CONDIMENTOS LTDA e outro-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 827,20). -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR) e LUIZ CARLOS BORTOLETTO (OAB: 031274/PR)-.

69. INDENIZACAO - ORD-0022471-30.2012.8.16.0014-CLEUSI DOS SANTOS PELIZARIO e outro x AMELIA PEREIRA HONORIO AMANCIO-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Advs. CASEMIRO FRAMIL FILHO (OAB: 000015-608/PR) e DIEGO TSUYOSHI KOGA (OAB: 061490/-)-.

70. DESPEJO-0022961-52.2012.8.16.0014-RAIMUNDA NUNES TEIXEIRA x SAMIRA FRANCISCA MALUF-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES (OAB: 057474/PR)-.

71. ORDINARIA-0023363-36.2012.8.16.0014-CELIO SILVATTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR)-.

72. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0023364-21.2012.8.16.0014-PAULO ALVES SOBRINHO x BANCO DO BRASIL S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.

73. ORDINARIA-0023369-43.2012.8.16.0014-MARIA PEREIRA ROSA x BANCO BRADESCO-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR)-.

74. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023703-77.2012.8.16.0014-JOSE NATALINO MARTINS FILHO x BANCO ITAU UNIBANCO S.A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR)-.

75. REVISAO CONTRATUAL-0023711-54.2012.8.16.0014-BRUNA FERNANDA RODRIGUES x SANTANDER FINANCIAMENTOS-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.

76. REVISAO CONTRATUAL-0023730-60.2012.8.16.0014-EDINA DA LUZ x BANCO PECUNIA S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0023743-59.2012.8.16.0014-JOSE NOVAIS BACELAR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-.

78. REVISAO CONTRATUAL-0023802-47.2012.8.16.0014-RONALDO ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO (OAB: 000015-967/PR)-.

79. CARTA PRECATORIA-0005148-12.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA LAPA - PR-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIANE KEMMER= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e WALTER JOSE DE FONTES (OAB: 025024/PR)-.

Londrina, 10 de Maio de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 83/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00032	035395/2011
AIRVALDO NATAL STELLA ALVES	00015	033878/2009
ALEXANDRE COSTA MORETTO	00003	010396/2001
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00002	008737/2000
ANA LUCIA BOHMANN	00003	010396/2001
ANGELICA T. MENK FERREIRA	00032	035395/2011
ANTONIO ALCANTARA FILHO	00015	033878/2009
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00024	004091/2011
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00013	031273/2009
CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO	00015	033878/2009
CARLOS AUGUSTO COSTA	00025	006457/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00005	020303/2005
CARLOS RENATO CUNHA	00010	029953/2009
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00020	059593/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00002	008737/2000
	00016	002660/2010
	00018	014701/2010
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00015	033878/2009
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00018	014701/2010
CLELIO TOFFOLI JÚNIOR	00015	033878/2009
CRISTEL RODRIGUES BARED	00002	008737/2000
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00033	042080/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00029	032135/2011
	00031	032806/2011
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00002	008737/2000
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00015	033878/2009
	00021	066532/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00030	032542/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00011	030126/2009
FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA	00023	086678/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00001	000050/1985
FABIO MARTINS PEREIRA	00023	086678/2010
	00025	006457/2011
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00023	086678/2010
	00025	006457/2011
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00003	010396/2001
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00025	006457/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00021	066532/2010
GLAUCO IWERSEN	00032	035395/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00024	004091/2011
GUILHERME ZORATO	00028	027419/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00016	002660/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00026	018888/2011
JACIRA ROSA TONELLO	00026	018888/2011
JACSON LUIZ PINTO	00018	014701/2010
JOAO SABEC FILHO	00008	025777/2008
JOAO TAVARES DE LIMA	00001	000050/1985
JOSE ROBERTO REALE	00005	020303/2005
JOSE WALMIR MORO	00002	008737/2000
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00028	027419/2011
LEANDRO I.C.ALMEIDA	00004	017193/2005
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00006	024130/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00029	032135/2011
	00031	032806/2011
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00004	017193/2005
	00019	035943/2010
MARCOS MENDES MIARELI	00020	059593/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00011	030126/2009
MARIA ELIZABETH JACOB	00009	026982/2009
	00012	031145/2009
MARIO ROCHA FILHO	00019	035943/2010
MASSAMI TSUKAMOTO	00010	029953/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00032	035395/2011
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00021	066532/2010
PEDRO AUGUSTO BUENO	00007	024660/2007
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00006	024130/2007
	00016	002660/2010
RENATA KAWASAKI SIQUEIRA	00008	025777/2008
RICARDO FURLAN	00008	025777/2008

	00029	032135/2011
	00031	032806/2011
	00033	042080/2011
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00016	002660/2010
	00028	027419/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00011	030126/2009
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00009	026982/2009
	00033	042080/2011
RONALDO GUSMAO	00007	024660/2007
	00024	004091/2011
SALETE TEREZINHA DE SOUZA	00004	017193/2005
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00014	031527/2009
SILVANO MARQUES BIAGGI	00022	071136/2010
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00013	031273/2009
TATIANA YOKOZAWA RUMIATO	00003	010396/2001
TIAGO MACHADO MARTINS	00019	035943/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00017	007895/2010
	00027	022172/2011
WOLNEY CESAR RUBIN	00014	031527/2009
WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR	00014	031527/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00028	027419/2011

1. INDENIZACAO (ORD)-0000050-91.1985.8.16.0014-ADENAIR COLOMBO BORDIN e outros x Município de Londrina- Esclareçam os exequentes e o executado se o depósito de fls. 363 já foi levantado administrativamente, bem como se o valor a que ele se refere é o mesmo crédito que o Município menciona como depositado às fls. 259-260. Prazo: 05 dias.-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

2. CIVIL PUBLICA-0008737-32.2000.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA. e outros- 1. Recebo a apelação interposta às fls. 647-645 somente no efeito devolutivo, nos termos preceituados pela Lei 7.347/1985. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista aos recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, ANA CLAUDIA NEVES RENNO, JOSE WALMIR MORO, CRISTEL RODRIGUES BARED e DEMETRIUS COELHO SOUZA-.

3. MANDADO DE SEGURANÇA-0010396-42.2001.8.16.0014-ALIANÇA PARTICIPAÇÕES ACIONARIAS LTDA. e outros x SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE LONDRINA e outro- 1. Intime-se o credor para se manifestar sobre o depósito de fls. 588-589, informando a quitação do débito. Em caso de concordância, defiro desde já a expedição de alvará em favor dos respectivos credores, inclusive dos valores incontroversos. 3. Não concordando com os valores depositados, manifeste-se o credor sobre o interesse no prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do Art. 475-J, §5º do CPC. (***)Recolher custos de expedição de alvará(***)-Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, TATIANA YOKOZAWA RUMIATO, ALEXANDRE COSTA MORETTO e ANA LUCIA BOHMANN-.

4. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0017193-92.2005.8.16.0014-ALTAIR CUSTODIO DA COSTA x Município de Londrina-1. Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela Fazenda Municipal (fls. 171-172). De fato, a parte credora requereu em Juízo o pagamento do débito quando ainda estava em vigor Lei Municipal n. 8.575/2001 - que enquadrava no procedimento de RPV créditos de até 40 s.m. Consequentemente, não se aplica ao caso o limite de RPV estabelecido na Lei Municipal n. 11.467/2011 (teto dos benefícios do INSS), que somente entrou em vigor em 28.12.2011. Entendimento contrário implicaria em violar o direito processual adquirido do credor. É que, tendo ele exercido em Juízo a pretensão ao recebimento do seu crédito quando esse se enquadrava no limite da RPV (40 s.m.), força é convir que a incidência da Lei n. 11.467/2011 ao caso dos autos se afiguraria retroativa. Noutras palavras, a lei superveniente que reduz o teto das obrigações de pequeno valor somente se aplica aos pedidos de pagamento protocolados após a sua entrada em vigor. Cumpre repelir a retroatividade dessa última, pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. De maneira que atribuo ao inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Municipal n. 11.467/2011 interpretação conforme a Constituição, a fim de esclarecer que norma nele contida se aplica apenas aos pedidos de pagamento protocolados em Juízo após 28.12.2011. Daí o reconhecimento da ultratividade da Lei Municipal n. 8.575/2001, que deve regular, ao menos no que toca à definição do valor das obrigações de pequeno valor, os pedidos de pagamento formalizados no período de sua vigência. 2. Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 163. 3. Diante da inexistência de impugnação da Fazenda, homologo o valor do crédito expresso na planilha apresentada pela parte credora (fls. 156-161 - R\$ 1.101,30 e R\$ 64,24 a título de honorários). 4. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina (instruída com os documentos listados nos incisos I a V do art. 3º da Lei Municipal n. 11.467/2011), requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 5. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada.-Advs. LEANDRO I.C.ALMEIDA, SALETE TEREZINHA DE SOUZA e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

5. NULIDADE-0020303-02.2005.8.16.0014-MARIA JOSE HENRIQUE DIAS e outros x Município de Londrina- 1. Indefiro o pedido de execução das verbas de sucumbência. À parte derrotada na fase de conhecimento foi deferida a gratuidade judicial por decisão já transitada em julgado. A possibilidade de revogação desse benefício, na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 1.060/1950, somente tem lugar no curso da ação; não, contudo, após a extinção do processo por sentença definitiva. De resto, considero que as circunstâncias alegadas pela parte credora como caracterizadoras da capacidade econômica do(s) devedor(es) não são supervenientes ao trânsito em julgado da condenação. Não podem, pois, ser invocadas como suporte fático da aplicação da ressalva contida no art. 12, in fine, da Lei n. 1.060/1950. 2. Arquivem-se os autos, com as baixas devidas.-Advs. Carlos Frederico Viana Reis e JOSE ROBERTO REALE-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0024130-50.2007.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x JPM INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS LTDA e outros- 1. Defiro a inclusão da multa de 10%, prevista no Art. 475-J do CPC e fixo honorários para fase de cumprimento de sentença em 10% do valor atualizado da dívida. 2. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros depositados em instituições bancárias em nome do(s) executado(s), em valores suficientes para pagamento do débito principal, multa, honorários e custas processuais. Na hipótese de se tratar de poupança, a indisponibilidade deverá alcançar apenas os valores que excederem a 40 salários mínimos. (...) Sobre a certidão de fls. 145, manifeste-se a parte autora, em 5 dias.-Advs. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

7. DECLARATORIA-0024660-54.2007.8.16.0014-MARIA RODRIGUES DA SILVA x Município de Londrina- 1. Intime-se o credor para se manifestar sobre o depósito de fls. 99, informando a quitação do débito. Em caso de concordância com os valores depositados, defiro desde já a expedição de alvará em favor do(s) respectivo(s) credor(es), inclusive dos valores incontroversos.-Advs. PEDRO AUGUSTO BUENO e RONALDO GUSMAO-.

8. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0025777-46.2008.8.16.0014-IDENORA TAVARES LACERDA x Município de Londrina- 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. JOAO SABEC FILHO, RICARDO FURLAN e RENATA KAWASAKI SIQUEIRA-.

9. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0026982-76.2009.8.16.0014-ROSELAINE DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Sobre o depósito retro, manifeste-se a exequente. 2. Autorizo, desde já, a expedição de alvará em favor da respectiva credora. 3. Após, e diante do certificado à fl. 180-verso, guarde-se em arquivo provisório até a finalização da perícia (fl. 185, item "3").-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

10. DECLARATORIA-0029953-34.2009.8.16.0014-SERGIO AUGUSTO MINCACHE MOURA x Município de Londrina- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. MASSAMI TSUKAMOTO e CARLOS RENATO CUNHA-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0030126-58.2009.8.16.0014-EDGAR DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Eventual omissão na sentença/acórdão acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre a condenação ao pagamento da verba honorária de sucumbência não é óbice à sua aplicação. Assim, em se tratando de honorários advocatícios fixados em quantia certa, a atualização monetária incide a partir da data da sua fixação. Já, os juros de mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado da sentença, momento em que se torna exigível a obrigação. 2. Expeça-se alvará em favor do respectivo credor do valor depositado às fls. 286, manifestando-se sobre a integral satisfação do débito. (...) 4. Reconsidero a decisão agravada. Ante a existência de inúmeros processos sobre o mesmo objeto e, a pendência de perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009 neste Juízo, determino, desde já, a suspensão do presente processo até a apuração do quanto devido a cada assinante, que servirá para todos os processos com o mesmo objeto. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-0031145-02.2009.8.16.0014-CECILIA RAMOS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se a parte ré para, em 15 dias, contra-arrazoar a apelação sob pena de revelia. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

13. DECLARATORIA-0031273-22.2009.8.16.0014-FABIANA DIAS DA SILVA SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1. Compulsando os autos, constata-se que não houve efetivamente a regular intimação do requerido Estado do Paraná no que tange ao conteúdo da sentença de fls. 45-52. Assim, não há falar em trânsito em julgado, sequer em cumprimento da sentença. 2. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado equivocadamente aposta às fls. 52-verso. 4. Recebo a apelação interposta pela parte requerida em ambos os efeitos. 5. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

14. COBRANCA (ORD)-0031527-92.2009.8.16.0014-POLIGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA- 1. Recebo a apelação interposta pelo Município de Londrina em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR, WOLNEY CESAR RUBIN e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.

15. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0033878-38.2009.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSAD JANNANI e outros- 1. Como os demandados já constituíram advogados e apresentaram defesas, a "citação" será realizada pelo DJ na pessoa de seus respectivos procuradores (fls. 471, 534, 552 e 555). Com efeito, como os réus já compõem a relação processual, tendo sido amplamente cientificados das imputações que contra eles formulou o Ministério Público, não há necessidade de expedição de mandado/carta de citação. É suficiente, repita-se, que essa última seja realizada pela mera intimação pelo DJ, tal como autoriza o § 2º do art. 214 do CPC, aplicável aqui por analogia. (...) 2. Assim, "citem-se" (leia-se: intimem-se pelo DJ) os réus para, em 15 dias, apresentar resposta sob pena de revelia.-Advs. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, DENISE TEIXEIRA REBELLO, AIRVALDO NATAL STELLA ALVES, CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO, CLELIO TOFFOLI JÚNIOR e ANTONIO ALCANTARA FILHO-.

16. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0002660-55.2010.8.16.0014-SANDRA GOMES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ e outros- Chamo o processo à ordem. Tratando-se de condenação ilíquida, imperioso o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido decidi a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.101.727/PR, verbis: "(...) 1. obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil" (REsp 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 3.12.2009). Assim, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, HAMILTON ANTONIO DE MELO, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

17. DECLARATORIA-0007895-03.2010.8.16.0014-SILVANA LADEIA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. (***)Recolher custas de expedição de citação(***)-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

18. RESTITUIÇÃO-0014701-54.2010.8.16.0014-LEONARDO MOTA PINHEIRO x ESTADO DO PARANÁ e outros- 1. Recebo as apelações interpostas às fls. 194-204 e 208-213 somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, JACSON LUIZ PINTO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-0035943-69.2010.8.16.0014-OSMAR RODRIGUES x PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA- 1. Recebo as apelações interpostas às fls. 119/132 e 133/138 em ambos os efeitos. 2. Às partes recorridas para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. MARIO ROCHA FILHO, TIAGO MACHADO MARTINS e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

20. INDENIZAÇÃO-0059593-48.2010.8.16.0014-PEDRO FERREIRA DE AZEVEDO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. MARCOS MENDES MIARELI e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

21. DECLARATORIA-0066532-44.2010.8.16.0014-DORACY ACCORSI MARINHO x COHAB -LD- 1. Considerando que foi mantida a inversão do ônus da prova (de modo que a não realização da perícia poderá desfavorecer a parte ré), e tendo presente a dificuldade de encontrar peritos que realizem a prova de forma gratuita (vide decisão proferida no AI n. 816.238-7), intime-se a parte autora para dizer se consente com o julgamento antecipado. 2. Em caso afirmativo, à conclusão para sentença.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

22. CAUTELAR-0071136-48.2010.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- 1. Expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis da Comarca de Maringá, conforme requerido às fls. 646. (***)Recolher custas de expedição(***)-Adv. SILVANO MARQUES BIAGGI-.

23. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0086678-09.2010.8.16.0014-MOACIR VERAS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO e FABIO MARTINS PEREIRA-.

24. AÇÃO ORDINARIA-0004091-90.2011.8.16.0014-RAUL GONÇALVES x MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR e outro- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e RONALDO GUSMAO-.

25. DECLARATORIA-0006457-05.2011.8.16.0014-CLEONICE MIDORI IIDA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. CARLOS AUGUSTO COSTA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-0018888-71.2011.8.16.0014-CREUSA AUREA DE MAGALHAES x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. JACIRA ROSA TONELLO e HAROLDO MEIRELLES FILHO-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA-0022172-87.2011.8.16.0014-CESAR GLADE MACHADO x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se a parte ré para, em 15 dias, contra-arrazoar a apelação sob pena de revelia. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

28. DECLARATORIA-0027419-49.2011.8.16.0014-MARCELO APARECIDO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Recebo a apelação interposta pela parte requerida somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. À parte recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e GUILHERME ZORATO-.

29. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0032135-22.2011.8.16.0014-JUREMA RIBAS FERREIRA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

30. EXECUCAO DE HIPOTECA-0032542-28.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD x WALDECYR RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro- 1. Comprove a autora a anuência do(s) executado(s), bem como os termos do acordo noticiado em 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos para homologação.-Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

31. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0032806-45.2011.8.16.0014-NELSON COGORNE x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. RICARDO FURLAN, DANIEL TOLEDO DE SOUZA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

32. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0035395-10.2011.8.16.0014-ARY DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. À parte recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. ABEL FERREIRA, ANGELICA T. MENK FERREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERTSEN-.

33. DECL.DIREITO ACIONARIO-0042080-33.2011.8.16.0014-ERMINA FILTRIN VITOR x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

LONDRINA, 10 de Maio de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.86/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00020	017877/2012
ANA LUCIA BOHMANN	00010	072988/2010
	00014	007593/2011
ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00009	061709/2010
	00017	034271/2011
ANDREIA FERRAZ M R MARTELLI	00013	006990/2011
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	00013	006990/2011
BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA	00013	006990/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00006	029676/2009
	00009	061709/2010
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00001	017127/2005
CLAUDIA REGINA LIMA	00005	025774/2008
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00020	017877/2012
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO	00004	022362/2007
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	00020	017877/2012
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00021	065018/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00001	017127/2005
	00002	017197/2005
	00019	000028/2012
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00004	022362/2007
	00005	025774/2008
FERNANDA SIMÕES VIOTTO	00015	008725/2011
FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA	00017	034271/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00016	033929/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00015	008725/2011
	00016	033929/2011
GUILHERME PEGORARO	00013	006990/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00012	001948/2011
	00014	007593/2011
GUILHERME ZORATO	00001	017127/2005
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00003	021395/2006
HEMERSON MARCOLINO	00018	038589/2011
IVAN LUIZ GOULART	00011	086638/2010
JACSON LUIZ PINTO	00005	025774/2008
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00018	038589/2011
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00016	033929/2011
	00021	065018/2010
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00002	017197/2005
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE	00015	008725/2011
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00001	017127/2005
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00007	030187/2009
MARCIO GOBBO COSTA	00007	030187/2009
MARINETE VIOLIN	00004	022362/2007
	00005	025774/2008
MARISA DA SILVA SIGULO	00011	086638/2010
PAULO CESAR TIENI	00019	000028/2012

PAULO NOBUO TSUCHIYA	00002	017197/2005
PEDRO AUGUSTO BUENO	00008	040507/2010
RAQUEL CABRERA BORGES	00020	017877/2012
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00021	065018/2010
RODRIGO ALVES ABREU	00019	000028/2012
RONALDO GUSMÃO	00003	021395/2006
	00006	029676/2009
	00008	040507/2010
	00012	001948/2011
	00014	007593/2011
SALETE TEREZINHA DE SOUZA	00002	017197/2005
SEBASTIAO MOREIRA	00020	017877/2012
SEVERINO NETO MARQUES DA CRUZ	00020	017877/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00010	072988/2010
WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR	00008	040507/2010

1. INDENIZACAO - ORD-0017127-15.2005.8.16.0014-SANDRA APARECIDA DE SOUZA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 450-458:III DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial, determinando, assim, a extinção do processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) ao fito de, em nome do Estado-juiz CONDENAR os réus a reparar os danos morais causados à autora, que arbitro em R\$6.000,00 (seis mil reais) com incidência de correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI (Lei 9.069/1995) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), e de juros moratórios de 12% ao ano (art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, § 1.º, do CTN), estes contados da data do evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ): 25/04/2011. A correção monetária deve ser calculada pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI (Lei 9.069/1995) e os juros moratórios legais, à taxa de 12% ao ano (art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, § 1.º, do CTN). Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil (na proporção de 70% para a parte ré e 30% para a parte autora). Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, GUILHERME ZORATO e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

2. ORDINARIA-0017197-32.2005.8.16.0014-SOCIEDADE CATUAI PARQUE RESIDENCE x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA-Sentença de fls. 439-457:II FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões controvertidas são unicamente de direito, pelo que impertinente a dilação probatória. Não havendo questões processuais a serem dirimidas, passo à análise do mérito. A pretensão da autora cinge-se, em síntese: na declaração de adequação da alíquota de 1% para as áreas de lazer discriminadas na petição inicial; na declaração de inconstitucionalidade das taxas de conservação de vias e logradouros públicos, bem como, na taxa de iluminação pública; na repetição do indébito relativo aos pagamentos de IPTU em que incidiram alíquota superior a 1% e as taxas de conservação e iluminação. Propedeuticamente, reputo presentes as condições de prosseguibilidade da ação. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Com efeito, ao fito de se liquidar qualquer ilação a respeito da ilegitimidade do Município de Londrina para figurar no polo passivo, no que tange à relação processual de exigibilidade da repetição do indébito, especificadamente sobre as taxas de iluminação pública, reputo plenamente impertinentes. Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem firmado seu entendimento na legitimidade passiva do Município: Processo: 801145-4 (Decisão Monocrática) Relator (a): Antônio Renato Strapasson Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Comarca: Wenceslau Braz Data do Julgamento: 29/07/2011 16:29:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 695 16/08/2011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 801.145-4 Apelante : Município de Wenceslau Braz. Apelados : José Francisco de Azevedo e Outros. DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INCONSTITUCIONALIDADE LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIÇÃO À LIDE DA COPEL DISPENSABILIDADE DA JUNTADA, COM A INICIAL, DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO DO CONTRIBUINTE COM O PAGAMENTO DO TRIBUTO SITUAÇÃO QUE SE PRESUME EFEITO EX TUNC DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MODULAÇÃO DOS EFEITOS SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, SOMENTE CABÍVEL AO STF RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. Portanto, plenamente viável o ajuizamento da ação, no que tange ao capítulo de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, em face da municipalidade. Outro ponto de merecido destaque é, sob certo aspecto a incongruência da contestação apresentada, que, por diversas vezes trata de temas sequer debatidos e mencionados na petição inicial. Como bem advertiu a parte autora em sua réplica, o procurador do município, em várias ocasiões ?se perde? em sua argumentação. É o caso, por exemplo, das ilações referentes à progressividade, que, por sinal, não foi objeto da pretensão da parte autora. Da aplicação de alíquota diferenciada No caso em apreço, a questão é demasiadamente objetiva, vertendo à ponderação sobre a aplicação da alíquota de 1% aos imóveis mencionados como áreas de lazer e recreação nas dependências do condomínio. Compulsando a legislação municipal, verifica-se que a aplicabilidade da alíquota mínima (1% - um por cento) é atinente às áreas edificadas, conforme dispõe a

Tabela II do Código Tributário Municipal. A edificação, por seu turno, é elemento objetivo discriminado na própria legislação municipal, nos artigos 168 e 169 da Lei nº 7.303/97. Constatando-se a adequação dos imóveis nos critérios plausíveis para a condição de serem reputados como edificadas, opera-se a aplicação da alíquota mínima prevista na lei tributária municipal. Note-se que a adoção de alíquotas diferenciadas, não revela intimidade com a questão da progressividade, mas sim com a seletividade. A progressividade é atinente à alíquota que cresce em função do crescimento da base cálculo, a seletividade não. (...) seja como for, na progressividade tem-se que o imposto tem alíquotas que variam para mais em função de um elemento do fato gerador do imposto, em relação ao mesmo objeto tributado. Seletivo, por sua vez, é o imposto cujas alíquotas são diversas em razão da diversidade do objeto tributado. Assim, o IPTU será seletivo se as suas alíquotas forem diferentes para imóveis diferentes, seja essa diferença em razão da utilização, ou da localização, ou de um outro critério qualquer, mas sempre diferença de um imóvel para outro imóvel. # Em semelhante cognição, versa a jurisprudência do superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE LANÇAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA IPTU LEI MUNICIPAL Nº 7.303/97 ART. 175 E TABELA III, QUE PREVÊEM A PROGRESSIVIDADE EXTRAFISCAL NO TEMPO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 156, § 1º (ENTÃO VIGENTE), E DO ART. 182, §§ 2º E 4º, INCISO II, AMBOS DA CARTA MAGNA, BEM COMO DA LEI FEDERAL Nº 10257/2001 (ESTATUTO DA CIDADE) ALÍNEAS "A" E "B" DO ITEM II DA TABELA II, QUE ESTABELECIAM PROGRESSIVIDADE FISCAL ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/2000 VEDAÇÃO ART. 174 E TABELA II, QUE DEVEM SER APLICADOS EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (1% PARA IMÓVEIS EDIFICADOS E 3% PARA IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS) ALÍQUOTAS QUE NÃO DENOTAVAM PROGRESSIVIDADE, MAS SELETIVIDADE DESCONSTITUIÇÃO DOS LANÇAMENTOS IMPOSSIBILIDADE MERO RECÁLCULO DO TRIBUTO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SENTENÇA ILÍQUIDA REEXAME NECESSÁRIO ART. 475, I, DO CPC RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO DOS AUTORES NÃO PROVIDO. 1. "[...] é de se concluir pela inconstitucionalidade das alíneas 'a' e 'b' da tabela II do art. 174 do Código Tributário do Município de Londrina, vez que, repita-se, impõe progressividade fiscal do imposto antes da Emenda Constitucional 29/00, bem como pela inconstitucionalidade do art. 175, caput, e tabela III, também do Código Tributário daquele município, que prevê progressividade extrafiscal no tempo. [...]". 2. "Na prática, incide a redação anterior do dispositivo, aplicando-se as alíquotas de 1% (imóveis edificadas) e 3% (imóveis não edificadas)". 3. "A aplicação de alíquotas diversas para o IPTU de 1% para imóvel edificado e 3% para imóvel não edificado, não configura caso de progressividade do tributo, mas sim de seletividade, conforme precedente do STF." (TJPR - 3ª C.Cível - AC 587317-2 - Londrina - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 30.08.2011) Registradas tais considerações, passo à análise da aplicação da alíquota de 1% aos imóveis do autor. O critério de dissolução da controvérsia cinge-se em averiguar a ocorrência da edificação ou não. Compulsando a documentação apresentada pela parte autora (f. 47-48 e 50-53), verifico que as áreas encontram-se devidamente edificadas, nos termos da legislação municipal, eis que, não se enquadram no artigo 167## do Código Tributário Municipal e podem ser destinados para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino. # A aprovação administrativa, por sua vez, também não se constitui em condição para a caracterização do imóvel como edificado. Nos termos da legislação municipal tributária mencionada, o inciso II do artigo 168#, supre a exigência da aceitação. Outrossim, considerando-se também a própria finalidade da constituição de um condomínio fechado, mostrar-se-ia incompatível a manutenção de áreas não edificadas no interior do loteamento. Por outro lado, a documentação acostada aos autos, principalmente as fotos e o projeto aprovado do loteamento (f. 47-48) permitem inferir sobre a satisfação do requisito edificação. Nesta seara, a realização de perícia ou qualquer outro meio técnico de aferição da questão da edificação, mostra-se completamente dispensável, eis que, as provas carreadas suficientemente demonstram o alegado e a parte ré sequer contestou o fato e a documentação apresentada. Com efeito, constatando-se a edificação nos imóveis, a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) é medida imperiosa. Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos O regime das taxas, o contrário dos impostos, contempla a vinculação a uma atividade estatal específica, ou seja, em suma, liga-se a um serviço público ou ao exercício do poder de polícia. No caso das taxas de serviço, só é observável a sua imposição nos casos em que o serviço público, enquanto fato gerador, for: a) específico e divisível; b) prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição; c) utilizado, efetiva ou potencialmente pelo contribuinte. # Nesse sentido, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. CF., art. 145, II CTN, art. 79, II e III. I. As taxas de serviço devem ter como fato gerador serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Serviços específicos são aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários. CTN, art 79, II e III. II. Taxa de Limpeza Pública: Município de Ipatinga/MG: o seu fato gerador apresenta conteúdo inespecífico e indivisível. III. Agravo não provido". (STF, 2ªT, RE 366.086/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 01/08/2003) Em semelhante vertente, pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUNÁRIO. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS. BASE DE CÁLCULO DO IPTU. ILEGALIDADE. CTN, ARTS. 77 E 79. PRECEDENTES. 1. Consolidou-se o entendimento desta Corte no sentido de que as taxas de conservação e de limpeza de vias públicas não se confundem com o IPTU, por isso que tem por fato gerador prestação de

serviço de caráter genérico, inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser atribuído a contribuinte certo e determinado. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 476756/SP, 2.ª Turma, Rel.: Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13.05.2003). Pois bem. Quanto à modalidade das taxas de conservação, inobservados os critérios mencionados, opera-se o entendimento de que sua cobrança se mostra inconstitucional, consoante o enunciado nº 07 da Câmara de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais. A jurisprudência da Corte Estadual, ao rigor do Enunciado nº07, vem perfilhando, em uníssono, idêntico entendimento: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXAS DE COMBATE E PREVENÇÃO A INCÊNDIO E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. CONVÊNIO ENTRE O ESTADO E O MUNICÍPIO. DIVISÃO DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA INSTITUI-LA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 06 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA UTI SINGULI. PRECEDENTES. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DOS SERVIÇOS PRESTADOS A COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 07 APROVADO PELAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 841541-8 - Pato Branco - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 27.03.2012) Diante do argumento da ausência dos requisitos da divisibilidade e especificidades do serviço, bem como, do entendimento assentado na jurisprudência dominante no Tribunal deste Estado, declaro a inconstitucionalidade da Taxa de Conservação de vias de Logradouros Públicos. Da taxa de iluminação pública Do mesmo modo, a matéria que versa sobre a taxa de iluminação pública também encontra posicionamento calcado na inconstitucionalidade, inclusive com pronunciamento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Taxa de iluminação pública. Inconstitucionalidade. Improcedência. Precedentes. 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a análise do apelo extremo deve limitar-se aos fatos da causa na versão do acórdão recorrido. 2. Pacifica é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser inconstitucional a remuneração de serviço de iluminação pública por meio de taxa. 3. Agravo regimental não provido. (AI 588248 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012) Diverso não é a posição do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO 01 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - POSSIBILIDADE PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL CORREÇÃO MONETÁRIA - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES ENTRE O INPC/IBGE E IGP-DI/FGV. ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. JUROS MORATÓRIOS - ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.960/2009 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 02 INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 1.196/2002 DE IVAIPORÃ NÃO CONHECIMENTO MERA INOVAÇÃO RECURSAL MATÉRIA NÃO TRAZIDA NA PETIÇÃO INICIAL HONORÁRIOS MAJORAÇÃO SEGUNDO O ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 828879-9 - Ivaiporã - Rel.: Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 14.02.2012) Posto isto, à luz do posicionamento do Supremo Tribunal Federal e da Corte Estadual, declaro a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública. Da repetição de indébito A parte autora, em aditamento à petição inicial, inclui o pedido de repetição de indébito, com o escopo de recebimento dos valores pagos indevidamente, seja do IPTU em que houve exação da alíquota, seja das taxas de iluminação pública e conservação. A possibilidade jurídica do pedido de restituição é previamente consultada quando observado seu requisito lógico, qual seja, o pagamento. Só há restituição do que foi pago e, devidamente comprovado. Compulsando os autos, verifico que não foram acostados os comprovantes de pagamento de IPTU relativo aos exercícios em que houve a cobrança da alíquota de 3%. Trata-se nitidamente de requisito essencial à propositura da ação e que, se inobservado, enseja, tecnicamente, a imediata inépcia da petição inicial. O interesse à propositura da ação repetitória tributária decorre do efetivo recolhimento do suposto crédito tributário, devendo o autor da demanda, na forma do art. 283 do CPC, instruir a petição inicial com o comprovante respectivo, sob pena de inépcia. # Com efeito, diante da inexistência dos comprovantes do efetivo pagamento do IPTU, imperiosa seria a improcedência da ação. O mesmo raciocínio seria aplicável às taxas de iluminação e conservação, qual seja, diante da inexistência nos autos da comprovação de pagamento, rejeitaria-se, com mérito, o pedido de repetição. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando entendimento diverso da própria lei processual. Os comprovantes, segundo a Corte Superior, poderiam ser apresentados na fase de liquidação, não obstante assim, pronunciamento favorável à pretensão de repetição de indébito, mesmo que não fossem carreados aos autos. Segue a ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DAS TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA, BEM COMO DE IPTU PROGRESSIVO COBRADOS PELO MUNICÍPIO DE LONDRINA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFIRMAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE A PETIÇÃO INICIAL FOI INSTRUÍDA COM

OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL - APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RESP. 1.111.003/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.05.2009. (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A sentença de primeiro grau afirmou que os documentos juntados pelo autor com a inicial retratam os valores e as respectivas datas em que as taxas e o IPTU progressivo foram recolhidos. Por sua vez, o Tribunal a quo asseverou que a falta de documentação comprova a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam dos contribuintes que arcam com o referido recolhimento. 2. Dentro desse contexto, a alteração da conclusão a que chegou a Corte Estadual exigiria investigação probatória inadmissível, a teor da Súmula 7/STJ, segundo a qual, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. No julgamento do REsp. 1.111.003/PR, representativo de controvérsia, no qual se discutia a cobrança periódica de taxa de iluminação pública pelo mesmo Município, esta Corte firmou o entendimento de que é desnecessária a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Ao contrário do que afirma o ora agravante, esse entendimento aplica-se ao presente caso, no qual se discute a legalidade das taxas de conservação de vias e logradouros e de iluminação pública, cobradas, periodicamente, juntamente com o IPTU. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 34.537/PR, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 08/11/2011) À luz desse entendimento, verifico que apesar da inexistência dos comprovantes, o próprio município atesta o pagamento dos Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, por meio da certidão narrativa apresentada às folhas 76-79, pelo menos dos anos de 2004. Logo, se as taxas são recolhidas juntamente com o IPTU, não seria razoável considerar a adoção da vertente jurisprudencial somente às taxas e julgar pela inviabilidade da repetição no que toca ao IPTU. Posto isso, mesmo diante da ausência dos documentos que indiquem o efetivo pagamento dos tributos, mas, sob a perspectiva do entendimento jurisprudencial pátrio, julgo procedente o pedido de repetição de indébito tributário. Não obstante, ressalvo que, apesar do conteúdo condenatório desta decisão, o efetivo recebimento de valores fica condicionado à apresentação dos comprovantes na fase de liquidação de sentença. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), e: determine a aplicação da alíquota de 1% para os imóveis sob os números de inscrição 06.02.103.1.0041.001-802, 0602.104.1.0022.001.262, 06.02.102.1.0146.001-032 e 06.02.098.1.0071.001-122; declaro a inconstitucionalidade das taxas de iluminação pública e de conservação de vias e logradouros públicos; Determine a repetição do indébito tributário referente aos pagamentos que excederam a alíquota de 1% de IPTU, bem como, das taxas de iluminação pública e conservação de vias e logradouros públicos cobrados no mesmo período, limitado aos valores pagos nos cinco anos anteriores à data da propositura da ação (artigo 168 do Código Tributário Nacional). Com efeito, confirmo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional (f. 64-65). Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a conversão do depósito efetuado em renda em favor da Fazenda Pública, cujos comprovantes encontram-se acostados às folhas_, nos termos do artigo 164, §2º do Código Tributário Nacional. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4.º do CPC. No prazo do item 1.4.6 do CN, certifique-se o cumprimento do determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação for líquido e não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, PAULO NOBUO TSUCHIYA, FABIO CESAR TEIXEIRA e SALETE TEREZINHA DE SOUZA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0021395-78.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOSE MACHADO DE OLIVEIRA e outros- Despacho de fls. 265-275: Vistos. Trata-se de ação de execução de Título Judicial que move o Município de Londrina em Face de Ivone Maria Monteiro e outros. Afirma a parte autora que os requeridos são devedores solidários de um montante de R\$ 1.000,00 referente a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos do Município de Londrina. Juntou aos autos o título executivo judicial, sentença condenatória. Foi determinada a citação dos réus em 26/04/2006 a fls. 50. Antes da formação plena da relação jurídica processual, uma vez que não foram os requeridos citados, a parte autora emendou a petição inicial em face das mudanças trazidas pela Lei n.º 11.232/2005, dispensando novo ato citatório. Foi deferida a emenda à petição inicial, determinando o bloqueio on-line de ativos financeiros dos devedores. Vários executados requereram o desbloqueio afirmando que as contas bloqueadas têm caráter salarial, sendo assim, absolutamente impenhoráveis. No despacho a fls. 89, foi deferido o desbloqueio das contas em nome dos executados Luiz Carlos de Faria, Ofélia Moreno Milan Parreira, José Machado de Oliveira e Lídia Bonora Enz. Luiz Carlos Faria e Neusa Pereira dos Santos, Ofélia Moreno Milan Parreira requerem novamente o desbloqueio das contas bloqueadas, argumentando que elas são absolutamente impenhoráveis. Além disso, afirmaram que já efetuaram o pagamento da dívida; apresentaram comprovante de depósito. Pela decisão a fls. 142, foi deferido o desbloqueio da conta em nome da

executada Leni Vivian Branco. A fls. 182, foi certificado o quanto cada requerido já havia depositado, Ivone Maria Monteiro - R\$ 237,33; José Machado de Oliveira - R\$ 519,75; Neusa Pereira dos Santos - R\$ 519,75; Lydia Bonora Enz - R\$ 519,75; Luiz Carlos Faria - R\$ 508,28; Ofélia Moreno Milan - R\$ 508,28; Leni Vivian Branco - 282,42; Sidnei Dionísio de Oliveira - 628,64; totalizando um montante de R\$ 3.724,20 depositados e que o montante total das quantias constantes nas contas de depósitos judiciais, corrigidos monetariamente, é de R\$ 4.074,69. O Município de Londrina a fls. 191-193, requereu a extinção da execução em relação aos executados: José Machado de Oliveira; Lídia Bonora Enz; Luiz Carlos de Faria; Neusa Pereira dos Santos; Ofélia Moreno Milan Parreira e Sidnei Dionísio de Oliveira. Requereu também o prosseguimento da execução contra Ivone Maria Monteiro, José Barreto, Miguel Carlos Tóvão e Wagner Zequin. Houve a penhora sobre contas judiciais em nome de Ivone Maria Monteiro e outros. Ivone Maria Monteiro e outros impugnaram a penhora sobre conta judicial uma vez que diversos devedores já haviam pagado suas dívidas correspondentes. O Município de Londrina se manifestou de forma contrária ao requerimento de revogação da penhora sobre a conta judicial, afirmando que a presente execução não poderá ser extinta em relação a qualquer um dos executados uma vez que ainda não houve o levantamento de valores por parte dos exequentes. Foi autorizado o levantamento na forma requerida pela parte autora e determinado o bloqueio on-line via BACENJUD a se efetivar em nome das partes devedoras remanescentes. A fls. 214, foi declarada extinta a execução contra José Machado de Oliveira; Lídia Bonora Enz; Luiz Carlos de Faria; Neusa Pereira dos Santos; Ofélia Moreno Milan Parreira e Sidnei Dionísio de Oliveira face a satisfação da obrigação, determinando também o desbloqueio das contrições que porventura existam. A parte autora apresentou liquidação atualizada, demonstrando que existem ainda débitos conta José Barreto, Ivone Monteiro, Miguel Carlos T'fan e Wagner Zequin. Em relação ao Município: José Barreto já teve 38,68% do total da dívida bloqueado, sendo remanescente um débito de R\$ 266,89; Ivone Monteiro tem um débito de R\$ 435,89; Miguel Carlos Tóvão tem um débito de R\$ 435,89; Wagner Zequin tem um débito de R\$ 435,89. Em relação à CAAPSM: José Barreto já sofreu penhora integral; Ivone Maria Monteiro também já sofreu penhora integral; Miguel Carlos Tóvão tem um débito de R\$ 303,30 e Wagner Zequin tem um débito de R\$ 303,30. Requereu a parte exequente o levantamento de todas as quantias atualmente penhoradas e que seja determinada nova penhora on-line em contas bancárias dos executados a fim de satisfazer a totalidade dos débitos remanescentes. Foi autorizado a fls. 247 o levantamento requerido. A certidão a fls. 250 mostra que foram bloqueados os valores de R\$ 738,53 e R\$ 7,04 das contas em nome de Wagner Zequin. Certifica também que foi pedido o bloqueio dos valores em nome de Miguel Carlos Tóvão. A parte executada, as fls. 254 requereu o desbloqueio dos valores penhorados em nome de Miguel Carlos Tóvão, afirmando que os valores bloqueados são oriundos de salário, sendo desta forma absolutamente impenhorável. II. 1. Muito embora os executados tenham afirmado que a conta bancária cujo saldo foi bloqueado só recebia créditos (depósitos) oriundos de salário, pode-se observar que a conta bancária em questão não se enquadra nos quesitos de impenhorabilidade, uma vez que, há na referida conta, depósitos que não são oriundos de salário. Não se trata, portanto, de conta-salário (assim definida nas Resoluções 3.402/2006 e 3.424/2006, do Conselho Monetário Nacional) . Assim, indefiro o requerimento feito pelos executados a fls. 254-257. 2. Determinei que confirmado o bloqueio, transfiram-se os valores penhorados para uma conta judicial remunerada, desbloqueando os saldos remanescentes, caso haja. Realizada a transferência eletrônica para depósito judicial de importâncias assim penhoradas, junte-se o extrato comprobatório, que valerá como termo de penhora (artigo 659, § 6.º, do CPC). 3. Proceda-se: 3.a) novas tentativas de penhora on-line (por intermédio do BACENJUD) nas contas em nome dos devedores remanescentes, nos termos dos artigos 655, I combinado com o art. 655-A do Código de Processo Civil, combinados com o art. 185-A do Código Tributário Nacional. 3.b) tentativa de restrição eletrônica à transferência e circulação de veículos porventura registrados em nome da parte executada, via RENAJUD, se não exitosa a tentativa de penhora on-line; 3.c) na hipótese de bloqueio de transferência e circulação de veículo por intermédio do RENAJUD , a parte exequente deve ser intimada para, em dez dias, indicar a localização do bem a fim de que possa ser penhorado, eis que a penhora exige avaliação, remoção e depósito (artigo 664 do CPC); 3.d) cumprido o item anterior, a serventia deve expedir mandado de penhora, avaliação e depósito, ressaltando-se que, salvo expressa concordância da parte credora, o bem penhorado não poderá ser confiado em depósito ao executado (artigo 666, § 1.º, do CPC); no mesmo ato deverá ser intimado o executado bem como eventual cônjuge ou convivente (artigo 655, § 2.º, do CPC combinado com o artigo 226, § 3.º, da CF) ; 3.e) cumprido o mandado de penhora, avaliação e depósito, providencie-se averbação da penhora perante o Departamento de trânsito, preferencialmente por intermédio do sistema RENAJUD (artigo 659, § 6.º, do CPC; artigo 10 do Regulamento do RENAJUD). 4) Não efetuado o pagamento nem localizados bens penhoráveis pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (ou, embora seja confirmada restrição à transferência e circulação de veículo, o bem não for localizado para efetiva penhora), o oficial de justiça, munido da 2.ª via do mandado de intimação para cumprimento da sentença, deve proceder à penhora, avaliação (art. 680) e depósito (observando-se preferencialmente eventual indicação de bens pela parte credora, nos termos do art. 475-J, § 3.º, do CPC) de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 659, caput, c/c o art. 475-R, CPC), lavrando-se o respectivo auto 4.a) Realizada a penhora, avaliação e depósito, o executado deve ser intimado (preferencialmente no mesmo ato da penhora) do auto de avaliação e penhora, nos termos do art. 475-J, § 1º do Código de Processo Civil, inclusive para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação, que poderá versar apenas sobre as matérias elencadas no art. 475-L do Código de Processo Civil. 4.b) Eventual cônjuge ou convivente da parte devedora também deve ser intimado da penhora, nos termos do art. 655, § 2º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 226, § 3.º, da CF) . 4.c) A intimação da penhora, caso não seja localizada a

parte devedora, poderá se dar na pessoa do advogado desta, se o tiver constituído nos autos (art. 652, § 4º, do Código de Processo Civil), desde que não tenha sido possível localizar a parte, devendo, nessa hipótese, o oficial de justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, § 5º, do Código de Processo Civil). 4.d) O oficial de justiça deverá observar que: - exercida pela parte credora a faculdade de indicação de bem(ões) penhorável(eis), eventual arresto ou penhora deverá incidir preferencialmente sobre tais bens (art. 652, § 2º, do CPC), ressalvada a possibilidade de impugnação se não obedecer a gradação legal (art. 655) ou se não respeitar a forma menos gravosa para o executado (art. 620); - em relação ao depósito dos bens arrestados ou penhorados, o previsto nos arts. 666, §§ 1º e 2º, 666, I, do Código de Processo Civil, atentando-se principalmente para a circunstância de que os bens penhorados somente poderão ser depositados com a parte executada, mediante assunção do encargo de depositário, se: a) houver expressa anuência da parte exequente; b) forem de difícil remoção; c) ou se tratar de bem imóvel (artigo 659, § 5.º combinado com o artigo 620, ambos do Código de Processo Civil). 5) A penhora de bem imóvel, desde que apresentada nos autos a respectiva certidão imobiliária, independe de auto de penhora, devendo ser reduzida a termo pelo Diretor da Secretaria, na forma do art. 659, § 5.º, do CPC, devendo-se expedir mandado ao Oficial de Justiça (art. 577 do CPC) apenas para avaliação do bem penhorado. A intimação do executado para eventual impugnação à execução, nessa hipótese, deve ocorrer após a avaliação, por uma das formas previstas no art. 475-J, § 1.º, do CPC. Deve ser observado, ainda: 5.a) o credor deve ser intimado para, em cinco dias, promover a averbação da constrição no Registro Imobiliário da circunscrição do imóvel, nos termos do artigo 659, § 4.º, do CPC; 5.b) o oficial de justiça (ou a serventia, se a penhora foi lavrada por termo nos autos) deve providenciar a intimação do cônjuge da parte executada (artigo 655, § 2.º, do Código de Processo Civil), salvo houver comprovação nos autos de que o regime matrimonial de bens é o da separação absoluta (artigo 1.647 do Código Civil) estabelecido em escritura pública por convenção antenupcial (artigo 1.653 do Código Civil). 6) Havendo penhora, avaliação e depósito de bens hipotecados, empenhados, anticréticos, ou gravados com usufruto, intemem-se os titulares do direito real de garantia e/ou o usufrutuário (art. 615, II, do CPC combinado com o art. 619 do mesmo Código). 7) Eventual requerimento de substituição de bens penhorados deverá observar as formalidades previstas nos artigos 656, 657 e 668 do Código de Processo Civil. 8) Se penhorados bens perecíveis ou que estejam sujeitos a rápida desvalorização (verbi gratia: equipamentos de informática, medicamentos, gêneros alimentícios), intime-se a parte exequente para, em 15 dias, promover a alienação antecipada dos bens; realizado o requerimento, a parte executada deve ser intimada para se manifestar em 05 dias (artigo 670 do CPC). 9) Não tendo sido feito o pagamento, nem encontrados bens penhoráveis, nem os indicando o credor ou o devedor (artigo 652, §§ 2.º e 3.º, do CPC), o oficial de justiça deve cumprir o determinado no § 3.º, do artigo 659 do CPC; após, a parte exequente deve ser intimada para, em 10 dias, indicar bens penhoráveis. 10) O oficial de justiça fica autorizado a se valer das prerrogativas previstas no art. 172, § 2.º, do CPC, mediante certidão que fundamentadamente demonstre a necessidade da medida. 11) Se necessário deve ser expedida carta precatória (artigos 658 e 747 do CPC) com prazo de 60 dias para cumprimento dos atos acima. 12) Havendo depósito para pagamento voluntário (e não depósito a título de garantia da execução), fica autorizada a expedição de alvará (com prazo de 30 dias) em favor da parte credora, ressalvadas as custas processuais remanescentes, devendo-se observar rigorosamente o previsto na Seção 6, do Capítulo 2, do Código de Normas, em especial o contido nos itens 2.6.9 a 2.6.10.2. 12.a) Além dos requisitos mencionados no item 2.6.10 do CN nos alvarás deverá constar, em destaque: - as folhas dos autos (ou seqüência dos autos eletrônicos) em que se encontram os poderes expressos do advogado para receber e dar quitação; - indicação, ao lado do número da conta, da localização, nos autos, do extrato bancário que permita verificar a correção do número da conta lançado no alvará; - a folha dos autos (ou seqüência dos autos eletrônicos) em que se encontra o despacho de autorização do levantamento do alvará (ou certidão informativa, caso tenha sido deferido anteriormente, indicando a realização da hipótese nele prevista, como é o caso deste despacho). 12.b) A secretaria deverá intimar a parte beneficiária do alvará, na pessoa do seu advogado, para que previamente indique à serventia, nos autos (folhas ou seqüência, se PROJUDI), a existência de procaução com expressos poderes para receber e dar quitação em nome da parte favorecida bem como que não tenha sido substabelecida a outro advogado sem reserva de poderes. Não havendo, o alvará deverá ser expedido em nome diretamente da parte credora (e não de seu advogado). 12.c) Toda vez que for autorizado levantamento de valores por intermédio de advogado (devidamente demonstrada a existência de expressos poderes para receber e dar quitação), superiores ao equivalente a três salários mínimos, a secretaria deve expedir correspondência diretamente à parte, comunicando-a a respeito da expedição do alvará por intermédio do seu advogado. 13) Observe-se, ainda, no que couber o disposto na Portaria 01/2011 e na Ordem de Serviço 02/2011 deste juízo. 14) Em casos semelhantes, doravante, o fluxo de procedimento acima descrito deve ser adotado autonomamente (art. 93, XIV, da Constituição Federal e no art.162, §§ 3.º e 4º, do Código de Processo Civil) pela serventia e oficiais de justiça, sem necessidade, em regra, de conclusão dos autos. Intimem-se. Intima-se o autor do Despacho de fls. 279: 1. Indefero o pedido de reconsideração a fls. 277 por não ter sido demonstrado fatos ou documenthos novos que pudessem modificar o posicionamento deste magistrado no sentido de que a conta do requerido não trata de conta salário conforme definição das Resoluções 3402/2006 e 3424/2006 do conselho Monetário Nacional.-Advs. RONALDO GUSMÃO e HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO.-

4. RECLAMACAO-0022362-89.2007.8.16.0014-GUALTIERO MIRABILE e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Sentença de fls. 170-176:III DISPOSITIVO

Posto isso, julgo o processo extinto com resolução de mérito (art. 269, I) pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados na petição inicial. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO, MARINETE VIOLIN e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO.-

5. RESTITUCAO (SUMARIA)-0025774-91.2008.8.16.0014-CLACI SANDRA STEMPINHAKI x ESTADO DO PARANÁ e outro- Sentença de fls. 151-162:III. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%, oportunidade, que confirmo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De conseguinte, condeno solidariamente os réus: a) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 10/11/2003 até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC; b) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Mantenho a assistência judiciária gratuita concedida à parte autora. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por carência de ação (art. 267, VI, do CPC), em relação à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. Arbitro os honorários advocatícios em favor do advogado desta ré, com fulcro no art. 20, § 4.º, do CPC, em R\$300,00, os quais deverão ser suportados pelo ESTADO DO PARANÁ, eis que foi quem requereu a intervenção da UEL no processo (princípio da causalidade). Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessários, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo, na hipótese de condenação em obrigação de valor líquido que não ultrapasse a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). No prazo do item 1.4.6 do CN, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO, MARINETE VIOLIN e JACSON LUIZ PINTO.-

6. ORDINARIA-0029676-18.2009.8.16.0014-VALDIRENE PEREIRA DE LIMA RODRIGUES x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Sentença de fls. 62-66:III DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados em R\$600,00. A exigibilidade de tais verbas, porém, se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o cumprimento do determinado no Código de Normas, itens 1.4.4.1 e 1.4.6 e, após, arquivem-se os autos. Londrina, 16 de abril de 2012 -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e RONALDO GUSMÃO.-

7. ANULATORIA-0030187-16.2009.8.16.0014-NELSON APARECIDO CARDOSO x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - PR-Sentença de fls.139-147:III DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Excluo da lide o Diretor-Geral do DETRAN/PR para constar DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ DETRAN/PR, devendo a Secretaria providenciar as anotações e comunicações necessárias à alteração do polo passivo da demanda. Revogo a liminar concedida a fls. 43 e 44. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados em R \$800,00 (oitocentos reais), respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO GONÇALVES DA SILVA e MARCIO GOBBO COSTA.-

8. COBRANCA-0040507-91.2010.8.16.0014-DENISE OLIVEIRA SILVA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Sentença de fls. 199-213:Vistos e analisados estes autos de Ação de Cobrança? em que é autora Denise Oliveira Silva e é réu o Município de Londrina, todos devidamente qualificados. I RELATÓRIO Aduz a autora que prestou serviços extraordinários ao réu, na forma de carga suplementar. Desse modo, ao invés de perceber a hora normal + 50% em decorrência das horas extraordinárias, recebia somente a hora normal. Aduz, outrossim, que a ré realiza o pagamento das horas extras da seguinte forma: salário básico estatutário (120h) + complementação salarial, aplica o divisor 120 e multiplica pelas horas extras

trabalhadas durante o mês. Alega que a base de cálculo das horas extraordinárias deveria ser: salário básico estatutário (120h) + complementação salarial + adicional tempo de serviço + G.A. + antec. Perdas + auxílio alimentação. Assim, requer sejam pagas as diferenças relativas aos valores das horas extras, seja a ré compelida a juntar nos autos os recibos de pagamento salarial, requer que o pagamento efetuado como ?carga suplementar? seja reconhecido como horas extras e o reconhecimento, por via de exceção, da inconstitucionalidade do art. 21, § 2º da lei 3964/87. O réu apresentou contestação (fls. 146-150) alegando, em prejudicial de mérito, prescrição quinquenal, no mérito que a carga suplementar possui peculiaridades que a dissociam da jornada extraordinária prestada pelos demais servidores públicos, que na hipótese de procedência do pedido, a base de cálculo deve se limitar ao vencimento básico + complementação salarial, ou seja, as verbas remuneratórias pelos serviços prestados. A autora apresentou impugnação à contestação. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. II FUNDAMENTAÇÃO Prejudicial de mérito Restam prescritas as parcelas anteriores a 27/05/2005, tendo em vista a prescrição quinquenal. Mérito Requer a parte autora o pagamento das diferenças referentes à ?carga suplementar? percebida e as horas extras que deveria receber. A autora salienta que o fundamento utilizado pelo réu sobre 'carga suplementar', o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei Municipal nº. 3.964/1987 (Estatuto do Magistério), não poderia ter sido aplicado, porque afronta a Constituição Federal de 1988 e foi revogado pela Lei Municipal nº. 9.414/2004 (Plano de Cargos, Carreiras e Salários). Esclareço, para logo, que a Lei Municipal n. 3.964/1987, denominada Estatuto do Magistério, foi derogada na parte em que trata da jornada de trabalho e da remuneração dos ocupantes do cargo de professor. É que essas matérias passaram a ser regidas pela Lei n. 4.928/1992 (Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos) e, mais recentemente, pela Lei Municipal n. 9.337/2004 Plano de Cargos, Carreiras e Salários. E não vinga aqui o argumento segundo o qual a lei geral não revoga a lei especial. Se a nova disciplina legal sobre determinado tema tratado na lei geral se revela inconciliável com a lei especial, não há como negar a revogação. É o que ensina Caio Mário da Silva Pereira: ?O princípio cardeal em torno da revogação tácita é o da incompatibilidade. Não é admissível que o legislador, sufragando uma contradição material de seus próprios comandos, adote uma atitude insustentável (...) e disponha diferentemente sobre um mesmo assunto. (...). Esta incompatibilidade pode ser o resultado de uma normação geral instituída em face do que antes existia: quando a lei nova passa a regular inteiramente a matéria versada na lei anterior, todas as disposições desta deixam de existir, vindo a lei revogadora a substituir inteiramente a antiga. (...). Incompatibilidade poderá surgir também no caso de disciplinar a lei nova, não toda, mas parte apenas da matéria antes regulada por outra, apresentando o aspecto de uma contradição parcial. A lei nova, entre os seus dispositivos, contém um ou mais, estatuinto diferentemente daquilo que era objeto da lei anterior. As disposições não podem coexistir, porque se contradizem, e, então, a incompatibilidade nascida dos preceitos que disciplinam diferentemente um mesmo assunto, impõe a revogação do mais antigo? (Instituições de Direito Civil, Forense, 19ª Ed., 1999, item 26, pág. 83-84). Foi o que ocorreu no caso dos autos. O Estatuto dos Servidores Públicos e a Lei Municipal n. 9.337/2004 se ocuparam de tratar de forma exauriente do regime remuneratório e da jornada de trabalho, incluído o grupo de carreiras do magistério. De modo que, derogada nesse ponto a Lei Municipal n. 3.964/1987, passo ao exame das questões controvertidas. A questão central a ser solucionada diz com a natureza jurídica da jornada de trabalho extra imposta à parte autora, que lhe é remunerada sob o título de ?carga suplementar?. Entende o Município de Londrina que a ?carga suplementar? não se confunde com horas extras, configurando mero acúmulo precário de função pública. Sem razão, data venia, o requerido. A Constituição Federal assegura aos servidores públicos, desde que assim estabeleça a sua lei de regência, o direito a receber remuneração pelo serviço extraordinário com acréscimo de pelo menos 50% superior à do horário normal (CF, art. 7º, XVI, c/c o § 3º do art. 39). Disposição idêntica contém o art. 67, IX, da Lei Orgânica do Município de Londrina. Dando concreção ao comando constitucional, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Londrina (Lei n. 4.928/1992) previu em seu artigo 188 o seguinte: ?Art. 188. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho. § 1º O cálculo da hora extraordinária será obtido dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo total de horas de trabalho normal a que está sujeito ao mês. § 2º Será considerado extraordinário o serviço prestado no período que anteceder ou exceder a jornada normal do servidor, segundo as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamentação específica?. Como se vê, extrapolada a jornada de trabalho de 20 horas semanais prevista em lei, o excedente há de ser remunerado como hora extraordinária. A regra do § 1º do art. 23, da Lei Municipal n. 9.337/2004, que permite o alargamento da jornada de trabalho mediante o pagamento proporcional do vencimento, é materialmente inconstitucional. Com efeito, a aplicação desse dispositivo acaba, na prática, por contornar o direito do servidor de receber a remuneração pelas horas-extras laboradas com o acréscimo mínimo de 50% (CF, art. 7º, XVI, c/c o § 3º do art. 39). Ademais, a jornada suplementar como admite o próprio réu equivale ao exercício de nova função pública, como se o professor fosse detentor de dois cargos de magistério no Município. Ora, se há necessidade de provimento dos cargos de professor, uma de duas: ou essa necessidade é temporária ou motivada por excepcional interesse público, caso em que cabível a contratação por tempo determinado (CF, art. 37, IX); ou, sendo permanente, cumpre ao Município deflagrar o certame visando à contratação de novos professores (cargos efetivos). Noutras palavras: sendo atribuída à parte autora a incumbência de suprir, com a extensão de sua jornada de trabalho, a insuficiência de professores, o mínimo que se lhe deve garantir é a remuneração compatível com o mesmo regime das horas-extras. Em especial porque a demandante não é detentora de dois padrões, mas de um só. Não é dado ao legislador municipal distorcer o conceito de horas-extras por ele chamadas de ?carga suplementar? - para ilidir o direito constitucional de quem as labora de receber o acréscimo de 50% assegurado em lei. Note-se, ainda,

que essa conclusão não viola o princípio da legalidade. De fato, reconhecida a inconstitucionalidade da regra do § 1º do art. 23 da Lei Municipal n. 9.337/2004, daí resulta a incidência plena do art. 188 e § 5º do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Londrina (Lei n. 4.928/1992), que impõe o pagamento das horas extras. Cumpre tão-somente observar esse comando legal, com o que se estará atendendo ao referido princípio. Inconsistente o argumento segundo o qual, nos termos do art. 189 da Lei n. 4.928/1992, as horas-extras somente poderiam ser realizadas para atender situações excepcionais ou temporárias, limitadas a duas horas diárias. É que a norma em questão tem como destinatário o administrador público, e não o servidor que, por força do princípio da hierarquia, executa as ordens daquele. Quer dizer, cabia à Administração somente convocar os professores para laborar em horário extraordinário nas estritas hipóteses do art. 189 do Estatuto dos Servidores Municipais. Se assim não se fez, parece elementar que o descumprimento da lei não pode resultar em dano aos autores, que executaram seu trabalho sob a convocação de seus superiores e em benefício da coletividade. É princípio geral de direito que a ninguém muito menos ao Estado é dado locupletar-se com o labor alheio. Lembre-se, acerca do tema, o disposto na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que traz fundamento semelhante: 378. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Em suma, os horários trabalhados como ?carga suplementar? são horas-extras, pelo que devem ser remunerados com o acréscimo de 50%. Outro ponto questionado pela parte autora refere-se à licitude de incluir na base de cálculo das horas-extras a remuneração paga a título de adicional por tempo de serviço. Penso assistir razão à parte autora. A Lei Municipal n. 4.928/1992 assim disciplina a composição dos valores que integram a base de cálculo das horas extras: ?Art. 188. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho. § 1º O cálculo da hora extraordinária será obtido dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo total de horas de trabalho normal a que está sujeito no mês. ?Art. 141. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei. ?Vê-se que o conceito de ?remuneração mensal? sobre a qual incide o acréscimo de 50% das HE é dado pelo art. 141 como sendo ? o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei?. Nem se diga que esse dispositivo estaria em atrito com o inciso XIV do art. 37 da CF, cujo texto estabelece o seguinte: ?XIV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores?. O que a Constituição proíbe é que os acréscimos remuneratórios se integrem aos vencimentos para servir numa etapa seguinte de base de cálculo de outros acréscimos concedidos ulteriormente pela lei. O constituinte não veda, porém, que a lei inclua no conceito de remuneração as vantagens pagas com habitualidade ao servidor, tomando-as em consideração para a incidência do adicional de horas extras. De maneira que devem integrar a base de cálculo das horas-extras, além do vencimento, o adicional por tempo de serviço. Com relação ao pedido do autor que seja integrada na base de cálculo para apuração das horas extras a complementação salarial, gratificação por assiduidade, antecipação por perdas e auxílio alimentação, também entendo devido. Conforme arts. 188, §1º e 141 da Lei 4928/92 supramencionada, c/c arts. 149 e 150 desta Lei que dispõe: Art. 149. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á através de lei, sem distinção de índices e sempre na mesma data. Art. 150. Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias: I-Indenizações; II-Auxílios; III-Gratificações; IV-Adicionais; V - Abonos. Verifica-se que as vantagens pecuniárias buscadas pelo autor (gratificação por assiduidade, auxílio alimentação) compõe a remuneração (art. 141 da Lei). Neste sentido, a antecipação por perdas que trata do reajuste salarial (art. 42, §3º da Lei 9337/04## <http://www2.cml.pr.gov.br/cons/Ind/consolida.php?arqhtm=leis/2004/L09337.htm>), também previsto na Lei 4928/92, ao tratar de reajuste de vencimentos, compõe a remuneração do servidor. Quanto à complementação salarial, resta claro que, tratando de complementação dos vencimentos também integra os rendimentos do autor. Assim, devem constar na base de cálculo das horas extras. Alerta-se, por fim, que o reconhecimento do direito ao pagamento de horas extras com acréscimo de 50% deverá ter como termo limite a data da edição do Decreto Municipal n. 602, de 25/07/2008 (em vigor desde 01/08/2008). É que, a partir de então, o próprio Decreto regulamentou a questão, reconhecendo a natureza jurídica de hora extra da denominada ?carga suplementar?. De outra parte, caberá na fase de liquidação da sentença, à luz dos documentos que forem exibidos, apurar os meses em que a parte demandante efetivamente laborou em horário extraordinário. Assim, só resta acolher em parte a pretensão da parte autora. Os juros moratórios serão contados da citação e computados no mesmo percentual incidente sobre as cadernetas de poupança; já a correção monetária, calculada a partir do vencimento de cada prestação, será pautada pelo índice oficial de remuneração básica desses depósitos (poupança) Lei n. 9.494/1994, art. 1º-F. Desconto de imposto de renda e contribuição previdenciária As horas extraordinárias tem natureza remuneratória e não indenizatória. Dessa forma, não há dúvidas de que deve ser autorizado o desconto de contribuição previdenciária e imposto de renda. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.1. Incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de horas-extras e adicional de insalubridade, ante seu caráter remuneratório, o que importa em acréscimo patrimonial. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido (STJ - 615327 RS 2003/0219160-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2008 grifo nosso) Com relação ao imposto de renda, o desconto fica condicionado à superação da alíquota mensal de isenção vigente à época de cada pagamento mensal inadimplido: APELAÇÃO CÍVEL - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - SERVIDOR PÚBLICO - PEDIDO RECONVENCIONAL - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS

A TÍTULO DE HORA EXTRA - HABITUALIDADE - INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE JORNADA EXTRA NÃO TRABALHADA - CARGO EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IRRELEVÂNCIA - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL - REDUÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS A 6% AO ANO - RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS - CONDICIONADA À SUPERAÇÃO DA ALIQUOTA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PARA CADA PAGAMENTO MENSAL INADIMPLIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - O pagamento de horas extras com habitualidade se incorpora aos vencimentos do servidor. II - Ainda que ausente previsão, na lei municipal, de pagamento extra a servidor comissionado, encontra-se sob o pálio do rol de garantias da Constituição Federal, aplicáveis a todos os servidores, indistintamente. Constituição Federal III - Não se pode admitir o pedido reconvenção de restituição/compensação das horas extras pagas ao servidor se o Município não se desincumbiu de demonstrar que não houve trabalho extra jornada. IV - Pela decisão do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 (redação da MP n.º 2.180-35/01), os juros aplicados à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos ficam limitados a 6% (seis por cento) ao ano. V - Autoriza-se a retenção do imposto de renda sobre pagamentos decorrentes de decisão judicial, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.541/92, incidente sobre verbas remuneratórias (salários e diferenças atrasadas, horas extras e 13.º salário), excetuadas as de caráter indenizatório (férias não usufruídas e respectivos terços) e apenas se, observada a alíquota vigente à época de cada pagamento inadimplido, for alcançado o limite tributável. 1º-F-9.494468.541 (TJPR - 5765733 PR 0576573-3, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de Julgamento: 10/11/2009, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 284 grifo nosso) Além disso, o desconto deve se dar da mesma forma como se o pagamento tivesse ocorrido de forma regular, ou seja, com base nas tabelas e alíquotas próprias da época em que deveriam ter sido pagos e não sobre o montante total devido ao autor. APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - (APELAÇÃO 1) HORAS EXTRAS: CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO - ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL (FICHAS FINANCEIRAS) E ORAL (DEPOIMENTO PESSOAL E TESTEMUNHAL RECONHECENDO O ADIMPLENTO) - INTERVALO INTRAJORNADA: BENEFÍCIO GOZADO PELO SERVIDOR - AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES PARA DESCARACTERIZAR OS CARTÕES-PONTO ANOTADOS SEM RASURAS E ASSINADOS PELO SERVIDOR - REFLEXO DA DIFERENÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS FÉRIAS E DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS: INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (VANTAGENS TRANSITÓRIAS, QUE NÃO SE INCORPORAM AUTOMATICAMENTE AO VENCIMENTO) - IMPOSTO DE RENDA: DESCONTO QUE DEVE SE DAR DA MESMA MANEIRA COMO QUE O PAGAMENTO TIVESSE OCORRIDO DE FORMA REGULAR (ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS E NÃO SOBRE O MONTANTE TOTAL DEVIDO AO AUTOR) - SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO - RECURSO CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO - (APELAÇÃO 2) JUROS DE MORA: REDUÇÃO AO LIMITE DE 0,5% A.M - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 - INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO - ÔNUS SUCUMBENCIAL: DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA PARA AMBAS AS PARTES - RECURSO CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO. 2.1801º-F-9.4941. Constatando-se o pagamento pelo Município, mediante análise da prova documental e oral produzida, do labor extraordinário realizado pelo servidor, não são devidas horas extras, assim como não são devidos os intervalos intrajornadas, quando o benefício afigura-se gozado pelo servidor, sem que o mesmo obtenha êxito em descaracterizar os cartões-ponto coligidos, que 'in casu' apresentam-se sem rasura e assinados pelo servidor. 2. Mostra-se indevido o reflexo da diferença de adicional de insalubridade concedida na sentença em relação às férias e décimos terceiros salários, por inexistência de previsão legal (princípio da legalidade estrita) e por não se incorporarem automaticamente ao vencimento tais vantagens transitórias. 3. As parcelas relativas aos descontos de imposto de renda devem ser calculadas da mesma maneira com que o pagamento tivesse ocorrido de forma regular, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante total devido ao autor, sob pena de afronta ao princípio da isonomia tributária. 4. Os juros moratórios sobre as condenações em verba remuneratória contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01 que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, devem incidir no percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. O art. 406 do Código Civil não se amolda ao caso em se considerando a existência da norma especial. 406 Código Civil (TJPR - 5698977 PR 0569897-7, Relator: Paulo Roberto Vasconcelos, Data de Julgamento: 18/08/2009, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 231 grifo nosso) III DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, I, julgo o processo extinto com resolução de mérito pela PROCEDÊNCIA em parte dos pedidos formulados na petição inicial com o fito de: a) DECLARAR o direito da parte autora a receber pelas horas trabalhadas em regime de ?sobrejornada? (ou ?carga suplementar?) adotado o numeral 120 como divisor do cálculo o acréscimo de 50% calculado sobre o vencimento-base, o adicional por tempo de serviço, complementação salarial, gratificação por assiduidade, antecipação de perdas e auxílio alimentação; b) CONDENAR o réu ao pagamento das diferenças apuradas como devidas a partir do último quinquênio anterior à distribuição desta ação até 31.07.2008 (último dia antecedente à data da entrada em vigor do Decreto Municipal n. 602/2008). Os demais pedidos ficam rejeitados. Do valor da condenação devem ser deduzidos os valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, devendo ser observada a alíquota própria da época em deveria ter ocorrido o pagamento. O desconto do imposto de renda fica condicionado à superação da alíquota mensal de isenção vigente à época de cada pagamento mensal inadimplido. A correção

monetária deve ser calculada pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI (Lei 9.069/1995) desde o vencimento de cada prestação, e os juros moratórios legais, à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima da parte autora (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno réu a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, bem como considerando o julgamento antecipado do feito. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação (em caso de condenação em obrigação líquida) não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. PEDRO AUGUSTO BUENO, WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR e RONALDO GUSMÃO-.

9. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0061709-27.2010.8.16.0014-EDMILSON GALDIANO x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA- Sentença de fls. 55-63:III DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento nos art. 8º da Lei Municipal n. 9.337/2004, c/c o art. 22 da Lei n. 9.414/2004, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. De conseguinte, condeno o réu a pagar à parte autora a gratificação especial em razão do exercício de serviço de Transportes Emergencial Centralizado no intervalo entre 08/08/2005 e 07/04/2008, no importe de 25% sobre o seu vencimento. Os valores dessas diferenças deverão refletir no cálculo das férias e décimo terceiro salário. Os valores objeto da condenação deverão sofrer os descontos referentes ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias retidos na fonte. Ressalve-se, apenas, que se houverão de observar a alíquota vigente e a base de cálculo, como se as retenções se fizessem nos meses nos quais os pagamentos deveriam ter ocorrido. Pela sucumbência mínima da parte autora (Código de Processo Civil, artigo 21, parágrafo único), pagará a parte ré as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, que arbitro em R\$ 600,00 (CPC, art. 20, § 4º). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950, à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação (em caso de condenação em obrigação líquida) não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumprase o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

10. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0072988-10.2010.8.16.0014-EVA DE OLIVEIRA CAMPOS e outro x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS- Sentença de fls. 173-177: Vistos e examinados estes autos de ?Ação Declaratória c/c Cobrança? em que são autoras Eva de Oliveira Campos e Aparecida de Fátima Silva e é ré Autarquia Municipal de Saúde - AMS, todos devidamente qualificados. I RELATÓRIO As autoras são servidoras públicas do município, a primeira desde 03/05/1992 e a segunda desde 01/12/1995 lotadas junto à AMS. Alegam que durante a jornada laboral a parte autora esteve em contato com agentes nocivos agressivos à saúde, de origem químico-biológico, percebendo por este motivo, adicional de insalubridade no coeficiente de 20% sobre o valor do salário mínimo. Alegam que é vedado constitucionalmente o adicional de insalubridade ao salário mínimo, requerendo assim, a condenação da ré a calcular o adicional de insalubridade sobre o vencimento básico da parte autora, condenando a ré a pagar a diferença entre o adicional de insalubridade calculado sobre o salário mínimo e o devido sobre o vencimento base. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 149). A AMS apresentou contestação (fls. 152-166) alegando em preliminares a reconsideração da concessão da assistência judiciária gratuita e a impossibilidade da concessão da tutela antecipada, no mérito que inexistiu disposição legal que permita ao Judiciário utilizar-se a remuneração para alterar a base de cálculo do adicional de insalubridade. As partes requereram o julgamento antecipado do feito. II FUNDAMENTAÇÃO À causa impõe-se o julgamento antecipado (artigo 330, I, do Código de Processo Civil), haja vista que as provas produzidas são suficientes para deslinde da causa. Da prescrição Impertinente a arguição de prescrição quinquenal, de vez que o pedido formulado na inicial se refere às diferenças alegadamente devidas nos últimos cinco anos. Mérito As partes demandantes investem contra a base de cálculo do adicional de insalubridade. Afirmam que a Lei Municipal n. 4.928/1992, ao estabelecer no inciso I do art. 185 que o percentual respectivo incide sobre o salário mínimo, violou o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. Objetivam, assim, que o cálculo do adicional tenha por parâmetro o vencimento base. É hoje fora de questão que o percentual do adicional de insalubridade não pode incidir sobre o salário mínimo. Impede-o o disposto no art. 7º, IV, da CF. Nesse sentido o verbete da Súmula vinculante n. 4 do egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: ?Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial?. Por aí já percebe que não há como acolher a pretensão formulada na inicial. É que a Súmula

vinculante n. 4 veda ao Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo, a substituição da base de cálculo do adicional por outro critério (a remuneração básica do servidor, v.g.). Numa palavra, como os itens que integram os vencimentos dependem de lei que os preveja (princípio da legalidade CF, art. 37, caput e inciso X), impossível substituir esta por decisão judicial. A correção de eventual situação conflitante com a Constituição Federal, portanto, somente será implementada com a edição de nova lei pelo órgão legislativo competente. Confira-se excerto do voto da Min. Ellen Gracie proferido no julgamento do Ag Reg. no AI n. 469.332/SP: "Embora tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, tendo em vista a impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo, foi mantida a base de cálculo do adicional de insalubridade, até que seja editada nova legislação sobre a matéria?". No mesmo sentido: RE n. 585.483-AgR-ED-ED, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJ de 14.8.2009. Logo, tendo a Lei Municipal eleito como base de cálculo do percentual do adicional de insalubridade o salário mínimo, vedado é ao Judiciário fazê-lo incidir sobre o vencimento básico. Entendimento contrário importaria em flagrante desrespeito aos princípios da legalidade e da triplicação dos poderes. Mantenho a gratuidade judicial. Os holerites juntados com a inicial revelam que a parte requerente percebe vencimentos líquidos que, em regra, não ultrapassam dez salários mínimos. Daí a razão pela qual se deve manter a decisão que lhes concedeu a gratuidade judicial. III DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte demandante as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00. Observar-se-á quanto à parte autora, beneficiária que é da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se a respeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e ANA LUCIA BOHMANN-.

11. AÇÃO ORDINARIA-0086638-27.2010.8.16.0014-CLAUDIO VICENTE DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Sentença de fls. 111-116:III DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, para o fim de: a) DECLARAR o direito dos autores a que o adicional por tempo de serviço seja calculado sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento básico e do TIDE; b) CONDENAR o réu ao recálculo e consequente pagamento das diferenças das remunerações que foram pagas aos autores e as devidas (parcelas vencidas, correspondentes aos quinquênios anterior ao ajuizamento da ação), calculando o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, composto pela soma do vencimento base e do TIDE, devendo o mesmo cálculo se aplicar às parcelas vincendas. Em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em R\$1.500,00. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se a condenação consistir em obrigação líquida que não ultrapasse a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC) na data da publicação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o cumprimento do previsto no Código de Normas, 1.4.4.1 e 1.4.6 e, após, arquivem-se. -Advs. IVAN LUIZ GOULART e MARISA DA SILVA SIGULO-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA-0001948-31.2011.8.16.0014-ANTONIO DA SILVA x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro- Sentença de fls. 175-185:III DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Excluo o Município de Londrina do polo passivo, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). A exigibilidade de tais verbas, porém, se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Oportunamente, certifique-se o cumprimento do determinado no Código de Normas, itens 1.4.4.1 e 1.4.6 e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e RONALDO GUSMÃO-.

13. ORDINARIA-0006990-61.2011.8.16.0014-JOAO FRANCISCO DOS REIS x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro- Sentença de fls. 148-156:III DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Excluo o Município de Londrina do polo passivo, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). A exigibilidade de tais verbas, porém, se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Oportunamente, certifique-se o cumprimento do determinado no Código de Normas, itens 1.4.4.1 e 1.4.6 e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME PEGORARO, BARBARA MALUEZI

BUENO DE OLIVEIRA, ANDRESSA CRISTINA DA COSTA e ANDREIA FERRAZ M R MARTELLI-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA-0007593-37.2011.8.16.0014-ANTONIO HONORIO DA SILVA x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro- Sentença de fls. 181-190:III DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Excluo o Município de Londrina do polo passivo, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). A exigibilidade de tais verbas, porém, se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. Oportunamente, certifique-se o cumprimento do determinado no Código de Normas, itens 1.4.4.1 e 1.4.6 e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, ANA LUCIA BOHMANN e RONALDO GUSMÃO-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0008725-32.2011.8.16.0014-ELCIO AMBROSIO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Sentença de fls. 117-122:3. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de condenar a ré a pagar à parte autora a restituição da assinatura básica, período compreendido desde a data da citação nos autos de origem, em 23/11/2005, até a data da cessação da cobrança da assinatura básica, no valor de R\$ 3.725,73 (três mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), com atualização pelo INPC/IBGE e juros de mora (12% ao ano) a partir de março de 2011 (planilha, juntada aos autos à fl.107, contém cálculos atualizados até esse mês). Pela sucumbência, pagará a ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se a respeito#. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE e FERNANDA SIMÕES VIOTTO-.

16. RESTITUIÇÃO-0033929-78.2011.8.16.0014-ERMITA DE OLIVEIRA DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls.106-112:3. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de condenar a ré a pagar à parte autora a restituição da assinatura básica, período compreendido desde a data da citação, 01 de dezembro de 2005, até a data da cessação da cobrança da assinatura básica em novembro de 2010. Com o valor de R\$ 3.881,08 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e oito centavos), com atualização pelo INPC/IBGE e juros de mora (12% ao ano), Pela sucumbência, pagará a ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se a respeito#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

17. AÇÃO ORDINARIA-0034271-89.2011.8.16.0014-GERALDINO BATISTA DO NASCIMENTO x PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA- Sentença de fls. 94-100:Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária? em que é autor Geraldino Batista do Nascimento e é réu Município de Londrina, todos devidamente qualificados. I RELATÓRIO Alega o autor que foi aprovado em concurso público no ano de 1992, pelo edital 157/91 DRSCP/SPH fila 02, na categoria de Guarda código 723. O cargo, no entanto, deixou de existir, assim, a Administração Pública passou o autor para o cargo de Agente de Gestão Pública código A05, no ano de 2004. No entanto, em decorrência da Lei Municipal 10.774/09 houve a criação da Guarda Municipal de Londrina, com função que se parece com as atividades do autor, mas salário superior ao que este recebe. Aduz que exerce a função de Guarda da Prefeitura Municipal de Londrina, no entanto, com outra nomenclatura a seu cargo, não recebendo sequer adicional de periculosidade. Requer, assim, a condenação da requerida ao pagamento das diferenças salariais de todo o período, seus reflexos em horas extras, diferenças entre 13º salário, diferenças em férias, contribuições previdenciárias e do adicional de periculosidade por todo período e seus reflexos em horas extras, diferenças em 13º salário, férias e contribuições previdenciárias, pugnando também pelo pagamento de reparação por danos morais e patrimoniais. O réu apresentou contestação (fls. 33-41) alegando que o cargo do autor possui atribuições de proteção ao patrimônio público, entretanto, todas voltadas para o atendimento interno da Administração Municipal e que o cargo de Guarda Municipal possui como atribuições além da proteção interna dos prédios a prevenção externa de qualquer infração penal, aduz que o autor não faz jus ao adicional de periculosidade por não exercer seu trabalho em local perigoso, que não há que se falar em danos morais ou materiais. O autor apresentou impugnação à contestação. Intimadas as partes para especificarem as provas que desejam produzir, o réu requereu o julgamento antecipado, tendo o autor restado silente. II FUNDAMENTAÇÃO O autor inicialmente foi aprovado em concurso público pelo edital 157/91 na categoria de guarda. Em 2004 seu cargo deixou de existir, passando o requerente para o cargo de Agente de Gestão Pública, em decorrência da Lei 9337/2004. Este cargo consiste em: Cargo: Agente de Gestão Pública Classe: A Função: Serviço A5. Código: AGPA05 Descrição Sintética: Atuar em atividades relativas à área de segurança e controle de acesso de pessoas,

materiais, automóveis, etc.. Descrição Detalhada: - Fiscalizar as áreas de acesso a edifícios municipais, atentando para eventuais anormalidades segundo orientações. - Fiscalizar e orientar, segundo orientações, a entrada e a saída de pessoas e veículos nos edifícios e estacionamentos públicos municipais. - Zelar pelo prédio e suas instalações, comunicando à chefia da necessidade de serviços especializados para reparo e manutenção. - Comunicar à chefia qualquer irregularidade ocorrida. - Prestar informações e auxiliar no socorro de populares, quando necessário. - Registrar, diariamente, as ocorrências verificadas em sua jornada de trabalho. - Operar sistemas de segurança eletrônica. - Realizar treinamento na área de atuação, quando solicitado. - Registrar a entrada e saída de pessoas e/ou equipamentos quando necessário. - Atuar, na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior. - Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades. - Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades. - Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade. Requisito(s) da Função: - A ser especificada no Edital de Abertura do respectivo concurso. - Ensino fundamental completo.##http://www2.cml.pr.gov.br/cons/Ind/consolida.php?arqhtm=leis/2004/L09337.htm Com relação às atribuições da guarda municipal, a Lei 10774/09 estabelece o seguinte: Art. 6º As atribuições da Guarda Municipal compreendem: I vigiar os logradouros públicos; II guardar os bens, equipamentos e próprios do Município; III proteger e defender a população, nos casos de calamidade pública; IV prestar socorro à população, nos casos de necessidade e emergência; V colaborar, no que for possível, com a Polícia Estadual, e os demais órgãos de segurança pública, no serviço de segurança do Município, seja ele de ordem pessoal ou patrimonial. V - promover a evacuação da população, em caso de perigo iminente; VI prevenir a ocorrência de ilícitos penais; VII vigiar e proteger os patrimônios ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas; VIII apoiar os serviços de responsabilidade do Município e, bem assim, sua ação fiscalizadora no desempenho de atividade de polícia administrativa, nos termos das constituições federal e estadual e da Lei Orgânica; e IX apoiar outras atividades afins, no âmbito de sua competência. Art. 15. Para a admissão no cargo de Guarda Municipal, deverão ser observados: I - concurso público; II - formação de nível médio; III avaliação intelectual; IV - avaliação física; V - avaliação psicológica; VI investigação de conduta; e VII curso de formação específica de Guarda Municipal. Percebe-se que as atividades desempenhadas são diferentes, restando claro que as atribuições da guarda municipal são maiores em número e perigosas, uma vez que proteger, prestar socorro e defender a população, prevenir a ocorrência de ilícitos penais, colaborar com a polícia Estadual na proteção do Município, tanto que o art. 7º da lei supramencionada até permite o porte de armas a estes servidores. Por outro lado, conforme se vislumbra, um dos requisitos da função de Agente de Gestão é que o candidato possua ensino fundamental completo, enquanto dos Guardas Municipais é que tenha formação em nível médio. Desse modo, não há que se falar em equiparação ou condenação da requerida ao pagamento das diferenças salariais, adicional de periculosidade ou danos morais, uma vez que não há identidade de funções entre a que o autor exerce e a de guarda municipal. Ainda, consoante Súmula do STF, não é permitido o aumento de vencimentos dos servidores pelo Poder Judiciário sob alegações de isonomia: SÚMULA Nº 339 NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA. Quanto ao adicional de periculosidade não ficou provado que o autor exerce funções perigosas. Intimado para especificar provas que desejasse produzir restou silente. Neste sentido, não se tratando de funções idênticas, nem sendo devida a equiparação de salários, não há que se falar em reparação por danos morais ou materiais. III DISPOSITIVO Posto isso, julgo o processo extinto com resolução de mérito (art. 269, I) pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados na petição inicial. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00, cuja exigibilidade se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950 (assistência judiciária). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA e ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

18. REPARAÇÃO DE DANOS-ORD-0038589-18.2011.8.16.0014-CECILIA FERREIRA LOPES x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA- Sentença de fls. 316-321: Vistos e examinados estes autos de Ação de Reparação? em que é autora Cecília Ferreira Lopes e é réu Município de Londrina, todos devidamente qualificados. I RELATÓRIO Alega a requerente que cursou direito em uma Universidade em Londrina e, no decorrer do curso, entre o 5º e 7º semestre passou a estagiar para os advogados Antonio Maria Felizardo e Luiz Tavanaro Gaya, tendo este, a requerimento da curadora Elza Chagas, realizado procedimento de interdição com pedido de tutela antecipada em face de Laura Bandenszenki Giabardo, que fora distribuído à 5ª Vara Cível de Londrina, sob o nº 444/2005. Com a Ação de Interdição, houve decisão deferindo antecipação de tutela para nomear a autora Elza Chagas curadora provisória de Laura Bandenszenki Giabardo. Pediram também concessão de benefício previdenciário à interditada, Sra. Laura. O benefício concedido, LOAS, ficou à disposição do responsável (curador da curatela), não sendo os valores levantados ante divergências entre a autora e os familiares de Elza Chagas (curadora) o que levou ao pedido de substituição da curadora. Neste ínterim, a curatela, Laura Bandenszenki Giabardo, procurou o Município de Londrina, alegando que sofrera ações criminosas praticadas pela autora (a autora teria se apossado de seu cartão de benefício). O réu, por meio de uma de suas servidoras, Sra. Sandra Cristina Bianconi da Silva, atendeu a curatela,

tendo a servidora procedido a diversas denúncias; primeiro, procurou a autora e fez diversas acusações de que esta tinha se apossado do cartão de benefício da Sra. Laura e que estaria exercendo de forma ilegal a advocacia, segundo, procurou o Ministério Público e delegacias competentes e efetuou denúncias e terceiro efetivou denúncia perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Inobstante ter a requerente explanado que estaria acontecendo um mal entendido, que a curatela não estava em condições mentais de fazer tais acusações, que o benefício não estava sendo pago à curatela, pois somente pessoa habilitada pelo Juízo poderia efetuar transação em seu nome, as acusações prosseguiram, tendo a requerente respondido por vários anos em processos criminal, administrativo/disciplinar perante a OAB e até mesmo procedimentos administrativos realizados pelo Município de Londrina. No procedimento disciplinar e no âmbito criminal decidiu-se pelo arquivamento do feito. Requer, assim, reparação pelos danos morais sofridos em decorrência das acusações infundadas promovidas pela servidora pública que, ao ouvir uma pessoa com problemas mentais, não se acatou antes de proceder a diversas denúncias contra a requerente. O Município de Londrina apresentou contestação (fls. 277-287) alegando que as providências tomadas pela servidora tratam de deveres do servidor de não se omitir diante dos fatos impostos, aduz que a requerente em seu cartão de estagiária indicava endereço em que funcionava um salão de beleza, o que demonstra desvio de finalidade; que a autora indicou advogado para quem estagiava, mas que esta não estagiava junto ao alegado supervisor, mas em local distinto em que prestava serviços jurídicos?, aduzindo que as providências tomadas pela servidora de pedir informação à OAB e de comunicar os fatos ao Ministério Público era seu dever. Intimadas as partes acerca das provas que pretendem produzir, estas requereram a produção de prova testemunhal. II FUNDAMENTAÇÃO Ao feito cabe julgamento antecipado. Não é necessária a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes, uma vez que não se busca, nestes autos, nova constatação acerca da licitude das ações da requerente, mas tão somente averiguar se houve atitude do Município que causou, à requerente, danos morais. Neste sentido, as provas documentais carreadas nos autos são suficientes para o julgamento da lide no modo em que se encontra. Mérito O art. 186 c/c 927 e 188 do CC dispõem o seguinte: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; Assim, verifica-se que tendo as Sra. Laura procurado a servidora pública para apresentar a alegada queixa de roubo, esta tão somente cumpriu seu dever de não se omitir com relação aos fatos alegados, conforme aduzido em contestação. Tendo a interditada sido atendida pela assistente social, ora servidora, alegando que a requerente teria se apossado de seu dinheiro, aquela procedeu de acordo com suas funções, em defesa do idoso, encaminhando à promotoria relatório do caso para que tomasse as providências cabíveis. A servidora, outrossim, encaminhou pedido de informação ao Presidente da OAB/PR Subseção Londrina, acerca da atuação realizada pela autora. Neste sentido, a assistente social não agiu em abuso de direito que pudesse prejudicar a requerente, pois, realizadas as reclamações pela Sra. Laura, entendeu a servidora, por bem, investigar o ocorrido de modo a proteger os interesses da idosa. Neste sentido: ?Em princípio, a ação penal instaurada pelo Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. Desse modo, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé ?(Resp 592811/PB, rel. Min. Castro Filho, T3, DJ 06.04.2004, RSTJ, vol. 186, pág. 364). ?INDENIZAÇÃO - Dano moral - Absolvição no processo crime por insuficiência de provas - O comunicador da notícia criminosas não é responsável pelo desfecho da ação penal e nem está obrigado a indenizar eventual dano moral sofrido pelo réu, pois limitou-se a exercer regular direito - Apelo improvido. ? (Apelação Cível n. 129.675-4/5 - Assis - 4ª Câmara de Direito Privado - Relator: Natan Zelinski de Arruda - 07.11.02 - V.U.) Assim, a servidora agiu no exercício regular de seu direito ao tutelar os direitos da idosa, de acordo com o Estatuto do Idoso: Art. 4o Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1o É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso. Art. 6o Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento. Neste sentido, não há que se falar em reparação por danos morais, uma vez que os atos foram praticados no exercício regular de direito reconhecido, sendo, portanto, lícitos, não havendo, assim, obrigação de reparação. III DISPOSITIVO Posto isso, julgo o processo extinto com resolução de mérito (art. 269, I) pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados na petição inicial. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HEMERSON MARCOLINO e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

19. DECLARATORIA-0022888-17.2011.8.16.0014-PROTENGE ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Sentença de fls. 98-109:III. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos, com extinção deste processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Determino: a) a aplicação da norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada

pela Medida Provisória 2.180-35/2001 ao período anterior à 01-07-2009, que aduz: Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano; b) a contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Prossiga o processo de execução (art. 520, V, do CPC), ao contador judicial para cálculos do crédito devido à parte autora, em conformidade com o acima exposto, incluindo os honorários também fixados nesta sentença e, após, expeça-se precatório (como crédito alimentar), observadas as formalidades necessárias. Condeno a embargante a arcar com as custas processuais dos embargos bem como aos honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais). Somente seriam incabíveis honorários advocatícios, na execução contra a Fazenda Pública por maior quantia, se não embargada (art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/1997; Súmula 345 do STJ). Neste cariz, destaco que a fixação dos honorários em embargos à execução não destoa do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E NA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO ÚNICA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83/STJ. - O aresto hostilizado não destoa da orientação firmada nesta Corte de que é possível a fixação de honorários tanto na execução como na ação de embargos. Conquanto autônomos os processos, é possível que a sucumbência final seja determinada definitivamente pela sentença desta última, desde que se estipule que o valor fixado deva atender a ambas. Incidência do enunciado n. 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 32.192/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) Em idêntica cognição, é a doutrina de Araken de Assis: Tudo isto vale, porém, em relação à própria execução. Se o executado ajuizar embargos, neles sucumbindo, outros honorários também se mostram devidos. A duplicidade de ações executória e embargos -, com objetivos distintos, e trabalhos diferentes, não exclui reciprocamente a verba honorária. Deixo de determinar a remessa para reexame necessário, o que faço com base no art. 475 do CPC, por se tratar de execução de título judicial transitado em julgado. Oportunamente, certifique-se o cumprimento do previsto nos itens 1.4.4.1 e 1.4.6 do Código de Normas e, após, cumprido o disposto no Código de Normas 5.13.4, arquivem-se. Regularize-se a autuação, desentranhando-se as peças processuais pertinentes aos Embargos à Execução (petição inicial a folhas 180 e seguintes, inclusive) com observância do disposto no item 2.3.7 do CN, registrando-se e autuando-se em apenso, bem como procedendo-se às anotações necessárias, inclusive perante o Ofício Distribuidor, em conformidade com o previsto no Código de Normas da Corregedoria-Geral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODRIGO ALVES ABREU, PAULO CESAR TIENI e FABIO CESAR TEIXEIRA.-

20. REVISIONAL-0023258-35.2007.8.16.0014-EVA AUGUSTO LUIZ x ESTADO DO PARANÁ- Sentença de fls. 210-215:III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo o processo extinto com resolução de mérito pela PROCEDÊNCIA dos pedidos, razão pela qual: a) DECLARO a nulidade do lançamento do tributo ?Contribuição de Melhoria?, extinguindo o crédito tributário existente; b) CONDENO o réu a restituir a contribuição de melhoria indevidamente paga relativa aos imóveis inscritos perante o Município sob os números 07.01.0660.3.0546.0001, 07.01.0660.1.0026.0001, 07.01.0660.1.0186.0001, 07.01.0661.4.0539.0001 e 07.01.0661.1.0030.0001, no montante total de R\$12.148,32 (fls. 07 e documento 04 acostado com a petição inicial), acrescido de correção monetária a contar de cada pagamento indevido (no caso, a partir de 12/11/2010) e de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula n. 188 do STJ)#. A correção monetária deve ser calculada pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI (Lei 9.069/1995) desde o vencimento de cada prestação, e os juros moratórios legais, à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em R\$800,00 (oitocentos reais), haja vista o disposto no art. 20, § 4.º, do CPC (sucumbente a Fazenda Pública). Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação (em caso de condenação em obrigação líquida) não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Oportunamente, certifique-se o cumprimento do determinado no Código de Normas, itens 1.4.4.1 e 1.4.6 e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAQUEL CABRERA BORGES, SEVERINO NETO MARQUES DA CRUZ, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, ADRIANA ZILIO MAXIMIANO, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e SEBASTIAO MOREIRA.-

21. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0065018-56.2010.8.16.0014-MARLENE ELIAS PEREIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas

pretendem comprovar. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA.-

Londrina, 10 de Maio de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

MALLET

JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALLET
RELAÇÃO INTIMATÓRIA Nº 11/2012
JUÍZA DE DIREITO - ELISA MATIOTTI POLLI
ESCRIVÃO: EDISON GANZERT**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

**ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0014 000155/2003
ALCEU SCHWEGLER 0065 000146/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0023 000159/2008
0024 000161/2008
ALETHÉIA KLOSTER ROCHA OL 0056 000095/2011
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 0025 000006/2009
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0014 000155/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 000137/2003
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0001 000143/1991
0002 000107/1992
0003 000002/1994
0004 000170/1996
0005 000179/1996
0007 000090/1998
0014 000155/2003
ALLAN AMIN PROPST 0040 000096/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0072 000010/2012
ANTONIO CARLOS CHAVES 0041 000110/2010
ARGOS FAYAD 0011 000022/2002
ARIOVALDO ABILHOA JUNIOR 0045 000123/2010
AURELIO CANCIO PELUSO 0014 000155/2003
CAINÁ DOMIT VIEIRA 0073 000013/2012
CAIO GRACO DE A. QUADROS 0006 000097/1997
0037 000029/2010
0080 000059/2012
CANDIDA GAVA 0026 000014/2009
0028 000078/2009
0034 000145/2009
0036 000013/2010
0037 000029/2010
0039 000088/2010
0055 000087/2011
0067 000164/2011
0076 000028/2012
0093 000063/2009
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0063 000136/2011
0069 000182/2011
0071 000008/2012
CARLA PELISSARI 0044 000118/2010
CARLA VIVIANE MARTINI 0059 000122/2011
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0054 000073/2011
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0014 000155/2003
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0085 000019/2011
CELSON ANTONIO RODRIGUES 0047 000138/2010
CESAR FERNANDO G. FLEISCH 0006 000097/1997
0013 000152/2003
0044 000118/2010
CHRISTIANO FONTANA DE OLI 0013 000152/2003
CILCIA MORAES ALMEIDA 0044 000118/2010
CLAUDIO LUIZ F C FRANCISC 0016 000150/2004
CLAUDIO LUIZ LOMBARDI 0025 000006/2009
CLEIDIANE DE MIRANDA 0053 000064/2011
0057 000102/2011
0061 000127/2011
0064 000145/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0071 000008/2012
CRISTIANE DE MIRANDA 0053 000064/2011
0057 000102/2011
0061 000127/2011**

0064 000145/2011
 0067 000164/2011
 0075 000022/2012
 0079 000056/2012
 0090 000070/2005
 DANIEL SCHELIGA 0006 000097/1997
 0030 000084/2009
 0032 000108/2009
 0085 000019/2011
 0088 000050/2010
 DANIELA VANESSA TOMELIN F 0015 000114/2004
 0022 000050/2008
 0031 000101/2009
 0036 000013/2010
 0039 000088/2010
 0055 000087/2011
 0060 000125/2011
 0076 000028/2012
 0090 000070/2005
 DANIELE DE OLIVEIRA CASAR 0014 000155/2003
 DANIELLE APARECIDA SUKOW 0044 000118/2010
 DANIELLE DE ALMEIDA WAGEN 0030 000084/2009
 0051 000059/2011
 0057 000102/2011
 0087 000007/2009
 0093 000063/2009
 DJALMA SIGWALT 0009 000057/2001
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0085 000019/2011
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0025 000006/2009
 ERMELITE SALETE VIAL 0008 000113/1999
 0013 000152/2003
 EROCLITO HAMILTON TESSERO 0006 000097/1997
 EVARISTO ARAGAO F. DOS SA 0040 000096/2010
 0054 000073/2011
 EWERTON LINEU BARRETO RAM 0086 000012/2012
 FABIANA SILVEIRA 0072 000010/2012
 FABIO RENATO PRADI 0025 000006/2009
 FABIO ROBERTO KAMPMANN 0006 000097/1997
 FELIPE SOARES VARGAS 0014 000155/2003
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0012 000137/2003
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 0086 000012/2012
 FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0011 000022/2002
 0018 000143/2005
 0048 000153/2010
 FLAVIA IRACEMA GIMENES 0010 000105/2001
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0013 000152/2003
 GABRIEL MONTILHA 0010 000105/2001
 GENI SALETE OSTROWSKI 0028 000078/2009
 GETULIO PEREIRA 0092 000037/2007
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0063 000136/2011
 0069 000182/2011
 0071 000008/2012
 GILFROIS CARLOS BAUER 0077 000050/2012
 HELIO DUTRA DE SOUZA 0010 000105/2001
 HENRIQUE CEZAR ZAIONS 0015 000114/2004
 IEDA R SCHIMALESKY WAYDZI 0019 000080/2006
 0041 000110/2010
 0045 000123/2010
 IRAPUAN CAESAR DA COSTA 0087 000007/2009
 0091 000092/2005
 0096 000089/2010
 IRAPUAN CAESAR DA COSTA J 0062 000130/2011
 0068 000180/2011
 0096 000089/2010
 ISABEL APARECIDA HOLM 0014 000155/2003
 ITEL EDUARDO TURBAY POLON 0003 000002/1994
 0007 000090/1998
 0014 000155/2003
 IVY MANFREDINI BARBOSA 0014 000155/2003
 JACIR BALLÃO 0015 000114/2004
 0049 000005/2011
 0089 000094/2003
 0095 000087/2009
 JACOB AUGUSTO KRAPP HOLFF 0012 000137/2003
 JAMUR ADUR 0019 000080/2006
 JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0083 000009/1996
 JAQUELINE LUIZ 0013 000152/2003
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0023 000159/2008
 0024 000161/2008
 JEFFERSON DOUGLAS BERTOLO 0015 000114/2004
 JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0020 000080/2007
 JONATAS FERNANDES NEVES 0021 000015/2008
 JORGE LUIS ROIKO 0042 000113/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 0012 000137/2003
 0016 000150/2004

JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE 0070 000003/2012
 JOSÉ ELI SALAMACHA 0017 000069/2005
 JULIANA TORRES VENSON 0017 000069/2005
 LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0014 000155/2003
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0025 000006/2009
 LUCIANO DE QUADROS BARRAD 0065 000146/2011
 LUCIANO LINHARES 0048 000153/2010
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0027 000062/2009
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0065 000146/2011
 LUIS CARLOS ANTONIO 0034 000145/2009
 LUIS MARCELO SCHNEIDER 0046 000126/2010
 LUIS SERGIO CHEMIN 0050 000040/2011
 LUIZ CARLOS SOLANHO 0020 000080/2007
 0031 000101/2009
 0032 000108/2009
 0058 000104/2011
 LUIZ ERNANI DA SILVA FILH 0013 000152/2003
 0074 000020/2012
 0092 000037/2007
 LUIZ PEDRO SUCCO 0018 000143/2005
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0043 000117/2010
 MAGDA L. R. EGGER 0042 000113/2010
 MANOEL ODÁRIO COUTO GESTA 0032 000108/2009
 0038 000085/2010
 MANUELA ROSA DE CASTILHO 0059 000122/2011
 0060 000125/2011
 0078 000055/2012
 MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0017 000069/2005
 MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0012 000137/2003
 MARCIA REGINA RODACOSKI 0009 000057/2001
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0013 000152/2003
 MARCO AURELIO HLADCZUK 0023 000159/2008
 0024 000161/2008
 0027 000062/2009
 MARCOS VINÍCIUS DE FREITA 0025 000006/2009
 MARILDA DE LUCA FURTADO 0022 000050/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0042 000113/2010
 MARIO PIETROSKI JUNIOR 0009 000057/2001
 0077 000050/2012
 0094 000074/2009
 MARTIM CANEVER 0095 000087/2009
 MARTIM FRANCISCO RIBAS 0033 000140/2009
 MAURICIO FLAVIO MAGNANI 0084 000022/1996
 MELINA SOLANHO 0021 000015/2008
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0052 000062/2011
 0061 000127/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000152/2003
 MOACIR DE MELO 0047 000138/2010
 MONICA FERREIRA MELLO BIOR 0013 000152/2003
 MOZARTE DE QUADROS 0006 000097/1997
 MÔNICA KOHATSU 0058 000104/2011
 NEIL JONHSON 0006 000097/1997
 PAULO ROBERTO GOMES 0040 000096/2010
 0054 000073/2011
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0040 000096/2010
 RAFAEL ANDRADE ANGELO 0089 000094/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 0014 000155/2003
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0052 000062/2011
 ROBERTO BALANSIN 0025 000006/2009
 RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0044 000118/2010
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 0086 000012/2012
 ROSSANDRA M. CUNHA CODAGN 0006 000097/1997
 RUBIA CARMEN DE QUADROS B 0062 000130/2011
 0068 000180/2011
 SARA ERNANI DA SILVA 0074 000020/2012
 SAULO HENRIQUE BOFF 0029 000083/2009
 0031 000101/2009
 0066 000159/2011
 SILVIA ROBERTA COSTA SEQU 0014 000155/2003
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0006 000097/1997
 SIMONE BARBOSA 0031 000101/2009
 0032 000108/2009
 0087 000007/2009
 0096 000089/2010
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 0016 000150/2004
 0017 000069/2005
 SÉRGIO SCHULZE 0072 000010/2012
 TADEU OLIVA KURPIEL 0081 000061/2012
 0082 000066/2012
 THIERS ANDREGOTTI 0029 000083/2009
 0031 000101/2009
 0066 000159/2011
 THYAGO ANTONIO PIGATTO CA 0043 000117/2010
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0035 000154/2009
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0012 000137/2003

VINICIUS ANTONIO IANOSKI 0049 000005/2011
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0021 000015/2008
 0047 000138/2010
 WALMOR FLORIANO FURTADO 0022 000050/2008
 ZANI DALTON FARAH 0048 000153/2010

Adicionar um(a) Índice

1. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000003-25.1991.8.16.0106-ANNA GRENTESKI HUPALO E OUTROS x INSS- Deferido o prazo de 30 dias, afim de que o procurador localize os beneficiários para pagamento dos valores, caso não encontradas, determino o depósito dos valores em conta judicial vinculada ao juízo no Banco do Brasil. Manifeste-se o procurador acerca dos valores percebidos em favor do beneficiário Theodoro Bandaszewski. Boas as contas prestadas. -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.

2. PEDIDO DE FALENCIA-0000002-06.1992.8.16.0106-ANTONIO DA CRUZ WORMA DE SOUZA x ANTONIO SCHPANSKI & FILHOS LTDA- Tendo em vista o retorno da carta precatória, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.

3. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000012-79.1994.8.16.0106-ROSA VACELESZYN E OUTROS x INSS- Deferido o prazo de suspensão por 30 dias, a fim de que o procurador localize os beneficiários para pagamento dos valores percebidos em favor dos mesmos. Caso não sejam encontrados, determinado o depósito dos valores em conta judicial vinculada ao juízo, no Banco do Brasil. Boas as contas prestadas. -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA e ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO-.

4. ALVARA JUDICIAL-0000029-47.1996.8.16.0106-SOFIA KREKOSZ e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Autos n 29-47.1996.8.16.0106 - DESPACHO - 1. Analisando os autos verifico que razão assiste aos requerentes, pois às fls. 130 Paulo Krokosz foi excluído do polo ativo da demanda, sendo que erroneamente foi intimado a proceder o levantamento de 50% dos valores disponíveis aos herdeiros, consoante se infere das fls. 315, 317, 318 e 319. 2. Assim, intime-se o Sr. Paulo Krokosz para que esclareça se repassou o valor correspondente aos demais herdeiros e, em caso contrário, para que deposite o valor que excedeu ao que tinha direito, no prazo de 30 dias, em conta judicial vinculada ao juízo. 3. Intimem-se os demais herdeiros indicados as fls. 324 para que procedam o levantamento dos valores depositados, correspondentes a suas respectivas quotas. -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.

5. RECEBIMENTO DIFERENÇA PENSÃO-0000013-93.1996.8.16.0106-ANNA PTASZNTK E OUTROS e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Deferido o prazo de suspensão por 30 dias, a fim de que o procurador localize os beneficiários para pagamento dos valores percebidos em favor dos mesmos. Caso não sejam encontrados, determinado o depósito dos valores em conta judicial vinculada ao juízo, no Banco do Brasil. Boas as contas prestadas. -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.

6. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO-0000034-35.1997.8.16.0106-O MINISTÉRIO PÚBLICO e outro x ROBERTO VIENSKOSKI e outros- Autos nº. 34-35.1997.8.16.0106 - DESPACHO - Vistos etc. 1. Sopesando o teor dos autos, constata-se que foi proferida sentença, na qual os réus foram condenados ao pagamento de determinadas importâncias. Na mesma ocasião, foram estabelecidos os critérios para a atualização dos débitos e impostas medidas a fim de que fosse evitado dano ao erário, bem como para garantir a eficácia e utilidade da decisão. Dentre as medidas impostas, restou a indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos, medida que teria tal abrangência até que fossem atualizados os valores devidos (fls. 675/680). 2. Folheando o caderno processual, constata-se que certas medidas foram cumpridas. Porém, até o momento, não houve atualização do débito correspondente a condenação de Renato Malnik, tampouco manifestou-se o Ministério Público acerca do cumprimento de sentença. Em meio a isso, o requerido Renato postula a realização de diligências a fim de apurar o quantum debeat para, então, poder quitar aquilo que deve (fls. 734/735). 3. Considerando se tratar de condenação por quantia certa, determino a imediata remessa dos autos ao contador judicial, a fim de que este proceda à atualização do débito relativo a cada um. 4. Em seguida, cum e o item 2 do despacho de fl. 715. -Adv. NEIL JONHSON, EROCLITO HAMILTON TESSEROLLI, MOZARTE DE QUADROS, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, ROSSANDRA M. CUNHA CODAGNONE, CESAR FERNANDO G. FLEISCHER, FABIO ROBERTO KAMPMANN, CAIO GRACO DE A. QUADROS e DANIEL SCHELIGA-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000072-13.1998.8.16.0106-HUMBERTO DE MATOS CABRAL x HAMILTON HONORIO DE SOUZA- Feito arquivado provisoriamente pelo prazo de 06 meses. -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA e ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO-.

8. USUCAPIAO ESPECIAL-0000065-84.1999.8.16.0106-MANOEL LOURES DAS CHAGAS e outro x ADRIANO TRATCH e outros- Apresente o requerido alegações finais em forma de memoriais, no prazo legal. -Adv. ERMELITE SALETE VIAL-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-0000063-46.2001.8.16.0106-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x TEODORO JURASCEK- RICULTURA - CNA e outros x TEODORO JURASCEK. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. -Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR, MARCIA REGINA RODACOSKI e DJALMA SIGWALT-.

10. REPARAÇÃO DE DANOS-0000054-84.2001.8.16.0106-JOAO MARINS SERETNI e outro x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- AUTOS Nº 054-84.2001 .8.1 6.01 06 - Decisão Interlocutória. 1. Denota-se dos autos que o exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 714/718) em face da decisão que homologou os cálculos apresentados e determinou o pagamento do valor da condenação e seus assessórios no prazo de 60 dias. Em sede de exercício de juízo de retratação, decisão de fls. 724/725, este Juízo revogou parcialmente a decisão de fls. 708, determinando a expedição de precatório. Juntado aos autos cópia do julgamento do agravo de instrumento (fls. 731/734), dando provimento ao referido recurso, e, portanto, determinando que seja observado o devido processo legal, nos moldes como estabelecido nos artigos 100 da CF e 730 do CPC. 2. Diante do exposto, destaco referida determinação já foi devidamente cumprida por este Juízo (fls. 727verso e 728/729), uma vez que em sede de Juízo de retratação revogou parcialmente a decisão de fls. 708. -Adv. FLAVIA IRACEMA GIMENES, GABRIEL MONTILHA e HELIO DUTRA DE SOUZA-.

11. AÇÃO ORDINARIA DE PREFERENCIA-0000091-77.2002.8.16.0106-MIGUEL ALECIZEN e outro x MIROSLAU SUSSULA e outros- Autos 91-77.2002.8.16.0106 - 1. Tendo em vista que a última avaliação do bem foi realizada em 08/05/2009 (certidão de fl. 274), há aproximadamente 03 (três) anos, indefiro o requerimento de fl. 278. 2. Assim, proceda-se à realização da conta geral e atualização do débito, assim como à reavaliação do bem penhorado, intimando-se a seguir as partes para se manifestarem sobre o laudo de avaliação e sobre a conta. 3. Em seguida, se o valor não for impugnado no prazo legal, desde logo defiro o pedido de alienação em hasta pública. 4. Considerando que o principal desafio do processo moderno é tentar a efetividade do direito, na prática, o que se percebe, quando o processo de execução chega nesta fase, é que não consegue prosseguir e efetivar a venda mediante licitação pública dos bens, de forma a satisfazer o credor. Em muitos feitos, repete-se a designação de datas por varias vezes, sem sucesso, o que implica em intensa movimentação processual, expediente, intimações, publicações, com índice de resultado frustrante (para o credor, que não recebe, para o devedor, que muitas vezes quer se ver livre da obrigação; para os que manuseiam o processo, pela repetição de atos, sem resultado objetivo). Alguns fatores contribuem para a ineficácia: a) o credor não se sente na obrigação de divulgar a licitação, procurar compradores interessados no bem, assumindo geralmente a postura extremamente passiva, sem perceber que com a venda do bem, haveria o cumprimento da obrigação; b) os leilões realizados aleatoriamente - um hoje, outro amanhã - para a venda de um ou dois bens, de outra banda, não atraem interessados, geralmente não alcançando pessoas além daquelas que quase todos os dias - por um motivo ou outro - transitam pelos corredores do Fórum; c) acrescente-se a burocracia processual, a possibilidade de embargos, a arrematação com recursos a ele inerentes, não raras complicações quanto do pagamento de tributos ou taxas, nem sempre claramente explicitadas aos interessados. Um dos caminhos é agrupar as arrematações, vários feitos, para uma mesma data, promovendo ampla divulgação. Por essas razões é conveniente a realização do ato por leiloeiro oficial - como já fazem dezenas de Varas Cíveis no Estado - que seria responsável por publicações divulgação (em classificação de jornais, carros de som, panfletos, internet, radio, etc.), até porque a sua remuneração dependeria, unicamente, do alcance da propaganda e venda dos bens penhorados. Para as partes não há prejuízo - credor ou devedor - pois a remuneração - em caso de arrematação - é por conta do arrematante. Ao revés, desonera a parte de encargo, na medida que não haverá custos para a publicação de editais e repetição de atos. Em sendo assim, nomeio o leiloeiro oficial para atuar nos autos o Sr. Magno Rocha. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% (cinco por cento) do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Transação e adjudicação, depois de designadas as arrematações e publicados os editais: 2% (dois por cento) do valor do acordo, pelo executado, ou 2% (dois por cento) do valor da adjudicação, pelo adjudicante. As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lança nas mesmas condições de outros licitantes. O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP). 5. Intime-se a parte devedora na forma do disposto no artigo 687, § 5º, do CPC, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do CPC, ficando a ela intimada no próprio edital, se não for encontrada. -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA e ARGOS FAYAD-.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000061-08.2003.8.16.0106-DIONISIO RETCHESKI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Sobre o laudo apresentado às fls. 354/366, manifestem-se as partes no prazo legal. -Adv. JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, JOSE ELI SALAMACHA e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000114-86.2003.8.16.0106-EGIDIO VIAL x MARCIO LUIZ e outros- AUTOS Nº 114-86.2003.8.1 6.01 06 - Decisão Interlocutória. 1. Em decisão saneadora, exarada à fl. 298, este Juízo indeferiu a prova pericial de exumação postulada pelo requerente, no entanto deferiu as demais provas requeridas (depoimentos pessoais, documentais e a prova pericial). A prova pericial deferida consistia em perícia no hospital, solicitada pelo autor, bem como perícia em documentos, solicitada pelo requerido Nelson. O perito nomeado, Dr. Wagner José Savaris, (fl. 352) aceitou o encargo (fl. 367). Determinado o depósito do valor da perícia, sendo 50% pelo autor e 50% para o segundo requerido, apenas este último depositou o valor correspondente (R\$ 750,00), conforme certidão de f 1. 479. 2. Assim sendo, tendo em vista que o autor foi devidamente intimado para efetuar o pagamento dos honorários periciais (certidão de fls. 479 e 482) sob pena de indeferimento, contudo não depositou o valor devido, ocorrendo preclusão do ato pretendido. Assim, indefiro a realização da prova pericial no hospital, devendo ser realizada apenas a perícia nos documentos, conforme solicitado pelo requerido

Nelson Luiz Lima Machado. 3. Cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 472. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, ERMELITE SALETE VIAL, CESAR FERNANDO G. FLEISCHER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, CHRISTIANO FONTANA DE OLIVEIRA, JAQUELINE LUIZ, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.-

14. DANOS MORAIS-0000072-37.2003.8.16.0106-SEPAK SERRADOS E PASTA DE CELULOSE LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A. e outros- Recebido o agravo retido interposto às fls. 586/588. Ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 dias. -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, AURELIO CANCIO PELUSO, IVY MANFREDINI BARBOSA, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, DANIELE DE OLIVEIRA CASARA, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, ISABEL APARECIDA HOLM, REINALDO MIRICO ARONIS, FELIPE SOARES VARGAS e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.-

15. INTERDITO PROIBITORIO-0000087-69.2004.8.16.0106-PEDRO BUIAR x EDUARDO GURAK- Redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2012, às 13:45 horas. Efetuem os interessados o preparo das diligências do Oficial de Justiça no prazo legal. -Advs. JEFFERSON DOUGLAS BERLOTTE, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, HENRIQUE CEZAR ZAIONS e JACIR BALLÃO.-

16. MEDIDA CAUTELAR EXIBITORIA-0000057-34.2004.8.16.0106-ODALMIRO ANDRIGHETTO FUCILINI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Diante do julgamento do agravo de instrumento, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. -Advs. CLAUDIO LUIZ F C FRANCISCO, JOSE ELI SALAMACHA e SUZAINARA DE OLIVEIRA.-

17. AÇÃO DE DEPOSITO-0000136-76.2005.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDMUNDO DOMIANSKI- Sobre a certidão da fl. 286, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, JULIANA TORRES VENSON, SUZAINARA DE OLIVEIRA e MARCELA MILCZEWSKI BATISTA.-

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000070-96.2005.8.16.0106-SILVIO ESTANISLAU KOZERA x CEREAGRO S. A.- Autos n. 70-96.2005.8.01 06 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Vistos etc. 1. A suspensão da execução é medida excepcional, admitida nas hipóteses previstas no art. 791 do CPC, quais sejam, quando os embargos à execução são recebidos com efeito suspensivo; nas hipóteses previstas no art. 265, incisos I a III, do CPC e quando o devedor não possui bens penhoráveis. Tanto a doutrina¹ quanto a jurisprudência² compreendem que o rol previsto no art. 791 do CPC não é taxativo. Assim, excepcionalmente se autoriza a suspensão da execução em outras situações, como ocorre quando concedida antecipação de tutela ou medida cautelar em ação de conhecimento que visa a desconstituição do título. Da análise do presente caso, não se constata a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 791 do CPC. Do mesmo modo, o pedido suspensivo não está amparado pelos requisitos autorizadores da antecipação de tutela ou medida cautelar. O autor não os menciona, tampouco os demonstra. Além do mais, embora a ação de prestação de contas, por ora, tenha características de desconstituição de títulos executivos, as contas apresentadas pelo autor não foram acolhidas pelo juízo (fls. 213), restando pendente sua submissão por perito, o que não ocorreu até o momento. Portanto, étemerário, neste momento, o deferimento do pedido do autor. Deste modo, indefiro o pedido de suspensão das ações de execução, requeridas à f. 1. 270.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011; p. 741: 2

Vide a íntegra do acórdão: STJ - AgRg no Ag 371936/MG, Rei. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 19/12/2003, p. 470.

2. Tendo em vista a ausência de respostas acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida (fl. 262-verso), solicitem informações escritas à competência via sistema mensageiro. 3. Ainda, observo que a segunda fase da ação de prestação de contas está parada em razão da discordância da parte autora quanto a realização da perícia, bem como dos honorários periciais (fls. 248/249). Conforme determinado anteriormente, a realização de perícia faz-se necessária, uma vez que os cálculos exigem conhecimentos específicos de contabilidade. Deste modo, tal qual determinado à fl. 214, indefiro o pedido de fls. 248/249. 4. Intime-se o autor para depositar os honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cumprida a determinação supra, determino o cumprimento da parte final do despacho fl. 214. Sobre o auto de fl. 281, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA e LUIZ PEDRO SUCCO.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000097-45.2006.8.16.0106-ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOSE NILSON PETELA e outros- 1. Proceda-se à realização da conta geral e de custas. 2. Desde logo defiro o pedido de alienação em hasta pública. 3. Considerando que o principal desafio do processo moderno é tentar a efetividade do direito, na prática, o que se percebe, quando o processo de execução chega nesta fase, é que não consegue prosseguir e efetivar a venda mediante licitação pública dos bens, de forma a satisfazer o credor. Em muitos feitos, repete-se a designação de datas por várias vezes, sem sucesso, o que implica em intensa movimentação processual, expediente, intimações, publicações, com índice de resultado frustrante (para o credor, que não recebe, para o devedor, que muitas vezes quer se ver livre da obrigação; para os que manuseiam o processo, pela repetição de atos, sem resultado objetivo). Alguns fatores contribuem para a ineficácia: a) o credor não se sente na obrigação de divulgar a licitação, procurar compradores interessados no bem, assumindo geralmente a postura extremamente passiva, sem perceber que com a venda do bem, haveria o cumprimento da obrigação; b) os leilões realizados aleatoriamente - um hoje, outro amanhã - para a venda de um ou dois bens, de outra banda, não atraem interessados, geralmente não alcançando pessoas além

dasquelas que quase todos os dias - por um motivo ou outro - transitam pelos corredores do Fórum; c) acrescente-se a burocracia processual, a possibilidade de embargos, a arrematação com recursos a ele inerentes, não raras complicações quanto do pagamento de tributos ou taxas, nem sempre claramente explicitadas aos interessados. Um dos caminhos é agrupar as arrematações, vários feitos, para uma mesma data, promovendo ampla divulgação. Por essas razões é conveniente a realização do ato por leiloeiro oficial - como já fazem dezenas de Varas Cíveis no Estado - que seria responsável por publicações, divulgação (em classificação de jornais, carros de som, panfletos, internet, rádio, etc.), até porque a sua remuneração dependeria, unicamente, do alcance da propaganda e venda dos bens penhorados. Para as partes não há prejuízo - credor ou devedor - pois a remuneração - em caso de arrematação - é por conta do arrematante. Ao revés, desonera parte de encargo, na medida que não haverá custas para a publicação de editais e repetição de atos. Em sendo assim, nomeio o leiloeiro oficial para atuar nos autos o Sr. Magno Rocha. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% (cinco por cento) do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Transação e adjudicação, depois de designadas as arrematações e publicados os editais: 2% (dois por cento) do valor do acordo, pelo executado, ou 2% (dois por cento) do valor da adjudicação, pelo adjudicante. As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lança nas mesmas condições de outros licitantes. O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP). 4. Intime-se a parte devedora na forma do disposto no artigo 687, § 5º, do CPC, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se não for encontrada. -Advs. IEDA R SCHIMALESKY WAYDZIK e JAMUR ADUR.-

20. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOCATÍCIOS-0000262-58.2007.8.16.0106-JEFFERSON LUIS BIANCOLINI x ANTÔNIO ESTEFANO SEKULA- AUTOS Nº 262-58.2007.8.16.0106 - Decisão Interlocutória. 1. Anote-se na capa dos autos que o presente feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença. 2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito, sob pena de ir-ediata incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC). 3. Para pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. 4. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente a dizer sobre a satisfação de seu crédito. 5. Ultrapassado o prazo sem pagamento, certifique-se. 6. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do CPC. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: 1 - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), bem como que o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido que não há necessidade do exaurimento da busca por outros bens, tendo em vista que a Lei n. 11.382/2006 deu nova conotação ao instituto: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA -EMBARGOS INTEMPESTIVOS - MANDADO INJUNTIVO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO PROSSEGUIMENTO PELO PROCEDIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ELETRÔNICA - COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DA BUSCA POR OUTROS BENS - PRECINDIBILIDADE DE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006 - EXEGESE DOS ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A apresentação intempestiva de embargos, no bojo dos autos da ação monitoria, autoriza a conversão do mandado injuntivo em mandado executivo, a ser processado nos termos previstos para o cumprimento de sentença. 2. Conquanto este Tribunal já tenha decidido que o deferimento da penhora on une de quantias depositadas em instituição financeira esteja condicionado à comprovação do exaurimento da busca por outros bens livres e desembaraçados sobre os quais possa recair a constrição, a Lei n. 11.382/2006 deu nova conotação ao instituto e, a partir de então, equiparou, para fins do estabelecimento na ordem preferencial da penhora o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira (artigo 655, I, do CPC), a qual pode ser deferida por meio eletrônico (artigo 655-A, do CPC). 3. Da interpretação dos artigos 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a conclusão a que se chega é no sentido de não mais se exigir que o credor comprove que procurou outros bens penhoráveis para, só então, requerer a penhora on line. 4. Se por um lado, a penhora eletrônica atende a um interesse do credor, por outro não pode consistir em violação dos direitos e garantias do devedor. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1033820 / DF, Rel Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, j em 19/02/2009). Determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do Executado, além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o cartório deverá elaborar a minuta pertinente, encaminhando-a a este Magistrado para aprovação; 7. Elaborada a minuta de bloqueio no sistema BacenJud, aguarde-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, em seguida, verifique-se se houve resposta do Banco Central. 8. Em caso positivo, encaminhe-se para protocolamento e inclua-se minuta de transferência para conta depósito judicial remunerada vinculada a este Juízo, junto à agência do Banco do Brasil desta Comarca. 9. Em caso do valor encontrado ser ínfimo, inferior a 5% da dívida, efetue-se o desbloqueio e proceda-se a penhora via sistema Renajud e expeça-se mandado de renhora e avaliação do bem. 10. Lavrado o termo de penhora e avaliação a que se refere o art. 475-J do CPC, intime-se por mandado o réu, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, sobre a faculdade de oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). -Advs. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI e LUIZ CARLOS SOLANHO.-

21. AÇÃO COBRANÇA RITO SUMARIO-0000748-09.2008.8.16.0106-AUTO POSTO FRONTIN LTDA (POSTO BRASIL) x VALDERI ANTUNES- Concedido o prazo de 10 dias para manifestação do autor. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, JONATAS FERNANDES NEVES e MELINA SOLANHO.-

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000705-72.2008.8.16.0106-ALEXANDRE BANDACHEWSKI e outro x SOUZA CRUZ S/A.- Apresentem as partes alegações finais em forma de memoriais escritos, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pelo autor. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, MARILDA DE LUCA FURTADO e WALMOR FLORIANO FURTADO-.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-159/2008-BERNARDA FILUS e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 dias. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, JEFERSON LUIZ DE LIMA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-161/2008-CARLOS LUIZ TABAKA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 dias. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, JEFERSON LUIZ DE LIMA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

25. AÇÃO DE DEPOSITO-0000726-14.2009.8.16.0106-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ATAIR JOSE CAMILO- Concedido o prazo de 10 dias para manifestação do autor. -Advs. LILLIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, FABIO RENATO PRADI, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, ROBERTO BALANSIN, MARCOS VINÍCIUS DE FREITAS DOS SANTOS e CLAUDIO LUIZ LOMBARDI-.

26. INVENTÁRIO-0000880-32.2009.8.16.0106-TEREZINHA GORETE MARQUES DE LIMA e outro x LUIS FERNANDO MESZYNSKI- Manifeste-se a inventariante no prazo de 10 dias. -Adv. CANDIDA GAVA-.

27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000739-13.2009.8.16.0106-SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO FRONTIN x BRASIL TELECOM S/A- Feito aguardando julgamento do agravo interposto. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

28. INTERDIÇÃO-0001022-36.2009.8.16.0106-REGINA LEVANDOSKI SNICER x VIVIANE SNICER - III - Dispositivo. Dessa forma, em virtude das razões anteriormente expostas, DECRETO, com base no artigo 1.767, inciso I do Código Civil, a INTERDIÇÃO de VIVIANE SNICER, brasileira, solteira, nascida aos 07/06/1981, filha de Irineu Snicer e Regina Levandoski Snicer, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 2º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775 Código Civil, nomeio curadora definitiva a Sra. Regina Levandoski Snicer. Lavre-se termo de compromisso, como dispõe o artigo 1.187 do Código de Processo Civil. Observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil onde consta o assentamento de nascimento da interditada e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeçam-se os competentes mandado e edital. Dispensar a especialização de hipoteca legal e a prestação de contas, diante da ausência de informação nos autos no sentido de que o interditado é proprietário de bens a serem administrados. Custas pela requerente, cuja exigibilidade fica suspensa até que tenha condições de pagá-las, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir de quando não mais poderão ser exigidas, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Tendo em conta que não há profissional, órgão ou estabelecimento público oficial nesta Comarca para realização de perícias, fixo honorários periciais ao perito que atuou neste feito no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor compatível com o praticado pelos profissionais nesta região. Ponderando que lamentavelmente não há Defensor Público em exercício nesta Comarca, com espeque no artigo 22, § 1º, da Lei 8.906/94 e na tabela da OAB em vigor, fixo ainda honorários advocatícios em favor do curador processual nomeado para defesa da interditada, na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), após sopesar os elementos enumerados no artigo 20, § 3º, do CPC. Considerando que a requerente encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita e que tal benefício abrange os honorários advocatícios e periciais (artigo 3º, V da Lei n. 1.060/50), bem como que ao Estado cabe prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV da Constituição Federal de 1988, condeno o Estado do Paraná ao pagamento das verbas acima arbitradas -Advs. GENI SALETE OSTROWSKI e CANDIDA GAVA-.

29. DESAPROPRIAÇÃO-0000859-56.2009.8.16.0106-MUNICIPIO DE MALLET x CLUBE LITERÁRIO RECREATIVO MALLETENSE- No prazo de 05 dias, efetue o autor o depósito dos honorários periciais e apresente assistente técnico para acompanhar a perícia. -Advs. SAULO HENRIQUE BOFF e THIERS ANDREGOTTI-.

30. INTERDIÇÃO-0000978-17.2009.8.16.0106-MARIO JOSE POPIA x JOCIBELI TEREZINHA POPIA - III - Dispositivo - Dessa forma, em virtude das razões anteriormente expostas, DECRETO, com base no artigo 1.767, inciso I do Código Civil, a INTERDIÇÃO de JOCIBELI TEREZINHA POPIA, brasileira, solteira, nascida aos 18/10/1987, filha de Mano José Popia e Halia Retcheski Popia, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 2º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeio curador definitivo o Sr. Mano José Popia. Lavre-se termo de compromisso, como dispõe o artigo 1.187 do Código de Processo Civil. Observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil onde consta o assentamento de nascimento da interditada e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeçam-se os competentes mandados e edital. Dispensar a especialização de hipoteca legal e a prestação de contas, diante da ausência de informação nos autos no sentido de que o interditado é proprietário de bens a serem administrados. Custas pelo requerente. Ponderando que lamentavelmente não há Defensor Público em exercício nesta Comarca, com espeque no artigo 22, §1º, da Lei 8.906/94 e na tabela da OAB em vigor, fixo ainda honorários advocatícios em favor do curador processual nomeado para defesa da interditada, na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), após sopesar os elementos enumerados no artigo 20, §3º, do CPC, valor este, que deverá ser pago pelo Estado do Paraná. -Advs. DANIEL SCHELIGA e DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

31. JUSTIFICAÇÃO DE USO-0000777-25.2009.8.16.0106-AGRO FLORESTAL SEPAC LTDA e outro x MUNICIPIO DE MALLET e outro- Autos n 777-25.2009.8.16.0106 - DESPACHO - Vistos etc. Em relação ao pedido de citação editalícia dos eventuais herdeiros de Heitor Raveduti entendo que deve ser indeferido, já que não restou devidamente demonstrado que o requerido faleceu, pois não foi juntada nenhuma certidão de óbito pela parte autora que comprove tal fato. Isto posto, determino que a parte autora junte aos autos a certidão de óbito do requerido Heitor Raveduti, no prazo de 10 dias. Caso o réu seja falecido, esclareço que cabe a parte autora o diligenciar acerca do paradeiro da parte ré, ou seja, deverá diligenciar acerca dos possíveis herdeiros do requerido pois, esclareço que a citação editalícia é medida extrema, aplicável quando esgotados todos os meios possíveis de tentativa de citação pessoal da parte ré. -Advs. SIMONE BARBOSA, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, SAULO HENRIQUE BOFF, LUIZ CARLOS SOLANHO e THIERS ANDREGOTTI-.

32. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000758-19.2009.8.16.0106-ANA KOVALIK e outros x MARIO LEITE BARROS- Autos n 758-19.2009.8.16.0106 - DECISÃO SANEADORA - 1. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Ana Kovalik, Mariano Kovalik e Edevaldo Cleomar Kovalik em face de Mano Leite de Barros. Foram citados os herdeiros, os confinantes e terceiros interessados (fls. 63, 70, 72 verso, 73, 75, 100, 37 e 138). Apresentadas contestações aos fls. 76/77 e 84/88, sendo que posteriormente os contestantes manifestaram desinteresse no feito, não se opondo quanto ao prosseguimento da ação (fls. 144/1 45 e 147). Nomeado curador aos réus desconhecidos, em lugar incerto e não sabido (fl. 142). Apresentada contestação por negativa geral (fl. 146). A parte autora especificou provas (fls. 155/156) e a curadora dos requeridos manteve-se silente. 2. Saneamento: O exame atento dos autos demonstra que não existem irregularidades ou nulidades passíveis de suprimento. Estão preenchidas as condições da ação e se afiguram presentes os pressupostos processuais, de modo que o feito está em ordem, resultando saneado. 3. Ponto controvertido: Fixo como pontos controvertidos: a) efetivação do período aquisitivo pelos autores; b) existência de posse mansa, pacífica e ininterrupta pelos autores sobre a área em litígio. 4. Provas: Quanto às provas, defiro a realização de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas. Defiro a produção da prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do artigo 397 do CPC. Indefiro a produção de prova pericial, pois a parte autora não demonstrou sua real necessidade e pertinência. 5. Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, pois não vislumbro sua necessidade, tendo em vista que todos contestantes já manifestaram desinteresse no feito (fls. 144/145,147). 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2012, às 13:30 horas. 7. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas 20 (vinte) dias antes da audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 8. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo a eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 9. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intemem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. Efetuem os interessados o preparo das diligências do Oficial de Justiça no prazo legal. -Advs. MANOEL ODÁRIO COUTO GESTAL JUNIOR, SIMONE BARBOSA, LUIZ CARLOS SOLANHO e DANIEL SCHELIGA-.

33. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000930-58.2009.8.16.0106-GR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN e outros- Autos n 930-58.2009.8.16.0106 - DECISÃO SANEADORA - 1. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por GR Extração e Comércio de Areia e Transportes Rodoviários em face de Município de Paulo Frontin e outros. Foram citados os herdeiros, os confinantes e terceiros interessados (fls. 33 - verso, 36 - verso). A parte autora especificou provas (fls. 76). 2. Saneamento: O exame atento dos autos demonstra que não existem irregularidades ou nulidades passíveis de suprimento. Estão preenchidas as condições da ação e se afiguram presentes os pressupostos processuais, de modo que o feito está em ordem, resultando saneado. 3. Ponto controvertido: Fixo como pontos controvertidos: a) efetivação do período aquisitivo pelos autores; b) existência de posse mansa, pacífica e ininterrupta pelos autores sobre a área em litígio. 4. Provas: Quanto às provas, defiro a realização de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas. Defiro a produção da prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do artigo 397 do CPC. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2010, às 14:00 horas. 6. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas 20 (vinte) dias antes da audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intemem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição

por precatória, exceça-se a respectiva carta. 9. No mais conforme pedido final da fl. 76 proceda-se as demais intimações em nome procurador da parte autora, a fim de se evitar arguições futuras de nulidade. Efetue o interessado o preparo das diligências do Oficial de Justiça no prazo legal. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000746-05.2009.8.16.0106-VANDA TOMAL POLAK x DAVID KARPINSKI- Mantida a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Para audiência de instrução e julgamento, designado o dia 24/07/2012, às 14:30 horas. -Advs. CANDIDA GAVA e LUIS CARLOS ANTONIO-

35. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000759-04.2009.8.16.0106-LUIZ CLAUDIO GURSKI x ODILON CASAGRANDE- No prazo de 10 dias, manifeste-se o embargado se aceita o veículo ofertado pelo embargante. -Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-

36. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000217-49.2010.8.16.0106-AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA e outro x AGNELO SOARES DE LIMA - ESPÓLIO e outro- Autos n. 217-49.2010.8.16.0106 - DECISÃO SANEADORA - 1. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Augusto de Oliveira Lima e Amira Marques de Deus Lima em face de Agnelo Soares de Lima - Espólio e Helena Saganski de Lima. Foram citados os herdeiros, os confinantes e terceiros interessados (fls. 38, 39, 42- verso, 43, 52). Nomeado curador aos réus desconhecidos, em lugar incerto e não sabido (fl. 58). Apresentada contestação por negativa geral (fl. 60). A parte autora especificou provas (fl. 62) e a curadora dos requeridos manteve-se silente (fl. 67). 2. Saneamento: O exame atento dos autos demonstra que não existem irregularidades ou nulidades passíveis de suprimento. Estão preenchidas as condições da ação e se afiguram presentes os pressupostos processuais, de modo que o feito está em ordem, resultando saneado. 3. Ponto controvertido: Fixo como pontos controvertidos: a) efetivação do período aquisitivo pelos autores; b) existência de posse mansa, pacífica e ininterrupta pelos autores sobre a área em litígio. 4. Provas: Quanto às provas, defiro a realização de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas. Defiro a produção da prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do artigo 397 do CPC. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2012, às 14:00 horas. 6. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas 20 (vinte) dias antes da audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intemem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva ratificação de interesse na inquirição por precatória, exceça-se a respesca a carta. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e CANDIDA GAVA-

37. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL-0000385-51.2010.8.16.0106-MARLI ILZE FERENSOVICZ x DELMAR ELIAS MAIA- Efetue o requerido no prazo de 10 dias, o pagamento das custas e honorários, conforme calculo da fl. 679, sob pena de execução. -Advs. CANDIDA GAVA e CAIO GRACO DE A. QUADROS-

38. INTERDIÇÃO-0000926-84.2010.8.16.0106-JOÃO DE LIMA WOICIECHOSKI x PAULINO DE LIMA WOITCZKOWSKI- Diante da certidão da fl. 86, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. -Adv. MANOEL ODÁRIO COUTO GESTAL JUNIOR-

39. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000974-43.2010.8.16.0106-IRACEMA CORDEIRO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outros- Autos nº 974-43.2010.8.16.0106 - Decisão Interlocutória - Saneador. 1. Passo a sanear o processo, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil. 2. Verifico que as partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente representadas. De igual modo, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Inexistindo preliminares ou prejudiciais ao mérito a serem apreciadas, DECLARO O PROCESSO SANEADO. 4. Passo a fixar os pontos controvertidos, nos seguintes termos: a) efetivação do período aquisitivo pelos autores; b) existência de posse mansa e pacífica pelos autores sobre a área em litígio. 5. Com relação aos meios de prova, defiro a prova testemunhal. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. 6. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 24/07/2012, às 13h30min. 7. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias de antecedência da audiência pautada, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 § 1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 8. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 9. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intemem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, exceça-se a respectiva carta. -Advs. CANDIDA GAVA e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-

40. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001040-23.2010.8.16.0106-HERCÍLIO ADAIL KNUPP x BANCO ITAU S/A- AUTOS Nº 1040-23.2010.8.16.0106 - Decisão Interlocutória. Vistos etc. A parte executada sustenta neste feito a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial n. 1.273.643 - PR (2011/0101460-O), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C § 7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas nos diversos autos de cumprimento de sentença. Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processuais sendo o presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória. - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-

41. AÇÃO INDENIZATÓRIA-0001145-97.2010.8.16.0106-ANGELITA DA APARECIDA DA SILVA x ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-III - DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da autora, dada a ausência de ilicitude nos protestos efetuados pela ré. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte embargada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, bem como os critérios estabelecidos no § 3º do referido dispositivo, levando-se em conta a natureza da causa, o desempenho do causídico, o tempo despendido para a demanda e o zelo profissional. Em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita, deve-se observar o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/ 50. Decorrido o prazo recursal e efetuadas as necessárias anotações, observadas as cautelas exigidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, arquivem-se os autos. -Advs. ANTONIO CARLOS CHAVES e IEDA R SCHIMALESKY WAYDZIK-

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001198-78.2010.8.16.0106-BANCO CNH CAPITAL S/A x JANUARIO MARKIEVICZ e outros- AUTOS Nº 1198-78.2010.8.16.0106 - DESPACHO - 1. Verifico que houve equívoco na determinação de penhora sobre o imóvel, indicado as fls. 71/72, haja vista que a matrícula juntada as fls. 87/90 corresponde a outro imóvel, diverso dos anteriormente indicados. 2. Sendo assim, lavre-se o termo de penhora do bem imóvel indicado as fls. 66, nos termos do §50 do artigo 659 do CPC. 3. No mais, cumpram-se os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 93. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA L. R. EGGER e JORGE LUIS ROIKO-

43. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS-0001240-30.2010.8.16.0106-BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS x E. CARLOTTO & CIA LTDA- Redesignada a audiência na Comarca de Araucária para o dia 12/07/2012, às 14:00 horas. Audiência -Advs. LUIZ TRINDADE CASSETARI e THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-

44. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO-0001260-21.2010.8.16.0106-ROTAN COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x ESPOLIO DE GERSON HENRIQUE DE COL ANTONIAZZI e outros- Autos nº 260-21.2010.8.16.0106 - Decisão Interlocutória - 1. Alega a Embargante que a decisão é omissa no tocante ao pedido de reestabelecimento da posse pela embargante, tendo em vista que a liminar concedida pelo juízo não mais foi requerida, citada ou contestada pelos autores, bem como tendo transitado em julgado a decisão no que diz respeito ao cancelamento da liminar que concedeu a posse aos autores. Vieram os autos conclusos. 2. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conheço. Ao contrário do que sustenta o embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, tendo em vista que decisão de fls. 1077 recebeu o recurso de apelação em seu duplo efeito, o que significa dizer que a sentença que julgou improcedente o pedido do autor está suspensa e, portanto, permanece a liminar anteriormente concedida. No caso em vertente, a decisão embargada atendeu os requisitos legais. Desse modo, e porque inócua qualquer sorte de omissão a ser suprida, é de ser mantida a decisão atacada, nos seus exatos termos. 3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. 4. Considerando que já fora determinada a remessa dos autos à superior instância, reitero a decisão, a qual deverá ser obedecida em caráter de urgência. -Advs. CARLA PELISSARI, DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, CESAR FERNANDO G. FLEISCHER, RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA e CILCIA MORAES ALMEIDA-

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001287-04.2010.8.16.0106-JOAO CARLOS NIZER x ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- Autos n. 1287-04.2010.8.16.0106 - SENTENÇA - 1. Trata-se de ação de embargos a execução proposta por João Carlos Nizer em face de Alliance One Exportadora de Tabacos LTDA. Juntou o documento de fl. 14/26. Indeferido os benefícios da justiça gratuita e intimado o autor para efetuar o preparo das custas (fls. 29). Petição juntada pelo autor informando a interposição de agravo de instrumento (fls. 33/34). Certidão que atestou que devidamente intimado o autor não recolheu as custas (fls. 73). A decisão agravada foi mantida às fls. 74. Certidão

que atesta a não localização de agravo interposto pela parte autora (fl. 78). Determinada a intimação do autor para que no prazo de 10 dias comprovasse a interposição de agravo de instrumento, sob pena de cancelamento na distribuição (fl. 80). O autor ficou inerte (fl. 82). Vieram os autos conclusos. 2. Impende salientar que a parte autora não comprovou a interposição do agravo em face da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita a se favor (conforme Art. 526 do CPC, "O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requerera juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso"). Neste interim também não efetuou o recolhimento das custas como determinado. Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 257 do CPC sem o recolhimento das custas iniciais, cancela-se a distribuição do presente feito e arquivem-se os autos. Registro, por oportuno, que a presente medida independe de prévia intimação pessoal do autor, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor. II - Agravo regimental improvido." (STJ. 3ª Turma. AgRg no Ag 1.01 9.441/SP. Rel. Min. Massami Uyeda. DJe 01 .08.2008.). No mesmo sentido: STJ Corte Especial. EREsp 495.276/RJ. Rel. Min. Ari Pargendler. DJe 30.06.2008. Assim, arquivem-se os autos, observadas as cautelas previstas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. -Advs. ARIIVALDO ABILHOA JUNIOR e IEDA R SCHIMALESKY WAYDZIK-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001311-32.2010.8.16.0106-JAMES RAINERIO KAMINSKI e outro x DIONISIO RETCHESKI JUNIOR- Sobre a exceção de preexecutividade, digam os exequentes no prazo de 10 dias. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001431-75.2010.8.16.0106-WILLIAN ROLDÃO SUTEL TORRES x DOUGLAS SUTEL TORRES E CIA LTDA ME- AUTOS Nº 1431-75.2010.8.16.0106 - 1. Façam-se as anotações necessárias, tendo em conta que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito, sob pena de imediata incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC). 3. Para pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. 4. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente a dizer sobre a satisfação de seu crédito. 5. De outra forma, se ultrapassado o prazo sem pagamento, certifique-se, e em seguida expeça-se mandado de penhora e avaliação. 6. Lavrado o termo de penhora e avaliação a que se refere o art. 475-J do CPC, intime-se por mandado o réu, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, sobre a faculdade de oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). 7. Caso não encontrado qualquer bem penhorável, determine ao Cartório que efetive a busca de ativos financeiros do devedor no sistema BacenJud, com retorno dos autos para a determinação da penhora. 8. Efetivada a penhora pelo sistema BacenJud, lave-se termo e cumpra-se o tem 6. 9. Se o valor encontrado no sistema BacenJud for irrisório diante do valor da execução, o fato deverá ser certificado nos autos, e, independentemente de deliberação deste Juízo, não deverá ser determinado o bloqueio. 10. postergo a análise do pedido de penhora pelo Renajud para após o resultado da penhora pelo sistema BacenJud. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, MOACIR DE MELO e GELSON ANTONIO RODRIGUES-.

48. AÇÃO REIVINDICATORIA-0001537-37.2010.8.16.0106-MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A - PAPÉIS E MADEIRAS x IZIDORO ALECIZEN e outro- Recebido o agravo retido. Ao agravado para, querendo, apresentar contra minuta no prazo de 10 dias. -Advs. ZANI DALTON FARAH, LUCIANO LINHARES e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

49. AÇÃO DECLARATORIA-0000044-88.2011.8.16.0106-MARIO KAZANIERSKI e outro x ZENON SILVIO KOGUT e outro- AUTOS Nº 44-88.2011.8.16.0106 - Decisão Interlocutória - 1. Denota-se da certidão de fl. 139 que o autor interpôs embargos de declaração via fax símile em data de 09 de dezembro de 2011. 2. Assim, deixo de conhecer os embargos declaratórios de fls.138, porquanto intempestivo (art. 636 do CPC). Com efeito, o prazo para interposição iniciou-se no dia 29 de novembro de 2011, conforme certidão de publicação no Diário da Justiça de fls. 129, tendo encerrado no dia 05 de dezembro de 2011. Ocorre que o embargante somente protocolou a petição de embargos declaratórios no dia 09 de dezembro de 2011, isto é, 04 dias após o término do prazo. 3. Ante . posto, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios, por considerá-los intempestivos. -Advs. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI e JACIR BALLÃO-.

50. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000359-19.2011.8.16.0106-JULIO CESAR ORCHEL x GELSON FERREIRA SOARES- Deferido o pedido de desentranhamento dos documentos originais, desde que substituídos por cópias autenticadas. Não tendo a parte especificado qual manifestação pretende desentranhar, manifeste-se no prazo de 10 dias. -Adv. LUIS SERGIO CHEMIN-.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000550-64.2011.8.16.0106-WALDEMAR DE OLIVEIRA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- No prazo de 10 dias, emende a embargante a inicial, colacionando cópia da decisão dos autos 20/1997, que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa executada, permitindo a apuração de se alienação do veículo em questão ocorreu anteriormente. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

52. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000573-10.2011.8.16.0106-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CENTRO SUL - PR - SICREDI CENTRO SUL x AUGUSTO SECHUK- Deferido o pedido de desentranhamento dos documentos que

acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia autenticada. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

53. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000584-39.2011.8.16.0106-AUGUSTO JOSÉ GABRIELCZUK x IRINEU SOBIESKI e outros- 1. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Augusto José Gabrielczuk em face de Irineu Sobieski e outros. Foram citados os herdeiros, os confinantes e terceiros interessados (fls. 81, 85 - verso, 107). A parte autora especificou provas (fls. 114/115). 2. Saneamento: O exame atento dos autos demonstra que não existem irregularidades ou nulidades passíveis de suprimento. Estão preenchidas as condições da ação e se afiguram presentes os pressupostos processuais, de modo que o feito está em ordem, resultando saneado. 3. Ponto controvertido: Fixo como pontos controvertidos: a) efetivação do período aquisitivo pelo autor; b) existência de posse mansa, pacífica e ininterrupta pelo autor sobre a área em litígio. 4. Provas: Quanto às provas, defiro a realização de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas. Defiro a produção da prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do artigo 397 do CPC. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2012, às 14:30 horas. 6. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas 30 (vinte) dias antes da audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 § 1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9. No mais, conforme pedido final da fl. 76 proceda-se às demais intimações em nome do procurador da parte autora, a fim de se evitar arguições futuras de nulidade. - -Advs. CLEIDIANE DE MIRANDA e CRISTIANE DE MIRANDA-.

54. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000606-97.2011.8.16.0106-BANCO BANESTADO S/A x HERCÍLIO ADAIL KNUPP- AUTOS Nº 606-97.2011.8.16.01 06 - Decisão Interlocutória.Vistos etc. A parte executada sustenta neste feito a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao eolendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial n. 1.273.643 - PR (2011/0101460-O), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-V § 7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no DJe em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Consequentemente, tem sido concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça efeito suspensivo aos agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas nos diversos autos de cumprimento de sentença. Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, ~uspêndo o presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória. -Advs. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e PAULO ROBERTO GOMES-.

55. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000707-37.2011.8.16.0106-PAULO CEZAR GONÇALVES GUIMARÃES e outro x MUNICIPIO DE MALLET e outros- Especifique o requerido as provas que pretende produzir no prazo de 05 dias, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e CANDIDA GAVA-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000757-63.2011.8.16.0106-PEDRINHO GULANOWSKI x A UNIÃO- AUTOS Nº 757-63.2011.8.1 6.01 06 - Decisão Interlocutória Vistos etc. 1. A parte autora requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo declarado que não possui recursos para arcar com as despesas judiciais. 2. De fato a Lei 1.060/50 prevê a assistência judiciária gratuita a todos os necessitados (art. 1º), considerando "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, parágrafo único). O art. 4º da citada lei disciplina que basta o requerente declarar sua condição de miserabilidade para assim ser considerado e o § 1º do referido artigo impõe a presunção de veracidade a tal declaração. Destaca-se que a presunção de hipossuficiência não é absoluta o que possibilita ao magistrado o indeferimento de tal benefício quando evidenciados elementos incompatíveis com a condição de miserabilidade declarada. No caso em tela, verifico que o requerente não juntou os documentos solicitados as fls. 46, tem 02, a fim de fazer prova de sua hipossuficiência. Além disso, contratou advogada de sua confiança, o que é indicio de poder econômico. Insta salientar, ainda, que o instituto da assistência judiciária gratuita tem por escopo o princípio do acesso à justiça e que tem por finalidade possibilitar aos mais necessitados o direito a ter julgado suas querelas. Assim, em

juízo de cognição sumária, o requerente possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo. 3. Face ao exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

1. IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA EM AÇÃO RESCISÓRIA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO BASEADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO JA COLACIONADO - IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. A presunção de pobreza firmada em declaração não é absoluta, podendo o magistrado indeferir a benefício da assistência judiciária quando tiver fundadas razões de que a parte possui condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Indeferiu-se o benefício quando há prova da existência de patrimônio incompatível com a condição de miserabilidade. (TJMS - Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 27/04/2009, 4ª Seção Cível, Data de Publicação: 07/05/2009). Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. -Adv. ALETHÉIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA-.

57. AÇÃO MONITÓRIA-0000825-13.2011.8.16.0106-COMAROL COMERCIAL AGRICOLA ROLINSKI LTDA x PEDRO KOWALCZYK- Autos nº 825-1 3.2011.8.16.01 06 - Despacho - Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. CLEIDIANE DE MIRANDA, CRISTIANE DE MIRANDA e DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

58. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000847-71.2011.8.16.0106-COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA x ANTONIO CLAIR SOBANSKI- Autos n. 847-71.2011.8.16.0106 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Vistos etc. 1. A finalidade primeira de uma execução forçada é justamente a satisfação concreta de um direito de crédito. Não se pode reconhecer primazia ao princípio do menor sacrifício ao executado, previsto no art. 620 do CPC, em detrimento dos princípios da efetividade da execução e do desfecho único. Tratando-se a execução de procedimento que visa ao exclusivo interesse do credor, a penhora deve recair em bens que lhe assegure a garantia e liquidez necessária ao seu crédito. Por tais razões, o exequente tem direito a indicar os bens sobre os quais pretende que recaia a constrição judicial (art. 652 § 2º, CPC), de modo que, o pedido para sua substituição só pode ser sobrepor a tal faculdade quando se tratar de penhora legal. 2. In casu, ao contrário do que sugere o executado (fls. 55/56), constata-se que foram penhorados os direitos pagos de um automóvel dado em alienação fiduciária (fl. 50), e não o veículo em si. Portanto, conforme ressaltado pelo exequente e confirmado pela jurisprudência trazida pelo próprio executado (fl. 55)1, a penhora realizada é lícita. Somando tais argumentos à expressa discordância do exequente, o pedido de substituição da penhora deve ser indeferido. 3. Face ao exposto, indefiro o pedido entabulado às fls. 55/56. 4. Considerando o pagamento complementar anunciado às fls. 61/62, cumpra-se o disposto no deã pachos de fl. 44.

1 No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. CONHECIÃO não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp DO E PROVIDO. 1. "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, n. 67982 1/DF, Rel. Mm. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 117134 1/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011). -Adv. MÔNICA KOHATSU e LUIZ CARLOS SOLANHO-.

59. REVISIONAL PREVIDENCIÁRIA-0000980-16.2011.8.16.0106-ALCIDES SIDNEI GONÇALVES DOS SANTOS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2012, às 14:15 horas. Sobre a certidão da fl. 29, manifeste-se o requerido no prazo legal. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO e CARLA VIVIANE MARTINI-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0001000-07.2011.8.16.0106-JOSÉ WALDEMAR LES - ME x JULIANO JOSÉ DA LUZ- Autos n. 1000-07.2011.8.16.0106 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SANEADOR - Vistos em saneamento. 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por José Waldemar Les - ME em face de Juliano José da Luz. Devidamente citado à fl. 68, o requerido apresentou contestação às fls. 69/76, juntando o documento de fl. 77. Na sequência, a parte autora apresentou impugnação à contestação, fls. 79/83. Passo a sanear o processo, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil. 2. Saneamento: O exame atento dos autos demonstra que não existem irregularidades ou nulidades passíveis de suprimento. Estão preenchidas as condições da ação e se afiguram presentes os pressupostos processuais, de modo que o feito está em ordem, resultando saneado. 3. Ponto controvertido: Fixo como pontos controvertidos: a) a ocorrência de troca dos materiais inicialmente contratados, por outros mais caros; b) a solicitação de substituição dos materiais pelo requerido. 4. Provas: Com relação aos meios de prova, defiro a produção de prova testemunhal. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o > caso do art. 397 do CPC. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2012, às 14:00 horas. 6. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição

de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo a eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 6.1. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 6.2. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001001-89.2011.8.16.0106-AUGUSTO SECHUK e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CENTRO SUL - PR - SICREDI CENTRO SUL- O feito comporta julgamento antecipado da lide. Querendo, interponham as partes, recurso no prazo legal. -Adv. CRISTIANE DE MIRANDA, CLEIDIANE DE MIRANDA e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001063-32.2011.8.16.0106-DEONIR DACHERY x AUTO POSTO DENILSON LTDA- Autos n.1063-32.2011.8.16.0106 - DESPACHO - Atenta aos princípios norteadores do Processo Civil, não vedando a ampla defesa, mas prezando pela economia e celeridade processual, e visando dar maior aplicabilidade, juntamente com as partes litigantes, ao contido no § 3º do artigo 331, do Código de Processo Civil, bem como a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, determino sejam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 177, do Código de Processo Civil), manifestarem-se acerca das reais possibilidades conciliatórias, bem como para que, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento (artigo 130, do Código de Processo Civil). -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR e RUBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME-.

63. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0001141-26.2011.8.16.0106-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARGARETE MACHADO DE SIQUEIRA- Sobre a certidão da fl. 38, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

64. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001223-57.2011.8.16.0106-AUGUSTO SIUTA e outro x MUNICIPIO DE MALLET e outros- Sobre a certidão da fl. 139, verso, manifestem-se os autores no prazo legal. -Adv. CRISTIANE DE MIRANDA e CLEIDIANE DE MIRANDA-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001229-64.2011.8.16.0106-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Autos nº 1229-64.2011.8.16.0106 - Decisão Interlocutória - 1. Acolha a emenda a inicial. 2. Recebo os embargos, haja vista que tempestivos, nos termos do artigo 16,111, da Lei n. 6.830/80. 3. Prescreve a regra contida no § 1º do artigo 739-A do CPC que para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) garantia do juízo; c) relevância dos fundamentos; e d) risco grave dano de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento do feito executivo. No presente caso, não vislumbro os fundamentos relevantes para suspender a execução, bem como que o prosseguimento da execução causará dano grave. De acordo com o embargante, é credor do Estado do Paraná na importância de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais), representado pelo Precatório sob n. 021 .16/1995-TJ. Contudo, a Receita Estadual indeferiu o pedido de pagamento de débitos fiscais com precatórios, com base no Decreto Estadual n. 5154/2001, sob a alegação de que o débito não estava inscrito em dívida ativa, conta este ato impetrou Mandado de Segurança.Sopesando os argumentos trazidos pela parte embargante, insta salientar que se afigura descabida a alegação relativa ao poder liberatório dos precatórios e sua equivalência a dinheiro, pois na ordem de classificação dos bens penhoráveis (artigo 655 do CPC e artigo 11, da Lei n. 6.830/80), o precatório se classifica como um crédito, não como dinheiro, porque necessita de avaliação e alienação. Assim, no caso, o precatório em questão não se presta à suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Ademais, o simples andamento da demanda executiva, por si só, não acarreta prejuízos ao executado. O embargante deveria ter provado o risco efetivo de grave dano patrimonial de dificuldade ou impossível reparação. Ressalto, outrossim, que ao Juiz é concedida a possibilidade, de acordo com os elementos dos autos, de revisão desta decisão, conforme dispõe o art. 739-A, § 2º, do CPC. Logo, não demonstrado a relevância dos fundamentos e o perigo da demora, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dê-se vista ao embargado, por 30 (trinta) dias, para impugnação, forte no artigo 17 da Lei n. 6.830/80. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001277-23.2011.8.16.0106-MUNICIPIO DE MALLET x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP- Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos juntados no prazo de 10 dias. -Adv. SAULO HENRIQUE BOFF e THIERS ANDREGOTTI-.

67. INTERDITO PROIBITORIO-0001315-35.2011.8.16.0106-JORGE JAROSZ x JOÃO DONATO CHOJNACKI- Autos nº 1315-35.2011.8.16.0106 - DESPACHO - 1. Considerando que com a réplica foi apresentado documento novo, intimem-se o réu para que se manifeste a respeito, querendo em 05 (cinco) dias (artigo 398, CC), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 2. Atenta aos princípios norteadores do Processo Civil, não vedando a ampla defesa, mas prezando pela economia e celeridade processual, e visando dar maior aplicabilidade, juntamente com as partes litigantes, ao contido no §3º do artigo 331, do Código de Processo Civil, bem como a fim de evitar a prática de atos desnecessários, com o congestionamento da pauta de audiências, determino

sejam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 177, do Código de Processo Civil), manifestarem-se acerca das reais possibilidades conciliatórias (devido para tanto apresentarem proposta concreta), bem como para que, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento rito 130, do Código de Processo Civil). -Advs. CRISTIANE DE MIRANDA e CANDIDA GAVA.-

68. AÇÃO DE COBRANÇA-0001477-30.2011.8.16.0106-AUTO POSTO DENILSON LTDA x DACHERY E KONKEL LTDA- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. -Advs. RUBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME e IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR.-

69. AÇÃO MONITÓRIA-0001503-28.2011.8.16.0106-BANCO ITAUCARD S.A. x MARCOS MARCELO OGRODOWSKI- 1. Trata-se de ação monitoria proposta por Banco Itaucard S.A. contra Marcos Marcelo Ogrodowski. Acerca da ação monitoria o CPC dispõe: "A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel". Ou seja, trata-se de procedimento cabível ao credor que não possui título com eficácia executiva. O presente caso, ao contrário, trata-se de documento particular, assinado pelo devedor e por duas testemunhas (fls. 16/19), não sendo possível sua propositura em ação monitoria, por se tratar de título executivo extrajudicial, de acordo com os ditames do artigo 585 do CPC. Para corroborar tal asserção, valho-me de sedimentados entendimentos jurisprudenciais acerca do tema: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de locação escrito, assinado pelas partes e pelos fiadores, para cobrança de débitos decorrentes de aluguel e encargos, constitui título executivo extrajudicial (inciso IV do artigo 585 do CPC), sendo inadequada a presente ação monitoria, sendo a autora carecedora da ação, por falta de interesse processual, pois já é titular da pretensão executiva. ACOlhIDA A PRELIMINAR, JULGARAM EXTINTA A AÇÃO, RECONHECIDA A CARÊNCIA DE AÇÃO DA PARTE AUTORA. UNÂNIME.. (Apelação Cível No 70015205925, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 14/06/2006). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS. TITULO LIQUIDO. CERTO E EXIGIVEL. ART. 585. II, DO CPC. COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. O CONTRATO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS E CONSIDERADO COMO TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A ENSEJAR A AÇÃO DE EXECUÇÃO (ART. 585. II, DO CPC). A NOTIFICAÇÃO EFETIVADA PELA CREDORA A DEVEDORA INFORMANDO SOBRE SUA INADIMPLÊNCIA, BEM COMO AS FATURAS DE COBRANÇA DO TRABALHO EXECUTADO, SÃO MEIOS HABEIS A COMPROVAR OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONTRATADA. (Processo: APL 1172954520078070001 DF 0117295-45.2007.807.0001, Relator(a): NATANAEL CAETANO, Julgamento: 26/08/2009 Órgão Julgador: 1ª Turma Cível, Publicação: 08/09/2009, DJ-e Pág. 59) grifou-se. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Em se tratando de contrato particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas e havendo prova da prestação do serviço educacional, o contrato deve ser considerado título executivo extrajudicial. Recurso parcialmente provido. (Processo: APL 328575020108260002 SP 0032857-0.2010.8.26.0002, Relator(a): Felipe Ferreira, Julgamento: 23/02/2011, Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado, Publicação:01/03/2011). 4. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. 5. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.-

70. AÇÃO REGRESSIVA-0000025-48.2012.8.16.0106-ALFA SEGURADORA S/A x JOEL GROSSMANN CORDEIRO e outro-Sobre as contestações apresentadas, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS.-

71. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000055-83.2012.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ANEZIO PADILHA- AUTOS NO 55-83.2012.8.16.0106 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 1. Indefiro o requerimento de fls. 42/45. A conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução apenas pode se dar após ter sido realizada sua conversão em ação de depósito, a fim de possibilitar ao devedor o pagamento da quantia devida, conforme preceituado no do art. 42 do DL.91 1/69. A conversão da ação de busca e apreensão em execução não é admitida pelo Dec-lei n.º 911/69, lei especial que, em seu artigo 42, só admite a conversão do feito em ação de depósito, sendo a execução a que se refere o artigo 52 autônoma. Outra não é a orientação jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. NÃO CUMPRIMENTO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. Na esteira dos Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, descabe a conversão direta da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, se já angularizada a relação processual. É necessário que seja a ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, anteriormente, a fim de possibilitar ao devedor o pagamento do equivalente em dinheiro e o abatimento do valor da sua dívida, para somente então, possibilitar o prosseguimento da ação nos próprios autos como execução. Negado seguimento, por decisão monocrática do Relator." (Agravo de Instrumento N. 70028473106, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula - Julgado em 30/01/2009). AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO DIRETA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 4º 5º DO DECRETO-LEI 911/69. Da análise dos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 911/69 depreende-se que o que se permite é a conversão da ação de busca e apreensão em ação de

depósito. Quanto à execução, é tratada como ação autônoma, que não pode ser confundida com a execução da sentença na ação de depósito por conversão, esta sim a dar-se nos próprios autos pelo valor do bem, caso não restituído, então, pretendendo o credor executar o contrato, cabe a ele ajuizar execução autônoma, e não requerer a conversão da ação busca e apreensão." (TJMG. 112 Câmara Cível. Al n. 1.0024.07.551200-4/001. Rel Des. Duarte de Paula. j. 26.03.2008.) No mesmo sentido: TJMG. 172 Câmara Cível. Ap. Cível n. 1.0433.95.008152-4/001. Rel. Des. Márcia de Paoli Balbino. j. 29.09.2005. 2. Dê-se vista à autora, por 5 (cinco) dias, para que requiera o que entender de direito. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

72. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000100-87.2012.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x MARCIO ANTUNES DA LUZ- Considerando que o autor atribuiu a causa o valor de R\$ 17.074,08, o que não corresponde aos benefícios que busca mediante essa demanda. No prazo de 10 dias, proceda a emenda da inicial, para corrigir o vício apontado, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.-

73. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS-0000116-41.2012.8.16.0106-LADISLAU SOBIESKI NETO x OSMAR JOSÉ GLINSKI- AUTOS NO 116-41.2012.8.16.0106 - DESPACHO INICIAL. Acolho a emenda a inicial. 1. Tendo o requerente comprovado ser pessoa idosa (fl. 08), defiro, com base no art. 7º do Estatuto do Idoso, o pedido de tramitação prioritária formulado na inicial e determino que o cartório adote as medidas necessárias para que seja assegurada tramitação prioritária ao presente processo, anotando essa circunstância, em destaque, na caoa dos autos. 2. Recebo a petição inicial, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil. 3. O procedimento a ser observado é o sumário (CPC, art. 275, 1), tendo em vista o valor da causa. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2012, às 13:45 horas. 5. Cite-se o réu, por carta (art. 222 do CPC), para que compareça à audiência acompanhado de advogado, oportunidade em que poderá apresentar resposta, advertindo-o que sua ausência para o ato, ou a falta resposta, implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 277, § 2º, 285 e 319 do CPC). Intimem-se. Diligências Necessárias. Efetue a parte interessada o preparo das diligências do Oficial de Justiça no prazo legal. -Adv. CAINÁ DOMIT VIEIRA.-

74. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS-0000159-75.2012.8.16.0106-ANTONIO PRZYBYSZEWSKI e outro x SABORISAUDE MÁQUINAS EXPRESS LTDA-Sobre a certidão de fl. 77, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e SARA ERNANI DA SILVA.-

75. RETIFICAÇÃO REG CIVIL-0000161-45.2012.8.16.0106-JOSÉ IRINEU BOHUN e outros x ESTE JUIZO - III - DISPOSITIVO - Diante do exposto, com base no artigo 109 da Lei nº 6.015/73 JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar a retificação parcial dos assentos de nascimentos n. 5.959, Livro n. 14-A, fl. 49 (fl. 10), nº 4.417, Livro n. 12-A, fl. 238-v (fl. 14), nº 5.342, Livro n. 13-A, fl. 388 (fl. 17), n. 5.958, Livro n. A-14, fl. 48 (fl. 25) e casamento n.8.294, Livro B-17, fl. 294 (fl. 21), para que passe a constar que os requerentes são filhos de "ROZÁLIA BOHUM". Por consequência, oficie-se ao Instituto de Identificação do Paraná, a fim de que retifique em suas cédulas de identidade dos requerentes, passando a nelas constar o nome correto da genitora, tal qual reconhecido nesta sentença. Custas pelos requerente, cuja exigibilidade fica suspensa até que tenham condições de pagá-las, observado o prazo de 5 (cinco) anos, a partir de quando não mais poderão ser exigidas (art. 12 da Lei n. 1.060/50). transcorrido o prazo acima expeça-se mandado de retificação e arquivem-se os autos, observadas as cautelas exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. -Adv. CRISTIANE DE MIRANDA.-

76. INTERDIÇÃO-0000197-87.2012.8.16.0106-PEDRO PAULO SLEDZ x MARIANO LAURO SLEDZ- AUTOS NO 197-87.201 2.8.1 6.01 06 - Decisão Interlocutória. 1. O requerente, conforme documentos pessoais acostados às fls. 09 e 21, comprovou a contento que é irmão do requerido, sendo parte legítima para pleitear sua interdição, nos termos do art. 1.177,11 do CPC. Sustenta que seu irmão Mariano Lauro Sledz, encontra-se com suas faculdades mentais seriamente comprometidas, encontrando-se em tratamento psiquiátrico, devido a um quadro de depressão psicótica. Aduz, ainda, que o requerido era, há aproximadamente um ano atrás, uma pessoa completamente normal, contudo após o falecimento de sua genitora começou a apresentar um quadro depressivo. 2. O atendimento ao pedido de antecipação de tutela no processo de interdição submetem-se à constatação da verossimilhança das alegações fundada em prova inequívoca e à demonstração de perigo na demora da providência jurisdicional. Seguindo o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni: "estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxico; os excepcionais sem completo desenvolvimentos mental; os pródigos (art. 1767 CC)". Analisando detidamente os autos, tenho que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não está presente a verossimilhança das alegações. Vejamos: De acordo com o atestado de fls. 10, o interditando é portador da patologia Cid F 32.3, conhecida como episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Sobre o assunto já decidi a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PORTADORA DE DEPRESSÃO. Enquanto não houver laudo conclusivo acerca da incapacidade da interdita para gerir os atos da vida civil, não se justifica a pretensão. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível N. 70037204344, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 22/09/2011). Grifei. APELAÇÕES CIVEIS. INTERDIÇÃO. 1)VELHICE. IMPROCEDÊNCIA. A velhice e a depressão,

por si só, não são causas de incapacidade. Demonstrado no interrogatório e nas perícias realizadas que a ré é plenamente capaz para os atos da vida civil, mantém-se a improcedência do pedido de interdição. 2) SUCUMBENCIA. Ainda que o pedido de interdição seja um procedimento de jurisdição voluntária, em tendo a ré/interditanda contestado a ação e sendo esta julgada improcedente, estabeleceu-se o contencioso, com vencedora e vencido, aplicando-se o art. 20, caput, do CPC. Fixam-se, assim, honorários advocatícios a serem pagos pelo autor a advogada da ré. Incidente as hipóteses do art. 17, 1, V, VII, do CPC, condena-se o autor como litigante de má-fé. Apelação do autor desprovida. Apelação da ré provida. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível N. 70020815080, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataides Siqueira Trindade, Julgado em 13/09/2007) Grifei APELAÇÃO. INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOENÇA MENTAL INCAPACITANTE. FINALIDADE PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quadro depressivo, já em remissão, sem comprometimento da capacidade cognitiva, não enseja decreto de interdição, reservado para os casos em que há efetiva incapacidade de autogestão e de discernimento para prática dos atos da vida civil. 2. Inadmissível o decreto de interdição com nítida finalidade e obtenção de benefício previdenciário em favor do interditando, mormente quando não verificados mínimos indícios de doença mental incapacitante. NEGARAM PROVIMENTO. UNANIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível N. 70014502611, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 03/05/2006) Destarte, indefiro a curatela provisória do interditando. 3. Designo, com base no art. 1.181 do CPC, audiência de interrogatório do interditando para o dia 29/05/2012, às 14h00. 4. Cite-se o interditando para que compareça ao ato designado. 5. Nomeio curador processual do interditando o(a) Dr(a). Candida Gava que deverá ser intimado para comparecer à audiência e, posteriormente, apresentar defesa, observando o prazo previsto no art. 1.182 do CPC. Efetue a parte interessada o preparo das diligências do Oficial de Justiça no prazo legal. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e CANDIDA GAVA.-

77. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000376-21.2012.8.16.0106-D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VILMAR DE PAULA- AUTOS N. 376-21.2012.8.16.0106 - DECISÃO INTERLOCUTORIA - Vistos etc. 1. Dispõe o § 2º do artigo 3º do Dec-Lei n. 911/69 que no prazo previsto no § 1º (cinco dias após executada a liminar) o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente e receber de volta o bem apreendido. Sopesando o teor dos autos, constato que houve o pagamento integral do montante exigido pelo requerente em sua petição inicial (fl. 56). Em assim sendo, com fundamento no supra mencionado dispositivo legal, defiro o pedido do requerido, determinando a imediata restituição do bem apreendido. 2. Considerando a apresentação de contestação e documentos (fls. 57/71), intime-se o requerente a fim de que, em querendo, apresente impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 326 do CPC). -Advs. GILFROIS CARLOS BAUER e MARIO PIETROSKI JUNIOR.-

78. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000409-11.2012.8.16.0106-CELSON ANTONIO PERUSSOLO x MUNICÍPIO DE MALLETT- AUTOS N. 41-093.2012.8.16.0106 - 1. Verifico que a inicial não preenche os requisitos do art. 283 do Código de Processo Civil, pois não está instruída com os documentos necessários. 2. O autor alega que em janeiro de 2009 foi notificado pelo requerido para cumprir a jornada de 40 horas semanais, enquanto que a Lei Municipal n. 541/94, vigente na época do edital do concurso para médico veterinário, prevê a carga horária semanal de 20 horas. Ocorre que o requerente não colacionou aos autos mencionada notificação, bem como cópia do ato administrativo que pretende a declaração de nulidade, mas tão somente requerimento de fls. 22 e Ofício n.01 2/09. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, devendo juntar os documentos apontados, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO.-

79. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000410-93.2012.8.16.0106-CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA x FERNANDO SUZINA e outros- A inicial não preenche os requisitos do art. 283 do CPC, pois não está instruída com os documentos necessários. No prazo de 10 dias, emende o autor a inicial, juntando ao feito a ART do profissional signatário do documento, da fl. 10/12, bem como junto a imagem de satélite com o perímetro do imóvel usucapiendo, com as coordenadas UTM, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. CRISTIANE DE MIRANDA.-

80. SERVIÇÃO-0000421-25.2012.8.16.0106-CARLOS HORNY x JOSE SCHELIGA- AUTOS N. 421-25.2012.8.16.0106 - DESPACHO - 1. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, devendo juntar a ART do profissional signatário dos documentos de fls. 08/09, sob pena de indeferimento da inicial. 2. No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, bem como considerando o valor atribuído à causa, o que é índice de poder econômico, diferentemente do que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intime-se a autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações supras ou transcorrido o prazo in albis, retorne conclusos. -Adv. CAIO GRACO DE A. QUADROS.-

81. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000435-09.2012.8.16.0106-IRINEU PASCOSKI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Efetue o autor o preparo das custas iniciais, FUNREJUS e distribuição no prazo legal. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL.-

82. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000482-80.2012.8.16.0106-IRINEU PASCOSKI x BANCO DO

BRASIL S. A.- Efetue o autor, no prazo legal, o preparo das custas iniciais, FUNREJUS e distribuição, sob pena de cancelamento desta. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL.-

83. EXECUÇÃO FISCAL-0000015-63.1996.8.16.0106-CONS REG ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/PR x SAUDE CEREALIS E ALIMENTOS LTDA- Informe o exequente o CNPJ da empresa requerida, no prazo legal. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO.-

84. EXEC FISCAL - PREVIDENCIA-0000024-25.1996.8.16.0106-A UNIÃO x ZAIONS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA- Autos n. 24-25.1996.8.16.0106 - SENTENÇA - A parte exequente requereu a inclusão do sócio gerente da empresa no polo passivo da demanda (fls. 319/320). Analisando detidamente os autos, verifico que houve equívoco por parte deste juízo. Em que pese ter sido proferida decisão interlocutória às fls. 318, constatei que existe sentença proferida as fls. 310/316, a qual determinou a emenda da petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de que o exequente exclua os créditos tributários cuja prescrição foi decretada, sob pena de indeferimento. A certidão de fls. 317 atestou que a parte exequente não emendou a inicial, já tendo decorrido o prazo. Dessa forma, considerando que a exequente foi devidamente intimada e não emendou a inicial nos termos determinados na decisão interlocutória de fls. 310/316, com fulcro no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, JULGANDO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, inciso I, do CPC). Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se o disposto no CNECJ. -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI.-

85. EXECUÇÃO FISCAL-0000779-24.2011.8.16.0106- INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x DIEGO PAVELSKI- Autos n. 779-24.2011.8.16.0106 - DESPACHO - 1. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Ambiental Paranaense - IAP, em face de Diego Pavelski. O executado foi devidamente apresentado proposta de acordo as fls. 12. As fls. 15 o exequente apresentou planilha atualizada do crédito e as respectivas contas para depósito mensal do executado. Concordando com o cálculo apresentado pelo exequente, o executado efetuou o pagamento dos honorários advocatícios e da primeira parcela da dívida, juntando os respectivos comprovantes às fls. 19 - verso. As fls. 21 o exequente reiterou o pedido de homologação do acordo entabulado pelas partes. 2. Entendo que para homologação do avençado pelas partes, se faz necessário a apresentação de acordo devidamente assinado pelo exequente e pelo executado. 3. Assim, intimo-se as partes para apresentar acordo devidamente assinado por ambas e, em seguida, venham conclusos para homologação. -Advs. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, CECY THERESA CERCAL KREUTZER DE GOES e DANIEL SCHELIGA.-

86. CARTA PRECATORIA-0000296-57.2012.8.16.0106-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO/PR-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO x SERGIO SICORRA- Sobre a certidão da fl. 13, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN.-

87. GUARDA-0000792-91.2009.8.16.0106-K.K.K.L. x K.I.L.M. e outro- Tendo em vista a decisão final nos autos 01/2009, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. -Advs. SIMONE BARBOSA, DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR e IRAPUAN CAESAR DA COSTA.-

88. PROCEDIMENTO PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA-0000903-41.2010.8.16.0106-M.P.E.P. x L.J.S. e outro- AUTOS N. 903-41.2010.8.16.0106 - Decisão Interlocutória. 1. O Dr. Daniel Scheliga, OAB 40.869, requer o arbitramento de honorários por conta de sua atuação como defensor dativo na defesa dos requeridos, fls. 79/80. No entanto, denota-se dos autos que o nobre causídico não foi nomeado por este Juízo para patrocinar a defesa dos réus, e mais, sequer possui procuração nos presentes autos, muito embora tenha peticionado. 2. Assim se sendo indefiro o pedido de fls. 79/80. -Adv. DANIEL SCHELIGA.-

89. INVEST. PATERN. C/C ALIMENTOS-0000107-94.2003.8.16.0106-M.V.B. e outros x R.T.- AUTOS N. 107-94.2003.8.16.0106 - DECISÃO INTERLOCUTORIA - 1. Devidamente citado a proceder o pagamento da pensão alimentícia, o executado apresentou justificativa as fls. 235/237, propondo o pagamento mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente ao débito dos três últimos meses anteriores ao ajuizamento da ação, bem como os que se vencerem. 2. Instada a se manifestar a exequente concordou com a proposta apresentada pelo réu, requerendo o pagamento das parcelas atrasadas, bem como a fixação dos alimentos em 37 % do salário mínimo, valor este correspondente a quantia apresentada pelo réu. 3. Ocorre que a presente demanda refere-se a execução dos alimentos fixados em sentença, assim a alteração do valor deveria ser revisto em sede de ação revisional. Ademais, analisando a petição de fls. 235/237 não verifico qualquer proposta por parte do executado de nova fixação de alimentos. Contudo, por economia processual e considerando o direito em discussão, necessária a intimação do exequente para se manifestar quanto a um acordo do valor dos alimentos, no montante de 37% do salário mínimo. 4. Assim, determino seja elaborado cálculo atualizado da dívida. 5. Após, intime-se o executado para iniciar o pagamento dos valores atrasados, que deverão ser depositados na conta corrente fornecida pelo exequente as fls. 188, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de após a quitação dos débitos já vencidos, dar continuidade ao pagamento da pensão alimentícia, no mesmo valor acima citado, de acordo com proposta oferecida pela exequente. -Advs. JACIR BALLÃO e RAFAEL ANDRADE ANGELO.-

90. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE (FAM)-0000079-58.2005.8.16.0106-C.L.T. x C.D.- AUTOS N. 79-58.2005.8.16.0106 - DESPACHO - 1. As fls. 223/225 a requerente sustenta que o réu apenas apresentou quesitos relacionados aos bens do casal, furtando-se assim do exarado no despacho que determinou a liquidação de sentença com relação ao escritório de contabilidade, acrescido do valor correspondente a clientela do mesmo. 2. Verifico que razão assiste a parte,

pois o despacho proferido as fls. 217 diz respeito a liquidação por arbitramento do escritório de contabilidade acrescido da correspondente clientela, na constância da união estável do casal. 3. Assim, desconsidero os quesitos apresentados pelo requerido e determino que o mesmo seja intimado para apresentar novos requisitos, em acordo com o item 1 do despacho de fl. 217, que encontra-se nos moldes do acórdão de fls. 158/166. 4. Com a apresentação de novos quesitos pelo requerido, determino a intimação do expert para que apresente proposta de honorários em 05 dias. 5- Após, cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 217. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e CRISTIANE DE MIRANDA-.

91. SEP JUD CONT C/C ALIMENTOS-0000100-34.2005.8.16.0106-A.C.H. x P.G.H.- Manifeste-se o exequente acerca da alegação da executada de que a penhora incidu sobre imóvel impenhorável, tratando-se de imóvel de residência e entidade familiar. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

92. REVISÃO DE PENSÃO ALIM. COM PED. DE TUT-0000272-05.2007.8.16.0106-D.F.F. x M.E.F.F. e outro- AUTOS NO 272-05.2007.8.16.01 06 - DECISÃO INTERLOCUTORIA - 1. As fls. 131 foi determinado a penhora de valores do executado, via bacenjud, a qual, foi integralmente cumprida as fls. 133. O exequente requereu as fls. 143 que a penhora recaísse sobre o veículo em nome do executado. Intimado a se manifestar acerca do bloqueio via bacenjud, o exequente requereu a transferência do mesmo a conta vinculada a este juízo, junto ao Banco do Brasil, o que foi efetuado as fls. 152. Pessoalmente intimado, o executado manifestou-se no sentido de que o valor bloqueado pelo bacenjud corresponde a verba alimentar, pois era a remuneração que havia sido depositada em sua conta, pelo Estado do Paraná, por seu trabalho na Operação Veraneio, sendo que em virtude do bloqueio teve de contrair um empréstimo, o qual ainda está pagando, para poder se manter. Assim, sustenta o executado a impenhorabilidade dos valores, por força do disposto no artigo 649,1V, do CPC, requerendo, por fim, o levantamento do gravame e a devolução dos valores através de alvará. E o relato. 2. A pretensão do autor não merece guarida, pois alega que o valor penhorado constitui verba alimentar e reveste-se de impenhorabilidade, citando para tanto o art. 649,1V do CPC. Primeiramente saliento que o executado faz sua alegação sem qualquer suporte probatório que leve este juízo a crer que o valor era correspondente ao pagamento de serviços, prestados na Operação Veraneio. Oportuno esclarecer que o valor pleiteado pelo exequente constitui-se verba alimentar, podendo inclusive ser objeto de desconto em folha de pagamento do devedor, observando-se a regra insculpida no artigo 655 do CPP, para tanto, utilizo-me de entendimentos jurisprudenciais sedimentados acerca do tema: APELAÇÃO CÍVEL JULGADA PELA CÂMARA. REAPRECIÇÃO DA DECISÃO NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 543-C § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE VEDOU A COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ENTENDIMENTO ESCORREITO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESPEITO AO ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. DECISÃO MANTIDA. (Apelação Cível n. 201.0.008930-6, de Itajaí, rel. Des. Rejane Andersen). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR. 1.- Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar. (REsp 706331/PR. Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS. Corte Especial. DJe 31/03/2008). 2.- Mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do exequente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC. sem impedimento da impenhorabilidade constatada do art. 649. IV. do Cpc. 3.- Recurso Especial provido. (REsp 948.492/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011) grifou-se. 3. Pelo exposto, indefiro o pedido do executado de fls. 174/175 e determino a expedição de alvará para retirada da quantia depositada em favor do exequente, com prazo de 30 dias. 4. Apó intime-se o exequente para se manifestar quanto a satisfação de seu crédito, no pra o de 10 dias. -Adv. GETULIO PEREIRA e LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

93. DIVORCIO LITIGIOSO-0001011-07.2009.8.16.0106-L.K.B. x R.J.B.- Indiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que por ventura desejem produzir, justificando seu alcance e pertinência, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. -Adv. CANDIDA GAVA e DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

94. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-74/2009-E.Z. x L.M.M.- Autos n2 74/2009 - SENTENÇA. 1. Trata-se de ação de dissolução de união estável proposta por Etelvino Zamboni em face de Lourdes Maria Montanari. Juntou documentos, às fls. 08/09. Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa (fl. 16 e 18). Em que pese o requerente não ter sido encontrado para a intimação pessoal, verifiquei que ele mudou de endereço, consoante certidão de fl. 26. O art. 238 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo único dispõe que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. não praticou os atos que lhe competiam. Portanto, reputo eficaz o ato da intimação de fl. 26. Vieram os autos conclusos. 2. O requerente foi intimado pessoalmente e, mesmo assim, competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias. Pelo exposto, entendo que resta configurado o abandono da causa, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. -Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR-.

95. REC E DISSOL DE UNIÃO ESTÁVEL-0000975-62.2009.8.16.0106-B.P. e outros x D.D.S.- III - DISPOSITIVO - Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso 1 do CPC), para: a)

RECONHECER E DISSOLVER a união estável estabelecida entre as partes de março de 1986 a outubro 2008; b) CONCEDER a guarda exclusiva do filho E. D. S. a autora; c) FIXAR alimentos devidos pelo requerido ao filho menor no importe de 1/3 (um terço) do salário mínimo; d) PARTILHAR os bens de fls. 42/44 na proporção de 50% (cinquenta por cento), entre autora e réu. Em vista da sucumbência recíproca, mas em partes desiguais, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% para a autora e 70% para o requerido. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da autora, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em consideração ao trabalho, zelo e diligência do profissional, nos termos do artigo 20, §4Q do CPC. A autora, em virtude do seu decaimento, fica condenada ao pagamento de honorários em favor do advogado do réu, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no artigo 20, §4Q do CPC. A exigibilidade dos encargos sucumbenciais resta suspensa, relativamente à parte beneficiária da gratuidade judiciária. Havendo sucumbência parcial e recíproca entre as partes, vai desde já autorizada a compensação da verba honorária (art. 21 do CPC), sem prejuízo da concessão da gratuidade judiciária, nos termos da Súmula n~ 306 do STJ. -Adv. JACIR BALLÃO e MARTIM CANEVER-.

96. DIVORCIO LITIGIOSO-0001141-60.2010.8.16.0106-J.R.M.Z. x A.Z.J.- AUTOS NO 1141-60.2010.8.16.0106 - Decisão Interlocutória - 1. Em decisão saneadora, exarada às fls. 63 e 63verso, este Juízo fixou o prazo de 30 dias de antecedência da audiência, pautada para 02/02/2012, para apresentação de rol de testemunhas. No entanto, a parte autora veio às fls. 66 e requereu o adiamento da audiência de instrução em julgamento, tendo protocolado o referido pedido em 31/01/2012, ou seja 02 (dois) dias de antecedência da audiência. 2. Assim, tendo em vista que devidamente intimadas as partes não apresentaram o rol de testemunhas, sem qualquer justificativa para descumprimento do termo fixado pelo Juízo, declaro preclusa a oportunidade de produzir prova testemunhal pelas partes. 3. Intimem-se as partes para apresentação das alegações finais. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. -Adv. SIMONE BARBOSA, IRAPUAN CAESAR DA COSTA e IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-.

Adicionar um(a) Data

MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ
45/2012
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI

45/2012

ADJAIME MARCELO ALVES DE 0046 001281/2007
ADRIANE C STEFANICHEN 0057 000129/2009
AIRTON MARTINS MOLINA 0048 000288/2008
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0026 000074/2005
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0039 001138/2006
ALESSANDRO SEVERINO VALLE 0078 012569/2011
ALESSANDRO SEVERINO VALLE 0078 012569/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 000356/2003
ALINE DE MENEZES GONÇALVE 0036 000160/2006
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0014 000276/2002
ANA LUCIA FRANÇA 0053 001505/2008
ANA PAULA MANSANO BATISTA 0036 000160/2006
ANDERSON CROZARIOLLI TAVA 0029 000299/2005
ANDREIA MALDONADO 0035 000906/2005
ANTONIA ADELIZE VIZIOLI 0021 000373/2003
ANTONIO ELSON SABAINI 0013 000696/2001
ANTONIO SOARES RESENDE JR 0012 000409/2001
ARY LUCIO FONTES 0064 001320/2009
BLAS GOMM FILHO 0034 000818/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000409/2001
0013 000696/2001
0029 000299/2005
0032 000734/2005
0058 000290/2009
0059 000539/2009
0061 000936/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0073 032263/2010
0074 005575/2011
0075 006810/2011
BRUNA MARCON BARBOSA 0041 000417/2007
BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0080 015861/2011
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TA 0011 000311/2000
CARLOS EDUARDO CARVALHO D 0054 001684/2008
CASSIA DENISE FRANZOI 0014 000276/2002
0017 000135/2003
CASSIANO LUIZ IURK 0027 000085/2005

CLAUDEMIR CAPOCCI 0011 000311/2000
 CLAUDIA BLUMLE SILVA 0059 000539/2009
 CLAUDIO R T OLIVEIRA 0078 012569/2011
 CLEIDE APARECIDA GOMES RO 0071 026341/2010
 CLORIS DE FATIMA CAMPESTR 0012 000409/2001
 DAIANE MARIA BISSANI 0027 000085/2005
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0060 000646/2009
 DANIELA BENES SENHORA JIR 0080 015861/2011
 DANIELE FADEL ROCHA 0048 000288/2008
 DENILSON DA ROCHA E SILVA 0033 000773/2005
 DESIREE ZOLET KURIK FERRE 0047 000114/2008
 DORACI POLO MARTINS FERNA 0014 000276/2002
 0084 000328/2009
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 0006 000379/1997
 0008 000576/1998
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0014 000276/2002
 EDNEY RESMER VIEIRA 0005 000161/1997
 ELIANA FERRARI FELIPE GAL 0019 000179/2003
 0029 000299/2005
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0062 001192/2009
 ELISEU ALVES FORTES 0018 000171/2003
 ELIZABETE DE ANDRADE YAED 0051 001370/2008
 EMERSON CARLOS DA SILVA P 0030 000322/2005
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0037 000462/2006
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0027 000085/2005
 EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0069 025185/2010
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0064 001320/2009
 FABIANO JORGE STAINZACK 0027 000085/2005
 FABIO ROBERTO COLOMBO 0049 000771/2008
 FERNANDO RIBAS 0031 000629/2005
 FREDERICO STECCA CIONI 0068 022788/2010
 GIAN MARCO DEL PINTOR 0018 000171/2003
 GILBERTO LEAL VALIAS PASQ 0009 000106/1999
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0061 000936/2009
 GLAUCO IWERSSEN 0042 000478/2007
 GRAZZIELA PICANCO S BORBA 0011 000311/2000
 GUILHERME VANDRESEN 0064 001320/2009
 GUSTAVO REIS MARSON 0067 000749/2010
 HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0073 032263/2010
 0075 006810/2011
 HUGO FRANCISCO GOMES 0042 000478/2007
 IGOR QUEIROZ FAVARETO 0045 000765/2007
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 0068 022788/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0032 000734/2005
 0036 000160/2006
 0038 000893/2006
 0039 001138/2006
 0040 000273/2007
 0052 001483/2008
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 0029 000299/2005
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0042 000478/2007
 JOAO A RAMALHO JUNIOR 0081 016355/2011
 JOAO CARLOS SILVEIRA 0023 000258/2004
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 0053 001505/2008
 JOSE FRANCISCO GALINDO ME 0069 025185/2010
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 0001 000422/1994
 0002 000966/1995
 0030 000322/2005
 0058 000290/2009
 JOSE GONZAGA SORIANI 0003 000890/1996
 0022 000134/2004
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0010 000525/1999
 0017 000135/2003
 0049 000771/2008
 JOSE MAREGA 0003 000890/1996
 0022 000134/2004
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0007 000458/1997
 JOSEFA DE FREITAS MARINHO 0027 000085/2005
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 0027 000085/2005
 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 0077 012336/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0079 015365/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0032 000734/2005
 0036 000160/2006
 0038 000893/2006
 0039 001138/2006
 0040 000273/2007
 0052 001483/2008
 KARINE PEREIRA 0028 000143/2005
 KATIA RAQUEL DE SOUZA CAS 0020 000356/2003
 KATIA RAQUEL S CASTILHO 0016 000765/2002
 KATIA REGINA LEITE 0027 000085/2005
 KELLY CRISTINA TRAJANO 0054 001684/2008
 LAERCIO FONDAZZI 0006 000379/1997
 0050 000921/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0020 000356/2003
 LEANDRO DEPIERI 0068 022788/2010
 LEILA APARECIDA FERREIRA 0027 000085/2005
 LELIS VIEIRA DOS SANTOS 0005 000161/1997
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0020 000356/2003
 LOURIVAL CAETANO 0004 000063/1997
 LUIZ CARLOS MANZATO 0060 000646/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0044 000691/2007
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0016 000765/2002
 MANOEL BATISTA NETO 0009 000106/1999
 MANOEL ILECIR HECKERT 0060 000646/2009
 MARCELO BITENCOURTD DE CA 0050 000921/2008
 MARCELO DANTAS LOPES 0036 000160/2006
 MARCIA L. GUND 0032 000734/2005
 0036 000160/2006

0038 000893/2006
 0039 001138/2006
 0040 000273/2007
 0052 001483/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0079 015365/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000409/2001
 0013 000696/2001
 0029 000299/2005
 0032 000734/2005
 0058 000290/2009
 0059 000539/2009
 MARCO ANTONIO MARTINI FIL 0031 000629/2005
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0023 000258/2004
 0027 000085/2005
 MARCOS ANTONIO PIOLA 0069 025185/2010
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0052 001483/2008
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FA 0046 001281/2007
 MARIA REGINA VIZIOLI DE M 0022 000134/2004
 0035 000906/2005
 MARIANA GAMBA MARZOCHI 0037 000462/2006
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0016 000765/2002
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0003 000890/1996
 MARLENE TISSEI 0031 000629/2005
 MELISSA M DE VASCONCELLOS 0041 000417/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0042 000478/2007
 MOISES ZANARDI 0049 000771/2008
 NEIDE PEREIRA GREMES DE A 0029 000299/2005
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0070 025554/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0068 022788/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0018 000171/2003
 0037 000462/2006
 NIVIA MARIA RISSATO 0030 000322/2005
 OLDEMAR MARIANO 0014 000276/2002
 OSWALDO MESQUITA SIMÕES 0029 000299/2005
 PAULA CAROLINA S SILVA 0020 000356/2003
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA S 0063 001209/2009
 PAULO ROBERTO LUVISETI 0015 000315/2002
 PAULO SÉRGIO BRAGA 0056 000071/2009
 0061 000936/2009
 0065 002095/2009
 0074 005575/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0037 000462/2006
 0055 001726/2008
 PIERRE GAZARINI SILVA 0004 000063/1997
 REGIS ALAN BAULI 0010 000525/1999
 REINALDO MIRICO ARONIS 0067 000749/2010
 0076 011015/2011
 RENATO RIBECHI 0023 000258/2004
 RICARDO BARROS DE ASSIS 0015 000315/2002
 RICARDO RIBEIRO 0021 000373/2003
 ROBERTO MARTINS 0072 030421/2010
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0039 001138/2006
 RODRIGO PELLISSAO ALMEIDA 0067 000749/2010
 ROSANGELA CRISTINA BARBOS 0035 000906/2005
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0006 000379/1997
 RUI AURELIO KAUCHE AMARAL 0071 026341/2010
 SANTIAGO VINCON VIGANO 0081 016355/2011
 SERGIO ANTONIO MEDA 0063 001209/2009
 SERGIO COSTA 0082 018832/2011
 SERGIO RICARDO RIBEIRO DE 0064 001320/2009
 SERGIO WANDERLEY ALVES DE 0078 012569/2011
 SERGIO WILSON MALDONADO 0017 000135/2003
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0053 001505/2008
 SILVIANI IWERSON BARONE 0026 000074/2005
 0028 000143/2005
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0050 000921/2008
 SIMONE A. SARAIVA 0016 000765/2002
 0020 000356/2003
 SOFIA MARTHA SILVA DE SOU 0041 000417/2007
 SUELI APARECIDA JERININO 0083 021047/2011
 TARCIZO FURLAN 0009 000106/1999
 THAISA ZANNE NOVO 0066 002153/2009
 TONI ROBSON ALVES CORREA 0076 011015/2011
 URSULA ERNLUND SALAVERY 0013 000696/2001
 YEDA NOGUEIRA LEO 0001 000422/1994
 VALDEMAR LEITE MORAES 0048 000288/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0020 000356/2003
 VALTER VINICIOS PONCUZA SAN 0012 000409/2001
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0040 000273/2007
 0043 000622/2007
 0057 000129/2009
 VILMA THOMAL 0024 000734/2004
 0025 000757/2004
 0026 000074/2005
 0028 000143/2005
 VINICIUS CREMASCO AMARO D 0077 012336/2011
 VINICIUS FRANÇOZO 0065 002095/2009
 VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 0061 000936/2009
 VINICIUS SEGANTINE BUSATT 0013 000696/2001
 WALTER DANTAS DE MELO 0035 000906/2005
 WANDERLEI LUKACHEWSKI 0012 000409/2001
 0013 000696/2001
 WELLINGTON OTAVIO DALMAZ 0050 000921/2008
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEI 0027 000085/2005
 WILSON JOSE DE FREITAS 0052 001483/2008
 WILSON JOSE DE FREITAS 0065 002095/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-422/1994-PARANA BANCO S/A x IRMAOS THOM LTDA e outro-1. Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2. Seguem-se folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores a serem bloqueados. Diga o exequente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e UYEDA NOGUEIRA LEAO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-966/1995-JONAS HERNANDES x ANTONIO CARLOS BIDIM- Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Seguem as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores a serem bloqueados. Por força do convênio RENAJUD, solicitei o bloqueio do(s)veículo(s), conforme comprovante anexo. Diga o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-890/1996-ANTONIO ROMERO FILHO e outro x BB ADM DE CARTOES DE CREDITO S/A-1- Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios e a transferência do valor do débito. 3- Após a informação do Banco de que os valores estão disponíveis, leve termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

4. REPARAÇÃO DE DANOS-63/1997-LEONILDA DE FATIMA DA SILVA CHAVES e outros x J G BAYER E CIA. LTDA e outros- Manifeste-se quanto a impugnação ao cumprimento da sentença no prazo de quinze dias. -Advs. PIERRE GAZARINI SILVA e LOURIVAL CAETANO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-161/1997-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE LUIZ GALHERA- Tendo-se em vista a apresentação dos cálculos pelo Sr. Contador Judicial às fls. 407/440, julgo boas as contas prestadas. Quanto ao petitório de fls. 403/405, ressalto que, para a decretação de fraude à execução pleiteada pelo exequente, torna-se indispensável a comprovação dos fatos alegados pelo exequente. Deste modo, intime-se o exequente para comprovar as alegações de fraude à execução ou, para requerer o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento. -Advs. LELIS VIEIRA DOS SANTOS e EDNEY RESMER VIEIRA-.

6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-379/1997-GAZI BARBIERI MONTANHOLI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Ante as informações trazidas nos autos, defiro o petitório de fls. 778, concedendo a restituição do prazo, nos moldes, como requerido. -Advs. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, LAERCIO FONDAZZI e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

7. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-458/1997-FELICIO VIGORITO e FILHOS LTDA x NAVAS AUTOS PECAS LTDA- Manifeste-se o Sr. Sindicato em face do parecer ministerial de fls 38-Adv. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA-.

8. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000514-52.1998.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Defiro a cota ministerial retro. Intime-se o município para indicar um contador e um auxiliar administrativo, nos moldes como requerido. -Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-106/1999-ELDORADO IMOVEIS LTDA e outros x GALLILEU PASQUINELLI FILHO e outro- Intime-se o executado para que, em cinco dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça. -Advs. TARCIZO FURLAN, MANOEL BATISTA NETO e GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-525/1999-EFAC -COMERCIAL EXPORT.E IMPORT.DE CAFE LTDA x BANCO BRADESCO S/A-1- Em relação ao pedido de fls. 291, mantenho a decisão de fls. 289, visto compreender que o apensamento a outros processos bem como a impossibilidade de acesso aos presentes autos não obstaram que o banco cumprisse a intimação realizada por diário da justiça eletrônico, ressaltando-se que a parte já havia concordado com o valor apresentado pelo Sr. Perito, bem como que a mesma fora intimada para o depósito duas vezes após sua concordância. 2- Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 3- Entretanto, tendo o exequente requerido a intimação do executado para pagamento em 15 dias independentemente da aplicação da multa, visando privilegiar a solução mais rápida e pacífica, bem como o pagamento voluntário do débito, intime-se o executado, por seu procurador para que em 15 dias cumpra a sentença de folhas efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de folhas 295, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 4- Observo que, seguindo o entendimento do STJ e da doutrina majoritária, não há necessidade de intimação pessoal da parte para cumprimento da sentença. 5- Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho à requerida/executada a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito. -Advs. REGIS ALAN BAULI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-311/2000-BRAZ ISMAEL VENDRAMINI x ESTANCIA ZAUNA LTDA e outros-1. Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei

o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2. Seguem-se folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores a serem bloqueados. 3. Diga o exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. -Advs. CLAUDEMIR CAPOCCI, GRAZZIELA PICANCO S BORBA e CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES-.

12. REVISÃO DE CONTRATO-0001335-51.2001.8.16.0017-MOACIR EVANGELISTA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se. -Advs. CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, VALTER VINÍCIOS SOUZA SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES RESENDE JR e WANDERLEI LUKACHEWSKI-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-696/2001-SAFRAO AUTO POSTO LTDA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se. -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY e WANDERLEI LUKACHEWSKI-.

14. REVISIONAL-276/2002-CLAUDIONOR CANDIDO DA SILVA x BANCO BAMERINDUS S/A-/HSBC BANK BRASIL S/A- As partes para que no prazo de Dez dias, manifestem sobre os esclarecimentos do Sr. Perito-Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, DORACI POLO MARTINS FERNANDES, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, OLDEMAR MARIANO e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-315/2002-IMOBILIARIA DARO'S S/C LTDA e outro x JOÃO MILAGRES CARNEIRO e outros- Tendo-se em vista que a execução encontra-se suspensa, considero desnecessário despensar a mesma. Segue a ação nos autos de embargos em apenso. -Advs. RICARDO BARROS DE ASSIS e PAULO ROBERTO LUVISETI-.

16. REVISIONAL DE CONT. CONTA CORR-765/2002-MOVEIS KARINA LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se. -Advs. SIMONE A. SARAIVA, KATIA RAQUEL S CASTILHO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILÍ DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-135/2003-ACIR BACON e outro x BANCO BRADESCO SA-1- Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios e a transferência do valor do débito. 3- Após a informação do Banco de que os valores estão disponíveis, leve termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. - Adv. CASSIA DENISE FRANZOI, SERGIO WILSON MALDONADO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-171/2003-OSCAR GOMES DE OLIVEIRA x FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Em atenção ao requerimento de fls. 444/445, observo que a parte executada realizou o depósito de valor afim de garantir o juízo (fls. 426/427/428) tendo em seguida apresentado impugnação à presente (429/434). Dessa forma, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias, à respeito da impugnação apresentada. -Adv. ELISEU ALVES FORTES, GIAN MARCO DEL PINTOR e NELSON PASCHOALOTTO-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-179/2003-EDNA LUCIA FERRARI x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se concorda com a extinção do feito. -Adv. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI-.

20. REVISIONAL DE CONT. CONTA CORR-356/2003-FRANCESCHINI E CIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Em face da manifestação de fls 1512, julgo extinto o presente processo com base no art. 2674, VIII, do CPC, independentemente da diligência prevista no art. 267 § 4º do Diploma Legal. Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, procedam-se as baixas devidas, anotem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I -Advs. PAULA CAROLINA S SILVA, SIMONE A. SARAIVA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

21. MONITÓRIA-373/2003-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGÁ - SICREDI x DIRLEY WILIAN GASPARI- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se. -Advs. RICARDO RIBEIRO e ANTONIA ADELIZE VIZIOLI-.

22. MONITÓRIA-134/2004-BANCO DO BRASIL S/A x REINALDO AUGUSTO PESTANA MARQUES GOMES FILHO e outro- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se. -Advs. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO-.

23. INDENIZAÇÃO PERDAS/DANOS-258/2004-LEANDRO HUSCHIBERG MAURICIO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ciente da oitiva da testemunha conforme especificado no petitório retro. Demais atos devem ser requeridos nos autos de carta precatória no juízo deprecado. Manifestem-se as partes quanto ao interesse em produzir outras provas. -Advs. RENATO RIBECHI, JOAO CARLOS SILVEIRA e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

24. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-734/2004-MARIA APARECIDA MIOSSO e outros x BRASIL TELECOM S/A- Intimem-se os executados mencionados às fls. 473/478 para, no prazo de 05 dias, se manifestarem em face do pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de revogação do benefício, o que faço com base no art. 7.º e 8.º da Lei 1.060/50. -Adv. VILMA THOMAL-.

25. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-757/2004-MARCIO ANTONIO VANETI e outros x BRASIL TELECOM S/A- Intimem-se os executados mencionados às fls. 513/518 para, no prazo de 05 dias, se manifestarem em face do pedido de revogação

dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de revogação do benefício, o que faço com base no art. 7.º e 8.º da Lei 1.060/50.-Adv. VILMA THOMAL.-

26. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-74/2005-JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Indefiro o pedido de cumprimento de sentença em razão de honorários advocatícios bem como o de revogação dos benefícios da justiça gratuita visto que não se encontra devidamente comprovada a perda dos requisitos que viabilizam o benefício em questão. -Advs. VILMA THOMAL, SILVIANI IWERTSON BARONE e ALBERTO RODRIGUES ALVES.-

27. REVISAO DE BENEFICIO PREVIDEN-0005657-75.2005.8.16.0017-JOSEFA DE FREITAS MARINHO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM e outros-1. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo recorrente em seus efeitos, devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para que ofereça contra-razões à apelação interposta pelos recorrentes, em 15 (quinze) dias. 3. Na sequência, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA, JOSEFA DE FREITAS MARINHO, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, MARCOS ANDRE DA CUNHA, DAIANE MARIA BISSANI, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, CASSIANO LUIZ IURK, FABIANO JORGE STAINZACK e KATIA REGINA LEITE.-

28. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-143/2005-DARCY PEREIRA DE FREITAS e outros x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, em face dos pedidos de fls 552/553-Advs. VILMA THOMAL, SILVIANI IWERTSON BARONE e KARINE PEREIRA.-

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005416-04.2005.8.16.0017-DANIELI REGINA VALERIO e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Advs. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI, NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAUJO, OSWALDO MESQUITA SIMÕES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JANAINA MOSCATTO ORSINI.-

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005405-72.2005.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x LUMY COPIAS COPIADORA LTDA ME e outros- Defiro o pedido de fls. 435/436. Intime-se o executado na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para que, no prazo de 15 dias, cumpra a sentença de fls. 397/425, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens.-Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA e NIVIA MARIA RISSATO.-

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005489-73.2005.8.16.0017-ALVARO MIRANDA FERNANDES FILHO x PEDRO GRANADO IMOVEIS LTDA-Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido no prazo de 06(seis) meses, arquivem-se os autos, na forma do art. 475-J, § 5º, do Código do Processo Civil. -Advs. FERNANDO RIBAS, MARCO ANTONIO MARTINI FILHO e MARLENE TISSEI.-

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-734/2005-AVERALDO GERMINIANO DA GRAÇA x BANCO ITAÚ S/A-Recebo a apelação interposta pelo requerente, em seus efeitos, devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o requerido, para que ofereça contra-razões à apelação interposta pelo requerente em 15 (quinze) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-773/2005-COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ S/A x REUNIDAS INDÚSTRIA DE FARINHAS LTDA-Manifeste-se o exequente-Adv. DENILSON DA ROCHA E SILVA.-

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-818/2005-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x ALBERTO APARECIDO SILVA- Intime-se a parte autora para que no prazo de 48 horas, impulsionar o feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção do processo.-Adv. BLAS GOMM FILHO.-

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-906/2005-VOLNEI MARCON DE SOUZA x SOLOMAR LTDA-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, O QUE FOI FEITO, conforme expediente em anexo. 2.Seguem-se as folhas impressas com a consulta e os respectivos bloqueios, desbloqueios, vez que os valores bloqueados eram ínfimos em relação ao valor do débito. 3.Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, WALTER DANTAS DE MELO, ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER e ANDREIA MALDONADO.-

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS-160/2006-M NARDINO & CIA LTDA ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo a apelação interposta pelo requerente. 2.Intime-se os requeridos para que ofereçam contra-razões A apelação interposta pelos requerentes em 15 (quinze) dias. 3.Apos, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ANA PAULA MANSANO BATISTA, ALINE DE MENEZES GONÇALVES, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e MARCELO DANTAS LOPES.-

37. BUSCA E APREENSÃO-462/2006-BANCO BRADESCO S/A x KIYOSHI NAGABE-1.Por força do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, o que nao foi feito por insuficiencia de fundos, conforme expediente em anexo. 2.Seguem-se folhas impressas com a consulta e respectivo bloqueio, e a transferencia do valor encontrado. -Advs. MARIANA GAMBA MARZOCHI, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.-

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006030-72.2006.8.16.0017-COMERCIO DE ARROZ TIO PEDRO LTDA ME e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL-

Manifeste-se ante a certidão de fls 710 verso-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1138/2006-WADID CHEDID CHEDID x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330,I do CPC, contados e preparados, retornem-me conclusos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA.-

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS-273/2007-O P DALBERTO & CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e VIDAL RIBEIRO PONÇANO.-

41. OPOSIÇÃO-0007071-40.2007.8.16.0017-TONZIRO VEICULOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A e outro- Intime-se a exequente para apresentar a planilha dos valores que objetiva receber, conforme determina o art. 475-B do CPC.-Advs. SOFIA MARTHA SILVA DE SOUSA, MELISSA M DE VASCONCELLOS e BRUNA MARCON BARBOSA.-

42. ORDINÁRIA-478/2007-ELIZIA APARECIDA ROSA DOS REIS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Antes de analisar os recursos adesivos interpostos, intime-se a seguradora, para que, no prazo de 05 dias, informe e comprove a situação dos contratos dos autores, conforme requerido às fls. 846.-Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERTSON.-

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007070-55.2007.8.16.0017-ESPOLIOS DE JOÃO MOLINARI e GERMANO MOLINARI x BANCO BRADESCO S/A- Para, no prazo de 48 horas, dar cumprimento à intimação/publicação de fls. 328, datada de 10 de abril/2012.-Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO.-

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-691/2007-BANCO DO BRASIL S.A x RONIVAL FRANCISCO GOMES e outros- Recolher diligências para desentranhamento de mandado, como requerido.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

45. INDENIZAÇÃO-0006428-82.2007.8.16.0017-ELIAS BATISTA DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade as fls 282/291.-Adv. IGOR QUEIROZ FAVARETO.-

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1281/2007-BUSSADORI, GARCIA & CIA. LTDA x MARCO AURÉLIO CAYRES NOGUEIRA e outros- Indefiro os pedidos de fls. 285/286, uma vez que, conforme auto de penhora de fls. 156 só foram penhorados 900 cabeças de gado e não 1.800 conforme noticiado pelo executado, não havendo que se falar em prejuízos ao executado. Quanto ao petítório de fls. 232, indefiro-o, porque a ordem de não emissão de notas partiu deste juízo, conforme se vê às fls. 198. Intime-se o requerido para promover, imediatamente, a substituição da requerida falecida Lara Olivio Rosa Nogueira, para seu Espólio, representado pelo inventariante Marco Aurélio Cayres Nogueira.-Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR e ADAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO.-

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-114/2008-JOSIMAR MOURA FARIAS x BANCO DO BRASIL S/A- Acolho as informações trazidas aos autos, defiro o petítório de fls. 402/403, concedendo a restituição do prazo, no smoldes como requerido.-Adv. DESIREE ZOLET KURIK FERRER.-

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006961-07.2008.8.16.0017-EDSON CARLOS FRATUCCI e outro x SIHIDEO ITAKO e outro- Indefiro o pedido retro, posto que a imissão da posse foge à natureza da presente ação.-Advs. AIRTON MARTINS MOLINA, DANIELE FADEL ROCHA e VALDEMAR LEITE MORAES.-

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-771/2008-NEW LABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x CONTER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios e a transferência do valor do débito. 3-Após a informação do Banco de que os valores estão disponíveis, leve termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. FABIO ROBERTO COLOMBO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI.-

50. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0007747-51.2008.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifestem-se ante a baixa dos autos, Nada sendo requerido no prazo de seis meses, arquivem-se os autos.-Advs. MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS, WELLINGTON OTAVIO DALMAZ, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e LAERCIO FONDAZZI.-

51. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1370/2008-ADRIANO APARECIDO MASSI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se ante o petítório de fls 288-Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU.-

52. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008226-44.2008.8.16.0017-ALVARO ARNOLD x BANCO BRADESCO S.A-O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330,I do CPC, contados e preparados, retornem-me conclusos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.-

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1505/2008-BANCO SANTANDER S/A x TECPACK LTDA e outros-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. .Por força do convênio RENAJUD, solicitei o bloqueio do(s)veículo(s), conforme comprovante anexo. Diga o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ.-

54. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1684/2008-LUIZ ANTÔNIO TRAJANO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Intime-se a exequente para que se

manifeste quanto à compensação proposta pela Fazenda Pública do Município de Maringá, no prazo de 10 dias. -Advs. KELLY CRISTINA TRAJANO e CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA.-

55. AÇÃO CAUTELAR-1726/2008-FENIXTOUR LTDA x BANCO AMRO ABN REAL S.A.- Manifeste-se acerca dos documentos acostados as fls 351/366-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.-

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008451-30.2009.8.16.0017-ERTEC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intime-se a parte requerente para manifestar sobre o petição de fls. 765 dos autos.-Adv. PAULO SÉRGIO BRAGA.-

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-129/2009-MARGARIDA MAURA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- Vistos e examinados estes autos sob n.º 129/2009 de ação do exibição dos documentos, em que é autor Margarida Maura de Souza e requerido Banco Finasa 8MG S/A, passo a decidir. Margarida Maura de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar do exibição de documentos com pedido liminar em face do Banco Finasa BMC SIA Alega a autor, na inicial, que firmou contrato do financiamento NO 369 261658-5. que enviou ao requerido uma pedido administrativo. para que o mesmo fornecesse Os documentos requeridos, e o mesmo permaneceu inerte Requereu fosse o requerido compelido a exibir em juízo a cópia do contrato, proposta de financiamento e o extrato detalhado de pagamento. As fls. 19 o réu foi citado e não apresentou contestação (fls.19 vº). Conclusos vieram Os autos. Brevemente relatados, passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, II CPC e a pretensão do autor merece acolhida, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, em decorrência da inércia do réu e na forma do artigo 319, do mesmo diploma legal Portanto, diante da nao apresentação de contestação, decreto a revelia do requerido. " Mas ainda que nao fosse decretada a revelia do réu, ainda assim o pedido da autora merece procedencia Os documentos juntados com a inicial demonstram que a autora solicitou através de notificação extrajudicial a exibição dos documentos elencados na inicial A revelia do requerido, par sua vez, gera presunção de veracidade de todos os fatos alegados na inicial, inclusive da recusa na apresentação dos documentos solicitados com antecedencia, antes do ajuizamento da presente ação cautelar. Ademais, os pedidos formulados pela autora são juridicamente passíveis e nao encontram nenhuma restricao legal Todavia, ainda que procedente a ação, a apresentação dos documentos nao exime a requerente do pagamento das despesas que o requerido tenha para providenciá-los (artigo 362, do Código de Processo Civil), tendo. portanto, somente efeitos concretos com relação ao onus da sucumbência, que " deverá ser suportado pelo requerido. Do exposto, julgo procedente o pedido inicial e determino ao requerido que em 30(trinta) dias exiba os extratos detalhados de pagamento referente ao contrato de financiamento nº 369 261658-5, o contrato de financiamento e a proposta de financiamento Para o caso de descumprimento da determinação supra no prazo fixado nesta sentença, imponho ao requerido multa pecuniária diária de R\$100,00 (cem Reais), com fulcro no artigo 461-A, §3º do CPC. Em razao da sucumbencia, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) dada a pouca complexidade da causa, o tempo de duração do processo, a solução da lide sem produção de prove em audiência e a local de prestação do serviço que. a par do bom trabalho desenvolvido, impedem a fixação de verba superior -Advs. ADRIANE C STEFANICHEN e VIDAL RIBEIRO PONÇANO.-

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009241-14.2009.8.16.0017-SALVATORE SAVERIO BALDINU & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Para se manifestarem sobre os petições de fls 685/688 dos autos.-Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010330-72.2009.8.16.0017-MOIZES CANDIDO RIBEIRO e outro x BANCO ITAU S/A- Para apresentar suas contra-razões ao recurso interposto, sendo que desde já reabro o prazo para tanto.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CLAUDIA BLUMLE SILVA.-

60. AÇÃO CIVIL PUBLICA-646/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Trata-se de embargos de declaração contra mero despacho, não sendo possível, portanto, qualquer tipo de recurso (art. 504, do CPC); Ademais, entendo, que foi mantida a tutela antecipada, a qual, aliás, deveria ser atacada via remédio recursal próprio.-Advs. MANOEL ILECIR HECKERT, LUIZ CARLOS MANZATO e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-

61. MONITÓRIA-936/2009-BANCO ITAU S/A x ELITON L. F. DA SILVA - VEÍCULOS - ME- Quanto ao petição de fls. 419, ressalto que não assiste razão ao peticionário quanto às alegações referentes aos honorários, posto que, aplicável ao caso em questão o que versa a sentença prolatada nos embargos em apenso em relação à compreensão dos honorários. Destarde, revogo o item 4 da decisão de fls. 415. Do exposto no item acima, prejudicados estão os embargos de declaração retro interpostos pelo executado.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETO, PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO.-

62. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1192/2009-SARANDI PETRÓLEO LTDA x ANNA CRISTINA HANKE LACHI- À propósito do pedido de fls. 41, informo ao exequente que só é possível a solicitação de bloqueio de valores junto ao Bacen-Jud quando informado o valor, por isso, é necessário o valor atualizado do débito.-Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA.-

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010212-96.2009.8.16.0017-PARANACITY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA x SICOOB METROPOLITANO-O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC, contados e preparados, retornem-me conclusos. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA.-

64. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1320/2009-GERALDO PINHEIROS DE MORAES e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via

internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios e a transferência do valor do débito. 3-Depois a informação do Banco de que os valores estão disponíveis, levre termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS e ARY LUCIO FONTES.-

65. REVISIONAL DE CONTAS CORR-2095/2009-ERTEC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Quanto ao pedido feito pelo requerido para manifestação sobre a prova pericial, somente após o transitio em julgado da decisão do recurso interposto, verifica-se não ser possível esta concessão, tendo em vista que o tribunal se manifestou (fls. 411/412), não aplicando o efeito suspensivo da decisão, bem como, informou a inexistência da possibilidade de grave dano ou difícil reparação pelo cumprimento imediato da decisão. Destarde, intime-se a parte requerida para que, em prazo de 05 dias, cumpra o item 4 da decisão de fls. 390.-Advs. PAULO SÉRGIO BRAGA, WILSON JOSE DE FREITAS e VINICIUS FRANÇOZO.-

66. RESCISÃO DE CONTRATO-2153/2009-VESPERO & MORAIS SARMIENTO LTDA x TIM CELULAR S/A- Intime-se a parte autora para que promova a juntada do AR de citação.-Adv. THAISA ZANNE NOVO.-

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0000749-96.2010.8.16.0017-LEONARDO AVANCCO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1- Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerente, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerido, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

68. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0022788-87.2010.8.16.0017-NELITO MENDES LOPES e outros x LIBERTY SEUGROS S/A- Acato o petição de fls. 420. Dessa forma, o processo e julgamento deve ser levado à efeito pela justiça federal, a teor do disposto no art. 109, I da CF, pelo que declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das varas federais de maringá.-Advs. LEANDRO DEPIERI, FREDERICO STECCA CIONI, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS.-

69. ORDINÁRIA-0025185-22.2010.8.16.0017-DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S.A. e outros x LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS- Intime-se a parte requerente para apresentar a impugnação à contestação no prazo de 10 dias.-Advs. JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCOS ANTONIO PIOLA.-

70. AÇÃO DE DEPOSITO-0025554-16.2010.8.16.0017-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEDENIR FIRMINO DE BRUM- Recolher diligencias para citação do requerido quanto à conversão de procedimento.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

71. ORDINARIA REPARAÇÃO DE DANOS-0026341-45.2010.8.16.0017-DENISE DE SOUSA COELHO x DANIEL MANDARINO-Intime-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Advs. RUI AURELIO KAUCHE AMARAL e CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO.-

72. COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO SUMARIO-0030421-52.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL HORIZONTE VERDE x JOYCE CROXIATTI DE OLIVEIRA- Recolher diligencias para intimação da requerida, como requerido.-Adv. ROBERTO MARTINS.-

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0032263-67.2010.8.16.0017-ENVASADORA PARANAVALI COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA x BANCO ITAU S.A- Observe que no presente feito, há uma revisional de contrato e outra execução de título extrajudicial tramitando apensadas à esta execução, sendo que, em ambos os embargos, a fase respectiva é a de saneamento. Quanto a revisional, a fase respectiva é a de produção de prova pericial. Na especificação de provas, o embarante requer a suspensão de ambos os embargos até a realização da prova pericial nos autos de revisional, contudo, conforme se vê na certidão de fls. 366 destes autos, não fora concedido efeito suspensivo ao feito pelo não cumprimento por parte do embargante dos requisitos da parte final do parágrafo 1.º do art. 739 do CPC. Por isso, antes de proferir qualquer decisão nos autos, entendo necessária a intimação do embargado/exequente para manifestação. Assim, intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 05 dias, em face dos pedidos de fls. 470.-Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

74. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005575-34.2011.8.16.0017-CAMARGO & BASSO AUTO MECANICA LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A-O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC, contados e preparados, retornem-me conclusos. -Advs. PAULO SÉRGIO BRAGA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006810-36.2011.8.16.0017-ENVASADORA PARANAVALI COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA x BANCO ITAU S/A- O feito encontra-se na fase de produção de provas e, por este motivo, como esta sendo produzida a prova pericial nos autos de "ação revisional" entendo ser o caso da utilização da prova emprestada, até porque, aplica-se ao caso princípio da economia processual. Assim, aguarde-se a realização da prova pericial à ser realizada nos autos de ação revisional, momento em que será utilizada a prova emprestada.-Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

76. REVISIONAL-0011015-11.2011.8.16.0017-LEONEL NUNES DE PAULA CORREA e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Adv. TONI ROBSON ALVES CORREA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012336-81.2011.8.16.0017-PAP EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x AMT BRAZIL TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Adv. VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA e JOÃO JOAQUIM MARTINELLI-.

78. ORDINÁRIA-0012569-78.2011.8.16.0017-EDINA PEDROSO VIEIRA e outros x PEDRO TERTULIANO RIBEIRO e outros- Em relação ao pedido de emenda à inicial (fls. 210/212), tendo-se em vista que um dos requeridos já fora citado, conforme certidão de fls. 173, intime-o, nos termos do art. 264 do CPC, para que se manifeste. Além disso, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 208.-Adv. ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, CLAUDIO R T OLIVEIRA, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI e SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA-.

79. AÇÃO DE DEPOSITO-0015365-42.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ELIO CORDEIRO DOS SANTOS- 3- Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 dias, informe o endereço onde possa ser encontrado o requerido, para que seja possível efetivar sua citação.**Recolher diligências**. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

80. AÇÃO ORDINÁRIA-0015861-71.2011.8.16.0017-MARIA EUZIMAR COSTA BERNARDO x ITAÚ SEGUROS S/A e outro-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebração de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir -Adv. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e DANIELA BENES SENHORA JIRSCHFELD-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016355-33.2011.8.16.0017-ACE SEGURADORA S/A x EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Seguem as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores à serem bloqueados. Por força do convênio RENAJUD, solicitei o bloqueio do(s)veículo(s), conforme comprovante anexo. Diga o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOAO A RAMALHO JUNIOR e SANTIAGO VINCON VIGANO-.

82. REVISIONAL-0018832-29.2011.8.16.0017-ESPÓLIO DE JOSÉ SCRAMIN x BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAU S/A)- Quanto ao pedido liminar para que o requerente forneça a documentação relacionada com os fatos discutidos, indefiro-o, em que pese o autor esteja amparado pela fumaça do bom direito, por existirem nos autos indícios de que confirmem a existência dos contratos mencionados na inicial, por outro lado, não restou evidenciado, de forma concreta, a existência do "periculum in mora", ou seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Dessa forma, indefiro os pedidos liminares formulados na inicial.-Adv. SERGIO COSTA-.

83. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0021047-75.2011.8.16.0017-MANOEL CARRENO FILHO x BV S/A-Concedo a tutela antecipada pleiteada pelo requerente...autorizar o requerente a depositar as parcelas vincendas, no valor incontroverso, sendo que os depósitos devem ser realizados até o dia do respectivo vencimento da parcela, em consequência, manter o requerente na posse do veículo, que desde já fica condicionada a contraprestação nos termos acima estabelecidos. -Adv. SUELI APARECIDA JERININO-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-328/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x MARIA HELENA GIMENES- Manifeste-se ante o petição de fls 18-Adv. DORACI POLO MARTINS FERNANDES-.

10/05/2012

**JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ
46/2012
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

46/2012

ADONIRAN RIBEIRO DE CASTR 0059 008656/2010
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0069 021106/2010
0095 006037/2011
ADRIANO SUTER MOREIRA 0058 008310/2010
ALANN BARBOSA MARQUES CAE 0009 000106/2002
0023 000496/2006
ALEX PANERARI 0027 000190/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0055 001105/2010

ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0107 018601/2011
ALVARO MANOEL FURLAN 0009 000106/2002
0017 000495/2005
0023 000496/2006
ANA CRISTINA CASANOVA CAV 0093 004693/2011
ANA LUCIA FRANCA 0099 010317/2011
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0068 018548/2010
ANA LUÍSA MORELI PANGONI 0104 016030/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZ 0086 034914/2010
ANA PAULA MANSANO BATISTA 0012 000476/2004
ANA PAULA SANTORO TEODORO 0089 001981/2011
ANDERSON CROZARIOLLI TAVA 0028 000828/2007
ANDRE LUIS RODRIGUES AFON 0051 001399/2009
ANDRE RICARDO FORCELLI 0003 000965/1996
ANDREA GIOSA MANFRIM 0049 001369/2009
0052 001625/2009
ANGELA MARA DE ALMEITA SG 0049 001369/2009
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0077 028744/2010
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 0003 000965/1996
ARI ALVES PEREIRA 0103 015638/2011
AROLDO LUIZ MORAIS 0027 000190/2007
BLAS GOMM FILHO 0024 000505/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000015/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0066 015515/2010
0077 028744/2010
BRUNA MARCON BARBOSA 0105 016361/2011
CARLA ANDREA MORSELLI DE 0070 022942/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0088 000920/2011
0106 017655/2011
CARLOS ALEXANDRE VAIN TA 0082 031200/2010
CARLOS EDUARDO CARVALHO D 0109 021063/2011
CARLOS FERNANDO UZELOTTO 0035 000136/2008
CARLOS O ALENCAR JUNIOR 0030 000947/2007
CARMELA MANFROI TISSIANI 0043 000451/2009
CASSIA DE PAULA CAVALINI 0088 000920/2011
CELSO APARECIDO DO NASCIM 0032 001195/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0060 009471/2010
CESAR AUGUSTO MORENO 0028 000828/2007
CHRISTIANE PAULA O. MAN 0037 000589/2008
CLÓRIS DE FÁTIMA CAMPESTR 0041 000114/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0040 001690/2008
0087 000458/2011
CRISTIANE BELLINATI GARC 0073 026929/2010
CRISTYAN DEVANIR MARTINS 0101 011510/2011
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0037 000589/2008
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0049 001369/2009
0052 001625/2009
DEBORAH MARIANA CAVALL 0093 004693/2011
DENISE AKEMI MITSUOKA 0010 000011/2003
0031 001053/2007
DESIREE ZOLET KURIKE FERR 0061 009542/2010
DIEGO RAFAEL RICHTER 0019 000740/2005
0025 000618/2006
DOUGLAS GALVAO VILARDO 0037 000589/2008
DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0010 000011/2003
DÉBORA PRISCILA ANDRÉ 0042 000136/2009
EDSON MITSUO TIUJO 0054 000048/2010
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEIS 0076 028656/2010
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0029 000873/2007
0057 002532/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0071 024038/2010
ELLIS ERNANI CECHELEIRO 0065 015297/2010
ELOI CONTINI 0063 014634/2010
0078 029067/2010
EMILIO PICIOLI 0094 005267/2011
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0030 000947/2007
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0046 001165/2009
EVA APARECIDA LEMES 0004 000504/1997
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0097 006911/2011
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0038 000627/2008
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0047 001238/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0081 030861/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0057 002532/2010
0091 004539/2011
FABIO BITTENCOURT FERRAZ 0072 025861/2010
FABIO ROBERTO COLOMBO 0051 001399/2009
FARES JAMIL FERES 0005 000269/1998
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0110 021403/2011
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0001 000445/1992
FERNANDO GOMES DE MATOS 0085 033638/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0045 000647/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0057 002532/2010
0091 004539/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0097 006911/2011
FERNANDO RUFINO9 LEITE MO 0060 009471/2010
FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO 0082 031200/2010
FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO 0002 000879/1995
0007 000455/2001
FLAVIO MERENCIANO 0093 004693/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0070 022942/2010
GERALDO NILTON KORNEICZUK 0014 000015/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0054 000048/2010
GUILHERME VANDRESEN 0038 000627/2008
GUILHERME VANDRESEN 0047 001238/2009
GUSTAVO DAL BOSCO 0050 001389/2009
GUSTAVO HENRIQUE RANIERI 0075 028627/2010
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO 0110 021403/2011
HELENO GALDINO LUCAS 0028 000828/2007
IRAN NEGRAO FERREIRA 0058 008310/2010

IZABELA DE CASTRO MARTINE 0110 021403/2011
 JACIRA MARTINS 0011 000271/2003
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0054 000048/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0012 000476/2004
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0039 000774/2008
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0039 000774/2008
 0083 031450/2010
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0104 016030/2011
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQU 0099 010317/2011
 JEAN CARLOS MARQUES SILV 0083 031450/2010
 JHONATHAS SUCUPIRA 0073 026929/2010
 JOAO PAULO DE CASTRO 0047 001238/2009
 JOSE ANTONIO MOREIRA 0015 000052/2005
 JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0059 008656/2010
 0065 015297/2010
 JOSE GONZAGA SORIANI 0006 000625/1998
 JOSE IVAN GUIMARAES 0056 001353/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0026 000624/2006
 JOSE MAREGA 0011 000271/2003
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0072 025861/2010
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 0030 000947/2007
 0053 001711/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0064 015136/2010
 JULIANA SCREMIN DE MARCO 0004 000504/1997
 JULIO CESAR DALMOLIN 0012 000476/2004
 KEITE DAIANE FONSECA FREI 0102 012718/2011
 LAURICI PELEGRINI JUNIOR 0033 001293/2007
 LAURO FERNANDO PASCOAL 0018 000688/2005
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0101 011510/2011
 LEILA APARECIDA FERREIRA 0020 001007/2005
 LEILA CRISTIANE DA SILVA 0105 016361/2011
 LETICIA FIOROTTO MORENO 0062 010278/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0033 001293/2007
 LUCIANA SATIKO NO MENDES 0008 000663/2001
 LUCIANO RODRIGUES FERREIR 0085 033638/2010
 LUIS AUGUSTO PEREIRA 0094 005267/2011
 LUIZ CARLOS MARQUES ARNAU 0083 031450/2010
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 0002 000879/1995
 0007 000455/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0102 012718/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0054 000048/2010
 LUIZ PEDRO SUCCO 0036 000267/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0081 030861/2010
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 0107 018601/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0096 006447/2011
 MARCIA L. GUND 0012 000476/2004
 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA 0059 008656/2010
 MARCIO FERNANDO CANDEO DO 0066 015515/2010
 MARCIO G GODOY 0022 000326/2006
 MARCIO LUIS PIRATELLI 0048 001269/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0066 015515/2010
 MARCO AURELIO ROSSETT FLO 0051 001399/2009
 MARCOS ANTONIO PIOLA 0046 001165/2009
 MARIA ALICE ALENCAR MORA 0094 005267/2011
 MARIA ANGELA BARBOSA DA S 0018 000688/2005
 MARIA MARTA GIRALDELLI DE 0084 031457/2010
 MARIA REGINA VIZIOLI 0076 028656/2010
 MARILI R TABORDA 0092 004657/2011
 MARINA ANGELICA ASSIS Z F 0009 000106/2002
 0017 000495/2005
 0023 000496/2006
 MARLISA DIAS PINTO 0061 009542/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0098 009527/2011
 MAURO VIGNOTTI 0031 001053/2007
 MAYKON JONATHA RICHTER 0019 000740/2005
 0025 000618/2006
 MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0065 015297/2010
 MICHAEL VINICIUS DE OLIVE 0085 033638/2010
 MILKEN JAQUELINE CENERINE 0040 001690/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 000947/2007
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 0036 000267/2008
 0065 015297/2010
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0045 000647/2009
 MOISES ZANARDI 0026 000624/2006
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0109 021063/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0090 003252/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0095 006037/2011
 OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0078 029067/2010
 OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0059 008656/2010
 0065 015297/2010
 PATRICIA SAUGO 0016 000216/2005
 PAULA MICHELLE DA SILVA 0045 000647/2009
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0039 000774/2008
 PEDRO LEAL 0084 031457/2010
 PERICLES ARAUJO GRANCINDO 0021 000040/2006
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0021 000040/2006
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0086 034914/2010
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0091 004539/2011
 RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI 0107 018601/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0030 000947/2007
 RAPHAEL ANDERSON LUQUE 0044 000539/2009
 0093 004693/2011
 REGINALDO FABRICIO DOS SA 0039 000774/2008
 RENATA MONDADORI COSTA 0080 030030/2010
 RENATO KALINKE VICENTIN 0076 028656/2010
 RICARDO HIDEYUKI NAKANISH 0068 018548/2010
 RICARDO HIDEYUKI NAKANISH 0068 018548/2010
 RICARDO RUH 0034 000100/2008
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0054 000048/2010

RODRIGO RUH 0034 000100/2008
 ROGERIO BLANK PEREIRA 0008 000663/2001
 ROGERIO EDUARDO DE CARVAL 0067 016396/2010
 ROSELI APARECIDA BIAZIBET 0049 001369/2009
 ROSEMARY BRENNER DESSOTTI 0048 001269/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0103 015638/2011
 SANDRO ROGERIO PASSOS 0082 031200/2010
 SANIA STEFANI 0067 016396/2010
 SERGIO COSTA 0108 018832/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0074 027323/2010
 SIDNEY PEREIRA NUNES 0052 001625/2009
 SILVIA BARROS 0074 027323/2010
 SIMONE BOER RAMOS 0021 000040/2006
 SONIA LETICIA DE MELLO CA 0032 001195/2007
 SONIA MARIA MOREIRA BERNA 0032 001195/2007
 TADEU CERBARO 0078 029067/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0081 030861/2010
 TEÓFILO STEFANICHEN NETO 0071 024038/2010
 0079 029296/2010
 THIAGO DE ASSIS MARTOS GU 0101 011510/2011
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO B 0099 010317/2011
 TIAGO WATERKEMPER 0045 000647/2009
 VALERIA AFONSO HITO 0018 000688/2005
 VALERIA SANTOS SOARES DA 0085 033638/2010
 VALTER SIMOES DE MELO 0013 000562/2004
 VANESSA EMILENE ARANTES G 0102 012718/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0045 000647/2009
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0056 001353/2010
 WALTER DANTAS DE MELO 0076 028656/2010
 WILDER S. DOS SANTOS 0056 001353/2010
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 0028 000828/2007
 0100 010763/2011

1. BUSCA E APREENSÃO-445/1992-TRIANGULO ADM CONSORCIOS S/C LTDA x TRANSPORTADORA FERREIRA BORIM LTDA e outros-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$ 28,20 . (Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possível a sua futura localização pela escrivania.)-Dr -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.-
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-879/1995-BANCO REAL S/A x COM DE CARNES REBANHO LTDA e outro- Vistos C examinados: Intimado por seu procurador Para dar seguimento ao feito sob Pena de extinção, a autora manteve silente. Tentada sua intimação pessoal. esta restou inexistosa, par ter a autora se mudado sem comunicar nos autos seu novo endereço. O feito está paralisado ha mais de urn ano e rmeio sem promover as diligências que lhe competern. Com isso, demonstrou a autora não ter mais interesse no seguimento da causa, por t6-la abandonado, pelo que, impOe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Isto posto, com fuicro nos arts. 238 e 267. III e § 10, do Código do Processo Civil, julgo extinta a presente acao, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelo autor. Ressalvo ao requerente o disposto no art. 268 do Código do Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo Os mesmos serem substituídos por fotocópias. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. -Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO e FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO.-
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-965/1996-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x TRANSPORTADORA SOUSAN LTDA e outros-1.Por forza do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, o que nao foi feito por insuficiencia de fundos, conforme expediente em anexo. 2.Verifiquei que não foram encontrados valores para serem bloqueados. 3 - Diga o exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção . -Advs. ANTONIO JUSTINO FORCELLI e ANDRE RICARDO FORCELLI.-
4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-504/1997-LENITA BUENO DE ANDRADE e outros x MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA e outros- Retirar oficio destinado a Caixa Economica Federal R\$ 9.40-Advs. EVA APARECIDA LEMES e JULIANA SCREMIN DE MARCO MESTI.-
5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-269/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x AUTO POSTO E RESTAURANTE MARITA LTDA e outro- Intimado pessoalmente para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção o exequente manteve-se silente, deixando de atender ao chamado judicial, estando o feito paralisado há mais de trinta dias por não promover as diligências que lhe competern. Com isso, demonstrou não ter mais interesse no seguimento da causa, por tê-la abandonado, pelo que, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito. Isto posto, com fulcro no artigo 267, inciso III e parágrafo 10 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelo autor. Ressalvo ao exequente o disposto no artigo 268 do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Sem honorários por não ter o executado se manifestado nos autos. Ressalvando eventuais cobranças de custas por parte da escrivania. P.R.I.-Adv. FARES JAMIL FERES.-
6. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-625/1998-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE EDUARDO DA SILVA AGOSTI-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$9,40 . (Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possível a sua futura localização pela escrivania.)-Dr -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI.-
7. MONITÓRIA-455/2001-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x COMERCIO E IMPR DE COMPONENTES ELETRONICOS JRG LTDA e outro- Intimada por procurador para dar seguimento ao feito sob pena de extinção, a requerente manteve silente. Tentada sua intirnação pessoal, a mesma foi inexistosa vez que a autora mudou-se para lugar ignorado. O feito está paralisado ha mais de urn ano sem

promover as diligências que lhe compete. Com isso, demonstrou a requerente não ter mais interesse no seguimento da causa, por tê-la abandonado, pelo que, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Em relação ao pedido realizado pelo procurador antecedente da parte requerente (fls. 114/118), ressalto que não cabe ao juiz promover a divisão dos honorários, devendo, para tanto, o peticionário intentar ação própria para buscar o que entende de direito. Isto posto, com fulcro nos arts. 238 e 267, III e § 10, do Código do Processo Civil, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pela requerente. Eventuais custas pela requerente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se-Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO e FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-663/2001-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA x VALDIR VERGILIO MADEIRO- Vistos e examinados os autos em epígrafe. Ante o petítório de fl. 105 e com fulcro nos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Eventuais custas remanescentes pelo executado, conforme noticiado no acordo supramencionado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LUCIANA SATIKO NO MENDES e ROGERIO BLANK PEREIRA-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-106/2002-BB ADM DE CARTOES DE CREDITO S/A x SONIA REGINA FACHIN-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 22,56 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 32,65 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA ASSIS Z FURLAN e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-11/2003-ADRIANA RISSATO DA SILVA x JOSE GERDES SOARES- Acolho o requerimento de fls. 205. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2012 às 16 horas, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, desde que o façam com antecedência mínima de 30 dias. Intimem-se. Adv. DENISE AKEMI MITSUOKA e DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-271/2003-COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x WAGNER MARTINS- Tendo-se em vista o total cumprimento da obrigação informado pelo requerente, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão do cumprimento da composição operada entre as partes. Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. -Adv. JOSE MAREGA e JACIRA MARTINS-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-476/2004-RIBEIRO & POZZA LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A- Manifeste-se ante o depósito de fls 2627/2630-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ANA PAULA MANSANO BATISTA-.

13. REVISAO DE CLAUSULAS-562/2004-PAULO MEDA PENHA DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se ante o calculo de fls 462-Adv. VALTER SIMOES DE MELO-.

14. EXECUÇÃO-15/2005-BANCO ITAÚ S/A x ESPOLIO DE JOSE BATISTA NEVES-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 53,58 - Distribuidor R\$ 2,49. Totalizando R\$ 56,07 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GERALDO NILTON KORNEICZUK-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-52/2005-BUNGE FERTILIZANTES S/A x MARIBOI PRODUTOS PECUARIOS LTDA- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-216/2005-NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA x PATRICIA TEIXEIRA- Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. Homologo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação celebrada entre as partes (fls. 91-92). 2. Declaro suspensa a presente demanda pelo prazo de 30 dias, quando então deverá o requerente ser intimado para informar se houve o cumprimento total do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. PATRICIA SAUGO-.

17. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-495/2005-BANCO DO BRASIL S/A x M B SANCHES TRANSPORTES COM CERIEIAS SEMENTES LTDA e outros- 1 - Havendo pedido de citação editalícia, deve o autor informar na inicial quais diligências efetuou visando localizar o atual endereço da parte requerida, a fim de evitar eventual nulidade futura. 2 - Observo que conforme precedentes do colendo em se tratando de citação editalícia, ou seja, a que decorre da não localização do réu, esta só se legitima se esgotados todos os meios possíveis para localização do demandado sem êxito (STJ, la Turma, Resp 837.050/SP, ref. Min. Luiz Fux, j. em 1708.2006, al 18.09.2006, p. 289). 3 - Nesse sentido, diversos julgados, merecendo destaques os seguintes precedentes: "CITACAO Realizagao de citagao editaiicia sem a comprovagao de estarem os herdeiros ou representante legal do espOlio dos requeridos em local incerto e nã sabido Inocorr&ncia de qualquer tentativa de localizagao deles irregularidade no procedimento adotado - Inobserv&ncia dos artigos 233 e 232 do CPC, aplicaveis a hipótese - Preliminar de nulidade da citagao acolhida - Necessidade de esgotamento de todos os melos ordinarios para a sua localizagao antes de realizar a citagao por edital - Process° anulado desde a citagao. (11SP - Apelaçao Cível sem Revisao n. 253.859-4/5-00 - Santos - 5ª Camara de Direit° Privado - 14.05.08 - Relator: Oscaiiino Moeller - V.U. - Voton. 17702).""E ainda: "CITAV1/40 - Edital - Nulidade - Exist&ncia - Inocorr&ncia do esgotamento dos meios possiveis para a citaçao pessoal dos executados condicao necessaria para a realizagao do ato por meio do edital - Recurs° parcialmente provido (TJSP - Apelaçao Cível n. 1.087.754-0/8 - So Paulo - 34a Camara de Direito Privado - Relator: Emanuel Oliveira - 09.05.07 - V.U. - Voto n. 3810)."" 4 - Assim sendo, e a fim de evitar a ocorrência de cerceamento de defesa, intime-se o autor para que emende o petítório, informando e demonstrando as diligências que realizou no sentido de

localizar a parte re, sob pena de indeferimento da citação editalícia.-Adv. ALVARO MANOEL FURLAN e MARINA ANGELICA ASSIS Z FURLAN-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-688/2005-PEROBALCOOL INDUSTRIAL DE AÇUCAR E ALCOOL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Vistos e examinados os autos em epígrafe, infere-se que o feito há de ser extinto em relação ao Executado Ezequiel Ribeiro Alicerda, vez que a parte devedora quitou sua dívida, conforme se depreende do petítório de fl. 198. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, tendo por base o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LAURO FERNANDO PASCOAL, MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA e VALERIA AFONSO HITO-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0005274-97.2005.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x TEDDY MILTON DE SOUZA- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005491-43.2005.8.16.0017-JOQUINA QUEIROZ DE ARAGAO DIAS e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-40/2006-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ROBERTO DA SILVA ZWIELEWSKI- Acolho o requerimento de fls 108/122 e, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Lavre-se termo de penhora referente aos bens indicados na clausula 14 do referido acordo, intimando-se a executada para comparecer em cartório e firmar o referido termo, dentro do prazo de três dias.Se a parte executada não comparecer, a escritania deverá expedir mandado de penhora, tudo conforme os itens 5.8.3 e 5.8.3.1 do Código de Normas. Como consequência, com fulcro no art. 265 II do CPC, determine a suspensão do acordo, quando então deverá o exequente ser intimado para que informe se houve o cumprimento total da transação. """"Ao executado Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVA ZWIELEWSKI, comparecer em cartório no prazo de três dias, para firmar Termo de Penhora""""-Adv. SIMONE BOER RAMOS, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e PERICLES ARAUJO GRANCINDO DE OLIVEI-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-326/2006-LUISA BRUGNOLO MAZAROTTO e outros x JOAO FELIPE RAMOS e outros- Vistos e etc., Intimada por procurador para dar seguimento ao feito sob pena de extinção, a requerente manteve silente. Tentada sua intimação pessoal, a mesma mostrou-se ineficaz, vez que o endereço declinado na inicial não existe 0 feito está paralisado ha quase três anos sern promover as diligências que lhe compete. Com isso, demonstrou a requerente não ter mais interesse no seguimento da causa, por tê-la abandonado, pelo que, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Isto posto, com fulcro nos arts. 238 e 267, III e § 10, do Código do Processo Civil, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pela requerente. Custas pela requerente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCIO G GODOY-.

23. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-496/2006-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA DE FATIMA GARCIA- Diante da notícia do cumprimento do acordo já homologado nos autos, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Custas e honorários na forma pactuada entre as partes. Ressalvando eventuais cobranças de custas por parte da escritania. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. P.R.I.-Adv. ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA ASSIS Z FURLAN e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.

24. AÇÃO DE DEPOSITO-505/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DENISA MARIA BORCATO-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-618/2006-AMERICA MULTICARTEIRA- FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS x MEIRE HUMENIUKA-Para requerer o que lhe for de direito-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

26. AÇÃO DE DEPOSITO-624/2006-BANCO BRADESCO S/A x MARIA SIQUEIRA SADOWSKI-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) PARA SENTENÇA Escrivão R\$ 74,26 - Oficial de Justiça R\$ 49,50. Totalizando R\$ 123,76 . As custas devem ser recolhidas separadamente (A dilig&ncia do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiauastas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-190/2007-GERMANO SORDI e outros x JULIO CEZAR CARLOS e outro-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação de audiência R\$ 37,60 . "" Com Urg&ncia"" (Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possivel a sua futura localizagao pela escritania.)-Dr -Adv. AROLD LUIZ MORAIS e ALEX PANERAI-.

28. ORDINARIA DE IMISSAO-828/2007-GERSON BATISTA DE ASSIS e outro x MARILDA APARECIDA SEVIDANI e outro-Como é cediço, a ação de imissão de posse não tem previsão expressa em nosso atual estatuto processual civil, e, portanto, não tem natureza possessória, mas sim petítória, não admitindo, por conseguinte, a concessão de liminar, nos termos do artigo 928, do Código de Processo Civil. Todavia, o artigo 273, do mencionado diploma legal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.2.8.952/94, passou a admitir que o juiz, observados alguns requisitos legais, antecipe total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida. Da análise do contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes, juntado aos autos às fls. 13-15, se denota a verossimilhança das alegações dos

requerentes, restando evidenciado que os mesmos efetivamente adquiriram os bem descrito na exordial, ficando o encargo de promover a desocupação do imóvel pelos terceiros ocupantes o que não aconteceu até o presente momento. Também o receio de dano de difícil reparação é intuitivo, haja vista que o bem depende de manutenção, cuidado. Fora isso, durante a instrução do processo o autor comprova que as taxas condominiais não estão sendo pagas e que o imóvel encontra-se abandonado, o que se comprova com a certidão do Senhor Oficial de Justiça ao tentar citar o requerido. Ante o exposto, DEFIRO liminarmente, "inaldita altera pars", a imissão dos requerentes na posse do bem em foco, o qual lhes serão confiados na condição de fiel depositário, até o deslinde final da presente ação. Deixo de expedir mandado de desocupação, uma vez que conforme se apurou nos autos o imóvel encontra-se abandonado, Intime-se o autor para se manifestar em face da certidão de fls. 138. -Advs. CESAR AUGUSTO MORENO, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, HELENO GALDINO LUCAS e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-873/2007-VERONICA FRANCISCA DE SOUZA x LIBERTY SEGUROS S/A- Intimado por seu procurador para dar seguimento ao feito sob pena de extinção, a autora manteve silente. Tentada sua intimação pessoal, esta restou inexistosa, por ter a autora se mudado sem comunicar nos autos seu novo endereço. O feito está paralisado há mais de um ano e meio sem promover as diligências que lhe competem. Com isso, demonstrou a autora não ter mais interesse no seguimento da causa, por tê-la abandonado, pelo que, improprie-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Isto posto, com fulcro nos arts. 238 e 267, III e § 10, do Código do Processo Civil, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, pelo abandono da causa pelo autor. Ressalvo ao requerente o disposto no art. 268 do Código do Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo Os mesmos serem substituídos por fotocópias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique - Se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0006255-58.2007.8.16.0017-CLAUDEMIR DA SILVA CONCEIÇÃO x LIBERTY SEGUROS S/A- O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a início do prazo para a pagamento voluntário de uma obrigação estipulada em sentença se dá a partir da intimação do executado, por meio de seu advogado, .se constituído, para pagamento da condenação. Assim, a multa prevista no art. 475-i do CPC em relação a obrigações de pagar quantia certa, só poderão incidir após a transcurso do prazo de 15 dias da efetiva intimação do executado. Pelos motivos expostos, revogo a decisão de fls. 196, ficando executado desonerado de depositar a multa prevista no Art. 475-i CPC. Quanta as diferenças alegadas pelas partes quanta aos valores remanescentes, encaminhe as autos ao contador judicial para que informe ao juízo se os valores calculados pelo exequente são a maior ou não, tomando par base a sentença condenatória. Esclareço que na apuração das contas não deve ser incluída a multa de 10% prevista no Art. 475-i do CPC. Após, conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento sentença interposta.- Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, CARLOS O ALENCAR JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1053/2007-COBRAFAS - FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA LTDA x COMERCIO DE FREIOS MANOS MARTIN LTDA e outros-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal - Advs. MAURO VIGNOTTI e DENISE AKEMI MITSUOKA-.

32. RECLAMACAO TRABALHISTA-1195/2007-APARECIDA DELAVALENTINA x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ- Intime a requerida para depositar imediatamente os 50% referente o seu onus com a produção da prova pericial. Realizada a perícia, passo a designar audiência de instrução e julgamento. Designo o dia 20/06/2012 as 15horas para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, desde o façam com antecedência mínima de 30 dias. Advs. SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO-.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1293/2007-PERY VIANNA CAVALCANTI x BANCO DO BRASIL S/A- O requerente, já devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente "Ação de Prestação de Contas" em face do requerido, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese que firmou com o réu contrato de abertura de Crédito em conta corrente. Requer, assim, seja o requerido condenado a prestar contas. Citado, o réu contestou a ação alegando em síntese: a) inépcia da inicial em decorrência do pedido genérico; b) carência de ação e falta de interesse de agir; c) decadência; d) e que os encargos cobrados são legais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Apesar da primeira fase da ação de prestação de contas objetivar apenas aferição da existência ou não de obrigação de prestação de contas pela parte requerida, não fica dispensada dos requisitos essenciais. Há necessidade de demonstração desde logo do binômio necessidade-utilidade da ação. Em outras palavras, deve demonstrar a necessidade do provimento jurisdicional que se busca e a adequação do procedimento escolhido para obtê-lo. No caso, verifica-se que o autor não preenche os requisitos da condição da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Em especial porque, através da petição inicial deixa transparecer de forma clara que na realidade busca a revisão e anulação das cláusulas do contrato, em virtude de questionar a legalidade das cobranças efetuadas pelo banco réu da taxa de juros. A discussão pretendida sobre da legalidade dos encargos contratados, não é possível em sede de ação de prestação de contas, em virtude de, para tal, existir ação própria, de procedimento. A presente ação, portanto, na forma como foi proposta, não tem como prosperar. De conseqüência, impõe-se acolher a preliminar da contestação do banco réu, pela qual alega a de carência de ação por falta de interesse de agir do autor. Nesse sentido, é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE. DIREITO NÃO ABSOLUTO. CONTRATO

BANCÁRIO. ENCARGOS FINANCEIROS. LANÇAMENTOS PADRONIZADOS. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. 1. Tem o correntista de empresa bancária o direito de pedir contas, se discordou do montante e do conteúdo dos lançamentos, e operações bancárias decorrentes, desde que, aponte o motivo da divergência. 2. Não cabe prestação de contas em hipótese contrária, quando não evidenciada negativa da entidade financeira em fornecer a documentação, nem demonstrado por qualquer início de prova o objeto da contrariedade de contas. A só alegação genérica de irregularidades na cobrança dos encargos não serve para fundamentar pedido de demonstração contábil pela instituição financeira. 3. Sentença mantida". (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 2003.70.03.000777-2, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 17.05.2006, p. 737). E também: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (PRIMEIRA FASE) - CONTA-CORRENTE - ALEGAÇÃO VAGA DE INCERTEZA SOBRE OS LANÇAMENTOS - NECESSIDADE, AO MENOS, DE APONTAR A EXISTÊNCIA DE UM LANÇAMENTO DUVIDOSO - INTENÇÃO DE REVISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE SE DENOTA DA EXORDIAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADO - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. 'O banco depositário tem a obrigação de prestar contas ao seu correntista. Entretanto, para propor a correspondente demanda contra o banco que lhe fornece regularmente extratos da conta corrente, deverá o correntista, a fim de satisfazer o requisito do interesse processual, ao menos afirmar a sua divergência com determinados lançamentos; quando não, com determinado período em que tenham ocorrido lançamentos a seu ver incorretos'; 2. A ação de prestação de contas não se presta à revisão e anulação de cláusulas contratuais, por absoluta incompatibilidade de procedimentos, vez que o seu objeto é tão-somente o acertamento de contas apresentadas, tendo por base uma relação previamente contratada". (TJPR, 14ª C. Cível, AC 0349832-6, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, DJ 27.06.2008). Assim sendo, há de ser julgado improcedente o pedido, por rejeitadas as razões pelas quais o autor pleiteia a prestação de contas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação, com fundamento no artigo 267 VI do código de processo civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, verba esta que fixo em R \$500,00(quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LAURICI PELEGRINI JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

34. AÇÃO DE DEPOSITO-100/2008-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x MOISES MANOEL DA SILVA- Para requerer o que lhe for de direito-Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

35. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-136/2008-EDUARDO PURVES x ACIM ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MARINGÁ e outro- Para retirar ofício destinado ao HSBC R\$ 9.40-Adv. CARLOS FERNANDO UZELOTTO-.

36. ARROLAMENTO-267/2008-TEREZA ZADOROSNY BANNACH x SELVINO BANNACHI- Vistos e examinados Os autos em eplgrafe. Julgo por sentença, para que produzam as seus jurídicos e legais efeitos. a partilha cujo auto de fls. 123-164, dos bens deixados par SELVINO BANNACH. atribuindo aos nele contemplados as respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros. Transitada em julgado a presente decisão, recolhidas eventuais custas pendentes. expeçam-se as competentes formais de partilha e, a seguir, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MILTON PLACIDO DE CASTRO e LUIZ PEDRO SUCCO-.

37. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-589/2008-GENIVALDO GOMES DE MENEZES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpra ressaltar que, com a compensação, a exequente HILDA CELESTINO FERNANDES não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 202,29, crédito a compensar R\$ 525,26). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se -Advs. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI, DOUGLAS GALVAO VILARDO e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

38. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007291-04.2008.8.16.0017-JANETE TAVARES COTRIM RIBEIRO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para requerer o que lhe for de direito-Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN-.

39. MONITÓRIA-774/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x MERCADINHO KATRINE LTDA ME e outros- Manifestem-se ante os esclarecimentos do Sr. Perito-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-.

40. REVISIONAL-1690/2008-NELSON GILBERTO x BANCO ITAUCARD S.A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 853,52 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 116,10. Totalizando R\$ 1012,45 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-114/2009-J B S S.A (GRUPO FRIBO) x NOBREZA CARNES LTDA-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R \$9,40 -Adv. CLÓRIS DE FÁTIMA CAMPESTRINI-.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS-136/2009-JOSÉ PLAZA x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se quanto aos documentos retro juntados-Adv. DÉBORA PRISCILA ANDRÉ-.

43. BUSCA E APREENSÃO-451/2009-CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA x JOSE VALDEMAR CASADEI JUNIOR e outro- Para retirar ofício destinado ao 1º Ofício de Registro de imóveis de Maringá R\$ 9.40-Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010330-72.2009.8.16.0017-MOIZES CANDIDO RIBEIRO e outro x BANCO ITAU S/A- Para retirar ofícios R\$ 18,80-Adv. RAPHAEL ANDERSON LUQUE-.

45. CONSTITUTIVA NEGATIVA-647/2009-J. SIMIONI E OLIVEIRA LTDA ME e outro x BANCO FINASA S.A- Vistos e examinados estes autos sob nº. 647/2009 Ação Desconstitutiva Negativa de Nulidade de Cláusulas em Cédula de Crédito Comercial c/c Declaratória. em que são Requerentes J. Simioni e Oliveira Ltda. e Josmar Simioni e Requerido Banco Finasa S.A. passo a decidir. I - RELATORIO: Simioni e Oliveira Ltda. e Josmar Simioni, devidamente qualificados, por procurador regularmente constituído. ingressaram com de Ação Desconstitutiva Negativa de Nulidade de Cláusulas em Cédula de Crédito Comercial c/c Declaratória em face de Banco Finasa S.A, igualmente qualificado, sustentando que, sendo empresa do ramo de painéis, luminosos e impressão digital. celebraram com o banco réu em 24/10/2007, contrato de natureza comercial para aquisição de equipamentos. Alegam que a dívida tornou-se impagável, uma vez que o contrato encontrava-se em dissonância com a ordem publica da legislação que disciplina o crédito destinado a produção comercial. Embora tenham realizados vários pagamentos desde 200, as cobranças ilegais exacerbam o saldo devedor de forma a torná-lo impagável. Sustentam a aplicabilidade do Código de Defesa do consumidor na presente relação com a consequente inversão do onus da prova; que Os JUROS aplicados superam o patamar de 12% ao ano: que ocorreu a capitalização mensal (anatocismo), o que é ilegal, pois na cédula comercial, somente é permitida a capitalização semestral de juros: que não houve a pactuação de capitalização de juros; sustenta a inoponibilidade de encargos moratórios, vez que houve cobrança excessiva por parte do banco réu; que ocorreu ilegalidade na cobrança de comissão de permanência. Pugnou pela procedência da demanda, com a decretação de nulidade das cláusulas de encargos da cédula, determinando a adequação desses encargos a legislação específica; decretação de ilegalidade das cláusulas que determinam juros acima do patamar de 12% ao ano: decretação de nulidade da cláusula que elige a capitalização mensal e anatocismo: decretação de inoponibilidade dos encargos moratórios; decretação de nulidade da cobrança de comissão de permanência: que sejam expurgadas as cobranças indevidas do saldo devedor; condenação do réu em custas processuais e honorários advocatícios. Juntaram documentos de fls. 106/117. Devidamente citado, o réu apresentou contestação de fls. 127/142 alegando preliminarmente inépcia da petição inicial, ressaltando ainda que o autor é devedor confesso; ainda falta de interesse de agir. No mérito sustenta inexistência de capitalização de juros; que não se aplica limitação de juros ao presente caso e que não ocorreu cumulação de multa; sustenta que embora se aplique o Código de Defesa do consumidor, não há que se falar em inversão do onus da prova: ainda que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência. Bateu pela improcedência. Juntou documentos (fls. 143/144). Replica (fls. 146/161). Intimadas sobre a possibilidade de acordo e especificação de provas, o requerido pugnou pelo julgamento antecipado. Os autores pugnaram pela apresentação de documentos, inversão do onus da prova e produção de prova pericial. Juntada de documentos pelo banco requerido (fls. 172/177). Simultaneamente foi proposta incidentalmente pelos autores, agao cautelar para retirada dos nome dos autores dos orgaos de restrição ao crédito (autos 648/2009), tendo sido concedida parcialmente a liminar pleiteada (fl. 66). As fls. 71/73, o réu apresentou contestação sustentando a legalidade de negativação do nome dos autores. uma vez que os mesmos deram causa a inclusao com o inadimplemento do contrato. Bateu pela improcedência, com a condenação dos autores nos onus sucumbenciais. Replica (fls. 79/88). Em despacho de fl. 90, foi determinada a reuniao dos processos e julgamento simultâneo. E O RELATORIO. PASSO A DECIDIR. II. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessária produção de provas em audiência, nos precisos termos do disposto no art. 330, I, CPC. A agao é improcedente. Os autores alegaram inúmeras irregularidades, no entanto não juntaram em momento algum cópia do contrato entabulado entre as partes. Ademais as alegações são infundadas, senão vejamos: Capitalização de Juros: Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais I, é vedada as instituições financeiras procederem a capitalização de juros (SUMula 121, do STF). Portanto, mesmo que os autores provassem a existência de capitalização, a mesma seria permitida, conforme entendimento das SUMulas 93 do STJ e 121 do STF. Considera-se ainda o fato que os autores tiveram todo o processo para juntar cópia do contrato, e não o fizeram. Embasaram suas insurgências em meras alegações, ou seja, somente alegaram e nada provaram e, alegar e não provar, é o mesmo que não alegar. Limitação de juros: Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), de acordo com a SUMula 596 do STF, as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional-. Além disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da Sumula 648 do STF, que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada a edição de lei complementar." Este entendimento restou confirmado, ainda, pela SUMula Vinculante 7, do STF, com o seguinte teor: "A norma do § 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada a edição de Lei Complementar". Ademais, os autores alegaram que os juros aplicados foram abusivos, no entanto se limitaram a alegações, nada provando no decorrer do

processo. Sequer trouxe ao conhecimento deste juízo a taxa de juros aplicada. Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira esta autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária. E admitida ainda a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, a taxa de mercado, desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato: juros de mora; e multa contratual. Como os autores não juntaram em momento algum o contrato entabulado entre as partes, as alegadas ilegalidades não restaram demonstradas, devendo ser mantido os encargos cobrados pela instituição requerida. Quanto à mora do devedor, segundo entendimento do STJ, no julgamento do REsp 1061530/RS, consolidou o entendimento de que a sua descaracterização dá-se apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade. o que não restou demonstrado, estando portando configurada a mora dos autores. Desta forma tem-se que a presente demanda é totalmente improcedente. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na Ação Desconstitutiva Negativa de Nulidade de Cláusulas em Cédula de Crédito Comercial c/c Declaratória e Ação Cautelar Inominada ajuizada por J. Simioni e Oliveira Ltda. e Josmar Simioni em face de Banco Finasa S.A, revogando a tutela antecipada relativa a exclusão do nome dos autores dos cadastros restritivos nos autos da cautelar inominada, o que faço com esteio no artigo 269. I. do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º, do Código de Processo Civil. caberá à parte autora a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em R \$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIAGO WATERKEMPER, PAULA MICHELLE DA SILVA, FERNANDO JOSE GASPARG, MOISES BATISTA DE SOUZA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

46. ORDINARIA REVISIONAL-1165/2009-AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO x BANCO SANTANDER S/A- Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 32,90 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 42,99. As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTACQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

47. MONITÓRIA-1238/2009-SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x LUIZ CARLOS DE QUADROS - FIRMA- Trata-se de ação monitoria ajuizada por Sagres distribuidora de Bebidas Ltda. em face de Luiz Carlos de Quadros ME., visando o recebimento da quantia de R\$ 11.144,11 (onze mil cento e quarenta e quatro reais e onze centavos) representados por notas promissórias, provenientes da aquisição e não pagamento de mercadorias. Busca através da presente ação dar força executiva aos títulos prescritos, para obrigar o réu a pagar o que se obrigou. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/14. Citado (fl. 19). o requerido opôs Embargos (fls. 22/28), pugnando preliminarmente pela aplicação do Código de Defesa do consumidor na relação em comento, com a consequente inversão do ônus da prova. Sustenta que as notas promissórias não nulas, uma vez que os valores não correspondem aos produtos adquirido, pois a embargada cobrava da embargante em caso de atraso no pagamento multa moratória de 2% e juros de mora de 0,20% ao dia, 6% ao mês e 7% ao ano. Sendo assim, as notas promissórias foram emitidas tendo por base o inadimplemento de boletos de compras, incluindo portanto os encargos financeiros abusivos. Sustenta ainda que uma das notas promissórias apresenta rasura na data do vencimento, o que poderia alterar completamente a liquidez do título. Ainda que os juros moratórios foram aplicados incorretamente. devendo ser aplicados a partir da citação válida e não do vencimento dos títulos. A pugnou pela procedência dos embargos, com a declaração de nulidade dos títulos; dedução dos pagamentos parciais incidência de juros à partir da citação e a condenação da embargada em custas processuais e honorários advocatícios. Alega ainda que devido a cobrança indevida, está o réu impetrando ação de indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência da ação, com a condenação da embargada em custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 30/39. Recebidos os embargos. o requerente foi intimado para apresentar impugnação As fls. 42/44 sobreveio replica. Alega a embargada a inaplicabilidade do CDC, uma vez que o embargante não é consumidor final. Ainda que o embargante assinou todas as notas promissórias e confessou que era inadimplente, restando portanto incontestada a legitimidade da dívida; que não existe rasura no título e que o que havia para ser descontado já o fora. Bateu pela improcedência. Ajuizaram também o reu reconvencao (fls. 46/53), alegando as mesmos fatos inseridos na contestação e requerendo a condenação da reconvenida a devolução de valores cobrados em excesso na importância de R\$ 2.315,00 (dois mil trezentos e quinze reais) devidamente atualizados ate o efetivo pagamento e condenação ao pagamento de custas processuais e honorarios advocatícios. Juntou documentos de fls. 56/75. Intimadas sobre a possibilidade de acordo e especificação de provas. a embargante manifestou interesse em conciliação, bem como pugnou pela produção de prova documental que se encontra em poder da embargada e depoimento pessoal do representante legal da Embargada., depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunhas. A Embargada/reconvinde se manifestou acerca da reconvencao as fls. 85/88 sustentando que a natureza das ações monitoria e reconvencao sao totalmente distintas, sendo, portanto, impossível o julgamento simultaneo, uma vez que a monitoria busca o pagamento de notas promissórias inadimplidas e a reconvencao busca a restituicao de valores pagos a maior por outros títulos. Impugnou os calculos apresentados pela reconvinde. Bateu pela improcedência, pugnando ainda pelo indeferimento do pedido de justiça gratuita. Realizada audiência (fl. 93), a conciliação restou inexitosa foi tornado o depoimento da testemunha arrolada pela requerente. Vieram-me conclusos. E O RELATORIO,

PASSO A DECIDIR II - FUNDAMENTAÇÃO: O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Não foram suscitadas questões preliminares, estão presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais de modo que passo a análise do mérito da demanda. Posto isso, verifica-se que o pedido formulado na ação principal e procedente e improcedente a reconvenção. O autor ajuizou ação monitoria para constituição de título judicial a partir de documento escrito sem reconhecimento de eficácia como título executivo. A ação monitoria, prevista no artigo 1102, do Código de Processo Civil, compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Referido procedimento foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, visando a garantir um acesso mais célere a prestação jurisdicional satisfativa, de modo a configurar um procedimento caracterizado pela possibilidade da dispensa do processo de conhecimento, tal como normalmente concebido, para se atingir a formação de título executivo apto a embasar a execução. 1º porque, como acentua Calamandrei, nela a função imediata de preparar o título executivo sobrepõe-se sobre a imediata de declaração de certeza (El Procedimiento Monitorio, trad. Esp. Santiago Sentir Melendo, Buenos Aires, EJE, 1953, p. 23, apud D. ARMELIN, Apontamentos sobre a ação monitoria in Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Faculdade de Direito de Bauru - ITE n.º 14/25). O autor embargado trouxe aos autos notas promissórias (fls. 11/12), logrando efetivamente comprovar seu crédito. Os títulos não possuem vício, muito menos a rasura que o réu embargante alega existir, não tem o condão de desconstituir o crédito, considerando-se ainda que fornecedor algum faria uma venda tão baixa com vencimento para 12 meses. Do título está claro a data de emissão, qual seja, 11/07/2007. Ademais, o título não está sendo cobrado em sua integralidade, pois o embargado efetuou os descontos relativos a pagamentos parciais, tanto é que do título de R\$ 2.480,97, somente está sendo cobrado o valor de R\$ 180,00. Ressalte-se ainda que o embargante confessou ser devedora do embargado e as recibos juntados não provam pagamentos relativos a esses títulos especificamente. A prova na monitoria deve ser hábil a gerar certeza, liquidez e exigibilidade do direito invocado pela autora, como sucede na via executiva, faltando-lhe apenas a certeza de título executivo indispensável para acessar essa via. Obviamente essa certeza há de emergir, segundo premissa supra assentada, ou de ausência de prova em contrário da recorrente de sua revelia, ou ainda da ausência ou insuficiência dessa prova no procedimento ordinário conotado aos embargos deste (D. ARMELIN. ob. cit.). Em sua defesa, nada trouxe a re embargante, de modo a infirmar a crédito do autor embargado, limitando-se a alegar genericamente a incidência de juros e encargos excessivos. Ora, a própria re admite que as notas promissórias foram emitidas em acordo para pagamento de dívida, tendo-as subscrito sem qualquer vício de consentimento. Ainda que assim não fosse, não há necessidade de demonstração da causa de emissão da nota promissória, ainda que prescrita, conforme jurisprudência remansosa do E. Superior Tribunal de Justiça. Por derradeiro, os juros são devidos a partir da emissão da cartula, em se tratando de dívida líquida e certa, nos termos do artigo 10, § 1º, da Lei nº 6.899/81. Por conseguinte, infere-se que o pedido comporta acolhimento para constituição de título executivo judicial, salvo no tocante ao valor dos honorários advocatícios. De outra banda, não conheço do pedido formulado pelo réu, denominado reconvenção, por falta de amparo legal, conforme fundamentação que a seguir se expõe. A reconvenção é ação onde o réu defende pretensão própria tutelável que visa modificar ou excluir o pedido do autor, no mesmo processo, entendendo que a contestação e a reconvenção são autônomas e o autor reconvinde poderia ser autor de outro processo e apenas aproveita o já proposto, desde que a ação principal e a reconvenção sejam conexas em seus pedidos. No caso em tela, em parte dos pedidos reconventionais não há liame entre eles e a ação principal, tampouco com a matéria de defesa, não podendo a reconvenção ser analisada. Esta somente seria cabível, se seu objeto fosse pertinente as promissórias objeto da ação principal, ou seja, discussão acerca de encargos por inadimplência ou pagamento em atraso de outros títulos e restituição do indébito não possuem ligação com os títulos específicos da ação principal. Supostas ilegalidades de outros títulos quitados anteriormente deveriam ter sido discutidos em ação própria, não em ação monitoria relativa a outros títulos específicos. Embora tenha havido pagamento encargos, fato é que havia débito em aberto, restando que a autora da reconvenção não pagou os títulos em seu vencimento, por certo que incidiriam encargos. Poderia não ter concordado com os encargos e discutir o débito em ação própria, mas jamais pagar o débito e posteriormente em cobrança específica discutir valores já pagos espontaneamente. Desta feita, EXTINGO a reconvenção por não estar presente a condição de admissibilidade de reconvenção em relação a ele, conforme o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Destarte, a rejeição dos presentes Embargos é medida que se impõe. No caso dos autos, entendo que a parte embargante não é necessitada nos termos da lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado III - DISPOSITIVO: Ante o exposto. JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação monitoria proposta por Sagres Distribuidora de Bebidas Ltda. em face de Luiz Carlos de Quadros ME., constituindo de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1.102c, do Código de Processo Civil e condenando o réu embargante a pagar ao autor embargado o valor correspondente de cada título, incidindo correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1.0% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data de seus respectivos vencimentos. EXTINTO a reconvenção por não estar presente a condição de admissibilidade de reconvenção em relação ao processo principal, conforme o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerida, pela sucumbência em ambas as ações, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.800,00, conforme artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o processo principal, com julgamento do mérito, de acordo com o artigo

269, inciso I do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO PAULO DE CASTRO, EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN-
48. DECLARAT ABUSIVIDADE NULIDADE-1269/2009-VINICIUS VOLPON x UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.- Manifestem-se ante a proposta de honorários periciais R\$ 2.000,00-Advs. ROSEMARY BRENNER DESSOTTI e MARCIO LUIS PIRATELLI-
49. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1369/2009-JOÃO LOPES DE OLIVEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Acolho o requerimento de folhas 175/176 e. HOMOLOGO P01 sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a acordo entabulado pelas partes. Como consequência, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Custas e honorários como ajustados. Tendo em conta a informação de que os exequentes não possuem débitos com o Município, expeça-se requerimento de pequeno valor (RPV), e 0(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo, ressalvando eventuais cobranças de custas P01 parte da Escrivânia. -Advs. ANGELA MARA DE ALMEIDA SGARBOSA, ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI, ANDREA GIOSA MANFRIM e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-
50. MONITÓRIA-1389/2009-NPL 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (RECOVERY DO BRASIL) x TIVO & TIVO CONFECÇÕES LTDA - EPP- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. GUSTAVO DAL BOSCO.-
51. DESPEJO-1399/2009-ANTONIO MONTEIRO RAMOS e outro x MESSIAS DOMINGOS e outro- Para realização de audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 22/06/2012 as 14horas, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda se necessário, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Advs. FABIO ROBERTO COLOMBO, MARCO AURELIO ROSSETT FLORES e ANDRE LUIS RODRIGUES AFONSO.-
52. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1625/2009-JOAO BOSCO MARTINS DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Vistos e etc., Acolho o requerimento de folhas 84/92 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Diante da composição operada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Expeça-se RPV, conforme valores apresentados em fls. 84. Após expeça-se os alvarás em favor dos exequentes. Levantado os alvarás e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Custas, se ainda existentes, e honorários como ajustados. Ressalvando eventuais cobranças de custas. P.R.I. -Advs. SIDNEY PEREIRA NUNES, ANDREA GIOSA MANFRIM e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-
53. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1711/2009-ADRIANE FERNANDES BALIERO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a resposta do ofício enviado a COPEL -Adv. JOSIELE ZAMPIERI DA MATA.-
54. REPARAÇÃO DANOS MATER MORAIS-0000048-38.2010.8.16.0017-CELIA SOUSA SANTOS CALÇADO e outros x ARMANDO LACHINIA e outro-Manifeste-se ante o petição de fls 203, fora designado audiência da testemunha arrolada pelo requerido, para o dia 19/06/2012 às 14:00, conforme Carta Precatória distribuída na Comarca de São Paulo - SP -Advs. EDSON MITSUO TIUJO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-
55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1105/2010-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARZAKI FRUTAS e LEGUMES LTDA- Tendo-se em vista o total cumprimento da obrigação informado pelo requerente, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão do cumprimento da composição operada entre as partes. Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se Intime-se.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-
56. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001353-57.2010.8.16.0017-JOABE FELIX DOS SANTOS x BANCO BMC S.A-Vistas e examinados estes autos sob n.º. 1.353/2010 de AÇÃO de indenização oar Danos Morais, em que é Requerente Joabe Felix dos Santos e Requerido Banco Bradesco Financiamentos SA, passo a decidir. I - RELATORIO: Trate-se de ação de reparação de danos morais proposta par Joabe Felix dos Santos em face Banco Bradesco Financiamentos S.A alegando em síntese que em julho de 2006 sofreu uma ação de busca e apreensão pela requetida rob autos 645/2006 na 2ª. Vait da comarca de Londrina. Que em agosto de 2006 efetivaram transeção, no autor assumiu o debitº em 05 (moo) parcelas e o requerido assumido reabilitar o nome do autor. Sustenta de, apesar de ter realizedº as pagamentos. o requerido não cumpriu com sua parte no acordo, ou seja, não retirou seu nome I, dos cadastros restritivos. Que época, send() a autor empresario, sofreu corte no limite de cheque especial, a que lhe causou grande prejuizo, tanto de orem financeira, quanto de ordem moral. Pugnou pela procedência da ação, com a condenação do requerido em indenização par danos morais par arbitramento e condenação em custas processuais e honorer-los advocatícios Requeiru a concessao dos beneficios da justice gratuita. Juntou documentos de fls. 16/73. Devidamente citado, o reuquendo apresentou contestacao de fls. 861104 alegando em preliminarmente falta de interesse de agir, vez que os pagamentos do acordo foram realizados todos com atraso, a que gerou quebra contratual. Também que as rostricocs existentes não foram realizadas pelo reuquendo e a contrato em questaº se encontra findo desde 2006 e somente 04 (quatro) anos depois a autor

intenta a presentc ac80. No merit° sustenta a inexistencia de danos indenizaveis; que o autor não comprovou Os (Janos a nem a abalo de credit()); a impossibilidade de inversão do onus da prove: que as alegações acerca de dano moral não foram justificadas e o autor pleiteia quantia absurda. Bateu peia improcedencia. Juntou documentos de fls 105/112. Replica es fls. 113/120. Intimadas sobre a possibilidade de acord e especificação de proves, o autor manifestou interesse na realização de acordo e pugnou pela produção de prova testemunhal. Realizada audiência (fl 127), a conciliação restou inexistosa O requerido pugnou pet() julgamento antecipado. o Relatório. Dodd°. U. FUNDAMENTAÇÃO Tratam-se os presentes autos de ação de reparação de danos morais movidos por Joabe l'ellx dos Santos em face de Banco Bradesco Financiamentos S A, na qual o autor Mega que sofreu danos de ordem moral em fungdo de a requerido não ter cumprido acorda de excluido de seu nome dos cadastros restritivos.. Em seu turno, sustenta o requerido culpa exclusrva do requerente e em conseqtAncia deste ter descumprido o acordo, vez que Os pagamentos sempre foram imputancia e as restriOes existentes ndo foram realvados a get, perliido Alega a inexistAncia c danns a wpm reparadns Analisando os fatos, fundamentos e as demais proves carreadas aos autos denotam -se que as pretensões do autor são improcedentes Embora seja evident° a existencia dc uma ação de busca e apreensão e a existência de urn acordo, o autor nada juntou que comprove a inclusão indovida c a ocorrência do dano moral. o autor nãd° de fls. 17/21 trata-se do acordo, send° que este fora assinado em 2G/03/2006 , o documento cle fl 33 - notificaOo extrajudicial - esta datado de 30105/2006, ou seja, em data anterior a realização do acor-do. O autor ainda juntou o pagamento de 02 (dois) boletos as ft& 39/42, sendo que o auu,Uu itavi8 bidu tediicej u ped petydsst i tit) tst 1.26 (usif..:o) c.vibd. Se realmente a restrncAo imposta devido aos atrasos tivessem gerado danos ao outter, nada justifica a ag.io tor sido tentada passados 04 (quatro) anos fVtas inarredavel que nenhum documento existe nos autos provando os danos alegados pelo autor. E ele mesmo colacionou documentos demonstrando os fatos invocados pelo réu em sua defesa Ora, impossível se reveta o réu fazer prova contraria a documental colac,ionada pet° autor que contra seu teor se insurge Alie-se a essa decorrido mais de quatro anos Some-se a isto a situação circunst ncia, o fato de o autor somente 1 após o fato, alegar a existência de danos. do devedor que voluntariamente se torna inadimplente e permite pelo inadimplimento a negativacflo de seu nome pelo credor, que exerce apenas regularmente o seu direito. Neste Caso, o credor nao e obrigado a retirar nome ao devedor apontado porque a sua inserção foi legitima e regular, no que subsiste o dever e o interesse do proprio devedor que efetuar o pagamento da divida de positivar seu nome retrrando-o dos l cadastros de clevedores. Considerando ter sido a autor que inicialmente deu causa negativacão, entendo que não faz jus A reparação por danos morais pretendida. Com efeito, em primeiro lugar, não conseguí demonstrar que, após o pagamento, tenha sofrido dano diverso daquele enquanto estava inadimplente. Ainda não comprovou que todos os pagamentos do acordo tenham sido realizados pontualmente. Portanto, não ha coma se acolher a pretensão par dano moral I uma vez que no caso em tela, o autor é que deu causa ao inadimplimento permitiu com sua conduta de inadimplencia corn qua seu nome fosse negativado, no que caberá ao mesmo o dever de positivar seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, observado clue a credor requer ido apenas agiu em exercicio regular de direito. Assim coma a requerido tinha a direito de receber o seu credito (confesso inclusive na tinha a direito de negativar a name do autor em caso de inadimplimento. u, pagamento em atraso. III. DISPOSITIVO: 1 Ante a exposto, corn fundamento no art. 269, I do Codigo de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Joabe Felix dos Santos em face de Banco Bradesco Financiamentos S.A, conforme fundamentação. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. bem como em honorarios advocaticios devido ao procurador do requerido, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qua faço COM fulcro no art. 20, 3°. do CPC, corn ressalva quanta a gratuidade processual (art. 12 Lei 1060/50). -Advs. WILDER S. DOS SANTOS, JOSE IVAN GUIMARAES e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-. 57. COBRANÇA-0002532-26.2010.8.16.0017-VALDEMIR RODRIGUES DE CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/ A- Acolho o requerimento de folhas 113/114 e, HOMOLOGO par sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequência. corn fulcro no artigo 269. III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo corn julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Defiro a desistência do prazo recursal Certifique-se imediatamente o transito em julgado da sentença. Custas e honocárias coma autastadas. Observadas as formadades legas, arquivem-se as autos, após as baixas e anotacOes de estilo -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-. 58. DESPEJO-0008310-74.2010.8.16.0017-B&A IMOBILIÁRIA LTDA x FERNANDO ANTONIO LEAL- Acolho O requerimento retro da parte autora e corn fuFCro no artigo 267, VIII do COdigo de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, por desistência do autor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotacOes de esto. Custas, se ainda existentes, pelo requerente. P. R. I. -Advs. IRAN NEGRAO FERREIRA e ADRIANO SUTER MOREIRA-. 59. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0008656-25.2010.8.16.0017-MARCIA MITIE KAWADA x VLADIMIR DA SILVA e outros-Para efetuar o pagamento das custas processuais. PARA Hologação DE ACORDO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 39,48 - Distribuidor R\$ 2,49. Totalizando R\$ 41,97 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. MARCIA REGINA DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO-. 60. MONITÓRIA-0009471-22.2010.8.16.0017-VAUIRIS LUCIANE NUNES e outro x CRISTIANE MATTOS PACHECO e outros- Acolho a requerimento de folhas 43 e

HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequência, corn fulcro no artigo 269, III do Codigo de Processo Civil, julgo extinto O presente processo corn julgamento do mérito, em razão da composicao operada entre as partes. Custas e honorários como ajustados. Ressalvando eventuais cobranças de custas par parte da escrituraria. Observadas as formalidades legais, arquivem-se as autos, apos as baixas e anotacOes de estilo. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e FERNANDO RUFINO9 LEITE MORAES-. 61. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0009542-24.2010.8.16.0017-SUSAN KELLY SOARES x IRACIR ROBERTO FERREIRA- Diante da notícia do cumprimento do acordo já homologado nos autos, corn fulcro no artigo 269, ifi do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo corn julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Custas e honorários na forma pactuada entre as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo.-Advs. MARLISA DIAS PINTO e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER-. 62. MONITÓRIA-0010278-42.2010.8.16.0017-COMERCIO DE FERREGENS CANÇÃO LTDA e outro x OSMAR INACIO DE SOUZA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. LETICIA FIOROTTO MORENO-. 63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014634-80.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x C.A. CORDEIRO - PNEUS e outros- PARA REQUERER O QUE LHE FOR DE DIREITO-Adv. ELOI CONTINI-. 64. BUSCA E APREENSÃO-0015136-19.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S.A CFI x JULIA LOPES DOS SANTOS- PARA REQUERER O QUE LHE FOR DE DIREITO-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-. 65. REDIBITORIA-0015297-29.2010.8.16.0017-TRANS INTERATIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outro- I. Observe que a nomeação do perito as us. 175 encontrase eivada de erros materiais quanto a parte requerente da pericia. os quais passo a retificá-los. 2. A pericia foi requerida, na fase de especificação de provas, unicamente pelo requerido WOLKSVAGEM DO BRASIL, conforme se ve na petição de fls. 160. Ao contrario, nas petições de fls. 163 e 165-166 não há requerimento pela produção de prova pericial. 3. Assim, por ser a primeira requerida a (mica requerente da prova perieial, esta deve arcar com a integralidade do Onus de pagar o perito. uma vez que o dever de remunerar O perito é da daquele que requer a pericia. Portanto. revoao o item 2. do despacho de fls. 207, para determinar a intimação da requerido WOLKSVAGEM DO BRASIL para depositar os honorarios periciais do senhor Perito. Realizado O deposito. intime-se o perito para iniciar a pericia.-Advs. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA, MILTON PLACIDO DE CASTRO e ELLIS ERNANI CEHELERO-. 66. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-0015515-57.2010.8.16.0017-RUTH DOS SANTOS CRUZ x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Vistos e examinados estes autos sob n°. 15.515/2010 de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c IndenizatAo por Danos Morais e Tutela Antecipada, em que é Requerente Ruth dos Santos Cruz e Requerido Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, passo a decidir I - RELATORIO: Ruth dos Santos Cruz, devidamente qualificada, par procurar regularmente constituído, ingressou corn de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada em face de Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, igualmente qualificado, alegando em sintese que foi surpreendida em meados de 2009 corn vanes cobranças de compras feitas com cheques sem fundos. Sustenta que ao buscar informacões junto aos credores. descobriu que seu nome estava incluso nos cadastros restritivos. Ao procurar a agencia do requerido, constatou que alguém estava movimentando conta em seu nome. Sustenta que jamais contratou ou abriu conta junto ao requerido. Alega que existem pendências totalizando o montante de R\$ 8.403,13 (oito mil quatrocentos e três reais e treze centavos) de 37 cheques espalhados pelo comercio local. Requereu a concessão de medida liminar pra que seu nome seja imediatamente excluido dos cadastros de maus pagadores. Pugnou pela declaração de inexistência do débito de R\$ 8.403,13 (oito mil quatrocentos e trinta reais e treze centavos) e eventuais valores que ainda possam ser alegados; ainda pela declaração de nulidade de todos as titulos emitidos, bem como todos. Os atos praticados junta a instituição bancaria, ainda pela condenacAo em indenizacAo par danos morais com valores a serem arbitrados; inversao do onus da prova condenacao em custas processuais e honorarios advocaticios e que a correção e aplicacão de juros incidam a partir do ato ilícito praticado Juntou documentos de fls. 22/31 A Antecipação de tutela foi concedida, conforme decisAo de fl. 35. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação de fls. 41/51 alegando inexistência de defeito na prestação de serviço, pois agiu com a maxima negligencia e cumpriu rigorosamente as providencias impostas pelo BACEN Que todas as medidas tomadas afastam a confiouracão de defeito na prestação de serviço Alega ainda excludente de responsabilidade objetiva por culpa de terceiro. Que a simples abertura de uma conta corrente não representa atividade que, por si se), implica risr,o de darn para outrem. Sustenta que não ha prove nos autos de que a conta corrente contratada não tenha sido contratada pela autora. Que se não foi a autora quem abriu a conta corn seus documentos, urn terceiro que tinha acesso aos mesmos os utilizou para tal fim. Não tendo sido Os documentos perdidos, roubaclos ou furtados, a autora teria sido negligente e imprudente na guarda de seus documentos. portant° seria a Unica culpada pelo ocorrido Sustentou ainda a inexistência de danos morais indenizaveis; ausência de nexo de causalidade; que na remota hipatese de reconhecer algum dano indenizavel, o montante no deve ultrapassar 01 ou 02 salerios minimos e requereu prazo para juntada de documentos. Bateu pela imoedendencia. Juntou documentos (fls 53/55 e 58/88). Replica (fls 91/100) Intimadas sobre a possibilidade de acordo e especificação de proves, a Autora manifestou interesse em composigão, hem coma

na produção de prove testemunhal, depoimento pessoal das partes, documental e pericial. O requerido manifestou, interesse na produção de prova testemunhal, deponente pessoal das partes e juntada de novos documentos. Realizada audiência (fl. 106), a conciliação restou inexistente. O requerido ofereceu proposta de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o que não foi aceito pelo autor. O requerido solicitou suspensão do processo para análise de contra proposta Juntada de documentos pelo requerido (fl. 108). Em despacho de fl. 115 foi deferida a inversão do Onus da prova. Juntada de agravo retido contra decisão que concedeu a inversão ao onus da prova (fls. 117/123) e documentos (fl. 126). Em petição de fl. 1228, a requerido dispensa a prova pericial Contra-mini ita ao agravo retido (fls 130/133) Realizada audiência (fl. 135). a conciliação restou inexistente, tendo sido dispensado o depoimento das partes PASSO A DECIDIR. II. FUNDAMENTAÇÃO Prescindindo o feito de outras provas que não as já carreadas aos autos e não remanesecendo questões processuais pendentes de apreciação, procedo, desde logo, ao julgamento. E, nesse passo, tenho que a ação é precedente. São pressupostos da responsabilidade civil a culpa, o dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado Pois bem. No caso em tela, é inquestionável que a instituição demandada, por preposto seu, teria autorizado a contratação de abertura de conta corrente mencionada, efetuada em nome do Autor. Ora, como parece evidente, a contratação de abertura de conta corrente, sem a cautelosa e necessária conferência da veracidade dos dados do solicitante representa, inquestionavelmente, ato de inequívoca Negligência, notadamente nos dias atuais em que, sabidamente, são corriqueiros estes procedimentos criminosos. Observa-se que o banco requerido não juntou contrato de abertura de conta corrente e nem documento pessoal algum da autora. Sabe-se que para a abertura de conta corrente, necessárias a apresentação de documentos pessoais, os quais ficam arquivados no Banco. Ademais a conta corrente foi movimentada por mais do 06 (seis) anos e o requerido jamais solicitou a apresentação dos documentos ou atualização de dados. Os extratos juntados simplesmente demonstram que houve movimentação (de 2003 a 2009), no entanto não comprovam que foi a autora quem movimentou tal conta. No mais, Ainda que se alegue acerca da inexistência de indícios de fraude, o fato é que, concretamente, as possíveis cautelas adotadas não tiveram o condão de impedir a prejuízo, com o qual deve arcar o réu, pelo próprio risco de sua atividade. A culpa, assim, é evidente, sendo insustentável a alegação de que também foi vítima do fato. evidente que a estabelecimento bancário enquanto fornecedor de um serviço é responsável pela segurança na abertura das contas-correntes e demais contratos firmados em nome dos clientes O réu na condição de prestador de serviços bancários tem o dever de garantir ao usuário e a terceiros a SEGURANÇA DO SISTEMA, não só quanto ao sigilo das comunicações, quanto da segurança na sua utilização e eventual intervenção de terceiros. Bem por isso, o BACEN e demais normas bancárias disciplinam que para abertura de conta-corrente em instituições bancárias é necessária a qualificação completa do eventual correntista, apresentação original da cédula de identidade e CPF, bem como cópias para serem arquivadas junto a ficha de abertura pela instituição bancária. Como dito anteriormente, o réu não juntou aos autos documentação exigida pelo BACEN para abertura de conta corrente. Estabelece ainda a Resolução do BACEN que as informações constantes da ficha-proposta devem ser conferidas pelo funcionário do banco em confronto com os documentos originais. Tais critérios visam exatamente amparar a abertura de conta-corrente de qualquer possibilidade de fraude, uso de documentos falsos, receptados ou subtraídos de terceiros de boa-fé. Nesse passo o Onus da prova quanto a obediência a todos esses critérios na abertura da conta-corrente era exclusivo da instituição bancária, pois a ela completa a conferência de dados e documentos no ato de abertura da conta bem como exigir a cópia dos documentos e arquivá-los junto a ficha da cliente Mesmo porque já se decidiu que é obrigação do banco identificar cabalmente o potencial do cliente, mediante minuciosa análise dos documentos apresentados, sob pena de incorrer em falta grave, em conformidade com a Resolução n.2.025/93, do Banco Central do Brasil, que já se encontrava em vigor quando da abertura da conta-corrente pelo fideiussor. Além disso, a abertura de conta-corrente se dá por meio de contrato escrito e arquivado na instituição bancária. Ora, no caso dos autos, o réu não produziu prova documental de cunho essencial. Não anexou a defesa cópia do contrato de abertura de conta corrente, ficha cadastral da cliente e tampouco cópia dos documentos que obrigatoriamente deveria manter em seus arquivos. Assim deixando o réu de apresentar prova documental da relação contratual entre as partes, preclusa se encontra a oportunidade de produzir prova documental de fatos alegados na inicial e não impugnados especificamente na contestação Na hipótese, faltou diligência ao réu, faltando-lhe o devido dever de averiguação dos documentos no ato de abertura da conta-corrente Mesmo porque o réu expressamente reconhece na contestação que o fato ocorreu por ação de terceiro. Ao assumir o risco de abertura da conta em nome da autora, o réu responde objetivamente pelo dano moral da autora ao ser submetida a indevida restrição de seu crédito. Pelo risco profissional assumido em sua atividade lucrativa, o banco deve indenizar a terceiro de boa-fé atingido pela sua negligência e omissão. No que tange aos danos, por seu turno, também restaram devidamente demonstrados. Como é cediço, para ensejar reparação, basta que o nome de alguém tenha sido lançado equivocadamente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou que tenha sido protestado. E acrescente-se, quanta a este fato, que é dispensável até mesmo a prova do prejuízo para que seja a instituição financeira compelida a reparação. Contudo, no que se refere a quantificação do dano moral, é assente o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o quantum deve ser arbitrado pelo juiz, atendendo a conformidade das circunstâncias do caso As consequências negativas de indevido protesto são consideráveis, principalmente por ter reflexos junto a estabelecimentos de crédito. "O descrédito econômico, enquanto perda da confiança pública na capacidade de cumprir as obrigações negociais, é, sobretudo na sociedade capitalista, pesada ofensa a honra" (RT 706/68). Desse modo, a compensação deve traduzir um valor que permita a autora ao menos um conforto pela injustiça a que foi submetida. Não se pode perder de vista, ainda,

o caráter sancionatório da indenização por dano moral. Alern da compensação da dor. deve ser reprimida a conduta do ofensor de modo a impedir nele o temor da reincidência, da reiteração O valor da indenização por dano moral, porém, não pode ser tão elevado a ponto de proporcionar um enriquecimento sem causa. Em ação de reparação de danos, o que deve ser buscado é na medida do possível, e coma a denominação sugere, a reparação dos danos, jamais a obtenção de posição mais vantajosa a que estaria a parte ofendida acaso não houvesse a lesão Sopesados esses elementos, hei por bem arbitrar o quantum a ser pago pelo réu a autora, a título de reparação por dano moral, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária a partir desta data até efetivo pagamento e acréscimo de juros de mora legais a partir da citação. Desse modo, diante de tais fatos, não há como rejeitar ou desprestigiar o pedido da parte autora, e a procedência da demanda é medida que se impõe III DISPOSITIVO: Diante do exoosto. JULGO PROCEDENTE o presente pedido, due taca com fulcro no artigo 269, inciso i do Código de Processo Civil, para: a) Declarar NULOS todos os contratos celebrados entre a autora e o banco requerido, declarando nulos todos os créditos, débitos e demais contratos vinculados ao de abertura de conta-corrente, determinando o cancelamento de todas as restrições em Órgãos de proteção ao crédito, Cartórios de Protesto, Banco Central, decorrentes da relação jurídica destes contratos, oficiando-se para este fim, inclusive restrições de controle interno do réu; b) Condene o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00, corrigidos monetariamente desde a presente decisão (Súmula 362 STJ) e acrescido de juros de mora desde a citação; c) tome definitiva a tutela concedida. Em razão da sucumbência, condeno o vencido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 15%, tendo em vista o trabalho realizado, o lapso temporal despendido com o processamento do feito e a valor atribuído a causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO FERNANDO CANDE DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI. 67. RESCISÃO DE CONTRATO-0016396-34.2010.8.16.0017- OXIMED GASES E EQUIPAMENTOS OXIGENOTERAPIA LTDA x MARTA TIOSSI e outro- Designo o dia 30/05/2012 as 14horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, desde o façam com antecedência mínima de 30 dias. Intimem-se. Recolher diligência para intimação, se necessário. Advs. SANIA STEFANI e ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM. 68. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0018548-55.2010.8.16.0017-RAIZ QUADRADA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES L x D A DE OLIVEIRA PEREIRA VESTUÁRIO- Ante Os argumentos lançados as fls. 107408, reconheço o equívoco da decisão de fls. 106 pelo que revogo o parágrafo 2º daquela decisão. Assim, ante o valor atualizado apresentado as us. 109, manifestese o executado, em 5 dias. se concorda em pagar o valor atualizado e apresentado s us. 109 em 12 parcelas. Fin sendo negativa ou não havendo manifestação, expeca-se mandado de penhora para que sejam penhorados quantos bens bastem para a garantia da presente execução. dcvento o senhor Oficial de Justiça, na mestra oportunidade, avalialos. -Advs. ANA LUCIA MACEDO MANSUR, RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI e RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI. 69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021106-97.2010.8.16.0017-REIVALDO CORREA LIMA x BV FINANCEIRA S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN. 70. REVISÃO DE CONTRATO-0022942-08.2010.8.16.0017-EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Vistos e examinados os autos em epigrafe. 1. Acolho o requerimento de folhas 145 - 147 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas partes. Como consequência, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da com posição operada entre as partes. Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes. Eventuais custas remanescentes conforme combinado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, opOs as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se Intime-se. -Advs. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA e FLAVIO SANTANNA VALGAS. 71. REVISIONAL-0024038-58.2010.8.16.0017-LEILA DUARTE LEONEL x HSBC BANK BRASIL S/A- Vistos e examinados estes autos sob n°. 24.0836/2010 de Ação Revisional c/c Restituição de VRG e Compensação de Valores, em que é Requerente Leila Duarte Leonel e Requerido HSBC Bank Brasil S/A, passo a decidir. I - RELATÓRIO: LEILA DUARTE LEONEL ingressou com a presente Ação Revisional c/c Restituição de VRG e Compensação de Valores em face de HSBC Bank Brasil S/A. Alega, em síntese, que celebrou contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto o veículo descrito na inicial, em 60 parcelas mensais, composta de contraprestação no valor de R\$ 546,05 e Valor Residual Garantido - VRG - no valor de R\$ 600,36. Alega que não lhe foi exposta a opção de exercício de compra ou devolução do bem somente ao final do contrato. Ainda que pagou IPVA relativos aos seguintes anos e respectivos valores, 2007 (R\$ 399,92); 2008 (R\$ 909,45); 2009 (R\$946,21); 2010 (R\$721,26); Seguro Obrigatório 2007 (R\$ 84,55); 2008 (R\$ 84,55); 2009 (89,61) e 2010 (R\$ 89,61). Alega que a obrigação de tais pagamentos compete ao proprietário, que no caso é a requerida. Sustenta que já pagou 35 parcelas e que faz jus à restituição imediata das parcelas vincendas dos valores pagos a título de VRG, pugnando pela compensação do valor a restituir sobre as contraprestações futuras. Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova; pelos benefícios da justiça, gratuita; pela concessão de liminar para que a autora seja mantida na posse do veículo e que não tenha seu nome inscrito nos cadastros restritivos; pela . declaração de nulidade da cláusula que prevê a antecipação do VRG e determinar a imediata restituição, autorizando a compensação; condenação da ré ao pagamento dos IPVAs pagos pela autora. Juntou documentos (fls. 13/72). Em despacho de fls. 76/79 foi deferida a tutela

antecipada pleiteada. Devidamente citado, o réu apresentou contestação de fls. 1 85/105, sustentando que a cobrança antecipada do VRG não descaracteriza o contrato e que a antecipação do VRG não ofende a faculdade do arrendatário de optar ou não pela compra do bem ao final do contrato. Insurgiu-se, ainda, I contra os pedidos de devolução dos valores pagos a título de IPVA e repetição de indébito, contra o pedido de manutenção da posse ante a ausência de pressupostos fático-jurídicos. Sustentou a legalidade do VRG pago antecipadamente. a inaplicabilidade do CDC, defendeu a possibilidade de inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplente. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais. Juntou documentos de fls 106/111. Replica (fls. 113/115). Instadas à especificação de provas, as partes pugnam pelo julgamento antecipado. Realizada audiência (fl. 123), a conciliação restou inexistente. As partes pugnam pelo julgamento antecipado. E O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR. II - Fundamentos de fato e de Direito: Imptie-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas, bem como não houve interesse das partes em sua produção. A par disso, a título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ, com a seguinte dicação: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras". Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes. Quanto ao pagamento antecipado do Valor Residual Garantido (VRG), conforme posição adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil ou o converte para compra e venda a prestação. Isto porque referida antecipação não implica, obrigatoriamente, antecipação da opção de compra, permanecendo íntegras as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Nesse sentido: ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA CONTRATUAL PARA COMPRA E VENDA A PRESTAÇÃO. LEI N. 6.099/94, ART. 11, §1º. NAO OCORRENCIA. AFASTAMENTO DA SOMULA 263/STJ. 1. O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Pelo que não descaracteriza a contrato de leasing para compra e venda a prestação 2. Coma as normas de regência não proibem a antecipação do pagamento da VRG que, inclusive, pode ser de efetivo interesse do arrendatário, deve prevalecer o princípio da livre convenção entre as partes. 3. Afastamento da aplicação da Súmula 263/STJ. Embargos de Divergência acolhidos. (ERESP 213828/RS - Rel.: Ministro Milton Luiz Pereira - Julg. 07.05.2003 - DJ 29.09.2003). Portanto, a natureza da antecipação do valor residual garantido passa a ser de mera poupança para possibilitar a aquisição do bem quando da efetiva opção ao final do contrato. Se, ao final do contrato, não mais interessar ao arrendatário a aquisição do bem, por evidente, o total pago a esse título deverá ser devolvido, mas somente ao final do contrato se sua opção for efetivada. o valor então estará pago. Prevalece, assim, o entendimento de que a valor residual pode ser antecipado não a título de exercício da opção de compra, mas como mero adiantamento em garantia das obrigações contratuais assumidas. Um aspecto é exercer a opção de compra ao término do contrato outro, é diluir pelo prazo do contrato, o pagamento do valor residual garantido. Com efeito, existe apenas a possibilidade do pagamento antecipado, desde que a opção interesse ao arrendatário. Essa opção do arrendatário não afasta as possibilidades que lhe assiste de optar pela compra, devolver o bem ou ainda prorrogar a contrato. Quanto ao pagamento do IPVA, também não assiste razão a autora. Toda pessoa, física ou jurídica, que seja proprietário de veículo automotor, seja ele terrestre, aquático ou aéreo, é a contribuinte do IPVA. No presente caso o responsável pelo pagamento do IPVA A o arrendatário, pois estando na posse direta foi quem fez uso do bem no período, além de ter assumido contratualmente o encargo. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Ação Revisional c/c Restituição e Compensação de Valores, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais vão arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo que sua cobrança observará o art. 12 da Lei 1.060/50. Fica revogada a medida liminar concedida as fls 76/79. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. TEÓFILO STEFANICHEN NETO e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

72. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO-0025861-67.2010.8.16.0017-FUMIE SAKAGUCHI HASE e outro x UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOP DE TRABALHO MEDICO- Designo o dia 19/06/2012 as 15 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, desde o façam com antecedência mínima de 30 dias. Intimem-se. Recolher diligência para intimação, se necessário. Adv. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.

73. REVISÃO-0026929-52.2010.8.16.0017-WALDINEY GATI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Acolho o requerimento de folhas 127/129 e, HOMOLOGO P01 sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a acordo entabulado pelas partes. Coma consequência, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Defiro a desistência do prazo recursal. Certifique-se imediatamente o transito em julgado da sentença. Expeça-se alvará em favor do requerido, para levantamentos dos valores informados no acordo. Custas e honorários como ajustados. Ressalvando eventuais cobranças de custas por parte da escrivania. Observadas as formalidades

legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotacoes de estilo. P.R.I. -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

74. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0027323-59.2010.8.16.00017-C.N.A - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ME x TIM CELULAR S/A- Vistos e examinados estes autos sob nº. 27.323/2010 de Ação de Indenização por Danos Morais e Pedido de Liminar, em que é Requerente CAA Comércio de Gêneros Alimneritcios Ltda. c Requerida TIM Celular S/A, passo a decidir. I. RELATÓRIO: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Pedido de Liminar proposta por C.N.A Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda em face de TIM Celular S/A, ambas qualificadas nos autos. Relata-se, em apertado resumo, que a autora contratou com a requerida o plano controle se comprometendo a pagar R\$ 200,00 mensais. Que a partir do segundo mês as faturas sempre excediam o valor contratado, tendo tentado par várias vezes resolver a situação, porém sempre sem obter êxito. Diante da situação, resolveu parar de pagar as faturas e desligar o aparelho celular. Mesmo assim, continuou e continua recebendo as faturas. Em razão do não pagamento das faturas abusivas, a requerida inscreveu o nome da autora nos cadastros restritivos. Que a inscrição gerou enormes prejuízos a autora, pois trata-se de pessoa jurídica e teve todo o crédito bloqueado. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão imediata do registro nos cadastros restritivos de crédito. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar e decretacao do cancelamento do contrato condenação a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente; indenização por danos morais e condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Pugnou ainda pela aplicação do Código de Defesa do consumidor e consequente inverso do onus da prova. Juntou documentos de fls. 26/43. Deferida tutela antecipada em decisão de li. 47, para que a requerida exciva a nome da autora dos cadastros restritivos. Devidamente citada, apresentou contestação as fls. 55/63, alegando em síntese que prestou os serviços em conformidade com as leis; que a cobrança realizada correspondia aos serviços efetivamente contratados e prestados. Que o plano contratado pela autora - Noss' Modo - vislumbra o consumo de 600 minutos, sendo que nas faturas reclamadas, excedeu a quantidade de minutos contratada, o que ensejou a cobrança de 141 minutos. Alega que a autora possui faturas em aberto quais seja, 20/04/2010 no valor de R\$ 149,81; 20/03/2010 no valor de R\$ 202,70; 22/02/2010 no valor de R\$ 202,70; 20/01/2010 no valor de R\$ 236,23 e vencimento em 23/12/2009 no valor de R\$ 591,84, o que acarretou a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é legítima; inexistência de falha na prestação de serviço e inexistência do dano moral. Ainda a inaplicabilidade da inversão do onus da prova. Bateu pela improcedência. Juntou documentos de fls. 64/78. Replica (fls. 79/84). Intimadas sobre a possibilidade de acordo e especificação de provas, a autora se manifestou no interesse de conciliar e pugnou pelo depoimento pessoal das partes. Realizada audiência (fl.91), a conciliação restou inexistente e as partes pugnam pelo julgamento antecipado. Os autos vieram-me conclusos. o relatório. Decido. ILFUNDAMENTO00 Como anotado no relatório, trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Pedido de Liminar em que busca a autora a declaração de inexistência de débito e a devolução de forma dobrada do valores cobrados indevidamente, além de condenação da ré em danos morais. É (Ação de julgamento antecipado lide, pois a questão mérito trazida, apesar de ser de direito e de fato, não depende de produção de outras provas, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, cabe ressaltar que a relação existente entre as partes configura verdadeira "relação de consumo", nos termos do artigo 2º e 3º, caput e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a ré presta serviço de telefonia, mediante remuneração, que é utilizado pela autora como destinatário final, pois não há o repasse a terceiros deste serviço. Na exordial, a requerente reclama de cobrança indevida nas faturas, no entanto não juntou tais faturas para comprovar suas alegações. Somente juntou uma fatura no valor de R\$ 202,70 (IL 38). A requerida juntou todas as faturas devidas (fls.69/78), sendo que o consumo discriminado em tais faturas não foram expressamente impugnados pela autora. A autora alega que tais faturas nunca foram-lhe enviadas, alegando que as faturas que lhe foram enviadas eram sempre com valores acima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no entanto não juntou tais faturas. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar. No caso, a autora limitou-se a impugnar genericamente todos os lançamentos efetuados em sua conta telefônica, sem, todavia, identificar quais seriam as ligações que diz não ter realizado e no negou ter realizado as ligações cobradas nas faturas apresentadas. Daí, portanto, a despeito da inversão do onus probatório, cabia a autora, no mínimo, apontar em sua impugnação quais eram as ligações que nega ter realizado, pois as faturas as discriminavam, assim como identificar os números telefônicos efetivamente desconhecidos. Sequer a autora questionou o consumo apresentado pelas faturas. No que toca a cobrança pela utilização contratada, não se verifica abuso da ré, pois os documentos juntados em contestação denotam que, de fato, foram os serviços prestados e utilizados pela autora. Ora, como e do conhecimento do cidadão médio que as ligações telefônicas utilizadas acima dos limites contratados são cobradas. A autora, empresa da área comercial, não pode, diante disso, alegar desconhecimento ou pretender fazer crer que a utilização seria ilimitada pelo valor único de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente ao plano de telefonia celular contratado, porque tal interpretação não é razoável e não pode ser socorrida pelo direito. Não, ha, tampouco, como se exigir que a operadora informe no momento da contratação o custo de cada ligação acima do plano contratado, ate porque os preços podem variar com o tempo, não tendo a ré como saber se, quando ou a que lugares iria a autora se utilizar de seus serviços. No caso concreto cabia a autora, pretendendo fazer uso dos serviços acima do limite contratado, acautelar-se e buscar tais informações. Conclui-se, pois, que os débitos apontados pela ré contra a autora perante cadastros de inadimplentes são exigíveis, o que afasta a pretendida ilicitude da conduta a o dever de indenizar pelos supostos danos morais sofridos. No se vê, pois, a pratica de kit" pela ré capaz de gerar danos a autora, sejam morais ou materiais. Assim, e porque não há dúvida a respeito da efetiva utilização, pela autora, dos serviços da ré, não ha falar em inexistência do débito. Diante do que consta

dos autos, portanto, não ha como acolher a pretensão da autora. III. DISPOSITIVO: Posto isso e considerando o mats que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação e EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ficando revogada a medida deferida a fl. 47. Dante da sucumbência, condeno o autor o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, § do Código de Processo Civil. -Advs. SILVIA BARROS e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

75. EXECUÇÃO-0028627-93.2010.8.16.0017-CARTONAGEM NACIONAL LTDA x HYATT INDUSTRIA E CONFECCAO LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA HOLOGAÇÃO DE ACORDO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 15,04. Totalizando R\$ 15,04 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. GUSTAVO HENRIQUE RANIERI.-

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0028656-46.2010.8.16.0017-EQUIPE CARLOS CABELEIREIROS LTDA - ME e outro x CONDOMINIO DO ASPEN PARK SHOPPING CENTER II- Vistos e examinados estes autos sob nº. 28.656/2010 de Embargos à Execução, em que é Requerente Equipe Carlos Cabeleireiros Ltda. ME. e Claudineia Pereira de Moraes e Requerido Condomínio do Aspen Park Shopping Center II, passo a decidir. I - RELATÓRIO: Equipe Carlos Cabeleireiros Ltda. ME. E Claudineia Pereira de Moraes , já qualificado na inicial, através de seu advogado conforme procuração anexo, ingressou com Embargos à Execução em face de Aspen Park Shopping Center II, também qualificado, procurando extinguir a execução autos 17.714/2010 referente ao contrato particular oneroso de mutuo em dinheiro com fiança celebrado com a primeira embargante, sendo a segunda embargante a fiadora. Sustenta que a primeira embargada é locatária de unidade comercial nas dependências da embargada desde 01/01/2004 pelo prazo de 60 meses desenvolvendo atividades no ramo de salão de beleza. Alega que decorridos 54 meses de contrato foi procurado para assinar uma substituição do locador conforme décimo primeiro aditivo ao contrato, onde o locador seria substituído por KADIMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sendo-lhe prometido a renovação do contrato por mais 60 meses. Após assinar o aditivo, em função de várias reformas que o Shopping sofreria, o embargante foi transferido para um local inapropriado, inclusive sem banheiro. Como a mudança lhe traria prejuízos, o embargante aceitou dede que desse a dívida executada por quitada, o que foi aceito verbalmente pelo embargado. Sustenta que jamais foi notificada em nenhum momento a pagar o débito ou constituída em mora. Pugnou pelo reconhecimento de carência da execução por falta de título liquido, certo e exigível. Alega ainda conexão, vez que tramita perante a 4a . Vara Cível Ação de reparação de danos e medida cautelar de manutenção na posse - autos 530/2010, tendo por objeto a relação contratual entre as partes como origem o contrato de locação. Sustenta a litigância de má-fé por parte da embargada. Pugnou pela declaração de nulidade da execução, pelo efeito suspensivo da execução ; no mérito pelo afastamento da mora; condenação em litigância de má-fé; condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos de fls. 22/139. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 143). Aditamento aos embargos (fls. 144/159) pugnando pela impenhorabilidade de bem de família penhorado na execução e juntada de documentos (fls. 160/178). Citado o embargado apresentou impugnação de fls. 181/209, pugnando preliminarmente pela rejeição dos embargos, vez que ausente a memória de calculo dos valores que entende devidos, sendo os embargos meramente protelatórios. Ainda inepcia da inicial, uma vez que da narraçao dos fatos nao decorre conclusao lOgica. No meritº sustenta que o imovel penhorado foi dada em garantia em caso de inadimplemento; que os embargantes nao contestaram a dívida; que os embargantes se defendem com base em um contrato de locacao que nao tem qualquer relacao com o titulo em execucao. Sustenta ainda que jamais foi acordado verbalmente que o contrato em execucao estaria quitado; que os embargantes nada mencionaram sobre o contrato de mutuo firmado entre as partes, mas somente do contrato de locacao; que o titulo certo, liquido e exigível. Que nao existe necessidade de notificacao para pagamento ou constituicao em mora. Ainda defendeu a inexistencia de ma-fe e impossibilidade de concessao de efeito suspensivo. Bateu pela improcedencia. Juntou documentos (fls. 210/292). Intimadas sobre a possibilidade de acordo e especificacao de provas, o embargado pugnou pelo julgamento antecipado.As embargantes pugnaram pela producao de provas oral e documental. Realizada audiOncia (fl. 322), a conciliacao restou inexitosa. As partes dispensaram o depoimento pessoal, sendo inquirida testemunha arrolada pelas partes. (fls. 341/360). E O RELATORIO, PASSO A DECIDIR. II. FUNDAMENTAQAO Alegacaes finais da embargante (fls. 326/340) e da embargada O feito comporta julgamento no estado em que se encontra independente da producao de novas provas, e as demais materias elencadas sao de direito e nao dependem de outros tipos de provas. Os embargantes sao legitimos passivo, pois sao devedores e avalista do contrato objeto desta causa. A guisa de explanacao, o aval e contrato autonomo onde a responsabilidade é sempre solidaria ao contratante principal podendo ou nao ter clausula de ordem, o que nao ocorreu no caso em tela, podendo ser, entao, o avalista executado sem que o principal o tenha sido ou conjuntamente . No contrato entabulado entre as partes, existe a expressa previsao estabelecendo a fiadora (fl. 27 autos 17.714/2010) ser devedora solidaria e, sendo assim, o devedor solidario assume conjuntamente com o devedor principal as obrigacoes contraidas. Embora a propositura dos embargos em tempo habil, nao teve for-9a para elidir o prosseguimento da execucao, alem do mais, nenhum fato impeditivo, extintivo ou modificativo se invocou. Os Embargantes admitiram o valor da dívida e suscitaram em sua defesa contrato de locacao alheio ao objeto da presente execucao. Restou provada a mora dos embargades, e, a autenticidade do titulo executivo nao é questionada, nenhuma ilegalidade se avista no referido ato. Na inicial as Embargantes limitaram-se a juntar cópias de documentos acostados a inicial, nao trazendo fatos novos capazes de extinguir o direito da embargada, alem de discutir contrato de locacao que nao tem relacao com o titulo exequendo.

Diante da confissao em sede de embargos, uma vez que reconhece expressamente a existencia da dívida descrita na inicial da execucao e a responsabilidade pelo pagamento, de rigor a procedencia da acao executiva e improcedencia dos embargos. Assim, o contrato em questaº titulo executivo extrajudicial liquido, certo e exigível. Nos autos de execucao ha um documento com for-9a executiva que demonstra a existencia de uma dívida. O pagamento se prova por meio da quitacao, artigos 319 e 320, caput, do Codigo Civil. Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitacao regular, e pode reter o pagamento, enquanto nao lhe seja dada. Art. 320. A quitacao, que sempre podera ser dada par instrumento particular, designara o valor e a especie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem par este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, coma a assinatura do credor, ou do seu representante. As alegacOes das Embargantes nao tem o condao de afastar a pretensao da Embargada, vez que nao se prestam a demonstrar a quitacao do debito. Percebe-se o carater meramente protelatorio dos embargos e a intençao de tumultuar o processo, conforme art. 600, II do CPC. Dessa forma, a embargante deve ser condenada a pena imposta pelo artigo 601 do CPC. Diante disso, comprovada a inadimplência, o pedido inaugural da execucao merece guarida, e a improcedência dos Embargos é medida que se imp-6e. Questões relativas ao contrato de locação, tese da defesa, devem ser discutidos em ação propria, pois, as Embargos não comportam discussão acerca de assuntos alheios ao título exequendo. III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269. I, do CPC, prosseguindo-se a execução. Condeno as embargantes ao pagamento da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, estatuida no art. 601 do CPC, por entender que a parte se valeu do referido remédio processual com o mero intuito de protelar a execução. Em razão da sucumbência, e considerando a singeleza da causa, condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA REGINA VIZOLI, RENATO KALINKE VICENTIN, WALTER DANTAS DE MELO e EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER.-

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028744-84.2010.8.16.0017-CLAUDIO RAYMUNDO e outros x ITAU UNIBANCO S/A- A propósito dos pedidos de us. 458-460, indefiro-o, visto que a decisão que autorizou o levantamento dos valores depositados nos presentes autos fora proferida antes da notícia pelo executado Assim, no momento e quem foi proferida a decisão para o levantamento de alvará, no havia concessão de efeito suspensivo ao feito, bem como no existia qualquer motivo que impedia o levantamento dos valores depositados no juízo. Além do que, como justificado, trata-se de decisão definitiva no processo. Portanto e, por tais motivos, indefiro o pedido mantendo a decisão ja proferida nos autos as fls. 377-383. Intimem-se, inclusive, os exequentes para manifestarem-se no feito. A partir deste momento, tendo-se em vista que o Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), suspendendo os recursos que versem sobre a mesma controversia, suspendo o presente feito ate ulterior decisão definitiva do STJ.-Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

78. BUSCA E APREENSÃO-0029067-89.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x TIAGO REINERT-Vistos e etc., Considerando a composição extrajudicial operada entre as partes, conforme petição de fls. 41/43, e visto que conta na referida petição a anuência do procurador das duas partes, julgo extinto o presente processo, com fulcro no art. 267, VIII, do COdgo do Processo Civil, sem julgamento de mérito. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, apOs as baixas e anotacOes de estilo. Custas, se ainda existentes, conforme ajustado. Sem honorários. Ressaiando eventuais cobranças de custas por parte da escrituraria. - Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO.-

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029296-49.2010.8.16.0017-WILMA MOSCARDI AFONSO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Vistos e examinados estes autos sob nº. 29.296/2010 de ação de exibição de documentos, em que é autor Wilma Moscardi Afonso e requerido Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A, passo a decidir. Wilma Moscardi Afonso, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar em face do Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A. Alega a autor, na inicial, que firmou contrato de financiamento Nº20011230650; que enviou ao requerido uma pedido administrativo, para que o mesmo fornecesse os documentos requeridos, e o mesmo permaneceu inerte. Requerer fosse o requerido compelido a exibir em juízo a cópia do contrato, proposta de financiamento e o extrato detalhado de pagamento. Às fls. 24 o réu foi citado e não apresentou contestação. Às fls. 25/26 a autora manifestou-se pugnando pela aplicação da pena de revelia, bem como refutou as preliminares e reafirmou o alegado na inicial. Requerer a aplicação da pena de revelia, e a procedência da demanda. Concluiu eram os autos. Brevemente relatados, passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, II CPC e a pretensão do autor merece acolhida, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, em decorrência da inércia do réu e na forma do artigo 319, do mesmo diploma legal. osi' Portanto, diante da nao apresentagao da contestagao, conforme certidão de fls.26vº decreto a revelia do requerido. Mas ainda que nao fosse decretada a revelia do réu, ainda assim o pedido da autora merece procedencia. Os documentos juntados com a inicial demonstram que a autora solicitou através de notificagao extrajudicial a exibigao dos documentos elencados na inicial. A revelia do requerido, por sua vez, gera presungao de veracidade de todos os fatos alegados na inicial, inclusive da recusa na apresentagao dos documentos solicitados com a ntedecencia, antes do ajuizamento da presente agao cautelar. Ademais, os pedidos formulados pela autora sao juridicamente possiveis e nao encontram nenhuma restrigao legal. Todavia, ainda que procedente a agao, a apresentagao dos documentos nao exime a requerente do pagamento das despesas que o requerido tenha para providencia-los (artigo 362, do Código

de Processo Civil), tendo, portanto, somente efeitos concretos com relação ao onus da sucumbência, que deverá ser suportado pelo requerido. Do exposto, julgo procedente o pedido inicial e determino ao requerido que em 30(trinta) dias exhiba os extratos detalhados de pagamento referente ao contrato de financiamento n° 020011230650, o contrato de financiamento e a proposta de financiamento. Para o caso de descumprimento da determinação supra no prazo fixado nesta sentença, imponho ao requerido multa pecuniária diária de R\$100,00 (cem Reais), com fulcro no artigo 461-A, 3º do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) dada a pouca complexidade da causa, o tempo de duração do processo, a solução da lide sem produção de prova em audiência e o local de prestação do serviço que, a par do bom trabalho desenvolvido, impedem a fixação de verba superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.

80. DESPEJO C/C COBRANÇA-0030030-97.2010.8.16.0017-ROBERTO VERDADE x MAYRA FRANCA BERTHOLDO DE SOUZA- 1. O autor, Roberto Verdade, já qualificado nos presentes autos, move contra MAYRA FRANCA BERTHOLDO igualmente qualificados, Ação de Despejo por falta de pagamento c/c Ação de Cobrança de aluguéis, alegando, em síntese: a) que celebrou com os réus, contrato de locação, tendo por objeto um imóvel residencial, situada à Rua Campos Sales n° 45; b) que pactuaram que o aluguel devidos pelos réus à autora seria de R\$ 1020,00 (Um mil e vinte reais), vencendo-se todo dia 30 (trinta) de cada mês; 2. Com base em tais fatos, deseja que o pedido seja julgado procedente, rescindindo o contrato de locação, cumulado com a cobrança do débito. Citados 3. Citados (fls.43), os réus deixaram transcorrer "in albis" o prazo para contestarem a ação. 4. A autora peticionou, pedindo o julgamento do feito, alegando que houve desocupação voluntária do imóvel. 5. É o relatório. Decido. 6 - O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 II do CPC. 7 - Sendo os réus réus, presumem-se verdadeiros os fatos narrados pela autora na petição inicial, os quais, outrossim, guardam verossimilhança com a documentação juntada aos autos. DISPOSITIVO. Pelo fundamentos acima expostos, julgo procedentes a presente ação, para o fim de condenar os réus ao pagamento do importe de R\$ 6692,29 alem de demais acessórios locatícios que se encontrarem inadimplentes no decorrer deste feito, corrigidos monetariamente pelo IPC-r (IBGE) e acrescidos de juros a serem calculados na forma do art. 402 do CC/2002, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerada sobretudo, a natureza da ação, de nenhuma complexidade. -Adv. RENATA MONDADORI COSTA-.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030861-48.2010.8.16.0017-JOSE ABEL DE PIZA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 238,76 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 21,32. Totalizando R\$ 300,42 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0031200-07.2010.8.16.0017-IRENE DA SILVA ROSA e outros x CREMA & MARIANO LTDA-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$9,40 . (Para que informe o número dos autos no AR, para que seja possível a sua futura localização pela escritania.)-Dr -Advs. SANDRO ROGERIO PASSOS, FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO e CARLOS ALEXANDRE VAGINE TAVARES-.

83. REPARAÇÃO DE DANOS-0031450-40.2010.8.16.0017-SUELLEN ALINE MARTINS x MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro- Não há preliminares a serem analisadas. Passo a análise das provas requeridas. Designo o dia 11/06/2012 as 14horas para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, desde o façam com antecedência mínima de 30 dias. Intimem-se as testemunhas já arroladas às fls. 167 pela autora. Recolher diligência para intimação. Advs. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

84. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-0031457-32.2010.8.16.0017-FUNDIÇÕES COLUMBIA LTDA x SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA- Designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2012 as 15horas, com base no artigo 125, inciso IV, do CPC. Intimem-se. Advs. PEDRO LEAL e MARIA MARTA GIRALDELLI DE NOBREGA-.

85. REVISAO DE CONTRATO-0033638-06.2010.8.16.0017-VANILDE COSTA JANUARIO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIME- Vistos e examinados estes autos sob n°33.638/2010 de Ação Revisional de Contrato c/ c Consignação em Pagamento, em que é Requerente Vanilde da Costa Januario e Requerido BV Financeira Crédito Financiamento e Investimento, passo a decidir. I - RELATÓRIO: .nnn A requerente Vanilde da Costa Januario, devidamente qualificad nos autos de Ação Revisional de Contrato de c/c Consignação em Pagamento, ingressou perante este Juízo com a presente ação em face do requerido BV Financeira Crédito Financiamento e Investimento, igualmente já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento para financiamento de veículo, dando como garantia o veículo em alienação fiduciária. Entendeu indevidos: a) cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC); b) cobrança de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) por boleto; c) cobrança ilegal de juros porque capitalizados; d) ilegalidade da taxa de juros, devendo ser aplicado a taxa de 1% ao mês ou a média de mercado; e) a igualdade da tabela Price; f) ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos; g) ilegalidade da capitalização da comissão de permanência; h) ilegalidade da cobrança de 10F, tarifas bancárias e cobrança de juros e comissão de permanência sobre

tais encargos. Que aplicável as normas do Código de Defesa do Consumidor na relação em comento e a consequente inversão do ônus da prova. Sustenta ainda que devido as cobranças abusivas, resta descaracterizada a mora. Pleiteou, em antecipação de tutela, o depósito mensal dos valores que entendeu devidos R\$ 32164 (trezentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), a proteção de seu nome dos cadastros restritivos e a manutenção na posse do bem. Requereu a exclusão da capitalização de juros; afastamento da manipulação dos cálculos; descaracterização da mora; afastamento da cumulação de encargos; a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente: os benefícios da justiça gratuita e produção de prova pericial. Juntou documentos de fls. 49/75. Em decisão de fls. 78/80 foi concedida a tutela antecipada pleiteada, autorizando ainda o depósito dos valores incontroversos. Citada regularmente, a re ofertou contestação (fls. 88/121), onde defendeu preliminarmente decadência decorrente da relaçao de consumo. No meritº, a litude do contrato. ausencia de clausulas abusivas, inclusive no tocante aos juros praticados e capitalizagao, a existencia de boa-fe contratual, bem como da TAC e TEC, comissao de permanencia e configuracao da mora, alem da impossibilidade de repeticao do indebito e de inversao do Onus da prova. Sustenta ainda inaplicabilidade do decreto 22.626/33 na relaçao em comento. Impugnou de forma expressa os calculos apresentados. Sustenta ainda legalidade do OF e sua diluicao no contrato e ainda a legalidade da clausula que dispOe acerca de honorarios advocaticios em caso de cobranca extrajudicial. Sustenta ainda a possibilidade de apontamento do nome do autor nos orgaos de protecao ao credito. Ainda a impossibilidade do deposito na forma pleiteada para dar quitacao ao debito e a impossibilidade de wI.M.a. manutencao na posse do bem pelo autor. Bateu pela improcedencia. Juntou documentos de fls.122/127. Replica (fls. 129/131). Intimadas sobre a possibilidade de acordo e producao de provas, a autora se manifestou no sentido de que possui interesse na producao de prova pericial. A requerida se manifestou no sentido de nao possuir interesse em composicao, pugnano pelo julgamento antecipado e expedicao de alvara pars levantamento dos valores eventualmente depositados. Juntada de decisao em agravo interposto pela re, o qual teve provimento (fls. 139/144). Vieram os autos para julgamento. O RELATORIO, PASSO A DECIDIR. II. FUNDAMENTA00 A materia e de direito e de fato. No entanto, a prova documental e as partes ja tiveram a oportunidade de produzi-la. Diante disso, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do C6digo de Processo Civil. Trata-se de acao onde a autora objetiva revisao de contrato de financiamento de veiculo. Pois bem, o contrato em questao() é regido pelas normas do C6digo de Defesa do Consumidor, pois o reu é fornecedor de produtos e servigos bancarios, a autora é consumidor.a e a relaçao entre eles estabelecida e de consumo (artigos 2º e 3º da Lei nº8.078/90). Quanto a aplicabilidade do Codigo de Defesa do Consumidor as instituigoes financeiras a jurisprudencia é pacifica (St3mula 297 do Superior Tribunal de Justiga). Acerca da aplicabilidade do COdigo de Defesa do Consumidor aos contratos bancarios ja decidiu o Tribunal de Justiga do Estado do Parana: "(...) As normas do COdigo de Defesa do Consumidor sao aplicaveis aos contratos bancarios em geral, inclusive de abertura de creditº em conta-corrente e renegociagoes, ainda que firmados por pessoa juridica - (Apelagao Civet nº 0320234-8 (2540), 13 a Camara Civel do TJPR, Rel. Designado Domingos Ramina. j. 01.02.2006. unanime). Quanto a impossibilidade de revisao judicial dos contratos em razao da intangibilidade das avengas, ou da supremacia do pacta sunt servanda, vai longe o tempo em que o ordenamento juridico tolerava a submissao do contratante economicamente mais fragil pelo mais robusto, ao pretexto de que os contratos regiam-se pela autonomia da vontade. Hoje o contrato deve cumprir a sua fungao social. Se a liberdade de contratar for exercida em observancia do principio da fungao social, prevalece. Caso contrario cabe ao Poder Judiciario, quando provocado, aparar as arestas. Quanto a taxa de juros. Quanto aos juros superiores a 12% a.a., a discussao sobre a auto-aplicabilidade do art. 192 § 30 da CF perdeu seu objeto por forga da EC nº 40 de 29/5/2003, que revogou a referida norma. E o Excelso Supremo Tribunal Federal editou a SUMula 648 (STF. Sumula 648: "A norma do § 3o do art. 192 da Constituiçao, revogada pela EC 40/2003, que li mitava a taxa de juros reais a 12%/o ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada a edigao de lei complementar") afirmando que aquela norma nao era auto-aplicavel. O STJ tern entendimento assente no sentido de que, com a edigao da Lei nº 4.595/64, nao se aplicam aos contratos celebrados com instituigoes financeiras (Nos termos da SClrn. 596 do STF: As disposicoes do Decreto nº 22.626/33 nao se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operagoes realizadas por instituicões publicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional") as limitagoes fixadas pelo Decreto nº 22.626/33, na parte em que limita os juros a 12% ao ano (REsp n's 343755, 156773, 408224). A jurisprudencia a respeito foi pacificada no STJ em 22/10/2008, nos termos da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei Federal nº 11672/08), conforme REsp nº 1061530. A cobranca de juros abusivos continua sendo vedada pelo CDC (Lei Federal nº 8078, de 1990), mas a abusividade deve ser efetivamente alegada e demonstrada no caso concreto (STJ, REsp n's 271214. 619781, 407097 e 420111), "com fundamentagao apropriada" (REsp nº 541231), "a vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da media do mercado" (STJ. REsp nº 402261). "A prova da excessividade do lucro obtido com a intermediagao financeira decorre da analise comparativa entre a taxa de juros cobrada pelo banco com quem o mutuario contratou e a media das taxas praticadas em operagbes similares pelas demais instituigoes que integram o Sistema Financeiro Nacional" (STJ. AgRg nos EDCI no AG nº 458881, Castro Filho, j. 23/9/2003). De fato, ao estruturar o sistema financeiro nacional e o mercado de capitais, a Lei n. 4.595/64. em seu art. 4º, IX, outorgou ao Conselho Monetario Nacional a atribuigao de limitar, sempre que necessario, as taxas de juros praticadas nas operagOes bancarias. Dal se segue, a contrario sensu, que a ausencia de limitagao normativa de juros pelo referido Conselho importa em autorizagao de livre contratagao desses encargos pelas partes. Trata-se de lei que se sobrepoe ao comando inserto no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, o quer porque especial

em relação a este (lex specialis derogat generalis), quer por fim porque editada posteriormente ao vetusto Decreto (lex posteriori derogat priori). Nesse sentido a Súmula 596/STF: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Os juros cobrados pelo banco réu oscilaram em comparação com a taxa média de mercado. Portanto, impõe-se limitar os juros remuneratórios a taxa média de mercado, nos casos em que as taxas efetivamente aplicadas pelo Banco excederem a média de mercado, devendo ser reduzidas ao seu percentual. Quanto a capitalização de juros: No que diz respeito alegação de capitalização dos juros, a autora tem razão. Não há nenhuma necessidade de perícia para aferir a previsão, no próprio instrumento do contrato, do anatocismo. Da simples multiplicação da taxa mensal de juros contratados (fi. 55) por doze meses de juros verifica-se que o réu está cobrando juros capitalizados. A Tabela Price sabidamente envolve juros capitalizados, de modo que a capitalização é evidente. A não ser em casos especiais, regidos por legislação específica (cédulas de crédito rural, comercial, industrial, etc.), não é possível a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual. Deste modo, a cobrança de juros capitalizados pelo réu é indevida, pois a capitalização não é admitida no contrato em questão e, mesmo que fosse, haveria abusividade da cobrança, na forma do artigo 51, inciso XV, combinado com artigo 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Tendo em vista o descompasso entre a taxa de juros mensal e a taxa anual efetivamente cobrada e, além disso, a dubiedade da cláusula preve as taxas de juros, o reconhecimento da ilegalidade da capitalização é medida que se impõe (Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal). Nesse sentido: "EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATO DE BUSCA E APREENSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE DELA RESULTA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO DEMONSTRADA PELA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA NOMINAL MENSAL E A TAXA ANUAL. VEDAÇÃO. SÚMULA 121 STF E ART. 40 DO DECRETO 22.626/33. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS PARCIALMENTE E DESPROVIDOS. 1. "Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples (STJ REsp nº 446919/RS; TAPR. Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª C. Cível)". (Enunciado nº 32 do extinto Tribunal de Alçada). 2. A inclusão da capitalização mensal no cálculo das prestações contratuais esbarra, in casu, na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e na Lei de Usura, já que o seu artigo 4º (cuja letra não foi revogada pela Lei 45.959/94) não contém autorização para essa prática nos contratos de financiamento". (Embargos Infringentes Cível nº 0297486-9/01 (82), 18ª Câmara Cível em Composição Integral do TJPR, Rel. Lenice Bodstein. j. 14.03.2007, unânime). Em consequência, o contrato deve ser revisto para afastar o anatocismo, admitindo apenas a capitalização anual dos juros. Quanto as taxas (TAC, TEC e 10F) é ilegal o repasse ao consumidor dos custos administrativos para viabilizar o fornecimento do serviço, próprios da atividade do fornecedor, como os valores cobrados do autor a título de tarifa de cadastro/contratação (TAC) e tarifa de cobrança por boleto bancário (TEC). De fato, "a pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos" (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Quanto ao IOF, não existe ilegalidade em sua cobrança. A respeito do pedido de repetição do valor cobrado a título de imposto sobre operações financeiras (IOF), é pacífico o entendimento de que "a cobrança, de forma diluída, do imposto de operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR. Apelação Cível nº 549.078-6). Encargos Moratórios: No que diz respeito aos encargos moratórios, observa-se a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e multa (cláusula 17 - fl. 56). Não existe qualquer ilegalidade na incidência de comissão de permanência calculada pela taxa de mercado (Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça). O que não é possível é a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, como juros moratórios e multa por exemplo. Deste modo, é indevida a cobrança de outros encargos além da comissão de permanência. 00 Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. CONSTATAÇÃO DE QUE, EMBORA NA MOTIVACÃO DA R. DECISÃO PROLATADA PELO EMINENTE PRESIDENTE DESTA CORTE TENHA SIDO ESCLARECIDO SER POSSÍVEL A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NADA CONSTA A RESPEITO NO DISPOSITIVO. Recurso acolhido apenas, para fins de integração, admitir a cobrança de comissão de permanência, tão-somente no período de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, a taxa do contrato. vedando, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Agravo regimental provido". (AgRg no Agravo de Instrumento nº 10131501RS (2008/0030240-0), 4ª Turma do STJ. Rel. Luis Felipe Salomão. j. 15.09.2009, unânime, We 28.09.2009). Deste modo, o contrato deverá ser revisto para reduzir os juros a meia de mercado nas situações em que foram superiores. extirpar a incidência da capitalização em periodicidade inferior anual. pare extirpar a cobrança da TAC e TEC, e para excluir a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos, incidindo apenas a comissão de permanência nos termos da Súmula 294 do STJ Com a revisão será apurado o valor das parcelas e da dívida contratada, bem como a sua evolução. Caso tenha

havia pagamento a maior, o réu deverá devolver a autora o valor pago a maior. Note-se que a autora pugnou pelo depósito da parte incontroversa, no entanto não comprovou o pagamento nos autos. Necessário trazer aos autos os comprovantes de - depósitos das parcelas vencidas no decorrer do processo para composição do saldo devedor. A existência de encargos ilegais no contrato, com a necessidade de recomposição do saldo devedor, afasta a mora do devedor. Isto porque enquanto não houver a recomposição não se sabe o valor efetivo da dívida ou das parcelas, de modo que não há que se falar em mora do consumidor. Assim, qualquer valor a título de mora que foi cobrado deverá também ser restituído. A restituição das parcelas de forma simples se impõe, já que não se comprovou cobrança indevida por dolo do Banco, mas estava a interpretar e cumprir o contrato pactuado com a autora. Poderá haver a compensação da dívida. A procedência parcial da pretensão se impõe nos termos da fundamentação, devendo os cálculos ser realizados em liquidação de sentença 01 mero cálculo aritmético. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de revisar o contrato e a) declarar a nulidade da cláusula contratual que previa o anatocismo e determinar a exclusão da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual; b) dedarar a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado e limitá-los a esses, nos casos em que foi cobrado acima desse patamar na conta corrente apurados pelo Banco Central do Brasil; c) determinar a exclusão das tarifas administrativas (cadastro e emissão de carnê), declarando a nulidade das cláusulas respectivas e a restituição de forma simples, atualizadas pelo INPC-IBGE da data do desembolso mais 1% ao mês à partir da citação; d) declarar a nulidade da cláusula que previa a incidência cumulada de comissão de permanência com juros e multa, incidindo apenas a comissão de permanência na forma da fundamentação; e) determinar o recálculo, nos moldes da fundamentação, a ser realizado pela contadoria judicial; f) reconhecer a inexistência de mora imputável ao consumidor enquanto não for realizada a recomposição do saldo devedor; g) condenar o réu a devolver a autora os valores pagos a maior, no valor que vier a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir de cada pagamento e acréscimo de juros de 1% ao mês, contados da citação inicial, ressalvado a possibilidade de compensação em caso de saldo devedor em favor do réu; h) tornar definitiva a liminar concedida. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269. I do código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º, do Código de Processo Civil, suportará o réu as despesas processuais e os honorários advocatícios do advogado da autora ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao trabalho realizado pelo procurador. complexidade da matéria, o tempo decorrido desde a propositura da ação e o local da prestação do serviço. o Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LUCIANO RODRIGUES FERREIRA, FERNANDO GOMES DE MATOS, MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA e VALERIA SANTOS SOARES DA SILVA URBANO-. 86. RECONVENÇÃO-0034914-72.2010.8.16.0017-SIXTRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro x MIX TOUR TURISMO e outro-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação de audiência R\$ 28,20. (Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possível a sua futura localização pela escritanhia.)-Dr -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e PRISCILA DANTAS CUENCA-. 87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000458-62.2011.8.16.0017-LEALMIR CARLOS SOTELO x BANCO ITAUCARD S/A-Para efetuar o pagamento do pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 351,56 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R \$ 23,08. Totalizando R\$ 414,98 . As custas devem ser recolhidas separadamente - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 88. BUSCA E APREENSÃO-0000920-19.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSALINA ANTONIA TIVO- 1. Em face da manifestação de fis. 34, julho extinto o presente processo com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, proceda-se as haixas devidas, anote-se e arquivem-se estes autos. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA-. 89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001981-12.2011.8.16.0017-EMERSON LUIZ SANTIN x BANCO OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ANA PAULA SANTORO TEODORO-. 90. BUSCA E APREENSÃO-0003252-56.2011.8.16.0017-BANCO HONDA S/A x PEDRO ANTUNES DOS SANTOS- BANCO HONDA S/A. promoveu ação de busca e apreensão contra PEDRO ANTUNES DOS SANTOS com fundamento no Decreto-lei n. 911, de 10-10-1969, e Lei 10.931, de 28-2004, visando ao bem descrito na inicial, que foi oferecido ao autor em alienação fiduciária. O bem foi apreendido e depositado (f. 50). Is a ré não apresentou resposta no prazo legal, qual seja, o prazo que flui a partir da data da apreensão do bem. A ré não foi citada por estar em local incerto e não sabido. Porém, o procedimento da busca e apreensão não prevê a citação do réu, mas tão somente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, sendo portanto desnecessária a citação. Com fundamento no art. 1º do Decreto-lei n. 911, de 10-10-1969, julgo procedente o pedido e declaro rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor a posse e o domínio do bem apreendido. Observe-se que, a lei 10.931, de 2-8-2004, revogou o disposto anteriormente no § 50 do art. 30 do Decreto-lei n. 911, de 10-10-1969, de modo que, tão logo ocorra o inadimplemento do financiado, é permitida a venda do bem a terceiros, devendo o proprietário fiduciário restituir ao devedor, pagar todas suas despesas, o saldo apurado, se houver. Oficie-se ao Departamento de Trânsito, comunicando estar o autor autorizado a transferir para terceiros que indicar ou para si próprio

a propriedade do bem a p reend ido. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Os quais fixo em R\$ 400,00(quatrocentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 40, primeira figura, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

91. RECEBIMENTO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT-0004539-54.2011.8.16.0017-ROGERIO JANUARIO CARDOSO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A- Diante da notícia do cumprimento do acordo já homologado nos autos, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Custas e honorários na forma pactuada entre as partes. Ressalvando eventuais cobranças de custas por parte da escritoria. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. P.R.I.-Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

92. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004657-30.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLEUBE BRANDAO- Diante da notícia do cumprimento do acordo já homologado nos autos, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Custas e honorários na forma pactuada entre as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. -Adv. MARILI R TABORDA.-

93. COBRANÇA-0004693-72.2011.8.16.0017-AUTO IMPACTO AMORTECEDORES E MOLAS LTDA x GIRANDO COMERCIO DE PECAS LTDA - ROLEMAR e outro- Para realização de audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 15/06/2012 as 17horas e 20minutos, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Advs. RAPHAEL ANDERSON LUQUE, DEBORAH MARIANA CAVALLLO, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO e FLAVIO MERENCIANO.-

94. INDENIZAÇÃO-0005267-95.2011.8.16.0017-PAULO SERGIO GUILHERME x JHON FISCHER CUCUNUBA BERMUDEZ e outro- Vistos em saneador. 1. Trata-se de ação de indenização movida por Paulo Sergio Guilherme, em face de Jhon Fischer cucunuba Bermudez e Associação Bom Samaritano, em razão de dano decorrente de acidente de veículo, bem como por supostos erros médicos após tratamento cirúrgico. Citados, os réus compareceram à audiência de conciliação, e, não tendo ocorrido a mesma, tempestivamente ofereceram contestação, tendo o réu Jhon Fischer Cucunuba Bermudez argüido, em sede de preliminar, a prescrição do feito, bem como sua ilegitimidade passiva, afirmando que não foi o médico responsável pela cirurgia. Na contestação apresentada pela segundo requerido, o réu Associação Bom Samaritano também suscitou preliminar de ilegitimidade, a inépcia da inicial, bem como requereu a produção de prova testemunhal e oitiva pessoal do requerente, testemunhas oportunamente arroladas e prova pericial médica. Manifestando-se quanto às questões preliminares, o autor insistiu na manutenção dos réus no pólo passivo da ação, e, ainda, que a petição inicial é clara, perfeitamente inteligível, tanto que possibilitou a defesa, requerendo, assim, que fossem afastadas as questões preliminares. Questões processuais pendentes: Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares, levantadas pelo réu Jhon Fischer Cucunuba Bermudez. Com relação à preliminar de prescrição, entendo que esta deve ser rejeitada, pois o dia do acidente não é o termo inicial para a contagem da prescrição, pois o autor não pleiteia indenização dos causadores do acidente, mas sim do médico responsável pela cirurgia e do hospital. Assim, o momento em que o autor teve ciência de possível fato causador de dano, gerador da pretensão à presente indenização, só pode ter se dado após a intervenção cirúrgica, o que por si só, demonstra que o prazo prescricional não se completou. Assim, rejeito esta preliminar. 13a VARA CIV L Com relação a ilegitimidade passiva do réu Jhon Fischer Cucunuba Bermudez, a mesma não ha de ser acolhida, pois como demonstrado com o documento de fls. 13, o nome do primeiro requerido consta no prontuário médico o que na o condiz com sua afirmação na preliminar suscitada. Quanta a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo segundo requerido, por "no decorrer conclusAo alguma da narraçao dos fatos", tern-se que a mesma não é de ser acolhida. Com efeito, a inicial narra a ocorrência de um erro médico causado pelos requeridos, cuja culpa, na modalidade imperícia, teria sido de um empregado da re e em decorrência da intervenção cirúrgica. Descritos os fatos, o dano e o nexo causal, não ha que se falar em inépcia da inicial, razão pela qual REJEITO tal mencionada preliminar. Por fim em face da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Associação Bom Samaritano, a mesma não ha de ser acolhida, pois, como demonstrado, o hospital requerido responde solidariamente como fornecedor do serviço médico hospitalar prestado, bem como não se pode negar que o requerido é o campo de atuação dos médicos, sendo, portanto, fornecedor de serviços sujeito as normas do Código de Defesa do Consumidor Lei 8.078. Pontos controvertidos: Como pontos controvertidos, sabre os quais deverei recair a prova, fixo a comprovação da culpa dos reus quanta ao erro médico decorrente da cirurgia, sua ocorrência e determinação da extensão dos danos materiais e morais suportados pelos autores em decorrência da imperícia da cirurgia realizada. Determinação da provas a serem produzidas: Com relação as provas a serem produzidas, DEFIRO a produção do depoimento pessoal da autora, e a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes. Quanta ao pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor, defiro. Para proceder a perícia requerida designo o Dr. KAMEL JORGE CHAMMAS, como perito para a realização desta, sendo que seu endereço é conhecido par esta escritoria, sob a fe de seu grau.-Advs. EMILIO PICIOLI, LUIS AUGUSTO PEREIRA e MARIA ALICE ALENCAR MORA CASTILHO.-

95. REVISIONAL-0006037-88.2011.8.16.0017-ARIEL CESAR DA CRUZ x BANCO FINASA S/A- Requer o autor a inversão do ônus da prova. Primeiramente, tenho que

evidenciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a atividade bancária é matéria que está no âmbito de incidência da legislação consumerista, conforme se observa das disposições dos artigos 2º, 3º e 52. Ademais o autor é pessoa física, o que reforça a relação de consumo, por ser o destinatário final do serviço ou produto oferecido pelo réu. Ressalte-se que § 2º do artigo 3º é expresso em considerar sua incidência na atividade de natureza bancária e de credito. Por certo, que não há dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos chamados contratos bancários a às atividades bancárias, em especial quando celebrados com pessoas físicas. Em vista de inúmeros pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça, foi editada a Súmula 297: " O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Dessa forma, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é de rigos a inversão do ônus da prova, pois além de haver relação de consumo, o correstista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao requerid, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações, já que em se tratando de contrato de conta-corrente, reiteradamente têm sido encontrados irregularidades que têm sido reiteradamente extirpadas pelo poder judiciario . em especial quanto a cobrança de juros capitalizados e taxas/tarifas não contratadas. De outro lado, a hipossuficiência técnica consiste no fato de que, tratando-se de um tipico contrato bancário, existe a dificuldade técnica do consumidor em provar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, a inversão do ônus da prova se mostra necessária para facilitar a busca da pretensão do consumidor.. De qualquer modo, aplicável a regra do art. 33 do CPC. Assim, defiro a inversão do ônus da prova em favor do requerente. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para que no prazo de 05 dias digam se pretende, diante da inversão do ônus da prova a produção da perícia. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e NEWTON DORNELES SARATT.-

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006447-49.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO MANOERA JUNIOR- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

97. REVISIONAL-0006911-73.2011.8.16.0017-RICARDO CARDOSO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação. (Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possível a sua futura localização pela escritoria.)-Dr -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS.-

98. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009527-21.2011.8.16.0017-VALDIR ZULI DE AGUIAR x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A - BRADESCO- Vistos e etc., Tendo em conta que o executado não chegou a ser citado, acolho o requerimento retro da parte autora e com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, por desistência do autor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Custas, se ainda existentes, pelo requerente. Ressalvando eventuais cobranças de custas por parte da escritoria.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

99. COBRANÇA-0010317-05.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOAO RAIMUNDO MONTANHER- 1. Vistos e exam inados, diga-se, de plano, que procede a preliminar de conexao alegada em contestação. 2. O requerido alega que a causa de pedir da presente acao de cobrança esta ligada a mesma causa de pedir da Acao de Revisional que tram ita pela 5ª Vara Cível desta mesma Comarca sob o n.º 4698/2011. Observo que são verossímeis as alegações do embargante. Os documentos de fls. 115-228, confirmam a existência daquela ação. Assim, la houve despacho inicial e citação dos réus em 15 de marco de 2011, muito antes do Nuzimento da Ação de Cobrança PIO processada neste juízo cue, somente ocorreu em 02 de junho de 2011(v. fls. 63). 3. Deste modo, configurada esta a conexao, 0, para evitar decisões conflitantes, determino a remessa destes autos a 50 Vara Cível desta Comarca, para que la, tramite conjuntamente a Ação Revisional, com as baixas necessárias. 4. Intimem-se.-Advs. ANA LUCIA FRANCA, JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI.-

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010763-08.2011.8.16.0017-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS SANDRI LTDA x ANA PAULA DOS ANJOS SAMESIMA BIM e outro-Para que se manifeste, quanto a exceção de pré-executividade retro interposta -Adv. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR.-

101. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011510-55.2011.8.16.0017-I D 1 SOLUCOES PARA INTERNET LTDA e outro x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. CRISTYAN DEVANIR MARTINS, THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

102. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIPA-0012718-74.2011.8.16.0017-EDVALDO JOAO DE ASSUNCAO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Designo o dia 18/06/2012 as 15horas para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, desde o façam com antecedencia mínima de 30 dias. Intimem-se. Recolher diligência para intimação, se necessário. Advs. KEITE DAIANE FONSECA FREITAS MOREIRA, VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIGUES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

103. DECLARATÓRIA-0015638-21.2011.8.16.0017-CASA DA CALCINHA LTDA - ME x BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro- Em juízo de retratação revogo o despacho de fls. 167 e passo a análise das provas requeridas pelas partes. Defiro as provas testemunhais requeridas pela autora. Quanto o pedido de ofício pelo requerido, oficie-se a COPEL e os CORREIOS, conforme requerido às fls. 162/163. Designo o dia 19/06/2012 as 14horas para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, desde o façam com antecedencia mínima

de 30 dias. Recolher diligência para intimação, se necessário. Advs. ARI ALVES PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

104. COBRANÇA-0016030-58.2011.8.16.0017-CHANSON VEICULOS LTDA x ALVES & MARTINS MAQUINAS E PECAS AGRICOLAS LTDA e outro- Desingo o dia 25/06/2012 as 14horas para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, desde o façam com antecedência mínima de 30 dias. Intimem-se. Recolher diligência para intimação, se necessário. Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e ANA LUIZA MORELI PANGONI.-

105. REPARAÇÃO DE DANOS-0016361-40.2011.8.16.0017-9000 VIAGENS E TURISMO LTDA EPP x TIM CELULAR S/A- Desingo o dia 18/06/2011 as 16horas para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, desde o façam com antecedência mínima de 30 dias. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 137/138 pela autora. Recolher diligência para intimação. Advs. BRUNA MARCON BARBOSA e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL.-

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017655-30.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAN MOREIRA DE MATOS-Recolher diligência para Citação/Intimação-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

107. REPARAÇÃO DE DANOS-0018601-02.2011.8.16.0017-POOLTECNICA QUIMICA LTDA x WS SANEAMENTO LTDA- Para realização de audiência de conciliação e saneamento, desingo o dia 14/06/2012 as 14horas, na qual deverão comparecer as partes e procuradores ou somente estes desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Advs. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI e ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

108. REVISIONAL-0018832-29.2011.8.16.0017-ESPÓLIO DE JOSÉ SCRAMIN x BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAU S/A)-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$9,40 . (Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possível a sua futura localização pela escrivania.)-Dr -Adv. SERGIO COSTA.-

109. BUSCA E APREENSÃO-0021063-29.2011.8.16.0017-BANCO OMNI S/A x PEDRO LEAL JUNIOR- Para realização de audiência de conciliação e saneamento, desingo o dia 22/06/2012 as 14horas e 40minutos, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenha poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA.-

110. EMBARGOS À ARREMATACÃO-0021403-70.2011.8.16.0017-JAIR BENTO FIGUEIREDO e outro x DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA e outro- I - RELATÓRIO 1. O embargante, qualificado nos autos, ingressou perante este Juízo com os presentes embargos à arrematação em face do embargado/credor arrematante, igualmente já qualificado, alegando, em síntese: a) que não houve regular intimação de seu procurador da avaliação, assim como, das datas designadas para o praxeamento do imóvel de sua propriedade, conforme determina o artigo 687, § 5.º, do Código de Processo Civil, sendo que somente veio saber da realização de tais atos através da intimação proferida no Juízo Deprecante, qual seja a Vara Cível Distrital de Ipe, comarca de Rancheira- SP. 2. Requer, com base em tais argumentos, que sejam julgados procedentes os embargos, declarando a nulidade da arrematação, abrindo-se nova oportunidade de manifestação nos autos. 3. Intimado, o embargado apresentou impugnação, onde alegou: a) inexistir prejuízo da parte embargante ante o valor efetivo da arrematação do bem, de modo que descabe a anulação dos atos até aqui realizados B) que os procuradores da embargante foram efetivamente intimados acerca das datas das hastas públicas. 4. Pugna, assim, pela improcedência dos embargos. II - FUNDAMENTACAO 6. A questão levantada nos embargos dispensa a realização de audiência, possibilitando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, paragrafo Unica, do Código de Processo Civil. 7. Em que pesem as alegações formuladas pelo embargante, melhor se coaduna o que apresentou a parte embargada, pois a nulidade dos atos somente deve ser declarada em havendo prejuízo para parte. Trata-se de principio geral de direito que espraia seus efeitos por todo o ordenamento juridico. estando inclusive consignado no art. 244 do Código de Processo Civil. No caso em apreço, como bem se delinheu na impugnação, o bem objeto da expropriação foi regularmente avaliado, e deste ato foi intimado o advogado da ré ODM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, e posteriormente arrematado em segunda praça (fls. 59, dos autos de carta precatória em apenso). Precedendo os atos expropriatórios. houve a publicação de editais, que respeitaram aos mínimos ditames legais. Além disso, não ha como a parte agravante suscitar prejuizo. sendo que o valor de R\$ 81.260.00 (oitenta e um mil, duzentos e .1 sessenta reais) previsto na avaliação, muito se aproxima dos R\$ 75.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais) efetivamente arrecadados com a venda. No que tange o argumento de que os valores apresentados em Juizo nao sao condizentes com o valor real dos imoveis. a agravante nao apresentou qualquer prova visando enrobustecer tais alegações. li mitando-se a juntar de pesquisas realizadas unilateralmente e, portanto, inaptas a modificar tal situacao. Ante todo o exposto, constata-se que efetivamente nao houve o prejuizo alegado pela parte autora, de modo que nao ha que se falar em nulidade dos atos expropriator-los realizados, sendo que nesse sentido encontra-se a melhor jurisprudencia: Embargos a execucao de sentenca em face da Fazenda Publica - Municipio de Paranagua. 1. Ausencia de procuracao da parte exequente - Vicio que foi sanado - Possibilidade - Precedentes do Superior Tribunal de Justica. 2.

Alegação de nulidade da citação - Não configuração - Apresentação tempestiva dos embargos a execução - Finalidade alcançada - Contraditório plenamente atendido - Princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas - CPC, art. 244 - Ausência, ademais, de indicação e demonstração do prejuízo que teria decorrido da apontada nulidade da citação (pas de nullite sans grief). 3. Juros de mora - Matéria decidida na sentença que julgou o pedido de restituição de taxa de iluminação pública cujo título é objeto da execução ora embargada - Ocorrência de transit* em julgado - Coisa julgada material - Obstáculo intransponível ao reexame da matéria. 4. Honorários advocatícios - Redução - Impossibilidade - Princípio da Justa remuneração do trabalho profissional. 5. Recurso desprovido. (TJPR - 3a C.Cível - AC 797864-3 - Paranagua - Rel.: Rabello Filho - Unanime - J. 06.03.2012) 8. No que concerne as alegações de que não houve notificação da agravante acerca da data do praxeamento do bem, trata-se de mera divagação. tendo em conta que se realizou efetivamente a publicação de editais, nos quais constava a data de realização dos referidos atos, além disso, conforme se apontou na petição de fls. 52/54, houve intimação das partes, realizada pelo próprio Juízo deprecante. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta a simplicidade da matéria, o zelo e o trabalho do profissional e o tempo da demanda. nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. "IN 12. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie e prossiga-se com o exaurimento da arrematação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA, IZABELA DE CASTRO MARTINEZ e GUSTAVO LORENZI DE CASTRO.-

10/05/2012

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
47/2012
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

47/2012

ABEL ANTONIO REBELLO 0033 000015/2007
ADRIANA MOLINA MOCCHI 0016 000264/2003
0086 014754/2010
ADRIANA REGINA BARCELLOS 0001 000931/1987
0002 000611/1988
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0121 007642/2011
0126 012439/2011
ADRIANO KAZUO GOTO 0041 001319/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0033 000015/2007
AIRTON KEIJI UEDA 0035 000719/2007
ALCEU MACHADO NETO 0036 000809/2007
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 0031 001105/2006
ALECSON PEGINI 0002 000611/1988
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0031 001105/2006
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 0033 000015/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0040 001220/2007
ALICIO MALAVAZI 0015 000192/2003
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0111 034789/2010
ANA CAROLINA DE MOURA ALM 0062 000954/2009
ANA MARIA BONINI 0001 000931/1987
ANA MARIA PIOVESAN DE FAR 0001 000931/1987
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0129 013916/2011
ANDRE L BONAT CORDEIRO 0036 000809/2007
ANDRE LAWALL CASAGRANDE 0128 013674/2011
ANDRE LUIZ BORDINI 0103 031094/2010
0127 013336/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0066 001401/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 0065 001362/2009
0070 001825/2009
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0114 002630/2011
ANGELO SEITI TAKEHISSA 0001 000931/1987
ANNE DAVANTEL DE BARROS L 0031 001105/2006
ANTONIO CARLOS POMIN 0053 001623/2008
ANTONIO ELSON SABAINI 0091 020811/2010
ANTONIO SOARES RESENDE JR 0020 000663/2005
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0024 000849/2005
ARY LUCIO FONTES 0005 000417/1996
BLAS GOMM FILHO 0030 001044/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 000663/2005
0038 000875/2007
0042 000125/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0075 002192/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0088 015160/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0093 023822/2010
0095 025176/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0123 009536/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0139 021044/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0092 022931/2010
CARLA JULIANA MATEUS 0122 008155/2011
CARLOS AFONSO HARTMANN 0001 000931/1987
CARLOS DE ALMEIDA CARVALH 0001 000931/1987

CARLOS FERNANDO UZELOTTO 0030 001044/2006
 CARLOS MOREIRA DA SILVA 0002 000611/1988
 CARLOS PINTO PAIXAO 0097 025753/2010
 CAROLINE PAGAMUNICI 0046 000840/2008
 0135 018005/2011
 CASSIA DENISE FRANZOI 0123 009536/2011
 CERINO LORENZETTI 0084 014552/2010
 CESAR EDUARDO MISAE DE A 0105 032242/2010
 CESAR EDUARDO MISAE DE A 0137 020039/2011
 CHRISTIANE PAULA O. MAN 0045 000640/2008
 0048 001021/2008
 0051 001408/2008
 CLEVERSON TOMAZONI MICHEL 0029 001029/2006
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0074 002137/2009
 CRISTINA SMOLARECK 0078 010410/2010
 0099 028490/2010
 DALILA MARIA CRISTINA DE 0102 030910/2010
 DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0100 028623/2010
 DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS 0003 000729/1988
 DIRCEU GALDINO CARDIN 0076 002025/2010
 DJALMA B DOS SANTOS JUNIO 0094 024316/2010
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 0062 000954/2009
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0039 000904/2007
 DRIELI ORTIZ DA SILVA 0006 000814/1996
 EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUE 0101 029086/2010
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0112 034930/2010
 EDUARDO RODRIGO AUGUSTO D 0041 001319/2007
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0027 000846/2006
 0043 000185/2008
 EDVALDO LUIZ ROCHA 0098 026463/2010
 ELI PEREIRA DINIZ 0001 000931/1987
 0003 000729/1988
 ELIAS MENDES 0014 000734/2002
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0119 006311/2011
 0120 007354/2011
 ELIZABETE DE ANDRADE YAED 0044 000548/2008
 EMERSON L SANTANA 0032 001128/2006
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0034 000475/2007
 0058 000345/2009
 0106 032473/2010
 EYDER LUCIO DOS SANTOS 0070 001825/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0098 026463/2010
 FABIO LUIS FRANCO 0031 001105/2006
 FABRIZIA ANGELICA BONATTO 0106 032473/2010
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 0038 000875/2007
 0042 000125/2008
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0021 000680/2005
 FERNANDO JOSE GASPARGAR 0047 000892/2008
 0131 017279/2011
 0138 020292/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0098 026463/2010
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0073 002055/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0061 000913/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0079 010523/2010
 GIANNY VANESKA GATTI FELI 0113 001571/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0068 001559/2009
 GILMAR TOMAZ DE SOUZA 0010 000436/1998
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0020 000663/2005
 0075 002192/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0088 015160/2010
 0095 025176/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0064 001282/2009
 0093 023822/2010
 0104 031487/2010
 0108 032877/2010
 0116 003539/2011
 0140 021287/2011
 GIOVANNA BENVENUTTI 0033 000015/2007
 GLAUCO IWERTSEN 0128 013674/2011
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0041 001319/2007
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO J 0007 000931/1996
 IZAURA APARECIDA TOMAROLI 0133 017765/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0018 000477/2004
 0022 000746/2005
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0077 008529/2010
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0069 001776/2009
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0084 014552/2010
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0084 014552/2010
 JENYFFER ALLYNE DE O. CAR 0085 014631/2010
 JHONATHAS SUCUPIRA 0099 028490/2010
 JOAO CARLOS PASTRO 0001 000931/1987
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0105 032242/2010
 JOAQUIM MIRO 0129 013916/2011
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 0015 000192/2003
 JOEL GERALDO COIMBRA FILH 0006 000814/1996
 JORGE HADDAD 0001 000931/1987
 0003 000729/1988
 JOSE ALVES DE GOUVEA JUNI 0001 000931/1987
 JOSE ANGELO MANNA 0001 000931/1987
 JOSE DE ALMEIDA GUIMARAES 0011 000106/1999
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 0012 000642/1999
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0004 000774/1995
 0006 000814/1996
 0037 000817/2007
 0055 000148/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0109 033463/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0120 007354/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0121 007642/2011
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0110 034515/2010

JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 0034 000475/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN 0077 008529/2010
 KARINE SIMONE POFHAL WEBE 0082 012394/2010
 KATIA C PUCCA BERNARDI 0001 000931/1987
 KATIA RAQUEL S CASTILHO 0031 001105/2006
 0056 000230/2009
 0060 000446/2009
 KÁTIA CRISTINE PUCCA BERN 0003 000729/1988
 LEILA CRISTIANE DA SILVA 0102 030910/2010
 LELIS VIEIRA DOS SANTOS 0001 000931/1987
 LIGIA MARIA GIROTTTO 0046 000840/2008
 LILIAN ARAUJO MANSO 0032 001128/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0077 008529/2010
 LUIS CARLOS DE SOUZA 0112 034930/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0074 002137/2009
 LUIZ ALBERTO BARBOSA 0085 014631/2010
 LUIZ ASSI 0049 001391/2008
 LUIZ ASSI 0052 001551/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0063 001184/2009
 0106 032473/2010
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0039 000904/2007
 MAGDA ROCHA 0107 032738/2010
 MAICON CHARLES SOARES MAR 0060 000446/2009
 MARA SUELI CLAVISSO 0105 032242/2010
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 0021 000680/2005
 MARCELO PINEZE PEREIRA 0037 000817/2007
 MARCIA L GUND 0077 008529/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0112 034930/2010
 MARCIO LUIS PIRATELLI 0054 001710/2008
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0084 014552/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0084 014552/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0020 000663/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0064 001282/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0075 002192/2009
 0088 015160/2010
 0095 025176/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0104 031487/2010
 0108 032877/2010
 0116 003539/2011
 0140 021287/2011
 MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 0028 000936/2006
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0025 000971/2005
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0119 006311/2011
 MARIA ALICE CASTILHO 0008 000064/1998
 0009 000235/1998
 0023 000750/2005
 MARIA APARECIDA BUENO 0001 000931/1987
 MARIA REGINA VIZIOLI DE M 0020 000663/2005
 MAURICIO DE CASTRO LANZIO 0081 012178/2010
 MAURO VIGNOTTI 0136 018266/2011
 MAXMILLIAN GOMES COLHADO 0136 018266/2011
 MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR 0059 000441/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0061 000913/2009
 0073 002055/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0128 013674/2011
 0130 015377/2011
 MOISES ZANARDI 0037 000817/2007
 NELCIDES ALVES BUENO 0103 031094/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0135 018005/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0057 000294/2009
 0080 011240/2010
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 0065 001362/2009
 OSVALDO CHIGHERO OGSUKO C 0048 001021/2008
 PAULA MENA CORTARELLI 0117 003720/2011
 PAULO CEZAR MAGALHÃES PEN 0135 018005/2011
 PAULO CEZAR MAGALHÃES PEN 0135 018005/2011
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0126 012439/2011
 PAULO SERGIO BARBOSA 0078 010410/2010
 PLINIO MOCHI 0086 014754/2010
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0111 034789/2010
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0134 017915/2011
 RAFAEL AUGUSTO PAGANI 0067 001543/2009
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0130 015377/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0111 034789/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0130 015377/2011
 RAPHAEL ANDERSON LUQUE 0132 017652/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0115 003253/2011
 RENATA RAMOS BACCARO 0090 018307/2010
 RICARDO CARDILIO GOMES 0083 013782/2010
 RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA 0090 018307/2010
 RICARDO RIBEIRO 0026 000386/2006
 ROBERTO MACHADO FILHO 0001 000931/1987
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0031 001105/2006
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0030 001044/2006
 ROGERIO APARECIDO SALES 0090 018307/2010
 ROGERIO EDUARDO BIM 0019 000571/2005
 ROGERIO MARIANI DE OLIVEI 0128 013674/2011
 ROGERIO VERDADE 0013 000530/2002
 0017 000404/2003
 ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS 0129 013916/2011
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 0124 011353/2011
 ROSEMAR ANGELO MELO 0034 000475/2007
 RUI BARBOSA GAMON 0047 000892/2008
 SANDRA MARIA DO N. G. SIL 0072 002011/2009
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0097 025753/2010
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0118 005155/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0060 000446/2009
 SIGISFREDO HOEPERS 0087 015045/2010
 SILMARA STROPARO 0138 020292/2011

SILVENEI DE CAMPOS 0040 001220/2007
 SILVIA BARROS 0103 031094/2010
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0040 001220/2007
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0071 001893/2009
 SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO 0033 000015/2007
 SIMONE A. SARAIVA 0031 001105/2006
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 0060 000446/2009
 SIMONE BOER RAMOS 0031 001105/2006
 STELIO DE SOUZA BARROS 0001 000931/1987
 TARCIZO FURLAN 0001 000931/1987
 TARCIZO FURLAN 0002 000611/1988
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 0125 011806/2011
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 0050 001395/2008
 0096 025726/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0089 017937/2010
 VAGNER DE OLIVEIRA SILVA 0001 000931/1987
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0047 000892/2008
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 0131 017279/2011
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0120 007354/2011
 0121 007642/2011
 0132 017652/2011
 VIVALDA SUELI BORGES CARN 0015 000192/2003
 WESLEY RODRIGIO MANZUTTI 0006 000814/1996
 WILSON JOSE DE FREITAS 0025 000971/2005

1. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-931/1987-LEAO JUNIOR S/A x SUPERMERCADOS DIAS LTDA- Ante a concordância do Ministério Público, bem como a manifestação do Sindicato em face da realiação de credores e inclusão do crédito apresentado (fls 229/235), defiro a inclusão do crédito no quadro proprio.- Advts. ROBERTO MACHADO FILHO, CARLOS AFONSO HARTMANN, ANA MARIA PIOVESAN DE FARIAS, CARLOS DE ALMEIDA CARVALHO, JOSE ANGELO MANNA, ANA MARIA BONINI, ANGELO SEITI TAKEHISSA, MARIA APARECIDA BUENO, STELIO DE SOUZA BARROS, VAGNER DE OLIVEIRA SILVA, JOSE ALVES DE GOUVEA JUNIOR, LELIS VIEIRA DOS SANTOS, JOAO CARLOS PASTRO, ELI PEREIRA DINIZ, JORGE HADDAD, KATIA C PUCCA BERNARDI, ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI e TARCIZO FURLAN-.

2. HABILITACAO EM CONCORDATA-611/1988-FRITEX IND ALIMENT. LISBOENSE LTDA x SUPERMERCADOS DIAS LTDA- Acolho o parecer ministerial. O feito encontra-se sentenciado sendo o merito apreciado. Por isso, mantenho a decisao proferida inalterada, motivo pelo qual, indefiro os pedidos de fls 59/64. Intime-se o sindicato para manifestação.-Advts. CARLOS MOREIRA DA SILVA, ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI, ALECSON PEGINI e TARCIZO FURLAN-.

3. HABILITACAO EM CONCORDATA-729/1988-QUIMICA AMPARO LTDA x SUPERMERCADOS DIAS LTDA- Manifeste-se em face da petição de fls 50/58-Advts. DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS, ELI PEREIRA DINIZ, JORGE HADDAD e KÁTIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-774/1995-BANCO BRADESCO S/A x IMPERIAL IND E COM DE BRINQUEDOS e outro-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei informações referentes ao endereço do réquerido. Seguem-se as folhas impressas com a consulta. Diga o requerente no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-417/1996-BANCO MERCANTIL DO BRASIL x CARLOS AGLI ID e outro-1- Intime-se a parte autora, por mais de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. ARY LUCIO FONTES-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-814/1996-BANCO BRADESCO S/A x IVONETE ALVES DE SOUZA MANZUTTI E OUTRO e outro- Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade, retro interposta.-Advts. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DRIELI ORTIZ DA SILVA, WESLEY RODRIGIO MANZUTTI e JOEL GERALDO COIMBRA FILHO-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-931/1996-IMOBILIARIA VILAKAS LTDA x JORGE CECILIO NETO-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei informações referentes ao endereço do réu. Segue em anexo, o resultado da pesquisa. Diga o requerente no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. -Adv. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-64/1998-MELO MORA E CIA LTDA x ANGELICA LUPION BATISTA-1.Por força do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados,conforme expediente em anexo.2.Seguem-se as folhas impressas com a consulta, sendo que Verifiquei que não foram encontrados valores para serem bloqueados. 3 - Diga o exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção . -Adv. MARIA ALICE CASTILHO-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-235/1998-MELO,MORA E CIA LTDA x APARECIDA DE FATIMA LOURENCETI e outro-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios e a transferência do valor do débito. 3- Após a informação do Banco de que os valores estão disponíveis, leve termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. -Adv. MARIA ALICE CASTILHO-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-436/1998-MAVEZA IND DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x SEBASTIANA MARIA DA SILVA- A citação por edital é medida excepcional, devendo ser aplicada após todas as diligências possíveis em prol da localização daquele se objetiva citar. Assim, intime-se o exequente informar o endereço do requerido não citado, ou, para que requiera as medidas capazes de satisfazer seu direito, uma vez que não estão exauridos os meios de localizar o executado, podendo ainda ser oficiado a receita federal, a consulta de endereço pelo BACEN JUD etc.-Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-106/1999-ELDORADO IMOVEIS LTDA e outros x GALLILEU PASQUINELLI FILHO e outro-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Adv. JOSE DE ALMEIDA GUIMARAES-.

12. BUSCA E APREENSÃO-642/1999-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x SHIRLEY APARECIDA BARBOSA DE TOLEDO ANTONIO-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-530/2002-GERDAU S/A x CLAUDIO SADAO IRIYODA- Para retirar ofícios R\$ 18,80-Adv. ROGERIO VERDADE-.

14. MONITÓRIA-734/2002-SOEDMAR - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MARINGA x ELETRO AC INSTALACOES ELETRICAS LTDA- Indefiro o pedido de fls 82/83, tendo em vista que o patrimônio da executada (Eletro AC instalações Elétricas LTDA) não se confunde com o de seu proprietários (Sr. Amauri Crispin, CPF 144.410.80-30) A requerente para que se manifeste com entender de direito, sob pena de extinção.-Adv. ELIAS MENDES-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-192/2003-ENPREENDIMENTO IMOBILIARIOS INGA LTDA x ROSANGELA DA SILVA-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Advts. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e ALICIO MALAVAZI-.

16. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-264/2003-MIGUEL URNHANI x ELIDA MARIA RIGONATO e outros-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. ADRIANA MOLINA MOCCHI-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-404/2003-GERDAU S/A x SILVIO DA ROCHA-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Adv. ROGERIO VERDADE-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005754-41.2006.8.16.0017-VALDIR APARECIDO GENERALE x BANCO ITAÚ S/A-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-571/2005-SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS x PAULO ROBERTO PORPIGLIO-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. ROGERIO EDUARDO BIM-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-663/2005-BANCO ITAÚ S/A x ASSAI OTA OYAMADA FIRMA INDIVIDUAL ME-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios, desbloqueios, vez que os valores bloqueados eram ínfimos em relação ao valor do débito. Diga o requerente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advts. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETO, ANTONIO SOARES RESENDE JR e MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-680/2005-MARIANGELA BEFFA COUTINHO RITZ x EDSON PINGNATTI RICCI-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Advts. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-746/2005-SERGIO POPPI x BANCO BRADESCO S/A-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-750/2005-ELIAS VIANA REBOUÇAS x SANTA RITA SAUDE S/C LTDA-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. MARIA ALICE CASTILHO-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-849/2005-BANCO DO BRASIL S/A x YOSI YAEGASHI e outro-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-971/2005-BANCO BRADESCO S/A x IND E COM DE MOLAS INCO LTDA e outros-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei informações referentes ao endereço do réquerido. Seguem-se as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores a serem bloqueados. Diga o requerente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advts. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-386/2006-COOP CREDITO LIVRE ADMISSAO MARINGA SICREDI MGA PR x CERCA BOI COM PRODUTOS E EQUIPAMENTOS AGROPEC LTDA e outros-Por força do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, conforme expediente em anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores a serem bloqueados. - Diga o exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção . -Adv. RICARDO RIBEIRO-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-846/2006-DIANA ROCHA ALVES MARQUES DE SOUZA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

28. REVISAO DE CLAUSULAS-936/2006-HVS COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1029/2006-SERGIO RODRIGO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Para Retirar Alvará R\$ 9.40-Adv. CLEVERSON TOMAZONI MICHEL-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1044/2006-AMERICA MULTICARTEIRA- FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS x M A ARIOLI & SILVEIRA LTDA e outros- Em que peses o requerimento de petição retro, tem-se que tais diligências não incumbe de ser realizada por este juízo e sim pelas próprias partes.-Adv. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, BLAS GOMM FILHO e CARLOS FERNANDO UZELOTTO-.
31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1105/2006-PEDRO ALVES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios e a transferência do valor do débito. 3-Depois a informação do Banco de que os valores estão disponíveis, leve termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. -Adv. SIMONE A. SARAIVA, KATIA RAQUEL S CASTILHO, ANNE DAVANTEL DE BARROS LEME, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, FABIO LUIS FRANCO, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e SIMONE BOER RAMOS-.
32. AÇÃO DE DEPOSITO-1128/2006-BANCO FINASA S/A e outros x MIGUEL LEITE DA SILVA-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, nas quais há informação de que o CNPJ indicado não pode ser encaminhado as instituições financeiras por inexistência de relacionamentos. Diga o requerente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. EMERSON L SANTANA e LILIAN ARAUJO MANSO-.
33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-15/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALTEMIRO RODRIGUES-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta. sendo que verifiquei que não foram encontrados valores a serem bloqueados. Diga o requerente no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. - Adv. ABEL ANTONIO REBELLO, GIOVANNA BENVENUTTI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO e ALEXANDRE ALVES BAZANELLA-.
34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-475/2007-JOSE ANTONIO VIEIRA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Tendo-se em vista a tempestividade da presente impugnação, bem como a garantia do juízo com a penhora de fls 188, recebo a impugnação apresentada e suspendo a execução provisoriamente. Manifeste-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de dez dias.-Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.
35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-719/2007-TRIANGULO MOTO PEÇAS LTDA x REGIONAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Seguem as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores à serem bloqueados. Por força do convênio RENAJUD, solicitei o bloqueio do(s)veículo(s), conforme comprovante anexo. Diga o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. AIRTON KEIJI UEDA-.
36. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-809/2007-COOP CREDITO DE LIVRE ADIMSSÃO MARINGÁ SICREDI MGÁ x ELISANGELA CAVALCANTI FERREIRA-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, conforme expediente em anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores a serem bloqueados. - Diga o exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ANDRE L BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.
37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-817/2007-GERMANO BOIKO x BANCO BRADESCO S/A- Tendo-se em vista que, após o pedido de adiamento da audiência, feita a redesignação, o autor mesmo assim não compareceu, entendo que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.-Adv. MARCELO PINÊZE PEREIRA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-875/2007-BANCO ITAU S/A x CLAUDEMILSON ALVES CRISTOVÃO - ME e outro-Recolher diligência para Penhora/Intimação -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e FERNANDA MICHEL ANDREANI-.
39. REVISIONAL DE CONTRATO-904/2007-LUIZ CARLOS DEPIERI x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-1- Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerente, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerido, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.
40. REVISIONAL DE CONTRATO-1220/2007-SANDRA MARIA SARGI DENA x BANCO REAL S/A (SUDAMERIS AG 0198)-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios e a transferência do valor do débito. 3-Depois a informação do Banco de que os valores estão disponíveis, leve termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. -Adv. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
41. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1319/2007-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x BOI BONITO COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO e EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA-.
42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-125/2008-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU x QUALITY PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-Recolher diligências para desentranhamento de mandado-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e FERNANDA MICHEL ANDREANI-.
43. AÇÃO DE COBRANÇA-185/2008-ROBERTO SANTANA DO ESPIRITO SANTO x LIBERTY SEUGROS S/A- Manifeste-se em cinco dias, em face do retorno do ofício de fls 101, e petição de fls 103/104-Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.
44. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-548/2008-ANTONIO FONTES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para retirar ofício -Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.
45. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-640/2008-ANGELA GONÇALVES DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar Alvará -Adv. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI-.
46. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-840/2008-LUIZ FRANCISCO DE FREITAS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se quanto ao cumprimento da obrigação-Adv. LIGIA MARIA GIROTTI e CAROLINE PAGAMUNICI-.
47. INDENIZAÇÃO-0007748-36.2008.8.16.0017-RUY DA SILVA x BANCO BMC S/ A-Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido no prazo de 06(seis) meses, arquivem-se os autos, na forma do art. 475-J, § 5º, do Código do Processo Civil. -Adv. RUI BARBOSA GAMON, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.
48. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1021/2008-ANTONIO ALVES NETO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a compensação apresentada pelo Município de Maringá -Adv. OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI e CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI-.
49. REVISIONAL-1391/2008-JOÃO BONIFÁCIO DE BRITO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. LUIZ ASSI-.
50. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1395/2008-AIRTON TOSCANO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar Alvará -Adv. TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.
51. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1408/2008-GERALDO BARRIQUELLO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar Alvará -Adv. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI-.
52. REVISIONAL-1551/2008-ALIDA DE CASSIA DIAS COSTA x BV FINANCEIRA S/A-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. LUIZ ASSI-.
53. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1623/2008-OSMAR SENA RAMOS x HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ e outro-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei informações referentes ao endereço do requerido. Seguem-se as folhas impressas com a consulta. Diga o requerente no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. -Adv. ANTONIO CARLOS POMIN-.
54. REPARAÇÃO DE DANOS-1710/2008-UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x APLICAÇÃO TRANSPORTES LTDA e outros-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Adv. MARCIO LUIS PIRATELLI-.
55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-148/2009-BANCO BRADESCO S/A x ELOHIM DECORAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei informações referentes ao endereço do réu, conforme expediente em anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta. Diga o requerente no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
56. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008469-51.2009.8.16.0017-EZEQUIEL PEREIRA x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A e outro-Para Retirar Alvará -Adv. KATIA RAQUEL S CASTILHO-.
57. BUSCA E APREENSÃO-294/2009-BANCO FINASA S/A x MICHELE ALVES CARDOSO-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei informações referentes ao endereço do réu. Segue em anexo, o resultado da pesquisa. Diga o autor, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
58. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-345/2009-FRANCISCO LOPES DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar Alvará -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-441/2009-FELICIO, FRENEDA & CIA LTDA x MICHELLE VANESSA CONCHON-Recolher diligência para Citação/ Intimação R\$ 49,50 -Adv. MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR-.
60. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-446/2009-DIRCEU DE JESUS x TIM CELULAR S/A-1- Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerido, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, KATIA RAQUEL S CASTILHO, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO e SERGIO LEAL MARTINEZ-.
61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-913/2009-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RENATO VERSARI- Indefiro o petitorio retor, tendo em vista não ser possível a conversão da presente ação de Reintegração de Posse em ação

de RESCISÃO CONTRATUAL s/s Perdas e Danos, por ser divergente o procedimento de ambas. Observe que o intuito de uma ação difere da outra, não sendo possível portanto a conversão do procedimento em si, devendo ser manejada ação própria para tanto.-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

62. RESSARCIMENTO DE DANOS-954/2009-NORBERTO FERNANDES CUBERO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que promova o pronto pagamento da RPV, sob pena de sequestro-Adv. ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

63. ORDINÁRIA-1184/2009-ANTONIO JOSÉ DE FREITAS NORONHA x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

64. EXECUÇÃO-1282/2009-BANCO ITAU S/A x ALTAMIR FRANCO DE OLIVEIRA e outro- Para querendo, no prazo de cinco dias apresente o valor atualizado do débito, para posterior análise do petitorio retro-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

65. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1362/2009-ANTONIO PAULO CANDIL e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Ciente da interposição de embargos. Demais providências serão analisados naqueles autos.-Adv. NEUZA TEBINKA SENHORINI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1401/2009-BANCO SANTANDER S/A x ELITON L. F. DA SILVA - VEÍCULOS - ME-1.Por força do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, o que nao foi feito por insuficiência de fundos, conforme expediente em anexo. 2.Seguem-se as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não forma encontrados valores a serem bloqueados. 3 - Diga o exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

67. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1543/2009-SHOITI OKIMOTO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. RAFAEL AUGUSTO PAGANI-.

68. ORDINÁRIA-0009030-75.2009.8.16.0017-ELIANA SANTOS TADIM x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLIO-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

69. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1776/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x VIA EXPRESSO VEICULOS LTDA ME-Tendo em vista que o requerido encontra-se citado e que não se manifestou para apresentação de contestação, decreto sua revelia. o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Transcorrido o prazo para recursos, contados e preparados volvam conclusos para sentença. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1825/2009-JAIME MORETTI x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Indefiro p pedido retro posto que, conforme se observa dos calculos do Sr. Contador o mesmo especifica os honorários em 10% (fls 62), sendo que não houve ofensa a decisão de fls 55.-Adv. EYDER LUCIO DOS SANTOS e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

71. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIPA-1893/2009-JORGE LUIZ CARADIM x BANCO ITAÚ S/A-Tendo em vista que o requerido encontra-se citado e que não se manifestou para apresentação de contestação, decreto sua revelia. o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Transcorrido o prazo para recursos, contados e preparados volvam conclusos para sentença. -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

72. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2011/2009-ROBERTO DE OLIVEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a compensação apresentada pelo Município de Maringá no prazo de dez dias -Adv. SANDRA MARIA DO N. G. SILVA-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2055/2009-BANCO FINASA BNC S/A x MARIA LUCIA DE SOUSA MOREIRA-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei informações referentes ao endereço do réquerido. Seguem-se as folhas impressas com a consulta. Diga o requerente no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

74. BUSCA E APREENSÃO-2137/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO ALVES DE OLIVEIRA- Indefiro o petitorio retro em vista do teor da fundamentação da petição de fls 58/59, não conter o condão para o caso em tela. Ademais, este juízo entende que devem ser pagas as custas. Destarte, promova a liberação do veiculo para remoção do veiculo para o depositário publico.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2192/2009-BANCO ITAU S/A x E M GONÇALVES & LANGENDYK LTDA e outros- A propósito do pedido de fls 87, informo ao exequente que só é possível a solicitação de bloqueio de valores junto ao Bacen quando informado o valor, por isso, é necessário o valor atual do débito.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETO-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002025-65.2010.8.16.0017-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIED SIMPLES LTDA x ZENIR DE SOUSA OLIVEIRA-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

77. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008529-87.2010.8.16.0017-JORGE NACANO - JOGOS ELETRONICOS e outro x BANCO DO BRASIL S.A-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra-razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Adv.

JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010410-02.2010.8.16.0017-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ LTDA x ALEX RODRIGO AGUIAR-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Adv. PAULO SERGIO BARBOSA e CRISTINA SMOLARECK-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0010523-53.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR ANTUNES DA SILVA- Face ao requerimento de petitorio retro, defiro a liberação do veiculo, para remoção do depositário publico.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

80. AÇÃO DE DEPOSITO-0011240-65.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x IND E COM CONFECÇÕES CAVALHEIRO LTDA-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. Deixe de proceder o bloqueio quanto a pessoa jurídica, já que o CNPJ/MF apresentado não pertence a parte executada. Diaga o exequente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

81. EXECUÇÃO-0012178-60.2010.8.16.0017-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ LTDA x ADENILCE DAL'COLLI- Para que em cinco dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de incorrer em ato atentatório a dignidade de justiça.-Adv. MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

82. AÇÃO DE DEPOSITO-0012394-21.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S.A CFI x WELLINGTON FREIRAS DA ROCHA-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei informações referentes ao endereço do réquerido. Seguem-se as folhas impressas com a consulta. Diga o requerente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFHAL WEBER-.

83. MONITÓRIA-0013782-56.2010.8.16.0017-AUTO POSTO BRAVINHO LTDA x ANTONIO FERREIRA JUNIOR- Para que no prazo de cinco dias, manifestar-se especificamente em face da preliminar de defeito na representação, bem como para apresentar procuração, contrato social e todas as alterações contratuais referentes a sociedade, sob pena de extinção-Adv. RICARDO CARDILIO GOMES-.

84. ORDINÁRIA-0014552-49.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x MARCIA REGINA BARAO DUARTE-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

85. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-0014631-28.2010.8.16.0017-RAFAEL PEREIRA CAMACHO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330,I do CPC, contados e preparados, retornem-me conclusos. -Adv. JENYFFER ALLYNE DE O. CARVALHO e LUIZ ALBERTO BARBOSA-.

86. EXEC.DE ALUGUEIS E AC.DE LOCA-0014754-26.2010.8.16.0017-KIOKO SAIKI x ALEXANDRE MAICON DE MORAIS- Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Seguem as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores a serem bloqueados. Por força do convênio RENAJUD, verifiquei que o executado não possui veiculo registrado em seu nome, conforme comprovante anexo. Diga o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. PLINIO MOCHI e ADRIANA MOLINA MOCCHI-.

87. MED CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS-0015045-26.2010.8.16.0017-ANTONIA MARIA DA COSTA x BANCO CACIQUE S.A- Manifeste-se quanto ao petitorio retro.-Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015160-47.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x J. C. MACHADO TRANSPORTES LTDA e outro- Para querendo, no prazo de cinco dias apresente o valor atualizado do débito, para posterior análise do petitorio retro-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017937-05.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x MARIA APARECIDA BONIFACIO MORGADO- Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei os possíveis endereços da requerida, conforme expediente em anexo 2- Seguem as folhas impressas com a consulta.Por força do convênio RENAJUD, verifiquei que o executado não possui veiculo registrado em seu nome, conforme comprovante anexo. Diga o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

90. MONITÓRIA-0018307-81.2010.8.16.0017-JOMANE CONCRETAGEM E SERVIÇOS LTDA x UNIAO EXECUCAO DE OBRAS LTDA ME-Recolher diligência para Citação/Intimação R\$ 49,50 -Adv. ROGERIO APARECIDO SALES, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO e RENATA RAMOS BACCARO-.

91. COBRANÇA-0020811-60.2010.8.16.0017-MAYUMI OYAMADA e outro x IGREJA MISSIONARIA NAÇÃO ELEITA-Tendo em vista que o requerido encontra-se citado e que não se manifestou para apresentação de contestação, decreto sua revelia. o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Transcorrido o prazo para recursos, contados e preparados volvam conclusos para sentença. -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.

92. AÇÃO DE DEPOSITO-0022931-76.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMADO CELESTINO MARTINS-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei informações referentes ao

endereço do réquerido. Seguem-se as folhas impressas com a consulta. Diga o requerente no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023822-97.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ANDERSON CLAY OLIVEIRA BASSO e outro-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024316-59.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x TANIA MALAVAZZI AGUILAR e outro-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios e a transferência de valor do débito. 3-Depois a informação do Banco de que os valores estão disponíveis, leve termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. -Adv. DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025176-60.2010.8.16.0017-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SONIA PEREIRA DA SILVA-Para querendo, no prazo de cinco dias apresente o valor atualizado do débito, para posterior análise do petição retro -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025726-55.2010.8.16.0017-BRAULIO APARECIDO FORNARI x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Para Retirar Alvará -Adv. TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.

97. MONITÓRIA-0025753-38.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x JACIRA RAMOS DE AMORIM- Designo o dia 31/05/2012 às 14 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, desde que o façam com antecedência mínima de 30 dias.-Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e CARLOS PINTO PAIXAO-.

98. COBRANÇA-0026463-58.2010.8.16.0017-WEVERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Adv. EDVALDO LUIZ ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

99. RESCISÃO DE CONTRATO-0028490-14.2010.8.16.0017-CLAUDECIR D R OLIVEIRA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Tendo em vista que o requerido encontra-se citado e que não se manifestou para apresentação de contestação, decreto sua revelia. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330,I do CPC, contados e preparados, retornem-me conclusos. -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

100. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0028623-56.2010.8.16.0017-CLAUDINEI FURIO - COLORADO x A L P BRAZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (REAL ACABAMENTOS) e outro-A citação editalícia só é possível quando se esgotarem os demais meios de proceder a citação, o que não ocorreu nos presentes autos. Haja vista que não houve citação por AR, mas apenas por meio de Sr. Oficial de Justiça. Desta forma, indefiro o pedido de fls 26, devendo a parte autora providenciar a localização das partes para proceder a citação. -Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

101. COBRANÇA-0029086-95.2010.8.16.0017-LINDAURIA BATISTA DA ROCHA x ACE SEGURADORA S/A-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Adv. EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE-.

102. RESCISÃO DE CONTRATO-0030910-89.2010.8.16.0017-PAC LONDRINA ASSESSORIA LTDA x TIM CELULAR S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Adv. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

103. MONITÓRIA-0031094-45.2010.8.16.0017-EXTRACON MINERAÇÃO E OBRAS LTDA x S GONCALVES E NOQUEIRA LTDA-Tendo em vista que o embargado não se manifestou para apresentação de impugnação, decreto sua revelia. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330,I do CPC, contados e preparados, retornem-me conclusos. -Adv. SILVIA BARROS, ANDRE LUIZ BORDINI e NELCIDES ALVES BUENO-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031487-67.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x CASTRO COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA e outros- Recolher diligências para desentranhamento de mandado.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

105. INEXISTENCIA-0032242-91.2010.8.16.0017-ALINE MARIA GONÇALVES x COOPER CRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e outro-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Adv. MARA SUELI CLAIVISSO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

106. REVISIONAL-0032473-21.2010.8.16.0017-CELIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, FABRIZIA ANGELICA BONATTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

107. INDENIZAÇÃO-0032738-23.2010.8.16.0017-ELIANE SEVERO DOS SANTOS e outro x DURVALINO MAGRO SUPERMERCADO-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. MAGDA ROCHA-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032877-72.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x CLAUDEMIR FRANCISCO BASSO e outros- Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 dias, em face da Exceção de Pré-Executividade interposta.- Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

109. EXECUÇÃO-0033463-12.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x EMBALAGENS VIVA LTDA ME e outro-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei informações referentes ao endereço do réquerido. Seguem-se as folhas impressas com a consulta. Diga o requerente no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

110. EXECUÇÃO-0034515-43.2010.8.16.0017-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x R A TRANSPORTE E COMERCIO LTDA e outros-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios, desbloqueios, vez que os valores bloqueados eram infimos em relação ao valor do débito.Por força do convênio RENAJUD, verifiquei que os executados não possui veiculo registrado em seu nome, conforme comprovante em anexo. Diga o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA-0034789-07.2010.8.16.0017-GILSON ALVES RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A-Em que pese as partes tenham especificados as provas que efetivamente pretendem produzir, entendo que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Trancorrido o prazo para recurso, contados e preparados volvam conclusos para sentença-Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

112. REVISAO DE CONTRATO-0034930-26.2010.8.16.0017-DONIZETE JOSE DE MENEZES x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

113. REPARAÇÃO DANOS MATER MORAIS-0001571-51.2011.8.16.0017-VERGINIA DA SILVA MARSON x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifeste-se o requerido em cinco dias, em face da proposta de acordo as fls 105/106-Adv. GIANNY VANESKA GATTI FELIX-.

114. BUSCA E APREENSÃO-0002630-74.2011.8.16.0017-HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x MAGNO MARCOS ALEXANDRINO-Manifeste-se ante o petição retro. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003253-41.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e outro-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios e a transferência do valor do débito. 3-Depois a informação do Banco de que os valores estão disponíveis, leve termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

116. BUSCA E APREENSÃO-0003539-19.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x M. J. VOLPONI PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA-Recolher diligência para Busca e apreensão R\$ 297,00 -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003720-20.2011.8.16.0017-RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS x VITRAL VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA- Em que pese as alegações do petição retro, indefiro o envio de ofícios a instituição financeira, tendo em vista que tais diligência não competem necessariamente ao juízo.-Adv. PAULA MENA CORTARELLI-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005155-29.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x MF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Recolher diligência para Citação/Intimação R\$ 49,50 -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

119. REVISIONAL-0006311-52.2011.8.16.0017-SIRLEI DA SILVA COSTACURTA x BANCO BRADESCO S/A- Tendo-se em vista que foi requerida a concessão da justiça gratuita, por ora defiro os benefícios da justiça gratuita. . Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intimem-se o apelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestação, subam os autos ao egregio Tribunal de Justiça deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

120. REVISIONAL-0007354-24.2011.8.16.0017-GIVALDO DOS SANTOS MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A- Em que pese as partes tenham especificado as provas que efetivamente pretendem produzir, entendo que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

121. REVISIONAL-0007642-69.2011.8.16.0017-ADRIANO HELIO RYZIK x BANCO FINASA S/A-1.Nomeio o Sr. Cesar Augusto do Amaral, como perito para a realização da prova pericial já deferida, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, apresentem quesitos e indiquem assistente tecnico, sob pena de

preclusão. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e VIDAL RIBEIRO PONÇANO.-

122. BUSCA E APREENSÃO-0008155-37.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE NILTON VIANA-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. CARLA JULIANA MATEUS.-

123. REVISAO DE CLAUSULAS-0009536-80.2011.8.16.0017-NELSON FAVA x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A e outro- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Adv. CASSIA DENISE FRANZOI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

124. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011353-82.2011.8.16.0017-UNICRED NORTE DO PARANA COOP ECON CRED MUTUO MEDIC x D PAULA PEREIRA & CIA LTDA e outro- Intime-se o exequente para, querendo, em prazo de 05 dias, apresente o valor atualizado do débito, para posterior análise do pedido retro.-Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA.-

125. RESTITUCAO DE VALORES-0011806-77.2011.8.16.0017-ANA LUCIA PALASI x BANCO SAFRA S/A- Para recolher as custas sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO.-

126. COBRANÇA-0012439-88.2011.8.16.0017-VALTER SANTOS ORTUNHO ROSA x BANCO FINASA BMC S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.-

127. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0013336-19.2011.8.16.0017-MARIA JOSE ANDRADE x BANCO VOTORANTIM S/A-O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC, contados e preparados, retornem-me conclusos. -Adv. ANDRE LUIZ BORDINI.-

128. REPARAÇÃO DE DANOS-0013674-90.2011.8.16.0017-DICAFIL COMERCIO DE FILTROS PARA MOTORES LTDA x ALEXANDRA RUIZ TULLIO BINDEWALD e outro-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Adv. ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA, ANDRE LAWALL CASAGRANDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN.-

129. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0013916-49.2011.8.16.0017-VERA LUCIA MUZULON e outro x BRASIL TELECOM S/A e outro-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Adv. ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO.-

130. COBRANÇA-0015377-56.2011.8.16.0017-DEVORCIR CARDEAL SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

131. BUSCA E APREENSÃO-0017279-44.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MAYCON ALEXANDRE GIOTTO e outro-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Adv. FERNANDO JOSE GASPARE e VICENTE TAKAJI SUZUKI.-

132. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0017652-75.2011.8.16.0017-LOURIVAL SOARES x BANCO FINASA S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Adv. RAPHAEL ANDERSON LUQUE e VIDAL RIBEIRO PONÇANO.-

133. COBRANÇA-0017765-29.2011.8.16.0017-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BERTIOGA x MARIA NEUSA TOMAROLLI- MANIFESTE-SE QUANTO AO PETITÓRIO RETRO-Adv. IZAURA APARECIDA TOMAROLI VARELLA.-

134. ABATIMENTO DE PREÇO-0017915-10.2011.8.16.0017-MARTA MALAQUIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DPVAT S/A e outro- Para que em trinta dias, promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.- Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS.-

135. ABATIMENTO DE PREÇO-0018005-18.2011.8.16.0017-GILSON JOSÉ DE SOUZA x BANCO OMNI S/A e outro-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Adv. PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA, PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA, CAROLINE PAGAMUNICI e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

136. DECLARAT DE NULIDADE-0018266-80.2011.8.16.0017-ADILSON MOREIRA DA SILVA e outro x VANDO HESPANHA MENDES-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Adv. MAXMILLIAN GOMES COLHADO e MAURO VIGNOTTI.-

137. EXECUÇÃO-0020039-63.2011.8.16.0017-APOIO A INICIATIVA EMPREENDEDORA x BRAGUIN ENGENHARIA METALICA LTDA EPP e outros-Para dar prosseguimento na forma que entender de direito.-Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE.-

138. REVISAO DE CLAUSULAS-0020292-51.2011.8.16.0017-MARIA INES VILLAS BOAS x BANCO FINASA BMC S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Adv. SILMARA STROPARO e FERNANDO JOSE GASPARE.-

139. EXECUÇÃO-0021044-23.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x KOCH & NARDELLI-Recolher diligência para desentranhamento de mandado -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

140. EXECUÇÃO-0021287-64.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x LUIZ CARLOS BOAVENTURA ME FIRMA e outro- Para querendo, no prazo de cinco dias apresente o valor atualizado do débito, para posterior análise do petição retro.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.-

10/05/2012

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação nº 81/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMIR PENHA 00026 000658/2007
 ADRIANA CRISTINA STEFANICHEN 00062 002304/2009
 ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00093 000626/2011
 00095 000889/2011
 00096 000892/2011
 ADRIANO KAZUO GOTO 00023 000101/2007
 AIRTON MARTINS MOLINA 00034 000888/2008
 ALCIDES SIQUEIRA GOMES 00067 000328/2010
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00035 000897/2008
 ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00043 000321/2009
 00049 000814/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00020 000292/2006
 ALINE BASSO SERRATO MAGRON 00087 000161/2011
 ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO 00040 001467/2008
 ANA RAQUEL DOS SANTOS 00051 001020/2009
 00064 002420/2009
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00071 000997/2010
 ANDREA LOCH 00005 000604/1994
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA 00020 000292/2006
 ANDRE LUIZ BORDINI 00078 001677/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00037 001326/2008
 ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00029 001421/2007
 APARECIDO ALBINO DECHICHE 00102 000230/2010
 AROLDO LUIZ MORAIS 00092 000623/2011
 BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00005 000604/1994
 BLAS GOMM FILHO 00001 000834/1987
 00004 000094/1993
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000356/1998
 00012 000892/2004
 00021 000306/2006
 BRUNA MARCON BARBOSA 00052 001033/2009
 BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA 00088 000289/2011
 BRUNO RODRIGUES BRANDAO 00089 000422/2011
 BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 00085 000100/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00091 000618/2011
 CARLA YUMI AKABANE 00071 000997/2010
 CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA 00084 000052/2011
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 00008 000176/1999
 CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 00017 000176/2006
 00079 001852/2010
 CELSO HIDEO MAKITA 00012 000892/2004
 CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00065 000027/2010
 00082 002033/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00038 001419/2008
 00044 000439/2009
 00073 001163/2010
 00091 000618/2011
 00098 000944/2011
 CRISTINA SMOLARECK 00068 000356/2010
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00049 000814/2009
 DANILO COLLAVINI COELHO 00001 000834/1987
 DAYANE LIRA LOPES 00008 000176/1999
 DESIREE ZOLET KURIKE FERRER 00046 000549/2009

DJALMA SISTI JUNIOR 00099 000406/2001
 EDIVALDO RODRIGUES 00059 002002/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00047 000700/2009
 ERICA CLAUDIA FERREIRA 00033 000486/2008
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00059 002002/2009
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00094 000852/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00048 000784/2009
 00063 002321/2009
 EVERTON APARECIDO CALDEIRA 00064 002420/2009
 FABIANA SILVEIRA 00076 001620/2010
 00081 001999/2010
 FABRICIO KAVA 00063 002321/2009
 FERNANDA MENEGOTTO SIRONI 00040 001467/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00073 001163/2010
 GIAN MARCO DEL PINTOR 00075 001427/2010
 GISELE KEIKO KAMIKAWA 00090 000538/2011
 GISELE RODRIGUES VENERI 00067 000328/2010
 GRAZIELA BOSSO 00003 000644/1991
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00072 001041/2010
 HELENO GARDINO LUCAS 00090 000538/2011
 HELINTHA COETO NEITZKE 00045 000464/2009
 HERICK MARDEGAN 00026 000658/2007
 ILMO TRISTAO BARBOSA 00022 001156/2006
 IRACI SOUZA DE SARGES 00087 000161/2011
 ISABELLA CABRAL KISTNER 00010 000874/2002
 IZABEL SKOWRONSKI 00024 000275/2007
 JACKSON ANDRE DE SA 00014 000277/2005
 00028 001314/2007
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00013 000024/2005
 00019 000222/2006
 00048 000784/2009
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00042 000231/2009
 JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR 00033 000486/2008
 JOSE CARLOS BUSATTO 00015 000586/2005
 JOSE FERNANDO VIALLE 00092 000623/2011
 JOSE GONZAGA SORIANI 00039 001428/2008
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00029 001421/2007
 JOSE MAREGA 00034 000888/2008
 JOSE VIEIRA ROSA 00023 000101/2007
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00066 000181/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00070 000750/2010
 00081 001999/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00093 000626/2011
 JULIANO KERNE PEDROSO 00053 001097/2009
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00047 000700/2009
 00086 000153/2011
 KELLY CRISTINA DE SOUZA 00069 000539/2010
 LEONARDO CAMPANHA 00058 001911/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00007 000820/1998
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ 00083 000011/2011
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00021 000306/2006
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00066 000181/2010
 LUIS GUILHERME V TURCHIARI 00065 000027/2010
 LUIZ CARLOS MANZATO 00067 000328/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00018 000196/2006
 LUIZ MANRIQUE 00097 000895/2011
 LUIZ ROBERTO DE SOUZA 00054 001135/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00048 000784/2009
 LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA 00061 002249/2009
 MARCELO DANTAS LOPES 00051 001020/2009
 00064 002420/2009
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00001 000834/1987
 MARCIA LORENI GUND 00013 000024/2005
 00019 000222/2006
 00048 000784/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00047 000700/2009
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00100 001061/2010
 MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00026 000658/2007
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00100 001061/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00012 000892/2004
 MARCIO ZANIN GIROTO 00064 002420/2009
 MARCO ANTONIO BOSIO 00057 001775/2009
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00077 001655/2010
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00037 001326/2008
 MARCOS ROBERTO HASSE 00072 001041/2010
 MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO 00022 001156/2006
 MARIA LUCILIA GOMES 00041 000147/2009
 00077 001655/2010
 MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO 00016 000127/2006
 MARINO MORGATO 00002 000535/1990
 MARIZETI SOARES SANTOS SILVA 00078 001677/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00048 000784/2009
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00031 000110/2008
 NEI VALDO SECCHI 00030 001490/2007
 NELCIDES ALVES BUENO 00078 001677/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00055 001228/2009
 00060 002198/2009
 NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI 00058 001911/2009
 ODAIR VICENTE MORESCHI 00009 000686/1999
 OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES 00067 000328/2010
 OLDEMAR MARIANO 00016 000127/2006
 PAULA YUMI KIDO 00065 000027/2010
 PAULO SERGIO BARBOSA 00068 000356/2010
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00056 001488/2009
 PEDRO STEFANICHEN 00096 000892/2011
 RAFAELA DENES VIALLE 00092 000623/2011
 REGIANE CRISTINA LIMEA FARINA 00087 000161/2011
 REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC 00042 000231/2009
 RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA 00094 000852/2011

RICARDO BARROS DE ASSIS 00080 001890/2010
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00078 001677/2010
 RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI 00036 001218/2008
 RICARDO RUH 00032 000472/2008
 ROBERTO MARTINS 00027 001154/2007
 00031 000110/2008
 RODRIGO POZZOBON 00025 000418/2007
 RODRIGO RUH 00032 000472/2008
 ROGERIO VERDADE 00101 000074/2004
 RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00057 001775/2009
 SERGIO SCHULZE 00050 000998/2009
 00070 000750/2010
 00076 001620/2010
 00081 001999/2010
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00020 000292/2006
 SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00042 000231/2009
 TARCIZO FURLAN 00080 001890/2010
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00098 000944/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00048 000784/2009
 TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA 00083 000011/2011
 VAGNER RICARDO HORIO 00011 000366/2003
 VANDA APARECIDA CUNHA SOARES 00005 000604/1994
 VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA 00090 000538/2011
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00024 000275/2007
 00039 001428/2008
 VIVIANE GIOVANETE RAMOS FERREIRA 00042 000231/2009
 WESLEN VIEIRA DA SILVA 00085 000100/2011
 WILSON BOKORNY FERNANDES 00074 001233/2010
 00082 002033/2010
 WILSON JOSE DE FREITAS 00037 001326/2008

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 834/1987-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x ART-TUBU'S MOVEIS DECORACOES LTD e outro - Ficam as partes intimadas do contido no oficio juntado à f. 357. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e Adv. do Requerido DANILO COLLAVINI COELHO.
- INSOLVENCIA - 535/1990-JUVENAL CAPELETTO x O JUIZO - Fica administrador intimado para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARINO MORGATO.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 644/1991-BANCO DO BRASIL S/A x RUI ANTUNES DOS SANTOS e outros - Int.-se a subscritora de f. 280 para dizer se é procu-radora do executado, e, sendo este o caso, junto aos autos procuração. Não sendo este o caso, int.-se o exe-cutado, pela via postal, para apresentar contrarrazões. Adv. de Terceiro GRAZIELA BOSSO.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 94/1993-BANCO NOROESTE S/A x NELSON TURCHETTO e outros - Int.-se o exequente para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel cuja penhora pede o levantamento às f. 291. Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO.
- ORDINARIA DE COBRANCA - 604/1994-CONSTRUTORA BIANCHI LTDA x CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS L e outro - Porque a parte exequente não promoveu o andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Ficam as partes intimadas no arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VANDA APARECIDA CUNHA SOARES e Adv. do Requerido BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e ANDREA LOCH.
- ORDINARIA REP DE PERDAS E DANOS - 356/1998-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SYNERGIA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO SC LTDA - Fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento das custas da Oficial de Justiça (R\$ 29,89), conforme cálculo de f. 101. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 820/1998-BANCO DO BRASIL S/A x 3R COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA e outros - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
- FALENCIA - 176/1999-D GRUDTNER E CIA LTDA x PAULO MARIANO CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA - Considerando a recusa dos credores em aceitarem o múnus, e o na petição de f.615-616 e o contido no pa-recer retro, nomeio para síndico o credor D. Grudtner e Cia. Ltda.. Int.-se-o paraq dizer se aceita o múnus e se manifestar, em trinta dias. Cientifique-se o Ministério Público. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO PEREIRA e DAYANE LIRA LOPES.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 686/1999-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x RIO BRANCO COM DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA e outros - Fica a parte ré intimada para comprovar o recolhimento das custas dos Cartórios de Registro de Imóveis (CRI), conforme cálculo de f. 125.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ODAIR VICENTE MORESCHI.
- DECLARATORIA NULIDADE ATO JURIDICO - 874/2002-HELENA MARIA RODRIGUES CARDOSO COSTA x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte

requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R \$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 06/05/2012).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ISABELLA CABRAL KISTNER.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 366/2003-CEREALISTA PEREIRA PINTO LTDA x DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Mantenho os honorários já arbitrados. As pessoas indicadas às f.343 serão depositárias do exequente e estão autorizadas a permanecer dentro do recinto do caixa da executada, no horário comercial, exclusivamente para verificar e auditar os valores das vendas. Expeça-se o mandado deferido às f.313, sem as autorizações excepcionais do §2º do art. 172 do CPC. ----- Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VAGNER RICARDO HORIO.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0005024-98.2004.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x KELPHIS COMERCIO TRANSPORTE E REPRES COMERCIAIS LT e outro - Mantenho os honorários já arbitrados. As pessoas indicadas às f.343 serão depositárias do exequente e estão autorizadas a permanecer dentro do recinto do caixa da executada, no horário comercial, exclusivamente para verificar e auditar os valores das vendas. Expeça-se o mandado deferido às f.313, sem as autorizações excepcionais do §2º do art. 172 do CPC. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Requerido CELSO HIDEO MAKITA.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 0005591-95.2005.8.16.0017-MILTON CRIVELIN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 05/06/2012).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 277/2005-METALURGICA DUQUE S/A x BOMILLY DISTRIBUIDORA DE BICICLETAS E PECAS LTDA - Diga o credor sobre o prosseguimento. - Adv. do Requerente JACKSON ANDRE DE SA.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 586/2005-CIA ULTRAGAZ S/A x NILVA ESTER CHIOCCA ME - Determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de bloqueio junto ao Bacen Jud, juntando os extratos respectivos aos autos. O bloqueio será lançado contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 03.652.217/0001-74 e 524.515.859-00 e no valor de R\$ 42.750,11. Cumpra, depois, a secretaria, o art. 98 da Portaria nº 1/2011. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispenso a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. ----- Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE CARLOS BUSATTO.

16. ORDINARIA DE COBRANCA - 0006034-12.2006.8.16.0017-JULIO CESAR MASSETI x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Ficom as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO.

17. INVENTARIO - 176/2006-RAKEL PAPKE SEIXAS x DAMIAO MARCOS MACIEL SEIXAS (ESPÓLIO) - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ.

18. ORDINARIA DE COBRANCA - 196/2006-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES RAVAZZI LTDA e outros - Tendo decorrido o prazo sem pagamento voluntário pela parte executada, diga o credor sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 222/2006-FARMACIA RIO DE JANEIRO LTDA x SICOOB METROPOLITANO - Fica a parte autora intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 06/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING.

20. ACAO MONITORIA - 292/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PROMENGE CONSTRUÇOES CIVIS E ELETRICAS LTDA e outros - Tendo decorrido o prazo sem pagamento voluntário pela parte executada, diga o credor sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 306/2006-BANCO ITAU S.A x CANCELHERI PIMENTA LTDA - ME e outros - Determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de bloqueio junto ao Bacen Jud, juntando os extratos respectivos aos autos. O bloqueio será lançado contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 05.625.303/0001-13, 033.122.039-37 e 585.846.179-49 e no valor de R\$ 324.135,29. Cumpra, depois, a secretaria, o art. 98 da Portaria nº 1/2011. Por economia e celeridade, se não ocorrer blo-queio dispenso a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. ----- Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1156/2006-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DIRLEI MARCON DE SOUZA - Tem razão o executado quanto ao excesso de penhora, porquanto a soma dos valores das avaliações alcança a cifra de R\$ 1.105.000,00, ao passo que a execução se aproxima do valor de R\$ 400.000,00, havendo assim, um excesso, de quase R\$ 700.000,00. Determino, pois, a redução da penhora para o limite da execução. Como é ao credor que cabe indicar quais bens deseja levar à praça, int.-se-o para indicá-los, observando como limite o valor da execução, ficando ciente, que sobre os demais a penhora será levantada. Adv. do Requerente ILMO TRISTAO BARBOSA e Adv. do Requerido MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO.

23. DECLARATORIA - 101/2007-MARCOS LUIZ DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Ficom as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente JOSE VIEIRA ROSA e Adv. do Requerido ADRIANO KAZUO GOTO.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 275/2007-MARIA JOSE PAIXAO CASADO e outros x HOMERO SIMOES e outro - Ficom as partes intimadas para pagamento das custas na forma no acordo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO e Adv. do Requerido IZAEK SKOWRONSKI.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 418/2007-CESAR ROGERIO DOS SANTOS x SENAI - Manifeste-se a parte ré sobre os documentos juntados, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido RODRIGO POZZOBON.

26. ORDINARIA DE COBRANCA - 658/2007-W E DENA CORRETORA E ASSESSORIA IMOBILIARIA x JUAREZ ARTUR ARANTES e outro - Ficom as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente ADEMIR PENHA e Adv. do Requerido MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e HERICK MARDEGAN.

27. ORDINARIA DE COBRANCA - 1154/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ATALAIA x MARCOS VINICIUS SILVA - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (intimação do executado e do leiloeiro). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1314/2007-DISTRIBUIDORA BRASUL DE AUTO PECAS LTDA x ROLETEC COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de

despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>. Adv. do Requerente JACKSON ANDRE DE SA.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1421/2007-BANCO BRADESCO S/A x MED MAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e outro - Tendo em vista a(s) Carta(s) Precatória(s) retirada(s), fica a parte REQUERENTE intimada para comprovar a(s) distribuição(ões) em 5 (cinco) dias.(Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

30. DECLARATORIA - 1490/2007-SILK BRASIL SERIGRAFIA LTDA x ESTAMPARIA PORTO SEGURO LTDA - Tendo decorrido o prazo sem pagamento voluntário pela parte executada, diga o credor sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente NEI VALDO SECCHI.

31. SUMARIA DE COBRANCA - 110/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILYS x CLAUDIA REGINA PEREIRA - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (intimação do executado e do leiloeiro). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS.

32. DEPOSITO - 472/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA - Fica o processo suspenso por 90 dias, conforme requerimento da parte autora. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente RODRIGO RUH e RICARDO RUH.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 486/2008-BANCO SANTANDER S/A x TELMA SOLINO MACHADO REIS - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ERICA CLAUDIA FERREIRA e JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 888/2008-BANCO DO BRASIL S/A x ADEMIR BOSCHINI - Manifestem-se as partes sobre o cumprimento do acordo celebrado, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE MAREGA e Adv. do Requerido AIRTON MARTINS MOLINA.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 897/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x PLASTICOS SIGMA LTDA ME e outro - O exequente deve indicar o depositário, como despachei às f. 118. Adv. do Requerente ALEXANDRE DE ALMEIDA.

36. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C INDENIZACAO DANOS MORAIS - 1218/2008-APARECIDO FREDERICO MARCOLA x BANCO PANAMERICANO S/A - Exp.-se ofício ao Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Após, se não houverem custas pendentes, arq.-se, com as baixas e comunicações necessárias. Caso contrário, deverá a Secretaria proceder na forma do art. 45, §1º, "b", da Portaria nº 1/2011. Ressalto que são devidas as custas geradas nas diligências para a cobrança das próprias custas, tendo em vista a negativa de pagamento do executado e o princípio da causalidade. Adv. do Requerente RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1326/2008-BANCO BRADESCO S/A x GILSON JACOB CONFECÇOES ME e outro - Determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de bloqueio junto ao Bacen Jud, juntando os extratos respectivos aos autos. O bloqueio será lançado contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 07.683.085/0001-07 e 320.059.979-00 e no valor de R\$ 56.686,89. Cumpra, depois, a secretaria, o art. 98 da Portaria nº 1/2011. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispense a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. ----- Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

38. DEPOSITO - 1419/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS x ANTONIO MARCOS DE SOUZA - Fica o credor intimado para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007380-27.2008.8.16.0017-ANA CRISTINA GERMANO TREVISAN e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Mantenho f.125, pelos fundamentos lá lançados. Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escrituração o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do procurador da exequente. Int.-se o exequente para dizer se possui outros créditos a perseguir. No silêncio, v. para extinguir. Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO e Adv. do Requerido JOSE GONZAGA SORIANI.

40. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1467/2008-MARIA DE LOURDES BELLANDA GANASSIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 05/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO e FERNANDA MENEGOTTO SIRONI.

41. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 147/2009-CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA x VITOR LUCIANO DA SILVA - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.

42. ORDINARIA DE COBRANCA - 231/2009-MARIA APARECIDA FERREIRA COSTA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente JOAO LUIZ AGNER REGIANI e Adv. do Requerido REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, VIVIANE GIOVANETE RAMOS FERREIRA e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO.

43. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 321/2009-EFIGENIA MARIA MACIEL e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 05/06/2012) . Fica, ainda, intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA.

44. DEPOSITO - 439/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS x ROBSON JOSE CABRAL CANAVEZE - Fica o credor intimado para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

45. EXECUCAO DE SENTENÇA - 464/2009-ANTONIA BATTAGLINI VIEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 05/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HELINTHA COETO NEITZKE.

46. ACAO MONITORIA - 549/2009-C N A COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME x ELVIRA APARECIDA DOS SANTOS PRIMO - Sobre as alegações de impenhorabilidade juntadas às f.116-133 e 136-154, diga o credor. Adv. do Requerente DESIREE ZOLET KURIKE FERRER.

47. DEPOSITO - 700/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x LEANDRO FERREIRA SILVA - Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, assinar a petição de fl. 90, sob pena de desentramento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

48. PRESTACAO DE CONTAS - 0009544-28.2009.8.16.0017-VALMIR COELHO MARCONI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

49. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 814/2009-AGENOR NISTERAC e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor do procurador dos exequentes, para levantamento dos valores depositados pelo executado às f.403 e 404, e cumpra-se o §2º do despacho de f.399. O alvará poderá ser expedido, independentemente do trânsito em julgado dessa decisão, tendo em vista a ausência de

interesse recursal das partes. Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

50. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 998/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADONEISON SILVA ARRUDA - Repita-se a diligência retro. Restando infrutífera, de-termínio que a Secretaria desta vara inclua minuta de bloqueio junto ao sistema Renajud, juntando os extratos respectivos aos autos. O bloqueio será lançado contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 01.149.953/0044-19 e no valor de R\$ 16,92. Cumpra, depois, a secretaria, o art. 98 da Portaria nº 1/2011. Restando a diligência infrutífera, arq-se, sem comunicações ou baixa na distribuição. ----- Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Certifico, ainda, que o bloqueio junto ao sistema Renjud também restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

51. PRESTACAO DE CONTAS - 0008734-53.2009.8.16.0017-ALCIDES MUNIZ DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Fica o réu intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCELO DANTAS LOPES.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1033/2009-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x SANDRA MARA STURION e outro - Porque a parte exequente não promoveu o andamento do feito remetam-se os autos ao arquivo provisório. Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRUNA MARCON BARBOSA.

53. SUSTACAO DE PROTESTO - 1097/2009-PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, qual sejam recolhimento das custas de fl. 137, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANO KERNE PEDROSO.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1135/2009-ANDREIA HELENA PALMA x RUI AURELIO KAUCHE AMARAL - Sobre o pleito de substituição da penhora, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ ROBERTO DE SOUZA.

55. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1228/2009-BANCO BRADESCO S/A x JAIRO CAZOTTI - Manifeste-se a parte autora sobre a carta de citação devolvida pelos Correios (motivo: "ausente"), em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

56. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1488/2009-DISBESUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 06/05/2012).----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-etaxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PEDRO JOSE DE ALMEIDA.

57. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009460-27.2009.8.16.0017-HENRIQUE ROSSI NETO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista o efeito suspensivo concedido pelo E. TJPR ao agravo do executado (f. 464-466), aguarde-se decisão no recurso. Após ao contador para atualizar os cálculos de f. 341-342, incluindo nestes f. 454/456. Então, digam as partes sobre os cálculos, em prazos sucessivos de cinco dias. Depois venham conclusos. Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

58. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 1911/2009-DOLORES ALVES BALTAZAR DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LEONARDO CAMPANHA e NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009344-21.2009.8.16.0017-RAIANA MAIARA DE CAMPOS DEARO x RTV CANAL 10 - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR e Adv. do Requerido EDIVALDO RODRIGUES.

60. DEPOSITO - 2198/2009-BANCO BRADESCO S/A x NILTON CELSO DA SILVA - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

61. ORDINARIA DE COBRANCA C/C DANOS MORAIS - 2249/2009-LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA e outro x MARIA DALVA HERREIRO - Fica a parte autora intimada para, em cinco dias, manifestar-se sobre a petição retro. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 2304/2009-IVANY GARCIA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CFI - Expeça-se alvará, em favor da exequente, para levantamento dos valores remanescentes na conta judicial nº. 4000118231080 do banco do Brasil, vinculada a esses autos. Expeça-se alvará, em favor do executado, para levantamento dos valores transferidos a conta judicial nº. 0401512566-0 da CAIXA, vinculada a esses autos. Sobre o prosseguimento, diga o exequente em cinco dias. No silêncio, v. para extinguir. Adv. do Requerente ADRIANA CRISTINA STEFANICHEN.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2321/2009-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x DROGARIA PEP OFARMA LTDA (NOME FANTASIA DROGARIA BA e outro - Oficie-se à Receita Federal, como requer, requisitando cópias das declarações de imposto de renda do(s) devedor(es), como pede o exequente. Com a resposta, diga o exequente. Cumpra-se, no tocante aos documentos que a Receita fornecer, o CN 5.8.6.1. Determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de bloqueio junto ao Bacen Jud, e também pelo sistema Renajud do DETRAN, juntando os extratos respectivos aos autos. O bloqueio será lançado contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 07.903.405/0001-89 e 042.476.339-70, e no valor de R\$ 51.796,88. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispense a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. Cumpra, depois, a secretaria, o art. 98 da Portaria nº 1/2011. ----- Certifico que inclui minuta de desbloqueio do valor inferior a R\$ 50,00, conforme extrato(s) anexo(s). Certifico, ainda, que o bloqueio junto ao sistema Renajud restou infrutífero pois não existe veículo matriculado em nome do executado e que esteja livre de restrição. Restando infrutíferas as diligências realizadas junto ao Bacenjud e Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

64. EMBARGOS DE TERCEIRO - 2420/2009-MINERALIZADORA FONTE DE LUZ LTDA x INACIO WATANABE - Tendo decorrido o prazo sem pagamento voluntário pela parte executada, diga o credor sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente EVERTON APARECIDO CALDEIRA e Adv. do Requerido MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ZANIN GIROTO e ANA RAQUEL DOS SANTOS.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 27/2010-MOACYR MINUCELI e outros x CINTIA LUCRECIA SARAIVA MINUCELI - Sem preliminares a decidir, dou o processo por saneado. Defiro a prova oral e documental requerida (397 do CPC). Designo dia 27/8/12 às 17 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se os autores bem como a ré para comparecerem e prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10.. Deliberarei sobre a pertinência e utilidade da produção da prova pericial requerida depois de ultimada a produção da prova oral determinada supra. ----- Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIS GUILHERME V TURCHIARI e Adv. do Requerido CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e PAULA YUMI KIDO.

66. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURÍDICA - 0002655-24.2010.8.16.0017-ABEL BATISTA DE SOUZA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

67. DECLARATORIA - 0008156-56.2010.8.16.0017-VANISSE JULIA ARRUDA TROMBELLI x MUNICIPIO DE MARINGA - Sem preliminares a decidir, dou o processo por saneado. Defiro a prova oral que só a autora requereu. As rés, que não requereram provas no prazo concedido, não poderão produzir outras além das que já estão nos autos. É da jurisprudência: (...). Designo dia 3/9/12 às 14 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se a ré denunciada para comparecer e prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. ----- Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas

ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente GISELE RODRIGUES VENERI, ALCIDES SIQUEIRA GOMES e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO e Adv. de Terceiro ALCIDES SIQUEIRA GOMES.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007820-52.2010.8.16.0017-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x ACACIO DE OLIVEIRA - Determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de bloqueio junto ao Bacen Jud, juntando os extratos respectivos aos autos. O bloqueio será lançado contra o(s) CNPJ/CPF nº(s): 039.513.479-02 e no valor de R\$ 102.839,00. Cumpra, depois, a secretaria, o art. 98 da Portaria nº 1/2011. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispense a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas ne-gativas, a menos que a parte interessada o queira expressamente. ----- Certifico que inclui minuta de desbloqueio do valor inferior a R\$ 50,00, conforme extrato(s) anexo(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CRISTINA SMOLARECK e PAULO SERGIO BARBOSA.

69. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 0010648-21.2010.8.16.0017-MANOEL APARECIDO BARBOSA DE NOVAES x VALTER APARECIDO NORCIA - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente KELLY CRISTINA DE SOUZA.

70. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0013346-97.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x JOSE AUGUSTO RAMOS - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE.

71. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA - 0017070-12.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x PEDRO ITO - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANDREA GIOSSA MANFRIM e Adv. do Requerido CARLA YUMI AKABANE.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014190-47.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x WAGNER MARTINS e outros - Fica a parte autora intimada a fornecer o endereço completo dos réus, informando o CEP, tendo em vista que não foi possível localizá-lo por meio do endereço indicado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e MARCOS ROBERTO HASSE.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020567-34.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x REINALDO DO NASCIMENTO - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, recolhendo as custas do Oficial de Justiça, nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

74. REINTEGRACAO DE POSSE - 0021534-79.2010.8.16.0017-VALDECI VITAL DE LIMA e outro x HELIO ZENON SABIO e outros - A existência de agravo pendente de julgamento não impede a conclusão do feito para prolação de sentença, recordando-se que não foi atribuído ao agravo efeito ativo. Feito o preparo, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R \$ 8,46. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WILSON BOKORNY FERNANDES.

75. ALVARA JUDICIAL - 0024893-37.2010.8.16.0017-FABIANA ABBAS DANTAS e outro - Fica a parte autora intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 05/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente GIAN MARCO DEL PINTOR.

76. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0027439-65.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VANDERLEI LUIZ BIZERRA - Int.-se o subscritor de f. 61 para, em dez dias, juntar aos autos prova da cessão de direitos de que fala, inclu-ndo a ciência do devedor. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e Adv. de Terceiro FABIANA SILVEIRA.

77. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0027878-76.2010.8.16.0017-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EAC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - Fica o processo suspenso por 60 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>) Advs. do Requerente MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARIA LUCILIA GOMES.

78. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0028133-34.2010.8.16.0017-ALESSANDRA BUZZO ROMANO x BONYPLUS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXP DE COSMETICOS LTDA e outro - Relego o exame da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela segunda ré para exame na sentença porque me parece inextricável antes de ultimada a coleta da prova, já que se funda em aspectos fáticos ainda controversos. Dou o processo por saneado. Defiro a prova oral e documental requerida (397 do CPC). Designo dia 27/8/12 às 16 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se a autora bem como os representantes legais das rés para comparecerem e prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cum-prindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10.. ----- Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente NELCIDES ALVES BUENO e ANDRE LUIZ BORDINI e Advs. do Requerido RICARDO DOS SANTOS ABREU e MARIZETI SOARES SANTOS SILVA.

79. INVENTARIO - 0029761-58.2010.8.16.0017-ADEMIR DOS SANTOS BAHLS x ANEVAIR DOS SANTOS BAHLS (ESPÓLIO) - Fica a inventariante intimada para, no prazo de 10 dias, regularizar as diligências apontadas, sob pena de remoção. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ.

80. EMBARGOS A EXECUCAO - 0030179-93.2010.8.16.0017-JOAO MARCOS MARIANI JUNIOR x ODACIO DE PAULA - Ficam as partes intimadas da nova data, hora e local designados pelo perito, para a realização da perícia: dia 14/06/12, às 10h, no laboratório do perito, situado na Rua Piauí, n. 399, 16º andar, sala 1606, Londrina-PR. Ficam, também, intimadas as partes acerca do requerimento formulado pelo perito à f. 132. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) Adv. do Requerente TARCIZIO FURLAN e Adv. do Requerido RICARDO BARROS DE ASSIS.

81. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0032255-90.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RENAN DOS SANTOS LUDOVINO - Int.-se o subscritor de f. 33 para, em dez dias, juntar aos autos prova da cessão de direitos de que fala, inclu-ndo a ciência do devedor. Adv. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS e Advs. de Terceiro SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

82. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - 0033481-33.2010.8.16.0017-MARIA TEREZA BORIN GONCALVES x EMILIA DE LURDES OLIVEIRA GERALDES SOARES e outros - Certifico que a publicação cuja certidão consta a fl. 226, publicada em 09/05/2012 no Diário da Justiça eletrônico n.º

859. foi feita de forma equivocada, tendo em vista que seu conteúdo não se refere aos presentes autos. Assim sendo: Remetam-se os presentes autos ao setor de publicação para que seja realizada a intimação do despacho de f. 225, bem como do conteúdo da presente certidão. ----- Despacho proferido a f. 225: Em vista de outros casos semelhantes julgados por este juízo, afigura-se elevada a proposta de honorários apresentada pelo perito, razão porque arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00, o qual deve ser depositado integralmente em conta judicial antes do início dos trabalhos. Int.-se o réu para, no prazo de dez dias, pro-mover o depósito dos honorários. Depositado os honorários, vista ao perito para, aceitando o múns, executar o seu mister. Do contrário, v. para nomear outro perito. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias, a contar do depósito dos honorários. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431A). Com a juntada do laudo pericial, digam. Adv. do Requerente CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE e Adv. do Requerido WILSON BOKORNY FERNANDES.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032380-58.2010.8.16.0017-CHRISTIAN RIBEIRO LARA x ELZA AGUIAR DE MACEDO e outros - Defiro a dilação, pelo prazo de 30 dias, como requer a exequente. Decorrido o prazo, à Secretaria para cumprir o art. 95, da Portaria nº 1/2011. Adv. do Requerente TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA e LOURIVAL APARECIDO CRUZ.

84. INVENTARIO - 0033603-46.2010.8.16.0017-PEDRO YOSHIHARU KIMURA x JOAO HIDEYOSHI KIMURA (ESPOLIO) - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001666-81.2011.8.16.0017-J A RIBEIRO & FILHO LTDA ME x AMPLITEC CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 07/06/2012) . Fica, ainda, intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WESLEN VIEIRA DA SILVA e BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA.

86. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001737-83.2011.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x FERNANDO MORAIS NOGUEIRA - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, qual seja pagamento das custas de f. 57, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

87. ORDINARIA DE COBRANCA - 0002251-36.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x APARECIDA LOPES ROBLES - ME - Manifeste-se a parte ré sobre os documentos apresentados, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido IRACI SOUZA DE SARGES, REGIANE CRISTINA LIMEA FARINA e ALINE BASSO SERRATO MAGRON.

88. USUCAPIAO - 0005606-54.2011.8.16.0017-MARIA HELENA CORREIA x ALICE CORREA e outros - Manifeste-se a parte autora sobre as cartas de citação devolvidas pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA.

89. REPARACAO DE DANOS - 0003633-64.2011.8.16.0017-TRANSMAXIMO TRANSPORTES LTDA. x PREFEITURA MUNICIPAL DE IVATUBA - Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do acordo, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRUNO RODRIGUES BRANDAO.

90. EMBARGOS A EXECUCAO - 0010907-79.2011.8.16.0017-GIOVANI FIRMINO DE GOES e outro x TAMOYO LOGÍSTICA LTDA - O mandado de citação foi juntado no apenso no dia 29/4/2011 (sexta-feira) e o prazo para embargar se iniciou em 2/5/2011. Os embargos foram ajuizados em 16/5/2011 (segunda-feira). Logo, são tempestivos os embargos apresentados porque se aplica ao caso o art. 184, caput, do Código de Processo Civil. Dou o processo por saneado. Defiro a prova oral que só os embargantes requereram. Os embargados, que não requereram provas no prazo concedido, não poderão produzir outras além das que já estão nos autos. É da jurisprudência: (...). Designo dia 3/9/12 às 15 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se os representantes legais do embargado para comparecerem e prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. ----- Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail

solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GISELE KEIKO KAMIKAWA e HELENO GALDINO LUCAS e Adv. do Requerido VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA.

91. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0011530-46.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x DAVID HERIK PINHO - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

92. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0012567-11.2011.8.16.0017-ALZIRA RODRIGUES GUAZELLI x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Relevo o exame da preliminar de prescrição para exame na sentença porque me parece inextricável antes de ultimada a coleta da prova, já que se funda em aspectos fáticos ainda controversos. Dou o processo por saneado. Defiro a prova oral e documental (397 do CPC) que só o autor requereu. A ré, que não requereu provas no prazo concedido, não poderá produzir outras além das que já estão nos autos. É da jurisprudência: (...). Designo dia 27/8/12 às 15 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10. Quanto aos documentos juntados pelo autor à f. 457/462, diga o réu, no prazo de cinco dias. ----- Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente AROLD LUIZ MORAIS e Adv. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE.

93. REVISAO DE CONTRATO - 0012880-69.2011.8.16.0017-LUIZ BERNARDINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

94. SUMARIA DE COBRANCA - 0017409-34.2011.8.16.0017-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SILVIO MAGALHÃES BARROS x LUCIANA YASTAMI SAKANO DE OLIVEIRA e outro - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA e Adv. do Requerido EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0018271-05.2011.8.16.0017-LEONILDO GERSON GALUCH x BV FINANCEIRA S/A CFI - Fica a parte autora intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 05/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0018289-26.2011.8.16.0017-MAURO ROBERTO PRESTES x BV FINANCEIRA S/A CFI - Fica a parte autora intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 05/06/2012). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.

97. DECLARATORIA - 0017709-93.2011.8.16.0017-OLLIVER LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA DER/PR - Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ MANRIQUE.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020049-10.2011.8.16.0017-PAULO ROBERTO ZENI JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CFI - Expeça-se alvará, em favor do procurador do exe- quente, para levantamento dos valores depositados pelo exequente às f.72. O alvará poderá ser expedido, in-dependentemente do trânsito em julgado dessa decisão tendo em vista a ausência de interesse recursal das partes quanto ao valor depositado. Int.-se o executado como pede na petição retro. ----- Fica a parte requerida intimada a depositar o valor de R\$ 37,34. Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

99. EXECUCAO FISCAL - 406/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x VANDERLEI MEDEIROS TEIXEIRA - Proferida sentença: Delibero sobre a exceção de pré-executividade de fls., on-de o executado alega, entre outras teses, a nulidade de sua citação. Esse tema, anoto de início, é alegável a qualquer tem-po, de modo que não ocorreu preclusão. Com efeito a citação por edital só é possível com o esgotamento de todos os meios possíveis para localização do devedor. O art. 231 I do Código de Processo Civil estabelece que essa forma de citação é cabível quando desconhecido ou incerto o paradeiro do réu. É da jurisprudência: (...). Neste caso, a citação por edital foi proce-dida sem que nenhuma diligência fosse encetada para tentar localizar os executados. Logo, a citação foi nula. Logo, o exe-cutado não foi citado até hoje. Ora, a execução foi ajuizada em 29/6/2001 e se refere a débitos dos quais o mais recente são vencidos em 1996, 1997, 1998. O executado não foi cita-do até hoje, passados mais de cinco anos depois do vencimento do tributo. Não prosperam os argumentos da exequente de que o termo a quo do prazo prescricional seja a inscrição em dívida ativa. O vencimento do tributo é considerado a constituição da dívida, e esse é o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos (art. 174, caput, CTN), nos termos da jurisprudência: (...). Não se aplica nesse caso a súmula 106 do STJ, porque a demora na realização da citação válida não decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça: ocorreu por desídia do exequente que não promoveu as diligências possíveis e fáceis (requisição de informações à Junta Comercial, Bacen, Receita Federal, TRE, companhias telefônicas, Copel, Sanepar, etc.) para tentar localizar o executado. O reconhecimento da prescrição, de ofício, é medida, portanto, que se impõe. Nesse sentido: (...). É da jurisprudência do STJ: (...). Ademais, a nova redação do art. 174 do CTN, veio da Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, DOU de 09.02.2005, em vigor 120 dias após sua publicação. Sua aplicação retroativa é inconstitucional: prescrição não é matéria de direito processual, mas sim de direito material (civil, ou tributário, no caso). É que, como afirmou o STJ num precedente, "Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça" (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 677000/RS (2004/0128835-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Luiz Fux. j. 14.06.2005, unânime, DJ 27.06.200). Não fosse tudo isso, no que concerne às taxas de segurança contra incêndios ou combate a incêndios, é pacífica a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tais exigências. Trata-se de serviço prestado indistintamente a toda a coletividade, sem possibilidade de desmembramento em unidades individuais de intervenção estatal, sem que se possa enumerar os beneficiários, individualizá-los e dividir entre eles os benefi-cios e custos dos serviços em questão. São, em suma, serviços prestados uti universi, e não uti singuli, de forma que têm de ser custeados pela receita dos impostos, e não mediante taxas, para cuja imposição faltam os requisitos legais. Nesse sentido: (...). No mesmo sentido, afirmando a ilegalidade e inconstitu-cionalidade da taxa de combate a incêndio, os precedentes na Corte local contam-se às centenas, cabendo mencionar apenas alguns, a título de exemplo. Julgo extinto, pois, em face da prescrição, o crédito tributário em relação ao tributo constante na CDA de fls., e julgo extinta a presente execução. Em favor do curador que defendeu o executado arbitro honorários advocatícios de um mil reais, a serem suportados pelo exequente vencido. Arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Adv. do Requerido DJALMA SISTI JUNIOR.

100. EXECUCAO FISCAL - 0034681-75.2010.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x CAMACHO INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - Hoje vigora a Emenda Constitucional no 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, e dispo: (...). Na prática a Emenda prorrogou o prazo de pagamen-to de todos os precatórios vencidos e não pagos, por até 15 anos. Ainda que o Estado do Paraná tenha optado pelo regime do art. 97, §1º, I do ADCT, (cf. Decreto Estadual 6335 de 23 de fevereiro de 2010), isso implica em prorrogação quase indefinida do prazo de pagamento das suas dívidas. Ainda mais considerando o disposto no § 6º desse dispositivo, pelo qual apenas 50% dos recursos depositados serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, porque o restante se destinará ao pagamento dos pre-catórios por meio do "leilão reverso". É que, nos termos do § 14, o regime especial vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados. E, conforme o § 15, os precatórios parcelados na forma do art. 78 do ADCT e ainda pendentes de pagamento ingressam no dito regime especial. Comenta a respeito Kiyoshi Harada que a Emenda eliminou a figura da mora do precatório, deixando-o sem prazo de vencimento, e diz mais: (...). Adiante, comentando a nova redação do caput do art. 97 do ADCT, diz o doutrinador que: (...). E ao comentar o § 14 do art. 97 anota que: (...). Não vem ao caso discorrer sobre a moralidade e a justiça da solução eleita pelo Congresso para a questão dos precatórios. Há, lamentavelmente, só que verificar os efeitos da nova norma. Pois bem, os precatórios ofertados em garantia pelo executado, neste caso, se tornaram inexigíveis. A Emenda prorrogou por 15 anos o prazo de pagamento, de modo que os precatórios se tornaram dívidas não vencidas, ou seja, inexigíveis. Advs. do Requerido MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS.

101. CARTA PRECATORIA - 74/2004-Oriundo da Comarca de LOANDA-PR - GERDAU S/A x JAIRO ANDRE GRAMINHA - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, que informou não ter localizado o réu para initmação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE.

102. CARTA PRECATORIA - 0032651-67.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR-9.VARA CIVEL - MAYCON LUIZ ALVES x BUSQUINI NOVELLO

& CIA LTDA (NOME FANTASIA LIVRARIA RAINHA DA PAZ) e outro - Defiro a dilação, pelo prazo de 10 dias, como requerida pela parte executada. Após, venham conclusos para decidir sobre a impugnação à avaliação. Adv. do Requerido APARECIDO ALBINO DECHICHE.

MARINGÁ, 10/05/2012

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA

ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão

RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.

e-mail: adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 80/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/ 0012 000373/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0006 000042/2005
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0010 000341/2006
ALESSANDRO GIOVANE GOBATT 0020 000385/2011
ALEXANDRE BARBOSA DA SILV 0027 000015/1999
ALINE PEREIRA DO SANTOS M 0018 000677/2010
ANA PAULA MAGALHAES 0006 000042/2005
ANDRE CASTILHO 0010 000341/2006
ANDREA CASSETTI PACHECO 0020 000385/2011
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0006 000042/2005
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0010 000341/2006
0016 000108/2009
ANDRÉ MORAIS BACHUR SILVA 0026 000146/2012
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0014 000004/2009
BERNARDO BARBIERI SELENE 0026 000146/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0018 000677/2010
BRUNO F. R. DINIZ OAB/PR 0009 000104/2006
BRUNO GALOPPINI FELIX 0010 000341/2006
CARLOS ARAUZ FILHO 0010 000341/2006
0016 000108/2009
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0010 000341/2006
0016 000108/2009
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0011 000491/2006
CARMELA MANFROI TISSIANI 0001 000216/1996
CASSIO LACAZ VIEIRA 0009 000104/2006
CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 3 0030 000030/2012
CLEVERTON CREMONESE DE SO 0022 000024/2012
CLOVIS SUPLYCI WIEDMER FI 0010 000341/2006
0016 000108/2009
CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9 0030 000030/2012
DANIELLA LETICIA BROERING 0006 000042/2005
DANIELLE CRISTINA LANIUS 0009 000104/2006
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0010 000341/2006
EDGAR KINDERMANN SPECK 0010 000341/2006
0016 000108/2009
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0025 000097/2012
EDSON FERNANDES JUNIOR 0009 000104/2006
ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0009 000104/2006
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0025 000097/2012
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0002 000177/1999
0007 000299/2005
0015 000075/2009
0023 000088/2012
0028 000038/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0014 000004/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 000104/2006
0019 000881/2010
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0016 000108/2009
FABIO YOSHIMARU ARAKI OAB 0005 000429/2004
0008 000652/2005
0011 000491/2006
FELIPE RAFAEL FERREIRA 0010 000341/2006
FELIPE ZAGO 0012 000373/2007
FERNANDO BONISSONI 0002 000177/1999
0015 000075/2009
0023 000088/2012
0028 000038/2009
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0010 000341/2006

0016 000108/2009
 GENIVAL FERREIRA DE ALMEI 0011 000491/2006
 GIANI LAZARINI DA ROSA LI 0013 000041/2008
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0009 000104/2006
 0019 000881/2010
 GUILHERME CLIVATI BRANDT 0022 000024/2012
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0002 000177/1999
 0007 000299/2005
 0015 000075/2009
 0023 000088/2012
 0028 000038/2009
 GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0016 000108/2009
 HELLISON EDUARDO ALVES OA 0009 000104/2006
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0009 000104/2006
 0017 000061/2010
 0018 000677/2010
 0019 000881/2010
 0021 000528/2011
 JAMES ENGEL OAB/RS 29.428 0027 000015/1999
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 0018 000677/2010
 JARDEL RANGEL PALUDO BENT 0005 000429/2004
 0026 000146/2012
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0005 000429/2004
 0008 000652/2005
 0011 000491/2006
 JEFFERSON SANTOS MENINI 0026 000146/2012
 JOAO EDMIR DE LIMA PORTEL 0020 000385/2011
 JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0003 000214/2003
 JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0001 000216/1996
 JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0025 000097/2012
 JORGE H. P. MACHADO DE MO 0025 000097/2012
 JORGE MÁRCIO GOMES MÓL 0026 000146/2012
 JOSE A. DIETRICH FILHO OA 0001 000216/1996
 JOSE PEDRO DE OLIVEIRA 0029 000050/2012
 JOSIANE GODOY 0009 000104/2006
 0019 000881/2010
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0009 000104/2006
 JOÃO ALBERTO RACHELE 0004 000346/2003
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0009 000104/2006
 0017 000061/2010
 0018 000677/2010
 0019 000881/2010
 LARISSA ELIDA SASS 0013 000041/2008
 LAUDIO LUIZ SODER 0022 000024/2012
 LAURA ARNT DE GOES 0030 000030/2012
 LEANDRO DE QUADROS 0017 000061/2010
 LEANDRO LUIS LOTO 0026 000146/2012
 LEOCIR JOAO RODIO 0001 000216/1996
 LESLIE MERCEDES FRANCISCO 0009 000104/2006
 0019 000881/2010
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0007 000299/2005
 LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHAD 0030 000030/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0009 000104/2006
 0019 000881/2010
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0009 000104/2006
 0017 000061/2010
 0018 000677/2010
 0019 000881/2010
 MARCIA MARIA FREITAS DE A 0009 000104/2006
 MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0013 000041/2008
 MARCIO LUIZ GUIMARÃES 0020 000385/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLJ OA 0018 000677/2010
 MARCOS VIANA COSTÓDIO 0010 000341/2006
 MARIANA MARIA BRITO DA SI 0026 000146/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0009 000104/2006
 0019 000881/2010
 MICHAEL FELIPE C. DE SOUZ 0022 000024/2012
 MIEKO ITO 0014 000004/2009
 MIRIAN COSTA ARRUDA 0009 000104/2006
 NELCELO JOFRE PEREIRA 0024 000095/2012
 NORMA LUSTOSA DE POSSÍDIO 0030 000030/2012
 OLDEMAR MARIANO 0009 000104/2006
 0019 000881/2010
 OSVALDO KRAMES NETO 0002 000177/1999
 0007 000299/2005
 0015 000075/2009
 0023 000088/2012
 0028 000038/2009
 PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0010 000341/2006
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0001 000216/1996
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0010 000341/2006
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0010 000341/2006
 0016 000108/2009
 RALPH PEREIRA MACORIM 0010 000341/2006
 0016 000108/2009
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0009 000104/2006
 0019 000881/2010
 RODRIGO COELHO MOYA GOMES 0010 000341/2006
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0009 000104/2006
 SANDRA GENI SIMON 0003 000214/2003
 0007 000299/2005
 0030 000030/2012
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0025 000097/2012
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0009 000104/2006
 0019 000881/2010
 SILVERIO BALDISSERA 0004 000346/2003
 SIMONE MARQUES SZESZ 0014 000004/2009
 TATIANE BERGER 0009 000104/2006
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0009 000104/2006

0019 000881/2010
 THALITA CAROLINA FIGUEIRE 0009 000104/2006
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0010 000341/2006
 0016 000108/2009
 URSULA E. S. GUIMARÃES 0018 000677/2010
 VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0011 000491/2006
 VALQUIRIA PEREIRA BARBOSA 0002 000177/1999
 VANESSA DE CARVALHO CLIMA 0009 000104/2006
 VERONICA MARTIN BATISTA D 0009 000104/2006
 VINICIUS SCHMITZ DE CARVA 0004 000346/2003
 WOODY PAULO MARTINI 0026 000146/2012

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-216/1996-CASCABEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A x EDGAR RUHLE NEIVERT e outro- Manifeste-se o exequente em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 134 (...deixei de intimar Edmundo, por ser falecido...). -Advs. JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 22.111), CARMELA MANFROI TISSIANI (OAB: 31.912), PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE A. DIETRICH FILHO OAB/PR 8.585 e LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-177/1999-I. RIEDI & CIA LTDA. x NERI RIBEIRO PAHIM, ESPOLIO DE e outros-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do prazo de suspensão. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e VALQUIRIA PEREIRA BARBOSA OABMT4130 (OAB: 4130)-.

3. COBRANCA RITO SUMARIO-214/2003-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x WILLI WALENTINO KLEIN-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR) e SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR)-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO-346/2003-LINGER EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA x MUNICIPIO DE MARIPA-Custas complementares no valor de R\$-532,29, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. SILVERIO BALDISSERA (OAB: 10.533), VINICIUS SCHMITZ DE CARVALHO-OAB/SC (OAB: 13229) e JOÃO ALBERTO RACHELE (OAB: 044672/PR)-.

5. DEPOSITO-429/2004-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EMERSON SILVA DOS SANTOS e outro-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (OAB: 038646/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

6. DECLARATORIA-42/2005-CIA ITAULASING DE ARREND. MERC. S/A - GRUPO ITAU x MUNICIPIO DE PALOTINA-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: PR 18.435), ANA PAULA MAGALHAES (OAB: 022496/PR), DANIELLA LETICIA BROERING (OAB: 030694/PR) e ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN (OAB: 041945/PR)-.

7. USUCAPIAO-299/2005-MARIA GORETE DE ANDRADE SCHAFFNER x HENRIQUE ANTERO REICHEL e outros- Manifeste-se o requerente, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 200 (...deixei de citar o confinante Alfredo Paulo Wager, em razão do mesmo estar falecido...). -Advs. LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR) e SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR)-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-652/2005-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LOURDES CONSTANTINI-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR) e FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR)-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-104/2006-MASSA FALIDA DE COPACEL S.A. - COMERCIAL PARANAENSE DE CERAIIS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte ré para que promova o pagamento dos honorários do Sr. Perito sob pena de preclusão na produção da prova pericial. Intime-se. -Advs. MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 036874/PR), JOSIANE GODOY (OAB: 35446/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR), HELLISON EDUARDO ALVES OAB/SP233735 (OAB: OAB/SP 233.735), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO F. R. DINIZ OAB/PR 40.663 (OAB: 000040-663/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR (OAB: 064879/RJ), EDSON FERNANDES JUNIOR (OAB: 000146-156/SP), CASSIO LACAZ VIEIRA (OAB:), LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA (OAB: 028455-B/PR), ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN (OAB: 000021-609/PR), MIRIAN COSTA ARRUDA (OAB: 000085-043/SP), VANESSA DE CARVALHO CLIMAGO (OAB: 000207-767/SP), VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS (OAB: 047435/PR), THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA (OAB: 000036-098/PR), DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO (OAB: 000028-964/PR), TATIANE BERGER (OAB: 000232-149/SP), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR), LUIZ

RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-341/2006-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X CREUSA PESTANA DA SILVA e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, Art. 1, Inciso I, Item 1.1, deste Juízo, procedo a intimação da parte interessada para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a resposta do(s) ofício(s). -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRÉ CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), RODRIGO COELHO MOYA GOMES (OAB: 045888/PR), PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANA (OAB: 035273/) e BRUNO GALOPPINI FELIX (OAB: 000046-981/PR).

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-491/2006-CARLOS ROBERTO SANTOS MARTINS x ALCEU MARIA PEREIRA- Intimem-se as partes, acerca do inteiro teor do ofício de fls. 185 (...foram designadas as datas das praças, sendo marcadas para os dias 12 de julho de 2012 e 26 de julho de 2012, ambas às 14:00 horas, 1ª e 2ª praças, respectivamente. -Solicito a conta geral atualizada, e ainda, que sejam as partes devidamente intimadas das praças já designadas.. Iporã/PR.). -Advs. VALDIVIA MARQUES DA SILVA (OAB: 000012-530/PR), GENIVAL FERREIRA DE ALMEIDA (OAB: 000012-057/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR).

12. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-373/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ALAIRTON JOSE ULANOSKI- I. Com base no artigo 130 do CPC, considerando as declarações constantes às fls. 435/436, converto o julgamento em diligências determinando a expedição de ofício à Delegacia de Polícia desta Comarca requisitando o prontuário de atendimento do preso Douglas Michael submetido à tratamento odontológico no mês de março de 2007, bem como para que preste informações quanto ao policial conhecido como "Carioca", especificando o cargo que ocupava na época dos fatos e atual lotação. II. Expeça-se carta precatória à Comarca de Terra Roxa para inquirição de Eunice Terezinha Gomes dos Santos e Suzamara Soares (fls. 435/436), intimando-se as partes para acompanhamento da produção da prova oral. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR) e FELIPE ZAGO (OAB: 041428/PR).

13. CANCELAMENTO DE PROTESTO-41/2008-PALOTINA TINTAS LTDA ME x RS PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro- III-Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a pretensão articulada na ação cautelar (autos nº 019/2008), convalidando em definitiva a liminar concedida para sustar os efeitos do protesto, e parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação principal (autos nº 041/2008), para o fim de declarar a inexigibilidade da duplicata DM nº. M998197-44, no valor de R\$ 1.391,38, indicada a protesto no 1º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Palotina. Por ter a autora decaído da parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, registrando que o montante do valor arbitrado engloba a verba de sucumbência da ação principal e da medida cautelar. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de medida cautelar. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GIANI LAZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 33.060), LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR) e MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR).

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-4/2009-BANCO BMG S/A x VALDIR APARECIDO SILVA REGO-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso III, item III.1, deste juízo, procedo a intimação do requerente, para em 30 dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sendo que, não havendo manifestação por parte deste, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, com baixa no boletim de movimento forense. -Advs. MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR), SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 000017-296/PR) e ANGELO ITAMAR DE SOUZA (OAB: 000018-916/PR).

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-75/2009-COOP. DE INFRA-ESTRUTURA E ELET. RURAL DE PALOTINA - CERPA x CONSTRUMAQ LTDA e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do curso do prazo de suspensão. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR).

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-108/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI x DALETE SOARES DA SILVA CREPALDI-ME e outro--De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), CARLOS

HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR) e GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR).

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000061-98.2010.8.16.0126-ANTONIO CARLOS CARLOTTO x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o apelante, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de 12,87, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR).

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003149-47.2010.8.16.0126-COMERCIO DE CEREAIS MONTAGNER LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intime-se o apelante, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-6,49, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), URSULA E. S. GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), ALINE PEREIRA DO SANTOS MARTINS (OAB: 000047-593/PR) e JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR).

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0003858-82.2010.8.16.0126-MASSA FALIDA COPACEL S/A COMERCIAL PARANAENSE DE CEREAIS e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- I. Recebo a impugnação de fls. 67/73 para discussão, deixando de atribuir efeito suspensivo, porquanto não presentes as condições previstas no artigo 475-M, do CPC, mormente a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, que não se confunde com os efeitos inerentes à execução.

II. Intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 dias.

III. Certifique-se, observando o item 5.8.1.3. do Código de Normas.-Advs. MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 036874/PR), JOSIANE GODOY (OAB: 35446/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR), LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA (OAB: 028455-B/PR), RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002721-31.2011.8.16.0126-CORTINAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS LTDA x CEMIL-CENTRO MEDICO MATERNO INFANTIL LTDA- I. Recebo os embargos para discussão, deixando de atribuir efeito suspensivo, porquanto não presentes todas as condições previstas no artigo 739-A, § 1º, do CPC, mormente a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, que não se confunde com os efeitos inerentes à execução. II. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 dias. III. Certifique-se nos autos principais. Diligências necessárias.-Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA (OAB: 000014-889/PR), ALESSANDRO GIOVANE GOBATTO BERTUSSO (OAB: 000041-075/PR), ANDREA CASSETTI PACHECO (OAB: 000020-881/PR) e MARCIO LUIZ GUIMARÃES (OAB: 000035-770/PR).

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003460-04.2011.8.16.0126-FRANCISCO CARDOSO e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-116,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR).

22. RETIFICAÇÃO DE NOME-0000204-19.2012.8.16.0126-BARRUINO GONZAGA SIQUEIRA e outro x ESTE JUÍZO- Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada na inicial para determinar a retificação da certidão de casamento das requerentes,

para que passe a constar nos respectivos registro o nome correto do pai/sogro dos suplicantes, qual seja, Antonio Teixeira da Silva Junior, e referente à avó paterno passe a constar Maria Augusta de Andrade.

Oficie-se conforme requerido na petição inicial.

Expeça-se mandado, oportunamente.

Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. GUILHERME CLIVATI BRANDT (OAB: 043368/PR), CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA (OAB: 000039-599/PR), MICHAEL FELIPE C. DE SOUZA (OAB: 000048-286/PR) e LAUDIO LUIZ SODER (OAB: 033371/PR).

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000584-42.2012.8.16.0126-ANDRE SORNBERGER x LEONOR BEDIN- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 25 (...decorreu o prazo sem oposição de embargos pelo executado...). -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR).

24. HABILITAÇÃO-0000585-27.2012.8.16.0126-PEDRO PAES DE CAMARGO x IDA ZAGO RUBERT e outros- Manifeste-se o requerente, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 32 (...deixe de intimar Marínes, Vera Maria, Mariliza e Rita...). -Adv. NELCELSON JOFRE PEREIRA (OAB: 039602/PR).

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000658-96.2012.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RUDIMAR GIRELLI-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6º, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO

OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE H. P. MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.

26. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000887-56.2012.8.16.0126-ADUPLAN COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x SERASA S.A- Manifeste-se o requerente no prazo legal, acerca da contestação de fls. 38/57. -Adv. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (OAB: 038646/PR), BERNARDO BARBIERI SELENE (OAB: 000061-811/), JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB: 000102-386/SP), LEANDRO LUIS LOTO (OAB: 000185-015/SP), JORGE MÁRCIO GOMES MÓL (OAB: 199738/SP), ANDRÉ MORAIS BACHUR SILVA (OAB: 185806/), MARIANA MARIA BRITO DA SILVA (OAB: 000282-355/SP) e WOODY PAULO MARTINI (OAB: 000046-066/PR)-.

27. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-15/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DITRAPAL - DISTRIBUIDORA DE TRATORES LTDA-Custas complementares no valor de R\$-54,32, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA OAB/PR 23.450 (OAB: 023450/PR) e JAMES ENGEL OAB/RS 29.428 (OAB: 029428/RS)-.

28. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-38/2009-INMETRO - UNIÃO FEDERAL x MINERACAO PORTO CAMARGO LTDA- Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal que o Inmetro - União Federal move contra Mineração Porto Camargo LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.

Através do petição de fl. 36, a parte credora informa ter havido o pagamento integral do débito pelo devedor, pugnando pela extinção do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo.

Custas pela parte executada. P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente.-Adv. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

29. CARTA PRECATORIA-0001303-24.2012.8.16.0126-Oriuendo da Comarca de TERRA ROXA - PR - VARA CIVEL-MARIA JOSÉ ZANINETI RIBEIRO e outros x BERENICE VILELLA DE ANDRADE- Intimação do RÉU, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais que importam em R\$ 408,90 (quatrocentos e oito reais e noventa centavos) referente a 100% tabela IX, item V, da alínea "b", R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação, R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de 1 ofício simples, e R\$ 27,92 (vinte e sete reais e noventa e dois centavos) referente as despesas postais, exceto as demais tabelas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma determinada no Item 5.2.3 do Código de Normas e Artigo 257 do Código de Processo Civil-Adv. JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (OAB: 13980- PR)-.

30. AGRAVO-30/2012-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x WILLI WALENTINO KLEIN-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Adv. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO (OAB: 000750-A/DF), NORMA LUSTOSA DE POSSÍDIO (OAB: 000012-166/DF), LAURA ARNT DE GOES (OAB: 000019-916/DF), CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 31.030 (OAB: 31.030B), CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9.246 (OAB: 009246/PR) e SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR)-.

PALOTINA, 10 DE MAIO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANAGUÁ

2ª VARA CÍVEL

[2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
JOSÉ DANIEL TOALDO
JUIZ DE DIREITO

relacao 44/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONAI GOUVEA 0006 001777/2009
ALAIOR RIBEIRO DOS REIS 0010 003203/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 0022 009564/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0042 003869/2012
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0023 010693/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0053 004089/2012
ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNI 0001 006245/2006
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0019 004857/2011
ANA LUISA CAMARGO 0012 015311/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0040 003863/2012
0041 003865/2012

0060 004241/2012
0061 004244/2012
ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0024 012932/2011
ANTÔNIO JACINTO CALEIRO P 0019 004857/2011
BELMIRO CESAR F. TROTTA T 0001 006245/2006
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0049 004052/2012
BRUNO TUSSI 0032 003487/2012
Braulio Cesco Fleury 0014 016639/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0013 015440/2010
CARLA HELIANA V. MANEGASS 0043 003871/2012
0044 003872/2012
CARLOS EDUARDO FERLA COR 0005 001174/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0047 003946/2012
0048 003948/2012
CLAUDIO MARCELO BAIK 0005 001174/2009
CLEVERSON MASSAO KAIMOTO 0019 004857/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0015 017644/2010
CRISTIANO EVERSON BUENO 0001 006245/2006
DANIEL HACHEM 0009 003001/2009
0064 004361/2012
DANIELE DE BONA 0039 003860/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0034 003743/2012
0035 003745/2012
0036 003746/2012
EDUARDO LUIZ BROCK 0007 002488/2009
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0012 015311/2010
0020 004864/2011
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0003 000619/2008
FABIANE DA CONCEICAO FERR 0017 020256/2010
FABIO GUILHERME DOS SANTO 0057 004142/2012
FERNANDA GRECA MARTINS 0010 003203/2009
FLAVIO W. LINS 0021 007253/2011
GABRIEL A. H. NEIVA DE LI 0008 002898/2009
GERMANA DE FREITAS PEREIR 0005 001174/2009
GILBERTO ALONSO JÚNIOR 0019 004857/2011
GIORDANO SADDAY VILARINHO 0002 000464/2008
GIOVANNI REINALDIN 0018 001638/2011
GIULIANO SADDAY VILARINHO 0012 015311/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 0028 003258/2012
0037 003823/2012
0038 003824/2012
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0025 001219/2012
0027 002741/2012
0030 003456/2012
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0031 003457/2012
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0033 003657/2012
0051 004075/2012
0052 004079/2012
JOSE MARTINS 0050 004055/2012
JOSE SILVIO GORI FILHO 0010 003203/2009
0026 001234/2012
LAURO BARROS BOCCACIO 0008 002898/2009
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0011 012091/2010
LUIZ RENATO MARTINS DE AL 0006 001777/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0058 004182/2012
LUIZ LEANDRO G DIAS 0029 003321/2012
MARCEL EIJI O. TAKIGUCHI 0057 004142/2012
MARCELO PAES 0002 000464/2008
MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO 0002 000464/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0042 003869/2012
MARCELO WILLIAN MARCENGO 0012 015311/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0045 003942/2012
0046 003944/2012
0054 004090/2012
MARCO CEZAR TROTTA TELLES 0001 006245/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0053 004089/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0056 004092/2012
MARINEIDE SPALUTO 0018 001638/2011
MILENA BUDANT FRANCO 0010 003203/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 000619/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0055 004091/2012
PAULO ROBERTO PADILHA 0025 001219/2012
0027 002741/2012
0030 003456/2012
0031 003457/2012
PRISCILA SERRA MARCONDES 0004 000391/2009
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0007 002488/2009
RODRIGO C. LISE 0059 004240/2012
ROSANGELA CORRÉA 0056 004092/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 0017 020256/2010
SERGIO LUIS MENON 0063 004268/2012
SERGIO SCHULZE 0040 003863/2012
0041 003865/2012
0060 004241/2012
0061 004244/2012
SERGIO URUBATAO F. MEIRA 0021 007253/2011
UBIRATAM COELHO DO NASCIM 0062 004263/2012
VALERIA APARECIDA FERREIR 0007 002488/2009
VALMIR JORGE COMERLATO 0014 016639/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0016 019664/2010

1. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-6245/2006-TIAGO PAULO SILVANO x ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - e outro- I - Tendo-se em vista tanto a certidão de fls. 83 como o lapso temporal decorrido entre o sinistro e a eventual produção de prova, além do fato de que as situações apontadas nos quesitos apresentados pelos requeridos podem ser aferidas através de outras

provas, tais como a documental e a oral, revogo o deferimento presente no despacho de fls. 58 para indeferir a produção de prova pericial, nos termos do art. 420 do CPC, por se revelar como ineficaz para o deslinde do feito, vez que impraticável e se revela desnecessária em vista de outras provas, conforme item III adiante.

II - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2012, às 16h, oportunidade na qual será colhido depoimento da parte autora e haverá a oitiva de testemunhas (despacho de fls. 58).

As partes deverão depositar o rol de testemunhas no prazo de até 30 dias antes da data de realização da audiência, sob pena de preclusão da respectiva oitiva.

III - Ainda, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos dos fatos narrados na inicial e documentos acostados aos autos, intime-se o Dr. Abdul R. Mohammad Kadri, através de requisição ao Hospital Regional do Litoral, por ser o profissional da área médica que tratou o requerente quando da época dos eventos narrados na exordial (conforme declaração de fls. 16), para que compareça na audiência instrutória, oportunidade na qual será ouvido na condição de testemunha deste Juízo, nos termos do art. 418, I, do CPC. -Advs. ALTEVIR LUCAS HARTIN JUNIOR, MARCO CEZAR TROTTA TELLES, BELMIRO CESAR F. TROTTA TELLES e CRISTIANO EVERSON BUENO.-

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-464/2008-ADILSON ADAO DIAS e outro x CELSO LUIZ FARIAS e outro- Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas arroladas na inicial, às fls. 62, e na contestação, às fls. 96.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2012, às 16 horas.-Advs. MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO, MARCELO PAES e GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT.-

3. COBRANCA - SUMARIA-619/2008-SADIL FILADELFO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- I - HOMOLOGO o acordo retro para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito; II - P.R.I.; III - Custas e honorários na forma acordada; IV - Oportunamente, arquite-se, com as baixas e anotações necessárias, observado o CN.-Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

4. USUCAPIAO-391/2009-MARIA JOSE MARCONDES DOMINGUES DE SOUZA x UMBERTO, HAROLDO E EULALIO e outro- À parte autora para retirada das cartas de citação dos confrontantes. Prazo de cinco dias.-Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.-

5. COBRANCA - SUMARIA-1174/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x LEILA DO ROCIO GONCALVES CAPETA e outro- Intime-se o advogado indicado às fls. 48 para tomar ciência da habilitação do causidico de fls. 69-71.

Tendo em vista os elementos narrados às fls. 69-70, redesigno a audiência preliminar para 11/06/2012, às 13h30min, momento em que poderá a requerida apresentar contestação, caso infrutífera a conciliação.

OUTROSSIM, PROMOVA A PARTE AUTORA A RETIRADA DAS CARTAS DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO JOSE MARIA CAMPELO DA SILVA CAPETA, NO PRAZO DE 48 HORAS.-Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA e GERMANA DE FREITAS PEREIRA.-

6. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE-1777/2009-NOEMI MAIER x COPEL S/A. - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas arroladas na inicial, às fls. 40, e na contestação, às fls. 79.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2012, às 16h. OUTROSSIM, PROCEDA A PARTE REQUERIDA, NO PRAZO DE 15 DIAS, A RETIRADA DA CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR ELA ARROLADAS, BEM COMO, NO MESMO PRAZO, COMPROVE SUA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA 01/2009.-Advs. ADONAI GOUVEA e LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA.-

7. ANULATORIA - ORDINARIA-2488/2009-AUGUSTO MARTINS x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A.- Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2012, às 16h.-Advs. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e EDUARDO LUIZ BROCK.-

8. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-2898/2009-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADELMO ROSENO DE LIMA- I - HOMOLOGO o acordo retro para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito; II - P.R.I.; III - Custas e honorários na forma acordada; IV - Oportunamente, arquite-se, com as baixas e anotações necessárias, observado o CN.-Advs. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA F.º e LAURO BARROS BOCCACCI.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-3001/2009-BANCO BRADESCO S.A. x MARIA DE FATIMA CORDOVIL AGUIAR e outros- I - Tendo o exequente noticiado o pagamento integral do débito, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução; II - P.R.I.; III - Satisfeitas as custas processuais, arquite-se, com as baixas e levantamento de constrições necessárias, observado o CN.-Adv. DANIEL HACHEM.-

10. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-3203/2009-WILSON BONETI DA ROSA x MUNICIPIO DE PARANAGUA- I - Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, bem como prova documental, consistente na apresentação, pela requerida, de cópia integral do procedimento administrativo, incluindo o protocolo n. 1.046/2008 mencionado na portaria n. 2.143 de 2008, de fls. 12;

II - A prova documental deve ser apresentada no prazo de 30 dias, intimando-se a parte autora para que tenha vista e se manifeste no prazo de 10 dias;

III - Devem as partes depositar o rol de testemunhas no prazo de até 30 dias antes da realização da audiência, sob pena de preclusão;

IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2012, às 16h.

-Advs. JOSE SILVIO GORI FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, ALAOR RIBEIRO DOS REIS e MILENA BUDANT FRANCO.-

11. RESOLUCAO DE CONTRATO - ORDIN-0012091-59.2010.8.16.0129-SANDER DE PAULA NASCIMENTO x CARLOS EDUARDO DA SILVA SANTOS- Acolho a emenda à inicial para apresentação do rol de testemunhas.

Defiro os benefícios da Lei n. 1050/60.

Cite-se, na forma requerida e com as advertências legais, observado que o feito terá curso sob o rito sumário.

Designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 13:30 horas.-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.-

12. COBRANCA DE HONORARIOS-0015311-65.2010.8.16.0129-FERNANDO FLORENTINO DOS SANTOS x ESPOLIO DE HERMOGENES GOLANOWSKI e outros- I - Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do autor e dos requeridos, bem como da testemunha arrolada às fls. 11, a qual deve ser intimada nos termos ali requeridos.

Assevero que, tendo em vista que os requeridos não arrolaram testemunhas oportunamente, qual seja nas peças contestatórias de fls. 117-145; 174-179 e 186-191, preclusa está a oportunidade, restando prejudicada a produção de prova testemunhal pelo pólo passivo, nos termos do art. 278 do Código de Processo Civil, do despacho de fls. 102 e das cartas de citação de fls. 103-107; II - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2012, às 16h.

INTIMEM-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROCEDA A RETIRADA DA CARTA DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO HERMOGENES GOLANOWSKI JUNIOR, COM SUA POSTERIOR POSTAGEM POR ARMP.

-Advs. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS, MARCELO WILLIAN MARCENGO, ANA LUISA CAMARGO e GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT.-

13. REINTEGRACAO DE POSSE-0015440-70.2010.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S.A. x ABRAO CECY FILHO- I - Tendo a parte autora requerido a desistência da ação, antes da oferta de contestação, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; II - P.R.I.; III - Eventuais custas remanescentes pela parte autora; IV - Oportunamente, arquite-se, com as baixas e anotações necessárias, observado o CN. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

14. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA-0016639-30.2010.8.16.0129-ESTADO DO PARANA x MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA- Tendo-se em vista o não retorno dos comprovantes de recebimento dos ofícios retro, redesigno a audiência para o dia 22 de junho de 2012, às 16 horas. À PARTE AUTORA PARA RETIRADA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO, NO PRAZO DE 48 HORAS.-Advs. Bráulio Cesco Fleury e VALMIR JORGE COMERLATO.-

15. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0017644-87.2010.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x HESTEL NUNES CORREIA ROSARIO- I - HOMOLOGO o acordo retro para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito; II - P.R.I.; III - Custas e honorários na forma acordada; IV - Oportunamente, arquite-se, com as baixas e anotações necessárias, observado o CN.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

16. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0019664-51.2010.8.16.0129-CARLOS CESAR MACEDO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- O autor propôs a presente ação Revisional de Contrato no intuito de invalidar cláusulas reputadas abusivas por conta de capitalização de juros, juros abusivos, cobrança de TAC e outros encargos administrativos, questionando a validade da cobrança da comissão de permanência. Pugnou pela consequente repetição do indébito em dobro e medidas liminares.

Juntou documentos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação revisional onde se questiona a taxa de juros estipulada, a capitalização, a cobrança de taxas administrativas, em especial a TAC, a legalidade da comissão de permanência, postulando-se a devolução em dobro dos valores cobrados a maior.

Observo que não há necessidade de produção de outras provas, sendo a matéria discutida nos autos eminentemente de Direito.

Dito isso, não se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em relação aos juros cobrados, e supostas limitações legais às suas taxas, observo que inexistente limitação aplicável ao caso.

A norma constitucional posta anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/03, no § 3º do art. 192 da Magna Carta era, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, de eficácia limitada, inexistindo, até seu expurgo pela referida emenda, norma infraconstitucional que a regulamentava-se.

Tal questão foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA Nº 648

A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.

SÚMULA VINCULANTE Nº 7

A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.

A aplicação do Dec n.º 22.626/33 (Lei de Usura), não se estende às instituições do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual não se aplica a limitação de juros

remuneratórios fixados à taxa de 12% ao ano. É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (súmula nº 596):

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COMO OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS E ADVOGADO E SUCUMBÊNCIA E MÍNIMA. E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.

1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 10/03/2009).

(...)

(AgRg no Ag 712.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009)

SÚMULA Nº 596

AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

Portanto, inexistente limitação legal, as taxas de juros podem ser livremente pactuadas entres as partes, devendo ser mantido o patamar contratual, já que razoável na atual conjuntura financeira do país.

No que tange à capitalização de juros, não se pode simplesmente considerá-la presente pela aplicação da chamada "Tabela Price".

Questão bastante debatida, e longe de ser pacificada, é a que diz respeito à existência, ou não, de anatocismo no cálculo das prestações do mútuo onde se utiliza o sistema francês de amortização, no Brasil denominado de "Tabela Price".

Tem-se como anatocismo a cobrança de juros sobre juros.

Para que seja verificada a sua ocorrência, é necessário que juros sejam incorporados ao saldo devedor, sendo sobre este novo saldo devedor cobrado juros.

Noutros termos, sobre o juros do anterior saldo devedor deverão incidir novos juros. No sistema francês de amortização (a chamada Tabela Price), o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: a primeira é a devolução de parte do principal, o que se denomina "amortização", e a segunda são os juros (remuneração pelo empréstimo).

Esquemáticamente representado será:

Prestação = Amortização + Juros

Por meio deste sistema, os juros de cada prestação, em uma taxa determinada, são calculados sobre o saldo devedor do empréstimo.

Novamente em representação esquemática resultará.

Juros = Saldo Devedor x Taxa de Juros

Assim, é calculado mensalmente o juro sobre o saldo devedor, sendo a parcela o valor resultante da soma deste juro com uma cota de amortização.

Muito comum no meio jurídico é a confusão entre os conceitos de juros compostos, sistema francês de amortização e anatocismo, sendo, na maioria das vezes, colocados os termos como sinônimos.

Quanto aos conceitos de juros simples ou compostos, estes dizem respeito ao processo de formação dos juros, não sobre a existência de anatocismo.

Para o cálculo de juros simples, a taxa incide somente sobre o capital inicial (no caso do mútuo, o total emprestado).

No cálculo dos juros compostos, a taxa incide sobre o capital inicial e também sobre os juros.

Há acumulação periódica de juros.

O anatocismo nada tem a ver o critério utilizado para a formação dos juros, sendo este instituído a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos.

Como se pode observar pelos conceitos acima, não há, obrigatoriamente, no uso do método francês de amortização, a existência de anatocismo.

Note-se que os juros não são incorporados ao capital para fins de novo cálculo de juros.

Os juros calculados para determinado mês, no caso do mútuo, são inteiramente pagos na prestação do referido mês, já que a prestação é formada pelo somatório dos juros e amortização (devolução de parte do valor mutuado).

A fórmula para o cálculo da prestação é a seguinte:

$(1+i)^n \cdot i$

$pmt = PV \cdot i$

$(1+i)^n - 1$

$pmt \Rightarrow$ valor da parcela

$PV \Rightarrow$ valor presente (capital mutuado)

$i \Rightarrow$ taxa de juros

$n \Rightarrow$ número de parcelas

Em um exemplo prático, para um mútuo de R\$ 1.000,00, dividido em 4 parcelas, com taxa de juros estipulada em 2%, teremos:

$(1+0,02)^4 \cdot 0,02$

$pmt = 1000 \cdot \dots$

$(1+0,02)^4 - 1$

$pmt = R\$ 262,62$

Elaborando-se uma tabela:

Valor presente 1 Parcela 2 Juros 3 Amortização 4

R\$ 1.000,00 R\$ 262,62 R\$ 20,00 R\$ 242,62

R\$ 757,38 R\$ 262,62 R\$ 15,15 R\$ 247,47

R\$ 509,91 R\$ 262,62 R\$ 10,20 R\$ 252,42

R\$257,49 R\$ 262,62 R\$ 5,15 R\$ 257,47

R\$ 0,025

1 - Valor devido, mês a mês.

2 - Valor da parcela (fixo).

3 - Juros calculados mês a mês, somente sobre o valor ainda devido.

4 - Parte da parcela referente à devolução do capital mutuado.

5 - Valor desprezado.

Como bem se pode observar, o cálculo por meio do sistema francês de amortização (Tabela Price) não implica necessariamente em anatocismo, observado que este ocorre quando há cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos.

Note-se que não há, em qualquer estágio, a cobrança de juros sobre juros, já que no valor de cada parcela estão integralizados os juros sobre o restante do capital devido. Portanto, não há anatocismo.

Ademais, nas situações onde são pactuadas parcelas fixas, por não haver juros sobre juros vencidos e não pagos, não se pode reconhecer o anatocismo, como aponta a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. (...) MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. CIÊNCIA PRÉVIA DO VALOR DA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA. (...)

(...) 5. Nos contratos de financiamento em que se pactua uma parcela fixa, não se reconhece a capitalização de juros, eis que o anatocismo vedado por lei consiste na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Logo, como o valor da parcela é calculado antecipadamente, não há juros vencidos. (...) Apelação Cível parcialmente provida.

(TJPR - 15ª C.Cível - AC 0699232-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011)

Assim, afastada a tese do anatocismo, cumpre aferir a legalidade na cobrança da TAC e outros encargos financeiros.

Bastante debatido tal tema, e distante de estar pacificado, a tendência jurisprudencial está revertendo no sentido da legalidade em tais cobranças, desde que estipuladas em contrato e não representem onerosidade excessiva.

Muito embora já tenha me posicionado em sentido contrário, melhor analisando o tema, e refletindo com base no novo posicionamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendo que é legítima a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), além de outros encargos administrativos, quando estão expressamente previstas em contrato, somente sendo passíveis de expurgo com a efetiva demonstração de vantagem exagerada do agente financeiro. Frise-se que a cobrança de tais tarifas não é vedada pelo Conselho Monetário Nacional, tendo natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira.

No caso concreto, observo que os valores cobrados a título de tarifas de cadastro, e serviço de recebimento por parcela não representam excesso, sendo certo que são contraprestações pelo serviço bancário condizente com o valor contratado.

Portanto, não sendo comprovada efetiva abusividade, devem ser mantidas as tarifas contratadas.

No que toca à comissão de permanência, a sua legalidade já foi reconhecida pelo STJ, devendo ser mantida, às taxas de mercado, conforme pactuado:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

(Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148)

Quanto à devolução dos valores pagos a maior, não sendo acolhidas as alegações do autor, resta prejudicado o pleito.

Por fim, tendo em vista o exposto em fls. 38, bem como a documentação de fls. 39-41, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50.

Diante do exposto, e por tudo mais o que nos autos consta, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido, mantendo a taxa de juros contratada, a aplicação do sistema francês de amortização e demais cláusulas contratuais, inclusive quanto à previsão de pagamento de tarifas administrativas.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, observando-se a Lei n. 1.060/50.

Sem condenação em honorários de sucumbência já que não ocorreu a citação na parte adversa.

-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

17. DECLARATORIA INEXIST DEBITO-0020256-95.2010.8.16.0129-E.R.S. TRANSPORTES LTDA - EPP x BRASIL TELECOM S/A- (...) Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, confirmando a liminar que determinou a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, determinar seu cancelamento em definitivo, declarando a inexistência dos débitos referentes aos contratos n. 8169149175, 8169149043, 8169149167, 8169149159, 8169149140, 8169149132, 8169149124 e 8169149078, além de condenar a empresa ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referentes aos danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média entre o INPC e o IGP/DI, ambos contados a partir do arbitramento.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do tempo decorrido, grau de zelo profissional, julgamento antecipado e complexidade da causa, arbitro em 10 % sobre o valor da condenação.- Advs. FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

18. COBRANCA-0001638-68.2011.8.16.0129-EMPREITEIRA E JARDINAGEM ANDRADE x ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA -

APPA e outro- Cite-se na forma requerida às fls. 44-45, com a advertência do § 2º do art. 277 do CPC.

Designo audiência de conciliação para 19/06/2012, às 16 horas.

OUTROSSIM, À PARTE AUTORA PARA RETIRADA DE CARTA DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE 48 HORAS.-Advs. MARINEIDE SPALUTO e GIOVANNI REINALDINI.-

19. ACOA CIVIL PUBLICA-0004857-89.2011.8.16.0129-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DO PARANÁ - SINDICAM - PR x GRUPO TT (TUDO EM TRANSPORTE EDITORA LTDA)- Trata-se de pedido de antecipação de tutela onde se pleiteia a suspensão do evento que iniciará no dia 7 próximo.

Fundamenta-se o pleito em supostas filas de caminhões que se formariam neste período, já que é utilizado o pátio de triagem do porto para a realização da Exposafra. Não obstante as ilações retro, não vejo presente e verossimilhança do alegado.

Como já observado na decisão de fls. 95, as indesejadas filas são rotineiras, ocorrendo em diversas épocas do ano, inexistindo qualquer elemento de convicção que as ligue com a realização do evento apontado no petitiário retro.

É de conhecimento geral que em vários períodos do corrente ano já se formaram enormes filas, algumas alcançando as proximidades do limite entre Paranaguá e Morretes, sendo que nenhum evento no pátio de transportes existiu naquelas datas. Inclusive, tais filas, nos meses anteriores, já forma vistas por este magistrado, sendo certo que os fatores que as causaram são alheios à realização da Exposafra.

Além disso, a situação pode ser evitada por ato dos próprios caminhoneiros (agendamento on line), como se observa do documento de fls. 176(apresentado pelo postulante).

Diante do exposto, não se vislumbrando uma correlação entre a realização da Exposafra e o formação de filas de caminhões de fls de caminhões na BR 277, ausente a verossimilhança do alegado, indefiro o pleito antecipatório.

Diga o Ministério Público acerca das provas que pretende produzir.

Designo audiência de conciliação para o dia 20/06/2012, às 14h30min.dvs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, CLEVERSON MASSAO KAIMOTO, ANTÔNIO JACINTO CALEIRO PALMA e GILBERTO ALONSO JÚNIOR.-

20. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0004864-81.2011.8.16.0129-TATIANE ALVES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-

A autora propôs a presente ação Revisional de Contrato no intuito de invalidar cláusulas reputadas abusivas por conta de capitalização de juros, juros abusivos, cobrança de TAC, TEC e outros encargos administrativos, questionando a validade da cobrança da comissão de permanência. Pugnou pela conseqüente repetição do indébito em dobro. Juntou documentos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação revisional onde se questiona a taxa de juros estipulada, a capitalização, a cobrança de taxas administrativas, em especial a TAC e TEC, a legalidade da comissão de permanência, postulando-se a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Observo que não há necessidade de produção de outras provas, sendo a matéria discutida nos autos eminentemente de Direito. Dito isso, não se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito. Em relação aos juros cobrados, e supostas limitações legais às suas taxas, observo que inexistente limitação aplicável ao caso. A norma constitucional posta anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/03, no § 3º do art. 192 da Magna Carta era, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, de eficácia limitada, inexistindo, até seu expurgo pela referida emenda, norma infraconstitucional que a regulamentava-se. Tal questão foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: SÚMULA Nº 648 A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. SÚMULA VINCULANTE Nº 7 A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR .A aplicação do Dec n.º 22.626/33 (Lei de Usura), não se estende às instituições do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual não se aplica a limitação de juros remuneratórios fixados à taxa de 12% ao ano. É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (súmula nº 596): AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COMO OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS E ADVOGADO E SUCUMBÊNCIA E MÍNIMA. E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.

1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 10/03/2009). (...) (AgRg no Ag 712.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009) SÚMULA Nº 596 AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Portanto, inexistente limitação legal, as taxas de juros podem ser livremente pactuadas entres as partes, devendo ser mantido o patamar contratual, já que razoável na atual conjuntura financeira do país. No que tange à capitalização de juros, não se pode simplesmente considerá-la presente pela aplicação da chamada "Tabela Price". Questão bastante debatida, e longe de ser pacificada, é a que diz respeito à existência, ou não, de anatocismo no cálculo das prestações do mútuo onde se utiliza o sistema francês de amortização,

no Brasil denominado de "Tabela Price". Tem-se como anatocismo a cobrança de juros sobre juros. Para que seja verificada a sua ocorrência, é necessário que juros sejam incorporados ao saldo devedor, sendo sobre este novo saldo devedor cobrado juros. Noutros termos, sobre o juros do anterior saldo devedor deverão incidir novos juros. No sistema francês de amortização (a chamada Tabela Price), o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: a primeira é a devolução de parte do principal, o que se denomina "amortização", e a segunda são os juros (remuneração pelo empréstimo). Esquemáticamente representado será: Prestação = Amortização + Juros Por meio deste sistema, os juros de cada prestação, em uma taxa determinada, são calculados sobre o saldo devedor do empréstimo.

Novamente em representação esquemática resultará. Juros = Saldo Devedor x Taxa de Juros Assim, é calculado mensalmente o juro sobre o saldo devedor, sendo a parcela o valor resultante da soma deste juro com uma cota de amortização. Muito comum no meio jurídico é a confusão entre os conceitos de juros compostos, sistema francês de amortização e anatocismo, sendo, na maioria das vezes, colocados os termos como sinônimos. Quanto aos conceitos de juros simples ou compostos, estes dizem respeito ao processo de formação dos juros, não sobre a existência de anatocismo. Para o cálculo de juros simples, a taxa incide somente sobre o capital inicial (no caso do mútuo, o total emprestado). No cálculo dos juros compostos, a taxa incide sobre o capital inicial e também sobre os juros. Há acumulação periódica de juros. O anatocismo nada tem a ver o critério utilizado para a formação dos juros, sendo este instituído a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Como se pode observar pelos conceitos acima, não há, obrigatoriamente, no uso do método francês de amortização, a existência de anatocismo. Note-se que os juros não são incorporados ao capital para fins de novo cálculo de juros. Os juros calculados para determinado mês, no caso do mútuo, são inteiramente pagos na prestação do referido mês, já que a prestação é formada pelo somatório dos juros e amortização (devolução de parte do valor mutuado). A fórmula para o cálculo da prestação é a seguinte: $(1+i)^n \cdot i$

$pmt = PV \cdot i$

$(1+i)^n - 1$

$pmt \Rightarrow$ valor da parcela

$PV \Rightarrow$ valor presente (capital mutuado)

$i \Rightarrow$ taxa de juros

$n \Rightarrow$ número de parcelas Em um exemplo prático, para um mútuo de R\$ 1.000,00, dividido em 4 parcelas, com taxa de juros estipulada em 2%, teremos:

$(1+0,02)^4 \cdot 0,02$

$pmt = 1000 \cdot \dots$

$(1+0,02)^4 - 1$

$pmt = R\$ 262,62$

Elaborando-se uma tabela:

Valor presente1 Parcela2 Juros3 Amortização4

R\$ 1.000,00 R\$ 262,62 R\$ 20,00 R\$ 242,62

R\$ 757,38 R\$ 262,62 R\$ 15,15 R\$ 247,47

R\$ 509,91 R\$ 262,62 R\$ 10,20 R\$ 252,42

R\$257,49 R\$ 262,62 R\$ 5,15 R\$ 257,47

R\$ 0,025 -----

1 - Valor devido, mês a mês.

2 - Valor da parcela (fixo).

3 - Juros calculados mês a mês, somente sobre o valor ainda devido.

4 - Parte da parcela referente à devolução do capital mutuado.

5 - Valor desprezado.

Como bem se pode observar, o cálculo por meio do sistema francês de amortização (Tabela Price) não implica necessariamente em anatocismo, observado que este ocorre quando há cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. Note-se que não há, em qualquer estágio, a cobrança de juros sobre juros, já que no valor de cada parcela estão integralizados os juros sobre o restante do capital devido. Portanto, não há anatocismo. Ademais, nas situações onde são pactuadas parcelas fixas, por não haver juros sobre juros vencidos e não pagos, não se pode reconhecer o anatocismo, como aponta a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. (...) MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. CIÊNCIA PRÉVIA DO VALOR DA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA. (...)

(...) 5. Nos contratos de financiamento em que se pactua uma parcela fixa, não se reconhece a capitalização de juros, eis que o anatocismo vedado por lei consiste na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Logo, como o valor da parcela é calculado antecipadamente, não há juros vencidos. (...). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0699232-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 19.01.2011) . Assim, afastada a tese do anatocismo, cumpre aferir a legalidade na cobrança da TAC, TEC e outros encargos financeiros. Bastante debatido tal tema, e distante de estar pacificado, a tendência jurisprudencial está revertendo no sentido da legalidade em tais cobranças, desde que estipuladas em contrato e não representem onerosidade excessiva. Muito embora já tenha me posicionado em sentido contrário, melhor analisando o tema, e refletindo com base no novo posicionamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendo que é legítima a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), além de outros encargos administrativos, quando estão expressamente previstas em contrato, somente sendo passíveis de expurgo com a efetiva demonstração de vantagem exagerada do agente financeiro. Frise-se que a cobrança de tais tarifas não é vedada pelo Conselho Monetário Nacional, tendo natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira. No caso concreto, observo que os valores cobrados a título de tarifas de cadastro, e serviço de recebimento por parcela não representam excesso, sendo certo que são contraprestações pelo serviço bancário condizente com o

valor contratado. Portanto, não sendo comprovada efetiva abusividade, devem ser mantidas as tarifas contratadas. No que toca à comissão de permanência, a sua legalidade já foi reconhecida pelo STJ, devendo ser mantida, às taxas de mercado, conforme pactuado: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148) Note-se que na ausência de previsão da comissão de permanência, podem ser aplicados, cumulativamente, juros de mora, juros remuneratórios e multa. Quanto à devolução dos valores pagos a maior, não sendo acolhidas as alegações do autor, resta prejudicado o pleito. Por fim, tendo em vista a documentação de fls. 25, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Diante do exposto, e por tudo mais o que nos autos consta, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido, mantendo a taxa de juros contratada, a aplicação do sistema francês de amortização e demais cláusulas contratuais, inclusive quanto à previsão de pagamento de tarifas administrativas. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, observando-se a Lei n. 1.060/50. Sem condenação em honorários de sucumbência já que não ocorreu a citação da parte adversa. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

21. INDENIZACAO-0007253-39.2011.8.16.0129-PATRICIA DE LIMA e outros x OMAR NASSER FILHO e outro- Tendo em vista tanto o longo lapso temporal decorrido entre o sinistro e a eventual produção de prova, como o fato de que os quesitos enumerados pelos requeridos podem ser aferidos através de outras provas, tais como a documental e oral, indefiro a produção de prova pericial, nos termos do art. 420 do CPC, por se revelar como ineficaz para o deslinde do feito, vez que impraticável, não depende de conhecimento técnico e se revela desnecessária em vista de outras provas.

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e dos requeridos, bem como oitiva das testemunhas arroladas às fls. 17 e 65.

Quanto à testemunha arrolada pelo réu às fls. 65, onde não houve indicação do endereço nem de qualquer outro elemento de sua qualificação, conjugando-se o disposto no art. 278 e art. 407, ambos do CPC, entendo desnecessária a sua intimação, sendo o seu comparecimento ônus do requerido, sob pena de preclusão. Observo que é obrigação da parte, ao apresentar o rol de testemunhas, precisar-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, sendo o momento oportuno para tal ato, no rito sumário, em relação ao réu, a audiência de conciliação.

Compulsando-se os autos, verifico a ausência de identificação do endereço de uma das testemunhas, estando preclusa a oportunidade para a devida qualificação.

Portanto, esta deverá comparecer independentemente de intimação, sob responsabilidade do réu, observado o disposto no art. 407, § único, do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2012, às 16h.

Expeçam-se as cartas precatórias para oitiva das testemunhas residentes em Curitiba/PR.

INTIMEM-SE A PARTE AUTORA, PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, CUMPRA AS SEGUINTES DETERMINAÇÕES: I) RETIRADA DAS CARTAS DE INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS; II) RETIRADA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DA TESTEMUNHA ARROLADA ÀS FLS. 17.

INTIMEM-SE A PARTE REQUERIDA, PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PROCEDA A RETIRADA DA CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS FLS. 65, BEM COMO, NO PRAZO DE 48 HORAS, RETIRE O OFÍCIO REQUISITÓRIO DA TESTEMUNHA ARROLADA ÀS FLS. 65. -Adv. SERGIO URUBATAO F. MEIRA e FLAVIO W. LINS-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009564-03.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMIR ARI DA SILVA- I - Tendo a parte autora requerido a desistência da ação, antes da oferta de contestação, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; II - P.R.I.; III - Eventuais custas remanescentes pela parte autora; IV - Oportunamente, archive-se, com as baixas e anotações necessárias, observado o CN.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

23. DECLARATORIA DE NULIDADE -ORD-0010693-43.2011.8.16.0129-ASS. DOS PROC. DA ADMIN. DIR. DO MUN. DE PGUA-APMPGUA x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Trata-se de ação declaratória de nulidade, movido pela Associação dos Procuradores da Administração Direta do Município de Paranaguá em face do Município de Paranaguá, onde, às fls. 79, a parte autora requereu a desistência da ação. Trata-se da hipótese albergada pelo art. 267, VIII, pela qual acolho a desistência do autor, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito. Diante do exposto, tendo por base o inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se, obedecido o CN.-Adv. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS-.

24. INTERDICAÇÃO-0012932-20.2011.8.16.0129-LUCIANA MARIA GOMES x RAFAEL GOMES- Fica a parte autora devidamente intimada acerca do agendamento de perícia médica psiquiátrica para Rafael Gomes, no dia 10/05/2012, às 08:00 horas, no Ambulatório de Psiquiatria do Centro Municipal de Diagnóstico, Hospital João Paulo II, devendo comparecer ao ato, sob as penas da lei.-Adv. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.

25. INDENIZACAO-0001219-14.2012.8.16.0129-GISELE NUNES DA SILVA x ANTENOR SILVA- Considerando que a data designada às fls. 59 não haverá expediente forense (feriado de Corpus Christi), redesigno audiência para o próximo dia 11/06/2012, às 14:30 horas.

OUTROSSIM, PROCEDA A PARTE AUTORA A RETIRADA DA CARTA DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE 48 HORAS.-Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH e PAULO ROBERTO PADILHA-.

26. INDENIZACAO-0001234-80.2012.8.16.0129-TRANSAUER TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA. x CLIMAR IRINEU KONIG e outro-

REDESIGNO AUDIÊNCIA PARA O PRÓXIMO DIA 20/06/2012, ÀS 13:30 HORAS. À parte autora para retirada das cartas precatórias e para comprovar sua distribuição, querendo, no prazo de quinze (15) dias, nos termos da Portaria 01/2009 deste Juízo. -Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO-.

27. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0002741-76.2012.8.16.0129-MARIANA DA SILVA LOPES e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA- Considerando que na data designada às fls. 55 não haverá expediente forense (feriado de Corpus Christi) redesigno audiência para o próximo dia 12/06/2012, às 13:30 horas.-Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH e PAULO ROBERTO PADILHA-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003258-81.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUELEN ALVES ELIAS-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

29. USUCAPIAO-0003321-09.2012.8.16.0129-SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARANAGUA x MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ LEANDRO G DIAS-.

30. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003456-21.2012.8.16.0129-KATIA MARA GONCALVES x VALDECI BALBINO DA SILVA e outro-DEFIRO POR ORA O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, FICANDO A REQUERENTE ADVERTIDA DE QUE SE COMPROVADO QUE NÃO SE TRATA DE PESSOA POBRE NA ACEPÇÃO JURÍDICA DA PALAVRA, ARCARÁ COM O DÉCUPLO DAS CUSTAS JUDICIAIS. INTIMEM-SE O SUBSCRITOR DA PEÇA INICIAL, PARA JUNTAR AOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS, DECLARAÇÃO, COM NOTA DE CIÊNCIA DA PARTE AUTORA, DE QUE NÃO RECEBERÁ OU RECEBERÁ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE QUE DECLAROU POBREZA, DESOBRIGANDO-A A QUALQUER PAGAMENTO.

CITE-SE O RÉU PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA A SER REALIZADA DIA 14/06/2012, ÀS 13:30 HORAS, OCASIÃO EM QUE SERÁ TENTADA A CONCILIAÇÃO E, NA HIPÓTESE DE RESULTAR INEXITOSA, OFERECER-SE-Á RESPOSTA ESCRITA OU ORAL, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS E ROL DE TESTEMUNHAS, E, SE REQUERER (EM) PERÍCIA, FORMULARÁ SEUS QUESITOS DESDE LOGO, PODENDO INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, SOB PENA DE PRESUMIREM-SE ACEITOS COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (CPC, ARTS. 278 e 319). ORIENTE AS PARTES NO SENTIDO QUE COMPAREÇAM À AUDIÊNCIA EM CONDIÇÕES DE TRANSIGIR, TRAZENDO PROPOSTA DEFINIDAS, COM CÁLCULOS ATUALIZADOS E ALTERNATIVAS POSSÍVEIS. HAVENDO NECESSIDADE DE PROVA ORAL E NÃO OCORRENDO QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 329 e 330, I E II, SERÁ DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. OUTROSSIM, PROCEDA A PARTE AUTORA A RETIRADA DA CARTA DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE 48 HORAS. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH e PAULO ROBERTO PADILHA-.

31. COBRANCA-0003457-06.2012.8.16.0129-VILSON JOSE TEIXEIRA x LIDER SEGURADORA S.A.-DEFIRO POR ORA O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, FICANDO A REQUERENTE ADVERTIDA DE QUE SE COMPROVADO QUE NÃO SE TRATA DE PESSOA POBRE NA ACEPÇÃO JURÍDICA DA PALAVRA, ARCARÁ COM O DÉCUPLO DAS CUSTAS JUDICIAIS.

INTIMEM-SE O SUBSCRITOR DA PEÇA INICIAL, PARA JUNTAR AOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS, DECLARAÇÃO, COM NOTA DE CIÊNCIA DA PARTE AUTORA, DE QUE NÃO RECEBEU OU RECEBERÁ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE QUE DECLAROU POBREZA, DESOBRIGANDO-A A QUALQUER PAGAMENTO.

CITE-SE O RÉU PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA A SER REALIZADA DIA 18/06/2012, ÀS 14:30 HORAS, OCASIÃO EM QUE SERÁ TENTADA A CONCILIAÇÃO E, NA HIPÓTESE DE RESULTAR INEXITOSA, OFERECER-SE-Á RESPOSTA ESCRITA OU ORAL, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS E ROL DE TESTEMUNHAS, E, SE REQUERER (EM) PERÍCIA, FORMULARÁ SEUS QUESITOS DESDE LOGO, PODENDO INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, SOB PENA DE PRESUMIREM-SE ACEITOS COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (CPC, ARTS. 278 e 319). ORIENTE AS PARTES NO SENTIDO QUE COMPAREÇAM À AUDIÊNCIA EM CONDIÇÕES DE TRANSIGIR, TRAZENDO PROPOSTA DEFINIDAS, COM CÁLCULOS ATUALIZADOS E ALTERNATIVAS POSSÍVEIS. HAVENDO NECESSIDADE DE PROVA ORAL E NÃO OCORRENDO QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 329 e 330, I E II, SERÁ DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. OUTROSSIM, PROCEDA A PARTE AUTORA A RETIRADA DA CARTA DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE 48 HORAS. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH e PAULO ROBERTO PADILHA-.

32. COBRANCA-0003487-41.2012.8.16.0129-AMTRANS LOGISTICA E TRANSP. INTERNAC. LTDA. x CONGUASUL INDUSTRIA PLACAS LTDA.-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. BRUNO TUSSI-.

33. COBRANCA-0003657-13.2012.8.16.0129-MICHEL MIRANDA x LIDER SEGURADORA S.A.-DEFIRO POR ORA O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, FICANDO A REQUERENTE ADVERTIDA DE QUE SE COMPROVADO QUE NÃO SE TRATA DE PESSOA POBRE NA ACEPÇÃO JURÍDICA DA PALAVRA, ARCARÁ COM O DÉCUPLO DAS CUSTAS JUDICIAIS.

INTIMEM-SE O SUBSCRITOR DA PEÇA INICIAL, PARA JUNTAR AOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS, DECLARAÇÃO, COM NOTA DE CIÊNCIA DA PARTE AUTORA, DE QUE NÃO RECEBEU OU RECEBERÁ HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS DA PARTE QUE DECLAROU POBREZA, DESOBRIGANDO-A A QUALQUER PAGAMENTO.

CITE-SE O RÉU PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA A SER REALIZADA DIA 25/06/2012, ÀS 13:30 HORAS, OCASIÃO EM QUE SERÁ TENTADA A CONCILIAÇÃO E, NA HIPÓTESE DE RESULTAR INEXITOSA, OFERECER-SE-Á RESPOSTA ESCRITA OU ORAL, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS E ROL DE TESTEMUNHAS, E, SE REQUERER (EM) PERÍCIA, FORMULARÁ SEUS QUESITOS DESDE LOGO, PODENDO INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, SOB PENA DE PRESUMIREM-SE ACEITOS COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (CPC, ARTS. 278 e 319). ORIENTE AS PARTES NO SENTIDO QUE COMPAREÇAM À AUDIÊNCIA EM CONDIÇÕES DE TRANSIGIR, TRAZENDO PROPOSTA DEFINIDAS, COM CÁLCULOS ATUALIZADOS E ALTERNATIVAS POSSÍVEIS. HAVENDO NECESSIDADE DE PROVA ORAL E NÃO OCORRENDO QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 329 e 330, I E II, SERÁ DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. OUTROSSIM, PROCEDA A PARTE AUTORA A RETIRADA DA CARTA DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE 48 HORAS. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003743-81.2012.8.16.0129-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAN VALENCIO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 601,60, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003745-51.2012.8.16.0129-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHEL MENDES XAVIER-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003746-36.2012.8.16.0129-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO CIQUEIRA CAMPOS-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 629,80, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003823-45.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARGARETH DOS SANTOS CORDEIRO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 770,80, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0003824-30.2012.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x CLAUDIO MARCELO MARTINS AGOSTINHO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003860-72.2012.8.16.0129-BANCO FICSA S.A x MARCIO DO AMARAL PINHEIRO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIELE DE BONA-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0003863-27.2012.8.16.0129-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SORAYA GEREMIAS RIBEIRO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003865-94.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x GILMAR PIRES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003869-34.2012.8.16.0129-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x WILLIAN CORREA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0003871-04.2012.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ALYSSON DE GODOY OLMO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 305,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA V. MANEGASSI TANTIN-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003872-86.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDEMUNDO ESCRMIN CELLA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 333,70, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA V. MANEGASSI TANTIN-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003942-06.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SANDRA MARIA DA CUNHA CARDOSO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003944-73.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIO PINTO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003946-43.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DEMESIO PIRES GUIMARAES JUNIOR-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003948-13.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ERONILDA CLAUDIA MENDES DA ROSARIO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$

827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004052-05.2012.8.16.0129-LOGIEX - LOG. DE COM. EXTERIOR LTDA x INTERALLI ADM. E PARTICIPACOES LTDA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004055-57.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x GEORGIA CRISTINA DE SOUZA MAGALHAES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSE MARTINS-.

51. COBRANCA-0004075-48.2012.8.16.0129-THIAGO DE SOUZA ALVES x LIDER SEGURADORA S.A.-DEFIRO POR ORA O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, FICANDO A REQUERENTE ADVERTIDA DE QUE SE COMPROVADO QUE NÃO SE TRATA DE PESSOA POBRE NA ACEPÇÃO JURÍDICA DA PALAVRA, ARCARÁ COM O DÉCUPLO DAS CUSTAS JUDICIAIS.

INTIMEM-SE O SUBSCRITOR DA PEÇA INICIAL, PARA JUNTAR AOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS, DECLARAÇÃO, COM NOTA DE CIÊNCIA DA PARTE AUTORA, DE QUE NÃO RECEBEU OU RECEBERÁ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE QUE DECLAROU POBREZA, DESOBRIGANDO-A A QUALQUER PAGAMENTO.

CITE-SE O RÉU PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA A SER REALIZADA DIA 21/06/2012, ÀS 14:30 HORAS, OCASIÃO EM QUE SERÁ TENTADA A CONCILIAÇÃO E, NA HIPÓTESE DE RESULTAR INEXITOSA, OFERECER-SE-Á RESPOSTA ESCRITA OU ORAL, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS E ROL DE TESTEMUNHAS, E, SE REQUERER (EM) PERÍCIA, FORMULARÁ SEUS QUESITOS DESDE LOGO, PODENDO INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, SOB PENA DE PRESUMIREM-SE ACEITOS COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (CPC, ARTS. 278 e 319). ORIENTE AS PARTES NO SENTIDO QUE COMPAREÇAM À AUDIÊNCIA EM CONDIÇÕES DE TRANSIGIR, TRAZENDO PROPOSTA DEFINIDAS, COM CÁLCULOS ATUALIZADOS E ALTERNATIVAS POSSÍVEIS. HAVENDO NECESSIDADE DE PROVA ORAL E NÃO OCORRENDO QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 329 e 330, I E II, SERÁ DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. OUTROSSIM, PROCEDA A PARTE AUTORA A RETIRADA DA CARTA DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE 48 HORAS. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.

52. COBRANCA-0004079-85.2012.8.16.0129-LUCIANO SILVA JUNIOR x LIDER SEGURADORA S.A.-DEFIRO POR ORA O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, FICANDO A REQUERENTE ADVERTIDA DE QUE SE COMPROVADO QUE NÃO SE TRATA DE PESSOA POBRE NA ACEPÇÃO JURÍDICA DA PALAVRA, ARCARÁ COM O DÉCUPLO DAS CUSTAS JUDICIAIS.

INTIMEM-SE O SUBSCRITOR DA PEÇA INICIAL, PARA JUNTAR AOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS, DECLARAÇÃO, COM NOTA DE CIÊNCIA DA PARTE AUTORA, DE QUE NÃO RECEBEU OU RECEBERÁ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE QUE DECLAROU POBREZA, DESOBRIGANDO-A A QUALQUER PAGAMENTO.

CITE-SE O RÉU PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA A SER REALIZADA DIA 25/06/2012, ÀS 14:30 HORAS, OCASIÃO EM QUE SERÁ TENTADA A CONCILIAÇÃO E, NA HIPÓTESE DE RESULTAR INEXITOSA, OFERECER-SE-Á RESPOSTA ESCRITA OU ORAL, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS E ROL DE TESTEMUNHAS, E, SE REQUERER (EM) PERÍCIA, FORMULARÁ SEUS QUESITOS DESDE LOGO, PODENDO INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, SOB PENA DE PRESUMIREM-SE ACEITOS COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (CPC, ARTS. 278 e 319). ORIENTE AS PARTES NO SENTIDO QUE COMPAREÇAM À AUDIÊNCIA EM CONDIÇÕES DE TRANSIGIR, TRAZENDO PROPOSTA DEFINIDAS, COM CÁLCULOS ATUALIZADOS E ALTERNATIVAS POSSÍVEIS. HAVENDO NECESSIDADE DE PROVA ORAL E NÃO OCORRENDO QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 329 e 330, I E II, SERÁ DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. OUTROSSIM, PROCEDA A PARTE AUTORA A RETIRADA DA CARTA DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE 48 HORAS. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0004089-32.2012.8.16.0129-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LC HIDRAULICA - COMERCIO DE MANGUEIRAS H-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004090-17.2012.8.16.0129-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x GRAZIELE PONTES DE SOUZA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 686,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004091-02.2012.8.16.0129-BANCO FIAT S/A x EVERIANA BONDADE F OLIVEIRA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004092-84.2012.8.16.0129-BANCO PANAMERICANO S/A x DANIELLE SUSAN SANTOS BERLIM-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

57. COBRANCA-0004142-13.2012.8.16.0129-MARINO CORREA DE SOUZA FILHO x HSBC SEGUROS-DEFIRO POR ORA O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, FICANDO A REQUERENTE ADVERTIDA DE QUE SE COMPROVADO QUE NÃO SE TRATA DE PESSOA POBRE NA ACEPÇÃO JURÍDICA DA PALAVRA, ARCARÁ COM O DÉCUPLO DAS CUSTAS JUDICIAIS.

INTIMEM-SE O SUBSCRITOR DA PEÇA INICIAL, PARA JUNTAR AOS AUTOS, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS, DECLARAÇÃO, COM NOTA DE CIÊNCIA DA PARTE AUTORA, DE QUE NÃO RECEBEU OU RECEBERÁ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE QUE DECLAROU POBREZA, DESOBRIGANDO-A A QUALQUER PAGAMENTO.

CITE-SE O RÉU PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA A SER REALIZADA DIA 26/06/2012, ÀS 13:30 HORAS, OCASIÃO EM QUE SERÁ TENTADA A CONCILIAÇÃO E, NA HIPÓTESE DE RESULTAR INEXITOSA, OFERECER-SE-Á RESPOSTA ESCRITA OU ORAL, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS E ROL DE TESTEMUNHAS, E, SE REQUERER (EM) PERÍCIA, FORMULARÁ SEUS QUESITOS DESDE LOGO, PODENDO INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, SOB PENA DE PRESUMIREM-SE ACEITOS COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (CPC, ARTS. 278 e 319). ORIENTE AS PARTES NO SENTIDO QUE COMPAREÇAM À AUDIÊNCIA EM CONDIÇÕES DE TRANSIGIR, TRAZENDO PROPOSTA DEFINIDAS, COM CÁLCULOS ATUALIZADOS E ALTERNATIVAS POSSÍVEIS. HAVENDO NECESSIDADE DE PROVA ORAL E NÃO OCORRENDO QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 329 e 330, I E II, SERÁ DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. OUTROSSIM, PROCEDA A PARTE AUTORA A RETIRADA DA CARTA DE CITAÇÃO, NO PRAZO DE 48 HORAS. -Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS e MARCEL EIJI O. TAKIGUCHI-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004182-92.2012.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004240-95.2012.8.16.0129-BANCO HONDA S/A x OGARITO BORGAS LINHARES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RODRIGO C. LISE-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004241-80.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIO DO AMARAL PINHEIRO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004244-35.2012.8.16.0129-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLOS MARIANO DE MIRANDA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

62. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004263-41.2012.8.16.0129-ADUBOS SUDOESTE LTDA x MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. UBRATAM COELHO DO NASCIMENTO-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0004268-63.2012.8.16.0129-PRESCON PRESTACAO DE SERVICOS CONTABEIS LTDA x BANCO ITAU S/A-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 488,80, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SERGIO LUIS MENON-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004361-26.2012.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x ABUD ABUD ADM. E PART. LTDA - ME-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL HACHEM-.

pgua, 10.05.2012

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título

Adicionar um(a) Numeração

Adicionar um(a) Índice

Adicionar um(a) Conteúdo

Adicionar um(a) Data

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Dr. ALEXANDRE DELLA COLLETA SCHOLZ - Juiz de Direito
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA
ANTONIO AUGUSTO BOZZY FERREIRA - Analista Judiciário

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - 20/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRO M. SACRAMENTO OAB 29062 00002 000137/2001
 ALETHEA PATRICIA CANHETTI 00036 001376/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00007 001306/2004
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00012 000917/2006
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00041 001123/2011
 00042 001289/2011
 ANTONIO JOSE URIAS (OAB: 000002-939/PR) 00006 000799/2004
 APARECIDO SOARES ANDRADE 00028 001368/2009
 BOGDAN OLIJNYK JUNIOR (OAB: 026278/PR) 00010 000808/2005
 BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00013 002299/2006
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00043 001308/2011
 CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 00008 001371/2004
 CELSO HELLMANN (OAB: 048967-OAB/PR) 00035 001154/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00022 003026/2008
 CLEVERSON JOSE GUSSO OAB 29.075 00006 000799/2004
 DANIEL SOTTILI MENDES (OAB: 041498/PR) 00003 000074/2002
 DEEVANIR JOSÉ GUANDALINI 00032 000789/2010
 FABIO ANDRE GIMENES FERREIRA 00038 000471/2011
 FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO 00003 000074/2002
 FERNANDO JOSE BONATTO 00011 001633/2005
 FERNANDO JOSE GASPAR 00021 003020/2008
 FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 00033 000930/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00022 003026/2008
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00034 001152/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00018 001872/2008
 INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR) 00006 000799/2004
 IRA NEVES JARDIM OAB 14.300 00015 000299/2007
 ITO TARAS (OAB: 000007-051/PR) 00004 000068/2003
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00025 000370/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR) 00018 001872/2008
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00017 001807/2008
 JOAO ACACIO RODRIGUES TEIXEIRA NOGUEIRA 00029 000017/2010
 JOAREZ DA NATIVIDADE (OAB: 040903/PR) 00013 002299/2006
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00013 002299/2006
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00006 000799/2004
 00037 000084/2011
 JUAREZ DA FONSECA OAB 4188 00033 000930/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00005 000422/2004
 KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00039 000530/2011
 KELIAN BORTOLINI LIMA (OAB: 043523/PR) 00018 001872/2008
 KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) 00021 003020/2008
 LEA BORTOLON (OAB: 039216-A/PR) 00027 000794/2009
 LIA CARLA VENDRUSCULO BORTOLUZZI 00032 000789/2010
 LIGIA GOEBEL (OAB: 023969/PR) 00026 000527/2009
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00029 000017/2010
 MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB: 056964/PR) 00038 000471/2011
 MARCELO MAZUR (OAB: 031092/PR) 00003 000074/2002
 MARCELO PACHECO PIROLO 00009 001762/2004
 MARCELO T. CAVASSANI OAB 29.404 00002 000137/2001
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00016 000313/2007
 00024 003261/2008
 MARCO ANTONIO GONCALVES 00031 000680/2010
 MARCOS ANTONIO GONCALVES 00038 000471/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00012 000917/2006
 MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR) 00004 000068/2003
 00020 002184/2008
 MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR) 00005 000422/2004
 MARINA LETÍCIA SETIM (OAB: 057399/PR) 00040 000540/2011
 MAURICIO MARQUES CANTO 00023 003242/2008
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00024 003261/2008
 MOISES MOURA SAURA (OAB: 048117/PR) 00032 000789/2010
 MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR) 00030 000416/2010
 OSVALDO ANTONIO DO N. BENKENDORF 00014 002304/2006

PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00025 000370/2009
 PEDRO EUCLIDES UTZIG OAB 21362 00015 000299/2007
 PLINIO LUIZ BONANCA 00020 002184/2008
 PRISCILA KOVALSKI (OAB: 055352/PR) 00034 001152/2010
 RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES 00021 003020/2008
 RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00019 002179/2008
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00007 001306/2004
 00040 000540/2011
 ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE 00029 000017/2010
 00030 000416/2010
 00036 001376/2010
 RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) 00019 002179/2008
 SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) 00011 001633/2005
 SANDRA REGINA ROCHA VARGAS 00026 000527/2009
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00041 001123/2011
 00042 001289/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00005 000422/2004
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 00009 001762/2004
 VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR) 00018 001872/2008
 WALDOMIRO FERREIRA FILHO 00038 000471/2011
 WALTER JOSE DE FONTES (OAB: 025024/PR) 00034 001152/2010
 ZENIA MOROZ MARTINS 00001 000263/1991

1. INVENTARIO-263/1991-JACI DE LURDES DOS SANTOS E SILVA A x OSMAR ANNISS- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição da segunda via do formal de partilha no valor de R \$ 141,00. 2-Realizado o preparo, expedir o formal. -Adv. ZENIA MOROZ MARTINS-.
 2. BUSCA E APREENSAO-137/2001-BANCO FORD S/A x JOSE JUNGLES- Fica a parte autora intimada para acompanhar o recebimento do ofício expedido nos moldes do Provimento 168 junto à Central de Mandados do Foro Central de Curitiba, a fim de proceder o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme estabelece o inciso V do referido Provimento.-Adv. MARCELO T. CAVASSANI OAB 29.404 e ALESSANDRO M. SACRAMENTO OAB 29062-.
 3. RESSARCIMENTO-74/2002-MARITIMA SEGUROS S/A x JOAO ROSA DO NASCIMENTO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme determinado no despacho de fls. 78 e de acordo com o cálculo de fls.79/80, no valor de R\$ 35, 72.-Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR), MARCELO MAZUR (OAB: 031092/PR) e DANIEL SOTTILI MENDES (OAB: 041498/PR)-.
 4. INVENTARIO-68/2003-LICIA FELICIDADE FAVORETTO BIGARELL e outros x ESPOLIO DE ELIZA PRENDIN FAVORETTO- Na forma do art. 125, IV do CPC, designo audiência para o dia 14/06/2012, às 14:30h. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente ao ato, oportunidade em que poderão transigir a respeito das dívidas do espólio e da partilha dos bens, salientando, desde já, que o não comparecimento das partes ou a ausência acordo acarretará o prosseguimento do feito na forma do art. 1017 do CPC. Intimem-se. Providências necessárias. -Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR) e ITO TARAS (OAB: 000007-051/PR)-.
 5. BUSCA E APREENSAO-422/2004-BANCO PANAMERICANO S/A x BENEDITO PICOTE- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição do(s) ofício de desbloqueio de veículo junto ao DETRAN/PR no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 7,15 ou somente expedição no valor de R\$ 9,40 (para a parte retirar). 2-Realizado o preparo, expedir ofício (s). -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR), MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.
 6. DESAPROPRIAÇÃO-799/2004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOSE ALVES CHRISOSTOMOS e outro- Intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela ré. A parte autora, em seu prazo, deverpa se manifestar conforme despacho de fls. 598, ou seja, deverá indicar se os valores depositados são suficientes para a satisfação de seu crédito, salientando, desde já, que o transcurso in albis do prazo será interpretado como resposta positiva.(Certidão de fls. 611/612: CERTIFICO que, compulsando os autos de "Ação de Desapropriação", nº 799/2004, desta Vara Cível e Anexos de Piraquara, verifiquei que houve o levantamento de 80% do depósito prévio por Maria Madalena França Chrisóstomo, em 03/01/2005 (fl. 227) e, que o remanescente de 20% DO DEPÓSITO PRÉVIO PERMANECEU, na época, DEPOSITADO NA CONTA JUDICIAL Nº 1.200.129.774.524, do Banco do Brasil, Agência de Piraquara, conforme comprovante de fl. 78-v. CERTIFICO mais que, o valor remanescente de 20% DO DEPÓSITO PRÉVIO foi irregularmente levantado pelo autor e escrevô, Sr. Luiz Antônio Siqueira (certidão de fl. 376) e, na data de 20/07/2005, a Escrivã subsequente, Gilcimar Mello do Nascimento, abriu a CONTA JUDICIAL Nº 4.300.122.182.786, no Banco do Brasil, Agencia Piraquara, e efetuou o DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 104.503,12, para fins de ressarcimento, conforme comprovante de depósito de fl. 378). CERTIFICO ainda que, em cumprimento ao item 01 do despacho de fl. 610, remeti aos autos ao contador judicial desta Comarca para verificar se o saldo depositado na CONTA JUDICIAL Nº 4.300.122.182.786, NO VALOR DE R\$ 104.503,12 corresponde ao valor que deveria estar na CONTA JUDICIAL Nº 1.200.129.774.524, ora sacada. CERTIFICO mais que, conforme cálculo da contadora, na ocasião em que houve o levantamento de 80% do depósito prévio, em 03/01/2005 (Alvará Judicial de fl. 227), permaneceu na CONTA JUDICIAL Nº 1.200.129.774.524 a QUANTIA DE R\$ 98.694,35 (20% do depósito prévio). CERTIFICO mais que, que o valor de R\$ 98.694,35 atualizado desde 03/01/2005 (data do levantamento de 80% do depósito prévio) até a data de 20/07/2005 (abertura da Conta Judicial nº 4.300.122.182.786), corresponde um saldo atualizado de R\$ 103.021,49 (cento e três mil e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), conforme cálculo do Contador Judicial em anexo. CERTIFICO mais que, o valor depositado

na CONTA JUDICIAL Nº 4.300.122.182.786 é de R\$ 104.503,12, portanto superior ao valor originalmente corrigido. CERTIFICO também que, não existe no Livro de Registro de Depósito nº 01, com abertura em 11 de setembro de 1984 e encerramento em 03 de novembro de 201, o registro da CONTA JUDICIAL Nº 4.300.122.182.786. CERTIFICO ao final que, extrai cópias destes autos e encaminhei ao Ministério Público, para as devidas providências). -Adv. CLEVERSON JOSE GUSSO OAB 29.075, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR), INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR) e ANTONIO JOSE URIAS (OAB: 000002-939/PR)-.
 7. BUSCA E APREENSAO-1306/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x NELSON LUCIO MACHADO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais conforme determinado na sentença de fls. 42 e de acordo com o cálculo de fls.49/50, no valor de R\$ 29,14 para a Secretaria Cível, R\$ 10,08 para o Contador Judicial e R\$ 16,97 a título de Funrejus.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 028228/PR)-.
 8. USUCAPIAO-1371/2004-ADELIA MARTINS DO CARMO e outro x ESTE JUIZO- Expeça-se ofício aos órgãos indicados pela parte autora às fls. 118.-Adv. CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785-.
 9. SUMARIA DE INDENIZACAO-1762/2004-ELIANE MARGARETH MARQUES e outro x DOZOLINA CATARINA DALAZEN SOLINSKI- Manifestem as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.-Adv. MARCELO PACHECO PIROLO (OAB: 000011-828/PR) e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.
 10. ARROLAMENTO-808/2005-PAULO CESAR FRAXINO LOBO e outros x ESPOLIO DE JOSE DE SOUZA LOBO e outro- Julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito da demandana forma do artigo 269, I, do CPC, para o fim de homologar o plano de partilha de fls. 06/08, diante da prova de quitação dos tributos devidos. Custas remanescentes pelos autores.-Adv. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR (OAB: 026278/PR)-.
 11. BUSCA E APREENSAO-1633/2005-IVECO LATIN AMERICA LTDA x FRANCISCO TOMPSON MACEDO MARQUES- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento da carta precatória expedida às fls. 100. -Adv. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) e FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698-OAB/PR)-.
 12. BUSCA E APREENSAO-917/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TONI UILIAN DE AZEVEDO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento do(s) ofício(s) expedido(s) às fls.68. Fica ainda intimada para, caso queira, efetuar o preparo das despesas postais no valor de R\$ 7,15 para que a Secretaria envie referido(s) expediente(s). -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829/PR)-.
 13. SUMARIA DE INDENIZACAO-2299/2006-MAURO PINHEIRO x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA LTDA- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2012, às 14:30h, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, bem como a inquirição de suas testemunhas. Caso ainda não o tenham feito, as partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo sucessivo de dez dias, contados da publicação desta decisão, sob pena de preclusão.Intimem-se. -Adv. JOAREZ DA NATTIVIDADE (OAB: 040903/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 000023-044/PR) e BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO (OAB: 000038-688/PR)-.
 14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2304/2006-MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE x FABRICA DE CHOCOLATES SALWARE LTDA- 1-Fica a parte autora intimada para acompanhar o recebimento do ofício expedido nos moldes do Provimento 168 junto à Central de Mandados do Foro Central de Curitiba, a fim de proceder o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme estabelece o inciso V do referido Provimento. 2-Fica ainda intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas de postagem do referido expediente no valor de R\$ 7,15.-Adv. OSVALDO ANTONIO DO N. BENKENDORF-.
 15. DECLATORIA DE INEXISTENCIA-299/2007-JOAO MARIA LIBERIO SANTOS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELE- Manifestem as partes sobre o laudo pericial acostado aos autos às fls.256/326, no prazo de 10 dias.-Adv. PEDRO EUCLIDES UTZIG OAB 21362 e IRA NEVES JARDIM OAB 14.300-.
 16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-313/2007-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x MARCIA PEREIRA BRINGEL- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento do(s) ofício(s) expedido(s) às fls.78. Fica ainda intimada para, caso queira, efetuar o preparo das despesas postais no valor de R\$ 7,15 para que a Secretaria envie referido(s) expediente(s). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.
 17. ACAO MONITORIA-1807/2008-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x FRANQUEA ALVES FERREIRA E CIA LTDA- Em razão da não oposição de embargos, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, por conversão do mandado inicial em mandado executivo (art.1.102-C do CPC). Intimem-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência de multa de 10% (art.475-J do CPC). (Fica a parte autora intimada para retirar a guia de recolhimento que encontra-se anexada aos autos, referente à expedição do mandado de citação no valor de R\$ 43,00. 2-Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por solicitar, via e-mail, a remessa da referida guia através do usuário rfu@tjpr.jus.br, incluindo como assunto da mensagem "solicitação de guia do oficial de justiça" e fornecendo os dados do processo.)-Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 000017-452/PR)-.
 18. BUSCA E APREENSAO-1872/2008-BANCO ITAULEASING S.A x CARLOS ALBERTO DINIZ DA ROSA- 1-Fica a parte autora intimada para acompanhar o

recebimento do ofício expedido nos moldes do Provimento 168 junto à Central de Mandados do Foro Central de Curitiba, a fim de proceder o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme estabelece o inciso V do referido Provimento. 2-Fica ainda intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de 01 carta de citação no valor de R\$ 9,40 e despesas postais para envio do mandado e da carta no valor de R\$ 20,00. -Advs. KELIAN BORTOLINI LIMA (OAB: 043523/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR) e VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR)-.

19. DEPOSITO-2179/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON CESAR RASS- Fica o processo suspenso pelo prazo de 30 dias conforme requerimento de fls.49.-Advs. RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) e RICARDO RUH (OAB: 042945/PR)-.

20. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-2184/2008-CONRADO HENRIQUE TURKO x MARLENE ANTUNES e outro- Considerando a informação constante nos autos em apenso (2.641/2008), sobre a possibilidade de composição de acordo, designo audiência de conciliação para 31 de maio de 2012 às 14 horas e 30 minutos, na forma do art. 125, IV do CPC. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.-Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR) e PLINIO LUIZ BONANCA-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3020/2008-BANCO FINASA BMC S.A x JOSE FRANCISCO RODRIGUES- Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno dos ofícios de fls. 59/73.-Advs. FERNANDO JOSE GASPARI (OAB: 000051-124/PR), RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES (OAB: 059235/PR) e KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR)-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3026/2008-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x AILTON BENEDITO DOS SANTOS NARCIZIO- Manifestem-se as partes o interesse no cumprimento da sentença. Caso inerte, aguarde-se em arquivo provisório por seis meses e, após arquivar-se definitivamente, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC.-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

23. DECLARATORIA-3242/2008-AURICIO MARQUES CANTO e outros x PETERSON DA SILVA e outros- Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno dos ofícios de fls. 193/209.-Adv. MAURICIO MARQUES CANTO (OAB: 023967-OAB/PR)-.

24. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-3261/2008-HEBER ALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Reiterando a certidão de Ato Ordinatório de fls.34: "Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas finais de acordo com o determinado na sentença de fls. 30/31 e conforme o cálculo de fls. 28, no valor de R\$ 79,72.-Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-370/2009-FRANCIELLE MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte vencedora a requerer o início da fase de cumprimento de sentença, conforme estabelece o art. 475-J do CPC.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)-.

26. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-527/2009-OSVALDO SEPP e outro x GILBERTO ALVES DO NASCIMENTO- Diante do exposto, homologo o pedido de restauração dos autos requerida na petição inicial e determino sejam trasladados os documentos que instruem estes autos aos autos restaurados, substituindo por cópias e certificando.-Advs. LIGIA GOEBEL (OAB: 023969/PR) e SANDRA REGINA ROCHA VARGAS (OAB: 039480/PR)-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-794/2009-PEDREIRAS BOSCARDIN LTDA. x LDV ENGENHARIA COM. E CONSTR. LTDA.- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição de 02 (dois) ofícios no valor de 9,40 e postagem no valor de R\$ 7,15, ou somente expedição, caso queira retirá-los. 2-Realizado o preparo, expedir ofício.-Adv. LEA BORTOLON (OAB: 039216-A/PR)-.

28. INDENIZAÇÃO-1368/2009-VALMAR KOPPE x MINEIRA CAR AUTOMOVEIS LTDA. e outro- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido às fls. 65/110.-Adv. APARECIDO SOARES ANDRADE (OAB: 018176/PR)-.

29. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000058-31.2010.8.16.0034-JOSIEL CUNHA e outro x RICARDO MEURER- Manifestem as partes sobre o laudo pericial acostado aos autos às fls.91/120, no prazo de 10 dias.-Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS (OAB: 053200/PR), JOAO ACACIO RODRIGUES TEIXEIRA NOGUEIRA (OAB: 000056-458/PR) e ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR)-.

30. ALVARA JUDICIAL-0001726-37.2010.8.16.0034-OFELIA DE FATIMA PELLENES e outros-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR) e MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR)-.

31. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002898-14.2010.8.16.0034-SELMA OLAVIO TEIXEIRA x GREGORIO GUIBER e outros-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES (OAB: 000053-690/PR)-.

32. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0003169-23.2010.8.16.0034-ESTADO DO PARANA x CTO - CONSTRUTORA TECNICA DE OBRAS CIVIS LTDA- Manifestem as partes sobre o laudo pericial acostado aos autos às fls.1059/1391 no prazo de 10 dias.-Advs. MOISES MOURA SAURA (OAB: 048117/PR), EDEVANIR JOSÉ GUANDALINI (OAB: 011958/PR) e LIA CARLA VENDRUSCULO BORTOLUZZI (OAB: 049637/PR)-.

33. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0002676-46.2010.8.16.0034-OSIEL HENRIQUE e outro x AUGUSTO GONCALVES DA SILVA e outro-Diante do exposto, julgo procedente o pedido constante da

petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para, suprimindo a ausência de manifestação de vontade dos réus, determinar a adjudicação, aos autores, do domínio do imóvel descrito na matrícula de nº 42.879 do Ofício de Registro de Imóveis de Piraquara. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Tal verba será corrigida pelo INPC a partir desta data, e será acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB: 046290/PR) e JUAREZ DA FONSECA OAB 4188-.

34. REPARAÇÃO DE DANOS-0004542-89.2010.8.16.0034-IVONE MOREIRA OLIVEIRA x JOSE DOS SANTOS- Iniciados os trabalhos: Proposta conciliatória inexistosa. Em seguida foi proferido o seguinte despacho: 1. Desentranhe-se a petição de fls. 71/80, autuando-a em apartado e em apenso, na forma do art. 4º da lei 1.060/50. Em seguida, naqueles autos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias. 2. Com relação à impugnação ao valor da causa, considerando que está tramitando no sistema Projudi, aguarde-se decisão e certifique-se, em seguida, nestes autos. 3. Considerando que não há outras questões processuais pendentes de análise; que estão caracterizados os pressupostos processuais, e as condições da ação; e que foram observados, de forma adequada, os princípios processuais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal, observe que nada há a sanear. 4. Fixo como ponto controvertido, dentre os fatos narrados pela parte autora na petição inicial, a culpa exclusiva do réu pelo acidente (ou o fato de o veículo dele ter invadido a pista contrária, dando causa à colisão). Com relação aos fatos narrados na contestação, são controvertidos os seguintes pontos: a) o fato de o veículo da autora ter invadido a pista contrária, e depois retomado à sua pista (local em que ocorreu a colisão), dando causa ao acidente; b) o valor da indenização, considerando os danos causados ao veículo da autora e seu valor de mercado. Na forma do art. 130, ,edo art. 331, §§2º e3º do CPC, determino a produção de prova oral para que as partes façam prova dos respectivos pontos controvertidos, conforme estabelece o art. 333 do CPC. A prova oral deverá ser produzida nas modalidades de depoimento pessoal da autora e do réu, e na inquirição das testemunhas que já arrolaram. 6. Para o depoimento pessoal das partes, designo audiência para o dia 22 de maio de 2012. às 14:30h. 7. Expeça-se, mesmo antes do início da audiência de instrução, as cartas precatórias para inquirição das testemunhas residentes no Foro Central e no Foro Regional de Pinhais, considerando que os procuradores das partes informaram, neste ato, que suas testemunhas serão inquiridas perante os Juízes de seus domicílios.-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR), PRISCILA KOVALSKI (OAB: 055352/PR) e WALTER JOSE DE FONTES (OAB: 025024/PR)-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0003998-04.2010.8.16.0034-ADRIANO MASSOTAPIA E B LTDA e outro x RAQUEL DO ROCIO LAUDINO ALVES RICETTI- 1-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento que encontra-se anexada aos autos, referente à expedição do mandado de citação, no valor de R \$ 49,50. 2-Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por solicitar, via e-mail, a remessa da referida guia através do usuário rfu@tjpr.jus.br, incluindo como assunto da mensagem "solicitação de guia do oficial de justiça" e fornecendo os dados do processo.-Adv. CELSO HELLMANN (OAB: 048967-OAB/PR)-.

36. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005316-22.2010.8.16.0034-SIRLENE RIBEIRO DE CAMARGO- Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão de fls. 42/44.-Advs. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR) e ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.

37. DESAPROPRIAÇÃO-0000222-59.2011.8.16.0034-SANEPAR - COMP. DE SANEAM. DO PARANA x OSIRIS RODRIGUES DE SOUZA e outro- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários apresentados pelo Sr. Perito, apresentada às fls.179. Havendo concordância com o valor, ficam intimadas para efetuar o depósito dos honorários.-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR)-.

38. RESCISAO DE CONTRATO-0001541-62.2011.8.16.0034-DINORVAN FERREIRA x LINDAMIR DO ROCIO DO NASCIMENTO- 1-Indefiro o pedido de fls. 199, quanto à determinação à ré de consignação de valores, eis que tal questão não é objeto da demanda, conforme já mencionada na decisão de fls. 189 (item 8). Assevero, ainda, que embora tenha havido oportunidade, não houve acordo em audiência, razão pela qual o montante ou a destinação dos depósitos de consignação não são relevantes, neste instante, para fins de solução deste feito. 2-Com relação à obra realizada no local pela requerida, considerando a natureza da controvérsia entre as partes, e considerando a impossibilidade de acordo entre ambas, determino o embargo o paralização da referida construção para evitar que tenham maiores prejuízos com julgamento a ser proferido, com expedição urgente de mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça nos termos do art. 938 do CPC (exceto quanto a citação, já ocorrida), em até dez dias. (Fica a parte autora intimada para retirar a guia de recolhimento que encontra-se anexada aos autos, referente à expedição do mandado de embargo de obra, no valor de R\$ 215,00. Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por solicitar, via e-mail, a remessa da referida guia através do usuário rfu@tjpr.jus.br, incluindo como assunto da mensagem "solicitação de guia do oficial de justiça" e fornecendo os dados do processo). -Advs. WALDOMIRO FERREIRA FILHO (OAB: 005961/PR), FABIO ANDRE GIMENES FERREIRA (OAB: 000025-269/PR), MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB: 056964/PR) e MARCOS ANTONIO GONCALVES (OAB: 000053-690/PR)-.

39. SERVIDAO-0002128-84.2011.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x IZEDORO BILESKI- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.46/47 e sobre a certidão de fls. 47-verso.-Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE (OAB: 021785/PR)-.

40. RESCISAO DE COMPROMISSO-0001441-10.2011.8.16.0034-IRONE ALVES DA SILVA e outro x IVO DE OLIVEIRA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido às fls. 42/70.-Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 028228/PR) e MARINA LETÍCIA SETIM (OAB: 057399/PR)-.

41. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0004425-64.2011.8.16.0034-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE CARLOS DA SILVA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.37.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

42. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0005406-93.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x UILIAN JOSMAR VIEIRA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.39.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

43. IMISSAO DE POSSE-0005337-61.2011.8.16.0034-IMOBISUL IMOB. E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x PEDRO VICUNHA- 1-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento que encontra-se anexada aos autos, referente à expedição do mandato de imissão na posse, no valor de R\$ 148,50. 2-Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por solicitar, via e-mail, a remessa da referida guia através do usuário rtfu@tjpr.jus.br, incluindo como assunto da mensagem "solicitação de guia do oficial de justiça" e fornecendo os dados do processo. -Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (OAB: 033172/PR)-.

Piraquara, 09 de Maio de 2012.
Analista Judiciário/Técnico Judiciário

PONTA GROSSA

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 72/2012 - 4ª VARA CÍVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CARVALHO PINTO VIEIRA 00018 000104/2008
ADRIANE GUASQUE 00063 009201/2011
00077 017210/2011
00082 017666/2011
00097 025500/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00038 017029/2010
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00025 000037/2010
ALI MUSTAFA ATYEH 00110 032703/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 00073 015051/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00079 017422/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00090 022174/2011
ANDRE LUIZ VERBOSKI 00060 007307/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00026 000043/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00112 034299/2011
ANTONIO NUNES NETO 00079 017422/2011
BRASIL PENTEADO 00096 025228/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00013 000288/2007
CAMILA SILVA RYBU 00041 020964/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00030 010105/2010
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00075 016423/2011
00107 030731/2011
00115 000413/2012
CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY 00051 030065/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00044 022391/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00045 022926/2010
00085 019812/2011
CASSIANO LUIZ IURK E OUTRA 00007 000615/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 00120 003912/2012
CEZAR IANCKZKOVSKI 00065 009751/2011
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00020 001012/2008
CLEBER BORNANCIN COSTA 00052 030608/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00030 010105/2010
00075 016423/2011
00095 024323/2011
00099 026377/2011
00103 028834/2011
00114 000412/2012
00115 000413/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00068 011604/2011
CRYSTIANE LINHARES 00035 014048/2010
CYNTHIA DE FÁTIMA ANUNZIATO SANT'ANA 00064 009746/2011
DANIEL HACHEM 00043 021971/2010
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00059 005505/2011

DANIELLE MADEIRA 00069 012736/2011
00072 014761/2011
DANYLLO VALACH 00104 028981/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00087 021294/2011
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00118 003380/2012
DIRCEIA MOREIRA 00004 000708/2002
DONIZETE GELINSKI 00065 009751/2011
DOUGLAS A. RODERJAN FILHO 00094 023668/2011
DURVAL ROSA NETO 00018 000104/2008
00058 004951/2011
ELAINE TERESINHA ROSSA 00109 032567/2011
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00051 030065/2010
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00116 001134/2012
ENEIDA WIRGUES 00039 020680/2010
00071 014552/2011
00080 017562/2011
00098 026162/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 00007 000615/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00016 001116/2007
00021 000007/2009
00031 011498/2010
00106 030260/2011
ERNANI GONÇALVES MACHADO 00088 022079/2011
ERON EDENILSON RANZANI 00061 008400/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00049 029661/2010
EVERLY DOMBECK FLORIANI 00112 034299/2011
FABIANO CAMILLO 00062 008769/2011
FABIO MURARI VIEIRA 00085 019812/2011
FABRICIO FONTANA 00007 000615/2004
FERNANDO BLASZKOWSKI 00116 001134/2012
FLAVIA ELEN TAFAREU 00056 003044/2011
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00086 020251/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00068 011604/2011
FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS 00007 000615/2004
GARDENIA MASCARELO 00033 012493/2010
00038 017029/2010
00084 019191/2011
00111 033029/2011
GERSON OTAVIO BENELI 00010 000326/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA 00095 024323/2010
00103 028834/2011
00114 000412/2012
GILCELLI APARECIDA RODRIGUES 00061 008400/2011
GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 00023 000652/2009
GRAZIELA DE S. B. TEBCHIRANI 00013 000288/2007
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO 00122 005964/2012
HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR 00001 000722/1995
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00089 022165/2011
00090 022174/2011
00091 022183/2011
HELICIO SILVA ORANE 00008 000803/2005
00100 026454/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 00024 000706/2009
00094 023668/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00108 031730/2011
HENRIQUE HENNEBERG 00122 005964/2012
HÉRCULES LUIZ 00064 009746/2011
ISABEL APARECIDA HOLM 00065 009751/2011
JANICE IANKE 00039 020680/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA 00119 003381/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00074 016154/2011
JOAO MANOEL GROTT 00106 030260/2011
00112 034299/2011
JOAO ROBERTO HOCIAI 00036 016688/2010
00037 016692/2010
00040 020681/2010
00083 018008/2011
JOAQUIM MIRO 00089 022165/2011
00090 022174/2011
00091 022183/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00053 032611/2010
00056 003044/2011
JOSE CONCEICAO BUENO 00004 000708/2002
JOSE ELI SALAMACHA 00005 000715/2002
00076 016437/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00085 019812/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00022 000014/2009
00026 000043/2010
JULIANA PERON RIFFEL 00047 028600/2010
JULIANO CAMPOS 00088 022079/2011
00105 029984/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 00105 029984/2011
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00117 003208/2012
KATIA LOPES MARIANO 00064 009746/2011
LARISSA M. DE LARA 00067 010526/2011
LEANE MELISSA OLICSHEVIS 00093 023142/2011
LEILA MEJDALANI PEREIRA 00046 028185/2010
LORENA BIANCA DA SILVA 00058 004951/2011
LOURIVAL MENDES 00050 029796/2010
LUIZSON FELIPE GONÇALVES 00027 002291/2010
LUIZ HENRIQUE LOPES DE SOUZA 00065 009751/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00001 000722/1995
LUIZ ANTONIO MORES 00071 014552/2011
LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT 00057 004950/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00102 028719/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00049 029661/2010
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00081 017641/2011
MARCELO MAZUR 00048 028826/2010
MARCIO RIBEIRO PIRES 00032 012414/2010

MARCIO RICARDO MARTINS 00004 000708/2002
 MARCIO ROBERTO PORTELA 00046 028185/2010
 MARCIUS NADAL MATOS 00019 000688/2008
 00113 000156/2012
 MARIANA ESCORSIM BAGGIO 00013 000288/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00054 035929/2010
 MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL 00078 017372/2011
 MAURICIO BORBA 00014 000334/2007
 MAURICIO DA SILVA MARTINS 00119 003381/2012
 MAURICIO SILVA 00001 000722/1995
 MOZART ALBUQUERQUE BRITES 00015 000847/2007
 MÁRCIA LIVIERO PASSADOR 00066 009769/2011
 MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00124 011021/2010
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00101 027716/2011
 NELISSA ROSA MENDES 00002 000799/1996
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00017 001123/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 00028 008946/2010
 00029 008954/2010
 00044 022391/2010
 00047 028600/2010
 00072 014761/2011
 OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS 00041 020964/2010
 PATRICIA BORBA TARAS 00092 022729/2011
 PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00089 022165/2011
 00090 022174/2011
 00091 022183/2011
 PAULO GROTT FILHO 00010 000326/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00027 002291/2010
 RENATA DE SOUZA 00009 000300/2006
 RICARDO RUH 00034 012741/2010
 ROBERTO MACHADO DA SILVA 00079 017422/2011
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00123 007186/2012
 RODRIGO DI PIERO MENDES 00012 001130/2006
 00123 007186/2012
 ROGERIO DYNIEWICZ 00036 016688/2010
 00037 016692/2010
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00074 016154/2011
 RUBENS CESAR TELES FLORENZANO 00011 000828/2006
 RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ 00004 000708/2002
 RUBENS DIAS 00099 026377/2011
 SAIONARA STADLER DE FREITAS 00012 001130/2006
 00050 029796/2010
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00040 020681/2010
 00070 012754/2011
 00083 018008/2011
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00003 000209/2002
 SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA 00062 008769/2011
 SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR 00040 020681/2010
 TATIANA VALESA VROBLEWSKI 00069 012736/2011
 THATIANE CABREIRA 00055 002051/2011
 THAYAN GOMES DA SILVA 00006 000634/2003
 THIAGO BASTOS BELACHE 00078 017372/2011
 VALERIA MARIANO COSTA 00118 003380/2012
 VANISE MELGAR TALAVERA 00042 021831/2010
 VINYA MARA A. DZIEVIESKI OLIVEIRA 00006 000634/2003
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME 00007 000615/2004
 WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA 00121 004283/2012
 WILSON J. COMEL 00018 000104/2008

1. DEPOSITO - 722/1995-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ULIANA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça e, o petição de fl. 360, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MAURICIO SILVA e HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 799/1996-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x AGROPECUARIA SCHWARZ LTDA. e outros - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. NELISSA ROSA MENDES.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 209/2002-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x DJ COMERCIO DE FORMULARIOS E PAPEIS LTDA e outros - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003703-90.2002.8.16.0019-ESPOLIO DE MIGUEL ANTONIO e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Nos presentes autos a execução que dará seguimento é contra a Fazenda Pública (vide fl. 298), sendo certo que possui procedimento próprio a ser observado pela parte exequente que não o de cumprimento de sentença. Certifique-se o decurso de apresentação de embargos pela fazenda municipal. Em caso positivo, inviável o arbitramento de honorários ao exequente com fundamento no contido no art. 12-D, da Lei 9.494/97, já que não se cuida, pelo montante, de obrigação de pequeno valor na forma como remete o art. 100, §32 da CF, de modo que o cumprimento da mesma está sujeito à expedição de precatório requisitório. Diante disso, desde já, fica indeferido o pleito de inclusão da verba honorária para efeito de execução (fl. 299). Pelo mesmo motivo, também resta indeferido o pedido de penhora on-line, já que incompatível com o rito do precatório. Quanto à manifestação de fl. 300 do executado, tendo que a conta de fls. 296/297 já observou de forma correta o lapso para início de cômputo dos juros de mora, de modo que resta suprimida tal questão. Aguarde-se, assim, o trânsito em julgado para as partes para expedição de precatório. Ressalto, ainda, que todos os atos tendentes ao cumprimento de sentença pelo ora exequente nos autos em epígrafe (autos n. 708/2002) deve ser efetuados nos autos em apenso (autos n. 0018200-31.2010.8.16.0019), já que lá assume a condição de executado. Assim

sendo, lá (autos n. 0018200-31.2010.8.16.0019) deve o ora exequente esclarecer quanto ao teor do depósito de fl. 302, bem como se dignar a complementar ou justificar o motivo da não complementação dos demais, como sugstionou às fls. 306/307, em cinco dias. Adv. JOSE CONCEICAO BUENO, RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ, DIRCEIA MOREIRA e MARCIO RICARDO MARTINS.

5. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 715/2002-JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI x INFORMARE EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA. - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 634/2003-TRANSPORTE RODOVIARIO FRATELLI LTDA ME x LUIZ FERNANDO DOS SANTOS PRETO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. VINYA MARA A. DZIEVIESKI OLIVEIRA e THAYAN GOMES DA SILVA.

7. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumária) - 615/2004-CARMELINA DE PAIVA FABRICIO e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro - Autos nº 615/04 Considerando que a verossimilhança do alegado excesso está demonstrada pelos documentos que instruem a impugnação, bem como o fato da difícil reversibilidade de eventual levantamento dos valores penhorados, a recebo no efeito suspensivo no limite do valor impugnado. Intime-se a parte adversa, através de seu advogado, para, querendo, se manifestar, em quinze dias. Desde já fica deferido o levantamento do valor incontestado. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, FABRICIO FONTANA, CASSIANO LUIZ IURK E OUTRA, FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 803/2005-JOQUIM CESAR MASCARENHAS x LEILOES PARANA LTDA S/C - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. HELCIO SILVA ORANE.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 300/2006-RENATO BUSS KRINSKI x GABRIEL JOSE DA SILVA FILHO - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. RENATA DE SOUZA.

10. REPARACAO DE DANOS - 326/2006-MARIA EDUARDA KRASNIAK DOS SANTOS x ADRIANE CRISTINA SALATINE e outro - Defiro o requerimento último. Declaro o feito extinto em relação a Denunciada a Lide, façam-se as devidas anotações. Após, guarde-se o decurso de prazo do provimento último. Adv. PAULO GROTT FILHO e GERSON OTAVIO BENELI.

11. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 828/2006-SUSANA DEMENJON DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - A parte exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO.

12. INVENTARIO E ARROLAMENTOS - 1130/2006-EMILIA MARIA MIRANDA x ANTONIO DE MIRANDA - Sobre o petição último, digam os interessados, em cinco dias. Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES e SAIONARA STADLER DE FREITAS.

13. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011547-18.2007.8.16.0019-FLAVIO RIBAS TEBCHIRANI x BANCO ITAU S.A - 288/2007 Defiro o pedido de juntada de substabelecimento (fl. 393). Promovam-se as alterações necessárias. Concedo a execução vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Adv. MARIANA ESCORSIM BAGGIO, GRAZIELA DE S. B. TEBCHIRANI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

14. USUCAPIÃO - 0011545-48.2007.8.16.0019-YLSON DE BRITTO FILHO e outro - Autos nº. 334/07 Traga a parte autora a concordância de todos os irmãos de Domingos Menezes Junior, suposto antecessor do autor na posse do imóvel usucapiendo, herdeiros de Domingos Barbosa de Menezes, constantes da certidão de óbito de fl.184, em cinco dias Adv. MAURICIO BORBA.

15. ARROLAMENTO - 0011427-72.2007.8.16.0019-CIONARA DE FATIMA GOMES e outros x HORACY GOMES e outro - 847/2007 Sobre a devolução da carta (fl. 105-v), manifeste-se o procurador Mozart Albuquerque Brites, em cinco dias. Adv. MOZART ALBUQUERQUE BRITES.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1116/2007-BANCO BMG S.A. x LUIZ FERNANDO BARBOSA - Autos nº. 1116/07 Conforme documentos que seguem este provimento, operada, hoje, restrição em veículo registrado em nome do[s] executado[s]. Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1123/2007-SEVEC VEICULOS LTDA x SAMRA VEICULOS LTDA e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

18. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0012423-36.2008.8.16.0019-EDY ANA FERREIRA SILVEIRA x PEDRO ABEL VIEIRA JUNIOR - 104/08 Sobre o petição último (fl. 484), manifeste-se a parte ré, em cinco dias. Adv. DURVAL ROSA NETO, WILSON J. COMEL e ADRIANA CARVALHO PINTO VIEIRA.

19. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013491-21.2008.8.16.0019-MARCIA POSSAGNO CHAVES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1012/2008-KEYLA REGIANE FRANQUITTO x BANCO REAL S.A. - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte exequente, em cinco dias. Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

21. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013226-82.2009.8.16.0019-BANCO BMG S.A. x MARIA DE FATIMA FRANCISCO

- Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012988-63.2009.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x AILTON MATTOS DA SILVA - Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação da parte interessada. Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 652/2009-ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS SERRA GAUCHA LTDA x DAVID FELIX DA SILVA - a parte exequente, em cinco dias, apresente demonstrativo atualizado do débito, bem como o número do CPF ou CNPJ do(a)s devedor(a)s. Adv. GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 706/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ALCY ANTONIO MAROCHI - Sobre o petório último, diga a parte exequente, em cinco dias. Adv. HELLISON EDUARDO ALVES.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37/2010-TORRE BLANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA x JOÃO MARCIANO HAAG - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43/2010-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x FELIZ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA ME e outros - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

27. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002291-46.2010.8.16.0019-VERA REGINA PABIS x BV FINANÇEIRA S.A. CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO - Homologa a transação, resolvendo alide na forma do art. 269, III, do cpc. Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e REINALDO MIRICO ARONIS.

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0008946-34.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PONTAFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 56,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008954-11.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEAN CELSO LINHARES DE LARA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 56,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

30. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0010105-12.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x LAIS DAIANE OSADCZUK - Sobre a certidão de fls (sem resposta aos ofícios expedidos), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

31. DEPOSITO - 0011498-69.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x CARLOS EDUARDO DA SILVA - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

32. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012414-06.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x GERALDO GEBIELUCA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. MARCIO RIBEIRO PIRES.

33. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012493-82.2010.8.16.0019-VERA LUCIA LAUERMANN x BV FINANÇEIRA S.A. C.F.I. - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. GARDENIA MASCARELO.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012741-48.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x JANAÍNA DOLCI POLONIO e outro - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. RICARDO RUH.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014048-37.2010.8.16.0019-BANCO SAFRA S.A. x APARECIDO GONÇALVES DA SILVA - a parte autora/exequente, junto aos autos comprovante de distribuição da deprecata, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção da ação. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016688-13.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x PAULO ROBERTO T. SILVEIRA ME e outro - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAL e ROGERIO DYNIEWICZ.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016692-50.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x MARISA M. VIVIAN - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAL e ROGERIO DYNIEWICZ.

38. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0017029-39.2010.8.16.0019-RODRIGO JOSE DE CAMPOS BRUSAMARELLO x BANCO FINASA BMC S/A - Autos nº. 17029/10 Ciente da decisão que recebeu o agravo, concedendo-lhe parcialmente efeito suspensivo a fim de autorizar a inscrição/manutenção do nome do agravado nos órgãos de restrição ao crédito até a regularização do contrato. Autorizo a assessora Sabrina Sangalli a prestar as seguintes informações, via mensageiro: "Em resposta ao r. ofício, informo à Vossa Excelência, que, por ora, este juízo declinou da retratação, por entender ainda presentes os fundamentos da decisão agravada.

Outrossim, o agravante cumpriu a diligência do art. 526 do Código de Processo Civil. Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição para outras informações, que, porventura, entenda Vossa Excelência necessárias." Anexe-se à presente cópia de referida resposta. Advs. GARDENIA MASCARELO e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

39. DEPOSITO - 0020680-79.2010.8.16.0019-BANCO BGN S/A x RENATO LUSTOSA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020681-64.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x R C COMERCIO DE COLCHOES LTDA e outros - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAL, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR.

41. INVENTÁRIO - 0020964-87.2010.8.16.0019-CARLOS PYLYPIEC e outro x JORGE PELYPEC - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, em cinco dias. Advs. OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS e CAMILA SILVA RYBU.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021831-80.2010.8.16.0019-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x NAIANA CANDIDO CORDEIRO - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021971-17.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x DAIANE JOUKOSKI ME e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. DANIEL HACHEM.

44. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0022391-22.2010.8.16.0019-BANCO SAFRA S.A. x VANDERLEIA GIACOMINI DA SILVA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 75,20, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e CARLOS ALBERTO XAVIER.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022926-48.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x JOSIMARA SANTOS - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.

46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028185-24.2010.8.16.0019-ALEXANDRE MUDREK x CREFISA S/A - CFI - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. MARCIO ROBERTO PORTELA e LEILA MEJDALANI PEREIRA.

47. DEPOSITO - 0028600-07.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x DIRCEU INACIO - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028826-12.2010.8.16.0019-BANCO TRIÂNGULO S/A x ALMIR JOSE BARICHELLO e outros - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. MARCELO MAZUR.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029661-97.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x E. J. P. TRANSPORTES LTDA - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

50. INVENTÁRIO - 0029796-12.2010.8.16.0019-MARLI AMANCIO x CHEITE GUEBUR DALZOTO - Inicialmente, publique-se o provimento de fl. 74, possibilitando a intimação do advogado LOURIVAL MENDES. Desentranhem-se os documentos de fls. 76/187, entregando-os à inventariante. Inicialmente, da simples análise do documento de fl. 21, infere-se que há averbação do barracão de alvenaria na matrícula do imóvel, pelo que, não procede a alegação de fl.46. Outrossim, visando à solução de qualquer controvérsia atinente à quantia existente junto à instituição bancária, expeça-se o ofício solicitado em fl. 61/62 (Banco Itau). Com relação às divergências referentes à descrição dos bens, bem como no que tange à incidência do ITCMD, abra-se vista à Fazenda Pública Estadual. Saliente-se, também, que não há que se falar na inclusão das despesas constantes às fls.65/69, haja vista que o simples fato da de cujus ter sido incluída como beneficiária, não tem o condão de incluir referidos valores na qualidade de dívida do espólio. Por fim, se a inventariante insiste em proceder à cobrança dos títulos de fls.25/27, mister que faça prova inequívoca da inexistência de quitação, juntando aos autos os títulos originais. Advs. SAIONARA STADLER DE FREITAS e LOURIVAL MENDES.

51. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0030065-51.2010.8.16.0019-TOZETTO & CIA LTDA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - Para a pericia designado o dia 19/05/2012, às 9:00 hrs, sito à Rua Amazonas, 167, nesta cidade;. Advs. CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY e ELIZABET NASCIMENTO POLLI.

52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0030608-54.2010.8.16.0019-LUCIA GESSI DOS SANTOS x WHIZHA PHOTO BUCK - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixe de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. CLEBER BORNANCIN COSTA.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032611-79.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x MARCOS DE OLIVEIRA VEÍCULOS e outros - Sobre o ofício de fls., e os

documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA.

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0035929-70.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x ROSANA APARECIDA MANOSSO - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002051-23.2011.8.16.0019-LUCIANO DE SOUZA - ME x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA e outro - A parte autora, para em cinco dias, apresentar resumo da inicial. Adv. THATIANE CABREIRA.

56. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003044-66.2011.8.16.0019-LUCIANA OLICSHEVIS x ARISTIDES SPOSITO e outro - 3044/11 Chamo o feito à ordem. Recebo os embargos de declaração de fls. 104/105 e nego-lhes provimento. A alegação de revelia da ré VALDETE DA SILVA SPOSITO será analisada na sentença e prescinde de pronunciamento nesta etapa processual. Indefiro o pedido de consignação de fração do valor do IPTU, sendo certo que esta não é a via adequada para tanto, mormente pela necessidade de anuência do Fisco para a realização do ato. Ao Perito para cumprimento do art. 431-A do Código de Processo Civil, bem como para elaboração do laudo nos 30 dias subsequentes ao exame. Adv. FLAVIA ELEN TAFAREU e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA.

57. INVENTÁRIO - 0004950-91.2011.8.16.0019-ALICE LUCY JANSEN x CELSO JANSEN - Sobre o petítório, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004951-76.2011.8.16.0019-GERALDO BUBNIAK e outros x ALEXANDRE DE JESUS ANTUNES e outro - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. DURVAL ROSA NETO e LORENA BIANCA DA SILVA.

59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005505-11.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x KELLY APARECIDA POVAZ BIESEK - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

60. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0007307-44.2011.8.16.0019-SEVERO AGIBERT JUNIOR x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Sobre os documentos, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. ANDRÉ LUIZ VERBOSKI.

61. USUCAPIAÇÃO - 0008400-42.2011.8.16.0019-JOSUÉ VICENTE DA SILVA x JUSSARA APARECIDA CARDOSO e outros - Tendo em vista não vigorar o convênio do Estado do Paraná com a OAB, nomeio Curador(a) especial o(a) Dr. (a) ERON EDENILSON RANZANI, à parte ré citada por edital e que não apresentou resposta. Intime-se o (a) Curador (a) Especial, para apresentar contestação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos da lei. Adv. GILCELLI APARECIDA RODRIGUES e ERON EDENILSON RANZANI.

62. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008769-36.2011.8.16.0019-MOVE SERVIÇOS LTDA x SEMETRA - SERVIÇO ESPEC. DE MEDICINA OCUP. DO TRAB - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. FABIANO CAMILLO e SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009201-55.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x PRESTES & FILHA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA ME e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ADRIANE GUASQUE.

64. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009746-28.2011.8.16.0019-JOAOQUIM DOS SANTOS RICARDO x LIBERTY SEGUROS S/A - Mantida a decisão agravada, pelo seus próprios fundamentos. Aguarde-se por três meses, a decisão do agravo interposto. Adv. KATIA LOPES MARIANO, CYNTHIA DE FÁTIMA ANUNZIATO SANT'ANA e HÉRCULAS LUIZ.

65. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0009751-50.2011.8.16.0019-MARCELO STADLER x BRASIL TELECOM S.A - Autos nº. 9751/11 Não há a alegada inépcia da inicial, pois esta atende a todos os requisitos elencados no art. 282 do Código de Processo Civil, sendo que dos fatos narrados decorre logicamente o pedido. Expeçam-se os ofícios requeridos em fl.127. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Adv. DONIZETE GELINSKI, LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, CEZAR IANCZKOVSKI e ISABEL APARECIDA HOLM.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009769-71.2011.8.16.0019-ALEX SANDRO SCHERES ZIMMERMANN x JORGE KUBIAKOSKI - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. MÁRCIA LIVIERO PASSADOR.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010526-65.2011.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x MARCOS DE OLIVEIRA e outro - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. LARISSA M. DE LARA.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011604-94.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ADILSON JOSE DA SILVA - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

69. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012736-89.2011.8.16.0019-ADILSON JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente

pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. DANIELLE MADEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012754-13.2011.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC e outro x ANSELMO FANHA e outro - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA.

71. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014552-09.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LUIS ANTONIO DA SILVA - Autos nº. 14552/11 Intimem-se as partes para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades, em cinco dias. Adv. ENEIDA WIRGUES e LUIZ ANTONIO MORES.

72. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014761-75.2011.8.16.0019-MARIA REGINA RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO) - 14761/11 Converto o feito em diligência. Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do autor em relação à ré. Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, em cinco dias. Adv. DANIELLE MADEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.

73. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015051-90.2011.8.16.0019-RAFAEL DIAS x CARLOS CEZAR KRUTSCH - Sobre a certidão de fls., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

74. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0016154-35.2011.8.16.0019-JOÃO LUCIO DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016423-74.2011.8.16.0019-BANCO FIAT S/A x ANGELITA FORNAZARI BORUCK - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016437-58.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x PINACULO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017210-06.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x HOMERO BUHRER RESTAURANTE e outro - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.

78. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0017372-98.2011.8.16.0019-NEILDE PERES NADAL x LEONARDO EVANGELISTA NADAL - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL e Thiago Bastos Belache.

79. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0017422-27.2011.8.16.0019-DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x TRANSPORTES GABARDO LTDA - Autos nº. 17422/11 Promova a escrivania a devida enumeração das páginas após fl.119. Defiro o pedido de fls.120/121, devendo ser intimada a denunciante sobre a contestação apresentada pela denunciada, devolvendo-lhe o prazo para manifestação. Após, voltem-me os autos conclusos para saneamento. Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, ROBERTO MACHADO DA SILVA e ANTONIO NUNES NETO.

80. DEPOSITO - 0017562-61.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x FABIO FERNANDO DANTAS ROSA - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ENEIDA WIRGUES.

81. DEPOSITO - 0017641-40.2011.8.16.0019-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x M.O.M. MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixe de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017666-53.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x CELSO BOSETTO e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 56,40 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ADRIANE GUASQUE.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018008-64.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x CONSTRUTORA NOVA IMAGEM LTDA ME e outros - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL e SANDRO RAFAEL BANDEIRA.

84. USUCAPIAÇÃO - 0019191-70.2011.8.16.0019-EDISON GOMES DE AZEVEDO e outros x TEÓFILO GAIOSKI - Sobre a certidão de fls (não retorno do AR), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. GARDENIA MASCARELO.

85. MONITORIA - 0019812-67.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x CICAL COMÉRCIO DE CIMENTO CAL E MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LTDA e outros - 19812/11 Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência da parte embargante em relação ao embargado. Sob esta óptica, intimem-se as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização

na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, em cinco dias. Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, FABIO MURARI VIEIRA e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020251-78.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x ARMINDO FIPKE - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA.

87. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0021294-50.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL JOSE FREITAS MOURA - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

88. MONITORIA - 0022079-12.2011.8.16.0019-RENATO MONTENEGRO SORRILHA x JEFERSON MACHADO - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Advs. ERNANI GONÇALVES MACHADO e JULIANO CAMPOS.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0022165-80.2011.8.16.0019-OSMARIO MAIA DE MIRANDA x BRASIL TELECOM S/A e outro - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. HAUSLY CHAGAS SAFFRAIDE, PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e JOAQUIM MIRO.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0022174-42.2011.8.16.0019-MARIA DA CUNHA FOPPA x BRASIL TELECOM S/A e outro - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. HAUSLY CHAGAS SAFFRAIDE, PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0022183-04.2011.8.16.0019-JOSÉ BIUKA x BRASIL TELECOM S/A e outro - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. HAUSLY CHAGAS SAFFRAIDE, PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e JOAQUIM MIRO.

92. CAUTELAR INOMINADA - 0022729-59.2011.8.16.0019-JEFERSON FERNANDO DUBIELA x BANCO SANTANDER S/A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. PATRICIA BORBA TARAS.

93. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0023142-72.2011.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANÁ - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. LEANE MELISSA OLICSHEVIS.

94. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0023668-39.2011.8.16.0019-ISAURA CRISTINA DE ANDRADE AGUIAR x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. DOUGLAS A. RODERJAN FILHO e HELLISON EDUARDO ALVES.

95. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0024323-11.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA DE LOURDES DA LUZ PINTO - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

96. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0025228-16.2011.8.16.0019-JOÃO ABIB x LEONI F. FERNANDES - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. BRASIL PENTEADO.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025500-10.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A. x NACIR ANTONIO PIVETTA - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.

98. DEPOSITO - 0026162-71.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VINICIUS LUIZ FERREIRA - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ENEIDA WIRGUES.

99. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0026377-47.2011.8.16.0019-REGINALDO ANDRE MONTEIRO e outro x BV FINANCEIRA S.A. - Autos nº. 26377/11 Em face da Súmula 297 do STJ, inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que, somado a hipossuficiência do correntista em face da instituição financeira e da verossimilhança das alegações da petição inicial determinada pela planilha a ela acostada, autoriza a inversão do ônus da prova. Porém, se advir que tal inversão não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: 1. Plena a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ). 2. Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus probatório é medida processual que se impõe. 3. A inversão do ônus da prova, todavia, não implica em inverter, também, a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito, que deve ficar a cargo da autora da ação principal, uma vez que a produção do exame técnico foi requerida por ela. Inteligência dos arts. 19 e 33, do Código de Processo Civil. (Agravou de Instrumento nº 168818-4, 6ª Câmara Cível do TJPR, Curitiba, Rel. Des. Milani de Moura. j. 16.03.2005, unânime). 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sobre ela recaem as consequências processuais de sua não produção". (Agravou de Instrumento nº 0281296-8 (364), 18ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Rabello Filho. j. 15.03.2005, unânime). Sob esta ótica, Intimem-se novamente as partes para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem

produzir, fundamentando suas necessidades, em cinco dias. Advs. RUBENS DIAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

100. ALVARA JUDICIAL - 0026454-56.2011.8.16.0019-LOURDES GUSDMAN ROSEIRA BISCAIA - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. HELCIO SILVA ORANE.

101. USUCAPIÃO - 0027716-41.2011.8.16.0019-JAIR KORELO x CASSEMIRO OSSOVSKI - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO.

102. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028719-31.2011.8.16.0019-SIMÃO LUIZ DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

103. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0028834-52.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANIR SCHUSTER - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

104. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028981-78.2011.8.16.0019-FERNANDO AUGUSTO MARCHI x JOSÉ DA SILVA MALAQUIAS NETO e outro - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. DANYLLO VALACH.

105. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0029984-68.2011.8.16.0019-ESMAEL BUENO DE CAMARGO x CLARO S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. JULIANO CAMPOS e JULIO CESAR GOULART LANES.

106. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0030260-02.2011.8.16.0019-LUCIANE APARECIDA MATHIAS x BANCO BMG S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. JOAO MANOEL GROTT e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030731-18.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACKSON ALBERTO GOMES DO VALLE - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

108. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0031730-68.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x RAMOS E CARNEIRO LTDA e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 198,00, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA.

109. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0032567-26.2011.8.16.0019-ALCEU MALUF JUNIOR x H. L. S MAROCHI & CIA LTDA ME - Sobre a impugnação, diga a parte embargante, em quinze dias. Adv. ELAÍNE TERESINHA ROSSA.

110. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0032703-23.2011.8.16.0019-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. x OLHIFRA OLEOS HIDROGENADOS E FRACIONADOS LTDA - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. ALI MUSTAFA ATYEH.

111. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0033029-80.2011.8.16.0019-JOÃO MARIA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a certidão de fls. (não retorno do AR) manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. GARDENIA MASCARELO.

112. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0034299-42.2011.8.16.0019-ANA LIDIA PACHOLOK x LIBERTY SEGUROS S/A - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura a ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Advs. JOAO MANOEL GROTT, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

113. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000156-90.2012.8.16.0019-CLEVERTON BLAN DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - Ciente da decisão retro. A expedição de novo boleto rechaçando os valores que a parte autora considera abusivos, por si só, implicaria na antecipação do provimento final almejado, pelo que, indefiro o pedido liminar. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartori. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

114. MONITORIA - 0000412-33.2012.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x MARCIO JOSE FERREIRA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

115. MONITORIA - 0000413-18.2012.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x ROSALINO CHILANTE - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

116. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001134-67.2012.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FÁBIO BRAGA BRAZÃO e outro - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Advs. ELIZABET NASCIMENTO POLLI e FERNANDO BLASZKOWSKI.

117. DESPEJO - 0003208-94.2012.8.16.0019-MADESHOPPING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x NILTON SANTOS DA CRUZ - A parte autora, para em

cinco dias, assinar o termo de caução. Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS.

118. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0003380-36.2012.8.16.0019-SOCIEDADE EDUCACIONAL PRO MASTER LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - 3380/12 A 2ª Turma do STJ entendeu aplicável o art. 739-A do CPC aos executivos fiscais regidos pela Lei nº 6.830/1980 (REsp nº 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13.05.2008). Porém, in casu, diante da relevância das alegações trazidas pela embargante e a difícil reversibilidade do dinheiro caso entre nos cofres públicos, caracterizada está a situação do § 1º do referido artigo, pelo que, suspendo a execução. Apensem-se. Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, em 30 dias, impugnar, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80. Advs. VALERIA MARIANO COSTA e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

119. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0003381-21.2012.8.16.0019-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - 3381/12 Recebo a emenda retro. A 2ª Turma do STJ entendeu aplicável o art. 739-A do CPC aos executivos fiscais regidos pela Lei nº 6.830/1980 (REsp nº 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13.05.2008). Porém, in casu, diante da relevância das alegações trazidas pela embargante e a difícil reversibilidade do dinheiro caso entre nos cofres públicos, caracterizada está a situação do § 1º do referido artigo, pelo que, suspendo a execução. Apensem-se. Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, em 30 dias, impugnar, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80. Advs. MAURICIO DA SILVA MARTINS e JEFERSON LUIZ DE LIMA.

120. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0003912-10.2012.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x VALDIR JOSE TOZETTO e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

121. INVENTÁRIO - 0004283-71.2012.8.16.0019-SILVANA BONETE DO SANTOS x JOÃO RAMÃO ALVES PEREIRA - 4283/12 Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará para fins de representação perante a Justiça do Trabalho No prazo de 10 (dez) dias, mister que a parte inventariante regularize a representação processual dos demais herdeiros ou promova as diligências necessárias à citação dos mesmos. Adv. WILLIAM STREMELE BISCAIA DA SILVA.

122. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0005964-76.2012.8.16.0019-ANTENOR SAIBERT x BANCO FINASA S/A - 5964/12 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Considerando que a parte autora postula pelo cancelamento das multas, mister que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, incluindo o DETRAN no polo passivo. Insiram-se os autos no sistema PROJUDI. Advs. HENRIQUE HENNEBERG e GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO.

123. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0007186-79.2012.8.16.0019-ADELIANE MORO CONKE e outros x POP INTERNET LTDA - 7186/12 Os rendimentos dos autores são incompatíveis com o seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhes indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhes, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intimem-se-lhes para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Advs. RODRIGO DI PIERO MENDES e ROBERTO RIBAS TAVARNARO.

124. EXECUCAO FISCAL - 0011021-46.2010.8.16.0019-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR x ADÃO SZESZ NETO - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

Ponta Grossa, 10 de maio de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 72/2012 - A - 4ª VARA CÍVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANI NUNES OLIVEIRA 00097 014815/2010
AILTON NUNES DA SILVA 00042 006766/2011
00061 020532/2011
00062 020533/2011
00084 035039/2011
ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN 00096 000838/2009
ALEIXO MENDES NETO 00055 016026/2011

ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA 00087 000744/2012
ALI MUSTAPHA ATAYA 00008 000988/2008
00081 031949/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 00054 013979/2011
00071 027650/2011
00086 035872/2011
AMAURI BECHINSKI 00052 013323/2011
AMAURI CARVALHO ALVES 00052 013323/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00007 000915/2008
00008 000988/2008
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00047 010372/2011
ANTONIO NUNES NETO 00054 013979/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 002066/2003
00007 000915/2008
00008 000988/2008
CAMILA SILVA RYBU 00045 007635/2011
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00040 005627/2011
00078 030737/2011
CARLOS CLEBER NALIVAICO 00033 037885/2010
CARLOS GUSTAVO HORST 00089 001855/2012
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00036 039190/2010
00060 019774/2011
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00048 010506/2011
00049 010665/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00048 010506/2011
CLOVIS AIRTON DE QUADROS 00084 035039/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00002 000403/2005
00004 000611/2006
00022 021060/2010
00029 027786/2010
00049 010665/2011
00068 025856/2011
00078 030737/2011
DALTON LUIS SCREMIN 00065 024283/2011
DANIEL HOMERO BASSO 00053 013635/2011
DANIELLE MADEIRA 00016 010201/2010
00019 014524/2010
00020 019212/2010
00023 021414/2010
00025 023866/2010
00029 027786/2010
00040 005627/2011
00041 006194/2011
00046 007789/2011
00047 010372/2011
00063 022611/2011
00093 004291/2012
DANILO PORTHOS SCHRUT 00074 030090/2011
DAVID WAGNER 00030 030690/2010
DAVISON SILVA 00092 003862/2012
00094 004312/2012
DEBORA MACENO 00064 024064/2011
00082 035017/2011
00083 035018/2011
DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA 00027 025438/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00032 035560/2010
00073 029553/2011
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00084 035039/2011
00097 014815/2010
DURVAL ROSA NETO 00090 002844/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00070 026618/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00046 007789/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00039 004940/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00043 006803/2011
00065 024283/2011
FABIANO CAMILLO 00026 024205/2010
FERNANDO PUPO MENDES 00089 001855/2012
FERNANDO SCHLIEPER 00056 016755/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00042 006766/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00081 031949/2011
GABRIEL RODRIGUES GARCIA 00095 004458/2012
GERALDO ALMEIDA SANTOS 00034 038410/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00025 023866/2010
GIANCARLO SPERAFICO GUIIMARÃES 00022 021060/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00068 025856/2011
00079 031101/2011
GILMAR PAVESI 00052 013323/2011
GISLAINE DO ROCIO ROCHA 00069 026456/2011
GUILHERME SEVERO FREIRE 00047 010372/2011
GUILHERME TECHY 00028 025745/2010
HELICIO SILVA ORANE 00002 000403/2005
00033 037885/2010
HENRIQUE HENNEBERG 00013 007672/2010
HENRIQUE KURSCHIEDT 00088 001119/2012
HEROLDES BAHR NETO 00058 018284/2011
IGLENE GUIIMARÃES KALINOSKI 00006 000935/2007
IRINEU GALESKI JUNIOR 00088 001119/2012
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00025 023866/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00015 009903/2010
00067 024934/2011
00072 028222/2011
00074 030090/2011
00076 030586/2011
00077 030587/2011
JOAO MANOEL GROTT 00031 034345/2010
00053 013635/2011
JOAQUIM MIRO 00003 000004/2006
00044 007354/2011
JOAQUIM MIRO NETO 00038 003920/2011

JONAS SOISTAK 00061 020532/2011
 00062 020533/2011
 00084 035039/2011
 00098 030924/2010
 JORGE LUIZ IDERHA 00009 001120/2008
 JORGE LUIZ MARTINS 00067 024934/2011
 00072 028222/2011
 00076 030586/2011
 00077 030587/2011
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00003 000004/2006
 JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO 00030 030690/2010
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00003 000004/2006
 JOSE CARLOS DO CARMO 00057 017269/2011
 JOSE CARLOS MADALAZZO JUNIOR 00006 000935/2007
 JOSE ELI SALAMACHA 00010 000028/2009
 00017 011821/2010
 JOSE LUIS ALMIRAO 00066 024605/2011
 JOSIANE APARECIDA SIMAO 00014 009638/2010
 00037 003427/2011
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00019 014524/2010
 JOSÉ DIEISON RAMOS 00018 012647/2010
 JULIANA MIGUEL REBEIS 00023 021414/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00091 003463/2012
 JULIANO F DA ROSA 00047 010372/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00058 018284/2011
 LAERCIO WOSGRAU 00052 013323/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00057 017269/2011
 LEALIS REGINA LOBO IENSEN 00008 000988/2008
 LEONARDO HAYAO AOKI 00009 001120/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00031 034345/2010
 00059 018285/2011
 LUCIANO SCHLUMBERGER 00080 031446/2011
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 00085 035067/2011
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00009 001120/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00012 003921/2010
 00065 024283/2011
 MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00005 000755/2007
 MARCELA MILCZEWSKI BATISTA 00050 011445/2011
 MARCELO GAIA 00057 017269/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00070 026618/2011
 MARCIO RICARDO MARTINS 00026 024205/2010
 MARCIUS NADAL MATOS 00035 038447/2010
 00044 007354/2011
 00051 012747/2011
 MARCO ANTONIO GROTT 00053 013635/2011
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00050 011445/2011
 MARCOS MULLER CWIERTNIA 00056 016755/2011
 MATHUSALEM R. GAIA 00057 017269/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00065 024283/2011
 MAURICEA DE LOURDES P. L. PARUBOCZ 00084 035039/2011
 00096 000838/2009
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00050 011445/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00017 011821/2010
 MOACIR TAQUES 00075 030436/2011
 MONICA M. TAKAHASHI 00056 016755/2011
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00035 038447/2010
 NELMON JOSÉ DA SILVA JUNIOR 00066 024605/2011
 NEWTON DORNELLES SARATT 00053 013635/2011
 ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 00012 003921/2010
 OLDEMAR MARIANO 00006 000935/2007
 OLINDO DE OLIVEIRA 00005 000755/2007
 ORIANA RODRIGUES SMIGUEL 00045 007635/2011
 OSEAS SANTOS 00007 000915/2008
 PAOLA DAMO COMEL GORMANN 00036 039190/2010
 PATRICIA BORBA TARAS 00013 007672/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00022 021060/2010
 PAULO CESAR DE SOUZA 00022 021060/2010
 PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00011 001073/2009
 PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR 00052 013323/2011
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00004 000611/2006
 00010 000028/2009
 00069 026456/2011
 PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO 00052 013323/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00011 001073/2009
 00016 010201/2010
 00021 020026/2010
 00049 010665/2011
 PRISCILA VAZ MENDES CARNEIRO 00056 016755/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00041 006194/2011
 00051 012747/2011
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00020 019212/2010
 00034 038410/2010
 RODRIGO DI PIERO MENDES 00020 019212/2010
 00050 011445/2011
 ROGERIO BARBOSA 00027 025438/2010
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00058 018284/2011
 00059 018285/2011
 SIDNEI MARCELO FASSINI 00017 011821/2010
 SILVANA HELMES LOCHS 00038 003920/2011
 SORAIA DUARTE CHEQUER ZARDO 00098 030924/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00024 022765/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00065 024283/2011
 VALTER KISIELEWICZ 00015 009903/2010
 VIVIANE MACENHAN 00024 022765/2010
 WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI 00021 020026/2010
 WILLIAM STREML BISCALIA DA SILVA 00028 025745/2010
 WILLIAM DOS SANTOS 00005 000755/2007

1. PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004810-38.2003.8.16.0019-BANCO BANESTADO S.A. x ANTONIO CARLOS DE MACEDO e outros - Em face do noticiado pelo credor, extingindo a execução (art. 794, II, do Código de Processo Civil). Promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
2. EXECUCAO DE HIPOTECA - 403/2005-BANCO BANESTADO S.A. x CARLOS CESAR GRAVINA e outro - Assiste razão ao executado. Considerando a complexidade dos cálculos que envolvem o processo, este juízo fica impossibilitado de estabelecer sua fidelidade ou não à sentença proferida pelo d. juízo da 1ª Vara Cível na ação revisional do contrato objeto da execução. Assim, para se evitar prejuízos de difícil reversibilidade ao executado, posto se tratar de imóvel residencial e também para garantir direitos de terceiros de boa-fé, nos termos do art. 798, CPC, determino a suspensão do processo, com consequente adiamento das hastas designadas, até liquidação final do quantum pela 1ª Vara Cível, o que deverá ser comunicado pelas partes. Comunique-se o leiloeiro, devendo eventuais despesas já consumadas, serem acrescidas à conta da execução. Avds. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HELCIO SILVA ORANE.
3. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012740-05.2006.8.16.0019-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DANUBIO LTDA e outro x KLABIN S.A - Recebo os presentes embargos de declaração e lhes dou provimento a fim de sanar o erro material encontrado na decisão objurgada, de modo a esclarecer que a dívida declarada inexigível é a constante do título cambial de nº DP-000692-0. P.R.I. Avds. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOAQUIM MIRO.
4. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012741-87.2006.8.16.0019-FABIO POSTIGLIONE MANSANI x BANCO BANESTADO S.A. e outro - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhes provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Avds. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
5. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012096-28.2007.8.16.0019-MARCIA PATRICIA DE OLIVEIRA MENDES x ESPÓLIO DE JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER - Recebo os embargos de declaração e dou-lhe provimento para determinar que o pagamento das verbas da sucumbência fique condicionado às circunstâncias do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Avds. OLINDO DE OLIVEIRA, WILLIAN DOS SANTOS e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.
6. EMBARGOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0012093-73.2007.8.16.0019-AGROREGIONAL COMERCIO DE CEREJAS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Avds. JOSE CARLOS MADALAZZO JUNIOR, IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI e OLDEMAR MARIANO.
7. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012568-92.2008.8.16.0019-TÂNIA LUDINETE CELETI DA SILVA BELA x BANCO ITAU S.A - Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a capitalização de juros referente à cédula taxa média de mercado, bem como para descaracterizar a mora. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% ao banco e os 50 % restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20 § 4º do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em 1.000,00 (um mil reais) devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. P. R. I. Avds. OSEAS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.
8. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013511-12.2008.8.16.0019-ZILNA LOBO IENSEN x BANCO ITAU S.A - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Avds. ALI MUSTAPHA ATAYA, LEALIS REGINA LOBO IENSEN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.
9. PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013506-87.2008.8.16.0019-N.B.C.S.C.F. x H.T. e outro - Recebo os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para o fim de determinar o prosseguimento da execução dos honorários dos advogados LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RUBENS DE LIMA. Publique-se o provimento de fl. 266, manifestando-se, em seguida, os exequentes supracitados. P. R. I. Avds. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LEONARDO HAYAO AOKI e JORGE LUIZ IDERHA.
10. EMBARGOS - EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0015248-16.2009.8.16.0019-ANAPORT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BANCO ITAU S.A - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Avds. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e JOSE ELI SALAMACHA.
11. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013129-82.2009.8.16.0019-OSNI PADILHA x BANCO ITAULESING - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tais incidências, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes

ao pagamento das custas processuais na proporção de 70% ao banco e os 30% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. P. R. I. Advs. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

12. PROCEDIMENTO SUMARIO DE REVISIONAL DE CONTRATO - 0003921-40.2010.8.16.0019-BEVERVANÇO E BEVERVANÇO LTDA x BANCO ITAU S/A - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a cobrança de "ajuste antec Redercard", de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Outrossim, condeno o réu a pagar ao autor, a título de dano moral, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigida a partir desta sentença, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% ao banco e os 50% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. P. R. I. Advs. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

13. DESPEJO - 0007672-35.2010.8.16.0019-SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PONTA GROSSA x ESCOLA GÊNESIS LTDA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Advs. HENRIQUE HENNEBERG e PATRICIA BORBA TARAS.

14. ALVARA JUDICIAL - 0009638-33.2010.8.16.0019-SEBASTIÃO VIEIRA DA ROSA e outros - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. JOSIANE APARECIDA SIMAO.

15. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0009903-35.2010.8.16.0019-NOEMIA SCHUSCH LUIZ x SANTANDER (BRASIL) S.A. - DECISÃO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora os respectivos valores correspondentes às diferenças dos índices efetivamente utilizados para a correção monetária das importâncias depositadas na sua contas-poupança do reconhecidos na fundamentação, devidamente corrigidos pelos índices oficiais a partir do equívoco - ou seja, 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991)-, devendo para tanto, ser observado o contido na fundamentação desta sentença, mais juros de mora de meio por cento ao mês a partir dos respectivos vencimentos mensais, haja vista o contido no art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, até a data em que passou a vigorar o novo Código Civil de 2002, passando a ser, então, de 12% ao ano, pela exegese do seu art. 406, isso porque, porquanto, com relação a juros moratórios, ressalvado os juros contratuais, aplica-se o princípio da incidência imediata da nova lei, conforme preleciona WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALLA (Direito Intertemporal, Rio de Janeiro, Forense, 1980, p. 329). Outrossim, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerando o julgamento antecipado e a matéria discutida, a qual já fora fartamente discutido no Poder Judiciário, fixo em 15% sobre o valor final da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VALTER KISIELEWICZ e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

16. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010201-27.2010.8.16.0019-PAULO ROBERTO SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A. - Recebo os embargos de declaração de fls.222/224, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem contra-razões, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com minhas homenagens, independentemente de nova conclusão. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. DANIELLE MADEIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

17. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011821-74.2010.8.16.0019-VIACAO CAMPOS GERAIS LTDA x FARINELLA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA - DECISÃO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, condenando a ré a pagar à autora, a título de danos materiais o valor de R \$22.089,87 (vinte e dois mil e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos) com a devida atualização monetária desde a data do orçamento, de acordo com súmula 43 do STJ e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do autor, no valor de 20% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a denunciada da lide a repor ao réu o valor que ele desembolsar em razão desta sentença, até o limite previsto na apólice de seguro contratada. P. R. I. Advs. JOSE ELI SALAMACHA, SIDNEI MARCELO FASSINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

18. ALVARA JUDICIAL - 0012647-03.2010.8.16.0019-CRISTINA MIRANDA CARNEIRO e outro - Considerando os argumentos da petição inicial, os documentos a ela acostados e o parecer favorável do Ministério Público, defiro a expedição do alvará requerido, no qual deverão constar as ponderações do Doutor Promotor de Justiça. Se requerido, defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Recolhido o ITCM ou estabelecido sua desnecessidade, expeça-se alvará (= ½ do numerário). P. R. I. Adv. JOSÉ DIEISON RAMOS.

19. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014524-75.2010.8.16.0019-DELMAR STEINKE x BANCO J. SAFRA S/A - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal da cumulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios, os quais, estipulo a incidência em percentual não superior a 1% a.m. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 90% autor e 10% réu, notadamente, por ter aquela galgado êxito apenas em 1 (um) dos 10 (dez) pedidos deduzidos. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. P. R. I. Advs. DANIELLE MADEIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

20. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019212-80.2010.8.16.0019-CLEUZA RAMOS CASTANHA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Deixo de receber a apelação retro. Homologo a transação (fls. 194-196), resolvendo a lide na forma do art. 269, III, CPC. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. DANIELLE MADEIRA, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e RODRIGO DI PIERO MENDES.

21. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020026-92.2010.8.16.0019-ALAIDE OLIVEIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A. - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Adv. WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021060-05.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x ROSANE APARECIDA MARTINS DA SILVEIRA - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a posse do bem, objeto do contrato, em favor da autora. Outrossim condeno, a parte ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em atenção às diretrizes do parágrafo anterior, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ante a ausência de oposição. P. R. I. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PAULO CESAR DE SOUZA e GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES.

23. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021414-30.2010.8.16.0019-ERONDI DINIZ x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a capitalização de juros, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a cláusula que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor, bem como para descaracterizar a mora. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% ao banco e os 50% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. P. R. I. Advs. DANIELLE MADEIRA e JULIANA MIGUEL REBEIS.

24. PROCEDIMENTO SUMARIO DE REVISIONAL DE CONTRATO - 0022765-38.2010.8.16.0019-MARIA LEONOR BACK x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a capitalização de juros, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tais incidências, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% ao banco e os 50% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. P. R. I. Advs. VIVIANE MACENHAN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

25. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023866-13.2010.8.16.0019-MAURICIO APARECIDO ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a cláusula que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. P. R. I. Advs. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.

26. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0024205-69.2010.8.16.0019-FABIANO CAMILLO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - DECISÃO Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a presente demanda condenando, o autor, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, § 4º, do mesmo codex, em atenção às diretrizes constantes nas alíneas do parágrafo anterior, arbitro em R\$ 2.000,00 [dois mil reais]. De corolário, quanto à lide secundária, JULGO IMPROCEDENTE a

demanda, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono a ré/litisdenuciante no pagamento ao patrono da litisdenuciada do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço forte no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. P. R. I. Advs. FABIANO CAMILLO e MARCIO RICARDO MARTINS.

27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0025438-04.2010.8.16.0019-IRINEU TOROSKI x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S.A - DECISÃO Com base no exposto, nos termos do art. 269, I do Código de processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a liminar de fls.98/99, de modo a condená-la ao pagamento da indenização prevista no contrato em caso de perda de uso dos membros superiores, devidamente atualizado desde a data da ocorrência do sinistro, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos da fundamentação acima. Outrossim, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no valor de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. P. R. I. Advs. ROGERIO BARBOSA e DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA.

28. INTERDIÇÃO - 0025745-55.2010.8.16.0019-ZELY OLSZEWSKI LAGINSKI x JOSE LAGINSKI - Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação sem conhecimento do mérito. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Oportunamente arquivem-se. P.R.I. Advs. WILLIAM STREML BISCALIA DA SILVA e GUILHERME TECHY.

29. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027786-92.2010.8.16.0019-MARIA DE LOURDES OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - DECISÃO Autos nº 27786/2010 Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a cláusula que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. Autos nº 5627/2011 Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma do art. 269, I, e com fundamento no art. 904, ambos do Código de Processo Civil, confirmando a liminar de fls. 20, consolidando a posse do bem nas mãos do autor. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

30. ARROLAMENTO DE BENS - 0030690-85.2010.8.16.0019-LIDIA BERNARDINA DEGRAFF e outros x E. DEGRAFF & CIA LTDA e outros - DECISÃO Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, confirmando os efeitos da liminar de fls. 224 e condenando os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, § 4º, do mesmo codex, em atenção às diretrizes constantes nas alíneas do parágrafo anterior, arbitro em R\$ 5.000,00 [cinco mil reais], mister por ocasião da natureza preparatória da ação. P. R. I. Advs. DAVID WAGNER e JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA e OUTRO.

31. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0034345-65.2010.8.16.0019-MARCO ANTÔNIO GROTT x VIVO S.A - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Advs. JOAO MANOEL GROTT e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

32. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0035560-76.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO VILMAR DOS SANTOS - Para os fins do parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação. Consequentemente julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, também do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas do processo. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Oficie-se conforme requerido. Oportunamente arquivem-se, independentemente de nova conclusão. P. R. I. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0037885-24.2010.8.16.0019-COMERCIO DE MADEIRAS MAGAGNIN LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - DECISÃO Isto posto, nos termos da fundamentação acima, rejeito os presentes embargos condenando, o embargante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 5000,00 [cinco mil reais]. Considerando, contudo, ser o embargante beneficiário da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50 fica, a execução de tais verbas, adstrito aos requisitos do artigo 12 desta lei. P. R. I. Advs. CARLOS CLEBER NALIVAIO e HELCIO SILVA ORANE.

34. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0038410-06.2010.8.16.0019-LUCIANO DAL COL x EDSON LUIZ GRABSKI - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO e GERALDO ALMEIDA SANTOS.

35. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0038447-33.2010.8.16.0019-JOANA LENHAR RUBEL x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A - Recebo os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para o fim de sanar a contradição contida no dispositivo da sentença de fls. 53-56, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). P. R. I. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

36. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0039190-43.2010.8.16.0019-WILSON JERONYMO COMEL e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL VÊNETO - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Advs. PAOLA DAMO COMEL GORMANNS e CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

37. ARROLAMENTO SUMARIO - 0003427-44.2011.8.16.0019-SEBASTIÃO VIEIRA DA ROSA e outros x ADELAIR VIEIRA DA ROSA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. JOSIANE APARECIDA SIMAO.

38. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003920-21.2011.8.16.0019-MARINA DE FATIMA MAMI x OI - BRASIL TELECOM S.A - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer requisitos das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O feito modificado pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P.R.I. Advs. SILVANA HELMES LOCHS e JOAQUIM MIRO NETO.

39. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004940-47.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A. x JULIELE CAMARGO RIBEIRO - DECISÃO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Declei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

40. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005627-24.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARIA DE LOURDES OLIVEIRA - DECISÃO Autos nº 27786/2010 Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a cláusula que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. Autos nº 5627/2011 Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma do art. 269, I, e com fundamento no art. 904, ambos do Código de Processo Civil, confirmando a liminar de fls. 20, consolidando a posse do bem nas mãos do autor. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e DANIELLE MADEIRA.

41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006194-55.2011.8.16.0019-INDIANARA DE JESUS PINHEIRO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Para os fins do parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação. Consequentemente julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, também do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente arquivem-se, independentemente de nova conclusão. P. R. I. Advs. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

42. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006766-11.2011.8.16.0019-CELSO ALCEU SCHULTZ x BANCO DIBENS S/A - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a capitalização composta de juros, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tais incidências, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% ao banco e os 50% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. P. R. I. Advs. AILTON NUNES DA SILVA e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

43. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0006803-38.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x JEAN WILLIAM FAISST - ME - DECISÃO Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 172.371,60 (cento e setenta e dois mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos pela média do INPC e do IGP-DI (art. 1º do Decreto 1.544/95), a partir do ajuizamento da ação, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Resolvo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$1000,00 (mil reais), em face da ausência de resistência processual. P. R. I. Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007354-18.2011.8.16.0019-SIDNEI VITORINO e outro x BRASIL TELECOM S.A./OI - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil,

nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOAQUIM IRENE.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0007635-71.2011.8.16.0019-IRENE DE JESUS MACHADO e outro x NANJI PASTUCH HOFFMANN e outro - Para os fins do parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação. Consequentemente julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, também do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas do processo. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente arquivem-se, independentemente de nova conclusão. P. R. I. Advs. CAMILA SILVA RYBU e ORIANA RODRIGUES SMIGUEL.

46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007789-89.2011.8.16.0019-BELMIRO PEREIRA DA COSTA x OMNI FINANCEIRA - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a capitalização de juros, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a cláusula que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor, bem como para descaracterizar a mora. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 40% ao banco e os 60% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. P. R. I. Advs. DANIELLE MADEIRA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.

47. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010372-47.2011.8.16.0019-CLAUDINEI LIRMAN DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a cláusula que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. P. R. I. Advs. DANIELLE MADEIRA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO F DA ROSA e GUILHERME SEVERO FREIRE.

48. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010506-74.2011.8.16.0019-SOLANGE DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a capitalização composta de juros, de modo que condeno a parte ré a repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tais incidências, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% ao banco e os 50% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. P. R. I. Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA e CESAR AUGUSTO TERRA.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0010665-17.2011.8.16.0019-VERA LUCIA SCHEIFER x BANCO FIAT S/A - 3. Isto posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente ao pedido inicial, para determinar ao banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exhiba o contrato indicado na inicial, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se aceitos os fatos declarados pelo autor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das letras de seu § 3º, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P. R. I. Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

50. MONITORIA - 0011445-54.2011.8.16.0019-NEGRESCO FOMENTO LTDA x IDY HASSELMANN DE LARA - DECISÃO Posto isto, deixo de conhecer os presentes embargos, posto intempestivos, condenando, o embargante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 [quinhentos reais], malgrado em consideração ao baixo valor da causa. P. R. I. Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e RODRIGO DI PIERO MENDES.

51. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012747-21.2011.8.16.0019-ANTONIO PACHECO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Recebo o pedido último como embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e REINALDO MIRICO ARONIS.

52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013323-14.2011.8.16.0019-CELDO DOS SANTOS x T. VALER RESTAURANTE ME e outro - 13323/11 Por seus fundamentos, defiro o pedido último. Redesigno o ato para o dia 13/06/2012 às 14h. Advs. PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR, GILMAR PAVESI, LAERCIO WOSGRAU, AMAURI BECHINSKI, PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO e AMAURI CARVALHO ALVES.

53. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013635-87.2011.8.16.0019-CECÍLIA CAETANO PINTO x BANCO BRADESCO S/A - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial

condenando o réu a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigida a partir desta sentença, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Também condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das suas alíneas, fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I. Advs. JOAO MANOEL GROTT, DANIEL HOMERO BASSO, MARCO ANTONIO GROTT e NEWTON DORNELLES SARATT.

54. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013979-68.2011.8.16.0019-LUCIANE PFEIFER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para declarar necessária a cobertura securitária constante na apólice de fls. 44-50, e, por conseguinte, a condenar o réu a indenizar a parte autora pelo sinistro sofrido no veículo, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC e juros de mora na ordem de 1% ao mês, ambos a partir da negativa do pagamento do seguro. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P. R. I. Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e ANTONIO NUNES NETO.

55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016026-15.2011.8.16.0019-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x ROSEMARY CRISTINA BERGHAUSER BRESOTO - DECISÃO Posto isso, extingo a presente demanda, por força do artigo 267, VI, do CPC, no que toca ao pedido de condenação dos valores relativos ao pagamento do acordo entabulado entre as partes resolvendo a lide, no mais, na forma do artigo 269, I, do mesmo codex julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.728,96 [três mil setecentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos], devidamente corrigidos pela média do INPC e do IGP-DI (art. 1º do Decreto 1.544/95), a partir do ajuizamento da ação, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Ante a sucumbência reciproca [ex vi art. 21 do CPC] condeno as partes ao pagamento proporcional - 30% autor e 70% réu - das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, conforme artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 [quinhentos reais], mister por ocasião da ausência de oposição pela ré. P. R. I. Adv. ALEIXO MENDES NETO.

56. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016755-41.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS LAVALLE FILHO x LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA e outros - DECISÃO Isto posto, extingo a presente demanda, com fulcro ao artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que atine a empresa MRT CELULARES [REVENDA CLARO] e ao pedido de indenização por danos materiais resolvendo, no mais, a lide nos termos do artigo 269, I, também do CPC, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais. Condeno, outrossim, o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com espeque ao artigo 20, § 4º, do CPC, em atenção às diretrizes constantes nas alíneas do parágrafo anterior, arbitro em R\$ 1.000,00 [mil reais] para cada réu, o que faço, ainda, em cuidado ao excepcionado no artigo 22 do mesmo códex. P. R. I. Advs. PRISCILA VAZ MENDES CARNEIRO, MARCOS MULLER CWIERTNIA, MONICA M. TAKAHASHI e FERNANDO SCHLIEPER.

57. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0017269-91.2011.8.16.0019-ROSÂNGELA BAIL x BANCO ITAÚ S/A - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). No entanto, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita o pagamento fica condicionado ao disposto no artigo 12 da Lei 1060/1950. P. R. I. Advs. JOSE CARLOS DO CARMO, MATHUSALEM R. GAIA, MARCELO GAIA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

58. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0018284-95.2011.8.16.0019-SOELENE DE FATIMA VELOSO x BANCO DO BRASIL S.A. e outro - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 267, IV do CPC julgo extinto o processo em face de BANCO BMG, resolvendo a lide [269, I, CPC], no mais, para determinar que o réu BANCO DO BRASIL S/A abstenha-se de reter qualquer quantia do salário da parte autora com o fim de quitar débito em conta corrente. Confirmo, portanto, apenas em face do 1º réu - BANCO DO BRASIL S/A - a liminar de laudas 19/20 mantendo, ainda, nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, a multa ulteriormente estipulada. Condeno, outrossim, a primeira ré - BANCO DO BRASIL S/A - ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 [trezentos reais], mister por ocasião da displicência do patrono da autora, o qual, além de indicar, equivocadamente, o empregador desta não se preocupou com qualquer individualização de fatos relativos ao segundo réu - BANCO BMG. Deixo de arbitrar, ainda, honorários em favor do segundo réu - BANCO BMG - por não ter este, na forma da melhor exegese extraída do artigo 22 do CPC, arguido as matérias impeditivas ao direito do autor que deram azo a extinção da demanda. P. R. I. Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, HEROLDES BAHR NETO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

59. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0018285-80.2011.8.16.0019-VALDETE DOS SANTOS STRAUSKI x BANCO DO BRASIL S/A - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial, para determinar que o réu abstenha-se de reter qualquer quantia do salário da parte autora com o fim de quitar débito em conta corrente, confirmando a liminar de fls.27/28. Nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, em relação a multa, confirmo a liminar concedida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração as alíneas do §3º, do mesmo artigo. P. R. I. Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

60. DESPEJO - 0019774-55.2011.8.16.0019-CARLOS SHOITI HORIE x MARILENE STELLE ROCHA e outro - Em face do contido nos artigos 9º c/c 64 da Lei 8.245/91, recebo os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para o fim de

afastar a exigência de caução para a execução provisória. P. R. I. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

61. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020532-34.2011.8.16.0019-HILDEBRANDO MACEDO DE ÁVILA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos da parte autora, para condenar o réu a repetir-lhe os valores pagos pelas taxas de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança nos exercícios 2007 e 2008, devidamente atualizadas pela variação do INPC a partir da data dos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, atento às diretrizes das letras de seu § 3º, notadamente no que diz respeito à natureza da causa semelhante a milhares outras distribuídas somente nesta Comarca, onde, inclusive, poderia ter se formado litisconsórcios ativos, fixo em 10% sobre o valor a ser restituído. P. R. I. Adv. AILTON NUNES DA SILVA e JONAS SOISTAK.

62. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020533-19.2011.8.16.0019-EUGENIO HAIDAMAK x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos da parte autora, para condenar o réu a repetir-lhe os valores pagos pelas taxas de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança nos exercícios 2007 e 2008, devidamente atualizadas pela variação do INPC a partir da data dos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, atento às diretrizes das letras de seu § 3º, notadamente no que diz respeito à natureza da causa semelhante a milhares outras distribuídas somente nesta Comarca, onde, inclusive, poderia ter se formado litisconsórcios ativos, fixo em 10% sobre o valor a ser restituído. P. R. I. Adv. AILTON NUNES DA SILVA e JONAS SOISTAK.

63. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022611-83.2011.8.16.0019-PAULA FRANCIERLE DOS SANTOS x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN) - Considerando que a autora, não obstante instada a emendar a petição inicial, ficou-se silente, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, na forma do seu art. 267, I, extingo o processo, condenando-a ao pagamento das custas do processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. DANIELLE MADEIRA.

64. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024064-16.2011.8.16.0019-GERSON APARECIDO SOARES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Ciente da decisão retro. Considerando que a autora, não obstante instada a emendar a petição inicial, ficou-se silente, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, na forma do seu art. 267, I, extingo o processo, condenando-a ao pagamento das custas do processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. DEBORA MACENO.

65. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024283-29.2011.8.16.0019-VILMARA DO ROCIO ILTCHACHEN x ITAÚ UNIBANCO S/A e outro - DECISÃO Diante do exposto, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$1.000 (um mil reais), forte nas diretrizes das alíneas de seu §3º. No entanto, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita o pagamento fica condicionado ao disposto no artigo 12 da Lei 1060/1950. P. R. I. Adv. DALTON LUIS SCREMIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024605-49.2011.8.16.0019-JOSE LUIS ALMIRÃO x BANCO SANTANDER BANESPA S.A. - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. NELMON JOSÉ DA SILVA JUNIOR e JOSE LUIS ALMIRAO.

67. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0024934-61.2011.8.16.0019-ADRIANA CRISTINA DE GODOI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido da parte autora, de modo a antecipar os efeitos da tutela, confirmando a liminar concedida às fls. 15/16, a fim de determinar que o réu se abstenha de reter qualquer quantia do salário da parte autora com o escopo de cobrir saldo devedor de conta corrente. Nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, em relação à multa, confirmo a liminar concedida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando-se em consideração as alíneas do §3º, do mesmo artigo. P. R. I. Adv. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

68. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0025856-05.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LAURA MARIA BARBOSA STOBBE - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

69. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026456-26.2011.8.16.0019-MARIBEL DA ROCHA TEIXEIRA x BANCO BMG S/A - DECISÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para declarar ilegal a capitalização composta de juros, de modo que condeno a parte ré a repetir ao autor, de forma simples, a quantia de R\$ 879,93 (oitocentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), acrescida de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P. R. I. Adv. GISLAINE DO ROCIO ROCHA e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG.

70. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0026618-21.2011.8.16.0019-CREDIFIBRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANETE CARDOSO DOS SANTOS - DECISÃO Ante o exposto,

julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

71. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027650-61.2011.8.16.0019-VILSON DE LIMA x ABN AMRO REAL S/A e outro - Ciente da decisão retro. Considerando que a autora, não obstante instada a emendar a petição inicial, ficou-se silente, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, na forma do seu art. 267, I, extingo o processo, condenando-a ao pagamento das custas do processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

72. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0028222-17.2011.8.16.0019-JOSÉ MAURICIO BARROS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido da parte autora, de modo a antecipar os efeitos da tutela, confirmando a liminar concedida às fls. 26/27, a fim de determinar que o réu se abstenha de reter qualquer quantia do salário da parte autora com o escopo de cobrir saldo devedor de conta corrente. Nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, em relação à multa, confirmo a liminar concedida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando-se em consideração as alíneas do §3º, do mesmo artigo. P. R. I. Adv. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

73. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0029553-34.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO SÉRGIO CONTIN - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0030090-30.2011.8.16.0019-OSMAR IINICK x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - DECISÃO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente ao pedido inicial, para determinar ao banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exhiba os extratos da conta-poupança indicada na inicial, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se aceitos os fatos declarados pelo autor. Outrossim, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, de acordo com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e com fulcro nas alíneas de seu §3º, fixo em R\$800,00 (oitocentos reais). P. R. I. Adv. DANILO PORTHOS SCHRUT e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

75. ALVARA JUDICIAL - 0030436-78.2011.8.16.0019-MAFALDA EASTWOOD GAMBASSI - Tratando-se de herdeiro[s] maior[es] e devidamente representado[s], defiro o pedido inicial, independentemente de prestação de contas, ressalvando eventuais direitos de terceiros não declarados na inicial. Se requerido, defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Recolhido o ITCM ou estabelecido sua desnecessidade, expeça-se alvará. P. R. I. Adv. MOACIR TAQUES.

76. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0030586-59.2011.8.16.0019-SIDNEIA APARECIDA MEIRA DA ROSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido da parte autora, de modo a antecipar os efeitos da tutela, confirmando a liminar concedida às fls. 17/18, a fim de determinar que o réu se abstenha de reter qualquer quantia do salário da parte autora com o escopo de cobrir saldo devedor de conta corrente. Nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, em relação à multa, confirmo a liminar concedida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando-se em consideração as alíneas do §3º, do mesmo artigo. P. R. I. Adv. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

77. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0030587-44.2011.8.16.0019-CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido da parte autora, de modo a antecipar os efeitos da tutela, confirmando a liminar concedida às fls. 15/16, a fim de determinar que o réu se abstenha de reter qualquer quantia do salário da parte autora com o escopo de cobrir saldo devedor de conta corrente. Nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, em relação à multa, confirmo a liminar concedida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando-se em consideração as alíneas do §3º, do mesmo artigo. P. R. I. Adv. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

78. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0030737-25.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAQUELINE WOLINSKI - DECISÃO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

79. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0031101-94.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NATANAEL ANTUNES DOS SANTOS - DECISÃO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado

com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

80. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0031446-60.2011.8.16.0019-LEILA REGINA AMIN COSMOSKI x CARLOS FABIANO GOULART - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. LUCIANO SCHLUMBERGER.

81. EXIBIÇÃO CAUTELAR - 0031949-81.2011.8.16.0019-DANILO ANDERSON DA CUNHA x BV - FINANCEIRA S.A - 3- Posto isto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, tendo em vista o reconhecimento do pedido. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I. Adv. ALI MUSTAPHA ATAYA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

82. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035017-39.2011.8.16.0019-JOSELITO RIBAS DE SOUZA x BANCO BMG - Ciente da decisão retro. Considerando que a autora, não obstante instada a emendar a petição inicial, quedou-se silente, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, na forma do seu art. 267, I, extingo o processo, condenando-a ao pagamento das custas do processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. DEBORA MACENO.

83. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035018-24.2011.8.16.0019-LUIZ RHAFEL RABE x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Considerando que a autora, não obstante instada a emendar a petição inicial, quedou-se silente, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, na forma do seu art. 267, I, extingo o processo, condenando-a ao pagamento das custas do processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. DEBORA MACENO.

84. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035039-97.2011.8.16.0019-HAMILTON DA SILVA SANTOS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - DECISÃO ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos da parte autora, para condenar o réu a repetir-lhe os valores pagos pelas taxas de limpeza pública, conservação de vias públicas e de segurança nos exercícios 2007, 2008 e demais vencimentos do parcelamento encerrado no ano de 2010, devidamente atualizadas pela variação do INPC a partir da data dos desembolsos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, atento às diretrizes das letras de seu § 3º, notadamente no que diz respeito à natureza da causa semelhante a milhares outras distribuídas somente nesta Comarca, onde, inclusive, poderia ter se formado litisconsórcios ativos, fixo em 10% sobre o valor a ser restituído. P. R. I. Adv. AILTON NUNES DA SILVA, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, MAURICEA DE LOURDES P. L. PARUBOCZ e JONAS SOISTAK.

85. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035067-65.2011.8.16.0019-ANDRÉ LUIZ MAYER x BANCO FIAT S/A - Considerando que a autora, não obstante instada a emendar a petição inicial, quedou-se silente, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, na forma do seu art. 267, I, extingo o processo, condenando-a ao pagamento das custas do processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES.

86. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035872-18.2011.8.16.0019-DIRCEU JOSÉ MORAES x BV FINANCEIRA S.A - Considerando que a autora, não obstante instada a emendar a petição inicial, quedou-se silente, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, na forma do seu art. 267, I, extingo o processo, condenando-a ao pagamento das custas do processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

87. DESPEJO - 0000744-97.2012.8.16.0019-MALEK SASSINE MECHEILEH x CARLOS NAZIB DE AGUIAR MADEIRA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Adv. ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA.

88. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001119-98.2012.8.16.0019-LEONARDO GRACIA NETO x PONTA GROSSA ADM.DE SHOPPING CENTERS LTDA - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR e HENRIQUE KURSCHIEDT.

89. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0001855-19.2012.8.16.0019-CLÉIA MARIA PUPO e outro x MARMORARIA PRINCESA DOS CAMPOS LTDA e outro - Ante o exposto, com base nos fundamentos acima mencionados, fixo o valor da causa em R\$ 276.300,00 (duzentos e setenta e seis mil re e trezentos reais.) Adv. FERNANDO PUPO MENDES e CARLOS GUSTAVO HORST.

90. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002844-25.2012.8.16.0019-DATAMERK INFORMÁTICA LTDA ME e outro x FILIZOLA S/A PESAGEM E AUTOMAÇÃO - A parte autora, não obstante instada a emendar a petição inicial, não cumpriu o integralmente o provimento de fl. 25, uma vez que não seguiu o que prevê os incisos III, IV e V do artigo 282 do Código de Processo Civil. Desse modo, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, na forma do seu art. 267, I, extingo o processo, condenando-a ao pagamento das custas do processo. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. DURVAL ROSA NETO.

91. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003463-52.2012.8.16.0019-JOSÉ LUIZ KLOSTER x BANCO BMG S/A - Em face da certidão do escrivão de que a

parte autora, não obstante devidamente intimada, não promoveu o recolhimento do FUNREJUS e nem o pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, cancele-se a distribuição e promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

92. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003862-81.2012.8.16.0019-PAULO SÉRGIO MIKA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Em face da certidão do escrivão de que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não promoveu o recolhimento do FUNREJUS e nem o pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, cancele-se a distribuição e promovam-se as devidas baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Adv. DAVISON SILVA.

93. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004291-48.2012.8.16.0019-GILBERTO ALVES NETO x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Em face da certidão do escrivão de que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não promoveu o recolhimento do FUNREJUS e nem o pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, cancele-se a distribuição e promovam-se as devidas baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Adv. DANIELLE MADEIRA.

94. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004312-24.2012.8.16.0019-ELIEL SOUTO x BANCO SANTANDER S/A - Em face da certidão do escrivão de que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não promoveu o recolhimento do FUNREJUS e nem o pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, cancele-se a distribuição e promovam-se as devidas baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Adv. DAVISON SILVA.

95. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004458-65.2012.8.16.0019-MIGUEL ROMANIVEL x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Em face da certidão do escrivão de que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não promoveu o recolhimento do FUNREJUS e nem o pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, cancele-se a distribuição e promovam-se as devidas baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Adv. GABRIEL RODRIGUES GARCIA.

96. PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - 0015338-24.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ANTONIO DOMINGUES - Em face do noticiado pela Fazenda Pública exequente, com fulcro no art. 26 da LEF, extingo a presente execução. Expeça-se alvará em favor do executado para o levantamento do valor bloqueado, já transferido para conta judicial, conforme consta da minuta de fls.20/21. P. R. I. Adv. MAURICEA DE LOURDES P. L. PARUBOCZ e ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN.

97. EXECUCAO FISCAL - 0014815-75.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x TEREZA DURSKEI - Isto posto, nos termos da fundamentação, acolho a exceção de preexecutividade e, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo a presente execução, por ilegitimidade passiva. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I. Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e ADRIANI NUNES OLIVEIRA.

98. EXECUCAO FISCAL - 0030924-67.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MITRA DA DIOCESE DE PONTA GROSSA - Recebo o petítório último como embargos de declaração e dou-lhe provimento, a fim de deferir à executada o pedido de assistência judiciária gratuita e determinar que o pagamento das verbas da sucumbência fique condicionado às circunstâncias do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Adv. JONAS SOISTAK e SORAIA DUARTE CHEQUER ZARDO.

Ponta Grossa, 10 de maio de 2012.

PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PORECATU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PORECATU - ESTADO DO PARANA
VARA CIVIL E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 19 /2012
JUIZ DE DIREITO : LUIZ CARLOS BOER

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00028 000557/2009
00068 055408/2011
00069 055760/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA 00067 036615/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA 00075 000065/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00066 026223/2011

CARLA HELIANA V.MENEGASSI TANTIN 00042 259919/2010
 CARLOS AUGUSTO RUMIATO 00077 00068/2009
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00015 000680/2008
 00017 000055/2009
 00018 000057/2009
 00019 000251/2009
 00020 000254/2009
 00021 000256/2009
 00025 000554/2009
 00026 000555/2009
 00027 000556/2009
 00029 000558/2009
 00036 256714/2010
 00037 256896/2010
 00038 256981/2010
 00039 257321/2010
 00040 257673/2010
 00041 257758/2010
 00043 269012/2010
 00044 269194/2010
 00045 269279/2010
 00046 269364/2010
 00047 275859/2010
 00048 276029/2010
 00049 276114/2010
 00050 276381/2010
 00051 287295/2010
 00052 287380/2010
 00053 287465/2010
 00054 298294/2010
 00055 298379/2010
 00058 302191/2010
 00062 305214/2010
 00063 305396/2010
 00065 305651/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00071 072040/2011
 DORIVAL DA SILVA COLUCIO 00076 000037/2002
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00032 063151/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00032 063151/2010
 FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO 00030 000832/2009
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 00032 063151/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00071 072040/2011
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00015 000680/2008
 GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA 00035 167338/2010
 GLAUCO IWERSEN 00056 300455/2010
 00059 302446/2010
 00060 305044/2010
 00061 305129/2010
 00064 305566/2010
 HAROLDO RODRIGUES FERNANDES 00003 000242/1994
 HELDER MASQUETE CALIXTI 00070 057229/2011
 JOAO MORET 00057 301584/2010
 00072 119071/2011
 00073 119411/2011
 JOSE ANTONIO ANDRE 00009 000227/2005
 00012 000468/2006
 00014 000307/2007
 JOSE ROBERTO ESPOSTI 00014 000307/2007
 JOSE VICENTE FERREIRA 00007 000281/2003
 00008 000071/2004
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00007 000281/2003
 LEANDRO FRASSATO PEREIRA 00002 000205/1994
 LILIAN APARECIDA DE J.DEL SANTO 00016 000834/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00001 000240/1992
 LUCIANO PEDRO FURLANETTO 00034 130966/2010
 LUIZ ANTONIO FAVERO 00034 130966/2010
 MARCELO COELHO DA SILVA 00035 167338/2010
 MARCELO RAYES 00013 000220/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00066 026223/2011
 MARTINIANO DO VALLE NETO 00002 000205/1994
 MIGUEL DE NICOLLELLI NETO 00074 133967/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00024 000493/2009
 NEI CARVALHO DA SILVA 00011 000117/2006
 NELCI APARECIDA MUNGO 00078 297942/2010
 OSVALDO CAVALCANTI E SILVA 00075 000065/2000
 OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA 00004 000027/2003
 00005 000203/2003
 00006 000251/2003
 00010 000014/2006
 00022 000299/2009
 00023 000424/2009
 00031 050598/2010
 00033 100822/2010
 00066 026223/2011
 PETER JURGEN KELTER 00075 000065/2000
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 00024 000493/2009
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 00010 000014/2006
 00013 000220/2007
 SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 00007 000281/2003
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00015 000680/2008
 00025 000554/2009
 00028 000557/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-240/1992-BANCO DO BRASIL S/A x MANOEL OLIVEIRA SANTANA FILHO e outro- Requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

2. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-205/1994-JUVENIL APARECIDO VIANA e outro x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FLORESTOPOLIS- Tendo em vista o contido na petição de fl. 271 e documentos que a acompanham, bem como o comprovante de depósito encartado à fl. 278, manifestem-se, no prazo de dez dias.- Adv. MARTINIANO DO VALLE NETO e LEANDRO FRASSATO PEREIRA-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-242/1994-USINA CENTRAL DO PARANA S/A. x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Nada existe para ser apreciado, tendo em vista que já foi proferida sentença de improcedência dos Embargos, confirmada pelo Acórdão de fls. 189/193. Os autos retornarão ao arquivo com as anotações de estilo.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

4. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000682-09.2003.8.16.0137-IRMAOS ROMAGNOLI LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Tendo em vista o contido na petição de fls. 1885/1913, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-203/2003-USINA CENTRAL DO PARANA S/A, AGRIC.IND.E COMERCIO x NOEL FERREIRA- (...) Considerando que a efetiva execução da sentença situa-se nos limites de interesse exclusivo da requerente, não mais se justifica a permanência dos autos em tramitação. Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-251/2003-USINA CENTRAL DO PARANA S/A, AGRIC.IND.E COMERCIO x SEVERINO VALENTIM DE OLIVEIRA- (...) Considerando que a efetiva execução da sentença situa-se nos limites de interesse exclusivo da requerente, não mais se justifica a permanência dos autos em tramitação. Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA-.

7. DECLARATORIA-281/2003-MANOEL JULIAO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Em favor do Perito nomeado, arbitro honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ordenando que os requeridos efetuem o respectivo depósito, no prazo de dez dias. Sobre o valor encontrado pelo Perito para o mês de fevereiro de 2012 (fl. 2304), manifeste-se o credor, no prazo de dez dias.-Adv. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA, JOSE VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. DECLARATORIA-71/2004-MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES x MUNICIPIO DE PORECATU- Deferido o pedido de fl. 154, autorizando carga dos autos pelo prazo de dez dias.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

9. REVISAO E COBRANCA DE BENEFIC-227/2005-VALDEVINO MANOEL SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Retirar, em Secretaria, o alvará de levantamento.-Adv. JOSE ANTONIO ANDRE-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-14/2006-DURVALINO LAGO x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de vinte dias.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO-.

11. ACO DE COBRANCA-117/2006-ANA MARIA DAS NEVES TIZZIANI x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos), devido à Secretaria Cível, mais R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos), referente ao Contador, e ainda R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a título de honorários da contadora judicial, totalizando um valor de R\$ 774,19 (setecentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos)-Adv. NEI CARVALHO DA SILVA-.

12. PREVIDENCIARIA-468/2006-GILMAR BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Retirar, em Secretaria, o alvará de levantamento.-Adv. JOSE ANTONIO ANDRE-.

13. INDENIZACAO-220/2007-VERA LUCIA TAMANINI DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Aos requeridos para que se manifestem sobre o contido na petição de fls. 589/593 e documentos que a acompanham, no prazo de dez dias.-Adv. SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e MARCELO RAYES-.

14. PREVIDENCIARIA-307/2007-TEREZA LEONOR FRANCA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Retirar, em Secretaria, o alvará de levantamento.-Adv. JOSE ANTONIO ANDRE e JOSE ROBERTO ESPOSTI-.

15. DECLARATORIA-680/2008-DURVALINO AUGUSTO DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Indeferido o pedido de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, bem como indeferida a alegação de carência de ação, sendo que a qualidade de mutuário pelo autor encontra-se provada satisfatoriamente com os documentos acostados à inicial. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

16. BUSCA E APREENSAO-834/2008-OMNI S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE LUIZ JORGE- Efetuar o preparo das custas processuais, no prazo de dez dias, que importa em R\$ 29,14 (vinte e nove reais e quatorze centavos), devido à Secretaria Cível, mais R\$ 85,98 (oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), referente às diligências dos Oficiais de Justiça, totalizando um valor de R \$115,12 (cento e quinze reais e doze centavos).-Adv. LILIAN APARECIDA DE J.DEL SANTO-.

17. ORDINARIA-55/2009-SONIA MARIA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Indeferido o pedido de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente

transferência da competência para a Justiça Federal. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

18. ORDINARIA-57/2009-AGNALDO PETRAUSKAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Indeferido o pedido de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

19. DECLARATORIA-251/2009-CECILIO GOIS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Afastada a legitimidade da Caixa Econômica Federal ou União, deixando de considerar a manifestação oferecida às fls.263/271, por absoluta impertinência. Rejeitada a preliminar de carência de ação, sendo que a qualidade de mutuário pelos autores encontram-se provada satisfatoriamente com os documentos acostados à inicial. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

20. DECLARATORIA-254/2009-EDUARDO HENRIQUE MACEDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Afastado o pedido de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, em relação a alegação de ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Rejeitada a preliminar de carência de ação, sendo que a qualidade de mutuário pelo autor encontra-se provada satisfatoriamente com os documentos acostados à inicial. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

21. DECLARATORIA-256/2009-ADRIANA CRISTINA RIGGO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, em relação a alegação de ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Afastada a preliminar de carência de ação, sendo que a qualidade de mutuário pelo autor encontra-se provada satisfatoriamente com os documentos acostados à inicial. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

22. RESCISAO DE CONTRATO-299/2009-EDIMAEEL INACIO DOS SANTOS e outro x PAULO SERGIO CORDEIRO-Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, fl. 55 vº, na qual certificou que deixou de intimar os requerentes, manifeste-se, em termos de prosseguimento.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI e SILVA.-

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-424/2009-SILVIO ANTONIO DAMASCENO x JOSE CARLOS GARCIA- Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI e SILVA.-

24. ORDINARIA-493/2009-NELSON BENEDITO ALVES e outro x CAIXA SEGURADORA S.A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Indeferido os pedidos de substituição da seguradora ré e da intervenção de terceiros. Indeferida a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como o pedido de citação da Caixa Econômica Federal. Rejeitadas as preliminares de carência de ação e ilegitimidade ativa. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada

a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores.-Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

25. ORDINARIA-554/2009-DEJANIR BATISTA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, em relação a alegação de ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores.-Adv. TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

26. ORDINARIA-555/2009-ARILDO SOARES GOMES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, em relação a alegação de ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

27. ORDINARIA-556/2009-ADÃO ALVES DA CRUZ e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, em relação a alegação de ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

28. ORDINARIA-557/2009-DEVANILDO ANTONIO DO NASCIMENTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Indeferido o pedido de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, em relação a alegação de ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. A qualidade de mutuário pelo autor encontra-se provada satisfatoriamente com os documentos acostados à inicial. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores.-Adv. TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

29. ORDINARIA-558/2009-ARIONE PIRES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, em relação a alegação de ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. A qualidade de mutuário, pelo autor, encontra-se provada satisfatoriamente com os documentos acostados à inicial. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

30. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-832/2009-ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS FURLANETO x BANCO DO BRASIL S/A- Recebida a apelação somente

no efeito devolutivo. Oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal.-Adv. FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO.-

31. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-50598/2010-JORGE DE LIMA BONFIM x UNIMED DE LONDRINA-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Tendo em vista o falecimento do requerente, suspendo o curso do processo, com fundamento no art. 265, inc. I, do C.P.C... Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA.-

32. ACAO DE COBRANCA-0000631-51.2010.8.16.0137-VALNISE MENEZES DE GOIS x SEGURADORA DELPHOS - DPVAT- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de dez dias. As partes deverão justificar a necessidade e utilidade da prova que for requerida, sob pena de indeferimento.-Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.-

33. EMBARGOS DO DEVEDOR-100822/2010-JOAO LOURENCO PAGANO x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA.-

34. PREVIDENCIARIA-0001309-66.2010.8.16.0137-HELENA FERRARESE SIMÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2012, às 14:00 horas. Deferida a produção de prova oral. Arrolar testemunhas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Ficam as partes advertidas de que não será admitido o rol apresentado fora do prazo estipulado, bem como a substituição de testemunhas somente será admitida nos casos expressos do art. 408, do CPC. A requerente deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requerer a produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO e LUIZ ANTONIO FAVERO.-

35. IMISSAO DE POSSE-0001673-38.2010.8.16.0137-MARCO ANTONIO LETRA e outro x CLAUDEMIR INOCENCIO DE ARAUJO e outro- Designado o dia 30.05.2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. O requerente Marco Antônio Letra e o requerido Claudemir Inocêncio de Araújo deverão comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Será deprecada a inquirição da testemunha Célia Maria Zacarias. A testemunha Carlos Alberto Rodrigues do Valle deverá comparecer em Juízo, independentemente de intimação.-Adv. GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA e MARCELO COELHO DA SILVA.-

36. ORDINARIA-0002567-14.2010.8.16.0137-ADEMAR CUSTODIO JORGE x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, em relação a alegação de ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

37. ORDINARIA-0002568-96.2010.8.16.0137-ANTONIO TOMAZ x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, em relação a alegação de ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

38. ORDINARIA-0002569-81.2010.8.16.0137-BERNARDETE RODRIGUES DE SOUZA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, em relação a alegação de ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

39. ORDINARIA-0002573-21.2010.8.16.0137-MARIA IVONE PEREIRA DA COSTA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Indeferido o pedido de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal. Rejeitada a preliminar de carência de ação, sendo que a qualidade de mutuário pelo autor encontra-se provada satisfatoriamente com os documentos acostados à inicial. No

que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

40. ORDINARIA-0002576-73.2010.8.16.0137-ROSINEI FREIRES DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, em relação a alegação de ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

41. ORDINARIA-0002577-58.2010.8.16.0137-VALDIR ALVES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Indeferido o pedido de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal. Rejeitada a preliminar de carência de ação, sendo que a qualidade de mutuário pelo autor encontra-se provada satisfatoriamente com os documentos acostados à inicial. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

42. BUSCA E APREENSAO-0002599-19.2010.8.16.0137-BANCO ITAU S.A x JOSE PINHEIRO GOMES- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. CARLA HELIANA V.MENEGASSI TANTIN.-

43. ORDINARIA-0002690-12.2010.8.16.0137-OTONIEL JOAQUIM FERREIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, em relação a alegação de ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

44. ORDINARIA-0002691-94.2010.8.16.0137-OLINDA RODRIGUES LIMA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, em relação a alegação de ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Rejeitada a preliminar de carência de ação, sendo que a qualidade de mutuário pelo autor encontra-se provada satisfatoriamente com os documentos acostados à inicial. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

45. ORDINARIA-0002692-79.2010.8.16.0137-MARIA MOREIRA PINHO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, em relação a alegação de ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada

das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

46. ORDINARIA-0002693-64.2010.8.16.0137-MARIA FRANCISCA DOS SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a preliminar de carência de ação, sendo que a qualidade de mutuário pelo autor encontra-se provada satisfatoriamente com os documentos acostados à inicial. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura por fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

47. ORDINARIA-0002758-59.2010.8.16.0137-IRENE BENITE DOS SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, em relação a alegação de ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor-Adv. JOAO EMILIO ZOLLA JUNIOR e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

48. ORDINARIA-0002760-29.2010.8.16.0137-JOAO ROQUE DIAS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, em relação a alegação de ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

49. ORDINARIA-0002761-14.2010.8.16.0137-JOAO JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, em relação a alegação de ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

50. ORDINARIA-0002763-81.2010.8.16.0137-JOAO MOREIRA DOS SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, em relação a alegação de ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

51. ORDINARIA-0002872-95.2010.8.16.0137-FRANCISCO BALDUINO DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, em relação a alegação de ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Rejeitada a preliminar de carência de ação, sendo que a qualidade de mutuário pelos autores encontram-se provada satisfatoriamente com os documentos acostados à inicial. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada

a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

52. ORDINARIA-0002873-80.2010.8.16.0137-MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, em relação a alegação de ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

53. ORDINARIA-0002874-65.2010.8.16.0137-JERRY ANDERSON FREITAS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Afastada a legitimidade da Caixa Econômica Federal ou União, deixando de considerar a manifestação oferecida às fls.169/177, por absoluta impertinência. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, em relação a alegação de ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

54. ORDINARIA-0002982-94.2010.8.16.0137-VALNICE DA SILVA ROCHA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Indeferido o pedido de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal. Rejeitada a preliminar de carência de ação, sendo que a qualidade de mutuário pelo autor encontra-se provada satisfatoriamente com os documentos acostados à inicial. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

55. ORDINARIA-0002983-79.2010.8.16.0137-MARIA JOSE DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, em relação a alegação de ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Rejeitada a preliminar de carência de ação, sendo que a qualidade de mutuário pelo autor encontra-se provada satisfatoriamente com os documentos acostados à inicial. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

56. ORDINARIA-0003004-55.2010.8.16.0137-ACACIO DA CRUZ x CAIXA SEGURADORA S.A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Indeferido os pedidos de substituição da seguradora ré e da intervenção de terceiros. Indeferida a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como o pedido de citação da Caixa Econômica Federal. Rejeitadas as preliminares de carência de ação e ilegitimidade ativa. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores.-Adv. GLAUCO IWERSSEN-.

57. PREVIDENCIARIA-0003015-84.2010.8.16.0137-JOAOQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designado o dia 05.06.2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. A requerente deverá comparecer pessoalmente para prestar

depoimento, sob pena de confissão. Requerer a produção de outras provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento.- Adv. JOAO MORET-.

58. ORDINARIA-0003021-91.2010.8.16.0137-CLAUDIO SERGIO DE SOUZA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Indeferida a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como o pedido de citação da Caixa Econômica Federal. Rejeitada a preliminar de carência de ação, sendo que a qualidade de mutuário pelo autor encontra-se provada satisfatoriamente com os documentos acostados à inicial. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

59. ORDINARIA-0003024-46.2010.8.16.0137-AFONSO APARECIDO GOES x CAIXA SEGURADORA S.A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a alegação de ilegitimidade ativa, sendo que, a qualidade de mutuário pelo autor encontra-se provada satisfatoriamente com os documentos acostados à inicial. Indeferida a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como o pedido de citação da Caixa Econômica Federal. Rejeitadas as preliminares de carência de ação, falta de interesse processual, ausência de pretensão resistida e ausência de comunicação prévia do sinistro. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.-Adv. GLAUCO IWERSEN-.

60. ORDINARIA-0003050-44.2010.8.16.0137-VALDECI MARIA PINHO x CAIXA SEGURADORA S.A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Indeferido os pedidos de substituição da seguradora ré e da intervenção de terceiros. Indeferida a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como o pedido de citação da Caixa Econômica Federal. Rejeitadas as preliminares de carência de ação e ilegitimidade ativa. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores.-Adv. GLAUCO IWERSEN-.

61. ORDINARIA-0003051-29.2010.8.16.0137-MARILENE APARECIDA SANTOS DE MELO x CAIXA SEGURADORA S.A-Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Indeferido os pedidos de substituição da seguradora ré e da intervenção de terceiros. Indeferida a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como o pedido de citação da Caixa Econômica Federal. Rejeitadas as preliminares de carência de ação e ilegitimidade ativa. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores.-Adv. GLAUCO IWERSEN-.

62. ORDINARIA-0003052-14.2010.8.16.0137-RUBENS VIEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, em relação a alegação de ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

63. ORDINARIA-0003053-96.2010.8.16.0137-JAIR TEODORO RAFAEL x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Indeferido o pedido de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal. Rejeitada a preliminar de carência de ação, sendo que a qualidade de mutuário pelo autor encontra-se provada satisfatoriamente com os documentos acostados à inicial. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios

de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

64. ORDINARIA-0003055-66.2010.8.16.0137-MARINALVA THILL x CAIXA SEGURADORA S.A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Indeferido os pedidos de substituição da seguradora ré e da intervenção de terceiros. Indeferida a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como o pedido de citação da Caixa Econômica Federal. Rejeitadas as preliminares de carência de ação e ilegitimidade ativa. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores.-Adv. GLAUCO IWERSEN-.

65. ORDINARIA-0003056-51.2010.8.16.0137-JUNIOR CESAR PEREIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, em relação a alegação de ausência de fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

66. ORDINARIA-0000262-23.2011.8.16.0137-RITA DE CASSIA LUIZ SILVA x BANCO BANESTADO S.A- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de dez dias. As partes deverão justificar a necessidade e utilidade da prova que for requerida, sob pena de indeferimento.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

67. PREVIDENCIARIA-0000366-15.2011.8.16.0137-RAILDA MILITAO DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designado o dia 05.06.2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. A requerente deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requerer a produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento.-Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

68. ORDINARIA-0000554-08.2011.8.16.0137-APARECIDA BERALDO DE OLIVEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Indeferido o pedido de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. Rejeitada a preliminar de carência de ação, sendo que a qualidade de mutuário pelo autor encontra-se provada satisfatoriamente com os documentos acostados à inicial. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores.-Adv. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

69. ORDINARIA-0000557-60.2011.8.16.0137-VALDOMIRO FERREIRA COSTA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Saneado o processo. Afastada a incidência da Medida Provisória nº 478/2009 e da Lei nº 12.409/2011. Indeferido o pedido de participação da Caixa Econômica Federal e da União na lide, com a consequente transferência da competência para a Justiça Federal. No que tange a alegação da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi rejeitada. A qualidade de mutuário pelo autor encontra-se provada satisfatoriamente com os documentos acostados à inicial. No que respeita à ausência de cobertura pelo fato dos vícios de construção, a requerida não tem razão. Afastada a alegação de prescrição. Ordenada a realização da prova pericial, sendo nomeada a Engenheira Civil Lucinéia Hannun Godoy para o trabalho. Decretada a inversão dos ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem que isto implique na obrigação da ré depositar antecipadamente os honorários periciais. Contudo, com a não antecipação dos honorários periciais, a ré fica alertada das consequências no sentido de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos autores.-Adv. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

70. PREVIDENCIARIA-0000572-29.2011.8.16.0137-AUREA VIEIRA VICENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2012, às 14:30 horas. Deferida a produção de prova oral. Arrolar testemunhas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Ficam as partes advertidas de que não será

admitido o rol apresentado fora do prazo estipulado, bem como a substituição de testemunhas somente será admitida nos casos expressos do art. 408, do CPC. A requerente deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requerer a produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

71. BUSCA E APREENSAO-0000720-40.2011.8.16.0137-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT x ADILSON DOS SANTOS- Foi deferido o pedido de fl. 30, expedindo-se carta precatória. Efetuar o recolhimento das custas junto ao Juízo da Comarca de Centenário do Sul -Pr, para cumprimento da carta precatória, no prazo trinta de dias, sob pena de devolução da mesma sem cumprimento.--Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

72. PREVIDENCIARIA-0001190-71.2011.8.16.0137-ELITA DANTAS DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designado o dia 05.06.2012, às 14:30 horas, para a inquirição das testemunhas Expedito Bozillo da Silva e Zelita Fernandes de Oliveira. -Adv. JOAO MORET-.

73. PREVIDENCIARIA-0001194-11.2011.8.16.0137-LAIL DOS SANTOS MASCARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designado o dia 06.06.2012, às 14:00 horas, para a inquirição da testemunha José de Souza Lima. -Adv. JOAO MORET-.

74. PREVIDENCIARIA-0001339-67.2011.8.16.0137-DERVAL LUIZ ZAMPARONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2012, às 14:40 horas. Deferida a produção de prova oral. Arrolar testemunhas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Ficam as partes advertidas de que não será admitido o rol apresentado fora do prazo estipulado, bem como a substituição de testemunhas somente será admitida nos casos expressos do art. 408, do CPC. A requerente deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requerer a produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento.-Adv. MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-.

75. CARTA PRECATORIA - CIVEL-65/2000-Oriundo da Comarca de LONDRINA/ PR - 9ª VARA CIVEL-ALZIRA CESCATO LUNARDI x ALCIDES PICOLO e outro- O pedido de tramitação prioritária já foi indeferido pelo despacho de fl. 282, operando-se a preclusão a respeito do tema. Aos executados, manifestem-se, querendo, sobre o contido na petição retro, no prazo de dez dias. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA, PETER JURGEN KELTER e OSVALDO CAVALCANTI e SILVA-.

76. CARTA PRECATORIA - CIVEL-37/2002-Oriundo da Comarca de SAO PAULO-SP - 30º OFICIO CIVEL-BANCO BMD S/A x JORGE WOLNEY ATALLA e OUTROS-(REITERANDO) O pedido de habilitação deve ser processado e decidido no Juízo Deprecante, sendo que posteriormente a decisão deve ser comunicada a este Juízo. Manifeste-se, em termos de prosseguimento.-Adv. DORIVAL DA SILVA COLUCIO-.

77. CARTA PRECATORIA - CIVEL-68/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA / PR - 3ª VARA CIVEL-PONTO RURAL COM. E DIST. DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x LAURO VARELO SATURNINO- Efetuar o recolhimento das custas processuais, que importa em R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos), devido ao Contador, mais R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), referente à diligência do Oficial de Justiça, totalizando um valor de R\$ 74,59 (setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

78. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002979-42.2010.8.16.0137-Oriundo da Comarca de CENTENARIO DO SUL - VARA CIVEL-ANTONIO ORLANDO SOBRINHO x ANTONIO CINTRA DA CRUZ- (REITERANDO) Efetuar o preparo das custas processuais iniciais, que importa em R\$ 418,30 (quatrocentos e dezoito reais e trinta centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.-Adv. NELCI APARECIDA MUNGO-.

PORECATU, 10 DE MAIO DE 2012.
LUIZ CARLOS BOER NATÁLIA SIENA DE ANDRADE
JUIZ DE DIREITO SUPERVISORA DE SECRETARIA

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível e Anexos
Dr. Marcelo Dias da Silva - Juiz de Direito

Relação 23/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA FAVORETTO VIDIGAL 00008 000108/2009

ADRIANO MUNIZ REBELLO 00036 000626/2011
ALCEU SCHWEGLER 00003 000157/2005
ALEXANDRE TEIXEIRA 00031 001884/2010
00043 001636/2011
00044 001646/2011
ANDRÉ RICARDO VIDIGAL FIRMINO 00008 000108/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00023 000650/2010
00024 000651/2010
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA 00034 000272/2011
BERNADETE GOMES DE SOUZA 00003 000157/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00026 000669/2010
CECILIA INÁCIO ALVES 00004 000024/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00023 000650/2010
00024 000651/2010
CLAUDIO MUNHOZ 00018 000401/2010
CLEVERSON A. CREMONEZ 00019 000539/2010
00045 000195/2012
00046 000232/2012
DANIEL HACHEM 00015 000402/2009
00016 000417/2009
DARLI BERTAZZONI BARBOSA 00013 000330/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00029 001109/2010
FERNANDO CHAGAS 00001 000046/2005
FLAVIO PELLE GIMENEZ 00045 000195/2012
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA 00039 000771/2011
00040 000925/2011
GENTIL MARTINS BUGUE 00018 000401/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00021 000648/2010
GILBERTO GEMIN DA SILVA 00020 000634/2010
00021 000648/2010
00023 000650/2010
00024 000651/2010
GIOVANNA SARTÓRIO LAUREANO DOS SANTOS 00041 001181/2011
GLAUCO IWERSSEN 00013 000330/2009
00020 000634/2010
00021 000648/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 00048 000495/2012
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT 00006 000191/2008
00007 000295/2008
00038 000765/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 00010 000282/2009
00011 000287/2009
JEANNE MARCELLE FARIA 00008 000108/2009
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00030 001408/2010
00046 000232/2012
JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR 00047 000429/2012
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA 00010 000282/2009
00011 000287/2009
JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR 00013 000330/2009
00020 000634/2010
00021 000648/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIRA 00014 000367/2009
KALLINE BANHOS DO CARMO CASTRO 00012 000298/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00019 000539/2010
LUCIANO GILVAN BENASSI 00017 000493/2009
00037 000698/2011
LUCILA DE ALMEIDA COSTA 00009 000111/2009
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00003 000157/2005
00049 000154/2005
00050 000155/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00029 001109/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00026 000669/2010
MARIA CAROLINA DA FONTE ALBURQUERQUE 00041 001181/2011
MARIA ELIZABETH JACOB 00022 000649/2010
00023 000650/2010
00024 000651/2010
00025 000658/2010
MARIANA PEREIRA VALÉRIO 00020 000634/2010
00021 000648/2010
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 00029 001109/2010
MICHELE SAYURI HASHIMOTO 00027 000724/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00013 000330/2009
00020 000634/2010
00021 000648/2010
OLIVIA MOTTA MONTEIRO 00012 000298/2009
PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA 00007 000295/2008
PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VICENZO 00008 000108/2009
PRISCILLA KOWALTSCHUK 00008 000108/2009
RAUL BARBI 00013 000330/2009
00020 000634/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00016 000417/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00035 000424/2011
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 00012 000298/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00023 000650/2010
00024 000651/2010

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00029 001109/2010
 THIAGO FERNANDO CORRÊA 00027 000724/2010
 VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI 00002 000068/2005
 00030 001408/2010
 00047 000429/2012
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00005 000194/2007
 00010 000282/2009
 00011 000287/2009
 00014 000367/2009
 00028 000794/2010
 00032 001936/2010
 00033 002121/2010
 00042 001238/2011

1. INVENTARIO-0000461-52.2005.8.16.0138-MICHAEL TOMADON e outro x JOAO BATISTA TOMADON- Despacho de fl. 191. 1. Defiro a suspensão à fl. 189, por até 180 dias. -Adv. FERNANDO CHAGAS-.

2. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-68/2005-MARIA ALENCARINA DE ALENCAR MARQUES x IVONI FERREIRA DE SOUZA- Despacho de fl. 199. 3. Formalizada a penhora, intime-se a parte exequente para que dê regular andamento ao feito, em cinco dias. -Adv. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-157/2005-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fl. 119. 1. Intime-se as partes para que temem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC), em quinze dias. 2. Decorrido 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão. - Adv. ALCEU SCHWEGLER, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

4. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-24/2007-FORTESUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x MARCOS VINICIUS BERRSANETE LANCHONETE - ME e outros- Despacho de fl. 161. Manifeste-se a parte autora, dando andamento ao feito, em cinco dias. -Adv. CECILIA INÁCIO ALVES-.

5. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL-194/2007-LAURINDA PEREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 95. 1. Intime-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito. 2. Decorrido 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

6. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-191/2008-EUNICE DE OLIVEIRA PULICI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fl. 126. 1. As partes notificam, às fls. 113 e 123, ter firmado acordo na fase de cumprimento de sentença, postulando a homologação. 2. HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, por sentença, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, III, e 794, II, do CPC. 3. Com o trânsito em julgado desta decisão expeça-se RPV para pagamento dos atrasados, nos termos propostos no item '01' de fl. 113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA CONDENATORIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-295/2008-ROQUE DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 153. 1. Intime-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito. 2. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão. -Adv. HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT e PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-108/2009-MAURO MOREIRA BUENO x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - soc. de economia mista- Despacho de fl. 83. 1. Considerando o contido às fls. 76 e ss., segue o feito entre as partes originalmente constituídas, neste Juízo. 2. Sobre a resposta apresentada pela ré manifesta-se a parte autora, em até 10 dias. -Adv. ADRIANA FAVORETTO VIDIGAL, ANDRÉ RICARDO VIDIGAL FIRMINO, PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VICENZO, JEANNE MARCELLE FARIA e PRISCILLA KOWALTSCHUK-.

9. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COM PEDIDO LIMINAR-111/2009-ANDRÉ BRENE FRANCO x EDUARDA SOFIA BRENE FRANCO e outro- Despacho de fl. 40. 1. Indefiro o pleito de fls. 31 e ss., já que, consoante a art. 463, II, do CPC, não pode o Juiz inovar no processo cuja sentença já foi publicada. 2. Novo pedido revisional deverá ser objeto de um novo processo. -Adv. LUCILA DE ALMEIDA COSTA-.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECO. DE ACIDENTE DE TRABALHO-282/2009-ROSALINO RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 113. 5. Apresentado o laudo, intime-se as partes para manifestação em 10 dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA-.

11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-287/2009-JOQUIM GARCIA DE ALMEIDA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 86. Para a realização do ato frustrado (fl. 64) designo a data de 24.05.2012 as 13:30 horas. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA-.

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-298/2009-ADEMIR ANTONIO BENELI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Despacho de fl. 110. Sem prejuízo, intime-se a

parte exequente para que, em cinco dias, se manifeste sobre a exceção de prescrição de fls. 73 a 76/v. -Adv. OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI e KALLINE BANHOS DO CARMO CASTRO-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-330/2009-MARCIANA FERREIRA SALVES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Despacho de fl. 291. 9.3.4. Com a proposta, intime-se as partes para manifestação, em cinco dias. -Adv. JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR, RAUL BARBI, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, GLAUCO IWERTSEN e DARLI BERTAZZONI BARBOSA-.

14. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-367/2009-CLOVIS VIEIRA ANGELO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 115. 1. Sobre o contido à fl. 113 diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIRA-.

15. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000572-94.2009.8.16.0138-OSVALDINO DE OLIVEIRA LADEIA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 100. 2. Após, com ou sem manifestação, diga o réu, em cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

16. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000609-24.2009.8.16.0138-APARECIDO ARRUDA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Ao preparo das custas processuais (Cível R\$ 239,70 - Contador R\$ 28,07 - Funrejus R\$ 21,32) e apresentação dos comprovantes de recolhimento, em quinze dias, sob pena de execução. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

17. AÇÃO SUMÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000743-51.2009.8.16.0138-ANA TEREZA LEODORO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fl. 92. 1. As partes notificam, às fls. 73 e 86, ter firmado acordo na fase de cumprimento de sentença, postulando a homologação. 2. HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, por sentença, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, III, e 794, II, do CPC. 3. Com o trânsito em julgado desta decisão expeça-se RPV para pagamento dos atrasados, nos termos propostos no item '01' de fl. 73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI-.

18. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO-0000401-06.2010.8.16.0138-GESSI PASCIENCIA RAMOS x JOMAR DA FONSECA RAMOS- Despacho de fl. 28. 3. Em seguida, intime-se as partes para que, em cinco dias, dogam se há necessidade de dilação probatória, especificando as provas que pretendem produzir, se for o caso, sob pena de preclusão. -Adv. GENTIL MARTINS BUGUE e CLAUDIO MUNHOZ-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000539-70.2010.8.16.0138-BANCO DO BRASIL S.A. x CLAUDIO BONDEZAN e outros- Sentença de fl. 95. 1. As partes notificam ter firmado acordo à fl. 93 e verso, postulando a extinção do feito com resolução do mérito. 2. HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, por sentença, com fulcro nos artigos 269, III, do CPC. 3. Custas e honorários na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e CLEVERSON A. CREMONEZ-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000634-03.2010.8.16.0138-TANIA VALQUIRIA LAGUNA ANTONIELLI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Despacho de fl. 186. 2. Defiro, por outro lado, o pleito de carga dos autos formulado pela CEF à fl. 182, por 60 dias. -Adv. JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR, RAUL BARBI, GLAUCO IWERTSEN, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

21. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000648-84.2010.8.16.0138-VALDECIR CARDOSO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Despacho de fl. 130. 2. Defiro, por outro lado, o pleito de carga dos autos formulado pela CEF à fl. 120, por 60 dias. -Adv. JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, GLAUCO IWERTSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, GILBERTO GEMIN DA SILVA e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000649-69.2010.8.16.0138-EDEVANDRO DE SOUZA SOARES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho de fl. 179. 1. Defiro a suspensão postulada à fl. 168, por 60 dias. Decorrido o prazo intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito, em cinco dias, cumprindo o despacho anterior, sob pena de extinção. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000650-54.2010.8.16.0138-NILZA DOS SANTOS RODRIGUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho de fl. 302. Defiro a suspensão postulada à fl. 297, por 60 dias. Decorrido o prazo intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito, em cinco dias, cumprindo o despacho anterior, sob pena de extinção. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

24. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000651-39.2010.8.16.0138-ACACIO BENTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho de fl. 309. 1. Defiro a suspensão postulada à fl. 304, por 60 dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

25. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000658-31.2010.8.16.0138-ANA FELIPE DIAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Na petição inicial, a parte autora aduz que "(...) constatado o sinistro em seus imóveis, consistentes na ameaça

de desmoronamento (alguns iminentes), comunicaram à COHAB e esta, por sua vez, conforme termos de APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL, científico à SEGURADORA através do correspondente AVISO DE SINISTRAL COMPREENSIVO (ASC) da ocorrência dos mesmos, tendo esta, através de seu vistoriador, preposto seu, realizado vistoria nos imóveis (...). Segue à fl. 05, sezendo que "Os mutuários, nos termos da apólice de seguro habitacional, avisaram à Cohab e esta cientificou a Seguradora, tendo todos seus pleitos negados, conforme se constata pelos inclusos Termos de Negativa de Cobertura (TNC)" (destaquei). 2. Todavia, a despeito das alegações dos autores, os citados Termos de Negativa de Cobertura (TNC) não foram juntados com a inicial, como também não há qualquer documento demonstrando que os autores de fato fizeram comunicação à COHAB ou à COHAPAR, ou mesmo que esta tenha cientificado a Seguradora acerca dos alegados sinistros através do correspondente AVISO DE SINISTRO COMPREENSIVO (ASC), ou, ainda, que a Seguradora tenha vistoria os imóveis, por preposto seu e negado a cobertura. 3. A apresentação desses Termos de Negativa de Cobertura (que, consoante os autores, lhes foram apresentados e estariam juntados com a inicial), por sua vez, é imprescindível pra aferir acerca do interesse processual do autor, ou mesmo pra saber qual a seguradora que teria negado a cobertura, delimitando-se, de tal forma, a legitimidade passiva neste feito. 4. Nessas circunstâncias, intime-se a parte autora pra que, em até 15 dias, emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos referidos documentos (em especial os Termos de Negativa de Cobertura), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, I, c/c art. 284, par. único, c/c art. 283, todos do CPC, pela ausência de documento indispensável à propositura da demanda. 5. Defiro, por outro lado, o pleito de carga dos autos formulado pela CEF á fl. 171, por 60 dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

26. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000669-60.2010.8.16.0138-FARMACIA BELAVISTAENSE LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 218. 2. Intime-se o réu para adimplemento espontâneo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e instauração da fase de cumprimento de sentença. 3. Igualmente, intime-se o réu para pagamento das custas processuais em favor da parte autora, em até 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e cumprimento forçado da sentença, vez que as custas foram pagas com o ajuizamento da petição inicial (fl. 22). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000724-11.2010.8.16.0138-LUCIMARA SOARES SERORIO - ME x PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO- Despacho de fl. 60. 4. Com o retorno da deprecata, dê-se vista às partes para alegações finais, em prazos sucessivos de 10 dias. -Advs. THIAGO FERNANDO CORRÊA e MICHELE SAYURI HASHIMOTO-.

28. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000794-28.2010.8.16.0138-JOEL DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 447. 2. Sobre o contido às fls. 116 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se os documentos apresentados e o valor depositado a título de honorários satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

29. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001109-56.2010.8.16.0138-JOSÉ ADEMIR BROIETTI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 58. Ao preparo das custas processuais e honorários advocatícios e/ou apresentação dos comprovantes de recolhimento, em cinco dias, sob pena de execução. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

30. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001408-33.2010.8.16.0138-VALDOMIRO MENON PULICE x JOSÉ CARLOS OLIVEIRA e outro- Despacho de fl. 82. 1. O presente execução já foi extinta por sentença homologatória de acordo que transitou em julgado, inexistindo fundamento, nesses termos, pra a manutenção das penhoras formalizadas neste feito, sendo certo, ademais, que o crédito que ainda não foi satisfeito diz respeito aos honorários advocatícios dos patronos do exequente, pois o principal já foi pago. Cumpra-se, portanto, integralmente a sentença de fl. 75, com o levantamento das penhoras porventura existentes. 2. Intime-se os executados pra que em cinco dias, cumpram integralmente o acordo, ou comprovem tê-lo feito, nos termos retro postulados, sob pena de cumprimento de forçada da sentença e expropriação de bens (art. 475-J e § do CPC). -Advs. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

31. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001884-71.2010.8.16.0138-MARILENE DE CASTRO MOURA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 19. 4. Apresentada ou não a impugnação, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando, detalhadamente, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

32. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001936-67.2010.8.16.0138-GEOVANNI PIZZAIÁ E CIA LTDA ME e outro x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 126. 1. Sobre o contido às fls. 124 e ss. (bem como sobre os documentos juntados no curso do feito e às fls. 70/112) diga ao autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelos credor (fl. 124). Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

33. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002121-08.2010.8.16.0138-DIRCEU DE ABREU SAENZ x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 60. 1. Sobre o contido às fl. 58 (bem como sobre os documentos juntados no curso do feito e à fl. 45)

diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor (fl. 58). Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

34. INTERDIÇÃO-272/2011-RUTE ROSA ALVES GORRIZ x OBEDES ALVES-Intimar a autora p/ Comparecer ao Cartório e assinar termo de curadora pelo procurador fl. 10. -Adv. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA-.

35. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-424/2011-HSBC BANK BRASIL S/A x MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA J. I. MOREIRA LTDA ME e outro-Ao preparo das custas processuais (Oficial de Justiça R\$ 352,11correspondente a um auto, três intimações e uma avaliação) e apresentação dos comprovantes de recolhimento, em quinze dias, sob pena de execução. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-626/2011-PEDRO INÁCIO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sentença de fl. 99/107. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o réu a devolver na forma simples a TAC no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e TEC no valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais); com correção monetária pela média do INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa. Responderão ambas as partes pelos ônus da sucumbência - eis que foi recíproca -, suportando o autor 50% das despesas processuais e 50% da verba honorária, esta fixada, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, considerando a relativa simplicidade da causa e, especialmente, a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado, sem desmerecer o zeloso trabalho dos patronos das partes. Ao réu caberá os outros 50% desses mesmos encargos, compensando-se devidamente a verba honorária (Súmula n. 306 do STJ). Fica suspenso o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais pela parte autora em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-698/2011-MARIA APARECIDA COUTINHO BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- despacho de fl. 73. 4.3. Apresentado o laudo, intime-se as partes para manifestação em 10 dias. -Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-765/2011-MÁRCIA APARECIDA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 27. 3. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, se manifeste. -Adv. HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT-.

39. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-771/2011-JOÃO FRANCISCO JANUARIO x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho de fl. 102. 1. Defiro a dilação de prazo postulada pelo réu à fl. 99, por até 30 dias, nos termos do despacho proferido em audiência. Intime-se. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

40. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-925/2011-CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA x BANCO SOFISA S/A- Despacho de fl. 38. 3. Com a resposta, ou decorrido o prazo respectivo, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDEN. P/ DANOS MORAIS C/PEDIDO D-1181/2011-LUIZ CARLOS CAPOANI JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST e outro-Despacho de fl. 89. 6. Apresentada ou não impugnação, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para que se manifestem quanto à possibilidade de composição amigável, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARIA CAROLINA DA FONTE ALBURQUERQUE e GIOVANNA SARTÓRIO LAUREANO DOS SANTOS-.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL-1238/2011-MARIA SOARES DE SOUZA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 34. 4. Apresentada ou não a impugnação, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando, detalhadamente, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

43. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-1636/2011-NEUSA MARIANO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 22. 4. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, se manifeste. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

44. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-1646/2011-DORALINDA DE MIRANDA GRUDZIEN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 20. 4. Apresentada a resposta opo decorrido o prazo, intimem-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, se manifeste. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

45. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000195-21.2012.8.16.0138-DOLORES MELCHOR CACHEFO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.- Despacho de fl. 19. 3. Com a resposta, ou decorrido o prazo respectivo, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. FLAVIO PELHE GIMENEZ e CLEVERSON A. CREMONEZ-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000232-48.2012.8.16.0138-SERGIO MAKITA x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro- Despacho de fl. 101. 2. Em seguida, digam as partes, em cinco dias, se há necessidade de dilação probatória, e, em caso positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. Caso queiram ouvir testemunhas deverão

arrolá-las desde logo, no mesmo quinquídio para a especificação de provas, sob pena de preclusão. -Adv. CLEVERSON A. CREMONEZ e JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000429-03.2012.8.16.0138-AMILTON PEDROSO x ABN AMRO AYMORÉ BANK FINANCIAMENTOS- Despacho de fl. 39. 1. Diante do impedimento noticiado à fl. 37, designo a Sra. Sílvia Luciana Tonin Simonassi Vicentin, titular do Cartório Distribuidor desta Comarca, para atuar como Secretária neste feito. Dê-se ciência. 2. O presente feito deveria, em tese, seguir o rito sumário (art. 275, 'd', do Código de processo Civil). Não obstante, considerados os interesses em discussão, bem como ser improvável a obtenção de acordo na audiência preliminar, reputo conveniente conferir ao presente feito o rito ordinário, invocando, por analogia, a permissão prevista no §4º do art. 277 do CPC. 3. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária. -Adv. JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

48. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000495-80.2012.8.16.0138-L.A.B. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EPP x ISMAEL FERREIRA e outro- Despacho de fl. 401. 1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, em dez dias, emende a inicial, nos termos do art. 283 do CPC, e traga aos autos cópia do estatuto social da empresa embargante comprobatório de que o subscrito sua procuração de fl. 23 efetivamente é seu representante legal. sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 284, par. único, do CPC), ante a irregularidade de representação. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

49. EMBARGOS A EXECUÇÃO-154/2005-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fl. 119. 1. Intime-se as partes que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475- J - CPC), em quinze dias. 2. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

50. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-155/2005-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fl. 148. 1. Intime-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC), em quinze dias. 2. Decorrido 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão. - Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

Primeiro de Maio - Paraná

Rozangela Fernandes Aparecido - Escrivã

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170. OU VIA E-MAIL PARA ANDERSON-MOLINARI@UOL.COM.BR - SENTENÇA CONSULTA NA INTEGRA EM SENTENÇA DIGITAL -WWW.TJPR.JUS.BR

RELACAO n. 71/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00003 001631/2011

CARY CESAR MONDINI (OAB:) 00002 001027/2011

ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00006 000515/2012

FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00007 000558/2012

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00002 001027/2011

KARINA ROBERTA BEDNARCHUK - 28.598 00005 000479/2012

MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR 00004 000309/2012

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00001 000930/2011

1. BUSCA e APREENSAO-0000930-76.2011.8.16.0142-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROZANE PRINCIVAL- concedida a liminar. deve o autor recolher as despesas para expedicao de mandado. valor R\$ 222,00 - deposito

em conta judicial n. 500.125.160.409, agencia Banco do Brasil n. 2515-1, com comprovação nos autos. CN 9.4.8. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE -BEM MOVEL-0001027-76.2011.8.16.0142-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO CESAR MARTINS- concedida a liminar. deve o autor recolher as despesas para expedicao de mandado. valor R\$ 222,00 - deposito em conta judicial n. 500.125.160.409, agencia Banco do Brasil n. 2515-1, com comprovação nos autos. CN 9.4.8. -Adv. CARY CESAR MONDINI (OAB:) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

3. BUSCA e APREENSAO-0001631-37.2011.8.16.0142-BV FINACEIRA S/A x ANDERSON LUIS DOMINGUES- recebo o recurso de apelacao. intime-se o apelado. apos remessa dos autos ao tribunal de justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

4. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000309-45.2012.8.16.0142-JOSE NIEVOLA JUNIOR e outro- citem-se pessoalmente os confinantes. recolher as despesas de citacao conforme CN 9.4.8. cite-se por edital, com prazo de 30 dias, todos os reus. intime-se via postal os representantes das fazendas publicas. aos autores para, em dez disa, providenciarem certidao negativa acerca de acoes possessorias com relacao ao imovel. fornecer cópia da inicial, mapa e memorial para as citacoes e intimações. -Adv. MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR (OAB: 45.962)-.

5. USUCAPIAO-0000479-17.2012.8.16.0142-JOAOQUIM HAMILTON DE ANDRADE e outro- citem-se pessoalmente os confinantes. recolher as despesas de citacao conforme CN 9.4.8. cite-se por edital, com prazo de 30 dias, todos os reus. intime-se via postal os representantes das fazendas publicas. aos autores para, em dez disa, providenciarem certidao negativa acerca de acoes possessorias com relacao ao imovel. fornecer cópia da inicial, mapa e memorial para as citacoes e intimações. -Adv. KARINA ROBERTA BEDNARCHUK - 28.598-.

6. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0000515-59.2012.8.16.0142-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. INVESTIMENTO x FERNANDO BELIM MOYSA- concedida a liminar. deve o autor recolher as despesas para expedicao de mandado. valor R\$ 222,00 - deposito em conta judicial n. 500.125.160.409, agencia Banco do Brasil n. 2515-1, com comprovação nos autos. CN 9.4.8. -Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

7. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0000558-93.2012.8.16.0142-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. INVESTIMENTO x MARCOS JOSE PEREIRA- concedida a liminar. deve o autor recolher as despesas para expedicao de mandado. valor R\$ 222,00 - deposito em conta judicial n. 500.125.160.409, agencia Banco do Brasil n. 2515-1, com comprovação nos autos. CN 9.4.8. -Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR)-.

1. BUSCA e APREENSAO-0000930-76.2011.8.16.0142-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROZANE PRINCIVAL- concedida a liminar. deve o autor recolher as despesas para expedicao de mandado. valor R\$ 222,00 - deposito em conta judicial n. 500.125.160.409, agencia Banco do Brasil n. 2515-1, com comprovação nos autos. CN 9.4.8. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE -BEM MOVEL-0001027-76.2011.8.16.0142-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO CESAR MARTINS- concedida a liminar. deve o autor recolher as despesas para expedicao de mandado. valor R\$ 222,00 - deposito em conta judicial n. 500.125.160.409, agencia Banco do Brasil n. 2515-1, com comprovação nos autos. CN 9.4.8. -Adv. CARY CESAR MONDINI (OAB:) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

3. BUSCA e APREENSAO-0001631-37.2011.8.16.0142-BV FINACEIRA S/A x ANDERSON LUIS DOMINGUES- recebo o recurso de apelacao. intime-se o apelado. apos remessa dos autos ao tribunal de justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

4. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000309-45.2012.8.16.0142-JOSE NIEVOLA JUNIOR e outro- citem-se pessoalmente os confinantes. recolher as despesas de citacao conforme CN 9.4.8. cite-se por edital, com prazo de 30 dias, todos os reus. intime-se via postal os representantes das fazendas publicas. aos autores para, em dez disa, providenciarem certidao negativa acerca de acoes possessorias com relacao ao imovel. fornecer cópia da inicial, mapa e memorial para as citacoes e intimações. -Adv. MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR (OAB: 45.962)-.

5. USUCAPIAO-0000479-17.2012.8.16.0142-JOAOQUIM HAMILTON DE ANDRADE e outro- citem-se pessoalmente os confinantes. recolher as despesas de citacao conforme CN 9.4.8. cite-se por edital, com prazo de 30 dias, todos os reus. intime-se via postal os representantes das fazendas publicas. aos autores para, em dez disa, providenciarem certidao negativa acerca de acoes possessorias com relacao ao imovel. fornecer cópia da inicial, mapa e memorial para as citacoes e intimações. -Adv. KARINA ROBERTA BEDNARCHUK - 28.598-.

6. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0000515-59.2012.8.16.0142-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. INVESTIMENTO x FERNANDO BELIM MOYSA- concedida a liminar. deve o autor recolher as despesas para expedicao de mandado. valor R\$ 222,00 - deposito em conta judicial n. 500.125.160.409, agencia Banco do Brasil n. 2515-1, com comprovação nos autos. CN 9.4.8. -Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

7. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0000558-93.2012.8.16.0142-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. INVESTIMENTO x MARCOS JOSE PEREIRA- concedida a liminar. deve o autor recolher as despesas para expedicao de mandado. valor R\$ 222,00 - deposito em conta judicial n. 500.125.160.409, agencia Banco do Brasil n. 2515-1, com comprovação nos autos. CN 9.4.8. -Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR)-.

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná
Secretaria Cível e Anexos
Dr. Marcos Rogério Cesar Rocha - Juiz de Direito

Relação 53/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00007 000018/2008
ANA PAULA RONKOSKI NALIVAICO 00027 000159/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00013 000189/2009
CARLOS CLEYTON NALIVAICO 00027 000159/2011
CINTIA ENDO 00025 000122/2011
CLAUDINE APARECIDO TERRA 00026 0000138/2011
CLAUDIO CÉSAR ALVES DA COSTA 00011 000027/2009
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00002 000185/2002
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00021 000205/2010
FABIULA SCHMIDT 00029 000011/2009
HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO 00015 000242/2009
HERCULANO PEREIRA LIMA FILHO 00004 000411/2005
00006 000323/2007
JORGE AUGUSTO HORNUNG 00008 000046/2008
00019 000071/2010
00020 000107/2010
00031 000020/2010
JOSÉ CARLOS DO CARMO 00016 000043/2010
JOSÉ ELIS SALAMANCHA 00001 000206/2000
JOSÉ ROSNEI ROCHA 00003 000251/2004
JULIANA GOULART NOVICKI 00006 000323/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00030 000016/2010
LUCIANA HAINOSKI 00025 000122/2011
LUCIANO HINZ MARAN 00007 000018/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00021 000205/2010
MARCOS VINÍCIUS MOLINA VERONEZE 00024 000112/2011
MARIA JULIANA SCHENKEL 00029 000011/2009
MATIAS ALVES DA COSTA 00011 000027/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00021 000205/2010
NORBERT HEIDEMANN 00010 000220/2008
00012 000155/2009
00017 000051/2010
00018 000061/2010
00022 000039/2011
00032 000059/2010
00029 000011/2009
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00026 000138/2011
RENATA DE SOUSA ARAÚJO 00004 000411/2005
SÉRGIO CLEOZOMIR TRICHES PAINIM 00014 000205/2009
SILVIA FATIMA SOARES 00023 000082/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00021 000205/2010
VIVIANE BUENO ALIONÇO 00030 000016/2010

1. Execução de Título Extrajudicial-206/2000-Banco do Brasil S/A x Valdecir Leseux- À parte, para que recolha custas referentes à expedição de mandado de constatação. -Adv. José Eli Salamacha.
2. Monitoria-185/2002-Tratomew S/A x Claudiomir Shneider-Intimo-o para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista ter decorrido o prazo em que os autos permaneceram suspensos -Adv. Emerson Emani Woyceichoski.
3. Usucapião-251/2004-Laura Vaz Gonçalves- Intimo-o do teor da sentença de fls. 115/118 digitalizada e registrada na data de 21/04/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "251/2004", "Pesquisar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Adv. José Rosnei Rocha.
4. Execução de Título Extrajudicial-411/2005-G.P.P.L. v. X.C.S.- À parte para que recolha custas referentes à expedição de ofício e despesas postais, no prazo de cinco dias. -Advs. Renata de Sousa Araújo Machado da Conceição.
5. Indenização-3/2007-Mariko Ouchi - ME x Banco ITAÚ S.A.- Às partes, para que compareçam em secretaria, para retirada de alvará, no prazo de dez dias. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Mauri Marcelo Benverança Júnior.
6. Execução de Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária-323/2007-Trombini Industrial S/A x Valdivino Alves de Souza e outro- À parte para que recolha custas referentes à expedição de carta de citação, bem como, custas de oficial de justiça. -Advs. Juliana Goulart Novicki -.

7. Notificação Judicial-18/2008-Fox Distribuidora de Petróleo Ltda x Celso do Carmo Hansen- À parte para que promova o pagamento de custas de expedição de carta precatória. -Advs. Luciano Hinz Maran e Alceu Rodrigues Chaves-
8. Usucapião-46/2008-Laudomiro do Rosario- À parte, para que recolha custas referentes à expedição de citação e de edital no prazo de cinco dias. -Adv. Jorge Augusto Hornung-
9. Interdição-134/2008-Ilda Ela Naegeler x Erno Eugenio Naegeler-Intimo-o do teor da sentença de fls.69/71 digitalizada e registrada na data de 21/04/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "134/2008", "Pesquisar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Jorge Augusto Hornung -.
10. Restabelecimento de Auxílio-Doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez-220/2008-Luiza Teresa Siqueira Carneiro x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Às partes para que compareçam a perícia no dia 04/07/2012, às 9:00 horas, conforme descrito no ofício de fls. 63. -Adv. Norbert Heidemann, Giovanna Alves Cim-
11. Sequestro de Bens-27/2009-Neudes Antônio Martins Rocha x Carlos Irineu Rocha Dalzoto- Intimo-o do teor da sentença de fls.25/26 digitalizada e registrada na data de 21/04/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "27/2009", "Pesquisar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Advs. Matias Alves da Costa e Claudio César Alves da Costa-
12. Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébitos e Prorrogação d Prazo-155/2009-Ronilda dos Santos Selinger Martins x Banco Panamericano S/A-..."intime-se a devedora, pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do valor indicado pela credora em sua petição de fls. 150/151, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante devido e penhora de bens, tudo nos termos do art. 475-j do código de processo civil. -Adv. Rogério Grohmann Sfoggia-
13. Busca e Apreensão-189/2009-BV Financeira S/A Créd/, Financ/ e Investimento x Marcio Ricardo Meurer- "No prazo de cinco dias, manifeste-se, a parte autora, em termos de efetivo prosseguimento do feito. " -Adv. Carla Heliana V. Menegassi Tantin-
14. Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente-205/2009-Neumar Schwambach x Martinho Mackeivicz- À parte para que recolha custas referentes à expedição de edital, ofício e despesas postais. -Adv. Sérgio Cleozomir Triches Painim-
15. Reintegração de Posse com Pedido Liminar-242/2009-Luiz Carlos Hartkopff x Leonir Moreira da Costa-Intimo-o do teor da sentença de fls. digitalizada e registrada na data de 21/04/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "242/2009", "Pesquisar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Hélio Augusto Machado Filho; Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior-
16. Decl.de Inexistência de Relação Jurídica C/C Indenização por Danos Morais-43/2010-Walmir Jose Ribeiro x Lojas Colombo S/A-Intimo-o do teor da sentença de fls.89/94 digitalizada e registrada na data de 21/04/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "43/2010", "Pesquisar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. José Carlos do Carmo; Márcia Beatriz Vieira Bittencourt, Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Priscila Soares Dorneles-
17. Cautelar de Sustação de Protesto-51/2010-Mercer e Szeremeta Ltda - ME x Banco do Brasil S/A-Intimo-o do teor da sentença de fls.45/47 digitalizada e registrada na data de 21/04/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "51/2010", "Pesquisar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Norbert Heidemann; Marcos Roberto Hasse-
18. Declaratória de Inexistência de Debito-61/2010-Mercer e Szeremeta Ltda - ME x Banco do Brasil S/A e outro- Intimo-o do teor da sentença de fls.80/88 digitalizada e registrada na data de 21/04/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "61/2010", "Pesquisar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Adv. Norbert Heidemann; Louise Rainer Pereira Gionedis-
19. Retificação de Área-71/2010-Sofia Lavino Cierniava- Intime-se a parte para que recolha custas referentes à expedição de citações para os confrontantes no prazo de cinco dias. -Adv. Jorge Augusto Hornung-
20. Usucapião Extraordinario-107/2010-Valdirene de Fátima de Oliveira- à parte para que promova o pagamento de custas processuais referentes à expedição de citação e de oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. Jorge Augusto Hornung-
21. Reintegração de Posse-0001093-87.2010.8.16.0143-Banco ITAULEASING S/A x Juares lensue - ME- Intimo-o do teor da sentença de fls. digitalizada e registrada na data de 21/04/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "205/2010", "Pesquisar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Advs. Evaristo Aragão Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Marcelo Beverança Junior-
22. Execução de Título Judicial-0000282-93.2011.8.16.0143-Edver Carneiro da Silva x Município de Reserva/PR- A parte, para que promova o pagamento de custas

processuais referentes à oficial de justiça- técnico judiciário e expedição de citação. -Adv. Norbert Heidemann-.

23. Reintegração de Posse-0000475-11.2011.8.16.0143-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x Pedro Ferreira da Luz- À parte para que recolha custas referentes à expedição de mandado, citação, bem como, de oficial de justiça. -Adv. Sílvia Fatima Soares-.

24. Busca e Apreensão-0000631-96.2011.8.16.0143-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOCINEIA TEIXEIRA-Intimo-o do teor da sentença de fls. 27/28 digitalizada e registrada na data de 21/04/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "112/2011", "Pesquisar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin-.

25. Previdenciária-0000644-95.2011.8.16.0143-MARIA DE LOURDES BETIM x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- "Passo ao saneamento do feito. As partes encontram-se regularmente apresentadas e não há nulidades a serem sanadas. Fixo, como ponto controvertido, a alegada incapacidade laborativa da requerente. Para elucidação de tal ponto, determino, de ofício, a realização de prova pericial a ser realizada pela Dra. Marina Appendino, pertencente aos quadros de servidores municipais de Reserva/Pr. Referido perito deverá ser avisado de que eventuais honorários serão pagos tão somente ao final, pela parte vencida, e que a autora é beneficiária de justiça gratuita. Intimem-se as partes, para que apresentem eventuais quesitos, no prazo de cinco dias, e, nomeiem, querendo, assistente técnico. ..." - Advs. Cintia Endo e Luciana Hainoski-.

26. Embargos à Execução-0000720-22.2011.8.16.0143-LIZANDRO SADI LIPKE e OUTROS x Banco do Brasil S/A- "...Sem prejuízo de julgamento antecipado, digam, as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias." -Advs. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Claudine Aparecido Terra-.

27. Rescisão de Contrato-0000828-51.2011.8.16.0143-PAULO CEZAR SLUZALA SOTOSKI e outro x JOÃO DIMAEL PROENÇA- À parte para que recolha custas referentes à oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. Ana Paula Ronkoski Nalivaiko e Carlos Cleyton Nalivaiko-.

28. Ação de Cobrança-46/2005-Marcelo Fernando Baggio x isabel rocha- À parte autora, para que compareça em secretaria, para assinatura do auto de adjudicação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Ainda, fica a parte, intimada, para que, no mesmo prazo, apresente demonstrativo atualizado de crédito, já abatendo o valor do bem adjudicado. -Adv. Norbert Heidemann-.

29. Ação de Recisão contratual c.c. inexistência de débito, repetição de indébito e-11/2009-Adenilson Ribeiro Nascimento x Tim Celular S/A- Vistos, etc. "A parte sucumbente interpôs dois recursos de "apelação", o primeiro no dia 05 de maio de 2011, e o segundo, no dia 17 daquele mês e ano. O segundo inconformismo, pois, encontra-se acobertado pela preclusão consumativa. Seja como for, porque tempestivo, e acompanhado do devido preparo, RECEBO o recurso inominado interposto. Abra-se vista dos autos para contrarrazões no prazo legal. ..." -Advs. NORBERT HEIDEMANN, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez-.

30. Ação de Indenização por Danos Morais-16/2010-Joana Maria Heneberg x Losango Promotora de Vendas LTDA- "Vistos, etc. O dia 07 de dezembro de 2010 foi uma terça-feira. O prazo para preparo, portanto, findou-se na quinta-feira seguinte, dia 09 de dezembro de 2010. Referido preparo, contudo, e conforme demonstrado pelo próprio recorrente (fls. 111/112), somente veio aos autos no dia 13 daquele mesmo mês e ano, portanto, extemporaneamente. Em vista disso, não conheço do recurso inominado interposto às fls. 83/97, posto que deserto..." -Advs. Viviane Bueno Alionço e Louise Rainer Pereira Gionédís-.

31. Execução-0000123-87.2010.8.16.0143-Norandir Antunes Da Silva x Irineu Krik- À parte para que se manifeste acerca da petição juntada às fls. 12-33, no prazo de quinze dias. -Adv. Jorge Augusto Hornung-.

32. Cobrança-59/2010-Senhoninha Ribeiro Ribas x Mercadomóveis LTDA- à parte para que se manifeste acerca do ofício juntado pelo banco do Brasil no prazo de cinco dias. -Adv. Norbert Heidemann-.

Reserva, 26 de Abril de 2012.

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Vara Cível de Ribeirão do Pinhal-PR
Andressa E.G.Ferreira Regalio - Escriva

Relação nº 13/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR RIBEIRO 0004 000138/2006

AGOSTINHO MAGNO C ALCANTA 0033 001004/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 0044 000469/2011
ALEXANDRE DOS SANTOS 0058 000061/2012
ALYSSON HENRIQUE VENANCIO 0069 000034/2009
0071 000064/2009
0072 000068/2009
ALYSSON HENRIQUE VENANCIO 0073 000077/2009
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0012 000377/2008
ANDRE LUIZ IMAI 0040 000111/2011
0041 000149/2011
ANDREIA C. PULCINELLI F. 0002 000090/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0003 000168/2005
ANGELO PAULO FADONI 0032 001003/2009
ANNE MICHELY VIEIRA LOURE 0048 001811/2011
ARISTEU PEREIRA BORGES 0024 000661/2009
0038 002526/2010
ARLEY CARDOSO DE CARVALHO 0025 000693/2009
0059 000140/2012
ARNALDO A CAMARGO NETO 0067 000025/2008
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0057 000051/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0061 000489/2012
CARLITO THOME DA SILVA JU 0002 000090/2005
0011 000206/2008
CARLOS ALBERTO BERNABE 0063 000958/2012
CARLOS ALBERTO BIAGGI 0013 000453/2008
CATIA REGINA REZENDE FONS 0005 001111/2007
CENILTO CARLOS DA SILVA 0014 000471/2008
0052 002064/2011
0068 000029/2009
0070 000043/2009
0074 000079/2009
0075 000090/2009
0076 000110/2009
0077 000131/2009
0078 000137/2009
CLAUDIO ROBERTO PEREIRA 0014 000471/2008
CLAUDIONOR SIQUEIRA BENIT 0003 000168/2005
Cleber Batista 0007 002073/2007
César Augusto de França 0016 000713/2008
0018 000935/2008
0037 001657/2010
0042 000427/2011
DECIO GIOVANNETTI SICCA J 0081 000151/2008
DEDALO BRASIL NICOLAU 0026 000749/2009
0049 001832/2011
Danielle F. Mendes 0055 002499/2011
Debora Oliveira Barcellos 0018 000935/2008
ELAINE MONICA MOLIN 0018 000935/2008
ELLIS ERNANI CECHELERO 0012 000377/2008
EVALDO GONCALVES LEITE 0019 000081/2009
FABIANA MUSSATO DE OLIVEI 0083 000827/2012
FABIANE APARECIDA DE CARV 0050 001848/2011
FABIO AUGUSTO ORLANDI DE 0003 000168/2005
FERNANDO ROSA FORTES 0022 000516/2009
0028 000857/2009
FRANCISCO PIMENTEL DE OLI 0030 000917/2009
0062 000818/2012
GUILHERME PONTARA PALAZZI 0056 002523/2011
Gustavo Pelegrini Ranucci 0051 001937/2011
Gustavo R. Goes Nicoladel 0050 001848/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 0030 000917/2009
Ilza Regina Defilippi Dia 0018 000935/2008
JAIR APARECIDO DELLA COLL 0005 001111/2007
0006 001928/2007
0008 002197/2007
0010 000073/2008
0021 000196/2009
0029 000913/2009
JAZIEL GODINHO DE MORAIS 0003 000168/2005
JOAO CARLOS FERREIRA 0026 000749/2009
JOAO ROGERIO ROSA 0025 000693/2009
JOSE ANTONIO IGLECIAS 0009 000034/2008
JOSE ANTONIO IGLECIAS 0020 000156/2009
JOSE CARLOS DIAS NETO 0013 000453/2008
JOSE MANOEL GARCIA FERNAN 0012 000377/2008
JOSE ROBERTO DE SOUZA 0017 000877/2008
0031 000979/2009
0079 002570/2011
0080 002641/2011
JULIO RICARDO AP DE MELO 0014 000471/2008
0035 001633/2010
0036 001636/2010
0037 001657/2010
0039 002726/2010
0045 000635/2011

JULIO RICARDO AP.DE MELO 0001 000269/2000
 KARYSSON LUIZ IMAI 0051 001937/2011
 Karina Hashimoto 0018 000935/2008
 0035 001633/2010
 0036 001636/2010
 0037 001657/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0040 000111/2011
 0041 000149/2011
 LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 0064 000003/2005
 LOURIVAL DE SOUZA 0084 000050/2011
 LUCIANE PENDECK FOGACA 0046 000723/2011
 LUIZ FERNANDO SANTOS LIPP 0047 001327/2011
 LUIZ GUILHERME CAVALCANTI 0066 000016/2008
 Liliane Maria Busato Bati 0082 001349/2010
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0023 000595/2009
 MARCIO BERUSKI 0001 000269/2000
 MARCOS CESAR KAIMEN 0005 001111/2007
 MARCOS HENRIQUE M. VILELA 0007 002073/2007
 MARIA DO CARMO S.R.SERRAT 0015 000671/2008
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0016 000713/2008
 0042 000427/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0039 002726/2010
 MOACIR ALVES DE ALMEIDA 0011 000206/2008
 Marcelo Rayes 0003 000168/2005
 Nelson Luiz Nouvel Alessi 0018 000935/2008
 ORLANDO GEORGE DOS MORO D 0031 000979/2009
 PAULO BUZATO 0017 000877/2008
 PEDRO AUGUSTO BUENO 0034 000335/2010
 PEDRO DE OLIVEIRA 0001 000269/2000
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0027 000757/2009
 RAFAEL LEONARDO DA CRUZ 0054 002427/2011
 RAQUEL SANCHEZ DE LIMA 0005 001111/2007
 ROBERTO ANDRE ORESTEN 0065 000010/2008
 ROBERTO CHINCHEV ALBINO 0012 000377/2008
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0016 000713/2008
 0035 001633/2010
 0036 001636/2010
 0037 001657/2010
 0042 000427/2011
 Roberto dos Santos 0005 001111/2007
 Rogério Grohmann Sfoggia 0043 000464/2011
 Rubens Benck 0024 000661/2009
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0053 002072/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0033 001004/2009
 SILVIA MARIA DE MELO ROSA 0001 000269/2000
 0007 002073/2007
 TATYANE P PORTES LANTIER 0060 000322/2012
 Vinicius Lopes Benck 0024 000661/2009

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-269/2000-BANCO DO BRASIL S A x JOSE AFONSO PICHUR e outros-julgado extinto o feito com fulcro no artigo 794, incios I do CPC.-Adv. MARCIO BERUSKI, PEDRO DE OLIVEIRA, JULIO RICARDO AP.DE MELO ROSA e SILVIA MARIA DE MELO ROSA-
 2. DEVOLUCAO DE VALORES-90/2005-JOSE HILARIO RODRIGUES x CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR-julgo extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00.Custas pelo autor no valor de R\$ 670.43.-Adv. ANDREIA C. PULCINELLI F. SOARES e CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR-
 3. INDENIZACAO-168/2005-JOSE PAULO DOS SANTOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-julgo precedente o pedido inserto na inicial e em consequencia julgo extinto a presente ação com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC.Por consequencia condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20 % do valor da causa.-Adv. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE, JAZIEL GODINHO DE MORAIS, FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA, Marcelo Rayes e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-
 4. DEPOSITO-138/2006-IVO HAUER x EDECEZAR DA CUNHA PINTO e outro- Apresentar memoriais em cinco dias.-Adv. ADMIR RIBEIRO-
 5. ACAO CIVIL PUBLICA-1111/2007-Ministerio Público do Estado Paraná x Moacir Ribeiro Lataliza e outros-ante ao exposto julgo precedente em parte, o pedido deduzido na inicial , para condenar o réu Moacir Ribeiro Lataliza pela prática de ato de improbidade administrativa as seguintes sanções: a) ressarcimento do dano causado ao erário público municipal, no valor a ser apurado em liquidação de sentença.....pagamento de multa civil de uma vez o valor do dano a ser apurado em liquidação de sentença.....condeno o requerido ao pagamento das custas processuais.Advs. Roberto dos Santos, JAIR APARECIDO DELLA COLLETA, CATIA REGINA REZENDE FONSECA, RAQUEL SANCHEZ DE LIMA e MARCOS CESAR KAIMEN-
 6. PROTESTO CONTRA ALIENACAO-1928/2007-BANCO DO BRASIL S A x JOSE ROBERTO LOPES e outros- aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 122,06.-Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-
 7. INDENIZACAO (ORD)-0000196-58.2007.8.16.0145-ELIETE GERVASIO DA SILVA x DARIO MARTINS-De-se ciencia as partes da baixa dos autos, requerendo

o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Advs. SILVIA MARIA DE MELO ROSA, Cleber Batista e MARCOS HENRIQUE M. VILELA-
 8. EMBARGOS A EXECUCAO-2197/2007-HELIO BADARO x BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA-Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Codigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-
 9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-34/2008-COMERCIAL ABATIAENSE DE MOVEIS LTDA e outro x JAQUELINE CHRISTINA DE LIMA NOGUEIRA-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensao do feito, manifeste-se o autor(es),no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE ANTONIO IGLECIAS-
 10. USUCAPIAO-73/2008-LUCIA MARIA ALVES- Redesigno audiencia de instrucao e julgamento para o dia 08 de agosto de 2012, às 14:30 horas.-Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-
 11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-206/2008-BANCO DO BRASIL S A x LUIZ HENRIQUE MARCONI FERRONI e outros- Considerando a possibilidade de se atribuir efeitos infrigentes aos embargos de declaracao opostos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de cinco dias, evitando, com isso, qualquer nulidade que possa vir a ser arguida posteriormente.-Advs. CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR e MOACIR ALVES DE ALMEIDA-
 12. INDENIZACAO (ORD)-377/2008-NEUJOSELI FATIMA DE CESARO x ARAVEL-ARAPONGAS VEICULOS e outro- ...julgado improcedentes os pedidos e extinto o feito com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa.-Advs. ROBERTO CHINCHEV ALBINO, ANDRE DA COSTA RIBEIRO, JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES e ELLIS ERNANI CECELERO-
 13. EMBARGOS A ARREMATACAO-453/2008-ESPOLIO DE ALCEU GARBELINI e outro x BANCO DO BRASIL S A- retirar alvarás.-Advs. CARLOS ALBERTO BIAGGI e JOSE CARLOS DIAS NETO-
 14. REINTEGRACAO DE POSSE-471/2008-CILENE APARECIDA JACOB x LUIZ CARLOS RIBEIRO-Ante ao exposto julgo procedentes, em parte os pedidos e extinto o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para os fins de rescindir o contrato entabulado entre as partes , determinando a reintegração da posse do veiculo a autora bem como o cumprimento das demais clausulas contratuais.Ante a sucumbencia minima condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorarios advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa.-Advs. CLAUDIO ROBERTO PEREIRA, JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA e CENILTO CARLOS DA SILVA-
 15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-671/2008-FERTILIZANTES HERINGER x PAULO FELIPE MORETO e outro- Sobre a resposta do oficio expedido a receita federal, manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. MARIA DO CARMO S.R.SERRATO-
 16. ORDINARIA-713/2008-ALICE MARTINS DO PRADO MARTIRES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- não acolho os embaegos de declaracao opostos em face dos fundamentos expostos -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, César Augusto de França e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-
 17. ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-877/2008-BENEDITA CAPELINI-ante ao exposto julgo extinto o feito com fulcro no artigo 267, VI do CPC.Condeno a aparte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa.Condeno ainda ao pagamento de multa processual fixada em 1% sobre o valor causa em razão da litigancia de má-fé e na mesma esteira fixar indenização devida pelo autor ao requerido no importe de 20% sobre o valor da causa. -Advs. PAULO BUZATO e JOSE ROBERTO DE SOUZA-
 18. ORDINARIA-935/2008-MARIA DA SILVA VERONICA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. - diante disso, não acolho os embargos de declaracao opostos em em face dos fundamentos expostos.-Advs. ELAINE MONICA MOLIN, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, Debora Oliveira Barcellos e César Augusto de França-
 19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-81/2009-BANCO DO BRASIL S A x JOSE HOJO MOBILE-Considerando a resposta do pedido de bloqueio de valores através do sistema Bacen-Jud, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Adv. EVALDO GONCALVES LEITE-
 20. PREVIDENCIARIA SALARIO MATER-156/2009-PRISCILA DE OLIVEIRA JOANA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Aguarde-se julgamento do recurso especial.-Adv. JOSE ANTONIO IGLECIAS-
 21. MEDIDA CAUT INOMINADA-196/2009-BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA-julgado improcedente o pedido inserto na inicial -Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-
 22. PREVIDENCIARIA PENSAO MORTE-516/2009-EDNO APARECIDO GUERGOLETT x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- aguarde-se julgamento do recurso especial.-Adv. FERNANDA ROSA FORTES-
 23. EMBARGOS A EXECUCAO-595/2009-INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x DANTE ANTONIO RODRIGUES- aguarde-se o julgamento do recurso especial.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-
 24. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-661/2009-E.C.A. e outro x C.R.O.-dou o feito por saneado.Para realizacao de audiencia de conciliacao designo o dia 23 de maio de 2012, às 12:40 horas.Não havendo conciliação será acordado a realização de exame de DNA.-Advs. ARISTEU PEREIRA BORGES, Rubens Benck e Vinicius Lopes Benck-
 25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-693/2009-ELY JOAO DE OLIVEIRA x COMERCIAL MAC CARVAO ASSIS LTDA-Considerando a resposta do pedido de bloqueio de valores através do sistema Bacen-Jud, manifeste-se o exequente em

cinco dias. Ciência as partes da juntada da carta precatória. -Advs. JOAO ROGERIO ROSA e ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-749/2009-L.M.P. e outros x E.C.- Arquivem-se.- Advs. JOAO CARLOS FERREIRA e DEDALO BRASIL NICOLAU-.

27. HOMOLOGACAO DE CESSAO DE DIREITOS-757/2009-RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x ESTADO DO PARANA- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB-.

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-857/2009-DIVINO ESTEVAO DA SILVA x KELSSILENE MARTINS RODRIGUES-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito, manifeste-se o autor(es),no prazo de cinco dias. -Adv. FERNANDO ROSA FORTES-.

29. PEDIDO DE DESBLOQUEIO-913/2009-BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO-julgado improcedente o pedido inserto na inicial.-Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.

30. ACAO INOMINADA-917/2009-MAURICIO RANGEL x COOPERATIVA INTEGRADA AGROINDUSTRIAL- defiro o pedido de suspensão por 90 dias.-Advs. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA e ILMO TRISTAO BARBOSA-.

31. COBRANCA - ORDINARIA-979/2009-O V DOS SANTOS E CIA LTDA x MUNICIPIO DE ABATIA - PR- ...primeiramente revogo a decisão de fls. 103.....declaro de ofício a prescrição da cobrança dos empenhos de fls.20, 21,22,23,24,25, 26,27,28,29,30,31, 32,33,34,35 e 36 ,vez que se encontram prescritos.Quanto aos demais em penhos de fls. 11,12,13,14,15,16,17, 18 e 19 é exigível que o pagamento se faça através de precatório ou requisição de pequeno valor se for o caso.Sendo assim , desde logo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias.-Advs. ORLANDO GEORGE DOS MORA D. DELA COL e JOSE ROBERTO DE SOUZA-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1003/2009-SUELI MARIA DA CRUZ RIBEIRO x BANCO BANESTADO SA e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Adv. ANGELO PAULO FADONI-.

33. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-1004/2009-CLEBER SIPRIANO DA SILVA x BRASIL TELECOM SA-julgado extinto o feito com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Custas pelo executado no valor de R\$ 808,65, para pagamento em cinco dias, sob pena de execução.-Advs. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

34. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0000335-05.2010.8.16.0145-ELZA SILVA DE MORAIS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-julgado extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC.-Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.

35. ORDINARIA-0001633-32.2010.8.16.0145-JULIO CESAR DA ROSA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Sobre o laudo apresentado manifestem-se as partes no prazo legal.-Advs. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e Karina Hashimoto-.

36. ORDINARIA-0001636-84.2010.8.16.0145-LUIZ ANTONIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Sobre o laudo päsentado, manifestem-se as partes no prazo legal.-Advs. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e Karina Hashimoto-.

37. ORDINARIA-0001657-60.2010.8.16.0145-NEUZA MARIA DO COUTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Manifestem-se as partes quanto a petição apresentada pela Caixa Economica Federal às fls. 530/568, no prazo de dez dias.-Advs. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, Karina Hashimoto e César Augusto de França-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002526-23.2010.8.16.0145-ALESSANDRA CRISTINA MOREIRA COSTA e outro x FABIO DE ASSIS COSTA- ..julgado extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC.-Adv. ARISTEU PEREIRA BORGES-.

39. ORDINARIA-0002726-30.2010.8.16.0145-VALDIR CENDON GARRIDO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo legal.-Advs. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000111-33.2011.8.16.0145-ROGERS WILLYANS DE SIQUEIRA e outro x BANCO BANESTADO SA-.....Ante ao exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inciso IV do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 500.00.Diante do contido no ofício- circular 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser repesados na origem até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.Diante da extinção do feito determino desde de já realização do desbloqueio e/ou expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada pela parte ré/executada. -Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000149-45.2011.8.16.0145-SILAS NEGRAO SERRA e outro x BANCO BANESTADO SA-.....Ante ao exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inciso IV do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 500.00.Diante do contido no ofício- circular 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser repesados na origem até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.Diante da extinção do feito determino desde de já realização do desbloqueio e/ou expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada pela parte ré/executada. -Advs. ANDRE LUIZ IMAI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. DECLARATORIA-0000427-46.2011.8.16.0145-EDNA CANDIDO DE SOUZA x FEDERAL DE SEGUROS-rejeito os embargos, mantendo integralmente a decisão

vergastada em seus exatos termos.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, César Augusto de França e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

43. REVISAO CONTRATUAL-0000464-73.2011.8.16.0145-JOSE DE ARAUJO MARTINS x OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o(s) recurso(s) de apeloacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Codigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. Rogério Grohmann Sfoggia-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0000469-95.2011.8.16.0145-BENEDITO DE SOUZA x OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o(s) recurso(s) de apeloacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Codigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

45. DECLARATORIA-0000635-30.2011.8.16.0145-ALICE ELIAS COLOMBARA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS SA-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA-.

46. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0000723-68.2011.8.16.0145-MARNIX WILLEM SIJKES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial, manifeste-se a parte autora no prazo legal.-Adv. LUCIANE PENDECK FOGACA-.

47. REPARATORIA DE DANOS-0001327-29.2011.8.16.0145-RONALDO JOSE PEREIRA x RONALDO MILAN e outro-Recebo o(s) recurso(s) de apeloacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, do Codigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA-.

48. INVENTARIO E PARTILHA-0001811-44.2011.8.16.0145-MARIA IZABEL DO CARMO x ESPOLIO PEDRO BENTO DO CARMO- aguarda o preparo das custas do avaliador.-Adv. ANNE MICHEL VIEIRA LOURENCO PERINO-.

49. USUCAPIAO-0001832-20.2011.8.16.0145-NADIANA FRAGA CUNHA- retirar cartas e edital.-Adv. DEDALO BRASIL NICOLAU-.

50. CONSIGNACAO DE PAGAMENTO-0001848-71.2011.8.16.0145-RICARDO JOSE DE CARVALHO e outros x BANCO DO BRASIL S A- rejeito os embargos de declaração patra que se cumpra integralmente a decisão de fls. 78/80.-Advs. FABIANE APARECIDA DE CARVALHO e Gustavo R. Goes Nicoladelli-.

51. DECLARATORIA-0001937-94.2011.8.16.0145-LEANDRA INDIANO BRASILEIRO PITOLI x FABIO SOUZA DA SILVA ARTIGOS DO VESTUARIO-em face ao exposto, julgo procedente o pedido do autor, para confirmar a liminar e declarar a inexistencia da relação jurídica e indevido o valor protestado, bem como para condenar a requerida a pagar a autora a importância de R\$ 1000.00 em razão dos danos morais.Oficie-se ao cartório de Protestos para exclusão definitiva do protesto.Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500.00.-Advs. KARYSSON LUIZ IMAI e Gustavo Pelegrini Ranucci-.

52. REPARATORIA DE DANOS-0002064-32.2011.8.16.0145-AGRICOLA MONTE VERDE LTDA e outro x MARCEL ADRIANO DE LIMA-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.

53. COBRANCA - ORDINARIA-0002072-09.2011.8.16.0145-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ARILDO ROGERIO DA SILVA e outro- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fls. 66, no prazo de cinco dias.-Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

54. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0002427-19.2011.8.16.0145-JOSE JUSTINIANO FILHO x ALCIDES DA SILVA CARMEZIM-Manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Adv. RAFAEL LEONARDO DA CRUZ-.

55. MONITORIA-0002499-06.2011.8.16.0145-JURITI SECURITIZADORA x SERGIO INACIO- Efetuar o pagamento das custas da oficiala de justiça no valor de R\$ 31.00.-Adv. Danielle F. Mendes-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0002523-34.2011.8.16.0145-ALECIO FERNANDES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA- Defiro o pedido de suspensão de três meses.-Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO-.

57. COBRANCA - ORDINARIA-0000051-26.2012.8.16.0145-CECILIO FERMINO FRAGA FILHO e outro x BANCO BANESTADO SA- Acolho a competência declinada.Tendo em vista que as fls. 29 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito non prazo de cinco dias.-Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000061-70.2012.8.16.0145-SUPERMARCASDISTRIBUIDORA LTDA x VANESSA ZANUTO COSMETICOS ME-recolher as custas da oficiala de justiça no valor de R\$ 31.00.-Adv. ALEXANDRE DOS SANTOS-.

59. INDENIZACAO-0000140-49.2012.8.16.0145-SEVERINO FELIX DO NASCIMENTO e outro x APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA e outro-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000322-35.2012.8.16.0145-LATICINIOS LATCO LTDA x CT DA COSTA MINIMERCADO-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. TATYANE P PORTES LANTIER-.

61. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000489-52.2012.8.16.0145-BV FINANCEIRA S.A CFI x SONIA DONIZETE QUIRINO FURQUIM- ...julgado extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
62. EXCECAO DE SUSPEICAO-0000818-64.2012.8.16.0145-FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA x JUIZO DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL PR-Assim sendo indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito na forma do artigo 267, I e 295 II e V do CPC.-Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA-.
63. MONITORIA-0000958-98.2012.8.16.0145-ANTONIO BERALDO NETO x ATALIBA BENICIO- Aguarda o preparo das custas processuais : Vara Cível =R\$ 827.20; Distribuidor=R\$ 40,32 e funrejus=R\$ 171.20, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. CARLOS ALBERTO BERNABE-.
64. EXECUCAO FISCAL-3/2005-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA PR x VALMIQUE DA MATA SOBREIRA-....Diante do exposto declaro a prescrição do crédito tributário em execução e em consequencia julgo extinto o feito com fulcro no artigo 269, inciso IV do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. LEONARDO ZAGONEL SERAFINI-.
65. EXECUCAO FISCAL-10/2008-IMETRO x AUTO PSTO HP LTDA- Defiro o pedido de suspensão.-Adv. ROBERTO ANDRE ORESTEN-.
66. EXECUCAO FISCAL-16/2008-INMETRO x AUTO POSTO HP BANDEIRANTES LTDA- manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI M.SUNYE-.
67. EXECUCAO FISCAL-25/2008-IAP x INGA PINUS MADEIRAS LTDA e outros- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 59 , manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. ARNALDO A CAMARGO NETO-.
68. EXECUCAO FISCAL-29/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x ANA FERREIRA DOS SANTOS- Defiro o pedido de suspensão.-Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
69. EXECUCAO FISCAL-34/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x JOAQUIM MARTINS TRINDADE- Certifique-se o transito em julgado e arquivem-se os autos.-Adv. ALYSSON HENRIQUE VENANCIO ROCHA-.
70. EXECUCAO FISCAL-43/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x ANTONIO FERNANDES FARIA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
71. EXECUCAO FISCAL-64/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x ESPOLIO DE ARGENTINO JACINTO- certifique-se o transito em julgado e arquivem-se os autos.-Adv. ALYSSON HENRIQUE VENANCIO ROCHA-.
72. EXECUCAO FISCAL-68/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x JOAO RODRIGUES DA CONCEICAO- Certifique-se o transito em julgado e arquivem-se os autos.-Adv. ALYSSON HENRIQUE VENANCIO ROCHA-.
73. EXECUCAO FISCAL-77/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x JOSE ELIDIO CARDOSO DA SILVA- aguarda o preparo das custas no valor de R4 294.00 em cinco dias.-Adv. ALYSSON HENRIQUE VENANCIO ROCHA-.
74. EXECUCAO FISCAL-79/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x SEBASTIANA MARIA DE SOUZA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
75. EXECUCAO FISCAL-90/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x MARIA MARCONDES- Defiro o pedido de suspensão.-Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
76. EXECUCAO FISCAL-110/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x JOANA GERONIMO- defiro o pedido de suspensão.-Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
77. EXECUCAO FISCAL-131/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x JOSE MOREIRA DOS SANTOS-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
78. EXECUCAO FISCAL-137/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x MOACIR RIBEIRO LATALIZA- Defiro o pedido de suspensão.-Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
79. EXECUCAO FISCAL-0002570-08.2011.8.16.0145-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x MAQUINA XAVANTES LTDA- defiro o pedido de suspensão do feito.-Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.
80. EXECUCAO FISCAL-0002641-10.2011.8.16.0145-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x MARIA JOSE LOPES-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.
81. CARTA PRECATORIA CIVEL-151/2008-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE JACAREZINHO PR-DECIO GIOVANETTI SICCA x CAFEZEIRA SETTI LTDA- Aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 451.40.-Adv. DECIO GIOVANETTI SICCA JUNIOR-.
82. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001349-24.2010.8.16.0145-Oriundo da Comarca de 4 V F DE CURITIBA-BANCO CENTRAL DO BRASIL x JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro- sobre a certidão da oficiala de justiça de fls. 35, manifeste-se a parte exequente em cinco dias.-Adv. Liliane Maria Busato Batista-.
83. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000827-26.2012.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE SAO PAULO 12ª -CCB CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA x ANAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA- Efetuar o pagamento das custas da oficiala de justiça no valor de R\$ 46,50.-Adv. FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA-.
84. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000050-75.2011.8.16.0145-A.A.C. e outro x P.L.G.C.(- Redesigno audiência de instrução e julgamento em continuidade para o dia 11 de junho de 2012, às 13: 30 horas.-Adv. LOURIVAL DE SOUZA-.

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 100/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA NEGRINI (OAB: 000029-792/PR) 00023 000810/2010
 ALBERT DO CARMO AMORIM 00021 000224/2010
 APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17607-PR) 00010 000360/2006
 ARION FÁBIO STEFFEN (OAB: 000026-576/SC) 00019 000141/2009
 ARLEI VITÓRIO ROGENSKI 00017 000719/2008
 ARNONCIO LAZZARI (OAB: 4891-A-PR) 00011 000030/2007
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00011 000030/2007
 CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00014 000618/2008
 00015 000620/2008
 CAROLINE DIVENSI ROLIM 00024 000105/2011
 CESAR FRANÇA (OAB: 000027-691/PR) 00013 000335/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00011 000030/2007
 DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00016 000655/2008
 DANIELLE NOTARI (OAB: 000038-290/PR) 00018 000034/2009
 EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 000018-970/PR) 00013 000335/2008
 ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 13.607/SC) 00020 000723/2009
 FERNANDO FERNANDES LUIZ 00019 000141/2009
 FERNANDO MARTINS DA SILVA 00003 000284/1998
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00009 000249/2004
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00011 000030/2007
 FRANCIELI KORQUEVICZ 00020 000723/2009
 GILVAN ANTONIO DAL PONT (OAB: 15.275-PR) 00013 000335/2008
 GIULIO ALVARENGA REALE 00021 000224/2010
 ILIA DE MOURA E COSTA (OAB: 14.242-PR) 00003 000284/1998
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00013 000335/2008
 JACQUES NUNES ATTÍE (OAB: 000072-403/RJ) 00013 000335/2008
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00013 000335/2008
 JOAO CELSO SCHONING (OAB: 2334-SC) 00002 000836/1997
 JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00005 000417/2000
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00019 000141/2009
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00030 000852/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00025 000363/2011
 00026 000374/2011
 00028 000410/2011
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00018 000034/2009
 LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00006 000286/2002
 LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO 00003 000284/1998
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: PR - 8.146) 00007 000588/2002
 00008 000602/2002
 LUIZ PEDRO SUCCO (OAB: SC - 2.744) 00024 000105/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00027 000409/2011
 MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR) 00007 000588/2002
 00008 000602/2002
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00029 000778/2011
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00007 000588/2002
 00008 000602/2002
 MARILDA DE LUCA FURTADO 00001 000800/1996
 00004 000547/1999
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293) 00027 000409/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00013 000335/2008
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00003 000284/1998
 00005 000417/2000
 00012 000406/2007
 MONICA HELENA RUARO (OAB: 000041-627/PR) 00017 000719/2008
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00011 000030/2007
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00013 000335/2008
 OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) 00024 000105/2011
 PAULO CESAR PIROSKI (OAB: 000021-474/SC) 00019 000141/2009
 RAFAEL SULCZEWSKI (OAB: 000028-237/SC) 00024 000105/2011
 ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00006 000286/2002
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00013 000335/2008
 TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00022 000787/2010
 URBANO ISIDOR DAPPER (OAB: 11.422/SC) 00020 000723/2009
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00001 000800/1996
 00004 000547/1999
 00009 000249/2004

de Reserva, no valor de R\$ 53,15-Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-

2. AÇÃO MONITORIA-0000032-42.1997.8.16.0146-SUPERMERCADO NEGRELLI LTDA x JOAO CELSO SCHOENING-Ao preparo das custas no valor de R\$ 621,41-Adv. JOAO CELSO SCHOENING (OAB: 2334-SC)-

3. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-284/1998-GLAUCO MARTINS DE ALMEIDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ILIA DE MOURA E COSTA (OAB: 14.242-PR), FERNANDO MARTINS DA SILVA (OAB: PR 17.108), LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO (OAB: PR 14.863) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000122-79.1999.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x AIRTON JOSE BASILIO e outro- A exequente para dar andamento ao feito-Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-

5. AÇÃO MONITORIA-417/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A x RUTHES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro-As partes, sobre o calculo. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR)-

6. AÇÃO MONITORIA-0000294-16.2002.8.16.0146-MAXICAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x WADALU COMERCIO DE VEICULOS LTDA- 1. Indefiro, por ora, o requerimento formulado às fls. 153/158, pois o expediente da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica pressupõe mais do que o esvaziamento patrimonial da empresa devedora, reclamando "abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial" (CC/02, art. 50). 2. Sob pena de extinção do feito, indique o exequente bens penhoráveis no prazo de dez dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) e ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-

7. AÇÃO ORDINARIA-0000263-93.2002.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x ROSANA APARECIDA SOARES DE CASTRO GERMANI - ME e outros-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: PR - 8.146), MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR) e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA (OAB: 000190-465/PR)-

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000266-48.2002.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x ROSANA APARECIDA SOARES DE CASTRO GERMANI - ME e outros-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: PR - 8.146), MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR) e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA (OAB: 000190-465/PR)-

9. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXT.-0000149-86.2004.8.16.0146-COMPANHIA DE VEICULOS FRONTEIRA LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- A manifestação das partes-Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 4.093-Pr)-

10. AÇÃO MONITORIA-0000465-31.2006.8.16.0146-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x MARCOS AURELIO NEGRELLI-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para expedição do mandado respectivo. Autos nº 465-31.2006.8.16.0146 1) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser realizada pelo sistema BACEN JUD. 2) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(a) executado(a) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução. 3) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência com termo de penhora e intime-se o requerido/executado para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6) Diligências necessárias. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17607-PR)-

11. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000512-68.2007.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x AUTO BILAC COMERCIO DE VEICULOS LTDA-As partes, sobre o calculo-Adv. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: PR - 24.102-B), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR), CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL (OAB: PR - 29.910), NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) e ARNONCIO LAZZARI (OAB: 4891-A-PR)-

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000627-89.2007.8.16.0146-JOAO JACOB FUCHS E CIA LTDA x MECTRONIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA- Autos do Processo nº 406/2007 Nº Unificado: 627-89.2007.8.16.0146 1. Em vista da excepcionalidade da manutenção do bem penhorado sob depósito do executado (CPC, art. 666, §1º) e considerando a conveniência da remoção do bem construído que se acha em Município de outro Estado, de forma a que os atos de expropriação ocorram sob os olhos deste juízo e de modo mais célere (sem a necessidade de expedição de precatórias), defiro o requerimento de remoção, a qual deverá ser realizada às expensas do exequente. 1.1. Depreque-se a remoção do bem. 2. Ultimada a remoção, indique o exequente a forma como pretende a expropriação do bem penhorado, em 05 (cinco) dias. 3. Eventual impugnação à avaliação do bem deverá ser realizada no juízo deprecado, onde estimado o seu valor. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 16 de março de 2012.

Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-

13. AÇÃO ORDINARIA-0000794-72.2008.8.16.0146-DILCELIA RAMOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- As partes sobre op laudo pericial-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000052-944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), GILVAN ANTONIO DAL PONT (OAB: 15.275-PR), JACQUES NUNES ATTÍE (OAB: 000072-403/RJ), CESAR FRANÇA (OAB: 000027-691/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 000027-215/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/SP), RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 000047-282/PR) e EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 000018-970/PR)-

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000871-81.2008.8.16.0146-ASSOCIAÇÃO ALIANÇA ASSESSOR. FINAN. PES. FISICA E x MARIA INES DA SILVA ME e outro- Autos nº 871-81.2008.8.16.0146. 1) Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254-PR)-

15. AÇÃO MONITORIA-0001188-79.2008.8.16.0146-ASSOCIAÇÃO ALIANÇA ASSESSOR. FINAN. PES. FISICA E x CLOVIS BASTOS DE ABREU e outro- 1) Suspendo o feito pelo prazo de sessenta dias. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254-PR)-

16. INVENTARIO-0001164-51.2008.8.16.0146-CARLOS HENRIQUE KUROVSKI e outro x JAIR KUROVSKI e outro- Ao inventariante sobre a petição de fls. 119/122 e documentos que a instruem-Adv. DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529)-

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001160-14.2008.8.16.0146-MORGAN COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA x SIEGE COMPENSADOS ANATOMICOS LTDA- A parte autora para apresentar cálculo atualizado para dar cumprimento ao despacho seguinte:Autos nº 1160-14.2008.8.16.0146 1) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser realizada pelo sistema BACEN JUD. 2) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(a) executado(a) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução. 3) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência com termo de penhora e intime-se o requerido/executado para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6) Sucessivamente, à Escrituração para que diligência na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s), via sistema RENA JUD e, se localizado(s), proceda ao bloqueio do(s) mesmo(s) para transferência. 7) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. 8) Diligências necessárias. Rio Negro, 15 de fevereiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MONICA HELENA RUARO (OAB: 000041-627/PR) e ARLEI VITÓRIO ROGENSKI (OAB: 000037-645/PR)-

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001764-38.2009.8.16.0146-JOSE NELSON NOTARI x MOVEIS PRETTY S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Considerando que a adjudicação do bem construído ocorreu em momento anterior à decretação da falência da devedora, expeça-se mandado de remoção. Após, diga o credor, em dez dias, termos para prosseguimento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIELLE NOTARI (OAB: 000038-290/PR) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-

19. AÇÃO MONITORIA-0001762-68.2009.8.16.0146-MALHARIA CRUZEIRO LTDA x MIRIAN SANTOS S. DE OLIVEIRA- 1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Adv. PAULO CESAR PIROSKI (OAB: 000021-474/SC), FERNANDO FERNANDES LUIZ (OAB: 000031-204/SC), ARION FÁBIO STEFEEN (OAB: 000026-576/SC) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002110-86.2009.8.16.0146-ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA x ALVIR ALVES DE OLIVEIRA- 1. Ante a documentação juntada, acolho os argumentos delineados pela parte executada e DEFIRO o desbloqueio de suas contas, bem como o levantamento dos valores consignados à fl. 75 em seu favor, por serem absolutamente impenhoráveis (artigo 649, IV, do CPC). 2. Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. 3. Demais intimações e diligências necessárias.-Adv. ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 13.607/SC), URBANO ISIDOR DAPPER (OAB: 11.422/SC) e FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001870-63.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GERMANO JOAO ZIMMERMANN-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR) e GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 000065-628/MG)-

22. DECLARAÇÃO DE AUSENCIA-0005110-60.2010.8.16.0146-REINALDO ROCHA CARARO x EUGENIO ROCHA CARARO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-

23. AÇÃO DE DIVISAO-0004859-42.2010.8.16.0146-ARAUCO FOREST BRASIL S/A x YOLANDA ROCHA e outros-A parte autora para dar prosseguimento ao feito,

sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ADRIANA NEGRINI (OAB: 000029-792/PR)-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMÁRIO-0000816-28.2011.8.16.0146-TRANORTE SISTEMA MECANIZADOS LTDA x JOSEFA CZARNESCKI e outro- A manifestação dos interessados, ante o transito em julgado da sentença-Advs. LUIZ PEDRO SUCCO (OAB: SC - 2.744), RAFAEL SULCZEWSKI (OAB: 000028-237/SC), OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) e CAROLINE DIVENSI ROLIM (OAB: 000050-633/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002337-08.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANCELMO NUNES-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

26. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002102-41.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JANETE APARECIDA CAMARGO-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002251-37.2011.8.16.0146-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ESIO WINHARSKI- Autos nº 2251-37.2011.8.16.0146. 1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Defiro (pedido do último parágrafo da petição retro). Anotações necessárias. 4) Intime-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293) e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 25.731/PR)-.

28. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002252-22.2011.8.16.0146-BV LEASING - ARRENDAMENTO MRCANTIL S.A x SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXT.-0005072-14.2011.8.16.0146-GENERALI BRASIL SEGUROS S/A x PIERRE FABIANO SIQUEIRA- A parte sobre os documentos juntados pelo embargado-Adv. MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 27.507/PR)-.

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005972-94.2011.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x ANA HELENA STOLTE TRANSPORTES e outros-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 000054-305/PR)-.

Rio Negro, 10 de Maio de 2012
Carlos Schlichting
Escrivao do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 97/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES (OAB: PR - 7.001) 00010 000176/2008
ADIR CESAR DOS SANTOS 00026 000274/2011
ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR) 00027 000421/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR) 00029 000083/2012
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00018 000135/2010
00027 000421/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00017 000693/2009
ANDERSON STOCLOSKI (OAB: 000023-841/SC) 00026 000274/2011
ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 31408-PR) 00012 000703/2008
BIANCA MERES SILVA THEER 00018 000135/2010
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR) 00003 000312/2003
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00011 000440/2008
00024 000077/2011
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00020 000326/2010
CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 10886-PR) 00023 000022/2011
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00002 000269/1994
CARLOS WERZEL (OAB: 10646) 00008 000140/2008
CAROLINE DIVENSI ROLIM 00015 000444/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00011 000440/2008
00024 000077/2011
DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00018 000135/2010
00027 000421/2011
DANIELLE SFAIR REIS (OAB: 000027-568/PR) 00018 000135/2010
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ 00004 000183/2007
FERNANDA LOPES MARTINS 00009 000162/2008
FERNANDO HENRIQUE ZANONI E FEDEGER 00018 000135/2010

FLAVIA HEYSE MARTINS 00020 000326/2010
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00013 000264/2009
00014 000265/2009
00023 000022/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230-PR) 00016 000566/2009
HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES 00013 000264/2009
00014 000265/2009
IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR) 00004 000183/2007
00006 000027/2008
00007 000102/2008
00019 000252/2010
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00010 000176/2008
00018 000135/2010
00027 000421/2011
00028 000831/2011
JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00018 000135/2010
00027 000421/2011
JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR) 00007 000102/2008
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00008 000140/2008
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00018 000135/2010
00027 000421/2011
JOÃO BARBOSA (OAB: 004246/PE) 00022 000481/2010
LIDIANE GOMES FLORES 00001 000024/1991
00002 000269/1994
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00023 000022/2011
LUANA DO BOMFIM E ARAUJO 00018 000135/2010
LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00009 000162/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00003 000312/2003
MARCELO PAULO WACHELESKI 00023 000022/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00012 000703/2008
MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00030 000184/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD 00016 000566/2009
MARIA DAIANA B. DE CAMARGO JUCHEM 00018 000135/2010
MARIA LUCIA WEINHARDT (OAB: 5.939-PR) 00010 000176/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00021 000428/2010
MARISTELA SCHWERZ (OAB: 000036-162/PR) 00010 000176/2008
MILENA PEREIRA PENHAVAL 00018 000135/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00011 000440/2008
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00005 000506/2007
00027 000421/2011
OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) 00015 000444/2009
PRISCILA SCHIOCHET DA SILVA 00015 000444/2009
PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK 00025 000218/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00005 000506/2007
RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00008 000140/2008
RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) 00008 000140/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00021 000428/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00011 000440/2008
SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00017 000693/2009
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00008 000140/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00021 000428/2010
TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00030 000184/2012
VILSON DOS SANTOS (OAB: 000022-964/SC) 00026 000274/2011
WALMOR FLORIANO FURTADO 00026 000274/2011

1. AÇÃO POPULAR-0000009-09.1991.8.16.0146-EDNILSON FERRARI e outros x CAMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO e outros- Ao exequente para dar andamento ao feito-Adv. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

2. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000036-84.1994.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x TERCASA CASAS PRE-FABRICADAS LTDA- Autos do Processo nº 269/1994 Nº Unificado: 0000036-84.1994.8.16.0146 1. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre os cálculos de atualização elaborados pela contadoria judicial. 1.1. Havendo impugnação, diga a contadora em 05 (cinco) dias e, após, conclusos. 1.2. Não havendo impugnação, defiro o pedido contido à fl. 355, em ordem a determinar a expedição de alvará para levantamento dos valores existentes na conta judicial 2700232658553 (fl. 208) e a intimação do Município a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o depósito da diferença. 2. Efetuado o pagamento da diferença, defiro, desde já, a expedição do(s) alvará(s) necessário(s), devendo-se, na sequência, cumprir o último parágrafo da sentença (fl. 229). 4. O requerimento de prioridade de tramitação já foi decidido pela decisão não recorrida de fl. 354, item 1. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 11 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR)-.

3. INDENIZACAO - ORDINARIA-312/2003-TOM COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- A parte requerida sobre os cálculos apresentados-Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 25.731/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR)-.

4. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000616-60.2007.8.16.0146-LUIZ ALVES e outro x MACARIO BISPO FERREIRA-1) Recebido o recuso nos efeitos descritos no art. 520, CPC. 2) A parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. -Advs. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR) e FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ (OAB: PR - 31.552)-.

5. AÇÃO ORDINARIA-0000363-72.2007.8.16.0146-GALPOSTE PRE - MOLDADOS DE CONCRETO LTDA x HDI SEGUROS S/A- Autos nº 363-72.2007.8.16.0146 1. Defiro o levantamento dos valores incontroversos, depositados pelo requerido (fls. 150/154). Expeça-se alvará. Autorizo o levantamento em nome da procuradora somente e esta possuir procuração com poderes específicos e mediante a prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, intime-se a parte requerida para manifestação acerca do alegado na petição retro, no prazo de dez dias. Rio Negro, 1 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. MILTON JOSE

PAIZANI (OAB: 14094-PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR)-.

6. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001073-58.2008.8.16.0146-HENNING PAUL MARTIN DAUCH e outro x TERCEIROS INCERTOS- Indefiro o pedido de fls. 74/75 por se tratar de questão já resolvida nos autos, sobre a qual se operou o fenômeno da preclusão. Procedam os autores, em trinta dias, o cumprimento integral do parecer ministerial de fls. 51/52, sob pena de extinção. Intimem-se. Diligências necessárias.- Adv. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR)-.

7. AÇÃO DE USUCAPIAO-102/2008-OSVALDO GALDINO DOS SANTOS e outro x ETELVINA KENUTZ TABORDA e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$ 814,04-Advs. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR) -.

8. BUSCA E APREENSÃO-0001196-56.2008.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIZ CARLOS BATISTA- 1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Advs. CARLOS WERZEL (OAB: 10646), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), RICARDO RUH (OAB: 042945/PR), RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) e SUZAINARA DE OLIVEIRA (OAB: 000012-872/PR)-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000915-03.2008.8.16.0146-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x CALÇADOS AURORA LTDA e outros- 1. Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2. Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3. Intime-se.-Advs. FERNANDA LOPES MARTINS (OAB: 000023-903/PR) e LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR)-.

10. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000923-77.2008.8.16.0146-CARLOS PIMENTEL WOSNIKI e outro x ELIBIA VEIGA e outros- 1. Resta devidamente comprovado nos autos o óbito do réu Miguel de Lima Cardoso, mas não de seus herdeiros. 2. Providenciem os autores, em dez dias, requerimento para a citação dos herdeiros de Miguel de Lima Cardoso, ou a impossibilidade de obter os respectivos endereços extrajudicialmente, a possibilitar a citação editalícia. 2.1. Em mesmo prazo, deverá fornecer o endereço da ré ELIBIA VEIGA, conforme determinado na decisão de fl. 134. 3. Certifique a escritania se houve cumprimento do item 1.7.2, IV, do CNGCJ, e, caso não apresentados os originais da petição e documentos de fls. 208/217, desentranhem-se, devolvendo-os aos advogados subscritores. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADEMIR GONCALVES (OAB: PR - 7.001), MARIA LUCIA WEINHARDT (OAB: 5.939-PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) e MARISTELA SCHWERTZ (OAB: 000036-162/PR)-.

11. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000925-47.2008.8.16.0146-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE AFONSO KENDRICK SANTOS JUNIOR- Autos nº 925-47.2008.8.16.0146. 1) Pagas as custas, encaminhem-se ao arquivo provisório, onde deverão permanecer aguardando pela iniciativa da parte interessada. 2) Intimem-se. Rio Negro, 16 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ (OAB: 29.945-PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR), MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

12. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001099-56.2008.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x CELSO DE LIMA- 1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 31408-PR)-.

13. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002283-13.2009.8.16.0146-NIVALDO BRANCO DA ROCHA x HERDEIROS DE LEÔNIDAS RIBAS DA ROCHA- 1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Advs. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES (OAB: 000024-641/PR) e FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

14. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002284-95.2009.8.16.0146-ELOINA PIRES BRANCO x HERDEIROS DE LEÔNIDAS RIBAS DA ROCHA- 1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Advs. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES (OAB: 000024-641/PR) e FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

15. AÇÃO DE USUCAPIAO-444/2009-VALDOMIRO FERREIRA e outro x BENEDITO LOURENÇO CALIZARIO e outro-1) Recebido o recuso nos efeitos descritos no art. 520, CPC. 2) A parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR), CAROLINE DIVENSI ROLIM (OAB: 000050-633/PR) e PRISCILA SCHIOCHET DA SILVA (OAB: 000058-740/PR)-.

16. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-566/2009-OSMAR ERNESTO FISCHER x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Providenciar a juntada do documento mencionado na petição de fl. 230-Advs. MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 000012-826/SC) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230-PR)-.

17. BUSCA E APREENSÃO ALIEN.FIDUC-0002169-74.2009.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ RIBEIRO DE RAMOS- 1. Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2. Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3. Intime-se.-Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000009-755/SC)-.

18. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001268-72.2010.8.16.0146-MARIA DO CARMO DOS SANTOS DE LIMA e outros x TERCEIROS INCERTOS- 1. Opõe Arauco Forest Brasil embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão na sentença de fls 196/199, pois não restou consignado nos termos da concessão da usucapião o atendimento às confrontações e medidas apresentadas pela embargante. 2. Os embargos de declaração são evidentemente intempestivos, posto que a intimação da decisão, via diário oficial, operou-se em 26.01.2012 (fls. 202), iniciando-se o prazo recursal de 05 (cinco) dias em 27.01.2012, encerrando-se em 31.01.2012, sendo os embargos de declaração protocolizados em 03.02.2012. 3. Logo, deixo de receber os embargos de declaração. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs.

IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR), DANIELLE SFAIR REIS (OAB: 000027-568/PR), BIANCA MERES SILVA THERER (OAB: 000036-001/PR), MARIA DAIANA B. DE CAMARGO JUCHEM (OAB: 000028-202/), MILENA PEREIRA PENHAVAL (OAB: 000054-839/PR), FERNANDO HENRIQUE ZANONI E FEDEGER (OAB: 000039-444/PR) e LUANA DO BOMFIM E ARAUJO (OAB: 000036-713/PR)-.

19. AÇÃO DE USUCAPIAO ESPECIAL-0002021-29.2010.8.16.0146-GETULIO GERMANO SCHULTZ e outro x ALVINO GONSCHOROVSKI- Aos requerentes sobre a certidão do Oficial de Justiça-Adv. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR)-.

20. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002290-68.2010.8.16.0146-ELOIR ALMEIDA MENON x GENIRA CAMARGO LEINECKER- 1. Diante dos resultados obtidos via INFOJUD, convalido a citação editalícia realizada no processo em relação ao confinante Miguel Borges. 2. Converto o julgamento em diligência. 2.1. Intime-se o Município de Rio Negro para, no prazo de dez dias, comprovar a propriedade enfiteuticista sobre o imóvel usucapiendo, uma vez que a certidão do registro imobiliário não faz qualquer menção. 3. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254-PR) e FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.

21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003075-30.2010.8.16.0146-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RAFAEL JOAO MARTINS- Autos nº 3075-30.2010.8.16.0146. 1) Pagas as custas, encaminhem-se ao arquivo provisório, onde deverão permanecer aguardando pela iniciativa da parte interessada, pelo prazo de um ano. 2) Intimem-se. Rio Negro, 16 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 000049-408/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 000034-523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 000034-524/PR)-.

22. BUSCA E APREENSÃO ALIEN.FIDUC-0002679-53.2010.8.16.0146-ITAU SEGUROS S/A x ANCORA LATINA METALURGICA E MECANICA LTDA- Autos nº 2679-53.2010.8.16.0146 1) INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de dez (10) dias, efetue o pagamento das custas e FUNREJUS remanescentes, tendo em vista a modificação do valor atribuído à causa. 2) Sem prejuízo, defiro a conversão do feito para "Ação de Depósito". Anotações e comunicações devidas, inclusive na capa dos autos e junto à Distribuição. 3) Cite-se a parte ré na forma do art. 902, do CPC, valendo destacar, porém, que "Consoante pacífica pela Corte Especial, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação. Ademais, descabida, nestes casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel." (STJ. HC 55412 / DF; HABEAS CORPUS 2006/0043398-9, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, Julgamento 20/06/2006). 4) Com a oferta de contestação nos autos (ou mesmo vencido o prazo sem a oferta de resposta pela parte ré), não existindo apontamento que reclame imediato enfrentamento, à parte autora, em réplica. 5) Então (salvo o caso de revelia por todo o pólo passivo), às partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam as provas que pretendem ainda produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatório, tudo sob pena de indeferimento. 6) Oportunamente, autos à conclusão. 7) À Escritania para que, ao longo do feito, no que for aplicável, observe o disposto no CN. -Adv. JOÃO BARBOSA (OAB: 004246/PE)-.

23. AÇÃO ORDINARIA-0000109-60.2011.8.16.0146-JULIANE ELI RUTHES REYAV e outro x MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE- 1. Fl. 93: Comprove o advogado renunciante que atendeu ao disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, cientificando o mandante para a constituição de outro profissional. Anoto que, enquanto não comprovada a notificação, permanecerá o advogado renunciante respondendo pelos atos processuais em nome de seu constituinte. 1.1. Por outro lado, o Município de Campo do Tenente, noticiado da renúncia ao mandato, deverá constituir novo patrono independentemente da intimação deste juízo, sob pena de não receber as intimações dos futuros atos processuais. 2. Fl. 95: Comprovado o óbito da autora Juliane Eli Ruthes Reyav e atestado a respectiva certidão que a "de cujus" não deixou bens a inventariar, devem figurar no polo ativo, como sucessores processuais, todos os seus herdeiros. A certidão de óbito de fl. 120 indica a existência de um filho não incluído no pleito de habilitação, cujo nome é HENRIQUE EDUARDO. 2.1. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a completa regularização do polo ativo da ação. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro, 18 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 10886-PR)-.

24. AÇÃO DE DEPOSITO-0004899-24.2010.8.16.0146-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NORMA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA- Esclareça o autor se o requerimento de fl. 67 tem em vista a realização de diligências tendentes à descoberta do paradeiro da ré, caso em que fica desde já deferido pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - ORDINARIA-0001605-27.2011.8.16.0146-VILMAR DE JESUS FAGUNDES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-A parte autora, sobre a contestação e documentos. -Adv. PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK (OAB: 19.925-SC)-.

26. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-0001406-05.2011.8.16.0146-LUCIANE SCHMIDMEIER x MARIA DE LOURDES KAMINSKI FALKEWICZ- Autos nº 1406-05.2011.8.16.0146 Compulsando os autos, verifico que o prazo para

interposição de recurso contra a sentença proferida iniciou-se no dia 17 de fevereiro de 2012 (fls. 101/102). O recurso de apelação manejado pela parte autora foi protocolado no dia 07 de março de 2012 (fl. 108), ou seja, após o prazo de quinze dias fixado pelo art. 508, do Código de Processo Civil, não obstante ter sido postado no correio no dia 01/03/2012 (fl. 108/v). Acerca do tema: AGRADO DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO INSTRUMENTAL ESTRIBADA NO ART. 522 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO EXTEMPORÂNEO DAS RAZÕES DE RECURSO NO TRIBUNAL. POSTAGEM NO CORREIO DE FORMA SIMPLES. SÚMULA 216 DO STJ. NÃO UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE ENVIO DO RECURSO AO TRIBUNAL, TAIS COMO SISTEMA DE FAX OU PROTOCOLO INTEGRADO OU PROTOCOLO POSTAL (CONVÊNIO COM A EBCT). INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA - RECURSO DE AGRADO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - A 776428-7/01 - Paranavaí - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 31.05.2011) Diante disso, NÃO RECEBO o recurso de apelação interposto pela parte autora, face ao não preenchimento do pressuposto objetivo da tempestividade. Intimem-se. Rio Negro, 16 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), ANDERSON STOCLOSKI (OAB: 000023-841/SC), ADIR CESAR DOS SANTOS (OAB: 000024-506/SC) e VILSON DOS SANTOS (OAB: 000022-964/SC)-.

27. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002592-63.2011.8.16.0146-MARIA SALETE STRACK NIOTTIN x WALTER KONIG - ESPÓLIO- Autos do Processo nº 421/2011 Nº Unificado: 0002592-63.2011.8.16.0146 Como requer (fl. 78). Prossiga-se na forma do despacho inicial. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 24 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) e ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR)-.

28. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006090-70.2011.8.16.0146-ANA MARIA NEGRELLI x MOACIR JOSE PIONTKIEVITZ-A parte autora, sobre a contestação e documentos. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000456-59.2012.8.16.0146-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO OTAVIO GONDRO-A parte autora em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou o bem objeto da Reintegração de Posse. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR)-.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO SENTENÇA-0001201-39.2012.8.16.0146-MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE x CARLOS EUGENIO PEREIRA- Autos do Processo nº 184/2012 Nº Unificado: 1201-39.2012.8.16.0146 1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, após a edição da Lei nº 11.382/2006, somente é permitida em caráter excepcional, quando houver requerimento do embargante e estiverem presentes os seguintes requisitos: a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes; b) o prosseguimento da execução deve representar manifesto risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; c) a execução deve estar segurapor penhora, depósito ou caução suficientes. 1.1. Humberto Theodoro Junior, inPROCESSO DE EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, 24ª ed., p. 422, ensina que:"a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao fumus boni iuris exigível para as medidas cautelares;b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificador da tutela cautelar em geral (periculum in mora). (...);c) deve, ainda, estar seguro o juízo (...).” 1.2. Na hipótese, os argumentos declinados pelos embargantes não gozam de relevância, porque confrontam com as disposições do título judicial exequendo. De mais a mais, o risco da expropriação de bens, inerente à execução, não é suficiente a motivar o sobrestamento do feito. 1.3. Portanto, recebo os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo. 2. Intime-se a parte embargada para que, querendo, ofereça impugnação no prazo legal. 3. Após, às partes para que especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem produzir. 4. Caso seja requerido o julgamento antecipado, venham conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias. Rio Negro - PR, 02 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) e MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR)-.

Rio Negro, 10 de Maio de 2012
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 98/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE BRAGA RIBEIRO (OAB: 21.813/PR) 00008 000434/2003
00009 000305/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00025 000319/2011
ALINE WELP (OAB: 30672 PR) 00005 000076/1999
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00017 000173/2010
ALTAIR MAREDA PEREIRA 00005 000076/1999
ANDRE DOS SANTOS DAMAS (OAB: 14.416-PR) 00009 000305/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00029 000132/2012
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR) 00020 000525/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000638/1995
00003 000410/1996
00007 000319/2002
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00011 000520/2006
CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI 00016 000138/2010
CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA 00024 000174/2011
CARLOS EDUARDO SPOTTE 00008 000434/2003
CARLOS ROBERTO NAUFEL (OAB: 19.662) 00005 000076/1999
CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 10612-PR) 00005 000076/1999
CLEVERSON KURPIEL (OAB: 18528) 00007 000319/2002
CRISTIANE FERREIRA DE LIMA OSOWSKY 00011 000520/2006
DANIEL PANGRACIO NERONE 00015 000440/2009
DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00013 000298/2008
EDSON LUIZ MAYER (OAB: 024443/SC) 00027 000711/2011
ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 13.607/SC) 00012 000159/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00018 000351/2010
FABIANO DALOMA (OAB: SC - 13.220) 00019 000407/2010
00028 000769/2011
FABIO JOSE AUGUSTIN (OAB: 7673-SC) 00024 000174/2011
FELIPE PREIMA COELHO 00030 000141/2012
FERNANDA MARIA DO VALLE (OAB: 24047) 00005 000076/1999
FLAVIA HEYSE MARTINS 00025 000319/2011
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00022 000099/2011
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00022 000099/2011
GELSON JOSE RODRIGUES 00008 000434/2003
00009 000305/2004
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00001 000638/1995
00003 000410/1996
00007 000319/2002
GRACIBEL PINTO CORDEIRO 00022 000099/2011
IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723-PR) 00020 000525/2010
JANETE ISABEL WOILEXEN (OAB: 8.260 SC) 00011 000520/2006
JEAN CARLOS CAMOZATO 00021 000605/2010
00026 000361/2011
JOANA D'ARC DE MOURA 00005 000076/1999
JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 003210/SC) 00010 000462/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00007 000319/2002
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00007 000319/2002
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00010 000462/2005
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00022 000099/2011
LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA 00023 000141/2011
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 00014 000113/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13832) 00004 000137/1997
LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 00018 000351/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00007 000319/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295) 00018 000351/2010
MARCELO PAULO WACHELESKI 00022 000099/2011
MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00023 000141/2011
MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 000025-133/PR) 00006 000015/2000
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES 00016 000138/2010
MARIA CAROLINA BIAGINI CURY 00005 000076/1999
MARILDA DE LUCA FURTADO 00002 000335/1996
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR 00018 000351/2010
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00004 000137/1997
00007 000319/2002
00008 000434/2003
NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00006 000015/2000
00013 000298/2008
00022 000099/2011
RAFAEL MOSELE (OAB: 000044-752/PR) 00021 000605/2010
00026 000361/2011
RENE JOSE STUPAK (OAB: 11733-PR) 00006 000015/2000
RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR) 00016 000138/2010
00026 000361/2011
RUBYO TAUSCHECK BECKER 00026 000361/2011
SANDRIELI STAFIN RUTHES 00024 000174/2011
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00004 000137/1997
SERGIO LUIZ SEVERINO (OAB: 19049-SC) 00027 000711/2011
SOUZA & AUGUSTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/ 00024 000174/2011
TADEU KURPIEL JUNIOR (OAB: SC - 12796) 00007 000319/2002
TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT 00006 000015/2000
WALMOR FLORIANO FURTADO 00002 000335/1996
WARLEY MORAES GARCIA 00005 000076/1999

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-638/1995-BANCO ITAU S/A x LUIZ CESAR DE SOUZA e outro- A manifestação da parte exequente-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000020-457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 000021-070/PR)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000030-09.1996.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x ADENILSON URBANEK e outro- Defiro o pedido retro. Oficie-se ao Detran via RENAJUD. Oficie-se ainda a Comarca de Canoinhas-SC solicitando informações quanto a transferência dos valores depositados na sub-conta 06.015.0057-3. Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação no prazo

de dez dias. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-410/1996-BANCO ITAU S/A x JUVENAL FERNANDES DE LIMA e outros- A manifestação do exequente para dar prosseguimento ao feito-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000020-457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 000021-070/PR)-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXT.-0000057-55.1997.8.16.0146-JAIRO ELCIO RIBAS DA CRUZ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A- Concedo o prazo de vinte dias, conforme postulado no petição retro. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Diligências necessárias.- Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13832), SANDRO MARCELO KOZIKOSKI (OAB: 22.729-PR) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXT.-0000138-33.1999.8.16.0146-DIOFARMA - COM. REPRES. DISTR. DE MED. E PERF. LTD x DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA- 1. Sobre o descabimento da cobrança de custas na instauração da fase de cumprimento de sentença, assiste razão ao requerente. 1.1. Efetivamente, na nova sistemática adotada com a reforma de 2005 (Lei nº 11.232/2005), implementou-se verdadeiro sincretismo processual, eliminando-se a etapa autônoma de execução, que passou a ser mero desmembramento da fase inicial de conhecimento. Dispensam-se os atos iniciais preparatórios que, antes, se faziam imprescindíveis (distribuição, autuação e citação). Dispensa-se, também, o novo preparo, pois o cumprimento de sentença é fase, não processo. 1.2. Não bastasse isso, convém também recordar que as custas processuais têm a natureza jurídica de tributo, da espécie taxa. Em consequência, a sua cobrança depende da preexistência de lei (princípio da legalidade), estando vedada a analogia em prejuízo do contribuinte. E não há lei instituindo a taxa devida em função do início da fase de cumprimento de sentença. 1.3. Logo, incabível a sua cobrança. 2. Diante disso, na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 11.232/2005, determino que a parte devedora seja intimada (por seu advogado, preferencialmente; ou, não dispondo de advogado, pessoalmente, pela via postal com A.R.; ou sendo impossível tal via, por mandado), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez) por cento e penhora. 3. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. 4. Comunique-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escrituração os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 5. Decorrido o prazo acima, diga o credores. 5.1. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lavre-se o termo de penhora. 6. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 7. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo 475-J, caput, do CPC). 8. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 9. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 655, I, do CPC. 9.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 9.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo. 9.3. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 9.4. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 10. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. 10.1. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1o. do CPC). 10.2. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 12. Observe a escrituração que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrituração.", conforme o CN 5.8.8. 13. Observe também a escrituração que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 14. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3o. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 15. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 14 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena

de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 16. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 17. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º. do C.P.C. 18. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 19. Sem prejuízo das determinações acima, cumpra-se a Portaria 06/2009 e o CNGJ. 20. Int. Dil. nec. -Advs. CELINA DITTRICH VIEIRA (OAB: 10612-PR), FERNANDA MARIA DO VALLE (OAB: 24047), ALINE WELP (OAB: 30672 PR), CARLOS ROBERTO NAUFEL (OAB: 19.662), MARIA CAROLINA BIAGINI CURY (OAB: 31.870/PR), ALTAIR MARENDA PEREIRA (OAB: 000016-406/PR), WARLEY MORAES GARCIA (OAB: 000022-180/GO) e JOANA D'ARC DE MOURA (OAB: 000026-090/GO)-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000131-07.2000.8.16.0146-FUTURAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JOSE RENATO DRANKA- Ao contrário do que alega o devedor, as construções de fl. 66 e fl. 115 (esta anulada pela decisão de fl. 133) não recaem sobre o mesmo bem. A penhora anulada refere-se ao veículo em si, enquanto a constrição mantida refere-se aos "direitos e ações" decorrentes do bem, não havendo, portanto, qualquer contradição a ser sanada. Prossiga-se na forma da decisão de fl. 133. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENE JOSE STUPAK (OAB: 11733-PR), TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: PR 20.460), MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 000025-133/PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000253-49.2002.8.16.0146-BANCO BANESTADO - ITAÚ S/A x DOMINGOS GRASSITELLI JUNIOR e outro- 1) Defiro os requerimentos formulados nas letras 'a' e 'd' das fls. 264/265. Com os resultados obtidos intime-se a exequente para manifestação. 2) Indefero o pedido da fl. 'c' por ser diligência que compete à própria parte, uma vez que não possui caráter sigiloso. 3) Deixou para analisar o pleito da letra 'b' após as diligências acima. 4) Intime-se. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 22.887 PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000020-457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 000021-070/PR), TADEU KURPIEL JUNIOR (OAB: SC - 12796) e CLEVERSON KURPIEL (OAB: 18528)-.

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000131-02.2003.8.16.0146-AGENOR ZERMIANI x CARLOS ROBERTO ANTUNES ME-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ALEXANDRE BRAGA RIBEIRO (OAB: 21.813/PR), GELSON JOSE RODRIGUES (OAB: 000034-785/PR), CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000144-64.2004.8.16.0146-NILTON DOMINGUES DE SOUZA x AGENOR ZERMIANI-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ANDRE DOS SANTOS DAMAS (OAB: 14.416-PR), ALEXANDRE BRAGA RIBEIRO (OAB: 21.813/PR) e GELSON JOSE RODRIGUES (OAB: 000034-785/PR)-.

10. AÇÃO MONITORIA-462/2005-DOHLER S/A x JAGER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA- 1) Suspendo o feito pelo prazo de seis meses. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 003210/SC) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000444-55.2006.8.16.0146-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x SCHADECK CESAR E CIA LTDA- Autos do Processo nº 520/2006 Nº Unificado: 444-55.2006.8.16.0146 1. Defiro o requerimento de fl. 113, suspendendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, decorrido o qual deverá a exequente ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento. 2. Arquive-se provisoriamente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 16 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 000017-306/PR), JANETE ISABEL WOILEXEN (OAB: 8.260 SC) e CRISTIANE FERREIRA DE LIMA OSOWSKY (OAB: 000019-318/SC)-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001189-64.2008.8.16.0146-ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA x ARISTIDES GIESE e outro- Existindo nos autos outros bens com restrição cautelar, manifeste-se o exequente sobre o interesse em consumir a penhora sobre algum deles.-Adv. ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 13.607/SC)-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001043-23.2008.8.16.0146-EOLITA DA SILVA DE OLIVEIRA x MAURO FILLA- 1. Indefero o pedido de fls. 68/72, pois com o reconhecimento da fraude contra credores (fl. 58), tornou-se ineficaz ao exequente a alienação efetuada pelo executado. Observe, ainda, que, posteriormente à data da transferência do veículo (24/06/2008), o executado continuava em sua posse, conforme certidão do oficial de justiça datada de 05/11/2008 (fl. 40). 2. Defiro, pois, a penhora do bem (fls. 74/75) e, diante da insuficiência de espaço para o depósito público da coisa, deverá o exequente ficar incumbido de tal encargo. 3. Cumpra-se, observando que a diligência do oficial de justiça foi quitada à fl. 67. 4. Após, diga a exequente sobre a forma como pretende expropriar o bem penhorado. -Advs. DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002068-37.2009.8.16.0146-A.A. x M.R.D.C.-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB: 31005/RS)-.

15. AÇÃO MONITORIA-0002078-81.2009.8.16.0146-INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA x MAURO IVAN NEGRELLI ME-Ao autor, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou a parte requerida Ante o resultado negativo da 2ª penhora on-line realizada, defiro o pedido retro. Atenda-se.-Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE (OAB: 000044-706/PR)-.

16. AÇÃO MONITORIA-0000935-23.2010.8.16.0146-ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A x MINASPETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA-1) Recebido o recuso nos efeitos descritos no art. 520, CPC. 2) A parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. -Adv. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES (OAB: 004843/PR), CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI (OAB: 18.999/SC) e RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR)-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000194-17.2009.8.16.0146-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DALUFA PNEUMÁTICOS LTDA - ME e outros- 1. Através de consulta ao sistema INFOJUD obtive a(s) informação(ões) requerida(s) (que deverá(ão) ser juntada(s) aos autos). 2. Arquivem-se os documentos em anexo em pasta sigilosa na Escrivania, certificando nos autos a sua existência, para consulta reservada às partes e seus procuradores. 3. Intime-se, pois, a parte exequente para manifestação, no prazo de dez dias. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 000034-829/PR)-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXT.-0002575-61.2010.8.16.0146-AUTO POSTO JOSE LUIZ LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-A manifestação das partes ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: 000014-730/SC), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: PR 24.498), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 000042-277/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295)-.

19. AÇÃO MONITORIA-0002908-13.2010.8.16.0146-LOJAS BERLANDA LTDA x JOSE VANDERLEI HILGENSTIELER-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para expedição do mandado respectivo. Autos nº 2908-13.2010.8.16.0146. Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado de constatação e penhora de bens não amparados pela impenhorabilidade, de propriedade da parte requerida, suficientes ao pagamento da dívida. -Adv. FABIANO DALOMA (OAB: SC - 13.220)-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002629-27.2010.8.16.0146-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCIRIO TADEU FERNANDES JUNIOR-Ao autor, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou a parte requerida -Adv. IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723-PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR)-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004384-86.2010.8.16.0146-CAIXA SEGUROS S/A x RICZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME e outros- A manifestação da exequente, para indicar bens passíveis de penhora-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 000040-539/PR) e RAFAEL MOSELE (OAB: 000044-752/PR)-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXT.-0000806-81.2011.8.16.0146-FRANK COMPENSADOS LTDA ME x SAO BENTINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-1) Recebido o recuso nos efeitos descritos no art. 520, CPC. 2) A parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR), FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR), GRACIBEL PINTO CORDEIRO (OAB: 000050-845/PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005131-36.2010.8.16.0146-UNIVERSAL CONTABILIDADE LTDA x E.F. MADEIRA E FILHO LTDA - EPP e outro-HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 36/37, celebrado entre as partes. Custas conforme acordado. Suspendo o feito até final cumprimento do acordo conforme entabulado entre as partes, e nos termos do art. 792, do CPC. -Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR) e LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 15.703-B-SC)-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001047-55.2011.8.16.0146-MOVEIS IRIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x NILTON FURQUIM JUNIOR-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Thiago Rodrigues, para expedição do mandado respectivo. -Adv. CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA (OAB: 000021-011/SC), FABIO JOSE AUGUSTIN (OAB: 7673-SC), SANDRIELI STAFIN RUTHES (OAB: 000031-417/SC) e SOUZA & AUGUSTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (OAB: 000283-97/SC)-.

25. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002234-98.2011.8.16.0146-ADERLI TEREZINHA WOSNIAK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A- 1. Porque tempestiva e presentes os demais requisitos de admissibilidade, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 111/122, atribuindo-lhe efeito suspensivo, com fundamento no artigo 475-M do Código de Processo Civil, tendo em conta o teor da decisão prolatada no REsp nº 1.273.643/PR, a qual determinou a suspensão dos recursos que versam sobre o prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública, diagnosticando a relevância dos fundamentos da demanda. Além disso, o prosseguimento da execução implicaria deferimento da expedição de alvará de vultoso valor, cuja repetição futura e eventual revelar-se-ia extremamente difícil. 1.1. Comunique-se ao cartório distribuidor. 1.2. Uma vez conferido efeito suspensivo à impugnação, processe-se nestes autos. 1.3. Intime-se os impugnados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a impugnação. 2. No tocante ao pedido de informações de fls. 169/171, oficie-se, COM URGÊNCIA, ao e. Desembargador Relator, noticiando que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e houve cumprimento ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, nada mais havendo a acrescentar. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 000056-124/PR)-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXT.-0002031-39.2011.8.16.0146-RICZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Autos do Processo nº 361/2011 Nº Unificado: 2031-39.2011.8.16.0146 1. Indefiro o requerimento de fls. 92/94, uma vez que, tendo sub-rogado os créditos da Caixa Econômica Federal, deveria a embargada Caixa Seguradora S.A. manter sob sua custódia todos os documentos representativos da obrigação assumida. 2. Manifestem-se os embargantes sobre os documentos de fls. 95/98, em 10 (dez)

dias e, após, contados e preparados, venham os autos concludos para sentença. 3. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 16 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. RUBYO TAUSCHECK BECKER (OAB: 000026-228/SC), RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR), JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 000040-539/PR) e RAFAEL MOSELE (OAB: 000044-752/PR)-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXT.-0004811-49.2011.8.16.0146-EUGENIO CORREA x BIG SAFRA LTDA- Cumpras-e a decisão de fls. 16, remetendo os autos ao Juízo da comarca de Mafra/SC. Diligências necessárias.-Adv. SERGIO LUIZ SEVERINO (OAB: 19049-SC) e EDSON LUIZ MAYER (OAB: 024443/SC)-.

28. AÇÃO MONITORIA-0005001-12.2011.8.16.0146-DB S.A COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS x CASSIA REGINA DA SILVA- HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 29/30, celebrado entre as partes, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida (conforme ajustado pelas partes). Intime-se. Suspendo o feito até 21/02/2013. -Adv. FABIANO DALOMA (OAB: SC - 13.220)-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004571-60.2011.8.16.0146-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANA ROSELIS KVITSCHAL-Ao autor, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou a parte requerida -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR)-.

30. AÇÃO MONITORIA-0000846-29.2012.8.16.0146-MARCOS ROGERIO MACHOVSKY x PLASTRUK INDUSTRIAL LTDA- A parte autora sobre os embargos interpostos-Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.

Rio Negro, 10 de Maio de 2012
Carlos Schlichting
Escrivão do Civil

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 99/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEGRINI (OAB: 000029-792/PR) 00012 000486/2009
00021 000813/2010
ALISSON LEITE BASTOS PEREIRA 00015 000653/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00018 000301/2010
CARLISE ZASSO POSSEBON (OAB: 33.353-PR) 00012 000486/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00012 000486/2009
CARLOS EDUARDO SPOTTE 00017 000272/2010
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00015 000653/2009
CAROLINE DIVENSI ROLIM 00024 000032/2011
CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR) 00018 000301/2010
DIRCEU ZANONI (OAB: 000009-424/PR) 00027 000501/2011
EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) 00003 000026/2002
00013 000551/2009
EDUARDO INACIO NEUNDORF (OAB: 022480/SC) 00005 000322/2004
FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR) 00030 000300/2012
FABIULA MULLER KOENIG 00002 000165/2001
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 00019 000442/2010
FLAVIA HEYSE MARTINS 00026 000347/2011
FRANCIELE FONTANA (OAB: 000036-827/PR) 00012 000486/2009
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00022 000016/2011
00023 000020/2011
GELSON BARBIERI (OAB: 17.510) 00004 000212/2004
GIULIO ALVARENGA REALE 00028 000294/2012
00029 000297/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00002 000165/2001
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA 00004 000212/2004
IRMELE MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00001 000032/2000
00011 000150/2009
00016 000721/2009
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00012 000486/2009
IVETE M. CARIBE DA ROCHA 00008 000062/2008
JEDDY DOBRONDOWSKI (OAB: 000045-032/PR) 00012 000486/2009
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00012 000486/2009
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00001 000032/2000
00017 000272/2010
JULIANA MIGUEL REBEIS 00002 000165/2001
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00010 000621/2008
LEOPOLDO HAILTON DUDA 00012 000486/2009
LIVIA CABRAL GUIMARAES 00012 000486/2009
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00022 000016/2011
00023 000020/2011
LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA 00025 000141/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00028 000294/2012
MARCELO PAULO WACHELESKI 00023 000020/2011
MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00002 000165/2001
00025 000141/2011
MARIA HELENA LAZOF (OAB: PR - 19.302) 00002 000165/2001
MARLUS JORGE DOMINGOS 00012 000486/2009

MIRACI SEVERO VIEIRA 00006 000020/2005
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00027 000501/2011
 NELTON ROMANO MARQUES 00020 000584/2010
 OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) 00011 000150/2009
 RAFFAEL SILVA CAPOTE 00014 000599/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00008 000062/2008
 ROBERTO MACHADO FILHO (OAB: 8.115) 00007 000429/2005
 SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00010 000621/2008
 SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES 00009 000617/2008
 TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00022 000016/2011
 00023 000020/2011
 URSULA CORREA MANENTI 00012 000486/2009
 VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 00024 000032/2011

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000149-28.2000.8.16.0146-CARLOS KUSDRA x COMERCIAL AGRICOLA E TRANSPORTES DE CEREALIS KUSDRA-Intime-se o exequente para que comprove nos autos o depósito da diferença da adjudicação. Após, à escrivania para que cumpra o que dispõe o Código de Normas, no tocante à adjudicação. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-165/2001-BANCO DO BRASIL S/A x D LANONA IND. E COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros-As partes, sobre o calculo que importou em R\$ 770.980,65-Adv. MARIA HELENA LAZOF (OAB: PR - 19.302), FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 000022-819/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB: SC - 8927), JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 000028-254/PR) e MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR)-.

3. AÇÃO ORDINARIA-0000185-02.2002.8.16.0146-GILMAR BECKER DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- A parte autora para retirar alvara judicial e manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.-Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR)-.

4. AÇÃO ORDINARIA-212/2004-GALPOSTE PRE - MOLDADOS DE CONCRETO LTDA x ESTADO DO PARANA- A parte requerente para retirar requisição de pequeno valor.-Adv. GELSON BARBIERI (OAB: 17.510) e IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA (OAB: 26.027)-.

5. REGISTRO DE TESTAMENTO-322/2004-VARDELINO THURMANN PINTO e outro x GEORGINA GUENZEN-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. EDUARDO INACIO NEUNDORF (OAB: 022480/SC)-.

6. INVENTARIO-0000357-36.2005.8.16.0146-VARDELINO THURMANN PINTO x JUVENAL CAMARGO PINTO- Assinar termo de compromisso-Adv. MIRACI SEVERO VIEIRA (OAB: 000026-577/SC)-.

7. AÇÃO ORDINARIA-429/2005-LUIZ ARY RADUNZ e outro x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR- A parte autora para retirar requisição de pequeno valor.-Adv. ROBERTO MACHADO FILHO (OAB: 8.115)-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001053-67.2008.8.16.0146-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x AFONSO ORCHEL e outro- 1. Rejeito o recurso de fls. 128/133, porque inadequado (contra decisões interlocutória a apelação não é adequada) e intempestivo (considerando que o prazo recursal iniciou-se em 19.04.2012, datando o protocolo do recurso de 04.05.2012. 2. Logo, preclui a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR) e IVETE M. CARIBE DA ROCHA (OAB: PR - 12.329 A4)-.

9. INVENTARIO-0000935-91.2008.8.16.0146-MARCIA APARECIDA BLASKOVSKI x JADIR INACIO XAVIER- Assinar termo de compromisso-Adv. SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC)-.

10. BUSCA E APREENSÃO-0000952-30.2008.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDSON LUIZ JORGE-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

11. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002275-36.2009.8.16.0146-LUCIO SURA e outro x ALTAMIRO SOARES DE OLIVEIRA e outros- Ante a renúncia manifestada à fl. 97, para atuar como curador nos presentes autos nomeio em substituição o(a) Dr(a). Osmar Cardoso Rolim, o (a) qual deverá ser intimado (a) para manifestação no prazo legal. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) e OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR)-.

12. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002155-90.2009.8.16.0146-ARAUCO FOREST BRASIL S/A x AGENOR GOUSSETO- Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o ofício de fls. 307/309 e 311/312. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.-Adv. ADRIANA NEGRINI (OAB: 000029-792/PR), MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 000007-756/PR), CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS (OAB: 000045-295/PR), JORGE JOSE DOMINGOS NETO (OAB: 000023-858/PR), CARLISE ZASSO POSSEBON (OAB: 33.353-PR), FRANCIELE FONTANA (OAB: 000036-827/PR), ISABELLA SANTIAGO DE JESUS (OAB: 000038-896/PR), LIVIA CABRAL GUIMARAES (OAB: 000040-634/PR), LEOPOLDO HAILTON DUDA (OAB: 000040-634/PR), JEDDY DOBRONDOWLSKI (OAB: 000045-032/PR) e URSULA CORREA MANENTI (OAB: 000046-411/PR)-.

13. ARROLAMENTO-551/2009-MARIA FRANCISCA WEBER HUREN x ARNALDO WEBER e outro- Retirar certidão-Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR)-.

14. HABILITACAO DE CREDITO-0002023-33.2009.8.16.0146-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE x JADIR INACIO XAVIER-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. RAFFAEL SILVA CAPOTE (OAB: 000038-306/PR)-.

15. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002290-05.2009.8.16.0146-CLAUDINO ANTONIO ROCHA x ROSA VALERIO KUHLL - ESPOLIO- Vistos. 1. As preliminares de "carência da ação" e de "ilegitimidade ativa ad causam" suscitadas pelo contestante confundem-se com o mérito da lide, e serão analisadas por ocasião da sentença. 2. Não há de se falar em intempestividade da peça contestatória. 2.1. Isso porque, a teor do art. 297 do CPC, "O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção". 2.2. Mencionado prazo passa a fluir, como é cediço, da juntada aos autos da carta ou mandado citatório. 2.3. In casu, o mandado citatório foi juntado aos autos no dia 01.06.2011, encerrando-se em 16.06.2011, data em que protocolada a resposta do réu. 3. Com relação à outorga uxória, trata-se de mera irregularidade formal, podendo ser suprida judicialmente (CPC, art. 11). 3.1. Para tal ato, concedo o prazo de dez dias. 4. Diga o autor, em cinco dias, o atual endereço dos cofinantes ainda não citados. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR) e ALISSON LEITE BASTOS PEREIRA (OAB: 000040-270/PR)-.

16. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002035-47.2009.8.16.0146-MARIA JOSE MARTINS x MARIA CARLINDA BAGGIO MARTINS- Retirar mandado-Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002207-52.2010.8.16.0146-ADALBERTO SURA e outro x ANTONIO TARCISIO LIEBEL- As partes sobre o postulado pelo perito-Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

18. BUSCA E APREENSÃO ALIEN.FIDUC-0002426-65.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARINO DA LUZ DE PAULA- A manifestação da parte autora-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR) e CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-.

19. AÇÃO ORDINARIA-0003107-35.2010.8.16.0146-DARCI BUSS e outro x MARIA IRENE GONÇALVES e outro- O prazo contestatório somente passa a fluir quando citado o último litisconsorte (CPC, art. 241, III), não havendo de se falar, portanto, em revelia. Diga a parte autora, em dez dias, o endereço atualizado do representante do Espólio de Dejáci Raimundo de Brito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDA LEHMANN LOUREIRO (OAB: 000041-210/PR)-.

20. AÇÃO ORDINARIA-0003881-65.2010.8.16.0146-JOAO IVAN FRANCISCO ALVES e outro x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Em face da inexistência de preliminares ou de nulidades a superar, declaro o processo saneado. 2. Fixo como pontos controversos: a) O abuso dos policiais militares que atenderam a ocorrência no bar de propriedade do primeiro autor; b) A ocorrência dos danos sofridos pelos autores, sua espécie e montante. 3. Defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição das testemunhas tempestivamente arroladas e no depoimento pessoal dos autores. 3.1. As testemunhas deverão ser arroladas em até quinze dias antes da audiência, nos termos do art. 407 do CPC, caso o rol não esteja já juntado nos autos. 3.2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/12, às 16:00 horas. 4. Oficie-se ao Tribunal de Justiça Militar, solicitando informações acerca de eventual ação penal envolvendo os fatos discutidos na presente lide. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC)-.

21. AÇÃO DE DIVISAO-0004862-94.2010.8.16.0146-ARAUCO FOREST BRASIL S/A x MARIA MADALENA DA ROCHA STINGLIN e outros-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ADRIANA NEGRINI (OAB: 000029-792/PR)-.

22. AÇÃO ORDINARIA-0000102-68.2011.8.16.0146-MARILENE APARECIDA HORNICK e outro x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE- Converto o julgamento em diligência. Intime-se o réu para que regularize sua representação processual, em 05 (cinco) dias, pois, além da inexistência de procuração nos autos, a contestação de fls. 58/61 é apócrifa. Não providenciada a regularização, desentranhe-se a petição e os documentos que a acompanham, devolvendo-os ao Município. -Adv. FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.

23. AÇÃO ORDINARIA-0000106-08.2011.8.16.0146-JESLEN KRAUSE e outro x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE- Converto o julgamento em diligência. Intime-se o réu para que regularize a sua representação processual, em 05 (cinco) dias, pois, da inexistência de procuração nos autos, a contestação de fls. 93/96 é apócrifa. Não regularizada a representação no prazo assinado, desentranhe-se e devolva-se ao Município, vindo-me os autos conclusos para sentença. -Adv. FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.

24. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000177-10.2011.8.16.0146-EDSON PAVLICK x REINALDO DINO PAOLINI e outro- 1. Em face da impossibilidade de localização dos herdeiros das pessoas em cujo nome se encontra registrado o imóvel usucapiendo, convalido a citação editalícia realizada nos autos. 2. Em seu favor, nomeio curador especial, nos exatos termos do art. 9º, II, do CPC, o Dra. Caroline Divensi Rolim, a qual deverá ser intimada para, em aceitando o encargo, apresentar defesa no prazo de lei. 2.1. Recusado o encargo, desde já nomeio em substituição, sucessivamente, a Dra. Daniela Melz Nardes, Flávia Heyse Martins e Ana Letícia Kastrup Zoccola, que deverão ser sucessivamente intimadas, uma na recusa da outra. 3. Apresentada a resposta, vista ao Ministério Público. 4. Após, conclusos.

Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA (OAB: 9.701-PR) e CAROLINE DIVENSI ROLIM (OAB: 000050-633/PR)-.

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005131-36.2010.8.16.0146-UNIVERSAL CONTABILIDADE LTDA x E.F. MADEIRA E FILHO LTDA - EPP e outro- HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 36/37, celebrado entre as partes. Custas conforme acordado. Suspendo o feito até final cumprimento do acordo conforme entabulado entre as partes, e nos termos do art. 792, do CPC. -Advs. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR) e LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 15.703-B-SC)-.

26. AÇÃO ORDINARIA-0002364-88.2011.8.16.0146-JOÃO CARLOS FUCHS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Vistos. 1. Procedo ao saneamento do feito. 2. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES 2.1 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: Inexistem parcelas vencidas há mais de cinco anos, pois o indeferimento administrativo ocorreu em 2011, mesmo ano do ajuizamento da presente demanda. Assim, desnecessário o reconhecimento e decretação da prescrição quinquenal, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida. 3. Não vislumbro nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Portanto, o processo está em ordem, devendo prosseguir o seu curso. 4. Fixo como pontos controvertidos sobre os quais recairá a atividade probatória: a) a existência de patologia na parte autora, que a incapacite para o trabalho; b) a origem de tal patologia; c) a existência de tratamento capaz de recuperar a parte autora para o trabalho; d) se a eventual incapacidade laboral é absoluta ou relativa; e) eventual data em que a parte autora poderá retornar às suas atividades laborais sem prejudicar ou agravar o seu estado de saúde; f) eventuais atividades laborais que a parte autora possa exercer; g) data do início da incapacidade; h) o cumprimento do período de carência mencionada na Lei n.º 8.213/91. 5. Defiro a produção de prova documental, por meio dos documentos já carreados aos autos e de prova pericial postulada por ambas as partes. Indefiro a produção de prova oral em virtude de não contestada pelo INSS a qualidade de segurado do autor. 5.1 Nomeio como Perito o Dr. Rodrigo Tissi Ribeiro, que deverá ser intimado para, no prazo de 10 dias esclarecer se aceita a nomeação, ressaltando-se que o pagamento de seus honorários será realizado na forma da Resolução n.º 558/07 do Conselho da Justiça Federal. 5.2. Aceitando a nomeação, assinou-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para o depósito do laudo pericial em juízo. 5.3. Depositado o laudo, digam as partes em 10 dias. 5.4. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações, oficie-se requisitando o pagamento dos honorários nos moldes da Resolução n.º 558/07 do Conselho da Justiça Federal, os quais arbitro, desde já, em R\$ 234,80. 5.5. Caso sobrevenham impugnações ao laudo pericial, diga o senhor perito em 10 dias. 5.6. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FLÁVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXT.-0003070-71.2011.8.16.0146-NILO BAYER e outro x MARIA INES RODRIGUES e outros- Vistos. 1. Existindo questões processuais pendentes, passo à prolação de decisão saneadora, deixando de designar audiência preliminar pois improvável a obtenção de conciliação (CPC, art. 331, §3º). 2. LEGITIMIDADE DOS EMBARGANTES COMO EXECUTADOS: 2.1. A execução de título extrajudicial, Autos nº 148/2009 (em apenso), os embargantes requereram, por meio de exceção de pré-executividade, fossem excluídos do polo passivo da demanda, pois, embora figurassem como sócios, não respondiam individualmente pelos débitos da empresa. Entretanto, tal alegação não foi acatada, decidindo Sua Excelência, a magistrada então presidente do feito, pela desconsideração da personalidade jurídica e manutenção dos embargantes no polo passivo daquela ação. Não houve recurso da referida decisão. Portanto, não tendo os embargantes recorrido em tempo oportuno da decisão, torna-se preclusa a matéria. 2.2. A propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - RECUSA DO CREDOR EM ACEITAR OS BENS OFERTADOS À PENHORA PELO DEVEDOR - JUIZ QUE ACOLHE A RECUSA, CALCADO NOS MOTIVOS ALEGADOS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA DEVEDORA - INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - DECISÃO CONTRA A QUAL NÃO FOI INTERPOSTO RECURSO - MATÉRIA PRECLUSA - PENHORA QUE DEVE RECAIR SOBRE BENS DE PROPRIEDADE DOS SÓCIOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 163169-6 - Curitiba - Rel.: Milani de Moura - - J. 27.10.2004). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE BENS DA SOCIEDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENS DOS SÓCIOS. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. Estando preclusa a questão sobre a desconsideração da pessoa jurídica, é lícita a recusa do credor nos bens indicados, havendo de ocorrer a penhora em bens dos sócios. 2. Recurso conhecido em parte e não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 735510-4 - Rolândia - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 18.05.2011) 2.3. Afasto, assim, a preliminar arguida. 3. CARÊNCIA DE AÇÃO - NULIDADE DA EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM CÓPIA NÃO AUTENTICADA DO TÍTULO EXECUTIVO: 3.1. De fato, reputo inadequado o aparelhamento da execução com título executivo extrajudicial em cópia sequer autenticada. Todavia, cuidando-se de vício sanável, deve o juiz oportunizar a regularização da execução antes de extingui-la (CPC, art. 616), como, aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO COM LASTRO EM CÓPIA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA QUE PROCEDA À JUNTADA DO ORIGINAL. POSSIBILIDADE. 1. A tese acerca da vulneração do art. 618 do Código de Processo Civil não foi devidamente questionada no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração, razão por que deve incidir, no ponto, o verbete n. 356 da Súmula do STF. 2. Os artigos 283 e 614, I, do Código de Processo Civil devem ser interpretados de forma sistemática, sem que haja descuido quanto à observância das demais regras

e princípios processuais, de modo que o magistrado, antes de extinguir o processo de execução, deve possibilitar, nos moldes do disposto no artigo 616 do Código de Processo Civil, que a parte apresente o original do título executivo. 3. Não havendo má-fé

do exequente, conforme apurado pelo Tribunal de origem, a alegação, sem demonstração de prejuízo, de não haver oportunidade para manifestação sobre o original do título exequendo, por ocasião da oposição dos embargos à execução, não tem o condão de impedir a sua posterior juntada. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 924.989/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 17/05/2011) 3.2. Logo, assinso as exequentes embargadas o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem a juntada nos autos da execução do título executivo original, ou cópia autenticada, sob pena de extinção da execução. 4. Solucionadas as questões preliminares, dou o feito por saneado, sem prejuízo de eventual extinção da execução por desatendimento do determinado no item 3.2 supra. 5. Fixo, como pontos controvertidos, a penhorabilidade ou não do imóvel construído e a eventual ocorrência de excesso de execução. 6. Defiro apenas a produção das seguintes provas: 6.1. Documental, por meio dos documentos já apresentados de parte a parte, devendo os embargantes, além disso, colacionar aos autos, em 10 (dez) dias, comprovantes de pagamento de contas de consumo relativamente ao imóvel construído, bem assim certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Negro. 6.2. Vistoria in loco, expedindo-se mandado para que compareça o senhor oficial de justiça ao imóvel, vistoriando-o para verificar se os embargantes nele residem e se o empregam em atividade rural produtiva. 7. Cumpridos os itens 3.2, 6.1 e 6.2, manifeste-se as partes, inclusive o Ministério Público, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, vindome os autos, após, conclusos para sentença. Intimem-se. Ciência ao MP. Diligências necessárias. -Advs. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) e DIRCEU ZANONI (OAB: 000009-424/PR)-.

28. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001764-33.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VALDIR MARCIAL BATISTA-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Mario Blumenthal, para expedição do mandado respectivo. . Estando comprovado o inadimplemento da (s) parte (s) requerida (s) pela documentação contida nos autos, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/95, defiro a liminar de busca e apreensão, requerida à fls. 02 e seguintes, e determino a imediata expedição do competente mandado, para a busca e apreensão do bem descrito na inicial e dado em garantia no contrato cuja cópia instrui a inicial. 2. Efetivada a medida, cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), para que em 15 dias, apresente (m) resposta, sob pena de revelia, ou para que em até 05 (cinco) dias pague (m) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, exclusivamente para fins de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito, hipótese em que lhe será restituído o bem. Conste do mandado, que a resposta poderá ser apresentada ainda que a parte devedora tenha se valido da faculdade do 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/95, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3. Apresentada ou não a resposta pela (s) parte (s) requerida (s), ou, ainda, efetuado o pagamento da integralidade da dívida, diga a parte requerente, em 10 (dez) dias. 4. Caso não seja encontrado o bem ou a (s) parte (s) requerida (s), diga o requerente em 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertido que a inércia implicará na extinção da ação. 5. Sendo requerido o julgamento do feito, à conta e preparo. 6. Defiro a realização das diligências na forma do art. 172 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 000065-628/MG) e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 000196-847/SP)-.

29. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001765-18.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROLIMAR SCHER-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Thiago Rodrigues, para expedição do mandado respectivo.1. Estando comprovado o inadimplemento da (s) parte (s) requerida (s) pela documentação contida nos autos, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/95, defiro a liminar de busca e apreensão, requerida à fls. 02 e seguintes, e determino a imediata expedição do competente mandado, para a busca e apreensão do bem descrito na inicial e dado em garantia no contrato cuja cópia instrui a inicial. 2. Efetivada a medida, cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), para que em 15 dias, apresente (m) resposta, sob pena de revelia, ou para que em até 05 (cinco) dias pague (m) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, exclusivamente para fins de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito, hipótese em que lhe será restituído o bem. Conste do mandado, que a resposta poderá ser apresentada ainda que a parte devedora tenha se valido da faculdade do 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/95, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3. Apresentada ou não a resposta pela (s) parte (s) requerida (s), ou, ainda, efetuado o pagamento da integralidade da dívida, diga a parte requerente, em 10 (dez) dias. 4. Caso não seja encontrado o bem ou a (s) parte (s) requerida (s), diga o requerente em 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertido que a inércia implicará na extinção da ação. 5. Sendo requerido o julgamento do feito, à conta e preparo. 6. Defiro a realização das diligências na forma do art. 172 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 000065-628/MG)-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001770-40.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALESSANDRO MAYER COLACO-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça Carlos Gilberto Wolf, para expedição do mandado respectivo.1. Estando comprovado o inadimplemento da (s) parte (s) requerida (s) pela documentação contida nos autos, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/95, defiro a liminar de busca e apreensão, requerida à fls. 02 e seguintes, e determino a imediata expedição do competente mandado, para a busca e apreensão do bem descrito na inicial e

dado em garantia no contrato cuja cópia instrui a inicial. 2. Efetivada a medida, cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), para que em 15 dias, apresente (m) resposta, sob pena de revelia, ou para que em até 05 (cinco) dias pague (m) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, exclusivamente para fins de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito, hipótese em que lhe será restituído o bem. Conste do mandado, que a resposta poderá ser apresentada ainda que a parte devedora tenha se valido da faculdade do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/95, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3. Apresentada ou não a resposta pela (s) parte (s) requerida (s), ou, ainda, efetuado o pagamento da integralidade da dívida, diga a parte requerente, em 10 (dez) dias. 4. Caso não seja encontrado o bem ou a (s) parte (s) requerida, diga o requerente em 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertido que a inércia implicará na extinção da ação. 5. Sendo requerido o julgamento do feito, à conta e preparo. 6. Defiro a realização das diligências na forma do art. 172 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR)-.

Rio Negro, 10 de Maio de 2012
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

ROLÂNDIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANA

FELIPE FORTE COBO

RELAÇÃO Nº 19/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	00016	000727/2008
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	00046	003533/2010
ADRIANA DE PAULA BARATTO	00008	000536/2004
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00008	000536/2004
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00008	000536/2004
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	00008	000536/2004
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	00008	000536/2004
ALEXANDRE BRISO FARACO	00141	002279/2011
ALEXANDRE DA SILVA	00064	003050/2011
	00065	003121/2011
ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA	00119	001632/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	000420/2008
	00058	006764/2010
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	00114	001251/2012
AMÍLCARE SCATTOLIN	00076	005888/2011
ANA LETÍCIA FELLER	00008	000536/2004
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	00070	004473/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00061	000749/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00036	001624/2009
ANDERSON DE AZEVEDO	00050	004307/2010
ANDERSON FRANZAO	00056	006022/2010
ANDREA DA SILVA CORREA	00139	000040/2009
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	00015	000443/2008
	00017	000743/2008
	00023	000999/2008
ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA	00015	000443/2008
	00017	000743/2008
	00023	000999/2008
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE	00008	000536/2004
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00008	000536/2004
ANNE CAROLINE WENDLER	00018	000746/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00018	000746/2008
ANTONIO FACHINI JUNIOR	00108	000840/2012
ARLETE CHAGAS LEITE	00011	002215/2007
	00016	000727/2008
AUDREY SILVA KYT	00015	000443/2008
	00017	000743/2008
BADRYED DA SILVA	00044	002723/2010
	00053	005399/2010
	00059	000079/2011
	00110	000958/2012
	00111	001066/2012
BERENICE MULLER DA SILVA	00008	000536/2004
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00054	005777/2010

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00122	001804/2012
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00014	000420/2008
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00080	006662/2011
BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA	00065	003121/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00098	000351/2012
CAMILA GBUR HALUCH	00128	002112/2012
CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER	00015	000443/2008
	00017	000743/2008
	00023	000999/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00087	007318/2011
	00107	000812/2012
	00116	001500/2012
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00003	000380/1997
CARLOS EDUARDO SARDI	00005	000424/2003
	00006	000488/2003
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	00015	000443/2008
	00017	000743/2008
	00023	000999/2008
	00008	000536/2004
CARLOS FREIRE FARIA	00015	000443/2008
CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO	00017	000743/2008
	00023	000999/2008
CAROLINE THON	00037	001664/2009
	00038	000238/2010
CELSO ALDINUCCI	00120	001748/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00042	001248/2010
	00100	000619/2012
	00130	002148/2012
CHRISTIANA TOSIN MERCER	00008	000536/2004
CIRO AMÂNCIO	00001	00108/1995
CLARICE DE SOUZA RODRIGUES	00111	001066/2012
	00110	000958/2012
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS	00008	000536/2004
CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI	00015	000443/2008
	00017	000743/2008
	00023	000999/2008
	00037	001664/2009
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	00107	000812/2012
CLAUDIA MARIA MASSUQUETO	00046	003533/2010
CLAUDIA REGINA FURTADO	00050	004307/2010
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ	00015	000443/2008
CLEVERSON JOSE GUSO	00017	000743/2008
CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO	00095	000163/2012
CRISTIAN MIGUEL	00087	007318/2011
	00107	000812/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00087	007318/2011
CRISTIANO TRIZOLINI	00032	001037/2009
CRISTINA KAKAWA	00008	000536/2004
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS	00104	000753/2012
DALVA VERNILLO	00041	001126/2010
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00008	000536/2004
DANIELA D'AMICO MORAES	00010	000932/2006
DANIELA SILVA VIEIRA	00018	000746/2008
DANIELE KARINE COSTA	00008	000536/2004
DANIELLE CRISTINA MATEUS PEREIRA	00073	005466/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA	00057	006252/2010
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	00041	001126/2010
DEBORAH GUIMARÃES	00128	002112/2012
DELY DIAS DAS NEVES	00030	000717/2009
DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN	00044	002723/2010
	00053	005399/2010
	00059	000079/2011
DENISE CANOVA	00008	000536/2004
DENISE SCOPARO PENITENTE	00008	000536/2004
DIOGO SALDANHA MACORATI	00015	000443/2008
	00017	000743/2008
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00073	005466/2011
	00084	007091/2011
EDEVALDO HATAMURA	00003	000380/1997
EDIO CHAVAREN	00015	000443/2008
	00017	000743/2008
	00023	000999/2008
EDSON CARLOS PEREIRA	00003	000380/1997
EDUARDO MOURA SELLA	00045	003178/2010
	00052	005219/2010
EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO	00066	003182/2011
EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA	00121	001751/2012
EDUARDO STANN GUSMÃO	00032	001037/2009
EDY GUSMÃO TIVANELLO	00074	005662/2011
ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS	00143	002135/2012
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	00015	000443/2008
	00017	000743/2008
	00023	000999/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00087	007318/2011
	00107	000812/2012
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI	00035	001549/2009
EMANUEL CARDOZO	00145	002146/2012
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00073	005466/2011
	00084	007091/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00087	007318/2011
	00107	000812/2012
EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA	00064	003050/2011
	00065	003121/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00006	000488/2003
	00014	000420/2008
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	00021	000896/2008
	00039	000784/2010
	00099	000417/2012
	00118	001563/2012

FABIO DE ALENCAR KARAMM	00032	001037/2009	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00042	001248/2010
FABRÍCIO FABIANI PEREIRA	00008	000536/2004		00100	000619/2012
FELIPE SÁ FERREIRA	00058	006764/2010		00130	002148/2012
FERNANDA CAROLINA ADAM	00086	007213/2011	JOEL ISRAEL CARDOSO	00145	002146/2012
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00080	006662/2011	JORGE ANTONIO BARROS LEAL	00141	002279/2011
FERNANDA ZACARIAS	00128	002112/2012	JORGE LUIS ZANON	00123	001872/2012
FERNANDO BLASZKOWSKI	00015	000443/2008	JORGE LUIZ DE O. LOVATO	00031	000987/2009
	00023	000999/2008	JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	00054	005777/2010
FERNANDO MASSARDO	00015	000443/2008	JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00015	000443/2008
	00017	000743/2008		00017	000743/2008
	00023	000999/2008		00023	000999/2008
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR	00017	000743/2008	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00057	006252/2010
	00023	000999/2008	JOSE RIZZO DE ANDRADE	00108	000840/2012
FLAVIA MELISSA LOVATO	00031	000987/2009	JOSIANE BECKER	00015	000443/2008
FLÁVIA CARAMASCHI DÉGELO ZANETTI	00003	000380/1997		00017	000743/2008
FLÁVIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR	00015	000443/2008		00023	000999/2008
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00036	001624/2009	JOSÉ CARLOS FARINA	00129	002142/2012
FRANCIELE FAGUNDES CABELLO	00055	005784/2010	JOSÉ CARLOS FERREIRA	00112	001247/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00076	005888/2011		00113	001248/2012
GIACOMO RIZZO	00050	004307/2010	JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	00015	000443/2008
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	00015	000443/2008		00017	000743/2008
	00017	000743/2008		00023	000999/2008
	00023	000999/2008	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00007	000233/2004
GILBERTO BORGES DA SILVA	00087	007318/2011	JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00024	001000/2008
	00107	000812/2012	JOSÉ MANOEL DOS SANTOS	00008	000536/2004
	00116	001500/2012	JOSÉ MARIA DA SILVA	00033	001477/2009
GILBERTO PEDRIALI	00070	004473/2011		00142	003711/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00042	001248/2010	JOSÉ ROBERTO BEFFA	00017	000743/2008
	00100	000619/2012		00040	000927/2010
	00130	002148/2012		00075	005857/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00122	001804/2012		00085	007192/2011
GISELE SOLER CONSALTER	00018	000746/2008	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR	00008	000536/2004
GISELLE PASCUAL PONCE	00078	006387/2011	JOSÉ VALNIR ZAMBRIM	00005	000424/2003
GLAUCO IWERSEN	00083	006991/2011		00006	000488/2003
GUILHERME DI LUCA	00015	000443/2008	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00032	001037/2009
	00017	000743/2008	JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO	00003	000380/1997
	00023	000999/2008	JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA	00058	006764/2010
GUILHERME GARCIA CID DE A. SACHETIM	00034	001545/2009		00060	000427/2011
GUSTAVO AMATO PISSINI	00104	000753/2012		00086	007213/2011
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	00023	000999/2008		00126	001988/2012
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00087	007318/2011		00131	000051/1999
	00107	000812/2012		00132	000067/1999
HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA	00008	000536/2004		00133	000084/1999
HELDER MASQUETE CALIXTI	00064	003050/2011		00134	000085/1999
	00065	003121/2011		00135	000086/1999
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00050	004307/2010		00136	000100/1999
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00057	006252/2010		00137	000101/1999
HENRIQUE ZANONI	00050	004307/2010	JOÃO MATIAK SLONIK	00008	000536/2004
HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO	00003	000380/1997	JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA	00045	003178/2010
	00004	000397/2003	JULIANA APRYGIO BERTONCELO	00074	005662/2011
	00040	000927/2010	JULIANA NOGUEIRA	00080	006662/2011
	00045	003178/2010	JULIANA PADOVAN CORTES	00079	006646/2011
	00058	006764/2010	JULIANA RIGOLON DE MATOS	00036	001624/2009
	00060	000427/2011	JULIANA VIEIRA CSISZER	00041	001126/2010
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00033	001477/2009	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00036	001624/2009
HYLEA MARIA FERREIRA	00080	006662/2011	JULIO CESAR DALMOLIN	00014	000420/2008
HÉLIO EDUARDO RICHTER	00008	000536/2004		00109	000947/2012
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	00015	000443/2008	JÚLIO CHRISTIAN LAURE	00066	003182/2011
	00017	000743/2008	KARINA CATHERINE ESPINA	00106	000777/2012
	00023	000999/2008		00138	001262/2008
IHGOR JEAN REGO	00112	001247/2012		00139	000040/2009
	00113	001248/2012		00140	002406/2010
ILMO TRISTÃO BARBOSA	00012	000124/2008	KARINA WEBER CARDOZO	00145	002146/2012
INACIO HIDEO SANO	00015	000443/2008	KARINA ZANIN DA SILVA	00033	001477/2009
	00017	000743/2008		00142	003711/2011
	00023	000999/2008	KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00036	001624/2009
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00038	000238/2010		00107	000812/2012
IRA NEVES JARDIM	00008	000536/2004	KARINE YURI MATSUMOTO	00086	007213/2011
IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA	00036	001624/2009	KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	00008	000536/2004
IRINEU LOVATO	00117	001562/2012	KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00015	000443/2008
IRIS SORAIA INEZ	00125	001944/2012		00017	000743/2008
ISAAC JOSÉ ALTINO	00020	000890/2008		00023	000999/2008
	00026	001083/2008	LAERCIO GOMES DE SÁ	00056	006022/2010
	00027	001086/2008	LAURO FERNANDO ZANETTI	00005	000424/2003
	00029	000707/2009		00006	000488/2003
	00030	000717/2009		00014	000420/2008
	00043	001685/2010		00037	001664/2009
	00047	003839/2010		00038	000238/2010
	00048	003843/2010		00050	004307/2010
	00049	003847/2010		00097	000227/2012
	00062	002567/2011		00109	000947/2012
	00086	007213/2011		00115	001438/2012
	00095	000163/2012	LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	00036	001624/2009
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00012	000124/2008	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00006	000488/2003
IVAN MARTINS TRISTAO	00063	003030/2011		00037	001664/2009
IVANES DA GLORIA MATTOS	00008	000536/2004	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00008	000536/2004
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00018	000746/2008	LINO MASSAYUKI ITO	00020	000890/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00076	005888/2011		00026	001083/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00014	000420/2008		00027	001086/2008
	00109	000947/2012		00029	000707/2009
JANCELINE LABEGALINI	00023	000999/2008		00030	000717/2009
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00058	006764/2010		00043	001685/2010
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	00016	000727/2008	LORENA MORO DOMINGOS	00015	000443/2008
JEFERSON BARBOSA	00087	007318/2011		00017	000743/2008
	00107	000812/2012		00023	000999/2008
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00008	000536/2004	LUCIANA GIOIA	00046	003533/2010
JEFFERSON LUIZ DE LIMA	00008	000536/2004		00053	005399/2010
JOANITA FARYNIAK	00128	002112/2012	LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00122	001804/2012
JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES	00002	000274/1995	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00046	003533/2010

LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00053	005399/2010	ODILON REINHARDT	00015	000443/2008
LUIS ANTONIO MONTANHA	00003	000380/1997		00017	000743/2008
	00021	000896/2008		00023	000999/2008
	00039	000784/2010	OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00057	006252/2010
	00081	006694/2011	OTTO FEUCHT	00035	001549/2009
	00099	000417/2012	PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00081	006694/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00018	000746/2008		00099	000417/2012
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00008	000536/2004	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00087	007318/2011
LUIZ CARLOS PROENÇA	00008	000536/2004		00107	000812/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00124	001909/2012	PATRÍCIA DITTRICH FERREIRA DINIZ	00008	000536/2004
LUIZ FERNANDO MAIA	00122	001804/2012	PATRÍCIA FERNANDA FANUCCHI PINTO	00032	001037/2009
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA	00128	002112/2012	PAULO CELSO COSTA	00016	000727/2008
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO	00054	005777/2010		00025	001008/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00076	005888/2011		00029	000707/2009
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA	00128	002112/2012	PAULO CESAR TORRES	00042	001248/2010
LUIZ HENRIQUE MERLIN	00121	001751/2012	PAULO CEZAR DE HOLLANDA GUERRA	00008	000536/2004
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA	00023	000999/2008	PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI	00075	005857/2011
LUÍS HASEGAWA	00118	001563/2012	PAULO HENRIQUE AZZOLINI	00015	000443/2008
MACIEL TRISTÃO BARBOSA	00012	000124/2008		00017	000743/2008
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00008	000536/2004		00023	000999/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00089	007334/2011	PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK	00024	001000/2008
	00090	007336/2011	PAULO HENRIQUE DE ANDRADE E SILVA	00018	000746/2008
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00141	002279/2011	PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00067	003471/2011
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00069	003895/2011		00104	000753/2012
MARCELO LUIZ HILLE	00032	001037/2009		00127	002001/2012
MARCIA L. GUND	00014	000420/2008	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00099	000417/2012
	00109	000947/2012	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00087	007318/2011
MARCI LEI GORINI PIVATO	00010	000932/2006		00107	000812/2012
MARCIO RENATO PIERIN	00029	000707/2009	PRICILA MARTINS CARRANO	00008	000536/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00122	001804/2012	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00061	000749/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD	00058	006764/2010	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00057	006252/2010
MARCO ANTONIO DE LUNA	00008	000536/2004	RAFAEL STEC TOLEDO	00015	000443/2008
MARCO ANTONIO RODRIGUES	00027	001086/2008		00017	000743/2008
MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA	00017	000743/2008		00023	000999/2008
	00022	000910/2008	RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA	00063	003030/2011
	00040	000927/2010	REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00008	000536/2004
	00075	005857/2011	REGINALDO DE SANTANA	00067	003471/2011
	00085	007192/2011		00127	002001/2012
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II	00063	003030/2011	REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA	00008	000536/2004
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS	00070	004473/2011	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00005	000424/2003
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00028	000680/2009		00006	000488/2003
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00029	000707/2009		00014	000420/2008
	00030	000717/2009	RENATA LOPES KRONITZKY	00016	000727/2008
	00043	001685/2010	RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00036	001624/2009
MARCUS ALEXANDRE ALVES	00073	005466/2011	RENATO MAURILIO LOPES	00003	000380/1997
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00015	000443/2008	RENATO THOMÉ JESUS	00083	006991/2011
	00017	000743/2008	RICARDO BASTO DA COSTA COELHO FILHO	00063	003030/2011
	00023	000999/2008	RICARDO CREMONEZI	00050	004307/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00021	000896/2008	RICARDO DOMINGUES BRITO	00033	001477/2009
	00039	000784/2010	RICARDO FRANÇA ROVERI	00014	000420/2008
	00081	006694/2011	RICARDO LAFFRANCHI	00144	002136/2012
	00096	000206/2012	RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00036	001624/2009
	00097	000227/2012	ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA	00017	000743/2008
	00099	000417/2012		00022	000910/2008
	00108	000840/2012		00040	000927/2010
	00118	001563/2012		00075	005857/2011
	00119	001632/2012		00085	007192/2011
	00123	001872/2012	ROBERTO A. BUSATO	00018	000746/2008
MARI KAKAWA	00008	000536/2004	ROBSON SAKAI GARCIA	00076	005888/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00009	000581/2006	RODRIGO BRUM SILVA	00063	003030/2011
MARIA JOSE STANZANI	00071	004683/2011	RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	00029	000707/2009
	00096	000206/2012	RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA	00070	004473/2011
MARIA LETÍCIA BRUSCH	00018	000746/2008		00082	006883/2011
MARIANA BENINI SOUTO	00005	000424/2003	RODRIGO MARTINS PAULINO	00091	000037/2012
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00014	000420/2008		00092	000038/2012
MARIANA STIEVEN SONZA	00128	002112/2012		00093	000039/2012
MARIELZA FORNACIARI BLOOT	00015	000443/2008	ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00008	000536/2004
	00017	000743/2008	RONALDO JOSÉ E SILVA	00008	000536/2004
	00023	000999/2008	ROSALDO JORGE DE ANDRADE	00015	000443/2008
MARINA BLASKOVSKI	00036	001624/2009		00017	000743/2008
MARIO PAGANI NETO	00010	000932/2006		00023	000999/2008
MARISE LAO	00008	000536/2004	ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	00046	003533/2010
MAURICI ANTONIO RUY	00015	000443/2008	RUBENS PIPOLO	00050	004307/2010
	00017	000743/2008	RUBIA MARA CAMANA	00015	000443/2008
	00023	000999/2008		00017	000743/2008
MICHEL CURY SAHÃO FILHO	00027	001086/2008		00023	000999/2008
MICHELE BARTH ROCHA	00008	000536/2004	RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00018	000746/2008
MIGUEL ANGELO SALGADO	00008	000536/2004	SANDRO PISSINI ESPINDOLA	00104	000753/2012
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00083	006991/2011	SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00015	000443/2008
MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES	00126	001988/2012		00017	000743/2008
	00131	000051/1999		00023	000999/2008
	00132	000067/1999	SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00128	002112/2012
	00133	000084/1999	SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00072	004738/2011
	00134	000085/1999		00120	001748/2012
	00135	000086/1999	SEBASTIAO NUNES DA ROSA	00046	003533/2010
	00136	000100/1999		00053	005399/2010
	00137	000101/1999	SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA	00119	001632/2012
MOEMA REFFO SUCKOW	00015	000443/2008	SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00081	006694/2011
	00017	000743/2008		00099	000417/2012
	00023	000999/2008	SHARLIZA KATHARY MOREIRA	00044	002723/2010
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	00001	000108/1995		00053	005399/2010
MÁRIO TETSUNORI UTIYAMA	00077	005945/2011	SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00005	000424/2003
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00080	006662/2011		00006	000488/2003
	00101	000630/2012		00014	000420/2008
	00102	000632/2012	SHIROKO NUMATA	00088	007332/2011
	00103	000659/2012		00089	007334/2011
NAYANE GUASTALA	00008	000536/2004		00090	007336/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00068	003783/2011		00094	000103/2012
NÁDIA CRISTINA CAMPANER COELHO	00033	001477/2009	SILVIA BENADUCE CASELLA	00063	003030/2011

SIMONE DO RÔCIO PAVANI FONSATTI	00013	000392/2008
	00019	000776/2008
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	00052	005219/2010
SIVONEI MAURO HASS	00008	000536/2004
SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES	00067	003471/2011
	00127	002001/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00128	002112/2012
SUELI CRISTINA GALLELI	00005	000424/2003
	00006	000488/2003
SÉRGIO GOMES	00008	000536/2004
SÉRGIO SCHULZE	00036	001624/2009
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00015	000443/2008
	00017	000743/2008
	00023	000999/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00036	001624/2009
THIAGO TIBINKA NEUWERT	00121	001751/2012
TULIO MARCELO DENING BANDEIRA	00045	003178/2010
VALÉRIA CARAMURU CÍCARELLI	00058	006764/2010
VALÉRIA JARUGA BRUNETTI	00008	000536/2004
VALÉRIA MARTINS DE OLIVEIRA	00032	001037/2009
VANESSA DE OLIVEIRA SOARES	00105	000776/2012
VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA	00058	006764/2010
	00060	000427/2011
VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER	00008	000536/2004
VILMA THOMAL	00051	004485/2010
VINICIUS EDUARDO ZANIN DA SILVA	00033	001477/2009
VIVIAN DE MORAES MACHADO	00024	001000/2008
VIVIANE LACHNER	00003	000380/1997
WALDIR COELHO DE LOIOLA	00015	000443/2008
	00017	000743/2008
	00023	000999/2008
WALTER GUANDALINI JUNIOR	00008	000536/2004
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00112	001247/2012
	00113	001248/2012
WILLIAM DANIEL MANTOVANI	00021	000896/2008
	00039	000784/2010
	00081	006694/2011
	00099	000417/2012
WILSON JOSE DE FREITAS	00028	000680/2009
WILSON SOCIO JUNIOR	00125	001944/2012
XERXES FLAMARION SABINO	00079	006646/2011

1. FALÊNCIA-0000088-40.1995.8.16.0148-METALURGICA GERDAU S/A. x M.F. PROJENORT PRE-FABRIC. NORTE DO PARANA LTDA.- "Ao falido para se manifestar sobre o quadro geral de credores." -Advs. do Requerido MONICA CESARIO PEREIRA COTELO e CIRO AMÂNCIO-.

2. EXECUÇÃO-0000044-21.1995.8.16.0148-ESPOLIO DE WILLIAN TARRAF x JOSE RAMOS CHERON-"Ao autor para pagamento das custas processuais de fls. 273, sendo R\$ 1.427,66 (Cartório Cível), R\$ 960,55 (Contador, Distribuidor e Avaliador Judicial), R\$ 441,49 referente ao Oficial de Justiça (Machado), valor de R \$ 1001,10 referente à Carta de Arrematação, devendo as mesmas serem recolhidas, em guias separadamente, junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado, devendo comprovar nos autos o recolhimento da comissão do Senhor Leiloeiro Judicial, no valor de R\$ 2.107,64."-Adv. do Requerente JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES-.

3. FALÊNCIA-0000072-18.1997.8.16.0148-UBIROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x M.F. CURTUME BERGER LTDA.-0000072-18.1997.8.16.0148- "Muito embora o art. 67 do Decreto-lei nº 7661/45 estabeleça em até 6% a remuneração do síndico, forçoso é admitir que na atualidade, ante a complexidade empresarial, a diversidade dos atos de comércio e as diversas questões jurídicas relacionados a falência, tal limite deve ser relativizado, permitindo-se remuneração condigna com o esforço eo trabalho exigidos daqueles em que a Justiça depositou confiança e obteve reciprocidade na prestação do serviço. Eo que acontece nestes autos, nos quais o síndico (Dr. João Dionysio Rodrigues Neto) assumiu o encargo há quatro anos (em abril de 2008) e desde então se dedica com afinco na solução desta falência que se arrasta desde 1997 e os autos já contabilizam 29 volumes. Pleiteou a fixação de 15% , reportando-se a precedentes de outros processos de falência em que atuou, onde obteve remuneração entre 15% e 20%. Com efeito, a remuneração almejada pelo síndico que atua neste feito deve ser efetivamente mais substancial. Todavia, o montante desejado (15%) não comporta atendimento, porque vai muito além do estabelecido na Lei de Falência e se torna oneroso para a massa falida, demasiadamente sacrificada com seus mais diversos encargos. No caso dos autos, em que é inegável a dedicação eo trabalho realizado pelo síndico e não houve impugnação dos interessados (cf. certidão de fls. 6857), mas sim a expressa concordância do credor Banco do Brasil (fls. 6714) e da Massa Falida, que em pronunciamento lançado às fls. 6582-6584, enalteceu o seu trabalho, ressaltando seu esforço, operosidade e realizações que resultaram em benefício de todas as partes envolvidas, reputo razoável, diante do montante arrecadado, que os honorários sejam estabelecidos em 12% (doze por cento) da receita auferida (superior a R\$-3.400.000,00), cujo montante representa remuneração compatível com o trabalho desempenhado e ao mesmo tempo suportável pela Massa Falida. Nestas circunstâncias, acolho parcialmente o pedido de fls. 6347-6348, para o fim de arbitrar os honorários do senhor síndico em 12% (doze por cento) da receita auferida, cujo pagamento integral lhe será feito depois de julgadas suas contas (cf. § 3º do art. 67, do Decreto Lei 7661/45). Defiro o levantamento de R\$-15.000,00

(quinze mil Reais) pelo Síndico, a título de adiantamento de seus honorários. Autorizo ainda o levantamento da importância de R\$-1.698,00 para pagamento de despesas da Massa Falida, referente encargos condominiais de salas comerciais. Expeçam-se os respetivos alvarás. A propósito do pedido de honorários formulado por Paulo Celso Costa, às fls. 6831, colha-se a manifestação da massa falida, do síndico, dos credores e do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se". - Advs. do Requerente EDSON CARLOS PEREIRA, VIVIANE LACHNER e FLÁVIA CARAMASCHI DÉGELO ZANETTI, Adv. do Requerido EDEVALDO HATAMURA e Advs. de Terceiro CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, RENATO MAURILIO LOPES, HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO e JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO-.

4. EXECUÇÃO-0000189-96.2003.8.16.0148-MOISES BIN x ISMAEL FERREIRA MARTINS- "Ao executado, sobre o Termo de Penhora de fls. 193, sobre o veículo FIAT 147 L, placa ART 5050".-Adv. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

5. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000293-88.2003.8.16.0148-ATLANTICO SERVIÇOS CONTABEIS S/C. LTDA. x BANCO BANESTADO S/A. e outro- "...sobre a proposta de honorários fls. 530/537 intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias."-Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SARDI e Advs. do Requerido JOSÉ VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARIANA BENINI SOUTO-.

6. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000294-73.2003.8.16.0148-SERGIO TUPAN x BANCO BANESTADO S/A. e outro- "Sobre a proposta de honorários intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias. Não havendo impugnação, deverá a parte que requereu a prova depositá-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que permita o início dos trabalhos periciais, cujo prazo para apresentação fixo em trinta dias após o depósito realizado." (R\$3.500,00 os honorários Periciais)". -Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SARDI e Advs. do Requerido SUELI CRISTINA GALLELI, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSÉ VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000330-81.2004.8.16.0148-GERMAN TEXTIL LTDA. e outro x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS- "Diante do requerimento constante às fls. 113/114, ao réu/devedora ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, na pessoa de seus patrono, para que, no prazo de (15) quinze dias cumpra voluntariamente o comando judicial efetuando o pagamento da quantia apontada pela parte credora às fls. 114 (R\$ 3.604,26) referente ao principal, honorários e despesas processuais. No caso de não cumprimento, fica penalizado o devedor com a inclusão de multa de 10% instituída pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil". -Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

8. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000251-05.2004.8.16.0148-RIGIERI, PASSOS & CIA. LTDA. x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.- "Ao procurador do Requerido, para que retire o competente Alvará Judicial, bem como, para que providencie a GRC no valor de R\$ 9,40, disponível no site do TJPR. (...) mediante PRESTAÇÃO DE CONTAS, no prazo de 30 (trinta) dias."-Advs. do Requerido CARLOS FREIRE FARIA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, PAULO CEZAR DE HOLLANDA GUERRA, DENISE CANOVA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA LETÍCIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DANIELE KARINE COSTA, DENISE SCOPARO PENITENTE, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA, HÉLIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOÃO MATIAK SLONIK, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MICHELE BARTH ROCHA, MIGUEL ANGELO SALGADO, NAYANE GUASTALA, PATRÍCIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PRICILA MARTINS CARRANO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SÉRGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, VALÉRIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER e WALTER GUANDALINI JUNIOR-.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-581/2006-MIGUEL GRECO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Aos interessados sobre o Venerando Acórdão". -Adv. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-0000243-57.2006.8.16.0148-M.P.P.C.L.(M. x P.S.V.-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente

DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO e MARCELI GORINI PIVATO.-

11. INVENTARIO-2215/2007-RONILDA JOVINO DA SILVA x FARIDES JOVINO DA SILVA-"Aos autores para comparecer em cartório para o integral cumprimento da decisão de fls. 101/102, ou seja, a retirada dos documentos desentranhados solicitados"-Adv. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE.-

12. EXECUÇÃO-0000926-26.2008.8.16.0148-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULO SÉRGIO RODRIGUES-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$12,35". -Adv. do Requerente ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA.-

13. BUSCA E APREENSÃO-0000775-60.2008.8.16.0148-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ALEXANDRE HENRIQUE BENELI-"Intime-se a parte autora pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, bem como seu patrono constituído nos autos, através do Diário da Justiça e via postal (com AR), para promover a retirada do veículo apreendido junto ao depositário público, saldando as custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)."- Adv. do Requerente SIMONE DO RÓCIO PAVANI FONSATTI.-

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-420/2008-JOSE CARLOS SCATOLIN x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- "Aos interessados sobre o Venerando Acórdão". -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e RICARDO FRANÇA ROVERI e Adv. do Requerido SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LAURO FERNANDO ZANETTI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

15. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0001007-72.2008.8.16.0148-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x SILVANO BATISTÃO e outro-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente FERNANDO BLASZKOWSKI, MAURICI ANTONIO RUY, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, FLÁVIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, MOEMA REFFO SUCKOW, INACIO HIDEO SANO, CLEVERSON JOSE GUSSO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, FERNANDO MASSARDO, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSIANE BECKER, RAFAEL STEC TOLEDO, EDIO CHAVAREN, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ODILON REINHARDT, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, WALDIR COELHO DE LOIOLA, RUBIA MARA CAMANA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, LORENA MORO DOMINGOS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, DIOGO SALDANHA MACORATI, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, GUILHERME DI LUCA e AUDREY SILVA KYT.-

16. EXECUÇÃO-0000655-17.2008.8.16.0148-TURBAY & POLONIO LTDA. x GRANOSIL SILOS E EQUIPAMENTOS LTDA.- "Em atenção ao requerido às fls. 139/140 e com base no art. 656, I e V, do CPC, DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA pelo crédito que a executada (Granosil) possui nos autos n. 355/2004, de execução, que move em desfavor de Vicente de Oliveira Neto. Expeça-se mandado de penhora, até o limite do crédito da ora exequente (R\$ 75.865,50), que deverá ser anotada no rosto dos autos n. 355/2004, intimando a executada do referido ato". -Adv. do Requerente ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e Adv. do Requerido PAULO CELSO COSTA, JEAN GUSTAVO DOS SANTOS, ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA LOPES KRONITZKY.-

17. DESAPROPRIAÇÃO-0000805-95.2008.8.16.0148-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GERSON SOUTO MONTEIRO e outro-"[...] O art. 33 do Dec-lei 3.365/41 prevê a possibilidade de levantamento de 80% do valor depositado liminarmente, nos casos de imissão provisória na posse do imóvel. Os requisitos para o referido levantamento são a comprovação da propriedade (o que se afere pela matrícula de fls. 103), a inexistência de dívidas do imóvel (o que está demonstrado pela referida matrícula e pelas certidões de fls. 104/107) e a publicação de editais, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, o que fora certificado as fls. 108. Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, defiro o levantamento de 80% do valor depositado, nos termos do permitido pela Lei. Quanto aos honorários periciais, ante a concordância das partes, de rigor a homologação de seu valor. O pagamento da perícia correrá por conta do autor, na medida em que fora ser requerente. Ao autor para proceder ao imediato depósito do valor da perícia, para a posterior designação de data e horário para realização da avaliação".-Adv. do Requerente MAURICI ANTONIO RUY, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, MOEMA REFFO SUCKOW, INACIO HIDEO SANO, CLEVERSON JOSE GUSSO, IDA

REGINA PEREIRA DE BARROS, FERNANDO MASSARDO, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSIANE BECKER, RAFAEL STEC TOLEDO, EDIO CHAVAREN, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ODILON REINHARDT, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, WALDIR COELHO DE LOIOLA, RUBIA MARA CAMANA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, LORENA MORO DOMINGOS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, DIOGO SALDANHA MACORATI, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, GUILHERME DI LUCA e AUDREY SILVA KYT e Adv. do Requerido JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA.-

18. COBRANÇA-746/2008-MARCIA REGINA MASSUCI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. e outro- "Aos réus, para o cumprimento da sentença, ou seja, pagarem o valor de R\$45.818,17 (quarenta e cinco mil e oitocentos e dezoito reais e dezessete centavos), a título do valor principal da condenação, honorários advocatícios e custas processuais, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de outras cominações legais".-Adv. do Requerido ROBERTO A. BUSATO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, ANNE CAROLINE WENDLER, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, DANIELA SILVA VIEIRA, GISELE SOLER CONSALTER, LUIS OSCAR SIX BOTTON e PAULO HENRIQUE DE ANDRADE E SILVA.-

19. BUSCA E APREENSÃO-0000935-85.2008.8.16.0148-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x NILSON JACOBUCCI-"Intime-se a parte autora pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, bem como seu patrono constituído nos autos, através do Diário da Justiça e via postal (com AR), para promover a retirada do veículo apreendido junto ao depositário público, saldando as custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)."- Adv. do Requerente SIMONE DO RÓCIO PAVANI FONSATTI.-

20. EXECUÇÃO-0000756-54.2008.8.16.0148-F.P.F. x F.J.-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e ISAAC JOSÉ ALTINO.-

21. EXEC.P/ ENTR.DE COISA INCERTA-0000818-94.2008.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x YOKIO UENO-"Ao exequente, para que manifeste-se sobre a devolução da carta precatória da Comarca de Assaí - Pr., de fls. 156/191."-Adv. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA, WILLIAM DANIEL MANTOVANI e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.-

22. DESPEJO-0000873-45.2008.8.16.0148-JOSE ROBERTO BEFFA x ÍTALO CESAR DOS SANTOS-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 75, informando que na data de 12/04/2012 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de impugnação pelo requerido." -Adv. do Requerente MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA.-

23. INDENIZAÇÃO-0000757-39.2008.8.16.0148-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARCOPOSTE-IND.COM.POSTES ARTEFATOS CIMENTO LTDA.- "À autora, para retirar o edital de citação, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R\$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J. e providenciar as publicações em jornal de ampla circulação local, considerando que no Diário da Justiça Eletrônico será publicado no dia 18/05/2012".-Adv. do Requerente MAURICI ANTONIO RUY, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, MOEMA REFFO SUCKOW, INACIO HIDEO SANO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, FERNANDO MASSARDO, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSIANE BECKER, RAFAEL STEC TOLEDO, EDIO CHAVAREN, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ODILON REINHARDT, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, WALDIR COELHO DE LOIOLA, RUBIA MARA CAMANA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, LORENA MORO DOMINGOS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, GUILHERME DI LUCA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDO BLASZKOWSKI, JANCELIN LABEGALINI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE e GUSTAVO CALDINI LOURENÇON.-

24. FALÊNCIA-0000670-83.2008.8.16.0148-NOVA AMERICA FOMENTO MERCANTIL LTDA. x EL SHADAY - INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO S LTDA.- "A ré foi devidamente intimada para dar cumprimento a respeitável sentença proferida, conforme se depreende da leitura das peças de fls. 190/191, sendo que, manteve-se inerte, motivo pelo qual, defiro a inclusão da multa de 10% prevista no

artigo 475-J do Código de Processo Civil, a qual já se encontra computado no cálculo apresentado pela parte exequente. Nos termos requeridos pela parte exequente às fls. 204/205, defiro a penhora "on line" através do sistema RENAJUD de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s). Atente-se ao fato de que, aclarado o princípio da menor onerosidade do processo à parte executada, aludida constrição deverá ser gravada somente sobre a transferência do(s) veículo(s), porquanto, trata-se de medida que visa garantir a efetividade da prestação jurisdicional, passível de ulterior expropriação judicial. Caso positiva a ordem acima, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, para tanto, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias. No mais, determino a expedição de ofício a Receita Federal para fins de requisição de declaração de bens dos executados, o qual deverá ser entregue ao advogado da parte exequente para recolher as devidas taxas e remeter. Por fim, defiro a expedição de ofício ao Banco Real ABN AMRO Bank S/A, nos termos requeridos às fls. 204". - À autora, sobre a resposta do RENAJUD, informando que não há veículos para o CNPJ informado. - Retirar os ofícios, mediante apresentação do comprovante de pagamento do valor de R\$18,80, através de GRC, disponível no site do TJ. -Advs. do Requerente JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK e VIVIAN DE MORAES MACHADO.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000722-79.2008.8.16.0148-ROSELY ALCARAZ DARIO x FAZENDA NACIONAL- "(...) Ao exequente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se a respeito do pagamento, dizendo sobre eventual extinção da execução com base no art. 794, inciso I, do CPC. Advirta-se que o silêncio será interpretado como confirmação do pagamento integral, conduzindo à supressão da demanda, na forma descrita acima, e ulterior arquivamento. (...) Ao procurador do autor para retirar competente alvará, bem como, providenciar a GRC, no valor de R \$ 9,40, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Comarca de Rolândia." -Adv. do Requerente PAULO CELSO COSTA.

26. AÇÃO MONITÓRIA-0000738-33.2008.8.16.0148-F.P.F. x G.A.S.O.-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e ISAAC JOSÉ ALTINO.

27. AÇÃO MONITÓRIA-0000821-49.2008.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x NICACIO VIEIRA VILELA-"As partes, para informem esse r. Juízo, sobre eventual cumprimento do acordo celebrado pelas partes." -Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e ISAAC JOSÉ ALTINO e Advs. do Requerido MARCO ANTONIO RODRIGUES e MICHEL CURY SAHÃO FILHO.

28. EXECUÇÃO-0001807-66.2009.8.16.0148-B.B.S. x R.C.P. e outro-"Ao exequente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.

29. AÇÃO MONITÓRIA-707/2009-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x RODRIGO FRANCISCO FERNANDES- "Aos interessados sobre o Venerando Acórdão". -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA e Advs. do Requerido PAULO CELSO COSTA, MARCIO RENATO PIERIN e RODRIGO FRANCISCO FERNANDES.

30. AÇÃO MONITÓRIA-0001695-97.2009.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x SIDNEY OSMUNGO DE SOUZA- "Diante do requerimento constante às fls. 128/131, intime-se o devedor SIDNEY OSMUNGO DE SOUZA, na pessoa de seu patrono (DR. DELY DIAS DAS NEVES), para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra voluntariamente o comando judicial efetuando o pagamento da quantia apontada pela parte credora às fls. 130/131 (R\$ 17.467,44 [dezesete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos]) referente ao principal, honorários e despesas processuais. No caso de não cumprimento, fica penalizado o devedor com a inclusão de multa de 10% (dez por cento) instituída pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. Aguarde-se por 15 (quinze) dias contados da intimação...". -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Requerido DELY DIAS DAS NEVES.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001763-47.2009.8.16.0148-LUIZ CARLOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"(...) a exequente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se a respeito do pagamento, dizendo sobre eventual extinção da execução com base no art. 794, inciso I, do CPC. Advirta-se que o silêncio será interpretado como confirmação do pagamento integral, conduzindo à supressão da demanda, na forma descrita no parágrafo acima, e ulterior arquivamento." -Advs. do Requerente FLAVIA MELISSA LOVATO e JORGE LUIZ DE O. LOVATO.

32. AÇÃO ANULATÓRIA-0002222-49.2009.8.16.0148-HWG INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. x FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. DA INDÚSTRIA-EXODUS I e outro- "Decisão dos Embargos de declaração em separado. [...] Considerando que as decisões prolatadas, respectivamente, às fls. 37 e 44, nos autos de Medida Cautelar apenso condicionaram a manutenção da liminar deferida (sustação de protesto) à prestação de caução idônea, INDEFIRO O

pedido de antecipação da tutela pelos mesmos fundamentos da decisão que revogou a liminar. A parte requerida para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 dias, consoante às advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. [...] "Versam os presentes declaratórios acerca de eventual contradição na decisão encartada à fl. 42, a qual indeferiu o ingresso da empresa Rotamax Indústria e Comércio de Equipamentos Agrícolas LTDA ao pólo passivo da demanda, bem como noticiou que a pretendida suspensão dos efeitos do protesto de títulos já havia sido objeto de liminar concedida pelo Juízo, através da Medida Cautelar Inominada. Relatei. Decido. Tempestivos, conheço dos embargos. No mérito, no entanto, inteiramente improcedentes os Embargos Declaratórios ora opostos. Segundo dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a eliminar do julgamento obscuridade ou contradições, ou ainda, a suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo tribunal. A obscuridade, a omissão e a contradição podem estar tanto na fundamentação quanto no dispositivo, ou seja, dentro da decisão e não entre a notícia constante de uma deliberação e o contexto dos autos em apartado. Enfim, os embargos de declaração direcionam-se a pretensa falha na confecção decisão impugnada, abrangendo apenas aspectos relativos à sua forma exterior. Portanto, trata-se de espécie recursal de conteúdo meramente integrativo, como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Basta um passar de olhos na decisão embargada para se verificar que a mesma equivocadamente consignou que a pretendida suspensão dos efeitos do protesto de títulos já havia sido objeto de liminar concedida pelo Juízo, através da Medida Cautelar Inominada. Não havendo, com base na explicação acima, a alegada contradição. Ante o exposto, desnecessário integrar a decisão prolatada, posto inexistir a contradição aventada, razão pela qual IMPROCEDENTES os presentes embargos declaratórios." -Advs. do Requerente JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, VALÉRIA MARTINS DE OLIVEIRA, PATRÍCIA FERNANDA FANUCCHI PINTO, MARCELO LUIZ HILLE e EDUARDO STANN GUSMÃO e Advs. do Requerido FABIO DE ALENCAR KARAMM e CRISTIANO TRIZOLINI.

33. REPARAÇÃO DE DANOS-0002301-28.2009.8.16.0148-CLAUDIA STRASSACAPPA x LASER CLINIC - CLINICA MIRANDA LTDA. e outro- "Atendendo ao disposto no artigo 523, §2 do CPC, e considerando a interposição de agravo retido, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos." -Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA, KARINA ZANIN DA SILVA, VINICIUS EDUARDO ZANIN DA SILVA e NÁDIA CRISTINA CAMPANER COELHO e Advs. do Requerido RICARDO DOMINGUES BRITO e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU.

34. INDENIZAÇÃO-1545/2009-EDGAR FERNANDO RUFATO x MERCI & ALMEIDA LTDA. - "[...] Em análise aos autos, verifica-se que a liminar pleiteada fora deferida em data de 15/03/2011, ou seja, há 01 ano atrás. Assim considerando o tempo decorrido até a presente data, entendo ser plausível a alegação do autor de que se faz necessário realizar nova sondagem pra verificar se há notícias de depósito, exposição ou venda dos referidos produtos no comércio. Por esta razão, defiro o pedido de suspensão do cumprimento da decisão interlocutória de fls. 62/63, até nova manifestação da parte autora". Adv. do Requerente GUILHERME GARCIA CID DE A. SACHETIM.

35. ARROLAMENTO-0001413-59.2009.8.16.0148-ANDREA ULRIKE WOLFF x BERNARDO INGMAR WOLFF- "A fim de cumprir, com as formalidades legais, proceda-se a intimação da parte autora, incluindo os filhos do falecido no pólo ativo do feito...". -Advs. do Requerente OTTO FEUCHT e ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI.

36. BUSCA E APREENSÃO-1624-2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x JULIO CESAR DA SILVA- "Ao procurador do Requerente, para que compareça ao Cartório Cível da Comarca de Rolândia e proceda o levantamento do valor de R\$ 141,00, recolhido de forma equivocada para esta Comarca, sendo referente as custas iniciais da Carta Precatória expedida para a comarca de Astorga-PR. Tendo em vista que o valor de custas devidas a Comarca de Rolândia é de R\$ 9,40 (expedição da carta precatória), conforme certidão de publicação, veiculada em 04/05/2012 e publicada no Diário da Justiça eletrônico nº 000857, de 07/05/12." -Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FRANCIELE DA ROZA COLLA, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFALH WEBER, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, MARINA BLASKOVSKI, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA.

37. EXECUÇÃO-0001604-07.2009.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x AMPLIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA-ME e outros- Trata-se de ação de EXECUÇÃO proposta por BANCO ITAU S/A. contra AMPLIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA-ME, MARIANA DALLA TORRE DUARTE e FABIO FERNANDO TREVIZAN. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.46/49. Diante da referida composição, as partes pedem a suspensão do processo até o recebimento integral da dívida, para fins de se verificar o adimplemento ou não do acordado. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do

cumprimento do acordo. Oficie-se ao SERASA para retirada da restrição que recaiu em nome dos executados. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº374/2010 de Embargos à Execução em apenso. Custas e honorários conforme acordado. No silêncio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes." -Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, CAROLINE THON e CLAUDIA MARIA BERNARDELLI-.

38. EXECUÇÃO-0000238-93.2010.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x VASTO METAL LTDA. - ME. e outro- Vistos, etc... (Autos nº 0000238-93.2010.8.16.0148, de EXECUÇÃO) Trata-se de ação de EXECUÇÃO proposta por BANCO ITAU S/A. contra VASTO METAL LTDA. - ME. e FABIO FERNANDO TREVIZAN. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.51/55. Diante da referida composição, as partes pedem a suspensão do processo até o recebimento integral da dívida, para fins de se verificar o adimplemento ou não do acordado. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Oficie-se ao SERASA para retirada da restrição que recaiu em nome dos executados. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº1017/2010 de Embargos à Execução em apenso. Custas e honorários conforme acordado. No silêncio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes." -Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES e CAROLINE THON-.

39. AÇÃO MONITÓRIA-0000784-51.2010.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCOS ROBERTO MORETO SQUIZATO- "Ao autor sobre os Embargos à Ação Monitória de fls. 73/96 dos autos, no prazo legal" -Adv. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA, WILLIAM DANIEL MANTOVANI e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000927-40.2010.8.16.0148-SÉRGIO PASSARIN x DOMINGA GRECCO DE MARCO CAMPIOLO- "Aos interessados sobre o Venerando Acórdão". -Adv. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e Adv. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001126-62.2010.8.16.0148-GLADSTONE HONORIO DE ALMEIDA FILHO x FAZENDA NACIONAL- "Aos interessados sobre o Venerando Acórdão". -Adv. do Requerente DALVA VERNILLO, JULIANA VIEIRA CSISZER e DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA-.

42. BUSCA E APREENSÃO-0001248-75.2010.8.16.0148-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x THIAGO LUIZ DA SILVA- "Aos interessados sobre o Venerando Acórdão". -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e PAULO CESAR TORRES-.

43. AÇÃO MONITÓRIA-0001685-19.2010.8.16.0148-F.P.F. x E.P.N.M.-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002723-66.2010.8.16.0148-MOISES MARIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- " Ao procurador do autor, para retirar alvará judicial, bem como providenciar a GRC, no valor de R\$ 9,40, disponível no site do TJPR." (...) a exequente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se a respeito do pagamento, dizendo sobre eventual extinção da execução com base no art. 794, inciso I, do CPC. Advirta-se que o silêncio será interpretado como confirmação do pagamento integral, conduzindo à supressão da demanda, na forma descrita no parágrafo acima, e ulterior arquivamento.-Adv. do Requerente BADRYED DA SILVA, SHARLIZA KATHARY MOREIRA e DENAINE DE ASSIS FONTOLAN-.

45. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003178-31.2010.8.16.0148-RENATO HANEL x MAURI ADOLFO KOPKE e outro-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Adv. do Requerente TULIO MARCELO DENING BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA e EDUARDO MOURA SELLA e Adv. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

46. REVISÃO DE CONTRATO-0003533-41.2010.8.16.0148-A.L. SILVÉRIO TRANSPORTES ME x RENAUT DO BRASIL S.A.- "Houve sentença proferida em audiência de conciliação, na qual a parte requerida, devidamente citada, não

compareceu, tornando-se revel, tendo em vista que o procedimento adotado no presente feito foi o sumário. [...] Dessa forma, é latente a existência da revelia, não havendo que se falar em nulidade da citação". -Adv. do Requerente LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, SEBASTIAO NUNES DA ROSA e LUCIANA GIOIA e Adv. do Requerido ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, CLAUDIA REGINA FURTADO e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-.

47. EXECUÇÃO-0003839-10.2010.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x JOÃO CESAR ALECRIM- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos a respeito da resposta do mensageiro de fls. 31, com relação a carta precatória encaminhada para a Comarca de Apucarana, no prazo legal." -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

48. EXECUÇÃO-0003843-47.2010.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x JAMILE DA SILVA SEREZUELLA-"Ao requerente, para que informe este r. Juízo sobre o eventual cumprimento do acordo celebrado pelas partes." -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

49. EXECUÇÃO-0003847-84.2010.8.16.0148-F.P.F. x M.C.-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

50. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0004307-71.2010.8.16.0148-LEVERT CALÇADOS E LUVAS LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A.- "Tempestivos, recebo os embargos do devedor. Diante do novo cenário processual, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo, ainda que garantido o Juízo. O efeito suspensivo, contudo, pode ser atribuído, se, garantido o Juízo, haja fundamento relevante e o prosseguimento da execução possa gerar dano de difícil ou incerta reparação. Em outras palavras, o efeito suspensivo se aproxima de uma medida cautelar do julgador. Da análise de todo o processado, verifica-se que não foi preenchida a exigência de garantia do juízo, haja vista não constarem nestes autos, tampouco na execução em apenso (autos n. 3879-2010) documentos comprobatórios da existência de constrição de bens dos embargantes ou de depósito judicial no valor da execução. Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, via de consequência determino a realização dos atos executórios nos apensos autos de execução. Ao embargado para impugnação no prazo legal." -Adv. do Requerente HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ANDERSON DE AZEVEDO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI, HENRIQUE ZANONI, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ e RUBENS PIPOLO e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004485-20.2010.8.16.0148-SEBASTIÃO BATISTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao autor para retirar o competente Alvará Judicial, bem como, providenciar a GRC no valor de R\$ 9,40, disponível no site do TJPR - Comarca de Rolândia (...) (...) Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se a respeito do pagamento, dizendo sobre eventual extinção da execução com base no art. 794, inciso I, do CPC. Advirta-se que o silêncio será interpretado como confirmação do pagamento integral, conduzindo à supressão da demanda, na forma descrita no parágrafo acima, e ulterior arquivamento." -Adv. do Requerente VILMA THOMAL-.

52. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0005219-68.2010.8.16.0148-RENATO HANEL e outro x MAURI ADOLFO KOPKE e outro- "Defiro o pedido das fls. 51/53, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 06 meses."-Adv. do Requerente EDUARDO MOURA SELLA e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.

53. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005399-84.2010.8.16.0148-A.L.SILVEIRA - TRANSPORTE x ONES ANTONIO GIRALDI- "Recebo os embargos porque tempestivos e opostos por parte legítima. Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, via de consequência determino a realização dos atos executórios nos autos de execução. Ao embargado para impugnação no prazo legal." -Adv. do Requerente SEBASTIAO NUNES DA ROSA, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA e Adv. do Requerido BADRYED DA SILVA, DENAINE DE ASSIS FONTOLAN e SHARLIZA KATHARY MOREIRA-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005777-40.2010.8.16.0148-ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-"Ao requerente, sobre a contestação de fls. 89/98." -Adv. do Requerente LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO e JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA-.

55. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0005784-32.2010.8.16.0148-ARLINDA CUSTODIO FIGUEIREDO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA- "A fim de avaliar a existência, de fato, a competência deste juízo, intime-se a municipalidade para que, no prazo de 20 dias, informe qual o regime jurídico que atinge os agentes públicos municipais a que se refere à Lei 3.148/2005, como também qual o regime jurídico aderido pela municipalidade (celetista ou estatutário). Advirta-se que o processo

deverá ser instruído com cópia da lei citada acima (3.148/2005), pelos documentos de admissão da autora (inclusive cópia da CTPS, fichas funcionais, etc.), como também por eventuais instrumentos que amostrem o regime jurídico optado pelo município ao tempo da contratação da autora (celetista ou estatutário). Advindo o instrumetário, verificarei, deliberarei sobre o seguimento desta demanda perante a Justiça Estadual, ou a necessidade de suscitação do conflito negativo perante o STJ. Diligências necessanas". -Adv. do Requerente FRANCIELE FAGUNDES CABELLO-.

56. REVISÃO DE CONTRATO-0006022-51.2010.8.16.0148-MARIA INEZ DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.-"Ao requerente, sobre o comprovante de depósito de fls. 111." -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ-.

57. REVISÃO DE CONTRATO-0006252-93.2010.8.16.0148-ÁGUIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. x BANCO ITAU S/A.- A parte ré opôs embargos de declaração argumentando omissão na decisão de fls. 220/227 porque esta, não mencionou a incumbência de arcar com os honorários periciais. É, em síntese, o relatório. O expediente é tempestivo, uma vez que oposto dentro do prazo legal. Entretanto, quanto ao mérito, merece ser rejeitado. Quanto à alegação de que houve omissão na decisão, entendo que esta não merece prosperar. Isso porque, no item 5 da folha 226 está claro que o ônus da prova incumbe à requerida, motivo pelo qual a mesma deve arcar com os honorários periciais. Portanto, infundada a alegação da parte embargante no sentido que houve omissão na decisão. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 220/227."-Advs. do Requerente OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA e Advs. do Requerido JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

58. REVISÃO DE CONTRATO-0006764-76.2010.8.16.0148-SUELI APARECIDA ALVES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA, HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO e JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FELIPE SÁ FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000079-19.2011.8.16.0148-JOÃO BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao AUTOR para protocolização do pedido de substituição realizado neste autos, ao Juízo Deprecante (Paranavaí), uma vez que já existe Precatória em andamento naquele Juízo para os fins desejados"-Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA e DENAINE DE ASSIS FONTOLAN-.

60. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000427-37.2011.8.16.0148-OLIMPIO CARLOS DA SILVA x ABN AMRO REAL S/A.- "O rito processual mais célere e com maior instrução probatória (sumário) é concebido em favor do autor, principal interessado no desfecho rápido da demanda. Assim, o legislado concebeu o rito sumario, quer em razão do valor da causa, quer em razão da matéria a ser discutida, visando salvaguardar interesses do autor. No caso dos autos, entretanto, não tenho que o rito sumário seja o melhor para o requerente. De fato, a pauta deste Juízo encontra-se demasiadamente longa eo processamento pelo rito sumário finda por ser mais moroso do que o processamento pelo rito ordinário, tornando-se, assim, odioso ao autor, principal interessado na celeridade, em tese, proporcionada. Destarte, o próprio autor optou pelo rito ordinário, vez que, requereu a citação da ré para contestação do feito no prazo legal, conforme fls. 10 dos presentes autos. Assim, a fim de se preservar o direito fundamental à razoável duração do processo, consectário do direito à dignidade da pessoa humana, determino o processamento pelo rito ordinário, devendo-se citar a parte ré para oferecer defesa por escrito no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, atentando-se ao novo endereço apresentado às fls. 54".-Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA-.

61. REVISÃO DE CONTRATO-0000749-57.2011.8.16.0148-RODRIGO PEREIRA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Ao requerente, para que manifeste-se sobre os depósitos de fls. 167, 169, 170." no prazo legal." -Advs. do Requerente PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI e ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER-.

62. AÇÃO MONITÓRIA-0002567-44.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x GILDA ALVES PASCUETTO- "Mantenho a decisão constante das fls. 38/39, pelos seus próprios fundamentos. A parte requerente, para

que, em 10 dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito, conforme dispõe o art. 257 do CPC. Caso não haja recolhimento das custas no prazo acima, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos na sequência". Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

63. INDENIZAÇÃO-0003030-83.2011.8.16.0148-MARIANA SANT'ANA OLIVEIRA ROSA DOS SANTOS GUIMARÃES e outro x CLAUDENIR FRACHINI e outro-"Expeça-se, então, alvará autorizando o Dr. Marcos Adolfo Benevenuto II, representante legal da parte autora, a levantar o valor de R\$545,00 fls. 216, referente ao pagamento da parcela dos alimentos devidos. Tendo-se em vista que a parte ré teve seu prazo de contra minuta de agravo devolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 366), defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório (fls. 365), pelo prazo de dez dias."- Ao Procurador da autora para retirar alvará judicial e recolher a taxa de R\$9,40 no Site do Tribunal. -Advs. do Requerente IVAN MARTINS TRISTAO e MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II e Advs. do Requerido RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA, RICARDO BASTO DA COSTA COELHO FILHO, RODRIGO BRUM SILVA e SILVIA BENADUCE CASELLA-.

64. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003050-74.2011.8.16.0148-ISABEL NERY DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "[...] Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Sem questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a incapacidade, total ou parcial, permanente ou temporária do autor para o trabalho que habitualmente exerce, ou para qualquer trabalho; b) se a causa tem origem em acidente ou doença do trabalho; c) a qualidade de segurado do autor. Para elucidar os pontos controvertidos deste Juízo, acima fixadas, DEFIRO a realização de perícia médica. Como PERITO JUDICIAL, nomeio o Dr. WALLINSON M. SILVA, medico radicado na cidade de Londrina/PR, devendo dizer se aceita o encargo em (05) cinco dias. Como quesitos judiciais, deve o Sr. Perito responder ao seguinte: a) Qual(is) as lesões que acometeram e/ou acometem o autor e qual a origem das mesmas e quando surgiram? b) Qual a gravidade e a extensão das mesmas? c) O autor se encontra recuperado das lesões sofridas? Em caso negativo, há possibilidade de previsão de recuperação? d) O autor se encontra incapacitado para o trabalho que exercia habitualmente? Em caso afirmativo, a incapacidade é total ou parcial? Se parcial, em que grau? e) As lesões que acometeram o autor impossibilitam o mesmo de exercer atividade laboral diversa da que habitualmente exercia? f) As lesões têm origem em acidente ou doença do trabalho? g) Outros esclarecimentos que achar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de ASSISTENTES TÉCNICOS, bem como a formulação de QUESITOS, no prazo de 05 cinco dias. Em caso de haver quesitos formulados, defiro-os. Declaro Saneado o feito". -Advs. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DA SILVA-.

65. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003121-76.2011.8.16.0148-MARIA DE LOURDES DINIZ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao autor para que se manifeste sobre petição de fls. 41/44, no prazo legal."-Advs. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA e BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA-.

66. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003182-34.2011.8.16.0148-SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros-"Ao exequente, para que dê regular andamento ao processo." -Advs. do Requerente EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO e JÚLIO CHRISTIAN LAURE-.

67. EXECUÇÃO-0003471-64.2011.8.16.0148-CRISTINA MIYOKO KAWASHISA x MARCOS PAGANINI e outro-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0003783-40.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VLADIMIR DE OLIVEIRA-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão do processo." -Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

69. REVISÃO DE CONTRATO-0003895-09.2011.8.16.0148-MARLI TROCATI LUDOVICO x BANCO FINASA BMC S/A.- "Verifica-se que o boleto referente ao contrato de financiamento realizado, objeto da presente ação, juntado pela parte autora à fl. 20, encontra-se em nome de Luis Carlos Ludovico. Assim, esclareça a requerente a respeito, bem como junte cópia da documentação do veículo, no prazo de 10 dias, conforme art. 333, I, do CPC". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

70. REVISÃO DE CONTRATO-0004473-69.2011.8.16.0148-KÁTIA FERNANDA ANDRIOLI x BANCO FINASA S/A.-"As partes para especificarem as provas que

pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Adv. do Requerente RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA e Adv. do Requerido ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS-.

71. EXECUÇÃO-0004683-23.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x ÁGUIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e outros- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que deixou de proceder a penhora em virtude de não encontrar bens passíveis de constrição de propriedade da executada."-Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI-.

72. EXECUÇÃO-0004738-71.2011.8.16.0148-TRANSPORTADORA FALCÃO LTDA. x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "RETIRAR CARTA PRECATÓRIA COM URGÊNCIA, para tanto, devendo comprovar o recolhimento da GRJ no valor de R\$ 9,40 que encontra-se disponível no site do tribunal de justiça"- Adv. do Requerente SEBASTIAO NEI DOS SANTOS-.

73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005466-15.2011.8.16.0148-IVONETE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Adv. do Requerente EMERSON CARLOS DOS SANTOS, DOUGLAS MOREIRA NUNES e DANIELLE CRISTINA MATEUS PEREIRA e Adv. do Requerido MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

74. DESPEJO-0005662-82.2011.8.16.0148-CLARICE MEDEIROS FELIX x LUIZ CARLOS VIDOTTO- "Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos". -Adv. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

75. AÇÃO ANULATÓRIA-0005857-67.2011.8.16.0148-ARLÊNIO SABBATTI x RAUL SABBATTI- "As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação"-Adv. do Requerente PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI e Adv. do Requerido JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

76. COBRANÇA-0005888-87.2011.8.16.0148-CELSON DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- "INTIMEM-SE as partes para que cumpram o último item do despacho de fl. 147 ("no mesmo prazo, versando a lide acerca de direitos que admitem transação (art. 331, caput, do CPC), esclareçam as partes, no prazo comum de dez dias, se têm interesse em se reunir em audiência para conversar sobre eventual possível composição, a fim de não sacrificar a pauta deste juízo em detrimento de outras ações e também para evitar gastos com locomoção e trabalho desnecessário para todos"). Após, tendo em vista o pedido de fls. 150/151, voltem-me os autos conclusos para saneamento do feito. No que tange aos mensageiros encaminhados a este Juízo (fls. 157 e 159), oficie-se à la Vara Cível de Londrina/PR, solicitando cópia da decisão judicial que determinou a penhora dos créditos do ora requerente, no rosto destes autos; e também o mandado de penhora, documento que supriria a necessidade de carta precatória para efetivação do referido ato processual. Em não sendo possível, solicite-se o encaminhamento do referido pedido por intermédio de carta precatória."-Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido AMILCARE SCATTOLIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

77. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005945-08.2011.8.16.0148-LOURDES SARTORI NEWES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao autor para se manifestar sobre petição de fls. 70/81, no prazo legal."-Adv. do Requerente MÁRIO TETSUNORI UTIYAMA-.

78. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006387-71.2011.8.16.0148-MARCOS ROGÉRIO LIMOSINI x PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO e outro- "A procuradora da ré PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO, sobre a certidão da Escrivania Judicial, informando o equívoco ocorrido na transcrição do despacho para o Diário da Justiça (fls. 121)". -Adv. do Requerido GISELLE PASCUAL PONCE-.

79. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0006646-66.2011.8.16.0148-AUGUSTO GARDINAL BERBEL x ILDOMAR KASPER e outro- "Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos". -Adv. do Requerente XERXES FLAMARION SABINO e JULIANA PADOVAN CORTES-.

80. REVISÃO DE CONTRATO-0006662-20.2011.8.16.0148-ANGELA GOMES VISCONSIN x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Adv. do Requerente Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Juliana Nogueira, Fernanda Nishida Xavier da Silva e Hylea Maria Ferreira e Adv. do Requerido BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

81. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006694-25.2011.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BANCO DO BRASIL S.A.- "Ao embargante sobre a impugnação de fls. 107/143". -Adv. do Requerente LUIS ANTONIO MONTANHA, WILLIAM DANIEL MANTOVANI, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

82. REVISÃO DE CONTRATO-0006883-03.2011.8.16.0148-ELIANE CRISTINA ANDRIOLI x BV FINANCEIRA S/A.- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a contestação de fls. 30/73, no prazo legal."-Adv. do Requerente RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA-.

83. INDENIZAÇÃO-0006991-32.2011.8.16.0148-MARIA JOSE ROCHA DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A.-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Adv. do Requerente RENATO THOMÉ JESUS e Adv. do Requerido GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

84. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007091-84.2011.8.16.0148-LUCIANA NEGRÃO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao autor para se manifestar sobre petição de fls. 27/35, no prazo legal."-Adv. do Requerente DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

85. INDENIZAÇÃO-0007192-24.2011.8.16.0148-CÉLIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA e outros x ANTONIO MARCOS DA SILVA e outros- "Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos". -Adv. do Requerente ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e JOSÉ ROBERTO BEFFA-.

86. MANDADO DE SEGURANÇA-0007213-97.2011.8.16.0148-CINTIA PALUDO RODRIGUES x ATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROLÂNDIA- "Segundo se extrai do edital às fls. 28, item 11.14 e 11.15, o candidato deveria entregar os títulos aos fiscais de sala no dia da realização da prova, ou seja, 25/09/2011. Entretanto, a impetrante, somente apresentou seus títulos no dia 28/setembro de 2011, contrariando as regras do certame. Portanto indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 145/147". -Adv. do Requerente FERNANDA CAROLINA ADAM e KARINE YURI MATSUMOTO e Adv. do Requerido ISAAC JOSÉ ALTINO e JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA-.

87. AÇÃO MONITÓRIA-0007318-74.2011.8.16.0148-BANCO ITAUCARD S/A. x JOSÉ LAÉRCIO DOS SANTOS- "Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte requerida, com a finalidade de reformar a r. decisão de fl.26. E, em síntese, o relatório. Deixo de conhecer dos embargos opostos. Com efeito, os embargos não são destinados a reformar o conteúdo de decisões, mas apenas a sanar-lhes erros materiais, omissões, contradições ou obscuridades. A r. sentença de fl.26 foi proferida de forma correta, não havendo no que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que a parte autora foi intimada para recolher a diferença das custas, no valor de R\$277,30 (duzentos e setenta e sete reais e trinta centavos), conforme certidão de fl.24. Com efeito, não se trata data vênia, de omissão ou contradição, mas de decisão que contrariou a pretensão do ora embargante, sendo defeso reabrir a discussão dos fundamentos da r. sentença em sede de Embargos de Declaração. r "É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e

assim provido". (RSTJ 30/412). Portanto, o inconformismo da embargante deve ser levado a conhecimento da Superior Instância, através do recurso pertinente, nada havendo a ser acrescentado ou esclarecido, ao menos neste juízo monocrático, através de embargos de declaração. Pelo exposto, conheço os embargos de declaração e no mérito nego-lhe provimento, permanecendo a sentença tal como lançada."-Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE e JEFERSON BARBOSA-.

88. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007332-58.2011.8.16.0148-BENTO BARROTTI x BANCO DO BRASIL S.A.- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a impugnação a execução de fls. 39/72, no prazo legal."-Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA-.

89. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007334-28.2011.8.16.0148-ADELCIDES MONTENEGRO x BANCO DO BRASIL S.A.- "Ao autor para manifestação no prazo legal sobre a Impugnação e documentos de fls. 21/41"-Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA e Adv. do Requerido MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

90. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007336-95.2011.8.16.0148-SUELI ZERBINI x BANCO DO BRASIL S.A.- "A autora para manifestação no prazo legal sobre a Impugnação e documentos de fls. 31/55."-Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA e Adv. do Requerido MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

91. REVISÃO DE CONTRATO-0000037-33.2012.8.16.0148-ROGÉRIO VOLTOLINI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente RODRIGO MARTINS PAULINO-.

92. REVISÃO DE CONTRATO-0000038-18.2012.8.16.0148-EZEQUIEL EVANGELISTA DIAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-"Ao requerente, sobre a contestação de fls. 65/96, no prazo legal, sob as penas da lei."-Adv. do Requerente RODRIGO MARTINS PAULINO-.

93. REPARAÇÃO DE DANOS-0000039-03.2012.8.16.0148-ROBERTO ALVES DA SILVA x HILARIO SALVETTI"- Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente RODRIGO MARTINS PAULINO-.

94. COBRANCA-0000103-13.2012.8.16.0148-MAURÍCIO VAZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA-.

95. REVISÃO DE CONTRATO-0000163-83.2012.8.16.0148-JOÃO BATISTA DONIZETE x AYMORÉ FINANCIAMENTOS-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Advs. do Requerente CLÁUDIO ALEXANDRE SPIMPOLO e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

96. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000206-20.2012.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros x BANCO BRADESCO S/A.-"Tempestivos, recebo os embargos do devedor. Diante do novo cenário processual, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo, ainda que garantido o Juízo. O efeito suspensivo, contudo, pode ser atribuído, se, garantido o Juízo, haja fundamento relevante e o prosseguimento da execução possa gerar dano de difícil ou incerta reparação. Em outras palavras, o efeito suspensivo se aproxima de uma medida cautelar do julgador. Inicialmente, de se aferir se há, ou não, garantia do Juízo. In caso, o embargante não comprovou a mesma, devendo ter trazido cópia de termo de penhora dos autos de execução, uma vez que os embargos não mais tramitam automaticamente apenas aos autos executivos. Por outro lado, ainda que assim não fosse, o avertido excesso de execução se dá somente sobre parte do débito, no montante de R\$ 14.382,03. Assim, ainda que acolhesse o efeito suspensivo, este somente se daria sobre o montante controvertido. Inexistente, portanto, o primeiro requisito, inviável a análise dos demais, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo buscado. Ao embargado para impugnação no prazo legal."-Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e Adv. do Requerido MARIA JOSE STANZANI-.

97. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000227-93.2012.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.-"Tempestivos, recebo os embargos do devedor. Diante do novo cenário processual, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo, ainda que garantido o Juízo. O efeito suspensivo, contudo, pode ser atribuído, se, garantido o Juízo, haja fundamento relevante e o prosseguimento da execução possa gerar dano de difícil ou incerta reparação. Em outras palavras, o efeito suspensivo se

aproxima de uma medida cautelar do julgador. Inicialmente, de se aferir se há, ou não, garantia do Juízo. In caso, o embargante não comprovou a mesma, devendo ter trazido cópia de termo de penhora dos autos de execução, uma vez que os embargos não mais tramitam automaticamente apenas aos autos executivos. Inexistente, portanto, o primeiro requisito, inviável a análise dos demais, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo buscado. Ao embargado para impugnação no prazo legal."-Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

98. REVISÃO DE CONTRATO-0000351-76.2012.8.16.0148-JOSMAR ALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

99. REPARAÇÃO DE DANOS-0000417-56.2012.8.16.0148-JOSÉ MACHADO PINHEIRO x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - UNIDADE USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa."-Adv. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, WILLIAM DANIEL MANTOVANI, LUIS ANTONIO MONTANHA, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0000619-33.2012.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x IVAN SENHORELI"- "Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de IVAN SENHORELI. Analisando a petição de fls.20, a parte autora pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno ainda o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquite-se."-Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

101. COBRANCA-0000630-62.2012.8.16.0148-APARECIDO CESAR DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes-.

102. COBRANCA-0000632-32.2012.8.16.0148-EWERTON DA SILVA ANTUNES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes-.

103. COBRANCA-0000659-15.2012.8.16.0148-THIAGO HENRIQUE BOATO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes-.

104. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000753-60.2012.8.16.0148-TORLIM ALIMENTOS S/A. e outros x VANCOUROS COMERCIO DE COUROS LTDA.-"Tempestivos, recebo os embargos do devedor. Diante do novo cenário processual, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo, ainda que garantido o Juízo. O efeito suspensivo, contudo, pode ser atribuído desde que presentes os requisitos: a) requerimento da parte embargante; b) relevância dos fundamentos; c) risco de grave dano de incerta ou difícil reparação em caso de prosseguimento da execução e; d) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Ressalta-se que os pressupostos mencionados no dispositivo legal em comento são concorrentes, de forma que a falta de demonstração da existência de qualquer deles, é suficiente para tornar inviável o recebimento dos embargos à execução no duplo efeito. No caso dos autos, após atenta leitura da peça inicial dos embargos à execução opostos pelos embargantes, não se constata o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Os embargantes arquiram, preliminarmente, a inexigibilidade do título executivo, a nulidade e inegibilidade do título cambiário e a falta de prova sobre a data exata do descumprimento da obrigação. No mérito, pugnam pelo acolhimento dos presentes embargos, com a condenação do embargado às custas e honorários, a citação do embargado para responder a ação e, a produção de provas. Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo à defesa, razão pela qual não se pode conferir aos presentes embargos efeito suspensivo. Também não foi preenchido a exigência de garantia do juízo, haja vista que não constam nestes autos documentos comprobatórios da existência de constrição de bens do embargante ou de depósito judicial no valor da execução. Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, via de consequencia determino a realização dos atos executórios nos autos de execução. Ao embargado para impugnação no prazo legal." -

Adv. do Requerente SANDRO PISSINI ESPINDOLA, GUSTAVO AMATO PISSINI e CYNTHIA ELENA DE CAMPOS e Adv. do Requerido PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA.-

105. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000776-06.2012.8.16.0148-FRANCIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS-"Ao requerente, para que manifeste-se sobre a contestação de fls. 48/67, no prazo legal, sob as penas da lei." -Adv. do Requerente VANESSA DE OLIVEIRA SOARES.-

106. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000777-88.2012.8.16.0148-PLASTMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x FAZENDA NACIONAL- "[...] Assim no novo regramento executivo, os embargos do devedor não suspendem a execução, salvo garantido o Juízo e comprovado o risco de grave dano e incerta ou difícil reparação. Em outras palavras, o efeito suspensivo passou a ostentar uma característica de medida cautelar incidental, decorrente do poder geral da cautela. Da análise dos autos, verifica-se inicialmente, que a execução está garantida, preenchendo-se assim, o primeiro requisito para a suspensão. Por outro lado, não restou demonstrada a existência de perigo no prosseguimento da execução a fim de causar ao embargante um dano de grave e difícil ou incerta reparação, requisito fundamental para a concessão do efeito suspensivo. Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, via de consequência determino a realização dos atos executórios nos apensos autos de execução. Ao embargado para impugnação no prazo de 30 dias"-Adv. do Requerente KARINA CATHERINE ESPINA.-

107. BUSCA E APREENSÃO-0000812-48.2012.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x GEISA ALENCAR RAYMUNDO-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 65, informando que na data de 30/03/2012 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

108. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000840-16.2012.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE MANDAGUARI LTDA.-"Tempestivos, recebo os embargos do devedor. Diante do novo cenário processual, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo, ainda que garantido o Juízo. O efeito suspensivo, contudo, pode ser atribuído, se, garantido o Juízo, haja fundamento relevante e o prosseguimento da execução possa gerar dano de difícil ou incerta reparação. Em outras palavras, o efeito suspensivo se aproxima de uma medida cautelar do julgador. Inicialmente, de se aferir se há, ou não, garantia do Juízo. In casu, o embargante não comprovou a mesma, devendo ter trazido cópia de termo de penhora dos autos de execução, uma vez que os embargos não mais tramitam automaticamente apensos aos autos executivos. Por outro lado, ainda que assim não fosse, o avertido excesso de execução se dá somente sobre parte do débito, no montante de R\$ 1.146,27. Assim, ainda que se acolhesse o efeito suspensivo, este somente se daria sobre o montante controvertido. Inexistente, portanto, o primeiro requisito, inviável a análise dos demais, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo buscado. Ao embargado para impugnação no prazo legal." -Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e Adv. do Requerido JOSE RIZZO DE ANDRADE e ANTONIO FACHINI JUNIOR.-

109. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000947-60.2012.8.16.0148-MERCI DE ALMEIDA LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S/A.- "Tempestivos, recebo os embargos do devedor. Diante do novo cenário processual, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo, ainda que garantido o Juízo. O efeito suspensivo, contudo, pode ser atribuído, se, garantido o Juízo, haja fundamento relevante e o prosseguimento da execução possa gerar dano de difícil ou incerta reparação. Em outras palavras, o efeito suspensivo se aproxima de uma medida cautelar do julgador. Inicialmente, de se aferir se há, ou não, garantia do Juízo. In casu, o embargante não comprovou a mesma, devendo ter trazido cópia de termo de penhora dos autos de execução, uma vez que os embargos não mais tramitam automaticamente apensos aos autos executivos. Inexistente, portanto, o primeiro requisito, inviável a análise dos demais, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo buscado. Ao embargado para impugnação no prazo legal." -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI.-

110. REVISÃO DE CONTRATO-0000958-89.2012.8.16.0148-JOSÉ NILSON MACHADO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos". -Adv. do Requerente CLARICE DE SOUZA RODRIGUES e BADRYED DA SILVA.-

111. REVISÃO DE CONTRATO-0001066-21.2012.8.16.0148-NATAL JOSÉ ALVES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Ao

procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a contestação de fls. 53/66, no prazo legal."-Adv. do Requerente BADRYED DA SILVA e CLARICE DE SOUZA RODRIGUES.-

112. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001247-22.2012.8.16.0148-MARCOS PAULO MIRANDA REIS x BANCO ITAULEASING S/A.- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a contestação de fls. 25/35, no prazo legal."-Adv. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSÉ CARLOS FERREIRA.-

113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001248-07.2012.8.16.0148-PAULO SERGIO MARINHO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a contestação de fls.27/32, no prazo legal."-Adv. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSÉ CARLOS FERREIRA.-

114. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001251-59.2012.8.16.0148-CONVENIÊNCIA YESSOLX LTDA. x COSMOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outro- "A autora sobre a devolução do ofício de fls. 57 (Rep. Cosmos com. de combustíveis ltda)com alegação pelo correio de "Mudou-se".-Adv. do Requerente AMAURI ANTONIO DE CARVALHO.-

115. BUSCA E APREENSÃO-0001438-67.2012.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/ A. x ELAINE MARTINS TURETTA - IND. MOVELEIRA-"Ao requerente, sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça de fls. 41-verso, informando que "deixou de proceder a apreensão do veículo constante no presente mandado visto não tê-lo encontrado. Nesta data, em diligência ao endereço indicado, constatei que no local encontra-se instalada a empresa Vilela e Vilela e Cia. Ltda. - Insumos Agrícolas, a aproximadamente 01 ano, conforme informações do Sr. Genésio Schneider, gerente de vendas, o qual informou que não conhece e não tem informações a respeito da empresa requerida, mas que sempre vem pessoas no local perguntando sobre a empresa." -Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI.-

116. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0001500-10.2012.8.16.0148-ALBERTINO DELMIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "A parte impugnada para se manifestar a respeito da impugnação ao valor da causa, no prazo de 05 cinco dias, nos termos do art. 261 do CPC". - Adv. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

117. ARROLAMENTO-0001562-50.2012.8.16.0148-MARIA DE LOURDES PESSOA e outros x OSMAR FERNANDES PESSOA- "Admito o processamento do presente ARROLAMENTO sumário, na forma dos artigos 1031 e seguintes do CPC, e nomeio inventariante a requerente MARIA DE LOURDES PESSOA, independentemente de termo de compromisso. [...] Da mesma forma, deve o pedido vir instruído com os documentos comprobatórios da existência dos bens (matrículas, registros, notas fiscais, etc), e documentos pessoais dos herdeiros (prova da qualidade de herdeiro), a teor do artigo 283, do mesmo codex, sendo necessária também a prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio. Assim, a requerente para que, no prazo de 30 dias, proceda a emenda a inicial, atendendo as exigências legais supra mencionadas e juntando, ainda, os documentos necessários e essenciais a propositura da ação, sob pena de extinção". -Adv. do Requerente IRINEU LOVATO.-

118. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001563-35.2012.8.16.0148-JOSÉ GARCIA ALBUQUERQUE x CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA- "Tempestivos, recebo os embargos do devedor. Diante do novo cenário processual, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo, ainda que garantido o Juízo. O efeito suspensivo, contudo, pode ser atribuído, se, garantido o Juízo, haja fundamento relevante e o prosseguimento da execução possa gerar dano de difícil ou incerta reparação. Em outras palavras, o efeito suspensivo se aproxima de uma medida cautelar do julgador. Inicialmente, de se aferir se há, ou não, garantia do Juízo. In casu, o embargante não comprovou a mesma, devendo ter trazido cópia de termo de penhora dos autos de execução, uma vez que os embargos não mais tramitam automaticamente apensos aos autos executivos. Inexistente, portanto, o primeiro requisito, inviável a análise dos demais, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo buscado. Ao embargado para impugnação no prazo legal." -Adv. do Requerente LUÍS HASEGAWA e Adv. do Requerido MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES.-

119. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001632-67.2012.8.16.0148-LILIAN CASADO IACOMO e outros x CREDIALIANÇA COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL- "Tempestivos, recebo os embargos do devedor. Diante do novo cenário processual, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo, ainda que garantido o Juízo. O efeito suspensivo, contudo, pode ser atribuído, se, garantido o Juízo, haja fundamento relevante e o prosseguimento da execução possa gerar dano de difícil ou incerta reparação. Em outras palavras, o efeito suspensivo se aproxima

de uma medida cautelar do julgador. Inicialmente, de se aferir se há, ou não, garantia do Juízo. In casu, o embargante não comprovou a mesma, devendo ter trazido cópia de termo de penhora dos autos de execução, uma vez que os embargos não mais tramitam automaticamente apenas aos autos executivos. Inexistente, portanto, o primeiro requisito, inviável a análise dos demais, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo buscado. Ao embargado para impugnação no prazo legal." -Adv. do Requerente SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA e ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA e Adv. do Requerido MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

120. NOTIFICAÇÃO-0001748-73.2012.8.16.0148-ESPÓLIO DE FAUZI RACHI NASR x ADILSON NOGUEIRA PACHECO- "ESPÓLIO DE FAUZI RACHI NASR, representado pela inventariante Soud Faozi Nasr, e BAHIJ RACHID NASD, pretendendo ressaltar direitos e manifestar intenção em face de ADILSON NOGUEIRA PACHECO, requerem a sua notificação judicial. O motivo alegado na petição inicial, qual seja a notificação para que o notificado proceda à entrega, no prazo de 06 (seis) meses, do imóvel objeto do contrato de arrendamento respeitada a colheita da safra pendente, e para que se abstenha de efetuar o plantio de qualquer cultura no imóvel, justificaram a utilização deste procedimento judicial, enquadrando-se, assim, no artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, não estão presentes as causas de indeferimento elencadas no artigo 869 do mesmo Estatuto de Ritos. Por fim, de se ressaltar que a tutela pretendida pelos autores é de jurisdição eminentemente voluntária. Vale dizer, não envolve contencioso, sendo exercício de atividade administrativa pelo Judiciário, sem solução de nenhuma lide, e, portanto, sem qualquer efeito de coisa julgada material. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e DEFIRO a interpelação judicial requerida. Expeça-se notificação, conforme requerido, acompanhada de cópia da petição inicial, dos documentos que a instruem e desta decisão, com a ressalva expressa de que este Juízo determinou única e exclusivamente a interpelação, sem a fixação de qualquer obrigação de Em seguida, transcorrido o prazo de 06 (seis) meses pleiteado pela parte autora, com ou sem resposta do interpelado, contados e preparados, e recolhida as custas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado."-Adv. do Requerente CELSO ALDINUCCI e SEBASTIAO NEI DOS SANTOS-.

121. INTERPELAÇÃO JUDICIAL-0001751-28.2012.8.16.0148-BN SECURITIZADORA S/A. x JOÃO BATISTA DA ROCHA e outro- "BN SECURITIZADORA S/A, pretendendo ressaltar direitos e manifestar intenção em face de JOÃO BATISTA DA ROCHA E MARISA SALVIATTO DA ROCHA, requer a sua interpelação judicial. O motivo alegado na petição inicial, qual seja a prestação de informações, justifica a utilização deste procedimento judicial, enquadrando-se, assim, no artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, não estão presentes as causas de indeferimento elencadas no artigo 869 do mesmo Estatuto de Ritos. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e DEFIRO a interpelação judicial requerida. Expeça-se notificação, conforme requerido, acompanhada de cópia da petição inicial, dos documentos que a instruem e desta decisão, com a ressalva expressa de que as informações solicitadas o são pela parte promovente, e não por este Juízo, que unicamente determina a interpelação, sem a fixação de qualquer obrigação de fazer. Em seguida, transcorrido o prazo de quinze dias pleiteado pela parte autora, com ou sem resposta do interpelado, contados e preparados, e recolhidas as custas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Diligências necessárias"-Adv. do Requerente EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ HENRIQUE MERLIN e THIAGO TIBINKA NEUWERT-.

122. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001804-09.2012.8.16.0148-RUBENS TIAGO DOS REIS - ROLÂNDIA e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A.- "Concedo por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. "Tempestivos, recebo os embargos do devedor. Diante do novo cenário processual, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo, ainda que garantido o Juízo. O efeito suspensivo, contudo, pode ser atribuído, se, garantido o Juízo, haja fundamento relevante e o prosseguimento da execução possa gerar dano de difícil ou incerta reparação. Em outras palavras, o efeito suspensivo se aproxima de uma medida cautelar do julgador. Da análise de todo o processado, verifica-se que não foi preenchida a exigência de garantia do juízo, haja vista não constarem nestes autos, tampouco na execução em apenso (autos n. 332-2012) documentos comprobatórios da existência de construção de bens dos embargantes ou de depósito judicial no valor da execução. Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, via de consequência determino a realização dos atos executórios nos apensos autos de execução. Ao embargado para impugnação no prazo legal."-Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO MAIA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO ZEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS DUCOLI-.

123. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001872-56.2012.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGRÍCOLA INDUSTRIAL e outros x DU PONT DO BRASIL S/A. - DIVISÃO PIONEER SEMENTES- "Tempestivos, recebo os embargos do devedor. Diante do novo cenário processual, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo, ainda que garantido o Juízo. O efeito suspensivo, contudo, pode ser atribuído, se, garantido o Juízo, haja fundamento relevante e o prosseguimento da execução possa gerar dano de difícil ou incerta reparação. Em outras palavras, o efeito suspensivo se aproxima de uma medida cautelar do julgador. Da análise de todo o processado, verifica-se que não foi preenchida a exigência de garantia

do juízo, haja vista não constarem nestes autos, tampouco na execução em apenso (autos n. 6769-2011) documentos comprobatórios da existência de construção de bens dos embargantes ou de depósito judicial no valor da execução. Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, via de consequência determino a realização dos atos executórios nos apensos autos de execução. Ao embargado para impugnação no prazo legal." - Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e Adv. do Requerido JORGE LUIS ZANON-.

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001909-83.2012.8.16.0148-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO MANTOVANI- "[...] Do caderno processual em mesa verifico que a petição inicial não veio acompanhada da devida procuração do advogado da parte autora. Isto posto, a parte autora para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito". -Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

125. CURATELA-0001944-43.2012.8.16.0148-ALICE FELIX DE OLIVEIRA x BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA- "Trata-se de ação de curatela, proposta por ALICE FELIX DE OLIVEIRA em face de BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA Defiro a assistência judiciária gratuita em favor do requerente (fl.05). Nomeio como curadora da interdita a autora ALICE FELIX DE OLIVEIRA. Indispensável se afigura a submissão do interditando ao exame médico-pericial, tendente à apuração de seu estado de sanidade mental. Nomeio Dr. Narciso Marques Moura, independentemente de compromisso legal. Faculto a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Defiro os quesitos formulados pelo Ministério Público. Ao procurador do autor para que providencie a apresentação do interditando ao Perito Judicial, para os devidos fins. Int.". -Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e WILSON SOCIO JUNIOR-.

126. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001988-62.2012.8.16.0148-MASSA FALIDA ROVEL - ROLÂNDIA VEICULOS LTDA. x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA- "Recebo os embargos porque tempestivos e opostos por parte legítima. Do efeito suspensivo: [...] No caso em comento, houve o pedido do embargante quanto à suspensão da execução fiscal e o juízo está garantido pela penhora no rosto dos autos de execução (autos n. 6498-2011). Portanto, dois dos requisitos, a princípio, estão preenchidos. [...] Sendo assim, estando seguro o juízo pela penhora, já formalizada, e, diante da relevância das alegações do embargante quanto à impenhorabilidade do bem, devem ser os embargos recebidos em conformidade com o art. 739-A, §1 do CPC, ou seja, com efeito suspensivo. Em face do exposto, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, determinando a suspensão dos atos executórios nos apensos autos de execução de n. 6498-2011. Ao embargado para impugnação no prazo de 30 dias. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita."-Adv. do Requerido MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES e JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA-.

127. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002001-61.2012.8.16.0148-CMDC CASAGRANDE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA -ME e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A.- [...] Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino ao embargante que proceda o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição"-Adv. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-.

128. AÇÃO MONITÓRIA-0002112-45.2012.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x G. G. BARBOSA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - ME-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos... Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." " Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça GERSON, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA e MARIANA STIEVEN SONZA-.

129. DESPEJO-0002142-80.2012.8.16.0148-MAURI ADRIANO PEREIRA x ELIANE SERRA BARBOSA-"Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA Nº 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática

de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora para que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça GERSON, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9)." -Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS FARINA-.

130. BUSCA E APREENSÃO-0002148-87.2012.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ELIEL DO NASCIMENTO SANTOS-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 733,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." " Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça MACHADO, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-0000321-95.1999.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x MASSA FALIDA BERGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.-"À executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a declaração do imóvel como Patrimônio do Município". -Advs. do Requerente MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES e JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-0000322-80.1999.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x MASSA FALIDA BERGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.-"À executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a declaração do imóvel como Patrimônio do Município". -Advs. do Requerente JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-0000323-65.1999.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x MASSA FALIDA BERGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.-"À executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a declaração do imóvel como Patrimônio do Município". -Advs. do Requerente JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-0000324-50.1999.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x MASSA FALIDA BERGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.-"À executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a declaração do imóvel como Patrimônio do Município". -Advs. do Requerente JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-0000325-35.1999.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x MASSA FALIDA BERGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.-"À executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a declaração do imóvel como Patrimônio do Município". -Advs. do Requerente JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-0000326-20.1999.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x MASSA FALIDA BERGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.-"À executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a declaração do imóvel como Patrimônio do Município". -Advs. do Requerente JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-0000327-05.1999.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x MASSA FALIDA BERGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.-"À executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a declaração do imóvel como Patrimônio do Município". -Advs. do Requerente JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-0000862-16.2008.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PLASTMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-"INDEFIRO o pedido de substituição do bem penhorado por aquele ofertado pelo executado tendo-se em vista sua manifesta baixa liquidez, bem como a recusa fundamentada da Fazenda Exequente. INDEFIRO por outro lado, o pedido de penhora online, o qual, em realidade, consiste em substituição da penhora já realizada sobre o imóvel da executada. O indeferimento da substituição por penhora on line se da na medida em que não há ainda nenhuma tentativa de alienação do

imóvel que permita se concluir pela sua dificuldade na alienação. Assim como a objeção da Fazenda se limita a dificuldade na alienação do bem penhorado, de rigor o indeferimento da substituição pretendida". -Adv. do Requerido KARINA CATHERINE ESPINA-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-0001370-25.2009.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PLASTMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-"INDEFIRO o pedido de substituição do bem penhorado por aquele ofertado pelo executado tendo-se em vista sua manifesta baixa liquidez, bem como a recusa fundamentada da Fazenda Exequente. INDEFIRO por outro lado, o pedido de penhora online, o qual, em realidade, consiste em substituição da penhora já realizada sobre o imóvel da executada. O indeferimento da substituição por penhora on line se da na medida em que não há ainda nenhuma tentativa de alienação do imóvel que permita se concluir pela sua dificuldade na alienação. Assim como a objeção da Fazenda se limita a dificuldade na alienação do bem penhorado, de rigor o indeferimento da substituição pretendida". -Advs. do Requerido ANDREA DA SILVA CORREA e KARINA CATHERINE ESPINA-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-0002406-68.2010.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PLASTMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-"INDEFIRO o pedido de substituição do bem penhorado por aquele ofertado pelo executado tendo-se em vista sua manifesta baixa liquidez, bem como a recusa fundamentada da Fazenda Exequente. INDEFIRO por outro lado, o pedido de penhora online, o qual, em realidade, consiste em substituição da penhora já realizada sobre o imóvel da executada. O indeferimento da substituição por penhora on line se da na medida em que não há ainda nenhuma tentativa de alienação do imóvel que permita se concluir pela sua dificuldade na alienação. Assim como a objeção da Fazenda se limita a dificuldade na alienação do bem penhorado, de rigor o indeferimento da substituição pretendida". -Adv. do Requerido KARINA CATHERINE ESPINA-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-0002279-96.2011.8.16.0148-FAZENDA NACIONAL x M.E. GONÇALVES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.- "Recebo a exceção de pré-executividade de fls. 20/23 porque em juízo sumário verifico que a mesma contém alegação de matéria de ordem pública, argüível ex officio, e porque não há prazo para a sua oposição, podendo, portanto, ser oposta a qualquer tempo. [...] Inicialmente tenho que resta prejudicada a análise do pedido de suspensão-extinção da presente execução fiscal neste momento. [...] Sendo assim, a executada para que, em 10 dias, apresente cópia da decisão transitada em julgado dos autos de Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 5002697-20.404.7001, em trâmite na 1 Vara Federal de Londrina, ou certidão que informe o seu andamento processual, para verificação da validade da liminar anteriormente concedida". -Advs. do Requerido ALEXANDRE BRISO FARACO, JORGE ANTONIO BARROS LEAL e MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-0003711-53.2011.8.16.0148-FAZENDA NACIONAL x COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TEMP. NORTE PARANÁ- Aos procuradores do executado, para se manifestar sobre o documento de fls.35.-Advs. do Requerido JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

143. CARTA PRECATORIA-0002135-88.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE-SP. - 1ª VARA CIVEL-ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA. x FS FAST FOOD DE COMIDA MEXICANA LTDA.-"Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA Nº 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora para que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça MACHADO, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9)." -Adv. do Requerente ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS-.

144. CARTA PRECATORIA-0002136-73.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS-PR. - VARA CIVEL-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x PAULO KRONITH FILHO-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R \$ 405,10 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." -Adv. do Requerente RICARDO LAFFRANCHI-.

145. CARTA PRECATORIA-0002146-20.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de TRÊS PASSOS - RS - 2ª VARA DA COMARCA-MARIA MARGARIDA GUTH x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 165,40 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 30,24 do Cartório do Distribuidor (CNPJ

- 10.701.372/0001-07), mais R\$ 21,32 do FUNJUS (CNPJ - 77.821.841/0001-94) devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal". (Para consultas e informações, ACESSSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." " Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à pratica de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça LIRIO, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Advs. do Requerente EMANUEL CARDOZO, KARINA WEBER CARDOZO e JOEL ISRAEL CARDOSO-.

Rolândia, 10 de Maio de 2012

JOSÉ CARLOS BAPTISTA

func. juramentado.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº101/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AMPELIO PARZIANELLO 00021 000041/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00023 000158/2012
 AURIMAR JOSE TURRA 00003 000117/2006
 CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00005 000334/2007
 CLAUDIO EDUARDO SBARDELLOTTO 00019 000391/2010
 CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00008 000396/2008
 00010 000440/2008
 CRISTIANE WELTER 00018 000144/2010
 DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO 00020 000428/2010
 EDSON ROSEMAR DA SILVA 00022 000152/2012
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00009 000416/2008
 00011 000471/2008
 00012 000123/2009
 00013 000130/2009
 00014 000131/2009
 00015 000279/2009
 00016 000526/2009
 GILBERTO MARIA 00020 000428/2010
 GILBERTO RAFAEL MARIA 00020 000428/2010
 GILMAR MINOZZO 00006 000316/2008
 00017 000078/2010
 JACKSON MAFFESONI 00008 000396/2008
 00010 000440/2008
 JORGE JOSE GOTARDI 00002 000033/2006
 00018 000144/2010
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00001 000344/2001
 LAIS CRISTINA SBARDELLOTTO 00019 000391/2010
 LIZEU ADAIR BERTO 00005 000334/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00005 000334/2007
 LUCAS MACIEL SGARBI 00020 000428/2010
 MOACIR ANTONIO PERAO 00008 000396/2008
 00020 000428/2010
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO 00004 000482/2006
 ROBERTO PIETA 00007 000356/2008
 SERGIO SCHULZE 00023 000158/2012
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00001 000344/2001

1. AÇÃO MONITORIA-344/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO x SALETE MALACARNE FI e outros-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-33/2006-ELENE MARIA ANZILHERO x FLORIANO DIAS DE ARRUDA e outro-1. Defiro os pedidos de fls. 141/142. 2. Proceda-se a penhora do crédito, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos moldes do artigo 671, do Código de Processo Civil. 3. Após, o cumprimento integral do item 2 deste despacho, oficie-se a Comarca de Dois Vizinhos/PR, a fim de que a penhora seja averbada no rosto dos autos nº 101/1994, de ação de indenização. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 32,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 penhora, de forma a possibilitar a entrega do mandado de penhora de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), do crédito que os executados possuem junto a Altari Jose Anzilheiro (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-117/2006-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x LUIZ CANDIDO DA SILVA e outro-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

4. AÇÃO MONITORIA-482/2006-VERDESUL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x LUIZ CARIJIO-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-334/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x LUIZ CARIJIO e outro-Foram agendados os dias 07/08/2012 e 22/08/2012, às 13:30 horas, para realização do(a) Primeiro(a) leilão e/ou praça e, eventual segundo(a), para venda do(s) bem(ns) penhorado(s) no processo, que será realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Senhor Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659 - Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, página na internet www.simonleiloes.com.br - Cópia do edital já foi encaminhada ao leiloeiro oficial acima nominado para divulgação e demais providências necessárias e, bem assim, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico (publicação prevista para o dia 29/02/2012) - Cópia do edital também está anexada ao processo e afixada no átrio do Fórum desta Comarca.

-Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 74,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente 2 intimações pessoais dos executados, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária)

-Intimo ainda, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de nºs 746/2012 a 750/2012, que estão na contracapa do processo. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LIZEU ADAIR BERTO e CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

6. DECLARATORIA-0000429-09.2008.8.16.0149-EMILIO PAULETTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intimo para que no prazo de cinco (5) dias, retire os alvarás judiciais expedidos, que estão na contracapa do processo, mediante recibo nos autos. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, com observância de que, nada sendo requerido, o processo será enviado conclusos a(o) MM. Juiz(a) para sentença de extinção da execução. -Adv. GILMAR MINOZZO-.

7. DECLARATORIA-0000500-11.2008.8.16.0149-LOURDES MONTEIRO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intimo para que no prazo de cinco (5) dias, retire os alvarás judiciais expedidos, que estão na contracapa do processo, mediante recibo nos autos. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, com observância de que, nada sendo requerido, o processo será enviado conclusos a(o) MM. Juiz(a) para sentença de extinção da execução. -Adv. ROBERTO PIETA-.

8. DECLARATORIA-396/2008-VANDERLEI ORBEN - ME e outro x ROTTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro- Decisão interlocutória Vistos, em saneamento. I- Questões processuais pendentes a) Denúnciação à lide Pleiteia a empresa requerida a denúnciação à lide da pessoa de Josué Dias de Souza sustentando ser este ex-representante comercial autônomo o qual intermediou toda a negociação e para eventual direito de regresso, nos termos do artigo 70, inciso III do Código de Processo Civil. Tal pedido não merece deferimento, isto, fundamentalmente, porque, inexistente contrato escrito a respeito, e ao que se infere do relato do suposto vínculo que une a empresa ao representante autônomo,

inúmeros poderiam ser os fundamentos acerca da ação secundária, sem, pois, convergência com os da ação principal. Como informa a jurisprudência: "Art. 70: 11b. "A denunciação da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada à intromissão de fundamento novo não constante da ação originária"(STJ - 4ª Turma, Resp 2.967 - RJ, rel. Min. Barros Monteiro, j. 23.10.90, deram provimento, v.u., DJU 18.2.91, p. 1.042). No mesmo sentido: RSTJ 14/440, STJ-RT 780/207, RT 492/159, RJTJERGS 167/273, 168/216, JTA 98/122. Assim há de ser, pela óbvia razão de que não é possível introduzir nos autos uma nova demanda, com produção de prova pericial e testemunhal, entre denunciante e denunciado (STF-RT 631/255; STJ-Bol. AASP 1.849/169j; RT 593/144, 603/161, 609/117, 610/87, 624/65, 626/165, RJTJESP 80/134, 97/309, 98/160, 100/305, 110/293, 111/331, JTJ 160/146, 160/207, 165/186, JTA 103/205, Bol. AASP 1.535/117), ou em que o reconhecimento do alegado direito de regresso "requeira análise de fundamento novo não constante da lide originária" (RSTJ 58/319; no mesmo sentido: RSTJ 133/277, JTJ 173/169)."(Código de Processo Civil, Anotado, Theotônio Negrão, 32ª Edição Ed Saraiva, pág.174, São Paulo,2001)". Não se têm elementos, assim, sobre tratar-se ou não, de mera garantia que justifique o regresso neste mesmo processo. Nada está a impedir, contudo, pleiteio o que for de direito pela via própria. II- Preliminares a) Ilegitimidade passiva do segundo requerido Eloi de Barba Os fundamentos utilizados para arguir a ilegitimidade passiva tratam do mérito da demanda e com o qual serão devidamente analisados. b) Inépcia da ação declaratória Tal preliminar se confunde com o mérito eis que o reconhecimento ou não da existência da dívida enseja o julgamento de mérito e não de inépcia da inicial, sendo que oportunamente será devidamente analisado. c) Ilegitimidade ativa I e II- de Marli Orben-ME - danos morais Tal preliminar, na verdade, se confunde com o mérito eis que o reconhecimento ou não da existência da dívida e danos morais inerentes enseja o julgamento de mérito sendo que oportunamente será devidamente analisado. Ademais, na inicial e documentos a parte autora relata o motivo da formação do litisconsórcio, eis que ambas as empresas negociavam com as requeridas. Presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado. III- Pontos controvertidos: i) a relação jurídica entre as partes/dívida inexistente; ii) ato ilícito; iii) culpa dos réus; iv) nexa causal; v) existência e valor de dano moral; IV- Provas Defiro a produção de prova documental, consistente na juntada da relação de

pagamentos efetuados através de boleto bancário representativo de duplicatas mercantis na conta da requerida Rotta Distribuidora pelas empresas autoras no que tange apenas ao período discutido nos autos, ou seja, de setembro a janeiro de 2009, o qual deverá ser providenciado pela própria requerida junto ao banco citado. Defiro a prova oral consistente no depoimento pessoal dos representantes legais das partes e a oitiva de testemunhas oportunamente arroladas. Indefiro a prova pericial contábil e fiscal eis que o objeto da demanda não é a regularidade fiscal das autoras, mas tão somente a existência de negócios jurídicos entre as partes, consistente na compra e venda de mercadorias e o pagamento respectivo através de cheques e boletos bancários. V- Designio audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes a comparecerem para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso, e as testemunhas oportunamente arroladas. - Intimo também, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolo de dos ofícios nºs 753/2012 e 754/2012 (intimação pessoal dos réus para a produção da prova de depoimento pessoal) e de nºs 755/2012 e 756/2012 (intimação das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 197, residentes nesta Comarca). - Intimo ainda, a parte ré, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolo de dos ofícios nºs 751/2012 e 752/2012, que estão na contracapa do processo (intimação pessoal dos autores para a produção da prova de depoimento pessoal). -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES, JACKSON MAFFESSONI e MOACIR ANTONIO PERAO.-

9. AÇÃO ORDINARIA-0000458-59.2008.8.16.0149-DIVA MACHADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intimo para que no prazo de cinco (5) dias, retire os alvarás judiciais expedidos, que estão na contracapa do processo, mediante recibo nos autos. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, com observância de que, nada sendo requerido, o processo será enviado conclusos a(o) MM. Juiz(a) para sentença de extinção da execução.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-. 10. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-440/2008-VANDERLEI ORBEN - ME x ROTTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- Diante da controvérsia existente mantendo os valores depositados nestes autos até a solução da lide, a qual será julgada conjuntamente com a ação principal em apenso.-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES e JACKSON MAFFESSONI.-

11. DECLARATORIA-0000490-64.2008.8.16.0149-MARIA SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intimo para que no prazo de cinco (5) dias, retire os alvarás judiciais expedidos, que estão na contracapa do processo, mediante recibo nos autos. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, com observância de que, nada sendo requerido, o processo será enviado conclusos a(o) MM. Juiz(a) para sentença de extinção da execução.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-. 12. DECLARATORIA-0000517-13.2009.8.16.0149-ANTONIO FRANCISCO SICHELOERO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intimo para que no prazo de cinco (5) dias, retire os alvarás judiciais expedidos, que estão na contracapa do processo, mediante recibo nos autos. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, com observância de que, nada sendo requerido, o processo será enviado conclusos a(o) MM. Juiz(a) para sentença de extinção da execução.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-. 13. DECLARATORIA-0000527-57.2009.8.16.0149-LEONICE SPAGNOL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intimo para que no prazo de cinco

(5) dias, retire os alvarás judiciais expedidos, que estão na contracapa do processo, mediante recibo nos autos. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, com observância de que, nada sendo requerido, o processo será enviado conclusos a(o) MM. Juiz(a) para sentença de extinção da execução.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-. 14. DECLARATORIA-0000511-06.2009.8.16.0149-JOSE NATALINO SPAGNOL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intimo para que no prazo de cinco (5) dias, retire os alvarás judiciais expedidos, que estão na contracapa do processo, mediante recibo nos autos. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, com observância de que, nada sendo requerido, o processo será enviado conclusos a(o) MM. Juiz(a) para sentença de extinção da execução.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-. 15. DECLARATORIA-0000528-42.2009.8.16.0149-MARIA DE MEIRA HESPER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intimo para que no prazo de cinco (5) dias, retire os alvarás judiciais expedidos, que estão na contracapa do processo, mediante recibo nos autos. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, com observância de que, nada sendo requerido, o processo será enviado conclusos a(o) MM. Juiz(a) para sentença de extinção da execução.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-. 16. DECLARATORIA-0000564-84.2009.8.16.0149-EDIVANE DAL BERTO VIECCILLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intimo para que no prazo de cinco (5) dias, retire os alvarás judiciais expedidos, que estão na contracapa do processo, mediante recibo nos autos. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, com observância de que, nada sendo requerido, o processo será enviado conclusos a(o) MM. Juiz(a) para sentença de extinção da execução.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-. 17. RECONHECIMENTO DE DIREITO (ORD)-0000259-66.2010.8.16.0149-ALTINO MOREIRA LEITE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intimo para que no prazo de cinco (5) dias, retire os alvarás judiciais expedidos, que estão na contracapa do processo, mediante recibo nos autos. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, com observância de que, nada sendo requerido, o processo será enviado conclusos a(o) MM. Juiz(a) para sentença de extinção da execução.-Adv. GILMAR MINOZZO.-

18. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0000466-65.2010.8.16.0149-ROSEMERI CLAUDINO DOS SANTOS x LUAN CESAR CAMBRUZI e outro- 1) Do Chamamento ao processo Pleiteia o réu Luan Cambruzzi o chamamento ao processo da pessoa de Valdelir Adão Cambruzzi sustentando ser este interessado na demanda. Ocorre que tal pedido não prospera, pois a situação apresentada não se coaduna com nenhum dos incisos do artigo 77 do Código de Processo Civil De uma simples leitura do contrato a ser resolvido (fls.21/25) se extrai que a pessoa de Valdelir Adão Cambruzzi não consta do mesmo, razão pela qual o chamamento ao processo resta incabível. Não há preliminares argüidas, presentes as condições da ação e pressupostos processuais. 2) Pontos controvertidos: Em atenção ao contido na petição inicial (fls. 02-16) e nas contestações (fls.55/63 e 88/96), fixo como pontos controvertidos: a) descumprimento de cláusula contratual de pagamento; b) danos emergentes; c) lucros cessantes; d) multa (cláusula penal moratória); e) dano moral; f) reintegração de posse; 3)Provas Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e testemunhas oportunamente arroladas; prova documental. 4) Defiro o pedido para que o banco forneça a microfilmagem dos cheques apontados na inicial (fls.03). Oficie-se ao Banco SiCoob Creserv de Salto do Lontra. Indefiro o pedido para quebra de sigilo bancário para extrato da movimentação da referida conta, eis que o objeto de prova é tão somente o pagamento das parcelas do contrato, sendo impertinente o extrato da conta. Indefiro o pedido para apresentação de recibos, pois o ônus da prova do pagamento é dos réus, razão pela qual não é crível o deferimento de pedido da autora para tanto. 5) Designio audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para prestarem o depoimento pessoal sob pena de confesso, e as testemunhas oportunamente arroladas. - Intimo também as partes, para que se manifeste com observância da penhora realizada no rosto destes autos, conforme certidão e documentos de fls. 114vº/117. - Intimo ainda, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolo do ofício nº 580/2012, que está na contracapa do processo. - Intimo ainda, a parte ré, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolo do ofício nº 581/2012, que está na contracapa do processo (intimação pessoal da parte autora para a produção da prova de depoimento pessoal). -Adv. JORGE JOSE GOTARDI e CRISTIANE WELTER-. 19. MONITÓRIA-0001411-52.2010.8.16.0149-CERÂMICA SÃO SILVESTRE LTDA x B S CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolo do do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. CLAUDIO EDUARDO SBARDELLOTTO e LAIS CRISTINA SBARDELLOTTO.-

20. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0001645-34.2010.8.16.0149-VALMOR SANTINI E CIA LTDA x OSMAR KOLONETZ e outro- -intimo, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 31,00 (zona 1), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 intimação da ré Marinez (produção da prova de depoimento pessoal), de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial

de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária)

-intimo, a parte ré, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 31,00 (zona 1), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 intimação da testemunha Celso Carlos, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, LUCAS MACIEL SGARBI, DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO, GILBERTO MARIA e GILBERTO RAFAEL MARIA-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0000158-58.2012.8.16.0149-ILHA AZUL CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. AMPELIO PARZIANELLO-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000703-31.2012.8.16.0149-MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PR x LAERTE TEIXEIRA-I. Relevo a apreciação da liminar pretendida para posterior audiência de justificação, ocasião em que a parte autora poderá comprovar os elementos ensejadores do provimento antecipatório pretendido. II. Para audiência de justificação, designo o dia 04 de junho de 2012, às 16:00 horas, sendo que o autor deverá trazer as testemunhas independente de intimação. III. Cite-se a parte requerida para, querendo, compareça ao ato, todavia, consigne-se no mandado que o prazo para contestação correrá da data da intimação da decisão que apreciar o pleito liminar. - Intimo também, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 37,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 citação, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) - Intimo ainda, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 764/2012, que está na contracapa do processo.-Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA-.

23. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000749-20.2012.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDSON ROQUE JAKUBOWSKI-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 155,00 + R\$ 31,00 (zona 1), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 busca e apreensão + 1 citação, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

Salto do Lontra, 09/5/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº103/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA CARLA SERENI GESTER 00011 000412/2009
ANDRE LUIS BEGOTTO 00013 000334/2010
ANDREY HERGET 00005 000092/2006
00014 000355/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00008 000424/2007
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00017 000011/2012
00018 000012/2012
ELIO LUIS FROZZA 00008 000424/2007
FABIANA ELIZA MATTOS 00019 000027/2012
FRANCIS ASSIS DORIGONI 00023 000078/2012
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00012 000286/2010
00020 000032/2012
GILMAR MINOZZO 00006 000115/2006
JORGE JOSE GOTARDI 00008 000424/2007
00009 000194/2008
00016 000006/2012

MOACIR ANTONIO PERAO 00005 000092/2006
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00015 000198/2011
NEREU CARLOS MASSIGNAN 00003 000328/2004
NOELI DE SOUZA MACHADO 00001 000088/1999
OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN 00003 000328/2004
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00007 000361/2007
ROBERTO PIETA 00002 000309/2003
00021 000061/2012
00022 000065/2012
ROBSON CARLOS BISCOLI 00004 000344/2004
ROGER DE CASTRO GOTARDI 00010 000395/2009
00014 000355/2010
RONALDO JOSE E SILVA 00007 000361/2007

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-88/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x WARMLING & CIA LTDA., e outro- Vista dos autos pelo prazo de 30 dias.-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

2. INVENTARIO-309/2003-PEDRO ANTONIO DOS REIS x ESPOLIO DE OLYNTHO RICARDO DOS REIS e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 71, a demanda prosseguirá como cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, pague o valor da dívida (R\$ 1.200,00), sob pena de aplicação de multa de 10%.-Adv. ROBERTO PIETA-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-328/2004-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x ANA ILIDE DA SILVA- 1. Determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do AI 2009.04.00.034783-0.-Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN-.

4. ANULATORIA-344/2004-AGENOR BORTOLLI DE BORBA x JOAQUIM PEDRO SAWAIA MARCONDES- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância da certidão negativa de oficial de justiça de fls. 223.-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI-.

5. AÇÃO MONITORIA-92/2006-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL x VIOLAR GRAHL DE SANTI e outro- Trata-se de pedido pela exequente de reconhecimento de fraude à execução e declaração de ineficácia da alienação do bem penhorado nos autos em razão de que a venda foi posterior à citação (fls. 137). Instado a se manifestar o executado cingiu-se em afirmar ser o pedido inadequado no presente procedimento (fls.138/140). É breve relato. Decido. A nova súmula aprovada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 375) consolidou a posição jurisprudencial no sentido de ser imprescindível o registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente para o reconhecimento da fraude à execução. A fraude à execução se configura quando, citado o executado, este se desfaz de seus bens, impossibilitando a penhora e a satisfação do crédito, o que ocorreu no presente caso (fls. 17- citação e fls. 132/133-matricula). Por sua vez, o reconhecimento da má-fé do terceiro adquirente depende do registro da penhora do bem, ou seja, adquirido o bem antes da constrição judicial, ou após esta, mas sem que tenha havido o devido registro, não há que se falar que o terceiro agiu com má-fé. A jurisprudência já vinha entendendo que não basta a alienação ou oneração dos bens para o reconhecimento da fraude à execução, conforme diz o artigo 593 do Código de Processo Civil : ... Imperioso é o registro da penhora para que o adquirente possa tomar conhecimento sobre a situação do bem que pretende comprar, uma vez que o registro dá publicidade produz eficácia erga omnes, conforme artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil : ... Assim, somente com o registro da penhora é que se pode presumir a má-fé do terceiro adquirente na fraude à execução. Vejamos a ementa de um dos precedentes citados: ... Diz a súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". No caso posto em julgamento não pode presumir a má-fé do adquirente, posto que por ocasião da compra e venda do imóvel (12/09/2007) não constava o registro de penhora (fls. 132/133). Outrossim, a penhora foi realizada tão somente em 23/03/2010 (fl.125), ou seja, três anos após a venda. Deixo de reconhecer, por isso, a fraude à execução e indefiro o pedido de fls. 137. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. ANDREY HERGET e MOACIR ANTONIO PERAO-.

6. AÇÃO MONITORIA-115/2006-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x LUIZ CANDIDO DA SILVA e outro- 1. A demanda prosseguirá como cumprimento de sentença, nos termos do art. 475 CPC. 2. Defiro o pedido de fls. 164/165, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, pague o valor pleiteado (R\$ 14.787,25) sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da dívida. -Adv. GILMAR MINOZZO-.

7. AÇÃO ORDINARIA-361/2007-JOTA S CONFECÇÕES LTDA x COPEL- Intimo para que no prazo de 5 dias, traga ao processo a guia de pagamento de valores devidos, referido na petição de fls. 366-Advs. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e RONALDO JOSE E SILVA-.

8. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-424/2007-GRAOMIL TRANSPORTES LTDA ME x IRENO JOSE MATTE e CIA LTDA e outro- Manifestem-se as partes sobre a nova proposta de honorários do perito judicial, de fls. 206/207 (R\$ 2.980,00), devendo, inclusive, a parte denunciada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS SA, diante de eventual concordância, efetuar o depósito em conta judicial remunerada com vínculo ao processo, no mesmo prazo.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, ELIO LUIS FROZZA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-194/2008-RUFATTO & RUFATTO LTDA x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR- vista dos autos por 5 dias-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

10. DECLARATORIA-395/2009-PEDRO DIAMBROSKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Intimem-se as partes para que se manifestem se desejam a produção de provas orais, no prazo de 5 dias.-Adv. ROGER DE CASTRO GOTARDI-.

11. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-412/2009-AGROVETERINARIA IRMÃOS MACHADO LTDA x VIVO S/A- Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos às fls. 167/173 e 175/176, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se as partes contrárias para que apresentem contrarrazões no prazo de 10 dias, conforme artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil.-Adv. ANA CARLA SERENI GESTER-.

12. DECLARATORIA-0000991-47.2010.8.16.0149-VALDINO GIROTTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Recibo o recurso de apelação de fls. 120/129, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

13. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-0001177-70.2010.8.16.0149-N.M.R.B. x J.B.- Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 5 dias, regularize a representação processual, ante a inexistência de procuração nos autos, sob pena de revelia.-Adv. ANDRE LUIS BEGOTTO-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001234-88.2010.8.16.0149-ADIR ANTONIO DE SOUZA e outro x CAMDUL - COOP. AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA- ... Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do trâmite processual. II. Intimem-se as partes a apresentarem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela embargante.-Advs. ROGER DE CASTRO GOTARDI e ANDREY HERGET-.

15. DECLARATORIA-0000794-58.2011.8.16.0149-VALDOMIRO DEMETRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Manifestem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 57 (R\$ 234,00)-Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

16. AÇÃO ORDINARIA-0000026-98.2012.8.16.0149-VIVIANE ALVES MORAIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 31/36).

- Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

17. AÇÃO ORDINARIA-0000035-60.2012.8.16.0149-ALEX SANDRO MUXINSKI e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 32/39).

- Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos.-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000036-45.2012.8.16.0149-DIRCE KOERICH x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 43/54).

- Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos.-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

19. AÇÃO ORDINARIA-0000086-71.2012.8.16.0149-ARMINIO MIGUEL DALLAZEN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 73/80).

- Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

20. AÇÃO ORDINARIA-0000106-62.2012.8.16.0149-IVANI SALETE MASCARELLO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 27/33).

- Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

21. DECLARATORIA-0000186-26.2012.8.16.0149-PEDRO SILVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 24/30).

- Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Adv. ROBERTO PIETA-.

22. DECLARATORIA-0000219-16.2012.8.16.0149-AMBROSINA FAGUNDES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 25/28).

- Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Adv. ROBERTO PIETA-.

23. DESAPROPRIACAO-0000339-59.2012.8.16.0149-O MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA x HONORATO DE OLIVEIRA- Laudo de avaliação nas fls. 50/52 (R\$ 13.729,30). - Intimo também, para que no prazo de 48 horas, deposite a diferença apurada entre o valor que depositou com a inicial e a avaliação, ou seja, depositar a importância de R\$ 4.229,30 sob pena de revogação da liminar concedida.-Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

Salto do Lontra, 09/5/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 102/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CAMILO DE TONI 00001 000158/1998
ELOI CONTINI 00008 000332/2007
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00010 000369/2008
00011 000446/2008
00012 000278/2009
00013 000299/2009
00014 000315/2009
00016 000087/2010
GILBERTO MARIA 00002 000483/2001
00017 000272/2010
GILMAR MINOZZO 00006 000048/2006
00019 000106/2011
GOMERCINDO CAMILO BIAVA 00007 000181/2007
JORGE JOSE GOTARDI 00004 000363/2003
00007 000181/2007
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00008 000332/2007
MOACIR ANTONIO PERAO 00003 000266/2003
00004 000363/2003
00009 000363/2007
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00005 000464/2004
NELSON PASCHOALOTTO 00018 000438/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI 00008 000332/2007
ROBERTO PIETA 00004 000363/2003
00006 000048/2006
00015 000441/2009
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00002 000483/2001
00017 000272/2010

1. DEPOSITO-158/1998-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURIT CRED FINANÇ x ANSELMO FAUST- Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância das diligências realizadas através do Sistema RENAJUD (fls. 230/232)-Adv. CAMILO DE TONI-.

2. ORDINARIA DE COBRANÇA-483/2001-GABRATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- Expeça-se o precatório requisitório no valor incontestado, observando-se as disposições do Código de Normas. - As custas processuais foram contadas nas fls. 201 e somam R\$ 839,78-Advs. GILBERTO MARIA e SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-266/2003-OSVALDO MACHADO DA SILVA JUNIOR & CIA LTDA x UNIÃO-Intimo para que no prazo de cinco (5) dias, mediante comprovação do pagamento das custas devidas, ou seja, R\$ 18,80, retire os alvarás judiciais expedidos, que estão na contracapa do processo, mediante recibo nos

autos. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, com observância de que, nada sendo requerido, o processo será enviado conclusos a(o) MM. Juiz(a) para sentença de extinção da execução. -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

4. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-363/2003-N.S. x E.P.A.P. e outros- Manifeste-se as partes no prazo de 5 dias, com observância do certificado nas fls. 238, pelo senhor oficial de justiça-Advs. ROBERTO PIETA, JORGE JOSE GOTARDI e MOACIR ANTONIO PERAO-.

5. DECLARATORIA-464/2004-GECILDA ALVES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intimo para que no prazo de cinco (5) dias, retire os alvarás judiciais expedidos, que estão na contracapa do processo, mediante recibo nos autos. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, com observância de que, nada sendo requerido, o processo será enviado conclusos a(o) MM. Juiz(a) para sentença de extinção da execução. -Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-.

6. INTERDIÇÃO-48/2006-MARIA NECKEL DE ABREU x LEONILDA NECKEL DE ABREU-Foram agendados os dias 07/08/2012 e 22/08/2012, às 13:30 horas, para realização do(a) Primeiro(a) leilão e/ou praça e, eventual segundo(a), para venda do(s) bem(s) penhorado(s) no processo, que será realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Senhor Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659 - Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, página na internet www.simonleiloes.com.br - Cópia do edital já foi encaminhada ao leiloeiro oficial acima nominado para divulgação e demais providências necessárias e, bem assim, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico (publicação prevista para o dia 29/02/2012) - Cópia do edital também está anexada ao processo e afixada no átrio do Fórum desta Comarca.

-Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 62,00 (zona 1), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 2 intimações (executado e sua mulher), de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária)

-Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios nºs 770/2012 a 774/2012, que estão na contracapa do processo.-Advs. GILMAR MINOZZO e ROBERTO PIETA-.

7. EXECUÇÃO ENTREGA COISA INCERTA-181/2007-CAMDUL - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVINHENSE LT x JOAQUIM ANGELO DA SILVA- 1. Aperfeiçoada a arrematação e decorrido o prazo para embargos sem manifestação (certidão de fls. 262). 2. Pagas as custas, conforme Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, item 5.8.9, II, expeça-se a respectiva carta de arrematação, nos termos do Código de Processo Civil, art. 694, caput. - Intimo também, a arrematante, para que providencie o recolhimento do imposto ITBI junto à Prefeitura Municipal-Advs. JORGE JOSE GOTARDI e GOMERCINDO CAMILO BIAVA-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000362-78.2007.8.16.0149-BANCO DO BRASIL S.A. x LUIZ CARLUIO- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

9. DECLARATORIA-0000374-92.2007.8.16.0149-ARCELINO SIMAO DE GOES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

10. DECLARATORIA-0000430-91.2008.8.16.0149-LUZIA LEMES TRINDADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Cite-se para os fins do Artigo 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 3. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 4. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. 5. Com o depósito dos valores, expeçam-se alvarás a quem de direito. - As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 137 e somam R\$ 830,38.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

11. DECLARATORIA-0000502-78.2008.8.16.0149-MATILDE GOMES GOUDINHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Cite-se para os fins do Artigo 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 3. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 4. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. 5. Com o depósito dos valores, expeçam-se alvarás a quem de direito. - As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 140 e somam R\$ 830,38.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

12. DECLARATORIA-278/2009-JULIO DA SILVA REICHEMBAK x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Cite-se para os fins do Artigo 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 3. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 4. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não

RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. 5. Com o depósito dos valores, expeçam-se alvarás a quem de direito. - As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 117 e somam R\$ 632,98. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

13. DECLARATORIA-0000548-33.2009.8.16.0149-LOURDES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Cite-se para os fins do Artigo 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 3. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 4. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. 5. Com o depósito dos valores, expeçam-se alvarás a quem de direito. - As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 156 e somam R\$ 830,38>>>. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

14. DECLARATORIA-0000540-56.2009.8.16.0149-MARIA DO CARMO LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Cite-se para os fins do Artigo 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 3. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 4. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. 5. Com o depósito dos valores, expeçam-se alvarás a quem de direito. - As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 157 e somam R\$ 830,38. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

15. RECONHECIMENTO DE DIREITO (ORD)-0000542-26.2009.8.16.0149-LOURDES VASCO DOS SANTOS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Cite-se para os fins do Artigo 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 3. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 4. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. 5. Com o depósito dos valores, expeçam-se alvarás a quem de direito. - As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 157 e somam R\$ 830,38. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

16. DECLARATORIA-0000298-63.2010.8.16.0149-HILDA DE LOURDES WESSLER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Cite-se para os fins do Artigo 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 3. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 4. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. 5. Com o depósito dos valores, expeçam-se alvarás a quem de direito. - As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 126 e somam R\$ 661,18. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0000932-59.2010.8.16.0149-MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - PR.- x GABRATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME-Revogo a audiência designada. Contados e preparados, conclusos para sentença. - Intimo, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$18,80 - Cartório Cível e Anexos. -Advs. SILVIA LARA DUARTE PAGONCELLI e GILBERTO MARIA-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001704-22.2010.8.16.0149-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS GRUBER & CIA LTDA - ME-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

19. USUCAPIO-0000347-70.2011.8.16.0149-NEIDE BELON x ORIBES PAVANI-Intimo para que no prazo de 5 dias, traga ao processo o aviso de recebimento referente a citação de fls. 58vº.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

Salto do Lontra, 09/5/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

**VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA
DE SANTA HELENA - ESTADO DO PARANÁ
AO MM JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO N.º 12/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIR LUIZ COLOMBO 00038 000257/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO 00075 000767/2011
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 00088 002077/2011
ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA 00073 000205/2011
ALEXANDRE VETTORELLO 00070 002283/2010
ALINE MURTA GALACINI- OAB/PR-41.831 00033 000227/2008
ALVARO MARTINHO WALKER 00016 000004/2005
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 00090 002176/2011
ANA CRISTINA ZIMERMAN 00032 000027/2008
00087 001901/2011
ANA LUCIA FRANCA 00036 000159/2009
ANA MARIA ANTUNES PEREIRA 00002 000283/1999
00072 000203/2011
00080 001425/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00044 000530/2010
00045 000595/2010
00046 000601/2010
00048 000621/2010
00049 000625/2010
00050 000631/2010
00051 000680/2010
00052 000685/2010
00054 000732/2010
00055 000736/2010
00056 000740/2010
00057 000757/2010
00058 000826/2010
00059 000837/2010
00060 000838/2010
00062 001046/2010
ANDERSON RENY HECK 00026 000043/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA 00094 000717/2012
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00103 000449/2012
ANGELA FABIANA B.S.PINTO-26414/PR 00089 002096/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00004 000204/2003
00067 001567/2010
00074 000576/2011
AQUILE ANDERLE 00077 001007/2011
ARACELY DE SOUZA 00064 001307/2010
00078 001057/2011
AUGUSTINHO DA SILVA 00084 001723/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 00047 000612/2010
00053 000693/2010
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00033 000227/2008
BRAULIO FURLANETTO 00089 002096/2011
BRUNO MARTIN BATISTA OAB/PR 39.276 00070 002283/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 00103 000449/2012
CLAUDIA PICOLO 00041 000524/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA 00031 000466/2007
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS 00036 000159/2009
DARCI VIEIRA LOUREGA 00040 000420/2009
DIOGO DE ARAUJO LIMA -OAB/PR.41.808 00031 000466/2007
DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS 00074 000576/2011
00098 000014/2010
EDEVAL BUENO 00008 000386/2003
00015 000493/2004
00030 000194/2007
00031 000466/2007
00037 000241/2009
00038 000257/2009
00043 000247/2010
00069 001624/2010
00096 000059/2007
EDGAR KINDERMANN SPECK 00103 000449/2012
EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI 00033 000227/2008
00092 000362/2012
EDIVAN JOSÉ CUNICO 00031 000466/2007
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI 00075 000767/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00070 002283/2010
00076 000931/2011
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00077 001007/2011
ELISANGELA CRISTINA PEREIRA 00081 001643/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00008 000386/2003

EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00027 000050/2006
FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES 00073 000205/2011
FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS 00096 000059/2007
FELIPE TURNES FERRARINI 00036 000159/2009
FERNANDA PRUGNER 00009 000151/2004
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00077 001007/2011
FERNANDO SCHUMAK MELO 00066 001547/2010
FLAVIA PICCININ PAZ 00012 000199/2004
00091 000300/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00088 002077/2011
GEOVANA PALERMO CARPES 00088 002077/2011
GEOVANI PEREIRA DE MELLO 00093 000712/2012
GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI 00081 001643/2011
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00034 000309/2008
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI 00097 000113/2007
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00018 000082/2005
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00094 000717/2012
HELEN KARINE DREHER 00077 001007/2011
00081 001643/2011
00100 000016/2012
00101 000025/2012
HELLISON EDUARDO ALVES-OAB/PR-39673 00018 000082/2005
HUDSON FERREIRA D ANGELO 00035 000400/2008
00043 000247/2010
00065 001467/2010
00069 001624/2010
00099 002446/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 12.415/PR 00004 000204/2003
ILAN GOLDBERG 00013 000402/2004
00018 000082/2005
IVO QUERINO NIKLEVICZ 00102 000018/1998
JACKSON MAFFESSIONI 00070 002283/2010
JAIME LUIZ REMOR 00038 000257/2009
00039 000288/2009
00098 000014/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000201/2003
00004 000204/2003
00005 000258/2003
00006 000266/2003
00007 000384/2003
00010 000172/2004
00011 000183/2004
00013 000402/2004
00014 000403/2004
00017 000045/2005
00018 000082/2005
00019 000172/2005
00020 000374/2005
00021 000381/2005
00022 000411/2005
00023 000591/2005
00024 000610/2005
00025 000042/2006
00026 000043/2006
00027 000050/2006
00028 000164/2006
00034 000309/2008
00067 001567/2010
JAQUELINE M. DAL MORO 00081 001643/2011
JOAQUIM MIRÓ 00044 000530/2010
00045 000595/2010
00046 000601/2010
00048 000621/2010
00049 000625/2010
00050 000631/2010
00051 000680/2010
00052 000685/2010
00054 000732/2010
00055 000736/2010
00056 000740/2010
00057 000757/2010
00058 000826/2010
00059 000837/2010
00060 000838/2010
00062 001046/2010
JOEL ROBERTO HAUENSTEIN 30.165/PR 00032 000027/2008
JOICYMARA GOZZI RIOS 00032 000027/2008
JOSIANE GODOY 00018 000082/2005
JULIANA REGINA PALUDO 00033 000227/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00001 000506/1987
00095 000740/2012
JULIO ADAIR MORBACH 00082 001646/2011
00083 001647/2011
00088 002077/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00003 000201/2003

00004 000204/2003
00005 000258/2003
00006 000266/2003
00007 000384/2003
00010 000172/2004
00011 000183/2004
00013 000402/2004
00014 000403/2004
00017 000045/2005
00018 000082/2005
00019 000172/2005
00020 000374/2005
00021 000381/2005
00022 000411/2005
00023 000591/2005
00024 000610/2005
00025 000042/2006
00026 000043/2006
00027 000050/2006
00028 000164/2006
00034 000309/2008
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 00068 001620/2010
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00086 001852/2011
KARIN LOIZE H.M.BERSOT 00080 001425/2011
KARINA DA SILVA AOKI 00097 000113/2007
LARISSA ELIDA SASS 00034 000309/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 00003 000201/2003
00005 000258/2003
00006 000266/2003
00007 000384/2003
00010 000172/2004
00011 000183/2004
00014 000403/2004
00017 000045/2005
00019 000172/2005
00020 000374/2005
00021 000381/2005
00022 000411/2005
00023 000591/2005
00024 000610/2005
00025 000042/2006
00028 000164/2006
00064 001307/2010
LEANDRO CORADINI 00075 000767/2011
LEANDRO DE QUADROS 00001 000506/1987
00095 000740/2012
LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00079 001269/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00064 001307/2010
00094 000717/2012
LUIZ AUGUSTO BROETTO 00070 002283/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00072 000203/2011
00090 002176/2011
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00061 000879/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00027 000050/2006
MARCELO AUGUSTO SELLA 00070 002283/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00075 000767/2011
MARCELO CESAR MACIEL 00099 002446/2010
MARCELO CESAR MACIEL OAB/PR 34816 00097 000113/2007
MARCELO LOCATELLI-37.816/PR 00008 000386/2003
MARCELO WORDELL GUBERT 00012 000199/2004
00065 001467/2010
00091 000300/2012
MARCIA LORENI GUND 00003 000201/2003
00004 000204/2003
00005 000258/2003
00006 000266/2003
00007 000384/2003
00010 000172/2004
00011 000183/2004
00013 000402/2004
00014 000403/2004
00017 000045/2005
00018 000082/2005
00019 000172/2005
00020 000374/2005
00021 000381/2005
00022 000411/2005
00023 000591/2005
00024 000610/2005
00025 000042/2006
00026 000043/2006
00027 000050/2006
00028 000164/2006
00034 000309/2008
00067 001567/2010

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00033 000227/2008
MARCOS ANDRADE 00008 000386/2003
MARGARETE INES BIAZUS LEAL 00041 000524/2009
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA 00086 001852/2011
MARIA CRISTINA RUDEK 00018 000082/2005
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00027 000050/2006
MAURICIO KAVINSKI 00072 000203/2011
MAURO JOVANI DUARTE 00084 001723/2011
MAYCON CRISTIANO BACKES 00008 000386/2003
00009 000151/2004
00012 000199/2004
00066 001547/2010
00071 002360/2010
00084 001723/2011
00085 001757/2011
00086 001852/2011
MELISSA I. FACHINETTO 00004 000204/2003
MICHELE K. COVATTI 00092 000362/2012
MOACIR JOSE COLOMBO -OAB/PR-19.031 00012 000199/2004
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00086 001852/2011
NELSON FERREIRA D ANGELO 00035 000400/2008
NERI MAZZOCHIN 00030 000194/2007
00102 000018/1998
NEUSA MARIA ISRAEL 00032 000027/2008
00087 001901/2011
OLDEMAR MARIANO 00018 000082/2005
OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI 00070 002283/2010
PAULO FERNANDO BRAGHINI 00008 000386/2003
00015 000493/2004
PAULO ROBERTO FADEL 00066 001547/2010
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA -22.909 00031 000466/2007
RAQUEL ANGELA TOMEI 00068 001620/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00066 001547/2010
RENATO PEREIRA ARAUJO 00068 001620/2010
RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00026 000043/2006
RITA DE CASSIA CORRÉA DE VASCONCELOS 00027 000050/2006
ROBERTO CORREIA DE MELO 00080 001425/2011
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 00070 002283/2010
RODRIGO BIEZUS 00031 000466/2007
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00070 002283/2010
00076 000931/2011
ROMEU DENARDI 00008 000386/2003
00009 000151/2004
00012 000199/2004
00044 000530/2010
00045 000595/2010
00046 000601/2010
00047 000612/2010
00048 000621/2010
00049 000625/2010
00050 000631/2010
00051 000680/2010
00052 000685/2010
00053 000693/2010
00054 000732/2010
00055 000736/2010
00056 000740/2010
00057 000757/2010
00058 000826/2010
00059 000837/2010
00060 000838/2010
00061 000879/2010
00063 001053/2010
00079 001269/2011
00102 000018/1998
RONALDO JOSE E SILVA -OAB/PR-31.486 00035 000400/2008
00089 002096/2011
SANDRA JUSSARA KUHNIR 00080 001425/2011
SANDRA JUSSARA RICHTER 00029 000560/2006
00039 000288/2009
00042 000535/2009
00044 000530/2010
00045 000595/2010
00046 000601/2010
00047 000612/2010
00048 000621/2010
00049 000625/2010
00050 000631/2010
00051 000680/2010
00052 000685/2010
00053 000693/2010
00054 000732/2010
00055 000736/2010
00056 000740/2010
00057 000757/2010

00058 000826/2010
 00059 000837/2010
 00060 000838/2010
 00061 000879/2010
 00062 001046/2010
 SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA 00037 000241/2009
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00018 000082/2005
 SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ 00079 001269/2011
 SILVANA ALBERTON 00084 001723/2011
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00036 000159/2009
 SILVIO BATISTA 00070 002283/2010
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 00034 000309/2008
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 00073 000205/2011
 TATIANA ORLANDI 00038 000257/2009
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00080 001425/2011
 TATIANA RODRIGUES 00090 002176/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00027 000050/2006
 VALERIA A CASTILHO DE OLIVEIRA 00080 001425/2011
 VANDERLEI DE SOUZA 00062 001046/2010
 VANESSA SCHNORR 00042 000535/2009
 VITOR HUGO NACHTYGAL 00009 000151/2004
 VITOR JOSE SPAZZINI 00015 000493/2004
 00089 002096/2011
 WASCISLAU MIGUEL BONETTI 00038 000257/2009

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-506/1987-F.B.S. x J.R.S. e outro- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Incabível juízo de retratação no caso em comento por falta de previsão legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do CNCGJ. Int. -Adv. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-283/1999-OLAVO FERNANDE NEISS x LUIZ JOAQUIM DA SILVA- Sentença: (...) É o breve relato. Passo a decidir. O exercício do direito de ação é facultada a ser exercida pela parte, porém uma vez exercido a parte deve colaborar para o deslinde do feito. No caso em tela há verdadeiro abandono de causa, vez que a autora, intimada por diversas vezes a realizar diligência que lhe incumbia viabilizando o prosseguimento do feito não o fez, restando configurada perempção, já que o processo está praticamente paralisado sem qualquer providência útil, há quase uma década, sem qualquer providência da parte interessada. Logo a extinção é medida que se impõe. Desta forma, com lastro no artigo 267 inciso III do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Int. - Adv. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-201/2003-VALDOIR DA LUZ x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de custas de fls. 1.824, no valor de R\$ 465,99 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e novecentos e nove centavos), a ser preparada pelo interessado. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0000009-74.2003.8.16.0150-JOSE SIMIONATTO x COOPERATIVA DE CRED.RURAL CATAR.DO IGUAÇU-SICREDI- Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração promovido pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu em face da decisão de fls. 421. Alega em síntese que referida decisão foi omissa no que tange ao cumprimento da sentença da segunda fase da prestação de contas, vez que teria depositado em juízo o valor tanto da condenação referente à primeira quanto da segunda fase do procedimento. É o breve relato passo a decidir. Preliminarmente, acolho os embargos pois tempestivos. No mérito, assiste razão a embargante, isto por que realmente na decisão prolatada pelo juízo não houve menção em relação ao pagamento realizado referente à sucumbência da segunda fase do procedimento, e conseqüentemente, a extinção do feito. Assim, acolho os embargos e no mérito dou provimento para acrescentar à decisão recorrida a seguinte parte dispositiva: "Também julgo extinto o feito na forma do artigo 794 inciso I do CPC referente à execução do julgado referente à sucumbência sofrida pela requerida na segunda fase do procedimento, tendo em vista o pagamento integral, o qual também foi objeto de concordância pela parte autora às fls. 420. P.R.I. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 12.415/PR e MELISSA I. FACHINETTO-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-258/2003-JACIR BENACHIO x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de custas de fls. 906, no valor de R\$ 390,79 (trezentos e noventa reais e setenta e nove centavos), a ser preparada pelo interessado. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-266/2003-WALDOMIRO POLESE x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de custas de fls. 1.118, no valor de R\$ 429,07 (quatrocentos e vinte e nove reais e sete centavos), a ser preparada pelo interessado. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-384/2003-JAIRO LUIZ DUARTE x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de custas de fls.772, no valor de R\$ 409,59 (quatrocentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), a ser preparada pelo interessado. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OR-386/2003-M.S.H. x M.A. e outros- Vistos etc. Trata-se de pedido realizado pela empresa BV Financeira S/A realizado às fls. 618/620 e 635/663. Alega em síntese ter sido realizada restrição judicial por este juízo, nestes autos, em bem que não era de propriedade do requerido. Diz que tal bem, veículo VW/Golf placas CRS-7386 é de sua propriedade, tendo àquele somente a posse precária, vez que adquirido com alienação fiduciária. Alega também que em 30/03/2004 o requerido teria devolvido amigavelmente o bem em face de inadimplemento das parcelas avençadas no financiamento. Pede a financeira, em homenagem ao princípio da instrumentalidade, que seja determinado o desbloqueio do bem, possibilitando desta forma o seu exercício do direito de propriedade, dando a destinação que lhe convir. Instado a se manifestar, o requerido quedou silente (fls. 666-v). Reiteração do pedido pela credora fiduciária às fls. 674/675. Nova reiteração do pedido pela financeira às fls. 735/736. Intimada, a autora se manifestou contrariamente ao desbloqueio, alegando que o bem teria sido adquirido com recursos desviados do poder público. Já o MP, às fls. 740 concordou com o desbloqueio. É o breve relatório. Passo a decidir. A despeito dos pedidos realizados nos autos se materializaram por mera petição e não por meio de embargos de terceiro, tenho que ainda assim pode ser apreciado, inclusive por se mostrar mais benéfico às próprias partes envolvidas, já que isenta-as de eventual condenação em consectários de sucumbência. Segundo consta dos autos, o veículo VW/Golf placas CRS-7386, por estar apontado junto ao DETRAN também no nome do requerido M. A., teria sido inicialmente apreendido e posteriormente devolvido ao proprietário, porém mantendo bloqueio de transferências por força da decisão de fls. 352/355. A existência da alienação fiduciária também é inconteste conforme se vê dos extratos e certidões enviados pelo DETRAN (v.g. 385), bem como do contrato de alienação fiduciária, juntado pelo interessado nos autos às fls. 662/663. Também é de conhecimento notório que instituições financeiras se valem da alienação fiduciária para conceder financiamentos para aquisição de veículos, onde gravam o bem com a cláusula fiduciária, ficando com a propriedade do bem, enquanto o tomador do empréstimo fica na posse direta do bem. Por conseguinte havendo alienação fiduciária, o possuidor direito da coisa não é proprietário do bem, mas sim detentor de meros direitos, que se convertem em propriedade tão logo faz a quitação integral da dívida quitada, ficando a financeira obrigada a transferir a propriedade do bem. No caso em tela, o veículo objeto do pedido além de ter sido gravado com cláusula de alienação fiduciária, já foi há muito entregue pelo devedor fiduciário, de forma voluntária à financeira, visando a rescisão contratual. Logo, ainda que não se tenha chegado ao deslinde deste feito, se mostra cabível o pedido de desbloqueio, já que não haveria em tese o demandado tampouco tem atualmente direitos sobre tal bem. Por outro lado, não há qualquer prova, neste momento, de que o bem tenha sido adquirido com recursos do erário, pelo contrário, o bem foi sim, adquirido, mediante financiamento bancário, conforme contrato de fls. 662/663, havendo inevitavelmente a figura do terceiro de boa fé. Ainda, há que ser considerado que a providência cautelar foi deferida nos idos de 2003, não tendo até o presente momento sequer formada a relação jurídico processual, o que inclusive é ciência da parte autora, tendo perdido por completo a cautelaridade que antes se fazia presente. Logo, demonstrada propriedade alheia bem como a origem dos valores para aquisição do bem oriundo da instituição financeira, não se mostra adequada a manutenção do bloqueio. Assim, acolho o pedido de fls. 735/736 e determino o desbloqueio da restrição imposta por este juízo junto aos cadastros do veículo VW/ Golf placas CRS-7386. Oficie-se ao DETRAN/Ciretran local, para que cumpra esta decisão, fixando prazo de resposta e atendimento deste comando judicial de 05 (Cinco) dias. Ainda, aponto que o feito por ter quebrado diversos sigilo bancário e fiscal dos requeridos, deve tramitar em segredo de justiça, conforme decisão de fls. 352/355, ficando limitado o acesso aos autos às partes, patrono constituído e ao MP. Assim observe que realizada a renúncia conforme documento de fls. 720 os antigos patronos de I. e D. não mais têm acesso aos autos, salvo juntada de novo instrumento procuratório. Dando prosseguimento ao feito, tendo em vista que é notória que a relação jurídico processual tampouco foi completada no feito e que intimada a parte autora não proporcionou qualquer andamento visando as citações faltantes, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas sobre o prosseguimento do feito sob pena de configurar abandono de causa. ... Intimações e diligências necessárias. -Adv. EDEVAL BUENO, ROMEU DENARDI, MAYCON CRISTIANO BACKES, PAULO FERNANDO BRAGHINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MARCELO LOCATELLI-37.816/PR e MARCOS ANDRADE-.

9. REPARACAO DE DANOS-151/2004-EDSON ALBERTO ARAUJO FROIS e outro x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR- (Obs: Refere-se sobre a conta de custas de fls. 233, no valor de R\$ 711,39 (setecentos e onze reais e trinta e nove centavos), a ser preparada pelo interessado. -Adv. FERNANDA PRUGNER, VITOR HUGO NACHTYGAL, ROMEU DENARDI e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0000044-97.2004.8.16.0150-ELISA MOSER x BANCO ITAÚ S/A- Vistos etc. Expeça-se alvará do valor incontroverso conforme requerido às fls. 1558. Intime-se o executado a fim de que, nos termos do artigo 475-J, do CPC, no prazo de 15 (Quinze) dias, efetue o pagamento da quantia apontada, com os acréscimos legais. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC é automática. Acrescente-se do valor correspondente os honorários advocatícios da ação de execução, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, §4º). Efetuado o cálculo pelo Sr. Contador, voltem conclusos para penhora online. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-183/2004-SOKOLOWSKI & SOKOLOWSKI LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- (Obs: Refere-se sobre a conta de custas de fls. 1066, no valor de R\$ 324,99 (Trezentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), a ser preparada pelo interessado. -Adv.

JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. MANDADO DE SEGURANÇA-199/2004-SINDICATO DOS SERV. PUBLICOS DE STA HELENA-SISMUSA x PREFEITO MUNICIPAL DE STA HELENA, SILOM SCHIMIDT- Considerando a satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução, com satisfação do credor, o que faço nos termos do inciso I do artigo 794, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra a Escritúria as determinações constantes do CNCGJ. Eventuais custas na forma da lei. -Adv. MARCELO WORDELL GUBERT, MOACIR JOSE COLOMBO -OAB/PR-19.031, FLAVIA PICCININ PAZ, MAYCON CRISTIANO BACKES e ROMEU DENARDI-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-402/2004-ADAMI & MORAES LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (Obs: Refere-se sobre a conta de custas de fls. 472, no valor de R\$ 371,99 (trezentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos)), a ser preparada pelo interessado. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ILAN GOLDBERG-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0000169-65.2004.8.16.0150-SERGIO GERALDO KANIGOSKI x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o Venerando Acórdão Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-493/2004-CLECIO FANTINEL x CARLOS AUGUSTO TAGATA e outro- (Obs: Refere-se que decorreu o prazo da suspensão requerida e para a manifestação dos dois interessados.) -Adv. PAULO FERNANDO BRAGHINI, VITOR JOSE SPAZZINI e EDEVAL BUENO-.

16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-4/2005-ADELMIR ARI BREUNIG x VIVALDINO LUSSANI- Considerando a satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução, com satisfação do credor, o que faço nos termos do inciso I do artigo 794, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra a Escritúria as determinações constantes do CNCGJ. Eventuais custas na forma da lei. -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0000197-96.2005.8.16.0150-NELCINDA LORENZ x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o petição e documentos de fls 2.112 usque 2.158 - manifeste-se o Banco requerido. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0000134-71.2005.8.16.0150-OTACILIO CAVALLI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre o Venerando Acórdão Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JOSIANE GODOY, MARIA CRISTINA RUDEK, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, HELLISON EDUARDO ALVES-OAB/PR-39673 e ILAN GOLDBERG-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-172/2005-DANIEL MATIAS DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de custas de fls. 529, no valor de R\$ 423,03 (quatrocentos e vinte e três reais e três centavos), a ser preparada pelo interessado. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-374/2005-ELDER ALBERTO BOFF x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de custas de fls. 816 no valor de R\$ 324,99 (trezentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos) a ser preparada pelo interessado.) -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-381/2005-VALDIR FRANCISCO KUHN x BANCO ITAÚ S/A- Ante o teor da certidão de fls. 1152, deixo de receber o agravo interposto, eis que não preenche um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Isto porque, o prazo se encerrou em 05/09/2011 tendo sido protocolizado somente em 08/09/2011. Assim, cumpria-se o determinado às fls. 1009/1011. Int. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-411/2005-ELISANDRA TERESINHA ZIMMERMANN x BANCO ITAÚ S/A- Sentença: (...) Diante do exposto, julgo boas as contas prestadas pelo requerido declarando a inexistência de saldo credor e/ou devedor em favor de qualquer das partes. De consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Em caso de concordância com as contas apresentadas, não há o que se falar em sucumbência, ante a ausência da lide. Tendo em vista o princípio da causalidade, mormente pela obrigação de prestar contas determinada em sentença na primeira fase, custas remanescentes pela requerida. Independente de trânsito em julgado, expeça-se alvará conforme requerido (fls. 348). Oportunamente arquivem-se. Int. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-591/2005-ERVEGIO GOLDONI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- (Obs: Refere-se sobre a conta de custas de fls. 275, no valor de R\$ 353,19 (trezentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), a ser preparada pelo interessado. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-610/2005-CESAR SCOASSABIA x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de custas de fls. 527, no valor de R\$ 597,59 (quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), a ser preparada pelo interessado. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-42/2006-VILIBALDO BUTZGE x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de custas de fls. 610, no valor de R\$ 334,39 (trezentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), a ser preparada pelo

interessado. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-43/2006-OLAVO DUARTE x BANCO DO BRASIL S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de custas de fls. 420, no valor de R\$ 324,99 (trezentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), a ser preparada pelo interessado. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, RENE ANGELO PASTRE-8016/PR e ANDERSON RENE HECK-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-50/2006-VILIBALDO BUTZGE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sentença: (...) Diante do exposto, julgo boas as contas prestadas pelo requerido declarando a inexistência de saldo credor e/ou devedor em favor de qualquer das partes. De consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Em caso de concordância com as contas apresentadas, não há o que se falar em sucumbência, ante a ausência da lide. Tendo em vista o princípio da causalidade, mormente pela obrigação de prestar contas determinada em sentença na primeira fase, custas remanescentes pela requerida. Independente de trânsito em julgado, expeça-se alvará conforme requerido (fls. 348). Oportunamente arquivem-se. Int. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-164/2006-CELSO BALDESSAR x BANCO ITAÚ S/A- (Obs: Refere-se sobre a conta de custas de fls. 576, no valor de R\$ 428,39 (quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), a ser preparada pelo interessado. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-560/2006-AUTO POSTO PABLO LTDA x CELMAR MULLER- (Obs: Refere-se que decorreu o prazo da suspensão requerida e para a manifestação do autor, requerendo o que entender pertinente). -Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER-.

30. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-194/2007-IRMAOS MAZZOCHIN LTDA x CESAR ADEMIR STEIN- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 30, manifeste-se o autor. Int. -Adv. NERI MAZZOCHIN e EDEVAL BUENO-.

31. ORDINARIA-0000205-05.2007.8.16.0150-ELISANGELA DOS SANTOS x IESDE BRASIL S/A e outro- Sobre o Venerando Acórdão Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Adv. EDEVAL BUENO, CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA -22.909, DIOGO DE ARAUJO LIMA -OAB/PR.41.808, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

32. DECLARATORIA-27/2008-AUTO POSTO SAO CLEMENTE LTDA x ADELAR FONSECA e outros- (Obs: Refere-se que foi designado o próximo dia 11/05/2012 às 10:00 horas para instalação da perícia no Auto Posto São Clemente Ltda, com vistoria no local. Ficando assim as partes interessadas intimadas para referida perícia e para que comuniquem os demais interessados. -Adv. JOICYMARA GOZZI RIOS, JOEL ROBERTO HAUENSTEIN 30.165/PR, NEUSA MARIA ISRAEL e ANA CRISTINA ZIMMERMAN-.

33. INDENIZACAO-0000192-69.2008.8.16.0150-NILVA SALETE SCHAEFFER x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a petição e depósito de fls. 262 usque 264, manifeste-se o autor. Int. -Adv. EDINARA REGINA SCHAEFFER COVATTI, JULIANA REGINA PALUDO, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI- OAB/PR-41.831-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-309/2008-IZIDORO SANTO DECARLI x BANCO DO BRASIL S/A- Manutenção a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sobre o depósito efetuado às fls. 853, diga o exequente em 10 (dez) dias e, solicitando o levantamento, expeça-se alvará. Tendo em vista a desistência da perícia pela parte autora, vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, LARISSA ELIDA SASS e SIMONE MONTEIRO FLEIG-.

35. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-400/2008-IVONE PADJARA KROTH x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Indefiro o pedido de fls. 268. O levantamento de valores depositados nos autos é providência da parte, podendo fazê-lo pessoalmente ou até mesmo autorizar terceira pessoa a realizar em seu nome, não sendo providência do Juízo proceder levantamento e transferências em seu favor. Intimada a parte interessada acerca dessa decisão, voltem conclusos para sentença. Int. -Adv. HUDSON FERREIRA D ANGELO, NELSON FERREIRA D ANGELO e RONALDO JOSE E SILVA -OAB/PR-31.486-.

36. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-159/2009-BANCO SANTANDER S/A x GELSON ANDRE BECKER e outros- Preliminarmente translade-se cópia da avença para os autos 215/2009 se ainda não houver notícia de acordo encetado. Suspendo o feito até final pagamento dos valores avençados. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. -Adv. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS e FELIPE TURNES FERRARINI-.

37. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA-241/2009-JOSOOE DO AMARAL CAMPOS x DAVID DEMARI e outro- Vistos etc. Tendo em vista os termos do acordo de fls. 48 e considerando a notícia de inadimplemento, na forma do artigo 666 do CPC, expeça-se mandado de apreensão e depósito do bem penhorado em favor do exequente. Realizada a diligência, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, quando inclusive deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado da dívida para abalzar o pedido de penhora de ativos financeiros. Intimações e diligências necessárias. -Adv. EDEVAL BUENO e SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA-.

38. COBRANCA (ORD)-257/2009-DANIEL ALVARES ALVES x TIAGO RODRIGO TELKA e outro-(...) Vieram-me os autos, passo a decidir. Preliminarmente tenho que realmente o segundo requerido é parte ilegítima no feito. Da análise da inicial e documentos, noto que objeto da cobrança, seriam valores decorrentes de quebra de obrigação societária firmada verbalmente entre as partes para produção de leite. Porém segundo consta dos autos, a participação de Mário Roque Telka não tem qualquer correlação com este fato praticado pelo requerido Tiago, e o negócio jurídico realizado entre este e o autor é totalmente distinto (parceria pecuária) e nenhum aponta obrigação daquele de guarda e manutenção de bens colocados na propriedade, muito pelo contrário, há previsão expressa de cessão de posse ao próprio autor (cláusula segunda) com participação do proprietário somente nos lucros (cláusula terceira). Assim, a teor do artigo 3º do CPC c/c arts. 186/927 do CC não há pertinência subjetiva do segundo requerido na presente lide, razão pela qual reconheço a ilegitimidade passiva do requerido Mario Roque Telka, e em relação a este julgo extinto o feito na forma do artigo 267, VI do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 20 §3º do CPC. Em relação ao requerido Tiago Rodrigo Telka o feito permanece, e por conseguinte, passo a fixar os pontos controvertidos: 1) A existência de compra do gado pelo autor e posterior entrega ao requerido; 2) a venda posterior do gado comprado pelo autor e da ordenhadeira pelo requerido; 3) eventuais danos emergentes. Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2012 às 14:00 horas, ocasião em que será colhida a prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e eventuais testemunhas desde que depositado rol no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, possibilitando a intimação tempestiva das mesmas por oficial de justiça. Intimem-se as partes, testemunhas e patronos para se fazerem presentes ao ato vindouro. Int. (OBSERVAÇÃO: Como é do entendimento deste Juízo que seja intimados pessoalmente Autores e Requeridos para a realização da audiência de conciliação, ficam as partes intimadas por esta publicação para que procedam o preparo das custas de diligências de Oficial de Justiça e ou expedição de Ofício, ou, ainda, para que digam de imediato se as partes comparecerão independentemente de Intimação pessoal à audiência designada). -Advs. WASCISLAU MIGUEL BONETTI, ADIR LUIZ COLOMBO, TATIANA ORLANDI, JAIME LUIZ REMOR e EDEVAL BUENO-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-288/2009-L.J.C.O. e outro x V.O.- (...) Diante do exposto homologo o acordo juntado pelas partes às fls. 44/45, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos e, por conseguinte julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 794, II, do CPC. Honorários advocatícios conforme pactuado (fls. 45). Custas pro rata na forma da lei, dispensadas por ora em face da assistência judiciária - art. 12 da Lei 1060/50, a qual estando também ao executado. Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações previstas no CN, arquivem-se. P.R.I.-Advs. JAIME LUIZ REMOR e SANDRA JUSSARA RICHTER-.

40. INVS.PATERNIDADE C/C ALIMEN.-420/2009-L.G.C. e outros x A.G.-SENTENÇA: (...) Ante o exposto, na forma do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar Ademir Garcia como genitor de Lucas Gabriel Canelo. Ainda, com fundamento no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil, condeno o requerido ADEMIR GARCIA ao pagamento mensal de prestação alimentícia mensal ao seu filho Lucas Gabriel Canelo, o montante de R\$ 205,26 (duzentos e cinco reais e vinte seis centavos) correspondente à 33% (trinta e três por cento) sobre o salário mínimo nacional vigente e por ele reajustável, valor este a ser pago diretamente à genitora da infante mediante recibo ou depósito em conta bancária, alimentos devidos a partir da citação, conforme preconiza o artigo 13, §2º da Lei 5478/68. Pelo princípio da causalidade, condeno o réu a pagar as custas processuais na forma da lei, dispensadas por ora em face do pedido de assistência judiciária - artigo 12 da Lei 1060/50. Incabível fixação de honorários advocatícios em favor de órgão ministerial, vez que não exerce advocacia, sendo tal valor somente devido à advogados nos termos do EOAB. P.R.I. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação do nome do genitor no assento de nascimento nº 15.957, folha 223, livro A-022, realizado no registro civil desta cidade (fls. 07), devendo também constar o nome exato dos avós paternos do infante, desde que declarados nos autos. A averbação atenderá ao disposto na Lei nº 6.015/73, artigo 29, §1º, "d" e art. 109, Inciso 4º. Ciência ao MP. -Adv. DARCI VIEIRA LOUREGA-.

41. ORDINARIA-524/2009-MARILENA GOES CORREA PORTO VIEIRA e outro x ESTADO DO PARANA- (Obs; Refere-se sobre a conta geral elaborada as fls. 515/516 - tendo alcançado a sifra de R\$ 12.550,56 (doze mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) e sobre ela manifestem-se os interessados.). -Advs. MARGARETE INES BIAZUS LEAL e CLAUDIA PICOLO-.

42. DIVORCIO LITIGIOSO-535/2009-W.M.W. x L.M.W.-SENTENÇA: ...DISPOSITIVO... Por essas razões, na forma do artigo 269 inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, e DECRETO o DIVÓRCIO das partes, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.571, bem como do §2º do artigo 1.580, todos do Código Civil c/c artigo 226 §6º da CF. A requerida poderá permanecer usando o nome de casada, podendo, nos termos do artigo 1578 §1º do CC, requerer, a qualquer tempo a supressão do patronímico. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida no pagamento dos ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (Quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, bem como no pagamento de custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade por força do artigo 12 da Lei 1060/50, em razão do benefício da assistência judiciária a qual se defere àquela. P.R.I. Após o trânsito em julgado da decisão, expeça-se o competente mandado de averbação. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER e VANESSA SCHNORR-.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000247-49.2010.8.16.0150-MARIA LOURDES DE SILVA x IVINOR JOSE PASSING- Em face do exposto, na forma do artigo 269 inciso I do CPC, Julgo Procedente o pedido deduzido nestes embargos de terceiro, a fim de determinar a desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 11.168 do CRI desta Comarca. Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais

e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa. ... P.R.I.-Advs. HUDSON FERREIRA D ANGELO e EDEVAL BUENO-.

44. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000530-72.2010.8.16.0150-HILARIO SCHUTZ x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso interposto pelo autor às fls. 394 usque 402 manifeste-se o requerido. Int-Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

45. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000595-67.2010.8.16.0150-HORST CHRISTMANN x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Considerando que as contra razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do CNCJG. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

46. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000601-74.2010.8.16.0150-JOSE DOS SANTOS COSTA x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso de fls. 305 usque 313, interposto pelo autor, manifeste-se o requerido no prazo legal. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

47. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000612-06.2010.8.16.0150-WILLIBALDO MALDANER x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso interposto pelo autor às fls. 398 usque 406, manifeste-se o requerido. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

48. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000621-65.2010.8.16.0150-AFONSO KAISER x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso interposto pelo autor às fls. 321 usque 329, manifeste-se o requerido no prazo legal. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

49. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000625-05.2010.8.16.0150-ALZIRA POMMER x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso interposto pelo autor às fls. 286 usque 294, manifeste-se o requerido no prazo legal. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

50. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000631-12.2010.8.16.0150-ARLINDO BUSSLER x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso interposto pelo autor às fls. 441 usque 449 manifeste-se o requerido. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

51. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000680-53.2010.8.16.0150-ELOISA TEREZINHA ANSELMINI x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso interposto pela parte autora às fls. 302/309, manifeste-se o requerido no prazo legal-Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

52. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000685-75.2010.8.16.0150-DARVIL BIANCHET x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso interposto pela parte autora às fls. 296/304, manifeste-se o requerido no prazo legal.-Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

53. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000693-52.2010.8.16.0150-ITAIPOUPORA LTDA - ME x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso interposto pela parte autora às fls. 325/334, manifeste-se o requerido no prazo legal. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

54. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000732-49.2010.8.16.0150-ANTONIO MARTINS CAMPOS x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso interposto pelo autor às fls. 237 usque 246, manifeste-se o requerido no prazo legal. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

55. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000736-86.2010.8.16.0150-FRANCISCO ALVES CABRAL x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso interposto pela parte autora às fls. 288/297, manifeste-se o requerido no prazo legal. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

56. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000740-26.2010.8.16.0150-TEREZINHA MUMBACH STEFFEN x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso interposto pelo autor às fls. 381 usque 389 manifeste-se o requerido. Int-Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

57. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000757-62.2010.8.16.0150-OSMAR AVELINO COSTA x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso interposto pelo autor às fls. 236 usque 245, manifeste-se o requerido no prazo legal. Int. -Advs.

SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-

58. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000826-94.2010.8.16.0150-MAURO SANTANA SILVEIRA x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso interposto pelo autor às fls. 407 usque 415 manifeste-se o requerido. Int.-AdvS. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-

59. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000837-26.2010.8.16.0150-RAF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso interposto pelo autor às fls. 302 usque 311, manifeste-se o requerido no prazo legal. Int. -AdvS. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-

60. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000838-11.2010.8.16.0150-RAMA INDÚSTRIA E COMERCIO DE AMIDO DE MANDIOCA LTDA - ME x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso interposto pelo autor às fls. 281 usque 290, manifeste-se o requerido no prazo legal. Int. -AdvS. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-

61. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0000879-75.2010.8.16.0150-MARIA NOELI WESSELING x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso interposto pelo autor às fls. 368 usque 379, manifeste-se o requerido no prazo legal. Int.-AdvS. SANDRA JUSSARA RICHTER, ROMEU DENARDI e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-

62. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS-0001046-92.2010.8.16.0150-PAULO FERNANDO BRAGHINI x OI - SUCESSORA DA BRASIL TELECOM S/A e outro- Sobre o recurso interposto pelo autor às fls. 363 usque 372, manifeste-se o requerido no prazo legal. Int. -AdvS. SANDRA JUSSARA RICHTER, VANDERLEI DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-

63. COBRANCA (ORD)-0001053-84.2010.8.16.0150-AQUILES MAFINI x ADAIR GAZZIERO- Manifeste-se o autor. -Adv. ROMEU DENARDI-

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001307-57.2010.8.16.0150-OTACILIO CAVALLI x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A- Sobre a petição de fls. 95 usque 104, manifeste-se o autor. Int. -AdvS. ARACELY DE SOUZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e LAURO FERNANDO ZANETTI-

65. EXECUCAO DE HIPOTECA-0001467-82.2010.8.16.0150-DELIRES BASSO DEDONATI x ADRIANO MATEUS LUIZ- Manifeste-se o interessado, requerendo o que entender pertinente. -AdvS. MARCELO WORDELL GUBERT e HUDSON FERREIRA D ANGELO-

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0001547-46.2010.8.16.0150-JANUARIO MARIO BORTOLINI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Perito as fls. 95, no valor de R\$ 2.800,00 (Dois mil e oitocentos reais) manifestem-se os interessados. -AdvS. MAYCON CRISTIANO BACKES, FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL-

67. PRESTACAO DE CONTAS-0001567-37.2010.8.16.0150-ILMAR PEITER x COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADM.-CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI- Sobre os recursos de apelação de folhas 70 usque 86, manifestem-se os apelados. Int. -AdvS. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-

68. EXECUCAO DE SENTENCA-0001620-18.2010.8.16.0150-MARIA SEBASTIANA SCHUTZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Vistos etc. Como é de conhecimento dos operadores de direito, a instituição financeira, ora parte neste feito, alega em todos os feitos a ocorrência de prescrição, por vezes trienal por outras vezes quinquenal, em todos os procedimentos executivos oriundos de execução do julgado de ação civil pública em que sagrou-se vencedora a APRADECO, onde foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos planos Bresser e verão nas cadernetas de poupança. Tais teses inicialmente foram afastadas pelos Tribunais, porém recentemente em recurso interposto junto ao STJ (Resp. nº 1.273.643-PR (2011/0101460-0)), tal tese foi novamente debatida, e ainda pelos julgadores foi suscitado que a decisão tivesse efeito do recurso repetitivo de acordo com o artigo 543-C, do CPC. Logo eventual decisão proferida, com caráter de repetitivo, afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. É de se ressaltar que não se desconhece que a decisão proferida naqueles autos suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, em diversos julgados o TJ-PR, quando ventilada tal notícia, vem dando efeito suspensivo em agravos em execuções em trâmite na primeira instância e ainda confirmando decisões de juizes singulares neste sentido (v.g. Agravos nº 854392-0/01, 854390-6) visando resguardar eventual prejuízo da instituição financeira com o prosseguimento de feitos, inclusive levantamento de valores neste tipo de lide, acautelando inclusive a própria parte exequente, bem como eventual movimentação inócua do poder judiciário. Assim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, segurança jurídica e da economia processual, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano ou até julgamento do recurso especial interposto, na forma do artigo 265 §5º do CPC, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados nos autos. Intimações e diligências necessárias. -AdvS. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, RENATO PEREIRA ARAUJO e RAQUEL ANGELA TOMEI-

69. DIVORCIO DIRETO-0001624-55.2010.8.16.0150-S.D.O.S. x C.A.S.- SENTENÇA: (...) III - DISPOSITIVO: Por estas razões, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e DECRETO

o DIVÓRCIO de SONIA DENIS OSÓRIO STEIN e CESAR ADEMIR STEIN, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.571, bem como do §2º do artigo 1580, todos do CPC, declarando também a inexistência de bens ou dívidas a serem partilhados pelo casal, restando as partes dispensadas de prestação de alimentos entre si. A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira: SONIA DENIS OSÓRIO. Concedo à genitora a guarda exclusiva da menor Julia Osório Stein, garantindo ao genitor o direito de visitas da seguinte forma: a) finais de semana alternados, poderá o requerido retirar a filha na residência da requerente na sexta feira às 18:00 horas e entrega-la no domingo às 20:00 horas. B) visita semanal nas quartas-feiras, durante o período vespertino, sem pernoite, a se iniciar às 13:00 horas, findando às 18:00 horas, desde que não prejudique atividades escolares e extracurriculares da infante; b) festas de final de ano alternadas, onde a infante passará o Natal com a mãe e o ano novo com o pai, iniciando-se o natal com a mãe; c) dias dos pais passará com o genitor e dia das mães com a genitora independentemente se final de semana a coincidir com o direito de visitas do genitor; d) férias escolares, metade passará com a mãe a primeira metade e a segunda metade com o pai. Ratifico a decisão liminar, fixando a verba alimentar a ser paga pelo genitor em favor de sua filha Julia Osório Stein em R\$ 136,84 (cento e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), correspondentes à 22% (vinte dois por cento) do valor do salário mínimo nacional por ele reajustado, devendo o requerido realizar o pagamento diretamente à genitora, mediante recibo ou depósito em conta corrente, até o décimo dia do mês corrente. Considerando que a autora sucumbiu de parte mínima do pedido, somente quanto ao valor dos alimentos, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no artigo 20, §4º, do GPC, bem como no pagamento de custas processuais, suspensas por ora em face do pedido de assistência judiciária (art. 12 da Lei 1060/50). Após o trânsito em julgado da decisão expeça-se o competente mandado de averbação ao Oficial do Registro Civil da Cidade de Santa Helena, Pr, a fim de que seja averbado, nas margens do assento de casamento nº 3.262, lavrado na fl. 300 do livro B-10, o divórcio decretado; P.R.I. Dê-se ciência ao MP. -AdvS. EDEVAL BUENO e HUDSON FERREIRA D ANGELO-

70. INDENIZACAO-0002283-64.2010.8.16.0150-ABASTECEDORA DE ÓLEOS JURAMAR LTDA x BATISTELLA VEICULOS PESADOS LTDA e outros- Vistos etc. Em anexo a baixa da restrição realizada via renajud. Aguarde-se o término do prazo de suspensão, intimando-se em seguida a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (Dez) dias acerca do prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias. -AdvS. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, SILVIO BATISTA, BRUNO MARTIN BATISTA OAB/PR 39.276, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELO, JACKSON MAFFESSONI, MARCELO AUGUSTO SELLA e OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI-

71. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002360-73.2010.8.16.0150-AQUILINO RODRIGUES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)-Tendo em vista que o acordo já restou homologado pelo juízo, e não havendo manifestação de descumprimento arquivem-se com as anotações do CN. Int. -Adv. MAYCON CRISTIANO BACKES-

72. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000203-93.2011.8.16.0150-MILTON RAMOS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte autora a efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, cumpram-se as demais determinações de fls. 127. -AdvS. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

73. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000205-63.2011.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x LOSMERI APARECIDA BORTOLINI- Sentença: (...) É o breve relato passo a decidir. O exercício do direito de ação é facultade a ser exercida pela parte, porém uma vez exercido a parte deve colaborar para o deslinde do feito. No caso em tela o documento juntado às fls. 65/66 dos autos não se presta para dar atendimento ao reclamo judicial, vez que a teor do artigo 2º da Lei 9800/99 a parte que utilizar de oferta de peça processual por transmissão por fax, deve obrigatoriamente trazer o original no prazo de 05 (cinco) dias, prazo este que não foi atendido pelo requerido. (...) Assim, tendo em vista que não houve atendimento à determinação judicial, resta configurado abandono de causa, e a extinção é medida que se impõe. Desta forma, com lastro no artigo 267 inciso III do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários em face da ausência de patrono constituído. Int. -AdvS. TABATA NOBREGA BONGIORNO, ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA e FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES-

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000576-27.2011.8.16.0150-ANDRE CAPELLARI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI- Sobre o depósito de fls. 119 usque 121, manifeste-se o autor. Int. -AdvS. DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-

75. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000767-72.2011.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x ADAIR GAZZIERO e outros- (Obs: Refere-se que decorreu o prazo da suspensão requerida e para a manifestação do autor, requerendo o que entender pertinente). -AdvS. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI, LEANDRO CORADINI e ADRIANE HAKIM PACHECO-

76. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000931-37.2011.8.16.0150-ABASTECEDORA DE ÓLEOS JURAMAR LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a contestação de fls. 75 usque 120, manifeste-se o autor. Int.-AdvS. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-

77. ORDINARIA-0001007-61.2011.8.16.0150-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS e ESTADUAIS DO PARANÁ-FESMEPAR x MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE - PR-Vistos etc. Para os fins do artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 13/06/2012 às 15:00 horas. Intimações e diligências necessárias. (OBSERVAÇÃO: Como é do entendimento deste Juízo que seja intimados pessoalmente Autores e Requeridos para a realização da audiência de conciliação, ficam as partes intimadas por esta publicação para que procedam o preparo das custas de diligências de Oficial de Justiça e ou expedição de Ofício, ou,

ainda, para que digam de imediato se as partes comparecerão independentemente de intimação pessoal à audiência designada). -Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL e HELEN KARINE DREHER-.

78. EXECUCAO DE SENTENCA-0001057-87.2011.8.16.0150-NELSON BERTE x BANCO ITAÚ S/A-Vistos etc. Como é de conhecimento dos operadores de direito, a instituição financeira, ora parte neste feito, alega em todos os feitos a ocorrência de prescrição, por vezes trienal por outras vezes quinquenal, em todos os procedimentos executivos oriundos de execução do julgado de ação civil pública em que sagrou-se vencedora a APADECO, onde foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos planos Bresser e verão nas cadernetas de poupança. Tais teses inicialmente foram afastadas pelos Tribunais, porém recentemente em recurso interposto junto ao STJ (Resp. nº 1.273.643-PR (2011/0101460-0), tal tese foi novamente debatida, e ainda pelos julgadores foi suscitado que a decisão tivesse efeito do recurso repetitivo de acordo com o artigo 543-C, do CPC. Logo eventual decisão proferida, com caráter de repetitivo, afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. É de se ressaltar que não se desconhece que a decisão proferida naqueles autos suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, em diversos julgados o TJ-PR, quando ventilada tal notícia, vem dando efeito suspensivo em agravos em execuções em trâmite na primeira instância e ainda confirmando decisões de juizes singulares neste sentido (v.g. Agravos nº 854392-0/01, 854390-6) visando resguardar eventual prejuízo da instituição financeira com o prosseguimento de feitos, inclusive levantamento de valores neste tipo de lide, acautelando inclusive a própria parte exequente, bem como eventual movimentação inócua do poder judiciário. Assim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, segurança jurídica e da economia processual, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano ou até julgamento do recurso especial interposto, na forma do artigo 265 §5º do CPC, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados nos autos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ARACELY DE SOUZA-.

79. EXTINCAO DE CONDOMINIO-0001269-11.2011.8.16.0150-MARIA ANTONIETTA BELLOSTA x ELIZETE SEBEM- Sobre a contestação e documentos de fls. 93/178, manifeste-se o autor. Int. -Advs. ROMEU DENARDI, SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ, SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ e LEANDRO MARCONDES DA SILVA-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0001425-96.2011.8.16.0150-ANTONIO JOAQUIM DA SILVA x GIUSEPPE NAPPA- Reabro o prazo conforme requerido às fls. 38. Int. -Advs. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA, ROBERTO CORREIA DE MELO, KARIN LOIZE H.M.BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, VALERIA A CASTILHO DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

81. RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS-0001643-27.2011.8.16.0150-DELCl ALBERTO DE SOUZA e outros x MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE - PR- Tendo em vista o impedimento do Sr. Escrivão da Vara Cível desta comarca em atuar no presente feito, conforme artigo 137, inciso V c/c artigo 138, II do CPC e item 2.1.2.1 do CN, designo a Sra. Ana Maria Gobbi, Escrivã criminal desta comarca. Lavre-se termo de compromisso. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem objetivamente as provas que pretendem produzir, declinando objetivamente sua necessidade. Após, voltem. Int. -Advs. JAQUELINE M. DAL MORO, GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI, ELISANGELA CRISTINA PEREIRA e HELEN KARINE DREHER-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001646-79.2011.8.16.0150-MARINA MAGALI MARION x BANCO FINASA S/A- Tendo em vista a ausência de manifestação da parte intimada às fls. 52, dê-se baixa na distribuição e registro, arquivando-se com as anotações do CN. Int. -Adv. JULIO ADAIR MORBACH-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0001647-64.2011.8.16.0150-MARINA MAGALI MARION x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista a ausência de manifestação da parte intimada às fls. 32, dê-se baixa na distribuição e registro, arquivando-se com as anotações do CN. Int. -Adv. JULIO ADAIR MORBACH-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0001723-88.2011.8.16.0150-MARCOS ANTONIO KANIGOSKI x MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA- Sobre a impugnação de fls. 66 usque 87, manifeste-se o embargante. Int. -Advs. MAYCON CRISTIANO BACKES, AUGUSTINHO DA SILVA, MAURO JOVANI DUARTE e SILVANA ALBERTON-.

85. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001757-63.2011.8.16.0150-MATILDE DE FREITAS FORTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Sobre a contestação de fls. 48 usque 52, manifeste-se a autora. Int-Adv. MAYCON CRISTIANO BACKES-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0001852-93.2011.8.16.0150-WALDEMIRO BECKER x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a impugnação apresentada, diga o embargante em 10 (dez) dias. Por fim, voltem. Int. -Advs. MAYCON CRISTIANO BACKES, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e KAMYLIA KARENN GOMES RODRIGUES-.

87. INVENTARIO-0001901-37.2011.8.16.0150-ZELI DE FÁTIMA KLIER x OTILIA SILVA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO- Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 56 verso, manifeste-se o autor. Int. -Advs. ANA CRISTINA ZIMMERMAN e NEUSA MARIA ISRAEL-.

88. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002077-16.2011.8.16.0150-MARCOS ANTONIO POMINI x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330 inciso I do CPC. Assim, faculto às partes apresentação de alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem. Int. -Advs. JULIO ADAIR MORBACH, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, GEOVANA PALERMO CARPES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

89. DECL.INEX.DE DEBITO, C/C DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0002096-22.2011.8.16.0150-FRANK & COPINI LTDA. EPP x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Manifeste-se o autor sobre a contestação à reconvenção de fls. 160/163, no prazo legal. Int. -Advs. BRÁULIO FURLANETTO, VITOR JOSE SPAZZINI, RONALDO JOSE E SILVA - OAB/PR-31.486 e ANGELA FABIANA B.S.PINTO-26414/PR-.

90. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002176-83.2011.8.16.0150-AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIAS DO CARMO SOBRINHO- Sobre o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 53 usque 67, manifeste-se o requerido no prazo legal. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA e TATIANA RODRIGUES-.

91. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000300-59.2012.8.16.0150-PAULO FERNANDO BRAGHINI x BANCO FINASA BMC S/A- Sobre a contestação e documentos de fls. 68/104, manifeste-se o autor. Int. -Advs. FLAVIA PICCININ PAZ e MARCELO WORDELL GUBERT-.

92. COBRANCA (ORD)-0000362-02.2012.8.16.0150-SILMAR DRIES x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR- Obs:(Ao Dr. Edinara): Pelo presente fica intimado(a) Vossa Senhoria, para devolver em Cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do C.P.C., os autos em epígrafe que estão sob sua responsabilidade (carga com prazo excedido.) Caso seja devolvido antes da presente publicação, seja esta desconsiderada. Int.-Advs. EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI e MICHELE K. COVATTI-.

93. INTERDICAÇÃO-0000712-87.2012.8.16.0150-ROBSON FREIBERGER x INERI FREIBERGER- Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com as advertências do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Nomeio o Sr. Robson Freiberg, como curador provisório. Lavre-se termo. Depreque-se a citação e o interrogatório do interditando. Ciência ao MP. Intimações e diligências necessárias. (OBSERVAÇÃO: Aguarda o requerente comparecer em cartório a fim de assinar o termo de curador expedido). -Adv. GEOVANI PEREIRA DE MELLO-.

94. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0000717-12.2012.8.16.0150-ITAÚ UNIBANCO S/A x FERNANDO RICARDO SANTIN e outro- Obs: Seja procedido o recolhimento das custas, maiores intimações bem como preenchimento de guias pelo fone (45) 3268-12.48) com a Sra. Rose) -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

95. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000740-55.2012.8.16.0150-BANCO BRADESCO S.A x LEOCIR JOSÉ KLEIN e outro- Obs: Seja procedido o recolhimento das custas para ser procedido a homologação do acordo juntado ao feito, maiores intimações pelo fone (45) 3268-12.48) com a Sra. Rose) -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO-59/2007-JOAO DOMINGOS LAUER x A FAZENDA NACIONAL- Vistos etc. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se na sequência com as anotações do CN. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EDEVAL BUENO e FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS-.

97. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-113/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO MAFFINI LTDA- Vistos etc. Tendo em vista o teor do documento de fls. 139 atestando que o bem tinha sido alienado (01/2009) antes mesmo da hasta pública realizada neste feito (07/2011), a ausência de qualquer ato visando apontar constrição judicial determinada neste feito junto aos registros do DETRAN evitando-a figura de terceiro de boa-fé, aliada à manifestação de fls. 145/147 do arrematante, na forma do artigo 694 do CPC, declaro nula a arrematação. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do Sr. Vanderlei Bonomi, devendo ser intimado o Sr. Leiloeiro para depositar em juízo eventuais valores cobrados à título de comissão referente ao ato. Aponto desde já a transferência dos valores para conta bancária do arrematante deve ser realizada pela própria parte interessada, preposto ou procurador, não sendo providência do juízo. Dando prosseguimento no feito, intime-se a parte executada, na forma do artigo 600 inciso IV do CPC, para que no prazo de 05 (Cinco) dias indique bens sujeitos à penhora sob pena de fixação de multa. Decorrido o prazo in albis expeça-se mandado de penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça, inclusive circunstanciar eventual existência e funcionamento de empresa no local do endereço da executada. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCELO CESAR MACIEL OAB/PR 34816, GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI e KARINA DA SILVA AOKI-.

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000014-52.2010.8.16.0150-MUNICÍPIO DE SAO JOSE DAS PALMEIRAS - PR x ESTEVANI LUIZ RODRIGUES - ME- Manifeste-se o autor requerendo o que entender pertinente. -Advs. JAIME LUIZ REMOR e DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS-.

99. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002446-44.2010.8.16.0150-LUIZ ALBERTO OTERO VALIENTE x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- SENTENÇA: ... Desta forma, na forma do artigo 269 inciso I do CPC, nos termos da argumentação retro, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE os embargos, determinando a exclusão do embargante Luiz Alberto Otero Valiente do pólo passivo da execução. Por conseguinte, condeno a embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do embargante no valor de 10% (Dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizados, com lastro no artigo 20 §3º do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, proceda-se o levantamento do bem penhorado, expedindo-se ofício ao CRI, caso tenha sido averbada a penhora e cumpra-se no que couber o CN. -Advs. HUDSON FERREIRA D ANGELO e MARCELO CESAR MACIEL-.

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-000016-51.2012.8.16.0150-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE - PR x IMOBILIARIA DIAMANTE D'OESTE LTDA- Diante da devolução da Carta de citação - manifeste-se o autor. -Adv. HELEN KARINE DREHER-.

101. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000025-13.2012.8.16.0150-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE - PR x JOSÉ DE ALMEIDA- Diante da devolução da carta de citação, manifeste-se o exequente. -Adv. HELEN KARINE DREHER-.

102. CARTA PRECATORIA - CIVEL-18/1998-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIR.DA 1ªV.C.FOZ DO IGUAÇU-PR.-A.B. COMERCIO DE INSUMOS LTDA x ADELIR ANTONIO TEROL- Obs: Refere-se que decorreu o prazo requerido pelo autor, e para a manifestação do mesmo, requerendo o que entender pertinente. - Advs. IVO QUERINO NIKLEVICZ, NERI MAZZOCHIN e ROMEU DENARDI-.

103. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000449-55.2012.8.16.0150-Oriundo da Comarca de J.DE DIREITO DA V.CIVEL DE PALOTINA - PR-C-VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x IVANOR JOSE MILLANI e outros- Aguarda o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da presente deprecata. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK e ANDRE LUIZ SCHMITZ-.

Santa Helena, 02 de Maio de 2012
Sergio Alves Dreher
Escrivão

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de
Santo Antonio do Sudoeste
Juiza de Direito Designada: Dra. Branca Bernardi

RELAÇÃO Nº 14/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ANTONIO SANTIN 0007 000177/2008
ANA LUCIA FRANÇA 0035 000081/2010
ANA LUCIA PEREIRA 0030 000020/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0031 000092/2012
ANDREY LUIZ GELLER 0016 000447/2010
0018 000586/2010
0020 000691/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0005 000289/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0032 000111/2012
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0023 000146/2011
0024 000150/2011
0025 000151/2011
CINTIA FERNANDA LANZARIN 0003 000385/2006
CLEYTON ADRIANO MORESCO 0005 000289/2007
CLEYTON IGOR MORO 0014 000058/2010
CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOT 0022 000123/2011
0028 000209/2011
0033 000019/2008
DANIELI CRISTINA MARCON 0009 000336/2008
DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL 0002 000328/2006
FABRICIO JOSÉ BABY 0034 000200/2007
FELIPE GERMANO CACICEDO C 0027 000199/2011
FRANÇO ZELÍRIO FERRARI 0004 000163/2007
FÁBIO ALBERTO DE LORENSI 0038 000011/2012
GUSTAVO DAL BOSCO 0035 000081/2010
IGOR DIAS BARBOZA 0007 000177/2008
IGOR FILIUS LUDKEVITCH 0009 000336/2008
JANDERSON DE MOURA 0027 000199/2011
JOSÉ DORIVAL BANDEIRA 0014 000058/2010
JOSÉ FERNANDO VIALLE 0038 000011/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 000328/2006
MARCOS DANIEL HAEFLIEGER 0016 000447/2010
0018 000586/2010
0020 000691/2010
MARIO CEZAR TOMAZONI 0001 000310/2006
0006 000125/2008
0008 000223/2008
0011 000205/2009
0026 000194/2011
0029 000368/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0030 000020/2012
RAFAELA DENES VIALLE 0038 000011/2012
RAQUEL GONÇALVES NUNES 0021 000072/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0019 000595/2010
ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0015 000426/2010
0017 000490/2010
SERGIO SCHULZE 0031 000092/2012
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0010 000375/2008
0037 000095/2011
0038 000011/2012
SINVAL FRANCISCO SCHREINE 0011 000205/2009
TÚLIO MARCELO DENIG BANDE 0007 000177/2008

0008 000223/2008
0012 000260/2009
0013 000373/2009
0019 000595/2010
VALDIR JOSÉ MICHELS 0036 000014/2011
VANIA REGINA MAMESSO 0009 000336/2008

1. INDENIZAÇÃO - 310/2006 - NU 0000155-98.2006.8.16.0154 - NASCIMENTO DE SOUZA - ESPÓLIO x PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 1.319,14, no prazo de 30 dias" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
2. REVISIONAL DE CONTRATO - 328/2006 - NU 0000158-53.2006.8.16.0154 - AGRO VETERINÁRIA ROCHA LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A - "Às partes, em 05 dias, sobre a proposta de honorários periciais de fls. 295/296, no valor de R \$ 1.980,00" - Advs. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 385/2006 - NU 0000144-69.2006.8.16.0154 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE x CELITA VALANSUELO VIEIRA - "Ao exequente, em 05 dias, face o decurso do prazo de suspensão" - Adv. CINTIA FERNANDA LANZARIN.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 163/2007 - NU 0000196-31.2007.8.16.0154 - PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS x PAULO CESAR MARANA TEIXEIRA e outros - "À exequente, em 05 dias, face o contido na certidão de fls. 193" - Adv. FRANCO ZELÍRIO FERRARI.
5. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 289/2007 - NU 0000212-82.2007.8.16.0154 - DORLI CLARA DA MOTTA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Recebida a apelação interposta pela autora, no duplo efeito. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. CLEYTON ADRIANO MORESCO e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 125/2008 - NU 0000393-49.2008.8.16.0154 - PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS x FREDERICO GALLERT - ESPÓLIO e outro - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 257,69, no prazo de 30 dias" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
7. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 177/2008 - NU 0000277-43.2008.8.16.0154 - FEROLDI & CIA LTDA. x TÂNIA MARIA CARMINATTI - "Suspendida a audiência designada para o dia 02/05/2012, bem como o trâmite processual pelo prazo de 30 dias, considerando a possibilidade de composição extrajudicial noticiada" - Advs. IGOR DIAS BARBOZA, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e ADEMAR ANTONIO SANTIN.
8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 223/2008 - NU 0000376-13.2008.8.16.0154 - S.T. e outro x M.C.T. - "Homologado o cálculo de fls. 280/283, determinando-se a remessa dos autos ao contador judicial para atualização do referido cálculo, observando-se, contudo, a existência de eventuais depósitos realizados pelo executado" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e MARIO CEZAR TOMAZONI.
9. REPARAÇÃO DE DANOS - 336/2008 - NU 0000313-85.2008.8.16.0154 - VALDIR CARMINATTI JUNKES x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A e BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - "Recebida a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Aos apelados para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. DANIELI CRISTINA MARCON, VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILIUS LUDKEVITCH.
10. REPARAÇÃO DE DANOS - 375/2008 - ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA x MUNICÍPIO DE AMPÉRE - "Ao réu, em 05 dias, face ao contido no expediente de fls. 329" - Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI.
11. INVENTÁRIO - 205/2009 - NU 0000904-13.2009.8.16.0154 - ESPÓLIO DE UNIVERSINA SILVA DOS SANTOS - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 866,96, no prazo de 30 dias" - Advs. SINVAL FRANCISCO SCHREINER e MARIO CEZAR TOMAZONI.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 260/2009 - NU 0000841-85.2009.8.16.0154 - ONDANIR DE LIMA x IONARA CASTRO CAMINI e outro - "Ao exequente, em 05 dias, considerando a negatividade dos leilões, sobre o prosseguimento do feito, inclusive quanto a indicação de outro bem; interesse na adjudicação do bem ou em promover a alienação por iniciativa particular" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.
13. USUCAPIÃO - 373/2009 - NU 0000812-35.2009.8.16.0154 - PEDRO PASCOALOTO CUCHI x DAMBROS E PIVA & CIA LTDA e outro - "Ao autor sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.
14. GUARDA - 58/2010 - NU 0000058-59.2010.8.16.0154 - J.M.M.L. e outro x M.A.F. e outro - "Às partes, em 05 dias, sobre o estudo social" - Advs. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA e CLEYTON IGOR MORO.
15. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 426/2010 - NU 0001482-39.2010.8.16.0154 - JOSÉ ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor, em 05 dias, face a baixa dos autos da superior instância. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados" - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
16. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 447/2010 - NU 0001568-10.2010.8.16.0154 - MARILENE TERESINHA DESENGRINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebida a apelação interposta pela autarquia ré, somente no efeito devolutivo. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.
17. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 490/2010 - NU 0001666-92.2010.8.16.0154 - ANGELINA AMABILE CESCA x INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora, em 05 dias, face a baixa dos autos da superior instância. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados" - Adv. ROSELILCE FRANCELINI CAMPANA.

18. REVISÃO DE BENEFÍCIO - 586/2010 - NU 0001981-23.2010.8.16.0154 - ALDO OTTOBELI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor, em 05 dias, face a baixa dos autos da superior instância. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados" - Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 595/2010 - NU 0002023-72.2010.8.16.0154 - GILBERTO FRIGHETTO x BANCO DO BRASIL S/A - Recebida a apelação interposta pelo autor, no duplo feito. Ao apelado para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

20. REVISÃO DE BENEFÍCIO - 691/2010 - NU 0002392-66.2010.8.16.0154 - ALCEU PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor, em 05 dias, face a baixa dos autos da superior instância. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados" - Adv. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

21. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - 72/2011 - NU 0000452-32.2011.8.16.0154 - CRISTINA VARGAS TAFAREL e outro x CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS e outros - "Aos autores, em 10 dias, para, querendo, responder ao agravo retido às fls. 244/249" - Adv. RAQUEL GONÇALVES NUNES.

22. INDENIZAÇÃO - 123/2011 - NU 0000677-52.2011.8.16.0154 - EDNA CRISTINA CANZI e outros x VALTER BRANDT - TRANSPORTES e outros - "Aos autores, em 10 dias, sobre as contestações e documentos" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

23. COBRANÇA - 146/2011 - NU 0000796-13.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x ALCIDES CHIODI e outro - "À autora, em 05 dias, face a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 87 verso" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 150/2011 - NU 0000800-50.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x CONFECÇÕES DEL HOMO LTDA e outros - "À exequente, em 05 dias, face o decurso do prazo de suspensão" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

25. COBRANÇA - 151/2011 - NU 0000801-35.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x NELSON CHIODI e outro - "À autora, em 05 dias, face a certidão parcialmente negativa do oficial de justiça de fls. 89 verso" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

26. INDENIZAÇÃO - 194/2011 - NU 0001069-89.2011.8.16.0154 - JANDARAI ROBERTO DE ASSIS x PARANÁ BANCO S/A - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 397,26, no prazo de 30 dias" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

27. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 199/2011 - NU 0001081-06.2011.8.16.0154 - CLARA ROSANI RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Designado o dia 23 de maio de 2012, às 08h30min, no consultório do Dr. Carlos Reimir Schreiner Maran, localizado à Rua Presidente Vargas, 21, nesta cidade, para a realização do exame pericial, devendo a requerente lá comparecer munida de documento de identidade e de todos os exames e receitas que comprovem as suas doenças" - Adv. JANDERSON DE MOURA e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 209/2011 - NU 0001140-91.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE PRANCHITA - CRESOL PRANCHITA x VALDIR MACARI - "À exequente, em 05 dias, face o decurso do prazo de suspensão" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 368/2011 - NU 0002025-08.2011.8.16.0154 - MARCOS ALVES VALMORBIDA x BANCO FINASA BMC S.A. - "Ao autor, em 05 dias, face ao contido na certidão de fls. 80" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 20/2012 - NU 0000050-14.2012.8.16.0154 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x S FAQUINELLO NETO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP - "O advogado subscritor da petição de fls. 44/45 deverá assiná-la no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento" - Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA.

31. BUSCA E APREENSÃO - 92/2012 - NU 0000487-55.2012.8.16.0154 - BANCO PANAMERICANO S/A x SALETE DEPARIS BIGUELINI & CIA. LTDA. - "O autor deverá, imediatamente, entregar o veículo apreendido à parte ré, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00" - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 111/2012 - NU 0000604-46.2012.8.16.0154 - BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO MALTS LTDA - "Ao preparo de custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito" - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGIARI.

33. EXECUÇÃO FISCAL - 19/2008 - FAZENDA NACIONAL x RUDI NEI MAGNANI - "Acolhidos os embargos declaratórios, passando a parte dispositiva da sentença ter seguinte redação: Isto exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, a fim de declarar extinto o crédito tributário no que concerne às declarações que antecederam a data de 28/04/2003, condenando , a exequente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atendidos os critérios do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil." - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

34. CARTA PRECATÓRIA - 200/2007 - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CURITIBA - PR - AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x DEIZI

MARIA BONI - ME e outros - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 70,22, no prazo de 30 dias" - Adv. FABRICIO JOSÉ BABY.

35. CARTA PRECATÓRIA - 81/2010 - NU 0001122-07.2010.8.16.0154 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IJUÍ/RS - BANCO SANTANDER S/A x IDEMAR ANTONIO POZZEBON - "Inviável, por ora, o deferimento do pedido de fls. 86. Ao advogado da parte exequente (subscritor da petição de fls. 73/74) sobre o requerimento de fls. 86, no prazo de 05 dias. Concordando, deverá, em 10 dias, comprovar o deferimento da referida substituição processual no Juízo Deprecante, sob pena de devolução da carta precatória" - Adv. GUSTAVO DAL BOSCO e ANA LUCIA FRANÇA.

36. CARTA PRECATÓRIA - 14/2011 - NU 0000288-67.2011.8.16.0154 - 1ª VARA DA COMARCA DE GASPARG/SC - BUNGE ALIMENTOS S/A x SIDNEI DUARTE NUNES e outros - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 69,79, no prazo de 30 dias" - Adv. VALDIR JOSÉ MICHELS.

37. CARTA PRECATÓRIA - 95/2011 - NU 0002167-12.2011.8.16.0154 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE REALEZA - PR - MUNICÍPIO DE AMPÉRE x OSMAR TRAIANO & CIA LTDA - "Ao exequente, em 05 dias, face a certidão negativa do oficial de justiça" - Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI.

38. CARTA PRECATÓRIA - 11/2012 - NU 0000252-88.2012.8.16.0154 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE REALEZA - PR - PEDRO DE LOUENSSI e outros x J.S.I. ELETRO ELETRONICA LTDA. e outros - "Designado o dia 20 de agosto de 2012, às 14h00min, para a realização da audiência de precatória" - Adv. FÁBIO ALBERTO DE LORENSI, SIDINEI ROQUE CICHOCKI, JOSÉ FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE.

ALFREDA BOGESKI - ESCRIVÃ
Silvio Bozeski - Empregado Juramentado
Alan Scandolara - Empregado Juramentado
Daliane Aparecida Pellin - Empregada Juramentada

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 373/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00017	002770/2009
ANTONIO CARLOS DONINI	00006	001965/2008
ARTHUR CARLOS PERALTA NETO	00006	001965/2008
CARLOS LEAL S.JUNIOR	00001	001116/2004
CESAR AUGUSTO TERRA	00015	002142/2009
	00021	001502/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00024	002805/2010
CRYSTIANE LINHARES	00004	001239/2007
DANIELE DE BONA	00012	000590/2009
DANIELI MEIRA FERREIRA	00008	002104/2008
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00003	001700/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00001	001116/2004
DENISE DE JESUS FERREIRA	00021	001502/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00012	000590/2009
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	00008	002104/2008
FRANCISCO MORATO CRENITTE	00011	000424/2009
FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR	00020	001352/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00015	002142/2009
	00021	001502/2010
ILIA DE MOURA E COSTA	00001	001116/2004
IONEIA ILDA VERONEZE	00004	001239/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00021	001502/2010
KLAUS PETER KLEIN	00007	001984/2008
KLAUS SCHNITZLER	00012	000590/2009
	00019	001194/2010

LIZIA CESARIO DE MARCHI	00019	001194/2010
LUCIANA SEZANOWSKI	00002	001567/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00009	002315/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00013	001090/2009
	00016	002476/2009
MARCOS WENGERKIEWICZ	00018	001156/2010
MARIA LUCIA GOMES	00002	001567/2006
MARIANA BAOS DE OLIVEIRA RAMOS	00006	001965/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00025	003258/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00024	002805/2010
MARLUCIO LEDO VIEIRA	00001	001116/2004
MELISSA BURATTO SCHAİKOSKI	00014	001609/2009
NELSON JOÃO SCHAİKOSKI	00014	001609/2009
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00014	001609/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00005	001917/2008
RENATO COSTA QUEIROZ	00011	000424/2009
ROMARA COSTA BORGES	00002	001567/2006
	00010	000207/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00025	003258/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00020	001352/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00023	001866/2010
	00025	003258/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00022	001804/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00019	001194/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00024	002805/2010

1. REVISIONAL C.C REPETICAO INDE-0005796-07.2004.8.16.0035-CATERMAIS USINAGEM E COMUNICACAO VISUAL LTDA e outro x BANCO BGN S/A- "Considerando o resultado em segundo grau e o contido às fls. 255, contados e preparados, voltem para nova sentença." ----- Conta de fls. 323- Intimem-se os requerentes para que no prazo de 10 (Dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 147,84 ao Sr. Escrivão e R\$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 157,93.-Advs. ILIÁ DE MOURA E COSTA, CARLOS LEAL S.JUNIOR, MARLUCIO LEDO VIEIRA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

2. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009328-18.2006.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ARNALDO SELVA- Conta de fls. 85- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 85,20 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R\$ 85,20, conforme determina a r. sentença de fls. 78. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI, ROMARA COSTA BORGES e MARIA LUCIA GOMES.-

3. COBRANCA - SUMÁRIO-0009964-81.2006.8.16.0035-EDER FRANCISCO LANCH x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Conta de fls. 169. Intime-se o Requerido para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; Sendo: R\$ 2,82 ao Escrivão e R\$ 65,83 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 68,65. Observando a R. sentença de fls. 123. -Adv. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.-

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012141-81.2007.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ESPOLIO DE MARCUS FABRICIO PEREIRA DE PAULA e outro- Conta de fls. 99. Intime-se o Requerente no prazo de 10 (Dez) dias para que providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo R\$ 75,80 ao Escrivão. -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.-

5. DEPOSITO-0014639-19.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ ANTONIO BESCOROVAINE- Conta de fls. 71. Intime-se o Requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 41,96 ao Escrivão, R\$ 2,49 ao Distribuidor e R\$ 4,71 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 49,16. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

6. SUSTACAO DE PROTESTO C/C INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0013458-80.2008.8.16.0035-NUTRIMENTAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS x EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSE. EMPRESARIAL LTDA-Despacho de fls. 182 - "Como as questões de mérito são unicamente de direito e não houve interesse na produção de provas outras (fls. 177/181), impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Cancelo a audiência designada para o dia 22/05/2012. Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença." ----- Conta de fls.183- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 14,10 ao Sr. Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 24,19.-Advs. ARTHUR CARLOS PERALTA NETO, MARIANA BAOS DE OLIVEIRA RAMOS e ANTONIO CARLOS DONINI.-

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1984/2008-SERDIA ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA x COSMOTECHNOLOGY AR CONDICIONADO E ENERGIA LTDA- Conta de fls. 67. Intime-se o Requerente para que no prazo de 10 (dez) dias

providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 36,32 ao Escrivão. -Adv. KLAUS PETER KLEIN.-

8. USUCAPIAO-0015493-13.2008.8.16.0035-ELIANA MEIRA NOGUEIRA e outro-"Contados e preparados, voltem para sentença." ----- Conta de fls. 121- Intime-se a requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 127,50 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R\$ 127,50.-Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA e DANIELI MEIRA FERREIRA.-

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014645-26.2008.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSÉ VANDACIR VERONESI- Conta de fls.104- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 57,94 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R\$ 57,94, conforme determina a r. sentença de fls. 100.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

10. DEPOSITO-0014043-98.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x LEANDRO WILBERT FERREIRA- Conta de fls. 72- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 39,14 ao Sr. Escrivão e R\$ 2,49 ao Distribuidor, totalizando o valor de R\$ 41,63, conforme determina a r. sentença de fls. 69.-Adv. ROMARA COSTA BORGES.-

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015762-18.2009.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSÉ LUIZ GONCALVES- Conta de fls. 44- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 27,86 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R\$ 27,86, conforme determina a r. sentença de fls. 40.-Advs. RENATO COSTA QUEIROZ e FRANCISCO MORATO CRENTITE.-

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014388-64.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDO RAFAEL BUHRER DISSENHA- Conta de fls. 66- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 54,18 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R\$ 54,18, conforme determina a r. sentença de fls. 63.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.-

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-1090/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEONARDO SOUZA DE OLIVEIRA- Conta de fls. 70- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 39,14 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R\$ 39,14.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

14. APREENSÃO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA C/ RESERVA DE DOMINIO-1609/2009-CIMHSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA x DACOL COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTARIA LTDA- Conta de fls. 68- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 17,86 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R\$ 17,86, conforme determina a r. sentença de fls.65.-Advs. Nelson João Schaikoski, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e MELISSA BURATTO SCHAİKOSKI.-

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0014307-18.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x OSWALDO FRANCISCO OSTOREIRO JUNIOR- Conta de fls. 57. Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 14,10 ao Escrivão. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015763-03.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x VALMIR BECKER- Conta de fls. 57. Intime-se o Requerente no prazo de 10 (dez) dias para que providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; totalizando o valor de R\$ 39,14 ao Escrivão. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0015034-74.2009.8.16.0035-MANOEL LUIZ DIAS PEREIRA- Conta de fls. 130- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 115,38 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R\$ 115,38, conforme determina a r. sentença de fls. 127.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES.-

18. EXECUCAO-0007847-78.2010.8.16.0035-BANCO SAFRA S/A x TECHNOBLOCK BR IND COM EQ LTDA e outros- Conta de fls. 99- Intimem-se os executados para que no prazo de 10 (Dez) dias, providenciem o pagamento das

custas processuais remanescentes, sendo: R\$ 8,46 ao Sr. Escrivão e R\$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 18,55, conforme determina a r. sentença de fls. 96.-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007785-38.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JORGE LUIZ NEVES- Conta de fls. 58. Intime-se o Requerente para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo R\$ 36,32 ao Escrivão e R\$ 21,87 ao Distribuidor, totalizando o valor de R\$ 58,19. -Advs. LIZIA CESARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008943-31.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ROSA BRANCA COMERCIAL LTDA - ME e outro- Conta de fls. 70 Intime-se o Requerente para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 33,50 ao Escrivão e R\$ 20,17 ao Contador, totalizando o valor total de R\$ 53,67. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e Francisco Wilson Pampuch Junior-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0010202-61.2010.8.16.0035-EDER DE LAZARI x BANCO REAL LEASING S/A- Conta de fls. 123- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (Dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 480,00 ao Sr. Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R\$ 28,12 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 558,54, observando o acordo celebrado entre as partes juntado aos autos às fls. 118/121.-Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

22. BUSCA E APREENSAO-0011022-80.2010.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ANDRE GILMAR PERBICHE- Conta de fls. 38. Intime-se o Requerente para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das custas remanescentes; Sendo: R\$ 11,28 ao Escrivão e R\$ 21,87 ao Distribuidor, totalizando o valor de R\$ 33,15. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

23. BUSCA E APREENSAO-0012376-43.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ROSANGELA ALVES DA CRUZ- Conta de fls. 53. Intime-se o Requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo R\$ 30,68 ao Escrivão e R\$ 21,87 ao Distribuidor, totalizando o valor de R\$ 52,55. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0019476-49.2010.8.16.0035-CAROLANDIA LINHARES VIANA x BANCO ITAUCARD S/A- Conta de fls. 72- Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 882,92 ao Sr. Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 49,17 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 972,43, conforme determina a r. sentença de fls. 66.-Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

25. BUSCA E APREENSAO-0021522-11.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FERNANDO MARTINS DA SILVA- Conta de fls. 59. Intime-se o Requerente para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 30,68 ao Escrivão e R\$ 21,87 ao Distribuidor, totalizando o valor de R\$ 52,55. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 10 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 371/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00002	001122/2004
ANA LUCIA FRANCA	00008	002154/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE	00007	000839/2009
BLAS GOMM FILHO	00001	000017/2004
	00008	002154/2010
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00001	000017/2004
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00001	000017/2004
CARLOS EDUARDO M.HAPNER	00001	000017/2004
CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES	00001	000017/2004
CAROLINE GARCETE	00001	000017/2004
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO	00004	001164/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00005	001919/2008
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00001	000017/2004
EDGAR SILVA PRATES	00002	001122/2004
EGIDIO LATREILLE	00007	000839/2009
ELAINE SILVA	00002	001122/2004
FABIO MICHAEL MOREIRA	00011	000569/2011
FELIPE TURNES FERRARINI	00008	002154/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00001	000017/2004
GILES SANTIAGO JUNIOR	00004	001164/2008
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00007	000839/2009
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00006	000216/2009
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	00006	000216/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00001	000017/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00010	000022/2011
LUCIANO ALBERTI DE BRITO	00002	001122/2004
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR	00001	000017/2004
MARCEL TULIO	00006	000216/2009
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00001	000017/2004
MARLUS DA SILVA SALDANHA	00002	001122/2004
MAURICIO JOSE DIAS	00009	003196/2010
MIGUEL CESAR SETIM	00003	000260/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00005	001919/2008
RENATA LETICIA DONÁ	00002	001122/2004
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00006	000216/2009
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00001	000017/2004
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00010	000022/2011
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO	00004	001164/2008

1. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0007655-92.2003.8.16.0035-MAGGIORE COMERCIO A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LTDA x SM INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTOES E ARTEFATOS e outros- " DIANTE DO EXPOSTO julgo procedentes os pedidos iniciais para o fim de confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, tornando definitivo o cancelamento do protesto da duplicata 27-C; declarando a nulidade das duplicatas 27-A, 27-B e 27-C; confirmando a determinação de exclusão do nome da autora do SERASA e de qualquer outro serviço de proteção do crédito com relação aos títulos em questão; e condenando os requeridos, solidariamente, a pagar à requerente indenização pelos danos morais, fixados estes em 06 (seis) vezes o valor da duplicata protestada conforme certidão de fls. 37, devidamente corrigido pelo INPC desde a sua emissão, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês) a partir desta decisão. Nos termos do art. 20 e seu §3º do CPC, condeno os requeridos no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atentando ao trabalho zeloso do profissional e o tempo exigido para o serviço, considerando o julgamento antecipado. Deverão, ainda, os requeridos, arcar com os honorários do Dr. Curador Especial, arbitrados estes em 3% (três por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, CARLOS EDUARDO M.HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CAROLINE GARCETE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, BLAS GOMM FILHO e DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

2. INDENIZACAO DANOS MOR E MATER-0006987-87.2004.8.16.0035-CARMELIA PIRES FERNANDES x AUTO VIACAO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA- " DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado pela autora CARMÉLIA PIRES FERNANDES em face da ré AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA., condenando a autora no pagamento das custas processuais da lide principal bem como dos honorários do patrono da ré, arbitrados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, tendo em vista a complexidade da causa e o longo tempo exigido para o serviço, ficando a execução de tais verbas suspensa, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 12 da lei 1060/50). Julgo, outrossim, prejudicada a denunciação da lide, condenando a ré/denunciante no pagamento das custas processuais da lide secundária e dos honorários do patrono da denunciada, arbitrados estes em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista ser a lide principal de menor complexidade que esta, levando em conta, entretanto, o tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. "-

Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR, Renata Letícia Doná, MARLUS DA SILVA Saldanha, EDGAR SILVA PRATES, ELAINE SILVA e LUCIANO ALBERTI DE BRITO.-

3. INTERDICAÇÃO-0011151-90.2007.8.16.0035-ELZA MARIA MORO DEL SELCHI x ANDREIA DEL SECHI- " Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Andréia Del Sechi, qualificada nos autos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeio-lhe curadora sua mãe Elza Maria Moro Del Sechi, qualificada nos autos, em confirmação à decisão que concedeu tutela antecipada. Indefiro o pedido de expedição de alvará, eis que este deve ser feito em autos próprios. Em atenção ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro de Pessoas Naturais e publique-a na imprensa local e no Órgão Oficial por três vezes consecutivas, com intervalo de dez dias. Custas e despesas processuais a cargo da requerente, porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. MIGUEL CESAR SETIM.-

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013987-02.2008.8.16.0035-EMBAPAR EMBALAGENS PARANA LTDA x RIO DE UNA AGRICOLA LTDA- " A dívida foi paga por meio de penhora on line, não tendo ocorrido impugnação pelo executado (certidão de fls.269). Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor e a concordância manifestada pelo credor, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento de sentença, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Custas pelo executado. Expeça-se alvará em favor do exequente. Intimações e providências necessárias.Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas e, oportunamente, dê-se baixa no relatório mensal e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO.-

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015534-77.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JORGE LAERCIO BARBOSA- " Considerando o manifestado às fls. 67 e 62, recebo o pedido de extinção do feito como pedido de desistência. Assim, homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

6. RESCISÃO DE CONTRATO-0013112-32.2008.8.16.0035-EMAVEL EMPREENDIMENTOS AGUA VERDE LTDA x HORST HENRIQUE BORN-SENTENÇA DE FLS. 293/299 - (...) Isto posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para o fim de: rescindir o contrato de fls. 30/40, com fulcro no artigos 269, I, e 926 ambos do CPC e cláusula 24 de fls. 36 e artigo 32 da Lei 6766/79, com resolução do mérito, e reintegrar a posse do bem objeto da instrumento contratual em mãos da autora, Emavel Empreendimentos Água Verde Ltda., condicionada a indenização por benfeitorias necessárias e úteis introduzidas no imóvel, nos termos dos artigos 1219 e 1221 do CC/02 e 516, CC/1916, cujo valor será apurado em liquidação de sentença. Condeno o requerido ao pagamento de indenização à autora, a título de locação, no importe de um aluguel regional, conforme cláusula 24, "j" de fls. 38, computados desde a constituição em mora do devedor (vide notificação de fls. 90) até a efetiva desocupação, com fundamento no artigo 475 do CC/2002 e 1092, pá. Único, CC/1916, cujo valor será apurado em liquidação de sentença. Condeno a autora à devolução de 75% dos valores pagos pelo requerido à requerente em função do instrumento celebrado entre as partes, sendo que os 25% restantes serão retidos pela autora como forma de indenizar a frustração do negócio e para compor despesas operacionais e administrativas da requerente. Os valores a devolver deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI, computada deste a data dos respectivos pagamentos e acrescidos de juros legais, contados da citação. Considerando que as partes são ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as obrigações impostas nesta decisão poderão ser compensadas, nos termos do art. 368 CC/2002 e 1009, CC/1916. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, nos termos do art. 21 CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Destes, 60% são devidos ao patrono da autora e 40% ao patrono do réu. Custas processuais na proporção de 60% pelo requerido e 40% pela autora. P.R.I. Oportunamente, expeça-se mandado de Reintegração de Posse. Após o trânsito em julgado, observe-se o prazo do artigo 475-J §5º do CPC, certifique-se e dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais."-Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, MARCEL TULLIO, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI.-

7. ORDINARIA-0011215-32.2009.8.16.0035-CLAUDIO LESCHNHAK x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- SENTENÇA DE FLS. 98/101 - (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do requerido, HSBC Bank Brasil S/A. Condeno a autora ao pagamento das

custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, com amparo no artigo 20, §3º do CPC, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE, EGIDIO LATREILLE e IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO.-

8. EXECUÇÃO-0014306-96.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ACINTEC ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA e outro- " Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 35/39, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 475-N, III, ambos do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas na forma do art. 26, § 2º do CPC, salvo disposição em contrário das partes. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI e BLAS GOMM FILHO.-

9. INTERDICAÇÃO-0021518-71.2010.8.16.0035-MARIA MOTTA x MARIA RITA FELÍCIA DOS SANTOS- " Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Maria Rita Felícia dos Santos, qualificado nos autos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeio-lhe curadora sua filha Maria Motta, qualificada nos autos, em confirmação à decisão que concedeu tutela antecipada. Em atenção ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro de Pessoas Naturais e publique-se-a na imprensa local e no Órgão Oficial por três vezes consecutivas, com intervalo de dez dias. Custas e despesas processuais a cargo do requerente, porém, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem fixação judicial de honorários advocatícios, por não ter havido causa justificadora. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da d. Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. MAURICIO JOSE DIAS.-

10. BUSCA E APREENSÃO-0022258-29.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIELE CHISTINE BARBOSA DOMINATO- " Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, revogo a liminar concedida às fls. 35/36, ordenando a imediata devolução do bem apreendido ao requerido, se já não realizado. Arcará o demandado com o pagamento das custas e despesas processuais, as quais já compuseram o depósito realizado para purgação da mora. Expeça-se alvará em favor do autor. P.R.I."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e WAGNER ANDRE JOHANSSON.-

11. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0003792-50.2011.8.16.0035-JOSE AUGUSTO BRAVO x BANCO PANAMERICANO S/A- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por José Augusto Bravo em face do Banco Panamericano S/A, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 10 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejpar.com.br

RELACAO Nº 370/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	00003	002184/2007
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00009	002030/2010
ANA LUCIA DA SILVA BRITO	00011	000541/2011
ANDRE KASSEM HAMMAD	00014	001783/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00008	001013/2010
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	00002	002129/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00004	000703/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00004	000703/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00014	001783/2011
CRISTIANE F. RAMOS	00008	001013/2010
DANIELE DE BONA	00006	002932/2009
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00005	000906/2009
EDINEIA SANTOS DIAS	00011	000541/2011
ELISEU GONÇALVES DA SILVA	00002	002129/2007
ELVIO RENATTO SEVERO	00007	000394/2010
JOSE FUMIS FARIA	00001	001495/2007
JULIANA PERON RIFFEL	00010	003056/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00013	001730/2011
LIZIA CESARIO DE MARCHI	00006	002932/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00001	001495/2007
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00012	000681/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00010	003056/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00012	000681/2011

1. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011254-97.2007.8.16.0035-BANCO BMG S/A x MARCOS AURELIO MARTINS DE CAMPOS- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JOSE FUMIS FARIA-.

2. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANCA ALUGUEIS-0012249-13.2007.8.16.0035-RIBEIRO ACESSORIA EMPRESARIAL IMOBILIARIA LTDA x FLAVIO DE MELO CORTEZ e outro- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO e ELISEU GONÇALVES DA SILVA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012017-98.2007.8.16.0035-ACOS MUNDIAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x CRISTIANE APARECIDA ANE- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

4. DEPOSITO-0015312-75.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JEFERSON OLIVEIRA DA SILVA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

5. USUCAPIAO-0015433-06.2009.8.16.0035-EDSON PAULO BAHNIUK e outros- Intimem-se os requerentes para no prazo de dez (10) dias, efetuem o pagamento das despesas postais, nos termos do artigo 19, do CPC, no valor de R\$ 38,80.-Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012874-76.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JAIRO DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca dos ofícios juntados às fls.67 e seguintes.-Adv. LIZIA CESARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001070-77.2010.8.16.0035-DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA x SUPRA MAIS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43,00.-Adv. ELVIO RENATTO SEVERO-.

8. DEPOSITO-0006925-37.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANGELO DE SOUZA MORISHITA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de citação de fls.84 do Sr. Oficial de Justiça (não reside no local).-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS-.

9. COBRANCA - SUMÁRIO-0013714-52.2010.8.16.0035-RICHARD DANTAS RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- ITEM "2" DO R.DESPACHO DE FLS.78 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, de regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009156-37.2010.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ACIR DA CRUZ MATERIAIS DE CONSTRUCAO MÊ- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de reintegração de posse de fls.62 do Sr. Oficial de Justiça (veículo está viajando para o Nordeste, sem previsão de retorno).-Adv. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO-.

11. FALENCIA-0001719-08.2011.8.16.0035-DOHLER S/A x PURA LA COMERCIO ARMARINHOS E PRESENTES LTDA ME- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de citação de fls.131 do Sr. Oficial de Justiça (não reside no endereço indicado).-Adv. EDINEIA SANTOS DIAS e ANA LUCIA DA SILVA BRITO-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0004423-91.2011.8.16.0035-ARNALDO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Citação endereçada ao requerido, com a informação "mudou-se - imóvel vazio".-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010606-78.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANDERSON TELES DE SOUZA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0010585-05.2011.8.16.0035-ROSIMERE DA SILVA COUTINHO x BANCO ITAULEASING S/A- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação

de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. ANDRE KASSEM HAMDAD e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 10 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 369/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO CESAR MUNHOZ	00013	001771/2010
AMANDA VACCARI	00010	003112/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00022	001273/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA	00002	000597/2004
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00005	001863/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00011	000191/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00024	001531/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00009	003071/2009
FABIO AUGUSTO DE SOUZA	00007	000241/2009
FABRICIO KAVA	00009	003071/2009
FLAVIO RICARDO COMUNELLO	00003	000723/2006
GUILHERME ASSAD DE LARA	00003	000723/2006
IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO	00004	000211/2007
JOAO ALBERTO SERBAKE	00025	001684/2011
KARINE GRASSI	00006	001885/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00012	000553/2010
	00014	001850/2010
	00015	001922/2010
	00016	002606/2010
	00017	003001/2010
	00018	003003/2010
	00019	003302/2010
	00021	000746/2011
	00022	001273/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00020	000368/2011
LUIS FELIPE L MACHADO	00001	000911/2003
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00008	002246/2009
MARILENE TREVISAN	00013	001771/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00020	000368/2011
	00023	001364/2011
OSNIR MAYER JUNIOR	00025	001684/2011
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00023	001364/2011
SERGIO SCHULZE	00022	001273/2011

1. MONITORIA-911/2003-ALISUL ALIMENTOS S/A x CLAUDIO TALAMINI-Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. LUIS FELIPE L MACHADO-.

2. MONITORIA-0008334-58.2004.8.16.0035-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x MINI MERCADO ECONOMICO LTDA- despacho de fls.162-verso - Como derradeira providência, à escrivania para tentar localizar endereço no Bacenjud e Infojud. Se não obtiver endereço diverso constante nos autos, cite-se por edital com prazo de 20 dias e após cumprimento do art. 232 CPC, voltem conclusos para nomeação de curador especial. Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca do contido na certidão de fls.168, constando que o autor

não promoveu a apresentação de minuta de edital nos termos do item 5.4.3.1 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná.-Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

3. Execução de Título Extrajudicial-0007395-10.2006.8.16.0035-ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x METALKI INDUSTRIA METALURGICA LTDA-despacho de fls. 125. "(...) 2- Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos, no sistema RENAVAM, a seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD" Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 dias acerca do contido na informação de fls.126/127 do Renajud, constando que não há veículos encontrados para o CNPJ informado.-Advs. FLAVIO RICARDO COMUNELLO e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

4. COBRANCA - ORDINÁRIA-0011550-22.2007.8.16.0035-MASSA FALIDA DE GARAVELO & CIA LTDA x CODIMAQ MAQUINAS E VIATURAS LTDA e outro-Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0010482-37.2007.8.16.0035-SHARK S/ A MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO x SAARA MINERADORA LTDA-despacho de fls.100 (...) Certifique a Escrivania se houve o pagamento correto das custas para expedição do Mandado de Penhora e Avaliação e, em caso positivo, cumpra-se o despacho de fls. 79. Caso o pagamento não tenha sido efetuado corretamente, intime-se o exequente para fazê-lo." Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca do contido na certidão de fls.101, constando que o valor do pagamento de fls.98/99, encontra-se em desacordo com a tabela de custas do Sr. Oficial de Justiça existente nesta Serventia, assim sendo ao exequente para proceder a COMPLEMENTAÇÃO do pagamento no valor de R\$ 62,00, (sendo que foi pago o valor de 37,00), e o valor a pagar é de R\$ 90,00 (penhora e avaliação).-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

6. INDENIZACAO - ORDINARIA-0015672-44.2008.8.16.0035-IVAN FABIANO COSTACURTA x ALEXANDRE RICCI NEVES-Tendo em vista o encaminhamento do expediente para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência. -Adv. KARINE GRASSI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-241/2009-DEISE TRIUNFO LECHETA x REGINALDO JOSE DA SILVA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011799-02.2009.8.16.0035-LUIZ ALBERTO ZOTTO x MARCOS VINICIUS JARDIM DOS SANTOS e outro-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição, cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015073-71.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x MANDALA LOCAÇÕES LTDA e outro- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em

cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA-.

10. MONITORIA-0015025-15.2009.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SAO JOSE LTDA x ANGELA MARIA CARDOSO DA CRUZ- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. AMANDA VACCARI-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0014904-84.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x SANDRA PURKOTE-despacho de fls.69 - "1. Defiro o requerimento retro. À escrivania para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. 2. Após, intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. 3. Diligências necessárias." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0003054-96.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JOAO LUIS MARQUES DE MIRANDA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

13. CONTRANOTIFICACAO-0011164-84.2010.8.16.0035-IVETE TREVISAN ME - LOJA TREVISAN x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se o requerente para que no prazo de 05 dias, proceda a retirada dos autos.-Adv. MARILENE TREVISAN e Adriano Cesar Munhoz-.

14. BUSCA E APREENSAO-0012289-87.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JONILSON ESCORCIO RIBEIRO- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

15. DEPOSITO-0010613-07.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MAYKON DAMOS CARDOSO- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016624-52.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JULIO KRUPCZAK- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020032-51.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x

SANDRA DIAS- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

18. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018671-96.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JEFERSON DE MEDEIROS- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021934-39.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x SILVIO SANDRO GONÇALVES BOMFIM- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002032-66.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGO WAGNER DA SILVA RAMOS- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

21. BUSCA E APREENSAO-0004119-92.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVANDRO CARLOS DE ALMEIDA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

22. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007915-91.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x GABRIELA LAVECHIA HOEPRS- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0008416-45.2011.8.16.0035-CRISLAINE SALETE INNOCENCIO x BANCO FINASA BMC S/A-Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que

pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA e NELSON PASCHOALOTTO-.

24. BUSCA E APRENSAO-0008952-56.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADRIANO ARAUJO GONÇALVES- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009869-75.2011.8.16.0035-FLAPEL PAPÉIS LTDA x SIDNEI FERREIRA DA CRUZ - ME- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. JOAO ALBERTO SERBAKE e OSNIR MAYER JUNIOR-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 10 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 342/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES	00002	001224/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00008	001524/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00006	003010/2010
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00004	001044/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00007	001308/2011
MARILANE DA LUZ C. F. RIOS	00005	001846/2009
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA	00005	001846/2009
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00008	001524/2011
SORAYA CASSEB BAHR DE MIRANDA BARBOSA	00001	000464/1998

WILSON MAFRA MEILER FILHO	00003 00004	000340/2005 001044/2007
---------------------------	----------------	----------------------------

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002776-18.1998.8.16.0035-CACILDA CELIO DE MOURA x ANGELO NOGAROTTO- Intime-se o requerido para no prazo de dez (10) dias, retirar o Ofício e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. SORAYA CASSEB BAHR DE MIRANDA BARBOSA-.

2. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006548-76.2004.8.16.0035-ANTONIO SCHIOCHET e outro x ESPOLIO DE ANTONIO ALVES DA CRUZ- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES-.

3. PAULIANA-0008524-84.2005.8.16.0035-CACILDA CELIO DE MOURA x ANGELO NOGAROTTO e outro- Intime-se o requerido para no prazo de dez (10) dias, retirar o ofício e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. SORAYA CASSEB BAHR DE MIRANDA BARBOSA-.

4. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0010685-96.2007.8.16.0035-B.A.M. INCORPORACOES LTDA e outros x NELSON SILVA- Intime-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 258,00.-Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARCELLO DE SOUZA TAQUES-.

5. INVENTARIO-0014741-07.2009.8.16.0035-ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS x SANTINOR RIBEIRO DOS SANTOS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. MARILANE DA LUZ C. F. RIOS e PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.

6. DEPOSITO-0020038-58.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x LEANDRO MATUCHESKI- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

7. BUSCA E APRENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA-0007803-25.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELIS REGINA BUENO PIMENTEL- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0009425-42.2011.8.16.0035-JOÃO MARIA DE MATOS NETO x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que

pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 10 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 372/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LUIZ BOHATCZUK	00001	000562/1996
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	00003	000103/2003
EDSON JOSE DA SILVA	00007	002036/2009
ELIETE APARECIDA KOVALHUK	00005	001420/2006
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	00010	000621/2010
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	00004	001267/2006
	00007	002036/2009
	00005	001420/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00003	000103/2003
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	00002	000489/1998
MARISTELLA BIANCO PRADO	00008	002556/2009
MIEKO ITO	00010	000621/2010
	00005	001420/2006
NEY PINTO VARELLA NETO	00011	003053/2010
PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO	00006	001250/2008
PAULO SERGIO WINCKLER	00008	002556/2009
SIMONE MARQUES SZESZ	00009	002769/2009
SUZEL CRISTIANE KOIALANSKAS HAMAMOTO	00005	001420/2006
VALERIA GASPARIN	00007	002036/2009
WAGNER ANDRE JOHANSSON		

1. Execução de Título Extrajudicial-0000857-62.1996.8.16.0035-JOSIR MARQUES x MARLENE SAD NEJM e outro- Despacho de fls. 177"1. Tendo em vista julgamento dos embargos à execução, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. (...) -Adv. ADILSON LUIZ BOHATCZUK-.

2. Execução de Título Extrajudicial-0002710-38.1998.8.16.0035-GIUSEPPE ANTONIO BIANCO x GLOBAL COMPRESSORES LTDA e outros-Despacho de fls. 125-v - "Sobre o requerimento final de fls. 125, diga o Exequente em cinco dias. Em igual prazo, deverá o exequente efetuar o pagamento das custas de fls. 123. (...) - Adv. MARISTELLA BIANCO PRADO-.

3. Execução de Título Extrajudicial-0007946-92.2003.8.16.0035-LUIS YOSHINORI SAKAMOTO x JUDITE AUGUSTO DA SILVA- Despacho de fls. 99 - "1. INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. (...) - Advs. MARCELO TORTOZA BIGNELLI e ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-1267/2006-ALCIDES CASAGRANDA x MARISA TERESINHA PRAMIO ZANCHETA- Despacho de fls. 92-v - "Defiro a reabertura de prazo, conforme requerimento de fls. 91, embasado que está na certidão de fls. 92." -Adv. HELENA MARIA REGIS ARAUJO-.

5. REVISAO CONTRATUAL-0009313-49.2006.8.16.0035-JOELMA SOUZA PASSOS DE OLIVEIRA e outro x BANCO UNIBANCO S/A- Despacho de fls. 802/803 - "1. Indefiro a impugnação à proposta de honorários do perito e de consequência homologo o valor proposto, visto que a impugnação é genérica e não aponta precisamente qual o valor seria o aceitável para perícias da espécie, desconsiderando a complexidade do trabalho a ser realizado. (...). Assim, intimem-se os requerentes para efetuar o pagamento da 1ª parcela dos honorários no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova. Após o pagamento da 2ª parcela, defiro o levantamento de 50% dos honorários em favor do perito para início dos trabalhos. Na sequência, intime-se o perito para iniciar os trabalhos (...). 2. Ante a petição de fls. 799, nos termos do despacho de fls. 391/392, determino a imediata expedição de ofício aos órgãos de crédito para que promovam a exclusão do nome da requerente de seus cadastros, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos) reais, até ulterior deliberação. Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o Ofício e encaminhar ao devido cumprimento." -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARIN, ELIETE APARECIDA KOVALHUK e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011234-72.2008.8.16.0035-BORDA DO CAMPO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MARIA DIVINA DA SILVA FARIA e outro- Despacho de fls. 87 - "1. INTIME-SE o procurador da parte executada para que, no prazo de 10 (dez) DIAS, manifeste-se sobre o contido às fls 84/85." -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

7. INDENIZACAO - ORDINARIA-2036/2009-MARISA TERESINHA PRAMIO ZANCHETA x ALCIDES CASAGRANDA-Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Advs. EDSON JOSE DA SILVA, WAGNER ANDRE JOHANSSON e HELENA MARIA REGIS ARAUJO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013453-24.2009.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOSE EDMAR ALVES DA SILVA e outro- Despacho de fls. 46 - "1. Nos termos do art. 183, § 1º do Código de Processo Civil, demonstrada a impossibilidade da prática de ato, DEFIRO a devolução do prazo para manifestação." -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

9. LOCUPLETAMENTO ILICITO-0015318-82.2009.8.16.0035-JADIMO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA LTDA x REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA-("..."). Assim, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. Contudo, considerando que a ré afirmou às fls. 78 que tem interesse em transação, com a designação de audiência, oportunizo-a a faculdade de apresentar, por escrito, em cinco dias, proposta de acordo.(...)" -Adv. Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0004432-87.2010.8.16.0035-JOSE EDNAR ALVES DA SILVA ME e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Decisão de fls. 89 - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 76/83 em ambos os efeitos (art. 520, Código de Processo Civil). 2. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art. 508 do Código de Processo Civil). 3. Cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. 4. Com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." -Advs. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA e MIEKO ITO-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0020419-66.2010.8.16.0035-ALEXANDRE BRITO CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A e outro-("...") Desta foma, para efetivação da liminar, defiro o prazo de cinco dias para que o autor deposite em juízo os valores das parcelas vencidas até a data do depósito, acrescidas dos encargos de mora previstos no contrato, se ainda não foram pagas. Com o depósito, oficie-se e cumpra-se. No mais, cite-se o requerido na forma consignada no despacho inicial." -Adv. PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 10 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 352/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00004	000142/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00015	001832/2011
AMANDA VACCARI	00008	000084/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00002	001141/1997
ANTONIO GERALDO SCUPINARI	00001	000299/1995
ARNALDO JOSE DA SILVA	00001	000299/1995
CARLA PASSOS MELHADO	00016	000001/2012
CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA	00001	000299/1995
DANIELE DE BONA	00006	002284/2008
	00014	001130/2011
DANIEL HACHEN	00007	002377/2008
DARCI CANDIDO DE PAULA	00005	000237/2008
DOUGLAS MARCEL PERES	00001	000299/1995
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00006	002284/2008
FABIO MICHAEL MOREIRA	00005	000237/2008
JOSE SERGIO FRANCO	00009	000655/2010
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES	00001	000299/1995
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00010	002601/2010
	00012	000447/2011
KLAUS SCHNITZLER	00006	002284/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00001	000299/1995
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00013	000718/2011
MARIA JOSEANE FRONCZAK	00001	000299/1995
MARILI RIBEIRO TABORDA	00013	000718/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00011	000353/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI	00001	000299/1995
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00015	001832/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00007	002377/2008
SILVENEI DE CAMPOS	00003	000052/2004
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00015	001832/2011

1. Execução de Título Extrajudicial-0000411-93.1995.8.16.0035-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI e outro x MARILDE DE OLIVEIRA FRANCO e outros- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO BARBIERI, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, MARIA JOSEANE FRONCZAK, DOUGLAS MARCEL PERES, ARNALDO JOSE DA SILVA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0001311-08.1997.8.16.0035-EDILSON LUIZ KREUSCH x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intime-se o requerido para que manifeste-se acerca do contido nma certidão de fls. 1008. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

3. RECEBIMENTO DE SEGURO-52/2004-CLEUDENI GUERGOLETO REIS x BANCO HSBC SEGUROS S/A- Vista ao autor para que retire em carga os autos no prazo de 10 dias, conforme Art. 47º da Portaria 2/2010."Promover o desarquivamento quando requerido, bem como, conceder vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo de dez dias, desde que a parte tenha procuração nos autos, salvo em caso de processos findos quando a procuração não é exigida (art. 7º inciso XVI EAOB)". -Adv. SILVENEI DE CAMPOS.-

4. SUMARIA DE DECLARACAO-0006747-98.2004.8.16.0035-FRANCISCO PIO DE SOUZA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.-

5. INVENTARIO-0011165-40.2008.8.16.0035-ROSA MAGALI ZANARDI x DEMORVAN ZANARDI- Ao autor para que manifeste-se acerca da carta devolvida de fls. 102 no prazo de 05(cinco) dias.-Advs. DARCI CANDIDO DE PAULA e FABIO MICHAEL MOREIRA.-

6. DEPOSITO-0011233-87.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO SANTOS MATOSO- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.-

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014837-56.2008.8.16.0035-B.B. x R.A.D.S.- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Advs. DANIEL HACHEN e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

8. MONITORIA-0000725-14.2010.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SAO JOSE LTDA x LUCIANA MARIA FIGUEIREDO WILL- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. AMANDA VACCARI.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004404-22.2010.8.16.0035-POSTO ALVES DA ROCHA LTDA x ADRIANO CESAR RONKOSKI- Diante da inexistência de recursos, a parte exequente para que no prazo de 05(cinco) dias, indique bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente.-Adv. JOSE SERGIO FRANCO.-

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016633-14.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCIA REGINA VALASKI- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

11. PRESTACAO DE CONTAS-0002120-07.2011.8.16.0035-TEREZINHA MARTINS CESCA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002385-09.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RAILDA MATOS GUIMARAES- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

13. BUSCA E APREENSAO-0003899-94.2011.8.16.0035-BANCO CIFRA S/ A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILIARDI FERNANDO PEREIRA- Ao autor para que manifeste-se acerca da busca de endereços através do Sistema Infonjud.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000466-82.2011.8.16.0035-BANCO BGN S/A x MARCOS ANTONIO DE CASTRO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. DANIELE DE BONA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0011004-25.2011.8.16.0035-HELISA HELENA WIPPEL x BANCO GMAC S/A- -Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC.-Advs. RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002130-51.2011.8.16.0035-BANCO SOFISA S/A x GILSON LUIZ STRADIOTTO BORBA COSTA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 10 de Maio de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 306/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00008	001504/2008
	00020	000884/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00009	001625/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00014	001680/2010
BLAS GOMM FILHO	00011	000277/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00022	001963/2011
DIONISIO MACIAS MONTORO	00007	001359/2007
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	00003	000873/2001
ERALDO LUIZ KUSTER	00007	001359/2007

EROS GIL PETERS	00001	000773/1995
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00007	001359/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00019	000667/2011
FABIÚLA MULLER KOENIG	00012	000742/2010
FABRICIO KAVA	00019	000667/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00003	000873/2001
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00022	001963/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	00012	000742/2010
INGRID DE MATTOS	00014	001680/2010
IRINEU PETERS	00001	000773/1995
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00010	002516/2009
JOSE SERGIO FRANCO	00016	000182/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00017	000448/2011
KAROLINE KUZMANN	00021	001083/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00002	000499/2000
MANUELLA BASTOS CERCAL	00021	001083/2011
MARCELO ALESSANDRO BERTO	00013	001055/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00014	001680/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD	00008	001504/2008
MARCOS BUENO GOMES	00005	001895/2006
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00006	000525/2007
PAULO GIOVANI FERRI	00018	000479/2011
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00004	001172/2006
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00007	001359/2007
ROSELAINE STOCK	00015	003265/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00003	000873/2001
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00007	000182/2011
THADEU BASTOS CERCAL	00021	001083/2011
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO	00007	001359/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00008	001504/2008

1. CONCORDATA PREVENTIVA-0000700-26.1995.8.16.0035-CAETANO BRANCO S/A- Ao autor para que manifeste-se acerca da carta devolvida de fls. 2172 no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. IRINEU PETERS e EROS GIL PETERS-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0002403-16.2000.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL DE TINTAS NEGRELLI LTDA- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98, VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

3. EXECUCAO DE SENTENÇA-0004311-74.2001.8.16.0035-ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido integralmente . Artigo 98, VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Advs. ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

4. COBRANCA - ORDINÁRIA-0010300-85.2006.8.16.0035-SANDRA SPINELLI x JORGE SILVA LUVIZOTTO- Vista a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

5. Execucao de Titulo Extrajudicial-0007385-63.2006.8.16.0035-COPAVAL VEICULOS LTDA x ADEMAR ANTONIO AMARANTE- Ao autor para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da inexistência de recursos, para que indique bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente.-Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008996-17.2007.8.16.0035-MAURO JUNIOR SERAPHIM x COMERCIO DE EMBALAGENS E PRODUTOS NATURAIS LTDA-ME- Ao autor para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da inexistência de recursos, para que indique bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente.-Adv. MAURO JUNIOR SERAPHIM-.

7. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0010956-08.2007.8.16.0035-B.A.M. INCORPORACOES LTDA e outros x MARIA SIQUEIRA DE MACEDO e outro- As partes para que manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da nova proposta de honorários do perito de fls. 264/265.-Advs. ERALDO LUIZ KUSTER,

ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, Dionisio Macias Montoro e Thiago Augustus Simoni Macias Montoro.-

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015633-47.2008.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ARIAN MOVEIS E DESIGN LTDA e outros- Ao autor para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da inexistência de recursos, para que indique bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014613-21.2008.8.16.0035-TEREZA PAGESKI x ANTONIO JOSE LOPES BARROSO e outro- Ao autor para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da inexistência de recursos, para que indique bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES.-

10. INVENTARIO-0014394-71.2009.8.16.0035-EMERSON DOS SANTOS ROCHA x ARI AMANCIO DA ROCHA- Vista a parte autora face a busca de endereços através dos Sistema Infojud.-Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES.-

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009541-19.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSE WALDEMIR PRINCIVAL- Ao autor para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da inexistência de recursos, para que indique bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente.-Adv. BLAS GOMM FILHO.-

12. BUSCA E APREENSAO-0003968-63.2010.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x CARMELINDO MOROZINI MISTURINI- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se, acerca do mandato devolvido com diligência negativa, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme Portaria 02/2010, art. 88. "Art. 88" - Não sendo localizado o bem, intimar o requerente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e FABIÚLA MULLER KOENIG.-

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007526-43.2010.8.16.0035-FRANCIELE CRISTINA GALVAO x BANCO ITAULEASING S/A- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido integralmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Adv. MARCELO ALESSANDRO BERTO.-

14. BUSCA E APREENSAO-0010755-11.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARIA HELENA PEREIRA FIGUEREDO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021054-47.2010.8.16.0035-J.S. COMERCIO DE PNEUS LTDA x INALDO ANTONIO ERNESTO- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Adv. ROSELAINE STOCK.-

16. EXECUCAO-0022444-52.2010.8.16.0035-MARLI FIGUEIREDO BORTOLOTTI e outro x MOACIR DA SILVA e outro- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido

ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Adv. JOSE SERGIO FRANCO.-

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002387-76.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x DEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002025-74.2011.8.16.0035-MUTIRÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA x TIBAGI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Adv. PAULO GIOVANI FERRI.-

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002890-97.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x PREMOLPAR PRE-MOLDADOS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA e outro- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de busca de endereços de fls. 65/66 e Infojud de fls. 67/68 bem como o detalhamento de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário, de fls. 63/64, NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Advs. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA.-

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004925-30.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x SUZANA SCHULTZ- Vista a parte autora face a busca de endereços através dos Sistema Infojud e para que retire os ofícios e encaminhe ao seu devido cumprimento no prazo de 10 dias.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005473-55.2011.8.16.0035-MOLAS KUZMANN RECUP. IMPLM. RODOVIARIO LTDA x LAMINA FER MET. IND. COM. LTDA- Ao autor para que manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da inexistência de recursos, para que indique bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente.-Advs. KAROLINE KUZMANN, MANUELLA BASTOS CERCAL e THADEU BASTOS CERCAL.-

22. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000308-27.2011.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x AMAZONAS DOS SANTOS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 10 de Maio de 2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDIA

ESCRIVÁ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 130/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALTAIR DE OLIVEIRA 00008 001401/2005
 AMANDA VACCARI 00026 001460/2009
 00067 008785/2011
 CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL 00060 003359/2011
 CARLOS EDUARDO RUBIK 00057 019603/2010
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00064 007726/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00013 000139/2007
 00056 017967/2010
 00065 007818/2011
 00068 009529/2011
 CRYSTIANE LINHARES 00010 000599/2006
 DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00050 014129/2010
 DANIELLE TEDESKO 00059 021213/2010
 DAYANA TEDESCHI DE ABREU 00003 000742/2004
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 00018 001602/2008
 ELISON LUIZ CALEGARI 00055 017815/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00025 001139/2009
 FABIANA SILVEIRA 00058 020043/2010
 FABIO JOSE POSSAMAI 00055 017815/2010
 FERNANDO PORTUGAL DE LARA 00061 003537/2011
 FRANCISCO LUIZ CLAUDINO 00045 007412/2010
 GEISON MELZER CHINCOSKI 00027 001675/2009
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00015 001311/2007
 GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL 00062 005545/2011
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00047 008973/2010
 IONÉIA ILDA VERONEZE 00031 002244/2009
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 00002 000321/2004
 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00011 000760/2006
 JOÃOZINHO SANTANA 00015 001311/2007
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00023 000478/2009
 JORGE VICENTE SILVA 00005 000257/2005
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00023 000478/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00025 001139/2009
 00032 002490/2009
 00038 004292/2010
 00041 006747/2010
 00042 006895/2010
 00048 009757/2010
 00053 016635/2010
 00069 009725/2011
 KARLA TIEMI SALMI CUNHA 00071 010833/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00066 008572/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00006 001231/2005
 00051 015714/2010
 LUIZ RENATO RNIGGENDORF 00061 003537/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00070 010404/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00014 001133/2007
 00020 002428/2008
 00033 002536/2009
 00036 002691/2010
 00046 007970/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00001 000287/2004
 00009 000476/2006
 00012 001295/2006
 00028 002020/2009
 00049 014085/2010
 00063 007643/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00022 000273/2009
 00035 002681/2010
 MAURICIO JOSÉ DIAS 00024 000572/2009
 00029 002046/2009
 MAURICIO MUSSI CORREA 00037 004280/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00028 0002020/2009
 MILTON TEODORO DA SILVA 00034 002651/2009
 MÁRCIA ROSANE WITZKE 00016 000217/2008
 MURILO CELSO FERRI 00040 006224/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00039 005837/2010
 ODÉCIO LUIZ PERALTA 00050 014129/2010
 PATRICIA CHEMIM 00039 005837/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00019 002032/2008
 00021 000048/2009
 PAULA RIBEIRO DE BARROS 00017 000765/2008
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00004 001067/2004
 PAULO SERGIO WINCKLER 00003 000742/2004
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00016 000217/2008
 RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA 00072 011000/2011
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00003 000742/2004
 00004 001067/2004
 00052 015950/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00024 000572/2009
 SÉRGIO SCHULZE 00043 006913/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00054 016802/2010
 VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI 00007 001234/2005
 VINICIUS GONÇALVES 00044 007179/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00044 007179/2010
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00030 002139/2009
 WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR 00026 001460/2009

1. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005988-37.2004.8.16.0035-BANCO HSBC S/A BANCO MÚLTIPLO x PAULO MENDES DOS SANTOS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARIANE CÁRDOSO MACAREVICH-.

2. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0005987-52.2004.8.16.0035-JOÃO ANTUNES TEIXEIRA x METROSUL COMERCIAL DE VEÍCULOS S/A-Ao requerido para que retire a carta de citação expedida, providenciando a postagem da mesma. -Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS-.

3. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-742/2004-AGUINALDO TERCENIO DIDEK e outros x MM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. DAYANA TEDESCHI DE ABREU, PAULO SERGIO WINCKLER e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

4. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006432-70.2004.8.16.0035-SILVANE FERREIRA CUNHA e outros x AZ IMÓVEIS LTDA-Ao requerente/liquidante para efetuar o depósito dos honorários, sob pena de não ter seguimento à liquidação. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-257/2005-JORGE VICENTE SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 764,93, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 637,79 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 117,05 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. JORGE VICENTE SILVA-.

6. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007277-68.2005.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PAULO ROGÉRIO DE LIMA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

7. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0009355-35.2005.8.16.0035-RENÉE MYARA e outros x PEDRO BASSETI ESPÓLIO e outros-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI-.

8. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009283-48.2005.8.16.0035-ÁLVARO CORREA NETO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para que retire a carta de citação expedida, providenciando a postagem da mesma. -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA-.

9. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007849-87.2006.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LÚCIA APARECIDA DE PAULA AIRES-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

10. DEPÓSITO-0007846-35.2006.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x ADALBERTO OLIVEIRA ANTUNES- Ao autor para que retire a carta de citação expedida, providenciando a postagem da mesma. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007863-71.2006.8.16.0035-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREJAS S/A x SANTINOR PEREIRA DA SILVA-Ao autor, ante a certidão negativa de avaliação, devido ausência de pagamento da diligência do meirinho. -Adv. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI-.

12. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007024-46.2006.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LEONILDA MATIMOTO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

13. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011079-06.2007.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x PAULO CEZAR NOGUEIRA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

14. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008965-94.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x TIAGO JOSÉ DE OLIVEIRA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena

de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0010660-83.2007.8.16.0035-ITÁU VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x VERA LUCIA CORDEIRO-As questões processuais pendentes (condições da ação e pressupostos processuais) serão analisadas na sentença, pois a instrução processual colaborará para o deslinde destas questões. Os pontos controvertidos confundem-se com o mérito As demais questões processuais serão aferidas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas, especialmente a pericial. Nomeada a a INSTITUIÇÃO SOTTOMAIOR & BLEY DE AVALIAÇÕES E PERICIAIS LTDA (3343-6161 e 9645-6161), para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. No mesmo prazo de cinco dias deverá o perito realizar proposta de honorários e em sendo aceite, deverá ser paga em uma única parcela pela autora, cujo pagamento ao perito será realizado em duas parcelas, a primeira imediatamente e a outra no momento da entrega do laudo pericial. O perito deverá intimar as partes da data do início da realização da prova pericial com bastante antecedência para evitar a frustração da realização da prova, nos termos do art. 431-A do CPC. -Advs. GERARD KAGTAZIAN JUNIOR e JOÃOZINHO SANTANA-.

16. COBRANÇA - Ordinária-0011490-15.2008.8.16.0035-JOSIELE ALVES DA SILVA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Proferida a decisão, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes às fls.148 e nos termos do art. 269, III, c/c o art. 794, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Se requerido, desde já defiro a dispensa do prazo de trânsito em julgado. Em sendo o caso, autorizo imediatamente a expedição de alvará para levantamento de valores, bem como, desbloqueio de bem(s) penhorado(s). Após o pagamento de eventuais custas remanescentes, determino baixa na distribuição e arquivamento dos presentes. - Advs. MÁRCIA ROSANE WITZKE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

17. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011998-58.2008.8.16.0035-BANCO OMNI S/A x ODAIR JOSÉ ROSA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. PAULA RIBEIRO DE BARROS-.

18. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012079-07.2008.8.16.0035-MARCIA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a litispendência (repetição da mesma demanda entre as mesmas partes e o mesmo objeto) alegada, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR-.

19. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011935-33.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONARDO FREITAS DE CASTRO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013757-57.2008.8.16.0035-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x IVANIR PEREIRA MACHADO LIMA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

21. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009396-60.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NIVALDO ALVES AMORIN-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

22. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011617-16.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x NIVALDO STELZINER DE LIMA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

23. REGRESSIVA-0011389-75.2008.8.16.0035-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S/A x CEZAR ANTÔNIO DA SILVA- Ao autor para que retire a carta de citação expedida, providenciando a postagem da mesma. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-.

24. INDENIZAÇÃO - Sumária-0013609-12.2009.8.16.0035-CONCEIÇÃO APARECIDA BATISTA DA SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Ante a expressa desistência da prova pericial, declaro encerrada a fase instrutória. Assino às partes o prazo de dez dias (individuais e sucessivos), para apresentação de razões finais, através dos memoriais. -Advs. MAURICIO JOSÉ DIAS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

25. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011645-81.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEODOVIR DOS SANTOS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

26. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010582-21.2009.8.16.0035-AMANDA VACCARI x SUZIMEIRE ALVES DA SILVA NAKAI e outros-A homologação de acordo (não sendo outra a denominação a ser dada ao ato realizado entre as partes), pressupõe, necessariamente decisão de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, III do CPC, transformando-se automaticamente em título judicial (art. 475-N, III do CPC). Assim sendo, não existe a possibilidade de proferir-se sentença homologatória com a SUSPENSÃO pretendida pelas partes, pois em caso de eventual insucesso ou frustração da composição, deveria ocorrer o prosseguimento de atos executórios e não de conhecimento. Nesse passo, determino que os

requeridos efetuem o depósito das custas, conforme determinado, propiciando a homologação do acordo (constituindo-se o título executivo judicial), que poderá ser executado em caso de eventual rescisão da avença. Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 690,88, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 609,04 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 50,42 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 31,42 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Advs. AMANDA VACCARI e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR-.

27. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0015819-36.2009.8.16.0035-ADALTON JESUS DA SILVA x VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO- Ao autor para que retire a carta de citação expedida, providenciando a postagem da mesma. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011229-16.2009.8.16.0035-NATAL DE JESUS MARCOLINO x BANCO FINASA S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 252/253 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta , com resolução de mérito a presente ação de Revisão de Contrato , autos número 0011229.16.2009.8.16.0035, promovida por Natal de Jesus Marcolino contra Banco Finasa S/A , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Autorizo a expedição de ALVARÁ de transferência em favor do requerido, do valor de R\$ 5.845,92 a serem atualizados desde 19/07/2011 e que se encontram depositados na conta de poupança aberta às fls. 78, para aquela indicada às fls. 265, assinando ao banco depositário o prazo de 48 horas para comprovação da operação realizada, através de ofício. Custas pelo requerido , já preparadas às fls. 249. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013881-06.2009.8.16.0035-ROBERTO FARINA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Ao autor para que retire a carta de citação expedida, providenciando a postagem da mesma. -Adv. MAURICIO JOSÉ DIAS-.

30. DECLARATORIA DE NULIDADE-0010937-31.2009.8.16.0035-CÉLIA MARIA BUENO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA-.

31. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011684-78.2009.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x ALLAN DA COSTA VIEIRA DE PRADO- Ao autor para que retire a carta de citação expedida, providenciando a postagem da mesma. -Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE-.

32. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011693-40.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x PAULO DA SILVA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

33. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011542-74.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LENICE DE OLIVEIRA LIMA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

34. MISSÃO DE POSSE-0013248-92.2009.8.16.0035-ROBERTO CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro x SARA MARLI RAMOS-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 108 aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º, do CPC), pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA , sem resolução de mérito , esta ação de Missão de Posse , autos 0013248- 92.2009.8.16.0035, promovida por Roberto Carlos Francisco de Oliveira e outro contra Sara Marli Ramos. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. Condono o autor ao pagamento das custas processuais, estas já preparadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios da parte adversa, posto que o feito não se tornou litigioso. Dispensoo o prazo recursal, por não vislumbrar interesse a tanto, para que o feito seja desde logo arquivado. -Adv. MILTON TEODORO DA SILVA-.

35. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002681-65.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x LUIZ CARLOS DOS SANTOS-Ao autor para que retire a cartas de citação, providenciando a postagem das mesmas. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

36. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002691-12.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ODAIR JOSÉ DE SOUZA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

37. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0004280-39.2010.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x LÚCIO MARIO CUSTÓDIO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MAURICIO MUSSI COREA-.

38. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004292-53.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSILENE RONICE BORGES ARANTES-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção

na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005837-61.2010.8.16.0035-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Às partes para que em 05 dias especificuem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. PATRICIA CHEMIM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006224-76.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ADEMIR THIEL ME e outro-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

41. DEPÓSITO-0006747-88.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x NAYARA BORTOLOTTI-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 84, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º, do CPC), pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA , sem resolução de mérito , esta ação de Depósito, autos 0006747-88.2010.8.16.0035, promovida por Banco Finasa BMC S/A contra Nayara Bartolotti. Averbem-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, estas já preparadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa, posto que o feito não se tornou litigioso. Dispensio o prazo recursal, por não vislumbrar interesse a tanto, para que o feito seja desde logo arquivado. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

42. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006895-02.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ROSILENE GARCIA DE OLIVEIRA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

43. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006913-23.2010.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JAIRO VIEIRA DE JESUS-Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, requerendo medidas concretas para o efetivo prosseguimento do feito. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007179-10.2010.8.16.0035-VALDENIS APARECIDA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Proferida a decisão, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes às fls.36/38 e nos termos do art. 269, III, c/c o art. 794, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Se requerido, desde já defiro a dispensa do prazo de trânsito em julgado. Em sendo o caso, autorizo imediatamente a expedição de alvará para levantamento de valores, bem como, desbloqueio de bem(s) penhorado(s). Após o pagamento de eventuais custas remanescentes, determino baixa na distribuição e arquivamento dos presentes. - Advs. VIVIANA KARINA TEIXEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

45. USUCAPIÃO-0007412-07.2010.8.16.0035-DANIEL MEDEIROS DE SOUZA x O JUIZO DESTA VARA-Ao autor para que retire a carta de citação expedida, providenciando a postagem da mesma. -Adv. FRANCISCO LUIZ CLAUDINO-.

46. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007970-76.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURI BORGES-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

47. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008973-66.2010.8.16.0035-THIAGO FLORÊNCIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Ao autor, para que volte aclarando o dispositivo legal que embasa o pedido de fls. 39, em dez dias, esclarecendo, também, a que alvará se refere -Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

48. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009757-43.2010.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIS ANTÔNIO VALASKI-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

49. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014085-16.2010.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x PAULO ALEXANDRE NOS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

50. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0014129-35.2010.8.16.0035-INDIANARA RIBAS x BANCO OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e ODÉCIO LUIZ PERALTA-.

51. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015714-25.2010.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REGINALDO FERREIRA LEITE-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0015950-74.2010.8.16.0035-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x GUILHERME AUGUSTO LIRA-Proferida a decisão, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes s às fls.102/105 e nos termos do art. 269, III, c/c o art. 794, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Se requerido, desde já defiro a dispensa

do prazo de trânsito em julgado. Em sendo o caso, autorizo imediatamente a expedição de alvará para levantamento de valores, bem como, desbloqueio de bem(s) penhorado(s). Após o pagamento de eventuais custas remanescentes, determino baixa na distribuição e arquivamento dos presentes. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

53. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016635-81.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A x TEDDY ROBSON FERREIRA DA SILVA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

54. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016802-98.2010.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x LIMA E CARRER LTDA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

55. DECLARATÓRIA-0017815-35.2010.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA-Consta a informação na ASSEJEPAR, a qual junto com a presente decisão, que tramita na 1ª Vara Cível deste Foro Regional uma Ação Cautelar de Sustação de Protesto (autos nr. 2253/2010), envolvendo o mesmo objeto. Dispoe o art. 103 do Código de Processo Civil que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, evitando decisões contraditórias ou conflitantes. O art. 105 do mesmo Codex nos orienta que havendo conexão o juiz de ofício poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de quem sejam decididas simultaneamente. A mesma Lei Adjetiva acima mencionada, em seu art. 106, determina que correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despacho em primeiro lugar, e no caso presente, pelo lapso temporal, presume-se que ocorreu na 1ª Vara Cível deste Foro Regional. Tendo em vista que o processo que tramita naquela Vara recebeu o primeiro despacho, por uma questão de celeridade processual, a remessa imediata dos presentes para àquela Vara Cível é medida que se impõe. Via de consequência, suspendo a audiência que seria realizada em data de 09/05/2012 às 13:00 horas. -Advs. ELISON LUIZ CALEGARI e FABIO JOSE POSSAMAI-.

56. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017967-83.2010.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x CELSO ROCHA SOARES-O feito já foi de há muito, sentenciado (fls. 36), de modo que considero o pedido de fls. 41 impertinente. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

57. MONITORIA-0019603-84.2010.8.16.0035-GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLAYTON ROGÉRIO DOS SANTOS-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. CARLOS EDUARDO RUBIK-.

58. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020043-80.2010.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TIAGO GONÇALVES DAMACENO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

59. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021213-92.2010.8.16.0001-VANIA MARIA GOMES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor para que retire a carta de citação expedida, providenciando a postagem da mesma. -Adv. DANIELLE TEDESKO-.

60. MONITORIA-0003359-46.2011.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIO ELISIO CARMO DE JESUS FILHO- Ao autor para que retire a carta de citação expedida, providenciando a postagem da mesma. -Adv. CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL-.

61. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0003537-92.2011.8.16.0035-INTENSIMED SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA x ENSAIUSS PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA-Considerando que o acordo de fls. 91/92 não faz parte menção (conclusiva) ao destino a ser dado ao numerário depositado em conta de poupança, manifestem-se as partes, em cinco dias informando, de forma extreme de dúvidas, a quem competirá o levantamento do valor. -Advs. LUIZ RENATO RNIGGENDORF e FERNANDO PORTUGAL DE LARA-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0005545-42.2011.8.16.0035-DIRCE RODRIGUES DE SOUSA e outros x MARGARETE MALVINA DA SILVA-Ao autor para que retire a carta de intimação/citação expedida, providenciando a postagem da mesma. -Adv. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL-.

63. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007643-97.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x KARINA BIANCHI DA ROCHA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

64. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007726-16.2011.8.16.0035-CELSO DA ROCHA PISKE x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor para que retire a carta de citação expedida, providenciando a postagem da mesma. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

65. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007818-91.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO WILLIAM DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008572-33.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x A M PADILHA INDÚSTRIA LTDA ME e outro- Ao autor para que retire a carta de citação expedida, providenciando a postagem da mesma. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

67. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008785-39.2011.8.16.0035-LUCIMARA MARTINI BINHARA x BANCO FIAT S/A-Ao autor para que retire a carta de citação expedida, providenciando a postagem da mesma. -Adv. AMANDA VACCARI-.

68. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009529-34.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NATANAEL FASSINI-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

69. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009725-04.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RIVALDO BARBOSA GALINDO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

70. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010404-04.2011.8.16.0035-BRUNO CESAR NOGUEIRA DE ALMEIDA x NARDA MARGOT PINHO MUELLER- Ao autor para que retire a carta de citação expedida, providenciando a postagem da mesma. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

71. DECLARATÓRIA-0010833-68.2011.8.16.0035-TRANSGIBRA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA x TIM CELULAR S/A-Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo formulada às fls. 162, no prazo de 10 dias. -Adv. KARLA TIEMI SALMI CUNHA-.

72. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011000-85.2011.8.16.0035-LIDIA DE LOURDES SCHIMINSKI DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor para que retire a carta de citação expedida, providenciando a postagem da mesma. -Adv. RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 10 de Maio de 2.012.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELAÇÃO Nº 129/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES 00014 001099/2007
ADRIANA WENK 00006 001359/2006
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00065 007633/2011
ALEXANDRE BICHELS 00037 001152/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00071 010236/2011
ALEX WILLIAN CANDIOTO 00017 001932/2007
ALICE FLORIANO CAMARGO 00070 010227/2011
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00003 000422/2004
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO 00057 021290/2010
ANTONIO MARCELO FRAGOSO GAIA 00066 007653/2011
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00065 007633/2011
BLAS GOMM FILHO 00010 000003/2007
00013 000338/2007
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00039 004520/2010
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS 00008 001538/2006
CELSO FERNANDO GUTMANN 00009 001767/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 00068 008041/2011
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00005 000915/2005
CIRO BRUNING 00065 007633/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00025 002109/2008
00034 002757/2009
00038 003855/2010
00045 010061/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA 00056 019267/2010
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00037 001152/2010
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00015 001167/2007
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00057 021290/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00036 000979/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00030 000790/2009
00031 000967/2009
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00032 001922/2009
GEISON MELZER CHINCOSKI 00053 016997/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00056 019267/2010
IONÉIA ILDA VERONEZE 00026 002188/2008
JAIR APARECIDO AVANSI 00060 002426/2011
JIOMAR JOSE TURIN FILHO 00001 000931/2000
JOAO CARLOS DALEFFE 00041 007613/2010
JOÃO APARECIDO VENÂNCIO 00002 000066/2001
JOÃO CARLOS VENÂNCIO 00022 001088/2008
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00023 001148/2008
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00015 001167/2007
00054 017177/2010
JOSE RIBEIRO SOARES 00040 006547/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00048 013688/2010
00049 014301/2010

00050 015730/2010
00051 015806/2010
00052 016636/2010
00061 003291/2011
00062 004683/2011
KLAUS SCHNITZLER 00043 009164/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 00038 003855/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00059 000677/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00032 001922/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00040 006547/2010
00069 009022/2011
MARÇAL C. MARQUES 00035 003142/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00012 000316/2007
00021 000796/2008
00027 002244/2008
00046 012645/2010
00067 007797/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00055 018869/2010
00058 022438/2010
MARILENE TREVISAN 00003 000422/2004
MARILI RIBEIRO TABORDA 00007 001398/2006
00024 001264/2008
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00046 012645/2010
MARIO ROGERIO DIAS 00063 006912/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00020 000357/2008
OSVALDO MARQUES DE SOUZA 00008 001538/2006
00044 009965/2010
00071 010236/2011
PAULO CESAR TORRES 00016 001378/2007
00018 001936/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 00004 000080/2005
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00063 006912/2011
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA 00064 006921/2011
RICARDO CHEANG 00002 000066/2001
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00029 000038/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00033 002540/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00004 000080/2005
SÉRGIO SCHULZE 00019 000309/2008
00028 002516/2008
VANESSA PALUDZYSZYN 00047 013494/2010
VINICIUS GONÇALVES 00012 000316/2007
00042 007769/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00046 012645/2010
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00021 000796/2008
WILSON JOSE DOS SANTOS 00011 000250/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002361-64.2000.8.16.0035-ELOSI TEREZINHA ROCHA FEDEROWICZ x MARCIO PEREIRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO CEREALIS LTDA-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado no ato ordinatório de fls. 428. -Adv. JIOMAR JOSE TURIN FILHO-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-66/2001-JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA FILHO x IVETE CAMARGO BERNARDES VENÂNCIO e outro-....ACOLHO EM PARTE a presente IMPUGNAÇÃO para fins de determinar o levantamento da penhora efetivada sobre a cominhonete FORD F1000, placa JBF-0765, bem como, por economia processual, determino a incidência da penhora sobre os direitos do veículo VW/POINTER GLI-2000, placa IDR-1218, o qual encontra-se alienado fiduciariamente. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por se tratar de mero incidente processual. -Advs. RICARDO CHEANG e JOÃO APARECIDO VENÂNCIO-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0006206-65.2004.8.16.0035-MIGUEL FRANCISCO GONDRO x SINDICATO TRABALHAD. RODOV. AUTOM.-SINDICAM-"Após as baixas devidas, dê-se cumprimento ao ofício de fls. 235 no sentido de remeter os presentes autos à Justiça Especializada para os devidos fins de direito". -Advs. MARILENE TREVISAN e ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO-.

4. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-80/2005-DULCE HELENA SILVA LEITE e outro x MM INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

5. ORDINARIA-0008231-17.2005.8.16.0035-JOSÉ JOGLAIR DE AZEVEDO e outros x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 119,03, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 98,86 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 20,17 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias (obs: as guias para pagamento já foram encaminhadas através de e-mail para robert.advocacia@uol.com.br em 10.05.2012, favor verificar lixo eletrônico). - Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008174-62.2006.8.16.0035-ANTÔNIO MARCOS DALMOLIN x MARCO AURÉLIO SCHROEDER-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado no r.despacho de fls. 109. -Adv. ADRIANA WENK-.

7. DEPÓSITO-0010332-90.2006.8.16.0035-CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x JOMAR RORIZ CRISTE-Prerida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 74 aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º, do CPC), pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA , sem resolução de mérito , esta ação de Depósito , autos 0010332-90.2006.8.16.0035, promovida por Cifra S/A Crédito , Financiamento e Investimentos contra Jomar Roriz Criste . Averb-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, estas já preparadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios da parte adversa, posto que o feito não se tornou litigioso. Dispensio o prazo recursal, por não vislumbrar interesse a tanto, para que o feito seja desde logo arquivado. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

8. INVENTARIO-0008901-21.2006.8.16.0035-CLARICE APARECIDA DA SILVA x LUIZ CARLOS COSTA-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado no r.despacho de fls. 83. -Adv. OSVALDO MARQUES DE SOUZA e CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009039-85.2006.8.16.0035-CLEIBER MARCELINO DOS SANTOS x EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN-.

10. DEPÓSITO-0007468-79.2006.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x PAULO CESAR PIRES DA SILVA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

11. USUCAPIÃO-0009889-08.2007.8.16.0035-MARIA ANGELINA GABARDO e outros x O JUÍZO DESTA VARA-Aos autores, acerca do contido no pronunciamento de fls. 158 (sendo certo que o DNIT ainda não manifestou, concretamente efetivo interesse ou não no imóvel objeto desta ação). -Adv. WILSON JOSE DOS SANTOS-.

12. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-316/2007-MAGDO CAMILO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A-Ao procurador do requerido para que faça a devolução do original do alvará expedido às fls. 205, propiciando a apreciação do pedido de fls. 207. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

13. DEPÓSITO-0009139-06.2007.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x VANDERLEI COSTA MANHAES-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

14. USUCAPIÃO-0009874-39.2007.8.16.0035-JANE ELISABETH SETENARESKI x O JUÍZO DESTA VARA-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado no r.despacho de fls. 98. -Adv. ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES-.

15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009538-35.2007.8.16.0035-MARCELO LUIS DA ROCHA x BANCO HSBC S/A BANCO MÚLTIPLO-Primeiramente, informem as partes a quem competirá o levantamento dos valores depositados em conta de poupança (valores incontroversos). -Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

16. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009407-60.2007.8.16.0035-BANCO OMNI S/A x WELLINGTON FABIO DE SOUZA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

17. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010474-60.2007.8.16.0035-MARISA DE OLIVEIRA CIPRIANO x BANCO OMNI S/A-Ao procurador indicado para saque dos valores (ALEX WILLIAN CANDIOTO) para que comprove poderes de representação e específicos para receber e dar quitação. -Adv. ALEX WILLIAN CANDIOTO-.

18. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009464-78.2007.8.16.0035-BANCO OMNI S/A x SUZANA DA CRUZ-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

19. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011714-50.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI DA SILVA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

20. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011990-81.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x SIDNEI

ALEXANDRE PROEZA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013991-39.2008.8.16.0035-PEDRO AGUINALDO ALVES DOS SANTOS GABARDO x BANCO PAULISTA S/A-S/As termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

22. USUCAPIÃO-0011199-15.2008.8.16.0035-ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Aos autores para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 42,90, no prazo de 10 dias. -Adv. JOÃO CARLOS VENÂNCIO-.

23. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0013492-55.2008.8.16.0035-IVO CRUZ FILHO x CONSPROMAC CONSTRUÇÕES CIVIS E PROJETOS LTDA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 179,39, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 169,30 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA-.

24. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012005-50.2008.8.16.0035-CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x SILMARA IACOVSKI-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

25. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011890-29.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO BARBOSA DA SILVA-Indefero a pretensão de fls. 38, posto que o feito já foi julgado, consoante decisão de fls. 33/34, transitada em julgado, consoante certidão de fls. 36. Retorne os autos ao arquivo. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

26. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012025-41.2008.8.16.0035-BANCO SAFRA S/A x VALMIR PEREIRA FRANCO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE-.

27. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011885-07.2008.8.16.0035-BANCO BMC S/A x VALDIVINO MOREIRA DOS SANTOS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

28. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011869-53.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VAGNER RIBEIRO FERNANDES-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

29. DEPÓSITO-0012038-40.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x MOISÉS SALUSTIANO DE ARRUDA-Prerida a decisão, com fundamento no art. 4º do Dec.lei nº 911/69 e art. 902 do Código de Processo Civil, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Depósito para condenar o requerido, na condição de devedor fiduciário, restituir ao requerente o veículo descrito na inicial no prazo de 24 horas ou, a importância equivalente ao seu valor de mercado que será aferido oportunamente. Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor que será atribuído ao bem. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

30. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011634-52.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x AGOSTINHO TAVARES BASTOS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

31. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011638-89.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE PEREIRA DO NASCIMENTO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

32. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0011604-17.2009.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MF DA SILVA SERVIÇOS EM

ALIMENTAÇÃO e outro-INDEFIRO o pedido de continência alegado, quer por pela ausência de identidade dos objetos e causa de pedir, quer pela facultade do magistrado em reunir ou não os processos. Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 29,14, no prazo de 10 dias. Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes da RECONVENÇÃO, no valor total de R\$ 285,21, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 253,80 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e FERNANDO OLIVEIRA PERNA-.

33. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011218-84.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EDSON APARECIDO DE FARIA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 52, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º do CPC) , pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA sem resolução de mérito estação de Busca e Apreensão, autos 0011218-84.2009.8.16.0035, promovida pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não- Padronizados-PCG contra Edson Aparecido de Faria, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a liminar de fls. 39. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, estas já recolhidas integralmente por ocasião do ajuizamento da ação, deixando de condená-lo em honorários advocatícios da parte adversa em razão do feito não haver se tornado litigioso. Desnecessário o pretendido oficiamento ao Detran, posto que não partiu deste juízo qualquer determinação de bloqueio do veículo objeto da ação. Dispensou o prazo recursal, por não vislumbrar interesse a tanto, propiciando que o feito seja, desde logo, arquivado. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012350-79.2009.8.16.0035-AMARILDO DE RAMOS e outro x BANCO FINASA BMC S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. **** ("Concedido a requerente por ora, sem prejuízo de futura análise e, caso de interposição de impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. FICA CERTO QUE ESSE BENEFÍCIO NÃO SUBSISTIRÁ CASO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, NEM SE ESTENDE A PARTE ADVERSA, SOB PENA DE CONFIGURAR-SE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AS CUSTAS DA SERVENTIA."), ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 618,69, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 546,74 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 42,83 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 29,12 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

35. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0010660-15.2009.8.16.0035-BENTO ALVES DE MÓRAS NETO x BELMIRO HERZOG e outros-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte. -Adv. MARÇAL C. MARQUES-.

36. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000979-84.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x SANDRO RIBEIRO DA SILVA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

37. INVENTARIO-0001152-11.2010.8.16.0035-ZILDETE GUADANHIM x ALTAIR GUADANHIM e outro-Melhor examinando o feito, constata-se a ausência de documentos pessoais (RG e CPF/MF, bem como certidões de casamentos daqueles casados), o que inviabiliza a expedição de formal de partilha. À inventariante para que providencie a juntada dos documentos faltantes, sendo que relativamente ao herdeiro Fortunato, deverá ser apresentada certidão de casamento com a respectiva averbações do divórcio. -Advs. ALEXANDRE BICHELS e DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003855-12.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x AMARILDO DE RAMOS-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 96/98 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta, com resolução de mérito a presente ação de Reintegração de Posse, autos número 0003855-12.2010.8.16.0035 promovida por Banco Finasa S/A contra Amarildo de Ramos, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e LAURO BARROS BOCCALO-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004520-28.2010.8.16.0035-DIEGO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. **** ("Concedido a requerente por ora, sem prejuízo de futura análise e, caso de interposição de impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. FICA CERTO QUE ESSE BENEFÍCIO NÃO SUBSISTIRÁ CASO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, NEM SE ESTENDE A PARTE ADVERSA, SOB PENA DE CONFIGURAR-SE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AS CUSTAS DA SERVENTIA."), ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 462,53, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 399,76 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do

Distribuidor; R\$ 22,43 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006547-81.2010.8.16.0035-CAMARGO COMÉRCIO DE CHAPAS E AÇOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 30,68, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE RIBEIRO SOARES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. COBRANÇA - Ordinária-0007613-96.2010.8.16.0035-MINIFER SERRALHERIA LTDA x REALGEM'S DO BRASIL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA e outro-À parte requerida ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. JOAO CARLOS DALEFFE-.

42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007769-84.2010.8.16.0035-DIANNE CRISTINA LESS x BANCO ITAUCARD S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 23, item 1 ("Concedido a requerente por ora, sem prejuízo de futura análise e, caso de interposição de impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. FICA CERTO QUE ESSE BENEFÍCIO NÃO SUBSISTIRÁ CASO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, NEM SE ESTENDE A PARTE ADVERSA, SOB PENA DE CONFIGURAR-SE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AS CUSTAS DA SERVENTIA."), ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 352,72, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 291,06 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. Informem as partes em dez dias a quem competirá os valores incontroversos depositados em conta de poupança. -Adv. VINICIUS GONÇALVES-.

43. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0009164-14.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x LUIZ AFONSO BAHL-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

44. ALVARÁ - Lei 6.858/80-0009965-27.2010.8.16.0035-CLARICE APARECIDA DA SILVA x O JUÍZO DESTA VARA-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado no r.despacho de fls. 36. -Adv. OSVALDO MARQUES DE SOUZA-.

45. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010061-42.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x SANDRO LÚCIO DA COSTA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012645-82.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x DIANNE CRISTINA LESS-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 49/51 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologo o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta, com resolução de mérito a presente ação de Reintegração de Posse, autos número 0012645-82.2010.8.16.0035, promovida por Banco Itaucard S/A contra Dianne Cristina Less, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. O valor da diligência do meirinho, recolhido às fls. 44 e não utilizado, deverá ser sacado pela Serventia, com repasse ao procurador judicial do autor, mediante recibo identificado nos autos Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

47. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013494-54.2010.8.16.0035-BANCO VOLVO BRASIL S/A x A M ERDEMANN CONSTRUTORA ME-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

48. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013688-54.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANA ROSA JARDIM-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

49. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014301-74.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECIR BOSI-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

50. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015730-76.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA MARIA DE MORAES-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

51. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015806-03.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDENEI FERRAZ VALDOSKI-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

52. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016636-66.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANA

RAQUEL PADILHA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

53. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016997-83.2010.8.16.0035-JORGE LUIZ NEVES x BANCO FINASA S/A-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.-

54. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0017177-02.2010.8.16.0035-ALBINO MILESKI JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 38, item 1 ("Concedido a requerente por ora, sem prejuízo de futura análise e, caso de interposição de impugnação, os benefícios da assistência judiciária gratuita. FICA CERTO QUE ESSE BENEFÍCIO NÃO SUBSISTIRÁ CASO HAJA ACORDO ENTRE AS PARTES, NEM SE ESTENDE A PARTE ADVERSA, SOB PENA DE CONFIGURAR-SE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AS CUSTAS DA SERVENTIA."), ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 307,60, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 245,94 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

55. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018869-36.2010.8.16.0035-HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x WILSON ANTONIO DA ROCHA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

56. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019267-80.2010.8.16.0035-WELLINGTON MARLON DOS SANTOS x BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

57. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0021290-96.2010.8.16.0035-ENILDIA MOTTA DA FONSECA x CASAS PERNAMBUCANAS LTDA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls.60 e ante a expressa aquiescência da parte requerida que se vê às fls. 63, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, JULGO EXTINTA , sem resolução de mérito esta ação de Indenização, autos 0021290-96.2010.8.16.0035 , promovida por Enildia Motta da Fonseca contra Casas Pernambucanas Ltda, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Averte-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do requerido, que arbitro em 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizado; Porém, as verbas sucumbenciais são, por ora, inexigíveis, enquanto perdurar a situação financeira da autora, apontada na inicial. -Advs. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR.-

58. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022438-45.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x SEBASTIAO MESSIAS DA SILVA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

59. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000677-21.2011.8.16.0035-BANCO SAFRA S/A x VALMIR P FRANCO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. LIZIA CÉZARIO DE MARCHI.-

60. DECLARATÓRIA-0002426-73.2011.8.16.0035-CODIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA x CONEXÃO NORTE SUL TRANSPORTES LTDA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI.-

61. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003291-96.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR SCHLICHITING-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

62. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004683-71.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMIR FERREIRA DE SOUZA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

63. MONITORIA-0006912-04.2011.8.16.0035-REGINATO E NORONHA LTDA ME x SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 27,86, no prazo de 10 dias. -Advs. MARIO ROGERIO DIAS e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR.-

64. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006921-63.2011.8.16.0035-FÁTIMA DO RÓCIO ZILSE x BANCO ITAUCARD S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA.-

65. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0007633-53.2011.8.16.0035-PORTO SEGURO COMPANHIA DE

SEGUROS GERAIS x RIBEIRO ASSESSORIA EMPRESARIAL IMOBILIÁRIA LTDA-Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 47,26, no prazo de 10 dias. -Advs. CIRO BRUNING, ALCEU RODRIGUES CHAVES e ANTONIO SERGIO PALU FILHO.-

66. USUCAÇÃO-0007653-44.2011.8.16.0035-MIGUEL ATANAGILDO CORREIA e outro x LUIZ LARA FERNANDES DA PENHA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ANTONIO MARCELO FRAGOSO GAIA.-

67. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007797-18.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE LUIZ MORAES PEREIRA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

68. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008041-44.2011.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WELLINGTON MARLON DOS SANTOS-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 43/50 Aguardem-se notícias do TJ quanto ao recebimento do recurso, feito lhe atribuído e eventual requisição de informações. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

69. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009022-73.2011.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO CARLOS STEFF-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

70. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010227-40.2011.8.16.0035-HENRIQUE OBRZUT x ABN AMRO REAL S/A-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ALICE FLORIANO CAMARGO.-

71. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010236-02.2011.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAILTON DIAS DOS SANTOS-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 33,15, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 11,28 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 21,87 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e OSVALDO MARQUES DE SOUZA.-

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 10 de Maio de 2.012.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 131/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA 00024 021536/2010
ANTÔNIO PAULO TIRADENTES 00023 020297/2010
CARLA PASSOS MELHADO 00028 002259/2011
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00008 001376/2007
CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS 00015 001233/2009
00027 002201/2011
CLAUDIO MARCELO BIAIK 00011 001151/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00021 018602/2010
00025 001039/2011
00033 008957/2011
DANIELLE FELIZARDA MENDES 00018 008587/2010
DANIELLE HILDA SIMÕES 00014 000652/2009
ELIZEU MENDES DA SILVA 00015 001233/2009
00027 002201/2011
ELOI CONTINI 00017 003791/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00031 003352/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00023 020297/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00019 010820/2010
GUARACI DE MELO MACIEL 00015 001233/2009
00027 002201/2011
HELENA MARIA REGIS ARAUJO 00004 001005/2005
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00009 001468/2007
JOÃO PAULO CARMO BARBOSA LIMA 00022 019192/2010
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 00003 000434/2003
JULIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00013 001269/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00007 001032/2007
00016 003057/2010
00029 002899/2011
00030 002904/2011
KELLY CRISTINA WORM 00009 001468/2007

LAURI JOAO ZAMBONI 00001 000114/1992
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO 00002 000195/1999
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00001 000114/1992
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00013 001269/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00026 001964/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00020 015956/2010
 MAURICIO PIOLI 00013 001269/2008
 MAYLIN MAFFINI 00006 000890/2007
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00035 011068/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00012 001194/2008
 00032 007970/2011
 PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO 00008 001376/2007
 PLINIO LUIZ BONANÇA 00010 001979/2007
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 00008 001376/2007
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00005 000763/2007
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00014 000652/2009
 SONIA MARCIA DE ANDRADE PENA 00022 019192/2010
 SÉRGIO SCHULZE 00034 009230/2011
 TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA 00007 001032/2007
 WILLIAN RICARDO THOMASSEWSKI 00009 001468/2007

1. COBRANÇA - Sumária-0000138-22.1992.8.16.0035-TITAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA x SCA GRAMPOS SUL LTDA-Recebo a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 456/458) e filio-me aos que reconhecem a possibilidade de suspender a execução em casos iguais ao presente, visando, exclusivamente, evitar danos de difícil reparação. Manifeste-se a excepta no prazo de dez dias sobre a exceção de pré-executividade interposta. -Advs. LAURI JOAO ZAMBONI e LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

2. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0002479-74.1999.8.16.0035-OSVALDO FERREIRA DE SIQUEIRA FILHO e outro x IGNÁCIO JARECK ESPÓLIO e outro-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO-.

3. COBRANÇA - Sumária-0006251-06.2003.8.16.0035-JOÃO LOIR MAINARDES DOS SANTOS x EDSON CARLOS TRINDADE-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. JOSÉ DA COSTA VALIM NETO-.

4. COBRANÇA - Ordinária-0007007-44.2005.8.16.0035-SILVIO GONÇALVES FERNANDES x NELSON YASUTAKA MICHUYE e outros- Ao executado, por meio de sua advogado, acerca do Termo de Penhora de fls. 774, relativo a Matrícula 10.158 do Serviço de Registro de Imóveis de Guaratuba/PR. -Adv. HELENA MARIA REGIS ARAUJO-.

5. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009371-18.2007.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x VANDERLEI DE SOUZA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 72, aliado à ausência de contestação (o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º, do CPC), pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado, e, em consequência, JULGO EXTINTA , sem resolução de mérito , esta ação de Busca e Apreensão, autos 0009371-18.2007.8.16.0035 , promovida por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira contra Vanderlei de Souza. Consequentemente, a revogação da liminar de fls. 18 é medida que se impõe. Desnecessário ofício ao Detran, como pretendido, posto que não partiu deste juízo qualquer determinação de bloqueio do veículo objeto da ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, estas já preparadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários da parte adversa , posto que o feito não se tornou litigioso. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

6. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010259-84.2007.8.16.0035-ANTÔNIO FAGUNDES DE OLIVEIRA x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao requerente para que esclareça se a pretensão é liquidação de sentença ou o cumprimento de sentença, voltando conclusos logo após. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

7. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009452-64.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI DE OLIVEIRA-O requerente compareceu aos autos com a interposição de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 96/100) e, dentre os argumentos para não ser condenada em honorários advocatícios, sustenta que a contestação ofertada foi de forma antecipada e extemporânea. Compulsando os presentes autos percebo que houve, realmente, a interposição da peça contestatória antes mesmo de ocorrer o cumprimento da medida de busca e apreensão. Nos termos do art. 3º, § 3º, do De.-lei nº 911/69 "o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar". (grifei). Diante da previsão ventilada, é que acolho os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 96/100, para fins de reconhecer a impossibilidade do protocolo da contestação antes da execução da busca e apreensão, e, via de consequência, isentar a requerente no pagamento dos honorários advocatícios, eis que a causa não se tornou litigiosa. Retifique-se. No mais a sentença permanece inalterada. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA-.

8. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0009522-81.2007.8.16.0035-MAIKON AGOSTINHO DA SILVA x CNT CENTRAL NACIONAL DE TELEVISÃO-Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, RODRIGO DA ROCHA LEITE e PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO-.

9. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011853-36.2007.8.16.0035-RODRIGO DE MEDEIROS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Defiro o pedido de dilação do prazo em dez dias, conforme requerido às fls. 291, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do juízo ou outras intimações. -Advs. WILLIAN RICARDO THOMASSEWSKI, KELLY CRISTINA WORM e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES-.

10. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0011195-12.2007.8.16.0035-JR TRANSPORTES LTDA x MÁRCIO ALEXANDRE FANTINI FUNILARIA ME-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA-.

11. COBRANÇA - Sumária-0015502-72.2008.8.16.0035-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS AMÉRICAS x ELOI DA ROSA e outro-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

12. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011791-59.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x LILIANE PEREIRA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

13. ORDINARIA-0011109-07.2008.8.16.0035-ROSALINA BALDÃO DE DEUS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar pedido de intervenção da CEF na forma do art. 50 do CPC, razão pela qual, a remessa dos presentes autos para a Justiça Federal se impõe. Portanto, acolho o pedido de fls. 745/750, para fins de reconhecer a incompetência absoluta para processar e julgar causa em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deve figurar na condição de requerida, uma vez que é Justiça Federal e competente para apreciar e julgar os presentes, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, sendo que para lá devem ser encaminhados os presentes autos. Após atendidas e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos a uma das Varas Federais de Curitiba-PR. -Advs. JULIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA, LUIZ TRINDADE CASSETTARI e MAURICIO PIOLI-.

14. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0013569-30.2009.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x MICHELLE FABIANE SILVA e outro-Proferida a decisão, e de tudo mais que dos autos consta, hei por bem, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda, para o fim de: A) Declarar, como declaro, rescindido o "Compromisso Particular de Compra e Venda" celebrado entre as partes; B) Autorizar a reintegração de posse do imóvel objeto da presente lide, entregando o imóvel objeto da presente lide à posse da requerente; C) Condenar os REQUERIDOS ao pagamento a título de indenização por perdas e danos: C. 1) Aos valores das despesas pendentes de água, Luz, IPTU e de corretagem, se houver; C.2) Aos valores correspondentes aos aluguéis mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, desde a imissão da posse até a efetiva desocupação do lote; D) Outrossim, condeno as REQUERENTES: D.1) A devolução dos valores pagos a título de sinal de negócio e as mensalidades; D.2) Ao pagamento dos valores das benfeitorias que deverão ser apurados em futura liquidação de sentença. E) Ressalta-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI, compensado-se os valores até onde se compensarem. F) Ademais, Condeno os requeridos nas custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2 - RECONVENÇÃO / REVISÃO: ANTE O EXPOSTO, tudo mais que dos autos consta, hei por bem julgar extinta a RECONVENÇÃO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI (Impossibilidade Jurídica do Pedido), do Código de Processo Civil. Condeno a RECONVINTE nas custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e DANIELLE HILDA SIMÕES-.

15. INVENTARIO-0011742-81.2009.8.16.0035-PAULO CEZAR KOERBEL BRITTO x EDISON ACIR TABORDA BRITTO-Nos termos do art. 125, IV do Código de Processo Civil, é que designo audiência conciliatória para o dia 20/07/2012 às 14:30 horas. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS e GUARACI DE MELO MACIEL-.

16. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003057-51.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAERTE JOSÉ DE OLIVEIRA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003791-02.2010.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x PERSONAL EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME e outros-Defiro o pedido, conforme requerido às fls. 40, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Adv. ELOI CONTINI-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008587-36.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x CANDIDO DA SILVA E CIA LTDA ME-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. Ao autor ainda, informando que não foi possível expedir os ofícios solicitados às fls. 93/94, tendo em vista não constar nos autos o número do CPF dos sócios (fls. 59), elemento este, indispensável para nortear qualquer pesquisa. -Adv. DANIELLE FELIZARDA MENDES-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010820-06.2010.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTÔNIO JAIR DE LIMA & CIA LTDA-Ao autor, para que retire os ofícios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de

telefonia, a parte para que comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. -Adv. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

20. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015956-81.2010.8.16.0035-HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARIA NELCIR DA SILVA SANTOS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

21. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018602-64.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x OLIVALDO MENDES-Proferida a decisão, tudo mais que dos autos consta, hei por bem, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgar PROCEDENTE o pedido inicial de busca e apreensão do veículo devidamente descrito na peça vestibular de forma definitiva, confirmando a liminar concedida em favor do requerente. Condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios que os fixo, equitativamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

22. INDENIZAÇÃO - Sumária-0019192-41.2010.8.16.0035-GUIA VEÍCULOS LTDA x SERGIO NAVIEL DA ROCHA-Proferida a decisão, e tudo mais que dos presentes autos se extraí, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da requerente, tão somente para o fim de acolher o pedido de indenização por DANOS MATERIAIS, condenando o requerido ao pagamento de R\$11.951,00 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais), correspondente a diferença entre o valor de mercado do veículo e o valor pelo qual o veículo sinistrado foi vendido, devendo o referido valor ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do sinistro (23/08/2010). Reconhecendo a sucumbência recíproca (Artigo 21 do CPC, com carga maior ao réu, pois sucumbiu em relação a maior parte de seus pedidos), CONDENO O REQUERIDO ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do advogado da requerente, que fixo em R\$ 1.260,00 (um mil duzentos e sessenta reais). Por outro lado, condeno a autora, ao pagamento do restante nas custas e despesas processuais, no montante de 30% (trinta por cento), mais a verba honorária do procurador do requerido, que fixo em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), autorizando a compensação, nos moldes da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. JOÃO PAULO CARMO BARBOSA LIMA e SONIA MARCIA DE ANDRADE PENA-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0020297-53.2010.8.16.0035-ZACARIAS DAROLD PERIN x BANCO SANTANDER S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de: A) Determinar a LIMITAÇÃO dos juros remuneratórios à TAXA MÉDIA DE MERCADO, a ser apurada em futura liquidação de sentença; B) declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, para EXCLUIR a incidência da CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; a TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC); a TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEB); e a TARIFA DE LIQUIDADAÇÃO ANTECIPADA. Tendo em vista que o requerente foi vencido em parte mínima dos pedidos, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 1.400,00 (um mil e quinhentos reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. ANTÔNIO PAULO TIRADENTES e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

24. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021536-92.2010.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x LEANDRO GOMES DE FREITAS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA-.

25. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001039-23.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO DA SILVA SANTOS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

26. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001964-19.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENISE NEPOMUCENO ROSA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

27. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-0002201-53.2011.8.16.0035-PAULO CEZAR KOERBEL BRITTO x EDISON ACIR TABORDA BRITTO-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, enquanto à questão não restar melhor esclarecida, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar o efeito que será dado pelo E. Tribunal de justiça. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS e GUARACI DE MELO MACIEL-.

28. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002259-56.2011.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x LEONI ALBERTO GOLLE-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

29. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002899-59.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAIKO HENRIQUE RODRIGUES-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na

forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

30. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002904-81.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA REGINA BATISTA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

31. COBRANÇA - Ordinária-0003352-54.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x SUPRA-VISAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

32. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007970-42.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURIVAL RIBEIRO DA SILVA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

33. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008957-78.2011.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE DA SILVA-Vistos, etc..... O autor requer às fls. 34 a extinção do feito com julgamento do mérito, noticiando a realização de acordo. Contudo, não foi dado a conhecer, nos autos, os termos de qualquer acordo o que inviabiliza a homologação. Assim, para o mesmo objetivo de por fim ao processo e aliado à ausência de contestação, o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º, do CPC, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, recebo o pedido como se desistência fosse e julgo extinta a ação em tramite através dos autos 0008957-78.2011.8.16.0035 de Ação de Busca e Apreensão, promovida por Banco Finasa BMC S/A contra José da Silva, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a liminar de fls. 30. Averb-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas estas já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa, posto que o feito não se tornou litigioso. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

34. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009230-57.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIA IZABEL DE RAMOS LEITE-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0011068-35.2011.8.16.0035-WILSON RIBEIRO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para que retire a carta de citação, providenciando a postagem da mesma. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 10 de Maio de 2.012.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 64/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES 0004 000149/2004
0025 003016/2010
ADRIANA HAKIM PACHECO 0032 003899/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0021 000772/2010
ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0015 000378/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0020 000223/2010
ANTONIO ZIEMNICZAK 0026 003075/2010
ARGOS FAYAD 0013 000151/2008
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0036 000090/2009
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0002 000623/2001
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0003 000006/2004
0009 000344/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0029 002729/2011
CASSIANO GERALDO PORTES 0021 000772/2010
0031 003754/2011
CESAR DANILO CASTILHO POL 0002 000623/2001
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0002 000623/2001

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 002729/2011
 CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0012 000182/2007
 0022 002080/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0023 002988/2010
 0034 000519/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0020 000223/2010
 EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0023 002988/2010
 ELIANE BUDYK 0019 000206/2010
 ELTON DIEGO STOLF 0033 003912/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0007 000714/2004
 ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0018 000246/2009
 ENEAS JEFERSON MELNISK 0015 000378/2008
 FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0021 000772/2010
 0027 001125/2011
 0031 003754/2011
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0019 000206/2010
 GENESI MARIA NALIN BETTAN 0008 000134/2006
 0013 000151/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0029 002729/2011
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0017 000464/2008
 0021 000772/2010
 JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0011 000174/2007
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0005 000628/2004
 JULIANO GEMELLI 0002 000623/2001
 LUCAS AMARAL DASSAN 0034 000519/2012
 LUCIANO ERNST 0024 002992/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0020 000223/2010
 0035 000898/2012
 MARIA LUCIA WEINHARDT 0004 000149/2004
 0025 003016/2010
 MARIANA WEINHARDT GONCALV 0004 000149/2004
 MAURICIO DA SILVA MARTINS 0021 000772/2010
 MICHELY FRANCO UTZIG 0008 000134/2006
 MOACYR CORREA NETO 0019 000206/2010
 NAIM NASIHGIL FILHO 0002 000623/2001
 OSIRES CARBONI 0017 000464/2008
 PEDRO LUIZ NUNES 0019 000206/2010
 PLINIO ROBERTO FILLUS 0010 000410/2006
 RODRIGO KUIAVA 0001 000186/1996
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0032 003899/2011
 SANDRA MARIA PANEK WANDER 0014 000237/2008
 SELVINO GIACOMO DE LUCA J 0002 000623/2001
 SIMONE MARINA GELINSKI BR 0016 000412/2008
 TADEU OLIVA KURPIEL 0005 000628/2004
 0028 001785/2011
 0030 003675/2011
 TATYANE P. PORTES STEIN 0006 000631/2004

1. INTERDICAÇÃO-186/1996-CLODOALDO KRAMER x ALVARO KRAMER-Atenda-se a cota ministerial. -Adv. RODRIGO KUIAVA-.

2. DESAPROPRIACAO-623/2001-PETROLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS x AVANIR DO AMARANTE e outros- Manifestem-se as partes acerca da conta atualizada juntada às fls. 889/896.-Adv. ARNO APOLINARIO JUNIOR, JULIANO GEMELLI, SELVINO GIACOMO DE LUCA JUNIOR, NAIM NASIHGIL FILHO, CESAR DANILO CASTILHO POLETO e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.

3. ARROLAMENTO-6/2004-ALEXANDRE EZEQUIEL TAVARES DOS REIS x IVO IZQUIEL DE LIMA DOS REIS-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

4. INVENTARIO-149/2004-JURACI MACIEL JUSTEN x JOSE FERREIRA JUSTEN-". Autos nº 149/2004 de Arrolamento, em que é inventariante Juraci Maciel Justen e inventariado o espólio de José Ferreira Justen. II. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, retificação da partilha de fls. 101/103, dos presentes autos de arrolamento do espólio de José Ferreira Justen, adjudicando ao cessionário Nilton de Jesus Mathias Ferreira, o imóvel descrito às fls. 101/103, matriculado sob nº 18.568, no CRI desta Comarca, salvo erro, omissão e direitos de terceiros. Expeça-se Carta de Adjudicação. Lavre-se termo. Custas de lei." -Adv. ADEMIR GONCALVES, MARIA LUCIA WEINHARDT e MARIANA WEINHARDT GONCALVES-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-628/2004-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x JOAO MUSIALAK SOBRINHO- "1. Cumpra o despacho de fls. 199 deste processo e fls. 161 dos autos 418/2006 em apenso. 2. Diligências necessárias. Intime-se." -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e TADEU OLIVA KURPIEL-.

6. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-631/2004-EVA BORGES DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- Ante o contido às fls. 175/180, manifeste-se a parte exequente. -Adv. TATYANE P. PORTES STEIN-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-714/2004-RAVATO DIESEL LTDA. x VICTOR HUGO CARNEIRO DE PROSPERO e outros- "Intime o procurador dos autos, para que dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas. Constatando a inércia, intime pessoalmente o requerente, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267. § 1º do Código de Processo Civil."-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-134/2006-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GABARDO LTDA. x ALTEVIR MELNISKI- Apresente a exequente o cálculo atualizado do débito no prazo de três dias.-Adv. GENESI MARIA NALIN BETTANIN e MICHELY FRANCO UTZIG-.

9. ARROLAMENTO-344/2006-JULIETA SKODOSKI GLINSKI x LUIS HAMILTON SKODOSKI GLINSKI- Concedida vista pelo prazo de quinze dias.-Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

10. EXECUCAO PROVISORIA-410/2006-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x GERALDO ALTEVIR DE PAULA E SILVA- "Intime o procurador dos autos, para que

dê prosseguimento no feito no prazo de 48 horas. Constatando a inércia, intime pessoalmente o requerente, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do Código de Processo Civil."-Adv. PLINIO ROBERTO FILLUS-.

11. INVENTARIO-174/2007-TEREZA DA CUNHA LELINSKI x ESTEFANO LELINSKI- À inventariante para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 1.121,32. -Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-.

12. ACAO PREVIDENCIARIA-182/2007-LADAIDE DE CASTRO HAINOCZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

13. ORDINARIA DE NULIDADE-151/2008-JOAO FERRAZ DOS SANTOS x CEREALISTA RIO SUL LTDA- "Desentranhem-se os documentos de fls. 70/71 e proceda-se a devolução ao advogado do requerente, pois tais documentos não se referem ao presente feito. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no presente feito."-Adv. ARGOS FAYAD e GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.

14. ORDINARIA DE CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-237/2008-ALEX PINTO DA CRUZ e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Marcada perícia médica para o dia 01.06.2012, às 14:30 horas, no endereço constante às fls. 147. -Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.

15. ORDINARIA DE CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-378/2008-CELSE DE ASSIS FERRAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Marcada perícia médica para o dia 01.06.2012, às 13:30 horas, no endereço constante às fls. 132. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK e ALESSANDRA CRISTINA DE LARA-.

16. USUCAPIAO-412/2008-PEDRO FIORAVANTE PENDRAK e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

17. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-464/2008-CLEMENTE VANDOSKI e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. OSIRES CARBONI e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

18. USUCAPIAO-246/2009-LUCIA RISKE- "1. Os autos encontram-se pendente do pagamento das custas do oficial de justiça desde de 05.08.2009. 2. Concedo o prazo improrrogável de 15 dias, para o recolhimento." -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO-.

19. INDENIZACAO-206/2010-MICHELLE DE JESUS GLINSKI x EXPRESSO MARINGA LTDA- "1. Cumpra o despacho de fls. 207, aguardando a realização da audiência, ficando prejudicada a produção de eventual prova já deferida no processo, não relixada por inércia da parte. 2. Diligências necessárias. Intime-se." -Adv. ELIANE BUDYK, PEDRO LUIZ NUNES, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e MOACYR CORREA NETO-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-223/2010-BANCO ITAU S.A. x BENEDITO ANTONIO NOALE ME- À parte autora para retirar a carta precatória. Custas R \$ 9.40. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

21. REPETICAO DE INDEBITO-772/2010-MANOEL CORDEIRO E CIA LTDA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- Diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução (fls. 225), o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas de lei pelo executado.

Transitada em julgado, levante a penhora, se for o caso.

Recolham-se eventuais mandados expedidos, independente de cumprimento.

Diligências, e anotações necessárias (art. 615-A do CPC).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.-Adv. CASSIANO GERALDO PORTES, FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES, JEFERSON LUIZ DE LIMA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e MAURICIO DA SILVA MARTINS-.

22. INVENTARIO-2080/2010-JUSSARA MARCINIANKI STANSKI x HELIO KOSLOWSKI MARCINIANKI- À inventariante para apresentar a partilha. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002988-38.2010.8.16.0158-BANCO BRADESCO S.A. x CELGIO CIBOTO e outro- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas da oficial de justiça, no valor de R\$ 193,50 (penhora, e duas intimações - Zona 2 + 50%).-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

24. USUCAPIAO-0002992-75.2010.8.16.0158-CLEIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES e outro- Manifeste-se o curador nomeado no prazo de cinco dias. -Adv. LUCIANO ERNST-.

25. INVENTARIO-0003016-06.2010.8.16.0158-MARIA SALETE KUKA x TECLA KUKA- Manifeste-se a inventariante acerca do prosseguimento do feito. -Adv. ADEMIR GONCALVES e MARIA LUCIA WEINHARDT-.

26. USUCAPIAO-0003075-91.2010.8.16.0158-LEONARDO KACZOROWSKI e outro- Atenda-se a cota ministerial.-Adv. ANTONIO ZIEMNICZAK-.

27. ARROLAMENTO-0001125-13.2011.8.16.0158-NILSON SUDA POLAK x LIDIA SUDA POLAK- "Aguarde-se no arquivo o recolhimento dos impostos" -Adv. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.

28. RETIFICACAO NO REGISTRO CIVIL-0001785-07.2011.8.16.0158-ADRIANA APARECIDA PAULUK STAVASZ e outro- Deferido o pedido inicial. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002729-09.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO GILMAR DE OLIVEIRA TINFEL- "Intime o procurador dos autos, para que dê prosseguimento no feito efetuando o recolhimento das custas do Sr. Oficial de

Justiça, no prazo de 48 horas. Constando a inércia, intime pessoalmente o exequente, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do Código de Processo Civil. Havendo o pagamento, desentranhe o mandado de fls. 51, para o seu integral cumprimento." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIENTR MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003675-78.2011.8.16.0158-ROGERIO BAIDA x EDVINO WOICHIK- Ante a certidão da oficial de justiça, manifeste-se o exequente.-Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

31. ARROLAMENTO-0003754-57.2011.8.16.0158-HELICIO RICARDO KARPINSKI GUIMARAES x EDWIGA KARPINSKI GUIMARAES e outro- "Aguardar-se no arquivo o recolhimento dos impostos."-Adv. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES e CASSIANO GERALDO PORTES-.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003899-16.2011.8.16.0158-BANCO DO BRASIL S.A. x MADEIREIRA JMS LTDA e outros- Ante a penhora de fls. 52 e certidão da oficial de justiça de fls. 53, manifeste-se a parte autora.-Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e ADRIANA HAKIM PACHECO-.

33. RETIFICACAO NO REGISTRO CIVIL-0003912-15.2011.8.16.0158-ANITO INACIO CAPELLARO- "ANITO INÁCIO CAPELLARO, já qualificado no caderno processual, ingressou com o presente Pedido de Retificação de Registro Civil, objetivando a correção de diversos documentos civis aos quais foram grafados de maneira errônea, distinta da original cultura italiana. Ou seja, houve alteração na grafia dos prenomes e do patronímico, em razão da tentativa do "aportuguesamento" das palavras, nomes.

O autor, através da procedência do presente pedido pretende iniciar junto ao Consulado Italiano procedimento para o reconhecimento de seu direito, no que se refere à nacionalidade italiana. Entretanto, se faz necessárias retificações dos documentos, eis que a grafia de alguns nomes foi maculada por erros no momento da lavratura/assento dos registros.

Foram juntados documentos (fls. 10/23).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 32/33).

É a síntese do essencial. Decido.

O pedido foi devidamente instruído com documentos os quais demonstram a existência de erro na grafia.

O Autor pleiteia a retificação do Assento de casamento (fls.14) e, de óbito (fls. 15) de seu avô materno, comprovando o equívoco da grafia através de Certidão/documento devidamente interpretado por tradutor público juramentado às fls. 12/13.

Em relação a sua genitora, requer a retificação no assento de nascimento, casamento e óbito, nos termos expostos na exordial e documentos fls.17/20.

E por fim, em razão do desdobraamento de retificações pugna pela averbação de seus documentos.

O Tribunal de Justiça do Paraná preconiza:

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Substituto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REGISTROS PÚBLICOS - RETIFICAÇÃO NA CERTIDÃO DE ÓBITO - NOME DE ANCESTRAL - IMIGRANTE ITALIANO - ERRO DE GRAFIA - DESCENDÊNCIA PROVADA - POSSIBILIDADE - PRETENSÃO AMPARADA LEGALMENTE - ART. 109, DA LEI Nº 6.015/73 - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A correção do nome ou do patronímico de ancestrais deve ser admitida, se não comprovada a possibilidade de causar prejuízo a terceiros ou à segurança pública, mormente quando se refere o pedido a cadeia familiar da requerente que pretende obter a dupla cidadania - pelo 'ius sanguinis', direito constitucionalmente assegurado quando de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira, segundo artigo 12, § 4º, II, "a" da CF/88. (TJ/PR nº 554405-6 (Acórdão) Relator: Luiz Antônio Barry

Processo: 554405-6. Acórdão: 14008. Fonte: DJ: 212. Data Publicação: 31/08/2009. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Data Julgamento: 12/08/2009)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - CORREÇÃO DE ASSENTOS DE NASCIMENTOS, CASAMENTOS E ÓBITOS DE ASCENDENTES DO REQUERENTE - ALTERAÇÕES DECORRENTES DE ERROS GRÁFICOS E TRADUÇÕES EQUIVOCADAS DE NOMES ESTRANGEIROS - COMPROVAÇÃO - FINALIDADE DE OBTENÇÃO DA CIDADANIA ITALIANA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS - POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJ/PR -450904-6(Acórdão). Relator: Clayton Camargo. Processo: 450904-6. Acórdão: 8768. Fonte: DJ: 7610. Data Publicação: 09/05/2008. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Data Julgamento: 30/04/2008)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE ASCENDENTES POR SEUS DESCENDENTES - POSSIBILIDADE - ERRO DE GRAFIA DO NOME DO AVÔ, IMIGRANTE NASCIDO NA ITÁLIA - REFLEXOS NOS REGISTROS DOS DESCENDENTES - AMPLA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS. Apelo desprovido. (TJ/PR - 376734-2 (Acórdão) Relator: Ivan Bortoloto. Processo: 376734-2. Acórdão: 8068. Fonte: DJ: 7563. Data Publicação: 29/02/2008. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Data Julgamento: 20/02/2008)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO CIVIL - RETIFICAÇÃO DE ASSENTOS DE NASCIMENTOS, CASAMENTOS E ÓBITOS DE ASCENDENTES DE NACIONALIDADE ITALIANA DO REQUERENTE - ERROS DE GRAFIA E "APORTUGUESAMENTO" - COMPROVAÇÃO - OBTENÇÃO DE CIDADANIA ITALIANA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 342015-7 (Acórdão). Relator: Clayton Camargo. Processo: 342015-7. Acórdão: 4159. Fonte: DJ: 7291. Data Publicação: 26/01/2007. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Data Julgamento: 11/10/2006.)

Em análise entende-se que a correção dos nomes dos ancestrais é perfeitamente possível, destacando a ausência de prejuízo e a segurança jurídica no ordenamento. Nota-se ainda, que o requerente diligenciou no sentido de comprovar os erros e, as traduções equivocadas juntando-se documentos probatórios.

Diante das razões expandidas pelo requerente, estribadas em documentação idônea, e prestigiadas pelo favorável parecer ministerial, o pleito há de ser acolhido.

Assim, com fulcro no art. 109, da Lei nº 6.015/73, DEFIRO o pedido formulado na exordial, determinando as retificações expressamente elencadas às fls. 08 e 09, em relação aos registros e documentos em nome do autor, de sua genitora e, de seu avô materno. Expeçam-se mandados. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. ELTON DIEGO STOLF-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000519-48.2012.8.16.0158-BANCO BRADESCO S.A. x EDVINO WOICHIK e outro- Ante a certidão da oficial de justiça de fls. 48, na qual informa que deixou de citar os executados em virtude dos mesmos não encontrarem-se residindo no endereço indicado, e segundo informações atualmente encontram-se residindo no Estado do Santa Catarina, em endereço incerto, manifeste-se a parte autora.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000898-86.2012.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x MIGUEL BATISTA DA SILVA- Banco Bradesco Financiamentos S/A, já devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei 911/69, em face de Miguel Batista da Silva, igualmente identificado no caderno processual, alegando em síntese: a) que foi celebrado entre as partes, contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária sob o nº 4204762290, através do qual o réu se comprometeu a pagar 60 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 732,55 (Setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), vencendo-se a primeira parcela em 12.01.09; b) que o réu deixou de pagar desde a parcela vencida em data de 12.01.11; c) que foi levado a protesto o título vinculado ao contrato (fls. 13/14); d) que esgotados os meios de negociação o autor ingressou com a presente demanda visando recuperar o domínio e a posse plena de um automóvel GM/CELTA, 5 portas super, ano de fabricação 2004, cor prata, placa ALR 5624, RENAVAL 825623812 (descrito na exordial), que foi alienado fiduciariamente em garantia.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/18.

Deferida a medida liminar (fls. 25), o bem alienado fiduciariamente foi apreendido e depositado (fls. 29).

O Réu foi devidamente citado (certidão de fls. 29-v), mas não se manifestou no prazo legal (certidão de fls.35).

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

O pedido se acha devidamente instruído com os documentos necessários e legalmente exigidos.

Diante da revelia do Réu, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte Autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, impondo-se a procedência do pedido inicial.

Ante ao exposto, e considerando o que mais dos autos consta, com fundamento no Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consolidar o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem à parte autora, cuja apreensão liminar tomo definitiva.

Condeno o Réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), levando-se em consideração a simplicidade da causa e a ausência de contestação.

Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

36. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-90/2009-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x LUIZ ALBERTO ZAMPIER- Manifeste-se o exequente. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

Sao Mateus do Sul, 09 de maio de 2012

**COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVIL E ANEXOS**

RELAÇÃO Nº 65/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0019 002420/2011
ANDREIA DE SOUZA SONEHARA 0022 000236/2012
ANTONIO ZIEMNICZAK 0013 001349/2010
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0004 000189/2005
0016 001594/2011
CELSON ANTONIO RODRIGUES 0010 000076/2009
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0016 001594/2011
0021 003907/2011
DAVI ARTUR SCHIAVINI JUNI 0014 000334/2011
DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA 0006 000007/2006
DJENANE FAYAD SCHREINER 0009 000006/2008
EDINEI CESAR SCREMIN 0025 000016/2007
ELOI CONTINI 0015 000945/2011
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0011 000361/2009
0016 001594/2011

ENEAS JEFERSON MELNISK 0017 001917/2011
 ENIO RIBAS JUNIOR 0020 003773/2011
 FABIANA SILVEIRA 0019 002420/2011
 FERNANDA BERNARDO GONÇALV 0024 000081/2006
 0026 000603/2010
 0027 000154/2011
 FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0002 000438/2004
 JOSE ANTONIO MOREIRA 0008 000539/2007
 JOVENTINO VIEIRA 0012 000660/2009
 KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 0003 000177/2005
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0009 000006/2008
 LUCIANO DE QUADROS BARRAD 0024 000081/2006
 0026 000603/2010
 0027 000154/2011
 LUCIANO ERNST 0022 000236/2012
 LUIZ PEDRO SUCCO 0005 000375/2005
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0009 000006/2008
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0009 000006/2008
 MARTIN FRANCISCO RIBAS 0007 000261/2006
 MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0017 001917/2011
 PLINIO ROBERTO FILLUS 0001 000211/2001
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0009 000006/2008
 SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS 0023 001481/2012
 SERGIO SCHULZE 0019 002420/2011
 SIMONE MARINA GELINSKI BR 0021 003907/2011
 TADEU CERBARO 0015 000945/2011
 TADEU OLIVA KURPIEL 0018 002362/2011
 THIAGO LIMA BREUS 0006 000007/2006
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0010 000076/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-211/2001-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x AGROPECUARIA SHIMOGUIRI LTDA.- Apresente a parte autora o cálculo atualizado do débito. -Adv. PLINIO ROBERTO FILLUS-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-438/2004-MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL x MIQUELINA SONIA CHOMA JUASKI - ME e outros- Às executadas para impugnar, querendo, no prazo de quinze dias. DESPACHO DE FLS. 1754: " 1. Vistos, etc. Diante do pedido de fl.1720/1723, dando conta da quitação do débito em relação somente do executado MARCELO JOSÉ GAWLIK TAMAROWSKI-ME, julgo extinta a presente execução a este, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas de lei pelo executado. Recolham-se eventuais mandados expedidos, independente de cumprimento. Diligências e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. 2. Em relação as executadas Ivone J.P. Seiben - Mee MIQUELINA SÔNIA CHOMA JUASKI - ME suspendo o presente feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo manifeste-se a parte exequente. 3. Convertam-se os bloqueios em penhora, procedendo a intimação dos executados na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475- J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4. Defiro o pedido exposto nos itens "r" e "g" de fls. 1722/1723. 5. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para part exequente diligenciar a certidão de óbito do executado Bracídio Correia. Em, 30.04.2012. (a) Cesar Augusto Bochnia - Juiz de Direito" TERMO DE CONVERSÃO DO BLOQUEIO EM PENHORA DE FLS. 1756: "Termo de conversão do bloqueio em penhora. Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, às 13:30 horas, onde presente se encontrava o Exmo. Sr. Dr. Cesar Augusto Bochnia, MM, Juiz de Direito, comigo escrevente juramentada, foi convertido o bloqueio de fls. 1716 e 1717, dos autos nº 438/2004 de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar - em Execução de Sentença, em que é exequente Município de São Mateus do Sul e executados Jaime Ribeiro Lanches - ME e outros, em penhora do valor de R\$ 40,35 (quarenta reais e trinta e cinco centavos), de Jaime Ribeiro Lanches - ME, conta nº 4000124118979, agência 0655-6 do Banco do Brasil S.A e R\$ 123,83 (cento e vinte e três reais e oitenta e três centavos), de Jaime Ribeiro, conta nº 4000124118982, agência 0655-6 do Banco do Brasil S.A. Do que para constar lavrei o presente termo. (a) (Célia Regiane Rosa Zana Blumel) escrevente juramentada que o digitei e subscrevi. (a) Cesar Augusto Bochnia - Juiz de Direito" TERMO DE CONVERSÃO DO BLOQUEIO EM PENHORA. 1757 "Termo de conversão do bloqueio em penhora. Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, às 13:30 horas, onde presente se encontrava o Exmo. Sr. Dr. Cesar Augusto Bochnia, MM, Juiz de Direito, comigo escrevente juramentada, foi convertido o bloqueio de fls. 1717, dos autos nº 438/2004 de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar - em Execução de Sentença, em que é exequente Município de São Mateus do Sul e executados Danucha Przywitowski - ME e outros, em penhora do valor de R\$ 702,45 (setecentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), conta nº 4400117630293, agência 0655-6 do Banco do Brasil S.A. Do que para constar lavrei o presente termo. (a) (Célia Regiane Rosa Zana Blumel) escrevente juramentada que o digitei e subscrevi. (a) Cesar Augusto Bochnia - Juiz de Direito" TERMO DE CONVERSÃO DO BLOQUEIO EM PENHORA. 1758 " Termo de Conversão do bloqueio em penhora. Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, às 13:30 horas, onde presente se encontrava o Exmo. Sr. Dr. Cesar Augusto Bochnia, MM, Juiz de Direito, comigo escrevente juramentada, foi convertido o bloqueio de fls. 1718, dos autos nº 438/2004 de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar - em Execução de Sentença, em que é exequente Município de São Mateus do Sul e executados Maria H. Lopes Mercaria - ME e outros, em penhora do valor de R\$ 36,93 (trinta e seis reais e noventa e três centavos), conta nº 4000124118981, agência 0655-6 do Banco do Brasil S.A. Do que para constar lavrei o presente termo. (a) (Célia Regiane Rosa Zana Blumel) escrevente juramentada que o digitei e subscrevi. (a) Cesar Augusto Bochnia - Juiz de Direito" -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-177/2005-TEREZA MADZGALA SIMOES x ALCEU BIANCOLINI FILHO- Ante o bloqueio realizado às fls. 110/113, manifeste-se a parte autora inclusive acerca do prosseguimento do feito. -Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI-.

4. ARROLAMENTO-189/2005-MONICA KRASOVSKI TESLUK x SEVERO TESLUK- À parte autora para retirar o formal de partilha. -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-375/2005-WLADIMIR JEFFERSON DE FREITAS e outros x CEREAGRO S.A.- "À executada para impugnar querendo, no prazo de 15 dias. Termo de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 102: "TERMO DE CONVERSÃO DO BLOQUEIO EM PENHORA. Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, às 13:30 horas, onde presente se encontrava o Exmo. Sr. Dr. Cesar Augusto Bochnia, MM, Juiz de Direito, comigo escrevente juramentada, foi convertido o bloqueio de fls. 94, dos autos nº 375/2005 de Embargos à Execução - em Execução de Sentença, em que é exequente Enéas Jeferson Melnisk e executada Cereagro S.A, em penhora do valor de R\$ 631,41 (seiscentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), agência 0655-6 do Banco do Brasil S.A. do que para constar, lavrei o presente termo. Eu (a) Célia Regiane Rosa Zana Blumel, escrevente juramentada que o digitei e o subscrevi." -Adv. LUIZ PEDRO SUCCO-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-7/2006-FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS x FRANCISCO TOMAS DE NOROES MILFONT- "1. Mantenho a decisão impugnada. 2. Certifico nos termos do artigo 526 do CPC. Aguarde eventual pedido de informação, comunicando em resposta, se necessário. 3. Informe se foi notificada decisão em relação ao agravo de instrumento, dando cumprimento a mesma, se for o caso. Diligências necessárias. Intime-se" -Adv. DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO e THIAGO LIMA BREUS-.

7. ARROLAMENTO-261/2006-MARIA SORGATTO LEMOS x OTAVIO DE OLIVEIRA LEMOS- Manifeste-se o inventariante sobre o prosseguimento do feito. - Adv. MARTIN FRANCISCO RIBAS-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-539/2007-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x NELSON KOWALSKI STUSKI-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA-.

9. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-6/2008-BANCO FINASA S.A. x SALDOVAL JOSE DA SILVA- "1. Depois de diversas intimações, via Diário da Justiça (na pessoa do advogado da parte requerente), a autora foi intimada, pessoalmente (AR fls.78), para que, no prazo de 48 horas, desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Entretanto, permaneceu inerte. Diante disso, ante a inércia da parte autora, que deixou de promover atos que lhe competiam, impõe-se a extinção do presente processado. 2. Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. 3. Custas de lei, pela parte autora. 4. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos." -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, DJENANE FAYAD SCHREINER, MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

10. ARRESTO-76/2009-RETIFICA MOTOCAR LTDA x MARCELINO PELANTIR- Ante a certidão de fls. 69 verso, manifeste-se a parte autora. -Adv. CELSO ANTONIO RODRIGUES e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

11. INVENTARIO-361/2009-ANTONIA MIRTES ORLOSKI JAJESKI x RITA DE LIMA SOUZA e outro- "Autos nº 361/2009 de Inventário, em que é inventariante Antonia Mirtes Orloski Majeski e inventariados os espólios de Rita de Lima Souza e Izidoro Orloski. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 115/122, dos presentes autos de arrolamento dos espólios de Rita de Lima Souza e Izidoro Orloski, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro, omissão e direitos de terceiros. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Custas de lei. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO-.

12. CONSTITUCAO DE SERVIDAO-660/2009-ATE IV SAO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. x VICENTE KWIATKOWSKI e outros- À parte autora para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R \$ 174,90 e retirar o mandado de de registro. -Adv. JOVENTINO VIEIRA-.

13. MANDADO DE SEGURANCA-1349/2010-IVONEI DOBROSKI x MARCELO JOSE SEBEN - GERENTE DO BANCO DO BRASIL S.A.- Atenda-se a cota ministerial. -Adv. ANTONIO ZIEMNICZAK-.

14. HABILITACAO DE CREDITO-0000334-44.2011.8.16.0158-CONDOMINIO RESIDENCIAL CRUZEIRO DO SUL x ESPOLIO DE OTAVIO DE OLIVEIRA LEMOS- À parte autora para retirar a carta precatória. Custas R\$ 9,40. DESPACHO DE FLS. 61: "Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. DAVI ARTUR SCHIAVINI JUNIOR-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000945-89.2011.8.16.0095-BANCO FINASA BMC S.A. x JORGE LEONARCHIK- "Assim, considerando o noticiado às fls. 71, JULGO EXTINTO o processo o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolham-se eventuais mandados expedidos, independente de cumprimento." -Adv. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

16. MANUTENCAO DE POSSE-0001594-59.2011.8.16.0158-MARIA RIBEIRO x VICENTE KWIATKOWSKI-"Ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto, tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520,

do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." - Adv. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

17. USUCAPIAO-0001917-64.2011.8.16.0158-ANTONIO NECKE e outro- À parte autora para retirar o edital. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.

18. REMOCAO DE CURADOR-0002362-82.2011.8.16.0158-J.L.S. x E.F.C.- "Considerando o constante dos autos e o parecer do Ministério Público (fls. 32), nomeio em substituição, o Sr. JORGE LUIZ SIQUEIRA, como curador provisório, do interditando JOSÉ BENEDITO DA CONCEIÇÃO, mediante termo de compromisso. No mais, cite-se, via edital, a requerida nos termos do art. 1.195 do CPC. Ciência ao CPC. Ciência ao Ministério Público. Após, manifeste-se as partes e o Ministério Público. Cumpra-se."-Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002420-85.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEUS DE MELLO DA SILVA- "1. Depois de diversas intimações, via Diário da Justiça (na pessoa do advogado da parte requerente), a autora foi intimada, pessoalmente (ARMP de fls. 51), para que, no prazo de 48 horas, desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Entretanto, permaneceu inerte. Diante disso, ante a inércia da parte autora, que deixou de promover atos que lhe competiam, impõe-se a extinção do presente processado.

2. Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito.

3. Custas de lei, pela parte autora.

4. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos." -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-.

20. MANDADO DE SEGURANCA-0003773-63.2011.8.16.0158-JUREMA DE FATIMA MOREIRA FERREIRA x PREFEITO MUNICIPAL DE SAO MATEUS DO SUL e outro- "A Impetrante propôs a presente demanda aduzindo, em síntese, que a Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul promoveu concurso público para preenchimento, entre outras, de 2 (duas) vagas para o cargo de protético (Edital 01/07).

Discorre ainda que prestou o referido concurso, vindo a ser aprovada na 2ª colocação.

Ocorre que a Prefeitura convocou somente a primeira colocada, contudo, esta não tomou posse. Ainda assim, não houve, por parte do Município, a convocação da Impetrante, vindo a expirar prazo de validade do concurso em questão.

Diante disso, pugna pela sua nomeação e posse para o cargo de protético.

Ao final pugnou pela concessão da tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 09/45). Recebida a inicial, a liminar pretendida restou indeferida, bem como se determinou a notificação do Impetrado para prestar as informações (fls. 51).

Devidamente notificado, o Impetrado ofereceu informações, aduzindo, preliminarmente, impossibilidade de convocação ante o esgotamento do prazo de validade do concurso. No mérito, pugnou que a Impetrante não demonstrou os requisitos legais exigidos para a posse. Ainda, que a aprovação no concurso em questão gera mera expectativa de direito, nos termos previstos no edital, inexistindo direito subjetivo à nomeação (fls. 54/62).

As fls. 69/80, sobreveio manifestação do Ministério Público o qual opinou pela concessão da segurança pleiteada, determinando a nomeação e posse da Impetrante ao cargo para o qual fora aprovado.

É o relatório. Decido.

I - Da preliminar de impossibilidade parcial do pedido

No que diz respeito à alegação de impossibilidade do pedido haja vista que a validade do concurso expirou, tal assertiva há de ser analisada sob o enfoque da teoria da asserção.

As denominadas condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse de agir - são requisitos do provimento final de mérito.

A ausência, portanto, de qualquer delas leva à prolação de sentença terminativa, ou seja, de sentença que não contém a resolução do mérito da causa, o que acarreta a chamada extinção anômala do processo.

De acordo com a teoria da asserção, a análise da presença das condições da ação num caso concreto é sempre feita levando em conta as afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial.

A respeito desta questão, trago à colação o ensinamento doutrinário do processualista Alexandre Freitas Câmara, verbis:

"Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As "condições da ação" são requisitos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, ou seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indisturável adesão às teorias concretas da ação."

Sobre o tema também são relevantes as seguintes lições da doutrina contemporânea do processualista Fredie Didier Jr:

"Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como questão estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento.". Diante disso, o julgador deve raciocinar que são verdadeiras as afirmações do Autor constantes da peça vestibular, de forma que ultrapassada esta análise quando do recebimento da inicial, tudo o mais será relativo ao mérito.

Pois bem. Apesar de o Impetrado ter confundido matéria preliminar com matéria de mérito, pois a preliminar invocada, em verdade, pontua elementos que devem ser analisados no mérito, a mera fundamentação na inicial de que a Impetrante tem

direito subjetivo à nomeação e posse ao cargo para o qual fora aprovada, é apta a demonstrar o interesse de agir.

E, como se disse, a convocação após o prazo de validade do concurso é matéria afeta ao mérito, razão pela qual terá a sua análise realizada em sequência, impedindo a extinção do processo sem a resolução do mérito.

Afasto, portanto, a preliminar acima deduzida pelo Impetrado.

II - Do mérito

Segundo conceito constitucional, o mandado de segurança é um remédio colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade.

Da análise desse conceito, denota-se que, sem lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não há que se falar no remédio constitucional do mandado de segurança.

A respeito do direito líquido e certo, cumpre sempre ter em mente a lição do ilustre Ministro Alfredo Buzaid, citando o não menos ilustre Ministro Carlos Maximiliano, verbis:

"Carlos Maximiliano definiu-o: o direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, aplicável de plano, sem detido exame nem laboriosas cogitações."

No mesmo diapasão entendeu o Superior Tribunal de Justiça em acórdão de lavra do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Veja-se:

"Direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, pressupõe a demonstração de plano do alegado direito e a inexistência de incerteza a respeito dos fatos. Sustenta-se na incontestabilidade destes, verificando-se quando a regra jurídica, que incidir sobre fatos incontestáveis, configurar um direito da parte."

In casu, como direito líquido e certo se discute o direito subjetivo da Impetrante à nomeação e posse no cargo para o qual fora aprovada mediante concurso público.

Diante disso, colhe-se dos autos que efetivamente a Impetrante teve tolhido seu direito a nomeação e posse ao cargo que concorreu.

Isso porque, conforme se observa dos documentos carreados aos autos, especialmente aqueles de fls. 10/45, a Impetrante prestou o concurso público, promovido pela Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul (edital 01/2007), e restou aprovada, em 2º lugar, conforme edital 03/2007, para o cargo de protético, cargo este, que dispunha de 2 (duas) vagas, nos termos da previsão editalícia.

Da análise acima, obviamente percebe-se que a Impetrante foi devidamente aprovada no referido concurso público, dentro do número de vagas previstas no edital 01/2007.

Assim e consubstanciado no fato de que a validade do concurso restou expirada, evidencia-se o direito líquido e certo da Impetrante à nomeação e posse no cargo para o qual fora aprovada, vez que, tratando-se de concurso público, a aprovação dentro do número de vagas previstas no edital de abertura do certame caracteriza direito subjetivo da candidata à nomeação e posse.

Firme é o entendimento dos tribunais superiores nesse sentido, veja-se:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. AUSÊNCIA. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CONCURSO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO ALMEJADO. DIREITO SUBJETIVO. (...) 4. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação e à posse no cargo almejado. Precedente". (AgRg no AREsp 32476/MS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2ª Turma. Dje 13/10/2011).

Ainda:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital de abertura do concurso possui direito subjetivo à nomeação para o cargo que concorreu. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no RMS 32.364/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, Dje 16/12/2010).

Assim, resta evidente a afronta a direito líquido e certo da Impetrante, qual seja seu direito subjetivo à nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovada.

Quanto à necessidade de comprovação dos requisitos necessários para assumir o cargo, como bem observou a douta representante do Ministério Público, o direito líquido e certo da Impetrante resume-se, no presente caso, ao direito subjetivo de ser garantida sua vaga vez que devidamente aprovada no concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul.

Evidente que a concessão da segurança em questão não supre a obrigação da Impetrante em demonstrar os requisitos necessários ao cargo de protético. Contudo, tal comprovação, deve ser analisada no âmbito administrativo, quando da sua convocação para nomeação e posse. Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para conceder a segurança pleiteada pela Impetrante, determinando a convocação para a nomeação e posse para o cargo de protético, seguindo a ordem de classificação, e preenchidos os demais requisitos previstos em Lei e no Edital n. 01/2007, oportunamente seja efetivado o ato de nomeação e posse da impetrante, observando as regras pertinentes.

Diante da sucumbência do Impetrado, condeno-o ao pagamento da totalidade das custas processuais.

Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios de sucumbência em razão do contido na súmula n.105 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, de acordo com a disposição contida no artigo 14, §1º, da Lei 12.016/09, independentemente de recurso voluntário, determino o reexame necessário junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e as anotações necessárias." -Adv. ENIO RIBAS JUNIOR-

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003907-90.2011.8.16.0158-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x VILMA APARECIDA SCHIPANSKI e outro- "1. Contados e preparados, aguarde o processo o cumprimento do acordo noticiado. 2. Decorrido o prazo, digam os interessados. 3. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-

22. INTERDICAÇÃO-0000236-25.2012.8.16.0158-S.J. x C.L.J.- "1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se o interditando, intimando-o para que compareça ao interrogatório a ser realizado no dia 10/07/2012, às 15:00 horas, cientificando-os, ainda, de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do interrogatório, poderá apresentar impugnação ao pedido. 3. Nomeio como curadora provisória do interditando, a Sra. SOFIA JIOMEKI, a qual deverá ser intimado, para comparecer em juízo para assinar o termo de compromisso. 4. Como curador à lide (art. 1.179), nomeio o Dr. Luciano Ernst, o qual deverá ser intimado para manifestar-se acerca da aceitação do encargo, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Para proceder à perícia no interditando, nomeio o Dr. Marcos Buch da Rocha, sob a fé de seu grau, independente de compromisso, respondendo aos quesitos do Juízo e aqueles que eventualmente forem formulados pelas partes, em laudo a ser oferecido em 30 (trinta) dias. Eis os quesitos:

a) é o interditando portador de anomalia psíquica? Em caso positivo, especificar qual. b) a anomalia psíquica é de caráter transitório ou permanente? c) tendo em vista a anomalia psíquica, possui o interditando capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa? 6. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 421, § 1º, do CPC. 7. Juntado o laudo, sobre ele manifestem-se as partes e o Ministério Público, em 05 (cinco) dias. 8. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil para que forneça a certidão de nascimento atualizada do requerido. 09. Intime a assistente social para que proceda estudo social na residência do interditando, no prazo de 30 (trinta) dias. 10. Dê-se ciência ao Ministério Público. 11. Intimem-se. 12. Cumpra-se." -Advs. ANDREIA DE SOUZA SONEHARA e LUCIANO ERNST-

23. ORDINARIA-0001481-71.2012.8.16.0158-EDUARDO AUGUSTO LEITE x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- "1. Versam os autos sobre pedido de reparação de danos e pedido de antecipação de tutela (fls. 15/16), face a alegação de que a requerida ingressou na propriedade do autor, sem autorização, promovendo danos no imóvel, conforme descrição da inicial.

O artigo 273 do Código de Processo Civil enumera os requisitos para que seja possível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial.

No caso, em juízo provisório, as alegações do requerente não se encontram respaldadas em elementos de convicção seguro, a indicar o irregular procedimento levado a efeito pela Copel.

Restou demonstrado a existência de linha de transmissão de energia na propriedade do requerente e que foi realizada pela requerida serviço de derrubada de mato para a segurança das pessoas e manutenção do serviço de energia; não foi comprovado, inclusive verificando as fotografias juntadas, que as árvores derrubadas foram em local diverso da faixa de servidão, ou que aquelas derrubadas e o serviço realizado estejam impedindo a livre circulação no imóvel ou o trabalho na terra. Ainda, deixou o requerente de indicar com precisão qual seria a dificuldade encontrada, a estrada impedida ou a lavoura destruída, elencando situações de forma genérica. Eventual prejuízo, que não possa ser reparado ou que seja agravado até decisão final do processo, não foi apresentado.

Também, a resposta da Ouvidoria da Copel (fls. 25), não foi contrariada, em juízo provisório, por melhor prova.

Assim sendo e ausentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado na inicial.

2. Cite-se com as advertências legais.

3. Após diga a parte autora.

4. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.

5. Diligências necessárias. Intime-se.

São Mateus do Sul, 09/05/2012."

-Adv. SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS-

24. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-81/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VICENTE E REIS SILVA TRANSPORTES LTDA- "Diante do pedido de fls. 164, dando conta da quitação do débito, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas de lei pelo executado.

Recolham-se eventuais mandados expedidos, independente de cumprimento.

Diligências e anotações necessárias." -Advs. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-

25. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-16/2007-UNIAO x P S DE OLIVEIRA ME-I. Designo o dia 04/06/2012, às 14:00 horas, para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s), em primeiro leilão/praçã, por preço não inferior ao da avaliação. II. Não havendo licitante, a venda será feita no dia 19/06/2012, às 14:00 horas, em segundo leilão/praçã, desprezado o preço vil. III. Expeçam-se os competentes editais. IV. Nomeio como leiloeiro público o Sr. Jair Vicente Martins- JUCEPAR 609, cuja comissão arbitro em 5% sobre o valor da arrematação. V. Intime-se o devedor, nos termos do art. 687, § 5º do Código de Processo Civil, inclusive a propósito do art. 651 do Código de Processo Civil, ficando ele intimado no próprio edital, caso não encontrado. Intime-se, ainda, o credor hipotecário, se existente. VI. Sendo qualquer uma das datas feriado, ficam desde já transferidas para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. VII. Atualize-se a avaliação e conta geral. VIII. Expeça-se mandado." -Adv. EDINEI CESAR SCREMIN-

26. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-603/2010-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROBERTA RUTCKEVISKI CIORCERO- "Diante do pedido retro, dando conta da quitação do débito, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas de lei pelo executado.

Recolham-se eventuais mandados expedidos, independente de cumprimento."

-Advs. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-

27. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-0000154-28.2011.8.16.0158-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROGERIO FELIX SZUPKA- "Diante do pedido retro, dando conta da quitação do débito, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas de lei pelo executado. Recolham-se eventuais mandados expedidos, independente de cumprimento." -Advs. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-

Sao Mateus do Sul, 10 de maio de 2012

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENEGES - PARANA
VARA CÍVEL, COMERCIO E ANEXOS
DRA. ERIKA WATANABE
JUÍZA DE DIREITO

Relação nº 018/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA NEGRINI 0018 000489/2008

AGEU TENORIO DA SILVA 0010 000407/2007

ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0035 000204/2010

ALESSANDRO DIAS PRESTES 0075 000353/2011

ALEXANDRE AUGUSTO DE JESU 0029 000454/2009

0041 000463/2010

0054 000161/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0049 000090/2011

0107 000060/2012

ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA 0106 000055/2012

ANA CLAUDIA FURQUIM 0002 000195/2003

0007 000158/2007

0009 000344/2007

0012 000178/2008

ANA CLAUDIA FURQUIM 0014 000254/2008

0016 000297/2008

0019 000509/2008

0020 000513/2008

0030 000571/2009

0032 000647/2009

0036 000206/2010

0039 000307/2010

0050 000126/2011

0069 000303/2011

0071 000314/2011

0081 000385/2011

0082 000386/2011

0089 000437/2011

0090 000438/2011

0094 000455/2011

0123 000150/2012

0127 000161/2012

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0099 000029/2012

0100 000033/2012

ANDREA TEIXEIRA PINHO RIB 0049 000090/2011

ANGELIANE MARIA DA CÂMARA 0022 000149/2009

AQUILE ANDERLE 0116 000139/2012

AUREO VINHOTI 0033 000033/2010

BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0018 000489/2008

CARLA HELIANA V. MENEGESS 0098 000471/2011

CARLOS ALBERTO XAVIER 0083 000393/2011

0085 000417/2011

0092 000451/2011

0093 000452/2011

CARLOS FREDERICO REINA CO 0033 000033/2010
0074 000347/2011
CARLOS ROBERTO MIRANDA 0015 000277/2008
CARLOS WERZEL 0003 000315/2005
0004 000319/2005
0024 000197/2009
CARMEM LUCIA DOS SANTOS 0049 000090/2011
CARMENCITA AP. DA SILVA O 0076 000365/2011
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0013 000230/2008
0021 000531/2008
0023 000183/2009
0037 000279/2010
0038 000293/2010
0067 000293/2011
0109 000062/2012
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0112 000082/2012
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0113 000089/2012
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0126 000157/2012
CLARICE A. M. COTRIM TEIX 0049 000090/2011
DANIEL PEREIRA FONTE BOA 0059 000218/2011
0061 000243/2011
0064 000281/2011
0065 000282/2011
0066 000283/2011
0072 000324/2011
0077 000368/2011
0078 000374/2011
0079 000379/2011
0091 000445/2011
0095 000458/2011
0096 000459/2011
0115 000122/2012
DEBORA BRITO MORAES 0015 000277/2008
DEBORAH GUIMARÃES 0049 000090/2011
DIEGO DE PAULI PIRES 0049 000090/2011
EDEGARD A C LESSNAU 0049 000090/2011
EDUARDO BARBOSA LEÃO 0049 000090/2011
EDUARDO PEREIRA LIMA FILH 0040 000376/2010
0062 000258/2011
0063 000279/2011
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0116 000139/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0025 000210/2009
0034 000109/2010
0045 000581/2010
EVELI CHISI ANDRADE 0043 000473/2010
FABIO LUIZ DA CAMARA FALC 0022 000149/2009
0049 000090/2011
FERNANDA ORTONA ALEGRE 0049 000090/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0111 000074/2012
FERNANDO MARBA MARTINS 0049 000090/2011
FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE L 0040 000376/2010
FLÁVIA LUBIESKA N. KISCHE 0022 000149/2009
FLÁVIA VOIGT MIRANDA 0074 000347/2011
GEORGINA MARIA JORGE 0021 000531/2008
0023 000183/2009
0029 000454/2009
0080 000382/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0098 000471/2011
0108 000061/2012
GISELE LOPES DE OLIVEIRA 0015 000277/2008
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON 0047 000629/2010
GUSTAVO MARTINI MULLER 0002 000195/2003
0007 000158/2007
0009 000344/2007
0012 000178/2008
0014 000254/2008
0016 000297/2008
0019 000509/2008
0020 000513/2008
0030 000571/2009
0032 000647/2009
0036 000206/2010
0039 000307/2010
0050 000126/2011
0069 000303/2011
0071 000314/2011
0081 000385/2011
0082 000386/2011
0089 000437/2011
0090 000438/2011
0094 000455/2011
0123 000150/2012
0127 000161/2012
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0009 000344/2007
0014 000254/2008

0030 000571/2009
0032 000647/2009
0036 000206/2010
0039 000307/2010
0050 000126/2011
0069 000303/2011
0071 000314/2011
0081 000385/2011
0082 000386/2011
0089 000437/2011
0090 000438/2011
0094 000455/2011
0127 000161/2012
HELAINÉ CRISTINA MARRERO 0080 000382/2011
INAH PINHEIRO MULLER 0030 000571/2009
0032 000647/2009
0050 000126/2011
0071 000314/2011
JACSON CÉSAR BRUN 0063 000279/2011
JAQUELINE MONTEIRO DOS SA 0043 000473/2010
JAYME SOARES DA ROCHA 0027 000294/2009
JEFFERSON LUIS MAZZINI 0015 000277/2008
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0058 000212/2011
JOSE CARLOS MARGARIDO 0049 000090/2011
JOSE CARLOS MENDONÇA MART 0006 000551/2006
0035 000204/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0024 000197/2009
0048 000067/2011
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALL 0021 000531/2008
0023 000183/2009
0037 000279/2010
0038 000293/2010
0067 000293/2011
0109 000062/2012
0113 000089/2012
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0112 000082/2012
0126 000157/2012
JOSÉ BRUN JÚNIOR 0040 000376/2010
0053 000155/2011
0056 000186/2011
0057 000199/2011
0062 000258/2011
0063 000279/2011
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NE 0049 000090/2011
0060 000228/2011
JOÃO ORLANDO PAVÃO 0075 000353/2011
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALME 0049 000090/2011
LENITA T.W. GIORDANI 0051 000147/2011
LIDIANE PRAXEDES DE OLIVE 0008 000174/2007
LIGIA AZEVEDO RIBEIRO 0049 000090/2011
LINO RODRIGUES DE CARVALH 0008 000174/2007
LUIZ EDUARDO MEURER AZAMB 0008 000174/2007
LUIZ GUILHERME DIAS MORÉ 0049 000090/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 000149/2009
0086 000424/2011
0097 000462/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0025 000210/2009
0034 000109/2010
MARCELO DE BORTOLO 0033 000033/2010
0070 000308/2011
0074 000347/2011
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0017 000372/2008
0084 000402/2011
0088 000434/2011
MARCELO PEREIRA LOBO 0049 000090/2011
MARCIA WESGUEBER 0021 000531/2008
0023 000183/2009
0037 000279/2010
0038 000293/2010
0067 000293/2011
0109 000062/2012
0112 000082/2012
0113 000089/2012
0126 000157/2012
MARCIAL BARRETO CASABONA 0049 000090/2011
MARCIAL BARRETO CASABONA 0060 000228/2011
MARCIO NUNES DA SILVA 0001 000029/1997
0010 000407/2007
0011 000006/2008
0012 000178/2008
0026 000215/2009
0049 000090/2011
0070 000308/2011
MARIA HELENA BECHARA 0031 000637/2009
0068 000296/2011

0102 000050/2012
 0103 000051/2012
 0104 000052/2012
 MARIANA PANIZ 0044 000483/2010
 0052 000149/2011
 MARIANA PREDOLIN CARDOSO 0049 000090/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0085 000417/2011
 MARILI R. TABORDA 0055 000178/2011
 MARISTELA Busetti 0130 000045/2009
 MARISTELA SCHWERZ 0049 000090/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANCO 0025 000210/2009
 0045 000581/2010
 MAURICI ANTONIO RUY 0046 000627/2010
 0047 000629/2010
 MAURO CARAMICO 0049 000090/2011
 MAURO RAFAELI MUNIZ FILHO 0042 000467/2010
 MAURÍCIO RODRIGUES DOS SA 0022 000149/2009
 0049 000090/2011
 0060 000228/2011
 0129 000036/2004
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0130 000045/2009
 MORGANA ADOLFINA FRANCO 0042 000467/2010
 MURILO ZANETTI LEAL 0051 000147/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0073 000342/2011
 NELSON PILLA FILHO 0022 000149/2009
 NILCIMARA DOS SANTOS 0015 000277/2008
 OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0105 000053/2012
 OLYNTHO DE RIZZO FILHO 0049 000090/2011
 0114 000118/2012
 0132 000122/2010
 OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0018 000489/2008
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0130 000045/2009
 PAULO JOSE FARINHA NUNES 0075 000353/2011
 PEDRO TORELLY BASTOS 0075 000353/2011
 PRISCILLA BRAGANÇA D 'AGU 0027 000294/2009
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0075 000353/2011
 RAINER PEREIRA GIONÉDIS 0101 000040/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0087 000427/2011
 RENATO DE LUIZI JÚNIOR 0049 000090/2011
 RENATO REIS DO COUTO 0049 000090/2011
 RENATO VARGAS GUASQUE 0049 000090/2011
 RICARDO ANDREASSA 0049 000090/2011
 RICARDO RUH 0024 000197/2009
 RODRIGO BARBOSA URBANSKI 0059 000218/2011
 0061 000243/2011
 0064 000281/2011
 0065 000282/2011
 0066 000283/2011
 0072 000324/2011
 0077 000368/2011
 0078 000374/2011
 0079 000379/2011
 0091 000445/2011
 0095 000458/2011
 0096 000459/2011
 RODRIGO POZZOBON 0049 000090/2011
 RODRIGO RUH 0024 000197/2009
 0048 000067/2011
 ROGERIO DYNIEWICZ 0006 000551/2006
 RONALDO BARRETO DUARTE 0006 000551/2006
 0049 000090/2011
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0073 000342/2011
 0086 000424/2011
 0087 000427/2011
 0110 000069/2012
 0111 000074/2012
 0117 000142/2012
 0118 000143/2012
 0119 000144/2012
 0120 000147/2012
 0121 000148/2012
 0122 000149/2012
 0128 000162/2012
 RONY MARCOS DE LIMA 0130 000045/2009
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0124 000152/2012
 ROSANE DOMINGUES HOBMEIER 0005 000094/2006
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0085 000417/2011
 ROSEMARY MIRANDA DA SILVA 0070 000308/2011
 RUBENS SILVA 0116 000139/2012
 SANDRA ELIZA GUIMARÃES 0131 000110/2010
 SANDRA KHAFIF DAYAN 0028 000381/2009
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0046 000627/2010
 0047 000629/2010
 SERGIO SCHULZE 0099 000029/2012
 0100 000033/2012

SILMARA JUDEIKIS MARTINS 0018 000489/2008
 SIMONE PASCHKE DACCA 0049 000090/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0049 000090/2011
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 0110 000069/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0034 000109/2010
 VALDEMIR BARSALINI 0125 000155/2012
 VITOR LEAL 0051 000147/2011
 VIVIANE APARECIDA CASTILH 0049 000090/2011

1. SEP. JUD. CONSENSUAL-29/1997-JACIR JORGE e outro x ESTE JUÍZO- Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA-.
2. APOSENTADORIA POR IDADE-0000078-73.2003.8.16.0161-ANTONIO DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Dê-se ciência do contido as fls. 414, as partes. Após, aguarde a 'decisão' definitiva da ação rescisória, que deverá ser certificada nestes autos, voltando conclusos oportunamente. -Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM.
3. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000159-51.2005.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x COMPENSADOS IRMAOS ROSSONI LTDA e outros.-Manifeste-se novamente a parte autora. (decorreu o prazo de suspensão). -Adv. CARLOS WERZEL.
4. AÇÃO MONITORIA-0000143-97.2005.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x COMPENSADOS IRMAOS ROSSONI LTDA e outros.-De acordo com o item 1.7.2 do CN, o original de petições transmitidas por fax deve ser juntado aos autos no prazo de cinco dias, sob pena de ser desconsiderada a pratica do ato. Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa antes de fazer os autos conclusos a M.M. Juíza, intime o advogado subscritor da petição de fls. 284 a providenciar no prazo de cinco dias, a juntada do original transmitido via fax. -Adv. CARLOS WERZEL.
5. EXECUCAO DE SENTENCA-0000275-23.2006.8.16.0161-ROSANE DOMINGUES HOBMEIER x SENGENS PAPEL E CELULOSE LTDA.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido no documento de fl. 326, no prazo de cinco dias. -Adv. ROSANE DOMINGUES HOBMEIER.
6. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000259-69.2006.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x LAMINADOS PAR LTDA e outros.-Diante da certidão de fl. 223 e considerando ausência de manifestação da exequente, defiro o requerimento de fl. 227, sendo que nesta data procedi o desbloqueio do valor. No mais, aguarde-se cumprimento do acordo. -Advs. ROGERIO DYNIEWICZ, JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR e RONALDO BARRETO DUARTE.
7. AVERBACAO DE TEMPO DE SERVICO-0000376-26.2007.8.16.0161-JOSE MARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos.(Retirar alvará em cartório). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM.
8. AÇÃO MONITORIA-174/2007-DELLA VIA PNEUS LTDA x WRS MADEIRAS LTDA.-Manifestem-se o exequente no prazo de cinco dias, cumprindo a escrivania, no que couber, o que determina o CN 5.8.6.1 (as declarações de IRPJ encontra-se arquivadas em cartório). -Advs. LINO RODRIGUES DE CARVALHO, LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA e LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA.
9. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000264-57.2007.8.16.0161-LUIS CARLOS DE ALMEIDA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos.(Retirar alvará em cartório). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.
10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000285-33.2007.8.16.0161-L.B.S. e outro x E.E.R.D.S.-Com o sistema e-mandado, não há mais necessidade de se enviar copia do mandado as policias civil e militar, pois o mandado encontra-se no sistema informatizado das mesmas, em todo o Estado do Paraná. Mas, por ora, determino que seja encaminhada uma cópia do e-mandado a Depol local. -Advs. MARCIO NUNES DA SILVA e AGEU TENORIO DA SILVA.
11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000577-81.2008.8.16.0161-V.C.C.M. e outro x A.T.M.-Ante o contido na petição de fls. 88, do autor, expeça-se novo mandado de prisão pelo sistema e-mandado do TJ/PR. Encaminhe uma cópia do referido mandado a Depol de Sengés-Pr., conforme requerido as fls. 88. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.
12. INTERDIÇÃO-0000540-54.2008.8.16.0161-MARIA APARECIDA DE PONTES CORREA x JURANDIR DOS RAMOS CORREA.-Diante da certidão acima e considerando que o Dr. Rogério Ribas irá realizar pericias neste forum, no dia 31/03/2012, intime-o pessoalmente. Foi designado o dia 16/06/2012, às 9:00 horas, para realização da perícia, no Forum Estadual da Comarca de Sengés-Pr. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e MARCIO NUNES DA SILVA.
13. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000563-97.2008.8.16.0161-ARAUCO FOREST BRASIL S/A x DIEGO DE OLIVEIRA GIL-Devolver os autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Codigo de Processo Civil. -Adv. CELIO APARECIDO RIBEIRO.
14. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-254/2008-DILTON PEREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos.(Retirar alvara em cartório). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.
15. AÇÃO MONITORIA-0000422-78.2008.8.16.0161-ASSOCIACAO DE ENSINO MARILIA S/C LTDA x DONIZETE APARECIDO SALES.-Acesse o sistema Renajud

e bloqueie para transferência eventuais veículos em nome do executado, conforme requerido as fls. 140. Manifeste-se o exequente. (juntado restrições renajud - fl. 142/143). -Advs. GISELE LOPES DE OLIVEIRA, NILCIMARA DOS SANTOS, JEFFERSON LUIS MAZZINI, DEBORA BRITO MORAES e CARLOS ROBERTO MIRANDA.

16. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000452-16.2008.8.16.0161-MARIA RUFINO DE OLIVEIRA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na petição e documentos de fls. 154/155, no prazo de cinco dias. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM.

17. APOSENTADORIA POR IDADE-0000515-41.2008.8.16.0161-MARIA JOSE SAMPAIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifestem-se as partes. Em nada sendo requerido, arquite os autos procedendo as devidas anotações e baixas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

18. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0000590-80.2008.8.16.0161-ARAUCO FOREST BRASIL S/A x IVAIR GALHOTI.-Arquive-se, com as uteis anotações e baixas mas, sem baixa junto ao Distribuidor, podendo o exequente levanta-lo do arquivo, quando encontrar bens penhoráveis nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, conforme requerido as fls. 272. -Advs. ADRIANA NEGRINI, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, OSVALDO CHRISTO JUNIOR e SILMARA JUDEIKIS MARTINS.

19. APOSENTADORIA POR IDADE-0000439-17.2008.8.16.0161-PEDRO GUILHERME DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Tendo em vista que estarei de férias regulamentares entre os dias 08/06/2012 a 27/06/12, bem como que a Seção Judiciária de Castro (24ª) a qual pertence esta comarca, estar sem juiz Substituto, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 23/05/2012, às 13:00 horas. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM.

20. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000545-76.2008.8.16.0161-JOIAQUIM CARLOS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos.(Retirar alvará em cartório). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM.

21. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000537-02.2008.8.16.0161-ELÇON LUIZ CIOLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Nomeio para a função de perito judicial o Dr. Rogério Ribas, independentemente de compromisso, sob a fé de seu grau. Foi designado o dia 16/06/2012, às 9:00 horas, para realização da perícia, no Forum Estadual da Comarca de Sengés-Pr. Intime a parte autora para levar no dia da perícia exames e relatórios médicos que possa possuir. Intime as partes para apresentarem quesitos no prazo de cinco dias. -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, GEORGINA MARIA JORGE, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.

22. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000773-17.2009.8.16.0161-BANCO VOTORANTIM S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da sumula 240 do STJ remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Advs. NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO, ANGELIANE MARIA DA CÂMARA FALCÃO, FLÁVIA LUBIESKA N. KISCHELEWSKI e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

23. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000404-23.2009.8.16.0161-ANA ROSA DE LIMA FREITAS x VALTER RABONI.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 195, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO e GEORGINA MARIA JORGE.

24. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000688-31.2009.8.16.0161-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x DANIEL APARECIDO MOREIRA.-De acordo com o item 1.7.2 do CN, o original de petições transmitidas por fax deve ser juntado aos autos no prazo cinco dias, sob pena de ser desconsiderada a pratica do ato. Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, antes de fazer os autos conclusos, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 116 a providenciar no prazo de cinco dias, a juntada do original do documento transmitido via fax. -Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL.

25. INDENIZAÇÃO-0000659-78.2009.8.16.0161-ANA ROSA DE LIMA FREITAS x BANCO ITAU S/A.-A conta de custas e despesas processuais. Intime-se o requerido para o devido preparo. (R\$ 71,36 referente a distribuição; R\$ 32,57 taxa judiciária e R\$ 639,20-Escrivania do Cível). -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000717-81.2009.8.16.0161-K.D.S.M.S. e outro x C.S.-Ante o contido na petição de fls. 84 do autor, expeça-se mandado de prisão pelo sistema e-mandado do TJ/PR. encaminhe copia do referido mandado as Depol de Sengés e Cerro Azul-Pr. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

27. EXECUCAO DE SENTENCA-0000458-86.2009.8.16.0161-ANDERSON DOS SANTOS x AVON COSMÉTICOS LTDA e outros.-Ante o contido na 'certidão' supra, da escrivania, intime-se o requerido Leader S/A para que, no prazo de cinco dias, complemente o valor do cumprimento da sentença, conforme calculo de fls. 263. -Advs. JAYME SOARES DA ROCHA e PRISCILLA BRAGANÇA D'AGUIAR.

28. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000454-49.2009.8.16.0161-BANCO DAYCOVAL S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-De acordo com o item 1.7.2 do CN, o original de petições transmitidas por fax deve ser juntados aos autos no prazo de cinco dias, sob pena de ser desconsiderada a pratica do ato. Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, antes de fazer os autos conclusos, intime o advogado subscritor da petição de fls. 182/183, a providenciar no prazo de cinco dias, a juntada do original do documento transmitido via fax. -Adv. SANDRA KHAFIF DAYAN.

29. AÇÃO MONITORIA-0000382-62.2009.8.16.0161-ARLETE REIS JORGE x SARA PEREIRA LABRES DE OLIVEIRA.-As partes, para manifestarem-se acerca do contido no documentos de fls. 111/119, no prazo de cinco dias. -Advs. GEORGINA MARIA JORGE e ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

30. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000532-43.2009.8.16.0161-CARMELINA RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-A conta geral de custas/despesas processuais, conforme acordão, devendo ser incluído os honorários advocatícios. Manifeste-se o exequente. (a calculo geral importa em R\$ 1.121,22). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e INAH PINHEIRO MULLER.

31. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000478-77.2009.8.16.0161-ALICE DE JESUS RIBEIRO BIAZZOTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos.(Retirar alvará em cartório). -Adv. MARIA HELENA BECHARA.

32. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO-0000636-35.2009.8.16.0161-VANDICO DA LUZ OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos.(Retirar alvará em cartório). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e INAH PINHEIRO MULLER.

33. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000147-61.2010.8.16.0161-SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA x TANIA APARECIDA CASAMALI COSTA CURTA-FI.-Acesse o sistema renajud e requisite as 'declarações de rendimentos', do requerido, conforme pedido de fls. 100. (as declarações encontram-se arquivadas em cartório, conforme CN 5.8.6.1). Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO DE BORTOLO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e AUREO VINHOTI.

34. EXECUCAO DE SENTENCA-0000286-13.2010.8.16.0161-BANCO ITAU S/ A x AVS MADEIRAS LTDA e outros.-Manifeste-se o exequente. (detalhamento da penhora on line -fl. 229/234). -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000556-37.2010.8.16.0161-CLEBERTON BORTOLUZZO E CIA LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TJ/PR). -Advs. JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.

36. APOSENTADORIA POR IDADE-0000568-51.2010.8.16.0161-ROSILDA DA SILVA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS.-Manifeste-se a autora. (o calculo geral importa em R\$ 10.762,95). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

37. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000757-29.2010.8.16.0161-APARECIDA MARIA SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Foi designado o dia 16/06/2012, às 9:00 horas, para realização da perícia, no Forum Estadual da Comarca de Sengés-Pr. -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000800-63.2010.8.16.0161-J.C.C. e outro x J.C.C.-Indefiro requerimento de fl. 82, pois o título executivo não foi proferido contra Maria Cecília Correa, avó paterna do exequente. Intime o exequente para requerer o que entender cabível, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

39. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000828-31.2010.8.16.0161-JOSE MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a autora. (o calculo geral importa em R\$ 9.195,87). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

40. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001022-31.2010.8.16.0161-MARILENE JOIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifestem-se as partes. Em nada sendo requerido pelas partes, arquite o presente processo, procedendo as devidas baixas e anotações. -Advs. JOSÉ BRUN JÚNIOR, FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS e EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO.

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001225-90.2010.8.16.0161-W.P. e outro x A.P.-Sobre o contido na certidão supra, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-0001232-82.2010.8.16.0161-MILL INDUSTRIA DE SERRAS LTDA x MARCIEL CORREA DE MENEZES-SENGES.-...Ademais, o simples fato da empresa não se encontrar no endereço constante dos autos, não autoriza a desconsideração de sua personalidade jurídica para alcançar as pessoas dos sócios. Ante o exposto indefiro o requerido pelo exequente. -Advs. MAURO RAFAELI MUNIZ FILHO e MORGANA ADOLFINA FRANCO.

43. EXECUCAO DE SENTENCA-0001242-29.2010.8.16.0161-LUCIANE MARTINS DE SOUSA x ALEXANDRE MUNIZ CANIZELA.-...Nesse passo, determino que o requerido, no prazo de dez dias, promova a escrituração necessária transferindo o imóvel para sua filha, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento. -Advs. EVELI CHISI ANDRADE e JAQUELINE MONTEIRO DOS SANTOS.

44. ALVARA DE PESQUISA MINERAL-0001257-95.2010.8.16.0161-MOYSES LUPION NETO x ESTE JUÍZO.-Aguarde-se cumprimento do mandado de intimação. -Adv. MARIANA PANIZ.

45. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0001522-97.2010.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x SENGEPLAC INDUSTRIA DE PORTAS E PLACAS LTDA e outro.-Expeça-se mandado de intimação aos executados, nos termos requerido as fls. 104/106, no endereço constante as fls. 02. (depositar o valor de R\$ 62,00 referente a diligência do Oficial de Justiça Karol R. Z. Ribeiro, junto ao Banco Itau S/A, Agência

4039, c/c nº 10.926-1). -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR.

46. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0001662-34.2010.8.16.0161-SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS.-Expeça-se mandado de registro ao CRI local, conforme requerido as fls. 90, intimando-se o autor para retirá-lo em cartório no prazo de dez dias. -Adv. MAURICI ANTONIO RUY e SAULO ROBERTO DE ANDRADE.

47. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0001664-04.2010.8.16.0161-SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JOSE RODRIGUES.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. GUSTAVO CALDINI LOURENÇON, MAURICI ANTONIO RUY e SAULO ROBERTO DE ANDRADE.

48. ORD. DE COBRANÇA-0000150-79.2011.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x N.M. DE MORAES ALVES e outro.-De acordo com o item 1.7.2 do CN, o original de petições transmitidas por fax deve ser juntado aos autos no prazo de cinco dias, sob pena de ser desconsiderada a prática do ato. Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa antes de fazer os autos conclusos, intime o advogado subscritor da petição de fls. 175, a providenciar no prazo de cinco dias, a juntada do original do documento transmitido via fax. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH.

49. REC. DE EMPRESAS-JUDICIAL-0000199-23.2011.8.16.0161-LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro x ESTE JUÍZO.-Diante das objeções ao plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 56 da Lei 11.101/2005, convoco Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial para o dia 10/08/2012, às 10:00 horas em segunda convocação, a ser realizada no salão do juri do Forum desta Comarca de Sengés, ficando os credores cientes de que poderão obter copia do plano de recuperação judicial junto ao Cartório Cível desta Comarca. Publique-se edital e afixe-se edital no forum e na sede da requerente. (O advogado da autora devesse comparecer em cartório retirar as copias do edital para serem afixados na sede da empresa). -Adv. RENATO DE LUIZI JÚNIOR, OLYNTHO DE RIZZO FILHO, MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS, DIEGO DE PAULI PIRES, MAURO CARAMICO, ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO, MARISTELA SCHWERZ, MARCIO NUNES DA SILVA, RICARDO ANDREASSA, FERNANDA ORTONA ALEGRE, EDUARDO BARBOSA LEÃO, LUIS GUILHERME DIAS MORÉ, EDEGARD A C LESSNAU, CARMEM LUCIA DOS SANTOS, DEBORAH GUIMARÃES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, RONALDO BARRETO DUARTE, RENATO VARGAS GUASQUE, MARCIAL BARRETO CASABONA, JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO, JOSE CARLOS MARGARIDO, VIVIANE APARECIDA CASTILHO, SIMONE PASCHKE DACCA, MARCELO PEREIRA LOBO, JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES, MARIANA PREDOLIN CARDOSO RIBEIRO, LIGIA AZEVEDO RIBEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RODRIGO POZZOBON, RENATO REIS DO COUTO, FERNANDO MARBA MARTINS e CLARICE A. M. COTRIM TEIXEIRA.-

50. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000253-86.2011.8.16.0161-FRANCISCO RIBEIRO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos.(Retirar alvará em cartório). -Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO, ANA CLAUDIA FURQUIM e INAH PINHEIRO MULLER.

51. AÇÃO MONITORIA-0000338-72.2011.8.16.0161-DU PONT DO BRASIL S/A - DIVISÃO PIONEER SEMENTES LTDA x WILHEM MARQUES DIB.-Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 485/488, realizado entre as partes, e em consequência julgo extinto este processo com fundamento no art. 269, III, do CPC. -Adv. LENITA T.W. GIORDANI, MURILO ZANETTI LEAL e VITOR LEAL.

52. ALVARA DE PESQUISA MINERAL-0000342-12.2011.8.16.0161-IARO MARQUES DIB x ESTE JUÍZO.-Diante da petição de fls. 116/117 e documentos de fls. 118/122, defiro a substituição do polo ativo, bem como a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. MARIANA PANIZ.

53. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000370-77.2011.8.16.0161-JOSE FRANCISCO DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Diante da concordância do autor (fls. 113), homologa a proposta de acordo de fls. 100/101 e 108, para que produza todos os efeitos legais e julgo, por sentença, extinto o processo, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Custas pelo requerido. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR.

54. USUCAPIAO-0000393-23.2011.8.16.0161-JORGE FERREIRA DOS SANTOS e outro x ALTAMIRO TEODORO.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-NOVEL-0000428-80.2011.8.16.0161-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JEAN RICARDO RODRIGUES JORGE.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. MARILI R. TABORDA.

56. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000463-40.2011.8.16.0161-MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Assim, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido inicial formulado por Maria Aparecida Ferreira da Rosa em face do INSS. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR.

57. APOSENTADORIA POR IDADE-0000499-82.2011.8.16.0161-MARIA RUFINO DE OLIVEIRA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Ante a concordância do autor com os calculos apresentados pelo requerido, bem como, que no presente processo foi homologado acordo (fls. 89/90), determino a expedição de RPV do TRF da 4ª Região. Intime o patrono da parte autora, para que, no prazo de cinco dias, informe o numero do CPF para que a RPV possa ser expedida ante o contido na certidão supra. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR.

58. INVENTARIO-0000549-11.2011.8.16.0161-CAROLINE MARQUES DIB x IARA MARQUES DIB-Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Codigo de Processo Civil. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO.-

59. APOSENTADORIA POR IDADE-0000563-92.2011.8.16.0161-ORLANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Defiro o pedido de fls. 80, do autor, por mais trinta dias. -Adv. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

60. ORDINARIA-0000592-45.2011.8.16.0161-LINEA PARANA MADEIRAS LTDA x BANCO FIBRA S/A.-Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os esclarecimentos do perito. -Adv. MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS, MARCIAL BARRETO CASABONA e JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO.

61. APOSENTADORIA POR IDADE-0000635-79.2011.8.16.0161-AUREA BENTO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Tendo em vista que estarei de férias regulamentares entre os dias 08/06/2012 a 27/06/12, bem como que a Seção Judiciária de Castro (24ª) a qual pertence esta comarca, estar sem juiz Substituto, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 01/08/2012, às 15:00 horas. -Adv. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

62. APOSENTADORIA POR IDADE-0000684-23.2011.8.16.0161-LUIZ CARLOS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime o patrono da parte autora, para que, no prazo de cinco dias, informe o numero do CPF para que a RPV possa ser expedida, ante o contido na certidão supra. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR e EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO.

63. APOSENTADORIA POR IDADE-0000748-33.2011.8.16.0161-LUZIA MARIA DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime-se o patrono da parte autora, para que, no prazo de cinco dias, informe o numero de seu CPF para que a RPV possa ser expedida, ante o contido na 'certidão' supra. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR, EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO e JACSON CÉSAR BRUN.

64. APOSENTADORIA POR IDADE-0000750-03.2011.8.16.0161-IVO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Abra-se vista as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Adv. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

65. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000751-85.2011.8.16.0161-FRANCIELE BARBOSA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Abra-se vista as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

66. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000753-55.2011.8.16.0161-SIRLENE REGINA LOPES ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Abra-se vista as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

67. APOSENTADORIA POR IDADE-0000807-21.2011.8.16.0161-GENESIO SIMAO DE DEUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Diante da interposição de agravo de instrumento, considerando que este juízo deferiu tutela antecipada em favor da parte autora e a ação foi julgada procedente, sendo que a tutela foi confirmada em sentença (fls. 112/113) e diante da redação do artigo 520, inciso VII do CPC, em juízo de retratação, reformo a decisão agravada para receber a apelação interposta pelo INSS somente no efetivo devolutivo. -Adv. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

68. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000812-43.2011.8.16.0161-MARIA DO CARMO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Nomeio para a função de perito judicial o Dr. Rogério Ribas, independentemente de compromisso, sob a fé de seu grau.Foi designado o dia 16/06/2012, às 9:00 horas, para realização da perícia, no Forum Estadual da Comarca de Sengés-Pr. Intime a parte autora para levar no dia da perícia exames e relatórios médicos que possuir. Intime as partes para apresentarem quesitos no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.

69. APOSENTADORIA POR IDADE-0000830-64.2011.8.16.0161-JACI LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Tendo em vista que estarei de férias regulamentares entre os dias 08/06/2012 a 27/06/12, bem como que a Seção Judiciária de Castro (24ª) a qual pertence esta comarca, estar sem juiz Substituto, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 01/08/2012, às 15:45 horas. -Adv. ANA CLAUDIA FURQUIM, GUSTAVO MARTINI MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

70. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0000854-92.2011.8.16.0161-JOABE LEAL FERREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SENEGES-PR.-Pontos controvertidos existência dos requisitos da usucapião, quais sejam posse, tempo da posse, "animus domini" e objeto habil. Provas deferidas: a) depoimento pessoal da autora; b) prova testemunhal; c) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2012, às 13:00 horas. As partes deverão apresentar seu rol de testemunhas em até 20 dias anteriores a audiência de instrução e julgamento. Intime a autora para juntar no prazo de dez dias, comprovantes de recolhimento de imposto sobre propriedade rural ou declaração do ITR, referente ao período necessário para usucapir o imóvel. -Adv. ROSEMARY MIRANDA DA SILVA SANTOS, MARCIO NUNES DA SILVA e MARCELO DE BORTOLO.

71. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000872-16.2011.8.16.0161-MARCOS WILLIAN DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Nomeio para a função de perito judicial o Dr. Rogério Ribas, independentemente de compromisso, sob a fé de seu grau.Foi designado o dia 16/06/2012, às 9:00 horas, para realização da perícia, no Forum Estadual da Comarca de Sengés-Pr. Intime a parte autora para levar no dia da perícia exames e relatórios médicos que possuir. Intime as partes para apresentarem quesitos no prazo de cinco dias. -Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e INAH PINHEIRO MULLER.

72. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000896-44.2011.8.16.0161-JOSE ALBARI IGLÉSIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Defiro o prazo requerido as fls. 16. -Advs. RODRIGO BARBOSA URBANSKI e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

73. REVISÃO DE CONTRATO-0000961-39.2011.8.16.0161-TRANSPORTES R. R. F. LTDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Foi designado o dia 01/06/2012, às 9:00 horas, para realização da perícia, no escritório do perito judicial na Travessa Jose Teotonio, nº 22, nesta cidade de Sengés-Pr. Intime as partes para que no prazo de dez dias, forneçam seus quesitos e apresente seus assistentes. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e NELSON PASCHOALOTTO.

74. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000972-68.2011.8.16.0161-SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.-Assim, pelas razões expostas, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedentes os presentes embargos interpostos por Senges Papel e Celulose Ltda em face de Fazenda Publica do Estado do Parana. Diante da sucumbência do embargante, condeno ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, paragrafo 4º do CPC, em R\$ 10.000,00. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FLÁVIA VOIGT MIRANDA e MARCELO DE BORTOLO.

75. INDENIZAÇÃO-0000998-66.2011.8.16.0161-JANAINA JACINTO DE ALMEIDA ME x ROBERTO SOUZA FONSECA e outros.-Com referência a Carta Precatória nº 451.01.2012.0007495-4 da Comarca de Piracicaba-SP, foi designado o dia 12/06/2012, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha. -Advs. JOÃO ORLANDO PAVÃO, PAULO JOSE FARINHA NUNES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA e PEDRO TORELLY BASTOS.

76. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001044-55.2011.8.16.0161-MARIA LUIZA FONSECA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Nomeio para a função de perito judicial o Dr. Rogério Ribas, independentemente de compromisso, sob a fé de seu grau.Foi designado o dia 16/06/2012, às 9:00 horas, para realização da perícia, no Forum Estadual da Comarca de Sengés-Pr. Intime a parte autora para levar no dia da perícia exames e relatórios médicos que possuir. Intime as partes para apresentarem quesitos no prazo de cinco dias. -Adv. CARMENCITA AP. DA SILVA OLIVEIRA.

77. APOSENTADORIA POR IDADE-0001087-89.2011.8.16.0161-RIVAIL PEREIRA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Defiro o prazo requerido as fls. 47. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

78. APOSENTADORIA POR IDADE-0001096-51.2011.8.16.0161-ANADIR APARECIDA DA SILVA FRANCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Tendo em vista que estarei de férias regulamentares entre os dias 08/06/2012 a 27/06/12, bem como que a Seção Judiciária de Castro (24ª) a qual pertence esta comarca, estar sem juiz Substituto, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 01/08/2012, às 16:15 horas. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

79. APOSENTADORIA POR IDADE-0001107-80.2011.8.16.0161-ELISABETE WASSOAVIK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Defiro o prazo requerido as fls. 49. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

80. EXECUÇÃO-QUANTIA CERTA-0001133-78.2011.8.16.0161-ARLETE REIS JORGE x LEEDS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros.-Diante das informações de fls. 46/51, indefiro a penhora requerida pela exequente, bem como indefiro expedição de ofício a Prefeitura Municipal, conforme petição a seguir juntada, uma vez que não cabe discutir nestes autos a prestação ou não de serviços pela executada. -Advs. GEORGINA MARIA JORGE e HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.

81. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001142-40.2011.8.16.0161-LARA JULIANE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Nomeio para a função de perito judicial o Dr. Rogério Ribas, independentemente de compromisso, sob a fé de seu grau. Foi designado o dia 16/06/2012, às 9:00 horas, para realização da perícia, no Forum Estadual da Comarca de Sengés-Pr. Intime a parte autora para levar no dia da perícia exames e relatórios médicos que possuir. Intime as partes para apresentarem quesitos no prazo de cinco dias. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HIRON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

82. PENSÃO POR MORTE-0001143-25.2011.8.16.0161-PEDRO CARMO JORGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Tendo em vista que estarei de férias regulamentares entre os dias 08/06/2012 a 27/06/12, bem como que a Seção Judiciária de Castro (24ª) a qual pertence esta comarca, estar sem juiz Substituto, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 01/08/2012, às 16:45 horas. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HIRON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

83. REVISÃO DE CONTRATO-0001169-23.2011.8.16.0161-OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

84. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0001189-14.2011.8.16.0161-LUIZ CARLOS BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Tendo em vista que estarei de férias regulamentares entre os dias 08/06/2012 a 27/06/12, bem como que a Seção Judiciária de Castro (24ª) a qual pertence esta comarca, estar sem juiz Substituto, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 01/08/2012, às 13:30 horas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

85. REVISÃO DE CONTRATO-0001237-70.2011.8.16.0161-LUCIANO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.-Embora as partes não tenham feito

requerimento de produção de provas, para solução da lide e tendo em vista o ponto controvertido da demanda consistente em apurar o correto valor devido pela requerente e verificar se há cobranças de encargos ilegais e em desacordo com o contrato, determino a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio para realização da perícia o Sr. Carlos Alberto Rosa e fixo honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00. Intime o requerente para depositar no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor dos honorários, sob pena de preclusão da prova. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

86. REVISÃO DE CONTRATO-0001244-62.2011.8.16.0161-JOAO JOEL ALVES TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Fixo como ponto controvertido o correto valor devido pela requerente, ou seja, se há cobranças de encargos ilegais e em desacordo com o contrato e cláusulas abusivas. Defiro a produção de prova pericial e nomeio para realização da perícia o Sr. Carlos Alberto Rosa. Intime para arbitrar seus honorários no prazo de cinco dias. (O perito aceitou o encargos e fixou seus honorários em R\$ 1.995,00). Intime o requerente para depositar no prazo de dez dias, o valor dos honorários, sob pena de preclusão da prova. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

87. REVISÃO DE CONTRATO-0001247-17.2011.8.16.0161-EGNAR BARBOZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Fixo como ponto controvertido o correto valor devido pela requerente, ou seja, se há cobranças de encargos ilegais e em desacordo com o contrato. Defiro a produção de prova pericial e nomeio para realização da perícia o Sr. Carlos Alberto Rosa. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00. Intime o requerente para depositar, no prazo de 60 dias, o valor dos honorários, sob pena de preclusão da prova. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e REINALDO MIRICO ARONIS.

88. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001255-91.2011.8.16.0161-IVONETE DOS SANTOS GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Nomeio como perito deste juízo o Dr. Rogério Ribas, sob a fé de seu grau, independente de compromisso. Intime a parte autora para levar no dia da perícia exames e relatórios médicos que possuir. Intime as partes para apresentarem quesitos, no prazo de cinco dias. Foi designado o dia 16/06/2012, às 9:00 horas, para realização da perícia, no Forum Estadual da Comarca de Sengés-Pr. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

89. PENSÃO POR MORTE-0001269-75.2011.8.16.0161-MARIA LENIR PRESTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Tendo em vista que estarei de férias regulamentares entre os dias 08/06/2012 a 27/06/12, bem como que a Seção Judiciária de Castro (24ª) a qual pertence esta comarca, estar sem juiz Substituto, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 01/08/2012, às 14:15 horas. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HIRON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

90. APOSENTADORIA POR IDADE-0001270-60.2011.8.16.0161-MARIA ELZA DE MATOS GILLET x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Tendo em vista que estarei de férias regulamentares entre os dias 08/06/2012 a 27/06/12, bem como que a Seção Judiciária de Castro (24ª) a qual pertence esta comarca, estar sem juiz Substituto, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 08/08/2012, às 14:15 horas. -Advs. ANA CLAUDIA FURQUIM, HIRON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e GUSTAVO MARTINI MULLER.

91. APOSENTADORIA POR IDADE-0001284-44.2011.8.16.0161-LOURDES ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.-Tendo em vista que estarei de férias regulamentares entre os dias 08/06/2012 a 27/06/12, bem como que a Seção Judiciária de Castro (24ª) a qual pertence esta comarca, estar sem juiz Substituto, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 08/08/2012, às 15:00 horas. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

92. REVISÃO DE CONTRATO-0001298-28.2011.8.16.0161-NOEMI PEREIRA DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A.-De acordo com o item 1.7.2 do CN, o original de petições transmitidas por fax deve ser juntado aos autos no prazo de cinco dias, sob pena de ser desconsiderada a pratica do ato. Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, antes de fazer os autos conclusos, intime o advogado subscritor da petição de fls. 97/109 a providenciar no prazo de cinco dias, a juntada do original do documento transmitido viafax. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

93. REVISÃO DE CONTRATO-0001299-13.2011.8.16.0161-CRISTALMAT COMERCIAL MADEIRA LTDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-De acordo com o item 1.7.2 do CN, o original de petições transmitidas por fax deve ser juntado aos autos no prazo de cinco dias, sob pena de ser desconsiderada a pratica do ato. Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, antes de fazer os autos conclusos, intime o advogado subscritor da petição de fls. 156/166 a providenciar no prazo de cinco dias, a juntada do original do documento transmitido via fax. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

94. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001303-50.2011.8.16.0161-DEVAL RIBEIRO BRIZOLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Tendo em vista que estarei de férias regulamentares entre os dias 08/06/2012 a 27/06/12, bem como que a Seção Judiciária de Castro (24ª) a qual pertence esta comarca, estar sem juiz Substituto, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 08/08/2012, às 13:30 horas. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HIRON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

95. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001317-34.2011.8.16.0161-IVANI APARECIDA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Tendo em vista que estarei de férias regulamentares entre os dias 08/06/2012 a 27/06/12, bem como que a Seção Judiciária de Castro (24ª) a qual pertence esta comarca, estar sem juiz Substituto, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 01/08/2012, às 13:00 horas. Defiro o pedido de fls. 70, mas sem prejuízo da audiência

designada as fls. 69. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

96. APOSENTADORIA POR IDADE-0001318-19.2011.8.16.0161-AMANTINA GONÇALVES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Tendo em vista que estarei de férias regulamentares entre os dias 08/06/2012 a 27/06/12, bem como que a Seção Judiciária de Castro (24ª) a qual pertence esta comarca, estar sem juiz Substituto, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 08/08/2012, às 13:00 horas. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

97. ORD. DE COBRANÇA-0001321-71.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x BENATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros.-Ao autor para manifestar-se sobre contestação ou impugnação no prazo de dez dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

98. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001338-10.2011.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x LUIZ ANTONIO JAROS.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

99. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000074-21.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ROBERTO RIVELINO CUCHI.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 42vº, no prazo de cinco dias. (deixei de proceder a busca e apreensão por não encontrar o veiculo indicado pelo requerente, segundo informações dos moradores vizinhos, comerciantes, trata-se de pessoa desconhecida). -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

100. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000086-35.2012.8.16.0161-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALMEIDA & BUENO LTDA-ME.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 41vº, no prazo de cinco dias. (deixei de proceder a busca e apreensão por não encontrar o veiculo indicado pelo requerente, segundo informações no endereço e dos moradores no bairro Palmeirinha onde atua o requerido, o representante legal Sr. Rivair Bueno, podera ser localizado na cidade de Itararé-SP em endereço desconhecido ou pelo telefone 15-3531-1126). -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

101. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000115-85.2012.8.16.0161-APARECIDO DE MOURA JORGE x OPERADORA VIVO S/A.-A conta de custas/despesa processuais, tendo em vista o contido na petição de fls. 115/117, item '5'. Intime-se o requerido para o devido preparo. (R\$ 71,32 referente a Distribuição e calculo; R\$ 27,32 referente a Taxa Judiciária e R\$ 528,75-Escritório do Cível). -Adv. RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

102. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000136-61.2012.8.16.0161-MAURILIO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime as partes, para especificarem as provas, no prazo comum de cinco dias. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.

103. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000137-46.2012.8.16.0161-DARFI ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime as partes, no prazo de cinco dias, para especificarem as provas que pretendem produzir. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.

104. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000138-31.2012.8.16.0161-JOAO DE JESUS MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.

105. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000139-16.2012.8.16.0161-ESCRITORIO DAVI DEUSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x DEPOSITÁRIO PÚBLICO DA COMARCA DE SENGÉS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 027), e razões inclusas (fls. 028/039), em ambos os efeitos. -Adv. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES.

106. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000158-22.2012.8.16.0161-FABIO MARCELO BRANCO E CIA LTDA x A UNIAO.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Adv. ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-MOVEL-0000209-33.2012.8.16.0161-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVIA MARIA DA SILVA BULKA.-Manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

108. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000214-55.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x EUZEBIO EMERSON DE CAMPOS.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

109. APOSENTADORIA POR IDADE-0000220-62.2012.8.16.0161-YOLANDA AJUDARTE MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

110. REVISAO DE CONTRATO-0000237-98.2012.8.16.0161-JOAO ARI BENATTO x BB LEASIN S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e TABATA NOBREGA BONGIORNO.

111. REVISAO DE CONTRATO-0000251-82.2012.8.16.0161-PEROSA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Intime as partes para especificarem provas, no

prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e FERNANDO JOSE GASPAR.

112. ANULATORIA-0000291-64.2012.8.16.0161-ELIZABETH LUCAS DE SOUSA CAVALARI x LRHZ COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e outro.-Ao autor para manifestar-se acerca da não citação do primeiro requerido, conforme certidão supra, da escrituração, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

113. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000317-62.2012.8.16.0161-MATEUS DIAS x BANCO BMG S/A.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

114. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0000399-93.2012.8.16.0161-BANCO SAFRA S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime o Sr. Administrador Judicial para emitir parecer e, se for o caso, juntar laudo elaborado por profissional especializado. -Adv. OLYNTHO DE RIZZO FILHO.

115. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000404-18.2012.8.16.0161-TEREZA APARECIDA DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Nomeio para a função de perito judicial o Dr. Rogério Ribas, independentemente de compromisso, sob a fé se seu grau.Foi designado o dia 16/06/2012, às 9:00 horas, para realização da pericia, no Forum Estadual da Comarca de Sengés-Pr. Intime a parte autora para levar no dia da pericia exames e relatórios medicos que possuir. Intime as partes para apresentarem quesitos no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

116. ORDINARIA-0000458-81.2012.8.16.0161-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ-FESMEPAR x MUNICIPIO DE SENGES-PR.-Desta forma, em âmbito de cognição superficial, Indefiro a tutela antecipada. Antes de determinar a citação do réu, intime a autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, esclarecer quais as contribuições devidas nos ultimos cinco anos anteriores a propositura da presente ação. -Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE e RUBENS SILVA.

117. REVISAO DE CONTRATO-0000463-06.2012.8.16.0161-KEREK E VAN BEIK LTDA x BANCO ITAULEASING S/A.-Defiro a tutela pleiteada para autorizar o deposito judicial das parcelas do financiamento nas datas dos vencimentos e, enquanto houver depósito regular das prestações, determino ao réu que se abstenha em encaminhar o nome da autora aos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato discutido nestes autos, salvo em relação a eventuais parcelas em atraso, bem como determino a manutenção da posse dos veiculos descritos na inicial em favor do autor, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 200,00. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

118. REVISAO DE CONTRATO-0000464-88.2012.8.16.0161-KEREK E VAN BEIK LTDA x BANCO ITAULEASING S/A.-Defiro a tutela pleiteada para autorizar o deposito judicial das parcelas do financiamento nas datas dos vencimentos e, enquanto houver depósito regular das prestações, determino ao réu que se abstenha em encaminhar o nome da autora aos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato discutido nestes autos, salvo em relação a eventuais parcelas em atraso, bem como determino a manutenção da posse dos veiculos descritos na inicial em favor do autor, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 200,00. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

119. REVISAO DE CONTRATO-0000465-73.2012.8.16.0161-KEREK E VAN BEIK LTDA x BANCO ITAULEASING S/A.-Defiro a tutela pleiteada para autorizar o deposito judicial das parcelas do financiamento nas datas dos vencimentos e, enquanto houver depósito regular das prestações, determino ao réu que se abstenha em encaminhar o nome da autora aos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato discutido nestes autos, salvo em relação a eventuais parcelas em atraso, bem como determino a manutenção da posse dos veiculos descritos na inicial em favor do autor, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 200,00. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

120. REVISAO DE CONTRATO-0000468-28.2012.8.16.0161-DALNEI ALBARI RODRIGUES - ME x BANCO BRADESCO S/A.-Nesse contexto, em análise superficial, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, Defiro a tutela pleiteada para autorizar o deposito judicial das parcelas do financiamento nas respectivas datas dos vencimentos. No mais cite-se; -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

121. REVISAO DE CONTRATO-0000469-13.2012.8.16.0161-GEZEEL DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Defiro a tutela pleiteada para autorizar o deposito judicial das parcelas do financiamento nas datas dos vencimentos e, enquanto houver depósito regular das prestações, determino ao réu que se abstenha em encaminhar o nome da autora aos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato discutido nestes autos, salvo em relação a eventuais parcelas em atraso, bem como determino a manutenção da posse dos veiculos descritos na inicial em favor do autor, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 200,00. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

122. REVISAO DE CONTRATO-0000473-50.2012.8.16.0161-LAUDIMIR NAHN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Defiro a tutela pleiteada para autorizar o deposito judicial das parcelas do financiamento nas datas dos vencimentos e, enquanto houver depósito regular das prestações, determino ao réu que se abstenha em encaminhar o nome da autora aos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato discutido nestes autos, salvo em relação a eventuais parcelas em atraso, bem como determino a manutenção da posse dos veiculos descritos na inicial em favor do autor, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 200,00. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

123. PENSÃO POR MORTE-0000474-35.2012.8.16.0161-TAYNARA APARECIDA DOS SANTOS LEITE e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Por ausência de previsão legal, indefiro o requerimento de fl. 29. Intime a parte autora para regularizar a representação processual, no prazo de vinte dias. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM.

124. AÇÃO MONITORIA-0000489-04.2012.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x AVS MADEIRAS LTDA e outros.-O autor pretende o cumprimento de obrigação adequada ao presente procedimento, a petição está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo a demonstrar a pertinência da presente ação monitoria. Expeça mandado para pagamento. (Recolher diligência do oficial de Justiça Maurício Avila de Souza, no valor de R\$ 93,00 junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 15.929-8). -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

125. ORD. DE COBRANÇA-0000493-41.2012.8.16.0161-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x GELZA TRANSPORTES LTDA e outros.-Cite a parte requerida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, constando no mandado as advertências de estilo. (Depositar o valor de R\$ 55,50 referente a diligência do Oficial de Justiça Maurício Avila de Souza, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 15.929-8 e recolher guias de custas referente a expedição de 03 ofícios e despesas postais no valor de R\$ 28,20). -Adv. VALDEMIR BARSALINI.

126. INDENIZAÇÃO-0000503-85.2012.8.16.0161-SERGIO LUIS FERREIRA RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo emenda a inicial, fls. 137. Cite a parte requerida. -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, MARCIA WESGUEBER e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

127. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000524-61.2012.8.16.0161-LAURO NUNES SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Desde já tendo em vista a existência de pauta para realização de perícia, nomeio como perito deste juízo o Dr. Rogério Ribas, sob a fé de seu grau, independente de compromisso. Intime as partes acerca da data designada e para querendo apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. (Foi designado o dia 16/06/2012, às 9:00 horas para realização da perícia no Forum Estadual de Sengés-Pr). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

128. REVISAO DE CONTRATO-0000533-23.2012.8.16.0161-ANDRÉ JOLY DUTRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Defiro a tutela pleiteada para autorizar o depósito judicial das parcelas do financiamento nas datas dos vencimentos e, enquanto houver depósito regular das prestações, determino ao réu que se abstenha em encaminhar o nome da parte autora aos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato discutido nestes autos, salvo em relação a eventuais parcelas em atraso, bem como determino a manutenção da posse dos veículos descritos na inicial em favor do autor, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 200,00. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

129. EX. FISCAL DA UNIAO-0000178-91.2004.8.16.0161-A UNIAO x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-Ao advogado para juntar a procuração, no prazo de dez dias. Ao advogado para juntar o Estatuto Social da pessoa jurídica e indicar o responsável legal, no prazo de 10 dias. -Adv. MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

130. EX. FISCAL DO DETRAN-PR-0000467-48.2009.8.16.0161-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PR x DARTAGNAN DE OLIVEIRA.-Manifeste-se o exequente. (detalhamento da penhora on line negativa). -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA Buseti, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA e RONY MARCOS DE LIMA.

131. EX. FISCAL DA UNIAO-0001546-28.2010.8.16.0161-A UNIAO x JOÃO CLAUDECIR FELIPE.-Tendo em vista o contido no requerimento de fls. 119 e a certidão/informação supra, da escritania, manifeste-se o executado. -Adv. SANDRA ELIZA GUIMARÃES.

132. EX. FISCAL DA UNIAO-0001558-42.2010.8.16.0161-A UNIAO x SILMARA APARECIDA MELLO CORASSA-ME.-Ante o contido as fls. 45/49, intimo o Sr. Administrador Judicial, para que no prazo de dez dias, diga qual a atual fase do processo de falência sob nº 41/2008. -Adv. OLYNTHO DE RIZZO FILHO.

10/05/2012-agfn.

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE SERTANOPOLIS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO:FERNANDO MOREIRA SIMOES JUNIOR**

RELAÇÃO Nº 15/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO BRANCO JUNIOR 00038 000300/2009
ALDIVINO ALVES PEREIRA 00044 001756/2010
ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA 00004 000283/2000

00039 000673/2009
00040 000059/2010
00063 000575/2012
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00029 000548/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00050 002501/2010
AMAURY JOSE SOARES 00003 000112/1999
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 00039 000673/2009
00040 000059/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00025 000061/2008
ANTONIO ADALBERTO BEGA 00065 000156/2011
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO 00013 000146/2006
ANTONIO CÉSAR CAPELOZZA BOAVENTURA 00041 000668/2010
ANTONIO FERNANDO 00028 000327/2008
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR 00024 000465/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTINI 00057 001935/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00033 000004/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00030 000574/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00016 000416/2006
00054 000493/2011
DARIO REIS 00011 000217/2005
00023 000410/2007
00047 001884/2010
EDERALDO SOARES 00007 000121/2003
EDUARDO LUIZ CORREIA 00002 000292/1998
ELIO CASAGRANDE 00014 000172/2006
00024 000465/2007
ELTON ALAVER BARROSO 00022 000390/2007
EMMANUEL CASAGRANDE 00015 000348/2006
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO 00054 000493/2011
FABIO PUPO DE MORAES 00049 002219/2010
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00058 000139/2012
FERNANDO S. GONÇALVES 00012 000330/2005
00015 000348/2006
00025 000061/2008
FLAVIA MARIA BET GONCALVES 00025 000061/2008
FLAVIO PIEROBON 00046 001809/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00043 001601/2010
00046 001809/2010
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA 00059 000354/2012
00060 000355/2012
00062 000548/2012
FRANCISCO AGUILERA FILHO 00021 000162/2007
FRANCISCO CARLOS VALOTTO 00036 000052/2009
GERSON OTAVIO BENELI 00045 001777/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00043 001601/2010
00046 001809/2010
GILBERTO PEDRIALI 00004 000283/2000
GLAUCO IWERSEN 00024 000465/2007
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA 00044 001756/2010
HERCULES MARCIO IDALINO 00031 000599/2008
00042 000911/2010
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00061 000382/2012
IRINEU CODATO 00003 000112/1999
00005 000070/2002
IVAN PEGORARO 00028 000327/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00031 000599/2008
00032 000601/2008
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR 00036 000052/2009
JOAO GARCIA SANCHES 00006 000146/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00052 000147/2011
JOSE ANTONIO MOREIRA 00020 000146/2007
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA 00027 000236/2008
00051 003006/2010
00053 000477/2011
JOSE CARLOS VIEIRA 00024 000465/2007
JOSE DE CESAR FERREIRA 00030 000574/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00055 001344/2011
JULIO CÉSAR FIORINO VICENTE 00041 000668/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00055 001344/2011
LILIAN ARAUJO MANSO 00016 000416/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00051 003006/2010
LOURENÇO ALÍPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR 00065 000156/2011
LUIZ GUILHERME PEGORARO 00018 000480/2006
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00010 000029/2005
00017 000454/2006
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00025 000061/2008
00050 002501/2010
MARCELLO PEREIRA COSTA 00036 000052/2009
MARCELO RAYES 00025 000061/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00001 000297/1995
00008 000240/2003
00034 000021/2009
00035 000041/2009
MARIA CELIA N. PINTO E BORGIO 00025 000061/2008
MARIA ELIZABETH JACOB 00056 001445/2011

MAURO DE TARSO NEVES 00044 001756/2010
 MAURO ZARPELÃO 00007 000121/2003
 MICHEL DOS SANTOS 00045 001777/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00024 000465/2007
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00064 000592/2012
 NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN LIMA 00046 001809/2010
 PAULO CESAR LEOPOLDO CONSTANTINO 00025 000061/2008
 PEDRO KHATER FONTES 00061 000382/2012
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00020 000146/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00046 001809/2010
 RAFAEL BET GONCALVES 00015 000348/2006
 00025 000061/2008
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00029 000548/2008
 RENATO ABUJAMRA FILLIS 00028 000327/2008
 RENATO DOMINGUES BRITO 00007 000121/2003
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00045 001777/2010
 RICARDO KIFER AMORIM 00007 000121/2003
 RICARDO ROSSI 00037 000286/2009
 ROBERTO CARLOS BUENO 00019 000526/2006
 RONAN W. BOTELHO 00054 000493/2011
 SADI BONATTO 00030 000574/2008
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00003 000112/1999
 SUSI RODRIGUES HESPANHOL 00048 002097/2010
 SUZIMAR D. V. VASCONCELLOS 00004 000283/2000
 THÁISA COMAR 00019 000526/2006
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00026 000111/2008
 VITERLEI ANTONIO VICTOR 00013 000146/2006
 WALDENIR DE SOUZA 00009 000122/2004
 WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA 00027 000236/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-297/1995-BANCO BRADESCO S/A x BELARMINO LOPES DA ROCHA e outro- Ao Exequente para manifestar-se acerca do cálculo geral de fls. 142/143, no prazo de dez dias. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-292/1998-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO CARLOS PEREIRA e outros- Ao Exequente. Deferida a vista requerida. Adv. Eduardo Luiz Correia.
 3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-112/1999-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x SERLUBRE TRANSPORTES, REV. E RETALHISTAS DE OLEO e outros- As partes para manifestação acerca da atualização da avaliação de fls. 831/832. Adv. Amaury Jose Soares, Sebastiao Seiji Tokunaga e Irineu Codato.
 4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-283/2000-B.B.B. x M.L.A.G.- As partes. ...julgo, por sentença, extinta a presente execução.... Adv. Gilberto Pedriali, Suzimar D. V. Vasconcellos e Aldivino das Graças Silva.
 5. ARROLAMENTO-70/2002-JUSSARA MARIA BUAROLLI FAVORETO x ESPOLIO DE MAURILIO FAVORETO- A inventariante para promover os atos e diligências a seu cargo. Adv. Irineu Codato.
 6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-146/2002-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO TIBAGI LTDA x LUIZ CARLOS DARCIN- Ao Exequente para manifestação tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido. Adv. Joao Garcia Sanches.
 7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-121/2003-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SOLOSER- COM.E REP.DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. e outro- Aos interessados para manifestarem-se acerca da avaliação e conta geral de fls. 123/124, no prazo de 10 dias. Adv. Ederaldo Soares, Ricardo Kifer Amorim, Mauro Zarpelão e Renato Domingues Brito.
 8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-240/2003-BANCO BRADESCO S/A x AGRO MINEIRA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e outros- Ao Exequente para manifestar-se acerca do cálculo geral de fls. 68/69, no prazo de dez dias. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.
 9. COBRANCA-122/2004-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x SEARA IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e outro- Ao Autor. Deferido a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A. Determinado o arquivamento com as baixas de estilo. Adv. Waldenir de Souza.
 10. EMBARGOS A EXECUCAO-29/2005-LUIZ AUGUSTO REIS e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Ao Embargado para manifestar-se no prazo de 10 dias. Adv. Luis Oscar Six Botton.
 11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-217/2005-MARQUES E NEGRAO LTDA x ANTONIO DE FREITAS- Ao Exequente. ...julgo, por sentença, extinta a presente ação... . Adv. Dario Reis.
 12. REPARACAO DE DANOS-330/2005-ISAAC ELISIARIO GALBIATI MOTA x MARCELO BABUGIA e outro-Aos réus para efetuarem o pagamento de 50% das custas processuais no valor de R\$ 1.046,32 equivalente a 7.420,50 VRC, sendo R\$ 576,24 referentes as custas do Cartorio e autuação, R\$ 20,17 referente ao distribuidor, R\$ 85,66 referente ao FUNREJUS, mediante recolhimento da GRJ, e R\$ 364,25 inerentes as custas do Sr. Meirinho, mediante recolhimento da GRC, no prazo de dez dias. Adv. Fernando Silva Gonçalves.
 13. IMISSAO DE POSSE-146/2006-MARCIO FERNANDO ZULIAN x FERRER - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- As partes. ... julgo, por sentença, EXTINTO o presente processo... . Adv. Viterlei Antonio Victor e Antonio Carlos Oliveria de Araujo.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-172/2006-ELIO CASAGRANDE x FAZENDA NACIONAL - UNIÃO- Ao Embargante para ciência do transitio em julgado, bem como para postular o que vislumbrar de direito. Adv. Elio Casagrande.
 15. INDENIZACAO-348/2006-DANIEL DE JESUS LIMA VILELLA x CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e outro- As partes para no prazo comum de 10 dias especificarem as provas que pretendidas produzir, indicando de sua pertinencia e relevancia para o dasate da lide, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo digam se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Adv. Emmanuel Casagrande, Fernando S. Gonçalves e Rafael Bet Gonçalves.
 16. DEPOSITO-416/2006-BANCO FINASA S/A x SILVANA APARECIDA DA SILVA- Ao arquivo procedidas as baixas de estilo. A Autora, havendo interesse na execução do julgado ou sua conversão em execução, deverá juntar documentos em consonancia com a determinação deste Juízo. Adv. Lilian Araujo Manso e Cristiane Belinati Garcia Lopes.
 17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-454/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x REINALDO RUBENS REIS e outros- Ao Exequente para manifestação. Adv. Luis Oscar Six Botton.
 18. RESTAURACAO DE AUTOS-480/2006-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x GASPAREX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. e outro- Acerca do alegado diga o excipiente em 10 dias. Adv. Luiz Guilherme Pegoraro.
 19. MONITORIA-526/2006-BELAGRICOLA- COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outro x ALEX FERNANDO MATESCO- A Autora para juntar novo demonstrativo de débito que se afine com o título executivo judicial, notadamente no que diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios, e que tenha aptidão para elucidar com clareza e precisão a evolução do crédito exequendo, notadamente o termo inicial dos encargos aplicados. Adv. Thaisa Comar e Roberto Carlos Bueno.
 20. EMBARGOS A EXECUCAO-146/2007-LUIZ ROSSI PISSINATI e outros x BUNGE FERTILIZANTES S/A- As partes. Homologo, a pedido das partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência da presente ação... . Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira e Jose Antonio Moreira.
 21. DIVISAO OU DEMARCACAO-162/2007-EZIQUEL BALDON e outro x ALINE LULHI RIVAS e outro-Aos autores para efetuarem o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 483,39 equivalente a 3.471,00 VRC, sendo R\$ 339,30 referentes as custas do Cartorio e autuação, R\$ 28,09 referente as custas do Distribuidor e Contador, mediante recolhimento da GRJ, e R\$ 62,00 inerentes as custas do Sr. Meirinho, mediante recolhimento da GRC, no prazo de dez dias. Adv. Francisco Aguilera Filho.
 22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-390/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TCS TRANSPORTES LTDA-ME- Au Autor. Deferida a penhora pelo sistema Bacen Jud. Adv. Elton Alaver Barroso.
 23. MONITORIA-410/2007-SERTAGRO-DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x WALDIR FAVARAO JUNIOR- Ao Autor para manifestar-se acerca do cálculo de fls. 118. Adv. Dario Reis.
 24. AÇÃO ORDINARIA COBRANCA-465/2007-CARLOS LUIS OPORTO CASTRO e outro x UNIMED SEGURADORA S/A e outro-As partes. ...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial... . Adv. Elio Casagrande, Jose Carlos Vieira, Armando Ribeiro Gonçalves Junior, Milton Luiz Cleve Kuster e Glauco Iwersen.
 25. INDENIZACAO-61/2008-JOSE MILTON FAVORETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outros- As partes. ...acolho em parte os embargos de declaração... . Adv. Fernando S. Gonçalves, Maria Celia N. Pinto de Borgo, Flavia Maria Bet Gonçalves, Rafael Bet Gonçalves, Luiz Pereira da Silva, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Paulo Cesar Leopoldo Constantino e MAarcelo Rayes.
 26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-111/2008-AURELIO MASTRASCOSA x BRASIL TELECOM S/A- A Autora acerca dos honorários depositados nos autos em seu benefício. Adv. Tirone Cardoso de Aguiar.
 27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-236/2008-H.V.A. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA x BURGHI E GUIMARAES REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRO e outro- As partes. ... acolho o requerimento de desistência da mpresente ação... . -Adv. Jose Carlos Maia Rocha da Silva e Willian Maia Rocha da Silva.
 28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-327/2008-BANCO FINASA S/A x REINALDO BROCOLI- As partes. ...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial... . Adv. Ivan Pegoraro, Renato Abujamra Fillis e Antonio Fernando.
 29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-548/2008-VANDERLEI LUIZ BARBIERI x MARITIMA SEGUROS S/A-A Ré para efetuar o pagamento das custas processuais remnescentes no valor de R\$ 273,27 equivalente a 1.938,00 VRC, sendo R\$ 237,82 referentes as custas do Cartorio e autuação, R\$ 14,13 referente ao Distribuidor, e R\$ 21,32 referente ao FUNREJUS, mediante recolhimento da GRJ. Adv. Rafael Gonçalves Rocha e Alessandro Dias Prestes.
 30. EMBARGOS DO DEVEDOR-574/2008-ALBERTO ARLINDO POÇAS e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A- As partes. ...JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos Adv. Jose de Cesar Ferreira, Sadi Bonatto e Cesar Augusto Terra.
 31. AÇÃO ORDINARIA-599/2008-MARIA ROSA BOTTI PANCHONI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao Réu para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 673,60 equivalente a 4.777,00 VRC, sendo R\$ 611,94 referentes as custas do Cartorio e autuação, R\$ 40,34 referente ao distribuidor e contador e R\$ 21,32 referente ao FUNREJUS, mediante recolhimento da GRJ, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Izabela Rucker Curi Bertoncello.
 32. AÇÃO ORDINARIA-601/2008-GILBERTO MOREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao Requerido para manifestar-se acerca da petição de fls. 198/199. Adv. Izabela Rucker Curi Bertoncello.

33. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-4/2009-JOSE CARLOS ALVES PALMA x MUNICIPIO DE SERTANÓPOLIS/PR-Ao Autor. ... JULGO EXTINTO O PROCESSO... . Adv. Carlos Frederico Viana Reis.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-21/2009-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO ADRIANO REIS e outros- Ao Exequente. Homologo a transação celebrada entre as partes, ao mesmo tempo em que suspendo o curso do processo pelo tempo necessário ao cumprimento da convenção. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-41/2009-BANCO BRADESCO S/A x R.FARIA & CIALTDA- Ao Exequente. Deferida a vista requerida. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.

36. CONHECIMENTO-52/2009-JOSE CARLOS MARIANO x ESTANCIA FAVORETO LTDA-As partes. Ao Exequente para providenciar cópia da matrícula do imóvel a fim de ser expedido ofício ao Tabelionato. Ao devedor, para no prazo de 15 dias pagar o valor total apurado, conforme demonstrativo apresentado nos autos, sob pena de incidência de multa de que trata o artigo 475-J do CPC, além de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10 % sobre o valor do crédito atualizado, custas processuais da execução e realização da penhora, bem como para cumprir os itens "c" e "d" da sentença de fls. 93, sob pena de aplicação de multas fixadas. Adv. Joao Carlos Messias Junior, Francisco Carlos Valotto e Marcello Pereira Costa.

37. PREVIDENCIARIA-286/2009-JOAOQUIM OTAVIO DE SIQUEIRA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. ...JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial... . Adv. Ricardo Rossi.

38. MONITORIA-300/2009-UNIFASA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA x MAURICIO AMARO DA ROCHA- A Autora para ciência da certidão de transito em julgado de fls. 47. Adv. Alberto Branco Junior.

39. DECLARATORIA-673/2009-CLARIANA DOS SANTOS - INSUMOS AGROPECUÁRIOS - ME x ESPOLIO DE DIONISIO PESCADOR e outro- As partes para no prazo comum de 05 dias especificarem as provas pretendidas produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. Adv. Aldivino das Graças Silva e Andre Luiz Giudicissi Cunha.

40. DECLARATORIA-0000059-20.2010.8.16.0162-HEVERSON ROGERIO SALMEN x DIONISIO PESCADOR FILHO- As partes. Para no prazo comum de 05 dias especificarem as provas pretendidas produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo para dizerem se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Assinalado que a lide cautelar em apenso sera decidida conjuntamente com a presente ação principal. Adv. Aldivino das Graças Silva e Andre Luiz Giudicissi Cunha.

41. MONITORIA-0000668-03.2010.8.16.0162-MARKA VEÍCULOS LTDA x JOÃO SANTANA FILHO- A Autora. ... JULGO PROCEDENTE o pedido da parte Autora... . Adv. Antonio César Capelozza Boaventura e Julio César Fiorino Vicente.

42. ACAO ORDINARIA-0000911-44.2010.8.16.0162-FIDELINO TEIXEIRA SANTANA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- Ao Autor. ...JULGO EXTINTO o processo... . Adv. Hercules Marcio Idalino.

43. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0001601-73.2010.8.16.0162-VANDERLEY RAMOS DA CRUZ x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- As partes. ... rejeito a impugnação formulada pelo impugnante Vanderley Ramos da Cruz, mantendo inalterado o valor atribuído à causa... . Adv. Gilberto Baumann de Lima e Flavio Santana Valgas.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001756-76.2010.8.16.0162-ANTONIO VANDERLEY GELAIN x ISMAEL SOARES DE OLIVEIRA-As partes. Designada audiência de conciliação para o dia 21 de maio de 2012, as 14:40 horas. Adv. Aldivino Alves Pereira, Gustavo Antonio Barbosa de Souza e Mauro de Tarso Neves.

45. REPARAÇÃO DE DANOS-0001777-52.2010.8.16.0162-DUBIELA & CIA LTDA x ANÍSIO OVÍDIO PENA e outro-As partes para no prazo comum de 05 dias especificarem as provas pretendidas produzir, indicando de sua pertinência e relevância para o desate da lide, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo devem dizer se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Adv. Gerson Otavio Beneli, Ricardo Jorge Rocha Pereira e Michel dos Santos.

46. COBRANCA-0001809-57.2010.8.16.0162-VANDERLEY RAMOS DA CRUZ x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- As partes. Diante da conexão reconhecida, assinalo que os autos processuais devem ser concentrados na ação reintegratória. Adv. Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann Lima, Flavio Pierobon, Pio Carlos Freiria Junior e Flavio Santana Valgas.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001884-96.2010.8.16.0162-BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA x SOLANGE APARECIDA LIUTI DE SOUZA-A Executada para dizer, querendo, no prazo de 05 dias acerca do inadimplemento alegado. Adv. Dario Reis.

48. EXECUCAO PREST.ALIMENTICIA-0002097-05.2010.8.16.0162-C.S.A.D.S. e outro x E.D.S.- A Requerente acerca da certidão do Sr. Meirinho de fls. 40. Adv. Susi Rodrigues Hespanhol.

49. PREVIDENCIARIA-0002219-18.2010.8.16.0162-TEREZA CANDIDA BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca do laudo pericial de fls. 72/75, no prazo de 10. Adv. Fabio Pupo de Moraes.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0002501-56.2010.8.16.0162-WAGNER BUENO NEGRÃO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- As partes para especificarem provas a produzir. Adv. Luiz Pereira da Silva e Alexandre Nelson Ferraz.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003006-47.2010.8.16.0162-BANCO DO BRASIL S/A x STENIO RIZZATO e outros- As partes para manifestarem-se acerca da avaliação e conta geral de fls. 104/105, no prazo de 10 dias. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis e Jose Carlos Maia Rocha da Silva.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000147-24.2011.8.16.0162-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE NATAL MATTESCO e outros- Ao Exequente para

manifestação acerca da certidão do Sr. Meirinho de fls. 102. Adv. Joao Leonel Gabardo Filho.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000477-21.2011.8.16.0162-BANCO DO BRASIL S/A x STENIO RIZZATO e outros- Aos Executados/excipientes para comprovarem nos autos, por documentos, a existência de anterior ação revisional proposta em face do banco exequente tendo por objeto a cédula rural exequenda (n.40/00863-0), bem como a respectiva fase processual, no prazo de cinco dias. Adv. Jose Carlos Maia Rocha da Silva.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0000493-72.2011.8.16.0162-JOÃO LUIZ PISSINATI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- As partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Adv. Ronan W. Botelho, Fabio B. Pullin de Araujo e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0001344-14.2011.8.16.0162-ALCINDO CHAGAS DA CRUZ x BANCO BANESTADO S/A- As partes para especificarem provas a produzir e dizerem se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Adv. Julio Cesar Subtil de Almeida e Lauro Fernando Zanetti.

56. ORDINARIA-0001445-51.2011.8.16.0162-ADENILSON DONIZETE TEIXEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Ao autor, acerca da contestação e documentos, no prazo de dez dias. Adv. Maria Elizabeth Jacob.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001935-73.2011.8.16.0162-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO PEIRES GARCEZ- A Autora. ...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial... . Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

58. INDENIZACAO-0000139-13.2012.8.16.0162-CACILDO FOLEIS e outros x DUKE ENERGY INTERNATIONAL S/A (GERAÇÃO PARANAPANEMA)- Aos Autores acerca da contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Adv. Fernando Gustavo Knoerr.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0000354-86.2012.8.16.0162-JOSÉLIA PEREIRA DE PAULA x BANCO ITAUCARD S.A- A Autora acerca da contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Adv. Francielle Karina Durães Santana.

60. COBRANCA-0000355-71.2012.8.16.0162-CLÓVIS DE ANDRADE x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ao Autor acerca da contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Adv. Francielle Karina Durães Santana.

61. COBRANCA-0000382-54.2012.8.16.0162-CLEVERSON ALESSANDRO MENDONÇA JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DO DPVAT S.A-Ao autor, acerca da contestação e preliminar arguida, no prazo de dez dias. Adv. Pedro Khater Fontes e Humberto Tsuyoshi Kohatsu.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0000548-86.2012.8.16.0162-NILCEIA MENELEU x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-A Autora. Em cinco dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, junte documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada. No mesmo prazo deverá retificar o valor atribuído a causa, eis que a importância de R\$ 773,25 é manifestamente discrepante do seu real conteúdo econômico. Adv. Francielle Karina Durães Santana.

63. DESPEJO-0000575-69.2012.8.16.0162-JUCYLENE SUZIMAR DA SILVA x HERCULES VAGULA- A Autora. A petição inicial cogita de contrato escrito de locação de imóvel residencial, atualmente prorrogado por tempo indeterminado, mas não junta o referido instrumento contratual, o que deve ser regularizado em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. Aldivino das Graças Silva.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000592-08.2012.8.16.0162-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO PAULO DIAS DE MORAES- Ao Autor. Deferida a liminar requerida. Adv. Nelson Alcides de Oliveira.

65. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000156-83.2011.8.16.0162-Oriundo da Comarca de 4º VARA CÍVEL DA COMARCA DE JAU/SP-BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO JUNIOR x ESPOLIO DE ALDA BRANDINA DE ALMEIDA PRADO- A presente deprecata tem por finalidade o "recolhimento dos impostos devidos relativos à transmissão de bens (causa mortis), referentes aos imóveis situados nessa Comarca e constantes da relação de bens de propriedade do inventariado" (fls. 02). Para o recolhimento em causa, é necessário observar o procedimento previsto no artigo 1.003 e seguintes do CPC, salvo se o espólio concordar com aquele requerido pelo Fisco (fls. 167 - avaliação extrajudicial por agente responsável pelo foro onde se localizam os imóveis), hipótese na qual deverá apresentar a presente deprecata ao agente em questão. Assim diga o espólio, ciente que havendo discordância, deverá promover o depósito das despesas relativas à avaliação judicial. Adv. Lourenço Alípio de Almeida Prado Junior e Antonio Adalberto Bega.

SERTANOPOLIS, 10 DE MAIO DE 2012.
EDNEA RODRIGUES - ESCRIVA DO CIVEL

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Teixeira Soares - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível
Dr. James Byron W. Bordignon - Juiz de Direito Designado

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALTENIR ANTONIO GUBERT 00012 000458/2010
 ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00018 000331/2011
 ANA PAULA KENGERSKI 00001 000230/2001
 BARTOLOMEU PEREIRA 00001 000230/2001
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00013 000585/2010
 CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00016 000075/2011
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00021 001193/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00016 000075/2011
 DANIELLE MADEIRA 00016 000075/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00023 000192/2012
 EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00023 000192/2012
 EVERTON DIVANOR LEAL DE JESUS 00026 000338/2012
 ELIZABET NASCIMENTO POLLÍ 00011 000439/2010
 ELOYR JOSE JAGHER 00012 000458/2010
 FABIANO FONTANA 00009 000196/2009
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00007 000186/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00007 000186/2008
 GILMAR KUHN 00006 000136/2008
 HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK 00003 000204/2006
 HÉLCIO SILVA ORANE 00004 000032/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00007 000186/2008
 JEAN CARLOS PAISANI 00007 000186/2008
 JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI 00014 000706/2010
 LEVI VARELA DA SILVA 00006 000136/2008
 LUIS SERGIO CHEMIN 00003 000204/2006
 LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER 00006 000136/2008
 LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 00017 000193/2011
 LORITA MARIA DA COSTA CRISTO KREPKE 00006 000136/2008
 00020 000702/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00022 000191/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00007 000186/2008
 LUIS CESAR SANCHES 00005 000081/2008
 MARCELO GUTERVIL 00026 000338/2012
 MARCOS AURELIO ABIB 00024 000309/2012
 00027 000646/2010
 MONICA KOHATSU 00015 000791/2010
 00019 000584/2011
 MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI 00002 000104/2004
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00013 000585/2010
 NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI 00022 000191/2012
 00023 000192/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00008 000170/2009
 ROBERTO BALBELA 00001 000230/2001
 SILMAR FERREIRA DITRICHÍ 00010 000382/2010
 SILVANA TORMEM 00008 000170/2009
 00018 000331/2011
 TALITA DALMOLIN FEDRIGO 00025 000296/2012

1. AÇÃO CIVEL PUBLICA-0000055-89.2001.8.16.0164-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x BARTOLOMEU PEREIRA e outro- " Vistos e examinados Trata-se de ação civil pública em que o Município de Teixeira Soares pleiteava ressarcimento contra o ex-prefeito e seu secretário de finanças, dando valor à causa de R\$ 1.000,00. Posteriormente, nas fls. 60, o autor alterou o valor da causa para R\$ 231.718,55, sendo deferido nas fls. 137. Os réus agravaram retidamente e o juízo revogou a alteração do valor da causa, permanecendo o valor estabelecido na petição inicial (fls. 228). A sentença julgou improcedente a causa arbitrando honorários ao patrono dos réus com base no valor da causa (fls. 426). No recurso de apelação, o agravo retido foi apreciado preliminarmente o E. TJPR manteve a decisão, ou seja, manteve o valor da causa fixado na petição inicial negando provimento ao agravo retido (fls. 505/506). Por fim negou provimento ao próprio apelo mantendo a sentença incólume (fls. 520). Transitada em julgado a sentença e baixados os autos, vem aps autos o patrono dos réus rediscutindo o mesmo assunto já sepultado, quanto ao valor da causa, requerendo seja majorado, pois a sucumbência se estabeleceu com base neste valor, o que não deve ser deferido. A matéria já foi objeto de decisão neste juízo, de agravo perante o tribunal, improvido, estando preclusa sob o manto da coisa julgada, não podendo o exequente pretender que este juízo de 1º grau, agora, venha alterar a decisão sepultada pelo E. Tribunal de Justiça, subvertendo frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição. Transitados em julgado a sentença e o recurso, a execução se faz pelo valor estabelecido, baixo, reconhece-se evidentemente, entretanto acobertado pela preclusão. Assim sendo indefiro o pedido de majoração de honorários advocatícios. Intimem-se..." -Advs. Ana Paula Kengerski, ROBERTO BALBELA e BARTOLOMEU PEREIRA-.

2. INVENTARIO-0000148-47.2004.8.16.0164-FABIO F. S. FERREIRA HASS x FRANCISCO FERREIRA HASS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se -Adv. Marcelo Luis Wojciechowski-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000177-29.2006.8.16.0164-RAFAEL ELIAS DE BONFIM x ANTONIO CARLOS KALINOSKI- De acordo com a portaria 14/2011

INTIMO as partes sobre o retorno dos autos ao Juízo, devendo as partes requerem o que de direito, após 30 (trinta) dias sem iniciativa da parte o presente feito sera arquivado. Intimem-se -Advs. LUIS SERGIO CHEMIN e HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000179-62.2007.8.16.0164-JOAO FRANCISCO GADENS x LUIZ ROBERTO MARCATTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a resposta dos ofícios do DETRAN-PR-Adv. Hélcio Silva Orane-.

5. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS-0000408-85.2008.8.16.0164-M.P. e outro x N.O.- "1. Primeiramente, intime-se o requerido sobre o resultado do exame de DNA." Resultado do exame de DNA " ... Concluímos, portanto, que N. O. é o pai biológico de A. J. de M com probabilidade de paternidade maior do que 99,9999 por cento..." Intime-se -Adv. Luis Cesar Sanches-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000331-76.2008.8.16.0164-JOAO ELI PEREIRA x MASINHO OSNI LASKOSKI e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes sobre o retorno dos autos ao Juízo, devendo as partes interessadas requerem o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, após serão os autos arquivados. Intimem-se -Advs. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER, GILMAR KUHN, Lorita Maria da Costa Cristo Krepki e LEVI VARELA DA SILVA-.

7. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000264-14.2008.8.16.0164-ZULEIDE APARECIDA DANTE x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes que op valor proposto pelo Sr. Perito é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Intime-se -Advs. JEAN CARLOS PAISANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini-.

8. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000314-06.2009.8.16.0164-BANCO FINASA SA x ANDRE FABRICIO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO sobre a certidão de bloqueio de veiculo manifeste-se o autor. Intime-se -Advs. SILVANA TORMEM e Norberto Targino da Silva-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-196/2009-SAUL GOIS DE MATOS x PJP IMPLEMENTOS RODOVIARIO LTDA e outro- " Vistos e examinados. Ao autor para emendar a inicial, pois em relação a pessoa jurídica de direito público interno a citação se faz pelo rito do art. 730 do Código de Processo Civil. Int..." Intime-se -Adv. FABIANO FONTANA-.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000382-19.2010.8.16.0164-MARIA DE FÁTIMA ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para comparecer dia 21 DE JUNHO DE 2012, ÀS 10:30 HORAS nas dependências do Hospital Agnus Dei, Rua Albino Grigoletti, 105, Bairro Canisianas, Irati, Paraná. Para melhor avaliação, solicita o Dr. Perito que arequerente leve todos os exames e documentos disponíveis realizados. Intime-se -Adv. SILMAR FERREIRA DITRICHÍ-.

11. AÇÃO DE SERVIDAO ADMINISTRATIVA-0000439-37.2010.8.16.0164-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x OTAVIO FERNANDES e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a contestação de fls. 75/78. Intime-se -Adv. Elizabet Nascimento Polli-.

12. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000458-43.2010.8.16.0164-O.V. x J.V. e outros- "1. Antes de designar nova data para audiênci, intime-se o requerente para informar o atual endereço da requerida..." Intimem-se -Advs. ALTENIR ANTONIO GUBERT e Eloyr JOse Jagher-.

13. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000585-78.2010.8.16.0164-SERGIO PEDRO BRAUM x BANCO ITAU S/A- "1. Defiro o pedido de fls. 142. 2. Abra-se vista a parte requerida, pelo prazo de 10 dias..." Intimem-se -Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

14. RESTAB DE AUX DOENÇA C/C PED CONV EM APOSENT POR INV PED TUT ANTECIP RITO SUMAR-0000706-09.2010.8.16.0164-ANTONIO EUZÉBIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para comparecer na parícia agendada para o dia 21 de junho de 2012, às 10:00 horas, nas dependências do Hospital Agnus Dei, Rua Albino Grigoletti 105, Bairro Canisianas, Irati, Paraná. Para melhor avaliação o Sr. Perito solicita que o requerente traga todos os exames e documentos disponíveis realizados. Intimem-se -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000791-92.2010.8.16.0164-COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA x ROBERTO DENKIWISKI TRIBEK- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a penhora BacenJud. Intime-se -Adv. MONICA KOHATSU-.

16. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000075-31.2011.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JULIO CESAR SCHAFFER- " DECISÃO Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, promovida por BV Financeira S/A em face de Julio César Schaffer. Citado nas fls. 27 (por comparecimento espontâneo nos autos), foi executada a liminar com busca e apreensão de veiculo (09.05.11 - fls. 36v. e 37), atualizado o débito vencido até 28.04.11 pelo requerido (fls. 34 - parcela imediatamente anterior ao pedido de purgação), e depositado o valor nas fls. 35 no mesmo dis da execução da liminar. Posteriormente contestou o feito e apresentou o depósito complementar da purga da mora em 08.07.2011, conforme cálculo do contador do juízo. Pela decisão de fls. 42/45, foi decidido que efetuado o depósito complementar, o que ocorre, o veiculo seria restituído ao requerido. Comunicado o requerente no mesmo dia por fax (fls. 46) e posteriormente pelo DJ de fls. 89 em 04.07.2011. O depósito complementar foi comunicado expressamente ao autor nas fls. 92. Não obstante, não houve restituição do veiculo (fls.92) e o requerente vendeu o veiculo em leilão comunicando o DETRAN em 02.07.2011 (fls. 98) Houve inclusive uma decisão do TJPR em

agravo de instrumento nº 816945-7 que determinou que o veículo não pudesse ser vendido, mas foi posterior à venda, em agosto de 2011 (liminar) e em 21.10.2011 determinou definitivamente a restituição do bem. A requerente manifestou apenas nas fls. 114 e seguintes, não se manifestando sobre os temas aqui ventilados, passando expressamente ao largo. Pede o requerido a prisão dos advogados do réu e a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados em juízo. Relatados, decido. Em primeiro lugar expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores depositados pelo requerido, pois com a alienação judicial do veículo a terceiros não haverá como restituir o bem a ele. Note que a mora foi purgada corretamente pelo requerido no mesmo dia em que houve a busca e apreensão do veículo, tendo sido comunicada a autora expressamente por fax, posteriormente complementou a decisão de fls. 42/45, na qual foi decidido que efetuado o depósito complementar o veículo seria restituído ao requerido, houve comunicação ao autor no mesmo dia em 09.06.2011, antes da alienação portanto. No momento não há mais como reverter a alienação do veículo efetuada pela financeira em julho de 2011, mesmo ciente de que havia ordem judicial em contrário, em dita em 09.06.2011 com ciente do autor no mesmo dia (fls. 46). Assim houve descumprimento frontal de ordem judicial, não se compreendendo o propósito desta atitude temerária pela financeira, a qual ocasionou a perda do veículo por parte do requerido. Pede o requerido a prisão dos advogados do réu, entretanto esta medida deve ser melhor sopesada porque se submetem exclusivamente ao estatuto da OAB, mas a lei prevê indenização financeira no caso de litigância de má-fé, tanto no CPC quanto no Decreto Lei nº 911/69 o que deverá ser observado sem delongas. Assim, em primeiro lugar, nos termos do art. 14, V, do CPC, aplico a multa de 20% sobre o valor da causa atualizada prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC, em favor do Estado do Paraná, por infringir aos deveres das partes no processo civil. Em favor do requerido, nos termos do art. 17, IV e V, do CPC, imponho multa de 1% do valor da causa atualizado bem como indenização de perdas e danos no montante de 20% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 18 e seu parágrafo 2º do CPC, ante a má-fé patente do autor ao agir frontalmente oposto ao comando judicial. Quanto à multa astriente arbitrada nas fls. 45 tornou-se inócua pois em 05.07.2011, postado pelo DETRAN a comunicação da alienação ao requerido, impondo-se a sua revogação a partir dali o que declaro. Entretanto, se constitui em título executivo a favor do requerido, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais por dia) desde 09.06.2011 até 05.07.2011, quando em pleno vigor e sem cumprimento pela financeira. Quanto à multa de 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado nos termos do art. 3º, parágrafo 6º do Decreto-Lei 911/69, a qual expressamente não exclui a multa do art. 18 do CPC por perdas e danos, deixo para apreciar em sentença. Determino ainda a vista ao Ministério Público para os fins do art. 40 do Código de Processo Penal, ante o descumprimento manifesto da ordem judicial. Após a Vista do Ministério Público, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intime-se com urgência. - Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000193-07.2011.8.16.0164-SUL DEFENSIVO AGRICOLAS LTDA x GILSON WEIZENMANN e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o bloqueio BacenJud requerido. Intime-se -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

18. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000331-71.2011.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x IRINEU LUIZ JACOBY- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco dias): a)especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando proposta concretas para a resolução da causa. Intimem-se. -Advs. SILVANA TORMEM e Alexandre Postiglione Bühner-.

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000584-59.2011.8.16.0164-COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA x ELIETE IAREK TAIOK- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o exequente para retirar os ofícios e providenciar sua postagem e posterior comprovação nos autos. Intime-se -Adv. MONICA KOHATSU-.

20. AÇÃO DE DIVISAO-0000702-35.2011.8.16.0164-JURANDIR DA APARECIDA PAZ e outros x NELÇO DA APARECIDA PAZ e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para retirar as correspondências para devida postagem e posterior comprovação nos autos. Intime-se -Adv. Lorita Maria da Costa Cristo Kreпки-.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001193-42.2011.8.16.0164-GENILSON FARAGO BORGES x MARCIO FLORES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para no prazo legal falar sobre a contestação. Intime-se -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000191-03.2012.8.16.0164-LUIZ ROBERTO MARCATTO x BANCO DO BRASIL S/A- " Vistos e examinados 1. Recebo os embargos para discussão, e atribuo-lhes efeito suspensivo nos termos do art. 739A, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando ainda que execução já está garantida por penhora. 2. Intime-se a parte embargada para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias (art. 740 do Código de Processo Civil)..." -Advs. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e Louise Rainer Pereira Gionédís-.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000192-85.2012.8.16.0164-LUIZ ROBERTO MARCATTO x BANCO BRADESCO S.A- " Vistos e examinados 1. Recebo os embargos para discussã, e atribuo-lhes efeito suspensivo nos termos do art. 739A, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando ainda que execução já está garantida por penhora. 2. Intime-se a parte embargada para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias (art. 740 do Código de Processo Civil)..." Intimem-se -

Advs. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

24. ARROLAMENTO-0000309-76.2012.8.16.0164-JACIR PAULO ELGER x OSVALDO BENJAMIN ELGER- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para no prazo de 30 (trinta) dias recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-.

25. CARTA PRECATORIA-0000296-77.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA-NILO FEDRIGO e outro x BADA MIGUEL ESPERIDIÃO FILHO- " Vistos e examinados. As alegações constantes da petição retro se encontram despidas de qualquer prova. Defiro o pedido apenas para que o oficial de justiça verifique a área objeto de colheita de soja, certificando nos autos, etretanto, qualquer outra pessoa não se encontra autorizada a exercer este mister, por falta de amparo legal. Intimem-se" -Adv. TALITA DALMOLIN FEDRIGO-.

26. CARTA PRECATORIA-0000338-29.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DA COM. DE PONTA GROSSA-ANANER CACERES BENITEZ e outro x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para recolher as custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se -Advs. EVERTON DIVANOR LEAL DE JESUS e MARCELO GUTERVIL-.

27. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE C/ PEDIDO DE LIMINAR DE GUARDA PROVISORIA-0000646-36.2010.8.16.0164-A.A.N. x A.P.N.S.-"1. Em substituição, nomeio o Dr. Marcos Aurélio Abib, para impugnar a contestação de fls. 25-32 nestes autos, bem como para apresentar contestação nos autos n. 820-45.2010.8.16.0164. Intime-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-.

1. AÇÃO CIVEL PUBLICA-0000055-89.2001.8.16.0164-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x BARTOLOMEU PEREIRA e outro- " Vistos e examinados Trata-se de ação civil pública em que o Município de Teixeira Soares pleiteava ressarcimento contra o ex-prefeito e seu secretário de finanças, dando valor à causa de R\$ 1.000,00. Posteriormente, nas fls. 60, o autor alterou o valor da causa para R\$ 231.718,55, sendo deferido nas fls. 137. Os réus agravaram retidamente e o juízo revogou a alteração do valor da causa, permanecendo o valor estabelecido na petição inicial (fls. 228). A sentença julgou improcedente a causa arbitrando honorários ao patrono dos réus com base no valor da causa (fls. 426). No recurso de apelação, o agravo retido foi apreciado preliminarmente o o E. TJPR manteve a decisão, ou seja, manteve o valor da causa fixado na petição inicial negando provimento ao agravo retido (fls. 505/506). Por fim negou provimento ao próprio apelo mantendo a sentença incólume (fls. 520). Transitada em julgado a sentença e baixados os autos, vem aps autos o patrono dos réus rediscutindo o mesmo assunto já sepultado, quanto ao valor da causa, requerendo seja majorado, pois a sucumbência se estabeleceu com base neste valor, o que não deve ser deferido. A matéria já foi objeto de decisão neste juízo, de agravo perante o tribunal, improvido, estando preclusa sob o manto da coisa julgada, não podendo o exequente pretender que este juízo de 1º grau, agora, venha alterar a decisão sepultada pelo E. Tribunal de Justiça, subvertendo frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição. Transitados em julgado a sentença e o recurso, a execução se faz pelo valor estabelecido, baixo, reconhece-se evidentemente, entretanto acobertado pela preclusão. Assim sendo indefiro o pedido de majoração de honorários advocatícios. Intimem-se..." -Advs. Ana Paula Kengerski, ROBERTO BALBELA e BARTOLOMEU PEREIRA-.

2. INVENTARIO-0000148-47.2004.8.16.0164-FABIO F. S. FERREIRA HASS x FRANCISCO FERREIRA HASS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se -Adv. Marcelo Luís Wojciechowski-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000177-29.2006.8.16.0164-RAFAEL ELIAS DE BONFIM x ANTONIO CARLOS KALINOSKI- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes sobre o retorno dos autos ao Juízo, devendo as partes requerem o que de direito, após 30 (trinta) dias sem iniciativa da parte o presente feito será arquivado. Intimem-se -Advs. LUIS SERGIO CHEMIN e HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000179-62.2007.8.16.0164-JOAO FRANCISCO GADENS x LUIZ ROBERTO MARCATTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a resposta dos ofícios do DETRAN-PR-Adv. Hélcio Silva Orane-.

5. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS-0000408-85.2008.8.16.0164-M.P. e outro x N.O.- "1. Primeiramente, intime-se o requerido sobre o resultado do exame de DNA." Resultado do exame de DNA " ... Concluímos, portanto, que N. O. é o pai biológico de A. J. de M com probabilidade de paternidade maior do que 99,9999 por cento..." Intime-se -Adv. Luís Cesar Sanches-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000331-76.2008.8.16.0164-JOAO ELI PEREIRA x MASINHO OSNI LASKOSKI e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes sobre o retorno dos autos ao Juízo, devendo as partes interessadas requerem o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, após serão os autos arquivados. Intimem-se -Advs. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER, GILMAR KUHN, Lorita Maria da Costa Cristo Kreпки e LEVI VARELA DA SILVA-.

7. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000264-14.2008.8.16.0164-ZULEIDE APARECIDA DANTE x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes que op valor proposto pelo Sr. Perito é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Intime-se -Advs. JEAN CARLOS PAISANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini-.

8. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000314-06.2009.8.16.0164-BANCO FINASA SA x ANDRE FABRICIO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO sobre a certidão de bloqueio de veículo

manifeste-se o autor. Intime-se -Adv. SILVANA TORMEM e Norberto Targino da Silva-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-196/2009-SAUL GOIS DE MATOS x PJP IMPLEMENTOS RODOVIÁRIO LTDA e outro- " Vistos e examinados. Ao autor para emendar a inicial, pois em relação a pessoa jurídica de direito público interno a citação se faz pelo rito do art. 730 do Código de Processo Civil. Int..." Intime-se -Adv. FABIANO FONTANA-

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000382-19.2010.8.16.0164-MARIA DE FÁTIMA ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para comparecer dia 21 DE JUNHO DE 2012, ÀS 10:30 HORAS nas dependências do Hospital Agnus Dei, Rua Albino Grigoletti, 105, Bairro Canisianas, Irati, Paraná. Para melhor avaliação, solicita o Dr. Perito que arequerente leve todos os exames e documentos dis poníveis realizados. Intime-se -Adv. SILMAR FERREIRA DITRICH-

11. AÇÃO DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO-0000439-37.2010.8.16.0164-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR x OTAVIO FERNANDES e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a contestação de fls. 75/78. Intime-se -Adv. Elizabet Nascimento Polli-

12. REVISÃO DE ALIMENTOS-0000458-43.2010.8.16.0164-O.V. x J.V. e outros- "1. Antes de designar nova data para audiência, intime-se o requerente para informar o atual endereço da requerida..." Intimem-se -Adv. ALTENIR ANTONIO GUBERT e Eloyr Jose Jagher-

13. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000585-78.2010.8.16.0164-SERGIO PEDRO BRAUM x BANCO ITAU S/A- "1. Defiro o pedido de fls. 142. 2. Abra-se vista a parte requerida, pelo prazo de 10 dias..." Intimem-se -Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-

14. RESTAB DE AUX DOENÇA C/C PED CONV EM APOSENT POR INV PED TUT ANTECIP RITO SUMAR-0000706-09.2010.8.16.0164-ANTONIO EUZÉBIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para comparecer na parcia agendada para o dia 21 de junho de 2012, às 10:00 horas, nas dependências do Hospital Agnus Dei, Rua Albino Grigoletti 105, Bairro Canisianas, Irati, Paraná. Para melhor avaliação o Sr. Perito solicita que o requerente traga todos os exames e documentos disponíveis realizados. Intimem-se -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000791-92.2010.8.16.0164-COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA x ROBERTO DENKIWISKI TRIBEK- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a penhora BacenJud. Intime-se -Adv. MONICA KOHATSU-

16. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000075-31.2011.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JULIO CESAR SCHAFFER- " DECISÃO Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, promovida por BV Financeira S/A em face de Julio César Schaffer. Citado nas fls. 27 (por comparecimento espontâneo nos autos), foi executada a liminar com busca e apreensão de veículo (09.05.11 - fls. 36v. e 37), atualizado o débito vencido até 28.04.11 pelo requerido (fls. 34 - parcela imediatamente anterior ao pedido de purgação), e depositado o valor nas fls. 35 no mesmo dis da execução da liminar. Posteriormente contestou o feito e apresentou o depósito complementar da purga da mora em 08.07.2011, conforme cálculo do contador do juízo. Pela decisão de fls. 42/45, foi decidido que efetuado o depósito complementar, o que ocorre, o veículo seria restituído ao requerido. Comunicado o requerente no mesmo dia por fax (fls. 46) e posteriormente pelo DJ de fls. 89 em 04.07.2011. O depósito coplementar foi comunicado expressamente ao autor nas fls. 92. Não obstante, não houve restituição do veículo (fls.92) e o requerente vendeu o veículo em leilão comunicando o DETRAN em 02.07.2011 (fls. 98) Houve inclusive uma decisão do TJPR em agravo de instrumento nº 816945-7 que determinou que o veículo não pudesse ser vendido, mas foi posterior à venda, em agosto de 2011 (liminar) e em 21.10.2011 determinou definitivamente a restituição do bem. A requerente manifestou apenas nas fls. 114 e seguintes, não se manifestando sobre os temas aqui ventilados, passando expressamente ao largo. Pede o requerido a prisão dos advogados do réu e a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados em juízo. Relatados, decido. Em primeiro lugar expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores depositados pelo requerido, pois com a alienação judicial do veículo a terceiros não haverá como restituir o bem a ele. Noto que a mora foi purgada corretamente pelo requerido no mesmo dia em que houve a busca e apreensão do veículo, tendo sido comunicada a autora expressamente por fax, posteriormente complementou a decisão de fls. 42/45, na qual foi decidido que efetuado o deposito complementar o veículo seria restituído ao requerido, houve comunicação ao autor no mesmo dia em 09.06.2011, antes da alienação portanto. No momento não ha mais como reverter a alienação do veículo efetuada pela financeira em julho de 2011, mesmo ciente de que havia ordem judicial em contrário, em dita em 09.06.2011 com ciente do autor no mesmo dia (fls. 46). Assim houve descumprimento frontal de ordem judicial, não se compreendendo o propósito desta atitude temerária pela financeira, a qual ocasionou a perda do veículo por parte do requerido. Pede o requerido a prisão dos advogados do réu, entretanto esta medida deve ser melhor sopesada porque se submetem exclusivamente ao estatudo da OAB, mas a lei prevê indenização financeira no caso de litigância de má-fé, tanto no CPC quanto no Decreto Lei nº 911/69 o que deverá ser observado sem delongas. Assim, em primeiro lugar, nos termos do art. 14, V, do CPC, aplico a multa de 20% sobre o valor da causa atualizada prevista no art. 14, paragrafo unico, do CPC, em favor do Estado do Paraná, por infringir aos deveres das partes no processo civil. Em favor do requerido, nos termos do art. 17, IV e V, do CPC, imponho multa de 1% do valor da causa atualizado bem como indenização de perdas e danos no montante de 20% sobre o valor da causa atualizado,

nos termos do art. 18 e seu paragrafo 2º do CPC, ante a má-fé patente do autor ao agir frontalmente oposto ao comando judicial. Quanto à multa astringente arbitrada nas fls. 45 tornou-se inócua pois em 05.07.2011, postado pelo DETRAN a comunicação da alienação ao requerido, impondo-se a sua revogação a partir dali o que declaro. Entretanto, se constitui em título executivo a favor do requerido, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais por dia) desde 09.06.2011 até 05.07.2011, quando em pleno vigor e sem cumprimento pela financeira. Quanto à multa de 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado nos termos do art. 3º, paragrafo 6º do Decreto-Lei 911/69, a qual expressamente não exclui a multa do art. 18 do CPC por perdas e danos, deixo para apreciar em sentença. Determino ainda a vista ao Ministério Público para os fins do art. 40 do Código de Processo Penal, ante o descumprimento manifesto da ordem judicial. Após a Vista do Ministério Público, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intime-se com urgência. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000193-07.2011.8.16.0164-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x GILSON WEIZENMANN e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o bloqueio BacenJud requerido. Intime-se -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-

18. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000331-71.2011.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x IRINEU LUIZ JACOBY- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco dias: a)especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando proposta concretas para a resolução da causa. Intimem-se. -Adv. SILVANA TORMEM e Alexandre Postiglione Bühner-

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000584-59.2011.8.16.0164-COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA x ELIETE IAREK TAIOK- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o exequente para retirar os officios e providenciar sua postagem e posterior comprovação nos autos. Intme-se -Adv. MONICA KOHATSU-

20. AÇÃO DE DIVISAO-0000702-35.2011.8.16.0164-JURANDIR DA APARECIDA PAZ e outros x NELÇO DA APARECIDA PAZ e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para retirar as correspondências para devida postagem e posterior comprovação nos autos. Intime-se -Adv. Lorita Maria da Costa Cristo Krepki-

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001193-42.2011.8.16.0164-GENILSON FARAGO BORGES x MARCIO FLORES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para no prazo legal falar sobre a contestação. Intime-se -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000191-03.2012.8.16.0164-LUIZ ROBERTO MARCATTO x BANCO DO BRASIL S/A- " Vistos e examinados 1. Recebo os embargos para discussão, e atribuo-lhes efeito suspensivo nos termos do art. 739A, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando ainda que execução já está garantida por penhora. 2. Intime-se a parte embargada para impugná-los , querendo, no prazo de 15 dias (art. 740 do Código de Processo Civil)..." -Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e Louise Rainer Pereira Gionedis-

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000192-85.2012.8.16.0164-LUIZ ROBERTO MARCATTO x BANCO BRADESCO S.A- " Vistos e examinados 1. Recebo os embargos para discussã, e atribuo-lhes efeito suspensivo nos termos do art. 739A, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando ainda que execução ja está garantida por penhora. 2. Intime-se a parte embargada para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias (art. 740 do Código de Processo Civil)..." Intimem-se -Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-

24. ARROLAMENTO-0000309-76.2012.8.16.0164-JACIR PAULO ELGER x OSVALDO BENJAMIN ELGER- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para no prazo de 30 (trinta) dias recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-

25. CARTA PRECATORIA-0000296-77.2012.8.16.0164-Oriuendo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA-NILO FEDRIGO e outro x BADA MIGUEL ESPERIDIÃO FILHO- " Vistos e examinados. As alegações constantes da petição retro se encontram despidas de qualquer prova. Defiro o pedido apenas para que o oficial de justiça verifique a área objeto de colheita de soja, certificando nos autos, etretanto, qualquer outra pessoa não se encontra autorizada a exercer este mister, por falta de amparo legal. Intimem-se" -Adv. TALITA DALMOLIN FEDRIGO-

26. CARTA PRECATORIA-0000338-29.2012.8.16.0164-Oriuendo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DA COM. DE PONTA GROSSA-ANANERI CACERES BENITEZ e outro x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para recolher as custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se -Adv. EVERTON DIVANOR LEAL DE JESUS e MARCELO GUTERVIL-

27. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE C/ PEDIDO DE LIMINAR DE GUARDA PROVISORIA-0000646-36.2010.8.16.0164-A.A.N. x A.P.N.S.-"1. Em substituição , nomeio o Dr. Marcos Aurélio Abib, para impugnar a contestação de fls. 25-32 nestes autos, bem como para apresentar contestação nos autos n. 820-45.2010.8.16.0164. Intime-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-

1. AÇÃO CIVEL PUBLICA-0000055-89.2001.8.16.0164-MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES x BARTOLOMEU PEREIRA e outro- " Vistos e examinados Trata-se de ação civil pública em que o Município de Teixeira Soares pleiteava ressarcimento contra o ex-prefeito e seu secretário de finanças, dando valor à causa de R\$ 1.000,00. Posteriormente, nas fls. 60, o autor alterou o valor da causa oara R\$ 231.718,55, sendo deferido nas fls. 137. Os réus agravaram retidamente e o juízo revogou a

alteração do valor da causa, permanecendo o valor estabelecido na petição inicial (fls. 228). A sentença julgou improcedente a causa arbitrando honorários ao patrono dos réus com base no valor da causa (fls. 426). No recurso de apelação, o agravo retido foi apreciado preliminarmente o o E. TJPR manteve a decisão, ou seja, manteve o valor da causa fixado na petição inicial negando provimento ao agravo retido (fls. 505/506). Por fim negou provimento ao próprio apelo mantendo a sentença incólume (fls. 520). Transitada em julgado a sentença e baixados os autos, vem aps autos o patrono dos réus rediscutindo o mesmo assunto já sepultado, quanto ao valor da causa, requerendo seja majorado, pois a sucumbência se estabeleceu com base neste valor, o que não deve ser deferido. A matéria já foi objeto de decisão neste juízo, de agravo perante o tribunal, improvido, estando preclusa sob o manto da coisa julgada, não podendo o exequente pretender que este juízo de 1º grau, agora, venha alterar a decisão sepultada pelo E. Tribunal de Justiça, subvertendo frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição. Transitados em julgado a sentença e o recurso, a execução se faz pelo valor estabelecido, baixo, reconhece-se evidentemente, entretanto acobertado pela preclusão. Assim sendo indefiro o pedido de majoração de honorários advocatícios. Intimem-se..." -Advs. Ana Paula Kengerski, ROBERTO BALBELA e BARTOLOMEU PEREIRA-.

2. INVESTARIO-0000148-47.2004.8.16.0164-FABIO F. S. FERREIRA HASS x FRANCISCO FERREIRA HASS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se -Adv. Marcelo Luis Wojciechowski-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000177-29.2006.8.16.0164-RAFAEL ELIAS DE BONFIM x ANTONIO CARLOS KALINOSKI- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes sobre o retorno dos autos ao Juízo, devendo as partes requerer o que de direito, após 30 (trinta) dias sem iniciativa da parte o presente feito sera arquivado. Intimem-se -Advs. LUIS SERGIO CHEMIN e HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000179-62.2007.8.16.0164-JOAO FRANCISCO GADENS x LUIZ ROBERTO MARCATTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a resposta dos officios do DETRAN-PR-Adv. Hélio Silva Orane-.

5. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS-0000408-85.2008.8.16.0164-M.P. e outro x N.O.- "1. Primeiramente, intime-se o requerido sobre o resultado do exame de DNA." Resultado do exame de DNA " ... Concluímos, portanto, que N. O. é o pai biológico de A. J. de M com probabilidade de paternidade maior do que 99,9999 por cento..." Intime-se -Adv. Luís Cesar Sanches-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000331-76.2008.8.16.0164-JOAO ELI PEREIRA x MASINHO OSNI LASKOSKI e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes sobre o retorno dos autos ao Juízo, devendo as partes interessadas requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, após serão os autos arquivados. Intimem-se -Advs. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER, GILMAR KUHN, Lorita Maria da Costa Cristo Krepki e LEVI VARELA DA SILVA-.

7. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATAIS-0000264-14.2008.8.16.0164-ZULEIDE APARECIDA DANTE x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes que op valor proposto pelo Sr. Perito é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Intime-se -Advs. JEAN CARLOS PAISANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini-.

8. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000314-06.2009.8.16.0164-BANCO FINASA SA x ANDRE FABRICIO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO sobre a certidão de bloqueio de veiculo manifeste-se o autor. Intime-se -Advs. SILVANA TORMEM e Norberto Targino da Silva-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-196/2009-SAUL GOIS DE MATOS x PJP IMPLEMENTOS RODOVIARIO LTDA e outro- " Vistos e examinados. Ao autor para emendar a inicial, pois em relação a pessoa jurídica de direito público interno a citação se faz pelo rito do art. 730 do Código de Processo Civil. Int..." Intime-se -Adv. FABIANO FONTANA-.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000382-19.2010.8.16.0164-MARIA DE FÁTIMA ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para comparecer dia 21 DE JUNHO DE 2012, ÀS 10:30 HORAS nas dependências do Hospital Agnus Dei, Rua Albino Grigoletti, 105, Bairro Canisianas, Irati, Paraná. Para melhor avaliação, solicita o Dr. Perito que arequerente leve todos os exames e documentos dis poníveis realizados. Intime-se -Adv. SILMAR FERREIRA DITRICH-.

11. AÇÃO DE SERVIADO ADMINISTRATIVA-0000439-37.2010.8.16.0164-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x OTAVIO FERNANDES e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a contestação de fls. 75/78. Intime-se -Adv. Elizabet Nascimento Polli-.

12. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000458-43.2010.8.16.0164-O.V. x J.V. e outros- "1. Antes de designar nova data para audiênci, intime-se o requerente para informar o atual endereço da requerida..." Intimem-se -Advs. ALTENIR ANTONIO GUBERT e Eloyr JOse Jagher-.

13. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000585-78.2010.8.16.0164-SERGIO PEDRO BRAUM x BANCO ITAU S/A- "1. Defiro o pedido de fls. 142. 2. Abra-se vista a parte requerida, pelo prazo de 10 dias..." Intimem-se -Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

14. RESTAB DE AUX DOENÇA C/C PED CONV EM APOSENT POR INV PED TUT ANTECIP RITO SUMAR-0000706-09.2010.8.16.0164-ANTONIO EUZÉBIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para comparecer na parícia agendada para o dia 21 de

junho de 2012, às 10:00 horas, nas dependências do Hospital Agnus Dei, Rua Albino Grigoletti 105, Bairro Canisianas, Irati, Paraná. Para melhor avaliação o Sr. Perito solicita que o requerente traga todos os exames e documentos disponíveis realizados. Intimem-se -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000791-92.2010.8.16.0164-COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA x ROBERTO DENKIWIWSKI TRIBEK- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a penhora BacenJud. Intime-se -Adv. MONICA KOHATSU-.

16. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000075-31.2011.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JULIO CESAR SCHAFER- " DECISÃO Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, promovida por BV Financeira S/A em face de Julio César Schafer. Citado nas fls. 27 (por comparecimento espontâneo nos autos), foi executada a liminar com busca e apreensão de veiculo (09.05.11 - fls. 36v. e 37), atualizado o débito vencido até 28.04.11 pelo requerido (fls. 34 - parcela imediatamente anterior ao pedido de purgação), e depositado o valor nas fls. 35 no mesmo dis da execução da liminar. Posteriormente contestou o feito e apresentou o depósito complementar da purga da mora em 08.07.2011, conforme cálculo do contador do juízo. Pela decisão de fls. 42/45, foi decidido que efetuado o depósito complementar, o que ocorre, o veiculo seria restituído ao requerido. Comunicado o requerente no mesmo dia por fax (fls. 46) e posteriormente pelo DJ de fls. 89 em 04.07.2011. O depósito coplementar foi comunicado expressamente ao autor nas fls. 92. Não obstante, não houve restituição do veiculo (fls.92) e o requerente vendeu o veiculo em leilão comunicando o DETRAN em 02.07.2011 (fls. 98) Houve inclusive uma decisão do TJPR em agravo de instrumento nº 816945-7 que determinou que o veiculo não pudesse ser vendido, mas foi posterior à venda, em agosto de 2011 (liminar) e em 21.10.2011 determinou definitivamente a restituição do bem. A requerente manifestou apenas nas fls. 114 e seguintes, não se manifestando sobre os temas aqui ventilados, passando expressamente ao largo. Pede o requerido a prisão dos advogados do réu e a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados em juízo. Relatados, decido. Em primeiro lugar expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores depositados pelo requerido, pois com a alienação judicial do veiculo a terceiros não haverá como restituir o bem a ele. Note que a mora foi purgada corretamente pelo requerido no mesmo dia em que houve a busca e apreensão do veiculo, tendo sido comunicada a autora expressamente por fax, posteriormente complementou a decisão de fls. 42/45, na qual foi decidido que efetuado o deposito complementar o veiculo seria restituído ao requerido, houve comunicação ao autor no mesmo dia em 09.06.2011, antes da alienação portanto. No momento não ha mais como reverter a alienação do veiculo efetuada pela financeira em julho de 2011, mesmo ciente de que havia ordem judicial em contrário, em dita em 09.06.2011 com ciente do autor no mesmmo dia (fls. 46). Assim houve descumprimento frontal de ordem judicial, não se compreendendo o propósito desta atitude temerária pela financeira, a qual ocasionou a perda do veiculo por parte do requerido. Pede o requerido a prisão dos advogados do réu, entretanto esta medida deve ser melhor sopesada porque se submetem exclusivamente ao estatudo da OAB, mas a lei prevê indenização financeira no caso de litigância de má-fé, tanto no CPC quanto no Decreto Lei nº 911/69 o que deverá ser observado sem delongas. Assim, em primeiro lugar, nos termos do art. 14, V, do CPC, aplico a multa de 20% sobre o valor da causa atualizada prevista no art. 14, paragrafo unico, do CPC, em favor do Estado do Paraná, por infringir aos deveres das partes no processo civil. Em favor do requerido, nos termos do art. 17, IV e V, do CPC, imponho multa de 1% do valor da causa atualizado bem como indenização de perdas e danos no montante de 20% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 18 e seu paragrafo 2º do CPC, ante a má-fé patente do autor ao agir frontalmente oposto ao comando judicial. Quanto à multa astrictae arbitrada nas fls. 45 tornou-se inócua pois em 05.07.2011, postado pelo DETRAN a comunicação da alienação ao requerido, impondo-se a sua revogação a partir dali o que declaro. Entretanto, se constitui em titulo executivo a favor do requerido, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais por dia) desde 09.06.2011 até 05.07.2011, quando em pleno vigor e sem cumprimento pela financeira. Quanto à multa de 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado nos termos do art. 3º, paragrafo 6º do Decreto-Lei 911/69, a qual expressamente não exclui a multa do art. 18 do CPC por perdas e danos, deixo para apreciar em sentença. Determino ainda a vista ao Ministério Público para os fins do art. 40 do Código de Processo Penal, ante o descumprimento manifesto da ordem judicial. Após a Vista do Ministério Público, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intime-se com urgência. - Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000193-07.2011.8.16.0164-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x GILSON WEIZENMANN e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o bloqueio BacenJud requerido. Intime-se -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

18. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000331-71.2011.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x IRINEU LUIZ JACOBY- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco dias: a)especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando proposta concretas para a resolução da causa. Intimem-se. -Advs. SILVANA TORMEM e Alexandre Postiglione Bühner-.

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000584-59.2011.8.16.0164-COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA x ELIETE IAREK TAIOK- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO

o exequente para retirar os ofícios e providenciar sua postagem e posterior comprovação nos autos. Intime-se -Adv. MONICA KOHATSU-.

20. AÇÃO DE DIVISÃO-0000702-35.2011.8.16.0164-JURANDIR DA APARECIDA PAZ e outros x NELÇO DA APARECIDA PAZ e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para retirar as correspondências para devida postagem e posterior comprovação nos autos. Intime-se -Adv. Lorita Maria da Costa Cristo Kreпки-.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001193-42.2011.8.16.0164-GENILSON FARAGO BORGES x MARCIO FLORES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para no prazo legal falar sobre a contestação. Intime-se -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000191-03.2012.8.16.0164-LUIZ ROBERTO MARCATTO x BANCO DO BRASIL S/A- " Vistos e examinados 1. Recebo os embargos para discussão, e atribuo-lhes efeito suspensivo nos termos do art. 739A, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando ainda que execução já está garantida por penhora. 2. Intime-se a parte embargada para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias (art. 740 do Código de Processo Civil)..." -Advs. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e Louise Rainer Pereira Gionédis-.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000192-85.2012.8.16.0164-LUIZ ROBERTO MARCATTO x BANCO BRADESCO S.A- " Vistos e examinados 1. Recebo os embargos para discussã, e atribuo-lhes efeito suspensivo nos termos do art. 739A, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando ainda que execução já está garantida por penhora. 2. Intime-se a parte embargada para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias (art. 740 do Código de Processo Civil)..." Intimem-se - Advs. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

24. ARROLAMENTO-0000309-76.2012.8.16.0164-JACIR PAULO ELGER x OSVALDO BENJAMIN ELGER- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para no prazo de 30 (trinta) dias recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-.

25. CARTA PRECATORIA-0000296-77.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA-NILO FEDRIGO e outro x Bady MIGUEL ESPERIDIÃO FILHO- " Vistos e examinados. As alegações constantes da petição retro se encontram despidas de qualquer prova. Defiro o pedido apenas para que o oficial de justiça verifique a área objeto de colheita de soja, certificando nos autos, etretanto, qualquer outra pessoa não se encontra autorizada a exercer este mister, por falta de amparo legal. Intimem-se" -Adv. TALITA DALMOLIN FEDRIGO-.

26. CARTA PRECATORIA-0000338-29.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DA COM. DE PONTA GROSSA-ANANERI CACERES BENITEZ e outro x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para recolher as custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se -Advs. EVERTON DIVANOR LEAL DE JESUS e MARCELO GUTERVIL-.

27. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE C/ PEDIDO DE LIMINAR DE GUARDA PROVISORIA-0000646-36.2010.8.16.0164-A.A.N. x A.P.N.S.-"1. Em substituição, nomeio o Dr. Marcos Aurélio Abib, para impugnar a contestação de fls. 25-32 nestes autos, bem como para apresentar contestação nos autos n. 820-45.2010.8.16.0164. Intime-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-.

Teixeira Soares, 10 de maio de 2012
Ana Maria Cabral - Escrivã

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANA
Juiz: Dr. Antonio José Carvalho da Silva Filho
Secretaria do Cível e Anexos
Rua Leopoldo Voigt,nº75-Fórum- 84261.160
fone/fax (042) 3273-3330

Relação 22

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 00012 000889/2008
ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00036 001023/2009
00076 006581/2010
00090 002522/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00021 000193/2009
AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO 00034 000826/2009
ALEXANDRE RODOLFO COELHO SOARES 00103 005093/2011
ALLAN MARTEL PAISANI 00085 001173/2011
ANDRE LUIZ BATTEZZATI (OAB: 019325/PR) 00022 000234/2009
ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES 00025 000419/2009
ANNE CAROLINE CASSOU (OAB: 056164/PR) 00069 004549/2010

ANTONIO MARCO DE ALMEIDA 00077 007527/2010
00078 007529/2010
00080 000272/2011
00081 000359/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00082 000419/2011
00100 004295/2011
CARLOS ROBERTO MOREIRA (OAB: 018217/PR) 00096 003507/2011
CAROLINA GABRIELE PINTO (OAB: 042970/PR) 00025 000419/2009
CINTIA ENDO (OAB: 040060/PR) 00009 000527/2008
00014 001089/2008
00016 001113/2008
00017 001184/2008
00038 001082/2009
00046 001444/2009
00055 001906/2010
00064 003579/2010
00067 004208/2010
00084 000967/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00062 003098/2010
00082 000419/2011
00091 002738/2011
00100 004295/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00077 007527/2010
00078 007529/2010
00080 000272/2011
00081 000359/2011
CRISTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00004 000277/2007
00028 000530/2009
DANIELA CORDEIRO PEDROSO 00045 001437/2009
DANIELE DA SILVA PINHEIRO 00056 001976/2010
DANIEL HOMERO BASSO (OAB: 000048-279/PR) 00042 001293/2009
DANILO PORTHOS SCHRUTT (OAB: 023361/PR) 00031 000793/2009
00048 000061/2010
00058 002106/2010
00079 000225/2011
DARIO BECKER PAIVA (OAB: 023662/PR) 00065 003587/2010
EDIVAN JOSÉ CUNICO (OAB: 053242/PR) 00032 000805/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIAS 00027 000455/2009
EDUARDO KAVASAKI (OAB: 017408/PR) 00060 002793/2010
ELIZABETH REGINA VENANCIO 00083 000963/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 056174/PR) 00047 001526/2009
ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00043 001383/2009
00049 000166/2010
00063 003496/2010
00072 004856/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00035 000989/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00048 000061/2010
FABIO PORTELLA (OAB: 044091/PR) 00099 004242/2011
FERNANDO PELLOSO (OAB: 036082/PR) 00065 003587/2010
FLAVIA DIAS DA SILVA (OAB: 222151/SP) 00007 000775/2007
00043 001383/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00056 001976/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00059 002236/2010
00082 000419/2011
FRANCISLEY PEREIRA (OAB: 032441/PR) 00063 003496/2010
FREDERICO MERCER GUIMARÃES 00008 000849/2007
00040 001192/2009
00066 004181/2010
00071 004640/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00095 003357/2011
GERALDO DE LARA CAMPOS (OAB: 050914/PR) 00059 002236/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00020 000189/2009
00031 000793/2009
00056 001976/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 00032 000805/2009
00077 007527/2010
00078 007529/2010
00081 000359/2011
GISELLE GARCIA (OAB: 042966/PR) 00013 001028/2008
00030 000741/2009
00052 001472/2010
IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA 00085 001173/2011
ITALO LEANDRO DA COSTA E SILVA 00008 000849/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00020 000189/2009
00031 000793/2009
00056 001976/2010
JANICE IANKE (OAB: 045574/PR) 00003 000052/2007
00007 000775/2007
00043 001383/2009
00049 000166/2010
00063 003496/2010
00072 004856/2010
JESSICA GHELFI (OAB: 042991/PR) 00047 001526/2009
JOABE SANTOS PEDROSO (OAB: 055631/PR) 00086 001642/2011
00087 001646/2011
00088 001649/2011
00089 001650/2011
00092 002766/2011
00093 002767/2011
00094 003156/2011
00096 003507/2011
JOÃO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR) 00042 001293/2009
00057 002025/2010
JOÃO MARCELO KERETCH (OAB: 024504/PR) 00012 000889/2008
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00005 000370/2007
JOSE MIGUEL GIMENEZ (OAB: 037236/PR) 00053 001550/2010
JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO 00065 003587/2010
JOSE SOARES FILHO (OAB: 010470/PR) 00008 000849/2007
00025 000419/2009

JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO 00010 000779/2008
 00029 000615/2009
 00068 004384/2010
 00069 004549/2010
 00074 005578/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00026 000446/2009
 00071 004640/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00085 001173/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00044 001424/2009
 LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA 00036 001023/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00045 001437/2009
 LUCIANA GIOIA (OAB: 005326/MT) 00006 000528/2007
 00018 000002/2009
 00033 000825/2009
 00054 001815/2010
 00068 004384/2010
 LUCIANA HAINOSKI (OAB: 040059/PR) 00009 000527/2008
 00014 001089/2008
 00016 001113/2008
 00017 001184/2008
 00038 001082/2009
 00046 001444/2009
 00055 001906/2010
 00064 003579/2010
 00067 004208/2010
 00084 000967/2011
 LUCIANE LOPES ALVES (OAB: 033552/PR) 00002 000296/2006
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00058 002106/2010
 LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ 00066 004181/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00020 000189/2009
 00031 000793/2009
 00056 001976/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00048 000061/2010
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00061 002901/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00027 000455/2009
 MARCIUS NADAL MATOS (OAB: 022865/PR) 00015 001106/2008
 00019 000164/2009
 00020 000189/2009
 00021 000193/2009
 00023 000268/2009
 00039 001148/2009
 MARCO ANTONIO GROTT (OAB: 034317/PR) 00042 001293/2009
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00103 005093/2011
 MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO 00022 000234/2009
 MARIA HELENA BECHARA (OAB: 024322/PR) 00001 000182/2004
 MARIA LUCILIA GOMES 00037 001056/2009
 00061 002901/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00002 000296/2006
 MARINA BECHARA (OAB: 036238/PR) 00001 000182/2004
 MÁRIO ROBERTO DELGATTO 00102 004818/2011
 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES 00041 001283/2009
 MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB: 017670/PR) 00099 004242/2011
 MICHELLI LOPES CARVALHO (OAB: 034217/PR) 00036 001023/2009
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00035 000989/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00059 002236/2010
 NELCIDES ALVES BUENO (OAB: 019043/PR) 00045 001437/2009
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038823/PR) 00015 001106/2008
 00023 000268/2009
 00039 001148/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00011 000841/2008
 OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00018 000002/2009
 PABLO BERGER (OAB: 000061-011/RS) 00050 000402/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00037 001056/2009
 00051 000873/2010
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 00095 003357/2011
 00104 005152/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR) 00040 001192/2009
 00075 005762/2010
 RENê FRANCISCO HELLMAN (OAB: 042278/PR) 00002 000296/2006
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT (OAB: 053186/PR) 00045 001437/2009
 ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 007680/PR) 00018 000002/2009
 RODRIGO BIEZUS (OAB: 000036-244/PR) 00032 000805/2009
 00077 007527/2010
 00078 007529/2010
 00081 000359/2011
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00037 001056/2009
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00003 000052/2007
 SALETE MILHEIRO VANZELLA 00032 000805/2009
 00073 004875/2010
 SANDRA CALABRESE SIMÃO (OAB: 013271/PR) 00083 000963/2011
 SANDRA REGINA DE MEDEIROS 00032 000805/2009
 SANDRO ROMÃO (OAB: 032025/PR) 00077 007527/2010
 00078 007529/2010
 SILVANA TORMEM (OAB: 039559/PR) 00011 000841/2008
 SILVIA HELENA CARVALHO 00058 002106/2010
 SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00008 000849/2007
 00010 000779/2008
 00024 000319/2009
 SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ 00098 003952/2011
 SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS 00099 004242/2011
 SUZAINARA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR) 00005 000370/2007
 TAMAR NANJI CHRISTMANN (OAB: 014293/PR) 00034 000826/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00048 000061/2010
 TIAGO SPOHR CHIESA (OAB: 046029/PR) 00019 000164/2009
 TICIANA REIS DE ANDRADE (OAB: 036030/PR) 00004 000277/2007
 00097 003748/2011
 00101 004362/2011
 00102 004818/2011
 VANESSA BAPTISTUCI MORBI 00056 001976/2010

VERA LUCIA DOS SANTOS (OAB: 020076/PR) 00024 000319/2009
 00083 000963/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) 00075 005762/2010
 WALDI MOREIRA SOARES (OAB: 011841/PR) 00010 000779/2008
 00029 000615/2009
 00069 004549/2010
 00070 004564/2010
 00074 005578/2010
 WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI 00077 007527/2010
 00078 007529/2010
 YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 007086/PR) 00012 000889/2008

1. INDENIZAÇÃO-0000485-33.2004.8.16.0165-ADENILSON DE JESUS GABRIEL x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo(a) requerido (fls. 290/294) em ambos os efeitos.

2. Intime-se o recorrido para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Com o retorno dos autos, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. -Advs. do Requerente Marina Bechara (OAB: 036238/PR) e Maria Helena Bechara (OAB: 024322/PR)-.

2. BUSCA E APREENSÃO-0000484-77.2006.8.16.0165-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JULIANO ASSIS DE ANDRADE-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo MOTOCICLETA CG TITAN 150 KS, ANO MOD/FAB 2005/2005, COR AZUL, CHASSI Nº 9C2K08106R014981, exclusivamente ao autor UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. do Requerente Mariane Cardoso Macarevich (OAB: 034523-A/PR), Luciane Lopes Alves (OAB: 033552/PR) e Renê Francisco Hellman (OAB: 042278/PR)-.

3. BUSCA E APREENSÃO-0001239-67.2007.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x ANTONIO VALDINEI DA SILVA-O réu já foi citado, havendo inclusive valor depositado nos autos.

Diga o autor o que de fato pretende neste feito, inclusive porque o bem não foi apreendido.

Intime-se -Advs. do Requerente Ronei Juliano Fogaça Weiss (OAB: 041955/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

4. BUSCA E APREENSÃO-0001237-97.2007.8.16.0165-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARILDA DUTRA DE OLIVEIRA-...Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, julgo procedente o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo CAMIONETA FORO COURIER 1.6 L, ano mod/fab 2003/2003, cor branca, chassi nO 9BFNSZPPA3B952747, placas ALA 9267, exclusivamente ao autor HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno oCa) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20, g 40 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran, nos termos do artigo 20 do Decreto-Lei 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente Crystiane Linhares (OAB: 021425/PR) e Adv. do Requerido Ticiania Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.

5. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001101-03.2007.8.16.0165-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ELOIR FERREIRA DA SILVA-1. Indefiro o pedido de suspensão do processo, uma vez que tal situação já perdura há muito nos autos.

2. Ademais, não encontrado o veículo objeto da busca e apreensão, deva a parte autora promover os atos processuais necessários para a continuidade do processo, seja com a apresentação do local em que o bem pode ser encontrado, seja com o pedido de conversão da ação em outra que possibilite a continuidade da ação com a citação, mesmo que ficta, do requerido.

3. Com efeito, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias promova os atos processuais necessários para o prosseguimento do processo, restando indeferido, desde já, novo pleito de suspensão.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpram-se os itens 2.26.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012.

5. Por fim, voltem. -Advs. do Requerente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR) e Suzainara de Oliveira (OAB: 012872/PR)-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0001119-24.2007.8.16.0165-TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO e outros x PEDRO SCHEIFFER HAAS-Ao autor/ exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

7. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001242-22.2007.8.16.0165-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO-PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JACKSON DOS SANTOS ROSA-Sobre a continuidade do feito, diga o autor. -Advs. do Requerente Flávia Dias da Silva (OAB: 222151/SP) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

8. REVISÃO DE DÉBITO CONTRATUAL CC.PEDIDO DEVOLUÇÃO PARCELAS-0001171-20.2007.8.16.0165-GUIMARÃES & LEMES MÓVEIS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

-Advs. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR), Italo Leandro da Costa e Silva (OAB: 027611/PR) e Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

9. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0002229-24.2008.8.16.0165-ACIR RIBEIRO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Tendo em vista o teor da certidão de fls. 204, depreque-se à Justiça Federal, Subseção de Ponta Grossa, sobre a necessidade do Laudo Pericial Neurológico do requerido, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para realização do exame e entrega do laudo pericial. Ressalte-se na deprecata a necessidade de intimação das partes pela Justiça Federal. Com o retorno do Laudo, cumpram-se as disposições pertinentes segundo a Portaria 04/2012. Após, voltem conclusos para sentença. -Advs. do Requerente Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR) e Cintia Endo (OAB: 040060/PR)-.

10. INDENIZACAO DANOS MORAIS-0002241-38.2008.8.16.0165-ROSELI APARECIDA IANKI RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

-Advs. do Requerente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR) e Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Adv. do Requerido Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0002186-87.2008.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x SIMONE DE FATIMA GARCEZ DA LUZ-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls. -Advs. do Requerente Silvana Tormem (OAB: 039559/PR) e Norberto Targino da Silva (OAB: 047728/PR)-.

12. COBRANÇA-0002253-52.2008.8.16.0165-SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A x L A DIAS DE PONTES & FILHA LTDA ME e outros-Considerando a desistência da autora na continuidade da prova pericial, bem como diante de inexistência de provas a serem produzidas, bem como a impossibilidade de conciliação/composição amigável manifestada pelas partes, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Advs. do Requerente Yoshihiro Miyamura (OAB: 007086/PR) e João Marcelo Keretch (OAB: 024504/PR) e Adv. do Requerido Ademir Kalinoski Ribeiro-.

13. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0002160-89.2008.8.16.0165-EDEMILSON RIBEIRO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Não foram alegadas questões de forma a serem sanadas, deste modo, DECLARO O PROCESSO SANEADO. PONTOS CONTROVERTIDOS 2. Fixo como pontos fáticos controvertidos na causa: a) incapacidade ao trabalho; b) grau da incapacidade.

ÔNUS DE PROVA - MATÉRIA DE FATO 3. O ônus de prova pertence ao autor, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. MEIOS DE PROVAS

4. DEFIRO a prova pericial, pois indispensável para a dedução da causa. 5. Diante da inexistência de profissional especializado em PSIQUIATRIA que aceite os valores pagos pela Justiça Federal para o cumprimento do mister, determino que se depreque à Justiça Federal em Ponta Grossa para a nomeação de perito e realização do exame, após o cumprimento das determinações abaixo. 5.1. Conste da carta precatória que as intimações quanto aos atos periciais estão ao encargo do Juízo Deprecado. 6. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, §1º, incisos I e II). 7. Fixo como quesitos do Juízo: a. Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). b. A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/ deficiência/ lesão no Código Internacional de Doenças - CID. c. Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? d. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía). e. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/ deficiência/ lesão? Esclarecer. f. Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? g. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. h. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. i. A parte autora em razão da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. j. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. k. A parte pode ser considerada capaz para

o exercício de atos da atividade civil? l. A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado

para a recuperação da capacidade laborativa? m. Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença).

n. No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. o. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 8. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 9. Com a devolução da deprecata e apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. a. Decorrida a oportunidade e havendo pedido de esclarecimento por quaisquer delas, intime-se o expert para prestá-lo no prazo de 10 (dez) dias. b. Na sequência, cumpra-se novamente o disposto no item acima. 10. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

14. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0001571-97.2008.8.16.0165-SILVIO DA LUZ BETIM ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO apresentado pelo(a) requerido (fls. 195/198) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se o requerente para a apresentação de contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

4. Com o retorno, cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012.

-Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

15. DECLARATÓRIA-0002252-67.2008.8.16.0165-SALVADOR ALVES CORREIA x BANCO FINASA S/A-1. Compulsando os autos verifico que inexistente a juntada do contrato celebrado entre as partes.

1.1. Com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, determino ao requerido a juntada de todas as avenças discutidas nos autos, no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil.

1.2. Com a apresentação do contrato, cumpra-se o disposto no item 2.10 da Portaria nº 04/2012.

2. Sem prejuízo e diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

3. Oportunamente, venham os autos conclusos.

-Adv. do Requerente Marcius Nadal Matos (OAB: 022865/PR) e Adv. do Requerido Newton Dorneles Saratt (OAB: 038823/PR)-.

16. CONCESSAO DE AUXILIO DOENÇA-0002226-69.2008.8.16.0165-AMILTA APARECIDA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Cumpra-se o item 2.3.9 do CNCGJ. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 214, depreque-se à Justiça Federal, Subseção de Ponta Grossa, sobre a necessidade de Laudo Pericial Neurológico do requerido fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização do exame e entrega do laudo pericial. Ressalte-se na deprecata a necessidade de intimação das partes pela Justiça Federal. Com o retorno do Laudo, cumpram-se as disposições pertinentes segundo a Portaria 04/2012. Após, voltem conclusos para sentença. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

17. CONCESSAO DE AUXILIO DOENÇA-0002158-22.2008.8.16.0165-MARIA ANTONIO FELIX DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da inexistência de profissional especializado em PSIQUIATRIA que aceite os valores pagos pela Justiça Federal para o cumprimento do mister, determino que se depreque à Justiça Federal em Ponta Grossa para a nomeação de perito e realização do exame, após o cumprimento das determinações abaixo.

1.1. Conste da carta precatória que as intimações quanto aos atos periciais estão ao encargo do Juízo Deprecado. 2. Fixo como quesitos do Juízo: a. Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). b. A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/ deficiência/ lesão no Código Internacional de Doenças - CID. c. Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? d. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía). e. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/ deficiência/ lesão? Esclarecer. f. Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? g. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. h. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. i. A parte autora em razão da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. j. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência;

d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. k. A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? l. A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? m. Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). n. No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. o. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 3. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 4. Com a devolução da deprecata e apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. a. Decorrida a oportunidade e havendo pedido de esclarecimento por qualquer delas, intime-se o expert para prestá-lo no prazo de 10 (dez) dias. b. Na sequência, cumpra-se novamente o disposto no item acima. 5. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

18. COBRANÇA-0003918-69.2009.8.16.0165-LUIZ EMANUEL LOPACINSKI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Considerando o teor da Portaria 06/2012, art. 1º, desta Vara Cível, suspenda-se. Ciência aos interessados. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Adv. do Requerido Roberto Antonio Busato (OAB: 007680/PR) e Oldemar Mariano (OAB: 004591/PR)-.

19. DECLARATÓRIA-0003680-50.2009.8.16.0165-EZOÉLIS MARTINS DE MATOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Marcius Nadal Matos (OAB: 022865/PR) e Adv. do Requerido Tiago Spohr Chiesa (OAB: 046029/PR)-.

20. DECLARATORIA - AÇÃO SUMÁRIA-0003689-12.2009.8.16.0165-JOSE DE FRANÇA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Compulsando os autos verifico que inexistente a juntada do contrato celebrado entre as partes.

1.1. Com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, determino ao requerido a juntada de todas as avenças discutidas nos autos, no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil.

1.2. Com a apresentação do contrato, cumpra-se o disposto no item 2.10 da Portaria nº 04/2012.

2. Sem prejuízo e diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

3. Oportunamente, venham os autos conclusos.

-Adv. do Requerente Marcius Nadal Matos (OAB: 022865/PR) e Adv. do Requerido Luiz Henrique Bona Turra (OAB: 017421/PR), Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 019180/PR) e Jaime Oliveira Penteado (OAB: 020835/PR)-.

21. DECLARATORIA - AÇÃO SUMÁRIA-0003694-34.2009.8.16.0165-DANIEL ROSNEI DA SILVA x HSBC BANK BRASIL SA-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Marcius Nadal Matos (OAB: 022865/PR) e Adv. do Requerido Adriano Muniz Rebello (OAB: 024730/PR)-.

22. OBRIGAÇÃO ENTREGA DE COISA CERTA-0003916-02.2009.8.16.0165-IVONE FEITOSA LEITE X A C DE PAULA E CIA LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de: a) Condenar a requerida A.C. de Paula & Cia Ltda., à entrega do documento do veículo descrito na inicial à requerente, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais); b) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à requerente Ivone Feitosa Leite, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1 % ao mês, a contar desta data, nos termos da súmula 362 do STJ1. Condeno ainda a empresa requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, conforme inteligência do artigo 20, 9 30 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. -Adv. do Requerente Marcos Teixeira Carneiro (OAB: 030351/PR) e Adv. do Requerido Andre Luiz Batezzati (OAB: 019325/PR)-.

23. DECLARATORIA - AÇÃO SUMÁRIA-0003692-64.2009.8.16.0165-ATAIDE FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-1. Compulsando os autos verifico que inexistente a juntada do contrato celebrado entre as partes.

1.1. Com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, determino ao requerido a juntada de todas as avenças discutidas nos autos, no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil.

1.2. Com a apresentação do contrato, cumpra-se o disposto no item 2.10 da Portaria nº 04/2012.

2. Sem prejuízo e diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

3. Oportunamente, venham os autos conclusos.

-Adv. do Requerente Marcius Nadal Matos (OAB: 022865/PR) e Adv. do Requerido Newton Dorneles Saratt (OAB: 038823/PR)-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0003734-16.2009.8.16.0165-APARECIDA DOMINGUES GOMES x BANCO DO BRASIL S/A-Deixo de receber o recurso de APELAÇÃO interposto pelo requerido (fls. 88/93), em decorrência de intempestividade, considerando que o prazo para manifestação da parte iniciou em 14.09.2011, findando em 28.09.2011, e o recurso foi protocolado apenas em 29.09.2011, portanto após a oportunidade.

Dessa forma, intime-se o requerido para cumprir a sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 359, CPC. -Adv. do Requerente Vera Lucia dos Santos (OAB: 020076/PR) e Adv. do Requerido Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

25. DECLARATORIA - CONTRATOS - ORDINÁRIA-0003901-33.2009.8.16.0165-BAYANOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x WURTH DO BRASIL PEÇAS E FIXAÇÃO LTDA-Ao requerido para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerido Carolina Gabriele Pinto (OAB: 042970/PR), Andre Luiz Carraro Hernandez (OAB: 045986/PR) e Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003917-84.2009.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x SANDRO GOMES LEMOS-Isto posto, acolho a pretensão do credor, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por BANCO ITAUCARD SI A contra SANDRO GOMES LEMOS, já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência dos artigos 269, inciso II, da Lei Processual Civil. Saliente-se que não se trata de mera desistência, haja vista a notícia de cumprimento da obrigação. Custas pelo Requerente. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se ao Detran para desbloqueio. Defiro a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito e, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se. -Adv. do Requerente Juliano Miquelletti Soincin (OAB: 035975/PR)-.

27. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0003923-91.2009.8.16.0165-FUNDO DE INV. EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS - NPLI x MARCELO BUENO DE CAMARGO-Sobre a continuidade do feito, manifeste-se em cinco dias. -Adv. do Requerente Eduardo José Fumis Farias (OAB: 000037-102/PR) e Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 032504/PR)-.

28. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-530/2009-BANCO ITAU S/A x ROSALINDA NASCIMENTO SANTOS-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. -Adv. do Requerente Crystiane Linhares (OAB: 021425/PR)-.

29. INDENIZACAO DANOS MORAIS-0003691-79.2009.8.16.0165-LUCIANA MESSIAS RIBAS DE PAULA x ULBRA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL-1. Tendo em vista o decurso do prazo para o oferecimento de resposta no prazo legal (fl. 35v), DECRETO A REVELIA do requerido, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual torna-se dispensável sua intimação para os atos posteriores (artigo 322, do CPC).

2. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

3. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR) e Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR)-.

30. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003251-83.2009.8.16.0165-MARIA LIDIA CARVALHO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. A perícia de fls. 122/126 necessita de complementação por profissional especializado para verificar a existência e o grau de possível incapacidade do(a) requerente. 2. Diante da inexistência de profissional especializado em CARDIOLOGIA que aceite os valores pagos pela Justiça Federal para o cumprimento do mister, determino que se depreque à Justiça Federal em Ponta Grossa para a nomeação de perito e realização do exame, após o cumprimento das determinações abaixo. 2.1. Conste da carta precatória que as intimações quanto aos atos periciais estão ao encargo do Juízo Deprecado. 3. Fixo como quesitos do Juízo: a. Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). b. A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/ deficiência/ lesão no Código Internacional de Doenças - CID. c. Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? d. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía). e. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/ deficiência/ lesão? Esclarecer. f. Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? g. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. h. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. i. A parte autora em razão da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. j. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que

lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. k. A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? l. A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? m. Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). n. No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. o. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 4. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 5. Com a devolução da deprecata e apresentado o laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. a. Decorrida a oportunidade e havendo pedido de esclarecimento por quaisquer delas, intime-se o expert para prestá-lo no prazo de 10 (dez) dias. b. Na sequência, cumpra-se novamente o disposto no item acima. 6. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003642-38.2009.8.16.0165-VALTER FERREIRA DA ROSA ALMEIDA - ME x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Compulsando os autos verifico que inexistente a juntada do contrato celebrado entre as partes.

1.1 Com fundamento no art. 6º, VIII, do CPC, determino ao requerido a juntada de todas as avenças discutida nos autos, no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil.

1.2. Com a apresentação do contrato, cumpra-se o disposto no item 2.10 da Portaria nº 04/2012

2. Sem prejuízo e diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

3. Oportunamente, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR) e Adv. do Requerido Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 019180/PR), Jaime Oliveira Penteado (OAB: 020835/PR) e Luiz Henrique Bona Turra (OAB: 017421/PR)-.

32. INDENIZACAO DANOS MORAIS-0003800-93.2009.8.16.0165-IZABEL CRISTINA MENDES JANGADA x CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS - CPEA e outros-1. Em sua contestação, o requerido FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, requereu a denúncia da lide ao ESTADO DO PARANÁ, invocando a presença do disposto no artigo 70, III, do Código de Processo Civil.

Quer me parecer que o pedido merece ser indeferido. Explico.

Em primeiro lugar, entendo que inexistente na hipótese litisconsorcio passivo necessário com o Estado do Paraná pelo simples fato de exercer a elaboração e regulação de programas educacionais na unidade da federação.

Em segundo, sigo entendimento encampado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se amolda ao disposto no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, a alegação de responsabilidade exclusiva de terceiro. Neste caso, verifica a inexistência de responsabilidade da parte ré, dever-se-á julgar improcedente o pedido.

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. MÉRITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N.7/STJ. omissis

4. Pugna pela denúncia à lide da ACE, e da CEF, com fundamento no art. 70, inciso III, do CPC. Não obstante, estabeleceu-se nesta Corte que é "incabível a denúncia quando se pretende "transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denúncia obrigatória nos casos do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência da Corte" (REsp 302.205/RJ, Terceira Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4.2.2002).

omissis
(REsp 1272129/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, Dje 13/12/2011)".

Em terceiro e por fim, quer me parecer que a discussão debatida nos autos diz respeito a relação jurídica de consumo. Assim, nos termos do artigo 88, do CPC, é vedada a denúncia da lide no presente caso, devendo a parte, caso condenada, proceder conforme indicado no dispositivo em questão.

2. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

3. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. - Adv. do Requerente Salete Milheiro Vanzella (OAB: 047174/PR) e Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Adv. do Requerido Rodrigo Biezu (OAB: 000036-244/PR), Giovanni Marcelo Rios (OAB: 000036-084/PR) e Edivan José Cunico (OAB: 053242/PR)-.

33. RESCISAO CONTRATUAL CC.INDENIZACAO-0002728-71.2009.8.16.0165-JOSE TOME NASCIMENTO x NERI DE OLIVEIRA-1. Tendo em vista o decurso do prazo para o oferecimento de resposta no prazo legal (fl. 17v), DECRETO A REVELIA do requerido, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual torna-se dispensável sua intimação para os atos posteriores (artigo 322, do CPC).

2. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

3. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. - Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

34. REPARACAO DE DANOS-0003439-76.2009.8.16.0165-LUCIANA DE OLIVEIRA SOLAK x HOSPITAL DR FEITOSA S/A e outro-Ao requerido para retirada de Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos a distribuição da mesma em até 30 (trinta) dias (Portaria 04/2012, art 22, 5.1), bem como para comprovação da distribuição da Carta Precatória já retirada em 30/03/2012, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação ou preclusão do objeto da carta (Portaria 04/2012, art. 22, 5.1.1). -Adv. do Requerido Afonso Proença Branco Filho (OAB: 011615/PR) e Tamar Nanci Christmann (OAB: 014293/PR)-.

35. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003231-92.2009.8.16.0165-BANCO BMG S/A x SEBASTIÃO CASTORINO MARTINS FERREIRA-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.24.1, à parte interessada para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada. -Adv. do Requerente Erika Hikishima Fraga (OAB: 026204/PR) e Mieko Ito (OAB: 006187/PR)-.

36. ANULATORIA DEBITO FISCAL-0003712-55.2009.8.16.0165-SAMUEL PEREIRA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Michelli Lopes Carvalho (OAB: 034217/PR) e Lígia Olímpio de Oliveira (OAB: 045837/PR)-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1056/2009-PAULO DOS SANTOS MAIA x BANCO FINASA S/A-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Paulo Sergio Winckler (OAB: 033381/PR) e Adv. do Requerido Maria Lucília Gomes (OAB: 000012-921A/SP) e Romara Costa Borges da Silva (OAB: 000029-198/PR)-.

38. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003572-21.2009.8.16.0165-JORCELI PINHEIRO DE SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

39. DECLARATÓRIA-0003714-25.2009.8.16.0165-ANTONIO BARBOSA x BANCO FINASA S/A-1. Compulsando os autos verifico que inexistente a juntada do contrato celebrado entre as partes.

1.1 Com fundamento no art. 6º, VIII, do CPC, determino ao requerido a juntada de todas as avenças discutida nos autos, no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil.

1.2. Com a apresentação do contrato, cumpra-se o disposto no item 2.10 da Portaria nº 04/2012

2. Sem prejuízo e diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

3. Oportunamente, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Marcius Nadal Matos (OAB: 022865/PR) e Adv. do Requerido Newton Dorneles Saratt (OAB: 038823/PR)-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0003644-08.2009.8.16.0165-EVARDETE CASTURINO MERCER x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPL0-1. Compulsando os autos verifico que inexistente a juntada do contrato celebrado entre as partes.

1.1. Com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, determino ao requerido a juntada de todas as avenças discutidas nos autos, no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil.

1.2. Com a apresentação do contrato, cumpra-se o disposto no item 2.10 da Portaria nº 04/2012.

2. Sem prejuízo e diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

3. Oportunamente, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR) e Adv. do Requerido Reinaldo Mirico Aronis (OAB: 035137/PR)-.

41. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003581-80.2009.8.16.0165-ADILSON DOS SANTOS BRAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Marly Aparecida Pereira Fagundes (OAB: 016716/PR)-.

42. TRANSFORMAÇÃO DE AUX. DOENÇA-0003843-30.2009.8.16.0165-GIL EVANGELISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Atento à decisão de fls. 233/235 intime-se o requerido para dar continuidade à prestação do auxílio-doença ao requerente, a partir do mês subsequente ao de sua intimação, pois tal benefício (NB 133.808.457-4) não foi objeto de exame nesta causa. O descumprimento da medida ensejará a aplicação de multa mensal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

1.1. Dispensar, desde já, a necessidade de encaminhamento de ofício para a autarquia, bastando, para tanto, a intimação da procuradoria federal.

2. Tendo em vista que o auxílio doença não integra a discussão neste autos, intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de fls. 403/409 e documentos de fls 411 a 439.

Após, voltem. -Advs. do Requerente Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR), João Manoel Grott (OAB: 029334/PR) e Daniel Homero Basso (OAB: 000048-279/PR)-.

43. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-1383/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMEN TO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x ANTONIO ESTEVÃO DA FONSECA-Considerando que o réu ainda não foi citado e diante da comprovada cessão de direitos, defiro o pedido de fls.89 para alteração do polo ativo da relação jurídica. Anote-se, retifique-se e procedam-se as demais diligências que se fizerem necessárias, inclusive quanto aos procuradores. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 81-v. -Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR), Flavia Dias da Silva (OAB: 222151/SP) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

44. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-1424/2009-LUCIA HELENA DA SILVA x BANCO FININVEST SA e outro-Ao requerido para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerido Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR)-.

45. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CC DANOS MORAIS-0003717-77.2009.8.16.0165-CASTURINO DE JESUS OLIVEIRA x BJ SANTOS E CIA LTDA e outro-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

1.1 Em consequência revogo a decisão de fls. 112, considerando a perda da sua finalidade, ante a determinação de julgamento antecipado.

2. Contudo, reconhecendo a possibilidade de composição das partes, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de proposta de acordo escrito.

3. Apresentada proposta, cumpra-se o item 2.10 da Portaria 04/2012.

4. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

-Adv. do Requerente Daniela Cordeiro Pedrosa (OAB: 024795/PR) e Advs. do Requerido Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB: 008123/PR), Richardt Andre Albrecht (OAB: 053186/PR) e Nelcides Alves Bueno (OAB: 019043/PR)-.

46. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003434-54.2009.8.16.0165-DJALMA BRUNO LOURENÇO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Tendo em vista o teor das certidões de fls. 96/97, depreque-se à Justiça Federal, Subseção de Ponta Grossa, sobre a necessidade do Laudo Pericial Neurológico do requerido, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização do exame e entrega do laudo pericial.

1.1. Ressalte-se na deprecata a necessidade de intimação das partes pela Justiça Federal. 2. Com o retorno do laudo, cumpram-se as disposições pertinentes segundo a Portaria 04/2012. 3. Após, voltem conclusos para sentença. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

47. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002633-41.2009.8.16.0165-BANCO PANAMERICANO S/A x GILSON VICENTE DE PAULO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de documentos (carta de intimação), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. do Requerente Elizeu Luiz Toporoski (OAB: 056174/PR) e Jessica Ghelfi (OAB: 042991/PR)-.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0000061-78.2010.8.16.0165-SIVALTUR TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S/A-1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido alegando omissão na sentença de fls. 62/68 (fls. 72/74). Sustenta a existência da seguinte OMISSÃO no pronunciamento: a) ausência de declaração/reconhecimento da decadência do direito relativo a prestação de contas das taxas e tarifas lançadas na conta corrente no período anterior a 90 (noventa) dias que antecederam a propositura da ação, conforme dispõe o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Relatados. Fundamento e decido.

Recebo o recurso de embargos de declaração de fls. 62/68, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Passo, pois, ao exame do mérito recursal.

a) OMISSÃO - declaração e/ou reconhecimento da decadência

Sustenta o embargante a omissão do julgado com relação a declaração e/ou reconhecimento da decadência do direito relativo a prestação de contas das taxas e tarifas lançadas na conta corrente no período anterior aos 90 (noventa) dias antecedente à propositura da presente ação.

Sem razão o embargante. Pois, não vislumbro qualquer equívoco no pronunciamento objurgado. Além disso, a pretensão do embargante é, exclusivamente, de rediscussão de matéria já decidida, o que, por certo, não poderá ser realizado através deste recurso.

Ex positis, conheço do recurso de embargos de declaração, contudo, no mérito, entendo por seu desprovimento nos termos acima, diante da inexistência de qualquer vício no julgado.. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schrutt (OAB: 023361/PR) e Advs. do Requerido Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 024498/PR), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB: 000022-129A/PR) e Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 007295/PR)-.

49. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000166-55.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CATIA CRISTINA APARECIDA SOUZA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, consolidar a posse e propriedade do veículo FORD - FIESTA 1.0 MPI 4P, ANO FAB/MOD 1999/1999, COR BRANCA, PLACAS CXD 8391, CHASSI 9BFZZZFHAHWB265503, exclusivamente ao autor BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de acordo com o artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69.

Via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o(a) Requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, considerando o desempenho do causídico e a complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

50. MONITORIA-0000402-07.2010.8.16.0165-SCANCOM DO BRASIL LTDA x CLAUDINEI PINHEIRO FERREIRA-Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da petição inicial, desta Ação Monitoria, ajuizada por SCANCOM DO BRASIL LTDA em face de CLAUDINEI PINHEIRO FERREIRA, ambos(as) já qualificados(as), para constituir de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, em atendimento à regra do arts. 319 e 1102, segunda parte, do CPC. Custas processuais pelos(as) réus(rés). Condono os(as) requeridos(as) ainda ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador do(a) autor(a) na razão de 10% (dez por cento) do valor atribuído ao feito, considerando o grau de zelo e o trabalho realizado pelo profissional, conforme inteligência do art. 20, parágrafo 3º do CPC. Prossiga o(a) autor(a), querendo, na forma prevista na Legislação Adjetiva Civil, salientando que, tratando-se de título executivo judicial, o não cumprimento espontâneo ensejará a aplicação de multa no importante de 10%(dez por cento) e a não expressão do interesse na execução dentro do período de seis meses acarretará o arquivamento do feito, independente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente Pablo Berger (OAB: 000061-011/RS)-.

51. RESCISAO DE CONTRATO-0000873-23.2010.8.16.0165-ALESSANDRO DELFINO RUSSI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Tendo em vista o decurso do prazo para o oferecimento de resposta no prazo legal (fl. 86), DECRETO A REVELIA do requerido, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual torna-se dispensável sua intimação para os atos posteriores (artigo 322, do CPC).

2. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

3. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. - Adv. do Requerente Paulo Sergio Winckler (OAB: 033381/PR)-.

52. CONCESSAO DE AUXILIO DOENÇA-0001472-59.2010.8.16.0165-NASILIA VERNECK DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da inexistência de profissional especializado em CARDIOLOGIA que aceite os valores pagos pela Justiça Federal para o cumprimento do mister, determino que se depreque à Justiça Federal em Ponta Grossa para a nomeação de perito e realização do exame, após o cumprimento das determinações abaixo. 1.1. Conste da carta precatória que as intimações quanto aos atos periciais estão ao encargo do Juízo Deprecado. 2. Fixo como quesitos do Juízo: a. Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). b. A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/ deficiência/ lesão no Código Internacional de Doenças - CID. c. Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? d. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía). e. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/ deficiência/ lesão? Esclarecer. f. Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? g. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. h. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. i. A parte autora em razão da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. j. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. k. A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? l. A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? m. Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). n. No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. o. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 3. Caso o Sr. Perito, em

avaliação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para que os apresente no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 4. Com a devolução da deprecata e apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. a. Decorrida a oportunidade e havendo pedido de esclarecimento por quaisquer delas, intime-se o expert para prestá-lo no prazo de 10 (dez) dias. b. Na sequência, cumpra-se novamente o disposto no item acima. 5. Cumpridas

as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

53. RESCISÃO CONTRATUAL CC. REINT. POSSE-0001550-53.2010.8.16.0165-PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA x ANILTON BATISTA PRETO-1. Tendo em vista o decurso do prazo para o oferecimento de resposta no prazo legal (fl. 34v), DECRETO A REVELIA do requerido, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual torna-se dispensável sua intimação para os atos posteriores (artigo 322, do CPC).

2. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

3. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Jose Miguel Gimenez (OAB: 037236/PR)-.

54. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001815-55.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x WILSON APARECIDO PINHEIRO-Ao requerido para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerido Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

55. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0001906-48.2010.8.16.0165-MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001976-65.2010.8.16.0165-JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Daniele da Silva Pinheiro (OAB: 055634/PR) e Vanessa Baptistuci Morbi (OAB: 000055-510/PR) e Adv. do Requerido Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 019180/PR), Jaime Oliveira Penteado (OAB: 020835/PR), Luiz Henrique Bona Turra (OAB: 017421/PR) e Flavio Penteado Geromini (OAB: 035336/PR)-.

57. INDENIZACAO DANOS MORAIS-0002025-09.2010.8.16.0165-GIL EVANGELISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... "Assim, ante o exposto e o mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, entendendo que não é caso de competência delegada, declino da competência desta Vara Cível da Comarca de Telêmaco Borba, e determino, via de consequência, a remessa dos autos à Vara Federal de Ponta Grossa, a qual entendo competente para apreciar a matéria em questão.

Sem condenação em custas e honorários por tratar-se de decisão não terminativa. Procedam-se as baixas, registros e anotações de praxe. Encaminhem-se os autos.

Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR)-.

58. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0002106-55.2010.8.16.0165-MOACIR RIBEIRO e outro x BRASIL TELECOM S.A-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR) e Adv. do Requerido Silvia Helena Carvalho (OAB: 000047-904/PR) e Luis Fernando de Camargo Hasegawa (OAB: 000024-189/PR)-.

59. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002236-45.2010.8.16.0165-BV FINANCIERA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANESSA DIAS OLIVEIRA--Adv. do Requerente Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR) e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR) e Adv. do Requerido Geraldo de Lara Campos (OAB: 050914/PR)-.

60. INDENIZACAO DANOS MORAIS-0002793-32.2010.8.16.0165-AIRTON FERREIRA LOPES x BANCO DO BRASIL S/A-1. Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando ser desnecessária ao deslinde do feito.

2. Diante de inexistência de demais provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

3. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Eduardo Kavasaki (OAB: 017408/PR)-.

61. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002901-61.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x ROSA ANDREIA CARNEIRO BUENO-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 6.2.5, transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, à parte interessada para dar prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente Maria Lucilia Gomes (OAB: 000012-921A/SP) e Marcelo Henrique Ferreira Siqueira Matos (OAB: 000046-668/PR)-.

62. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003098-16.2010.8.16.0165-BV FINANCIERA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EZIQUIEL IURKO-Ao autor/exequeute para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

63. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003496-60.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x LOURIVAL DE SOUZA SANTOS-...O valor da causa nas ações de busca e apreensão é o valor correspondente ao do saldo devedor em aberto, ou seja, das prestações vencidas e não pagas, posto que, com a purgação da mora,

hoje entendido o depósito das parcelas devidas, o devedor passa a deter novamente o domínio da coisa alienada fiduciariamente. Compulsando detidamente os autos, verificando o valor das parcelas vencidas não pagas e do depósito realizado, tenho que é de se deferir a purgação da mora requerida pelo réu. Vale dizer, as parcelas cobradas na inicial e não pagas, foram corrigidas e acrescidas de juros de mora; sendo que o valor depositado é suficiente para cobrir o referido débito. As custas processuais, foram diretamente pagas pelo requerido, razão pela qual não constam do depósito realizado. Além do acima considerado, tenho que não se afirmou, em momento algum, que a prestação por causa da mora, se tornaria inútil para o credor, ora autor. Se motivadamente o tivesse feito, até poderia enjeitá-la, consoante se depreende da redação do parágrafo único do art. 956, do CCB. "Se a prestação, por causa da mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos". Rua Leopoldo Voigt, 75 - Fórum Estadual Centro - Telêmaco Borba - Paraná. No entanto, como não fê-lo, não há porque não acolher o pedido de purgação da mora pelo devedor, ora réu. Posto isso, diante do depósito realizado, julgo purgada a mora e, de consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Restitua-se imediatamente o bem ao requerido, como já determinado, caso ainda não cumprida a determinação. Defiro o levantamento do depósito, pela parte autora. Expeçam-se o competente alvará. Expeçam-se ofícios para liberação do bem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas e honorários já depositados pelo requerido. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR) e Adv. do Requerido Francisley Pereira (OAB: 032441/PR)-.

64. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003579-76.2010.8.16.0165-NEUSA APARECIDA EVARISTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Não foram alegadas questões de forma a serem sanadas, deste modo, DECLARO O PROCESSO SANEADO. PONTOS CONTROVERTIDOS 2. Fixo como pontos fáticos controvertidos na causa: a) incapacidade ao trabalho; b) grau da incapacidade. ÔNUS DE PROVA - MATÉRIA DE FATO 3. O ônus de prova pertence ao autor, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. MEIOS DE PROVAS 4. DEFIRO a prova pericial, pois indispensável para a dedução da causa. 5. Diante da inexistência de profissional especializado em neurologia que aceite os valores pagos pela Justiça Federal para o cumprimento do mister, determino que se depreque à Justiça Federal em Ponta Grossa para a nomeação de perito e realização do exame, após o cumprimento das determinações abaixo. 6. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, §1º, incisos I e II). 7. Fixo como quesitos do Juízo: a. Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). b. A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/ deficiência/ lesão no Código Internacional de Doenças - CID. c. Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? d. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofreu (sofreu) em decorrência da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía). e. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/ deficiência/ lesão? Esclarecer. f. Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? g. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. h. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. i. A parte autora em razão da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. j. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. k. A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? l. A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? m. Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). n. No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados. o. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 8. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 9. Com a devolução da deprecata e apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. a. Decorrida a oportunidade e havendo pedido de esclarecimento por quaisquer delas, intime-se o expert para prestá-lo no prazo de 10 (dez) dias. b. Na sequência, cumpra-se novamente o disposto no item 19. 10. Cumpridas as diligências acima, ou não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

65. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0003587-53.2010.8.16.0165-WILSON LUIZ FERREIRA e outros x CONSTRUTORA TRES "O" LTDA-Ao requerido para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o

pagamento. -Advs. do Requerido Fernando Pelloso (OAB: 036082/PR), Jose Ricardo Maruch de Castilho (OAB: 018360/PR) e DARIO BECKER PAIVA (OAB: 023662/PR)-.

66. REVISÃO DE CONTRATO-0004181-67.2010.8.16.0165-VANDERLI CORAIOLA GUIMARAES x BANCO FINASA S/A-1. Compulsando os autos verifico que inexistia a juntada do contrato celebrado entre as partes.

1.1. Com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, determino ao requerido a juntada da avença no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil.

1.2. Com a apresentação do contrato, cumpra-se o disposto no item 2.10 da Portaria nº 04/2012.

2. Sem prejuízo e diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

3. Oportunamente, venham os autos conclusos.

-Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR) e Adv. do Requerido Luiz Filipe Furtado Diniz (OAB: 000048-219/PR)-.

67. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0004208-50.2010.8.16.0165-JOSUÉ KICHELESKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

-Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0004384-29.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x ALESSANDRA BUENO DE LIMA-Ao requerido para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Advs. do Requerido Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR)-.

69. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0004549-76.2010.8.16.0165-JOSE ALBERTO GUIMARAES GONÇALVES x ESTADO DO PARANA-1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS (fl. 64), já que desnecessário para o deslinde da causa, ao meu sentir.

2. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

3. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

-Advs. do Requerente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR) e Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Adv. do Requerido Anne Caroline Cassou (OAB: 056164/PR)-.

70. RESCISAO DE CONTRATO-0004564-45.2010.8.16.0165-JERRY POARZWSKI e outros x PAULO CESAR RODRIGUES-1. Tendo em vista o decurso do prazo para o oferecimento de resposta no prazo legal (fl. 20), DECRETO A REVELIA do requerido, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual torna-se dispensável sua intimação para os atos posteriores (artigo 322, do CPC).

2. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

3. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. -Adv. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR)-.

71. REVISÃO DE CONTRATO-0004640-69.2010.8.16.0165-PEDRO RIVA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-1. Compulsando os autos verifico que inexistia a juntada do contrato celebrado entre as partes.

1.1. Com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, determino ao requerido a juntada da avença no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias, sob as penas do artigo 359, do Código de Processo Civil.

1.2. Com a apresentação do contrato, cumpra-se o disposto no item 2.10 da Portaria nº 04/2012.

2. Sem prejuízo e diante da inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

3. Oportunamente, venham os autos conclusos.

-Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR) e Adv. do Requerido Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

72. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0004856-30.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCEU SANTOS DE OLIVEIRA-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.6, ao autor para indicar o endereço correto da parte ré para citação/expedição de Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

73. MONITORIA-0004875-36.2010.8.16.0165-HOSPITAL DR FEITOSA S/A x EUNICE DO NASCIMENTO PEREIRA e outro-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. -Adv. do Requerente Salete Milheiro Vanzella (OAB: 047174/PR)-.

74. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0005578-64.2010.8.16.0165-MARIA ELVINA RIBEIRO LOURENÇO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs.

do Requerente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR) e Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR)-.

75. REVISÃO DE CONTRATO-0005762-20.2010.8.16.0165-EDER CANDIOTTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

-Adv. do Requerente Viviane Karina Teixeira (OAB: 027649/PR) e Adv. do Requerido Reinaldo Mirico Aronis (OAB: 035137/PR)-.

76. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL-0006581-54.2010.8.16.0165-MARLON ALEX MULLER x SIRLEI QUADROS e outros-Os "citandos" não estão em local incerto, mas estavam ausentes. Não se fala em citação por edital por ora.

Expeça-se mandado, às expensas do autor.

Intime-se -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

77. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-0007527-26.2010.8.16.0165-MARIA DE LOURDES GOMES DE LIMA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-1. Em sua contestação, o requerido FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, requereu a denunciação da lide ao ESTADO DO PARANÁ, invocando a presença do disposto no artigo 70, III, do Código de Processo Civil.

Quer me parecer que o pedido merece ser indeferido. Explico.

Em primeiro lugar, entendo que inexistia na hipótese litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Paraná pelo simples fato de exercer a elaboração e regulação de programas educacionais na unidade da federação.

Em segundo, sigo entendimento encampado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se amolda ao disposto no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, a alegação de responsabilidade exclusiva de terceiro. Neste caso, verifica a inexistência de responsabilidade da parte ré, dever-se-á julgar improcedente o pedido.

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO.

DENUNCIÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. MÉRITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA n. 7/STJ.

omissis

4. Pugna pela denunciação à lide da ACE, e da CEF, com fundamento no art. 70, inciso III, do CPC. Não obstante, estabeleceu-se nesta Corte que é "incabível a denunciação quando se pretende "transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denunciação obrigatória nos casos do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência da Corte" (REsp 302.205/RJ, Terceira Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4.2.2002).

omissis

(REsp 1272129/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011")

Em terceiro e por fim, quer me parecer que a discussão debatida nos autos diz respeito a relação jurídica de consumo. Assim, nos termos do artigo 88, do CDC, é vedada a denunciação da lide no presente caso, devendo a parte, caso condenada, proceder conforme indicado no dispositivo em questão.

2. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

3. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

-Advs. do Requerente Sandro Romão (OAB: 032025/PR) e Antonio Marco de Almeida (OAB: 055907/PR) e Advs. do Requerido Cristiane de Oliveira Azim Nogueira (OAB: 024456/PR), Willians Eidy Yoshizumi (OAB: 000057-013/PR), Giovanni Marcelo Rios (OAB: 000036-084/PR) e Rodrigo Biezus (OAB: 000036-244/PR)-.

78. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-0007529-93.2010.8.16.0165-LOURIVAL ALVES DE LIMA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-1. Em sua contestação, o requerido FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, requereu a denunciação da lide ao ESTADO DO PARANÁ, invocando a presença do disposto no artigo 70, III, do Código de Processo Civil.

Quer me parecer que o pedido merece ser indeferido. Explico.

Em primeiro lugar, entendo que inexistia na hipótese litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Paraná pelo simples fato de exercer a elaboração e regulação de programas educacionais na unidade da federação.

Em segundo, sigo entendimento encampado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se amolda ao disposto no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, a alegação de responsabilidade exclusiva de terceiro. Neste caso, verifica a inexistência de responsabilidade da parte ré, dever-se-á julgar improcedente o pedido.

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO.

DENUNCIÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. MÉRITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA n. 7/STJ.

omissis

4. Pugna pela denunciação à lide da ACE, e da CEF, com fundamento no art. 70, inciso III, do CPC. Não obstante, estabeleceu-se nesta Corte que é "incabível a denunciação quando se pretende "transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denunciação obrigatória nos casos do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência da Corte" (REsp 302.205/RJ, Terceira Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4.2.2002).

omissis

(REsp 1272129/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)"

Em terceiro e por fim, quer me parecer que a discussão debatida nos autos diz respeito a relação jurídica de consumo. Assim, nos termos do artigo 88, do CDC, é vedada a denúncia da lide no presente caso, devendo a parte, caso condenada, proceder conforme indicado no dispositivo em questão.

2. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

3. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

-Adv. do Requerente Sandro Romão (OAB: 032025/PR) e Antonio Marco de Almeida (OAB: 055907/PR) e Adv. do Requerido Cristiane de Oliveira Azim Nogueira (OAB: 024456/PR), Willians Eidy Yoshizumi (OAB: 000057-013/PR), Giovanni Marcelo Rios (OAB: 000036-084/PR) e Rodrigo Biezus (OAB: 000036-244/PR)-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0000225-09.2011.8.16.0165-IVONE BUENO DOMINGUES x BV FINANCEIRA S/A-1. Não conheço do pedido de fos. 12/13 diante a ausência de previsão legal.

2. Cumpra-se item 2.1 da Portaria nº 04/2012. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruett (OAB: 023361/PR)-.

80. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-0000272-80.2011.8.16.0165-ROSEMIRA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Antonio Marco de Almeida (OAB: 055907/PR) e Adv. do Requerido Cristiane de Oliveira Azim Nogueira (OAB: 024456/PR)-.

81. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-0000359-36.2011.8.16.0165-MARIA DA GRAÇA TEIXEIRA x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-1. Em sua contestação, o requerido FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, requereu a denúncia da lide ao ESTADO DO PARANÁ, invocando a presença do disposto no artigo 70, III, do Código de Processo Civil.

Quer me parecer que o pedido merece ser indeferido. Explico.

Em primeiro lugar, entendo que inexistente na hipótese litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Paraná pelo simples fato de exercer a elaboração e regulação de programas educacionais na unidade da federação.

Em segundo, siga entendimento encampado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se amolda ao disposto no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, a alegação de responsabilidade exclusiva de terceiro. Neste caso, verifica a inexistência de responsabilidade da parte ré, dever-se-á julgar improcedente o pedido.

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO.

DENUNCIÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. MÉRITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA n. 7/STJ.

omissis

4. Pugna pela denúncia à lide da ACE, e da CEF, com fundamento no art. 70, inciso III, do CPC. Não obstante, estabeleceu-se nesta Corte que é "incabível a denúncia quando se pretende "transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denúncia obrigatória nos casos do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência da Corte" (REsp 302.205/RJ, Terceira Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4.2.2002).

omissis

(REsp 1272129/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)"

Em terceiro e por fim, quer me parecer que a discussão debatida nos autos diz respeito a relação jurídica de consumo. Assim, nos termos do artigo 88, do CDC, é vedada a denúncia da lide no presente caso, devendo a parte, caso condenada, proceder conforme indicado no dispositivo em questão.

2. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

3. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

-Adv. do Requerente Antonio Marco de Almeida (OAB: 055907/PR) e Adv. do Requerido Cristiane de Oliveira Azim Nogueira (OAB: 024456/PR), Giovanni Marcelo Rios (OAB: 000036-084/PR) e Rodrigo Biezus (OAB: 000036-244/PR)-.

82. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000419-09.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVANA FERREIRA PEDROSO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 48/59-Advs. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR), Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

83. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C RESP. CIVIL E INDENIZAÇÃO-0000963-94.2011.8.16.0165-IRAILSON RICARDO DOS SANTOS x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

-Adv. do Requerente Vera Lucia dos Santos (OAB: 020076/PR) e Adv. do Requerido Sandra Calabrese Simão (OAB: 013271/PR) e Elizabeth Regina Venancio (OAB: 019387/PR)-.

84. CONCESSAO DE PENSÃO-0000967-34.2011.8.16.0165-MATILDE MARTINS BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Não foram alegadas questões de forma a serem sanadas, deste modo, DECLARO O PROCESSO SANEADO. PONTOS CONTROVERTIDOS DA CAUSA PRINCIPAL 2. Fixo como ponto(s) fático(s) controvertido(s): a) a qualidade de segurado do "de cujos". ÔNUS DE PROVA - MATÉRIA DE FATO 3. O ônus de prova pertence ao(a) autor(a), nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. MEIOS DE PROVAS 4. DEFIRO o pedido de depoimento pessoal do(a) requerente e oitiva das testemunhas. 5. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 12.07.2012 às 14h00min. 6. Concedo às partes a oportunidade de arrolamento, substituição ou complementação ou correção do rol anterior, de testemunhas, com antecedência de 40 (quarenta) dias em relação ao ato. a. Advirto as partes que o rol de testemunhas deve conter obrigatoriamente: a) o nome completo das testemunhas, profissão; b) seus endereços, residencial e profissional, completos, com o nome da Rua, Avenida, Rodovia e/ou Estrada; número e/ou quilômetro da casa; Bairro e/ou Localidade; Distrito, se for o caso; Município; e o Estado. 7. Caso a individualização das testemunhas não seja realizada nos termos da determinação retro, indefiro o pedido de intimação da testemunha não qualificada devidamente, determinando à Secretaria que não inclua o testigo, em sendo o caso, no Mandado respectivo. Neste caso, o interessado deverá arcar com o ônus do comparecimento da testemunha. 7.1. Em tempo e em vista das dificuldades materiais para o cumprimento dos mandados pelos Senhores Oficiais de Justiça, solicita-se que a patê interessada traga as testemunhas independentemente de intimação. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

85. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001173-48.2011.8.16.0165-BANCO PANAMERICANO S/A x ROSENILDA JACUMASSO TRANSPORTES-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes.

2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

-Advs. do Requerente Karine Simone Pofahl Weber (OAB: 000029-296/PR) e Ircelles Garret Lemos Pereira (OAB: 054694/PR) e Adv. do Requerido Allan Martel Paisani (OAB: 000045-467/PR)-.

86. COBRANÇA-0001642-94.2011.8.16.0165-ILDA MENDES BARBOSA x ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN e outros-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 29-Adv. do Requerente Joabe Santos Pedroso (OAB: 055631/PR)-.

87. COBRANÇA-0001646-34.2011.8.16.0165-CLARINDO APARECIDO PEDROSO x ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN e outros-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 25 (AR carta devolvida) -Adv. do Requerente Joabe Santos Pedroso (OAB: 055631/PR)-.

88. COBRANÇA-0001649-86.2011.8.16.0165-CLAUDIO RIBEIRO DE MIRANDA x ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN e outros-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 25 -Adv. do Requerente Joabe Santos Pedroso (OAB: 055631/PR)-.

89. COBRANÇA-0001650-71.2011.8.16.0165-JOÃO REIS PINTO DA SILVA x ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN e outros-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls 23 (AR carta devolvida). -Adv. do Requerente Joabe Santos Pedroso (OAB: 055631/PR)-.

90. INDENIZACAO DANOS MORAIS-0002522-86.2011.8.16.0165-MARCOS FERREIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

91. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002738-47.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVID LUCIANO LEITAO-Considerando os termos do pedido formulado, a notícia de composição realizada entre as partes, outro caminho não resta senão acolher a pretensão formulada nos autos, para extinguir o feito. Desta feita, homologo o acordo entabulado entre as partes BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e DAVID LUCIANO LEITÃO e, via de consequência, determino a extinção da presente Ação de Busca e Apreensão, com julgamento do mérito, conforme inteligência do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil; declarando ineficaz a liminar outrora concedida. Custas remanescentes pelo requerido. Desbloqueio do bem via sistema Renajud, como adiante se vê. Publique-

se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

92. COBRANÇA-0002766-15.2011.8.16.0165-JOSE CEZAR DE OLIVEIRA x JOSE LUÍS ALMIRÃO e outros-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.º, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 57 (AR carta devolvida) -Adv. do Requerente Joabe Santos Pedrosa (OAB: 055631/PR)-.

93. COBRANÇA-0002767-97.2011.8.16.0165-JORACI PEREIRA DE ANDRADE x JOSE LUÍS ALMIRÃO e outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.º, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 24 (AR carta devolvida) -Adv. do Requerente Joabe Santos Pedrosa (OAB: 055631/PR)-.

94. COBRANÇA-0003156-82.2011.8.16.0165-VALDECI LEMES x ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN e outros-Em observância à Portaria 04/2012, art. 22, 2.º, a parte autora para apresentar procuração nos autos. -Adv. do Requerente Joabe Santos Pedrosa (OAB: 055631/PR)-.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0003357-74.2011.8.16.0165-ZANARDIM DE SOUZA COX x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ex positis, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, diante da submissão da parte ré ao pedido. Condeno, outrossim, o sucumbente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que fixo no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais diante da dedicação do profissional e do tempo dedicado ao trabalho, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 2. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se-as aos interessados. 4. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente Priscila Loureiro Stricagnolo (OAB: 051536/PR) e Adv. do Requerido Gabriel da Rosa Vasconcelos (OAB: 000067-964/RS)-.

96. COBRANÇA-0003507-55.2011.8.16.0165-JAIR AUGUSTO MOREIRA x BEATRIZ ALMIRÃO e outro-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.º, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Joabe Santos Pedrosa (OAB: 055631/PR) e Adv. do Requerido Carlos Roberto Moreira (OAB: 018217/PR)-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003748-29.2011.8.16.0165-CLODOALDO ANTUNES CARNEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- A parte autora para complementação dos valores das custas processuais, de acordo com o valor da causa emendado. -Adv. do Requerente Ticiania Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.

98. DECLARATÓRIA-0003952-73.2011.8.16.0165-PRISCILA ALVES DE ANDRADE CARNEIRO x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.º, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Simone Aparecida Lima da Cruz (OAB: 034276/PR)-.

99. MONITORIA-0004242-88.2011.8.16.0165-GUEDES EQUIPAMENTOS LTDA x FLOENGE SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. -Advs. do Requerente Soiane Montanheiro dos Reis (OAB: 032760/PR), Mauro Junior Seraphim (OAB: 017670/PR) e Fabio Portella (OAB: 044091/PR)-.

100. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004295-69.2011.8.16.0165-BANCO ITAUCARD S/A x FRANCISCO QUIRINO DOS SANTOS-Ex positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista o indeferimento da petição inicial, o que faço com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, artigo 267, I, e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de citação. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, entregando-se aos Interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004362-34.2011.8.16.0165-LAUDEMIRO SORELIO MARIANO DE ANDRADE x BANCO ITAUCARD S/A-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 21.2, intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias. e Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares,

no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. -Adv. do Requerente Ticiania Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-0004818-81.2011.8.16.0165-TRANSPORTE J. ADILSON MOURA LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.º, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Ticiania Reis de Andrade (OAB: 036030/PR) e Adv. do Requerido Mário Roberto Delgado (OAB: 000162-866/SP)-.

103. DECLARATÓRIA-0005093-30.2011.8.16.0165-TECFLORA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA EPP x KLABIN S/A-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. -Adv. do Requerente Marcos Luiz Pereira de Souza (OAB: 053169/PR) e Adv. do Requerido Alexandre Rodolfo Coelho Soares (OAB: 021443/PR)-.

104. REVISAO CLAUSULA CONTRATUAL-0005152-18.2011.8.16.0165-GESSYANA GABRIELLE DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A-1. Diante do pagamento das custas processuais (fls. 75/78 e 81/82), está prejudicado o pedido de Justiça Gratuita. 2. Presentes os requisitos constantes do artigo 282 e 283, CPC, RECEBO a petição inicial. Determine o processamento pelo procedimento comum sumário, vez que a causa amolda-se nos parâmetros do artigo 275, I, CPC. Retifique-se a capa dos autos amoldando-se ao procedimento determinado. 3. Trata-se de ação revisional de contrato promovida pela parte autora, através da qual requer, em sede de tutela antecipada, a manutenção da posse do bem, com consequente consignação em pagamento dos valores incontroversos, e a determinação de abstenção ao requerido para inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Entendo que a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte somente se justifica quando o conhecimento da demanda pela parte adversa acarretará, em tese, prejuízos ao requerente, sendo regra sua oitiva prévia. Com efeito, entendo por relegar o exame do pleito de tutela antecipada quanto à manutenção da posse do bem e o depósito dos valores incontroversos para o final da fase postulatória, momento em que a cognição judicial estará ampliada, diga-se. Por outro lado, entendo que o pleito de abstenção de negativação do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito merece ser conhecido, nomeadamente por se tratar de pedido acautelatório. Não desprezo a existência de debate jurisprudencial e doutrinário sobre a (im)possibilidade de concessão de liminar de abstenção da negativação do nome do devedor, pendente julgamento de demanda declaratória de inexistência de débito. Contudo, perfilho a corrente que entende pela possibilidade. Tornando-se controvertido judicialmente a existência ou inexistência de débito que embasa a inscrição nos bancos de dados de proteção ao crédito, urge a concessão de tutela cautelar para a suspensão ou a abstenção da negativação, uma vez que na sentença pode chegar à conclusão de que os valores não são devidos pelo autor. Deste modo, não pode o(a) requerente arcar com os ônus da duração do processo, enquanto vê seu nome relegado na lista negra dos maus pagadores. Assim, demonstrada a verossimilhança da alegação do(a) requerente, bem como o perigo de dano irreparável, a concessão da liminar é medida que se impõe. Neste sentido: EMENATA: APELAÇÃO. PEDIDO TUTELA ANTECIPADA. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (SERASA, SPC, SISBACEN, CADIN). DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. Agravo Retido. Tutela antecipada para exclusão do nome do cadastro de devedor. A matéria já foi exaustivamente debatida por esta Egrégia Corte de Justiça, tanto no referente à possibilidade do deferimento da liminar, como no acolhimento propriamente dito do pedido de não inscrição ou cancelamento da inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, quando pendente demanda judicial onde se discute a inexistência do débito ou do quantum debeatur. Cominação de astreite é possível e razoável o patamar fixado. Recurso adesivo. Acolhida a preliminar de legitimidade passiva da loja Tumelero. Responsabilidade solidária das demandadas. Dano moral configurado. Negaram provimento ao agravo retido, deram parcial provimento ao recurso adesivo e negaram provimento à apelação do Banco Simples S/A. Unânime. (Apelação Cível nº 70019812841, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 13/11/2007). O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação são sensíveis à espécie, contudo, desprezo sua existência no momento, pois caso seja efetuada inclusão do nome do(a) requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito a atitude da requerida estará evitada de ato ilícito, que deve ser rechaçado de plano pelo Poder Judiciário, pela tutela inibitória e da remoção do ilícito. Destarte, diante das considerações acima, urge a concessão em parte da tutela antecipada, em fungibilidade à tutela cautelar (artigo 273, § 7º, do CPC). 4. Ex positis, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pelo(s) requerente(s), para o fim de a) determinar que a requerida abstenha-se de incluir o nome da requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito, em decorrência do crédito debatido nos presentes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5. Para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO designo o dia 24.07.2012, às 14h00min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 6. CITE-SE E INTIME-SE o Requerido sobre o teor desta decisão e, com antecedência mínima de dez dias, para compareça na designada audiência, apresentando, nesta oportunidade, e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo

se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 6.1. Caso o(s) contrato(s) objeto da demanda não estejam juntados nos autos, determino ao requerido que o(s) apresente(m) na audiência acima mencionado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, do CPC. Observar o Provimento nº 223 da CGJ. 7. Advirta-se o requerente que possível impugnação deverá ser apresentada na própria audiência verbalmente. -Adv. do Requerente Priscila Loureiro Stricagnolo (OAB: 051536/PR)-.

09/05/2012

UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA
SEGUNDA VARA CIVEL -
MARCELO PIMENTEL BERTASSO - JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 19/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABAETE DE PAULA MESQUITA 0215 011277/2011
ACIR BORGES MONTEIRO 0202 003093/2012
ADELIO DRUCIAK 0001 000207/1986
0006 000351/1997
0008 000179/1998
0055 000481/2007
ADEMIR DA SILVA FILHO 0145 006760/2011
ADEMIR GIMENES GONCALVES 0147 007295/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0101 002747/2010
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0087 000841/2009
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0051 000148/2007
AILTON PACÍFICO DE QUEIRO 0073 000749/2008
ALDO HENRIQUE ALVES 0012 000287/2002
ALESSANDRO BELLANI 0072 000676/2008
0100 002254/2010
ALESSANDRO DORIGON 0052 000253/2007
0144 006387/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0118 010192/2010
0195 002479/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0080 000257/2009
ALEXANDRE GREGÓRIO DA SIL 0057 000607/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0055 000481/2007
0102 004298/2010
0140 003692/2011
ALEXANDRO DALLA COSTA 0191 001502/2012
ALINY RAFAELY SOUSA FERRE 0026 000490/2004
ALTENAR APARECIDO ALVES 0141 005204/2011
ANDERSON DE JOAO ALVIM 0009 000094/1999
ANDRE BALBINO BONNES 0010 000035/2000
0038 000096/2006
0109 007503/2010
ANDRE TIAGO PASTERNAK GLI 0059 000189/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0107 007173/2010
0123 011968/2010
0130 001532/2011
ANDREA TATTINI ROSA 0137 003086/2011
ANESIO GONCALVES DIAS 0003 000088/1993
ANGELA ERBES 0217 003254/2012
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI D 0135 002610/2011
ANGELO APARECIDO DEGAN 0210 000081/2009
ANTONIO BENTO JUNIOR 0093 001020/2009
ANTONIO CARLOS CAZARIM 0012 000287/2002
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0001 000207/1986
ANTONIO EDUARDO DO AMARAL 0118 010192/2010
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 0042 000440/2006
0084 000524/2009
ANTONIO NUNES NETO 0143 006378/2011
ANTONIO SALLES JUNIOR 0194 002278/2012
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0019 000322/2003
0034 000381/2005
APARECIDO ALBINO DECHICHE 0005 000489/1995
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0059 000189/2008
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0006 000351/1997
0019 000322/2003
0034 000381/2005
0065 000432/2008
0074 000766/2008
0099 001747/2010
0105 005466/2010
0114 008119/2010
0119 010699/2010
0134 002390/2011

0156 009144/2011
CAMILA POLIS 0181 012318/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0090 000913/2009
0133 002239/2011
0158 009640/2011
0164 010380/2011
0173 011787/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0183 012930/2011
0184 012957/2011
CARLOS AGMAR PEREIRA 0206 003406/2012
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0073 000749/2008
0213 000032/2006
CARLOS ALBERTO MALIZIA 0053 000292/2007
CARLOS ARAUZ FILHO 0029 000033/2005
0108 007205/2010
0141 005204/2011
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0025 000155/2004
0059 000189/2008
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0016 000636/2002
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0036 000003/2006
CAROLINE LARITA ZAGO UHDR 0217 003254/2012
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0018 000211/2003
0024 000152/2004
0031 000244/2005
0032 000273/2005
0033 000355/2005
0049 000070/2007
0051 000148/2007
0060 000238/2008
0154 008906/2011
0155 008953/2011
0168 011133/2011
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0063 000388/2008
CATANDUVA SERPA SA 0009 000094/1999
0103 004607/2010
0110 007878/2010
CELSE ANDREY ABREU 0217 003254/2012
CELSE HIROSHI IOCOHAMA 0003 000088/1993
0079 000252/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0071 000609/2008
0077 000194/2009
0082 000366/2009
0083 000462/2009
0085 000579/2009
0092 001019/2009
0094 001022/2009
0097 000445/2010
0104 004692/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0186 012962/2011
CESAR FELIX RIBAS 0007 000106/1998
0013 000361/2002
0076 000133/2009
0159 009767/2011
0170 011437/2011
0200 002886/2012
CHRISTIAN RODRIGO PELLAC 0189 000687/2012
CILENE RESENDE 0100 002254/2010
CLAUDIO CEZAR ORSI 0067 000436/2008
0124 012063/2010
CLAUDIO FAVARO 0211 000318/2009
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0009 000094/1999
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0071 000609/2008
0077 000194/2009
0082 000366/2009
0083 000462/2009
0085 000579/2009
0091 000959/2009
0092 001019/2009
0093 001020/2009
0094 001022/2009
0097 000445/2010
0104 004692/2010
CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0108 007205/2010
CRISTIANE LIMA DE ANDRADE 0045 000567/2006
CRISTINA DE OLIVEIRA FRAN 0213 000032/2006
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0111 007974/2010
0118 010192/2010
0151 008181/2011
DANILO MOURA SCRIPTORE 0014 000454/2002
0041 000339/2006
0070 000471/2008
0111 007974/2010
DEMÉTRIO BEREHULKA 0002 000351/1989
DEMÉTRIO SOUSA CAMILO 0121 010913/2010
0160 009892/2011
0171 011662/2011
DENIZE HEUKO 0196 002713/2012
0197 002719/2012
DIEGO PATRICIO PIZZI 0148 007440/2011
DIOGO BERTOLINI 0187 013290/2011
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0041 000339/2006
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0063 000388/2008
EDER CORDEIRO AZEVEDO 0188 000202/2012
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0013 000361/2002
0017 000145/2003
0019 000322/2003
0060 000238/2008
0075 000021/2009
0076 000133/2009

0159 009767/2011
 0170 011437/2011
 0200 002886/2012
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0108 007205/2010
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0069 000468/2008
 EDILSON MAGRINELLI 0021 000094/2004
 EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0037 000008/2006
 0116 008797/2010
 0120 010863/2010
 0131 001766/2011
 EDUARDO MELLO 0213 000032/2006
 ELAINE BERNARDO DA SILVA 0057 000607/2007
 ELISA DE CARVALHO 0167 011034/2011
 ELOI ANTONIO POZZATI 0008 000179/1998
 0035 000669/2005
 0067 000436/2008
 0213 000032/2006
 ELOI CONTINI 0187 013290/2011
 ELVIS NEIVA 0004 000478/1995
 0026 000490/2004
 0121 010913/2010
 0152 008613/2011
 0160 009892/2011
 0171 011662/2011
 ELZA APARECIDA LOPES TREN 0159 009767/2011
 ELZA LOPES TRENTO 0078 000209/2009
 EMANUEL ALVES 0141 005204/2011
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0086 000700/2009
 EVAIR DOS SANTOS GARCIA J 0048 000651/2006
 0058 000027/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0113 008118/2010
 0165 010488/2011
 FABIANO NEVES MACIEYSKI 0066 000435/2008
 0100 002254/2010
 0129 001330/2011
 0179 012245/2011
 FABIO ANDRE WEILER 0028 000568/2004
 FABIO AURÉLIO BORGES MONT 0202 003093/2012
 FABIO FERREIRA BUENO 0036 000003/2006
 0049 000070/2007
 FABRICIO DIAS VITAL 0122 011071/2010
 FABRICIO RENAN DE FREITAS 0150 008018/2011
 0154 008906/2011
 0155 008953/2011
 0162 010101/2011
 FELIPE MATTIELLO 0073 000749/2008
 FERNANDO DE CARVALHO CICH 0153 008629/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0068 000435/2008
 0100 002254/2010
 0129 001330/2011
 0179 012245/2011
 FERNANDO RUFINO LEITE MOR 0092 001019/2009
 FILIPE ALMEIDA DOMINGUES 0137 003086/2011
 FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 0089 000892/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0167 011034/2011
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 0082 000366/2009
 GABRIEL MONTILHA 0212 007780/2011
 GABRIEL SOARES JANEIRO 0016 000636/2002
 0189 000687/2012
 GELSI FRANCISCO ACADROLI 0020 000058/2004
 0029 000033/2005
 0192 002217/2012
 0193 002219/2012
 GERALD KOPPE JUNIOR 0106 007050/2010
 GERALDO ALBERTI 0012 000287/2002
 0070 000471/2008
 0083 000462/2009
 0085 000579/2009
 0093 001020/2009
 0094 001022/2009
 0104 004692/2010
 0137 003086/2011
 0201 003074/2012
 GERCI LIBERO DA SILVA 0009 000094/1999
 GERSON WISTUBA 0020 000058/2004
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0183 012930/2011
 GILMAR CANCELIERE DO CARM 0140 003692/2011
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0040 000123/2006
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0105 005466/2010
 0139 003538/2011
 0156 009144/2011
 GLEITON GONÇALVES DE SOUZ 0026 000490/2004
 0077 000194/2009
 0091 000959/2009
 HEBER LEPRE FREGNE 0025 000155/2004
 0059 000189/2008
 HERICK PAVIN 0015 000601/2002
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0064 000427/2008
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0071 000609/2008
 0093 001020/2009
 IVANDIR VALESE 0003 000088/1993
 IVO S. SOOMA 0046 000579/2006
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0128 001268/2011
 JACSON LUIZ PINTO 0115 008572/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0070 000471/2008
 0070 000471/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0061 000247/2008
 JAIR APARECIDO ZANIN 0034 000381/2005
 0039 000122/2006

0080 000257/2009
 JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0002 000351/1989
 JAQUELINE FUZER ZIROLDO 0012 000287/2002
 0079 000252/2009
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0102 004298/2010
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0214 000049/2007
 JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 0014 000454/2002
 0037 000008/2006
 JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0174 011951/2011
 JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILH 0213 000032/2006
 JOÃO BARBOSA 0089 000892/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0186 012962/2011
 JOÃO PAULO MOREIRA 0190 001483/2012
 JOAO RICARDO DE OLIVEIRA 0215 011277/2011
 JOAQUIM LUIZ MENEHGHEN DE 0002 000351/1989
 JORGE GOMES ROSA NETO 0106 007050/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0056 000595/2007
 0196 002713/2012
 0197 002719/2012
 JOSE MAREGA 0042 000440/2006
 0084 000524/2009
 0151 008181/2011
 JOSE MARIA DE SA 0212 007780/2011
 JOSE PENTO NETO 0031 000244/2005
 0032 000273/2005
 0033 000355/2005
 0068 000467/2008
 0166 010892/2011
 JOSE RAMOS DOMINGOS 0092 001019/2009
 0097 000445/2010
 0201 003074/2012
 JOSE TADEU SILVA 0132 002080/2011
 JOSEMAR ESTIGARIBIA 0069 000468/2008
 JUAREZ CASAGRANDE 0069 000468/2008
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0117 008831/2010
 0138 003091/2011
 0142 005872/2011
 0146 006915/2011
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0003 000088/1993
 0022 000117/2004
 0023 000118/2004
 0031 000244/2005
 0033 000355/2005
 0060 000238/2008
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0047 000614/2006
 JULIO BROTTTO 0217 003254/2012
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0063 000388/2008
 JUREMA CECHIN 0078 000209/2009
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0178 012155/2011
 KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0052 000253/2007
 KAROLINY PERES DE ARAUJO 0133 002239/2011
 KATIA DALBELLO DOS SANTOS 0002 000351/1989
 KELLY CRISTINA MARTINS 0143 006378/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0030 000051/2005
 LEANDRO PIERESAN 0095 000001/2010
 LEONARDO BERALDI KORMANN 0072 000676/2008
 0100 002254/2010
 LILIAN ELIAS FERNANDES 0169 011410/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 0028 000568/2004
 0048 000651/2006
 0081 000259/2009
 0110 007878/2010
 0144 006387/2011
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0187 013290/2011
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0027 000502/2004
 0030 000051/2005
 0045 000567/2006
 0046 000579/2006
 0203 003138/2012
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0191 001502/2012
 LUCIANO RIBEIRO VITORASSI 0039 000122/2006
 LUCILENE SMITH 0002 000351/1989
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0054 000439/2007
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0043 000500/2006
 0044 000511/2006
 LUIZ CATARIN 0003 000088/1993
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0130 001532/2011
 LUIZ GENESIO PICOLOTO 0068 000467/2008
 LUIZ GUILHERME MEYER 0021 000094/2004
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0070 000471/2008
 0070 000471/2008
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0115 008572/2010
 LUIZ RENATO BEREHULKA 0002 000351/1989
 LUIZ RODRIGUES WAMBIEER 0112 008116/2010
 0113 008118/2010
 LUIZ SERGIO ROSSI 0009 000094/1999
 M. APARECIDA SOUZA S. 0002 000351/1989
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0013 000361/2002
 MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0002 000351/1989
 MARCELO GOMES DO VALE 0003 000088/1993
 0018 000211/2003
 0022 000117/2004
 0023 000118/2004
 0024 000152/2004
 0031 000244/2005
 0032 000273/2005
 0033 000355/2005
 0049 000070/2007
 0051 000148/2007

0060 000238/2008
 0062 000358/2008
 0154 008906/2011
 0155 008953/2011
 0168 011133/2011
 MARCELO HENRIQUE MAGALHÃE 0145 006760/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0118 010192/2010
 0195 002479/2012
 MARCIA L. GUND 0061 000247/2008
 MARCIO ANTONIO BATISTA DA 0011 000071/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0175 011957/2011
 0176 011958/2011
 MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES 0125 000240/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000351/1997
 0019 000322/2003
 0034 000381/2005
 0065 000432/2008
 0088 000860/2009
 0099 001747/2010
 0114 008119/2010
 0119 010699/2010
 0139 003538/2011
 0156 009144/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0055 000481/2007
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0027 000502/2004
 0030 000051/2005
 0038 000096/2006
 0045 000567/2006
 0203 003138/2012
 MARCOS ANTONIO DE SOUZA - 0205 003240/2012
 MARCOS ROBERTO HASSE 0198 002747/2012
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0028 000568/2004
 0110 007878/2010
 0144 006387/2011
 MARCOS VENDRAMINI 0153 008629/2011
 0161 009946/2011
 0178 012155/2011
 0182 012327/2011
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0216 002782/2012
 MARCUS AURELIO LIOGI 0115 008572/2010
 MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0072 000676/2008
 0100 002254/2010
 MARIA LUIZA DE CARVALHO R 0002 000351/1989
 MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0209 001432/2008
 0210 000081/2009
 MARIANA GUIMARAES 0217 003254/2012
 MARIANA PEREIRA VALÉRIO 0072 000676/2008
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0003 000088/1993
 0064 000427/2008
 0081 000259/2009
 0098 001737/2010
 0112 008116/2010
 0113 008118/2010
 0114 008119/2010
 0190 001483/2012
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0071 000609/2008
 0091 000959/2009
 MARLYN LUCIA DIAS 0005 000489/1995
 MAURO JOSE RIBAS 0149 007880/2011
 MICHEL KALIL HABR FILHO 0078 000209/2009
 MIEKO ITO 0086 000700/2009
 MILENE CETINIC 0050 000096/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0072 000676/2008
 0091 000959/2009
 0172 011670/2011
 0174 011951/2011
 MILTON MENDES DE QUEIROZ 0168 011133/2011
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0091 000959/2009
 MURILO SUDRE MIRANDA 0149 007880/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0071 000609/2008
 0093 001020/2009
 0097 000445/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0122 011071/2010
 NEOMAR ANTONIO CORDOVA 0002 000351/1989
 NEUZA FATIMA DE NIGRO BAS 0057 000607/2007
 NEWTON COLCETTA 0062 000358/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 0087 000841/2009
 NILSON ROBERTO CUSTODIO 0041 000339/2006
 0143 006378/2011
 NILTON GIULIANO TURETTA 0079 000252/2009
 0128 001268/2011
 NIVALDO POSSAMAI 0014 000454/2002
 0037 000008/2006
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0065 000432/2008
 0099 001747/2010
 0134 002390/2011
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0098 001737/2010
 0157 009267/2011
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0066 000435/2008
 0072 000676/2008
 0100 002254/2010
 PATRICIA CRISTINA AMERICO 0162 010101/2011
 0207 003414/2012
 PAULA SANTIN MAZARO 0204 003151/2012
 PAULO ARANTES MEDEIROS 0149 007880/2011
 PAULO CESAR DE SOUSA 0003 000088/1993
 0010 000035/2000
 0062 000358/2008
 PAULO HIROSHI KIMURA 0004 000478/1995

PAULO MORELI 0003 000088/1993
 0015 000601/2002
 PAULO SERGIO TRENTA 0003 000088/1993
 0127 001214/2011
 0136 002930/2011
 0159 009767/2011
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0137 003086/2011
 PLACIDIO BASILIO MARÇAL N 0022 000117/2004
 0023 000118/2004
 0024 000152/2004
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 0152 008613/2011
 PRISCILA BORTOLETI BARTH 0047 000614/2006
 RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0089 000892/2009
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0179 012245/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0072 000676/2008
 0172 011670/2011
 RAFAELLA MÁRCIA DE OLIVEI 0020 000058/2004
 RALPH PEREIRA MACORIM 0141 005204/2011
 RAQUEL MERCEDES MOTTA 0096 000370/2010
 REGINALDO CÉSAR PINHEIRO 0169 011410/2011
 RENATO JORGE DEMASI 0058 000027/2008
 RENATO RICARDO MARTINS 0143 006378/2011
 RICARDO SOARES MESTRE JAN 0109 007503/2010
 0119 010699/2010
 0167 011034/2011
 0175 011957/2011
 0176 011958/2011
 RITA DE CASSIA SILVA DE O 0177 012021/2011
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0018 000211/2003
 0024 000152/2004
 0031 000244/2005
 0032 000273/2005
 0033 000355/2005
 0049 000070/2007
 0051 000148/2007
 0060 000238/2008
 0153 008629/2011
 0155 008953/2011
 0161 009946/2011
 0168 011133/2011
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0021 000094/2004
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0188 000202/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0172 011670/2011
 0179 012245/2011
 RODRIGO PEREIRA MAUS 0017 000145/2003
 RONY MARCOS DE LIMA 0152 008613/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0077 000194/2009
 0083 000462/2009
 0085 000579/2009
 0092 001019/2009
 0094 001022/2009
 0104 004692/2010
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0071 000609/2008
 0093 001020/2009
 0097 000445/2010
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0002 000351/1989
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0079 000252/2009
 0124 012063/2010
 0180 012309/2011
 SANDRO GREGORIO DA SILVA 0098 001737/2010
 SERGIO ISSAO ONO 0003 000088/1993
 SERGIO SCHULZE 0142 005872/2011
 SHEILA BRANCO 0037 000008/2006
 SILVANA CARDOSO LOUREIRO 0217 003254/2012
 SILVANA CAZARIN NAVAQUI 0018 000211/2003
 SIMONE LAIS DE DAVID MART 0035 000669/2005
 SIONE LISOT YOKOHAMA 0126 001035/2011
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0192 002217/2012
 0193 002219/2012
 TALLITA MONTEIRO BALAN 0011 000071/2002
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0082 000366/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0112 008116/2010
 0113 008118/2010
 THAIS REGINA CONCHON 0060 000238/2008
 0076 000133/2009
 0170 011437/2011
 0200 002886/2012
 THULLIMAN THALES TUANAN T 0199 002771/2012
 VALDECIR PAGANI 0009 000094/1999
 0053 000292/2007
 0063 000388/2008
 VALDEMIR AMERICO CAMOZZAT 0040 000123/2006
 VALDIR ROGÉRIO ZONTA 0129 001330/2011
 0163 010220/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0102 004298/2010
 0140 003692/2011
 VANESSA P. DELIBERADOR AF 0003 000088/1993
 0018 000211/2003
 0022 000117/2004
 0023 000118/2004
 0024 000152/2004
 0031 000244/2005
 0032 000273/2005
 0033 000355/2005
 0049 000070/2007
 0051 000148/2007
 0060 000238/2008
 0062 000358/2008
 0116 008797/2010

0127 001214/2011
 0153 008629/2011
 0154 008906/2011
 0155 008953/2011
 0160 009892/2011
 0161 009946/2011
 0162 010101/2011
 0168 011133/2011
 VANESSA SCHIEFER ALVES 0141 005204/2011
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0070 000471/2008
 VITOR CESAR BONVINO 0063 000388/2008
 VIVIANE HADAS ASCENCIO 0089 000892/2009
 VIVIANE HAUSEN LAMAS FABR 0148 007440/2011
 WALDIR LESKE 0020 000059/2004
 WALTER DA COSTA 0005 000489/1995
 WANDERLEY STEVANELLI 0208 000239/2002
 WESLEI VENDRUSCOLO 0002 000351/1989
 0103 004607/2010
 0115 008572/2010
 0135 002610/2011
 0208 000239/2002
 0211 000318/2009
 WILTON SILVA LONGO 0144 006387/2011
 YURI MARCOS DOS SANTOS SI 0144 006387/2011
 Yurim Alexandre Lucas 0073 000749/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-207/1986-BANCO ITAU S/A x AGOSTINHO SANTIAGO E OUTROS e outros-1. Sobre o petição de fls. 179-184, diga a parte exequente, em dez dias. -Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL e ADELIO DRUCIAK-.
2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-351/1989-ALCIDES FRANCOLIN e outros x DER-DEP. EST. RODAGEM DO PARANA- Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo provisório. -Advs. JOAQUIM LUIZ MENEGHEL DE PAIVA, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, M. APARECIDA SOUZA S., MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, LUCILENE SMITH, JAIR BATISTA DO NASCIMENTO, MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRIGUES, KATIA DALBELLO DOS SANTOS, NEOMAR ANTONIO CORDOVA, LUIZ RENATO BEREHULKA, DEMETRIO BEREHULKA e WESLEI VENDRUSCOLO-.
3. ACAO POPULAR-88/1993-OSNI MIGUEL SANTANA x MUNICIPIO DE UMUARAMA e outros- Recolher diligência de busca e apreensão. -Advs. SERGIO ISSAO ONO, PAULO SERGIO TRENTON, ANESIO GONCALVES DIAS, PAULO CESAR DE SOUSA, LUIZ CATARIN, CELSO HIROSHI IOCOHAMA, IVANDIR VALESE, PAULO MORELI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.
4. ORD.DE ENRIQUEC. ILICITO-478/1995-USICAMP EQUIPAMENTOS AGR. IND. LTDA x MINERAÇÃO BARALDI LTDA- Intimem-se as partes a se manifestar a respeito em dez dias, bem, como, intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. PAULO HIROSHI KIMURA e ELVIS NEIVA-.
5. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-489/1995-ENZO TROMBETTA E GILDO TROMBETTA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Defiro o pedido de fl. 162. 2. Expeça-se alvará conforme requerido. Alvará a disposição. -Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE, WALTER DA COSTA e MARLYN LUCIA DIAS-.
6. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-351/1997-AMADEU DE LIMA x BANCO ITAU S/A-1. Defiro o pedido de fl. 337. 2. Expeça-se alvará conforme requerido. Alvará a disposição. -Advs. ADELIO DRUCIAK, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-106/1998-EDERSON RIBAS BASSO E SILVA x ANTONIA RAIMUNDA DEQUIQUE DO REGO- (...) No caso dos autos, não há demonstração da ocorrência de tal situação, limitando-se o exequente a postular a renovação da medida ante o decurso do tempo. Diante disso, por não haver demonstração da alteração da situação econômica da parte executada a ensejar renovação da tentativa de bloqueio eletrônico de ativos, INDEFIRO o pedido de penhora on line. 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. CESAR FELIX RIBAS-.
8. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-179/1998-ESPOLIO DE CLODOALDO DE BARROS PUPO x BANCO DO BRASIL S/A- Recolher diligência dse execução de sentença. -Advs. ADELIO DRUCIAK e ELOI ANTONIO POZZATI-.
9. INVENTARIO-94/1999-ERNESTINA AUGUSTO DE MELLO E SILVA E OUTROS x ARLINDO LIBERO DA SILVA-1. INDEFIRO o pedido de fls. 665-668, uma vez que cabe ao credor do espólio habilitar seu crédito e aguardar a fase do art. 1.017 do Código de Processo Civil, quando será satisfeita a dívida, descabendo falar-se em alienação antecipada de bens do espólio apenas para saldar uma específica dívida, desfazendo-se a unidade da herança e prejudicando a estabilização patrimonial do espólio. 2. Quanto ao pedido de fl. 673, sua apreciação já se deu no item 1.1 da decisão de fl. 663. 3. Intime-se o inventariante a, em trinta dias, trazer aos autos certidões negativas de débito junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal quanto ao de cujus. -Advs. VALDECIR PAGANI, GERCI LIBERO DA SILVA, LUIZ SERGIO ROSSI, CATANDUVA SERPA SA, ANDERSON DE JOAO ALVIM e CLEUSA BRAGA FRANQUINI-.
10. CONSIGNACAO DE ALUGUEL-35/2000-CAIADO PNEUS LTDA x ANTONIO SAVI-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES e PAULO CESAR DE SOUSA-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-71/2002-B.B. LEASING S/A x ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINALDO SIMPLICIO DOS SANTOS-Defiro

- o pedido de l. 112. Cumpra-se. Carta Precatória a disposição para cumprimento. -Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e TALLITA MONTEIRO BALAN-.
12. AÇÃO MONITORIA-287/2002-CONSTRUMIL - COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LT x SUELI APARECIDA UMBELINO- (...) Diante disso, por não haver demonstração da alteração da situação econômica da parte executada a ensejar renovação da tentativa de bloqueio eletrônico de ativos, INDEFIRO, o pedido de penhora on line. 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CAZARIM, ALDO HENRIQUE ALVES, JAQUELINE FUZER ZIROLO e GERALDO ALBERTI-.
13. DEPOSITO-361/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CELSO GIOVANINI FILHO- Ao requerido sobre depósito. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e CESAR FELIX RIBAS-.
14. ACAO CIVIL PUBLICA-454/2002-APPAN - ASSOC. PARAN. DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE NATURAL x S.M BRITO E CIA LTDA ME-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. NIVALDO POSSAMAI, JEFFERSON TOLEDO BOTELHO e DANILLO MOURA SCRIPTORE-.
15. COMINATORIA-0000401-76.2002.8.16.0173-MANOEL DO AMARAL x BANCO REAL S/A-Intime-se a parte executada a se manifestar sobre oetição de fls. 72-74 em 10 dias. -Advs. PAULO MORELI e HERICK PAVIN-.
16. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000385-25.2002.8.16.0173-G. RESENDE & CIA LTDA POSTES x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. GABRIEL SOARES JANEIRO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.
17. CAUTELAR DE ARRESTO-145/2003-UMATEX - UMUARAMA TEXTIL LTDA x CATARINA TEXTIL INDUSTRIA E COM. PROD. HOSPIT. LTD-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e RODRIGO PEREIRA MAUS-.
18. EMB. EXECUCAO FISCAL-211/2003-UMUARAMA COUNTRY CLUBE x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Manifestem-se a respeito as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. SILVANA CAZARIN NAVAQUI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.
19. AÇÃO MONITORIA-322/2003-BANCO ITAU S/A x POLITEX - IND. COM. PROD. POLIPROPILENO LTDA e outros-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA-.
20. ORDINARIA DE COBRANCA-58/2004-LUIS ROJAS CERVANTES x CASSI - CAIXA DE ASSIST. FUNCIONARIOS DO BB- O exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 10 dias. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, WALDIR LESKE, GERSON WISTUBA e RAFAELLA MÁRCIA DE OLIVEIRA MATHEUS-.
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-94/2004-CHAMIX CASAS DE CONCRETO LTDA x SILVANA GONÇALVES- Postar ofício. -Advs. LUIZ GUILHERME MEYER, EDILSON MAGRINELLI e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.
22. SUMARIO-117/2004-AUGUSTA APARECIDA GOMES E OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ofício requisitório a disposição. -Advs. PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS-.
23. SUMARIO-118/2004-IZABEL NUNES HONORATO E OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Fornecer contra-fé da execução de sentença para citação. -Advs. PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS-.
24. SUMARIO-152/2004-LUIZ VIAR e OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ofício requisitório a disposição. -Advs. PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.
25. SUMARIO-155/2004-VALDEQUE LIMA DOS SANTOS E OUTROS x MUNICIPIO DE MARIA HELENA-1. Preliminarmente, intime-se o executado a se manifestar a respeito da petição de fls. 473-475 em dez dias. -Advs. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL e HEBER LEPRE FREGNE-.
26. ORDINARIA DE COBRANCA-490/2004-AURICIO YOSHIHAKI MAEDA x ADEMIR VAZ DA COSTA- Ao autor quanto a conta geral. -Advs. GLEITON GONÇALVES DE SOUZA, ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA e ELVIS NEIVA-.
27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-502/2004-O ESTADO DO PARANA x AGUINALDO RIBEIRO- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador do réu, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a duração da demanda e as intervenções que exigiu, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). -Advs. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.
28. AÇÃO MONITORIA-568/2004-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALINE SPROESSER HELENE-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA, LINO MASSAYUKI ITO e FABIO ANDRE WEILER-.
29. ORDINARIA DE COBRANCA-33/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALEO DO PIQUIRI x JOECIR ALFREDO DA SILVA e outro-1. Preliminarmente, intime-se a exequente a se manifestar sobre a petição de fls. 402-404 no prazo de três dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e GELSI FRANCISCO ACADROLLI-.
30. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-51/2005-BRUNOFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x BANCO SUDAMERIS S/A- Ao requerente para depósito da 2 parcela do perito. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

31. SUMARISSIMA DE COBRANCA-244/2005-ROSIMEIRY ROSANGELA RICCE MELQUIADES x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente sobre depósito. -Adv. JOSE PENTO NETO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e MARCELO GOMES DO VALE.-

32. SUMARISSIMA DE COBRANCA-273/2005-MARIA GORETTI SILVA x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Intime-se a exequente, pela derradeira vez, a, no prazo de dez dias, comprovar a data do protocolo da RPV perante o executado, sob pena de extinção do feito. -Adv. JOSE PENTO NETO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.-

33. SUMARISSIMA DE COBRANCA-355/2005-MARIA DE LOUDES DOS SANTOS CARDOSO VILLAS BOAS x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, REJEITO as impugnações de fls. 437-439 e 445-446, HOMOLOGO a conta de fls. 443-444 e determino a expedição, após preclusa esta decisão, de precatório requisitório em favor dos exequentes, observadas as disposições do item 2.9.7 do CN da Corregedoria Geral da Justiça. Intimem-se as partes e o Ministério Público.-Adv. JOSE PENTO NETO, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, MARCELO GOMES DO VALE e ROBERTO DIAS ZOCCAL.-

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS-381/2005-CLAUDIO AMBROSIO DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ao requerente sobre depósito. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-

35. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-669/2005-REINALDO RIBEIRO DE CASTRO JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) às partes para manifestação sobre a penhora no prazo comum de dez dias ou assinar o termo de penhora. -Adv. SIMONE LAIS DE DAVID MARTINS e ELOI ANTONIO POZZATI.-

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-3/2006-ILMA MAZZORAMA e outro x ALAIR DE SOUZA CAMARGO E CIA LTDA-1. Defiro o pedido de fls. 183-186. 2. Oficie-se conforme requerido, aguardando-se a resposta pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Postar ofício. -Adv. FABIO FERREIRA BUENO e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.-

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001562-82.2006.8.16.0173-EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e outro x BANCO BANESTADO S.A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta segunda fase de ação de prestação de contas para o fim de: i) REJEITAR as contas prestadas pelos autores; ii) declarar os saldos existente nas contas correntes dos autores, em favor do réu (saldos devedores), como sendo de R\$ 5.987,80 (cinco mil novecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos) em 31/12/1996 quanto ao segundo autor (fl. 345) e de R\$ 3.300,59 (três mil e trezentos reais e cinquenta e nove centavos) em 01/09/1999 quanto ao primeiro autor (fl. 112). Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, incluídos os honorários periciais já adiantados. Sem honorários advocatícios, ante a revelia do réu. -Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, SHEILA BRANCO, NIVALDO POSSAMAI e JEFFERSON TOLEDO BOTELHO.-

38. AÇÃO MONITORIA-96/2006-FERRARI PNEUS LTDA x CAROLINA TRANSPORTES LTDA-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Adv. ANDRE BALBINO BONNES e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO.-

39. DECLARATORIA-122/2006-ARMANDO ANIBAL MODICA e outro x ROSELI GONCALVES VAZ DA COSTA- Para retirada de ofício ao Juízo de Guarapuava solicitando mídia gravada de audiência realizada. -Adv. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI e JAIR APARECIDO ZANIN.-

40. SUMARISSIMA DE REPAR. DE DANOS-0001596-57.2006.8.16.0173-JULIA DE SOUZA DE LIMA ANSELMO x RENATO AUGUSTO RORSATO- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (...), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. -Adv. VALDEMIR AMERICO CAMOZZATO e GILSON JOSE DOS SANTOS.-

41. DECLARATORIA-339/2006-GUILHERME COSTA DE SOUZA MORAES x VITORIO APARECIDO DE OLIVEIRA e outros-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 638-640) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. -Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, DANILO MOURA SCRIPTORE e NILSON ROBERTO CUSTODIO.-

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-440/2006-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA-1. Defiro o pedido de fl. 106. 2. Desentranhe-se a carta precatória e remeta-se ao Juízo deprecado conforme requerido no mencionado petitório. Ao autor para retirar Carta Precatória. -Adv. JOSE MAREGA e ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO.-

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-500/2006-D.H.M. DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x ELUMA ELETROTECNICA UMUARAMA LTDA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE.-

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-511/2006-D.H.M. DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x LUIZ CARLOS BORGES FERNANDES-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE.-

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-567/2006-MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR x CASA DE SAUDE SAO PAULO-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Adv. CRISTIANE LIMA DE ANDRADE,

MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO.-

46. DESPEJO-579/2006-MARGARETE RODRIGUES TOESCA x RADIO CULTURA DE UMUARAMA LTDA-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Adv. IVO S. SOOMA e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO.-

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-614/2006-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA e outros- Recolher diligência de penhora. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO e PRISCILA BORTOLETTI BARTH.-

48. AÇÃO MONITORIA-651/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MAYCON GLEDSON DOS SANTOS- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, julgando PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de constituir título executivo judicial em desfavor do réu, no valor R\$ 4.665,69 (quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir da data do ajuizamento da demanda e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês contados desde a citação. Por consequência, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários do patrono do autor, que fixo, forte no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerada a duração da demanda e as intervenções que exigiu, além de seu tempo de duração, em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação. Prossiga-se, na forma prevista Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR.-

49. DECLARATORIA-0004168-44.2010.8.16.0173-PAULO ROBERTO ROBLES ESTEBON E OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. FABIO FERREIRA BUENO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS.-

50. INTERDICAÇÃO-96/2007-JOSE DA SILVA BATISTA x ANTONIO DA SILVA BATISTA-Diante do falecimento do interditando, operou-se a perda superveniente do interesse processual. Assim, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pelo autor. -Adv. MILENE CETINIC.-

51. DECLARATORIA-148/2007-HELENA DE ABREU x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. INDEFIRO os quesitos complementares de fl. 151, nos termos do art. 426, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o laudo pericial é claro ao observar que "não foi verificada correlação entre a doença e o acidente narrado nos autos", pelo que se verifica que a pergunta ventilada nos quesitos complementares já foi respondida. 2. Colham-se alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. -Adv. ADRIANO CESAR FELISBERTO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.-

52. DESPEJO-253/2007-FUSAYOSHI ITO x RENE RODRIGUES DE OLIVEIRA-1. Indefiro o pedido de fl. 167, eis que o exequente sequer comprovou a impossibilidade de recolher as custas. 2. Cumpram-se os itens "2" e "3" da deliberação de fl. 158. (Intime-se o exequente para recolher as diligências no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.) -Adv. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA e ALESSANDRO DORIGON.-

53. USUCAPIAO-292/2007-BENEDITO VAZ VIEIRA e outro x SILVIO APARECIDO DE GODOY e outro-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. CARLOS ALBERTO MALIZIA e VALDECIR PAGANI.-

54. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-439/2007-EQUAGRILO S/A - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x JOSE MARIO TEIXEIRA ARAUJO-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Adv. LUCIO CLOVIS PELANDA.-

55. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-481/2007-JOSE RODRIGUES LOUREIRO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por trinta dias, ante o falecimento do embargante. -Adv. ADELIO DRUCIAK, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD.-

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-595/2007-BANCO BRADESCO S/A x MARQUES TELEFONIA CELULAR LTDA e outro- Recolher diligência de citação. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-607/2007-EPHEMINA SANCHES HALABI x CLAYTON VILA DA SILVA e outro- Ao requerente quanto a nomeação a penhora. -Adv. ELAINE BERNARDO DA SILVA, NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS e ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA.-

58. USUCAPIAO-277/2008-DIRCE PIM x CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA e outros- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar o domínio da autora sobre o imóvel descrito na inicial, a saber, o lote nº 12 da quadra nº 45 do Município de Perobal, cujos limites e confrontações se encontram à fl. 95. Esta sentença servirá de título para oportuna matrícula no Serviço Registral de Imóveis local, independentemente do pagamento do tributo de transmissão inter vivos e do recolhimento de emolumentos ao Cartório de Registro de Imóveis, ante a gratuidade concedida à autora. Condeno a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da primeira ré, que fixo, forte no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerada a duração da demanda e as intervenções que exigiu, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Condeno o Estado do Paraná, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/1994, a arcar com os honorários do Sr. Curador Especial, que fixo, observada a Tabela da OAB (item 4.5.1), em R\$ 3.000,00 (três mil reais). -Adv. RENATO JORGE DEMASI e EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR.-

59. ACAO CIVIL PUBLICA-189/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JESSE BATISTA CORREA e outros-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ANDRE TIAGO PASTERNAK GLITZ, ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, HEBER LEPRE FREGNE e CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL-.

60. REPETICAO DE INDEBITO-0006919-04.2010.8.16.0173-VIDI VIDEO LTDA-ME x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente para requerer o que de direito. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, THAIS REGINA CONCHON, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005654-35.2008.8.16.0173-MISAEAL ALVES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

62. ORDINARIA DE INDENIZACAO-358/2008-DIRCEU PEREIRA MARQUES JUNIOR e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA e outro-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. NEWTON COLCETTA, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e PAULO CESAR DE SOUSA-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005608-46.2008.8.16.0173-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOAO DODANY ROCHA-Defiro o pedido de fl. 178. Arquivar-se. -Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO, VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIAMI e CASSIA MARIA SILVA LEANDRO-.

64. ACAO MONITORIA-427/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ ANTONIO MOREIRA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO parcialmente os embargos monitorios, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de constituir título executivo judicial em desfavor do réu, no valor de R\$ 4.726,80 (quatro mil setecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir do vencimento do título e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação (arts. 405 e 406 do Código Civil). Operou-se a sucumbência recíproca, de sorte que caberá à autora o pagamento de 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários do curador especial. À ré caberá o pagamento dos 70% (setenta por cento) restantes de tais verbas. Fixo os honorários de ambos os advogados, forte nos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando a duração da demanda e as intervenções que exigiu, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, reconhecida a compensação entre as verbas honorárias, na forma da súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, observada a proporção de distribuição da sucumbência. Defiro o pedido constante do item 4.6 de fl. 109. Oficie-se determinando a transferência dos honorários do nobre curador especial que foram antecipados pela autora, valor esse que deverá ser incluído na conta geral quando da fase executiva, a título de despesas processuais a serem ressarcidas pela parte ré. Prossiga-se, na forma prevista Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

65. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-432/2008-MARLENE PANARALI DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARIO ROGERIO DEPOLLI-.

66. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005726-22.2008.8.16.0173-VILSON FREITAS DOS SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

67. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-436/2008-JOSE JOÃO FERNANDES PIRES e outro x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de limitar o percentual de juros remuneratórios cobrados em conta corrente à taxa média de mercado, mantida a taxa cobrada pelo réu somente nos meses em que foi igual ou inferior à taxa média de mercado e de extirpar os juros calculados de forma capitalizada durante o curso do contrato, condenando o réu a abater do saldo devedor em conta corrente os valores indevidamente cobrados - apurados de forma simples - devolvendo ao autor eventual saldo credor em seu favor se eventualmente apurado em liquidação de sentença por arbitramento, valor esse a ser atualizado pelo INPC desde janeiro de 2011 e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados desde então (data da liquidação dos valores). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários do procurador do autor, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a longa duração da demanda e as intervenções que exigiu, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e ELOI ANTONIO POZZATI-.

68. CONDENATORIA-467/2008-ANTONIO MARTIN ARENAS x MISAEAL ALVES DA SILVA-1. Defiro o pedido de fls. 183-184. 2. Intime-se, pessoalmente, a parte ré, conforme requerido. Postar ofício. -Advs. JOSE PENTO NETO e LUIZ GENESIO PICOLOTO-.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-468/2008-NICOLETTI INDUSTRIA TEXTIL LTDA x AGAS INDUSTRIAL TEXTIL LTDA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Advs. JOSEMAR ESTIGARIBIA, EDILSON JAIR CASAGRANDE e JUAREZ CASAGRANDE-.

70. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0000471-15.2010.8.16.0173-ERIEL MAIA e outros x ADELAR LAURIDES ANZILIERO e outro- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim condenar os réus, solidariamente com a denunciada, a pagarem aos autores as seguintes indenizações: i) por danos materiais - danos emergentes -, no valor de R\$ 2.092,18; ii) por danos materiais - lucros cessantes - devida apenas ao primeiro autor, em valor a ser apurado em liquidação de sentença por artigos, observados os parâmetros estabelecidos no item 2.3.2 desta sentença; iii) por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor. O valor da indenização por danos materiais será atualizado pelo INPC, a partir de cada dispêndio, ao passo que o valor da indenização por danos morais será atualizado a partir da data desta sentença, também pelo INPC. Sobre ambos, incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso, tudo nos termos das Súmulas nº 43, 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerando a duração da demanda e as intervenções que exigiu, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Condeno, por fim, a denunciada a pagar honorários ao procurador da denunciante, que fixo, observados os mesmos critérios estabelecidos no parágrafo anterior, também em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. GERALDO ALBERTI, DANILO MOURA SCRIPTORE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

71. ORDINARIA-609/2008-AMELIA DO CARMO STENCEL e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Defiro o pedido de fls. 404-405, concedendo vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de noventa dias. Intime-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

72. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005675-11.2008.8.16.0173-ROSIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 453,08, Contador R \$ 42,83 e Funreju R\$ 26,32. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERARDI KORMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

73. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-749/2008-SABARÁLCOOL S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL x SERTÉRMICA ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA e outro-1. Os declaratórios de fls. 76-77 não se destinam a suprir omissão ou aclarar contradição da r. sentença, mas sim a rediscutir seus fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada. REJEITO-OS. 2. Intime-se. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil). 4. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL, Yurim Alexandre Lucas, FELIPE MATTIELLO e AILTON PACÍFICO DE QUEIROZ-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-766/2008-BANCO ITAÚ S/A x W DISTRIBUIDORA (FERNANDES & TIMOTEO) LTDA - ME e outro-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. Desconhecidos nos endereços fornecidos. -Adv. BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-21/2009-UMUARAMA DIESEL S/A x TRANSPORTADORA ALFREDO GASPERIN LTDA- Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-133/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMP. DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO x JEAN P. DA SILVA CONFECÇÕES ME e outro-1. Defiro o pedido de bloqueio de eventuais bens do executados pelo REJANUD. 2. Segue o extrato. 3. Sem prejuízo, oficie-se à COPEL e SANEPAR, como requerido. Postar ofício. -Advs. CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e THAIS REGINA CONCHON-.

77. ORDINARIA-194/2009-CLARINDA CÂNDIDO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Considerando que o pedido de deslocamento de competência já foi analisado na decisão de fls. 311-316, no item "3.1", indefiro o mencionado pedido de fls. 426-428 nos termos do que já decidiu. 2. Defiro o pedido de fls. 429-430. Concedo à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo requerido nos mencionados petítório. -Advs. GLEITON GONÇALVES DE SOUZA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-209/2009-IPIRANGA ASFALTOS S/A x USINA BONIN - ACUCAR, ALCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA- Postar ofício. -Advs. MICHEL KALIL HABR FILHO, JUREMA CECHIN e ELZA LOPES TRENTO-.

79. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0005515-49.2009.8.16.0173-SANDRO LUCIANO PAVAN x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 226-236. 2. Desde já, mantenho a decisão de fls. 201, por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se eventual pedido de informações -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, CELSO HIROSHI IOCOHAMA, SANDRA REGINA RODRIGUES e JAQUELINE FUZER ZIROLDO-.

80. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005664-45.2009.8.16.0173-PAULO PAYO MATEOS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-1. Considerando que já ocorreu a prestação de contas pelo réu (fls. 457-1.206) tendo inclusive o autor já se manifestado sobre elas às fls. 1.220-1.231, impõe-se a continuidade do feito. Nos termos do art. 915, § 3º, in fine, do Código de Processo Civil, entendo necessárias a produção de prova pericial contábil a fim de poder analisar as contas

prestaas pelas partes. Para tal função, nomeio o contador Marcos Aparecido de Moura, sob a fé de seu grau. 2. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 3. Caberá à parte ré, porque sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova e admissão dos valores propostos pela parte autora. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

81. AÇÃO MONITÓRIA-259/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE DE ENSINO - UNIPAR x ANDREA CHRISTINE DE OLIVEIRA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, e, por consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de constituir título executivo judicial em desfavor do réu, no valor de R\$ 4.929,24 (quatro mil novecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir da propositura da demanda, mantendo-se a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, desde o vencimento dos títulos, prosseguindo a incidência dos juros após o ajuizamento da demanda. Por consequência, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários do patrono do autor, que fixo, forte no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerada a duração da demanda e as intervenções que exigiu, além de seu tempo de duração, em 20% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação. Prossiga-se, na forma prevista Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

82. ORDINARIA DE COBRANCA-366/2009-SIDNEY DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro-Defiro pedido de fls. 447-448, concedendo vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de noventa dias. -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

83. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-462/2009-CEVILIA SILVA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Defiro o pedido de fls. 473-474, considerando vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de noventa dias. -Advs. GERALDO ALBERTI, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

84. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-524/2009-LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA x COCOMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). -Advs. ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO e JOSE MAREGA-.

85. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-579/2009-DELIANE RIBEIRO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Defiro o pedido de fls. 472-473, concedendo vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de noventa dias. -Advs. GERALDO ALBERTI, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

86. BUSCA E APREENSAO-700/2009-BANCO BMG S/A x NEI JOSE RIBEIRO ME-1. Defiro o pedido de bloqueio judicial de fl. 90. Segue extrato do sistema Renajud. 2. Diga a parte autora, em cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. 3. Intime-se. -Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

87. SUMARISSIMA DE COBRANCA-841/2009-MICHELE MARCONDES GREJANIN x BANCO BRADESCO S/A-1. Considerando o que decidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná no Protocolo nº 2010.0360293-2 (comunicado pelo Of. Circular nº 114/2010-GP), referente ao cumprimento do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil por conta do que decidido liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307-SP, que determinou o sobrestamento de recursos versando sobre a hipótese dos autos, determino a SUSPENSÃO, sine die, deste processo, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal ou da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Intime-se. -Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO e NEWTON DORNELES SARATT-.

88. BUSCA E APREENSAO-860/2009-BANCO ITAU S/A - BANCO MULTIPLA x JAIRO FERNANDES DE SOUZA- Recolher guia do Sr. Oficial de justiça. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

89. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUM)-892/2009-SUELI JACOB DA SILVA DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de 23,12 (vinte e três vírgula doze) salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento a menor, a serem atualizados a partir de então pelo INPC e acrescidos de juros moratórios pela de 1% ao mês contados a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da parte adversa, que fixo, forte no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda, que prescindindo de dilação probatória e cuidou de temas recorrentes em jurisprudência, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. VIVIANE HADAS ASCENCIO, RAFAEL FERNANDO CARDOSO, JOÃO BARBOSA e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA-.

90. BUSCA E APREENSAO-0005522-41.2009.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CIRLENE DA SILVA DA PAIXÃO-1. Intime-se a subscritora da peça de fl. 87 a, em dez dias, trazer aos autos, o referido "termo de cessão de crédito", bem como dizer se insiste na medida liminar pleiteada na exordial. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

91. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-959/2009-ADRIANO ALVES PINTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Defiro o pedido de fls. 657-658, concedendo vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de noventa dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, GLEITON GONÇALVES DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

92. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1019/2009-IVONE APARECIDA PELISSARI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Defiro o pedido de fls. 442-443. Concedo à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo requerido nos mencionados petítório. -Advs. JOSE RAMOS DOMINGOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, FERNANDO RUFINO LEITE MORAES e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

93. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1020/2009-HILDEVAN FAUSTINO DE OLIVEIRA PIRES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Defiro o pedido de fls. 371-372. Concedo à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo requerido nos mencionados petítório. -Advs. GERALDO ALBERTI, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ANTONIO BENTO JUNIOR e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

94. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1022/2009-MARIA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Defiro o pedido de fls. 389-390, considerando vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de noventa dias. -Advs. GERALDO ALBERTI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

95. AÇÃO MONITÓRIA-0000001-81.2010.8.16.0173-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x D.A. DE ARAUJO NETO ALIMENTOS ME-1. Cite-se por edital, com prazo de trinta (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 232 do CPC. 2. Consigne no edital as advertências dos arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo do edital sem contestação, fica desde já nomeado como curador especial da parte ré a Dra. Vivian Liuti, que deverá ser intimada para apresentar contestação. 4. Na esteira do mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, determino que a parte autora pague, antecipadamente, os honorários do curador especial, nos termos do art. 19, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários do curador especial em R\$ 615,00 seiscientos e quinze reais). 5. Havendo recolhimento dos honorários, intime-se o curador especial para contestar o feito. 6. Intime-se. Publicar edital. -Adv. LEANDRO PIEREZAN-.

96. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL-0000370-75.2010.8.16.0173-DP4 NEGOCIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA x ESTE JUIZO-1. DP4 NEGÓCIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA. ingressou com "ação de jurisdição voluntária para homologação de cessão de direito creditório" narrando, em síntese, que Maria Aparecida Souza e Silva cedeu à requerente direitos sobre seu crédito para com o Departamento de Estradas de Rodagem oriundo do precatório nº 156461/2002, expedido nos autos nº 351/1989, requerendo a homologação da cessão de crédito, com consequente habilitação de seu crédito. Juntou documentos (fls. 07-27). É o breve relatório. 2. O pedido comporta extinção sem resolução de mérito. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, alterou-se o regime de pagamento de débitos da Fazenda Pública, passando o texto constitucional a expressamente prever a cessão de créditos e dispensando sua homologação, bastando a comunicação ao Tribunal de origem e à entidade devedores, nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 100 da Carta, verbis: (...) Destarte, não há necessidade de homologação judicial da cessão, subtraindo-se, assim, o interesse de agir na presente demanda. (...) 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Custas pela autora. Sem honorários. -Adv. RAQUEL MERCEDES MOTTA-.

97. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000445-17.2010.8.16.0173-ADAIR APARECIDO DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Defiro o pedido de fls. 414-415 e 416-417. Concedo à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo requerido nos mencionados petítório. -Advs. JOSE RAMOS DOMINGOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

98. AÇÃO MONITÓRIA-0001737-37.2010.8.16.0173-AVELINO JOSE DA SILVA NETO x LEANDRO AUGUSTO GONÇALVES TOESCA- As partes sobre ofício da Comarca de Altonia - autos de carta precatória 568-55.2012.8.16.0040 que foi designado audiência para o ato deprecado para o dia 14/05/2012, às 16:30 horas. -Advs. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, SANDRO GREGORIO DA SILVA e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

99. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001747-81.2010.8.16.0173-ANTONIO GALLETTI x BANCO BANESTADO S/A-1. Preliminarmente, intime-se o exequente, a, em dez dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 109-125. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

100. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0002254-42.2010.8.16.0173-JOAO CARLOS APARECIDO DIAS x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A - TOKIO MARINE SEGURADORA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão do autor e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado do réu, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspendendo tal condenação,

na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERARDI KORMANN, CILENE RESENDE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002747-19.2010.8.16.0173-TODESCHINI S/A INDUSTRIA E COMERCIO x FLAVIO TEIJI AOYAMA-1. Defiro o pedido de fls. 58-59. Oficie-se ao TRE, conforme requerido. 2. A fim de auxiliar o exequente na busca do endereço do executado, efetuei consultas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Seguem extratos. 2.1 Renove-se a tentativa de citação, desta feita no endereço fornecido pelo sistema Infojud (R. Anhumai, 2.880, Praça 7 de setembro, Umuarama). Ofício a disposição. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

102. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEBITO-0004298-34.2010.8.16.0173-EMILIO CAMARGO x BANCO GMAC S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VIII, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. JEFFERSON CRAVOL BARBOSA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

103. INVENTARIO-0004607-55.2010.8.16.0173-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PRADO e outros x ESPÓLIO DE JOÃO DO PRADO- (...) 3. REJEITO, portanto, a impugnação de fl. 67 e, por consequência, HOMOLOGO a avaliação de fls. 61-65. 4. Intime-se. No mais, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 56, abrindo-se vista ao Ministério Público e Fazenda Pública Estadual para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, acerca do laudo e avaliação de fls. 61-65. -Advs. CATANDUVA SERPA SA e WESLEY VENDRUSCOLO-.

104. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0004692-41.2010.8.16.0173-MARCOLINO GIROTTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Defiro o pedido de fls. 435-436, considerando vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de noventa dias. -Advs. GERALDO ALBERTI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005466-71.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x SONIA RODRIGUES VEICULOS - ME (J. V. VEICULOS) e outros-Recolher nova guia para citação. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

106. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS-0007050-76.2010.8.16.0173-SABARÁLCOO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL x FABIO DOS SANTOS e outros-1. Defiro o pedido de fl. 629. 2. Cumpra-se conforme requerido no mencionado petição. Precatórios para desentranhamento a disposição. -Advs. GERALD KOPPE JUNIOR e JORGE GOMES ROSA NETO-.

107. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007173-74.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALDIVIA MARQUES DA SILVA-1. Nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito sine die. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

108. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007205-79.2010.8.16.0173-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUERI - SICREDI x ANDREAN'S REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros-1. A citação editalícia pressupõe o prévio esgotamento dos meios ordinários de localização do réu, o que ainda não ocorreu no presente caso. 2. Assim, a fim de evitar qualquer nulidade, determinando, anteriormente a análise do pedido de citação por edital, expeçam-se ofícios a Brasil Telecom S/A, bem como, sejam expedidos ofícios ao TRE e Receita Federal, requisitando o encaminhamento do endereço da parte ré, aguardando-se resposta por 30 dias Postal ofícios. -Advs. CARLOS ÁRAUZ FILHO, CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO e EDGAR KINDERMANN SPECK-.

109. EMBARGOS A EXECUCAO-0007503-71.2010.8.16.0173-IVONETE DE SOUZA GABRIEL x VIVA LA CASA DECORAÇÕES DE INTERIORES LTDA - ME- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários do procurador da embargante, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda e as poucas intervenções exigidas, bem assim o reconhecimento de procedência do pedido, em R\$ 900,00 (novecentos reais), suspendendo a condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO e ANDRE BALBINO BONNES-.

110. ACAO MONITORIA-0007878-72.2010.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RUBIA MIRANDA DE OLIVEIRA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e CATANDUVA SERPA SA-.

111. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007974-87.2010.8.16.0173-WALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Alvará a disposição. -Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE-.

112. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0008116-91.2010.8.16.0173-EDEMAR PELISSARO x BANCO ITAU S/A-As partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 3.500,00. -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

113. DECLARATORIA-0008118-61.2010.8.16.0173-EDEMAR PELISSARO x BANCO ITAU S/A-1. REJEITO a tese de intempetividade da contestação, porque sequer foi juntado aos autos o aviso de recebimento da carta de citação, de modo que o prazo contestatório sequer teve início quando a contestação foi protocolada. 2. De resto, observo que os dois processos foram saneados conjuntamente (fls. 118-120 dos autos nº 8116-91.2010.8.16.0173), de modo que será realizada instrução única quanto aos dois processos (a tramitar nos autos nº 8116-91.2010.8.16.0173), proferindo-se sentença igualmente única para os dois. 3. Aguarde-se, pois, a

conclusão da instrução nos autos nº 8116-91.2010.8.16.0173, após, o que será proferido julgamento conjunto. -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

114. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0008119-46.2010.8.16.0173-S M S PEREIRA PELISSARO - ME x BANCO ITAU S/A-1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 A tese de nulidade da citação restou prejudicada ante o comparecimento pessoal do réu, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil. 3.2 Por outro lado, a preliminar de inexistência dos pressupostos autorizadores da revisão contratual se refere ao mérito da demanda e lá será analisada. 3.3 Não há outras questões processuais pendentes. De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Inicialmente, considerando que a inicial somente delimita o contrato de abertura de crédito em conta corrente, fixo, desde já, que somente tal contrato será objeto de análise. 4.2 Fixo os seguintes pontos controvertidos: prática de ilegalidades na formação de saldo da conta corrente da autora, consistente na cobrança de juros superiores ao pactuado ou permitido legalmente e indevidamente capitalizados, na cobrança de multa moratória excessiva e de débitos indevidos ou não autorizados. 4.3 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova (porque não requerida) e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 4.2.1 Sendo assim, competirá à parte autora comprovar os fatos elencados no item 4.2. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) documental; ii) pericial. 5.2 Como prova documental, determino que réu exhiba nos autos, no prazo de trinta dias, cópias do contrato de abertura de crédito em conta corrente, seus aditivos e os extratos da conta corrente desde a data de sua abertura até a data de ajuizamento da ação. 5.3 Apresentados os documentos, terá início a produção da prova pericial. Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. Marcos Aparecido de Moura, sob a fé de seu grau. 5.4 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.5 Caberá à autora arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do Código de Processo Civil). -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

115. SUM. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0008572-41.2010.8.16.0173-ADALBERTO SOUZA TEIXEIRA x PARANA PREVIDENCIA-1. Os declaratórios de fls. 96-98 não se destinam a suprir omissão ou aclarar contradição da decisão, mas sim a rediscutir seus fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada. REJEITO-OS. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 3. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, JACSON LUIZ PINTO e WESLEY VENDRUSCOLO-.

116. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008797-61.2010.8.16.0173-ANTONIO GONÇALVES AGUIAR e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Após, diga a parte exequente, em cinco dias, acerca da quitação do débito ou prosseguimento do feito. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

117. BUSCA E APREENSAO-0008831-36.2010.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ROCHA-1. Defiro o pedido de fl. 49. 2. Segue em anexo a solicitação de desbloqueio. 3. Arquite-se. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010192-88.2010.8.16.0173-BANCO FINASA BMC S/A x NESTOR CICERO DE ANDRADE-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO e DANIEL JAROLA SCRIPTORE-.

119. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0010699-49.2010.8.16.0173-TEREZA BORGES DOS SANTOS GOMES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de i) declarar a inexistência do débito discutido na inicial, determinando a baixa da inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplência; ii) condenar o réu a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado pelo INPC a partir da data desta sentença e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a duração da demanda e as intervenções que exigiu, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

120. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010863-14.2010.8.16.0173-MILTON GOMES DE AZEVEDO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 176-177, intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

121. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010913-40.2010.8.16.0173-ANGELO ROSSI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Alvará a disposição. -Advs. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO.

122. BUSCA E APREENSAO-0011071-95.2010.8.16.0173-BANCO SAFRA S/A x HOSANA ANTONIA DE OLIVEIRA-1. Tendo em vista o contido na sentença de fl. 70-71, bem como o ofício de fl. 83, determino o desbloqueio pelo sistema RENAJUD. 2. Segue extrato. 3. Após, arquivem-se os autos. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FABRICIO DIAS VITAL.

123. Acao MONITORIA-0011968-26.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SONIA RODRIGUES VEICULOS ME-Considerando a petição de fl. 78, cite-se por Oficial de Justiça, conforme requerido. Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

124. DECLARATORIA (SUMÁRIO)-0012063-56.2010.8.16.0173-HIDRONOROESTE CONSTRUCOES CIVIS LTDA x BRASIL TELECOM S.A.-1. Recebo o recurso de agravo retido interposto pela parte ré às fls. 203-206. 2. Intime-se a parte autora a dizer a respeito, no prazo de dez dias (CPC, art. 523, § 2º). 3. Desde já, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que as razões recursais não logram êxito em alterar o convencimento deste Juízo. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

125. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000240-51.2011.8.16.0173-CEMIL - CENTRO MÉDICO MATERNO LTDA x JOSÉ LUIZ RODRIGUES D'ALARME- Recolher guia de penhora. -Adv. MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES.

126. DESPEJO-0001035-57.2011.8.16.0173-CLEUSA ESTEVES FRANCO x VILMA PEREIRA DA SILVA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a rescisão do contrato de locação entabulado entre as partes e condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 2.419,13 (dois mil e quatrocentos e dezenove reais e treze centavos), que deverá ser atualizado pelo INPC a partir do ajuizamento da demanda e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as intervenções que exigiu, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. - Adv. SIONE LISOT YOKOHAMA.

127. EMBARGOS A EXECUCAO-0001214-88.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ADÃO JOÃO PENCIANO e outro-1. O MUNICIPIO DE UMUARAMA ingressou com embargos à execução alegando, em síntese, iliquidez do título. A parte embargada, intimada (fls. 32-33), não se manifestou. É o breve relatório. 2. Em verdade, a parte embargada não conta com título executivo apto a ajuizar a execução em apenso. Isso porque a sentença coletiva que poderia ensejar a execução reconhece direito de ressarcimento àqueles que pagaram contribuição entre 1998 e 2003; o primeiro embargado, porém, juntou comprovação de recolhimento no período de 2005 a 2007 e a segunda sequer comprovou. Logo, inexistente título executivo em favor dos embargados. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de extinguir os autos de execução nº 408/2005. 3.1 Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 500,00, suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a parte embargada beneficiária da gratuidade processual nos autos de execução. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e PAULO SERGIO TRENTO.

128. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001268-54.2011.8.16.0173-MARIA ELENICE ZAINA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.750,91 (cinco mil setecentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), a ser atualizado pelo INPC a partir de novembro de 2011 e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as intervenções que exigiu, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

129. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001330-94.2011.8.16.0173-DURCI DOS SANTOS x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

130. REINTEGRACAO DE POSSE-0001532-71.2011.8.16.0173-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEIVA ANTUNES NOGUEIRA DE FREITAS - EPP-1. Preliminarmente, proceda a parte autora a juntada do termo original do acordo pactuado entre as partes. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

131. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001766-53.2011.8.16.0173-ESPOLIO DE JOAO MORAES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Digam os exequentes sobre a petição de fls. 173-174 em dez dias. -Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI.

132. INVENTARIO-0002080-96.2011.8.16.0173-MARIA APARECIDA TRAZZI DE BARROS x NERIO TRAZZI e outro- A inventariante para prestar as primeiras declarações. -Adv. JOSE TADEU SILVA.

133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002239-39.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENILSO GERALDO DOS SANTOS-Considerando que não ocorreu a apresentação da via

original do suposto acordo extrajudicial entre as partes, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora à fls. 52 e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e KAROLINY PERES DE ARAUJO LIMA NAKAOKA.

134. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002390-05.2011.8.16.0173-ROBERTO ALVES FERREIRA JUNIOR x BANCO ITAU S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ.

135. EMBARGOS A EXECUCAO-0002610-03.2011.8.16.0173-DAROM MÓVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Preliminarmente defiro o pedido de fl. 183v, item "2". 2. Desapensem-se. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 4. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. 5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI e WESLEI VENDRUSCOLO.

136. ALVARA JUDICIAL-0002930-53.2011.8.16.0173-ESPOLIO DE FRANCISCO VILLAR x ESTE JUIZO-1. Preliminarmente, intimem-se os requerentes a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a senhora Zennir de Oliveira Alvaristo, era casada com o de cujus ou conviviam em união estável, sendo que, caso fossem casados, comprovem documentalmente qual o regime de bens adotado. -Adv. PAULO SERGIO TRENTO.

137. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS-0003086-41.2011.8.16.0173-CRISLAYNE FERREIRO CAMARGO DE SOUZA e outro x BELIDOM TURISMO E TRANSPORTE LTDA-1. Os declaratórios de fls. 131-134 não se destinam a suprir omissão ou aclarar contradição da decisão, eis que a alegação de conexão será analisada por ocasião de saneamento. Destarte, REJEITO-OS. Para impugnação da contestação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GERALDO ALBERTI, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA.

138. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003091-63.2011.8.16.0173-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDIMAR MARCELO FRASQUETE-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

139. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003538-51.2011.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x AGUINALDO RIBEIRO- Recolher guia para renovação da diligência. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.

140. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0003692-69.2011.8.16.0173-ITACIR JOAO ANSILIEIRO x BANCO SAFRA S/A- Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. GILMAR CANCELIERE DO CARMO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.

141. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005204-87.2011.8.16.0173-JOAO MEDINA NETO x COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar a ré a prestar as contas relativas à conta corrente nº 33.963-6, da agência nº 0726, desde a data de sua abertura (28/02/2007) até a data de ingresso da demanda, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela parte autora. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte autora, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a singeleza da demanda, as poucas intervenções que exigiu e seu precoce deslinde. -Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, EMANUEL ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES, CARLOS ARAUZ FILHO e RALPH PEREIRA MACORIM.

142. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005872-58.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CICERO CARDOSO-1. Defiro o pedido e fl. 44. Segue extrato do sistema Renajud. 2. Diga a parte autora, em cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS.

143. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0006378-34.2011.8.16.0173-ERENICE BARREIRO G. DOS SANTOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Os declaratórios de fls. 104-111 apresentados pela ré não se destinam a suprir omissão ou aclarar contradição da decisão, mas sim a rediscutir seus fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada, sobretudo porque o feito tramitou à sua revelia, não havendo qualquer manifestação anterior à sentença, a justificar a ocorrência da alegada omissão. REJEITO-OS. 2. Aguardem-se o trânsito em julgado da sentença. 3. Intime-se. -Advs. NILSON ROBERTO CUSTODIO, KELLY CRISTINA MARTINS, RENATO RICARDO MARTINS e ANTONIO NUNES NETO.

144. EMBARGOS A EXECUCAO-0006387-93.2011.8.16.0173-TATIANA BRAGA LONGO x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR- (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador do embargado, que fixo, somente quanto a estes embargos, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e considerando o grau de zelo do causidico e as intervenções exigidas, em R\$ 1.000,00, suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Dou a presente por publicada em audiência e os presentes por intimados. -Advs. ALESSANDRO DORIGON, WILTON SILVA LONGO, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA, LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

145. Acao MONITORIA-0006760-27.2011.8.16.0173-NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR DA SILVA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de constituir título executivo

judicial em desfavor do réu, cujo valor será apurado em liquidação sentença por arbitramento, observados os parâmetros contratuais mas excluindo-se os juros aplicados de forma capitalizada, valor esse que será atualizado pelo INPC desde a propositura da demanda e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Operou-se a sucumbência recíproca, de sorte que caberá à autora o pagamento de 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador da parte adversa. Ao réu caberá o pagamento dos 70% (setenta por cento) restantes de tais verbas. Fixo os honorários dos advogados de ambas as partes, forte nos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerada a complexidade da demanda e as intervenções que exigiu, além de seu tempo de duração, em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, reconhecendo a compensação entre as verbas honorárias, nos limites da distribuição da sucumbência, na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Prossiga-se, na forma prevista Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA e ADEMIR DA SILVA FILHO.-

146. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006915-30.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ROBERTO ARAUJO SILVA-1. Defiro o pedido de fl. 40. Segue extrato do sistema Renajud. 2. Diga a parte autora, em cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. 3. Intimem-se. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

147. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0007295-53.2011.8.16.0173-VANESSA DE JESUS FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- "2. Cite-se a ré remanescente no endereço de fl. 61. Para audiência de conciliação, designo o dia 30 de Maio de 2012, às 14:15 horas"-Adv. ADEMIR GIMENES GONCALVES.-

148. Acao DE COBRANCA (RITO SUM)-0007440-12.2011.8.16.0173-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE II x ANTONIO JOSE COSTA- Carta Precatória a disposição. -Advs. DIEGO PATRICIO PIZZI e VIVIANE HAUSEN LAMAS FABRINI.-

149. DECLARATORIA DE NULIDADE DE NEG. JURIDICO-0007880-08.2011.8.16.0173-MARIA INES PELISSARI x EURIDICE CERCI e outro-1. Em atenção ao disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré a, querendo, em cinco dias, dizer sobre os documentos acostadas às fls. 330-486. -Advs. MAURO JOSE RIBAS, MURILO SUDRE MIRANDA e PAULO ARANTES MEDEIROS.-

150. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008018-72.2011.8.16.0173-JOAO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- O exequente para se manifestar em 10 dias. -Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.-

151. EMBARGOS A EXECUCAO-0008181-52.2011.8.16.0173-ÉZIO FIORI x COCOMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-1. Considerando que a impugnação aos embargos foi protocolada tempestivamente, via protocolo integrado, REVOGO o despacho de fl. 39. 2. Com fundamento no art. 359 do Código de Processo Civil, e considerando que os documentos são comuns às partes, determino à ré que exiba nos autos, no prazo de trinta dias, as notas fiscais originais (ou ao menos cópias legíveis) que originaram a renegociação de dívida em execução. -Advs. DANIEL JAROLA SCRIPTORE e JOSE MAREGA.-

152. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR.-0008613-71.2011.8.16.0173-CICERO JOSE GONÇALVES x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO EST. DO PARANA - DETRAN/PR-Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador dos réus, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerados o grau de zelo do causídico por um lado e, por outro, as poucas intervenções exigidas pelo feito, que comportou julgamento antecipado, em R\$ 900,00 (novecentos reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. ELVIS NEIVA, RONY MARCOS DE LIMA e POLYANA RODRIGUES PEDRO.-

153. EMBARGOS A EXECUCAO-0008629-25.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x BENEDITA DE SOUZA ALVARO e outros-1. O MUNICIPIO DE UMUARAMA ingressou com os presentes embargos à execução promovida pelos embargados acima nominados, referente à repetição de indébito de valores pagos a título de taxa de iluminação pública, alegando, em síntese: i) excesso de execução; ii) compensação. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimados, os embargados apresentaram impugnação alegando, no mérito, estarem corretos os valores pleiteados, impugnando a pretensa compensação. É o breve relatório. Decido. 2. Trata-se de embargos à execução movida em razão de sentença proferida em ação coletiva que condenou o embargante a devolver valores relacionados à cobrança de taxa de iluminação pública. 2.1 Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque a matéria em debate é apenas de direito. 2.2 No mérito, os pedidos são procedentes. 2.2.1 inicialmente, a tese de excesso de execução deve ser acolhida. Tal tese se fundamenta no fato de terem os embargados incluído em seus cálculos parcelas anteriores a setembro de 1998 - e portanto prescritas - e posteriores a janeiro de 2003. Quanto à prescrição, tem razão o embargante, na medida em que, tendo sido ajuizada a demanda coletiva em setembro de 2003, sua incidência se limita a setembro de 1998, uma vez que as parcelas pretéritas restam prescritas, na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/1932. A declaração de inconstitucionalidade da norma municipal em nada afeta o prazo prescricional para se reaver os valores do indébito. O mesmo ocorre no que diz respeito ao período de 2003, pois desde então já era possível, por força de emenda constitucional, a cobrança de taxa de iluminação pública - batizada de outro nome, mas com mesmo conteúdo jurídico. Não se acolhe, ainda, o argumento dos embargados de incidência ao caso do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que tal princípio, inserido no art. 150, inciso III, alínea "c", da Constituição federal pela Emenda Constitucional nº 42/2003, ainda não existia no texto constitucional por ocasião da aprovação da

Emenda Constitucional nº 39/2002 e da Lei Complementar Municipal nº 106/2002. 2.2.2 Também a compensação deve ser reconhecida. Com efeito, os embargados não contestaram a existência do débito, mas alegaram a impossibilidade de compensação por não estarem os débitos inscritos em dívida ativa. No entanto, o art. 100, § 9º, da Constituição Federal, expressamente determina que "no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial". Logo, o que se tem é que, por força de determinação constitucional - aplicável igualmente às RPVs -, a compensação é medida que se impõe mesmo a débitos não inscritos em dívida ativa ou a parcelas vincendas de parcelamentos. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de: i) reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo do débito excluindo as parcelas anteriores a setembro de 1998 e posteriores a janeiro de 2003; ii) determinar a compensação dos créditos do embargante com os valores executados nos autos principais. Condono os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários das procuradoras do embargante, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e MARCOS VENDRAMINI.-

154. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008906-41.2011.8.16.0173-MARCIO GONÇALVES PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) 3. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 35-38 para o fim de determinar a compensação dos créditos do executado com os valores executados nos autos. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. Intimem-se. 4. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE e CAROLINE SCHMITT FREITAS.-

155. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008953-15.2011.8.16.0173-HEVERTON COSTACURTA MOTA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Intime-se as partes para pronunciarem-se em cinco dias. -Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.-

156. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009144-60.2011.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x FELIPETI & CIA. LTDA - ME e outros- Recolher nova diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

157. SUMARISSIMA DE REPAR. DE DANOS-0009267-58.2011.8.16.0173-WAGNER LUIZ FERRARIN LTDA x MESSY PLUS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA e outro-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 30 de maio de 2012 às 15:00 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. Cartas a disposição. -Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR.-

158. REINTEGRACAO DE POSSE-0009640-89.2011.8.16.0173-BANCO FIAT S.A. x JOEL JOSE DE OLIVEIRA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.-

159. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0009767-27.2011.8.16.0173-LUCIANA HOLANDA SARAIVA PINHO e outro x CATELAN VIAGENS E TURISMO LTDA- Precatória a disposição para cumprimento, fornecer cópias. -Advs. PAULO SERGIO TRENTON, ELZA APARECIDA LOPES TRENTON, EDERSON RIBAS SILVA e CESAR FELIX RIBAS.-

160. EMBARGOS A EXECUCAO-0009892-92.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x PAULO PAYO MATEOS- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de admitir a compensação do valor em execução com o débito do embargado ROBERTO PROCÓPIO DA CUNHA. Condono os embargados, em iguais proporções, ao pagamento das custas processuais e dos honorários da procuradora do embargante, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), suspendendo a condenação aos encargos de sucumbência na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os embargados beneficiários da gratuidade processual nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO.-

161. EMBARGOS A EXECUCAO-0009946-58.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x GEORGINA FERREIRA DE OLIVEIRA-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e MARCOS VENDRAMINI.-

162. EMBARGOS A EXECUCAO-0010101-61.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x EUDA APARECIDA DOS SANTOS e outros- (...) No caso dos autos, os débitos de imposto que o embargante deseja ver compensados referem-se aos meses de março a setembro de 2011, ao passo que a matrícula de fls. 28-32 comprova que a embargada vendeu o mencionado imóvel em 30/08/2007, sendo, pois, descabida exação. Destarte, a embargada logrou êxito em comprovar que transferiu a propriedade anteriormente aos fatores geradores dos tributos. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de admitir a compensação do valor em execução com os débitos em relação ao embargado CLAUDIO BARTOLOMEU. Operou-se a sucumbência recíproca, cabendo, portanto, ao embargante o pagamento de metade das custas e despesas processuais e dos honorários dos procuradores da parte adversa e aos embargados o pagamento da metade remanescente, em iguais proporções (art. 23 do Código de Processo Civil), de tais verbas. Fixo os honorários de ambos os advogados, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), reconhecendo a compensação entre a verba honorária, na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Concedo aos embargados a gratuidade processual, suspendendo a condenação aos encargos de sucumbência, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. PATRICIA CRISTINA AMERICO DE OLIVEIRA, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

163. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010220-22.2011.8.16.0173-ALESSANDRO TRAMARIN x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 26 de junho de 2012 às 13:15 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunga, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA-.

164. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010380-47.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS-1. Intime-se a parte autora, a, em dez dias, esclarecer o motivo pelo qual requer a restituição do valor pago a título de custas do Sr. Oficial de Justiça -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSKI TANTIN-.

165. ORDINARIA DE COBRANCA-0010488-76.2011.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. Informado que é desconhecida. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

166. USUCAPIAÇÃO EXTRAORDINARIO-0010892-30.2011.8.16.0173-JOAO MINORU IZUMI e outro x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA e outros- Ao requerente para retirar cartas, recolher guia do oficial de justiça e encaminhar editais para publicação no jornal local. -Adv. JOSE PENTO NETO-.

167. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011034-34.2011.8.16.0173-ALAN CARDOSO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Intime-se o réu a apresentar os documentos requeridos na petição de fls. 42-44, em dez dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. -Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

168. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011133-04.2011.8.16.0173-ANTONIO ROBERTO TREVISANI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) 3. Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 79-82 para o fim de reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo do débito excluindo as parcelas anteriores a setembro e 1998. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. Intimem-se. 4. Vista ao exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. MILTON MENDES DE QUEIROZ, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

169. IMP.ASSISTENCIA JUDICIARIA-0011410-20.2011.8.16.0173-LUIZ ROBERTO RODRIGUES x SIDNEI BERALDO- O impugnado para manifestação em 10 dias. -Advs. REGINALDO CÉSAR PINHEIRO e LILIAN ELIAS FERNANDES-.

170. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0011437-03.2011.8.16.0173-ALESSANDRO CÉSAR ALDINIRIO RAIMUNDO x MOVEIS ESTRELA- Ofício e Carta Precatória a disposição. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO e SILVA, CESAR FELIX RIBAS e THAIS REGINA CONCHON-.

171. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011662-23.2011.8.16.0173-GILDO BUZZOLA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Advs. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO-.

172. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0011670-97.2011.8.16.0173-MARCIO FRANCISCO DO AMARAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

173. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011787-88.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGUINALDO MOREIRA DOS SANTOS-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. Não encontrado o bem. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSKI TANTIN-.

174. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0011951-53.2011.8.16.0173-ANTONIO FERNANDES x SEGURADORA LIDER-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

175. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011957-60.2011.8.16.0173-JOSUE VAZ DA COSTA x BANCO ITAULEASING S/A-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

176. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011958-45.2011.8.16.0173-ALCY VAZ DA COSTA x BANCO ITAULEASING S/A-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

177. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012021-70.2011.8.16.0173-JOSE TOMAZ e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA-.

178. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012155-97.2011.8.16.0173-SILVIA REGINA WEILLER ALVES x BANCO DO BRASIL S.A.-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCOS VENDRAMINI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

179. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0012245-08.2011.8.16.0173-ANTONIO CORREIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

180. EMBARGOS A EXECUCAO-0012309-18.2011.8.16.0173-14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao embargante para indicar os autos corretos a que os embargos devem ser apensados. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

181. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012318-77.2011.8.16.0173-PEVESUL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA x OBO E CIA LTDA-1. Cite-se a parte executada, via mandado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, podendo, caso queira, apresentar embargos no prazo de quinze dias, independentemente de penhora. Havendo mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. 2. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento. Recolher diligência de citação. -Adv. CAMILA POLIS-.

182. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012327-39.2011.8.16.0173-JOSE CABREIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

183. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012930-15.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL GILSON GOMES-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. Informado que mudou-se para Xambre-PR. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

184. BUSCA E APREENSAO-0012957-95.2011.8.16.0173-BV FINACEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x EZEQUIEL DE SOUZA MANCINI-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 6 (seis) meses. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

185. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012960-50.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCILIO APARECIDO PAES DO SANTOS-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. Local incerto e não sabido. -Adv. -.

186. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012962-20.2011.8.16.0173-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x DANIEL PEREIRA LOPES-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. Não encontrado o bem. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

187. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013290-47.2011.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S.A. x POLONIO E POLONIO LTDA - EPP e outros-1. Cite-se a parte executada, via mandado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, podendo, caso queira, apresentar embargos no prazo de quinze dias, independentemente de penhora. Havendo mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. 2. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento. Recolher diligência de citação. -Advs. ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

188. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000202-05.2012.8.16.0173-TEREZA DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Nos termos do art. 730 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos em trinta dias. Fornecer contra-fé da inicial para citação, -Advs. ROBSON MEIRA DOS SANTOS e EDER CORDEIRO AZEVEDO-.

189. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0000687-05.2012.8.16.0173-PAULO SERGIO PEREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Assim, declaro a PRECLUSÃO da prova testemunhal quanto ao autor. 2. Para a audiência de conciliação designo o dia 30 de maio de 2012 às 14:40 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transgír. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Advs. GABRIEL SOARES JANEIRO e CHRISTHIAN RODRIGO PELLACANI-.

190. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0001483-93.2012.8.16.0173-UNIAO COMERCIO DE PETROLEO LTDA x BANCO ITAU S/A Assim, declaro a preclusão da prova testemunhal quanto ao autor. Designo audiência de conciliação para o dia 30 de Maio de 2012, às 13:15 horas-Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e JOÃO PAULO MOREIRA-.

191. AÇÃO DE COBRANCA-0001502-02.2012.8.16.0173-EUGENIO PIVA NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte ré a pagar ao autor o valor de R\$ 3.111,06 (três mil cento e onze reais e seis centavos), a ser atualizado pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e ALEXANDRO DALLA COSTA-.

192. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002217-44.2012.8.16.0173-VALDIR FRANQUINI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-1. Cite-se o réu para, em cinco dias, prestar as contas requeridas ou apresentar contestação. Postar carta de citação. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLI e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI-.

193. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002219-14.2012.8.16.0173-VALDIR FRANQUINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1. Cite-se o réu para, em cinco dias, prestar as contas requeridas ou apresentar contestação. Postar carta de citação. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLI e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI-.

194. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002278-02.2012.8.16.0173-CARLOS ROBERTO SANTOS MARTINS x GREGORIO PAYO VAQUEIRO-1. Cite-se a parte executada, via mandado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, podendo, caso queira, apresentar embargos no prazo de quinze dias, independentemente de penhora. Havendo mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. 2. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento. Recolher diligência de citação. -Adv. ANTONIO SALLES JUNIOR-.

195. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002479-91.2012.8.16.0173-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x WILIAN DIEGO GERALDI-Ao autor para que no prazo de 10 (dez) dias comprove a constituição em mora do devedor, pena de indeferimento, tendo em vista que o documento de fls. 12 somente demonstra a tentativa de notificação e não a realização desta. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

196. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002713-73.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO JOSE PEREIRA-1. Cite-se a parte executada, via mandado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, podendo, caso queira, apresentar embargos no prazo de quinze dias, independentemente de penhora. Havendo mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. 2. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento. Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

197. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002719-80.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x EMERSON SILVA DOS SANTOS-1. Cite-se a parte executada, via mandado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, podendo, caso queira, apresentar embargos no prazo de quinze dias, independentemente de penhora. Havendo mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. 2. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento. Recolher guia de citação. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

198. AÇÃO DE COBRANCA-0002747-48.2012.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S.A. x POSTO CARRETAO LTDA e outros-1. Cite-se a parte ré, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC, para responder, no prazo de 15 dias, aos termos da inicial e documentos. Não havendo contestação ao feito, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Postar citação. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

199. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0002771-76.2012.8.16.0173-ALINE DE LIMA x IRINEU RAPOSO FRANCO e outro-1. Para a audiência de conciliação

designo o dia 30 de maio de 2012 às 14:30 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transgír. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. 8. (...) Indefero, portanto, o pedido de antecipação de tutela. -Adv. THULLIMAN THALES TUANANTO-.

200. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002886-97.2012.8.16.0173-COOPERATIVA DE CRED. DOS EMP. DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO x MERCADINHO CALIXTO LTDA e outros-1. Cite-se a parte executada, via mandado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, podendo, caso queira, apresentar embargos no prazo de quinze dias, independentemente de penhora. Havendo mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. 2. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento. Recolher diligência de citação. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS e THAIS REGINA CONCHON-.

201. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0003074-90.2012.8.16.0173-MARIA DE FATIMA LIMA FLORES x SANTANDER SEGUROS S.A.-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 30 de maio de 2012 às 15:15 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transgír. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Advs. JOSE RAMOS DOMINGOS e GERALDO ALBERTI-.

202. REVISIOANAL DE ALUGUERES-0003093-96.2012.8.16.0173-ANTONIO GABRIEL x MARCIO CLEBER DA SILVA-1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, adequando-a aos ditames do inc. I, do art. 68, da Lei nº. 8.245/1991 (requisitos e valor da causa), juntando ainda prova da propriedade.

2. Indefero o pedido de tutela antecipada, porque inexistente o requisito de perigo da demora, eis que o autor pleiteia aumento de valor de aluguel fixado desde o ano 1995, não podendo, portanto, se falar em urgência depois transcorrido quase duas décadas da composição do contrato locatício. -Advs. FABIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO e ACIR BORGES MONTEIRO-.

203. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003138-03.2012.8.16.0173-LINSET REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x POSTO SHANGRI-LA LTDA-1. Cite-se a parte executada, via mandado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, podendo, caso queira, apresentar embargos no prazo de quinze dias, independentemente de penhora. Havendo mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. 2. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento. Postar carta precatória. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

204. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0003151-02.2012.8.16.0173-TAMARA LARISSA SAMPAIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 31 de maio de 2012 às 15:35 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transgír. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

205. INTERDICAÇÃO-0003240-25.2012.8.16.0173-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JUNIO FERREIRA BARBOSA-1. (...) Assim, declaro a preclusão da prova testemunhal quanto ao autor. Para a audiência de conciliação designo o dia 30 de maio de 2012 às 14:50 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transgír. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma

audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. MARCOS ANTONIO DE SOUZA - Promotor de Justiça-.

206. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-0003406-57.2012.8.16.0173-NELSON PIEROLI x BV FINANCEIRA S.A.- Como se sabe, o valor da causa, em ações revisionais de contrato, deve corresponder ao valor do contrato, na forma do art. 259, inciso V, do CPC. Assim, e considerando que o contrato previsa pagamento de 48 parcelas de R\$ 2.147,39, seu valor é de R\$ 103.074,72. De ofício, portanto, determino a alteração do valor da causa para R\$ 103.074,72. Corrijam-se registro, autuação e distribuição. Por conta da alteração do valor da causa, intime-se o autor a, em dez dias, completar o recolhimento das custas e da taxa judiciária, sob as penas do art. 257 do CPC. -Adv. CARLOS AGMAR PEREIRA-.

207. EMBARGOS A EXECUCAO-0003414-34.2012.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x VIDI VIDEO LTDA-ME- (...) Assim, DENEGO o pretendido efeito suspensivo, determinando o desapensamento dos autos e o prosseguimento normal do feito executivo. 2. Inicialmente, considerando que o tema relativo ao excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, intime-se o procurador dos embargantes a em dez dias emendar a inicial, adequando-a ao disposto no art. 739-A § 5º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento desse fundamento quando da sentença. -Adv. PATRICIA CRISTINA AMERICO DE OLIVEIRA-.

208. EXECUCAO FISCAL-239/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FERMAMED DISTRIBUIDORA DE PROD. FARM. LTDA e outros- (...) Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 141-148 para o fim de DECLARAR a nulidade da citação editalícia dos executados JOÃO RIBEIRO DA COSTA e PEDRO TEODORO DA SILVA e de PRONUNCIAR a prescrição dos créditos do exequente em relação a tais executados, o que faço com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento dos honorários do procurador dos executados excluídos, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando o grau de zelo do causídico e as várias intervenções exigidas pelo processo, bem assim o proveito econômico obtido, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). -Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e WANDERLEY STEVANELLI-.

209. EXECUCAO FISCAL-1432/2008-MUNICIPIO DE PEROBAL x MARIO CUNICO e outro- Carta de intimação a disposição.-Adv. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL-.

210. EXECUCAO FISCAL-81/2009-MUNICIPIO DE PEROBAL x ANTONIO SILVA- Carta de intimação a disposição. -Advs. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e ANGELO APARECIDO DEGAN-.

211. EXECUCAO FISCAL-318/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALIMENTOS ZAELI LTDA-1. Defiro o pedido de fls. 41. 2. Intime-se o executado por intermédio de seus procuradores, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, em 5 dias, sob pena de prosseguimento do feito. -Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e CLAUDIO FAVARO-.

212. EXECUCAO FISCAL-0007780-53.2011.8.16.0173-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS-1. Intime-se o requerido para se manifestar sobre o contido na petição de fl. 26, em dez dias. -Advs. GABRIEL MONTILHA e JOSE MARIA DE SA-.

213. CARTA PRECATORIA-32/2006-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO. V.C. ENGENHEIRO BELTRAO - PR-BANCO DO BRASIL S/A x RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE e outros-1. Diga a parte executada, em cinco dias, acerca do petítório lançado pelo exequente às fls. 273-276 e expedientes que acompanham. -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI, EDUARDO MELLO, CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCO, CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL e JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA-.

214. CARTA PRECATORIA-49/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO. VARA CIVEL DE PALOTINA - PR-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outro x ROSILDA PEREIRA LAGO-1. INDEFIRO o pedido de fls. 223-224, uma vez que não há nos autos nenhuma prova de que o imóvel penhorado sirva de residência à executada e seja seu único bem. 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.

215. CARTA PRECATORIA-0011277-75.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO 19ª VC COM. DA CAPITAL/RJ-ALE COMBUSTIVEIS S.A. x ALBATROZ PETROLEO LTDA- Para o recolhimento da guia do Sr. Oficial de justiça. -Advs. ABAETE DE PAULA MESQUITA e JOAO RICARDO DE OLIVEIRA-.

216. CARTA PRECATORIA-0002782-08.2012.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO VARA CIVEL COM. ALTONIA - PR-BANCO DO BRASIL S.A. x TETUO TOMINAGA- Recolher diligência de citação. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

217. CARTA PRECATORIA-0003254-09.2012.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO 2ª V.C. COM. PATO BRANCO - PR-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE PATO BRANCO e outros- Para o ato deprecado designo o dia 24 de maio de 2012 as 16:00 horas. Intime-se. Oficie-se ao Juízo Deprecante. -Advs. SILVANA CARDOSO LOUREIRO, JULIO BROTTTO, MARIANA GUIMARAES, CAROLINE LARITA ZAGO UHRE, CELSO ANDREY ABREU e ANGELA ERBES-.

UMUARAMA, 10 DE MAIO DE 2012.
ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES

ESCRIVÃO

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZA DE DIREITO DRA.DANIELLE M.BUSATO SACHET

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº32/2012

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº32/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	00006	000894/2000
	00007	000116/2001
	00017	001075/2003
	00052	000925/2009
	00076	009284/2010
	00082	001669/2011
	00087	004518/2011
	00027	000804/2006
ADRIANO HENRIQUE GÖHR	00058	001175/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00078	000031/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM	00110	005126/2011
ALCEU SCHWEGLER	00020	000295/2004
ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN	00051	000816/2009
ALEX STRATMANN CORDEIRO	00040	000106/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00010	000344/2002
AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR	00055	001052/2009
ANA CARLA SERENI GESTER	00060	001210/2009
ANA CAROLINA DE MELO MANO	00091	005935/2011
ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK	00018	001130/2003
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	00086	004055/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00042	000731/2008
ANDREA HERTEL MALUCCELLI	00108	009962/2010
ANGELA ANDREA HORBATIUK	00096	007668/2011
ANGELA RENATA LOTOSKI	00103	001133/2004
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00017	001075/2003
ANTONIO CARLOS WOLF	00032	000060/2007
ANTONIO FERREIRA	00008	000166/2002
ARAO DOS SANTOS	00003	000125/1999
ARI CARLOS CANTELE	00110	005126/2011
CANDIDA GAVA	00039	000810/2007
CAROLINE MARIA MALLON	00085	003039/2011
CAROLINE PATRICIA CALISTO	00090	005359/2011
CECY THERESA CERCAL KREUTZER DE GOES	00114	006094/2011
	00115	006099/2011
	00092	006503/2011
CELIA CLAUDIA LOURES	00086	004055/2011
CELSO APARECIDO RIBAS BUENO	00082	001669/2011
CLÁUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA	00055	001052/2009
CLYCEU CARLOS MACEDO FILHO	00012	000966/2002
CRISTIANE GUGELMIN MATTIOLI KOCKANNY	00026	000486/2006
DANIEL BARBOSA MAIA	00013	001136/2002
DANIELA MAGRINI DE AZAMBUJA	00076	009284/2010
DANIELE KARINE COSTA	00038	000743/2007
DANIELLE CHRISTINE FEIJO	00100	009107/2011
DANIELLE MASNIK	00095	006851/2011
DIEGO FERNANDES LUIZ	00046	000187/2009
ELVIS BITTENCOURT	00018	001130/2003
ENIO G. C. NOGARA	00084	002540/2011
ERALDO ANTONIO DE CASTRO	00062	001455/2009
EURO VIECELI	00072	006405/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00092	006503/2011
FABIANO JOSE GLAAB	00097	008221/2011
FABIO MACIEL JAKYMIU	00104	001569/2008
FABIO ROBERTO KAMPMANN	00073	006955/2010
FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO	00041	000605/2008
FAUSTO BELEM	00063	001585/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00061	001453/2009
FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN	00070	005151/2010
FRANCIELE VERICIMO	00099	008804/2011
FREDERICO SLOMP NETO	00001	000617/1991
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00098	008753/2011
	00099	008804/2011
GERALD KAGHTAZIAN JUNIOR	00117	009159/2011
GILSON ORTH	00093	006740/2011
GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00033	000220/2007

GRASIELE BARCELOS AMARAL	00045	001385/2008	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR	00072	006405/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA	00054	001020/2009	MAURICIO BORBA	00050	000659/2009
GUSTAVO PRADO DE AZAMBUJA	00013	001136/2002	MAURICIO FERNANDO OTTO	00002	000787/1997
HELIO BUENO DE CAMARGO	00045	001385/2008	MAURICIO FLAVIO MAGNANI	00018	001130/2003
HELIO EDUARDO RICHTER	00117	009159/2011		00042	000731/2008
HELOISE ZANETTE	00062	001455/2009	MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN	00111	005141/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00026	000486/2006		00112	005142/2011
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	00008	000166/2002	MAURO EDVAR LIMA	00041	000605/2008
IVAN GILBERTO KRAUSS	00060	001210/2009	MELINA SOLANHO	00015	000398/2003
JACSON MURILO WALDAMERI	00022	000616/2005	MIEKO ITO	00071	005213/2010
JAIR MELO CHRIST	00088	004910/2011	MIRNA LUCHMANN	00026	000486/2006
JEAN PIERRE DANGUI	00055	001052/2009	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00107	003399/2010
JEFERSON LUIZ ODPPES	00042	000731/2008	MONICA SCULTTETUS KRAUSS	00020	000295/2004
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	00023	000655/2005	NADIA VANDERLY WOLFF DOS SANTOS	00065	000705/2010
	00053	000959/2009	NAIM NASIHGI FILHO	00016	000416/2003
	00059	001194/2009	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00047	000211/2009
JEFFERSON KAMINSKI	00102	000213/2003	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	00081	001664/2011
	00068	004933/2010	PAULO ROBERTO GOMES	00072	006405/2010
	00111	005141/2011	RALF GERALDO OLBERTZ	00044	000884/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00005	000578/2000	REGIS PANIZZON ALVES	00046	000187/2009
JOAQUIM MIRO	00086	004055/2011	RENATO DA SILVA OLIVEIRA	00095	006851/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00040	000106/2008	RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK	00033	000220/2007
JOSE CARLOS JORGE STADLER	00004	000110/2000		00064	000357/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA	00026	000486/2006		00075	008735/2010
JOSE ELI SALAMACHA	00003	000125/1999	RICARDO KUHLEIS	00031	001172/2006
	00026	000486/2006	RICARDO RUH	00026	000486/2006
	00116	000093/2009	RICHART OSNI FRONCZAK	00080	000359/2011
JULIO CESAR GOULART LANES	00080	000359/2011	RODRIGO JOSE DOS SANTOS	00055	001052/2009
KARINA CANOSA BEATRIZ HABOVSKI	00090	005359/2011	ROGERIO DYNIEWICZ	00025	001859/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00049	000258/2009	ROGERIO LUIS STASIAK	00021	001562/2004
LAERTES BOGUS JUNIOR	00074	007210/2010	RONALDO GOMES NEVES	00094	006823/2011
LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR	00095	006851/2011	RUY JOSE MIRANDA RATTON	00068	004933/2010
LINDSAY LAGINESTRA	00005	000578/2000		00069	005109/2010
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	00033	000220/2007	SAMANTA PINEDA	00077	009311/2010
	00103	001133/2004	SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00117	009159/2011
	00109	002141/2011	SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	00063	001585/2009
	00110	005126/2011		00023	000655/2005
	00111	005141/2011	SANDRO MARCIO POGOGELSKI	00051	000816/2009
	00112	005142/2011	SHEILA ROCHA	00109	002141/2011
LUCIANO LINHARES	00087	004518/2011	SIMONE CRISTINA JENSEN	00074	007210/2010
LUCIANO RIBAS PASSOS	00033	000220/2007		00032	000060/2007
	00066	002234/2010	SULEYMAN AYOUB	00067	004483/2010
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00004	000110/2000	SUSANE LEA KONELL	00074	007210/2010
	00017	001075/2003	SUZAINAIRA DE OLIVEIRA	00073	006955/2010
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00068	004933/2010	VINICIUS GONÇALVES	00026	000486/2006
	00069	005109/2010	VIRGILIO CESAR DE MELO	00042	000731/2008
	00077	009311/2010		00015	000398/2003
	00110	005126/2011	VITOR HUGO RANKEL	00034	000352/2007
	00112	005142/2011		00036	000641/2007
LUIS CARLOS PYSKLEVITZ	00005	000578/2000	VITOR LOTOSKI	00037	000677/2007
LUIS MARCELO SCHNEIDER	00015	000398/2003		00048	000232/2009
LUIS RENATO CARVALHO PINTO	00024	001622/2005	VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES	00057	001071/2009
	00056	001068/2009	WALMOR FLORIANO FURTADO	00052	000925/2009
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	00028	000806/2006	WILIAM FERREIRA	00082	001669/2011
	00031	001172/2006	ZEIDAN MARCELO FARAJ	00014	000164/2003
	00035	000364/2007		00103	001133/2004
	00065	000705/2010		00010	000344/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00079	000146/2011		00065	000705/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00063	001585/2009		00043	000794/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00040	000106/2008		00021	001562/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00072	006405/2010		00029	000873/2006
	00116	000093/2009			
MADELEINE SERGEA SOUZA ECHTERHOFF	00063	001585/2009			
	00064	000357/2010			
MANUELA PILUSKI BILINSKI	00025	001859/2005			
MANUELA ROSA DE CASTILHO	00005	000578/2000			
	00009	000211/2002			
	00023	000655/2005			
	00028	000806/2006			
	00048	000232/2009			
	00051	000816/2009			
	00055	001052/2009			
	00101	000971/2000			
	00105	000455/2009			
	00106	000467/2009			
MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	00079	000146/2011			
	00083	001949/2011			
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	00016	000416/2003			
	00019	001232/2003			
MARCELO SCHWENGBER	00031	001172/2006			
MARCIA REGINA RODAKOSKI	00089	005164/2011			
MARCIO ANTONIO SASSO	00016	000416/2003			
MARCO AURELIO HLADCZUK	00029	000873/2006			
MARCOS ANTONIO BOHRER	00064	000357/2010			
MARCOS ROGERIO HOBERG	00024	001622/2005			
MARCOS RUBBO	00038	000743/2007			
MARCOS SUNG IL JO	00040	000106/2008			
MARIA RACHEL PIOLI KREMER	00113	005683/2011			
MARILUCIA FLENIK	00089	005164/2011			
MARTIM CANEVER	00033	000220/2007			
MARTIM FRANCISCO RIBAS	00005	000578/2000			
	00011	000692/2002			
	00022	000616/2005			
	00024	001622/2005			
	00030	000930/2006			
	00063	001585/2009			
	00064	000357/2010			
	00095	006851/2011			
	00102	000213/2003			

1. Execucao de Titulos Extrajud.-617/1991-H.S. KISTMACHER & CIA LTDA x CASEMIRO KRUL-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

2. Execucao de Titulos Extrajud.-0000598-04.1997.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ELL e outro- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre o contido na petição de fls.273 -Adv. MAURICIO FERNANDO OTTO-.

3. Declaratoria Nulidade.Ato Jr.-0001231-44.1999.8.16.0174-PLANIEIX - FABRICA DE MOVEIS COLONIAIS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/ A- ... Antye o exposto, julgo procedete, em parte, o pedido para declarar a revisão dos contratos da conta corrente n.95/20074-6, emitido em 31.08.94, as cedulas de credito industrial n.94/20392-X,95/20082-7,96/00041-4 e 96/60.111-6 e aditivos,realizados entre as partes, a fim de: Nas cedulas de credito industrial e aditivos: a) limitar os juros remuneratorios a 12% ao ano;b) manter a incidencia da capitalização de juros mensal pelo metodo Hamburgues para as cedulas que assim dispoem;c) afastar a incidencia de comissão de permanencia para as cedulas de credito industrial;d) manter a multa contratual de 10% para os contratos de cedula de credito industrial n.95/20074-6,94/20392X,95/20082-7 e 96/60.111-6, stando reduzida para 2% da cedula de credito industrial n.96/00041-4, por força do acordão proferida nos embargos a execução.e) permitir a cobrança de correção monetaria pela TR até o efetivo pagamento do debito, eis que prevista nos conratos de cedula de credito industrial. f) determinar a compensação dos valores ja pagos indevidamente com eventual saldo devedor. No conrrato de abeertura de cr4edito em conta corrente: a) manter os juros remuneratorios a taxa convenconada durante

o período contratado e após, diante da ausência de demonstração, deve ser aplicada a taxa média de mercado do período fixada pelo Banco Central do Brasil; b) afastar a capitalização de juros mensal para o contrato de abertura de crédito em conta corrente, prevalecendo a capitalização anual; c) permitir a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, conforme sumula 294 do Superior Tribunal de Justiça, sem cumulação com a correção monetária, juros moratórios, remuneratórios e multa contratual, para o período contratado e posteriormente deverá incidir juros moratórios de 1% ao mês; d) afastar a multa moratória do contrato de abertura de crédito em conta corrente, pois inexistência de previsão legal; e) afastar a aplicação da TR no contrato de abertura de crédito em conta corrente; e) determinar a compensação dos valores já pagos indevidamente com eventual saldo devedor. Como houve sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas na proporção de 85% para o réu e 15% para o autor. Condeno o réu a efetuar o pagamento de 10% sobre o valor atualizado do contrato de débito existente na conta corrente a títulos de honorários advocatícios ao patrono dos autores e para os autores a obrigação de efetuar o pagamento no importe de 2% sobre o mesmo importe ao patrono dos réus. -Adv. ARAO DOS SANTOS e JOSE ELI SALAMACHA-.

4. Reintegração de Posse-0001340-24.2000.8.16.0174-JOSE TZECIUK x EDUARDO TZECIUK- ...Com efeito, manifesta a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art.600, II do CPC, razão pela qual aplico-lhe multa no valor de 10% sobre o valor atualizado do débito, que será revertida em proveito o credor. -Adv. JOSE CARLOS JORGE STADLER e LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

5. Indenização por Ato Ilícito-0001356-75.2000.8.16.0174-SILVANA FARIAS FRANCISCO e outros x MARCOS RICARDO MICHELIN e outro- ...por tais fundamentos, indefiro o pedido de aplicação da multa do artigo 475-J do CC, determinando remessa dos autos a contador judicial para que seja realizado novo cálculo, devendo o mesmo conter: cálculo das custas processuais devidas partir da inclusão a seguradora litisdenunciada no processo e tão somente com relação as diligências despendidas com a seguradora.; cálculo dos honorários advocatícios devidos pela seguradora, que deverá ser de 10% sobre R\$140.001,40 mais custas da denunciação.... -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO, MARTIM FRANCISCO RIBAS, LUIS CARLOS PYSKLEVITZ, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

6. Arresto-0001341-09.2000.8.16.0174-JOSE WILTON DE CARVALHO x ORGANIZACAO VICTOR CEREAL E FUMOS LTDA- Infelizmente, considerando que a pauta deste Juízo encontra-se repleta, impossível atender o pedido. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

7. Indenização-0001615-36.2001.8.16.0174-ROSELEI DE FATIMA BATISTA PEREIRA x ADAO ELCIO CALISTO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

8. Ordinária de Cobrança-0002886-46.2002.8.16.0174-VALDEMAR IHLENFELD x MAD. KURTEN LTDA e outros-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 388,98407,78-Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA e ANTONIO FERREIRA-.

9. Desapropriação-0002827-58.2002.8.16.0174-MUNICIPIO DE PAULA FREITAS x MARIO JOSE MAIDEL e outros-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 220,27-Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

10. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002906-37.2002.8.16.0174-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO ALEXANDRE SCORZATO-O (a) requerente deverá retirar de cartório carta precatória a ser encaminhada -Adv. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES-.

11. Arrolamento-0002939-27.2002.8.16.0174-JOSE HUMBERTO VENSÃO e outro x PAULO HENRIQUE VENSÃO-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 746,41-Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

12. Inventário-0002925-43.2002.8.16.0174-JUDITE MELEK GURELLUS e outros x MARIANA DOBROCINSKI e outro- Comparecer em Cartório, no prazo de cinco dias, para assinatura do termo de compromisso. -Adv. CRISTIANE GUGELMIN MATTIOLI KOCKANNY-.

13. Reparação de Danos-0002861-33.2002.8.16.0174-TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS x CARLOS ALFREDO TEIXEIRA ALLEGRINI e outro- Intime-se o executado para que se manifeste sobre a penhora realizada, no prazo de quinze dias. -Adv. GUSTAVO PRADO DE AZAMBUJA e DANIELA MAGRINI DE AZAMBUJA-.

14. Mandado de Segurança-164/2003-MINERADORA PORTO ESTACIO LTDA x CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IAP DE U. VITORIA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 121,44-Adv. VITOR LOTOSKI-.

15. Usucapiao-0004078-77.2003.8.16.0174-LUIZ CORREIA e outro x MARIA TRINDADE ADAMIO- ...isto posto, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em consequência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixo em R\$1.000,00... -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER, VIRGILIO CESAR DE MELO e MELINA SOLANHO-.

16. Sumária de Cobrança-0003601-54.2003.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x GILBERTO ABRAO-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. NAIM NASIHGIL FILHO, MARCIO ANTONIO SASSO e MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

17. Indenização-0003178-94.2003.8.16.0174-JOSE VENDELINO SOTT x ITACIR MOCHNACZ e outro- ...Assim, apenas os autores são responsáveis pelo pagamento dos honorários fixados em favor do requerido, razão pela qual indefiro o pedido de cumprimento de sentença de 373/374 -Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, ACIR OLISKOWSKI e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

18. Despejo-0003208-32.2003.8.16.0174-MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO x NEREU MUNIZ DELEMOS-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, MAURICIO FLAVIO MAGNANI e ENIO G. C. NOGARA-.

19. Declaratória-0003319-16.2003.8.16.0174-IPE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x JOMAT INSTALADORA COME. MATERIAL ELETRICO LTDA-A requerente deverá retirar de cartório o alvará requerido. Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre a satisfatividade de seu crédito -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

20. Sumária de Cobrança-295/2004-VEICULOS MALLON LTDA x MARCOS PAULO DE OLIVEIRA- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.44 e fls.40-verso -Adv. MONICA SCULTTETUS KRAUSS e ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN-.

21. Curatela-0005117-75.2004.8.16.0174-T.F. x M.L.-Deferido, por sentença, a expedição do alvará requerido na inicial. Custas na forma da lei. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ e ROGERIO LUIS STASIAK-.

22. Ação Civil Pública-0007366-62.2005.8.16.0174-KIRKA - O SOM DAS ARVORES x G.R. EXTRACAO AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Designado pelo senhor perito o próximo dia 30 de maio de 2012, as 13.00 horas, em frente a 1ª Vara Cível desta Comarca, para o início da perícia. -Adv. JACSON MURILO WALDAMERI e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

23. Interdição-0007379-61.2005.8.16.0174-L.G.M. x A.L.M.- Intime-se as partes para que digam sobre o interesse na produção de outras provas em cinco dias.-Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA e JEFFERSON DOUGLAS BERTOLLOTTE-.

24. Sumária de Cobrança-0007537-19.2005.8.16.0174-GABRIEL KUKLA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG, MARTIM FRANCISCO RIBAS e LUIS RENATO CARVALHO PINTO-.

25. Execução de Títulos Extrajud.-0007265-25.2005.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x MARCIA ARENDT - FI-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ e MANUELA PILUSKI BILINSKI-.

26. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004827-89.2006.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MANOEL DE AQUINO-O (a) requerente deverá retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA-.

27. Ordinária de Cobrança-0004869-41.2006.8.16.0174-ELCIO ANTONIO KONEK x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 1.011,57-Adv. ADRIANO HENRIQUE GÖHR-.

28. Indenização-0004842-58.2006.8.16.0174-CLEIDI TEREZINHA SCHNORR x VIAGGIO TURISMO - AGENCIA DE VIAGENS- Intime-se as partes para

informarem se pretendem a produção de outras provas, no prazo de cinco dias, esclarecendo a necessidade de cada uma, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

29. Ordinaria-0004821-82.2006.8.16.0174-SIRIO PADILHA x CASA DO COLONO- Manifestem-se as partes sobre a certidão de não intimação do autor e das testemunhas do requerido. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK e ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

30. Interdicao-0005262-63.2006.8.16.0174-E.D.R.O. x C.C.O.- Apresente o Dr. Curador, no prazo de dez dias, alegações finais. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

31. Anulacao de Atos Juridicos-0005015-82.2006.8.16.0174-NEURI DOMINGUES DE MORAIS x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA- Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, RICARDO KUHLEIS e MARCELO SCHWENGBER-.

32. Usucapiao-0005648-59.2007.8.16.0174-WALDOMIRO KOMAR e outro- Audiencia de instrucao e julgamento dia 11 de setembro de 2012, as 15,30 horas, neste Juizo. Devem as partes observarem o prazo do artigo 407 do CPC, quanto as testemunhas, estas no prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento. -Adv. ANTONIO CARLOS WOLF e SIMONE CRISTINA JENSEN-.

33. Declaratoria Nulidade.Ato Jr.-0005784-56.2007.8.16.0174-ROZICLER DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA e outros- ...Constata-se so atuso que a filha Daniela Tatiane Dolennu nasceu em 31.08.1990, ou seja, esta com 21 anos de idade.Assim, considerando a afirmação de que possui problemas mentais, intime-se a autora para que esclareça se foi ou não a interdição da mesma, no prazo de cinco dias. Intime-se a Paranaaprecidencia para que atenda a quota ministerial, informando o nome atual dos beneficiários com a pensão deixada em decorrência do falecimento de Floriano Dolenny. Defiro a produção das provas documental, testemunhal e depoimento pessoal da autora, conforme requerido. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 26 de julho de 2012, as 15 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal sob pena de confesso. Intimem-se as partes para que arrole as testemunhas a serem inquiridas, informando a necessidade ou não de suas testemunhas, no prazo de trinta dias, conforme expressa o artigo 407 do CPC. - Adv. MARTIM CANEVER, LUCIANO RIBAS PASSOS, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK-.

34. Cumprimento de Sentenca-0006018-38.2007.8.16.0174-SOMAPAR SOCIEDADE MADEIREIRA PARANAENSE LTDA x IRINEU GLUCHKO-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 469,28-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

35. Inventario-364/2007-NEUSA OTTO x MONICA MIRANDA IENTZ-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 270,06-Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

36. Monitoria-641/2007-HOBI & CIA LTDA x ELMARI APARECIDA LEITHOLD PONTES- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre a informação de fls.104 -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

37. Monitoria-677/2007-HOBI & CIA LTDA x CONSTRUTORA MARITIMA LTDA-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatória a ser encaminhada -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

38. Usucapiao-0005780-19.2007.8.16.0174-ARLINDO BUCH x REMI JOSE MUNCINELLI-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009-Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. DANIELLE CHRISTINE FEIJO e MARCOS RUBBO-.

39. Usucapiao-0005568-95.2007.8.16.0174-EDVINO CHOJNACKI e outro x ESPOLIO MARIA ROSA DE FRANCA ELIAS e outros-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. CANDIDA GAVA-.

40. Indenizacao-0006661-59.2008.8.16.0174-WILTON OSORIO x SUPERMERCADOS SUPERPAO LTDA e outro-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. MARCOS SUNG IL JO, ALEXANDRE

DE ALMEIDA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

41. Usucapiao-0006986-34.2008.8.16.0174-GUILHERME NOWAK x HELENA BECKER- ...Concedo o prazo de trinta dias para que seja apresentado memoria descritivo contendo as coordenadas dos vertices definidores dos limites dos imoveis,geo-referenciadas ao Sistema Geodesico Brasileiro, bem como encarte aos autos certidão atualizada, expedida pelo cartorio imobiliario a que pertença o imovel usucapiendo, indicando o titular do dominio ou a impossibilidade de fazelo (indicadores real e pessoal). -Adv. FAUSTO BELEM e MAURO EDVAR LIMA-.

42. Declarat.Inexistencia de Deb.-0007206-32.2008.8.16.0174-DECIO PACHECO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- ...Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de declarar inexistente a dívida que originou na inscrição indevida do nome da autora nos registros de maus pagadores no valor de R\$24.506,00, vencida em 15.04.2008 e condenar o reu ao pagamento da indenização por danos morais a autoa no valor de R\$10.000,00, devidamente acrescidos de juros legais de 1%, a partir desta data (data da sentença), bem como correção monetária pela medida do INPC e IGP/DI.. Condeno o reu ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação. -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI, JEFFERSON LUIZ ODPPES, ANDREA HERTEL MALUCELLI e VINICIUS GONÇALVES-.

43. Ordinaria-0006402-64.2008.8.16.0174-ANTONIO FRANCISCO JUNGLES DE CAMARGO x OTICA ELGIN LTDA- Apresente a requerida, querendo, no prazo de dez dias, alegações finais. -Adv. WILIAM FERREIRA-.

44. Interdicao-0005997-28.2008.8.16.0174-ROSANGELA AMARANTES x VILBOR AMARANTES- Deve a requerente, no prazo de cinco dias, retirar de cartorio o mandado de registro de sentença. -Adv. RALF GERALDO OLBERTZ-.

45. Ordinaria-0005940-10.2008.8.16.0174-ESPOLIO DE ISIDRO SEDANO RODRIGUES e outros x BANCO ITAU S/A- Devern os requerentes, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento de complementação de custas processuais no valor de R\$32,45, em face do requerente ter recolhido por duas vezes o valor de funrejus. - Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL e HELIO BUENO DE CAMARGO-.

46. Execucao de Titulos Extrajud.-0007139-33.2009.8.16.0174-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x ANDRE ARLEI ALVES-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

47. Busca e Apreensao-Fiduciária-0006585-98.2009.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x AMILTON ESTOQUERA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

48. Declaratoria Nulidade.Ato Jr.-0007418-19.2009.8.16.0174-VINICOLA GIACOMINI LTDA (IND.COM. DE SUCOS GIACOMINI) x MUNICIPIO DE BITURUNA- ...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inserto nos presentes autos de ação declaratoria de nulidade de ato administrativo, extinguindo processo com resolução de merito, com fulcro no artigo 2679, inciso I, do CPC, fazendo com que a revogação do termo de cessão de uso do imovel matricula sob n. 14.447 do Registro de Imoveis desta Comarca de União da Vitoria, situado as marges da PR 170, com 6.160,00 m2 de area, no Municipio de Bituruna, Paraná, produza efeitos a partir de dois anos contados da presente data. Condeno a autora a pagar as custas processuais e os honorarios do advogado da da requerida, que arbitro em R\$1.500,00....-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

49. Busca e Apreensao-Fiduciária-0006245-57.2009.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x LUIS CARLOS PINTO- Com feito a certidão de fls.43 verso, informa que não localizou o veiculo objeto da busca e apreensão, e não orequerido. Ademias, existem informações de outras endereços do requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.67. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

50. Execucao de Titulos Extrajud.-659/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE TADEU NAISER-Sobre a certidão negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Adv. MAURICIO BORBA-.

51. Declar.Inextencia Rel.Jurid.-0007273-60.2009.8.16.0174-JUCILENE ZIELINSKI - ME x MERLEONY MADEIRAS- Apresente o requerido, querendo, no prazo de dez dias, alegações finais. -Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA, MANUELA ROSA DE CASTILHO e ALEX STRATMANN CORDEIRO-.

52. Declarat.Inexistencia de Deb.-0006549-56.2009.8.16.0174-RONY WALDO ROTTA x BRASIL TELECOM S/A - OI- Apresente o requerente, no prazo de dez dias, alegações finais. -Advs. ACIR OLISKOWSKI e VITOR HUGO RANKEL-.

53. Adjudicacao Compulsoria-0006159-86.2009.8.16.0174-JOAO MARIA PAIZ DE CASTILHO x FRANCISCO FERREIRA DE QUEIROZ e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTI-.

54. Embargos a Execucao-0006842-26.2009.8.16.0174-MAD. KAMPMANN LTDA x FABRICA DE COLA POLESELLO LTDA- ...Intime-o para que, querendo, apresente impugnação aos embargos, no prazo legal de quinze dias. -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

55. Indenização-0006421-36.2009.8.16.0174-CARLOS ANTONIO XAVIER x FUNDACAO MUNICIPAL SAUDE DE BITURUNA-FMS-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 418,29 -Advs. ANA CARLA SERENI GESTER, CLYCEU CARLOS MACEDO FILHO, JEAN PIERRE DANGUI, RODRIGO JOSE DOS SANTOS e MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

56. Usucapiao-0005410-45.2004.8.16.0174-CREMONESA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 57,34-Adv. LUIS RENATO CARVALHO PINTO-.

57. Reivindicatoria-0008565-80.2009.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x ERICA EVA IDA FECHNER-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

58. Impugnacao ao Valor da Causa-0008465-28.2009.8.16.0174-DEJALMA DOS SANTOS LIMA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 921,34, sob pena de execução.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

59. Reintegracao de Posse-0006174-55.2009.8.16.0174-ZULEMA PELEGRINI x RODRIGO ANTONIO LORENSINI e outros-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTI-.

60. Ordinaria de Cobranca-0008313-77.2009.8.16.0174-TMQ INDUSTRIA QUIMICA LTDA x FORMACOMP LTDA- ...Isto osto, julgo procedente o pedido inserto na inicial, extinguindo o processo com resolução de merito, com fulcro no artigo 269, inciso II< do CPC, a fim de condenar a requerida ao pagamento do importe de R\$29.733,00, acrescidos de correção monetaria calculados pela media do INPC e IGP/DI desde a data do inadimplemento e os juros de 1% apartir da citação. Condeno a re ao pagamento das custas processuais e honorarios do advogado da autora, que, arbitro em 10% sobre o valor da condenação.... -Advs. IVAN GILBERTO KRAUSS e ANA CAROLINA DE MELO MANO-.

61. Declarat.Inexistencia de Deb.-0007523-93.2009.8.16.0174-ZENON STACECHEN JUNIOR x VIVO S/A- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. -Adv. FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN-.

62. Execucao de Titulos Extrajud.-0006497-60.2009.8.16.0174-CASA FAISCA LTDA x LUIZ CARLOS CORREA-Suspensao o feito por sessenta dias-Advs. EURO VIECELI e HELOISE ZANETTE-.

63. Acao Civil Publica-0006334-80.2009.8.16.0174-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE NELSON GALLARRETA e outros- ...Inexistindo outras preliminares a ser analisadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condiç~eos da açao, dou o processo pr saneado. -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e MADELEINE SERGEA SOUZA ECHTERHOFF-.

64. Reintegracao de Posse-0000357-73.2010.8.16.0174-JOSE LEONARDO BRUNETTO x LAUDAIR MOREIRA e outro- ...posto isto, indefiro opedido de conexão desta com os autos possessorios ns.180/2007 e 189/2007, determinando o apensamento a estes autos dos autos ns.180/2007 e 189/2007 -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS, MADELEINE SERGEA SOUZA ECHTERHOFF, MARCOS ANTONIO BOHRER e RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK-.

65. Anulacao de Atos Juridicos-0000705-91.2010.8.16.0174-JOAO JUVENAL MATIAS x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-

Designado pelo senhor perito o proximo dia 12 de junho de 2012, as 13.00 horas, em frnete a 1ª Vara Cível desta Comarca, para o inicio da pericia. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, WALMOR FLORIANO FURTADO e NADIA VANDERLY WOLFF DOS SANTOS-.

66. Consignacao em Pagamento-0002234-48.2010.8.16.0174-NELSON AUGUSTINHO BONETE x COM. BEBIDAS VILA NOVA-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. LUCIANO RIBAS PASSOS-.

67. Cumprimento de Sentenca-0004483-69.2010.8.16.0174-MARCIA ADMINISTRADORA IMOVEIS LTDA x ADRIANA SOLANGE DORNELES-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. SIMONE CRISTINA JENSEN-.

68. Embargos a Execucao-0004933-12.2010.8.16.0174-MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-...Posto isto, recebo o recurso interposto, todavia por não se constatar quaisquer dos vicios que possibilitem a correção do julgado, acolho em parte os embargos de declaração, porem, indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal sob o fndamento do reconhecimento da repercussão geral no STF no processo n.566349/MG, conforme fundamentado. -Adv. RUY JOSE MIRANDA RATTON, JEFFERSON KAMINSKI e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

69. Embargos a Execucao-0005109-88.2010.8.16.0174-MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-...Posto isto, recebo o recurso interposto, todavia por não se constatar quaisquer dos vicios que possibilitem a correção do julgado, acolho em parte os embargos de declaração, porem, indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal sob o fndamento do reconhecimento da repercussão geral no STF no processo n.566349/MG, conforme fundamentado. -Adv. RUY JOSE MIRANDA RATTON e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

70. Alvara-0005151-40.2010.8.16.0174-DAMIAO ANDRUKIU e outro-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 780,70-Adv. FRANCIELE VERICIMO-.

71. Execucao de Titulos Extrajud.-0005213-80.2010.8.16.0174-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FORMACOMP LTDA e outros- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre a resposta ao oficio encaminhado a Receita Federal. -Adv. MIEKO ITO-.

72. Execucao de Titulos Extrajud.-0006405-48.2010.8.16.0174-EMIDIO CARLOS DE PAULO x BANCO ITAU S/A- ...Pelo exposto, declino da competencia para julgamento do feito, determinando sua remessa a Comarca de Uraí/PR, foro do domicilio do consumidor. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

73. Usucapiao-0006955-43.2010.8.16.0174-TADEU KOVALCZYK e outro x CLEMENTE KOWALCZYK-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Advs. SUSANE LEA KONELL e FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO-.

74. Declaratoria Nulidade.Ato Jr.-0007210-98.2010.8.16.0174-DOMIT DOMIT FILHO x CORPORE CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA- Desinado pelo Juizo de Direito da Região Metropolitana de Curitiba,Pr, Vara de cartas precatórias civeis,o proximo dia 23 de outubro de 2012, as 14.30 horas, para o ato deprecató. -Advs. SULEYMAN AYOUB, LAERTES BOGUS JUNIOR e SHEILA ROCHA-.

75. Execucao de Titulos Extrajud.-0008735-18.2010.8.16.0174-RAW ADN CONSTRUCTION MATERIAL EXPORT. S/A x FORMACOMP LTDA e outros-Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre a não intimação de um dos requeridos. -Adv. RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK-.

76. Mandado de Seguranca-0009284-28.2010.8.16.0174-MARLI APARECIDA BATISTA x DIRETOR REGIONAL CIA PARANAENSE ENERGIA ELETRICA-COPEL- ...Isto posto, rejeita-se os embargos declaratorios interpostos pela impetrada. -Advs. ACIR OLISKOWSKI e DANIELE KARINE COSTA-.

77. Embargos a Execucao-0009311-11.2010.8.16.0174-MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ...Posto isto, recebo o recurso interposto, todavia por não se constatar quaisquer dos vicios que possibilitem a correção do julgado, acolho em parte os embargos de declaração, porem, indefiro opedido de suspensão da execução fiscal sob o fundamento do reconhecimento da repercussão geral no STF no processo n.566349/MG, conforme fundamentado. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

78. Busca e Apreensão-Fiduciária-0000031-79.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x CARLOS ELI HLADKYI-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

79. Revisão de Contrato-0000146-03.2011.8.16.0174-SANDRO JOSE TREVISAN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO- Considerando que o requerido, apesar de intimado, deixou de junar o contrato firmado entre as partes, aplico o disposto no art.359 do CP, sendo considerados como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte autora pretendia provar. Assim, de-se ciência s partes,e, inexistindo outras pois a serem produzidas. -Advs. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

80. Declarat.Inexistencia de Deb.-0000359-09.2011.8.16.0174-LUCIMAR DALPRA x CLARO UNIAO DIGITAL- ...Assim, indefiro o pedido de decretação de revelia do Claro S.A. Intime-se a empresa Claro S.A para que, no prazo de cinco dias, informe qual a figura processual pretende assumir nos presentes autos. -Advs. RICHART OSNI FRONCZAK e JULIO CESAR GOULART LANES-.

81. Declarat.Inexistencia de Deb.-0001664-28.2011.8.16.0174-PATRICIA ELIANE DOS SANTOS x LOJAS COLOMBO- Intime-se o requerido para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o contido as fls.111/114 -Adv. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO-.

82. Declarat.Inexistencia de Deb.-0001669-50.2011.8.16.0174-PATRICIA ELIANE DOS SANTOS x CASA BAHIA COMERCILA LTDA - CASA BAHIA- ... Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de: Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes resultante Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens sob n.0003810105509-4, consequentemente, a ilegalidade das cobranças dos valores decorrentes de tal pacto; condenar a re ao pagamento de danos morais no valor de R\$4.000,00, devidamente acrescidos de juros de 1% a partir da citação e correção monetária a partir da fixação (data da sentença) pela medida do INPC e IGP/DI...Condeno a re ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, fixo em 15% sobre o valor da causa..... -Advs. VITOR HUGO RANKEL, ACIR OLISKOWSKI e CLÁUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA-.

83. Prestação de Contas-0001949-21.2011.8.16.0174-MARI ELISA ALCANTARA CASTILHO VENANCIO x ESPOLIO DE OLGA ALCANTARA-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO-.

84. Usucapiao-0002540-80.2011.8.16.0174-ROVENO SCHEID e outro x MARIETA FRANCISCA DE ARAUJO LIMA e outros- Manifestem-se os requerentes, no prazo de cinco dias, sobre o ofício de fls.71, se for o caso, fornecendo as cópias solicitadas para serem encaminhadas. -Adv. ERALDO ANTONIO DE CASTRO-.

85. Embargos a Execução-0003039-64.2011.8.16.0174-COM. MADEIRAS E CARVAO DM LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Sobre a impugnação e documentos juntados, manifeste-se a embargante. -Adv. CAROLINE MARIA MALLON-.

86. Ordinaria-0004055-53.2011.8.16.0174-ANNA KARAKULOV x BRASIL TELECOM S/A- ...isto posto, rejeita-se os embargos declaratórios interpostos pela requerida. -Advs. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

87. Declarat.Inexistencia de Deb.-0004518-92.2011.8.16.0174-TRANS-BERTON LTDA x JAIRO NERES DE SOUZA e outros- ...Assim reconheço, a ilegitimidade passiva dos requeridos João Sarturi e Tereza Sarturi, extinguindo o processo em relação aos dos mesmos, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do CPC, determinando o prosseguimento no tocante aos requeridos Jairo Neres de Souza e Jose Acir de Paula...Posto isto, indefiro o pedido de chamamento ao processo pleiteado as fls.91, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses estabelecidas do artigo 77 do CPC. Defiro a produção de prova documental, pericial e oral, consubstanciada no depoimento pessoal do representante legal da autora e dos requeridos. Para atuar como perito nomeio Fabricio Kindermann Bez...As partes, no prazo comum de cinco dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos. - Advs. ACIR OLISKOWSKI e LUCIANO LINHARES-.

88. Alvara-0004910-32.2011.8.16.0174-FLAVIA ZIMMERMANN PADILHA e outro-O (a) requerente deverá retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. JAIRO MELO CHRIST-.

89. Consignação em Pagamento-0005164-05.2011.8.16.0174-EDGAR TONIAL e outro x FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DOPARANA - FAEP-...Assim, tendo em vista que se trata de competência absoluta (ratione materiae), estabelecida constitucionalmente e, portanto, aferível a qualquer tempo e grau de jurisdição, determino a remessa dos autos a Justiça do Trabalho. -Advs. MARILUCIA FLENIK e MARCIA REGINA RODAKOSKI-.

90. Mandado de Segurança-0005359-87.2011.8.16.0174-JACSON MULLER FARMACIA - EPP x PRESIDENTE DA COMISSAO LICITACAO DO MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO e outro- ...Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial, cassando a liminar concedida nos presentes autos e extinguindo o processo com resolução de mérito, ante a inexistência de ato ilegal ou arbitrário. Condeno o a impetrante ao pagamento das despesas processuais.... -Advs. KARINA CANOSA BEATRIZ HABOVSKI e CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

91. Interdição-0005935-80.2011.8.16.0174-R.N. x A.N.-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo.. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK-.

92. Ord. de Obrigação de Fazer-0006503-96.2011.8.16.0174-VIVIAN MARIA VETERLLEIN LOURES x ESTADO DO PARANA-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Advs. CELIA CLAUDIA LOURES e FABIANO JOSE GLAAB-.

93. Interdição-0006740-33.2011.8.16.0174-E.F.C.W. x S.E.C.-Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de cinco dias, sobre o não recebimento do ofício. -Adv. GILSON ORTH-.

94. Notificação-0006823-49.2011.8.16.0174-RODUMALD CARVALHO x ANDRE LUIS ALEIXO-O (a) requerente deverá retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

95. Reintegração de Posse-0006851-17.2011.8.16.0174-ANDREA ARLETE GEYER e outro x JOSE LUIZ DORO-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. DIEGO FERNANDES LUIZ, LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR, MARTIM FRANCISCO RIBAS e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

96. Mandado de Segurança-0007668-81.2011.8.16.0174-VITOR LOTOSKI x CHEFE REGIONAL INSTITUTO AMBIENTAL PARANA UNIAO DA VITORIA- ...Diante do exposto, concedo a segurança pretendida no pedido inicial para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, confirmando a medida liminar. De consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais. Deve o impetrante no prazo de cinco dias, fornecer cópias da sentença para ser encaminhada ao impetrado.. -Adv. ANGELA RENATA LOTOSKI-.

97. Cautelar Inominada-0008221-31.2011.8.16.0174-RODRIGO GALLOTTI VARELA CASTANHA DITTRICH x CLARO CELULAR S/A-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. - Adv. FABIO MACIEL JAKYMIU-.

98. Embargos a Execução-0008753-05.2011.8.16.0174-ESTADO DO PARANA x ESTEFANO MICHAIK- ...Assim, julgo procedente o pedido inicial, com amparo no artigo 269, inciso II, do CPC, a fim de se reduzir o valor da execução para R \$4.064,86, atualizado até 27/10/2011, conforme cálculo apresentado as fls.24/25. - Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

99. Indenização por Ato Ilícito-0008804-16.2011.8.16.0174-AMELIO DE OLIVEIRA x FUSA - FUNDACAO MUNICIPAL DA SAUDE e outro-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e FREDERICO SLOMP NETO-.

100. Alvara-0009107-30.2011.8.16.0174-TEREZINHA FERREIRA MARTINS e outros- ...Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c.art.1109, ambos do CPC, julgo improcedente o pedido de alvará -Adv. DANIELLE MASNIK-.

101. Execução Fiscal - Fazenda-0001376-66.2000.8.16.0174-MUNICÍPIO DE BITURUNA x VALMOR LODI-O (a) requerente deverá retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

102. Cumprimento de Sentença-0003579-93.2003.8.16.0174-ESPOLIO DE LIDIA FIJEWSKI x MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Advs. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLLOTTE e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

103. Execução Fiscal - Fazenda-0005176-63.2004.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ORLEI ANTONIO PIRES DE LIMA- ...Diante do exposto, defiro o desbolsamento dos valores bloqueados as fls.48/49, uma vez que são impenhoráveis. -Advs. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, VITOR LOTOSKI e ANGELA RENATA LOTOSKI-.

104. Execução Fiscal - Fazenda-0006695-34.2008.8.16.0174-MUNICÍPIO DE PORTO VITORIA x COMPVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA-O (a) requerente deverá retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. FABIO ROBERTO KAMPMANN-.

105. Execução Fiscal - Fazenda-0006711-51.2009.8.16.0174-MUNICÍPIO DE BITURUNA x FLARESSO E LORENZINI LTDA-O (a) requerente deverá retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

106. Execução Fiscal - Fazenda-0006713-21.2009.8.16.0174-MUNICÍPIO DE BITURUNA x LUIZ VERSETTI-O (a) requerente deverá retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

107. Execução Fiscal-0003399-33.2010.8.16.0174-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN x ELOIR DE JESUS ESTOKERO- Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

108. Execução Fiscal - Fazenda-0009962-43.2010.8.16.0174-FUSA - FUNDACAO MUNICIPAL DA SAUDE x PEDRO D ALCANTARA KERBER- Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do ofício. -Adv. ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

109. Execução Fiscal - Fazenda-0002141-51.2011.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CAVAPAR INDUSTRIA E COMERCIO MADEIRAS LTDA- ...Por todo o exposto, rejeito a exceção de pre-executividade, reconhecendo ter ocorrido o pagamento do debito principal, ontudo encontrando-se em aberto o pagamento das custas processuais e honorarios advocatícios. -Advs. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e SANDRO MARCIO POGOGELSKI-.

110. Execução Fiscal - Fazenda-0005126-90.2011.8.16.0174-ESTADO DO PARANA x HERBERT MATEIRIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-...Isto posto, indefiro a nomeação a penhora de precatório pela executada, considerando legitima a recusa da exequente.. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, ARI CARLOS CANTELE, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e ALCEU SCHWEGLER-.

111. Execução Fiscal - Fazenda-0005141-59.2011.8.16.0174-ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA-...Isto posto, indefiro a nomeação a penhora de precatório pela executada, considerando legitima a recusa da exequente.. - Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, JEFFERSON KAMINSKI e MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN-.

112. Execução Fiscal - Fazenda-0005142-44.2011.8.16.0174-ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA-...Isto posto, indefiro a nomeação a penhora de precatório pela executada, considerando legitima a recusa da exequente.. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN-.

113. Execução Fiscal-0005683-77.2011.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x OSMAR CARLOS ROCKENBACH- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre o deposito efetuado nos autos no valor de R\$7.031,57 pelo requerido. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

114. Execução Fiscal-0006094-23.2011.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x GLAUCUS DE ARAUJO QUADROS-O (a) requerente deverá retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

115. Execução Fiscal-0006099-45.2011.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x GLAUCUS DE ARAUJO QUADROS-O (a) requerente

deverá retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

116. Carta Precatória-0006719-28.2009.8.16.0174-Oriundo da Comarca de MALLETT - PR-BANCO DO BRASIL S/A x EGON ALOISIO SCHIMIDT-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e JOSE ELI SALAMACHA-.

117. Carta Precatória-0009159-26.2011.8.16.0174-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-IND. PEDRO N. PIZZATTO S/A x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Considerando que as custas da diligência do sr. Oficial de Justiça não foram recolhidas, redesigno a audiência para o dia 31/07/2012, as 13.30 horas. Deve a requerida Copel efetuar o recolhimento das diligências do senhor Oficial de Justiça em guia própria no site do Tribunal de Justiça -Advs. SAMANTA PINEDA, GERALD KAGHTAZIAN JUNIOR e HELIO EDUARDO RICHTER-.

UNIAO DA VITORIA, 24 de Abril de 2012

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
FABRICIO VOLTARE - JUIZ DE DIREITO
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS**

RELAÇÃO Nº 27/2012 - CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0028 000041/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0010 000579/2010
ALEX FREZZATO 0012 001328/2011
0013 001560/2011
ALEX FREZZATO 0014 001625/2011
0015 001935/2011
0016 001936/2011
0018 001971/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0024 000486/2012
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0011 000585/2011
AMAURI FERREIRA 0004 000472/2007
CARLOS ALBERTO GONCALVES 0026 000600/2012
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0010 000579/2010
0023 000479/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0017 001957/2011
DESIRÉE PASSOS DIAS 0001 000292/2001
DIRCE MARIA MARTINS 0001 000292/2001
0030 000404/2012
ENEIDA WIRGUES 0021 000030/2012
0022 000031/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0019 002070/2011
0020 002071/2011
HELDER GONCALVES DIAS ROD 0012 001328/2011
0014 001625/2011
IZABEL SANCHES FERREIRA 0004 000472/2007
KARYNA PIEROZAN 0003 000387/2006
LEANDRO B. FACCIN 0003 000387/2006
LEILA REGINA FUSINATTO 0003 000387/2006
LILIANE MARIA BUSATO BATI 0027 000140/2004
LUCIANE REGINA NOGUEIRA A 0010 000579/2010
0023 000479/2012
LUIZ EDUARDO NETO 0029 001128/2011
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0004 000472/2007
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0004 000472/2007

MARCELO MARTINS DE SOUZA 0009 000263/2009
 0025 000598/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0010 000579/2010
 MARCIA REGINA FERREIRA 0027 000140/2004
 MARCOS JOSE MESQUITA 0004 000472/2007
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0011 000585/2011
 PAULO AUGUSTO CHEMIN 0003 000387/2006
 PAULO FRANCISCO REIS 0005 000217/2008
 0006 000321/2008
 0007 000459/2008
 0008 000468/2008
 PROCURADORIA DA UNIAO 0029 001128/2011
 RICARDO DOS SANTOS LOBO 0002 000077/2005
 RONILDO DA CONCEICAO MANO 0010 000579/2010
 ROSELI L. RODRIGUES VANZO 0003 000387/2006

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-292/2001-NEUSA OLIVEIRA CORRÊA x BANCO DO BRASIL S/A- À autora sobre o contido na certidão de fls. 98/V. 05 dias.-Advs. DESIRÉE PASSOS DIAS e DIRCE MARIA MARTINS-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-77/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - SICREDI e outro x LEANDRO CARLOS DOS SANTOS & CIA. LTDA e outros- Ao exequente para preparo das custas de avaliação no valor 278,11 reais. 05 dias.-Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-387/2006-MONSANTO DO BRASIL LIMITADA x CAVALAR COMERCIO DE FERTILIZANTES E DENFENSIVOS LT- Ao exequente para pagamento das custas de avaliação de conta no valor de 296,27 reais. 05 dias.-Advs. ROSELI L. RODRIGUES VANZO, LEANDRO B. FACCIN, PAULO AUGUSTO CHEMIN, KARYNA PIEROZAN e LEILA REGINA FUSINATTO-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-472/2007-ESPOLIO DE ADALBERTO LOPES x ESPÓLIO DE ANÍBAL AUGUSTO QUINTÃO- Às partes para especificarem provas e informarem possibilidade de acordo. 05 dias.-Advs. MARCOS JOSE MESQUITA, IZABEL SANCHES FERREIRA, AMAURI FERREIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

5. DESAPROPRIACAO-217/2008-MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE x ANA ROSA VIDAL- À requerida para pagamento das custas da avaliação no valor 298,11 reais. 05 dias.-Adv. PAULO FRANCISCO REIS-.

6. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-321/2008-MIRIELE ALVES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre justificacão administrativa de fls. 73/81. 03 dias.-Adv. PAULO FRANCISCO REIS-.

7. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-459/2008-JULIANA APARECIDA JULIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Suspenso o feito por 90 dias. Caso a determinacão para a realizacão de justificacão administrativa seja cumprida com resultado negativo, deve a parte autora, no prazo de 03 dias, dizer se está satisfeita com a prova produzida ou deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. O silêncio será interpretado como desinteresse da oitiva judicial das testemunhas pela parte autora. 05 dias.-Adv. PAULO FRANCISCO REIS-.

8. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-468/2008-INGLISLAINE FELISBERTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Suspenso o feito por 90 dias. Caso a determinacão para a realizacão de justificacão administrativa seja cumprida com resultado negativo, deve a parte autora, no prazo de 03 dias, dizer se está satisfeita com a prova produzida ou deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. O silêncio será interpretado como desinteresse da oitiva judicial das testemunhas pela parte autora. 05 dias.-Adv. PAULO FRANCISCO REIS-.

9. PREVIDENCIARIA-263/2009-LOURDES MACEDO GUIMARAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora para apresentar contrarrazões. 15 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

10. ORDINARIA REVISIONAL-0000579-35.2010.8.16.0176-MARIA BENEDITA DE SOUZA x FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Às partes sobre laudo pericial de fls. 213/225. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS, RONILDO DA CONCEICAO MANOEL, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000585-08.2011.8.16.0176-JOSÉ ROBERTO SOARES e outro x MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e outro-Ao embargado para apresentar impugnacão. 15 dias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ALEXSANDER VILELA ALBERGONI-.

12. PREVIDENCIARIA-0001328-18.2011.8.16.0176-JOAO FRATE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Suspenso o feito por 90 dias. Caso a determinacão para a realizacão de justificacão administrativa seja cumprida com resultado negativo, deve a parte autora, no prazo de 03 dias, dizer se está satisfeita com a prova produzida ou deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. O silêncio será interpretado como desinteresse da oitiva judicial das testemunhas pela parte autora. 05 dias.-Advs. ALEX FREZZATO e HELDER GONCALVES DIAS RODRIGUES-.

13. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001560-30.2011.8.16.0176-LUZIA GOMES MORENO DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Suspenso o feito por 90 dias. Caso a determinacão para a realizacão de justificacão administrativa seja cumprida e negativa, deve a parte autora, no prazo de 03 dias, dizer se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas. O silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas. 05 dias. -Adv. ALEX FREZZATO-.

14. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001625-25.2011.8.16.0176-MARIA DA GRACA MOREIRA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS- Suspenso o feito por 90 dias. Caso a determinacão para a realizacão de justificacão administrativa seja cumprida com resultado negativo, deve a parte autora, no prazo de 03 dias, dizer se está satisfeita com a prova produzida ou deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. O silêncio será interpretado como desinteresse da oitiva judicial das testemunhas pela parte autora. 05 dias.-Advs. ALEX FREZZATO e HELDER GONCALVES DIAS RODRIGUES-.

15. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001935-31.2011.8.16.0176-FERNANDO ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Suspenso o feito por 90 dias. Caso a determinacão para a realizacão de justificacão administrativa seja cumprida com resultado negativo, deve a parte autora, no prazo de 03 dias, dizer se está satisfeita com a prova produzida ou deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. O silêncio será interpretado como desinteresse da oitiva judicial das testemunhas pela parte autora. 05 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.

16. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001936-16.2011.8.16.0176-BENEDITO SILVIO FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Suspenso o feito por 90 dias. Caso a determinacão para a realizacão de justificacão administrativa seja cumprida com resultado negativo, deve a parte autora, no prazo de 03 dias, dizer se está satisfeita com a prova produzida ou deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. O silêncio será interpretado como desinteresse da oitiva judicial das testemunhas pela parte autora. 05 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.

17. BUSCA E APREENSAO-0001957-89.2011.8.16.0176-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO JOSE SAVAGIN- À autora sobre certidão de fls. 67/V. 05 dias.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

18. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001971-73.2011.8.16.0176-JOSE RODRIGUES DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Suspenso o feito por 90 dias. Caso a determinacão para a realizacão de justificacão administrativa seja cumprida e com resultado negativo, deve a parte autora, no prazo de 03 dias, dizer se está satisfeita com a prova produzida ou deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. O silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas pela parte autora. 05 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.

19. BUSCA E APREENSAO-0002070-43.2011.8.16.0176-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x NERI GEAN CAMPOLIN DE MELO- À autora sobre certidão de fls. 36/V. 05 dias.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

20. BUSCA E APREENSAO-0002071-28.2011.8.16.0176-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x WAGNER LOPES LAVADO- Ao autor sobre certidão de fls. 33/V. 05 dias.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

21. BUSCA E APREENSAO-0000030-54.2012.8.16.0176-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLARICE CORDEIRO ALVES- À autora sobre certidão de fls. 26/V. 05 dias.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

22. BUSCA E APREENSAO-0000031-39.2012.8.16.0176-B V FINANCEIRA S/A C F I x PEDRO ASEVEDO JUNIOR ME- Ao autor sobre certidão de fls. 27. 05 dias.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

23. ORDINARIA DE COBRANCA-0000479-12.2012.8.16.0176-ARIANE CANDELARIA BROCAL x CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL- À autora sobre correspondência devolvida de fls. 37/38. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.

24. BUSCA E APREENSAO-0000486-04.2012.8.16.0176-OMNI S/A - CREDITO , FINANCEIRA E INVESTIMENTOS x CARLOS ALEXANDRE FELICIO- Ao autor para emendar inicial. 10 dias.-Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

25. ORDINARIA INOMINADA-0000598-70.2012.8.16.0176-OSCAR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

26. MONITORIA-0000600-40.2012.8.16.0176-MARIA DE LOURDES GHIZZI ULTRAMARI x SILVIO BARBOSA DE SOUZA- Indeferido o pedido de justiça gratuita. À autora para recolhimento das custas. 30 dias.-Adv. CARLOS ALBERTO GONCALVES-.

27. EXECUCAO FISCAL-140/2004-BANCO CENTRAL DO BRASIL x FELIZ NATAL INDUSTRIAL DE ENFEITES NATALINOS LTDA- Ao exequente para prosseguimento do feito. 48 horas.-Advs. MARCIA REGINA FERREIRA e LILIANE MARIA BUSATO BATISTA-.

28. EXECUTIVO FISCAL - FAZENDA-41/2005-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN / PR x BARIGUI CONSTRUÇÕES LTDA- Ao exequente sobre ofícios de fls. 43 e seguintes. 05 dias.-Adv. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA-.

29. EXECUCAO FISCAL-0001128-11.2011.8.16.0176-A UNIAO x SEBASTIAO ALVES COSTA- Indeferido o pedido de fls. 13/15. Não houve trânsito em julgado do feito n. 5001630-20.2011.404.7001. 05 dias.-Advs. PROCURADORIA DA UNIAO e LUIS EDUARDO NETO-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000404-70.2012.8.16.0176-ELIEL JORGE DE AZEVEDO & CIA LTDA x A UNIAO- Não recebidos os embargos. 05 dias.-Adv. DIRCE MARIA MARTINS-.

09/05/2012

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Felipe Guimaraes Moura OAB PR041341	002	2009.0000620-2
Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097	002	2009.0000620-2
Rogério Nicolau OAB PR048925	001	2008.0001070-4

- 001** 2008.0001070-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Vilson Anhaia
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: RIO NEGRO/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Audiência Dia 16/05/2012
Réu: Vilson Anhaia
Prazo: 15 dias
- 002** 2009.0000620-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Guimaraes Moura OAB PR041341
Advogado: Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Intimação do Réu Para Audiência Dia 15/05/2012
Réu: Ediel Bandeira Magari
Prazo: 15 dias

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anna Paula Carrari Ramos OAB PR045725	001	2009.0000406-4

- 001** 2009.0000406-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anna Paula Carrari Ramos OAB PR045725
Objeto: À douta defesa para manifestar se tem algo mais para requerer (art. 402, do CPP)

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almeirindo Barreiros Junior OAB PR21051A	001	2012.0000252-0
Andresa Batista de Oliveira OAB PR030726	007	2002.0000146-1
Cleber Batista OAB PR047249	008	2005.0000303-6
Danilo Fernando de Oliveira OAB PR056880	003	2011.0000813-6
José Carlos Pereira OAB PR009072	002	2008.0000149-7
Nelson Rosa dos Santos OAB PR012583	005	1998.0000033-7
Odair Martins OAB PR024901	006	2006.0000204-0
Paulo Roberto Salle OAB PR014771	004	2005.0000440-7

- 001** 2012.0000252-0 Carta Precatória
Juízo deprecado: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 201200001540
Advogado: Almeirindo Barreiros Junior OAB PR21051A
Réu: Anderson de Souza
Réu: Gleigui Aparecido Ferreira
Objeto: Despacho em 09/05/2012: R hoje. Registre-se. Designo o dia 24 de maio de 2012, às 16:00 horas, para realização do ato deprecado. Diligências necessárias.
- 002** 2008.0000149-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Pereira OAB PR009072
Réu: Jose Erialdo Marinho Junior
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 003** 2011.0000813-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Danilo Fernando de Oliveira OAB PR056880
Réu: Paulo Sérgio Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Acolho os presentes embargos tão somente para o fim de reconhecer como pena definitiva o montante de 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, permanecendo inalterados todos os demais termos da sentença embargada."
Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti
- 004** 2005.0000440-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Salle OAB PR014771
Réu: Pedro Manoel Antonio
Objeto: Despacho em 27/04/2012: Certifique-se a atualização dos antecedentes criminais do réu, pelo sistema oráculo. Na fase do art. 402, CPP, abra-se vista dos autos à defesa para que se manifeste. Cumpra-se o despacho de fl. 135. Após, voltem os autos para apresentação das derradeiras alegações.
- 005** 1998.0000033-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Rosa dos Santos OAB PR012583
Réu: Valdir Pereira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu VALDIR PEREIRA, com fundamento no art.107, inciso IV, combinado com o art.109, inciso III."
Réu: Cristiano Pereira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CRISTIANO PEREIRA, com fulcro no art.89,§5º, da Lei nº 9.099/95, com relação aos fatos narrados nestes autos."
Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti
- 006** 2006.0000204-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Martins OAB PR024901
Réu: Edilson Parralego
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Com fundamento no art.107, inciso IV, primeira figura, combinado com o art.109, inciso V, todos do Código Penal, em razão do fenômeno da prescrição pela imputação do crime previsto no artigo 104, da Lei 10.741/03, na forma do artigo 71 (19 vezes) e em concursos de agentes pelo artigo 29, ambos do Código Penal. Sem custas."
Réu: Valdecir Neto
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Com fundamento no art.107, inciso IV, primeira figura, combinado com o art.109, inciso V, todos do Código Penal, em razão do fenômeno da prescrição pela imputação do crime previsto no artigo 104, da Lei 10.741/03, na forma do artigo 71 (19 vezes) e em concursos de agentes pelo artigo 29, ambos do Código Penal. Sem custas."
Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti
- 007** 2002.0000146-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andresa Batista de Oliveira OAB PR030726
Objeto: Despacho em 08/03/2012: 1. Tendo em vista o petítório de fls. 228, recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Fabiano Rodrigo dos Santos. 2. Intime-se a defensora, para que apresente as competentes razões recursais no prazo legal. 3. Ao apelado para contrarrazões. (art. 600 do CPP). 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.
- 008** 2005.0000303-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleber Batista OAB PR047249
Réu: Paulo Sérgio da Silva
Objeto: Despacho em 03/05/2012: Intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Claudio Egdio de Carvalho OAB PR024065	001	2007.0002055-4

- 001** 2007.0002055-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Egdio de Carvalho OAB PR024065
Réu: Eber Donizete da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da expedição, nesta data, da Carta Precatória à Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, para interrogatório do réu.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287	001	2011.0002020-9
Deusdério Tórmina OAB PR009184	003	2010.0002798-8
Genesio Belarmino Izidoro OAB PR006442	005	2008.0000206-0
Itamar Strumielo Diniz OAB PR020948	001	2011.0002020-9
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2011.0002020-9
	002	2012.0000577-5
Josuel Pedroso da Luz OAB PR058705	001	2011.0002020-9
Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153	001	2011.0002020-9
Romeu Beligni Filho OAB PR005494	006	2007.0001916-5
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	004	2011.0002742-4
Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242	007	2009.0001630-5
Valdir Judai OAB PR015291	001	2011.0002020-9

- 001** 2011.0002020-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287
Advogado: Itamar Strumielo Diniz OAB PR020948
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Josuel Pedroso da Luz OAB PR058705
Advogado: Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Bruno Torres de Oliveira
Réu: Cleber Vinicius de Souza
Réu: Everton Luiz dos Santos
Réu: Marcos Antonio Simielli
Objeto: (...) designo audiência em continuação para a data de 05/06/2012, às 15h15min, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa Everton Diego Martins, Diego da Silvéria de Oliveira, Larreson Maximiliano, Geraldo Pio e Hélio Lima, bem como realizados os interrogatórios dos réus.
- 002** 2012.0000577-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Réu: Leandro Ednei Martins da Silva
Réu: Orlando Stela
Réu: Waldemar Antonio da Silva
Objeto: Fica o defensor dos réus intimado da expedição das cartas precatórias para Comarca de Itapeva/SP para inquirir a testemunha Adriana Cristina Campos e para a Comarca de Jundiaí/SP para inquirir a testemunha Douglas Almeida Galvão, ambas arroladas na denúncia.
- 003** 2010.0002798-8 Inquérito Policial
Indiciado: Andre Luis Ramos dos Santos
Advogado: Deusdério Tórmina OAB PR009184
Objeto: Pelo presente, fica o defensor do indiciado, intimado do retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Chapada dos Guimarães/MT.
- 004** 2011.0002742-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Alessandro Martimiano Santos
Réu: Fernando Silva
Objeto: (...) intime-se o defensor constituído para, no prazo legal, oferecer as respectivas defesas preliminares.

- 005** 2008.0000206-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Genesio Belarmino Izidoro OAB PR006442
Réu: Anderson Aparecido Rodrigues
Objeto: Fica decretada a REVELIA do réu, em vista de não comprovar impossibilidades de comparecimento. Fica REVOGADO o benefício de liberdade provisória, a fim de determinar a imediata prisão do acusado. Expeça-se mandado de prisão. Abra-se vista dos autos para o defensor do réu, para que apresente alegações finais.
- 006** 2007.0001916-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Romeu Beligni Filho OAB PR005494
Réu: Elias Vidal de Jesus
Objeto: (...) intime-se o defensor do acusado Elias Vidal de Jesus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse na oitiva da testemunha Elias Ferreira da Silva, apresentando para tanto, seu atual endereço.
- 007** 2009.0001630-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242
Réu: Claudinei Aparecido de Aquino
Objeto: A o réu não foi interrogado na Carta Precatória expedida à Comarca de Balneário Camburiú/SC por não ter sido encontrado no endereço mencionado.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rogério E. Grenzel OAB PR036164	001	2004.0000194-5

- 001** 2004.0000194-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério E. Grenzel OAB PR036164
Objeto: Intimação para apresentação de alegações finais no prazo de lei.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Humberto Pinheiro OAB PR012110	001	2012.0000049-8
Rubens Jose da Costa OAB PR017008	001	2012.0000049-8
Vandro Marcio Tabora Rocha OAB PR013784	001	2012.0000049-8

- 001** 2012.0000049-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FORMOSA DO OESTE / PR
Autos de origem: 200000000232
Advogado: Jose Humberto Pinheiro OAB PR012110
Advogado: Rubens Jose da Costa OAB PR017008
Advogado: Vandro Marcio Tabora Rocha OAB PR013784
Objeto: Intimação da redesignação da audiência para oitiva da testemunha de defesa, para o dia 11 de julho de 2012, às 15:30 horas, neste juízo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Marcio Guedes Berti OAB PR037270

001

2011.0000707-5

001 2011.0000707-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / Marechal Cândido Rondon / PR
 Autos de origem: 2007.59-6
 Advogado: Marcio Guedes Berti OAB PR037270
 Objeto: Intimação da redesignação da audiência para oitiva da testemunha Elenir Webber, para o dia 11 de julho de 2012, às 15:45 horas, neste juízo.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	001	2012.0000218-0
Oswaldir da Silva OAB PR056305	001	2012.0000218-0

001 2012.0000218-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
 Autos de origem: 201100014683
 Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
 Advogado: Oswaldir da Silva OAB PR056305
 Réu: Alberto Vítor da Silva Júnior
 Réu: Otávio Luiz Fontana
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 28/06/2012

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcio Antonio Moreno Castilho OAB PR029116	001	2006.0000046-2

001 2006.0000046-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marco Antonio Moreno Castilho OAB PR029116
 Réu: Valdemir Ernega
 Réu: Valdemir Ernega
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
 Dispositivo: "Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu VALDEMIR ERNEGA, devidamente qualificado nos autos, quanto ao crime capitulado no artigo 14 da Lei 10.826/2003, ante a cabal comprovação de seu falecimento."
 Magistrado: Daniel Alves Belingieri

BARRAÇÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barracão Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Felipe Osvaldo de Souza OAB PR050226	003	2012.0000206-7
Marco Aurélio Zandoná OAB RS043940	001	2007.0000427-3
	002	2007.0000427-3
	005	2012.0000204-0
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	004	2008.0000201-9

001 2007.0000427-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Marco Aurélio Zandoná OAB RS043940
 Réu: Carlos Jadenir Dalavale
 Réu: Marcos Jocelir Dalavale
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
 Finalidade: Intimação do Acusado Com Qualificação e Endereço de Residência
 Réu: Carlos Jadenir Dalavale
 Réu: Marcos Jocelir Dalavale
 Prazo: 30 dias

002 2007.0000427-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Marco Aurélio Zandoná OAB RS043940
 Réu: Carlos Jadenir Dalavale
 Réu: Marcos Jocelir Dalavale
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
 Finalidade: Intimação
 Réu: Carlos Jadenir Dalavale
 Vítima: Darci Maroni
 Réu: Jose Osnildo Padilha
 Réu: Marcos Jocelir Dalavale
 Prazo: 30 dias

003 2012.0000206-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Única / Dionísio Cerqueira / SC
 Autos de origem: 017.10.002632-6
 Advogado: Felipe Osvaldo de Souza OAB PR050226
 Réu: Adilson Cesar Gonçalves
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 06/09/2012

004 2008.0000201-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
 Réu: Moacir Krause
 Réu: Nelso Boldori
 Réu: Moacir Krause
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "ABSOLVO o denunciado MOACIR KRAUSE da acusação de venda ilegal de arma de fogo a adolescente (Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, art. 16, parágrafo único, V)."
 Réu: Nelso Boldori
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "CONDENO A CONDUTA DE NELSO BOLDORI por venda ilegal de arma de fogo a adolescente (Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, art. 16, parágrafo único, V)."
 Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Branca Bernardi

005 2012.0000204-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Réu/indiciado: Ermes Siqueira Duarte
 Advogado: Marco Aurélio Zandoná OAB RS043940
 Réu: Ermes Siqueira Duarte
 Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
 Dispositivo: "Julgo extinto, pela perda do objeto, diante da r. decisão dos autos de flagrante."
 Magistrado: Branca Bernardi

BOCAÍÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

José Matheus Rodolfo de Freitas OAB SP303350	004	2012.0000128-1
	005	2012.0000127-3
	006	2012.0000126-5
	007	2012.0000125-7
Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137	002	2012.0000105-2
	003	2010.0000076-1
Valnei Pinheiro da Veiga OAB PR024843	001	2009.0000199-5

- 001** 2009.0000199-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valnei Pinheiro da Veiga OAB PR024843
Réu: Caetano Manoel Bueno
Objeto: Recebo a apelação interposta pelo novo Defesor do réu às fls. 125, por ser tempestiva.
Tendo o Apelante optado por apresentar as suas razões perante o Egrégio Tribunal de Justiça (artigo 600, § 4º, do CPP), remetam-se estes autos àquele Tribunal, observadas as cautelas legais.
- 002** 2012.0000105-2 Petição
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
Requerente: Grefer Sebastião Fernandes
Objeto: Assim sendo, com fundamento no artigo 112, §1º c/c artigo 66, inciso III, letra "b" da Lei de Execuções Penais decido pela concessão da progressão de regime ao réu GREFER SEBASTIÃO FERNANDES, a ser cumprido na Colônia Penal Agrícola, conforme disponibilidade de vagas.
Solicite-se autorização para remoção imediata do sentenciado na unidade de regime semi-aberto da Colônia Penal Agrícola.
Expeça-se Mandado de Implantação, comunicando-se aos órgãos competentes (COCT e Penitenciária).
- 003** 2010.0000076-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
Réu: Luiz Carlos de Oliveira
Objeto: Abra-se nova vista à Defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a nova tipificação legal atribuída ao réu pelo Ministério Público em sede de Alegações Finais (fls.64/68) em razão do laudo de fls.60/62, devendo pronunciar-se sobre eventuais provas que pretenda produzir.
- 004** 2012.0000128-1 Petição
Advogado: José Matheus Rodolfo de Freitas OAB SP303350
Requerente: Eziquel de Jesus Rodrigues
Objeto: Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva.
O Ministério Público manifestou-se pela concessão da liberdade provisória, com a aplicação das medidas previstas no art. 319, incisos I, IV e V do CPP.
Nesta data, nos autos principais, proferi decisão que concedeu ao requerente o benefício da suspensão condicional do processo, tendo sido determinado a expedição de alvará de soltura.
Assim, julgo prejudicado o presente pedido, determinando seu arquivamento, procedidas as anotações e averbações de praxe.
Intimações e diligências necessárias.
- 005** 2012.0000127-3 Petição
Advogado: José Matheus Rodolfo de Freitas OAB SP303350
Requerente: Jocival Marques Campos
Objeto: Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva.
O Ministério Público manifestou-se pela concessão da liberdade provisória, com a aplicação das medidas previstas no art. 319, incisos I, IV e V do CPP.
Nesta data, nos autos principais, proferi decisão que concedeu ao requerente o benefício da suspensão condicional do processo, tendo sido determinado a expedição de alvará de soltura.
Assim, julgo prejudicado o presente pedido, determinando seu arquivamento, procedidas as anotações e averbações de praxe.
Intimações e diligências necessárias.
- 006** 2012.0000126-5 Petição
Advogado: José Matheus Rodolfo de Freitas OAB SP303350
Requerente: Jamil Dantas dos Santos
Objeto: Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva.
O Ministério Público manifestou-se pela concessão da liberdade provisória, com a aplicação das medidas previstas no art. 319, incisos I, IV e V do CPP.
Nesta data, nos autos principais, proferi decisão que concedeu ao requerente o benefício da suspensão condicional do processo, tendo sido determinado a expedição de alvará de soltura.
Assim, julgo prejudicado o presente pedido, determinando seu arquivamento, procedidas as anotações e averbações de praxe.
Intimações e diligências necessárias.
- 007** 2012.0000125-7 Petição
Advogado: José Matheus Rodolfo de Freitas OAB SP303350
Requerente: Nodir da Mota
Objeto: Vistos, etc.
Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva.
O Ministério Público manifestou-se pela concessão da liberdade provisória, com a aplicação das medidas previstas no art. 319, incisos I, IV e V do CPP.
Nesta data, nos autos principais, proferi decisão que concedeu ao requerente o benefício da suspensão condicional do processo, tendo sido determinado a expedição de alvará de soltura.
Assim, julgo prejudicado o presente pedido, determinando seu arquivamento, procedidas as anotações e averbações de praxe.
Intimações e diligências necessárias.

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	004	2012.0000553-8
Antonio Gibran Farias Francisco OAB PR048417	009	2011.0001136-6
Divaldo Espiga OAB PR004880	007	2011.0000247-2
Guilherme Junho Espiga OAB PR045312	007	2011.0000247-2
Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832	008	2011.0000242-1
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	003	2012.0000458-2
Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740	001	2008.0001239-1
João Miguel Fernandes Filho OAB PR042447	002	2006.0000160-4
Leonardo César Vanhóes Gutiérrez OAB PR038489	001	2008.0001239-1
Marcio Renato Pierin OAB PR049905	010	2000.0000079-8
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	011	2011.0001333-4
Paulo Celso Costa OAB PR019692	010	2000.0000079-8
Pedro Marcolino Costa OAB PR054415	008	2011.0000242-1
Raul Aparecido de Camargo Bueno OAB PR012231	005	2009.0001421-3
Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388	010	2000.0000079-8
Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833	008	2011.0000242-1
Tadeu Arilson Stulzer OAB PR009818	006	2008.0001284-7
Wagner de Oliveira Barros OAB PR016683	002	2006.0000160-4
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	007	2011.0000247-2
Walter de Camargo Bueno OAB PR047587	005	2009.0001421-3
001 2008.0001239-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740 Advogado: Leonardo César Vanhóes Gutiérrez OAB PR038489 Réu: Antonio Roberto Ferreira Réu: Antonio Roberto Ferreira Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "ARTIGO 386, INCISO VII, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL." Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier		
002 2006.0000160-4 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: João Miguel Fernandes Filho OAB PR042447 Advogado: Wagner de Oliveira Barros OAB PR016683 Réu: Robledo Lyster Alves Lima Réu: Robledo Lyster Alves Lima Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "ART. 107, INC. IV, DO CODIGO PENAL." Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier		
003 2012.0000458-2 Carta Precatória Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR Autos de origem: 201100075291 Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249 Réu: Diego Mendonça Moreira Réu: Izabelly Vanessa Costa Longhini Réu: Jhonatan David Souza de Oliveira Réu: Maria Alice Costa Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 01/06/2012		
004 2012.0000553-8 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR Autos de origem: 201100048820 Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087 Réu: Cristiano Peres Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 01/06/2012		
005 2009.0001421-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Raul Aparecido de Camargo Bueno OAB PR012231 Advogado: Walter de Camargo Bueno OAB PR047587 Réu: Ismael do Nascimento Réu: Ismael do Nascimento Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente" Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier		
006 2008.0001284-7 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Tadeu Arilson Stulzer OAB PR009818 Réu: Rodrigo Gonik Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU A FIM DE QUE, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, MANIFESTE-SE NOS TERMOS DO ARTIGO 402, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.		
007 2011.0000247-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880		

Advogado: Guilherme Junho Espiga OAB PR045312

Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774

Réu: Emerson Luiz Weber Junior

Réu: Sergio Bratek

Objeto: DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARÇÃO

- 008** 2011.0000242-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832
Advogado: Pedro Marcolino Costa OAB PR054415
Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833
Réu: Claudemar Farias dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 25/05/2012
- 009** 2011.0001136-6 Petição
Advogado: Antonio Gibran Farias Francisco OAB PR048417
Requerente: Vagner Marcelo dos Santos
Objeto: Despacho em 08/05/2012: 1 - Intime-se o defensor do réu para que se manifeste sobre o relatório médico (fls. 71) e pretensão em realização de exame de sanidade mental do acusado.
- 010** 2000.0000079-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcio Renato Pierin OAB PR049905
Advogado: Paulo Celso Costa OAB PR019692
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Douglas da Silva
Objeto: Intimem-se os defensores do réu de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Cornélio Procopio - PR, deprecando a realização da inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Ariel Alves.
- 011** 2011.0001333-4 Execução da Pena
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Ruberval dos Santos Correa
Réu: Ruberval dos Santos Correa
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/
PR
JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA
LORETO DE OLIVEIRA

Índice de Publicação nº 41/12

Dra. Anna Lara Reinert Cim OAB/SC nº 27.032 (001)
Dra. Ediléia Buzzi OAB/SC nº 27.209 (001)

RELAÇÃO Nº 41/12

1 - Processo Crime nº 2012.553-8

Réu: Alexandre Cezar Vieira

Isaias Zeferino

José Vilmar Oliveira

Leoberto de Souza Leal

Advogado: Dra. Anna Lara Reinert Cim OAB/SC nº 27.032

Dra. Ediléia Buzzi OAB/SC nº 27.209

Objeto: Para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, designo o dia 22/05/2012 às 16h45min.

Adicionar um(a) Data

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/
PR
JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA
LORETO DE OLIVEIRA

Índice de Publicação nº 41/12

Dr. Maurício Roberto Rivabem OAB/PR 48.073 (01)

Dr. Santos Vieira de Azevedo OAB 12.844 (02)

Dr. Ilílio Boschi Deus (03)

Dr. Laércio Marcos Torezin OAB/PR 32.896 (04)

Dra. Alice Floriano Camargo OAB/PR 57.866 (05)

Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217 (06)

Dra. Magali Zanellato OAB/PR 30.543 (06)

Dr. Fábio Roberto Portella (07)

Dr. Bortolo Constante Escorsim (07)

RELAÇÃO Nº 41/12

1 - Processo Crime nº 2009.911-2

Réu: Luiz Atílio Magaton

Advogado: Dr. Maurício Roberto Rivabem.

Objeto: o indiciado cumpriu as condições impostas de acordo com as fls. 70 e 76, por esta razão, declaro extinta a punibilidade de Luiz Atílio Magaton face o integral cumprimento das condições impostas, conforme dispõe o artigo 89, § 5º, da lei 9.099/95.

2 - Processo Crime nº 2004.154-6

Réu: Benedito Freitas

Advogado: Dr. Santos Vieira de Azevedo

Objeto: ante o exposto, julgo improcedente a denúncia ofertada em desfavor de Benedito Freitas, devidamente qualificado nos autos, para o fim de absolvê-lo quanto à imputação contida na peça acusatória, referente ao crime capitulado no artigo 213, caput, combinado com o artigo 224, letra a, todos do CP, com fundamento no artigo 386, III, do CPP.

3 - Processo Crime nº 2009.493-5

Réu: Ernandes Silva Rephe

Advogado: Dr. Ilílio Boschi Deus

Objeto: ante o exposto, julgo procedente a denúncia de fls. 02/04, para o fim de condenar o réu Ernandes Silva Rephe nas sanções do artigo 33, caput (três vezes, 1º, 3º e 5º Fatos), com artigo 71, do CP, e artigo 35, da Lei 11.343/06, todos com artigo 69, do CP.

4 - Processo Crime nº 2006.832-3

Réu: Clodomiro Bathke

Advogado: Dr. Laércio Marcos Torezin

Objeto: compulsando os autos, à vista do termo de audiência de fl. 58, bem como a manifestação do Ministério Público de fl. 75, declaro extinta a punibilidade do réu Clodomiro Bathke, face o integral cumprimento da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 39, §5º da Lei 9.099/95.

5 - Processo Crime nº 2012.632-1

Requerente: Adoilson da Rosa Ferreira

Advogada: Dra. Alice Floriano Camargo.

Objeto: diante do exposto, estando presentes os requisitos que ensejam a prisão cautelar do autuado, mantenho da prisão preventiva do réu Adoilson da Rosa Ferreira, em razão da existência de indícios de autoria delitiva e materialidade, nos termos do artigo 312 do CPP, e da necessidade de garantia da ordem pública.

6 - Processo Crime nº 2009.574-5

Acusado: Diogo Bueno Pereira

Advogados (a): Dr. Luiz Mazza e Dra. Magali Zanellato

Objeto: ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar o réu Diogo Bueno Pereira, pela prática do crime capitulado no art. 157, §2º, II, com artigo 14, II, do CP.

7 - Processo Crime nº 2010.700-6

Réus: Edelfonso Biegging e Iran Sabino da Silva.

Advogados: Dr. Fábio Roberto Portella e Dr. Bortolo Constante Escorsim

Objeto: para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/12, às 14H30MIN. Além disso, deverá ainda Vossa Senhoria manifestar-se sobre os autos em apenso (2010.700-6) quanto aos atos praticados no juízo de origem.

Adicionar um(a) Data

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412	004	2012.0000049-8
Elio João Antunes OAB PR043890	005	2012.0000091-9
Fabricia Tondinelli Bertam OAB PR016032	002	2000.0000042-9
Fernando Almeida Antunes OAB PR049333	005	2012.0000091-9
Helena Rosa Tandinelli OAB PR009756	002	2000.0000042-9
Marcio Berbet OAB PR028722	003	2012.0000013-7
Ricardo Borges Botaro OAB PR032995	003	2012.0000013-7
Richard Roberto Fornasari OAB SC024115	001	2004.0000503-7

- 001** 2004.0000503-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Richard Roberto Fornasari OAB SC024115
Réu: Jose Sebastião Gaspar de Freitas
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juiz deprecado: IVAIPORÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Jose Sebastião Gaspar de Freitas
Testemunha de Defesa: Vera Lucia Lessa
Prazo: 30 dias
- 002** 2000.0000042-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabricia Tondinelli Bertam OAB PR016032
Advogado: Helena Rosa Tandinelli OAB PR009756
Réu: Darci da Luz Machado
Objeto: Despacho em 07/05/2012: 1. Intime-se Advogada a comprovar que cientificou o réu de sua renúncia (sendo sua a responsabilidade para tanto face mandado outorgado pelo réu), a fim de que o mesmo nomeie substituto, sendo que, após a devida ciência deverá ainda continuar a representar o mandante durante os 10 (dez) dias seguintes, desde que necessário para lhe evitar prejuízo...
- 003** 2012.0000013-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Advogado: Ricardo Borges Botaro OAB PR032995
Réu: Joziel Oliveira Faustino
Réu: Nelson Massaneiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/06/2012
- 004** 2012.0000049-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Marcelo Rozendo da Silva
Advogado: Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412
Réu: Marcelo Rozendo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "Assim, com fundamento no artigo 267, inciso IV do CPP, por analogia, julga-se extinto este processo cautelar, com anotações, comunicações e arquivamento"
Magistrado: Juliano Albino Manica
- 005** 2012.0000091-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Investigado: Ronaldo Souza de Lara
Advogado: Elio João Antunes OAB PR043890
Advogado: Fernando Almeida Antunes OAB PR049333
Réu: Ronaldo Souza de Lara
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "... pelo que, com fundamento no art. 267, inc. VI do CPC, por analogia, JULGA-SE EXTINTO este processo cautelar..."
Magistrado: Juliano Albino Manica

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carol Silva de Castro Alves OAB PR000000	001	2010.0001942-0

001 2010.0001942-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carol Silva de Castro Alves OAB PR000000
Réu: Valdecir Pereira
Objeto: Designação de Audiência de instrução e julgamento dia 18 de maio de 2012, às 16:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabiana Araujo Tomadon OAB PR027917	001	2008.0001427-0
Greice Gabriela da Silva OAB PR036429	001	2008.0001427-0
João Paulo Straub OAB PR022205	001	2008.0001427-0
Olivaldo Batista da Silva OAB PR014959	001	2008.0001427-0

- 001** 2008.0001427-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Fabiana Araujo Tomadon OAB PR027917
Advogado: Greice Gabriela da Silva OAB PR036429
Advogado: João Paulo Straub OAB PR022205
Advogado: Olivaldo Batista da Silva OAB PR014959
Requerente: Joao Carlos Fiorese (fazenda Onça Parda)
Objeto: Intimem-se os advogados do requerente, a fim de esclarecer e relacionar, dentre os objetos apreendidos pela autoridade policial (cf. autos de apreensão de fls. 13/18), quais seriam aqueles cuja restituição se pretende.

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aparecido Antonio Gregório OAB PR049451	001	2011.0000029-1
Edison Messias Portugal OAB PR020090	001	2011.0000029-1
Evandro Silva Malara OAB SP144870	001	2011.0000029-1
Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274	001	2011.0000029-1
Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618	001	2011.0000029-1
Fabio Augustus Colaoto Gregório OAB PR053579	001	2011.0000029-1
Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101	001	2011.0000029-1
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	001	2011.0000029-1
Hosine Salem OAB PR028394	001	2011.0000029-1
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	001	2011.0000029-1
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	001	2011.0000029-1
Mario Joel Malara OAB SP019921	001	2011.0000029-1
Moisés Zanardi OAB PR013047	001	2011.0000029-1
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	001	2011.0000029-1
Robison Luis Segal OAB PR020859	001	2011.0000029-1
Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921	001	2011.0000029-1

- 001** 2011.0000029-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido Antonio Gregório OAB PR049451
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Advogado: Evandro Silva Malara OAB SP144870
Advogado: Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274
Advogado: Fabiana Dezanetti Costa OAB PR049618
Advogado: Fabio Augustus Colaoto Gregório OAB PR053579
Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Advogado: Mario Joel Malara OAB SP019921
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Robison Luis Segal OAB PR020859
Advogado: Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921
Réu: Ademir Muniz da Silveira
Réu: Clades Martinatto Santos
Réu: Diogo da Costa Ramos
Réu: Dirceu Amado Zana
Réu: Eduardo Petry
Réu: Heloíse Alves Fagundes
Réu: Jose Roberto Perez
Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos
Réu: Roberto Costa da Silva
Réu: Sidnei Adão Jarenco
Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 28/05/2012

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrao Jose Melhem OAB PR004425	007	2009.0000042-5
	009	2011.0000088-7
André Luis Romero de Souza OAB PR050530	004	2012.0000123-0
Danilo Amorim Schreiner OAB PR046945	007	2009.0000042-5
Jacson Coppetti OAB PR055756	005	2008.0000023-7
Joao Morais do Bonfim OAB PR021436	010	2010.0000378-7
Joao Paulo Konjinski OAB PR050863	002	2010.0000333-7
Jose de Paula Xavier OAB PR010295	001	2005.0000076-2
	006	2005.0000076-2
Marcelo Roldao Moreira de Sa OAB PR054317	003	2009.0000310-6
Wilson Sebastião Guaita Junior OAB PR036599	008	2008.0000288-4

- 001** 2005.0000076-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295
Réu: Juliano Oliveira do Nascimento
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Intimação Réu Para Audiência 22/06/12 Às 15h15min
Réu: Juliano Oliveira do Nascimento
Prazo: 20 dias
- 002** 2010.0000333-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joao Paulo Konjinski OAB PR050863
Réu: Jose Rawanelo
Objeto: Manifeste-se quanto a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça
- 003** 2009.0000310-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Roldao Moreira de Sa OAB PR054317
Réu: Jose Rawanelo
Objeto: Intimá-lo para que se manifeste acerca da diligência negativa quando da intimação da testemunha arrolada pela Defesa Alcino Cecchin.
- 004** 2012.0000123-0 Petição
Advogado: André Luis Romero de Souza OAB PR050530
Réu: Luiz Octavio Paiva
Objeto: Dessa forma recebo e conheço dos embargos de declaração e dou provimento para reformar a decisão de fls. 32 e 32 verso na parte em que de determinou que a progressão ao regime semiaberto fosse cumprida em Colônia Penal Agrícola ou estabelecimento similar, devendo o réu permanecer em prisão domiciliar até o trânsito em julgado da sentença condenatória.
- 005** 2008.0000023-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jacson Coppetti OAB PR055756
Réu: Ademir Pelissaro
Réu: Bruno Cesar Pelissaro
Objeto: Intimá-lo para que se manifeste quanto a não localização de uma testemunha arrolada pela Defesa pelo Sr. Oficial de Justiça.
- 006** 2005.0000076-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295
Réu: Juliano Oliveira do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 22/06/2012
- 007** 2009.0000042-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425
Advogado: Danilo Amorim Schreiner OAB PR046945
Réu: Ricardo Leporaci
Réu: Vilmar Pasa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/07/2012
- 008** 2008.0000288-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Sebastião Guaita Junior OAB PR036599
Réu: Sonia Aparecida Marques
Objeto: Intimá-lo para que se manifeste quanto ao retorno da carta precatória expedida à Comarca de Guarai/TO e da respectiva diligência negativa do oficial de justiça daquela Comarca.
- 009** 2011.0000088-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425
Réu: Luiz Adao Teixeira
Réu: Luiz Adao Teixeira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Raquel Fratantonio Perini
- 010** 2010.0000378-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Morais do Bonfim OAB PR021436
Réu: Valdelino Pacheco de Ramos

Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre o aditamento da denúncia e eventual provas que queira reproduzir.

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcia Mc Hauptman OAB PR030712	001	1999.0000020-7
	002	1999.0000020-7

- 001** 1999.0000020-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Mc Hauptman OAB PR030712
Objeto: Intime a defesa para apresentar as razões do recurso interposto. Na reiteração da inércia, o réu será intimado para, no prazo de dez dias, constituir advogado, sob pena de nomeação.
- 002** 1999.0000020-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Mc Hauptman OAB PR030712
Objeto: Despacho em 09/05/2012: Que situação esdrúxula. Assim, em nome da ampla defesa será reiterada a intimação da nobre advogada. Em caso de inércia, o réu será intimado para no prazo de dez dias constituir advogado, sob pena de nomeação.

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capitão Leônidas Marques Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Dallabrida OAB PR040633	016	2012.0000039-0
Antonio Ozires B. Vieira OAB PR019178	013	2004.0000011-6
Camilo de Toni OAB PR007096	019	2012.0000152-4
Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639	017	2011.0000482-3
Gérci Libero da Cunha OAB PR016784	018	2012.0000019-6
João Paulo Mello OAB PR055525	015	2010.0000074-5
Julio Adair Morbach OAB PR042546	012	2006.0000091-8
Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554	015	2010.0000074-5
Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391	001	2010.0000189-0
	019	2012.0000152-4
Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570	002	2011.0000199-9
	003	2010.0000478-3
	004	2006.0000056-0
	005	2001.0000045-5
	006	2011.0000124-7
	007	2007.0000229-7
	008	2010.0000029-0
	009	2006.0000001-2
	010	2011.000012-7
	011	2010.0000237-3
	014	2009.0000232-0
	019	2012.0000152-4
Rodrigo Biezus OAB PR036244	019	2012.0000152-4

- 001** 2010.0000189-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391
Réu: Cesar Dalben
Objeto: Ao defensor para que, no prazo de 24:00 horas, proceda a devolução dos autos em Cartório, sob as penas da Lei.
- 002** 2011.0000199-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570
Réu: Cladecir José Bernardi
Réu: Gilian Fernando Bernardi
Objeto: Ao defensor para que, no prazo de 24:00 horas, proceda a devolução dos autos em Cartório, sob as penas da Lei.
- 003** 2010.0000478-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570
Réu: Julio Cesar de Oliveira
Objeto: Ao defensor para que, no prazo de 24:00 horas, proceda a devolução dos autos em Cartório, sob as penas da Lei.
- 004** 2006.0000056-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570
Réu: Jose Elias Santos
Objeto: Ao defensor para que, no prazo de 24:00 horas, proceda a devolução dos autos em Cartório, sob as penas da Lei.
- 005** 2001.0000045-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570
Réu: Lindomar de Oliveira
Objeto: Ao defensor para que, no prazo de 24:00 horas, proceda a devolução dos autos em Cartório, sob as penas da Lei.
- 006** 2011.0000124-7 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570
Réu: Claudir Martins da Silva Moura
Objeto: Ao defensor para que, no prazo de 24:00 horas, proceda a devolução dos autos em Cartório, sob as penas da Lei.
- 007** 2007.0000229-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570
Réu: Vilson Andrade Catarino
Objeto: Ao defensor para que, no prazo de 24:00 horas, proceda a devolução dos autos em Cartório, sob as penas da Lei.
- 008** 2010.0000029-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570
Réu: Moacir Lopes
Objeto: Ao defensor para que, no prazo de 24:00 horas, proceda a devolução dos autos em Cartório, sob as penas da Lei.
- 009** 2006.0000001-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570
Réu: Luiz Pedro Kerkhoff
Objeto: Ao defensor para que, no prazo de 24:00 horas, proceda a devolução dos autos em Cartório, sob as penas da Lei.
- 010** 2011.0000012-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570
Réu: Luana Barbosa
Objeto: Ao defensor para que, no prazo de 24:00 horas, proceda a devolução dos autos em Cartório, sob as penas da Lei.
- 011** 2010.0000237-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570
Réu: João Nogueira de Oliveira
Objeto: Ao defensor para que, no prazo de 24:00 horas, proceda a devolução dos autos em Cartório, sob as penas da Lei.
- 012** 2006.0000091-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546
Réu: Marcos de Oliveira
Objeto: Ao defensor para que, no prazo de 24:00 horas, proceda a devolução dos autos em Cartório, sob as penas da Lei.
- 013** 2004.0000011-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Ozires B. Vieira OAB PR019178
Réu: Vanderlei de Lima Farias
Objeto: Expedida carta precatória à Comarca de Pato Branco - PR, para inquirição das testemunhas arroladas na defesa.
- 014** 2009.0000232-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570
Réu: Vanilde Luzia Coelho
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 17/07/2012
- 015** 2010.0000074-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Paulo Mello OAB PR055525
Advogado: Miguelito Regis Carginin OAB PR026554
Réu: Gilberto Carlos Turatto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/08/2012
- 016** 2012.0000039-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Dallabrida OAB PR040633
Réu: Willian Roger de Oliveira Trevizan
Objeto: Julgado, por sentença, procedente a pretensão punitiva do Estado para o fim de condenar o réu nas sanções do art. 213, § 1º, do C.P., à pena de 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime fechado.
- 017** 2011.0000482-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200800022290
Advogado: Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639
Réu: Roberto Carlos de Lima
Objeto: Designado o dia 12 de julho de 2012, às 16h30min, para inquirição das testemunhas Joaquim Alves de Lima, Ademir José dos Santos e Volmir da Rosa.
- 018** 2012.0000019-6 Indulto
Advogado: Gércki Libero da Cunha OAB PR016784
Réu: Valmir Lites
Objeto: ... Tendo em vista a cópia do Decreto n. 7.648/2011 acostada às fls. 11/15, a certidão exarada à fl. 18, bem como a manifestação ministerial à fl. 21, arquivem-se.

- 019** 2012.0000152-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Francisco Beltrão / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 5001798-38.2010.404.7007
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
Advogado: Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391
Advogado: Orlandino Prause da Silva Junior OAB PR035570
Advogado: Rodrigo Biezu OAB PR036244
Réu: Amarildo Luiz da Silva
Réu: Eli Antonio Cunico
Réu: Joao de Oliveira
Réu: Vilmar Antonio Talin
Objeto: Designado o dia 23 de maio de 2012, às 17h45min, para inquirição das testemunhas Valmir Alves e Claudemir Ritter, arroladas na defesa do réu João de Oliveira.

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA CRIMINAL DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

André Eduardo Queiroz 04 **2011.5974-1**
Arlindo Rialto Junior 01 **2012.418-3**
Dernival Guimarães de Souza 08 **2011.2097-7**
Juarez José da Silva 02 **1998.172-4**
Luciano Medeiros Pasa 04 **2011.5974-1**
Marcelo Augusto Sella 07 **2004.828-1**
Mere Rute dos Santos Kaddoura 05 **2011.4577-5**
Paulo Reneu S. Santos 03 **2001.254-7**
Roberto Wypych Junior 07 **2004.828-1**
Rudi Heringer 06 **2001.785-9**

01. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA nº 2012.418-3 - Requerente(s): ODAIR JOSÉ DOS SANTOS - Intime-se os Dr(es). Defensor(es) do inteiro teor da decisão que determinou a restituição do bem apreendido em favor do requerente, bem como indeferiu o pedido de justiça gratuita ante a ausência de comprovação da aventada hipossuficiência, razão pela qual, depois de juntado aos autos o comprovante de pagamento das custas e taxas devidas, será expedido o competente alvará. - Dr(a). Arlindo Rialto Junior.

02. PROCESSO CRIME nº 1998.172-4 - Acusado(s): NICOLAU FARIA DA ROSA e ROGERIO VOLFF - Intime-se os Dr(es). Defensor(es) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se continua ou não sendo o defensor do acusado Rogério nos presentes autos, haja vista que apesar do Advogado não ter observado o disposto no art. 45 do CPC, informou a este juízo que havia "optado por deixar de patrocinar a defesa" por "não ter mais contato com o réu há mais de ano" (fl. 272), o que inclusive ensejou a nomeação de defensor dativo e que ainda era tido como o defensor do réu para o julgamento em Plenário do Júri, até que estranhamente sobreveio a petição de fls. 306requerendo diligências como se ainda fosse o procurador do acusado. - Dr(a). Juarez José da Silva.

03. PROCESSO CRIME nº 2001.254-7 - Acusado(s): GENTIL TOSETTO - Intime-se os Dr(es). Assistente(s) da Acusação(ões) para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a ciência da parte sobre a renúncia, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante. - Dr(a). Paulo Reneu S. Santos.

04. PROCESSO CRIME nº 2011.5974-1 - Acusado(s): MARCELO DASPED DE OLIVEIRA - Intime-se os Dr(es). Defensor(es) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à pretensão do Ministério Público à fl. 191, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Luciano Medeiros Pasa e; Dr(a). André Eduardo Queiroz.

05. PROCESSO CRIME nº 2011.4577-5 - Acusado(s): CLAUDEMIR MACHADO DOS SNATOS e OUTROS - Intime-se o Dr. defensor para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Mere Rute dos Santos Kaddoura.

06. PROCESSO CRIME nº 2001.785-9 - Acusado(s): JUVENIL LOPES MAGALHÃES - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação ao acusado, com fundamento no artigo 107, IV, 109, IV e V, ambos do CP, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Rudi Heringer.

07. PROCESSO CRIME nº 2004.828-1 - Acusado(s): CARLOS EUDOXIO BADOTTI e CLAUDIO JUAREZ DENEZ - Intime-se o Dr. Defensor para, apresentar suas contrarrazões recursais, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Marcelo Augusto Sella e; Dr(a). Roberto Wypych Junior.

08. PROCESSO CRIME nº 2011.2097-7 - Acusado(s): MAURO AFONSO PINTO DOS SANTOS - Intime-se o Dr. Defensor para, apresentar suas contrarrazões recursais, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Dernival Guimarães de Souza.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Pedroso dos Santos Silva OAB PR048462	006	2011.0004566-0
Airton Teixeira de Souza OAB PR041523	014	2012.0000100-1
Andre Luis Pontarolli Oab/pr 38487	002	2012.0000564-3
Antonio Rangel dos Reis OAB PR040868	015	2011.0000866-7
Antonio Tovo Loureiro OAB RS065337	002	2012.0000564-3
Camile Tider Fonseca OAB RS058443	002	2012.0000564-3
Carolina Lujan Rodrigues Leonardo OAB MG097800	002	2012.0000564-3
Carolina Luján Rodrigues Leonardo OAB MG098800	002	2012.0000564-3
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	016	2010.0000185-7
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	012	2012.00011550-9
Cristiane Luján Rodrigues Leonardo OAB MG107900	002	2012.0000564-3
Dieine Gomes de Andrade OAB PR048090	002	2012.0000564-3
Dirlei de Souza OAB PR015416	008	2012.0000037-4
Dr. Alexandre Wunderlich OAB RS036846	002	2012.0000564-3
Dr. Antonio Claudio Mariz de Oliveira OAB SP023183	002	2012.0000564-3
Dr. Sérgio Eduardo Mendonça de Alvarenga OAB	SP1258222	2012.0000564-3
Dr. Sérgio Rodrigues Leonardo OAB MG085000	002	2012.0000564-3
Dr. Lucio Flavio de Albuquerque OAB MG036113	002	2012.0000564-3
Eduardo Sanz de Oliveira e Silva OAB PR038716	002	2012.0000564-3
Fausto Latuf Silveira OAB SP199379	002	2012.0000564-3
Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206	003	2012.0000471-0
Gilson Roberto Cecatto Santos OAB PR020888	010	2012.0000636-4
Gustavo Ramos Schäfer OAB PR051974	011	2012.0001495-2
José Antonio de Figueiredo OAB MG075773	002	2012.0000564-3
Klaus Werner Jakobi OAB PR045737	002	2012.0000564-3
Larissa Leite OAB PR031439	002	2012.0000564-3
Levi de Andrade OAB PR040532	002	2012.0000564-3
Luciano de Almeida Gonçalves OAB PR048851	006	2011.0004566-0
Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835	013	2012.0001396-4
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	017	2009.0002843-5
Luiz Henrique Merlin OAB PR044141	002	2012.0000564-3
Marcelo Leonardo OAB MG025328	002	2012.0000564-3
Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961	007	2012.0002094-4
Marcelo Rocha Leal Gomes de Sá OAB SP146451	002	2012.0000564-3
Marion Bach OAB PR047113	002	2012.0000564-3
Martene Cherpinski OAB PR049949	014	2012.0000100-1
Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082	004	2012.0001309-3
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	009	2012.0000873-1
Natalie Ribeiro Pletsch OAB RS059811	002	2012.0000564-3
Nelson Tavares OAB PR030185	014	2012.0000100-1
Newton de Souza Pavan OAB SP206363	002	2012.0000564-3
Paola Zanelato OAB SP123013	002	2012.0000564-3
Renata Castello B M de Oliveira M de Alvarenga OAB SP154097	002	2012.0000564-3
Renata Cestari Ferrari OAB SP248617	002	2012.0000564-3
Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517	002	2012.0000564-3
Rivelino Skura OAB PR029742	014	2012.0000100-1
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	002	2012.0000564-3
Robson Luiz Almeida da Silva OAB PR055810	006	2011.0004566-0
Rodrigo Senzi Ribeiro de Mendonça OAB SP162093	002	2012.0000564-3
Rogério Magalhães Leonardo Batista OAB PR093779	002	2012.0000564-3
Salazar Barreiros Junior OAB PR014229	001	2008.0003495-6
Salo de Carvalho OAB RS034749	002	2012.0000564-3
Sergio Bond Reis OAB PR013984	005	2012.0002206-8
Silvane Fruett OAB PR051986	004	2012.0001309-3

- 001** 2008.0003495-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Salazar Barreiros Junior OAB PR014229
Réu: Agassiz Linhares Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 31/05/2012
Intime-se o advogado do indeferimento da oitiva das testemunhas de defesa tendo em vista a preclusão temporal.
- 002** 2012.0000564-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200500092702
Advogado: Andre Luis Pontarolli Oab/pr 38487
Advogado: Antonio Tovo Loureiro OAB RS065337
Advogado: Camile Tider Fonseca OAB RS058443
Advogado: Carolina Lujan Rodrigues Leonardo OAB MG097800
Advogado: Carolina Luján Rodrigues Leonardo OAB MG098800
Advogado: Cristiane Luján Rodrigues Leonardo OAB MG107900
Advogado: Dieine Gomes de Andrade OAB PR048090
Advogado: Dr. Alexandre Wunderlich OAB RS036846
Advogado: Dr. Antonio Claudio Mariz de Oliveira OAB SP023183
Advogado: Dr. Lucio Flavio de Albuquerque OAB MG036113
Advogado: Dr. Sérgio Eduardo Mendonça de Alvarenga OAB SP125822
Advogado: Dr. Sérgio Rodrigues Leonardo OAB MG085000
Advogado: Eduardo Sanz de Oliveira e Silva OAB PR038716
Advogado: Fausto Latuf Silveira OAB SP199379
Advogado: José Antonio de Figueiredo OAB MG075773
Advogado: Klaus Werner Jakobi OAB PR045737
Advogado: Larissa Leite OAB PR031439
Advogado: Levi de Andrade OAB PR040532
Advogado: Luiz Henrique Merlin OAB PR044141
Advogado: Marcelo Leonardo OAB MG025328
Advogado: Marcelo Rocha Leal Gomes de Sá OAB SP146451
Advogado: Marion Bach OAB PR047113
Advogado: Natalie Ribeiro Pletsch OAB RS059811
Advogado: Newton de Souza Pavan OAB SP206363
Advogado: Paola Zanelato OAB SP123013
Advogado: Renata Castello B M de Oliveira M de Alvarenga OAB SP154097
Advogado: Renata Cestari Ferrari OAB SP248617
Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Advogado: Rodrigo Senzi Ribeiro de Mendonça OAB SP162093
Advogado: Rogério Magalhães Leonardo Batista OAB PR093779
Advogado: Salo de Carvalho OAB RS034749
Réu: Antonio Humberto de Carvalho Martins
Réu: Armando Luiz Fernandes
Réu: Cezar Antonio Bordin
Réu: Francisco Stelvio Vitelli
Réu: Ingo Henrique Hubert
Réu: Jorge Wilson Goncalves Lessa
Réu: Jose Ronoel Piccin
Réu: Marcelo Froner
Réu: Sandra Falcone Purchio
Réu: Vladimir Antonio Rioli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:10 do dia 05/06/2012
- 003** 2012.0000471-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 199700000394
Advogado: Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206
Réu: Clovis Jose Batista da Silva
Réu: Valter Felix da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 05/06/2012
- 004** 2012.0001309-3 Relaxamento de Prisão
Réu/indiciado: Sandromar Pires Ramos
Advogado: Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
Objeto: Indeferido. Mantida decisão de fl.127.
- 005** 2012.0002206-8 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Loreni Gaspar da Silva Moreira
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Objeto: Indeferido em 08/05/2012.
- 006** 2011.0004566-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriana Pedroso dos Santos Silva OAB PR048462
Advogado: Luciano de Almeida Gonçalves OAB PR048851
Advogado: Robson Luiz Almeida da Silva OAB PR055810
Réu: Jaime Ferreira Melo
Réu: Jaime Ferreira Melo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 007** 2012.0002094-4 Relaxamento de Prisão
Réu/indiciado: Agnaldo Soares Sampaio
Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961
Objeto: Prejudicado o presente pedido.
- 008** 2012.0000037-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 200800001330
Advogado: Dirlei de Souza OAB PR015416
Réu: Andre Augusto Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:05 do dia 05/06/2012
- 009** 2012.0000873-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201000027112
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Abrão Jose Melhem
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:41 do dia 05/06/2012
- 010** 2012.0000636-4 Restituição de Coisas Apreendidas

Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos OAB PR020888

Requerente: Carla Maria de Paula

Objeto: Indeferido o solicitado às fls. 46/47.

- 011** 2012.0001495-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA HELENA / PR
Autos de origem: 201000002217
Advogado: Gustavo Ramos Schäfer OAB PR051974
Réu: Samuel Mioti da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 05/06/2012
- 012** 2012.0001550-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 201100001875
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Réu: Denilson Vital da Silva
Réu: Silvio Cesar Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:05 do dia 05/06/2012
- 013** 2012.0001396-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
Autos de origem: 200900011621
Advogado: Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Réu: Almir Soares
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:55 do dia 05/06/2012
- 014** 2012.0000100-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 201100000046
Assistente de Acusação: Vitorio Luiz Odelli Mezzon
Advogado: Airton Teixeira de Souza OAB PR041523
Advogado: Marlene Cherpinski OAB PR049949
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Advogado: Rivelino Skura OAB PR029742
Réu: Jhorgenes Augusto Petry
Réu: Lucas Fortes de Souza
Réu: Luis Henrique Haveroth
Réu: Miguel Augusto Kirchheim
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:45 do dia 05/06/2012
- 015** 2011.0000866-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rangel dos Reis OAB PR040868
Réu: Donizete Aparecido Teixeira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: RONDONÓPOLIS/MT
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Adelar Ribeiro
Réu: Donizete Aparecido Teixeira
Prazo: 90 dias
- 016** 2010.0000185-7 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Réu: Maria Helena Nardi Rodrigues
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Amadeu Trevisan Araujo
Testemunha de Defesa: Antonio Donizete Botelho
Testemunha de Acusação: Antonio Valdecir Dalbosco
Testemunha de Acusação: Eder Trento
Testemunha de Defesa: Jose Carlos Bigueline
Testemunha de Acusação: Luiz Carlos de Araujo
Testemunha de Defesa: Luiz Gilmar da Silva
Testemunha de Defesa: Marcos Roberto Felipe
Réu: Maria Helena Nardi Rodrigues
Testemunha de Defesa: Moacir Alves de Albuquerque
Testemunha de Acusação: Nivan Correia do Nascimento
Testemunha de Acusação: Pedro Eurides Caramori
Testemunha de Acusação: Sadi Malacarne Machado
Testemunha de Acusação: Tereza Dziewna
Testemunha de Defesa: Valdinei Soares da Costa
Testemunha de Acusação: Valmir Damian
Prazo: 60 dias
- 017** 2009.0002843-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Réu: Cleber Junior da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR
Finalidade: Intimação de Sentença
Réu: Cleber Junior da Silva
Prazo: 40 dias

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
1.	ARNALDO COSTA FARIA	12.152	Sergio dos Santos Silveira	186.634	Autos de Execução nº. 12514/2010. Apesar de não ter comprovado suas alegações, o sentenciado compromete-se a dar continuidade ao pagamento das parcelas faltantes. Assim, acolho a justificativa de folhas 69/70. Intime-se o sentenciado para dar continuidade ao cumprimento da pena, junto ao Conselho da Comunidade, em 05 dias.
2.	MAURO VELOSO JUNIOR	42.930	Edenilson Cezar Sampaio	161.474	Autos de remição de pena nº 1402/2012. Pede remição. Julgo procedente esta pretensão. Declaro remidos 181 dias da pena privativa de liberdade.
3.	MAURO VELOSO JUNIOR	42.930	Iron da Silva Coelho	159.677	Autos de Execução de Sentença nº 11154/2008. Intime-se o Advogado para apresentar justificativa, por escrito, em 15 dias.
4.	JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS	54.503	Cesar Manoel da Silva	172.913	Autos de Regime Aberto nº 1635/2012 - Intime-se o defensor para providenciar a juntada aos autos atestado de permanência e comportamento carcerária da PEC e da Casa de Custódia de Maringá.
5.	SILVANE FRUETT	51.986	Rodrigo Fernandes Vitorino	189.096	Autos de Execução de Sentença nº. 16626/2010. Assim sendo fundado em LEP art. 148, defiro o pedido para convolar a prestação de serviços comunitário em pecuniária, que fixo aceitavelmente, em R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, até o fim da pena (totalizando 23 parcelas), em favor do Recanto da Criança.
6.	MICHAEL H. Z. MIYAZAKI	33.082	Edson Galvão de Almeida	197.752	Autos de Execução de Sentença nº 13665/2011 - Redesignada

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PUBLICAÇÃO Nº 41/2012

					nova data para audiência de advertência dia 11/06/2012 às 13:00 horas. O defensor deverá apresentar o sentenciado para a referida audiência.
7.	SUELI MARIA OLTRAMARI	8.961	Marcelo da Hora Silva	167.230	Autos de Adequação de Pena nº 355/2011. O Ministério Público requer que a procuradora judicial do apenado seja intimada a apresentar o endereço do apenado.
8.	MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA	38.405	Silvana Rodrigues	141.404	Autos de Livramento Condicional nº 667/2012 - providenciar a juntada aos autos de atestado de permanência e comportamento carcerário.
9.	SUELI ODETE AMARAL INHANCE	49.416	Delmar Amaral	186.861	Autos de Regime semiaberto nº 893/2012. Pede progressão ao regime semiaberto. Julgo procedente a pretensão.

CASCAVEL, 10/05/2012

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850	004	2005.0000120-3
Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR001061	010	2005.0000141-6
Edgard Jarreta Thomaz OAB PR038434	005	2012.0000488-4
	006	2012.0000488-4
	007	2012.0000487-6
	008	2012.0000487-6
	009	2012.0000487-6
Fabio Gomes Losso OAB SC024056	004	2005.0000120-3
Fabio Surjus Gomes Pereira OAB SP219937	005	2012.0000488-4
	006	2012.0000488-4
Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618	001	2005.0000142-4
	002	2005.0000142-4
	004	2005.0000120-3
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	001	2005.0000142-4
	002	2005.0000142-4
	004	2005.0000120-3
	010	2005.0000141-6
João Alberto Graça OAB SP165598	005	2012.0000488-4
	006	2012.0000488-4

Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155	001	2005.0000142-4
	002	2005.0000142-4
Leandro Souza Rosa OAB PR030474	005	2012.0000488-4
	006	2012.0000488-4
	007	2012.0000487-6
	008	2012.0000487-6
	009	2012.0000487-6
Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124	001	2005.0000142-4
	002	2005.0000142-4
	004	2005.0000120-3
	010	2005.0000141-6
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	001	2005.0000142-4
	002	2005.0000142-4
	004	2005.0000120-3
	010	2005.0000141-6
Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248	010	2005.0000141-6
Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448	001	2005.0000142-4
	002	2005.0000142-4
	004	2005.0000120-3
	010	2005.0000141-6
Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777	001	2005.0000142-4
	002	2005.0000142-4
	004	2005.0000120-3
	010	2005.0000141-6
Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904	003	2012.0000060-9
Virginia Dalla Flora OAB PR040776	005	2012.0000488-4
	006	2012.0000488-4
	007	2012.0000487-6
	008	2012.0000487-6
	009	2012.0000487-6

- 001** 2005.0000142-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618
 Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
 Advogado: Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155
 Advogado: Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124
 Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
 Advogado: Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448
 Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
 Réu: Alci Pedroso de Oliveira
 Réu: Deigrimonte Dias Paulino
 Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
 Réu: Francisco Matias Klosiensi
 Réu: Rubens Ribas
 Objeto: Fica intimado o advogado José Renato Castanheira Junior OAB/PR 22.155 para que assine o expediente de fls. 1047/1051 (alegações finais), bem como fica intimado o advogado Italo Tanaka Junior OAB/PR 14.099 para apresentação de alegações finais em memoriais no prazo de cinco dias.
- 002** 2005.0000142-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618
 Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
 Advogado: Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155
 Advogado: Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124
 Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
 Advogado: Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448
 Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
 Réu: Alci Pedroso de Oliveira
 Réu: Deigrimonte Dias Paulino
 Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
 Réu: Francisco Matias Klosiensi
 Réu: Rubens Ribas
 Objeto: Despacho em 20/04/2012: I-A Defesa do réu Edvaldo interpôs embargos de declaração à decisão de fls. 1060, arguindo contradição e omissão (fls. 1062/1064).A decisão foi publicada em 13/04/2012, sendo que o recurso foi interposto em 18/04/2012. Portanto, conheço dos embargos de declaração de fls. 1062/1064, eis que tempestivos. Quanto ao mérito, mostra-se completamente descabido o presente recurso, eis que não há o que ser declarado, já que o pleito da defesa não visa sanar omissão, contradição ou obscuridade, finalidades dos embargos declaratórios; vislumbra a reforma da decisão prolatada, incabível nesta sede. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão tal como lançada às fls. 1060. Dé-se ciência às partes. II-Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1060. III-Diligências necessárias, inclusive a atualização da juntada.
- 003** 2012.0000060-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904
 Réu: Julio Cesar Siqueira
 Réu: Vaiston Junior Gonçalves
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 11/06/2012
- 004** 2005.0000120-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850
 Advogado: Fabio Gomes Losso OAB SC024056
 Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618
 Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
 Advogado: Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124
 Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
 Advogado: Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448
 Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777

Réu: Adilson Evangelista
 Réu: Alci Pedroso de Oliveira
 Réu: Edson Akira Watanabe
 Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
 Objeto: Despacho em 07/05/2012: "Certifique, a escrivania, se todos os réus já foram interrogados. Na hipótese positiva, juntem-se os antecedentes criminais dos réus e às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de três dias, comum para os réus."

005 2012.0000488-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edgard Jarreta Thomaz OAB PR038434
 Advogado: Fabio Surjus Gomes Pereira OAB SP219937
 Advogado: João Alberto Graça OAB SP165598
 Advogado: Leandro Souza Rosa OAB PR030474
 Advogado: Virginia Dalla Flora OAB PR040776
 Réu: Marcelo Los Rickli
 Réu: Osmar Rickli
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Antonio Carlos da Silva
 Réu: Marcelo Los Rickli
 Réu: Osmar Rickli
 Prazo: 20 dias

006 2012.0000488-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edgard Jarreta Thomaz OAB PR038434
 Advogado: Fabio Surjus Gomes Pereira OAB SP219937
 Advogado: João Alberto Graça OAB SP165598
 Advogado: Leandro Souza Rosa OAB PR030474
 Advogado: Virginia Dalla Flora OAB PR040776
 Réu: Marcelo Los Rickli
 Réu: Osmar Rickli
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Edison Napoleão de Araujo
 Testemunha de Defesa: Gil Serrato
 Réu: Marcelo Los Rickli
 Réu: Osmar Rickli
 Prazo: 20 dias

007 2012.0000487-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edgard Jarreta Thomaz OAB PR038434
 Advogado: Leandro Souza Rosa OAB PR030474
 Advogado: Virginia Dalla Flora OAB PR040776
 Réu: Marcelo Los Rickli
 Réu: Marilene Los Rickli
 Réu: Osmar Rickli
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Antonio Carlos da Silva
 Testemunha de Defesa: Jorge Vanat
 Réu: Marcelo Los Rickli
 Réu: Marilene Los Rickli
 Réu: Osmar Rickli
 Testemunha de Defesa: Pedro Cristino dos Santos
 Prazo: 20 dias

008 2012.0000487-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edgard Jarreta Thomaz OAB PR038434
 Advogado: Leandro Souza Rosa OAB PR030474
 Advogado: Virginia Dalla Flora OAB PR040776
 Réu: Marcelo Los Rickli
 Réu: Marilene Los Rickli
 Réu: Osmar Rickli
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Edison Napoleão de Araujo
 Testemunha de Defesa: Gil Serrato
 Prazo: 20 dias

009 2012.0000487-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edgard Jarreta Thomaz OAB PR038434
 Advogado: Leandro Souza Rosa OAB PR030474
 Advogado: Virginia Dalla Flora OAB PR040776
 Réu: Marcelo Los Rickli
 Réu: Marilene Los Rickli
 Réu: Osmar Rickli
 Objeto: Despacho em 02/04/2012: I- D.R.A. perante esta Vara.
 II- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/12, às 13:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, na defesa, bem como interrogados os réus (art. 399 do CPP e art. 9º da Lei nº 8.038/90).
 Depreque-se a oitiva das testemunhas não residentes na Comarca.
 III Diligências necessárias.

010 2005.0000141-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR001061
 Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
 Advogado: Manuela Rousseg Sguarizi OAB PR035124
 Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
 Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248
 Advogado: Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448
 Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
 Réu: Adilson Evangelista
 Réu: Alci Pedroso de Oliveira
 Réu: Edson Akira Watanabe
 Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
 Réu: Emerson Rogerio da Silva
 Réu: Rubens Ribas

Objeto: I- Intime-se as defesas para que, no prazo de vinte e quatro horas, se manifestem acerca da desistência formulada às fls. 1373.1374, já que este juízo adota entendimento diverso do exposto às fls. 1373/1374, posto que se mostra mais benéfico aos réus.
 Consigne-se que o silêncio será interpretado como desistência na produção da referida prova. II- Para a audiência de continuação designo para o dia 18/06/12 às 14:30, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Luciana e Júlio Cesar (desde que haja insistência pela Defesa, conforme item supra), bem como interrogados os réus (art. 399 do CPP). III- Diligências necessárias.

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Orildo de Souza OAB PR040846	001	2011.0000784-9

001 2011.0000784-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846
 Réu: Marcelo da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "sendo 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco dias) de reclusão e 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de detenção."
 Pena final: 3 anos e 8 meses e 14 dias de reclusão
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: André Olivério Padilha

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Irineu Henrique Rosa OAB PR337963	003	2012.0000794-8
	004	2012.0000794-8
Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779	002	2008.0002322-9
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	001	2009.0001398-5

001 2009.0001398-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
 Réu: Fabio Josef Haray da Silva
 Objeto: Despacho em 17/02/2012: (...) certifique a Secretaria quanto à apresentação da defesa prévia pelo acusado e, em caso negativo, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 34 (...) nomeio como defensor dativo o Dr. Rafael Nadaline (...)

002 2008.0002322-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
 Réu: Juarez Damaso
 Réu: Juarez Damaso
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "(...) julgo procedente (...) fixo a pena definitiva ao réu Juarez Damaso em 06 (seis) meses de detenção, 06 (seis) de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, bem como sanção pecuniária de 10 (dez) dias-multa, ao valor unitário arbitrado

em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (...) regime aberto (...) substituo a pena privativa de liberdade por um restritiva de direitos (...)"
Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior

003 2012.0000794-8 Auto de Prisão em Flagrante
Advogado: Irineu Henrique Rosa OAB PR337963
Réu: Gilberto da Luz

Objeto: f. 53: ... reduz a fiança nos termos do artigo 325, §1º, inciso II do CPP

004 2012.0000794-8 Auto de Prisão em Flagrante
Advogado: Irineu Henrique Rosa OAB PR337963
Réu: Gilberto da Luz

Objeto: f. 25/26: Concessão de Liberdade Provisória mediante pagamento de fiança e cumprimento de condições, sob pena de decretação da prisão preventiva.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Alceu José Bermejo OAB PR004417	005	2011.0000075-5
Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346	007	2010.0000692-1
Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856	009	2005.0000309-5
Dr. João Ricardo Anastácio da Silva OAB PR035087	010	2009.0000919-8
Dr. José Fontoura da Silva OAB PR033400	002	2008.0000521-2
Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	005	2011.0000075-5
Dr. Luis Enrique Bruno Servilha OAB PR034283	006	2011.0000293-6
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	005	2011.0000075-5
Dr. Ricardo Haddad OAB PR053928	001	2011.0000569-2
	005	2011.0000075-5
Dra. Claudia Eli Martins Anselmo OAB PR041612	008	2010.0000950-5
Drª. Maria Claudia de Araujo Coimbra OAB PR054844	005	2011.0000075-5
	011	2011.0001117-0
Dra. Maria Lúcia Pierro OAB PR010902	002	2008.0000521-2
Thatiana Maria de Souza OAB PR034214	003	2007.0000285-8
	004	2010.0000209-8

001 2011.0000569-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Ricardo Haddad OAB PR053928
Réu: Fernando Rodrigues Silvério
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 meses de reclusão e 6 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

002 2008.0000521-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Maria Lúcia Pierro OAB PR010902
Advogado: Dr. José Fontoura da Silva OAB PR033400
Réu: Ronaldo Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

003 2007.0000285-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
Réu: Paulo Marson
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

004 2010.0000209-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
Réu: Lucio de Paula Mussi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

005 2011.0000075-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Alceu José Bermejo OAB PR004417
Advogado: Drª. Maria Claudia de Araujo Coimbra OAB PR054844
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Advogado: Dr. Ricardo Haddad OAB PR053928
Réu: Alex Rafael leski
Réu: Davi Maximo Pereira
Réu: Edileuza Rosendo da Silva
Réu: Edson Junior dos Santos
Réu: Marcelo dos Reis Simões
Réu: Rafael Neves de Moraes
Réu: Wellington de Oliveira Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 11/06/2012

006 2011.0000293-6 Petição
Requerido: Evelyn Almeida dos Santos
Requerente: Gildo Alves
Advogado: Dr. Luis Enrique Bruno Servilha OAB PR034283
Requerente: Allyson Kalil Cordeiro
Objeto: Despacho em 27/04/2012: JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO.
Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável.
Transitada em julgado, arquivem-se estes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

007 2010.0000692-1 Execução da Pena
Advogado: Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346
Réu: Cleyton Cristiano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:00 do dia 03/07/2012

008 2010.0000950-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: José Antonio Otoni da Fonseca
Advogado: Dra. Claudia Eli Martins Anselmo OAB PR041612
Réu: Sueli Cecília Teodoro Vitério
Objeto: Despacho em 24/04/2012: visando a readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 29/05/12 às 14h00.

009 2005.0000309-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856
Réu: Ederson Rodrigo de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 18/09/2012

010 2009.0000919-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. João Ricardo Anastácio da Silva OAB PR035087
Réu: Paulo César Dalpiva Delmonico
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/09/2012

011 2011.0001117-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Drª. Maria Claudia de Araujo Coimbra OAB PR054844
Réu: Angela Lopes Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/09/2012

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 131/2012

EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, c.c. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 064/2010 - Requerente: J.F. - Requerido: S.M.S.

Intimação da Dra. Sâmia Massud Amin Carvalho OAB/PR 20387 - escrit. nesta - para que a exequente pague as custas e despesas processuais no valor de R\$ 325,67.

09 de maio de 2012.

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 139/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 265/2010 - Requerente: A.L.N. - Requerido: I.N.

Intimação do Dr. Emilson de Oliveira Junior OAB/PR 37207-escrit. nesta - para a manifestação nos autos acerca da exceção da pré-executividade, no prazo de 10 dias.

09 de maio de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 130/2012

AÇÃO NEGATÓRIO DE PATERNIDADE c.c. ANULATÓRIA DE REGISTRO 205/2009 - Requerente: H.S.S. - Requerido: L.G.M.S., representado por sua mãe M.C.M.S.

Intimação do Dr. Angelo Paulo Fadoni OAB/PR 28961 e do Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB/PR 40711- ambos escrit. nesta - para que se manifestem, em 05 dias, acerca do estudo social de fl. 152 a 154.

09 de maio de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 137/2012

AÇÃO SOCIOEDUCATIVA (Art. 121, caput, c.c. Art. 14, inc. II, e art. 29, ambos do C. Penal) 36/2010 - Requerente: Este Juízo- Requerido: J.R.S.A. e W.W.F.

Intimação do Dr. Carlos Eduardo Gama da Silva OAB/PR 47965 e do Dr. Emerson Flogner OAB/PR 55925 - ambos escrit. nesta - do teor da sentença de fls. 259/260 que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, em razão da perda de seu objeto.

09 de maio de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 131/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 590/2006 - Requerente: D.A.F., P.A.F. e T.A.F., representados por sua mãe T.A. - Requerido: L.F.

Intimação do Dr. José Fernando Lemos Rodrigues OAB/PR 39815 - escrit. nesta - do teor da sentença de fl. 55 que julgou extinta a execução tendo em vista a certidão de fl. 54. Revogou a prisão decretada nos autos e condenou as partes credoras ao pagamento de custas e despesas processuais, contudo, fica suspensa tal exigibilidade até o desaparecimento da presunção de pobreza que milita em seus favores .

09 de abril de 2012.

CRUZEIRO DO OESTE**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 09/05/2012****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2011.0001082-3

001 2011.0001082-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Jose Ison dos Santos
Objeto: Intimado da decisão proferida por este Juízo que pronunciou o réu JOSÉ ILSON DOS SANTOS, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, I, III e IV, e § 4º, segunda parte, do Código Penal, para o fim de submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 09/05/2012**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Glauco Miaki OAB PR032349	001	2012.0000110-9
Luiz Carlos Martinez OAB PR016303	001	2012.0000110-9

001 2012.0000110-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Glauco Miaki OAB PR032349
Advogado: Luiz Carlos Martinez OAB PR016303
Réu: Alex Sandro dos Santos
Réu: Juliano Kleiton de Almeida
Objeto: Intimados para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/06/2012 às 13h30min, neste Juízo, bem como intimados quanto a expedição de cartas precatórias às Comarcas de Ubiratã/PR e Cianorte/PR, deprecando a inquirição das testemunhas Marco, saulo e Adanilton arrolados pela acusação.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO ADVOGADOS DA VARA CRIMINAL, FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

Nº 05/2012

ADVOGADO ORDEM Nº PROCESSO

AILSON PEDRO CARPINÉ 12 261/2008
 CARLOS ROBERTO JAKIMIUI 09 509/2009
 CARLOS SEQUEIRA MARTINS 03 327/2010
 CARLOS SEQUEIRA MARTINS 04 136/2010
 ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA 06 340/2009
 FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 01 175/2008
 FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 02 169/2010
 FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 07 304/2009
 FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 08 519/2010
 JOSIANE LUCIA BEZERRA BENEZOSI 05 415/2010
 MARISTELA NAVARRO 10 392/2006
 MILENE CETINIC 11 270/2007
 MÔNICA SOUZA ALVES 12 261/2008
 RODRIGO FERNANDO RIGATTO 05 415/2010
 SANDRO LUIZ BASSETO 04 136/2010

01 - Autos de Execução de Alimentos nº 175/2008, requerente R.A.S.T. e requerido A.T. Intimada para manifestar-se nos presentes autos, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.

02 - Autos de Ação Revisional de Alimentos nº 169/2010, requerente A.G.S.O. e requerido C.A.O. Intimada para acostar aos autos o título judicial que fundamenta o pedido revisional. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.

03 - Autos de Execução de Alimentos nº 327/2010, requerente C.V.D.O. e requerente J.G.O. Intimado da decisão proferida por este juízo que julgou extinto o feito, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil. CARLOS SEQUEIRA MARTINS.

04 - Autos de Divórcio Direto Litigioso nº 136/2010, requerente E.P. e requerido J.R.P. Intimados da decisão proferida por este juízo que declarou dissolvido o vínculo matrimonial decretando o divórcio das partes, concedendo a guarda dos filhos a autora e condenando o requerido ao pagamento de alimentos no valor de 30% do salário mínimo nacional. CARLOS SEQUEIRA MARTINS e SANDRO LUIZ BASSETO.

05 - Autos de Ação Negatória de Paternidade c/c Anulação de Registro Civil e Exoneração de Alimentos nº 415/2010, requerente A.S.L. e requerido P.A.N.S.L. Intimados da decisão proferida por este Juízo que rejeitou os pedidos feitos na inicial, visto que restou provado ser o autor pai biológico da requerida, sendo o autor condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo estes fixados em R\$ 500,00. RODRIGO FERNANDO RIGATTO e JOSIANE LUCIA BEZERRA BENEZOSI.

06 - Autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens e Alimentos nº 340/2009, requerente D.M.B. e requerido E.J.S.A. Intimada para manifestar-se, no prazo legal, quanto a petição e documentos juntados às fls. 417/443 dos autos. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA.

07 - Autos de Execução de Prestação Alimentícia nº 304/2009, requerentes A.L.M.S. e F.T.S.S. e requerido A.M.D.S. Intimado para manifestar-se quanto aos documentos juntados aos autos, no prazo legal. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.

08 - Autos de Execução de Alimentos nº 519/2010, requerente M.J.J. e requerido J.M.J. Intimada para manifestar-se informando se o endereço da parte é na cidade de Cruzeiro do Oeste ou na cidade de Tapejara/PR. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.

09 - Autos de Execução de Alimentos nº 509/2009, requerente A.J.S.D. e requerido H.M.D. Intimado para juntar aos autos, cópia do comprovante de levantamento dos valores (retirados via alvará judicial). CARLOS ROBERTO JAKIMIUI.

10 - Autos de Execução de Alimentos nº 392/2006, requerente J.A.S. e J.A.S. e requerido N.D.S. Intimado da decisão proferida por este Juízo que julgou extinto o feito com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. MARISTELA NAVARRO.

11 - Autos de Execução de Alimentos nº 270/2007, requerente M.S. e requerido R.P.O. Intimada para manifestar-se nos presentes autos, no prazo legal. MILENE CETINIC.

12 - Autos de Execução de Alimentos nº 261/2008, requerente T.A.S. e requerido R.J.S. Intimado para manifestar-se nos presentes autos quanto ao cálculo judicial apresentado. AILSON PEDRO CARPINÉ e MÔNICA SOUZA ALVES.

Cruzeiro do Oeste, 10 de maio de 2012.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clayton de Siqueira Gomes OAB PR056201	005	2012.0000062-5
Eduardo Herbert Lagos Bona OAB PR010804	004	2009.0000323-8
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	004	2009.0000323-8
Mumir Bakkar OAB PR021438	001	2010.0000191-1
	003	2010.0000191-1
Nelson Jose da Silva Junior OAB PR029125	006	2012.0000032-3
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	004	2009.0000323-8
Valdomiro Albini Burigo OAB PR025409	003	2010.0000191-1
Waldi Moreira Soares OAB PR011841	002	2012.0000028-5
	004	2009.0000323-8
	007	2012.0000028-5

- 001** 2010.0000191-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público
 Advogado: Mumir Bakkar OAB PR021438
 Réu: Osvaldo Rosa dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:02 do dia 15/05/2012
- 002** 2012.0000028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841
 Réu: Jose Francisco Neto
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: TELÊMACO BORBA/PR
 Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
 Réu: Jose Francisco Neto
 Autor: Ministério Público
 Prazo: 10 dias
- 003** 2010.0000191-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Mumir Bakkar OAB PR021438
 Advogado: Valdomiro Albini Burigo OAB PR025409
 Réu: Osvaldo Rosa dos Santos
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Autor: Ministério Público
 Réu: Osvaldo Rosa dos Santos
 Prazo: 10 dias
- 004** 2009.0000323-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público
 Advogado: Eduardo Herbert Lagos Bona OAB PR010804
 Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
 Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
 Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841
 Réu: Edegnaldo Rodrigues de Lima
 Réu: Joao Alfredo Gonçalves
 Réu: Jose Valdir da Silva
 Réu: Wagner Schiticoski
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 16/10/2012
- 005** 2012.0000062-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Federal Criminal de Londrina / Justiça Federal / PR
 Autos de origem: 5003007-26.2011.404.7001
 Advogado: Clayton de Siqueira Gomes OAB PR056201
 Réu: Darci Jose Vedoin
 Réu: Luiz Antonio Trevisan Vedoin
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 18/07/2012
- 006** 2012.0000032-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal Federal / PONTA GROSSA / PR
 Autos de origem: 5000107-46.2011.404.7009
 Advogado: Nelson Jose da Silva Junior OAB PR029125
 Réu: Jose Luiz Almirao
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/07/2012
- 007** 2012.0000028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841
 Réu: Jose Francisco Neto
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 23/05/2012

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gelcenoir Leirias da Silva OAB PR010252	001	2006.0000121-3

- 001** 2006.0000121-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gelcenoir Leirias da Silva OAB PR010252
Réu: Valmir Dallo
Objeto: Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031	001	2009.0000389-0
Marcelo Júnior Corrêa OAB PR051430	001	2009.0000389-0

- 001** 2009.0000389-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031
Advogado: Marcelo Júnior Corrêa OAB PR051430
Réu: Valdemir Candido do Nascimento
Objeto: Fica intimado o defensor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido no artigo 422 do Código de Processo Penal.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347	001	2011.0001581-7
Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768	002	2012.0000660-7
	003	2011.0004822-7
Mauricio Defassi OAB PR036059	003	2011.0004822-7

- 001** 2011.0001581-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347
Réu: Renildo Teixeira Cardoso
Objeto: Despacho em 19/03/2012: "...1. Não conheço dos embargos de declaração porque não preenchidos os pressupostos legais. Observe a defesa que o réu foi absolvido com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, ou seja, sob o mesmo fundamento pleiteado pelo réu nos embargos. Basta uma simples leitura da

sentença absolutória para vislumbrar o fundamento utilizado por este Juízo para absolver o réu.

2. Por outro lado acolho a manifestação Ministerial de fls. 1211/1212.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 19 de Março de 2012.

- 002** 2012.0000660-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768
Requerente: Giovani Caires Antonilo
Objeto: Despacho em 02/05/2012: "... Compulsando os autos, observo não haver nenhum documento que demonstre a propriedade do bem, razão pela qual acolho a cota ministerial retro, determinando a intimação do réu a fim de comprovar a propriedade do notebook apreendido.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de direito. Foz do Iguaçu, 02 de Maio de 2012.
- 003** 2011.0004822-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768
Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
Réu: Giovani Caires Antonilo
Réu: Jonathan Marins de Campos
Réu: Giovani Caires Antonilo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de CONDENAR os réus Giovani Caires Antonilo e Jonathan Marins de Campos, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006." Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Jonathan Marins de Campos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de CONDENAR os réus Giovani Caires Antonilo e Jonathan Marins de Campos, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006." Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524	002	2012.0000056-0
Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840	002	2012.0000056-0
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	002	2012.0000056-0
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	001	2012.0000006-4

- 001** 2012.0000006-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Réu: Gilmar Alves de Carvalho
Objeto: Despacho em 18/04/2012: " Intime-se o defensor do réu para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do aditamento, podendo requerer provas, inclusive arrolar até três testemunhas.
- 002** 2012.0000056-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201000017087
Advogado: Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524
Advogado: Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Alessandro Ramalho Xavier
Réu: Eduardo Henrique Pires
Objeto: Despacho em 08/05/2012: " Para o ato deprecado designo o dia 28/05/2012, às 13h15min. Diligências necessárias, inclusive comunicando-se o Juízo Deprecante".

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Danielle Severo da Silva OAB PR051177	002	2011.0005379-4
Juarez Ayres de Aguirre Filho OAB PR012522	005	2012.0002071-5
Marconi Freire Fontoura Gomes OAB PR021971	004	2012.0001563-0
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	003	2011.0002266-0
Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728	001	2003.0004341-7
Vitor Hugo Nachtygal OAB PR028767	001	2003.0004341-7

- 001** 2003.0004341-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728
Advogado: Vitor Hugo Nachtygal OAB PR028767
Réu: Júlio Zavaglia
Objeto: Intimação do defensor para que apresente alegações finais, no prazo legal.
- 002** 2011.0005379-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201100009639
Advogado: Danielle Severo da Silva OAB PR051177
Réu: Luan Victor Ribeiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 22/05/2012
- 003** 2011.0002266-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Réu: Marcelo da Silva Schardong
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/06/2012
- 004** 2012.0001563-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marconi Freire Fontoura Gomes OAB PR021971
Réu: Alex Roque Krewer
Objeto: Despacho em 08/05/2012: I. Defiro a substituição da testemunha Julio pela testemunha Solange.
- 005** 2012.0002071-5 Inquérito Policial
Indiciado: Davi Alves de Souza
Advogado: Juarez Ayres de Aguirre Filho OAB PR012522
Objeto: "[...] 3. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 325, §1º, inciso II, acolho a cota ministerial de fl. 38, para o fim de reduzir a fiança em 2/3 (dois terços), fixando-a em R\$ 1.033,00 (um mil e trinta e três reais). [...]".

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R. 220/234
Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
RODRIGO SIMÕES PALMA- Juiz DE DIREITO ELÍSIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA - Portaria TJ/PR 1049/2011

RELAÇÃO n.º 035/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS:

- 01- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
02- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
03- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
04- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
05- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
06- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872

- 1- Autos de **Regime Semiaberto sob nº 6.720/2011**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 8.072/2010 - Requerente: EVERTON ROCHA - Cad. 133.785 - "Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 09.05.2012, este Juízo **DEFERIU o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.
- 2- Autos de **Remição de Pena sob nº 2.570/2012**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 12.730/2009 - Requerente: ADRIANO DOS SANTOS - Cad. 152.035 - "Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 07.05.2012, este Juízo **DEFERIU o pedido de remição de pena formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

3- Autos de **Regime Semiaberto sob nº 2.594/2012**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 7.612/2007 - Requerente: MARCELO RIBEIRO DA CRUZ ZANARDI - Cad. 154.226 - "Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 07.05.2012, este Juízo **INDEFERIU o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

4- Autos de **Regime Semiaberto sob nº 2.520/2012**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 2.410/2010 - Requerente: JONATAN PAOLO TONOLLI - Cad. 180.537 - "Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 07.05.2012, este Juízo **DEFERIU o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

5- Autos de **Saída Temporária sob nº 1.285/2012**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 18.517/2011 - Requerente: RODRIGO SZYMANSKI BRAZ - Cad. 200.588 - "Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 07.05.2012, este Juízo **INDEFERIU o pedido de saída temporária formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

6- Autos de **Regime Semiaberto sob nº 6.317/2011**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 13.023/2009 - Requerente: ALTAIR SOARES JUNIOR - Cad. 173.193 - "Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 07.05.2012, este Juízo **DEFERIU o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	001	2011.0000899-3

- 001** 2011.0000899-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Solange Ferreira dos Santos
Objeto: "Trata-se de pedido de reconsideração de permissão para saída, formulado por Solange Ferreira dos Santos, já qualificada nos autos. ... Decido. Entendo qual tal perícia previdenciária não se trata de tratamento médico. Posto isto, MANTENHO integralmente a decisão de fls. 101, pelos seus próprios fundamentos."

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson dos Reis OAB PR030611	004	2009.0001377-2
	010	2010.0000453-8
Aldo Kawamura Almeida OAB MS014736	001	2011.0000976-0
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	006	2012.0000114-1
Giovani Batista Lopes OAB PR050407	003	2009.0000533-8
Lourenço Cesca OAB PR052015	008	2007.0000234-3
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	008	2007.0000234-3

	011	2011.0001201-0
Marli Caldas Rolon OAB PR030441	012	2011.0001544-2
Rosimara Capatti OAB PR047255	005	2010.0000201-2
Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523	002	2012.0000512-0
	007	2011.0000335-5
	009	2010.0001037-6

- 001** 2011.0000976-0 Petição
Advogado: Aldo Kawamura Almeida OAB MS014736
Objeto: Intima-se o Advogado do sentenciado de que foi determinado pelo MM. Juiz que cabe à Comarca de Mundo Novo/MS a análise do pedido de prisão Albergue Domiciliuar, posto que ao sentenciado foi concedido o pleiteado em data 27.07.2011, sendo que não está preso por força de mandado de prisão expedido nos autos de processo crime deste Juízo, mas daquele.
- 002** 2012.0000512-0 Execução da Pena
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523
Objeto: Intima-se o ilustre defensor do réu ANSELMO DE SOUZA SANTOS da audiência admnitória do réu, designada para o dia 06 de junho de 2012, às 12h30m, perante este Juízo.
- 003** 2009.0000533-8 Execução da Pena
Advogado: Giovani Batista Lopes OAB PR050407
Objeto: INTIMA-SE O DR. GIOVANI BATISTA LOPES - DD. ADOVADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 20 DE JUNHO DE 2012 ÀS 12:40 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.
- 004** 2009.0001377-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Objeto: Intima-se o DD. Advogado do réu ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA DE ALMEIDA da r.sentença de desclassificação do crime previsto no art. 33 da Lei Antidrogas para o delito do art. 28 da mesma Lei, bem como da absolvição do acusado do crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei n 10.826/2003, determinado a remessa ao Juizado Especial Criminal para julgamento do feito.
- 005** 2010.0000201-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255
Objeto: INTIMA-SE A DRA. ROSIMARA CAPATTI - DDA. ADOVOGADA DA RÉ, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 26 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 14:15 HORAS PARA INQUIRIRÇÃO DA VITIMA ROBERTO ALVES, BEM COMO DE QUE FOI EXPEDIDO CARTA PRECATÓRIA A COMARCA DE TERRA ROXA - PR, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E INTERROGATÓRIO DA RÉ EDILENE ROSSI.
- 006** 2012.0000114-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Objeto: INTIMA-SE O ADOVADO DA RÉ PARA MANIFESTAR NO PRAZO DE 3 DIAS, SOBRE A LIBERAÇÃO DE ARMAS E/OU MUNIÇÕES APREENDIDAS NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, BEM COMO SOBRE A NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE TERCEITO DE BOA FÉ, NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR 17/2012.
- 007** 2011.0000335-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523
Objeto: Intima-se o DD. Advogado dos réus CLAUDINEI PAULINO DE JESUS, PAULO ALVES DA SILVA NETO e LUIZ MACHADO CORDEIRO para apresentar alegações finais, no prazo de 3 dias.
- 008** 2007.0000234-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lourenço Cesca OAB PR052015
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: INTIMA-SE OS DRS. LOURENÇO CESCA E LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO - DDS. ADOVADOS DOS RÉUS, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 20 DE JUNHO DE 2012 ÀS 15:30 HORAS PARA INQUIRIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA, LUIZ CARLOS AMES, SILVIO OMAR MARTINS E ANTONIO RUANIS FILHO, BEM COMO INTERROGATÓRIO DOS RÉUS.
- 009** 2010.0001037-6 Execução da Pena
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523
Objeto: Intima-se o defensor do réu GILBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA da audiencia de justificação designada para o próximo dia 06 de junho de 2012, às 12h20, perante este Juízo.
- 010** 2010.0000453-8 Execução da Pena
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Objeto: INTIMA-SE O DR. ADEMILSON DOS REIS - DD. ADOVADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 08 DE JUNHO DE 2012 ÀS 12:10 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.
- 011** 2011.0001201-0 Execução da Pena
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: INTIMA-SE O DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO - DD. ADOVADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 18 DE JUNHO DE 2012 ÀS 12:30 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE ADMONITÓRIA.
- 012** 2011.0001544-2 Execução da Pena
Advogado: Marli Caldas Rolon OAB PR030441
Objeto: INTIMA-SE A DRA. MARLI CALDAS ROLON - DDA. ADOVADA DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 18 DE JUNHO DE 2012 ÀS 12:40 HORAS PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rodolfo Luis Melo Pimentel OAB PR060767	001	2012.0000415-9
Wesley William Medeiros Aredes OAB PR056218	001	2012.0000415-9

- 001** 2012.0000415-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rodolfo Luis Melo Pimentel OAB PR060767
Advogado: Wesley William Medeiros Aredes OAB PR056218
Réu: Cristilaine de Fatima Betim Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dorival Angeluci OAB PR028297	001	2004.0000141-4
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	002	1991.0000019-9
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2004.0000141-4

- 001** 2004.0000141-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Adao Felipe Feliz
Réu: Adao Fernando de Souza
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi proferida sentença em 30/03/2012, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, onde pronunciaram-se os réus Adão Felipe Feliz e Adão Fernando de Souza, pelos delitos previstos no artigo 121, caput, c/c artigo 14, II, do Código Penal (em relação às vítimas Marcio José de Souza, Josias Rodrigues e Luciano de Campos Rosa), artigo 121, §2º, IV, do Código Penal (em relação à vítima Ezequias Rodrigues), e art. 14 da Lei nº 10.826/03, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo E. Tribunal do Júri desta Comarca.
- 002** 1991.0000019-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi proferida sentença em 10.04.2012, que declarou extinta a punibilidade do réu Valdivino Inácio da Silva, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, V do Código Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jair de Meira Ramos OAB PR014350	002	2008.0002089-0
Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365	001	2008.0002292-3

- 001** 2008.0002292-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365
Réu: Luiz Fernando Fonseca
Objeto: Fica a d. defensora intimada que foi proferida sentença em 30/03/2012, em que julgou extinta a punibilidade do réu, Luiz Fernando Fonseca, relativamente aos fatos narrados nos autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva Estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso VI, 114, inciso II, e 119, todos do Código Penal.
- 002** 2008.0002089-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair de Meira Ramos OAB PR014350
Réu: Vinicius Gabriel Ianesko
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para tomar ciência que foi expedida, nesta data, carta precatória à Comarca de Foz do Iguaçu/PR objetivo a oitiva da testemunha Franquelo Rugen.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrão Jose Melhem OAB PR004425	002	2012.0000740-9
Dhionatan R. dos Santos OAB PR060652	001	2012.0000753-0
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	003	2008.0002772-0
Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840	001	2012.0000753-0

- 001** 2012.0000753-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 20120000153
Advogado: Dhionatan R. dos Santos OAB PR060652
Advogado: Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840
Réu: Luciano Massuco dos Anjos
Réu: Tiago de Souza Rodrigues
Réu: Wesley Marcondes Carneiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:15 do dia 13/06/2012
- 002** 2012.0000740-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 20120000277
Advogado: Abrão Jose Melhem OAB PR004425
Réu: Francisco Conceição dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 13/06/2012
- 003** 2008.0002772-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Paulo Sérgio Padilha
Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório do acusado. Dia: 16/08/2012 às 15:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maurício Gavanski OAB PR023823	001	2012.0001075-2
Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037	002	2011.0002137-0

- 001** 2012.0001075-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Juizado Especial Criminal e Delitos de Trânsito / Joinville / SC
Autos de origem: 038.09.046014-3
Advogado: Maurício Gavanski OAB PR023823
Réu: Ademar Back
Objeto: Audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela acusação os Srs. Alex Roberto Fiuzza, Tiago Correia de Cristo e Luiz Carlos dos Santos. Dia: 17/07/2012 às 16:30 horas.
- 002** 2011.0002137-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037
Réu: Erotildes de Jesus Alves
Réu: Ezequiel de Lima
Objeto: Recebo o recurso interposto pela defesa da ré EROTILDES DE JESUS ALVES (fls. 604/605), posto que tempestivo.
Dê-se vista dos autos à defesa, para o oferecimento das devidas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Artur Bittencourt Junior OAB PR045735	001	2007.0001598-4

- 001** 2007.0001598-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Artur Bittencourt Junior OAB PR045735
Réu: Jose Carlos Julkowski
Objeto: Fica o d. defensor constituído intimado que foi proferida sentença em 13/04/2012, que julgou extinto o feito, aplicando-se subsidiariamente o art. 267, inciso V, do CPC.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2003.0000009-2

- 001** 2003.0000009-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Ivo Geraldo Moreira Batista
Réu: Sebastiao da Luz Oliveira
Réu: Terezinha Aparecida Batista de Oliveira
Objeto: Fica o d. defensor intimado para que se manifeste em relação ao Ofício Circular nº 79/2011, da Corregedoria Geral da Justiça.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2003.0000009-2

- 001** 2003.0000009-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Sebastiao da Luz Oliveira
Réu: Terezinha Aparecida Batista de Oliveira
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi proferida sentença em 12/04/2012, que julgou extinta a punibilidade de TEREZINHA APARECIDA BATISTA OLIVEIRA E SEBASTIÃO DA LUZ OLIVEIRA, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9099/95, em relação aos fatos descritos nos autos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rodrigo André dos Santos OAB SC018692	001	2012.0001118-0

- 001** 2012.0001118-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara / Gaspar / SC
Autos de origem: 025.09.001339-0
Indiciado: Terraplenagem e Tranpostes Caiba Ltda e Outros
Advogado: Rodrigo André dos Santos OAB SC018692
Objeto: Audiência de oitiva de testemunha de acusação o Sr. Evandina Souza.
Dia: 17/07/2012 às 16:15 horas.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274	008	2009.0000053-0
Anderson Ferreira OAB PR048657	010	2008.0000774-6
Bruno Cachuba Bertelli OAB PR051689	008	2009.0000053-0
Carl Heinz Leichsenring OAB PR017282	006	2012.0000031-5
Jean Colbert Dias OAB PR035230	008	2009.0000053-0
João de Alencar Tavares OAB PR040274	007	2009.0000741-1
Joselir Minosso OAB PR025089	003	2011.0000996-5
Julio Ricardo Araujo OAB PR045637	005	2009.0000977-5
Luis Eduardo Grassani OAB PR011627	009	2011.0001068-8
Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645	004	2009.0001046-3
Nayara Grings Ficagna OAB SC028303	013	2012.0000511-2
Oribes Mussi Correa OAB PR006908	009	2011.0001068-8
Orley Wilson Pacheco OAB PR033776	004	2009.0001046-3
	005	2009.0000977-5
	008	2009.0000053-0
Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335	008	2009.0000053-0
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	002	2012.0000062-5
	004	2009.0001046-3
	008	2009.0000053-0
	012	2012.0000062-5
Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802	008	2009.0000053-0
Rodrigo Polakoski Buamgart OAB PR045502	011	2012.0000509-0
Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488	008	2009.0000053-0
Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762	001	2009.0001152-4
001	2009.0001152-4	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762 Réu: Fernando Jose dos Santos Réu: Fernando Jose dos Santos Objeto: Proferida sentença "Pronúncia" Dispositivo: "Pelo exposto, absolvo o réu Fernando José dos Santos quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, o que faço com fundamento no art. 386, 111, do Código de Processo Penal e o pronuncio com fundamento no art. 413, § 1º do Código de Processo Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções do art. 121, caput c/c art. 14, II do Código Penal." Magistrado: Marisa de Freitas
002	2012.0000062-5	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Réu: Alessandro Trancoso Barbara Testemunha de Acusação: Celso Antonio Pinto Prazo: 15 dias
003	2011.0000996-5	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Joselir Minosso OAB PR025089 Réu: Leonardo Roberto Goes Objeto: Intimada a Defesa para fins de apresentação das alegações finais.
004	2009.0001046-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645 Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776 Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460 Réu: Miguel Jamur Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur Réu: Walter Beckert Objeto: Despacho em 09/05/2012: Intime-se a defesa de Paulo Roberto de Souza Jamur para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifeste sobre a testemunha Cassiano Rivarola Correa, sob pena de preclusão. Intimem-se.
005	2009.0000977-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637 Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776 Réu: Dalci Filipetto Réu: Jose Luiz Sari Réu: Maristela Tres Filipetto Réu: Miguel Jamur Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur

Objeto: Despacho em 09/05/2012: Intime-se a defesa de Paulo Roberto de Souza Jamur, para que no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se sobre a testemunha Cassiano Rivarola Correa.

- 006** 2012.0000031-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carl Heinz Leichsenring OAB PR017282
Réu: Diogo Gabriel Kesselring Pereira
Objeto: Despacho em 09/05/2012: Intime-se o Advogado constituído nos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o correto endereço do acusado.
- 007** 2009.0000741-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João de Alencar Tavares OAB PR040274
Réu: Ezequiel Sebastião do Nascimento
Réu: Maycon Paz da Silva
Objeto: Despacho em 09/05/2012: Tendo em vista que o Advogado constituído pelo réu acompanhou o processo em sua parte final, proceda-se nova intimação deste para que junte as respectivas razões do recurso no prazo de 08 (oito) dias, ou apresente renúncia formal nos autos com a devida cientificação do réu, sob pena de responsabilidade.
Intimem-se.
- 008** 2009.0000053-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274
Advogado: Bruno Cachuba Bertelli OAB PR051689
Advogado: Jean Colbert Dias OAB PR035230
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Advogado: Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802
Advogado: Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488
Réu: Emidio Bueno Marques
Réu: Lucimara Gonçalves da Silva
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Objeto: Despacho em 08/05/2012: Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora desta comarca e intimem-se as demais para a audiência já designada.
- 009** 2011.0001068-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Eduardo Grassani OAB PR011627
Advogado: Oribes Mussi Correa OAB PR006908
Réu: Andresa Matter
Réu: Gustavo dos Santos
Objeto: Despacho em 13/04/2012: Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento das testemunhas, redesigno o prosseguimento da audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2012 às 16h00min.
- 010** 2008.0000774-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Gilmar Lopes
Objeto: Intimada a Defesa para fins de apresentação das alegações finais.
- 011** 2012.0000509-0 Incidente de Falsidade
Réu/Indiciado: Rodrigo Polakoski Buamgart
Advogado: Rodrigo Polakoski Buamgart OAB PR045502
Objeto: Despacho em 08/05/2012: ...Assim tem-se que o pedido não está corretamente instruído nem suficientemente fundamentado, ressaltando que o requerente, não esclareceu se foi ou não contratado como Advogado pelo réu; e, em caso positivo, quais trabalhos efetivamente realizou
Concedo ao requerente, portanto, o prazo de 10 (dez) dias para que emende e instrua o pedido corretamente, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de afastamento da pretensão por qualquer outro motivo processual.
Intime-se.
- 012** 2012.0000062-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Alessandro Trancoso Barbara
Objeto: Despacho em 08/05/2012: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, a comarca de São José dos Pinhais/PR
- 013** 2012.0000511-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Cunha Porã / SC
Autos de origem: 02112000273-7
Réu/Indiciado: Cleiton da Silva
Advogado: Nayara Grings Ficagna OAB SC028303
Objeto: Despacho em 08/05/2012: Para o ato deprecado designo o dia 01/06/2012, às 15:00 horas;
Comunique-se ao digno juízo deprecante;
Intimem-se

IBIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE IBIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: DR. SERGIO AZIZ NEME

Relação 06/2012-FM

ADVOGADO	Nº ORDEM	Nº
		AUTOS
ALBINO STRIQUER	64	242/2006
AMANDIO SBRUSSI	45	260/2004
ARIADINE NALIN PADUANO	27	3443/2010
ARIADINE NALIN PADUANO	37	135/2005
BRUNA MACHADO ZAMBALDI	40	143/2004
CIDIO GUIMARAES SEVERINO	61	160/2006
CIDIO GUIMARAES SEVERINO	51	338/2006
CIDIO GUIMARAES SEVERINO	63	208/2006
CLAUDIA REGINA LIMA	60	346/2006
CLEBER BRUNO GUANDALINI	06	4600/2010
DIOAZIL BAIZE	01	268/2006
DIOAZIL BAIZE	06	4600/2010
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	02	271/2006
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	22	90/2007
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	23	11/2008
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	26	06/2006
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	32	39/2008
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	43	2194/2010
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	56	50/2007
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	65	317/2006
EDUARDO BLANCO	13	4548/2010
ELAINE RODRIGUES DA SILVA	62	2724/2010
ELIANE ROSA FELIPE	51	338/2006
ELIO CASAGRANDE	65	317/2006
ENEIAS DE SOUZA REIS	11	268/2008
ENEIAS DE SOUZA REIS	21	211/2005
ENEIAS DE SOUZA REIS	25	4137/2010
ENEIAS DE SOUZA REIS	26	06/2006
ENEIAS DE SOUZA REIS	29	291/2006
ENEIAS DE SOUZA REIS	39	4136/2010
ENEIAS DE SOUZA REIS	44	290/2006
ENEIAS DE SOUZA REIS	46	3946/2010
ENEIAS DE SOUZA REIS	49	331/2007
ENEIAS DE SOUZA REIS	53	302/2008
FABIO APARECIDO FRANZ	59	330/2006
FABIO AUGUSTO	34	141/2009
MAGALHAES BARBOSA		
FERNANDA CAROLINA ADAM	17	2357/2010
FRANCISCO ROSSI	33	4394/2010
GIANE LOPES TSURUTA	35	131/2009
IVO ALVES DE ANDRADE	46	3946/2010
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	66	349/2006
JANUARIO SILVEIRO DE SOUZA	10	273/2000
JOAQUIM GONÇALVES PIGARRO	35	131/2009
JOAQUIM GONÇALVES PIGARRO	48	88/2006
KARINA AYUMI TANNO	03	257/2006
KARINA AYUMI TANNO	07	331/2009
KARINA AYUMI TANNO	18	1540/2010
KARINA AYUMI TANNO	24	881/2010
KARINA AYUMI TANNO	28	2139/2010
KARINA AYUMI TANNO	31	340/2009
KARINA AYUMI TANNO	41	638/2010
KARINA AYUMI TANNO	42	1545/2010
KARINA AYUMI TANNO	47	247/2009
KARINA AYUMI TANNO	49	331/2007
KARINA AYUMI TANNO	50	257/2009
KARINA AYUMI TANNO	52	2196/2010
KARINA AYUMI TANNO	54	309/2009
KARINA AYUMI TANNO	55	126/2009
KARINA AYUMI TANNO	58	118/2009
KARINA AYUMI TANNO	68	339/2009
KARINA AYUMI TANNO	69	1543/2010
LUIZ PAULO CIVIDATTI	19	91/2009
LUIZ PAULO CIVIDATTI	20	323/2009
MARCIA LEIKO DA SILVA	21	211/2005
MARINA ZUAN BENEDETTI CHENSO	70	2524/2010
MAURO APARECIDO	09	305/2009
MAYARA SILVA BISPO	16	4461/2010
MAYARA SILVA BISPO	18	1540/2010
MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI	14	324/2006
OLGA ROCHA BOTEGA	04	40/2004
OLGA ROCHA BOTEGA	05	189/2008
OLGA ROCHA BOTEGA	38	144/2009
OLGA ROCHA BOTEGA	57	10/2006
PAULO ROBERTO BONAFINI	40	143/2004
POMPILO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA	32	39/2008
RAMEZ AMIN	15	119/2009
REGINALDA DA SILVA ALBERTONE	30	197/2010
SANDRA APARECIDA SILVA ANTONIO	12	306/2006
SANDRA APARECIDA SILVIA ANTONIO	57	10/2006
SANDRO PANISIO	36	295/2009

ADVOGADO	Nº	Nº
SAVIO CEMBRANELI	67	2354/2010
VINICIUS GABRIEL ZANONI OLIVEIRA	39	4136/2010
YOSHINORI FUCUDA	08	217/2009
01- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 268/2006 - V.L.B x I.S.S - Considerando o teor da petição retro acostada, manifestar-se a parte requerente a dar andamento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Adv. Dra. DIORAZIL BAIZE.		
02- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 271/2006 - I.P x D.C - Informar o credor acerca do cumprimento do acordo. Adv. Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.		
03- AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO N.º 257/2008 - V.C.S.S x S.I.S - Manifestar-se a parte autora, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir. Adv. Dra. KARINA AYUMI TANNO.		
04- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE N.º 40/2004 - A.T.S x M.A.C - Manifestar-se a parte requerente no contido do documento juntado as fls.169/171, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA.		
05- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 189/2008 - S.S.B - x J.V.O - Manifestar-se a parte credor. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA.		
06- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS N.º 4600/2010 - I.P.S x A.R.L - Acerca do laudo de fls. 68/69 manifestar-se as partes. Adv. Dra. DIORAZIL BAIZE, Adv. Dr. CLEBER BRUNO GUANDALINI.		
07- AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 331/2009 N.P.L x A.A - Manifestar-se a parte autora, acerca do parecer do Ministério Público, no prazo de 05(cinco) dias. Adv. Dra. KARINA AYUMI TANNO.		
08- AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL N.º 217/2009 - F.M.V x C.T.S -Deferido o prazo de suspensão do feito. Adv. Dr. YOSHINORI FUCUDA.		
09- AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL N.º 305/2009 -- M.N.S e L.F.S - Juntar a parte requerente a "decisão" da CEF que teria negado o seu pedido. Adv. Dr. MAURO APARECIDO.		
10 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 273/2000 - J.F x P.S.M.F - Manifestar-se a parte devedora. Adv. Dr. JANUÁRIO SILVERIO DE SOUZA.		
11- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE N.º 268/2008- M.M x L.P.A - Manifestar-se a parte autora. Adv. Dr. ENEIAS DE SOUZA.		
12- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 306/2006 - V.S.A x L.F.M - Manifestar-se a parte autora acerca da pretensão deduzida na petição de fls. 112. Adv. Dra. SANDRA APARECIDA SILVA ANTONIO.		
13- AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO E BLOQUEIO DE BENS, PREPARATORIA DE DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS PROVISORIOS N.º 4548/2010 - J.S.P x M.A.C.P.Q - Manifestar-se a parte devedora no contido de fls. 229/230. Adv. Dr. EDUARDO BLANCO.		
14- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 324/2006 - E.A.O x J.O.B - Manifestar-se a parte requerente acerca da suspensão do feito. Adv. Dra. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI.		
15- AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA COM PEDIDO DE ALIMENTOS E REGULARIZAÇÃO DE GUARDA N.º 119/2009 - O.J.S.S x J.R.S - Manifestar-se a parte requerido. Adv. Dr. RAMEZ AMIN.		
16- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 4461/2010 - R.L.R.S x R.R.S - Manifestar á ilustre signatária da petição de fls. 43, para que indique o local que pode-se encontrar o devedor. Adv. Dra. MAYARA SILVA BISPO.		
17- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 2357/2010 - S.S x S.R - Manifestar-se o procurador da parte devedora sob o calculo de fls. 85/86 no prazo de 03(três) dias. Adv. Dra. FERNANDA CAROLINA ADAM.		
18- AÇÃO DE GUARDA N.º 1540/2010 - W.S. e J.A.S x V.S. e E.S - Especifiquem as partes as provas que, efetivamente pretendem produzir, esclarecendo a pertinência, sob pena de indeferimento nos moldes do artigo 130 do CPC, intime-se com prazo de 05(cinco) dias. Adv. Dra. KARINA AYUMI TANNO, Adv. Dra. MAYARA SILVA BISPO.		
19- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 91/2009 - M.A.A.M x N.R.M - Manifestar-se o procurador da parte autora sob os documentos juntados nas fls. 122/126. Adv. Dr. LUIZ PAULO CIVIDATTI.		
20- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 323/2009 - L.S.D x J.C.D - Manifestar-se o credor acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 03(três) dias, consignando-se que seu silêncio será interpretado como cumprimento do acordo, com a consequente extinção do feito. Adv. Dr. LUIZ PAULO CIVIDATTI.		
21- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 211/2005 - A.P.S.M e A.S.M x W.M- Manifestar-se as partes acerca dos documentos juntados. Adv. Dra. MARCIA LEIKO DA SILVA. Adv. Dr. ENEIAS DE SOUZA REIS.		
22- AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO RECONVENÇÃO N.º 90/2007 - D.V.N x M.A.S.N - Acerca da pretensão deduzida às folhas 129/130, colha-se a manifestação da requerida. Adv. Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.		
23- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 11/2008 - S.T.F x J.A.F- Manifestar-se a parte credor acerca do documento juntado. Adv. Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.		
24- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE N.º 881/2010 - Manifestar-se a parte autora no contido do documento de fls. 61. Adv. Dra. KARINA AYUMI TANNO.		
25- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS N.º 4137/2010 - D.E.S x E.A - Manifestar o procurador da parte autora, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Adv. Dr. ENEIAS DE SOUZA REIS.		
26- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 06/2006 - D.J.S.A x A.L.S - Manifestar o procurador da parte autora no contido da certidão retro, e Aud. de inst. e jul. marcada para o dia 12 de junho de 2012 às 14:00h. Adv. Dr. ENEIAS DE SOUZA REIS, Adv. Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.		
27- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 3443/2010 - M.A.M x W.R.M - Conforme certidão retro manifestar a procuradora da parte autora. Adv. Dra. ARIADINE NALIN PADUANO.		
28- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE N.º 2139/2010- F.P.F x M.S.S - Manifestar-se a parte autora a respeito das provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento nos termos do artigo 130 do CPC, devendo ainda o procurador cumprir o despacho de fls. 50, manifestar-se com prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Dra. KARINA AYUMI TANNO.		
29- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 291/2006 - C.R. R x R.G.B - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III e paragrafo 1º, ambos do CPC, sem custas e honorários. Adv. Dr. ENEIAS DE SOUZA REIS.		
30- AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSA N.º 197/2010 - M.G.A x J.M.A - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III e paragrafo 1º, ambos do CPC, sem custas e honorários. Adv. Dra. REGINALDA DA SILVA ALBERTONE.		
31- AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA N.º 340/2009 - E.R x S.R - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III e paragrafo 1º, ambos do CPC, sem custas e honorários. Adv. Dra. KARINA AYUMI TANNO.		
32- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 39/2008 - A.M.R.S x M.A.S - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267,VIII e paragrafo 1º, ambos do CPC, sem custas e honorários. Adv. Dr. POMPILO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA, Adv. Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.		

33- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 4394/2010 - I.A.M x Z.R.G - Julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, sem custas. Adv. Dr. FRANCISCO ROSSI.

34- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 141/2009 - A.L.B x E.R.J - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, II e III do CPC, sem custas e honorários. Adv. Dr. FÁBIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA.

35- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 131/2009 - A.P.T x A.R.N - Homologado a desistência da ação pleiteada às folhas 76/77 para fins de do artigo 158, paragrafo único do CPC, sem custas e honorários. Adv. Dra. GIANE LOPES TSURUTA, Adv. Dr. JOAQUIM GONÇALVES PIGARRO.

36- AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 295/2009 - A.M x R.A.V - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, sem custas e honorários. Adv. Dr. SANDRO PANISIO.

37- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 135/2005 - C.B x J.L.C - Homologado por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às folhas 74/76, julgado extinto a presente execução de alimentos, com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC, sem custas. Adv. Dra. ARIADINE NALIN PADUANO.

38- AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 144/2009 - M.S.B x E.R.B - Audiência de tentativa de conciliação marcada para o dia 10 de julho de 2012, às 16:30. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA.

39- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS Nº 4136/2010 - E.F x A.S - Audiência de tentativa de conciliação marcada para o dia 17 de julho de 2012, às 16:00. Adv. Dr. ENEIAS DE SOUZA REIS. Adv. Dr. VINICIUS GABRIEL ZANONI OLIVEIRA.

40- AÇÃO ORDINARIA DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Nº 143/2004 - J.R.Z x M.J.M - Audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 14 de agosto de 2012, às 13:30. Adv. Dra. BRUNA MACHADO ZAMBALDI, Adv. Dr. PAULO ROBERTO BONAFINI.

41- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 638/2010 - C.C.C x J.F - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, § 1º do CPC, sem custas e honorários. Adv. Dra. KARINA AYUMI TANNO.

42- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1545/2010 - A.N.P x D.J.B - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, sem custas e honorários. Adv. Dra. KARINA AYUMI TANNO.

43- AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2194/2010 - E.O.S x A.R.S - Julgado extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC, custas e honorários advocatícios conforme pactuado. Adv. Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.

44- AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA C/C FIXAÇÃO DE VISITAS Nº 290/2006 - C.R.R x R.G.B - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, II e III do CPC, sem custas e honorários. Adv. Dr. ENEIAS DE SOUZA REIS.

45- AÇÃO DE REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 260/2004 - W.M x L.M.A - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, II e III do CPC, sem custas e honorários. Adv. Dr. AMANDIO SBRUSSI.

46- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 3946/2010 - M.A.C x M.H.P - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, § 1º do CPC, sem custas e honorários. Adv. Dr. ENEIAS DE SOUZA REIS. Adv. Dr. IVO ALVES DE ANDRADE.

47- AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA Nº 247/2009 - V.T.F e S.C.O - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, II e III do CPC, sem custas e honorários. Adv. Dra. KARINA AYUMI TANNO.

48- AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA Nº 88/2006 - T.J x E.A - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, II e III do CPC, sem custas e honorários. Adv. Dr. JOAQUIM GONÇALVES PIGARRO.

49- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 331/2007 - A.C.S x J.A.F - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, § 1º do CPC, sem custas e honorários. Adv. Dra. KARINA AYUMI TANNO. Adv. Dr. ENEIAS DE SOUZA REIS.

50- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 257/2009 - H.A.B x A.G - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, § 1º do CPC, sem custas e honorários. Adv. Dra. KARINA AYUMI TANNO.

51- AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO Nº 338/2006 - O.T.N x O.D.S.N - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, § 1º do CPC, sem custas e honorários. Adv. Dra. ELIANE ROSA FELIPE, Adv. Dr. CIDIO GUIMARAES SEVERINO.

52- AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVIDICOSO Nº 2196/2010 - S.F.S x E.R - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, sem custas. Adv. Dra. KARINA AYUMI TANNO.

53- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 302/2008 - F.V x W.F - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, sem custas e honorários. Adv. Dr. ENEIAS DE SOUZA REIS.

54- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 309/2009 - A.C.G.O x D.R - Julgada extinta a presente ação de execução de alimentos, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Adv. Dra. KARINA AYUMI TANNO.

55- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 126/2009 - R.F.S x C.S.S - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, § 1º do CPC, sem custas e honorários. Adv. Dra. KARINA AYUMI TANNO.

56- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 50/2007 - V.B x L.R.P.S - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, sem custas. Adv. Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.

57- AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 10/2006 - M.A.J x P.R.J - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, § 1º do CPC, sem custas e honorários. Adv. Dra. OLGA ROCHA BOTEGA. Adv. Dra. SANDRA APARECIDA SILVIA ANTONIO.

58- AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Nº 118/2009 - E.S.N e R.S - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, II e III do CPC, sem custas e honorários. Adv. Dra. KARINA AYUMI TANNO.

59- AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 330/2006 - M.F.S x N.C.B.S - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, II e III do CPC, sem custas e honorários. Adv. Dr. FÁBIO APARECIDO FRANZ.

60- AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL Nº 346/2006 - V.S.M. e M.M.S - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, II e III do CPC, sem custas e honorários. Adv. Dra. CLAUDIA REGINA LIMA.

61- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Nº 160/2006 - C.P.F x J.R.B - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, II e III do CPC, sem custas e honorários. Adv. Dr. CIDIO GUIMARAES SEVERINO.

62- AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2724/2010 - S.A.P x L.A.P - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, II do CPC. Adv. Dra. ELAINE RODRIGUES DA SILVA.

63- AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO Nº 208/2006 - J.O.G. e S.B.S - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, II e III do CPC, sem custas e honorários. Adv. Dr. CIDIO GUIMARAES SEVERINO.

64- AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 242/2006 - M.C.S x D.M.S - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, II e III do CPC, sem custas e honorários. Adv. Dr. ALBINO STRIQUER.

65- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 317/2006 - E.M.L x A.S.O - Julgado extinto a presente ação execução de alimentos com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC, sem custas. Adv. Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI. Adv. Dr. ELIO CASAGRANDE.

66- AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 349/2006 - R.F.N.F x J.Z - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, II e III do CPC, sem custas e honorários. Adv. Dr. JACKSON ROMEU ARIUKUDO.

67- AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTENCIA JUDICIARIA Nº 2354/2010 - V.L.C x P.S.R - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do CPC, sem custas. Adv. Dr. SAVIO CEMBRANELI.

68- AÇÃO DE PEDIDO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE Nº 339/2009 - J.A.P x W.R.O - Julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC, sem custas. Adv. Dra. KARINA AYUMI TANNO.

69- AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1543/2010 - A.A.N.P x D.J.B - Julgado extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, § 1º do CPC, sem custas e honorários. Adv. Dra. KARINA AYUMI TANNO.

70- AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO Nº 2524/2010 - S.S.R x V.L.F - Julgado Procedente, com fundamento nos artigos 25 e 35 da Lei nº 6.515/77, artigo 226, paragrafo 6º da CF com a nova redação que lhe foi dada pela EC 66/2010 e 1.580, § 1º do Novo Código Civil, custas pela requerida. Adv. Dra. MARINA ZUAN BENEDETTI CHENSO.

Iboporã, 10/05/2012.

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Gimenes Gonçalves OAB PR035992	002	2009.0000337-8
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2009.0000062-0

- 001** 2009.0000062-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Assistente de Acusação: Silvio Benjamim Alvarenga Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216 Réu: Jean Carlo Casarini Objeto: Intima o assistente de acusação paraq apresentar as contra razões do recurso no prazo legal.
- 002** 2009.0000337-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ademir Gimenes Gonçalves OAB PR035992 Réu: Odair Souza de Lima Objeto: INTIMA o defensor do réu da Sentença de ABSOLVIÇÃO de fls. 143/147, proferida por este Juízo em 12.04.2012.

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio Ródio OAB PR009451	001	2011.0000551-0
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	001	2011.0000551-0
Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693	010	2012.0000087-0
Ariido Antonio de Campos OAB PR023292	001	2011.0000551-0
	013	2012.0000031-5
	019	2012.0000033-1
	026	2012.0000275-0
Carlos Alberto Malizia OAB PR014713	023	2011.0000586-2
Celso Andrey Abreu OAB PR039597	003	2009.0000109-0
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	005	2012.0000141-9

	006	2012.0000141-9	Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Réu: Claudio Aparecido Geronymo Réu: Roberto Fassini de Moraes Filho Prazo: 10 dias
	007	2012.0000141-9	
	008	2012.0000141-9	
	009	2012.0000141-9	
Dorimar Cleber Targa OAB PR025293	023	2011.0000586-2	008 2012.0000141-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217 Réu: Claudio Aparecido Geronymo Réu: Roberto Fassini de Moraes Filho Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Réu: Claudio Aparecido Geronymo Réu: Roberto Fassini de Moraes Filho Prazo: 10 dias
Eliseu Auth OAB PR030531	023	2011.0000586-2	
Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325	022	2011.0000595-1	
Flavio Eduardo Granemann de Souza OAB SC023546	002	2011.0000444-0	
Geraldo Alberti OAB PR016291	012	2012.0000060-9	
	014	2012.0000059-5	
Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754	001	2011.0000551-0	
Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293	023	2011.0000586-2	009 2012.0000141-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217 Réu: Claudio Aparecido Geronymo Réu: Roberto Fassini de Moraes Filho Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCAVEL/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Arildo Rodrigues Testemunha de Acusação: Rudinei Alcínio Braggio Prazo: 10 dias
José Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	022	2011.0000595-1	
Jose Henrique França Sorriha OAB PR042559	018	2011.0000459-9	
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	004	2007.0000160-6	
	017	2011.0000383-5	
	021	2007.0000050-2	
Marcos Cristianini Costa da Silva OAB PR026622	023	2011.0000586-2	010 2012.0000087-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR Autos de origem: 20050000517 Advogado: Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693 Réu: Claudemir Puchetti Réu: Esmael Matias de Araujo Réu: Sergio Matias de Araujo Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:20 do dia 11/06/2012
Mario Santos Emerich OAB PR017821	025	2009.0000450-1	
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	022	2011.0000595-1	
Rafael Fernando Cardoso OAB PR040035	011	2012.0000084-6	
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	020	2011.0000574-9	
Sergio Canan OAB PR007459	023	2011.0000586-2	011 2012.0000084-6 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR Autos de origem: 201000018610 Advogado: Rafael Fernando Cardoso OAB PR040035 Réu: Carlos Cornelio Simal Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 11/06/2012
Solange Aparecida Ryszka OAB PR035669	023	2011.0000586-2	
Tallita Monteiro Balan OAB PR046641	015	2012.0000057-9	
Vanilda Salvador Schumacher OAB PR050012	024	2011.0000607-9	
Waldemar Alves OAB PR016430	016	2012.0000044-7	
001 2011.0000551-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Ademar Antonio Ródio OAB PR009451 Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545 Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292 Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754 Réu: Diogo Pereira da Silva Réu: Renato Santos da Silva Réu: Tiago Aparecido Gonzaga da Silva Objeto: Expedição de precatória à Comarca de Sorriso-MT, Alta Floresta-MT, e Sinop-MT, para oitiva da testemunha de acusação/defesa (réu Diogo) Fernando Rodrigues.			012 2012.0000060-9 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR Autos de origem: 201000019578 Advogado: Geraldo Alberti OAB PR016291 Réu: Jhonattan Campos da Silva (réu) Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:02 do dia 11/06/2012
002 2011.0000444-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Flavio Eduardo Granemann de Souza OAB SC023546 Requerente: Davi Studzinski Requerente: Robson José de Carvalho Objeto: Deferimento do pedido de liberdade provisória.			013 2012.0000031-5 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR Autos de origem: 201000005798 Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:04 do dia 11/06/2012
003 2009.0000109-0 Execução da Pena Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597 Réu: Antonio Carlos de Lima Réu: Antonio Carlos de Lima Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação" Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso			014 2012.0000059-5 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR Autos de origem: 201000019578 Advogado: Geraldo Alberti OAB PR016291 Réu: Jhonattan Campos da Silva (réu) Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:03 do dia 11/06/2012
004 2007.0000160-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936 Réu: Izaura Medeiros da Invenção Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ALTÔNIA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Réu: Izaura Medeiros da Invenção Prazo: 30 dias			015 2012.0000057-9 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR Autos de origem: 201100023534 Advogado: Tallita Monteiro Balan OAB PR046641 Réu: Gladys Mabel Rios Cabrera Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:01 do dia 11/06/2012
005 2012.0000141-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217 Réu: Claudio Aparecido Geronymo Réu: Roberto Fassini de Moraes Filho Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: URÁI/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Réu: Claudio Aparecido Geronymo Réu: Roberto Fassini de Moraes Filho Prazo: 10 dias			016 2012.0000044-7 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR Autos de origem: 200600014897 Advogado: Waldemar Alves OAB PR016430 Réu: Jonas Rafael Leão Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:00 do dia 11/06/2012
006 2012.0000141-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217 Réu: Claudio Aparecido Geronymo Réu: Roberto Fassini de Moraes Filho Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: GUÁIRA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Réu: Claudio Aparecido Geronymo Réu: Roberto Fassini de Moraes Filho Prazo: 10 dias			017 2011.0000383-5 Execução da Pena Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936 Réu: Osmar Jose do Nascimento Objeto: Confirmação da decisão de regressão ao regime semi-aberto.
007 2012.0000141-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217 Réu: Claudio Aparecido Geronymo Réu: Roberto Fassini de Moraes Filho Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: IBIPORÁ/PR			018 2011.0000459-9 Petição Advogado: Jose Henrique França Sorriha OAB PR042559 Réu: Clodoaldo Evangelista Objeto: Baixa dos autos em cartório.
			019 2012.0000033-1 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR Autos de origem: 201000005798 Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292 Réu: Claudio Buzinhan Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:08 do dia 11/06/2012
			020 2011.0000574-9 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR Autos de origem: 2004.152-0 Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387 Réu: Anselmo Vitor Prandi Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:07 do dia 11/06/2012
			021 2007.0000050-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936 Réu: Arcelino de Jesus da Silva Réu: Arcelino de Jesus da Silva Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

- Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso
- 022** 2011.0000595-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 2009.70.10.001428-2/PR
Réu/indiciado: Emerson Luiz Zuchiere
Réu/indiciado: Maria Marta Lima
Advogado: Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325
Advogado: José Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:06 do dia 11/06/2012
- 023** 2011.0000586-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ALTO PIQUIRI / PR
Autos de origem: 2005.45-2
Réu/indiciado: Carlos Jose Dornelas
Réu/indiciado: Carlos Pereira
Réu/indiciado: Joao Edson Pinheiro
Réu/indiciado: José Carlos Guglielmetti
Réu/indiciado: Laercio Ferreira Graciano
Réu/indiciado: Rivelino Skura
Advogado: Carlos Alberto Malizia OAB PR014713
Advogado: Dorimar Cleber Targa OAB PR025293
Advogado: Eliseu Auth OAB PR030531
Advogado: Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293
Advogado: Marcos Cristianini Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Sergio Canan OAB PR007459
Advogado: Solange Aparecida Ryszka OAB PR035669
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 12:05 do dia 11/06/2012
- 024** 2011.0000607-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal da Infância e da Juventude e Família / Marechal Cândido Rondon / PR
Autos de origem: 2009.425-0
Réu/indiciado: Douglas Romeu Kieling
Advogado: Vanilda Salvador Schumacher OAB PR050012
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:04 do dia 11/06/2012
- 025** 2009.0000450-1 Execução da Pena
Advogado: Mario Santos Emerich OAB PR017821
Réu: João de Jesus
Objeto: Confirmação da regressão para para o regime fechado.
- 026** 2012.0000275-0 Execução da Pena
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Sergio Matias de Araújo
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso

IRATI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão: **Bel. Airton Casemiro Cogenievski**
Técnica de Secretaria: **Zenaide Aparecida Jucki Alessi**

R E L A Ç Ã O Nº 005/2012

Dr. Alceu Machado de Miranda (03)
Dr. Alessandra Cristina de Lara (36)
Dr. Antônio Cesar Havresco (11), (20), (27)
Dr. Arnaldo Favro Busato Filho (13)
Dr. Beatriz Aparecida de Medeiros (06)
Dr. Bruno Teixeira (18), (19)
Dr. Cleonilton Josué Santa Clara (21)
Dr. Daniela Aparecida Molina Vargas (07), (13)
Dr. Eder Emerson da Cruz Capellaro (16)
Dr. Edina Regina Byczkowski Hykavy (22)
Dr. Everton Divanor Leal de Jesus (29)
Dr. Fernando Onesko (12), (13)
Dr. Hugo de Almeida Barbosa (37)
Dr. Ieda Regina Schimalesky Waydzik (08), (40)
Dr. Ingrid Hassen Maurer (02)
Dr. João Ricardo Fornazari Bini (16)
Dr. Jorge Vicente Sieciechowicz Neto (04), (09), (11), (12), (38)
Dr. José Francisco Machado de Oliveira (13)
Dr. Juciany Almeida Grossi Lacerda (10)
Dr. Leandra Aparecida Pavlak (30), (32)
Dr. Levi Varela da Silva (26)
Dr. Lucas Stafin (23)
Dr. Marcelo Gutervil (23), (27), (30)
Dr. Márcia Christina Machado de Oliveira (13)
Dr. Mário César Pianaro Ângelo (24), (25), (33)

Dr. Matias Tadeu Weber (06)
Dr. Nelson Anciutti Bronislavski (01), (14), (22), (26), (41)
Dr. Pedro Armando da Silva Filho (28)
Dr. Plínio Roberto Fillus (37)
Dr. Potira Kelly Prates Sooma (05)
Dr. Renata Christina Machado de Oliveira (13)
Dr. Rondineli Rodrigues (08)
Dr. Solange Maria Padilha (31)
Dr. Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowicz (04), (09), (38)
Dr. Thayan Gomes da Silva (32)
Dr. Ulysses de Mattos (07), (34)
Dr. Valter Lourenço de Souza (34)
Dr. Vanessa Queiroz (17)
Dr. Vinicius Antônio Ianoski Laskoski (01)
Dr. Waldirene Budal (08), (15), (17), (35), (39), (42)

01 - Ação de Alimentos nº 209/2002

Requerente: C. R. D e M. D. representados por S. F. R.

Advogado: Dr. Nelson Anciutti Bronislavski

Requerida: E. T. D.

Advogado: Dr. Vinicius Antônio Ianoski Laskoski

Objeto: Intimação dos procuradores das partes do teor da sentença proferida por este Juízo, datada de 24/11/2011. EM SÍNTESE: "Julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e determino o cancelamento dos descontos que vem sendo realizados no benefício recebido pela requerida, julgando assim, extinta a ação com resolução do mérito e com base no art. 269, I do CPC. Custas pelo autor."

02 - Ação de Alimentos nº 068/2009

Requerente: M. I. J. e J. I. representados por M. N. A.

Advogado: Assistido pelo Ministério Público

Requerido: M. I.

Advogada: Dra. Ingrid Hassen Maurer

Objeto: Intimação da procuradora do requerido, de que, este Juízo designou audiência de Instrução e Julgamento para a data de **20/06/2012 às 16:00 horas.**

03 - Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 243/2008

Requerente: J. A. S. representada por C. A. S.

Advogado: Assistido pelo Ministério Público

Requerido: R. P.

Advogado: Dr. Alceu Machado de Miranda

Objeto: Intimação do procurador do requerido, do teor da sentença proferida por este Juízo, datada de 22/07/2011. EM SÍNTESE: "Julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar R. P. pai biológico de J. A. S. Com relação a pensão alimentícia à menor arbitro em 33 % (trinta e três por cento) do salário mínimo vigente, atualmente em R\$ 179, 85 (cento e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), devendo ser pago todo dia 05 de cada mês, mediante recibo. Custas pelo requerido."

04 - Revisional de Alimentos nº 492/2010

Requerente: R. M. S. M. representado por L. K. C.

Advogado: Dra. Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowicz e Dr. Jorge Vicente Sieciechowicz Neto

Requerido: R. S. M.

Objeto: Intimação dos procuradores da requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem o atual e correto endereço do requerido, ante a certidão de fls. 115.

05 - Execução de Prestação Alimentícia nº 077/2005

Requerente: J. A. G. representado por R. Z. G.

Advogada: Dra. Potira Kelly Prates Sooma

Requerido: A. J. G.

Advogado: Dr. Plínio Roberto Fillus

Objeto: Intimação da procuradora do requerente, para que, manifeste-se sobre a certidão de fls. 50 verso.

06 - Embargos a Execução nº 278/2008

Requerente: R. M.

Advogada: Dr. Matias Tadeu Weber

Requerido: J. F. F.

Advogada: Dra. Beatriz Aparecida de Medeiros

Objeto: Intimação dos procuradores das partes, do teor da sentença proferida por este Juízo, datada de 01/11/2011. EM SÍNTESE: "Em faço ao exposto, conheço e julgo IMPROCEDENTE o presente Embargos à Execução diante da apontada exceção."

07 - Investigação de Paternidade c/ Alimentos nº 790/2004

Requerente: L. H. O. representado por E. O.

Advogado: Dr. Ulysses de Mattos

Requerido: J. C. Z.

Advogada: Dra. Daniela Aparecida Molina Vargas

Objeto: Intimação dos procuradores das partes, do teor dos Embargos Declaratórios proferida por este Juízo, datada de 24/11/2011. EM SÍNTESE: Em faço ao exposto, conheço e acolho os presentes Embargos de Declaração diante da apontada omissão de fls. 147/152, passando a mesma a ter a seguinte redação com relação ao parágrafo dos alimentos: "Com relação a pensão alimentícia ao menor, arbitro em 50 % (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação do requerido, ou seja, 01/04/2005 (certidão de fls. 31 verso), devendo ser pago todo dia 05 de cada mês, mediante depósito bancário na conta da representante legal do autor, a qual deverá ser fornecida no prazo de 05 (cinco) dias pela sua genitora."

08 - Cautelar Inominada p/ Reg. De Visitas nº 1.420/2010

Requerente: C. L. R. P.

Advogada: Dr. Waldirene Budal

Requerido: E. A. P.

Advogados: Dra. Ieda Regina Schimalesky Waydzik e Dr. Rondineli Rodrigues
Objeto: Intimação dos procuradores das partes, do teor da sentença proferida por este Juízo, datada de 01/11/2011. SENTENÇA: "Considerando que a parte autora não propôs a ação principal no prazo estabelecido no artigo 808, I do CPC e estando devidamente intimada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista que a ação perdeu seu objeto. Transitada em Julgado, archive-se". Bem como intimação da procuradora da requerente do teor do despacho de fls. 80: "Indefiro fls. 78. Deve-se a autora propor a ação principal, por tratar-se esta de medida cautelar."

09 - Execução de Alimentos nº 292/2005

Exequentes: A. M., T. A. M. e A. D. G. representados por A. O. M.

Advogados Dra. Tatiana Bertuol de Oliveira Siecichowicz e Dr. Jorge Vicente Siecichowicz Neto

Requerido: D. M.

Objeto: Intimação dos procuradores dos exequentes, para que, manifestem-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 71 verso.

10 - Divórcio Direto Consensual nº 456/2010

Requerentes: L. A. I. e T. S. I.

Advogada: Dra. Juciany Almeida Grossi Lacerda

Objeto: Intimação da procuradora dos requerentes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos a documentação constante às fls. 40.

11 - Ação de Alimentos nº 284/2009

Requerente: M. E. B. representada por C. L. L.

Advogado: Dr. Jorge Vicente Siecichowicz Neto

Requerido: E. J. B.

Advogado: Dr. Antônio Cesar Havresco

Objeto: Intimação dos procuradores das partes, de que, este Juízo designou Audiência de Instrução e Julgamento para a data de **24/05/2012 às 16:00 horas**.

12 - Reconhecimento de Dissolução de União Estável nº 224/2009

Requerente: P. K.

Advogado: Dr. Fernando Onesko

Requerido: M. D. F.

Advogado: Dr. Jorge Vicente Siecichowicz Neto

Objeto: Intimação dos procuradores das partes, de que, este Juízo designou Audiência de Instrução e Julgamento para a data de **13/06/2012 às 14:30 horas**.

13 - Prestação de Contas nº 183/2009

Requerente: W. P. K.

Advogados: Dr. José Francisco Machado de Oliveira, Drª Renata Christina Machado de Oliveira, Drª Márcia Christina Machado de Oliveira e Dr. Fernando Onesko

Requerida: L. D.

Advogado: Dr. Arnaldo Favro Busato Filho e Drª Daniella A. Molina Vargas

Objeto: Intimação dos procuradores das partes, do teor da decisão proferida por este Juízo, datada de 24/04/2012. DECISÃO: "Recebo o recurso de apelação de fls. 85/90, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por estarem presentes os requisitos. Abra-se vista ao recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões."

14 - Investigação de Paternidade c/ Alimentos nº 400/2002

Requerente: J. P. G. representado por A. M. G.

Advogados: Dr. Nelson Anciutti Bronislavski

Requerido: R. Z.

Advogado: Dr. Jurandir Cecilio Sandrini

Objeto: Intimação do procurador da requerente, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação de fls. 75/77.

15 - Cautelar Inominada para Reg. De Visitas nº 2.517/2010

Requerente: I. N.

Advogada: Dra. Waldirene Budal

Requerido: R. M. L. e A. M.

Objeto: Intimação da procuradora da requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito.

16 - Execução de Alimentos nº 248/2008

Requerente: B. C. representada por B. N. B.

Advogados: Dr. João Ricardo Fornazari Bini e Dr. Eder Emerson da Cruz Capellaro

Requerido: E. C.

Objeto: Intimação dos procuradores da requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os recibos anexados às fls. 33/34.

17 - Execução de Alimentos nº 304/2007

Exequente: G. C. M.

Advogada: Dra. Waldirene Budal

Executado: S. A. C.

Advogada: Dra. Vanessa Queiroz

Objeto: Intimação dos procuradores das partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o cálculo da Sra. Contadora Judicial. Intimação da procuradora do executado, para que, junto aos autos procuração.

18 - Execução de Alimentos nº 045/2009

Exequente: F. K. G.

Advogado: Dr. Bruno Teixeira

Executado: A. G.

Objeto: Intimação do procurador do exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o auto de penhora e depósito acostado às fls. 41.

19 - Embargos a Execução nº 336/2009

Requerente: A. G.

Advogado: Dr. Ernani Luiz Weis

Requerido: F. K. G.

Advogado: Dr. Bruno Teixeira

Objeto: Intimação do procurador do requerido, do teor da decisão proferida por este Juízo, datada de 16/11/2011. DECISÃO: "Recebo os presentes embargos porque tempestivos. Intime-se o embargado para se manifestar no prazo legal."

20 - Embargos a Execução de Pensão Alimentícia nº 255/2008

Requerente: F. R. R. R.

Advogado: Dr. Antônio Cesar Havresco

Requerido: A. R. K. representado por L. K.

Advogado: Dr. Marcelo Gutervil

Objeto: Intimação do procurador da requerente, do teor da decisão proferida por este Juízo, datada de 28/04/2012. DECISÃO: "Considerando o trânsito em julgado da sentença, este Juízo fica impossibilitado de apreciar o pedido de fls. 73/74. Archive-se."

21 - Execução de Alimentos nº 244/2006

Exequente: B. M. L. representado por E. S. S.

Advogado: Dr. Cleonilton Josué Santa Clara

Executado: M. A. L.

Objeto: Intimação do procurador da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora em nome do executado.

22 - Divórcio Litigioso c/c Alimentos nº 165/2005

Requerente: J. C. A. V.

Advogado: Dr. Nelson Anciutti Brinislavski e Dr. Fernando Onesko

Requerido: R. V.

Advogada: Dra. Edina Regina Byczkowski Hykavy

Objeto: Intimação dos procuradores das partes do teor da r. decisão proferida por este Juízo, datada de 28/04/2012. DECISÃO: "Revogo o despacho de fls. 96 onde ficou determinada a citação do requerido por edital, devendo realizar demais buscas quanto ao seu endereço. Com relação a liminar de concedida às fls. 24, reduza-a para ½ salário mínimo vigente, considerando a falta de comprovação dos rendimentos do requerido(...)."

23 - Reconhecimento de Sociedade Conjugal c/c Dissolução nº 702/2006

Requerente: T. V.

Advogado: Dr. Marcelo Gutervil

Requerido: D. J. A.

Advogado: Dr. Lucas Stafin

Objeto: Intimação do procurador do requerido, para que, regularizem as assinaturas do acordo juntado às fls. 44/45 verso, bem como, juntem aos autos procuração.

24 - Execução de Prestação Alimentícia nº 1.738/2010

Requerente: M. V. S.

Advogado: Dr. Mário César Pianaro Ângelo

Requerido: M. S.

Objeto: Intimação do procurador da requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe aos autos o atual e correto endereço do requerido, ante a certidão de fls. 52.

25 - Execução de Prestação Alimentícia nº 1.737/2010

Requerente: E. M. S.

Advogado: Dr. Mário César Pianaro Ângelo

Requerido: M. S.

Objeto: Intimação do procurador da requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe aos autos o atual e correto endereço do requerido, ante a certidão de fls. 53.

26 - Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de fato c/c Alimentos nº 40/2007

Requerente: C. D.

Advogado: Dr. Nelson Anciutti Bronislavski

Requerido: G. A. P.

Advogado: Dr. Levi Varela da Silva

Objeto: Intimação dos procuradores das partes, para darem prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

27 - Ação de Alimentos nº 342/2009

Requerente: A. R. K. R. representado por L. A. K.

Advogado: Dr. Marcelo Gutervil

Requerido: A. R. R. R.

Advogado: Dr. Antônio César Havresco

Objeto: Intimação dos procuradores das partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, darem prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

28 - Ação de Separação Judicial Litigiosa nº 223/1999

Requerentes: A. J. G. e E. A. T.

Advogado: Dr. Pedro Armando da Silva Filho

Objeto: Intimação do procurador dos requerentes, sobre o teor da decisão proferida por este Juízo, datada de 28/04/2012. DECISÃO: "Intime-se sobre o ofício de fls. 45, certifique-se o trânsito em julgado e nada requerido, archive-se."

29 - Ação de Reg. De Guarda e Ver. De Pensão nº 2.134/2010

Requerente: C. E. E. S. e F. C. S. representados por M. A. D.

Advogado: Dr. Everton Divanor Leal de Jesus

Requerido: C. S.

Objeto: Intimação do procurador dos requerentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o atual e correto endereço do requerido, ante a certidão de fls. 19 verso.

30 - Guarda e Responsabilidade nº 68/2006

Requerente: S. D. C.

Advogada: Dra. Leandra Aparecida Pavlak

Requerido: J. S. D. C.

Advogado: Dr. Marcelo Gutervil

Objeto: Intimação dos procuradores das partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, deem prosseguimento ao feito.

31 - Exoneração de Pensão Alimentícia nº 332/2006

Requerente: J. A. A.

Advogada: Dra. Solange Maria Padilha

Requerido: S. B.
 Advogado: Dr. Silmar Ferreira Ditrich
 Objeto: Intimação do procurador do requerente, para que, manifeste-se sobre o contido às fls. 82.
 32 - Separação Judicial Litigiosa c/ alimentos e danos morais nº 051/2006
 Requerente: S. L. V.
 Advogado: Dr. Thayan Gomes da Silva
 Requerido: M. V.
 Advogada: Dra. Leandra Aparecida Pavlak
 Objeto: Intimação dos procuradores das partes, para que, deem cumprimento ao requerido pela Fazenda Pública às fls. 211.
 33 - Ação de Alimentos nº 312/2007
 Requerente: B. H. O. A. representado por M. L. O.
 Advogado: Dr. Mário César Pianaro Ângelo
 Requerido: J. F. A.
 Objeto: Intimação do procurador dos requerentes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço do requerido para intimação do mesmo da sentença.
 34 - Execução de Alimentos nº 84/2007
 Exequente: V. G. S. T. representado por M. A. S.
 Advogados: Dr. Ulysses de Mattos e Dr. Valter Lourenço de Souza
 Requerido: A. L. T.
 Objeto: Intimação dos procuradores dos requerentes, para darem prosseguimento ao feito.
 35 - Ação de Alimentos nº 188/2004
 Requerente: L. A. S. representada por J. A. A.
 Advogada: Dra. Waldirene Budal
 Requerido: Z. S.
 Objeto: Intimação da procuradora dos requerentes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a resposta do ofício às fls. 95/99.
 36 - Separação Judicial nº 183/2001
 Requerente: E. P.
 Requerido: F. P.
 Advogado: Dra. Alessandra Cristina de Lara
 Objeto: Intimação da procuradora das partes, para que, de cumprimento ao requerido pela Fazenda Pública às fls. 83.
 37 - Ação de Separação Judicial Litigiosa c/ Separação de Corpos c/c Exoneração de Pensão Alimentícia e indenização por danos morais nº 251/2008
 Requerente: V. B.
 Advogados: Dr. Hugo de Almeida Barbosa
 Requerido: C. L. B.
 Advogado: Dr. Plínio Roberto Fillus
 Objeto: Intimação dos procuradores das partes, para que, deem cumprimento ao determinado pela Fazenda Pública às fls. 120.
 38 - Ação de Guarda com Pedido Liminar de Busca e Apreensão de Menor nº 319/2007
 Requerente: I. G. O. J.
 Advogados: Dr. Jorge Vicente Sieciechowicz Neto e Dra. Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowicz
 Requerido: J. K.
 Objeto: Intimação dos procuradores do requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual e correto endereço da requerida, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 88 verso.
 39 - Execução por Quantia Certa nº 617/2002
 Exequente: C. B. e L. B. representados por R. B. S.
 Advogada: Dra. Waldirene Budal
 Requerido: G. B.
 Advogado: Dr. César Fleischer
 Objeto: Intimação da procuradora dos exequentes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a resposta dos ofícios.
 40 - Exoneração de Pensão Alimentícia nº 543/2004
 Requerente: M. J. L.
 Advogada: Dra. Ieda Regina Schimalesky Waydzik
 Requerido: C. L.
 Advogado: Dr. Valter Lourenço de Souza
 Objeto: Intimação da procuradora do requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a resposta do ofício de fls. 212.
 41 - Pedido de Guarda nº 429/2006
 Requerente: J. M. J.
 Advogado: Dr. Nelson Anciutti Bronislawski
 Requerido: J. M. N. representado por M. T. G.
 Objeto: Intimação do procurador da requerente, do teor da sentença proferida por este Juízo, datada de 06/04/2011. SENTENÇA: "Considerando que a medida perdeu seu objeto diante da maioria de Jordanini Mosele Neto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Transitada em julgado, archive-se. Custas na forma da Lei. P. R. I."
 42 - Execução de Título Judicial nº 223/2005
 Requerente: J. F. representado por V. F.
 Advogada: Dra. Waldirene Budal
 Requerido: E. C. G. P.
 Objeto: Intimação da procuradora da requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, de prosseguimento ao feito.

Irati, 09 de maio de 2012.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714	001	2007.0000197-5

001 2007.0000197-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
 Réu: Daiane Cristina Silva Navarro
 Objeto: Em face do contido na certidão retro e, tendo em vista que a defensora constituída da acusada acompanhou a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, deve o feito ter prosseguimento.
 Manifestem-se as partes sobre as testemunhas não encontradas (fls. 143-v e 146-v).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2002.0000005-8
Laura Rodrigues Simões OAB PR043384	001	2002.0000005-8

001 2002.0000005-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
 Advogado: Laura Rodrigues Simões OAB PR043384
 Réu: Nelson Barbara
 Réu: Valdecir Barbara
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jeferson Ribeiro OAB PR023348	001	2007.0000564-4

001 2007.0000564-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jeferson Ribeiro OAB PR023348
 Réu: Daniel Moitinho de Souza Junior
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2012.0000148-6

001 2012.0000148-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
 Réu: Vagner Batista Sobrinho
 Objeto: Juntar aos autos comprovante de residência e de ocupação lícita.

LONDRINA

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clarice Conceição Coelho OAB PR009279	007	2012.0001437-5
Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837	006	2011.0001265-6
Jaite Correa Nobre Júnior OAB PR055446	001	2010.0004164-6
José Luiz Nunes da Silva OAB PR027255	006	2011.0001265-6
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	005	2011.0004484-1
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	004	2009.0005226-3
Paula Benine Forbeck OAB PR046674	006	2011.0001265-6
Péricles Bento Lemos OAB PR017485	002	2010.0000743-0
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	006	2011.0001265-6
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	003	2011.0005155-4
Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591	006	2011.0001265-6
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	005	2011.0004484-1
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	007	2012.0001437-5

- 001** 2010.0004164-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaite Correa Nobre Júnior OAB PR055446
Réu: Rodrigo Carlos dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Custas Processuais e Honorários Advocatícios Arbitrados
Réu: Rodrigo Carlos dos Santos
Prazo: 10 dias
- 002** 2010.0000743-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485
Réu: Aparecido Batista Rosa
Objeto: "1. O réu Aparecido Batista da Rosa à fl. 131 requereu, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Paraná, a isenção das custas processuais e da pena de multa imposta, juntou documento à fl. 132.
2. Com vista dos autos, o Ministério Público se manifestou favorável ao pleito no que tange a isenção de custas processuais (fls. 136/138).
3. Como se viu, o acusado foi defendido em parte do processo por defensor que lhe foi nomeado e por integrante da defensoria pública em continuidade, o que revela sua hipossuficiência financeira, de modo a justificar o pedido de justiça gratuita, pelo que deve ser deferido.
4. Em relação ao pedido de isenção da pena de multa imposta ao réu, este deve ser pleiteado perante o Juízo competente, qual seja a Vara de Execuções Penais.
5. Aguarde-se o cumprimento da pena pelo condenado."
- 003** 2011.0005155-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: José Inácio da Silva Alves
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada, para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 004** 2009.0005226-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Réu: Rafael Henrique Egídio
Objeto: "1. O réu Rafael Henrique Egídio às fls. 186/187 requereu, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Paraná, a isenção das custas processuais e da pena de multa imposta, juntou documento à fl. 88.
2. Com vista dos autos, o Ministério Público se manifestou favorável ao pleito no que tange a isenção de custas processuais (fls. 193/195).
3. Como se viu, o acusado foi defendido em parte do processo por integrante da defensoria pública, o que revela sua hipossuficiência financeira, de modo a justificar o pedido de justiça gratuita, pelo que deve ser deferido.
4. Em relação ao pedido de isenção da pena de multa imposta ao réu, este deve ser pleiteado perante o Juízo competente, qual seja a vara de Execuções Penais.
5. Aguarde-se o cumprimento da pena pelo condenado."
- 005** 2011.0004484-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Oscar Martins Pereira
Objeto: "1. Primeiramente, certifique a Escritania para informar se o réu foi intimado do conteúdo da sentença. Caso positivo, junte aos autos o mandado devidamente cumprido; caso negativo, intime-o.
2. Na forma do artigo 593 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto (fl. 185)
3. Abra-se vista dos autos ao Apelante a fim de que, no prazo legal, ofereça as suas razões de apelação.
4. Após, ao Apelado para ofertar as respectivas contrarrazões.
5. Em seguida, dentro dos prazos do artigo 601 do Código de Processo Penal, observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e com

as cautelas de estilo, em obediência ao disposto no artigo 602 do precipitado Diploma Legal.

6. Intimem-se. Diligências necessárias."

- 006** 2011.0001265-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
Advogado: José Luiz Nunes da Silva OAB PR027255
Advogado: Paula Benine Forbeck OAB PR046674
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Advogado: Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591
Réu: Bruno Farah Santaella
Réu: Luiz Jorge Bolognesi Filho
Réu: Nilo Joji Morishita
Réu: Reinaldo de Oliveira
Réu: Thiago Farah Santaella
Réu: Willian Modesto de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 17/08/2012
- 007** 2012.0001437-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Clarice Conceição Coelho OAB PR009279
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Nicolas Maikon Ilario
Réu: Suellen Cristina da Silva Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/05/2012

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aécio Flávio de Paula OAB PR002831	005	2000.0001336-9
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	001	2006.0006361-8
Antonio Augusto Figueiredo Basto OAB PR016950	005	2000.0001336-9
Braulino Bueno Pereira OAB PR011365	009	2000.0001336-9
Danillo Chimera Piotta OAB PR055993	005	2000.0001336-9
Homero da Rocha OAB PR037044	006	2007.0003650-7
Luiz Gustavo Flores OAB PR027985	008	2012.0002250-5
Marcelo Buratto OAB PR047784	005	2000.0001336-9
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	009	2000.0001336-9
Mauro Viotto OAB PR01806A	007	2008.0008321-3
Moacyr Paulo Segal OAB PR002263	005	2000.0001336-9
Paula Benine Forbeck OAB PR046674	004	2012.0000250-4
Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517	007	2008.0008321-3
Rogério Pellegrini OAB PR016447	005	2000.0001336-9
Ronnie Eder Segal OAB PR030698	003	2007.0004990-0
Sandy Pedro da Silva OAB PR010190	004	2012.0000250-4
Suzane Olivete Segal Canhete OAB PR018297	005	2000.0001336-9
Tony Alves OAB PR016425	004	2012.0000250-4
Wilson Leite de Moraes OAB PR014946	002	2011.0004288-1
	005	2000.0001336-9

- 001** 2006.0006361-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Mônica Martins de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 13/08/2012
- 002** 2011.0004288-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Vacaria / RS
Autos de origem: 038/2.11.0001806-8
Advogado: Tony Alves OAB PR016425
Réu: Stephani Hellen Brenes Silva
Objeto: Intime-se o defensor constituído da ré Stephani Hellen Brenes Siva para se manifestar, em 05 (cinco dias), sobre as fls. 21 a 23.
- 003** 2007.0004990-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Pellegrini OAB PR016447
Réu: Vinicius Sarate Ortiz
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JAGUAPITÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Manoel Pinheiro
Réu: Vinicius Sarate Ortiz
Prazo: 60 dias
- 004** 2012.0000250-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Moacyr Paulo Segal OAB PR002263
Advogado: Ronnie Eder Segal OAB PR030698
Advogado: Suzane Olivete Segal Canhete OAB PR018297

Réu: Paulo Henrique Fernandes de Paula Objeto: Fica a defesa constituída intimada a apresentar alegações finais nos autos supra, no prazo de Lei.	Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A	016	2008.0005191-5
005 2000.0001336-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Aécio Flávio de Paula OAB PR002831 Advogado: Antonio Augusto Figueiredo Basto OAB PR016950 Advogado: Braulino Bueno Pereira OAB PR011365 Advogado: Luiz Gustavo Flores de Souza OAB PR027985 Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662 Advogado: Mauro Viotto OAB PR01806A Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517 Advogado: Sandy Pedro da Silva OAB PR010190 Advogado: Wilson Leite de Moraes OAB PR014946 Réu: Alberto Youssef e Outros Réu: Antonio Carlos Neri Romero Réu: Arthur Ennio Frederico Junior Réu: Eroni Miguel Perez Réu: Gabriel Nunes Pires Neto Réu: Ilvino Fazoli Réu: João Edson Danzinger Réu: José Collete Réu: Maria Regina Fazan Bosqui Réu: Wilson Maeda Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Réu: Alberto Youssef e Outros Réu: Antonio Carlos Neri Romero Réu: Arthur Ennio Frederico Junior Réu: Eroni Miguel Perez Réu: Gabriel Nunes Pires Neto Réu: Ilvino Fazoli Réu: João Edson Danzinger Réu: José Collete Réu: Maria Regina Fazan Bosqui Testemunha de Acusação: Nivaldo Pelogia Réu: Wilson Maeda Prazo: 30 dias	Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	006	2005.0003670-8
006 2007.0003650-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Danilo Chimera Piotto OAB PR055993 Réu: Sergio Goes de Oliveira Objeto: I - Oferecer, no prazo de lei, as CONTRARRAZÕES de Apelação.	Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B	011	2006.0007283-8
007 2008.0008321-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcelo Buratto OAB PR047784 Advogado: Paula Benine Forbeck OAB PR046674 Réu: Sérgio Leite Bordin Objeto: I - Manifeste-se a defesa quanto a testemunha Marusa Leite, não localizada, conforme certidão do Sr. Oficial de justiça, dando-a como estando em lugar incerto e não sabido. Prazo legal.	José Walmir Moro OAB PR017029	012	2006.0004766-3
008 2012.0002250-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: IBIPORÁ/PR Finalidade: Citação Ciente Denúncia Réu: Flávio Alexandre Gonçalves Réu: Leandro Régis da Silva Lima Prazo: 10 dias	Julio Cezar Paulino OAB PR024902	004	2008.0002010-6
009 2000.0001336-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Augusto Figueiredo Basto OAB PR016950 Advogado: Luiz Gustavo Flores OAB PR027985 Objeto: Despacho em 07/05/2012: II- Quanto a arguição da defesa do réu Erony Miguel Peres, não há falar em oitiva de todas as testemunhas arroladas, em atenção ao rito processual, uma vez excedido o número de testemunhas, conforme redação do art. 401 do Código de Processo Penal, assim como vencido o prazo para adequação e indicação para oitiva, acarretando a preclusão temporal do direito de adequação ao rol das pessoas eventualmente arroladas. Dessa forma, não há falar em oitiva de todas as testemunhas outrora arroladas em desrespeito às determinações da lei adjetiva penal, devendo, assim, oportunamente serem inquiridas, na ordem cronológica, as testemunhas arroladas da defesa (fls. 922/923), até o limite de 16 (dezesesseis), ressalvadas aquelas ouvidas como informantes, pelo que indefiro o pedido de fl. 1806 no respeitante ao réu Erony. (...)	Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	007	2002.0001240-4
	Mateus Qc Coelho Vergara OAB MG100364	010	1997.0000269-9
	Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	002	2012.0000377-2
	Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	001	2012.0001918-0
	Vinícios da Silva Borba OAB PR031296	014	2010.0007846-9
	001 2012.0001918-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança Indiciado: Raphael Parente Rocha Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021 Objeto: (...) Desse modo, a medida coercitiva deve ser mantida, visando em especial garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, com supedâneo no art. 312 do Código de Processo Penal. Desta feita, acolho integralmente o parecer da ilustre Representante do Ministério Público e, conseqüentemente, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente RAPHAEL PARENTE ROCHA. (...)		
	002 2012.0000377-2 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394 Requerente: Roberto dos Santos Lima Objeto: I. Considerando-se que o presente feito possui pedido idêntico ao do processo nº. 2012.378-0, o qual já foi decidido favoravelmente ao requerente, arquivem-se os autos e atualize-se o SICC, dando-se baixa no sistema. II. Intimações e Diligências Necessárias.		
	003 2001.0000766-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863 Objeto: Caso ainda esteja com estes autos em sua posse ou carga, favor devolver em cartório ou na Secretaria o mais rapido possível, pois a carga ainda está em aberto para o ilustre advogado . Devolver em 24 horas. Sob pena de desobediencia e de ser comunicado à OAB. Ou entrar em contato com o cartório.		
	004 2008.0002010-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Walmir Moro OAB PR017029 Objeto: Caso ainda esteja com estes autos em sua posse ou carga, favor devolver em cartório ou na Secretaria o mais rapido possível, pois a carga ainda está em aberto para o ilustre advogado . Devolver em 24 horas. Sob pena de desobediencia e de ser comunicado à OAB. Ou entrar em contato com o cartório.		
	005 2010.0001015-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677 Objeto: Caso ainda esteja com estes autos em sua posse ou carga, favor devolver em cartório ou na Secretaria o mais rapido possível, pois a carga ainda está em aberto para o ilustre advogado . Devolver em 24 horas. Sob pena de desobediencia e de ser comunicado à OAB. Ou entrar em contato com o cartório.		
	006 2005.0003670-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632 Objeto: Caso ainda esteja com estes autos em sua posse ou carga, favor devolver em cartório ou na Secretaria o mais rapido possível, pois a carga ainda está em aberto para o ilustre advogado . Devolver em 24 horas. Sob pena de desobediencia e de ser comunicado à OAB. Ou entrar em contato com o cartório.		
	007 2002.0001240-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275 Objeto: Caso ainda esteja com estes autos em sua posse ou carga, favor devolver em cartório ou na Secretaria o mais rapido possível, pois a carga ainda está em aberto para o ilustre advogado . Devolver em 24 horas. Sob pena de desobediencia e de ser comunicado à OAB. Ou entrar em contato com o cartório.		
	008 2010.0007237-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616 Objeto: Caso ainda esteja com estes autos em sua posse ou carga, favor devolver em cartório ou na Secretaria o mais rapido possível, pois a carga ainda está em aberto para o ilustre advogado . Devolver em 24 horas. Sob pena de desobediencia e de ser comunicado à OAB. Ou entrar em contato com o cartório.		
	009 2010.0006674-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902 Objeto: Caso ainda esteja com estes autos em sua posse ou carga, favor devolver em cartório ou na Secretaria o mais rapido possível, pois a carga ainda está em aberto para o ilustre advogado . Devolver em 24 horas. Sob pena de desobediencia e de ser comunicado à OAB. Ou entrar em contato com o cartório.		
	010 1997.0000269-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mateus Qc Coelho Vergara OAB MG100364 Objeto: Caso ainda esteja com estes autos em sua posse ou carga, favor devolver em cartório ou na Secretaria o mais rapido possível, pois a carga ainda está em aberto para o ilustre advogado . Devolver em 24 horas. Sob pena de desobediencia e de ser comunicado à OAB. Ou entrar em contato com o cartório.		
	011 2006.0007283-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B Objeto: Caso ainda esteja com estes autos em sua posse ou carga, favor devolver em cartório ou na Secretaria o mais rapido possível, pois a carga ainda está em aberto para o ilustre advogado . Devolver em 24 horas. Sob pena de desobediencia e de ser comunicado à OAB. Ou entrar em contato com o cartório.		
	012 2006.0004766-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B Objeto: Caso ainda esteja com estes autos em sua posse ou carga, favor devolver em cartório ou na Secretaria o mais rapido possível, pois a carga ainda está em aberto para o ilustre advogado . Devolver em 24 horas. Sob pena de desobediencia e de ser comunicado à OAB. Ou entrar em contato com o cartório.		
	013 2010.0000562-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário		

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	008	2010.0007237-1
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	003	2001.0000766-2
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	005	2010.0001015-5
	013	2010.0000562-3
	015	2010.0001015-5

Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677

Objeto: Caso ainda esteja com estes autos em sua posse ou carga, favor devolver em cartório ou na Secretaria o mais rápido possível, pois a carga ainda está em aberto para o ilustre advogado. Devolver em 24 horas. Sob pena de desobediência e de ser comunicado à OAB. Ou entrar em contato com o cartório.

014 2010.0007846-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Vinicius da Silva Borba OAB PR031296

Objeto: Caso ainda esteja com estes autos em sua posse ou carga, favor devolver em cartório ou na Secretaria o mais rápido possível, pois a carga ainda está em aberto para o ilustre advogado. Devolver em 24 horas. Sob pena de desobediência e de ser comunicado à OAB. Ou entrar em contato com o cartório.

015 2010.0001015-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677

Objeto: Caso ainda esteja com estes autos em sua posse ou carga, favor devolver em cartório ou na Secretaria o mais rápido possível, pois a carga ainda está em aberto para o ilustre advogado. Devolver em 24 horas. Sob pena de desobediência e de ser comunicado à OAB. Ou entrar em contato com o cartório.

016 2008.0005191-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A

Réu: Diego de Oliveira Melo

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/11/2012

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	010	2011.0000746-6
	011	2011.0000746-6
Elio Hachmann OAB PR057185	001	2011.0001151-0
	002	2011.0000513-7
	004	2010.0001328-6
Hamilton Mariano OAB PR032303	008	2002.0000012-0
Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584	002	2011.0000513-7
	009	2004.0000245-3
Joao Gustavo Bersch OAB PR043455	007	2009.0001181-8
Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883	004	2010.0001328-6
	006	2010.0000476-7
Miron Biazus Leal OAB PR052018	004	2010.0001328-6
	006	2010.0000476-7
Moacir Jose Colombo OAB PR019031	012	2009.0001392-6
Omar Gnach OAB PR042934	005	2008.0000209-4
Pamera Emanuele Riegel OAB PR049383	002	2011.0000513-7
Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164	002	2011.0000513-7
	009	2004.0000245-3
Romaldo Hamm OAB PR014832	003	2007.0000040-5

001 2011.0001151-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185

Réu: Matheus Luis Rodrigues Muller

Objeto: Despacho em 08/05/2012: I- Autorizo, a incineração das porções de substâncias entorpecentes, referidas no ofício, desde que preservada porção suficiente para a realização de nova perícia e da contraprova, de cada uma das porções indicadas em citado expediente, devidamente identificadas. II- A autoridade policial deverá lavrar auto circunstanciado da incineração, remetendo uma cópia a Juízo. III- Ciência ao MP, à DEPOL e ao BPM. IV- Aguarde-se a submissão do denunciado ao competente exame de dependência Toxicológica. V- Intimem-se.

002 2011.0000513-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185

Advogado: Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584

Advogado: Pamera Emanuele Riegel OAB PR049383

Advogado: Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164

Réu: Dirceu Dutra dos Santos

Réu: Neri Lopes de Oliveira

Réu: Roque Alves

Objeto: Despacho em 08/05/2012: I- Recebo as apelações interpostas pelos réus DIRCEU DUTRA DOS SANTOS (fls. 267) e NERI LOPES DE OLIVEIRA (fls. 267/268). II- Aos apelantes, pelo prazo de 08 dias, para oferecerem suas razões recursais, após, ao apelado para, no mesmo prazo, apresentar suas contrarrazões de recurso. III- Intimem-se.

003 2007.0000040-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Romaldo Hamm OAB PR014832

Réu: Oswaldo Will

Objeto: Despacho em 12/04/2012: Preliminarmente, indique, o patrono do sentenciado, o exato endereço da Clínica de Recuperação em que o executado ficará internado e a provável data de término do tratamento. II- Intimem-se.

004 2010.0001328-6 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185

Advogado: Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883

Advogado: Miron Biazus Leal OAB PR052018

Réu: Joao da Silva Farias

Réu: Valdecir Pereira Francisco

Objeto: Despacho em 07/05/2012: I- Porque tempestivas, recebo as apelações interpostas pelos réus (fls. 725 e 727) e pelo Ministério Público (fls. 726). II- Aos apelantes, para, em 08 dias, ofertar as respectivas razões recursais e, em seguida, aos apelados, para, no mesmo prazo, apresentarem as respectivas contrarrazões. III- Intimem-se.

005 2008.0000209-4 Execução da Pena

Advogado: Omar Gnach OAB PR042934

Réu: Fabiano Tiago Freitag Krochinski

Objeto: Despacho em 19/04/2012: I- A decisão hostilizada foi prolatada porque o executado praticou fato definido como crime doloso, o que constitui falta grave. Por isto, por seus próprios fundamentos, MANTENHO a decisão de fls. 178/181. II- Encaminhem-se estes autos, através de ofício com avido de recebimento, à apreciação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. III- Intimem-se.

006 2010.0000476-7 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883

Advogado: Miron Biazus Leal OAB PR052018

Réu: Antelmo Duarte

Objeto: Despacho em 06/12/2011: I- O Ministério Público requereu o recebimento do aditamento à denúncia, para que constasse, naquela, que, na realidade, Vera Silva Steffens é filha de Manoel Sylvio Steffens e Celita Maria Steffens. RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA.

II- Afasto-as, porquanto os fatos descritos na denúncia estão devidamente embasados nos documentos produzidos na fase inquisitorial. II- MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, com inquirição das testemunhas arroladas (fls. 05 e 64) e com interrogatório dos denunciados, designo o dia 13 de dezembro de 2012, às 13:30 horas. II- Requistem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

007 2009.0001181-8 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Joao Gustavo Bersch OAB PR043455

Réu: Jose Narciso Urnau

Objeto: Despacho em 15/12/2011: I- Para a realização do ato postergado (fls. 46), designo o dia 16 de agosto de 2012, às 14 horas e trinta minutos. II- Renovem-se as diligências necessárias.

008 2002.0000012-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Hamilton Mariano OAB PR032303

Réu: Rogério Gilmar Schafer

Objeto: Despacho em 08/12/2011: I- O pedido formulado no último parágrafo de fls. 214 é impertinente, porque o denunciado não se acha preso neste processo. II- Para a realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas arroladas (fls. 05/06 e 213/214), e eventual interrogatório do denunciado, designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 15 horas e 15 minutos. III- Depreque-se à Comarca de Curitiba-PR, com o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a intimação do denunciado, para a audiência retro aprazada (item I). IV- Depreque-se à Comarca de Curitiba - PR, com o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o interrogatório do denunciado. V- Depreque-se. Requisite-se. Intimem-se.

009 2004.0000245-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584

Advogado: Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164

Réu: Ana Lucia Bonfim

Objeto: Despacho em 08/12/2011: I- Mantido o recebimento da denúncia, para a realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas arroladas (fls. 05 e 168) e com o interrogatório da denunciada, designo o dia 13 de dezembro de 2012, às 15 horas e 30 minutos. II- Depreque-se, à Comarca de Cascavel - PR, à Comarca de Guaíra - PR, com prazo de 90 (noventa) dias, respectivamente, a inquirição das testemunhas Juarez José da Silva e Luiz Cláudio Lourenço, lá residentes, conferindo-se ciência, às partes, da expedição do ato, para os fins do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. III- Deprequem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

010 2011.0000746-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939

Réu: Jeferson Andre de Oliveira

Objeto: I- Diante da certidão de fls. 87 (verso), oficie-se à Delegacia de Polícia local, requisitando-se-lhes a remessa das munições apreendidas (fls. 14/15). II- Intimem-se.

011 2011.0000746-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939

Réu: Jeferson Andre de Oliveira

Objeto: I- Não se faz presente qualquer das hipóteses previstas no art 397, do CPP. Por isso, MANTIDO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, para a realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas arroladas (fls. 04 e 66) e interrogatório do denunciado, designo o dia 20 de setembro de 2012, às 13:30 horas. II- Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público.

012 2009.0001392-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Moacir Jose Colombo OAB PR019031

Réu: Alex Cordeiro

Objeto: Despacho em 19/05/2011: I- Para a realização do ato postergado (fls. 82), designo o dia 17 de dezembro de 2012, às 15 horas e 15 minutos. II- Renovem-se as diligências necessárias, observando-se o endereço do denunciado (fls. 93).

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E
FAMÍLIA
Juiz de Direito: Clairton Mário Spinassi

Relação nº 11/2012 - Família

Advogado	Ordem	Processo
Abner de Almeida	16	326/10
Aires Noronha Adures Neto	25	414/06
Antônio Ferreira França	08	54/10
Antônio Ferreira França	15	194/10
Antônio Ferreira França	28	75/10
Bianca Pizzatto de Carvalho	06	33/09
Bianca Pizzatto de Carvalho	29	40/07
Castinei Silva	18	295/08
Eduardo Oleinik	15	194/10
Enzo Phelipe Jawsniker de Oliveira	07	435/09
Ermani Ferreira do Rosário	02	228/08
Ermani Ferreira do Rosário	24	30/10
Fernando Aloísio Hein	11	85/09
Gelcir Aníbio Zmyslony	07	435/09
Giovani Miguel Lopes	14	231/10
Grasielly Rachel Arenhart von Borstel	26	187/06
Henrique Kurtz	21	206/10
Henrique Kurtz	23	419/10
Ilse Maria Diesel	30	72/08
João Alberto Rachele	04	309/10
Jossoé do Amaral Campos	04	309/10
Juliano Andrioli	25	414/06
Leandro Marcondes da Silva	17	384/09
Márcio Guedes Berti	22	345/10
Marília Aparecida da Silva Luft	09	232/09
Marlize Dirlene Gentilini	03	355/10
Marlize Dirlene Gentilini	09	232/09
Marlize Dirlene Gentilini	12	144/09
Maycon Cristiano Backes	12	144/09
Milton José Hermann	19	148/07
Reinar Klagges Seyboth	21	206/10
Reinar Klagges Seyboth	23	419/10
Silvana Bueno Correia	05	290/10
Silvana Bueno Correia	14	231/10
Silvana Bueno Correia	16	326/10
Sonivaltair da Silva Castanha	06	33/09
Talihta Pazuch	01	288/09
Talihta Pazuch	20	159/09
Walmor Mergener	10	13/08
Walmor Mergener	13	57/09
Walmor Mergener	27	33/07

01-) AÇÃO DE ALIMENTOS C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS nº 288/09. Requerente A.P.C. e outro rep. por V.S.S. e, requerido, J.V.C. "Através de sentença datada de 09 de fevereiro de 2012, com fundamento no disposto no art. 267, inciso VII, do CPC, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Arquivem-se. Custas dispensadas. Intimem-se." Adv. Talihta Pazuch.

02-) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS PROVISIONAIS nº 228/08. Requerente V.C.S. assist. N.L.S. e, requerido, O.K. "Através de sentença datada de 14 de fevereiro de 2012, ante o evidente desinteresse do postulante no deslinde da causa, com fundamento no disposto no art. 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem análise do mérito. Arquivem-se. Sem custas. Intimem-se." Adv. Ermani Ferreira do Rosário.

03-) AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS nº 355/10. Requerente N.I.D. e L.I.D. e, requerido, ESTE JUÍZO DE DIREITO. "Através de sentença datada de 10 de fevereiro de 2012, homologo o acordo celebrado entre alimentante e alimentado, constante na inicial (fls. 02/06). Consequentemente, com fulcro no disposto no art. 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Arquivem-se. Sem custas. Intimem-se." Adv. Marlize Dirlene Gentilini.

04-) AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM nº 309/10. Requerente R.R. e, requerida, L.H. "Através de sentença datada de 19 de março de 2012, ante o conjunto probatório coletado, julgo parcialmente procedente a presente ação, para o fim de, reconhecer a união estável havida entre G.A. e R.R., de julho de 2007 (fls. 03), a 23 de julho de 2010 (fls. 12) e declarar que o postulante tem direito à meação do veículo Fiat/Palio Fire, do automóvel Citroen Berlingo MP18I e do Abatedouro de frangos e bens móveis que guarnecem esta construção, cuja importância devida deverá ser apurada no competente procedimento de inventário. Por evidente que, se o autor está administrando os bens da finada, deve ele prestar contas, de tal administração, aos herdeiros, podendo ser compelido judicialmente a fazê-lo, se necessário. Condeno, as partes, no pagamento das custas processuais *pro rata*, deixando de condená-los em honorários de sucumbência. Intimem-se." Adv. João Alberto Rachele e Jossoé do Amaral Campos.

05-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 290/10. Exequente G.T.P. rep. por L.T. e, executado, G.F.P. "À atualização da conta. Após, diga o requerido. Intimem-se." Adv. Silvana Bueno Correia.

06-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 33/09. Requerente M.V.Z. e outro rep. por M.V. e, requerido, F.J.Z. "Junte-se o *Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores*, em uma lauda. Junte-se o comprovante RENAJUD - *Restrições Judiciais de Veículos Automotores*, em uma lauda. Como a restrição do veículo, junto ao RENAJUD, foi inclusive para circulação, oficie-se, à CIRETRAN, requisitando-se-lhe a apreensão do veículo. Aguarde-se, por três dias e voltem-me, para conferência junto ao Sistema BACENJUD. Digam, os exequentes, diante da determinação do item III supra. Intimem-se." Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho e Sonivaltair da Silva Castanha.

07-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 435/09. Exequente M.G.S.B. rep. por B.P.S. e, executado, C.B. "Observando o endereço declinado às fls. 67/68, intime-se o executado nos termos do item II, do despacho de fls. 57. Intimem-se." Adv. Gelcir Aníbio Zmyslony e Enzo Phelipe Jawsniker de Oliveira.

08-) PEDIDO CONSENSUAL DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PEDIDO DE GUARDA DE FILHO E DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS nº 54/10. Requerente E.S.P. e, requerido, E.S.M. "Acolhendo o duto parecer do Ministério Público (fls. 37) defiro o requerimento de fls. 35. Oficie-se, ao empregador do requerido, requisitando-se-lhe o cancelamento dos descontos mensais em sua folha de pagamento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Antônio Ferreira França.

09-) AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR nº 232/09. Requerente J.S. de O. rep. por C.S. de J. e, requerido, E.A. de O. "Embora o ilustre parecer do Ministério Público (fls. 73), verifica-se que o endereço declinado às fls. 66/67 é o mesmo informado na certidão de fls. 54. Outrossim, a audiência não se realizou tendo em vista a ausência de endereço do requerente, conforme certidão de fls. 69. Assim, intime-se, a patrona do requerente, para que, em 05 (cinco) dias, informe o endereço de seu mandatário, a fim de possibilitar a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se." Adv. Marlize Dirlene Gentilini.

10-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 13/08. Exequente I.C.S.D. rep. por A.C.S. e, executado, J.D. "Embora o parecer do digno representante do Ministério Público (fls. 61/63), a execução de alimentos encartada nos presentes autos foi promovida sob o rito do art. 733, do CPC, razão porque não que se falar em penhora de bens. Outrossim, entendendo, a exequente, que a conversão do feito para o rito do art. 732, do CPC, é mais benéfica para o adimplemento da obrigação, não há obstáculo legal para tanto. Digam, pois, sucessivamente, a exequente e o Ministério Público. Intimem-se." Adv. Walmor Mergener.

11-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 85/09. Exequente K.K.Z.M. rep. por E.A.Z. e, executado, W.W.M. "Porque o prazo suplicado (fls. 48/49) já decorreu, diga, em 05 (cinco) dias, a exequente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Fernando Aloísio Hein.

12-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL nº 144/09. Requerentes R.C.H. e I.T.H. e, requerido, Este Juízo de Direito. "Intimem-se, pessoalmente, as partes, para que promovam o pagamento do valor apurado (fls. 53), oficiando, tão logo comprovado a quitação do débito tributário, à Fazenda Estadual, para os fins de direito. Intimem-se." Adv. Marlize Dirlene Gentilini e Maycon Cristiano Backes.

13-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 57/09. Exequente J.A.K. rep. por V.M.A. e, executado, R.W.K.J. "Cumpra-se, novamente, o item II, do despacho de fls. 19, deprecando-se, à Comarca de Sinop - MT (fls. 45), à citação do executado. Depreque-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Walmor Mergener.

14-) AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO ALIMENTÍCIA nº 231/10. Requerente B.H.D.V.G. rep. por C.A.G. e, requerida, S.D.V.B. "Junte-se. Defiro. Para a realização do ato processual a ser postergado, designo o dia 03 de outubro de 2012, às 14:30 horas, primeira data possível, ante a necessidade de expedição de carta precatória. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Silvana Bueno Correia e Giovanni Miguel Lopes.

15-) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA nº 194/10. Requerente R.G.N. e, requerido, Espólio de N.L. rep. por R.K.L. e E.N.R. "Cientifiquem-se, as partes, que, conforme a certidão de fls. 60, o valor do exame pericial, se realizado com o investigador, sua genitora e os supostos avós paternos, soma a quantia de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) e, caso os avós não sejam vivos, o exame há de ser realizado com o investigador, sua genitora e três supostos tios paternos, quando a perícia custará R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais). Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, a respeito, ou promovam o respectivo depósito, à razão de 50% para o autor e 50% para a requerida E.N.R.L., dirigindo-se diretamente ao laboratório SS Paseti, para a coleta do material. Intimem-se." Adv. Eduardo Oleinik e Antônio Ferreira França.

16-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 326/10. Exequente A.G. e, executado, P.H.G. "Comprove, o executado, em 05 (cinco) dias, a quitação do débito, que, de acordo com o pacto firmado em 12 de março de 2012 (fls. 179/180), deveria se dar em 20 de março de 2012. Após, vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se." Adv. Silvana Bueno Correia e Abner de Almeida.

17-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 384/09. Exequentes F.T.G. e outro rep. por C.R.T.G. e, executado, J.J.G. "Intimem-se, pessoalmente, os exequente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, darem andamento ao feito, cumprindo o que lhes compete, sob pena de extinção do procedimento sem resolução do mérito. Intimem-se." Adv. Leandro Marcondes da Silva.

18-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/ PEDIDO LIMINAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS nº 295/08. Requerente L.B.S. e, requerido, I.A.S. "Através de sentença datada de 16 de fevereiro de 2012, ante o evidente desinteresse do postulante no deslinde da causa, com fundamento no disposto no art. 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem análise do mérito. Arquivem-se. Sem custas. Intimem-se." Adv. Castinei Silva.

19-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 148/07. Exequentes R. da R. e outros rep. por R.B. e, executado, R.A. da R. "Através de sentença datada de 09 de fevereiro de 2012, ante a satisfação da obrigação, consoante noticiado às fls. 47, com

fulcro no que dispõem os arts. 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro extinta a presente execução. Arquivem-se. Custas, pelo executado. Intimem-se." Adv. Milton José Hermann.

20-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 159/09. Exequente P.S. de L.T. rep. por M.S. de L. e, executado, M.T. "Cumpra-se, novamente, o item II, do despacho de fls. 15, deprecando-se, à Comarca de Juína-MT (fls. 59/61), à citação do executado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Talihta Pazuch.

21-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 206/10. Exequente G.K.R. rep. por N.V.K. e, executado, E.R. "Diga a exequente. Intimem-se." Adv. Henrique Kurtz e Reinar Klagges Seyboth.

22-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 345/10. Exequentes F.B.Z. e outra rep. por N.R.B. e, executado, S.Z. "Defiro o requerimento (fls. 47). Oficie-se, conforme suplicado. Intimem-se." Adv. Márcio Guedes Berti.

23-) AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE PATERNIDADE CONSENSUAL C/ C PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO nº 419/10. Requerentes H.G. e M.C.B. e, requerido, D.G.B.G. "Diga a exequente. Intimem-se." Adv. Henrique Kurtz e Reinar Klagges Seyboth.

24-) AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS nº 30/10. Exequentes H.L. e A.L. e, requerido, G.P.L. "Anotem-se, no capeamento dos autos, a desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Diante do expediente de fls. 68/72 e da certidão de fls. 73 verso, digam os requerentes. Intimem-se." Adv. Ernani Ferreira do Rosário.

25-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 414/06. Exequentes I. da S.S. e outro rep. por I. da S. e, executada, A.R. de S. "Através de sentença datada de 09 de fevereiro de 2012, ante o evidente desinteresse dos postulantes no deslinde da causa, com fundamento no que dispõe o art. 267, inciso III, do CPC, declaro extinto o presente feito, sem análise do mérito. Arquivem-se. Custas dispensadas. Intimem-se." Adv. Juliano Andrioli e Aires Noronha Adures Neto.

26-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 187/06. Exequente T.J.M.R.B. e outro rep. por M.M. e, executado, A.C.R.B. "Através de sentença datada de 29 de março de 2012, ante a satisfação da obrigação, consoante noticiado às fls. 97, com fulcro no disposto nos arts. 794, inciso I e 795, ambos do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas, pelo executado. Arquivem-se. Intimem-se." Adv. Grasielly Rachel Arenhart von Borstel.

27-) PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE nº 33/07. Requerente O Ministério Público do Estado do Paraná e, requeridos, G.R.A. e A.R.A. "Encaminhem-se, estes autos, ao Contador Judicial, para atualização da dívida, observando-se o duto parecer de fls. 199/200. Após, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC, intimem-se, os devedores, para que, em 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da pena a que foram condenados, ciente de que, em decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e será expedido mandado de penhora e avaliação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Walmor Mergener.

28-) ALVARÁ JUDICIAL nº 75/10. Requerentes L.V.F.R. rep. por G.E.K. e outra e, requerido, Este Juízo de Direito. "Através de sentença datada de 27 de fevereiro de 2012, verificado que os valores levantados já se encontram depositados em nome da incapaz, com fundamento no disposto no art. 267, inciso IV, do CPC, julgo extinto o presente feito. Arquivem-se. Sem custas. Intimem-se." Adv. Antônio Ferreira França.

29-) PEDIDO DE TUTELA nº 40/07. Requerente E.B.K. e, requerido, Este Juízo de Direito. "Considerando fato novo, qual seja, reconhecimento da paternidade do infante bem como regulamentação da guarda pelo Juízo de Família, aparentemente este expediente perdeu seu objeto. Diante disso, intime-se, a requerente, para que justifique eventual interesse no prosseguimento desta demanda, procedendo às adequações necessárias, sob pena de extinção da lide, sem resolução de mérito. Intimem-se." Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho.

30-) PEDIDO DE ADOÇÃO nº 72/08. Requerentes D.L.D. e E.K.D. e, requerida, J.F. da S. "Sobre o petítório de fls. 34/36, digam, sucessivamente, os requerentes e o Ministério Público. Intimem-se." Adv. Ilse Maria Diesel.

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA VARA CRIMINAL

Relação nº 47/12
Juiza de Direito: Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli

ADVOGADOS:
LEOCADIA D.M.B. PANSONATO - OAB/PR. 43.954
ROBSON AUGUSTO PASCOALINO - OAB/PR. 54.564

Réu: Alex Henrique Modesto, CP. 2012.74-9. Ficam os advogados **INTIMADOS** da data da audiência de inquirição da testemunha Luis Carlos Guerra de Almeida, designada para o dia 14/06/12, às 15:00 horas.

Advogados: Dra. Leocadia D.M.B. Pansonato e Dr. Robson Augusto Pascoalino

Marialva Pr., 09/05/12

MARILÂNDIA DO SUL

JUIZO ÚNICO

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL - PR.

Relação n. 006/12

INTIMAÇÕES DE ADVOGADOS

JUIZADO ESPECIAL CIVEL - RELAÇÃO Nº 006/12

- Autos nº 135/07 - Autor(a): José Pedro da Silva - Reclamado(a): Banco Itaú S/A. Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação (art. 52, inc. IX da Lei 9099/95) agendada para o dia 23 de maio de 2012 às 15:00 horas. MARCELA VANIA MARIA PAMPLONA - OAB/PR. nº 49.867 e DANIELE NALDI LUCAS - OAB/PR. nº 53.536 e LAURO FERNANDO ZANETTI - OAB/PR. N. 5.438.
- Autos nº 67/09 - Autor: Walter Yukio Takahashi - Reclamado: BCP Telecom (Claro) - Manifeste-se a parte sobre eventual diferença alegada pelo autor. JULIO CESAR GOULART LANES - OAB/PR. Nº 43.868.
- Autos nº 249/10 - Autor(a): Joaquim Borges Sobrinho - Reclamado(a): Rogério Aparecido de Oliveira. Indeferido o pedido de penhora e determinado o prosseguimento do feito com a citação do executado. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI - OAB/PR. Nº 10.310.
- Autos nº 154/08 - Autor(a): Joaquim Borges Sobrinho - Reclamado(a): Rogério Aparecido de Oliveira. Deferido o pedido e determinado a expedição de precatória para citação e penhora. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI - OAB/PR. Nº 10.310.
- Autos nº 64/10 - Autor(a): João Antonio dos Santos Filho - Reclamado(a): Casa São Paulo Materiais de Construção - Fica o reclamado intimado para no prazo de 15 dias satisfazer a obrigação, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito. ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA - OAB/SP. Nº 89.679.

Marilândia do Sul, 10 de maio de 2012.

Juízo de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Marilândia do Sul - Paraná

Autos de Processo Crime nº 2011.192-1 - réu - Marcos Josiano da Silva

Através do presente, ficam os Drs. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA - OAB/PR 31.740 e VINICIUS BARNEZE - OAB/PR 46.895, devidamente intimados para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais nos autos.-

Marilândia do Sul, 09 de maio de 2012.-

Relação nº 126/12

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristhian Serednitzkei OAB PR046100	001	2002.0000023-6
Dione Maria Pereira OAB PR047800	002	2010.0001331-6
Francisco Martins dos Reis OAB PR048530	004	2012.0000216-4
	005	2010.0000970-0
Marcelo Fioreze OAB PR036058	003	2012.0000178-8

- 001** 2002.0000023-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cristhian Serednitzkei OAB PR046100
Réu: José Luis Naconeski
Objeto: Intimá-lo para que no prazo legal, apresente razões recursais (art. 600, CPP), sob pena de subida sem elas (art. 601, CPP).
- 002** 2010.0001331-6 Execução da Pena
Advogado: Dione Maria Pereira OAB PR047800
Réu: Grazieli Neves de Almeida
Objeto: INTIMÁ-LA da remição de 87 dias da pena imposta.
- 003** 2012.0000178-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 200800001373
Advogado: Marcelo Fioreze OAB PR036058
Réu: Alexandre Rodrigues de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:20 do dia 30/05/2012
- 004** 2012.0000216-4 Execução Provisória
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530
Réu: Jhonatan Santos Ribeiro
Objeto: INTIMÁ-LO para providenciar a juntada dos documentos necessários para a adequação de regime, consoante a apresentação de proposta de emprego, informando o local e os horários a serem realizados.
- 005** 2010.0000970-0 Execução da Pena
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530
Réu: Leandro Chimanski Sonaglio
Objeto: INTIMA-LO, para juntar aos autos declaração de comparecimento a atividade labora.

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA
COMARCA DE
MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ**
Rua Antonina, nº. 200, Caiobá - Matinhos (PR)
Estado do Paraná Fone/Fax (041) 3453-4153 - CEP
83.260-000

Dario Jaither Gonçalves de Oliveira
Escrivão

Relação nº. 17/2012 - FAM

ÍNDICE DE ADVOGADOS:

- ANA PAULA LARA - 01
- ANA LETÍCIA LOCH GUSMAN - 11
- CLAUDIO H. STOEBERL FILHO - 03
- DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA - 04, 05, 10
- DAIANE SANTANA RODRIGUES - 08
- DINO ROSSIGALLI NETTO - 09
- ELCELY TERESINHA FRANKLIN - 07
- HUGO DE JESUS SOARES - 08
- IRLANET ANACLETO MARQUES - 01
- JOÃO LUIZ VEIRA DA SILVA - 09
- JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO - 08
- MARCOS CANDIDO RODEIRO - 02
- MILENA MASLOWSKI - 01
- MARINÉS DE ANDRADE - 08
- ROGÉRIO IURK RIBEIRO - 02, 03
- NEREU DE OLIVEIRA - 08, 10
- VALDIR JULIO ULBRICH - 08

1. Ação de Alimentos n.º 77/2007 - requerente: T. M. representada por A. V. F. e Requerido: L. O. M. - Teor da intimação: "Ciência às partes do retorno dos autos,

para que requeiram o que for de direito." Advogado: ANA PAULA LARA, MILENA MASLOWSKI e IRLANET ANACLETO MARQUES

2. Ação de Embargos à Execução n.º 408/2004 - requerente: A. D. de S. e requerido: J. M. da S. - Teor da intimação: "Conheço dos embargos de declaração, haja vista que opostos no prazo legal. No mérito, contudo, impõe-se a rejeição, na medida em que a sentença abordou todas as teses elencadas na inicial dos presentes embargos, inexistindo a omissão alegada. Nesse particular, observa-se que eventual ingresso da credora no imóvel ou mesmo recebimento de frutos pela respectiva utilização importa em compensação dos créditos que possuía, sendo matéria estranha aquela aventada nos embargos. Portanto, tal fato deve ser objeto de análise nos autos de execução por importar em alteração do quantum devido, não sendo, porém, causa de extinção da execução e nem mantem relação com as teses discorridas na inicial." Advogados: MARCOS CANDIDO RODEIRO e ROGÉRIO IURK RIBEIRO

3. Ação de Embargos à Execução n.º 406/2004 - requerente: A. D. de S. e requerido: J. M. da S. - Teor da intimação: "... Diante do exposto, e pelo que demais consta nos autos, julgo improcedente estes embargos à execução, com o prosseguimento da execução embargada, condenando o embargante ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor pleiteado na execução..." Advogados: ROGÉRIO IURK RIBEIRO E CLAUDIO H. STOEBERL FILHO

4. Ação Sócio Educativa n.º 61/2009 - requerente: O Ministério Público do Paraná e requerido: F. J. A. - Teor da intimação: "Recebo o Recurso de apelação interposto. Ao recorrido para contra-razões no prazo legal." Advogado: DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA

5. Ação Sócio Educativa n.º 30/2008 - requerente: O Ministério Público do Paraná e requerido: F. J. A. - Teor da intimação: "Recebo o Recurso de apelação interposto. Ao recorrido para contra-razões no prazo legal." Advogado: DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA

6. Ação de Declaração de Nulidade de Registro Civil n.º 438/2004 - requerente: E. de S. e requerido: A. S. de S. - Teor da intimação: "... Assim, aguarde no arquivo provisório o retorno da Carta Precatória. Sendo infrutífera a diligência ou não manifestado a parte, archive definitivamente, observando as formalidades legais." Advogados: ELCELY TERESINHA FRANKLIN.

7. Ação de Investigação de Paternidade n.º 430/2004 - requerente: L. G. de O. representada por M. de O. e requerido: R. C. - Teor da intimação: "Intime-se as partes para que dê prosseguimento ao feito". Advogados: MARINÉS DE ANDRADE e NEREU DE OLIVEIRA

8. Ação de Declaração de União Estável n.º 97/2009 - requerente: V. N. e requerido: C. A. de S. J. e outros - Teor da intimação: "Tendo em vista a comunicação de novo endereço do requerido B. A. de S., designo o dia 19 de junho de 2012, às 13:30 horas, para oitiva pessoal do mesmo. Intime-se as partes na pessoa de seus procuradores." Advogados: JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO, HUGO JESUS SOARES, DAIANE SANTANA RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH

9. Ação de Retificação de Registro de Civil n.º 118/2008 - requerente: S. A. de S. S. e requerido: C. S. - Teor da intimação: "... Assim defiro a produção documental e testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2012, às 14:30 horas. Intime-se as partes para depoimento pessoal, sob pena de confissão..." Advogados: JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA e DINO ROSSIGALLI NETO

10. Ação de Separação de Corpos n.º 75/2005 - requerente: K. de J. P. e requerido: E. P. - Teor da intimação: "... Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extinta a presente Medida Cautelar de Separação de Corpos, sem resolução do mérito, condenando a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais)." Advogados: NEREU DE OLIVEIRA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA

11. Ação de Reconhecimento de União Estável n.º 78/2008 - requerente: T. V. de S. e requerido: Espólio de V. B. - Teor da intimação: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir." Advogado: ANA LETÍCIA LOCH GUSMAN

Matinhos, 10 de maio de 2012.

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 09/05/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541	001	2012.0000186-9
Antonio Santoro OAB PR009903	003	1998.0000066-3

Claudemir Sergio Santoro OAB PR014126	005	2011.0000145-0
	007	2011.0000145-0
Edson Olivatti OAB PR008549	002	2007.0000668-3
Marcelo Keiti Matsuguma OAB PR023167	004	2011.0000971-0
Ricardo Fioroto OAB PR036729	002	2007.0000668-3
Roberto Jonas OAB PR030403	002	2007.0000668-3
	006	2011.0000516-1
Rodnei Rene Marchioro OAB PR015098	003	1998.0000066-3

- 001** 2012.0000186-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541
Réu: Maicon Rafael Aparecido de Assis
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 22/05/2012
- 002** 2007.0000668-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Olivatti OAB PR008549
Advogado: Ricardo Fioroto OAB PR036729
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Réu: Clodoaldo Massarelli
Réu: Geronima Alves da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: NOVA LONDRINA/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Geronima Alves da Silva
Prazo: 40 dias
- 003** 1998.0000066-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Santoro OAB PR009903
Advogado: Rodnei Rene Marchioro OAB PR015098
Réu: Gilberto Romualdo Fernandes
Réu: Kleber da Silva Oliveira
Objeto: "... Intimem-se os advogados dos réus Gilberto Romualdo Fernandes e Kléber da Silva Oliveira, para que se querendo, complete as alegações finais já apresentadas no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.."
- 004** 2011.0000971-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Keiti Matsuguma OAB PR023167
Réu: Wellinson de Alfeu Castanho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAÍ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Lúcio de Lima Lopes
Réu: Wellinson de Alfeu Castanho
Prazo: 40 dias
- 005** 2011.0000145-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014126
Réu: Alison Peixoto
Réu: Francisley Peixoto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAÍ/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Francisley Peixoto
Vítima: Jhony José Brandão
Prazo: 40 dias
- 006** 2011.0000516-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Réu: Fabio dos Santos Vieira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALTÔNIA/PR
Finalidade: Intimação
Réu: Fabio dos Santos Vieira
Prazo: 40 dias
- 007** 2011.0000145-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014126
Réu: Alison Peixoto
Réu: Francisley Peixoto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAÍ/PR
Finalidade: Intimação
Réu: Francisley Peixoto
Prazo: 40 dias

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO N.º 20/2012

N.º 20/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi 01 2005.21-5

01 - Autos de Processo Crime n. 2005.21-5, figurando como réus Claudiney Carioca Navarro, Izaías Donofre Alves e Nivaldo Martins de Oliveira. Intime-se o Advogado do réu Izaías Donofre Alves, da certidão do Sr. Oficial de Justiça da 16.ª Vara Criminal, do Foro Central Criminal Barra Funda, da Comarca de São Paulo/SP, em relação a testemunha arroladas pela defesa do referido réu, a saber: "...CERTIFICO e dou fé que dirigi-me à Rua Amora Preta e aí sendo DEIXEI DE INTIMAR a testemunha ELIEL ALVES DE OLIVEIRA, pois não foi possível localizar o número 11B daquele logradouro, que tem numeração irregular. Indaguei em números próximos (5 e 12), mas ninguém soube informar o paradeiro da testemunha, razão pela qual devolvo o mandado para os devidos fins...". Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi.

10/05/2012

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Pedrosa OAB PR011734	001	2007.0000010-3
Ivan Sergio Ribeiro OAB PR013276	002	1997.0000021-1

- 001** 2007.0000010-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Marcos Pedrosa OAB PR011734
Réu: Osmar José Tavares
Objeto: A Defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 5 dias
- 002** 1997.0000021-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ivan Sergio Ribeiro OAB PR013276
Réu: Jair Alves Calixtro
Réu: Miguel Calixtro
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a respeito da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a este Juízo da Comarca de Ortigueira e acórdão proferido.

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luís Paulo Zolandeck OAB PR047633	002	2010.0000268-3
Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708	001	2012.0000098-6

- 001** 2012.0000098-6 Execução da Pena
Advogado: Miguel Nicolau Júnior OAB PR007708
Objeto: Intimar o defensor do apenado Claudinor Guerrega, Dr. Miguel Nicolau Júnior, para que se manifeste sobre o "atestado de pena/cálculo de liquidação de pena" juntado aos autos. Após, deverá o Ministério Público também se manifestar para posterior análise e homologação judicial do mesmo.
- 002** 2010.0000268-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luís Paulo Zolandeck OAB PR047633
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 25/06/2012

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE PALOTINA - PARANÁ**
Maria Lúcia Freitas de Oliveira
Escrivã

RELAÇÃO N.º 06/2012

Dr. FERNANDO ALOISIO HEIN.....01
Dr. FERNANDO ALOISIO HEIN.....02
Dr. LEOCIR JOÃO RÓDIO.....02
Dr. MICHAEL FELIPE CREMONESE DE SOUZA...01
Dr. MICHAEL FELIPE CREMONESE DE SOUZA...02

1. PROCESSO VARA DA FAMÍLIA nº 225/2010 AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS - R.F.V. x S.A.V. r.despacho de fls. 431 e verso "...
3. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls 423/430, uma vez que tempestivos, porém no mérito nego-lhes provimento. 4. P.R.I. 5. Ciência ao MP. 6. No mais, quanto aos documentos apresentados pelo requerido quanto à "prestação de contas", as partes deverão se manifestar em fase de liquidação de sentença, já que esgotada a fase judicial de conhecimento. 7. Intimem-se. 8. Diligências necessárias.". Adv. Dr. Michael Felipe Cremonese de Souza OAB/PR nº 48.286, Dr. Fernando Aloisio Hein OAB/Pr nº 33.433.
2. PROCESSO VARA DA FAMÍLIA nº 264/2010 AÇÃO DE OPOSIÇÃO - O.V. e O.V. x R.F.V. e S.A.V.. r.despacho de fls. 347 " 1. Recebo o Recurso de Apelação de fls 341/345 em seu duplo efeito. 2. Ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Depois de exaurido o prazo supra, sejam ou não apresentadas as referidas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para apreciação, com as homenagens de estilo.". Adv. Dr. Michael Felipe Cremonese de Souza OAB/PR nº 48.286, Dr. Fernando Aloisio Hein OAB/Pr nº 33.433, Dr. Leocir João Ródio OAB/Pr nº 16.127.

Palotina - Pr., 09 de maio de 2012

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranacity Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	003	2011.0000322-3
	Luis Carlos de Sousa OAB PR025137	002	2007.0000019-7
	Reginaldo Mazzeto Moron OAB PR023355	001	2010.0000296-9
001	2010.0000296-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Reginaldo Mazzeto Moron OAB PR023355 Réu: Valdemar Ribeiro da Silva Réu: Valdemar Ribeiro da Silva Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Fls. 135/141: "(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado (...) em face de VALDEMAR RIBEIRO DA SILVA para, com amparo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVÊ-LO pela prática dos fatos descritos na denúncia (...)." Magistrado: Luiz Otavio Alves de Souza		
002	2007.0000019-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luis Carlos de Sousa OAB PR025137 Réu: Sílvio Pereira de Arruda Réu: Sílvio Pereira de Arruda Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Fls. 154/157: "(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva (...) em face de SÍLVIO PEREIRA DE ARRUDA, para, com amparo no art. 386,		

VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVÊ-LO pela prática do fato descrito na denúncia e tipificado no artigo 302 da Lei 9.503/97. (...)".

Magistrado: Luiz Otavio Alves de Souza

- 003** 2011.0000322-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
Réu: Cleunice Alves de Souza
Réu: Edivaldo de Souza
Objeto: Intimar o Dr. Antonio Carlos Menegassi, defensor dos réus EDIVALDO e CLEUNICE, para que apresente, no prazo legal, as razões do recurso de apelação interposto.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Lidia Camasinha da Silva OAB PR017185	001	2005.0000002-9
001	2005.0000002-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Lidia Camasinha da Silva OAB PR017185 Objeto: Despacho em 09/05/2012: [...] Vista aos apelantes para suas razões, sob pena de subida sem elas (Art. 601) e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo (Art. 600), ao apelado para também arrazoar [...]		

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Afonso Gomes Martinez OAB PR016304	012	1999.0000298-6
	Alessandro Ricardo de Oliveira OAB PR056318	024	2012.0000275-0
	Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	009	2012.0000621-6
	Danilo Lemos Freire OAB PR040738	020	2011.0001353-9
	Anderson Andrey da Silva OAB PR060063	023	2012.0000292-0
	Carlos Miguel Villar de Souza Junior OAB PR038619	010	1998.0000279-8
	Francisco Machado de Jesus OAB PR006217	019	2006.0000462-0
	Gabriel dos Santos Camargo OAB PR012503	025	2001.0000325-0
	Izabela Swiech Motta OAB PR044173	018	2010.0001294-8
	João Aparecido Venâncio OAB PR018944	004	2007.0000303-0
	João Batista Lopes Coutinho OAB PR050695	006	2001.0000349-7
	Jose Mariano da Silva Filho OAB PR040288	007	2010.0001814-8
	Lauro Luciano Stall OAB PR056441	003	2012.0000746-8
	Luciene da Silva Marques Dobasz OAB PR050765	005	2003.0000385-7
	Luiz Antonio Mariano OAB PR029780	020	2011.0001353-9
	Luiz Francisco Barcellos Bond OAB PR038597	016	2008.9000044-4
	Maichel Fernando Raisdorfer OAB PR044610	010	1998.0000279-8
	Marcelo Nassif Maluf OAB PR017579	001	2010.0000095-8
	Marden Maués OAB PR026717	022	2007.0000232-7
	Maria Helena Maceno OAB PR014907	010	1998.0000279-8
	Marilia Lucca OAB PR034525	008	1998.0000381-6
	Miguel Gustavo Lopes Kfourir OAB PR026905	002	2007.0000230-0
		011	2012.0000361-6
		013	2012.0000361-6
		010	1998.0000279-8

Orlando Abrão Kalil OAB PR008513	017	1998.0000481-2
Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526	021	2010.0000085-0
Roberto Morozowski OAB PR028951	015	2005.0000245-5
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	014	2006.0000049-7

- 001** 2010.0000095-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maichel Fernando Raisdorfer OAB PR044610
Réu: Elvis Horacio Shnorr
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as Alegações Finais nos presentes autos
- 002** 2007.0000230-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marília Lucca OAB PR034525
Réu: Osvaldo Torres
Réu: Osvaldo Torres
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu OSVALDO TORRES com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal, combinado com o artigo 62 do Código de Processo Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 003** 2012.0000746-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Adriano Prestes Medeiros
Advogado: Jose Mariano da Silva Filho OAB PR040288
Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 004** 2007.0000303-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173
Réu: José Rafael de Moraes Ferreira
Réu: José Rafael de Moraes Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Diante do exposto declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ RAFAEL DE MORAES FERREIRA com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal, combinado com o artigo 62 do Código de Processo Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 005** 2003.0000385-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Réu: Deoclides Espindola dos Santos
Objeto: Acolho os embargos de declaração opostos devendo constar da sentença prolatada que arbitro honorários em favor do advogado dativo Dr. Lauro Luciano Stall, inscrito na OAB/PR nº 56441, no valor de R\$1200,00 (hum mil e duzentos reais).
- 006** 2001.0000349-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Aparecido Venâncio OAB PR018944
Réu: Anildo Ponciano da Rocha
Réu: Anildo Ponciano da Rocha
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu ANILDO PONCIANO DA ROCHA com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal combinado com o artigo 62 do Código de Processo Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 007** 2010.0001814-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Batista Lopes Coutinho OAB PR050695
Réu: Geny Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:10 do dia 17/07/2012
- 008** 1998.0000381-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Maria Helena Maceno OAB PR014907
Réu: Eloir Fernandes de Lima
Réu: Eloir Fernandes de Lima
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Diante do exposto declaro extinta a punibilidade do réu ELOIR FERNANDES DE LIMA com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 009** 2012.0000621-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Réu: Ozir Rodrigues
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação.
- 010** 1998.0000279-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Miguel Villar de Souza Junior OAB PR038619
Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond OAB PR038597
Advogado: Marden Maués OAB PR026717
Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfourri OAB PR026905
Réu: Aparecido Rodrigues
Objeto: Fica a defesa intimada, para que se manifeste quanto à certidão negativa de fl. 267, bem como para que informe o endereço da testemunha Roberval, eis que não consta o endereço completo desta nos autos.
- 011** 2012.0000361-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marília Lucca OAB PR034525
Réu: Adriana da Silva Moura Gregório
Réu: Alexandro Willian Gareis
Objeto: Fica a defesa intimada para que se manifeste acerca do item "b" do despacho de fls. 217.
- 012** 1999.0000298-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Afonso Gomes Martinez OAB PR016304
Réu: Gilson dos Santos
Réu: Gilson dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do sentenciado GILSON DOS SANTOS pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fulcro no artigo 114, II, do Código Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 013** 2012.0000361-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Marília Lucca OAB PR034525
Réu: Adriana da Silva Moura Gregório
Réu: Alexandro Willian Gareis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 22/06/2012
- 014** 2006.0000049-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Réu: Michel Portela
Réu: Michel Portela
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto declaro extinta a punibilidade de MICHEL PORTELA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por antecipação, com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 015** 2005.0000245-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Morozowski OAB PR028951
Réu: José Alberto Leitão
Réu: José Alberto Leitão
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ALBERTO LEITÃO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por antecipação, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 016** 2008.9000044-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Mariano OAB PR029780
Réu: Marcos Daniel de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:10 do dia 04/07/2012
- 017** 1998.0000481-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Orlando Abrão Kalil OAB PR008513
Réu: Luiz Carlos Rodrigues
Réu: Luiz Carlos Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto declaro extinta a punibilidade do denunciado LUIZ CARLOS RODRIGUES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com relação ao crime disposto no artigo 110, § 1.º, da lei n.º 9437/1997, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 018** 2010.0001294-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel dos Santos Camargo OAB PR012503
Réu: Elda de Jesus Almeida
Objeto: Fica a defesa intimada, para que comprove nos autos a comunicação à ré da sua renúncia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de comunicação à OAB.
- 019** 2006.0000462-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Réu: Rafael de Almeida
Réu: Rafael de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Ante o exposto, com amparo no inciso I, artigo 107, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado Rafael de Almeida."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 020** 2011.0001353-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Advogado: Luciene da Silva Marques Dobasz OAB PR050765
Réu: Deryck Vinicius Araujo da Silva
Réu: Ronan Jose Gomes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/06/2012
- 021** 2010.0000085-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526
Réu: Anderson Francisco da Silva
Réu: Thiago Henrique Alves
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique três testemunhas, nos termos do artigo 384, § 4º, do Código de Processo Penal.
- 022** 2007.0000232-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Nassif Maluf OAB PR017579
Réu: Altair Correia da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada, para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, com relação à não localização da testemunha Paulo Timóteo Rodrigues.
- 023** 2012.0000292-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Andrey da Silva OAB PR060063
Réu: Larissa Lorena Gomes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 18/06/2012
- 024** 2012.0000275-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alessandro Ricardo de Oliveira OAB PR056318
Réu: Dionatan Francisco Moura
Réu: Oswaldo Tracz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:01 do dia 22/06/2012
- 025** 2001.0000325-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Machado de Jesus OAB PR006217
Réu: Jose Geraldo Ferreira
Réu: Monica Ribeiro Cavazotti
Réu: Jose Geraldo Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto declaro extinta a punibilidade de José Geraldo Ferreira pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por antecipação, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal."
Réu: Monica Ribeiro Cavazotti
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto declaro extinta a punibilidade de Mônica Ribeiro Cavazotti pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por antecipação, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	005	2010.0000682-4
Elcio José Melhem OAB PR007169	001	2007.0000098-7
Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969	001	2007.0000098-7
	003	2011.0000584-6
	004	2011.0000234-0
Jeberson Diego Beck OAB PR054041	003	2011.0000584-6
José Wilson dos Santos OAB PR052829	002	2010.0000719-7
Rita de Cássia Cartelli de Oliveira OAB PR029601	001	2007.0000098-7

- 001** 2007.0000098-7 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Rita de Cássia Cartelli de Oliveira
Advogado: Elcio José Melhem OAB PR007169
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Advogado: Rita de Cássia Cartelli de Oliveira OAB PR029601
Réu: Newton Carlos Valério
Objeto: Manifeste-se a defesa no prazo de 5 dias sobre a testemunha Rosnei dos Santos, não encontrada, a qual mudou-se para o Estado de Santa Catarina, por informações do Sr. Oficial de Justiça no ato da diligência, sendo que o silêncio será interpretado como desistência
- 002** 2010.0000719-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Wilson dos Santos OAB PR052829
Réu: Terezinha da Aparecida Pincski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/06/2012
- 003** 2011.0000584-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Réu: Abimael dos Santos Eloi
Réu: Édimo André Bruning Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 15/05/2012
- 004** 2011.0000234-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Réu: Tiago dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/06/2012
- 005** 2010.0000682-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Réu: Celso Ferreira Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/06/2012

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Gutervil OAB PR029292	001	2012.0001971-7
Robson Krueizaki OAB PR046091	001	2012.0001971-7

- 001** 2012.0001971-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 201100008810
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Advogado: Robson Krueizaki OAB PR046091
Réu: Rogerio Mayer
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:50 do dia 22/05/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gildo Scherdien OAB PR034242	001	2007.0001400-7

- 001** 2007.0001400-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gildo Scherdien OAB PR034242
Réu: Gildo Scherdien
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 11/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Zélia Ferreira Bueno OAB PR049793	001	2011.0004376-4

- 001** 2011.0004376-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zélia Ferreira Bueno OAB PR049793
Réu: João Acir Palhano de Quadros
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 11/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	001	2009.0000839-6
	002	2009.0000839-6

- 001** 2009.0000839-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Objeto: INTIMAR as defesa para oferecer resposta à acusação no prazo legal.
- 002** 2009.0000839-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Objeto: 1. Recebo a denúncia, uma vez presentes a materialidade e autoria (auto de exibição e apreensão de fl. 12, depoimentos de fls. 07/08), bem como ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. Outrossim, a defesa deverá se manifestar sobre o laudo pericial quando acostado nos autos. Caso não haja discordância em relação ao laudo, em relação às armas e munições apreendidas, afim de que seja imediatamente cumprido o disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/03 e itens 6.20.11 e ss. do CNECJ. (...) Intime-se o defensor indicado para oferecer resposta no prazo legal de 10 dias, bem como acerca da íntegra desta decisão. Ponta Grossa, 08 de maio de 2012. André Luiz Schaffranski. Juiz de Direito

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	001	2011.0002349-6
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	001	2011.0002349-6

- 001** 2011.0002349-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Objeto: INTIMAR as defesas dos acusados Enio Ferreira de Lima e José Carlos Camargo Vargas, para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse em ouvir, respectivamente, as testemunhas Gerson Brã Rodrigues e Ana Cecília de Farias Vaz, devendo, em caso de insistência na oitiva, indicar seu correto endereço, bem como a

relevância e a pertinência da oitiva, ante o contido à fl. 3145, e considerando a densa prova já produzida nos autos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	001	2007.0001954-8
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856	001	2007.0001954-8
Antonio Krokosz OAB PR017850	001	2007.0001954-8
Ari Bernardi OAB PR025297	001	2007.0001954-8
Caroline Schoemberger Avila OAB PR036907	001	2007.0001954-8
Claudio César Alves da Costa OAB PR026270	001	2007.0001954-8
Erick Emilio Mendes OAB PR045758	001	2007.0001954-8
Gislaine Antunes de Lima OAB PR034124	001	2007.0001954-8
Juliano Jaronski OAB PR032183	001	2007.0001954-8
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	001	2007.0001954-8
Rene Jose Stupak OAB PR011733	001	2007.0001954-8
Rodrigo Sautchuk OAB PR044506	001	2007.0001954-8
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	001	2007.0001954-8

001 2007.0001954-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
 Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho OAB PR021856
 Advogado: Antonio Krokosz OAB PR017850
 Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
 Advogado: Caroline Schoemberger Avila OAB PR036907
 Advogado: Claudio César Alves da Costa OAB PR026270
 Advogado: Erick Emilio Mendes OAB PR045758
 Advogado: Gislaine Antunes de Lima OAB PR034124
 Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
 Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
 Advogado: Rene Jose Stupak OAB PR011733
 Advogado: Rodrigo Sautchuk OAB PR044506
 Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
 Réu: Adair Palaci Junior
 Réu: Alexandre Pinto da Costa
 Réu: Aluizio Zaleski
 Réu: Antonio Elias Manosso
 Réu: Carlo Galetto
 Réu: Edynelson Hey Napoli
 Réu: Elma Nery de Lima Romano
 Réu: João Augusto Blum Junior
 Réu: Juarez da Silva Napoli
 Réu: Laertes Ferreira
 Réu: Luiz Cesar Santos
 Réu: Paulo Ferreira dos Santos
 Réu: Samuel José Freitas Moura
 Réu: Wilde Wanderley Gomes do Valle
 Objeto: INTIMAR as defesas para, no prazo COMUM de 05 dias, se manifestar sobre o laudo grafotécnico encartado nos autos, bem como acerca de eventuais diligências complementares.
 Tendo em vista proibição verbal do MM Juiz de Direito de retirada em carga dos autos até a fase de sentença (por tratar-se de PRAZO COMUM), a escrivania disponibilizará o envio do laudo pericial e demais peças necessárias por E-MAIL.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alencar Frederico Margraf OAB PR043248	023	2012.0001728-5
Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633	037	2010.0002233-1
Ali Tawfeiq OAB PR060909	034	2010.0000705-7
	038	2012.0000347-0
Ana Maria Lopes Pinto OAB PR012879	010	2011.0004056-0
Andréia Toledo Nunes Pereira OAB PR046497	001	2007.0001931-9
Angélica Batista da Cruz OAB PR054244	016	2010.0003396-1
Ari Bernardi OAB PR025297	002	2009.0004030-3
	012	2011.0004384-5
	014	2011.0004503-1

	035	2010.0002991-3
	044	2006.0002341-1
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	003	2011.0003434-0
	039	2012.0000223-7
Claudimar Barbosa da Silva OAB PR014562	017	2011.0001554-0
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	004	2011.0001329-6
	022	2011.0004689-5
Daniel Roberto Balansin OAB PR048567	029	2010.0004329-0
	030	2010.0004329-0
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	020	2012.0000449-3
	042	2011.0003335-1
Denize Ramos OAB PR023261	026	2012.0001915-6
Elton Silva OAB PR029353	043	2004.0002061-3
Estela Leme de Souza Vilas Boas OAB PR040293	016	2010.0003396-1
Filipe Teodoro Peres OAB PR045729	028	2011.0003920-1
Geraldo Manjinski Junior OAB PR024932	011	2012.0000634-8
Guilherme de Oliveira Alonso OAB PR050605	024	2012.0001825-7
Helena Maria Gomes Pedroso OAB PR057704	023	2012.0001728-5
Hélio Rubens Brasil OAB SC013041	024	2012.0001825-7
Jeferson Batschauer OAB SC028383	024	2012.0001825-7
Jose Luiz Teleginski OAB PR033549	005	2006.0000228-7
Larissa Laís da Lozzo Lopes OAB PR040882	015	2011.0004850-2
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	004	2011.0001329-6
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	025	2012.0001873-7
	045	2012.0001156-2
Marcelo Galli Santana OAB SC010675	024	2012.0001825-7
Marcos Antonio Tavares de Souza OAB SP215859	006	2008.0001581-1
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	019	2011.0000536-6
	036	2009.0001042-0
Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB PR0555182		2009.0004030-3
Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931	007	2009.0004286-1
Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215	008	2011.0002427-1
	013	2011.0004312-8
Paulo Fernando Pinheiro OAB PR057314	040	2012.0000856-1
Paulo Grott Filho OAB PR006084	033	2011.0004867-7
	044	2006.0002341-1
Paulo Henrique C. Viveiros OAB PR015838	001	2007.0001931-9
Renata de Souza OAB PR042310	019	2011.0000536-6
	031	2012.0000048-0
	041	2010.0002683-3
Rene Dotti OAB PR002612	024	2012.0001825-7
Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873	008	2011.0002427-1
Sabrina Aparecida Klutchkovski OAB PR055611	023	2012.0001728-5
Simão Pimenta Leal OAB PR056578	009	2012.0001776-5
Tales Oscar Castelo Branco OAB SP015318	024	2012.0001825-7
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	021	2012.0000064-1
	032	2008.0003690-8
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	018	2011.0000116-6
	027	2006.0000418-2

001 2007.0001931-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assistente de Acusação: Paulo Henrique C. Viveiros
 Advogado: Andreia Toledo Nunes Pereira OAB PR046497
 Advogado: Paulo Henrique C. Viveiros OAB PR015838
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Alancardek Di Mário
 Réu: Jackson de Lima e Silva
 Prazo: 45 dias

002 2009.0004030-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
 Advogado: Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB PR055518
 Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE A POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE PROVA JA PRODUZIDA NOS AUTOS.

003 2011.0003434-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
 Objeto: MANIFESTE-SE A DEFESA, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO AO LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO E SOBRE A NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO MESMO, BEM COMO SOBRE A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DA ARMA AO PROPRIETARIO DE BOA FÉ, CONFORME DISPOE O CONTIDO NO OFICIO CIRCULAR Nº 17/2012 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

004 2011.0001329-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
 Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
 Objeto: INDEFERE O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA FORMULADO.

005 2006.0000228-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Jose Luiz Teleginski OAB PR033549

- Objeto: RECEBER RECURSO E INTIMA A DEFESA A APRESENTAR RAZOES NO PRAZO LEGAL.
- 006** 2008.0001581-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Tavares de Souza OAB SP215859
Objeto: INTIMA O DEFENSOR DOS RÉUS A PROMOVER A ASSINANURA DA PETIÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE DESENTRANHAMEN TO.
- 007** 2009.0004286-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 008** 2011.0002427-1 Petição
Advogado: Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215
Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873
Objeto: INTIMA O QUERELANTE A PROMOVER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS PELAS DILIGENCIAS DE NOTIFICAÇÃO, DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO PARA AUDIENCIA A SER DESIGNADA, SOB PENA DE PEREMPÇÃO.
- 009** 2012.0001776-5 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Simão Pimenta Leal OAB PR056578
Objeto: DESIGNADA A DATA DE 25/05/2012, AS 09:00 HRS, PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO, SENDO QUE CASO O PACIENTE ESTEJA PRESO SERÁ REALIZADO O EXAME NO MINI PRESIDIO HILDEBRANDO E, CASO ESTEJA SOLTO, SERA REALIZADO NO CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA, SITO AV. SILVA JARDIM, PROX. AO FORUM.
- 010** 2011.0004056-0 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Ana Maria Lopes Pinto OAB PR012879
Objeto: DESIGNADA A DATA DE 25/05/2012, AS 09:00 HRS, PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO, SENDO QUE CASO O PACIENTE ESTEJA PRESO SERÁ REALIZADO O EXAME NO MINI PRESIDIO HILDEBRANDO E, CASO ESTEJA SOLTO, SERA REALIZADO NO CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA, SITO AV. SILVA JARDIM, PROX. AO FORUM.
- 011** 2012.0000634-8 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Geraldo Manjinski Junior OAB PR024932
Objeto: DESIGNADA A DATA DE 25/05/2012, AS 09:00 HRS, PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO, SENDO QUE CASO O PACIENTE ESTEJA PRESO SERÁ REALIZADO O EXAME NO MINI PRESIDIO HILDEBRANDO E, CASO ESTEJA SOLTO, SERA REALIZADO NO CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA, SITO AV. SILVA JARDIM, PROX. AO FORUM.
- 012** 2011.0004384-5 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: DESIGNADA A DATA DE 25/05/2012, AS 09:00 HRS, PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO, SENDO QUE CASO O PACIENTE ESTEJA PRESO SERÁ REALIZADO O EXAME NO MINI PRESIDIO HILDEBRANDO E, CASO ESTEJA SOLTO, SERA REALIZADO NO CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA, SITO AV. SILVA JARDIM, PROX. AO FORUM.
- 013** 2011.0004312-8 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215
Objeto: DESIGNADA A DATA DE 25/05/2012, AS 09:00 HRS, PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO, SENDO QUE CASO O PACIENTE ESTEJA PRESO SERÁ REALIZADO O EXAME NO MINI PRESIDIO HILDEBRANDO E, CASO ESTEJA SOLTO, SERA REALIZADO NO CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA, SITO AV. SILVA JARDIM, PROX. AO FORUM.
- 014** 2011.0004503-1 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Curador: Ari Bernardi
Objeto: DESIGNADA A DATA DE 25/05/2012, AS 09:00 HRS, PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO, SENDO QUE CASO O PACIENTE ESTEJA PRESO SERÁ REALIZADO O EXAME NO MINI PRESIDIO HILDEBRANDO E, CASO ESTEJA SOLTO, SERA REALIZADO NO CENTRO ESPORTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA, SITO AV. SILVA JARDIM, PROX. AO FORUM.
- 015** 2011.0004850-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Larissa Laís da Lozzo Lopes OAB PR040882
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 04/06/2012
- 016** 2010.0003396-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR054244
Advogado: Estela Leme de Souza Vilas Boas OAB PR040293
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:40 do dia 04/06/2012
- 017** 2011.0001554-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudimar Barbosa da Silva OAB PR014562
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:20 do dia 04/06/2012
- 018** 2011.0000116-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/06/2012
- 019** 2011.0000536-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 11/06/2012
- 020** 2012.0000449-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 11/06/2012
- 021** 2012.0000064-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 11/06/2012
- 022** 2011.0004689-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/06/2012
- 023** 2012.0001728-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 201200000676
Advogado: Alencar Frederico Margraf OAB PR043248
Advogado: Helena Maria Gomes Pedrosa OAB PR057704
Advogado: Sabrina Aparecida Klutchkovski OAB PR055611
- Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 06/06/2012
- 024** 2012.0001825-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Brusque / SC
Autos de origem: 011.10.009580-2
Advogado: Guilherme de Oliveira Alonzo OAB PR050605
Advogado: Hélio Rubens Brasil OAB SC013041
Advogado: Jeferson Batschauer OAB SC028383
Advogado: Marcelo Galli Santana OAB SC010675
Advogado: Rene Dotti OAB PR002612
Advogado: Tales Oscar Castelo Branco OAB SP015318
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 18/06/2012
- 025** 2012.0001873-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 200200000902
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 18/06/2012
- 026** 2012.0001915-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201200000994
Advogado: Denize Ramos OAB PR023261
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 18/06/2012
- 027** 2006.0000418-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/06/2012
- 028** 2011.0003920-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Filipe Teodoro Peres OAB PR045729
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/06/2012
- 029** 2010.0004329-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Roberto Balansin OAB PR048567
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/06/2012
- 030** 2010.0004329-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Roberto Balansin OAB PR048567
Objeto: MANIFESTE-SE A DEFESA, NO PRAZO DE 48 HORAS, QUANTO AO LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO E SOBRE A NECESSIDADE DE CONTRAPROVA DO MESMO, BEM COMO SOBRE A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DA ARMA AO PROPRIETARIO DE BOA FÉ, CONFORME DISPOE O CONTIDO NO OFICIO CIRCULAR Nº 177/2012 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.
- 031** 2012.0000048-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 12/06/2012
- 032** 2008.0003690-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 12/06/2012
- 033** 2011.0004867-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 12/06/2012
- 034** 2010.0000705-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Tawfeiq OAB PR060909
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 12/06/2012
- 035** 2010.0002991-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 12/06/2012
- 036** 2009.0001042-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 12/06/2012
- 037** 2010.0002233-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 11/06/2012
- 038** 2012.0000347-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ali Tawfeiq OAB PR060909
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 30/05/2012
- 039** 2012.0000223-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 30/05/2012
- 040** 2012.0000856-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Fernando Pinheiro OAB PR057314
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 30/05/2012
- 041** 2010.0002683-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 30/05/2012
- 042** 2011.0003335-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 30/05/2012
- 043** 2004.0002061-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elton Silva OAB PR029353
Réu: Luciano de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/06/2012
- 044** 2006.0002341-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:10 do dia 04/06/2012
- 045** 2012.0001156-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 201000003213
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 29/05/2012

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Porecatu Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213	003	2012.0000035-8
	004	2011.0000419-0
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	002	2011.0000454-8
	004	2011.0000419-0
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	001	2012.0000160-5

- 001** 2012.0000160-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / BELA VISTA DO PARAÍSO / PR
Autos de origem: 201100001450
Réu/indiciado: Agrinaldo Oliveira de Souza
Réu/indiciado: Carlos Henrique Damasceno de Jesus
Réu/indiciado: Erica Costa Lima
Réu/indiciado: Joel Moreira
Réu/indiciado: Osmar Braz de Oliveira
Réu/indiciado: Sebastiao Lopes Azevedo
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Réu: Claudio Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 21/05/2012
- 002** 2011.0000454-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Réu: Geovani de Souza
Objeto: A decisão de pronúncia, a meu sentir, deve ser mantida. Isto porque, dos argumentos lançados nas proficientes razões da ilustrada Defesa, data maxima venia, não vislumbro fundamento, de fato ou de direito, suficiente capaz de ensejar um juízo de retratação. As provas coletadas nas duas etapas do procedimento, a policial e a judicial, foram detidamente apreciadas pelo Juízo, e a decisão em evidência, estampa, dentre outras coisas, uma análise minuciosa e comedida ao concluir pela existência de fortes indícios a apontar o denunciado na condição de autor do assassinato de que se ocupa este processo-crime. Portanto, ao contrário do sustentado pela Defesa em suas considerações finais, os robustos indícios coletados autorizam a pronúncia do acusado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca, por força do princípio vigente nesta etapa, do in dúbio pro societate, devendo, então, na minha modesta opinião, ser mantida incólume a censurada decisão. (...)
- 003** 2012.0000035-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213
Réu: Carlos Roberto dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 31/05/2012
- 004** 2011.0000419-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Réu: Alan Moises de Souza
Réu: Amanda de Souza Santos
Réu: Elivaldo Candido da Silva
Réu: João Paulo Fagundes
Réu: Sirlei dos Santos
Réu: Vanderlei Aparecido Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/06/2012

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz de Direito: Dra. Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

RELAÇÃO 63/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Luiz Fernando Martins Bonette 01 2011.355-0

01 - P.C. 2011.355-0 Réu JEFFERSON LUIZ ANDRADE - Intimo o Sr. defensor da expedição das Cartas Precatórias para as oitivas das testemunhas de acusação Dra. Adriana Benini e Dr. Antonio José Carvalho da Silva Filho, para os Juízos de Direito das Varas Criminais do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e da Comarca de Telêmaco Borba, respectivamente. Nesse mesmo sentido, intimo da expedição das Cartas Precatórias para as oitivas das testemunhas de defesa, Dr. Benjamin Acácio de Moura e Costa, Dra. Adriana Ayres Ferreira, Dr. Léo Henrique Furtado de Araújo e Rafael Iazar, para o Juízo de Direito da Vara de Cartas Precatórias Criminais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Adv.Dr. Luiz Fernando Martins Bonette OAB/PR 15.645.

Rio Branco do Sul, 10 de Maio de 2012.

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz de Direito: Dra. Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

RELAÇÃO 62/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
Jackson Fernando da Silva Castelão Carvalho 01 2001.026-9

01 - P.C. 2001.026-9 Réus ARI CAMARGO, ARILSON DE LIMA DA CUNHA, CARLOS IURI BRAGANHOLO CARVALHO, JULIANO VIDAL DE OLIVEIRA E JULIO NAZARENO FRAGA, e outros - Designo a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa para o dia **14 de MAIO DE 2012 às 14h00min.** Adv.Dr. Jackson Fernando da Silva Castelão Carvalho OAB/PR 40.256.

Rio Branco do Sul, 10 de Maio de 2012.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleusa Aparecida Teles Scotti OAB PR041866	014	2010.0000001-0
Cristiane Welter OAB PR047484	004	2011.0000478-5
Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947	005	2012.0000053-6
Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920	013	2009.0000130-8
Gilmar Minozzo OAB PR017604	003	2010.0000213-6
Jair Frederico Galvan Filho OAB PR048234	009	2012.0000035-8
Jonas Noblia Arpino OAB PR022610	011	2010.0000406-6
	012	2010.0000406-6
Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	007	2012.0000026-9
Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086	008	2012.0000024-2
Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256	013	2009.0000130-8
Manoel B. dos Santos OAB PR034715	006	2012.0000017-0
Marcio Marcon Marchetti OAB PR045355	002	2012.0000178-8

Marina Aparecida Martins OAB PR040923	005	2012.0000053-6
Moacir Antonio Perao OAB PR017223	013	2009.0000130-8
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	008	2012.0000024-2
Roberto Pieta OAB PR020688	001	2009.0000378-5
	010	2010.0000012-5
Roger de Castro Gotardi OAB PR047165	007	2012.0000026-9
Walter Hélio de Lima Martins OAB PR010520	005	2012.0000053-6

- 001** 2009.0000378-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Gladis Guillen Gomez
Réu: Matilde Guillen
Réu: Valdomiro Gomez
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal, suas razões recursais.
- 002** 2012.0000178-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marcio Marcon Marchetti OAB PR045355
Requerente: Cleverton Ivando Silveira
Objeto: Fica a defesa intimada a providenciar no prazo legal, os documentos solicitados pelo Ministério Público em fls. 39/40
- 003** 2010.0000213-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604
Réu: Valdair Fernandes Bertoglio
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar no prazo de 5 dias, referente a testemunha de defesa Delino Antonio Francisqueto, a qual não foi encontrada.
- 004** 2011.0000478-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
Autos de origem: 201000000060
Advogado: Cristiane Welter OAB PR047484
Réu: Leocir Alves
Réu: Rodrigo Albuquerque
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 05/06/2012
- 005** 2012.0000053-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2003.0000314-3
Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947
Advogado: Marina Aparecida Martins OAB PR040923
Advogado: Walter Hélio de Lima Martins OAB PR010520
Réu: Elenir Voltolini Papker
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 06/06/2012
- 006** 2012.0000017-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200500021859
Advogado: Manoel B. dos Santos OAB PR034715
Réu: Clodoaldo Antunes Dal Olmo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 06/06/2012
- 007** 2012.0000026-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 200900009732
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Advogado: Roger de Castro Gotardi OAB PR047165
Réu: Sebastiao Wilson Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 06/06/2012
- 008** 2012.0000024-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 200790000256
Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Edson dos Santos Varela
Réu: Everton Rodrigues de Souza da Silva
Réu: Osmar da Silva
Réu: Robson Rogério Pagnoncelli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 06/06/2012
- 009** 2012.0000035-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 200800006502
Advogado: Jair Frederico Galvan Filho OAB PR048234
Réu: Adelaide Aristides
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 06/06/2012
- 010** 2010.0000012-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Adelar Antonio Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/06/2012
- 011** 2010.0000406-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jonas Noblia Arpino OAB PR022610
Réu: Natalicio Andrade Martins
Objeto: Fica a defesa intimada que foi expedida Carta Precatória a Comarca de Francisco Beltrão/PR, para inquirição da testemunha de acusação Jatir de Souza, a Comarca de Realeza/PR para inquirir a testemunha de acusação Silvestre Antonio Hoincki e para a Comarca de Quedas do Iguaçu/PR para inquirição da testemunha de acusação Adaildo Ribeiro da Silva, para inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório do réu.
- 012** 2010.0000406-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jonas Noblia Arpino OAB PR022610
Réu: Natalicio Andrade Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/06/2012
- 013** 2009.0000130-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920
Advogado: Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256
Advogado: Moacir Antonio Perao OAB PR017223
Réu: Silvio Henrique Kreiner
Réu: Silvio Henrique Kreiner
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"

Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para pronunciar Silvio Henrique Kreiner, como incurso no artigo 121 caput do Código Penal, tudo nos termos do que dispõe o artigo 413, caput, do Código de Processo Penal. Em, 03.05.2012."
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski

- 014** 2010.0000001-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleusa Aparecida Teles Scotti OAB PR041866
Réu: Mauro Soares dos Santos
Réu: Mauro Soares dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para pronunciar Mauro Soares, como incurso no artigo 121 caput, § 2.º, inciso II, do Código Penal, tudo nos termos do que dispõe o artigo 413, caput, do Código de Processo Penal. Em, 03.05.2012."
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Verona OAB PR052778	010	2012.0000174-5
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	009	2011.0000523-4
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	004	2011.0000134-4
	006	2011.0000088-7
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	002	2012.0000062-5
	003	2011.0000557-9
Jose Dorival Bandeira OAB PR022874	007	2011.0000348-7
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	009	2011.0000523-4
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	005	2011.0000567-6
	008	2011.0000435-1
Renato Dacilio Flores OAB PR005025	001	2005.0000029-0
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	001	2005.0000029-0
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	009	2011.0000523-4

- 001** 2005.0000029-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Renato Dacilio Flores OAB PR005025
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Jauri dos Santos Borges
Réu: Valmor de Souza
Objeto: Manifeste a Defesa sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como há necessidade de notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 horas.
- 002** 2012.0000062-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Joel Natalino do Nascimento
Objeto: Manifeste a Defesa sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como há necessidade de notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 horas.
- 003** 2011.0000557-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Carlinho Nehring
Objeto: Manifeste a Defesa sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como há necessidade de notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 horas.
- 004** 2011.0000134-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Vanicleide Guerra
Objeto: Manifeste a Defesa sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como há necessidade de notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 horas.
- 005** 2011.0000567-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Cleonice Gonçalves
Réu: Nelira Gonçalves
Objeto: Manifeste a Defesa sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como há necessidade de notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 horas.
- 006** 2011.0000088-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Braz Heinzen

Objeto: Manifeste a Defesa sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como há necessidade de notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 horas.

- 007** 2011.0000348-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Dorival Bandeira OAB PR022874
Réu: Roberto Cardoso de Oliveira
Objeto: Manifeste a Defesa sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como há necessidade de notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 horas.
- 008** 2011.0000435-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Luiz Perchin
Objeto: Manifeste a Defesa sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como há necessidade de notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 horas.
- 009** 2011.0000523-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Vanderlei Procopio Correia
Objeto: Manifeste a Defesa sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como há necessidade de notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 horas.
- 010** 2012.0000174-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BARRACÃO / PR
Autos de origem: 200900004595
Advogado: Ana Paula Verona OAB PR052778
Réu: José Nelson Lazarin
Réu: Rosevani Lazarin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 19/06/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	001	2012.0000034-0
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	002	2011.0000572-2

- 001** 2012.0000034-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Gelson dos Santos
Objeto: Manifeste a Defesa sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como há necessidade de notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 horas.
- 002** 2011.0000572-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Zeferino Ribeiro da Silva
Objeto: Manifeste a Defesa sobre o resultado do laudo pericial e, ainda, sobre eventual necessidade de contraprova, bem como há necessidade de notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, no prazo de 48 horas.

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Érica de Oliveira Hartmann OAB PR035522	001	2012.0000072-2

- 001** 2012.0000072-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Criminal / De Londrina / PR
Autos de origem: 5008161-25.2011.404.7001
Advogado: Érica de Oliveira Hartmann OAB PR035522
Réu: Mirian Stinglin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 14/06/2012

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Simões OAB PR008730	019	2012.0001291-7
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	019	2012.0001291-7
Almeirindo Barreiros Junior OAB PR21051A	016	2012.0001091-4
André Luis da Silva OAB PR055681	012	2012.0001023-0
Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296	023	2012.0001213-5
Ari Alves Pereira OAB PR023897	015	2012.0001090-6
Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140	015	2012.0001090-6
Carla Cristine Karpstein OAB PR023074	018	2012.0000925-8
Carlos Alberto Salgado OAB PR025404	005	2012.0001141-4
Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042	015	2012.0001090-6
Daise Malaguido Ponich Silva Pereira OAB PR024463	019	2012.0001291-7
Daniel Crema OAB DF019244	003	2012.0001106-6
Dely Dias das Neves OAB PR014788	019	2012.0001291-7
Dulce Maria Mendes OAB PR026993	010	2012.0001312-3
Elias Mattar Assad OAB PR009857	019	2012.0001291-7
Ezaquél Elpidio dos Santos OAB PR017552	001	2012.0000789-1
Fernando Henrique Benedetti Nenuncio OAB PR045843	018	2012.0000925-8
Getulio Timoteo dos Santos OAB RS048322	002	2012.0001207-0
Haroldo Cesar Nater OAB PR017018	017	2012.0001092-2
Henriene Cristine Brandão OAB PR024701	019	2012.0001291-7
Irlanet Anacleto Marques OAB PR049419	011	2012.0001084-1
João Alves da Cruz OAB PR023061	018	2012.0000925-8
João Maria Brandão OAB PR005858	019	2012.0001291-7
Joao Renato Bittencourt de Oliveira OAB PR025734	006	2012.0001261-5
Jorcelino Fernandes da Silva OAB PR041307	022	2012.0001169-4
Joselir Minosso OAB PR025089	014	2012.0001065-5
Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602	017	2012.0001092-2
Juliano Barbosa e Silva OAB PR046534	015	2012.0001090-6
Lauri Cesar Bittencourt OAB PR024191	018	2012.0000925-8
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	005	2012.0001141-4
Luis Carlos Crema OAB DF020287	003	2012.0001106-6
Luis Gustavo Janiszewski OAB PR050537	024	2012.0000992-4
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	015	2012.0001090-6
Marcela Oliveira OAB PR046946	007	2012.0001245-3
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	019	2012.0001291-7
Mauro Viotto OAB PR001806	019	2012.0001291-7
Melchisedeque de Oliveira Machado Filho OAB PR051824	013	2012.0000942-8
Miguel Moralles OAB PR006642	018	2012.0000925-8
Milton da Silva Junior OAB PR059166	001	2012.0000789-1
Naidi Nagila Espindola OAB SC29897B	008	2012.0001237-2
Nilo Noronha Dias OAB PR049613	009	2012.0001285-2
Omar José Baddauy OAB PR003748	019	2012.0001291-7
Paulo Grott Filho OAB PR006084	020	2012.0001300-0
Priscila dos Santos OAB RS076251	002	2012.0001207-0
Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	019	2012.0001291-7
Sandra Jussara Richter OAB PR027975	004	2011.0004277-6
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	018	2012.0000925-8
Talita da Fonseca Arruda Fontana OAB PR031710	015	2012.0001090-6
Vitor Hugo Segatine Busatto Periera OAB PR048370	015	2012.0001090-6
Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762	021	2012.0001282-8

- 001** 2012.0000789-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200000000186
Advogado: Ezaquiel Elpidio dos Santos OAB PR017552
Advogado: Milton da Silva Junior OAB PR059166
Réu: Alcides Garcia
Réu: Idis Andre Cardoso Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 17/05/2012
- 002** 2012.0001207-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / Araquari / SC
Autos de origem: 103.09.001799-6
Réu/Indiciado: Flavio Adriano Ribeiro
Advogado: Getulio Timoteo dos Santos OAB RS048322
Advogado: Priscila dos Santos OAB RS076251
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 13/07/2012
- 003** 2012.0001106-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Caçador / SC
Autos de origem: 012.05.000475-3
Réu/Indiciado: Odirlei Oleiarz
Advogado: Daniel Crema OAB DF019244
Advogado: Luis Carlos Crema OAB DF020287
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 13/07/2012
- 004** 2011.0004277-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA HELENA / PR
Autos de origem: 2011.382-7
Réu/Indiciado: Leomar de Aquino
Advogado: Sandra Jussara Richter OAB PR027975
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 21/06/2012
- 005** 2012.0001141-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200600059904
Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Réu: Olmir de Jesus Valsecchi Filho
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Réu: Scheila Haide Paz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 17/08/2012
- 006** 2012.0001261-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÁ / PR
Autos de origem: 200800005328
Advogado: Joao Renato Bittencourt de Oliveira OAB PR025734
Réu: Valdomiro Manoel dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 17/08/2012
- 007** 2012.0001245-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMITAL / PR
Autos de origem: 201100002278
Advogado: Marcela Oliveira OAB PR046946
Réu: Eder Schenekemberg
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 17/08/2012
- 008** 2012.0001237-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201000002918
Advogado: Naidi Nagila Espindola OAB SC29897B
Réu: Felipe Torquato
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 17/08/2012
- 009** 2012.0001285-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201000043266
Advogado: Nilo Noronha Dias OAB PR049613
Réu: Helio Longo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 17/08/2012
- 010** 2012.0001312-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 199800000078
Advogado: Dulce Maria Mendes OAB PR026993
Réu: Javiert de Jesus de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 17/08/2012
- 011** 2012.0001084-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 200700005393
Advogado: Irlanet Anacléto Marques OAB PR049419
Réu: Agenor Silva Leonardo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 10/08/2012
- 012** 2012.0001023-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200700025580
Advogado: André Luis da Silva OAB PR055681
Réu: Cristiano Kochenborger
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 10/08/2012
- 013** 2012.0000942-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 200800005034
Réu/Indiciado: Nelson Volinkevicz
Advogado: Melchisedeque de Oliveira Machado Filho OAB PR051824
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 10/08/2012
- 014** 2012.0001065-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 200800003830
Advogado: Joselir Minosso OAB PR025089
Réu: Rogerio Costa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:30 do dia 06/09/2012
- 015** 2012.0001090-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201000025969
Réu/Indiciado: Patricia da Silva Araujo
Advogado: Ari Alves Pereira OAB PR023897
Advogado: Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140
Advogado: Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042
Advogado: Juliano Barbosa e Silva OAB PR046534
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Talita da Fonseca Arruda Fontana OAB PR031710
Advogado: Vitor Hugo Segatine Busatto Periera OAB PR048370
Réu: Antonieta Grudin de Goes
Réu: Edson Ramalho de Oliveira
Réu: Josciane Izaura Barbaro
Réu: Marcia Aparecida Alves Przybysz
Réu: Maycon Rogério Giansanti
Réu: Ocimar Ribeiro Pinto
Réu: Renato Sebastião Giansanti
Réu: Rosimeire Soares de Lima
Réu: Sandra Sebastião Giansanti
Réu: Valeria Alves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:30 do dia 04/09/2012
- 016** 2012.0001091-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 200900000751
Advogado: Almeirindo Barreiros Junior OAB PR21051A
Réu: Leonardo da Silva Benetti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 31/08/2012
- 017** 2012.0001092-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100018905
Advogado: Haroldo Cesar Nater OAB PR017018
Advogado: Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602
Réu: Renata Aranha Pereira Piolla
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 31/08/2012
- 018** 2012.0000925-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201100003231
Advogado: Carla Cristine Karpstein OAB PR023074
Advogado: Fernando Henrique Benediti Nuncio OAB PR045843
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Advogado: Lauri Cesar Bittencourt OAB PR024191
Advogado: Miguel Moralles OAB PR006642
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Angelica de Paula Ramos Leite
Réu: Cleber Franchin Dias
Réu: Fabiano dos Santos
Réu: Marcelo Aparecido Machado Silvério
Réu: Maycon Faustino Matos
Réu: Michel Gonçalves Pinto da Silva
Réu: Pedro Alderico Barbiero
Réu: Renan de Melo Civila Pablos
Réu: Tiago Fabricio dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 14/06/2012
- 019** 2012.0001291-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200900075352
Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Advogado: Daise Malaguido Ponich Silva Pereira OAB PR024463
Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014788
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
Réu: Cassimiro Zavierucha
Réu: Daise Malaguido Ponich Silva Pereira
Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
Réu: Gino Azzolini Neto
Réu: Gogliano Maragno
Réu: Heitor Requião Neto
Réu: Ivano Abdo
Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
Réu: João Batista da Almeida
Réu: João Gilberto Santos Filho
Réu: Kakunen Kyosen
Réu: Lúcia Maria Brandão
Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
Réu: Maria José Feitosa Sanches
Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa
Réu: Miguel Estevão Petriv
Réu: Rosélio da Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 31/08/2012
- 020** 2012.0001300-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201100007407
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Réu: Jose Comin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 31/08/2012
- 021** 2012.0001282-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201200000072
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Rene Richard dos Santos Mello
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 14/06/2012

- 022** 2012.0001169-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201200002083
Advogado: Jorcelino Fernandes da Silva OAB PR041307
Réu: Claudinei Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 12/06/2012
- 023** 2012.0001213-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / De Londrina / PR
Autos de origem: 2005.6976-2
Réu/indiciado: Andre Luiz Romano
Réu/indiciado: Claudemir Medeiros
Réu/indiciado: Joao Carlos Medeiros
Réu/indiciado: Marli Ario Kudo
Réu/indiciado: Wagner Roberto Siqueira
Advogado: Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 20/07/2012
- 024** 2012.0000992-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Judicial / Dracena / SP
Autos de origem: 168.01.2002.007868-0
Réu/indiciado: Carine Luciane Oliveira de Oliveira
Advogado: Luis Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 13/07/2012

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Sarandi Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joao Claudio Massago de Mello OAB PR046328	001	2011.0001595-7
	002	2011.0001595-7

- 001** 2011.0001595-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joao Claudio Massago de Mello OAB PR046328
Réu: Davi Teles Goes
Objeto: 1-Ante os termos da cota ministerial de fls. 130, intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do interesse na oitiva da testemunha Julian Chagas de Brito, devendo, em caso afirmativo, informar o atual endereço dela, ficando também já advertida que o silêncio importará em concordância tácita com a desistência ministerial.
- 002** 2011.0001595-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joao Claudio Massago de Mello OAB PR046328
Réu: Davi Teles Goes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 14/06/2012

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Odemil Pineda Bergamaschi OAB PR007892	001	2005.0000001-0
Robson Luis de Paula Bergamaschi OAB PR047681	001	2005.0000001-0

- 001** 2005.0000001-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público

Advogado: Odemil Pineda Bergamaschi OAB PR007892
Advogado: Robson Luis de Paula Bergamaschi OAB PR047681
Réu: Jonathan Carneiro Bueno
Réu: Jonathan Inácio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 22/06/2012

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josué Corrêa Fernandes OAB PR004420	001	2003.0000211-7
Renato Luiz Fernandes Filho OAB PR034031	001	2003.0000211-7

- 001** 2003.0000211-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josué Corrêa Fernandes OAB PR004420
Advogado: Renato Luiz Fernandes Filho OAB PR034031
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 18/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	001	2005.0000039-8

- 001** 2005.0000039-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Réu: Ezequiel Francisco de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Claudia Harumi Matumoto

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	002	2012.0000143-5
Luciano Maestri OAB PR058568	003	2012.0000010-2
	004	2012.0000010-2
Marcio Keiji Sato OAB PR033505	001	2012.0000122-2
Marise Cristina de Andrade Marins Ribeiro OAB PR33409B	003	2012.0000010-2
	004	2012.0000010-2

- 001** 2012.0000122-2 Ação Penal - Procedimento Sumário

- Advogado: Marcio Keiji Sato OAB PR033505
Réu: Adriano Aparecido Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 16/05/2012
- 002** 2012.0000143-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
Autos de origem: 201100016732
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Réu: Junior César Brandao da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 16/05/2012
- 003** 2012.0000010-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Advogado: Marise Cristina de Andrade Marins Ribeiro OAB PR33409B
Réu: Cristian dos Santos
Réu: Maicon Douglas Ferreira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/05/2012
- 004** 2012.0000010-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Advogado: Marise Cristina de Andrade Marins Ribeiro OAB PR33409B
Réu: Cristian dos Santos
Réu: Maicon Douglas Ferreira da Silva
Objeto: Despacho em 07/05/2012: Avoquei os presentes autos. Considerando que a partir de 08.05.2012 estarei designada para atender os feitos urgentes apenas, em virtude de minha promoção para a Vara Criminal de Cianorte/PR, como readequação de pauta redesigno a audiência para o dia 16.05.2012, às 14:00hrs. Intimem-se.

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Evandro Sharlter Silva Galindo OAB PR058108	001	2012.0000151-6

- 001** 2012.0000151-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201100065148
Advogado: Evandro Sharlter Silva Galindo OAB PR058108
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 25/05/2012

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alencar Frederico Margraf OAB PR043248	002	2012.0000200-8
Gilberto Stremel Junior OAB PR029466	001	2010.0000557-7

- 001** 2010.0000557-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gilberto Stremel Junior OAB PR029466
Objeto: Despacho em 03/05/2012: 1 - Acolho a justificativa apresentada Às fls. 72/3, comprovada às fls. 74/5
2 - Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2012, Às 13:00 horas
3 - Requisite-se
4 - Ciência ao MP
5 - Int. Diligências Necessárias
João Batista Spanier Neto
Juiz de Direito

- 002** 2012.0000200-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Alencar Frederico Margraf OAB PR043248
Objeto: ..In casu o requerente foi denunciado pela suposta prática de crime previsto na Lei 11343/06. Estabelece o art 63 da referida lei que, ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.. Destarte, na hipótese de condenação e, havendo provas de que os valores apreendidos são decorrente da atividade ilícita que lhe é imputada, poderá ser decretada a perda dos mesmos, nos termos do §1º do art 63 da Lei 11343/06. Tal questão ainda demanda instrução processual, não obstante o requerente tenha apresentado documentos indiciários a respeito da origem ilícita do numerário apreendido, o que, no entanto, somente restará definido após a instrução processual, sob o crivo do contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição de coisa apreendida formulada pelo requerente Fernando Kogus
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente arquivem-se
João Batista Spanier Neto
Juiz de Direito

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI
Juiza de Direito: Filomar Helena Perosa Carezia
Escrivão do Crime: João Walmir Matte

Relação nº: 15/2012

Índice de Publicação

Advogado Ordem Nº Processo
Dr. Islan Pinto Rodrigues 01 2008.2094-7
Dra. Inês Maria Unser Kanashiro 01 2008.2094-7
Dr. Tadeu Karasek Jr. 02 2009.378-5
Dr. Marcelo Kintzel Graciano 02 2009.378-5
Dr. Charles Aristeu Fuhr 03 2011.1992-8
Dr. Márcio Túlio Ochoa 04 2003.375-0
Dra. Edinéia Sicbneihler 05 2009.206-1
Dr. João Paulo Pyl 05 2009.206-1
Dra. Rejane Giaretton 06 2011.1652-0
Dra. Leila Hoffmann 07 2011.1369-5
Dr. André Luiz Pires Curuca 08 2010.122-9
Dr. Edgar Noboru Ehara 09 2012.809-0
Dr. Thiago Issao Nakagawa 09 2012.809-0
Dr. Dayro Gennari 10 2009.1953-3
Dr. Alberoni Fernandes Baliero 11 2012.631-3
Dr. João José Meneses Bulhões Ferro 11 2012.631-3
Dr. José Reinaldo Rodrigues 11 2012.631-3
Dr. Omar Gnach 11 2012.631-3
Dr. Jorge da Silva Giulian 12 2008.1906-0
Dr. Givanildo José Tiroti 13 2011.1790-9

1 - Processo Crime nº 2008.2094-7, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado JONAS HEINLE - Intimação - Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, rol de testemunhas que irão depor em plenário (no máximo 05), podendo juntar documentos e requerer diligências (art. 422, CPP). Adv. ISLAN PINTO RODRIGUES e INÊS MARIA UNSER KANASHIRO.

2 - Execução de Pena nº 2009.378-5, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado ALESSANDRO MENEGUEL - Intimação - através de decisão datada de 18/04/2012 foi declinada a competência deste juízo para Vara de Execuções Penais de Cascavel - PR. Adv. TADEU KARASEK JR e MARCELO KINTZEL GRACIANO

3 - Processo Criminal nº 2011.1992-8, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face da denunciada FRANCIELE CASSANELLI e OUTROS - Intimação - através da decisão datada de 30/04/2012, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva c/c liberdade provisória. Adv. CHARLES ARISTEU FUHR.

4 - Processo Criminal nº 2003.375-0, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado NATALÍCIO SILVEIRA DE AGUIAR - Intimação - através da decisão datada de 17/04/2012, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva c/c liberdade provisória. O réu deverá constituir defensor, sob pena de nomeação. A defesa deverá manifestar sobre a reinquirição das testemunhas de acusação, bem como foi designado o dia 29/05/2012, às 16:00 horas. Adv. MÁRCIO TÚLIO OCHOA.

5 - Processo Criminal nº 2009.206-1, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado THIAGO DA SILVA PYL - Intimação - que foi designado para o julgamento pelo Tribunal do Júri do réu acima mencionado o dia 31/05/2012, às 09:00 horas e para o sorteio dos jurados foi designado o dia 16/05/2012 às 13:30 horas. Adv. EDINÉIA SICBNEIHLER e JOÃO PAULO PYL.

6 - Carta Precatória nº 2011.1652-0, extraída dos autos de Processo Criminal nº 2010.5955-3, oriunda da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciados GILMAR BELLON - Intimação - designado o dia 30/05/2012, às 13:20 horas para proposta de Suspensão Condicional do Processo. Adv. REJANE GIARETTON.

7 - Ação Penal de Competência do Júri nº 2011.1369-5 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado LOURIVAL FAGUNDES DE LIMA - Intimação - Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, rol de testemunhas que irão depor em plenário (no máximo 05), podendo juntar documentos e requerer diligências (art. 422, CPP). Adv. LEILA HOFFMANN.

8 - Ação Penal Procedimento Ordinário nº 2010.122-9 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciados CLEYTON PEREIRA GUEDES e OUTRO - Intimação - Informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui informações sobre o endereço do sentenciado Cleyton. Adv. ANDRÉ LUIZ PIRES CURUCA.

9 - Carta Precatória nº 2012.809-0, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado ODAIR DALTO GONÇALVES - Intimação - que foi designado para a audiência de interrogatório do réu acima mencionado o dia 31/10/2012, às 13:30 horas Adv. EDGAR NOBORU EHARA E THIAGO ISSAO NAKAGAWA

10 - Ação Penal Procedimento Ordinário nº 2009.1953-3, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado DARLEI CRISTIANO HECKLER - Intimação - Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais. Adv. DAYRO GENNARI.

11 - Carta Precatória nº 2012.631-3, extraído dos autos de Processo Crime nº 2008.207-8, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Assis Chateaubriand-PR, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciados ARNOU DE OLIVEIRA e Outros - Intimação - Designado o dia 08/10/2012, às 13:30 horas para oitiva de testemunha de acusação e interrogatório dos réus. Adv. ALBERONI FERNANDES BALIERO, JOÃO JOSÉ MENESES BULHÕES FERRO, JOSÉ REINALDO RODRIGUES E OMAR GNACH.

12- Processo Crime nº 2008.1906-0, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado UBIRAJARA VIEIRA - Intimação - designado o dia 06/08/2012, às 16:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Adv. JORGE DA SILVA GIULIAN.

13- Processo Crime nº 2011.1790-9, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos denunciados LUCAS ZENERE DA SILVA e Outro - Intimação - designado o dia 01/06/2012, às 16:00 horas para audiência de instrução e julgamento, bem como através de decisão datada de 02/05/2012 foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva c/c liberdade provisória aos requerentes. Adv. GIVANILDO JOSÉ TIROLTI.

Toledo-PR, 10 de maio de 2012

JOÃO WALMIR MATTE
Escrivão Criminal

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Getúlio Marcondes OAB PR016252	004	2008.0002076-9
Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891	005	2012.0000806-5
Malcon Michael Cechin OAB PR050211	002	2009.0001657-7
	003	2009.0001657-7
Sérgio Canan OAB PR007459	001	2012.0000876-6

- 001** 2012.0000876-6 Petição
Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459
Réu: Claudino Jaci Cardoso
Objeto: Intimá-lo para efetuar o recolhimento das custas processuais em sua integralidade.
- 002** 2009.0001657-7 Execução da Pena
Advogado: Malcon Michael Cechin OAB PR050211
Réu: André Elias dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:16 do dia 06/06/2012
- 003** 2009.0001657-7 Execução da Pena
Advogado: Malcon Michael Cechin OAB PR050211
Réu: André Elias dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Desta feita, com base no disposto no artigo 181, § 1º da LEP e artigo 44, §§ 4º e 5º, do Código Penal, CONVERTO A PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, determinando que ANDRÉ ELIAS DOS SANTOS cumpra a

reprimenda em REGIME ABERTO, mediante o cumprimento das condições estabelecidas na sentença condenatória."

Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal

- 004** 2008.0002076-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Réu: André Luiz Brustolim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/05/2012
- 005** 2012.0000806-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Unica / Pio-x / PI
Autos de origem: 644-78.2011.8.18.0066
Advogado: Gilcimar Machado da Silva OAB PR047891
Réu: José Lio de Sousa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 14/05/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edir Veríssimo Locatelli OAB PR015287	002	2012.0000460-4
Getúlio Marcondes OAB PR016252	001	2012.0000890-1
	005	2008.0002076-9
Hélio Lulu OAB PR010525	004	2009.0001007-2
Jose Geraldo Candido OAB PR015688	002	2012.0000460-4
Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020	003	2012.0000391-8

- 001** 2012.0000890-1 Petição
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Réu: André Luiz Brustolim
Objeto: Intimá-lo de que foi DEFERIDO os benefícios da justiça gratuita e determinado o apensamento dos autos aos autos principais com posterior vista ao Ministério Público.
- 002** 2012.0000460-4 Petição
Advogado: Edir Veríssimo Locatelli OAB PR015287
Advogado: Jose Geraldo Candido OAB PR015688
Réu: Antonio Carlos Lemes
Objeto: Intimá-los do despacho proferido pela MM. Juíza nos seguintes termos: "Ante o contido na petição de fls. 21/22, intime-se o peticionário para orientar a esposa do requerente a comparecer perante o Cartório de Registro Civil desta Comarca, com cópia do ofício de fls. 20 e demais documentos necessários ao feito".
- 003** 2012.0000391-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020
Réu: Luciano Aparecido Bombarda
Réu: Mateus Camargo Nogueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/05/2012
- 004** 2009.0001007-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Lulu OAB PR010525
Réu: Diego Martins de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/06/2012
- 005** 2008.0002076-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Réu: André Luiz Brustolim
Objeto: Intimá-lo acerca da audiência de "Instrução e Julgamento" designada para o dia 30/05/2012 às 14:00, os quais deverá trazer as testemunhas arroladas na defesa, independentemente de intimação.

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 10/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Geraldo Alberti OAB PR016291	002	2011.0002889-7
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2009.0002594-0
Uelinton Ricardo OAB PR051647	003	1998.0000009-4

- 001** 2009.0002594-0 Execução Provisória

Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216

Réu: Jose Carlos Loiola Junior

Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar justificativa para a ausência do réu para o pernoite na DEPOL local, no dia 17/03/2012, sob pena de regressão de regime.

- 002** 2011.0002889-7 Execução da Pena
Advogado: Geraldo Alberti OAB PR016291
Réu: Reginaldo Cristovao da Silva
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para informar o atual endereço do reeducando, no prazo de cinco (05) dias, e comprovar o pagamento das prestações pecuniárias referentes aos meses de Novembro de 2011 a abril de 2012.
- 003** 1998.0000009-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647
Réu: Carlos Roberto Correia de Oliveira
Objeto: INTIMA-SE VOSSA SENHORIA PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO DE 08 (oito) DIAS. (CPP, Art. 600)

Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.

- 007** 2009.0000195-2 Ação Penal de Competência do Júri
Réu/indiciado: Antonio Ferreira da Luz
Advogado: José Julio de Moura Camargo OAB PR039582
Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 09/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Oliskowski OAB PR017648	003	2004.0000015-9
Adalberto Correa Junior OAB SC024693	006	2010.0000327-2
Carin Hey Farah OAB PR023503	005	2000.0000047-0
Caroline Maria Mallon OAB PR055314	001	2011.0000119-0
Cecília Laura Galera OAB SC013934	003	2004.0000015-9
Elisangela Marli Zakzeski OAB PR049379	002	2006.0000005-5
José Julio de Moura Camargo OAB PR039582	007	2009.0000195-2
Luciano Linhares OAB SC015353	004	2004.0000117-1
	005	2000.0000047-0
Vitor Hugo Rankel OAB PR038625	003	2004.0000015-9
Zani Dalton Farah OAB PR139033	004	2004.0000117-1
	005	2000.0000047-0

- 001** 2011.0000119-0 Inquérito Policial
Réu/indiciado: Odair José da Silva
Advogado: Caroline Maria Mallon OAB PR055314
Objeto: Despacho em 24/02/2012: (...)intime-se o agente ministerial e o defensor, quando vier atuar nos autos, quanto ao laudo pericial encatado as fls. 16(...)
- 002** 2006.0000005-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Marli Zakzeski OAB PR049379
Réu: Paulino Cuckasz
Objeto: Despacho em 01/02/2012: (...)intime-se a subscritora do petição de fls. 202 para dar integral cumprimento às determinações de fls. 199, informando a qualificação integral dos herdeiros indicados(...)
- 003** 2004.0000015-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Acir Oliskowski OAB PR017648
Advogado: Cecilia Laura Galera OAB SC013934
Advogado: Vitor Hugo Rankel OAB PR038625
Objeto: FICA OS DEFENSORES CONSTITUÍDOS DOS RÉUS INTIMADOS DE QUE OS AUTOS SUPRACITADOS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO, PELO PRAZO LEGAL.
- 004** 2004.0000117-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR139033
Réu: Gilmar Souza
Objeto: FICA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DO RÉU INTIMADO DE QUE OS AUTOS SUPRACITADOS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO COM VISTA A DEFESA PARA FINS DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS ESCRITOS, PELO PRAZO LEGAL.
- 005** 2000.0000047-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carin Hey Farah OAB PR023503
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR139033
Réu: João Valkiu
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DOS RÉUS INTIMADOS, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBANOS, SC, PARA A INQUIRIDAÇÃO DA TESTEMUNHA SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS, ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.
- 006** 2010.0000327-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adalberto Correa Junior OAB SC024693
Réu: Thiago Alves

Juizados Especiais

BARBOSA FERRAZ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - PR
Vara Criminal.

Juiz designado: Fernando Bueno da Graça

Relação n. 001/2012

ADVOGADOS ORDEM AUTOS
01 - MOSHE LABIAK EVANGELISTA - 01 014/2008

01 Processo Crime do Juizado Especial Criminal sob nº 014/2008. reu: AMAI MATINS VIANA. "intimação do Dr. Defensor do teor da r. decisão proferida aos 11/04/12, "Declaro **extinta a** punibilidade do réu, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV do CP e art. 30da Lei 11.343/06" DR. MOSHE LABIAK EVANGELISTA - OAB- 24.826.

Barbosa Ferraz 10 de maio de 2012
JAIR RIBEIRO GOMES
Técnico de SecretariaFORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE
DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
013/2012

Advogado	Ordem	Processo
BIHL ELERIAN ZANETTI	004	2010.0000127-5/0
BIHL ELERIAN ZANETTI	005	2010.0000127-5/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	002	2007.0000171-2/0
DANIEL CONDE FALCÃO	003	2009.0000483-8/0
ELERSON GALIOTTO	003	2009.0000483-8/0
ELINE HIROKI OLIVEIRA	004	2010.0000127-5/0
ELINE HIROKI OLIVEIRA	005	2010.0000127-5/0
GABRIEL BARDAL	004	2010.0000127-5/0
GABRIEL BARDAL	005	2010.0000127-5/0
HERCULES LUIZ	004	2010.0000127-5/0
HERCULES LUIZ	005	2010.0000127-5/0
JERIEL DOS PASSOS	004	2010.0000127-5/0
JERIEL DOS PASSOS	005	2010.0000127-5/0
JOSE INACIO COSTA FILHO	001	2005.0000167-1/0
JOSE MARIO RABELLO FILHO	001	2005.0000167-1/0
LEANDRA DIEGA WAGNER	003	2009.0000483-8/0
LOUISE HAGE	002	2007.0000171-2/0
LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU	003	2009.0000483-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	002	2007.0000171-2/0

001 2005.0000167-1/0 - Processo de Conhecimento	DENILSON VICENTE X VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA
Intime-se o devedor para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, conforme art. 475-J do CPC.	
Adv(s) JOSE MARIO RABELLO FILHO, JOSE INACIO COSTA FILHO	
002 2007.0000171-2/0 - Processo de Conhecimento	CHRISTIE PERUCELI X Brasil Telecom S.A
Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - ASSIM , com base no art.269, i, do Código de Processo Civil, art.38 e 40 da Lei nº. 9.099/95, e demais disposições aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, conforme explanação e embasamentos acima.	
Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, LOUISE HAGE	
003 2009.0000483-8/0 - Processo de Conhecimento	KLEBER RICARDO SILVEIRA X AUTO PISTA REGIS BITTENCOURT S/A (E OUTRO)
Ao procurador do requerido ...Embargos de Declaração não conhecido.	
Adv(s) ELERSON GALIOTTO, LEANDRA DIEGA WAGNER, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU, DANIEL CONDE FALCÃO	
004 2010.0000127-5/0 - Processo de Conhecimento	DOURIVAL QUARELLA X FABIANA APARECIDA DOS SANTOS (E OUTRO)
Defiro o pedido de adiamento da audiência marcada para 14 de maio às 14:15 horas, conforme petição de fls 63, e, autorizo a Secretaria a designar nova audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas da nova data: dia19/06/2012 às 15:15 horas.	
Adv(s) GABRIEL BARDAL, HERCULES LUIZ, BIHL ELERIAN ZANETTI, ELINE HIROKI OLIVEIRA, JERIEL DOS PASSOS	
005 2010.0000127-5/0 - Processo de Conhecimento	DOURIVAL QUARELLA X FABIANA APARECIDA DOS SANTOS (E OUTRO)
Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:15 do dia 19/06/2012	
Adv(s) GABRIEL BARDAL, HERCULES LUIZ, BIHL ELERIAN ZANETTI, ELINE HIROKI OLIVEIRA, JERIEL DOS PASSOS	

FOZ DO IGUAÇU

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N:
041/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	003	2005.0001146-7/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	008	2008.0004234-6/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	012	2009.0002307-6/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	007	2008.0004217-0/0
ALESSANDRA CELANT	006	2008.0004155-0/0
ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME	012	2009.0002307-6/0
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA	003	2005.0001146-7/0
ANDERSON DE CAMPOS FREIRE	009	2008.0004457-3/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	018	2009.0004857-9/0
ANGELICA TATIANA TONIN	019	2009.0004942-9/0
ANGELICA TATIANA TONIN	020	2009.0004942-9/0
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	026	2010.0000167-9/0
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	027	2010.0000167-9/0
ARACELY DE SOUZA	015	2009.0003757-0/0
CARLOS ERMINIO ALLIEVI	014	2009.0003625-3/0
CARLOS ERMINIO ALLIEVI	028	2010.0000354-2/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	003	2005.0001146-7/0
CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO	019	2009.0004942-9/0
CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO	020	2009.0004942-9/0
CELIO DA LUZ PIRES	010	2009.0001006-5/0
CLEVERTON LORDANI	006	2008.0004155-0/0
CLEVERTON LORDANI	016	2009.0003908-7/0
DANIEL MARCHIORI	016	2009.0003908-7/0
DIEGO LABRE ABDALLA	030	2010.0000615-0/0
DIORGES CHARLES PASSARINI	023	2009.0005315-0/0

EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	022	2009.0005118-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	022	2009.0005118-6/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	029	2010.0000569-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	030	2010.0000615-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	006	2008.0004155-0/0	LUZYARA G.S. FIGUEIREDO	001	2005.0000139-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	016	2009.0003908-7/0	LUZYARA G.S. FIGUEIREDO	001	2005.0000139-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	016	2009.0003908-7/0	LUZYARA G.S. FIGUEIREDO	002	2005.0000139-2/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	017	2009.0004676-9/0	LUZYARA G.S. FIGUEIREDO	002	2005.0000139-2/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	019	2009.0004942-9/0	MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	006	2008.0004155-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	020	2009.0004942-9/0	MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	016	2009.0003908-7/0
EVERSON MARAN SANTOS	018	2009.0004857-9/0	MÁRCIA GESIANE DA SILVA	006	2008.0004155-0/0
FABIANA NANTES GIACOMINI	019	2009.0004942-9/0	MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	013	2009.0003537-8/0
FABIANA NANTES GIACOMINI	020	2009.0004942-9/0	MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	015	2009.0003757-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	023	2009.0005315-0/0	MICHELLY ALBERTI	003	2005.0001146-7/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	016	2009.0003908-7/0	MICHELLY ALBERTI	008	2008.0004234-6/0
FABRÍCIO GRESSANA	023	2009.0005315-0/0	MICHELLY ALBERTI	009	2008.0004457-3/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	030	2010.0000615-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	025	2010.0000122-6/0
Fernando Murilo Costa Garcia	023	2009.0005315-0/0	MUNIR KASSEM HAMDAN	001	2005.0000139-2/0
FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA	005	2008.0003416-9/0	MUNIR KASSEM HAMDAN	002	2005.0000139-2/0
FRANCIELLY DIAS	013	2009.0003537-8/0	MUNIRAH MUHIEDDINE	024	2010.0000054-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	006	2008.0004155-0/0	MUNIRAH MUHIEDDINE	031	2010.0000980-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	016	2009.0003908-7/0	NAYANE GUASTALA	013	2009.0003537-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	022	2009.0005118-6/0	NELSON PASCHOALOTTO	028	2010.0000354-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	030	2010.0000615-0/0	NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES	028	2010.0000354-2/0
GUILHERME MARTINS HOFFMANN	014	2009.0003625-3/0	PAULO EDUARDO CALGARO	014	2009.0003625-3/0
GUILHERME MARTINS HOFFMANN	028	2010.0000354-2/0	POLIANA CAVAGLIERI	008	2008.0004234-6/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	005	2008.0003416-9/0	RONALDO JOSE E SILVA	013	2009.0003537-8/0
HELOISA INEZ DE JESUS LIMA	003	2005.0001146-7/0	RONALDO JOSE E SILVA	018	2009.0004857-9/0
HERICK PAVIN	021	2009.0004948-0/0	ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO	001	2005.0000139-2/0
INDIA MARA MOURA TORRES	007	2008.0004217-0/0	ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO	002	2005.0000139-2/0
ISABEL APARECIDA HOLM	003	2005.0001146-7/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	030	2010.0000615-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	012	2009.0002307-6/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	022	2009.0005118-6/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	024	2010.0000054-2/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	029	2010.0000569-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	022	2009.0005118-6/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	017	2009.0004676-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	030	2010.0000615-0/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	019	2009.0004942-9/0
JANAINA GIOZZA AVILA	005	2008.0003416-9/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	020	2009.0004942-9/0
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	010	2009.0001006-5/0	SELMA PACIORNIK	019	2009.0004942-9/0
JEAN CARLO CANESSO	026	2010.0000167-9/0	SELMA PACIORNIK	020	2009.0004942-9/0
JEAN CARLO CANESSO	027	2010.0000167-9/0	SERGIO BARROS DA SILVA	004	2006.0003342-3/0
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	025	2010.0000122-6/0	SERGIO BARROS DA SILVA	005	2008.0003416-9/0
JOSIANE BORGES PRADO	003	2005.0001146-7/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	015	2009.0003757-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	008	2008.0004234-6/0	THIAGO SOMBRIO	011	2009.0002045-6/0
JOSIANE BORGES PRADO	009	2008.0004457-3/0	VALERIA CRISTINA RODRIGUES	018	2009.0004857-9/0
JOSIMAR DINIZ	004	2006.0003342-3/0	VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA	003	2005.0001146-7/0
JOSIMAR DINIZ	005	2008.0003416-9/0	WELINGTON EDUARDO LÜDKKE	008	2008.0004234-6/0
JULIANA PAOLA PINHEIRO	023	2009.0005315-0/0			
JULIANE WOLF DI DOMENICO	008	2008.0004234-6/0	001 2005.0000139-2/0 - Execução Título Extrajudicial		ANA MARIA DOS SANTOS PAULA X VALFRIDO LEITE (E OUTRO)
JULIANE WOLF DI DOMENICO	009	2008.0004457-3/0	Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se quanto à satisfação do crédito.		
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	029	2010.0000569-2/0	Adv(s) ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO, MUNIR KASSEM HAMDAN, LUZYARA G.S. FIGUEIREDO, LUZYARA G.S. FIGUEIREDO		
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	007	2008.0004217-0/0	002 2005.0000139-2/0 - Execução Título Extrajudicial		ANA MARIA DOS SANTOS PAULA X VALFRIDO LEITE (E OUTRO)
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	030	2010.0000615-0/0	Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 567/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum		
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	031	2010.0000980-8/0	Adv(s) ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO, MUNIR KASSEM HAMDAN, LUZYARA G.S. FIGUEIREDO, LUZYARA G.S. FIGUEIREDO		
LUCIANE DE CARVALHO	017	2009.0004676-9/0	003 2005.0001146-7/0 - Execução de Título Judicial		ROMUALDO BABOSA MELO X BRASIL TELECOM S. A.
LUIZ CARLOS PASQUALINI	013	2009.0003537-8/0	Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se acerca do conteúdo de fl.439/441.		
LUIZ CARLOS PASQUALINI	013	2009.0003537-8/0	Adv(s) CARLOS HENRIQUE ROCHA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, HELOISA INEZ DE JESUS LIMA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, ISABEL APARECIDA HOLM, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA		

004 2006.0003342-3/0 - Execução de Título Judicial ADELINO TABAZIO CORDEIRO X JANETE MARIA DE MELLO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 123: " Defiro o pedido de fl. 122, por 30 dias. Após, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA

005 2008.0003416-9/0 - Execução de Título Judicial NATALIN DA COSTA RAMOS X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 415/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA, JANAINA GIOZZA AVILA, SERGIO BARROS DA SILVA

006 2008.0004155-0/0 - Processo de Conhecimento ROSELI DE FÁTIMA DA SILVA X FAI FINANC. AMERICANAS ITAÚ S/A - CRÉD - TAÍ AMERICANAS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para retirar alvará de nº. 481/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ALESSANDRA CELANT

007 2008.0004217-0/0 - Execução de Título Judicial DAMIÃO TULIO X OMNI S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Requerido(s) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 143: " Ficou demonstrado o descumprimento por parte da ré a obrigação fixada no Recurso (fls. 105/107), na qual determinava que retirasse o nome da autora dos cadastros do SPC e demais órgãos de proteção de crédito, por ter sido caracterizada prática indevida. A multa arbitrada para o caso de descumprimento da obrigação - R\$ 100,00 - deve incidir a partir da determinação para exclusão do nome. Intime-se a parte ré para cumprir o determinado - a exclusão do nome do autor dos cadastros do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito -, em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 ao dia . Após, intime-se a parte autora para informar acerca do cumprimento da obrigação."

Adv(s) KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, ADRIANO MUNIZ REBELLO

008 2008.0004234-6/0 - Processo de Conhecimento HELVIO MALGAREZI X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 480/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) WELINGTON EDUARDO LÜDKE, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, ADRIANA CRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JULIANE WOLF DI DOMENICO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

009 2008.0004457-3/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA MARIA RUBIN X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado(a/s) para que efetue o pagamento dos embargos, no prazo de 24 horas.

Adv(s) ANDERSON DE CAMPOS FREIRE, JOSIANE BORGES PRADO, JULIANE WOLF DI DOMENICO, MICHELLY ALBERTI

010 2009.0001006-5/0 - Execução de Título Judicial OLI MARILUSA WEBER X ADEMAR RUHOFF

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 510/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM, CELIO DA LUZ PIRES

011 2009.0002045-6/0 - Processo de Conhecimento FABIO BELINI X CALOI

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado(s) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 125: " Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento da condenação (R\$ 2.000,00), sob pena de penhora dos valores online. Após, intime-se a parte autora para informar acerca do cumprimento da obrigação."

Adv(s) THIAGO SOMBRIO

012 2009.0002307-6/0 - Processo de Conhecimento HASSAN MAHMOUD OMAIRI X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se acerca do conteúdo de fl.289/293.

Adv(s) ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME, ADRIANA CRISTINA DE CASTILHO ANDREA, ISABEL APARECIDA HOLM

013 2009.0003537-8/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉ PINHEIRO DE FREITAS X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado DEVALDI DE OLIVEIRA, para retirar alvará de nº. 512/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, FRANCIELLY DIAS, LUIZ CARLOS PASQUALINI, RONALDO JOSE E SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, NAYANE GUASTALA

014 2009.0003625-3/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO RESIDENCIAL IPACARAY X ANA GABRIELA DE SOUZA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 82: "1)Manifestado o interesse quanto à adjudicação do bem penhorado, expeça-se carta de adjudicação em favor da parte autora. 1.1) Não possuindo interesse, determino a inclusão deste feito na pauta de arrematação, em 1º e 2º leilão, sendo que não sendo alcançado lança superior ao valor da avaliação (1ª oportunidade), será vendido a quem mais der (2ª oportunidade), exceto se o preço ofertado for vil."

Adv(s) GUILHERME MARTINS HOFFMANN, PAULO EDUARDO CALGARO, CARLOS ERMÍNIO ALLIEVI

015 2009.0003757-0/0 - Processo de Conhecimento SHEILA RIBEIRO X UNIBANCO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se acerca do conteúdo de fl.167/171.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA

016 2009.0003908-7/0 - Processo de Conhecimento MARA REJANE DA SILVA ARPINO WAGNER X BANCO ITAU - ITAUCARD S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para retirar alvará de nº. 566/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, DANIEL MARCHIORI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

017 2009.0004676-9/0 - Processo de Conhecimento ALVINO ANTONIO LUGO X GVT- GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 479/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, LUCIANE DE CARVALHO

018 2009.0004857-9/0 - Processo de Conhecimento LAURENTINO ANTUNES DE LIMA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se acerca do conteúdo de fl.187/188.

Adv(s) EVERSON MARAN SANTOS, VALERIA CRISTINA RODRIGUES, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, RONALDO JOSE E SILVA

019 2009.0004942-9/0 - Processo de Conhecimento ARLETE FERREIRA CHAN X GVT- GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para, em 10 dias, informar conta corrente para transferência dos valores excedentes

Adv(s) FABIANA NANTES GIACOMINI, ANGELICA TATIANA TONIN, CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO, SELMA PACIORNIK, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

020 2009.0004942-9/0 - Processo de Conhecimento ARLETE FERREIRA CHAN X GVT- GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se acerca do conteúdo de fl.166/170.

Adv(s) FABIANA NANTES GIACOMINI, ANGELICA TATIANA TONIN, CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO, SELMA PACIORNIK, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

021 2009.0004948-0/0 - Execução de Título Judicial JULIO CESAR NORBIATO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

.

Adv(s) HERICK PAVIN

022 2009.0005118-6/0 - Processo de Conhecimento CLEUZA MARIA BATISTA X BANCO FINASA S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes Para, em 10 dias, manifestarem sobre o cálculo de fl.112/113.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

023 2009.0005315-0/0 - Processo de Conhecimento ENOEMA TIDRE FAGUNDES (E OUTROS) X PARANA CIA DE SEGUROS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se acerca do conteúdo de fl.210/214.

Adv(s) FABRÍCIO GRESSANA, DIORGES CHARLES PASSARINI, JULIANA PAOLA PINHEIRO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia

024 2010.0000054-2/0 - Processo de Conhecimento JOÃO MORAIS BUENO X HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, querendo, apresentar contra-razões de recurso, no prazo de 10 dias

Adv(s) IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MUNIRAH MUHIEDDINE

025 2010.0000122-6/0 - Execução de Título Judicial JAQUELINE CRISTINA DE OLIVEIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.212/213: " Á FACE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e condeno o embargante ao pagamento das custas processuais (art. 55, parágrafo único, II, da Lei nº 9099/95) decorrentes deste incidente. Autorizo o imediato levantamento, pela credora, do valor depositado nos autos - fl. 203, conforme requerido fls. 209/210. Transitado em julgado, acrescente as custas e despesas decorrentes dos embargos e intime-se a vencida para pagamento."

Adv(s) JEFFERSON XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

026 2010.0000167-9/0 - Processo de Conhecimento MARCELINO COLVERO X AUTO POSTO PETRO FOZ

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado(s) para, querendo, apresentar contra-razões de recurso, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, JEAN CARLO CANESSO

027 2010.0000167-9/0 - Processo de Conhecimento MARCELINO COLVERO X AUTO POSTO PETRO FOZ

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 117 a 119: "Decido. Os embargos merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente. Por outro lado, não assiste razão a parte embargante em relação a matéria questionada através de embargos de declaração, tendo em vista não haver qualquer vício (omissão/obscuridade/contradição) na sentença ora embargada, como disciplinado pelo artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Vislumbra-se, no caso em apreço, que a matéria restou decidida à luz do entendimento e convicção deste Magistrado ao analisar o caso posto nos presentes autos e cujos fundamentos da razão de decidir estão presentes no corpo da decisão, o que se retira da sua simples leitura, não restando qualquer questão omissa a ser declarada, que pudesse dar ensejo aos embargos de declaração. Os embargos de declaração, salvo exceção de grave erro material, não tem como fito alterar o conteúdo da sentença prolatada, e sim, tão somente, esclarecer eventual contradição e obscuridade, ou declarar certa omissão, o que não ocorre na presente. O que se pretende, e deixou nitidamente claro o embargante, é a reforma da decisão e os embargos de declaração não se presta a esse fim. Assim, tendo as questões postas foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, de forma que não ocorre qualquer defeito a ser sanado pela via escoreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo

535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, estando a matéria devidamente fundamentada no corpo da decisão fls. 85/90. Portanto, não havendo que ser sanada qualquer omissão ou contradição, eis que a sentença respondeu as questões dentro do princípio da livre convicção do juiz, necessitando que todos os pontos expedidos pelas partes sejam respondidos quando se chega a conclusão do direito invocado e estando neste ponto devidamente fundamentada a sentença, rejeito de declaração."

Adv(s) ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, JEAN CARLO CANESSO

028 2010.0000354-2/0 - Processo de
Conhecimento

NILTON MARTINS DA CRUZ X
ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO
DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - NAO PADRONIZADOS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se acerca do conteúdo de fl.166/173.

Adv(s) NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES, GUILHERME MARTINS HOFFMANN,
CARLOS ERMINIO ALLIEVI, NELSON PASCHOALOTTO

029 2010.0000569-2/0 - Execução de Título Judicial MARLI TEREZINHA RAMBO X BANCO ITAÚ S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 568/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, JULIANO MIQUELETTI SONCIN,
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

030 2010.0000615-0/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO COSTA SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, querendo, apresentar contra-razões de recurso, no prazo de 10 dias

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DIEGO LABRE ABDALLA

031 2010.0000980-8/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO FREDOLINO KLEBER X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se acerca do conteúdo de fl.115/120.

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

IPIRANGA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RELAÇÃO Nº 60/2012

60/2012

1 - ADV. - JOÃO MANOEL GROTT - OAB/PR Nº 29.334 - AUTOS Nº 50/2009
2 - ADV. - JOÃO MANOEL GROTT - OAB/PR Nº 29.334 - AUTOS Nº 47/2009

1 - RECLAMAÇÃO Nº 50/2009 - JULIANO CÉSAR CARNEIRO X COPEL - AO AUTOR PARA QUE DIGA SE TEM MAIS ALGO A REQUERER NESTE FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
2 - RECLAMAÇÃO Nº 47/2009 - ANA MARISA ORLOSKI NEVES X COPEL - AO AUTOR PARA QUE DIGA SE TEM MAIS ALGO A REQUERER NESTE FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

IPIRANGA, 10 DE MAIO DE 2012

LONDRINA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA

1º Juizado Especial Cível - Relação N:
017/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR SIMOES	021	2008.0008467-0/0
ADEMIR SIMOES	029	2009.0002939-2/0
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	004	2004.0003233-3/0
ADRIANA ROSSINI	056	2010.0005468-6/0
AFONSO FERNANDES SIMON	024	2009.0000019-2/0
AFONSO FERNANDES SIMON	059	2010.0007751-0/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	005	2005.0004235-1/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	010	2005.0005757-6/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	011	2005.0005987-9/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	012	2005.0006329-6/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	014	2006.0003617-0/0
Alex Rodrigues Shibata	014	2006.0003617-0/0
Alexandre Bertolini	064	2010.0009970-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	018	2007.0008672-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	033	2009.0008011-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	041	2010.0000537-6/0
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	021	2008.0008467-0/0
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	029	2009.0002939-2/0
ALINE CRISTINA ALVES	018	2007.0008672-7/0
ALINOR ELIAS NETO	069	2010.0011112-2/0
AMANDA COUTINHO RABELLO	068	2010.0010373-0/0
ANA CHRISTINA DE VASCONCELOS	069	2010.0011112-2/0
ANA LUCIA FRANCA	032	2009.0007213-5/0
ANA LUCIA FRANCA	034	2009.0009022-2/0
ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN	060	2010.0008077-2/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	043	2010.0001603-5/0
ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA	053	2010.0005260-1/0
ANDREA MAGNA UENAL	053	2010.0005260-1/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	048	2010.0004101-9/0
ANDRESSA CANELLO ISIDORO	004	2004.0003233-3/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	056	2010.0005468-6/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	056	2010.0005468-6/0
ANTONIO CARLOS CANTONI APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	015	2007.0001380-0/0
023	2008.0010023-5/0	
ARMANDO MAURI SPIACCI	037	2009.0011400-2/0
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	032	2009.0007213-5/0
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	034	2009.0009022-2/0
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	034	2009.0009022-2/0
BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA	049	2010.0004735-9/0
BLAS GOMM FILHO	032	2009.0007213-5/0
BLAS GOMM FILHO	034	2009.0009022-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	030	2009.0005242-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	051	2010.0004894-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	066	2010.0010338-6/0
BRUNO CÉSAR GALATTI	059	2010.0007751-0/0
BRUNO GALOPPINI FELIX	042	2010.0001033-8/0
Calos Eduardo Cardoso Bandeira	040	2009.0012494-7/0
CAMILA SPACACHERRI VILELA	021	2008.0008467-0/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	043	2010.0001603-5/0

CARLOS ALBERTO AHLFELDT	021	2008.0008467-0/0	ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	038	2009.0011426-5/0
CARLOS ALBERTO AHLFELDT	064	2010.0009970-9/0	ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	045	2010.0002010-0/0
CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR	006	2005.0005567-7/0	ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	053	2010.0005260-1/0
CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR	007	2005.0005569-0/0	ELTON ALAVER BARROSO	043	2010.0001603-5/0
CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR	008	2005.0005570-5/0	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	043	2010.0001603-5/0
CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR	009	2005.0005571-7/0	ERCILIO CESAR DUTRA	022	2008.0008980-0/0
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	038	2009.0011426-5/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	049	2010.0004735-9/0
CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO	055	2010.0005438-3/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	050	2010.0004797-8/0
CASEMIRO FRAMIL FILHO	004	2004.0003233-3/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	051	2010.0004894-2/0
CÉLIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES	064	2010.0009970-9/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	053	2010.0005260-1/0
CELSO DAVID ANTUNES	048	2010.0004101-9/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	054	2010.0005283-9/0
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	020	2008.0007521-7/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	060	2010.0008077-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	047	2010.0003894-3/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	065	2010.0010273-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	058	2010.0007653-4/0	EUCLIDES GUIMARÃES	018	2007.0008672-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	063	2010.0009732-9/0	JUNIOR		
CÉZAR EDUARDO ZILIO	030	2009.0005242-8/0	EUCLIDES LOPES COTRIM	036	2009.0009993-0/0
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ	014	2006.0003617-0/0	EVELISE MARTIN DANTAS	046	2010.0003056-3/0
CINTIA REGINA DORNELAS	041	2010.0000537-6/0	EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	069	2010.0011112-2/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	062	2010.0009157-0/0	FABIANO CAMPOS ZETTEL	069	2010.0011112-2/0
CLAUDIA REGINA LIMA	006	2005.0005567-7/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	050	2010.0004797-8/0
CLAUDIA REGINA LIMA	007	2005.0005569-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	051	2010.0004894-2/0
CLAUDIA REGINA LIMA	008	2005.0005570-5/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	060	2010.0008077-2/0
CLAUDIA REGINA LIMA	009	2005.0005571-7/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	065	2010.0010273-0/0
CLAUDIA REGINA LIMA	050	2010.0004797-8/0	FABIO CESAR TEIXEIRA	038	2009.0011426-5/0
CLAUDIA RODRIGUES	006	2005.0005567-7/0	FABIO MARTINS PEREIRA	010	2005.0005757-6/0
CLAUDIA RODRIGUES	009	2005.0005571-7/0	FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	045	2010.0002010-0/0
CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ	018	2007.0008672-7/0	FABIO SANTOS RODRIGUES	019	2008.0005197-6/0
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	019	2008.0005197-6/0	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	015	2007.0001380-0/0
CLAYTON RODRIGUES	057	2010.0006846-0/0	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	026	2009.0001157-1/0
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	052	2010.0004941-2/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	026	2009.0001157-1/0
CLEVERSON TAVARES	057	2010.0006846-0/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	039	2009.0012371-0/0
CLOVES JOSE DE PINHO	057	2010.0006846-0/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	040	2009.0012494-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	043	2010.0001603-5/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	054	2010.0005283-9/0
CRISTIANE CORREA	001	1999.0001725-6/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	065	2010.0010273-0/0
CRISTINA T.C. VIANNA	037	2009.0011400-2/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	067	2010.0010360-4/0
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	057	2010.0006846-0/0	FERNANDA SIMOES VIOTTO	010	2005.0005757-6/0
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	059	2010.0007751-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	050	2010.0004797-8/0
DANILO MEN DE OLIVEIRA	041	2010.0000537-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	051	2010.0004894-2/0
DENILSON GUILHERME DE PAULA	027	2009.0002402-7/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	060	2010.0008077-2/0
DENISON HENRIQUE LEANDRO	035	2009.0009511-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	065	2010.0010273-0/0
EDEMAR HANUSCH	056	2010.0005468-6/0	FERNANDO RUMIATO	006	2005.0005567-7/0
Edgar Alfredo Contato	020	2008.0007521-7/0	FERNANDO RUMIATO	009	2005.0005571-7/0
EDSON CHAVES FILHO	019	2008.0005197-6/0	FERNANDO SASAKI	031	2009.0006684-4/0
EDSON PINHEIRO GOMES	017	2007.0006449-9/0	FILIPE DE CASTRO	064	2010.0009970-9/0
EDSON PINHEIRO GOMES	017	2007.0006449-9/0	MENEZES		
EDSON PINHEIRO GOMES	017	2007.0006449-9/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	030	2009.0005242-8/0
EDUARDO CARRARO	063	2010.0009732-9/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	043	2010.0001603-5/0
EDUARDO LALLI AYRES	057	2010.0006846-0/0	FLÁVIO PENTEADO	049	2010.0004735-9/0
EDUARDO LUIZ CORREIA	045	2010.0002010-0/0	GEROMINI		
ELAINE CRISTINA GABARDO	047	2010.0003894-3/0	FLÁVIO PENTEADO	050	2010.0004797-8/0
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	004	2004.0003233-3/0	GEROMINI		
ELIANA PRADO BARBOSA	028	2009.0002701-5/0	FLÁVIO PENTEADO	051	2010.0004894-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	048	2010.0004101-9/0	GEROMINI		
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	039	2009.0012371-0/0	FLÁVIO PENTEADO	054	2010.0005283-9/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	066	2010.0010338-6/0	GEROMINI		
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	067	2010.0010360-4/0	FLÁVIO PENTEADO	060	2010.0008077-2/0
			GEROMINI		
			FLORIANO YABE	014	2006.0003617-0/0
			FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	048	2010.0004101-9/0

FRANCISCO BARBOSA	028	2009.0002701-5/0	JULIANA STOPPA ARAGON	056	2010.0005468-6/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	005	2005.0004235-1/0	JULIANA TRAUTWEIN	051	2010.0004894-2/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	010	2005.0005757-6/0	CHEDE		
FRANCO ANDREY FICAGNA	011	2005.0005987-9/0	JULIANO MIQUELETI SONCIN	061	2010.0008274-7/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	012	2005.0006329-6/0	JULIANO TOMANAGA	038	2009.0011426-5/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	014	2006.0003617-0/0	JULIANO TOMANAGA	045	2010.0002010-0/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	038	2009.0011426-5/0	JULIANO TOMANAGA	053	2010.0005260-1/0
GABRIEL NOGUEIRA	031	2009.0006684-4/0	JUNIO CESAR MANGONARO	059	2010.0007751-0/0
MIRANDA			JURANDIR ANTONIO	055	2010.0005438-3/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	040	2009.0012494-7/0	CARNEIRO		
GARIBALDI MENEZES	003	2003.0004420-0/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	026	2009.0001157-1/0
DELIBERADOR			KAREN YUMI SHIGUEOKA	039	2009.0012371-0/0
GENI ROMERO JANDRE	014	2006.0003617-0/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	040	2009.0012494-7/0
POZZOBOM			KAREN YUMI SHIGUEOKA	054	2010.0005283-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA	049	2010.0004735-9/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	065	2010.0010273-0/0
SILVA			KAREN YUMI SHIGUEOKA	067	2010.0010360-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA	050	2010.0004797-8/0	KARINA DE ALMEIDA	033	2009.0008011-0/0
SILVA			BATISTUCI		
GERSON VANZIN MOURA DA	051	2010.0004894-2/0	KARINA YURI MATSUMOTO	063	2010.0009732-9/0
SILVA			KELLY CHRISTINA	069	2010.0011112-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA	054	2010.0005283-9/0	FERNANDES		
SILVA			LAURO FERNANDO ZANETTI	025	2009.000833-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA	060	2010.0008077-2/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	044	2010.0001992-1/0
SILVA			LEANDRO ROSINSKI ALVES	064	2010.0009970-9/0
GILBERTO PEDRIALI	046	2010.0003056-3/0	LELIO SHIRAHISHI	038	2009.0011426-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	037	2009.0011400-2/0	TOMANAGA		
GILBERTO STINGLIN LOTH	047	2010.0003894-3/0	LELIO SHIRAHISHI	045	2010.0002010-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	063	2010.0009732-9/0	TOMANAGA		
GISLAINE A. GOBETI MAZUR	048	2010.0004101-9/0	LELIO SHIRAHISHI	053	2010.0005260-1/0
GLAUCO IWERSSEN	058	2010.0007653-4/0	TOMANAGA		
GLAUCO LUCIANO RAMOS	005	2005.0004235-1/0	LEONARDO DE ALMEIDA	025	2009.000833-3/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	010	2005.0005757-6/0	ZANETTI		
GLAUCO LUCIANO RAMOS	011	2005.0005987-9/0	LEONARDO DE ALMEIDA	044	2010.0001992-1/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	012	2005.0006329-6/0	ZANETTI		
GLAUCO LUCIANO RAMOS	014	2006.0003617-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA	056	2010.0005468-6/0
GRAZIELE DE LIMA	006	2005.0005567-7/0	ZANETTI		
OLIVEIRA			LEONEL LOURENÇO	030	2009.0005242-8/0
GUILHERME REGIO	049	2010.0004735-9/0	CARRASCO		
PEGORARO			LEONEL LOURENÇO	066	2010.0010338-6/0
GUIOMAR GOES	001	1999.0001725-6/0	CARRASCO		
GUSTAVO LESSA NETO	004	2004.0003233-3/0	LIANA YURI FUKUDA	038	2009.0011426-5/0
ILARIO RETKVA	035	2009.0009511-0/0	LIANA YURI FUKUDA	045	2010.0002010-0/0
ISABELA VIANA REIS	019	2008.0005197-6/0	LIANA YURI FUKUDA	053	2010.0005260-1/0
IVAN LUIZ GOULART	036	2009.0009993-0/0	LILIAN MARA PADUAN	019	2008.0005197-6/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA	001	1999.0001725-6/0	SANTOS		
TAUIL			LUCIANA DA ROCHA	014	2006.0003617-0/0
IZABELA ALVES NUNES	059	2010.0007751-0/0	LUCIANA PEREZ	063	2010.0009732-9/0
JACKELINE MESSIAS	047	2010.0003894-3/0	LUCIANA VEIGA CAIRES	014	2006.0003617-0/0
BAGANHA			LUCIANO ANGHINONI	051	2010.0004894-2/0
JACKELINE MESSIAS	061	2010.0008274-7/0	LUCIANO ANGHINONI	054	2010.0005283-9/0
BAGANHA			LUIS OSCAR SIX BOTTON	056	2010.0005468-6/0
JACQUELINE ITO	050	2010.0004797-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA	049	2010.0004735-9/0
JACQUELINE ITO	051	2010.0004894-2/0	TURRA		
JACQUELINE ITO	054	2010.0005283-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA	050	2010.0004797-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	049	2010.0004735-9/0	TURRA		
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	054	2010.0005283-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA	051	2010.0004894-2/0
JEAN FELIPE MIZUNO	041	2010.0000537-6/0	TURRA		
TIRONI			LUIZ HENRIQUE BONA	054	2010.0005283-9/0
JEFERSON CAMARGO	045	2010.0002010-0/0	TURRA		
JERUSA FABIANA GARCIA	013	2006.0000327-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA	060	2010.0008077-2/0
JÉSSICA MERIE TEIXEIRA	044	2010.0001992-1/0	TURRA		
JOAO LEONELHO GABARDO	047	2010.0003894-3/0	LUIZ LOPES BARRETO	042	2010.0001033-8/0
FILHO			MARCELA VALERIA PENATTI	042	2010.0001033-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO	058	2010.0007653-4/0	MARCELINO FRANCISCO	022	2008.0008980-0/0
FILHO			ALONSO TRUCILLO		
JOAO LEONELHO GABARDO	063	2010.0009732-9/0	MARCELO AUGUSTO	033	2009.0008011-0/0
FILHO			BERTONI		
JOÃO LUIZ CUNHA DOS	026	2009.0001157-1/0	MARCELO DAVOLI LOPES	030	2009.0005242-8/0
SANTOS			MARCELO DAVOLI LOPES	050	2010.0004797-8/0
JOÃO LUIZ CUNHA DOS	030	2009.0005242-8/0	MARCELO DE SOUZA	019	2008.0005197-6/0
SANTOS			TEIXEIRA		
JOÃO MIGUEL FERNANDES	021	2008.0008467-0/0	MARCELO HABICE DA	025	2009.000833-3/0
FILHO			MOTTA		
JOAO PEDRO TAGLIARI	058	2010.0007653-4/0	MARCIA SATIL PARREIRA	026	2009.0001157-1/0
JONES MARCIANO DE	021	2008.0008467-0/0	MARCIA SATIL PARREIRA	030	2009.0005242-8/0
SOUZA JUNIOR			MARCIA SATIL PARREIRA	040	2009.0012494-7/0
JONES MARCIANO DE	064	2010.0009970-9/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	018	2007.0008672-7/0
SOUZA JUNIOR			MARCIO ANTONIO MIAZZO	025	2009.000833-3/0
JOSE DORIVAL PEREZ	063	2010.0009732-9/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	032	2009.0007213-5/0
JULIANA NOGUEIRA	040	2009.0012494-7/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	033	2009.0008011-0/0
JULIANA NOGUEIRA	054	2010.0005283-9/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	044	2010.0001992-1/0

MARCIO ZUBA DE OLIVA	024	2009.0000019-2/0	PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	007	2005.0005569-0/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	046	2010.0003056-3/0	PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	008	2005.0005570-5/0
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	016	2007.0003161-9/0	PAULO ROBERTO ANGINONI	054	2010.0005283-9/0
MARCOS VINICIUS BELASQUE	029	2009.0002939-2/0	PAULO SERGIO MECCHI	014	2006.0003617-0/0
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	005	2005.0004235-1/0	PAULO WAGNER CASTANHO	001	1999.0001725-6/0
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	011	2005.0005987-9/0	PEDRO JOÃO MARTINS	055	2010.0005438-3/0
MARIA BEATRIZ ESPÍRITO SANTO MARDEGAN	004	2004.0003233-3/0	PEDRO ROBERTO BELONE	043	2010.0001603-5/0
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	058	2010.0007653-4/0	PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	043	2010.0001603-5/0
MARIANE POSSETTI CALDERELLI	026	2009.0001157-1/0	PRISCILA SANTANA VIEIRA	048	2010.0004101-9/0
MARIANO CASANOVA THOME	003	2003.0004420-0/0	RAFAEL BRUM SILVA	011	2005.0005987-9/0
MARIO ROCHA FILHO	023	2008.0010023-5/0	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	024	2009.0000019-2/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	030	2009.0005242-8/0	RAFAEL LUCAS GARCIA	015	2007.0001380-0/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	040	2009.0012494-7/0	RAFAEL RICCI FERNANDES	006	2005.0005567-7/0
MARLENE RAINETE MONTEIRO	021	2008.0008467-0/0	RAFAEL RICCI FERNANDES	009	2005.0005571-7/0
MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA	024	2009.0000019-2/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	040	2009.0012494-7/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	033	2009.0008011-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	015	2007.0001380-0/0
MIGUEL HADDAD	022	2008.0008980-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	039	2009.0012371-0/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI	043	2010.0001603-5/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	066	2010.0010338-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	015	2007.0001380-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	067	2010.0010360-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	039	2009.0012371-0/0	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	033	2009.0008011-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	058	2010.0007653-4/0	RAIMUNDO PESSOA NETO	017	2007.0006449-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	066	2010.0010338-6/0	RAUL INFANTE LESSA	004	2004.0003233-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	067	2010.0010360-4/0	REBECA SOARES TRINDADE	021	2008.0008467-0/0
MIRYAN SIQUEIRA GONÇALVES	064	2010.0009970-9/0	REBECA SOARES TRINDADE	064	2010.0009970-9/0
MONICA MOLINARI	064	2010.0009970-9/0	REGINALDO MONTICELLI	020	2008.0007521-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	026	2009.0001157-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	032	2009.0007213-5/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	039	2009.0012371-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	059	2010.0007751-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	040	2009.0012494-7/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	025	2009.0000833-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	054	2010.0005283-9/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	044	2010.0001992-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	065	2010.0010273-0/0	RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	018	2007.0008672-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	067	2010.0010360-4/0	RENATO TAVARES YABE	014	2006.0003617-0/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	047	2010.0003894-3/0	RICARDO RAMIRES	023	2008.0010023-5/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	061	2010.0008274-7/0	ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	014	2006.0003617-0/0
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA	031	2009.0006684-4/0	ROBERTO MURAWSKI RABELLO	068	2010.0010373-0/0
ORLANDO GOMES	013	2006.0000327-3/0	ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR	068	2010.0010373-0/0
OSMAR VIEIRA DA SILVA	048	2010.0004101-9/0	ROBERTO TADEU FURTADO	062	2010.0009157-0/0
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	011	2005.0005987-9/0	ROBERTO TADEU FURTADO	062	2010.0009157-0/0
PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS	005	2005.0004235-1/0	ROBSON IVAN STIVAL	021	2008.0008467-0/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	037	2009.0011400-2/0	ROBSON IVAN STIVAL	064	2010.0009970-9/0
PAULO CESAR DIAS NEVES	002	2000.0003097-0/0	RODRIGO MASSAITI ANDREANI	050	2010.0004797-8/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	005	2005.0004235-1/0	RODRIGO MASSAITI ANDREANI	051	2010.0004894-2/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	010	2005.0005757-6/0	RODRIGO MASSAITI ANDREANI	054	2010.0005283-9/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	011	2005.0005987-9/0	RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	038	2009.0011426-5/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	012	2005.0006329-6/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	018	2007.0008672-7/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	014	2006.0003617-0/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	025	2009.0000833-3/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	038	2009.0011426-5/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	032	2009.0007213-5/0
PAULO HERNRIQUE PINOTTI	014	2006.0003617-0/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	033	2009.0008011-0/0
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	006	2005.0005567-7/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	044	2010.0001992-1/0
			SANDRA REGINA RODRIGUES	053	2010.0005260-1/0
			SANIA STEFANI	013	2006.0000327-3/0
			SANIA STEFANI	048	2010.0004101-9/0
			SANIA STEFANI	065	2010.0010273-0/0
			SELMA PEREIRA	036	2009.0009993-0/0
			SERGIO HENRIQUE GOMES	003	2003.0004420-0/0
			SERGIO LOPES MASSEDO	014	2006.0003617-0/0
			SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	058	2010.0007653-4/0

SIDNEA DA COSTA LIMA	056	2010.0005468-6/0
SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA	034	2009.0009022-2/0
SILVIA ARRUDA GOMM	034	2009.0009022-2/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	042	2010.0001033-8/0
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	015	2007.0001380-0/0
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	034	2009.0009022-2/0
THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO	034	2009.0009022-2/0
TONY ALVES	068	2010.0010373-0/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	018	2007.0008672-7/0
VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO	057	2010.0006846-0/0
VITOR ÂNGELO FONTANARI	059	2010.0007751-0/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	025	2009.0000833-3/0
WELLINGTON LINCOLN SECO	014	2006.0003617-0/0
WILSON GOMES DA SILVA	022	2008.0008980-0/0

001 1999.0001725-6/0 - Execução de Título Judicial AARON HOMERO HUIDOBRO LOPEZ X AUTO POSTO KURUCA

"Aos procuradores judiciais das partes, RETIFICANDO a publicação anterior, para que se dê ciência sobre o retorno da Carta Precatória anexa às fls. 292/315".

Adv(s) PAULO WAGNER CASTANHO, GUIOMAR GOES, CRISTIANE CORREA, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL

002 2000.0003097-0/0 - Execução de Título Judicial CLAUDINEI LUIZ DA SILVA X ALTERNATIVA INCORPORACOES LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) PAULO CESAR DIAS NEVES

003 2003.0004420-0/0 - Execução de Título Judicial SEBASTIÃO RAMOS NOGUEIRA X HIRAKI HARADA

"Aos procuradores judiciais da parte autora: Considerando que o processo em questão não poderá ser encaminhado para o Arquivo enquanto pendentes valores a serem levantados pelas partes, e considerando que foi levado apenas um dos alvarás a que faz jus ao autor; necessário se faz que os procuradores judiciais da parte AUTORA GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR e DR. SERGIO HENRIQUE GOMES, compareçam em cartório para retirar o alvará judicial nº 371/2012 de fls.112, no prazo de 05 (cinco) dias."

Adv(s) SERGIO HENRIQUE GOMES, MARIANO CASANOVA THOME, GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR

004 2004.0003233-3/0 - Execução de Título Judicial IDALINA FERNANDES DE PAULA X N J EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais das partes para que se manifestem sobre o Laudo de Avaliação elaborado pelo Sr. Oficial de Justiça, anexo às fls. 257/258. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS, CASEMIRO FRAMIL FILHO, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, MARIA BEATRIZ ESPIRITO SANTO MARDEGAN, ANDRESSA CANELLO ISIDORO, GUSTAVO LESSA NETO, RAUL INFANTE LESSA

005 2005.0004235-1/0 - Execução de Título Judicial ANÉZIA RIBEIRO DE FARIAS X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fl. 294/295, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO, acolho a petição de fls. 282/288 e anulo a presente execução, com efeito ex nunc, declarando-a extinta. O valor já levantado através do alvará de fl. 268, devidamente corrigido (média do INPC+IGP/DI), deve ser compensado (artigo 368, C. Civil) por ocasião da execução de sentença de futura ação de Cobrança que a ora reclamante venha a propor contra a reclamada para reaver os valores indevidamente corrigidos, conforme facultou o v.acórdão de fls. 95/113. Transitada em julgado, arquivem-se os autos".

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS

006 2005.0005567-7/0 - Processo de Conhecimento ISAQUEU MARTINS MANÇANO X FRIOS LONDRINA (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre a certidão de fl. 363, nos seguintes termos: "Da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação".

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR, CLAUDIA RODRIGUES, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA, FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES

007 2005.0005569-0/0 - Processo de Conhecimento JUVENINA MENDONÇA DE OLIVEIRA X FRIOS LONDRINA (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre a certidão de fl. 363, nos seguintes termos: "Da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação".

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR

008 2005.0005570-5/0 - Processo de Conhecimento VIVIANE ARRUDA X FRIOS LONDRINA (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre a certidão de fl. 363, nos seguintes termos: "Da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento

do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação".

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR

009 2005.0005571-7/0 - Execução de Título Judicial VALDECIR DE MOURA X FRIOS LONDRINA (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre a certidão de fl. 363, nos seguintes termos: "Da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação".

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR, FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES, CLAUDIA RODRIGUES

010 2005.0005757-6/0 - Execução de Título Judicial NATALIA ANTONIO DA SILVA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO

011 2005.0005987-9/0 - Execução de Título Judicial PAULO APARECIDO DOS SANTOS X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre a certidão de fls. 250, nos seguintes termos: "Da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação".

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, RAFAEL BRUM SILVA

012 2005.0006329-6/0 - Processo de Conhecimento CLEUSA DE ALMEIDA SILVA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Dra. LUCIANA VEIGA CAIRES proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

013 2006.0000327-3/0 - Processo de Conhecimento VALDEMAR VODINCIAR X TEOPHILO PEREIRA GOMES (E OUTRO)

Dra. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) JERUSA FABIANA GARCIA, SANIA STEFANI, ORLANDO GOMES

014 2006.0003617-0/0 - Execução de Título Judicial VERA LUCIA BUARQUE X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fl. 180/182, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, pelo mérito (art. 269, I, CPC), julgo parcialmente procedente os presentes Embargos de fls. 159/171 para o fim de declarar, como declaro, a possibilidade de compensação da verba honorária sucumbencial recíproca, na forma do disposto no artigo 368, do Código Civil e Súmula nº 306, do STJ. Determino, que o executado/embarante pague 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e demais despesas incidentes sobre a fase de conhecimento do presente feito, conforme cálculo atuarial a ser elaborado pela Secretaria. Transitada em julgado, excepa-se alvará de levantamento da quantia penhorada à fl. 153 e seus acréscimos legais, em favor do executado/embarante, já deduzidas as custas e demais despesas processuais, na forma do parágrafo anterior. Após, arquivem-se os autos. Incabível a condenação em custas e verba honorária sucumbencial nestes embargos".

Adv(s) PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO SERGIO MECCHI, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, Alex Rodrigues Shibata, LUCIANA DA ROCHA, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, SERGIO LOPES MASSEDO, WELLINGTON LINCOLN SECO, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, GLAUCO LUCIANO RAMOS, FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ, LUCIANA VEIGA CAIRES, PAULO HERNRIQUE PINOTTI

015 2007.0001380-0/0 - Processo de Conhecimento DORACI SANTOS LOPES X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirar o alvará judicial de nº 806/2012 de fls.257, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

016 2007.0003161-9/0 - Execução de Título Judicial RAMALHO E FERREIRA LTDA X R.C.J.EMPREENHEIRA DE MÃO DE OBRAS LTDA

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre o despacho de fls. 74, proferido nos seguintes termos: "Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Vencido "in albis", haverá a extinção sem prévia intimação".

Adv(s) MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

017 2007.0006449-9/0 - Execução de Título Judicial QUALITY MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X JOSE PINHEIRO GOMES (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 288, proferido nos seguintes termos: "Após, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias".

Adv(s) RAIMUNDO PESSOA NETO, EDSON PINHEIRO GOMES, EDSON PINHEIRO GOMES, EDSON PINHEIRO GOMES, EDSON PINHEIRO GOMES

018 2007.0008672-7/0 - Execução de Título Judicial RICARDO ZANINELLI X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre a sentença de fls. 289/291, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de fls. 248/254, para os fins de: a) reconhecer que há excesso de execução de R\$ 2.982,26 (dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e seis

centavos) no cálculo autoral de fls. 233 e para fixar, como fixo, o valor da condenação, para Novembro/2010 em R\$ 29.822,60 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), mais os honorários advocatícios sucumbenciais de 20% sobre o valor atualizado da execução (V.acórdão fls. 216/217). b) determinar que após o trânsito em julgado, o credor/embargado atualize o cálculo do seu crédito supra desde Dezembro/2010, pela média do INPC +IGP/DI e aplique juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados até 01.02.2011, data da penhora de fl. 238, sendo que a partir daí, a correção monetária é aquela que remunera a conta de poupança vinculada, devendo ser acrescido pelo credor, apenas os juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês. O valor encontrado deverá ser objeto de alvará judicial em seu favor, utilizando-se da conta vinculada de fls. 238. Se houver sobre na referida conta, deve ser liberada em favor do executado/embargado, também através de alvará. (...) Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, RENATA SÍCILIANO QUARTIM BARBOSA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES

019 2008.0005197-0/0 - Processo de Conhecimento ALÁIDE DOS SANTOS CARVALHO X CONDOR SUPER CENTER LTDA. - CONDOR HIPERMERCADOS

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 785/2012, de fls. 312, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ISABELA VIANA REIS, LILIAN MARA PADUAN SANTOS, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, FABIO SANTOS RODRIGUES, EDSON CHAVES FILHO

020 2008.0007521-7/0 - Execução de Título Judicial MÁRIO LOURENÇO DE SOUZA (E OUTRO) X PEDRO ARAUJO

Dr. CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) REGINALDO MONTICELLI, CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, Edgar Alfredo Contato

021 2008.0008467-0/0 - Execução de Título Judicial BENEVALDO EDMUNDO DE OLIVEIRA X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem alvará judicial de nº 804/2012, de fls. 109, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, CAMILA SPACACHERRI VILELA, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA, REBECA SOARES TRINDADE, ROBSON IVAN STIVAL, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, MARLENE RAINETE MONTEIRO, ADEMIR SIMOES

022 2008.0008980-0/0 - Processo de Conhecimento LÚCIO MARIO FERREIRA X RICHARD DE PAULA DURÃO

Dra. ERCILIO CESAR DUTRA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, ERCILIO CESAR DUTRA, MIGUEL HADDAD, WILSON GOMES DA SILVA

023 2008.0010023-5/0 - Processo de Conhecimento PAULO CÉSAR DOS SANTOS X APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem o alvará judicial de nº 826/2012 de fls.116, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) RICARDO RAMIRES, MARIO ROCHA FILHO, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS

024 2009.0000019-2/0 - Execução de Título Judicial MARIA APARECIDA ONDEI X UNION BUSINESS FACTORING LTDA

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem o alvará judicial de nº 846/2012 de fls.155, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, AFONSO FERNANDES SIMON, MARCIO ZUBA DE OLIVA, MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA

025 2009.0000833-3/0 - Execução de Título Judicial SAULO EDGARD ISHII X BANCO ITAÚ S/A

Dr. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, MARCELO HABICE DA MOTTA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

026 2009.0001157-1/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL DE PAULA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Dra. KAREN YUMI SHIGUEOKA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARIANE POSSETTI CALDERELLI, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA

027 2009.0002402-7/0 - Processo de Conhecimento WERK TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA ME X FABIO ALESSANDRO GRIFFONTI (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre despacho de fl.147, proferido nos seguintes termos: "I) Intime-se a parte executada a realizar o pagamento no prazo legal (art. 475-J do CPC.), sob pena de incidir em multa de dez por cento sobre o valor da condenação."

Adv(s) DENILSON GUILHERME DE PAULA

028 2009.0002701-5/0 - Execução Título Extrajudicial FRANCISCO BARBOSA X ANTONIO CARLOS FELISBINO (E OUTROS)

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário."

Adv(s) ELIANA PRADO BARBOSA, FRANCISCO BARBOSA

029 2009.0002939-2/0 - Homologação de Acordo de Título Extra-Judicial ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA X ORLANDO JOSÉ DA SILVEIRA

Dr. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ADEMIR SIMOES, MARCOS VINICIUS BELASQUE, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA

030 2009.0005242-8/0 - Processo de Conhecimento REGIANE MORAIS X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre a sentença de fls. 220/222, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de fls. 194/199, para o fim de reconhecer que há excesso de execução no cálculo autoral de fls. 185/186, correspondente à multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC e fixo o valor remanescente do crédito exequendo em R\$ 82,68 (oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), para Setembro/2010, conforme cálculo oficial de fl. 213. Após o trânsito em julgado, atualize o credor/embargado o referido valor desde 23.09.2010 (data do depósito espontâneo de fl. 178) pela média do INPC+IGP/DI e aplique juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, no mesmo período. O valor encontrado deverá ser objeto de alvará judicial em seu favor, utilizando-se da conta vinculada de fl. 205. Se houver sobre na referida conta, deve ser liberada em favor da executada/embargado, também através de alvará. (...) Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA

031 2009.0006684-4/0 - Execução Título Extrajudicial AUTO GAS GNV CONVERTEDORA LONDRINA LTDA X CIDLAB CLINICO K CENTRO DE INVESTIGAÇÃO DIAGNOSTICA S/S LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA, FERNANDO SASAKI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA

032 2009.0007213-5/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE JANDIRA FERREIRA SANCHES X BANCO SANTANDER

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fl. 186, proferido nos seguintes termos: "Atualize a parte credora o valor do crédito exequendo e, após, proceda-se à execução (dispensada nova citação, nos termos da Lei 9.099/95), com a penhora através dos meios disponíveis em juízo (BACENJUD, RENAJUD e mandado), nos termos de praxe".

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, BLAS GOMM FILHO, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, ANA LUCIA FRANCA, REINALDO MIRICO ARONIS

033 2009.0008011-0/0 - Processo de Conhecimento ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fl. 173, proferido nos seguintes termos: "I) Reitere-se a intimação a fim de que o banco/reclamado apresente os extratos referentes aos meses de Abril/90 à Junho/90, da conta poupança de titularidade do reclamante. Prazo de trinta (30) dias."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MICHELLE MENEGUETI GOMES, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO

034 2009.0009022-2/0 - Processo de Conhecimento VILSON BRANDÃO X BANCO SANTANDER S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA, BLAS GOMM FILHO, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ANA LUCIA FRANCA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO, SILVIA ARRUDA GOMM

035 2009.0009511-0/0 - Execução Título Extrajudicial ISVALDIR LOPES BRAZÃO X ALEXANDRE PERES (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte exequente, RETIFICANDO a publicação anterior, para que se dê ciência sobre o despacho de fl. 42, proferido nos seguintes termos: "Diante da informação do falecimento de um dos executados, determino, com base no art. 265, I do CPC a suspensão do presente feito. Em havendo inventário aberto, habilite-se seu espólio no polo ativo da ação, representado pelo inventariante ou em não havendo, habilitem-se todos os herdeiros do "de cujus" comprovando sua qualidade".

Adv(s) DENISON HENRIQUE LEANDRO, ILARIO RETKVA

036 2009.0009993-0/0 - Processo de Conhecimento RM DIGITAÇÕES S/C LTDA X INTERNET BY SERCOMTEL S/A (E OUTRO)

Dr. IVAN LUIZ GOULART proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) IVAN LUIZ GOULART, EUCLIDES LOPES COTRIM, SELMA PEREIRA

037 2009.0011400-2/0 - Execução de Título Judicial ANA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CRISTINA T.C. VIANNA, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, GILBERTO STINGLIN LOTH

038 2009.0011426-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA DO NASCIMENTO X SERCOMTEL CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA, LIANA YURI

FUKUDA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, FABIO CESAR TEIXEIRA

039 2009.0012371-0/0 - Processo de Conhecimento MARLENE DIAS DE ALMEIDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Dra. KAREN YUMI SHIGUEOKA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

040 2009.0012494-7/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINEI DE OLIVEIRA GOMES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Dra. KAREN YUMI SHIGUEOKA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, JULIANA NOGUEIRA, GABRIELLA MURARA VIEIRA, Calos Eduardo Cardoso Bandeira, MARCIA SATIL PARREIRA

041 2010.0000537-6/0 - Execução de Título Judicial DANILO MEN DE OLIVEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Dr. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) DANILO MEN DE OLIVEIRA, CINTIA REGINA DORNELAS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

042 2010.0001033-8/0 - Execução Título Extrajudicial DELICOLI COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA X ARAÚJO E ALVIN LTDA

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre o despacho de fls. 64, proferido nos seguintes termos: "Defiro, em parte, por trinta dias. Decorrido o prazo sem que haja manifestação pela parte exequente, o feito será extinto".

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, MARCELA VALERIA PENATTI, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, BRUNO GALOPPINI FELIX

043 2010.0001603-5/0 - Processo de Conhecimento MARCIA LURIKO IWAKURA X BANCO ITAULEASING S.A

REITERA-SE a intimação ao procurador judicial da parte requerida, BANCO ITAULEASING S.A, para que compareça em cartório para retirar alvará judicial de nº 601/2007, fls. 150, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que o processo não pode ser remetido ao Arquivo enquanto pendentes valores a serem levantados, razão pela qual se faz IMPRESCINDÍVEL a retirada do mencionado documento".

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELON, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

044 2010.0001992-1/0 - Processo de Conhecimento CLIDIO DE BODAS X BANCO ITAÚ S/A

Dr. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARCIO ANTONIO MIAZZO, JÉSSICA MERIE TEIXEIRA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

045 2010.0002010-0/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINEIA DE OLIVEIRA DIAS X COMERCIAL DE MOVEIS BRASILIA LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, EDUARDO LUIZ CORREIA, JEFERSON CAMARGO, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA, LIANA YURI FUKUDA

046 2010.0003056-3/0 - Processo de Conhecimento TEREZA KAEKO KUWAHARA X BRADESCO-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Ao procurador judicial da parte autora, TEREZA KAEKO KUWAHARA, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 649/2012, de fls. 115, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação. Ao procurador judicial da parte ré, BRADESCO-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, para retirar alvará judicial de nº 663 e 669/2012, de fl. 116 e 117, no prazo de 05 (cinco) dias". Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) EVELISE MARTIN DANTAS, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

047 2010.0003894-3/0 - Processo de Conhecimento JOAQUIM AFONSO GOMES X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Aos procuradores judiciais das partes, RETIFICANDO a publicação anterior, para que se dê ciência sobre o despacho de fl. 119, proferido nos seguintes termos: "Tendo em vista o conteúdo da Certidão de fl. 117, declaro a deserção do recurso da reclamada".

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, GILBERTO STINGLIN LOTH, ELAINE CRISTINA GABARDO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

048 2010.0004101-9/0 - Execução de Título Judicial ESPÓLIO DE DOUGLAS GONÇALVES VALLE (E OUTRO) X CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Aos procuradores judiciais das partes sobre a sentença de fls. 159/161, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução de fls. 130/139, para o fim de declarar extinta a execução pelo cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença de fls. 89/91, o que faço com fulcro nos artigos 269, I e 794, I, ambos do CPC. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual. Transitada em julgado, excepe-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta vinculada de fl. 127, com seus acréscimos legais, em favor da executada/embargante".

Adv(s) PRISCILA SANTANA VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, OSMAR VIEIRA DA SILVA, GISLAINE A. GOBETTI

MAZUR, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, SANIA STEFANI, CELSO DAVID ANTUNES

049 2010.0004735-9/0 - Processo de Conhecimento AMARILDO MARCOS DE PINHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Dr. GUILHERME REGIO PEGORARO proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA

050 2010.0004797-8/0 - Processo de Conhecimento RENAN HENRIQUE AMARAL X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fl. 126/129, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, a reclamada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a indenizar o reclamante RENAN HENRIQUE AMARAL na quantia originária de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde a data da propositura da ação (12/04/2010 - Enunciado 9.7 da TRU), e acrescida de juros legais (art.406, Código Civil) de mora de um por cento (1%) ao mês, estes contados desde a data da citação (28/04/2010 - fls.20/vº), tudo a ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Defiro o pedido autoral de benefício da assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, MARCELO DAVOLI LOPES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JACQUELINE ITO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

051 2010.0004894-2/0 - Processo de Conhecimento ADILSON DA SILVA CRUZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

Aos procuradores judiciais das partes, RETIFICANDO a publicação anterior, para que se dê ciência sobre o despacho de fl. 253, proferido nos seguintes termos: "Recebo ambos os recursos para discussão, no efeito devolutivo. As partes recorridas para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal para os devidos fins".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JACQUELINE ITO, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

052 2010.0004941-2/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR GALHARDO GONÇALVES X IGREJA MENSAGEM DE PAZ (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre o despacho de fls. 24, proferido nos seguintes termos: "Cumpra-se o despacho de fls. 17". A saber: "Ao exequente, apresentando o número do CPF da parte executada para se possibilitar a penhora on-line".

Adv(s) CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO

053 2010.0005260-1/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS BENTO X BRASIL TELECOM CELULAR S/A. (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre a certidão de fl. 142, nos seguintes termos: "Da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação".

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA, LIANA YURI FUKUDA, ANDREA MAGNA UENAL, ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA

054 2010.0005283-9/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA BURSOI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Dra. KAREN YUMI SHIGUEOKA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA NOGUEIRA, LUCIANO ANGHINONI, PAULO ROBERTO ANGHINONI, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, JACQUELINE ITO

055 2010.0005438-3/0 - Processo de Conhecimento LUCIENE MOREIRA PETRI MARTINS X HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA.

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 123/129 e homologação de fls. 130, proferida nos seguintes termos: "Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE os pedidos de litigância de má-fé e formulados por LUCIENE MOREIRA PETRI MARTINS em face de HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA., e de HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA. em face de LUCIENE MOREIRA PETRI MARTINS e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIENE MOREIRA PETRI MARTINS em face de HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA., para CONDENAR, na forma do art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal e do artigo 186 do Código Civil a Ré a: I - Julgo Procedente o pedido de rescisão do contrato entre as partes e determino a Ré indenizar a Autora de R\$ 2.866,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais) referente ao valor pago e a devida atualização legal, sob pena de não o fazer incidir na multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de inadimplemento da obrigação aqui fixada, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a favor da parte autora, em caso de descumprimento da obrigação de fazer que incida a partir do 31º (trigésimo primeiro dia) da ciência da Ré quanto a esta decisão, o que faço com base no art. 52, inciso V, da Lei 9.099/95. Devendo a devolução pela Ré corrigida monetariamente, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP-DI, Decreto-lei 1.544/95) desde a data do desembolso pela Autora de acordo com os documentos apresentados pela Autora as fls. 19/23, 26/28 e 30/32, e a incidência de juros legais moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC de 2002) contado da citação ocorrida em 14/05/2010, conforme fl. 45, tudo a ser apurado por cálculo aritmético da parte autora (art. 604, da CPC). II - Julgo Procedente o pedido de danos morais e CONDENO a Ré indenizar a Autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigida monetariamente, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP-DI, Decreto-lei 1.544/95), e a incidência de juros legais moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC de 2002) ambos constados da data desta decisão, tudo a apurado por cálculo aritmético da parte autora (art. 604, da CPC). É incabível neste grau de jurisdição a condenação em custas e honorários." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 123/130, prolatada pela Sr(a). Juiz(a) Leigo(a) - Dra. Vera Regina Escudeler, homologo o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Sem custas".

Adv(s) PEDRO JOÃO MARTINS, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO

056 2010.0005468-6/0 - Processo de Conhecimento

SEBASTIÃO CANDIDO CARLOS X FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EDEMAR HANUSCH, JULIANA STOPPA ARAGON, ADRIANA ROSSINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, SIDNEA DA COSTA LIMA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

057 2010.0006846-0/0 - Execução de Título Extrajudicial MARIA HELENA CUROTTO MARTINS X ANA PAULA PINHEIRO (E OUTRO)

"REITERA-SE a intimação ao procurador judicial da parte requerida, MARCIO AKIRA MATSUMOTO, para que compareça em cartório para retirar alvará judicial de nº 578/2007, fls. 44, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que o processo não pode ser remetido ao Arquivo enquanto pendentes valores a serem levantados, razão pela qual se faz IMPRESCINDIVEL a retirada do mencionado documento".

Adv(s) CLAYTON RODRIGUES, VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO, CLOVES JOSE DE PINHO, CLEVERSON TAVARES, DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA, EDUARDO LALLI AYRES

058 2010.0007653-4/0 - Execução de Título Judicial NINGER OVIDIO MARENA X SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (E OUTROS)

"Aos procuradores judiciais da parte executada sobre a penhora realizada, anexa às fls. 258/260, estando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor embargos".

Adv(s) SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, JOAO PEDRO TAGLIARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

059 2010.0007751-0/0 - Processo de Conhecimento

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirar o alvará judicial de nº 848/2012 de fls.147, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, AFONSO FERNANDES SIMON, REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNO CÉSAR GALATTI, JUNIO CESAR MANGONARO, IZABELA ALVES NUNES, VITOR ÂNGELO FONTANARI

060 2010.0008077-2/0 - Processo de Conhecimento

LUIZ GONZAGA LEITE DA SILVA X SEGURADORA LIDER

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fl. 211/213, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, a reclamada SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a indenizar o reclamante LUIZ GONZAGA LEITE DA SILVA na quantia originária de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde a data da propositura da ação (29/06/2010 - Enunciado 9.7 da TRU), e acrescida de juros legais (art.406, Código Civil) de mora de um por cento (1%) ao mês, estes contados desde a citação (09/07/2010 - fls.73/vº), tudo a ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Defiro o pedido autoral de benefício da assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN

061 2010.0008274-7/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ALDACIR MALAQUIAS X BANCO ITAUCARD S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, JACKELINE MESSIAS BAGANHA

062 2010.0009157-0/0 - Processo de Conhecimento

ROMANZA CONFECÇÕES LTDA - ME X SIDNEY BINCOMPAGNI

Dra. CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO

063 2010.0009732-9/0 - Processo de Conhecimento

JORGE LUIZ DE AZEVEDO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida às fls. 116, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO, acolho esta exceção e extingo a execução por falta de título executivo, o que faço com fulcro nos artigos 269, I e 586, ambos do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se".

Adv(s) JOSE DORIVAL PEREZ, EDUARDO CARRARO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, LUCIANA PEREZ, KARINA YURI MATSUMOTO

064 2010.0009970-9/0 - Processo de Conhecimento LÚCIA MARIA DOS SANTOS X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário."

Adv(s) CÉLIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES, MIRYAN SIQUEIRA GONÇALVES, FILIPE DE CASTRO MENEZES, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, LEANDRO ROSINSKI ALVES, Alexandre Bertolini, MONICA MOLINARI, REBECA SOARES TRINDADE, ROBSON IVAN STIVAL, CARLOS ALBERTO AHLFELDT

065 2010.0010273-0/0 - Processo de Conhecimento

SEBASTIÃO FIALHO NETO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Dra. KAREN YUMI SHIGUEOKA proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SANIA STEFANI

066 2010.0010338-6/0 - Processo de Conhecimento

MARIA CLEUSA LISSE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 117/122 e homologação de fls. 123, proferida nos seguintes termos: "Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CLEUSA LISSE em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com base no art. 186 do Código Civil, para CONDENAR a Ré a pagar à Autora, a quantia de R\$ 510.000,00 - considerando a moeda da época 06/06/1991, devendo ser apurado o valor atual, determinado pelo laudo do IML (fl.108 e verso) pela invalidez parcial permanente à proporção de 75% (setenta e cinco por cento) corrigido monetariamente, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP-DI, Decreto-lei 1.544/95) desde a data da propositura da ação ocorrida em 23/08/2010, com a incidência de juros legais moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC de 2002) contados da citação considerada em 09/12/2010, conforme fl. 73/74, dos autos, tudo a ser apurado por cálculo aritmético da parte autora (art. 604, da CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da Autora. É incabível neste grau de jurisdição a condenação em custas e honorários." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 117/122, prolatada pela i.Juiza Leiga, homologo, em parte, o que dela consta, com as seguintes alterações: a) Na fundamentação disposta na fl.121, suprimir o primeiro parágrafo, passando a constar: No que se refere ao valor da indenização, esta deve ser calculada na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) do equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação (23/08/2010), consoante teor do Enunciado 9.6 da Egrégia Turma Recursal do Paraná, in verbis: (...) Desta forma, sendo o salário mínimo no valor de R\$510,00 (quinhentos e dez reais) - Lei nº 12.255 de 15.06.2010 - na data da propositura da ação, tem-se que a condenação deva ser em montante equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) de R\$20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), ou seja, R \$15.300,00 (quinze mil e trezentos reais). b) No dispositivo (fls.122), alterar a sua redação para: "(...) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CLEUSA LISSE em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, para o fim de condenar a reclamada ao pagamento da quantia de R\$15.300,00 (quinze mil e trezentos reais)", corrigida monetariamente da mesma forma ali constante". No mais, permanece a r. sentença, tal como lançada".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

067 2010.0010360-4/0 - Processo de Conhecimento

JILMA FAQUINI DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirar o alvará judicial de nº 825/2012, de fls. 140, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição".

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

068 2010.0010373-0/0 - Processo de Conhecimento

JOSÉ CARLOS MOREIRA X VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário."

Adv(s) TONY ALVES, ROBERTO MURAWSKI RABELLO, ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR, AMANDA COUTINHO RABELLO

069 2010.0011112-2/0 - Processo de Conhecimento

ADNILTON DOMINGOS DA SILVA (E OUTRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Dr. ALINOR ELIAS NETO proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, ALINOR ELIAS NETO, EVELYN FABRICA DE ARRUDA, KELLY CHRISTINA FERNANDES

PALMITAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA

COMARCA DE PALMITAL - PR JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. Max. Vicentini, 1050 - Ed. Fórum - Fax (042) 3657-1284 - CEP 85.270-000

RELAÇÃO Nº 10/2012

Índice nominal de advogados	
FABIO VINICIO MENDES	01,03,10
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	02
KEILA MENDES DE CARVALHO	04

MARCELA DE OLIVEIRA	05
EDSON ZBIERSKI ROCHA	06
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK	07
LYGIA CHISTIANE DE CARVALHO	08
LUIS CARLOS LORENZETTI	09

01 - AÇÃO DE COBRANÇA - 17/2010 - ADECIR JOSÉ MATTEI X CLAUDIOMIRO SMALTI - Intime-se a parte exequente para que se manifeste, sobre o resultado junto ao sistema Bacenjud, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. ADV. - FABIO VINICIO MENDES (OAB/PR 48.854).

02 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DEBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA - 315/2010 - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S.A - ADV. Ante o exposto e com espeque no art. 269, I do CPC, julgo improcedente os pedidos formulados na inicial declarando como exigíveis os débitos questionados neste feito, e por via de consequência também julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, ante a regularidade da inscrição nos órgãos de restrição ao crédito. Dr. Luiz Fernando Brusamolin (OAB/PR 21.777).

03 - AÇÃO DE COBRANÇA - 049/2009 - GILMAR CLEISON PLEP X ROBERTO BRASILDE MAURTO - Intime-se a parte exequente para que se manifeste, sobre o resultado junto ao sistema Bacenjud, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. ADV. - FABIO VINICIO MENDES (OAB/PR 48.854).

04 - AÇÃO DE COBRANÇA - 33/2010 - KEILA MENDES DE CARVALHO X CLARICE DE OLIVEIRA - Intime-se a parte exequente para que se manifeste, sobre o resultado junto ao sistema Bacenjud, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. ADV. - KEILA MENDES DE CARVALHO (OAB/PR 26.658).

05 - AÇÃO DE COBRANÇA - 257/2010 - MARIA JOSÉ VAIS X ADRIANA FELDE - Intime-se a parte exequente para que se manifeste, sobre o resultado junto ao sistema Bacenjud, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. ADV. - MARCELA DE OLIVEIRA (OAB/PR 46.946).

06 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 221/2010 - FILINTRO VIANA DA COSTA X JAIR CARDOSO - Intime-se a parte exequente para que se manifeste, sobre o resultado junto ao sistema Bacenjud, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. ADV. - EDSON ZBIERSKI ROCHA (OAB/PR 42.412).

07 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 199/2009 - JOSIELE SABATOVICZ X JOELMA DA SILVA DUTRA - Intime-se a parte exequente para que se manifeste, sobre o resultado junto ao sistema Bacenjud, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. ADV. - WILLIAN CLEBER ZOLANDECK (OAB/PR 42.974).

08 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 91/2008 - LYGIA CHISTIANE DE CARVALHO X SEBASTIÃO GEREMIAS - Intime-se a parte exequente para que se manifeste, sobre o resultado junto ao sistema Bacenjud, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. ADV. - LYGIA CHISTIANE DE CARVALHO (OAB/PR 30.555).

09 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 571/2005 - ADELSON PAULO FREIBERGER X RETIPUAVA - Intime-se a parte exequente para que se manifeste, sobre o resultado junto ao sistema Bacenjud, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. ADV. - LUÍS CARLOS LORENZETTI (OAB/PR 10.610).

10 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 189/2010 - TONICO PECHEKA X METALURGICA CAMPANINI - Intime-se a parte exequente para que fique ciente da sentença de fls. 22 - ADV. - FABIO VINICIO MENDES (OAB/PR 48.854).

PALMITAL, 10 de Maio de 2012.

PARANAVÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAVÁ
- PARANÁ - JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR - DR. JOSÉ FOGLIA
JUNIOR - DIRETOR DA SECRETARIA - EMERSON GONÇALVES**

RELAÇÃO Nº 01/2012

ADVOGADO	ORDEM
JOSÉ ORTIZ	01

01 - 117-06 - PROCESSO CRIME - DENUNCIADO: PAULO SÉRGIO LEÃO DA SILVA / NOTICIANTE: A JUSTIÇA PÚBLICA - "(...) 04. Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão estatal deduzida na denúncia e, de corolário, condeno o

réu Paulo Sérgio Leão da Silva, qualificado no preâmbulo, pela prática do crime tipificado no artigo 331 do CP, bem como às custas do processo. (...) b) PENA: Analisadas as circunstâncias do art. 59 de Código Penal, fixo a pena base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em multa, que se afigura mais benéfica ao denunciado, em, 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, de 1/30 do salário mínimo em vigor à época dos fatos (14/05/2005), à qual torno definitiva à mingua de circunstâncias modificadoras." - ADV. JOSÉ ORTIZ.

Paranavá, 09 de maio de 2012.

PONTA GROSSA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
031/2012

Advogado	Ordem	Processo
AMAURI PAULO CONSTANTINI	009	2008.0002344-9/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	010	2008.0002951-4/0
CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI	005	2007.0002393-6/0
CLEBER BORNANCIN COSTA	023	2010.0000590-9/0
CLEBER BORNANCIN COSTA	032	2010.0004870-3/0
CONSUELO GUASQUE	032	2010.0004870-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	030	2010.0004629-5/0
CRISTIANE LINHARES	027	2010.0003907-0/0
DEBORA MACENO	027	2010.0003907-0/0
ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA	011	2009.0000160-0/0
ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA	029	2010.0004525-8/0
EVERSON MANJINSKI	026	2010.0003819-5/0
FABIO CORDEIRO	011	2009.0000160-0/0
FILIPE TEODORO PERES	023	2010.0000590-9/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	032	2010.0004870-3/0
GERALDO LUCAS AGNER	013	2009.0000867-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	020	2009.0005698-3/0
GISLAINE ANTUNES DE LIMA	006	2007.0004591-0/0
GUILHERME HAMILTON BUHRER	004	2006.0004917-9/0
GUILHERME RODRIGO BIANCATO	019	2009.0005068-0/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	012	2009.0000314-3/0
HELOISA CARVALHO PINTO	014	2009.0002423-0/0
JOSÉ GERALDO BERGER	007	2008.0000257-7/0
JOSE JAIRO BALUTA	013	2009.0000867-3/0
JOSE LUIZ TELEGINSKI	022	2010.0000252-9/0
JULIANO CAMPOS	020	2009.0005698-3/0
JULIANO MORO CONKE	022	2010.0000252-9/0
LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES	014	2009.0002423-0/0
LUCIANE PORTELA	028	2010.0004243-6/0
MARCIA CRISTINA DE PAIVA	002	2006.0001122-3/0
MARCO AURELIO KREFETA	026	2010.0003819-5/0
MARIA CRISTINA BALUTA	013	2009.0000867-3/0
MARIA INES FURTADO CORREA	003	2006.0001943-7/0
MAURICIO JOSE MATRAS	013	2009.0000867-3/0
MIGUEL HILU NETO	025	2010.0003002-1/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	030	2010.0004629-5/0
PAULO GROTT FILHO	029	2010.0004525-8/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	003	2006.0001943-7/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	016	2009.0002712-8/0
PAULO HENRIQUE MARIANO	025	2010.0003002-1/0

PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	024	2010.0001714-8/0
RAQUEL BENITEZ KRUGER	031	2010.0004660-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	024	2010.0001714-8/0
RENATO JOSE MENDES	008	2008.0001991-9/0
RENATO JOSE MENDES	018	2009.0004871-0/0
RENATO JOSE MENDES	021	2009.0005760-6/0
RISONILDES DE JESUS PINHEIRO	017	2009.0002745-6/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	001	2005.0002637-7/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	028	2010.0004243-6/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	030	2010.0004629-5/0
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	010	2008.0002951-4/0
ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO	015	2009.0002478-4/0
STELA MARLENE SCHWERZ	025	2010.0003002-1/0

001 2005.0002637-7/0 - Execução de Título Judicial LUIS CARLOS SANTI X JOSÉLIA BOIKO

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

002 2006.0001122-3/0 - Execução de Título Judicial MARIA DE LOURDES SANTOS X ANDRE CORREIA MENDES

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 178, nos termos: Em que pese a insurgência da exequente, não há como se manter o bloqueio sobre o veículo em questão. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o reconhecimento da fraude em execução pressupõe a demonstração de má-fé do adquirente ou o prévio registro da penhora perante o órgão responsável (Súmula 375). No caso dos autos, a exequente, apesar de mencionar a conduta ardilosa do requerido, não apontou qualquer elemento concreto que pudesse induzir a existência de conluio entre o atual proprietário do bem e o executado. De outro vértice, quando o atual proprietário do bem adquiriu o veículo não havia qualquer penhora registrada e nem ordem de bloqueio. Nestas circunstâncias, defiro o pedido de fls. 167/170, para determinar o desbloqueio do veículo indicado no documento de fl. 174.

Adv(s) MARCIA CRISTINA DE PAIVA

003 2006.0001943-7/0 - Execução de Título Judicial GIOVANA ALVES DE OLIVEIRA X STADLER COMERCIO DE ALIMENTOS (E OUTROS)

Fica a parte exequente intimada que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre os Embargos à Execução.

Adv(s) MARIA INES FURTADO CORREA, PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

004 2006.0004917-9/0 - Execução de Título Judicial MAURO KUHN X CELMAR MÓVEIS LTDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) GUILHERME HAMILTON BUHRER

005 2007.0002393-6/0 - Execução de Título Judicial HAROLDO ROTH X ALEXANDRE PINTO BUDIN

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI

006 2007.0004591-0/0 - Execução de Título Judicial PAULO CÉSAR RODRIGUES DA LUZ X PETERSSON JOHNSON KREMER

Ficam as partes intimadas da sentença de extinção, nos termos: Diante do transcurso do prazo fixado sem a manifestação da parte exequente (fl. 92), e, considerando, ainda, que o último ato realizado pelo exequente se deu em 22 de março de 2012, há mais de 30 dias, entendo que houve abandono do processo pela parte exequente. Desse modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

Adv(s) GISLAINE ANTUNES DE LIMA

007 2008.0000257-7/0 - Execução de Título Judicial LUCIANO LUIZ CRIMINACIO X MARIA SILVANA GEMIM BARANSK (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a penhora de fl. 41.

Adv(s) JOSÉ GERALDO BERGER

008 2008.0001991-9/0 - Execução Título Extrajudicial NEIDE GOMES - ME X ROSÂNGELA DOS SANTOS LOPES

Fica a parte exequente intimada para, da sentença de extinção, nos termos: O processo tramita desde o ano de 2008, com inúmeras tentativas de penhora, inclusive com consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sendo que todas resultaram infrutíferas. Desta forma, não há como ficar, ad eternum, utilizando-se de medidas que vem se mostrando sem qualquer efetividade, motivo pelo qual, indefiro o pedido de fls. 79. Assim, declaro, com fundamento no artigo 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, extinta a presente execução. Faculto à parte exequente o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido inicial, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópias. Levante-se eventual bloqueio ou penhora.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

009 2008.0002344-9/0 - Execução Título Extrajudicial LOURIVAL GUTOCH & CIA LTDA - ME X TRANS WB TRANSPORTES LTDA - ME

Fica a parte autora intimada da sentença de extinção, nos termos: Declaro, com fundamento no artigo 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, extinta a presente execução. Faculto à parte exequente o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido inicial, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópias. Levante-se eventual bloqueio ou penhora.

Adv(s) AMAURI PAULO CONSTANTINI

010 2008.0002951-4/0 - Execução Título Extrajudicial REDA MOHAMAD ZABAD X MÁRCIO VON PARASKI ME (E OUTROS)

Fica o procurador da parte ré, Sr. Ronei Juliano Fogaça Weiss, intimado para, sob a fé do seu grau, indicar o correto endereço da pessoa jurídica que lhe outorgou o instrumento de mandato colacionado nos autos.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO, RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS

011 2009.0000160-0/0 - Execução de Título Judicial ROSI NERI NUNES X LUIS ROGERIO BARBOSA BERGER

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça; sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) FABIO CORDEIRO, ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA

012 2009.0000314-3/0 - Execução de Título Judicial JULIANO DANIEL PECHEFIST X JOÃO DUBEK NETO

Fica a parte autora intimada que foi deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento do processo.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

013 2009.0000867-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO EMERSON LAMOGLIA X JOSE JAIRO BALUTA

Fica a parte executada intimada a juntar procuração com poderes para recebimento de valores.

Adv(s) GERALDO LUCAS AGNER, JOSE JAIRO BALUTA, MARIA CRISTINA BALUTA, MAURICIO JOSE MATRAS

014 2009.0002423-0/0 - Execução de Título Judicial HELOISA CARVALHO PINTO X JOSÉ NEREU MILITÃO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) HELOISA CARVALHO PINTO, LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES

015 2009.0002478-4/0 - Execução de Título Judicial M. DE SOUZA FILHO X PERIMETRAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, dar continuidade a execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO

016 2009.0002712-8/0 - Execução de Título Judicial GUILHERME GEWER SCARPIM ME X W. FRANCO & LOPES LTDA (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada que foi indeferido o pedido de fl. 152, pelos mesmos fundamentos já exposto na decisão de fl. 140. Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada, sob pena de arquivamento.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

017 2009.0002745-6/0 - Processo de Conhecimento PAULO CESAR FACIN X MAYARA PLOCHARSKI

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 89: I - Diante da petição de fls. 87, intime-se a parte executada para que, no prazo de 48 horas, efetue o depósito judicial do valor da dívida devidamente atualizada. II - Efetuado o depósito, considere-se revogado o despacho de fls. 86, e, caso já tenha sido efetivado o bloqueio de valores, proceda-se ao desbloqueio. III - Int.

Adv(s) RISONILDES DE JESUS PINHEIRO

018 2009.0004871-0/0 - Execução Título Extrajudicial NEIDE GOMES - ME X SIRLEY DE FATIMA DA SILVA

Ficam as partes intimadas da decisão de fl. 72, nos termos: Postula o credor, novamente, a penhora via BacenJud. Conforme decisões de fls. 31 e 41, o pedido de penhora via BacenJud já foi deferido por duas vezes, com resultado negativo. Foi expedido ofício para a Delegacia da Receita Federal para informações acerca do endereço da executada, sendo que o mandado de penhora deixou de ser cumprido eis que a executada não mais morava no endereço indicado na proposta do ofício (fls. 52,53 e 59). Os ofícios expedidos a Copel e a Sanepar, em busca do endereço, também nada informaram (fls. 65/66). Deste modo, diante da não localização da devedora e de bens passíveis de penhora em nome dela, é impositiva a extinção do processo nos termos do disposto no § 4º, do art. 53, da lei 9.099/95. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente processo com fulcro no disposto no §4º, do art. 53, da lei 9.099/95.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

019 2009.0005068-0/0 - Execução de Título Judicial ALTAIR PIETROBELLI X EDUARDO MARQUES BITTENCOURT

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) GUILHERME RODRIGO BIANCATO

020 2009.0005698-3/0 - Execução de Título Judicial CLEVERSON DAMON VIEIRA X BANCO ABN AMRO BANK

Fica a parte executada intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, GILBERTO STINGLIN LOTH

021 2009.0005760-6/0 - Execução Título Extrajudicial NEIDE GOMES - ME X JOICE KELLY FREITAS VIEIRA

Fica a parte exequente intimada para, da sentença de extinção, nos termos: O processo tramita desde o ano de 2008, com inúmeras tentativas de penhora, inclusive com consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sendo que todas resultaram infrutíferas. Desta forma, não há como ficar, ad eternum, utilizando-se de medidas que vem se mostrando sem qualquer efetividade, motivo pelo qual, indefiro o pedido de fls. 45. Assim, declaro, com fundamento no artigo 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, extinta a presente execução. Faculto à parte exequente o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido inicial, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópias. Levante-se eventual bloqueio ou penhora.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

022 2010.0000252-9/0 - Execução de Título Judicial TEREZINHA MENDES X TRANSPORTE E TURISMO FANCHIN

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (execução de fls. 41/42), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) JULIANO MORO CONKE, JOSE LUIZ TELEGINSKI

023 2010.0000590-9/0 - Execução de Título Judicial JOSIANE LOPES DE OLIVEIRA X MULTI CELL - ACESSORIOS PARA CELULAR

Haja vista o resultado insuficiente da penhora on line, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) CLEBER BORNANCIN COSTA, FILIPE TEODORO PERES

024 2010.0001714-8/0 - Execução de Título Judicial ALBERT FOKKENS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte executada intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, REINALDO MIRICO ARONIS

025 2010.0003002-1/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE JORGE (E OUTRO) X KRAFT FOODS BRASIL S.A (E OUTRO)

Fica a parte executada KRAFT FOODS BRASIL S.A intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) PAULO HENRIQUE MARIANO, MIGUEL HILU NETO, STELA MARLENE SCHWERZ

026 2010.0003819-5/0 - Execução de Título Judicial PAULO MANOEL DE FREITAS (E OUTROS) X MARINEIS STREML (E OUTRO)

Haja vista resultado negativo da penhora e do bloqueio via Bacenjud, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) MARCO AURELIO KREFETA, EVERSON MANJINSKI

027 2010.0003907-0/0 - Processo de Conhecimento ANGELO DE BORTOLI X BANCO J SAFRA S/A

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) DEBORA MACENO, CRYSTIANE LINHARES

028 2010.0004243-6/0 - Processo de Conhecimento ELIEL NUNES FERREIRA X BANCO DAYCOVAL S/A

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do preparo; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, LUCIANE PORTELA

029 2010.0004525-8/0 - Execução de Título Judicial FRANCIELE VIEIRA DOMINGUES DOS SANTOS X PAULO ROBERTO TRAMONTIM SILVEIRA ME

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) PAULO GROTT FILHO, ELAINE TRAMONTIM SILVEIRA

030 2010.0004629-5/0 - Processo de Conhecimento DAYANE CRISTINE GRAVONSKI X FINASA S.A.

Fica intimado o procurador da parte ré, a comparecer a esta secretaria a fim de retirar alvará judicial para levantamento de valores.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN

031 2010.0004660-2/0 - Execução de Título Judicial GILBERTO APARECIDO RONQUI & ALCANTARA LTDA. ME X EULALIA BREUS

Fica a parte exequente intimada do resultado negativo das consultas via BACENJUD, bem como, do deferimento da suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, para diligenciar em busca de bens da parte executada.

Adv(s) RAQUEL BENITEZ KRUGER

032 2010.0004870-3/0 - Processo de Conhecimento MICHEL KLAIME FILHO X TIM CELULAR S/A

Fica intimado o recorrente para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução do saldo remanescente; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor.

Adv(s) CONSUELO GUASQUE, CLEBER BORNANCIN COSTA, GEANDRO LUIZ SCOPEL

SANTA MARIANA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE SANTA MARIANA-PR JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juíza Supervisora: **Dra. CAMILA COVOLO DE CARVALHO**
Secretário: **Bel. Gilmar Henrique de Souza**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO N.º 007/2012

Advogados:

ACIR ANGELO SCHIABEL - OAB/PR. 45.788 - (08, 26, 30);
ALICIO DIAS DE OLIVEIRA - OAB/PR 8.916 - (02);
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA - OAB/PR 51.958 - (31);
ANGELO PAULO FADONI - OAB/PR 28.961 - (23, 24);
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI - OAB/PR 26.354 - (05);
ELAINE DE PAULA MENEZES - OAB/PR 14.530 - (29);

ELISA G. P. B. DE CARVALHO - OAB/PR 26.225 - (21);
EVALDO GONÇALVES LEITE - OAB/PR 32.038B - (06);
FABIANA POLICAN CIENA - OAB/PR 35.758 - (09);
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI - OAB/PR 35.336 - (08);
FERNANDA ANDREIA ALINO - OAB/PR 40.331 - (01, 12, 14, 18, 20);
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - OAB/PR 48.835 - (21);
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - OAB/PR 19.180 - (08, 25);
GILBERTO PEDRIALI - OAB/PR 6.816 - (31);
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO - OAB/PR 25.814 - (10, 15);
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - OAB/PR 20.835 - (08, 25);
JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA - OAB/PR 4221 - (28);
JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR - OAB/PR 24.856 - (07);
JOÃO MARAFON JUNIOR - OAB/PR 38.741 - (03);
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI - OAB/RS 56.134 - (18);
JUVENTINO A. M. SANTANA - OAB/PR 37.806 - (06);
LAURO FERNANDO ZANETTI - OAB/PR 5.438 - (01, 11, 14, 16, 17, 19);
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - OAB/PR 21.777 - (18);
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - OAB/PR 17.427 - (08, 25);
MARCELO OLIVA MURARA - AOB/PR 22.806 - (13);
MÁRCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO - OAB/PR. 54.397 - (11, 23, 24, 25);
MARCIO AURELIO DO CARMO - OAB/PR - (08, 26, 30);
MARCIO JOSÉ POLIDO - OAB/PR 21.477 - (15);
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS - 16.440 - (31);
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - OAB/PR 7.919 - (30);
ODAIR MARTINS - OAB/PR 24.901 - (22, 27);
RAPHAEL DIAS SAMPAIO - OAB/PR 24.315 - (03);
RICARDO DA CUNHA FERREIRA - OAB/PR 31.285 - (29);
RODRIGO COLNAGO - OAB/SP 145.521 - (05);
SANDRA REGINA RODRIGUES - OAB/PR 27.497 - (02, 04);
VAGNER LUCIO CARIOCA - OAB/PR 44.536 - (01, 12, 14, 18, 20);
VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO - OAB/PR 32.420 - (05, 06, 10, 16, 17, 19, 28, 31);

01 - COBRANÇA nº 064/2010. Zeny Henklein x Banco Itaú S/A. "...Ante o exposto, conheço, porém, julgo improcedentes os pedidos formulados nos embargos de declaração. P.R.I." Sta Mariana 03/05/2012. Adv. VAGNER LUCIO CARIOCA, FERNANDA ANDREIA ALINO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

02 - RECLAMAÇÃO nº 084/2009. Olímpio Rodrigues x Brasil Telecom S/A. "...Assim, acolho embargos de declaração, para que conste na fundamentação a seguinte modificação: Quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Cumpra-se o item 2.2.14.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I." Sta. Mariana, 02/05/2012. Adv. ALICIO DIAS DE OLIVEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

03 - INDENIZAÇÃO nº 142/2009. Rosangela Leite Tiwata x Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A - Econorte. "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem quanto aos novos documentos juntados às fls. 132-150. Intimações e diligências necessárias" Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e JOÃO MARAFON JUNIOR.

04 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS nº 104/2009. Ederval Varoto x Brasil Telecom S/A.. "1- Acolho os embargos de declaração, tendo em vista contradição deste Juízo, pois o feito já foi sentenciado às fls. 19, estando em fase de execução. Assim, revogo a sentença de fls. 114. P.R.I. 2- Ante o cumprimento do acordo efetuado entre as partes, conforme fls. 108, extingo o feito, na forma do artigo 794, I, CPC. P.R.I. 3- Int. Dil. Necess." Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

05 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS nº 404/2010. Rosilene Uzai x Shoptime - B2W - Companhia Global do Varejo. "...Ante o exposto, julgo procedente a presente demanda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de rescindir o contrato celebrado entre as partes para: a) confirmar a liminar concedida com a condenação da reclamada à restituição dos valores pagos nas mercadorias descritas na inicial, abatido o valor do item entregue (pen-drive), referente aos danos materiais, devendo referido valor ser corrigido monetariamente (média INPC/IBGE e IGP/DI) desde a data do desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação; e, b) condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00, acrescido de correção monetária (média INPC/IBGE e IGP/DI), incidente a partir desta data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), e de juros de mora à razão de 1% ao mês, contados a partir da data de citação. Sem custas e honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei nº 9099/95. P.R. I.". Sta. Mariana a 03/05/2012. Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, RODRIGO COLNAGO e DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

06 - COBRANÇA nº 091/2008. Lucimar da Silva Sampaio x Banco do Brasil S/A. "Face o pagamento do débito, julgo extinta a presente ação com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente archive-se. Diligências necessárias. Sta. Mariana, 02/05/2012." Adv. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, EVALDO GONÇALVES LEITE e JUVENTINO A. M. SANTANA.

07 - INDENIZAÇÃO nº 114/2009. Luiz Aparecido Claudino x Santos e Cristofolei LTDA. "Face o pedido de desistência manifestado pelo reclamante, conforme petição de fls. 90, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos títulos, e demais documentos requeridos, mediante cópia e recibos nos autos. P.I. e oportunamente, archive-se. Sta. Mariana, 02/05/2012." Adv. JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR.

08 - COBRANÇA nº 46/10. Gerson Goulart x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. "Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais

efeitos, o acordo de fls. 116/117, efetuado entre as partes e, por consequência, declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente archive-se. Sta. Mariana, 02/05/2012." Advs. ACIR ANGELO SCHIABEL, MARCIO AURÉLIO DO CARMO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

09 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 100/08. Sanches & Vale LTDA x Djalton Gomes Pereira. "Tendo em vista a certidão de fls. 17, onde o (a) autor (a) ciente da necessidade de se manifestar, não o fez, por não promover atos que lhe competia, decorrido o prazo sem a devida manifestação do (a) autor (a), julgo extinta a presente ação, conforme art. 267, III do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais pelo autor, mediante cópia e recibo nos autos. P.R. Oportunamente, archive-se. Sta. Mariana, 02/05/2012." Advs. FABIANA POLICAN CIENA.

10 - COBRANÇA nº 083/2008. Gilmar Henrique de Souza x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. "Face o pagamento do débito, julgo extinta a presente ação com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente archive-se. Diligências necessárias." Sta. Mariana, 02/05/2012." Advs. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

11 - COBRANÇA nº 040/2010. Irineu Garcia Munhoz x Itaú Unibanco S/A. "Determino o sobrestamento da remessa de recursos que versem acerca dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF. Intimem-se. Dil. necess." Advs. MÁRCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

12 - REVISÃO DE CONTRATO nº 002/2011. Sandro Sávio Sandona x Banco Bradesco Financiamento S/A. "Manifeste-se o reclamante no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimações e diligências necessárias" Advs. VAGNER LUCIO CARIOCA e FERNANDA ANDREIA ALINO.

13 - COBRANÇA nº 067/2008. Marice Paganí Figueiredo x Fox Distribuidora de Petróleo LTDA. "Recebo o recurso de fls. 102/105, por ser tempestivo (art. 42, Lei 9099/95). Intime-se a recorrida a fim de que apresente as contra-razões recursais. Diligências necessárias" Advs. MARCELO OLIVA MURARA.

14 - COBRANÇA nº 066/2010. Inês Agostinho Zanelli x Banco Itaú S/A. "Determino o sobrestamento da remessa re recursos que versem acerca dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF. Intimem-se. Dil. necess." Advs. VAGNER LUCIO CARIOCA, FERNANDA ANDREIA ALINO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

15 - COBRANÇA nº 038/2010. Cinira Paulino Garcia Ribeiro x Banco HSBC Bank Brasil S/A. "Determino o sobrestamento da remessa re recursos que versem acerca dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF. Intimem-se. Dil. necess." Advs. MARCIO JOSÉ POLIDO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

16 - COBRANÇA nº 087/2008. Jorge Rodrigues dos Prazeres x Banco Itaú S/A. "Aguarde-se a decisão dos autos, até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF. Intimem-se as partes. Diligências necessárias." Advs. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

17 - COBRANÇA nº 418/2008. Espólio de Walter Lenzi e de Leopoldina José de Araujo Lenzi x Banco Itaú S/A. "Aguarde-se a decisão dos autos, até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF. Intimem-se as partes. Diligências necessárias." Advs. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

18 - COBRANÇA nº 042/2010. Laurindo Bassi x Banco do Brasil S/A. "Determino o sobrestamento da remessa re recursos que versem acerca dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF. Intimem-se. Dil. necess." Advs. VAGNER LUCIO CARIOCA, FERNANDA ANDREIA ALINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI.

19 - COBRANÇA nº 302/2008. Esp. De Vicente Garcia Duarte - (Tereza Apolinário Garcia Duarte) x Banco Itaú S/A. "Determino o sobrestamento da remessa re recursos que versem acerca dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF. Intimem-se. Dil. necess." Advs. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

20 - COBRANÇA nº 063/2010. Lucimar da Silva Sampaio x Banco Itaú S/A. "Recebo o recurso de fls. 85/116, por ser tempestivo (art. 42, Lei 9099/95). Intime-se a reclamante a fim de que apresente as contra razões recursais. Diligências necessárias." Advs. VAGNER LUCIO CARIOCA e FERNANDA ANDREIA ALINO.

21 - RECLAMAÇÃO nº 024/2010. Sidinei de Oliveira x Banco IBI S/A - Banco Múltiplo. "Ao compulsar os autos, verifica-se que o relatório apresentado pela parte requerida foi emitido anteriormente da emissão do boleto informativo às fls. 61/62, dessa forma, intime-se novamente o requerido, para que comprove o cumprimento do acordo, sob as penas da lei. Diligências necessárias." Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO.

22 - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO nº 149/2005. Zilda de Souza Leite dos Santos x Vera Cruz Seguradora S/A. "Manifeste-se o reclamante no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intimações e diligências necessárias." Advs. ODAIR MARTINS.

23 - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS nº 385/2008. Jorge Rodrigues Nunes x Henrique de Souza Alberini. "...Assim, acolho o Pedido de Reconsideração, com fulcro no artigo 48, "caput", da Lei 9099/95, reiterando o segundo parágrafo do dispositivo da sentença, o qual condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios...". Advs. MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO e ANGELO PAULO FADONI.

24 - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS nº 386/2008. Jorge Rodrigues Nunes x Wagner Alexandre. "...Assim, acolho o Pedido de Reconsideração, com fulcro no

artigo 48, "caput", da Lei 9099/95, reiterando o segundo parágrafo do dispositivo da sentença, o qual condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios...". Advs. MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO e ANGELO PAULO FADONI.

25 - INDENIZAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 143/2010. Francisnei Jaques Campos de Jesus x Banco Brasil S/A e Ativos S/A - Scuritizadora de Créditos Financeiros. "Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da resposta do ofício 030/2011. Intimações e diligências necessárias." Advs. MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

26 - COBRANÇA nº 47/2010. Renato Dias de Oliveira x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. "Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste, sob pena de extinção. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias." Advs. ACIR ANGELO SCHIABEL e MARCIO AURÉLIO DO CARMO.

27 - COBRANÇA nº 249/2005. Neide Ariza Domingues Barbieri x Vera Cruz Segurado S/A. "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias." Advs. ODAIR MARTINS.

28 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS nº 105/2005. Roosevelt Henrique de Souza Filho x Itapoã Clube de Campo. "Face o pagamento de débito, julgo extinta a presente ação com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente archive-se. Diligências necessárias." Advs. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO e JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA.

29 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 157/2001. Volpine & Freire LTDA x Nilton Cesar Giandoso. "Tendo em vista certidão de fls. 111, onde o (a) autor (a) ciente da necessidade de se manifestar , não o fez, por não promover atos que lhe competia, decorrido o prazo sem a devida manifestação do (a) autor (a), julgo extinta a presente ação, conforme art. 267, III do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais pelo autor, mediante cópia e recibo nos autos. P. R. Oportunamente, archive-se." Advs. ELAINE DE PAULA MENEZES, RICARDO DA CUNHA FERREIRA.

30 - COBRANÇA nº 45/2010. Valdenilson da Silva x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. "Tendo em vista certidão de fls. 160, onde o (a) autor (a) ciente da necessidade de se manifestar , não o fez, por não promover atos que lhe competia, decorrido o prazo sem a devida manifestação do (a) autor (a), julgo extinta a presente ação, conforme art. 267, III do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais pelo autor, mediante cópia e recibo nos autos. P. R. Oportunamente, archive-se." Sta. Mariana, 02/05/2012. Advs. ACIR ANGELO SCHIABEL, MARCIO AURÉLIO DO CARMO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

31 - COBRANÇA nº 413/2008. Ofélia Lenzi Henrique de Souza x Banco Bradesco S/A. "Defiro o pedido de fls. 87. Dil. Necess. Ante o acordo e pagamento, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, II, CPC. P.R.I. Após arquivem-se". Sta. Mariana, 02/05/2012. Advs. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA.

Santa Mariana/PR, 09 de maio de 2012.

SENGÉS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SENEGÉS-PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DRA. ERIKA WATANABE
JUÍZA DE DIREITO

Relação nº 010/2012.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CÉLIO APARECIDO RIBEIRO 0001 063/10
GEORGINA MARIA JORGE 0002 096/10
HELAINÉ CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE0002 096/10
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0001 063/10
MÁRCIA WESGUEBER 0001 063/10

1. EXECUÇÃO JUDICIAL-063/10 - ANTONIO JOÃO PAULINO x EVANDRO LUIS DE A. CARVALHAES e CARVALHAES INFORMÁTICA - Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias, sobre a penhora on line de fls. 62/64. Adv. CÉLIO APARECIDO RIBEIRO / JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE / MÁRCIA WESGUEBER.
2. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-096/10 - GEORGINA JORGE NICOLAU NOGUEIRA x BRUNA PEREIRA MOREIRA - Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre o documento de fls.53. Adv. GEORGINA MARIA JORGE / HELAINÉ CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.

10/05/2012-agfn.

SERTANÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR

Secretária: Iara de Fátima Della Mura Maraфон Rabelo

RELAÇÃO N. 012/2012

ALVINO APARECIDO FILHO	01	2010.353-0
CÉSAR AUGUSTO TERRA	02	2010.360-6
DARCI FÉLIX JÚNIOR	01	2010.353-0
EMMANUEL CASAGRANDE	03	2010.224-0
GILBERTO PEDRIALI	04	2010.511-3
GILBERTO STINGLIN LOTH	02	2010.360-6
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	02	2010.360-6
JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	05	2010.269-2
JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA	06	2009.384-0
LAURO FERNANDO ZANETTI	06	2009.384-0
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	04	2010.511-3
SANDRA REGINA RODRIGUES	07	2009.425-6
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	03	2010.224-0
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	05	2010.269-2

01 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.353-0 - Autora MARTA APARECIDA BORTHOLAZZI GOUVEIA e Réu VALDECIL DONIZETE ZANUTO. Julgado extinto a presente execução, determinando o arquivamento dos autos, com amparo no preceituado pelo artigo 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95. Adv. Drs. Alvinho Aparecido Filho e Darci Félix Júnior.

02 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.360-6 - Autora ZILDA DE ARAÚJO FERREIRA e Réu AYMORE FINANCIAMENTOS. Efetuar pagamento do débito no valor de R\$ 5.861,38 (cinco mil oitocentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), em 15 dias, sob pena de multa e penhora *on line*. Adv. Drs. João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

03 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.224-0 - Autor LAURO CASAGRANDE e Réu BANCO ITAÚ S.A. Homologada, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes nos presentes autos, os quais devem retornar ao arquivo. Adv. Drs. Emmanuel Casagrande e Wanderlei de Paula Barreto.

04 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.511-3 - Autor APARECIDO LIMA DE JESUS e Réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. O Banco demandado fica devidamente intimado para retirar o Alvará Judicial (prazo de trinta dias, contados de 09/05/2012), referente ao depósito recursal. Adv. Drs. Marcos C. do Amaral Vasconcellos e Gilberto Pedriali.

05 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 2010.269-2 - Exequente H. V. A. COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA e Executado EDUVIRGE JOSÉ RODRIGUES. Julgado extinto o presente processo nos termos do artigo 794, I, CPC, com o arquivamento dos autos. Adv. Drs. José Carlos Maia Rocha da Silva e William Maia Rocha da Silva.

05 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2009.384-0 - Autora SANTINA CARIOCA NAVARRO e Réus BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A e BANCO ITAÚ S.A. Foi expedido Alvará Judicial (prazo de trinta dias, contados de 09/05/2012) para liberação das custas recursais, em favor do Banco Réu. Os autos serão arquivados. Adv. Drs. José de César Ferreira e Lauro Fernando Zanetti.

06 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2009.425-6 - Autor AMARILDO NARDONI-ME e Réus BRASIL TELECOM CELULAR S.A e TRANCOSO E TRANCOSO. Devidamente intimada a Ré Brasil Telecom Celular S.A para levantamento do valor depositado, através do Alvará Judicial expedido com o prazo de 30 dias, em nome da advogada da mesma. Adv. Dra. Sandra Regina Rodrigues.

TEIXEIRA SOARES

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Adicionar um(a) Títulorelação 16/12

Adicionar um(a) Numeração16/12

Adicionar um(a) Índicerelação 16/12

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TEIXEIRA SOARES

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO: DR. JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON

RELAÇÃO N.º 16/12 - VARA CRIMINAL

Defensor: DR LUCAS STAFIN-OAB 41.446-PR.

Autos nº 2011.29-1 de Ação Penal

Réus: CLEVERSON ALVES PIRES

Objeto: Intimar o defensor acima de que foi expedida Carta Precatória à comarca de Irati, para inquirição da testemunha arroladas na peça acusatória EDSON BATISTA DOS SANTOS "Pacuera".

Teixeira Soares, 09 de maio de 2012.

Bel. João Dib Endraues Júnior

Escrivão do Crime

Adicionar um(a) Data09/05/2012

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 040/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO	005	2008.0001017-2/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	013	2010.0000141-6/0
ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI	027	2010.0001658-9/0
ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN	021	2010.0001395-7/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	025	2010.0001539-9/0
ANDERSON RENY HECK	010	2009.0001173-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	020	2010.0001394-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	020	2010.0001394-5/0
CARLOS ALBERTO FURLAN	023	2010.0001458-9/0
CESAR EDWARD ABBATE SOSA	010	2009.0001173-6/0
CLEVERTON LORDANI	004	2008.0000348-8/0
CLOVIS FELIPE FERNANDES	007	2009.0000443-4/0
DARCI HEERDT	016	2010.0000254-2/0
DARIO GENNARI	026	2010.0001562-9/0
DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU	026	2010.0001562-9/0
DAYRO GENARI	026	2010.0001562-9/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	001	2004.0000548-6/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	002	2007.0000887-4/0
EDINARA REGINA SCHAEFER	023	2010.0001458-9/0
EGBERTO FANTIN	001	2004.0000548-6/0

SER FEITA A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO AS FLS. 242/243 E 213, PARA A CONTA DECLINADA AS FLS. 285.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

006 2008.0001066-5/0 - Execução de Título Judicial JOÃO BRANDALISE X ROGÉRIO DREHMER - ME SUINOX EQUIPAMENTOS PARA SUINOCULTURA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA, ACERCA DA EXPEDIÇÃO E ENVIO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ESTADO DO PARANÁ COM A FINALIDADE DE PENHORA, DEPÓSITO, AVALIAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS ATÉ FINAL LEILÃO SOBRE BENS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA.

Adv(s) LUCYLANE STROPARO BATTISTI

007 2009.0000443-4/0 - Processo de Conhecimento CARLA BENINCA PETERLI X SEICOMPRAR INFORMÁTICA LTDA-ME (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA EXPEDIÇÃO E ENVIO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO COM A FINALIDADE DE PENHORA, DEPÓSITO, AVALIAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS ATÉ FINAL LEILÃO SOBRE BENS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA EDSON JOSE MENDES.

Adv(s) VLADIMIR JOSÉ RAMBO, CLOVIS FELIPE FERNANDES, TATIANA APARECIDA BORDÃO DA SILVA

008 2009.0000628-1/0 - Execução Título Extrajudicial ILSON DOS SANTOS X L C BACK E CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE CASO NÃO HAJA MANIFESTAÇÃO, ESTES AUTOS PODERÃO SER OPORTUNAMENTE EXTINTOS E ARQUIVADOS

Adv(s) RÓGINER AUGUSTO MARIN

009 2009.0000744-6/0 - Execução de Título Judicial ANDERSON FERNANDO FERREIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA JUDICIAL, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 1059/2012.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

010 2009.0001173-6/0 - Execução Título Extrajudicial MANUEL ANTONIO PEREIRA JUNIOR X COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, INFORMAR O CORRETO E ATUAL ENDEREÇO DA EXECUTADA, UMA VEZ QUE A CARTA DE INTIMAÇÃO DA DATA DE LEILÃO EXPEDIDA AO EXECUTADO RETORNOU COM A INFORMAÇÃO "NÚMERO INEXISTENTE", SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) CESAR EDWARD ABBATE SOSA, ANDERSON RENY HECK

011 2009.0001444-5/0 - Execução de Título Judicial GERSON ADRIANO RAMALDES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, POR SEUS PROCURADORES JUDICIAIS, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DOS ALVARÁS JUDICIAIS Nº 1066/2012 E 1067/2012.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGINHONI, JULIANA MARA DA SILVA

012 2009.0001468-4/0 - Execução de Título Judicial JADIR MORGENSTERN X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, POR SEUS PROCURADORES JUDICIAIS, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 1065/2012.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

013 2010.0000141-6/0 - Execução de Título Judicial ALF COMÉRCIO DE PNEUS E CARÇAÇAS LTDA X TIM CELULAR S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 1057/2012. INTIMAÇÃO AINDA DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) JUSCELINO PIRES DA FONSECA, ALCEU MACIEL D'AVILA, SYLVIA TATIANA CHEROBIM FIGUEIREDO, IZABEL CRISTINA KRAVETZ, WAGNER TAPOROSKI MORELI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

014 2010.0000223-8/0 - Execução de Título Judicial EDMAR AUGUSTO DE MORAIS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEUS PROCURADORES JUDICIAIS, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DOS ALVARÁS JUDICIAIS Nº 1061/2012 E 1062/2012.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

015 2010.0000228-7/0 - Execução Título Extrajudicial EMBUTIDOS RENATO LTDA X CLOVIS JONES LIESENFELD (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE CASO NÃO HAJA MANIFESTAÇÃO, ESTES AUTOS PODERÃO SER OPORTUNAMENTE EXTINTOS E ARQUIVADOS

Adv(s) RÓGINER AUGUSTO MARIN

016 2010.0000254-2/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO MARCOS MENDES X REGINALDO DE OLIVEIRA SERAFIN (E OUTRO)

CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE VALORES PARA BLOQUEIO ON LINE, DIGA A PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) RODRIGO MUNCHEN, DARCI HEERDT

017 2010.0000886-9/0 - Execução Título Extrajudicial M.I. - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA X COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA (E OUTROS)

: INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, DE QUE FOI EFETUADA PESQUISAS JUNTO AO RENAJUD E NÃO FORAM ENCONTRADOS VEÍCULOS EM NOME DOS EXECUTADOS. ASSIM, DIGA O EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, PELA ÚLTIMA VEZ, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ, SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN

018 2010.0001267-8/0 - Execução Título Extrajudicial TOMAGRIL - TOLEDO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA X H M BELTRAH & CIA LTDA

CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE VALORES PARA BLOQUEIO ON LINE, DIGA A PARTE EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) LILIAN MICHELLE MICHELIN

019 2010.0001303-5/0 - Execução de Título Judicial MARTINKOSHI & HOFFMANN LTDA ME X MARLI DE SOUZA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, INFORMAR O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO PARA A PARTE EXECUTADA, UMA VEZ QUE A CARTA DE INTIMAÇÃO JUNTADA AS FLS. 70, RETORNOU COM A INFORMAÇÃO "MUDOU-SE", SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Adv(s) ISLAN PINTO RODRIGUES

020 2010.0001394-5/0 - Processo de Conhecimento DANILO REUTER X BANCO ITAÚ CARD S.A. (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE CASO NÃO HAJA MANIFESTAÇÃO, ESTES AUTOS PODERÃO SER OPORTUNAMENTE EXTINTOS E ARQUIVADOS.

Adv(s) RENATO AMAURI KNIELING, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KEYLA MONQUERO, KEYLA MONQUERO, IVAN PAIM DA SILVEIRA

021 2010.0001395-7/0 - Execução de Título Judicial NERI POMPERMAYER X ILDO BRUNO SCHLIECK

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA EXPEDIÇÃO E ENVIO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE MATELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ COM A FINALIDADE DE PENHORA, DEPÓSITO, AVALIAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS ATÉ FINAL LEILÃO SOBRE BENS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA.

Adv(s) HENRIQUE TREVIZAN, ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

022 2010.0001439-9/0 - Execução Título Extrajudicial EVERTON BOGONI X J.N.L. REPRESENTAÇÕES E ACESSORAMENTO EMPRESARIAL LTDA (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE CASO NÃO HAJA MANIFESTAÇÃO, ESTES AUTOS PODERÃO SER OPORTUNAMENTE EXTINTOS E ARQUIVADOS

Adv(s) EVERTON BOGONI, HELIO LULU

023 2010.0001458-9/0 - Execução de Título Judicial BOMBANA TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA X GRABER MOBISAT SISTEMAS DE RASTREAMENTO LTDA. (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 1060/2012.

Adv(s) EDINARA REGINA SCHAEFER, CARLOS ALBERTO FURLAN, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

024 2010.0001485-6/0 - Processo de Conhecimento JONAS DE OLIVEIRA JUNIOR X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, POR SEUS PROCURADORES JUDICIAIS, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 1064/2012.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, NADIA MAZUREK

025 2010.0001539-9/0 - Execução de Título Judicial JONES IRONI KHEL X GELMIR ANTONIO JORZI

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO

ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 1063/2012.

Adv(s) ANDERSON PAULO DE LIMA

026 2010.0001562-9/0 - Execução Título Extrajudicial ALIRIO DONIZETE DE LIMA X SIDNEI JOSÉ DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE POR SEUS PROCURADORES ACERCA DO ITEM 02 DO R. DESPACHO DE FLS. 31 QUE DIZ: "DECORRIDO O PRAZO DA SUSPENSÃO ORA DEFERIDA, DIGA O EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO".

Adv(s) DARIO GENNARI, DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU, DAYRO GENARI, RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI

027 2010.0001658-9/0 - Execução de Título Judicial INES HENDGES PETZOLDT X PARANÁ BANCO S/A (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES JUDICIAL, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 1056/2012.

Adv(s) VALMIR LUCKMANN, EVANIO CARLOS SOLANHO, MAURICIO BERTO, ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI, MARCOS APARECIDO ALBERTINI, SUELEN SEIDEL BEE

UNIÃO DA VITÓRIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 016/2012

Advogado	Ordem	Processo
ACIR OLISKOWSKI	001	2000.0000024-8/0
CARLO RODRIGO BREHMER	005	2004.0000794-3/0
CARLO RODRIGO BREHMER	010	2006.0000248-7/0
CARLO RODRIGO BREHMER	012	2006.0001869-0/0
CARLO RODRIGO BREHMER	016	2007.0000788-6/0
CARLOS ALBERTO SENKIV	019	2007.0001383-6/0
CLEITON CESAR SCHAEFER	009	2005.0005104-6/0
FAUSTO BELEM	025	2008.0000318-5/0
FAUSTO BELEM	026	2008.0000362-9/0
HELLEN CRISTINA WOLF BORTOLINI	014	2007.0000284-9/0
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	017	2007.0000849-4/0
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	027	2010.0000024-0/0
ITALO MARIO BAZZO JUNIOR	020	2007.0001880-0/0
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	020	2007.0001880-0/0
JÔNATAS FERNANDES NEVES	006	2004.0001600-7/0
JÔNATAS FERNANDES NEVES	022	2007.0002347-9/0
JOSE ELI SALAMACHA	018	2007.0001217-7/0
JULIA BREM	004	2003.0000588-4/0
JULIANA HOCHSTEIN	027	2010.0000024-0/0
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	021	2007.0002074-6/0
LUIS MARCELO SCHNEIDER	002	2002.0000217-8/0
LUIS MARCELO SCHNEIDER	003	2002.0000353-0/0
LUIS MARCELO SCHNEIDER	007	2005.0002870-8/0
LUIS MARCELO SCHNEIDER	011	2006.0001345-0/0
LUIS MARCELO SCHNEIDER	028	2011.0000004-3/0
MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	027	2010.0000024-0/0
MARCO AURELIO CANEVER	012	2006.0001869-0/0
MARINA CASAL DE FREITAS	024	2008.0000115-0/0
MARTIM CANEVER	009	2005.0005104-6/0
MARTIM FRANCISCO RIBAS	015	2007.0000475-0/0
MARTIM FRANCISCO RIBAS	018	2007.0001217-7/0
MAURO EDVAR LIMA	008	2005.0003166-7/0
ODENIR BORGES	028	2011.0000004-3/0
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	004	2003.0000588-4/0
RALF GERALDO OLBERTZ	015	2007.0000475-0/0

RICARDO BENINCA	018	2007.0001217-7/0
SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD	014	2007.0000284-9/0
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	013	2006.0001947-4/0
SARA NUNES FERREIRA WAHL	011	2006.0001345-0/0
SARA NUNES FERREIRA WAHL	025	2008.0000318-5/0
THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	012	2006.0001869-0/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	006	2004.0001600-7/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	008	2005.0003166-7/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	013	2006.0001947-4/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	022	2007.0002347-9/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	023	2008.0000097-0/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	025	2008.0000318-5/0

001 2000.0000024-8/0 - Execução Título Extrajudicial AGENOR GONÇALVES PEDROSO X DORIVAL UBIRAJARA DE LIMA

Ao autor para, em cinco dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, ante a negativa de consultas on line.

Adv(s) ACIR OLISKOWSKI

002 2002.0000217-8/0 - Execução de Título Judicial SÉRGIO AUGUSTO BERTÉ X ADILSON JOSE KMITTA (E OUTRO)

A parte autora para que em cinco dias, indique bens a penhora, em vista da indisponibilidade do sistema Infojud, sob pena de extinção.

Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER

003 2002.0000353-0/0 - Execução Título Extrajudicial LUIS MARCELO SCHNEIDER X JORGE JAMIL ANGELINO

Ao autor para, em cinco dias, promover a retirada do Alvara de Levantamento n. 348/2012, e ainda, no mesmo prazo, junto aos autos calculo atualizado do débito, descontando o valor já levantado.

Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER

004 2003.0000588-4/0 - Execução de Título Judicial BENVENUTA DE SOUZA HARMERSCHMIDT X JABUR PNEUS S/A

Ao autora para, em cinco dias, adequar o calculo conforme R.Despacho de fls. 246, bem como manifestar sobre a carta precatória juntada aos autos.

Adv(s) JULIA BREM, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA

005 2004.0000794-3/0 - Execução de Título Judicial MERCADO E COM. DE CARNES KERBER LTDA - M.E. X ANTONIO MARCEL KONIG

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgada extinta a ação com base no art. 267, III do CPC. Determinada a devolução da carta precatória.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

006 2004.0001600-7/0 - Execução de Título Judicial ERNESTO GOHL FILHO X FABIAN LUIZ COITO

ao autor para, em cinco dias dar prosseguimento ao feito tendo em vista a indisponibilidade do sistema Infojud neste Juízo.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, JÔNATAS FERNANDES NEVES

007 2005.0002870-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ FRANCISCO DRABIK DA SILVEIRA X AUTAIR ROBERTO DE MELO

Ante a negativa de penhora de valores e bens, manifeste o autor em quinze dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção com vase no art 43, § 4º da Lei 9099/95. .

Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER

008 2005.0003166-7/0 - Execução de Título Judicial CESAR ONEY DE OLIVEIRA CABRAL X EDENIR RODRIGO RESSEL KORMANN

Manifeste o autor, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) MAURO EDVAR LIMA, VIRGILIO CESAR DE MELO

009 2005.0005104-6/0 - Execução de Título Judicial CLEIDE KINAK X NEW CENTER VÍDEO

A parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte cálculo atualizado do débito, conforme despacho de folhas 137.

Adv(s) CLEITON CESAR SCHAEFER, MARTIM CANEVER

010 2006.0000248-7/0 - Execução de Título Judicial LOJAS ARCON MÓVEIS & ELETRODOMESTICOS LTDA M.E X ROSANE OVINSKI

Ante a negativa de penhora de valores e bens, manifeste o autor em quinze dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção com vase no art 43, § 4º da Lei 9099/95. .

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

011 2006.0001345-0/0 - Execução Título Extrajudicial ADEMIR FONSECA DOS SANTOS X CECILIA SEROISKA

Ante a negativa de penhora de valores e bens, manifeste o autor em quinze dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção com vase no art 43, § 4º da Lei 9099/95. .

Adv(s) LUIS MARCELO SCHNEIDER, SARA NUNES FERREIRA WAHL

012 2006.0001869-0/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO EDGAR VIER X ELOÍSA BRADOSKI (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Homologado o acordo celebrado entre as partes, fls. 96, para que surta os juridicos e legais efeitos. Determinado o aguardo da total adimplencia.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER, MARCO AURELIO CANEVER, THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS

013 2006.0001947-4/0 - Execução de Título Judicial EDINEI ROGERIO SABAI X WILSON NHOATTO ME

A parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte cálculo atualizado do débito com as observações contidas no despacho de folhas 36.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA

014 2007.0000284-9/0 - Processo de Conhecimento DALMO MOHR X ELIO FERREIRA DOS SANTOS

a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto ao pagamento parcial do acordo e seu valor, conforme despacho de folhas 45

Adv(s) HELLEN CRISTINA WOLF BORTOLINI, SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD

015 2007.0000475-0/0 - Processo de Conhecimento GERALDO OLBERTZ X FLORIANO ZABANDZALA

Ante a negativa de penhora de valores e bens, manifeste o autor em quinze dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção com vasa no art 43, § 4º da Lei 9099/95. .

Adv(s) MARTIM FRANCISCO RIBAS, RALF GERALDO OLBERTZ

016 2007.0000788-6/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO ANTONIO MOREIRA - ME - OTIMA ELETRO. X JOÃO SKUDLARECK

Manifeste o autor em cinco dias, sobre a certidão do sr. oficial de justiça.

Adv(s) CARLO RODRIGO BREHMER

017 2007.0000849-4/0 - Execução de Título Judicial LUÍS BRUNO CAPRIGIONE X PAULO SERGIO CAJUK

Manifestem-se as partes em dez dias, sobre o pedido da embargante (autos apensos) no que se refere ao levantamento da penhora.

Adv(s) IRAPUAN CAESAR DA COSTA

018 2007.0001217-7/0 - Processo de Conhecimento SARAH RACHEL CORRAIÓLA X BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA DE UVA

Ao requerido para vista dos autos no prazo legal.

Adv(s) RICARDO BENINCA, MARTIM FRANCISCO RIBAS, JOSE ELI SALAMACHA

019 2007.0001383-6/0 - Processo de Conhecimento EUGENIO ESTEFANO HERMANN X FERBACH COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA - DEPARTAMENTO DE VENDAS

Ante a negativa de penhora de valores manifeste a parte autora em dez dias, e para que efetue o depósito das parcelas no valor de R\$ 52,35, sob pena de ser oficiado o INSS para que proceda aos descontos da sua aposentadoria e posteriormente deposite-os judicialmente.

Adv(s) CARLOS ALBERTO SENKIV

020 2007.0001880-0/0 - Processo de Conhecimento CLADES BALLEI CHACAROSKI X SCHROH CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE CIVIL LTDA

A parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte cálculo atualizado e discriminado do débito, inclusão de minuta para tentativa de restrição no Bacenjud e Renajud conforme despacho de folhas 81.

Adv(s) JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTI, ITALO MARIO BAZZO JUNIOR

021 2007.0002074-6/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS SILVEIRA FILHO X AUTO SPORT VEICULOS

Ante a negativa de penhora de valores e bens, manifeste o autor em quinze dias, juntando aos autos certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, bem como, cópia do contrato social das empresas, para que então se possa analisar hipótese de sucessão, como afirmado na petição de fls. 55/56. .

Adv(s) LUCIANO RICARDO HLADCZUK

022 2007.0002347-9/0 - Execução de Título Judicial ESPOLIO RICARDO DOMIT - FI (LOJA DENISE E FLOR DA VITORIA) X ELIZA CRISTO

Ao autora para retirar a certidão de dívida.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, JÔNATAS FERNANDES NEVES

023 2008.0000097-0/0 - Execução de Título Judicial CRESPIAN SKOWRONSKI & CIA LTDA. X ARMANDO ROGÉRIO PASSOS JUNIOR

Ante a negativa de penhora de valores e bens, manifeste o autor em quinze dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção com vasa no art 43, § 4º da Lei 9099/95. .

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO

024 2008.0000115-0/0 - Processo de Conhecimento MAURO ALVINO RESEL X ANTONINHO PNEUS LTDA (E OUTRO)

Manifeste o autor sobre o ofício recebido do juízo deprecado. Prazo cinco dias.

Adv(s) MARINA CASAL DE FREITAS

025 2008.0000318-5/0 - Execução Título Extrajudicial VITOR ALCEU LITKA X SERRARIA NOVA CONCORDIA LTDA.

Ao autor para que, em cinco dias, promova a retirada do alvara de levantamento n. 347/2012 e ainda, no mesmo prazo, manifeste-se quanto a proposta de parcelamento da dívida de fls. 111/112.

Adv(s) VIRGILIO CESAR DE MELO, SARA NUNES FERREIRA WAHL, FAUSTO BELEM

026 2008.0000362-9/0 - Execução Título Extrajudicial TONI DOS ANJOS X VALDINEI JOSÉ CORDEIRO

A parte autora para retirada da Certidão de Dívida.

Adv(s) FAUSTO BELEM

027 2010.0000024-0/0 - Embargos DANIELE APARECIDA PIRES X LUÍS BRUNO CAPRIGLIONE

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Homologo o acordo celebrado entre as partes no processo principal n. 2007.849-4 para surtir efeito de direito. Considerando o acordo parcelado, determinado o aguardo da total adimplencia.

Adv(s) MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO, JULIANA HOCHSTEIN, IRAPUAN CAESAR DA COSTA

028 2011.0000004-3/0 - Embargos ANDREIA DE FATIMA SARTURI BARBOSA X JAIR ANTONIO JACQUES

Ao autor para retirar a certidão de dívida em cinco dias.

Adv(s) ODENIR BORGES, LUIS MARCELO SCHNEIDER

Concursos

Família

APUCARANA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO

RELAÇÃO N. 25/2012 - SECRETARIA DE FAMILIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEX SANDER REZENDE -OAB/PR 0003 000704/2004
ALICIO F GRACIOLI -OAB/PR. 0020 000611/2010
ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR 0010 001158/2008
0021 000811/2010
0021 000811/2010
ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO 0005 000755/2006
ANDREA DE SOUZA AGUIAR 0024 000049/2011
BEATRIZ BALAN SILVEIRA OA 0019 000555/2010
CARLOS ANTONIO STOPPA 0023 000030/2011
CECILIO LUZ JR. 0007 001136/2007
DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 0008 000601/2008
0009 000602/2008
ELISE GASPARETTO DE LIMA 0024 000049/2011
ELZA VALIN -OAB/PR. 15.674 0013 000687/2009
EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909 0007 001136/2007
FABIOLA CRISTINA CARRERA 0014 000691/2009
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE 0011 001347/2008
GUSTAVO CARVALHO ROMERO OAB 0022 001402/2010
HIROYOSHI IDA 0022 001402/2010
JANDER LUIS CATARIN 0020 000611/2010
JAYME GUSTAVO ARANA 0023 000030/2011
JOANY RADUY - OAB/PR. 4.649 0017 000185/2010
LARISSA ANTUNES CORREIA 0025 000106/2008
LUCIMAR NUNES SCARPELINI 0021 000811/2010
0021 000811/2010
LUIZ ANTONIO MANCHINI-OAB/P 0012 000194/2009
LUIZ CLAUDIO CARVALHO -OAB/ 0001 000626/2000
MARCIA CRISTINA MILESKI MAR 0006 000461/2007
MARCIA M. C. DE PAULA 0018 000437/2010
MARCIO GENOVESI MARQUES 0008 000601/2008
0009 000602/2008
MARCOS K. KISHINO - OAB/PR. 0006 000461/2007
MARCOS KAZUHIRO KISHINO 0002 000546/2003
OSCAR IVAN PRUX - OAB/PR. 7 0018 000437/2010
PETRONIO CARDOSO - OAB/PR. 0010 001158/2008
RITA M. DA SILVA - OAB/PR. 0015 001277/2009
SILMARA SIMONE STRAZZI BARR 0002 000546/2003
0019 000555/2010

1.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-626/2000-C.D.S.e.O. X P.J.D.S. - . - Analisando-se os autos verificou-se que o exame designado à fl. 117 nem poderia ter sido realizado, pois os autores não foram intimados, nem tampouco o réu. Assim, como concordaram em dividir o valor dos custos do exame (fl. 22), designo nova data para coleta 22 de junho de 2012, às 15:30 horas, no Laboratório Labclin, ficando nomeado como perito o Dr. Airton G. Garrocini. Intimem-se as partes, pessoalmente, bem como por seu advogado. Observe-se o novo endereço da parte autora (fl. 112). Após, então, verificar-se-á a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento. - Adv(s). e LUIZ CLAUDIO CARVALHO -OAB/PR.24065.

2.-RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-546/2003-M.R.P. X J.I. - . - Acolho o parecer ministerial de fl. retro. Intimem-se as partes, a fim de que especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, iniciando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem acenar a possibilidade de conciliação ou sugerir, querendo, os pontos controversos ou o julgamento antecipado. Para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designo o dia 10 de outubro de 2012, às 16 horas. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO e MARCOS KAZUHIRO KISHINO.

3.-ALIMENTOS-704/2004-I.D.S.D.S. X O.M.D.S. - . - A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias. - Adv(s).ALEX SANDER REZENDE -OAB/PR. 27.924.

5.-MODIFICAÇÃO DE GUARDA-755/2006-I.D.S.D.S. X E.A.D.S. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO.

6.-PARTILHA DE BENS-461/2007-L.H.D.S. X W.O.N. - . - Isto posto, nos termos do parágrafo único do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora L.H.D.S. em face de W.O.N e, consequentemente: a) CONDENO o requerido a pagar a requerente o valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), referente a 50% (cinquenta por cento), da parte desta, na caminhoneta, acrescido de correção monetária mensal pela média do INPC/IGP-DI, a partir da venda, ou seja, a partir de 05/11/2005, bem como de juros de mora, a partir da citação inicial, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 405 do Código Civil; b) CONDENO o requerido a pagar a requerente o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil e quinhentos e oitenta reais) referente à venda das cotas da empresa ABSURDO BAZAR E FANTASIAS LTDA, acrescido de correção monetária mensal pela média do INPC/IGP-DI, a partir da venda, ou seja, a partir de 02/01/2004, bem como de juros de mora, a partir da citação inicial, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 405 do Código Civil; c) CONDENO o requerido a pagar a requerente o valor de R\$ 1987,50, que corresponde a 50% dos valores constantes das fls. 14/16, referente a parte dos móveis não partilhados, acrescido de correção monetária mensal pela média do INPC/IGP-DI, desde a data do e-mail, que é a data da avaliação (09/11/2003), bem como de juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil; d) CONDENO o requerido a pagar a requerente 50% (cinquenta por cento) do valor a ser apurado em liquidação quanto à cortina de linho e os 7 (sete) primeiros itens constantes da lista constante da inicial, acrescido de correção monetária mensal pela média do INPC/IGP-DI, bem como de juros de mora, no importe de 1% ao mês, ambos a partir da citação inicial, nos termos do artigo 405 do Código Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, que se compensam, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, apesar da sucumbência recíproca, diante do pedido de assistência judiciária de ambas as partes. Fique, desde já, ciente o sucumbente que, com o trânsito em julgado da presente sentença, se desnecessária a liquidação, começa a correr, independentemente de nova intimação, em caso de ausência de recurso, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário da condenação, isento de multa de 10% e honorários advocatícios. Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquivando-se, se não houver pedido de cumprimento de sentença no prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. P.R.I. - Adv(s).MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS e MARCOS K. KISHINO - OAB/PR. 32.164.

7.-DIVORCIO DIRETO-1136/2007-M.D.R.D.S. X P.B.D.S. - . - A parte autora para que informe o número da conta bancária onde deverão ser depositados os valores referentes a pensão alimentícia. - Adv(s).EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909, CECILIO LUZ JR..

8.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-601/2008-P.H.D.S.A.D.J.E.G.D.S.A.D.J. X C.A.D.J. - S.L.D.S. - A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 9.184, MARCIO GENOVESI MARQUES.

9.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-602/2008-P.H.D.S.A.D.J.e.O. X C.A.D.J. - S.L.D.S. - A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias. - Adv(s).DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 9.184, MARCIO GENOVESI MARQUES.

10.-PEDIDO DE GUARDA-1158/2008-A.L.e.O. X F.C.H. - . - Acolho o parecer ministerial de fl. 267. Para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 17 de outubro de 2012, às 15h30m. Diante das informações contidas nas fls. retro, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, colha-se manifestação ministerial. Sem prejuízo, ao SAI para a elaboração de um estudo social, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv(s).ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR. 37.722 e PETRONIO CARDOSO - OAB/PR. 24.439.

11.-SEPARAÇÃO JUDICIAL-1347/2008-N.M.V.B. X J.W.V.B. - . - A parte autora para que se manifeste sobre o ofício de fls. 313, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE.

12.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-194/2009-A.B.G.F.e.O. X J.B.M. - R.G.F. - A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).LUIZ ANTONIO MANCHINI-OAB/PR.13.160.

13.-ACAO PREVIDENCIARIA-687/2009-J.C.D.C. X I.N.D.P.S. - . - A parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado às fls. 51/57, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).ELZA VALIN -OAB/PR. 15.674.

14.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-691/2009-K.R.Z. X K.S.Z. - C. E.R. - A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias. - Adv(s).FABIOLA CRISTINA CARRERA OAB/PR 48072.

15.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1277/2009-I.G.P.L.e.O. X S.E.B.L. - I.M.P.P. - Defiro o petitório de fl. 25 e o pedido de assistência judiciária gratuita. Ao contador judicial para elaboração do cálculo das custas e despesas processuais. Cite-se e intime-se, o executado para efetuar o pagamento do débito, dentro do prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada sua prisão civil (artigo 733 do CPC). Em caso de pronto pagamento, o executado deverá ainda efetuar o pagamento das parcelas que se vencerem no curso do processo, consoante Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se precatória. Int. - Adv(s).RITA M. DA SILVA - OAB/PR. 12.253.

17.-ALIMENTOS-185/2010-L.D.S.D.S. X J.A.F.D.S. - . - Sobre a petição e documentos de fls. 63/72, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).JOANY RADUY - OAB/PR. 4.649.

18.-CONVERSAO LIT. SEP. DIVORCIO-437/2010-E.M.D.O. X E.D.N. - . - A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 130, no prazo de 05 dias. - Adv(s).OSCAR IVAN PRUX - OAB/PR. 7.541, MARCIA M. C. DE PAULA.

19.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-555/2010-R.M.D.F.D.S.e.O. X M.D.S. - R.D.F. - Diante das respostas dos ofícios expedidos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).BEATRIZ BALAN SILVEIRA OAB-37.987, SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.

20.-PEDIDO DE GUARDA-611/2010-A.I.C.R. X A.I.D.P. - . - Às partes para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. - Adv(s).ALICIO F GRACIOLI - OAB/PR. 26.522 e JANDER LUIS CATARIN.

21.-DIVORCIO DIRETO-811/2010-E.A.A.B.e.O. X P.J.B. - . - No caso em tela, efetivamente, a intimação foi somente para conciliação, mas consignou-se, expressamente, que nesta audiência deveriam ser especificadas as provas. Logo, se o autor não compareceu, autoriza-se presumir que não tinha provas a produzir e como o réu, também, não quiz outras provas desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Pontue-se que o protesto geral pela produção de provas na inicial não é suficiente, sendo apenas uma formalidade, devendo haver a especificação efetiva de provas, quando há momento processual para tanto, especialmente, porque somente depois de finda a fase postulatória, com a apresentação da contestação é que as partes saberão efetivamente, quais são as provas realmente necessárias serem produzidas. Destarte, com respeito ao posicionamento ministerial retro, a intimação da parte para audiência de conciliação ou instrução e julgamento não precisa, ordinariamente, ser pessoal. Isto porque, o artigo 238 do Código de Processo Civil, deve ser interpretado em consonância com os outros dispositivos que tratam do mesmo assunto. Assim, o artigo 236 do Código de Processo Civil, ao complementar o artigo 234, diz que as intimações consideram-se feitas pela tão só publicação dos atos no órgão oficial. Sendo assim, portanto, como somente os advogados é que são intimados por tal meio, cabe a estes, como procuradores jurídicos das partes, avisarem a estes, como procuradores jurídicos das partes, avisarem a estas sobre a necessidade quanto ao seu comparecimento, aliás, se entenderem necessário o comparecimento, pois a ausência da parte, em princípio, não traz qualquer prejuízo. Diz-se, em princípio, porque a parte só tem de estar presente, se houver pedido de depoimento pessoal, caso em que, também, a intimação pessoal é premente. (art. 343, §1º, do CPC). Daí, também, se depreende, que somente se intimada pessoalmente a parte pode aplicar-se a pena de confesso, é porque, nos demais casos, a intimação pode ser feita somente pelo órgão oficial. Ainda, o artigo 237 do Código de Processo Civil vem a corroborar esta tese, pois preleciona que, em caso de ausência de órgão oficial (o que nem se aplica ao PR, pois o DJ veicula em todo Estado), a intimação dos atos do processo serão feitas ao advogado da parte, pessoalmente. A meu ver, o artigo 238 do Código de Processo Civil, somente explica a forma pela qual a parte, quando precisa, expressamente, ser intimada pessoalmente, o modo pelo qual tal deve ser feito e não a todos os casos. Ainda, se o artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil, diz que o processo só pode ser extinto, no caso que especifica, após a intimação pessoal da parte, é porque nos outros casos, somente os advogados, é que são intimados. Colacionam-se alguns julgados, somente para exemplificar a questão: "...Destarte, deixo de designar nova audiência. Abra-se nova vista ao Ministério Público. Na sequência, voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR. 37.722 e LUCIMAR NUNES SCARPELINI.

22.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1402/2010-T.R.D.S. X L.A.M.F. - J.C.D.S. - Diante da informação de que a parte ré concorda com o rateio das custas para a realização do exame genético, designo o dia 18 de maio de 2012, às 15 horas para a realização do referido exame, no Laboratório Labclin Análises Clínicas, localizado na Rua Doutor Nagib Daher, nº 580, centro, nesta cidade. - Adv(s).HIROYOSHI IDA e GUSTAVO CARVALHO ROMERO OAB/PR 48.674.

23.-ACAO PREVIDENCIARIA-30/2011-H.C.B. X I.N.D.S.S. - . - Para a perícia do autor foi designado o dia 26 de junho de 2012, às 14:00 horas, a ser realizado no Instituto de Ortopedia e Medicina Esportiva de Apucarana, sito a Rua Rio Branco, nº 680, Apucarana/Pr. A parte autora deverá comparecer ao ato munido de todos os exames e atestados pertinentes ao caso. - Adv(s).CARLOS ANTONIO STOPPA e JAYME GUSTAVO ARANA.

24.-ACAO PREVIDENCIARIA-49/2011-L.V. X I.N.D.S.S. - . - Na sequência, intimem-se as partes, a fim de que especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse mesmo prazo, devem acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerir, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo e julgue o feito. - Adv(s).ELISE GASPAROTTO DE LIMA e ANDREA DE SOUZA AGUIAR.

25.-REPRESENTACAO-106/2008-O.M.P. X J.Z.C.e.O. - G.M.C. - Diante da informação de que foi proposta ação de execução no Projudi, DETERMINO o arquivamento dos autos, pela perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. - Adv(s). e LARISSA ANTUNES CORREIA.

Apucarana, 10 de maio de 2012.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO.
GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 26/2012 - FAMILIA

Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291
 Dr. Pablo Bonilla Chaves OAB/PR 40.479
 Dr. Vilson Zanella Gudoski OAB/PR 22.572
 Dra. Karin Regina Martini OAB/PR 42.902

01- Alimentos nº 4120-41.2010.8.16.0026
 Requerente/Requerido: ACMB representada pela mãe KJM x GB, MCB, MEB, ACM e RMM
 Advogado(a): Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291, Dra. Karin Regina Martini OAB/PR 42.902, Dr. Pablo Bonilla Chaves OAB/PR 40.479
 Objeto: Sobre a contestação e documentos de fls. 276/305, diga a Requerente e os demais Requeridos no prazo comum de 10 (dez) dias. Após a manifestação supra, venham os autos conclusos para análise da conveniência da designação de audiência uma ou desmembramento dos processos e eventual agendamento de audiências de instrução e julgamento. Intime-se.

02- Execução de Alimentos nº 191/1996
 Requerente/Requerido: JF representada pela mãe EMC x EF
 Advogado(a): Dr. Vilson Zanella Gudoski OAB/PR 22.572
 Objeto: Acolho o pedido de fls. 205, suspendendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, após o decurso do prazo o procurador das Requerentes deverá se manifestar independentemente de nova intimação.

GUARAPUAVA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANA
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO

RELACAO Nº 20/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADELAR FAUSTO 00030 000239/2010
 ALFEU RIBAS KRAMER 00007 000988/2004
 00010 000575/2006
 00014 000465/2007
 00015 001044/2007

00016 001250/2007
 00018 000360/2008
 00019 000401/2008
 00025 001245/2008
 00027 000468/2009
 00035 000777/2010
 ANA VALCI SANQUETA 00001 000918/1999
 00009 000322/2005
 00022 000864/2008
 ANDREIA FARIAS 00032 000697/2010
 ARTEMIO PEREIRA 00038 000001/1990
 CEZAR AUGUSTO FABIANE 00031 000564/2010
 CRISTIANE CHAVES VALTER 00036 001023/2010
 DALVA INES HUF 00005 000923/2001
 DANIELA PADO MAGRINI 00010 000575/2006
 DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE 00011 001041/2006
 EDNI DE ANDRADE ARRUDA 00002 001108/1999
 EDUARDO CHEMIN ZOSCHKE 00017 000172/2008
 ELCIO JOSE MELHEM 00006 000580/2004
 00029 000815/2009
 ELIZANIA CALDAS FARIA 00024 001234/2008
 EVELYN CAVALI DA COSTA 00001 000918/1999
 00022 000864/2008
 FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS 00029 000815/2009
 GRACILIANO RIBEIRO 00013 000388/2007
 HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS 00034 000739/2010
 JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR 00016 001250/2007
 JAIR GAVINO FILHO 00023 001221/2008
 JOEL FERNANDO VASSELLAI 00004 000755/2001
 JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR 00004 000755/2001
 00008 001139/2004
 00020 000437/2008
 JOSE CANESTRARO 00013 000388/2007
 LORENICE MARIA CIVIERO 00008 001139/2004
 MARA DO ROCIO SIMIONI 00009 000322/2005
 00022 000864/2008
 MARCELO IATSKIU 00037 000263/2009
 MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO 00026 000071/2009
 MARIA PAULA PULNER PIETROSKI 00014 000465/2007
 MARIO PIETROSKI JUNIOR 00014 000465/2007
 MARLON SILVESTRE KIERECZ 00028 000600/2009
 MICHELLY SILVESTRE PEIXER 00033 000721/2010
 PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEIXER 00033 000721/2010
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO 00005 000923/2001
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 00012 001192/2006
 00021 000819/2008
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 00012 001192/2006
 00021 000819/2008
 SAMUEL FERREIRA XALÃO 00004 000755/2001
 00017 000172/2008
 TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SIL00030 000239/2010
 THIAGO GABRIEL XALAO 00030 000239/2010
 VICTORIO HAUAGGE 00011 001041/2006

1. EXEC. DE ALIMENTOS-918/1999-V.A.Z. e outro x R.S.Z.- Indefiro o requerimento formulado na petição de fl. 210, visto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. -Advs. ANA VALCI SANQUETA e EVELYN CAVALI DA COSTA-.

2. CUMPRIMENTO SENTENCA-1108/1999-R.E.A.L. x C.M.C.- Intime-se a procuradora da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a existência de interesse em ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACEN-JUD, nos moldes autorizados pelo artigo 655-A do CPC, devendo, em caso positivo, informar o número do CPF do executado, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.

3. EXEC. DE ALIMENTOS-242/2000-V.A.Z. e outro x R.S.Z.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. -.

4. ACAO DE ALIMENTOS-755/2001-J.A.C.W. e outro x M.V.W.- Determino a suspensão da execução, ante a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo pelo prazo de 1 (um) ano, em conformidade com item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR, SAMUEL FERREIRA XALÃO e JOEL FERNANDO VASSELLAI-.

5. EXEC. DE ALIMENTOS-923/2001-L.C.N. e outro x J.M.C.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Advs. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO e DALVA INES HUF-.

6. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-580/2004-A.R.G. e outro x G.A.G.- Intime-se o procurador da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo por abandono, tendo em conta o teor da petição de fl. 95. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM-.

7. EXEC. DE ALIMENTOS-988/2004-A.P.P.L. e outro x A.O.L.- 1. Indefiro o requerimento formulado na petição de fl. 143, pois a execução tramita no interesse do credor, a quem compete viabilizar os atos de constrição. 2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, bem como informar o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

8. EXEC. DE ALIMENTOS-1139/2004-F.H.B. e outros x J.L.B.- 1. Tendo em conta o documento juntado à fl. 222, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo o procurador dos exequentes deverá regularizar sua representação processual, em razão do advento da maioria de seus clientes L.H.B. e R.F.B. -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO e JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR-.

9. ACAO DE ALIMENTOS-322/2005-S.P.B. e outro x V.B.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI e ANA VALCI SANQUETA-.

10. CONVERSÃO CONSENSUAL DIVORCIO-575/2006-E.M.P. x J.R.M.- Aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo pelo prazo de 1 (um) ano, em conformidade com o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DANIELA PADO MAGRINI e ALFEU RIBAS KRAMER-.

11. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-1041/2006-C.E.R.M. e outro x J.A.A.M.- Ante o acordo celebrado entre as partes na petição de fls. 50/51, suspendo a execução pelo prazo necessário ao cumprimento da composição, nos termos do artigo 792, caput, do CPC. -Advs. DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE e VICTORIO HAUAGGE-.

12. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICI-1192/2006-R.C.B. e outros x A.B.D.S.- 1. Não houve êxito na ordem de bloqueio de valores, conforme relatório anexado a esta decisão. 2. Intime-se o procurador da parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do ofício de fl. 421, bem como indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução e arquivamento dos autos. -Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA e RODOLPHO BENVENUTTI LIMA-.

13. EXEC. DE ALIMENTOS-388/2007-A.P.O.S. e outros x P.S.S.- Determino a suspensão da execução, ante a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo pelo prazo de 1 (um) ano, em conformidade com o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. GRACILIANO RIBEIRO e JOSE CANESTRARO-.

14. EXEC. DE ALIMENTOS-465/2007-E.L.M. x O.G.M.- Determino a suspensão da execução, ante a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo pelo prazo de 1 (um) ano, em conformidade com o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ALFEU RIBAS KRAMER, MARIO PIETROSKI JUNIOR e MARIA PAULA PULNER PIETROSKI-.

15. EXECUCAO DE HONORARIOS-1044/2007-P.S.S. x C.M.C.- Defiro o requerimento formulado na petição de fl. 56. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar o(s) bem(ns) cuja penhora pretende, bem como informar a respectiva localização e recolher as custas do Oficial de Justiça. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

16. EXEC. DE ALIMENTOS-1250/2007-A.J.C.A. e outro x N.F.A.- Determino a suspensão da execução, ante a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo pelo prazo de 1 (um) ano, em conformidade com o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça

do Estado do Paraná.-Advs. ALFEU RIBAS KRAMER e JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR-.

17. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-172/2008-G.P. x S.L.B.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo exequente. PRI. -Advs.

EDUARDO CHEMIN ZOSCHKE e SAMUEL FERREIRA XALÃO-.

18. EXEC. DE ALIMENTOS-360/2008-H.A.O.R. e outro x D.E.R.- Determino a suspensão da execução, ante a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo pelo prazo de 1

(um) ano, em conformidade com o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

19. EXEC. DE ALIMENTOS-401/2008-C.D.P. e outro x G.C.P.- Determino a suspensão da execução, ante a não localização de bens penhoráveis, com fulcro no artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo pelo prazo de 1

(um) ano, em conformidade com o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

20. EXEC. DE ALIMENTOS-437/2008-V.C.O. e outros x S.A.O.- Intime-se o procurador das exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, em razão do advento da

maioridade de sua cliente V.C.O., sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. -Adv. JOSE BONIFACIO BARROS GARCIA JUNIOR-.

21. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-819/2008-A.C.M.M. e outro x R.F.M.- Intime-se o procurador da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução e informar de que forma o Oficial de Justiça poderá entrar em contato com a genitora de seu cliente para localizar o executado. -Advs. RODOLPHO

BENVENUTTI LIMA e RONILDO DE OLIVEIRA LIMA-.

22. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-864/2008-Y.H.P. e outro x M.F.- Remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 (um) ano ou até a manifestação da parte interessada, observando-se o disposto no item

5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, ficando suspensa a execução, na forma do artigo 791, III, do CPC.

-Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI, ANA VALCI SANQUETA e EVELYN CAVALI DA COSTA-.

23. EXEC. DE ALIMENTOS-1221/2008-A.M.B. e outro x W.A.B.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JAIR GAVINO FILHO-.

24. EXEC. DE ALIMENTOS-1234/2008-T.L.S. e outros x J.L.D.S.- Defiro o requerimento formulado na petição de fl. 58, concedendo o prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA-.

25. EXEC. DE ALIMENTOS-1245/2008-A.V.I.B. e outro x G.A.B.- Intime-se o procurador do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, em razão do advento da maioridade de seu cliente. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

26. EXEC. DE ALIMENTOS-71/2009-R.R. e outros x L.C.R.- Intime-se o procurador da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a pretensão veiculada na petição de fl. 99, tendo em vista que o pedido é incompatível com o rito do presente feito, esclarecendo, ainda, se pretende converter para o rito previsto no artigo 732, do

CPC, observando-se que a partir de então não prevalecerá o decreto prisional e que já tramita neste juízo a execução sob nº 832/2009 pelo rito do artigo 732, do CPC (fl. 95). -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-.

27. EXEC. DE ALIMENTOS-468/2009-L.M.P. x A.N.G.- 1.

Ante o ínfimo valor bloqueado, conforme relatório anexado a esta decisão, determino a liberação, com fulcro no artigo 659, §2º, do CPC. 2. Intime-se o procurador da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, indicando bens a penhora, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

28. EXEC. DE ALIMENTOS-600/2009-D.F. e outro x G.F.K.- Ante o decurso do prazo de prisão sem notícia do cumprimento da obrigação, intime-se o procurador da parte exequente para, no prazo de 10

(dez) dias, manifestar interesse em converter o rito da presente execução para o previsto no artigo 732, do CPC. Em caso positivo deverá o procurador da parte exequente apresentar cálculo atualizado do seu crédito e indicar bens do executado passíveis de penhora ou manifestar-se sobre a existência de interesse em ordem de bloqueio de valores por mais do sistema BACEN-JUD, nos moldes autorizados pelo artigo 655-A do CPC, informando desde logo o número do CPF do executado. -Adv. MARLON SILVESTRE KIERECZ-.

29. CUMPRIMENTO SENTENCA-815/2009-C.A.J. x J.B.J.- (...) JULGO EXTINTO o processo por falta de título executivo, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Custas pela exequente. PRI. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM e FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS-.

30. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-0000239-41.2010.8.16.0031-I.S.D.S. e outro x J.D.S.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI.-Advs. ADELAR FAUSTO, TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA e THIAGO GABRIEL XALAO-.

31. EXEC. DE ALIMENTOS-0009245-72.2010.8.16.0031-E.C.R. e outro x L.R.D.S.- 1. Indefiro o pedido formulado na petição de fls. 41/42 tendo em vista que os alimentos foram arbitrados em face do requerido e não dos avós paternos, conforme se verifica no termo de acordo de fl. 13, devendo a parte exequente, querendo, ajuizar ação própria de alimentos em face dos avós paternos. 2. Intime-se o procurador da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a genitora da exequente acompanhará o Oficial de Justiça na diligência para localizar o executado. Em caso positivo, deverá informar de que forma o Oficial de Justiça poderá entrar em contato com a genitora de sua cliente. -Adv. CEZAR AUGUSTO FABIANE-.

32. EXEC. DE ALIMENTOS-0010802-94.2010.8.16.0031-R.P.S.M. e outro x C.M.- Defiro o prazo de 90 (noventa) dias postulado na petição de fl. 48. -Adv. ANDREIA FARIAS-.

33. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-0011222-02.2010.8.16.0031-R.R.N. e outro x D.M.F.- Intimem-se os procuradores da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado de sua cliente, sob pena de extinção do processo por abandono. -Advs. MICHELLY SILVESTRE PEIXER e PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEIXER-.

34. EXEC. DE ALIMENTOS-0011475-87.2010.8.16.0031-V.S. e outro x E.L.S.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará. -Adv. HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS-.

35. EXEC. DE ALIMENTOS-0012266-56.2010.8.16.0031-A.L.S. e outro x A.C.V.S.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

36. EXEC. DE ALIMENTOS-0015764-63.2010.8.16.0031-E.G.O.M. e outro x J.W.M.J.- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por abandono. -Adv. CRISTIANE CHAVES VALTER-.

37. RETIF. DE CERTIDAO DE OBITO-263/2009-V.G.M.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO IATSKIU-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-1/1990-M.S. x I.N.S.S.- Intime-se o Dr. Artêmio Pereira para que no prazo de 5 (cinco) dias informe se recebeu o alvará e se houve o cumprimento integral da obrigação, presumindo-se anuência na hipótese de ausência de manifestação. -Adv. ARTEMIO PEREIRA-.

PONTA GROSSA

2ª VARA DE FAMÍLIA E
ACIDENTES DO TRABALHO

**CARTORIO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - PR
TADEU PRZYBYSZ - Escrivão**

RELAÇÃO Nº 10/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIELI FERREIRA RIBAS OAB/PR 51338 00076 011550/2010
ALEXANDRE JORGE-OAB/PR 41.494 00020 000664/2005
ALEXANDRE P. BUHRER - OAB/PR 25.633 00062 000806/2009
ALINE FERNANDA MAIA- OAB/PR 45.733 00031 000433/2007
AMAURI BECHINSKI - OAB/PR 22.375 00023 000277/2006
00024 000292/2006
00044 001069/2008
00083 023547/2010
AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891 00083 023547/2010
ANA EMILIA G.G.DE MELLO-OAB/PR21697 00035 000087/2008
ANDREA DE FT.BERNARDIM-OAB/PR 24173 00039 000790/2008
ARI BERNARDI - OAB/PR 25.297 00027 000655/2006
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00031 000433/2007
CAROLINE I. MARTINS-OAB/PR 35.606 00016 000492/2003
CAROLINE S.AVILA - OAB/PR 36.907 00051 000035/2009
CESAR AUGUSTO PESSA FILHO 00072 008217/2010
CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 00036 000187/2008
00049 001319/2008
00054 000287/2009
CINTIA GRAEFF 00024 000292/2006
CLAUDIMAR B. DA SILVA-OAB/PR 14.562 00015 000257/2003
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA-14562 00061 000777/2009
CLAUDIO C.A. DA COSTA-OAB/PR 26.270 00028 000174/2007
CLEOMERI DE ANDRADE OAB/PR 48.243 00083 023547/2010
CRISTIANA H.S.REIS-OAB/PR 14.698 00016 000492/2003
DANIELLE SZESZ - OAB/PR 26.871 00078 017478/2010
DANILO PORTHOS SCHRUTT-OAB/PR 23361 00012 001065/2002
DEBORA C. SCHAFRANSKI-OAB/PR 37.898 00010 000057/2002
00068 001494/2009
DEBORA MACENO - OAB/PR 28.804 00086 031249/2010
DELMA SANAE C. OTA - OAB/PR 25.283 00046 001229/2008
DENISE TEREZINHA V. COSTAMILAN OAB 27.60 00022 000832/2005
DORIVAL TARABAUCA - OAB/PR 34.018 00053 000177/2009
EDY ANA F. SILVEIRA - OAB/PR 15.304 00084 024514/2010
ELISABETE J. RENAUD-OAB 45769 00044 001069/2008
ELIZEU KOCAN OAB/PR 54.081 00054 000287/2009
ELOISA MARIA REIS GUIMARAES OAB 44.710/P 00030 000239/2007
ERNANI G.MACHADO OAB/PR 48.545 00050 001370/2008
ESTELA L.S.VILAS BOAS OAB/PR 40.293 00038 000784/2008
EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 00051 000035/2009
00072 008217/2010
EVERTON F. HEGLER OAB/PR Nº 55.607 00081 022017/2010
FABIANE MAZUROK SCHAETAE 00080 021133/2010
FABIANO CAMILLO - OAB/PR 45556 00048 001275/2008
FABIO CORDEIRO - OAB/PR 37.649 00002 000195/1996
FABIO MURARI VIEIRA OAB 56.158 00003 000375/1996
FERNANDA SCHOEMBERGER-OAB/PR 40.746 00056 000402/2009
FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168 00029 000224/2007
FLAVIO LUIZ SIMONATO OAB/PR41.633 00062 000806/2009
FLAVYANNO L.FERNANDES-OAB/PR 35.480 00041 000866/2008
FERNANDA LORENA PINHEIRO ALVES OAB/PR 57 00083 023547/2010
GECY MARTINS - OAB/PR 24.953 00065 001177/2009
GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932 00051 000035/2009
00072 008217/2010
GILCELLI APARECIDA RODRIGUES OAB 54.013 00001 000591/1993
GISELE DO ROCIO PEREIRA OAB 47.419 00082 022677/2010
GISLAINE R. ROCHA - OAB/PR 29.330 00019 000031/2005
HENRIQUE G. C. ORANE OAB/PR 54.000 00073 009604/2010
ISAUQUEL MAIA OAB/PR 48.516 00021 000780/2005
IZAÍAS SALUSTIANO OAB/PR 49.463 00081 022017/2010
JANAINA A.DA SILVA OAB 42.045 00012 001065/2002
JOAO FLAVIO MADALOZO-OAB/PR 19.738 00076 011550/2010
JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334 00055 000343/2009
JOSE A. MALAQUIAS - OAB/PR 20.195 00007 000376/2001
JOSE ADRIANO O.WOLINSKI-OAB/PR19442 00037 000431/2008
JOSE F.RODRIGUES.-OAB/PR 5.222 00034 001007/2007
00045 001198/2008
JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 4 00064 001140/2009
JULIANO D. DITZEL - OAB/PR 31.361 00052 000148/2009
JULIO CESAR DE OLIVEIRA 00066 001218/2009
LAURENTINO A. PEREIRA-OAB/PR 22.863 00082 022677/2010
LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223 00074 010416/2010

00079 019882/2010
LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296 00033 000871/2007
LORENA B. DA SILVA- OAB/PR 42.756 00077 014643/2010
LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES 00058 000627/2009
LUIZ FERNANDO MATIAS-OAB/PR 19.465 00029 000224/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB/PR 7.295 00020 000664/2005
MANOEL MOREIRA DE GODOY-OAB/PR 5355 00022 000832/2005
MANUELA RUPEL-OAB/PR 44349 00035 000087/2008
MARCIA Z. DE VASCONCELOS OAB/PR 38.965 00048 001275/2008
MARCIALINA LEAL SALLUM OAB/PR 53985 00075 010667/2010
MARIANTONIETA F.PORTELA-OAB 22866PR 00055 000343/2009
MARINICE S.SZEZERBICKI-OAB/PR 30493 00074 010416/2010
00079 019882/2010
MARLI MARLENE HORST-OAB/PR 28.582 00032 000734/2007
00059 000728/2009
MATIAS ALVES DA COSTA-OAB/PR 8.238 00028 000174/2007
MAURO CESAR IONNGLEBOOD-OAB/PR38072 00063 000975/2009
MOACIR SENGER - OAB/PR 45517 00060 000746/2009
NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215 00010 000057/2002
00063 000975/2009
ONIEL EMMERNDORFER 00069 004010/2010
ORIANA R. SMIGUEL-OAB/PR 32.366 00056 000402/2009
PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118 00067 001238/2009
PAULO GROTT FILHO - OAB 6.084/PR 00043 000985/2008
PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 00040 000812/2008
00073 009604/2010
PEDRO M. V. GODINHO-OAB/PR 22.121 00083 023547/2010
RAIMUNDO F.MATOS-OAB/PR 27.324 00026 000442/2006
ROBERTO RIBAS TAVARNARO OAB 37.499 00031 000433/2007
RODRIGO KUBASKI 00025 000394/2006
ROGERIO APARECIDO BARBOSA OAB 45.590 00037 000431/2008
00070 005668/2010
ROMILDA S. M. FIRAK-OAB/PR 21.480 00018 001116/2004
ROSANGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES OA 00054 000287/2009
RUBENS C.T. FLORENZANO-OAB/PR 22870 00057 000585/2009
RESHAD TAWFEIQ OAB/60.791 00042 000883/2008
00047 001233/2008
ROSÂNGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES 00036 000187/2008
SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR 00043 000985/2008
SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 00040 000812/2008
00073 009604/2010
SAMANTA RODRIGUES SIQUEIRA - OAB: 58.615 00058 000627/2009
SILVANE E. BUCZAK - OAB/PR 24.943 00046 001229/2008
SIMÃO PIMENTA LEAL 00081 022017/2010
TANIA MARIA AJUZ ISSA 00041 000866/2008
TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163 00085 024666/2010
THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940 00004 000295/2000
00005 000636/2000
00006 000100/2001
00008 000435/2001
00009 000752/2001
00011 000521/2002
00013 001080/2002
00014 000140/2003
00023 000277/2006
VANESSA MEHRET HILGEMBERG OAB 56.459 00086 031249/2010
VICTOR ALEXANDRE B. MARTINS 00020 000664/2005
VIRGINIA T. ZANDER - OAB/PR 27.593 00007 000376/2001
WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR 00017 000243/2004
WILLYAN ROWER SOARES-OAB/PR 19.887 00071 007822/2010

1. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-591/1993-A.D.C. x J.D.C.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 56-verso. -Adv. GILCELLI APARECIDA RODRIGUES OAB 54.013-.
2. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-195/1996-M.H.M.S. x C.L.S.- Manifeste-se a parte requerente acerca do parecer da procuradoria geral do Estado de fls. 59/60-Adv. FABIO CORDEIRO - OAB/PR 37.649-.
3. SEPARACAO JUDICIAL-375/1996-C.F.S.P. x E.M.P.-Intime-se a parte autora quanto a possibilidade de apresentação da certidão de quitação dos tributos. -Adv. FABIO MURARI VIEIRA OAB 56.158-.
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-295/2000-I.R.M.M.R.M.R. e outro x E.M.F.- Diga a parte autora acerca do prosseguimento do feito. -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-636/2000-I.M.M.R.P.S.G. x E.M.F.- Diga a parte autora acerca do prosseguimento do feito.-Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-100/2001-I.M.M.R.P. x E.M.F.- Diga a parte autora acerca do prosseguimento do feito. -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.
7. DIS UNIAO EST C/ ANT.TUTELA-376/2001-C.P. x N.P.- Diga a parte autora acerca do ofício de fls. 422/424-Advs. JOSE A. MALAQUIAS - OAB/PR 20.195 e VIRGINIA T. ZANDER - OAB/PR 27.593-.
8. EXECUCAO PENSÃO ALIMENTICIA-435/2001-I.M.M.R.M.R.P. x E.M.F.- Diga a parte autora acerca do prosseguimento ao feito. -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-752/2001-I.R.M.M.M. x E.M.F.- Diga a parte autora acerca do prosseguimento do feito. -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.
10. ALIMENTOS-57/2002-P.H.R.R.M. x S.R.M.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 165-Advs. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215 e DEBORA C. SCHAFRANSKI-OAB/PR 37.898-.
11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-521/2002-I.R.M.M.R.M. x E.M.F.- Diga a parte autora acerca do prosseguimento do feito.-Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.

12. ALIMENTOS-1065/2002-I.P. x E.P.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo.[...] Sendo assim decreto a extinção do processo SEM O JULGAMENTO do mérito, pela inércia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. do CPC. Custas Isentas. PRI - Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT-OAB/PR 23361 e JANAINA A.DA SILVA OAB 42.045-.
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1080/2002-I.R.M.M.R.M.R. x E.M.F.- Intime-se a parte autora para que de prosseguimento ao feito-Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-140/2003-I.R.M.M.R.M.R. x E.M.F.- Diga a parte autora acerca do prosseguimento do feito. -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.
15. REVISIONAL DE ALIMENTOS-257/2003-L.M.S. x M.I.S. e outro-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CLAUDIMAR B. DA SILVA-OAB/PR 14.562-.
16. SEP.JUD.LIT.OFER.ALIM.VISITAS-492/2003-D.R.B.M. x O.A.C.M.- Sobre o pedido de conversão da separação em divórcio realizado pela requerente, faculto à mesma, o ajuizamento de ação própria de divórcio. O processo de separação se alastrou por muito tempo e é demasiadamente volumoso, pois já se formaram 8 volumes, totalizando quase 1700 laudas. Assim, por economia e celeridade processual, indefiro o pedido de conversão da separação em divórcio devendo o requerente manejar em ação própria. -Advs. CAROLINE I. MARTINS-OAB/PR 35.606 e CRISTIANA H.S.REIS-OAB/PR 14.698-.
17. RECON. DE PAT. GUARDA E RESP.-243/2004-H.L.V. e outro x J.N.L.- Diga a parte autora. -Adv. WILLIAM S.B.DA SILVA-OAB 20.889/PR-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1116/2004-B.W.K.G. e outro x G.M.G.- Diga a parte autora acerca do prosseguimento do feito.-Adv. ROMILDA S. M. FIRAK-OAB/PR 21.480-.
19. ALIMENTOS-31/2005-T.C.F.P. e outro x J.F.P.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 176-Adv. GISLAINE R. ROCHA - OAB/PR 29.330-.
20. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-664/2005-A.K.M.M. e outro x O.M.- Intime-se as partes para que efetuem o preparo das custas conforme conta de fls. 138.- Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB/PR 7.295, ALEXANDRE JORGE-OAB/PR 41.494 e VICTOR ALEXANDRE B. MARTINS-.
21. ALIMENTOS-780/2005-F.M.S. e outro x I.M.S.- Intime-se a parte autora acerca da certidão de fl. 58-verso.-Adv. ISAQUEL MAIA OAB/PR 48.516-.
22. DISSOL. DE SOCIEDADE DE FATO-832/2005-S.B.G. x A.A.B.- Manifeste-se a parte credora sobre a certidão retro.-Advs. MANOEL MOREIRA DE GODOY-OAB/PR 5355 e DENISE TEREZINHA V. COSTAMILAN OAB 27.609-.
23. ARROLAMENTO DE BENS--277/2006-M.A.V. x W.V.- Intimem-se as partes para que efetuem o preparo das custas. -Advs. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940 e AMAURI BECHINSKI - OAB/PR 22.375-.
24. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-292/2006-A.O. e outros x G.C.O.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo.[...] Sendo assim decreto a extinção do processo SEM O JULGAMENTO do mérito, pela inércia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. do CPC. Custas na forma da lei. PRI -Advs. CINTIA GRAEFF e AMAURI BECHINSKI - OAB/PR 22.375-.
25. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-394/2006-S.D.T. e outros x J.D.T.- Manifeste-se a parte autora. -Adv. RODRIGO KUBASKI-.
26. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-442/2006-P.C.M. x R.M.D.S.M.- Diga o requerente.-Adv. RAIMUNDO F.MATOS-OAB/PR 27.324-.
27. ALIMENTOS-655/2006-M.E.D.S.C.P. e outros x P.R.C.P.- Intime-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.-Adv. ARI BERNARDI - OAB/PR 25.297-.
28. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-174/2007-V.C.S. e outro x T.C.S.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo.[...] Sendo assim decreto a extinção do processo SEM O JULGAMENTO do mérito, pela inércia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. do CPC. Custas Isentas. PRI -Advs. MATIAS ALVES DA COSTA-OAB/PR 8.238 e CLAUDIO C.A. DA COSTA-OAB/PR 26.270-.
29. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-224/2007-E.J.D. x A.S.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. Bem como efetue o preparo das custas do referido ofício R\$ 9,40.-Advs. FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168 e LUIZ FERNANDO MATIAS-OAB/PR 19.465-.
30. ALIMENTOS-239/2007-F.B.M.S. e outro x C.U.M.S.- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca do parecer retro.-Adv. ELOISA MARIA REIS GUIMARAES OAB 44.710/PR-.
31. REVISIONAL DE ALIMENTOS-433/2007-R.J.D.S. x I.V.D.S. e outro- Acolho o parecer ministerial retro. As matérias referentes ao saldo FGTS ou outras contas de titularidade do de cujus deverão ser pleiteadas em ação própria de arrolamento de bens ou inventário. Por tanto determino o desbloqueio dos valores referentes ao FGTS do falecido. Caso a parte deseje a liberação dos referidos valores, deverá requerer em ação própria perante a vara Cível. [...] -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, ROBERTO RIBAS TAVARNARO OAB 37.499 e ALINE FERNANDA MAIA- OAB/PR 45.733-.
32. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-734/2007-T.Z. x I.W.Z.- Intime-se a requerida para que efetue o preparo das custas remanescentes conforme cálculo de fls. 122-Adv. MARLI MARLENE HORST-OAB/PR 28.582-.
33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-871/2007-M.S.L.B.F. e outros x E.H.F.- Diga a parte autora.-Adv. LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296-.
34. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1007/2007-J.G.B. e outro x C.C.N.- Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício fls. 50-Adv. JOSE F.RODRIGUES.-OAB/PR 5.222-.
35. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-87/2008-A.L.A. x M.E.- [...]3. Por essa razões, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que passe a constar da sentença, em seu dispositivo, o seguinte: " A condenação a prestar alimentos retroagirá a data de citação do alimentante" 4. No mais permanece integra a sentença, como lançada. -Advs. MANUELA RUPEL-OAB/PR 44349 e ANA EMILIA G.G.DE MELLO-OAB/PR21697-.
36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-187/2008-CLEVERSON GALVAO DE OLIVEIRA, REP. e outro x CLEVERSON PIRES DE OLIVEIRA-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 105. -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e Rosângela Campanha de Paula Fernandes-.
37. EXONERACAO e REV.DE ALIMENTOS-431/2008-I.L. x J.A.L.O.- Intimem-se as partes, através de seus procuradores constituídos nos autos, para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas em audiência de instrução e julgamento, demonstrando necessidade e utilidade. -Advs. JOSE ADRIANO O.WOLINSKI-OAB/PR19442 e ROGERIO APARECIDO BARBOSA OAB 45.590-.
38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-784/2008-T.A.S.F.M. e outro x D.G.F.- Intime-se a parte autora sobre a proposta de acordo.-Adv. ESTELA L.S.VILAS BOAS OAB/PR 40.293-.
39. REVISIONAL DE ALIMENTOS-790/2008-A.V.H. x M.B.V.H.M. e outros- Intime-se a requerente para que se manifeste acerca do ofício de fl. 88/89-Adv. ANDREA DE FT.BERNARDIM-OAB/PR 24173-.
40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-812/2008-N.M.M. x A.C.M.- Intime-se a parte autora para que esclareça se houve integral cumprimento da avença. -Advs. PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.
41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-866/2008-M.G.M. e outro x A.G.- Intime-se o executado através de seu procurador constituído, para que se manifeste sobre a proposta oferecida pelo exequente na petição de fls. 114/117.-Advs. TANIA MARIA AJUZ ISSA e FLAVYANNO L.FERNANDES-OAB/PR 35.480-.
42. MOD.GUARDA E RESPONSABILIDADE-883/2008-E.M.N.F.R.N. x G.N.M. e outro-[...] À ré, citada por edital, nomeio como curador(a) especial de ausentes o advogado(a) RESHAD TAWFEIQ, para proceder à sua defesa. Intime-se para que, aceitando o encargo, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias -Adv. Reshad Tawfeiq OAB/60.791-.
43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-985/2008-D.C.D.S.M. e outros x J.A.C.D.S.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.-Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR e PAULO GROTT FILHO - OAB 6.084/PR-.
44. CONV.SEP.JUD.DIV.EXON.ALIM.-1069/2008-L.C.C. x A.B.- intimem-se as partes para que efetuem o preparo das custas, conforme cálculo de fl 42,30 Bem como retire o mandato de retificação de averbação. -Advs. ELISABETE J. RENAUD-OAB 45769 e AMAURI BECHINSKI - OAB/PR 22.375-.
45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1198/2008-J.G.B.C.M. x C.C.N.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 65-v-Adv. JOSE F.RODRIGUES.-OAB/PR 5.222-.
46. SEP.JUD.LIT.CAUT.MED.PROTETIVA-1229/2008-M.H.S. x M.M.S.- Intime-se o réu a fim de que proceda os próximos depósitos de pensão alimentícia na referida conta poupança: 68359, AG 3835, do Banco Itaú, de titularidade de M.H.S. -Advs. SILVANE E. BUCZAK - OAB/PR 24.943 e DELMA SANA E C. OTA - OAB/PR 25.283-.
47. ALIMENTOS-1233/2008-M.S.M.M. e outros x V.M.-[...] nomeio como curador especial de ausentes o advogado(a) RESHAD TAWFEIQ, Intime-se-a para que, aceitando o encargo, apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. Reshad Tawfeiq OAB/60.791-.
48. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1275/2008-M.A.P.R. x E.L.R.- Tendo em conta que nos autos n. 21370/2010 as partes realizaram acordo acerca do valor dos alimentos, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela perda do objeto, conforme ditames legais [...] Custas isentas [...] -Advs. MARCIA Z. DE VASCONCELOS OAB/PR 38.965 e FABIANO CAMILLO - OAB/PR 45561A-.
49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1319/2008-B.L.S.M. e outro x J.E.L.S.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 64-verso-Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.
50. SEPARACAO LIT. ANT. TUTELA-1370/2008-C.A.C.C. x H.F.C.- [...] Satisfeitas as exigências, julgo procedente a presente ação [...] C decretando o divórcio [...] Condeno o réu a pagar mensalmente aos filhos o valor de 33 % do salário mínimo vigente, equivalente a R\$ 205,26. Os alimentos deverão ser depositados na conta referida na fl. 10, até o décimo de cada mês. As visitas deverão ocorrer em finais de semana alternados sempre aos domingos, das 13:00 às 15:00 horas, na casa da genitora e sob sua vigilância. [...] Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 622,00 [...] PRI -Adv. ERNANI G.MACHADO OAB/PR 48.545-.
51. REV.ALIMENTOS C/C TUT.ANT.-35/2009-N.N. x M.S.J.- Instalada a audiência, verificou-se o não comparecimento da ré nem de seu procurador. Pela procuradora do autor, foi declarada a desistência do depoimento pessoal da ré. Em seguida, foi formulada a seguinte decisão: "Como o autor não arrolou testemunhas, na forma do artigo 453, e parágrafo 2º do CPC, dispense as provas requeridas pela ré. Intimem-se as partes desta decisão, e após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença." -Advs. CAROLINE S.AVILA - OAB/PR 36.907, EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 e GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932-.
52. SEPARACAO LIT. ANT. TUTELA-148/2009-J.V.B. x F.D.S.R.B.- Intime-se a parte autora, para que junte aos autos provas de que o mesmo tem os filhos sobre seu cuidado, juntando documentos que indiquem que seja ele o responsável pelos filhos.-Adv. JULIANO D. DITZEL - OAB/PR 31.361-.
53. EXONERACAO DE ALIMENTOS-177/2009-A.W. x S.A.W. e outro-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito)

horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. DORIVAL TARABUCA - OAB/PR 34.018-.

54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-287/2009-A.R.M. x J.A.L.-Tendo em vista os documentos juntados pelo executado comprovando o pagamento dos valores que devia, e ante o silêncio da credora, presume-se que a obrigação tenha sido integralmente cumprida. Dessa forma, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do CPC. Custas isentas. PRI -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422, ROSANGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES OAB/PR 59.878 e ELIZEU KOCAN OAB/PR 54.081-.

55. CONC.BENEF.PREV./ APOS.INVAL.-343/2009-HENRIQUE ESTANISLAU RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Tendo em conta que o autor protocolou duas ação sob nº138/2009, decreto a extinção do processo sem o julgamento do mérito pela litispendência conforme ditames legais [...] Custas isentas -Advs. JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334 e MARIANTONIETA F.PORTELA-OAB 22866PR-.

56. EXONERACAO DE ALIMENTOS-402/2009-J.C.B. x B.B.- [...] 3.Desta forma, julgo procedente o pedido, exonerando o autor J.C.B do pagamento de alimentos à filha B.B. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 622,00 ao patrono da requerente. Faço isso com fundamento no art. 20, §3º do CPC [...] PRI -Advs. ORIANA R. SMIGUEL-OAB/PR 32.366 e FERNANDA SCHOEMBERGER-OAB/PR 40.746-.

57. ALIMENTOS-585/2009-L.L.G. x J.D.G.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. Bem como efetue o preparo das custas do mesmo R\$ 9,40-Adv. RUBENS C.T. FLORENZANO-OAB/PR 22870-.

58. GUARDA CC TUTELA ANTECIPADA-627/2009-E.B. x F.B.m. e outros- [...] 3. Assim, diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, com base no art. 33 e seguintes do ECA, conceder a guarda e responsabilidade do menor J.A.B. à autora, E. de B. Condono cada requerido, a M.A. de B. e V. B a pagar título de alimentos em favor do menor J.A.B ou equivalente a 20 % do salário mínimo nacional vigente, devendo ser entregue mensalmente, diretamente em mãos da autora, mediante recibo, até o dia 10. Condono os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 622,00 ao patrono da requerente. [...] PRI -Advs. SAMANTA RODRIGUES SIQUEIRA - OAB: 58.615/PR e LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES-.

59. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-728/2009-J.B. x R.C.E.-Tendo em vista o teor da petição de fls. 68, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito pela desistência da parte autora conforme os ditames legais.. Custas isentas PRI - Adv. MARLI MARLENE HORST-OAB/PR 28.582-.

60. REVISIONAL DE ALIMENTOS-746/2009-M.P.S.M. e outro x V.S.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo [...] Sendo assim decreto a extinção do processo SEM O JULGAMENTO do mérito, pela inércia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. do CPC. Custas Isentas. PRI -Adv. MOACIR SENGER - OAB/PR 45517-.

61. SEPARACAO JUDICIAL-777/2009-A.B.C. x C.J.C.- Intime-se parte apelada, para que querendo, apresente contrarrazões em 15 dias. -Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA-14562-.

62. REC. UNIÃO ESTAVEL POST MORTEM-806/2009-J.R.A. x M.A.S.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Advs. ALEXANDRE P. BUHRER - OAB/PR 25.633 e FLAVIO LUIZ SIMONATO OAB/PR41.633-.

63. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-975/2009-C.L.L. x M.S.L.- [...] 3. Assim, satisfeitas as exigências legais, julgo procedente a presente ação e com fundamento na emenda constituicional 66/2010 decreto o divórcio do casal C.L.L e M. da S. L. , a qual voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, M. da S. A guarda da menor M. caberá a genitora, podendo o direito de visitas ser exercido pelo genitor de forma livre, desde que previamente agendado. O autor pagará a título de alimentos para sua filha o equivalente a 25 % de seu salário bruto, abatidos apenas seus descontos legais. Custas isentas [...] Oficie-se a empresa empregadora do autor [...] PRI -Advs. MAURO CESAR IONNGLEBOOD-OAB/PR38072 e NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215-.

64. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1140/2009-G.S.F. x C.G.R.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 77/80-Adv. JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA OAB/PR 45.680-.

65. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1177/2009-H.N.J. x G.V.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. GECY MARTINS - OAB/PR 24.953-.

66. MOD.GDA.MENOR C/C REV.ALIM.-1218/2009-C.J.H. x R.A.V.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. JULIO CESAR DE OLIVEIRA-.

67. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1238/2009-E.C.M.B. x P.B.-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118-.

68. REVISAO DE BEN. PREVIDENCIARIO-1494/2009-REGINALDO PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Primeiramente, verifiquei a ocorrência de erro material na sentença de fl. 278-281, com relação a manutenção do pagamento do auxílio-doença. [...] 2. Assim ratifico a sentença,

conforme dispõe o artigo 463, I do CPC, [...] 3. [...] 4. No mérito, dou-lhes provimento [...] Assim, acrescento no dispositivo da sentença: COMO ESTÃO PRESENTES O REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, TENDO A PERÍCIA MÉDICA COMPROVADO QUE EMBORA NÃO SE TRATE DE CASO QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, O REQUERENTE SE ENCONTRA TOTALMENTE INCAPACITADO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO EXERCIDA QUANDO DO ACIDENTE, EXISTEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONVENECER QUE ELE TEM MESMO RAZÃO EM SEU PEDIDO. ADEMAIS, O REQUERENTE, APÓS QUASE 2 ANOS SEM O RECEBIMENTO DE QUALQUER BENEFÍCIO, CERTAMENTE TEVE DIFICULDADES EM PROVER SEU SUSTENTO E O DE SUA FAMÍLIA. POR ESSAS RAZÕES, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA DETERMINAR QUE O RÉU REIMPLANTE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO CONCEDIDO AO AUTOR, IMEDIATAMENTE, INCLUSIVE COM O PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS, DESDE SUA CESSAÇÃO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, ACRESCIDOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, COM BASE NO IGP/DI, E JUROS DE 0,5 % AO MÊS. 5. No mais permanece como lançada. -Adv. DEBORA C. SCHAFRANSKI-OAB/PR 37.898-.

69. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0004010-63.2010.8.16.0019-MARILENE IACHINSKI x JOSE ELOA BOEIRA- Intime-se o requerido, para que junte aos autos cópia de documento seu que contenha dados de sua filiação, possibilitando assim a averbação no registro Civil.-Adv. ONIEL EMMERNDORFER-.

70. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0005668-25.2010.8.16.0019-J.A.S. e outro x O.M.-1- Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. Bem como efetue o preparo das custas do mesmo R\$ 9,40. 2. Intime-se a parte autora, por intermédio de seu procurador constituído, para que forneça o endereço atualizado do réu, a fim de que proceda a sua intimação para se manifestar acerca do pedido de quebra do sigilo bancário. -Adv. ROGERIO APARECIDO BARBOSA OAB 45.590-.

71. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0007822-16.2010.8.16.0019-DIVONSIR JOSE MADUREIRA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- [...] 3. Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com base no art. 269, IV, combinado com o art. 329, ambos do CPC. Deixo de condenar o autor em sucumbência, por deferir-lhe a gratuidade de Justiça. [...] -Adv. WILLYAN ROSS SOARES-OAB/PR 19.887-.

72. REC. E DISS.UN. EST. C/C REG. VISITAS-0008217-08.2010.8.16.0019-T.A.S.P. x W.L.T.-Tendo em vista o teor da petição de fls. 88, com a expressa concordância do réu (fl. 93) , decreto a extinção do processo sem o julgamento do mérito pela desistência da parte autora conforme os ditames legais [...] Custas isentas PRI -Advs. GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932, EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 e CESAR AUGUSTO PESSA FILHO-.

73. ALIMENTOS-0009604-58.2010.8.16.0019-R.C.R.S.m. e outros x A.S.S.- [...] 3. Por essas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar A. S. S. a pagar aos filhos R. C., S., K e L.E da R. S, alimentos no valor de 33 % de sua aposentadoria perante o INSS, incluídos 13º e férias, excetuados descontos legais, devendo referido valor ser entregue diretamente à genitora até o dia 10 de cada mês. Condono o réu no pagamento das custas e verba honorária, os quais arbitro em R\$ 622,00 ao patrono dos autores. [...] Oficie-se o o INSS [...] PRI -Advs. PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084, SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 e HENRIQUE G. C. ORANE OAB/PR 54.000-.

74. MEDIDA CAUTELAR GUARDA PROV.-0010416-03.2010.8.16.0019-M.L.R. x D.O.- Intime-se a parte requerente para que dê andamento ao feito. -Advs. MARINICE S.SZEZEBICKI-OAB/PR 30493 e LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223-.

75. SEPARACAO LIT. C/C LIMINAR-0010667-21.2010.8.16.0019-A.L. x I.C.O.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARCIALLINA LEAL SALLUM OAB/PR 53985-.

76. ALIMENTOS GRAVÍDICOS-0011550-65.2010.8.16.0019-E.R.T. x R.F.D.S.- Intime-se a parte autora, por intermédio de seu procurador, para que junte aos autos a certidão de nascimento de seu filho. Tendo em vista que após seu nascimento, é ele quem deve figurar no pólo ativo da ação de alimentos.-Advs. ADRIELI FERREIRA RIBAS OAB/PR 51338 e JOAO FLAVIO MADALOZO-OAB/PR 19.738-.

77. ORID.GUARDA C/ LIM.ALIMENTOS-0014643-36.2010.8.16.0019-D.S.F. x E.C.G.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. Bem como efetue o preparo das custas do mesmo R\$ 9,40.-Adv. LORENA B. DA SILVA - OAB/PR 42.756-.

78. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0017478-94.2010.8.16.0019-B.R.O. e outros x A.L.O.- Intime-se a parte autora para que comprove o envio do ofício -Adv. DANIELLE SZESZ - OAB/PR 26.871-.

79. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0019882-21.2010.8.16.0019-M.L.R. x R.V.O.R.m. e outro- Intime-se a parte requerente para dê andamento ao feito -Advs. MARINICE S.SZEZEBICKI-OAB/PR 30493 e LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223-.

80. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0021133-74.2010.8.16.0019-B.V.S.S.m. e outro x R.P.F.S.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 53-verso -Adv. FABIANE MAZUROK SCHACTAE-.

81. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-0022017-06.2010.8.16.0019-J.R.F.m. e outro x V.F. e outros- [...] 3. Por essa razões, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar V. F. a pagar a filha J. R. F., alimentos no valor de 30 % de seus rendimentos brutos, abatidos aos descontos legais, devendo ser entregue mensalmente diretamente em mãos da representante da autora, mediante recibo, até o dia 10 de cada mês. Com relação aos réus J.B.F e M. da P. F. decreto a extinção do processo sem o julgamento do mérito, pela desistência da parte autora [...] Deixo de oficiar a empresa empregadora, tendo em vista que a mesma já foi oficiada quando da concessão da liminar, em nada alterando o percentual deferido. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e verba honorária, os quais arbitro em R\$ 622,00 ao patrono da requerente. [...] PRI-Advs. IZAIAS SALUSTIANO OAB/PR 49.463, Simão Pimenta Leal e EVERTON F. HEGLER OAB/PR Nº 55.607-.

82. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0022677-97.2010.8.16.0019-J.L.S. x A.C.R.- [...] 3. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com base no art. 33 e seguintes do ECA- conceder a guarda e reponsabilidade da menor R.R. da S. ao autor, J.L. da S. Custas isentas. PRI. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que compareça a esta escrivania, a fim de assumir a guarda mediante termo nos autos. -Advs. LAURENTINO A. PEREIRA-OAB/PR 22.863 e GISELE DO RÓCIO PEREIRA OAB 47.419-.

83. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0023547-45.2010.8.16.0019-P.E.K. x P.H.K.m. e outro- [...] 3. Assim, diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, e fixo o valor dos alimentos a serem pagos pelo mesmo em favor dos filhos em R\$ 757,10, corrigidos pela variação do INPC, reajustado anualmente, a serem pagos até o dia 10 de cada mês, em mãos da representante dos réu, mediante recibo. Custas isentas.-Advs. CLEOMER DE ANDRADE OAB/PR 48.243, Fernanda Lorena Pinheiro Alves OAB/PR 57.990, AMAURI BECHINSKI - OAB/PR 22.375, AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891 e PEDRO M. V. GODINHO-OAB/PR 22.121-.

84. ALIMENTOS C/C TUTELA ANTEC.-0024514-90.2010.8.16.0019-L.B.M. x L.M.- Intime-se a parte autora, por intermédio de seu procurador, para que se manifeste acerca do acordo proposto pela ré às fls, 81/82. -Adv. EDY ANA F. SILVEIRA - OAB/PR 15.304-.

85. DEC.E DIS DE UN. EST. ALIM. SEP. CORPOS-0024666-41.2010.8.16.0019-F.R.D.C. x M.D.J.- [...] 3. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO, nos termos de fl. 63-65, para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos [...] Custas pelo réu conforme previsto no item 1 de fl. 65 [...] -Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-.

86. CONC.AUX.DOENÇA OU APOS.INV.-0031249-42.2010.8.16.0019-ORLANDO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte autora.-Advs. DEBORA MACENO - OAB/PR 28.804 e VANESSA MEHRET HILGEMBERG OAB 56.459-.

TADEU PRZYBYSZ
Escrivão

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS, ACID. TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº43/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO
AIRTON SAVIO VARGAS
ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

ORDEM
00007
00031

PROCESSO
001233/2006
001716/2009

ANA CAMILA DUARTE SOARES	00006	001028/2006
ANTONIO SBANO JUNIOR	00011	000128/2007
	00022	000519/2009
	00037	203425/2010
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00031	001716/2009
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN	00032	002188/2010
CARLA MACHI PUCCI	00036	548081/2010
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00003	000377/2004
DIRCEU CASAGRANDE	00025	001849/2009
EDSON AZANHA	00029	002649/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR	00033	002614/2010
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00019	001054/2008
GERMANO LAERTES NEVES	00034	136432/2010
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00032	002188/2010
IZABELLA ROSS EMENDOERFER	00016	000174/2008
	00028	002460/2010
JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI	00018	001037/2008
JOEL SIQUEIRA BUENO	00002	000489/2001
JULIANO STELA	00010	000101/2007
JULIO CESAR DA ROCHA	00003	000377/2004
MAGALI FUERBRINGER	00005	000850/2005
MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA	00013	000319/2007
MARCOS BUENO GOMES	00006	001028/2006
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS	00008	001498/2006
PRISCILA NERY	00035	137916/2010
RENATO AMÉRICO DE OLIVEIRA	00010	000101/2007
RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00009	001690/2006
ROSANE APARECIDA ROSS	00016	000174/2008
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00012	000153/2007
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00015	001542/2007
	00017	000533/2008
TOBIAS ANTONIO DE BRITO	00023	001412/2009
WALDEMAR HESSE	00028	002460/2010
ZALNIR CAETANO JUNIOR	00020	001684/2008
ZARA HUSSEIN	00014	001534/2007
	00026	001979/2009
	00027	002017/2009
	00030	106373/2010
ZARA HUSSEIN - PUC	00001	000525/1999
	00004	000196/2005
	00021	001848/2008
	00024	001777/2009

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-525/1999-A.V.K. e outros x A.K.F.- Acerca da justificativa do devedor, nos presentes (fls. 346/353), diga a parte autora. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-489/2001-E.A.M. e outros x M.S.M.- Ante a dificuldade em se proceder à alienação do bem, esclareça a parte autora se não pretende a penhora online, e como tal deverá atualizar o valor do débito e indicar o CPF do devedor. -Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-377/2004-V.G.K. e outro x E.K.- Segue resultado do bloqueio judicial. Manifestem-se as partes. -Advs. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA e JULIO CESAR DA ROCHA-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-196/2005-E.R.M. x V.C.L.- A permitir o prosseguimento da execução, atualize a parte autora o valor do débito, indique o paradeiro do varão, e/ou seu CPF visando a penhora no sistema Bacenjud. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-850/2005-P.S.Z. e outro x J.Z.- Indique a parte autora o CPF do devedor. -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

6. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0010269-65.2006.8.16.0035-B.G.C. e outros x I.M.M.- Para realização da audiência preliminar, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 14h30min. -Advs. MARCOS BUENO GOMES e Ana Camila Duarte Soares-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1233/2006-C.O.D.S. e outro x D.D.S.- 1- Como já determinado, esclareça a parte autora se não pretende a penhora via Bacenjud, devendo atualizar o débito e indicar o CPF do devedor. 2- O requerido só foi citado via edital, tenho para mim que a mesma enseja a possível prisão do devedor. Manifeste-se, pois, a requerente, e na sequência dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

8. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1498/2006-M.P. x J.A.S.- Pagas as custas finais, expeça-se os mandados necessários e archive-se. -Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1690/2006-A.M.G. x J.G.- Tendo em vista o exaurimento do lapso temporal do sobrestamento, manifeste-se a parte autora. -Adv. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-101/2007-I.E.B. x J.N.D.B.- Efetuem as partes o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. RENATO AMÉRICO DE OLIVEIRA e JULIANO STELA-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0011656-81.2007.8.16.0035-K.R.S. e outros x N.R.S.- A determinação foi inserida no sistema e-mandado. Aguarde-se, pois. Caso ocorra sua prescrição, manifeste-se a parte autora. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-153/2007-M.J.P.C. e outro x J.C.- Apresente a autora cálculo atualizado dos valores em atraso. -Adv. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM-.

13. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-319/2007-E.A.F. x P.T.K. e outro- Manifeste-se a parte ante o retorno da carta precatória. -Adv. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0011885-41.2007.8.16.0035-E.J.R.M. e outros x L.R.M.- Acerca da justificativa, diga a parte autora. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

15. NEGATIVA DE PATERNIDADE-1542/2007-A.J.P.R. e outros x V.G.C.A.R. e outro- Efetue a parte o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

16. ALIMENTOS-174/2008-H.C.P. e outro x J.L.C.P.- Cuida-se de cumprimento de sentença. Nessa condição, esclareça a parte autora se não pretende a penhora via Bacenjud, devendo atualizar o débito e indicar o CPF do devedor. 2- Outrossim, a permitir a expedição de ofício ao empregador, deverá ele ser informado. -Adv. ROSANE APARECIDA ROSS e IZABELLA ROSS EMMENDOERFER-.

17. DIVÓRCIO CONSENSUAL-533/2008-J.D.H. e outro x E.J.- 1- Esclareça o procurador das partes se o acordo do divórcio persiste, eis que será homologado por sentença. Caso reste inerte presumir-se-á vigentes as cláusulas declinadas às fs. 02/06, com a consequente sentença. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

18. ALIMENTOS-1037/2008-M.K.O.R. e outro x M.J.R.- Desde que pagas as custas remanescentes, oficie-se o empregador, e archive-se. -Adv. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI-.

19. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-1054/2008-N.I.M. x J.F.M.- Intime-se a parte credora, por seu procurador, para que manifeste seu interesse na expedição de mandado de penhora/avaliação, ciente, também, de que poderá indicar bens para serem penhorados. -Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

20. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-1684/2008-H.M.T.A. x L.A.A.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ZALNIR CAETANO JUNIOR-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1848/2008-L.K.O.C. e outros x M.A.D.C.- Promova a parte autora o andamento dos presentes no prazo de 15 dias. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-519/2009-D.D.P. e outro x E.V.P.- Inicialmente, acerca da justificativa, diga a parte autora. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1412/2009-S.G.G. e outro x R.G.L.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora, via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, importando seu silêncio na extinção dos presentes, a teor do art. 267, VIII do CPC. 2- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. TOBIAS ANTONIO DE BRITO-.

24. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1777/2009-S.A. x L.P.S.- Para nova audiência preliminar, intimando-se inclusive o varão, designo o dia 16 de julho de 2012, às 13h30min. -Adv. ZARA HUSSEIN - PUC-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1849/2009-S.P. x P.S.S.S.- 1- Num primeiro momento foi determinado o desbloqueio dos valores penhorados em virtude de que era proveniente de conta salário e como tal não seriam passíveis de penhora. Todavia correto requerimento da parte autora na medida em que existe exceção à impenhorabilidade, constante do parágrafo 2º do art. 649 do CPC. E também tem sido esse o entendimento do STJ acerca do tema (...) 2- Nessa condição, segue em frente

minuta protocolada junto ao Bacen, bem assim resultado do bloqueio. Manifestem-se as partes. -Adv. DIRCEU CASAGRANDE-.

26. GUARDA (FAMILIA)-1979/2009-M.A.L.D.A. e outro x R.C.D.A.- Acerca da contestação apresentada, manifeste-se a parte autora. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

27. GUARDA C/C ALIMENTOS-2017/2009-V.R.B. e outro x E.H.- Muito embora tenha sido requerido a produção de provas, como o requerido é revel, reputo sua desnecessidade. Ao Ministério Público para seu parecer final. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

28. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0018992-34.2010.8.16.0035-A.A. x M.B.C.- Ante a notícia da hipótese de cometimento de violência sexual contra a menor bem como o andamento de investigação do fato mencionado, suspendo as visitas por parte do genitor até a apresentação do resultado do exame pelo IML. - Adv. IZABELLA ROSS EMMENDOERFER e WALDEMAR HESSE-.

29. GUARDA (FAMILIA)-0020220-44.2010.8.16.0035-I.B.A. x R.F.S.- Acerca da contestação e dos estudos sociais diga a parte autora. -Adv. EDSON AZANHA-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-106373/2010-B.A.M.P. e outro x E.J.P.- 1- Em face do pagamento realizado, diga a parte autora. 2- Caso não se manifeste no prazo de 30 dias, ter-se-á como adimplidos os valores cobrados neste execução, acarretando sua extinção. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

31. ACIDENTE DE TRABALHO-1716/2009-EDILSON DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Acerca do laudo pericial apresentado, digam as partes em 10 dias. -Adv. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA e ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA-.

32. ANULATÓRIA-0016490-25.2010.8.16.0035-R.G REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA x 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outros- 1- Recebo os embargos de declaração por tempestivos e como tal passo a conhecê-los. 2- Deixo efetivamente de acolhê-los, na medida em que não houve mácula na decisão. Somente a fim de torná-la mais clara, a fundamentação passa a ser acrescido da seguinte dicção: "Foi apresentado para registro em 1º de novembro de 2005 escritura de doação, que recebeu o protocolo 90020. No mesmo dia, outro título foi apresentado, recebendo o número 90023. Em regra o primeiro título tem preferência para registro em razão de ter sido apresentado antes, e como tal procedeu a senhora registradora, pois extinta as ações principais e cautelares, deveria se retornar ao status quo ante, e como tal, observou a ordem de prenotação, registrando-se àquele com protocolo 90020, que se manteve incólume ante a extinção das ações junto ao juízo cível". No mais persiste a decisão tal como lançada. -Adv. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN e GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

33. REVISÃO DE BENEFÍCIO-0019996-09.2010.8.16.0035-EUCLIDES FARIAS DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgo improcedente o pedido de majoração do benefício previdenciário auxílio acidente efetuado por Euclides Farias de Lima ante os fundamentos acima declinados. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais na forma do art. 12 da lei 1060/50, eis que beneficiária da gratuidade processual a qual se estende aos honorários de seu procurador. (...) -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

34. ACIDENTE DE TRABALHO-136432/2010-MARIA DORACI ALVES SIQUEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- Por tempestiva recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado para suas razões no prazo legal. -Adv. GERMANO LAERTES NEVES-.

35. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-137916/2010-D.B.S. x I.I.N.S.S.- O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito ante a inércia da parte autora que devidamente intimada à movimentação de sua pretensão restou silente. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. -Adv. PRISCILA NERY-.

36. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-548081/2010-ANTONIO NEGRELLO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Acolho os embargos de declaração para que passe a constar na parte dispositiva da sentença, o parágrafo a seguir: "Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$600,00, em observância à regra do art. 20, 4º do CPC., devendo ser obedecido o disposto junto ao art. 12 da lei 1060/50". Retifique-se, permanecendo no mais a decisão tal como lançada. -Adv. CARLA MACHI PUCI-.

37. TUTELA-0020342-57.2010.8.16.0035-I.F. e outro x E.J.- Em face do estudo social, digam as partes. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

São José dos Pinhais, 10 de Maio de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DO CONFRONTANTE VALDEMAR ROBERTO RODRIGUES NA AÇÃO DE USUCAPIAO MOVIDA POR ANA GUERREIRO ALVARES CONTRA YOLANDA DE LUCA E OUTROS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito da Primeira Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tem curso nesta Comarca, pelo Cartório da 1ª. Vara Cível, situado na Avenida Cândido de Abreu nº 535, 1º andar, Edifício do Fórum Cível, uma ação de **USUCAPIÃO** n.º 78.074/2005, movida por **ANA GUERREIRO ALVARES contra YOLANDA DE LUCA, MARIA DE LOURDES FRANCO DE SOUZA, HERMENEGILDO BONAT, PEDRO BONAT SOBRINHO e HERDELINDO DOMINGOS BAZZO**, referente ao seguinte imóvel: " **Lote de terreno sob nº 07, da quadra nº 03, da Planta Vila São Pedro, nesta cidade, com 11,00 metros de frente para a Rua José Carlos de Macedo Soares, por 35,00 metros da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando à esquerda de quem de frente olha o imóvel com a propriedade de Alceu Vilmar Deki, à direita com a propriedade de Afonso Mazur, e na parte dos fundos mede 11, 00 metros e confronta com a propriedade de Faustina Fiatroski.**" E para que chegue ao conhecimento do confrontante **VALDEMAR ROBERTO RODRIGUES**, fica o mesmo citado para, no prazo de trinta (30) dias, a partir da primeira publicação, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e, neste caso, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.- O presente edital será afixado no lugar de costume, no Fórum e publicado na forma da lei. - Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos três (3) dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (2012). - E eu, (Sérgio Ribeiro),Escrivão do Cartório da 1ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS Juiz de Direito

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. (PRIMEIRA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE DILSON MARION B DE CAMARGO, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

O Doutor ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso neste Juízo e Cartório da Primeira Vara Cível desta Capital, situada na Avenida Cândido de Abreu, 535, 1º. andar, uma ação **BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA** n.º. 0051919-58.2010.8.16.0001 movida por **BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º. 01.149.953/0001-89, com sede na Avenida Nações Unidas, n.º. 14171 - Torre A, 8º. Andar, Conjunto 82, Bairro Vila Gertrudes, São Paulo-SP, contra **DILSON MARION B DE CAMARGO**, brasileiro, inscrito no CPF/

MF n.º. 661.249.729-72, portador do RG n.º 4.847.530-2, atualmente em lugar incerto e não sabido, com o prazo de vinte (20) dias, para que o mesmo querendo dentro do prazo de **cinco (05) dias**, contados da intimação da liminar, pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus, bem como **APRESENTAR**, quitando ou não o débito pendente, **RESPOSTA** no prazo de **quinze (15) dias** contados da intimação da liminar, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, sendo facultada a produção de legais provas e a demonstração de fatos em contrário do decidido. Caso o devedor fiduciante não pague integralmente o débito pendente no prazo de **cinco (05) dias**, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidados ao patrimônio da proprietária fiduciária, tendo em vista a apreensão do **"VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL 16V 1.0MI, ANO DE FABRICAÇÃO 2000, COR BRANCA, CHASSI 9BWCA15X6YP114275, PLACA KKK-7497"**. - O presente edital será afixado no lugar de costume, no Fórum e publicado na forma da Lei. - Dado e passado nesta cidade de Curitiba aos dois (02) dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (2012). Eu (Eliane A. Ferreira Pêgo) E. Juramentada, o subscrevi e digitei.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS *Juiz de Direito*

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
R. Máximo João Kopp, 274 - Bloco II - Bairro Santa Cândida - F/Fax: 041 3351-4006
CEP: 82630-000

Segredo de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar nº 2152-44.2012.8.16.0013

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco II, bairro Santa Cândida, n/ capital, processo sob o n.º 2152-44.2012.8.16.0013, de Destituição do Poder Familiar, referente a B.F.F.P. filho de A.P. e M.F. como consta dos referidos autos que o(a) requerido(a) encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de ADILSON PRODÓSSIMO, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que, querendo, em 10 (dez dias), ofereça recurso nos autos de Destituição de Poder Familiar nº 2152-44.2012.8.16.0013, quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 28/11/11, que julgou procedente o pedido, destituindo o poder familiar que o requerido detém sobre o infante acima, nos termos do artigo 22, 24, 129, inciso X, 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 1638, II e III, do Código Civil, aplicando-se a medida de proteção de colocação em família substituída, preferencialmente na modalidade de adoção, nos termos do artigo 101, VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em Cartório.

CUMPRE-SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia nove do mês de maio do ano de dois mil e doze (09.05.2012). Eu, _____ (Ana Paula de oliveira Picolo), técnica judiciária o subscrevi.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES

Juíza de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA INTIMAÇÃO DA SRA. **RUTE TORQUATO PADILHA SLUZARSKI**, brasileira, casada, portadora do RG nº 496.613-7/PR e CPF/MF nº 355.597.809-87, na condição

de representante legal de **MARCOS JOSÉ PADILHA SLUZARSKI e ELAINE CRISTINA PADILHA SLUZARSKI**, atualmente residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **1508/2002**, de ação de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que é requerente **MARCOS JOSÉ PADILHA SLUZARSKI E OUTRA** e requerido **ADALVIR JOSÉ SLUZARSKI**.

Fica a Sra. **RUTE TORQUATO PADILHA SLUZARSKI**, intimado para, no prazo de **48:00 horas**, dar andamento ao presente feito, sob pena de extinção, sendo o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 10 de maio de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA INTIMAÇÃO DA SRA. **SUELI GOMES**, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº 5.571.763-0/PR e CPF/MF nº 862.186.209-30, na condição de representante legal de **MARCOS FERNANDO GOMES BRESSAN**, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **2146/2002**, de ação de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que é requerente **MARCOS FERNANDO GOMES BRESSAN** e requerido **ADEMILSON CESAR BRESSAN**.

Fica a Sra. **SUELI GOMES**, intimado para, no prazo de **48:00 horas**, dar andamento ao presente feito, sob pena de extinção, sendo o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 10 de maio de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DRA. **VANESSA DE SOUZA CAMARGO**, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processa a Ação de Execução, n.º **517/2000**, proposta por **ALICIO VERISSIMO** e outro contra **CAOA SEGUROS DO BRASIL S/A**, tendo o presente a finalidade de **CITAR** os **RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS**, para que, fiquem cientes dos termos da ação em referência e, para que, querendo, contestem-na no prazo legal de **quinze (15) dias**, valendo a presente **CITAÇÃO** para todos os atos do processo, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art.285, do CPC), tudo em conformidade com a resenha da emenda a inicial a seguir descrita: "Os Requerentes ocupam parte dos lotes 02, 03 e 04, Quadra 20, da Planta Nova Orleans, situado no lugar NOVA ORLEANS - CAMPO COMPRIDO, Perímetro urbano da Cidade de Curitiba - Estado do Paraná. Sendo que referido imóvel com frente para a Rua Walter S. de Castro Veloso, está caracterizado por muro e com calçada, sendo a área utilizada de 157m². Tendo como limites e confrontações, pela frente, limita-se com a Rua Walter S. de Castro Veloso, com a

extensão de 17,10m. Pelo lado esquerdo, limite-se o imóvel de propriedade do Sr. **VILSON JOSÉ FERREIRA DA CRUZ**, residente e domiciliado na Rua Walter S. de Castro Veloso, 223, MD3 Colonia Orleans, Curitiba - Paraná, com a extensão de 14,53m. Pelos fundos, limita-se com imóvel de propriedade da Sra. Noemia Lenir de F. Caetano, residente e domiciliada na Rua Walter S. de Castro Veloso, nº5, fundos, colonia Orleans, Curitiba - PR, com a extensão de 10,15m. Ante ao tipo de ocupação, requer a Vossa Excelencia após deferido o pedido de usucapião, determine a demarcação da área ocupada pelos Requerentes, com a consequente averbação no Cartório de Registro de Imóveis." **DESPACHO DE FLS.73**: Providenciem-se os atos pretendidos em fl.72. Diligências Necessárias. Curitiba, 05 de outubro de 2004. (a) Rui Portugal Bacellar Filho. Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 19 dias do mês de Novembro do ano de 2004. Eu, _____ (Vilma Otovis Bonfantes), Escrivã, que o fiz digitar e subscrevo.

VANESSA DE SOUZA CAMARGO

Juíza de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CONDENADO: ALLAN VIANA LUVIZZOTTO

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2009.2163-5

PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital A DRA. **MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS**, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **ALLAN VIANA LUVIZZOTTO**, filho de Romeu Cláudio Luvizzotto e de Cristiane Luvizzotto Viana, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 18/10/2011 foi CONDENADO à pena privativa de liberdade de 05 anos e 04 meses de reclusão em regime SEMIABERTO e à pena pecuniária de 13 dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I do Código Penal. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 9 de maio de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

RÉU: **EMERSON RIBEIRO**

AUTOS DE AÇÃO PENAL 2001/11602-7

A DOUTORA **LUCIANE R. C. LUDOVICO**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu **EMERSON RIBEIRO**, filho de Dirceu Ribeiro e de Roseli Ribeiro Cordeiro, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica intimado para que NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2001/11602-7 CONSTITUA NOVO DEFENSOR E APRESENTE MEMORIAIS, CIENTE DE QUE LHE SERÁ NOMEADO DEFENSOR DATIVO CASO NÃO HAJA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (5 DIAS).

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. **DADO E PASSADO** nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 9 de maio de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ (Fábio de Oliveira Henn), Analista Judiciário, subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO

Juíza de Direito

7ª VARA CRIMINAL**Edital Geral**

PORTARIA Nº 01/2012

Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo, Meritíssima Juíza de Direito da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca Metropolitana de Curitiba, no exercício de suas funções, resolve:

Agradecer e ELOGIAR Fernando Scheidt Mader, inscrição 50162, Técnico Judiciário. Considerando, para tanto, a seriedade e o comprometimento com as funções que lhes foram atribuídas, sempre colaborando com seus colegas e superiores, bem como sua determinação e interesse em se aprimorar profissionalmente, qualidades que se evidenciaram ao exercer com dignidade e competência a função Técnico Judiciário por este Juízo.

Registre-se e Publique-se em local próprio, tornando pública a portaria.

Comunique-se à Presidência do Tribunal de Justiça e à Corregedoria Geral de Justiça.

Curitiba, 09 de maio de 2012.

Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
Juíza de Direito

10ª VARA CRIMINAL**Edital de Citação**

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA
RÉU: JEAN STEVE ANACLETO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a: JEAN STEVE ANACLETO, brasileiro, natural de Jaraguá do Sul/SC, nascido em 03/03/1976, filho de Lourival Anacleto e Norma Tietz Anacleto, portador do R.G. nº 6.009.419/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e CHAMA-O, a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 02, Santa Cândida, para que APRESENTE A DEFESA PRÉVIA NO PRAZO DE DEZ DIAS, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal alterado pela Lei 11.719/08 ao Processo-crime Nº 2009.11768-3, a que responde como incurso nas sanções do artigo 297 do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 09 de maio de 2012. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

MARCELO WALLBACH SILVA
JUIZ DE DIREITO

13ª VARA CÍVEL**Edital de Intimação**

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS.

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à praça os bens de propriedade dos executado(a)s DESTAQUE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA, da seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 13/06/2012, às 15:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 25/06/2012, às 15:30 horas, por qualquer preço, desde que não seja vil (inferior a 60% da avaliação).

LOCAL: 13a. VARA CÍVEL DE CURITIBA, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, Edifício Montepar, Centro Cívico, Curitiba/Pr.

PROCESSO: autos 32796/0000 de AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL em que é exequentes MARIA CRISTINA PIRES e executado(a)s DESTAQUE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA

BEM: "Lote de terreno nº 05, da quadra 04, da planta Vila Irene, situado no Distrito de Pinhais, deste Município e Comarca, sem benfeitorias, de forma retangular, medindo 12.00ms. de frente para a rua projetada atual América do Norte, por 32,50ms. do lado em que confronta com o lote 04, do outro lado com o lote 05 e mede 29.40ms. e na linha de fundos onde mede 12,00ms. e confronta com o IBC com a área de 369,90ms/2, IF. nº 24.138.0103.00, situado na Rua América do Norte, nº 186, PINHAIS/PR, e demais características constantes na Matrícula sob n. 15565 do Registro de Imóveis de Piraquara.

DEPÓSITO: Encontra-se em mãos da executada (f. 37).

AVALIAÇÃO: R\$315.000,00 (trezentos e quinze mil reais) (fls. 123) na data 31/05/2011.

VALOR DA DIVIDA: R\$132.505,44 (cento e trinta e dois mil quinhentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), em data de 20/10/2008 (fls.80).

ONUS: não há.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) DESTAQUE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA, se porventura não fore(m) encontrado(s) para a intimação pessoal. Cientificando-(os) que caso não haja expediente forense nas datas supras, o ato será realizado no primeiro dia útil subsequente à mesma hora.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 10/05/2012. Eu _____ SUELI DE FÁTIMA C. GIMENEZ SANTOS, Escrevente o subscrevi.

ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
Juiz de Direito

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS.

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à praça os bens de propriedade do(a) executado(a) ERMENEGILDO APARECIDO URBANO, da seguinte forma;

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 22/06/2012, às 15:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 02/07/2011, às 15:30 horas, para sua venda a quem oferecer o maior lance, desde que o preço não seja insignificante.

LOCAL: 13a. VARA CÍVEL DE CURITIBA, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, Edifício Montepar, Centro Cívico, Curitiba/Pr.

PROCESSO: autos 18997/0000 de AÇÃO sumaria em que é exequentes CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SIRIEMA e executados ERMENEGILDO APARECIDO URBANO

BEM:

1 - "Direitos Relativos ao Compromisso de Compra e Venda sobre o Imóvel Apartamento nº 12, do bloco "02", do CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SIRIEMA, situado nesta Capital do tipo AP-2-43, sito no primeiro pavimento, com área construída exclusiva de 38.452m2, área comum de 4,80m2, área total construída de 43.250m2, fração ideal do solo de 0,013577, conjunto este construído sobre o lote 01 da quadra 01 da Planta Moradias Siriema, de forma retangular, com a área de 5.432,10m2, medindo 65,46m de frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pelo lado direito de quem da frente o observa com a Rua Arapongas, pelo lado esquerdo confronta com terrenos de João B. Bozza e outros, e nos fundos mede 64,90m e confronta com o lote de terceiros. INDICAÇÃO FISCAL - SETOR 83, QUADRA 488 - LOTE N. 179.011, com as demais características constantes na Matrícula sob n. 69.181 do Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba/PR.

DEPÓSITO: Encontra-se em mãos da executado às fls. 237.

AVALIAÇÃO: R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais), na data de 29/08/2011

VALOR DA DIVIDA: R\$ 25.025,80 (vinte e cinco mil e vinte e cinco reais e oitenta centavos) na data de 07/10/2008.

ONUS: Hipoteca em favor da COHAB/CT.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) ERMENEGILDO APARECIDO URBANO, se porventura não fore(m) encontrado(s) para a intimação pessoal. Cientificando-(os) que caso não haja expediente forense nas datas supras, o ato será realizado no primeiro dia útil subsequente à mesma hora.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 10/05/2012. Eu _____ SUELI DE FÁTIMA C. GIMENEZ SANTOS, Escrevente o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SOELI DOS SANTOS**JUSTIÇA GRATUITA**

O DOUTOR ALEXANDRE GOMES GONÇALVES, MM. JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita a ação sob nº 35210 de INTERDIÇÃO proposta por **CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS MULLER**, brasileiro(a), viúva, portador(a) da CI/RG nº -3.860.326-4-SSP/SP, inscrito(a) no CPF nº 536.634.899-49, res. e dom. na Rua: Orlando Albino Von Der Ostern, n. 94, Novo Mundo, Nesta Capital **em fase da interdita SOELI DOS SANTOS, portadora da RG. sob n.9.632.652-1, inscrito(a) noCPF/MF sob n. 010.913.329-32, nascida aos 18/09/1985, filha da Sra. MARIA DE LOURDES DOS SANTOS residente e domiciliada no mesmo**

endereço do(a) curador(a) Por sentença deste Juízo proferida em 01/07/2008, foi declarada a interdição de **SOELI DOS SANTOS**, que a requerida é portadora de retardo mental e epilepsia, patologia permanente e insuscetível de cura com atendimento médico especializado, sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens porque incapacitada de entender os atos da vida civil e totalmente incapacitada de determinar-se de acordo com este entendimento bem como de exprimir sua vontade e praticar demais atos da vida civil. Nomeando a Sra. **CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS MULLER, acima qualificada como sua curadora**. E para que chegue ao conhecimento de todos será o presente afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade de Curitiba/PR aos 07/01/2011. EU _____ Sueli de Fatima C. Gimenez Santos, Escrevente, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
Juiz de Direito

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS.

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à praça os bens de propriedade do(a) executado(a) **CARLOS AUGUSTO DOVAI ALVES, CARLOS ALBERTO ALVES e MARIA ALBERTINA ALVES**, da seguinte forma;
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 27/06/2012, às 15:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 09/07/2012, às 15:30 horas, para sua venda a quem oferecer o maior lance, desde que o preço não seja insignificante.
LOCAL: 13a. VARA CÍVEL DE CURITIBA, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, Edifício Montepar, Centro Cívico, Curitiba/Pr.
PROCESSO: autos 0007433-56.2008.8.16.0001 de AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (Nº ANTIGO DO AUTOS 40.113/0000) em que é exequentes **NOVÉLIO DA ARAZÃO** e executados **CARLOS AUGUSTO DOVAI ALVES, CARLOS ALBERTO ALVES e MARIA ALBERTINA ALVES**
BEM:
1 - "Lote de terreno nº 31 da quadra nº 17 da planta Conjunto Habitacional Guabirota, situada na Capital, medindo 12,00m de frente para a rua Itú por 21,00m de fundos em ambos os lados, com área total de 252m²; contendo uma edificação, em bom estado de conservação; com as demais características constantes na Matrícula sob n. 1329 da 4ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba;
DEPÓSITO: Encontra-se em mãos da executado às fls. 73.
AVALIAÇÃO: R\$353.000,00 (trezentos e cinquenta e três mil reais), na data de 20/10/2011 fls 107.
VALOR DA DIVIDA: R\$23.109,15 (vinte e três mil cento e nove reais e quinze centavos) na data de 16/02/2012 às fs 114/116.
ONUS:
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **CARLOS AUGUSTO DOVAI ALVES, CARLOS ALBERTO ALVES e MARIA ALBERTINA ALVES**, se porventura não fore(m) encontrado(s) para a intimação pessoal. Cientificando-(os) que caso não haja expediente forense nas datas supras, o ato será realizado no primeiro dia útil subsequente à mesma hora.
Curitiba, 10/05/2012. EU _____ SUELI DE FÁTIMA C. GIMENEZ SANTOS, Escrevente o subscrevi.
ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
Juiz de Direito

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS.

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à praça os bens de propriedade dos executados **MILTON CAMPOS DE OLIVEIRA**, da seguinte forma;
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 29/05/2012, às 15:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 11/06/2012, às 15:30 horas, por qualquer preço, desde que não seja vil (superior a 50% da avaliação).
LOCAL: 13a. VARA CÍVEL DE CURITIBA, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, Edifício Montepar, Centro Cívico, Curitiba/Pr.
PROCESSO: autos 21528/0000 de AÇÃO SUMARIA em que é exequentes **CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS I** e executados **MILTON CAMPOS DE OLIVEIRA**
BEM: "Os direitos de promessa de compra e venda do imóvel: - Apartamento nº 01, do tipo AP 1-473, localizado no térreo do Bloco 06 do Conjunto Residencial Moradias Vilas Novas, com área exclusiva de 40,71m², situado na Rua: Algacir Munhoz Mader, nº 2815, Bairro CIC, e demais características constantes na Matrícula sob n. 54.398 da 6ª. Circunscrição do Registro de Imóveis desta Capital.
DEPÓSITO: Encontra-se em mãos dos executados (f. 107).
AVALIAÇÃO: R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais) (fls. 255) na data 11/03/2010.
VALOR DA DIVIDA COM O CONDOMÍNIO: R\$16.287,15 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), em data de 30/09/2011 (fls. 263).
VALOR DA DIVIDA COM O CREDOR HIPOTECÁRIO: R\$79.838,86 (setenta e nove mil oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos) (fls. 209), na data de 03/05/2007.
ONUS: credor hipotecário **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA-COHAB/CT**.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **MILTON CAMPOS DE OLIVEIRA**, se porventura não fore(m) encontrado(s) para a intimação pessoal.

Cientificando-(os) que caso não haja expediente forense nas datas supras, o ato será realizado no primeiro dia útil subsequente à mesma hora.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 10/05/2012. EU _____ SUELI DE FÁTIMA C. GIMENEZ SANTOS, Escrevente o subscrevi.
ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
Juiz de Direito

14ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7º andar , Edifício Fórum Cível, Centro Cívico
Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869
ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA

Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DO REQUERIDO, **JOSÉ CARLOS DA SILVA**, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) ou não sabido.

O(A) Dr.(a). **Fabiano Jabur Cecy**, MM. Juiz(a) de Direito da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este meio cita(m) o(a)(s) requerido(a) (s) **JOSÉ CARLOS DA SILVA**, inscrito(a) no CPF/MF sob número **391.465.379-53**, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestar(em) a presente ação ou purgar(em) a mora, sob a advertência de que não contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na inicial, referente aos autos sob nº **19/2008** de ação de **DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA** em que **ARLENE DE ASSIS PORFÍRIO** promove contra **JOSÉ CARLOS DA SILVA**, cujo teor da petição inicial, em seu resumo, é do seguinte teor: "A requerente propor a presente ação tendo em vista que o marido da requerente Sr. Valdemir Santos Porfírio, através de contrato escrito de locação residencial de imóvel locou ao requerido o imóvel sito a Rua Alberto Potier, no Conjunto Cassiopéia, Bloco 2ª, apto 04, bairro Boa Vista, N/ Capital, pelo prazo de 06 (seis) meses, de 1º de julho a 31 de dezembro de 2006, vindo a falecer o Sr. Valdemir, marido da requerente, e que através do inventário homologado por sentença pelo Juízo da Vara Cível de Cerro Azul/PR, em data de 02.02.2007 a requerente tornou-se proprietária legítima do referido imóvel. Ocorre que após o falecimento do marido da requerente, o requerido continuou a ocupar o imóvel desde 01.01.2007 sem efetuar o pagamento dos respectivos alugueres, bem como das taxas que incidem sobre dito imóvel e esgotados todos os meios possíveis para o recebimento, o requerente propõe a presente ação, para que seja julgada procedente, decretando-se a imediata desocupação sob pena de despejo, rescindido o contrato e condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, dando-se como valor da causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O juízo recebeu a presente ação, determinando-se a citação do requerido, e no dia 29.11.2009 o imóvel veio a ser desocupado, sendo constado pelo oficial de Justiça, lavrando termo de imissão de posse, às fls. 81, em data de 01.12.2009. A requerente anexou a planilha atualizada do débito, sendo R\$ 5.696,39 (cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos)." E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **D A D O E P A S S A D O**, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Nove dias do mês de Maio do ano de Dois Mil e Doze. Eu, Edson Martins de Carvalho - Escrevente Juramentado, o subscrevi.

Atenciosamente

Edson Martins de Carvalho
Escrevente Juramentado
(autorizado - Portaria nº 02/2011)

22ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE CELSO HIROSHI NAKAMA , PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O(A) Doutor(A) Sergio Jorge Domingos, MM. Juiz(a) de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de INTERDICAÇÃO C/ ANTEC. TUTELA, registrado sob nº 0029030-76.2011.8.16.0001 de INTERDIÇÃO de Celso Hiroshi Nakama, proposto por NELZA TOMIKO NAKAMA , no qual por este Juízo através de sentença proferida em data de 16/3/2012, foi decretada a interdição do(a) requerido(a) CELSO HIROSHI NAKAMA, pois examinado, concluiu-se que sofre de doença mental, identificada como Demência na doença de Alzheimer, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil, nomeando-lhe curador o primeiro requerente Sr. NELZA TOMIKO NAKAMA . E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, em obediência ao disposto nos arts. 1.184 e seguintes do Código de Processo Civil. Curitiba, 07/05/2012 . Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, subscrevi.
Sérgio Jorge Domingos
Juiz de Direito

13ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de CITAÇÃO dos réus ausentes, incertos e desconhecidos que perante este Juízo da 13ª Vara Cível, sito a Av. Cândido de Abreu, n. 535 - 7º andar e respectivo Cartório tramita a ação sob nº 0009289-50.2011.8.16.0001 USUCAPIÃO, em que são autores DEVANIR OLIVEIRA BARROS, ROSEMARY TEREZINHA CARNIEL BARROS, ADELMO BONETTI e SIMONE ADRIANE CARNIEL. Tendo por objeto o seguinte bem: "Trinta e dois - 32 lotes de terreno, sem benfeitorias, na planta denominada Jardim Primavera, no local Uberaba, deste município e omarca, havido, em maio área, por força das transcrições sob nº 18.219 e 19.486, ambas no livro 3-G, desta Circunscrição Imobiliária, por compra dos Espólios de JoJao Baptista Baglioli e outros e de Joana Sochachewski e outros, sendo anuentes, em ambas as transações, Seikichi Ikuta e sua mulher e Tsuruke Ikuta. A planta Jardim Primavera tem as confrontações seguintes: faz frente para a rodovia Curitiba-São José dos Pinhais, onde mede 108,00 metros; do lado esquerdo de quem olha da rua o terreno, confronta com propriedade dos herdeiros de José Socheczewski e Francisco Andreta, tendo, como linha divisória, o riacho denominado Areião, e do lado direito com terreno do mesmo Francisco Andreta. Obs: Os lotes em alusão estão em comum com os de Aristides Merhy, co-proprietário da referida planta Jardim Primavera, com as demais características contantes no livro 3-K nº de transcrição 30.394 da 3ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba." Para que tome ciência da presente ação e conteste-a, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, isto é, não contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores. Na conformidade do despacho a seguir descrito: "Citem-se os réus (...). Curitiba, 14/07/2011. (a) ALEXANDRE GOMES GONÇALVES - Juiz de Direito. O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Obs: o prazo contar-se-á a partir do 31o. dia da publicação deste. CURITIBA/PR, aos 10/05/2012. Eu, _____, Mário Martins, Escrivão o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE GOMES GONÇALVES

Juiz de Direito

M

Interior

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **ALVIM MARÇAL PEREIRA**, PELO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.-

A EXMA. SRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER, MM. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os termos da Divórcio Litigioso nº 1767-49.2011.8.16.0040, onde é requerente JUDITH MARQUES PEREIRA e como requerido ALVIM MARÇAL PEREIRA, e em atendimento ao que dos autos consta, fica(m) o(s) requerido ALVIM MARÇAL PEREIRA, atualmente em lugar incerto, **CITADO(S)** para querendo apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, constados da data supra, observando-se, ainda, os demais preceitos contidos no art. 232 do Código de Processo Civil, bem como para que compareça perante este Juízo, sito a Rua Olavo Bilac, 636, Ed. Fórum, a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14/08/2012, às 16:00 horas. PEÇA INICIAL EM RESUMO: As partes convolveram núpcias em 07 de julho de 1964, conforme Certidão de Casamento, sob regime de comunhão universal de bens. Diante das constantes divergências dentro do relacionamento conjugal, o casal decidiu por fim ao relacionamento, sendo que a mais de 20 (vinte) anos, encontram-se separados de fato. Desde a separação de fato a requerente não teve mais informações do paradeiro de seu ex-marido, motivo pelo qual, impede que a referida ação seja proposta de forma exitosa. Da união do casal resultou o nascimento de filhos, todos maiores e capazes. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado na forma da Lei. Altônia, 09 de maio de 2012. Eu _____, Ederson Carlos Alves Gomes, Auxiliar Juramentado que subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz. Portaria nº 006/10.-

Ederson Carlos Alves Gomes
Auxiliar Juramentado
Port. 06/10

ANDIRÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Cível

EDITAL DE PRAÇA.

Pelo presente edital se faz saber a todos, que será levada a arrematação em primeira e segunda praça, os bens imóveis de propriedade do devedor **VALDIR APARECIDO BORSOLAN**, na seguinte forma:

VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA:- Dia 04 de julho de 2012, a partir das 14:00 horas, pelo lance superior ao da avaliação.

VENDA EM SEGUNDA PRAÇA:- Dia 08 de julho de 2012, a partir das 14:00 horas, a quem mais der, ressaltado o preço vil.

LOCAL DE ARREMATACÃO:- no átrio do Forum local, sito à Rua Ivai, 515, Andirá-PR.

PROCESSO:- Autos nº 0000905-18.2010.8.16.0039, de Execução de Título Extrajudicial - Cheque, que a Kennedy Dion Souza Santos move em face de Valdir Aparecido Borsolan.

BENS:- Uma área de terras de Parte ideal de 0,74 alqueires paulista, já respeitada a meação de sua esposa, pertencente ao executado Valdir Aparecido Borsolan, dentro de um imóvel rural denominado "Sítio Santo Antonio", com a área remanescente de 4,96177 alqueires paulistas de terras de cultura, localizado no Bairro Dourado, no município e Distrito de Barra do Jacaré, desta Comarca de Andirá-PR, confrontando-se ao Norte com terras de Lázaro Calixto; ao Sul com terras de Floro Ferreira ao Leste com o imóvel encontra-se cadastrado no INCRA sob o nº. 712.043.001.350-DV.6. Tal imóvel está matriculado sob. Nº. 9.175, no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade e possui valor estimado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o alqueire, sendo que sob o mesmo recai uma penhora conforme R-14 da referida matrícula."

AVALIAÇÃO:- R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

VALOR DA DÍVIDA:- R\$ 3.566,34 (três mil quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizada ate 03 de maio de 2012.

ÔNUS:- Nenhum Ônus encontrado.

INTIMAÇÃO:- Através do presente fica devidamente intimada o executado **VALDIR APARECIDO BORSOLAN**, das designações supra, caso não seja encontrado para intimação pessoal.

LEILOEIRO:- O Sr. **MAGNO ROCHA**, indicado pelo credor, arbitrando seus honorários na seguinte forma:- 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte exequente; em caso de remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de acordo ou pagamento da dívida, 2% sobre o valor da transação ou pagamento.

Andirá, 03 de maio de 2012. Eu, _____ (Mariana Fernandes Rezende), Técnico Judiciário, o subscrevi.

Caroline Vieira de Andrade Mattar
Juíza de Direito

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA/PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dra. **ANDRÉ DOI ANTUNES**, MM Juiz Substituto Designado da 1ª Vara Cível, da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei etc..

CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias, o(s) réu(s) **RODRIGO GOMES e IRENE MACHADO GOMES**, caso não sejam encontrados pessoalmente, e eventuais sucessores, caso sejam falecidos e ainda os confrontantes **FRANSICOMO MOREIRA RIOS, CRISTINA APARECIDA SOUZA FABRICIA, ADRIANA CAETANA RODRIGUES, ANA ILDA DE SOUZA, SÉRGIO DONIZETE DE OLIVEIRA e ADRIANA CAETANO RODRIGUES**, caso não sejam encontrados pessoalmente, bem como eventuais interessados, para todos os fins da **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, sob nº **12624-45.2011.8.16.0044**, em que é requerente: **PAULO CAETANO RODRIGUES e OUTRA** e requerido: **RODRIGO GOMES e OUTRO**, referente ao seguinte Imóvel: "**Terreno urbano situado no Jardim Independência, nesta Comarca, constituído pelo Lote de terras sob nº. 11 (onze) da quadra nº. 01 (um), com área de 543,00 m²**", tudo conforme despacho proferido pela MMª Juíza de Direito, a seguir transcrito: "Autos nº 12624-45.2011. 1. CITEM-SE a(s) pessoa(s) em nome da(s) qual(is) se encontra registrado o imóvel usucapiendo (réu-s), por edital, na forma requerida, bem como os confinantes, observando as certidões do CRI, com as advertências contidas no artigo 285, do CPC. (Se casados os citandos, seus cônjuges também deverão ser citados). Expeçam-se pois, as diligências necessárias. 2. CITEM-SE, enfim, os RÉUS ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais interessados, com as exortações contidas no cânone já referido. Estes, evidentemente, deverão ser citados por **edital**. Expeça-o, com prazo de 30 dias, o qual deverá conter os requisitos legais. Deverá ser publicado tantas vezes quanto necessárias. (OBS: Por cautela, deverá se consignar no édito, a citação dos réus e confinantes, conhecidos e desconhecidos, para a eventualidade de não sê-los encontrados pessoalmente). 3. Expeça-se mandado de citação dos confinantes, bem como daqueles que estão na posse dos lotes confrontantes. 4. Cientifiquem-se, por carta, as pessoas jurídicas aludidas no art. 943, do CPC. 5. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2.º, do CPC. 6. Ciência ao Ministério Público (CPC, art. 944). Int. Apucarana, 15 de março de 2012. (a) Camila Tereza Gutzlaff. Juíza de Direito." **ADVERTÊNCIA: " Ficando ciente ainda o mesmo, de que caso não seja contestada a presente ação, no prazo do 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos os fatos contra ele alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou a MMª Juíza expedir o presente edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.**

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu **Márcio Gustavo Mota Porto**, Func. Juramentado da 1ª Vara Cível, fiz digitar e subscrevi.

ANDRÉ DOI ANTUNES
Juiz Substituto Designado

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná
2ª Vara Criminal
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100
Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU IZAÍAS DE REZENDE, COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o RÉU IZAÍAS DE REZENDE, brasileiro, trabalhador rural, filho de José Felix de Rezende e Valdecir Alves de Rezende, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **proceda a intimação** do mesmo para que compareça à audiência de justificação dia 04/06/2012 às 14h30min, na sede deste Juízo, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana-PR, para a realização da audiência, acompanhado de advogado, caso queira, ficando ciente que **no caso de sua ausência haverá regressão de regime para cumprimento de pena**. Apucarana, 10 de maio de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná
2ª Vara Criminal
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100
Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CÉLIO EVARISTO DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o RÉU CÉLIO EVARISTO DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, filho de Nelson Evaristo dos Santos e de Cremilda da Silva dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente proceda a intimação do mesmo para que compareça à audiência dia 06/06/2012 às 17h00min, na sede deste Juízo, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana-PR, para a realização da audiência. Apucarana, 10 de maio de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO
Juiz de Direito

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS

Edifício do Fórum - Rua Íbis, 888 - (43) 3055-2202 - varacivel@uol.com.br - www.assejepar.com.br

Edital de ARRECADADO DOS bENS DO ausente: JURACI RIBEIRO DA SILVA
(Assistência Judiciária)

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os interessados, a quem o conhecimento do presente haja pertencer, que tramitam perante este Juízo e Escrivania respectiva, os autos n. 1150/2009 relativos à Ação de Declaração de Ausência que Deolinda Berbet promove contra Juraci Ribeiro da Silva, na forma do artigo 1159 e seguintes, do Código de Processo Civil, declarando a ausência de Juraci Ribeiro da Silva, brasileiro, portador da cédula de identidade (RG) n. 24.481.394-2-SP, inscrito no CPF/MF sob n. 173.139.539-68, nascido em 09.07.1956, natural de Arapongas - PR, filho de Deolinda Berbet da Silva e João Ribeiro da Silva, com as demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido; tendo sido nomeada sua curadora, a requerente Deolinda Berbet, mãe do ausente, devidamente compromissada em 09.09.2009, sendo realizada a arrecadação de seus bens em 15.02.2011, conforme auto lavrado às fls. 31, constituída dos seguintes: a) Parte ideal de 1/5 (um quinto) do imóvel denominado Data de terras n. 05, da quadra n. 02, com área de 539,00 m2, situada na Vila Fortunato, nesta cidade, matriculado sob n. 213 do 1º. Serviço Registral de Imóveis desta Comarca; b) Parte ideal de 1/5 (um quinto) do imóvel denominado Data de terras n. 14, da quadra n. 10, com área de 275,00 m2, situada no Jardim Interlagos, na cidade de Londrina, matriculado sob n. 21.876 do 2º. Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Londrina; c) Parte ideal de 1/5 (um quinto) do imóvel denominado Data de terras n. 11, da quadra n. 15, com área de 269,50 m2, situada no Jardim Marabá, na cidade de Londrina, matriculado sob n. 29.628 do 2º. Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Londrina; d) Parte ideal de 1/5 (um quinto) do imóvel denominado Data de terras n. 08, da quadra n. 11, com área de 300,00 m2, situada no Jardim Interlagos, na cidade de Londrina, matriculado sob n. 15.317 do 2º. Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Londrina; e) Parte ideal de 1/5 (um quinto) do imóvel denominado Data de terras n. 07, da quadra n. 11, com área de 300,00 m2, situada no Jardim Interlagos, na cidade de Londrina, matriculado sob n. 5025 do 2º. Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Londrina; e) Parte ideal de 1/5 (um quinto) do imóvel denominado Data de terras n. 07, da quadra n. 11, com área de 300,00 m2, situada no Jardim Interlagos, na cidade de Londrina, matriculado sob n. 15.317 do 2º. Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Londrina; e que, pelo presente edital, que será publicado pelo Diário da Justiça deste Estado durante um ano, de dois em dois meses, fica o ausente, Juraci Ribeiro da Silva, acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CONVOCADO a entrar na posse de seus referidos bens (direitos hereditários), sob pena de poderem os interessados: herdeiros presumidos legítimos e os testamentários, os que tiverem sobre o bem direito subordinado à condição de morte, e os possíveis credores de obrigações vencidas e não pagas e, na ausência destes, o órgão do Ministério Público requererem que se abra provisoriamente a sucessão dele ausente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Arapongas, Estado do Paraná, em 09.05.2011. Eu, _____ (Cristiano A. Souza Zanin), Empregado Juramentado da Vara Cível, o digitei e subscrevo.

Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
- ESTADO DO PARANÁ -

ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO
Escrivão

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Rua Bolívia, s/nº - Edifício do Fórum - Fone: (043) 3262-1451

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc...

FAZ SABER - a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos sob nº **134/1999**, de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, sendo requerente **HIDEYO TAMURA** e interdita **YUKIE TAMURA**, foi deferido o pedido, nomeando, em substituição, a Sra. Hideyo Tamura como Curadora à interdita Yukie Tamura, por despacho proferido em 26/03/2012, com o seguinte teor: "Através de sentença de fls. 77/78 foi decretada a interdição de Yukie Tamura, tendo sido nomeado curador seu irmão Tamotsu Tamura. Às fls. 100 destes autos foi juntada certidão de óbito do curador Tamotsu Tamura. Na ocasião, a cunhada da interdita Sra. Hideyo Tamura, declarou seu interesse em substituir o curador falecido. Em pronunciamento do Ministério Público, seu representante pugnou pelo deferimento do pedido. Analisando os documentos juntados, constata-se que Hideyo Tamura era cônjuge do "de cujus", que era o curador da interdita. Assim, constata-se que a requerente já vinha cuidando da interdita. Isto posto, defiro a nomeação de HIDEYO TAMURA como curadora da interdita YUKIE TAMURA em substituição do curador falecido. Lavre-se o respectivo termo de compromisso legal, nos termos do artigo

1.197, do Código de Processo Civil, para que doravante represente a interdita em todos os atos da vida civil ". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital de publicação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, por três vezes, com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 28 de Março de 2.012.- Eu _____ (NEY CARLOS RIBEIRO),

Empregado Juramentado, digitei e subscrevi.-

ANGELA TONETTI BIAZUS

Juíza de Direito

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

VARA CIVEL DA COMARCA DE ASTORGA

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 30 dias, o Executado INACIO CECOSI DE LIMA, inscrito no CPF/MF sob nº 328.966.709-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos Execução de Título Extrajudicial. sob nº 117-37.2011.8.16.0049, que lhe é movida pela COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA, e, é o presente edital para **CITA-LO** da referida execução, ciente de que terá o prazo de 03 (três) dias para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 3.300,69 - (três mil e trezentos reais e sessenta e nove centavos). Não efetuado o pagamento, ocorrerá de imediato a penhora de bens e sua avaliação. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2012. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado

Autorizado pela Portaria 30/09

BARBOSA FERRAZ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Marechal Deodoro, 326, Barbosa Ferraz Pr. - CEP: 86.960-000 - fone (44) 3275- 1642

EDITAL DE CITAÇÃO EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de CITAÇÃO EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para contestarem a Ação de Usucapião, autuado sob n.º 23/2012, que tramita na Vara Cível de Barbosa Ferraz, sito a Rua Marechal Deodoro, 326, movida por Daniel Ferreira e outro contra Banco do Estado do Paraná S/A, alegando o autor que: "no ano de 1990, adquiriu a posse do imóvel abaixo descrito, através de contrato verbal, e desde então tem a posse, mansa, pacífica, sem interrupção, nem oposição, possuindo como seu o imóvel constituído pela data de terra n.º 13 da quadra n.º 11, com área de 348,00 m², no qual realizou benfeitorias, edificando sua moradia e de sua família, com a construção de uma casa residencial em madeira padrão popular. A posse é sobre a data de terras, abaixo descrita, a saber: a) Data de terras n.º 13, da quadra n.º 11, com área de 348,00 m², situada na planta urbana do distrito de Pocinho, neste município e comarca de Barbosa Ferraz. Com as seguintes divisas e confrontações: Frente para a Avenida São Francisco do Assis, medindo 12,00 metros; divide de um lado com a Data n.º 12, e do outro com a Data n.º 14, medindo em cada lado 29,00 metros; e no fundo divide com a data n.º 11, medindo 12,00 metros. As medidas e confrontações desse imóvel estão devidamente caracterizadas no memorial descritivo que instrui a presente inicial, elaborada,

datada e assinada por profissional competente. Este imóvel está matriculado sob o número 10.879, do livro 3-F de transcrição de transmissões do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Campo Mourão, em nome de Banco do Estado do Paraná. Matricula em anexo. No valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Como os Autores são detentores da posse mansa, pacífica e ininterrupta do mencionado imóvel desde 1990 até a presente data, a teor do que estabelece o artigo 1.238, parágrafo único e artigo 1.241, Código Civil, perfazendo vinte anos que ensejam a aquisição do domínio pelo instituto da usucapião.. " O prazo para apresentação de contestação, é de quinze dias, findo o prazo do edital, por intermédio de advogado, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei ADVERTÊNCIA: Art.: 285 e 319 do CPC = Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados.

Barbosa Ferraz, 19 de março de 2012. Eu, (João Renato Pedro) Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.

Daniel Alves Belingieri

Juiz de Direito

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ, CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS Rua Marechal Deodoro, 326, Barbosa Ferraz Pr. - CEP: 86.960-000 - Fone (44) 3275- 1642 /1378

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

INTIMANDO: CLAUDIO ALVES DE SOUZA, brasileiro, casado, coletor de lixo, portador do RG. 4.434.378-9-SSP-PR, inscrito no CPF nº 771.375.319-20.

PROCESSO: Abertura de Inventário dos bens deixados por falecimento de Hilário Rodrigues de Souza, autuado neste juízo sob n.º 200/2004.

OBJETIVO: INTIMAÇÃO DO INVENTARIANTE, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 267, inciso III do CPC).

Barbosa Ferraz, 20 de abril de 2.012. Eu _____ (João Renato Pedro) Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.

Daniel Alves Belingieri

Juiz de Direito

Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Marechal Deodoro, 326, Barbosa Ferraz Pr. - CEP: 86.960-000 - fone (44) 3275- 1642

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZ DE SOUZA LEÃO E SE CONJUGUE, E EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de CITAÇÃO DE LUIZ DE SOUZA LEÃO E SE CONJUGUE EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para contestarem a Ação de Usucapião, autuado sob n.º 30/2012, que tramita na Vara Cível de Barbosa Ferraz, sito a Rua Marechal Deodoro, 326, movida por Galdino Gonçalves da Silva contra Luiz de Souza Leão e outro, alegando o autor que: " Em 21 de março de 1995 adquiriu de Salvador Ferreira de Oliveira, através da Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos, a parte ideal de 1,60 alqueires paulista, sobre o lote de terras n.º 9-A, com área total de 3,60 alqueires. Sendo certo que Salvador Ferreira de Oliveira, havia adquirido a posse da mesma forma em 09 de março de 1993, de Teresa Caviquioni, que por sua vez havia adquirido a cessão dos direitos em 01/12/1987. Em 27 de Outubro de 2011, adquiriu de Rodrigo Ramos de Souza, através da Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos, a parte ideal de 2,00 alqueires paulista, sobre o lote de terras n.º 9-A, com área total de 3,60 alqueires. Sendo certo que Rodrigo Ramos de Souza, havia adquirido a posse da mesma forma em 25 de Novembro de 2001, de Dorival Baguete, que por sua vez havia adquirido a cessão de direitos em 02/03/1993 de Teresa Caviquioni, que por sua vez havia adquirido a cessão dos direitos em 01/12/1987. Com as duas aquisições o Autor passou a ter a totalidade do imóvel. Com a prova documental da aquisição da posse e do domínio do imóvel n.º 9-A, consta das escrituras lavradas em 09 de Março de 1993, às fls. 194 do livro 66 do Tabelionato Monteiro; e em 27/10/2011, às fls. 008 e 009 do livro 45 do Tabelionato de Notas de Corumbataí do Sul. Desde a primeira aquisição de posse o Autor fixou moradia na propriedade com sua família onde reside até a presente data. Construiu uma residência e fez várias outras benfeitorias no imóvel, sendo que desde a aquisição do imóvel nunca teve contato com os proprietários, constantes na matrícula, ou seja, Luiz de Souza Leão e sua esposa, desconhecendo o atual paradeiro dos mesmos, estando eles em lugar incerto e não sabido. O referido imóvel, trata-se do Lote de Terras n.º 9-A, com

área de 3,60 Alqueires Paulista, subdivisão do lote n.º 11, situado na Gleba 04 - 2ª parte da Colônia Mourão, neste município e comarca, com as seguintes divisas e confrontações: "Inicia-se por um marco cravado na margem esquerda da Água do Bagre de onde segue confrontando com o lote n.º 09 com o rumo SW 52º50' e a distância de 415,00 metros, chegando à uma estrada que vai para Campo Mourão onde foi cravado um marco. Deste segue pela referida estrada na direção oposta à Campo Mourão confrontado com o lote n.º 27, na distância de 334,50 metros, onde foi cravado um marco. Deste segue confrontando com o lote n.º 10 com o rumo NE 81º05' e a distância de 545,00 metros chegando à margem esquerda da Água do Bagre onde foi cravado um marco. Finalmente segue subindo pela referida Água chegando ao marco onde teve início esta medição". Como o cessionário Salvador Ferreira de Oliveira era detentor da posse mansa, pacífica e ininterrupta da mencionada parte ideal de 1,60 alqueires paulista, desde 1993 Sendo certo que Salvador Ferreira de Oliveira, havia adquirido a posse da mesma forma em 09 de março de 1993, de Teresa Caviquioni, que por sua vez havia adquirido a cessão dos direitos em 01/12/1987 e como o cessionário Rodrigo Ramos de Souza era detentor da posse mansa, pacífica e ininterrupta da mencionada parte ideal de 2,00 alqueires paulista, desde 25 de novembro de 2011, Sendo certo que Rodrigo Ramos de Souza, havia adquirido a posse da mesma forma em 25 de Novembro de 2001, de Dorival Baguete, que por sua vez havia adquirido a cessão de direitos em 02/03/1993 de Teresa Caviquioni, que por sua vez havia adquirido a cessão dos direitos em 01/12/1987. Até a transferência das posses para o Requerente, sua posse acresce ao período em que os cessionários ocupavam o imóvel, a teor do que estabelece o artigo 1.243, do novo Código Civil e do art. 552 do Código Civil de 1916, perfazendo os vinte anos que ensejam a aquisição do domínio pelo instituto da usucapião. O Autor possui a posse mansa, pacífica ininterrupta, continua pública e com *animus domini*, dentro do lapso temporal exigido pela lei, ou seja, está no imóvel há mais de 36 anos. O referido imóvel esta registrado no Registro de Imóveis em nome do Luiz de Souza Leão, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado em Tupã-SP, conforme se demonstra com a cópia da matrícula em anexo, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Estando o casal atualmente em lugar incerto e não sabido.. " O prazo para apresentação de contestação, é de quinze dias, findo o prazo do edital, por intermédio de advogado, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei ADVERTÊNCIA: Art.: 285 e 319 do CPC = Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados.

Barbosa Ferraz, 19 de março de 2012. Eu, (João Renato Pedro) Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.

Daniel Alves Belingieri
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Marechal Deodoro, 326, Barbosa Ferraz Pr. - CEP: 86.960-000 - fone (44) 3275- 1642

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU IMOBILIÁRIA PARANÁ LTDA; DO ANTIGO POSSEIRO ANTONIO RENZETI; DO CONFINANTE TADAO HOTTA; EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS; RÉUS AUSENTES; INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de CITAÇÃO do réu IMOBILIÁRIA PARANÁ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede em local incerto e não sabido; Do antigo possessor ANTONIO RENZETI; Do Confinante TADAO HOTTA e EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS para os termos da Ação de Usucapião Extraordinário, autuado sob n.º 010/2012, que tramita na Vara Cível de Barbosa Ferraz, sito à Rua Marechal Deodoro, 326, movida por Cicero Amancio Faustino contra Imobiliária Paraná Ltda., com referência ao imóvel denominado a saber: "Data de terras n.º 06, da quadra n.º 226, com área de 612,50m², localizada na Rua Pernambuco, com as seguintes divisas e confrontações: 17,50m confrontando com a Rua Pernambuco; 35,00m de um lado confrontando com o lote n.º 05 e do outro com a Rua Osvaldo Cruz medindo 35,00m; no fundo confrontando com o lote n.º 09 medindo 17,50m" Requerem, ainda, a citação editalícia dos eventuais terceiros interessados e réus ausentes; a intimação do Ministério Público; das Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal. Que seja julgado procedente declarando-se por sentença o domínio dos autores sobre a área usucapinda, com a condenação de quem vier a contestar a ação, no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios; Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, depoimento pessoal de quem contestar, novas provas documentais e depoimento das testemunhas; Dá-se a ação o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)". O prazo para apresentação de contestação, é de quinze dias, findo o prazo do edital, por intermédio de advogado, sob pena de revelia. ADVERTÊNCIA: Art.: 285 e 319 do CPC = Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Barbosa Ferraz, 17 de abril de 2.011. Eu, _____ (Ana Gabrielly Santos Moreira) Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.

Daniel Alves Belingieri
Juiz de Direito

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

ACUSADO(A): JACKSON APARECIDO DA SILVA, filho de Eliane Aparecida Silva, nascido aos 25/05/1985, natural de Passos/MG, portador do RG nº 12.123.038/SSP-MG, residente em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO MINISTERIAL e, por consequência, absolvo o acusado das imputações que lhe foram lançadas, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."

PENA APLICADA: **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

REGIME: **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

MULTA: **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

CUSTAS PROCESSUAIS: "Ex lege"

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.

Edital de Citação - Cível

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor RENATO GARCIA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **CITA** o requerido **MARCELO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro (amasiado), taxista, portador da Cédula de identidade nº. 9.024.279-2 SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº. 045.958.249-63, natural de Cambará/PR, filho de José Aparecido Rodrigues e Sonia de Fátima Neiva Rodrigues, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório da Família, se processam em todos os seus termos os autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº. 611/2010 (NÚMERO UNIFICADO 0000611-15.2010.8.16.0055), ajuizada em 11/03/2010, figurando como exequente(s) A. V. V.R., neste ato representado por sua genitora P. D. V. e como executado(a)(s) M.R., para que, querendo, **no prazo de três (03) dias, PAGUE** a importância referente as prestações alimentícias de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2010, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de 2011, janeiro, fevereiro, março, abril de 2012, as quais totalizam a quantia de **R\$ 5.709,10 (Cinco mil setecentos e nove reais e dez centavos)**, na data de 03 de maio do corrente ano, devidamente atualizadas, bem como as parcelas vincendas no curso do processo ou, ainda, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. **ADVERTÊNCIA: 1)** A presente execução de alimentos se faz sob pena de prisão do devedor somente em relação às últimas três parcelas vencidas antes da propositura da execução, bem como às vincendas no transcorrer do processo. Cambará, 03 de maio de 2012. Eu, _____ (Priscila Alves Mignon), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.

PRISCILA ALVES MIGNON

Auxiliar Juramentada

(Autorizado pela Portaria nº. 19/2011)

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS**

O Doutor RENATO GARCIA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **CITA** a requerida **IVANILDA CAETANO PEREIRA**, brasileira, não consta seu estado civil, natural de Santos/SP, nascida em 27 de maio de 1980, filha de Ivonete Caetano Pereira, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório da Infância e Juventude, se processam em todos os seus termos os autos de GUARDA E RESPONSABILIDADE Nº. 1.311/2010 (NÚMERO UNIFICADO 0001311-88.2010.8.16.0055), ajuizado em 08/06/2010, figurando como requerente M.R.F.D.S e como requerida P.R.D.S. e I.C.P., com relação aos menores A.P.D.S. e D.P.D.S, para que, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado, apresente resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, nos termos do art. 158 da Lei nº. 8.069/90. **ADVERTÊNCIA** - Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC).

Cambará, 02 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Priscila Alves Mignon), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.

PRISCILA ALVES MIGNON

Auxiliar Juramentada

(Autorizado pela Portaria nº. 19/2011)

Edital de Intimação - Cível

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor RENATO GARCIA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **INTIMA** o(a)(s) requerente(s) **SUELI BATISTA XAVIER**, brasileira, amasiada, trabalhadora rural, portadora da Cédula de identidade nº. 7.968.716-2 SSP/PR e inscrita no CPF/MF nº. 038.287.169-38, natural de Jacarezinho/PR, nascida em 22 de dezembro de 1964, filha de Armando Batista da Silva e Vanir Furquim da Silva, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, PROMOVA** o regular andamento dos autos de Guarda e Responsabilidade sob nº. 227/2010, ajuizado em 04/02/2010, figurando como requerente(s) S.B.X. e como requerido(a)(s) M.S.D.S, com relação a(o)(s) menor(es) B.K.D.S. e L.F.D.S., sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, c/c §1º, do Código de Processo Civil. Cambará, 11 de março de 2012. Eu, _____ (Priscila Alves Mignon), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.

PRISCILA ALVES MIGNON

Auxiliar Juramentada

(Autorizado pela Portaria nº. 19/2011)

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS**

O Doutor RENATO GARCIA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **INTIMA** o(a)(s) requerente(s) **BRENDARLI PELISSARI DOS SANTOS**, brasileira, separada judicialmente, portadora da Cédula de identidade nº. 4.510.149-5 SSP/PR e inscrita no CPF/MF nº. 641.796.489-20, natural de Cambará/PR, nascida em 13 de março de 1966, filha de Ivo Medeiros dos Santos e Diva Luiza Pelissari dos Santos, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, PROMOVA** o regular andamento dos autos de Separação Judicial Consensual sob nº. 344/2007 (NÚMERO UNIFICADO 0000425-94.2007.8.16.0055), **EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, ajuizado em 18/06/2007, figurando como requerente(s) B.P.D.S. e como requerido(a)(s) J.A.D.A., sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 267, inciso III, c/c §1º, do Código de Processo Civil. Cambará, 11 de março de 2012. Eu, _____ (Priscila Alves Mignon), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.

PRISCILA ALVES MIGNON

Auxiliar Juramentada

(Autorizado pela Portaria nº. 19/2011)

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS**

O Doutor RENATO GARCIA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **INTIMA** o(a)(s) requerente(s) **ODILON DE SOUZA MARTINS**, brasileiro, casado, portador da Cédula de identidade nº. 36.151.919-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº. 768.299.289-15, natural de Cascavel/PR, filho de José Carlos Martins e Lourdes da Conceição Martins e **LINDINALVA CORREIA MARTINS**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº. 37.352.203-4 SSP/SP e inscrita no CPF/MF nº. 268.683.748-95, natural de Paranacity/PR, filha de José Arcangelo Correia de Araújo e Tereza Felix Araújo, ambos atualmente estando em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, PROMOVA** o regular andamento dos autos de Separação Judicial Consensual sob nº. 945/2009 (NÚMERO UNIFICADO 0001341-60.2009.8.16.0055), ajuizado em 04/11/2009, figurando como requerente(s) O.D.S.M. e L.C.M. e como requerido(a)(s) Juízo Local, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 267, inciso III, c/c §1º, do Código de Processo Civil. Cambará, 11 de março de 2012. Eu, _____ (Priscila Alves Mignon), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.

PRISCILA ALVES MIGNON

Auxiliar Juramentada

(Autorizado pela Portaria nº. 19/2011)

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DO(A,S) EXECUTADO(A,S): JOSE JACINTO DE SOUZA. COM O PRAZO DE: 30 (TRINTA) DIAS. FAZ SABER - aos que o presente edital vir ou dele conhecimento tiverem, passado nos autos sob nº 1.055/2008 (Distribuição)Data e valor: 1.054/2008 - 22/12/2008 - R\$. 1.657,57 atualizadolcorrigido até 1º/10/2008) de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE CAMBÉ contra JOSE JACINTO DE SOUZA, a qual tramita perante o Cartório da Vara Cível de Cambé, Estado do Paraná, sito à Avenida Roberto Conceição, nº 532, Edifício do Fórum, que através do presente edital, C I T A o(a,s) executado(a,s): JOSE JACINTO DE SOUZA (sem qualificação nos autos) , residente(s) e domiciliado(a,s) em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida exequenda, no importe de R \$ 1.657,57 (um mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), valor este atualizadolcorrigido conforme acima discriminado, que deverá ser devidamente corrigido quando do efetivo pagamento, conforme Certidão (ões) de Dívida Ativa sob o (s) nº (s). 26742/2008, proveniente de IPTU E DEMAIS TAXAS - EXERCICIO 2004 - IMÓVEL: QUADRA Nº 01 (UM), LOTE Nº 06 (SEIS), INSCRIÇÃO Nº 10251690135001, LOCALIZADO NESTA CIDADE DE CAMBÉ-PR, acrescida de custas judiciais, honorários advocatícios de 10% em caso de pronto pagamento, e demais acréscimos legais, ou no mesmo prazo garantirem a Execução, nomeando bens à penhora, de tantos quantos bastem para garantia da execução e demais acessórios (artigo 9º da Lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem garantida a Execução, será efetuada PENHORA E/OU ARRESTO em bens de sua propriedade, de tantos quantos bastem, para garantia da Execução e demais acessórios, na forma dos Artigos 10 e 11 da Lei acima citada, de 22/09/80, tudo em conformidade com o contido no respeitável despacho de fl. 012, proferido nos presentes autos e a seguir transcrito: "Autos nº 1.055/2008-EF. 1. Em virtude de ter sido frustrada a citação do executado, deliro o pedido retro, expeça-se edital de citação do executado, para, no prazo de cinco dias, pagar o débito ou nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito. Prazo do edital de 30 dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. 2. Após, e não havendo pagamento, intime-se o credor para que indique bens do executado para penhora, expedindome, em seguida, mandado de penhora, ou carta precatória competente. 3. Intimações e diligências necessárias. Cambé, 09/01/2012 (a) Patricia de Mello Bronzetti - Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. (04/04/2012). Eu, _____, (Hilário Aleixo, Escrivão), que o fiz digitar e subscrevi. PATRICIA DE MELLO BRONZETTI Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DO(A,S) EXECUTADO(A,S): JOÃO BATISTA RIBEIRO (CPFIMF Nº 362.645.479-72). COM O PRAZO DE: 30 (TRINTA) DIAS. FAZ SABER - aos que o presente edital vir ou dele conhecimento tiverem, passado nos autos sob nº 1.041/2008 (Distribuição)Data e valor: 1.040/2008 - 22/12/2008 - R\$. 565,96 atualizadolcorrigido até 1º/10/2008) de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE CAMBÉ contra JOÃO BATISTA RIBEIRO, a qual tramita perante o Cartório da Vara Cível de Cambé, Estado do Paraná, sito à Avenida Roberto Conceição, nº 532, Edifício do Fórum, que através do presente edital, C I T A o(a,s) executado(a,s): JOÃO BATISTA RIBEIRO (CPFIMF Nº 362.645.479-72), residente(s) e domiciliado(a,s) em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida exequenda, no importe de R \$ 565,96 (quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), valor este atualizadolcorrigido conforme acima discriminado, que deverá ser devidamente corrigido quando do efetivo pagamento, conforme Certidão (ões) de Dívida Ativa sob o (s) ,nº (s). 27666/2008, proveniente de IPTU E DEMAIS TAXAS - EXERCÍCIO 2004 - IMÓVEL: QUADRA Nº 07 (SETE), LOTE Nº 12 (DOZE), INSCRIÇÃO Nº 20955660140001, LOCALIZADO NESTA CIDADE DE CAMBÉ-PR, acrescida de custas judiciais, honorários advocatícios de 10% em caso de pronto pagamento, e demais acréscimos legais, ou no mesmo prazo garantirem a Execução, nomeando bens à penhora, de tantos quantos bastem para garantia da execução e demais acessórios (artigo 9º da Lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem garantida a Execução, será efetuada PENHORA E/OU ARRESTO em bens de sua propriedade, de tantos quantos bastem, para garantia da Execução e demais acessórios, na forma dos Artigos 10 e 11 da Lei acima citada, de 22/09/80, tudo em conformidade com o contido no respeitável despacho de fl. 011, proferido nos presentes autos e a seguir

transcrito: "Autos nº 1.041/2008-EF. 1. Em virtude de ter sido frustrada a citação do executado, defiro o pedido retro, expeça-se edital de citação do executado, para, no prazo de cinco dias, pagar o débito ou nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito. Prazo do edital de 30 dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. 2. Após, e não havendo pagamento, intime-se o credor para que indique bens do executado para penhora, expedindo-se, em seguida, mandado de penhora, ou carta precatória competente. 3. Intimações e diligências necessárias. Cambé, 09/01/2012 (a) Patricia de Mello Bronzetti - Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e omarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e doze. (29/03/2012). Eu, _____, (Hilário Aleixo, Escrivão), que o fiz digitar e subscrevi. PATRICIA DE MELLO BRONZETTI Juíza de Direito

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: (15) quinze dias

Réu: AMARILDO DA SILVA MORAES

Processo Crime n.º 2010.416-3

O Doutor Juliano Albino Mânica, M.M. Juiz de Direito na Primeira Vara Criminal, Tribunal do Júri e Corregedoria dos Presídios, da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o réu **AMARILDO DA SILVA MORAES**, RG 12.331.840, brasileiro, solteiro, nascido aos 12.06.1985, natural de Jesuítas/ PR, filho de Valdir Gomes de Moraes e Luzinete da Silva de Moraes, foi denunciado pela infração penal descrita no art. 129, parágrafo 9º do Código Penal c/c artigo 7º, incisos I e II da Lei 11.340/06; E, como não tenha sido possível **INTIMÁ-LO** pessoalmente por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, conforme artigo 361 do CPP, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido **CITADO E INTIMADO** para que no prazo de 10 (dez) dias que correrá após decurso do prazo do edital, **apresente defesa prévia sob pena de nomeação de Dativo.Fica advertido o réu de que, citado por Edital, não comparecer, nem constituir Advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312,** conforme artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de maio de dois mil e doze.

Camila Bolognesi Hruschka

Analista/Portaria 01/2010
 Tec.Jud/chno

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: (15) quinze dias

Réu: ARNALDO ALVES DE ANDRADE

Processo Crime n.º 2008.1763-6

O Doutor Juliano Albino Mânica, M.M. Juiz de Direito na Primeira Vara Criminal, Tribunal do Júri e Corregedoria dos Presídios, da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o réu **ARNALDO ALVES DE ANDRADE**, brasileiro, lavrador, solteiro, portador do RG 12.406.291-8 SSP/PR, nascido aos 14.06.1956, natural de Porto da Folha/ SE, filho de Leandro Alves de Andrade e Maria Evangelista de Jesus, foi denunciado pela infração penal descrita no art. 155, caput do Código Penal; E, como não tenha sido possível **INTIMÁ-LO** pessoalmente por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, conforme artigo 361 do CPP, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido **CITADO E INTIMADO** para que no prazo de 10 (dez) dias que correrá após decurso do prazo do edital, **apresente defesa prévia sob pena de nomeação de Dativo.Fica advertido**

o réu de que, citado por Edital, não comparecer, nem constituir Advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, conforme artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de maio de dois mil e doze.

Mario Carlos Carneiro Junior

Técnico Judiciário/Portaria 01/2010
 Tec.Jud/chno

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: (15) quinze dias
Indiciado: SILVANO DE LARA

Ação Penal n.º 2008.1648-6

O Doutor Juliano Albino Mânica, M.M. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o réu **SILVANO DE LARA**, brasileiro, nascido aos 13.02.1983, natural de Campo Mourão/PR, filho de José de Lara e Dirce Fernandes de Souza Lara, teve por r. sentença proferida em 16.01.2012 pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão PR, **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE**, nos termos no art. 107, inciso IV (1ª figura), artigo 109, inciso V, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. E, como não tenha sido possível INTIMAR pessoalmente o mesmo, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido INTIMADO da r. sentença. E, para que chegue ao conhecimento do sentenciado e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de maio de dois mil e doze.

Camila Bolognesi Hruschka

Analista/Portaria 01/2010
 Téc.Jud.chno

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA E RESTITUIÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS

Prazo: (15) quinze dias
Réu: DURVAL DOS SANTOS CARDOSO

Ação Penal n.º 2004.293-3

O Doutor Juliano Albino Mânica, M.M. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o réu **DURVAL DOS SANTOS CARDOSO**, vulgo "Cavalo das Almas", brasileiro, nascido aos 15.03.1970, natural de Barretos/SP, filho de Álvaro dos Santos Cardoso e Aparecida Tozzi Cardoso, teve por r. sentença proferida em 04.03.2011, pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão PR, **DECLARADA EXTINTA A PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE**, nos termos do art. 90 do Código Penal, bem como, porque já foi recolhida a multa imposta pelo que se **DECLARA-SE CUMPRIDA A PENA DE MULTA**. Fica ainda, INTIMADO o réu a comparecer perante este Juízo, para **fins de restituição de objetos apreendidos**. E, como não tenha sido possível INTIMAR pessoalmente o mesmo, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido INTIMADO da r. sentença. E, para que chegue ao conhecimento do sentenciado e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de maio de dois mil e doze.

Camila Bolognesi Hruschka

Analista/Portaria 01/2010
 Téc.Jud.chno

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODE JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - EDIFICIO DO FORUM - **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE PAULO ALVES DE ANDRADE**

JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos nº **4591/2011**

de INTERDIÇÃO

requerida por **ALMEZINDA FERREIRA DE ANDRADE** contra **PAULO ALVES DE ANDRADE**

TORNA PÚBLICA a sentença prolatada nos autos acima, a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "...Isto considerado, hei por bem em acolher o pedido, decretando a interdição de Mariano Ferreira Barbosa, inicialmente qualificada, vez que incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais, tornando-se definitiva a nomeação de sua mãe Almezinda Ferreira de Andrade como Curadora, devendo a primeira ser intimada para o devido compromisso. Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais e Publique-se a presente decisão conforme disposição do art. 1184 do CPC. Tendo em vista a situação econômica do interditando, dispense a Curadora nomeada da especificação em hipoteca legal. P.R.I.. Campo Mourão 06 de dezembro de 2.011. (a) Luzia Terezinha Grasso Ferreira - Juíza de Direito."

CURADOR NOMEADO: ALMEZINDA FERREIRA DE ANDRADE

DATA DA SENTENÇA: 06/12/2011

CAUSA DA INTERDIÇÃO: RETARDO MENTAL (CID F71) E SÍNDROME DE DOW (CIC Q-90)

LIMITES DA INTERDIÇÃO: TOTAL

JUIZA PROLATORA DA SENTENÇA: LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

Juíza de Direito

PODE JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - EDIFICIO DO FORUM - **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE MARIANO FERREIRA BARBOSA**

JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos nº **6917/2011**

de INTERDIÇÃO

requerida por **JUDETE ALVES DE LIMA E JOSEFA BARBOSA DA SILVA**

contra **MARIANO FERREIRA BARBOSA**

TORNA PÚBLICA a sentença prolatada nos autos acima, a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "...Isto considerado, hei por bem em acolher o pedido, decretando a interdição de Mariano Ferreira Barbosa, inicialmente qualificada, vez que incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais, tornando-se definitiva a nomeação de sua madrastra Judite Alves de Lima como Curadora, a qual contará com auxílio de Josefa Ferreira Barbosa da Silva, devendo a primeira ser intimada para o devido compromisso. Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais e Publique-se a presente decisão conforme disposição do art. 1184 do CPC. Tendo em vista a situação econômica do interditando, dispense a Curadora nomeada da especificação em hipoteca legal. P.R.I.. Campo Mourão 15 de dezembro de 2.011. (a) Luzia Terezinha Grasso Ferreira - Juíza de Direito."

CURADOR NOMEADO: JUDITE ALVES DE LIMA

DATA DA SENTENÇA: 15/12/2011

CAUSA DA INTERDIÇÃO: DOENÇA MENTAL

LIMITES DA INTERDIÇÃO: TOTAL

JUIZA PROLATORA DA SENTENÇA: LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de maio do ano de dois

mil e doze. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

PROCESSO CRIME Nº 2012.712-3

PARA O RÉU: JOEL BARBOSA DOS SANTOS

O Doutor Mário Carlos Carneiro, Juiz de Direito da 2ª (segunda) Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 2ª (segunda) Vara Criminal da comarca de Campo Mourão, conforme denúncia e despacho, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO dos réus, para que apresentem **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 e seus parágrafos do Código de Processo Penal, com a nova redação da Lei nº 11.689/08, devendo, para tanto, constituírem procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Campo Mourão.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa;

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ão) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(S):

JOEL BARBOSA DOS SANTOS, nascido em 15/12/1980, filho de José Sutir dos Santos e Castorina Inês Barbosa dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Sede do Juízo: Av. José Custódio de Oliveira, 2065, fone 044-3518-2162.

Campo Mourão, 09 de maio de 2012.

Servidor: _____, Maria José Ribeiro Jorge Saragioto, Escrivã Designada, o digitei e subscrevi.

MARIO CARLOS CARNEIRO

JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU RONER PRATES LOPES, PRÓFERIDA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2008.1359-2, COM O PRAZO DE 30 (NOVENTA) DIAS, NA FORMA ABAIXO:

O Senhor Doutor Mário Carlos Carneiro, Juiz de Direito da 2ª (segunda) Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão - Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos os que o presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que respondeu neste Juízo, em que é autora a Justiça Pública, por infração ao artigo 157, § 3º, parte final do Código Penal e art. 244-B, da Lei 8.069/90, combinados com os artigos 65, inciso I e 70, parágrafo único, foi o réu **RONER PRATES LOPES**, natural de Campo Mourão/PR, nascido aos 29/05/1988, filho de João Maria Ferreira Lopes e Eunice Prates da Luz, atualmente recolhido na cadeia pública local, **CONDENADO** à pena de **21 (vinte e um) anos e 07 (sete) meses de reclusão**, inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de **45 (quarenta e cinco) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente quando dos fatos, o dia-multa, bem como nas custas processuais, por sentença de 01/03/2012, incurso no referido dispositivo legal. Outrossim, faz saber que este Juízo, tem sua sede na Av. José Custódio de Oliveira, 2065, nesta cidade. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que fica afixado no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 09 de maio de 2012. Eu, _____, (Tayana Carolina Galhardi), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

MARIO CARLOS CARNEIRO

JUIZ DE DIREITO

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANTAGALO - PARANÁ
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Prazo: 30 (trinta) dias
 A Dra. Raquel Fratantonio Perini, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Cantagalo, na forma da Lei,
 FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) LEOMAR DOS SANTOS, brasileiro, filho de Júlio Cezar dos Santos e Tereza dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Crime nº 2001.1-3, pelo presente INTIMA-OS, de que foi designado o dia 16 de agosto de 2012, às 09h00min, para a Sessão de Julgamento no Tribunal do Júri, bem como foi designado o dia 02 de agosto de 2012, às 13h00min, para o sorteio dos jurados. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2012. Eu _____, escrivã, que o digitei e subscrevi.
 Raquel Fratantonio Perini
 Juíza de Direito

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
Prazo de 30 (trinta) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO, M.M Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos sob nº **133/2012 de MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS COM PEDIDO DE LIMINAR "INALDITA ALTERA PARS"** em que são requerentes VALDIR CHIAFRÉ, NADIR CHIAFRÉ, PEDRO CHIAFRÉ FILHO e JAIR CHIAFRÉ, e requerido (s) ARMAZÉNS GERAIS RIGATTI LTDA, pelo presente edital fica (m) **INTIMADO (A) OS TERCEIROS INTERESSADOS, do inteiro teor da petição inicial, ficando ciente das intenções do Requerente (art. 867, do CPC),** conforme peça inicial reduzida a seguir transcrita: "**VALDIR CHIAFRÉ**, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF nº 776.550.609-91 e RG nº 5.859.126-2, **NADIR CHIAFRE**, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF nº 945.552.909-25 e RG nº 8.532.287-7, **PEDRO CHIAFRÉ FILHO**, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF nº 050.255.189-54 e RG nº 9.482.177-0, **JAIR CHIAFRE**, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF nº 006.686.889-04 e RG nº 8.218.049-4, residentes e domiciliados sito à Linha Três Barrinhas, 190P, no município de Boa Vista da Aparecida - PR, por seu procurador e advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 9.734, infra-assinado, **ut** documento de procuração em anexo, com escritório profissional à Rua Paraná, 3056, bairro Centro, Cascavel-PR, CEP - 85810-010, vem mi respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no Art. 798 do CPC, bem como, demais cominações legais aplicáveis à espécie para propor a presente **AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS COM PEDIDO DE LIMINAR "INALDITA ALTERA PARS"** contra, **ARMAZÉNS GERAIS RIGATTI LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 79.547.022/0001-26, com sede em Boa Vista da Aparecida - PR, neste ato legalmente representada pelo Sr. **RAIMUNDO RIGATTI e NEIVA RIGATTI**, brasileiros, casados entre si, ele, comerciante, portador do RG nº 959.540

SSP/PR e CPF nº 191.990.909-53, ela, comerciante, portadora do RG nº 3.784.682-1 SSP/PR e CPF nº 972.933.939-20, residentes e domiciliados à Linha Hípica, Zona Rural, Boa Vista da Aparecida-PR, que deverão serem citados pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas: **1. DOS FATOS:** Douro Magistrado, no dia 20 de janeiro de 2012, as partes realizaram em Boa Vista da Aparecida, o Contrato de Promessa de Compra e Venda do **Lote Rural nº 279-C-1, da Gleba nº 08 (oito), do imóvel Andrada, situado neste município de Boa Vista da Aparecida - PR, com área total de 19.320,00 m² (dezenove mil trezentos e vinte metros quadrados), matriculado sob nº 5.834 do Livro nº 02,** do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Capitão Leônidas Marques, conforme **Matrícula nº 5834**, pelo valor de **R\$ 791.400,00 (setecentos e noventa e um mil e quatrocentos reais)**, conforme documento anexo. Juntamente com o imóvel, foram adquiridos os acessórios: a) 01 Edificação (Armazém) em alvenaria para fins comerciais, com 2035,20 m2, com 01 Secador KV30, com 01 máquina de limpeza, 03 Elevadores, 01 Forno à lenha, 01 Máquina de Feijão, com 04 Moegas de Cereais, 01 Dala Transportadora de Cereais, 01 Caixa de ensaque com balança automática, 01 Costureira marca Matiza de esteira, 01 Quebrador de Cereais com motor, 01 Calador graneleiro com, 1,80m. e 01 fita transportadora 50 m.; b) 01 Escritório com 80 m2 (oitenta metros quadrados), com 01 balança de 60 toneladas, mecânica e eletrônica, 02 Aparelhos determinador de Umidade, 01 Aparelho medidor de trigo e todos os móveis; c) 01 Casa Residencial mista 120 m2 (cento e vinte metros quadrados); O imóvel era objeto de construção judicial em razão da **Ação de Execução de Títulos Extrajudiciais nº 642/1996 da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel - PR**, onde figuravam como parte na lide o credor **BANCO BRADESCO S/A** e devedor **ARMAZÉNS GERAIS RIGATTI LTDA** (Requerida). Assim, o Requerente no ato da assinatura do contrato quitou a referida dívida do Requerido junto ao Banco Credor, a fim de liberar o bem da restrição acima descrita. Os Requerentes são agricultores no município de Boa Vista da Aparecida-PR, e anualmente recorrem ao financiamento de linhas de crédito oferecidas pelo Governo Federal no intuito de obterem recursos para seus trabalhos na área rural, e como todos sabem, quanto maiores forem as garantias ofertadas, maior também a disponibilidade dos recursos a serem angariados. Essa é a razão pela inclusão da **CLÁUSULA DÉCIMA** no Contrato. Visando isto, foi acordada na **CLÁUSULA DÉCIMA** do Contrato que: **Fica estipulada a lavratura imediata de Escritura de Promessa de Compra e Venda, e sua posterior averbação junto ao Cartório de Registro de Imóvel competente em nome dos Compradores, sendo que fica a transferência definitiva de propriedade condicionada a total quitação do presente contrato e emissão de recibo de quitação das obrigações.** Pois, desta forma restaria comprovado perante as instituições bancárias a condição de Alienante do imóvel do Requerente. Ficou estipulado entre as partes que o foro competente para dirimir questões judiciais seria o da Comarca de Capitão Leônidas Marques. **2) DO DIREITO: 2.1. LEGÍTIMO INTERESSE e NÃO-NOCIVIDADE DA PRESENTE MEDIDA:** Conforme consta do Contrato, o Requerente é parte legítima para ingressar com a presente demanda, uma vez que é devedor da Requerida pela Compra e Venda realizada no imóvel acima descrito. Sendo assim, visa resguardar seus direitos contra terceiros, e contra o próprio credor "Requerida", que conforme alegações a seguir apresentam razões suficientes para a propositura da presente ação. A demanda não visa **IMPEDIR** o Requerido de alienar o bem, uma vez que sua índole indica que isso futuramente ocorra, mas sim, informar a terceiros e adquirentes sobre a negociação já realizada com os Requerentes. **2.2. DO PERICULUM IN MORA:** Acontece Excelência, após a formalização do Contrato, da formalização das baixas junto a Matrícula do Imóvel no cartório competente liberando-o das restrições da penhora, até a presente data, a mencionada Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda, em razão da ausência de vontade do Requerido, ainda não foi lavrada, conforme cópia em anexo da matrícula devidamente atualizada. MM. Juiz, o município de Boa Vista da Aparecida é uma cidade com poucos habitantes, onde as notícias e informações correm pela comunidade com muita rapidez. Existem comentários na cidade de que a Requerida busca alienar o bem acima descrito com terceiros. Talvez por esse motivo recusa-se a assinar a Escritura supramencionada. Mas também, o motivo pode ser apenas a ausência de uma conduta ilibada do Requerido, talvez a razão mais óbvia, vez que, como podemos observar na Matrícula do imóvel que o mesmo tentou ludibriar até mesmo o próprio Poder Judiciário, quando realizou de forma um tanto quanto suspeita as **EXTINÇÕES DA PENHORA e HIPOTECA**, constante no **Registro AV-5 e AV-6** da matrícula do Imóvel. Note-se que, o Ofício expressando a ordem judicial de baixa das penhoras, partiu do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Arapipina - PE. **COINCIDENTEMENTE**, o mesmo juiz protagonista da reportagem intitulada no dia 22 de setembro de 2009, no jornal Estadão (em anexo), com a seguinte manchete: **"PELA 1ª VEZ, JUIZ DE DIREITO É PRESO E DEMITIDO EM PERNAMBUCO"** (DEMITIDO POR UNANIMIDADE PELO TJPE). Logo após a baixa na penhora que ocorreu no dia 13 de fevereiro de 1996 (AV-5 e AV-6), foi realizado uma **COMPRA E VENDA** conforme registro R-7, para o Sr. **MICHEL SCHERER** no dia 31 de março de 2006, ao que leva crer que também é outro **estellonatório**, portador de 03 (três) CPF diferentes, o de número 290.324.218-67 (utilizado na Escritura de Compra e Venda), bem como os de números 030.605.038-26 e 214.407.158-66, que conforme registro nos sistemas de buscas e informações de CPFs, os 03 (três) possuem a mesma mãe: **YVONE DE BLUM SCHERER**. Com relação a recusa da lavratura da Escritura de Promessa de Compra e Venda, esta será objeto de ação judicial de Obrigação de Fazer, com a estipulação da cláusula penal futuramente, **mas a priori**, é necessária observar estas questões de **URGÊNCIAS**, tendo em vista os fatos acima narrados, que fundamentam perfeitamente o **periculum in mora** da questão. **2.3. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA:** A presente medida judicial argüida encontra amparo legal no Art. 798 do CPC, onde autoriza o juiz a conceder a presente medida, a fim de resguardar o direito líquido e certo do Requerente, como dispõe: **Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas**

provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Importante ressaltar que o objetivo da presente demanda não é impedir a alienação do bem pelo Requerido, mas sim, informar a possíveis compradores terceiros de boa-fé sobre a situação legal do bem, bem como, evitar possíveis demandas judiciais em busca da posse do mesmo. Uma vez que, as condutas comumente praticadas pela Requerida não vão ser inibidas com uma simples decisão judicial de "protesto de bem". A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capitão Leônidas Marques - PR, de protesto contra alienação de bem está dentro do poder geral de cautela do juiz e se justifica pela necessidade de **dar conhecimento do protesto a terceiros**, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes de boa-fé, esta é a decisão **pacificada** pelo STJ em casos análogos conforme vemos abaixo: PROCESSIONAL CIVIL. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. LIMITES. REQUISITOS. LEGÍTIMO INTERESSE. NÃO-NOCIVIDADE. 1. O protesto contra alienação de bens não tem o condão de obstar o respectivo negócio tampouco de anulá-lo; apenas tornará inequívocas as ressalvas do protestante em relação ao negócio, bem como a alegação desse - simplesmente alegação - em ter direitos sobre o bem e/ou motivos para anular a alienação. 2. O art. 869 do CPC subordina o protesto à presença de dois requisitos: legítimo interesse e não prejudicialidade efetiva da medida. 3. O primeiro requisito - legítimo interesse - se traduz na necessidade ou utilidade da medida para assegurar ao promovente o fim colimado. Assim, devem ser sumariamente indeferidos por falta de legítimo interesse os protestos formulados por quem não demonstra vínculo com a relação jurídica invocada ou que se mostrem desnecessários frente aos próprios fatos descritos na petição inicial. 4. O segundo requisito - não-nocividade da medida - exige que o protesto não atente contra a liberdade de contratar ou de agir juridicamente, ou seja, o seu deferimento não deve dar causa a dúvidas e incertezas que possam impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. Esse impedimento, porém, é de natureza psicológica, porque o protesto não tem a força de direito de impedir qualquer negócio jurídico. Na prática, portanto, o Juiz deve tolher o uso abusivo da medida, como meio de suscitar suspeitas infundadas ou exageradas sobre o bem ou direito objeto do protesto, a ponto de afastar indevidamente o possível interesse de terceiros em firmar negócio jurídico envolvendo o mencionado bem ou direito. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1229449/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 15/09/2011) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. MEDIDA DEFERIDA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL E AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO NEGOCIAL EM RELAÇÃO AO BEM IMÓVEL. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. 1. O protesto contra a alienação de bens visa resguardar direitos e prevenir responsabilidade, mas não impede a realização de negócios jurídicos. 2. "A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798 do CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes" (Corte Especial, EREsp n. 440.837/RS). 3. Recurso ordinário desprovido. (RMS 28.290/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 18/05/2009) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. "A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798 do CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes" (Corte Especial, EREsp n. 440.837/RS). 2. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 185.645/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009) RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BEM. DETERMINAÇÃO DE AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DA AVERBAÇÃO. I - A jurisprudência desta Corte autoriza o manejo de mandado de segurança contra a decisão que defere protesto contra a alienação de bens, tendo em vista a ausência de recurso específico. Considerando que a averbação desse protesto à margem da matrícula do imóvel é medida que guarda íntima relação com o próprio deferimento do protesto é razoável sustentar que também essa decisão possa ser impugnada por mandado de segurança. II - A averbação do protesto é medida que se insere no poder geral de cautela conferido ao juiz e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes do bem. Precedentes. Recurso Especial a que se dá provimento. (REsp 737.345/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009) Como visto, a questão sobre a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Protesto de Bens é questão bem resolvida perante nossa corte superior, possibilitando assim, a concessão da presente medida. **2.4. DA LIMINAR "INALDITA ALTERA PARS"**: Excelência, no caso em tela estão presentes para a concessão da medida, os requisitos do *fumus boni iuris*, ex-vi do Art. 798 do CPC, bem como a vasta e unânime jurisprudência julgada pelo Superior Tribunal de Justiça. E, quanto ao *periculum in mora* presentes também conforme supramencionado em tópico especialmente dedicado ao caso. Desta forma é primordial a **CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR INALDITA ALTERA PARS**, visando a averbação do Protesto de Bens, como garantia jurídica ao Requerente, bem como, a futuros adquirentes. **3. DO PEDIDO**: Diante do Exposto requer: a) a **CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR "INALDITA ALTERA PARS"**, a fim de determinar através de Ofício deste juízo, a averbação do Protesto de

Bens junto a matrícula nº 5834 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capitão Leônidas Marques-PR; b) a **INTIMAÇÃO e PUBLICAÇÃO** em Edital, para conhecimento de terceiros interessados, incertos e não sabidos, observando-se todas as demais formalidades legais do Art. 867 e 870, inciso I do CPC; c) a **CITAÇÃO** da Requerida, no endereço de seus representantes legais, para querendo apresente sua contestação no prazo do Art. 802 do CPC; d) protesta pela produção de todas as provas em Direito Admitidas, bem como, a juntada de novos documentos. Dá-se a causa o valor de **R\$ 791.400,00 (setecentos e noventa e um mil e quatrocentos reais)**. Nestes Termos, Pede Deferimento. Cascavel, 16 de abril de 2012. **JUAREZ JOSÉ DA SILVA Advogado OAB/PR 9.734.** O seu conteúdo encontra-se disponível neste Cartório. Tudo de conformidade com o r. despacho da fl. 58, cujo teor é o seguinte: Autos nº. 133/2012. Nos termos do artigo 867 e 870, I, do CPC, intime-se a parte requerida do presente protesto. Expeçam-se editais, nos termos do artigo 870, inciso I, CPC, para que terceiros tomem conhecimento do presente protesto. Após, realizadas as intimações e decorridas 48 horas, entreguem-se os autos à parte requerida, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código do Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 30 de abril de 2012. Eu _____ (**EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR**) ESCRIVÃO (**ROSELEI FATIMA TORMEN/CRISTIAN MARÇAL P. LIZZI**) EMPREGADOS JURAMENTADOS, que digitei e subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário do Juizado Especial Cível
EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e Secretário.
Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP 85.790-000
Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail: edicivil@certo.com.br

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO JURANDIR KALB DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, Juíza de Direito DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, expedidos nos autos de ação **ALIMENTOS PROVISIONAIS**, nº. **475-60.2011.8.16.0062 - PROJUDI**, em que são requerentes **FLÁVIA CAROLINE MORCELLI DE OLIVEIRA** e **BRUNO ALISSON MORCELLI DE OLIVEIRA** e requerido **JURANDIR KALB DE OLIVEIRA**, tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** do requerido **JURANDIR KALB DE OLIVEIRA**, do inteiro teor da presente ação, bem como **INTIMAÇÃO** para que compareça à **audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, designada para o dia **13/06/2012, às 16:00 horas**, devendo comparecer acompanhada de **advogado** e **testemunhas**, importando a ausência em confissão e revelia. Acaso pretenda a inquirição de testemunhas deverá apresentar rol com até 30 (trinta) dias de antecedência. Na audiência se não houver acordo, poderá a ré no mesmo ato apresentar resposta, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação de sentença, perante a Vara Cível desta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, PR., situada na **Avenida Tancredo Neves, Nº. 530**. **ADVERTÊNCIA**: Não sendo contestada a presente ação no prazo legal se presumirá aceito pela ré, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285, 319 e 803 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2012. Eu, _____ (**EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR**) ESCRIVÃO (**ROSELEI FATIMA TORMEN e CRISTIAN MARÇAL P. LIZZI**) EMPREGADOS JURAMENTADOS, que digitei e subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO
Juíza de Direito

CASCABEL

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que na presente vara tramita o processo de **AÇÃO DE USUCUPIÃO**, sob o nº **0010805-11.2012.8.16.0021** em que **SILSOM RIBEIRO SÉRGIO e VANILDA DA ROCHA COSTA SÉRGIO** movem contra **JOSÉ CARLOS KOSLOSKI**, nos seguintes termos: "SILSOM RIBEIRO SERGIO, brasileiro, pedreiro, casado sob o regime de comunhão universal, portador da Cédula de Identidade/RG nº4. 586.201-1 e CPF nº0752. 003.419- 49, e sua esposa VANILDA DA ROCHA COSTA SERGIO, brasileira, do lar, portadora da Cédula da Identidade nº 5.763.920-2 e CPF nº924. 765.119 - 00, residentes e domiciliados na Rua Pará, 376, Bairro São Cristóvão - CEP - 85813060 - Cascavel - Estado do Paraná. Com fulcro nos artigos 1.242 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil. **AÇÃO DE USUCUPIÃO ORDINÁRIA**. Em face de **JOSÉ CARLOS KOSLOSKI**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 3.049.640-0 SSP/PR, e inscrito no CPF sob o nº 453.008.959 -20; Os autores possuem um terreno com uma casa simples de 52,20 m, de forma mansa, pacífica e ininterrupta com ânimo de dono e justo título, desde 18 abril de 1997. O imóvel situado nesta cidade, à Rua Pará, 376, Bairro São Cristóvão - CEP - 85813060 - Cascavel - Estado do Paraná. No Loteamento denominado Jardim Paraíso. Com uma área total de 600 m2, quadra 0005, lote 0011. Que confronta pela frente Rua Pará, medindo 15,00m; aos fundos, confronta com parte do lote 06, medindo 15,00 metros, de um lado confronta com o lote 12, medindo 40,00 metros; de outro lado, confronta com o lote nº 10, medindo 40,00 metros. Durante todos estes anos os suplicantes vêm efetuando o pagamento dos respectivos impostos que incidem sobre o imóvel, zelando e cuidando do mesmo como se seu fosse. Os usucapientes possuem justo título de tal imóvel, consistente de um contrato de compra e venda firmada entre estes e o requerido, datado de 18 de abril de 1997. Na ocasião os usucapientes pagaram pelo imóvel R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Esclarecem que ficou pendente a lavratura da escritura, pois na ocasião, o vendedor informou que precisava viajar, urgentemente, para resolver problemas de família, ficando na obrigação de, imediatamente ao retornar, acompanhar os usucapientes ao cartório de registro de imóveis para lavrar a escritura do supracitado imóvel. No entanto, ao retornar dias depois, o requerido não mais procurou os usucapientes para que formalizasse a transferência do imóvel, vindo os requerentes saber, dias depois, que o requerido havia ido embora de Cascavel, não fornecendo endereço, não sendo assim, nesses anos todos, possível a lavratura da referida escritura. E atendendo a intimação deste douto juízo, requer afinal, a procedência do presente resumo, para que produza os devidos efeitos legais. Pede deferimento. Cascavel, 10 de maio de 2012; VALDENIR GONÇALVES, OAB/PR 51037;" Foi proferido despacho de mero expediente nos seguintes termos: "1) Nos termos do art. 942 do CPC, cite-se: a) por carta com AR, a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (já indicada no polo passivo) e os confinantes; b) por edital, os eventuais interessados dos termos da inicial e para ofertar contestação, caso queiram, no prazo de quinze dias. Prazo do edital: 30 dias. 2) Na forma do art. 943 do CPC, cientifiquem-se, via correio, as Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal para que informem se há interesse no feito. 3) Oportunamente, vista ao Ministério Público Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;" ciente de que querendo, poderá contestar a presente ação, no prazo legal de quinze (15) dias, sob penas do artigo 285 e 319 do C.P.C. "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 10 de maio de 2012.

Marco Aurélio Malucelli

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Juiz de Direito Designado ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, desta Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível, da Comarca de Catanduvas, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER a quem interessar possa que neste Juízo, se processa a ação de GUARDA promovida por JOSÉ LAURINDO DOS SANTOS e JOSEFINA CORREA DOS SANTOS em favor de NATHALIA APARECIDA DOS SANTOS contra ANA MARIA DOS SANTOS e RICARDO ASSIS AZEVEDO, autuado neste Juízo sob n.º 0001397-92.2011.8.16.0065, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica ANA MARIA DOS SANTOS CITADA para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo que não sendo contestada a ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial, aqueles passíveis de confissão ficta. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta cidade de Catanduvas, em 07 de Maio de 2012, Rodrigo Stürmer, Diretor de Secretaria, digitei e assino digitalmente.

André Olivério Padilha
Juiz de Direito Designado

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184 do CPC e Art. 12, III do CPC

O MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Chopinzinho, **DR. PAULO GUILHERME R. R. MAZINI**;

PROCESSO: Interdição sob nº 179/2006

REQUERENTE: IVANI RODRIGUES DE LARA

INTERDITANDO: RUDINEI CESAR DE LARA

DATA DA SENTENÇA 12/03/2012

Limites da Curatela: o requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II do Código de Processo Civil e de acordo com o art. 454 do mesmo diploma civil.

CURADOR NOMEADO: IVANI RODRIGUES DE LARA.

Chopinzinho, 30 de abril de 2.012. Dr. Paulo Guilherme R. R. Mazini.

Eu, _____ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã, conforme

Portaria nº 02/11 o mandei digitar e subscrevi.

NEUSA SALVADOR DE LIMA

Escrivã, assina autorizada pela portaria 02/11

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CRIMINAL

E-mail: wrsa@tjpr.jus.br ou mtca@tjpr.jus.br - Fórum: Des. Vatél Gonçalves Pereira Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 3242-1412 - CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **EDNALDO HERINGER DE OLIVEIRA**, vulgo "Dino", brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG 8.210.089 - PR, nascido aos 19/10/1983 em Ubitatã - Pr., filho de Francisco Manoel de Oliveira e Gena Heringer de Oliveira, residente na

Rua Benjamin Constant, 68, em Ubiratã - PR., estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o para, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, e através de advogado, nos autos de **Processo Criminal nº 2012.198-2** - número único **0508-74.2012.8.16.0074**, que a Justiça Pública lhe move neste juízo, como incurso nas penas do Art. 288, § único do CP (1º Fato), art. 157 § 2º, incisos I e II (2º Fato) e art. 157, § 2º, incisos I e II, c.c art. 14, inciso II, ambos do CP (3º Fato), oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (no máximo 8 - art. 401 do CPP), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ciente de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de maio do ano de 2012. Eu, _____ (Walter de Souza), Escrivão, o digitei, conferi e subscrevi.

Juliana Olandoski Barboza

Juiza de Direito

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE
INTIMAÇÃO
prazo de 20 dias

O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MMº. Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc., FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório os autos de Apuração de Ato Infracional, **sob nº 69/2010**, onde figura como adolescente Julio Emerson Ribeiro da Silva devidamente qualificado, restando o adolescente atualmente com paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente INTIMADO do teor da sentença proferida aos 30/03/2012 que declarou extinto o procedimento de apuração de ato infracional.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 09/05/2012.

Eu, Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária, digitei e subscrevi.

Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária - Portaria nº 07/11

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LOURIVAL SOARES BARBOSA, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Crime, sob nº 2005.171-8, onde figura como réu **LOURIVAL SOARES BARBOSA e JÚLIO CESAR DE JESUS, filho de Eva Martins Barbosa e Elias soares Barbosa, e Maria Suzete de Jesus e Elias Santos, respectivamente**, e como conste dos autos estar atualmente o réu LOURIVAL SOARES BARBOSA em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo por meio do presente edital INTIMADO, a comparecer perante este Juízo, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro, na audiência de interrogatório do réu designada para o dia 16 de agosto de 2012, às 16h45min, ficando ciente que, em caso de ausência injustificada, implicará em decretação de revelia do mesmo. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 10 de maio de 2012. Eu, Rodolfo Henrique Santini Cardoso, técnico de secretaria, portaria 01/12, o subscrevi.

Rodolfo Henrique Santini Cardoso

Por determinação da Portaria nº 01/12

FAXINAL

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DO MARCO ALEXANDRE SARAIVA DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -

Edital de CITAÇÃO de MARCO ALEXANDRE SARAIVA DA SILVA, português, casado, desenhista de moldes, residente em lugar incerto e não sabido, de que se encontra em tramite neste Juízo, os autos de Ação de Divorcio Litigioso, sob nº 1690-14.2011.8.16.008 que SIMONE RIBEIRO LOPES DA SILVA, move contra o mesmo, acima referido a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Faxinal, 07/05/2012. Eu, _____ (Vanessa Mantoan) - Escrivã, digitei e subscrevi.-

VANESSA MANTOAN

Escrivã

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ

Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2281, CEP: 83823-900

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor Murilo Gasparini Moreno - Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 335/2012 de Usucapião**,

em que é requerente **MIGUEL DARCI CARVALHO e outro** tendo por objeto o seguinte imóvel: "Lote urbano localizado na Rua Jonas Marinho da Cunha, n.º 111, Vila Areia Branca dos Assis, Mandirituba/PR", ficam pelo presente edital citados **OS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA**, da

presente ação, o prazo de contestação é de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital. Advertidos de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (art. 285 do Código de Processo Civil). Fazenda Rio Grande aos quatro (04) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012). E eu _____ **Eliane R. B. Carstens**

- **Bel. Escrivã**, o subscrevi.

Autorizado pelo MM Juiz de Direito Desta Comarca

Portaria 20/2009

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-1710, CEP: 81.820-000

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANA MARIA DA CRUZ, CPF 766.202.719-87, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A Doutora Patrícia de Almeida Gomes Bergonse - Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Inglaterra, nº 545, Nações, os autos de n.º 516/2004 de Ação de Depósito, em que é requerente Banco Finasa S/A e requerido Ana Maria da Cruz. E encontrando-se ANA MARIA DA CRUZ, CPF 766.202.719-87, em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital para a

sua citação, para que no prazo de cinco (05) dias, entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias conteste a presente ação, advertindo-se o citado, de que o decurso do prazo sem contestação, ou manifestação, (art.3º parágrafos 2º e 3º do D.L. 911/69) presumir-se-ão aceitos pelo mesmo, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Art 285 do CPC). E para que chegue ao seu conhecimento e de futuro não possa alegar ignorância é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte oito (28) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dez (2010). Eu _____ Aletéia R. Santos - E. Juramentada que o subscrevi.

Autorizado Pelo MM Juiz de Direito
Desta Comarca
Portaria 20/2009

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: EDSON FRAGOSO

Autos: Execução de Pena nº 2011.1410-1

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **EDSON FRAGOSO**, brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprove o cumprimento da pena ou justifique a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de conversão em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2011.2583-9**, na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando o réu desde logo advertido de que, **não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la**, concedendo-lhe vista dos autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **DANIEL PEREIRA DE FREITAS**, brasileiro, nascido aos **03/08/1992**, natural Foz do Iguaçu/PR, filho de **José Santos de Freitas e Maria Pereira de Oliveira**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 09/05/2012. Eu, _____ **Luiz Marcelo Bernal Mazacotte**, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2011.4730-1**, na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando o réu desde logo advertido de que, **não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la**, concedendo-lhe vista dos autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Ré: **RUBENS DA SILVA GAVONSKI**, brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos **12/05/1992**, portador da Cédula de Identidade/RG nº 10.499.353-2/PR, filho de Rosemeri da Silva GavonSKI, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 10/05/2012. Eu, _____ **Luiz Marcelo Bernal Mazacotte**, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2011.6130-4**, na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando o réu desde logo advertido de que, **não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la**, concedendo-lhe vista dos autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **ORQUINES RAMIREZ DA SILVA**, brasileiro, nascido aos **09/11/1978**, natural Foz do Iguaçu/PR, filho de **Joares Rodrigues da Silva e Inácia Ramirez da Silva**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 10/05/2012. Eu, _____ **Luiz Marcelo Bernal Mazacotte**, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se

atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de **Processo Crime 2011.178-6**, na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando o réu desde logo advertido de que, **não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la**, concedendo-lhe vista dos autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Ré: **RUTH DA SILVA ANDRADE**, brasileira, nascida aos **04/09/1974**, natural Vitória/ES, filha de **Fernando de Andrade e Maria da Silva Andrade**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 10/05/2012. Eu, _____ **Luiz Marcelo Bernal Mazacotte**, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte
Escrivão Designado

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **23/04/2012**, exarada nos autos de processo crime **2008.3746-7** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi absolvida** da imputação do delito previsto no art. 339 do Código Penal, nos moldes do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciada: **MARIA DE LOURDES JACINTO**, brasileira, nascida aos **26/02/1958**, natural de **Blumenau/SC**, filha de **Maurino Valentin Jacinto e Maria Bento Jacinto**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 10/05/2012. Eu, _____ **Luiz Marcelo Bernal Mazacotte**, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, e que pela sentença datada de **24/02/2012**, exarada nos autos de Processo Criminal **2012.339-0** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi rejeitada a denúncia ofertada contra o acusado**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **EDISON CENTURION MALDONADO**, paraguaio, natural do Paraguai, nascido aos **05/04/1989**, filho de **Leonardo Centurion e Ambrosia Maldonado**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 09/05/2012. Eu, _____ **Luiz Marcelo Bernal Mazacotte**, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR

PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamentos das custas processuais no valor de R\$ 356,13 (trezentos e cinquenta e seis reais e treze centavos)**, mais multa no valor de **R\$ 367,17 (trezentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos)** e mais **R\$ 49,50 referente à diligência realizada pelo oficial de justiça**, a que foi condenado nos autos dos autos de Processo Crime **2011.3459-5**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Ré: **TANIA MARTINS**, brasileira, nascida aos **13/04/1974**, natural de **Jesuítas/PR**, filha de **José Martins e Irene Barbosa Martins**, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 10/05/2012. Eu, _____ **Luiz Marcelo Bernal Mazacotte**, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamentos das custas processuais no valor de R\$ 300,13 (trezentos reais e treze centavos)**, mais multa no valor de **R\$ 371,15 (trezentos e sessenta e um reais e quinze centavos)** e mais **R\$ 49,50 referente à diligência realizada pelo oficial de justiça**, a que foi condenado nos autos dos autos de **Processo Crime 2011.2975-3**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Ré: **ANDRE LUIZ DA SILVA PINHEIRO**, brasileiro, natural de **Loanda/PR**, nascido aos **12/11/1986**, filho de **Nelson Costa Rodrigues e Rosemar Terezinha da Silva Pinheiro**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 10/05/2012. Eu, _____ **Luiz Marcelo Bernal Mazacotte**, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **29/02/2012**, exarada nos autos de Processo Crime **2011.1713-5**, movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi impronunciado(s)** no tocante às imputações que lhes foram feitas na inicial acusatória, por ausência de indícios suficientes de autoria, valendo notar que enquanto não extinta a punibilidade o processo poderá ser retomado, a qualquer tempo, se houver novas provas, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **LECIR EZEQUIEL DE AMORIM**, brasileiro, natural de prej., nascido aos **prej.**, portador da Cédula de Identidade/RG nº 8.933.023-8/PR, filho de **Geraldo**

Cândido de Amorim e Leontina Ezequiel de Amorim, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 10/05/2012. Eu, _____, **Luiz Marcelo Bernal Mazacotte**, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, e que pela sentença datada de **17/02/2012**, exarada nos autos de Processo Criminal **2009.865-5** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi julgada extinta a punibilidade do acusado, nos moldes do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **JEAN CARLOS PEREIRA**, brasileiro, natural de Andrelândia/MG, nascido aos **11/11/1982**, filho de Verisimo Oscar Pereira e Regina Terezinha Dahmer, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Sentenciado: **VALTER NIR SILVEIRA JUNIOR**, brasileiro, natural de Paranaguá/PR, nascido aos **04/04/1989**, filho de Valter Nir Silveira e Sirlene Aparecida Beira de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 09/05/2012. Eu, _____, **Luiz Marcelo Bernal Mazacotte**, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte
Escrivão Designado

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

INTERDIÇÃO DE: ZELI DE JESUS SAMPAIO PAULA

(JUSTIÇA GRATUITA)

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR, MM. JUIZA DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DESTA CIDADE E COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Cartório da 3.ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, se processaram aos termos dos autos nº. **1319/2010**, de **INTERDIÇÃO**, em que é requerente **EDSON ANTONIO DE PAULA**, e requerido **ZELI DE JESUS SAMPAIO PAULA**, atendendo ao que lhe foi requerido, pela presente, torna pública a sentença proferida às fls. 40/42, dos autos supra aludidos, que em sua parte final diz: "Com fulcro no rapidamente exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, de modo a decretar a interdição de ZELI DE JESUS SAMPAIO DE PAULA, devidamente qualificado, haja vista absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curador EDSON ANTONIO DE PAULA, igualmente qualificada, devendo estar firmar o termo de compromisso respectivo. Inscreva-se a presente decisão em Registro Público e publique-se na imprensa local e órgão oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 dias. Transitado em julgado, cumpra-se o disposto no ofício circular 223/03, da D. Corregedoria de Justiça, informando ao Cartório Eleitoral desta Comarca. Despesas processuais a cargo da parte autora; restando sobrestado o pagamento, por força do art. 12, da Lei 1060/50. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR - JUIZA DE DIREITO. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou O MM. Juiz expedir o presente edital, que será fixado no local de costume deste Juízo. Foz do Iguaçu, 13 de Abril de 2012. Eu, _____, **EWERSON DE ALMEIDA**, Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.
MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUIZA DE DIREITO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO N.º 267/2011, de **REPARAÇÃO DE DANOS**, em que é **REQUERENTE: RALF ALEX KONIECZNIK** e outra, e **REQUERIDO: ASSEMUSTI** e outro. **OBJETIVO: CITAÇÃO** do(s) requerido(s) **VALDECI RIBEIRO DA SILVA**, portador da CI/RG nº 6.572.886-5, e CPF/MF nº 005.773.569-76, com endereço em lugar incerto e não sabido, para querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora, nos termos e de acordo com a petição inicial, abaixo transcrita e despacho proferido nos autos supra referidos. **ALEGAÇÕES DO(S) AUTOR(ES) EM RESUMO: "I - DOS FATOS** Na cidade de Santa Terezinha de Itaipu/PR, onde residem os Requerentes, existe uma associação muito antiga, denominada ASSEMUSTI, que foi presidida por VALDECI RIBEIRO DA SILVA, o qual dispunha de anúncio em diversos meios de comunicação a respeito da aplicação de valores. Os Requerentes aplicaram na Associação o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo que a parte de Ralf foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) enquanto que a de Claudenice foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil), em forma de CONTRATO DE TOMADA DE EMPRÉSTIMO, com finalidade de comprar uma casa. Ocorre que após certo período em que várias pessoas haviam aplicado dinheiro na associação, e o montante já era algo milionário, algumas pessoas tentaram resgatar tais valores, porem não foi possível. Tal informação chegou ao conhecimento dos Requerentes que então tentaram reaver os valores ali aplicados, porem para sua surpresa, não foi possível receber, tendo a Associação se negado a restituir. Alegou a Associação em síntese, que "é de conhecimento público e notório neste município de Santa Terezinha de Itaipu, o senhor Valdeci Ribeiro deixou o cargo de presidente desta unidade, e desde então esta diretoria está fazendo um levantamento das dividas existentes...Esta diretoria só teve conhecimento da dívida apontada por Vossa Senhoria através da cópia de tomada de empréstimo, datado de 27 de maio de 2008, e que esta diretoria não reconhece Vossa Senhoria como Fornecedor...e que a diretoria não tinha conhecimento por empréstimos contraídos pelo Ex-Presidente...sendo que tal empréstimo é considerado por esta diretoria de forma irregular...Por fim, informamos que Vossa Senhoria deverá recorrer dos direitos através da justiça, e que tramita na Delegacia de Polícia Civil deste município de Santa Terezinha de Itaipu, inquérito para apurar todos os fatos e possíveis crimes cometidos pelo Ex-Presidente". II - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SUBSIDIÁRIA PEDIDO SUCESSIVO Pelo fato de que o Presidente da associação, que foi devidamente investido no cargo, celebrou contratos em nome desta, deve responder juntamente a presente demanda judicial, ate mesmo porque, pode a 1ª Requerida aujizar posterior demanda regressiva contra este. Nesse passo requeira-se seja reconhecida pelo juízo a responsabilidade solidária entre as partes Requeridas. III - DO DIREITO No caso em tela visualiza-se flagrante violação ao direito dos Requerentes, que confiaram à aplicação de valores a Associação, para a obtenção de rendimentos, e na hora de reaver o montante foi negada a restituição. Registre-se que mesmo que em tese, alguns dos requisitos para fazer empréstimos constantes das normas da associação não tenham sido cumpridos, vale dizer que foram celebrados pelo presidente, e o dinheiro não foi entregue nas mão deste, mas sim depositado na conta da associação. Nesse passo emerge cristalina nos autos a responsabilidade de fiscalização por parte da 1ª Reclamada, tendo em vista sua culpa tanto "in iligendo", como "in vigilando", visto que como já ressaltado, todo o valor dos empréstimos era depositado na conta da associação, tendo esta TOTAL CIÊNCIA DOS EMPRESTIMOS, devendo ser responsabilizada. IV - DAS PERDAS E DANOS Conforme a fundamentação supra, tem a Associação o dever de devolver os valores entregues pelos Requerentes a titulo de empréstimo, inclusive com o devido juro pactuado na ordem de 3,5% e mais correção monetária. Nesse sentido Requeira-se sejam os valores relativos ao Empréstimo devolvidos devidamente atualizado, conforme segue tabela: Atualização de um valor por um índice financeiro com juros Atualização de \$ 60.000,00 de 21-Mai-2008 para 10-Mar-2011 pelo índice IGP-M com juros compostos de 3,5% ao mês, pro-rata die. Valor original: \$ 60.000,00 Valor atualizado: \$ 71.187,24 Valor atualizado, com juros: \$ 226.503,56 V - DA JUSTIÇA GRATUITA Os Requerentes vêm a este juízo requerer os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que atualmente não dispõem de condições de arcar com custas judiciais e nem eventuais honorários advocatícios, sem prejudicar o sustento próprio e da família, conforme declarações de pobreza (Anexas). VI - DA CITAÇÃO EDITALÍCIA Conforme a dicção do inciso II do artigo 231 do CPC, tem lugar a citação por edital quando for incerto ou ignorado o lugar onde se encontra o Réu, e na mesma linha dispõem o parágrafo 1º do artigo 841 da CLT. Art. 231. Far-se-á a citação por edital: II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; Art. 841 - (omisso) § 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserido no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo. Por tanto, em vista que o 2º Reclamado se encontra em lugar incerto e não sabido, requeira-se que seja deferido

por esse MM. Juízo a citação Editalícia. V - DOS REQUERIMENTOS EX POSITIS, requer-se o recebimento da presente demanda para que seja julgada totalmente procedente, condenando os Réus nos seguintes pedidos: 1 - Devolução dos valores que foram entregues a título de empréstimo no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); 2 - Pagamento das perdas e danos no valor de 166.503,56 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e seis centavos); 3 - O reconhecimento da responsabilidade solidária entre os requeridos, conforme fundamentação; Subsidiariamente, não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, requer-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária; 4 - A citação dos Requeridos para que contestem o presente feito sob pena de revelia; 5 - A concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme fundamentação; 6 - A produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Dá-se a causa o valor de R\$ 226.503,56 (duzentos e vinte e seis mil quinhentos e três reais e cinquenta e seis centavos. Termos em que, pede deferimento. HARTMANN GONÇALVES OAB/PR 49.325. Despacho de fls. 84: Cite-se via edital. (a) Marcela Simonard Loureiro César - Juíza de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, fixar cópia no local de costume deste Juízo. FOZ DO IGUAÇU, em 02 de maio de 2012. Eu, _____, EWERSON DE ALMEIDA, AUX. JURAMENTADO, o fiz digitar e subscrevi.
MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

PROCESSO: nº 322/2007, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.**

OBJETIVO: **CITAÇÃO** da executada: **RODOLFO HAUPTMAN**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R \$ 3.390,41**, acessórios e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

TÍTULOS: Certidões de dívida ativa sob nºs **10.777/2007 a 10.779/2007.**

NATUREZA DA DÍVIDA: **Tributária.**

DATA: **05/09/2007.**

DESPACHO DE FLS 30: "Defiro o pedido retro. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias. (art. 8º, § 1º, da Lei nº 6.830/80). Foz do Iguaçu, d.s. (a) MARCELA SIMONARDI LOUREIRO CÉSAR - JUÍZA DE DIREITO." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 16 de Novembro de 2011. Eu, _____, Ewerson de Almeida. Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: nº 243/2010, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.**

OBJETIVO: **CITAÇÃO** da executada: **ANDREIA CRISTINA MIRANDA DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob nº **829.548.529-68**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 2.197,00**, acessórios e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra mencionado.

TÍTULO(S): Certidões de Dívida Ativa sob nºs: **02922739-0, 02922740-3, 02922741-1, 02941543-9, 02941544-7, 02941545-5, 02948078-8, 02948079-6 e 02951062-8.**

NATUREZA DA DÍVIDA: **Tributária (ICMS).**

DATA: **13/04/2010.**

DESPACHO DE FLS 33: "Defiro o pedido retro. Expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. (art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80). Foz do Iguaçu, d.s. (a) MARCELA SIMONARDI LOUREIRO CÉSAR - JUÍZA DE DIREITO." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 02 de Maio de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida, Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO N.º 287/2009, de BUSCA E APREENSÃO em que é **REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, e REQUERIDO: JONATHAN EBER RAMOS DA SILVA. OBJETIVO: CIENTIFICAR** o requerido **JONATHAN EBER RAMOS DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 036.212.219-99, com endereço atualmente em lugar incerto e não sabido, tendo em vista a alienação fiduciária do bem com a consequente apreensão do mesmo, por falta de pagamento de parcelas, conforme auto de busca e apreensão, de fls. 21, bem este constituído pelo veículo marca FORD, modelo EXPLORER XLT, ano/modelo 1996/96, cor CINZA, placas CJZ-4840, CHASSI 1FMDU32X6TUA25885, de que terá o prazo de 05 dias, contado da apreensão do bem, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte autora na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, sob pena de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do credor. (art. 3º, § 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/69 - redação dada pela Lei 10.931/04), bem ainda CITAR e INTIMAR para que no prazo de quinze dias, independentemente se quitar ou não a integralidade da dívida pendente, ofereça, querendo, resposta, isso se acaso entender ter havido pagamento a maior e desejar a restituição, sob pena de incorrer na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 3º, parágrafos 3º e 4º do Decreto Lei 911-69, redação dada pela Lei 10.931/04). **DESPACHO DE FLS. 72:** Cite-se por edital, com prazo de 30 dias, com fundamento no artigo 231, inciso III, do CPC, observando-se os requisitos do artigo 232 do mesmo livro. (a) **MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR - JUÍZA DE DIREITO.** E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo. Foz do Iguaçu, 31 de Janeiro de 2012. Eu, _____, EWERSON DE ALMEIDA, AUX. JURAMENTADO, o fiz digitar e subscrevi.**

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE VINTE (20) DIAS

PROCESSO N.º 697/2007, de AÇÃO DE DEPÓSITO em que é **REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A, e REQUERIDO: ANESTIDE CARVALHO. OBJETIVO: CITAÇÃO** do requerido **ANESTIDE CARVALHO, inscrito no CPF/MF nº 616.096.259-00, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, I - Entregue ao requerente: BANCO ITAÚ S/A, na pessoa de seu representante legal, nesta cidade, o seguinte bem: Veículo, marca ALFA ROMEO, modelo ALFA ROMEO, ano/modelo 1995/95, cor AZUL, placas CAA-9394, chassi ZAR164000S6316019, ou seu equivalente em dinheiro R\$ 10.646,72, e acréscimos legais; II - Conteste a ação, querendo, no mesmo prazo, sob pena de não o fazendo se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, nos termos e de acordo com a petição, e despacho. Intimese. (a) **Marcela Simonard Loureiro César - Juíza de Direito.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mando o MM. Juiz de Direito desta 3ª. Vara Cível, expedir o presente edital, que será publicado e fixado no local de costume deste Juízo. Foz do Iguaçu-PR, 27 de abril de 2012. Eu, _____, EWERSON DE ALMEIDA, AUX. JURAMENTADO, o fiz digitar e subscrevi.**

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUÍZA DE DIREITO

4ª VARA CÍVEL**Editais de Citação**

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE NOEDI DE AVILA WIDTHAUER - CPF/MF 355.154.220-15, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.
A EXMO. SRA. DRA. DANUZA ZORZI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos

de EXECUÇÃO FISCAL nº 0001711-80.2010.8.16.0030, em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO da Executada NOEDI DE AVILA WIDTHAUER, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R\$ 857,06 (oitocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com a seguinte CDA nº 4.062/2009; em 31/12/2007, sob registro de número 151613, 151612, 151616, 151615, 151614; em 31/12/2008, sob registro de número 74091, 74090, 74092, 74089, e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

TÍTULO EXECUTIVO: Certidões de Dívidas Ativas sob nº 4.062/2009. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 07 de maio de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

A

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR SECRETARIA DA QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS	

O Dr. **Antonio Lopes de Noronha Filho**, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, etc.,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada(o)s, que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **para que efetue o pagamento no valor de R\$ 260,58 (duzentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos) em relação às custas e despesas processuais nos Autos de nº. 2008.4653-9.**

RÉU(S): VALDEMIR FERREIRA BORGES, brasileiro, com 18 anos de idade à época dos fatos (12/07/1990), solteiro, garçom, natural de Foz do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade RG nº. 12.588.462-8/PR, filho de Silo Ferreira Borges e Zely Terezinha Rodrigues Paz, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado, nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, PR, aos 9 de maio de 2012. Eu _____ Hernan Aguilera (acadêmico de direito), o digitei. E eu, _____ Cleveson Sadovski, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevo.

Cleveson Sadovski Diretor de Secretaria

A

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)3026-1516			
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 60 DIAS			
PC nº.	2011.1178-1	Autora:	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da(o/s) réu(s):	HUSSEIN VARACO , atualmente em lugar incerto e não sabido.		
Data da Sentença:	30/11/2011		
Finalidade:	Intimação do réu(s) da Sentença retro de fls. 39º dos respectivos autos: diante do exposto, DEFIRO o pedido de ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, como requerido pelo Ministério Público (fls. 33/34 e 37), ressalvada a possibilidade de		

reabertura com o surgimento de novas provas.

O Dr. Antônio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) indiciado(s) nominada(o)s e qualificada(o)s inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma(o)s condenada(o)s em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, PR, aos 9 de maio de 2012. Eu _____ Hernan Aguilera (acadêmico de direito), o digitei. Eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Cleveson Sadovski Diretor de Secretaria

Adic

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	EDITAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516			
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 60 DIAS			
PC nº.	2006.4548-2	Autora:	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da(o/s) réu(s):	KAMEL HUSSEIN ABDALLAH , libanês, convivente, comerciante, protocolo DPF SINAPRO 08389.019023/2006-96, natural do Líbano, nascido aos 10/12/1957, filho de Hussein Abdallah e de Fatima Ali, atualmente em lugar incerto e não sabido.		
Data da Sentença:	06/02/2012		
Finalidade:	Intimação do réu(s) da Sentença retro de fls. 278/298º dos respectivos autos: diante do exposto , com fundamento no artigo 109, VI e 107, IV do Código Penal, acolho o parecer do Ministério Público de fls. 178/179 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado KAMEL HUSSEIN ABDALLAH quanto à infração prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº. 3.688/41.		

O Dr. Antônio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada(o)s nominada(o)s e qualificada(o)s inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma(o)s condenada(o)s em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, PR, aos 9 de maio de 2012. Eu _____ Hernan Aguilera (acadêmico de direito), o digitei. Eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Cleveson Sadovski Diretor de Secretaria

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente o requerido, Sr. **LORIVALDO DE ANDRADE CARDOSO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Guarda sob o nº 32072-46.2011, em que à seq. 66, foi proferido o seguinte despacho: "Diante da certidão de seq. 64, verifica-se que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, assim, intime-se o mesmo, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para contestar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas (artigo 158, do Estatuto da Criança e do Adolescente)".

E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, Sarita Silva de Souza, técnica judiciária, o digitei.

Juliana Arantes Zanin
Juíza de Direito Substituta

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	153127
Autos de Livramento Condicional nº	940/2008
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ADEMIR LEITE DA SILVA, RG nº 30196065-3 PR, nascida(o) aos 15/10/1975, filha(o) de Francisco Pereira da Silva e Irene Leite Silva, residente na Rua Desembargador Nicolau Dino, 585, Sta Rita, Imperatriz/MA
Data da decisão da VEP/Foz:	12/04/2012.
Decisão:	Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Decreto 7648/2011, por este Juízo foi concedido indulto referente aos autos de Processo Crime nº 2001.2458-3 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR , declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referida.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **09/05/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	146646
Autos de Execução de Sentença nº	8070/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	SADI ALVES ANTUNES, RG nº 10510836-2, nascida(o) aos 11/04/1982, filha(o) de Damasio Antunes e Margarida Alves Antunes, residente na Rua Silvio Romero, 72, Jardim Jupira, Foz do Iguaçu/PR
Data da decisão da VEP/Foz:	10/04/2012.
Decisão:	Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Decreto 7648/2011, por este Juízo foi concedido indulto referente aos autos de Processo Crime nº 2003.576-0 e 2006.1579-6 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR e 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, respectivamente , declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referida.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **09/05/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	106345
Autos de Regime Semiaberto nº	1703/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	NILSON AMARO PEREIRA, RG nº 7667162-1 PR, nascida(o) aos 08/01/1977, filha(o) de Jose Amaro Pereira e Jordilina de Fatima Pereira, residente na Rua Vicente Feola, 173, Morumbi I, Foz do Iguaçu/PR
Data da decisão da VEP/Foz:	26/03/2012.
Decisão:	Extinta a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade imposta(s) nos autos de Processo Crime nº 2008.76-8 da Vara Criminal de São Miguel do Iguaçu/PR, em virtude da prescrição da pretensão executória.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **09/05/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	177384
Autos de Livramento Condicional nº	1316/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	RODRIGO FLORES DE SA, RG nº 8504156-8 PR, nascida(o) aos 05/02/1985, filha(o) de Edoziza Regina Flores de Sa, residente na R. Armando Roberto Mate, 28, Coapar 3, Foz do Iguaçu/PR
Data da decisão da VEP/Foz:	13/04/2012.
Decisão:	Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Decreto 7648/2011, por este Juízo foi concedido indulto referente aos autos de Processo Crime nº 2008.4933-3 da 3ª Vara Criminal de Cascavel/PR , declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referida.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **09/05/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	109389	Autos de Execução de Sentença nº	3982/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	OSNI CARVALHO, RG nº 49371487 PR, nascida(o) aos 18/09/1976, filha(o) de Otavio Carvalho e Maria Rosa Carvalho, residente na Rua Frederico Chavallier 342, Três Lagoas, Foz do Iguaçu/PR		
Data da decisão da VEP/Foz:	10/04/2012.		
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2007.2173-9 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Decreto 7648/2011, por este Juízo foi concedido indulto, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **09/05/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	115325	Autos de Indulto nº	123/2006
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	MARCIO CHAVES, RG nº 70460793 PR, nascida(o) aos 27/06/1979, filha(o) de Joao Carlos Chaves e Benedita Raunaimar Chaves, residente na Rua Porto Alegre, 33, Vila C		
Data da decisão da VEP/Foz:	29/03/2012.		
Decisão:	Deferido o pedido de indulto e extinta a punibilidade com relação ao Processo nº 14/99 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da pena privativa de liberdade imposta, acima referida.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **09/05/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
FRANCISCO BELTRÃO

SEGUNDA VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Tenente Camargo, 2112, Cep: 85601-610, fone (046) 3524-4200
Vladimir Prigol - Escrivão Designado.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRÃO - RODOCRÉDITO (na pessoa do seu representante legal) - CNPJ/MF nº 10.311.218/0001-10 - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de INTIMAÇÃO do(a) exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRÃO - RODOCRÉDITO (na pessoa do seu representante legal) - CNPJ/MF nº 10.311.218/0001-10, atualmente em lugar incerto, **FICA INTIMADO(A)** nos autos sob o nº. 0008797-40.2010.8.16.0083, de Ação de Execução de Títulos Extrajud., que Cooperativa de Credito dos Empresários em Transportes Rodoviários de Francisco Beltrão - Rodocredito move contra Néri Vieira da Cunha, **para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção deste sem resolução do mérito**, conforme despacho de fls. 69, seguinte: "1- Renove-se a intimação do exequente, na pessoa do seu procurador, para que dê prosseguimento ao feito, em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de execução. 2- Quedando inerte, intime-se pessoalmente o exequente (via edital), para que dê regular andamento ao feito em 48h, também sob pena de extinção. 3- Após, caso não haja manifestação do exequente, intime-se o executado para os fins da Súmula 240, do STJ, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como anuência a extinção do feito por desídia. Int. Dil. Nec. Francisco Beltrão, 04 de abril de 2012." (ass.) Fernanda Maria Zerbeto Assis Monteiro, MM.ª Juíza de Direito Designada. Francisco Beltrão, 03 de maio de 2012. Eu _____ Wilma Titon, Empregada Juramentada, que o digitei e o subscrevi.

ALINE KOENTOPP
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RAFAEL HOIÇA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de **INTIMAÇÃO** de RAFAEL HOIÇA, brasileiro, solteiro, filho de Vitalino Hoiça e Maria Angelina de Fátima Fontoura Hoiça, residente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença de item 72.1 dos Autos de Ação Apuração de Ato Infracional nº 8219-77.2010.8.16.0083, tendo como requerente o Estado do Paraná em face de Rafael Hoiça. Francisco Beltrão, 9 de maio de 2012. Eu, _____ -- Tiago Alexandre Henrique, Técnico Judiciário, que o digitei e o subscrevi.

CARINA DAGGIOS
Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE ALEXSANDRO RIBEIRO DE LIMA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** de ALEXSANDRO RIBEIRO DE LIMA, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto, para contestar, querendo, no prazo de 15 dias,

sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Autos de Guarda registrados sob o nº 4974-24.2011.8.16.0083, em que é requerente Alvíra Tavares da Silva, e requeridos Marlucci Tavares da Silva e outro(s). Francisco Beltrão, 10 de maio de 2012. Eu, -- Gustavo Mendes Nascimento, Analista Judiciário, que o digitei e o

subscrevi.
Carina Daggios
Juíza de Direito

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Edital de Citação 15 Dias

Nº documento
Autos nº: 2007.0000431-I Núm. Único: 0000479-70.2007.8.16.0084
Natureza: Aç.ão Penal - Procedimento Ord'nário
Réu(s)Indiciado(s): Marcd da Silva.
Partes:
Infração: TÓXICO
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Marcelo da Silva
O Doutor Fabiana M'tie Sato, Juiz de Direito da Vara Criminal de Goioerê, Estado do Paraná, ele.
FINALIDADE: CIT AÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Goioerê, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
b INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei nº 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir (em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Goioerê.
J.ª CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
li Fica(m) também adverliado(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não serem citados(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado _ , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Marcelo da Silva, filho de Jucelina Maria da Silva e , nascido aos 28/08/1984,
natural de , portador do RG nº: 2.467.221/PR, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Rua Santa Catarina, S/NO - Jardim Lindoia - CEP 87360-000 - Fone (44)3522-1414 R30
Goioerê, 24 de abril
Anastácio Borges dos Santos Junior
Diretor de Secretaria

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora Fabiana Matie Sato, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc ...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente CEZAR JUNIOR AUGUSTO FERREIRA, brasileiro, separado, nascido aos 05/10/1967, natural de GOIOERÊ/PR, filho de Benicio Augusto Ferreira e de Generosa Lopes de Carvalho Ferreira, atualmente em lugar incerto, nos autos de PROCESSO CRIMINAL n.º 1997.028-9, INTIMA-O da sentença datada de 09/09/2009, prolatada às fls. 95/99, cuja parte dispositiva segue transcrita adiante, ficando ciente que os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia: "(...) UI - DISPOSITIVO - Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109 inc. IV, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade de Cezar Junior Augusto Ferreira." Estado do Paraná, o DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de GOIOERÊ, vinte e quatro (24) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012) .Eu digitei e subscrevi (Anastácio Borges dos Santos Junior), Diretor de Secretaria,

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA/PR
C A R T Ó R I O S E G U N D A V A R A C Í V E L
Washington Simões - Escrivão**

Edital de Citação de: EVENTUAIS INTERESSADOS NO IMÓVEL USUCAPIENDO, e HERDEIROS E SUCESSORES DE JOSÉ NUNES RIOS. Prazo de 30 dias.

Número do Processo: 125/2007

Natureza da Ação: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO

Requerente: ERICO LUIZ THIESEN E OUTRA

Adv.: JOSÉ CANESTRARO OAB/PR 1.892 E OUTRO

Requerido: HERDEIROS DE JOSÉ NUNES RIOS

Data de autuação: 27/02/2007

O Excelentíssimo Senhor Doutor RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, MMº. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na Forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica devidamente **CITADO**, EVENTUAIS INTERESSADOS NO IMÓVEL USUCAPIENDO, e HERDEIROS E SUCESSORES DE JOSÉ NUNES RIOS, sobre os termos da presente ação de Usucapião Extraordinário, nº 125/2007, promovida por ERICO LUIZ THIESEN E OUTRA, contra HERDEIROS DE JOSÉ NUNES RIOS. Podendo contestá-la, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC). Ação essa com finalidade de obter domínio sobre imóvel, que se trata de "**Lote nº 21 - do Loteamento Jardim Pinheirinho, medindo 15 (quinze) metros de frente para a Rua Fredolin Worn, a uma distância de 31 (trinta e um) metros, da esquina da Rua Miguel Gavanski, sendo que na lateral direita mede 35 (trinta e cinco) metros, de frente aos fundos e confronta com José Binda e Isildo Lopes Vieira; na linha dos fundos mede 15 (quinze) metros de largura e confronta com Célio Renato Machado; na lateral esquerda mede 35 (trinta e cinco) metros e confronta com Érico Luiz Thiensen, perfazendo a área de 525m² (quinhentos e vinte e cinco metros quadrados), situado na quadra nº 07 (sete) do Loteamento "Jardim Pinheirinhos", nesta Cidade, tudo conforme Processo/Protocolo nº 72/2007 de 08-01-07, matrícula 5.615 0 - L. 3-B, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca de Guarapuava - Paraná". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 9 de novembro de 2011. Eu _____, Edinara Carvalho da Silva, Função Juramentada, que o digitei e subscrevi.**

RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GUARAPUAVA/PR
CARTÓRIO SEGUNDA VARA CÍVEL
Washington Simões - Escrivão

Edital de Citação de TIAGO DOMINGUES MATEUS.

PRAZO DE 20 DIAS

PROCESSO Nº.: 958/2011

Nº. UNIFICADO: 0015660-37.2011.8.16.0031

AUTOS DE DECLARATÓRIA

REQUERENTE: PATRICIA KARYN LOZOVE NASR

Adv.: ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OAB/PR 45.735 e outros.

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outro.

O Excelentíssimo Senhor Doutor RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na Forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste ficam devidamente CITADO TIAGO DOMINGUES MATEUS, localizado em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a presente ação, sob pena de não sendo contestada, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, (Art. 285 e 319) do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Guarapuava, aos 07 de novembro de 2011. Eu _____ (Edinara Carvalho da Silva), Funcionária Juramentada, que o digitei e subscrevi.

RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

SEGUNDA VARA CRIMINAL

MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **JOÃO CARLOS CHAMPOSKI**, RG-1.942.394-8/PR, CPF- 340.753.729-87, brasileiro, filho de Francisco Champoski e Izabel de Oliveira Champoski, nascido aos 29/01/1958, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesma(s) intimada(s), que nos autos de Processo Criminal n.º 2009.2490-1, incurso nas sanções do Art. 129 §9º, c/c 14, II e 147 do CP, c/c Art. 7º, I e II da Lei 11.340/06, foi, por sentença de 19/04/2012, foi declarada sentença de **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, do réu relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no Art. 107, inciso IV, primeira figura, Art. 109, inciso VI, Art.111, inciso I, todos do CP, c/c Art. 61 do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 9 de maio de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO

Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo

Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP: 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA.

2ª VARA CRIMINAL,

RUA CAPITAO VIRMOND, 1913, CENTRO,

FONE FAX 042 3623 2413.

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO, DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **NIVALDO MAIRES DOS SANTOS**, CTPS-0859615/PR, brasileiro, filho de José Maires dos Santos e Eroni Eva dos Santos, nascido aos 13/11/1980, natural de Guarapuava/PR, **JUCILENE DOS SANTOS**, RG- 11.016.831/PR, brasileira, do lar, filha de Carlos Idoni dos Santos e Olindaci Albino dos Santos, nascida aos 21/05/1989, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal 2008.407-0, incurso nas sanções do Art. 33 e 35 - Lei 11343/2006, foram **ABSOLVIDOS** por sentença de 04/07/2008, com fulcro no art. 386, inciso VI, do CPP.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 10 de maio de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

SEGUNDA VARA CRIMINAL

MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **JOSÉ COUTINHO**, RG- 4.106.365-3 SSP/PR, brasileiro, casado, lavrador, filho de Lourenço Coutinho e Angélica Machado de Oliveira, nascido aos 15/12/1955, natural de Pinhão/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesma(s) intimada(s), que nos autos de Processo Criminal n.º 2004.1051-0, incurso nas sanções do Art. 333- Corrupção Ativa, e art. 305 e 306 do CTB, foi, por sentença de 03/03/2009, foi declarada sentença de **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, do réu relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no Art. 107, inciso IV, primeira figura, Art. 109, inciso V, Art. 117, inciso I, todos do CP, c/c Art. 61 do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 10 de maio de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO

Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo

Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP: 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

SEGUNDA VARA CRIMINAL

MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **REGINALDO JOSÉ DE PAULA**, alcunha "Fio", RG- 8.041.378-5/PR, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, filho de João Maria de Paula e Maria Leonor de Paula, nascido aos 07/10/1978, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesma(s) intimada(s), que nos autos de Processo Criminal n.º 2001.640-2, incurso nas sanções do Art. 129 - Lesão Corporal, paragrafo 1º, inc.

I e II c/c, o art. 61, inciso II, ambos do CP, foi, por sentença de 05/12/2008, foi declarada sentença de **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, do réu relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no Art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 10 de maio de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO

Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo

Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP: 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(s) ré(s) **IVONE FRANCISCA DE ALMEIDA**, RG- 5.137.851/PR, brasileira, casada, filha de Benedito de Almeida e Elvira de Santos Almeida, nascida aos 26/04/1965, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n. 2002.350-2, incurso nas sanções Art. 250, § 1º, II, alínea "a" do CP, c/c Art. 14, II do Código Penal INTIMA- A para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias a fim de proceder o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 735,99 (setecentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos).

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 10 de maio de 2012.

Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz

Juiz de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA.

2ª VARA CRIMINAL

RUA CAPITAO VIRMOND, 1913, CENTRO,
FONE FAX 042 3623 2413.

Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO, DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **JOSÉ RODRIGO DOS SANTOS LIMA**, alcunha "Tazzo", RG- 9.917.313/PR, brasileiro, solteiro, filho de Alcione Fernandes de Lima e Vera Lúcia Pereira dos Santos, nascido aos 09/07/1985, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal 2005.868-2, foi **CONDENADO** por sentença de 09/10/2008, incurso nas sanções do Art. 180 - Receptação, par. 4º, IV, c/c art. 29 todos do CP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime **ABERTO**.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 10 de maio de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz

Juiz de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA.

2ª VARA CRIMINAL

RUA CAPITAO VIRMOND, 1913, CENTRO,
FONE FAX 042 3623 2413.

Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO, DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ

SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **JOSÉ FERNANDO PADILHA**, RG- 8.128.670/PR, brasileiro, convivente, autônomo, filho de José Padilha e Helena Vanira Blasczykiewis Padilha, nascido aos 14/02/1980, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal 2007.724-8, foi **CONDENADO** por sentença de 08/09/2008, incurso nas sanções do Art. 155 - Furto, parágrafo 4º, inciso II e artigo 61, alínea "h", ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias multa, em regime **SEMI-ABERTO**.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 10 de maio de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz

Juiz de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA.

2ª VARA CRIMINAL

RUA CAPITAO VIRMOND, 1913, CENTRO,
FONE FAX 042 3623 2413.

Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO, DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **JOSÉ RODRIGO DOS SANTOS LIMA**, alcunha "Tazzo", RG- 9.917.313/PR, brasileiro, solteiro, filho de Alcione Fernandes de Lima e Vera Lúcia Pereira dos Santos, nascido aos 09/07/1985, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal 2005.868-2, foi **CONDENADO** por sentença de 09/10/2008, incurso nas sanções do Art. 180 - Receptação, par. 4º, IV, c/c art. 29 todos do CP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime **ABERTO**.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 10 de maio de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz

Juiz de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA.

2ª VARA CRIMINAL

RUA CAPITAO VIRMOND, 1913, CENTRO,
FONE FAX 042 3623 2413.

Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO, DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **NATALÍCIO NEVES**, alcunha "Nata", RG- 9.697.971/PR, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, filho de Braz Neves e Rozeli dos Passos, nascido aos 07/02/1984, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal 2007.1989-0, foi **CONDENADO** por sentença de 04/12/2008, incurso nas sanções do art. 157- Roubo, §2º, II, do CP, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão 13 (treze) dias multa, em regime **SEMI-ABERTO**.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 10 de maio de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
SEGUNDA VARA CRIMINAL
MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ
ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **RONALDO SOARES REIS**, RG- 8.538.998/PR, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Antonio Marcos Fernandes e Maria das Dores Soares dos Reis, nascido aos 30/03/1984, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesma(s) intimada(s), que nos autos de Processo Criminal n.º 2002.541-6, incurso nas sanções do Art. 155 - Furto, § 4º, inciso IV do Código Penal, foi, por sentença de 21/11/2007, foi declarada sentença de **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, do réu relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no Art. 107, inciso IV, Art. 109, inciso IV, Art. 110 e Art. 115, todos do CP. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 10 de maio de 2012. Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO

Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo

Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP: 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ.

2ª VARA CRIMINAL,RUA CAPITAO VIRMOND, 1913, CENTRO,
FONE FAX 042 3623 2413.**Estado do Paraná**

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO, DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **MARCIO TERSIGNI**, RG- 27.506.720-8 SSP/PR, brasileiro, aposentado, filho de Raffaele Tersigni e Domenica Tersigni, nascido aos 01/02/1974, natural de Jundiaí/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de processo criminal 2007.439-7, foi **CONDENADO** por sentença de 26/03/2009, incurso nas sanções do Art. 147- Ameaça, alterado pela lei 11.340/2006 a artigo 163, III do Código Penal, à pena de 02 (dois) meses de reclusão e em regime inicialmente **ABERTO**.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 9 de maio de 2012. Eu, _____ Michele Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **RUBENS FIÚZA DE OLIVEIRA**, RG- 10.168.688-4/PR, CPF- 010.773.629-27, brasileiro, Guarapuava/PR, incurso nas sanções da Lei 9605/98 - Ativ. Alusivas Meio Ambiente atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de **Processo Criminal n° 2009.2004-3 CITE** o(s) acusado (e), para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, por escrito e através de advogado, devendo ainda, informar a este juízo a respeito de suas condições de contratar defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 10 de maio de 2012.

Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

Juiz de Direito

GUARATUBA**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital Geral**

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

Rua José Nicolau Abagge nº 1330 - Cohapar

Tele/fax nº (41) 472-1001

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE REMOÇÃO DE CURADOR - AUTOS no. 537/2010 - JUSTIÇA GRATUITA - FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi nomeado como curador do interdito Vamberto Vanderlei de Souza, em substituição a Rosa da Silva Souza, o Sr. Josuel Jesus de Souza, nos termos da respeitável sentença a seguir transcrita em sua parte final: "[...] Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e julgo procedente a ação para destituir ROSA DA SILVA SOUZA da função de curadora de VAMBERTO VANDERLEI DE SOUZA e nomear JOSUEL JESUS DE SOUZA para tal função, em substituição, sob compromisso e dispensa da hipoteca legal. Diligências legais. Lavre-se o termo de curatela. Após, intime-se o curador para assiná-lo. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Guaratuba, 17 de agosto de 2011. (a.) FERNANDA BERNERT MICHIELIN - Juíza Substituta". Eu, _____, Alexandre Rafael Gomes do Carmo, Funcionário Juramentado, o fiz digitar, conferi e subscrevo.

ORIGINAL ASSINADO

GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ.

Rua José Nicolau Abagge nº 1330, Fone/fax 0xx41 - 3472-1001

Wilson Marcos de Souza

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO, dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob nº 426/2011 (Número Unificado 0001859-77.2011.8.16.0088), movida por MARIA MADALENA ALVES MANFRO em face de RAUL OBLADEN, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de vinte (30) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual a autora requerer para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: "EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - PARANÁ. MARIA MADALENA ALVES MANFRO, brasileira, cabeleireira, portadora do RG sob o nº 4.562.815-9 SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob o nº 775.667.509-68, residente e domiciliada a Rua Mafrá, 340, Piçarras em Guaratuba - PR, vem por meio de seu advogado abaixo assinado, com Escritório Profissional à Rua Carlos Cavalcante, 409, Centro em Guaratuba - PR, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 1.242 do Código Civil Brasileiro e art. 941 e 942 do Código de Processo Civil, requerer a presente, USUCAPIÃO Do imóvel urbano, pelos fatos e fundamentos que passa a expor: 1 - DOS FATOS Segundo consta no croqui e memorial descritivo em anexo, o imóvel usucapiendo localiza-se na Rua Mafrá, 350 esquina com a Rua Ilha das Garças, denominado lote de nº 20 da quadra nº 211, planta bairro Piçarras, confrontando-se pela frente em 14,00m com a Avenida Mafrá, confrontando com o

lote de nº 12 pelos fundos, confrontando pela lateral direita em 32,20m com a Rua Ilha das Garças, de quem da AV. Mafra, olha o imóvel e pela lateral esquerda em 32,20m confrontando com lote nº 19 de quem da AV. Mafra, olha o imóvel. O referido imóvel foi adquirido pela requerente por meio de instrumento particular compromisso de compra e venda, o qual consta em anexo, na data de 28 de novembro de 1995, onde denomina-se OUTORGANTE PROMITENTE VENDEDOR: MANOEL CONCEIÇÃO PEREIRA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG. Sob o nº 2/R 2.194.495-SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 503.522.969-68 residente e domiciliado à Rua Carlos Mafra, 50 em Guaratuba - PR e do outro lado na qualidade de OUTORGANTE COMPROMISSÁRIO COMPRADOR, A REQUERENTE, já qualificada nos autos. O promitente vendedor MANOEL CONCEIÇÃO PEREIRA, detinha os direitos possessórios o qual era oriundo de contrato de compra e venda de DIREITOS POSSESSÓRIOS na data de 27 de maio de 1992, sendo-lhe outorgados poderes por FLORENTINO ASSIS DE ARAÚJO E SUA ESPOSA MARIA IZABEL TEIXEIRA, conforme cópia do recibo em anexo. Então, na data de 28 de novembro de 1.995, Celebrou instrumento particular de compromisso de compra e venda de direitos possessórios, o qual conferiu poderes ao OUTORGADO JOÃO CESAR CORREA. Assim, a requerente com justo título e boa fé tem satisfeito a pretensão em requerer a usucapião, eis que estão presentes os pressupostos legais para aquisição originária da propriedade. Eis que adquirido o tempo necessário ao aludido nesta exordial. Conforme declaração em anexo, e reconhecida em cartório, a declarante MARIA DA CUNHA PAULA, brasileira, portadora do RG. Sob o nº 6.844.748-8 - SPPR e inscrita no CPF/MF sob o nº 014.678.269-01 residente e domiciliada a Ilha das Garças, 1.468, Bairro Piçarras, em Guaratuba - PR, representada "A ROGO", pela SRa. ELIZA MARIA CORREA, brasileira, portadora do RG sob o nº 675.506 - SPPR e inscrita no CPF/MF sob o nº 032.3083169-00, residente e domiciliada nesta cidade, DECLARA PARA OS DEVIDOS FINS E A QUEM POSSA INTERESSAR, QUE NADA TEM A OPOR COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE USUCAPÃO FORMADO POR MARIA MADALENA ALVES MANFRO. ELIZA MARIA CORREA, brasileira, portadora do RG sob o nº 675.506 - SPPR e inscrita no CPF/MF sob o nº 032.308.169-00, residente e domiciliada a AV. Mafra, 340, Bairro Piçarras, em Guaratuba - PR, DECLARA PARA OS DEVIDOS FINS E A QUEM POSSA INTERESSAR, QUE NADA TENHO A OPOR COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE USUCAPÃO FORMADO POR MARIA MADALENA ALVES MANFRO. As declarantes Eliza Maria Correa e Maria da Cunha Paula, são as confinantes do imóvel usucapiendo. Assim, devidamente comprovada a posse ininterrupta, mansa e pacífica, é incontestado o direito da requerente, aja vista ser o usucapião meio originário de aquisição de propriedade, eis que satisfeitos todos os pressupostos necessários ao deslinde do direito pretendido pela autora. II - DO DIREITO Está elencado no artigo 1.242 do código Civil brasileiro, o direito aqui pretendido, vejamos: "art. 1.242. *adquire também a propriedade do imóvel aquele que, continua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos*". Perfeitamente aplicado no caso trazido a este D. Juízo, visto que como narrado anteriormente, estão claramente demonstrados os requisitos necessários a propositura desta ação. Portanto a requerente é portadora de justo título e boa-fé a mais de 15 anos, tempo mais que necessário a condicionar este tipo de ação. Analisando outro dispositivo da Lei, verifica-se a necessidade de a posse transcorrer mansa, pacífica e incontestadamente, mais uma vez demonstrada pela requerente que estão satisfeitos tais requisitos. Assim demonstrada as garantias necessárias ao bom direito, vem mui respeitosamente a este D. Juízo requerer o que segue. III - DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) Julgue procedente o pedido da requerente, declarando por sentença o domínio, o qual constituirá título hábil para o Cartório de Registro de títulos; b) A citação dos confinantes a seguir relacionados: I - ELIZA MARIA CORREA, brasileira, portadora do RG sob o nº 675.506 - SPPR e inscrita no CPF/MF sob o nº 032.308.169-00, residente e domiciliada a AV. Mafra, 340, Bairro piçarras, em Guaratuba - PR. II - MARIA DA CUNHA PAULA, brasileira, portadora do RG. Sob o nº 6.844.748-8 - SPPR e inscrita no CPF/MF sob o nº 014.678.269-01 residente e domiciliada a Ilha das Garças, 1.468, Bairro Piçarras, em Guaratuba - PR. c) A intimação dos Representantes da fazenda Pública da União, do Estado e do município, para que manifestem interesse na causa; d) A intimação do Ilustre representante do Ministério Público para intervir em todos os atos do processo; e) Requer ainda, que, uma vez promovidas todas as citações na forma da lei, que de prosseguimento ao feito até sentença final, que julgue procedente o pedido da autora, de modo a constituir título hábil junto ao Cartório de Registro de imóveis desta Comarca; f) Pretende provar a autora por todas as provas admitidas em direito, inclusive a oitiva de testemunhas, provas documentais, periciais e todas as outras que possam a servir ao bom desempenho e deslinde desta ação; Dá-se a causa R\$ - 1.000,00 (um mil reais) somente para efeitos fiscais. Nestes Termos, Pede Deferimento, Guaratuba, 02 de maio de 2011. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos ausentes, incertos, desconhecidos e, eventuais interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promotiva (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 02 de março de 2012. Eu _____, Alexandre Ferreira - Funcionário Juramentado, o fiz digitar, conferi e subscrevo.

ORIGINAL ASSINADO
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

SECRETARIA DO CRIME E ANEXOS DA Comarca de GUARATUBA estado do paraná
Rua José N. Abagge, nº 1330, Fone/Fax (041) 3472-3030
Lorizete Aparecida Machado Leal
Diretora da Secretaria
EDITAL PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ACUSADO **WELVISON MARTINS DA SILVA** - Processo Crime nº 2012.35-8
Prazo: 20 (vinte) dias
A Doutora MARISA DE FREITAS - MMª. Juíza de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível Citar e Intimar pessoalmente **WELVISON MARTINS DA SILVA**, natural de Santos - SP, nascido aos 23/02/1991, filho de Elza Martins de Oliveira e Abel da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente EDITAL **CITA-O e INTIMA-O**, para comparecer perante a sala de audiência da vara criminal sito a Rua José Nicolau Abagge, n 1330, **no dia 17 de OUTUBRO de 2012, às 14:30 horas**, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento quando será interrogado, devendo estar acompanhado de advogado, se ver processar até julgamento final, nos autos supra citados que a Justiça Pública lhe move, como incurso nas sanções do artigo 33 caput da Lei 11.343/2006, cuja denuncia foi regularmente recebida em 03/05/2012.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 10 de maio de 2012. Eu (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), que digitei e subscrevi.
LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL
Diretora da Secretaria Autorizada pela Portaria 02/2011

IBIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FERNANDA FAVONI VICENTE, com prazo de vinte dias.
Edital de intimação de Fernanda Favoni Vicente, filha de Carlos Alberto Bueno Vicente e Helia Favoni Vicente brasileira, solteira, estudante, atualmente, residente em local incerto, requerente, nos autos nº 124/2006 de Ação de Dissolução de Sociedade de Fato c/c Pedido de Alimentos c/c Indenização para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar andamento no feito, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, em 10 de maio de 2012. Eu (a) Michele Aparecida Mastrangele, E. Juramentada, o digitei e subscrevi.
MICHELE APARECIDA MASTRANGELE
E. Juramentada
(Assina sob autorização do MM. Juiz-Portaria n.º 001/2008).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE THAIS PICELLI CORREA RODRIGUES, com prazo de vinte dias.
Edital de intimação de Thais Picelli Correa Rodrigues, brasileira, divorciada, farmacêutica, portadora do RG 7.634.654-2 e inscrita no CPF 036.280.319-66, para que no prazo de 05(cinco) dias constitua novo adv., da Ação de Execução de Alimentos n.º 366/2009, em que representa seus filhos. V.G.P.C. R e M.M.P.C. R, que move contra M.Z.V.R., Dado e passado nesta cidade e comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, em 10 de maio de 2012. Eu (a) Michele Aparecida Mastrangele, E. Juramentada, o digitei e subscrevi.
Michele Aparecida Mastrangele
E. Juramentada
O presente edital é isento de custas tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SOLIANE PEREIRA DOS SANTOS, com prazo de vinte dias.

Edital de intimação de Soliane Pereira dos Santos, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 7.550.664-3 SSP/PR, atualmente, residente em local incerto, representante das requerentes nos autos nº 262/2006 de Ação de Revisão de Alimentos para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar andamento no feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, em 10 de maio de 2012. Eu (a) Michele Aparecida Mastrangele, E. Juramentada, o digitei e subscrevi.

MICHELE APARECIDA MASTRANGELE
E. Juramentada
(Assina sob autorização do MM. Juiz-Portaria n.º 001/2008).

ICARAÍMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

Juíz de Direito Diretor do fórum da Comarca de Icaraima Estado do Paraná
Av. Antero Francisco Soares, 630, centro, CEP: 87-530-000 - Fone: (044) 665-1234
Nº024/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE INCINERAÇÃO DOS AUTOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Prazo: 15(quinze dias)

Procedimento n.º 008/2011 (Registro no livro de Registro Geral de Feitos sob n.01 da Direção do Fórum).

A DOUTORA CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem que após os procedimentos legais e ja tendo escoado o prazo previsto no artigo 5º da Lei 14.277/2003, **foi designado audiência pública para o dia 29 de maio de 2012, às 13:00 horas**, junto ao fórum de Icaraima, Avenida Antero Francisco Soares, 630, para realização da eliminação física dos autos, descrito nos Editais do feito administrativo nº08/2011, e ainda **INTIMA a todos os interessados e seus advogados para querendo comparecerem á referida audiência**. Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Icaraima, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2012.

Eu _____ (Lídia Silva e Rossi), Escrivão que o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

RNX

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS =
= PRAZO DE 20(vinte) DIAS =

PELO PRESENTE faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Ofício Cível, se processam os termos dos autos sob nº 000.160/2005 de **INTERDIÇÃO E CURATELA** requerida por **ZENI CUNHA DE SOUZA**, em favor e para fins de Interdição de **GERALDO CUNHA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, maior, registrado sob nº 712, lavrado às fl. 179, do livro A-1, do Cartório de Registro Civil de Vila Rica do Ivaté, Comarca de Icaraima/PR. Outrossim, ficam pelo presente **INTIMADOS** todos os **INTERESSADOS** de que pela MMª. Juíza, foi proferida sentença, cuja minuta é a seguinte: "nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO** a interdição de **GERALDO CUNHA DE SOUZA**, já qualificados nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, **nomeio-lhe curadora sua irmã ZENI CUNHA DA SILVA**, independente de prestação de contas e de hipoteca legal, ante a inexistência de bens em nome do interditando e o parentesco existente entre as partes. Observe-

se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha adquirir. **Inscreeva-se** a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. **Comunique-se** ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações. A requerente deverá prestar compromisso legal. Sem custas face à gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Icaraima, 31 de junho de 2011 - "**CLAUDIA SPINASSI SANTOS - JUÍZA DE DIREITO**".

Nada mais. Icaraima, 10 de fevereiro de 2012.- Eu _____ (Waldemar Furlan Junior), escrivão, o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS
Juíza de Direito

RNX

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS =
= PRAZO DE 20(vinte) DIAS =

PELO PRESENTE faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Ofício Cível, se processam os termos dos autos sob nº 000.161/2005 de **INTERDIÇÃO E CURATELA** requerida por **VALDECI INÁCIO DE SOUZA**, em favor e para fins de Interdição de **JOEL PAULINO**, brasileiro, solteiro, maior, registrado sob nº 5.129, às fls. 86vº, do livro 5-a, do Cartório de Registro Civil de Astorga/PR. Outrossim, ficam pelo presente **INTIMADOS** todos os **INTERESSADOS** de que pela MMª. Juíza, foi proferida sentença, cuja minuta é a seguinte: "**DECRETO** a interdição do requerido, declarando-lhe incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. Em consequência, de acordo com o artigo 454, §2º do Código de Processo Civil, nomeio-lhe curador **VALDECI INÁCIO DE SOUZA**. Finalmente em observância ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e Publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. deixo de condenar o interditando nas custas do processo, por se ele beneficiário de assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do curador à lide em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Umuarama, 10 de junho de 2011 - "**DIELE DENARDIN ZYDEK - JUÍZA SUBSTITUTA**".

Nada mais. Icaraima, 10 de fevereiro de 2012.- Eu _____ (Waldemar Furlan Junior), escrivão, o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

= prazo de 20 (trinta) dias =
AKZM

PELO PRESENTE faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Ofício Cível, se processam os termos dos autos sob nº 000.272/2007, de **INTERDIÇÃO** requerida pela **CLEUSA RODRIGUES GUERREIRO**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.456.152-4 SSP/PR, e inscrita no CPF nº. 413.179.009-63 residente e domiciliada na Rua Serra Dourada, nº. 2526, no Município de Ivaté - PR, nesta Comarca de Icaraima/PR, em desfavor e para fins de Interdição de **GIORGE LUIS RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, maior, inválido, inscrito no CPF 010.918.229-48, filho de Terezinha dos Santos residente e domiciliado na Rua Serra Dourada, nº. 2526, no Município de Ivaté/PR, nesta Comarca de Icaraima/PR. Outrossim, ficam pelo presente **INTIMADOS** todos os **INTERESSADOS** de que pela MMª. Juíza, foi proferida **SENTEÇA** cuja minuta é a seguinte: "Diante do exposto, e de mais do que estes autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de processo Civil, **julgo procedente o pedido proemial** neste autos de Interdição e Curatela sob nº. 272/2007, para o fim de **decretar a interdição de GIORGE LUIS RODRIGUES**, já qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, **nomeio-lhe curador a pessoa de CLEUSA RODRIGUES GUERREIRO**, independentemente da prestação de hipoteca legal e prestação de contas, vez que não há bens a serem administrados. Observa-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir. Inscreeva-se a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. Comunique-se o Cartório Eleitoral para as devidas anotações. Arbitro os honorários advocatícios ao Defensor dativo nomeado ao interditando, Dr. Mario Junior Tristão Barbosa, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por ter atuado em sua defesa. *Icaraima, 31 de outubro de 2011. (a) Claudia Spinassi Santos - Juíza de Direito.*

Nada mais. Icaraima 22 de março de 2012.- Eu _____ (Waldemar Furlan Junior), escrivão, o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS
Juíza de Direito

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Icaraíma Estado do Paraná
Av. Antero Francisco Soares, 630, centro, CEP: 87-530-000 - Fone: (044) 665-1234
Nº27/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU GILBERTO MARQUES DOS SANTOS.

Prazo: 60(sessenta dias)

Inquérito Policial n.º 2007.31-6

A DOUTORA CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MMª. JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 60(sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a GILBERTO MARQUES DOS SANTOS, vulgo "Padeirinho" brasileiro, FILHO DE João Marques dos Santos e Maria, **atualmente em lugar ignorado**, é o presente para **INTIMA-LO**, de que este Juízo, nos autos de Inquérito Policial sob **2007.31-6 por sentença de 09/12/2011, fls.76/77, DECLAROU extinta a punibilidade do acusado GILBERTO MARQUES DOS SANTOS, com fulcro no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 103, ambos do Código Penal.** Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu ____ (Lídia Silva e Rossi), Escrivã que o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Icaraíma Estado do Paraná
Av. Antero Francisco Soares, 630, centro, CEP: 87-530-000 - Fone: (044) 665-1234
Nº26/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU AMARILDO STEVANATO.

Prazo: 60(sessenta dias)

Termo Circunstanciadon.º 2010.386-8

A DOUTORA CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MMª. JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 60(sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a AMARILDO STEVANATO, brasileiro, convivente, nascido aos 10/07/1978, filho de Madalena Servidone e Maurício Stevanato, residente e domiciliado na Avenida Uirapuru, s/nº, em Icaraíma-Pr, portador do RG nº7927375-9-SSP/PR, **atualmente em lugar ignorado**, é o presente para **INTIMA-LO**, de que este Juízo, nos autos de Termo Circunstanciado sob **2010.386-8 por sentença de 18/01/2012, fls.80/81, DECLAROU extinta a punibilidade do acusado AMARILDO STEVANATO, pela prescrição da pretensão punitiva do estado.** Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu ____ (Lídia Silva e Rossi), Escrivã que o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Icaraíma Estado do Paraná
Av. Antero Francisco Soares, 630, centro, CEP: 87-530-000 - Fone: (044) 665-1234
Nº28/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO JOEL FERNANDES.

Prazo: 60(sessenta dias)

Execução de Pena n.º2008.6-7

A DOUTORA CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 60(sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a JOEL FERNANDES, brasileiro, solteiro, natural de Eldorado-MS, nascido aos 05/12/1976, filho de Luiz Fernandes e Maria Trindade Fernandes, residente na Avenida Flora da Maçã, 17, nesta cidade, **atualmente em lugar ignorado**, incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, é o presente para **INTIMA-LO**, de que este Juízo, nos autos de Execução de Penal sob nº2008.6-7, por sentença

de 24/10/2011, fl.110/111, **DECLAROU Extinta a Punibilidade do réu JOEL FERNANDES**, tendo em vista que o réu cumpriu integralmente a pena conforme certidão emitida pela Vara de Execuções Penais. Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu ____ (Lídia Silva e Rossi), Escrivã que o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Icaraíma Estado do Paraná
Av. Antero Francisco Soares, 630, centro, CEP: 87-530-000 - Fone: (044) 665-1234
Nº025/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENCIADA ROSIMARA RODRIGUES DA SILVA.

Prazo: 60(sessenta dias)

Processo crime n.º 2009.25-0

A DOUTORA CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MMª. JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 60(sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ROSIMARA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, casada, filha de João Batista da Silva e Donizete Aparecida da Silva, nascida em 18/02/1980, portadora do RG nº9.736.216-5-PR, residente na Rua Londrina, 1.646, Ivaté-Pr, atualmente em lugar ignorado, como incurso nas sanções do artigo 129 § 1º, inciso I, do Código Penal, é o presente para **INTIMA-LA**, de que este Juízo, nos autos de **Processo Crime sob nº 2009.25-0, por sentença de 14/03/2012, fls.98/101, ABSOLVEU a ré ROSIMARA RODRIGUES DA SILVA ausência de provas, com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal.** Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu ____ (Lídia Silva e Rossi), Escrivã que o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS

JUIZA DE DIREITO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ

PCR

= EDITAL DE CITAÇÃO DE ILMA REGINA DE FREITAS =
= (FILIAÇÃO: APARECIDA LOPES DA SILVA FREITA e ELIAS DE FREITAS) =
= COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS =

PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº. **0000497-94/2012 de ADOÇÃO** proposta por **MARGARIDA LUIZ BARBOSA DA SILVA** e **VANILDO NUNES DOS SANTOS** em face da infante **INGRIDE DE FREITAS**, fica pelo presente edital **CITADA** a requerida **Sra. ILMA REGINA DE FREITAS**, do inteiro teor da petição inicial e do despacho proferido pela MM.ª Juíza, adiante transcrito, bem como para que, no prazo de **10 (dez) dias**, apresente contestação à ação, querendo, e através de advogado, sob pena de não o fazendo, serem aceitos e tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, (art. 285 e 319 do CPC). **MINUTA DA PETIÇÃO INICIAL:** O Ministério Público do Estado do Paraná, por sua Promotora de Justiça, requer a concessão da **ADOÇÃO** da infante **INGRID DE FREITAS**, nascida aos 07.03.2008, com 4 anos de idade, **EM SENDO QUE**, a infante mora com os mesmos desde os dois meses de idade, ocasião em que lhe foi entregue pela mãe biológica a Sr.ª **ILMA REGINA DE FREITAS**, não se tem notícias acerca da localização da mesma, durante todo esse período os adotantes dedicaram à infante os cuidados necessários ao seu regular desenvolvimento. No dia 24/01/2012 foi-lhe concedida a guarda da criança, nos autos 014/2008 que tramitaram na Vara da Infância e da Juventude desta comarca. **DESPACHO PROFERIDO PELA MM.ª JUÍZA - Autos nº 0000497-94.2012.8.16.009:** 1. Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias, para querendo, contestar o pedido no prazo de 10 dias. Diligências Necessárias - Icaraíma, 07 de maio de 2012 - Claudia Spinassi Santos - Juíza de Direito.

Nada mais. Icaraíma, 09 de maio de 2012.- Eu ____ (Claudir Piva Romero),

escrivã digitei e assinei digitalmente.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS

Juíza de Direito

IRATI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMª. Juíza de Direito da Vara da Família e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **2073/2003**, de Ação de Alimentos, onde consta como requerente **J. J. B. S. e A. B. S.** representados por **J. B.** e requerido **A. J. F. S. E.**, como não foi possível intimar pessoalmente a Sra. **JUCEMARA BUENO**, brasileira, portadora do RG nº 9.244.901-7, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica a mesma **INTIMADA** da sentença proferida nos autos, na data de 21/10/2011. SENTENÇA: "Considerando que a requerente não promoveu os atos e as diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. Ciência ao Ministério Público. Transitada em Julgado, archive-se. P. R. I." Ficando pelo presente ciente que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo recorrer.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 07 de maio de 2012. Eu, _____ **Thiago Vinicius Mattoso Gorte**, Estagiário, Mat. TJ/PR 6864, digitei. Eu, _____ Bel. **Airton Casemiro Cogenievski**, Escrivão - Mat. TJ/PR 9.369, conferi e subscrevo.
MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMª. Juíza de Direito da Vara da Família e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **034/2004**, de Separação Judicial c/c Alimentos, onde consta como requerente **R. A. S. B.** e requerido **A. A. B. E.**, como não foi possível intimar pessoalmente a Sra. **ROSILDA APARECIDA DA SILVA BOAVA**, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG nº 7.072.994-6 e o Sr. **CARLOS ALBERTO BOAVA**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 7.079.057-2, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica os mesmos **INTIMADOS** da sentença proferida nos autos, na data de 21/06/2011. SENTENÇA: "Considerando que a parte interessada não promoveu os atos e as diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. Ciência ao Ministério Público. Transitada em Julgado, archive-se. P. R. I." Ficando pelo presente cientes que terão o prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo recorrer.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 04 de maio de 2012. Eu, _____ **Thiago Vinicius Mattoso Gorte**, Estagiário, Mat. TJ/PR 6864, digitei. Eu, _____ Bel. **Airton Casemiro Cogenievski**, Escrivão - Mat. TJ/PR 9.369, conferi e subscrevo.
MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMª. Juíza de Direito da Vara da Família e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **522/2004**, de Ação de Alimentos, onde consta como requerente **A. O. M.** representado por **A. J. O.** e requerido **J. G. M. E.**, como não foi possível intimar pessoalmente o requerido, o Sr. **JOSÉ GIOVANI MARQUES**, brasileiro, comerciante, sem maiores qualificações nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica a mesma **INTIMADA** da sentença proferida nos autos, na data de 20/02/2008. SENTENÇA: "Considerando que o requerente desistiu da ação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Transitada em Julgado, archive-se. Custas na forma da lei. P. R. I." Ficando pelo presente ciente que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo recorrer.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 08 de maio de 2012. Eu, _____ **Thiago Vinicius Mattoso Gorte**, Estagiário, Mat. TJ/PR 6864, digitei. Eu, _____ Bel. **Airton Casemiro Cogenievski**, Escrivão - Mat. TJ/PR 9.369, conferi e subscrevo.
MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMª. Juíza de Direito da Vara da Família e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **243/2007**, de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, onde consta como requerente **G. E. T.** representado por **M. T.** e requerido **D. A. M. E.**, como não foi possível intimar pessoalmente a representante do requerente Sra. **MARLI TURRA**, brasileira, casada, coletora de lixo, portadora do RG nº 9.909.471-6/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica a mesma **INTIMADA** para que, no prazo 10 (dez) dias, compareça em Cartório, afim de informar seu atual e correto endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª Juíza expedir o presente edital.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 04 de maio de 2012. Eu, _____ **Thiago Vinicius Mattoso Gorte**, Estagiário, Mat. TJ/PR 6864, digitei. Eu, _____ Bel. **Airton Casemiro Cogenievski**, Escrivão - Mat. TJ/PR 9.369, conferi e subscrevo.
MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMª. Juíza de Direito da Vara da Família e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **060/2008**, de Ação de Divórcio Direto c.c. Regulamentação de Alimentos e Direito de Visitas, onde consta como requerentes **K. A. C. e B. A. C.** representados por **K. A. C.** e requerido **C. C. C. E.**, como não foi possível intimar pessoalmente a representante dos requerentes Sra. **KELI ANDRADE COUTO**, brasileira, casada, estudante, portadora do RG nº 8.939.699-9, filha de Vanir Neves de Andrade e de Rose Maria Neves de Andrade, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica os mesmos **INTIMADA** para que compareça em Cartório e informe o atual e correto endereço do requerido, sob pena de extinção e arquivamento do processo. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 04 de maio de 2012. Eu, _____ **Thiago Vinicius Mattoso Gorte**, Estagiário, Mat. TJ/PR 6864, digitei. Eu, _____ Bel. **Airton Casemiro Cogenievski**, Escrivão - Mat. TJ/PR 9.369, conferi e subscrevo..
MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretária: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMª. Juíza de Direito da Vara da Família e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **727/2004**, de Investigação de Paternidade c/c Pensão Alimentícia, onde consta como requerente **M. L. S.** representada por **C. L. S.** e requerido **J. M. E.**, como não foi possível intimar pessoalmente o requerido, o Sr. **JACIEL MARTINS, brasileiro, vendedor, sem maiores qualificações nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos, na data de 28/03/2008. SENTENÇA: "*Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre às fls. 29/31, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, III do CPC. Custas e honorários na forma do acordado. Transitada em julgado, arquivase. P. R. I.*" Ficando pelo presente ciente que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo recorrer.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 08 de maio de 2012. Eu, _____ **Thiago Vinicius Mattoso Gorte**, Estagiário, Mat. TJ/PR 6864, digitei. Eu, _____ **Bel. Airton Casemiro Cogenievski**, Escrivão - Mat. TJ/PR 9.369, conferi e subscrevo. **MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretária: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMª. Juíza de Direito da Vara da Família e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **313/2008**, de Ação de Alimentos, onde consta como requerentes **F. J. P. C. e R. J. P. C.** representados por **S. T. P. P.** e requerido **L. B. C. E.**, como não foi possível intimar pessoalmente a representante dos requerentes a Sra. **SANDRA TEREZINHA PEDROSO PINTO, brasileira, solteira, estagiária, filha de Jacyr Pedroso Pinto e de Izabel Clotilde Pedroso Pinto, nascida aos 29/04/1984, natural de Inácio Martins-PR, portadora do RG nº 9.739.968-9/SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital fica a mesma **INTIMADA** para que, compareça em Cartório, afim de declinar o atual e correto endereço do requerido, sob pena de extinção e arquivamento do processo. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 04 de maio de 2012. Eu, _____ **Thiago Vinicius Mattoso Gorte**, Estagiário, Mat. TJ/PR 6864, digitei. Eu, _____ **Bel. Airton Casemiro Cogenievski**, Escrivão - Mat. TJ/PR 9.369, conferi e subscrevo. **MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretária: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMª. Juíza de Direito da Vara da Família e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **139/2009**, de Dissolução de União Estável c/c Guarda, onde consta como requerentes **J. M. A. e C. F. P. E.**, como não foi possível intimar pessoalmente os requerentes, a Sra. **CASSIANE DE FÁTIMA PONTES, brasileira, RG nº 12.560.342-4/PR**, e o Sr. **JELCIO MARTINS ANTUNES, brasileiro, RG nº 045.901.609-19, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente

edital fica os mesmos **INTIMADOS** para que, juntem aos autos, comprovantes de união estável, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 08 de maio de 2012. Eu, _____ **Thiago Vinicius Mattoso Gorte**, Estagiário, Mat. TJ/PR 6864, digitei. Eu, _____ **Bel. Airton Casemiro Cogenievski**, Escrivão - Mat. TJ/PR 9.369, conferi e subscrevo. **MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretária: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMª. Juíza de Direito da Vara da Família e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **1.442/2010**, de Execução de Alimentos, onde consta como exequente **G. H. D.** representado por **M. D. Z.** e executado **M. D. E.**, como não foi possível intimar pessoalmente a Sra. **MICHELI DAIANA ZEN, brasileira, solteira, operadora de caixa, filha de Ismael Aparecido Zen e de Josemi Terezinha Zen, nascida aos 27/05/1982, natural de Irati-PR** e o Sr. **MÁRCIO DZEMBATYI, brasileiro, solteiro, montador de móveis, filho de José Dzembaty e de Terezinha Borgow Dzembaty, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital fica os mesmos **INTIMADOS** da sentença proferida nos autos, na data de 24/01/2011. SENTENÇA: "*Considerando que o executado cumpriu a obrigação, julgo extinta a execução com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, arquivase. Oficie-se à empresa empregadora do executado para desconto em folha de pagamento.*" Ficando pelo presente cientes que terão o prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo recorrer.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 04 de maio de 2012. Eu, _____ **Thiago Vinicius Mattoso Gorte**, Estagiário, Mat. TJ/PR 6864, digitei. Eu, _____ **Bel. Airton Casemiro Cogenievski**, Escrivão - Mat. TJ/PR 9.369, conferi e subscrevo. **MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnica de Secretária: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMª. Juíza de Direito da Vara da Família e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **182/2007**, de Ação de Alimentos, onde consta como requerente **F. M. R.** representada por **G. M.** e requerido **F. R. E.**, como não foi possível intimar pessoalmente o requerido, o Sr. **FABIO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, maior, saqueiro, sem maiores qualificações nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos, na data de 23/01/2009. SENTENÇA: "*Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Transitada em julgado, arquivase. Sem custas. P. R. I.*" Ficando pelo presente ciente que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo recorrer.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 08 de maio de 2012. Eu, _____ **Thiago Vinicius Mattoso Gorte**, Estagiário, Mat. TJ/PR 6864, digitei. Eu, _____ **Bel. Airton Casemiro Cogenievski**, Escrivão - Mat. TJ/PR 9.369, conferi e subscrevo. **MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMª. Juíza de Direito da Vara da Família e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **363/2000**, de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, onde consta como requerente **A. C. C.** representado por **M. A. C.** e requerido **A. L. E.**, como não foi possível intimar pessoalmente a representante do requerente a Sra. **MARILI APARECIDA CARNEIRO**, brasileira, solteira, doméstica, nascida aos 16/02/1967, natural de Irati-PR, filha de Zoraide Moraes Carneiro e de Gercy de Oliveira Carneiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica os mesmos **INTIMADA** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Cartório, afim de declinar o novo endereço do requerido. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 04 de maio de 2012. Eu, _____ **Thiago Vinicius Mattoso Gorte**, Estagiário, Mat. TJ/PR 6864, digitei. Eu, _____ **Bel. Airton Casemiro Cogenievski**, Escrivão - Mat. TJ/PR 9.369, conferi e subscrevo. MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI**

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude

Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMª. Juíza de Direito da Vara da Família e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **222/2007**, de Ação de Alimentos, onde consta como requerente **L. R. C.** representada por **N. T. R.** e requerido **S. C. E.**, como não foi possível intimar pessoalmente a Sra. **NERLI TEREZINHA RIBEIRO**, brasileira, amasiada, nascida aos 23/12/1956 e o Sr. **SELVINO CORREA**, brasileiro, amasiado, autônomo, maior, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica os mesmos **INTIMADOS** da sentença proferida nos autos, na data de 05/05/2010. SENTENÇA: "Considerando que a parte requerente deixou de promover os atos e diligências necessárias para o regular andamento do processo, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Transitada em julgado, archive-se. Sem custas. P. R. I. Ciência ao Ministério Público." Ficando pelo presente edital fica os mesmos **INTIMADOS** para que, querendo recorrer.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 04 de maio de 2012. Eu, _____ **Thiago Vinicius Mattoso Gorte**, Estagiário, Mat. TJ/PR 6864, digitei. Eu, _____ **Bel. Airton Casemiro Cogenievski**, Escrivão - Mat. TJ/PR 9.369, conferi e subscrevo. MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI**

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude

Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMª. Juíza de Direito da Vara da Família e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **674/2004**, de Revisão de Alimentos, onde consta como requerente **R. S. B.** e requeridos **M. I.** representada por **J. T. I. B. E.**, como não foi possível intimar pessoalmente a requerida Sra. **JESSICA TAYLISE IVANISKI BRITO**, sem maiores qualificações nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica a mesma **INTIMADA** da sentença proferida nos autos, na data de 09/12/2009. SENTENÇA: "Considerando que a parte autora deixou de dar o devido andamento processual, acolho o parecer ministerial retro e, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. P. R. I. Custas pela parte autora (CPC, art. 267, § 2º). Transitada em julgado e procedidas as devidas anotações e comunicações, archive-se" Ficando pelo presente edital fica o prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo recorrer.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 07 de maio de 2012. Eu, _____ **Thiago Vinicius Mattoso Gorte**,

Estagiário, Mat. TJ/PR 6864, digitei. Eu, _____ **Bel. Airton Casemiro Cogenievski**, Escrivão - Mat. TJ/PR 9.369, conferi e subscrevo. MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI**

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude

Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMª. Juíza de Direito da Vara da Família e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **252/2007**, de Ação de Alimentos, onde consta como requerente **A. O.** representado por **F. A. S.** e requerido **C. O. E.**, como não foi possível intimar pessoalmente a Sra. **FABIANA ALVES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 12/01/1980, natural de São Paulo-SP e o Sr. **CÍCERO DE OLIVEIRA**, brasileiro, separado, servente, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica os mesmos **INTIMADOS** da sentença proferida nos autos, na data de 05/05/2010. SENTENÇA: "Considerando que a parte requerente deixou de promover os atos e diligências necessárias para o regular andamento do processo, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. Transitada em Julgado, archive-se. Sem custas. P. R. I. Ciência ao Ministério Público." Ficando pelo presente edital fica os mesmos **INTIMADOS** para que, querendo recorrer.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 04 de maio de 2012. Eu, _____ **Thiago Vinicius Mattoso Gorte**, Estagiário, Mat. TJ/PR 6864, digitei. Eu, _____ **Bel. Airton Casemiro Cogenievski**, Escrivão - Mat. TJ/PR 9.369, conferi e subscrevo. MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI**

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude

Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMª. Juíza de Direito da Vara da Família e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **128/2006**, de Divórcio Direto Consensual, onde consta como requerentes **A. J.** e **M. R. J. E.**, como não foi possível intimar pessoalmente a representante do requerente a Sra. **MARISA ROIK JUCHOK**, brasileira, auxiliar de contabilidade, portadora do RG nº 6.582.830-0/PR e o Sr. **ALBINO JUCHOK**, brasileiro, casado, auxiliar de produção, RG nº 5.843.255-5/SSP/PR, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica os mesmos **INTIMADOS** para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à Agência de Renda Estaduais desta Comarca, a fim de realizar o cálculo do imposto, com posterior juntada do laudo nos autos. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 08 de maio de 2012. Eu, _____ **Thiago Vinicius Mattoso Gorte**, Estagiário, Mat. TJ/PR 6864, digitei. Eu, _____ **Bel. Airton Casemiro Cogenievski**, Escrivão - Mat. TJ/PR 9.369, conferi e subscrevo. MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI**

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude

Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga

R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000

fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br

Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **ANTÔNIO CARLOS DE FRANÇA**, brasileiro, solteiro, auxiliar contábil, natural de Irati-PR, nascido aos 11/11/1967, RG nº 5.070.357-6, filho de Antônio Cavalheiro de França e de Gilda Martins de França; **atualmente em lugar incerto e não sabido**; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 310/2010, denunciou-o, por infração do artigo 306, da Lei nº 9.503/1997; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2010.0000840-1**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de abril do ano dois mil e doze (30/04/2012). Eu, _____ **Thiago Vinicius Mattoso Gorte**, Estagiário, Mat. TJ/PR 6864, digitei. Eu _____ **Bel. Airton Casemiro Cogenievski**, Escrivão, Mat. TJ/PR 9.369, conferi e subscrevi. Mitzy de Lima Santos Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000
fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **ALEXANDRE GUSTAVO SCHEL**, brasileiro, solteiro, RG nº 9.532.864-5/PR, natural de Londrina-PR, nascido aos 18/03/1985, filho de Rui Helmut Schel e de Elizabete de Fátima Schier Schel; **atualmente em lugar incerto e não sabido**; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 412/2009, denunciou-o, por infração do artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2009.0001127-3**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de abril do ano dois mil e doze (30/04/2012). Eu, _____ **Thiago Vinicius Mattoso Gorte**, Estagiário, Mat. TJ/PR 6864, digitei. Eu _____ **Bel. Airton Casemiro Cogenievski**, Escrivão, Mat. TJ/PR 9.369, conferi e subscrevi. Mitzy de Lima Santos Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000
fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **RUBENS FARIAS DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido aos 14/10/1980, filho de Almir Farias dos Santos e de Izaías Farias dos Santos, portador do RG nº 9.380.075-3/PR; **atualmente em lugar incerto e não sabido**; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 64/2006, denunciou-o, por infração do artigo 14, "caput", da Lei nº 10.826/2003; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2006.0000403-4**; ficando, também, intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal, assim também, fica pelo presente intimado para audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **31/07/2012 às 15:30 horas**. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de abril do ano dois mil e doze

(30/04/2012). Eu, _____ **Thiago Vinicius Mattoso Gorte**, Estagiário, Mat. TJ/PR 6864, digitei. Eu _____ **Bel. Airton Casemiro Cogenievski**, Escrivão, Mat. TJ/PR 9.369, conferi e subscrevi. Mitzy de Lima Santos Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84500-000
fone/fax: 0**42 3422 6842 - e-mail: aicc@tjpr.jus.br
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MITZY DE LIMA SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA, COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a ré **GRISELDA BEATRIZ BRITZ VERA**, paraguaia, convivente, natural de Paso Yobay, nascida em 10/03/1981, filha de Anselmo Britz e de Cecarina Vera de Britz; **atualmente em lugar incerto e não sabido**; fica pelo presente citado de que o Dr. Promotor de Justiça desta Comarca, com base nos autos de Inquérito Policial nº 004/2012, denunciou-a, por infração do artigo 12 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003; formando-se, assim, os autos de **Processo Crime nº 2012.0000008-0**; ficando, também, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa por escrito, na forma de artigos 396 e 396-A, do Código Penal. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MMª. Juíza de Direito expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de maio do ano dois mil e doze (02/05/2012). Eu, _____ **Thiago Vinicius Mattoso Gorte**, Estagiário, Mat. TJ/PR 6864, digitei. Eu _____ **Bel. Airton Casemiro Cogenievski**, Escrivão, Mat. TJ/PR 9.369, conferi e subscrevi. Mitzy de Lima Santos Juíza de Direito

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JACAREZINHO/PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FÂMLIA E ANEXOS
RELAÇÃO Nº. 07/12
JUÍZA DE DIREITO: LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE
ANALISTA JUDICIÁRIO: RODRIGO ANTUNES LOPES
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADOS-----ORDEM

CLÁUDIO LUIZ FURTADO CORREA	01
FRANCISCO	
LUCIANO LUZ DE OLIVEIRA	02
FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO	02
RODRIGUES	
CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE	03, 10
CELSO ANTÔNIO ROSSI	03
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO	04
ANDRÉ LUIZ GALERANI ABDALLA	05
RICARDO CHAMMAS	05
SILVIO JOSÉ FERREIRA	06
ÉRICA MARTONI	07
PAULRO RIBEIRO JUNIOR	07
PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS	08
FERNANDO BOBERG	09

1. REVISIONAL DE ALIMENTOS nº 197/2007, Requerentes: M. V. S. e C. V. S.; Requerido: J. L. V. S. - "Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias". Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, OAB/PR 13.751;

2. MODIFICAÇÃO DE GUARDA nº 146/2010 - Requerente: L. O. S. S. - Requerido: F. C. R. S. - "Especifiquem as partes, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento". Advogados: Luciano Luz de Oliveira, OAB/PR 51.871; Francisco de Assis Cersosimo Rodrigues, OAB/PR 50.471.

3. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL nº 003/2008 - Requerente: E. F. J. - Requerida: Espólio de A. L. V. - "Designo audiência de conciliação para o dia **05 de JUNHO de 2012, às 14:30 horas**". Advogados: Claudionor Siqueira Benite, OAB/PR 15.014; Celso Antônio Rossi, OAB/PR 1.744.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 045/2008 - Requerente: C. J. S. P. - Requerido: O. A. A. - "Inicialmente, proceda ao desentranhamento da petição e dos documentos colacionados às fls. 38/64, uma vez que o pedido nela contido, isto é, desoneração de obrigação alimentícia, deve ser formulado em autos apartados, a fim de evitar tumulto processual. Desta forma, intime-se o executado para que providencie as diligências necessárias". Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro, OAB/PR 30.122.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 100/2010 - Requerente: J. T. C. L. - Requerido: C. L. R. - "Diante da satisfação da obrigação pelo executado (fls. 17/18), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil". Advogados: André Luiz Galerani Abdalla, OAB/PR 24.960; Ricardo Chammas, OAB/PR 43.652.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 341/2009 - Requerente: R. C. E. S. e R. C. E. S. - Requerido: J. F. E. S. - "Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca do arrolado de fls. 24/26, bem como da documentação acostada pelo requerido". Advogado: Sílvio José Ferreira, OAB/PR 10.461

7. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL nº 124/2006 - Requerente: A. T. S. - Requerido: M. R. S. - "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **13 de JUNHO de 2012, às 16:30 horas**". Advogados: Érica Martoni, OAB/PR 27.772; Paulo Ribeiro Júnior, OAB/PR 28.525.

8. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL nº 124/2005 - Requerente: N. R. S. - Requeridos: M. M. e outros - "Tendo em vista que a Dra. Cleide Cesco declinou da nomeação de fls. 91, nomeio a Dra. Patrícia Rodrigues dos Santos como Curadora Especial, sob a fé de seu grau, para os requeridos C. M. e J. M. S., citados por edital". Advogados: Patrícia Rodrigues dos Santos, OAB/PR 34.926.

9. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS nº 320/2009 - Requerente: M. V. S. - Requerida: I. C. S. - "Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil". Advogado: Fernando Boberg, OAB/PR 28.212

10. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL nº 93/2010 - Requerente: J. E. C. - Requerido: J. B. S. - "Defiro a produção de prova oral postulada pelas partes (fls. 123, 124 e 125) e pelo Ministério Público (fls. 116). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **27 de JUNHO de 2012, às 16:00 horas**. Intimem-se as testemunhas arroladas pela requerida (fls. 126), bem como as que forem arroladas pelo requerente no prazo do artigo 407 do CPC". Advogado: Claudionor Siqueira Benite, OAB/PR 15.014

Jacarezinho, em 09/05/2012.

Rodrigo Antunes Lopes

Analista Judiciário

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO**
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
ROSANE APARECIDA DE BARROS
TITULAR

"Edital de INTIMAÇÃO da Sra. **G. F. S.**, no prazo de 30 (trinta) dias."

F A Z S A B E R, a quem o conhecimento desde couber e quem interessar, possa de que por este Juízo, se processam os autos de **AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, autuado sob nº. **741-93.2012.8.16.0100 (PROJUDI)**, em que figura como autor **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requerida **G. F. S.** e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito, que expedisse o presente edital para **I=N=T=I=M=A=Ç=Â=O** da Sra. **G. F. S.**, brasileira, convivente, filha de D. S. S. e J. F. F., a qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, por todo o teor do resumo de sentença que em outros tópicos diz: Isto posto, pelos motivos descritos, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, a fim de, diante da prova e do direito invocado, com fundamento nos artigos 155 e seguintes da Lei 8069/90, **DESTITUIR** G. F. S. do poder familiar sobre seu filho E. F. S., com fundamento no artigo 129, inciso X do ECA, e bem como para que querendo apresente recurso a presente decisão no prazo de legal."= **CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. **a) FERNANDA BERNERT MICHIELIN. Juíza de Direito.**

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO**
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
ROSANE APARECIDA DE BARROS
TITULAR

"Edital de INTIMAÇÃO do Sr. **M. G.**, no prazo de 30 (trinta) dias."

F A Z S A B E R, a quem o conhecimento desde couber e quem interessar, possa de que por este Juízo, se processam os autos de **AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/ PEDIDO LIMINAR DE GUARDA**, autuado sob nº **35/2005**, em que figura como autores **H. F. DE J. e M. DA C. DA S.** e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito, que expedisse o presente edital para **I=N=T=I=M=A=Ç=Â=O** do Sr. **M. G.**, brasileiro, natural de Jaguariaíva/PR, leiturista, nascido em 10.06.1982, portador do RG nº. 8.406.985-0, filho de N. G. V., o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, devendo no prazo de **48 (quarenta e oito) horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, §1º do CPC.CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. **a) FERNANDA BERNERT MICHIELIN. Juíza de Direito.**

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA/PR
VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTEÇA DA RÉ DANIELE CRISTINA RIBEIRO FARIAS COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
O DOUTOR PAULO GUILHERME R. R. MAZINI, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lapa, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a ré **DANIELE CRISTINA RIBEIRO FARIAS, RG 12.771.989-6/PR**, brasileira, natural de Santos/SP, nascida aos 12-08-1979, filha de Valmir dos Santos Farias e de Ondina Ribeiro Farias, que nos autos de Ação Penal nº 2011.379-7 (NU -1844-63.1104.8.16.0103), por sentença datada de 16 de março de 2012 foi **CONDENADA** como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 à pena de **05 (cinco) anos de reclusão em regime fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa**, e pagamento das custas processuais e, constando dos autos que a ré encontra-se em lugar não sabido, mandei expedir o presente edital com o prazo de noventa dias pelo qual fica mencionado réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificados de que findo este prazo, que será contado a partir da publicação deste no local de costume, terá o de cinco dias, para, em querendo, interpor recurso a superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Lapa, Estado do Paraná, aos nove de maio de dois mil e doze (09-05-2012). Eu, Daiane Ap. Vale dos Santos, Técnica de Secretaria que digitei e subscrevo.

PAULO GUILHERME R. R. MAZINI
Juiz de Direito

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SOLANGE CORREIA e SEBASTIÃO ARAÚJO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Autos nº **269/2006**

Requerente: **D.C e L.M.C**

Requerido: **SOLANGE CORREIA e SEBASTIÃO ARAÚJO**

A Doutora **MARCIA HUBLER MOSKO**, Juíza de Direito da Única Vara Criminal, Família, Infância e Juventude da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, e t c...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente os requeridos **SOLANGE CORREIA e SEBASTIÃO ARAÚJO**, que se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente ficam devidamente CITADOS dos termos da presente ação e, para, querendo, apresentarem resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertidos de que, se não contestarem a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial, nos termos dos artigos 285 e 297 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia e confissão.

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, aos 08 de maio de 2012. Eu _____ (Jocieli França Jasinski), Técnica judiciária, digitei e subscrevi.

MARCIA HUBLER MOSKO

Juíza de Direito

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS CRISTIANO ALEXANDRE YUKIHARA, EDSON HENRIQUE DE SOUZA e RODRIGANO RODRIGO ALVES, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2010.5455-1, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 dias que fica o réu **CRISTIANO ALEXANDRE YUKIHARA, vulgo "Crisão", RG 10.432.198-PR, brasileiro, casado, pintor, nascido a 10/11/1988 nesta cidade, filho de Alexandre Akira Yukihara e Rita Cristina Costa Yukihara, residentes e domiciliados nesta Comarca, INTIMADO do despacho que nomeou o Doutor JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES para defendê-lo dativamente perante o julgamento pelo Tribunal do Júri nodia 14/06/2012, às 09:00 horas, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121,2º, I e IV c/c o artigo 29 do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 10 de maio de 2012. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrevê digitei e o subscrevo.**

Elisabeth Khater Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC (EXTRATO) (AUTOS Nº 8748/2011).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZSABER - a todos os interessados, que através de sentença datada de 07/02/2012, que transitou em julgado, proferida nos autos nº 8748/2011, a requerimento de **ROSELI LUCIANA CLEMENTE**, foi decretada a interdição de **MARIA APARECIDA CLEMENTE**, por ser portadora de Psicose - Transtorno Afetivo Bipolar ou Psicose Maníaco Depressiva, sendo esta moléstia grave, de evolução crônica, incurável, sujeito a surtos psicóticos imprevisíveis, necessitando de cuidados, atenção e vigilância da família e de terceiros, estando totalmente incapacitada para gerir a si e a seus bens, bem como para a prática dos atos da vida civil e de vida independente, podendo sua Curadora nomeada, **SRA. ROSELI LUCIANA CLEMENTE - CPF/MF nº 673.705.279-72**, praticar em seu nome, todos os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa futuramente alegar ignorância, expediu-se o presente

edital que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado pelo Imprensa Oficial por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 16/04/2012. EU, _____ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi.-

JAMIL RIECHI FILHO

JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC (EXTRATO) (AUTOS Nº 67411/2010).

FAZSABER - a todos os interessados, que através de sentença datada de 18/11/2011, que transitou em julgado, proferida nos autos nº 67411/2010, a requerimento de **FRANCISCO BARBOSA**, foi decretada a interdição de **ELENA GOMES PINHEIRO**, por ser apresentar grave moléstia neurológica, incurável, de evolução crônica e de curso inexorável, que afetou sua capacidade mental de forma plena, com comprometimento de memória, de atenção, de cognição, que a impede de gerir a si e a seus bens, incapacitada para a prática dos atos da vida civil e de vida independente, levando-a a demência metal - Doença de Alzheimer - CID G30, podendo seu Curador nomeado, **SR. FRANCISCO BARBOSA - CPF/MF nº 168.372.239-68**, praticar em seu nome, todos os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa futuramente alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado pelo Imprensa Oficial por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 03/04/2012. EU, _____ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi.-

JAMIL RIECHI FILHO

JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **MIGUEL GABRIEL BATISTA**, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **MIGUEL GABRIEL BATISTA**, brasileiro, solteiro, nascido em 06/03/1961, portador do RG nº 4.047.758-6/PR, filho de Julio Batista e Neide Aparecida Batista. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos da **AÇÃO PENAL, sob nº. 2008.3753-0**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "No dia 02 do mês de junho do ano de 2008, por volta das 12h35, o denunciado **MIGUEL GABRIEL BATISTA**, imbuído de evidente ânimo de assenhoração definitiva de coisas alheias, ao visualizar a vítima **SÔNIA MARIA CARDOSO**, que se encontrava no Terminal de Ônibus Central de Londrina, mais precisamente no ponto de linha 107, dela se aproximou e com extrema destreza, aproveitando-se do grande fluxo de passageiros no local, subtraiu, para si, do interior da bolsa que aquela trazia consigo, uma carteira de material sintético, de cor preta, avaliada em R\$ 14,00 (quatorze reais), a qual continha aproximadamente R\$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais) em espécie, afastando-se, o autor, sem ser percebido. Assim que constatou que sua bolsa estava aberta e que sua carteira havia desaparecido, deslocou-se até os policiais militares que patrulhavam o interior do Terminal que a conduziram até a sala de monitoramento interno de câmeras. Ao analisar as imagens gravadas no local, identificaram a ação e as características do denunciado, que ainda se encontrava no Terminal. Após breve busca, então o denunciado **MIGUEL GABRIEL BATISTA** foi localizado e flagrado na posse de mais de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em dinheiro, sem contudo estar com a carteira arrebatada da vítima, tendo assim, ainda que parcialmente, retirando os bens da esfera de proteção e indisponibilidade de quem de direito (Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/09; Auto de Exibição e Apreensão de fl. 10 e CD anexo; Auto de

Avaliação de fl. 15; Boletim de Ocorrência de fls. 16/20)". Dessa forma, o denunciado **MIGUEL GABRIEL BATISTA** incorreu nas disposições do art. 155, §4º, inc. II, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 10/Maio/2.012. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão que digitei e subscrevi.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito - original assinado

8ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
Av. Duque de Caxias nº 689 - FÓRUM - Centro Administrativo
CEP: 86.015-902 Londrina - Pr.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS, expedido nos autos de AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE sob nº 0005099-68.2012.8.16.0014 proposta pelo(a) **FINANCEIRA ALFA S/A C.F.I.**, inscrita no CNPJ nº 17.167.412/0001-13, com sede na Alameda Santos, 466, São Paulo - SP, inscrito no CPF nº 330.120.599-20, domiciliado a Rua Messias Wilmar de Souza, nº 240, sala 06, Jardim Guaporé, Londrina - PR, CEP 86025-190 e de **JOÃO IBRAHIM JABUR INVESTIMENTOS S/C LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.764.573/0001-93, com sede na Rua Bahia, 1575, Vitória, Londrina - PR, CEP 86025-010, em que requer o deferimento do presente **PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS**, *inaudita altera parte*, a fim de preservar o seu direito de executar o patrimônio dos réus, quer sejam ações, bens móveis, imóveis, participações societárias, marcas e patentes, enfim, de tudo que disponha de valor econômico, não somente daqueles exemplificativamente descritos, mas também daqueles que ainda não sejam do pleno conhecimento da requerente. Requer, também, sejam expedidos os necessários editais, com inteiro teor da presente petição, para conhecimento de terceiros a respeito do presente protesto, os quais deverão ser publicados no Diário da Justiça, bem assim nos jornais de circulação neste estado, no Paraná e no Mato Grosso, estados em que os réus possuem bens, com a expedição de certidão específica para averbação no registro de imóveis dos bens descritos no item 14 da petição inicial, a saber: **a)** Imóvel rural denominado **Fazenda Araras**, situado no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, Estado de Mato Grosso, com área de 1.936.000 hectares de terras, registrado no Cartório do 1.º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pontes e Lacerda, no Estado do Mato Grosso, sob matrícula n.º **10.036**; e **b)** Imóvel rural denominado **Fazenda Vista Alegre**, situado no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, Estado de Mato Grosso, com área de 1.694.000 hectares de terras, registrado no Cartório do 1.º Ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pontes e Lacerda, no Estado do Mato Grosso, sob matrícula n.º **10.037**. Requer, por fim, a intimação dos réus do inteiro teor do presente protesto, "ex vi" do artigo 867, para que a medida tenha eficácia plena, bem assim, a final, a restituição dos autos à requerente, nos termos e no prazo do art. 872 da referida lei processual. A Dra. Rosângela Faoro, Juíza de Direito Substituta da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina - PR, na forma da lei, FAZ SABER que foi deferido parcialmente o pedido de protesto contra alienação de bens, na forma da decisão que segue descrita em seu inteiro teor: "Vistos, Pleiteia a requerente Financeira Alfa S.A - CFI, a notificação pessoal dos requeridos João Ibrahim Jabur e João Ibrahim Jabur Investimentos S.C Ltda., bem como a alienação de bens por parte dos requeridos Requer ainda, seja o protesto averbado nas matrículas de dois imóveis de propriedade da segunda requerida. Quanto à ciência dos requeridos e de terceiros, em relação ao protesto apresentado pela requerente, os fatos narrados demonstram o seu interesse processual, visto que se constitui em credora do primeiro requerido e há cotas sociais penhoradas em relação à segunda requerida. Já no que se refere ao pedido de registro do protesto, junto às matrículas dos imóveis de propriedade da segunda requerida, a pretensão não procede. Efetivamente, há julgados, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que admitem tais averbações, mas sempre com a avaliação das peculiaridades do caso concreto, diante do poder geral de cautela atribuído ao julgador (art. 798. CPC). Entretanto, no caso em análise, não se vislumbra motivação plausível para a adoção da medida pleiteada. Isso porque a segunda requerida não é parte executada do processo executivo. Somente houve a penhora de cotas sociais da empresa, de titularidade do primeiro requerido, o que, por si só, não tem o efeito de alcançar o patrimônio da pessoa jurídica. Aliás, ao que parece, a requerente já protocolou pedido de desconsideração de personalidade jurídica inversa nos autos de execução, mas tal pleito foi repellido (fl.19 - 27.08.10). Também devem ser registradas as consequências de providência pretendida, pois haveria um verdadeiro óbice ao pleno exercício do direito de propriedade da segunda requerida (disposição), ensejando dificuldade na celebração eventual negócio de venda e compra. Não se pode esquecer, finalmente, que a medida pleiteada tem caráter meramente conservativo, através da qual o juiz se limita a comunicar alguém acerca da manifestação de vontade do requerente, a fim de prevenir responsabilidades e impedir que o destinatário possa alegar ignorância. Ou seja, o protesto contra a alienação de bens tem por objetivo tão somente demonstrar o desacordo da parte requerente contra a eventual venda de bens, mas não serve para obstar a sua realização. Diante do exposto, acolho parcialmente a pretensão

formulada para **deferir** o protesto judicial contra a alienação de bens mediante a intimação pessoal - por mandado - dos requeridos bem como terceiros incertos e desconhecidos e eventuais interessados - por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário da Justiça e em jornais de ampla circulação do Paraná e Mato Grosso, por conta da requerente. O pedido de averbação da medida nas matrículas dos imóveis indicados fica **rejeitado**. Efetivada a medida, paga as custas e decorrido o prazo de 48 horas, como disposto no artigo 872, do Código de Processo Civil o que o Cartório certificará, entreguem-se os autos a parte requerente, observadas as formalidades legais. Diligências necessárias. Intimem-se. Londrina, 02 de fevereiro de 2012. Rosângela Faoro - **Juíza de Direito Substituta**. Ficam intimados todos os interessados. NADA MAIS. Londrina, 10 de maio de 2012. Eu, _____(Felipe Alves Rocha) Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

MATHEUS ORLANDI MENDES
Juiz de Direito

MALLET

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo Juízo de Direito da Comarca de Mallet - Estado do Paraná

Edital de Citação com Prazo de 30 (trinta) dias de MIGUEL ADIL PAVELSKI.
O Dr. JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON, MM. Juiz de Direito Designado da Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei. e.....t.....

Faz Saber a todos quantos o presente edital de Citação com o prazo de trinta dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, os autos de AÇÃO DE DEMARCAÇÃO C/C REST. DE ÁREA sob n.º 44/2010, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), proposto por ANTONIO AFONSO FARIAS BUENO E OUTROS, contra GERALDO CZONSTKA E OUTROS. É o presente para a fim de CITAR o requerido MIGUEL ADIL PAVELSKI, atualmente em lugar incerto e não sabido, e para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação ao pedido inicial, ficando advertida de que a falta de resposta no prazo legal, implicará em revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos constantes da inicial, alegados pela exequente (Art. 285 CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo futuramente alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da Lei. Mallet, Estado do Paraná, aos 9 de maio de 2012. Eu, _____
Edison Ganzert, Escrivão que o subscrevi.

JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON Juiz de Direito Designado

MANDAGUARI

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI CARTÓRIO CRIMINAL - Walter Antunes Pereira Junior - Escrivão
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)
O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MM. JUIZ DESIGNADO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, **com prazo de (15)quinze dias** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos do Processo Crime nº 2008.96-2, em que figura como réu **DIMIR TELES DE ANDRADE, filho de José Teles de Andrade e Lavina Cabral de Andrade**, e estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo devidamente **INTIMADO** à comparecer perante este juízo, **no dia 25 de setembro de 2012, às 13:30 horas**, para audiência de Instrução e Julgamento. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 10 de maio de 2012. Eu (a) Walter Antunes Pereira Junior, Escrivão que o digitei.

DEVANIR CESTARI
Juiz de Direito Designado

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDITAL DE CITAÇÃO DE A.A.T.
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, A.A.T., brasileiro, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo, tramitam os autos de Ação de Guarda com Pedido de Liminar, sob nº 105/09, em que são partes, como requerente, S.T. e, requeridos, A.R.G. e A.A.T., e sendo aí, CITE-SE-O, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta, em querendo, indicando as provas que pretende produzir, nos termos do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, ciente de que não o fazendo, serão considerados como verdadeiros os fatos articulados na proeminal (arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, conjugados com o art. 152, da lei nº 8.069/90).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos três dias do mês de maio do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Rosângela Schöne), Escrivã, que, digitei e subscrevo.
Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

MARINGÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DR. RENE PEREIRA DA COSTA, MM., JUIZ DE DIREITO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam perante este Juízo os autos sob nº 450/2009 de PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, em relação a E.H.S. Como consta dos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital para Citação de JHENIFER FRANCIELE DOS SANTOS, filha de Cláudeir de Oliveira e Cristiane dos Santos, com o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que querendo em "DEZ DIAS" (10), ofereça resposta escrita, instruindo com documentos, requerendo logo a produção de novas provas que houver, tudo nos termos dos artigos 158, § único e 159 do ECA, c/c art. 232 do CPC. E, para que de futuro não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, o qual se fará publicar no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRÁ-SE

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, 9 de maio de 2012. Eu _____ (Lissa Cristina P. Nazareth) técnica de secretaria o digitei e subscrevi.

DR. RENE PEREIRA DA COSTA Juiz de Direito

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA MARIA NEUZISSE SANTOS DA SILVA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

A Doutora ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, M. M. Juíza de Direito da Vara Criminal, Família Infância e Juventude, da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA MARIA NEUZISSE SANTOS DA SILVA, brasileira, divorciada, atualmente em local incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, expedido nos **AUTOS DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO Nº. 314/2009**, em que é requerente **OSVALDO DA SILVA**, para que, no prazo legal, pague a quantia de R\$ 449,16 (quatrocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), referente as CUSTAS FINAIS nas quais foi condenado, conforme trecho a seguir: "*Custas ex lege, pela requerida. Fixo honorários advocatícios ao patrono da parte autora, bem como ao curador especial da requerida em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), pela requerida...*". Sob pena de vir a sofrer penhora de bens, ou sofrer execução fiscal, no caso do não pagamento. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, vez que goza dos benefícios da Justiça Gratuita e afixado na sede deste Juízo, no local de costume. Nova Esperança, aos 10 de maio de 2012. Eu, _____ (OTTO ABNER ALBANEZ) Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO PAULO ITAJUBÁ FERRAZ, COM PRAZO DE 30 DIAS.

A Doutora ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, M. M. Juíza de Direito da Vara Criminal, Família Infância e Juventude, da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO PAULO ITAJUBÁ FERRAZ, brasileiro, divorciado, industrial, RG nº. 100.593.373-2 SSP/PR e do CPF 306.857.290-87, com último endereço à Carlos Rogério Ricci, nº. 38, Bairro São Cristóvão na cidade de Passo fundo - RS, atualmente em local incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, expedido nos **AUTOS DE DIVÓRCIO DIRETO Nº. 99/2010**, em que é requerente PAULA THAYNNÁ RITTER FERRAZ, para que, no prazo legal, pague a quantia de R\$ 521,68 (quinhentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), referente as CUSTAS FINAIS nas quais foi condenado, conforme trecho a seguir: "*Custas ex lege. Com ressalva à requerente, condicionado assim seu pagamento a cessação do estado de necessitada alegado na inicial...*". Sob pena de vir a sofrer penhora de bens, ou sofrer execução fiscal, no caso do não pagamento.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, vez que goza dos benefícios da Justiça Gratuita e afixado na sede deste Juízo, no local de costume. Nova Esperança, aos 10 de maio de 2012. Eu, _____ (OTTO ABNER ALBANEZ) Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA APARECIDA AGUILERA PERES MARQUES, COM PRAZO DE 30 DIAS.

A Doutora ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, M. M. Juíza de Direito da Vara Criminal, Família Infância e Juventude, da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA APARECIDA AGUILERA PERES MARQUES, brasileira, divorciada, comerciante, filha de Antonio Aguilera Peres e Dirce Pereira Peres, atualmente em local incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, expedido nos **AUTOS DE DIVÓRCIO DIRETO Nº. 378/2009**, em que é requerente LUIZ MARQUES, para que, no prazo legal, pague a quantia de R\$ 523,16 (quinhentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), referente às CUSTAS FINAIS nas quais foi condenada, conforme trecho a seguir: "*Custas ex lege pela requerida. Fixo os honorários advocatícios ao patrono da parte autora, bem como ao procurador especial nomeado em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) pela requerida, ...*". Sob pena de vir a sofrer penhora de bens, ou sofrer execução fiscal, no caso do não pagamento.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça

do Estado, gratuitamente, vez que goza dos benefícios da Justiça Gratuita e afixado na sede deste Juízo, no local de costume. Nova Esperança, aos 09 de maio de 2012. Eu, _____ (OTTO ABNER ALBANEZ) Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA ELAINE LUZIA BASTO JARDIM, COM PRAZO DE 30 DIAS.

A Doutora **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**, M. M. Juíza de Direito da Vara Criminal, Família Infância e Juventude, da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA ELAINE LUZIA BASTO JARDIM, brasileira, divorciada, do lar, residindo na Itália, atualmente em local incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, expedido nos **AUTOS DE DIVÓRCIO DIRETO Nº. 233/2009**, em que é requerente **CLAUDEMIR JOSÉ PEREIRA JARDIM**, para que, no prazo legal, pague a quantia de R\$ 322,26 (trezentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), referente às CUSTAS FINAIS nas quais foi condenada, conforme trecho a seguir: "*Custas ex lege pela requerida. Fixo os honorários advocatícios ao patrono da parte autora, bem como ao procurador especial nomeado em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) pela requerida, ...*". Sob pena de vir a sofrer penhora de bens, ou sofrer execução fiscal, no caso do não pagamento.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, vez que goza dos benefícios da Justiça Gratuita e afixado na sede deste Juízo, no local de costume. Nova Esperança, aos 09 de maio de 2012. Eu, _____ (OTTO ABNER ALBANEZ) Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOSÉ ROSA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 30 DIAS.

A Doutora **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**, M. M. Juíza de Direito da Vara Criminal, Família Infância e Juventude, da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ ROSA DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº. 6.523.378-9 SSP/PR, último endereço no Sítio anta Luzia, na cidade de Ribeirão Corrente, Comarca de Franca - SP, estando atualmente em local incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, expedido nos **AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº. 259/2008**, em que é exequente L. P. S. E L. M. L. S., para a **CITAÇÃO DO EXECUTADO**, para que efetue, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da quantia de R\$ 2.694,67 (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), referente às pensões alimentícias em mora, referente aos meses de maio de 2008 à março de 2009, bem como as que se venceram a partir de então até a data do efetivo pagamento, ou prova do mesmo, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, acrescido das demais cominações legais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$60,00 (sessenta reais), sob pena de prisão.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, vez que goza dos benefícios da Justiça Gratuita e afixado na sede deste Juízo, no local de costume. Nova Esperança, aos 09 de maio de 2012. Eu, _____ (OTTO ABNER ALBANEZ) Técnico Judiciário, que digitei e subscrevo.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
JUÍZA DE DIREITO

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Dr. **Max Paskin Neto**, MM.º Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Palmital, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOSÉ REGINALDO PEDROSO**, brasileiro, solteiro, nascido aos 10/07/1986, filho de Vitor Pedroso e de Elena Ribeiro da Luz, RG 9.935.612/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida em data de 16/09/2011 nos autos de **ação penal pública incondicionada n.º 2005.46-0** (NU 0000046-11.2005.8.16.0125) que declarou **extinta a punibilidade** do réu em relação aos fatos noticiados naqueles autos em virtude da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, ficando o(a) mesmo(a) intimado(a) de que poderá interpor recurso em *sentido estrito* nos termos do artigo 581, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmital/PR, aos 25 de abril de 2012. Eu _____ Geovane Gonçalves de Azevedo, Técnico de Secretaria que o digitei e subscrevi.

Max Paskin Neto
Juiz de Direito

PALOTINA

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Intimação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ
Rua XV de Novembro, 1170 CEP 85.950-000 - Fone/Fax (44) 3649-5281

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUIZ DE DIREITO: DR. MARCIO RIGUI PRADO

Autos nº 239/2010 - INTERDIÇÃO.

Autor: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

Réu: JOSE VALDEMAR DOS SANTOS

Data de autuação: 19/04/2010

Valor da Causa: R\$-510,00

OBJETO: INTIMAÇÃO dos interessados e aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO de JOSÉ VALDEMAR DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido em 07/02/1949, filho de Jose Inácio dos Santos e Josefa Maria de Oliveira, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.727.457-1, inscrito no CPF/MF sob nº 065.714.149-61, residente e domiciliada na Rua 1º de Janeiro, nº 155, Bairro Santa Terezinha, nesta cidade e Comarca de Palotina, Estado do Paraná, *declarando-o absolutamente incapaz*, devido ser portador de Deficiência Mental F71, impossibilitando-o de exercer pessoalmente os atos da vida civil, pelo que foi nomeado como curador o Sr. **JOSE APARECIDO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 082191, e inscrito no CPF/MF sob nº 192072719-15, residente e domiciliada na Rua 1º de Janeiro, nº 155, Bairro Santa Terezinha, na cidade e Comarca de Palotina, Estado do Paraná..

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que deverá ser publicado por três vezes, com intervalo de dez (10) dias na forma da lei e afixado no lugar público de costume.

C U M P R A - S E, sob as penas da lei. PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, 07 de fevereiro de 2012. Eu, Elisama Mara de Souza, Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinei.

ELISAMA MARA DE SOUZA

Empregada Juramentada do Cível

(Assinatura autorizada pela portaria 007/2009, deste juízo).

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
FONE-FAX (044) 3649-3848

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANA LUCIA LOURENÇO DA SILVA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**A DOUTORA SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...**

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório processam-se os termos dos autos nº 190-35.2011.8.16.0126 de Adoção de Criança em que é requerente E.D.L. e M.E.R.L. e requerida ANA LUCIA LOURENÇO DA SILVA, e como consta dos autos que a requerida, encontra-se em lugar incerto.

CITE-SE a requerida: ANA LUCIA LOURENÇO DA SILVA, através do presente edital, com prazo de vinte (20) dias, para querendo, contestar a presente ação, com as advertências legais constantes do artigo 285 e 319 do CPC.

Palotina, Estado do Paraná, aos nove (09) dias do mês de Maio do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Maria Lucia Freitas de Oliveira), Escrivã, o digitei e subscrevi.

SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES
Juíza de Direito

PARANACITY**JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal****PODER JUDICIÁRIO**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
Juiz de Direito: **DR. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 2010.75-3 - 414-35.2010.8.16.0128
O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JONAS APARECIDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 04/01/1990, RG nº desconhecido, filho de Cícero Francisco da Silva e Josefa Marcelina de Oliveira Silva, **atualmente em local incerto e não sabido**, INTIME-O da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NO DIA 03/07/2012 ÀS 14:30 HORAS**. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 09 dias do mês de Maio de 2012. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
Juiz de Direito: **LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PRAZO - 60 DIAS

Processo nº 2010.408-2 - 2333-59.2010.8.16.0128
O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a)s sentenciado(u)s **ALDREY MENDES CAMARGO**, brasileiro, solteiro, RG nº desconhecido, nascido(a) aos 15/05/1990 em Curitiba/PR, filho(a) de João da Cruz Camargo e Marlene Mendes Grilo, **atualmente em local incerto e não sabido**,

INTIME-O(A(S)) da sentença proferida nos autos do processo supracitado, que diz em seu dispositivo: "(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, por sentença, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA de ALDREY MENDES CAMARGO nestes autos. Recolham-se os mandados de prisão e, se cumprido, expeça-se alvará de soltura salvo se por a/ estiver preso. (...)". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 09 dias do mês de Maio de 2012. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal,

que digitei e subscrevi.
LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
Juiz de Direito: **DR. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 2008.250-7 - 265-10.2008.8.16.0128
O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **RODRIGO CARVALHO PEREIRA**, brasileiro, em união estável, nascido aos 18/04/1984 em Jardim Olinda/PR, RG nº 9.028.318-9/PR, filho de Valdeci Pereira e Laura Soares de Carvalho Pereira, **atualmente em local incerto e não sabido**, INTIME-O da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NO DIA 03/07/2012 ÀS 15:00 HORAS**. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 09 dias do mês de Maio de 2012. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal,

que digitei e subscrevi.
LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
Juiz de Direito: **DR. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**
Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 2009.321-1 - 341-97.2009.8.16.0128
O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ODAIR PIVA**, brasileiro, agricultor, nascido aos 14/09/1940 em Tabarana/PR, RG nº desconhecido, filho de Odair Piva e Tereza Piva, **atualmente em local incerto e não sabido**, INTIME-O da **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NO DIA 03/07/2012 ÀS 14:00 HORAS**. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 09 dias do mês de Maio de 2012. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PARANAGUÁ**2ª VARA CRIMINAL****Edital de Citação**

A JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araujo
Escrivã Criminal
Sandro Luiz Dias do Nascimento
Auxiliar de Cartório Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2010.1961-6** que a Justiça Pública move contra: **PAULO SERGIO ASSENSO, vulgo "Barbinha"**, brasileiro, natural de Paranaguá/PR, nascido em 06/03/1971, filho de João Valério Assenso e de Irmã Grossi Valero, portador do Rg. Nº 5.009.650/PR, residente na Rua Sebastião Alves Ferreira, nº 2279 - Bairro Alto, na cidade de Curitiba-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 306, caput, da Lei nº 9.503/97, e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, dos termos da denúncia: "No dia 21 de outubro de 2010, por volta das 21h11min., em via pública, BR 277, KM 12, bairro Alexandra, no município e comarca de Paranaguá/PR, o denunciado PAULO SERGIO ASSENSO, dotado de vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, conduzia o veículo de marca VW/Kombi, modelo Kombi, de placas AJX-3768, na referida via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue superior ao limite Máximo permitido, já que a medição bafométrica apontou o índice de 0,45 mg/L, e expôs a dano potencial a incolumidade de outrem, conforme B.O. nº 02175000 de fls.07/08 e teste de etilometro de fl. 09." para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Paranaguá, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de Maio do ano de dois mil e doze (10/05/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250

Maria Izabel Leandro de Araujo

Escrivã Criminal

Sandro Luiz Dias do Nascimento

Auxiliar de Cartório Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2011.559-5** que a Justiça Pública move contra: **ROBERTO DE JESUS DA SILVA**, brasileiro, natural de Araucária/PR, nascido em 09/04/1982, filho de Maria Isolda Patyk e de Dilson de Jesus da Silva, portador do Rg. Nº 8.282.124-4/PR, residente na Rua Minas Gerais, nº 427 - Bairro Costeira, nesta cidade de Paranaguá-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 306, caput, da Lei nº 9.503/97, e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, CITA-O(S) através do presente edital, dos termos da denúncia: "Na tarde de 05 de março de 2011, por volta das 14h30min., em via pública, na rodovia PR508, KM 14,4, município e comarca de Paranaguá/PR, o denunciado ROBERTO DE JESUS DA SILVA, dotado de vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, conduzia o veículo GM/CELTA placa AJU-8484, em via pública, estando com concentração de 0,71 miligramas de álcool por litro de ar expelido conforme positivando no laudo de fl. 16 equivalente a 14,2 decigramas de álcool por litro de sangue, superior ao limite Máximo permitido por lei." para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Paranaguá, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de Maio do ano de dois mil e doze (10/05/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza Substituta

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075CEP 83203-550Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento

Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAPrazo: **60 dias** A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MMª. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2009.1109-5** que a Justiça Pública move contra: **MARCOS ROBERTO PINTO, vulgo "Cabeção"**, brasileiro, natural de Garuva/SC, filho de Jurema Pinto, morador de rua, nesta cidade de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 05/12/2011, de fls. 118/123: "Julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público do Estado de Paraná, para condenar o réu Marcos Roberto Pinto nas sanções do artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, do Código Penal. Fixo a pena ao réu em 2(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-

multa em regime aberto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."

Paranaguá, Estado do Paraná, aos 10 de Maio de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075CEP 83203-550Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento

Escrivão Designado

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAPrazo: **60 dias** A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MMª. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **1998.155-4** que a Justiça Pública move contra: **JEFERSON LUIZ RIBAS, vulgo "Escorpião"**, brasileiro, natural de Morretes/PR, filho de Maria Elizabete Ribas dos Santos, residente na Rua Projetada, em frente a garagem da Cotriguaçu, nesta cidade de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 12/09/2002, de fls. 191/195: "Julgo procedente a denuncia para o fim de condenar Enemir Gonçalves do Amaral como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."

Paranaguá, Estado do Paraná, aos 10 de Maio de 2012. Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075

CEP. 83.203.250

MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO

Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MM. Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2001.137-0**, que a Justiça Pública move conte **WAGNER DE OLIVEIRA FERREIRA, vulgo "Waguinho"**, brasileiro, solteiro, natural de Paranaguá/PR, filho de Antonio Sergio Ferreira e de Vera Lúcia de Oliveira Ferreira, nascido em 21/10/1980, residente e domiciliado na Rua Tupiniquim, nº 97 - Bairro Vila Becker, nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - Pr., por infração do art. 157, § 2º, inciso II, c.c artigo 61, inciso II, alínea "h", todos do Código Penal c.c artigo 29 do mesmo diploma legal e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, para que, no prazo de dez (10) dias, efetue o pagamento da multa.

Paranaguá, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de Maio do ano de dois mil e doze (10/05/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Juíza Substituta

PARANAVÁÍ

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVÁÍ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 31/2012 DE INTERDIÇÃO DE DIEGO SANTOS DE MOURA, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Justiça Gratuita

O Doutor André Doi Antunes, MM. Juiz Substituto Designado da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

Data da sentença: 25/11/2011.

Sentença de Interdição: (...). Diante do exposto, decreto a interdição de Diego Santos de Moura, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (CC, art. 3º, II), nomeando-lhe como curadora a sua mãe Marinalva Neves dos Santos Moura, mediante termo. (...).

Causa da Interdição: O interditando é portador de deficiência mental e está incapaz para os atos da vida civil. É então caso de curatela (art. 446, I, CC) Limites de Curatela: Total.

Curadora: Marinalva Neves dos Santos Moura.

Processo: Autos nº 274/2011 de Interdição.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de fevereiro de dois mil e doze.

EU _____ - Michel dos Santos Giraldo, Empregado Juramentado, o digitei e assino.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão (Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora VANYELZA MESQUITA BUENO, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente o denunciado **WELLINGTON ALBINO DE SOUZA**, nascido aos 10.10.1978, natural de Paranavaí - PR, filho de Laercio Albino e Souza e Anirta Maria Rosa de Souza, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **INTIMADO** para que compareça na Sala de Audiências da Primeira Vara Criminal desta Comarca, no dia 30.05.2012 (Trinta de Maio de Dois mil e Doze), às 12 horas, oportunidade em que será submetido a julgamento popular.

Paranavaí, aos 09 de maio de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA

Escrivão Designado

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

10 (dez) dias-multa COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 95/2012 - autos 2011.954-0

EDITAL DE CITAÇÃO DE CLAUDEMIR RAMOS DA SILVA

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2011.954-0 em que fora denunciada pelo Ministério Público, a pessoa de Claudemir Ramos da Silva. Tendo constado dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de CLAUDEMIR RAMOS DA SILVA, brasileiro, convivente, nascido aos 15.07.1969, natural de Ipirá/SC, filho de Ottilia da Silva e de Alcebiades Ramos da Silva, portador do RG nº. 13.031.327-2/PR, denunciado como incurso, nas sanções do art. 155, "caput", e art. 147, c/c o art. 61, inc. II, ambos na forma do art. 69, do Código Penal, em razão de que na data de 08.05.2011, o denunciado, livre e conscientemente, com ânimo de assenhoramento definitivo, subtraiu da residência da sua ex-companheira diversos objetos pertencentes a ela. No dia seguinte, o

denunciado, consciente e voluntariamente, ameaçou-a de morte, bem como tentou agredi-la com um pedaço de madeira, sendo socorrida por familiares. Ao fugir, do local, foi abordado por policiais militares, os quais encontraram em seu poder R \$ 308,00 pertencentes à vítima, bem como no interior de seu veículo, as facas e a tesoura, anteriormente subtraídas. Fica deste já o réu INTIMADO a responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 26 de abril de 2012. Eu, Fabieli Molinete Costa (técnico judiciário), digitei. Eu (Ana Paula Santos Pereira), escritvã, subscrevi.

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 98/2012 - autos 2010.1991-8

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLEBER GOMES

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de execução de pena sob o nº 2010.1991-8 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Cleber Gomes. Constando dos autos que o denunciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de Cleber Gomes, filho de Altamiro Gomes e de Tereza de Lourdes Gomes, da audiência de justificação dia 22 de junho de 2012 às 13:00 horas. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 10 de maio de 2012. Eu Fabieli Molinete Costa (técnico judiciário) digitei. Eu Ana Paula Santos Pereira (Escrivã) subscrevi.

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

VARA CRIMINAL

TRAVESSA GOIÁS, 55, CENTRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 90 DIAS

Edital nº 97/2012 - autos 1990.2-2

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DA RÉU VILMAR FREITAS GARCIA

O DR. EDUARDO FAORO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, Pr, tramitam os autos de processo crime sob o nº 1990.2-2, em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Vilmar Freitas Garcia. Constando dos autos que o sentenciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de VILMAR FREITAS GARCIA, nascido aos 20.01.1962, em Frederico Westphalen/RS, filho de Pedro de Oliveira Garcia e de Ordalina Freitas, de que por sentença deste Juízo, datada de 26.04.2012 foi condenado nas sanções do artigo 121, §§ 1º e 2º, inc. IV, do Código Penal. Dado e passado nesta Comarca de Pato Branco, Pr, aos 04 de maio de 2012. Eu, Fabieli Molinete Costa (técnico judiciário), digitei. Eu, Ana Paula Santos Pereira, escritvã, subscrevi.

DANIELA MARIA KRÜGER

Juiza Substituta

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 96/2012 - autos 2012.285-7

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de execução da pena sob o nº 2012.285-7 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Sebastião Ferreira Barbosa. Constando dos autos que o denunciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias,

que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de Sebastião Ferreira Barbosa, filho Antonio Ferreira Barbosa e de Cederia Ferreira Barbosa, da audiência admonitória dia 06 de junho de 2012 às 12:40 horas. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 4 de maio de 2012. Eu Fabieli Molinete Costa (técnico judiciário) digitei. Eu Ana Paula Santos Pereira (Escrivã) subscrevi.
EDUARDO FAORO
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **MARCOS ANTONIO DA SILVA**, com o prazo de **30 dias**.
O Doutor José Orlando Cerqueira Bremer, Juiz de Direito da Única Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/ Paraná, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **MARCOS ANTONIO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, filho de Antonio Arlindo da Silva e Elizabeth Mariano da Silva, nascida em 21/10/1980, natural de Curitiba/PR, portador do RG nº 7.535.553/PR, Açougueiro, o qual não fora possível intimar pessoalmente, para que compareça em Juízo, no **prazo de 05 (cinco) dias**, a fim de efetuar o pagamento da multa nos autos de Execução da Pena nº **2011.2084-5**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais/Paraná. Aos 9 de maio de 2012. Eu _____ (Murilo Carrara Guedes), Escrivão Criminal, o digitei.
JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER
Juiz de Direito

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

VARA CRIMINAL COMARCA DE PITANGA-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉ: JOEL PEREIRA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2012.122-2 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Lygia Maria Erthal Rocha, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível CITAR pessoalmente a réu **JOEL PEREIRA**, brasileiro, nascido em 10/09/1971, portador do RG n. 90549510/PR, filho de Ozalino Pereira e Maria da Luz Pereira, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **CITA-LO** para responder à acusação nos autos supra referidos que lhe move a justiça pública desta comarca como incurso nas penas do artigo 129, por duas vezes, do Código Penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, cliente de que na hipótese de não ter condições de constituir advogado, deverá comparecer em cartório para que lhe seja nomeado defensor dativo. Caso não ofereça resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos das leis 11.719/2008 e 16.689/2008. Pitanga. Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.
Valdir Celso da Cruz
Escrivão
Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PONTA GROSSA 1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DE **CLÍNICA INFANTIL PINHEIROS**, na pessoa de seu representante legal, CNPJ/MF nº 80251259/0001-44; **PRAZO 20 DIAS**, **AUTOS: 14442/2010 de EXECUÇÃO FISCAL**, exeqüente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, para pagar, ou nomear bens à penhora, em cinco (05) dias, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, podendo embargar a ação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Débito no valor originário de **R\$ 1.721,07 (um mil setecentos e vinte e um reais e sete centavos)**, mais acessórios e serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Ponta Grossa, 09 de maio de 2012.

Gladys Stolz Vendrami
Escrivã **Assinatura autorizada Pela Portaria 01/2006**

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO, PRAZO DE VINTE (20) DIAS, DENISE DAMO COMEL. Pelo presente edital, fica o(a) autor(a) **ALEXANDER DALTON DOS SANTOS REP. POR SUA MÃE ROSSANA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto, **INTIMADO(A)**, para no prazo de **48 horas**, praticar os atos que lhe competir, por advogado, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), junto aos autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, sob n.º **15169/2010**. Ponta Grossa, 27 de abril de 2012. Eu, Juliano Bühner Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Juliano Bühner Taques

Escrivão

Assinatura autorizada

Portaria 01/2005

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO, PRAZO DE VINTE (20) DIAS, DENISE DAMO COMEL. Pelo presente edital, fica o(a) autor(a) **HAMILTON SANTOS CABRAL**, atualmente em lugar incerto, **INTIMADO(A)**, para no prazo de **48 horas**, praticar os atos que lhe competir, por advogado, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), junto aos autos de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, sob n.º **1119/2007**. Ponta Grossa, 27 de abril de 2012. Eu, Juliano Bühner Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Juliano Bühner Taques

Escrivão

Assinatura autorizada

Portaria 01/2005

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO, PRAZO DE VINTE (20) DIAS, DENISE DAMO COMEL. Pelo presente edital, fica o(a) autor(a) **FERNANDA BUFFARA BUENO**, atualmente em lugar incerto, **INTIMADO(A)**, para no prazo de **48 horas**, praticar os atos que lhe competir, por advogado, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), junto aos autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, sob n.º **1117/2009**. Ponta Grossa, 26 de maio de 2012. Eu, Juliano Bühner Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Juliano Bühner Taques

Escrivão

Assinatura autorizada

Portaria 01/2005

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO, PRAZO DE VINTE (20) DIAS, DENISE DAMO

COMEL. Pelo presente edital, fica o(a) autor(a) **AMANDA BUFFARA BUENO rep. Por sua mãe MÁRCIA BUFFARA BUENO**, atualmente em lugar incerto, **INTIMADO(A)**, para no prazo de **48 horas**, praticar os atos que lhe competir, por advogado, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), junto aos autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, sob n.º **1117/2009**. Ponta Grossa, 26 de maio de 2012. Eu, Juliano Bühler Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Juliano Bühler Taques

Escrivão

Assinatura autorizada

Portaria 01/2005

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO, PRAZO DE VINTE (20) DIAS, DENISE DAMO COMEL. Pelo presente edital, fica o(a) autor(a) **TIAGO MORAES DOS SANTOS rep. Por sua mãe IVETE MORAES DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto, **INTIMADO(A)**, para no prazo de **48 horas**, praticar os atos que lhe competir, por advogado, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), junto aos autos de MODIFICAÇÃO DE GUARDA, sob n.º **6948/2010**. Ponta Grossa, 27 de abril de 2012. Eu, Juliano Bühler Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Juliano Bühler Taques

Escrivão

Assinatura autorizada

Portaria 01/2005

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO, PRAZO DE VINTE (20) DIAS, DENISE DAMO COMEL. Pelo presente edital, fica o(a) autor(a) **KAROLINA RENATA SANTOS DA LUZ rep. POR KARINA ALESSANDRA SANTOS**, atualmente em lugar incerto, **INTIMADO(A)**, para no prazo de **48 horas**, praticar os atos que lhe competir, por advogado, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), junto aos autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, sob n.º **80/2003**. Ponta Grossa, 27 de abril de 2012. Eu, Juliano Bühler Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Juliano Bühler Taques

Escrivão

Assinatura autorizada

Portaria 01/2005

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE PONTA GROSSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO, PRAZO DE VINTE (20) DIAS, DENISE DAMO COMEL. Pelo presente edital, fica o(a) autor(a) **MILENA KRAESKI BATISTA DA CRUZ rep. Por sua mãe BERNADETE DO CARMO KRAESKI**, atualmente em lugar incerto, **INTIMADO(A)**, para no prazo de **48 horas**, praticar os atos que lhe competir, por advogado, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC), junto aos autos de ALIMENTOS, sob n.º **108/2008**. Ponta Grossa, 26 de abril de 2012. Eu, Juliano Bühler Taques, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.

Juliano Bühler Taques

Escrivão

Assinatura autorizada

Portaria 01/2005

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2010.4579-0, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **MICHELE JAQUES**, brasileira, solteira, do lar, natural de Ponta Grossa/PR, nascida aos 30/04/1983, filha de José Carlos Jaques e de Vera Lucia de Andrade; nos seguintes termos:

MICHELE JAQUES, INTIME-A(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenada(s), no valor de **R\$ 373,59 (trezentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 06 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 5 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2011.3265-7, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **RICARDO PADILHA vulgo "Padilha"**, brasileiro, casado, pintor, nascido aos 21/08/1989 em Ponta Grossa/PR, filho de Rosicleia da Luz Padilha; nos seguintes termos:

RICARDO PADILHA, INTIME-O(S) para que no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de encaminhamento antecipado ao Comando do Exército, da arma de fogo apreendida nos autos acima mencionados. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 09 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2009.710-1, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **WILLIAN ROBERTO PEREIRA**, brasileiro, convivente, protético, natural de Curitiba/PR, nascido aos 12/02/1976, filho de José Roberto de Lima Pereira e de Maria Iza Pereira; nos seguintes termos:

WILLIAN ROBERTO PEREIRA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R\$ 175,59 (cento e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 09 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2005.1472-0, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **DILEIDE DE SOUZA ARAGÃO**, brasileira, natural de Ponta Grossa/PR, nascida aos 02/05/1969, filha de Hipólito da Silva Mendes e de Ana Maria Andrade da Silva; nos seguintes termos:

DILEIDE DE SOUZA ARAGÃO, INTIME-A(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenada(s), no valor de **R\$ 1116,09 (um mil cento e dezesseis reais e nove centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-la(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s).

Aos 09 dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, os RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO, sob n. 0029658-11.2011.8.16.0019, em que são requerentes JEAN JULIO CHAVES e MARIA DE LURDES BORGES, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Arapoty, nº 101, Vila Pina, bairro Oficinas, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Lote de terreno urbano de formato retangular

com metragens de 15m x 30m e área de 450m², designado sob nº 22 da quadra nº 14, da vila Pina, bairro Oficinas, quadrante SE, cidade de Ponta Grossa - PR, de frente para a rua Arapoty, do lado direito confrontando com o lote nº 21 de propriedade do Sr Jose Alvir Rodrigues (M-25.206 do 2º RI, e do lado esquerdo com o lote nº 01 de propriedade da Sra Adriane de Fátima Borges (M-13.741 do 2º RI), confrontando nos fundos com o lote nº 02 de propriedade de Jose Valdorí Gonçalves da Silva". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será autimpido dos atos subseqüentes. A ser afixado e publicado na forma da lei, SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Ponta Grossa, aos 10 de Abril de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo. FÁBIO MARCONDES LEITE Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas.
Fone (42) 3220-4919 Fax (42) 3220-4911

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A DOUTORA NOELI SALETE TAVARES REBACK, MM JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele tiver conhecimento, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta, que serão contados a partir da data de sua publicação na imprensa oficial, extraído dos **autos de GUARDA E RESPONSABILIDADE nº 151/08**, em que é requerido **MARCIO NEI MACHADO FRANÇA**, brasileiro, CPF 491.208.499-9, demais qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida às fls. 8892 dos referidos autos, que **julgo procedente o pedido: "pelos motivos exposto, DEFIRO o pedido de guarda e responsabilidade dos infantes D.C.M., B.C.M. e M.G.F. pelos requerentes N.P.C. e A.G., o que faço com fundamento nos artigos 33, 167 e 168 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Lavre-se o respectivo termo de compromisso e responsabilidade. Com a concordância do Ministério Público, fica desde já dispensado o trânsito em julgado desta sentença. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Grossa, 23 de maio de 2.011. NOELI SALETE TAVARES REBACK - Juíza de Direito."** E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, determino a MM. Juíza, que se expedissem o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e doze (15.03.2012). _____ Stella Regina Taques Batista Paes- Técnica de Secretária, digitei. NOELI SALETE TAVARES REBACK Juíza de Direito

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR
EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a INTIMAÇÃO do réu **SÉRGIO TEIXEIRA DA ROCHA**, nos autos de **AÇÃO PENAL n.º 2004.42-6**. Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial o réu, **SÉRGIO TEIXEIRA DA ROCHA**, brasileiro, natural de Araranguá/SC, nascido em 02.01.1963, filho de Oscar da Rocha e Ambrosina Teixeira da Rocha, portador do RG nº 3.454.361-5, residente na Rua São Felix, nº 57, Jardim Monte Santo, Almirante Tamandaré/PR, atualmente em local incerto e não sabido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMO-O da sentença absolutória disposta nos seguintes termos: "Ex positis, com fundamento nas argumentações acima expandidas, acolho a manifestação ministerial de fls. 143/146, e com fundamento nos artigos 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado **SÉRGIO TEIXEIRA DA ROCHA**, pelo advento da

prescrição a pretensão punitiva retroativa em perspectiva do Estado". Rio Branco do Sul, 09 de maio de 2012. Eu, (_____) Jeferson Castro Teixeira, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco
Juíza de Direito

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Citando (a): **MARINEIA DE SOUZA**.

Processo: 0005415-10.2011.8.16.0146 Natureza: Ação de Guarda

Parte Autora: L.C.S. e outro.

Objetivo: Citação e intimação editalícia da parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o **DIA 04 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14H**.

Alegações do pedido: "1.1 - Os requerentes são avós maternos do menor M., conforme comprova a Certidão de Nascimento inclusa. 1.2 - A mãe do menor M.S. é viciada em drogas e encontra-se recolhida na Cadeia Pública desta cidade. 1.3 - Desde que nasceu o menor vive na casa dos requerentes, os quais vêm exercendo a guarda de fato do neto. 1.4 - O pai do menor R.A., trabalha em serviços autônomos esporádicos e não tem condições de criar seu filho sozinho, embora o visite todo final de semana, reside atualmente na Rua (...). 1.5 - Ficou determinado na audiência do dia 26 de Abril de 2011 que o mesmo pagaria a título de pensão alimentícia ao filho o valor equivalente a 33% do salário mínimo nacional, até o dia 15 de cada mês, iniciando-se em Maio de 2011, o que vem ocorrendo. 1.6 - Os requerentes são pessoas de reconhecida idoneidade moral, de boa saúde física e mental possuem recursos materiais suficientes para prover todas as necessidades do neto. 1.7 - Ora, a finalidade precípua da guarda é regularizar situação de fato existente, permitindo à criança melhor assistência, em todos os aspectos."

Rio Negro, 10/5/12. Eu, Juliana Caroline Andreatta, Gestora da Vara de Família, Infância e Juventude - Matrícula n.º 14.319, o digitei e assinei.

Juliana Caroline Andreatta

Gestora da Vara de Família, Infância e Juventude

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 90 (noventa) dias

A Doutora Branca Bernardi, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente ao réu **VALMOR DE OLIVEIRA**, brasileiro, vulgo "Pisca", nascido aos 11.01.1984, filho de Deodilão de Oliveira e de Eva Lurdes de Oliveira, ora em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O** da sentença, proferida em 04 de novembro de 2011, nos autos de processo crime nº 2010.131-8 e nº único 0000763-57.2010.8.16.0154, referente ao crime praticado em 04 de abril de 2010, tendo sido **condenado a pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, pena privativa de liberdade, substituída por duas penas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços a comunidade a razão de 01 hora por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo, em favor do Conselho da Comunidade**. E, como consta dos autos, que o réu acima mencionado, se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, a ser contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Estado, pelo que fica o réu devidamente intimado da decisão referida, bem como cientificado de que, findo esse prazo, terá o prazo de **cinco (05) dias**, para querendo, recorrer daquela sentença para superior instância. Dado e passado nesta cidade e

Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (José Roberto Salvadori Filho), Técnico de Secretária, editei e subscrevi.

Branca Bernardi
Juíza de Direito Designada

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR. CARTÓRIO CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MIRO ANTUNES, COM PRAZO DE (15) QUINZE DIAS

AÇÃO PENAL Nº 2010.305-1

FINALIDADE: FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o réu, adiante qualificado, estar em lugar incerto, o intima para que compareça a este Juízo em 25/06/2012 para realização de audiência Proposta de Suspensão Condicional.

QUALIFICAÇÃO: MIRO ANTUNES, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador do RG n.º 6.793.847-0/PR, natural de Manoel Ribas/PR, nascido aos 14.12.1974, filho de Miguel Antunes e Etelvina Antunes, atualmente em lugar incerto.

OBJETO: INTIMAÇÃO do réu MIRO ANTUNES, para que compareça ao fórum da Comarca de São João do Ivaí/PR., sito Rua Meron Heuko, nº 160, na sala de audiências, perante o Juízo da Vara Criminal, no dia 25/06/2012 às 13h30min, para participar de Audiência de Proposta de Suspensão Condicional.

São João do Ivaí, aos 09 de maio de 2012. Eu _____ Luciana Quadros da Rocha, Escrivã Criminal Designada, digitei e subscrevi.

Laércio Franco Junior

Juiz De Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o denunciado ADENIR HÉLIO TEODORO, brasileiro, solteiro, auxiliar de funilaria, natural de Xambê-PR, nascido aos 19/08/1978, filho de Vitor Hélio Teodoro e Maria Romilda Teodoro, residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Processo Criminal n.º 2001.1152-0, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II c/c artigo 29 ambos do Código Penal, pelo presente procede a CITAÇÃO do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 396 do Código de Processo Penal. Resumo da denúncia: "Em data de 04 de julho de 2001, por volta das 14h00min, no POSTO DE COMBUSTÍVEIS AMIGOS DO PEITO, localizado na Avenida Rui Barbosa, nº.11.000, bairro Colônia Rio Grande, em São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, os denunciados PAULO RICARDO RODRIGUES, ADENIR HÉLIO TEODORO e ALEX SANDRO MACHADO DE LIMA, adrede combinados e com unidade de desígnios, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em posse de arma de fogo apreendida, vale dizer, 01 (um) revólver marca Rossi, calibre nominal 38 e número de série desbastado, (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 11 e laudo de exame de armas de fogo de fls. 24), mediante grave ameaça à vida e incolumidade física da vítima NELSON

DOMINGUES ARRUDA, exercida mediante emprego da referida arma de fogo, lhe abordaram, momento em que um dos denunciados gritou "É um assalto", subtraindo para si, com ânimo de assenhoramento definitivo, coisa móvel alheia, vale dizer, R \$ 500,00 (quinhentos reais) em espécie (conforme boletim de ocorrência de folhas 04), dinheiro este pertencente à vítima POSTO DE COMBUSTÍVEIS AMIGOS DO PEITO." São José dos Pinhais, 10 de maio de 2012. Eu _____ (Fábio Marcel Becher), Escrivão que digitei e subscrevi.
LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO LUCIANO DA SILVA FERREIRA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o denunciado LUCIANO DA SILVA FERREIRA, brasileiro, RG: 2.446.533-0/PR, filho de Luiz Ferreira da Silva e Maria de Jesus da Silva, natural de Cândido de Abreu-PR, residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Processo Criminal n.º 2004.1075-8, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal e artigo 14 da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal, pelo presente procede a CITAÇÃO do mesmo quanto ao aditamento da denúncia, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 406 do Código de Processo Penal. Resumo do aditamento da denúncia: " Fato I - Em data de 14 de abril de 2004, por volta das 17hs, na residência localizada na Rua Danilo Précoma, nº. 571, Cidade Jardim, nesta cidade e comarca de São José dos Pinhais, os denunciados GILSON ALVES DE ASSIS e CLAUDINÉIA PERERIA GOMES, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de desígnios, ocultavam, em proveito próprio ou de terceiro, 01 motocicleta Honda C/100 Biz Mais, sem placas cor preta, chassi 9CAHA07203R059184, que tinham conhecimento que era produto de crime, conforme o BO de fls. 14, avaliada em R\$ 3.500 (três mil e quinhentos reais), conforme auto de avaliação de fls. 15. Fato II - Em data de 14 de abril de 2004, por volta das 17hs, nesta cidade e comarca de São José dos Pinhais, o denunciado GILSON ALVES DE ASSIS, agindo de forma livre e consciente, portava arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistente em 01 (uma) pistola Imbel, calibre 380, nº. de série raspado, com carregador, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 12 do I. P. Fato III - Em data de 14 de abril de 2004, por volta das 17hs, naquele mesmo local, nesta cidade e comarca de São José dos Pinhais, o denunciado GILSON ALVES DE ASSIS, trazia consigo para fins de comércio 44 g (quarente e quatro) gramas da substância entorpecente conhecida vulgarmente por "maconha" (auto de exibição e apreensão de fls. 12 e auto de constatação provisória de substância entorpecente de fls. 16), capaz de determinar dependência física e psíquica, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Fato IV - Em data de 14 de abril de 2004, por volta das 17hs, naquele mesmo local, nesta cidade e comarca de São José dos Pinhais, o denunciado LUCIANO DA SILVA FERREIRA, agindo de forma livre e consciente, portava munição para arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistente em 07 (sete) projéteis, calibre 38, sendo que seis eram deflagrados, e em 04 projéteis calibre 380 intactos, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 12 do I. P. Fato V - Em data de 18 de março de 2003, por volta das 19h45min, no sinaleiro da via pública Paulo Setúbal, Bairro Boqueirão, no Foro Central de Curitiba, PR, o denunciado LUCIANO DA SILVA FERREIRA, juntamente com terceira pessoa não identificada até o presente momento, adrede combinados e com unidade de desígnios, mediante grave ameaça à vida e incolumidade física da vítima, portando o denunciado uma arma de fogo (arma esta não apreendida), deu voz de assalto à vítima ELFRIDA REGINA LAUTERT, dela subtraindo, para si e com ânimo de assenhoramento definitivo, 01 (uma) roupa de chuva completa e 01 (uma) motocicleta Honda, C/100, Biz Mais, cor prata, ano 2003, avaliada em R \$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais - auto de avaliação de folhas 21), objeto pertencentes à mencionada vítima." São José dos Pinhais, 09 de maio de 2012. Eu _____ (Fábio Marcel Becher), Escrivão que digitei e subscrevi.

LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA

Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o denunciado PAULO MONTEIRO, brasileiro, casado, moto-boy, RG nº. 7.988.192-9/PR, nascido aos 16/07/1977, natural de Curitiba-PR, filho de Wenderlim Monteiro e Maria de Lourdes Monteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Ação Penal de Competência do Júri n.º 2010.419-8, onde encontra-se

pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I e IV do Código Penal, pelo presente proceda a INTIMAÇÃO do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 23/04/2012 quando da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri deste Foro Regional que julgou procedente a acusação para condenar o réu PAULO MONTEIRO, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I e IV do Código Penal, à pena de 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em Regime Fechado. São José dos Pinhais, 09 de fevereiro de 2012. Eu _____ (Fábio Marcel Becher), Escrivão que digitei e subscrevi.

LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o denunciado JOÃO CESAR FUGANTI FILHO, brasileiro, casado, comerciante, RG nº. 585.404-9/PR, nascido aos 07/11/1948, natural de Tangará - SC, filho de João Fuganti e Elvira Fuganti, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Execução da Pena n.º 2005.3065-3, onde encontrava-se denunciado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº. 8.137/1990, pelo presente proceda a INTIMAÇÃO do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 04/04/2012, que julgou extinta a punibilidade do denunciado pela prescrição da pretensão executória do Estado, com fundamento nos artigos 109, inciso IV c/c artigo 110 ambos do Código Penal. São José dos Pinhais, 10 de maio de 2012. Eu _____ (Fábio Marcel Becher), Escrivão que digitei e subscrevi.

LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o denunciado WELLINGTON DE FRANÇA SOUZA PROENÇA, brasileiro, convivente, pedreiro, RG nº. 1.091.182-9/PR, natural de São José dos Pinhais-PR, nascido aos 21/11/1988, filho de Agenor Ribeiro Proença e Maria Lucia de França Souza atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Ação Penal de Competência do Júri n.º 2009.4215-2, onde encontra-se denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II ambos do Código Penal, pelo presente proceda a INTIMAÇÃO do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 28/03/2012 quando da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri deste Foro Regional que julgou procedente a acusação para condenar o réu WELLINGTON DE FRANÇA SOUZA PROENÇA, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II ambos do Código Penal, à pena de 04 (anos) de reclusão em Regime Aberto. São José dos Pinhais, 09 de fevereiro de 2012. Eu _____ (Fábio Marcel Becher), Escrivão que digitei e subscrevi.

LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA
Juíza de Direito

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA INFANCIA E JUVENTUDE.

Jackson de Oliveira Mizerkowski - Escrivão - R. João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)
EDITAL DE CITAÇÃO DE LETICIA CRISTINA DE JESUS, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora JULIA CONCEIÇÃO M. DE ARAUJO F. SILVA - MM. Juíza de Direito da Vara de Inf. e Juventude, na forma da lei. **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de MEDIDA DE PROTEÇÃO sob o n.º. 151383/2010, em que é requerente o Ministério

Público e requerida LETÍCIA CRISTINA DE JESUS, referente a infante M.K.J., e estando a requerida atualmente em local incerto e não sabido, requereu a citação da mesmo via edital. Pelo presente, CITA-SE LETÍCIA CRISTINA DE JESUS, com prazo de 20 dias, a fim de que querendo em dez (10) dias ofereça resposta instruindo com os documentos, requerendo desde logo a produção das provas que houver, tudo nos termos do art. 158 do ECA c/c art. 232 do CPC. E, para que não se alegue desconhecimento, à MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 24/04/2012. Eu, _____ (Jackson de Oliveira Mizerkowski) escrivão, o digitei e subscrevi.
JULIA CONCEIÇÃO M. DE ARAUJO FERREIRA SILVA
Juiz de Direito

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

Poder Judiciário do Estado do Paraná Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: MARIA ALVES DAS NEVES, brasileira, viúva, portador do RG sob nº 6.750.577-8 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 940.007.789-00, nascida aos: 17/04/1931, filha de: Manoel Ferreira de Souza e de Amélia Alves das Neves, portadora da Certidão de Nascimento nº 348, às fl. 148 do Livro A-5, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, Malu, residente e domiciliada à Avenida Rui Barbosa, nº 518, Jardim Independência, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **252/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0001592-83.2011.8.16.0160)**, de **INTERDIÇÃO**, em que é Requerente: **ALICINDO VIEIRA DOS SANTOS**, e Requerido(a)(s): **MARIA ALVES DAS NEVES**.

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Sarandi/Pr, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 49/49-verso, foi prolatada sentença, decretando a interdição do(a) requerido(a): **MARIA ALVES DAS NEVES, brasileira, viúva, portador do RG sob nº 6.750.577-8 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 940.007.789-00, nascida aos: 17/04/1931, filha de: Manoel Ferreira de Souza e de Amélia Alves das Neves, portadora da Certidão de Nascimento nº 348, às fl. 148 do Livro A-5, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, Malu, residente e domiciliada à Avenida Rui Barbosa, nº 518, Jardim Independência, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná**, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, decreto a interdição de Maria Alves das Neves, cujos dados pessoais estão descritos à fl. 07, declarando-a absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil. Nos termos do artigo 1.775 do Código Civil, nomeio o requerente como seu curador. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no respectivo Serviço Registral e publique-se, por três vezes, no Diário de Justiça, com intervalo de dez dias. Intime-se a curadora para os fins do artigo 1.187 do CPC. Fica o curador dispensado da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome da interdita. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Em favor da curadora à lide, arbitro verba honorária de R\$ 150,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC e devidos pelo Estado do Paraná. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, registre-se e Intimem-se.".

Causa da Interdição: Portadora de 'Alzheimer - demência senil', CID F 02.0 (demência da doença de Pick), a qual é incurável e o impede para a prática de todos os atos da vida civil, impressão esta colhida, também, em seu interrogatório, oportunidade em que se aferiu, ainda, que a requerida demonstra ser portadora de algum tipo de deficiência mental.

Curador(a) Nomeado(a): **ALICINDO VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, tratorista, portador do RG sob nº 4.053.714-7 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 559.373.659-68, residente e domiciliado à Avenida Rui Barbosa, nº 518, Jardim Independência, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo. Dado e passado nesta cidade e

Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de abril do ano de 2012.
Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão, do que o digitei e subscrevi.

ANTONIO SIQUEIRA
Escrivão
(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO PEDRO NMARTINS DE OLIVEIRA - COM O PRAZO DE VINTE (15) DIAS.

Processo nº 894-43.2012.8.16.0160, AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO.

Requerente: NEIDE DE PAULA OLIVEIRA

Requerido: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA.

Objeto: CITAÇÃO do Requerido PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA, sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da demanda supra citada, bem como para querendo, apresentar contestação no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos acima descrito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos. SARANDI, em 10 de Maio de 2012. - Eu, _____, Aline Alves Esperança, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Aline Alves Esperança
Técnico de Secretaria

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE S. SALES FILHO LAMINADOS-EPP E SERGIO SALLES FILHO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 049/09-2 (NU 0000725-58.2009.8.16.0161) e apenso Autos nº 033/10-2 (NU 0000350-23.2010.8.16.0161); Autos nº 032/10-2 (NU 0000348-53.2010.8.16.0161); Autos nº 131/10-2 (NU 0001593-02.2010.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e executado S. SALES FILHO LAMINADOS-EPP e SERGIO SALLES FILHO, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** a executada S. SALES FILHO LAMINADOS-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.034.064/0001-15 e SERGIO SALES FILHO - CPF nº 269.729.898-333, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 32.086,27 (trinta e dois mil, oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), conforme CDA's nº 02908593-5, 02908594-3, 02941612-5, 02930273-1, 02930274-0, 02934311-0, 02934312-8, 29728771, 29728763, atualizada até 22/12/2010, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 08 de maio de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.

ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAR SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE LINEA PARANÁ MADEIRAS LTDA. E LUMBER LINE PARANÁ LTDA.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos dos Autos nº 090/2011 (NU 0000199-23.2011.8.16.0161), de RECUPERAÇÃO JUDICIAL movidos por LINEA PARANÁ MADEIRAS LTDA-CNPJ Nº 81.713.513/0001-41 E LUMBER LINE PARANÁ LTDA-CNPJ Nº 04.702.309/0001-84, onde convoca a todos os credores para realização da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, sendo designado o dia 10/08/2012, as 10:00 horas em primeira convocação, e, para o dia 17/08/2012, as 10:00 horas em segunda convocação, ficando ciente os credores de que poderão obter cópia do plano de recuperação judicial junto a escritania cível desta Comarca, sito a Rua Almirante Tamandaré, 162, no Prédio do Fórum Estadual de Sengés-Pr. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância futura, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, no lugar de costume, bem como na sede das requerentes, sito a Rua Vitória Girardi, 100, nesta cidade de Sengés, Estado do Paraná, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sengés, Estado do Paraná, aos nove (09) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e doze (2012). Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi. ERIKA WATANABE
JUÍZA DE DIREITO

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIARIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ

Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055-4665

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LADIANE AGOSTINHO DE SOUZA, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de INTIMAÇÃO de LADIANE AGOSTINHO DE SOUZA, inscrita no CPF sob o nº 051.503.339-13, atualmente em lugar ignorado, para no prazo de cinco (05) dias, depositar em Juízo o veículo, KIA/BESTA 12P GS, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2000/2001, COR AZUL, CHASSI KNHTR731217021741, PLACA KQS-0163 ou o seu equivalente em dinheiro, assim considerado o valor do saldo devedor do contrato, ou ainda contestar o pedido, o qual começará a fluir a partir do decurso do prazo do Edital sendo que o prazo deste será contado a partir da primeira publicação do Edital, sob as penas da Lei.

ALEGAÇÃO DO AUTOR: A Requerida aderiu ao grupo de consorcio 0197 - cota 055.1, e ao ser contemplada, optou pela aquisição do automóvel KIA/BESTA 12P GS, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2000/2001, COR AZUL, CHASSI KNHTR731217021741, PLACA KQS-0163, ficando este, alienado fiduciariamente como garantia das obrigações contratuais firmadas com a autora. A requerida deixou de pagar as parcelas assumidas, gerando o débito com juros de mora de 1% ao mês, mais multa contratual de 2%, que em outubro de 2010 importava em R\$ 30.257,70, mais custas e honorários.

PROCESSO: Autos nº 5700-62.2010.8.16.0170 de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO, requerida por RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de LADIANE AGOSTINHO DE SOUZA.

Toledo, 23 de abril de 2012. Eu, _____ (Osmar dos Santos), Escrivão.

Eugênio Giongo

Juiz de Direito

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná
Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055-4665
Osmar dos Santos
Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR EUGÊNIO GIONGO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 1ª Vara Cível, tramitam os autos nº 11278-69.2011.8.16.0170 de USUCAPIÃO, requerido por ELISEU PEDRO GELLA E LOURDES GODOY DE ALMEIDA GELLA, sobre o Lote Urbano nº 35, da quadra nº 38, com a área de 257,50 m², situado Loteamento Conjunto Residencial São Francisco, conforme matrícula nº 2947 do 2º ORI desta cidade e Comarca de Toledo/PR, de propriedade de LUIZ TEIXEIRA e MARLENE FARIAS TEIXEIRA, ficando devidamente citados os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo deste Edital, contestarem a ação, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Advertência - Artigo 319 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste juízo, no local de costume e publicado na forma da Lei. **PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.**

Toledo, 25 de abril de 2012. Eu, _____ (Osmar dos Santos),
Escrivão.

EUGÊNIO GIONGO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná
Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055-4665
Osmar dos Santos
Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR EUGÊNIO GIONGO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 1ª Vara Cível, tramitam os autos nº 2905-15.2012.8.16.0170 de USUCAPIÃO, requerido por ADILSON FELIX DA SILVA e VICENTINA ALVES DA SILVA, sobre a Parte remanescente do Lote Urbano nº 1057, da quadra nº 1-A, com área de 500,00m², situado no Loteamento central do Município e Comarca de Toledo/PR, de propriedade de INDUSTRIAL MADEIREIRA COLONIZADORA RIO PARANÁ S/A, ficando devidamente citados os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo deste Edital, contestarem a ação, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Advertência - Artigo 319 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste juízo, no local de costume e publicado na forma da Lei. **PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.**

Toledo, 26 de abril de 2012. Eu, _____ (Osmar dos Santos),
Escrivão.

EUGÊNIO GIONGO
JUIZ DE DIREITO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ELIZEU MARQUES DA SILVA**, COM PRAZO DE 20 DIAS.

A Dra. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ELIZEU MARQUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 03/05/1981, natural de Santa Izabel do Oeste, filho de Jovino Marques da Silva e Dorvalina Machado da Silva, residente na Rua 33, nº 11, em Colombo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Fica pelo presente INTIMADO nos autos de Processo Criminal nº Autos 15/2001, para comparecer ao fórum da Comarca de Toledo-PR, sito à Rua Almirante Barroso, 3222, centro, perante a 1ª Vara Criminal, para levantar a fiança depositada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de recolhimento ao FUNREJUS.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos nove dias do mês de maio do ano de 2012. Eu _____ (João Walmir Matte), Escrivão Criminal, digitei e subscrevi.

FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **LEANDRO DO NASCIMENTO**, COM PRAZO DE 20 DIAS.

A Dra. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **LEANDRO DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, nascido aos 18/07/1985, natural de Cascavel/PR, filho de João Damázio do Nascimento e Euzenil Afonso da Silva, residente na Rua Joinville, nº 125, Jardim Santa Catarina em Cascavel-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Fica pelo presente INTIMADO nos autos de Ação Penal nº 2009.2094-9, para comparecer ao fórum da Comarca de Toledo-PR, sito à Rua Almirante Barroso, 3222, centro, perante a 1ª Vara Criminal, para efetuar o pagamento da pena multa e das custas processuais no valor de R\$ 486,09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos nove dias do mês de maio do ano de 2012. Eu _____ (João Walmir Matte), Escrivão Criminal, digitei e subscrevi.

FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **RODRIGO MESQUITA PEREIRA**, COM PRAZO DE 60 DIAS.

A Dra. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: 2010.1591-2

RÉU: RODRIGO MESQUITA PEREIRA

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente RODRIGO MESQUITA PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido no dia 02/12/1990 em Toledo-PR, filho de Angela Mesquita Pereira e João Pereira Filho, portador do RG nº 1.040.801-5/PR, residente e domiciliada na Rodoviária W. Luiz, KM 203, Churrascaria da Fonte, Itirapina/SP, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMADO, do inteiro teor da r. sentença de fls. 76/77, proferida em data de 10 de novembro de 2011 nos autos de Ação Penal- Procedimento Ordinário nº 2010.1591-2, em que foi **Absolvido** nas sanções do artigo 155- FURTO, "caput", combinado com o artigo 14, II do Código Penal Brasileiro, podendo o indiciado interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado na forma de Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos nove dias do mês de maio do ano de 2012. Eu _____ (João Walmir Matte), Escrivão Criminal, digitei e subscrevi.

FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA
Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO **PAULO CÉSAR CÂNDIDO**, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A Dra. Filomar Helena Perosa Carezia, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não foi possível intimar pessoalmente PAULO CÉSAR CÂNDIDO, brasileiro casado, natural de São Gonçalo/RJ, nascido no dia 23/11/1971, filho de Paulo Cândido e Lúcia Maria Gomes, portador do RG nº 9.689.073-7/PR, residente e domiciliado na Rua Ana Cristina de Oliveira Mesquita, nº 38, Itaúna, São Gonçalo/RJ, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, CITADO e INTIMADO, para que apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, referente à denúncia nos autos de Processo Criminal nº 2007.1760-0, fls. 02/03 (incurso nas sanções do artigo 155 - FURTO, § 4º, IV, combinado com o artigo 29, "caput", do Código Penal Brasileiro, podendo alegar preliminares e tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Caso a defesa não seja apresentada no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, podendo ainda ser declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 09 de maio de 2012. Eu _____ (Gislaine Maria da Silva), Técnica Judiciária, o digitei e eu _____ (João Waldir Matte), Escrivão Criminal o subscrevi.
FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA
Juíza de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) VITOR DALPOSSO, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 04/06/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 18/06/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 0001706-89.2011.8.16.0170 de CARTA PRECATÓRIA movida por JOÃO GHELLER contra FERNANDA MARGARETE BIAZUS LEAL.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 25.883,29 (vinte e cinco mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) atualizado para 17/02/2012.

BENS: 01(um) imóvel - Lote nº 179, da Quadra nº 26, Setor 115 com área de 1.476,00 m2, situado nesta cidade de Toledo, Pr., (oriundo da Parte Norte do desmembramento da unificação dos Lotes Urbanos nº s 1, 2 e 3 da Quadra T-44, Bloco "B", da subdivisão da Chácara nº 16, com área de 3.036 m2), conforme matrícula nº 2.310, registrado no 2º Ofício do Registro de Imóveis- Avaliado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em 12/04/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos da Depositária Pública desta Comarca de Toledo - PR, Srª. Vivian Beatriz Formighieri.

ÔNUS: registro de depósito sob nº 550/1998 nos autos de Carta precatória nº 135/98 da 1ª Vara Cível em que figuram como deprecante 39ª Vara Cível de São Paulo - SP (exequente Banco do Brasil S/A); registro de depósito sob nº 373/2007 nos autos de execução fiscal nº 133/2007 da 1ª Vara Cível, em que figuram como exequente Município de Toledo; registro de depósito sob nº 479/2011 nos autos de execução fiscal nº 6477/2011 da 1ª Vara Cível em que figuram como exequente Fazenda pública do município de Toledo.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): FERNANDA MARGARETE BIAZUS LEAL, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 02 de maio de 2012. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.

Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) SILETECH AUTO CENTER LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 07/05/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 21/05/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 0002066-24.2011.8.16.0170 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE TOLEDO - ACIT contra SILETECH AUTO CENTER LTDA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 901,64 (novecentos e um reais e sessenta e quatro centavos) atualizado para 26/05/2011.

BENS: 01 (um) aparelho de limpeza de bicos para ultrassom, voltagem 110/220, nº de série A390241F, marca Race Jet, Sacch Eletrônico. Avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 02/06/2011, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do Sr. SIDNEI DEPARIS, podendo ser encontrado na Rua Salgado Filho, 77, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.

ÔNUS: não há ônus.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): SILETECH AUTO CENTER LTDA, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 27 de março de 2012. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.

Bianor Bottega
Juiz de Direito

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) VITOR DALPOSSO, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 04/06/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 18/06/2011 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2009.1173-6 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por MANUEL ANTONIO PEREIRA JUNIOR contra COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) atualizado para 20/08/2009.

BENS: 01(um) imóvel - lote urbano nº 200 da quadra 31, situado no Loteamento Vila Industrial, nesta cidade, com a área total de 900 m², conforme matrícula nº 42694 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca - Avaliado em R\$ 550.00,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 550.00,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) em 20/01/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos da Depositária Pública desta Comarca de Toledo - PR, Srª. Vivian Beatriz Formighieri.

ÔNUS: registro de depósito sob nº 333/2009 nos autos de execução nº 565/2009 da 1ª Vara Cível; registro de depósito sob nº 351/2009 nos autos de execução nº 523/2009 da 2ª Vara Cível; registro de depósito sob nº 583/2009 nos autos de execução nº 750/2009 da 2ª Vara Cível e registro de depósito sob nº 603/2009 nos autos de execução nº 784/2009 da 1ª Vara Cível; conforme certidão do Ofício Distribuidor Público e Anexos; ônus conforme Matrícula nº 42.694 do 1º Serviço de Registro de Imóveis da comarca de Toledo - PR (ofício nº 223/2012); débito junto à Secretaria da Fazenda do Município de Toledo - PR, no valor de R\$ 25.674,59 (vinte e cinco mil seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavo), conforme ofício nº 33/SF/RECEITA PMT de fls 137/142; débito junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná conforme certidão positiva de débitos de tributos estaduais, ofício-ARE/TOLEDO nº 057/2012 de fls 132/135; débito junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme ofício nº 107/2012/PSFN/CCVEL/PR de fls 143/147.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, por seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 25 abril de 2012. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria.

Bianor Bottega
Juiz de Direito

UMUARAMA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **TADEU PATRICIO DE JESUS WANDERLEY**
PROCESSO CRIME N.º 2009.14-0
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor **Adriano Cezar Moreira**, MM. Juiz de Direito Designado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **TADEU PATRICIO DE JESUS WANDERLEY**, brasileiro, portador do RG. nº 8.453.993-7/PR, natural de Salvador/BA, nascido aos 28/05/1986, filho de Maria José de Jesus Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMÁ-LO para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do valor remanescente das custas processuais e da pena de multa que lhe fora imposta. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 04 de maio de 2012. Eu, _____ (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
ESCRIVÃ DESIGNADA
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 34/2012

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **JOÃO BATISTA BATISTELLA**
PROCESSO CRIME N.º 2001.209-1
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor **Adriano Cezar Moreira**, MM. Juiz de Direito Designado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **JOÃO BATISTA BATISTELLA**, natural de Mariluz/PR, nascido aos 09/11/1981, filho de José Batistella e Maria Aparecida Esteves de O. Batistella, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMÁ-LO para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça neste Juízo, a fim de efetuar o levantamento da fiança prestada nos autos supracitados de Processo Criminal nº 2001.209-1 e depositada em poupança judicial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 08 de maio de 2012. Eu, _____ (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
Escrivã Designada
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 32/2012

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

de Declaratória de Inexistência de Débito sob nº **1307/2009**, proposta por João Maria Ribas em face de Valdez Antunes da Silva - ME, e para querendo, contestá-la no prazo de quinze (15) dias. Fica ciente de que o prazo para contestação fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação do edital. ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC). União da Vitória, 10 de maio de 2012. Eu, Gabriel Schreiner Bueno de Camargo, estagiário de direito, digitei, e eu, _____, Abegail A. Mello, funcionária juramentada, subscrevi.
Danielle Maria Busato Sachet
Juíza de Direito

URAÍ

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE URAÍ
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JOSÉ GIEMBRA, SEUS HERDEIROS, SUCESSORES, RÉUS AUSENTES E DEMAIS INTERESSADOS, INCERTOS E NÃO SABIDOS.
PRAZO 30 DIAS. - JUSTIÇA GRATUITA
A DRA. ANA CRISTINA CREMONEZI - JUIZ DE DIREITO DA COMARCA, ETC.
FAZ SABER- QUE NOS AUTOS N. 2966-89.2011 DE USUCAPIÃO, REQUE-RIDO POR MARIA AMÉRICA DA SILVA, VISANDO A LEGITIMAÇÃO DE SUA POSSE DA ÁREA DE TERRAS COM 800 M², CONSTITUÍDA PELO LOTE Nº 12 DA QUADRA Nº 47, DA PLANTA DA CIDADE DE JATAIZINHO. - ALEGAM POSSUIR A POSSE MANSO, PACÍFICA, ININTERRUPTA HÁ MAIS DE 20 ANOS, ATRAVÉS DE COMPRA DE SEUS ANTECESSORES, SOBRE A ÁREA SUPRA. ADVERTENCIA:- NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, EM 15 DIAS, SE PRESUMIRÃO ACEITOS COMO VER-DADEIROS OS FATOS AFIRMADOS PELOS AUTORES. -10/05/2012. - EU.....WANDERLEY LAUREANO, SUBSCREVI.-
ANA CRISTINA CREMONEZI - JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, de **Valdez Antunes da Silva - ME (CNPJ nº 75.671.867/0001-78)**, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação